



ESTADO DO CEARÁ

DIÁRIO DA JUSTIÇA

ELETRÔNICO

Ano XIII • Edição 2937 • Fortaleza, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Caderno 2: Judiciário

Fortaleza, Ano XIII - Edição 2937

EDITADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESA. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA
PRESIDENTEDES. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES
MORAES
VICE-PRESIDENTEDES. PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA**TRIBUNAL PLENO**

Desa. Maria Nailde Pinheiro Nogueira - Presidente
 Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha
 Desa. Maria Iracema Martins do Vale
 Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes
 Des. Emanuel Leite Albuquerque
 Des. Paulo Francisco Banhos Ponte
 Des. Durval Aires Filho
 Des. Francisco Gladysom Pontes
 Des. Francisco Darival Bezerra Primo
 Des. Francisco Bezerra Cavalcante
 Des. Inácio de Alencar Cortez Neto
 Des. Washington Luís Bezerra de Araújo
 Des. Carlos Alberto Mendes Forte
 Des. Teodoro Silva Santos
 Desa. Maria Iraneide Moura Silva
 Des. Luiz Evaldo Gonçalves Leite
 Desa. Maria Vilalba Fausto Lopes
 Desa. Lisete de Sousa Gadelha
 Des. Raimundo Nonato Silva Santos
 Desa. Terezinha Neumann Duarte Chaves
 Des. José Tarcílio Souza da Silva
 Des. Francisco Luciano Lima Rodrigues
 Desa. Joriza Magalhães Pinheiro
 Secretário - Dr. Nilson Rodrigues de Andrade Aragão

Des. Maria Nailde Pinheiro Nogueira - Presidente
 Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha
 Desa. Maria Iracema Martins do Vale
 Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes
 Des. Emanuel Leite Albuquerque
 Des. Paulo Francisco Banhos Ponte
 Des. Durval Aires Filho
 Des. Francisco Gladysom Pontes
 Des. Francisco Darival Bezerra Primo
 Des. Francisco Bezerra Cavalcante
 Des. Inácio de Alencar Cortez Neto
 Des. Washington Luís Bezerra de Araújo
 Des. Carlos Alberto Mendes Forte
 Des. Teodoro Silva Santos
 Desa. Maria Iraneide Moura Silva
 Des. Luiz Evaldo Gonçalves Leite
 Desa. Maria Vilalba Fausto Lopes
 Desa. Lisete de Sousa Gadelha
 Des. Raimundo Nonato Silva Santos
 Desa. Terezinha Neumann Duarte Chaves
 Des. José Tarcílio Souza da Silva
 Des. Francisco Luciano Lima Rodrigues
 Desa. Joriza Magalhães Pinheiro
 Secretário - Dr. Nilson Rodrigues de Andrade Aragão

Des. Maria Nailde Pinheiro Nogueira - Presidente
 Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha
 Desa. Maria Iracema Martins do Vale
 Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes
 Des. Emanuel Leite Albuquerque
 Des. Paulo Francisco Banhos Ponte
 Des. Durval Aires Filho
 Des. Francisco Gladysom Pontes
 Des. Francisco Darival Bezerra Primo
 Des. Francisco Bezerra Cavalcante
 Des. Inácio de Alencar Cortez Neto
 Des. Washington Luís Bezerra de Araújo
 Des. Carlos Alberto Mendes Forte
 Des. Teodoro Silva Santos
 Desa. Maria Iraneide Moura Silva
 Des. Luiz Evaldo Gonçalves Leite
 Desa. Maria Vilalba Fausto Lopes
 Desa. Lisete de Sousa Gadelha
 Des. Raimundo Nonato Silva Santos
 Desa. Terezinha Neumann Duarte Chaves
 Des. José Tarcílio Souza da Silva
 Des. Francisco Luciano Lima Rodrigues
 Desa. Joriza Magalhães Pinheiro
 Secretário - Dr. Nilson Rodrigues de Andrade Aragão

Des. Maria Nailde Pinheiro Nogueira - Presidente
 Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha
 Desa. Maria Iracema Martins do Vale
 Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes
 Des. Emanuel Leite Albuquerque
 Des. Paulo Francisco Banhos Ponte
 Des. Durval Aires Filho
 Des. Francisco Gladysom Pontes
 Des. Francisco Darival Bezerra Primo
 Des. Francisco Bezerra Cavalcante
 Des. Inácio de Alencar Cortez Neto
 Des. Washington Luís Bezerra de Araújo
 Des. Carlos Alberto Mendes Forte
 Des. Teodoro Silva Santos
 Desa. Maria Iraneide Moura Silva
 Des. Luiz Evaldo Gonçalves Leite
 Desa. Maria Vilalba Fausto Lopes
 Desa. Lisete de Sousa Gadelha
 Des. Raimundo Nonato Silva Santos
 Desa. Terezinha Neumann Duarte Chaves
 Des. José Tarcílio Souza da Silva
 Des. Francisco Luciano Lima Rodrigues
 Desa. Joriza Magalhães Pinheiro
 Secretário - Dr. Nilson Rodrigues de Andrade Aragão

ÓRGÃO ESPECIAL

(Reuniões às quintas-feiras com início às 13h30min)

Desa. Maria Nailde Pinheiro Nogueira - Presidente
 Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha
 Desa. Maria Iracema Martins do Vale
 Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes
 Des. Emanuel Leite Albuquerque
 Des. Paulo Francisco Banhos Ponte
 Des. Durval Aires Filho
 Des. Francisco Darival Bezerra Primo
 Des. Francisco Bezerra Cavalcante
 Desa. Maria Iraneide Moura Silva - Convocada
 Des. Paulo Airton Albuquerque Filho
 Desa. Maria Edna Martins
 Des. Terezinha Neumann Duarte Chaves
 Desa. Lígia Andrade de Alencar Magalhães
 Des. Heráclito Vieira de Sousa Neto
 Des. Francisco Carneiro Lima
 Des. Francisco Mauro Ferreira Liberato
 Des. Francisco Luciano Lima Rodrigues
 Des. José Ricardo Vidal Patrocínio
 Secretário - Dr. Nilson Rodrigues de Andrade Aragão

Desa. Maria Nailde Pinheiro Nogueira - Presidente
 Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha
 Desa. Maria Iracema Martins do Vale
 Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes
 Des. Emanuel Leite Albuquerque
 Des. Paulo Francisco Banhos Ponte
 Des. Durval Aires Filho
 Des. Francisco Darival Bezerra Primo
 Des. Francisco Bezerra Cavalcante
 Desa. Maria Iraneide Moura Silva - Convocada
 Des. Paulo Airton Albuquerque Filho
 Desa. Maria Edna Martins
 Des. Terezinha Neumann Duarte Chaves
 Desa. Lígia Andrade de Alencar Magalhães
 Des. Heráclito Vieira de Sousa Neto
 Des. Francisco Carneiro Lima
 Des. Francisco Mauro Ferreira Liberato
 Des. Francisco Luciano Lima Rodrigues
 Des. José Ricardo Vidal Patrocínio
 Secretário - Dr. Nilson Rodrigues de Andrade Aragão

Desa. Maria Nailde Pinheiro Nogueira - Presidente
 Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha
 Desa. Maria Iracema Martins do Vale
 Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes
 Des. Emanuel Leite Albuquerque
 Des. Paulo Francisco Banhos Ponte
 Des. Durval Aires Filho
 Des. Francisco Darival Bezerra Primo
 Des. Francisco Bezerra Cavalcante
 Desa. Maria Iraneide Moura Silva - Convocada
 Des. Paulo Airton Albuquerque Filho
 Desa. Maria Edna Martins
 Des. Terezinha Neumann Duarte Chaves
 Desa. Lígia Andrade de Alencar Magalhães
 Des. Heráclito Vieira de Sousa Neto
 Des. Francisco Carneiro Lima
 Des. Francisco Mauro Ferreira Liberato
 Des. Francisco Luciano Lima Rodrigues
 Des. José Ricardo Vidal Patrocínio
 Secretário - Dr. Nilson Rodrigues de Andrade Aragão

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA(Reuniões às 2^{as} e 4^{as} segundas-feiras, com início às 17h)

Desa. Maria Nailde Pinheiro Nogueira - Presidente
 Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes
 Des. Paulo Airton Albuquerque Filho
 Des. Carlos Alberto Mendes Forte

Des. Luiz Evaldo Gonçalves Leite
 Desa. Maria Edna Martins
 Des. Heráclito Vieira de Sousa Neto
 Secretário - Dr. Nilson Rodrigues de Andrade Aragão

2^a CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

(Reuniões às quartas-feiras com início às 08h30min)

Des. Inácio de Alencar Cortez Neto
 Des. Carlos Alberto Mendes Forte - Presidente
 Desa. Maria de Fátima de Melo Loureiro
 Desa. Maria das Graças Almeida de Quental
 Des. Everardo Lucena Segundo
 Dr. Irandes Bastos Sales - Juiz Convocado
 Secretária - Dra. Kátia Cilene Teixeira

3^a CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

(Reuniões às quartas-feiras com início às 08h30min)

Desa. Lira Ramos de Oliveira - Presidente
 Desa. Jane Ruth Maia de Queiroga
 Des. André Luiz de Souza Costa
 Des. José Lopes de Araújo Filho
 Dr. Benedito Helder Afonso Ibiapina - Juiz Convocado
 Secretária - Dra. Lorena Monteiro de Oliveira

4^a CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

(Reuniões às terças-feiras com início às 08h30min)

Des. Durval Aires Filho
 Des. Francisco Darival Bezerra Primo
 Des. Francisco Bezerra Cavalcante
 Desa. Maria do Livramento Alves Magalhães - Presidente
 Des. José Evandro Nogueira Lima Filho
 Secretário - Dr. Marcelo Benevides dos Santos

SEÇÃO CRIMINAL

(Reuniões às últimas segundas-feiras de cada mês, com início às 13h30min)

Desa. Maria Edna Martins - Presidente
 Des. Mário Parente Teófilo Neto
 Desa. Lígia Andrade de Alencar Magalhães
 Des. Francisco Carneiro Lima
 Desa. Marilúcia de Araújo Bezerra
 Des. Henrique Jorge Holanda Silveira
 Des. Sérgio Luiz Arruda Parente
 Desa. Maria Ilda Lima de Castro
 Desa. Rosilene Ferreira Facundo
 Desa. Andréa Mendes Bezerra Delfino
 Desa. Sílvia Soares de Sá Nóbrega
 Desa. Vanja Fontenelle Pontes
 Des. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava
 Desa. Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves
 Dr. Francisco Jaime Medeiros Neto - Juiz Convocado
 Secretário - Dr. Nilson Rodrigues de Andrade Aragão

1^a CÂMARA CRIMINAL

(Reuniões às terças-feiras com início às 13h30min)

Desa. Maria Edna Martins
 Des. Mário Parente Teófilo Neto - Presidente
 Desa. Lígia Andrade de Alencar Magalhães
 Des. Francisco Carneiro Lima
 Desa. Sílvia Soares de Sá Nóbrega
 Secretária - Dra. Cinthia Andréia Mesquita Silva

2^a CÂMARA CRIMINAL

(Reuniões às quartas-feiras com início às 13h30min)

Des. Sérgio Luiz Arruda Parente - Presidente
 Desa. Maria Ilda Lima de Castro
 Desa. Vanja Fontenelle Pontes
 Des. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava
 Dr. Francisco Jaime Medeiros Neto - Juiz Convocado
 Secretária - Dra. Ana Amélia Feitosa Oliveira

3^a CÂMARA CRIMINAL

(Reuniões às terças-feiras com início às 08h30min)

Desa. Marilúcia de Araújo Bezerra
 Des. Henrique Jorge Holanda Silveira - Presidente
 Desa. Rosilene Ferreira Facundo
 Desa. Andréa Mendes Bezerra Delfino
 Desa. Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves
 Secretário - Dr. José Wellington de Oliveira Lobo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ÓRGÃO ESPECIAL

DESPACHO DOS RELATORES- Órgão Especial

TJCENEXE - Órgão Especial e Seções Cíveis DESPACHO DE RELATORES

0220932-14.2022.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Embargada: Maria Aparecida Araújo de Brito. Advogado: Gerson Correa Carvalho (OAB: 389601/SP). Despacho: - A fim de serem assegurados os primados do contraditório e da ampla defesa e, ainda, em observância ao disposto no § 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, determino a intimação do polo recorrido para manifestar-se sobre o recurso no prazo de cinco dias. Expedientes necessários.

Total de feitos: 1

TJCENEXE - Órgão Especial e Seções Cíveis DESPACHO DE RELATORES

0636231-66.2022.8.06.0000 - Mandado de Segurança Cível. Impetrante: Pedro Carlos de Souza. Advogado: Jhansen Thadeu Liberato Araújo (OAB: 27372/CE). Impetrado: Governador do Estado do Ceará. Impetrado: Secretário de Planejamento e Gestão do Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Despacho: - Diante do exposto, considerando a ilegitimidade da autoridade coatora apontada pelo Requerente, DENEGO A SEGURANÇA por ele pleiteada, o que faço com fulcro no art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 485, VI, do Código Processual Civil em vigor. Sem condenação em honorários, haja vista o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se. Empós, arquivem-se os autos. Expedientes necessários.

Total de feitos: 1

TJCENEXE - Órgão Especial e Seções Cíveis DESPACHO DE RELATORES

0636206-53.2022.8.06.0000 - Mandado de Segurança Cível. Impetrante: Instituto de Assistência e Proteção Social - IAPS. Advogada: Daniele Barbosa de Oliveira (OAB: 24401/CE). Impetrado: Secretário de Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos do Estado do Ceará. Impetrado: Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da SPS. Impetrado: Membros da Comissão Institucional de Credenciamento e Avaliação de Projetos – CICAO da SPS. Despacho: - Diante do exposto, reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da Secretaria Chefe da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos - SPS, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, com fulcro nos artigos 485, I e VI e 932, III do Código de Processo Civil, c/c o artigo 6º, caput e §3º da Lei n.º 12.016/09. Determino, ainda, a REMESSA DO FEITO AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, uma vez que remanesce no polo passivo da lide o Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos - SPS como os membros da Comissão Institucional de Credenciamento e Avaliação de Projetos - CICAP, que não gozam de prerrogativa de foro perante este Sodalício, declinando da competência para uma das varas competentes desta Capital, para fins de seu regular processamento e julgamento, com baixa no acervo deste gabinete. Expedientes necessários. Fortaleza, 22 de setembro de 2022 DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Relator

Total de feitos: 1

TJCENEXE - Órgão Especial e Seções Cíveis DESPACHO DE RELATORES

0450840-10.2000.8.06.0000 (0450840-10.2000.8.06.0000) - Mandado de Segurança Cível. Impetrante: Antônio Alves de Oliveira. Impetrante: Libório Gomes da Silva. Impetrante: Odebrismar Carneiro Ximenes. Impetrante: Gerardo Farias de Paiva. Impetrante: Suitberto Sobreira Tavares. Impetrante: Kerginaldo Ferreira de Queiroz. Impetrante: Espólio de Francisco Lacerda Moura Brasil. Inventariante: Maria Lúcia Matos de Moura Brasil. Impetrante: Espólio de José Maria Lopes Barreira. Inventariante: Chiara Bezerra Barreira. Impetrante: Espólio de Antônio Almeida da Silva. Inventariante: Maria Lenilce Araújo da Silva. Impetrante: Sebastião Leme Ribeiro. Advogado: Paulo Teles da Silva (OAB: 4945/CE). Impetrado: Governador do Estado do Ceará. Impetrado: Secretário de Administração do Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Custos legis: Ministério Pùblico Estadual. Despacho: - Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação do espólio, devendo a decisão ser comunicada à Presidência deste Tribunal de Justiça, momente o setor competente para pagamento da verba honorária por meio de Precatórios e RPVS, nos termos do art. 32, §5º, da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça; da Resolução nº 29/2020 do TJCE bem como art. 687 e seguintes do CPC/15. Expedientes necessários. Fortaleza, 14 de setembro de 2022. DESEMBARGADORA LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES Relatora

Total de feitos: 1

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO

JUÍZO DE DIREITO DA CEJUSC - UNIFOR
 INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
 RELAÇÃO Nº 0101/2022

Processo 0000467-65.2022.8.06.0001 - Reclamação Pré-processual - Dissolução - RECLAMADA: A.O.C. - Considerando a resposta de Ofício de fls.30/31, e documento anexado de fl.32, intime-se o titular da conta destinada a receber o pagamento da pensão, a fim de preencher o referido formulário (fl.32), indispensável para receber a pensão, conforme Coordenadoria da CGP/PMCE (matr.098.985-1-4) Intime-se.

DESPACHOS DO VICE-PRESIDENTE

Coordenadoria de Recursos aos Tribunais Superiores
DESPACHO DE RELATORES

1ª Câmara Direito Privado

0009865-61.2007.8.06.0001 - Apelação Cível. Apelante: Miguel de Souza Leite. Advogado: Vinícius Maia Lima (OAB: 13299/CE). Advogado: Énio Ponte Mourão (OAB: 12808/CE). Apelada: FAELCE – Fundação Coelce de Seguridade Social. Advogado: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Advogada: Andressa Frota Santos (OAB: 35598/CE). Despacho: - TERMO DE INTIMAÇÃO Interposição de Agravo (Art. 1.042, CPC/2015) Tendo em vista a(s) interposição(ões) de AGRAVO(S), em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, a Coordenadoria de Recursos aos Tribunais Superiores abre vista à(s) parte(s) agravada(s) para oferecer(em) resposta(s) ao(s) recurso(s). Fortaleza, 26 de setembro de 2022. Coordenador(a)/CORTSUP

1ª Câmara Direito Público

0723627-50.2000.8.06.0001 - Apelação Cível. Apelante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Apelado: Joao Augusto Lima Neto. Advogado: Joaquim Citó Feitosa Carvalho Neto (OAB: 20464/CE). Advogado: Maurício Feitosa Ferreira Lopes (OAB: 34136/CE). Despacho: - TERMO DE INTIMAÇÃO Interposição de Agravo (Art. 1.042, CPC/2015) Tendo em vista a(s) interposição(ões) de AGRAVO(S), em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, a Coordenadoria de Recursos aos Tribunais Superiores abre vista à(s) parte(s) agravada(s) para oferecer(em) resposta(s) ao(s) recurso(s). Fortaleza, 26 de setembro de 2022. Coordenador(a)/CORTSUP

2ª Câmara Direito Público

0051571-54.2020.8.06.0167 - Apelação Cível. Apelante: Município de Sobral. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Sobral. Apelada: Rejania Maria Ferreira da Ponte. Advogado: Diego Rodrigues Bezerra Pedrosa (OAB: 38129/CE). Despacho: - TERMO DE INTIMAÇÃO Interposição de Recurso Especial Tendo em vista a interposição de Recurso Especial, a Coordenadoria de Recursos aos Tribunais Superiores abre vista à(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao recurso, em cumprimento ao disposto no art. 1030 do CPC, combinado com o art. 271 do mesmo diploma legal. Fortaleza, 26 de setembro de 2022 Coordenador(a)/CORTSUP

0102336-13.2018.8.06.0001 - Apelação Cível. Apelante: J. C. A. A.. Advogado: Daniel Braga Albuquerque (OAB: 28282/CE). Apelado: E. do C.. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Despacho: - TERMO DE INTIMAÇÃO Interposição de Recurso Extraordinário Tendo em vista a interposição de Recurso Extraordinário, a Coordenadoria de Recursos aos Tribunais Superiores abre vista à(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao recurso, em cumprimento ao disposto no art. 1030 do CPC, combinado com o art. 271 do mesmo diploma legal. Fortaleza, 26 de setembro de 2022 Coordenador(a)/CORTSUP

3ª Câmara Direito Privado

0161382-98.2016.8.06.0001 - Apelação Cível. Apelante: Carlos Robson Sales Mapurunga. Advogada: Karen Abreu Hissa (OAB: 26849/CE). Advogado: Reginaldo Sales Hissa (OAB: 5830/CE). Apelado: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Despacho: - TERMO DE INTIMAÇÃO Interposição de Recurso Especial Tendo em vista a interposição de Recurso Especial, a Coordenadoria de Recursos aos Tribunais Superiores abre vista à(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao recurso, em cumprimento ao disposto no art. 1030 do CPC, combinado com o art. 271 do mesmo diploma legal. Fortaleza, 27 de setembro de 2022 Coordenador(a)/CORTSUP

3ª Câmara Direito Público

0000104-49.2018.8.06.0056 - Apelação Cível. Apelante: Município de Capistrano. Advogado: Marcos Antônio Sampaio de Macedo (OAB: 15096/CE). Advogada: Larissa de Alencar Pinheiro Macedo (OAB: 20256/CE). Apelada: Helany Ribeiro de Oliveira. Advogada: Mara Silvia Pessoa (OAB: 28126/CE). Custos legis: Ministério Públco Estadual. Despacho: - TERMO DE INTIMAÇÃO Interposição de Recursos Especial e Extraordinário Tendo em vista as interposições de Recursos Especial e Extraordinário, a Coordenadoria de Recursos aos Tribunais Superiores abre vista à(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos recursos, em cumprimento ao disposto no art. 1030 do CPC, combinado com o art. 271 do mesmo diploma legal. Fortaleza, 27 de setembro de 2022 Coordenador(a)/CORTSUP

0000335-32.2018.8.06.0200 - Apelação / Remessa Necessária. Remetente: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Solonópole. Apelante: Município de Milhã. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Milhã. Advogada: Carla Suame Lima Albuquerque (OAB: 32816/CE). Apelada: Josefina Silveira Farias. Advogado: Fridtjof Chrysostomus Dantas Alves (OAB: 215190/CE). Advogada: Ilíada Karnak Dantas Alves (OAB: 26564/CE). Custos legis: Ministério Públco Estadual. Despacho: -

TERMO DE INTIMAÇÃO Interposição de Agravo (Art. 1.042, CPC/2015) Tendo em vista a(s) interposição(ões) de AGRAVO(S), em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, a Coordenadoria de Recursos aos Tribunais Superiores abre vista à(s) parte(s) agravada(s) para oferecer(em) resposta(s) ao(s) recurso(s). Fortaleza, 26 de setembro de 2022. Coordenador(a)/CORTSUP

4ª Câmara Direito Privado

0622569-45.2016.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 24217A/CE). Agravado: Francisco Assunção Pereira. Advogado: Valdimiro Vieira da Silva (OAB: 24331/CE). Despacho: - TERMO DE INTIMAÇÃO Interposição de Recurso Especial Tendo em vista a interposição de Recurso Especial, a Coordenadoria de Recursos aos Tribunais Superiores abre vista à(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao recurso, em cumprimento ao disposto no art. 1030 do CPC, combinado com o art. 271 do mesmo diploma legal. Fortaleza, 27 de setembro de 2022 Coordenador(a)/CORTSUP

Total de feitos: 8

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0248232-82.2021.8.06.0001 - Apelação Cível - Fortaleza - Apelante: M. P. do E. do C. - Apelado: A. S. R. - ISSO POSTO, inadmito o presente recurso especial, nos termos do art. 1.030, inciso V, do CPC. Publique-se e intimem-se. Transcorrido, in albis, o prazo recursal, sem necessidade de nova conclusão, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao juízo de origem, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Expediente necessário. Fortaleza, 26 de setembro de 2022. Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes Vice-Presidente - Advs: Ministério Público Estadual (OAB: OO) - Defensoria Pública do Estado do Ceará

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0048046-92.2014.8.06.0064 - Apelação Criminal - Caucaia - Apelante: Katiana Silva Pinto - Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará - ISSO POSTO, inadmito o presente recurso especial, manifestamente intempestivo. (CPC, art. 1030, V) Publique-se e intimem-se. Transcorrido, in albis, o prazo recursal, sem necessidade de nova conclusão, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao juízo de origem, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Expediente necessário. Fortaleza, 26 de setembro de 2022. Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes Vice-Presidente - Advs: Sandoval Francisco dos Santos (OAB: 19207/CE) - Ministério Público Estadual (OAB: OO)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0000631-24.2017.8.06.0189 - Apelação / Remessa Necessária - Santa Quitéria - Apte/Apdo: Município de Catunda - Remetente: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Santa Quitéria - Apte/Apdo: Arnaldo Claudino Martins - ISSO POSTO, com fundamento no artigo 1.040, inciso I e artigo 1.030, inciso Iº, a, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário, quanto ao TEMA 900 (tese firmada em repercussão geral). Publique-se e intimem-se. Transcorrido, in albis, o prazo recursal, sem necessidade de nova conclusão, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao juízo de origem, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Expediente necessário. Fortaleza, 26 de setembro de 2022. Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes Vice-Presidente - Advs: Procuradoria Geral do Município de Catunda - Vanessa de Oliveira Morais (OAB: 35402/CE) - Ronaldo Farias Feijão (OAB: 24951/CE)

Nº 0000631-24.2017.8.06.0189 - Apelação / Remessa Necessária - Santa Quitéria - Apte/Apdo: Município de Catunda - Remetente: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Santa Quitéria - Apte/Apdo: Arnaldo Claudino Martins - ISSO POSTO, com fundamento no artigo 1.040, inciso I e artigo 1.030, inciso Iº, a, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial, quanto ao TEMA 900 (tese firmada em repercussão geral). Publique-se e intimem-se. Transcorrido, in albis, o prazo recursal, sem necessidade de nova conclusão, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao juízo de origem, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Expediente necessário. Fortaleza, 26 de setembro de 2022. Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes Vice-Presidente - Advs: Procuradoria Geral do Município de Catunda - Vanessa de Oliveira Morais (OAB: 35402/CE) - Ronaldo Farias Feijão (OAB: 24951/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0000272-74.2017.8.06.0189 - Apelação / Remessa Necessária - Santa Quitéria - Remetente: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Santa Quitéria - Apelante: Município de Catunda - Apelado: Danilo Mendes de Sousa - ISSO POSTO, com fundamento no artigo 1.040, inciso I e artigo 1.030, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial, quanto ao TEMA 900/STF (tese firmada em repercussão geral), inadmitindo o restante da insurgência. Publique-se e intimem-se. Transcorrido, in albis, o prazo recursal, sem necessidade de nova conclusão, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao juízo de origem, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Expediente necessário. Fortaleza, 26 de setembro de 2022. Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes Vice-Presidente - Advs: Vanessa de Oliveira Morais (OAB: 35402/CE) - Procuradoria Geral do Município de Catunda - Ronaldo Farias Feijão (OAB: 24951/CE)

Nº 0000272-74.2017.8.06.0189 - Apelação / Remessa Necessária - Santa Quitéria - Remetente: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Santa Quitéria - Apelante: Município de Catunda - Apelado: Danilo Mendes de Sousa - ISSO POSTO, com fundamento no artigo 1.040, inciso I e artigo 1.030, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário, quanto ao TEMA 900 (tese firmada em repercussão geral), inadmitindo o restante da insurgência. Publique-se e intimem-se. Transcorrido, in albis, o prazo recursal, sem necessidade de nova conclusão, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao juízo de origem, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Expediente necessário. Fortaleza, 26 de setembro de 2022. Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes Vice-Presidente - Advs: Vanessa de Oliveira Morais (OAB: 35402/CE) - Procuradoria Geral do Município de Catunda - Ronaldo Farias Feijão (OAB: 24951/CE)



DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0270387-16.2020.8.06.0001 - Apelação Criminal - Fortaleza - Apelante: Jakson Gonçalves de Albuquerque - Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará - ISSO POSTO, inadmito o presente recurso especial, nos termos do art. 1.030, inciso V, do CPC. Publique-se e intimem-se. Transcorrido, in albis, o prazo recursal, sem necessidade de nova conclusão, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao juízo de origem, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Expediente necessário. Fortaleza, 26 de setembro de 2022. Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes Vice-Presidente - Advs: Wanessa Kelly Pinheiro Lopes (OAB: 24670/CE) - Ministério Público Estadual (OAB: OO)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0622413-18.2020.8.06.0000 - Mandado de Segurança Cível - Impetrante: Maria do Socorro Ferreira de Sousa - Impetrado: Secretário de Planejamento e Gestão do Estado do Ceará - ISSO POSTO, inadmito o presente recurso especial, nos termos do art. 1.030, inciso V, do CPC. Publique-se e intimem-se. Transcorrido, in albis, o prazo recursal, sem necessidade de nova conclusão, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao juízo de origem, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Demais expedientes necessários. Fortaleza, 26 de setembro de 2022. Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes Vice-Presidente - Advs: Márcio Vasconcelos Lopes (OAB: 33877/CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0000526-83.2019.8.06.0122 - Apelação Cível - Mauriti - Apelante: Maria Cristiane Alves dos Santos - Apelado: Município de Mauriti - ISSO POSTO, nego seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, inciso I, alínea a, do Código de Processo Civil, com fulcro no Temas 660 e 41/STF (teses firmadas em repercussão geral). Publique-se e intimem-se. Transcorrido, in albis, o prazo recursal, sem necessidade de nova conclusão, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao juízo de origem, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Demais expedientes necessários. Fortaleza, 26 de setembro de 2022. Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes Vice-Presidente - Advs: Rejânia Gomes de Sousa (OAB: 13290/CE) - Procuradoria Geral do Município de Mauriti

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0000394-24.2016.8.06.0189 - Apelação / Remessa Necessária - Santa Quitéria - Remetente: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Santa Quitéria - Apelante: Município de Catunda - Apelada: Ivonete Ferreira Gomes - ISSO POSTO, com fundamento no artigo 1.040, inciso I e artigo 1.030, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário, quanto ao TEMA 900 (tese firmada em repercussão geral), inadmitindo o restante da insurgência. Publique-se e intimem-se. Transcorrido, in albis, o prazo recursal, sem necessidade de nova conclusão, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao juízo de origem, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Expediente necessário. Fortaleza, 26 de setembro de 2022. Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes Vice-Presidente - Advs: Procuradoria Geral do Município de Catunda - Vanessa de Oliveira Morais (OAB: 35402/CE) - Ronaldo Farias Feijão (OAB: 24951/CE)

Nº 0000394-24.2016.8.06.0189 - Apelação / Remessa Necessária - Santa Quitéria - Remetente: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Santa Quitéria - Apelante: Município de Catunda - Apelada: Ivonete Ferreira Gomes - ISSO POSTO, com fundamento no artigo 1.040, inciso I e artigo 1.030, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial, quanto ao TEMA 900 (tese firmada em repercussão geral), inadmitindo o restante da insurgência. Publique-se e intimem-se. Transcorrido, in albis, o prazo recursal, sem necessidade de nova conclusão, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao juízo de origem, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Expediente necessário. Fortaleza, 26 de setembro de 2022. Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes Vice-Presidente - Advs: Procuradoria Geral do Município de Catunda - Vanessa de Oliveira Morais (OAB: 35402/CE) - Ronaldo Farias Feijão (OAB: 24951/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0000433-84.2017.8.06.0189 - Apelação / Remessa Necessária - Santa Quitéria - Remetente: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Santa Quitéria - Apte/Apdo: Município de Catunda - Apte/Apdo: Francisco José dos Santos Silva - ISSO POSTO, com fundamento no artigo 1.040, inciso I e artigo 1.030, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário, quanto ao TEMA 900 (tese firmada em repercussão geral), inadmitindo o restante da insurgência. Publique-se e intimem-se. Transcorrido, in albis, o prazo recursal, sem necessidade de nova conclusão, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao juízo de origem, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Expediente necessário. Fortaleza, 26 de setembro de 2022. Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes Vice-Presidente - Advs: Procuradoria Geral do Município de Catunda - Vanessa de Oliveira Morais (OAB: 35402/CE) - Ronaldo Farias Feijão (OAB: 24951/CE)

Nº 0000433-84.2017.8.06.0189 - Apelação / Remessa Necessária - Santa Quitéria - Remetente: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Santa Quitéria - Apte/Apdo: Município de Catunda - Apte/Apdo: Francisco José dos Santos Silva - ISSO POSTO, com fundamento no artigo 1.040, inciso I e artigo 1.030, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial, quanto ao TEMA 900 (tese firmada em repercussão geral), inadmitindo o restante da insurgência. Publique-se e intimem-se. Transcorrido, in albis, o prazo recursal, sem necessidade de nova conclusão, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao juízo de origem, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Expediente necessário. Fortaleza, 26 de setembro de 2022. Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes Vice-Presidente - Advs: Procuradoria Geral do Município de Catunda - Vanessa de Oliveira Morais (OAB: 35402/CE) - Ronaldo Farias Feijão (OAB: 24951/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0000410-75.2016.8.06.0189 - Remessa Necessária Cível - Santa Quitéria - Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Santa Quitéria - Autor: José Valdemi Alves da Silva - Réu: Município de Catunda - ISSO POSTO, com fundamento no artigo 1.040, inciso I e artigo 1.030, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário,



quanto ao TEMA 900 (tese firmada em repercussão geral), inadmitindo o restante da insurgência. Publique-se e intimem-se. Transcorrido, in albis, o prazo recursal, sem necessidade de nova conclusão, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao juízo de origem, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Expediente necessário. Fortaleza, 26 de setembro de 2022. Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes Vice-Presidente - Advs: Ronaldo Farias Feijão (OAB: 24951/CE) - Vanessa de Oliveira Morais (OAB: 35402/CE) - Procuradoria Geral do Município de Catunda

Nº 0000410-75.2016.8.06.0189 - Remessa Necessária Cível - Santa Quitéria - Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Santa Quitéria - Autor: José Valdemi Alves da Silva - Réu: Município de Catunda - ISSO POSTO, com fundamento no artigo 1.040, inciso I e artigo 1.030, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial, quanto ao TEMA 900 (tese firmada em repercussão geral), inadmitindo o restante da insurgência. Publique-se e intimem-se. Transcorrido, in albis, o prazo recursal, sem necessidade de nova conclusão, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao juízo de origem, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Expediente necessário. Fortaleza, 26 de setembro de 2022. Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes Vice-Presidente - Advs: Ronaldo Farias Feijão (OAB: 24951/CE) - Vanessa de Oliveira Morais (OAB: 35402/CE) - Procuradoria Geral do Município de Catunda

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0000399-46.2016.8.06.0189 - Apelação / Remessa Necessária - Santa Quitéria - Remetente: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Santa Quitéria - Apelante: Município de Catunda - Apelado: Arnaldo Jose Araujo da Silva - ISSO POSTO, com fundamento no artigo 1.040, inciso I e artigo 1.030, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário, quanto ao TEMA 900 (tese firmada em repercussão geral), inadmitindo o restante da insurgência. Publique-se e intimem-se. Transcorrido, in albis, o prazo recursal, sem necessidade de nova conclusão, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao juízo de origem, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Expediente necessário. Fortaleza, 26 de setembro de 2022. Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes Vice-Presidente - Advs: Victor de Sousa Rodrigues (OAB: 38613/CE) - Procuradoria Geral do Município de Catunda - Vanessa de Oliveira Morais (OAB: 35402/CE) - Ronaldo Farias Feijão (OAB: 24951/CE)

Nº 0000399-46.2016.8.06.0189 - Apelação / Remessa Necessária - Santa Quitéria - Remetente: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Santa Quitéria - Apelante: Município de Catunda - Apelado: Arnaldo Jose Araujo da Silva - ISSO POSTO, com fundamento no artigo 1.040, inciso I e artigo 1.030, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial, quanto ao TEMA 900 (tese firmada em repercussão geral), inadmitindo o restante da insurgência. Publique-se e intimem-se. Transcorrido, in albis, o prazo recursal, sem necessidade de nova conclusão, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao juízo de origem, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Expediente necessário. Fortaleza, 26 de setembro de 2022. Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes Vice-Presidente - Advs: Victor de Sousa Rodrigues (OAB: 38613/CE) - Procuradoria Geral do Município de Catunda - Vanessa de Oliveira Morais (OAB: 35402/CE) - Ronaldo Farias Feijão (OAB: 24951/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0636631-17.2021.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Russas - Agravante: Município de Palhano - Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará - ISSO POSTO, inadmito o presente recurso especial, nos termos do art. 1.030, inciso V, do CPC. Publique-se e intimem-se. Transcorrido, in albis, o prazo recursal, sem necessidade de nova conclusão, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao juízo de origem, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Demais expedientes necessários. Fortaleza, 26 de setembro de 2022. Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes Vice-Presidente - Advs: Procuradoria Geral do Município de Palhano - Ministério Pùblico Estadual (OAB: OO)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0000630-93.2018.8.06.0095 - Apelação Criminal - Ipu - Apelante: A. E. A. P. - Apelado: M. P. do E. do C. - ISSO POSTO, inadmito o presente recurso especial, manifestamente intempestivo. (CPC, art. 1030, V) Publique-se e intimem-se. Transcorrido, in albis, o prazo recursal, sem necessidade de nova conclusão, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao juízo de origem, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Expediente necessário. Fortaleza, 26 de setembro de 2022. Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes Vice-Presidente - Advs: Joeliton Holanda Oliveira (OAB: 30763/CE) - Ministério Pùblico Estadual (OAB: OO)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0020230-64.2019.8.06.0128 - Apelação / Remessa Necessária - Morada Nova - Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Morada Nova - Apelante: Defensoria Pública do Estado do Ceará - Apelado: Estado do Ceará - ISSO POSTO, determino o sobrerestamento deste recurso extraordinário até o julgamento definitivo do recurso extraordinário nº 1.140.005 RG/RJ (TEMA 1002) pela Suprema Corte. Faça-se a vinculação de tema. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Recursos aos Tribunais Superiores, a fim de que acompanhe o trâmite do referido recurso no STF e, uma vez julgado seu mérito, informe o ocorrido, renovando, então, a conclusão dos autos à esta Vice-Presidência. Anotações e demais expedientes necessários. Fortaleza, 26 de setembro de 2022. Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes Vice-Presidente - Advs: Defensoria Pública do Estado do Ceará - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

Nº 0020230-64.2019.8.06.0128 - Apelação / Remessa Necessária - Morada Nova - Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Morada Nova - Apelante: Defensoria Pública do Estado do Ceará - Apelado: Estado do Ceará - ISSO POSTO, determino o sobrerestamento deste recurso especial até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 1.140.005 RG/RJ (TEMA 1002) pela Suprema Corte. Faça-se a vinculação de tema. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Recursos aos Tribunais Superiores, a fim de que acompanhe o trâmite do referido Recurso no STF e, uma vez julgado seu mérito, informe o ocorrido, renovando, então, a conclusão dos autos à esta Vice-Presidência. Anotações e demais expedientes necessários. Fortaleza, 26 de setembro de 2022. Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes Vice-Presidente - Des. LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE - Advs: Defensoria Pública do Estado do Ceará - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0000391-69.2016.8.06.0189 - Remessa Necessária Cível - Santa Quitéria - Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Santa Quitéria - Autor: Marlene Camêlo Pinto - Réu: Município de Catunda - ISSO POSTO, com fundamento no artigo 1.040, inciso I e artigo 1.030, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário, quanto ao TEMA 900 (tese firmada em repercussão geral), inadmitindo o restante da insurgência. Publique-se e intimem-se. Transcorrido, in albís, o prazo recursal, sem necessidade de nova conclusão, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao juízo de origem, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Expediente necessário. Fortaleza, 26 de setembro de 2022. Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes Vice-Presidente - Advs: Ronaldo Farias Feijão (OAB: 24951/CE) - Vanessa de Oliveira Morais (OAB: 35402/CE) - Procuradoria Geral do Município de Catunda

Nº 0000391-69.2016.8.06.0189 - Remessa Necessária Cível - Santa Quitéria - Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Santa Quitéria - Autor: Marlene Camêlo Pinto - Réu: Município de Catunda - ISSO POSTO, com fundamento no artigo 1.040, inciso I e artigo 1.030, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial, quanto ao TEMA 900 (tese firmada em repercussão geral), inadmitindo o restante da insurgência. Publique-se e intimem-se. Transcorrido, in albís, o prazo recursal, sem necessidade de nova conclusão, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao juízo de origem, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Expediente necessário. Fortaleza, 26 de setembro de 2022. Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes Vice-Presidente - Advs: Ronaldo Farias Feijão (OAB: 24951/CE) - Vanessa de Oliveira Morais (OAB: 35402/CE) - Procuradoria Geral do Município de Catunda

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0050315-93.2021.8.06.0053 - Apelação Cível - Camocim - Apelante: Município de Camocim - Apelado: Augusto Carlos Pereira dos Santos - ISSO POSTO, inadmito o presente recurso especial, nos termos do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se. Transcorrido, in albís, o prazo recursal, sem necessidade de nova conclusão, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao juízo de origem, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Demais expedientes necessários. Fortaleza, 26 de setembro de 2022. Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes Vice-Presidente - Advs: Procuradoria Geral do Município de Camocim - Nadjala Karolina da Silva Rodrigues Oliveira e Santos (OAB: 26510/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0773984-34.2000.8.06.0001/50002 - Embargos de Declaração Cível - Fortaleza - Embargante: Município de Fortaleza - Embargado: Luciano Cavalcante Filho - ISSO POSTO, não conheço o presente agravo, por intempestivo, o que faço com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se. Transcorrido, in albís, o prazo recursal, sem necessidade de nova conclusão, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Expediente necessário. Fortaleza, 26 de setembro de 2022. Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes Vice-Presidente - Advs: Procuradoria do Município de Fortaleza - Raimundo de Lavor Neto (OAB: 13141/CE) - Danilo Régis Correia Mota (OAB: 13171/CE) - Elano Aguiar Correia Mota (OAB: 20979/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0630528-62.2019.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Iracema - Agravante: Município de Iracema - Agravado: Pedro de Freitas Neto - ISSO POSTO, não conheço do presente agravo, por ser manifestamente intempestivo. (CPC, art. 932, III) Publique-se e intimem-se. Transcorrido, in albís, o prazo recursal, sem necessidade de nova conclusão, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao juízo de origem, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Expediente necessário. Fortaleza, 26 de setembro de 2022. Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes Vice-Presidente - Advs: Pedro Teixeira Cavalcante Neto (OAB: 17677/CE) - Procuradoria Geral do Município de Iracema - Klinton Correia Rocha (OAB: 8802/RN)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0043097-94.2013.8.06.0117/50001 - Agravo Interno Criminal - Maracanaú - Agravante: Antônio Fernandes de Amorim Filho - Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará - ISSO POSTO, não conheço o presente recurso, o que faço com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se. Transcorrido, in albís, o prazo recursal, sem necessidade de nova conclusão, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Expediente necessário. Fortaleza, 26 de setembro de 2022. Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes Vice-Presidente - Advs: Francisco Marcelo Brandão (OAB: 4239/CE) - Sônia Marina Chacon Brandão (OAB: 10728/CE) - Bruno Chacon Brandão (OAB: 25257/CE) - Ministério Público Estadual (OAB: OO)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0000332-19.2014.8.06.0200 - Apelação Criminal - Solonópole - Apelante: José Deivan Aquino Oliveira - Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará - ISSO POSTO, homologo o pedido de desistência, restando prejudicada a análise de admissibilidade do recurso especial, nos termos do art. 998, caput, do CPC. Tendo em vista que houve a alteração do procurador da parte recorrida (página 183), determino a modificação da autuação, sendo, doravante, os expedientes de intimação direcionados ao causídico constituído, qual seja: Ivan Fellipe Holanda do Nascimento, OAB/CE nº 36.554. Publique-se e intimem-se. Transcorrido, in albís, o prazo recursal, sem necessidade de nova conclusão, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao juízo de origem, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Demais expedientes necessários. Fortaleza, 26 de setembro de 2022. Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes Vice-Presidente - Advs: Ivan Fellipe Holanda do Nascimento (OAB: 36554/CE) - Ministério Público Estadual (OAB: OO)

Coordenadoria de Recursos aos Tribunais Superiores

DESPACHO DE RELATORES

1ª Câmara Direito Privado

0242926-69.2020.8.06.0001 - Apelação Cível. Apelante: Hapvida Assistência Médica Ltda.. Advogado: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE). Apelado: Walter Cândido de Oliveira. Advogado: Paulo Eugênio Magalhães (OAB: 32645/CE). Despacho: - TERMO DE INTIMAÇÃO Interposição de Recurso Especial Tendo em vista a interposição de Recurso Especial, a Coordenadoria de Recursos aos Tribunais Superiores abre vista à(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao recurso, em cumprimento ao disposto no art. 1030 do CPC, combinado com o art. 271 do mesmo diploma legal. Fortaleza, 27 de setembro de 2022 Coordenador(a)/CORTSUP

Total de feitos: 1

Coordenadoria de Recursos aos Tribunais Superiores

DESPACHO DE RELATORES

0001148-39.2019.8.06.0066 - Apelação Cível. Apelante: Maria Pereira da Silva. Advogado: Kayo Viana Felipe (OAB: 34331/CE). Apelado: Banco Fibra S/A. Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE). Despacho: - TERMO DE INTIMAÇÃO Interposição de Recurso Especial Tendo em vista a interposição de Recurso Especial, a Coordenadoria de Recursos aos Tribunais Superiores abre vista à(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao recurso, em cumprimento ao disposto no art. 1030 do CPC, combinado com o art. 271 do mesmo diploma legal. Fortaleza, 16 de setembro de 2022 Coordenador(a)/CORTSUP

Total de feitos: 1

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0000377-85.2016.8.06.0189 - Apelação / Remessa Necessária - Santa Quitéria - Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Santa Quitéria - Apelante: Município de Catunda - Apelada: Hosana Rodrigues Ferreira de Oliveira - ISSO POSTO, com fundamento no artigo 1.040, inciso I e artigo 1.030, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário, quanto ao TEMA 900 (tese firmada em repercussão geral), inadmitindo o restante da insurgência. Publique-se e intimem-se. Transcorrido, in albis, o prazo recursal, sem necessidade de nova conclusão, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao juízo de origem, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Expediente necessário. Fortaleza, 26 de setembro de 2022. Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes Vice-Presidente - Advs: Victor de Sousa Rodrigues (OAB: 38613/CE) - Vanessa de Oliveira Moraes (OAB: 35402/CE) - Procuradoria Geral do Município de Catunda - Ronaldo Farias Feijão (OAB: 24951/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0032442-62.2009.8.06.0001 - Apelação Cível - Fortaleza - Apelante: Rosilene Fontenele Rocha - Apelado: Schering-plough Indústria Farmacêutica Ltda - ISSO POSTO, inadmito o presente recurso especial, nos termos do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se. Transcorrido, in albis, o prazo recursal, sem necessidade de nova conclusão, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao juízo de origem, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Demais expedientes necessários. Fortaleza, 18 de agosto de 2022. Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes Vice-Presidente - Advs: Kennedy Reial Linhares (OAB: 9335/CE) - Carlos Davi Martins Marques (OAB: 20436/CE) - Pedro Soares Maciel (OAB: 238777/SP) - Raphael Nehin Correa (OAB: 122585/SP) - Márcio Araújo Opronolla (OAB: 194037/SP) - Natália Diniz da Silva (OAB: 289565/SP) - Diogo Ciuffo Carneiro (OAB: 301216/SP) - Felipe Pereira Santos (OAB: 405874/SP) - Ivan Ferreira Filho (OAB: 403269/SP) - Marina Amaral Santos Könen (OAB: 447709/SP) - Marina Gonzaga Almeida Teixeira (OAB: 445501/SP)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0638119-07.2021.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Condomínio Edifício Tambaú - Agravado: Reata Engenharia Ltda - ISSO POSTO, admito o presente recurso especial, o que faço nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, devendo os autos ascenderem ao colendo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se e intimem-se. Expediente necessário. Fortaleza, 6 de setembro de 2022. Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes Vice-Presidente - Advs: Humberto Antônio Alves de Moraes Mendonça (OAB: 15295/CE) - Ruchen Adeodato Talmag Júnior (OAB: 12922/CE) - Ademar Mendes Bezerra Júnior (OAB: 15786/CE) - Aline de Matos Mendes Bezerra (OAB: 14852/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0144121-86.2017.8.06.0001 - Apelação Cível - Fortaleza - Apelante: Francisco de Assis Capistrano - Apelado: Estado do Ceará - ISSO POSTO, admito o presente recurso especial, nos termos do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, devendo os autos ascenderem ao colendo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se e intimem-se. Demais expedientes necessários. Fortaleza, 1º de setembro de 2022. Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes Vice-Presidente - Advs: Gabriel Sousa Melo (OAB: 31239/CE) - Nathalie Costa Capistrano (OAB: 33190/CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

Nº 0144121-86.2017.8.06.0001 - Apelação Cível - Fortaleza - Apelante: Francisco de Assis Capistrano - Apelado: Estado do Ceará - ISSO POSTO, nego seguimento ao presente recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, I, a, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Transcorrido, in albis, o prazo recursal, sem necessidade de nova conclusão, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição, sob as cautelas de praxe. Demais expedientes necessários. Fortaleza, 1º de setembro de 2022. Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes Vice-Presidente - Advs: Gabriel Sousa Melo (OAB: 31239/CE) - Nathalie Costa Capistrano (OAB: 33190/CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS JUDICIAIS

NUCDIS – Núcleo de Distribuição ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Em audiência realizada em 27/09/2022, presidida pelo(a) Exmo(a) Sr(a) Vice-Presidente do TJCE, , foram distribuídos os seguinte feitos:

1ª Câmara Criminal

0000238-18.2007.8.06.0103/50000 - Embargos de Declaração Criminal. Embargante: Cícero Arcelino de Lima. Advogado: Jose Goncalves Monteiro (OAB: 1698/CE). Embargado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Assistente: Maria Aparecida Nogueira Viana. Advogados: Jader Aldrin Evangelista Marques (OAB: 35685/CE) e outros. Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/Relator.

0000298-90.2015.8.06.0044/50000 - Embargos de Declaração Criminal. Embargante: Antonio Wellington Rodrigues Moreno. Defensor dativo: Carlos Igor Barros Silva (OAB: 42442/CE). Embargado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/Relator.

0000948-32.2019.8.06.0066/50000 - Embargos de Declaração Criminal. Embargante: George Alves de Oliveira. Advogado: Juvimário Andrelino Moreira (OAB: 37058/CE). Embargado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/Relator.

0001585-39.2018.8.06.0091 - Apelação Criminal. Apelante: Adonay Braz de Carvalho. Advogados: Eurijane Augusto Ferreira (OAB: 16326/CE) e outros. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0001767-54.2019.8.06.0070/50001 - Embargos de Declaração Criminal. Embargante: Francisco Rafael Miranda de Araújo. Embargante: Isaías Pereira de Sousa. Embargante: Paulo Lima Neto. Def. Públ: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Embargado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/Relator.

0002119-75.2019.8.06.0049 - Apelação Criminal. Apelante: José dos Santos Freitas Neto. Def. Públ: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): MARIA EDNA MARTINS. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0002972-32.2022.8.06.0000 - Conflito de Jurisdição. Suscitante: Juiz de Direito da 5ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza. Suscitado: Juiz de Direito da 5ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza. Relator(a): MARIA EDNA MARTINS. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.

0003328-35.2016.8.06.0130/50000 - Embargos de Declaração Criminal. Embargante: Ligiane Aguiar Parente. Advogado: Raimundo Rocha de Sousa Júnior (OAB: 6662/CE). Embargado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/Relator.

0005688-67.2017.8.06.0045 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Francisco de Assis dos Santos. Recorrente: Francisco Alci de Moura. Advogada: Albanita Cruz Martins Moreira (OAB: 17965/CE). Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: 0003672-19.2012.8.06.0045.

0010733-65.2016.8.06.0052 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Francijeferson Santos Ferreira. Recorrente: Natanael Lucena Teixeira. Def. Públ: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: CE). Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0016274-96.2017.8.06.0035/50000 - Embargos de Declaração Criminal. Embargante: Renan Fernandes Vieira. Advogado: Egídio Barreto de Oliveira (OAB: 5142/CE). Embargado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/Relator.

0016763-28.2016.8.06.0049/50000 - Embargos de Declaração Criminal. Embargante: Francisco Moacir Pinto Filho. Advogados: Leandro Duarte Vasques (OAB: 10698/CE) e outro. Embargado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/Relator.

0051069-93.2021.8.06.0163 - Apelação Criminal. Apelante: L. H. da C. S.. Defensor dativo: Douglas Diniz Queiroz Pinheiro (OAB: 23114/CE). Apelado: M. P. do E. do C.. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): SÍLVIA



SOARES DE SÁ NÓBREGA. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0114104-96.2019.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Criminal. Embargante: Edcléssia Ferreira da Silva. Def. Pública: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Embargado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/Relator.

0117079-96.2016.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Criminal. Embargante: José Ribamar da Silva Cavalcante Júnior. Advogados: Silvio Ulysses Sousa Lima (OAB: 22501/CE) e outro. Embargado: Ministério Pùblico do Estado do Ceará. Ministério Pùblico Estadual (OAB: OO). Relator(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/Relator.

0636273-18.2022.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Thalyta Magalhães Castelo. Paciente: Ritiele Ribeiro da Silva. Paciente: Victor Ferreira dos Santos. Paciente: Mailson Bezerra da Cruz. Paciente: Carlos Silva do Nascimento. Paciente: Izaquiel de Lima Gondim. Paciente: Misael da Cruz Martins. Advogada: Thalyta Magalhães Castelo (OAB: 19334/CE). Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Mulungu. Relator(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.

0636275-85.2022.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Paciente: Aslan Moreira Adriano. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza. Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.

0636279-25.2022.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Manoel Abílio Lopes. Impetrante: Lidia Beatriz Sanguinetti de Oliveira. Paciente: Francisco Douglas Leite França. Advogados: Manoel Abílio Lopes (OAB: 29431/CE) e outro. Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza. Relator(a): MARIA EDNA MARTINS. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Prevento ao processo 0175754-52.2016.8.06.0001.

0636284-47.2022.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Lucas Muniz Temóteo. Paciente: Rubens Tyme Silva dos Santos. Advogado: Lucas Muniz Temóteo (OAB: 35345/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza. Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Prevento ao processo 0628895-84.2017.8.06.0000.

0636292-24.2022.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Thalys Mendes Almeida. Impetrante: Lucas de Castro Alexandre. Paciente: Claudio Eugenio da Silva de Paulo. Advogados: Thalys Mendes Almeida (OAB: 45137/CE) e outro. Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pacajus. Relator(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.

0636305-23.2022.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Aline Cunha Martins. Paciente: Davi da Silva de Menezes. Advogada: Aline Cunha Martins (OAB: 36681/CE). Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza. Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Prevento ao processo 0629236-71.2021.8.06.0000.

0636316-52.2022.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Renato Fernandes da Cruz Lima. Impetrante: Vanessa da Rocha Soares. Paciente: Franciemeson Leite da Silva. Advogados: Renato Fernandes da Cruz Lima (OAB: 43637/CE) e outro. Impetrado: Juiz de Direito da 3^a Vara Criminal da Comarca de Fortaleza. Relator(a): MARIA EDNA MARTINS. Tipo de distribuição: Prevencão ao Magistrado. Motivo da distribuição: Prevento ao processo 0621156-26.2018.8.06.0000.

0636328-66.2022.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Miguel Bernardino do Nascimento Neto. Paciente: José Wanderson Pereira da Silva. Advogado: Miguel Bernardino do Nascimento Neto (OAB: 33436/CE). Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.

0636329-51.2022.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Paciente: Mateus Freitas do Nascimento. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Impetrado: Juiz de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza. Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0636332-06.2022.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Tárlita de Castro Monte Oliveira. Paciente: Adail José Sousa Paz. Advogada: Tárlita de Castro Monte Oliveira (OAB: 41481/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza. Relator(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.

0636335-58.2022.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Christie Ellen Façanha Freire. Impetrante: Gleides Maria Silva Alves. Paciente: R. N. B. da S.. Advogada: Christie Ellen Façanha Freire (OAB: 38138/CE). Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Guaiúba. Relator(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. Tipo de distribuição: Prevenção

ao Magistrado. Motivo da distribuição: Prevento ao processo 0631912-26.2020.8.06.0000.

0636352-94.2022.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Lucas Brendo Correia Bezerra. Paciente: Alex Ferreira da Costa. Advogado: Lucas Brendo Correia Bezerra (OAB: 37863/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza. Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.

0636354-64.2022.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Tiara Kelly Gomes da Silva Bitencourt. Paciente: Lorena da Silva Teixeira. Advogada: Tiara Kelly Gomes da Silva Bitencourt (OAB: 23872/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza. Relator(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.

0636361-56.2022.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Geisa Cláudia Alves de Almeida Fernandes. Paciente: J. A. M. F. Advogada: Geisa Cláudia Alves de Almeida Fernandes (OAB: 6758/TO). Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Pedra Branca. Relator(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.

0636362-41.2022.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Bianca Almeida de Abreu. Paciente: Emerson Pereira de Souza. Advogada: Bianca Almeida de Abreu (OAB: 40278/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza. Relator(a): MARIA EDNA MARTINS. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.

0636370-18.2022.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Carlos Cesar Araujo Rodrigues. Impetrante: Michelle Sobreira Augusto Lima. Paciente: Gleice Maria Monteiro Furtado. Advogados: Carlos Cesar Araujo Rodrigues (OAB: 34434/CE) e outro. Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ubajara. Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: 0631179-89.2022.8.06.0000.

0636378-92.2022.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Tiago Lopes Dantas. Paciente: Antonio Breno Vieira Cavalcante. Advogado: Tiago Lopes Dantas (OAB: 82639/PR). Impetrado: Juiz de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza. Relator(a): MARIA EDNA MARTINS. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0636392-76.2022.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Francisco Roberto Castelo Branco Pereira Filho. Paciente: John Alves dos Santos. Advogado: Francisco Roberto Castelo Branco Pereira Filho (OAB: 38829/CE). Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza. Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.

0636396-16.2022.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Paciente: Lourenco Santos Lima. Paciente: Fernando Hugo Nunes da Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Eusébio. Relator(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Prevento ao processo 0620729-87.2022.8.06.0000.

1ª Câmara Direito Privado

0000395-02.2019.8.06.0028 - Apelação Cível. Apelante: Banco Bradesco S/A. Advogado: Francisco Sampaio de Menezes Júnior (OAB: 9075/CE). Apelada: Maria Eloiza dos Santos. Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB: 14458/CE). Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Prevento ao processo 0000463-49.2019.8.06.0028.

0000441-88.2019.8.06.0028 - Apelação Cível. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB: 24314A/CE). Apelada: Maria Beatriz Araujo de Paulo. Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB: 14458/CE). Relator(a): EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Prevento ao processo 0000441-88.2019.8.06.0028.

0000986-31.2017.8.06.0190/50002 - Agravo Interno Cível. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Thiago Barreira Romcy (OAB: 23900/CE). Agravada: Maria das Dores Martins. Advogados: Hánesson Carneiro de Lima (OAB: 21656/CE) e outro. Relator(a): EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/relator.

0000986-31.2017.8.06.0190/50001 - Agravo Interno Cível. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Thiago Barreira Romcy (OAB: 23900/CE). Agravada: Maria das Dores Martins. Advogado: Hánesson Carneiro de Lima (OAB: 21656/CE). Relator(a): EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/Relator.

0002965-40.2022.8.06.0000 - Conflito de competência cível. Suscitante: Juiz de Direito da 32ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza. Suscitado: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza. Terceira: Maria de Fátima Brasilino da Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Terceiro: Banco do Brasil S/A. Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 16599A/CE). Relator(a): CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0004817-97.2014.8.06.0156 - Apelação Cível. Apelante: Maria do Socorro Fernandes da Silva. Advogado: Robson Halley Costa Rodrigues (OAB: 27422/CE). Apelado: Banco do Brasil S/A. Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 16599A/CE). Relator(a): EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0010139-10.2011.8.06.0090 - Apelação Cível. Apelante: BCV - Banco de Crédito e Varejo S/A. Advogado: Rodrigo Scopel (OAB: 40004/RS). Apelado: Jose Mario de Vasconcelos. Advogados: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB: 14458/CE) e outro. Relator(a): HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.



0013451-72.2008.8.06.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Cielo S/A. Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB: 154694/SP). Embargado: Mundiale Viagens e Turismo Ltda. Advogados: Stenio Goncalves Silva (OAB: 10727/CE) e outro. Relator(a): HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/relator.

0047394-80.2008.8.06.0001 - Apelação Cível. Apelante: Banco do Brasil S/A. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Apelada: Karla Karinine Pontes Casado. Relator(a): CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0047641-66.2005.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Istênia Dantas Monteiro- ME. Advogado: Renato Santiago de Castro (OAB: 10948/CE). Embargado: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Relator(a): HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/relator.

0050451-38.2021.8.06.0038 - Apelação Cível. Apelante: Maria Luzimar Soares Alves. Advogados: Josieldo Ferreira Neves (OAB: 40343/CE) e outro. Apelado: Banco Bradesco S/A. Advogada: Larissa Sento Sé Rossi (OAB: 45388A/CE). Relator(a): CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0050771-10.2021.8.06.0161 - Apelação Cível. Apelante: José Marques dos Santos. Advogado: Francisco Expedito Galdino Júnior (OAB: 34096/CE). Apelado: Bradesco Promotora - BP Promotora de Vendas Ltda. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Relator(a): EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.

0051190-28.2020.8.06.0173 - Apelação Cível. Requerente: Maria de Souza Rodrigues. Advogado: Alberto Jeferson Rodrigues Teixeira (OAB: 43091/CE). Requerido: Banco Bradesco S/A. Advogada: Larissa Sento Sé Rossi (OAB: 45388A/CE). Relator(a): CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.

0107558-93.2017.8.06.0001 - Apelação Cível. Apelante: Companhia Energética do Ceará - ENEL. Advogado: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Apelada: Maria Rogério Braga. Apelado: Francisco Matos Fernandes Júnior. Advogados: André Luiz Farias Pinheiro (OAB: 33998/CE) e outro. Relator(a): HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0132305-10.2017.8.06.0001 - Apelação Cível. Apelante: TAP Transportes Aéreos Portugueses S/A. Advogado: João Roberto Leitão de Albuquerque Melo (OAB: 30771/CE). Apelado: Adelino Felisberto Martins Terra. Advogado: Icaro Ferreira de Mendonça Gaspar (OAB: 23876/CE). Relator(a): EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.

0157879-64.2019.8.06.0001 - Apelação Cível. Apelante: Jéssica Mota Fonteles. Advogados: Sarah Bastos de Alencar (OAB: 33781/CE) e outro. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB: 32405A/CE). Relator(a): CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0172371-03.2015.8.06.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Angela Maria Oliveira Silva. Advogados: Emanuelle Cristina Uchoa Santos (OAB: 30222/CE) e outro. Embargado: Banco do Brasil S/A. Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 16599A/CE). Relator(a): HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/relator.

0179345-56.2015.8.06.0001 - Apelação Cível. Apelante: Maria Liduina Dantas da Silva. Apelante: Ronildo Amaro Dantas da Silva. Apelante: Roseane Maria Dantas da Silva. Advogado: Gustavo Henrique Silva Borges (OAB: 18590/CE). Apelado: Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda. Advogados: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 30116A/CE) e outros. Relator(a): EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Prevento ao processo 0179345-56.2015.8.06.0001.

0180889-40.2019.8.06.0001 - Apelação Cível. Apelante: Jose Plinio Sombra Filho. Advogados: Bruno Pereira Brandão (OAB: 22013/CE) e outros. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB: 32405/CE). Relator(a): HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0184791-69.2017.8.06.0001 - Apelação Cível. Apelante: Companhia Energética do Ceará - ENEL. Advogado: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Apelado: Vinicius Leite de Carvalho. Advogados: Daniel Fontenele de Oliveira (OAB: 30220/CE) e outro. Relator(a): HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.

0210546-37.2013.8.06.0001/50000 - Agravo Interno Cível. Agravante: Fundação CHESF de Assistência e Seguridade Social - FACHESF. Advogados: Hebron Costa Cruz de Oliveira (OAB: 16085/PE) e outros. Agravado: Espólio de Francisco da Penha Veras. Inventariantes: Maria do Carmo Cruz Veras e outro. Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/relator.

0226360-74.2022.8.06.0001 - Apelação Cível. Apelante: Gustavo Anderson Lopes de Almeida. Advogados: Cláudio Barros Joventino (OAB: 29677/CE) e outro. Apelado: Banco Volkswagen S/A. Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE). Relator(a): HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0231206-37.2022.8.06.0001/50000 - Agravo Interno Cível. Agravante: Itaú Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Pedro Roberto Romão (OAB: 209551/SP). Agravado: Vanderlucia Dantas Silva. Relator(a): EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/relator.

0260748-71.2020.8.06.0001 - Apelação Cível. Apelante: Condomínio Parque Aldeota Sul. Advogados: Maria Francisca



Garcias Veloso (OAB: 9638/CE) e outro. Apelada: Maria José Solange Façanha Brito. Advogada: Maria José Solange Façanha Brito (OAB: 5718/CE). Relator(a): CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0263420-18.2021.8.06.0001 - Apelação Cível. Apelante: Álvaro Carlos Alves de Carvalho. Advogado: Francisco Raimundo Malta de Araujo (OAB: 11817/CE). Apelado: Claro S/A. Advogada: Paula Maltz Nahon (OAB: 45497A/CE). Relator(a): CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.

0267541-89.2021.8.06.0001 - Apelação Cível. Apelante: Joana Maria de Sousa Duarte. Advogado: Mateus Moreno Fabricio (OAB: 31399/CE). Apelado: Banco Bradesco S/A. Advogado: Francisco Sampaio de Menezes Júnior (OAB: 9075/CE). Relator(a): EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0484959-08.2011.8.06.0001 - Apelação Cível. Apelante: Ipueiras Agricola S.A. - IPASA. Advogado: Danilo Teixeira Cardoso (OAB: 2325/CE). Apelado: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogada: Juliana Melo de Pinho (OAB: 21413/CE). Relator(a): HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0629358-50.2022.8.06.0000/50001 - Agravo Interno Cível. Agravante: R. M. F. de C. A.. Advogado: Rodrigo Silveira Lima (OAB: 19187/CE). Agravado: C. A. de C. A.. Advogado: George César de Oliveira Rocha (OAB: 23849/CE). Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/relator.

0629978-96.2021.8.06.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível. Agravante: B. M. C. B. M.. Agravante: M. C. B.. Agravante: R. C. B. M.. Advogado: Luiz Alberto de Almeida Vieira (OAB: 12377/CE). Agravado: B. C. B. B. M.. Advogado: Augusto César Rodrigues Viana Ponte (OAB: 8195/CE). Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/relator.

0633573-69.2022.8.06.0000/50000 - Agravo Interno Cível. Agravante: Companhia Energética do Ceará - ENEL. Advogado: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Agravado: Maria Cristina do Nascimento. Advogado: Miguel Victor Vasconcelos Mesquita (OAB: 22417/CE). Relator(a): HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/Relator.

0636233-36.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Conquista Fortaleza Lanchonetes Ltda. Advogados: Reubem Azevedo Damasceno Gabriel Filho (OAB: 39746/CE) e outro. Agravado: JPVC Empreendimentos e Participações Ltda. (JPVC). Agravado: Ary Brasil Administração de Imóveis Eireli ME. Advogada: Renata Dantas de Oliveira Mercadante (OAB: 15484/CE). Relator(a): HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: 0636228-14.2022.8.06.0000.

0636254-12.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Indústria e Comércio de Confecções Origamy Ltda. Advogado: Daniel Braga Albuquerque (OAB: 28282/CE). Agravado: Virkler do Brasil Ltda. Advogados: Daniel Holanda Leite (OAB: 13714/CE) e outro. Relator(a): HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Prevento ao processo 0626024-47.2018.8.06.0000.

0636278-40.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Ricardo Douglas Mateus. Advogada: Anna Virgínia Pereira Lemos de Freitas (OAB: 39799/CE). Agravado: Itaú Unibanco S/A. Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE). Relator(a): HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0636307-90.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Laryssa Oliveira Soares. Advogada: Thallyta Marjory Braga Lima (OAB: 45780/CE). Agravado: Rodrigo Costa dos Santos. Relator(a): HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0636312-15.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco S/A. Advogado: Osíris Antinolfi Filho (OAB: 22189/RS). Agravado: Carlos Murilo de Sousa. Advogada: Valdívia Pinheiro Furtado (OAB: 8758/CE). Relator(a): HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.

0636321-74.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Rogério Eneas Albuquerque Paiva. Advogado: Daniel Pinto Lima (OAB: 8854/RN). Agravada: Milla Bruna Rolim Bruno Paiva. Advogado: Wilber Augusto Silveira de Souza (OAB: 26279/CE). Relator(a): CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.

0636347-72.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Hapvida Assistência Médica Ltda.. Advogado: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE). Agravada: Fabiola Rosany Baía Aguiar. Advogada: Renata Maria Maia Rosendo (OAB: 232628/RJ). Relator(a): EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0636360-71.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Maria Lenira Gomes da Rocha. Advogado: Elvis Maycon da Silva (OAB: 40558/CE). Agravado: Banco Pan S/A. Agravado: Banco C6 S/A. Relator(a): CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0636379-77.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda.. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Agravada: Maria do Vale Melo. Curadores: Lidiane do Vale Melo e outro. Relator(a): EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0636383-17.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaucard S/A. Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP). Agravado: Izaque Passos Alencar. Relator(a): CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA. Tipo de distribuição: Sorteio automático.



0000581-90.2018.8.06.0147 - Apelação Cível. Apelante: Expedito José do Nascimento. Advogados: José Sérgio Dantas Lopes (OAB: 10534/CE) e outro. Apelado: Ministério Pùblico do Estado do Ceará. Ministério Pùblico Estadual (OAB: OO). Relator(a): TEODORO SILVA SANTOS. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.

0001373-22.2018.8.06.0122/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Município de Mauriti. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Mauriti. Embargada: Josefa Meneses de Araújo. Advogados: Maria Eulânia Silva Araújo (OAB: 26963/CE) e outro. Relator(a): LISETE DE SOUSA GADELHA. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/relator.

0001823-91.2005.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Embargado: Cícero Batista de Paula Duarte. Advogado: Alyrio Thalles Viana Almeida Lima (OAB: 34077/CE). Relator(a): FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/Relator.

0002917-81.2022.8.06.0000 - Conflito de competência cível. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Juazeiro do Norte. Suscitado: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte. Terceiro: F. D. B. N.. Advogado: Igor Bruno Quesado Alencar (OAB: 18937/CE). Terceiro: E. do C.. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): TEODORO SILVA SANTOS. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Prevento ao processo 0628620-72.2016.8.06.0000.

0002939-42.2022.8.06.0000 - Conflito de competência cível. Suscitante: Juiz de Direito da 4ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Fortaleza. Suscitado: Juiz de Direito da 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza. Terceiro: Embraco Administradora de Consórcio Ltda. Advogado: Rui Nogueira Paes Caminha Barbosa (OAB: 274876/SP). Terceiro: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): LISETE DE SOUSA GADELHA. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0002979-24.2022.8.06.0000 - Conflito de competência cível. Suscitante: Juiz de Direito da 15ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza. Suscitado: Juiz de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza. Terceiro: Antônio Marcelino Alves. Repr. Legais: Jaira da Costa Alves e outro. Terceiro: Município de Fortaleza. Procuradora: Procuradoria do Município de Fortaleza. Terceiro: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): TEODORO SILVA SANTOS. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0005710-85.2018.8.06.0144 - Apelação / Remessa Necessária. Apelante: Município de Pentecoste. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Pentecoste. Remetente: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Pentecoste. Apelado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado Ceará - SINDSAÚDE. Advogado: João Vianey Nogueira Martins (OAB: 15721/CE). Relator(a): TEODORO SILVA SANTOS. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.

0008604-82.2019.8.06.0052 - Apelação Cível. Apelante: Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Maranhão. Apelado: Francisco Ivanildo Batista Alves. Advogado: Armando José Basílio Alves (OAB: 24293/CE). Relator(a): LISETE DE SOUSA GADELHA. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0011859-41.2013.8.06.0090 - Apelação Cível. Apelante: Município de Icó. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Icó. Apelada: Ana Claudia Ferreira Ricarte. Apelada: Valdeline Pereira Cardoso da Silva. Apelada: Gledsonia Maria de Andrade Landim. Apelada: Giselia Ferreira Monte. Apelada: Maria de Lourdes Campos Araujo Ferreira. Apelada: Maria Leida Batista. Advogado: Hermano Francisco de Queiroz Limeira (OAB: 9020/CE). Relator(a): LISETE DE SOUSA GADELHA. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.

0014378-14.2018.8.06.0122 - Apelação Cível. Apte/Apdo: Município de Mauriti. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Mauriti. Apte/Apdo: Joaquim Furtado Leite. Advogado: Aquiles Lima de Sousa (OAB: 22030/CE). Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0048973-06.2017.8.06.0112/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Estado do Ceará. Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Embargada: Alice Maria Ramos Pereira representada por Adriana Ferreira Ramos Pereira. Embargado: José Valdson Ramos Pereira representado por Adriana Ferreira Ramos Pereira. Embargada: Adriana Ferreira Ramos Pereira. Advogado: Glairton José Lima Júnior (OAB: 36614/CE). Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/relator.

0050056-72.2020.8.06.0170 - Apelação Cível. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU). Apelado: José Araújo Torres. Advogada: Antônia Derany Mourão dos Santos (OAB 34613/CE). Relator(a): LISETE DE SOUSA GADELHA. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0050169-70.2021.8.06.0144/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Município de Pentecoste. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Pentecoste. Embargado: Gleison Alves Duarte. Advogado: Valdecy da Costa Alves (OAB 10517/CE). Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/relator.

0050639-44.2021.8.06.0066/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Município de Cedro. Procurador:



Procuradoria Geral do Município de Cedro. Embargado: José Araújo de Lucena. Advogados: Luciano Marinho de Lima (OAB: 39403/CE) e outro. Relator(a): PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/relator.

0051643-04.2021.8.06.0071 - Apelação / Remessa Necessária. Apelante: Município de Crato. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Crato. Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Crato. Apelada: Maria Senhora Teles Lira. Advogados: Édson dos Santos Lopes (OAB: 34623/CE) e outro. Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0051922-98.2021.8.06.0035 - Apelação Cível. Apelante: Município de Aracati. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Aracati. Apelado: Glauberto Jose Silva de Andrade - Me. Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0052214-05.2021.8.06.0158 - Apelação Cível. Apelante: Município de Russas. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Russas. Apelada: Antonia Patrício Felix Barroso. Relator(a): LISETE DE SOUSA GADELHA. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0052266-98.2021.8.06.0158 - Apelação Cível. Apelante: Município de Russas. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Russas. Apelado: Antonio Vitorino Beserra Neto. Relator(a): TEODORO SILVA SANTOS. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0052325-86.2021.8.06.0158 - Apelação Cível. Apelante: Município de Russas. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Russas. Apelado: José Emídio da Cunha. Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0052341-40.2021.8.06.0158 - Apelação Cível. Apelante: Município de Russas. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Russas. Apelada: Cecilia Leite Ramalho. Relator(a): LISETE DE SOUSA GADELHA. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0052420-19.2021.8.06.0158 - Apelação Cível. Apelante: Município de Russas. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Russas. Apelada: Celina Guimaraes. Relator(a): TEODORO SILVA SANTOS. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0055517-53.2021.8.06.0117 - Apelação / Remessa Necessária. Apelante: José Dias Soares Neto. Advogado: Carlos de Abreu Cardoso Neto (OAB: 30907/CE). Remetente: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú. Apelado: Município de Maracanaú. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Maracanaú. Relator(a): LISETE DE SOUSA GADELHA. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.

0145070-13.2017.8.06.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Atacadão S/A. Advogados: Marcelo Marques Roncaglia (OAB: 156680/SP) e outros. Embargado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): LISETE DE SOUSA GADELHA. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/Relator.

0152576-74.2016.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Complexo São Mateus. Advogados: Daniel Holanda Ibiapina (OAB: 23644/CE) e outros. Embargado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): LISETE DE SOUSA GADELHA. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/relator.

0182167-13.2018.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Def. PÚBLICO: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Embargado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/relator.

0182909-43.2015.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Antônio Junior Colares Oliveira. Advogado: Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira (OAB: 10144/CE). Embargado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): TEODORO SILVA SANTOS. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/relator.

0185751-25.2017.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Embargado: Supermercado Mezael Ltda. Advogada: Ana Marta Gomes de Melo (OAB: 36506/CE). Relator(a): FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/relator.

0200016-15.2022.8.06.0047/50000 - Agravo Interno Cível. Agravante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Agravada: Maria Dolores da Silva Julião. Def. PÚBLICO: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Relator(a): TEODORO SILVA SANTOS. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/Relator.

0200165-38.2022.8.06.0038 - Apelação Cível. Apelante: Município de Araripe. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Araripe. Apelado: Antônio Marcos Fulgêncio de Lima. Advogados: José Humberto de Alencar Filho (OAB: 45529/CE) e outros. Relator(a): TEODORO SILVA SANTOS. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0200377-84.2022.8.06.0062 - Apelação Cível. Apelante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Apelado: Luiz Nogueira dos Santos. Repr. Legais: Elaene Nogueira dos Santos Silva e outro. Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0219072-75.2022.8.06.0001 - Remessa Necessária Cível. Impetrante: Carlos César Nicolau. Advogado: Juarez de Sousa



(OAB: 45165/CE). Remetente: Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza. Impetrado: Presidente da CEARAPREV – Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): LISETE DE SOUSA GADELHA. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0220672-34.2022.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Embargado: Edson Farias do Nascimento. Advogado: José Erasmo Ramos Soares (OAB: 38147/CE). Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/relator.

0221365-18.2022.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Embargado: Luiz Erivan Sales,. Advogado: José Marcelino da Costa (OAB: 39351/CE). Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/Relator.

0249384-68.2021.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Embargado: Francisco Bruno de Vasconcelos. Advogada: Priscila Cardoso Queiroz (OAB: 35450/CE). Relator(a): TEODORO SILVA SANTOS. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/relator.

0249991-81.2021.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Embargado: Maria Luíza Soares de Miranda. Advogado: José Erasmo Ramos Soares (OAB: 38147/CE). Relator(a): TEODORO SILVA SANTOS. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/relator.

0258023-12.2020.8.06.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Embargada: Iranyr Maria Soares. Advogado: Washington Soares Caetano (OAB: 46079/CE). Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/relator.

0259793-06.2021.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Embargado: Aurismar Vitor da Silva. Advogado: Carlos Filipe Cordeiro D'ávila (OAB: 22570/CE). Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/relator.

0265433-87.2021.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Embargado: Antonio Damião de Lima. Advogado: Carlos Filipe Cordeiro D'ávila (OAB: 22570/CE). Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/relator.

0625686-68.2021.8.06.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Eduardo Loffler Gadelha. Advogados: Gabriel Soares Caldas Mapurunga (OAB: 27403/CE) e outros. Embargado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): TEODORO SILVA SANTOS. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/relator.

0626354-10.2019.8.06.0000/50002 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Embargado: Companhia Brasileira de Distribuição. Advogado: Ricardo Malachias Ciconelo (OAB: 33334/CE). Relator(a): TEODORO SILVA SANTOS. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/relator.

0627954-61.2022.8.06.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: BDR Group ES Comércio de Cosméticos Ltda. Embargante: Principia ES Comércio de Cosméticos Eireli. Embargante: Principia Comércio de Cosméticos Ltda. Embargante: Blue Cosmetics - Comércio e Distribuidora de Cosméticos Ltda. Embargante: Portal da Beleza Comércio de Cosméticos Ltda. Advogados: Ana Cristina Casanova Cavallo (OAB: 125734/SP) e outros. Embargado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): LISETE DE SOUSA GADELHA. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/relator.

0636282-77.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: JB Jeans do Brasil Ltda.. Advogado: Paulo Germano Autran Nunes de Mesquita (OAB: 18964/CE). Agravado: União Federal. Procurador: Procuradoria da Fazenda Nacional no Ceará - PFN/CE. Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0636315-67.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Energética do Ceará - ENEL. Advogado: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Agravado: Município de Beberibe. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Beberibe. Relator(a): TEODORO SILVA SANTOS. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0636343-35.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Francisco Moacir Pinto Filho. Advogados: Rodrigo Portela Oliveira (OAB: 24133/CE) e outros. Agravado: Município de Beberibe. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Beberibe. Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0636356-34.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Frederico Jorge Ferreira Costa. Advogado: Paulo Fernando Espíndola da Silva (OAB: 41097/CE). Agravado: Fundação Universidade Estadual do Ceará (FUNECE). Agravado: Universidade Estadual do Ceará - UECE. Relator(a): LISETE DE SOUSA GADELHA. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0636371-03.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Limpel Serviços Gerais Ltda. Advogado: Isael Noronha Pereira Calegari (OAB: 16953/PI). Agravado: Município de Beberibe. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Beberibe.

Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0637830-11.2020.8.06.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Embargado: Francisco Erivando do Nascimento Miguel. Advogado: Antônio Rodrigues Felismino Filho (OAB: 29816/CE). Relator(a): TEODORO SILVA SANTOS. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/relator.

0870663-08.2014.8.06.0001 - Apelação / Remessa Necessária. Apte/Apdo: Joselene Craveiro Ferreira. Advogados: Francisco Jones de Oliveira (OAB: 11720/CE) e outro. Apte/Apdo: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU). Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

0005663-40.2013.8.06.0095/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Antonia Luciana Alves da Silva. Advogados: Antônio Clemilton de Lima Costa (OAB: 25809/CE) e outros. Embargado: Macavi - Polo do Eletro Comercial de Móveis Ltda. Advogada: Bruna Morais de Albuquerque (OAB: 23782/CE). Relator(a): Gonçalo Benício de Melo Neto. Tipo de distribuição: Encaminhamento. Motivo da distribuição: Prevenção.

2ª Câmara Criminal

0000752-57.2018.8.06.0176/50000 - Embargos de Declaração Criminal. Embargante: Francisco Cleiton Rodrigues. Advogado: Carlos Celso Castro Monteiro (OAB: 10566/CE). Embargado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/Relator.

0002816-44.2022.8.06.0000 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Manuel Fábio Freires dos Santos. Def. Públ: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Prevento ao processo 0002028-30.2022.8.06.0000.

0016160-22.2019.8.06.0025/50000 - Embargos de Declaração Criminal. Embargante: E. J. S. B.. Advogado: Tiago Alberto Andrade Feitosa (OAB: 44045/CE). Embargado: M. P. do E. do C.. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO - PORT. 438/2022. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/Relator.

0050903-56.2021.8.06.0100 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: José Rafael Pinto Barbosa. Advogados: Francisco Marcelo Brandão (OAB: 4239/CE) e outros. Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Prevento ao processo 0639197-36.2021.8.06.0000.

0051292-68.2021.8.06.0091 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: M. P. do E. do C.. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Recorrido: C. P. da S.. Def. Públ: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: CE). Relator(a): VANJA FONTENELE PONTES. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.

0633195-16.2022.8.06.0000/50000 - Embargos de Declaração Criminal. Embargante: Santiago Fideles Santos. Advogado: Luiz Ricardo de Moraes Costa (OAB: 28980/CE). Relator(a): FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/Relator.

0634460-53.2022.8.06.0000/50000 - Embargos de Declaração Criminal. Embargante: Marcos Sousa de Oliveira. Advogados: Francisco Valdemízio Acioly Guedes (OAB: 12068/CE) e outros. Relator(a): FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/Relator.

0636264-56.2022.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Juliane da Costa Negreiros. Paciente: Armando da Conceição. Advogada: Juliane da Costa Negreiros (OAB: 44786/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza. Relator(a): FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO - PORT. 438/2022. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: 0013579-32.2007.8.06.0000.

0636280-10.2022.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Mikhail Gomes Le Sueur. Paciente: Raimundo Soliésio de Araújo. Advogado: Mikhail Gomes Le Sueur (OAB: 20064/CE). Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Bela Cruz. Relator(a): VANJA FONTENELE PONTES. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Prevento ao processo 0625763-14.2020.8.06.0000.

0636300-98.2022.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: R. B. R.. Impetrante: J. R. L. N.. Paciente: J. K. da S. M.. Advogados: Rogério Bezerra Rodrigues (OAB: 9770/PB) e outros. Impetrado: J. de D. da V. Ú da C. de I.. Relator(a): FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO - PORT. 438/2022. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.

0636303-53.2022.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Rossana Cláudia Rossas de Araújo Lemos. Impetrante: Carlos Eduardo Gomes Guerreiro. Paciente: Antônio Romário Nascimento Mota. Advogados: Rossana Cláudia Rossas de Araújo Lemos (OAB: 26353/CE) e outro. Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza. Relator(a): FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO - PORT. 438/2022. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Prevento ao processo 0631549-68.2022.8.06.0000.

0636306-08.2022.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Renato Victor Meneses Caminha. Paciente: Francisco Leonardo Araújo de Sousa. Advogado: Renato Victor Meneses Caminha (OAB: 36823/CE). Impetrado: Juiz de Direito da Vara de



Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza. Relator(a): VANJA FONTENELE PONTES. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Prevento ao processo 0630960-76.2022.8.06.0000.

0636344-20.2022.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Mikhail Gomes Le Sueur. Paciente: Jonas dos Santos Evangelista. Advogado: Mikhail Gomes Le Sueur (OAB: 20064/CE). Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Bela Cruz. Relator(a): VANJA FONTENELE PONTES. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Prevento ao processo 0625763-14.2020.8.06.0000.

0636351-12.2022.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Francisco Herbet de Melo Machado. Paciente: Francisco Wilton de Oliveira. Advogado: Francisco Herbet de Melo Machado (OAB: 22894/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú. Relator(a): SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.

0636366-78.2022.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Maciel Silva Bezerra. Paciente: Carlos Henrique Teixeira da Silva. Advogado: Maciel Silva Bezerra (OAB: 32164/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú. Relator(a): SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.

0636382-32.2022.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Thalyta Magalhães Castelo. Paciente: José Rosefran Silva Júnior. Advogados: Thalyta Magalhães Castelo (OAB: 19334/CE) e outro. Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Limoeiro do Norte. Relator(a): FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO - PORT. 438/2022. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Prevento ao processo 0633080-92.2022.8.06.0000.

0636385-84.2022.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Pedro Augusto Barroso de Araújo. Paciente: Joubert Negreiros Sousa. Advogado: Pedro Augusto Barroso de Araújo (OAB: 27513/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza. Relator(a): FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Prevento ao processo 0636092-51.2021.8.06.0000.

0636394-46.2022.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Miguel Bernardino do Nascimento Neto. Paciente: Railson do Nascimento de Lima. Advogado: Miguel Bernardino do Nascimento Neto (OAB: 33436/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pacatuba. Relator(a): FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO - PORT. 438/2022. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Prevento ao processo 0626924-25.2021.8.06.0000.

1072686-31.2000.8.06.0001 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Francisco Liberato Soares. Advogado: Germano Monte Palácio (OAB: 11569/CE). Recorrente: Gladyston Gama Lopes. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Prevento ao processo 0629041-62.2016.8.06.0000.

2ª Câmara Direito Privado

0000206-40.2016.8.06.0186/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: I. M. da S.. Def. Públco: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Embargada: L. M. O. M. R. P. S. O. R.. Advogado: Wankys Bezerra Gomes da Silva Filho (OAB: 26532/CE). Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/Relator.

0002919-51.2022.8.06.0000 - Conflito de competência cível. Suscitante: Juiz de Direito da 7ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza. Suscitado: Juiz de Direito da 14ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza. Terceira: M. A. S. V. R.. Advogados: Micaely Tavares Bezerra (OAB: 38374/CE) e outro. Relator(a): MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.

0002983-61.2022.8.06.0000 - Conflito de competência cível. Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza. Suscitado: Juiz de Direito da 10ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza. Terceiro: D. M. da S.. Advogados: Paula Maria Silveira (OAB: 39993/CE) e outro. Terceira: E. M. S. A.. Repr. Legal: Antônia Elenir da Silva Mota. Relator(a): IRANDES BASTOS SALES PORT. Nº 1748/2022. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0008020-82.2019.8.06.0062 - Apelação Cível. Apelante: José Maurício Ferreira da Silva. Advogado: Pedro Jazon de Sousa Crisostomo (OAB: 16539/CE). Apelado: Banco Bradesco S/A. Advogado: João Paulo Arruda Barreto Cavalcante (OAB: 22880/CE). Relator(a): IRANDES BASTOS SALES PORT. Nº 1748/2022. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0024398-20.2010.8.06.0001 - Apelação Cível. Apelante: Francisca Helena Cavalcante Freitas. Def. Públco: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Condomínio Júlio César. Advogados: Alysson Jucá de Aguiar (OAB: 15526/CE) e outros. Relator(a): MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0050020-51.2020.8.06.0066 - Apelação Cível. Apelante: Maria das Graças Teixeira dos Santos. Advogado: Lucas Freitas Viana (OAB: 27345/CE). Apelado: Banco Itaú Consignado S/A. Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 40797A/CE). Relator(a): IRANDES BASTOS SALES PORT. Nº 1748/2022. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.

0050539-45.2021.8.06.0113 - Apelação Cível. Apelante: Antonia Eldilene Valerio Lima. Advogada: Maria Gilberfânia Beserra Palácio (OAB: 25634/CE). Apelado: Banco C6 Consignado S/A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Apelado: Banco Itaú Consignado S/A. Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA). Relator(a): EVERARDO LUCENA SEGUNDO. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Prevento ao processo 0633146-09.2021.8.06.0000.



0050612-95.2020.8.06.0066 - Apelação Cível. Apelante: Noeme Candido de Oliveira. Advogados: José Newton Ferreira de Medeiros Filho (OAB: 24754/CE) e outro. Apelado: Chubb Seguros Brasil S/A. Advogado: Eduardo Galdão de Albuquerque (OAB: 138646/SP). Relator(a): MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.

0050864-83.2020.8.06.0168 - Apelação Cível. Apte/Apdo: Banco Itaú Consignado S/A. Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA). Apte/Apdo: Francisca Maria da Conceição de Lima. Advogado: André Wilson de Macêdo Favela (OAB: 19581/CE). Relator(a): EVERARDO LUCENA SEGUNDO. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.

0050928-67.2021.8.06.0133/50002 - Agravo Interno Cível. Agravante: Banco Bradesco S/A. Advogado: Thiago Barreira Romcy (OAB: 23900/CE). Agravada: Maria de Fátima Camelo da Silva. Advogado: Tales Levi Santana de Moraes (OAB: 41842/CE). Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/relator.

0050928-67.2021.8.06.0133/50001 - Agravo Interno Cível. Agravante: Banco Bradesco S/A. Advogado: Thiago Barreira Romcy (OAB: 23900/CE). Agravada: Maria de Fátima Camelo da Silva. Advogado: Tales Levi Santana de Moraes (OAB: 41842/CE). Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/relator.

0051205-39.2020.8.06.0062 - Apelação Cível. Apelante: W. dos S. A. J.. Advogado: Zacarias Antônio Oliveira Pinto (OAB: 10395/CE). Apelada: A. K. S.. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Relator(a): EVERARDO LUCENA SEGUNDO. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0052936-40.2012.8.06.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Banco BMG S/A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Embargado: Vicente Paulo Barroso. Advogado: Silvio César Farias (OAB: 6207/CE). Relator(a): MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/Relator.

0107107-83.2008.8.06.0001 - Apelação Cível. Apelante: Distribuidora Aco Ferro Ceara Sao Jose Ltda (aco Ferro Ceara). Advogado: Márcio Bráulio Pontes Pimentel (OAB: 16882/CE). Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A. Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB: 87929/RJ). Relator(a): IRANDES BASTOS SALES PORT. Nº 1748/2022. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0149736-28.2015.8.06.0001 - Apelação Cível. Apelante: Larissa Solon Aguiar Furtado. Advogado: Otacilio de Alencar Araujo Filho (OAB: 34892/CE). Apelado: Rosa Maria Furtado Silva. Advogados: Emanuel Ribeiro Lima (OAB: 22564/CE) e outro. Relator(a): MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.

0215585-68.2020.8.06.0001 - Apelação Cível. Apelante: Emilia Aguiar Fonseca da Mota. Advogada: Rebeca Aguiar Costa (OAB: 25750/CE). Relator(a): IRANDES BASTOS SALES PORT. Nº 1748/2022. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0217190-15.2021.8.06.0001 - Apelação Cível. Apelante: P. R. M. L.. Advogada: Maria Erica Damasceno Rabelo (OAB: 41882/CE). Apelada: R. K. C. R. M.. Advogada: Bruna Martins Pedrosa da Silva (OAB: 43192/CE). Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Prevento ao processo 0626728-55.2021.8.06.0000.

0222811-56.2022.8.06.0001 - Apelação Cível. Apelante: Edimar Pereira de Paiva. Advogado: João Francisco Farias da Costa (OAB: 13047/CE). Apelado: Banco Itaucard S/A. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB: 26502/CE). Relator(a): MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0233946-02.2021.8.06.0001 - Apelação Cível. Apelante: Ariadne Tavares Ribeiro. Advogado: Paulo da Cruz Duarte (OAB: 14467/MS). Apelado: Gol Linhas Aéreas S/A. Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB: 41287A/CE). Apelado: MM Turismo & Viagens S/A. Advogado: Eugênio Costa Ferreira de Melo (OAB: 103082/MG). Relator(a): MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.

0235810-12.2020.8.06.0001 - Apelação Cível. Apte/Apdo: Banco do Brasil S/A. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Apelada: Ana Paula Martins Mapurunga. Apte/Apdo: Pajeu Park Ltda ME. Apte/Apdo: Francisco José Mapurunga Caldas. Advogado: Clóvis Ricardo Caldas da Silveira Mapurunga (OAB: 4203/CE). Relator(a): MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.

0240794-05.2021.8.06.0001 - Apelação Cível. Apelante: Luciano Rocha Guerra. Advogado: Daiane Lima dos Santos (OAB: 43264/CE). Apelado: Itaú Unibanco S/A. Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB: 23747/CE). Relator(a): EVERARDO LUCENA SEGUNDO. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0242614-93.2020.8.06.0001 - Apelação Cível. Apelante: Banco Bradesco S/A. Advogado: Francisco Sampaio de Menezes Júnior (OAB: 9075/CE). Apelada: Maria Deusimar dos Santos Matias. Advogados: Carlos Antônio Ferreira Wanderley (OAB: 7028/CE) e outro. Relator(a): EVERARDO LUCENA SEGUNDO. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.

0253850-42.2020.8.06.0001 - Apelação Cível. Apelante: Maria Girlande Vasconcelos Souza. Advogado: Leandro de Araújo Sampaio (OAB: 32509/CE). Apelado: Investicon Crédito e Cobrança Ltda. Advogado: Wagner Lopes Caprio (OAB: 169091/SP). Relator(a): EVERARDO LUCENA SEGUNDO. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0262435-49.2021.8.06.0001 - Apelação Cível. Apte/Apdo: Banco do Brasil S/A. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Apte/Apdo: José Mirvam de Lima. Advogados: Thales de Oliveira Machado (OAB: 29558/CE) e outro. Relator(a):

CARLOS ALBERTO MENDES FORTE. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Prevento ao processo 0634217-46.2021.8.06.0000.

0265315-14.2021.8.06.0001 - Apelação Cível. Apte/Apdo: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda.. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Apte/Apdo: Maria Elvira Granja. Advogados: Alfredo Leopoldo Furtado Pearce (OAB: 9698/CE) e outro. Relator(a): IRANDES BASTOS SALES PORT. Nº 1748/2022. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Em cumprimento à decisão de fls. 348/349.

0283188-27.2021.8.06.0001 - Apelação Cível. Apelante: Raimundo Zildo Pequeno. Advogada: José Idemberg Nobre de Sena (OAB: 14260/CE). Apelado: Banco Itaú S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Relator(a): EVERARDO LUCENA SEGUNDO. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.

0464351-86.2011.8.06.0001 - Apelação Cível. Apelante: Cia Machado Agropastoril S/A. Advogado: João Henrique Silva Sobreira de Sampaio (OAB: 18221/CE). Apelado: Gilson dos Santos Vidal. Apelada: Lindoracy Menezes dos Santos. Advogado: Adriano Marcelo Thomaz (OAB: 23811/CE). Relator(a): IRANDES BASTOS SALES PORT. Nº 1748/2022. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.

0635478-12.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Fabiano Vitor Bernardo. Advogado: Igo Maciel de Oliveira (OAB: 28222/CE). Agravado: Banco GM S/A. Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB: 23747A/CE). Relator(a): MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Prevento ao processo 0631955-89.2022.8.06.0000.

0636291-39.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: F. M. T.. Advogados: Danilo Bringel Sampaio (OAB: 33248/CE) e outro. Agravada: M. L. dos S.. Def. Públco: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Relator(a): IRANDES BASTOS SALES PORT. Nº 1748/2022. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.

0636293-09.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Banco C6 Consignado S/A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Agravado: Genario Pereira Reis. Advogados: Magda Maria Luz (OAB: 14765/CE) e outro. Relator(a): MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Prevento ao processo 0635919-90.2022.8.06.0000.

0636323-44.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: L. J. C. C. R. P. C. M. C. O.. Advogada: Antônio Carlos Fernandes Pinheiro (OAB: 22941/CE). Agravado: F. R. C. C.. Advogado: Francisco Madson Pinheiro do Nascimento (OAB: 39964/CE). Relator(a): IRANDES BASTOS SALES PORT. Nº 1748/2022. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0636330-36.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A. Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB: 33416/SC). Agravado: Francisco Dionys Pereira Freire. Relator(a): IRANDES BASTOS SALES PORT. Nº 1748/2022. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0636336-43.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Energética do Ceará - ENEL. Advogado: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Agravado: Alfredo Turbay Neto. Advogada: Lais Ferreira da Silva Carmo (OAB: 26630/CE). Relator(a): IRANDES BASTOS SALES PORT. Nº 1748/2022. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.

0636357-19.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Eliane Martins Pessoa de Almeida. Agravante: Márcio Fabrício de Almeida. Advogado: Marcus Vinicius Pessoa de Almeida (OAB: 40216/CE). Agravado: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogado: José Inácio Rosa Barreira (OAB: 8151/CE). Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Prevento ao processo 0623148-51.2020.8.06.0000.

0636380-62.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Agravada: Maria do Socorro Pastor Miranda Lima. Advogados: Raimundo Alexandre Linhares Dias (OAB: 11524/CE) e outros. Relator(a): EVERARDO LUCENA SEGUNDO. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0636387-54.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Energética do Ceará - ENEL. Advogado: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Agravado: Município de Crato. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Crato. Relator(a): EVERARDO LUCENA SEGUNDO. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

2ª Câmara Direito Público

0000201-53.2018.8.06.0087 - Apelação Cível. Apelante: Município de Ibiapina. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Ibiapina. Apelada: Francisca Mychelle Matias da Silva. Advogada: Lya Carvalho Veras (OAB: 30269/CE). Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0000351-72.2017.8.06.0215/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Município de Tejuçuoca. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Tejuçuoca. Embargada: Antonia Samid Gomes Silva. Embargada: Oscarina Nascimento Cruz. Embargada: Fabia Teixeira Nunes Forte. Embargada: Vera Lucia Alexandre Lopes. Embargado: Jose Luzimar Ferreira Farias. Embargada: Maria Andreia Barbosa de Paulo. Embargada: Maria Glecianna Forte Gomes Barroso. Embargada: Maria Eliane Barros Barreto Santos. Embargada: Berenice Gomes Santos. Embargada: Maria Mafisa Braga dos Santos Rodrigues. Advogado: Valdecy da Costa Alves (OAB: 10517A/CE). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/relator.

0000419-15.2019.8.06.0130 - Apelação Cível. Apelante: Município de Mucambo. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Mucambo. Apelada: Sulivana Azevedo dos Santos Araújo. Advogado: Roberto Rebouças de Sousa (OAB: 34625/CE). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.

0000688-33.2019.8.06.0040 - Apelação / Remessa Necessária. Remetente: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Assaré. Apte/Apdo: Gildasio Afonso Silva. Advogado: Samuel Ferreira Rolim (OAB: 24334/CE). Apte/Apdo: Município de Assaré. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Assaré. Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.

0001513-07.2019.8.06.0127 - Apelação / Remessa Necessária. Apelante: Município de Monsenhor Tabosa. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Monsenhor Tabosa. Remetente: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Monsenhor Tabosa. Apelada: Joana Pessoa de Araujo. Apelada: Quiteria Lima Barros. Apelado: Francisca de Sousa Sampaio. Apelado: Edmilson da Silva. Apelada: Juliana de Araújo Oliveira. Apelada: Francildava de Paiva Ferreira. Apelada: Maria do Socorro Melo dos Santos. Apelada: Eldacir Bento Sampaio. Apelada: Antonia Risolângela Ribeiro Sampaio. Apelada: Jailça Santos Silva. Advogado: Valdecy da Costa Alves (OAB: 10517A/CE). Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.

0002281-80.2019.8.06.0175/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Francisca Aurinete Barbosa Mello. Embargante: José Artemilson Carneiro de Amorim. Embargante: Paulo Sérgio Rogério Campos. Advogado: Valdecy da Costa Alves (OAB: 10517/CE). Embargante: Eliane Alves Moreira. Embargante: Rosane Gadelha de Sousa Sales. Embargante: Raimundo Hilton Castro Melo. Embargante: Antonia Vanusa Pereira Sales. Embargante: Ana Célia Lopes de Mesquita. Embargante: Herbênia Maria Teixeira. Embargante: Joselina Cardoso dos Santos. Embargante: Maria Meire dos Santos. Embargante: Aristela Diniz Guedes Freitas. Embargante: Danila Maria Menezes Chaves. Embargante: Raimundo Mendes de Aguiar. Embargante: Luciana Lia Barbosa Lucas. Embargado: Município de Trairi. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Trairi. Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/Relator.

0002291-27.2019.8.06.0175/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Fernanda Furtado Damasceno Feitosa. Embargante: Antonildo Paulo do Nascimento. Embargante: Francisco Reginaldo da Silva. Embargante: Maria Noemíia de Albuquerque. Embargante: Marcos Aurélio Irineu de Castro. Embargante: Neita Ferreira dos Santos. Embargante: Daniel Braz dos Santos. Embargante: Cleciano dos Santos Pinto. Embargante: Maria Elizabeth Carlos de Sousa. Advogado: Valdecy da Costa Alves (OAB: 10517/CE). Embargante: Regina Braga Simplício. Embargante: Ana Rita Ferreira de Sousa. Embargante: Maria Eurilene de Castro. Embargante: Rosangela Silva de Paula. Embargante: Maria Lucimar de Sousa. Embargante: Rômulo Pereira de Oliveira. Embargante: Luzia Neri Furtado. Embargado: Município de Trairi. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Trairi. Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/Relator.

0002299-04.2019.8.06.0175/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Flábia Pereira Gadêlha. Embargante: Francisca de Oliveira Braga da Costa. Embargante: Daniel Freitas Dias. Embargante: Vanuza Tolentino da Silva. Embargante: Regina Celia da Cunha Leite. Embargante: Elizete Rodrigues de Sena. Embargante: Antonio Wellington Furtado. Embargante: Rita Cleide Castro Moreira. Embargante: Márcio Alves de Sousa. Embargante: Edileide Silva Barbosa. Embargante: Edna Simplício Teixeira. Embargante: Francisco Antônio Alves Viana. Embargante: Áurea Lucia Souto Tomé. Embargante: Marcos Rodrigues dos Santos. Embargante: Flavia Pereira Gadelha. Advogado: Valdecy da Costa Alves (OAB: 10517/CE). Embargado: Município de Trairi. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Trairi. Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/relator.

0002936-87.2022.8.06.0000 - Conflito de competência cível. Suscitante: Juiz de Direito da 4ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Fortaleza. Suscitado: Juiz de Direito da 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza. Terceiro: Francisco Marciano de Freitas. Advogado: José Dagmar de Carvalho Negreiros (OAB: 26697/CE). Terceiro: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0002937-72.2022.8.06.0000 - Conflito de competência cível. Suscitante: Juiz de Direito da 4ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Fortaleza. Suscitado: Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza. Terceiro: TAP Transportes Aéreos Portugueses S/A. Advogado: João Roberto Leitão de Albuquerque Melo (OAB: 30771/CE). Terceiro: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0002941-12.2022.8.06.0000 - Conflito de competência cível. Suscitante: Juiz de Direito da 4ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Fortaleza. Suscitado: Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza. Terceiro: Embraco Administradora de Consórcio Ltda. Advogado: Rui Nogueira Paes Caminha Barbosa (OAB: 274876/SP). Terceiro: Município de Fortaleza. Procuradora: Procuradoria do Município de Fortaleza. Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0003437-31.2017.8.06.0157 - Apelação Cível. Apelante: Maria Roberta Santos de Oliveira. Advogados: Bruno Henrique Vaz Carvalho (OAB: 19341/CE) e outro. Apelado: Município de Reriutaba. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Reriutaba. Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0006144-36.2016.8.06.0050 - Apelação / Remessa Necessária. Apelante: Município de Bela Cruz. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Bela Cruz. Remetente: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Bela Cruz. Apelado: Alexandre Vasconcelos Souza Morais. Apelado: Edson Carlos Moraes. Apelado: Elis Fábio Silveira Vasconcelos. Apelado: Elislande Marques Gabriel. Apelado: Ialle Diego Uchoa Morais. Apelado: José Gleilson Albuquerque. Apelado: José Jairo Vasconcelos. Apelado: Lucinaldo Celio do Nascimento. Apelado: Manoel Francisco do Nascimento. Apelado: Márcio Jander Costa. Apelada: Maria Raimunda da Silva. Apelado: Paulo Giovanni Araújo Vasconcelos. Apelado: Paulo Jonas Araújo. Apelado: Raimundo Marques Sobrinho. Apelado: Rubens Aires Adriano. Apelado: Luzia Cláudia de Sousa. Apelado: Benedito Neto Lopes Marques. Apelada: Maria Marlene Araújo Silva. Apelada: Maria Renata de Carvalho. Apelado: Carlos Alberto Araújo Leitão. Advogados: Ana Raquel Vasconcelos Ferreira (OAB: 37692/CE) e outros. Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.

0006807-56.2013.8.06.0028/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Wanderson Cristian do Nascimento Sousa. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Embargado: Município de Acaraú. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Acaraú. Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/Relator.

0008035-62.2017.8.06.0178 - Remessa Necessária Cível. Autor: Maria Gomes Sales. Advogado: Rodolpho Eliano França (OAB: 28274/CE). Remetente: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Uruburetama. Réu: Município de Uruburetama. Proc. Município: Alberto Carlos Veras Filho (OAB: 13821/CE). Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0009602-93.2019.8.06.0167/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU). Embargada: Antonia Silvana Gomes de Lira. Advogada: Luana Magalhaes Moura (OAB: 26575/CE). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/relator.

0010183-70.2021.8.06.0157 - Apelação Cível. Apelante: Município de Varjota. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Varjota. Apelada: Mara Ximenes Soares. Advogada: Roberta Ximenes Soares (OAB: 227879/RJ). Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0014263-75.2016.8.06.0182/50000 - Agravo Interno Cível. Agravante: Município de Viçosa do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Viçosa do Ceará. Agravada: Maria de Jesus Alves Cardoso. Advogado: Reginaldo Albuquerque Braga (OAB: 21226/CE). Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/relator.

0014468-55.2019.8.06.0035 - Apelação Cível. Apelante: Município de Aracati. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Aracati. Apelado: Ashima Tur Turismo e Eventos Ltda. Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0014708-44.2019.8.06.0035 - Apelação Cível. Apelante: Município de Aracati. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Aracati. Apelado: Lidiane Rebouças de Lima - Me. Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0016877-88.2017.8.06.0062 - Apelação Cível. Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Apelado: José Airton de Lima. Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0037302-59.2012.8.06.0112 - Apelação Cível. Apelante: Cícero Roberto Sampaio de Lima. Apelante: Antonio Ferreira dos Santos. Apelante: Glêdson Lima Bezerra. Apelante: José Tarso Magno Teixeira da Silva. Advogados: Paolo Giorgio Quezado Gurgel e Silva (OAB: 16629/CE) e outros. Apelado: Associação de Apoio Ao Esporte Amador de Juazeiro do Norte - Asseajuno. Advogado: Jose Josival da Silva (OAB: 4598/CE). Apelado: Manoel Raimundo de Santana Neto. Advogado: Gabriel Igor Paiva Santana (OAB: 26930/CE). Apelado: Município de Juazeiro do Norte. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Juazeiro do Norte. Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.

0048082-11.2017.8.06.0071 - Apelação Cível. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU). Apelado: Cícero Ronaldo Pereira Sales. Advogados: Heitor Feitosa Macêdo (OAB: 28975/CE) e outro. Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0050217-80.2021.8.06.0127 - Apelação / Remessa Necessária. Apelante: Município de Monsenhor Tabosa. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Monsenhor Tabosa. Remetente: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Monsenhor Tabosa. Apelado: Silas Magalhães Rodrigues. Apelada: Alecsandra Rogrigues Pinto. Apelada: Antonia Sousa do Nascimento. Apelada: Erinalda da Silva Ferreira. Apelada: Fernanda Lopes de Melo Araújo. Apelado: Francisco Antonio dos Santos Melo. Apelado: Jacinto Marques de Araújo. Apelado: José Erivaldo Andrade Araújo. Apelado: Marcio Feitosa de Souza. Apelada: Maria Cleoneide de Almeida Alves. Apelada: Maria de Fátima Alves da Silva. Apelada: Mariana Torrões da Silva. Apelada: Zuleide Ferreira Barros. Advogado: Valdecy da Costa Alves (OAB: 10517A/CE). Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.

0050494-39.2021.8.06.0049 - Remessa Necessária Cível. Autor: Mardonis Souza de Aquino. Advogado: Francisco Marcio Lopes das Chagas (OAB: 42625/CE). Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Beberibe. Réu: Município de Beberibe. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Beberibe. Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0051225-06.2020.8.06.0070 - Apelação Cível. Apelante: Município de Crateús. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Crateús. Apelada: Jessica Cordeiro Gomes. Advogados: Paulo Caio Medeiros de Melo (OAB: 40860/CE) e outro. Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0051605-89.2021.8.06.0071 - Apelação / Remessa Necessária. Apelante: Município de Crato. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Crato. Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Crato. Apelada: Francisca Barbosa Duarte. Advogados: Édson dos Santos Lopes (OAB: 34623/CE) e outro. Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0052218-12.2021.8.06.0071 - Apelação Cível. Apelante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Apelado: J. C. G. M. R. P. L. G. da S.. Apelada: M. C. G. M. R. P. L. G. da S.. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS. Tipo de distribuição: Sorteio automático.



0052234-93.2021.8.06.0158 - Apelação Cível. Apelante: Município de Russas. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Russas. Apelado: Antonio Joaquim da Silva. Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.

0052245-25.2021.8.06.0158 - Apelação Cível. Apelante: Município de Russas. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Russas. Apelado: Antonio Orlando Martins. Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0052311-05.2021.8.06.0158 - Apelação Cível. Apelante: Município de Russas. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Russas. Apelado: Carlos Alberto de Melo. Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0052315-42.2021.8.06.0158 - Apelação Cível. Apelante: Município de Russas. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Russas. Apelado: José Edvaldo Moreira de Sousa. Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0052382-07.2021.8.06.0158 - Apelação Cível. Apelante: Município de Russas. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Russas. Apelado: Francisco Lima de Abreu. Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0052613-34.2021.8.06.0158 - Apelação Cível. Apelante: Município de Russas. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Russas. Apelado: Francisco Pereira Segundo. Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.

0052826-40.2021.8.06.0158 - Apelação Cível. Apelante: Município de Russas. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Russas. Apelado: Oliveira e Gomes Producao e Comercio de Camarao Ltda - ME. Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0053007-41.2021.8.06.0158 - Apelação Cível. Apelante: Município de Russas. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Russas. Apelado: J Moreira Neto Carcinicultura - ME. Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0053410-84.2007.8.06.0001 - Apelação Cível. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU). Apelado: Francisco das Chagas Vasconcelos. Advogado: Willians Moacir Barbosa Alencar (OAB: 7222/CE). Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.

0055880-40.2021.8.06.0117 - Remessa Necessária Cível. Autor: Antonio Iratan Teixeira. Advogados: Francisco Sormany da Silva Rebouças (OAB: 20153/CE) e outro. Remetente: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú. Requerido: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0057126-18.2021.8.06.0167 - Apelação / Remessa Necessária. Apelante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sobral. Apelada: Idelsuite Coutinho Apoliano. Def. PÚBLICO: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Município de Sobral. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Sobral. Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0057585-73.2021.8.06.0117 - Remessa Necessária Cível. Autora: Emanuela Alves da Silva. Def. PÚBLICO: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Remetente: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú. Réu: Município de Maracanaú. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Maracanaú. Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0062719-85.2017.8.06.0064 - Apelação / Remessa Necessária. Remetente: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Caucaia. Apte/Apdo: Messer Gases Ltda. Advogado: Luiz Gustavo Rocha Oliveira Roncholi (OAB: 72002/MG). Apte/Apdo: Município de Caucaia. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Caucaia. Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0097040-29.2015.8.06.0158 - Apelação / Remessa Necessária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU). Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Russas. Apelado: Sebastião de Sousa Brito. Advogados: Diogo Fernando dos Santos Costa (OAB: 18996/CE) e outro. Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0102764-78.2007.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Embargado: Carlos Alberto Pereira da Silva Filho. Advogado: Joaquim José Mateus Pereira (OAB: 20406/CE). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/relator.

0107259-45.2015.8.06.0112/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: D. P. do E. do C.. Def. PÚBLICO: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Embargado: M. de J. do N.. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Juazeiro do Norte. Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/relator.

0114009-71.2016.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Estado do Ceará. Procurador:



Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Embargado: Gelson Luiz Almeida Pinto. Advogados: Alexandre Martins Vieira (OAB: 29909/CE) e outros. Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/relator.

0125337-08.2010.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: José Airton Batista. Advogado: Armando Barroso de Farias (OAB: 15123/CE). Embargado: Município de Fortaleza. Procuradora: Procuradoria do Município de Fortaleza. Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/relator.

0200024-54.2022.8.06.0091 - Apelação Cível. Apelante: Maria Rosemary Dias. Advogados: José Carlos Loli Junior (OAB: 269387/SP) e outro. Apelado: Município de Iguatu. Procurador: Procuradoria do Município de Iguatu. Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0200035-40.2022.8.06.0170 - Apelação Cível. Apelante: Serafim Pereira da Silva. Advogada: Bruna Brígida Bezerra Torres (OAB: 26075/CE). Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU). Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0200162-83.2022.8.06.0038 - Apelação Cível. Apelante: Município de Araripe. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Araripe. Apelada: Jakline Mendes Ferreira. Advogados: José Humberto de Alencar Filho (OAB: 45529/CE) e outros. Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0200221-91.2022.8.06.0096 - Apelação Cível. Apelante: Município de Ipueiras. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Ipueiras. Apelada: Rosineide Pereira Vieira. Advogado: Vitor Manoel Chaves Sampaio (OAB: 23564/CE). Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0200399-68.2022.8.06.0119/50000 - Agravo Interno Cível. Agravante: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Agravado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/relator.

0200477-15.2022.8.06.0167/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU). Embargado: Antonio Erivaldo Rodrigues Sampaio. Advogado: Guilherme de Miranda e Silva (OAB: 26916/CE). Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/relator.

0200615-76.2022.8.06.0071 - Apelação Cível. Apelante: Adauto Aurilando Lacerda Pereira. Advogado: Rafael de Lima Ramos (OAB: 47142A/CE). Apelado: Município de Crato. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Crato. Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.

0202872-61.2020.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível. Apelante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Embargado: Olegário Rian de Souza Teixeira Diógenes Cintra,. Repr. Legais: Maria Luiza de Souza e outro. Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/relator.

0256861-45.2021.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Embargado: Joao Batista de Sousa Rocha. Advogada: Anna Shelida de Sousa Teixeira (OAB: 44766/CE). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/Relator.

0624939-84.2022.8.06.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Embargado: Cicero Ronnido Araujo Melo. Advogados: Weslen Lima Pereira (OAB: 43926/CE) e outro. Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/relator.

0627316-28.2022.8.06.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Embargada: Míria Paula Vieira Cavalcante. Advogado: Paulo Landim de Macêdo Neto (OAB: 44554/CE). Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/relator.

0627771-90.2022.8.06.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Município de Eusébio. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Eusébio. Embargado: José Raimundo Alves dos Santos. Embargado: Cleilson Santos de Macedo. Embargada: Milena dos Santos Macedo. Repr. Legais: José Raimundo Alves dos Santos e outro. Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Em cumprimento à decisão de fl. 18.

0635587-26.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Nova Segurança Eireli. Advogado: José Thales Barros de Andrade (OAB: 39818/CE). Agravado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Em cumprimento à decisão de fls. 126/127.

0636296-61.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: MM Locações e Serviços EIRELI. Advogados: Arthur Gomes Bonfim Mendonça (OAB: 27881/CE) e outro. Agravado: Câmara Municipal de Juazeiro do Norte. Agravado: Município de Juazeiro do Norte. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Juazeiro do Norte. Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.



0636297-46.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Ana Rosa Angelim Saldanha Carvalho. Advogado: José Augusto de Castro Neto (OAB: 32418/CE). Agravado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.

0636301-83.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Município de Ipaumirim. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Ipaumirim. Agravado: Alya Construtora S/A. Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB: 22265/PE). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0636353-79.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Bomfim Batista dos Santos. Advogado: Augusto Cesar Ferreira de Silva (OAB: 29047/CE). Agravado: Município de Iguatu. Procurador: Procuradoria do Município de Iguatu. Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

3ª Câmara Criminal

0003047-15.2019.8.06.0182 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Recorrido: Marcelo Gomes da Silva. Advogado: Francisco Alcimar dos Santos Gomes (OAB: 27164/CE). Relator(a): ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Prevento ao processo 0625925-09.2020.8.06.0000.

0015517-35.2016.8.06.0101 - Apelação Criminal. Apelante: Narcélio Viana dos Santos. Advogado: Marcus Yuri Sousa Barbosa (OAB: 37564/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0042891-69.2015.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Criminal. Embargante: Gleiciane da Silva Gomes. Advogada: Ludmila Batista Diniz (OAB: 39647/CE). Embargado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/Relator.

0050441-43.2021.8.06.0151 - Apelação Criminal. Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Apelado: V. M. da S.. Def. Públ: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Relator(a): ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0144093-50.2019.8.06.0001 - Apelação Criminal. Apelante: E. de P. S.. Advogado: Tarciano dos Anjos Oliveira (OAB: 26925/CE). Apelado: M. P. do E. do C.. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0201062-77.2022.8.06.0293 - Apelação Criminal. Apelante: N. M. P.. Def. Públ: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: CE). Apelado: M. P. do E. do C.. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): ROSILENE FERREIRA FACUNDO. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0230058-88.2022.8.06.0001 - Apelação Criminal. Apelante: E. da S. F.. Advogado: Eymard Bezerra Maia Filho (OAB: 22848/CE). Apelado: M. P. do E. do C.. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0232957-59.2022.8.06.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Francisco Willamy da Silva Maciel. Def. Públ: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): ROSILENE FERREIRA FACUNDO. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0247087-88.2021.8.06.0001 - Apelação Criminal. Apte/Apdo: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Apte/Apdo: Ycaro Leocardio da Silva. Def. Públ: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: CE). Relator(a): ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0550034-97.2021.8.06.0112 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: M. P. do E. do C.. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Recorrido: G. V. S.. Advogado: Roberto Johnatham Duarte Pereira (OAB: 29519/CE). Relator(a): MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.

0636255-94.2022.8.06.0000 - Petição Criminal. Requerente: J. A. C. S.. Advogados: Larissa de Alencar Pinheiro Macedo (OAB: 20256/CE) e outro. Requerido: M. P. do E. do C.. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0636277-55.2022.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Júlio César Costa e Silva Barbosa. Paciente: Paulo Henrique Lima da Costa. Advogado: Júlio César Costa e Silva Barbosa (OAB: 43251/CE). Relator(a): ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.

0636281-92.2022.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Jefferson Vasconcelos Freitas. Paciente: Manoel Carmando Araújo Ferreira. Paciente: Francisco Eliseu da Silva. Advogado: Jefferson Vasconcelos Freitas (OAB: 32713/CE). Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Santana do Acaraú. Relator(a): ROSILENE FERREIRA FACUNDO. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.

0636288-84.2022.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Francisco Marcelo Brandão. Impetrante: Sônia Marina Chacon Brandão. Impetrante: Bruno Chacon Brandão. Impetrante: Amanda Chacon Brandão. Paciente: Rubens Freire Castelo Branco. Advogados: Francisco Marcelo Brandão (OAB: 4239/CE) e outros. Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza. Relator(a): HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Prevento ao processo 0630143-12.2022.8.06.0000.

0636308-75.2022.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Gustavo Fernandes Schisler. Impetrante: Yuri Damasceno Porto. Paciente: Luis Davi Felipe Santos de Oliveira. Advogados: Gustavo Fernandes Schisler (OAB: 43177/CE) e outro. Relator(a): ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.

0636310-45.2022.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Fabrício de Sousa Campos. Paciente: Antônio Leonardo Oliveira da Silva. Advogado: Fabrício de Sousa Campos (OAB: 9983/CE). Relator(a): ROSILENE FERREIRA FACUNDO. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.

0636317-37.2022.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Bruno Lima Almeida. Paciente: Antônio Nildo da Silva Brito. Advogado: Bruno Lima Almeida (OAB: 25255/CE). Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Guaiuba. Relator(a): HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Prevento ao processo 0628395-76.2021.8.06.0000.

0636319-07.2022.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Paciente: Douglas Costa do Nascimento. Paciente: Werberson Alves de Oliveira. Def. Públco: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Impetrado: Juiz de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza. Relator(a): MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Prevento ao processo 0633483-95.2021.8.06.0000.

0636334-73.2022.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Antônio Agledson Soares Pontes. Paciente: Francisco Fábio Ribeiro da Cunha. Advogado: Antônio Agledson Soares Pontes (OAB: 46046/CE). Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza. Relator(a): MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Prevento ao processo 0636539-39.2021.8.06.0000.

0636349-42.2022.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Ana Paula de Oliveira Rocha. Paciente: Wesley Cardoso Ponte. Advogada: Ana Paula de Oliveira Rocha (OAB: 34106/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza. Relator(a): ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.

0636359-86.2022.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: José Erisvaldo Vieira Coutinho. Paciente: J. E. de O.. Advogado: José Erisvaldo Vieira Coutinho (OAB: 14511/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Tauá. Relator(a): ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: 0635460-88.2022.8.06.0000.

0636364-11.2022.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Bianca Almeida de Abreu. Paciente: Sebastião Vitor Alves de Lima. Advogada: Bianca Almeida de Abreu (OAB: 40278/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza. Relator(a): HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Prevento ao processo 0801569-70.2014.8.06.0001.

0636365-93.2022.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Kaio Galvão de Castro. Paciente: R. V. N.. Advogados: Kaio Galvão de Castro (OAB: 31507/CE) e outros. Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Trairi. Relator(a): ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.

0636367-63.2022.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Eymard Bezerra Maia Filho. Paciente: Renan Carneiro da Silva. Advogado: Eymard Bezerra Maia Filho (OAB: 22848/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia. Relator(a): ROSILENE FERREIRA FACUNDO. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.

0636372-85.2022.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: José Amilton Soares Cavalcante. Impetrante: Daniela Fernandes da Silva. Impetrante: José Roberto Soares Cavalcante. Paciente: Amaral Lopes de Araújo. Advogado: José Amilton Soares Cavalcante (OAB: 29099/CE). Relator(a): ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.

0636373-70.2022.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: J. C. S. S.. Paciente: J. N. L.. Advogado: Júlio César Santana Santos (OAB: 37722/CE). Impetrado: J. de D. da V. Ú da C. de N. O.. Relator(a): MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.

0636375-40.2022.8.06.0000 - Mandado de Segurança Criminal. Impetrante: D. da S. N.. Impetrante: C. R. de M.. Advogada: Palloma Gonçalves Barroso Teixeira Borges (OAB: 38084/CE). Impetrado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Impetrado: Juiz de Direito da 5ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza. Impetrado: Delegado de Polícia Civil do 33º Distrito Policial de Fortaleza. Relator(a): MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Prevento ao processo 0002077-71.2022.8.06.0000.

0636377-10.2022.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: César Augusto Rebouças. Paciente: Francisco Célio Freitas Melo. Advogado: César Augusto Rebouças (OAB: 17460/RN). Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Jaguaruana. Relator(a): ROSILENE FERREIRA FACUNDO. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.

0636384-02.2022.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Ana Letícia Leite da Silva Bezerra. Paciente: Francisco Lion Pereira da Silva. Advogados: Ana Letícia Leite da Silva Bezerra (OAB: 22998/CE) e outro. Impetrado: Juiz de Direito da 14ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza. Relator(a): ROSILENE FERREIRA FACUNDO. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Prevento ao processo 0635327-46.2022.8.06.0000.

0636390-09.2022.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Paciente: Paulo Henrique Lima da Costa. Def. Públco: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Relator(a): ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Prevento ao processo 0636277-



55.2022.8.06.0000.

0636395-31.2022.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Claudinei Ricardo de Oliveira Trajano. Paciente: Breno Maycon de Sousa Lima. Advogado: Claudinei Ricardo de Oliveira Trajano (OAB: 34076/CE). Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Jijoca de Jericoacoara. Relator(a): HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: 0631456-08.2022.8.06.0000.

3ª Câmara Direito Privado

0000358-72.2019.8.06.0028 - Apelação Cível. Apelante: Banco Bradesco S/A. Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB: 24314A/CE). Apelada: Rita Furtado de Oliveira. Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB: 14458/CE). Relator(a): JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Prevento ao processo 0000358-72.2019.8.06.0028.

0001405-82.2018.8.06.0136 - Apelação Cível. Apelante: Milene Coelho Lima. Advogada: Suenia Andrade de Souza Lima Medeiros (OAB: 24578/CE). Apelado: Clínica Odontológica Pacajus I Ltda. Advogados: Carlos Henrique da Rocha Cruz (OAB: 5496/CE) e outro. Relator(a): BENEDITO HELDER AFONSO IBIAPINA PORT. 1935/2022. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0002958-48.2022.8.06.0000 - Conflito de competência cível. Suscitante: J. de D. da 6 V. de F. da C. de F.. Suscitado: Juiz de Direito da 16ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza. Terceira: C. S. B. de M.. Advogados: Carlos Rodrigo Mota da Costa (OAB: 14751/CE) e outro. Relator(a): JOSÉ LOPES DE ARAÚJO FILHO. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.

0002963-70.2022.8.06.0000 - Conflito de competência cível. Suscitante: Juiz de Direito da 31ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza. Suscitado: Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza. Terceira: Soraya Maria Rangel Borges Aguiar. Advogados: Luiz Henrique Gadelha de Oliveira (OAB: 22125/CE) e outro. Relator(a): LIRA RAMOS DE OLIVEIRA. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0002967-10.2022.8.06.0000 - Conflito de competência cível. Suscitante: J. de D. da 1 V. C. da C. de E.. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Eusébio. Terceiro: A. É de S. C.. Advogado: Giovanni Feitosa Oliveira Teófilo (OAB: 31072/CE). Relator(a): BENEDITO HELDER AFONSO IBIAPINA PORT. 1935/2022. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Prevento ao processo 0638912-77.2020.8.06.0000.

0011066-83.2011.8.06.0119 - Apelação Cível. Apelante: Francisco Sidney Bezerra Carioca Neto. Advogado: Dejarino Costa dos Santos Filho (OAB: 13705/CE). Apelado: Francisco Sidney Bezerra Carioca Filho. Advogados: Aziz Manuel Farias Jereissati (OAB: 2062/CE) e outro. Relator(a): LIRA RAMOS DE OLIVEIRA. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0015888-57.2006.8.06.0001 - Apelação Cível. Apte/Apdo: Expresso Guanabara Ltda.. Advogado: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Apte/Apdo: Cláudia Maria Rocha da Silva. Advogado: Pedro César Bastos Júnior (OAB: 3810/CE). Relator(a): JOSÉ LOPES DE ARAÚJO FILHO. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.

0050159-54.2020.8.06.0049 - Apelação Cível. Apelante: Edvando Bernardes Santiago. Def. Públco: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: José Iran Rodrigues de Oliveira. Apelado: Francisca Maria Trajano de Oliveira. Advogado: Tadeu Colaço de Almeida (OAB: 16968/CE). Relator(a): LIRA RAMOS DE OLIVEIRA. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0050199-02.2021.8.06.0049 - Apelação Cível. Apelante: Valdecy dos Santos Duarte. Advogados: Lívio Martins Alves (OAB: 15942/CE) e outro. Apelado: Banco Itaú S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Relator(a): ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0050300-64.2021.8.06.0170 - Apelação Cível. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Advogado: Rostand Inácio dos Santos (OAB: 37246A/CE). Apelado: Pastora Tertuliana de Sousa Gomes. Advogada: Antônia Derany Mourão dos Santos (OAB: 34613/CE). Relator(a): JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0050357-12.2020.8.06.0043/50001 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: R. A. do N. S. R. P. N. L. A. do N. S.. Def. Públco: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Embargado: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda.. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Relator(a): LIRA RAMOS DE OLIVEIRA. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/Relator.

0050481-80.2020.8.06.0047 - Apelação Cível. Apelante: P. J. de F. dos S.. Apelante: F. D. B. F.. Def. Públco: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: M. P. do E. do C.. Ministérío Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): JOSÉ LOPES DE ARAÚJO FILHO. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0050667-98.2020.8.06.0081 - Apelação Cível. Apelante: Companhia Energética do Ceará - ENEL. Advogado: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Apelada: Nazaré Rodrigues de Souza. Advogado: Jose Igo Angelim de Assis (OAB: 26793/CE). Relator(a): JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0051141-16.2021.8.06.0055 - Apelação Cível. Apte/Apdo: Antonia Soares de Carvalho. Soc. Advogados: Mauro Oliveira (OAB: 2481/CE) e outros. Apte/Apdo: Banco Bradesco S/A. Advogado: Francisco Sampaio de Menezes Júnior (OAB: 9075/CE). Relator(a): JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.

0051924-91.2020.8.06.0071 - Apelação Cível. Apelante: Companhia Energética do Ceará - ENEL. Advogado: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Apelada: Ângela Soares Duarte. Def. Públco: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Relator(a):



ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0052811-70.2021.8.06.0029 - Apelação Cível. Apelante: Banco BMG S/A. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 37066A/CE). Apelado: Francisco Rodrigues da Silva. Advogado: Roger Daniel Lopes Leite (OAB: 33857/CE). Relator(a): JOSÉ LOPES DE ARAÚJO FILHO. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.

0074437-55.2009.8.06.0001 - Apelação Cível. Apelante: Claro S/A. Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB: 45494/CE). Apelado: Clei Freitas Cavalcanti. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Relator(a): ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0100015-05.2018.8.06.0001 - Apelação Cível. Apelante: Teresa Cristina Barros Xavier. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Electrolux do Brasil S/A. Advogado: Luiz Guilherme Mendes Barreto (OAB: 200863/SP). Relator(a): BENEDITO HELDER AFONSO IBIAPINA PORT. 1935/2022. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.

0135192-45.2009.8.06.0001 - Apelação Cível. Apelante: Marcelo Vasconcelos Cavalcante. Apelante: Antônio Murilo Filgueiras Cruz Filho. Apelante: Anne Jakeline Bezerra de Santana Cavalcante. Advogado: João Ernesto Vieira Cavalcante (OAB: 23103/CE). Apelado: Jédon Vieira Gomes. Apelado: Mércia Cardoso Oliveira Gomes. Advogados: Gustavo Carvalho de Sequeira (OAB: 16137/CE) e outro. Relator(a): BENEDITO HELDER AFONSO IBIAPINA PORT. 1935/2022. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Prevento ao processo 0416266-06.2010.8.06.0001.

0179739-58.2018.8.06.0001 - Apelação Cível. Apelante: Elizana Alcantara Costa. Advogados: Dominik Barros Brito Ferreira (OAB: 37479/CE) e outro. Apelado: Banco Votorantim S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Relator(a): ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Prevenção a apelação Civil 0179739-58.2018.8.06.0001 (1).

0180720-53.2019.8.06.0001 - Apelação Cível. Apelante: Luciano Nunes de Oiveira. Advogado: Tatiane Fonseca Martins (OAB: 40230/CE). Apelada: Maria Alice Barbosa de Oliveira. Advogado: Paulo Richardson Marques Sousa (OAB: 41875/CE). Relator(a): BENEDITO HELDER AFONSO IBIAPINA PORT. 1935/2022. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0199837-30.2019.8.06.0001 - Apelação Cível. Apte/Apdo: Raimundo José Linhares Figueiredo. Repr. Legais: Aurelice Pimentel Figueiredo e outros. Apte/Apdo: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda.. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Relator(a): LIRA RAMOS DE OLIVEIRA. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Prevento ao processo 0621884-96.2020.8.06.0000.

0200086-02.2022.8.06.0154/50000 - Agravo Interno Cível. Agravante: Banco Itaucard S/A. Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 23649A/CE). Agravado: Maria Lucia de Souza Camilo. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Relator(a): ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/relator.

0200224-66.2022.8.06.0154 - Apelação Cível. Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogado: José Inácio Rosa Barreira (OAB: 8151/CE). Apelado: José Gerônimo da Silva. Curador Esp.: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Relator(a): JOSÉ LOPES DE ARAÚJO FILHO. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.

0200246-53.2022.8.06.0113/50000 - Agravo Interno Cível. Agravante: Crefisa S/A - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Lazaro José Gomes Júnior (OAB: 8125/MS). Agravada: Maria Raimunda de Sousa. Advogado: Igor Bandeira Pereira Leite (OAB: 42107/CE). Relator(a): JOSÉ LOPES DE ARAÚJO FILHO. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/relator.

0200385-37.2022.8.06.0167 - Apelação Cível. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A. Advogado: Sérgio Schulze (OAB: 35635A/CE). Apelado: Joao Paulo Paiva Lopes. Relator(a): JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0200512-72.2022.8.06.0070 - Apelação Cível. Apelante: Banco BMG S/A. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 30142A/CE). Apelado: Jose Valdenor Ferreira da Silva. Advogado: Diego Rodrigues Bezerra Pedrosa (OAB: 38129/CE). Relator(a): BENEDITO HELDER AFONSO IBIAPINA PORT. 1935/2022. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0211182-56.2020.8.06.0001 - Apelação Cível. Apelante: José Airton Aguiar de Sousa. Advogada: Samya Brilhante Lima (OAB: 32204/CE). Apelado: Companhia Brasileira de Distribuição. Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 29481A/CE). Relator(a): LIRA RAMOS DE OLIVEIRA. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.

0218270-77.2022.8.06.0001 - Apelação Cível. Apelante: Raimundo Vitoriano da Costa Filho. Advogado: Márcio Bráulio Pontes Pimentel (OAB: 16882/CE). Apelado: Banco Volkswagen S/A. Advogados: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) e outro. Relator(a): JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0227250-81.2020.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Companhia Energética do Ceará - ENEL. Advogado: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Embargado: Coimbra Mar Hotel Ltda - ME. Advogados: Carlos Otávio de Arruda Bezerra (OAB: 5207/CE) e outros.

Relator(a): JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/Relator,Encaminhamento/Relator.

0229485-50.2022.8.06.0001 - Apelação Cível. Apelante: Pedro Elano da Silva Pereira. Advogado: Luiz Iatagan Cavalcante Rocha (OAB: 25680/CE). Apelado: Banco Pan S/A. Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 23649A/CE). Relator(a): ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA. Tipo de distribuição: Sorteio automático.



0252777-35.2020.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Banco Santander (Brasil) S/A. Advogado: Lourenço Gomes Gadêlha de Moura (OAB: 21233/PE). Embargada: Maria do Livramento Siqueira dos Santos. Advogados: Marcia de Castro Dias (OAB: 23692/CE) e outro. Relator(a): BENEDITO HELDER AFONSO IBIAPINA PORT. 1935/2022. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/relator.

0260652-22.2021.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Thiago Barreira Romcy (OAB: 23900/CE). Embargado: Antônio Rabelo Gadelha. Advogada: José Idemberg Nobre de Sena (OAB: 14260/CE). Relator(a): LIRA RAMOS DE OLIVEIRA. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/relator.

0270818-16.2021.8.06.0001 - Apelação Cível. Apelante: Layla Suellen Moura Ramos Campelo. Advogados: Walbene Graça Ferreira Filho (OAB: 15486/CE) e outro. Apelado: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda.. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Relator(a): JOSÉ LOPES DE ARAÚJO FILHO. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0276046-69.2021.8.06.0001 - Apelação Cível. Apelante: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda.. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Apelado: Nilo Batista de Farias. Advogados: Thiago Figueiredo Fujita (OAB: 18776/CE) e outros. Relator(a): LIRA RAMOS DE OLIVEIRA. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Prevento ao processo 0620598-15.2022.8.06.0000.

0416266-06.2010.8.06.0001 - Apelação Cível. Apelante: Marcelo Vasconcelos Cavalcante. Apelante: Anne Jakeline Bezerra de Santana Cavalcante. Apelante: Antônio Murilo Filgueiras Cruz Filho. Advogado: João Ernesto Vieira Cavalcante (OAB: 23103/CE). Apelado: Jédsom Vieira Gomes. Apelado: Mércia Cardoso Oliveira Gomes. Advogados: Gustavo Carvalho de Sequeira (OAB: 16137/CE) e outro. Relator(a): BENEDITO HELDER AFONSO IBIAPINA PORT. 1935/2022. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0546730-70.2000.8.06.0001 - Apelação Cível. Apelante: Mercedes-Benz Cars & Vans Brasil – Indústria e Comércio de Veículos Ltda.. Advogado: Felipe Quintana da Rosa (OAB: 56220/RS). Apelado: Espólio de Raimundo Bezerra Targino. Inventariante: Brunna Emanuelle Vila Nova Bezerra Targino. Apelada: Maria de Lourdes de Sousa e Silva Filha. Apelado: Thiago Souza e Silva Targino. Advogado: Paulo Ricardo Marinho Timbó (OAB: 15285/CE). Relator(a): ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.

0629755-12.2022.8.06.0000/50000 - Agravo Interno Cível. Agravante: J. B. da S. S.. Advogada: Amanda Gomes Albuquerque (OAB: 37455/CE). Agravada: A. F. B. R. P. K. M. F. F.. Agravado: J. F. B. R. P. K. M. F. F.. Advogados: Larissa de Alencar Pinheiro Macedo (OAB: 20256/CE) e outro. Relator(a): BENEDITO HELDER AFONSO IBIAPINA PORT. 1935/2022. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/relator.

0634560-42.2021.8.06.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Caixa Seguradora S/A. Advogado: Neumayer de Sousa Maia (OAB: 6241/CE). Embargada: Francisca Nacélia Silveira Lima. Advogados: Raul Abreu Cruz Carvalho (OAB: 29917/CE) e outro. Relator(a): BENEDITO HELDER AFONSO IBIAPINA PORT. 1935/2022. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/relator.

0636265-41.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Hapvida Assistência Médica Ltda.. Advogados: Aline Carvalho Borja (OAB: 18267/CE) e outros. Agravada: Raissa Ferreira da Silva. Advogados: Laryssa Xavier Rebouças (OAB: 41231/CE) e outro. Relator(a): ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0636266-26.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Hapvida Assistência Médica Ltda.. Advogado: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE). Agravado: Diomedes Alves de Lima. Advogados: Maria Clara Saraiva Bezerra (OAB: 42255/CE) e outros. Relator(a): JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0636268-93.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Agravado: José Soares Silva. Agravada: Maria Assunção Fausto Soares. Advogados: Eunice dos Santos (OAB: 8468/CE) e outro. Relator(a): LIRA RAMOS DE OLIVEIRA. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.

0636283-62.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco S/A. Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB: 24314/CE). Agravado: Monalisa de Oliveira Pinho. Advogado: Daniele de Souza Silva (OAB: 43366/CE). Relator(a): LIRA RAMOS DE OLIVEIRA. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0636302-68.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Beníldo Aguiar. Agravante: Janaína Maria Aguiar Quintela. Advogado: Rafael de Almeida Abreu (OAB: 19829/CE). Agravado: Banco Safra S/A. Advogado: Ian Mac Dowell de Figueiredo (OAB: 19595/PE). Relator(a): JOSÉ LOPES DE ARAÚJO FILHO. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.

0636311-30.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Banco C6 Consignado S/A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Agravada: Maria Zelandia Braga Mendes. Advogados: José Sérgio Dias Carneiro Filho (OAB: 28654/CE) e outros. Relator(a): JOSÉ LOPES DE ARAÚJO FILHO. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0636313-97.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaucard S/A. Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP). Agravado: Alexandre Biserra da Silva. Relator(a): JOSÉ LOPES DE ARAÚJO FILHO. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0636318-22.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaucard S/A. Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP). Agravado: Francisco Wandemberg S Costa. Relator(a): LIRA RAMOS DE OLIVEIRA. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0636325-14.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Lincoln Holanda Nascimento. Advogado: Glauber Benício Pereira Soares (OAB: 23317/CE). Agravada: Milla Cristiane Freitas Holanda. Agravada: Lynza Freitas Holanda. Def. Públco: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Relator(a): ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Prevento ao processo 0634056-07.2019.8.06.0000.

0636340-80.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Energética do Ceará - ENEL. Advogado: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Agravado: Inbrasol Indústria e Comércio de Produtos Ópticos Ltda - Epp. Advogados: Adenauer Moreira (OAB: 16029/CE) e outro. Relator(a): BENEDITO HELDER AFONSO IBIAPINA PORT. 1935/2022. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0636341-65.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Novaes e Barroso Empreendimento Imobiliário SPE Ltda. Advogados: Fábio Hiluy Moreira (OAB: 14567/CE) e outros. Agravado: José Osmário Pereira Silva. Advogado: Aníbal Yoshitaka Higuti (OAB: 117128/SP). Relator(a): JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.

0636374-55.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Francisca Almeida do Nascimento. Advogado: Renan Barros Guedes (OAB: 27989/CE). Agravado: Banco Bradesco S/A. Relator(a): ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.

0636376-25.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Tiago Barbosa Gonçalves. Advogada: Lariâne Citó Pereira (OAB: 31339/CE). Agravado: Fazenda Imperial Empreendimentos Imobiliários Ltda. - Expansion Participações. Advogado: Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira (OAB: 10144/CE). Agravado: Habitasec Securitizadora S/A. Advogado: Reinaldo Oliveira Sivelli (OAB: 276606/SP). Relator(a): BENEDITO HELDER AFONSO IBIAPINA PORT. 1935/2022. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.

0636381-47.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaucard S/A. Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB: 248970/SP). Agravado: Jardel Oliveira da Silva. Relator(a): LIRA RAMOS DE OLIVEIRA. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.

0636388-39.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Mundial Comércio de Móveis EIRELI. Agravante: Miguel Lamboglia Neto. Agravante: Leandro Guerrero Lamboglia. Advogado: Ronildo Alves Sobrinho (OAB: 37637/CE). Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A. Advogado: William Carmona Maya (OAB: 257198/SP). Relator(a): JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.

0636389-24.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Eduardo Luiz Freitas Campos Gonçalves. Advogado: José de Sousa Farias Neto (OAB: 37623/CE). Agravada: Adelânia da Silva Teixeira. Relator(a): JOSÉ LOPES DE ARAÚJO FILHO. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0636391-91.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Banco BMG S/A. Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG). Agravada: Maria Lucídia da Silva,. Advogados: Alexsandro de Castro Lima (OAB: 27174/CE) e outro. Relator(a): JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0724639-02.2000.8.06.0001/50000 - Agravo Interno Cível. Agravante: Rosângela Massote de Oliveira. Advogados: Simony Oliveira do Nascimento (OAB: 23650/CE) e outro. Agravado: José Ribamar da Silva. Advogado: João Jorge Silva Vasconcelos (OAB: 23837/CE). Relator(a): JOSÉ LOPES DE ARAÚJO FILHO. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/relator.

3ª Câmara Direito Público

0000098-43.2018.8.06.0185/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Maria Darlene Santana. Embargante: Flávia Cícera de Oliveira. Embargante: José Ivanildo Alves. Embargante: José Evantuil de Sousa. Embargante: José Demontier Guedes. Embargante: José Carlos Pereira. Embargante: José Antônio de Oliveira. Embargante: Jocelma Moraes da Silva. Embargante: Joana Duarte de Oliveira. Embargante: Irangil Gomes de Souza. Embargante: Edilson Geraldo de Brito. Embargante: Diego Cruz Belém. Embargante: Cícera Belo da Silva. Embargante: Cícera Almeida Briseno. Embargante: Celma Félix do Carmo. Embargante: Aurélio Duarte de Almeida. Embargante: Antônio Adeson da Silva. Embargante: Antônia Marlúcia Almeida. Embargante: Antônia Gildevannia Pereira Oliveira. Embargante: Adegildo Domingos Santana. Embargante: Maria Roselice Fernandes Bitú de Oliveira. Embargante: Simone Batista Lourenço Lucena. Embargante: Alzilene Dias de Sousa. Embargante: Ana Cristina Torres Arraia. Embargante: Roberta Gonçalves Brandão. Embargante: Paulo Gomes Porfírio. Embargante: Maria Valdelice de Oliveira Sousa. Embargante: Maria Socorro de Andrade. Embargante: Maria Socorro Santana Pereira de Oliveira. Embargante: Maria Almeida Briseno. Embargante: Maria Oliveira dos Santos. Embargante: Maria Luzinete Mamede da Silva. Embargante: Maria Luzanira Ferreira Estêvão. Embargante: Maria Lúcia de Lucena. Embargante: Maria Evangelista de Alencar Bevilacqua. Embargante: Maria Dourisleide da Silva. Embargante: Maria Socorro Mendes. Advogados: Bruno Vilar Filgueiras (OAB: 22338/CE) e outro. Embargado: Município de Altaneira. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Altaneira. Relator(a): FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/relator.

0000232-07.2017.8.06.0185/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Ana Karine Medeiros Silva. Embargante: Antonia do Nascimento Pinto. Embargante: Antonia Gomes de Lima Oliveira. Embargante: Antonia Maria de Jesus. Embargante: Antonia Micirlandia Soares. Embargante: Antonia Pereira Alencar Ferreira. Embargante: Antonia Zuleide Ferreira de Oliveira. Embargante: Francisca Pereira de Araújo. Embargante: Francisca Denilde da Silva Cruz. Embargante: Francisca Ferreira da Silva. Embargante: Francisca Francilane Alcântara. Embargante: Francisca Lindete Sousa. Embargante: Francisca Lourenço da Silva Roque. Embargante: Francisca Cidrão Caldas. Embargante: Francisco Adeilton da Silva. Embargante: Francisco Isaquiel Feitosa dos Santos. Embargante: Francisco Wlberlandio de Oliveira. Embargante: Maria Celita Feitosa Siebra. Embargante: Vanuza Maria Fernandes. Embargante: Arlene Alves da Silva. Embargante: Antonia Almeida Bezerra. Embargante: Antonio

Alaiuto de Freitas. Embargante: Antonio Pereira Cruz. Embargante: Amélia Maria Oliveira de Alencar. Embargante: Diudete Izael de Andrade. Embargante: Arlinda Alves de Sousa e Silva. Embargante: Cícera Venancio Dias Morato. Embargante: Claudia Simone Alencar Menezes. Embargante: Cleide Gonçalves da Silva Gomes. Embargante: Damiana da Silva. Embargante: Sybele Rubia Duarte Sampaio. Advogado: Raimundo Soares Filho (OAB: 11087/CE). Embargado: Município de Altaneira. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Altaneira. Relator(a): FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/relator.

0000264-59.2013.8.06.0150 - Apelação / Remessa Necessária. Apelante: Município de Quiterianópolis. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Quiterianópolis. Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Tauá. Apelada: Maria do Socorro Coutinho Vieira. Apelada: Débora Maria Cavalcante da Silva. Apelada: Maria Edineuma de Souza Vale. Apelada: Maria Fabiana Fernandes Sales. Apelada: Antonia Erdimária de Macedo. Apelada: Luiza Eunice de Oliveira. Apelada: Maria Dalva Gonçalves Nobrega de Souza. Apelado: Valdeci alves da Silva. Advogado: José Erisvaldo Vieira Coutinho (OAB: 14511/CE). Relator(a): FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.

0000287-55.2017.8.06.0185/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Adamir Damasceno Leite. Embargante: Antonia de Matos Cantuario. Embargante: Antonio Sarafim Teles. Embargante: Francisca Mauricio da Silva. Embargante: Francisca Alexsandra Costa do Nascimento. Embargante: Lucielma Fernandes de Oliveira. Embargante: Maria da Penha de Oliveira Santos. Embargante: Maria de Fatima Martins. Embargante: Maria Eveuma de Oliveira. Embargante: Maria Valnice Adriano de Oliveira. Embargante: Pedrina Felix da Silva Mizael. Embargante: Rismar Rodrigues Soares. Embargante: Rita Amarante Alves. Embargante: Tereza Darciene de Luna. Embargante: Tereza Leite de Oliveira. Advogado: Raimundo Soares Filho (OAB: 11087/CE). Embargado: Município de Altaneira. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Altaneira. Relator(a): FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/relator.

0000302-24.2017.8.06.0185/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Adriana Correia de Menezes. Embargante: Cícero Marcelo de Oliveira Alcântara. Embargante: Lidiane Felix Henrique. Embargante: Isabel Lorrainy Andrade Soares. Embargante: Francisco Almeida de Sousa. Embargante: Francisca Rizolene de Oliveira. Embargante: Deylane Kelma Sampao de Sá. Embargante: Cícera Sales Pinto. Embargante: Cícera Patrícia Moreira. Embargante: Cícera Cintia Pereira. Embargante: Araci Correia Costa Sousa. Embargante: Antonio Ismael Feitosa dos Santos. Embargante: Sebastiana Laurineide de Oliveira. Embargante: Zélia Alves dos Santos. Embargante: Welton Cardoso Pereira. Embargante: Vania Maria da Silva Oliveira. Embargante: Vanderleia Oliveira Lima. Embargante: Valdilene Ananias Oliveira. Embargante: Silvania Pereira dos Santos. Embargante: Sheylla Cristina de Alcântara. Embargante: Lilha Fernandes de Oliveira. Embargante: Rute Francisco de Oliveira. Embargante: Rosineide Francisco de Oliveira Feitosa. Embargante: Roberto Barbosa da Silva. Embargante: Maria Lucineide Nonato. Embargante: José Amarante de Lima. Embargante: Heloisa Bitu dos Santos Ferraz. Embargante: Ligia de Sousa Venâncio. Advogado: Raimundo Soares Filho (OAB: 11087/CE). Embargado: Município de Altaneira. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Altaneira. Relator(a): FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/relator.

0000418-30.2019.8.06.0130 - Apelação Cível. Apelante: Município de Mucambo. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Mucambo. Apelada: Maria do Livramento Ferreira de Aguiar. Advogados: João Vianey Nogueira Martins (OAB: 15721/CE) e outro. Relator(a): FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.

0000420-97.2019.8.06.0130 - Apelação Cível. Apelante: Município de Mucambo. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Mucambo. Apelada: Marlene Alcântara Parente. Advogado: Roberto Rebouças de Sousa (OAB: 34625/CE). Relator(a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.

0000421-82.2019.8.06.0130 - Apelação Cível. Apelante: Município de Mucambo. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Mucambo. Apelada: Adriana Lima Martins Costa. Advogados: Roberto Rebouças de Sousa (OAB: 34625/CE) e outro. Relator(a): FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.

0000641-74.2013.8.06.0200/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Município de Milhã. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Milhã. Embargada: Maria Freitas de Lima. Advogados: José Guerreiro Chaves Filho (OAB: 8393/CE) e outro. Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/relator.

0000880-05.2018.8.06.0200/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Município de Milhã. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Milhã. Embargado: William Moreira Paz. Advogado: Fridtjof Chrysostomus Dantas Alves (OAB: 21519/CE). Relator(a): JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/Relator.

0002330-24.2019.8.06.0175/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Françoerbe Barbosa Furtado. Embargante: Valdênia Moreira de Sousa. Embargante: Francisca Cirlene Alves de Castro. Embargante: Jose Wanderley de Azevedo Braga. Embargante: Fernanda Teixeira Castro. Embargante: José Elmino Barroso Viana. Embargante: Enoe Sousa. Embargante: Maria Vieira Nete. Embargante: Rozeli Ferreira da Cruz Sousa. Advogado: Valdecy da Costa Alves (OAB: 10517/CE). Embargado: Município de Trairi. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Trairi. Relator(a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/Relator.

0002938-57.2022.8.06.0000 - Conflito de competência cível. Suscitante: Juiz de Direito da 4ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Fortaleza. Suscitado: Juiz de Direito da 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza. Terceiro: Construtora Souza Reis Ltda - Em Recuperação Judicial. Adm. Judicial: Valéria Previtera da Silva (OAB: 11379/CE) e outro. Terceiro: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0002940-27.2022.8.06.0000 - Conflito de competência cível. Suscitante: Juiz de Direito da 4ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Fortaleza. Suscitado: Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza. Terceiro: Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE. Advogado: Jader Matos Cavalcante Filho (OAB: 24654/CE). Terceiro: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0002943-79.2022.8.06.0000 - Conflito de competência cível. Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Fortaleza. Suscitado: Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza. Terceiro: Trouw Nutrition Brasil Nutrição Animal Ltda. Advogados: Marco Antonio Innocenti (OAB: 130329/SP) e outro. Terceiro: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0003428-69.2017.8.06.0157 - Apelação Cível. Apelante: Francisca Eroneide Rodrigues Alves. Advogados: Bruno Henrique Vaz Carvalho (OAB: 19341/CE) e outro. Apelado: Município de Reriutaba. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Reriutaba. Relator(a): MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0003734-94.2017.8.06.0106 - Apelação / Remessa Necessária. Apelante: Município de Jaguaretama. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Jaguaretama. Remetente: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Jaguaretama. Apelada: Francineide Matias Arruda. Advogados: Rodolfo Moraes da Cunha (OAB: 32467/CE) e outro. Relator(a): JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Prevento ao processo 0003734-94.2017.8.06.0106.

0004227-31.2015.8.06.0045/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Irene Monteiro de Albuquerque. Advogados: Antonio Geraldo Leite (OAB: 11873/CE) e outro. Embargado: Município de Barro. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Barro. Relator(a): MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/relator.

0006198-72.2012.8.06.0169/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Antonia Vanusa Vieira da Rocha Costa. Embargante: José Miranda da Silva. Embargante: Jean Cartier Maia. Embargante: Cleidimar Maurício Marinho Chaves. Advogado: Valdecy da Costa Alves (OAB: 10517A/CE). Embargado: Município de Tabuleiro do Norte. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Tabuleiro do Norte. Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/Relator.

0006925-62.2019.8.06.0144/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Município de Pentecoste. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Pentecoste. Embargada: Ana Clara Meireles Barguil. Advogado: Valdecy da Costa Alves (OAB: 10517A/CE). Relator(a): JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/Relator.

0006928-17.2019.8.06.0144/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Município de Pentecoste. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Pentecoste. Embargada: Nerliane Mendes Andrade. Advogado: Valdecy da Costa Alves (OAB: 10517A/CE). Relator(a): JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/Relator.

0007610-38.2016.8.06.0156 - Apelação Cível. Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Apelado: Ronaldo Teixeira de Araújo. Advogado: Luis Abraão Felipe (OAB: 25682/CE). Relator(a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0008043-39.2017.8.06.0178 - Remessa Necessária Cível. Autor: Elifaz Barbosa do Nascimento. Advogados: Luiz Guilherme Eliano Pinto (OAB: 21516/CE) e outros. Remetente: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Uruburetama. Réu: Município de Uruburetama. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Uruburetama. Relator(a): MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0009165-51.2012.8.06.0182/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Município de Viçosa do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Viçosa do Ceará. Embargada: Maria Arilda Freires Ferreira. Advogado: Luciano Campelo Alves (OAB: 22048/CE). Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/relator.

0014058-46.2016.8.06.0182/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Município de Viçosa do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Viçosa do Ceará. Embargada: Maria Elicina Neres de Sousa. Advogado: Reginaldo Albuquerque Braga (OAB: 21226/CE). Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/relator.

0014215-19.2016.8.06.0182/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Município de Viçosa do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Viçosa do Ceará. Embargado: Francisco Alex de Carvalho Pereira. Advogado: Reginaldo Albuquerque Braga (OAB: 21226/CE). Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/relator.

0029478-67.2010.8.06.0064 - Apelação Cível. Apelante: Frigorífico Industrial de Fortaleza S/A - Frifort. Advogado: Airton Douglas de Andrade Lucas (OAB: 17404/CE). Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU). Relator(a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.

0050538-77.2020.8.06.0151/50000 - Agravo Interno Cível. Agravante: Zeuma Lopes de Almeida. Advogados: Antônio Valdivan Saraiva Ferreira Silva (OAB: 30797/CE) e outro. Agravado: Município de Banabuiú. Procurador: Procuradoria Geral do



Município de Banabuiú. Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/relator.

0051574-69.2021.8.06.0071 - Apelação Cível. Apelante: Município de Crato. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Crato. Apelada: Maria Gorete Lima de Castro. Advogados: Édson dos Santos Lopes (OAB: 34623/CE) e outro. Relator(a): MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0052518-04.2021.8.06.0158 - Apelação Cível. Apelante: Município de Russas. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Russas. Apelado: Francisco Darciso da Fonseca. Relator(a): FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0052595-13.2021.8.06.0158 - Apelação Cível. Apelante: Município de Russas. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Russas. Apelado: Erialdo Ferreira da Silva. Relator(a): MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0053186-42.2021.8.06.0071 - Apelação Cível. Apelante: Marciel Alves Pereira dos Santos. Advogado: Francisco José Alves do Nascimento (OAB: 42092/CE). Apelado: Município de Mauriti. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Mauriti. Relator(a): FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0053568-43.2020.8.06.0112/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Embargado: Valmiro Leite de Araújo Filho. Advogados: Mayara de Andrade Santos Travassos (OAB: 23879/CE) e outro. Relator(a): MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/Relator.

0064606-85.2006.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Embargado: Antonio Lazaro Teixeira. Advogado: Francisco Aprígio da Silva (OAB: 9073/CE). Relator(a): MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/relator.

0120931-41.2010.8.06.0001 - Apelação / Remessa Necessária. Remetente: Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza. Apte/Apdo: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Apte/Apdo: Manoel Clodomar Araujo. Advogados: Márcio Augusto Ribeiro Cavalcante (OAB: 12359/CE) e outros. Relator(a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.

0132839-27.2012.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Embargado: Clécio Barbosa da Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/relator.

0136267-51.2011.8.06.0001/50002 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Antonia Ramos dos Santos. Repr. Legais: Aldenisa Menezes de Oliveira e outro. Embargado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/relator.

0163422-48.2019.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Embargado: Solução Serviços Comércio e Construção EIRELI. Advogada: Ana Valéria do Nascimento Nobre (OAB: 20983/CE). Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/relator.

0169443-74.2018.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Embargado: Alservice Serviços Especializados Ltda.. Advogado: Pedro Jorge Medeiros (OAB: 10717/CE). Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/relator.

0196021-79.2015.8.06.0001 - Apelação Cível. Apelante: Município de Palhano. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Palhano. Apelada: Daisy Katiene dos Santos. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Relator(a): MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0200112-66.2022.8.06.0132/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Companhia Energética do Ceará - ENEL. Advogado: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Embargado: Município de Altaneira. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Altaneira. Relator(a): MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/relator.

0200614-50.2022.8.06.0117 - Remessa Necessária Cível. Autor: Djafá José Lima da Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Remetente: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú. Réu: Município de Maracanaú. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Maracanaú. Relator(a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0200974-26.2022.8.06.0071 - Apelação Cível. Apelante: Daniela Coelho do Nascimento. Advogado: Rafael de Lima Ramos (OAB: 35827/PE). Apelado: Município de Crato. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Crato. Relator(a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0210307-18.2022.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Interfood Importação Ltda. Advogados: Werner Bannwart Leite (OAB: 128856/SP) e outro. Embargado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do

Ceará. Relator(a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/Relator.

0216089-06.2022.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Embargado: João Rodrigues Neto. Advogada: Priscila Cardoso Queiroz (OAB: 35450/CE). Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/relator.

0221826-24.2021.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Neide Maria Laurindo. Advogada: Marina Macedo Gomes Albuquerque (OAB: 30084/CE). Embargado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Embargado: Município de Fortaleza. Procuradora: Procuradoria do Município de Fortaleza. Relator(a): MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/relator.

0225514-91.2021.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Embargado: Ebelardo da Silva Leite. Advogado: Carlos Filipe Cordeiro D'ávila (OAB: 22570/CE). Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/relator.

0265429-50.2021.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Embargado: Francilene Menezes Cavalcante. Advogado: Carlos Filipe Cordeiro D'ávila (OAB: 22570/CE). Relator(a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/relator.

0400185-64.2019.8.06.0001/50002 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Associação Brasileira da Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias. Advogado: Francisco Ferreira Neto (OAB: 67564/SP). Embargado: Município de Fortaleza. Procuradora: Procuradoria do Município de Fortaleza. Relator(a): FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/relator.

0620602-52.2022.8.06.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Monyelle de Oliveira Calistro. Advogado: Paolo Giorgio Quezado Gurgel e Silva (OAB: 16629/CE). Embargado: Município de Juazeiro do Norte. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Juazeiro do Norte. Relator(a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/relator.

0629217-31.2022.8.06.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Moacir Lima Feijão Filho. Advogados: Fabrício Ponte Gomes (OAB: 27794/CE) e outro. Embargado: Município de Sobral. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Sobral. Relator(a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/relator.

0632999-46.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Pedro Paulo Serpa de Souza. Advogada: Arlete Aparecida Ament Damasceno (OAB: 6943/CE). Agravada: Zeilma Maria Loyola Paiva. Advogado: Narcílio Nasareno Carneiro Saraiva (OAB: 11888/CE). Agravado: Espólio de Paulo César Marinho Castelo Branco Bessa. Inventariante: Laio César Loiola Marinho Castelo Branco. Agravado: Município de Juazeiro do Norte. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Juazeiro do Norte. Relator(a): JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Em cumprimento à decisão de fl. 108.

0633666-66.2021.8.06.0000/50002 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Embargado: Antônio Soares de Almeida Filho. Advogada: Katharine Marinho Saboia (OAB: 29915/CE). Relator(a): FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/relator.

0636274-03.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Karla Prycyla de Oliveira Cavalcante. Agravante: Hermeson Costa de Jesus. Agravante: Lívia Lira Vasconcelos. Agravante: Pedro Jonas Barbosa Praciano. Agravante: Salviano Lucas da Silva. Agravante: Marcos Paulo Bezerra. Agravante: Edson de Paula Andrade Júnior. Agravante: Diego Yvens Alcântara de Araújo. Agravante: Isabela Braga Vieira. Agravante: Anna Ester de Oliveira Araújo. Agravante: Bruno Rafael Mendonça Guimarães. Agravante: Lisnara Maria Magalhães Gino. Agravante: Débora Ramalho da Silva Vieira. Agravante: Andréa dos Santos Teixeira. Agravante: Beatriz Wolfenson Batista Sá. Agravante: Bruno Wellington Mesquita Silveira. Agravante: Thauan Miqueias Medeiros de Melo. Agravante: Luiz Iatan Aquino Almeida Filho. Agravante: Emanuel de Castro Silva. Agravante: Paulo Roberto da Silva Nepomuceno. Agravante: Bruna de Sousa Santos. Advogado: José Alexandre da Silva (OAB: 18954/CE). Agravado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Agravado: Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional - IDECAN. Relator(a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.

0636286-17.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: João D'alva Sales Andrade. Advogado: João D'alva Sales Andrade (OAB: 15686/CE). Agravado: Município de Santa Quitéria. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Santa Quitéria. Relator(a): MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Prevento ao processo 0635931-07.2022.8.06.0000.

0636337-28.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Macelle Dias de Holanda Alencar de Brito. Advogada: Mayra Dias de Holanda Alencar (OAB: 24913/CE). Agravado: Município de Horizonte. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Horizonte. Relator(a): MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0636355-49.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Ello Comércio de Motos Ltda. Advogado: Fabiano Silva de Souza (OAB: 45753/CE). Agravado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0637349-46.2000.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Município de Fortaleza. Procuradora: Procuradoria do Município de Fortaleza. Embargado: ACOPI - Associação de Construções e Promoções Imobiliárias Ltda. Advogado: Alexandre Barbosa Costa (OAB: 30098/CE). Relator(a): JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/relator.

0895865-84.2014.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Francisco Alves Filho. Embargante: Alexandre Gabriel Costa Machado. Embargante: Maria Yasmin Costa Machado. Repr. Legais: Fabiana Costa de Oliveira e outros. Embargado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/relator.

3ª TURMA RECURSAL DO ESTADO DO CEARÁ

0103648-24.2018.8.06.0001 - Recurso Inominado Cível. Recorrente: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Recorrido: Fernando Antônio Fernandes Cavalcanti. Advogado: Marcelo Marino do Amarante (OAB: 35941/CE). Relator(a): PRESIDENTE 3ª TR. Tipo de distribuição: Encaminhamento. Motivo da distribuição: Termo de remessa.

0115561-71.2016.8.06.0001 - Recurso Inominado Cível. Recorrente: Instituto de Previdência do Município de Fortaleza - Ipm. Proc. Jurídico: João Barbosa de Paula Pessoa Cavalcante Filho (OAB: 12585/CE). Recorrido: Fernando Antônio Gonçalves Montenegro e outro. Advogado: José Ney Goncalves Montenegro (OAB: 5541/CE). Relator(a): PRESIDENTE 3ª TR. Tipo de distribuição: Encaminhamento. Motivo da distribuição: Termo de remessa.

0123116-42.2016.8.06.0001 - Recurso Inominado Cível. Recorrente: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Recorrido: Bit 9 Equipamentos Didaticos Eirelli -epp. Advogado: Adilson Pinto da Silva (OAB: 113620/SP). Relator(a): PRESIDENTE 3ª TR. Tipo de distribuição: Encaminhamento. Motivo da distribuição: Termo de remessa.

0127122-58.2017.8.06.0002 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível. Requerente: DAVI CAVALCANTE PEREIRA (Representado(a) por sua Mãe) EDNA MARIA CAVALCANTE PEREIRA. Def. PÚBLICO: Defensoria Pública do Estado do Ceará e outro. Requerido: Município de Fortaleza. Procuradora: Procuradoria do Município de Fortaleza. Relator(a): PRESIDENTE 3ª TR. Tipo de distribuição: Encaminhamento. Motivo da distribuição: Termo de remessa.

0136523-13.2019.8.06.0001 - Recurso Inominado Cível. Recorrente: Autarquia Municipal de Trânsito e Cidadania - AMC. Proc. Jurídico: Ivan Barros de Almeida Junior (OAB: 10419/CE). Recorrido: Mineradora de Água Limpida Ltda. Advogados: Alessandro Marques Barroso (OAB: 18899/CE) e outros. Relator(a): PRESIDENTE 3ª TR. Tipo de distribuição: Encaminhamento. Motivo da distribuição: Termo de remessa.

0138433-46.2017.8.06.0001 - Recurso Inominado Cível. Recorrente: ESTADO DO CEARÁ. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Recorrida: Bruna Lima de Oliveira. Advogados: Rossana Cláudia Rossas de Araújo Lemos (OAB: 26353/CE) e outro. Relator(a): PRESIDENTE 3ª TR. Tipo de distribuição: Encaminhamento. Motivo da distribuição: Termo de Remessa.

0140566-61.2017.8.06.0001 - Recurso Inominado Cível. Recorrente: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Recorrida: Gabriele Pinheiro Uchôa Azevedo. Advogado: Jose Etnatan Pereira Filho (OAB: 27758/CE). Relator(a): PRESIDENTE 3ª TR. Tipo de distribuição: Encaminhamento. Motivo da distribuição: Termo de Remessa.

0140822-72.2015.8.06.0001 - Recurso Inominado Cível. Recorrente: VICENTE DE PAULO CUSTÓDIO DE FREITAS. Advogados: Rafael Farias Cavalcante (OAB: 23994/CE) e outro. Recorrido: Município de Fortaleza. Proc. Municipio: Pedro Saboya Martins (OAB: 9123/CE). Relator(a): PRESIDENTE 3ª TR. Tipo de distribuição: Encaminhamento. Motivo da distribuição: Termo de remessa.

0142641-05.2019.8.06.0001 - Recurso Inominado Cível. Recorrente: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Recorrida: Maria Dezere Sipauba de Farias. Advogados: Fabricio Pinto de Negreiros (OAB: 24492/CE) e outro. Relator(a): PRESIDENTE 3ª TR. Tipo de distribuição: Encaminhamento. Motivo da distribuição: Termo de remessa.

0142890-53.2019.8.06.0001 - Recurso Inominado Cível. Recorrente: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Recorrido: Sérgio de Brito Araújo. Advogados: Ermeson Soares Mesquita (OAB: 29993/CE) e outro. Relator(a): PRESIDENTE 3ª TR. Tipo de distribuição: Encaminhamento. Motivo da distribuição: Termo de remessa.

0147151-61.2019.8.06.0001/50001 - Agravo Interno Cível. Agravante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Agravado: João Antônio Lopes. Advogado: Marcelo Marino do Amarante (OAB: 35941/CE). Relator(a): PRESIDENTE 3ª TR. Tipo de distribuição: Encaminhamento. Motivo da distribuição: Tremo de autuação.

0156456-69.2019.8.06.0001 - Recurso Inominado Cível. Recorrente: Antonio Evanilson Rodrigues Soares. Advogado: Cristiano Queiróz Arruda (OAB: 28114/CE). Recorrido: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): PRESIDENTE 3ª TR. Tipo de distribuição: Encaminhamento. Motivo da distribuição: Tremo de autuação.

0160287-62.2018.8.06.0001 - Recurso Inominado Cível. Recorrente: Maria de Fátima Alves Gonzaga Guedes. Advogado: Francisco Artur de Souza Munhoz (OAB: 18458/CE). Recorrido: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): PRESIDENTE 3ª TR. Tipo de distribuição: Encaminhamento. Motivo da distribuição: Tremo de autuação.

0161456-84.2018.8.06.0001 - Recurso Inominado Cível. Recorrente: Antonio Rocha do Nascimento. Advogado: Cristiano Queiróz Arruda (OAB: 28114/CE). Recorrido: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): PRESIDENTE 3ª TR. Tipo de distribuição: Encaminhamento. Motivo da distribuição: Termo de remessa.

0165742-71.2019.8.06.0001 - Recurso Inominado Cível. Recorrente: Maria Lindalva de Mesquita. Advogado: Antônio

Haroldo Guerra Lôbo (OAB: 15166/CE). Recorrido: Autarquia Municipal de Trânsito e Cidadania - AMC. Proc. Jurídico: Francisco Deusito de Souza (OAB: 10361/CE). Recorrido: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/CE. Proc. Jurídico: Roberto Henrique Girão (OAB: 27795/CE) e outro. Relator(a): PRESIDENTE 3ª TR. Tipo de distribuição: Encaminhamento. Motivo da distribuição: Termo de remessa.

0170701-90.2016.8.06.0001/50000 - Agravo Interno Cível. Agravante: Lucia de Fatima Santos Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Agravado: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/CE. Proc. Jurídico: Daniel Sousa Paiva (OAB: 16205/CE) e outro. Agravado: Autarquia Municipal de Trânsito e Cidadania - AMC. Proc. Jurídico: Francisco Deusito de Souza (OAB: 10361/CE). Relator(a): PRESIDENTE 3ª TR. Tipo de distribuição: Encaminhamento. Motivo da distribuição: Tremo de autuação.

0185683-41.2018.8.06.0001 - Recurso Inominado Cível. Recorrente: Município de Fortaleza. Procuradora: Procuradoria do Município de Fortaleza. Recorrido: Fioravante Ventanilha Neto. Advogado: Leonard Batista (OAB: 260186/SP). Relator(a): MÔNICA LIMA CHAVES. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: equidade.

0200039-02.2022.8.06.0001/50000 - Agravo Interno Cível. Agravante: Clébio Emídio da Silva. Advogada: Anna Shelida de Sousa Teixeira (OAB: 44766/CE). Agravado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): PRESIDENTE 3ª TR. Tipo de distribuição: Encaminhamento. Motivo da distribuição: Termo de remessa.

0206232-33.2022.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Embargado: Fernando Gomes da Silva. Advogada: Breno Câmara Nascimento Pimentel (OAB: 44596/CE). Relator(a): ANA PAULA FEITOSA OLIVEIRA. Tipo de distribuição: Encaminhamento. Motivo da distribuição: Prevenção.

0207940-21.2022.8.06.0001 - Recurso Inominado Cível. Recorrente: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Recorrido: Matheus Sampaio Viana. Advogados: Jose Cavalcante Cardoso Neto (OAB: 13310/CE) e outro. Relator(a): ANA PAULA FEITOSA OLIVEIRA. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: equidade.

0212146-15.2021.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Embargado: Francisco Assis Azevedo de Sousa. Advogados: Gustavo Borges Gonçalves (OAB: 28821/CE) e outro. Relator(a): ANA PAULA FEITOSA OLIVEIRA. Tipo de distribuição: Encaminhamento. Motivo da distribuição: Prevenção.

0216504-86.2022.8.06.0001 - Recurso Inominado Cível. Recorrente: Rocivanio Klebson Soares Lemos. Advogada: Andreia de França Morais (OAB: 27308/CE). Recorrido: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): PRESIDENTE 3ª TR. Tipo de distribuição: Encaminhamento. Motivo da distribuição: Termo de remessa.

0217794-39.2022.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Embargada: Raquel Viana da Silva. Embargado: Nicolas Viana de Oliveira. Advogados: Francisco Artur de Souza Munhoz (OAB: 18458/CE) e outro. Relator(a): ANA PAULA FEITOSA OLIVEIRA. Tipo de distribuição: Encaminhamento. Motivo da distribuição: Prevenção.

0217794-39.2022.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Embargada: Raquel Viana da Silva. Embargado: Nicolas Viana de Oliveira. Advogados: Francisco Artur de Souza Munhoz (OAB: 18458/CE) e outro. Relator(a): ANA PAULA FEITOSA OLIVEIRA. Tipo de distribuição: Encaminhamento. Motivo da distribuição: Prevenção.

0220964-53.2021.8.06.0001 - Recurso Inominado Cível. Recorrente: Ana Jerusa de Castro Feitosa Chaves. Advogados: Dracon dos Santos Tamayarana de Sá Barreto (OAB: 13704/CE) e outro. Recorrido: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): PRESIDENTE 3ª TR. Tipo de distribuição: Encaminhamento. Motivo da distribuição: Termo de remessa.

0224676-17.2022.8.06.0001 - Recurso Inominado Cível. Recorrente: Marcos Paulo de Sousa Santos. Advogada: Francisca Thaynara Soares Reis (OAB: 23712/MA). Recorrido: Fundação Getúlio Vargas. Advogado: Decio Flavio Gonçalves Torres Freire (OAB: 30116/CE). Recorrido: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): ANDRÉ AGUIAR MAGALHÃES. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Prevenção.

0226728-83.2022.8.06.0001 - Recurso Inominado Cível. Recorrente: Município de Fortaleza. Procuradora: Procuradoria do Município de Fortaleza. Recorrido: Gleilson Cunha da Silva. Advogado: Gilberto Marcelino Miranda (OAB: 3205/CE). Relator(a): MÔNICA LIMA CHAVES. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: equidade.

0232822-47.2022.8.06.0001 - Recurso Inominado Cível. Recorrente: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Recorrido: Rafael de Oliveira Barbosa. Advogado: Rafael de Oliveira Barbosa (OAB: 42910/CE). Relator(a): MÔNICA LIMA CHAVES. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: equidade.

0235505-57.2022.8.06.0001 - Recurso Inominado Cível. Recorrente: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Recorrido: Francisco das Chagas da Silva. Advogado: Francisco das Chagas da Silva (OAB: 31194/CE). Relator(a): ANDRÉ AGUIAR MAGALHÃES. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: equidade.

0236721-24.2020.8.06.0001 - Recurso Inominado Cível. Recorrente: Alexandre Albuquerque do Nascimento. Advogado: Cristiano Queiroz Arruda (OAB: 28114/CE). Recorrido: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): PRESIDENTE 3ª TR. Tipo de distribuição: Encaminhamento. Motivo da distribuição: Termo de remessa.

0238434-97.2021.8.06.0001 - Recurso Inominado Cível. Recorrente: Carlos Edi Mangueira da Silva. Advogado: Cristiano

Queiroz Arruda (OAB: 28114/CE). Recorrido: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): PRESIDENTE 3^a TR. Tipo de distribuição: Encaminhamento. Motivo da distribuição: Termo de remessa.

0248883-17.2021.8.06.0001 - Recurso Inominado Cível. Recorrente: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Recorrido: Raimundo Frederico Hohmann de Albuquerque. Advogado: Dracon dos Santos Tamyrana de Sá Barreto (OAB: 13704/CE). Relator(a): PRESIDENTE 3^a TR. Tipo de distribuição: Encaminhamento. Motivo da distribuição: Tremo de autuação.

0253847-53.2021.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Embargado: Raimundo Décio de Santana. Advogada: Germana Torquato Alves de Calda (OAB: 18068/CE). Relator(a): ANA PAULA FEITOSA OLIVEIRA. Tipo de distribuição: Encaminhamento. Motivo da distribuição: Prevenção.

0260199-30.2020.8.06.9000 - Suspensão de Liminar e de Sentença. Requerente: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Requerido: JOSÉ EDMILSON LEITE BARBOSA. Advogados: Cássio Felipe Goes Pacheco (OAB: 17410/CE) e outros. Relator(a): PRESIDENTE 3^a TR. Tipo de distribuição: Encaminhamento. Motivo da distribuição: Termo de remessa.

0278556-55.2021.8.06.0001 - Recurso Inominado Cível. Recorrente: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Recorrido: Alex Renan da Silva. Advogado: Alex Renan da Silva (OAB: 119462/MG). Relator(a): MÔNICA LIMA CHAVES. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: equidade.

0626426-89.2022.8.06.0000/50000 - Agravo Interno Cível. Agravante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Agravado: Matheus William Menezes da Silva. Advogado: João Bosco Cavalcante Souza Júnior (OAB: 35049/CE). Relator(a): ANA PAULA FEITOSA OLIVEIRA. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: prevenção.

4^a Câmara Direito Privado

0000070-21.2002.8.06.0061 - Apelação Cível. Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogado: José Inácio Rosa Barreira (OAB: 8151/CE). Apelado: Romeu Barroso Cunha. Advogado: Francisco Dário Martins Neto (OAB: 27098/CE). Relator(a): JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0000096-54.2016.8.06.0214 - Apelação Cível. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Advogado: Rostand Inácio dos Santos (OAB: 37246A/CE). Apelado: Cícero Canuto de Oliveira. Advogado: Samuel Ferreira Rolim (OAB: 24334/CE). Relator(a): FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0000917-72.2019.8.06.0143 - Apelação Cível. Apelante: José Bezerra Cavalcante. Advogado: Leandro Teixeira Gomes (OAB: 27462/CE). Apelado: Banco Bradesco S/A. Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB: 24314/CE). Relator(a): FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Prevento ao processo 0634359-50.2021.8.06.0000.

0002984-46.2022.8.06.0000 - Conflito de competência cível. Suscitante: Juiz de Direito da 18^a Vara de Família da Comarca de Fortaleza. Suscitado: Juiz de Direito da 12^a Vara de Família da Comarca de Fortaleza. Terceira: I. M. S. B.. Advogado: Francisco Osmídio Brígido Bezerra Lima (OAB: 5091/CE). Relator(a): JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0008081-79.2019.8.06.0049 - Apelação Cível. Apelante: TF Locações e Construções Pinheiro Ltda. Advogada: Iolanda Basílio Feijó Medeiros (OAB: 18456/CE). Apelado: Francisco Valdir Holanda Câmara. Advogados: Fabiano Rocha de Sousa (OAB: 33004/CE) e outro. Relator(a): FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0008692-72.2013.8.06.0136 - Apelação Cível. Apelante: Almeida Serviço e Comercio de Petroleo Ltda. Advogados: Francisco Jose Nogueira Meneses (OAB: 6479N/CE) e outro. Apelado: Jose Gerardo Araujo Junior. Advogados: Newton Cardoso da Rocha Júnior (OAB: 15763/CE) e outro. Relator(a): FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.

0009177-43.2011.8.06.0136 - Apelação Cível. Apelante: Aelbra Educação Superior – Graduação e Pós-graduação S/A – Em Recuperação Judicial. Advogado: Cesar Augusto da Silva Peres (OAB: 36190/RS). Apelado: João Kennedy Pires Caetano. Advogados: Fábio Coutinho Pereira (OAB: 24176A/CE) e outro. Relator(a): JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0009583-70.2017.8.06.0163 - Apelação Cível. Apelante: Ana Cordeiro da Silva. Advogados: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB: 14458/CE) e outro. Apelado: Banco BMG S/A. Advogado: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32401A/CE). Relator(a): DURVAL AIRES FILHO. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Prevento ao processo 0009583-70.2017.8.06.0163.

0048668-40.2012.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE. Advogados: Sheila Dantas Bandeira de Melo (OAB: 14439/CE) e outros. Embargado: MB Empreendimentos Hoteleiros e Turísticos. Advogados: Daniel Holanda Leite (OAB: 13714/CE) e outro. Relator(a): JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/relator.

0050079-12.2021.8.06.0096 - Apelação Cível. Apelante: Banco Bradesco S/A. Advogado: Francisco Sampaio de Menezes Júnior (OAB: 9075/CE). Apelada: Francisca Moreira Lima. Advogado: Luiz Fernando Pontes de Sousa (OAB: 18270/CE). Relator(a): MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.



0050229-38.2020.8.06.0157 - Apelação Cível. Apelante: CENTRAPE - Central Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil. Advogado: Cássio Monteiro Rodrigues (OAB: 180066/RJ). Apelante: Sabemi Seguradora S/A. Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB: 113786/RJ). Apelada: Rita Maria da Silva. Advogado: Dayvsson Pontes Magalhaes (OAB: 27689/CE). Relator(a): JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.

0050239-18.2020.8.06.0049 - Apelação Cível. Apelante: Luiz Rodrigues Nunes. Advogados: Fabiano Rocha de Sousa (OAB: 33004/CE) e outro. Apelado: David Alves Barbosa. Advogado: Laio Duarte Vieira (OAB: 34964/CE). Relator(a): DURVAL AIRES FILHO. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0050421-67.2021.8.06.0049 - Apelação Cível. Apelante: Antônio Costa Rolim. Advogado: Francisco Yago Oliveira do Nascimento (OAB: 43625/CE). Apelado: Companhia Energética do Ceará - ENEL. Advogado: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Relator(a): DURVAL AIRES FILHO. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0050507-09.2021.8.06.0091 - Apelação Cível. Apelante: Banco Bradesco S/A. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 30142A/CE). Apelada: Elena Leandro dos Santo Souza. Advogado: Sérgio Maciel Pinheiro (OAB: 31736/CE). Relator(a): MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0050549-92.2021.8.06.0112 - Apelação Cível. Apelante: Patrícia Lima Quezado. Apelante: Evo Consultoria Comunicações e Entretenimento S/S Ltda. Apelante: Francisco David Pereira Lima. Advogado: Paolo Giorgio Quezado Gurgel e Silva (OAB: 16629/CE). Apelado: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogado: Francisco Veras Sena (OAB: 12856/CE). Relator(a): DURVAL AIRES FILHO. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Prevento ao processo 0628656-07.2022.8.06.0000.

0050565-12.2021.8.06.0091 - Apelação Cível. Apelante: Banco Safra S/A. Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 41218A/CE). Apelada: Maria Lucimar Alves Barbosa. Advogado: Alisson Ferreira Alves (OAB: 41131/CE). Relator(a): FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0050646-24.2020.8.06.0049 - Apelação Cível. Apelante: C. L. C.. Def. PÚBLICO: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelada: Â M. dos S. L. C.. Advogado: Juarez Gomes Ribeiro (OAB: 6249/CE). Relator(a): FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0052022-79.2021.8.06.0091 - Apelação Cível. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Apelada: Maria de Fátima Ferreira de Araújo. Advogados: Jakson Rodrigues de Souza (OAB: 36809/CE) e outros. Relator(a): DURVAL AIRES FILHO. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Em cumprimento à decisão de fl. 148.

0056554-77.2014.8.06.0112/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Maria do Socorro Pereira de Freitas. Advogados: João Augusto Cruz Vieira da Cunha (OAB: 3538A/CE) e outro. Embargado: Manoel Pedro Filho. Advogados: Paolo Giorgio Quezado Gurgel e Silva (OAB: 16629/CE) e outro. Relator(a): DURVAL AIRES FILHO. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/relator.

0057232-13.2009.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Rostand Inácio dos Santos (OAB: 37246A/CE). Embargada: Filomena Rodrigues Maciel. Advogada: Lílian Paiva Cidrão Marques (OAB: 13115/CE). Relator(a): DURVAL AIRES FILHO. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/relator.

0101432-13.2006.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Clínica de Odontopediatria e Ortodontia S/C Ltda. - Clínica Tia Lia. Advogado: Hélio Gois Ferreira Neto (OAB: 11408/CE). Embargado: Companhia Energética do Ceará - ENEL. Advogado: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Relator(a): MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/relator.

0107212-71.2015.8.06.0112/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Construtora e Empreendimentos São Bento Ltda.. Advogado: Sérgio Quezado Gurgel e Silva (OAB: 28561/CE). Embargado: Maré Cimento Ltda.. Advogado: Adilson de Castro Junior (OAB: 17514/CE). Relator(a): MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/relator.

0120482-68.2019.8.06.0001 - Apelação Cível. Apelante: Raimunda Nereida Brito Magalhaes. Advogado: Marcilio Lelis Prata (OAB: 24530/CE). Apelado: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogado: Edmilson Barbosa Francelino Filho (OAB: 15320/CE). Apelado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF. Advogados: Francisco Ponciano de Oliveira Junior (OAB: 21189/CE) e outro. Relator(a): FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0136745-83.2016.8.06.0001 - Apelação Cível. Apelante: S. C. de O.. Advogado: José Wagner Matias de Melo (OAB: 17785/CE). Apelada: Y. S. B. M. de O.. Apelada: Y. B. M. de O.. Advogada: Ana Teresa de Almeida Batista Barbosa (OAB: 16659/CE). Relator(a): DURVAL AIRES FILHO. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0148956-49.2019.8.06.0001/50000 - Agravo Interno Cível. Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Agravada: Susana Barbosa dos Santos. Advogados: Maria Lucimara Saraiva Lemos (OAB: 36683/CE) e outro. Relator(a): DURVAL AIRES FILHO. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/relator.

0166507-13.2017.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargado: Associação de Logistas do Shopping Aldeota Expansão-ALSAE. Embargado: Condomínio Shopping Aldeota Expansão. Advogado: José Teles Bezerra Júnior (OAB:



25238/CE). Embargado: Imobiliária João Cunha Ltda., Advogados: Francisco Massilon Torres Freitas (OAB: 2446/CE) e outro. Relator(a): DURVAL AIRES FILHO. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/Relator.

0170899-30.2016.8.06.0001 - Apelação Cível. Apelante: Raimunda Eloene de Sena Barros. Advogados: Zaqueu Quirino Pinheiro (OAB: 21181/CE) e outro. Apelado: José Teodoro de Albuquerque. Advogado: Lincoln Teodoro Moreira Aguiar (OAB: 6633/CE). Relator(a): MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Prevento ao processo 0170899-30.2016.8.06.0001.

0177684-71.2017.8.06.0001 - Apelação Cível. Apelante: CRBS S/A - CDD Fortaleza. Advogado: Leonardo Montenegro Coentino (OAB: 32786/PE). Apelado: Área Badalada Eventos Ltda. Advogado: Taciano Fontes de Freitas (OAB: 9366/PB). Relator(a): FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Prevento ao processo 0622891-60.2019.8.06.0000.

0179706-05.2017.8.06.0001 - Apelação Cível. Apelante: Luzimary Leão Parreira da Silva. Advogados: Carlos Roberto do Vale Carvalho (OAB: 31408/CE) e outro. Apelado: Banco do Brasil S/A. Advogados: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) e outros. Relator(a): FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Prevento ao processo 0621630-94.2018.8.06.0000.

0196092-13.2017.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Oi S/A -Em Recuperação Judicial. Advogado: Rômulo Marcel Souto dos Santos (OAB: 16498/CE). Embargado: Cassio da Silva Garces Josino. Advogado: Osmar Rodrigues Chaves de Castro (OAB: 22771/CE). Relator(a): DURVAL AIRES FILHO. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/relator.

0200025-74.2022.8.06.0144 - Apelação Cível. Apelante: Maria Irlane Souza Silva. Advogados: Elisangela Moreira de Sousa (OAB: 21026/CE) e outro. Apelado: Pentecoste Comercial de Motos e Peças Ltda. Advogado: Raimundo Martins Pereira (OAB: 14675/CE). Relator(a): FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0200091-71.2022.8.06.0203 - Apelação Cível. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A. Advogado: Marco Antônio Crespo Barbosa (OAB: 115665/SP). Apelado: Francisco de Assis Freires. Relator(a): JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0200259-26.2022.8.06.0154 - Apelação Cível. Apelante: Lhanna Seyller Formiga Dantas. Advogados: Artur Rodrigues Lourenço (OAB: 35633/CE) e outro. Apelado: TAM Linhas Aéreas S/A. Advogado: Fabio Rivelli (OAB: 30773A/CE). Apelado: Banco Itaucard S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Relator(a): MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0200259-52.2022.8.06.0113 - Apelação Cível. Apelante: Maria Raimunda de Sousa. Advogados: Luiza Mércia Freire Corrêa (OAB: 43656/CE) e outro. Apelado: Crefisa S/A - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Lazaro José Gomes Júnior (OAB: 8125/MS). Relator(a): FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.

0201990-18.2022.8.06.0167 - Apelação Cível. Apelante: Banco Pan S/A. Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB: 24314/CE). Apelado: Marcos David Silveira Silva. Relator(a): FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0215034-54.2021.8.06.0001/50000 - Agravo Interno Cível. Agravante: Loja do Remo Pátio Belém Eireli - Me. Agravante: Monique Bezerra Vinhas - Me. Advogados: Paulo Napoleão Gonçalves Quezado (OAB: 3183/CE) e outros. Agravado: Banco Bradesco S/A. Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB: 24314A/CE). Relator(a): MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/Relator.

0216077-26.2021.8.06.0001 - Apelação Cível. Apelante: Companhia Energética do Ceará - ENEL. Advogado: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Apelada: Giselia Viveiro de Azevedo. Advogado: Leonardo Cavalcanti de Aquino (OAB: 33692/CE). Relator(a): FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0224882-31.2022.8.06.0001 - Apelação Cível. Apelante: Banco RCI Brasil S/A. Advogado: Sérgio Schulze (OAB: 35635A/CE). Apelado: Ian Carvalho Araújo. Relator(a): MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0234156-53.2021.8.06.0001 - Apelação Cível. Apelante: Francisco Glauber Cabral Borges. Advogado: Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 44580A/CE). Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A. Advogado: Lourenço Gomes Gadêlha de Moura (OAB: 21233/PE). Relator(a): JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0251293-48.2021.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Banco Itaucard S/A. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB: 26502/CE). Embargada: Maria de Lourdes Soares da Silva. Advogada: Adriana Araújo Furtado (OAB: 44054A/CE). Relator(a): JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/Relator.

0260230-81.2020.8.06.0001 - Apelação Cível. Apelante: Carlos Alberto Lima Vieira. Apelante: Carlos Anderson Santos Vieira. Advogado: Edson José Sampaio Cunha Filho (OAB: 6512/CE). Apelado: Pagseguro Internet S.A (Pagseguro). Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 62192/RJ). Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A. Advogado: Ney José Campos (OAB: 44243/MG). Relator(a): MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0266814-67.2020.8.06.0001 - Apelação Cível. Apelante: Jéssica Maria Alves de Melo. Advogados: Jéssica Maria Alves de Melo (OAB: 31404/CE) e outros. Apelado: Companhia Energética do Ceará - ENEL. Advogado: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Relator(a): MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.

0279763-89.2021.8.06.0001 - Apelação Cível. Apelante: Raimundo Caetano do Nascimento. Advogado: Francisco Makson Oliveira Melo (OAB: 25361/CE). Apelado: Banco Cetelem S/A. Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ). Relator(a): JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0286527-91.2021.8.06.0001/50000 - Agravo Interno Cível. Agravante: Antônio Sérgio Alves Dias-ME. Agravante: Antônio Sérgio Alves Dias. Advogados: Diego Albuquerque Lopes (OAB: 26053/CE) e outro. Agravado: Itaú Unibanco S/A. Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE). Relator(a): MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/relator.

0625469-30.2018.8.06.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Banco do Brasil S/A. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Embargado: Geraldo Magela Vasconcelos. Advogados: José Newton Freitas Filho (OAB: 15833/CE) e outros. Relator(a): DURVAL AIRES FILHO. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/relator.

0631748-90.2022.8.06.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: C. J. S. M.. Advogado: Fábio Massilon Coelho de Souza (OAB: 29092/CE). Embargada: R. de C. S. L. M.. Advogados: Francisco Jones de Oliveira (OAB: 11720/CE) e outros. Relator(a): FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/relator.

0635184-57.2022.8.06.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: R. C. de O. M.. Advogados: Roberta Duarte Vasques (OAB: 14140/CE) e outros. Embargado: J. G. G. de O. M. R. P. R. G. de S. M.. Embargado: G. G. de O. M. R. P. R. G. de S. M.. Advogado: Pedro Vitor Freitas Cunha (OAB: 34946/CE). Relator(a): FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/relator.

0635571-72.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaucard S/A. Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 23649A/CE). Agravado: Sousa Nascimento Construções e Serviços Ltda. Relator(a): DURVAL AIRES FILHO. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0636259-34.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Francisco José Cavalcante Linhares. Advogado: Abraão Barbosa Freire de Sousa (OAB: 40032/CE). Agravado: Massa Falida de Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Agravado: Massa Falida de Oboé Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A. Agravado: Massa Falida de Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S/A. Agravada: Massa Falida da Companhia de Investimento Oboé. Agravada: Massa Falida de Oboé Holding Financeira S/A. Agravado: Massa Falida de Advisor Gestão de Ativos S/A. Agravado: Massa Falida de Clarinete Promotora de Vendas e Serviços Financeiros Ltda. Agravado: Massa Falida de Magazines Brasileiros Ltda. Adm. Judicial: Valéria Previtera da Silva (OAB: 11379/CE) e outro. Relator(a): FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.

0636261-04.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: A. Q. A.. Advogado: Valdomiro Gomes da Silva Júnior (OAB: 44856/CE). Agravado: A. P. A.. Advogado: Antônio Luiz Mota de Melo Júnior (OAB: 24789/CE). Relator(a): MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0636269-78.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Heliodoro José Porto Ferreira da Silva. Advogados: Luana Alves Gonçalves Pavan (OAB: 30567/CE) e outro. Agravado: ADEJ - Associação Desportiva de Educação Juvenil Ltda. Advogados: Sumaia Andrea Sancho de Carvalho Rocha (OAB: 10497/CE) e outros. Relator(a): JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.

0636272-33.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Energética do Ceará - ENEL. Advogado: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Agravado: Aucidineio Belem Moraes. Advogada: Rikaline Patrício de Oliveira (OAB: 42546/CE). Relator(a): FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0636289-69.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaucard S/A. Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP). Agravado: Luan Rabelo Pinheiro. Relator(a): DURVAL AIRES FILHO. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0636304-38.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaucard S/A. Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB: 248970/SP). Agravado: Julio Cesar de Souza. Relator(a): MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.

0636309-60.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Hapvida Assistência Médica Ltda.. Advogado: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE). Agravada: Janinheire Gondim Barroso. Advogada: Alanna Castelo Branco Alencar (OAB: 6854/CE). Relator(a): MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0636320-89.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Mario Militão Neto. Advogado: José Teles Bezerra Júnior (OAB: 25238/CE). Agravado: MVC Férias e Empreendimentos Turísticos e Hotelaria Ltda. Agravado: Manhattan Beach Riviera Empreendimentos Imobiliários Ltda. Agravado: RCI Brasil - Prestação de Serviços de Intercâmbio Ltda. Relator(a): FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.

0636322-59.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Energética do Ceará - ENEL. Advogado: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Agravado: Sebastiao Julio da Silva. Advogado: Mackson Braga Barbosa (OAB: 31841/

CE). Relator(a): FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Prevento ao processo 0635548-29.2022.8.06.0000.

0636324-29.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: A. L. F. da S. R. P. C. F. A. da S.. Advogado: Paolo Giorgio Quezado Gurgel e Silva (OAB: 16629/CE). Agravado: Unimed do Cariri - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Advogados: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) e outro. Relator(a): FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0636326-96.2022.8.06.0000 - Habeas Corpus Cível. Impetrante: J. P. B. de S.. Paciente: J. P. B. de S.. Advogada: Carla Lacerda Viana (OAB: 37380/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza. Relator(a): FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0636327-81.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Maria Flávia Parente Sousa. Advogado: Carlos Samuel de Gois Araújo (OAB: 29852/CE). Agravado: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogada: Sandra Mara Tavares Lavor (OAB: 8831/CE). Relator(a): DURVAL AIRES FILHO. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0636333-88.2022.8.06.0000 - Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação. Requerente: Empreendimentos QR Ltda. Advogado: Raul Amaral Júnior (OAB: 13371/CE). Requerido: Roncalli de Freitas Paiva. Advogado: Luiz Carlos de Barros (OAB: 8090/CE). Relator(a): FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.

0636338-13.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Elisvaldo Cavalcante Silva. Advogados: Thales de Oliveira Machado (OAB: 29558/CE) e outro. Agravado: Helio Gomes da Silva. Agravado: Fortboi Comércio Ltda - ME. Relator(a): JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.

0636339-95.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Leandro Vasques Advogados Associados S/S. Advogados: Seledon Dantas de Oliveira Júnior (OAB: 25614/CE) e outros. Agravado: Paulo Sérgio de Almeida Pacheco. Relator(a): MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.

0636345-05.2022.8.06.0000 - Mandado de Segurança Cível. Impetrante: C. L. G.. Advogado: Lucas Rafael Benício Lopes (OAB: 33727/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 16ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza. Relator(a): DURVAL AIRES FILHO. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0636346-87.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: 3C Services S/A. Advogado: Augusto Sterchele Nunes Pereira Neto (OAB: 12355/RJ). Agravado: BOHNEN+MESSTEK Importação e Comércio de Equipamentos Ltda. Advogado: Francisco de Assis Gomes Martins (OAB: 8415/CE). Relator(a): JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.

0636348-57.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: João Suderlan Monteiro Chaves. Advogada: Danilson de Carvalho Passos (OAB: 20322/CE). Agravado: Antônio Luis Martins de Sousa. Advogados: Fulvio Emerson Goncalves Cavalcante (OAB: 13094/CE) e outro. Relator(a): FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0636368-48.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: JUNIOR, registrado civilmente como Raimundo Edilson de Lima Rodrigues Junior. Advogada: Adriana Melo Alcantarino (OAB: 45809/CE). Agravado: Banco Itaucard S/A. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB: 26502/CE). Relator(a): FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0636386-69.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaucard S/A. Advogado: Cláudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB: 27567A/CE). Agravado: Mateus Silveira de Lemos. Advogados: Dominik Barros Brito Ferreira (OAB: 37479/CE) e outro. Relator(a): DURVAL AIRES FILHO. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: Equidade.

0638156-34.2021.8.06.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: B. S. S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Embargada: A. L. T. A. R. P. S. L. A. de O.. Advogados: Pedro Aceole Rodrigues Leonidas Filho (OAB: 28952/CE) e outro. Relator(a): JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/relator.

Órgão Especial

0006368-94.2007.8.06.0112/50001 - Embargos de Declaração Criminal. Embargante: Carlos Alexandre da Silva. Embargante: Luiz Alves Pereira. Advogado: José João Araújo Neto (OAB: 6039/CE). Embargado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): VICE PRESIDENTE TJCE. Tipo de distribuição: Encaminhamento. Motivo da distribuição: Encaminhamento.

0220932-14.2022.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Embargada: Maria Aparecida Araújo de Brito. Advogado: Gerson Correa Carvalho (OAB: 389601/SP). Relator(a): JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/Relator.

0260505-30.2020.8.06.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Embargada: Pietra Araujo Nepomuceno. Repr. Legais: Nathalia Maria Silva Araújo Nepomuceno e outro. Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/Relator.

0622195-63.2015.8.06.0000/50001 - Embargos de Declaração Criminal. Embargante: Wagner Sousa Gomes. Advogada: Quercia de Andrade Silva (OAB: 25499/CE). Embargado: Ciro Ferreira Gomes. Advogado: André Garcia Xerez Silva (OAB:



25545/CE). Relator(a): FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/relator.

0631682-47.2021.8.06.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Embargada: Maria José da Silva Melo. Advogados: Nelson Nogueira Damasceno (OAB: 32753/CE) e outro. Relator(a): MARIA EDNA MARTINS. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/Relator.

Presidência

0636331-21.2022.8.06.0000 - Suspensão de Liminar e de Sentença. Requerente: Município de Massapê. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Massapê. Requerido: Francisco das Chagas da Cunha. Advogado: Ivano Pontes Canuto Araújo (OAB: 46051/CE). Relator(a): PRESIDENTE TJCE. Tipo de distribuição: Encaminhamento. Motivo da distribuição: Encaminhamento.

Seção Criminal

0002580-92.2022.8.06.0000 - Desaforamento de Julgamento. Requerente: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Requerido: Francisco Otacilio de Sousa. Requerido: Emerson Bezerra Maciel de Sousa. Advogados: Gustavo Brito Uchoa (OAB: 6150/PI) e outro. Relator(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

0636294-91.2022.8.06.0000 - Cautelar Inominada Criminal. Requerente: M. P. do E. do C.. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

Seção de Direito Privado

0631871-25.2021.8.06.0000/50000 - Agravo Interno Cível. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Thiago Barreira Romcy (OAB: 23900/CE). Agravada: Edite Alberto Pereira. Advogado: José Marden de Albuquerque Fontenele (OAB: 19808/CE). Relator(a): EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado. Motivo da distribuição: Encaminhamento/relator.

Seção de Direito Público

0636285-32.2022.8.06.0000 - Ação Rescisória. Autora: Lucilene Gomes Ferreira. Advogado: Mateus Levi Silveira Feijó (OAB: 36378/CE). Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. Tipo de distribuição: Sorteio automático.

Total de feitos: 505

P/ Divisão de Distribuição

P/ Secretaria Judiciária

Seção de Direito Público

DESPACHOS - Seção de Direito Público

TJCENEXE - Órgão Especial e Seções Cíveis DESPACHO DE RELATORES

0622124-27.2016.8.06.0000/50002 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará - SINSEMPECE. Advogado: Márcio Augusto Ribeiro Cavalcante (OAB: 12359/CE). Embargado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Despacho: - Defiro o pedido de suspensão do presente feito nos termos em que requeridos pelas partes às fls. 42/44. Findo o prazo de suspensão, retornem os autos ao NUPEMEC para conclusão das tratativas entre as partes. Expedientes necessários. Fortaleza, data registrada no sistema. FRANCISCO GLADYSON PONTES Relator

Total de feitos: 1

1^a Câmara de Direito Público

DESPACHOS - 1^a Câmara de Direito Público

DECISÃO MONOCRÁTICA



Nº 0000599-24.2018.8.06.0176 - Apelação Cível - Ubajara - Apelante: Neriza Alves Pereira Araújo - Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Ante o exposto, com base nos fundamentos acima expostos e em consonância com a jurisprudência assinalada, não se conhece do recurso, determinando-se, por conseguinte, a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, competente para processar e julgar o inconformismo. Decorrido in albis o prazo recursal, cumpre-se a determinação supra, com baixa na distribuição. Intimem-se. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 26 de setembro de 2022. Desa. Lisete de Sousa Gadelha Relatora - Advs: Ihúna Maria Rodrigues Barros Rocha (OAB: 34024/CE) - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU)

Nº 0001915-76.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Coreaú - Agravante: Município de Coreaú - Agravada: Cláudia Cezar de Araújo - DIANTE DO EXPOSTO, com esteio no art. 932, inc. III, do CPC, DEIXO DE CONHECER do presente Agravo de Instrumento, porquanto inadmissível. Intimem-se as partes. Certifique-se o decurso dos prazos e remetam-se os fólios ao primeiro grau, com baixa. Publique-se. Cumpra-se. Fortaleza, 26 de setembro de 2022. DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator - Advs: Procuradoria Geral do Município de Coreaú - Domitila Machado Mesquita (OAB: 33648/CE)

Nº 0050136-84.2021.8.06.0175 - Apelação Cível - Paraipaba - Apelante: Município de Paraipaba - Apelada: Jacqueline Mendes Monteiro - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento na mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal, conheço do recurso para negar provimento, conforme dispõe o artigo 932, inciso IV, do CPC c/c Enunciado da Súmula nº 568/STJ. Considerando a iliquidade da sentença, os honorários advocatícios devem ser definidos quando liquidado o julgado, nos termos do artigo 85, §4º, II, e §11, do CPC/2015. Sentença modificada de ofício. Publique-se. Intime-se. Expedientes necessários. Fortaleza, data da assinatura digital. DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS RELATOR - Advs: Procuradoria Geral do Município de Paraipaba - José Elano Silveira de Oliveira (OAB: 41818/CE)

Nº 0050990-30.2021.8.06.0094 - Remessa Necessária Cível - Ipaumirim - Remetente: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ipaumirim - Impetrante: Transporte Oliveira e Filhos - Impetrado: Chefe do Posto Fiscal da Secretaria da Fazenda do Município de Ipaumirim-CE - Impetrado: Estado do Ceará - DIANTE DO EXPOSTO, conheço da remessa de ofício, mas para negar-lhe provimento, conferindo a devida eficácia à decisão de primeiro grau. Publique-se e intimem-se. Expedientes necessários. Decorrido o prazo recursal, sem manifestação, proceda-se a devida baixa no acervo processual deste gabinete. Fortaleza, 26 de setembro de 2022. DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator - Advs: Danilo Pereira de Carvalho (OAB: 7652/SE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

Nº 0051013-13.2021.8.06.0114 - Remessa Necessária Cível - Lavras da Mangabeira - Remetente: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Lavras da Mangabeira - Autora: Fabiane Alves Leite - Réu: Município de Lavras da Mangabeira - Do exposto, com esteio no art. 932, inc. III, do CPC, deixo de conhecer do reexame, porquanto inadmissível. Intimem-se as partes. Certifique-se o decurso dos prazos e remetam-se os fólios ao primeiro grau, com baixa. Expedientes necessários. Fortaleza, 26 de setembro de 2022. DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS Relator - Advs: Francisco Jean Oliveira Silva (OAB: 16190/CE) - Procuradoria Geral do Município de Lavras da Mangabeira

Nº 0051922-98.2021.8.06.0035 - Apelação Cível - Aracati - Apelante: Município de Aracati - Apelado: Glauberto Jose Silva de Andrade - Me - DIANTE DO EXPOSTO, considerando que a decisão recorrida está em manifesto confronto com súmula do Superior Tribunal de Justiça, conheço do apelo para DAR-LHE PROVIMENTO, desconstituindo a sentença e, por consequência, determinando o retorno dos autos à origem para o regular processamento da execução fiscal, o que faço com fundamento no art. 932, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil. Expedientes necessários. Fortaleza, 26 de setembro de 2022. DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator - Advs: Procuradoria Geral do Município de Aracati

Nº 0052266-98.2021.8.06.0158 - Apelação Cível - Núcleos de Justiça 4.0 - Apelante: Município de Russas - Apelado: Antonio Vitorino Beserra Neto - Ante o exposto, conheço do apelo, para dar-lhe provimento, declarando a nulidade da sentença, devendo os autos retornarem ao Juízo de primeiro grau para o regular processamento do feito, possibilitando-se a reabertura do prazo para a emenda da petição inicial, desta feita observando a regra do art. 183doCPC. Por oportuno, ressalta-se que é incabível a inversão do ônus da sucumbência para a fixação da verba honorária, ou a sua majoração, em grau recursal, porquanto, anulada a sentença, não subsiste também a condenação em Honorários. Fortaleza, 26 de setembro de 2022. DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS Relator - Advs: Procuradoria Geral do Município de Russas

Nº 0052341-40.2021.8.06.0158 - Apelação Cível - Núcleos de Justiça 4.0 - Apelante: Município de Russas - Apelada: Cecilia Leite Ramalho - Ante o exposto e em harmonia com a jurisprudência colacionada, conheço do recurso para dar-lhe provimento (art. 932, V, "a" c/c Súmula n. 568, STJ), no sentido de anular a sentença vergastada e determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito. Intimem-se. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 26 de setembro de 2022. Desa. Lisete de Sousa Gadelha Relatora - Advs: Procuradoria Geral do Município de Russas

Nº 0052420-19.2021.8.06.0158 - Apelação Cível - Núcleos de Justiça 4.0 - Apelante: Município de Russas - Apelada: Celina Guimaraes - Ante o exposto, conheço do apelo, para dar-lhe provimento, declarando a nulidade da sentença, devendo os autos retornarem ao Juízo de primeiro grau para o regular processamento do feito, possibilitando-se a reabertura do prazo para a emenda da petição inicial, desta feita observando a regra do art. 183doCPC. Por oportuno, ressalta-se que é incabível a inversão do ônus da sucumbência para a fixação da verba honorária, ou a sua majoração, em grau recursal, porquanto, anulada a sentença, não subsiste também a condenação em Honorários. Fortaleza, 26 de setembro de 2022. DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS Relator - Advs: Procuradoria Geral do Município de Russas

Nº 0055089-18.2021.8.06.0167 - Apelação Cível - Sobral - Apelante: Município de Sobral - Apelada: Verônica Maria da Silveira - Ante o exposto, não conheço do recurso, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da Sentença de origem, o que faço com esteio no art. 932, inciso III, do CPC. Intimem-se. Expedientes necessários. Fortaleza (CE), 26 de setembro de 2022. Desa. Lisete de Sousa Gadelha Relatora - Advs: Procuradoria Geral do Município de Sobral - Wilmer Cysne Prado e Vasconcelos Júnior (OAB: 5054/CE)

Nº 0200165-38.2022.8.06.0038 - Apelação Cível - Araripe - Apelante: Município de Araripe - Apelado: Antônio Marcos



Fulgêncio de Lima - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento na mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça, conheço do apelo para negar-lhe provimento, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos. Majoro os honorários, que deverão ser fixados em sede de liquidação, conforme §11 c/c inciso II do §4º do art. 85 do CPC. Publique-se. Intime-se. Expedientes necessários. Fortaleza, data da assinatura digital. DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS Relator - Advs: Procuradoria Geral do Município de Araripe - José Humberto de Alencar Filho (OAB: 45529/CE) - Ana Keive Cabral Moreira Alencar (OAB: 17790/CE) - Danielle Rodrigues de Alencar (OAB: 38458/CE)

Nº 0261890-76.2021.8.06.0001 - Remessa Necessária Cível - Fortaleza - Remetente: Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza - Impetrante: João Batista Teixeira Marques - Impetrado: Presidente da CEARAPREV – Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará - Por todo o exposto, conheço da remessa necessária, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de preservar integralmente a sentença vergastada, pela concessão parcial da ordem. Expedientes necessários. Após o trânsito em julgado, sem manifestação, arquivem-se, com baixa na distribuição. Fortaleza, 26 de setembro de 2022 DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator - Advs: Francisco Oliveira da Nóbrega (OAB: 12875/CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

Nº 0334851-50.2000.8.06.0001 - Remessa Necessária Cível - Fortaleza - Remetente: Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza - Autor: Estado do Ceará - Réu: Município de Trairi - Do exposto, com esteio no art. 932, inc. III, do CPC, deixo de conhecer do reexame, por quanto inadmissível. Intimem-se as partes. Certifique-se o decurso dos prazos e remetam-se os fólios ao primeiro grau, com baixa. Publique-se. Intime-se. Expedientes necessários. Fortaleza, 26 de setembro de 2022. DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS Relator - Advs: Procuradoria Geral do Estado do Ceará - Procuradoria Geral do Município de Trairi

Nº 0620497-75.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Wesley Rodrigues de Oliveira - Agravado: Estado do Ceará - Agravado: Fundação Getúlio Vargas - Diante da manifesta perda de objeto, NÃO SE CONHECE DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, pela perda superveniente do objeto, estando o recurso prejudicado, nos termos do artigo 932 do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal sem que nada tenha sido apresentado, dê-se baixa nos sistemas de acompanhamento processual e arquive-se os autos. Expedientes necessários Fortaleza, 26 de setembro de 2022. DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS Relator - Advs: Leiriana Ferreira Pereira de Alencar (OAB: 45722/CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

Nº 0620651-93.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Aracati - Agravante: Estado do Ceará - Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento na mais recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal, conheço do presente Agravo de Instrumento, para negar provimento, conforme dispõe o artigo 932, inciso V, do CPC/2015 c/c Súmula nº 568/STJ. Devem as partes agravadas proceder com o cumprimento da obrigação imposta, no prazo máximo de 48 horas, a partir da ciência/intimação da presente decisão. Deve ser apresentado a renovação periódica do relatório e prescrição médicos a cada 6 (seis) meses, com intuito de demonstrar a necessidade da continuidade do medicamento fornecido, conforme preleciona o Enunciado 2 do Conselho Nacional de Justiça. Fixa-se a título de astreintes, o valor de R\$200,00 (duzentos reais) multa por dia de descumprimento da medida, com limite global de 30 dias, o que não exclui a possibilidade de aplicação de medidas mais enérgicas em caso de descumprimento reiterado. Publique-se. Intime-se. Expedientes necessários. Fortaleza, data da assinatura digital. DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS RELATOR - Advs: Procuradoria Geral do Estado do Ceará - Ministério Público Estadual (OAB: OO)

Nº 0622141-53.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Sobral - Agravante: Fundação Getúlio Vargas - Agravada: Tamára Ferreira de Sousa - DISPOSITIVO Diante da manifesta perda de objeto, NÃO SE CONHECE DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, pela perda superveniente do objeto, estando o recurso prejudicado, nos termos do artigo 932 do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal sem que nada tenha sido apresentado, dê-se baixa nos sistemas de acompanhamento processual e arquive-se os autos. Expedientes necessários. Cumprida as determinações supra, proceda a devida baixa no acervo processual deste gabinete. Fortaleza, data da assinatura digital. DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS Relator - Advs: Decio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 30116/CE) - Juleika Patrícia Albuquerque de Barros (OAB: 36696/PE)

Nº 0622391-86.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Estado do Ceará - Agravado: Special Pharmus Comércio de Medicamentos Ltda - ME - DISPOSITIVO Diante da manifesta perda de objeto, NÃO SE CONHECE DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, pela perda superveniente do objeto, estando o recurso prejudicado, nos termos do artigo 932 do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal sem que nada tenha sido apresentado, dê-se baixa nos sistemas de acompanhamento processual e arquive-se os autos. Expedientes necessários. Cumprida as determinações supra, proceda a devida baixa no acervo processual deste gabinete. Fortaleza, data da assinatura eletrônica. DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS Relator - Advs: Procuradoria Geral do Estado do Ceará - Ilana Alcântara Monteiro da Fonseca Albuquerque (OAB: 382467/SP) - Victor Teixeira de Albuquerque (OAB: 329179/SP)

Nº 0627553-62.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Sandra Maria Marques de Souza - Agravante: Maria do Socorro Saraiva Benício - Agravante: Maria do Socorro Marques de Oliveira - Agravante: Irlandia Mary de Souza Amorim - Agravado: Município de Fortaleza - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO, mas para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão interlocutória atacada em todos os seus termos, nos termos do art. 1.019, caput c/c inciso IV do art. 932 do CPC. Expedientes necessários. Fortaleza, data da assinatura digital. DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS Relator - Advs: Nathália Guilherme Benevides Borges (OAB: 28463/CE) - Procuradoria do Município de Fortaleza

Nº 0633455-93.2022.8.06.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Fortaleza - Embargante: Estado do Ceará - Embargada: Marina Barroso Parente - Tendo em vista o acolhimento do pedido de reconsideração no Agravo de Instrumento 0633455-93.2022.8.06.0000, não subsiste interesse no julgamento do feito em testilha, razão pela qual o conhecimento da insurgência encontra-se prejudicado. ISSO POSTO, não conheço do presente recurso em face da perda superveniente do seu objeto. Expedientes necessários. Fortaleza, 26 de setembro de 2022. DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS Relator - Advs: Procuradoria Geral do Estado do Ceará - Daniel Maia (OAB: 19409/CE) - Lucas da Escóssia Lima (OAB: 43150/CE) -

Rafaela Hachem Albuquerque (OAB: 31232/CE)

Nº 0636356-34.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Frederico Jorge Ferreira Costa - Agravado: Fundação Universidade Estadual do Ceará (FUNCE) - Agravado: Universidade Estadual do Ceará - Uece - Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, o que faço esteio no art. 932, III, da Lei n. 13.105/2015. Intimem-se. Expedientes necessários. Fortaleza (CE), 26 de setembro de 2022. Desa. Lisete de Sousa Gadelha Relatora - Advs: Paulo Fernando Espíndola da Silva (OAB: 41097/CE)

Nº 0636628-62.2021.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Estado do Ceará - Agravado: E. M. de S., R. P. A. N. M., - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento na mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça, conheço ddo Agravo de Instrumento para negar-lhe provimento mantendo a decisão recorrida, tudo conforme dispõe o artigo 932 do CPC c/c Enunciado da Súmula nº 568/STJ, nos termos da fundamentação retomencionada. Comunique-se ao juízo prolator da decisão agravada, dispensando-se o prédimo de informações. Expedientes necessários. Fortaleza, data registrada da assinatura eletrônica. DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS Relator - Advs: Procuradoria Geral do Estado do Ceará - Flavia Moreira Barros (OAB: 30735/CE)

2ª Câmara de Direito Público

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 2ª Câmara de Direito Público

2ª Câmara Direito Público

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0000097-90.2016.8.06.0197 Apelação Cível. Apelante: Município de Itaiçaba. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Itaiçaba. Apelada: Maria Laênia Pereira de Sousa. Advogado: Ítalo Hide Freire Guerreiro (OAB: 25303/CE). Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Conheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO). PREVISÃO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. NORMA AUTOAPLICÁVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA NESTE PONTO. REFORMA DO JULGADO NO QUE SE REFERE AOS JUROS DE MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. CUIDA-SE DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE ITAIÇABA, EM FACE DA SENTENÇA QUE O CONDENOU A IMPLANTAR NO CONTRACHEQUE DA PARTE AUTORA ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO), BEM COMO A PAGAR-LHE AS DIFERENÇAS SALARIAIS RELATIVAS À CITADA GRATIFICAÇÃO, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.2. O ART. 118 DA LEI MUNICIPAL Nº 144/1995 (ESTATUTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ITAIÇABA) PREVÉ A GRATIFICAÇÃO ADICIONAL DE 1% (UM POR CENTO) A CADA ANO DE EFETIVO SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO, A PARTIR DO MÊS SUBSEQUENTE ÀQUELE EM QUE COMPLETADO O ANUÊNIO.3. TRATA-SE DE NORMA AUTOAPLICÁVEL, QUE DISPENSA A EDIÇÃO DE NORMA SUPERVENIENTE PARA A PRODUÇÃO DE SEUS EFEITOS, PORQUANTO JÁ TRAZ OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO. DE FATO, UMA VEZ ALCANÇADO O NECESSÁRIO TEMPO EFETIVO DE SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL, NASCE O DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR À PERCEPÇÃO DO ANUÊNIO, NO PERCENTUAL INDICADO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.4. NO CASO CONCRETO, DO ATO DE NOMEAÇÃO, TERMO DE POSSE E CONTRACHEQUES ANEXADOS AOS AUTOS, VERIFICA-SE NÃO SÓ QUE A PARTE AUTORA É SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ITAIÇABA, MAS TAMBÉM A AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DEVIDO.5. POR OUTRO LADO, RECAÍ SOBRE O ENTE PÚBLICO O ÓNUS DE PROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, INCISO II, DO CPC/2015. O APELANTE, NO ENTANTO, NÃO TROUXE AOS FÓLIOS NENHUMA PROVA CAPAZ DE AFASTAR A PRETENSÃO AUTORAL OU COMPROVAR QUE A GRATIFICAÇÃO EM QUESTÃO JÁ FORA PAGA OU IMPLANTADA, O QUE IMPÕE A MANUTENÇÃO DO DECISUM NESTE TOCANTE, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO, BEM COMO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 37, CAPUT, DA CF/88).6. ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA NO QUE SE REFERE AOS CONSECTÁRIOS LEGAIS DECORRENTES DA CONDENAÇÃO (JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA) AO PRECEDENTE VINCULANTE DA CORTE SUPERIOR ACERCA DO TEMA (RESP 1.495.146/MG) E, APÓS A DATA DE 09/12/2021, DETERMINAR A INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC, NOS TERMOS DO ARTIGO 3º DA EC Nº 113/2021.7. RELATIVAMENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, TRATANDO-SE DE SENTENÇA ILÍQUIDA, REFERIDA VERBA SOMENTE DEVERÁ SER FIXADA QUANDO DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 85, § 4º, II, DO CPC/2015, CONFORME PERCENTUAL PREVISTO NO § 3º DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL.8. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.FORTALEZA, DATA E HORA INDICADAS PELO SISTEMA.PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITERELATOR

000130-53.2005.8.06.0169 Apelação Cível. Apelante: Município de Tabuleiro do Norte. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Tabuleiro do Norte. Apelado: Maiard de Andrade. Advogado: Riolando Arrais Maia Filho (OAB: 10482/CE). Advogado: Germano Meneses Oliveira (OAB: 22773/CE). Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUTORIA DO MUNICÍPIO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DE EX-GESTOR EM OBRIGAÇÃO DA FAZER. PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE A CONVENIO CELEBRADO COM O MINISTÉRIO DA SAÚDE. FUNDAMENTO. DANO CAUSADO À MUNICIPALIDADE. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AFIRMADO NA PETIÇÃO INICIAL. ÓNUS DO AUTOR. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO PRETENSO DANO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO. FUNDAMENTOS E CONCLUSÃO DA SENTENÇA NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO. ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A SEGUNDA CÂMARA DE

DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE FAZ PARTE DESTA DECISÃO. FORTALEZA, DATA REGISTRADA NO SISTEMA. FRANCISCO GLADYSON PONTES RELATOR

0000211-62.2017.8.06.0207 Apelação / Remessa Necessária. Apelante: Município de Penaforte. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Penaforte. Remetente: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Porteiras. Apelado: Márcio Robério Rocha de Oliveira. Advogada: Joana Emille de Sousa Lima (OAB: 36950/CE). Advogado: Otacílio André de Oliveira Lima (OAB: 36776/CE). Advogado: Uilton de Sousa Lima (OAB: 11116/CE). Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITEREJITARAM A PRELIMINAR, PARA, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO CONFORME ACÓRDÃO LAVRADO. - POR UNANIMIDADE. - EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ANULAÇÃO DA EXONERAÇÃO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO. RESSARCIMENTO DAS VERBAS SALARIAIS NO PERÍODO DO AFASTAMENTO. PRELIMINAR DE PREScriÇÃO. REJEIÇÃO. IMPETRAÇÃO QUE SUSPENDEU O LUSTRO PRESCRICIONAL. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INOCORRÊNCIA. CONSECTÁRIOS LEGAIS DECORRENTES DA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE ADAPTAÇÃO À ORIENTAÇÃO DO STJ. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O CERNE DA PRESENTE CONTROVÉRSIA CONSISTE EM EXAMINAR SE A PARTE AUTORA, SERVIDOR REINTEGRADO EM RAZÃO DE ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL, FAZ JUS ÀS VERBAS SALARIAIS CONCERNENTES AO PERÍODO EM QUE ESTVE AFASTADO. 2. DA PRELIMINAR DE PREScriÇÃO. 2.1. NAS RAZÕES RECURSAIS, A MUNICIPALIDADE ALEGA QUE A PRETENSÃO AUTORAL FOI FULMINADA PELA PREScriÇÃO, CONSIDERANDO QUE ENTRE A DATA DA REINTEGRAÇÃO DO PROMOVENTE (16/01/2012) E O AJUIZAMENTO DA VERTENTE AÇÃO DE COBRANÇA (07/07/2017) TRANSCORreu O QUINQUÉNIO PRECONIZADO NO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. 2.2. OCORRE QUE A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O ATO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO DO PROMOVENTE INTERROMPEU O LUSTRO PRESCRICIONAL, SENDO CERTO QUE ESTE SÓ REINICIOU COM O PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO ACERCA DA ILEGALIDADE DESTE (TRÂNSITO EM JULGADO). 2.3. ASSIM, OBSERVA-SE QUE O TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM 11/07/2012 (TRÂNSITO EM JULGADO) E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO ORDINÁRIA SUBJACENTE EM 07/07/2017, OU SEJA, DENTRO DO PRAZO LEGAL. 2.4. PRELIMINAR REJEITADA. 3. DO MÉRITO. 3.1. EM SEDE DE AÇÃO MANDAMENTAL, O SERVIDOR EM EPÍGRAFE OBTEVE A CONCESSÃO DE SEGURANÇA PARA SER REINTEGRADO AO CARGO PÚBLICO ANTERIORMENTE OCUPADO, MEDIANTE A ANULAÇÃO DO DECRETO MUNICIPAL QUE RESULTOU NA SUA EXONERAÇÃO. 2. É ASSEGURADA A PERCEPÇÃO DOS VENCIMENTOS REFERENTES À TOTALIDADE DO PERÍODO EM QUE O SERVIDOR ESTVE INDEVIDAMENTE EXONERADO, CUJOS VALORES EXATOS DEVERÃO SER APURADOS DURANTE A LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO EG. STJ E DESTE TJCE. 3. DESCABIDA A ALEGAÇÃO DA MUNICIPALIDADE DE QUE A CONDENAÇÃO EM VERBA INDENIZATÓRIA CORRESPONDENTE À REMUNERAÇÃO NÃO PERCEBIDA DURANTE O AFASTAMENTO DO SERVIDOR ENSEJA ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DESTE. INEGÁVEL O FATO DE QUE O ORA APELADO NÃO SE SOMOU À FORÇA DE TRABALHO DO ENTE MUNICIPAL, DURANTE O PERÍODO EM QUE ESTVE AFASTADO DE SEU CARGO. CONTUDO, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE TAL SITUAÇÃO NÃO DECORREU DE SUA VONTADE, MAS DE UMA IMPOSIÇÃO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO PODENDO ESTA SE VALER DE SUA PRÓPRIA TORPEZA. 4. POR FORÇA DO REEXAME NECESSÁRIO, CUMPRE RETOCAR A SENTENÇA APENAS EM RELAÇÃO AOS ENCARGOS LEGAIS, PARA QUE SEJAM OBSERVADOS OS ÍNDICES FIXADOS NO PRECEDENTE VINCULANTE DO STJ EM CONFORMIDADE COM A LINHA DO TEMPO (RESP 1.495.146/MG), BEM COMO O CORRETO INÍCIO DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. 5. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDEDO. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS, ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DA APELAÇÃO E DA REMESSA NECESSÁRIA PARA REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA E, NO MÉRITO, DESPROVER A PRIMEIRA E DAR PARCIAL PROVIMENTO À SEGUNDA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, DATA E HORA INDICADAS PELO SISTEMA. PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITERELATOR

0000240-49.2016.8.06.0207 Apelação / Remessa Necessária. Apelante: Município de Penaforte. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Penaforte. Remetente: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Porteiras. Apelada: Jane Meire Luiza da Silva. Advogado: Uilton de Sousa Lima (OAB: 11116/CE). Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITEREJITARAM A PRELIMINAR, PARA, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO CONFORME ACÓRDÃO LAVRADO. - POR UNANIMIDADE. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ANULAÇÃO DA EXONERAÇÃO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO. RESSARCIMENTO DAS VERBAS SALARIAIS DO PERÍODO DO AFASTAMENTO. PRELIMINAR DE PREScriÇÃO. REJEIÇÃO. IMPETRAÇÃO QUE SUSPENDEU O LUSTRO PRESCRICIONAL. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INOCORRÊNCIA. CONSECTÁRIOS LEGAIS DECORRENTES DA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE ADAPTAÇÃO À ORIENTAÇÃO DO STJ E À EC Nº 113/2021. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDEDA. 1. O CERNE DA PRESENTE CONTROVÉRSIA CONSISTE EM EXAMINAR SE A PARTE AUTORA, SERVIDORA REINTEGRADA EM RAZÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DECLARADO ILEGAL POR SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO, FAZ JUS ÀS VERBAS SALARIAIS CONCERNENTES AO PERÍODO EM QUE ESTVE AFASTADA. 2. DA PRELIMINAR DE PREScriÇÃO. 2.1. NAS RAZÕES RECURSAIS, A MUNICIPALIDADE ALEGA QUE A PRETENSÃO AUTORAL FOI FULMINADA PELA PREScriÇÃO, CONSIDERANDO QUE ENTRE A DATA DA REINTEGRAÇÃO DA PROMOVENTE (03/05/2011) E O AJUIZAMENTO DA VERTENTE AÇÃO DE COBRANÇA (20/05/2016) TRANSCORreu O QUINQUÉNIO PRECONIZADO NO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. 2.2. OCORRE QUE A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O ATO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO DA PROMOVENTE INTERROMPEU O LUSTRO PRESCRICIONAL, SENDO CERTO QUE ESTE SÓ REINICIOU COM O PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO ACERCA DA ILEGALIDADE DESTE (TRÂNSITO EM JULGADO). 2.3. ASSIM, OBSERVA-SE O TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM 12/03/2014 E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO ORDINÁRIA SUBJACENTE EM 20/05/2016, OU SEJA, DENTRO DO PRAZO LEGAL. 2.4. PRELIMINAR REJEITADA. 3. DO MÉRITO. 3.1. EM SEDE DE AÇÃO MANDAMENTAL, A SERVIDORA EM EPÍGRAFE OBTEVE A CONCESSÃO DE SEGURANÇA PARA SER REINTEGRADA AO CARGO PÚBLICO ANTERIORMENTE OCUPADO, MEDIANTE A ANULAÇÃO DO DECRETO MUNICIPAL QUE RESULTOU NA SUA EXONERAÇÃO. 3.2. É ASSEGURADA A PERCEPÇÃO DOS VENCIMENTOS REFERENTES À TOTALIDADE DO PERÍODO EM QUE O SERVIDOR ESTVE INDEVIDAMENTE EXONERADO, CUJOS VALORES EXATOS DEVERÃO SER APURADOS DURANTE A LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO EG. STJ E DESTE TJCE. 3.3. DESCABIDA A ALEGAÇÃO DA MUNICIPALIDADE DE QUE A CONDENAÇÃO EM VERBA

INDENIZATÓRIA CORRESPONDENTE À REMUNERAÇÃO NÃO PERCEBIDA DURANTE O AFASTAMENTO DA SERVIDORA ENSEJA ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DESTA. INEGÁVEL O FATO DE QUE A ORA APELADA NÃO SE SOMOU À FORÇA DE TRABALHO DO ENTE MUNICIPAL, DURANTE O PERÍODO EM QUE ESTEVE AFASTADA DE SEU CARGO. CONTUDO, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE TAL SITUAÇÃO NÃO DECORREU DE SUA VONTADE, MAS DE UMA IMPOSIÇÃO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO PODENDO ESTA SE VALER DE SUA PRÓPRIA TORPEZA. 3.4. POR FORÇA DO REEXAME NECESSÁRIO, CUMPRE RETOCAR A SENTENÇA APENAS EM RELAÇÃO AOS ENCARGOS LEGAIS, PARA QUE SEJAM OBSERVADOS OS ÍNDICES FIXADOS NO PRECEDENTE VINCULANTE DO STJ EM CONFORMIDADE COM A LINHA DO TEMPO (RESP 1.495.146/MG), BEM COMO O ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021.4. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS, ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DA APELAÇÃO E DA REMESSA NECESSÁRIA PARA REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA E, NO MÉRITO, DESPROVER A PRIMEIRA E DAR PARCIAL PROVIMENTO À SEGUNDA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.FORTALEZA, DATA E HORA INDICADAS PELO SISTEMA.PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITERELATOR

0000305-91.2018.8.06.0104/50000Embargos de Declaração Cível. Embargante: Maria Celi da Costa. Embargante: Fátima Helena dos Santos Félix. Embargante: Maria Naeza de Almeida Sousa. Embargante: Maria Onete dos Santos Nascimento. Embargante: Francisco das Chagas dos Santos. Embargante: Marcos Antonio dos Santos. Embargante: Antonio Sergio Carneiro. Embargante: Raimundo Nonato dos Santos de Souza. Embargante: José Ronaldo Barbosa Rosário. Embargante: Maria Eulinda de Menezes da Silva. Advogado: Valdecy da Costa Alves (OAB: 10517/CE). Embargado: Município de Itarema. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Itarema. Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTESConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO APELATÓRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRESSÃO POR MERECIMENTO E ANTIGUIDADE. REQUISITOS ESTABELECIDOS NOS ARTS. 34, §§ 1º E 2º, 35 E 41 DA LEI MUNICIPAL Nº 213/2001, BEM COMO NO ART. 2º E SS DO DECRETO Nº 004/2019, NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DOS PROMOVENTES. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, INCISO I, DO CPC. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.1 OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SE DESTINAM EXCLUSIVAMENTE AO ACLARAMENTO DE OBSCURIDADE, SUPRESSÃO DE OMISSÃO, DESFAZIMENTO DE CONTRADIÇÃO OU CORREÇÃO DE ERROS MATERIAIS.2 ENUNCIADO Nº 18 DA SÚMULA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ: "SÃO INDEVIDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE TÊM POR ÚNICA FINALIDADE O REEXAME DA CONTROVÉRSIA JURÍDICA JÁ APRECIADA."3 A IRRESIGNAÇÃO CONTIDA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO SE COADUNA COM AS HIPÓTESES DE VÍCIOS PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CADerno PROCESSO CIVIL, RESTANDO CLARA A TENTATIVA DE APROFUNDAR O DEBATE SOBRE A MATÉRIA, BUSCANDO, UNICAMENTE, INVERTER O RESULTADO DA REALIZAÇÃO DE NOVO PRONUNCIAMENTO SOBRE TEMA APRECIADO, A FIM DE ADEQUÁ-LO AO QUE ENTENDE COMO JUSTO E DEVIDO.4 EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.ACÓRDÃOVISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE FAZ PARTE DESTA DECISÃO. FORTALEZA, DATA REGISTRADA NO SISTEMA.FRANCISCO GLADYSON PONTES RELATOR

0000356-97.2011.8.06.0185/50000Embargos de Declaração Cível. Embargante: Andrea Vidal da Costa. Advogado: Márcio Augusto Ribeiro Cavalcante (OAB: 12359/CE). Embargado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITEConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NA PARTE QUE REVOGOU A GRATUIDADE JUDICIÁRIA DA AUTORA. OMISSÃO. INSUBSTÂNCIA. REMUNERAÇÃO INCOMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO JUGADO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. SÚMULA Nº 18 DESTE TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. CUIDA-SE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS EM FACE DO ACÓRDÃO QUE DA LAVRA DESTA 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, QUE, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECEU DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA RECORRENTE PARA AFATAR A PRELIMINAR SUSCITADA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A GRATUIDADE JUDICIÁRIA DA AUTORA E JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL.2. ADUZ A EMBARGANTE, EM SUAS RAZÕES RECURSAIS, QUE O ACÓRDÃO FOI: A) OMISSO QUANTO AOS ARGUMENTOS E PROVAS QUE DEMONSTRAM NÃO TER A AUTORA CONDIÇÃO DE ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS; B) OMISSO AO NÃO ANALISAR A LEI COMPLEMENTAR CEARENSE Nº 115/2012 E O PROVIMENTO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA Nº 118/2012, ALTERADO PELO PROVIMENTO Nº 78/2013; C) CONTRADITÓRIO POR RECONHECER O ACÚMULO DE FUNÇÕES DA SERVIDORA EM DUAS COMARCAS E, NO ENTANTO, NEGAR-LHE O DIREITO DE SER INDENIZADA E D) OBSCURO, UMA VEZ QUE NÃO BUSCA O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO PELA ELABORAÇÃO OU EXECUÇÃO DE TRABALHO RELEVANTE, UTILIZANDO APENAS O VALOR DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO COMO PARÂMETRO PARA SER CALCULADO O QUANTUM DA INDENIZAÇÃO, O QUE NÃO VINCULA O JUIZ. 3. AS MATÉRIAS SUSCITADAS FORAM SUFICIENTEMENTE DEBATIDAS NA DECISÃO GUERREADA, QUE FOI CLARA, COMPLETA E COERENTE. POR ESTAS RAZÕES, É POSSÍVEL VISUALIZAR QUE A DECISÃO ORA EMBARGADA NÃO APRESENTA NENHUM VÍCIO QUE DÊ CAUSA AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE ESTÃO SENDO MANEJADOS COM O INDEVIDO FIM DE REDISCUTIR A CAUSA.4. DESSARTE, CONSIDERANDO QUE O ACÓRDÃO EMBARGADO NÃO PADECE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL, HÁ QUE SE REJEITAR O PRESENTE RECURSO, PORQUANTO NÃO CABE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS, A TEOR DA SÚMULA Nº 18 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.5. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDA A 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARA NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.FORTALEZA, DATA E HORA INDICADAS PELO SISTEMA. PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDES. LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITERELATOR

0000373-34.2009.8.06.0079 Apelação Cível. Apelante: Marlucia de Azevedo Aragão. Advogado: Oreilly Gabriel do Nascimento (OAB: 25533/CE). Apelado: Ministério Pùblico do Estado do Ceará. Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITEREjeitaram a preliminar, para, no mérito, dar provimento ao recurso conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO APELATÓRIO EM AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO NA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. CONDENAÇÃO TIPIFICADA NA CONDUTA PREVISTA NO ARTIGO 10, VIII, DA LEI Nº 8429/1992, COM A REDAÇÃO PRIMITIVA. PRELIMINAR DE PREScriÇÃO. REJEIÇÃO. AÇÃO PROTOCOLADA AINDA NO LAPSO TEMPORAL DE CINCO ANOS APÓS O DESFAZIMENTO DO VÍNCULO LABORAL DA RECURRENTE COM A ADMINISTRAÇÃO PÙBLICA. MÉRITO. SENTENÇA FUNDADA EM ATO CULPOSO. ABOLITIO IMPROBITATIS. MODIFICAÇÃO DA LIA PELA LEI Nº 14.230/2021. EXCLUSÃO DA FIGURA TÍPICA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÔE. APELAÇÃO CIVEL CONHECIDA E PROVIDA. 1. CONSISTE A QUESTÃO TRACEJADA NO PRESENTE APELO EM ANALISAR SE LABOROU COM ACERTO O DOUTO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU AO CONDENAR A ORA RECURRENTE POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 10, VIII, DA LEI Nº 8429/1992, EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DURANTE PROCEDIMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.2. PRELIMINAR DE PREScriÇÃO2.1. EM SUA IRRESIGNAÇÃO, ASSEVERA A RECURRENTE QUE INCIDE, AO CASO, A PREScriÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ARTIGO 23, I, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, EM SUA REDAÇÃO PRIMITIVA, TENDO EM VISTA QUE, SEGUNDO INFORMA, TEVE ULTIMADO SEU VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÙBLICA NO DIA 01.11.2004 E AAÇÃO CIVIL ORA EM EXAME SOMENTE FORA PROTOCOLADA EM 17 DE DEZEMBRO DE 2009, PORTANTO, APÓS O LAPSO TEMPORAL DE PREScriÇÃO2.2. NO CASO CONCRETO, EMBORA ALEGUE QUE FOI EXONERADA DO CARGO EM COMISSÃO DE SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO EM NOVEMBRO/2004, A APELANTE NÃO ACOSTOU NENHUMA PROVA DO ALEGADO. COM EFEITO, APESAR DE SE MANIFESTAR NOS AUTOS, TANTO EM DEFESA PRELIMINAR COMO NA CONTESTAÇÃO E EM AMBAS AS OCASIÕES ARGUIR TAL TESE, OLVIDOU A RECURRENTE DE COMPROVAR SUAS ALEGAÇÕES POR MEIO DA JUNTADA DA PORTARIA DE EXONERAÇÃO OU DECLARAÇÃO DO SETOR DE RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO OU AINDA QUALQUER OUTRO DOCUMENTO HÁBIL AO DESIDERATO.2.3. PRELIMINAR REJEITADA.3. MÉRITO3.1. QUANTO AO MÉRITO, VISLUMBRA-SE QUE FORAM CONSTATADAS VÁRIAS IRREGULARIDADES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, NO BOJO DOS PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE Nº 12285/05-TCM E Nº 9124/02, DE RESPONSABILIDADE DA ORA RECURRENTE, CONSISTENTES, TAIS ANORMALIDADES, NA AUSÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. NÃO OBSTANTE, HOUVE POR BEM O JULGADOR CONDENAR A EX-GESTORA PELA PRÁTICA DA CONDUTA IMPROBADA ELENÇADA NO ARTIGO 10, VIII, DA LEI Nº 8429/1992 (REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA), COM FUNDAMENTO NA PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO CONSISTENTE NA CULPA GRAVE, POR CONSIDERAR QUE HOUVE MANIFESTA NEGLIGÊNCIA EM REALIZAR CONDUTA CONTRÁRIA AO DEVER DE LEGALIDADE (...) POIS É INEQUÍVOCA A OBRIGAÇÃO DE FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO.3.2. OCORRE QUE, RECENTEMENTE, FOI PUBLICADA A LEI Nº 14.230/2021, EXCLUINDO DA NORMA JURÍDICA A FIGURA DA CULPA NA TIPIFICAÇÃO DE IMPROBIDADE, DE MODO A NÃO RESTAR MAIS CARACTERIZADA A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA SE NÃO HOUVER COMPROVAÇÃO DO DOLO. QUANTO À APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO, ENTENDIA-SE POR ADMISSÍVEL ACOLHER SUA RETROATIVIDADE NAQUILA QUE FOSSE BENÉFICO AOS RÉUS. ISSO ANTE O CARÁTER SANCIONADOR DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.3.3. CONTUDO, AO ENFRENTAR O TEMA SOB A SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL, O PRETÓRIO EXCELSO FIRMOU A COMPREENSÃO DE QUE NÃO HÁ QUE FALAR EM RETROATIVIDADE DA NORMA MODIFICADORA ORA EM ALUSÃO, FAZENDO, PORÉM, A RESSALVA DE QUE NOS ATOS DE IMPROBIDADE TIDO POR CULPOSOS, PRATICADOS NA VIGÊNCIA DA LEI ANTERIOR E SOBRE OS QUAIS NÃO HAJA DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO, COMO NA ESPÉCIE SOB ANÁLISE, CABÍVEL A INCIDÊNCIA DO NOVO DIPLOMA LEGAL DESDE JÁ, EXCLUINDO, ASSIM, A POSSIBILIDADE DE SANCIONAR O AGENTE ENQUADRADO COMO IMPRUDENTE OU NEGLIGENTE, DEVENDO, NÃO OBSTANTE, O JUÍZO COMPETENTE AVERIGUAR A OCORRÊNCIA DE DOLO.3.4. NO CASO CONCRETO, NÃO HOUVE INSURGÊNCIA DO AUTOR DA AÇÃO SOBRE O ENQUADRAMENTO DOS ATOS PRATICADOS PELA RECURRENTE NA MODALIDADE CULPOSA. NESSE CONTEXTO A AVERIGUAÇÃO DE UM PROVÁVEL DOLO RESTA ABARCADA PELA PRECLUSÃO. EFETIVAMENTE, EM RECURSO SOMENTE DA EX-GESTORA DESCABE MODIFICAR A SENTENÇA PARA AGRAVAR QUALITATIVAMENTE A SUA SITUAÇÃO, SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS.3.5. DESSARTE, COM FUNDAMENTO NA Nº LEI 14.230/2021 E NO PRECEDENTE VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, IMPÔE-SE A REFORMA DA SENTENÇA PARA AFASTAR A IMPUTAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM FACE DA APELANTE.3.6. APELAÇÃO CIVEL CONHECIDA E PROVIDA. ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUSOS OS PRESENTES AUTOS DE APELAÇÃO CIVEL, ACORDAM OS DESEMBARGADORES MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÙBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO APELATÓRIO PARA REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA, ALÉM DE, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, DATA E HORA INDICADAS PELO SISTEMA. PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITERELATOR

0000386-64.2013.8.06.0088 Apelação / Remessa Necessária. Apelante: Município de Ibicutinga. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Ibicutinga. Remetente: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Quixadá. Apelado: Vandeval de Lima Oliveira. Advogado: Marcelo Anderson Raulino Santana (OAB: 23281/CE). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVAConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÙBLICO MUNICIPAL EFETIVO. AFASTADO ILEGALMENTE. REINTEGRAÇÃO. DIREITO À REMUNERAÇÃO RELATIVA AO PERÍODO DE AFASTAMENTO. PREScriÇÃO QUINQUENAL. DIREITO ÀS VERBAS PREVISTAS NO ART. 39, § 3º, DA CF/88. FGTS. INDEVIDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. REEXAME CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. TRATA-SE DE REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO CIVEL VISANDO REFORMAR SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROcedente O PEDIDO AUTORAL FORMULADO NA AÇÃO DE COBRANÇA, CONDENANDO O MUNICÍPIO DE IBICUTINGA AO PAGAMENTO DE 1/3 DE FÉRIAS VENCIDAS, REFERENTES AOS PERÍODOS DE 2008 A 2009; B) 2/12 AVOS DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO RELATIVO AO ANO DE 2009; C) DIFERENÇA ENTRE O VALOR MENSAL PAGO E O SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 08/10/2008 E FEVEREIRO DE 2009; E) SALÁRIO-MÍNIMO INTEGRAL ENTRE 02 JAN. 2007 E FEV. 2009.2. SERVIDOR PÙBLICO CONCURSADO DO MUNICÍPIO DE IBICUTINGA, OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR FOI ILEGALMENTE AFASTADO DO CARGO EM RAZÃO DO DECRETO Nº 001/2007. POSTERIORMENTE, EM FEVEREIRO DE 2009, A PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÙBLICA EFETUADO SUA

REINTEGRAÇÃO, SEM, CONTUDO, PAGAR AS VERBAS SALARIAIS DO PERÍODO EM QUE ESTEVE AFASTADO, RELATIVO A 02/01/2007 A 27.02.2009.3. NO MAIS, TEM-SE QUE O ACÓRDÃO ORA RECORRIDO ENCONTRA-SE EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR, A QUAL É FIRME NO SENTIDO DE QUE A DECISÃO QUE DECLARA A NULIDADE DO ATO DE DEMISSÃO E DETERMINA A REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO AO CARGO DE ORIGEM, AINDA QUE EM ESTÁGIO PROBATÓRIO, OPERA EFEITOS EX TUNC, OU SEJA, RESTABELECE O IN STATU QUO ANTE, DE MODO A GARANTIR O PAGAMENTO INTEGRAL DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS QUE SERIAM PAGAS NO PERÍODO DO INDEVIDO DESLIGAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO. (ARESP 1333131/RS, RELATOR O MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 21/03/2019, DJE 27/03/2019)4. COMO SE TRATA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, ESTÃO PRESCRITAS AS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÉNIO QUE ANTECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, SENDO ESSE O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO 1º DO DECRETO 20.910/32. 5. SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EFETIVO COM VÍNCULO ESTATUTÁRIO, COMO NO CASO VERTENTE, À EXCEÇÃO DOS DIREITOS PREVISTOS NO ART. 39, § 3º, DA CF/88, NÃO LHE SÃO ESTENDIDAS AS VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA PREVISTAS NA CLT, DENTRE AS QUAIS SE INCLUI O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS.6. NO QUE DIZ RESPEITO AOS ÍNDICES APPLICÁVEIS AOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, REGISTRO QUE OS JUROS MORATÓRIOS DEVEM SEGUIR OS ÍNDICES DA REMUNERAÇÃO OFICIAL DA CADERNETA DE POUPANÇA, ENQUANTO APLICA-SE O IPCA-E PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA, CONFORME O PRECONIZADO PELO TEMA 905 DO STJ (RESP Nº 1.492.221/PR); E QUE, A PARTIR DE 09/12/2021, DEVERÁ INCIDIR A TAXA SELIC, UMA ÚNICA VEZ, CONFORME O PRECONIZADO PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021.7. COMO A DEMANDA VERSA SOBRE SENTENÇA ILÍQUIDA, A DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL ALUSIVO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVERÁ OBSERVAR O DISPOSTO NO ART. 85, § 4º, II, DO CPC, OU SEJA, DEVE SER FIXADA PELO JUÍZO DA LIQUIDAÇÃO. 8. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE.9. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUSOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO, PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO E EM CONHECER DA REMESSA NECESSÁRIA, PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, PARTE DESTE. FORTALEZA, DIA E HORÁRIO REGISTRADOS NO SISTEMA. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR E RELATORA

0000485-79.2018.8.06.0178/50000 Embargos de Declaração Cível. Embargante: Município de Uruburetama. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Uruburetama. Embargado: Jose Darci de Aguiar. Advogado: Robson Halley Costa Rodrigues (OAB: 27422/CE). Advogado: José Rubens de Figueiredo Correia Fontes (OAB: 19088/CE). Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTESConheceram parcialmente o recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO APELATÓRIO. CONTRATO TEMPORÁRIO. DESCONFORMIDADE COM OS PRECEITOS DO ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. FGTS DEVIDO. TEMA 916 DO STF. OMISSÕES NÃO VERIFICADAS. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS INSERIDOS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENUNCIADO Nº 18 DA SÚMULA DO TJ/CE. INOVAÇÃO VERIFICADA. ACLARATÓRIOS COM PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS EM PARTE E IMPROVIDOS. 1 - OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SE DESTINAM EXCLUSIVAMENTE AO ACLARAMENTO DE OBSCURIDADE, SUPRESSÃO DE OMISSÃO, DESFAZIMENTO DE CONTRADIÇÃO OU CORREÇÃO DE ERROS MATERIAIS.2 - ENUNCIADO Nº 18 DA SÚMULA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ: "SÃO INDEVIDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE TÊM POR ÚNICA FINALIDADE O REEXAME DA CONTROVÉRSIA JURÍDICA JÁ APRECIADA."3 - DECISÃO NO QUAL RESTOU AMPLAMENTE DISCUSO A MATÉRIA, ESTANDO AUSENTES AS HIPÓTESES AUTORIZADAS PELO ART. 1.022 DO CPC, O RECURSO DEVE SER REJEITADO.4 - PARTE DOS ARGUMENTOS LEVANTADOS FORAM TRAZIDOS SOMENTE EM SEDE DE ACLARATÓRIOS, NÃO DEVENDO, POR ISSO, SER CONHECIDOS.5 - MESMO TENDO OS ACLARATÓRIOS O PROPÓSITO DE PREQUESTIONAR A MATÉRIA PARA FINS DE MANEJO DE RECURSO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES, É NECESSÁRIA A CONFIGURAÇÃO DE ALGUMA DAS HIPÓTESES ALHURES MENCIONADAS.6 - EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS EM PARTE E IMPROVIDOS. ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUSOS ESTES AUTOS, ACORDA A SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE, EM CONHECER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PARA NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE FAZ PARTE DESTA DECISÃO. FORTALEZA, DATA REGISTRADA NO SISTEMA. FRANCISCO GLADYSON PONTES RELATOR

0000487-86.2018.8.06.0101 Apelação Cível. Apelante: Município de Itapipoca. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Itapipoca. Apelado: Francisco Willamy Farias Sales. Advogado: Anderson Barroso de Farias (OAB: 19623/CE). Advogada: Letícia da Silva Linhares (OAB: 42384/CE). Advogado: Armando Barroso de Farias (OAB: 15123/CE). Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVESConheceram o recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. APROVAÇÃO EM CONCURSO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PEDIDO DE RECLASSIFICAÇÃO. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO DE CANDIDATO RECLASSIFICADO. DEFERIMENTO DA NOMEAÇÃO. HONORÁRIOS MAJORADOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO.1. O AUTOR SE SUBMETEU A CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 001/2015, PARA O CARGO DE MOTORISTA CATEGORIA D, SENDO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS. 2. O AUTOR OPTOU POR SUA RECLASSIFICAÇÃO, OCASIÃO EM QUE PASSARIA A FIGURAR NO FINAL DA LISTA DOS CLASSIFICADOS, SENDO, NO ENTANTO, REMANEJADO PARA FINAL DA LISTA DE CANDIDATOS NO CADASTRO RESERVA.3. CONSTATA-SE NOS EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS DO CONCURSO PÚBLICO QUE, ALÉM DOS 38 CLASSIFICADOS FORAM CHAMADOS MAIS DEZ CLASSIFICÁVEIS, DE FORMA QUE O CANDIDATO PASSOU A OCUPAR A 49ª COLOCAÇÃO.4. DESARRAZOADO O RECURSO DO APELANTE.5. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO ACORDA A TURMA JULGADORA DA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO APELAÇÃO, PARA DESPROVÉ-LO, NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA RELATORA. FORTALEZA, 21 DE SETEMBRO DE 2022. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES RELATORA

0000547-53.2018.8.06.0200 Apelação Cível. Apelante: Simone Gomes de Lima. Advogado: Fridtjof Chrysostomus Dantas Alves (OAB: 215190/CE). Apelado: Município de Milhã. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Milhã. Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVESConheceram o recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO



DE PROGRESSÃO VERTICAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PROMOÇÃO POR QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. NÍVEL SUPERIOR. LEI MUNICIPAL Nº 38/2004 (PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE MILHÃ). ÔNUS PROBATÓRIO DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O MUNICÍPIO DE MILHÃ INSTITUIU POR MEIO DA LEI Nº 38/2004, ALTERADA PELA LEI Nº 66/2005, O PLANO DE CARGO E CARREIRAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS, PREVENDO NO ART. 18, A PROGRESSÃO E PROMOÇÃO POR QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. PELA DOCUMENTAÇÃO, EVIDENCIARIA-SE QUE A AUTORA INTEGRA O NÍVEL SUPERIOR DA CARREIRA, POIS PELOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS, ELA JÁ OCUPA O NÍVEL PLEITEADO, O QUE AFASTA O ACRÉSCIMO. É ÔNUS DO DEMANDANTE A PROVA DE FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 373, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, NÃO TENDO A AUTORA SE DESINCUMBIDO DESSE ÔNUS. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO ACORDA A TURMA JULGADORA DA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, MAS PARA DESPROVÉ-LO, NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA RELATORA. FORTALEZA, 21 DE SETEMBRO DE 2022. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES RELATORA

0000551-03.2019.8.06.0153 Apelação Cível. Apelante: Município de Quixelô. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Quixelô. Apelado: Francisco Ronauro de Araújo Lima. Advogado: Francisco Diego Sarmento da Silva (OAB: 23153/CE). Advogado: Illano Régis Araújo Lima (OAB: 27350/CE). Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTRATO TEMPORÁRIO. ART. 37, INCISOS II E IX, DA CF. TEMA Nº 612 E 916. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS. PACTO NULO. FGTS DEVIDO. HONORÁRIOS A SEREM FIXADOS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO DO MUNICÍPIO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA POSTERGAR A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1. TRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE QUIXELÔ, EM FACE DE SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUATU QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA POR FRANCISCO RONAURU DE ARAÚJO LIMA, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. 2. SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE ATENDIMENTO A INTERESSE PÚBLICO EXCEPCIONAL PARA A CONTRATAÇÃO DO AUTOR NA FUNÇÃO MENCIONADA, CUJA IMPRESCINDIBILIDADE DE SUA PRESTAÇÃO É ROTINEIRA, VÊ-SE DESRESPEITADO UM DOS PRESSUPOSTOS ESTIPULADOS NO TEMA 612- RE 658.026, O QUE ENSEJA A NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. 3. TRATANDO-SE DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS REALIZADAS EM DESCONFORMIDADE COM A ORDEM CONSTITUCIONAL, SENDO, PORTANTO, NULAS, É RECONHECIDA A PRERROGATIVA DO AUTOR AO RECEBIMENTO DOS DEPÓSITOS RELATIVOS AO FGTS, CONFORME POSIÇÃO CONSOLIDADA E REAFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE N° 765320/MG - TEMA N° 916.4. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO APENAS PARA POSTERGAR A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO, PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, 21 DE SETEMBRO DE 2022. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS RELATOR

0000562-34.2019.8.06.0120/50000 Agravo Interno Cível. Agravante: Município de Marco. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Marco. Agravado: Antônio Marques Lima. Advogado: Clínio de Oliveira Memória Cordeiro (OAB: 20281/CE). Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTEVE A CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARCO AO PAGAMENTO DE FGTS. CONTRATO TEMPORÁRIO NULO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS APTOS A ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DO DECISUM AGRAVADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. TRATA-SE DE AGRAVO INTERNO MANEJADO PELO MUNICÍPIO DE MARCO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA COM SUPEDÂNEO NO ART. 932, IV, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, QUE CONHECEU DOS RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL E NEGOU PROVIMENTO A AMBOS, TENDO, AINDA, DE OFÍCIO, DECOTADO DO DECISUM A EXTENSÃO QUE EXCEDIU O PEDIDO, RELATIVAMENTE AO PAGAMENTO DE SALDO DE SALÁRIO, BEM COMO DESOBIGADO O ORA AGRAVANTE PELO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. 2. AO CONTRÁRIO DO QUE ALEGA O AGRAVANTE, O PRESENTE FEITO NÃO SE SUJEITA À REMESSA NECESSÁRIA, NOS TERMOS DO QUE PRECONIZA O ART. 496, § 4º, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ISSO PORQUE A SENTENÇA ESTÁ FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELA CORTE SUPREMA, EM JULGAMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL. 3. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL, RE N° 765320 RG/MG, REL. MIN. TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, 15.09.2016, DECIDIU QUE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO REALIZADA EM DESCONFORMIDADE COM OS PRECEITOS DO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO GERA QUAISQUER EFEITOS JURÍDICOS VÁLIDOS EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES CONTRATADOS, COM EXCEÇÃO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO FGTS. 4. ASSIM, O DECISUM AGRAVADO NÃO MERECE REFORMA, TENDO EM VISTA QUE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NULA ENSEJA O DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS QUANTO AO PERÍODO LABORADO PARA O PODER PÚBLICO DE FORMA IRREGULAR, CONFORME DECIDIDO PELO STF NO RE 705140, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. 5. O AGRAVADO ALEGA, EM SEDE DE CONTRARRAZÕES, O INTUITO MERAMENTE PROTELATÓRIO DO RECURSO INTERPOSTO, TENDO EM VISTA QUE A INSURGÊNCIA RECURSAL ESBARRA EM ENTENDIMENTO FIRMADO EM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E VINCULANTE DO PRETÓRIO EXCELSO. NO ENTANTO, NÃO MERECE PROSPERAR O PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARCO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, HAJA VISTA QUE O ENTE FEDERADO APENAS EXERCEU SEU DIREITO A AMPLA DEFESA, CONSIDERANDO QUE, DAS DECISÕES MONOCRÁTICAS, CABE AGRAVO INTERNO PARA O ÓRGÃO COLEGIADO, COM SUPEDÂNEO NO ART. 1.021, DO CPC/2015. PRECEDENTES. 6. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA À PARTE AGRAVANTE NO PATAMAR DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015, EM CASO DE JULGAMENTO UNÂNIME. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO

AGRADO INTERNO, PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, DATA E HORA INDICADAS PELO SISTEMA. PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITERELATOR

0000583-95.2018.8.06.0200 Apelação / Remessa Necessária. Apelante: Município de Milhã. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Milhã. Remetente: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Solonópole. Apelada: Lilia Mara dos Santos. Apelado: Francisco Adriano Silva Lucena. Advogado: Fridtjof Chrysostomus Dantas Alves (OAB: 21519/CE). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: REMESSA E APPELACAO CIVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. FRUIÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO. PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SÚMULA 51 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. CAPÍTULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ALTERADO. PERCENTUAL A SER FIXADO NA LIQUIDAÇÃO. REMESSA E APELO CONHECIDOS. DESPROVIDOS O APELO E PROVIDO EM PARTE A REMESSA NECESSÁRIA. 1. TRATA-SE DE REMESSA E APPELACAO CIVEL ORIUNDA DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER INTERPOSTA EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE MILHÃ, EM CUJOS AUTOS PRETENDE O ENTE MUNICIPAL VER REFORMADA A SENTENÇA PROLATADA PELO MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SOLONÓPOLE, DR. THIAGO MARINHO DOS SANTOS, QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL NO SENTIDO DE DETERMINAR QUE PROCEDA A ELABORAÇÃO DE PLANO DE FRUIÇÃO DA LICENÇA ADQUIRIDA, NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, E, EM CASO DE NÃO ELABORAÇÃO E NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, QUE OS VALORES CORRESPONDENTES SEJAM CONVERTIDOS EM PECÚNIA, A SEREM APURADOS EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. POR FIM, FIXOU CONDENAÇÃO HONORÁRIA ARBITRADA EM 10% (DEZ PRO CENTO) SOBRE O TOTAL DA CONDENAÇÃO. 2. AO SERVIDOR PÚBLICO LOCAL RESTOU ASSEGURADO O DIREITO A LICENÇA-PRÊMIO DE 03 (TRÊS) MESES A CADA 05 (CINCO) ANOS DE SERVIÇO PÚBLICO, A SER OBSERVADO DE ACORDO COM DATA DE SUA ADMISSÃO OCORRIDA NOS QUADROS PÚBLICOS MUNICIPAIS, BEM COMO A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA LEI. 3. CABE AOS AUTORES O DIREITO A LICENÇA PRÊMIO RELATIVA AO PERÍODO ALI DEFINIDO, DEVENDO O MUNICÍPIO DEFINIR O PERÍODO PARA FRUIÇÃO DESSE BENEFÍCIOS. 4. O MUNICÍPIO DE MILHÃ, APESAR DE SER CITADO E INTIMADO REGULARMENTE DURANTE A TRAMITAÇÃO DO FEITO, QUEDOU-SE INERTE NA PRODUÇÃO DE PROVAS IMPEDITIVAS DO DIREITO DO ALEGADO DIREITO DOS AUTORES, ATÉ MESMO QUANDO, ANTES DA SENTENÇA, FORA PROVOCADO NESSE SENTIDO. RESSALTO, INCLUSIVE, QUE O MUNICÍPIO DE MILHÃ SE MANIFESTOU EXPRESSAMENTE PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ADMITIR A JUNTADA TARDIA DE TAIS PROVAS COM ESCOPO DE AFASTAR A PRETENSÃO AUTORAL, NA FORMA DO ART. 373, II, DO CPC, ENSEJARIA PERMITIR A SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, CONDUTA NÃO AMPARADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE. 5. COMO A DEMANDA VERSA SOBRE SENTENÇA ILÍQUIDA, A DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL ALUSIVO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA DEVERÁ OBSERVAR O DISPOSTO NO ART. 85, § 4º, II, DO CPC, OU SEJA, DEVE SER FIXADA PELO. APELO E REMESSA CONHECIDOS. DESPROVIDO O APELO E PROVIDO EM PARTE A REMESSA. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DA REMESSA E DO APELO, PARA DESPROVER A APPELACAO E DAR PARCIAL PROVIMENTO A REMESSA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. FORTALEZA, DIA E HORA REGISTRADOS NO SISTEMA. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR E RELATORA

0000596-64.2017.8.06.0189 Apelação / Remessa Necessária. Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Santa Quitéria. Apte/Apdo: Maria dos Prazeres Gonçalves Pinto. Advogado: Ronaldo Farias Feijão (OAB: 24951/CE). Apte/ Apdo: Município de Catunda. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Catunda. Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES Rejeitaram a preliminar, para, no mérito, negar provimento ao recurso conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APPELACOES. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO FEITO REJEITADA. SERVIDORA DO MUNICÍPIO DE CATUNDA. REMUNERAÇÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 900 (RE Nº 964.659). DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO NO ESTATUTO JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATUNDA. NORMA AUTOAPLICÁVEL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI MUNICIPAL Nº 01/1993 QUE DISPENSA REGULAMENTAÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO APTO A ENSEJAR O DEVER DE INDENIZAR. VALOR DOS HONORÁRIOS FIXADOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. APPELACOES CONHECIDAS E IMPROVIDAS. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O MUNICÍPIO DE CATUNDA, PRELIMINARMENTE, PUGNOU PELA SUSPENSÃO DO FEITO ANTE O RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 964.659. ENTRETANTO, VERIFICA-SE QUE O RE Nº 964.659 TEVE SEU MÉRITO JULGADO PELO PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE, EM SESSÃO VIRTUAL REALIZADA EM 01.07.2022, NA QUAL RESTOU FIXADA A SEGUINTE TESE: "É DEFESO O PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO EM VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO AO SERVIDOR PÚBLICO, AINDA QUE LABORE EM JORNADA REDUZIDA DE TRABALHO". PRELIMINAR REJEITADA. 2. A CONTROVÉRSIA JURÍDICA ORA EM DEBATE CINGE-SE EM VERIFICAR SE A AUTORA, SERVIDORA DO MUNICÍPIO DE CATUNDA, POSSUI DIREITO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS RETROATIVAS EM RAZÃO DO RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS INFERIORES AO SALÁRIO-MÍNIMO, À IMPLEMENTAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, BEM COMO À CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA CORRESPONDENTE AO PERÍODO LABORADO. 3. É POSSÍVEL DEPREENDER-SE DA FICHA FINANCEIRA APRESENTADA QUE O TOTAL DA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELA AUTORA NO ANO DE 2012 ENCONTRAVA-SE INFERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE, SITUAÇÃO QUE PERDUROU ATÉ O ENCERRAMENTO DO VÍNCULO COM O MUNICÍPIO DEMANDADO. ACERCA DA MATÉRIA, RECENTEMENTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, APRECIANDO O TEMA 900 DA REPERCUSSÃO GERAL, DEU PROVIMENTO AO RE Nº 964.659, NO QUAL RESTOU FIXADA A SEGUINTE TESE: "É DEFESO O PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO EM VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO AO SERVIDOR PÚBLICO, AINDA QUE LABORE EM JORNADA REDUZIDA DE TRABALHO". DITO ISSO, NOS MESES EM QUE A PROMOVENTE RECEBEU REMUNERAÇÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE, INDEPENDENTEMENTE DA CARGA HORÁRIA CUMPRIDA, DEVEM SER PAGAS AS DIFERENÇAS DEVIDAS. 4. A LEI MUNICIPAL Nº 001/1993, QUE DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATUNDA, PREVÊ, EM SEU ART. 68, O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VERIFICA-SE PELOS DISPOSITIVOS QUE O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO CONSISTE EM UMA VANTAGEM PREVISTA NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, SENDO DEVIDO À RAZÃO DE 1% (UM POR CENTO) POR ANO DE SERVIÇO PÚBLICO EFETIVO

AO SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EM CARÁTER EFETIVO OU EM COMISSÃO.5. CONSTATA-SE QUE A NORMA EXTRAÍDA DO ART. 68, DA LEI MUNICIPAL Nº 001/1993 É AUTOAPLICÁVEL, NÃO NECESSITANDO DE QUALQUER REGULAMENTAÇÃO, PREVENDO COMO ÚNICO REQUISITO PARA A CONCESSÃO DO ADICIONAL, O TEMPO DE SERVIÇO EFETIVO. 6. IN CASU, CONFORME DESTACADO ANTERIORMENTE, A DEMANDANTE EXERCEU O CARGO DE "PROFESSORA DE ENSINO FUNDAMENTAL", SENDO REGIDA PELO REGIME JURÍDICO ÚNICO MUNICIPAL, EM EXERCÍCIO DESDE 02/02/1998. NESSE CONTEXTO, NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, COMPROVOU PREENCHER OS REQUISITOS LEGAIS INDISPENSÁVEIS À PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO CORRESPONDENTE A 1% (UM POR CENTO) SOBRE SEUS VENCIMENTOS, POR CADA ANO DE EFETIVO EXERCÍCIO, OBSERVANDO-SE O PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA PRESENTE LIDE (SUMULA Nº 85/STJ).7. QUANTO AO PLEITO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA, TEM-SE QUE ESSE CONSTITUI-SE EM UM BENEFÍCIO DE AFASTAMENTO PELO PÉRIODO DE 03 (TRÊS) MESES A CADA 05 (CINCO) ANOS ININTERRUPTOS DE EXERCÍCIO CONCEDIDO AO SERVIDOR ESTATUTÁRIO A TÍTULO DE PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. CONSOANTE DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS, OBSERVA-SE QUE A AUTORA INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE CATUNDA EM 02/02/1998 E TEVE SEU AFASTAMENTO POR APOSENTADORIA EM 12/2012, PERFAZENDO O TEMPO DE VÍNCULO FUNCIONAL EFETIVO NECESSÁRIO, PREENCHENDO, ASSIM OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. 8. O FATO DA SERVIDORA RECEBER REMUNERAÇÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO LEGAL, POR SI SÓ, NÃO ACARRETA DANO MORAL INDENIZÁVEL EM FAVOR DO SERVIDOR PÚBLICO. É CEDIÇO QUE PARA A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL SE FAZ IMPRESCINDÍVEL A COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO INVOCADO, ISTO É, O ABALO PSICOLÓGICO, FINANCEIRO, SUFICIENTE AO RESSARCIMENTO RESPECTIVO. NO CONTEXTO PROBATÓRIO DOS AUTOS, OBSERVA-SE QUE NÃO HÁ COMPROVAÇÃO ACERCA DO ABALO À HONRA E À MORAL DA APELANTE, EM FACE DO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO EM VALOR AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. TAL FATO, POR SI SÓ, NÃO É APTO A ENSEJAR CONDENAÇÃO DO DEMANDADO DA PRETENDIDA INDENIZAÇÃO. NA VERDADE, A RECORRENTE SEQUER DECLINOU EM QUE CONSISTE O SUPÓSTO DANO MORAL SOFRIDO, DE MODO A POSSIBILITAR O SEU VISLUMBRE PELO JULGADOR, TAMPOUCO CUIDOU DE COMPROVÁ-LO.9. POR SE TRATAR DE SENTença ILÍQUIDA, O ARBITRAMENTO DA VERBA SUCUMBENCIAL DEVERÁ SER FEITO QUANDO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTença, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 85, § 4º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.10. APELAÇÕES CONHECIDAS E IMPROVIDAS. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTença REFORMADA EM PARTE, APENAS QUANTO À VERBA DE SUCUMBÊNCIA, QUE DEVERÁ SER ARBITRADA EM DESFAVOR DO ENTE PÚBLICO DEMANDADO QUANDO DA LIQUIDAÇÃO DO DECISÓRIO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DA REMESSA NECESSÁRIA E DAS APELAÇÕES, PARA REJEITAR A PRELIMINAR ADUZIDA E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS INTERPOSTOS, REFORMANDO EM PARTE A SENTença, EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.FORTALEZA, DATA E HORA INDICADAS NO SISTEMA.FRANCISCO GLADYSON PONTES RELATOR

0000630-39.2017.8.06.0189Apelação Cível. Apelante: Maria Sandra Franco de Sousa. Advogado: Ronaldo Farias Feijão (OAB: 24951/CE). Apelado: Município de Catunda. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Catunda. Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTESConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CATUNDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM DECORRÊNCIA DE REMUNERAÇÃO INFERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO APTO A ENSEJAR O DEVER DE INDENIZAR. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTença MANTIDA.1. A CONTROVÉRSIA JURÍDICA ORA EM DEBATE CINGE-SE EM VERIFICAR SE A AUTORA, SERVIDORA DO MUNICÍPIO DE CATUNDA, POSSUI DIREITO AO PAGAMENTO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORENTES DO RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO INFERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO LEGAL.2. O FATO DA SERVIDORA RECEBER REMUNERAÇÃO INFERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO LEGAL, POR SI SÓ, NÃO ACARRETA DANO MORAL INDENIZÁVEL EM FAVOR DO SERVIDOR PÚBLICO. É CEDIÇO QUE PARA A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL SE FAZ IMPRESCINDÍVEL A COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO INVOCADO, ISTO É, O ABALO PSICOLÓGICO, FINANCEIRO, SUFICIENTE AO RESSARCIMENTO RESPECTIVO. 3. NO CONTEXTO PROBATÓRIO DOS AUTOS, OBSERVA-SE QUE NÃO HÁ COMPROVAÇÃO ACERCA DO ABALO À HONRA E À MORAL DA APELANTE, EM FACE DO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO EM VALOR AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. TAL FATO, POR SI SÓ, NÃO É APTO A ENSEJAR CONDENAÇÃO DO DEMANDADO À PRETENDIDA INDENIZAÇÃO. NA VERDADE, A RECORRENTE SEQUER DECLINOU EM QUE CONSISTE O SUPÓSTO DANO MORAL SOFRIDO, DE MODO A POSSIBILITAR O SEU VISLUMBRE PELO JULGADOR, TAMPOUCO CUIDOU DE COMPROVÁ-LO.4. NÃO SE TRATANDO DE DANO PRESUMIDO (DANO IN RE IPSA), É DEVER DA PARTE AUTORA DEMONSTRAR, DE FORMA CLARA E PRECISA, QUE REALMENTE SOFREU A ALEGADA OFESA MORAL, EVIDENCIANDO-SE QUE A RECORRENTE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO DE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DO DANO MORAL ORA ALEGADO, CONFORME PRESCREVE O ART. 373, INCISO I, DO CPC. NÃO COMPROVADA, POIS, A OCORRÊNCIA DO DANO MORAL, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DEVER DE INDENIZAR.5. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTença MANTIDA.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DA APELAÇÃO, PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO INALTERADA A SENTença RECORRIDA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.FORTALEZA, DATA E HORA INDICADAS NO SISTEMA.FRANCISCO GLADYSON PONTES RELATOR

0001162-32.2006.8.06.0081/50001Embargos de Declaração Cível. Embargante: Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE. Proc. Jurídico: Davi de Paiva Maciel (OAB: 29819/CE). Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Embargado: João Gleison Nogueira Pereira. Advogada: Raimunda Ferreira Santos Gurgel (OAB: 4527/CE). Advogada: Ana Lívia Santos Gurgel (OAB: 17241/CE). Advogado: George da Silva Santos (OAB: 16974/CE). Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVESConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, A PRETEXTO DE OMISSÃO E PRETENSÃO DE DE PREQUESTIONAMENTO, OPOSTOS A ACÓRDÃO QUE REJEITOU ANTERIORES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA EMBARGANTE EM FACE DO ACÓRDÃO DA LAVRADA EXTINTA 5ª CÂMARA CÍVEL, QUE, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA EMBARGANTE, CONFIRMANDO A SENTença QUE EXTINGUIU A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL AJUZADA CONTRA O EMBARGADO, ANTE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A QUESTÃO RELATIVA A QUEM DEU CAUSA À OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO FOI DEVIDAMENTE ANALISADA PELO

ACÓRDÃO EMBARGADO. DESNECESSIDADE DE REFERÊNCIA EXPRESSA AO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/1980, TIDO POR VIOLADO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. A MERA DISCORDÂNCIA ACERCA DO QUE FOI DECIDIDO NO JULGADO NÃO ENSEJA A OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. SÚMULA 18 TJ/CE: "SÃO INDEVIDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE TÊM POR ÚNICA FINALIDADE O REEXAME DA CONTROVÉRSIA JURÍDICA JÁ APRECIADA." A NORMA SUSCITADA NOS ACLARATÓRIOS NÃO NECESSITA DE ENFRENTAMENTO PONTUAL PARA VIABILIZAR EVENTUAIS RECURSOS ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES, SENDO SATISFATÓRIA A SIMPLES OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA OBTER O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. ACÓRDÃOACORDA A TURMA JULGADORA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARA REJEITÁ-LOS, NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA RELATORA.FORTALEZA, 21 DE SETEMBRO DE 2022MARIA IRANEIDE MOURA SILVA PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR, TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVESRELATORA

0001242-22.2019.8.06.0119Apelação / Remessa Necessária. Apelante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Remetente: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Maranguape. Apelado: Maria Elzimar Azevedo da Silva. Repr. Legal: Herber Thomas Azevedo da Silva. Def. Públco: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTESConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL A PAGAR HONORÁRIOS A ÓRGÃO VINCULADO À PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 421/STJ. CONFUSÃO (ART. 381, CÓDIGO CIVIL). PRECEDENTES DO STJ E TJCE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDAS E PROVIDAS.1. É INDISCUTÍVEL QUE A DEFENSORIA PÚBLICA, APÓS AS SUCESSIVAS EMENDAS À CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº 45/2004, Nº 74/2013 E Nº 80/2014, POSSUI ORÇAMENTO PRÓPRIO E AUTONOMIA DE GESTÃO. ESSA CONCLUSÃO SE EXTRAI, TAMBÉM, DAS CITADAS LEI COMPLEMENTAR Nº 132/2009 E LEI ESTADUAL Nº 13.180/2001.2. HÁ DE SE OBSERVAR, CONTUDO, QUE A ATUAL REDAÇÃO DO ART. 4º, INCISO XXI, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 80/1994, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 132/2009, NÃO PRODUZ NENHUMA ALTERAÇÃO NO QUADRO ORA ANALISADO, POIS, DESDE O MOMENTO DA CRIAÇÃO DO VERBETE SUMULAR (SÚMULA Nº 421/STJ), TEVE-SE EM CONTA A AUTONOMIA FUNCIONAL E ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJCE.3. SE O ESTADO DO CEARÁ FOSSE CONDENADO A PAGAR HONORÁRIOS PARA A DEFENSORIA PÚBLICA - ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL - HAVERIA CONFUSÃO (ART. 381, DO CÓDIGO CIVIL), VEZ QUE OS RECURSOS DA DEFENSORIA PÚBLICA Vêm DO ESTADO DO CEARÁ.4. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDAS E PROVIDAS, REFORMANDO PARCIALMENTE A SENTENÇA RECORRIDA, APENAS PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM CONHECER DA REMESSA NECESSÁRIA E DA APELAÇÃO, PARA DAR-LHES PROVIMENTO, REFORMANDO PARCIALMENTE A SENTENÇA RECORRIDA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE FAZ PARTE DESTA DECISÃO.FORTALEZA, DATA E HORA FORNECIDAS PELO SISTEMA. FRANCISCO GLADYSON PONTES RELATOR

0001306-16.2019.8.06.0092/50000Agravo Interno Cível. Agravante: Conceição de Maria da Silva. Advogado: Janildo Soares Moreira Fernandes (OAB: 25197/CE). Agravado: Município de Independência. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Independência. Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITEConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJCE. AUSÊNCIA DE MOTIVOS APTOS A ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DO DECISUM AGRAVADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. APLICAÇÃO DE MULTA.1. CUIDA-SE DE AGRAVO INTERNO ADVERSANDO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO APELO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 932, IV, ALÍNEA 'B', DO CPC/2015, MANTENDO A SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO.2. A PRESENTE INSURGÊNCIA NÃO MERECE ACOLHIMENTO, PORQUANTO, CONSOANTE DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RESP 1254456/PE, SUBMETIDO AO RITO DE RECURSO REPETITIVO, RESTOU FIRMADO QUE A CONTAGEM DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, RELATIVA À CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA, TEM COMO TERMO INICIAL A DATA DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR PÚBLICO. 3. NO CASO EM EXAME, VERIFICA-SE DOS AUTOS QUE A CARTA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA AGRAVANTE EXPEDIDA PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMUNICA QUE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO FOI CONCEDIDA À RECORRENTE NA DATA DE 14.10.2013, CONFORME REQUERIMENTO, SENDO ESTE, PORTANTO, O MARCO INICIAL DO PRAZO DE CINCO ANOS PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO TENDENTE À CONVERSÃO DAS LICENÇAS-PRÊMIO EM PECÚNIA, SENDO SEU TERMO FINAL O DIA 14.10.2018. 4. COMPULSANDO O SISTEMA PROCESSUAL SAJ-SJ, NA ABA "PROPRIEDADES DO DOCUMENTO", CONSTATA-SE QUE A PRESENTE AÇÃO FOI PROTOCOLADA NO DIA 30.05.2019, PORTANTO, DEPOIS DE JÁ DECORRIDO O LUSTRO TEMPORAL DE 05 (CINCO) ANOS, DELINEADO NO ART. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932, RESTANDO CARACTERIZADA, ASSIM, A PRESCRIÇÃO. 5. INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS APTOS A ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DO DECISUM AGRAVADO. 6. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA À PARTE AGRAVANTE NO PATAMAR DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, EM CASO DE VOTAÇÃO UNÂNIME. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO AGRAVO INTERNO PARA LHE NEGAR PROVIMENTO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO PROFERIDO PELO RELATOR.FORTALEZA, DATA E HORA INDICADAS PELO SISTEMA.PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITERELATOR

0001348-30.2006.8.06.0154Apelação Cível. Apelante: Francisco Gleydson Crisistomo Fernandes. Apelante: Glauber Crisostomo Fernandes. Apelante: Glailson Crisostomo Fernandes. Advogado: Lauro Ribeiro Pinto Júnior (OAB: 7397/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTESConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUTORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OBJETO. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS

MORAIS COLETIVOS. IMÓVEL DE VALOR HISTÓRICO. TOMBAMENTO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DESCARACTERIZADORA. PROPRIETÁRIOS NO POLO PASSIVO DE DEMANDA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DOS PROMOVIDOS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DO MUNICÍPIO. APELAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS. AÇÃO PRINCIPAL AJUZADA APÓS EXPIRADO O PRAZO DE TRINTA DIAS DA EFETIVAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO OU REGISTRO DO ATO DE TOMBAMENTO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NÃO OBRIGATORIEDADE. EXORBITÂNCIA DO VALOR DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE FAZ PARTE DESTA DECISÃO. FORTALEZA, DATA REGISTRADA NO SISTEMA. FRANCISCO GLADYSON PONTES RELATOR

0001374-07.2018.8.06.0122 Apelação Cível. Apelante: Maria Riclene Mendes de Lacerda. Advogada: Rejânia Gomes de Sousa (OAB: 13290/CE). Apelado: Município de Mauriti. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Mauriti. Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AMPLIAÇÃO DA CARGA HORÁRIA EM RAZÃO DO INTERESSE PÚBLICO, COM POSTERIOR REDUÇÃO. CARÁTER TEMPORÁRIO. ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. CUIDA-SE DE RECURSO DE APELAÇÃO, COLIMANDO A REFORMA DE SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MAURITI QUE, NOS AUTOS DA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. 2. O CERNE DA CONTROVÉRSIA GIRA EM TORNO DE EVENTUAL VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, DECORRENTES DA REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DESEMPENHADA PELA APELANTE, POR DECISÃO UNILATERAL DO MUNICÍPIO APELADO. 3. NO CASO CONCRETO, VERIFICA-SE QUE A RECORRENTE FOI APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO, PARA O CARGO DE PROFESSORA, COM JORNADA DE 20 (VINTE) HORAS SEMANAIS. POSTERIORMENTE, TEVE SUA JORNADA AMPLIADA PELA MUNICIPALIDADE PARA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS, COM REPERCUSSÃO EM SEUS VENCIMENTOS, COM O OBJETIVO DE ATENDER INTERESSE PÚBLICO DE NATUREZA TRANSITÓRIA E EM CARÁTER EXCEPCIONAL. EM SEGUIDA, O MUNICÍPIO EDITOU NOVO ATO ADMINISTRATIVO, RESTABELECENDO A CARGA HORÁRIA ORIGINÁRIA DA SERVIDORA, COM OS VENCIMENTOS RESPECTIVOS. 4. DE FATO, CONFORME SE INFERE DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA, A SERVIDORA, COM O RETORNO À CARGA HORÁRIA ANTERIOR, PASSOU A RECEBER A REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE À JORNADA QUE FORA APROVADA EM CONCURSO, NÃO HAVENDO QUE COGITAR EM DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, NEM MESMO QUE FALAR EM DECESSO REMUNERATÓRIO. 5. DESSE MODO, VERIFICA-SE QUE O ATO ADMINISTRATIVO EM DISCUSSÃO É DISCRICIONÁRIO, REVESTIDO DAS CARACTERÍSTICAS DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE, PODENDO, A QUALQUER MOMENTO, SER REVOGADO, UMA VEZ ESGOTADA A SUA FINALIDADE, NO CASO, O EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. 6. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO, PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, DATA E HORA INDICADAS PELO SISTEMA. PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITERELATOR

0002288-72.2019.8.06.0175/50000 Embargos de Declaração Cível. Embargante: Nivea Perla Lopes. Embargante: Terezinha Moreira de Sousa. Embargante: Marilene Nunes Custódio de Sousa. Embargante: Maria do Rosário Mendes de Freitas. Embargante: Cássia Freitas Bernardo. Embargante: Maria José Braga. Embargante: Antonia Lúcia Chaves Pinto. Embargante: Marcia Maria Souto Viana. Embargante: Michelle Oliveira da Silva. Embargante: Aguinaldo Pinto Nunes. Embargante: Solange Barroso Pinto. Embargante: Renata Maria Izaias de Freitas Araújo. Advogado: Valdecy da Costa Alves (OAB: 10517A/CE). Embargado: Município de Trairi. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Trairi. Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TRAIRI. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. COBRANÇA DE DIFERENÇAS RELATIVAS AO REAJUSTE ANUAL. VALORES COMPATÍVEIS COM O PISO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DE REAJUSTES ANUAIS AUTOMÁTICOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 18 DO TJCE. PREQUESTIONAMENTO. INVIALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. TRATAM OS AUTOS DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOTOS CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO QUE, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, TÃO SOMENTE PARA CONCEDER O BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA, DEIXANDO DE MAJORAR OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM RAZÃO DO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. MANTENDO, NO RESTANTE, INALTERADA A SENTENÇA DE 1º GRAU. 2. OS EMBARGANTES APONTAM SUPOSTAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NO ACÓRDÃO RECORRIDO, VEZ QUE O APELO TERIA TRATADO APENAS DE COBRANÇA DE VALORES RETROATIVOS DO PISO DE MAGISTÉRIO RELATIVOS AO PERÍODO DE JANEIRO A MAIO DE 2018, NÃO TENDO ESTA TURMA JULGADORA SE MANIFESTADO QUANTO À PREVISÃO DE REAJUSTE ANUAL NO PLANO DE CARGOS E CARREIRA DO MUNICÍPIO DE TRAIRI. 3. PORTANTO, DA LEITURA ATENTA DO VOTO PROFERIDO, OBSERVASE A INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. A QUESTÃO RELATIVA AO REAJUSTE ANUAL DE 2018 FORA SOBREJAMENTE DISCUSIDA, NÃO HAVENDO QUALQUER MÁCULA CAPAZ DE INFIRMAR O DECISUM. 4. A DISCORDÂNCIA DOS EMBARGANTES QUANTO AO QUE RESTOU DECIDIDO POR ESTE ÓRGÃO JULGADOR ENSEJA O QUESTIONAMENTO NAS VIAS RECURSAIS PRÓPRIAS, NÃO SENDO CABÍVEL, NO CASO, OS ACLARATÓRIOS. 5. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, CUJO OBJETIVO É A INTEGRAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA, NÃO SERVEM COMO MEIO DE REDISCUSSSÃO DA MATÉRIA JÁ JULGADA (SÚMULA 18 DO TJCE). 6. AUSENTES OS VÍCIOS INSERTOS NO ART. 1.022 DO CPC, Torna-se DESPICIENDA A DECLARAÇÃO REQUERIDA PELA PARTE EMBARGANTE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. 7. Ademais, VERIFICO, AUSENTE O INTUITO MERAMENTE PROTELATÓRIO NA INTERPOSIÇÃO DOS PRESENTES EMBARGOS, INAPLICÁVEL A MULTA PREVISTA NO ART. 1026, § 2º DO CPC. 8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER E REJEITAR O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA



RELATORA. FORTALEZA, DIA E HORÁRIO REGISTRADOS NO SISTEMA. DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVARELATORA E PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

0002301-71.2019.8.06.0175/50000 Embargos de Declaração Cível. Embargante: Marcos Aurélio Nunes de Freitas. Embargante: Vilsa Nunes da Silva Paiva. Embargante: Maria Lúcia Ribeiro de Sena. Embargante: Maria Helena Rodrigues. Embargante: Cleonice Maria de Sousa. Embargante: Maria Ana Carneiro Sousa. Embargante: Ana Márcia Gordiano da Cunha. Embargante: Silviane Barbosa Simplicio. Embargante: Francisca Braga de Sousa. Embargante: Maria Braga Simplicio. Embargante: Francisco Wender Montenegro Santos. Embargante: Erlene Maria Ferreira. Embargante: Anderson Santos da Silva. Embargante: Maria José Joana Spinosa Praciano. Embargante: Marcilene Carneiro de Sousa. Advogado: Valdecy da Costa Alves (OAB: 10517/CE). Embargado: Município de Trairi. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Trairi. Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO APELATÓRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE TRAIRI/CE. REAJUSTE AUTOMÁTICO DA CATEGORIA ATRELADO AO PISO NACIONAL. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. IMPOSSIBILIDADE. PODER DISCRIONÁRIO. TERMO INICIAL DO REAJUSTE. DISCRIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 37. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. ALEGADAS CONTRADIÇÃO E OMISSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1 OS ACLARATÓRIOS NÃO SE PRESTAM PARA DISCUTIR A MATÉRIA DECIDIDA, SENDO ADMITIDOS SOMENTE PARA ESCLARECER OBSCURIDADE, ELIMINAR CONTRADIÇÃO, SUPRIR OMISSÃO OU CORRIGIR ERRO MATERIAL EVENTUALMENTE PRESENTES NO JULGADO, CIRCUNSTÂNCIAS NÃO VERIFICADAS NA ESPÉCIE. 2 NA LINHA DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL, A CONTRADIÇÃO QUE AUTORIZA O MANEJO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É AQUELA QUE OCORRE ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO, E NÃO AQUELA ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO EM QUE SE BASEIA O ACÓRDÃO/DECISÃO RECORRIDO E A QUE AS PARTES PRETENDEM VER ADOTADA. 3 AS IRRESIGNAÇÕES CONTIDAS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO SE COADUNAM COM AS HIPÓTESES DE VÍCIOS PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CADerno PROCESSO CIVIL, RESTANDO CLARA A TENTATIVA DE APROFUNDAR O DEBATE SOBRE A MATÉRIA, BUSCANDO, UNICAMENTE, INVERTER O RESULTADO DA REALIZAÇÃO DE NOVO PRONUNCIAMENTO SOBRE TEMA APRECIADO, A FIM DE ADEQUÁ-LO AO QUE ENTENDE COMO JUSTO E DEVIDO. 4 ENUNCIADO Nº 18 DA SÚMULA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ: "SÃO INDEVIDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE TÊM POR ÚNICA FINALIDADE O REEXAME DA CONTROVÉRSIA JURÍDICA JÁ APRECIADA." 5 EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO MANTIDA. ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE FAZ PARTE DESTA DECISÃO. FORTALEZA, DATA REGISTRADA NO SISTEMA. FRANCISCO GLADYSON PONTES RELATOR

0002427-24.2019.8.06.0175/50000 Embargos de Declaração Cível. Embargante: Francisco Ivan Bastos da Silva. Advogado: Valdecy da Costa Alves (OAB: 10517A/CE). Embargado: Município de Trairi. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Trairi. Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO APELATÓRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE TRAIRI/CE. REAJUSTE AUTOMÁTICO DA CATEGORIA ATRELADO AO PISO NACIONAL. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. IMPOSSIBILIDADE. PODER DISCRIONÁRIO. TERMO INICIAL DO REAJUSTE. DISCRIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 37. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. ALEGADAS CONTRADIÇÃO E OMISSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1 OS ACLARATÓRIOS NÃO SE PRESTAM PARA DISCUTIR A MATÉRIA DECIDIDA, SENDO ADMITIDOS SOMENTE PARA ESCLARECER OBSCURIDADE, ELIMINAR CONTRADIÇÃO, SUPRIR OMISSÃO OU CORRIGIR ERRO MATERIAL EVENTUALMENTE PRESENTES NO JULGADO, CIRCUNSTÂNCIAS NÃO VERIFICADAS NA ESPÉCIE. 2 NA LINHA DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL, A CONTRADIÇÃO QUE AUTORIZA O MANEJO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É AQUELA QUE OCORRE ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO, E NÃO AQUELA ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO EM QUE SE BASEIA O ACÓRDÃO/DECISÃO RECORRIDO E A QUE AS PARTES PRETENDEM VER ADOTADA. 3 AS IRRESIGNAÇÕES CONTIDAS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO SE COADUNAM COM AS HIPÓTESES DE VÍCIOS PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CADerno PROCESSO CIVIL, RESTANDO CLARA A TENTATIVA DE APROFUNDAR O DEBATE SOBRE A MATÉRIA, BUSCANDO, UNICAMENTE, INVERTER O RESULTADO DA REALIZAÇÃO DE NOVO PRONUNCIAMENTO SOBRE TEMA APRECIADO, A FIM DE ADEQUÁ-LO AO QUE ENTENDE COMO JUSTO E DEVIDO. 4 ENUNCIADO Nº 18 DA SÚMULA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ: "SÃO INDEVIDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE TÊM POR ÚNICA FINALIDADE O REEXAME DA CONTROVÉRSIA JURÍDICA JÁ APRECIADA." 5 EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO MANTIDA. ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE FAZ PARTE DESTA DECISÃO. FORTALEZA, DATA REGISTRADA NO SISTEMA. FRANCISCO GLADYSON PONTES RELATOR

0002632-32.2019.8.06.0182 Apelação Cível. Apelante: Lucilene Rocha de Olivindo. Advogado: Francisco Alcimar dos Santos Gomes (OAB: 27164/CE). Apelado: Município de Viçosa do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Viçosa do Ceará. Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSORA CONCURSADA. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA JORNADA DE 200 HORAS MENSAIS. SENTENÇA DENEGATÓRIA DE SEGURANÇA. AUSÉNCIA DE DECESSO REMUNERATÓRIO. ANULAÇÃO DE HORAS EXTRAS POR MEIO DE DECRETO MUNICIPAL. AUSÉNCIA DE ILEGALIDADE A SER REPARADA PELO JUDICIÁRIO. DESPROVIMENTO RECURAL. A AUTORA FOI APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO PROFESSOR CLASSE B, COM CARGA HORÁRIA DE 20 HORAS SEMANAIS (100HS MENSAIS), CONSOANTE PREVISÃO EDITALÍCIA, ADUZINDO TER LABORADO POR UM PERÍODO COM CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS (200HS MENSAIS), TENDO POSTERIORMENTE O MUNICÍPIO DETERMINADO O RETORNO À CARGA HORÁRIA INICIAL, PREVISTA NO EDITAL. POSTULA, POIS, A AMPLIAÇÃO DE SUA CARGA HORÁRIA EM 100 HORAS E A RECOMPOSIÇÃO DE SEUS VENCIMENTOS. O MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ COMPROVOU TER REALIZADO NOVO CONCURSO PÚBLICO EM 2019 PARA O PROVIMENTO DO CARGO DE PROFESSOR, SENDO OS APROVADOS DEVIDAMENTE NOMEADOS E

EMPOSSADOS, O QUE ACABOU POR ENCERRAR A CARÊNCIA PRÉ-EXISTENTE DEVIDO À ESCASSEZ DE PROFESSOR. NO MAIS, A LEI MUNICIPAL 560/2009, NO ART. 20, AUTORIZA TANTO A AMPLIAÇÃO QUANTO A REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. CONSIDERANDO-SE QUE A CARGA HORÁRIA PREVISTA NO EDITAL DO CONCURSO AO QUAL A APELANTE SE SUBMETEU É DE 20 HORAS E QUE FOI AUMENTADA SOMENTE TEMPORARIAMENTE, SENDO NOVAMENTE RESTABELECIDA EM FUNÇÃO DA NOMEAÇÃO DE NOVOS PROFESSORES EFETIVOS, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ILEGALIDADE A SER REPARADA PELO JUDICIÁRIO, EVIDENCIANDO-SE QUE NÃO RESTOU CARACTERIZADO DECESSO REMUNERATÓRIO, MAS TÃO SOMENTE O RETORNO DE CARGA HORÁRIA ORIGINARIAMENTE FIXADA PARA A SERVIDORA QUANDO DE SUA INVESTIDURA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃOACORDA A TURMA JULGADORA DA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO APELAÇÃO, PARA DESPROVÉ-LO, NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA RELATORA.FORTALEZA, 21 DE SETEMBRO DE 2022.MARIA IRANEIDE MOURA SILVA PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORETEZE NEUMANN DUARTE CHAVESRELATORA

0003493-77.2016.8.06.0067Apelação Cível. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social INSS. Procurador: Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU). Apelado: Jose Valdecir Pereira. Advogado: Nathaniel da Silveira Brito Neto (OAB: 9813/CE). Relator(a): TEREZIENEUMANN DUARTE CHAVESConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AUTOR INCAPACITADO PARCIALMENTE PARA SEU LABOR, DEMONSTRADO POR PERÍCIA MÉDICA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDAMENTE COMPROVADOS. O AUXÍLIO-DOENÇA É DEVIDO AO SEGURADO ATÉ A EFETIVA CESSAÇÃO DA INCAPACIDADE OU REABILITAÇÃO PARA ATIVIDADE DIVERSA QUE LHE ASSEGURE A SUBSISTÊNCIA. DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO CORRIGIDA PARA A DATA DA EFETIVA REABILITAÇÃO. PRECEDENTES. EX-OFFICIO. FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA (TEMA 905 STJ) E AFASTANDO O PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS, A SER DEFINIDO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO (ART. 85, § 4º, II, DO CPC), DE OFÍCIO. MAJORAÇÃO (ART. 85, § 11, DO CPC). SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.ACÓRDÃO ACORDA A TURMA JULGADORA DA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL, PARA DESPROVÉ-LA, E, DE OFÍCIO, ASSENTAR OS ÍNDICE DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA E AFASTAR A FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA RELATORA.FORTALEZA, 21 DE SETEMBRO DE 2022. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORETEZE NEUMANN DUARTE CHAVESRELATORA

0003804-57.2013.8.06.0040Apelação Cível. Apte/Apdo: Fabio Junior de Oliveira Leite. Advogado: Raimundo Soares Filho (OAB: 11087/CE). Apte/Apdo: Município de Assaré. Proc. Municipio: Marcos Antônio Sampaio de Macedo (OAB: 15096/CE). Procurador: Procuradoria Geral do Município de Assaré. Proc. Municipio: Breno Henrique Matias Esmeraldo (OAB: 36730/CE). Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITEConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSOS DE APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE RETORNO AO LOCAL DE ORIGEM E DE SER INDENIZADO POR SUPOSTOS DANOS MORAIS. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DO INTERESSE-NECESSIDADE. RECURSOS APELATÓRIOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.1. O CERNE DA QUESTÃO CONTROVERTIDA RESIDE EM ANALISAR A POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL ENTABULADO ENTRE AS PARTES, NÃO OBSTANTE TENHA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ANTES MESMO DA ANÁLISE JUDICIAL ACERCA DA REGULARIDADE DO AJUSTE, REALIZADO O PAGAMENTO DO MONTANTE ACORDADO. 3. VERIFICA-SE DOS AUTOS QUE O AUTOR DA PRESENTE DEMANDA LOGROU ÉXITO EM CONCURSO PÚBLICO LANÇADO PELO MUNICÍPIO/RÉU, TOMANDO POSSE NO CARGO DE TÉCNICO EM TRIBUTOS POR MEIO DO TERMO DATADO DE 31.05.2012. PERCEBE-SE, EM MAIS, QUE NÃO OBSTANTE O CARGO OCUPADO PELO PROMOVENTE TENHA POR ATRIBUIÇÕES, SEGUNDO O ANEXO II DO EDITAL DO CERTAME, ORIENTAR E ESCLARECER OS CONTRIBUINTES QUANTO AO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS REFERENTES AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS ALÉM DE INSTRUÍR O CONTRIBUINTE SOBRE O CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA (FL. 86), FOI ESTE REMOVIDO, EX OFFICIO, PARA O HOSPITAL MUNICIPAL, ALEGADAMENTE POR PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. TODAVIA, NESTE TOCANTE, FOI O AUTOR DEVOLVIDO AO ÓRGÃO DE ORIGEM, APÓS O AJUZAMENTO DESTA AÇÃO E ANTES MESMO DA CONTESTAÇÃO PELO PROMOVIDO, FATO CONFIRMADO PELO SERVIDOR EM SUA RÉPLICA. ASSIM, ESVAZIOU-SE O OBJETO DA DEMANDA QUANTO A ESSE PONTO.4. AS PARTES ACOSTARAM AOS AUTOS TERMO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL, POR MEIO DO QUAL O MUNICÍPIO SE COMPROMETEU A RETORNAR O DEMANDANTE AO SEU CARGO DE ORIGEM E A PAGAR, A TÍTULO INDENIZATÓRIO, O VALOR DE R\$ 28.000,00 (VINTE E OITO MIL REAIS). ANTES MESMO DA ANÁLISE DO ACORDO PELO JUÍZO, O PROMOVIDO ATRAVESSOU PETITÓRIO INFORMANDO A QUITAÇÃO DO MONTANTE ACORDADO E JUNTANDO COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA.5. ACOLHIDA, NA VIA ADMINISTRATIVA, E ADIMPLIDA A SEGUNDA PRESTAÇÃO PERSEGUIDA NA DEMANDA, O INTERESSE DO AUTOR, ANTES PRESENTE, PASSOU A NÃO MAIS EXISTIR. DE FATO, SABE-SE QUE PARA A COMPROVAÇÃO DO INTERESSE PROCESSUAL, É PRECISO QUE A PARTE DEMONSTRE QUE SEM O EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO, POR MEIO DO PROCESSO, A PRETENSÃO NÃO PODE SER SATISFEITA. SOMENTE ASSIM, TEM-SE A NECESSIDADE CONCRETA DA TUTELA JURISDICIONAL E O INTERESSE EM OBTÉ-LA (INTERESSE-NECESSIDADE).6. NA SITUAÇÃO SOB ENFOQUE, PRETENDIA O AUTOR RETORNAR À FUNÇÃO INERENTE AO CARGO EFETIVO PARA O QUAL FORA CONCURSADO, ALÉM DE SER INDENIZADO POR INDEVIDA REMOÇÃO EX OFFICIO. ORA, CONSTATA-SE QUE AS DUAS PRETENSÕES FORAM ACOLHIDAS PELO MUNICÍPIO/RÉU ANTES MESMO DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO CARREADO AOS AUTOS, ACARRETANDO A PERDA DE OBJETO DA AÇÃO, DE FORMA QUE RESTOU, À MAGISTRADA, EXTINGUIR A PRESENTE VIA PROCESSUAL, SEM MÉRITO, CONFORME DETERMINA O ARTIGO 485, VI, DO CPC/2015.7. EM VERDADE, O QUE SE OBSERVA É QUE PRETENDEM AS PARTES, DIRETA OU INDIRETAMENTE, LEVAR O JUDICIÁRIO A REVESTIR DE LEGALIDADE NÃO O ACORDO, MAS O PAGAMENTO INDEVIDAMENTE REALIZADO. PELO EXAME DA LEI Nº 4.320/1964, QUE ESTATUI NORMAS GERAIS DO DIREITO FINANCEIRO PARA ELABORAÇÃO E CONTROLE DOS ORÇAMENTOS DE TODOS OS ENTES FEDERADOS, PERCEBE-SE QUE NÃO SERIA O CASO DE PAGAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA, COMO OCORREU NA ESPÉCIE, SIMPLESMENTE PORQUE O AUTOR DA LIDE NÃO ERA CREDOR DO MUNICÍPIO, NOS TERMOS LEGAIS E, AINDA QUE FOSSE, FAR-SE-IA NECESSÁRIO TODO UM TRÂMITE, INCLUSIVE PRÉVIO EMPENHO PARA, SOMENTE ENTÃO, REALIZAR-SE A TRANSFERÊNCIA DE NUMERÁRIO. DE QUALQUER MODO, FORÇOSO ADMITIR QUE, REALMENTE, HOUVE A PERDA DE OBJETO DA AÇÃO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA



DO INTERESSE DE AGIR, IMPOUNDO-SE A MANUTENÇÃO DO DECISÓRIO HOSTILIZADO.8. RECURSOS APELATÓRIOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DOS RECURSOS APELATÓRIOS PARA NEGAR-LHES PROVIMENTO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, DATA E HORA INDICADAS PELO SISTEMA.PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITERELATOR

0003941-40.2005.8.06.0001Apelação Cível. Apelante: Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Estadual do Ceará - Mova-se. Advogado: Francisco Werlon Silva (OAB: 11701/CE). Advogada: Francisca Francimara Cesar Carneiro (OAB: 5912/CE). Apelado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVAConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INAPLICABILIDADE DA NORMA DISPOSTA NO ART. 485, § 6º, DO CPC. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. TRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL ORIUNDA DE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO CO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INTERPOSTA PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL DO CEARÁ - MOVA-SE, EM CUJOS AUTOS PRETENDE QUE SEJA O ESTADO DO CEARÁ CONDENADO AO REESTABELECIMENTO DA GRATIFICAÇÃO "RISCO DE VIDA", NOS PROVENTOS DA SRA. ANTÔNIA LEANDRO DE SOUSA, BEM COMO AS DIFERENÇAS DA GRATIFICAÇÃO DO PERÍODO NÃO PAGO.2. PROFERIDA SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 485, IV, DO CPC.3. AO CONTRÁRIO DO ARGUIDO PELO SINDICADO RECORRENTE, OPORTUNO DEIXAR CONSIGNADO QUE AO CASO NÃO SE APLICA A NORMA DO § 6º, DO ART. 485, DO CPC, SEGUNDO A QUAL QUANDO OFERECIDA A CONTESTAÇÃO, A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA DEPENDE DE REQUERIMENTO DO RÉU, PORQUANTO A CONTESTAÇÃO FORA APRESENTADA EM 07.06.2005, LOGO MUITO ANTES DA VIGÊNCIA DO ATUAL CPC. 4. AINDA QUE FRUSTRADA A TENTATIVA DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, COMPETIA AO AUTOR INFORMAR AO JUÍZO EVENTUAL MUDANÇA DE ENDEREÇO, VALENDO AQUI A NORMA DISPOSTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 274, SEGUNDO A QUAL SÃO PRESUMIDAS VÁLIDAS AS INTIMAÇÕES DIRIGIDAS AO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS, AINDA QUE NÃO RECEBIDAS PESSOALMENTE PELO INTERESSADO, CASO A MODIFICAÇÃO NÃO TENHA SIDO COMUNICADA AO JUÍZO.5. A CORTE SUPERIOR SOB A RELATORIA DO MINISTRO MARCO BUZZI, ASSIM DECIDIU: "A SUCUMBÊNCIA, PARA FINS DE ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, TEM POR NORTE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, DE MODO QUE A PARTE QUE SUSCITOU INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DEVERÁ SUPORTAR OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS". (AGINT NO RESP 1849703/CE, QUARTA TURMA, JULGADO EM 30.03.2020, DJE 02.04.2020)6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DOAPELO, MAS PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. FORTALEZA, DIA E HORA REGISTRADOS NO SISTEMA.MARIA IRANEIDE MOURA SILVAPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR E RELATORA

0004025-78.2014.8.06.0113Apelação Cível. Apelante: Município de Jucás. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Jucás. Apelado: Mario Cristovão de Lima. Advogado: José Rodrigo Correia de Souza (OAB: 27418/CE). Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVESConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTRATO TEMPORÁRIO NULO. DEPÓSITOS DEVIDOS: FGTS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS RECURSAIS A EXPENSAS DO ENTE PÚBLICO. PERCENTUAIS DAS VERBAS HONORÁRIAS A SEREM FIXADOS NA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO ACORDA A TURMA JULGADORA DA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL PARA DESPROVÉ-LA, NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA RELATORA.FORTALEZA, 21 DE SETEMBRO DE 2022.MARIA IRANEIDE MOURA SILVAPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOTEREZE NEUMANN DUARTE CHAVESRELATORA

0004440-16.2019.8.06.0136/50000Embargos de Declaração Cível. Embargante: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Def. Públíco: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Embargado: Município de Pacajus. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Pacajus. Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTESConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO APELATÓRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RÉ REVEL. CURADOR ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.1 OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SE DESTINAM EXCLUSIVAMENTE AO ACLARAMENTO DE OBSCURIDADE, SUPRESSÃO DE OMISSÃO, DESFAZIMENTO DE CONTRADIÇÃO OU CORREÇÃO DE ERROS MATERIAIS.2 ENUNCIADO Nº 18 DA SÚMULA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ: "SÃO INDEVIDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE TÊM POR ÚNICA FINALIDADE O REEXAME DA CONTROVÉRSIA JURÍDICA JÁ APRECIADA."3 A IRRESIGNAÇÃO CONTIDA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO SE COADUNA COM AS HIPÓTESES DE VÍCIOS PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CADerno PROCESSO CIVIL, RESTANDO CLARA A TENTATIVA DE APROFUNDAR O DEBATE SOBRE A MATÉRIA, BUSCANDO, UNICAMENTE, INVERTER O RESULTADO DA REALIZAÇÃO DE NOVO PRONUNCIAMENTO SOBRE TEMA APRECIADO, A FIM DE ADEQUÁ-LO AO QUE ENTENDE COMO JUSTO E DEVIDO.4 EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE FAZ PARTE DESTA DECISÃO.FORTALEZA, DATA REGISTRADA NO SISTEMA. FRANCISCO GLADYSON PONTES RELATOR

0004674-06.2017.8.06.0059Apelação Cível. Apelante: Companhia Energética do Ceará - ENEL. Advogado: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Apelado: Samae-sistema Autônomo Municipal de Água e Esgoto. Advogado: Glairton José Lima Júnior (OAB: 36614/CE). Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITEConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE



APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. INTERRUPÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA AO SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE RESGUARDAR OS SERVIÇOS ESSENCIAIS. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA1. O CERNE DA QUESTÃO CONSISTE NA ANÁLISE DA LEGALIDADE DA SUSPENSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PELA ENEL, EM LOCALIDADES SITUADAS NO MUNICÍPIO DE CARIRIAÇU, EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO, EM PREJUÍZO TAMBÉM DO FORNECIMENTO DE ÁGUA NA REGIÃO, E AINDA, DA ALTERAÇÃO DA TITULARIDADE DAS UNIDADES CONSUMIDORAS, SEM A QUITAÇÃO DOS DÉBITOS PRETÉRITOS.2. O ART. 6º, § 3º, INCISO II, DA LEI Nº 8.987/97, APESAR DE AUTORIZAR A SUSPENSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO POR INADIMPLEMENTO DO USUÁRIO APÓS PRÉVIO AVISO, RESSALVA A OBSERVÂNCIA AO INTERESSE DA COLETIVIDADE. 3. DE FATO, O DESLIGAMENTO DA ENERGIA ELÉTRICA QUE ATINJA OS SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS, ENQUANTO FORMA DE COMPELIR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PAGAMENTO DE TARIFA OU MULTA, É CONTRÁRIO AO INTERESSE DA COLETIVIDADE. 4. IN CASU, POR SE TRATAR DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL, A RECUSA DO PEDIDO DE LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM UMA ESCOLA MUNICIPAL NÃO ATINGE SOMENTE O ENTE PÚBLICO, MAS TODOS OS MUNÍCIPES QUE NECESSITAM DO SERVIÇO, RAZÃO PELA QUAL A SUSPENSÃO INDISCRIMINADA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO CASO DE INADIMPLÊNCIA DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO COMO FORMA DE COMPELI-LA AO PAGAMENTO DO DÉBITO MOSTRA-SE ILEGÍTIMA.5. DEVE PREVALEcer O INTERESSE PÚBLICO SOBRE O ECONÔMICO DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA, DE SORTE QUE A ESTA CABE UTILIZAR OUTROS MEIOS ADEQUADOS PARA A COBRANÇA DO DÉBITO DO MUNICÍPIO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA.6. POR FIM, NÃO ASSISTE RAZÃO A ENEL QUANDO AFIRMA QUE A TITULARIDADE DO DÉBITO PERTENCE À PROMOVENTE, POIS O INADIMPLEMENTO É DO USUÁRIO QUE EFETIVAMENTE OBTEVE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, POIS A CONTRAPRESTAÇÃO DE ENERGIA É OBRIGAÇÃO PESSOAL, O QUE, NO CASO, PODE SER COBRADO NAS VIAS ADEQUADAS.6. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. A CÓRDA OVISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDA A 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO, PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, DATA E HORA INDICADAS PELO SISTEMA. PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE RELATOR

0004743-16.2015.8.06.0089 Apelação Cível. Apte/Apdo: Município de Icapuí. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Icapuí. Apte/Apdo: Maria Rosilane Maia de Carvalho. Advogado: Francisco Gervásio Lemos de Sousa (OAB: 4778/RN). Advogado: Stefferson Michael Costa de Moraes (OAB: 11020/RN). Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Rejeitaram a preliminar, para, no mérito, negar provimento ao recurso conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. AFASTADA A TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO TEMPORÁRIA PARA JUSTIFICAR A ADOÇÃO DE REGIME EXCEPCIONAL DE ACESSO A CARGO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO NULA. DIREITO AO RECEBIMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL (TEMA 551 DO STF). PRECEDENTES DESTACAM A DIREITO PÚBLICO. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. CUIDA-SE DE RECURSO DE APELAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL E RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, COM O FIM DE REFORMAR SENTENÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DO VÍNCULO CONTRATUAL FORMADO ENTRE AS PARTES E CONDENOU O PROMOVIDO AO PAGAMENTO DE SALDO DE SALÁRIO. 2. PRIMA FACIE, IMPÕE-SE DESTACAR QUE A LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO É INCONTESTE, MORMENTE PORQUE A AUTORA JUNTOU À INICIAL DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS QUE PRESTOU SERVIÇOS PARA O ENTE DEMANDADO. 3. POR SUA VEZ, A RENOVAÇÃO SUCESSIVA DE CONTRATO TEMPORÁRIO EVIDENCIA A IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO, INEXISTINDO NA HIPÓTESE, A COMPROVAÇÃO DE TEMPORARIEDADE OU EXCEPCIONALIDADE DE SITUAÇÃO A JUSTIFICAR TAL CONDUTA, DEVENDO, COMO VERIFICOU O JUÍZO A QUO, SER REPUTADA NULA A CONTRATAÇÃO. 4. EM RECENTE JULGADO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL, O STF ADOTOU O ENTENDIMENTO SEGUNDO O QUAL, EM CASO DE NULIDADE DO CONTRATO TEMPORÁRIO, OS SERVIDORES TÊM DIREITO AO RECEBIMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL (TEMA 551), MERECENDO PROSPERAR A PRETENSÃO RECURSAL DA PROMOVENTE DO RECEBIMENTO DESTAS VERBAS. 5. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 6. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 7. RECURSO ADESIVO DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDEDO. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO POR UNANIMIDADE, EM CONHECER O APELO DO MUNICÍPIO PARA NEGAR PROVIMENTO E CONHECER O RECURSO ADESIVO DA AUTORA PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, CEARÁ, 21 DE SETEMBRO DE 2022. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS RELATOR

0005038-51.2015.8.06.0122/50000 Embargos de Declaração Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU). Embargado: Raimundo Luiz dos Santos. Advogado: Jose Jocerlan Augusto Maciel (OAB: 6692/PB). Advogado: Rafael de Albuquerque Caldeira (OAB: 30238/CE). Advogado: Arlan Martins do Nascimento (OAB: 7751/PB). Advogado: Wagner Wanderley Rodrigues (OAB: 11618/PB). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Conhecem o recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. CPC ART. 1.022. PRESENÇA DE OMISSÃO EM MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONDENações DA FAZENDA PÚBLICA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. TEMA 905 DO STJ ATÉ 08/12/21. TAXA SELIC A PARTIR DA VIGÊNCIA DA EC 113/21. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E PROVIDEDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.1. TODA E QUALQUER SENTENÇA OU ACÓRDÃO, INDEPENDENTEMENTE DO SEU CONTEÚDO, É PASSÍVEL DE COMPLEMENTAÇÃO OU INTEGRAÇÃO PELO MANEJO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CASO HAJA OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 1.022, I, II E III, DO CPC, CONSTITUINDO, POIS, ESPÉCIE RECURSAL COM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA.2. NA HIPÓTESE SUB OCULI, ALEGA O EMBARGANTE QUE A REFERIDA DECISÃO TERRA SIDO OMISSA A RESPEITO DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021, QUE PASSOU A DETERMINAR A INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS, NAS CONDENações QUE ENVOLVAM A FAZENDA PÚBLICA.3. DEVEM SER ACOLHIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SANAR A OMISSÃO SEM EFEITOS INFRINGENTES, INTEGRANDO A SENTENÇA PARA APPLICAR: A) ATÉ 08/12/2021, O INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA, A INCIDIR DESDE O MÊS DA COMPETÊNCIA EM QUE A VERBA DEVERIA TER SIDO PAGA; E O ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO



ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) PARA OS JUROS DE MORA, QUE DEVEM INCIDIR A PARTIR DA CITAÇÃO, TUDO CONFORME O PRECONIZADO NO TEMA 905 DO STJ; B) A PARTIR DE 09/12/2021, A TAXA SELIC, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ E SEM CUMULAR COM QUALQUER OUTRO ÍNDICE, CONFORME O PRECONIZADO PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. 4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CONHECIDOS E PROVIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARA DAR-LHES PROVIMENTO SEM EFEITOS MODIFICATIVOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.FORTALEZA, 14 DE SETEMBRO DE 2022.MARIA IRANEIDE MOURA SILVA PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR E RELATORA

0005565-52.2019.8.06.0125 Remessa Necessária Cível. Autor: Meta Empreendimento e Serviços de Mão de Obra Ltda. Advogada: Lais Saraiva Lacerda Vieira (OAB: 38535/CE). Advogado: Olavo Sampaio Leite Marques (OAB: 35309/CE). Remetente: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Missão Velha. Réu: Município de Missão Velha. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Missão Velha. Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITEConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA EM AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA E TRANSPORTE DE LIXO. INADIMPLÊNCIA DO ENTE PÚBLICO. ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE PROVA. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA PELA PROMOVENTE. DÉBITO COMPROVADO. DEVER DE PAGAR O PACTUADO. ÔNUS QUE COMPETIA AO RÉU QUANTO À EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. MODIFICAÇÃO NOS ÍNDICES E NO TERMO A QUO DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.1. O CERNE DA QUESTÃO CONTROVERTIDA RESIDE EM DEFINIR SE LABOROU COM ACERTO O JUÍZO DE ORIGEM, AO CONDENAR O MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE R\$ 261.568,56 (DUZENTOS E SESSENTA E UM MIL QUINHENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), COM JUROS E CORREÇÃO INCIDENTES DESDE A DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. 2. O MUNICÍPIO NÃO ARROLOU TESTEMUNHA CAPAZ DE REFUTAR A PROVA PRODUZIDA PELA AUTORA, NEM CONSEGUIU AFASTAR A IDONEIDADE DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO CARREADO AO FEITO PELA PARTE CREDORA, TRAZENDO APENAS ALEGAÇÕES GENÉRICAS NA TENTATIVA DE ESQUIVAR-SE DE CUMPRIR A OBRIGAÇÃO ASSUMIDA.3. PROVADA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, CABE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADIMPLIR O VALOR CONSIGNADO NO PACTO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, ALÉM DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMOU A COMPREENSÃO DE QUE "...A CORREÇÃO MONETÁRIA E OS JUROS DE MORA, COMO CONSEQUÊNCIAS LEGAIS DA CONDENAÇÃO PRINCIPAL, POSSUEM NATUREZA DE ORDEM PÚBLICA E PODEM SER ANALISADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS ATÉ MESMO DE OFÍCIO, O QUE AFASTA SUPOSTA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS." (STJ - AGINT NO RESP 1663981/RJ, REL. MINISTRO GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 14/10/2019, DJE 17/10/2019). A CORTE CIDADÃ POSSUI, TAMBÉM, ENTENDIMENTO ASSENTE NO SENTIDO DE QUE, "NOS CASOS EM QUE A DÍVIDA É LÍQUIDA E COM VENCIMENTO CERTO, OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVEM INCIDIR DESDE O VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, MESMO NOS CASOS DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL." (STJ - AGINT NO ARESP 1286770/RJ, REL. MINISTRO RAUL ARAÚJO, QUINTA TURMA, JULGADO EM 24/09/2019, DJE 21/10/2019). APRESENTANDO-SE INCORRETOS OS ÍNDICES SENTENCIADOS, MISTER SE FAZ A MODIFICAÇÃO DO JULGADO NO QUE SE REFERE AOS JUROS MORATÓRIOS E À CORREÇÃO MONETÁRIA (STJ, NO RESP 1495146/MG, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS). 5. IMPORTANTE RESSALTAR QUE A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/21 (09/12/21), TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO SEU ART. 3º, DEVERÁ INCIDIR A TAXA SELIC, UMA ÚNICA VEZ, PARA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E COMPENSAÇÃO PELOS JUROS DE MORA.6. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM CONHECER DA REMESSA NECESSÁRIA, PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.FORTALEZA, DATA E HORA INDICADAS PELO SISTEMA. PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE RELATOR

0005921-49.2013.8.06.0160 Apelação / Remessa Necessária. Apelante: Município de Santa Quitéria. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Santa Quitéria. Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Santa Quitéria. Apelado: João Paulo Junior. Advogado: João Paulo Júnior (OAB: 11081/CE). Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITEConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO. VERBAS RESCISÓRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 7º, VIII E 39, § 3º, AMBOS DA CF/88. ADIMPLEMENTO NÃO DEMONSTRADO PELA MUNICIPALIDADE. ART; 373, II DI CPC/2015. VERBAS DEVIDAS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO CABIMENTO. VERBA DESTINADA APENAS AOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS. DECOTE DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ADEQUAÇÃO DOS CONSEQUÊNCIAS LEGAIS. RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. O CERNE DA QUESTÃO RESIDE EM AFERIR SE O AUTOR, SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO EXCLUSIVAMENTE COMISSIONADO NO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA, FAZ JUS ÀS VERBAS RESCISÓRIAS COMO DÉCIMO TERCEIRO E FÉRIAS, ESTAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL, BEM COMO PARCELAS VENCIDAS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO), COM A RESSALVA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.2. NO TOCANTE AO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, VERIFICA-SE QUE A PRETENDIDA VANTAGEM, EMBORA PREVISTA NA LEI MUNICIPAL Nº 081-A/93, DESTINA-SE AOS CARGOS OCUPADOS POR SERVIDORES QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO POR MEIO DE CONCURSO, DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS, NÃO SE TRATANDO DE DIREITO DESTINADO, PORTANTO, ÁQUELES QUE EXERCEM CARGOS PURAMENTE COMISSIONADOS, DE NATUREZA PRECÁRIA E TRANSITÓRIA, COMO NO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA.3. POR OUTRO LADO, NO QUE SE REFERE AOS PEDIDOS DE PAGAMENTO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL E DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DO PERÍODO EM QUE EXERCEU REFERIDO CARGO PÚBLICO, NENHUM REPROCHE MERECE A SENTENÇA, UMA VEZ QUE A JURISPRUDÊNCIA NACIONAL TEM CONSOLIDADO O ENTENDIMENTO QUE SERVIDOR PÚBLICO, MESMO QUE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO, NA FORMA DO ART. 37, II E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUANDO DISPENSADO, POSSUI O DIREITO DE RECEBER TAIS VERBAS.4. CUMPRE REGISTRAR QUE, NÃO OBSTANTE OS ARGUMENTOS DO APELANTE, ESTE NÃO TROUXE AOS AUTOS COMPROVAÇÃO ACERCA DE SEU ADIMPLEMENTO OU DE QUALQUER OUTRO FATO IMPEDITIVO,

MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR, NÃO SE DESINCUMBINDO, POIS, DE SEU ÔNUS PROCESSUAL (ART. 373, II, CPC).5. POR FIM, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, MERECE REPARO A SENTENÇA NO QUE SE REFERE À CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO EM CUSTAS PROCESSUAIS, EM FACE DA ISENÇÃO CONFERIDA PELA LEI ESTADUAL Nº 16.132/2016, BEM COMO PARA ADEQUAR OS CONSECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO (JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA). 6. RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME OFICIAL CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APelação E DA REMESSA EX OFFICIO, PARA DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, DATA E HORA INDICADAS PELO SISTEMA.PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITERELATOR

0006271-60.2014.8.06.0141Apelação / Remessa Necessária. Apelante: Município de Paraipaba. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Paraipaba. Remetente: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Paraipaba. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTESConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUTORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DE MUNICÍPIO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER. FUNDAMENTO. IRREGULARIDADES EM NOMEAÇÕES DE SERVIDORES E EM CONTRATAÇÕES DE TERCEIRIZADOS. VIOLAÇÃO DA OBRIGATORIEDADE CONSTITUCIONAL DE CONCURSO PÚBLICO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. EXONERAÇÃO DOS OCUPANTES DE CARGOS CRIADOS POR LEI LOCAL COMO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. SENTENÇA CONFIRMADA.ACÓRDÃO:VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA, E EM CONFIRMAR A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE FAZ PARTE DESTA DECISÃO.FORTALEZA, DATA REGISTRADA NO SISTEMA.FRANCISCO GLADYSON PONTES RELATOR

0006352-86.2018.8.06.0167/50000Embargos de Declaração Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU). Embargado: João Paulo Rodrigues de Mesquita. Advogada: Eveline Carneiro Gomes (OAB: 17775/CE). Advogado: Jonathan Oliveira Monte Soeiro (OAB: 34649/CE). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVAConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. CPC ART. 1.022. PRESENÇA DE OMISSÃO EM MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONDENações DA FAZENDA PÚBLICA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. TEMA 905 DO STJ ATÉ 08/12/21. TAXA SELIC A PARTIR DA VIGÊNCIA DA EC 113/21. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E PROVIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.1. TODA E QUALQUER SENTENÇA OU ACÓRDÃO, INDEPENDENTEMENTE DO SEU CONTEÚDO, É PASSÍVEL DE COMPLEMENTAÇÃO OU INTEGRAÇÃO PELO MANEJO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CASO HAJA OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 1.022, I, II E III, DO CPC, CONSTITUINDO, POIS, ESPÉCIE RECURAL COM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA.2. NA HIPÓTESE SUB OCULI, ALEGA O EMBARGANTE QUE A REFERIDA DECISÃO TERIA SIDO OMISSA A RESPEITO DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021, QUE PASSOU A DETERMINAR A INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS, NAS CONDENações QUE ENVOLVAM A FAZENDA PÚBLICA.3. DEVEM SER ACOLHIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SANAR A OMISSÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES, INTEGRANDO A SENTENÇA PARA APLICAR: A) ATÉ 08/12/2021, O INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA, A INCIDIR DESDE O MÊS DA COMPETÊNCIA EM QUE A VERBA DEVERIA TER SIDO PAGA; E O ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) PARA OS JUROS DE MORA, QUE DEVEM INCIDIR A PARTIR DA CITAÇÃO, TUDO CONFORME O PRECONIZADO NO TEMA 905 DO STJ; B) A PARTIR DE 09/12/2021, A TAXA SELIC, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ E SEM CUMULAR COM QUALQUER OUTRO ÍNDICE, CONFORME O PRECONIZADO PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021.4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CONHECIDOS E PROVIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARA DAR-LHES PROVIMENTO SEM EFEITOS MODIFICATIVOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.FORTALEZA, 14 DE SETEMBRO DE 2022.MARIA IRANEIDE MOURA SILVA PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR E RELATORA

0006773-45.2017.8.06.0124Apelação Cível. Apelante: Município de Milagres. Proc^a. Munic.: Anna Aponízia Félix dos Santos Ribeiro (OAB: 34487/CE). Apelada: Márcia Régia Cruz Vasques. Advogada: Francisca Normélia Sisnando Eugênio (OAB: 10532/CE). Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES. OBS - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA COM DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. REJEIÇÃO DAS PREFACIAIS DE NULIDADE DA SENTENÇA POR SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO A MENOR QUE O SALÁRIO MÍNIMO DEVIDAS. SÚMULA VINCULANTE Nº 16/STF E SÚMULA Nº 47 DESTA CORTE. 13º SALÁRIO, FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. DIREITOS ESTENDIDOS A SERVIDORES DE CARGO COMISSIONADO. AJUSTE, DE OFÍCIO DO ÍNDICE DE JUROS SOBRE A CONDENAÇÃO.1. REJEIÇÃO DA PREFACIAL DE NULIDADE DA SENTENÇA POR SUPOTSO CERCEAMENTO DE DEFESA, PORQUANTO O MAGISTRADO SENTENCIANTE CONSIDEROU AS PROVAS PRODUZIDAS SUFICIENTES PARA A FORMAÇÃO DE SEU CONVENCIMENTO, NÃO SE OLVIDANDO QUE O ENTE PÚBLICO EM NENHUM MOMENTO COMPROVOU TÉR QUITADO AS VERBAS RECLAMADAS, LIMITANDO-SE A ARGUIR MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO.2. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REPELIDA, POR SER CONSABIDAMENTE DESNECESSÁRIA A PRÉVIA FORMULAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ANTE A PREVALÊNCIA DOS PRÍNCIPIOS CONSTITUCIONAIS DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO E DO ACESSO À JUSTIÇA.3. É DIREITO DOS TRABALHADORES O RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO DE, PELO MENOS, UM SALÁRIO-MÍNIMO, CONSOANTE ASSEGURADO NOS INCISOS IV E VI DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 16/STF E DA SÚMULA Nº 47 DESTA CORTE.4. O SERVIDOR COMISSIONADO FAZ JUS AOS DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CARTA MAGNA, ESTENDIDOS AOS SERVIDORES POR FORÇA DO § 3º DO ART. 39 DA CF/1988, NELES INCLUÍDOS O



RECEBIMENTO DAS VERBAS CORRESPONDENTES A 13º SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS, ORA PLEITEADAS, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DA ADMINISTRAÇÃO.⁵ É ÔNUS DO ENTE PÚBLICO, E NÃO DA PARTE AUTORA, A COMPROVAÇÃO DE QUE TERIA QUITADO AS VERBAS RECLAMADAS, CONSOANTE DISPÕE O ART. 373, INCISO II, DO CPC, O QUE NÃO FOI EFETIVADO.⁶ APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. AJUSTE, DE OFÍCIO, DOS JUROS INCIDENTES SOBRE A CONDENAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O RESP Nº 1495146/MG. MAJORAÇÃO DAS VERBAS HONORÁRIAS PARA O TOTAL DE 12% DO VALOR DA CONDENAÇÃO, HAJA VISTA O DESPROVIMENTO RECURSAL. ACÓRDÃO ACORDA A TURMA JULGADORA DA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL, PARA DESPROVÉ-LA, BEM COMO PARA AJUSTAR, DE OFÍCIO, O ÍNDICE DE JUROS SOBRE A CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA RELATORA. FORTALEZA, 21 DE SETEMBRO DE 2022. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES RELATORA

0007024-80.2007.8.06.0167/50000 Embargos de Declaração Cível. Embargante: Transnordestina Logística S/A. Advogada: Juliana de Abreu Teixeira (OAB: 13463/CE). Embargada: Maria Marlene do Nascimento Sousa. Embargada: Verônica do Nascimento Sousa. Embargada: Maria Noélia do Nascimento Sousa. Embargada: Mônica Henrique de Sousa. Embargado: João Paulo de Sousa. Embargado: Noélio Nascimento de Sousa. Embargada: Sandra Maria do Nascimento Sousa. Advogado: Armando Cordeiro de Farias (OAB: 7428/CE). Advogado: Armando Barroso de Farias (OAB: 15123/CE). Advogado: Anderson Barroso de Farias (OAB: 19623/CE). Advogado: Bruno Henrique Vaz Carvalho (OAB: 19341/CE). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DA CONTROVÉRSIA. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 18 DESTA CORTE ESTADUAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.¹ COM EFEITO, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO CABÍVEIS QUANDO HOUVER NO JULGADO OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL, CONFORME EXPÕE O ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E, AINDA, PARA PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E LEGAL, A FIM DE POSSIBILITAR O MANEJO DOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO;² IN CASU, INEXISTEM OS VÍCIOS DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO ARGUIDO PELO RECORRENTE NO ACÓRDÃO EMBARGADO, PORQUANTO EXPLÍCITOS OS FUNDAMENTOS PELOS QUAIS SE ENTENDEU PELO DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL, ALÉM DO MAIS, A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL FOI DADA NA MEDIDA DA PRETENSÃO DEDUZIDA E NA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES, APRECIANDO, FUNDAMENTADAMENTE E DE MODO COMPLETO, TODAS AS QUESTÕES NECESSÁRIAS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA;³ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ACORDAM OS DESEMBARGADORES MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO PRESENTE RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. FORTALEZA, DIA E HORA REGISTRADOS NO SISTEMA. DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR E RELATORA

0007556-92.2015.8.06.0096 Remessa Necessária Cível. Autor: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público do Estado do Ceará. Remetente: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ipueiras. Réu: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Conheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO ESTADO PARA DESIGNAR DEFENSOR PÚBLICO PARA EFETIVO EXERCÍCIO NA COMARCA DE IPUEIRAS. DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTE SODALÍCIO. REEXAME CONHECIDO E PROVIDO. SENTença REFORMADA. 1. CASO EM QUE DISCUTE-SE A POSSIBILIDADE DE COMPELIR O ESTADO DO CEARÁ A PROMOVER A LOTAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO EM MUNICÍPIO DO INTERIOR, COM FUNDAMENTO EM DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS QUE GARANTEM A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA À POPULAÇÃO CARENTE. 2. A FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO EXORDIAL AMPAROU-SE NO ART. 134 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - CF/88, O QUAL ESTABELECE QUE A DEFENSORIA PÚBLICA É INSTITUIÇÃO ESSENCIAL À FUNÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO, INCUMBINDO-LHE A ORIENTAÇÃO E A DEFESA, EM TODOS OS GRAUS, DOS NECESSITADOS. 3. PRIVILEGIANDO AS DECISÕES COLEGIADAS, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, BEM COMO EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ART. 926 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NO SENTIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL, O RECURSO MERCE PROVIMENTO. EMBORA A A LEI MAIOR DA REPÚBLICA TENHA FIXADO AS POLÍTICAS PÚBLICAS PRIORITÁRIAS QUE DEVEM SER IMPLEMENTADAS PELO EXECUTIVO, CONFERIU A ESTE, TODAVIA, A DISCRICIONARIEDADE QUANTO AOS MEIOS DE EFETIVAÇÃO DESES DIREITOS. ESPECIFICAMENTE NO QUE SE REFERE À DEFENSORIA, A CONSTITUIÇÃO DOTOU-A DE AUTONOMIA FUNCIONAL E ADMINISTRATIVA, TORNANDO-A SOBERANA NO QUE SE REFERE À PROPOSTA DE LEI ATINENTE À CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DOS CARGOS NECESSÁRIOS AO SEU FUNCIONAMENTO, BEM COMO A LOTAÇÃO DE SEUS DEFENSORES. 4. NÃO HÁ VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES QUANDO A INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NA SEARA ADMINISTRATIVA É FUNDAMENTAL NO SENTIDO DE FAZER CUMPRIR O POSTULADO CONSTITUCIONAL DA ASSISTÊNCIA GRATUITA AOS NECESSITADOS, CASO EM QUE MOSTRA-SE IMPERIOSA A DESIGNAÇÃO DE UM DEFENSOR PÚBLICO PARA ATUAR EM COMARCA DO INTERIOR DO ESTADO. 5. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E PROVIDEDO. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO, PARA DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, DATA E HORA INDICADAS PELO SISTEMA. PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITERELATOR

0007648-31.2010.8.06.0101 Apelação / Remessa Necessária. Apelante: Município de Itapipoca. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Itapipoca. Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itapipoca. Apelado: Raimundo Nonato Braga. Advogado: José Eurian Teixeira Assunção (OAB: 6252/CE). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO E REMESSA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL POR UTILIDADE PÚBLICA. INDENIZAÇÃO SEGUNDO VALOR APURADO EM LAUDO PERICIAL FIRMADO EM DADOS TÉCNICOS. REMESSA E APELO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. TRATA-SE DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA ORIUNDA DE AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO COM



PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE DO IMÓVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA EM DESFAVOR DE RAIMUNDO NONATO BRAGA, EM CUJOS AUTOS RESTOU JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA INCORPORAÇÃO DEFINITIVA AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA DO BEM, OBJETO DESTA AÇÃO, MEDIANTE PAGAMENTO DE JUSTA INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 165.033,94 (CENTO E SESSENTA E CINCO MIL, E TRINTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), COM OS ENCARGOS LEGAIS.2. O VALOR APURADO POR PERITO INDICADO PELO JUÍZO RESTOU AFERIDO NO MOMENTO DE SUA AVALIAÇÃO, OU SEJA, QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, EM 30.05.2016, NA FORMA DO ART. 26 DA LEI GERAL DAS DESAPROPRIACÕES, A FIM DE QUE A INDENIZAÇÃO SEJA JUSTA, SEM IMPOR PREJUÍZO À PARTE EXPROPRIADA.3. ADEMAIS, BOM CONSIGNAR QUE O VALOR A QUE CHEGOU O EXPERT INDICADO PELO JUÍZO, CONSIDEROU MÉTODOS, CRITÉRIOS, NÍVEL DE PRECISÃO, PESQUISA DE MERCADO E TRATAMENTO ESTATÍSTICO, ITENS DEFINIDOS NO LAUDO, MOSTRANDO-SE RAZOÁVEL O VALOR ENCONTRADO, MORMENTE QUANDO ELABORADO SEGUNDO NORMAS TÉCNICAS DA ABNT E QUANDO INEXISTE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO QUE RECHACE ESSA AVALIAÇÃO COM BASE EM ÁREAS DE TERRENOS PRÓXIMOS AO IMÓVEL EXPROPRIADO.4. SALIENTO QUE O FATO DO LAUDO TER SIDO CONFECIONADO POR ENGENHEIRO AGRÔNOMO, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE O TORNAR INVÁLIDO, DIANTE DA CRITERIOSA AVALIAÇÃO FEITA NO BEM, OBJETO DA LIDE, SEM OLVIDAR SE TRATAR DE QUE O LAUDO TEM FÉ PÚBLICA. INEXISTINDO ELEMENTOS ROBUSTOS APTOS A AFASTAR A CONCLUSÃO DO PERITO OFICIAL, INCÓLUME PERMANECE O TRABALHO DO EXPERT JUDICIAL. 5. APELO E REMESSA CONHECIDOS E DESPROVIDOS.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DA APELAÇÃO E DA REMESSA, MAS PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. FORTALEZA, DIA E HORA REGISTRADOS NO SISTEMA.MARIA IRANEIDE MOURA SILVA PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR E RELATORA

0007819-66.2019.8.06.0167 Apelação Cível. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU). Apelada: Angela Lima Alves. Advogado: Guilherme de Miranda e Silva (OAB: 26916/CE). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Rejeitaram a preliminar, para, no mérito, negar provimento ao recurso conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA AFASTADA. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI Nº 8.213/91, ART. 86. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA PARA O TRABALHO HABITUAL CONSTATADA. CONDENAÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA CONFORME TEMA 905 DO STJ ATÉ 08/12/2021 E PELA EC Nº 113/21 A PARTIR DE 09/12/21. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA DE OFÍCIO.1. ADVERSA A PRESENTE APELAÇÃO A SENTENÇA QUE AFASTOU A PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA E JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, CONCEDENDO À PROMOVENTE O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM O PAGAMENTO DAS PARCELAS PRETÉRITAS, DESDE O DIA SEGUINTE À CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA; ADUZINDO A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, EM SUAS RAZÕES, O DESCABIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE, VEZ QUE O LAUDO PERICIAL TERIA RECONHECIDO A INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA DA AUTORA; BEM COMO POR HAVER A POSSIBILIDADE DE SUBMISSÃO DA SEGURADA A PROCESSO DE REabilitação.2. EMBORA TENHA A AUTORA SE BENEFICIADO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO, ESPÉCIE 31, ENTRE OS ANOS DE 2014 E 2020, BEM COMO, TER O MAGISTRADO PLANICIAL DETERMINADO A IMPLANTAÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE DESDE O DIA SEGUINTE À CESSAÇÃO DE UM BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA, É INCONTESTÁVEL QUE O INFORTÚNIO QUE ACOMETE A AUTORA É DE NATUREZA OCUPACIONAL, DE COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, CONFORME VERIFICADO EM DUAS OPORTUNIDADES DISTINTAS EM PROCESSOS EXTINTOS NA JUSTIÇA FEDERAL.3. NÃO MERECE ACOLHIMENTO A PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA COM O PROCESSO 0509532-36.2019.4.05.8103S, DA 19ª VARA CÍVEL FEDERAL, POIS EMBORA NOS PROCESSOS EM COMENTO HAJA IDENTIDADE DAS PARTES E SE REPORTEM À MESMA MOLÉSTIA QUE IMPORTUNA A AUTORA, OS BENEFÍCIOS REQUERIDOS SÃO DISTINTOS, ADVINDOS DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS AUTÔNOMOS E REFERENTES A PERÍODOS DIVERSOS. ADEMAIS, CONFORME JÁ EXPLANADO, TRATANDO-SE DE BENEFÍCIO ADVINDO DE ACIDENTE DE TRABALHO, A COMPETÊNCIA É DESTA JUSTIÇA ESTADUAL, DE FORMA QUE A PRESENTE AÇÃO NÃO PODERIA SER EXTINTA EM DESFAVOR DE AÇÃO INTENTADA EM JUÍZO INCOMPETENTE. PRELIMINAR AFASTADA.4. O LAUDO PERICIAL ATESTOU QUE A AUTORA PADECE DE SÍNDROME DO MANGUITO ROTADOR (CID M75.1), EPICONDILITE LATERAL (CID: M77.1) E TENOSSINOVITE DO PUNHO (CID: M65.8), DOENÇAS OCUPACIONAIS CAUSADORAS DE DORES CRÔNICAS, PREJUÍZO FUNCIONAL E LIMITAÇÃO DE MOBILIDADE, OCASIONANDO INCAPACIDADE LABORATIVA DEFINITIVA E PARCIAL PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE QUE EXERCA HABITUALMENTE.5. RESTARAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS CUMULATIVOS DO ART. 86 DA LEI Nº 8.216/91, COM A CONSOLIDAÇÃO DAS SEQUELAS DECORENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO (DOENÇA OCUPACIONAL) QUE OCASIONARAM A REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA, UMA VEZ QUE ESTA SE ENCONTRA INCAPACITADA DE FORMA PARCIAL E PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ANTERIOR, SENDO INOLVIDÁVEL SEU DIREITO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE, QUE DEVE SER INSTITuíDO DESDE O DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA QUE LHE DEU ORIGEM, VEDADA SUA CUMULAÇÃO COM QUALQUER APOSENTADORIA, CORRESPONDENDO A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO SEU SALÁRIO DE BENEFÍCIO.6. EM RELAÇÃO AOS CONSEQUÊNCIAS LEGAIS, A SOLUÇÃO NO CASO DOS AUTOS É ASSIM ESTABELECIDA: A) ATÉ 08/12/2021, INCIDE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INPC, CUJO TERMO INICIAL É O MÊS DA COMPETÊNCIA EM QUE A VERBA DEVERIA TER SIDO PAGA, E JUROS MORATÓRIOS COM BASE NO ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA, CONFORME O TEMA 905 DO STJ; B) A PARTIR DE 09/12/2021, INCIDE O ÍNDICE DA TAXA SELIC, UMA ÚNICA VEZ E SEM CUMULAR COM QUALQUER OUTRO ÍNDICE, CONFORME A EC Nº 113/21. SENTENÇA REFORMADA, DE OFÍCIO, NESTE PONTO. 7. FACE AO EXPOSTO CONHEÇO DA APELAÇÃO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, REFORMANDO PARCIALMENTE A SENTENÇA, DE OFÍCIO, QUANTO AOS CONSEQUÊNCIAS LEGAIS.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DA APELAÇÃO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, REFORMANDO PARCIALMENTE A SENTENÇA, DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.FORTALEZA, 14 DE SETEMBRO DE 2022.DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR E RELATORA

0008034-77.2017.8.06.0178/50000 Embargos de Declaração Cível. Embargante: Município de Uruburetama. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Uruburetama. Embargada: Luciana Francelino de Oliveira. Advogado: Luiz Guilherme Eliano Pinto (OAB: 21516/CE). Advogado: Adauto Carneiro de França Neto (OAB: 23234/CE). Advogado: Rodolpho Eliano França



(OAB: 28274/CE). Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTESConheceram parcialmente do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSOS OFICIAL E APELATÓRIO. CONTRATO TEMPORÁRIO. DESCONFORMIDADE COM OS PRECEITOS DO ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. FGTS DEVIDO. TEMA 916 DO STF. OMISSÕES NÃO VERIFICADAS. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS INSERIDOS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENUNCIADO N 18 DA SÚMULA DO TJ/CE. INOVAÇÃO VERIFICADA. ACLARATÓRIOS COM PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS EM PARTE E IMPROVIDOS. 1 OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SE DESTINAM EXCLUSIVAMENTE AO ACLARAMENTO DE OBSCURIDADE, SUPRESSÃO DE OMISSÃO, DESFAZIMENTO DE CONTRADIÇÃO OU CORREÇÃO DE ERROS MATERIAIS.2 ENUNCIADO N 18 DA SÚMULA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ: "SÃO INDEVIDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE TÊM POR ÚNICA FINALIDADE O REEXAME DA CONTROVÉRSIA JURÍDICA JÁ APRECIADA."3 DECISÃO NO QUAL RESTOU AMPLAMENTE DISCUTIDA A MATÉRIA, ESTANDO AUSENTES AS HIPÓTESES AUTORIZADAS PELO ART. 1.022 DO CPC, O RECURSO DEVE SER REJEITADO.4 PARTE DOS ARGUMENTOS LEVANTADOS FORAM TRAZIDOS SOMENTE EM SEDE DE ACLARATÓRIOS, NÃO DEVENDO, POR ISSO, SER CONHECIDOS.5 MESMO TENDO OS ACLARATÓRIOS O PROPÓSITO DE PREQUESTIONAR A MATÉRIA PARA FINS DE MANEJO DE RECURSO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES, É NECESSÁRIA A CONFIGURAÇÃO DE ALGUMA DAS HIPÓTESES ALHURES MENCIONADAS.6 EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS EM PARTE E IMPROVIDOS.ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE, EM CONHECER PARCIALMENTE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PARA NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE FAZ PARTE DESTA DECISÃO.FORTALEZA, DATA REGISTRADA NO SISTEMA.FRANCISCO GLADYSON PONTESRELATOR

0008360-45.2016.8.06.0122 Apelação / Remessa Necessária. Apelante: Município de Mauriti. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Mauriti. Remetente: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Mauriti. Apelada: Maria Edite Furtado. Advogada: Rejânia Gomes de Sousa (OAB: 13290/CE). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVAConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. CF/88 ART. 1º, III; ARTS. 5º, 6º, 196. RESERVA DO POSSÍVEL. SÚMULA Nº 45 TJ-CE. MANDAMUS ANTERIOR AO TEMA 106 DO STJ. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO PERIÓDICA DA PRESCRIÇÃO MÉDICA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.1. O FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE SUS É DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, DE MANEIRA QUE QUASQUER DESSAS ENTIDADES POSSUEM LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DE DEMANDA QUE OBJETIVE A GARANTIA DO ACESSO À MEDICAÇÃO PARA PESSOAS DESPROVIDAS DE RECURSOS FINANCEIROS. 2. A TEOR DO ART. 23, II, DA CARTA MAGNA É COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADO, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIO ZELAR PELA SAÚDE, SENDO SOLIDÁRIA, PORTANTO, A RESPONSABILIDADE ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO NO QUE CONCERNE AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A QUEM TENHA PARCOS RECURSOS FINANCEIROS, RAZÃO PELA QUAL, CABE AO IMPETRANTE ESCOLHER CONTRA QUAL ENTE PÚBLICO DESEJA LITIGAR.3. O DIREITO À SAÚDE TEM ASSENTO CONSTITUCIONAL NO DIREITO À VIDA E NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DETENDO ABSOLUTA PRIORIDADE E OSTENTANDO CATEGORIA DE DIREITO FUNDAMENTAL, DEVENDO OS ENTES DA FEDERAÇÃO INSTITUIR POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE DA PESSOA NATURAL, INCUMBINDO AO JUDICIÁRIO DETERMINAR O CUMPRIMENTO DAS PRESTAÇÕES CONTIDAS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS QUE GARANTAM ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO AOS SERVIÇOS CRIADOS PARA ATENDER AO DEVER DO ESTADO. CF/88 ART. 1º, III; ARTS. 5º, 6º, 196.4. O PODER PÚBLICO COSTUMEIRAMENTE AMPARA-SE NA TESE DA NECESSIDADE DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA COMO UM LIMITE À ATUAÇÃO DO ESTADO PARA A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS, A CHAMADA RESERVA DO POSSÍVEL. OCORRE EM DEMANDAS DESSE JAEZ, APARENTE COLISÃO/ANTINOMIA DE PRINCÍPIOS/DIREITOS, QUAIS SEJAM, O DIREITO À VIDA DOS PACIENTES DE UM LADO E, DO OUTRO, A SEPARAÇÃO DE PODERES E A RESERVA DO POSSÍVEL NO ASPECTO LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO PODER PÚBLICO, DEVENDO O JUDICANTE PONDERAR SUA HERMENÉUTICA, ASSEGURANDO O DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA.5. O PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA FOI IMPETRADO EM 09/08/2016, ANTERIORMENTE AO JULGAMENTO DO RESP 1657156/RJ E DA FIXAÇÃO DA TESE DO TEMA 106, NÃO SENDO POSSÍVEL EXIGIR, NO CASO DESTES AUTOS, O PREENCHIMENTO CUMULATIVO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS NO JULGADO SUPERVENIENTE. DE FATO, IN CASU, CABE SOMENTE A EXIGÊNCIA DA PROVA PRÉ-CONSTITuíDA, A QUAL FOI DEMONSTRADA PELOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS, ESPECIALMENTE DOS RELATÓRIOS MÉDICOS E EXAMES DE FLS. 15/35, FLS. 46 E FLS. 61/62, ENCONTRANDO A PARTE IMPETRANTE O RESPALDO JURÍDICO PARA A PROCEDÊNCIA DO SEU PEDIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA.6. A RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO EM FORNECER MEDICAMENTOS OU TRATAMENTOS MÉDICOS NECESSÁRIOS, NÃO DISPONÍVEIS NA REDE PÚBLICA, PARA ASSEGURAR O DIREITO À SAÚDE FOI FIRMADA NESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA PELA RECENTE SÚMULA Nº 45.7. ENUNCIADO Nº 02 DA I JORNADA DE DIREITO DA SAÚDE DO CNJ. "CONCEDIDAS MEDIDAS JUDICIAIS DE PRESTAÇÃO CONTINUATIVA, EM TUTELA PROVISÓRIA OU DEFINITIVA, É NECESSÁRIA A RENOVAÇÃO PERIÓDICA DO RELATÓRIO E PRESCRIÇÃO MÉDICOS A SEREM APRESENTADOS PREFERENCIALMENTE AO EXECUTOR DA MEDIDA, NO PRAZO LEGAL OU NAQUELE FIXADO PELO JULGADOR COMO RAZOÁVEL, CONSIDERADA A NATUREZA DA ENFERMIDADE, DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO SANITÁRIA, SOB PENA DE PERDA DE EFICÁCIA DA MEDIDA". (REDAÇÃO DADA PELA III JORNADA DE DIREITO DA SAÚDE 18.03.2019). DESSE MODO, DEVE O FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS SER CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO PERIÓDICA, A CADA 180 DIAS, NO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ENTREGA, DE RECEITA MÉDICA ATUALIZADA QUE COMPROVE A PERMANÊNCIA DA NECESSIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO, SUBSCRITA POR PROFISSIONAL COMPETENTE.8. FIRME NAS CONSIDERAÇÕES ACIMA EXPRESSADAS, DEVE A APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MAURITI SER CONHECIDA E DESPROVIDA, ENQUANTO A REMESSA NECESSÁRIA DEVE SER CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA PARA REFORMAR EM PARTE A SENTENÇA, UNICAMENTE PARA DETERMINAR QUE O FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS REQUERIDOS ÀS FLS. 46 E 61/62 SEJA CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO PERIÓDICA NO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ENTREGA, A CADA 180 DIAS, DE RECEITA MÉDICA ATUALIZADA SUBSCRITA POR PROFISSIONAL COMPETENTE, MANTENDO-SE OS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO.9. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE



JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DA APELAÇÃO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, E CONHECER DA REMESSA NECESSÁRIA PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, REFORMANDO PARCIALMENTE A SENTENÇA ADVERSADA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.FORTALEZA, 14 DE SETEMBRO DE 2022.MARIA IRANEIDE MOURA SILVA PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR E RELATORA

0008908-89.2017.8.06.0169 Apelação Cível. Apelante: Município de Tabuleiro do Norte. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Tabuleiro do Norte. Apelado: Osias Maia de Castro. Advogado: Victor Jerônimo Maia de Oliveira (OAB: 32411/CE). Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVESConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. FÉRIAS EM DOBRO E DIFERENÇAS SALARIAIS. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NULIDADE PARCIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. DECOTAMENTO DO EXCESSO. ADEQUAÇÃO. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO DE NATUREZA POLÍTICA, ARGUMENTO OPOSTO AO CONTESTATÓRIO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DO ENTE PÚBLICO EVIDENCIADO (VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM). MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DA SENTENÇA QUANTO AOS ÍNDICES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DESCONFORMIDADE COM O § 8º, ART. 85, CPC. PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS, DEFINIÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. MAJORAÇÃO EM DESFAVOR DO ENTE PÚBLICO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.ACÓRDÃO ACORDA A TURMA JULGADORA DA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL, PARA DESPROVÉ-LA, NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA RELATORA.FORTALEZA, 21 DE SETEMBRO DE 2022MARIA IRANEIDE MOURA SILVA PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORETEREZE NEUMANN DUARTE CHAVESRELATORA

0010224-55.2020.8.06.0130 Apelação Cível. Apelante: Município de Mucambo. Proc. Município: Francisco Natan Azevedo de Souza (OAB: 42299/CE). Apelado: Flávio Ferreira Nascimento. Advogado: Ézio Guimarães Azevedo (OAB: 17427/CE). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVAConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO SUCESSIVAMENTE RENOVADO. OBRIGAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO DE VERBA SALARIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.1. TRATA-SE DE APELAÇÃO NOS AUTOS DA AÇÃO "TRABALHISTA" AJUIZADA EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE MUCAMBO, EM CUJO FEITO RESTOU PROFERIDA SENTENÇA PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, NO SENTIDO DE CONDENÁ-LO A PAGAR AO AUTOR OS VALORES ALUSIVOS AOS DEPÓSITOS DE FGTS, FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, ACRESCIDO DOS ENCARGOS LEGAIS, FIXANDO CONDENAÇÃO HONORÁRIA. 2.O CONTRATO DOS AUTOS NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS INDISPENSÁVEIS PARA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, CIRCUNSTÂNCIA QUE FAZ SER CONHECIDA SUA NULIDADE.3.EM DEMANDAS DESTA NATUREZA RESTA ASSEGURADO O DIREITO DO TRABALHADOR AOS DEPÓSITOS DE FGTS, SALDO DE SALÁRIO, FÉRIAS, UM TERÇO CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, ACRESCIDOS DOS ENCARGOS LEGAIS. 4. CONSIDERANDO QUE A DEMANDA VERSA SOBRE LESÃO QUE SE RENOVA A CADA PERÍODO EM QUE O PAGAMENTO NÃO É EFETUADO, A PRESCRIÇÃO, OBJETO DESTA DEMANDA, SOMENTE ATINGE AS PARCELAS VENCIDAS ANTES DO QUINQUÉNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO, EM CONSONÂNCIA AO QUE DISPÕE A SÚMULA 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SEGUNDO A QUAL: "NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÉNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO". IDEM NA SÚMULA 47 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. 5. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DA APELAÇÃO, MAS PARA NEGAR-LHE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. FORTALEZA, DIA E HORA REGISTRADOS NO SISTEMA.MARIA IRANEIDE MOURA SILVA PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR E RELATORA

0010526-49.2010.8.06.0158/50000 Embargos de Declaração Cível. Embargante: José Wanderley de Lima. Advogado: Filipe Amorim Silva Fernandes Teixeira (OAB: 7317/RN). Advogada: Helia Cristina de Queiroz Chaves (OAB: 8515/RN). Advogado: João Fredson da Silva (OAB: 7639/RN). Advogado: Éverson Cleber de Souza (OAB: 4241/RN). Embargado: Município de Russas. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Russas. Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTESConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO APELATÓRIO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. ART. 198, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51/2006. LEI Nº 11.350/2006. ESTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS INSERIDOS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 18 DO TJ/CE. CLARATÓRIOS COM PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SE DESTINAM EXCLUSIVAMENTE AO ACLARAMENTO DE OBSCURIDADE, SUPRESSÃO DE OMISSÃO, DESFAZIMENTO DE CONTRADIÇÃO OU CORREÇÃO DE ERROS MATERIAIS.2. ENUNCIADO Nº 18 DA SÚMULA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ: "SÃO INDEVIDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE TÊM POR ÚNICA FINALIDADE O REEXAME DA CONTROVÉRSIA JURÍDICA JÁ APRECIADA."3 A IRRESIGNAÇÃO CONTIDA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO SE COADUNA COM AS HIPÓTESES DE VÍCIOS PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CADerno PROCESSO CIVIL, RESTANDO CLARA A TENTATIVA DE APROFUNDAR O DEBATE SOBRE A MATÉRIA, BUSCANDO, UNICAMENTE, INVERTER O RESULTADO DA REALIZAÇÃO DE NOVO PRONUNCIAMENTO SOBRE TEMA APRECIADO, A FIM DE ADEQUÁ-LO AO QUE ENTENDE COMO JUSTO E DEVIDO.4 MESMO TENDO OS CLARATÓRIOS O PROPÓSITO DE PREQUESTIONAR A MATÉRIA PARA FINS DE MANEJO DE RECURSO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES, É NECESSÁRIA A CONFIGURAÇÃO DE ALGUMA DAS HIPÓTESES ALHURES MENCIONADAS.5 EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE FAZ PARTE DESTA DECISÃO. FORTALEZA, DATA REGISTRADA NO SISTEMA.FRANCISCO GLADYSON PONTES RELATOR

0012030-40.2012.8.06.0055 Apelação Cível. Apelante: Município de Canindé. Procurador: Procuradoria Geral do



Município de Canindé. Apelado: Antonio Irelando da Silva. Advogado: Felipe Rocha Campos de Oliveira (OAB: 20943/CE). Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVESConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE VERBAS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONTRATO TEMPORÁRIO NULIFICADO. VERBAS RELATIVAS A FÉRIAS, ACRESCIDAS DE TERÇO CONSTITUCIONAL, E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, ALÉM DE FGTS. CABIMENTO. JULGAMENTO, PELO STF, DO TEMA 551 DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MODIFICAÇÃO, EX OFFICIO, DO ÍNDICE DE JUROS E DAS VERBAS HONORÁRIAS.1 - O AUTOR FOI CONTRATADO TEMPORARIAMENTE PELO MUNICÍPIO DE CANINDÉ COMO GARI DURANTE O PERÍODO DE DEZEMBRO DE 2010 A DEZEMBRO DE 2011, CONSOANTE DOCUMENTOS E PROVAS ORAIS PRODUZIDAS.2 - O JULGADOR AGIU COM ACERTO AO PROCEDER À ANULAÇÃO DA AVENÇA, EVIDENCIANDO-SE QUE, AO CONTRÁRIO DO ALEGADO PELO APELANTE, O AUTOR ADUNOU PROVAS SUFICIENTES DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, IMPLICANDO O RECONHECIMENTO DA IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO, INEXISTINDO TEMPORARIEDADE OU EXCEPCIONALIDADE A JUSTIFICAR TAL CONDUTA. POR OUTRO LADO, O ENTE PÚBLICO NÃO FOI EXITOSO EM DESCONSTITUIR AS ALEGAÇÕES AUTORAIS, DESCUMPRINDO O ÔNUS QUE LHE É IMPOSTO PELO ART. 373, INCISO II, DO CPC.3 - EM JULGADO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL, O STF ADOTOU O ENTENDIMENTO SEGUNDO O QUAL, EM CASO DE NULIDADE DO CONTRATO TEMPORÁRIO, OS SERVIDORES, ALÉM DO DIREITO ÀS VERBAS DE FGTS, TÊM DIREITO TAMBÉM AO RECEBIMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL (TEMA 551).4 - A SENTENÇA DEVE SER AJUSTADA, DE OFÍCIO, NO CONCERNENTE AOS JUROS E ÀS VERBAS HONORÁRIAS, POR SE TRATAR DE CONSEQUÊNCIAS LÓGICAS DA CONDENAÇÃO.5 - APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. AJUSTE, DE OFÍCIO, DO ÍNDICE DE JUROS EM CONFORMIDADE COM JULGAMENTO DO RESP Nº 1495146/MG, BEM COMO DAS VERBAS HONORÁRIAS, CUJO PERCENTUAL DEVE SER FIXADO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO (ART. 85, § 4º, II, DO CPC), COM MAJORAÇÃO DE SEU PERCENTUAL TAMBÉM QUANDO LIQUIDADO O JULGADO, HAJA VISTA O DESPROVIMENTO RECURSAL.ACÓRDÃOACORDA A TURMA JULGADORA DA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO APELAÇÃO, PARA DESPROVÉ-LO, BEM COMO PARA AJUSTAR, DE OFÍCIO, OS ÍNDICE DE JUROS E OS HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA RELATORA. FORTALEZA, 21 DE SETEMBRO DE 2022MARIA IRANEIDE MOURA SILVA PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORETEREZE NEUMANN DUARTE CHAVESRELATORA

0012123-72.2017.8.06.0137Apelação / Remessa Necessária. Apelante: Município de Pacatuba. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Pacatuba. Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Pacatuba. Apelado: Citeluz Serviços de Iluminação Urbana S.A. Advogado: Wilson da Silva Vicentino (OAB: 12844/CE). Advogado: Gustavo de Alencar e Vicentino (OAB: 20987/CE). Advogado: Matheus Praciano Vicentino (OAB: 36031/CE). Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITEConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO EM AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO UNILATERAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VALORES NÃO PAGOS. QUITAÇÃO DEVIDA. AUSÉNCIA DE PROVA DOS LUCROS CESSANTES. REMESSA OFICIAL E RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. O CERNE DA QUESTÃO SUBMETIDA A EXAME, CONSISTE EM AVERIGUAR SE CABÍVEL A CONDENAÇÃO DO RECORRENTE AO PAGAMENTO DA QUANTIA DE R\$ 169.869,64 (CENTO E SESSENTA E NOVE MIL, OITOCENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), RELATIVA À DÍVIDA DECORRENTE DO CONTRATO DE GERENCIAMENTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, FIRMADO ENTRE AS PARTES E RESCINDIDO UNILATERALMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.2. EM SUA IRRESIGNAÇÃO, SUSTENTA O MUNICÍPIO/APELANTE QUE DESCABE SER COMPELIDO A PAGAR QUAISQUER QUANTIAS EM VIRTUDE DE SERVIÇOS SUPOSTAMENTE PRESTADOS APÓS A DATA DE 01 DE OUTUBRO DE 2016, MARCO A PARTIR DO QUAL HOUVE A SUSPENSÃO CONTRATUAL. OCORRE QUE, AO QUE CONSTA DOS AUTOS, O MONTANTE A QUE FOI CONDENADO O APELANTE A ADIMPLIR SE REFERE A VALOR CONFESSADAMENTE DEVIDO ENQUANTO VIGENTE O PACTO. COM EFEITO, NÃO SE TRATA DE SERVIÇOS REALIZADOS APÓS A SUSPENSÃO CONTRATUAL E SEM AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, CONFORME CONTRADIATORIAMENTE AFIRMA O RECORRENTE EM SUA PEÇA RECURSAL.3. IMPORTA CONSIGNAR QUE, EM AÇÕES DE COBRANÇA AFORADAS EM DESFAVOR DE ENTES PÚBLICOS, A JURISPRUDÊNCIA É PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE SERÁ DEVIDA A CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DESDE QUE RESTE COMPROVADA A EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, COMO NO PRESENTE CASO, EVITANDO-SE, ASSIM, O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO PODER PÚBLICO EM DETRIMENTO DO PARTICULAR. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA.4. REMESSA OFICIAL E RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. ACÓRDÃOVISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL, ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO E DO RECURSO VOLUNTÁRIO PARA NEGAR-LHES PROVIMENTO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.FORTALEZA, DATA E HORA INDICADAS PELO SISTEMA.PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITERELATOR

0013653-92.2018.8.06.0035/50000Embargos de Declaração Cível. Embargante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Embargada: Francisca Ivonete de Freitas Silva. Advogado: José de Lima Filho (OAB: 18350/CE). Advogada: Xeila Maiane Silva Freitas (OAB: 29464/CE). Advogado: José Ulisses Melo de Lima (OAB: 34930/CE). Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITEConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. MORTE DE DETENTO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO DEVER DE ZELAR PELA SAÚDE DO PRESO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO DEVIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO COMPLETO, COESO E FUNDAMENTADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A TEOR DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, CABE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUANDO HÁ NA DECISÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO A SER SANADA, PODENDO SER ADMITIDO, TAMBÉM, PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.2. IN CASU, O EMBARGANTE PRETENDE A REFORMA DO ACÓRDÃO COM BASE EM SUPOSTAS OMISSÕES. AFIRMA O ESTADO DO CEARÁ QUE A RESPONSABILIDADE ESTATAL POR OMISSÃO É INFORMADA PELA TEORIA SUBJETIVA E NÃO HOUVE PROVA DA NEGLIGÊNCIA, IMPERÍCIA E IMPRUDÊNCIA DOS AGENTES PRISIONAIS, BEM COMO QUE DEVERIA TER SIDO APLICADA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 3. NO ENTANTO, DO EXAME DO DECISUM ORA COMBATIDO, EXTRAI-SE O



ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO, RESTANDO DECIDIDO QUE A ADMINISTRAÇÃO DA CADEIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARACATI FORA OMISSA E NEGLIGENTE AO PERMITIR A ENTRADA DE ENTORPECENTES EM SUAS DEPENDÊNCIAS E, COM ISSO, O FALECIDO INGERIU DROGAS, Indo A ÓBITO EM DECORRÊNCIA DE OVERDOSE.⁴ NO QUE SE REFERE À ALEGAÇÃO DE QUE FOI INCORRETA A DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, AO CONTRÁRIO DO QUE ALEGA O EMBARGANTE, NÃO CABE A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NO PRESENTE CASO. INCLUSIVE, O ACÓRDÃO IMPUGNADO ENFRENTOU TAL ARGUMENTO.⁵ VERIFICA-SE QUE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ESTÃO SENDO DELINEADOS COM O FIM DE REDISCUTIR A MATÉRIA. RESSALTA-SE QUE A VIA ELEITA NÃO É A CORRETA PARA MODIFICAR A DECISÃO EM RAZÃO DA DISCORDÂNCIA DO RECORRENTE, MAS PARA ESCLARECER OU INTEGRAR A DECISÃO.⁶ DESSARTE, CONSIDERANDO QUE A DECISÃO EMBARGADA NÃO PADECE DE VÍCIOS, HÁ QUE SE REJEITAR O PRESENTE RECURSO, COM FULCRO NA SÚMULA Nº 18 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.⁷ CUIDANDO-SE DE RECURSO MERAMENTE PROTELATÓRIO, COM O INTUITO ÚNICO DE REDISCUTIR A MATÉRIA JULGADA, POSTERGANDO A RESOLUÇÃO DA LIDE, CABE A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1.026, § 2º, DO CPC/2015, QUE ORA FIXA-SE NO PATAMAR DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.⁸ EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. RECURSO PROTELATÓRIO. MULTA FIXADA.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, TODAVIA, PARA NEGAR-LHES PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.FORTALEZA, DATA E HORA INDICADAS PELO SISTEMA.PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITERELATOR

0014056-76.2016.8.06.0182Apelação Cível. Apelante: Município de Viçosa do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Viçosa do Ceará. Recorrida: Marileide Cardoso da Silva. Advogado: Reginaldo Albuquerque Braga (OAB: 21226/CE). Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITEConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA TEMPORÁRIA DA EDUCAÇÃO. FUNDEB. RATEIO ORDINÁRIO/ANUAL. DECRETOS NºS 251 E 252/2014 E Nº 216/2015. MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ QUE LIMITOU A PARTICIPAÇÃO NA DIVISÃO DA SOBRA DOS RECURSOS DO FUNDO EDUCACIONAL AOS SERVIDORES CONCURSADOS. ILEGALIDADE. AFRONTA À LEI FEDERAL Nº 11.494/2007 QUE DISCIPLINA OS BENEFICIÁRIOS DA VERBA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O CERNE DA QUESTÃO CONTROVERTIDA RESIDE EM ANALISAR SE OS SERVIDORES CONTRATADOS DE FORMA TEMPORÁRIA PELO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ, NO PERÍODO EM QUE O FUNDEB SE ENCONTRAVA DISCIPLINADO PELA LEI FEDERAL DE Nº 11.494/2007, FAZEM JUS À PERCEPÇÃO DE VALORES RELATIVOS AO RATEIO ORDINÁRIO/ANUAL DO REFERIDO FUNDO, DESTINADO À REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO EM EFETIVO EXERCÍCIO NAS ESCOLAS PÚBLICAS.2. O FUNDEB É UM RECURSO FEDERAL QUE ESTÁ PREVISTO NO ARTIGO 60 DO ADCT, COM REGULAMENTAÇÃO PELA LEI Nº 9.424/1996 E PELO DECRETO N.º 2.264/1997, TENDO COMO FINALIDADE ESPECÍFICA FOMENTAR O ENSINO FUNDAMENTAL PÚBLICO, UNIVERSALIZAR O ATENDIMENTO, ERRADICAR O ANalfabetismo e PROVER PROFESSORES E ALUNOS DE CONDIÇÕES DIGNAS DE TRABALHO E APRENDIZAGEM, OUTROSSIM PODENDO SER USADO PARA O INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA EDUCACIONAL.3. O ART. 22 DA LEI Nº 11.494, DE 20/06/2007 (VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS), QUE INSTITUIU O FUNDO EM REFERÊNCIA E QUE VEIO SUBSTITUIR O ANTIGO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF) DISPÓE QUE SÃO CONSIDERADOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO OS SERVIDORES COM VINCULAÇÃO CONTRATUAL, TEMPORÁRIA OU ESTATUTÁRIA, COM O ENTE GOVERNAMENTAL QUE O REMUNERA. TAL LEGISLAÇÃO RESTOU POSTERIORMENTE REVOGADA - COM EXCEÇÃO APENAS AO SEU ARTIGO 12 - PELA LEI NACIONAL Nº 14.113/2020, A QUAL, CONSOANTE BEM LEMBROU O JUDICANTE PLANICIAL EM SUA SENTENÇA, REPRODUZIU O REGRAMENTO ACIMA, CONSIDERANDO COMO SERVIDOR DA EDUCAÇÃO EM EFETIVO EXERCÍCIO, TANTO O CONCURSADO COMO O TEMPORÁRIO, EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES (ART. 26, III). 4. A DESPEITO DE REGULAMENTAR COMO SERIA IMPLEMENTADA A DIVISÃO DA SOBRA MONETÁRIA, NÃO PODE O MUNICÍPIO, SOB PENA DE INCORRER EM FLAGRANTE ILEGALIDADE, COMO SÓI OCORRER NA ESPÉCIE, "ESCOLHER" OS DESTINATÁRIOS DA BENESSE DE FORMA A EXCLUIR AQUELES SERVIDORES QUE PRESTARAM SERVIÇOS EDUCACIONAIS MEDIANTE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, CONTRARIANDO, ASSIM, A LEGISLAÇÃO NACIONAL DE REGÊNCIA. 5. RECURSO APELATÓRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO APELATÓRIO, CONTUDO, PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.FORTALEZA, DATA E HORA INDICADAS PELO SISTEMA. PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITERELATOR

0014090-51.2016.8.06.0182Apelação Cível. Apelante: Município de Viçosa do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Viçosa do Ceará. Apelada: Aline Freire Araújo. Advogado: Reginaldo Albuquerque Braga (OAB: 21226/CE). Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITEConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA TEMPORÁRIA DA EDUCAÇÃO. FUNDEB. RATEIO ORDINÁRIO/ANUAL. DECRETOS NºS 251 E 252/2014 E Nº 216/2015. MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ QUE LIMITOU A PARTICIPAÇÃO NA DIVISÃO DA SOBRA DOS RECURSOS DO FUNDO EDUCACIONAL AOS SERVIDORES CONCURSADOS. ILEGALIDADE. AFRONTA À LEI FEDERAL Nº 11.494/2007 QUE DISCIPLINA OS BENEFICIÁRIOS DA VERBA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O CERNE DA QUESTÃO CONTROVERTIDA RESIDE EM ANALISAR SE OS SERVIDORES CONTRATADOS DE FORMA TEMPORÁRIA PELO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ, NO PERÍODO EM QUE O FUNDEB SE ENCONTRAVA DISCIPLINADO PELA LEI FEDERAL DE Nº 11.494/2007, FAZEM JUS À PERCEPÇÃO DE VALORES RELATIVOS AO RATEIO ORDINÁRIO/ANUAL DO REFERIDO FUNDO, DESTINADO À REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO EM EFETIVO EXERCÍCIO NAS ESCOLAS PÚBLICAS.2. O FUNDEB É UM RECURSO FEDERAL QUE ESTÁ PREVISTO NO ARTIGO 60 DO ADCT, COM REGULAMENTAÇÃO PELA LEI Nº 9.424/1996 E PELO DECRETO N.º 2.264/1997, TENDO COMO FINALIDADE ESPECÍFICA FOMENTAR O ENSINO FUNDAMENTAL PÚBLICO, UNIVERSALIZAR O ATENDIMENTO, ERRADICAR O ANalfabetismo e PROVER PROFESSORES E ALUNOS DE CONDIÇÕES DIGNAS DE TRABALHO E APRENDIZAGEM, OUTROSSIM PODENDO SER USADO PARA O INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA EDUCACIONAL.3. O ART. 22 DA LEI Nº 11.494, DE 20/06/2007 (VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS), QUE INSTITUIU O FUNDO EM REFERÊNCIA E QUE VEIO SUBSTITUIR O ANTIGO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF) DISPÓE QUE SÃO CONSIDERADOS PROFISSIONAIS

DO MAGISTÉRIO OS SERVIDORES COM VINCULAÇÃO CONTRATUAL, TEMPORÁRIA OU ESTATUTÁRIA, COM O ENTE GOVERNAMENTAL QUE O REMUNERA. TAL LEGISLAÇÃO RESTOU POSTERIORMENTE REVOGADA - COM EXCEÇÃO APENAS AO SEU ARTIGO 12 - PELA LEI NACIONAL Nº 14.113/2020, A QUAL, CONSOANTE BEM LEMBROU O JUDICANTE PLANICIAL EM SUA SENTENÇA, REPRODUZIU O REGRAMENTO ACIMA, CONSIDERANDO COMO SERVIDOR DA EDUCAÇÃO EM EFETIVO EXERCÍCIO, TANTO O CONCURSADO COMO O TEMPORÁRIO, EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES (ART. 26, III). 4. A DESPEITO DE REGULAMENTAR COMO SERIA IMPLEMENTADA A DIVISÃO DA SOBRA MONETÁRIA, NÃO PODE O MUNICÍPIO, SOB PENA DE INCORRER EM FLAGRANTE ILEGALIDADE, COMO SÓI OCORRER NA ESPÉCIE, "ESCOLHER" OS DESTINATÁRIOS DA BENESSE DE FORMA A EXCLUIR AQUELES SERVIDORES QUE PRESTARAM SERVIÇOS EDUCACIONAIS MEDIANTE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, CONTRARIANDO, ASSIM, A LEGISLAÇÃO NACIONAL DE REGÊNCIA. 5. RECURSO APELATÓRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO APELATÓRIO, CONTUDO, PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.FORTALEZA, DATA E HORA INDICADAS PELO SISTEMA. PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITERELATOR

0014965-98.2013.8.06.0158 Apelação / Remessa Necessária. Apelante: Município de Russas. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Russas. Apelante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Russas. Apelada: Maria Daila de Freitas Gomes. Advogado: Edílio Jataí Cavalcante Neto (OAB: 27301/CE). Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOSConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ARTIGOS 201, §7º, E 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA DEVIDO. ATO COMPLEXO. DANO MORAL NÃO COMPROVADO - SENTENÇA REFORMADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A PARTE AUTORA PROPÓS AÇÃO COM O OBJETIVO DE RESTABELECER A SUA APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS, BEM COMO RECEBER INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO SEU BENEFÍCIO, E PAGAMENTO DOS PROVENTOS ATRASADOS.2. DE ACORDO COM A REDAÇÃO DO ART. 201, § 7º, E 40, DA CONSTITUIÇÃO, VIGENTE À ÉPOCA, A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PODERIA OCORRER AOS 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS IDADE E 35 (TRINTA E CINCO) ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, PARA OS SERVIDORES HOMENS, E 60 (SESSENTA) ANOS DE IDADE E 30 (TRINTA) ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, PARA AS SERVIDORAS MULHERES. OUTROSSIM, PARA OS PROFESSORES E PROFESSORAS QUE COMPROVASSEM EXCLUSIVAMENTE TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO NA EDUCAÇÃO INFANTIL E NO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, OS REQUISITOS DE IDADE MÍNIMA E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, SERIAM REDUZIDOS EM 05 (CINCO) ANOS (ART. 40, § 5º).3. A AUTORA COMPROVOU QUE LABOROU PARA O MUNICÍPIO DE RUSSAS COMO PROFESSORA, PRESTANDO SERVIÇOS EM ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL, RAZÃO PELA QUAL TEM DIREITO A APOSENTADORIA DESDE QUE TENHA 55 (CINQUENTA E CINCO) ANOS DE IDADE E 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE CONTRIBUIÇÃO.4. NÃO É POSSÍVEL ACOLHER AS ALEGAÇÕES DEILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE RUSSAS E DO ESTADO DO CEARÁ, PORQUANTO O ATO DE APOSENTADORIA É COMPLEXO, CUJO INÍCIO SE DÁ NO ÂMBITO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A QUAL É VINCULADO O SERVIDOR PÚBLICO, E FINALIZA NO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS.5. QUANTO AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, É IMPRESCINDÍVEL QUE HAJA A COMPROVAÇÃO DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO SOFRIDO E A AÇÃO DO AGENTE, COMISSIVA OU OMISSIVA, SEM O QUE O PREJUÍZO MATERIAL E MORAL NÃO TERIA SIDO CAUSADO. NESSA PERSPECTIVA, EMBORA A REQUERENTE TENHA JUNTADOS AOS AUTOS AS RECEITAS MÉDICAS, NÃO RESTOU COMPROVADO QUE O PROBLEMA PSQUIÁTRICO DECORREU DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO, HAJA VISTA NÃO TER SIDO ANEXADO RELATÓRIO MÉDICO NESSE SENTIDO. ASSIM SENDO, A SENTENÇA DEVE SER REFORMADA PARA EXCLUIR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.6. NO CASO EM APREÇO, A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS A INDENIZAÇÃO, POIS A NEGATIVA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NÃO CARACTERIZA OFESA A DIREITO SUBJETIVO COM EFETIVO ABALO MORAL. A NEGATIVA DO BENEFÍCIO GERA DANO PATRIMONIAL, QUE É CORRIGIDO PELO PAGAMENTO DAS VERBAS ATRASADAS A CONTAR DO PEDIDO ADMINISTRATIVO, EIS QUE NESSA DATA JÁ TINHA CUMPRIDO TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.7. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS PARA REFORMAR A SENTENÇA PARA INDEFERIR O PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTO AOS HONORÁRIOS, DEVE SER OBSERVADA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, E, EM SE TRATANDO DE SENTENÇA ILÍQUIDA, SEU PERCENTUAL DEVE SER FIXADO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO (ART. 85, § 4º, INCISO II, DO CPC).ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS, ACORDAM OS DESEMBARGADORES MEMBROS DA 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DA REMESSA NECESSÁRIA E DO RECURSO DE APELAÇÃO PARA DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE DESEMBARGADOR RELATOR.FORTALEZA, 21 DE SETEMBRO DE 2022MARIA IRANEIDE MOURA SILVA PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS RELATOR

0015292-77.2012.8.06.0158 Apelação Cível. Apelante: Município de Russas. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Russas. Apelado: Joao Paulo Menezes Paiva. Advogado: Leonardo Parente Vieira (OAB: 4918/CE). Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVESConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS CONTRATO TEMPORÁRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONTRATO NULO. FGTS DEVIDO. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO ENTE MUNICIPAL, HONORÁRIOS A CARGO DO APELADO, AFASTADA A EXIGIBILIDADE POR SER BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS RECURSAIS A EXPENSAS DO ENTE PÚBLICO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.ACÓRDÃO ACORDA A TURMA JULGADORA DA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA RELATORA. FORTALEZA, 21 DE SETEMBRO DE 2022MARIA IRANEIDE MOURA SILVA PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES RELATORA

0015646-06.2017.8.06.0101 Apelação Cível. Apelante: Benedita Bezerra Martins. Def. Públ: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Município de Itapipoca. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Itapipoca. Relator(a): TEREZE

NEUMANN DUARTE CHAVESConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRETENSÃO AUTORAL DE NOMEAÇÃO E POSSE NO CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE EM PROCESSO DE SELEÇÃO SIMPLIFICADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. PROVAS INSUFICIENTES À CARACTERIZAÇÃO DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO PRETENDIDA. NÃO COMPROVAÇÃO DE VACÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER REPARADA PELO JUDICIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. A AUTORA SE SUBMETEU AO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO SIMPLIFICADO PARA O CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - ACS DO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA/CE REGIDO PELO EDITAL Nº 18/2014, O QUAL OFERTOU UMA VAGA PARA A ÁREA DE ABRANGÊNCIA REFERENTE À ZONA RURAL: PACS II: ARARA, CAETANO E BROTONS (LIMITE A PONTE), SEM VAGAS DE CADASTRO DE RESERVA, RESTANDO APROVADA EM TERCEIRO LUGAR, PORTANTO FORA DO NÚMERO DE VAGAS.2. A LEI FEDERAL Nº 11.350/2006 E O EDITAL DO CERTAME ESTABELECEM QUE O AGENTE DEVE RESIDIR NA ÁREA DA COMUNIDADE EM QUE ATUAR, COMO EXIGÊNCIA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE; A AUTORA NÃO DEMONSTROU QUE A PRIMEIRA CLASSIFICADA NO PROCESSO SELETIVO NÃO SATISFARIA TAL CONDIÇÃO, ACOSTANDO DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA ELIDIR A VERACIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA COMO JUSTIFICATIVA PARA EMPORSSAR A PRIMEIRA COLOCADA.4. A DECLARAÇÃO DO SEGUNDO COLOCADO NO CERTAME, NA QUAL AFIRMA QUE NÃO ASSUMIRIA A VAGA DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, MOSTRA-SE IGUALMENTE INSUBSTANTE PARA COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE VACÂNCIA, PORQUANTO, ALÉM DE NÃO SER UM DOCUMENTO OFICIAL, NÃO É POSSÍVEL O AFERIMENTO SE DE FATO O CANDIDATO NÃO TOMOU POSSE.5. TENDO A REQUERENTE/APELANTE SIDO APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS E NÃO TENDO SIDO DEMONSTRADA VACÂNCIA OU ILEGALIDADE A SER COIBIDA PELO JUDICIÁRIO, NÃO RESTA DELINEADO DIREITO SUBJETIVO À PRETENDIDA NOMEAÇÃO.4. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. PERCENTUAL DE HONORÁRIOS MAJORADO PARA 15% DO VALOR DA CAUSA, HAJA VISTA O DESPROVIMENTO RECURSAL, NÃO SE OLVIDANDO SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE INSERTA NO ART. 98, § 3º, DO CPC.ACÓRDÃOACORDA A TURMA JULGADORA DA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO APELAÇÃO, PARA DESPROVÉ-LO, NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA RELATORA. FORTALEZA, 21 DE SETEMBRO DE 2022.MARIA IRANEIDE MOURA SILVAPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOREZE NEUMANN DUARTE CHAVESRELATORA

0019287-43.2017.8.06.0055Apelação Cível. Apelante: Município de Canindé. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Canindé. Apelada: Francisca Gisela Gomes Pereira. Advogada: Sílvia Helena Tavares da Cruz (OAB: 32139/CE). Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVESConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. MAGISTÉRIO. PRETENSÃO A VERBAS SALARIAIS NÃO PAGAS. MUNICÍPIO REVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REVELIA QUE PRODUZ EFEITOS PROCESSUAIS E NÃO MATERIAIS. RATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO REFERENTE AO PERÍODO RECLAMADO. ÔNUS QUE COMPETIA AO PODER PÚBLICO. ARTIGO 373, II, DO CPC/2015. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DA VERBA RECLAMADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS MAJORADOS A CARGO DO MUNICÍPIO.ACÓRDÃOACORDA A TURMA JULGADORA DA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DA APELAÇÃO, PARA DESPROVÉ-LA, NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA RELATORA.FORTALEZA, 21 DE SETEMBRO DE 2022.MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRAPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOREZE NEUMANN DUARTE CHAVESRELATORA

0020775-21.2005.8.06.0001Apelação Cível. Apelante: Francisco Siqueira da Mota. Advogado: Walnir Graça Ferreira (OAB: 6510/CE). Advogada: Beniane de Souza Ferreira (OAB: 9716/CE). Advogada: Liliane Sousa Ferreira (OAB: 9781/CE). Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVAConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SEGURADO EM USUFRUTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/91, ART. 42. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 47 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. TRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR FRANCISCO SIQUEIRA DA MOTA EM FACE DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE SEU PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM SUBSTITUIÇÃO AO AUXÍLIO-ACIDENTE; ADUZINDO O APELANTE, EM SUMA, QUE DESDE O ACIDENTE DE TRABALHO SE ENCONTRA COM INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E PERMANENTE, IMPOSSIBILITADO DE SER REINSERIDO NO MERCADO DE TRABALHO EM RAZÃO DA DEFICIÊNCIA E DA BAIXA INSTRUÇÃO EDUCACIONAL. 2. O ART. 42 DA LEI Nº 8.213/1991, DISPÕE: "A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UMA VEZ CUMPRIDA, QUANDO FOR O CASO, A CARÊNCIA EXIGIDA, SERÁ DEVIDA AO SEGURADO QUE, ESTANDO OU NÃO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA, FOR CONSIDERADO INCAPAZ E INSUSCEPTÍVEL DE REabilitação PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE LHE GARANTA A SUBSISTÊNCIA, E SER-LHE-Á PAGA ENQUANTO PERMANECER NESTA CONDIÇÃO". 3. A PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL CONSTATOU QUE O APELANTE APRESENTAVA SEQÜELAS PERMANENTES QUE ACARRETAVAM DISPÊNDIO DE MAIOR ESFORÇO PARA A EXECUÇÃO DA ATIVIDADE HABITUAL EM DECORRÊNCIA DA AMPUTAÇÃO DO DEDO INDICADOR E DE METADE DO POLEGAR ESQUERDOS, ESTANDO A LESÃO INSERIDA, INCLUSIVE, NO ANEXO III DO DECRETO Nº 3.048/99, QUE RELACIONAM AS SITUAÇÕES DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO QUE DÃO DIREITO AO AUXÍLIO-ACIDENTE. REGISTROU AINDA O PERITO, QUE O APELANTE ESTAVA IMPEDIDO DE EXERCER A MESMA FUNÇÃO LABORATIVA, CONTUDO NÃO ESTARIA IMPOSSIBILITADO DE DESENVOLVER OUTRAS ATIVIDADES LABORAIS.4. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM EM VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DA APELAÇÃO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. FORTALEZA, 14 DE SETEMBRO DE 2022.MARIA IRANEIDE MOURA SILVAPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR E RELATORA

0025866-03.2010.8.06.0071/50000Agravio Interno Cível. Agravante: P. M. da S.. Agravante: J. M. da F. M.. Def. Públco: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: CE). Agravado: M. P. do E. do C.. Procurador: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVAConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA:AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ADOÇÃO

DE ADOLESCENTE. DESISTÊNCIA DE FORMA IMPRUDENTE E IMOTIVADA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. SUSTENTAM AS PARTES AS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. PRELIMINARES REJEITADAS;2. NO MÉRITO, PERFEITAMENTE CONFIGURÁVEL O ATO ILÍCITO A ENSEJAR O DIREITO À REPARAÇÃO IMATERIAL, PORQUANTO DEFLAGRADO TODO UM PROCESSO ADOTIVO, COM DISPENSA DE ETAPA DE CONVIVÊNCIA REQUERIDO PELOS PRÓPRIOS RECORRENTES, OBTENDO A GUARDA POR UM LAPSO TEMPORAL SIGNIFICATIVO PARA, POSTERIORMENTE, DE FORMA IMOTIVADA, DESISTIR DA ADOÇÃO, DEVOLVENDO A CRIANÇA, ROMPENDO BRUSCAMENTE UM VÍNCULO FAMILIAR E AFETIVO CRIADO NO PSÍQUICO DA ADOTANTE;3. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUSOS OS PRESENTES AUTOS DE AGRAVO INTERNO, ACORDAM OS DESEMBARGADORES MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM REJEITAR AS PRELIMINARES PARA, NO MÉRITO, CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.FORTALEZA, DIA E HORA REGISTRADOS NO SISTEMA.DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR E RELATORA

0029767-11.2013.8.06.0091 Apelação / Remessa Necessária. Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Iguatu. Apte/Apdo: Maria Damiana da Silva Neves. Apte/Apdo: Aila Samia Cardozo da Silva. Apte/Apdo: Avila Vivian Cardozo da Silva. Advogado: Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB: 20417/CE). Apte/Apdo: Departamento Estadual de Rodovias - DER. Proc. Jurídico: José Newton Montenegro Filho (OAB: 4985/CE). Proc. Jurídico: Ana Joana Vieira Coutinho Domingos (OAB: 29310/CE). Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Conheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE RODOVIÁRIO. COLISÃO COM ANIMAL SOLTO EM RODOVIA ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DER. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO DER CONHECIDOS E PROVIDOS. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA PREJUDICADO.1. OS AUTOS VERSAM SOBRE UM ACIDENTE DE TRÂNSITO, ENVOLVENDO UM VEÍCULO E UM ANIMAL QUE ESTAVA SOLTO NA PISTA, OCORRIDO EM 16/11/2012. OS AUTORES ATRIBUEM O INFORTÚNIO A CONDUTA OMISSIVA DO DER, O QUAL, SEGUNDO ELES, TINHA O DEVER LEGAL DE SINALIZAR NO LOCAL A PRESENÇA DE ANIMAIS, EFETUAR A FISCALIZAÇÃO E CONSTRUIR MURETAS DE CONTENÇÃO NA VIA PÚBLICA, MANTENDO-A LIVRE DA CIRCULAÇÃO DE SEMOVENTES. DESSE MODO, AJUZARAM A PRESENTE AÇÃO, PUGNANDO PELA CONDENAÇÃO DO ENTE AUTÁRQUICO A LHES RESSARCIR PREJUÍZOS DE ORDEM MATERIAL E EXTRAPATRIMONIAL.2. COMO CEDIÇO, APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.024/2007, A APREENSÃO DOS ANIMAIS SOLTOS NA ESTRADA PASSOU A SER ATRIBUIÇÃO DO DETRAN, LOGO DEVE SER ACOLHIDA A PRELIMINAR SUSCITADA PELO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS (DER) FACE A SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES DESTA CORTE.3. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS (DER) CONHECIDOS E PROVIDOS PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR MARIA DAMIANA DA SILVA NEVES E OUTROS PREJUDICADO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUSOS OS PRESENTES AUTOS, ACORDAM OS DESEMBARGADORES MEMBROS DA 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DA REMESSA NECESSÁRIA E DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS (DER) PARA DAR-LHES PROVIMENTO, BEM COMO JULGAR PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR MARIA DAMIANA DA SILVA NEVES E OUTROS, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE DESEMBARGADOR RELATOR.FORTALEZA, 21 DE SETEMBRO DE 2022MARIA IRANEIDE MOURA SILVA PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS RELATOR

0032288-45.2013.8.06.0117/50000 Embargos de Declaração Cível. Embargante: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/CE. Proc. Jurídico: Raniere Dager Rosa Costa (OAB: 34447/CE). Advogado: Walter Sérgio de Souza Abreu (OAB: 31506/CE). Embargado: Jose Murilo dos Santos. Def. Públ: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES Não conhecem o presente recurso. - por unanimidade. - EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO APELATÓRIO. INTEMPESTIVIDADE DOS ACLARATÓRIOS EVIDENCIADA. PRAZO EM DOBRO. OPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 183, § 1º, 219 E 1023, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO.ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUSOS ESTES AUTOS, ACORDA A SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE, EM NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE FAZ PARTE DESTA DECISÃO.FORTALEZA, DATA REGISTRADA NO SISTEMA.FRANCISCO GLADYSON PONTES RELATOR

0035861-90.2009.8.06.0001 Apelação Cível. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU). Apelado: José Moaci Gomes Jesus. Advogado: José do Carmo Barreto (OAB: 4885/CE). Advogado: Cícero Costa Lima (OAB: 28319/CE). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DO FEITO AFASTADA. TEMA 862 DO STJ. TERMO INICIAL DO AUXÍLIO-ACIDENTE. DIA SEGUINTE À CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA PARA O TRABALHO HABITUAL. ART. 86, § 2º, LEI 8.213/91. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO TEMA 905 DO STJ E EC Nº 113/2021. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 4º, DO CPC/15. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA DE OFÍCIO.1. TRATA-SE DE APELAÇÃO DO INSS ADVERSANDO A SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, DEFERINDO O PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DESDE A DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR, COM O PAGAMENTO DAS PARCELAS PRETÉRITAS LEGALMENTE CORRIGIDAS; ADUZINDO PRELIMINARMENTE A AUTARQUIA, A NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ A DECISÃO DEFINITIVA DO RESP Nº 1.786.736 SP; NO MÉRITO, REQUERENDO A REFORMA DO TERMO INICIAL DO AUXÍLIO-ACIDENTE PARA A DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL AOS AUTOS.2. A 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DESTE TJ-CE FIRMOU O ENTENDIMENTO DE QUE A ESPERA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO RESP Nº 1.786.736 SP (TEMA REPETITIVO 862) TRATANDO DA FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA, NA FORMA DOS ARTS. 23 E 86, § 2º, DA LEI Nº 8.213/1991, NÃO OBSTA O PROSSEGUIMENTO DAS DEMANDAS ACERCA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM COMENTO, UMA VEZ QUE A FIXAÇÃO DO TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE PARA O PAGAMENTO DOS VALORES PRETÉRITOS PODE SER POSTERGADA PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA.3. IMPORTANTE FRISAR QUE O REFERIDO "LEADING CASE", O RESP Nº 1.786.736



SP, TRANSITOU EM JULGADO EM 20/09/2021 FIXANDO A TESE QUE "O TERMO INICIAL DO AUXÍLIO-ACIDENTE DEVE RECAIR NO DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA QUE LHE DEU ORIGEM, CONFORME DETERMINA O ART. 86, § 2º, DA LEI 8.213/91, OBSERVANDO-SE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA SÚMULA 85/STJ". 4. DEVE SER PARCIALMENTE REFORMADA A SENTENÇA, DE OFÍCIO, QUANTO AOS CONSEQUÊNCIAS LEGAIS DA CONDENAÇÃO PARA APPLICAR: A) ATÉ 08/12/2021, O INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA, A INCIDIR DESDE O MÊS DA COMPETÊNCIA EM QUE A VERBA DEVERIA TER SIDO PAGA; E O ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA, PARA OS JUROS DE MORA, OS QUAIS DEVEM INCIDIR A PARTIR DA CITAÇÃO, TUDO CONFORME O PRECONIZADO NO TEMA 905 DO STJ; B) A PARTIR DE 09/12/2021, A TAXA SELIC, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ E SEM CUMULAR COM QUALQUER OUTRO ÍNDICE, CONFORME O PRECONIZADO PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021.5. TRATANDO-SE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, MERCE REFORMA A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 85, §4º, INCISO II DO CPC, O QUAL PRECONIZA QUE SENDO ILÍQUIDA A SENTENÇA, OS LIMITES ESTABELECIDOS NOS §§ 2º E 3º PARA A FASE DE CONHECIMENTO, SERÃO FIXADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA; ATENDENDO-SE AINDA, AO QUE DISPÕE A SÚMULA 111 DO STJ.6. FACE AO EXPOSTO, CONHEÇO DA APELAÇÃO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, REFORMANDO PARCIALMENTE A SENTENÇA, DE OFÍCIO, QUANTO AOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA E QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, MANTENDO-SE OS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DA APELAÇÃO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, REFORMANDO PARCIALMENTE A SENTENÇA ADVERSADA, DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.FORTALEZA, 14 DE SETEMBRO DE 2022.DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR E RELATORA

0036303-72.2013.8.06.0112 Apelação Cível. Apelante: Município de Juazeiro do Norte. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Juazeiro do Norte. Apelado: EAB - Assessoria, Consultoria e Serviços Ltda.. Advogado: Luciano Alves Daniel (OAB: 14941/CE). Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. INDEFERIMENTO. REALIZAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO POSTERIORES DA LICITAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL QUANTO À FALTA DE CONDENAÇÃO DA DEMANDANTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PERSCRUTAÇÃO POR CONTA DO INDEFERIMENTO DA SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA E FALTA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DA CAUSA. ART. 292, § 3º, CPC. PRETENSÃO DE PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. VALOR DA CAUSA INESTIMÁVEL. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS PELO CRITÉRIO EQUITATIVO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. CONDENAÇÃO DA AUTORA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR VALOR DETERMINADO. CONSONÂNCIA COM O TEMA 1.076/STJ. APLICAÇÃO DA EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM CAUSAS DE VALOR INESTIMÁVEL. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. ACÓRDÃO Acorda a Turma Julgadora da 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Desembargadora relatora. Fortaleza, 21 de setembro de 2022 MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Presidente do Órgão Julgador TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. INDEFERIMENTO. REALIZAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO POSTERIORES DA LICITAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL QUANTO À FALTA DE CONDENAÇÃO DA DEMANDANTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PERSCRUTAÇÃO POR CONTA DO INDEFERIMENTO DA SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA E FALTA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PRETENSÃO DE PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. VALOR DA CAUSA INESTIMÁVEL. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS PELO CRITÉRIO EQUITATIVO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. CONDENAÇÃO DA AUTORA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR VALOR DETERMINADO. CONSONÂNCIA COM O TEMA 1.076/STJ. APLICAÇÃO DA EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM CAUSAS DE VALOR INESTIMÁVEL. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. ACÓRDÃO ACORDA A TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA RELATORA.FORTALEZA, 21 DE SETEMBRO DE 2022MARIA IRANEIDE MOURA SILVA PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORETEREZE NEUMANN DUARTE CHAVESRELATORA

0037737-17.2011.8.06.0064 Apelação / Remessa Necessária. Apelante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Remetente: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Caucaia. Apelado: Raimundo Nonato Lima. Apelada: Maria da Penha da Silva Lima. Apelada: Jaqueline da Silva Lima. Apelado: Antônia Silvia da Silva Lima. Apelada: Maria Eronida da Silva Lima. Def. Públ: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOSConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: AÇÃO REIVINDICATÓRIA. ARTIGO 1.228 DO CÓDIGO CIVIL. PROPRIEDADE - COMPROVADA. POSSE INJUSTA - NÃO DEMONSTRADA. JULGAMENTO IMPROCEDENTE DA AÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.1. A QUESTÃO POSTA EM ANÁLISE CINGE-SE EM VERIFICAR SE O ESTADO DO CEARÁ TEM DIREITO DE REIVINDICAR A POSSE DO IMÓVEL DESCrito NA INICIAL.2. COMO CEDIÇO, A AÇÃO REIVINDICATÓRIA É VIA JUDICIAL UTILIZADA POR QUEM É PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL, MAS ESTÁ SEM A SUA POSSE E PRETENDE OBTÉ-LA DE QUEM QUER QUE INJUSTAMENTE A DETENHA. NESSA PERSPECTIVA, É NECESSÁRIO QUE O AUTOR DA AÇÃO COMPROVE A PROPRIEDADE DO IMÓVEL E QUE O RÉU ESTÁ EXERCENDO A POSSE SOBRE A COISA DE FORMA INJUSTA. (ART. 1.228 DO CÓDIGO CIVIL)3. ASSIM SENDO, EMBORA O ESTADO DO CEARÁ TENHA COMPROVADO A PROPRIEDADE DO IMÓVEL ATRAVÉS DA MATRÍCULA Nº 13.539 DO CARTÓRIO DE OFÍCIO DE IMÓVEIS DE CAUCAIA-CE, NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR QUE A POSSE DO AUTOR É INJUSTA. 4. O IMÓVEL OBJETO DO LITÍGIO PERTENCIA ORIGINARIAMENTE A PARTICULAR; SOMENTE EM 25.04.2001, FOI ARREMATADO JUDICIALMENTE PELO BANCO BEC; E POSTERIORMENTE, EM 27/10/2010, AVERBADA A DAÇÃO EM PAGAMENTO EM FAVOR DO ESTADO DO CEARÁ. POR OUTRO LADO, A POSSE EXERCIDA PELO AUTOR É ANTERIOR A ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL E NÃO HÁ PROVA DE QUE O ANTIGO PROPRIETÁRIO TENHA PROPOSTO QUALQUER AÇÃO POSSESSÓRIA, PORTANTO MOSTRA-SE ACERTADA A CONCLUSÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POSSE INJUSTA DA PARTE RÉ.5. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS, ACORDAM OS DESEMBARGADORES MEMBROS DA 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DA REMESSA NECESSÁRIA PARA NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS

DO VOTO DO EMINENTE DESEMBARGADOR RELATOR.FORTALEZA, 21 DE SETEMBRO DE 2022MARIA IRANEIDE MOURA SILVAPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOSRELATOR

0042550-87.2008.8.06.0001 Apelação Cível. Apelante: Antonio Mauricio de Sousa. Advogado: Leandro Lima Pinheiro (OAB: 26157/CE). Advogada: Rayanne Daiara Holanda Costa (OAB: 33181/CE). Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVAConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI Nº 8.213/91, ART. 86. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA PARA O TRABALHO HABITUAL CONSTATADA. IRRELEVÂNCIA DO GRAU DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE. TEMA 416 DO STJ. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA 905 DO STJ E EC 113/2021. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §4º, II, DO CPC. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.1. TRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM FACE DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, PUGNANDO O APELANTE POR SUA REFORMA PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE, NOS TERMOS DO ART. 86 DA LEI 8.213/91; ADUZINDO, EM SUAS RAZÕES, A REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE LABORAL, O LAUDO PERICIAL CONCLUIDENTE QUANTO À INCAPACIDADE PERMANENTE E PARCIAL, E A OMISSÃO DO JULGADOR QUANTO ÀS DEMAIAS PROVAS CARREADAS NOS AUTOS. 2. O AUXÍLIO-ACIDENTE TEM CARÁTER INDENIZATÓRIO E É AQUELE CONCEDIDO AO SEGURADO QUANDO AS LESÕES CONSOLIDADAS DECORRENTES DO ACIDENTE RESULTAREM NA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA PARA SEU TRABALHO HABITUAL ANTERIOR AO INFORTÚNIO, SENDO DEVIDO A PARTIR DO DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA, CORRESPONDENDO A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO SEU SALÁRIO DE BENEFÍCIO E NÃO PODENDO SER ACUMULADO COM QUALQUER ESPÉCIE DE APOSENTADORIA, SENDO RECEBIDO ATÉ A VÉSPERA DA APOSENTADORIA OU ATÉ A DATA DO ÓBITO DO SEGURADO, COMO SE AFERE DO ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91.3. RESTA INCONTESTE A CONDIÇÃO DO AUTOR COMO SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E O ACIDENTE DE TRABALHO SOFRIDO, QUANDO SOFREU AMPUTAÇÃO TRAUMÁTICA DO 4º QUIRODÁCTILO ESQUERDO, RESULTANDO EM SEQUELAS QUE LEVAM A UM DISPÊNDIO DE MAIOR EFORÇO PARA A EXECUÇÃO DA ATIVIDADE HABITUAL DE CARPinteiro, OCASIONANDO, PORTANTO, A REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA DO AUTOR PARA A ATIVIDADE HABITUAL QUE EXERCIA À ÉPOCA DO ACIDENTE, NOS TERMOS DO ART. 104, INCISO II DO DECRETO FEDERAL Nº 3.048/99, COM REDAÇÃO VIGÊNCIA À ÉPOCA.4. EMBORA A PERÍCIA MÉDICA TENHA AFIRMADO O NÃO ENQUADRAMENTO DA LESÃO DO APELANTE NO ANEXO III DO DECRETO Nº 3.048/99, QUE RELACIONA AS SITUAÇÕES QUE DÃO DIREITO AO AUXÍLIO-ACIDENTE, A JURISPRUDÊNCIA É PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE TAL ROL É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO; BEM COMO, É FIRME NO ENTENDIMENTO DE QUE, CONSOLIDADAS AS LESÕES DECORRENTES DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA E EXISTENTES SEQUELAS QUE CAUSEM REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO HABITUAL, É IRRELEVANTE A APRECIAÇÃO DO GRAU DE REDUÇÃO E O FATO DESTE SER MÍNIMO (TEMA 416 DO STJ).5. O TEMA REPETITIVO 862 DO STJ FIXOU A TESE DE QUE "O TERMO INICIAL DO AUXÍLIO-ACIDENTE DEVE RECARIR NO DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA QUE LHE DEU ORIGEM, CONFORME DETERMINA O ART. 86, § 2º, DA LEI 8.213/91, OBSERVANDO-SE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA SÚMULA 85/STJ".6. NESTE CONTEXTO, DEVE SER DADO PROVIMENTO AO APELO PARA REFORMAR A SENTENÇA ADVERSADA PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, DETERMINANDO AO INSS QUE CONCEDA O AUXÍLIO-ACIDENTE AO AUTOR ANTÔNIO MAURÍCIO DE SOUSA, DESDE O DIA SEGUINTE À DATA DA CESSAÇÃO DO RESPECTIVO AUXÍLIO-DOENÇA, COM O PAGAMENTO DAS PARCELAS PRETÉRITAS, A SEREM LEGALMENTE CORRIDAS COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM AS TESES FIXADAS NO TEMA 905 DO STJ E EC Nº 113/2021; CONDENANDO O RÉU AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM DEFINIDOS EM FASE DE LIQUIDAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 85, §4º, INCISO II DO CPC.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DA APELAÇÃO INTERPOSTA PARA DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.FORTALEZA, 14 DE SETEMBRO DE 2022.MARIA IRANEIDE MOURA SILVAPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR E RELATORA

0044056-80.2013.8.06.0112 Apelação Cível. Apelante: José Hilton dos Santos. Advogado: Moisés Castelo de Mendonça (OAB: 9340/CE). Advogada: Maria Itlaneide Pires Mendonça (OAB: 20530/CE). Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVAConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO. SEGURADO ESPECIAL RURAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 11, VII E ART. 39, I. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL E NEXO CAUSAL COM ACIDENTE DE TRABALHO NÃO COMPROVADOS. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. TRATA-SE DE APELAÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO INTERPOSTA POR JOSE HILTON DOS SANTOS EM FACE DO INSS, A QUAL PUGNAVA PELO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA, COM O PAGAMENTO DAS PARCELAS PRETÉRITAS DESDE A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, LEGALMENTE CORRIDAS.2. PARA A CONSTATAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL E GARANTIA À CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, É NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, MESMO DE FORMA DESCONTÍNUA, NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO, NA FORMA DO ART. 39, INCISO I DA LEI Nº 8.213/91; DE UMA FORMA QUE, QUANDO OS DOCUMENTOS NÃO FOREM SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI, OU SEJA, A PROVA MATERIAL PLENA, EXIGE-SE A COMPROVAÇÃO DO "INÍCIO DE PROVA MATERIAL" DA ATIVIDADE RURAL, OU SEJA, APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS AO PERÍODO QUE SE QUER COMPROVAR, COM A CORROBORAÇÃO DESSA PROVA INDICIÁRIA POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. 3. NOS AUTOS NÃO FORAM COLHIDOS O DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR E A PROVA TESTEMUNHAL, QUE EM MUITO CONTRIBUIRIAM PARA CORROBORAR AS ALEGAÇÕES AUTORIAIS INICIAIS. ENTRETANTO, EMBORA A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA TENHA SIDO INSUFICIENTE AO AUTOR, ANUNCIADO O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE ÀS FLS. 103, ESTE NÃO SE INSURGIU COM O RECURSO COMPETENTE, OCORRENDO A PRECLUSÃO TEMPORAL.4. CONTRA A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL DO AUTOR CONTA A ENTREVISTA RURAL E O RELATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, QUE NÃO RECONHECERAM SUA QUALIDADE COMO RURÍCOLA; BEM COMO, AS INCONSISTÊNCIAS EM RELAÇÃO AO NÚCLEO FAMILIAR MAIS RECENTE, QUE NÃO DEMONSTRA A CARACTERIZAÇÃO DE LABOR RURAL EM MODO DE ECONOMIA FAMILIAR; E AINDA, A EXTEMPORANEIDADE DA FILIAÇÃO AO SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DA AGRICULTURA FAMILIAR DO CARIRI CENTRAL, POSTERIORMENTE À OCORRÊNCIA DO ALEGADO ACIDENTE. COM MAIOR GRAVIDADE, ENCONTRA-SE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO



DE AUXÍLIO-DOENÇA DO TIPO PREVIDENCIÁRIO, ESPÉCIE 31, NB 601488238-7, RELATIVO À MESMA ENFERMIDADE, ENTRETANTO, COM RELATOS CONFLITANTES QUANTO À DATA DO ACIDENTE E QUANTO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS E NATUREZA DA OCORRÊNCIA.5. EMBORA A PERÍCIA MÉDICA REALIZADA EM 2013 NA JUSTIÇA FEDERAL TENHA REVELADO QUE O APELANTE CONVALESCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO, ESTE NÃO LOGROU ÉXITO EM COMPROVAR OS DEMAIS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PERQUIRIDO, QUAIS SEJAM: SUA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL À ÉPOCA DO INFORTÚNIO E O NEXO CAUSAL ENTRE A INCAPACIDADE E O ALEGADO ACIDENTE DE TRABALHO OCORRIDO EM 22/04/2011, IMPOSSIBILITANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO RETROATIVO, POR NÃO TER O AUTOR SE INCUMBIDO DE COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS, ÔNUS QUE LHE CABIA ANTE A EXIGÊNCIA DO ART. 373, INCISO I DO CPC. 6. FACE AO EXPOSTO, CONHEÇO DA APELAÇÃO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUSOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2^a CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DA APELAÇÃO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO INALTERADA A SENTença ADVERSADA, TUDO CONFORME O VOTO DA RELATORA.FORTALEZA, 14 DE SETEMBRO DE 2022.MARIA IRANEIDE MOURA SILVA PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR E RELATORA

0045247-42.2012.8.06.0001Apelação Cível. Apelante: Pedro Lucas Ventura Bento. Repr. Legal: Jakelline Feitosa Ventura. Apelante: Victor Hugo Oliveira Bento. Repr. Legal: Cícera Denise de Barros Oliveira. Advogado: Maurício de Melo Bezerra (OAB: 8419/CE). Advogado: André Luis Matias Bezerra (OAB: 39150/CE). Apelado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVESConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA PARA CUMPRIMENTO DE REFORMA C/C DANOS MORAIS. PRETENSÃO AUTORAL DE REFORMA DE MILITAR QUE RESPONDEU A PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E DE RECEBIMENTO DE DANOS MORAIS. SENTença DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE A RECLAMAR A INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NA SEARA ADMINISTRATIVA.1. O AUTOR, PAI DOS APELANTES E JÁ FALECIDO, ENTÃO SOLDADO DA PM, ANEXOU LAUDO PERICIAL ATESTANDO QUE FOI DECLARADO INCAPAZ TOTAL E DEFINITIVAMENTE PARA O SERVIÇO ATIVO DA PMCE, TENDO INGRESSADO COM PROCESSO ADMINISTRATIVO REQUERENDO SUA REFORMA EX OFFICIO EM 28/09/2011, O QUAL TEVE SEU TRÂMITE NORMAL. OCORRE QUE JÁ HAVIA SIDO INSTAURADO CONTRA O DEMANDANTE CONSELHO DE DISCIPLINA, RAZÃO PELA QUAL FOI DETERMINADO O SOBRESTAMENTO DO PROCESSO DE REFORMA ATÉ SOLUÇÃO FINAL DAQUELE CONSELHO.2. O SOBRESTAMENTO DO ATO DE REFORMA ATÉ A ULTIMAÇÃO DO JULGAMENTO DO CONSELHO DE DISCIPLINA SE TRADUZIU EM UMA MEDIDA REGULAR E ACAUTELATÓRIA, NÃO SE OLVIDANDO QUE, CONSOANTE DOCUMENTOS ACOSTADOS, O PROCESSO DISCIPLINAR SE REFERE A FATOS ANTERIORES AO PEDIDO DE REFORMA. 3. SOBREVEIO DECISÃO DO CONSELHO DE DISCIPLINA PELA EXPULSÃO DO DEMANDANTE, FICANDO CLARO DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS QUE O PROCEDIMENTO DISCIPLINAR TRANSCORREU REGULARMENTE, CONCEDENDO-SE AMPLA OPORTUNIDADE DE DEFESA AO PROCESSADO, AO QUAL FORAM ATRIBUÍDAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES COMPATÍVEIS COM EXTORSÃO, HOMICÍDIOS, ALÉM DO REGISTRO DE 18 PUNIÇÕES DISCIPLINARES.4. NÃO HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA NO INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL; O CONSELHO DISCIPLINAR EXPRESSAMENTE CONSIGNOU QUE SOMENTE SERIA INSTAURADO SE HOUVESSE DÚVIDA QUANDO À SANIDADE MENTAL DO ACONSELHADO, O QUE NÃO ERA O CASO.5. NÃO SENDO DETECTADA ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, NÃO HÁ MARGEM PARA A EXCEPCIONAL ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NA ESFERA DISCRICIONÁRIA.6. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. MAJORAÇÃO DAS VERBAS HONORÁRIAS PARA O MONTANTE DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), HAJA VISTA O DESPROVIMENTO RECURSAL, NÃO SE OLVIDANDO A SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO ART. 98, § 3º, DO CPC.ACÓRDÃOACORDA A TURMA JULGADORA DA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO APELAÇÃO, PARA DESPROVÉ-LO, NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA RELATORA. FORTALEZA, 21 DE SETEMBRO DE 2022.MARIA IRANEIDE MOURA SILVA PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORETEREZE NEUMANN DUARTE CHAVESRELATORA

0045258-71.2012.8.06.0001/50000Agravio Interno Cível. Agravante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Agravado: Município de Pedra Branca. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Pedra Branca. Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITEConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA. INSCRIÇÃO DO ENTE PÚBLICO NOS CADASTROS DE INADIMPLEMENTES. NECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS APTOS A ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DO DECISUM AGRAVADO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O CERNE DA PRESENTE DEMANDA RESIDE EM AFERIR SE O MUNICÍPIO AGRAVADO FAZ JUS À SUA EXCLUSÃO DO CADASTRO DE INADIMPLEMENTES ORIGINADA POR IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA EXECUÇÃO DOS CONVÉNIOS DE NºS. 007/CIDADES/2007 E 008/CIDADES/2008, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO APELANTE E A SECRETARIA DAS CIDADES DO ESTADO DO CEARÁ.2. A RESPEITO DO TEMA, O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSSUI ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, EMBORA SEJA POSSÍVEL A INSCRIÇÃO DE ENTES FEDERATIVOS EM CADASTROS DE INADIMPLEMENTA, NOS TERMOS DA LEI, EM HIPÓTESES COMO A PRESENTE, DEVE SER OBSERVADA A VERACIDADE DAS IRREGULARIDADES APONTADAS DURANTE O CUMPRIMENTO DE CONTRATOS OU CONVÉNIOS, SENDO, PORTANTO, IMPRESCINDÍVEL A OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.3. NO CASO DESTES AUTOS, NÃO HÁ NOTÍCIA DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, COM A DEVIDA APURAÇÃO DOS DANOS AO ERÁRIO ESTADUAL E DAS RESPECTIVAS RESPONSABILIDADES, DE MANEIRA QUE NÃO SE MOSTRA LEGÍTIMA A INSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA NOS CADASTROS DE INADIMPLEMENTA, NA FORMA COMO EFETIVADA PELO ESTADO DO CEARÁ.4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUSOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2^a CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO AGRAVIO INTERNO, TODAVIA, PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, DATA E HORA INDICADAS PELO SISTEMA. PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITERELATOR

0050037-77.2020.8.06.0037Apelação Cível. Apelante: Município de Ararendá. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Ararendá. Apelado: Ygo Rafael Dias Ribeiro. Advogada: Kilvia Maria Rodrigues (OAB: 20103/CE). Relator(a): TEREZE

NEUMANN DUARTE CHAVESConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MANDAMENTAL. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DESCONTOS REALIZADOS NO CONTRACHEQUE DO IMPETRANTE. FALTAS JUSTIFICADAS MEDIANTE ATESTADO MÉDICO APRESENTADO AO SETOR DE PESSOAL, NOS MOLDES DA PORTARIA MUNICIPAL Nº 19.0920.01/2019. DIREITO AO REEMBOLSO DA QUANTIA DESCONTADA INDEVIDAMENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.ACÓRDÃOACORDA A TURMA JULGADORA DA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL, PARA DESPROVÉ-LA, NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA RELATORA.FORTALEZA, 21 DE SETEMBRO DE 2022MARIA IRANEIDE MOURA SILVA PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORETEREZE NEUMANN DUARTE CHAVESRELATORA

0050054-35.2020.8.06.0160Apelação / Remessa Necessária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU). Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Quitéria. Apelada: Maria da Conceição Brandão Duarte. Advogado: Raimundo Nonato Braga Muniz (OAB: 29298/CE). Soc. Advogados: Nonato Muniz Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 2456/CE). Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITENão conhecem do presente recurso. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO EM AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA. FUNDAMENTOS RECURSAIS QUE NÃO DIALOGAM COM AS RAZÕES DE DECIDIR. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. CONDIÇÃO DE SEGURADO OBRIGATÓRIO E EXISTÊNCIA DE SEQUELAS DECORRENTES DO SINISTRO, COM REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO QUE A AUTORA EXERCA. ADEQUAÇÃO DOS ÍNDICES DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.1. O CERNE DA QUESTÃO CONTROVERTIDA RESIDE EM AFERIR SE A AUTORA FAZ JUS AO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE, PREVISTO NO ART. 86 DA LEI Nº 8.213/1991.2. ENTREMENTES, QUANTO AOAPELO INTERPOSTO PELO INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL INSS, VERIFICA-SE, DE PLANO, QUE O RECLAMO NÃO MERECE CONHECIMENTO. É QUE, EM SEU ARROZOADO, EM MOMENTO ALGUM O APELANTE COMBATEU O PONTO NODAL DA SENTENÇA, QUE É ATRIBUIR O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE À AUTORA, TENDO EM VISTA A PRESENÇA DE SEQUELAS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO SOFRIDO.3. SABE-SE QUE, DE ACORDO COM O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, NÃO BASTA A MERA VONTADE DE RECORRER, É NECESSÁRIO QUE A PARTE RECORRENTE APRESENTE OS MOTIVOS DA IRRESIGNAÇÃO RECURSAL COM BASE NO QUE RESTOU DECIDIDO PELO JUÍZO A QUO, DEMONSTRANDO CLARAMENTE QUAIS OS PONTOS EM QUE O MAGISTRADO SE EQUIVOCOU OU AGIU CONTRA LEGEM.4. QUANTO AO REEXAME NECESSÁRIO, APRESENTA-SE ACERTADA A SENTENÇA PLANICIAL. É QUE, A CONDIÇÃO DE SEGURADA DA AUTORA À ÉPOCA DO ACIDENTE É FATO INCONTROVERSO NOS AUTOS, NÃO HAVENDO NENHUMA INSURGÊNCIA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA ACERCA DESSA AFIRMAÇÃO, ATÉ PORQUE DEFERIU AO AUTOR O AUXÍLIO-DOENÇA. DA MESMA FORMA, AS SEQUELAS DECORRENTES DO ACIDENTE, COM REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO QUE EXERCA, RESTARAM COMPROVADAS ATRAVÉS DO LAUDO OFICIAL.5. A PERÍCIA JUDICIAL DEMONSTRA, DE FORMA CLARA, QUE A SEQUELA DE FRATURA DO COTOVELO DIREITO (CID: T92.1) REDUZIU A CAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA PARA O EXERCÍCIO DO ÚLTIMO TRABALHO OU ATIVIDADE HABITUAL QUE EXERCA. 6. CONTUDO, FAZ-SE NECESSÁRIO RETOCAR A DECISÃO RECORRIDA PARA QUE OS CONSECTÁRIOS LEGAIS A INCIDIR SOBRE A CONDENAÇÃO OBEDEÇAM AO QUE FOI DECIDIDO PELO STJ NO RESP 1.495.146/MG, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, NO QUAL FOI FIXADO O ENTENDIMENTO DE QUE "AS CONDENações IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA SUJEITAM-SE À INCIDÊNCIA DO INPC, PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA, NO QUE SE REFERE AO PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.430/2006, QUE INCLUIU O ART. 41-A NA LEI 8.213/91. QUANTO AOS JUROS DE MORA INCIDEM SEGUNDO A REMUNERAÇÃO OFICIAL DA CADERNETA DE POUPANÇA (ART.1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009)". TODAVIA, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/21(09/12/21), TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO ART. 3º, DEVERÁ INCIDIR A TAXA SELIC, UMA ÚNICA VEZ, PARA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E COMPENSAÇÃO PELOS JUROS DE MORA.7. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE, EM NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, CONTUDO, CONHECER DA REMESSA NECESSÁRIA PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.FORTALEZA, DATA E HORA INDICADAS PELO SISTEMA.PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOREDESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITERELATOR

0050090-80.2021.8.06.0180Apelação Cível. Apelante: Município de Varjota. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Varjota. Apelada: Ticiane Melo Barbosa. Advogado: José Aurélio Gabriel da Silva Filho (OAB: 32504/CE). Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVESConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS. CARGO COMISSIONADO DE COORDENADOR PEDAGÓGICO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FÉRIAS, ACRESCIDAS DE 1/3 E 13º SALÁRIO. DIREITOS SOCIAIS ESTENDIDOS A SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO COMISSIONADO. ARTIGO 7º C/C ARTIGO 39, § 3º, CF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS A CARGO DO ENTE MUNICIPAL. PERCENTUAIS DAS VERBAS HONORÁRIAS A SEREM FIXADOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.ACÓRDÃO ACORDA A TURMA JULGADORA DA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL PARA DESPROVÉ-LA, AJUSTANDO-SE DE OFÍCIO, AS VERBAS HONORÁRIAS, NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA RELATORA.FORTALEZA, 21 DE SETEMBRO DE 2022MARIA IRANEIDE MOURA SILVA PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORETEREZE NEUMANN DUARTE CHAVESRELATORA

0050114-11.2021.8.06.0180Apelação Cível. Apelante: Município de Varjota. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Varjota. Apelado: Francisco Hélio de Sousa Alves. Advogado: José Aurélio Gabriel da Silva Filho (OAB: 32504/CE). Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVESConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL E DE 13º SALÁRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. 13º SALÁRIO E FÉRIAS. DIREITOS SOCIAIS ESTENDIDOS A SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS.



PERCENTUAL DE VERBAS HONORÁRIAS A SER FIXADO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO.1. O APELADO EXERCEU CARGO EM COMISSÃO DE COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO DE ROTA ESCOLAR NOS PERÍODOS DE 05/2017 A 10/2017, 02/2018 A 11/2018, 02/2019 A 11/2019 E 02/2020 A 11/2020, EM CONFORMIDADE COM PORTARIAS DE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO E FICHAS FINANCEIRAS ADUNADAS.2. O SERVIDOR COMISSIONADO FAZ JUS AOS DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CARTA MAGNA, ESTENDIDOS AOS SERVIDORES POR FORÇA DO § 3º DO ART. 39 DA CF/1988, NELES INCLUÍDOS O RECEBIMENTO DAS VERBAS CORRESPONDENTES A 13º SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS, ORA PLEITEADAS, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DA ADMINISTRAÇÃO. 3. DESCABIMENTO DO ARRazoado MUNICIPAL DE QUE A LEI MUNICIPAL Nº 612, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017, NÃO PREVÉ TAIS DIREITOS SOCIAIS AOS SERVIDORES DE CARGO EM COMISSÃO, EVIDENCIANDO-SE QUE SE TRATA DE DIREITOS CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADOS, NÃO PODENDO SER NEGADOS A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL NESSE SENTIDO.4. QUANTO AOS HONORÁRIOS EM DESFAVOR DO ENTE PÚBLICO, COMO SE TRATA DE SENTENÇA ILÍQUIDA, O PERCENTUAL DE VERBAS HONORÁRIAS DEVE SER FIXADO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO, CONSOANTE DISPÕE O ART. 85, § 4º, II, DO CPC.5. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. REFORMA DA SENTENÇA PARA DETERMINAR QUE O PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS EM DESFAVOR DO ENTE PÚBLICO SEJA FIXADO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO, POR SE TRATAR DE SENTENÇA ILÍQUIDA (ART. 85, § 4º, II, DO CPC), COM MAJORAÇÃO TAMBÉM QUANDO LIQUIDADO O JULGADO, HAJA VISTA O DESPROVIMENTO RECURSAL. ACÓRDÃO ACORDA A TURMA JULGADORA DA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO APELAÇÃO, PARA PROVÉ-LO PARCIALMENTE, NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA RELATORA. FORTALEZA, 21 DE SETEMBRO DE 2022. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES RELATORA

0050155-97.2021.8.06.0108 Apelação Cível. Apelante: Município de Jaguaruana. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Jaguaruana. Apelada: Márcia Regina da Silva. Advogado: Ítalo Hide Freire Guerreiro (OAB: 25303/CE). Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITERejeitaram a preliminar, para, no mérito, negar provimento ao recurso conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE. ALEGACAO DE SENTENÇA ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA, DECISÃO PROFERIDA DENTRO DOS LIMITES OBJETIVOS DA LIDE. REJEIÇÃO. MÉRITO. ABONO DE FÉRIAS. PROFESSORA DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM. PERÍODO ESPECIAL DE FÉRIAS DE QUARENTA E CINCO DIAS. PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL Nº 174/2008. ADICIONAL A SER CALCULADO SOBRE A INTEGRALIDADE DO LAPSO DE FÉRIAS. VERBAS DEVIDAS. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DE OFÍCIO, AJUSTA-SE OS CONSECTÁRIOS LEGAIS. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. DE OFÍCIO, DETERMINA-SE A OBSERVÂNCIA DA EC Nº 113/2021.1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE1.1. PRELIMINARMENTE, O ENTE MUNICIPAL SUSCITOU QUE O JUÍZO PRIMEIRO PROFERIU DECISÃO ULTRA PETITA, NA MEDIDA EM QUE “DESCONSIDEROU O ADEQUADO E TEMPESTIVO PAGAMENTO DO 1/3 (TERÇO) CONSTITUCIONAL SOBRE OS 30 DIAS DE FÉRIAS (...).” 1.2. OCORRE QUE, NÃO CONSTA DOS AUTOS PROVAS DE QUE A MUNICIPALIDADE ADIMPLIU O TERÇO CONSTITUCIONAL DURANTE O LAPSO TEMPORAL NÃO PRESCRITO, POIS A ÚNICA PROVA APRESENTADA PELA PARTE AUTORA SE REFERE APENAS AOS JUNHO/2014. ADEMAIS, O ENTE PÚBLICO SEQUER APRESENTOU CONTESTAÇÃO.1.3. ASSIM, O MAGISTRADO SENTENCIANTE PRESTOU A JURISDIÇÃO DEVIDA, QUANDO RECONHEceu QUAL O PERÍODO DE FÉRIAS QUE SERVIRIA DE BASE PARA CALCULAR O ADICIONAL REQUESTADO, DEVENDO AS PARCELAS EVENTUALMENTE ADIMPLIDAS SEREM SUBTRAÍDAS POR OCASIÃO DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO.1.4. PRELIMINAR REJEITADA.2. DO MÉRITO2.1. O CERNE DA QUESTÃO CONSISTE EM EXAMINAR SE A APELADA, PROFESSORA DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA, FAZ JUS AO ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (UM TERÇO) SOBRE OS 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL PARA A CATEGORIA.2.2. A TEOR DO ART. 49 DA LEI MUNICIPAL Nº 174/2008: “O PERÍODO DE FÉRIAS ANUAIS DO CARGO DE PROFESSOR SERÁ: I - QUANDO EM FUNÇÃO DOCENTE, DE QUARENTA E CINCO DIAS;”(...).2.3. NÃO MERECE ACOLHIDA O ARGUMENTO DO RECORRENTE DE QUE CITADA NORMA LOCAL PADECE DE IRREGULARIDADE, POR TER SIDO EDITADA EM ANO ELEITORAL. DIFERENTE DO QUE PONTUOU O APELANTE, NÃO SE TRATA DE AUMENTO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES, MAS DA INSTITUIÇÃO DO PLANO DE CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL. RESSALTE-SE QUE A ELABORAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO (PCCR) DOS PROFESSORES DE JAGUARUANA ATENDE À IMPOSIÇÃO DA LEI Nº 11.738/2008.2.4. VALE DIZER QUE, NO CASO CONCRETO, NÃO SE QUESTIONA O EXERCÍCIO DA REGÊNCIA DE CLASSE PELA RECORRIDA, O QUE EVIDENCIA SEU DIREITO DE USUFRUIR 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS DE FÉRIAS POR ANO. 2.5. É FIRME O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO PRETÓRIO EXCELSO E NESTE TJCE NO SENTIDO DE QUE O TERÇO CONSTITUCIONAL DEVE SER CALCULADO COM BASE NA INTEGRALIDADE DO PERÍODO DE FÉRIAS. ASSIM, FORÇOSO RECONHECER O DIREITO DA APEDADA DE PERCEBER O ABONO DE FÉRIAS CORRESPONDENTE A 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.2.6. POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, CUMPRE RETOCAR A SENTENÇA DE OFÍCIO, PARA ACRESCENTAR NO DISPOSITIVO ACERCA DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS DECORRENTES DA CONDENAÇÃO QUE, APÓS A DATA DE 09/12/2021, EM QUE HOUVE A PUBLICAÇÃO DA EC Nº 113/2021, INCIDIRÁ A TAXA SELIC, UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, (ARTIGO 3º DA REFERIDA EMENDA CONSTITUCIONAL). 3. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. DE OFÍCIO, DETERMINA-SE A OBSERVÂNCIA À EC Nº 113/2021.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS, ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO, PARA, REJEITANDO A PRELIMINAR SUSCITADA, NEGAR-LHE PROVIMENTO E, DE OFÍCIO, DETERMINAR A OBSERVÂNCIA À EC/113/2021, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.FORTALEZA, DATA E HORA INDICADAS PELO SISTEMA.PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITERELATOR

0050206-49.2021.8.06.0160 Apelação Cível. Apelante: Município de Santa Quitéria. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Santa Quitéria. Apelada: Francisca das Chagas Mesquita. Advogado: Raimundo Plutharco Parente Neto (OAB: 16495/CE). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVAConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. CONCESSÃO DE ANUÊNIO. PREScrição QUINQUENAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI MUNICIPAL AUTOAPLICÁVEL. PAGAMENTO DO ADICIONAL SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.1. TRATAM OS AUTOS DE AÇÃO DE COBRANÇA INTERPOSTA POR FRANCISCA DAS CHAGAS MESQUITA EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA, EM CUJOS AUTOS PRETENDE QUE SEJA O ENTE MUNICIPAL CONDENADO A PAGAR O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO) NO DÉCIMO TERCEIRO



SALÁRIO RETROATIVO AO ANO DE 2015, CONFORME PREVISÃO NO ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI MUNICIPAL Nº 081-A/1993, COM OS ENCARGOS LEGAIS. 2. PELO TEOR DA NORMA VIGENTE, DÚVIDAS NÃO PAIRAM SOBRE SUA EFICÁCIA IMEDIATA (AUTOAPLICÁVEL) UMA VEZ ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS, E CONSIDERANDO A DATA EM QUE A SERVIDORA/AUTORA PASSOU A INTEGRAR OS QUADROS DO MUNICÍPIO PROMOVIDO, PROCEDE SEU PLEITO AUTORAL, PORQUANTO IMPLEMENTADO O TEMPO EXIGIDO NA CITADA LEI. 3. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DE AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA, MORAMENTE QUANDO O ENTE PÚBLICO JÁ VEM PAGANDO O ANUÊNIO, DESCONSIDERANDO, CONTUDO, OS VALORES RELATIVOS À INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. 4. SENTENÇA MANTIDA. 5. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDAM A 2ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO APELO, MAS PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, TERMOS DO VOTO DA RELATORA. FORTALEZA, DIA E HORA REGISTRADOS NO SISTEMA. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR E RELATORA

0050207-34.2021.8.06.0160 Apelação / Remessa Necessária. Apelante: Município de Santa Quitéria. Procurador:

Procuradoria Geral do Município de Santa Quitéria. Remetente: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Quitéria. Apelada: Francisca Silvana Barros Mendes. Advogado: Raimundo Plutharco Parente Neto (OAB: 16495/CE). Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITERejeitaram a preliminar, para, no mérito, negar provimento ao recurso conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO. MÉRITO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. BASE DE CÁLCULO NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 7º, INCISO VIII COMBINADO COM O ART. 39, § 3º, TODOS DA CF/88. PREVISÃO CONTIDA NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. ADEQUAÇÃO DOS CONSEQUÊNTIOS DA CONDENAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O CERNE DA QUESTÃO CONTROVERTIDA CINGE-SE EM AFERIR SE A PROMOVENTE, SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL, FAZ JUS AO RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, TENDO COMO BASE DE CÁLCULO A REMUNERAÇÃO INTEGRAL, INCLUSIVE, O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. 2. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 2.1. EM SEDE DE CONTESTAÇÃO O MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA REQUEREU, PRELIMINARMENTE, A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ANTE A FALTA DE INTERESSE DE AGIR, CONSIDERANDO-SE A INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA AUTORA. 2.2. TODAVIA, NÃO SE FAZ NECESSÁRIO O PRÉVIO REQUERIMENTO OU O ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA QUE O AUTOR BUSQUE A TUTELA JURISDICIONAL, SOB PENA DE MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, INSCHULPIDO NO ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CARTA MAGNA DE 1.988. 2.3. PRELIMINAR REJEITADA. 3. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. 3.1. ARGUIU O PROMOVIDO, AINDA EM CONTESTAÇÃO, A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA, SOB O ARGUMENTO DE QUE A PROMOVENTE NÃO COMPROVOU NOS AUTOS TER PLEITEADO O SEU DIREITO NA VIA ADMINISTRATIVA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS. 3.2. CONSOANTE ENTENDIMENTO SEDIMENTADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NÃO SE OPERA O INSTITUTO DA DECADÊNCIA NOS CASOS EM QUE SE BUSCA A IMPLANTAÇÃO DE REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, CASO NÃO TENHA SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO. 3.3. PRELIMINAR REJEITADA. 4. MÉRITO. 4.1. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, EM SEU ART. 39, §3º C/C ART. 7º, INCISO VIII, GARANTE A TODOS OS OCUPANTES DE CARGOS PÚBLICOS EM GERAL, EFETIVOS OU COMISSIONADOS, ALGUNS DOS DIREITOS ASSEGURADOS AOS TRABALHADORES URBANOS E RURAIS, DENTRE ELES, O 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO. 4.2. NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA, A MATÉRIA SE ENCONTRA DISCIPLINADA NA LEI MUNICIPAL Nº 81-A/1993 - ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SANTA QUITÉRIA, ESPECIFICAMENTE EM SEUS ARTIGOS 47 E 64: "ART. 47 - REMUNERAÇÃO É O VENCIMENTO DE CARGO EFETIVO, ACRESCIDO DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS PERMANENTES OU TEMPORÁRIAS ESTABELECIDAS EM LEI" (...). "ART. 64. A GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDE A 1/12 (UM DOZE AVOS) DA REMUNERAÇÃO QUE O SERVIDOR FIZER JUS NO MÊS DE DEZEMBRO, POR MÊS DE EXERCÍCIO NO RESPECTIVO ANO". 4.3. DESSE MODO, NÃO RESTAM DÚVIDAS QUE A BASE DE CÁLCULO DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA DEVE, POIS, SER A REMUNERAÇÃO DO MÊS DE DEZEMBRO DE CADA ANO, SENDO A REMUNERAÇÃO O VENCIMENTO DO RESPECTIVO CARGO EFETIVO SOMADO ÀS VANTAGENS PERMANENTES OU TEMPORÁRIAS PERCEBIDAS (EXCETO AQUELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA). 4.4. NÃO PODEM SER ALEGADAS LIMITAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS OU RESTRIÇÕES PREVISTAS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL PARA SERVIR DE FUNDAMENTO AO NÃO CUMPRIMENTO DE DIREITOS DO SERVIDOR. PRECEDENTES DO STJ. 4.5. EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, MERECE PEQUENO ACRÉSCIMO A SENTENÇA, PARA QUE SEJA ADEQUADA A FORMA DE CORREÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS. ACERTADAMENTE, O DOUTO MAGISTRADO DETERMINOU QUE INCIDE, AO CASO, JUROS DE MORA PELO ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E. CONTUDO, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/21 (09/12/21), TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO SEU ART. 3º, DEVERÁ INCIDIR A TAXA SELIC, UMA ÚNICA VEZ, PARA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E COMPENSAÇÃO PELOS JUROS DE MORA. 5. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS, ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DA REMESSA NECESSÁRIA, PARA AFASTAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO SEGUNDO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, DATA E HORA INDICADAS PELO SISTEMA. PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITERELATOR

0050240-13.2016.8.06.0091 Apelação / Remessa Necessária. Apelante: Município de Iguatu. Procurador: Procuradoria do Município de Iguatu. Remetente: Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Iguatu. Apelada: Taianne Michelle Silva de Souza. Advogado: Daniel de Castro Campos (OAB: 22073/CE). Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOSRejeitaram a preliminar, para, no mérito, negar provimento ao recurso conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. SERVIDORA CONTRATADA PARA O CARGO DE NUTRICIONISTA COM CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS. RECEBIMENTO EQUIVALENTE A 20 HORAS SEMANAIS. AUSÊNCIA DE OFESA À SÚMULA VINCULANTE Nº 37. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. AFASTA-SE A PRELIMINAR DE

INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, PORQUANTO APRESENTADA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO ALEGADO. A PARTE APELANTE NÃO DEMONSTRA, EM SUAS RAZÕES RECURSAIS, O PORQUÊ SERIA NECESSÁRIO A DILAÇÃO PROBATÓRIA, NEM EVENTUAL OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.2. A QUESTÃO POSTA EM ANÁLISE CINGE-SE EM VERIFICAR SE A PARTE AUTORA TEM DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO RECEBIMENTO DE SALÁRIO CORRESPONDENTE À JORNADA DE 40 HORAS SEMANAS.3. AO CONTRÁRIO DO ALEGADO PELA PARTE RECORRENTE, A CONCESSÃO DA SEGURANÇA NÃO AFRONTA A SÚMULA VINCULANTE Nº 37, POIS NÃO SE TRATA DE AUMENTO DE SALÁRIO COM FUNDAMENTO NA ISONOMIA. A QUESTÃO DE FUNDO DIZ RESPEITO A CORREÇÃO DA ILEGALIDADE COMETIDA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, POIS RESTOU COMPROVADO QUE A IMPETRANTE TRABALHA 40 HORAS SEMANAS E SOMENTE RECEBE SALÁRIO CORRESPONDENTE A 20 HORAS SEMANAS.4. A CONCESSÃO DA SEGURANÇA VISA CORRIGIR A ILEGALIDADE COMETIDA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO CONTRATAR SERVIDORA PARA PRESTAR SERVIÇO COM CARGA HORÁRIA MAIOR, PAGANDO APENAS METADE DO VALOR DA REMUNERAÇÃO A QUE FAZ JUS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL (LEI 1.732/12). COMO BEM PONDEROU O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, A CONDUTA DA ADMINISTRAÇÃO IMPLICA EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. PRECEDENTES.5. RECURSO DE APELAÇÃO E DA REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS, ACORDAM OS DESEMBARGADORES MEMBROS DA 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DA REMESSA NECESSÁRIA PARA NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE DESEMBARGADOR RELATOR.FORTALEZA, 21 DE SETEMBRO DE 2022MARIA IRANEIDE MOURA SILVA PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOSRELATOR

0050249-83.2021.8.06.0160 Apelação Cível. Apelante: Município de Santa Quitéria. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Santa Quitéria. Apelado: Maria Raquel Magalhães Lima. Advogado: Raimundo Plutharco Parente Neto (OAB: 16495/CE). Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. BASE DE CÁLCULO NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 7º, INCISO VIII COMBINADO COM O ART. 39, § 3º, TODOS DA CF/88. PREVISÃO CONTIDA NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. ADEQUAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS DA CONDENAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. DE OFÍCIO, ADEQUAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS.1. O CERNE DA QUESTÃO CONTROVERTIDA CINGE-SE EM AFERIR SE A PROMOVENTE, SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL, FAZ JUS AO RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, TENDO COMO BASE DE CÁLCULO A REMUNERAÇÃO INTEGRAL, INCLUSIVE, O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. 2. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, EM SEU ART. 39, §3º C/C ART. 7º, INCISO VIII, GARANTE A TODOS OS OCUPANTES DE CARGOS PÚBLICOS EM GERAL, EFETIVOS OU COMISSIONADOS, ALGUNS DOS DIREITOS ASSEGURADOS AOS TRABALHADORES URBANOS E RURAIS, DENTRE ELES, O 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO.3. NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA, A MATÉRIA SE ENCONTRA DISCIPLINADA NA LEI MUNICIPAL Nº 81-A/1993 - ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SANTA QUITÉRIA, ESPECIFICAMENTE EM SEUS ARTIGOS 47 E 64: "ART. 47 - REMUNERAÇÃO É O VENCIMENTO DE CARGO EFETIVO, ACRESCIDO DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS PERMANENTES OU TEMPORÁRIAS ESTABELECIDAS EM LEI" (...). "ART. 64. A GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDE A 1/12 (UM DOZE AVOS) DA REMUNERAÇÃO QUE O SERVIDOR FIZER JUS NO MÊS DE DEZEMBRO, POR MÊS DE EXERCÍCIO NO RESPECTIVO ANO". 4. DESSE MODO, NÃO RESTAM DÚVIDAS QUE A BASE DE CÁLCULO DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA DEVE, POIS, SER A REMUNERAÇÃO DO MÊS DE DEZEMBRO DE CADA ANO, SENDO A REMUNERAÇÃO O VENCIMENTO DO RESPECTIVO CARGO EFETIVO SOMADO ÀS VANTAGENS PERMANENTES OU TEMPORÁRIAS PERCEBIDAS (EXCETO AQUELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA). 5. NÃO PODEM SER ALEGADAS LIMITAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS OU RESTRIÇÕES PREVISTAS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL PARA SERVIR DE FUNDAMENTO AO NÃO CUMPRIMENTO DE DIREITOS DO SERVIDOR. PRECEDENTES DO STJ. 6. DE OFÍCIO, MERECE PEQUENO ACRÉSCIMO A SENTença, PARA QUE SEJA ADEQUADA A FORMA DE CORREÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS. ACERTADAMENTE, O DOUTO MAGISTRADO DETERMINOU QUE INCIDE, AO CASO, JUROS DE MORA PELO ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E. CONTUDO, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/21 (09/12/21), TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO SEU ART. 3º, DEVERÁ INCIDIR A TAXA SELIC, UMA ÚNICA VEZ, PARA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E COMPENSAÇÃO PELOS JUROS DE MORA.7. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. DE OFÍCIO, ADEQUAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS, ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, DETERMINANDO DE OFÍCIO A ADEQUAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.FORTALEZA, DATA E HORA INDICADAS PELO SISTEMA.PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITERELATOR

0050293-73.2019.8.06.0160 Apelação Cível. Apelante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Apelada: Luana Nascimento dos Santos Rocha. Advogado: Francisco das Chagas Araújo de Paiva (OAB: 29297/CE). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREMIAÇÃO ALUNA ESCOLA REDE PÚBLICA. REGULAMENTO LEI Nº 14.483/2009. LEI EM VIGOR. CRITÉRIO DESEMPENHO ACADÉMICO. SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. CUIDA-SE DE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, VISANDO REFORMAR SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONDENANDO O ESTADO DO CEARÁ A ENTREGAR A AUTORA O NOTEBOOK OBJETO DA PREMIAÇÃO.2. AUTORA, ESTUDANTE DA REDE PÚBLICA ESTADUAL, ALEGA QUE POR MEIO DA LEI Nº 14.483/2009, O ESTADO DO CEARÁ INSTITUIU PREMIAÇÃO PARA ALUNOS DO ENSINO MÉDIO COM MELHOR DESEMPENHO ACADÉMICO NAS PROVAS DO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM, CONFORME CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI E COMO OBTEVE SIGNIFICATIVA PONTUAÇÃO NO ENEM DE 2016, FAZ JUS AO RECEBIMENTO DE 01 (UM) NOTEBOOK. NO ENTANTO, EM 07.12.2016, PASSOU A VIGORAR A LEI Nº 16.144/2016, ALTERANDO A LEI Nº 14.483/09 E MODIFICANDO OS CRITÉRIOS DE OBTENÇÃO DA REFERIDA PREMIAÇÃO. ALEGA QUE EMBORA TENHA



TOMADO CONHECIMENTO DO RESULTADO DO ENEM EM 2017, SEU DIREITO FORA ADQUIRIDO COM A REALIZAÇÃO DO EXAME EM NOVEMBRO DE 2016, ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI.3. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO FOI REALIZADO NOS DIAS 5 E 6 DE NOVEMBRO DE 2016, SUBMETENDO-SE A AUTORA A LEI VIGENTE A ESTA DATA, A QUAL ESTABELECEIA QUE OS ALUNOS SERIAM PREMIADOS PELA MÉDIA GERAL DAS PROVAS DO ENEM - PONTUAÇÃO IGUAL OU SUPERIOR A 520 (QUINHENTOS E VINTE) PONTOS.4. VERIFICA-SE QUE HOUVE OFENSA ÀS GARANTIAS DE SEGURANÇA JURÍDICA, NOTADAMENTE PROTEÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO. NÃO OBSTANTE A PREVISÃO DO ART. 1º, § 4º, DA LEI Nº 14.483/2009, A NORMA REGULAMENTADORA JAMAIS PODERIA MODIFICAR OS CRITÉRIOS DE PREMIAÇÃO DE ANO ANTERIOR.5. RECURSO DE APPELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DA APPELAÇÃO CÍVEL, PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, PARTE DESTE. FORTALEZA, DIA E HORÁRIO REGISTRADOS NO SISTEMA. DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR E RELATORA

0050380-93.2020.8.06.0095 Apelação Cível. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU). Apelado: Jair Nobre Lima. Advogado: Francisco Azevedo Oliveira (OAB: 19075/CE). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APPELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO DE TERMO FINAL DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE NESTE CASO. CESSAÇÃO AUTOMÁTICA. NECESSIDADE DE PERÍCIA PRÉVIA. PRECEDENTES DO STJ. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC A PARTIR DE 09/12/21. EC Nº 113/2021. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA DE OFÍCIO.1. TRATA-SE DE APPELAÇÃO CÍVEL ADVERSANDO A SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO E CONCEDEU O AUXÍLIO-DOENÇA, DESDE A DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR, COM O PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS E NÃO PRESCRITAS, LEGALMENTE CORRIGIDAS; PUGNANDO O INSS PELA REFORMA DA DECISÃO PARA QUE FOSSE EXPRESSAMENTE DEFINIDA A DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO, EM CONSONÂNCIA AO ART. 60, §9º, DA LEI Nº 8.213/91 MODIFICADA PELA LEI Nº 13.457/17, E EM SUA AUSÊNCIA, PARA QUE FOSSE FIXADA A DCB EM 120 DIAS A CONTAR DA DATA DA IMPLANTAÇÃO. 2. O AUXÍLIO-DOENÇA É DEVIDO AO SEGURADO QUE FICAR INCAPACITADO PARA O TRABALHO POR MAIS DE 15 (QUINZE) DIAS CONSECUTIVOS, INICIANDO A PARTIR DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE E ENQUANTO ELE PERMANECER INCAPAZ, COMO SE AFERE DOS ARTIGOS 59 E 60 DA LEI Nº 8.213/91. 3. EM CONSONÂNCIA COM O ART. 62 DA LEI Nº 8.213/91, O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA DEVE SER MANTIDO ENQUANTO O PROMOVENTE ESTIVER INCAPAZ OU, INSUSCETÍVEL DE RECUPERAÇÃO PARA SUA ATIVIDADE HABITUAL, SEJA REabilitado PARA O DESEMPEÑO DE ATIVIDADE LABORAL QUE LHE GARANTA A SUBSISTÊNCIA, OU AINDA, IRRECUPERÁVEL, SEJA APOSENTADO POR INVALIDEZ.4. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA É SÓLIDA NO SENTIDO DE QUE O ART. 60, § 80. DA LEI 8.213/1991, É CLARO AO CONSIGNAR QUE O PRAZO FINAL PARA PAGAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA DEVERÁ SER FIXADO SEMPRE QUE POSSÍVEL, O QUE IMPLICA RECONHECER QUE HAVERÁ CASOS, COMO O DESTES AUTOS, EM QUE TAL DATA NÃO PODERÁ SER FIXADA, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR, ASSIM, NA OBRIGATORIEDADE LEGAL DE FIXAÇÃO DO TERMO FINAL DA PRESTAÇÃO CONCEDIDA NA VIA JUDICIAL.5. DA MESMA FORMA, VIGORA O ENTENDIMENTO DE QUE, AUSENTE A FIXAÇÃO DO TERMO FINAL, O DISPOSTO NO PARÁGRAFO 9º DO ART. 60 DA LEI 8.213/1991 NÃO CONFERE AO INSS PRERROGATIVA PARA CANCELAR TODO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PRAZO DE 120 DIAS, POIS A CESSAÇÃO AUTOMÁTICA PREVISTA NA REFERIDA LEI PREVIDENCIÁRIA SÓ PODE OCORRER QUANDO GARANTIDO AO BENEFICIÁRIO O DEVIDO PROCESSO LEGAL ATRAVÉS DA REALIZAÇÃO DA REVISÃO PERIÓDICA DE SUA CONDIÇÃO LABORATIVA, POR MEIO DE PERÍCIA MÉDICA.6. DEVE SER PARCIALMENTE REFORMADA A SENTENÇA, DE OFÍCIO, QUANTO AOS CONSECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO PARA APLICAR, A PARTIR DE 09/12/2021, A TAXA SELIC, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ E SEM CUMULAR COM QUALQUER OUTRO ÍNDICE, CONFORME O PRECONIZADO PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM EM VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO DE APPELAÇÃO, MAS PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, REFORMANDO PARCIALMENTE A SENTENÇA ADVERSADA, DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. FORTALEZA, 21 DE SETEMBRO DE 2022. DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR E RELATORA

0050455-13.2020.8.06.0167 Apelação Cível. Apte/Apdo: Lidiane Souza da Costa. Advogada: Bruna Almeida Apoliano (OAB: 31896/CE). Apte/Apdo: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU). Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES Conheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APPELAÇÕES CÍVEIS. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM VIRTUDE DA SUSPENSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA, OU AINDA, CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA POR PERÍCIA JUDICIAL. JULGAMENTO DO TEMA 862 PELO STJ. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO A PARTIR DO DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES DO STJ E DO TJCE. APPELAÇÕES CONHECIDAS E IMPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA.I. É CEDIÇO QUE O AUXÍLIO-ACIDENTE É UM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO QUE TEM NATUREZA INDENIZATÓRIA, SENDO DEVIDO AO SEGURADO ACIDENTADO, QUANDO, APÓS A CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES DECORRENTES DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA, RESULTAREM SEQUELAS QUE IMPLIQUEM REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA A ATIVIDADE LABORATIVA HABITUAL, NOS MOLDES DA LEI Nº 8.213/1991, MAIS PRECISAMENTE EM SEU ARTIGO 86.II. PORTANTO, OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO SÃO: A QUALIDADE DE SEGURADO, OCORRÊNCIA DE UM ACIDENTE, CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES DELE DECORRENTES E SEQUELAS QUE IMPLIQUEM EM COMPROVADA REDUÇÃO OU PERDA DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO.III. IN CASU, O LAUDO PERICIAL JUDICIAL, ACOSTADO ÀS FLS. 83/88, ASSEVERA QUE A PROMOVENTE EXERCA A ATIVIDADE DE AJUDANTE DE PRODUÇÃO E EM DECORRÊNCIA DO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES ADQUIRIU SÍNDROME DO MANGUITO ROTADOR (CID M75.1), ENSEJANDO-LHE CAPACIDADE LABORATIVA REDUZIDA, PORÉM NÃO IMPEDIDA DE EXERCER A MESMA ATIVIDADE LABORAL. AS SEQUELAS DA REFERIDA ENFERMIDADE REDUZ A SUA CAPACIDADE LABORATIVA, APRESENTANDO PERDA FUNCIONAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO), ACRESCENTANDO AINDA QUE A REFERIDA PATOLOGIA FOI DESENVOLVIDA DURANTE A SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL HABITUAL, CARACTERIZANDO ASSIM UM ACIDENTE DE TRABALHO (DOENÇAS OCUPACIONAIS/PROFISSIONAIS), CUMPRINDO OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE.IV - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JULGOU O TEMA 862, EM 09 DE JUNHO DE 2021, SOBRE



A FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL PARA PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE, DECORRENTE DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA, FIRMANDO A SEGUINTE TESE JURÍDICA: "O TERMO INICIAL DO AUXÍLIO-ACIDENTE DEVE RECAIR NO DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA QUE LHE DEU ORIGEM, CONFORME DETERMINA O ART. 86, § 2º, DA LEI 8.213/91, OBSERVANDO-SE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA SÚMULA 85/STJ." V- PRECEDENTES DO STJ E DESTE SODALÍCIO.VI RECURSOS APELATÓRIOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DOS RECURSOS APELATÓRIOS, PARA NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE FAZ PARTE DESTA DECISÃO.FORTALEZA, DATA REGISTRADA NO SISTEMA.FRANCISCO GLADYSON PONTES RELATOR

0050467-03.2020.8.06.0175 Apelação Cível. Apelante: Garra Construções Ltda. Advogado: Fabio Soares Rocha (OAB: 20738/CE). Advogada: Carolina Soares Rocha (OAB: 22438/CE). Advogado: Carlos Eduardo Soares Rocha (OAB: 22058/CE). Advogado: Carlos Ademá da Rocha (OAB: 9059/CE). Apelado: Município de Trairi. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Trairi. Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO UNILATERAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RETENÇÃO DE PAGAMENTO. CIÊNCIA DA EMPRESA NO ANO DE 2013. LIDE AJUIZADA APÓS O QUINQUÉNIO PREVISTO NO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.810/1932. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTença MANTIDA.1. O CERNE DA QUESTÃO CONTROVERTIDA CONSISTE EM DETERMINAR SE HOUVE A PRESCRIÇÃO DECRETADA NA ORIGEM E, EM CASO NEGATIVO, SE A PROVA CARREADA AUTORIZA A CONDENAÇÃO DO RECORRIDO AO PAGAMENTO DISCUSO NOS AUTOS.2. O FATO GERADOR DO CRÉDITO RECLAMADO É A INADIMPLÊNCIA DO PROMOVIDO RELATIVAMENTE À ÚLTIMA MEDIDA DA OBRA DE ENGENHARIA REALIZADA PELA RECORRENTE, CONSISTENTE NA CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM DIVERSAS LOCALIDADES DO ENTE FEDERADO PROMOVIDO, OBJETO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA DE Nº 6.22.1/201, QUE TEVE INÍCIO EM 22 DE JUNHO DE 2012. CONSTATA-SE QUE O VALOR DA OBRA FOI FIXADO EM R\$ 1.565.000,03 (UM MILHÃO, QUINHENTOS E SESSENTA E CINCO MIL REAIS E TRÊS CENTAVOS), TENDO O CONTRATANTE EFETUADO O PAGAMENTO, SEGUNDO INFORMA A RECORRENTE, DE DUAS PARCELAS, SENDO A PRIMEIRA NO VALOR DE R\$ 600.000,00 (SEISCENTOS MIL REAIS) E A SEGUNDA NO VALOR DE R\$ 450.000,00 (QUATROCENTOS E CINQUENTA MIL REAIS). REMANESCEU, ASSIM, CONFORME ALEGA, UM MONTANTE DE R\$ 450.000,00 (QUATROCENTOS E CINQUENTA MIL REAIS) A SER QUITADO PELO ORA RECORRIDO APÓS A CONCLUSÃO DA OBRA. AFIRMA QUE, CONTUDO, APÓS MUDANÇA DE GESTOR MUNICIPAL OCORRIDA POR FORÇA DAS ELEIÇÕES DE 2012, O ENTÃO PREFEITO RESOLVEU NÃO DAR PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO, QUE FOI PARALISADO SEM O PAGAMENTO DO QUE JÁ FORA CONSTRUÍDO PELA RECORRENTE QUE, EM VALORES DA ÉPOCA, TOTALIZA A QUANTIA DE R\$ 135.583,43 (CENTO E TRINTA E CINCO MIL, QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS).3. NO CASO CONCRETO, A PRÓPRIA RECORRENTE ADMITE QUE A RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO OCORREU COM A ASSUNÇÃO DO NOVO CHEFE DO EXECUTIVO, EM MARÇO DE 2013, TENDO ESTE SE NEGADO A ASSINAR O ADITIVO DE PRORROGAÇÃO. POR ESTE MOTIVO INGRESSOU COM A PRESENTE AÇÃO, A FIM DE RECEBER O NUMERÁRIO PENDENTE RELATIVO AO SERVIÇO JÁ REALIZADO. AFIRMA QUE, NÃO OBSTANTE, NÃO SE PODE FALAR EM PRESCRIÇÃO PORQUANTO ATÉ A PRESENTE DATA O RECORRIDO NÃO ESTARIA INADIMPLENTE, JÁ QUE NÃO HOUVE A NEGATIVA DE PAGAMENTO PROPRIAMENTE DITA.4. O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES TRAZ A PREVISÃO, EM SUA CLÁUSULA QUARTA, QUE APÓS A APRESENTAÇÃO MENSAL DA FATURA RELATIVA AOS SERVIÇOS, ATÉ O DÉCIMO DIA ÚTIL DE CADA MÊS, O MUNICÍPIO DEVERIA REALIZAR O PAGAMENTO RESPECTIVO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. ADEMAIS, EM SENDO A DURAÇÃO DO CONTRATO DE APENAS 90 (NOVENTA) DIAS E EM NÃO HAVENDO NOTÍCIAS DE PRORROGAÇÃO, CONCLUI-SE QUE O TÉRMINO SE DEU EM 25.09.2012, TRÊS MESES APÓS SUA ASSINATURA. NESSE CENÁRIO, POR QUALQUER MARCO INICIAL QUE SE CONTE O LAPSO PRESCRICIONAL, SEJA DO DIA 25.10.2012 (TRINTA DIAS APÓS FINAL DO PRAZO DE CONTRATAÇÃO) SEJA DE TRINTA DIAS APÓS O ÚLTIMO DIA DO MÊS DE MARÇO DE 2013 (DATA EM QUE, SEGUNDO A RECORRENTE, HOUVE A RESCISÃO DO CONTRATO), FORÇOSAMENTE HÁ QUE SE ADMITIR A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.5. COM EFEITO, O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SOMENTE SE DEU EM 31 DE AGOSTO DE 2020, CONSOANTE SE OBSERVA DO PROTOCOLO INFORMATIZADO, QUANDO HÁ MUITO ESCOADO O LAPSO TEMPORAL PREVISTO NO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.810/1932.6. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTença MANTIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.FORTALEZA, DATA E HORA INDICADAS PELO SISTEMA.PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITERELATOR

0050471-64.2021.8.06.0091 Remessa Necessária Cível. Autora: Raimunda Chaves Clementino. Advogado: Renan Lavor de Lima (OAB: 32157/CE). Advogado: Doglas Nogueira de Oliveira (OAB: 32141/CE). Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Iguatu. Réu: Município de Iguatu. Procurador: Procuradoria do Município de Iguatu. Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Conheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL APOSENTADA. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SÚMULA 51 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO DO DIREITO. AFASTADA. MARCO INICIAL. ATO DE AFASTAMENTO/APOSENTAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. CUIDA-SE DE REEXAME NECESSÁRIO EM FACE DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO AJUIZADA EM DESFAVOR DA MUNICIPALIDADE, QUE JULGOU PROCEDENTE PEDIDO AUTORAL, CONDENANDO O ENTE PÚBLICO A CONVERTER LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA A SER PAGA EM FAVOR DA PROMOVENTE, DO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE FEVEREIRO/1998 - OUTUBRO/2007.2. AUTORA, SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL, ADMITIDA EM 02.02.1998, TENDO SE AFASTADO DE SUA PRESTAÇÃO LABORAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, PARA FINS DE APOSENTADORIA, EM 03.2017, NA FUNÇÃO DE PROFESSORA, NÃO USUFRUI DO SEU DIREITO À LICENÇA PRÊMIO, A CONTAR DA VIGÊNCIA DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, LEI MUNICIPAL Nº 104/1990 ATÉ A DATA DA REVOGAÇÃO PARA A CLASSE DOS PROFESSORES, PELA LEI MUNICIPAL



Nº 1.154/2007. ADUZ QUE NÃO USUFRUIU DO SEU DIREITO À LICENÇA-PRÊMIO, MOTIVO PELO QUAL PLEITEIA POR ESTA VIA A CONVERSÃO DE 01 (UMA) LICENÇA-PRÊMIO EM VALORES PECUNIÁRIOS, NA FORMA DA LEI.3. CONSOANTE ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STJ NO RESP Nº 1.254.456/PE, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, O TERMO A QUO COM VISTAS À CONTAGEM DO LUSTRO TEMPORAL NO QUE CONCERNE À CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA, REQUERIDA POR SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO, COMEÇA DO ATO DE APOSENTAÇÃO. VERIFICA-SE QUE A AUTORA OBEDECEU AO LUSTRO TEMPORAL DELINEADO NO ART. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932, TENDO COMO MARCO INICIAL O DIA DO AFASTAMENTO DO CARGO PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE, FORÇOSO AFASTAR A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.4. NA ESPÉCIE, A LEI MUNICIPAL Nº 104/1990, A QUAL INSTITUIU O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IGUATU/CE, PREVÊ EXPRESSAMENTE NOS ARTIGOS 104 A 107, O DIREITO A LICENÇA-PRÊMIO DE 03 (TRÊS) MESES A CADA 05 (CINCO) ANOS DE SERVIÇO PÚBLICO. POSTERIORMENTE, EM 23 DE OUTUBRO DE 2007, O DIREITO À ALUDIDA LICENÇA FOI EXPRESSAMENTE REVOGADO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO, POR MEIO DO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.154/2007.5. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ É FIRME NO SENTIDO DE SER DEVIDA A CONVERSÃO EM PECÚNIA A LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA, QUANDO DA APOSENTADORIA/AFASTAMENTO DO SERVIDOR, SOB PENA DE INDEVIDO LOCUPLETAMENTO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.6. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ EDITOU A SÚMULA DE Nº. 51, NOS SEGUINTES TERMOS: É DEVIDA AO SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO A CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO PODER PÚBLICO.7. CONSIDERANDO QUE A AUTORA LABOROU NO MUNICÍPIO DE IGUATU E NÃO TENDO USUFRuíDO O DIREITO, NEM UTILIZADO PARA O TEMPO DE APOSENTADORIA, RESTA INCONTESTE QUE A MESMA TEM O DIREITO A CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO DO PERÍODO TRABALHADO.8. REGISTRO QUE OS JUROS MORATÓRIOS DEVEM SEGUIR OS ÍNDICES DA REMUNERAÇÃO OFICIAL DA CADERNETA DE POUPANÇA, ENQUANTO APLICA-SE O IPCA-E PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA, CONFORME O PRECONIZADO PELO TEMA 905 DO STJ (RESP Nº 1.492.221/PR); E QUE, A PARTIR DE 09/12/2021, DEVERÁ INCIDIR A TAXA SELIC, UMA ÚNICA VEZ, CONFORME O PRECONIZADO PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021.9. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, PARTE DESTE. FORTALEZA, DIA E HORA REGISTRADOS NO SISTEMA. MARIA IRANEIDE MOURA SILVAPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR E RELATORA

0050538-80.2020.8.06.0053 Apelação Cível. Apelante: Município de Camocim. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Camocim. Apelada: Jaqueline Maria Nobre de Souza. Advogada: Gessica Moura Fonteles (OAB: 41429/CE). Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVESConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMOCIM. GRATIFICAÇÃO ORIUNDA DO PROGRAMA DE MELHORIA DE ACESSO E DA QUALIDADE DA ATENÇÃO BÁSICA (PMAQ-AB). PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL Nº 1.365/2016. COMPROVADO O EXERCÍCIO DO CARGO DE ENFERMEIRA PELA AUTORA, LOTADA EM UNIDADE DO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA. DEVER DO PAGAMENTO PELA MUNICIPALIDADE. VERBA DEVIDAMENTE CARACTERIZADA COMO DIREITO DA PROMOVENTE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS MAJORADOS. ART. 85, §§ 3º E 11, DO CPC. ACÓRDÃOACORDA A TURMA JULGADORA DA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO, PARA DESPROVê-LO NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA RELATORA.FORTALEZA, 21 DE SETEMBRO DE 2022MARIA IRANEIDE MOURA SILVAPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORETEREZE NEUMANN DUARTE CHAVESRELATORA

0050556-71.2020.8.06.0160/50000 Agravo Interno Cível. Agravante: Município de Santa Quitéria. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Santa Quitéria. Agravada: Maria Zulene Alves Pires. Advogado: Fridtjof Chrysostomus Dantas Alves (OAB: 21519/CE). Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVESConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. LICENÇA-PRÊMIO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL APOSENTADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA QUANDO EM ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 51 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DO TJ/CE E DO STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.ACÓRDÃOACORDA A TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO AGRAVO INTERNO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA RELATORA.FORTALEZA, 21 DE SETEMBRO DE 2022MARIA IRANEIDE MOURA SILVAPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORETEREZE NEUMANN DUARTE CHAVESRELATORA

0050581-35.2021.8.06.0068 Apelação Cível. Apelante: Município de Chorozinho. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Chorozinho. Apelada: Simone Castro Lima Vieira. Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE. A3 - EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA VIA PORTAL ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. ABANDONO DA CAUSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 485, § 1º DO CPC/2015. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. O CERNE DA QUESTÃO CONTROVERTIDA RESIDE EM ANALISAR SE LABOROU COM ACERTO O JUDICANTE DE ORIGEM, AO EXTINGUIR A AÇÃO COM FUNDAMENTO NO ABANDONO DA CAUSA PELA FAZENDA PÚBLICA (ARTIGO 485, III, DO CPC/2015).2. NA ESPÉCIE, HOUVE DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA REQUERER O QUE DE DIREITO, ATO PROCESSUAL REGULARMENTE REALIZADO POR MEIO DO PORTAL ELETRÔNICO, CONFORME FACULTA A LEI 11.419/2006. CONTUDO, A EXEQUENTE QUEDOU-SE INERTE AO CHAMAMENTO JUDICIAL, NÃO RESPONDENDO À INTIMAÇÃO. ASSIM, A DISCIPLINA DO ART. 485, § 1º DO CPC/2015, A QUAL REQUER A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA IMPULSIONAR O FEITO, ANTES DE SE TER POR ABANDONADA A CAUSA, RESTOU CUMPRIADA PELO JUÍZO A QUO.3. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, DATA E HORA INDICADAS PELO SISTEMA.PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITERELATOR



0050616-92.2021.8.06.0068 Apelação Cível. Apelante: Município de Chorozinho. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Chorozinho. Apelado: Edilva de Sousa Oliveira. Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA VIA PORTAL ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. ABANDONO DA CAUSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 485, § 1º DO CPC/2015. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O CERNE DA QUESTÃO CONTROVERTIDA RESIDE EM ANALISAR SE LABOROU COM ACERTO O JUDICANTE DE ORIGEM, AO EXTINGUIR A AÇÃO COM FUNDAMENTO NO ABANDONO DA CAUSA PELA FAZENDA PÚBLICA (ARTIGO 485, III, DO CPC/2015). 2. NA ESPÉCIE, HOUVE DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA REQUERER O QUE DE DIREITO, ATO PROCESSUAL REGULARMENTE REALIZADO POR MEIO DO PORTAL ELETRÔNICO, CONFORME FACULTA A LEI 11.419/2006. CONTUDO, A EXEQUENTE QUEDOU-SE INERTE AO CHAMAMENTO JUDICIAL, NÃO RESPONDENDO À INTIMAÇÃO. ASSIM, A DISCIPLINA DO ART. 485, § 1º DO CPC/2015, A QUAL REQUER A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA IMPULSIONAR O FEITO, ANTES DE SE TER POR ABANDONADA A CAUSA, RESTOU CUMPRIDA PELO JUÍZO A QUO. 3. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, DATA E HORA INDICADAS PELO SISTEMA. PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITERELATOR

0050617-77.2021.8.06.0068 Apelação Cível. Apelante: Município de Chorozinho. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Chorozinho. Apelado: Gessiane da Silva Oliveira. Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA VIA PORTAL ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. ABANDONO DA CAUSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 485, § 1º DO CPC/2015. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O CERNE DA QUESTÃO CONTROVERTIDA RESIDE EM ANALISAR SE LABOROU COM ACERTO O JUDICANTE DE ORIGEM, AO EXTINGUIR A AÇÃO COM FUNDAMENTO NO ABANDONO DA CAUSA PELA FAZENDA PÚBLICA (ARTIGO 485, III, DO CPC/2015). 2. NA ESPÉCIE, HOUVE DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA REQUERER O QUE DE DIREITO, ATO PROCESSUAL REGULARMENTE REALIZADO POR MEIO DO PORTAL ELETRÔNICO, CONFORME FACULTA A LEI 11.419/2006. CONTUDO, A EXEQUENTE QUEDOU-SE INERTE AO CHAMAMENTO JUDICIAL, NÃO RESPONDENDO À INTIMAÇÃO. ASSIM, A DISCIPLINA DO ART. 485, § 1º DO CPC/2015, A QUAL REQUER A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA IMPULSIONAR O FEITO, ANTES DE SE TER POR ABANDONADA A CAUSA, RESTOU CUMPRIDA PELO JUÍZO A QUO. 3. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, DATA E HORA INDICADAS PELO SISTEMA. PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITERELATOR

0050690-03.2021.8.06.0051 Apelação Cível. Apelante: Município de Boa Viagem. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Boa Viagem. Apelado: Rita de Cassia Pereira Facanha. Advogado: Francisco de Assis Mesquita Pinheiro (OAB: 7068/CE). Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PISO SALARIAL NACIONAL. MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. POSSIBILIDADE. IMPLANTAÇÃO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS EM RELAÇÃO AO PISO SALARIAL. VIABILIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO SOMENTE NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS A INCIDIR SOBRE A CONDENAÇÃO. EC Nº 113/2021. TAXA SELIC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O CERNE DA CONTROVERSIA RECURSAL CINGE-SE EM ANALISAR SE A AUTORA, SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL, OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSORA DO ENSINO FUNDAMENTAL, FAZ JUS À IMPLANTAÇÃO EM SEU VENCIMENTO BASE DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, BEM COMO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS RELATIVAMENTE AO MENCIONADO PISO REFERENTE AO PERÍODO DE 01.01.2017 A 31.05.2021. 2. A LEI FEDERAL Nº 11.738/2008, INSTITUIDORA DO PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, EM SEU ART. 2º E PARÁGRAFOS, ASSEGURA OS VALORES MÍNIMOS A SEREM RECEBIDOS PELOS PROFESSORES. 3. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NA AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) 4.167, RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA GERAL FEDERAL QUE FIXOU O PISO SALARIAL DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA COM BASE NO VENCIMENTO, E NÃO NA REMUNERAÇÃO GLOBAL, PASSANDO, ENTÃO, A LEI Nº 11.738/2008 A SER APLICADA A PARTIR DE 27/04/2011, DATA DO JULGAMENTO PELO PLENÁRIO. 4. IN CASU, OBSERVA-SE QUE A AUTORA É SERVIDORA PÚBLICA OCUPANTE DO CARGO EFETIVO DE PROFESSORA DO ENSINO BÁSICO, CLASSE I, PEB IX, COM LOTAÇÃO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM, EM REGIME DE TRABALHO DE 20 (VINTE) HORAS SEMANAIS. 5. DESSE MODO, NÃO MERECE NENHUM REPROCHE A SENTENÇA DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU QUE CONDENOU O ENTE MUNICIPAL APELANTE A IMPLANTAR O PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO E O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS, NOS MOLDES PRECONIZADOS PELA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008, OBSERVADA, NO CASO, A PROPORCIONALIDADE DO PISO EM RELAÇÃO A CARGA HORÁRIA EXERCIDA PELA AUTORA. 6. TRATANDO-SE DE SENTENÇA ILÍQUIDA, MERECE PEQUENO REPARO NA SENTENÇA PARA CONSIGNAR QUE A DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS SOMENTE DEVERÁ OCORRER QUANDO DA LIQUIDAÇÃO DO DECISUM, COM SUPEDÂNEO NO ART. 85, § 4º, II, DO CPC/2015. 7. NO QUE SE REFERE AOS CONSECTÁRIOS LEGAIS A INCIDIR SOBRE A CONDENAÇÃO, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021 (09/12/2021), TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO ART. 3º, DEVERÁ INCIDIR UNICAMENTE A TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E COMPENSAÇÃO PELOS JUROS DE MORA, MERECENDO REFORMA A SENTENÇA APENAS QUANTO A ESTE PONTO. 8. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO, PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO E, DE OFÍCIO, REFORMAR EM PARTE A SENTENÇA, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, DATA E HORA INDICADAS PELO SISTEMA. PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR LUIZ

EVALDO GONÇALVES LEITERELATOR

0050744-66.2021.8.06.0051 Apelação Cível. Apelante: Município de Boa Viagem. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Boa Viagem. Apelado: Francisco Aurecir Costa de Oliveira. Advogado: Francisco de Assis Mesquita Pinheiro (OAB: 7068/CE). Advogado: Antônio Glay Frota Osterno (OAB: 7128/CE). Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PISO SALARIAL NACIONAL. MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. VERBAS DEVIDAS. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. DESCABIMENTO. DE OFÍCIO. CORREÇÃO DO TERMO A QUO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA AO ÍNDICE ESTABELECIDO NA EC 113/21. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. OFESA À SÚMULA Nº 201/STJ. SENTença ILÍQUIDA. ARBITRAMENTO POSTERGADO PARA A LIQUIDAÇÃO.APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. DE OFÍCIO, CORREÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS E DA VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA SUCUMBENCIAL.1. O CERNE DA CONTROVÉRSIA RECURSAL CINGE-SE EM ANALISAR SE O AUTOR, SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL, FAZ JUS ÀS DIFERENÇAS SALARIAIS RELATIVAS AO PISO NACIONAL DA CATEGORIA. 2. A LEI FEDERAL Nº 11.738/2008, INSTITUIDORA DO PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, EM SEU ART. 2º E PARÁGRAFOS, ASSEGURA OS VALORES MÍNIMOS A SEREM RECEBIDOS PELOS PROFESSORES.3. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NA AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) 4.167, RECONHEceu A CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA GERAL FEDERAL QUE FIXOU O PISO SALARIAL EM QUESTÃO COM BASE NO VENCIMENTO E NÃO NA REMUNERAÇÃO GLOBAL.4. NO CASO CONCRETO, VERIFICA-SE, A PARTIR DAS FICHAS FINANCEIRAS ACOSTADAS AOS AUTOS, QUE O APEDADO PERCEBEU SALÁRIO-BASE AQUÉM DO VALOR DO PISO SALARIAL NACIONAL ATUALIZADO NO LAPSO TEMPORAL PLEITEADO - DE 01/02/20 A 31/05/21.5. É DESCABIDO O ARGUMENTO DO APEDANTE, COM BASE NO IMPACTO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIO DA DECISÃO VERGASTADA, VISANDO AFASTAR A PRETENSÃO AUTORAL, UMA VEZ QUE OS EMPECILHOS DE ORDEM FINANCEIRA OU ORÇAMENTÁRIA NÃO PODEM SER UTILIZADOS PARA ELIDIR O DIREITO DE SERVIDORES PÚBLICOS AO PERCEBIMENTO DE VANTAGEM LEGITIMAMENTE ASSEGURADA POR LEI. 6. DE OFÍCIO, CUMPRE RETOCAR A DECISÃO PARA CORRIGIR O TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA CONDENAÇÃO, DETERMINAR A OBSERVÂNCIA DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS, CONFORME O DISPOSTO NA EC Nº 113/2021 E POSTERGAR A FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA SUCUMBENCIAL PARA A FASE DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO.7. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. DE OFÍCIO, CORREÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS E DA VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA SUCUMBENCIAL.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APPELAÇÃO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO E, DE OFÍCIO, DETERMINAR A CORREÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO E DA VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA SUCUMBENCIAL, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.FORTALEZA, HORA E DATA INDICADAS PELO SISTEMA.PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITERELATOR

0050758-50.2021.8.06.0051 Apelação Cível. Apelante: Município de Boa Viagem. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Boa Viagem. Apelado: Martinho Vieira de Andrade. Advogado: Francisco de Assis Mesquita Pinheiro (OAB: 7068/CE). Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PISO SALARIAL NACIONAL. MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. VERBAS DEVIDAS. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. DESCABIMENTO. DE OFÍCIO. CORREÇÃO DO TERMO A QUO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA AO ÍNDICE ESTABELECIDO NA EC 113/21. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. OFESA À SÚMULA Nº 201/STJ. SENTença ILÍQUIDA. ARBITRAMENTO POSTERGADO PARA A LIQUIDAÇÃO.APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. DE OFÍCIO, CORREÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS E DA VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA SUCUMBENCIAL.1. O CERNE DA CONTROVÉRSIA RECURSAL CINGE-SE EM ANALISAR SE O AUTOR, SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR DO ENSINO BÁSICO, FAZ JUS ÀS DIFERENÇAS SALARIAIS RELATIVAS AO PISO NACIONAL DA CATEGORIA. 2. A LEI FEDERAL Nº 11.738/2008, INSTITUIDORA DO PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, EM SEU ART. 2º E PARÁGRAFOS, ASSEGURA OS VALORES MÍNIMOS A SEREM RECEBIDOS PELOS PROFESSORES.3. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NA AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) 4.167, RECONHEceu A CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA GERAL FEDERAL QUE FIXOU O PISO SALARIAL EM QUESTÃO COM BASE NO VENCIMENTO E NÃO NA REMUNERAÇÃO GLOBAL.4. NO CASO CONCRETO, VERIFICA-SE, A PARTIR DAS FICHAS FINANCEIRAS ACOSTADAS AOS AUTOS, QUE O APEDADO PERCEBEU SALÁRIO-BASE AQUÉM DO VALOR DO PISO SALARIAL NACIONAL ATUALIZADO NO LAPSO TEMPORAL PLEITEADO, A SABER, DE JANEIRO DE 2020 A MAIO DE 2021.5. É DESCABIDO O ARGUMENTO DO APEDANTE, COM BASE NO IMPACTO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIO DA DECISÃO VERGASTADA, VISANDO AFASTAR A PRETENSÃO AUTORAL, UMA VEZ QUE OS EMPECILHOS DE ORDEM FINANCEIRA OU ORÇAMENTÁRIA NÃO PODEM SER UTILIZADOS PARA ELIDIR O DIREITO DE SERVIDORES PÚBLICOS AO PERCEBIMENTO DE VANTAGEM LEGITIMAMENTE ASSEGURADA POR LEI. 6. DE OFÍCIO, CUMPRE RETOCAR A DECISÃO PARA CORRIGIR O TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA CONDENAÇÃO, DETERMINAR A OBSERVÂNCIA DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS, CONFORME O DISPOSTO NA EC Nº 113/2021 E POSTERGAR A FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA SUCUMBENCIAL PARA A FASE DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO.7. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. DE OFÍCIO, CORREÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS E DA VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA SUCUMBENCIAL.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APPELAÇÃO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO E, DE OFÍCIO, DETERMINAR A CORREÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO E DA VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA SUCUMBENCIAL, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.FORTALEZA, HORA E DATA INDICADAS PELO SISTEMA.PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITERELATOR

0050771-49.2021.8.06.0051 Apelação Cível. Apelante: Município de Boa Viagem. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Boa Viagem. Apelada: Maria Vera de Sousa Rodrigues. Advogado: Francisco de Assis Mesquita Pinheiro (OAB: 7068/CE). Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento



conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. ABONO DE FÉRIAS. PROFESSORA DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM. PERÍODO ESPECIAL DE FÉRIAS DE QUARENTA E CINCO DIAS. PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL Nº 652/1997. ADICIONAL A SER CALCULADO SOBRE A INTEGRALIDADE DO LAPSO DE FÉRIAS. VERBAS DEVIDAS. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. CONDENAÇÃO DE BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA EM CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO, EX VI DO ART. 5º, INCISO II, DA LEI ESTADUAL 16.132/16. OBRIGAÇÃO AFASTADA DE OFÍCIO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. DE OFÍCIO, DECOTA-SE A CONDENAÇÃO DA RECORRIDA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS.1. O CERNE DA QUESTÃO CONSISTE EM EXAMINAR SE A APELADA, PROFESSORA DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM, FAZ JUS AO ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (UM TERÇO) SOBRE OS 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS DE DESCANSO, PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL PARA A CATEGORIA.2. A TEOR DO ART. 17 DA LEI MUNICIPAL Nº 652/1997: "SERÃO CONCEDIDOS 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS DE FÉRIAS AOS DOCENTES EM EFETIVA REGÊNCIA DE CLASSE, DISTRIBUÍDOS NOS PERÍODOS DE RECESSO ESCOLAR".3. NO CASO CONCRETO, FIGURANDO COMO FATO INCONTROVERSO O EXERCÍCIO DA REGÊNCIA DE CLASSE PELA RECORRIDA, EVIDENCIAR-se O SEU DIREITO DE USUFRUIR 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS DE FÉRIAS POR ANO. 4. É FIRME O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO PRETÓRIO EXCELSO E NESTE TJCE NO SENTIDO DE QUE O TERÇO CONSTITUCIONAL DEVE SER CALCULADO COM BASE NA INTEGRALIDADE DO PERÍODO DE FÉRIAS. ASSIM, FORÇOSO RECONHECER O DIREITO DA APEDADA DE PERCEBER O ABONO DE FÉRIAS CORRESPONDENTE A 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.6. POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, CUMPRE RETOCAR A SENTENÇA DE OFÍCIO, PARA DECOTAR A CONDENAÇÃO DA PARTE RECORRIDA AO PAGAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS, UMA VEZ QUE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA EM SEU FAVOR ACARRETA A ISENÇÃO DO REFERIDO ENCARGO, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 5º, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 16.132/16, E NÃO A SUSPENSÃO DE SUA EXIGIBILIDADE COMO ENTENDEU O JUÍZO A QUO.7. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. DE OFÍCIO, AFASTOU-SE A CONDENAÇÃO DA APEDADA AO PAGAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS, ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO DE APEDADA, PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO E, DE OFÍCIO, AFASTAR A CONDENAÇÃO DA APEDADA AO PAGAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, DATA E HORA INDICADAS PELO SISTEMA.PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITERELATOR

0050902-24.2021.8.06.0051 Apelação Cível. Apelante: Município de Boa Viagem. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Boa Viagem. Apelada: Luiza Maiza da Silva Franco. Advogado: Francisco de Assis Mesquita Pinheiro (OAB: 7068/CE). Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITEConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. ABONO DE FÉRIAS. PROFESSORA DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM. PERÍODO ESPECIAL DE FÉRIAS DE QUARENTA E CINCO DIAS. PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL Nº 652/1997. ADICIONAL A SER CALCULADO SOBRE A INTEGRALIDADE DO LAPSO DE FÉRIAS. VERBAS DEVIDAS. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. CONDENAÇÃO DE BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA EM CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO, EX VI DO ART. 5º, INCISO II, DA LEI ESTADUAL 16.132/16. OBRIGAÇÃO AFASTADA DE OFÍCIO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. DE OFÍCIO, DECOTA-SE A CONDENAÇÃO DA RECORRIDA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS.1. O CERNE DA QUESTÃO CONSISTE EM EXAMINAR SE A APEDADA, PROFESSORA DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM, FAZ JUS AO ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (UM TERÇO) SOBRE OS 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS DE DESCANSO, PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL PARA A CATEGORIA.2. A TEOR DO ART. 17 DA LEI MUNICIPAL Nº 652/1997: "SERÃO CONCEDIDOS 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS DE FÉRIAS AOS DOCENTES EM EFETIVA REGÊNCIA DE CLASSE, DISTRIBUÍDOS NOS PERÍODOS DE RECESSO ESCOLAR".3. NO CASO CONCRETO, FIGURANDO COMO FATO INCONTROVERSO O EXERCÍCIO DA REGÊNCIA DE CLASSE PELA RECORRIDA, EVIDENCIAR-se O SEU DIREITO DE USUFRUIR 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS DE FÉRIAS POR ANO. 4. É FIRME O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO PRETÓRIO EXCELSO E NESTE TJCE NO SENTIDO DE QUE O TERÇO CONSTITUCIONAL DEVE SER CALCULADO COM BASE NA INTEGRALIDADE DO PERÍODO DE FÉRIAS. ASSIM, FORÇOSO RECONHECER O DIREITO DA APEDADA DE PERCEBER O ABONO DE FÉRIAS CORRESPONDENTE A 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.6. POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, CUMPRE RETOCAR A SENTENÇA DE OFÍCIO, PARA DECOTAR A CONDENAÇÃO DA PARTE RECORRIDA AO PAGAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS, UMA VEZ QUE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA EM SEU FAVOR ACARRETA A ISENÇÃO DO REFERIDO ENCARGO, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 5º, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 16.132/16, E NÃO A SUSPENSÃO DE SUA EXIGIBILIDADE COMO ENTENDEU O JUÍZO A QUO.7. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. DE OFÍCIO, AFASTOU-SE A CONDENAÇÃO DA APEDADA AO PAGAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS, ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO DE APEDADA, PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO E, DE OFÍCIO, AFASTAR A CONDENAÇÃO DA APEDADA AO PAGAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.FORTALEZA, DATA E HORA INDICADAS PELO SISTEMA.PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITERELATOR

0050929-73.2021.8.06.0126 Apelação / Remessa Necessária. Apelante: Município de Mombaça. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Mombaça. Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Mombaça. Apelada: Claudene da Costa Silva. Advogado: Francisco Jean Oliveira Silva (OAB: 16190/CE). Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTESRejeitaram a preliminar, para, no mérito, negar provimento ao recurso conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APEDADA. PRELIMINAR DE PREScrição REJEITADA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO) PREVISTO NO ART. 118 DO REGIME JURÍDICO ÚNICO MUNICIPAL. DESNECESSIDADE DE NORMA REGULAMENTADORA OU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA E APEDADA CONHECIDAS E DESPROVIDAS. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DA REMESSA NECESSÁRIA E DA APEDADA, REJEITANDO A PRELIMINAR DE PREScrição, PARA NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE FAZ PARTE DESTA DECISÃO.FORTALEZA, DATA E HORA FORNECIDAS PELO SISTEMA.FRANCISCO GLADYSON

PONTESRELATOR

0050951-34.2021.8.06.0126 Apelação / Remessa Necessária. Apelante: Município de Mombaça. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Mombaça. Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Mombaça. Apelada: Elisângela da Silva Maciel Vieira. Advogado: Francisco Jean Oliveira Silva (OAB: 16190/CE). Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES Rejeitaram a preliminar, para, no mérito, negar provimento ao recurso conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APPELAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO) PREVISTO NO ART. 118 DO REGIME JURÍDICO ÚNICO MUNICIPAL. DESNECESSIDADE DE NORMA REGULAMENTADORA OU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA E APPELAÇÃO CONHECIDAS E DESPROVIDAS. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DA REMESSA NECESSÁRIA E DA APPELAÇÃO, REJEITANDO A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO, PARA NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE FAZ PARTE DESTA DECISÃO. FORTALEZA, DATA E HORA FORNECIDAS PELO SISTEMA. FRANCISCO GLADYSON PONTES RELATOR

0051154-64.2021.8.06.0168 Apelação / Remessa Necessária. Apelante: Município de Deputado Irapuan Pinheiro. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Deputado Irapuan Pinheiro. Remetente: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Solonópole. Apelada: Valdirene Costa Silva. Advogado: Renan Lavor de Lima (OAB: 32157/CE). Advogado: Doglas Nogueira de Oliveira (OAB: 32141/CE). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APPELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PREVISÃO LEGAL. CONCESSÃO DE ANUÊNIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI MUNICIPAL AINDA VIGENTE. POSSIBILIDADE SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. HONORÁRIOS A SEREM FIXADO PELO JUÍZO DA LIQUIDAÇÃO. SENTENÇA ALTERADA. APELO E REMESSA CONHECIDOS. DESPROVIDO O APELO DO ENTE MUNICIPAL E PROVIDA EM PARTE A REMESSA. 1. TRATA-SE DE APPELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA ORIUNDA DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER INTERPOSTA POR VALDIRENE COSTA SILVA, EM CUJOS AUTOS RESTOU PROFERIDA SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, NO SENTIDO DE DETERMINAR AO ENTE MUNICIPAL QUE IMPLEMENTE O ANUÊNIO NO PERCENTUAL DE 1% (UM POR CENTO) POR ANO DE SERVIÇO PÚBLICO EFETIVO NO SERVIÇO PÚBLICO COM TERMO INICIAL NA DATA DE ASSUNÇÃO NO CARGO QUE OCUPA, OU SE O INGRESSO FOR ANTERIOR À LEI MUNICIPAL Nº 001/1993, A PARTIR DA EDIÇÃO DE TAL NORMA. 2. CONDENOU AINDA O ENTE MUNICIPAL AO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, COM REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO E TERÇO DE FÉRIAS, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO, ACRESCIDO DOS ENCARGOS LEGAIS, FICANDO AINDA CONDENADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADO SEM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. 3. A LEI MUNICIPAL Nº 188/2012 ALTEROU A LEI Nº 001/1993, EM SEU ART. 59, III, MAS, MANTEVE, DE FORMA EXPRESSA, O DIREITO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PERCEBEREM ESSE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. E APESAR DE NÃO DEFINIR OS REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO, TAIS QUESTÕES PODEM SER DIRIMIDAS SEGUNDO TEOR DA LEI Nº 001/1993, PORQUANTO, NESSE ASPECTO, ESSAS NORMAS SÃO COMPATÍVEIS. 4. PERCENTUAL DA CONDENAÇÃO HONORÁRIA A SER FIXADO PELO JUÍZO DA LIQUIDAÇÃO. 5. REMESSA E APELO CONHECIDOS. DESPROVIDO O APELO E PROVIDA EM PARTE A REMESSA. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DA APPELAÇÃO E DA REMESSA, PARA NEGAR PROVIMENTO AO APELO E DAR PARCIAL PROVIMENTO A REMESSA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. FORTALEZA, DIA E HORA REGISTRADOS NO SISTEMA. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR E RELATORA

0051382-76.2021.8.06.0091 Apelação Cível. Apelante: Raimundo Bandeira Alves. Advogado: Rafael Holanda Alencar (OAB: 25624/CE). Apelado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Igatu. Advogada: Camila Gonçalves da Silva Araújo (OAB: 24193/CE). Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DEATO ADMINISTRATIVO C/C TUTELA ANTECIPATÓRIA DE URGÊNCIA PARA REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO E INDENIZAÇÃO RETROATIVA. SERVIDOR PÚBLICO DE AUTARQUIA DO MUNICÍPIO DE IGATU. AUSÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO ANTES OCUPADO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE ESTABELECE A APOSENTADORIA COMO CAUSA DE VACÂNCIA. MANUTENÇÃO OU REINTEGRAÇÃO AO CARGO SEM PRESTAÇÃO DE NOVO CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 2.092/2014. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. VACÂNCIA DECORRENTE DE LEI. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO RGPS COM REMUNERAÇÃO DE CARGO DECORRENTE DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. HONORÁRIOS MAJORADOS. APPELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. RECURSO DE APPELAÇÃO CÍVEL, VISANDO A REFORMAR SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL, NOS TERMOS DO ART. 332, II, E 487, I, AMBOS DO CPC/2015, AJUIZADO EM DESFAVOR DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE IGATU - SAAE. 2. AUTOR, SERVIDOR PÚBLICO DA AUTARQUIA MUNICIPAL, ALEGA QUE, SEM PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO OU NOTIFICAÇÃO, FOI EXONERADO EX OFFICIO, EM VIRTUDE DE TER REQUERIDO SUA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TER SEU BENEFÍCIO RECONHECIDO E CONCEDIDO PELO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS, REFERENTE AO MESMO CARGO PÚBLICO POR ELE OCUPADO. 3. AFIRMA QUE O MUNICÍPIO DE IGATU E SUAS AUTARQUIAS SÃO REGIDOS PELO ESTATUTO JURÍDICO ÚNICO (LEI Nº 2.092/2014), NÃO POSSUINDO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA, DEFENDENDO A POSSIBILIDADE DE PERMANECER LABORANDO MESMO ESTANDO APOSENTADO PELO INSS, PLEITEIA SUA REINTEGRAÇÃO, COM ANULAÇÃO DOATO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO E O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DOS VENCIMENTOS PRETÉRITOS. 4. LEI COMPLEMENTAR Nº 2.092/2014 - REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE IGATU, ESTABELECE NO ART. 36, V, QUE A APOSENTADORIA DO SERVIDOR GERA A VACÂNCIA DO CARGO PÚBLICO. 5. A PORTARIA EXONERANDO O AUTOR CONSISTE EM OBRIGAÇÃO DECORRENTE DA LEI, TRATANDO-SE DEATO VINCULADO, NÃO BUSCA SANCIONAR OU RETIRAR ALGUM DIREITO



DO SERVIDOR, MAS APENAS DAR CUMPRIMENTO À DISPOSIÇÃO LEGAL, DECORRENTE DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, RAZÃO PELA QUAL NÃO HÁ QUE SE FALAR NA NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO.6. APOSENTADO PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E PREVISTA A VACÂNCIA DO CARGO EM LEI LOCAL, O SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL NÃO TEM DIREITO A SER REINTEGRADO AO MESMO CARGO NO QUAL SE APOSENTOU A FIM DE ACUMULAR OS PROVENTOS E A REMUNERAÇÃO DELE DECORRENTES, SOB PENA DE BURLA AO PRIMADO DO CONCURSO PÚBLICO, CONSTITUCIONALMENTE CONSAGRADO, ART. 37, II, CF/88. 7. NO CASO, AFIGURA-SE ESDRÚXULA A SITUAÇÃO JURÍDICA DE SE APOSENTAR E PERMANECER NA ATIVA SOB O VÍNCULO DO MESMO CARGO EFETIVO. IMPOSSIBILIDADE.9. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃOACORDA A TURMA JULGADORA DA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO APELAÇÃO, PARA DESPROVÉ-LO, NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA RELATORA. FORTALEZA, 21 DE SETEMBRO DE 2022.MARIA IRANEIDE MOURA SILVA PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORETEREZE NEUMANN DUARTE CHAVESRELATORA

0051599-77.2020.8.06.0084Apelação Cível. Apelante: Verônica Mendes de Sousa. Apelante: Vilamar Ribeiro de Sousa. Advogada: Samilly Araújo Ribeiro Matos (OAB: 29510/CE). Apelante: Francisca Edna Barbosa Paiva. Apelado: Município de Guaraciaba do Norte. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Guaraciaba do Norte. Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITEConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. PROFESSORES DO MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE. PERÍODO ESPECIAL DE FÉRIAS DE QUARENTA E CINCO DIAS. LEI MUNICIPAL Nº 948/2009. ADICIONAL A SER CALCULADO SOBRE A INTEGRALIDADE DO LAPSO DE FÉRIAS. VERBAS DEVIDAS. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PAGAMENTO DA PARCELA NÃO ADIMPLIDA EM DOBRO. DESCABIMENTO. PREVISÃO CELETISTA INAPLICÁVEL AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. O CERNE DA QUESTÃO CONSISTE EM EXAMINAR SE AS AUTORAS, PROFESSORAS MUNICIPAIS DE GUARACIABA DO NORTE, POSSUEM DIREITO A PERCEBER O ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (UM TERÇO) SOBRE OS 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS DE DESCANSO PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL PARA A CATEGORIA, E EM CASO POSITIVO, SE É DEVIDO O PAGAMENTO EM DOBRO DA PARCELA QUE NÃO FOI ADIMPLIDA.2. A TEOR DO ART. 34, INCISO I, DA LEI MUNICIPAL Nº 948/2009: "QUANDO PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO EM FUNÇÃO DOCENTE DE REGÊNCIA SALA DE AULA, O TEMPO DE FÉRIAS É DE 45 (DE QUARENTA E CINCO) DIAS, SENDO GOZADAS 30 (TRINTA) DIAS NO MÊS DE JULHO, E OS 15 (QUINZE) DIAS RESTANTES, NOS PERÍODOS DE RECESSO ESCOLAR, CONFORME A ESCALA DO CALENDÁRIO DE FÉRIAS ESTABELECIDO PELA DIREÇÃO DA UNIDADE ESCOLAR E/OU SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO".3. NO CASO CONCRETO, FIGURANDO COMO FATO INCONTROVERSO O EXERCÍCIO DA REGÊNCIA DE CLASSE PELAS REQUERENTES, EVIDENCIADA O DIREITO DESTAS DE USUFRUIR 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS DE FÉRIAS POR ANO.4. É FIRME O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO PRETÓRIO EXCELSO E NESTE TJCE NO SENTIDO DE QUE O TERÇO CONSTITUCIONAL DEVE SER CALCULADO COM BASE NA INTEGRALIDADE DO PERÍODO DE FÉRIAS.5. ASSIM, FORÇOSO RECONHECER O DIREITO DAS PROMOVENTES DE PERCEBER O ABONO DE FÉRIAS CORRESPONDENTE A 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, DESCONTADA A PARCELA JÁ ADIMPLIDA (TRINTA DIAS) E RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, COM A INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA, SEGUNDO A ORIENTAÇÃO DO STJ (RESP 1.495.146/MG), ACRESCIDA DA DETERMINAÇÃO CONSTANTE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/21.6. COMO CONSEQUÊNCIA, MISTER RECONHECER-SE A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, DIVIDINDO-SE A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL EM PARTES IGUAIS, HAJA VISTA A DERROTA PARCIAL DOS LITIGANTES, NOS TERMOS DO ART. 86 DO CPC/2015. CONTUDO, EM SE TRATANDO DE SENTENÇA ILÍQUIDA, A DEFINIÇÃO DESTE MONTANTE OCORRERÁ SOMENTE POR OCASIÃO DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO, EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 85, § 4º, II, DO REFERIDO CODEX, CONFORME PERCENTUAL PREVISTO NO § 3º DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL.7. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDEDO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO, PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, DATA E HORA INDICADAS PELO SISTEMA.PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORESEMBOLGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITERELATOR

0052327-97.2020.8.06.0091/50000Embargos de Declaração Cível. Embargante: Maria Islândia de Lima Silva. Advogado: Renan Lavor de Lima (OAB: 32157/CE). Advogado: Doglas Nogueira de Oliveira (OAB: 32141/CE). Embargado: Município de Iguatu. Procurador: Procuradoria do Município de Iguatu. Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITEConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. OCORRÊNCIA. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 98, § 3º DO CPC DE 2015. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDEDOS.1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TÊM A FUNÇÃO DE ELIMINAR OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL DO JULGADO EMBARGADO, SENDO VEDADA SUA UTILIZAÇÃO PARA SUSCITAR NOVOS QUESTIONAMENTOS OU MESMO REDISCUTIR A MATÉRIA.2. EM SUA INSURGÊNCIA, ARGUMENTA A EMBARGANTE QUE A DECISÃO IMPUGNADA FOI OMISSA NO QUE DIZ RESPEITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA CONDENAÇÃO QUE LHE FOI IMPOSTA (PAGAMENTO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL), UMA VEZ QUE LITIGA SOB O PÁLIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.3. IN CASU, ASSISTE RAZÃO À RECORRENTE, POIS, DE FATO, VERIFICA-SE QUE, AO MAJORAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA PARA 12% (DOZE POR CENTO) DO VALOR DA CONDENAÇÃO, O ACÓRDÃO FOI OMISSO EM DETERMINAR A SUSPENSÃO DE SUA EXIGIBILIDADE DECORRENTE DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA NA INSTÂNCIA A QUO, NOS TERMOS DO ART. 98, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.4. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E PROVIDEDOS.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO, PARA DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, DATA E HORA INDICADAS PELO SISTEMA.PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORESEMBOLGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITERELATOR

0052505-12.2020.8.06.0167Apelação Cível. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU). Apelado: Luís Carlos Silva Bôavida. Advogada: Ana Isabel Marques Macedo Fontenele (OAB: 34629/CE). Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTESConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento

conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUTOR PORTADOR DE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE QUE HABITUALMENTE EXERCIA E SUSCEPTÍVEL DE REabilitação. INTELIGÊNCIA DO ART. 59 E 60, DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES DO STJ, DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS E DO TJCE. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.I. É CEDIÇO QUE O AUXÍLIO-DOENÇA É DEVIDO AO SEGURADO QUE FICAR INCAPACITADO PARA O TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL POR MAIS DE 15 (QUINZE) DIAS CONSECUTIVOS, CESSANDO COM O RETORNO DA CAPACIDADE LABORAL E A REINTEGRAÇÃO DO SEGURADO À SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL, OU AINDA COM SUA MORTE, PODENDO AINDA SER CONVERTIDO EM AUXÍLIO-ACIDENTE, NO CASO DO ACIDENTE DE TRABALHO TER DEIXADO SEQUELAS QUE RESULTARAM EM INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE, OU EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, QUANDO SE CONSTATA A INCAPACIDADE TOTAL E O IMPEDIMENTO DEFINITIVO PARA O DESEMPENHO DE QUALQUER ATIVIDADE LABORATIVA. II. PORTANTO, RESTA EVIDENCIADO, POR MEIO DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL, QUE O APELADO SE ENCONTRA INCAPACITADO TEMPORARIAMENTE PARA O EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE LABORATIVA, RAZÃO PELA QUAL FAZ JUS AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUXÍLIO-DOENÇA, NOS TERMOS DO ART. 59 E 60 DA LEI Nº 8.213/91. III. PERCEBE-SE QUE A SENTENÇA SERIA PASSÍVEL DE REFORMA, MAS NÃO NO SENTIDO EM QUE PLEITEIA O RECORRENTE, MAS, SIM, DE MODO A ACONDICIONAR A CESSAÇÃO DO PAGAMENTO À REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PELO INSS QUE EVIDENCIE A RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL DO SEGURADO, DADO QUE O PERITO FOI CLARO AO CONSIGNAR QUE NÃO SERIA POSSÍVEL DETERMINAR OU ESTIMAR A DATA DA CESSAÇÃO DA INCAPACIDADE. A SENTENÇA DO JUÍZO A QUO NÃO PODE SER REFORMADA NESSE ASPECTO, VISTO QUE A PARTE AUTORA DEIXOU DE RECORRER DOS SEUS TERMOS E SUA ALTERAÇÃO EM SEDE DE APELO INTERPOSTO PELO INSS CONFIGURARIA REFORMATIO IN PEJUS. DE TODA FORMA, APESAR DISSO, A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO EM 03 (TRÊS) MESES A CONTAR DA DATA DA PERÍCIA, COMO REQUER O INSS, NÃO ENCONTRA AMPARO LEGAL, TAMPOUCO JURISPRUDENCIAL. CONFORME A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA, O CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO EM MOMENTO ANTERIOR AO FIXADO NA SENTENÇA SOMENTE SERIA VIÁVEL COM A DEVIDA CONSTATAÇÃO, POR PERÍCIA MÉDICA, DA EFETIVA RECUPERAÇÃO LABORAL DO SEGURADO, O QUE NÃO OCORREU NA ESPÉCIE.IV- PRECEDENTES DO STJ, DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS E DESTE SODALÍCIO.V - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO APELATÓRIO PARA NEGAR- LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE FAZ PARTE DESTA DECISÃO.FORTALEZA, DATA REGISTRADA NO SISTEMA. FRANCISCO GLADYSON PONTES RELATOR

0053065-85.2021.8.06.0112Apelação Cível. Apelante: Município de Juazeiro do Norte. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Juazeiro do Norte. Apelada: Rita de Cassia Quesado Alencar. Advogada: Yanna Paula Luna Esmeraldo (OAB: 16696/CE). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVAConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - APELANTE: MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE. APELADO: RITA DE CASSIA QUESADO ALENCARENTAMENTA: APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA MANTIDO. CARGO COMISSIONADO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA E ESTATUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PAGAMENTO DE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL.APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. TRATA-SE DE APELAÇÃO ORIUNDA DE AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR RITA DE CÁSSIA QUESADO ALENCAR EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, EM CUJOS AUTOS RESTOU PROLATADA SENTENÇA PELO MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE, DR. RENATO BELO VIANNA VELLOSO, QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, DETERMINANDO AO ENTE MUNICIPAL O PAGAMENTO DAS FÉRIAS COM TERÇO CONSTITUCIONAL, NO VALOR DE R\$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL) REAIS, ACRESCIDO DOS ENCARGOS LEGAIS, FIXANDO SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.2.EM CONSONÂNCIA AO QUE DISPÕE A SÚMULA 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SEGUNDO A QUAL: "NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO". IDEM NA SÚMULA 47 DESTA CORTE DE JUSTIÇA.2. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 CONFERIU AOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO PÚBLICO, SEJAM ELES OCUPANTES DE CARGO EFETIVO OU COMISSIONADO, OS DIREITOS DISPOSTOS NO ART. 7º, DA CF, DENTRE OS QUAIS ENCONTRAM-SE AS FÉRIAS, 1/3 CONSTITUCIONAL E O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (INCISOS VIII E XVII). DIANTE DA EXPRESSA PREVISÃO CONSTITUCIONAL (ART. 39, § 3º), AINDA QUE SE TRATE DE CARGO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO (ART. 37, II, CF), INEXISTE DÚVIDAS QUANTO AO DIREITO AO PERCEBIMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS ADVINDAS DO EXERCÍCIO DO CARGO DE COMISSÃO. 3. NO QUE PERTINE AOS ÍNDICES APlicáveis AOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, EM SEDE DO RESP 1.495.146/MG JULGADO EM 22.02.2018, SUBMETIDO AOS RECURSOS REPETITIVOS, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACOMPANHOU ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DAS ADI'S Nº 4425 E Nº 4357, FIRMANDO A TESE ACERCA DESESSE ÍNDICES, EM CASOS DE CONDENações IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, REFERENTE A SERVIDOR OU EMPREGADO PÚBLICO, NOS SEGUINtes TERMOS: A PARTIR DE JULHO/2009, JUROS DE MORA PELA REMUNERAÇÃO OFICIAL DA CADERNETA DE POUpança, NOS TERMOS DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97; E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E, INCIDINDO OS JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO E A CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE CADA PAGAMENTO A MENOR.4. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DA APELAÇÃO, MAS PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. FORTALEZA, DIA E HORA REGISTRADOS NO SISTEMA. DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR E RELATORA

0055473-83.2020.8.06.0112Remessa Necessária Cível. Autor: P. E. J. B. da S.. Repr. Legal: Socorro Maria de Matos Silva. Advogada: Karina de Abreu Sampaio Peixoto (OAB: 20764/MA). Remetente: J. de D. da V. Ú da I. e da J. da C. de J. do N.. Réu: M. de J. do N.. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Juazeiro do Norte. Réu: E. do C.. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVAConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E TRATAMENTO MÉDICO MULTIPROFISSIONAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. CF/88 ART. 1º, III; ARTS. 5º, 6º, 196. ECA ARTS. 4º E 11. RESERVA DO POSSÍVEL. TEMA 106 DO STJ. SÚMULA Nº 45 TJ-CE. RENOVAÇÃO PERÍÓDICA DA



PREScrição MÉDICA. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS APRECIAÇÃO EQUITATIVA. LIDE COM VALOR INESTIMÁVEL. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE SUS É DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, DE MANEIRA QUE QUASQUER DESSAS ENTIDADES POSSUEM LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DE DEMANDA QUE OBJETIVE A GARANTIA DO ACESSO À MEDICAÇÃO PARA PESSOAS DESPROVIDAS DE RECURSOS FINANCEIROS, RAZÃO PELA QUAL CABE AO CREDOR IMPETRANTE ESCOLHER CONTRA QUAL ENTE PÚBLICO DESEJA LITIGAR. 2. O DIREITO À SAÚDE TEM ASSENTO CONSTITUCIONAL NO DIREITO À VIDA E NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DETENDO ABSOLUTA PRIORIDADE E OSTENTANDO CATEGORIA DE DIREITO FUNDAMENTAL, DEVENDO OS ENTES DA FEDERAÇÃO INSTITUIR POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE DA PESSOA NATURAL, INCUMBINDO AO JUDICIÁRIO DETERMINAR O CUMPRIMENTO DAS PRESTAÇÕES CONTIDAS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS QUE GARANTAM ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO AOS SERVIÇOS CRIADOS PARA ATENDER AO DEVER DO ESTADO. CF/88 ART. 1º, III; ARTS. 5º, 6º, 196.3. O PODER PÚBLICO COSTUMEIRAMENTE AMPARA-SE NA TESE DA NECESSIDADE DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA COMO UM LIMITE À ATUAÇÃO DO ESTADO PARA A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS, A CHAMADA RESERVA DO POSSÍVEL. OCORRE EM DEMANDAS DESSE JAEZ, APARENTE COLISÃO/ANTINOMIA DE PRINCÍPIOS/DIREITOS, QUAISeJAM, O DIREITO À VIDA DOS PACIENTES DE UM LADO E, DO OUTRO, A SEPARAÇÃO DE PODERES E A RESERVA DO POSSÍVEL NO ASPECTO LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO PODER PÚBLICO, DEVENDO O JUDICANTE PONDERAR SUA HERMENÉUTICA, ASSEGURANDO O DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA.4. "A CONCESSÃO DOS MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS EM ATOS NORMATIVOS DO SUS EXIGE A PRESENÇA CUMULATIVA DOS SEGUINtes REQUISITOS: I) COMPROVAÇÃO, POR MEIO DE LAUDO MÉDICO FUNDAMENTADO E CIRCUNSTANCIADO EXPEDIDO POR MÉDICO QUE ASSISTE O PACIENTE, DA IMPRESCINDIBILIDADE OU NECESSIDADE DO MEDICAMENTO, ASSIM COMO DA INFECÇÃO, PARA O TRATAMENTO DA MOLÉSTIA, DOS FÁRMACOS FORNECIDOS PELO SUS; II) INCAPACIDADE FINANCEIRA DE ARCAR COM O CUSTO DO MEDICAMENTO PRESCRITO; III) EXISTÊNCIA DE REGISTRO DO MEDICAMENTO NA ANVISA, OBSERVADOS OS USOS AUTORIZADOS PELA AGÊNCIA". (RESP 1657156/RJ - TEMA N° 106 DO STJ). REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS.5. SÃO PRIORITÁRIOS OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, CONFORME OS ARTS. 227 DA CF E 4º DO ECA, DEVENDO O DIREITO À EFETIVA SAÚDE SOBREPOR-SE A EVENTUAL EMBARAÇO ORÇAMENTÁRIO APREGOADO PELO ESTADO, SOB PENA DE AFRONTA À ORDEM CONSTITUCIONAL. 6. A RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO EM FORNECER MEDICAMENTOS OU TRATAMENTOS MÉDICOS NECESSÁRIOS, NÃO DISPONÍVEIS NA REDE PÚBLICA, PARA ASSEGURAR O DIREITO À SAÚDE, FOI FIRMADA NESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA PELA RECENTE SÚMULA N° 45.7. ENUNCIADO N° 02 DA I JORNADA DE DIREITO DA SAÚDE DO CNJ. "CONCEDIDAS MEDIDAS JUDICIAIS DE PRESTAÇÃO CONTINUATIVA, EM TUTELA PROVISÓRIA OU DEFINITIVA, É NECESSÁRIA A RENOVAÇÃO PERIÓDICA DO RELATÓRIO E PREScriÇÃO MÉDICOS A SEREM APRESENTADOS PREFERENCIALMENTE AO EXECUTOR DA MEDIDA, NO PRAZO LEGAL OU NAQUELE FIXADO PELO JULGADOR COMO RAZOÁVEL, CONSIDERADA A NATUREZA DA ENFERMIDADE, DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO SANITÁRIA, SOB PENA DE PERDA DE EFICÁCIA DA MEDIDA". (REDAÇÃO DADA PELA III JORNADA DE DIREITO DA SAÚDE 18.03.2019). 8. NAS DEMANDAS QUE VERSAM SOBRE A DEFESA DOS DIREITOS À SAÚDE, ONDE SE TUTELA BEM JURÍDICO INDISPONÍVEL, O PROVEITO ECONÔMICO TEM VALOR INESTIMÁVEL, DEVENDO A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SE DAR DE FORMA EQUITATIVA, NOS TERMOS DO §8º, COM OBSERVÂNCIA AO §2º, INCISOS I A IV, DO ART. 85 DO CPC, EIS QUE SE TRATA SOMENTE DE OBRIGAÇÃO DE FAZER VISANDO O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO OU DO TRATAMENTO PRETENDIDO PARA A REMISSÃO E CURA DA SAÚDE DA PARTE, SEM CONTEÚDO ECONÔMICO.9. PONDERANDO TANTO OS ASPECTOS LEGAIS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMO AS PECULIARIDADES DO CASO EM APREÇO, VÊ-SE O ENFRENTAMENTO DE UMA CAUSA DE MENOR COMPLEXIDADE E COM MATÉRIA REPETITIVA E UNICAMENTE DE DIREITO, DEVENDO, PORTANTO, SER PARCIALMENTE PROVIDA A REMESSA NECESSÁRIA PARA ARBITRAR OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DE FORMA EQUITATIVA, NO VALOR DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), NOS TERMOS DO ART. 85, §8º, DO CPC, VALOR QUE SE ENCONTRA EM PATAMAR RAZOÁVEL E EM ACORDO COM O COSTUMEIRAMENTE ESTABELECIDO PARA CASOS SIMILARES NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. 10. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DA REMESSA NECESSÁRIA PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. FORTALEZA, 21 DE SETEMBRO DE 2022. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR E RELATORA

0058421-31.2006.8.06.0001/50000 Embargos de Declaração Cível. Embargante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Embargado: João Antônio Dias. Advogada: Olívia Maria Moreira de Farias (OAB: 16729/CE). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. NATUREZA SATISFATIVA. POLICIAL MILITAR. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE HABILITAÇÃO A CABO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADO. REEXAME DA CONTROVÉRSIA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 18 DO TJCE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. CUIDA-SE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBJURGANDO ACÓRDÃO DESTE COLEGIADO, QUE CONHECEU DO RECURSO DE APELAÇÃO E DA REMESSA NECESSÁRIA, PARA NEGAR-LHES PROVIMENTO, MANTENDO INCÓLUME A SENTENÇA PLANICIAL, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL.2. EM SUAS RAZÕES RECURSAIS, O EMBARGANTE ALEGA QUE OPÔS O PRESENTE RECURSO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, DEVENDO ESTE COLENO TRIBUNAL SE MANIFESTAR ACERCA DE DISPOSITIVOS FEDERAIS FUNDAMENTAIS ATINENTES A CONCESSÃO DA AMPLA AUTONOMIA A UM PROCEDIMENTO CAUTELAR, CONFERINDO DEFINITIVIDADE E SATISFATIVIDADE A SUA SENTENÇA, VIOLANDO CARACTERÍSTICAS BÁSICAS DO SEU PROCEDIMENTO. ACRESCENTA QUE O JULGADO INVOCOU O "FATO CONSUMADO" EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA, QUANDO SÃO INFERÊNCIAS DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DEVENDO ENTÃO REFERIR-SE O JULGAMENTO AO ART. 5º, CAPUT, SEUS INCISOS I E LIV, CF.3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO CABÍVEIS QUANDO HOUVER NO JULGADO OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL, CONFORME EXPõE O ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.4. NÃO OBSTANTE A ALEGADA OMISSÃO, DENOTA-SE, MEDIANTE UMA SIMPLES LEITURA DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO, INEXISTIREM OS VÍCIOS PONTUADOS PELO EMBARGANTE, PORQUANTO, TODOS OS PONTOS ARGUMENTADOS FORAM ESCLARECIDOS E EXTERNADO DE FORMA CLARA NO DECISUM EMBARGADO, NÃO DANDO MARGEM PARA DÚVIDAS.5. O PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO JULGADO, NAS QUESTÕES ACIMA DESCRIPTAS, MAIS SE APROXIMA COMO



DE REANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA, MEDIDA NÃO ALBERGADA POR ESTA VIA. ADEMAIS, ESSE POSICIONAMENTO RESTOU SUMULADO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA, ATRAVÉS DA SÚMULA 18 QUE ADUZ: "SÃO INDEVIDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE TÊM POR ÚNICA FINALIDADE O REEXAME DA CONTROVÉRSIA JURÍDICA JÁ APRECIADA".6. PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, CONSIDERAM-SE INCLUÍDOS NA DECISÃO OS ELEMENTOS QUE A PARTE EMBARGANTE SUSCITOU, AINDA QUE OS ACLARATÓRIOS SEJAM INADMITIDOS OU REJEITADOS, CASO O TRIBUNAL SUPERIOR, EVENTUALMENTE, RECONHEÇA A EXISTÊNCIA DE ERRO, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE (ART. 1.025, CPC).7. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PARA REJEITÁ-LOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, PARTE DESTE. FORTALEZA, DIA E HORÁRIO REGISTRADOS NO SISTEMA. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA RELATORA

0061902-36.2005.8.06.0001 Apelação Cível. Apelante: Emanuel de Jesus Batista Carvalho. Advogado: Jorge Martins de Lima (OAB: 15407/CE). Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVAConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA DO SEGURADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 59 E 42 DA LEI Nº 8.213/91. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA CONSTATADA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL AO CASO. AUXÍLIO-ACIDENTE JÁ RECEBIDO PELO AUTOR. LAUDO PERICIAL HÍGIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. TRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM FACE DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, PELA QUAL SE PRETENDIA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E, SUBSIDIARIAMENTE, DE AUXÍLIO-DOENÇA; ADUZINDO O APELANTE A INCOERÊNCIA ENTRE O LAUDO MÉDICO PERICIAL E A REALIDADE DA PRESENÇA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.2. CONCLUIU O LAUDO PERICIAL PELA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL E DISPÊNDIO DE MAIOR ESFORÇO NA EXECUÇÃO DA ATIVIDADE HABITUAL DO AUTOR, EM DECORRÊNCIA DAS REFERIDAS SEQÜELAS PERMANENTES, AS QUAIS, INCLUSIVE, CONSTAM DO ANEXO III DO DECRETO Nº 3.048/99, QUADRO 6, ALÍNEA "D" (REDUÇÃO EM GRAU MÉDIO OU SUPERIOR DOS MOVIMENTOS DAS ARTICULAÇÕES DO OMBRO OU DO COTOVelo) O QUE ENSEJA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE.3. DE FATO, TENDO REALIZADO PROCESSO DE REabilitação FUNCIONAL E APRESENTANDO CAPACIDADE LABORAL PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE LHE MANTENHA A SUBSISTÊNCIA, MESMO QUE EVENTUALMENTE SEJAM ALTERADAS SUAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES, NÃO HÁ INDICAÇÃO PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 62 DA LEI Nº 8.213/91, RESTANDO EVIDENCIADO O CASO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE, NA FORMA DO ART. 86 DA REFERIDA LEI PREVIDENCIÁRIA, BEM COMO DO ART. 104 DO DECRETO 3.084/99. 4. VERIFICA-SE QUE O LAUDO PERICIAL FOI REALIZADO COM BASE TANTO EM EXAME MÉDICO, COMO POR MEIO DOS DOCUMENTOS FORNECIDOS PELA PARTE APELANTE, SENDO LAVRADO POR PROFISSIONAL HABILITADO, DE FORMA CLARA E COMPLETA. ADEMAIS, NÃO FORNEceu O AUTOR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS, LAUDOS OU EXAMES DE DEMAIS PATOLOGIAS ALEGADAS A SEREM CONSTATADAS NO EXAME PERICIAL; VERIFICANDO-SE, PORTANTO, SUA HIGIDEZ, NÃO HAVENDO INDICATIVO DE NECESSIDADE DE NOVO EXAME PERICIAL.5. EMBORA NOTÓRIO QUE O JULGADOR NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO PERICIAL, SENDO ATENDIDOS TODOS OS REQUISITOS ELENCAdos NO ART. 473, CPC/15, O LAUDO ELABORADO POR PERITO DA CONFIANÇA DO MAGISTRADO POSSUI PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE, NÃO SENDO SUFICIENTE PARA INFIRMÁ-LA A MERA DISCORDÂNCIA DA PARTE COM O RESULTADO, NÃO TENDO TRAZIDO AOS AUTOS QUAISQUER PROVAS CAPAZ DE AFASTAR A PROVA TÉCNICA, ÔNUS QUE LHE COMPETIA NA FORMA DO ART. 373, CPC/15.6. CONFORME OS DOCUMENTOS DE FLS. 23 E 80 E DA PETIÇÃO DE FLS. 195/196, O REQUERENTE JÁ RECEBE O AUXÍLIO-ACIDENTE ESPÉCIE 94 QUE LHE É DEVIDO, NB 1310826444, COM DIB EM 15/09/2003 E EM SITUAÇÃO ATIVA. DESTE MODO, INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE NESTE CASO, VEZ QUE CARECERIA DE INTERESSE PROCESSUAL A APLICAÇÃO DE TAL PRINCÍPIO PARA CONCEDER BENEFÍCIO DIVERSO MAIS ADEQUADO, MAS JÁ PERCEBIDO PELO AUTOR, RESTANDO TÃO SOMENTE A MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS.7. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM CONHECER DA APELAÇÃO INTERPOSTA, MAS PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO INALTERADA A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. FORTALEZA, 14 DE SETEMBRO DE 2022.DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR E RELATORA

0062899-83.2017.8.06.0167 Apelação Cível. Apelante: Município de Sobral. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Sobral. Apelado: Renato Jerônimo da Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVESConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. COBRANÇA DE IPTU'S DOS ANOS 2014 A 2017. ALEGAÇÃO DO AUTOR DE VENDA DO IMÓVEL DESDE O ANO 2000 E QUE, POR CONSEQUENTE, NÃO DETÉM MAIS A SUA POSSE. FATO DEMONSTRADO POR ESCRITURA PARTICULAR DE COMPRA E VENDA E INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA. MUNICÍPIO SEM COMPROVAÇÃO DE DOMÍNIO ÚTIL, NEM ABERTURA DE MATRÍCULA PARA FINS DE DEMONSTRAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO AUTOR. ARTS. 156, I, DA CF, E 32 E 34 DO CTN. NÃO COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE CADASTRAMENTO DO MUNICÍPIO ACERCA DA VENDA DO IMÓVEL. QUESTÃO SANÁVEL POR MEIO DA CITAÇÃO NO PRESENTE FEITO. DEVER DO MUNICÍPIO DE BUSCAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO JUNTO AOS RESPONSÁVEIS. COBRANÇA DO ITBI NAS RAZÕES DO APELO DO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. ART. 85, §§ 3º E 11, DO CPC. ACÓRDÃOACORDA A TURMA JULGADORA DA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL, PARA DESPROVÉ-LA, NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA RELATORA. FORTALEZA, 21 DE SETEMBRO DE 2022MARIA IRANEIDE MOURA SILVA PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORETEREZE NEUMANN DUARTE CHAVESRELATORA

0065647-09.2017.8.06.0064 Apelação Cível. Apelante: Município de Caucaia. Procurador: Procuradoria Geral do



Município de Caucaia. Apelado: Vicente de Paula Gama Feitosa. Advogada: Francisca Rosânia Silva de Sousa (OAB: 35679/CE). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVAConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO SUCESSIVAMENTE RENOVADO. OBRIGAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO DE VERBA SALARIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CAPÍTULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ALTERADO. PERCENTUAL A SER FIXADO NA LIQUIDAÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.1. TRATA-SE DE APELAÇÃO NOS AUTOS DA AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA, EM CUJO FEITO RESTOU PROFERIDA SENTENÇA PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, NO SENTIDO DE CONDENÁ-LO A PAGAR AO AUTOR OS VALORES ALUSIVOS AOS DEPÓSITOS DE FGTS, FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, ACRESCIDO DOS ENCARGOS LEGAIS, FIXANDO CONDENAÇÃO HONORÁRIA. 2.O CONTRATO DOS AUTOS NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS INDISPENSÁVEIS PARA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, CIRCUNSTÂNCIA QUE FAZ SER CONHECIDA SUA NULIDADE.3.EM DEMANDAS DESTA NATUREZA RESTA ASSEGURADO O DIREITO DO TRABALHADOR AOS DEPÓSITOS DE FGTS, SALDO DE SALÁRIO, FÉRIAS, UM TERÇO CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, ACRESCIDOS DOS ENCARGOS LEGAIS. 4. CONSIDERANDO QUE A DEMANDA VERSA SOBRE LESÃO QUE SE RENOVA A CADA PERÍODO EM QUE O PAGAMENTO NÃO É EFETUADO, A PRESCRIÇÃO, OBJETO DESTA DEMANDA, SOMENTE ATINGE AS PARCELAS VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO, EM CONSONÂNCIA AO QUE DISPÓE A SÚMULA 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SEGUNDO A QUAL: "NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO". IDEM NA SÚMULA 47 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. 5. EM RELAÇÃO A CONDENAÇÃO RELATIVA AO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA IMPOSTA PELO PRIMEIRO GRAU, A DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL RELATIVO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVERÁ OBSERVAR O DISPOSTO NO ART. 85, § 4º, II, DO CPC. CAPÍTULO A ALTERADO DE OFÍCIO.6. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, , POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DA APELAÇÃO, MAS PARA NEGAR-LHE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. FORTALEZA, DIA E HORA REGISTRADOS NO SISTEMA.MARIA IRANEIDE MOURA SILVA PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR E RELATORA

0072880-73.2016.8.06.0167Apelação Cível. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU). Apelada: Francisco José Sousa Barbosa. Advogada: Luana Magalhaes Moura (OAB: 26575/CE). Advogado: Marcelo Linhares Aragao (OAB: 21848/CE). Advogado: Lívio Wesley Vasconcelos de Almeida (OAB: 26094/CE). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVAConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86, LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS COMPROVADOS. TERMO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA ANTERIOR. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO TEMA 905 DO STJ E EC Nº 113/21. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CPC ART. 85, §4º, II. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA DE OFÍCIO.1. TRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO INSS BUSCANDO A REFORMA DA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO, DETERMINANDO A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE, A PARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO; ADUZINDO O APELANTE A AUSÊNCIA DE DIREITO DO AUTOR, UMA VEZ QUE O CONTRIBUINTE INDIVIDUAL NÃO FAZ JUS AO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE.2. COM FULCRO NO ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91, O AUXÍLIO ACIDENTE SERÁ CONCEDIDO, COMO INDENIZAÇÃO, AO SEGURADO QUANDO, APÓS CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES DECORRENTES DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA, RESULTAREM SEQUELAS QUE IMPLIQUEM REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA.3. CONFORME O LAUDO PERICIAL, O AUTOR APRESENTA SEQÜELAS CONSOLIDADAS DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO QUE OCASIONARAM A AMPUTAÇÃO TRAUMÁTICA DE UM QUIRODÁCTILO DA MÃO DIREITA E TRAUMATISMOS ESPECIFICADOS DO PUNHO E DA MÃO ESQUERDA, OS QUAIS GERARAM UMA REDUÇÃO PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORAL. ASSIM, COMPROVADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO DO AUTOR, A OCORRÊNCIA DOS ACIDENTES DE TRABALHO E O NEXO CAUSAL ENTRE ESTES E A REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO HABITUAL, É DEVIDA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE.4. CONFORME A PROVA ACOSTADA AOS AUTOS, FLS. 41/43, O AUTOR SOFRU DOIS ACIDENTES DE TRABALHO QUE OCASIONARAM A REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE LABORATIVA, OCORRIDOS EM 2011 E 2013, PERÍODO EM QUE O RECORRIDO EXERCIA A ATIVIDADE DE MAGAREFE (CLASSIFICADOR E PORCIONADOR DE CARNES E PELES DE ANIMAIS), COM VÍNCULO DE EMPREGADO EM UMA EMPRESA FRIGORÍFICA. 5. O TERMO INICIAL DO AUXÍLIO-ACIDENTE DEVE RECAIR NO DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA QUE LHE DEU ORIGEM, CONFORME DETERMINA O ART. 86, § 2º, DA LEI 8.213/91, OBSERVANDO-SE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA SÚMULA 85/STJ. NO ENTANTO, INEXISTENTE A PRÉVIA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA, O TERMO INICIAL DO AUXÍLIO-ACIDENTE DEVERÁ CORRESPONDER À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, E CASO INEXISTENTES O AUXÍLIO-DOENÇA E O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, O AUXÍLIO-ACIDENTE TOMARÁ POR TERMO INICIAL A DATA DA CITAÇÃO DO INSS. 6. DEVE SER PARCIALMENTE REFORMADA A SENTENÇA, DE OFÍCIO, QUANTO AOS CONSECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO PARA APLICAR: A) ATÉ 08/12/2021, O INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA, A INCIDIR DESDE O MÊS DA COMPETÊNCIA EM QUE A VERBA DEVERIA TER SIDO PAGA; E O ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009), PARA OS JUROS DE MORA, OS QUAIS DEVEM INCIDIR A PARTIR DA CITAÇÃO, TUDO CONFORME O PRECONIZADO NO TEMA 905 DO STJ; B) A PARTIR DE 09/12/2021, A TAXA SELIC, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ E SEM CUMULAR COM QUALQUER OUTRO ÍNDICE, CONFORME O PRECONIZADO PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021.7. TRATANDO-SE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, MERECE REFORMA, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NOS TERMOS DO ART. 85, §4º, INCISO II DO CPC, O QUAL PRECONIZA QUE SENDO ILÍQUIDA A SENTENÇA, OS LIMITES ESTABELECIDOS NOS §§ 2º E 3º PARA A FASE DE CONHECIMENTO, SERÃO FIXADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA; ATENDENDO AINDA, O QUE DISPÓE A SÚMULA 111 DO STJ.8. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, DE OFÍCIO, QUANTOS AOS JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA E QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO, MAS PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, REFORMANDO PARCIALMENTE A SENTENÇA, DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.FORTALEZA, 14 DE SETEMBRO DE 2022.DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA PRESIDENTE

DO ÓRGÃO JULGADOR E RELATORA

0093026-03.2006.8.06.0001 Apelação Cível. Apte/Apdo: ECOTEC - Empresa de Construção Civil e Tecnologia Ltda. Advogado: Daniel Sucupira Barreto (OAB: 17070/CE). Apte/Apdo: Município de Fortaleza. Proc^a. Munic.: Nivea Rocha Furtado (OAB: 17240/CE). Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Rejeitaram a preliminar, para, no mérito, dar provimento ao recurso conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSOS DE APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LOTEAMENTO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO JUNTO AO PODER PÚBLICO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. OMISSÃO DA REQUERIDA EM APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. MÉRITO. PARCELAMENTO DO SOLO URBANO. IMPRESCINDIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO JUNTO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS HÁBEIS AO REGISTRO DO EMPREENDIMENTO. LEI NACIONAL Nº 6.766/1979 E LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 236/2017. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA/REQUERIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO NA SENTENÇA. ARBITRAMENTO. ARTIGO 85, §§ 2º E 3º, DO CPC/2015. RECURSO DA PROMOVIDA CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.1. O CERNE DA QUESTÃO CONTROVERTIDA RESIDE EM ANALISAR A POSSIBILIDADE DE COMPELIR A PROMOVIDA A REGULARIZAR O LOTEAMENTO DENOMINADO DEDÉ BRASIL, DE SUA PROPRIEDADE, PARA QUE, SOMENTE APÓS TAL PROVIDÊNCIA, POSSA TRANSFERIR OS LOTES PARA OS ADQUIRENTES.3. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR.3.1. EM PRELIMINAR, SUSTENTA A PROMOVIDA A AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR DO MUNICÍPIO/AUTOR, SOB O ARGUMENTO QUE JÁ FIZERA O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO JUNTO AO ENTE FEDERADO, TRÊS ANOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AFIRMA QUE ATÉ A DATA DO RECURSO NÃO HAVIA AINDA A RESOLUÇÃO DO PROBLEMA POR CULPA EXCLUSIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE NÃO IMPRIME CELERIDADE AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.3.1. COTEJANDO OS ELEMENTOS DE PROVA CARREADOS AOS AUTOS, NOTADAMENTE A DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA TANTO NA INICIAL COMO NA CONTESTAÇÃO, PERCEBE-SE QUE A DELONGA EM REGULARIZAR O LOTEAMENTO SE DEVE, NA VERDADE, À OMISSÃO DA ORA RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU OS DOCUMENTOS QUE LHE FORAM EXIGIDOS, NECESSÁRIOS À CONCLUSÃO DO PROCESSO PERANTE OS ÓRGÃOS COMPETENTES. ORA, NÃO CABE AO PARTICULAR DIZER O QUE PODE OU NÃO SER EXIGIDO PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO DE UM EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO, AO INVERSO, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO QUE O PODER PÚBLICO DEVE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, NÃO SE PODE AFASTAR UMA EXIGÊNCIA LEGAL APENAS PARA REDUZIR O LAPSO TEMPORAL DE TRAMITAÇÃO.3.2. EM VERDADE, O INGRESSO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DO LOTEAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA, POR SI SÓ, NÃO RETIRA DO AUTOR O INTERESSE DE AGIR, TANTO MAIS QUANDO SE EVIDENCIA A DESÍDIA DO PARTICULAR EM FORNECER OS SUBSÍDIOS NECESSÁRIOS À ULTIMAÇÃO DO PROCEDIMENTO. TANTO É ASSIM QUE SE FEZ NECESSÁRIO QUE OS ADQUIRENTES DAS UNIDADES, REUNIDOS EM ASSOCIAÇÃO, REQUERESSEM AO MINISTÉRIO PÚBLICO E À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL MEDIDAS MAIS INCISIVAS EM DESFAVOR DA EMPRESA/APELANTE.3.3. PRELIMINAR REJEITADA.4. MÉRITO4.1. TEM-SE POR ACERTADA A DECISÃO RECORRIDA AO DETERMINAR O CUMPRIMENTO DOS DITAMES DA LEI DE Nº 6.766/1979, QUE TRAZA REGRAS GERAIS ACERCA DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO, PRECONIZANDO, EM SEU ARTIGO 6º, QUE O MUNICÍPIO DEFINA AS DIRETRIZES PARA USO DO SOLO, NO ÂMBITO DE SUA COMPETÊNCIA.4.2. O MUNICÍPIO DE FORTALEZA EDITOU A LEI ORDINÁRIA Nº 5122/1979, REGULANDO O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO NOS LIMITES DA ABRANGÊNCIA MUNICIPAL, A QUAL FOI REVOGADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 236/2017, QUE PASSOU A DISCIPLINAR AS ESPÉCIES DE LOTEAMENTO E OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA SUA REGULARIZAÇÃO. NA ESPÉCIE, CONSTATA-SE QUE A SENTENÇA APENAS DETERMINOU A OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO DO PARCELAMENTO DO IMÓVEL, DESCABENDO FALAR EM DESACERTO DO JULGADO QUANTO AO PONTO.4.3. NA ESPÉCIE, NÃO PODE A PROMOVIDA DEIXAR DE APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA AO DESLINDE DA QUESTÃO ADMINISTRATIVA, EM TEMPO HÁBIL, SOB PENA DE RESPONDER POR EVENTUAIS DANOS AOS ADQUIRENTES DOS IMÓVEIS.4.4. NA SITUAÇÃO SOB ANÁLISE, A CONDENAÇÃO DA ORA RECORRIDÀ DECORRE DA SUA SUCUMBÊNCIA, CONSOANTE PRECONIZA O ARTIGO 85, CAPUT, DO CPC/2015. ADEMAIS, ASSISTE RAZÃO AO MUNICÍPIO/RECORRENTE AO ARGUMENTAR QUE A REQUERIDA NÃO LITIGA SOB O MANTO DA JUSTIÇA GRATUITA, POSTO QUE NÃO LHE FOI DEFERIDO TAL BENEFÍCIO NA ORIGEM. DESSA FORMA, DEVE ARCAR, DE LOGO, COM O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.4.5. RECURSO DA PROMOVIDA CONHECIDO E DESPROVIDO. INSURGÊNCIA DO AUTOR CONHECIDA E PROVIDA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DOS RECURSOS APELATÓRIOS PARA NEGAR PROVIMENTO AOAPELADO DA PROMOVIDA E DAR PROVIMENTO AO RECLAMO DO AUTOR, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.FORTALEZA, DATA E HORA INDICADAS PELO SISTEMA.PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITERELATOR

0107119-14.2019.8.06.0001 Apelação Cível. Apelante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Apelada: Suyane Lopes Silva. Advogado: Márcia Karoline Moura dos Santos Lopes (OAB: 21249/CE). Advogada: Magda Gomes de Matos (OAB: 28151/CE). Advogada: Cynthia Maria Bravo Lima (OAB: 26161/CE). Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONVÊNIO PARA EXECUÇÃO DE PROJETO CULTURAL. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRETENSÃO DO ENTE APELANTE DE SER RESTITuíDO POR TODO O VALOR REPASSADO À PARTE APELADA. DESCABIMENTO. TERMO DE COOPERAÇÃO FINANCEIRA QUE PREVÉ REGRA DESPROPORCIONAL E DESARZOADA FRENTE À LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA. PROVA DA UTILIZAÇÃO INTEGRAL DO RECURSO RECEBIDO NA EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, SOB PENA DE OFESA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. O CERNE DA PRESENTE CONTROVÉRSIA CONSISTE EM EXAMINAR SE O APELANTE FAZ JUS AO RESSARCIMENTO DOS RECURSOS PÚBLICOS DISPONIBILIZADOS À APELADA EM RAZÃO DO TERMO DE COOPERAÇÃO FINANCEIRA Nº 174/2016, TENDO EM VISTA O DESCUMPRIMENTO DO PRAZO ESTIPULADO PARA PRESTAR CONTAS DE SUA APLICAÇÃO.2. NO CASO CONCRETO, VERIFICA-SE QUE, DE FATO, A PRESTAÇÃO DE CONTAS ACERCA DA UTILIZAÇÃO DA PARCELA DE RECURSOS PÚBLICOS SE DEU A DESTEMPO, O QUE NÃO SIGNIFICA O DEVER DA CONVENIENTE, ORA APELADA, DE RESTITUI-LOS.3. EMBORA O INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVEJA O RESSARCIMENTO DOS VALORES NO CASO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EXTEMPORÂNEA, ESSA OBRIGAÇÃO DESTOA DA IDEIA DE GRADAÇÃO PRESENTE NA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA ESTABELECER AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

NAS HIPÓTESES DE DESCUMPRIMENTO TOTAL OU PARCIAL DA AVENÇA (LEI ESTADUAL Nº 13.811/06, DECRETO REGULAMENTAR Nº 28.442/06 E LEI Nº 8.666/93).4. ADEMAIS, CONSIDERANDO A EXECUÇÃO INTEGRAL DO PROJETO CONTRATADO PELA PARTE APELADA E A AUSÊNCIA DE PROVA DE DANO EFETIVO AO ERÁRIO, DESSUME-SE QUE A PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO VIOLA FRONTALMENTE O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, NA MEDIDA EM QUE O ENTE ESTATAL SE BENEFICIOU COM A EXECUÇÃO DO PROJETO PROPOSTO EM SUA PLENITUDE E BUSCA RECEBER TODO O DINHEIRO DE VOLTA.5. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS ACORDA A SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO APELATÓRIO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.FORTALEZA, DATA E HORA INDICADAS NO SISTEMA. PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITERELATOR

0107196-23.2019.8.06.0001Apelação / Remessa Necessária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Procuradoria Federal No Estado do Ceará - PFCE (AGU). Remetente: Juiz de Direito da 15ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza. Apelado: Paulo Roberto de Oliveira Paiva. Advogado: Cícero Mário Duarte Pereira (OAB: 12564/CE). Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVESConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. PRETENSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. PROVA PERICIAL REALIZADA. SEQUELAS CONSTATADAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL A CONTAR DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. ATIVIDADE QUE EXERCIA À ÉPOCA DO ACIDENTE. TEMA Nº 862 DO STJ. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO ÍNDICE APLICADO À CORREÇÃO MONETÁRIA PARA INPC (TEMA Nº 905 STJ). PRECEDENTES DO STJ. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO ACORDA A TURMA JULGADORA DA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DA REMESSA NECESSÁRIA E DA APELAÇÃO CÍVEL, PARA PROVER EM PARTE A REMESSA NECESSÁRIA E DESPROVER O APELO, NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA RELATORA.FORTALEZA, 21 DE SETEMBRO DE 2022MARIA IRANEIDE MOURA SILVA PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVESRELATORA

0110805-82.2017.8.06.0001Apelação / Remessa Necessária. Apelante: M. P. do E. do C.. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Remetente: J. de D. da 3 V. da I. e J. da C. de F.. Apelado: M. de F.. Procuradora: Procuradoria do Município de Fortaleza. Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTESConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUTORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OBJETO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM FAVOR DE MENORES EM ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. RESIDÊNCIA DOS GENITORES EM OUTRO MUNICÍPIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONDUTA ILÍCITA DO MUNICÍPIO. APELAÇÃO. CONTEÚDO. EXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL REVELADORA DA CONDUTA CONTRÁRIA AO DIREITO ATRIBUÍDA AO MUNICÍPIO. RAZÕES RECURSAIS NÃO APTAS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS E A CONCLUSÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DESPROVIDA.ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE FAZ PARTE DESTA DECISÃO.FORTALEZA, DATA REGISTRADA NO SISTEMA. FRANCISCO GLADYSON PONTES RELATOR

0120892-44.2010.8.06.0001/50000Agravo Interno Cível. Agravante: Raimundo Airton Pereira de Castro. Agravante: José Pereira de Albuquerque. Agravante: Jose Vitoriano Nobre. Agravante: Wenceslau Lucas de Oliveira. Advogado: Patrício Wiliam Almeida Vieira (OAB: 7737/CE). Advogada: Regimara da Silva Pereira Pinheiro (OAB: 28983/CE). Agravado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOSConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEI ESTADUAL Nº 13908/2007. REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. AUMENTO DE VENCIMENTOS PELO PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO STF. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. BUSCAM OS AGRAVANTES O REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO AOS SERVIDORES ESTADUAIS PELA LEI Nº 13.908/2007, NO PERCENTUAL 3,55% (TRÊS VÍRGULA CINQUENTA E CINCO POR CENTO), SOB O ARGUMENTO DE QUE O EXECUTIVO ESTADUAL MANTEVE O SUBTETO REMUNERATÓRIO, RAZÃO PELA QUAL INGRESSARAM COM A PRESENTE AÇÃO VISANDO À ATUALIZAÇÃO DOS VALORES. 2. A PRETENSÃO DOS RECORRENTES NÃO DEVE PROSPERAR, UMA VEZ QUE, CONSOANTE REGISTRADO DA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E NA DECISÃO MONOCRÁTICA DESTA RELATORIA, A CONCESSÃO DO PLEITO AUTORAL CONTRARIA O ENTENDIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 37, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, IN VERBIS: "NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB FUNDAMENTO DE ISONOMIA".3. NÃO TENDO O GOVERNADOR EXERCIDO A PRERROGATIVA PARA PROPOR LEI QUE DISPUNHA SOBRE OS SEUS SUBSÍDIOS E DO VICE-GOVERNADOR, NÃO PODE O JUDICIÁRIO SUBSTITUIR-SE AO CHEFE DO EXECUTIVO, SOB PENA DE MALFERIR O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, MESMO PORQUE, CONSOANTE JÁ AFIRMADO, NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB QUALQUER FUNDAMENTO.4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO PRESENTE AGRAVO INTERNO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.FORTALEZA, 21 DE SETEMBRO DE 2022MARIA IRANEIDE MOURA SILVA PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOSRELATOR

0121114-46.2009.8.06.0001/50000Embargos de Declaração Cível. Embargante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Embargado: Companhia Brasileira de Distribuição. Embargado: Pontofrio.com Comércio Eletrônico S/A. Advogado: Guilherme Pereira das Neves (OAB: 37020A/CE). Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTESConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTE. PREMISSA EQUIVOCADA. RECONHECIDA EM RELAÇÃO AO CAPÍTULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE

PROVIDOS.1. INEXISTE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC QUANDO O ACÓRDÃO RECORRIDO ANALISOU TODAS AS QUESTÕES PERTINENTES PARA A SOLUÇÃO DA LIDE, PRONUNCIANDO-SE, DE FORMA CLARA E SUFICIENTE, SOBRE A CONTROVÉRSIA ESTABELECIDA NOS AUTOS.2. NO CASO, TEM RAZÃO O EMBARGANTE APENAS QUANDO RECLAMA DA MODIFICAÇÃO DO CAPÍTULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CUJO ARBITRAMENTO RESTOU DESLOCADO PARA O MOMENTO DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO, COM BASE NO ART. 85, § 4º, II, DO CPC, SENDO QUE TAL DISPOSITIVO SEQUER DEVE SER APLICADO AO CASO, VISTO A SENTENÇA TER SIDO PROLATADA EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CPC/2015. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE FAZ PARTE DESTA DECISÃO.FORTALEZA, DATA REGISTRADA NO SISTEMA. FRANCISCO GLADYSON PONTES RELATOR

0121479-66.2010.8.06.0001/50000 Embargos de Declaração Cível. Embargante: PMN Serviços e Soluções Veiculares - ME.

Advogado: Eugênio Duarte Vasques (OAB: 16040/CE). Embargado: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/CE. Proc. Jurídico: Luiz Alves de Freitas Júnior (OAB: 22287/CE). Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTESConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÕES. INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.1. INEXISTE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC QUANDO O ACÓRDÃO RECORRIDO ANALISOU TODAS AS QUESTÕES PERTINENTES PARA A SOLUÇÃO DA LIDE, PRONUNCIANDO-SE, DE FORMA CLARA E SUFICIENTE, SOBRE A CONTROVÉRSIA ESTABELECIDA NOS AUTOS.2. A REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO RESOLVIDAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO CONFIGURA PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO DECISUM, TRADUZINDO MERO INCONFORMISMO. NESSES CASOS, A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE SODALÍCIO É PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE OS EMBARGOS NÃO MERECEM PROSPERAR.3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE FAZ PARTE DESTA DECISÃO.FORTALEZA, DATA REGISTRADA NO SISTEMA.FRANCISCO GLADYSON PONTES RELATOR

0122777-15.2018.8.06.0001 Apelação Cível. Apelante: Cesar Mateus Lopes de Sales e Silveira. Advogada: Serzedela

Facundo Araújo de Freitas (OAB: 29408/CE). Advogado: Rafael Henrique Dias Sales (OAB: 24675/CE). Advogado: Larissa Maria Lima Lira (OAB: 41083/CE). Advogada: Priscilla Antunes do Vale (OAB: 23600/CE). Apelado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITEConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E EDITALÍCIA DO IMPETRANTE PARA QUE TIVESSE COMPUTADO O PRAZO DE DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (ARTS. 5º, LIV E LV, DA CF/1988). NULIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.1. CONSISTE O CERNE DA QUESTÃO SUBMETIDA A EXAME EM AFERIR SE LABOROU EM ACERTO O JUÍZO DE ORIGEM, AO DENEGAR A SEGURANÇA PLEITEADA DE NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE APUROU SUPosta ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGO PÚBLICO.2. NO CASO CONCRETO, RESTOU COMPROVADO QUE O IMPETRANTE NÃO FOI INTIMADO PESSOALMENTE NEM POR VIA EDITALÍCIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA QUE TIVESSE O PRAZO DE DEFESA INICIADO. 3. DESSE MODO, CONSIDERANDO A INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO (ART. 5º, LV, DA CF/1988) OUTRA ALTERNATIVA NÃO HÁ SENÃO O RECONHECIMENTO DE NULIDADE POR VÍCIO FORMAL DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INDICADO NA EXORDIAL.4. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS DE REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, DATA E HORA INDICADAS PELO SISTEMA. PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITERELATOR

0125154-90.2017.8.06.0001 Apelação Cível. Apelante: Antônio Walker Francelino de Abreu. Advogada: Ana Cristina

Sales Cirino (OAB: 25235/CE). Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procuradora Fe: Lana Mara Pessoa de Moura (OAB: 14245/CE). Procurador: Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVARejeitaram a preliminar, para, no mérito, dar provimento ao recurso conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE. LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI Nº 8.213/91, ART. 86. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA PARA O TRABALHO HABITUAL CONSTATADA. IRRELEVÂNCIA DO GRAU DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE. TEMA 416 DO STJ. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA 905 DO STJ E EC 113/2021. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §4º, II, DO CPC. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.1. TRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR ANTÔNIO WALKER FRANCELINO DE ABREU ADVERSANDO A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUZADA EM FACE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADUZINDO O APELANTE, PRELIMINARMENTE, A NULIDADE DO LAUDO PERICIAL; ALEGANDO NO MÉRITO A REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE LABORAL, O QUE LHE DARIA O DIREITO AO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. 2. O LAUDO PERICIAL CONTÉM OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUA VALIDADE, SENDO LAVRADO POR PROFISSIONAL MÉDICA HABILITADA QUE REALIZOU A ANÁLISE TÉCNICA ACERCA DA CAPACIDADE LABORAL DO AUTOR UTILIZANDO COMO SUBSÍDIOS O EXAME MÉDICO PERICIAL E OS DOCUMENTOS FORNECIDOS POR ESTE, RESPONDENDO DE FORMA CLARA, COMPLETA E CONCLUSIVA AOS QUESITOS CONTIDOS NA RECOMENDAÇÃO CONJUNTA DO CNJ/AGU/MPTE Nº 1/2016; DE MODO QUE A FINALIDADE DA PROVA TÉCNICA FOI ALCANÇADA COM LOUVOR, INEXISTINDO QUALQUER NULIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA.3. O AUXÍLIO-ACIDENTE TEM CARÁTER INDENIZATÓRIO E É AQUELE CONCEDIDO AO SEGURADO QUANDO AS LESÕES CONSOLIDADAS DECORRENTES DO ACIDENTE RESULTAREM NA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA PARA SEU TRABALHO HABITUAL ANTERIOR AO INFORTÚNIO, SENDO DEVIDO A PARTIR DO DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO



DO AUXÍLIO-DOENÇA, CORRESPONDENDO A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO SEU SALÁRIO DE BENEFÍCIO E NÃO PODENDO SER ACUMULADO COM QUALQUER ESPÉCIE DE APOSENTADORIA, SENDO RECEBIDO ATÉ A VÉSPERA DA APOSENTADORIA OU ATÉ A DATA DO ÓBITO DO SEGURADO, COMO SE AFERE DO ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91.4. RESTA INCONTESTE A CONDIÇÃO DO AUTOR COMO SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E O ACIDENTE DE TRABALHO SOFRIDO, QUANDO SOFREU AMPUTAÇÃO DAS FALANGES MÉDIA E DISTAL DO 5º QUIRODÁCTILO DIREITO, RESULTANDO EM SEQUELAS QUE LEVAM A UM DISPÊNDIO DE MAIOR ESFORÇO PARA A EXECUÇÃO DA ATIVIDADE HABITUAL DE AUXILIAR DE MECÂNICA, OCASIONANDO, PORTANTO, A REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA DO AUTOR PARA A ATIVIDADE HABITUAL QUE EXERCIA À ÉPOCA DO ACIDENTE, NOS TERMOS DO ART. 104, INCISO II DO DECRETO FEDERAL Nº 3.048/99, COM REDAÇÃO VIGÊNCIA À ÉPOCA.5. A JURISPRUDÊNCIA É PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE O ROL DO ANEXO III DO DECRETO Nº 3.048/99, QUE RELACIONA AS SITUAÇÕES QUE DÃO DIREITO AO AUXÍLIO-ACIDENTE, É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO; BEM COMO, É FIRME NO ENTENDIMENTO DE QUE, CONSOLIDADAS AS LESÕES DECORRENTES DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA E EXISTENTES SEQUELAS QUE CAUSEM REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO HABITUAL, É IRRELEVANTE A APRECIAÇÃO DO GRAU DE REDUÇÃO E O FATO DESTE SER MÍNIMO (TEMA 416 DO STJ).6. O TEMA REPETITIVO 862 DO STJ FIXOU A TESE DE QUE "O TERMO INICIAL DO AUXÍLIO-ACIDENTE DEVE RECARIR NO DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA QUE LHE DEU ORIGEM, CONFORME DETERMINA O ART. 86, § 2º, DA LEI 8.213/91, OBSERVANDO-SE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA SÚMULA 85/STJ".7. NESTE CONTEXTO, DEVE SER DADO PROVIMENTO AO APELO PARA REFORMAR A SENTENÇA ADVERSADA PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, DETERMINANDO AO INSS QUE CONCEDA O AUXÍLIO-ACIDENTE AO AUTOR, DESDE O DIA SEGUINTE À DATA DA CESSAÇÃO DO RESPECTIVO AUXÍLIO-DOENÇA, COM O PAGAMENTO DAS PARCELAS PRETÉRITAS, A SEREM LEGALMENTE CORRIDAS COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM AS TESES FIXADAS NO TEMA 905 DO STJ E EC Nº 113/2021; CONDENANDO O RÉU AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM DEFINIDOS EM FASE DE LIQUIDAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 85, §4º, INCISO II DO CPC.8. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DA APELAÇÃO PARA DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.FORTALEZA, 14 DE SETEMBRO DE 2022.MARIA IRANEIDE MOURA SILVA PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR E RELATORA

0126611-94.2016.8.06.0001Apelação Cível. Apte/Apdo: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Apte/Apdo: AUDITECE - Associação dos Auditores e Fiscais do Tesouro do Estado do Ceará. Advogado: Daniel Braga Albuquerque (OAB: 28282/CE). Advogada: Marina Macedo Gomes Albuquerque (OAB: 30084/CE). Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITEConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS EM AÇÃO ORDINÁRIA. LICENÇA ESPECIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA. LIMITAÇÃO DE PERÍODO MÍNIMO DE USUFRUTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO DA PARTE PROMOVIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. MAJORAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSOS VOLUNTÁRIOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.1. EM SUAS RAZÕES RECURSAIS, A ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES E FISCAIS DO TESOURO DO ESTADO DO CEARÁ - AUDITECE ALEGA A ILEGALIDADE DO DESPACHO Nº 0442/2015 - PROCESSO Nº 4711152/2015, DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ QUE, RESPONDENDO À CONSULTA DA SEFAZ SOBRE O GOZO DE LICENÇA ESPECIAL ADQUIRIDA POR SERVIDORES, LIMITA TAL EXERCÍCIO A UM PRAZO MÍNIMO DE 10 (DEZ) DIAS.2. CONTUDO, DO MANDAMENTO LEGAL QUE PREVIA A CONCESSÃO DA LICENÇA ESPECIAL AOS SERVIDORES ESTADUAIS, VERIFICA-SE QUE FOI CONFERIDO EXPRESSAMENTE À ADMINISTRAÇÃO A DISCRICIONARIEDADE NO QUE SE REFERE AO MODO DO USUFRUTO DA BENESSE, CONFORME SE DENOTA DO TEOR DO § 3º, DO ART. 105 DA LEI ESTADUAL Nº 9.826/1974 (ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ), A SABER: "A LICENÇA ESPECIAL PODERÁ SER GOZADA, A PEDIDO DO FUNCIONÁRIO, DE UMA SÓ VEZ, OU PARCELADAMENTE, ATENDIDAS AS CONVENIÊNCIAS DO REQUERENTE E DO SISTEMA ADMINISTRATIVO", NÃO HAVENDO, PORTANTO, NENHUMA ILEGALIDADE QUANTO AO SEU PARCELAMENTO.3. SENDO ASSIM, ÉATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO O MODO DE USUFRUTO DA LICENÇA ESPECIAL, O QUAL ESTÁ LIGADO À SUA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE, SENDOATO VINCULADO SOMENTE O PRÓPRIO DIREITO À LICENÇA PELO SERVIDOR.4. A QUAESTIO IURIS DA PRETENSÃO RECURSAL DO ESTADO DO CEARÁ ENVOLVE, COMO ÚNICA IRRESIGNAÇÃO, O VALOR DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, FIXADOS EM R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS), POR ENTENDER O ENTE PÚBLICO QUE TAL QUANTIA SE MOSTRA ÍNFIMA, DIANTE DA IMPORTÂNCIA, NATUREZA E COMPLEXIDADE DA CAUSA. NO ENTANTO, TAL PLEITO NÃO MERECE PROSPERAR, HAJA VISTA QUE A QUANTIA FIXADA PELO JUÍZO DE ORIGEM MOSTRA-SE RAZOÁVEL, CONSIDERANDO QUE A MATÉRIA TRATADA NOS AUTOS É DE BAIXA COMPLEXIDADE, NÃO NECESSITANDO, SEQUER, DA PRODUÇÃO DE PROVAS. ADEMAIS, RESTRINGIU-SE O TRABALHO DO PROCURADOR DO ESTADO, ATÉ A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO, NA ELABORAÇÃO DE CONTESTAÇÃO, DE APENAS SEIS LAUDAS, CABENDO DESTACAR, AINDA, QUE A ATIVIDADE DO PROFISSIONAL FOI REALIZADA NA CAPITAL DO ESTADO, ONDE A PGE MANTÉM SUA SEDE.5. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DOS RECURSOS DE APELAÇÃO, PARA NEGAR-LHES PROVIMENTO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, DATA E HORA INDICADAS PELO SISTEMA.PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITERELATOR

0127779-63.2018.8.06.0001/50002Embargos de Declaração Cível. Embargante: Beleza.com Comércio de Produtos de Beleza e Serviços de Cabeleireiros S.A. Embargante: Beleza.com Comércio de Produtos de Beleza e Serviços de Cabeleireiros S.A. Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB: 21994A/CE). Embargado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTESnão conhecem do presente recurso. - por unanimidade. - EMENTA: PROCESSO CIVIL. TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO CABÍVEIS QUANDO O PROVIMENTO JURISDICIONAL PADECE DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE, BEM COMO QUANDO HÁ ERRO MATERIAL A SER SANADO.2. O ARGUMENTO DEDUZIDO PELA EMBARGANTE, TANGENTE À FALTA DE DISPOSIÇÃO ACERCA DO PERCENTUAL COBRADO A TÍTULO DE ICMS PARA O FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA - FECOP, SOMENTE FOI SUSCITADO PELA RECORRENTE NESTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, E NÃO APÓS, NO CASO, O JULGAMENTO DOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OCASIÃO EM QUE A SENTENÇA

FORA REFORMADA EM SEU FAVOR.3. ASSIM, A SUPOSTA OMISSÃO NÃO ALEGADA OUTRORA FICA ACOBERTADA PELA PRECLUSÃO CONSUMATIVA, CUJA DEFLAGRAÇÃO IMPEDE O CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO, MOSTRANDO-SE AUSENTE UM DOS REQUISITOS INTRÍNSECOS DO RECURSO - INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO DO PODER DE RECORRER.4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE FAZ PARTE DESTA DECISÃO. FORTALEZA, DATA INDICADA PELO SISTEMA. FRANCISCO GLADYSON PONTES RELATOR

0135438-60.2017.8.06.0001 Apelação Cível. Apelante: Valdelice Gomes dos Santos. Advogado: Carlos Edilberto Moraes (OAB: 27690/CE). Advogado: Cairo Lucas Machado Prates (OAB: 33787/SC). Advogado: Gustavo Michelotti Fleck (OAB: 34832/CE). Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Rejeitaram a preliminar, para, no mérito, negar provimento ao recurso conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO DA AUTORA AO EXAME PERICIAL. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO POR HORA CERTA. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE QUALQUER DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR ACIDENTE DE TRABALHO. ÓNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DA PARTE AUTORA. ART. 373, INCISO I, CPC/15. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. TRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL ADVERSANDO A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE, SUCESSIVAMENTE DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU SUA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ; ADUZINDO A APELANTE A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA; E NO MÉRITO A REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA EM RAZÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO QUE LHE OCASIONOU A FRATURA DO PÉ DIREITO. 2. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA. DE FATO, FOI EXPEDIDO O MANDADO DE INTIMAÇÃO NO ENDEREÇO INFORMADO NA INICIAL, TENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA COMPARECIDO POR DUAS VEZES SEM OBTER ÉXITO POR AUSÊNCIA DA AUTORA, CIENTIFICANDO O CÔNJUGE E MARCANDO DIA E HORÁRIO CERTOS PARA RETORNAR. NA TERCEIRA TENTATIVA, NOVAMENTE AUSENTE A AUTORA, PROCEDEU O OFICIAL DE JUSTIÇA À INTIMAÇÃO POR HORA CERTA, NA PESSOA DO MARIDO, RESTANDO O MESMO CIENTE DO INTEIRO TEOR DO MANDADO, RECEBENDO A CONTRAFÉ E EXARANDO SEU CIENTE, TUDO CONFORME O ART. 275 C/C ART. 252 DO CPC/2015. ADEMAIS, ASSEGURANDO O DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA, O JUÍZO PLANICIAL AINDA PRUDENTEMENTE INTIMOU OS CAUSÍDICOS DA AUTORA, POR MEIO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA, ACERCA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. 3. DIANTE DA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DA AUTORA AO ATO PERICIAL, EM CUMPRIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO E DA NÃO SURPRESA, FOI INTIMADA A PARTE AUTORA, ATRAVÉS DE SEUS PATRONOS, PARA QUE NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SE MANIFESTASSE SOBRE O INTERESSE NA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL, TENDO DECORRIDO O PRAZO LEGAL SEM QUE ESTA OFERECESSE RESPOSTA, CARACTERIZANDO SUA INÉRCIA EM PRODUZIR A PROVA ESSENCIAL À SUA PRETENSÃO E OCORRENDO A PRECLUSÃO TEMPORAL. INEXISTE, PORTANTO, NULIDADE NA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR AFASTADA. 4. EM ANÁLISE ÀS PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS, NÃO RESTOU COMPROVADA QUALQUER REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL, TAMPONCO A PERMANÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO, SEJA PARCIAL OU TOTAL, TRANSITÓRIA OU PERMANENTE, GERADA PELAS LESÕES DECORRENTES DO ACIDENTE DE TRABALHO A ENSEJAR A CONCESSÃO DE QUAISQUER DOS BENEFÍCIOS PRETENDIDOS, SEJA O AUXÍLIO-ACIDENTE, O RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA OU SUA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5. HAVENDO DESÍDIA DA AUTORA NA PRODUÇÃO DE PROVA ESSENCIAL AO SEU INTERESSE, ESTA NÃO LOGROU ÉXITO EM COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO, DE ACORDO COM O ART. 373, INCISO I, DO CPC/15, ÓNUS QUE LHE COMPETIA. 6. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DA APELAÇÃO, MAS PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO INALTERADA A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. FORTALEZA, 9 DE AGOSTO DE 2022. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR E RELATORA

0140100-96.2019.8.06.0001/50000 Agravo Interno Cível. Agravante: Nelson Otoch. Advogado: Gustavo Hitzschky Fernandes Vieira Júnior (OAB: 17561/CE). Agravado: Município de Fortaleza. Procuradora: Procuradoria do Município de Fortaleza. Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. IPTU. BASE DE CÁLCULO. VALOR VENAL DO IMÓVEL. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. ART. 150, I, CF/88 E ART. 97, IV, DO CTN. STF RE Nº 648.245. TEMA 211. REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 160 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. NA HIPÓTESE VERTENTE, VERIFICA-SE QUE O MUNICÍPIO DE FORTALEZA MAJOROU O VALOR VENAL DOS IMÓVEIS ATRAVÉS DE LEI, ISTO É, O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, ALTERANDO A FÓRMULA DE CÁLCULO E OS VALORES DA BASE DE CÁLCULO DO IPTU, OBSERVANDO, POIS, O ART. 33 E O ART. 97, IV, DO CTN, BEM COMO O ART. 150, I, DA CF/88, INEXISTINDO MALFERIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E, CONSEQUENTEMENTE, NÃO HÁ FALAR EM AUMENTO ILEGAL DE REFERIDO TRIBUTO; 2. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS DE AGRAVO INTERNO, ACORDAM OS DESEMBARGADORES MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. FORTALEZA, DIA E HORA REGISTRADOS NO SISTEMA. DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR E RELATORA

0141622-61.2019.8.06.0001 Apelação Cível. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU). Apelado: Francisco Evaldo de Souza. Advogado: Fabio Miranda de Melo (OAB: 36259/CE). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Conheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI Nº 8.213/91, ART. 86. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA PARA O TRABALHO HABITUAL CONSTATADA. IRRELEVÂNCIA DO GRAU DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE. TEMA 416 DO STJ. PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO MISERO". CONDENAÇÃO DE NATUREZA



PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA CONFORME TEMA 905 DO STJ ATÉ 08/12/2021 E PELA EC Nº 113/21 A PARTIR DE 09/12/21. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. TRATA-SE DE REEXAME OFICIAL DA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, DETERMINANDO AO INSS A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE A CONTAR DA DATA DE CESSAÇÃO DA LICENÇA AUTORAL, APURADA EM LIQUIDAÇÃO, COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO INPC, A CONTAR DA REFERIDA DATA, ACRESCIDA DE JUROS DE 1% AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO; ENQUANTO APELA O INSS PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO, ADUZINDO A INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DE CAPACIDADE LABORATIVA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, ARGÜINDO QUE O LAUDO PERICIAL FOI ELABORADO POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA.2. A IRRESIGNAÇÃO DO APELANTE NÃO ADVERSÁ O CONTEÚDO CONCEDIDO EM SENTENÇA, VEZ QUE O PEDIDO INICIAL NÃO ENVOLVE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA DO QUAL ERA BENEFICIÁRIO, TAMPOUCO SUA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA, MAS A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE POR DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL, DE FORMA PERMANENTE, PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. ADEMAIS, NO CASO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PELO SEGURADO, DE ACORDO COM O ARTIGO 86 DA LEI Nº 8.213/1991, COMPETIA AO PRÓPRIO INSS AVERIGUAR SE HOUVE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA DO AUTOR, CONCEDENDO-LHE O BENEFÍCIO ADEQUADO, ESTANDO PRESENTE O INTERESSE DE AGIR DO AUTOR EM OBTÉ-LO JUDICIALMENTE. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA.3. INEXISTE QUALQUER NULIDADE A SER RECONHECIDA PELA ADOÇÃO DOS QUESITOS CONTIDOS NA RECOMENDAÇÃO CONJUNTA DO CNJ/AGU/MPTE Nº 1/2016 NA PERÍCIA JUDICIAL REALIZADA NESTES AUTOS, CUJA FINALIDADE FOI ALCANÇADA COM LOUVOR, ESTANDO AUSENTE QUALQUER PREJUÍZO ÀS PARTES, ESPECIALMENTE FRENTE AO PRINCÍPIO "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF", NO QUAL É CONSAGRADA A COMPREENSÃO DE QUE NÃO SE DECLARA A NULIDADE DE UM ATO SEM QUE SEJA PROVADO O PREJUÍZO CAUSADO POR ELE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA.4. O AUXÍLIO-ACIDENTE TEM CARÁTER INDENIZATÓRIO E É AQUELE CONCEDIDO AO SEGURADO QUANDO AS LESÕES CONSOLIDADAS DECORRENTES DO ACIDENTE RESULTAREM NA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA PARA SEU TRABALHO HABITUAL ANTERIOR AO INFORTÚNIO, SENDO DEVIDO A PARTIR DO DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA, CORRESPONDENDO A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO SEU SALÁRIO DE BENEFÍCIO E NÃO PODENDO SER ACUMULADO COM QUALQUER ESPÉCIE DE APOSENTADORIA, SENDO RECEBIDO ATÉ A VÉSPERA DA APOSENTADORIA OU ATÉ A DATA DO ÓBITO DO SEGURADO, INDEPENDENDO DE CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA, COMO SE AFERE DOS ARTIGOS 26, I, E 86 DA LEI Nº 8.213/91.5. CONFORME EVIDENCIADO NOS AUTOS E CONSTATADO NA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL, O AUTOR SOFREU ACIDENTE DE TRÂNSITO NO PERCURSO DO TRABALHO QUE LHE PROVOCOU FRATURAS DO PUNHO, DA MÃO E DA EXTREMIDADE DISTAL DO RÁDIO (CID 10: S628, S620, S525), QUE LHE DEIXARAM SEQUELAS CONSOLIDADAS E PERMANENTES, COM REDUÇÃO DOS MOVIMENTOS DE PRONAÇÃO DO ANTEBRAÇO ESQUERDO, DIMINUINDO SUA CAPACIDADE LABORATIVA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ANTERIOR, ENQUADRANDO-SE NO QUADRO 6, ITEM "E" DO ANEXO III DO DECRETO Nº 3.048/1999, QUE CONTEMPLA AS SITUAÇÕES DE ALTERAÇÕES ARTICULARES QUE DÃO DIREITO AO AUXÍLIO-ACIDENTE: "E) REDUÇÃO EM GRAU MÉDIO OU SUPERIOR DOS MOVIMENTOS DE PRONAÇÃO E/OU DE SUPINAÇÃO DO ANTEBRAÇO".6. O RESP 1109591/SC, EM JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, TEMA 416, DEFINIU A TESE JURÍDICA DE QUE ""EXIGE-SE, PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE, A EXISTÊNCIA DE LESÃO, DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO, QUE IMPLIQUE REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O LABOR HABITUALMENTE EXERCIDO. O NÍVEL DO DANO E, EM CONSEQUÊNCIA, O GRAU DO MAIOR ESFORÇO, NÃO INTERFEREM NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, O QUAL SERÁ DEVIDO AINDA QUE MÍNIMA A LESÃO".7. ADEMAIS, O PEDIDO DO AUTOR ENCONTRA APOIO NO PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO MISERO". DE FATO, TAL PRINCÍPIO (NA DÚVIDA, EM FAVOR DO MISERÁVEL) DETERMINA A INTERPRETAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DE FORMA MAIS FAVORÁVEL AO SEGURADO, DE MODO QUE, RESTANDO QUALQUER DÚVIDA QUANTO ÀS PROVAS DOS AUTOS, SEJA RESOLVIDA A LIDE EM SEU BENEFÍCIO.8. EM RELAÇÃO AOS CONSECTÁRIOS LEGAIS, A SOLUÇÃO NO CASO DOS AUTOS É ASSIM ESTABELECIDA: A) ATÉ 08/12/2021, INCIDE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INPC, CUJO TERMO INICIAL É O MÊS DA COMPETÊNCIA EM QUE A VERBA DEVERIA TER SIDO PAGA, E JUROS MORATÓRIOS COM BASE NO ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA, CONFORME O TEMA 905 DO STJ; B) A PARTIR DE 09/12/2021, INCIDE O ÍNDICE DA TAXA SELIC, UMA ÚNICA VEZ E SEM CUMULAR COM QUALQUER OUTRO ÍNDICE, CONFORME A EC Nº 113/21. APELAÇÃO PROVIDA NESTE PONTO. 9. FACE AO EXPOSTO CONHEÇO DA APELAÇÃO PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, REFORMANDO A SENTENÇA ADVERSADA QUANTO AOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DA APELAÇÃO PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, REFORMANDO PARCIALMENTE A SENTENÇA ADVERSADA, CONFORME O VOTO DA RELATORA.

FORTALEZA, 2 DE AGOSTO DE 2022. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR E RELATORA

0141650-63.2018.8.06.0001 Apelação Cível. Apelante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Apelado: Associação de Arte e Cultura Flor de Mandacarú. Advogado: Renato Melo Aguiar (OAB: 8614/CE). Advogado: José Joel Linhares Feijó (OAB: 17937/CE). Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONVÊNIO PARA EXECUÇÃO DE PROJETO CULTURAL. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRETENSÃO DO ENTE APELANTE DE SER RESTITuíDO POR TODO O VALOR REPASSADO À PARTE APELADA. DESCABIMENTO. CONVÊNIO QUE PREVÊ REGRA DESPROPORCIONAL E DESARRAZOADA FRENTE À LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA NÃO UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS NA EXECUÇÃO DO OBJETO ACORDADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CONDENAÇÃO DE ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO LEGAL. REFORMA EX OFFICIO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. DE OFÍCIO, AFASTA-SE A CONDENAÇÃO DO RECORRIDO EM DESPESAS PROCESSUAIS.1. O CERNE DA PRESENTE CONTROVÉRSIA CONSISTE EM EXAMINAR SE O APELANTE FAZ JUS AO RESSARCIMENTO DOS RECURSOS PÚBLICOS DISPONIBILIZADOS À APELADA EM RAZÃO DO TERMO DE COOPERAÇÃO FINANCEIRA Nº 090/2008, TENDO EM VISTA O DESCUMPRIMENTO DO PRAZO ESTIPulado PARA PRESTAR CONTAS DE SUA APLICAÇÃO.2. NO CASO CONCRETO, VERIFICA-SE QUE, DE FATO, A PRESTAÇÃO DE CONTAS ACERCA DA UTILIZAÇÃO DA PARCELA DE RECURSOS PÚBLICOS SE DEU A DESTEMPO, O QUE NÃO SIGNIFICA O DEVER DA CONVENIENTE, ORA APELADA, DE RESTITUI-LOS.3. EMBORA O TERMO DO CONVÊNIO PREVEJA O RESSARCIMENTO DOS VALORES NO CASO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EXTEMPORÂNEA, ESSA OBRIGAÇÃO DESTOA DA IDEIA DE GRADAÇÃO PRESENTE NA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA ESTABELEcer AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS NAS HIPÓTESES DE DESCUMPRIMENTO TOTAL OU PARCIAL DA

AVENÇA (LEI ESTADUAL Nº 13.811/06, DECRETO REGULAMENTAR Nº 28.442/06 E LEI Nº 8.666/93).4. CONSIDERANDO QUE, DE UM LADO, INEXISTE PROVA QUE A VERBA PÚBLICA DEIXOU DE SER EMPREGADA PARA OS FINS PREVISTOS NO TERMO DE CONVÊNIO EM TELA E, DE OUTRO, NÃO HÁ QUESTIONAMENTO QUANTO À INTEGRAL EXECUÇÃO DO PROJETO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM RESSARCIMENTO TOTAL DE VALORES.5. NESSE CONTEXTO, A PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO VIOLA FRONTALMENTE O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, NA MEDIDA EM QUE O ENTE ESTATAL SE BENEFICIOU COM A EXECUÇÃO DO PROJETO PROPOSTO EM SUA PLENITUDE E BUSCA RECEBER TODO O DINHEIRO DE VOLTA.6. EM SE TRATANDO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, CUMPRE AFASTAR DE OFÍCIO A CONDENAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA, DADA A ISENÇÃO DE QUE TRATA O ART. 5º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 16.132/2016.7. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. DE OFÍCIO, DECOTA-SE A CONDENAÇÃO DO ENTE ESTATAL AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS ACORDA A SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO APELATÓRIO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO E, DE OFÍCIO, DECOTAR A CONDENAÇÃO DO ENTE ESTATAL AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.FORTALEZA, DATA E HORA INDICADAS NO SISTEMA.PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITERELATOR

0146807-66.2008.8.06.0001/50000 Embargos de Declaração Cível. Embargante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Embargado: Wilame Alves de Melo. Advogada: Irenilza de Sousa Ferreira (OAB: 12573/CE). Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTESConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.1. INEXISTE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC QUANDO O ACÓRDÃO RECORRIDO ANALISOU TODAS AS QUESTÕES PERTINENTES PARA A SOLUÇÃO DA LIDE, PRONUNCIANDO-SE, DE FORMA CLARA E SUFICIENTE, SOBRE A CONTROVÉRSIA ESTABELECIDA NOS AUTOS.2. ORA, VISTO A POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DO CERCEAMENTO DE DEFESA, EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO, POR SE TRATAR DE GARANTIA CRUCIAL DO PROCESSO CONSTITUCIONAL (ART. 5º, LV, DA CF/88), O COMANDO DO DISPOSITIVO DO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO DE JULGAMENTO DO APELO SOMENTE PODERIA SER O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, VISTO A PREJUDICIALIDADE DO APELO ANTE A CONSTATAÇÃO DO CERCEAMENTO DE DEFESA (ART. 932, III, DO CPC).3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE FAZ PARTE DESTA DECISÃO. FORTALEZA, DATA REGISTRADA NO SISTEMA.FRANCISCO GLADYSON PONTES RELATOR

0165137-33.2016.8.06.0001 Apelação Cível. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador Fed: José Aldizio Pereira Júnior (OAB: 12715/CE). Procurador: Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU). Apelado: José Américo Mendes. Advogada: Geissa Braga Cavalcante Belfort (OAB: 16025/CE). Advogada: Flavia Angert Carneiro (OAB: 19617/CE). Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTESConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: RECURSO APELATÓRIO EM AÇÃO ORDINÁRIA. PROVA TÉCNICA COMPROVANDO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (AUXÍLIO-ACIDENTE). INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E PERMANENTE EVIDENCIADA EM LAUDO PERICIAL. TERMO INICIAL. JULGAMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMA 862. A PARTIR DO DIA SEGUINTE DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR (AUXÍLIO-DOENÇA). CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. APLICAÇÃO, DE OFÍCIO, DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA/ JUROS DE MORA E DA CONDENAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, SEM ACARRETAR REFORMATIO IN PEJUS. I DIANTE DO ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91, O AUXÍLIO-ACIDENTE SERÁ CONCEDIDO, COMO INDENIZAÇÃO AO SEGURADO QUANDO, APÓS OCORRIDO O ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA, RESULTAREM SEQUELAS QUE IMPLIQUEM REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA.II A PROVA DOS AUTOS É BASTANTE ELUCIDATIVA, DESTACANDO A IMPOSSIBILIDADE DE O AUTOR EXERCER A MESMA ATIVIDADE ANTES DESEMPENHADA.III O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECENTEMENTE PROCLAMOU SEU VEREDICTO NA ANÁLISE DO TEMA 862 E, RATIFICANDO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA SENTença, FIXOU TESE NO SENTIDO DE QUE "O TERMO INICIAL DO AUXÍLIO-ACIDENTE DEVE RECAIR NO DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA QUE LHE DEU ORIGEM, CONFORME DETERMINA O ART. 86, § 2º, DA LEI 8.213/91, OBSERVANDO-SE, SE FOR O CASO, A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS DO BENEFÍCIO".IV COM ESSE CENÁRIO, A BENESSE É MERECIDA A PARTIR DO DIA SEGUINTE DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA, EXCLUÍDAS AS PARCELAS PRESCRITAS.V NAS CONDENAÇÕES PROFERIDAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DE NATUREZA ACIDENTÁRIA, AS PARCELAS VENCIDAS DEVEM SER MONETARIAMENTE CORRIGIDAS DE ACORDO COM A VARIAÇÃO DO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC) NO PERÍODO POSTERIOR À DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.430/2006 (11/08/2006). VI QUANTO AOS JUROS DE MORA, COM ÍNDICES QUE CORRESPONDAM AOS DA CADERNETA DE POUPANÇA, A PARTIR DA CITAÇÃO.VII FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS POSTERGADA PARA DEPOIS DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, NOS TERMOS DO ART. 85, § 4º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.VIII RECURSO APELATÓRIO CONHECIDO E IMPROVIDO, APLICANDO, DE OFÍCIO, O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA, DETERMINANDO QUE A VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA E RECURSAL SEJAM POSTERGADAS PARA APÓS A LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA, CONFORME EXPRESSA PREVISÃO DO ART. 85, § 4º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO APELATÓRIO, PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, APLICANDO, DE OFÍCIO, O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA, DETERMINANDO QUE A VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA E RECURSAL SEJAM POSTERGADAS PARA APÓS A LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA, CONFORME EXPRESSA PREVISÃO DO ART. 85, § 4º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE FAZ PARTE DESTA DECISÃO.FORTALEZA, DATA REGISTRADA NO SISTEMA.FRANCISCO GLADYSON PONTES RELATOR

0169089-25.2013.8.06.0001/50000 Embargos de Declaração Cível. Embargante: Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE. Proc^a. Jurídica: Sheila Dantas Bandeira de Melo (OAB: 14439/CE). Embargada: Maria Adrianygia Gonzaga Pinto. Advogada: Camila Vasconcelos Barros (OAB: 29397/CE). Advogada: Adriana Oliveira Pinto (OAB: 19140/CE). Relator(a):



TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVESConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A ACÓRDÃO QUE DESPROVEU REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO INTERPOSTA PELA CAGECE E PROVEU APELO MANEJADO PELA AUTORA. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. ANÁLISE DE TODA A MATÉRIA DE FORMA CLARA E COERENTE PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. INTENTO DE REVERSÃO DE RESULTADO ADVERSO AO EMBARGANTE. SÚMULA Nº 18 DO TJCE.1. ALEGA A EMBARGANTE QUE O ARRESTO RECORRIDO TERIA INCORRIDO EM SUPOSTAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES, ALÉM DE SUSCITAR O PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS.2. O ACÓRDÃO EMBARGADO ANALISOU A MATÉRIA POSTA À SUA APRECIAÇÃO DE MATÉRIA CLARA E COERENTE, EXPRESSAMENTE CONSIGNANDO QUE DEMANDANTE NÃO REQUEREU A SUSPENSÃO DO PROCESSO EM EXAME EM VIRTUDE DO TRÂMITE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0176218-18.2012.8.06.0001, ACRESCENTANDO QUE OS EFEITOS DA COISA JULGADA NA AÇÃO COLETIVA NÃO BENEFICIARÃO A DEMANDANTE DE AÇÃO INDIVIDUAL; CONSTATOU, NO MAIS, QUE A CAUSA DE PEDIR E O PEDIDO DO FEITO EM EXAME DIFEREM DOS FORMULADOS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, NÃO SE VERIFICANDO PERDA DE OBJETO; FRISOU QUE, CONQUANTO A CAGECE TENHA ENVIDADO EFSFORÇOS PARA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DA AUTORA, O SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA TEM CARÁTER CONTÍNUO E ININTERRUPTO, EXSURGINDO, DAÍ, A NECESSIDADE DA RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA. 3. O ARRESTO RECORRIDO SEGUIU DISCORRENDO ACERCA DA ESSENCIALIDADE DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA, TRANSCREVENDO PRECEDENTES DESTA CORTE EM CASOS ASSEMELHADOS, QUE PONTUARAM IGUALMENTE A MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E A NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS IN RE IPSA, EVIDENCIANDO-SE QUE A ADOÇÃO DE POSICIONAMENTO DIVERSO DE EVENTUAL ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE EM FEITOS DISTINTOS NÃO CONFIGURA CONTRADIÇÃO.4. A PRETEXTO DE APONTAR SUPOSTAS CONTRADIÇÕES E OMISSÕES, O EMBARGANTE INTENTA TÃO SOMENTE A REVERSÃO DE UM RESULTADO QUE LHE FOI ADVERSO, COM PROPÓSITO MERAMENTE INFRINGENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 18 DO TJCE.5. AS NORMAS SUSCITADAS NOS ACLARATÓRIOS NÃO NECESSITAM DE ENFRENTAMENTO PONTUAL, SENDO SATISFATÓRIA A SIMPLES OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA PREQUESTIONAR A MATÉRIA (ART. 1.025 DO CPC).6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.ACÓRDÃOACORDA A TURMA JULGADORA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DOS EMBARGOS, PARA REJEITÁ-LOS, NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA RELATORA. FORTALEZA, 21 DE SETEMBRO DE 2022.MARIA IRANEIDE MOURA SILVA PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORETEREZE NEUMANN DUARTE CHAVESRELATORA

0173318-28.2013.8.06.0001Apelação Cível. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador Fed: Reginaldo Pessoa Teixeira Lima (OAB: 19061/CE). Procurador: Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU). Remetente: Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza. Apelado: Claudemir Alves de Abreu. Advogada: Cleide Helena Marques Lousada (OAB: 6234/CE). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVAConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGADOR NÃO ADSTRITO AO LAUDO PERICIAL. OBSERVÂNCIA DE ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS. TNU ENUNCIADO Nº 47. PRECEDENTES DO STJ. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO TEMA 905 DO STJ E EC Nº 113/21. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CPC ART. 85, §4º, II. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA DE OFÍCIO.1. TRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO INSS, BUSCANDO A REFORMA DA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO E DETERMINOU O RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E SUA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ; ADUZINDO O APELANTE A INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA E AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A ENFERMIDADE E A ATIVIDADE LABORATIVA.2. O LAUDO MÉDICO PERICIAL CONCLUIU QUE AS ENFERMIDADES DO AUTOR, HÉRNIA DE DISCO LOMBAR COM RADICULOPATIA E ESPONDILOSE LOMBAR (CID10: M51.1 E M47.2), DECORRERAM DAS SUAS ATIVIDADES LABORATIVAS, MEDIANTE O CARREGAMENTO DE PESO EXCESSIVO NO LABOR, BEM COMO, DEVIDO A UMA QUEDA OCORRIDA EM 15.07.2005 DURANTE O TRABALHO; LOGO, RESTA EVIDENCIADO O NEXO CAUSAL ENTRE AS ATIVIDADES LABORAIS E AS ENFERMIDADES QUE LHE ACOMETEM.3. VIGORA A INCERTEZA QUANTO À POSSIBILIDADE DO RECORRIDO VOLTAR A EXERCER SEU LABOR, NÃO SENDO POSSÍVEL ESTIMAR O TEMPO E O EVENTUAL TRATAMENTO PARA QUE ESTE SE RECUPERE, SENDO IMPERIOSO VERIFICAR OS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS QUE PERMEIAM O APELADO. NESTE LIAME, DESTACA-SE QUE O PROMOVENTE JÁ CONTA COM 51 (CINQUENTA E UM) ANOS DE IDADE, É PESSOA DE BAIXA RENDA, ANALFABETO, SOFRENDO HÁ LONGOS ANOS COM AS ENFERMIDADES, SEM PREVISÃO DE REALIZAÇÃO DA CIRURGIA NECESSÁRIA PELO SUS OU DO SUCESSO DESTA; CONSTATANDO-SE, ASSIM, A DIFICULDADE, SENÃO IMPOSSIBILIDADE, QUE ESTE CONSIGA, EM UMA EVENTUAL RECUPERAÇÃO FUTURA, SER REINSERIDO EM UM MERCADO DE TRABALHO ESCASSO E COMPETITIVO. ADEMAIS, A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ SER-LHE-Á PAGA ENQUANTO PERMANECER NESTA CONDIÇÃO DE INCAPACIDADE, NOS TERMOS DOS ARTS. 42 A 47 DA LEI Nº 8.213/91.4. VÊ-SE A APLICABILIDADE DO ENUNCIADO 47 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS TNU QUE OBJETIVA A UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, COMO A LEI Nº 8.213/91 APLICÁVEL AO CASO, QUE ESTIPULA QUE "UMA VEZ RECONHECIDA A INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO, O JUIZ DEVE ANALISAR AS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ".5. O DIREITO DO APELADO SE ENCONTRA ALINHADO COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ, NO SENTIDO DE QUE A INCAPACIDADE LABORATIVA COMPORTA INTERPRETAÇÃO AMPLA QUE LEVE EM CONSIDERAÇÃO OS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO, NÃO ESTANDO O MAGISTRADO VINCULADO À PROVA PERICIAL, MESMO QUE ESTA TENHA CONCLUÍDO PELA INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO. APELAÇÃO DESPROVIDA.6. DEVE SER PARCIALMENTE REFORMADA A SENTENÇA, DE OFÍCIO, QUANTO AOS CONSEQUÊNCIAS LEGAIS DA CONDENAÇÃO PARA APPLICAR: A) ATÉ 08/12/2021, O INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA, A INCIDIR DESDE O MÊS DA COMPETÊNCIA EM QUE A VERBA DEVERIA TER SIDO PAGA; E O ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPARÇA, NOS TERMOS DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009), PARA OS JUROS DE MORA, OS QUAIS DEVEM INCIDIR A PARTIR DA CITAÇÃO, TUDO CONFORME O PRECONIZADO NO TEMA 905 DO STJ; B) A PARTIR DE 09/12/2021, A TAXA SELIC, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ E SEM CUMULAR COM QUALQUER OUTRO ÍNDICE, CONFORME O PRECONIZADO PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021.7. TRATANDO-SE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, MERECE REFORMA, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NOS TERMOS DO ART. 85, §4º, INCISO II DO CPC, O QUAL PRECONIZA QUE SENDO ILÍQUIDA A SENTENÇA, OS LIMITES ESTABELECIDOS NOS §§ 2º E 3º PARA A FASE DE CONHECIMENTO, SERÃO FIXADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA; ATENDENDO AINDA, O

QUE DISPÕE A SÚMULA 111 DO STJ.8. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, DE OFÍCIO, QUANTOS AOS JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA E QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DA APELAÇÃO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, REFORMANDO PARCIALMENTE, DE OFÍCIO, A SENTENÇA ADVERSADA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.FORTALEZA, 14 DE SETEMBRO DE 2022.MARIA IRANEIDE MOURA SILVA PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR E RELATORA

0176730-25.2017.8.06.0001 Apelação / Remessa Necessária. Apelante: Instituto de Previdência do Município de Fortaleza - IPM. Advogada: Milena Alencar Gondim (OAB: 24528/CE). Remetente: Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza. Apelado: Frederico Sergio Uchoa Feitosa. Advogada: Ana Paula Porfírio Barbosa (OAB: 26855/CE). Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS. EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MÉDICO LOTADO NO INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF. APOSENTADORIA ESPECIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ART. 6º E 7º DA EC Nº 41/2003 E ART. 3º DA EC Nº 47/2005. REQUISITOS ATENDIDOS. INTEGRALIDADE E PARIDADE NO CÁLCULO E REAJUSTE. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CONHECIDAS E DESPROVIDAS. 1. O cerne da questão cinge-se sobre o direito do promovente em receber seus proventos na integralidade, sem aplicação da regra geral da média aritmética prevista na Lei nº 10.887/2004, considerando a aposentadoria especial definida por meio da decisão transitada em julgado no processo que tramitou sob nº 0717284-38.2000.8.06.0001. 2. O Pleno do STF, no julgamento do RE 590260/SP, com repercussão geral, decidiu que os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, caso do requerente, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição dos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. 3. No caso, compulsando os autos e analisando a documentação acostada aos autos, às fls. 19/28, percebe-se que o Apelado ingressou no serviço público municipal, no cargo de médico, lotado no IJF, em 25/08/1992, ou seja, antes mesmo da CF/1988, e obteve a concessão da aposentadoria especial na data de 06/09/2017, após a EC nº 41/2003, razão pela qual faz jus à paridade e integralidade de seus proventos de aposentadoria no percentual de 100% da última remuneração quando da ativa, com fundamento legal no art. 40, da CF, artigos 6º e 7º da EC nº 41/2003 e artigos 2º e 3º da EC nº 47/2005, sendo inaplicáveis, no caso, as regras da Lei nº. 10.887/2004. 4. Enunciado de Súmula Vinculante nº 33, o STF entende que: Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica. 5. Logo, aplicável na espécie o art. 57, caput e § 1º, da Lei nº 8.213/91, referente no regime geral de previdência. 6. O C. STJ firmou o entendimento de que, por força do aludido dispositivo, é inexigível idade mínima para a concessão de aposentadoria especial àqueles que exerçam atividade profissional sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 7. Recurso e reexame necessários conhecidos, porém desprovidos. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso e reexame necessário, porém para desprovê-los, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 21 de setembro de 2022. DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS RELATOR - EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MÉDICO LOTADO NO INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF. APOSENTADORIA ESPECIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ART. 6º E 7º DA EC Nº 41/2003 E ART. 3º DA EC Nº 47/2005. REQUISITOS ATENDIDOS. INTEGRALIDADE E PARIDADE NO CÁLCULO E REAJUSTE. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CONHECIDAS E DESPROVIDAS. 1. O CERNE DA QUESTÃO CINGE-SE SOBRE O DIREITO DO PROMOVENTE EM RECEBER SEUS PROVENTOS NA INTEGRALIDADE, SEM APPLICAÇÃO DA REGRA GERAL DA MÉDIA ARITMÉTICA PREVISTA NA LEI Nº 10.887/2004, CONSIDERANDO A APOSENTADORIA ESPECIAL DEFINIDA POR MEIO DA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO NO PROCESSO QUE TRAMITOU SOB Nº 0717284-38.2000.8.06.0001.2. O PLENO DO STF, NO JULGAMENTO DO RE 590260/SP, COM REPERCUSSÃO GERAL, DECIDIU QUE OS SERVIDORES QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003, MAS QUE SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA, CASO DO REQUERENTE, POSSUEM DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA E À INTEGRALIDADE NO CÁLCULO DE SEUS PROVENTOS, DESDE QUE OBSERVADAS AS REGRAS DE TRANSIÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005.3. NO CASO, COMPULSANDO OS AUTOS E ANALISANDO A DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS, ÀS FLS. 19/28, PERCEBE-SE QUE O APELADO INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL, NO CARGO DE MÉDICO, LOTADO NO IJF, EM 25/08/1992, OU SEJA, ANTES MESMO DA CF/1988, E OBTEVE A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL NA DATA DE 06/09/2017, APÓS A EC Nº 41/2003, RAZÃO PELA QUAL FAZ JUS À PARIDADE E INTEGRALIDADE DE SEUS PROVENTOS DE APOSENTADORIA NO PERCENTUAL DE 100% DA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO QUANDO DA ATIVA, COM FUNDAMENTO LEGAL NO ART. 40, DA CF, ARTIGOS 6º E 7º DA EC Nº 41/2003 E ARTIGOS 2º E 3º DA EC Nº 47/2005, SENDO INAPLICÁVEIS, NO CASO, AS REGRAS DA LEI Nº. 10.887/2004.4. ENUNCIADO DE SÚMULA VINCULANTE Nº 33, O STF ENTENDE QUE: APLICAM-SE AO SERVIDOR PÚBLICO, NO QUE COUBER, AS REGRAS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SOBRE APOSENTADORIA ESPECIAL DE QUE TRATA O ARTIGO 40, § 4º, INCISO III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ATÉ A EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA.5. LOGO, APLICÁVEL NA ESPÉCIE O ART. 57, CAPUT E § 1º, DA LEI Nº 8.213/91, REFERENTE NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA.6. O C. STJ FIRMOU O ENTENDIMENTO DE QUE, POR FORÇA DO ALUDIDO DISPOSITIVO, É INEXIGÍVEL IDADE MÍNIMA PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL ÀQUELES QUE EXERÇAM ATIVIDADE PROFISSIONAL SUJEITA A CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA.7. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIOS CONHECIDOS, PORÉM DESPROVIDOS.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO, PORÉM PARA DESPROVÊ-LOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.FORTALEZA, 21 DE SETEMBRO DE 2022.DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOSRELATOR

0181783-84.2017.8.06.0001 Apelação Cível. Apelante: Salomão Rodrigues de Castro. Advogado: Carlos Edilberto Moraes (OAB: 27690/CE). Advogado: Cairo Lucas Machado Prates (OAB: 33787/SC). Advogado: Gustavo Michelotti Fleck (OAB: 34832/CE). Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU). Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTESConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado, - por unanimidade. - EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUTOR NÃO É PORTADOR DE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA CAPACIDADE PARA A ATIVIDADE QUE HABITUALMENTE EXERCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 59, 60, 62 E



86 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES DO STJ, DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS E DO TJCE. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.I. É CEDIÇO QUE O AUXÍLIO-DOENÇA É DEVIDO AO SEGURADO QUE FICAR INCAPACITADO PARA O TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL PÓR MAIS DE 15 (QUINZE) DIAS CONSECUTIVOS, CESSANDO COM O RETORNO DA CAPACIDADE LABORAL E A REINTEGRAÇÃO DO SEGURADO À SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL, OU AINDA COM SUA MORTE, PODENDO AINDA SER CONVERTIDO EM AUXÍLIO-ACIDENTE, NO CASO DO ACIDENTE DE TRABALHO TER DEIXADO SEQUELAS QUE RESULTARAM EM INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE, OU EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, QUANDO SE CONSTATA A INCAPACIDADE TOTAL E O IMPEDIMENTO DEFINITIVO PARA O DESEMPENHO DE QUALQUER ATIVIDADE LABORATIVA. II. PORTANTO, RESTA EVIDENCIADO, POR MEIO DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL, QUE O APELANTE NÃO SE ENCONTRA INCAPACITADO PARA O EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE LABORATIVA, RAZÃO PELA QUAL NÃO FAZ JUS A QUALQUER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PLEITEADO, NOS TERMOS DOS ARTS. 59, 60, 62 E 86 DA LEI Nº 8.213/91. III. DESTARTE, NÃO CONSTATADA A EXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE OU SEQUELAS QUE IMPLIQUEM REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERÇA, RESULTA INJUSTIFICADO O RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE BENEFÍCIO, OU SUA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, O QUE ENSEJA A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA COMBATIDA.IV- PRECEDENTES DO STJ, DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS E DESTE SODALÍCIO.V - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUSOS ESTES AUTOS, ACORDA A SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO APELATÓRIO PARA NEGAR- LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE FAZ PARTE DESTA DECISÃO.FORTALEZA, DATA REGISTRADA NO SISTEMA. FRANCISCO GLADYSON PONTES RELATOR

0183123-34.2015.8.06.0001 Apelação Cível. Apelante: Francisco Erialdo de Albuquerque. Advogado: Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira (OAB: 10144/CE). Advogada: Fernanda de Mesquita Teles E Zicari Di Monte (OAB: 11599/CE). Apelado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITERejeitaram a preliminar, para, no mérito, negar provimento ao recurso conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO PREJUDICADO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. MÉRITO. OFICIAL DE JUSTIÇA, APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DE NÍVEL MÉDIO. REENQUADRAMENTO PARA CARGO DE NÍVEL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL E PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE SODALÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. CUIDA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA, EM FACE DE SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FORTALEZA, QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTER TANTUM, INTENTADA CONTRA O ESTADO DO CEARÁ.2. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO.2.1. EM SUAS RAZÕES RECURSAIS, O AUTOR REQUER A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, ATÉ O JULGAMENTO DO RE Nº 740.008, PELO PLENO DA CORTE SUPREMA, SUBMETIDO A REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 697), SOB O ARGUMENTO DE IDENTIDADE DAS MATÉRIAS. ENTRETANTO, A ANÁLISE DE TAL PLEITO RESTA PREJUDICADA DADO O JULGAMENTO DO REFERIDO RECURSO, NO DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2020.2.2. PEDIDO PREJUDICADO.3. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA.3.1. O RECORRENTE, EM SEDE PRELIMINAR, ALEGA QUE A SENTENÇA DEVE SER ANULADA, UMA VEZ QUE O MAGISTRADO DE PISO NÃO DEU ÀS PARTES A OPORTUNIDADE DE PRODUZIR PROVAS, PELO QUE ENTENDE NECESSÁRIA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, A FIM DE QUE SEJA DADA CONTINUIDADE AO FEITO, A PARTIR DO ESTÁGIO EM QUE SE DEU A NULIDADE.3.2. DE FATO, EM REGRA, O JULGADOR DEVE INTIMAR OS LITIGANTES PARA MANIFESTAREM INTERESSE NA PRODUÇÃO DE PROVAS. CONTUDO, NO CASO CONCRETO, A DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE DOS AUTOS MOSTRA-SE SUFICIENTE PARA O DESLINDE DA DEMANDA, INCLUSIVE QUANTO AO ALEGADO DECESSO REMUNERATÓRIO. DEMAIS DISSO, SENDO O JUIZ O DESTINATÁRIO DA PROVA, CABE A ESTE ANALISAR A SUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO, SOMENTE SE MOSTRANDO CERCEADO O DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO QUANDO O MAGISTRADO INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVAS E, CONTRADITORIAMENTE, JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO POR AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS.3.3. DESSARTE, MOSTRANDO-SE A LIDE APTA A JULGAMENTO, DESCABE SUSTENTAR A OCORRÊNCIA DE NULIDADE NA ESPÉCIE, AFIGURANDO-SE CERTO, OUTROSSIM, QUE O DESNECESSÁRIO RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA CONTINUIDADE NA TRAMITAÇÃO DO FEITO ACARRETARIA INEGÁVEL OFESA AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.3.4. PRELIMINAR REJEITADA.4. DO MÉRITO.4.1. NO MÉRITO, FORÇOSO ADMITIR QUE A PRETENSÃO NÃO COMPORTA AGASALHO, HAJA VISTA QUE O PRETÓRIO EXCELSO JÁ FIRMOU TESE ACERCA DO ASSUNTO, DECIDINDO, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 740.008/RR), QUE SE REVESTE DE INCONSTITUCIONALIDADE O APROVEITAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO, APROVADO EM CERTAME CUJA INVESTIDURA EXIGIA APENAS O NÍVEL MÉDIO, EM CARGO PARA O QUAL FOI EXIGIDO NÍVEL SUPERIOR NO CONCURSO RESPECTIVO. OBSERVE-SE A INTEGRA DA TESE: "É INCONSTITUCIONAL O APROVEITAMENTO DE SERVIDOR, APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO A EXIGIR FORMAÇÃO DE NÍVEL MÉDIO, EM CARGO QUE PRESSUPONHA ESCOLARIDADE SUPERIOR."4.2. ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, POR SEU ÓRGÃO ESPECIAL, ENFRENTOU A QUESTÃO RELATIVA À ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 14.786/2010, QUE DETERMINOU A DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES QUE PRESTARAM CONCURSO PARA NÍVEL MÉDIO E PARA NÍVEL SUPERIOR, TENDO JULGADO IMPROCEDENTE O INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, NA PARTE CONHECIDA (INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL - 0001398-47.2017.8.06.0000, REL. DESEMBARGADOR(A) JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA, ÓRGÃO ESPECIAL, DATA DO JULGAMENTO: 13/12/2018, DATA DA PUBLICAÇÃO: 13/12/2018).4.3. ACERCA DO TEMA, CABE DESTACAR, AINDA, O TEOR DA SÚMULA VINCULANTE Nº 43, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, A QUAL DISPÕE QUE "É INCONSTITUCIONAL TODA MODALIDADE DE PROVIMENTO QUE PROPICIE AO SERVIDOR INVESTIR-SE, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DESTINADO AO SEU PROVIMENTO, EM CARGO QUE NÃO INTEGRA A CARREIRA NA QUAL ANTERIORMENTE INVESTIDO".4.4. NO QUE SE REFERE AO PEDIDO DE PERMANÊNCIA NO MESMO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL, SABE-SE QUE O SERVIDOR PÚBLICO NÃO TEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, FICANDO-LHE ASSEGURADA, CONTUDO, A IRREDUTIBILIDADE DE SEUS VENCIMENTOS. COM ISSO, A ADMINISTRAÇÃO PODE PROMOVER ALTERAÇÕES NOS VENCIMENTOS, RETIRANDO VANTAGENS, GRATIFICAÇÕES E REAJUSTES, INCORPORANDO-AS EM OUTRAS PARCELAS E AINDA MODIFICAR A FORMA DE CÁLCULO DE DETERMINADA VERBA, DESDE QUE PRESERVADO O VALOR REMUNERATÓRIO NOMINAL.4.5. IN CASU, SEGUNDO SE DEPRENDE DA INFORMAÇÃO COLACIONADA AOS AUTOS, NÃO OCORREU O ALEGADO MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, APÓS A VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 14.786/2010, SENDO GARANTIDO AO AUTOR O VALOR NOMINAL DE SEUS

RENDIMENTOS, ATRAVÉS DOS CÁLCULOS EXPLICADOS, PASSO A PASSO, PELA REFERIDA INFORMAÇÃO, PRESTADA PELA DIVISÃO DE GESTÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.5.APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APPELACÃO, PARA REJEITAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.FORTALEZA, DATA E HORA INDICADAS PELO SISTEMA.PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITERELATOR

0184354-91.2018.8.06.0001 Apelação Cível. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU). Apelada: Izabel Cristina Batista de Castro. Advogada: Daniely Xavier Fernandes (OAB: 27920/CE). Advogado: Filipe Silva Gomes (OAB: 28337/CE). Advogado: Fabio Miranda de Melo (OAB: 36259/CE). Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTESConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APPELACÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA ANTERIORMENTE CESSADO. AUTORA PORTADORA DE LESÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PERMANENTE E REDUZIDA EM GRAU MÍNIMO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A PARTIR DO DIA SEGUINTE À DATA DE CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. TEMA Nº 862 DO STJ. TESE FIRMADA NO RESP 1.729.555/SP. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO TEMA 905, DO STJ. NOVA DETERMINAÇÃO A PARTIR DA EC Nº 113/2021. INCIDÊNCIA UMA ÚNICA VEZ DA TAXA SELIC. PERCENTUAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SOMENTE APÓS LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. APPELACÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.1. O CERNE DA QUESTÃO CONTROVERTIDA RESIDE EM AFERIR SE A DEMANDANTE FAZ JUS À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE.2. VERIFICA-SE, PELOS DISPOSITIVOS LEGAIS ACIMA TRANSCRITOS E PELO ART. 104, DO DECRETO Nº 3.048/1999, QUE O AUXÍLIO-ACIDENTE É DEVIDO AO SEGURADO QUE PREENCHER OS SEGUINTES REQUISITOS: I) QUALIDADE DE SEGURADO; II) TER SOFRIDO UM ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA; III) REDUÇÃO PARCIAL E DEFINITIVA DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO HABITUAL; IV) NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E A REDUÇÃO DA CAPACIDADE.3. NESSE CONTEXTO, EVIDENCIADA A INCAPACIDADE EM RAZÃO DE SEQUELA PERMANENTE E PARCIAL (REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA EM GRAU MÍNIMO), VERIFICA-SE QUE A AUTORA PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-ACIDENTE, O QUAL EXIGE QUE AS LESÕES DECORRENTES DO ACIDENTE DO TRABALHO SEJAM CONSOLIDADAS, OU SEJA, PERMANENTES, E NÃO TEMPORÁRIAS, COMO É O CASO DOS AUTOS, NOS TERMOS DOS ARTS. 18, "H", E 86, AMBOS DA LEI Nº. 8.213/1991. ADEMAIS, NÃO HÁ POR PARTE DA LEGISLAÇÃO EM DESTAQUE A EXIGÊNCIA DE GRAU DA INCAPACIDADE, APENAS ESTABELECENDO QUE DA "CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES DECORRENTES DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA, RESULTAREM SEQUELAS QUE IMPLIQUEM REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERÇA".4. QUANTO AO TERMO INICIAL DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE, CONSOANTE ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.729.555/SP, FIXOU-SE A SEGUINTE TESE JURÍDICA QUE SOLUCIONOU O TEMA 862 NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "O TERMO INICIAL DO AUXÍLIO-ACIDENTE DEVE RECAIR NO DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA QUE LHE DEU ORIGEM, CONFORME DETERMINA O ART. 86, § 2º, DA LEI 8.213/91, OBSERVANDO-SE, SE FOR O CASO, A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS DO BENEFÍCIO".5. NO QUE SE REFERE AOS CONSEQUÊNCIAS LEGAIS, NAS CONDENAS JUDICIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, O STJ, NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.495.146/MG (TEMA 905), ESTABELECEU QUE, PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDE O INPC, NO QUE SE REFERE AO PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.430/2006, QUE INCLUIU O ART. 41-A NA LEI 8.213/91, A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO (SÚMULA Nº 148, DO STJ). QUANTO AOS JUROS DE MORA, INCIDEM SEGUNDO A REMUNERAÇÃO OFICIAL DA CADERNETA DE POUPANÇA (ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009), DESDE A DATA DA CITAÇÃO (SÚMULA Nº 204, DO STJ). NO ENTANTO, COM A ENTRADA EM VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021, RESTOU DEFINIDO QUE NAS CONDENAS QUE ENVOLVAM A FAZENDA PÚBLICA, INDEPENDENTEMENTE DE SUA NATUREZA E PARA FINS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, DE REMUNERAÇÃO DO CAPITAL E DE COMPENSAÇÃO DA MORA, INCLUSIVE DO PRECATÓRIO, HAVERÁ A INCIDÊNCIA, UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, DO ÍNDICE DA TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA (SELIC), ACUMULADO MENSALMENTE, DEVENDO SER REFORMADA A SENTENÇA QUANTO AO PONTO. 6. POR FIM, OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS NÃO DEVERÃO SER ARBITRADOS, POR ORA, UMA VEZ QUE, EM RAZÃO DA ILIQUIDEZ DA SENTENÇA, A FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SOMENTE OCORRERÁ NA FASE DE LIQUIDAÇÃO, CONFORME EXPRESSA PREVISÃO DO ART. 85, § 4º, INCISO II, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL.7. APPELACÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A SEGUNDA CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DA APPELACÃO, PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, REFORMANDO PARCIALMENTE A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE FAZ PARTE DESTA DECISÃO.FORTALEZA, DATA E HORA FORNECIDAS PELO SISTEMA.FRANCISCO GLADYSON PONTES RELATOR

0191479-76.2019.8.06.0001 Apelação Cível. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU). Apelado: Francisco Edirlan Pereira da Silva. Advogada: Daniely Xavier Fernandes (OAB: 27920/CE). Advogado: Fabio Miranda de Melo (OAB: 36259/CE). Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITEConheceram do recurso parcialmente, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APPELACÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. MÉRITO. AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PERÍCIA JUDICIAL QUE DEMONSTRA INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. POSSIBILIDADE DE RETORNO A ATIVIDADE LABORAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PLEITEADO. APPELACÃO CONHECIDA EM PARTE E, NO MÉRITO, PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.1. COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO, BEM COMO NOS ARTS. 282, §§ 1º E 2º, E 488, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, PASSA-SE DIRETAMENTE À ANÁLISE DO MÉRITO DO APELO AUTORAL, DEIXANDO DE CONHECER DA PRELIMINAR DE NULIDADE, ARGUIDA PELA PARTE RECORRENTE.2. NO MÉRITO, O CERNE DA QUESTÃO CONTROVERSA RESIDE EM AFERIR SE O AUTOR FAZ



JUS AO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. NA ESPÉCIE, INEXISTE DÚVIDA ACERCA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DO AUTOR, RESIDINDO A QUESTÃO EM VERIFICAR SE EXISTE PROVA LAUDO MÉDICO QUE ATESTE, DE FORMA CABAL, A EXISTÊNCIA DE SEQUELAS DECORRENTES DO ACIDENTE DE TRABALHO.3. OBSERVA-SE QUE A PERÍCIA JUDICIAL ATESTA, DE FORMA CLARA, QUE O AUTOR/APELADO RECEBEU DIAGNÓSTICO DE "FRATURA DA DIÁFISE DA TÍBIA DIREITA (CID-10: S82.2)" DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO A CAMINHO DO TRABALHO E, ATUALMENTE, POSSUI DIAGNÓSTICO DE "OUTRA OSTEOMIELITE CID 10: M86.8, SEQUELAS DE OUTRAS FRATURAS DE MEMBRO INTERIOR CID10 T93.2 E DOR ARTICULAR CID 10 M25.5".4. AO RESPONDER AOS QUESITOS ESPECÍFICOS DO AUXÍLIO-ACIDENTE, O PERITO RESPONDEU QUE O AUTOR POSSUI INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO, DEVENDO SER SUBMETIDO A OUTRO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PARA O TRATAMENTO DE SUA MOLÉSTIA E O POSTERIOR RETORNO A ATIVIDADE LABORATIVA. DESSE MODO, A PROVA COLIGIDA MILITA EM DESFAVOR DA PRETENSÃO AUTORAL, TENDO EM VISTA QUE, PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POSTULADO, A INCAPACIDADE DEVE SER PERMANENTE E COM REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO, TUDO EM RAZÃO DE SEQUELAS DO ACIDENTE SOFRIDO. AO INVERSO, ATESTOU A PERÍCIA QUE O AUTOR/APELADO ESTÁ EM SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA, COM QUADRO CLÍNICO DE CARACTERÍSTICA REVERSÍVEL, SE SUBMETIDO A NOVA CIRURGIA PARA O SEU TRATAMENTO. 5. EM TESE O RECORRIDO FARIA JUS AO AUXÍLIO-DOENÇA ATÉ QUE SE RESTABELECESSE. PORÉM, O FATO DE NÃO TER PLEITEADO TAL BENEFÍCIO, BEM AINDA EM SE TRATANDO DE RECURSO SOMENTE DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, RESTA VEDADA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DE BENEFÍCIOS, COM FULCRO NO QUAL SE PODERIA CONCEDER PRESTAÇÃO DIVERSA DA PLEITEADA. ASSIM, O PROVIMENTO DO APELO, COM A CONSEQUENTE REFORMA DO DECISUM VERGASTADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. 6. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO APENAS EM PARTE, DADO O NÃO ENFRENTAMENTO DA PRELIMINAR DE NULIDADE ARGUIDA, E, NO MÉRITO, PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER EM PARTE DO RECURSO VOLUNTÁRIO PARA, NA EXTENSÃO COGNOSCÍVEL, DAR-LHE PROVIMENTO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.FORTALEZA, DATA E HORA INDICADAS PELO SISTEMA.PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITERELATOR

0196867-57.2019.8.06.0001/50001 Embargos de Declaração Cível. Embargante: Estado do Ceará. Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Embargado: Euroserv Business & Negócios Terceirizados Ltda. - ME. Advogado: João Marcos Sales (OAB: 28252/CE). Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTESConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO INTERNO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO EDITALÍCIA QUANTO AOS MODOS DE COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE. SUPosta OMISSÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE TEMAS DEVIDAMENTE APRECIADOS PELO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO E INTUITO DE REDISCUTIR A CONTROVÉRSIA. INADEQUADA A VIA ELEITA DOS ACLARATÓRIOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 18 DA SÚMULA DO TJCE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E IMPROVIDOS.1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM PARA DISCUTIR A MATÉRIA DECIDIDA, SENDO ADMITIDOS SOMENTE PARA ESCLARECER OBSCURIDADE, ELIMINAR CONTRADIÇÃO, SUPRIR OMISSÃO OU CORRIGIR ERRO MATERIAL EVENTUALMENTE PRESENTES NO JULGADO, CIRCUNSTÂNCIAS NÃO VERIFICADAS NA ESPÉCIE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.022 DO CPC/2015. 2. NOS TERMOS DO ART. 1.022, INCISO II, DO CPC, CONSIDERA-SE OMISSA A DECISÃO QUE NÃO SE MANIFESTAR SOBRE UM PEDIDO, SOBRE ARGUMENTOS RELEVANTES LANÇADOS PELAS PARTES OU NÃO APRECIAR QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA, TENHAM OU NÃO SIDO SUSCITADAS PELA PARTE. EXAMINANDO A DECISÃO EMBARGADA E AS RAZÕES RECURSAIS TRAZIDAS PELO EMBARGANTE, CONSTATA-SE QUE, NA VERDADE, NÃO SE RESSENTE O JULGAMENTO DOS DEFEITOS A QUE ALUDE O ART. 1.022 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL, PORQUANTO NÃO SE VISLUMBRA A EXISTÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, SENDO ANALISADAS AS QUESTÕES ADUZIDAS COM DECISÃO FUNDAMENTADA E SUFICIENTE.3. VERIFICA-SE QUE O ACÓRDÃO EMBARGADO, AO EXPOR AS RAZÕES DE DECIDIR, SE MANIFESTOU DE FORMA EXPRESSA ACERCA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, CONSIGNANDO, AO CONTRÁRIO DO QUE ALEGA O EMBARGANTE, QUE A EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA QUE ESTIPULE FORMA ESPECÍFICA DE PROVAR A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA FINDA POR RESTRINGIR O CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CONFERINDO VANTAGEM A UM NÚMERO RESTRITO DE LICITANTES QUE POSSUEM CONTRATOS ADMINISTRATIVOS EM VIGOR, CONTRARIANDO, NESSE CASO O PRINCÍPIO DA ISONOMIA.4. NESSE CONTEXTO, NÃO HÁ FALAR EM OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO, VEZ QUE TODOS OS PONTOS RELEVANTES INDICADOS POR OCASIÃO DO RECURSO FORAM DEVIDAMENTE ENFRENTADOS E RECHAÇADOS NO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO, O QUAL FUNDAMENTOU DEVIDAMENTE A POSIÇÃO ADOTADA. NO PRESENTE CASO, VERIFICA-SE QUE A OMISSÃO ADUZIDA PELO EMBARGANTE CONSISTE EM MERO ANTAGONISMO ENTRE AS RAZÕES DA DECISÃO IMPUGNADA E AS ALEGAÇÕES DA PARTE, ENCONTRANDO-SE O ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, EXPLICITANDO CLARAMENTE AS RAZÕES DE CONVENCIMENTO.5. A IRRESIGNAÇÃO CONTIDA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO SE COADUNA COM AS HIPÓTESES DE VÍCIOS PREVISTAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, RESTANDO CLARA A TENTATIVA DE APROFUNDAR O DEBATE SOBRE A MATÉRIA, BUSCANDO AS RECORRENTES, UNICAMENTE, INVERTER O RESULTADO DA REALIZAÇÃO DE NOVO PRONUNCIAMENTO SOBRE OS TEMAS APRECIADOS, A FIM DE ADEQUÁ-LOS AO QUE ENTENDEM COMO JUSTO E DEVIDO. NESSES CASOS, A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE SODALÍCIO É PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE OS EMBARGOS NÃO MERECEM PROSPERAR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 18 DA SÚMULA DESTA CORTE DE JUSTIÇA.6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E IMPROVIDOS.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE FAZ PARTE DESTA DECISÃO. FORTALEZA, DATA E HORA FORNECIDAS PELO SISTEMA.FRANCISCO GLADYSON PONTES RELATOR

0200070-66.2022.8.06.0051 Apelação Cível. Apelante: Município de Boa Viagem. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Boa Viagem. Apelada: Iraci Martins de Sousa. Advogado: Francisco de Assis Mesquita Pinheiro (OAB: 7068/CE). Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITEConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. INTERPOSIÇÃO DE DOIS APELOS PELA MESMA PARTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA EM RELAÇÃO AO SEGUNDO. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. CONHECIMENTO DO PRIMEIRO APELO. ABONO DE FÉRIAS. PROFESSORA DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM. PERÍODO ESPECIAL DE FÉRIAS DE QUARENTA



E CINCO DIAS. PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL Nº 652/1997. ADICIONAL A SER CALCULADO SOBRE A INTEGRALIDADE DO LAPSO DE FÉRIAS. VERBAS DEVIDAS. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. CONDENAÇÃO DE BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA EM CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO, EX VI DO ART. 5º, INCISO II, DA LEI ESTADUAL 16.132/16. OBRIGAÇÃO AFASTADA DE OFÍCIO. OBSERVÂNCIA AOS CONSECTÁRIOS LEGAIS PREVISTOS NA EC Nº 113/2021. PRIMEIRO APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SEGUNDO APELO NÃO CONHECIDO. DE OFÍCIO, DECOTA-SE A CONDENAÇÃO DA RECORRIDA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E DETERMINA-SE A OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NA EC Nº 113/2021.1. TRATAM-SE OS AUTOS DE DOIS RECURSOS APELATÓRIO INTERPOSTOS PELO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM PARA VERGASTAR A MESMA DECISÃO JUDICIAL, QUE ACOLHEU PARCIALMENTE A PRETENSÃO AUTORAL.2. DO PRIMEIRO APELO.2.1. NESTE, O CERNE DA QUESTÃO CONSISTE EM EXAMINAR SE A APELADA, PROFESSORA MUNICIPAL, FAZ JUS AO ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (UM TERÇO) SOBRE OS 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS DE DESCANSO PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL PARA A CATEGORIA.2.2. A TEOR DO ART. 17 DA LEI MUNICIPAL Nº 652/1997: "SERÃO CONCEDIDOS 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS DE FÉRIAS AOS DOCENTES EM EFETIVA REGÊNCIA DE CLASSE, DISTRIBUÍDOS NOS PERÍODOS DE RECESSO ESCOLAR".2.3. NO CASO CONCRETO, FIGURANDO COMO FATO INCONTROVERSO O EXERCÍCIO DA REGÊNCIA DE CLASSE PELA RECORRIDA, EVIDENCIADA-SE O DIREITO DESTA DE USUFRUIR 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS DE FÉRIAS POR ANO.2.4. É FIRME O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO PRETÓRIO EXCELSO E NESTE TJCE NO SENTIDO DE QUE O TERÇO CONSTITUCIONAL DEVE SER CALCULADO COM BASE NA INTEGRALIDADE DO PERÍODO DE FÉRIAS.2.5. ASSIM, FORÇOSO RECONHECER O DIREITO DA APELADA DE PERCEBER O ABONO DE FÉRIAS CORRESPONDENTE A 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.3. DO SEGUNDO APELO.3.1. É DE FÁCIL CONSTATAÇÃO QUE A SENTENÇA FOI VERGASTADA PELA MUNICIPALIDADE POR MEIO DE DOIS APELOS DISTINTOS. A TEOR DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE, AS DECISÕES JUDICIAIS SOMENTE PODEM SER IMPUGNADAS POR UM INSTRUMENTO, SENDO, PORTANTO, VEDADA A INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS PELA MESMA PARTE EM FACE DE UMA ÚNICA DECISÃO. EM RAZÃO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA OPERADA, NÃO SE CONHECE DO RECURSO.4. DE OFÍCIO.4.1. POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, CUMPRE RETOCAR A SENTENÇA, DE OFÍCIO, PARA DECOTAR A CONDENAÇÃO DA PARTE RECORRIDA AO PAGAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS, UMA VEZ QUE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA EM SEU FAVOR ACARRETA A ISENÇÃO DO REFERIDO ENCARGO, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 5º, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 16.132/16, E NÃO A SUSPENSÃO DE SUA EXIGIBILIDADE COMO ENTENDEU O JUÍZO A QUO.4.2. IMPENDE, OUTROSSIM, ACRESCENTAR NO DISPOSITIVO ACERCA DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS DECORRENTES DA CONDENAÇÃO QUE, APÓS A DATA DE 09/12/2021, EM QUE HOUVE A PUBLICAÇÃO DA EC Nº 113/2021, INCIDIRÁ A TAXA SELIC, UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, (ARTIGO 3º DA REFERIDA EMENDA CONSTITUCIONAL).5. PRIMEIRO APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SEGUNDO APELO NÃO CONHECIDO. DE OFÍCIO, AFASTADA A CONDENAÇÃO DA APELADA AO PAGAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS E DETERMINADA A OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NA EC Nº 113/2021. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS, ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGREGÍO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO PRIMEIRO APELO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NÃO CONHECER DO SEGUNDO APELO E, DE OFÍCIO, AFASTAR A CONDENAÇÃO DA APELADA AO PAGAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS E DETERMINAR A OBSERVÂNCIA DA EC Nº 113/2021, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, DATA E HORA INDICADAS PELO SISTEMA. PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITERELATOR

0200080-80.2022.8.06.0158 Apelação Cível. Apelante: Município de Russas. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Russas. Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Conheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR DESCUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESRESPEITO À PRERROGATIVA DE PRAZO EM DOBRO DA FAZENDA PÚBLICA, PREVISTA NO ART. 183 DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.01. TRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE RUSSAS COM O OBJETIVO DE ANULAR SENTENÇA QUE EXTINGUIU EXECUÇÃO FISCAL, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 485, IV DO CPC C/C 1º, § 8º, DA LEI.02. IN CASU, A FAZENDA PÚBLICA FOI INTIMADA PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PROMOVER EMENDA À INICIAL, COM A SUBSTITUIÇÃO DA CDA. DECORRIDO O PRAZO ASSINALADO SEM MANIFESTAÇÃO DA PARTE, O MAGISTRADO A QUO EXTINGUIU A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.2. O ART. 321 DO CPC/2015 PREVÊ O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA QUE A PARTE EMENDE A PETIÇÃO INICIAL. POR SUA VEZ, O ART. 183, CAPUT, DO MESMO CODEX, REZA QUE A FAZENDA PÚBLICA DISPõE DE PRAZO EM DOBRO PARA TODAS AS MANIFESTAÇÕES PROCESSUAIS. ASSIM, O PRAZO PARA A FAZENDA PÚBLICA EMENDER A INICIAL É DE 30 (TRINTA) DIAS ÚTEIS.3. NA ESPÉCIE, FOI CONCEDIDO AO MUNICÍPIO DE RUSSAS O PRAZO DE APENAS 15 (QUINZE) DIAS PARA EMENDA À INICIAL, EM DESRESPEITO À SUA PRERROGATIVA DE PRAZO EM DOBRO, O QUE FAZ IMPERIOSA A NULIDADE DA SENTENÇA, COM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO.4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO, PARA DAR-LHE PROVIMENTO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, DATA E HORA INDICADAS PELO SISTEMA. PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITERELATOR

0200197-41.2022.8.06.0168 Apelação / Remessa Necessária. Remetente: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Solonópole. Apelado: Município de Deputado Irapuan Pinheiro. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Deputado Irapuan Pinheiro. Apelado: Bruno Nogueira Sobral. Advogado: Doglas Nogueira de Oliveira (OAB: 32141/CE). Advogado: Renan Lavor de Lima (OAB: 32157/CE). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Rejeitaram a preliminar, para, no mérito, negar provimento ao recurso conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. AFASTADA. PRETENSÃO DE RECEBER ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI MUNICIPAL Nº 001/1993. LEI AUTOAPLICÁVEL. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS A SEREM FIXADO PELO JUÍZO DA LIQUIDAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. CUIDA-SE DE REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO, VISANDO REFORMAR SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO



AUTORAL, CONDENANDO O ENTE MUNICIPAL A IMPLEMENTAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO(ANUÊNIO), DECORRENTE DO EXERCÍCIO DO CARGO PÚBLICO EFETIVO DO AUTOR, PREVISTO NA LEI MUNICIPAL Nº 001/1993, À RAZÃO DE 1% POR ANO DE SERVIÇO PÚBLICO, BEM COMO O PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, COM REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO E TERÇO DE FÉRIAS, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, ACRESCIDAS DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.2. DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, VERIFICA-SE QUE O AUTOR, COMO FORMA DE COMPROVAR SEU DIREITO, ACOSTOU AOS FÓLIOS SUA CONDIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO E QUE NÃO VEM PERCEBENDO O ADICIONAL A QUE FAZ JUS. DE MODO QUE O AUTOR INSTRUÍR A EXORDIAL COM O REGRAMENTO LEGAL QUE LASTREIA SEU PLEITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA.3. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ENCONTRA AMPARO NO ART. 68, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 07.06.1993, SEGUNDO O QUAL: "O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDO À RAZÃO DE 1% (UM POR CENTO) POR ANO DE SERVIÇO PÚBLICO EFETIVO, INCIDENTE SOBRE O VENCIMENTO QUE TRATA O ART. 47. PARÁGRAFO ÚNICO. O SERVIDOR FARÁ JUS AO ADICIONAL A PARTIR DO MÊS QUE COMPLETAR O ANUÊNIO.".4. NA ESPÉCIE, A LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 07.06.1993, A QUAL INSTITUIU O REGIME JURÍDICO ÚNICO PARA SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO/CE, PREVÉ EXPRESSAMENTE ART. 68, A PERCEPÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, À RAZÃO DE 1% POR ANO DE SERVIÇO PÚBLICO EFETIVO, COM CRITÉRIOS CLAROS E PRECISOS, PRESCINDINDO DE REGULAMENTAÇÃO POSTERIOR, SENDO, PORTANTO, AUTO APLICÁVEL, PRODUZINDO EFEITOS IMEDIATOS.5. NO QUE CONCERNE AO IMPACTO FINANCEIRO QUE CAUSARÁ, POR OCASIÃO DO PAGAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO AO AUTOR/SERVIDOR, NÃO MERCE RESPALDO LEGAL, HAJA VISTA QUE O STJ POSSUI INTERATIVA JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE QUE EMPECILHOS DE ORDEM FINANCEIRA OU ORÇAMENTÁRIA NÃO PODEM SER UTILIZADOS COM VISTAS A AFASTAR O DIREITO DOS SERVIDORES PÚBLICOS QUANTO À PERCEPÇÃO DE VANTAGEM LEGITIMAMENTE ASSEGURADA POR LEI. 6. A PRESCRIÇÃO NÃO ATINGE O PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO SOMENTE AS PARCELAS VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA 85/STJ.7. CONSIDERANDO QUE A DEMANDA VERSA SOBRE SENTENÇA ILÍQUIDA, A DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL ALUSIVO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, DEVERÁ OBSERVAR O DISPOSTO NO ART. 85, § 4º, II, DO CPC, OU SEJA, DEVE SER FIXADA PELO JUÍZO DA LIQUIDAÇÃO.8. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.9. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA E NO MÉRITO, CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO E DA APELAÇÃO CÍVEL, PARA DESPROVER O APELO E DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, PARTE DESTE. FORTALEZA/CE, DIA E HORA REGISTRADOS NO SISTEMA. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR E RELATORA

0200309-10.2022.8.06.0071Apelação Cível. Apelante: Maria de Fátima Sousa. Def. Públ: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Apelado: Município de Crato. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Crato. Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTESConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL A PAGAR HONORÁRIOS A ÓRGÃO VINCULADO À PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 421/STJ. CONFUSÃO (ART. 381, CÓDIGO CIVIL). PRECEDENTES DO STJ E TJCE. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.1. É INDISCUTÍVEL QUE A DEFENSORIA PÚBLICA, APÓS AS SUCESSIVAS EMENDAS À CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº 45/2004, Nº 74/2013 E Nº 80/2014, POSSUI ORÇAMENTO PRÓPRIO E AUTONOMIA DE GESTÃO. ESSA CONCLUSÃO SE EXTRAI, TAMBÉM, DAS CITADAS LEI COMPLEMENTAR Nº 132/2009 E LEI ESTADUAL Nº 13.180/2001.2. HÁ DE SE OBSERVAR, CONTUDO, QUE A ATUAL REDAÇÃO DO ART. 4º, INCISO XXI, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 80/1994, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 132/2009, NÃO PRODUZ NENHUMA ALTERAÇÃO NO QUADRO ORA ANALISADO, POIS, DESDE O MOMENTO DA CRIAÇÃO DO VERBETE SUMULAR (SÚMULA Nº 421/STJ), TEVE-SE EM CONTA A AUTONOMIA FUNCIONAL E ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJCE.3. SE O ESTADO DO CEARÁ FOSSE CONDENADO A PAGAR HONORÁRIOS PARA A DEFENSORIA PÚBLICA ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL HAVERIA CONFUSÃO (ART. 381, DO CÓDIGO CIVIL), VEZ QUE OS RECURSOS DA DEFENSORIA PÚBLICA Vêm DO ESTADO DO CEARÁ.4. COM EFEITO, CABÍVEL O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PELO MUNICÍPIO DE CRATO À DEFENSORIA PÚBLICA VENCEDORA, POIS NÃO HÁ CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR, UMA VEZ QUE AQUELE NÃO POSSUI QUALQUER RELAÇÃO OU VÍNCULO COM A DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL COM A QUAL CONTENDE NESTA LIDE, SENDO PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO DISTINTAS.5. MERCE UM PEQUENO AUMENTO O VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE CRATO, EM OBSERVÂNCIA AO PRÍNCIPIO DA PROPORCIONALIDADE, E LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO O SERVIÇO DESENVOLVIDO NO CURSO DO PROCESSO, E O TEMPO EXIGIDO PARA ESSE SERVIÇO.6. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DA APELAÇÃO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE FAZ PARTE DESTA DECISÃO. FORTALEZA, DATA E HORA FORNECIDAS PELO SISTEMA.FRANCISCO GLADYSON PONTES RELATOR

0200489-74.2022.8.06.0055/50000Agravo Interno Cível. Agravante: Francisco Sivanildo dos Santos. Repr. Legal: Ana Jaqueline Moura da Silva. Def. Públ: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Agravado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOSConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM APELAÇÃO CÍVEL. CONDENAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. TESE FIRMADA SOB A SISTEMÁTICA DE RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 421/STJ. CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR (ART. 381, CÓDIGO CIVIL). PRECEDENTES DO STJ E TJCE.AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO.1) TRATA-SE DE AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DESTA RELATORIA, QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA, DEIXANDO DE CONDENAR O ESTADO DO CEARÁ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, COM FULCRO NA SÚMULA 421 DO STJ.2) INFERE-SE DOS AUTOS QUE A AGRAVANTE NÃO TROUXE ARGUMENTOS NOVOS OU SUFICIENTES QUE FOSSEM CAPAZES DE ALTERAR O POSICIONAMENTO ANTERIORMENTE EXTERNADO.3) COMO É CEDIÇO, A DEFENSORIA PÚBLICA, APÓS

AS EMENDAS À CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº 45/2004, Nº 74/2013 E Nº 80/2014, POSSUI ORÇAMENTO PRÓPRIO E AUTONOMIA DE GESTÃO. CONCLUSÃO QUE TAMBÉM É EXTRAÍDA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 132/2009 E LEI ESTADUAL Nº 13.180/2001.4) CONTUDO, É NECESSÁRIO OBSERVAR QUE A ATUAL REDAÇÃO DO ART. 4º, INCISO XXI, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 80/1994, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 132/2009, NÃO PRODUZ NENHUMA MODIFICAÇÃO NO CASO ORA ANALISADO, POIS, DESDE O MOMENTO DA CRIAÇÃO DO VERBETE SUMULAR (SÚMULA Nº 421/STJ), CONSIDEROU-SE A AUTONOMIA FUNCIONAL E ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO.5) NESSA SENDA, APESAR DA AUTONOMIA CONSTITUCIONALMENTE CONFERIDA À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, O QUE SE DEBATE É QUE APENAS TAL CARACTERÍSTICA, POR SI SÓ, NÃO É CAPAZ DE DESVINCULÁ-LA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.6) ASSIM, MESMO APÓS OS NOVOS ASPECTOS CONFERIDOS AO ÓRGÃO PELA EC Nº 45/2004 E PELA LC Nº 132/2009, O STJ MANTEVE O SEU ENTENDIMENTO E SE PRONUNCIOU, POR MEIO DA SUA CORTE ESPECIAL, SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS, AO JULGAR O RECURSO ESPECIAL Nº 1.108.013/RJ E O RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.715/RJ (TEMAS 128, 129 E 433, DO STJ), "NO SENTIDO DE NÃO SEREM DEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À DEFENSORIA PÚBLICA, QUANDO ELA ATUA CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO À QUAL PERTENÇA OU QUE INTEGRE A MESMA FAZENDA PÚBLICA" (RESP N. 1.786.939/AM, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 21/3/2019, DJE DE 30/5/2019).7) DESSE MODO, SENDO A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ PESSOA JURÍDICA QUE INTEGRA O ESTADO DO CEARÁ E QUE A PARTE POR ELA REPRESENTADA FOI VENCEDORA NA DEMANDA, HÁ IMPOSSIBILIDADE, POR CONTA DA CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR, EM RECEBER HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS A SEREM PAGOS PELO ENTE ESTADUAL. ORA, SE A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL FOSSE CONDENADA A PAGAR HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTARIA DESEMBOLSANDO UM VALOR E PAGANDO PARA SI MESMA, JÁ QUE O ORÇAMENTO DESTA É ORIUNDO DAQUELA.8) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO AGRADO INTERNO, PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.FORTALEZA, 21 DE SETEMBRO DE 2022.MARIA IRANEIDE MOURA SILVA PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS RELATOR

0200812-52.2022.8.06.0064 Apelação Cível. Apelante: Elias Cesar Pinto de Sousa. Def. Públco: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVAConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - PROCESSO: 0200812-52.2022.8.06.0064 - APELAÇÃO CÍVELAPELANTE: ELIAS CESAR PINTO DE SOUSA. APELADO: ESTADO DO CEARÁEMENTE: APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. NÃO CABIMENTO. CONFUSÃO ENTRE O DEVEDOR E CREDOR. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.1. A SÚMULA Nº 421 DO STJ CONSOLIDOU A IMPOSSIBILIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA EM AUFERIR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUANDO ADVINDOS DE SUA ATUAÇÃO EM DESFAVOR DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO A QUAL PERTENÇA. IN CASU, DESCABIDO O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À DEFENSORIA PÚBLICA VENCEDORA PELO ESTADO DEMANDADO, UMA VEZ QUE HÁ CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. 2. EM QUE PESE A ALEGAÇÃO DE AUTONOMIA ORÇAMENTÁRIA, ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA DEFENSORIA PÚBLICA CONFERIDA COM A SUPERVENIÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 132 DE 2009, ESTA NÃO POSSUI PERSONALIDADE JURÍDICA, MOTIVO PELO QUAL RESTARIA CONFIGURADA CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR EM CASO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR ENTE AO QUAL PERTENCE AQUELE ÓRGÃO, OCUPANDO, A MESMA FAZENDA PÚBLICA, AMBOS OS PÓLOS DA RELAÇÃO OBRIGACIONAL ESTABELECIDA NA SENTENÇA. PRECEDENTE DO STF.3. DIANTE DO EXPOSTO, CONHEÇO DA APELAÇÃO, PARA LHE NEGAR PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM CONHECER DA APELAÇÃO PARA LHE NEGAR PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA ADVERSADA EM TODOS OS SEUS TERMOS, CONFORME O VOTO DA RELATORA. FORTALEZA, DIA E HORA REGISTRADOS NO SISTEMA. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR E RELATORA

0201770-20.2022.8.06.0167 Apelação Cível. Apelante: Município de Sobral. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Sobral. Apelado: José Arteiro Quinto. Advogada: Helena Márcia Cavalcante Quinto (OAB: 35411/CE). Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITEConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRuíDA EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTORAL. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DE ARTIGO DE LEI PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 1855/2017. ATO NORMATIVO INFERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. DE OFÍCIO, ADEQUAÇÃO DOS CONSEQUÊNCIOS LEGAIS.1. O CERNE DA QUESTÃO CONTROVERTIDA RESIDE EM AQUILATAR SE O AUTOR, SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL APOSENTADO, POSSUI DIREITO À CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO PREVISTA NO ARTIGO 104 DA LEI Nº 38/1992, QUE INSTITUIU O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SOBRAL.2. É ENTENDIMENTO PACÍFICO DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA QUE AS LICENÇAS-PRÊMIO NÃO USUFRuíDAS OU NÃO UTILIZADAS PARA FINS DE CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PODERÃO SER CONVERTIDAS EM PECÚNIA APÓS O ATO DE APOSENTADORIA, MARCO A PARTIR DO QUAL NASCE, PARA O SERVIDOR, O DIREITO DE PLEITEAR O PAGAMENTO RESPECTIVO, JÁ QUE A INATIVIDADE TORNA IMPOSSÍVEL A FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO.3. APESAR DE AFIRMAR QUE O RECORRIDO NÃO PROVOU TER DIREITO AO MENCIONADO BENEFÍCIO PECUNIÁRIO, O APELANTE NÃO SE DESINCUMBIU DE ACOSTAR NENHUM DOCUMENTO, TAL COMO LIVRO DE PONTO OU EXTRATO DE PONTO ELETRÔNICO, CAPAZ DE ATESTAR QUE OCORRERAM FALTAS AO SERVIÇO. DA MESMA FORMA, NÃO CARREOU DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS QUE ATESTEM POSSÍVEIS AFASTAMENTOS OU LICENÇAS, DESCUMPRINDO, ASSIM, O QUE PRECONIZA O ARTIGO 373, II, DO CPC/2015.4. NO QUE SE REFERE AO DECRETO MUNICIPAL Nº 1855/2017, QUE SUSPENDEU O DEFERIMENTO DO GOZO OU CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO, TRATA-SE DE ATO NORMATIVO INFERIOR À LEI MUNICIPAL Nº 038/1992, DE FORMA QUE AS NORMAS PREVISTAS NESTA NÃO PODEM SER SUSPENSAS OU REVOGADAS POR AQUELE. PRECEDENTES DO STF E DO TJCE.5. NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, MELHOR SORTE NÃO SOCORRE O RECORRENTE. COM EFEITO, O PEDIDO INAUGURAL CONSISTE NA CONVERSÃO DA LICENÇA EM PECÚNIA, TENDO O MAGISTRADO DEFERIDO ESSE PLEITO SEM RESSALVAS, NÃO OCORRENDO, PORTANTO, A



ALEGADA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 6. TODAVIA MERECE PEQUENO ACRÉSCIMO NA SENTENÇA, DE OFÍCIO, PARA QUE SEJA ADEQUADA A FORMA DE CORREÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS. ACERTADAMENTE O DOUTO MAGISTRADO DETERMINOU QUE INCIDA, AO CASO, JUROS DE MORA PELO ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E. CONTUDO, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/21 (09/12/21), TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO SEU ART. 3º, DEVERÁ INCIDIR A TAXA SELIC, UMA ÚNICA VEZ, PARA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E COMPENSAÇÃO PELOS JUROS DE MORA. 7. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. DE OFÍCIO, ADEQUAÇÃO DOS ÍNDICES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO: VISTOS, DISCUTIDOS E RELATADOS OS AUTOS EM EPÍGRAFE, ACORDA A SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO PARA PARA DESPROVÉ-LO, BEM COMO, DE OFÍCIO, ADEQUAR OS ÍNDICES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA A INCIDIR NA ESPÉCIE, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, DATA E HORA INDICADAS PELO SISTEMA. PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE RELATOR

0223228-77.2020.8.06.0001Apelação Cível. Apelante: Comercial de Miudezas Freitas Ltda. Advogado: Carlos Cesar Sousa Cintra (OAB: 12346/CE). Advogado: Juraci Mourão Lopes Filho (OAB: 14088/CE). Apelado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRANTE QUE BUSCA A POSTERGAÇÃO DO PRAZO DE PAGAMENTO DO ICMS EM RAZÃO DA CRISE MUNDIAL CAUSADA PELO VÍRUS COVID-19. IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DE MORATÓRIA TRIBUTÁRIA PELO PODER JUDICIÁRIO. MATÉRIA QUE EXIGE A EDIÇÃO DE LEI AUTORIZATIVA ESPECÍFICA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. TRATA-SE DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO COM O OBJETIVO DE OBTER A PRORROGAÇÃO DO VENCIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DA AUTORA EM FACE DA PANDEMIA MUNDIAL CAUSADA PELO VÍRUS COVID-19. 2. CONFORME CEDIÇO, A MORATÓRIA SOMENTE PODE SER DECRETADA PELA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO QUE INSTITUIU O TRIBUTO, EM CARÁTER GERAL E POR MEIO DE LEI ESPECÍFICA, CONFORME PREVISÃO CONTIDA NO ARTIGO 152 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 3. DESSA FORMA, A DESPEITO DA ARGUMENTAÇÃO TRAZIDA PELA RECORRENTE, EM ESPECIAL DA GRAVE CRISE ECONÔMICA DECORRENTE DAS MEDIDAS ADOTADAS PARA A CONTENÇÃO DA PANDEMIA DO COVID 19, CERTO É QUE A CONCESSÃO DE MORATÓRIA DEPENDE DA PROVOCAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE, BEM COMO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 4. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO APELATÓRIO, PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA/CE, DATA E HORA INDICADAS PELO SISTEMA. PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE RELATOR

0226222-78.2020.8.06.0001/50000Embargos de Declaração Cível. Embargante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Embargado: Thiago Pereira Rodrigues. Advogado: Narciso Queiroz de Lima (OAB: 18165/BA). Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. INEXISTE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC QUANDO O ACÓRDÃO RECORRIDO ANALISOU TODAS AS QUESTÕES PERTINENTES PARA A SOLUÇÃO DA LIDE, PRONUNCIANDO-SE, DE FORMA CLARA E SUFICIENTE, SOBRE A CONTROVÉRSIA ESTABELECIDA NOS AUTOS. 2. A REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO RESOLVIDAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO CONFIGURA PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO DECISUM, TRADUZINDO MERO INCONFORMISMO. NESSES CASOS, A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE SODALÍCIO É PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE OS EMBARGOS NÃO MERECEM PROSPERAR. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE FAZ PARTE DESTA DECISÃO. FORTALEZA, DATA REGISTRADA NO SISTEMA. FRANCISCO GLADYSON PONTES RELATOR

0228985-18.2021.8.06.0001Apelação Cível. Apelante: APEL - Atividades Pro Ensino Ltda. Advogado: Sérgio Bruno Araújo Rebouças (OAB: 18383/CE). Apelado: Agência de Fiscalização de Fortaleza - AGEFIS. Proc. Jurídico: Marcus Cristian de Queiroz E Silva (OAB: 21773/CE). Apelado: Município de Fortaleza. Procuradora: Procuradoria do Município de Fortaleza. Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS. EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELA AGEFIS. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE LEGALIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. FUNDAMENTAÇÃO DO ATO EM LEI POSTERIOR AOS FATOS. INOCORRÊNCIA. DECISÃO EMBASADA EM NORMAS DO CDC E PORTARIAS. MULTA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. O cerne da questão cinge-se em saber se houve a correta aplicação do princípio da legalidade ao se lavrar o auto de infração de nº 027348 e ao se decidir o processo administrativo de nº P926266/2017, pois fundamentado este último, segundo o apelante, em Lei posterior aos fatos apurados, no caso, na Lei Estadual 16.174/2018. Ademais, requer o recorrente, em caráter subsidiário, a diminuição do valor cobrado a título de multa pela Autarquia Municipal. 2. De início ressalto que os autos tratam de multa aplicada por fiscal de Autarquia Municipal decorrente de infração administrativa, dessa forma, temos, no caso, hipótese de crédito não-tributário, não incidindo aqui as normas do CTN. Contudo, deixo registrado, por outro lado, que tal débito poderá ser cobrado na forma da LEF (como crédito não-tributário) e inscrito em dívida ativa do Município. 3. Vê-se que, conforme bem salientado na sentença de origem da fls. 101/109 e no parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça às fls. 159/165, há na motivação da decisão citação de Lei Estadual cuja entrada em vigor no mundo jurídico é posterior aos fatos narrados, contudo não levada em consideração para a tipificação da infração, já que esta teve como supedâneo as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. 4. Em relação ao valor cobrado a título de multa pela infração aplicada, diante dos parâmetros previstos no Código de Defesa do Consumidor, em especial o disposto no art. 57, a multa foi fixada em R\$ 3.000,00, ressaltando que a infração cometida fora enquadrada no grupo II, de intensidade média, da Portaria da SENACON, tendo sido levado em consideração ainda a primariedade do infrator como circunstância atenuante prevista no art. 25 do Decreto 2181/97. No caso em tela, o montante final da sanção fixado atende à finalidade punitiva, sem se mostrar exagerado. 5. Apelação



conhecida e desprovista. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto, porém para desprovê-lo, tudo nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 21 de setembro de 2022. DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS RELATOR - EMENTA. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA APPLICADA PELA AGEFIS. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE LEGALIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. FUNDAMENTAÇÃO DO ATO EM LEI POSTERIOR AOS FATOS. INOCORRÊNCIA. DECISÃO EMBASADA EM NORMAS DO CDC E PORTARIAS. MULTA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.1. O CERNE DA QUESTÃO CINGE-SE EM SABER SE HOUVE A CORRETA APLICAÇÃO DO PRÍNCIPIO DA LEGALIDADE AO SE LAVRAR O AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 027348 E AO SE DECIDIR O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº P926266/2017, POIS FUNDAMENTADO ESTE ÚLTIMO, SEGUNDO O APELANTE, EM LEI POSTERIOR AOS FATOS APURADOS, NO CASO, NA LEI ESTADUAL 16.174/2018. ADEMAIS, REQUER O RECORRENTE, EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO, A DIMINUIÇÃO DO VALOR COBRADO A TÍTULO DE MULTA PELA AUTARQUIA MUNICIPAL.2. DE INÍCIO RESSALTO QUE OS AUTOS TRATAM DE MULTA APPLICADA POR FISCAL DE AUTARQUIA MUNICIPAL DECORRENTE DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA, DESSA FORMA, TEMOS, NO CASO, HIPÓTESE DE CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO, NÃO INCINDINDO AQUI AS NORMAS DO CTN. CONTUDO, DEIXO REGISTRADO, POR OUTRO LADO, QUE TAL DÉBITO PODERÁ SER COBRADO NA FORMA DA LEF (COMO CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO) E INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO.3. VÊ-SE QUE, CONFORME BEM SALIENTADO NA SENTENÇA DE ORIGEM DA FLS. 101/109 E NO PARECER DA DOUTA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA ÀS FLS. 159/165, HÁ NA MOTIVAÇÃO DA DECISÃO CITAÇÃO DE LEI ESTADUAL CUJA ENTRADA EM VIGOR NO MUNDO JURÍDICO É POSTERIOR AOS FATOS NARRADOS, CONTUDO NÃO LEVADA EM CONSIDERAÇÃO PARA A TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO, JÁ QUE ESTA TEVE COMO SUPEDÂNEO AS NORMAS PREVISTAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.4. EM RELAÇÃO AO VALOR COBRADO A TÍTULO DE MULTA PELA INFRAÇÃO APPLICADA, DIANTE DOS PARÂMETROS PREVISTOS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EM ESPECIAL O DISPOSTO NO ART. 57, A MULTA FOI FIXADA EM R\$ 3.000,00, RESSALTANDO QUE A INFRAÇÃO COMETIDA FORA ENQUADRADA NO GRUPO II, DE INTENSIDADE MÉDIA, DA PORTARIA DA SENACON, TENDO SIDO LEVADO EM CONSIDERAÇÃO AINDA A PRIMARIEDADE DO INFRATOR COMO CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 25 DO DECRETO 2181/97. NO CASO EM TELA, O MONTANTE FINAL DA SANÇÃO FIXADO ATENDE À FINALIDADE PUNITIVA, SEM SE MOSTRAR EXAGERADO. 5. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO, PORÉM PARA DESPROVÉ-LO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, 21 DE SETEMBRO DE 2022. DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS RELATOR

0243799-98.2022.8.06.0001Apelação Cível. Apelante: D. P. do E. do C.. Def. Públco: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: E. do C.. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE CIRURGIA. RECURSO INTERPOSTO PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL BUSCANDO UNICAMENTE A CONDENAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEU FAVOR. DESCABIMENTO. CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. SÚMULA Nº 421 DO STJ. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.1. TRATA-SE DE RECURSO DE APELAÇÃO EM FACE DA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA, PARA DETERMINAR AO ESTADO DO CEARÁ O FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE DISRAFISMO OCULTO E MONITORIZAÇÃO NEUROFISIOLÓGICA. O MAGISTRADO A QUO DEIXOU DE CONDENAR O PROMOVIDO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, DIANTE DA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 421 DO STJ.2. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EM PROL DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL QUANDO ESTA ATUAR EM DESFAVOR DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO A QUAL INTEGRA, SOB PENA DE INCORRER EM CONFUSÃO ENTRE AS FIGURAS DO CREDOR E DEVEDOR. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 421 DO STJ.3. DESSE MODO, HÁ DE SER MANTIDO O ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE ESTADUAL, MOSTRANDO-SE IMPLAUSÍVEL A CONDENAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ A ARCAR COM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM PROL DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. 4. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, DATA E HORA INDICADAS PELO SISTEMA. PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITERELATOR

0259572-23.2021.8.06.0001/50000Embargos de Declaração Cível. Embargante: Cencosud Brasil Comercial S/A. Advogado: Rafael Vega Possebon da Silva (OAB: 246523/SP). Embargado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DA CONTROVÉRSIA. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 18 DESTA CORTE ESTADUAL. MATÉRIA PREQUESTIONADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. COM EFEITO, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO CABÍVEIS QUANDO HOUVER NO JULGADO OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL, CONFORME EXPÕE O ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E, AINDA, PARA PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E LEGAL, A FIM DE POSSIBILITAR O MANEJO DOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO;2. IN CASU, INEXISTE O VÍCIO DE OMISSÃO ARGUIDO PELO RECORRENTE NO ACÓRDÃO EMBARGADO, PORQUANTO EXPLÍCITOS OS FUNDAMENTOS PELOS QUAIS SE ENTENDEU PELO DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL, ALÉM DO MAIS, A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL FOI DADA NA MEDIDA DA PRETENSÃO DEDUZIDA E NAMANIFESTAÇÃO DAS PARTES, APRECIANDO, FUNDAMENTADAMENTE E DE MODO COMPLETO, TODAS AS QUESTÕES NECESSÁRIAS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA;3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ACORDAM OS DESEMBARGADORES MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO PRESENTE RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. FORTALEZA, DIA E HORA REGISTRADOS NO SISTEMA. DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR E RELATORA

0267334-27.2020.8.06.0001Apelação / Remessa Necessária. Apelante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria



Geral do Estado do Ceará. Remetente: Juiz de Direito da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza. Apelado: Município de Pedra Branca. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Pedra Branca. Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVAConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO NO ROL DOS DEVEDORES. INADIMPLÊNCIA ORIGINADA NA GESTÃO ANTERIOR. ADOÇÃO DA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS PELO PREFEITO ATUAL. EXCLUSÃO DA NEGATIVAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. SENTENÇA MANTIDA. APELO E REMESSA CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. TRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA ORIUNDA DE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA AJUIZADA PELO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA COM ESCOPO DE VER RETIRADO SEU NOME DO CADASTRO DE INADIMPLEMENTES DO GOVERNO ESTADUAL - CADINE.2. A QUESTÃO AQUI TRAZIDA DIZ RESPEITO A POSSIBILIDADE OU NÃO DE EXCLUIR A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL QUANDO A DÍVIDA SE REFERE À GESTÃO ANTERIOR. NESSE SENTIDO, A CORTE SUPERIOR VEM ADMITINDO ESSA CONDUTA DESDE QUE A ATUAL GESTÃO ADOTE AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS COM ESCOPO DE REGULARIZAR ESSA SITUAÇÃO.3. SEGUNDO O QUE DOS AUTOS CONSTA, A GESTÃO ATUAL DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA ADOTOU COMO MEDIDA DE RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO, O AJUAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (PROC. Nº 0050615-13.2020.8.06.0143). (FLS. 23/33) TAL MEDIDA TEM COMO FINALIDADE IMPEDIR O "ENGESSAMENTO" DA EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, POSSIBILITANDO A CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS À POPULAÇÃO LOCAL. 4. SENTENÇA INCÓLUME. APELO E REMESSA CONHECIDOS E DESPROVIDOS.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO APELO E DA REMESSA, MAS PARA NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. FORTALEZA, DIA E HORA REGISTRADOS NO SISTEMA.MARIA IRANEIDE MOURA SILVAPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR E RELATORA

0273875-76.2020.8.06.0001Apelação / Remessa Necessária. Apelante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Remetente: Juiz de Direito da 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza. Apelado: Petrogás - Serviços Técnicos Ltda. Advogada: Juliana Firmino da Silva (OAB: 28180/CE). Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVESConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA. CLÁUSULA EDITALÍCIA. RESTRIÇÃO À COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. OFENSAAO ART. 40, X, LEI N.º 8.666/1993 E À COMPETITIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS ALÉM DO EDITAL. POSSIBILIDADE. BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. GARANTIA DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. REMESSA NECESSÁRIA E APELO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. ACÓRDÃOACORDA A TURMA JULGADORA DA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DA REMESSA NECESSÁRIA E DO APELO PARA DESPROVÉ-LOS, NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA RELATORA.FORTALEZA, 21 DE SETEMBRO DE 2022MARIA IRANEIDE MOURA SILVAPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVESRELATORA

0275885-59.2021.8.06.0001/50000Agravio Interno Cível. Agravante: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Def. Públco: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Agravado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOSConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL EM PAGAR HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ - IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 421 DO STJ. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. É INDISCUTÍVEL QUE A DEFENSORIA PÚBLICA, APÓS AS SUCESSIVAS EMENDAS À CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº 45/2004, Nº 74/2013 E Nº 80/2014, POSSUI ORÇAMENTO PRÓPRIO E AUTONOMIA DE GESTÃO. ESSA CONCLUSÃO SE EXTRAI, TAMBÉM, DAS RECITADAS LEI COMPLEMENTAR Nº 132/2009 E LEI ESTADUAL Nº13.180/2001.2. HÁ DE SE OBSERVAR, CONTUDO, QUE A ATUAL REDAÇÃO DO ART. 4º, INCISO XXI, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 80/1994, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 132/2009, NÃO PRODUZ NENHUMA ALTERAÇÃO NO QUADRO ORA ANALISADO, POIS, DESDE O MOMENTO DA CRIAÇÃO DO VERBETE SUMULAR (SÚMULA Nº 421/STJ), TEVE-SE EM CONTA A AUTONOMIA FUNCIONAL E ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJCE.3. CONDENAR O ESTADO DO CEARÁ A PAGAR HONORÁRIOS PARA A DEFENSORIA PÚBLICA ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL CONFIGURARIA A CHAMADA "CONFUSÃO" (ART. 381, DO CÓDIGO CIVIL), VEZ QUE OS RECURSOS DA DEFENSORIA PÚBLICA VÊM DO ESTADO DO CEARÁ.4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO PRESENTE AGRAVO INTERNO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.FORTALEZA, 21 DE SETEMBRO DE 2022MARIA IRANEIDE MOURA SILVAPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOSRELATOR

0278758-32.2021.8.06.0001Apelação / Remessa Necessária. Apelante: Estado do Ceará. Apelante: Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará - CEARAPREV. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Remetente: Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza. Apelado: José Tupinamba Pereira. Advogado: Carlos Filipe Cordeiro D'ávila (OAB: 22570/CE). Advogada: Camila Maria de Sa Sousa (OAB: 27639/CE). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVAConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA:APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FIXAÇÃO DA ALIQUOTA. COMPETÊNCIA ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DE LEI FEDERAL. PRECEDENTES DO STF E DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE ESTADUAL. RECURSO E REMESSA OFICIAL CONHECIDOS E DESPROVIDOS.1. CEDIÇO QUE COMPETE À UNIÃO A EDIÇÃO DE NORMAS GERAIS PERTINENTES A INATIVIDADES E PENSÕES DAS POLÍCIAS MILITARES E DOS CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES, CONSOANTE DISPÕE O ART. 22, XXI, DA CARTA MAGNA, DE SORTE QUE, AO DEFINIR ATRAVÉS DA LEI FEDERAL Nº 13.954/2019 A ALIQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A SER APLICADA AOS MILITARES ESTADUAIS E SEUS PENSIONISTAS, A MEU SENTIR E VER, EXORBITOU SUA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL;2. A EXEGESE SISTêmICA DA CONSTITUIÇÃO

FEDERAL CONDUZ À COMPREENSÃO DE QUE A ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA POR MILITARES ESTADUAIS E SEUS PENSIONISTAS DEVE SER FIXADA POR LEI ESTADUAL, POR FORÇA DO DISPOSTO NOS ARTS. 42, § 1º, E 142, § 3º, X, CABENDO A CADA ESTADO DISPOR SOBRE A MATÉRIA, ASSIM COMO SOBRE OUTROS INSTITUTOS RELATIVOS À INATIVIDADE E PREVIDÊNCIA DE SEUS MILITARES, EM OBSERVÂNCIA ÀS PECULIARIDADES E CARACTERÍSTICAS DE SEU REGIME;3. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS DE REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL, ACORDAM OS DESEMBARGADORES MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO E DA REMESSA OFICIAL, MAS PARA NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.FORTALEZA, DIA E HORA REGISTRADOS NO SISTEMA.DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR E RELATORA

0279151-54.2021.8.06.0001 Apelação / Remessa Necessária. Apelante: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Remetente: Juiz de Direito da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza. Apelado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL. REQUERIMENTO DE LEITO EM HOSPITAL TERCÍARIO COM SUPORTE PARA CIRURGIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. CF/88 ART. 1º, III; ARTS. 5º, 6º, 196. RESERVA DO POSSÍVEL. SÚMULA Nº 45 TJ-CE. HONORÁRIOS DEVIDOS PELO ESTADO DO CEARÁ À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. NÃO CABIMENTO. CONFUSÃO ENTRE O DEVEDOR E CREDOR. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDAS E DESPROVIDAS.1. O FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE SUS É DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, DE MANEIRA QUE QUAISQUER DESSAS ENTIDADES POSSUEM LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DE DEMANDA QUE OBJETIVE A GARANTIA DO ACESSO À MEDICAÇÃO PARA PESSOAS DESPROVIDAS DE RECURSOS FINANCEIROS. 2. A TEOR DO ART. 23, II, DA CARTA MAGNA É COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADO, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIO ZELAR PELA SAÚDE, SENDO SOLIDÁRIA, PORTANTO, A RESPONSABILIDADE ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO NO QUE CONCERNE AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A QUEM TENHA PARCOS RECURSOS FINANCEIROS, RAZÃO PELA QUAL, CABE AO IMPETRANTE ESCOLHER CONTRA QUAL ENTE PÚBLICO DESEJA LITIGAR.3. O DIREITO À SAÚDE TEM ASSENTO CONSTITUCIONAL NO DIREITO À VIDA E NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DETENDO ABSOLUTA PRIORIDADE E OSTENTANDO CATEGORIA DE DIREITO FUNDAMENTAL, DEVENDO INSTITUIR OS ENTES DA FEDERAÇÃO POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE DA PESSOA NATURAL, INCUMBINDO AO JUDICIÁRIO DETERMINAR O CUMPRIMENTO DAS PRESTAÇÕES CONTIDAS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS QUE GARANTAM ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO AOS SERVIÇOS CRIADOS PARA ATENDER AO DEVER DO ESTADO. CF/88 ART. 1º, III; ARTS. 5º, 6º, 196.4. O PODER PÚBLICO COSTUMEIRAMENTE SE AMPARA NA TESE DA NECESSIDADE DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA COMO UM LIMITE À ATUAÇÃO DO ESTADO PARA A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS, A CHAMADA RESERVA DO POSSÍVEL. OCORRE EM DEMANDAS DESSE JAEZ, APARENTE COLISÃO/ANTINOMIA DE PRINCÍPIOS/ DIREITOS, QUAIS SEJAM, O DIREITO À VIDA DOS PACIENTES DE UM LADO E, DO OUTRO, A SEPARAÇÃO DE PODERES E A RESERVA DO POSSÍVEL NO ASPECTO LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO PODER PÚBLICO, DEVENDO O JUDICANTE PONDERAR SUA HERMENÉUTICA, ASSEGURANDO O DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA.5. A RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO EM FORNECER MEDICAMENTOS OU TRATAMENTOS MÉDICOS NECESSÁRIOS, NÃO DISPONÍVEIS NA REDE PÚBLICA, PARA ASSEGURAR O DIREITO À SAÚDE FOI FIRMADA NESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA PELA RECENTE SÚMULA Nº 45.6. A SÚMULA Nº 421 DO STJ CONSOLIDOU A IMPOSSIBILIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA EM AUFERIR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUANDO ADVINDOS DE SUA ATUAÇÃO EM DESFAVOR DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO A QUAL PERTENCE. IN CASU, INCABÍVEL O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À DEFENSORIA PÚBLICA VENCEDORA PELO ESTADO SUCUMBENTE, UMA VEZ QUE HÁ CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR.7. EM QUE PESE A ALEGAÇÃO DE AUTONOMIA ORÇAMENTÁRIA, ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA DEFENSORIA PÚBLICA CONFERIDA COM A SUPERVENIÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 132 DE 2009, ESTA NÃO POSSUI PERSONALIDADE JURÍDICA, MOTIVO PELO QUAL RESTARIA CONFIGURADA CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR EM CASO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR ENTE AO QUAL PERTENCE AQUELE ÓRGÃO, OCUPANDO, A MESMA FAZENDA PÚBLICA, AMBOS OS PÓLOS DA RELAÇÃO OBRIGACIONAL ESTABELECIDA NA SENTENÇA. PRECEDENTE DO STF.8. DIANTE DO EXPOSTO, CONHEÇO DA APELAÇÃO E DA REMESSA NECESSÁRIA, MAS PARA NEGAR-LHES PROVIMENTO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DA APELAÇÃO E DA REMESSA NECESSÁRIA, MAS PARA NEGAR-LHES PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA ADVERSADA EM TODOS OS SEUS TERMOS, CONFORME O VOTO DA RELATORA.FORTALEZA, 21 DE SETEMBRO DE 2022.DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR E RELATORA

0407326-37.2019.8.06.0001 Apelação Cível. Apelante: Município de Fortaleza. Procuradora: Procuradoria do Município de Fortaleza. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTESConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUTORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TUTELA DO MEIO AMBIENTE. GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEVER DO PODER PÚBLICO DE PROTEGER E DEFENDER O MEIO AMBIENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO. FUNDAMENTO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ÓBICE AO CONTROLE JUDICIAL DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA EM MATÉRIA AMBIENTAL. DESPROPORACIONALIDADE DO PRAZO ARBITRADO PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO E DO VALOR DA MULTA COMINATÓRIA POR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO. REGULAR EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICIAL NA APRECIAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DIREITO DIFUSO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA AFIRMADA EXCESSIVIDADE DA MULTA. APELAÇÃO DESPROVIDA. ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE FAZ PARTE DESTA DECISÃO.FORTALEZA, DATA REGISTRADA NO SISTEMA. FRANCISCO GLADYSON PONTES RELATOR

0421059-85.2010.8.06.0001 Apelação Cível. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador Fed: Carlos Marden Cabral Coutinho (OAB: 22096/CE). Procuradora Fe: Maria Auxiliadora Cunha Pires (OAB: 3905/CE). Procurador: Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU). Apelado: Jorge Ivan Morais da Silva. Advogado: Marcondes Rodrigues Rebouças (OAB: 15759/CE). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Conheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. PEDIDO DE LIMINAR NÃO CONCEDIDO FACE À AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO TEMA 905 DO STJ E EC Nº 113/2021. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRIDOS DE OFÍCIO. ART. 85, § 4º, DO CPC/15. SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA DE OFÍCIO. 1. TRATA-SE DE APELAÇÃO ADVERSANDO A SENTENÇA QUE JULGOU PARCIAL PROCEDENTE A AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, DEFERINDO O PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE, PUGNANDO O INSS PELA REFORMA DA SENTENÇA PARA O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL; PARA APPLICAR O ART. 1º F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09, SOBRE O PERCENTUAL DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA; BEM COMO, PELA APLICAÇÃO DA SÚMULA 111 DO STJ NO TOCANTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 2. TRANSITOU EM JULGADO O LEADING CASE RE Nº 870.947, NO QUAL, EM ANÁLISE AO TEMA 810, O STF FIXOU A TESE DE QUE NA RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA É CONSTITUCIONAL A APLICAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS SEGUNDO O ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA, CONFORME DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09; ENTRETANTO, O MESMO ARTIGO SE REVELA INCONSTITUCIONAL NA PARTE EM QUE DISCIPLINA A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS CONDENAS IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA SEGUNDO A REMUNERAÇÃO OFICIAL DA CADERNETA DE POUPANÇA, INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DA OBRIGAÇÃO, POR IMPOR RESTRIÇÃO DESPROPORCIONAL AO DIREITO DE PROPRIEDADE E NÃO SE QUALIFICAR COMO MEDIDA ADEQUADA A CAPTURAR A VARIAÇÃO DE PREÇOS DA ECONOMIA. 3. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RESP 1495146/MG SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS, TEMA 905, FIXOU A TESE DE QUE NAS CONDENAS IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE SER CALCULADA DE ACORDO COM A NATUREZA DA OBRIGAÇÃO E DEVE SE BASEAR EM ÍNDICES CAPAZES DE REFLETIR A INFLAÇÃO OCORRIDA NO PERÍODO. ASSIM, EM DÍVIDAS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA, NO QUE SE REFERE AO PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.430/2006, DEVE SER APLICADO O INPC, COM INCIDÊNCIA DESDE A DATA EM QUE A VERBA DEVERIA TER SIDO PAGA. 4. EM 09/12/2021, FOI PUBLICADA A DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE PRECONIZOU DE FORMA DEFINITIVA, EM SEU ART. 3º, QUE NAS DISCUSSÕES E NAS CONDENAS QUE ENVOLVAM A FAZENDA PÚBLICA, INDEPENDENTEMENTE DE SUA NATUREZA E PARA FINS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, DE REMUNERAÇÃO DO CAPITAL E DE COMPENSAÇÃO DA MORA, INCLUSIVE DO PRECATÓRIO, QUE DEVERÁ INCIDIR O ÍNDICE DA TAXA SELIC - SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA, UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. 5. TRATANDO-SE O PRESENTE CASO DE CONDENAS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA, A CORREÇÃO MONETÁRIA, CUJO TERMO INICIAL É O MÊS DA COMPETÊNCIA EM QUE A VERBA DEVERIA TER SIDO PAGA, DEVE SER CALCULADA DE ACORDO COM O INPC PARA O PERÍODO ATÉ 08/12/2021. QUANTO AOS JUROS MORATÓRIOS, POR SUA VEZ, INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA, NOS TERMOS DA SÚMULA 204 DO STJ, IMPOONDO-SE A APLICAÇÃO DO ART. 3º DO DECRETO-LEI 2.322/87, NO ÍNDICE DE 1% AO MÊS PARA O PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.960/2009, E A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA EM 30/06/2009, APLICA-SE O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009, QUE ESTABELECE A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA COM BASE NO ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. POR FIM, A PARTIR DE 09/12/2021, APLICA-SE E EC 113/2021 TANTO PARA OS JUROS COMO PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDINDO A TAXA SELIC UMA ÚNICA VEZ E SEM CUMULAR COM QUALQUER OUTRO ÍNDICE. APELAÇÃO PROVIDA NESTE PONTO. 6. EM CONSONÂNCIA A SÚMULA Nº 85, STJ, ESTA ADUZ QUE: "NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO". DESSA FORMA, NÃO SE VERIFICA A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, POIS A AÇÃO FOI PROPOSTA EM ABRIL DE 2010 E A SENTENÇA CONCEDEU O AUXÍLIO-ACIDENTE DESDE A CESSAÇÃO DO ÚLTIMO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, O QUAL OCORreu EM MAIO DE 2005. 7. TRATANDO-SE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, MERECE REFORMA, DE OFÍCIO, A CONDENAS EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CUJO PERCENTUAL SÓ PODERÁ SER DEFINIDO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 85, §4º, INCISO II DO CPC, O QUAL PRECONIZA QUE SENDO ILÍQUIDA A SENTENÇA, OS LIMITES ESTABELECIDOS NOS §§ 2º E 3º PARA A FASE DE CONHECIMENTO, SERÃO FIXADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA; ATENDENDO AINDA, O QUE DISPÕE A SÚMULA 111 DO STJ. 8. RESSALTO, AINDA, QUE O AUTOR APRESENTOU UMA PETIÇÃO SIMPLES, NA QUAL VEIO PLEITEAR A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR, QUE ORA NÃO CONCEDO, PORQUANTO NÃO EVIDENCIADA A PRESENÇA DO REQUISITO AUTORIZADOR DO PERIGO DE DANO PARA O MESMO. 9. DESSE MODO, DENEGO A TUTELA DE URGENCIA REQUERIDA, ENQUANTO MERECE PARCIAL PROVIMENTO O APELO PARA ALTERAR A SENTENÇA QUANTO AOS CONSEQUÊNCIAS LEGAIS PARA APLICAR: A) A CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC PARA O PERÍODO ATÉ 08/12/2021; B) OS JUROS MORATÓRIOS NO ÍNDICE DE 1% AO MÊS PARA O PERÍODO ANTERIOR À 30/06/2009; NO ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA A PARTIR DE 30/06/2009 E ATÉ 08/12/2021; C) A PARTIR DE 09/12/2021, APLICA-SE A TAXA SELIC PARA OS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, UMA ÚNICA VEZ E SEM CUMULAR COM QUALQUER OUTRO ÍNDICE. DE OFÍCIO, REFORMA-SE AINDA A SENTENÇA PARA QUE O PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEJA FIXADO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 85, §4º, II DO CPC E COM OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 111 DO STJ, MANTENDO-SE OS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO.. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM EM VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DA APELAÇÃO PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, REFORMANDO DE OFÍCIO AINDA, PARCIALMENTE A SENTENÇA ADVERSADA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. FORTALEZA, 14 DE SETEMBRO DE 2022. DESMARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR E RELATORA

0475106-72.2011.8.06.0001 Apelação Cível. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procuradora Fe: Dannyse Passos de Oliveira (OAB: 16372/CE). Procurador: Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU). Apelado: Francisco Roberto Andrade. Advogado: Thiago Camara Loureiro (OAB: 19245/CE). Advogada: Samia Maria Oliveira Ribeiro (OAB: 7585/CE). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Rejeitaram a preliminar, para, no mérito, dar parcial provimento ao recurso conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. PRESCINDIBILIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI Nº 8.213/91, ART. 86. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA PARA

O TRABALHO HABITUAL. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM TEMA 905 DO STJ E EC Nº 113/2021. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CPC/15, ART. 85, §4º, II. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA DE OFÍCIO. 1. TRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL EM FACE DA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO ACIDENTÁRIA, CONCEDENDO A TUTELA ANTECIPADA E CONDENANDO O RÉU AO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE, A CONTAR DA DATA DO INDEFERIMENTO; ADUZINDO O INSS A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR; E NO MÉRITO, A AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA, O PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS A PARTIR DA CITAÇÃO, E A APLICAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME AO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97.2. NO JULGAMENTO DO RE 631.240/MG (TEMA Nº 350 DE REPERCUSSÃO GERAL), O STF FEZ EXPRESSA RESSALVA NO SENTIDO DE QUE NAS HIPÓTESES DE REVISÃO, RESTABELECIMENTO OU MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO, O PEDIDO PODERÁ SER FORMULADO DIRETAMENTE EM JUÍZO, DISPENSANDO O PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, CONSIDERANDO QUE O INSS TEM O DEVER LEGAL DE CONCEDER A PRESTAÇÃO MAIS VANTAJOSA POSSÍVEL. ASSIM, OCORRIDA A CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA SEM A DEVIDA CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, RESTANDO EVIDENCIADO O INTERESSE DE AGIR DO RECORRIDO. PRELIMINAR AFASTADA.3. O AUXÍLIO-ACIDENTE TEM CARÁTER INDENIZATÓRIO E É AQUELE CONCEDIDO AO SEGURADO QUANDO AS LESÕES CONSOLIDADAS DECORRENTES DO ACIDENTE RESULTAREM NA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA PARA SEU TRABALHO HABITUAL ANTERIOR AO INFORTÚNIO, SENDO DEVIDO A PARTIR DO DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA, CORRESPONDENDO A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO SEU SALÁRIO DE BENEFÍCIO E NÃO PODENDO SER ACUMULADO COM QUALQUER ESPÉCIE DE APOSENTADORIA, SENDO RECEBIDO ATÉ A VÉSPERA DA APOSENTADORIA OU ATÉ A DATA DO ÓBITO DO SEGURADO, INDEPENDENDO DE CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA, COMO SE AFERE DOS ARTIGOS 26, I, E 86 DA LEI Nº 8.213/91. 4. A INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO ANTERIOR E O NEXO CAUSAL COM O ACIDENTE DE TRABALHO FORAM DEMONSTRADOS NOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS E NO LAUDO PERICIAL DE FLS. 66/69, EXTRAINDO-SE QUE O AUTOR LABORAVA COMO CARTEIRO, TENDO SOFRIDO LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO QUE CULMINOU EM TENDINITE DO MANGUITO ROTADOR DO OMBRO ESQUERDO, POSSUINDO RESTRIÇÃO DE MOVIMENTO ARTICULAR NO OMBRO E REDUÇÃO DA FORÇA DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO. DESSA FORMA, EMBORA O AUTOR POSSA EXERCER OUTRAS FUNÇÕES, RESTA INCAPACITADO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORAL À ÉPOCA DO INFORTÚNIO, O QUE CONFIGURA O DIREITO À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. 5. O RESP Nº 1.786.736 SP, JULGADO EM 09/06/2021, COM ACÓRDÃO PUBLICADO EM 01/07/2021, FIXOU A TESE QUE "O TERMO INICIAL DO AUXÍLIO-ACIDENTE DEVE RECAIR NO DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA QUE LHE DEU ORIGEM, CONFORME DETERMINA O ART. 86, § 2º, DA LEI 8.213/91, OBSERVANDO-SE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA SÚMULA 85/STJ". ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO.6. A SOLUÇÃO NO CASO DOS AUTOS É ASSIM ESTABELECIDA: A) ATÉ 08/12/2021, INCIDE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INPC, CUJO TERMO INICIAL É O MÊS DA COMPETÊNCIA EM QUE A VERBA DEVERIA TER SIDO PAGA, E JUROS MORATÓRIOS COM BASE NO ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA; B) A PARTIR DE 09/12/2021, INCIDE O ÍNDICE DA TAXA SELIC, UMA ÚNICA VEZ E SEM CUMULAR COM QUALQUER OUTRO ÍNDICE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO NESTE PONTO.7. DE OFÍCIO, REFORMA-SE A SENTENÇA PARA QUE O PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEJA FIXADO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 85, §4º, II DO CPC, EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 111 DO STJ. 8. FACE AO EXPOSTO, CONHEÇO DA APELAÇÃO PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO E PARA REFORMAR EM PARTE A SENTENÇA, DE OFÍCIO, QUANTO AO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO, AOS CONSEQUÊNCIAS LEGAIS E AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DA APELAÇÃO, PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, E CORRIGIR PARCIALMENTE A SENTENÇA, DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.FORTALEZA, 14 DE SETEMBRO DE 2022.DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR E RELATORA

0477783-12.2010.8.06.0001 Apelação Cível. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU). Apelada: Maria Gerusa Damasceno Rodrigues. Advogada: Roberta Uchôa de Souza (OAB: 9349/CE). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI Nº 8.213/91, ART. 86. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA PARA O TRABALHO HABITUAL. TEMA 862 DO STJ. PRECEDENTES DO TJ-CE. INEXISTÊNCIA DE CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. ART. 86, §2º E §3º DA LEI 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA ILÍQUIDA. ART. 85, § 4º, CPC/15. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO. 1. TRATA-SE DE APELAÇÃO ADVERSANDO A SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO, DETERMINANDO A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE A PARTIR DO DIA SEGUINTE À CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E COM TERMO FINAL A PARTIR DO ADVENTO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADUZIU PRELIMINARMENTE O INSS A NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ A DECISÃO DEFINITIVA DO RESP Nº 1.786.736/SP E, NO MÉRITO, PUGNOU PELA IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 2. A 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DESTE TJ-CE FIRMOU O ENTENDIMENTO DE QUE A ESPERA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO RESP Nº 1.786.736 SP (TEMA 862) TRATANDO DA FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA, NA FORMA DOS ARTS. 23 E 86, § 2º, DA LEI Nº 8.213/1991, NÃO OBSTA O PROSEGUIMENTO DAS DEMANDAS ACERCA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM COMENTO, UMA VEZ QUE A FIXAÇÃO DO TERMO AQUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE PARA O PAGAMENTO DOS VALORES PRETÉRITOS PODE SER POSTERGADA PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. 3. INEXISTE CUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS, UMA VEZ QUE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INICIOU-SE EM 25/02/2012, TENDO A SENTENÇA RESPEITADO O ADVENTO DA REFERIDA APOSENTADORIA COMO O TERMO FINAL PARA A CONCESSÃO RETROATIVA DO AUXÍLIO-ACIDENTE, EM OBEDIÊNCIA À VEDAÇÃO LEGAL PREVISTA NO ART. 86, § 2º E §3º, DA LEI Nº 8.213/91.4. TRATANDO-SE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, MERECE REFORMA, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADA EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, UMA VEZ QUE A SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO SE ENCONTRA DISPOSTA NO ART. 85, §4º, INCISO II, DO CPC/15, O QUAL PRECONIZA QUE SENDO ILÍQUIDA A SENTENÇA, OS LIMITES ESTABELECIDOS NOS §§ 2º E 3º PARA A FASE DE CONHECIMENTO, SÓ PODERÃO SER DEFINIDOS EM FASE DE LIQUIDAÇÃO; OS QUAIS, POR SUA VEZ, DEVERÃO SER MAJORADOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS RECURSAIS, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11



DO MESMO DIPLOMA LEGAL.5. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA REFORMADA, DE OFÍCIO, NO QUE PERTINE AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM EM CONHECER DA APELAÇÃO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, REFORMANDO, DE OFÍCIO, A SENTENÇA ADVERSADA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. FORTALEZA, 14 DE SETEMBRO DE 2022. DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR E RELATORA

0484291-71.2010.8.06.0001 Apelação Cível. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU). Apelada: Silvia Elena Correia dos Santos Maia. Advogada: Andréa Portela Maia (OAB: 11382/CE). Advogada: Nayana Maia Colquhoun (OAB: 26873/CE). Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES Conheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA C/C CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO. CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DA SEGURADA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA OFICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 42, 59, 60, 61 E 62 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I. É CEDIÇO QUE O AUXÍLIO-DOENÇA É DEVIDO AO SEGURADO QUE FICAR INCAPACITADO PARA O TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL POR MAIS DE 15 (QUINZE) DIAS CONSECUTIVOS, CESSANDO COM O RETORNO DA CAPACIDADE LABORAL E A REINTEGRAÇÃO DO SEGURADO À SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL, OU AINDA COM SUA MORTE, PODENDO AINDA SER CONVERTIDO EM AUXÍLIO-ACIDENTE, NO CASO DO ACIDENTE DE TRABALHO TER DEIXADO SEQUELAS QUE RESULTARAM EM INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE, OU EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, QUANDO SE CONSTATA A INCAPACIDADE TOTAL E O IMPEDIMENTO DEFINITIVO PARA O DESEMPENHO DE QUALQUER ATIVIDADE LABORATIVA. II. PORTANTO, RESTA EVIDENCIADO, POR MEIO DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL, QUE A AUTORA SE ENCONTRA INCAPACITADA PARCIAL E PERMANENTEMENTE PARA O EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE LABORATIVA, BEM COMO O NEXO CAUSAL ENTRE A PATOLOGIA E A ATIVIDADE ANTERIORMENTE EXERCIDA, RAZÃO PELA QUAL FAZ JUS AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUXÍLIO-DOENÇA, NOS TERMOS DO ART. 59, DA LEI Nº 8.213/91. III. IN CASU, CONSOANTE ÚLTIMA PERÍCIA MÉDICA EFETIVADA POR PERITO JUDICIAL HABILITADO, ACOSTADA ÀS FLS. 231/233, ATESTA UM QUADRO CLÍNICO DA APELADA QUE DEMONSTRA SUA PERMANENTE INCAPACIDADE PARCIAL PARA DESEMPENHAR SUA ATIVIDADE LABORAL HABITUAL, MOTIVO DE AFASTAMENTO DA APELADA POR ANOS, EVIDENCIANDO, PORTANTO, INCAPACIDADE PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCI. IV - NO QUE CONCERNE À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, VERIFICA-SE QUE, NOS TERMOS DOS ARTS. 26, 42 E 124 DA LEI Nº 8.213/91, É ASSEGURADA ÁQUELE QUE, ESTANDO OU NÃO NO GOZO AUXÍLIO-DOENÇA E SEM CUMULAR OS DOIS BENEFÍCIOS, FOR CONSIDERADO INCAPAZ E INSUSCEPTÍVEL DE REABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE LHE GARANTA A SUBSISTÊNCIA, SENDO-LHE PAGA ENQUANTO PERMANECER NESTA CONDIÇÃO, NÃO SENDO EXIGIDA CARÊNCIA PARA OS CASOS DE ACIDENTE DE TRABALHO. V - PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO, NECESSÁRIO SE FAZ O PREENCHIMENTO DOS SEGUINTE REQUISITOS: 1) COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DO REQUERENTE; 2) O CUMPRIMENTO DO PÉRIODO DE CARÊNCIA MÍNIMA; 3) O LAUDO MÉDICO PERICIAL DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE DO SEGURADO QUE DEVERÁ SER CONSIDERADO INCAPAZ E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE LHE GARANTA A SUBSISTÊNCIA. VI - DESSA FORMA, DEVE-SE MANTER A DECISÃO A QUO, NO SENTIDO QUE CONCEDEU A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A PROMOVENTE, DEVIDAS AS PARCELAS EM ATRASO DESDE A CESSAÇÃO, DEVIDAMENTE CORRIDAS, TENDO EM VISTA QUE A AUTORA DEVE SER CONSIDERADA INCAPAZ E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE OUTRA ATIVIDADE QUE LHE GARANTA A SUBSISTÊNCIA POR SUAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS, SENDO O TERMO INICIAL A PARTIR DA CESSAÇÃO DO ÚLTIMO AUXÍLIO-DOENÇA, ACRESCIDO DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC, CONTADOS DA CITAÇÃO, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. VII - PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. VIII - RECURSO APELATÓRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDEDO. ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO APELATÓRIO, PARA DAR- LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE FAZ PARTE DESTA DECISÃO. FORTALEZA, DATA REGISTRADA NO SISTEMA. FRANCISCO GLADYSON PONTES RELATOR

0571723-60.2012.8.06.0001 Apelação / Remessa Necessária. Apelante: Tatiana Monteiro Fiúza. Advogado: Daniel Cidrão Frota (OAB: 19976/CE). Advogado: Márcio Rafael Gazzineo (OAB: 23495/CE). Advogado: Nelson Bruno do Rego Valença (OAB: 15783/CE). Advogado: André Rodrigues Parente (OAB: 15785/CE). Remetente: Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza. Apelado: Município de Fortaleza. Procuradora: Procuradoria do Município de Fortaleza. Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITENÃO conhecerao do presente recurso. - por unanimidade. - EMENTA: ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. APELO DA PARTE AUTORA. AUSÉNCIA DE PREPARO. INTIMAÇÃO DA APELANTE NA PESSOA DE SEUS PATRONOS. NÃO RECOLHIMENTO. RECONHECIMENTO DA DESERÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO CONHECIDO. REMESSA NECESSÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO ACADÉMICA (GAT) DEVIDA DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EQUIVOCO NA IDENTIFICAÇÃO DA DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO EM DETRIMENTO DA FAZENDA PÚBLICA EM SEDE DE REMESSA OBRIGATÓRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. OBSERVÂNCIA À ORIENTAÇÃO DO STJ (RESP 1.495.146/MG). APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDEDA. 1. DO APELO DA PARTE AUTORA. 1.1. NAS RAZÕES RECURSAIS, A APELANTE ROGA PELA REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA UNICAMENTE PARA QUE O DIREITO AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE ENTÃO RECONHECIDO RETROAJA À DATA DE SUA ADMISSÃO NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL. 1.2. AO EXERCER O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, VERIFICOU-SE, DE PLANO, A AUSÉNCIA DAS CUSTAS RECURSAIS, RAZÃO PELA QUAL FOI INTIMADA A RECORRENTE, NA PESSOA DE SEUS PATRONOS, PARA ASSIM PROCEDER. OCORRE QUE OS CAUSÍDICOS QUE REPRESENTAM A RECORRENTE SE MANIFESTARAM, NOS AUTOS, APENAS PARA DIZER QUE NÃO OBTIVERAM ÉXITO EM LOCALIZÁ-LA. 1.3. SENDO DESNECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA APELANTE COM A FINALIDADE DE REALIZAR O PREPARO, CONCLUI-SE QUE O RECURSO EM COMENTO É DESERTO, NOS TERMOS DO ART. 1.007 DO CPC/15.2. DO REEXAME NECESSÁRIO: 2.1. SEGUNDO O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA EGRÉGIA CORTE, É DEVIDA A GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO ACADÉMICA, PREVISTA NO ART. 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 7.555/94, EM RELAÇÃO AO PÉRIODO COMPREENDIDO



ENTRE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO PELO SERVIDOR E O INÍCIO DE SUA PERCEPÇÃO.2.2. CONTUDO, NO CASO DOS AUTOS, O JUÍZO PLANICIAL EQUIVOCOU-SE QUANTO À CORRETA DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO A ESSE RESPEITO, O QUE NÃO PODE SER CORRIGIDO NESTA INSTÂNCIA REVISORA EM DETRIMENTO DA FAZENDA PÚBLICA. SENDO ASSIM, FORÇOSO MANTER O DECISUM NESSE PONTO.2.3. NO MAIS, FAZ-SE NECESSÁRIO RETOCAR A SENTENÇA APENAS PARA DETERMINAR A INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO, NA FORMA ESTIPULADA NO PRECEDENTE VINCULANTE DA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA (RESP 1.495.146/MG). 3. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL, ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE, EM NÃO CONHECER DA APELAÇÃO E CONHECER DA REMESSA NECESSÁRIA PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, DATA E HORA INDICADAS NO SISTEMA.PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITERELATOR

0620388-61.2022.8.06.0000/50000Agravio Interno Cível. Agravante: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Agravado: Município de Fortaleza. Procuradora: Procuradoria do Município de Fortaleza. Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITEConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PRÉVIA TENTATIVA DE CITAÇÃO POR AVISO DE RECEBIMENTO E POR MANDADO QUE RESTARAM INEXISTOSAS. INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS APTOS A ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DO DECISUM AGRAVADO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O CERNE DA QUESTÃO CONTROVERTIDA RESIDE EM ANALISAR SE FOI VÁLIDA A CITAÇÃO POR EDITAL REALIZADA NOS AUTOS DE ORIGEM. A RESPEITO DO TEMA, TEM-SE QUE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.103.050/BA, NA FORMA DO ART. 543-C DO CPC, ASSENTOU A VALIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA PREVISTA NO ART. 8º DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. PARA TANTO, REPUTOU INDISPENSÁVEL O ESGOTAMENTO (SEM RESULTADOS) DAS DEMAIS MODALIDADES CITATÓRIAS.2. HIPÓTESE EM QUE FRUSTRADA A TENTATIVA DE CITAÇÃO PELOS MEIOS ORDINÁRIOS, RESTARAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PELO STJ PARA A VALIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL, NOTADAMENTE EM VIRTUDE DAS DILIGÊNCIAS PROCEDIDAS NOS AUTOS DE ORIGEM PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE EXECUTADA (CITAÇÃO POR AVISO DE RECEBIMENTO E POR MANDADO). 3. ALÉM DISSO, APÓS DECORRIDO O PRAZO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA SEM QUE TENHA HAVIDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, A DEFENSORIA PÚBLICA, NA CONDIÇÃO DE CURADOR ESPECIAL, APRESENTOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, SENDO REGULAR TODO O PROCEDIMENTO, INEXISTINDO QUALQUER PREJUÍZO AO EXECUTADO, POIS ATENDIDO O DEVIDO PROCESSO LEGAL.4. COM EFEITO, NÃO BASTA SOMENTE APONTAR A DEFICIÊNCIA NA CITAÇÃO POR EDITAL, SENDO NECESSÁRIA A INDICAÇÃO DO PREJUÍZO EXPERIMENTADO PELA PARTE QUE, NA ESPÉCIE EM EXAME, NÃO OCORREU, MOTIVO PELO QUAL NÃO HÁ FALAR EM INADEQUAÇÃO OU NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA.5. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO AGRAVO INTERNO, TODAVIA, PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, DATA E HORA INDICADAS PELO SISTEMA.PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITERELATOR

0620750-32.2000.8.06.0001/50000Embargos de Declaração Cível. Embargante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Embargado: Marcosa S.A.- Máquinas e Equipamentos. Advogado: Antônio Augusto Portela Martins (OAB: 6556/CE). Advogada: Francisca das Chagas Lemos (OAB: 9324/CE). Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTESConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSOS OFICIAL E APELATÓRIO. ICMS. NÃO INCIDÊNCIA. CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS COMO INSUMOS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. SÚMULA 432/STJ. POSSIBILIDADE DE CADASTRAMENTO NA FAZENDA, A BEM DE VIABILIZAR A ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA. PREVISÃO LEGAL. ALEGAÇÃO DE PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA (ERRO MATERIAL). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. INTUITO DE REEXAMINAR QUESTÃO ANALISADA ANTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO PELO STF DA ADC Nº 49. VIA INADEQUADA. AUSENTE PREVISÃO LEGAL. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.1 OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SE DESTINAM EXCLUSIVAMENTE AO ACLARAMENTO DE OBSCURIDADE, SUPRESSÃO DE OMISSÃO, DESFAZIMENTO DE CONTRADIÇÃO OU CORREÇÃO DE ERROS MATERIAIS.2 NA ESPÉCIE, INEXISTE PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA (ERRO MATERIAL) SOBRE PONTO OU DOCUMENTO TRAZIDO NO FEITO A ENSEJAR SUA REANÁLISE. 3 ENUNCIADO Nº 18 DA SÚMULA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ: "SÃO INDEVIDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE TÊM POR ÚNICA FINALIDADE O REEXAME DA CONTROVÉRSIA JURÍDICA JÁ APRECIADA."4 DECISÃO NO QUAL RESTOU AMPLAMENTE DISCUTIDA A MATÉRIA, ESTANDO AUSENTES AS HIPÓTESES AUTORIZADAS PELO ART. 1.022 DO CPC, O RECURSO DEVE SER REJEITADO.5 A OPOSIÇÃO DE AACLARATÓRIOS CONTRA JULGAMENTO PROFERIDO EM SEDE DE ADC NÃO ENSEJA, OBRIGATORIAMENTE, O SOBRESTAMENTO PRETENDIDO PELO EMBARGANTE, SENDO NECESSÁRIA PRÉVIA E EXPRESSA DETERMINAÇÃO PELA CORTE SUPERIOR, O QUE NÃO OCORREU NA ESPÉCIE.6 - ALÉM DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO SER VEICULADO PELA VIA INADEQUADA (EMBARGOS DECLARATÓRIOS) E AUSENTE DE PREVISÃO LEGAL, CONSTITUI INADMISÍVEL INOVAÇÃO RECURSAL. 7 - MESMO TENDO OS AACLARATÓRIOS O PROPÓSITO DE PREQUESTIONAR A MATÉRIA PARA FINS DE MANEJO DE RECURSO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES, É NECESSÁRIA A CONFIGURAÇÃO DE ALGUMA DAS HIPÓTESES ALHURES MENCIONADAS (ART. 1.022 DO CPC).8 EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO MANTIDA.ACÓRDÃO:VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE FAZ PARTE DESTA DECISÃO.FORTALEZA, DATA REGISTRADA NO SISTEMA. FRANCISCO GLADYSON PONTES RELATOR

0623134-96.2022.8.06.0000Agravio de Instrumento. Agravante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Agravada: Jéssika Flávia da Silva Araújo. Advogado: Rômulo Braga Rocha (OAB: 24632/CE). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVAConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado.



- por unanimidade. - EMENTA:AGRATO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. CANDIDATO. CONCORRÊNCIA. COTA RACIAL (NEGROS/PARDO). EXAME DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. REPROVAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MOTIVAÇÃO GENÉRICA E IMPRECISA. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, CF/88. SÚMULA Nº 684 DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE ESTADUAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. COM EFEITO, A DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO PROFERIDA PELA BANCA EXAMINADORA DO CERTAME, A QUAL REPROVOU A AGRAVADA NO EXAME DE HETEROIDENTIFICAÇÃO, PADECE DE EXCESSIVA GENERALIDADE, ABSTRAÇÃO E IMPRECISÃO, DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO, EM VERDADE CONSTITUI UM MODELO ÚNICO, UTILIZADO PARA TODO E QUALQUER RECURSO COM VISTAS AO REEXAME DE DECISÃO ACERCA DE REPROVAÇÃO NESSA FASE DO CERTAME, MALFERINDO O DISPOSTO NO ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA, E O ART. 50, III E V, DA LEI FEDERAL Nº 9.784/1999;2. AGRATO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS DE AGRATO DE INSTRUMENTO, ACORDAM OS DESEMBARGADORES MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.FORTALEZA, DIA E HORA REGISTRADOS NO SISTEMA. DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR E RELATORA

0623405-08.2022.8.06.0000/50000 Embargos de Declaração Cível. Embargante: João Alexandre Celani Pinto. Advogado: Manuel Luís da Rocha Neto (OAB: 7479/CE). Advogado: Rodrigo Jereissati de Araújo (OAB: 8175/CE). Advogada: Karine Farias Castro (OAB: 14210/CE). Advogada: Raquel Arrais Rocha Cunha Porto (OAB: 12390/CE). Embargado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTESConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRATO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO À DESCONSTITUIÇÃO DE FEITO EXECUTIVO. PLEITO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AGRAVANTE CUJO NOME CONSTA NA CDA. SÓCIO CORRESPONSÁVEL EXCLUÍDO DO QUADRO SOCIETÁRIO DEPOIS DO FATO GERADOR E DA CONSTITUIÇÃO DA DÍVIDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. OMISSÕES VERIFICADAS. PARTICIPAÇÃO DO INTERESSADO NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E INCIDÊNCIA DO ART. 133, INCISO I, DO CTN. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO JUÍZO SINGULAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VEDAÇÃO. PRIVILÉGIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PARA NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE FAZ PARTE DESTA DECISÃO.FORTALEZA, DATA REGISTRADA NO SISTEMA.FRANCISCO GLADYSON PONTES RELATOR

0624217-84.2021.8.06.0000 Agravo de Instrumento. Agravante: Valmir Alves Leite. Advogada: Anna Ivanovna de Lucena Moreno (OAB: 19676/CE). Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVAConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - PROCESSO: 0624217-84.2021.8.06.0000 - AGRATO DE INSTRUMENTO AGRAVANTE: VALMIR ALVES LEITE. AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMENTA: AGRATO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ART. 59 E 60, LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA REQUERIDA. AGRATO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA.1. TRATA-SE DE AGRATO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO COM O ESCOPO DE SER REFORMADA A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUATU, NOS AUTOS DA AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO / APOSENTADORIA C/C PEDIDO LIMINAR, INTERPOSTO POR VALMIR ALVES LEITE EM FACE DO INSS (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL).2. EM ANÁLISE PERFUNCTÓRIA PRÓPRIA DO MOMENTO, CONSTATO QUE NÃO MERECE GUARIDA O PEDIDO DE CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO PRESENTE AGRATO PARA CONCEDER A TUTELA DE URGÊNCIA SOLICITADA, PORQUANTO NÃO SE OBSERVA A PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA TAL, NÃO HAVENDO DEMONSTRAÇÃO, IN CASU, DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO, PRESSUPOSTOS PRECONIZADOS PELO ART. 300, CPC/15.3. O AUXÍLIO-DOENÇA É DEVIDO AO SEGURADO QUE FICAR INCAPACITADO PARA O TRABALHO POR MAIS DE 15 (QUINZE) DIAS CONSECUTIVOS, INICIANDO A PARTIR DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE E ENQUANTO ELE PERMANECER INCAPAZ, COMO SE AFERE LITERALMENTE DOS ARTIGOS 59 E 60 DA LEI 8.213/91.4. EM ANÁLISE AOS DOCUMENTOS ACOSTADOS, APESAR DO HISTÓRICO DAS AVALIAÇÕES PERICIAIS PELAS QUAIS PASSOU O PROMOVENTE, DANDO CONTA DA SUA ANTERIOR INCAPACIDADE LABORATIVA, CONFORME SE AFERE DO DOSSIÉ MÉDICO DE FLS. 95-106, VÊ-SE QUE, NA ÚLTIMA AVALIAÇÃO, REALIZADA NO DIA 18/11/2019, O PERITO DO INSS CONSTATOU QUE, AO EXAME CLÍNICO E FÍSICO DO MOMENTO, O PROMOVENTE NÃO APRESENTAVA ACHADOS INCAPACITANTES.5. IMPÔE-SE A RATIFICAÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE SEGUNDO GRAU QUE NÃO CONFERIU SUSPENSIVIDADE ATIVA AO PRESENTE AGRATO, NÃO CONCEDENDO A TUTELA DE URGÊNCIA PELA QUAL SE PRETENDIA DETERMINAR AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS QUE IMPLANTASSE O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO AO AUTOR, ORA AGRAVANTE.6. ISTO POSTO, CONHEÇO DO AGRATO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO INALTERADA A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ADVERSADA.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM CONHECER DO AGRATO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO INALTERADA A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ADVERSADA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. FORTALEZA, 21 DE SETEMBRO DE 2022.MARIA IRANEIDE MOURA SILVA PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR E RELATORA

0624701-65.2022.8.06.0000 Agravo de Instrumento. Agravante: Reginaldia Garcia da Silva. Advogado: Ítalo Hide Freire Guerreiro (OAB: 25303/CE). Agravado: Município de Pacajus. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Pacajus. Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVAConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRATO DE INSTRUMENTO. OBTEÇÃO DE CÓPIAS DE DOCUMENTOS DE INTERESSE DA AGRAVANTE. CERCEAMENTO AO DIREITO À INFORMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM NESTA CORTE. MAJORAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. AGRATO CONHECIDO E PROVIDO. 1. TRATA-SE DE AGRATO DE INSTRUMENTO NOS AUTOS DA AÇÃO DE HABEAS CORPUS ALMEJA A AUTORA REGINALDIA GARCIA DA SILVA A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA NO SENTIDO DETERMINAR A AUTORIDADE COATORA DE IMEDIATO EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS RELATIVOS AO SEU ATO DE ESTABILIDADE, PORQUANTO DESDE 09.09.2021



DEU ENTRADA NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E ATÉ ENTÃO NÃO OBTEVE RESPOSTA NESSE SENTIDO.2. A DEMANDA AQUI TRAZIDA DIZ RESPEITO AO DIREITO DA AUTORA EM TER ACESSO AOS SEUS DADOS, MOSTRANDO-SE CABÍVEL O MANEJO DA VIA DO HABEAS DATA, NA FORMA DO ART. 5º, XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE AUTORIZA O PEDIDO DE INFORMAÇÕES DE INTERESSE COLETIVO OU GERAL POR QUALQUER CIDADÃO, QUE DEVERÁ SER PRESTADO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. 3. O DIREITO À INFORMAÇÃO TEM CARÁTER PERSONALÍSSIMO, E, DE OUTRA BANDA, DEVE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SE PAUTAR NO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS SEUS ATOS. DESTARTE, CONSIDERANDO A NORMA DA ESPÉCIE QUE CORROBORA A PROBABILIDADE DO DIREITO, ENTENDO QUE O ATRASO NA INFORMAÇÃO CARACTERIZOU O PERIGO DA DEMORA, DIANTE DO DIREITO CONSTITUCIONALMENTE LHE GARANTIDO. 4. SOME-SE A ISSO QUE LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI Nº 12.527/2011) QUE REGULA O ACESSO ÀS INFORMAÇÕES DETIDAS PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS, ESTABELECE EM SEU ART. 5º O DEVER DO ESTADO DE GARANTIR O DIREITO AO ACESSO À INFORMAÇÃO, MOTIVO PELO QUAL SE MOSTRA DESCABIDO O OBSTÁCULO INICIAL CRIADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA QUANDO DEIXOU DE PRESTAR AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELOS IMPETRANTES.5. CONSIDERANDO A INFORMAÇÃO TRAZIDA PELA AGRAVANTE SOBRE O DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE FLS. 17/20 DESTA RELATORIA, E QUE APESAR DE DEVIDAMENTE INTIMADO O MUNICÍPIO DE PACAJUS PARA SOBRE ESSE FATO SE MANIFESTAR, SILENTE SE MANTENDO DURANTE A TRAMITAÇÃO DO FEITO NESTA CORTE DE JUSTIÇA, MAJORO A MULTA DIÁRIA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) POR DIA PARA R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) POR DIA, ATÉ O LIMITE DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). 6. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO AGRAVO E DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. FORTALEZA, DIA E HORA REGISTRADOS NO SISTEMA. DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR E RELATORA

0626180-93.2022.8.06.0000/50000Agravio Interno Cível. Agravante: Companhia Energética do Ceará - ENEL. Advogado: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Agravado: Município de Russas. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Russas. Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITEConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA EM RAZÃO DE DÉBITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS APTOS A ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DO DECISUM AGRAVADO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O CERNE DA QUESTÃO CONTROVERTIDA RESIDE EM ANALISAR A POSSIBILIDADE DE CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA EM PRÉDIOS PÚBLICOS EM RAZÃO DE DÉBITOS PRETÉRITOS.2. CUIDANDO-SE DE DÉBITO PRETÉRITO, TENDO POR VISO O INTERESSE DA COLETIVIDADE, NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA COMO FORMA DE COMPELIR O ENTE FEDERADO A ADIMPLIR A DÍVIDA COBRADA NA ORIGEM, ATÉ PORQUE A AGRAVANTE TEM OUTROS MEIOS LEGAIS PARA, SE FOR O CASO, PRETENDER SER RESSARCIDA POR EVENTUAL ACRÉSCIMO NO CONSUMO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA. 3. ADEMAIS, O PRETENSO DÉBITO AINDA É OBJETO DE DISCUSSÃO NA VIA JUDICIAL, PODENDO SER DESCONSTITuíDO OU MESMO MODIFICADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO MÉRITO DA AÇÃO.4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO AGRAVO INTERNO, TODAVIA, PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, DATA E HORA INDICADAS PELO SISTEMA.PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITERELATOR

0626401-76.2022.8.06.0000Agravio de Instrumento. Agravante: Município de Pereiro. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Pereiro. Agravada: Tailana Guimarães Costa. Advogado: Francisco Diego Fernandes Bezerra (OAB: 35146/CE). Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITEConheceram do recurso parcialmente, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SERVIDORA PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. FIXAÇÃO, POR SENTENÇA, DO SALÁRIO-BASE. TRÂNSITO EM JULGADO. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. VIA IMPRÓPRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA ARBITRADOS EM DOIS MOMENTOS DISTINTOS APÓS SENTENÇA, NO CUMPRIMENTO DO JULGADO E NA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DA VERBA APENAS NESTE ÚLTIMO INCIDENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DECOTE, EX OFÍCIO, DA MESMA CONDENAÇÃO NO QUE SE REFERE AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGO 85, § 7º, DO CPC/2015. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO. MODIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS CONSEQUÊNCIAS DA CONDENAÇÃO.1. CINGE-SE A QUESTÃO CONTROVERTIDA EM ANALISAR SE LABOROU COM ACERTO O JUÍZO PLANICIAL AO INDEFERIR A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE MANEJADA PELO ora AGRAVANTE, POR MEIO DA QUAL PRETENDEU MODIFICAR O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDO À AGRAVADA, UTILIZANDO-SE, POR BASE DE CÁLCULO, O SALÁRIO-BASE POR ESTA PERCEBIDO, CONDENANDO-SE, NA OPORTUNIDADE, O EXCIPIENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPÕE-SE, AINDA, VERIFICAR SE CABÍVEL A CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM IDÊNTICA VERBA, POR OCASIÃO DA DECISÃO PROFERIDA NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. OBSERVA-SE QUE A DECISÃO QUE O AGRAVANTE PRETENDE MODIFICAR SE ENCONTRA ABARCADA PELO MANTO DA COISA JULGADA (FL. 180 DA AÇÃO DE ORIGEM), DESCABENDO SUA DESCONSTITUIÇÃO NESTA VIA INSTRUMENTAL.3. NA ESPÉCIE, NÃO SE COGITA SEQUER EM MODIFICAÇÃO DO ESTADO DE FATO OU DE DIREITO, OU AINDA EM FATO NOVO, POSTO QUE A SITUAÇÃO PERMANECE A MESMA E A DISCUSSÃO ACERCA DA LEI MUNICIPAL Nº 542/2005 FOI DEVIDAMENTE ARGUIDA NA FASE DE CONHECIMENTO E DECIDIADA PELO JUÍZO NA SENTENÇA DE MÉRITO. NOTE-SE QUE O MUNICÍPIO/AGRAVANTE NÃO SE INSURGIU EM FACE DA SENTENÇA, QUE SUBIU AO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO APENAS POR FORÇA DO REEXAME NECESSÁRIO E DO RECURSO INTERPOSTO PELA AUTORA, DEIXANDO TRANSCORRER IN ALBIS O PRAZO QUE DISPUNHA PARA DEMONSTRAR SEU DESCONTENTAMENTO COM O QUE FOI DECIDIDO.4. OPEROU-SE, IN CASU, A MÁXIMA PRECLUSÃO PRO JUDICATO (PRECLUSÃO PARA O JUIZ), QUE NÃO PODERÁ RECONSIDERAR OU MODIFICAR O ATO DECISÓRIO PRATICADO, AINDA QUE A MATÉRIA RELATIVA À BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO EM COMENTO FOSSE CONSIDERADA QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTE D STJ.5. CURIAL RESSALTAR QUE, SEGUNDO ALEGA O AGRAVANTE, HOUVE EQUÍVOCO DO JUÍZO AO FIXAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

E NA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COM EFEITO, CONSTATA-SE QUE FORAM DUAS AS PEÇAS DEFENSIVAS UTILIZADAS PELO MUNICÍPIO, DA SEGUINTE MANEIRA: NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INTENTADO PELA CREDORA O ORA RECORRENTE APENAS ANUIU COM OS CÁLCULOS E ALERTOU PARA A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO, NÃO OBSTANTE, POUCO TEMPO DEPOIS INTERPÔS A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, VISANDO DESCONSTITUIR A COISA JULGADA SOB A ALEGATIVA DE FERIMENTO À LEI LOCAL.⁶ PORÉM, NO QUE SE REFERE À VERBA HONORÁRIA ARBITRADA NA DECISÃO DE FL. 239 DA AÇÃO DE ORIGEM, QUANDO DO ACOLHIMENTO, PELO MAGISTRADO, DO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, MAIS UMA VEZ O ENTE FEDERADO NÃO APRESENTOU INSURGÊNCIA NO PRAZO LEGAL, VINDO SOMENTE AGORA A CONTESTAR O DECISUM QUANDO JÁ ESCOADO O PRAZO PARA TANTO. DESSA FORMA, NÃO SE CONHECE DO RECURSO NESSA PARTE. TODAVIA, POR SER MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA SURGIDA APENAS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, PASSO A ANALISAR, EX OFFICIO, O TEMA EM REFERÊNCIA.⁷ NO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ALÉM DE NÃO TER O EXECUTADO APRESENTADO RESISTÊNCIA AOS CÁLCULOS DA EXEQUENTE, VINDO A FAZÉ-LO SOMENTE POR MEIO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE AJUIZADA POSTERIORMENTE, A DECISÃO FOI PROFERIDA JÁ SOB A ÉGIDE DO DIGESTO PROCESSUAL CIVIL DE 2015, QUE PRECONIZA NO ARTIGO 85, § 7º, QUE: NÃO SERÃO DEVIDOS HONORÁRIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA QUE ENSEJE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO, DESDE QUE NÃO TENHA SIDO IMPUGNADA, O QUE NÃO É O CASO. NESSE CONTEXTO, A DECISÃO MERECE REFORMA NO PONTO, PARA DECOTAR A CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DO JULGADO.⁸ CONTUDO, QUANTO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS NA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, MOSTRA-SE ACERTADA A DECISÃO. EFETIVAMENTE, TAL VERBA SOMENTE NÃO É CABÍVEL NAQUELES CASOS EM QUE O PARTICULAR INTENTA EXCEÇÃO E A FAZENDA PÚBLICA RECONHECE A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. OCORRE QUE, NO CASO CONCRETO NÃO SE FALA DE ANUÊNCIA DO EXECUTADO COM O PEDIDO DA CREDORA, AO CONTRÁRIO, FOI O PRÓPRIO ENTE FEDERADO QUE AJUIZOU A PEÇA DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E SAIU VENCIDO. ASSIM, INCIDEM À ESPÉCIE OS PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA, DEVENDO SER MANTIDA A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR A PAGAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO CAUSÍDICO DA EXEQUENTE.⁹ AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO. MODIFICAÇÃO, EX OFFICIO, DA DECISÃO QUE ANALISOU O PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. A CÓRDAVISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDA A 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE, EM CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO PARA, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, BEM AINDA PARA, EX OFFICIO, DECOTAR A CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NA DECISÃO ALUSIVA AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, DATA E HORA INDICADAS PELO SISTEMA PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITERELATOR

0626906-04.2021.8.06.0000/50000 Embargos de Declaração Cível. Embargante: GR Saraiva Transportes Especializados Ltda. - ME. Advogado: Igor Pereira Chayb (OAB: 24205/CE). Advogada: Marcela Rivanda Coelho Pereira Lima (OAB: 21540/CE). Embargado: Município de Sobral. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Sobral. Embargado: Kollector Gestão e Limpeza Ltda - ME. Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PREGÃO ELETRÔNICO. DECLARAÇÃO DE INABILITAÇÃO DE LICITANTE. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DOCUMENTO JUNTO À PROPOSTA DE PREÇOS. HIPÓTESE DE DESCLASSIFICAÇÃO EXPRESSAMENTE PREVISTA NO EDITAL. ALEGADA CONTRADIÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO INSULPIDOS NO ART. 1.022 DO CPC. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1 - OS ACLARATÓRIOS NÃO SE PRESTAM PARA DISCUTIR A MATÉRIA DECIDIDA, SENDO ADMITIDOS SOMENTE PARA ESCLARECER OBSCURIDADE, ELIMINAR CONTRADIÇÃO, SUPRIR OMISSÃO OU CORRIGIR ERRO MATERIAL EVENTUALMENTE PRESENTES NO JULGADO, CIRCUNSTÂNCIAS NÃO VERIFICADAS NA ESPÉCIE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.022 DO CPC. 2 - NA LINHA DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL, A CONTRADIÇÃO QUE AUTORIZA O MANEJO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É AQUELA QUE OCORRE ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO, E NÃO AQUELA ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO EM QUE SE BASEIA O ACÓRDÃO/DECISÃO RECORRIDO E A QUE AS PARTES PRETENDEM VER ADOTADA. 3 - EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE FAZ PARTE DESTA DECISÃO. FORTALEZA, DATA REGISTRADA NO SISTEMA. FRANCISCO GLADYSON PONTES RELATOR

0628332-51.2021.8.06.0000 Agravo de Instrumento. Agravante: Avista S/A Administradora de Cartões de Crédito. Advogado: Sebastião Vigano Neto (OAB: 19792/ES). Agravado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Conheceram do recurso parcialmente, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA APLICADA PELO PROCON. GARANTIA DO JUÍZO COMO REQUISITO DE PROCEDIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 28. NECESSIDADE DE PRESERVAR O ACESSO À JUSTIÇA. PROSEGUIMENTO DO FEITO QUE SE IMPÕE. EXAME, POR ESTA CORTE REVISORA, DA TUTELA DE URGÊNCIA FORMULADA NA ORIGEM. DESCABIMENTO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. CINGE-SE A QUESTÃO CONTROVERTIDA EM AFERIR SE LABOROU COM ACERTO O MAGISTRADO PROCESSANTE, AO CONDICIONAR A ANÁLISE DO PLEITO DE TUTELA DE URGÊNCIA E O PRÓPRIO PROCESSAMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA DE ORIGEM À PRESTAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO. 2. DE INÍCIO, COMO JÁ CONSIGNADO QUANDO DA ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR, FAZ-SE MISTER ESCLARECER QUE A DECISÃO GUERREADA NÃO ANALISOU A PRETENSÃO ANTICIPATÓRIA, LIMITANDO-SE A DETERMINAR A PRESTAÇÃO DE GARANTIA COMO CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO ANULATÓRIA PARA, SOMENTE PRESTADA AQUELA, AFERIR A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO PLEITO DE URGÊNCIA. 3. DE FATO, NO QUE SE REFERE AO SEGUNDO PONTO, QUAL SEJA, A SUSPENSIVIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO INSCRITO NA CDA Nº N° 2017.95477-2, A INSURGÊNCIA NÃO MERECE CONHECIMENTO. EM TESE, PODERIA SE PENSAR QUE O CONDIIONAMENTO PRESENTE NA DECISÃO DE ORIGEM CORRESPONDERIA À PRÓPRIA NEGATIVA DO PEDIDO DE URGÊNCIA, CASO EM QUE, PROVADA A EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA, ANTE A POSSIBILIDADE DO PERECIMENTO DO DIREITO (DANO CONCRETO E ATUAL), CABERIA A APRECIAÇÃO DA MATÉRIA POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4. TODAVIA,

CONQUANTO REALMENTE SEJA CABÍVEL A VIA RECURSAL ELEITA, A PECULIARIDADE DA SITUAÇÃO SUBMETIDA A EXAME REVELA QUE A MAGISTRADA NÃO SÓ POSTERGOU A APRECIAÇÃO DA LIMINAR PARA MOMENTO POSTERIOR, COMO TAMBÉM EQUIVOCADAMENTE ENTENDEU QUE SERIA IMPRESCINDÍVEL AO PROCESSAMENTO DA AÇÃO QUE HOUVESSE A PRÉVIA GARANTIA DO JUÍZO. ADEMAIS, NÃO RESTOU PROVADA A POSSIBILIDADE DE DANO GRAVE E IMINENTE À AGRAVANTE, CAPAZ DE CONDUZIR AO EXCEPCIONAL EXAME DO SEU PLEITO LIMINAR DIRETAMENTE POR ESTA CORTE, SUPRIMINDO A INSTÂNCIA ORIGINÁRIA.⁵ QUANTO À PARTE COGNOSCÍVEL, EXPLIQUE-SE QUE A MULTA APLICADA PELO PROCON NÃO TEM NATUREZA TRIBUTÁRIA, CONTUDO, É POSSÍVEL APLICAR, POR ANALOGIA, AS DISPOSIÇÕES DO CTN, PARA FINS DE DISCUTIR SUA LEGALIDADE, NAQUILA QUE COUBER. EM AÇÕES ANULATÓRIAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EDITOU A SÚMULA VINCULANTE Nº 28, SEGUNDO A QUAL “É INCONSTITUCIONAL A EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE AÇÃO JUDICIAL NA QUAL SE PRETENDA DISCUTIR A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO”.⁶ IDÊNTICA COMPREENSÃO DEVE SER APLICADA AO PRESENTE CASO. COM EFEITO, A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE FIRMOU-SE NO SENTIDO DE QUE O DEPÓSITO NÃO É CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, O QUAL PODERÁ SER EXIGIDO SOMENTE PARA FINS DE POSSIBILITAR EVENTUAL SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PRECEDENTE DO STJ.⁷ AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.ACÓRDÃO OVISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDA A 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE, EM CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO PARA, NA PARTE COGNOSCÍVEL, DAR-LHE PROVIMENTO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.FORTALEZA, DATA E HORA INDICADAS PELO SISTEMA. PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITERELATOR

0629521-98.2020.8.06.0000Agravio de Instrumento. Agravante: Companhia Energética do Ceará - ENEL. Advogado: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Advogado: Maximiano Aguiar Câmara (OAB: 5879/CE). Agravado: Município de Pacajus. Proc. Munic.: Sânia Maria Meneses Brilhante (OAB: 5461/CE). Proc. Município: Heraclito Santos da Rosa (OAB: 18041/CE). Procurador: Procuradoria Geral do Município de Pacajus. Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVESConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE TUTELA ANTECEDENTE. TUTELA DEFERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DETERMINADO O RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA DO PRÉDIO DA PREFEITURA MUNICIPAL. DÉBITOS EM DISCUSSÃO JUDICIAL. SERVIÇO CONSIDERADO ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE DE ENERGIA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE MEIOS LEGAIS PARA A COBRANÇA DO DÉBITO. APROFUNDAMENTO MERITÓRIO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃOACORDA A TURMA JULGADORA DA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PARA DESPROVÉ-LO, NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA RELATORA.FORTALEZA, 21 DE SETEMBRO DE 2022MARIA IRANEIDE MOURA SILVA PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVESRELATORA

0630165-41.2020.8.06.0000Agravio de Instrumento. Agravante: Diana Jaqueline Mendes Meireles. Advogado: Jansen Monteiro Ribeiro (OAB: 8477/CE). Advogada: Cintia Mendes Meireles (OAB: 10177/CE). Advogado: Rafael Gomes dos Santos (OAB: 43254/CE). Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITEConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRRESIGNAÇÃO EM FACE DO RECEBIMENTO DA INICIAL. INSUBSTÂNCIA. INDÍCIOS DE OMISSÃO DOLOSA NA FISCALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO EIVADO DE ILEGALIDADE. TRANSPORTE ESCOLAR. SUBCONTRATAÇÃO TOTAL DO OBJETO LICITADO. JUSTA CAUSA PARA A DEFLAGRAÇÃO DO PROCEDIMENTO. FASE EM QUE PREVALECE O PRÍNCIPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. CASO EM QUE A AGRAVANTE SE INSURGE EM FACE DA DECISÃO QUE RECEBEU A INICIAL DA AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA EM SEU DESFAVOR, ARGUMENTANDO QUE A LEI DE Nº 8.429/1992 NÃO SE APLICA AOS AGENTES POLÍTICOS E QUE, ADEMAIS, NÃO HAVERIA PROVA DE QUE TENHA PRATICADO O ATO IMPROBO A SI IMPUTADO.2. NÃO SE SUSTENTA A TESE DEFENSIVA DE QUE A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO É APLICÁVEL AOS AGENTES POLÍTICOS, POIS ESTARIAM TAIS GESTORES SUBMETIDOS A UM REGIME DIFERENCIADO DE RESPONSABILIDADE. EFETIVAMENTE, O CABIMENTO DA MENCIONADA LEGISLAÇÃO AOS PREFEITOS, VEREADORES E SECRETÁRIOS É MATÉRIA PACÍFICA NO STF, STJ E NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES.3. NO CASO CONCRETO, IMPUTA-SE À RECORRENTE IRREGULARIDADES RELATIVAS A GESTÃO DA MERENDA ESCOLAR DAS ESCOLAS MUNICIPAIS. COM EFEITO, EM INSPEÇÃO IN LOCO REALIZADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS, CONSTATOU-SE O DESABASTECIMENTO DAS ESCOLAS, TANTO ASSIM QUE O HORÁRIO DAS AULAS TEVE QUE SER REDUZIDO PARA APENAS DUAS HORAS AO DIA. SEGUNDO OS TÉCNICOS DO TCM, INEXISTIA CONTROLE SOBRE O ESTOQUE E CONSUMO DA MERENDA, FATO ATRIBUÍDO A ENTÃO GESTORA E ORA AGRAVANTE. 4. NESSE CENÁRIO, DESCABE A EXTINÇÃO PREMATURA DA AÇÃO COMO PRETENDE A RECORRENTE. AO INVERSO, FAZ-SE MISTER A COLHEITA PROBATÓRIA NO FEITO DE ORIGEM PARA QUE, SOMENTE ASSIM, POSSA O JULGADOR AFIRMAR, COM ABSOLUTA CONVICÇÃO, A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONFIGURADORES DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.ACÓRDÃO OVISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDA A 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO, TODAVIA, PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.FORTALEZA, DATA E HORA INDICADAS PELO SISTEMA.PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITERELATOR

0636159-50.2020.8.06.0000/50001Embargos de Declaração Cível. Embargante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Embargado: WN Serviços de Vigilância Armada Ltda. Advogada: Suhiane de Maria Gomes Silva (OAB: 38902/CE). Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTESConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO INTERNO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO EDITALÍCIA QUANTO AOS MODOS DE COMPROVAÇÃO DA EXEQUIIBILIDADE. SUPosta OMISSÃO. APLICAÇÃO DO PRÍNCIPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE TEMAS DEVIDAMENTE APRECIADOS PELO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO E INTUITO DE REDISCUTIR A CONTROVÉRSIA. INADEQUADA A VIA ELEITA DOS ACLARATÓRIOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 18 DA SÚMULA



DO TJCE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E IMPROVIDOS.1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM PARA DISCUTIR A MATÉRIA DECIDIDA, SENDO ADMITIDOS SOMENTE PARA ESCLARECER OBSCURIDADE, ELIMINAR CONTRADIÇÃO, SUPRIR OMISSÃO OU CORRIGIR ERRO MATERIAL EVENTUALMENTE PRESENTES NO JULGADO, CIRCUNSTÂNCIAS NÃO VERIFICADAS NA ESPÉCIE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.022 DO CPC. 2. NOS TERMOS DO ART. 1.022, INCISO II, DO CPC, CONSIDERA-SE OMISSA A DECISÃO QUE NÃO SE MANIFESTAR SOBRE UM PEDIDO, SOBRE ARGUMENTOS RELEVANTES LANÇADOS PELAS PARTES OU NÃO APRECIAR QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA, TENHAM OU NÃO SIDO SUSCITADAS PELA PARTE. EXAMINANDO A DECISÃO EMBARGADA E AS RAZÕES RECURSAIS TRAZIDAS PELO EMBARGANTE, CONSTATA-SE QUE, NA VERDADE, NÃO SE RESSENTE O JULGAMENTO DOS DEFEITOS A QUE ALUDE O ART. 1.022 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL, PORQUANTO NÃO SE VISLUMBRA A EXISTÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, SENDO ANALISADAS AS QUESTÕES ADUZIDAS COM DECISÃO FUNDAMENTADA E SUFICIENTE.3. VERIFICA-SE QUE O ACÓRDÃO EMBARGADO, AO EXPOR AS RAZÕES DE DECIDIR, MANIFESTOU-SE, DE FORMA EXPRESSA, ACERCA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, CONSIGNANDO, AO CONTRÁRIO DO QUE ALEGA O EMBARGANTE, QUE A EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA QUE ESTIPULE FORMA ESPECÍFICA DE PROVAR A EXEQUIIBILIDADE DA PROPOSTA, FINDA POR RESTRINGIR O CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CONFERINDO PRIVILÉGIO AOS LICITANTES QUE EVENTUALMENTE CONTRATARAM COM A ADMINISTRAÇÃO, EM DETERMINO DAQUELES QUE NÃO POSSUEM ESSE TIPO DE EXPERIÊNCIA, CONTRARIANDO, NESSE CASO, O PRINCÍPIO DA ISONOMIA.4. NESSE CONTEXTO, NÃO HÁ FALAR EM OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO, VEZ QUE TODOS OS PONTOS RELEVANTES INDICADOS POR OCASIÃO DO RECURSO FORAM DEVIDAMENTE ENFRENTADOS E RECHAÇADOS NO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO, O QUAL FUNDAMENTOU DEVIDAMENTE A POSIÇÃO ADOTADA. NO PRESENTE CASO, VERIFICA-SE QUE A OMISSÃO ADUZIDA PELO EMBARGANTE CONSISTE EM MERO ANTAGONISMO ENTRE AS RAZÕES DA DECISÃO IMPUGNADA E AS ALEGÇÕES DA PARTE, ENCONTRANDO-SE O ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, EXPLICITANDO, CLARAMENTE, AS RAZÕES DE CONVENCIMENTO.5. A IRRESIGNAÇÃO CONTIDA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO SE COADUNA COM AS HIPÓTESES DE VÍCIOS PREVISTAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, RESTANDO CLARA A TENTATIVA DE APROFUNDAR O DEBATE SOBRE A MATÉRIA, BUSCANDO AS RECORRENTES, UNICAMENTE, INVERTER O RESULTADO DA REALIZAÇÃO DE NOVO PRONUNCIAMENTO SOBRE OS TEMAS APRECIADOS, A FIM DE ADEQUÁ-LOS AO QUE ENTENDEM COMO JUSTO E DEVIDO. NESSES CASOS, A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE SODALÍCIO É PÁCIFICA NO SENTIDO DE QUE OS EMBARGOS NÃO MERECEM PROSPERAR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 18 DA SÚMULA DESTA CORTE DE JUSTIÇA.6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E IMPROVIDOS.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE FAZ PARTE DESTA DECISÃO.FORTALEZA, DATA E HORA FORNECIDAS PELO SISTEMA. FRANCISCO GLADYSON PONTES RELATOR

0636323-78.2021.8.06.0000Mandado de Segurança Cível. Impetrante: Maria Lucileide dos Santos Oliveira. Impetrante: Domenico Mendes da Silva. Impetrante: Clara de Assis Santos Oliveira. Impetrante: Clebia Maria Santos Oliveira Cordeiro. Impetrante: Clesia Santos Oliveira Silva. Impetrante: Aparecida Cristina dos Santos. Impetrante: Antônio Clenilton Santos de Oliveira. Impetrante: José Maria Santos de Oliveira. Impetrante: Francisco Assis dos Santos Oliveira. Impetrante: Larissa Araújo Oliveira. Impetrante: Amanda Kelly Araújo de Oliveira. Advogado: Domenico Mendes da Silva (OAB: 40236/CE). Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Aracoiaba. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Denegaram a Segurança conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ASTREINTES. REVOCAGÃO EX OFFÍCIO DE DESPACHO PELO IMPETRADO. RESGUARDO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ILEGALIDADE E/OU ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA.ACÓRDÃO:VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA, ACORDAM OS DESEMBARGADORES MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM DENEGAR A SEGURANÇA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.FORTALEZA, DIA E HORA REGISTRADOS NO SISTEMA.DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR E RELATORA

0638913-28.2021.8.06.0000Agravo de Instrumento. Agravante: Henrique Jonathan Félix de Sousa. Advogado: José Jales de Figueiredo Júnior (OAB: 4916/CE). Agravado: Município de Granja. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Granja. Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVAConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE DO IMÓVEL. DECRETO MUNICIPAL DE UTILIDADE PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS DISPOSTO NO ART. 15 DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41 QUANDO LANÇADA A DECISÃO. DADOS NOVOS NÃO CONHECIDOS PELO JUÍZO DE PISO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. POR ESTA VIA, INSURGE-SE HENRIQUE JONATHAN FÉLIX DE SOUSA CONTRA A DECISÃO QUE DEFERIU A IMISSÃO PROVISÓRIA DO MUNICÍPIO DE GRANJA NA POSSE DO BEM EXPROPRIADO PARA CONTINUIDADE DA OBRA PÚBLICA, PORQUANTO, ATRAVÉS DO DECRETO MUNICIPAL Nº 70/2021, O IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA CORONEL JOSÉ ELIAS, BAIRRO PRADO, EM GRANJA/CE, FORA DECLARADO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DO CEMITÉRIO PÚBLICO LOCAL. 2. OS LIMITES DESTE AGRAVO SE RESTRINGEM A AFERIR PRESENÇA OU NÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE, NO MOMENTO EM QUE CONCEDIDA PELO PRIMEIRO GRAU. 3. QUANDO DEFERIDA A LIMINAR DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE DO IMÓVEL, AINDA NÃO ESTAVA FORMADA A RELAÇÃO PROCESSUAL, OU SEJA, FORA CONCEDIDA COM OS ELEMENTOS TRAZIDOS SOMENTE PELO ENTE MUNICIPAL AGRAVADO4. A ANÁLISE DESSAS QUESTÕES “NOVAS”, ANTES MESMO DA MANIFESTAÇÃO DO PRIMEIRO GRAU SOBRE ESSE CONTEÚDO, IMPORTARIA EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, NÃO AMPARADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE. 5. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO AGRAVO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. FORTALEZA, DIA E HORA REGISTRADOS NO SISTEMA.MARIA IRANEIDE MOURA SILVA PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR E RELATORA

0639052-77.2021.8.06.0000Agravo de Instrumento. Agravante: Ambientau - Projetos e Consultoria em Arquitetura, Urbanismo e Meio Ambiente Ltda.. Advogado: Rui Nogueira Paes Caminha Barbosa (OAB: 22355/CE). Advogado: Erik Idler Gomes

(OAB: 305677/SP). Agravado: Município de Cascavel. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Cascavel. Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITEConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE UTILIDADE PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO DECRETO EXPROPRIATÓRIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A CONFIRMAR A TESE DA AGRAVANTE. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. PRECEDENTES.1. CINGE-SE A CONTROVÉRSIA RECURSAL EM ANALISAR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO BUSCADO PELA AGRAVANTE, A FIM DE SUSPENDER O ANDAMENTO DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO, E TORNAR SEM EFEITO A DECISÃO QUE DEFERIU A IMISSÃO PROVISÓRIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL NA POSSE DO IMÓVEL EM DISCUSSÃO.2. MEDIANTE LEITURA DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS, É POSSÍVEL VISLUMBRAR A FINALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE DEU ENSEJO À DESAPROPRIAÇÃO: CONSTRUÇÃO DE UM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL CEI, NA SEDE DO DISTRITO DE CAPONGA, NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL.3. EM SITUAÇÕES COMO A PRESENTE, SABE-SE QUE É VEDADO AO PODER JUDICIÁRIO DISCUTIR A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE MANIFESTADAS PELO PODER EXECUTIVO AO DECRETAR A UTILIDADE PÚBLICA DE IMÓVEL PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, HAVENDO A PRESUNÇÃO DE QUE O ATO REVESTE-SE DE INTERESSE PÚBLICO E ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVAS.4. PRETENDENDO ABALAR ESSA PRESUNÇÃO ORDINÁRIA, CABE AO INTERESSADO O RESPECTIVO ENCARGO PROBATÓRIO E, NO CASO CONCRETO, NÃO HÁ ELEMENTOS CAPAZES DE RESPALDAR A PRESENÇA DE VÍCIOS NO ATO ADMINISTRATIVO QUESTIONADO.5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO, PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, DATA E HORA INDICADAS PELO SISTEMA. PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITERELATOR

0672556-86.2012.8.06.0001 Apelação Cível. Apelante: Carlota Teixeira Lopes. Apelante: Regina Fernandes de Oliveira. Apelante: Maria do Carmo Vieira Sucupira. Apelante: Demétria Maria da Costa. Apelante: Adriana Veras Medeiros. Advogado: Fabiana Lima Sampaio (OAB: 33345/CE). Advogada: Nathália Guilherme Benevides Borges (OAB: 28463/CE). Advogada: Paula Barbosa Venâncio Alencar (OAB: 40986/CE). Advogada: Juliana Santos Pinheiro (OAB: 12623/CE). Advogado: Roni Furtado Borgo (OAB: 7828/ES). Apelado: Município de Fortaleza. Procuradora: Procuradoria do Município de Fortaleza. Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITEConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. EXTINÇÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NA COISA JULGADA. DESCABIMENTO. EXERCÍCIO DO DIREITO SUBJETIVO QUE NÃO PODE SER OBSTADO POR FORÇA DE ANTERIOR AÇÃO COLETIVA INTENTADA POR SINDICATO DE CLASSE. PRECEDENTES DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 1.013, § 3º, INCISOS II E IV, DO CPC/2015. CERNE DA LIDE. IMPLANTAÇÃO DOS ANUÊNIOS E PAGAMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS. CABIMENTO DO PEDIDO. EXPRESSA PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL DE Nº 6.794/90. OMISSÃO ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONDENAÇÃO DO RECORRIDO NAS VERBAS PLEITEADAS, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELO CONHECIDO E PROVIDO.1 - CASO EM QUE O MAGISTRADO A QUO ACOLHEU A PREJUDICIAL SUSCITADA PELO RECORRIDO, DECIDINDO QUE A DISCUSSÃO TRAVADA NESTES AUTOS ESTÁ ABARCADA PELO INSTITUTO DA COISA JULGADA, DECORRENTE DA SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA NA AÇÃO DE Nº 0048819-16.2006.8.06.0001, PATROCINADA PELO SINDIFOR, QUE REPRESENTA TODOS OS SERVIDORES DO ENTE RECORRIDO.2. CONSOANTE O MAIS ABALIZADO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL, A AÇÃO COLETIVA CONVIVE DE FORMA HARMÔNICA COM A DEMANDA INDIVIDUAL PARA DEFESA DOS MESMOS INTERESSES. DE FATO, A EXISTÊNCIA DE UMA AÇÃO COLETIVA, COM OBJETO IDÊNTICO AO DE UMA AÇÃO INDIVIDUAL, NÃO GERA IMPEDIMENTO LEGAL PARA O PROSEGUIMENTO DESTA, SOB PENA DE MALFERIMENTO AO DIREITO DE AÇÃO DO AUTOR, GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA CASSADA.3. CONTUDO, NÃO SE MOSTRA NECESSÁRIA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU PARA NOVO JULGAMENTO, DEVENDO-SE APPLICAR AO CASO A TEORIA DA CAUSA MADURA, POR FORÇA DO QUE PRECONIZA O ARTIGO 1.013, § 3º, INCISO I, DO CPC/2015.4. CINGE-SE A QUESTÃO CONTROVERTIDA EM AFERIR SE AS AUTORAS, SERVIDORAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, FAZEM JUS AOS AJUSTES DOS PERCENTUAIS DA VANTAGEM INTITULADA ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO), PREVISTA NA LEI MUNICIPAL Nº 6.794/90.5. A VANTAGEM EM QUESTÃO ENCONTRA-SE PREVISTA NA LEI MUNICIPAL Nº 6.794/90 QUE, EM SEUS ARTS. 3º, XIX E 118, §§ 1º E 2º, ELENCA OS REQUISITOS PARA A PERCEPÇÃO DO ADICIONAL EM COMENTO. É DE SE OBSERVAR, PORTANTO, QUE SE TRATA DE NORMA AUTOAPLICÁVEL, QUE DISPENSA A EDIÇÃO DE OUTRA LEI PARA A PRODUÇÃO DE SEUS EFEITOS, PORQUANTO JÁ TRAZ OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO. REALMENTE, UMA VEZ ALCANÇADO O NECESSÁRIO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL, NASCE O DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR À PERCEPÇÃO DA ALUDIDA VANTAGEM, NO PERCENTUAL INDICADO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.6. ESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA PACIFICOU O ENTENDIMENTO DE QUE INEXISTE IMPEDIMENTO PARA QUE O SERVIDOR SEJA CONTEMPLADO COM A PROGRESSÃO, UMA VEZ QUE ESTA RESULTA DE SUA ASCENSÃO FUNCIONAL, E PELA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, POSTO TER ESTA NATUREZA DE VANTAGEM. ADEMAIS, INEXISTEM PROVAS DE QUE AS SERVIDORAS RECEBEM GRATIFICAÇÃO DECORRENTE DE ASCENSÃO FUNCIONAL.7. ENTRETANTO, FORÇOSO RECONHECER ESTAREM PRESCRITAS AS PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS 05 (CINCO) ANOS QUE PRECEDEM A PROPOSITURA DA VERTENTE AÇÃO, ELUCIDANDO QUE A PRESCRIÇÃO NÃO ALCANÇA O CÁLCULO DOS ANUÊNIOS INCORPORADOS.8. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1.013, § 3º, II E IV, DO CPC/2015. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL, ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO APELATÓRIO PARA DAR-LHE PROVIMENTO, REFORMANDO INTEGRALMENTE A SENTENÇA GUERRREADA E, APLICANDO A TEORIA DA CAUSA MADURA, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO INAUGURAL, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, DATA E HORA INDICADA PELO SISTEMA. PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITERELATOR

0793807-91.2000.8.06.0001 Apelação Cível. Apelante: Augusto Ferreira Nunes. Apelante: Sebastiana Alves de Moraes. Advogado: Rui Barros Leal Farias (OAB: 16411/CE). Apelado: Município de Fortaleza. Procuradora: Procuradoria do Município de Fortaleza. Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVAConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento

conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO - GE. SUPRESSÃO. CORREÇÃO DE VALORES DA VANTAGEM PESSOAL REAJUSTÁVEL (VPR) MESMO PATAMAR DA GE. LEI MUNICIPAL Nº 6.712/90. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. TRATA-SE DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR AUGUSTO FERREIRA NUNES E SEBASTIANA ALVES DE MORAIS, COM ESCOPO DE REFORMAR SENTENÇA (PÁGS.110/114) PROLATADA PELO JUÍZO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FORTALEZA, NOS AUTOS DA AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO, QUE ACOLHENDO A PREJUDICIAL DE PREScrição, JULGOU EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, I, DO CPC. NO AZO, CONDENOU A PROMOVENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ARBITRADO EQUITATIVAMENTE EM R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) EM PARTE IGUAIS, NA FORMA DO DISPOSTO NO § 8º DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. EM SUAS RAZÕES RECURSAIS A AUTORA ALEGA A INEXISTÊNCIA DE PREScrição DO FUNDO DE DIREITO, HAJA VISTA QUE A DEMANDA NÃO DIZ RESPEITO A RESTABELECER VANTAGEM SUPRIMIDA, MAS SIM QUE A VANTAGEM PESSOAL REAJUSTÁVEL (VPR), ESTABELECIDA PELA LEI MUNICIPAL Nº. 6.712/90, SEJA INCORPORADA NOS MESMOS VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO, DE MODO QUE A INCIDÊNCIA DA PREScrição RECAIA APENAS SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS A MAIS DE 05 (CINCO) ANOS.3. EM SE TRATANDO DE FAZENDA PÚBLICA, QUE É A HIPÓTESE SUB EXAMINE, NO QUE CONCERNE À PREScrição, INCIDE AS REGRAS DELINEADAS NO DECRETO-LEI Nº 20.910, DE 06.01.1932, CUJO ART. 1º DISPõe QUE AS DÍVIDAS PASSIVAS DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS, BEM ASSIM TODO E QUALQUER DIREITO OU AÇÃO CONTRA A FAZENDA FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL, SEJA QUAL FOR A SUA NATUREZA, PRESCREVEM EM CINCO ANOS CONTADOS DA DATA DO ATO OU FATO DO QUAL SE ORIGINARAM.4. NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº. 6.595/90, INSTITUIDORA DA GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO (GE), EM SEU ART. 10, PREVê QUE SOMENTE FARIA JUS A GE, OS SERVIDORES EM GERAL DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA/CE5. NO PRESENTE CASO, INDUBITÁVEL A OCORRÊNCIA DA PREScrição QUINQUENAL DO FUNDO DE DIREITO, PREVISTA NO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32, POSTO QUE A AÇÃO SOMENTE FOI AJUZADA EM 13 DE OUTUBRO DE 2005 (PÁG.4), OU SEJA, MAIS DE 15 (QUINZE) ANOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 6.712, DE 24 DE SETEMBRO DE 1990, QUE SUPRIU A GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO - GE6. A LEI MUNICIPAL Nº. 6.712/90, AO TRANSFORMAR A GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO EM VANTAGEM PESSOAL REAJUSTÁVEL, OCORREU POR ATO ÚNICO, PRODUZINDO DE IMEDIATO O EFEITO VISADO, DE FORMA QUE NÃO HOUVE UMA OBRIGAÇÃO CONTINUADA, RENOVAR PERIODICAMENTE, IMPOndo-SE, PARA FINs DE PREScrição DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO, O PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS, NOS TERMOS DO ART. 1º, DO DECRETO Nº. 20.910/32, NÃO HAVENDO COMO SE RECONHECER A TESE RECURSAL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.7. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO, PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, PARTE DESTE. FORTALEZA, DIA E HORÁRIO REGISTRADOS NO SISTEMA DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA RELATORA E PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

0832292-72.2014.8.06.0001Remessa Necessária Cível. Autora: Denise Menezes Braga Cordeiro. Autor: Francisco Pereira Torres. Advogado: Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira (OAB: 10144/CE). Remetente: Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza. Réu: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVESConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE DIFERENÇA DE SUBSÍDIO POR ATUAÇÃO EM CATEGORIA SUPERIOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. COMPATIBILIDADE ENTRE O DISPOSTO NO ART. 37 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/97 E AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 68/2008. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS INSERTAS NO ART. 37 DA LC 06/1997. RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA.1. OS AUTORES, DEFENSORES PÚBLICOS ESTADUAIS, AJUZARAM O FEITO ORDINÁRIO EM EXAME VISANDO AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS DE VENCIMENTOS RELATIVOS A ATUAÇÃO EM CATEGORIA SUPERIOR, PREVISTA NO ART. 37 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 06/97.2. O ESTADO DO CEARÁ ARGUMENTOU QUE OS AUTORES NÃO FARIA JUS ÀS DIFERENÇAS PLEITEADAS, SUSTENTANDO QUE O ART. 37 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/1997 TERIA SIDO REVOGADO TACITAMENTE PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 68/2008, A QUAL DEU NOVA REDAÇÃO AO SEU ART. 56, § 2º.3. ESTA CORTE DE JUSTIÇA JÁ PACIFICOU O ENTENDIMENTO SEGUNDO O QUAL O ART. 37 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/1997 É CONCERNENTE ÀS HIPÓTESES EM QUE O DEFENSOR PÚBLICO EXERCE ATIVIDADES EM CARGO DE CATEGORIA SUPERIOR PERMANENTEMENTE, EM RENÚNCIA DE SUA ATIVIDADE ORIGINÁRIA, E NÃO EM SUBSTITUIÇÃO, DE FORMA QUE A NOVA REDAÇÃO DADA AO § 2º DO ART. 56 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/1997 PELA LC 68/08 TRATA DE SITUAÇÃO DIVERSA DO ART. 37, NÃO O DERROGANDO.4. TAL MATÉRIA FOI INCLUSIVE APRECIADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL, CONSAGRANDO A COMPATIBILIDADE ENTRE O DISPOSTO NO ART. 37 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/97 E AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 68/2008.5. COMO OS AUTORES ATENDERAM ÀS EXIGÊNCIAS INSERTAS NO ART. 37 DA LC 06/1997, A SABER, CUMPRIMENTO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E COMPROVAÇÃO DE MOTIVO RELEVANTE OU DE FORÇA MAIOR, FAZEM JUS ÀS DIFERENÇAS VENCIMENTAIS VINDICADAS, IMPOndo-SE A RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA.6. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA.ACÓRDÃOACORDA A TURMA JULGADORA DA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DA REMESSA NECESSÁRIA, PARA DESPROVê-LA, NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA RELATORA. FORTALEZA, 21 DE SETEMBRO DE 2022.MARIA IRANEIDE MOURA SILVA PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORETEREZE NEUMANN DUARTE CHAVESRELATORA

0836348-51.2014.8.06.0001/50000Embargos de Declaração Cível. Embargante: TAM Linhas Aéreas S/A. Advogado: Guilherme Rizzo Amaral (OAB: 47975/RS). Advogado: Matheus Lima Senna (OAB: 102277/RS). Advogada: Paula de Barros Silva (OAB: 406165/SP). Embargado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVAConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DA CONTROVÉRSIA. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 18 DESTA CORTE ESTADUAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO CABÍVEIS QUANDO HOUVER NO JULGADO OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL, CONFORME EXPõe O ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E, AINDA, PARA PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E LEGAL, A FIM DE POSSIBILITAR O MANEJO

DOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO, CONSTITUINDO, POIS, ESPÉCIE RECURSAL COM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA;2. DENOTA-SE, MEDIANTE SIMPLES LEITURA DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO, INEXISTIREM OS VÍCIOS DE OMISSÃO PONTUADO PELA EMBARGANTE, BUSCANDO, A BEM DA VERDADE, REEXAMINAR A CONTROVÉRSIA JURÍDICA DETIDAMENTE APRECIADA POR ESTE COLEGIADO, RAZÃO PELA QUAL, SEREM INDEVIDOS, À LUZ DO ESTABELECIDO NA SÚMULA Nº 18 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA;3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ACORDAM OS DESEMBARGADORES MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO PRESENTE RECURSO, MAS PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.FORTALEZA, DIA E HORA REGISTRADOS NO SISTEMA.DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR E RELATORA

2ª Câmara Direito Público

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0102071-11.2018.8.06.0001 Apelação / Remessa Necessária. Apelante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Remetente: Juiz de Direito da 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza. Apelado: Macuxi Comércio Varejista de Combustíveis Ltda. Advogado: Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB: 16012/CE). Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVESConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. REJEIÇÃO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA INFERIOR À BASE DE CÁLCULO REAL. DIREITO À RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA. ART. 150, § 7º, CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 593.849/MG (TEMA 201). REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDAS E NÃO PROVIDAS. SENTENÇA CONFIRMADA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUBMISSÃO DO ACÓRDÃO AO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTS. 1.030, II, "B" E 1.040, I E II, DO CPC, PARA AFERIÇÃO DA EVENTUAL INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DOS EFEITOS DA MODULAÇÃO CONSTANTE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO STF, AO FIXAR A TESE RELATIVA AO TEMA 201: "ALTERA-SE PARCIALMENTE O PRECEDENTE FIRMADO NA ADI 1.851, DE RELATORIA DO MINISTRO ILMAR GALVÃO, DE MODO QUE OS EFEITOS JURÍDICOS DESSE NOVO ENTENDIMENTO ORIENTAM APENAS OS LITÍGIOS JUDICIAIS FUTUROS E OS PENDENTES SUBMETIDOS À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL". CONSIDERANDO-SE QUE O MARCO INICIAL DA APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA POR OCASIÃO DO PARADIGMA DEBATIDO É 19/10/2016, DATA DO JULGAMENTO DO RE Nº 593.849, E QUE OS CRÉDITOS DISCUTIDOS NO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA REFEREM-SE A FATOS GERADORES OCORRIDOS NOS MESES DE ABRIL A JULHO DE 2017, AFASTA-SE A INCIDÊNCIA DA MODULAÇÃO NO PRESENTE CASO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DO CEARÁ CONFIRMADO.ACÓRDÃOACORDA A TURMA JULGADORA DA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, APÓS JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO, EM CONFIRMAR O ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO CÍVEL, NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA RELATORA. FORTALEZA, 21 DE SETEMBRO DE 2022MARIA IRANEIDE MOURA SILVA PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORETEREZE NEUMANN DUARTE CHAVESRELATORA

Total de feitos: 174

DESPACHOS - 2ª Câmara de Direito Público

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 0631873-58.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Sobral - Agravante: Solução Serviços Comércio e Construção EIRELI - Agravado: Município de Sobral - - Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de suspensividade requerido pela parte agravante, mantendo em todos os seus termos a decisão de primeiro grau ora atacada, pelo menos ab initio e até ulterior deliberação do Colegiado. Comunique-se incontinenti ao douto juízo a quo, enviando-lhe cópia deste decisum. Intimem-se o Município de Sobral e a recorrente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem, querendo, manifestação acerca do petitório e documentos de fls. 286/315. Decorrido o lapso temporal assinalado, com ou sem resposta, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Expedientes atinentes. Fortaleza, 26 de setembro de 2022 DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator - Advs: Ana Valéria do Nascimento Nobre (OAB: 20983/CE) - Procuradoria Geral do Município de Sobral

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0014708-44.2019.8.06.0035 - Apelação Cível - Aracati - Apelante: Município de Aracati - Apelado: Lidiane Rebouças de Lima - Me - Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso de Apelação, para DAR-LHE PROVIMENTO, anulando a sentença recorrida, com determinação do retorno dos autos à instância originária para o prosseguimento da execução, nos termos art. 932, inciso V, alínea b, do CPC. Expedientes necessários. Fortaleza, data e hora indicados pelo sistema. FRANCISCO GLADYSON PONTES Relator - Advs: Procuradoria Geral do Município de Aracati

Nº 0050691-85.2021.8.06.0051 - Apelação Cível - Boa Viagem - Apelante: Município de Boa Viagem - Apelada: Zelir Gomes de Sousa - Ante o exposto, não conheço do apelo, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de origem, o que faço com esteio no art. 932, inciso III, do CPC. Expediente necessário. Fortaleza, 26 de setembro de 2022. DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Relator - Advs: Procuradoria Geral do Município de Boa Viagem - Francisco de Assis Mesquita Pinheiro (OAB: 7068/CE)

Nº 0200069-81.2022.8.06.0051 - Apelação Cível - Boa Viagem - Apelante: Município de Boa Viagem - Apelada: Iraci Martins de Sousa - Ante o exposto, não conheço do apelo, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de



origem, o que faço com esteio no art. 932, inciso III, do CPC. Expediente necessário. Fortaleza, 26 de setembro de 2022. DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Relator - Advs: Procuradoria Geral do Município de Boa Viagem - Francisco de Assis Mesquita Pinheiro (OAB: 7068/CE)

Nº 0200605-98.2022.8.06.0049 - Apelação Cível - Beberibe - Apelante: Osmar Fernandes de Oliveira - Apelado: Município de Beberibe - Diante do exposto, com esteio nas disposições contidas no art. 926 e 932 do CPC, conheço do presente recurso para negar-lhe provimento. Expediente necessário. Fortaleza, 26 de setembro de 2022 DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Relator - Advs: Defensoria Pública do Estado do Ceará - Procuradoria Geral do Município de Beberibe

Nº 0201308-76.2022.8.06.0001 - Remessa Necessária Cível - Fortaleza - Remetente: Juiz de Direito da 15ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza - Autor: Paulo Jorge Rodrigues - Réu: Município de Fortaleza - Réu: Estado do Ceará - Ante o exposto, conheço a remessa necessária para negar-lhe provimento. Expedientes necessários. Fortaleza, 26 de setembro de 2022 DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Relator - Advs: Sandra Maria Rodrigues da Costa - Defensoria Pública do Estado do Ceará - Procuradoria do Município de Fortaleza - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

Nº 0632795-02.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Hidrolândia - Agravante: Município de Hidrolândia - Agravada: Antonia Misterly de Sousa Farias - Ante o exposto, com supedâneo no art. 932, V, alínea b, do Código de Processo Civil de 2015, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para reformar a decisão agravada e determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença, reabrindo-se prazo ao Município de Hidrolândia para que junte aos autos memória de cálculo, indicando o valor que entende devido. Publique-se. Intimem-se. Transcorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os fólios, com baixa no sistema respectivo, a fim de que não remanesçam vinculados estatisticamente ao meu gabinete. Fortaleza/CE, 26 de setembro de 2022. Desembargador LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator - Advs: Procuradoria Geral do Município de Hidrolândia - Ermeson Soares Mesquita (OAB: 29993/CE)

Nº 0632797-69.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Hidrolândia - Agravante: Município de Hidrolândia - Agravada: Maria Ineuma Martins Freitas - Ante o exposto, com supedâneo no art. 932, V, alínea b, do Código de Processo Civil de 2015, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para reformar a decisão agravada e determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença, reabrindo-se prazo ao Município de Hidrolândia para que junte aos autos memória de cálculo, indicando o valor que entende devido. Publique-se. Intimem-se. Transcorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os fólios, com baixa no sistema respectivo, a fim de que não remanesçam vinculados estatisticamente ao meu gabinete. Fortaleza/CE, 26 de setembro de 2022. Desembargador LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator - Advs: Procuradoria Geral do Município de Hidrolândia - Ermeson Soares Mesquita (OAB: 29993/CE)

Nº 0635515-39.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Francisca Regeane Couto Freitas - Agravado: Estado do Ceará - Ex positis, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do presente recurso, declarando PREJUDICADO o Agravo de Instrumento. Expedientes necessários. Fortaleza, 26 de setembro de 2022. DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora - Advs: Filipe Oliveira da Costa (OAB: 36869/CE) - Adria Oliveira da Silva (OAB: 36687/CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

PAUTA DE JULGAMENTO

2ª Câmara Direito Público PAUTA DE JULGAMENTO

Número da Pauta: 298

SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, OS SEGUINTE PROCESSOS:

36 - **0001114-68.2000.8.06.0183 - Apelação / Remessa Necessária** - Abaiara/Vara Única Vinculada de Abaiara. Apelante: Estado do Ceará. Proc^a. Estado: Giovana Lopes do Nascimento Silva (OAB: 14716/CE). Remetente: Juiz de Direito da Vara Única Vinculada da Comarca de Abaiara. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE

37 - **0499731-59.2000.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/26ª Vara Cível. Apelante: Município de Iguatu. Advogado: Fábio José de Oliveira Ozório (OAB: 8714/CE). Advogado: Clailson Cardoso Ribeiro (OAB: 13125/CE). Procurador: Procuradoria do Município de Iguatu. Apelado: EIT - Empresa Industrial Técnica S/A. Advogado: Abimael Clementino Ferreira de Carvalho (OAB: 10509/CE). Advogado: Alberto Bezerra de Souza (OAB: 7611/CE). Advogado: Rommel Carvalho (OAB: 2661/CE). Advogada: Renata Carvalho Freire (OAB: 27057/CE). Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE. Revisor(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES

38 - **0006236-14.2013.8.06.0084 - Apelação / Remessa Necessária** - Guaraciaba do Norte/Vara Única da Comarca de Guaraciaba do Norte. Apelante: Município de Guaraciaba do Norte. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Guaraciaba do Norte. Remetente: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Guaraciaba do Norte. Apelado: Flávio da Costa Sousa. Apelado: Antônio Tadeu Marques da Silva. Apelado: João Batista Alves do Nascimento. Apelado: Edilson Alves Fernandes. Apelado: Evandro Bezerra dos Santos. Apelado: João Alves de Sousa. Apelado: Francisco das Chagas Pereira. Apelado: Antônio José da Silva. Apelado: Francisco Edifar Nobre Gomes. Apelado: José Nilson de Sousa Alves. Advogado: João Alves de Sousa Filho (OAB: 22563/CE). Advogado: Sharlys Michael de Sousa Lima Aguiar (OAB: 20870/CE). Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES. Revisor(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES

39 - **0012839-44.2013.8.06.0136 - Apelação Cível** - Pacajus/2ª Vara da Comarca de Pacajus. Apelante: Eco V Monitoramento Ambiental Ltda. Advogado: Clailson Cardoso Ribeiro (OAB: 13125/CE). Apelado: Município de Pacajus. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Pacajus. Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE



40 - 0005115-34.2017.8.06.0108 - Apelação Cível - Jaguaruana/Vara Única da Comarca de Jaguaruana. Apelante: Município de Jaguaruana. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Jaguaruana. Apelado: Etina Comercial de Informática Ltda ME. Advogado: José Bonfim de Almeida Júnior (OAB: 15545/CE). Advogado: Leonardo Wandemberg Lima Batista (OAB: 20623/CE). Advogado: José Alberto da Silva (OAB: 38099/CE). Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE

41 - 0005086-77.2017.8.06.0077 - Remessa Necessária Cível - Sobral/1ª Vara Cível da Comarca de Sobral. Impetrante: Maria do Socorro Oliveira Pessoa. Advogada: Allana Pessoa de Melo (OAB: 34925/CE). Remetente: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sobral. Impetrado: Prefeito Municipal de Forquilha. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Forquilha. Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

42 - 0102108-30.2015.8.06.0167 - Apelação / Remessa Necessária - Sobral/2ª Vara Cível da Comarca de Sobral. Apelante: Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA. Proc. Jurídico: Emmanuel Pinto Carneiro (OAB: 6736/CE). Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sobral. Apelado: Rodrigo Linhares Lima. Def. PÚBLICO: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE

43 - 0050103-79.2021.8.06.0180 - Apelação Cível - Reriutaba/Vara Única da Comarca de Reriutaba. Apelante: Município de Varjota. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Varjota. Apelada: Kelciene Loiola Oliveira. Advogado: José Aurélio Gabriel da Silva Filho (OAB: 32504/CE). Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE

44 - 0198432-56.2019.8.06.0001 - Apelação / Remessa Necessária - Fortaleza/4ª Vara da Fazenda Pública. Remetente: Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza. Apte/Apdo: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Apte/Apdo: Maria Victória Viana Alves. Apte/Apdo: Guilherme Igor Viana Alves. Advogado: Francisco Artur de Souza Munhoz (OAB: 18458/CE). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

45 - 0010512-54.2016.8.06.0126 - Apelação Cível - Mombaça/2ª Vara da Comarca de Mombaça. Apelante: Jose Edmar Pinheiro. Advogado: Márcio Roniely de Lima Pinheiro (OAB: 28598/CE). Apelado: Ministério PÚBLICO do Estado do Ceará. Ministério PUBL: Ministério PÚBLICO Estadual (OAB: OO). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

46 - 0105066-86.2015.8.06.0167 - Apelação Cível - Núcleos de Justiça 4.0/1º Nucleo de Justiça 4.0 – Execuções Fiscais. Apelante: Município de Sobral. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Sobral. Apelado: Votorantim Cimentos NNE S/A. Advogado: Celso Luiz de Oliveira (OAB: 17382A/CE). Advogado: Anchieta Guerreiro Chaves Junior (OAB: 20127/CE). Advogado: Aldemir Ferreira de Paula Augusto (OAB: 15769/CE). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

47 - 0014238-62.2016.8.06.0182 - Apelação Cível - Viçosa do Ceará/2ª Vara da Comarca de Viçosa do Ceará. Apelante: Município de Viçosa do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Viçosa do Ceará. Apelada: Rosilma da Silva Cardoso. Advogado: Reginaldo Albuquerque Braga (OAB: 21226/CE). Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES

48 - 0054692-27.2021.8.06.0112 - Apelação Cível - Juazeiro do Norte/2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte. Apelante: Município de Juazeiro do Norte. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Juazeiro do Norte. Apelado: Francisco José Gomes. Advogado: Marcelino Oliveira Santos (OAB: 8483/CE). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

49 - 0014099-13.2016.8.06.0182 - Apelação Cível - Viçosa do Ceará/2ª Vara da Comarca de Viçosa do Ceará. Apelante: Município de Viçosa do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Viçosa do Ceará. Apelada: Antoneliane Oliveira do Nascimento. Advogado: Reginaldo Albuquerque Braga (OAB: 21226/CE). Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES

50 - 0050141-87.2020.8.06.0128 - Apelação Cível - Morada Nova/2ª Vara Cível da Comarca de Morada Nova. Apelante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Apelado: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Def. PÚBLICO: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE

51 - 0014080-07.2016.8.06.0182 - Apelação Cível - Viçosa do Ceará/2ª Vara da Comarca de Viçosa do Ceará. Apelante: Município de Viçosa do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Viçosa do Ceará. Apelada: Adriana Vieira de Moraes. Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

52 - 0200037-94.2022.8.06.0045 - Remessa Necessária Cível - Barro/Vara Única da Comarca de Barro. Impetrante: Daniella Feitosa Cabral Lima. Advogado: Alexandre Felipe de Sousa Lima (OAB: 35292/CE). Remetente: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Barro. Impetrado: Secretário de Saúde do Município de Barro. Impetrado: Secretário de Administração do Município de Barro. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Barro. Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

53 - 0004966-48.2015.8.06.0095 - Apelação Cível - Ipu/Vara Única da Comarca de Ipu. Apelante: Ministério PÚBLICO do Estado do Ceará. Ministério PUBL: Ministério PÚBLICO Estadual (OAB: OO). Apelado: Roberto Eufrásio de Alencar. Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

54 - 0006414-27.2013.8.06.0095 - Apelação Cível - Ipu/Vara Única da Comarca de Ipu. Apelante: Ministério PÚBLICO do Estado do Ceará. Ministério PUBL: Ministério PÚBLICO Estadual (OAB: OO). Apelado: Rafael Bruno Coelho. Advogado: George da Silva Justino (OAB: 34990/CE). Advogado: José Aurélio Silva Júnior (OAB: 34981/CE). Advogado: Victor Coelho Barbosa (OAB: 34958/CE). Apelado: Antônio de Pádua Alves de Lucena. Apelado: João Eudes Nascimento Coelho. Apelado: Ramalho Advocacia e Consultoria S/c. Apelado: CONASP - Contabilidade Assessoria e Processamento S/C Ltda. Advogado: Francisco Jardel Rodrigues de Sousa (OAB: 32787/CE). Apelado: Dimensional - Assessoria Técnica Ltda. Advogado: Marques Rafael Alves Barbosa (OAB: 23473/CE). Apelado: A S - Sistemas Consultoria PÚBLICA Ltda-EPP. Advogada: Claudyanna Bastos de Oliveira Schatz (OAB: 27866/CE). Advogada: Ana Beatriz Bezerra Silva (OAB: 35398/CE). Apelado: ACON - Assessoria Contábil. Advogado: José Bonfim de Almeida Júnior (OAB: 15545/CE). Advogado: Murilo Gadelha Vieira Braga (OAB: 14744/CE). Advogado: Leonardo Wandemberg Lima Batista (OAB: 20623/CE). Advogada: Juliana Costa Soares (OAB: 23136/CE). Advogada: Silvia Régia Lopes Melo Mourão (OAB: 16615/CE). Apelado: Guerreiro e Teixeira Advogados Associados. Relator(a):



MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

55 - 0010557-54.2014.8.06.0053 - Apelação / Remessa Necessária - Camocim/2ª Vara da Comarca de Camocim. Apelante: Município de Camocim. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Camocim. Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Camocim. Apelado: Roberto Elias Guilhermino. Advogado: Ítalo Sérgio Alves Bezerra (OAB: 23487/CE). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

56 - 0004984-59.2017.8.06.0108 - Apelação / Remessa Necessária - Jaguaruana/Vara Única da Comarca de Jaguaruana. Apelante: Município de Jaguaruana. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Jaguaruana. Remetente: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Jaguaruana. Apelado: Maria do Socorro Lemos. Advogado: Roberto Albino Ferreira (OAB: 8377/CE). Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS

57 - 0014259-86.2019.8.06.0035 - Apelação Cível - Aracati/1ª Vara Cível da Comarca de Aracati. Apelante: Município de Aracati. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Aracati. Apelada: Ana Lucia da Costa. Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE

58 - 0014693-75.2019.8.06.0035 - Apelação Cível - Aracati/1ª Vara Cível da Comarca de Aracati. Apelante: Município de Aracati. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Aracati. Apelado: A. G. dos Santos Freires - Me. Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE

59 - 0050781-14.2020.8.06.0121 - Apelação Cível - Massapê/2ª Vara da Comarca de Massapê. Apelante: Andria Araújo Gomes de Almada. Advogado: Jefferson de Oliveira Sá (OAB: 35357/CE). Advogada: Paloma Mourão Macedo Feijão Cavalcante (OAB: 25092/CE). Apte/Apdo: Município de Senador Sá. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Senador Sá. Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

Total de processos a julgar: 59

Fortaleza, 27 de setembro de 2022.

ISMÊNIA NOGUEIRA ALENCAR BITENCOURT

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

3ª Câmara de Direito Público

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 3ª Câmara de Direito Público

3ª Câmara Direito Público

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0000416-93.2019.8.06.0216Apelação Cível. Apelante: Município de Tururu. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Tururu. Apelada: Antônia Tamiris Martins João. Apelada: Drenalina João Caetano. Advogado: Fridtjof Chrysostomus Dantas Alves (OAB: 21519/CE). Apelada: Genaina Martins João. Relator(a): FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUESConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. HERDEIROS DE SERVIDORA PÚBLICA FALECIDA. MUNICÍPIO DE TURURU/CE. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA PELA SERVIDORA DURANTE A ATIVIDADE. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 01. CINGE-SE A CONTROVÉRSIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DAS LICENÇAS-PRÊMIOS NÃO GOZADAS PELA EX-SERVIDORA, GENÉSIA MARTINS JOÃO, QUANDO AINDA SE ENCONTRAVA EM ATIVIDADE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TURURU. 02. IN CASU, RESTA INCONTROVERSO, PELOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS (PÁGS. 11/27), QUE A SERVIDORA, DE FATO, LABOROU POR TODO O PERÍODO INFORMADO, A SABER, POR 24 ANOS, 6 MESES, E 6 DIAS, O QUE LHE CONFERE O GOZO DE 04 (QUATRO) PERÍODOS DE LICENÇA-PRÊMIO, NOS TERMOS DO ART. 101 DA LEI MUNICIPAL Nº 073/1993 (REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TURURU). 03. VERIFICA-SE QUE O MUNICÍPIO NÃO APRESENTOU QUAISQUER DOCUMENTOS OU MEIOS PROBATÓRIOS QUE PODERIAM FAZER PROVA CONTRÁRIA AO ALEGADO NA INICIAL, NÃO PROVANDO SEQUER A EXISTÊNCIA DE AO MENOS UM DOS CRITÉRIOS NEGATIVOS PRESENTES NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, QUE AUTORIZE A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. DESSE MODO, PRESUME-SE QUE A SERVIDORA, ANTES DE SEU FALECIMENTO, PREENCHIA TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO, COMO DESTACADO NA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. 04. NESSE SENTIDO, POR SE TRATAR A LICENÇA-PRÊMIO DE UMA PERMISSÃO PARA AFASTAMENTO DO CARGO SEM PREJUÍZO DOS VENCIMENTOS, NÃO SE PODE EXIGIR DO SERVIDOR QUE USUFRUA DA LICENÇA ESPECIAL QUANDO NÃO SE ENCONTRA MAIS EM ATIVIDADE, RAZÃO PELA QUAL A CONVERSÃO EM PECÚNIA DAS LICENÇAS-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDAS É MEDIDA QUE SE IMPÔE, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 05. PRECEDENTES. 06. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 3ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DA APELAÇÃO, PARA LHE NEGAR PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.FORTALEZA/CE, DATA E HORA INFORMADAS PELO SISTEMA.DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUESRELATOR

0000437-64.2012.8.06.0200/50000Embargos de Declaração Cível. Embargante: Ana Cristina de Queiroz. Embargante:



Francisco Janio Tacio de Lima. Embargante: Maria Auristela Alves Santiago. Advogado: Fridtjof Chrysostomus Dantas Alves (OAB: 21519/CE). Embargado: Município de Milhã. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Milhã. Relator(a): FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUESConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRETENSÃO DE RECEBER VALORES PRETÉRITOS AO LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. SÚMULA Nº 18 DESTE TRIBUNAL. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.01.A TEOR DO ART. 1.022, INC. I A III, DO CPC/2015, CABEM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL EXISTENTES NA DECISÃO IMPUGNADA.02 . NA HIPÓTESE EM ANÁLISE, OS EMBARGANTES OPUSERAM OS ACLARATÓRIOS, A FIM DE VER SANADO SUPosta OMISSÃO NO JULGADO ALEGANDO QUE A LEGISLAÇÃO LOCAL NÃO EXIGE A REALIZAÇÃO DE LAUDO PERICIAL PARA ATESTAR O REFERIDO DIREITO, RAZÃO PELA QUAL FAZ JUS À REFERIDA BENESSE, INCLUSIVE, EM RELAÇÃO AO PERÍODO PRETÉRITO.03. CONTUDO, OBSERVA-SE QUE O JULGADO ATACADO FOI CLARO AO CONSIGNAR QUE, NA ESPÉCIE, A CONFECÇÃO DO LAUDO PERICIAL OCORREU EM 25/11/2017, OU SEJA, MAIS DE CINCO ANOS DEPOIS DA IMPLANTAÇÃO DA VERBA NOS CONTRACHEQUES DOS SERVIDORES (NO ANO DE 2012), INCLUSIVE, APÓS O CESSAMENTO DAS ATIVIDADES DA AUTORA ANA CRISTINA.04. O ARRESTO EMBARGADO CONSIGNOU, AINDA, QUE CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE ESTADUAL, A IMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE ESTÁ CONDICIONADO AO LAUDO PERICIAL TÉCNICO QUE COMPROVE, EFETIVAMENTE, AS CONDIÇÕES INSALUBRES A QUE ESTÃO SUBMETIDOS OS SERVIDORES.05. O PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO JULGADO MAIS SE APROXIMA A UMA REANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA, MEDIDA NÃO ALBERGADA POR ESTA VIA, CONSOANTE A SÚMULA 18 DESTE TJCE, QUE ADUZ: "SÃO INDEVIDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE TÊM POR ÚNICA FINALIDADE O REEXAME DA CONTROVÉRSIA JURÍDICA JÁ APRECIADA".06. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVADO. ACÓRDÃO MANTIDO. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 3ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA NEGAR-LHES PROVIMENTO, MANTENDO INCÓLUME O ACÓRDÃO EMBARGADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, DATA E HORA INFORMADAS PELO SISTEMA. MARIA IRACEMA MARTINS DO VALEPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUESRELATOR

0000559-25.2012.8.06.0088 Remessa Necessária Cível. Autor: Gilliard Rodrigues Damasceno. Advogado: Deodato José Ramalho Neto (OAB: 15895/CE). Remetente: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ibicutinga. Réu: Município de Ibicutinga. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Ibicutinga. Relator(a): MARIA VILAUBA FAUSTO LOPESNâo conhecem do presente recurso. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA QUE CONDENOU O MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE VALORES INFERIORES AO QUE PRECEITUA O ART. 496, § 3º, INCISO III, DO CPC/15. HIPÓTESE QUE DISPENSA O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. REEXAME NÃO CONHECIDO.01. NO CASO DOS AUTOS, NÃO SE ENCONTRAM PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE DA REMESSA NECESSÁRIA, PREVISTOS NO ART. 496 DO CPC/15, SEGUNDO OS QUAIS: NÃO SE SUJEITA AO DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO DE JURISDIÇÃO QUANDO A CONDENAÇÃO OU O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO NA CAUSA FOR DE VALOR CERTO E LÍQUIDO INFERIOR A 100 (CEM) SALÁRIOS-MÍNIMOS, NO CASO DE FIGURAR MUNICÍPIOS NO POLO PASSIVO (3º, INC. II), COMO NA HIPÓTESE DOS AUTOS.02. ASSIM, MENSURANDO-SE A CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IBICUITINGA - CONSISTENTE NO "PAGAMENTO DO VALOR REFERENTE AS SEGUINTE PARCELAS: VENCIMENTOS DE JANEIRO 2009; DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DE 2007 E DE 2008; FÉRIAS INDENIZADAS DE 2007 E DE 2008 NA FORMA SIMPLES E SEUS RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS" -, VERIFICA-SE, COM FACILIDADE, QUE A MESMA NÃO ULTRAPASSARÁ 100 (CEM) SALÁRIOS-MÍNIMOS, RAZÃO PELA QUAL A REMESSA NECESSÁRIA NÃO DEVE SER CONHECIDA. PRECEDENTES DESTA EG. CORTE E DO STJ.3. REEXAME NÃO CONHECIDO. ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESSES AUTOS, ACORDA A TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM NÃO CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO, EM CONFORMIDADE COM O VOTO DA EMINENTE RELATORA. PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES DESEMBARGADORA RELATORA

0000577-86.2019.8.06.0157 Apelação Cível. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU). Apelada: Luzimar Vieira de Sousa. Advogado: Francisco Jose Silva Aguiar Junior (OAB: 27898/CE). Relator(a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALENâo conheceram do presente recurso. - por unanimidade. - EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A IDOSO MOVIDA EM FACE DO INSS. AUTARQUIA FEDERAL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE COMPETÊNCIA DELEGADA. COMPETÊNCIA RECORSAL DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, §§ 3º E 4º DA CF/88. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. 1 CUIDA-SE, NA ESPÉCIE, DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO INSS, BUSCANDO A REFORMA DE SENTENÇA ORIUNDA DO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RERIUTABA/CE, QUE CONSIDEROU PROCEDENTE A AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A IDOSO, COM FULCRO NO ART. 487, I DO CPC.2. É LIÇÃO COMEZINHA QUE OS RECURSOS INTERPOSTOS EM FACE DE DECISÕES PROLATADAS POR JUIZ INVESTIDO DE COMPETÊNCIA DELEGADA, NOS MOLDES DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, DEVERÃO SER ENCAMINHADOS AO RESPECTIVO TRF (§ 4º). 3. ASSIM, DEVE O PRESENTE RECURSO SER PROCESSADO E JULGADO PELO TRF DA 5ª REGIÃO. - INCOMPETÊNCIA DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECIDA. ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000577-86.2019.8.06.0157, EM QUE FIGURAM AS PARTES ACIMA INDICADAS. ACORDA A 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM NÃO CONHECER DO RECURSO, ANTE A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA CORTE DE JUSTIÇA PARA APRECIÁ-LO, DETERMINANDO, ATO CONTÍNUO, A REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA E. RELATORA. FORTALEZA, 19 DE SETEMBRO DE 2022 DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALERELATORA

0000601-77.2012.8.06.0184 Remessa Necessária Cível. Autor: Marcos Lauriano Lúcio. Autor: João Marcos Mendes da Costa. Advogado: Wilmer Cysne Prado e Vasconcelos Júnior (OAB: 5054/CE). Remetente: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Meruoca. Réu: Município de Alcântaras. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Alcântaras. Relator(a): MARIA VILAUBA FAUSTO LOPESNâo conhecem do presente recurso. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA QUE CONDENOU O MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE

VALORES INFERIORES AO QUE PRECEITUA O ART. 496, § 3º, INCISO III, DO CPC/15. HIPÓTESE QUE DISPENSA O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. REEXAME NÃO CONHECIDO.01. NO CASO DOS AUTOS, NÃO SE ENCONTRAM PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE DA REMESSA NECESSÁRIA, PREVISTOS NO ART. 496 DO CPC/15, SEGUNDO OS QUAIS: NÃO SE SUJEITA AO DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO DE JURISDIÇÃO QUANDO A CONDENAÇÃO OU O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO NA CAUSA FOR DE VALOR CERTO E LÍQUIDO INFERIOR A 100 (CEM) SALÁRIOS-MÍNIMOS, NO CASO DE FIGURAR MUNICÍPIOS NO POLO PASSIVO (3º, INC. II), COMO NA HIPÓTESE DOS AUTOS.02. ASSIM, MENSURANDO-SE A CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ALCÂNTARAS - CONSISTENTE NO "PAGAMENTO DE ADICIONAL NOTURNO COM ACRÉSCIMO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O SALÁRIO-HORA DIURNO EM FAVOR DOS REQUERENTES, REFERENTE AOS ÚLTIMOS CINCO ANOS ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO" -, VERIFICA-SE, COM FACILIDADE, QUE A MESMA NÃO ULTRAPASSARÁ 100 (CEM) SALÁRIOS-MÍNIMOS, RAZÃO PELA QUAL A REMESSA NECESSÁRIA NÃO DEVE SER CONHECIDA. PRECEDENTES DESTA EG. CORTE E DO STJ.3. REEXAME NÃO CONHECIDO. ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESSES AUTOS, ACORDA A TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM NÃO CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO, EM CONFORMIDADE COM O VOTO DA EMINENTE RELATORA.PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORMARIA VILAUBA FAUSTO LOPES DESEMBARGADORA RELATORA

0000640-26.2017.8.06.0111 Apelação Cível. Apte/Apdo: Luiz Fernando Monteiro dos Santos. Advogado: Manoel Abílio Lopes (OAB: 29431/CE). Advogada: Josy Stephany da Silva Queiroz (OAB: 43460/CE). Apte/Apdo: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES Conheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. RECURSO DO ESTADO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA E DESPROVIDA. - CONSTITUCIONAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL ESTATAL. LESÃO CORPORAL EM UNIDADE PRISIONAL. OMISSÃO ESTATAL. DEVER DE INDENIZAR. OFESA AO ART. 5º, XLIX, E ART. 37, § 6º, DA CF/88. REDUÇÃO DO MONTANTE FIXADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO DO PARTICULAR CONHECIDA E IMPROVIDA. APELAÇÃO DO ESTADO CONHECIDA E PROVIDA PARCIALMENTE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE, PARA REDUZIR A INDENIZAÇÃO DE DEZOITO PARA DEZ MIL REAIS.1. O CERNE DA CONTROVÉRSIA É AVERIGUAR SE SÃO DEVIDAS AS CONDENAÇÕES DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO PENSÃO MENSAL E À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ÀS PARENTES DA VÍTIMA, MORTA EM UNIDADE PRISIONAL, EM RAZÃO DE SUPosta AÇÃO E/OU OMISSÃO ESTATAL NA PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA, O QUE FARIA CONFIGURAR A RESPONSABILIDADE CIVIL ESTATAL.2. ESTÁ COMPROVADO FARTAMENTE NOS AUTOS QUE O APELANTE/PROMOVENTE FORA GOLPEADO COM FACA (EXAME DE CORPO DE DELITO - FLS. 36 E CERTIDÃO CARCERÁRIA - FLS. 49) NO INTERIOR DA CADEIA PÚBLICA DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE, O QUE CONSISTE EM FLAGRante OFESA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, XLIX, E ART. 37, § 6º, DA CF/88, SENDO O ESTADO RESPONSÁVEL PELA INTEGRIDADE FÍSICA DO DETENTO.3. O MONTANTE INDENIZATÓRIO, ENTRETANTO, MERCE REDUÇÃO, DE R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS), PARA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), CONSIDERANDO OS CRITÉRIOS ÁRDUOS DE FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÕES DESTA ESTIRPE, TAIS QUAIS SUAVIZAR O ABALO SOFRIDO, O CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA E A REALIDADE SOCIOECONÔMICA DA VÍTIMA, NÃO OBSTANTE SENDO LEVADA À CONSIDERAÇÃO A ADSTRIÇÃO DO MAGISTRADO AOS TERMOS DO ART. 926/CPC.4. VERBA HONORÁRIA POSTERGADA, DE OFÍCIO, PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO EM RELAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA ESTATUAL, NOS TERMOS DO ART. 85, § 3º E § 4º, DO ART. 496, I, DO CPC, BEM COMO DA SÚMULA N. 490/STJ.5. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA PARCIALMENTE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS, E DISCUTIDOS, OS AUTOS DA AÇÃO INDENIZATÓRIA N. 0000640-26.2017.8.06.0111, ACORDA, A TURMA JULGADORA DA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO (FLS. 109/115) INTERPOSTA POR LUIZ FERNANDO MONTEIRO DOS SANTOS (PROMOVENTE), BEM COMO POR CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO (FLS. 119/129) INTERPOSTA PELO ESTADO DO CEARÁ (PROMOVIDO), REFORMANDO-SE PARCIALMENTE A SENTENÇA (FLS. 103/108) NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.MARIA IRACEMA MARTINS DO VALEPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORMARIA VILAUBA FAUSTO LOPESDESEMBARGADORA-RELATORA

0000810-68.2018.8.06.0044 Apelação Cível. Apelante: Francisco Ivan Rocha. Advogado: Deodato José Ramalho Neto (OAB: 15895/CE). Apelado: Município de Barreira. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Barreira. Relator(a): JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE BARREIRA. PROGRESSÃO HORIZONTAL. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. MATÉRIA PENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO PELO CHEFE DO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE COMISSÃO DE GESTÃO DE CARREIRAS. PROGRAMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REGULAMENTADO. PODER DISCRIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.1. O CERNE DA QUESTÃO POSTA EM DESLINDE CONSISTE EM AFERIR SE O RECORRENTE, SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE BARREIRA, TEM DIREITO A SER CONTEMPLADO COM A PROGRESSÃO HORIZONTAL, NOS TERMOS DA LEI LOCAL. A CAUSA DE PEDIR VERSA SOBRE A MORA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL EM EXECUTAR PROGRAMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO PREVISTO NA NORMA LOCAL, A FIM DE VIABILIZAR AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOS SERVIDORES.2. A LEI MUNICIPAL Nº 399/2008 DETERMINA QUE O PROCESSO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO SERÁ DEFINIDO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E COMISSÃO DE GESTÃO DE CARREIRAS EMATO REGULAMENTAR EDITADO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO; BEM COMO QUE SERÁ ESTABELECIDO EM REGULAMENTO O PROGRAMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - PAD, CONTEMPLANDO FATORES E ASPECTOS A SEREM AVALIADOS. AO QUE CONSTA DOS AUTOS, NEM A COMISSÃO FOI CRIADA, TAMPOUCO O PROGRAMA REGULAMENTADO, NÃO AUTORIZANDO A LEI LOCAL A PROGRESSÃO AUTOMÁTICA EM CASO DE MORA.3. NA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE PRAZO PARA INSTALAÇÃO DA MENCIONADA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO, NÃO PODE O JUDICIÁRIO SUBSTITUIR A VONTADE ADMINISTRATIVA, AFERINDO EVENTUAL MERECIMENTO OU NÃO DO SERVIDOR À PROGRESSÃO/PROMOÇÃO FUNCIONAL, SOB PENA DE INCORRER EM OFESA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, INSCHULPIDO NO ART. 2º, DA CARTA MAGNA. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO.4. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 3ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM CONHECER DO RECURSO, PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, PARTE INTEGRANTE DESTE. FORTALEZA, DATA E HORA INFORMADAS PELO SISTEMA.MARIA IRACEMA MARTINS DO VALEPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRORELATORA



0000886-57.2019.8.06.0109 Apelação / Remessa Necessária. Apelante: Município de Jardim. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Jardim. Remetente: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Jardim. Apelado: Maria Hilda de Oliveira Farias. Advogado: Ézio Guimarães Azevedo (OAB: 17427/CE). Relator(a): FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUESConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO DE APPELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DOS CONTRATOS CONFIGURADA. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DO FGTS. TEMAS 191 (RE Nº 596.478) E 916 (RE Nº 765320/MG) DO STF. ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO POR PARTE DO MUNICÍPIO NÃO COMPROVADO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APPELAÇÃO CONHECIDOS E IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 3ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DA REMESSA NECESSÁRIA E DO RECURSO DE APPELAÇÃO, PARA NEGAR PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.FORTALEZA, DATA E HORA INDICADAS PELO SISTEMA.DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUESRELATOR

0001290-64.2019.8.06.0156 Apelação Cível. Apelante: Município de Redenção. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Redenção. Apelado: Francisco Nogueira Diniz. Relator(a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALENão conhecem do presente recurso. - por unanimidade. - EMENTA: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTN. RECURSO DE APPELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. VIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. APELO NÃO CONHECIDO.1. TRATA O CASO DE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA COM O OBJETIVO DE EXECUTAR CRÉDITO REGULARMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA.2. A PRESENTE DEMANDA, POR SE REFERIR A EXECUÇÃO PROPOSTA PELA FAZENDA PÚBLICA, DEVE SE DESENVOLVER SOB O RITO PREVISTO NA LEI 6.830/80 (LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - LEF).3. O CASO DOS AUTOS, ENTRETANTO, ENVOLVE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA PREVISTO NO ART. 34 DA LEF (50 ORTN), QUE, INCLUSIVE, JÁ FOI CONSIDERADO RECEPCIONADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.4. ASSIM, TORNA-SE PATENTE QUE A INADEQUADA PROPOSITURA DE APPELAÇÃO CÍVEL, QUANDO A LEI DISPÕE DE MANEIRA CLARA E ESPECÍFICA QUE O RECURSO CABÍVEL SERIA OS EMBARGOS INFRINGENTES, NÃO PERMITE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO TEM-SE NA ESPÉCIE ERRO GROSSEIRO, QUE DESAUTORIZA A INCIDÊNCIA DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.- APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS DE APPELAÇÃO CÍVEL Nº 0001290-64.2019.8.06.0156, EM QUE FIGURAM AS PARTES ACIMA INDICADAS. ACORDA A 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM NÃO CONHECER DA APPELAÇÃO INTERPOSTA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.FORTALEZA, 19 DE SETEMBRO DE 2022.DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALERELATORA

0002052-96.2019.8.06.0086 Apelação Cível. Apelante: W. G. S. S. R. P. E. S. F.. Def. Públco: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: M. de H.. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Horizonte. Relator(a): JORIZA MAGALHÃES PINHEIROConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APPELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. DIREITO À SAÚDE. BEM JURÍDICO INESTIMÁVEL. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. ART. 85, §§2º E 8º, DO CPC/15. PRECEDENTES DO STJ E DO TJCE. APPELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.1. É PERFEITAMENTE POSSÍVEL, NA HIPÓTESE, O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM PAGOS PELO MUNICÍPIO DE HORIZONTE EM PROL DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, CONSIDERANDO, NOS TERMOS DA SÚMULA 421 DO STJ, NÃO SER ÓRGÃO PERTENCENTE À ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL.2. NOS CASOS EM QUE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELO VENCEDOR FOR INESTIMÁVEL, TAL COMO OCORRE NAS DEMANDAS QUE OBJETIVAM O CUMPRIMENTO DE PRESTAÇÕES QUE VISSEM CONCRETIZAR O DIREITO À SAÚDE, SERÁ ADMITIDO O ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS POR EQUIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TJCE.2. ASSIM, NOS TERMOS DO ART. 85, §§ 2º E 8º, DO CPC, NA FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA, DEVE O JULGADOR OBSERVAR O GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL, O LUGAR DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, A NATUREZA E A IMPORTÂNCIA DA CAUSA E, POR FIM, O TRABALHO REALIZADO PELO ADVOGADO E O TEMPO EXIGIDO PARA O SEU SERVIÇO. 3. COMPULSANDO OS AUTOS, OBSERVA-SE QUE A PRESENTE DEMANDA TRATA-SE DE CAUSA DE POUCA COMPLEXIDADE, QUE NÃO EXIGIU DILAÇÃO PROBATÓRIA. O TRABALHO EXERCIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA LIMITOU-SE À APRESENTAÇÃO DA PEÇA INICIAL E ALGUMAS MANIFESTAÇÕES NOS AUTOS, RAZÃO PELA QUAL ENTENDO POR RAZOÁVEL O ARBITRAMENTO DE VERBA SUCUMBENCIAL NO IMPORTE DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS).5. APPELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 3ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM CONHECER DA APPELAÇÃO, PARA DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, PARTE INTEGRANTE DESTE.FORTALEZA, DATA E HORA INFORMADAS PELO SISTEMA. MARIA IRACEMA MARTINS DO VALEPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRORELATORA

Total de feitos: 10

**3ª Câmara Direito Público
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO**

0002098-54.2018.8.06.0043/50000 Embargos de Declaração Cível. Embargante: Companhia Energética do Ceará - ENEL. Advogado: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Embargado: Município de Barbalha. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Barbalha. Relator(a): MARIA VILAUBA FAUSTO LOPESConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS INCISOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. APLICAÇÃO DA SÚMULA 18/TJCE EMBARGOS ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. ACÓRDÃO INTEGRALMENTE MANTIDO. 01. NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SÃO CABÍVEIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA QUALQUER DECISÃO JUDICIAL PARA: I - ESCLARECER OBSCURIDADE OU ELIMINAR

CONTRADIÇÃO; II - SUPRIR OMISSÃO DE PONTO OU QUESTÃO SOBRE O QUAL DEVIA SE PRONUNCIAR O JUIZ DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO; III - CORRIGIR ERRO MATERIAL.02. IN CASU, A EMBARGANTE COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - ENEL ALEGOU CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PRÉ-QUESTIONAMENTO, FUNDAMENTADO-SE NA SÚMULA Nº 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, BEM COMO NA SÚMULA Nº 98 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ADEMAIS, QUE HÁ OMISSÃO E CONTRADIÇÃO ANTE O DEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIGAÇÃO DE NOVA INSTALAÇÃO ELÉTRICA DE REALIZADO POR INADIMPLENTE.03. AS QUESTÕES DEDUZIDAS NESTES EMBARGOS FORAM DIRIMIDAS DE FORMA SUFICIENTEMENTE ADEQUADAS, FUNDAMENTADAS E SEM VÍCIOS, MOSTRANDO-SE, PORTANTO, INCABÍVEL O REEXAME DA CONTROVÉRSIA. 04. INCLUSIVE, O ENTENDIMENTO PACIFICADO E SUMULADO NESTA E. CORTE É O DE QUE: "SÃO INDEVIDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE TÊM POR ÚNICA FINALIDADE O REEXAME DA CONTROVÉRSIA JURÍDICA JÁ APRECIADA". (SÚMULA 18 DO TJCE).05. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS, EM QUE LITIGAM AS PARTES, ACIMA NOMINADAS, ACORDA, A TURMA JULGADORA DA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE, EM CONHECER E DESPROVER O REFERIDO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.FORTALEZA, DATA E HORA INDICADAS PELO SISTEMA. PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORMARIA VILAUBA FAUSTO LOPESDESEMBARGADORA-RELATORA

0002395-17.2017.8.06.0069 Apelação Cível. Apelante: Município de Coreaú. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Coreaú. Apelada: Katy Mary Albuquerque da Silva. Advogado: Antonio Eduardo de Souza Silva (OAB: 26319/CE). Relator(a): MARIA VILAUBA FAUSTO LOPESConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade.. - EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES EM AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR. NULIDADE DOS CONTRATOS, SEM EFEITOS JURÍDICOS, SALVO PERCEPÇÃO DE SALÁRIO E FGTS. INAPLICABILIDADE DOS TEMAS 905 E 551 DO STF SIMULTANEAMENTE. ENTENDIMENTO EM RESPEITO À COLEGIALIDADE DAS DECISÕES. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DO TEMA 905/STJ. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA SOMENTE PARA ADEQUAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS.01. O CERNE DA CONTROVÉRSIA RESIDE EM ANALISAR SE A PARTE AUTORA/APELADA FAZ JUS A PERCEPÇÃO DE INDENIZAÇÃO RELATIVA AOS DEPÓSITOS DE FGTS NÃO EFETUADOS PELO MUNICÍPIO DE COREAÚ, EM RAZÃO DA NULIDADE DECLARADA DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS FIRMADOS.02. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, EM SEU ART. 37, INCISO II, É CLARA AO DISPOR QUE A INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO DEPENDE DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS, SENDO EXCEÇÃO, TÃO SOMENTE, ÀS NOMEAÇÕES PARA CARGOS EM COMISSÃO, BEM COMO OS CASOS DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, PARA ATENDER NECESSIDADES EXCEPCIONAIS DO ENTE PÚBLICO (ART. 37, INCISO IX, DA CF/88).03. NA ANÁLISE DOS FÓLIOS, VERIFICA-SE A CARACTERIZAÇÃO DA NULIDADE DO CONTRATO TEMPORÁRIO, VISTO QUE NÃO HOUVE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DE INTERESSE PÚBLICO EXCEPCIONAL PARA AS SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO NA FUNÇÃO DE ASSISTENTE SOCIAL, O QUE, POR SI SÓ, JÁ NULIFICA A CONTRATAÇÃO.04. EM RELAÇÃO ÀS VERBAS DEVIDAS, ESTA EG. 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO POSSUI O ENTENDIMENTO DE QUE, NA HIPÓTESE DE NULIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PELO ENTE PÚBLICO, COMO NO CASO DOS AUTOS, EM RAZÃO DE NÃO DECORRER EFEITOS JURÍDICOS VÁLIDOS, DEVE SER RECONHECIDO O DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DE FGTS, COM APLICAÇÃO DO TEMA 916 DO STF.05. NO TOCANTE AOS CONSECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO, POR CONSTITUIR MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, VERIFICA-SE, DE OFÍCIO, O EQUÍVOCO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE NÃO OBSERVOU O PRECEDENTE VINCULANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.495.146/MG (TEMA 905), SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.06. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA DE OFÍCIO, POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, PARA DETERMINAR QUE OS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDAM NA FORMA DO RESP Nº 1.495.146/MG (TEMA 905/STJ). ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS AUTOS DE Nº. 0002395-17.2017.8.06.0069, EM QUE LITIGAM AS PARTES, ACIMA NOMINADAS, ACORDA, A TURMA JULGADORA DA TERCEIRA CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO, PARA LHE NEGAR PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORMARIA VILAUBA FAUSTO LOPESDESEMBARGADORA-RELATORA

0002537-35.2019.8.06.0171 Apelação Cível. Apelante: Francisca Zerly Pereira Lima. Advogado: Monique Pimentel Gonçalves Viana (OAB: 41306/CE). Advogado: Francisco Gonçalves Siqueira (OAB: 5087/CE). Apelado: Município de Tauá. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Tauá. Relator(a): MARIA VILAUBA FAUSTO LOPESConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade.. - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. MÉRITO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO ATENDIMENTO DE INTERESSE PÚBLICO EXCEPCIONAL. CONTRATO(S) TEMPORÁRIO(S) NULO(S). TEMA 916/STF. DEVIDA A CONDENAÇÃO APENAS AO RECOLHIMENTO DO FGTS E AO PAGAMENTO DE SALDO DE SALÁRIO. TESE DEFENDIDA PELA MAIORIA DESSA 3º CÂMARA, RESSALVADA A POSIÇÃO INDIVIDUAL DESTA MAGISTRADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, DE OFÍCIO, SOMENTE PARA POSTERGAR HONORÁRIOS PARA LIQUIDAÇÃO.1. EM ANÁLISE DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, VERIFICA-SE QUE A PROVA TESTEMUNHAL É DISPENSÁVEL FRENTE AO CARÁTER EMINENTEMENTE DOCUMENTAL DO DIREITO TRATADO, NÃO SE PODENDO, POR MEIO DOS DEPOIMENTOS DAQUELAS, ENTENDER-SE CONFIGURADA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA COM A ADMINISTRAÇÃO, SENDO NECESSÁRIA A JUNTADA DOS RESPECTIVOS CONTRATOS, RAZÃO PELA QUAL REJEITO A PRELIMINAR.2. NO MÉRITO, EM QUE PESE O ENTENDIMENTO INDIVIDUAL DESTA MAGISTRADA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CONJUNTA AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS NULOS DOS TEMAS 916 E 551 DO STF, EM ATENÇÃO DO PRÍNCIPIO DA COLEGIALIDADE DAS DECISÕES E NA FORMA DO ART. 926 DO CPC/15, CONSOANTE ARESTOS SUPRA, IMPÓE-SE PELA REFORMA DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, DE MODO AFASTAR A CONDENAÇÃO DA MUNICIPALIDADE AO PAGAMENTO DE FÉRIAS ACRESCIDAS DO TETO CONSTITUCIONAL E DE 13º SALÁRIO, FAZENDO JUS A APELANTE/PROMOVENTE TÃO SOMENTE A SALDOS DE SALÁRIO E FGTS.2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, DE OFÍCIO, TÃO SOMENTE PARA POSTERGAR A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO.ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS, OS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA ACIMA DECLINADA, ACORDA A TURMA JULGADORA DA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM



CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA EMINENTE RELATORA. PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORMARIA VILAUBA FAUSTO LOPESDESEMBARGADORA-RELATORA

0002654-20.2019.8.06.0173Apelação Cível. Apelante: Município de Tianguá. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Tianguá. Apelado: Francisco Antonio Ferreira da Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Relator(a): MARIA VILAUBA FAUSTO LOPESConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA ESSENCIAL À SAÚDE DE PACIENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. ARTS. 5º, 6º, 196 E 197, DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INAPLICABILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL. MÍNIMO EXISTENCIAL. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.01. NO CASO DOS AUTOS, É POSSÍVEL CONSTATAR A IMPRESCINDIBILIDADE NA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO MÉDICO NO AUTOR, O QUAL É PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR, PARA REMOÇÃO DE ÓLEO DE SILICONE INTRACAVITÁRIO NO OLHO ESQUERDO, COM URGÊNCIA, SOB PENA DE CEGUEIRA BILATERAL.02. A SAÚDE É UM DEVER DO ESTADO E UM DIREITO DO CIDADÃO, ESTANDO A PRERROGATIVA CONSIGNADA NOS ARTS. 6º E 196 DA CF/88.03. A HIPÓTESE EXAMINADA NÃO CUIDA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, CONSIDERANDO QUE O AUTOR APELADO POSSUI DIREITO AO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO E NÃO DETÉM CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM O MESMO, PODENDO SUPORTAR DANO À SUA SAÚDE, INCLUSIVE, RISCO DE CEGUEIRA BILATERAL, CASO NÃO SEJA OPERADO EM CARÁTER DE URGÊNCIA.04. ADEMAIS, ESTA CORTE DE JUSTIÇA EDITOU SÚMULA Nº 45 ACERCA DO TEMA, A QUAL DISPÕE: "AO PODER PÚBLICO COMPETE FORNECER A PACIENTES TRATAMENTO OU MEDICAMENTO REGISTRADO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE, NÃO DISPONIBILIZADO NO SISTEMA DE SAÚDE.".05. NÃO SE PODE INVOCAR A CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL AO CASO, EIS QUE ESTA DEVE SEMPRE SER ANALISADA EM CONJUNTO COM O MÍNIMO EXISTENCIAL. NESSE ASPECTO, AS LIMITAÇÕES DE ORÇAMENTO PÚBLICO NÃO SERVEM COMO PRETEXTO PARA INVIAZILIZAR PRESTAÇÃO DE DIREITO À SAÚDE GARANTIDA CONSTITUCIONALMENTE.06. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS A APELAÇÃO CÍVEL ACIMA NOMINADA, ACORDA A TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, EM CONFORMIDADE COM O VOTO DA RELATORA.FORTALEZA/CE, DATA E HORA DA ASSINATURA DIGITAL.PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORMARIA VILAUBA FAUSTO LOPESDESEMBARGADORA RELATORA

0002679-29.2011.8.06.0168Apelação / Remessa Necessária. Apelante: Município de Solonópole. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Solonópole. Remetente: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Solonópole. Apelado: Antonio Gilderlanio Ferreira da Silva. Advogado: Luis Sérgio Barros Cavalcante (OAB: 8890/CE). Relator(a): JORIZA MAGALHÃES PINHEIROConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO CONHECIDA E DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PROVIDA. - EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE. COBRANÇA DE FGTS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECONHECIMENTO DA PREVISÃO LEGAL DO ADICIONAL NO ESTATUTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. TERMO INICIAL PARA PAGAMENTO DA VERBA: DATA DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE ATESTOU A CONDIÇÃO DE TRABALHO. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TJCE. LAUDO CONFECIONADO APENAS EM 2016. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DOS EFEITOS. APRECIAÇÃO DESSA MATÉRIA NO ÂMBITO DO REEXAME EX OFFICIO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA ESTABELECER COMO MARCO INICIAL A DATA DA REALIZAÇÃO DO LAUDO PERICIAL PARA PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PARA POSTERGAR A FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO (ART. 85, §4º, II, CPC).1. O CERNE DA CONTROVÉRSIA CONSISTE EM ANALISAR A SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PARA CONDENAR O PROMOVIDO A PAGAR O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDO AO REQUERENTE SOBRE O VENCIMENTO BASE E SEUS REFLEXOS SOBRE FÉRIAS + 1/3, 13º SALÁRIO, RETROAGINDO AO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUZAMENTO DA AÇÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA 85 DO STJ, DEVIDAMENTE ATUALIZADO NOS MOLDES DA LEI. 2. NAS RAZÕES RECURSAIS, O ENTE MUNICIPAL ADUZIU, EM SUMA, QUE AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS NÃO CONFERIRIAM DIREITO AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E QUE TERIA HAVIDO O CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. 3. PARA FINS DE CONCESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DE FATO, É NECESSÁRIO QUE LEI REGULAMENTE A MATÉRIA, BEM COMO TENHA SIDO REALIZADA PERÍCIA COMPROVANDO O GRAU DE EXPOSIÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO A CONDIÇÕES INSALUBRES, CUJO LAUDO DEVE FIXAR TAMBÉM O TERMO INICIAL DE PAGAMENTO DESSA BENESSE. 4. O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA DOS PODERES EXECUTIVOS E LEGISLATIVO, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE (LEI MUNICIPAL Nº 389/1991), NO ART. 70 E SEGUINtes, PREVÉ A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AOS SERVIDORES QUE TRABALHAM COM HABITUALIDADE EM LOCAIS INSALUBRES OU EM CONTATO PERMANENTE COM SUBSTÂNCIAS TÓXICAS OU COM RISCO DE VIDA. DESSA FORMA, EM TESE, ESTARIA PREENCHIDO O REQUISITO DA PREVISÃO LEGAL DA VERBA ALMEJADA. 5. O TERMO INICIAL PARA O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE É A DATA DA CONFECÇÃO DO LAUDO PERICIAL, O QUAL CONFIGURA PROVA EFETIVA DA INSALUBRIDADE DO LOCAL EM QUE O SERVIDOR EXERCE SUAS FUNÇÕES. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TJCE. 6. NO CASO EM TELA, O LAUDO PERICIAL SOMENTE FOI CONFECIONADO EM 2016. 7. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 3ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO, MAS PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, E CONHECER DA REMESSA NECESSÁRIA PARA DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. FORTALEZA, DATA E HORA INFORMADAS PELO SISTEMA.MARIA IRACEMA MARTINS DO VALEPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORMARIA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRORELATORA

0002766-32.2013.8.06.0162Apelação Cível. Apelante: Município de Santana do Cariri. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Santana do Cariri. Apelado: Antonio Jairton da Silva. Advogado: Francisco Gonçalves Dias (OAB: 10416/CE). Relator(a): MARIA VILAUBA FAUSTO LOPESNão conhecem do presente recurso. - por unanimidade. - PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. APELAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR. OFENSA À DIALETICIDADE



RECURSAL. ART. 932/CPC. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA.1. INICIALMENTE, NO TOCANTE À ADMISSIBILIDADE RECURSAL, É CEDIÇO QUE, SEGUNDO O PRÍNCIPIO DA DIALETICIDADE, O RECURSO DEVE CONTER OS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO QUE CONSUBSTANCIAM AS RAZÕES DO INCONFORMISMO COM A DECISÃO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO, OU SEJA, O RECURSO DEVE SE VOLTAR CONTRA OS ARGUMENTOS E AS CONCLUSÕES DA DECISÃO RECORRIDA. (ARTS. 932, III E 1.021, § 1º, DO CPC/2015) (STJ. 4ª TURMA. AGINT NO ARESP 897.522/SPREL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, JULGADO EM 26/09/2017). 2. OCORRE QUE, IN CASU, NÃO SE OBSERVA QUE O RECORRENTE TENHA IMPUGNADO OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO, DEIXANDO DE OBSERVAR O PRÍNCIPIO DA DIALETICIDADE CONSAGRADO POR NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO. 3. PORTANTO, ANTE A ANÁLISE DA PEÇA RECURSAL, OBSERVA-SE QUE A INSATISFAÇÃO DO APELANTE É INSUFICIENTE PARA EMBASAR A REFORMA DA DECISÃO, POIS NAS RAZÕES RECURSAIS (FLS. 85/91) O APELANTE ALEGA QUE A RELAÇÃO SE DEU EM RAZÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO, QUANDO, NA VERDADE, TRATOU-SE DE CARGO COMISSIONADO.4. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA.ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS, E DISCUSITOS, OS AUTOS DA AÇÃO DE COBRANÇA N. 0002766-32.2013.8.06.0162, ACORDA, A TURMA JULGADORA DA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM NÃO CONHECER DA APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORMARIA VILAUBA FAUSTO LOPESDESEMBARGADORA-RELATORA

0002833-97.2015.8.06.0106 Apelação Cível. Apelante: Município de Jaguaretama. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Jaguaretama. Apelada: Ana Cristina Lemos Saldanha. Apelada: Damiana Pinheiro de Arruda. Apelada: Ildeaneide Beserra Brito Amaral. Apelada: Maria Creuzirene de Brito Bezerra. Apelada: Francisca Joelma Lemos. Apelado: Ana Patricia Oliveira Gomes de Sousa. Advogada: Dayane de Castro Carvalho (OAB: 13904/CE). Advogado: José Guerreiro Chaves Filho (OAB: 8393/CE). Relator(a): FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUESConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APPELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DOS CONTRATOS CONFIGURADA. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DO FGTS. TEMAS 191 (RE Nº 596.478) E 916 (RE Nº 765320/MG) DO STF. ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO POR PARTE DO MUNICÍPIO NÃO COMPROVADO. RECURSO DE APPELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 3ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO DE APPELAÇÃO, PARA NEGAR PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.FORTALEZA, DATA E HORA INDICADAS PELO SISTEMA.DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUESRELATOR

0003320-60.2018.8.06.0042 Apelação Cível. Apelante: Município de Baixio. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Baixio. Apelado: Maria das Dores Rodrigues. Advogado: Fagundes Lourenço de Melo (OAB: 32545A/CE). Relator(a): FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES Conheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REMUNERAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. PROCESSO EXECUTIVO EMBASADO EM DOCUMENTO INTITULADO COMO NOTA DE EMPENHO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. DOCUMENTO APRESENTADO NOS AUTOS NÃO ATENDE ÀS DETERMINAÇÕES DO ART.61 DA LEI 4320/64. A NOTA DE EMPENHO É TÍTULO EXECUTIVO EXRAJUDICIAL. QUANDO DOTADA DOS

REQUISITOS DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE VALIDAÇÃO PARA FINS DE EXECUÇÃO DE DOCUMENTO APENAS INTITULADO NOTA DE EMPENHO SEM PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS IMPOSTOS PELA LEI ESPECÍFICA. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 3^a CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO PARA DAR PROVIMENTO, TUDO EM CONFORMIDADE COM O VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, DATA E HORA INDICADAS PELO SISTEMA DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES RELATOR

Total de feitos: 9

DESPACHOS - 3^a Câmara de Direito Público

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 0053220-20.2021.8.06.0167 - Apelação Cível - Sobral - Apelante: Estado do Ceará - Apelado: Defensoria Pública do Estado do Ceará - - Nesses termos, retiro o feito de pauta de julgamento e, nesta oportunidade, determino a suspensão desta Apelação, referente ao cumprimento de sentença do Processo nº 0102055-49.2015.8.06.0167, atendendo-se, assim, à ordem contida no RE 0157154-12.2018.8.06.0001, inclusive para atribuir efeito suspensivo à apelação. Expedientes necessários. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES Relator - Des. FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES - Advs: Procuradoria Geral do Estado do Ceará - Defensoria Pública do Estado do Ceará

Nº 0633208-15.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Rafael Araujo Batista - Agravado: Estado do Ceará - Agravado: Fundação Carlos Chagas - FCC - - Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Em seguida, encaminhem-se os fólios ao Ministério Público. Comunique-se o juízo de origem. Expedientes necessários. Fortaleza, 22 de setembro de 2022 DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES Relator - Advs: Carlos Roberto Veloso de Aquino (OAB: 27270/PE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

Nº 0635402-85.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Iracema - Agravante: L. D. C. R. P. A. S. D. C. - Agravado: Estado do Ceará - - Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Em seguida, encaminhem-se os fólios ao Ministério Público. Ciência ao juízo de origem. Expedientes necessários. Fortaleza, 22 de setembro de 2022 DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES Relator - Advs: Pedro Teixeira Cavalcante Neto (OAB: 17677/CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

Nº 0635495-48.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Santa Quitéria - Agravante: Estado do Ceará - Agravada: Helena de Sales Farias - - Diante do exposto, por tudo que dos autos consta, indefiro o pedido de efeito suspensivo, visto que não preenchidos os requisitos autorizadores do art. 995 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando-o desta decisão. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para parecer de mérito. Por fim, retornem-me os autos conclusos para julgamento. Fortaleza, data e hora da assinatura digital. MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES Desembargadora-Relatora - Advs: Procuradoria Geral do Estado do Ceará - Anna Katarina de Sales Farias (OAB: 25657/CE)

Nº 0635780-75.2021.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Maria Vilani Silva Freire - Agravado: Município de Fortaleza - - Neste termos, ausente um dos requisitos para atribuição do efeito suspensivo ativo requerido, indefiro-o. Vistas ao MP. Fortaleza, 22 de setembro de 2022 DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES Relator - Advs: Paula Barbosa Venâncio Alencar (OAB: 40986/CE) - Fabiana Lima Sampaio (OAB: 33345/CE) - Nathália Guilherme Benevides Borges (OAB: 28463/CE) - Pedro Augusto Azeredo Carvalho (OAB: 12623/ES) - Roni Furtado Borgo (OAB: 7828/ES) - Procuradoria do Município de Fortaleza

Nº 0635783-93.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Maria José Cavalcante Sá - Agravado: Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará - ISSEC - - Assim, diante do exposto, defiro o pedido de efeito ativo, visto que preenchidos os requisitos autorizadores do art. 300 do Código de Processo Civil, para determinar à promovida que forneça o material pretendido pela promovente, na forma requerida no laudo médico acostado à fl. 19 do processo originário (SAJ 1º GRAU), no prazo de até 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), até o montante limite de R\$30.000,00 (trinta mil reais), quantia esta que diz respeito ao valor dos insumos pretendidos, consoante orçamento de fl. 29 (SAJ 1º GRAU). Oficie-se ao Juízo a quo, com urgência, comunicando-o desta decisão. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Empós, vistas à Procuradoria-Geral de Justiça. Com ou sem resposta, retornem-me os autos conclusos para julgamento. Fortaleza, data e hora da assinatura digital. MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES Desembargadora Relatora - Advs: Sávio Régis Cavalcante Sá (OAB: 32962/CE)

3^a Câmara Direito Público DESPACHO DE RELATORES

3^a Câmara Direito Público

0010258-62.2011.8.06.0092 - Remessa Necessária Cível. Remetente: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Independência. Autora: Maria Bonfim Américo. Advogado: Joao Facundes Gomes Neto (OAB: 13347/CE). Réu: Município de Independência. Proc. Municipio: José Erisvaldo Vieira Coutinho (OAB: 14511/CE). Procurador: Procuradoria Geral do Município de Independência. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Autos conclusos indevidamente. Procedam-se as anotações necessárias com a baixa. Fortaleza, 13 de setembro de 2022. DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCIANO LIMA



RODRIGUES Relator

0054293-79.2020.8.06.0064/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Instituto de Previdência do Município de Caucaia - IPMC. Proc^a. Munic.: Renne Hermogenes de Farias Araujo (OAB: 22177/CE). Embargado: Daniel Braga Albuquerque. Embargada: Marina Macedo Gomes Albuquerque. Embargada: Talita Moura Barreto. Advogado: Daniel Braga Albuquerque (OAB: 28282/CE). Advogada: Marina Macedo Gomes Albuquerque (OAB: 30084/CE). Advogada: Talita Moura Barreto (OAB: 24978/CE). Despacho: - Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, volte-me conclusos os autos. Expedientes necessários Fortaleza, 16 de setembro de 2022. DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES Relator

0131432-88.2009.8.06.0001 - Apelação / Remessa Necessária. Remetente: Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza. Apelante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Apelado: José Osmar Plácido da Silva. Advogado: Fabiano Aldo Alves Lima (OAB: 8767/CE). Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Trata-se de Recurso de Apelação (p. 72/87) interposto contra a sentença de p. 47/54, prolatada pelo juízo da 7ª Vara Pública da Comarca de Fortaleza, que julgou procedente o pleito formulado na presente Ação de Repetição de Indébito com pedido de antecipação de tutela proposta por José Osmar Plácido da Silva, confirmando a tutela anteriormente concedida, a fim de condenar o Estado do Ceará a restituir ao promovente os valores indevidamente descontados de seus proventos, a partir do seu afastamento, a título de contribuição previdenciária, devidamente acrescidos de juros moratórios, a partir da citação e atualização monetária iniciando-se do afastamento, a ser apurado na fase de execução de sentença. Observa-se que os autos foram remetidos a este Tribunal em 02/07/2013 quando foram inicialmente distribuídos ao Exmo Des. WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO. Pois bem, em que pesce o longo lapso temporal, observa-se em consulta ao CPF que parte autora faleceu no ano de 2013, neste termos, determino (I) a suspensão dos autos, (II) intimação, por Edital e por carta com ARMP (ao endereço do autor constante nos autos), do de seu espólio, de quem for o sucessor e dos herdeiros para, no prazo de 30 dias, requerer habilitação, sob pena de extinção. Em paralelo, promova-se a intimação, por DJe, do patrono do autor falecido. Intimem-se. Cumpra-se. Fortaleza, 15 de setembro de 2022. DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES Relator

0623869-32.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Rosana da Silva Rocha. Advogado: Francisco Alcimar dos Santos Gomes (OAB: 27164/CE). Agravado: Município de Viçosa do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Viçosa do Ceará. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - DESPACHO Em atenção ao contido na manifestação do Parquet às fls. 61/63, determino a intimação da agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a alegada ausência de interesse na implementação de carga horária suplementar, conforme documentação acostada pelo ente público às fls. 53/54. Empós, voltem-me os autos conclusos. Expedientes necessários. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora

0628583-06.2020.8.06.0000/50002 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Embargado: Samuel Costa do Vale. Advogado: Sávio Silva Siqueira (OAB: 41932/CE). Despacho: - Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões nos termos do art. 1.023, §2º do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, volte-me conclusos os autos. Expedientes necessários Fortaleza, 14 de setembro de 2022. DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES Relator

Total de feitos: 5

3ª Câmara Direito Público DESPACHO DE RELATORES

3ª Câmara Direito Público

0011689-17.2013.8.06.0075/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Município de Eusébio. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Eusébio. Embargado: Francisco Efren de Oliveira Pereira. Advogado: Daniel Holanda Ibiapina (OAB: 23644/CE). Despacho: - Em atendimento ao princípio do contraditório, ouça-se a parte adversa acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do disposto no § 2º do art. 1.023 do CPC. Ciência às partes. Expedientes necessários. Fortaleza, data e hora da assinatura digital. DESEMBARGADORA MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES Relatora

0024497-04.2021.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Embargado: Júlio Pereira da Silva. Advogado: Marcelo Luiz Batista Oliveira (OAB: 17829/CE). Despacho: - Em atendimento ao princípio do contraditório, ouça-se a parte adversa acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do disposto no § 2º do art. 1.023 do CPC. Ciência às partes. Expedientes necessários. Fortaleza, data e hora da assinatura digital. DESEMBARGADORA MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES Relatora

0224477-29.2021.8.06.0001 - Apelação Cível. Apelante: Município de Fortaleza. Procuradora: Procuradoria do Município de Fortaleza. Apelado: R2 Atividades Desportivas Ltda. Repr. Legal: Rodrigo Rosenblit Colaço Dias. Advogada: Maria Beatriz Corrêa Piquet Gonçalves (OAB: 53594/PE). Advogada: Letícia Varela de Aragão Farias (OAB: 51893/PE). Advogado: Rogério Vieira de Melo da Fonte (OAB: 14461/PE). Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Diante de tais fundamentos, hei por manter o processo na pauta de julgamento da sessão do dia 19/09/2022. Fortaleza, 15 de setembro de 2022. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora

0242405-90.2021.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Embargado: Antonio Façanha de Menezes. Advogado: Carlos Filipe Cordeiro D'Ávila (OAB: 22570/CE). Despacho: - Em atendimento ao princípio do contraditório, ouça-se a parte adversa acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do disposto no § 2º do art. 1.023 do CPC. Ciência às partes. Expedientes necessários. Fortaleza, data e hora da assinatura digital. DESEMBARGADORA MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES Relatora



0418792-92.2000.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Embargado: Espólio de Cicero José dos Santos. Advogada: Ana Maria Ferreira Sales e Souza (OAB: 9015/CE). Despacho: - Em atendimento ao princípio do contraditório, ouça-se a parte adversa acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do disposto no § 2º do art. 1.023 do CPC. Ciência às partes. Expedientes necessários. Fortaleza, data e hora da assinatura digital. DESEMBARGADORA MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES Relatora

Total de feitos: 5

**3ª Câmara Direito Público
DESPACHO DE RELATORES**

3ª Câmara Direito Público

0003799-55.2017.8.06.0085 - Remessa Necessária Cível. Remetente: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Hidrolândia. Autor: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Réu: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Reiterando o despacho retro, determino o encaminhamento destes autos à Sejud de 2º grau, para que proceda aos expedientes pertinentes, a fim de que os presentes autos retornem ao juízo a quo, para realização dos expedientes determinados na sentença e não realizados. Exp. Nec. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora

0047294-96.2006.8.06.0001 - Apelação Cível. Apelante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Apelado: José Gerardo de Arruda. Advogada: Valdivia Pinheiro Furtado (OAB: 8758/CE). Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - DESPACHO Considerando a possível alteração do cenário fático-jurídico, decorrente da promoção de mais de 9.000 (nove mil) militares, notadamente por antiguidade na carreira, consoante parecer ministerial de fls. 199/200, intimem-se as partes para que informem acerca da atual situação do demandante, bem como sobre a eventual perda do objeto. Expedientes necessários. Fortaleza, 14 de setembro de 2022. DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE Relatora

0635545-74.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Município de Fortaleza. Advogada: Natercia Sampaio Siqueira (OAB: 15057/CE). Agravado: Skyler Comércio e Indústria Ltda (CNPJ Nº 86.894.938/0002-07). Advogada: Luciana Tacola Becker (OAB: 15911/CE). Despacho: - Assim, intime-se a agravada para que responda no prazo legal, facultada a juntada da documentação que entender necessária ao julgamento do presente recurso (CPC, art. 1.019, II). Empós, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer (CPC, art. 1.019, III). Expedientes necessários. Fortaleza, 14 de setembro de 2022. DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE Relatora

Total de feitos: 3

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0631542-76.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: E. A. A. R. P. F. A. A. - Agravado: Município de Fortaleza - Por tais razões, nos termos do disposto no art. 76, inciso XIV do RITJCE e art. 932, inciso III, do CPC/2015, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO, tendo em vista a perda superveniente de objeto. Expedientes necessários. Fortaleza, 26 de setembro de 2022. DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE Relatora - Advs: Defensoria Pública do Estado do Ceará - Procuradoria do Município de Fortaleza

Nº 0635268-58.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Tianguá - Agravante: Município de Tianguá - Agravada: Antônia Portela de Souza - Isto posto, proclamando matéria de origem pública, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar a presente insurgência recursal e a ação originária, determinando, por via de consequência, a remessa dos autos de origem (Processo nº. 0200830-37.2022.8.06.0173) à Justiça do Trabalho, o que torna prejudicado o exame do mérito recursal. Oficie-se o juízo a quo da presente decisão. Ciência às partes. Expedientes necessários. Fortaleza, data e hora da assinatura digital. MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES Desembargadora-Relatora - Advs: Procuradoria Geral do Município de Tianguá - Rafaela Brito Oliveira (OAB: 45797/CE) - Ari Nunes Dourado (OAB: 30520/DF)

Seção de Direito Privado

DESPACHOS - Seção de Direito Privado

**TJCENEXE - Órgão Especial e Seções Cíveis
DESPACHO DE RELATORES**

0626109-62.2020.8.06.0000 - Ação Rescisória. Autor: Blaser Gaspar. Advogado: Andre Robson Viana Seixas (OAB: 34446/PE). Advogado: José Seixas Pereira Filho (OAB: 45889/PE). Réu: Hector Lopes de Pablo Terraga. Def. Públ: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Despacho: - 2. Em atenção ao disposto no artigo 972 do Código de Processo Civil, determino a intimação das partes litigantes para, no prazo de 10 dias, se manifestarem sobre os respectivos pedidos para produção de provas na presente demanda, a fim de que indiquem de forma sucinta sobre quais fatos recai a necessidade de se produzir referidas provas. 3. Expedientes necessários. Fortaleza, 23 de setembro de 2022. DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Relator



Total de feitos: 1

**TJCENEXE - Órgão Especial e Seções Cíveis
DESPACHO DE RELATORES**

0620169-82.2021.8.06.0000 - Cumprimento de sentença. Requerente: Neojaima Oliveira Ribeiro - ME. Requerente: Nikolas Peixoto Cortez. Requerente: Daniel Holanda Ibiapina. Advogado: Daniel Holanda Ibiapina (OAB: 23644/CE). Advogado: Nikolas Peixoto Cortez (OAB: 17749/CE). Requerido: Companhia Energética do Ceará - ENEL. Advogado: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Advogada: Sylvia Vilar Teixeira Benevides (OAB: 11633/CE). Advogado: Moacir Augusto Meyer de Albuquerque (OAB: 9864/CE). Advogada: Kamille Craveiro Cunto (OAB: 13910/CE). Despacho: - 2. Em atenção ao despacho de fl.127, determino a intimação das partes litigantes, para se manifestarem nos autos sobre referido despacho, no prazo de 05 dias. 3. Expedientes necessários. Fortaleza, 26 de setembro de 2022. DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Relator

Total de feitos: 1

**TJCENEXE - Órgão Especial e Seções Cíveis
DESPACHO DE RELATORES**

0621543-02.2022.8.06.0000 - Reclamação. Reclamante: Boa Vista Serviços S/A. Advogado: Luiz Antônio Filippelli (OAB: 27021/CE). Reclamada: Fabiana Ximenes Moreira. Despacho: - 2. Em atenção à informação contida nos autos, a fim de se observar o devido processo legal (contraditório e ampla defesa), determino a reiteração do despacho à fl.28, com a renovação da citação da parte reclamada, a fim de, querendo, resistir à pretensão da parte reclamante, tendo em vista que o último expediente cumprido não atingiu sua finalidade. 4. Expedientes necessários. Fortaleza, 23 de setembro de 2022. DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Relator

Total de feitos: 1

1ª Câmara de Direito Privado

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 1ª Câmara de Direito Privado

1ª Câmara Direito Privado

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0008715-64.2018.8.06.0064 Apelação Civil. Apelante: Malibu Agro Indústria, Distribuição, Importação e Exportação S/A. Advogada: Laura Rocha Cyrino (OAB: 41925/CE). Apelado: DHL Global Fowarding (Brazil) Logistics Ltda. Advogado: Rodrigo Vallejo Marsaioli (OAB: 127883/SP). Relator(a): HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E MARÍTIMO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA. COBRANÇA EM SEDE RECONVENCIONAL. TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL. SOBRE-ESTADIA DE CONTÉINERES. "DEMURRAGE". LEGITIMIDADE DA RÉ/RECONVINTE PARA A COBRANÇA. TRANSPORTE UNIMODAL. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TEMA PACIFICADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO C. STJ. RECURSO DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. ART. 85, §11, DO CPC.1. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS RECURSAIS, É DE SER CONHECIDO O APELO (ART. 1.009 DO CPC).2. QUANTO À PRIMEIRA QUESTÃO LEVANTADA, RESPEITANTE À PRESCRIÇÃO, TEM-SE QUE O C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP N. 1.340.041/SP) EMITIU PRECEDENTE DE SUA SEGUNDA SEÇÃO NO SENTIDO DE QUE PODE SER: (I) ANUA, NO CASO DE TRANSPORTE MULTIMODAL (ART. 22 DA LEI N. 9.611/1998); (II) QUINQUENAL, NA HIPÓTESE DE TRANSPORTE UNIMODAL E O OBJETO DA COBRANÇA FOR ORIUNDA DE DISPOSIÇÃO CONTRATUAL QUE ESTABELEÇA OS DADOS E OS CRITÉRIOS NECESSÁRIOS AO CÁLCULO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE RESSARCIMENTO PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS EM VIRTUDE DO RETORNO TARDIO DO CONTÉINER (ART. 206, §5º, INCISO I, DO CCB); (III) DECENAL, QUANDO HOUVER TRANSPORTE UNIMODAL E INEXISTA PRÉVIA ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL (ART. 205 DO CCB). VEJA-SE, AINDA: (STJ) RESP N. 1.554.480/SP. (TJSP) INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA N. 0127698-38.2013.8.26.0000.3. NO PRESENTE CASO FOI INSTAURADA CONTROVÉRSIA SOBRE O TIPO DE CONTRATO DE TRANSPORTE, SE MULTIMODAL (TESE DA RECORRENTE), OU UNIMODAL, CONFORME SUSTENTADO PELA RECORRIDA E ACOLHIDO PELO JUDICANTE SINGULAR, NA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR (FLS. 102/103), AMPARADA NO E-MAIL DE FL. 36, DATADO DE 14/06/2018, BEM COMO NA SENTENÇA RECORRIDA (FLS. 258/261).4. A DECLARAÇÃO DE SEGURO CONTÉM INFORMAÇÃO DE QUE O MEIO DE TRANSPORTE FOI O MARÍTIMO, ATRAVÉS DO NAVIO HARMONIA ISTRIA (FL. 28), A ENSEJAR TRATAR-SE DE COBRANÇA DE "DEMURRAGE" DECORRENTE DE TRANSPORTE UNIMODAL. NOS TERMOS DO ART. 2º DA LEI N. 9.611/98, O TRANSPORTE MULTIMODAL DE CARGAS É AQUELE QUE, REGIDO POR UM ÚNICO CONTRATO, UTILIZA DUAS OU MAIS MODALIDADES DE TRANSPORTE, DESDE A ORIGEM ATÉ O DESTINO, E É EXECUTADO SOB A RESPONSABILIDADE ÚNICA DE UM OPERADOR DE TRANSPORTE MULTIMODAL.5. SERIA FÁCIL À ORA APELANTE DEMONSTRAR QUE A APELADA SERIA RESPONSÁVEL POR TRANSPORTE MULTIMODAL, MAS DOS AUTOS SE EVIDENCIA O CONTRÁRIO, TRATANDO-SE DE TRANSPORTE MARÍTIMO, CONFORME CONHECIMENTO DE EMBARQUE BMOU181350 (FLS. 26 E 170): "BILL OF LADING FOR COMBINED TRANSPORT OR PORT TO PORT SHIPMENT" (REMESSA PORTO A PORTO), TENDO HAVIDO O USO DE CONTÉINERES NO TRANSPORTE PORTO A PORTO (UNIMODAL), DO PORTO DE NHAVA SHEVA (ÍNDIA) AO PORTO DE PECÉM (CEARÁ).6. QUANTO À SEGUNDA QUESTÃO SUSCITADA, ACERCA DA SUPosta ILEGITIMIDADE DA APELADA PARA EFETUAR AS COBRANÇAS DE "DEMURRAGE" E, CONSEQUENTEMENTE, PROCEDER, SEGUNDO A APELANTE, À NEGATIVAÇÃO DE SEU NOME, TEM-SE QUE A AUTORA DA CAUSA EFETIVAMENTE NEGOCIOU COM A EMPRESA APELADA, TENDO ESSA ÚLTIMA, INCLUSIVE, ASSINADO O CONHECIMENTO DE EMBARQUE BMOU181350

(FLS. 26 E 170). A ESSE RESPEITO, "VIDE" O CAMPO INFERIOR DIREITO. "SIGNED ON BEHALF OF THE CARRIER DANMAR LINES LTD. AS AGENTS DHL LOGISTICS PVT LTD". A RÉ/RECONVINTÉ/APELADA TAMBÉM CONTRATOU O SEGURO DE TRANSPORTE (FL. 28).7. A APELANTE TRATOU POR E-MAIL COM A APELADA ACERCA DO PAGAMENTO DA SOBRE-ESTADIA DOS CONTÉINERES, EM DIVERSAS OPORTUNIDADES (FLS. 29/37), TENDO INCLUSIVE SOLICITADO A BAIXA DA COBRANÇA PELO ADVENTO DE SUPosta PRESCRIÇÃO (FL. 37), A EVIDENCIAR QUE A RECORRIDA POSSUI PODERES PARA TAL, AFIGURANDO-SE LEGÍTIMA PARA EFETUAR OS ATOS COMBATIDOS.8. ORA, NÃO SE PODE RELEGAR À DEMANDADA RESPONDER APENAS PELOS ÔNUS DO PACTO REALIZADO, SEM LHE FRANQUEAR CAPACIDADE PARA COBRAR E RECEBER O PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS, NO TOCANTE AO USO IMODERADO (FORA DO PRAZO) DOS CONTÉINERES INERENTES, NO CASO, À REALIZAÇÃO DO TRANSPORTE MARÍTIMO CONTRATADO JUNTO À ORA RECORRIDA. ADEMAIS, O DOCUMENTO INCONTROVERSO DE FLS. 178/177 DEIXA PATENTE QUE A APELADA É AGENTE AUTORIZADA DA EMPRESA DANMAR LINES LTD. PARA TODOS OS FINS RELACIONADOS À ATIVIDADE DE TRANSPORTES DESSA ÚLTIMA NO BRASIL. A PROPÓSITO, "MUTATIS MUTANDIS": (STJ) RESP N. 1.562.534/SP, AGINT NO ARESP 918.525/SP E RMS N. 1.298/RJ. (TJPR) APELAÇÃO CÍVEL N. 9003990.9. NOS TERMOS DO ARTIGO 24 DA LEI N. 9.611/1998, PARA OS EFEITOS DESSA LEI, CONSIDERA-SE UNIDADE DE CARGA QUALQUER EQUIPAMENTO ADEQUADO À UNITIZAÇÃO DE MERCADORIAS A SEREM TRANSPORTADAS, SUJEITAS A MOVIMENTAÇÃO DE FORMA INDIVISÍVEL EM TODAS AS MODALIDADES DE TRANSPORTE UTILIZADAS NO PERCURSO, DE MANEIRA QUE O CONTÉINER É CONSIDERADO EQUIPAMENTO OU ACESSÓRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. LOGO, A SUA UTILIZAÇÃO INTEGRA O PRÓPRIO CONTRATO DE TRANSPORTE, REGENDO-SE, OBVIAMENTE, PELAS MESMAS DISPOSIÇÕES LEGAIS A ELE ATINENTES, SENDO, POIS, PERTINENTES AS PALAVRAS DE CARLA ADRIANA COMITRE GILBERTONE: "A SOBRESTADIA, DEFINIDA NO COMÉRCIO INTERNACIONAL MARÍTIMO PELA PALAVRA INGLÊS DEMURRAGE, É A INDENIZAÇÃO PAGA PELO AFRETADOR NUM FRETAMENTO POR VIAGEM, PELO TEMPO QUE EXCEDER DAS ESTADIAS NAS OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA DE UM NAVIO, CONFORME ESTIVER ESTIPULADO NA CARTA PARTIDA1" (TEORIA E PRÁTICA DO DIREITO MARÍTIMO. 2^a ED. BRASÍLIA: ED. RENOVAR, 2005. PÁG. 196).10. POR FIM, A APELANTE NÃO CONTROVERTE A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA EM SI (SOBRE-ESTADIA DE USO DE CONTÉINERES), TAMPONCO QUE SERIA DE SUA RESPONSABILIDADE ESSE PAGAMENTO.11. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA, COM MAJORAÇÃO EM 2% (DOIS POR CENTO) DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, TORNANDO-A DEFINITIVA EM 12% (DOZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO (ART. 85, §11, DO CPC).ACÓRDÃOACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA 1^a CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, NOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL N. 0008715-64.2018.8.06.0064, POR UNANIMIDADE, POR UMA DE SUAS TURMAS, EM CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, TUDO DE CONFORMIDADE COM O VOTO DO EMINENTE RELATOR.FORTALEZA, 31 AGOSTO DE 2022.

Total de feitos: 1

**1^a Câmara Direito Privado
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO**

0035984-07.2011.8.06.0167 Apelação Cível. Apelante: New Deal Transportes e Logistica Ltda. Advogado: Alexandre Araldi Gonzalez (OAB: 32732/PR). Apelado: Antonio Éden F. Albuquerque - ME. Advogada: Michelle Mateus Noronha Teles (OAB: 22169/CE). Advogada: Maria Edna Silveira de Oliveira (OAB: 22193/CE). Advogada: Ana Elizabete Lima de Sousa (OAB: 40477/CE). Apelado: Maracanaú Terminais de Cargas para Exportações e Importações Ltda. Def. PÚBLICO: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Relator(a): HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETORejeitaram a preliminar, por votação unânime, para, no mérito, negar provimento ao recurso, conforme acórdão lavrado - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTRAVIO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA APELANTE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA CAUSA. RESPONSABILIDADE EVIDENCIADA. DEVER DE INDENIZAR EQUIVALENTE AO VALOR DA MERCADORIA PERDIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RECURSO QUANTO AOS LUCROS CESSANTES. ART. 1.002 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ART. 85, §11, DO CPC.1. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS, É DE SER CONHECIDO O APELO (ART. 1.009 DO CPC).2. INICIALMENTE, TEM-SE A RECHAÇAR A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR SUPOTA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (ART. 93, IX, DA CF/1988 E ART. 489, II, DO CPC), UMA VEZ QUE ATRAVÉS DOS MOTIVOS ELENCADOS NAQUELEATO JUDICIAL (FLS. 336/342) FORAM RESOLVIDAS AS QUESTÕES POSTAS À APRECIAÇÃO JUDICIAL, NO QUE TANGE À LEGITIMIDADE DAS PARTES, AOS DANOS, AO NEXO CAUSAL E À RESPONSABILIDADE, BEM COMO A SUPERAÇÃO DAS TESES DEFENSIVAS, COM INDICAÇÃO DOS ELEMENTOS DOS AUTOS QUE AMPARAM O PRONUNCIAMENTO DO JUÍZO "A QUO" (ART. 371 DO CPC).3. ASSIM, EM ATENÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DO ART. 489, §1º, E 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, FORAM ENFRENTADAS TODAS AS QUESTÕES E PROVAS REPUTADAS IMPRESCINDÍVEIS PARA O EXAME DA CONTROVÉRSIA SUSCITADA NOS AUTOS. CONFIRA-SE: (STJ) RESP N. 1.804.942/PE, AGINT NO ARESP N. 1.953.116/RS E AGINT NO RESP N. 1.657.733/RS. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA.4. A ORA APELANTE SUSTENTA SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA, ARGUINDO HAVER ATUADO TÃO SOMENTE NA QUALIDADE DE DESPACHANTE ADUANEIRA, BEM COMO PELO FATO DE O EXTRAVIO DAS MERCADORIAS HAVER OCORRIDO DENTRO DO ARMAZÉM DA EMPRESA CORRÉ MTC LOGISTICS, NÃO TENDO ESTA SIDO CONTRATADA POR AQUELA. NO ENTANTO, CONFORME APONTADO PELA SENTENÇA (FLS. 336/337), A ORA RECORRENTE NÃO TERIA ATUADO APENAS COMO DESPACHANTE ADUANEIRA DA MERCADORIA, SENDO RESPONSÁVEL PELA CONTRATAÇÃO DA OUTRA DEMANDADA (MTC) PARA ARMAZENAR A CARGA DE PROPRIEDADE DA PARTE AUTORA ("VIDE" PRESTAÇÃO DE CONTAS DE FL. 22, E-MAIL DE FL. 113 E OBJETOS SOCIAIS A QUE SE DEDICA A INSURGENTE - FLS. 96/97). NOS E-MAILS DE FLS. 100/101 (REPETIDO ÀS FLS. 104/105 E 108/109), A APELANTE EFETUA COBRANÇA DE DESOVA DE CARGA E DE "DEMURRAGE" (SOBRE-ESTADIA DE CONTÉINERES), A EVIDENCIAR NÃO TER ATUADO APENAS COMO DESPACHANTE ADUANEIRO, MAS LIGADA DIRETAMENTE AO TRANSPORTE DE CARGA.5. ESSAS PROVAS EM MOMENTO ALGUM SÃO ILÍDIDAS PELO FATO DE O PREPOSTO DA AUTORA, EM DEPOIMENTO, HAVER MENCIONADO A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA INTERBRASIL/MUTUAL TRADING PARA O TRANSPORTE INTERNACIONAL, POIS SE OBSERVA FACILMENTE QUE A ORA APELANTE PARTICIPOU DESSA OPERACIONALIZAÇÃO EM SOLO BRASILEIRO, AUFERINDO VALORES A TAL RESPEITO, TENDO REALIZADO A ALOCAÇÃO DA MERCADORIA EM ESTABELECIMENTO DA OUTRA DEMANDADA MTC. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA.6. QUANTO AO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO, É INCONTROVERSO QUE A CARGA ADQUIRIDA PELA AUTORA DA CAUSA APORTOU NO BRASIL E FOI DEVIDAMENTE DESEMBARÇADA PELA ORA APELANTE, A QUAL, POR ÓBVIO,



CONFERIU A INTEGRIDADE DAQUILLO QUE FOI OBJETO DESSA OPERAÇÃO. CONSTA DO DOCUMENTO DE FL. 119, INCLUSIVE, A COBRANÇA DE "DESJOVA PARA CONFERÊNCIA ADUANEIRA".⁷ OUTROSSIM, EM VIRTUDE DE EMBARAÇOS NA INTERNALIZAÇÃO DOS PRODUTOS ADQUIRIDOS, HOUVE UTILIZAÇÃO DE CONTÉINER ACIMA DO PRAZO PREVISTO PARA O TRANSPORTE, OCASIONANDO A COBRANÇA DE VALORES A ESSE RESPEITO, NECESSITANDO-SE DE COLOCAR A MERCADORIA EM ALGUM DEPÓSITO, TENDO A APELANTE ESCOLHIDO A OUTRA EMPRESA CORRÉ PARA ESSA FINALIDADE (E-MAIL DE FL. 113).⁸ A NOTA FISCAL EMITIDA PELA CORRÉ MTC (FL. 33) DEIXA EVIDENTE O PESO DA MERCADORIA (DE 22.914 KG), O QUAL CORRESPONDE À TOTALIDADE DE 684 CAIXAS, CONFORME A DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO (FL. 17). O TERMO DE LIBERAÇÃO DE CONHECIMENTO DO EMBARQUE (FL. 31), DE 12/06/2008, REVELA O MESMO PESO DA CARGA (22.914 KG), O QUE DEMONSTRA À SACIEDADE QUE A TOTALIDADE DESTA (684 CAIXAS) FOI ENTREGUE ÀQUELA DEMANDADA (MTC).⁹ A AUTORA JUNTOU A NOTA FISCAL DE ENTRADA DE MERCADORIA NA SUA SEDE (FL. 34), NA QUAL CONSTAM APENAS OS PORCELANATOS LV-P5009 (350M2), LV-5052 (260,75M2), LV-5117 (278,25M2), FALTANDO O PORCELANATO LV-P5028 (308M2), DIVERGINDO-SE, POIS, DA TOTALIDADE DA MERCADORIA IMPORTADA (FL. 15) E ENTREGUE NA SEDE DA RÉ MTC (FL. 33), ENVIANDO-SE E-MAIL À ORA APELANTE, PARA BUSCAR RESOLVER ESSE IMBRÓGLIO (FL. 29).¹⁰ A EXORDIAL FOI PRECISA EM APONTAR O TIPO DE PORCELANATO EXTRAVIADO, ADUZINDO (FL. 06): "... CONSTATOU-SE A FALTA DE BOA PARTE DA CARGA, REFERENTE AO PORCELANATO POLIDO 500X500MM, MODELO: LV-P5028 - QUANTIDADE: 308M2...". INDICOU, AINDA, O VALOR PAGO POR ESSA MERCADORIA (EXTRAVIADA), CONFORME SE OBSERVA À FL. 09: "LOGO, RESTOU SOBREJAMENTE DEMONSTRADO O GRAVAME SOFRIDO PELA AUTORA EM SEU PATRIMÔNIO, BEM COMO O QUE INDIRETAMENTE LHE PREJUDICOU NAQUILO QUE DEIXOU DE GANHAR. PORTANTO, DEVE SER INDENIZADA, À GUISA DE DANO PATRIMONIAL, NO IMPORTE DE R\$ 8.241,94 (OITO MIL, DUZENTOS E QUARENTA E UM REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), ALUSIVO AO QUE PAGOU PELOS 308 M2 DE PORCELANATO FALTANTES."¹¹ CONFORME APONTADO PELA SENTENÇA (FL. 338), ESSA NOTA FISCAL NÃO FOI IMPUGNADA PELAS RÉS, VALENDO SALIENTAR QUE ESTAS PODERIAM FACILMENTE TER CONFECIONADO, COM FINS DE EXIBIÇÃO FUTURA E PARA SE RESGUARDAREM DE FUTUROS QUESTIONAMENTOS, DOCUMENTO COMPROVANDO A CONFERÊNCIA E A ENTREGA DISCRIMINADA DAS MERCADORIAS À AUTORA, EM SUA INTEGRALIDADE, O QUE, PORÉM, DEIXARAM DE FAZER, APESAR DE CONSTITUIR FATO IMPEDITIVO À PRETENSÃO AUTORAL (ART. 373, II, DO CPC).¹² NÃO SERIA POSSÍVEL, DEPOIS DE ULTRAPASSADA A FASE DE CONTESTAÇÃO, BUSCAR QUESTIONAR A SUPosta INVERACIDADE DO MATERIAL FALTANTE PARA SE APURAR A INDENIZAÇÃO ARBITRADA NA SENTENÇA (FL. 340), A QUAL JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE R\$ 8.241,94 (OITO MIL, DUZENTOS E QUARENTA E UM REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS). COM EFEITO, AS PARTES RÉS DEVEM ARGUIR TUDO O QUE LHEs APROUVER POR OCASIÃO DA DEFESA APRESENTADA AOS AUTOS (CONTESTAÇÃO), NOS TERMOS DOS ARTS. 336 E 342 DO CPC. A ESSE RESPEITO, NÃO SE PODE EM APELAÇÃO, QUANDO JÁ ULTIMADO EM MUITO O PRAZO DE CONTESTAÇÃO, ACRESER TESE À DEFESA APRESENTADA, PARA INOVAR NOS PEDIDOS, UMA VEZ OCORRIDA A PRECLUSÃO CONSUMATIVA, CONFORME PRECEITUADO NO ART. 223, "CAPUT", DO CPC. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA: (STJ) RESP N. 156.129/MS, RESP N. 1.829.093/PR, AGRG NO RESP N. 1.417.395/CE E RCL N. 29.260/RJ.¹³ E DIVERSAMENTE DO ALEGADO PELA RECORRENTE, OS PORCELANATOS NÃO SERIAM DO MESMO TIPO, MAS DE MODELOS DIVERSOS (LV-P5028, LV-5052, LV-5117 E LV-P5009), CONFORME O DOCUMENTO DE FL. 15 (EXTRATO DO LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO - SISCOMEX), SENDO INDEVIDO PRESUMIR TEREM O MESMO PESO POR METRO QUADRADO, AINDA QUE POSSUAM IDÊNTICAS MEDIDAS DE METRAGEM (500 X 500 MM). ESSA CONSTATAÇÃO, POR SI SÓ, FAZ RUIR O RACIOCÍNIO EMPREENDIDO PELA RECORRENTE PARA TENTAR MINORAR OS DANOS MATERIAIS (PREÇO PAGO PELA MERCADORIA EXTRAVIADA), UMA VEZ QUE A AVERIGUAÇÃO DE SUPosta METRAGEM A MENOR DO QUE AQUELA RECONHECIDA PELA SENTENÇA TERIA COMO PRESSUPOSTO A IDENTIDADE DE PESO DE TODOS OS PORCELANATOS, O QUE NÃO FOI DEMONSTRADO PELAS RÉS.¹⁴ IGUALMENTE NÃO HÁ COMO AFERIR SE TODAS AS CAIXAS TERIAM A MESMA QUANTIDADE DE M2 DE PORCELANATO, DADA A VARIEDADE DE QUANTIDADES DE CAIXAS DE CADA PORCELANATO E SUAS DIFERENTES METRAGENS TOTAIS (FL. 15).¹⁵ RESPEITANTE AOS LUCROS CESSANTES ARBITRADOS PELA SENTENÇA EM R\$ 8.241,94 (FL. 341), NÃO HOUVE RECURSO (ART. 1.002 DO CPC), MOTIVO PELO QUAL NADA HÁ A DECIDIR A SEU RESPEITO.¹⁶ APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA, COM MAJORAÇÃO EM 2% (DOIS POR CENTO) DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL ARBITRADA EM DESFAVOR DA ORA APELANTE (ART. 85, §11, DO CPC). ACÓRDÃO ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, NOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL N. 0035984-07.2011.8.06.0167, POR UMA DE SUAS TURMAS, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, TUDO DE CONFORMIDADE COM O VOTO DO EMINENTE RELATOR. FORTALEZA, 31 DE AGOSTO DE 2022.

Total de feitos: 1

**1ª Câmara Direito Privado
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO**

0046695-84.2014.8.06.0064 Apelação Cível. Apelante: Aline Ferreira Alves da Silva. Advogado: Leandro de Araújo Sampaio (OAB: 32509/CE). Apelado: CCB Brasil S/A – Crédito, Financiamentos e Investimentos. Advogada: Amanda Arraes de Alencar Araripe Nunes (OAB: 32111/CE). Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Relator(a): HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO POSTERIOR EM EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. PEDIDO APELATÓRIO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DESFAVOR DO EXEQUENTE. IMPERTINÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS, CONHEÇO DOAPELO, NOS TERMOS DO ART. 1.009 DO CPC. TRATA-SE DE RECURSO PARCIAL (ART. 1.002, CPC), POIS NÃO SE VOLTA CONTRA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, MAS EM FACE DA AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE NA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. 2. APESAR DE "EN PASSANT" FALAR-SE EM COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO NA CAUSA, ISSO SE DEU QUANDO ESTAVA EM TRÂMITE A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (FLS. 49/52), APENAS PARA ARGUIR A EXISTÊNCIA DE JUÍZO PREVENTO, NO QUAL TRAMITA AÇÃO REVISORIAL DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE ENSEJOU A PROLAÇÃO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO (FLS. 45/46). 3. OCORRE QUE EM VIRTUDE DE NÃO HAVER LOCALIZADO O VEÍCULO (FL. 95), HOUVE O PEDIDO DE CONVERSÃO EM EXECUÇÃO (FLS. 99/105), DEFERIDO À FLS. 107/108, BEM COMO AUTORIZADO O PEDIDO DE BACENJUD (FLS. 133/134 E 159/160), COM êxito parcial (FLS. 165/166), SEM EXISTIR QUALQUER MANIFESTAÇÃO DA EXECUTADA NESTES AUTOS. 4. ASSIM,

O REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA (FL. 170), ACOLHIDA ÀS FLS. 171/172, DESNECESSITARIA DE AUTORIZAÇÃO DO ADVERSO. E INEXISTINDO RESISTÊNCIA NESTES AUTOS, DESCABE FALAR-SE EM SUCUMBÊNCIA, MESMO A TEOR DO ART. 90 DO CPC: (TJSP) APELAÇÃO CÍVEL N. 1013957-15.2018.8.26.0004. (TJRN) APELAÇÃO CÍVEL N. 20150094979.5. ALÉM DO MAIS, TENDO A ORA APELANTE DADO CAUSA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM EXECUÇÃO (FLS. 45/46, 95, 99/105 E 107/108), A QUAL ESTAVA COM NUMERÁRIO BLOQUEADO (FLS. 159/160 E 165/166) E FOI BENEFICIÁRIA PELA EXTINÇÃO DO FEITO, NÃO CABE FALAR EM INUSITADA CONDENAÇÃO DA PARTE ADVERSA EM VERBA SUCUMBENCIAL.6. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃOACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, NOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL N. 0046695-84.2014.8.06.0064, UNANIMEMENTE, POR UMA DE SUAS TURMAS, EM CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, TUDO DE CONFORMIDADE COM O VOTO DO EMINENTE RELATOR.FORTALEZA, 31 DE AGOSTO DE 2022.

Total de feitos: 1

1ª Câmara Direito Privado
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0120565-55.2017.8.06.0001 Apelação Cível. Apelante: Helene Moreira Hellstrom. Repr. Legal: Stefan André Hellstrom. Advogado: Gustavo Hitzschky Fernandes Vieira Júnior (OAB: 17561/CE). Apelada: Heline Helen Teixeira Moreira. Advogada: Mirian Christovam (OAB: 64486/SP). Advogada: Herika Teixeira Moreira (OAB: 379132/SP). Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATOConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. APELANTE ALEGA PUBLICAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE IMAGEM DA FILHA MENOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. NÃO COMPROVADO O DANO SUPORTADO PELA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO GENITOR PARA PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIAS DA MENOR EM REDE SOCIAL DA GENITORA. DETENTORA DO PODER FAMILIAR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.1. O DANO MORAL SERÁ DEVIDO QUANDO O ATO LESIVO PRATICADO FOR DEVIDAMENTE DEMONSTRADO E ATINJA A INTEGRIDADE PSÍQUICA, O BEM-ESTAR ÍNTIMO, A HONRA SUBJETIVA OU OBJETIVA DO INDIVÍDUO, DE MODO QUE SUA REPARAÇÃO, POR MEIO DE UMA SOMA PECUNIÁRIA, POSSIBILITE AO LESADO UMA SATISFAÇÃO COMPENSATÓRIA DOS DISSABORES SOFRIDOS. A SUA FIXAÇÃO PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO, DANO EFETIVO, CULPA E NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA ILÍCITA E O ALEGADO DANO. 2. DO EXAME DOS AUTOS, CONCLUI-SE QUE O AUTOR NÃO LOGROU ÉXITO EM COMPROVAR FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, ÔNUS QUE LHE INCUMBIA NA FORMA DO ART. 373, I, CPC/15, HAJA VISTA QUE NÃO HOUVE DEMONSTRAÇÃO DE DANOS AO DIREITOS DE PERSONALIDADE SUPORTADOS PELA PARTE RECORRENTE, EM DECORRÊNCIA DA CONDUTA DA RECORRIDA. ALÉM DO MAIS, NÃO HÁ NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO GENITOR PARA QUE SEJAM POSTADAS FOTOS DA MENOR NAS REDES SOCIAIS DA SUA GENITORA, AINDA QUE EM MODO PÚBLICO, UMA VEZ QUE ESSA TAMBÉM É DETENTORA DO PODER FAMILIAR. 3. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃOVISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO PARA LHE NEGAR PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.FORTALEZA, 31 DE AGOSTO DE 2022.PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATORELATOR

Total de feitos: 1

1ª Câmara Direito Privado
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0548485-12.2012.8.06.0001 Apelação Cível. Apelante: Marco Antonio Gaspar Albano Amora. Advogado: Luís Armando Saboya Amora (OAB: 28464/CE). Apelado: Banco Bradesco S/A. Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB: 23747A/CE). Relator(a): HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETOConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. SÚMULA 247, STJ. JURISPRUDÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APPLICÁVEL À EXECUÇÃO. IMPERTINÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ART. 85, §11, DO CPC.1. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS, É DE SER CONHECIDO O APELO (ART. 1.009 DO CPC), CONFERINDO AO APELANTE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICÍRIA (ARTS. 98, §1º, VIII, 99, §3º, E 1.007, §1º, DO CPC) COM EFEITOS "EX NUNC", OU SEJA, SEM ATINGIR A CONDENAÇÃO RECONHECIDA NA SENTENÇA.2. AFIGURA-SE IMPERTINENTE A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APPLICÁVEL À EXECUÇÃO, UMA VEZ TRATAR-SE DE AÇÃO MONITÓRIA EMBARGADA E, PORTANTO, SEQUER FOI INSTAURADA A FASE EXECUTIVA, HAJA VISTA QUE A REJEIÇÃO DA DEFESA APRESENTADA AINDA SE ENCONTRA "SUB JUDICE" EM SEGUNDA INSTÂNCIA.3. REJEITA-SE A ARGUIÇÃO DE QUE OS CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO NÃO SERIAM DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO MONITÓRIA, UMA VEZ QUE A DEMANDA EM TELA DESTINA-SE À COBRANÇA DE DÍVIDA NÃO AMPARADA POR TÍTULO EXECUTIVO, EXIGINDO-SE UNICAMENTE A PROVA DO DÉBITO, CONFORME PRECEITUADO PELO ART. 1.102-A DO CPC/1973 (VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA CAUSA). A PROPÓSITO: (STJ) SÚMULA N. 247, STJ. AGINT NO AGINT NO ARESP N. 2.016.811/MG, AGINT NO ARESP N. 1.950.762/RS, AGINT NO ARESP N. 1.373.892/SP, AGINT NO ARESP N. 1.430.043/PR, AGRG NO RESP N. 1.498.927/RS, DENTRE OUTROS.4. ACERCA DA SUPosta AUSÊNCIA DE EVOLUÇÃO DO DÉBITO, POR DOCUMENTOS CARENTE DE ACEITE PELO DEVEDOR (SÚM. 247, STJ), CONSTA ÀS FLS. 71/116 SUA DEMONSTRAÇÃO SINTÉTICA E ANALÍTICA (INCLUSIVE ATRAVÉS DE EXTRATOS BANCÁRIOS), INEXISTINDO O VÍCIO APONTADO. ADEMAIS, O ORA APELANTE PODERIA FACILMENTE TER EXIBIDO OS EXTRATOS DE SUA CONTA BANCÁRIA PARA DEMONSTRAR ALGUMA INVERACIDADE DAS INFORMAÇÕES MENCIONADAS, BEM COMO A NÃO UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO NELA DEPOSITADO, OU MESMO CONTROVERTER OS VALORES APONTADOS, INDICANDO O QUE SERIA DEVIDO, MAS NÃO O FEZ.5. E CONFORME APONTADO NA SENTENÇA (FL. 273): "... NO CASO CONCRETO E PELOS DOCUMENTOS APESENTADOS PELO AUTOR, RESTOU SUFICIENTEMENTE COMPROVADA A RELAÇÃO CREDITÍCIA QUE SUSTENTA A PRETENSÃO MONITÓRIA, A PARTIR DE JUÍZO DE VALOR FUNDAMENTADO NA VEROSSIMILHANÇA DOS FATOS ALEGADOS. ADEMAIS, QUANTO À COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA SUBJACENTE PELO AUTOR,

DETENTOR DO TÍTULO, É ENTENDIMENTO PACIFICADO DE QUE É DA PARTE RÉ O ÔNUS DE DESCONSTITUIR A PROVA DA DÍVIDA APRESENTADA PELO AUTOR DA MONITÓRIA, SENDO ESTE DISPENSADO DE MENCIONAR O NEGÓCIO JURÍDICO QUE DEU ORIGEM À CÁRTULA. NESSE SENTIDO É O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ: AGRG NOS EDCL NO RESP 539709/RS, RESP 365061/MG (LEXSTJ 200/147), AGRG NO AG 415537/SC, RESP 801715/MS, RESP 419477/RS (RNDJ 35/121, RJTJS 219/26), RESP 262657/MG (RSTJ) 147/289".6. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA, COM MAJORAÇÃO EM 2% (DOIS POR CENTO) DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, TORNANDO-A DEFINITIVA EM 12% (DOZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, CUJA EXIGIBILIDADE - DA MAJORAÇÃO - PERMANECERÁ SUSPENSA (ARTS. 85, §11, E 98, §3º, DO CPC).ACÓRDÃOACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, NOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL N. 0548485-12.2012.8.06.0001, POR UMA DE SUAS TURMAS, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, TUDO DE CONFORMIDADE COM O VOTO DO EMINENTE RELATOR.FORTALEZA, 31 DE AGOSTO DE 2022.

Total de feitos: 1

1ª Câmara Direito Privado

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0002007-58.2010.8.06.0167Apelação Cível. Apelante: Mardson Freitas de Amorim. Apelante: Dayse Maria Souto de Amorim. Advogado: Davi Portela Muniz (OAB: 32573/CE). Apelado: José Osmar Aguiar. Advogado: José Inácio Linhares (OAB: 16526/CE). Advogado: José Nilson Farias Sousa Júnior (OAB: 14474/CE). Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATOConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ESTIMATÓRIA POR VÍCIO REDIBITÓRIO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISIÇÃO, PELOS AUTORES, DE IMÓVEL NO MUNICÍPIO DE SOBRAL. INUNDAÇÃO DO BEM EM DECORRÊNCIA DE FORTES CHUVAS QUE OCORRERAM NA REGIÃO, EM 2009. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS, BEM COMO DA SUPosta VIOLAÇÃO DO ALIENANTE AO DEVER DE INFORMAÇÃO QUANTO À LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL EM ÁREA ALAGADIÇA. INFORMAÇÕES DISCREPANTES DOS PRÓPRIOS ÓRGÃOS PÚBLICOS. ALAGAMENTOS QUE ACOMETERAM, NÃO SOMENTE A ÁREA EM QUE SE LOCALIZA O BEM, MAS VÁRIOS BAIRROS NA MUNICIPALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO, ADEMAIS, DA DEPRECIAÇÃO DO IMÓVEL, DEMONSTRADO NOS AUTOS POSTERIOR ALIENAÇÃO POR PREÇO SUPERIOR AO ADQUIRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.O CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO RETRATADO NOS AUTOS NÃO PERMITE INFERRIR A INOBSERVÂNCIA AO DEVER DE INFORMAÇÃO QUE COMPETE AO CONSTRUTOR, UMA VEZ QUE, DIVERGINDO OS PRÓPRIOS ÓRGÃOS PÚBLICOS SOBRE A SITUAÇÃO DA REGIÃO EM QUE LOCALIZADO O IMÓVEL (SE TERRENO ALAGADIÇO OU NÃO), CERTO É QUE A EDIFICAÇÃO ATENDERÀ AS EXIGÊNCIAS DA MUNICIPALIDADE, TANTO QUE O CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FORA REGULARMENTE ENTREGUE, O QUE, EVIDENTEMENTE, NÃO TERIA OCORRIDO SE OS PROJETOS CORRELATOS APRESENTASSEM FALHAS OU DEFEITOS SUSCETÍVEIS DE DESAPROVAÇÃO PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES DA PREFEITURA LOCAL.ATENTE-SE PARA A CIRCUNSTÂNCIA DE QUE, DURANTE A QUADRA CHUVOSA DE 2009, NÃO SOMENTE O BAIRRO BETÂNIA, MAS DIVERSOS OUTROS BAIRROS DE SOBRAL FORAM AFETADOS PELOS ALAGAMENTOS, INCLUSIVE OCASIONANDO DESALOJAMENTOS DE FAMÍLIAS, A ENSEJAR ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO NO CONTROLE DOS PREJUÍZOS. ESSA CONSTATAÇÃO, SOMADA À LACUNA PROBATÓRIA QUANTO A QUAISQUER INDICATIVOS CONCRETOS DE DEFEITOS DA CONSTRUÇÃO - MESMO PORQUE, JÁ SE DISSE, FORAM CUMPRIDAS AS ESPECIFICAÇÕES E EXIGÊNCIAS PERTINENTES - EVIDENCIA QUE O ALAGAMENTO OCORRIDO SERIA DECORRÊNCIA DE UM FORTUITO INEVITÁVEL, CUJA REPERCUSSÃO NÃO PODE SER DEBITADA À RESPONSABILIDADE DO CONSTRUTOR QUE, SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS, OBSERVOU OS PADRÕES CONSTRUTIVOS EXIGIDOS PELA PREFEITURA, SEM EVIDÊNCIAS DE HAVER INCORRIDO EM DEFEITOS OU FALHAS QUE MANTIVESSEM UM LINK DE CAUSALIDADE COM O PREJUÍZOS PRODUZIDOS PELA AÇÃO DAS FORTES CHUVAS.A VERDADE PROCESSUAL CONVERGE PARA A CONCLUSÃO NO SENTIDO DE QUE OS PROBLEMAS ENFRENTADOS PELA PARTE AUTORA, QUANDO DO ALAGAMENTO DE SEU IMÓVEL, NÃO DECORRERAM DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS, MAS DE FATORES QUE A JURISPRUDÊNCIA REFERE COMO SITUAÇÕES EXTERNAS/EXÓGENAS À EDIFICAÇÃO E, COMO TAL, INJURÍDICO PRETENDER RESPONSABILIZAR O CONSTRUTOR CUJA OBRA FORA COLOCADA NO MERCADO IMOBILIÁRIO COM REGULARIDADE E OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS EDILÍCIAS, RESTANDO INDEMONSTRADO QUALQUER DEFEITO PASSÍVEL DE SER CONSIDERADO COMO CAUSA DIRETAMENTE RELACIONADA AO EVENTO DANOSO DA INUNDAÇÃO.MAIS A MAIS, SEQUER OCORRERA DEPRECIAÇÃO DO VALOR DO IMÓVEL, TANTO QUE, APESAR DE OS AUTORES TEREM VENDIDO O IMÓVEL DOIS ANOS APÓS A AQUISIÇÃO POR APENAS R\$ 150.000,00, APESAR DE AVALIADO EM R\$ 183.000,00, OS NOVOS PROPRIETÁRIOS TAMBÉM O VENDERAM, A POSTERIORI, PELO VALOR DE R\$ 340.000,00 (TREZENTOS E QUARENTA MIL REAIS). DA MESMA FORMA, OUTRA CASA SIMILAR E VIZINHA ÀQUELA OBJETO DESTA AÇÃO TAMBÉM FORA VENDIDA PELO PROMOVIDO NO VALOR DE R\$ 365.000,00 EM JANEIRO DE 2014. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. FORTALEZA, 31 DE AGOSTO DE 2022. PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATORELATOR

Total de feitos: 1

1ª Câmara Direito Privado

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0044958-17.2009.8.06.0001/50001Embargos de Declaração Cível. Embargante: JC Comércio de Combustíveis Ltda. Advogado: Gaudênia Santiago do Carmo (OAB: 20944/CE). Embargado: Companhia Energética do Ceará - ENEL. Advogado: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATOConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO JULGADO. SUPosta OMISSÃO QUANTO AO SUSCITADO PEDIDO DE INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1.021, § 4, DO CPC/2015, EM VISTA DO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA PARTE ADVERSA, EM VOTAÇÃO UNÂNIME POR ESTA TURMA JULGADORA. INAPLICABILIDADE, IN CASU. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO INTUITO PROTELATÓRIO, QUE NÃO SE PRESUME. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS PARA SANAR A OMISSÃO, NÃO LHEs ATRIBUINDO EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. "O MERO NÃO

CONHECIMENTO OU A IMPROCEDÊNCIA DE RECURSO INTERNO NÃO ENSEJA A AUTOMÁTICA CONDENAÇÃO À MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015, DEVENDO SER ANALISADO CASO A CASO" (AGINT NO ARESP N. 2.060.010/SP, RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 8/8/2022, DJE DE 10/8/2022.).2. NA HIPÓTESE, NÃO RESTOU CONFIGURADO O INTUITO PROTELATÓRIO POR PARTE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA AO PRETENDER A SUBMISSÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR ESTE RELATOR AO CRIVO DO COLEGIADO, NA TENTATIVA DE DEFENDER SEU ARGUMENTO DE QUE INEXISTIRIA NOS AUTOS DEMONSTRAÇÃO EFETIVA QUANTO À REPERCUSSÃO NEGATIVA À IMAGEM E REPUTAÇÃO DA EMPRESA DEMANDANTE, BEM COMO SUSCITANDO A INAPLICABILIDADE DA PRESUNÇÃO DA OCORRÊNCIA DOS DANOS MORAIS (IN RE IPSA) EM FAVOR DE PESSOA JURÍDICA.3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 1ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO E DAR-LHE PROVIMENTO, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS, NOS TERMOS DO VOTO DO E. RELATOR. FORTALEZA, 31 DE AGOSTO DE 2022. PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO RELATOR

Total de feitos: 1

1ª Câmara Direito Privado
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0050864-57.2020.8.06.0112/50001 Embargos de Declaração Cível. Embargante: Atacadão de Estivas e Cereais Rio do Peixe Ltda. Advogado: Marcelo Pupe Braga (OAB: 23921/PE). Advogado: Rodrigo Domingos Zirpoli (OAB: 25052/PE). Advogado: Gustavo Vieira de Melo Monteiro (OAB: 16799/PE). Advogado: Sophia Domingos Zirpoli (OAB: 28486/PE). Advogada: Maria Luiza Barbosa Castilho (OAB: 35764/PE). Advogado: Filiph Emmanuel de Carvalho Góis (OAB: 56341/PE). Advogado: Derik Jesus Maia Mendes Oliveira (OAB: 36475/PE). Advogado: Carolina Monteiro Liausu Cavalcanti (OAB: 52690/PE). Embargado: Sabão Juá Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Adriano Augusto Parente Santos (OAB: 14929/CE). Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGATIVA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO ADVERSADO. DECISÃO QUE SE MANIFESTOU EXPRESSA E CLARAMENTE SOBRE OS PONTOS ALEGADOS. INTUITO DE REDISCUSSSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 18 DO TJCE. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.1. OPOSTOS AO ACÓRDÃO QUE APRESENTA FUNDAMENTOS CLAROS E NÍTIDOS, COM MOTIVAÇÃO EXPRESSA E COERENTE, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AFIGURAM-SE INDEVIDOS, ANTE O DESVIRTUAMENTO DA SUA FINALIDADE INTEGRATIVA, EXATO QUE NÃO SE DEVE MANIFESTÁ-LOS UNICAMENTE COM O PROPÓSITO DE OBTER O REEXAME DE TÓPICO DECISÓRIO ENFRENTADO E RESOLVIDO.2. É O CASO, PORTANTO, DE APLICAR-SE A SÚMULA N.º 18 DESTE TRIBUNAL, SENDO INDEVIDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE TÊM POR ÚNICA FINALIDADE O REEXAME DA CONTROVÉRSIA JURÍDICA JÁ APRECIADA.3. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, NOS TERMOS DO VOTO DO E. RELATOR. FORTALEZA, 31 DE AGOSTO DE 2022. PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO RELATOR

Total de feitos: 1

1ª Câmara Direito Privado
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0258797-42.2020.8.06.0001/50000 Embargos de Declaração Cível. Embargante: Rebeca Holanda Alves Representada Por Camila Rocha Holanda. Advogado: Luciano Teixeira do Nascimento (OAB: 15848/CE). Advogado: Farley Furtado Teixeira (OAB: 16887/CE). Embargado: Alonso José Alves da Silva. Advogado: Arnaldo Carneiro Mapurunga Filho (OAB: 6494/CE). Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Conheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÕES RECONHECIDAS. BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA DEVE INCLUIR VERBAS SALARIAIS. EXCLUSÃO DAS VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. MANTIDOS O PERCENTUAL DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO-MÍNIMO NO CASO DE DESEMPREGO DO ALIMENTANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER ARBITRADOS, EM AÇÕES DE ALIMENTOS, SOBRE O VALOR EQUIVALENTE AO SOMATÓRIO DE UMA ANUIDADE DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA ESTIPULADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.1. A IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE ATÉM-SE À SUPOSTA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO, INDICANDO QUE O ACÓRDÃO PROFERIDO AO JULGAR O RECURSO DE APELAÇÃO, DEIXOU DE ENFRENTAR EM QUAIS VALORES PERCEBIDOS PELO EMBARGADO INCIDIRÁ A PENSÃO, BEM COMO EM CASO DE DESEMPREGO SE O PERCENTUAL DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO-MÍNIMO SERÁ MANTIDO. POR FIM, AFIRMA QUE O JULGADO FOI OMISSO NO QUE DIZ RESPEITO À VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. EVIDENCIADAS AS OMISSÕES, QUE ORA SE CORRIGE. 2. CABE SANAR O PRIMEIRO VÍCIO DO JULGADO PARA ESTABELECER QUE A BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO ALIMENTAR ARBITRADA SOBRE A REMUNERAÇÃO DO ALIMENTANTE (SUBTRAÍDO OS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS) DEVE INCLUIR AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL (TAIS COMO FÉRIAS, HORAS EXTRAS, 13.º SALÁRIO, ABONOS, ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES), COM EXCLUSÃO DAS VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. 3. NO CASO, O JUÍZO SINGULAR TINHA ESTABELECIDO O QUANTUM EQUIVALENTE A 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO-MÍNIMO, A TÍTULO DE ALIMENTOS, NA HIPÓTESE DE DESEMPREGO DO EMBARGADO. NESSE PONTO, SUPRE-SE A OMISSÃO DO ACÓRDÃO ADVERSADO QUE REFORMOU OS ALIMENTOS DEFINITIVOS, PARA MANTER O ENTENDIMENTO DO MAGISTRADO DE QUE CASO AUSENTE EMPREGO FORMAL DO DEVEDOR ALIMENTÍCIO, ESSE DEVE ARCAR COM A VERBA ALIMENTAR NO IMPORTE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO-MÍNIMO. 4. NO QUE DIZ RESPEITO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, IGUALMENTE EXISTE OMISSÃO. FIXAM-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DESFAVOR DO RECORRIDO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE A SOMA DAS 12 (DOZE) PARCELAS DA PENSÃO ALIMENTÍCIA ESTIPULADA NESTA INSTÂNCIA.5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS, ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE



DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA DAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.FORTALEZA, 31 DE AGOSTO DE 2022.PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR. DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATORELATOR

Total de feitos: 1

1ª Câmara Direito Privado
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0177259-44.2017.8.06.0001/50000 Embargos de Declaração Cível. Embargante: Hapvida Assistência Médica Ltda.. Advogado: Daniel Gomes de Miranda (OAB: 17661/CE). Embargada: Renata de Oliveira Arruda. Advogado: Emmanuel Emerson Santos Albuquerque (OAB: 25364/CE). Advogado: Jose Ribamar de Sousa Filho (OAB: 24136/CE). Advogado: José Jussieu Alcântara Oliveira Júnior (OAB: 30203/CE). Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATOConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGAMENTO AD QUEM. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA N. 18, TJ/CE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. ACÓRDÃO MANTIDO.1. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS VÊM À TONA SUSCITAR SUPOSTAS OMISSÕES EM ACÓRDÃO DESTA RELATORIA. ADUZ A PARTE QUE O JUÍZO AD QUEM DEIXOU DE APRECIAR O CARÁTER EXPERIMENTAL DO PROCEDIMENTO SOLICITADO PELA PARTE CONTRÁRIA, ASSIM COMO DESCONSIDEROU OS PRECEDENTES DA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RELAÇÃO À TAXATIVIDADE DO ROL DA ANS.2. PELA ANÁLISE DO CASO CONCRETO, NÃO SE VERIFICA QUAISQUER VÍCIOS A SEREM SANADOS. OS ARGUMENTOS EXPOSTOS PELO RECORRENTE NÃO FORAM LEVANTADOS EM MOMENTO OPORTUNO, TENDO EM VISTA QUE NADA SE FALOU SOBRE CARÁTER EXPERIMENTAL DA CIRURGIA INTRAUTERINA DA AUTORA, TAMPOUCO FEZ-SE MENÇÃO AOS JULGADOS DO STJ EM PEÇAS DEFENSIVAS, EM ESPECIAL, NA CONTESTAÇÃO E NO RECURSO APELATÓRIO.3. NESSE SENTIDO, PERCEBE-SE UMA TENTATIVA DE INOVAÇÃO RECURSAL POR PARTE DO POLO PASSIVO, O QUE VAI DE ENCONTRO ÁS DISPOSIÇÕES E HIPÓTESES DE CABIMENTO ACLARATÓRIOS NO CPC, BEM COMO AO TEOR DA SÚMULA N. 18 DESTA CORTE, QUE ADUZ SEREM "INDEVIDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE TÊM POR ÚNICA FINALIDADE O REEXAME DA CONTROVÉRSIA JURÍDICA JÁ APRECIADA".4. LOGO, NÃO PROSPERAM OS ARGUMENTOS DO RECORRENTE. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. ACÓRDÃO CONSERVADO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 1ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM CONHECER DO RECURSO, PARA JULGÁ-LO IMPROCEDENTE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE FAZ PARTE DESTA DECISÃO.FORTALEZA, 31 DE AGOSTO DE 2022.PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOREDESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATORELATOR

Total de feitos: 1

1ª Câmara Direito Privado
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0177259-44.2017.8.06.0001/50001 Embargos de Declaração Cível. Embargante: Renata de Oliveira Arruda. Advogado: Emmanuel Emerson Santos Albuquerque (OAB: 25364/CE). Advogado: Jose Ribamar de Sousa Filho (OAB: 24136/CE). Advogado: José Jussieu Alcântara Oliveira Júnior (OAB: 30203/CE). Embargado: Hapvida Assistência Médica Ltda.. Advogado: Daniel Gomes de Miranda (OAB: 17661/CE). Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATOConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÕES EM ACÓRDÃO. ERRO MATERIAL VERIFICADO. REEXAME DE MÉRITO. SÚMULA N. 18, TJ/CE. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROCEDENTES. ACÓRDÃO REFORMADO.1. OS ACLARATÓRIOS TÊM COMO FINALIDADE SANAR SUPosta CONTRADIÇÃO E OMISSÕES DO DECISUM. SEGUNDO A EMBARGANTE, A DECISÃO JUDICIAL RECONHEceu A IMPRESCINDIBILIDADE DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO, TODAVIA, NÃO O ADEQUOU À DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ART. 35-C, LEI N. 9656/98, TAMPOUCO EXPLICITOU-SE OS MOTIVOS PARA TANTO. AO MESMO PASSO, RECLAMA A PARTE ATIVA A AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO À FL. 24, NO QUE ADUZ TER SOLICITADO AO PLANO DE SAÚDE A INTERVENÇÃO CIRÚRGICA SEM, TODAVIA, RECEBER RESPOSTAS.2. DE PLANO, RECONHEÇO O VÍCIO NO QUE CONCERNE À ADEQUAÇÃO DO CASO CONCRETO AO ART. 35-C, LEI N. 9656/98. ILUSTRA-SE UM ERRO MATERIAL NO FEITO, POSTO TER HAVIDO, A BEM DA VERDADE, ERRO DE DIGITAÇÃO. A INTENÇÃO, CONFORME SE EXTRAI DO CONTEXTO DA DECISÃO, É RECONHECER A URGÊNCIA DA CIRURGIA, BEM COMO SUA NECESSIDADE PARA O BOM DESENVOLVIMENTO DO NASCITURO. SENDO ASSIM, REFORMA-SE O ACÓRDÃO EM RELAÇÃO AO CABIMENTO DO DIPLOMA LEGAL ALHURES.3. OUTROSSIM, DISCORDO DAS OMISSÕES SUSCITADAS PELA RECORRENTE. TODA A DECISÃO FOI DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E TODOS OS PONTOS PERTINENTES À RESOLUÇÃO DO FEITO FORAM DESTRINCHADOS. DEVE-SE DESTACAR QUE NÃO É O MAGISTRADO OBRIGADO A COMENTAR TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS PELOS LITIGANTES, DESDE QUE EMBASE SEU ENTENDIMENTO, CONFORME OCORREU NO CASO EM LIÇA.4. O MERO INCONFORMISMO DA EMBARGANTE E SUA INTENÇÃO DE REEXAME DE PROVAS NÃO SÃO O SUFICIENTE PARA O ÉXITO DOS EMBARGOS, SOBRETUDO PORQUE ESTA CORTE SUMULOU SEU ENTENDIMENTO DE QUE: "SÃO INDEVIDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE TÊM POR ÚNICA FINALIDADE O REEXAME DA CONTROVÉRSIA JURÍDICA JÁ APRECIADA" SÚMULA N. 18, TJ/CE.5. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. ACÓRDÃO REFORMADO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 1ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM CONHECER DO RECURSO, PARA JULGÁ-LO PARCIALMENTE PROCEDENTE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE FAZ PARTE DESTA DECISÃO.FORTALEZA, 31 DE AGOSTO DE 2022.PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOREDESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATORELATOR

Total de feitos: 1

1ª Câmara Direito Privado
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0047720-98.2015.8.06.0064 Apelação Cível. Apelante: Camila Rodrigues de Sousa. Repr. Legal: Emilene dos Santos Rodrigues. Advogado: Bruno Eduardo de Almeida Gondim (OAB: 22409/CE). Advogada: Maria Karla de Melo Nogueira (OAB: 31340/CE). Advogada: Natasha Oliveira Ferreira (OAB: 31907/CE). Apelado: Colégio São Raimundo Ltda.. Advogado: José Moreira Lima Júnior (OAB: 6986/CE). Advogada: Ana Paola Lopes Moreira Lima (OAB: 14356/CE). Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADO TRATAMENTO VEXATÓRIO EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO DE MENSALIDADE ESCOLAR. ATO ILÍCITO NÃO DEMONSTRADO. ÓNUS DE PROVA DA AUTORA. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. TRATA-SE DE RECURSO DE APPELACIÓN EM FACE DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FORMULADO PELA AUTORA, AO ENTENDER QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA A CONDUTA ILÍCITA SUPOSTAMENTE PRATICADA PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO DEMANDADA.2. PARA SUA CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL INDENIZÁVEL É ESSENCIAL A COMPROVAÇÃO DOS SEGUINTESE REQUISITOS: A CONDUTA ILÍCITA, O NEXO DE CAUSALIDADE E O DANO OU PREJUÍZO IMATERIAL. INEXISTENTES TAIS ELEMENTOS, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INDENIZAÇÃO.3. DA ANÁLISE DOS AUTOS CONSTATA-SE QUE A AUTORA NÃO JUNTOU NENHUM COMPROVANTE DE QUE REQUEREU OS DOCUMENTOS ESCOLARES E QUE TEVE O PEDIDO NEGADO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO, DEVENDO-SE RESSALTAR QUE O OFÍCIO DO CONSELHO TUTELAR NÃO TEM SEQUER A COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO PELA ESCOLA, NÃO SENDO POR ESTA RECONHECIDO, DE SORTE QUE NÃO SE PODE ACEITÁ-LO COMO APTO A COMPROVAR O ALEGADO PELA REQUERENTE.4. APPELACIÓN CONHECIDA E NÃO PROVIDA. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 1ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM M CONHECER DO RECURSO, PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

Total de feitos: 1

1ª Câmara Direito Privado
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0326836-92.2000.8.06.0001/50000 Agravo Interno Cível. Agravante: Fabio Machado Rocha. Advogado: Miguel Rocha Nasser Hissa (OAB: 15469/CE). Advogado: Rodrigo Macedo de Carvalho (OAB: 15470/CE). Advogado: Rui Barros Leal Farias (OAB: 16411/CE). Agravado: Francisco Martins de Lima Filho. Advogado: Carlos Otávio de Arruda Bezerra (OAB: 5207/CE). Advogado: Adriano Pessoa Bezerra de Menezes (OAB: 16755/CE). Advogada: Ana Thereza Graça Marcelo (OAB: 19246/CE). Advogado: Francisco Erionaldo Cruz (OAB: 15205/CE). Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE APPELACIÓN CÍVEL. VALOR DA CAUSA ELEVADO OCASIONANDO QUANTUM EXORBITANTE DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER FIXADOS COM BASE NO CRITÉRIO EQUITATIVO, ATENDENDO-SE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, BEM COMO EM CORRESPONDÊNCIA COM A NATUREZA E O GRAU DE DIFICULDADE DA AÇÃO, O GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL, O LUGAR DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, A NATUREZA E IMPORTÂNCIA DA CAUSA, O TRABALHO REALIZADO PELO ADVOGADO E O TEMPO EXIGIDO PARA O SEU SERVIÇO. CASO CONCRETO DE MÉDIA COMPLEXIDADE, COM ATUAÇÃO NOTADAMENTE DOS PERITOS JUDICIAIS PARA O DESLINDE DA CAUSA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. REFORMA DE OFÍCIO NO QUE CONCERNE À CORREÇÃO MONETÁRIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO INPC, DESDE O ARBITRAMENTO, E INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA, DE 1% A.M, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. 1. É CONSABIDO QUE OS LIMITES E CRITÉRIOS, HOJE PREVISTOS NOS §§ 2º E 3º DO ART.85 DO CPC, DEVEM SER, EM REGRA, OBSERVADOS, VEZ QUE A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS NO PERCENTUAL MÍNIMO DE 10% E MÁXIMO DE 20% DEVE CORRESPONDER À IMPORTÂNCIA QUE SE COADUNE AO GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL, AO LUGAR DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, À NATUREZA E IMPORTÂNCIA DA CAUSA, AO TRABALHO REALIZADO PELO ADVOGADO E AO TEMPO EXIGIDO PARA O SEU SERVIÇO.2. NO CASO EM APREÇO, O JUDICANTE SINGULAR JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO ORDINÁRIA (DE RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS), CONDENANDO, AO FINAL, O AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES ARBITRADOS, DE FORMA EQUITATIVA, EM R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)3. CONFORME ASSINALADO NA DECISÃO AGRAVADA, NO CASO EM APREÇO, O VALOR DA CAUSA EM FEVEREIRO/1997 ERA DE R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS). A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% DESSE VALOR, SEM ATUALIZAÇÃO, CORRESPONDERIA A R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) VALOR SEM ATUALIZAÇÃO, EM 1997 -, O QUE, COM EFEITO, SERIA EXORBITANTE, DE MODO QUE COMPACTUO COM ENTENDIMENTO ESPOSADO PELO MAGISTRADO A QUO QUE, FINDOU POR APLICAR O ART. 20, §4º, DO CPC/73 E, ASSIM, FIXOU OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PELO CRITÉRIO EQUITATIVO. 4.E, PELO QUE SE DEPREENDER DOS AUTOS, O ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PELO JUÍZO A QUO EM R\$ 25.000,00, APESAR DE APLICADO O CRITÉRIO DA EQUIDADE -, SE EVIDENCIOU AINDA REALMENTE EXCESSIVO, DESTOANDO DOS PARÂMETROS TRAÇADOS PELO CPC E DAS PECULIARIDADES DA LIDE.5. NA VERDADE, O FEITO NÃO SE TRATOU DE CAUSA DE GRANDE COMPLEXIDADE, SENDO PERTINENTE RESSALTAR QUE O DESLINDE DA CAUSA DEVEU-SE NOTADAMENTE À ATUAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS NOMEADOS PELO JUÍZO. 6. DIANTE DAS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS DE FORMA EQUITATIVA E EM OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DO ART. 85, §2º DO CPC, REMUNERAM CONDIGNAMENTE O TRABALHO DO PATRONO SEM GERAR GRAVAME EXCESSIVO À OUTRA PARTE, OU SEJA, ATENTO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 7. RECONHEÇO DE OFÍCIO A OMISSÃO NO DECISUM AGRAVADO ACERCA DOS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM QUANTIA CERTA, BEM COMO O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APPLICÁVEL, SENDO CERTO AFIRMAR QUE O INPC É O ÍNDICE QUE VEM SENDO APLICADO NAS JURISPRUDÊNCIAS DESTE SODALÍCIO. 8. ALTERO, POIS, A DECISÃO RECORRIDA, DE OFÍCIO, A FIM DE QUE OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM R\$ 12.000,00 SEJAM CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR INPC, A PARTIR DO ARBITRAMENTO, BEM COMO A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA, DE 1% A.M, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. 9. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, TODAVIA, DESPROVIDO. DECISÓRIO REFORMADO DE OFÍCIO NO QUE CONCERNE À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA INCIDENTE NOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, FIXADOS EM QUANTIA CERTA. ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS, ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DESTE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO, TODAVIA, PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, REFORMANDO, DE OFÍCIO, O DECISÓRIO RECORRIDO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO INPC, DESDE O ARBITRAMENTO, E INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA, DE 1% A.M, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. FORTALEZA, 31 DE AGOSTO DE 2022. PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATORELATOR

Total de feitos: 1

1ª Câmara Direito Privado
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0107941-29.2015.8.06.0167/50000 Embargos de Declaração Cível. Embargante: Coqueiros Comunicações e Eventos Ltda. Advogado: Miguel Rocha Nasser Hissa (OAB: 15469/CE). Advogado: Rodrigo Macedo de Carvalho (OAB: 15470/CE). Advogado: Rui Barros Leal Farias (OAB: 16411/CE). Advogado: Matheus de Azevedo Mendes (OAB: 40100/CE). Embargado: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD. Advogado: Paulo Henrique de Abreu Silva (OAB: 23527/CE). Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATOConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGATIVA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ADVERSADO. DECISÃO QUE SE MANIFESTOU EXPRESSAMENTE SOBRE OS PONTOS ALEGADOS. INTUITO DE REDISCUSSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 18 DO TJCE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. "DE ACORDO COM O NCPC, A OMISSÃO QUE ENSEJA O OFERECKIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSISTE NA FALTA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE ALGUM FUNDAMENTO DE FATO OU DE DIREITO VENTILADO NAS RAZÕES RECURSAIS E SOBRE O QUAL DEVERIA MANIFESTAR-SE O JUIZ OU O TRIBUNAL, E QUE, NOS TERMOS DO NCPC, É CAPAZ, POR SI SÓ, DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA PARA O JULGAMENTO DO RECURSO (ARTS. 1.022 E 489, § 1º, AMBOS DO NCPC)" (EDCL NO AGINT NO ARESP 1311258/RJ, REL. MINISTRO MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 15/04/2019, DJE 22/04/2019).2. LACUNA DE FUNDAMENTAÇÃO E MOTIVAÇÃO ADVERSA NÃO SE CONFUNDEM. SE OS ARGUMENTOS RELEVANTES À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, ASSIM COMPREENDIDOS OS QUE, EM TESE, TERIAM APTIDÃO PERSUASIVA PARA CONFRONTAR O JULGAMENTO EXARADO, RESTARAM EXAMINADOS E RECHAÇADOS PELA INSTÂNCIA REVISORA, INSUSTENTÁVEL REITERAR OMISSÃO, PORQUE ESTA SOMENTE SE CONFIGURA QUANDO AUSENTE A DEVIDA APRECIAÇÃO, E NÃO QUANDO DESFAVORÁVEL A QUE EXPRESSAMENTE CONCRETIZADA.3. APLICAÇÃO AO CASO DA SÚMULA Nº 18 DESTE TRIBUNAL, SENDO INDEVIDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE TÊM POR ÚNICA FINALIDADE O REEXAME DA CONTROVÉRSIA JURÍDICA JÁ APRECIADA.4. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.ACÓRDÃOACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PARA NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR. FORTALEZA, 31 DE AGOSTO DE 2022. PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATORELATOR

Total de feitos: 1

1ª Câmara Direito Privado
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0626042-63.2021.8.06.0000/50001 Embargos de Declaração Cível. Embargante: Banco Safra S/A. Advogado: Antônio Roque de Albuquerque Júnior (OAB: 22463/CE). Embargado: Cavalcante Comércio e Representação de Alimentos EIRELI - em Recuperação Judicial. Advogado: Thiago Bonavides Borges da Cunha Bitar (OAB: 19880/CE). Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATOConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGATIVA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO ADVERSADO. DECISÃO QUE SE MANIFESTOU EXPRESSAMENTE SOBRE OS PONTOS ALEGADOS. INTUITO DE REDISCUSSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 18 DO TJCE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. "DE ACORDO COM O NCPC, A OMISSÃO QUE ENSEJA O OFERECKIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSISTE NA FALTA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE ALGUM FUNDAMENTO DE FATO OU DE DIREITO VENTILADO NAS RAZÕES RECURSAIS E SOBRE O QUAL DEVERIA MANIFESTAR-SE O JUIZ OU O TRIBUNAL, E QUE, NOS TERMOS DO NCPC, É CAPAZ, POR SI SÓ, DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA PARA O JULGAMENTO DO RECURSO (ARTS. 1.022 E 489, § 1º, AMBOS DO NCPC)" (EDCL NO AGINT NO ARESP 1311258/RJ, REL. MINISTRO MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 15/04/2019, DJE 22/04/2019). 2. APLICAÇÃO AO CASO DA SÚMULA Nº 18 DESTE TRIBUNAL, SENDO INDEVIDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE TÊM POR ÚNICA FINALIDADE O REEXAME DA CONTROVÉRSIA JURÍDICA JÁ APRECIADA. 3. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. ACÓRDÃOVISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS, ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CONTUDO, PARA REJEITÁ-LOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR QUE INTEGRA ESTA DECISÃO.FORTALEZA, 31 DE AGOSTO DE 2022.PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATORELATOR

Total de feitos: 1

1ª Câmara Direito Privado
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0748803-40.2014.8.06.0001/50000 Agravo Interno Cível. Agravante: Antonio Jose Vieira de Assis. Agravante: Mônica Leite Vieira de Assis. Advogada: Maria Imaculada Gordiano Oliveira Barbosa (OAB: 8667/CE). Advogado: Armando Hélio Almeida Monteiro de Moraes (OAB: 13781/CE). Agravada: Silvia Maria Pereira Leite. Advogada: Dayane de Castro Carvalho (OAB: 13904/CE). Advogado: José Guerreiro Chaves Filho (OAB: 8393/CE). Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATOConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE APELAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ELIDEM O CONVENCIMENTO DESTE RELATOR. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. JULGAMENTO ANTECIPADO PELO

JUÍZO DE ORIGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. CASO EM QUE SE MOSTRA NECESSÁRIO COMPROVAR A CAPACIDADE FINANCEIRA DOS AGRAVANTES. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. COMO RELATADO, OS AGRAVANTES BUSCAM PELA MANUTENÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA ANTERIORMENTE EM FAVOR DELES, ASSEVERANDO QUE A IMPUGNANTE NÃO ACOSTOU AOS AUTOS QUALQUER DOCUMENTO CAPAZ DE COMPROVAR A CAPACIDADE ECONÔMICA DOS BENEFICIÁRIOS, ÔNUS QUE LHE INCUMBIA. 2. A PRINCÍPIO, É ÔNUS DE QUEM IMPUGNA COMPROVAR QUE A PARTE ADVERSA DETÉM CONDIÇÕES ECONÔMICAS PARA COBRIR AS DESPESAS PROCESSUAIS, ENTRETANTO, EXISTEM ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE NÃO PODE A PARTE CARREAR AOS AUTOS, CABENDO AO JUÍZO INTERVIR NESSE SENTIDO, QUANDO REQUERIDO. 3. CARACTERIZADO O CERCEAMENTO DE DEFESA NO CASO, DEVIDO AO JULGAMENTO ANTECIPADO SEM QUE TENHA SIDO EXAMINADO O REQUERIMENTO DA IMPUGNANTE PELA PRODUÇÃO DE PROVAS E QUE, NA HIPÓTESE, TÊM-SE POR NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA, DOS IMPUGNADOS, PARA ARCAR COM O ÔNUS PROCESSUAL. COM EFEITO, CABE RECONHECER PREJUÍZO À PARTE IMPUGNANTE, O QUE IMPÕE A DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. 4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃOACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, NOS AUTOS DESSE AGRAVO INTERNO, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR. FORTALEZA, 31 DE AGOSTO DE 2022. PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATORELATOR

Total de feitos: 1

**1ª Câmara Direito Privado
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO**

0326836-92.2000.8.06.0001/50001Agravo Interno Cível. Agravante: Francisco Martins de Lima Filho. Advogado: Carlos Otávio de Arruda Bezerra (OAB: 5207/CE). Advogado: Adriano Pessoa Bezerra de Menezes (OAB: 16755/CE). Advogada: Ana Thereza Graça Marcelo (OAB: 19246/CE). Advogado: Francisco Erionaldo Cruz (OAB: 15205/CE). Advogada: Larissa Evelyn Pinheiro e Silva (OAB: 31791/CE). Advogada: Denise Lage Bezerra Weyne (OAB: 18934/CE). Agravado: Fábio Machado Rocha. Advogado: Rui Barros Leal Farias (OAB: 16411/CE). Advogado: Rodrigo Macedo de Carvalho (OAB: 15470/CE). Advogado: Miguel Rocha Nasser Hissa (OAB: 15469/CE). Advogado: Matheus de Azevedo Mendes (OAB: 40100/CE). Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATONão conhecaram do presente recurso, conforme acórdão lavrado - por unanimidade. - EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. REPETIÇÃO DE FORMA EXTREMAMENTE SUCINTA DOS FATOS E DA TESE JURÍDICA DEFENDIDA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO ATENDIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.021, § 1º DO CPC E À SÚMULA Nº 43 DO TJCE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. PLEITO SUBSIDIÁRIO PREJUDICADO. 1. À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, CONSTITUI ÔNUS DA PARTE RECORRENTE EXPOR, DE FORMA CLARA E PRECISA, A MOTIVAÇÃO OU AS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO DE SEU INCONFORMISMO, IMPUGNANDO OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA, DE FORMA A AMPARAR A PRETENSÃO RECURSAL DEDUZIDA, REQUISITO ESSENCIAL À DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA IMPUGNADA E CONSEQUENTE PREDETERMINAÇÃO DA EXTENSÃO E PROFUNDIDADE DO EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO INTERPOSTO, BEM COMO À POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO EFETIVO DO CONTRADITÓRIO. 2. NA ESPÉCIE, DA ANÁLISE CUIDADOSA DO PRESENTE AGRAVO INTERNO, CONSTATA-SE QUE A AGRAVANTE, A BEM DA VERDADE, DEIXOU DE ARTICULAR ARGUMENTOS QUE POSSAM PROMOVER A REVISÃO DO CONTEÚDO DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR ESSA RELATORIA, PORQUANTO SE LIMITOU A REPRODUZIR OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NA APELAÇÃO, O QUE INVIAILIZA A ANÁLISE DA INSURGÊNCIA POR ESTE TRIBUNAL, EM RAZÃO DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, CONFORME DISPÕE O ART. 1.021, § 1º E § 3º, CPC. 3. DE ACORDO COM O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE NORTEIA O RECEBIMENTO DOS RECURSOS, A IRRESIGNAÇÃO DEVERÁ SER DIALÉTICA, ISTO É, DISCURSIVA. A PARTE RECORRENTE DEVERÁ DECLINAR O PORQUÊ DO PEDIDO DE REEXAME DA DECISÃO. ALÉM DE SER NECESSÁRIA A PRESENÇA DE LÓGICA NOS PEDIDOS E INTERESSE NO PLEITO RECURSAL. 4. ANALISANDO O RECURSO, PERCEBE-SE QUE A PARTE AGRAVANTE LIMITOU AS SUAS ALEGAÇÕES A REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS JÁ DISCORRIDOS EM SEDE DE APPELAÇÃO, OU SEJA, CONSTRUINDO UM RECURSO SEM CLAREZA E OBJETIVIDADE, EM TOTAL AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. 5. COM ESSA ATITUDE, FERIU O JÁ ANUNCIADO PRINCÍPIO, DEIXANDO DE DEMONSTRAR AS RAZÕES PELAS QUAIS A DECISÃO DEVIA SER REFORMADA E DE ATACAR ESPECIFICAMENTE CADA UM DOS SEUS FUNDAMENTOS. ASSIM, A INADMISSIBILIDADE DO RECURSO É IMPERIOSA. 6. QUANTO AO PLEITO SUBSIDIÁRIO, DE UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS INPC, AO INVÉS DE IGP-M, NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE FORMA EQUITATIVA, COMO CONSTOU DA DECISÃO AGRAVADA (SUPRATRANScrita), TEM-SE QUE RESTA PREJUDICADO, DIANTE DA CONCESSÃO DO PEDIDO, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO Nº 0326836-92.2000.8.06.0001/50001, REALIZADO TAMBÉM NESTA SESSÃO, QUE ASSIM RESTOU DECIDIDO: "RECONHEÇO DE OFÍCIO A OMISSÃO NO DECISUM AGRAVADO ACERCA DOS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM QUANTIA CERTA, BEM COMO O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL, SENDO CERTO AFIRMAR QUE O INPC É O ÍNDICE QUE VEM SENDO APLICADO NAS JURISPRUDÊNCIAS DESTE SODALÍCIO. ALTERO, POIS, A DECISÃO RECORRIDA, DE OFÍCIO, A FIM DE QUE OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM R\$ 12.000,00 SEJAM CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR INPC, A PARTIR DO ARBITRAMENTO, BEM COMO A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA, DE 1% A.M, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO". 7. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. PLEITO SUBSIDIÁRIO PREJUDICADO. ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS, ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NÃO CONHECER DO AGRAVO INTERNO, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR. FORTALEZA, 31 DE AGOSTO DE 2022. PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATORELATOR

Total de feitos: 1

**1ª Câmara Direito Privado
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO**



0543744-26.2012.8.06.0001 Apelação Cível. Apte/Apdo: Delta Negócios Imobiliários Ltda. Advogado: Lucas Plácido Moreira de Oliveira (OAB: 41830/CE). Apte/Apdo: Liduina de Fátima Alves Rodrigues. Apte/Apdo: Flávio Damião Rodrigues de Oliveira. Advogado: Adriano Geoffrey de Góis Araújo (OAB: 14714/CE). Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO
 Conheceram dos recursos, para, no mérito, dar provimento ao interposto pela Delta Negócios Imobiliários Ltda., e dar parcial provimento ao interposto por Liduina de Fátima Alves Rodrigues, tudo conforme acórdão lavrado - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REVISIONAL DE VALORES. INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. RESCISÃO DO CONTRATO POR INADIMPLÊNCIA. PAGAMENTO DE FRUIÇÃO PELO PERÍODO DE OCUPAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO SEM EFEITOS RETROATIVOS. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 381 DO STJ. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVÍDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.1. A RECORRENTE DELTA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA DEFENDE, EM SUMA, A REFORMA DA SENTENÇA PARA A CONDENAÇÃO DOS AUTORES/APELADOS PELO USO E FRUIÇÃO DO IMÓVEL, VISTO QUE DURANTE A INADIMPLÊNCIA OCUPARAM, USARAM E USUFRUÍRAM LIVREMENTE DO IMÓVEL DURANTE CERCA DE 06 (SEIS) ANOS (10/10/2011 A 04/05/2017).2. OS RECORRENTES (ADESIVO), LIDUÍNA DE FÁTIMA ALVES RODRIGUES E FLÁVIO DAMIÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA, PUGNAM, INICIALMENTE, PELA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. NO MÉRITO, DEFENDEM, EM SÍNTESE: I) TRATA-SE DE CONTRATO DE ADESÃO; II) APLICAÇÃO DO CDC; III) ONEROSIDADE EXCESSIVA; IV) AFASTAMENTO DA MORA EM FACE DA COBRANÇA DE ENCARGOS CONTRATUAIS ABUSIVOS INTELIGÊNCIA DO ART. 924 DO CÓDIGO CIVIL; V) MINORAÇÃO DA TAXA DE JUROS; VI) TEORIA DA LESÃO ENORME E DA IMPREVISÃO; VII) ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO; VIII) AD ARGUMENTANDUM, A COBRANÇA DA VERBA HONORÁRIA DEVE FICAR SUSPENSA, TENDO EM VISTA QUE NO PRESENTE CASO OS RECORRENTES DEVEM SER BENEFICIADOS COM O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NOS TERMOS DO ART. 98 DO NCPC.3. NA CLÁUSULA 5.8.1 HÁ, DE FATO, PREVISÃO DE SER DEDUZIDO, DENTRE OUTROS, O QUANTUM EM RAZÃO DAS VANTAGENS DE FRUIÇÃO E USO DO IMÓVEL.4. É PACÍFICA A JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DA POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA RETENÇÃO DA FRUIÇÃO, NOS CASOS DE RESCISÃO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EDIFICADO POR INADIMPLÊNCIA DO COMPRADOR, PARA SE EVITAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO INADIMPLENTE. PRECEDENTES.5. CONSIDERANDO-SE QUE SE PRESUME VERDADEIRA A ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA (§ 3º DO ART. 99 DO CPC), E QUE NÃO HÁ ELEMENTOS NOS AUTOS QUE ATESTEM A INVERACIDADE DA ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DOS APELANTES-ADESIVO, DEFERE-SE O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA, PORÉM SEM EFEITOS RETROATIVOS. PRECEDENTES.6. AS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SÃO APLICÁVEIS ÀS RELAÇÕES ESTABELECIDAS ENTRE OS COMPRADORES DE IMÓVEIS E AS CONSTRUTORAS.7. NO MÉRITO, OS AUTORES/RECORRENTES ALEGAM ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS (ONEROSIDADE EXCESSIVA), NOTADAMENTE, DA TAXA DE JUROS, CONTUDO, DE FORMA GENÉRICA, OU SEJA, SEM APONTÁ-LAS OBJETIVAMENTE. NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 381 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, "NOS CONTRATOS BANCÁRIOS, É VEDADO AO JULGADOR CONHECER, DE OFÍCIO, DA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS". 8. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.9. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVÍDO.10. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.A C O R D A A PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS PRESENTES RECURSOS E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

Total de feitos: 1

1ª Câmara Direito Privado
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0175847-20.2013.8.06.0001/50000 Agravo Interno Cível. Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A. Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB: 87929/RJ). Agravado: M Estela Braga de Carvalho Indústria e Comércio de Confecções do Vestuário Ltda - EPP. Advogado: Hércules Saraiva do Amaral (OAB: 13643B/CE). Advogada: Maria Liliane Pessoa de Oliveira (OAB: 37247/CE). Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO
 não conheceram do presente recurso, conforme acórdão lavrado - por unanimidade. - EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS CONTIDOS NA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO §1º, DO ART. 1.021, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. NOS TERMOS DO §1º, DO ART. 1.021, DO CPC/2015, "NA PETIÇÃO DE AGRAVO INTERNO, O RECORRENTE IMPUGNARÁ ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA".2. EM SUAS RAZÕES RECURSAIS, O AGRAVANTE ALEGA, EM SUMA, QUE "QUE OS DESCONTOS EFETIVADOS NA CONTA DO AGRAVADO, ASSIM COMO OS DESCONTADOS DE SEUS VENCIMENTOS, FORAM PREVIAMENTE FIXADOS PELO MESMO, E APROVADA A MARGEM CONSIGNADA." DEFENDE QUE "QUANTO PENALIDADE EM MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), LIMITADA A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), RESTA-SE EVIDENTE QUE TAL VALOR ENCONTRA-SE MUITO ELEVADO, PODENDO OCASIONAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA PARTE AGRAVADA, TENDO EM VISTA O PRAZO ÍNFIMO ESTIPULADO PARA O CUMPRIMENTO PARA UMA OBRIGAÇÃO DE FAZER COMPLEXA.[...]. NÃO PODERIA, POIS, O QUANTUM DAS ASTREINTES FIXADO NO INCIDENTE SUPERAR O VALOR PLEITEADO NA PRINCIPAL".3. A DEMANDA CINGE-SE NA BUSCA, PELA PARTE AUTORA, PELA REPARAÇÃO POR PREJUÍZOS SOFRIDOS, COM A CONDENAÇÃO DO PROMOVIDO (BANCO SANTANDER S.A.) AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL NA QUANTIA DE R\$ 14.343,00 (QUATORZE MIL, TREZENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS), COM CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DESSA DATA (SÚMULA N. 362-STJ) E JUROS MORATÓRIOS DESDE O EVENTO DANOSO (SÚMULA N. 54-STJ), ALUSIVO AOS DOIS CHEQUES DEVOLVIDOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NADA TENDO RELAÇÃO COM DESCONTOS EFETIVADOS NA CONTA DO AGRAVADO, MEDIANTE PRÉVIA APROVAÇÃO DE MARGEM CONSIGNADA E SEQUER FOI FIXADO QUALQUER PENALIDADE EM MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER.4. VERIFICANDO-SE QUE AS RAZÕES RECURSAIS ESTÃO DISSOCIADAS DO CONSIGNADO NA DECISÃO OBJURGADA, HÁ VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALÉTICA. 5. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA.A C O R D A A PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO INTERNO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE, MANTENDO-SE A DECISÃO AGRAVADA NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.



Total de feitos: 1

1ª Câmara Direito Privado

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0637420-16.2021.8.06.0000Agravio de Instrumento. Agravante: José Edson de Freitas. Advogado: Hermano Monteiro Vieira (OAB: 36512/CE). Advogado: José Ribamar Lima Filho (OAB: 27312/CE). Agravado: Hapvida Assistência Médica Ltda.. Advogado: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE). Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO. Diante do exposto, conheço do Agravo de Instrumento, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeiro grau em todos os seus fundamentos. É como voto. Fortaleza, data a ser indicada pelo sistema. DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Relator - EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE DIAGNOSTICADO COM DEPENDÊNCIA QUÍMICA. PLEITO AUTORAL REQUERENDO TRATAMENTO EM REDE NÃO CREDENCIADA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. OPERADORA DE SAÚDE QUE LOGROU ÉXITO EM COMPROVAR QUE DISPÕE DE HOSPITAL CREDENCIADO QUE POSSUI ESTRUTURA COMPATÍVEL COM O QUADRO CLÍNICO DO BENEFICIÁRIO. PRECEDENTES DO TJCE ASSENTANDO QUE O ATENDIMENTO FORA DA REDE CREDENCIADA SÓ SE JUSTIFICA DIANTE DE COMPROVADA RECUSA DO ATENDIMENTO, EVENTUAL IMPERFEIÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO PELA OPERADORA, OU, A NECESSIDADE DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL/EXCEPCIONAL. EXCEÇÕES QUE NÃO SE APLICAM AO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. NO QUE CONCERNE À OBRIGATORIEDADE DA OPERADORA DE SAÚDE CUSTEAR OS SERVIÇOS DESEMPENHADOS POR PROFISSIONAIS NÃO COOPERADOS, A RESOLUÇÃO NORMATIVA DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE Nº 259/2011 ASSEGURA A REALIZAÇÃO DE ATENDIMENTO/TRATAMENTO POR PROFISSIONAIS NÃO CREDENCIADOS À REDE DO PLANO DE SAÚDE DEMANDADO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE AUSÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE PRESTADOR CREDENCIADO, APTO A DESENVOLVER O SERVIÇO E/OU O PROCEDIMENTO PLEITEADO PELO SEGURADO. DESSE MODO, COMPROVANDO O PLANO DE SAÚDE QUE DISPÕE DE CLÍNICA, OU DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO, COM CAPACIDADE DE FORNECER A TERAPÉUTICA DE QUE NECESSITA O BENEFICIÁRIO, NÃO CABE AO USUÁRIO ESCOLHER DETERMINADO ESTABELECIMENTO/ESPECIALISTA FORA DA REDE DE CREDENCIADOS PARA REALIZAR O TRATAMENTO PRESCRITO, IMPONDO-SE AO CONSUMIDOR, PARA ESTE CASO, O ÓNUS DESSA OPÇÃO, QUE SE CARACTERIZA COMO CONTRATAÇÃO PARTICULAR. ENTENDIMENTO RATIFICADO PELO TJCE.2. NO CASO DOS AUTOS, O PLANO DE SAÚDE COMPROVOU QUE POSSUI COBERTURA E TRATAMENTO PARA A ENFERMIDADE SOFRIDA PELO AGRAVANTE NO HOSPITAL ANA LIMA, OFERECENDO TRATAMENTO PSQUIÁTRICO NA MODALIDADE INTERNAÇÃO, CONFORME DECLARAÇÃO DE FL. 82, COMO TAMBÉM ACOSTOU RESPOSTA DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE ANS, EM JULGAMENTO DA NIP Nº 94440/2019, NA QUAL SE ENTENDEU PELA INEXISTÊNCIA DE CONDUTA IRREGULAR PELA OPERADORA, TENDO EM VISTA QUE DISPONIBILIZA A INTERNAÇÃO NO HOSPITAL ANA LIMA (FLS. 140/143). ADEMAIS, NÃO HÁ NOS FÓLIOS NENHUMA SOLICITAÇÃO MÉDICA FEITA PELO AGRAVANTE REQUESTANDO O TRATAMENTO À OPERADORA DE SAÚDE, PORTANTO, NÃO SE VISLUMBRA NENHUMA NEGATIVA OU DESCUMPRIMENTO DOS NORMATIVOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS).3. DESSA FORMA, NÃO PARECE RAZOÁVEL IMPOR À AGRAVADA A OBRIGAÇÃO DE CUSTEAR UM TRATAMENTO FORA DA REDE DE CREDENCIADOS, QUANDO NÃO RESTARA COMPROVADA A RECUSA DO ATENDIMENTO NA REDE CONVENIADA; A EVENTUAL IMPERFEIÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO PELA OPERADORA; OU, A NECESSIDADE DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL/EXCEPCIONAL, CAPAZ DE JUSTIFICAR O ATENDIMENTO FORA DA REDE DE CREDENCIADA. IN CASU, NÃO HÁ PROVA INEQUÍVOCAS QUANTO À PROBABILIDADE DO DIREITO, REQUISITO NECESSÁRIO PARA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0637420-16.2021.8.06.0000, ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO PRESENTE RECURSO, PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, PARTE INTEGRANTE DESTA DECISÃO. FORTALEZA, DATA A SER INDICADA PELO SISTEMA.PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO RELATOR

Total de feitos: 1

1ª Câmara Direito Privado

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0639693-02.2020.8.06.0000/50001Agravio Interno Civil. Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Agravada: Alba Ferreira da Ponte Almeida. Advogado: Audic Cavalcante Mota Dias (OAB: 16100/CE). Advogado: Rafael Mota Reis (OAB: 27985/CE). Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Rejeitaram a preliminar, por votação unânime, para, no mérito, negar provimento ao recurso, conforme acórdão lavrado - por unanimidade. - EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA (AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IDEC X BANCO DO BRASIL). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRELIMINARES: I) PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE SOBRESTAMENTO DOS RE'S Nº 631.363 E 632.212; II) ILEGITIMIDADE ATIVA DO NÃO ASSOCIADO; III) INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. IV) PREScrição - INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO AJUZADA PELO MPDF. MÉRITO: I) EXCESSO DE EXECUÇÃO; II) JUROS MORA; III) CORREÇÃO MONETÁRIA; IV) ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - NÃO INCLUSÃO DOS EXPURGOS DOS DEMAIS PLANOS ECONÔMICOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 519 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO AGRAVADA CONFIRMADA.1. O AGRAVANTE ALEGA, EM SÍNTES, QUE I) NECESSÁRIO SOBRESTAMENTO DO FEITO - PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE SOBRESTAMENTO DOS RE'S Nº 631.363 E 632.212; II) ILEGITIMIDADE ATIVA - LIMITAÇÃO SUBJETIVA DA SENTENÇA COLETIVA (ART. 5.º, XXI, DA CF C/C ART. 17 DO CPC E ART. E 2º-A DA LEI 9.494/97; III) INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - ART. 16 DA LEI N.º 7.347/85); IV) AUSÊNCIA DE REGULAR REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO; V) PREScrição QUINQUENAL DAS EXECUÇÕES DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - NÃO CABIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO INTERRUPTIVO AJUZADA PELO MPDF; VII) TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA - DEVEM SER CONTADOS DESDE A CITAÇÃO INICIAL DO BANCO DO BRASIL NA PRESENTE AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA; VII) - AFASTAMENTO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - A VERBA NÃO FOI ABRANGIDA PELA SENTENÇA COLETIVA EXECUTADA; VIII) -

INDEVIDA INCLUSÃO DOS EXPURGOS DOS DEMAIS PLANOS ECONÔMICOS; IX) CORREÇÃO MONETÁRIA - DEVEM SER OBSERVADOS, PARA TANTO, OS ÍNDICES OFICIAIS DAS CADERNETAS DE POUPANÇA; X) NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CONDENAÇÃO DO IMPUGNANTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 519 DO STJ.2. A PRORROGAÇÃO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DOS PRÓPRIOS RES 631.363 E 632.212 E NÃO DE TODOS OS PROCESSOS QUE ENVOLVEM PLANOS ECONÔMICOS, NOTADAMENTE DO PLANO VERÃO. SUSPENSÃO AFASTADA.3. NO RESP 1.391.198/RS - REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECIDIU QUE "OS POUPADORES OU SEUS SUCESSORES DETÊM LEGITIMIDADE ATIVA - TAMBÉM POR FORÇA DA COISA JULGADA -, INDEPENDENTEMENTE DE FAZEREM PARTE OU NÃO DOS QUADROS ASSOCIATIVOS DO IDEC, DE AJUIZAREM O CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 1998.01.1.016798-9, PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF". PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA.4. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, IGUALMENTE EM JULGAMENTO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (RESP 1.243.887/PR), SEDIMENTOU ENTENDIMENTO DE QUE O CONSUMIDOR, NO CASO DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM ABRANGÊNCIA NACIONAL, PODERÁ OPTAR PELO FORO DO SEU DOMICÍLIO, CONSOANTE O ART. 101, I, C/C 98, § 2º, I, DO CDC OU NO QUAL FOI PROFERIDA A SENTENÇA EXEQUENDA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO REJEITA.5. NO TOCANTE À PRESCRIÇÃO, ESTE COLEGIADO POSSUI ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE "O MINISTÉRIO PÚBLICO POSSUI LEGITIMIDADE PARA O AJUIZAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL, QUE VISA A GARANTIA DOS DIREITOS DOS DIVERSOS POUPADORES LESADOS PELA CONDUTA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. (AGINT NO RESP 1789034/RS, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 23/09/2019, DJE 26/09/2019). PRECEDENTES.6. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP 1.370.899/SP -TEMA 685), CONSOLIDOU A SEGUINTE TESE: "OS JUROS DE MORA INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO DE CONHECIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, QUANDO ESTA SE FUNDAR EM RESPONSABILIDADE CONTRATUAL, CUJO INADIMPLEMENTO JÁ PRODUZA A MORA, SALVO A CONFIGURAÇÃO DA MORA EM MOMENTO ANTERIOR." PRECEDENTES DO STJ E TJCE. E PACÍFICO O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE "NO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL, OS JUROS DE MORA SÃO DEVIDOS À TAXA DE 0,5% AO MÊS (ART. 1.062 DO CC/1916); APÓS 10/1/2003, DEVEM INCIDIR SEGUNDO OS DITAMES DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, OBSERVADO O LIMITE DE 1% IMPOSTO PELA SÚMULA N. 379/STJ". (AGINT NO RESP 1329235/PR, REL. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, JULGADO EM 09/10/2018, DJE 15/10/2018).7. SEDIMENTADO ENTENDIMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NO SENTIDO DE QUE A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO JUDICIAL REFERENTE A EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PELOS ÍNDICES APLICÁVEIS À POUPANÇA DEVE INCLUIR AS DIFERENÇAS DOS PLANOS SUBSEQUENTES A TÍTULO DE CORREÇÃO. TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP N.º 1.392.245/DF (TEMA 887) E DO RESP 1314478/RS (TEMA 891). 8. "A CORREÇÃO MONETÁRIA DAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS NO ANO-BASE DE 1989 DEVERÁ SE PAUTAR PELA LEGISLAÇÃO REVOGADA PELO PLANO VERÃO, SENDO APLICÁVEIS, PORTANTO, OS ÍNDICES DE 42,72% EM JANEIRO DE 1989 COM REFLEXO DE 10,14% EM FEVEREIRO DE 1989" (RESP 1588664/SP, REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 14/06/2016, DJE 05/09/2016).9. "NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR, NO CASO DE ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, AINDA QUE PARCIAL, É CABÍVEL O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM BENEFÍCIO DO EXECUTADO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.134.186/RS." (AGINT NOS EDCL NO ARESP N. 1.949.286/DF, RELATOR MINISTRO RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, JULGADO EM 30/5/2022, DJE DE 24/6/2022.)10. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. A C O R D A A PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO AGRAVO INTERNO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

Total de feitos: 1

1^a Câmara Direito Privado
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0123737-34.2019.8.06.0001/50000Agravo Interno Cível. Agravante: Residencial Vilaggio Monte Líbano. Advogado: Wellington Luiz Sampaio de Holanda Filho (OAB: 25274/CE). Advogada: Priscilla Oliveira da Silveira (OAB: 25359/CE). Advogada: Larissa Herta de Carvalho Morais (OAB: 11831/PI). Advogada: Sâneva Thayana de Oliveira Goes (OAB: 28496/CE). Advogada: Ariana Lima de Souza (OAB: 394718/SP). Advogada: Geíza Gonçalves Veríssimo (OAB: 39308/CE). Agravado: Francisco Wantier Aguiar Sombra. Agravada: Patricia Lima de Oliveira. Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATOConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE DESPESAS CONDOMINIAIS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. ART. 90 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO AGRAVADA CONFIRMADA.1. ALEGA O AGRAVANTE, EM SÍNTese, QUE "PEDIU O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO ANTES MESMO DO JUÍZO PROMOVER A CITAÇÃO DA PARTE PROMOVIDA. DIANTE DE TAL CRONOLOGIA CONCLUI-SE QUE A MANIFESTAÇÃO FOI PROTOCOLIZADA ANTES MESMO DA FLUÊNCIA DO PRAZO DE CONTESTAÇÃO E/OU MANIFESTAÇÃO PELO JUÍZO SOBRE O MANDADO DE CITAÇÃO DO PROMOVIDO". E QUE "EM NENHUM MOMENTO FOI DETERMINADA A CITAÇÃO DA OUTRA PARTE, OU SEJA, NÃO OCORRENDO A FORMAÇÃO DE RELAÇÃO PROCESSUAL, NÃO SENDO EXIGÍVEL O PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS."2. CONFORME DISPOSIÇÃO DO ART. 90 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, "PROFERIDA SENTENÇA COM FUNDAMENTO EM DESISTÊNCIA, EM RENÚNCIA OU EM RECONHECIMENTO DO PEDIDO, AS DESPESAS E OS HONORÁRIOS SERÃO PAGOS PELA PARTE QUE DESISTIU, RENUNCIOU OU RECONHEceu."3. DE FATO, O PEDIDO DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO/DESISTÊNCIA OCORreu ANTES DA CITAÇÃO DA PARTE PROMOVIDA. CONTUDO, ISSO NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, VEZ QUE NESTA HIPÓTESE O AUTOR APENAS NÃO RESPONDERÁ PELOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COMO BEM DESTACOU O JUDICANTE A QUO. PRECEDENTES.4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDED. DECISÃO AGRAVADA CONFIRMADA. A C O R D A A PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO AGRAVO INTERNO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE A DECISÃO AGRAVADA, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

Total de feitos: 1



1ª Câmara Direito Privado
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0045706-44.2012.8.06.0001/50000Agravio Interno Cível. Agravante: Lotus Motel Ltda. Advogado: Juan Ortega Rocha de Aragao (OAB: 3453/CE). Advogado: Duquesne Monteiro de Castro (OAB: 6734/CE). Advogado: Eduardo Helder Andrade Veríssimo (OAB: 21990/CE). Advogada: Andreisa Araujo Garcia Caminha Moreira (OAB: 26389/CE). Advogado: Phelipe Rodrigues de Castro (OAB: 26835/CE). Agravado: Escritorio Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD. Advogado: Paulo Henrique de Abreu Silva (OAB: 23527/CE). Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATOConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL COM PEDIDO DE LIMINAR C/C PEDIDO DE PERDAS E DANOS. ECAD. DIREITO AUTORAL. NÃO PAGAMENTO. EXECUÇÃO DE FONOGRAMAS OU DE OBRAS AUDIOVISUAIS, EM UM QUARTO DE MOTEL. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.610/1998. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TEMA (1066). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVADO. DECISÃO AGRAVADA CONFIRMADA.1. DEFENDE O AGRAVANTE QUE "DIANTE DO CONCEITO DE EXECUÇÃO PÚBLICA PREVISTO EM LEI, COM CERTEZA A EXECUÇÃO DE FONOGRAMAS OU DE OBRAS AUDIOVISUAIS, EM UM QUARTO DE MOTEL (QUE NÃO É UM LOCAL DE FREQUÊNCIA COLETIVA), JAMAIS PODERÁ SER REPUTADO COMO EXECUÇÃO PÚBLICA. POR VIA DE CONSEQUÊNCIA, NÃO SÃO DEVIDOS DIREITOS AUTORAIS POR ESTAS EXECUÇÕES. SE NÃO FOSSE ASSIM, TODOS OS CIDADÃOS ESTARIAM OBRIGADOS A PAGAREM DIREITOS AUTORAIS POR OUVIREM MÚSICAS, ASSISTIREM TELEVISÃO, ETC., EM SUAS PRÓPRIAS RESIDÊNCIAS".2. A QUESTÃO JÁ FOI APRECIADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CUJO TEMA (1066), EM REGIME DE REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, NOS RECURSOS ESPECIAIS NºS 1.870.771/SP, 1.880.121/SP E 1.873.611/SP, DE RELATORIA DO MINISTRO ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, QUE FIXOU AS SEGUINTESES: "A) A DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EM QUARTO DE HOTEL, MOTEL OU AFINS PARA A TRANSMISSÃO DE OBRAS MUSICais, LITEROMUSICais E AUDIOVISUAIS PERMITE A COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS PELO ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD; B) A CONTRATAÇÃO POR EMPREENDIMENTO HOTELEIRO DE SERVIÇOS DE TV POR ASSINATURA NÃO IMPEDE A COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS PELO ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD, INEXISTINDO BIS IN IDEM". 3. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVADO. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA.A C O R D A A PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO AGRAVO INTERNO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE A DECISÃO AGRAVADA, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

Total de feitos: 1

1ª Câmara Direito Privado
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0131547-02.2015.8.06.0001/50000Agravio Interno Cível. Agravante: Antonia Breno Ribeiro dos Santos. Advogado: Gustavo Henrique Silva Borges (OAB: 18590/CE). Agravado: Câmara de Dirigentes Lojistas de Fortaleza - CDL. Advogada: Ana Elizabeth Mesquita Moreira (OAB: 8113/CE). Advogada: Elaine Cavalcante da Silva (OAB: 30561/CE). Agravado: Serasa S/A. Advogada: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 37937/CE). Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATOConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLEMENTES. DEVER DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. COMUNICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR COM BASE EM DADOS REPASSADOS PELO CREDOR. NÃO CUMPRE AO ÓRGÃO MANTENEDOR DE CADASTRO INVESTIGAR A VERACIDADE DE TAIS DADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVADO. DECISÃO AGRAVADA CONFIRMADA.1. A AGRAVANTE ALEGA, EM SUMA, QUE "O RELATOR NÃO ENFRENTOU A TESE POSTA EM RECURSO DE APELAÇÃO NA INTEGRALIDADE, PORTANTO NÃO TROUXE UMA DECISÃO JUSTA, INCLUSIVE NEM OBSERVOU A INFORMAÇÃO QUE A AGRAVANTE JÁ INGRESSOU COM DEMANDA JUDICIAL CONTRA A OPERADORA TIM E OBTEVE ÉXITO NA REPARAÇÃO POR DANOS." SUSTENTA QUE "NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER PROVA QUE A INFORMAÇÃO ACERCA DO ENDEREÇO "FALSO" EM NOME DA AGRAVANTE TENHA PARTIDO DOS PUNHOS DA OPERADORA TIM".2. A RECORRENTE AJUIZOU, DE FATO, AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A TIM CELULAR (PROCESSO N.º 0131512-42.2015.8.06.0001), QUE TRAMITOU PERANTE O JUÍZO DA 38ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA, IMPUGNANDO O FATO DE ESTA HAVER "COLOCADO SEU NOME NO ROL DOS INADIMPLEMENTES (SPC) SALIENTANDO QUE O CONSUMIDOR NADA DEVE E NEM TEVE QUALQUER RELAÇÃO CONTRATUAL COM A REQUERIDA", ANEXANDO NAQUELA AÇÃO O MESMO DOCUMENTO ACOSTADO À FL. 12 DESTES AUTOS, OU SEJA, REFERE-SE AOS MESMOS SUPOSTOS DÉBITOS E CONTRATOS. 3. EM SUA DEFESA DA REFERIDA AÇÃO, A TIM CELULAR ALEGA QUE "A CONTRATAÇÃO APENAS FOI EFETIVADA APÓS A APRESENTAÇÃO E CONFERÊNCIA DE TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A CELEBRAÇÃO DA AVENÇA, QUAIS SEJAM: RG, CPF E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA", BEM COMO QUE FOI EXPEDIDA COBRANÇA PELA CONTRAPRESTAÇÃO E EXPEDIDA NOTIFICAÇÃO PARA INFORMAR AO CONTRATANTE QUE O NÃO PAGAMENTO DO DÉBITO, NO PRAZO LEGAL, ENSEJARIA A INCLUSÃO DO SEU NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONTUDO, NÃO JUNTA AOS AUTOS QUALQUER PROVA DO SUPÓSTO CONTRATO E NEM DE EXPEDIÇÃO DA REFERIDA NOTIFICAÇÃO. E LOGO APÓS APRESENTAR A CONTESTAÇÃO, PROTOCOLOU PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO (FLS. 39/41), DEVIDAMENTE HOMOLOGADO E PROCESSO JÁ ARQUIVADO.4. A PARTIR DO CONTEXTO ACIMA, RESTA EVIDENTE QUE A TIM CELULAR REPASSOU, À SERASA, OS DADOS EM NOME DA ORA APELANTE COM BASE NAS INFORMAÇÕES DO SUPÓSTO CONTRATO NÃO PROVADO, OU SEJA, COM ENDEREÇO FALSO. CONTUDO, O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL É NO SENTIDO DE QUE, POR SER SATISFATÓRIA A NOTIFICAÇÃO DA PARTE DEVEDORA NO ENDEREÇO FORNECIDO PELA PARTE CREDORA, COM BASE NA AVENÇA ESTIPULADA ENTRE AMBAS, NÃO CABE AO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO AVERIGUAR A VERACIDADE DA INFORMAÇÃO QUE LHE FOI REPASSADA. PRECEDENTES.5. INCUMBIRIA À PARTE AUTORA, SE ASSIM ENTENDESSE, VOLTAR-SE CONTRA A EMPRESA TIM CELULAR, ALMEJANDO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, O QUE NÃO SERÁ MAIS POSSÍVEL, TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DA CLÁUSULA TERCEIRA DO MENCIONADO ACORDO CELEBRADO NOS AUTOS DAQUELA AÇÃO INDENIZATÓRIA (QUITAÇÃO DE FORMA AMPLA, GERAL, IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL REFERENTE A, DENTRE OUTROS, DANOS MORAIS).7. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVADO. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA.A C O R D A A PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO



PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO AGRAVO INTERNO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE A DECISÃO AGRAVADA, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

Total de feitos: 1

DESPACHOS - 1ª Câmara de Direito Privado

1ª Câmara Direito Privado

DESPACHO DE RELATORES

0633275-77.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Energética do Ceará - ENEL. Advogado: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Agravada: Maria de Lourdes Farias dos Santos. Advogada: Maria Erilúcia de Abreu (OAB: 35468/CE). Despacho: - Tendo em vista as relevantes argumentações trazidas pela parte agravante, por cautela e prudência, postergo a análise do pleito liminar para momento posterior à oitiva da parte adversa. Portanto, intime-se a parte agravada para responder ao presente agravo de instrumento, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe a juntada da documentação que entender necessária. Expedientes necessários. Fortaleza, data conforme assinatura digital. DESEMBARGADOR CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA Relator

Total de feitos: 1

1ª Câmara Direito Privado

DESPACHO DE RELATORES

0634068-16.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Verônica Régia Quesado Tavares Oliveira. Advogado: Anderson Fernandes França (OAB: 29597/CE). Agravada: Sarah Macedo Quezado. Advogado: Paulo Napoleão Gonçalves Quezado (OAB: 3183/CE). Advogada: Viviane Maria Diogo Diógenes Quezado (OAB: 5241/CE). Advogado: Eduardo Diogo Diógenes Quezado (OAB: 39742/CE). Despacho: - Diante da ausência de pedido liminar, manifeste-se a parte agravada, no prazo de 15 dias. Após, à conclusão. Fortaleza, 24 de agosto de 2022. DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Relator

Total de feitos: 1

1ª Câmara Direito Privado

DESPACHO DE RELATORES

0631175-52.2022.8.06.0000/50000 - Agravo Interno Cível. Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 16599A/CE). Agravada: Luzia Josevania Mendes dos Santos Silva. Agravado: Osvaldo Alves dos Santos. Agravado: Fernando Pires de Lima. Agravada: Rosa Vieira Barbosa. Agravada: Carmelita Coelho dos Santos. Agravado: Luiz Mendonça Furtado. Agravada: Edna Maria de Carvalho Costa. Advogado: Rodolpho Eliano França (OAB: 28274/CE). Despacho: - A fim de serem assegurados os primados do contraditório e da ampla defesa e, ainda, em observância ao disposto no § 2º do art. 1.021 do Código de Processo Civil, determino a intimação do polo recorrido para manifestar-se sobre o recurso no prazo de quinze dias. Expedientes necessários.

Total de feitos: 1

1ª Câmara Direito Privado

DESPACHO DE RELATORES

0634229-26.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Maria Mazarello Suliano Lima. Advogado: Paolo Giorgio Quezado Gurgel e Silva (OAB: 16629/CE). Agravado: ABM Incorporadora Imobiliária Juazeiro do Norte SPE Ltda. Advogado: Francisco Assis de Mesquita Ciríaco (OAB: 10680/CE). Despacho: - Considerando que não houve requerimento liminar da parte agravante direcionado a esta Corte, pela concessão de antecipação da tutela recursal, intime-se a parte agravada para, querendo, ofertar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal. Em seguida, voltem-me os autos conclusos. Expedientes necessários. Fortaleza, data conforme assinatura digital. DESEMBARGADOR CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA Relator

Total de feitos: 1

1ª Câmara Direito Privado

DESPACHO DE RELATORES

0629966-48.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: D. M. C.. Advogado: Daniel Munhoz Cazorla (OAB: 30854/CE). Advogada: Inah Maria de Abreu (OAB: 7249/CE). Advogada: Évelin Munhoz Cazorla (OAB: 57563/PR). Agravada: A. G. de S.. Advogado: Miguel Rocha Nasser Hissa (OAB: 15469/CE). Advogado: Rodrigo Macedo de Carvalho (OAB: 15470/CE). Advogado: Rui Barros Leal Farias (OAB: 16411/CE). Advogada: Ingrid Pita de Castro Barbosa (OAB: 45580/CE). Despacho: - DESPACHO Analisarei o pedido após formada a relação processual nesta instância. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões. Publique-se. Fortaleza, 24 de agosto de 2022. JUÍZA CONVOCADA CLEIDE ALVES AGUIAR PORT. 1807 Relatora

Total de feitos: 1

1ª Câmara Direito Privado

DESPACHO DE RELATORES

0634114-05.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Prime Plus Locação de Veículos e Transportes Turísticos EIRELI - Em Recuperação Judicial. Advogado: Mozart Gomes de Lima Neto (OAB: 16445/CE). Agravado: Francisco de Assis dos Santos Pereira. Advogado: Rômulo Oliveira da Silva (OAB: 10801/PA). Despacho: - DESPACHO Analisarei o pedido após formada a relação processual nesta instância. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões. Publique-se. Fortaleza, 24 de agosto de 2022. JUÍZA CONVOCADA CLEIDE ALVES AGUIAR PORT. 1807 Relatora

Total de feitos: 1

**1ª Câmara Direito Privado
DESPACHO DE RELATORES**

0633883-75.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Danuza Maria Soares de Pontes Whitman de Moraes. Agravante: Debora Ana Soares de Pontes. Agravante: Odaly Soares de Pontes. Agravante: Cândido Queiroz de Pontes Filho. Advogado: Ricardo Lima Moreira Borges (OAB: 18181/CE). Advogado: Rafael Leite Torrens (OAB: 18956/CE). Agravada: Tássia Cavalcanti de Alcântara. Advogada: Ivna de Alencar Costa (OAB: 35305/CE). Despacho: - Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias. Fortaleza, 24 de agosto de 2022. DESEMBARGADOR HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Relator

Total de feitos: 1

**1ª Câmara Direito Privado
DESPACHO DE RELATORES**

0628537-46.2022.8.06.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: M. M. Martins Indústria Comércio e Representação Ltda. Advogado: Magno Aguiar Câmara (OAB: 17413/CE). Advogado: Adrisio Barbosa Câmara Neto (OAB: 38349/CE). Advogada: Lilian Daniele Nascimento de Oliveira (OAB: 27265/CE). Embargado: José Mauricio de Almeida. Embargado: Guttenberg Braun Junior. Embargada: Viviene Maria Torres Braun. Embargado: BHS Nord Ltda. Embargado: Fenelon Santos Coelho. Embargada: Helce Faria Santos Coelho. Advogado: Aldemir Pessoa Júnior (OAB: 10843/CE). Advogado: Francisco Antônio de Oliveira Barbosa (OAB: 27907/CE). Advogada: Lucyanna Cavalcante Sampaio Martins (OAB: 20290/CE). Advogada: Nathália Tássia Alves Tavares Quintaes (OAB: 22226/CE). Advogada: Juliana Mattos Magalhães Rolim (OAB: 12800/CE). Despacho: - Determino a intimação do polo recorrido para, nos termos do § 2º do art. 1.023 do atual CPC, apresentar contrariedade ao recurso no prazo de cinco dias. Expedientes necessários. Fortaleza, 24 de agosto de 2022. DESEMBARGADOR HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Relator

Total de feitos: 1

**1ª Câmara Direito Privado
DESPACHO DE RELATORES**

0138309-34.2015.8.06.0001 - Apelação Cível. Apelante: Decorálio Comércio de Artigos de Piso e Teto Ltda - EPP. Advogado: Enídio Cordeiro Gurgel (OAB: 2656/CE). Apelado: Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda. Advogado: Gustavo Hitzschky Fernandes Vieira Júnior (OAB: 17561/CE). Despacho: - Em atenção ao petitório de fl. 192, concedo 10 (dez) dias para a apelante juntar a documentação que entender pertinente para o exame do pedido de gratuidade judiciária, nos termos do art. 99, §2º, do CPC e do enunciado 481 da Súmula do c. Superior Tribunal de Justiça, ou depositar desde logo o preparo recursal. Escoado o prazo assinalado, com ou sem manifestações, certifique-se o ocorrido e voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Cumpra-se, imediatamente. Fortaleza, 24 de agosto de 2022. Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Relator

Total de feitos: 1

**1ª Câmara Direito Privado
DESPACHO DE RELATORES**

0620575-69.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Samyle Arruda Capibaribe. Advogado: Diogo Gomes Luna Ribeiro (OAB: 36057/CE). Agravado: Jaqueline Maria Cosmo dos Santos. Agravado: Leilões de Seguradoras Ltda. Agravado: Google Brasil Internet Ltda. Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A. Despacho: - Intime-se a agravante para se manifestar acerca dos documentos de fls. 75/76, fornecendo informações que possibilitem a intimação de Leilões de Seguradoras Ltda e Jaqueline Maria Cosmo dos Santos. Expedientes necessários. Fortaleza, 25 de agosto de 2022. DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Relator

Total de feitos: 1

**1ª Câmara Direito Privado
DESPACHO DE RELATORES**

0163713-58.2013.8.06.0001 - Apelação Cível. Apelante: Ney Botelho Magalhães. Advogado: Eduardo César Sousa Aragão (OAB: 14750/CE). Apelado: LG Eletronics de São Paulo Ltda. Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB: 110501/RJ). Advogado: Patricia Shima (OAB: 125212/RJ). Apelado: Coldar Ar Condicionado Ltda. Advogado: Oberdan Amâncio Campos (OAB: 15586/CE). Advogado: Paulo André Lima Aguiar (OAB: 10630/CE). Apelado: Radnai Ar Condicionado Projeto e Consultoria Ltda. Advogado: José Francisco Ferreira Rebouças (OAB: 4697/CE). Despacho: - DESPACHO Atualize no termo de registro e autuação os novos procuradores judiciais da empresa LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA e, após, abra-se vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, como postulado à fl. 205. Expedientes necessários. Fortaleza, 29 de junho de 2022. DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Relator



Total de feitos: 1

**1ª Câmara Direito Privado
DESPACHO DE RELATORES**

0158098-82.2016.8.06.0001/50001 - Agravo Interno Cível. Agravante: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda.. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Agravado: L. do C. F. R. P. M. G. do C. O.. Advogado: Antônio José de Melo Carvalho (OAB: 5438/CE). Despacho: - Nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta ao presente recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários. Fortaleza, 25 de agosto de 2022. JUÍZA CONVOCADA CLEIDE ALVES AGUIAR PORT. 1807 Relatora

Total de feitos: 1

**1ª Câmara Direito Privado
DESPACHO DE RELATORES**

0050052-33.2020.8.06.0203/50000 - Agravo Interno Cível. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Francisco Sampaio de Menezes Júnior (OAB: 9075/CE). Agravada: Maria Aurineide de Castro e Silva. Advogado: Luiz Guilherme Eliano Pinto (OAB: 21516/CE). Advogado: Adauto Carneiro de França Neto (OAB: 23234/CE). Advogado: Rodolpho Eliano França (OAB: 28274/CE). Advogada: Suellen Natasha Pinheiro Correa (OAB: 22554/CE). Despacho: - Nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta ao presente recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários. Fortaleza, 25 de agosto de 2022. JUÍZA CONVOCADA CLEIDE ALVES AGUIAR PORT. 1807 Relatora

Total de feitos: 1

**1ª Câmara Direito Privado
DESPACHO DE RELATORES**

0176120-86.2019.8.06.0001/50000 - Agravo Interno Cível. Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 16599A/CE). Agravado: Ademar Nogueira de Moura. Agravada: Arlete Nogueira de Moura. Agravado: Absmar Nogueira de Moura Filho. Advogada: Dulcinéia Campos da Cunha (OAB: 338853/SP). Despacho: - Nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta ao presente recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários. Fortaleza, 25 de agosto de 2022. JUÍZA CONVOCADA CLEIDE ALVES AGUIAR PORT. 1807 Relatora

Total de feitos: 1

**1ª Câmara Direito Privado
DESPACHO DE RELATORES**

0627784-89.2022.8.06.0000/50000 - Agravo Interno Cível. Agravante: Banco Bradesco S/A. Advogado: Francisco Sampaio de Menezes Júnior (OAB: 9075/CE). Agravada: Evileide Manoel de Sousa. Advogada: Ana Patrícia Maia Freitas (OAB: 11349/CE). Advogada: Renata Maia Freitas (OAB: 43130/CE). Despacho: - Nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta ao presente recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários. Fortaleza, 25 de agosto de 2022. JUÍZA CONVOCADA CLEIDE ALVES AGUIAR PORT. 1807 Relatora

Total de feitos: 1

**1ª Câmara Direito Privado
DESPACHO DE RELATORES**

0051008-26.2021.8.06.0167/50000 - Agravo Interno Cível. Agravante: Wesley Matias Rocha. Advogado: Zacharias Augusto do Amaral Vieira (OAB: 40855/CE). Agravante: Wesley Matias Rocha. Agravado: Centro Universitário Inta - Uninta. Advogado: Sérgio Raymundo Bayas Queiroz (OAB: 15798/CE). Advogado: Dráuzio Cortez Linhares (OAB: 16424/CE). Despacho: - Nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta ao presente recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários. Fortaleza, 25 de agosto de 2022. JUÍZA CONVOCADA CLEIDE ALVES AGUIAR PORT. 1807 Relatora

Total de feitos: 1

**1ª Câmara Direito Privado
DESPACHO DE RELATORES**

0184991-08.2019.8.06.0001/50000 - Agravo Interno Cível. Agravante: Bradesco Saúde S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Agravado: Espólio de Maurício Barbosa Gurgel Nogueira. Advogada: Larissa Gomes Neves (OAB: 35902/CE). Advogada: Rayanne Sampaio Holanda Cavalcante (OAB: 34857/CE). Despacho: - Nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta ao presente recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários. Fortaleza, 25 de agosto de 2022. JUÍZA CONVOCADA CLEIDE ALVES AGUIAR PORT. 1807 Relatora

Total de feitos: 1

1ª Câmara Direito Privado

DESPACHO DE RELATORES

0162628-27.2019.8.06.0001/50000 - Agravo Interno Cível. Agravante: LIV - Linhas Inteligentes de Atenção à Vida S/A. Advogada: Juliana de Abreu Teixeira (OAB: 13463/CE). Agravado: Jeniffer Sousa de Abreu. Advogado: Igor César Leite Pereira Martins (OAB: 30345/CE). Advogado: Fernando Victor Ponte Laprovitera Teixeira (OAB: 20036/CE). Despacho: - Nos termos do art. 1.021, § 2.º, do CPC, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta ao presente recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários. Fortaleza, 25 de agosto de 2022. JUÍZA CONVOCADA CLEIDE ALVES AGUIAR PORT. 1807 Relatora

Total de feitos: 1

1ª Câmara Direito Privado**DESPACHO DE RELATORES**

0075035-14.2006.8.06.0001/50000 - Agravo Interno Cível. Agravante: José Antônio Oliveira Perbelini Lemenhe. Agravante: Maria Auxiliadora de Abreu Lima Lemenhe. Advogada: Cristiane Pinheiro Diógenes (OAB: 13446/CE). Advogado: Lucas Beuttemüller Cavalcânti de Medeiros Diógenes (OAB: 39954/CE). Agravado: Espólio de José Alves de Oliveira. Advogado: Euclides Pinheiro dos Santos (OAB: 26016/CE). Advogado: Mauro Júnior Rios (OAB: 5714/CE). Despacho: - Nos termos do art. 1.021, § 2.º, do CPC, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta ao presente recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários. Fortaleza, 25 de agosto de 2022. JUÍZA CONVOCADA CLEIDE ALVES AGUIAR PORT. 1807 Relatora

Total de feitos: 1

1ª Câmara Direito Privado**DESPACHO DE RELATORES**

0200524-36.2021.8.06.0001/50000 - Agravo Interno Cível. Agravante: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda.. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Agravada: Maria Simone Coelho da Silva. Repr. Legal: Adriana Coelho da Silva. Advogado: Welton Coelho Cysne (OAB: 1647/CE). Advogado: Welton Coelho Cysne Filho (OAB: 13856/CE). Despacho: - Nos termos do art. 1.021, § 2.º, do CPC, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta ao presente recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários. Fortaleza, 29 de agosto de 2022. JUÍZA CONVOCADA CLEIDE ALVES AGUIAR PORT. 1807 Relatora

Total de feitos: 1

1ª Câmara Direito Privado**DESPACHO DE RELATORES**

0623884-35.2021.8.06.0000/50000 - Agravo Interno Cível. Agravante: Espólio de Dulce Ribeiro Matos. Inventariante: Dulcilene de Melo Matos Lins (OAB: 3373/CE). Advogado: Karol Wojtyla Lima Carneiro (OAB: 17364/CE). Agravado: Frederico de Melo Matos. Advogado: Francisco Gomes Ribeiro (OAB: 7847/CE). Agravada: Rosângela de Melo Matos Castro. Advogado: Alfredo Fernandes Galvão (OAB: 18706/CE). Despacho: - Nos termos do art. 1.021, § 2.º, do CPC, intimem-se os agravados para, querendo, apresentar contraminuta ao presente recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários. Fortaleza, 29 de agosto de 2022. JUÍZA CONVOCADA CLEIDE ALVES AGUIAR PORT. 1807 Relatora

Total de feitos: 1

1ª Câmara Direito Privado**DESPACHO DE RELATORES**

0208784-39.2020.8.06.0001/50000 - Agravo Interno Cível. Agravante: Bom Vizinho Distribuidora de Alimento LTDA. Advogado: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Agravado: Tainá da Silva Mendes. Repr. Legal: Lindemberg de Sousa Mendes. Advogado: Rodrigo Barbosa da Silva (OAB: 41746/CE). Despacho: - Nos termos do art. 1.021, § 2.º, do CPC, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta ao presente recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários. Fortaleza, 29 de agosto de 2022. JUÍZA CONVOCADA CLEIDE ALVES AGUIAR PORT. 1807 Relatora

Total de feitos: 1

1ª Câmara Direito Privado**DESPACHO DE RELATORES**

0213923-69.2020.8.06.0001/50000 - Agravo Interno Cível. Agravante: Hapvida Assistência Médica Ltda.. Advogado: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE). Agravada: Rita Cacia Torres. Repr. Legal: Clara de Assis Araujo Torres. Advogado: Allan Cesar Bandeira Chaves (OAB: 27169/CE). Despacho: - Nos termos do art. 1.021, § 2.º, do CPC, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta ao presente recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários. Fortaleza, 29 de agosto de 2022. JUÍZA CONVOCADA CLEIDE ALVES AGUIAR PORT. 1807 Relatora

Total de feitos: 1

1ª Câmara Direito Privado**DESPACHO DE RELATORES**

0487945-18.2000.8.06.0001/50000 - Agravo Interno Cível. Agravante: Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE.



Advogado: José Alexandre Ximenes Aragão (OAB: 14456/CE). Agravado: Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto, e Meio Ambiente do Ceará - SINDIÁGUA. Advogado: José Lindival de Freitas (OAB: 1613/CE). Agravado: Aluisio Sérgio Novais Eleutério. Agravado: Paulo de Tarso Cavalcante Pequeno. Advogada: Marisley Pereira Brito (OAB: 8530/CE). Advogada: Mariana Osterne Leite de Moura (OAB: 42501/CE). Despacho: - Nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC, intimem-se os agravados para, querendo, apresentar contraminuta ao presente recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários. Fortaleza, 29 de agosto de 2022. JUÍZA CONVOCADA CLEIDE ALVES AGUIAR PORT. 1807 Relatora

Total de feitos: 1

**1ª Câmara Direito Privado
DESPACHO DE RELATORES**

0634803-20.2020.8.06.0000/50001 - Agravo Interno Cível. Agravante: Posco Engenharia e Construção do Brasil Ltda. Advogado: Laerte Meyer de Castro Alves (OAB: 16119/CE). Agravado: TWR Locação de Máquinas e Guindastes Ltda ME - em Recuperação Judicial. Agravado: TWR – Engenharia, Projetos, Movimentação de Cargas e Servicos Ltda. – ME - Em Recuperação Judicial. Agravado: TWR Equipamentos e Serviços Ltda. EPP - Em Recuperação Judicial. Agravado: TWR Locação de Guindastes & Serviços Ltda. - em recuperação judicial. Advogado: Roberto Lincoln de Sousa Gomes Júnior (OAB: 329848/SP). Despacho: - Nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC, intimem-se os agravados para, querendo, apresentar contraminuta ao presente recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários. Fortaleza, 29 de agosto de 2022. JUÍZA CONVOCADA CLEIDE ALVES AGUIAR PORT. 1807 Relatora

Total de feitos: 1

**1ª Câmara Direito Privado
DESPACHO DE RELATORES**

0001264-06.2019.8.06.0176 - Apelação Cível. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB: 32405A/CE). Apelada: Luiza Moreira da Silva Vieira. Advogada: Michely Moreira Barros (OAB: 26939/CE). Despacho: - Intime-se a apelante para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, as guias relativas aos documentos de fls. 182/183, sob pena de deserção. Expedientes necessários. Fortaleza, 29 de agosto de 2022. DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Relator

Total de feitos: 1

**1ª Câmara Direito Privado
DESPACHO DE RELATORES**

0632839-21.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: T. C. S. de C. C.. Agravante: M. A. C.. Advogado: Adrisio Barbosa Câmara Neto (OAB: 38349/CE). Advogado: Magno Aguiar Câmara (OAB: 17413/CE). Agravado: A. O. S. R. de C.. Advogado: Rafael Saldanha Pessoa (OAB: 23951/CE). Despacho: - DESPACHO Analisarei o pedido após formada a relação processual nesta instância. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões. Publique-se. Fortaleza, 6 de setembro de 2022. JUÍZA CONVOCADA CLEIDE ALVES AGUIAR PORT. 1807 Relatora

Total de feitos: 1

**1ª Câmara Direito Privado
DESPACHO DE RELATORES**

0625083-92.2021.8.06.0000/50000 - Agravo Interno Cível. Impetrante: MRV MRL Gran Felicita Incorporações SPE Ltda. Advogado: André Jacques Luciano Uchôa Costa (OAB: 325150/SP). Advogado: Leonardo Fialho Pinto (OAB: 108654/MG). Agravado: Germano Pereira Santana. Advogada: Tassia Cynthia Silva Sombra (OAB: 32059/CE). Despacho: - Nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC, intimem-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta ao presente recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários. Fortaleza, 29 de agosto de 2022. JUÍZA CONVOCADA CLEIDE ALVES AGUIAR PORT. 1807 Relatora

Total de feitos: 1

**1ª Câmara Direito Privado
DESPACHO DE RELATORES**

0002763-63.2022.8.06.0000 - Conflito de competência cível. Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Trairi. Suscitado: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza. Terceira: Lireda Priscylla da Silva Pinto. Advogado: Melkzedec Teixeira da Fonseca (OAB: 25503/CE). Advogado: João Nogueira Ponte Jucá Filho (OAB: 33761/CE). Terceiro: Bandeirantes Comércio de Material de Construção Eireli. Advogado: Abel Carlos de Sousa Coutinho (OAB: 26114/CE). Despacho: - Assim, nos termos do art. 282, §4º, do Regimento Interno deste e. Tribunal (RITJCE), enquanto tramita o conflito, designo o juízo suscitado (Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza) para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (art. 955 do CPC/2015), vislumbrando, ainda, a possibilidade de solução célere do incidente. Comunique-se os juízos envolvidos no incidente, dispensando a apresentação de informações complementares, salvo se proferido juízo retratação. Abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Expedientes necessários. Fortaleza, data da assinatura digital. DESEMBARGADOR CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA Relator

Total de feitos: 1

1ª Câmara Direito Privado

DESPACHO DE RELATORES

0175295-55.2013.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargado: Alberto Marcio Freire Monteiro. Advogado: Ivá da Paz Monteiro Filho (OAB: 21407/CE). Embargante: José Braga & Braga Ltda - EPP. Advogado: Italo Farias Pontes (OAB: 16066/CE). Advogada: Keliane Maciel Vieira Benevides (OAB: 23851/CE). Advogado: Carlos Mauro Benevides Neto (OAB: 26783/CE). Despacho: - Intime-se a parte embargada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015. Após, voltem-me conclusos. Expedientes necessários. Fortaleza, data conforme assinatura digital. DESEMBARGADOR CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA Relator

Total de feitos: 1

1ª Câmara Direito Privado

DESPACHO DE RELATORES

0100115-23.2019.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Banco Mercedes Benz do Brasil S/A. Advogado: Welton Coelho Cysne Filho (OAB: 13856/CE). Advogado: Welton Coelho Cysne (OAB: 1647/CE). Embargado: R C Mangueira. Advogado: João Paulo Bezerra Albuquerque (OAB: 22528/CE). Advogado: Diego Albuquerque Lopes (OAB: 26053/CE). Despacho: - DESPACHO Intime-se a parte embargada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015. Após, voltem-me conclusos. Expedientes necessários. Fortaleza, data conforme assinatura digital. DESEMBARGADOR CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA Relator

Total de feitos: 1

1ª Câmara Direito Privado

DESPACHO DE RELATORES

0621819-33.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Energética do Ceará - ENEL. Advogado: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Agravada: Maria do Socorro do Nascimento. Advogado: Douglas Teixeira de Souza (OAB: 23749/CE). Despacho: - Recebo o presente agravo de instrumento em seu plano formal, sem prejuízo de reavaliação dos pressupostos de admissibilidade. Reservo a apreciação do pleito de suspensividade para após a formação do contraditório, tendo em vista que a matéria enfrentada no caso recomenda a formação do contraditório antes da apreciação do pleito liminar. Aliás, não se vislumbra a perspectiva de dano iminente e grave ou irreparável se não enfrentada desde logo a matéria. Diante disso, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. Expedientes necessários.

Total de feitos: 1

1ª Câmara Direito Privado

DESPACHO DE RELATORES

0050774-22.2020.8.06.0121/50000 - Agravo Interno Cível. Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A. Advogado: Bernardo Buosi (OAB: 227541/SP). Agravado: Francisco Flávio de Oliveira Ribeiro. Advogado: Josenildson Ferreira Leite (OAB: 31483/CE). Despacho: - A fim de serem assegurados os primados do contraditório e da ampla defesa e, ainda, em observância ao disposto no § 2º do art. 1.021 do Código de Processo Civil, determino a intimação do polo recorrido para manifestar-se sobre o recurso no prazo de quinze dias. Expedientes necessários.

Total de feitos: 1

1ª Câmara Direito Privado

DESPACHO DE RELATORES

0122442-93.2018.8.06.0001/50000 - Agravo Interno Cível. Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 16599A/CE). Agravado: HP Empreendimentos Imobiliários. Advogada: Mayara de Andrade Santos Travassos (OAB: 23879/CE). Advogado: José Arimá Rocha Brito (OAB: 9092/CE). Despacho: - A fim de serem assegurados os primados do contraditório e da ampla defesa e, ainda, em observância ao disposto no § 2º do art. 1.021 do Código de Processo Civil, determino a intimação do polo recorrido para manifestar-se sobre o recurso no prazo de quinze dias. Expedientes necessários.

Total de feitos: 1

1ª Câmara Direito Privado

DESPACHO DE RELATORES

0147215-57.2008.8.06.0001/50000 - Agravo Interno Cível. Agravante: Capitalize Fomento Comercial Ltda. Advogada: Barbara Pupe Furlani (OAB: 126427/RJ). Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB: 44030/PI). Advogado: Fernando Augusto Correia Cardoso Filho (OAB: 14503/CE). Agravado: José Abrahão Otoch & Cia Ltda. Advogado: Francisco José Pereira de Menezes (OAB: 31634/CE). Advogado: Lúcio Modesto Chaves Lucena de Farias Filho (OAB: 33744/CE). Despacho: - A fim de serem assegurados os primados do contraditório e da ampla defesa e, ainda, em observância ao disposto no § 2º do art. 1.021 do Código de Processo Civil, determino a intimação do polo recorrido para manifestar-se sobre o recurso no prazo de quinze dias. Expedientes necessários.

Total de feitos: 1

**1ª Câmara Direito Privado
DESPACHO DE RELATORES**

0630880-15.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Silvio Carlos da Silva. Curadora: Maria Ireusa de Santiago da Silva. Advogado: Sinesio Santiago da Silva (OAB: 22397/CE). Advogada: Mayara Marjorie Almeida Barbosa (OAB: 37149/CE). Agravado: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda.. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Despacho: - Dessa forma, considerando a particularidade do caso em comento, assim como a demonstração do dispêndio da quase totalidade dos valores anteriormente levantados, autorizo a confecção do alvará para o o levantamento do valor de R\$ 2.357,37 (dois mil, trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos), conforme comprovante fl. 342, observando-se os dados bancários do autor: SILVIO CARLOS DA SILVA, CPF nº 004.713.643-04, BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 675-0, CONTA CORRENTE: 18517-5. Expedientes necessários. Fortaleza, 3 de setembro de 2022. DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Relator

Total de feitos: 1

**1ª Câmara Direito Privado
DESPACHO DE RELATORES**

0006481-48.2007.8.06.0112/50000 - Agravo Interno Cível. Agravante: Beira Mar Indústria e Comércio de Calçados Ltda.. Advogado: Thiago Moraes Almeida Vilar (OAB: 16396/CE). Agravado: Companhia Energética do Ceará - ENEL. Advogado: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Despacho: - A fim de serem assegurados os primados do contraditório e da ampla defesa e, ainda, em observância ao disposto no § 2º do art. 1.021 do Código de Processual Civil vigente, determino a intimação do polo recorrido para manifestar-se sobre o recurso no prazo de quinze dias. Expedientes Necessários. Fortaleza, 9 de setembro de 2022. DESEMBARGADOR HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Relator

Total de feitos: 1

**1ª Câmara Direito Privado
DESPACHO DE RELATORES**

0013300-20.2018.8.06.0175/50000 - Agravo Interno Cível. Agravante: Adriano Santos Paiva. Advogado: Ivá da Paz Monteiro Filho (OAB: 21407/CE). Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogada: Flávia Manuella Monteiro Pinheiro (OAB: 25609/CE). Advogado: Ana Lúcia Antinolfi (OAB: 25812/RS). Advogado: Clayton Möller (OAB: 21483/RS). Advogado: Osíris Antinolfi Filho (OAB: 22189/RS). Despacho: - A fim de serem assegurados os primados do contraditório e da ampla defesa e, ainda, em observância ao disposto no § 2º do art. 1.021 do Código de Processual Civil vigente, determino a intimação do polo recorrido para manifestar-se sobre o recurso no prazo de quinze dias. Expedientes Necessários. Fortaleza, 13 de setembro de 2022. DESEMBARGADOR HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Relator

Total de feitos: 1

**1ª Câmara Direito Privado
DESPACHO DE RELATORES**

0042503-11.2014.8.06.0064/50002 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Lucia de Fatima Pessoa Farias Me. Advogada: Renata Ribeiro Veras (OAB: 28424/CE). Advogado: Haroldo Gutemberg Urbano Benevides (OAB: 28242/CE). Embargado: Companhia Energética do Ceará - ENEL. Advogado: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Despacho: - Determino a intimação do polo recorrido para, nos termos do § 2º do art. 1.023 do atual CPC, apresentar contrariedade ao recurso no prazo de cinco dias. Expedientes necessários. Fortaleza, 13 de setembro de 2022. DESEMBARGADOR HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Relator

Total de feitos: 1

**1ª Câmara Direito Privado
DESPACHO DE RELATORES**

0626576-70.2022.8.06.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Distribuidora de Alimentos Dr Ltda.. Advogado: Rafael de Almeida Abreu (OAB: 19829/CE). Embargado: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogada: Flávia Holanda Duarte (OAB: 17798/CE). Despacho: - A fim de serem assegurados os primados do contraditório e da ampla defesa e, ainda, em observância ao disposto no § 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, determino a intimação do polo recorrido para manifestar-se sobre o recurso no prazo de cinco dias. Expedientes necessários.

Total de feitos: 1

**1ª Câmara Direito Privado
DESPACHO DE RELATORES**

0180822-75.2019.8.06.0001/50001 - Agravo Interno Cível. Agravante: Francisco Álison Alves Severo. Advogado: Francisco Wellister Feitosa Cidrao (OAB: 9752/CE). Agravado: Banco BMG S/A. Advogada: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32401/CE). Despacho: - Nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta ao presente recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários. Fortaleza, 13 de setembro de 2022. DESEMBARGADOR EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE Relator

Total de feitos: 1

**1ª Câmara Direito Privado
DESPACHO DE RELATORES**

0008311-84.2019.8.06.0126/50000 - Agravo Interno Cível. Agravante: Francisco Josafa Aires. Advogado: Rokylane Gonçalves Brasil (OAB: 31058/CE). Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 30142A/CE). Despacho: - A fim de serem assegurados os primados do contraditório e da ampla defesa e, ainda, em observância ao disposto no § 2º do art. 1.021 do Código de Processo Civil, determino a intimação do polo recorrido para manifestar-se sobre o recurso no prazo de quinze dias. Expedientes necessários. Fortaleza, 16 de setembro de 2022. DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO Relator

Total de feitos: 1

**1ª Câmara Direito Privado
DESPACHO DE RELATORES**

0163365-74.2012.8.06.0001/50000 - Agravo Interno Cível. Agravante: Jorge Ferreira Saad - EPP. Advogado: Rodrigo Silveira Lima (OAB: 19187/CE). Agravado: Itaú Unibanco S/A. Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE). Despacho: - A fim de serem assegurados os primados do contraditório e da ampla defesa e, ainda, em observância ao disposto no § 2º do art. 1.021 do Código de Processo Civil, determino a intimação do polo recorrido para manifestar-se sobre o recurso no prazo de quinze dias. Expedientes necessários. Fortaleza, 16 de setembro de 2022. DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO Relator

Total de feitos: 1

2ª Câmara de Direito Privado**EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 2ª Câmara de Direito Privado****2ª Câmara Direito Privado
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO**

0014919-03.2010.8.06.0001 Apelação Cível. Apte/Apdo: Vitopel do Brasil Ltda. Advogado: Paulo Wagner Pereira (OAB: 83330/SP). Apte/Apdo: Clabasa Comércio e Representações Ltda. Advogada: Rochelle de Sousa Braga Queiroz da Silva (OAB: 17359/CE). Advogado: Francisco Welton Linhares Demétrio de Souza (OAB: 10250/CE). Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Conheceram dos recursos, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. FASE DE INSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE. NOTAS FICAISS. PRAZO INICIAL. CONTRATO VERBAL. PROVA. INDENIZAÇÃO. ARTIGO 27 DA LEI 4.886/1965. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. INICIALMENTE, OBSERVA-SE QUE É POSSÍVEL A JUNTADA DE DOCUMENTOS DURANTE A FASE INSTRUTÓRIA, SOBRETUDO QUANDO RESPEITADO OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, COMO É O CASO DOS PRESENTES AUTOS, RAZÃO PORQUE NÃO HÁ COMO SER ACOLHIDA A PRELIMINAR SUSCITADA NO APELO DA EMPRESA VITOPEL DO BRASIL LTDA. 2. NO MÉRITO RECURSAL EM SI, CUMPRE DESTACAR QUE A RELAÇÃO NEGOCIAL EXISTENTE ENTRE OS LITIGANTES RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADA, FATO CORROBORADO PELOS DOCUMENTOS APRESENTADOS, QUE DEIXOU CLARO A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. 3. DE FATO A REPRESENTAÇÃO NEGOCIAL SE INICIAL COM "FORMAÇÃO DE MERCADO PARA AQUELE PRODUTO". O REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO TEM UM PAPEL DE INTERMEDIADOR ENTRE O PRODUTO OU SERVIÇO DA EMPRESA E O CONSUMIDOR FINAL, INDO ATRÁS DE FORMAR E MANTER UMA CLIENTELA PARA A EMPRESA EM DETERMINADA ZONA DE ATUAÇÃO. 4. REGISTRE-SE QUE, A CONCRETUDE DA AVENÇA TEM COMO MARCO INICIAL A FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO OU, COMO NO CASO DOS PRESENTES AUTOS, COM A FORMALIZAÇÃO DOS PEDIDOS E EMISSÃO DE NOTAS FICAISS, MEIO PELO QUAL É POSSÍVEL SE AQUILATAR O EFETIVO INÍCIO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, ANTE A AUSÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO. 5. SOB ESSE PRISMA, COMPULSANDO DE FORMA DETIDA OS AUTOS, A PAR DAS ALEGACÕES RECURSAIS E APESAR DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO PLEITO EXORDIAL DE QUE A RELAÇÃO TEVE INÍCIO EM 1988, OBSERVA-SE QUE OS DOCUMENTOS COLACIONADOS DÃO CONTA DA AVENÇA EM 20 DE FEVEREIRO DE 1989, JÁ QUE A NOTA FISCAL MAIS ANTIGA REMETE A ESTA DATA DE EMISSÃO, CONFORME DOCUMENTO COLACIONADO À FL. 139.6. EM SENDO ASSIM, NESTE MISTER A SENTENÇA VERGASTADA MERECE REFORMA, PARA FIXAR COMO MARCO INICIAL DA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL 20 DE FEVEREIRO DE 1989. 7. A JURISPRUDÊNCIA, SOB O CONTEXTO PRAGMÁTICO CONSTITUCIONAL, ACEITA O CONTRATO VERBAL COMO VÁLIDO, FAZENDO-SE SUA PROVA ATRAVÉS DAS TRATATIVAS COMPROVADAS ENTRE OS LITIGANTES, GERANDO O DIREITO À PROTEÇÃO DA LEI Nº 4.8886/65 COM SUAS RESPECTIVAS GARANTIAS. 8. NO MAIS, CABE AO CONTESTANTE O ÔNUS DE PROVAR OS FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR, CONFORME PREVISÃO DO ART. 373, INCISO II, DO CPC, O QUE, COMO REGISTRADO PELO JULGADOR MONOCRÁTICO, NÃO OCORREU NOS PRESENTES AUTOS, NO QUE TANGE ÀS SUPOSTAS COMISSÕES DECORRENTES DAS VENDAS OCORRIDAS ÀS EMPRESAS M. DIAS BRANCO E INDÚSTRIA NACIONAL DE EMBALAGEM, MÁXIME ANTE AS NOTAS FISCAIS APRESENTADAS E PORQUE O QUANTUM AINDA SERÁ OBJETO DE APURAÇÃO EM SEDE DE PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, CONFORME DECIDIDO NO JUÍZO A QUO. 9. QUANTO A FORMA DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO PERQUIRIDA, O ARTIGO 27 DA LEI Nº 4.886/65 ASSIM DISCIPLINA: ART. 27. DO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, ALÉM DOS ELEMENTOS COMUNS E OUTROS A JUÍZO DOS INTERESSADOS, CONSTARÃO OBRIGATORIAMENTE: J) INDENIZAÇÃO DEVIDA AO REPRESENTANTE, PELA RESCISÃO DO CONTRATO FORA DOS CASOS PREVISTOS NO ART. 34, CUJO MONTANTE NÃO



SERÁ INFERIOR A UM VINTE AVOS (1/20) DO TOTAL DA RETRIBUIÇÃO AUFERIDA DURANTE O TEMPO EM QUE EXERCEU A REPRESENTAÇÃO, A CONTAR DA VIGÊNCIA DESTA LEI.PARÁGRAFO ÚNICO. NA FALTA DO CONTRATO ESCRITO, OU SENDO ESTE OMITIDO, A INDENIZAÇÃO SERÁ IGUAL A UM QUINZE AVOS (1/15) DO TOTAL DA RETRIBUIÇÃO AUFERIDA NO EXERCÍCIO DA REPRESENTAÇÃO,A PARTIR DA VIGÊNCIA DESTA LEI.10. REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL FOI ALTERADO PELA LEI Nº 8.420, DE 8 DE MAIO DE 1992, QUE PASSOU A TER OS SEGUINtes TERMOS: ART. 27. DO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, ALÉM DOS ELEMENTOS COMUNS E OUTROS A JUÍZO DOS INTERESSADOS, CONSTARÃO OBRIGATORIAMENTE:J) INDENIZAÇÃO DEVIDA AO REPRESENTANTE PELA RESCISÃO DO CONTRATO FORA DOS CASOS PREVISTOS NO ART. 35, CUJO MONTANTE NÃO PODERÁ SER INFERIOR A 1/12 (UM DOZE AVOS) DO TOTAL DA RETRIBUIÇÃO AUFERIDA DURANTE O TEMPO EM QUE EXERCEU A REPRESENTAÇÃO.11. ANALISANDO DE FORMA ESPECÍFICA A MATÉRIA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ CONSOLIDOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 8.420/1992 À LEI Nº 4.886/1965, A PARTIR DE MAIO DE 1992, NÃO SE APPLICAM AOS CONTRATOS QUE LHE SÃO ANTERIORES, E QUE AINDA ESTAVAM EM VIGOR.12. LEVANDO-SE EM CONTA AS PECULIARIDADES DO CASO, ONDE O CONTRATO FOI FIRMADO EM FEVEREIRO DE 1989, NÃO TENDO HAVIDO NENHUMA REPACTUAÇÃO, APLICA-SE, PORTANTO, O REGRAMENTO EXISTENTE À ÉPOCA DA PACTUAÇÃO, RAZÃO PORQUE A INDENIZAÇÃO DEVE CORRESPONDER A 1/15 (UM QUINZE AVOS) DO TOTAL DAS COMISSÕES AUFERIDAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 27, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 4.886/1965, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 8.420/1992.13. POR FIM, CUMPRE DESTACAR QUE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM RAZÃO DO JULGAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE DO PEDIDO DEVE ATENDER ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 86 DO CPC. CONTUDO, EM RAZÃO DA SUCUMBÊNCIA E DA QUANTIDADE DE PEDIDOS ACOLHIDOS, VISLUMBRA-SE RAZÃO PARA O ACOLHIMENTO DOS TERMOS RECURSAIS, NESSE PONTO, MOTIVO PELO QUAL A DIVISÃO DA CONDENAÇÃO DEVE SER 30% (TRINTA POR CENTO) EM DESFAVOR DA EMPRESA CLABASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E 70% (SETENTA POR CENTO) EM DESFAVOR DA EMPRESA VITOPEL DO BRASIL LTDA.14. APELAÇÕES CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014919-03.2010.8.06.0001, EM QUE FIGURAM AS PARTES ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR VOTAÇÃO UNÂNIME, EM CONHECER DOS RECURSOS INTERPOSTOS, PARA DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, EM CONFORMIDADE COM O VOTO DO EMINENTE RELATOR. FORTALEZA, 21 DE SETEMBRO DE 2022CARLOS ALBERTO MENDES FORTEPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTERELATOR

Total de feitos: 1

DESPACHOS - 2ª Câmara de Direito Privado

2ª Câmara Direito Privado DESPACHO DE RELATORES

0000009-36.2018.8.06.0212/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Banco do Brasil S/A. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Embargada: Maria Bia de Oliveira Paula. Advogado: Jorge Ulisses e Silva Ferreira Lima (OAB: 29690/CE). Despacho: - Cogitando-se de Embargos de Declaração com efeitos modificativos, intime-se a parte embargada, para, querendo, apresentar manifestação acerca das razões dos presentes Aclaratórios, no prazo de 5 (cinco) dias. Expedientes necessários. Fortaleza, 31 de agosto de 2022. JUIZ CONVOCADO IRANDES BASTOS SALES PORT. Nº 1748/2022 Relator

0009477-54.2019.8.06.0126/50001 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 30142A/CE). Embargada: Maria Teixeira Ricarte. Advogado: Rokylane Gonçalves Brasil (OAB: 31058/CE). Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Cogitando-se de Embargos de Declaração com efeitos modificativos, intime-se a parte embargada, para, querendo, apresentar manifestação acerca das razões dos presentes Aclaratórios, no prazo de 5 (cinco) dias. Expedientes necessários. Fortaleza, 13 de setembro de 2022. JUIZ CONVOCADO IRANDES BASTOS SALES PORT. Nº 1748/2022 Relator

0090997-43.2007.8.06.0001 - Apelação Cível. Apelante: Vera Lúcia Matias Silva. Def. PÚBLICO: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Rafael Arcanjo Soares Araujo. Apelada: Joana Arruda de Sousa. Despacho: - Fortaleza, 28 de julho de 2022. DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL Relatora

0272116-77.2020.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: 99 Tecnologia Ltda. Advogado: Fábio Rivelli (OAB: 30773/CE). Embargado: Solange Maria de Assis Wanderley. Advogado: Samuel Teixeira Viana (OAB: 39808/CE). Advogado: Rafael Teixeira Viana (OAB: 40875/CE). Advogada: Tatiana Teixeira Bastos (OAB: 39561/CE). Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Na forma do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a parte embargada, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos.

0621702-42.2022.8.06.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Unimed do Ceará - Federação das Sociedades Cooperativas Médicas do Estado do Ceará Ltda.. Advogado: José Menescal de Andrade Júnior (OAB: 6018/CE). Advogado: Joaquim Rocha de Lucena Neto (OAB: 16042/CE). Advogado: Victor de Carvalho Rodrigues (OAB: 33232/CE). Embargada: Maria Rosilene Oliveira Dantas. Def. PÚBLICO: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Despacho: - Cogitando-se de Embargos de Declaração com efeitos modificativos, intime-se a parte embargada, para, querendo, apresentar manifestação acerca das razões dos presentes Aclaratórios, no prazo de 5 (cinco) dias. Expedientes necessários. Fortaleza, 29 de agosto de 2022. JUIZ CONVOCADO IRANDES BASTOS SALES PORT. Nº 1748/2022 Relator

0633350-19.2022.8.06.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Construtora Conceito Mil Ltda. Advogado: Rodrigo Silveira Lima (OAB: 19187/CE). Embargado: João Alberto Neto Lobo. Embargada: Maria Risalva Farias Lobo. Advogado: Joaquim Lucas Vasconcelos Cristiano (OAB: 38428/CE). Advogada: Joyce Chagas de Oliveira (OAB: 16407/CE). Despacho: - Cogitando-se de Embargos de Declaração com efeitos modificativos, intime-se a parte embargada, para, querendo, apresentar manifestação acerca das razões dos presentes Aclaratórios, no prazo de 5 (cinco) dias. Expedientes



necessários. Fortaleza, 9 de setembro de 2022. JUIZ CONVOCADO IRANDES BASTOS SALES PORT. Nº 1748/2022 Relator

0635700-77.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda.. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Agravado: Maria de Jesus de Azevedo. Advogada: Jaqueline de Azevedo Bezerra (OAB: 14993/CE). Despacho: - 1. Por questão de prudência, reservo-me à apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo após a formação do contraditório. Para tanto, determino a intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo legal. 2. Expedientes necessários. Fortaleza, 16 de setembro de 2022. DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Relator

Total de feitos: 7

**2ª Câmara Direito Privado
DESPACHO DE RELATORES**

0038602-54.2019.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Karla Nogueira Lima. Advogado: Francisco Assis de Mesquita Ciríaco (OAB: 10680/CE). Advogada: Melka Teixeira de Araújo Pacífico (OAB: 27823/CE). Advogada: Daniele de Deus Ciríaco (OAB: 36200/CE). Advogada: Tais Tavares Vieira Pessoa (OAB: 36326/CE). Advogada: Patricia Karinne de Deus Ciríaco (OAB: 25428/CE). Embargado: Rafael Ottaviani Passos Candeo. Advogado: Marcos Munhoz (OAB: 109660/SP). Despacho: - Atendidos os pressupostos admissionais previstos na legislação processual de regência, ouça-se a parte ex adversa, para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, retornem-me os autos conclusos. Expedientes necessários. Fortaleza, data e hora da assinatura digital. EVERARDO LUCENA SEGUNDO Desembargador Relator (assinado digitalmente)

0051003-25.2021.8.06.0160/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Banco Santander (Brasil) S/A. Advogada: Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE). Embargado: João Abilio Vieira de Oliveira. Advogado: Antônio Fabrício Martins Sampaio Silva (OAB: 43412/CE). Advogado: Francisco Gustavo Muniz de Mesquita (OAB: 31449/CE). Despacho: - Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar suas contrarrazões recursais (art. 1.023, §2º, do CPC). Expedientes necessários. Fortaleza, data indicada no sistema. EVERARDO LUCENA SEGUNDO Desembargador Relator (assinado digitalmente)

0051064-64.2021.8.06.0133 - Apelação Cível. Apelante: Antonio Coelho Lopes. Advogado: Tales Levi Santana de Moraes (OAB: 41842/CE). Apelado: Banco Bradesco S/A. Advogada: Larissa Sento Sé Rossi (OAB: 16330/BA). Despacho: - Pelo exposto, intime-se o recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher o preparo em dobro, nos termos do § 4º do art. 1.007 do CPC, sob pena de deserção. Expirado o prazo acima assinalado, tornem-me os autos conclusos. Expediente necessário. Fortaleza, data e hora da assinatura digital. EVERARDO LUCENA SEGUNDO Desembargador Relator (assinado digitalmente)

0270450-07.2021.8.06.0001 - Apelação Cível. Apelante: Lucas Gil de Carvalho. Apelante: Maria Jose Vieira de Carvalho. Advogado: Reginaldo de Sousa Brandao (OAB: 11058/PI). Advogado: Kaline de Pádua Oliveira Brandão (OAB: 10775/PI). Apelado: Cartório do Quinto Ofício de Notas e Protesto de Títulos. Advogado: Bruno Miguel Costa Felisberto (OAB: 16700/CE). Custos legis: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Fortaleza, 22 de julho de 2022. DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO Relatora

0270450-07.2021.8.06.0001 - Apelação Cível. Apelante: Lucas Gil de Carvalho. Apelante: Maria Jose Vieira de Carvalho. Advogado: Reginaldo de Sousa Brandao (OAB: 11058/PI). Advogado: Kaline de Pádua Oliveira Brandão (OAB: 10775/PI). Apelado: Cartório do Quinto Ofício de Notas e Protesto de Títulos. Advogado: Bruno Miguel Costa Felisberto (OAB: 16700/CE). Custos legis: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - R.H. Intimem-se os apelantes para, no prazo de cinco dias, coligirem aos autos documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência de recursos, consistentes nas Declarações de Imposto de Renda, referentes aos dois últimos exercícios financeiros, ficando lhes facultado, em igual prazo, o recolhimento das custas processuais referentes ao presente recurso. Expedientes Necessários. Fortaleza, 8 de setembro de 2022. DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO Relatora

0628856-14.2022.8.06.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Antonio Edson Gomes de Brito. Advogado: Aglézio de Brito (OAB: 2199/CE). Embargada: Telma Terezinha Cardoso de Brito Castro. Embargado: Claudio de Almeida Castro. Advogado: Samuel de Oliveira Abath (OAB: 17560/CE). Despacho: - DESPACHO Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Fortaleza, 16 de setembro de 2022. DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Relator

0633444-64.2022.8.06.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Bruno Nunes Cavalcante. Advogado: Carlos Andre Mendes da Silveira (OAB: 19723/CE). Advogado: Icaro Ferreira de Mendonça Gaspar (OAB: 23876/CE). Embargado: Petrobrás - Petróleo Brasileiro S/A. Advogado: Marcus Aurélio de Almeida Barros (OAB: 97B/SE). Despacho: - Cogitando-se de Embargos de Declaração com efeitos modificativos, intime-se a parte embargada, para, querendo, apresentar manifestação acerca das razões dos presentes Aclaratórios, no prazo de 5 (cinco) dias. Expedientes necessários. Fortaleza, 20 de setembro de 2022. JUIZ CONVOCADO IRANDES BASTOS SALES PORT. Nº 1748/2022 Relator

0633475-84.2022.8.06.0000/50000 - Agravo Interno Cível. Agravante: CEVEMA- Ceará Veículos Máquinas e Acessórios Ltda. Advogado: Paolo Giorgio Quezado Gurgel e Silva (OAB: 16629/CE). Agravado: Antonio de Sousa Lima Material de Construção - ME. Advogado: Andersson Belém Alexandre Ferreira (OAB: 38679/CE). Advogado: Antonio Ulisses Olinda de Souza Filho (OAB: 11875/CE). Despacho: - Considerando o art. 1.021, §2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários. Fortaleza, data indicada no sistema. EVERARDO LUCENA SEGUNDO Desembargador Relator (assinado digitalmente)

0634257-91.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Fernando Souza Lima. Advogada: Vitória Virna Girão Chaves (OAB: 47791/CE). Agravado: Espólio de Raimundo de Araújo Lima. Inventariante: Maria Madalena Lima de Souza.

Advogado: João Roberto Ponte Andrade (OAB: 42206/CE). Advogado: João Paulo Araújo de Mesquita (OAB: 42207/CE). Despacho: - DESPACHO Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Fortaleza, 26 de agosto de 2022. DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Relator

0635308-74.2021.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: R. S. de A.. Advogado: Francisco Livelton Lopes Marcelino (OAB: 20045/CE). Advogada: Olga Maria Muniz Cunha (OAB: 28703/CE). Agravado: M. de S. A.. Agravada: D. de J. S.. Advogado: James Jeorge Cordeiro de Menezes (OAB: 25726/BA). Custos legis: M. P. E.. Despacho: - Em verificação retrospectiva dos autos da ação primeva, observa-se que houve remessa do feito à Comarca de Salvador/BA, conforme se vê da certidão de fls. 112 e-SAJ 1º grau. Consigne-se que a remessa do feito ao Juízo declinado ocorreu ainda em 09 de setembro de 2021, conforme testificado na aludida certidão. Nessa perspectiva, uma vez considerado o extenso lapso temporal desde o encaminhamento do processo originário à Comarca de Salvador/BA, e a fim de perquirir acerca da utilidade da prestação jurisdicional requestada nesta insurgência, intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se ainda nutrem interesse na solução do presente recurso. Na sequência, retornem-me os autos em conclusão. Expedientes necessários. Fortaleza, data da assinatura digital. EVERARDO LUCENA SEGUNDO Desembargador Relator (assinado digitalmente)

Total de feitos: 10

2ª Câmara Direito Privado
DESPACHO DE RELATORES

0009720-95.2019.8.06.0126/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Thiago Barreira Romcy (OAB: 23900/CE). Embargado: Francisco Severino Neto. Advogado: Rokylane Gonçalves Brasil (OAB: 31058/CE). Despacho: - Cogitando-se de Embargos de Declaração com efeitos modificativos, intime-se a parte embargada, para, querendo, apresentar manifestação acerca das razões dos presentes Aclaratórios, no prazo de 5 (cinco) dias. Expedientes necessários. Fortaleza, 20 de setembro de 2022. JUIZ CONVOCADO IRANDES BASTOS SALES PORT. Nº 1748/2022 Relator

0010048-95.2008.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Luiz Carlos Cunha de Carvalho. Advogado: Daniel Aragão Abreu (OAB: 20005/CE). Advogado: Edson Pereira Portela Neto (OAB: 23452/CE). Embargado: Transfarrapos Transportes Comércio e Indústria Ltda. Advogado: Rodrigo Silveira Lima (OAB: 19187/CE). Despacho: - Cogitando-se de Embargos de Declaração com efeitos modificativos, intime-se a parte embargada, para, querendo, apresentar manifestação acerca das razões dos presentes Aclaratórios, no prazo de 5 (cinco) dias. Expedientes necessários. Fortaleza, 20 de setembro de 2022. JUIZ CONVOCADO IRANDES BASTOS SALES PORT. Nº 1748/2022 Relator

0040177-20.2007.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Banco Bradesco S/A. Advogado: Francisco Sampaio de Menezes Júnior (OAB: 9075/CE). Embargado: Nemilde Nunes Costa Lima. Advogado: Antonio Nunes dos Santos (OAB: 4282/CE). Despacho: - Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar suas contrarrazões recursais (art. 1.023, §2º, do CPC). Expedientes necessários. Fortaleza, data indicada no sistema. EVERARDO LUCENA SEGUNDO Desembargador Relator (assinado digitalmente)

0047384-68.2018.8.06.0071/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Sam Mourão Representações Ltda - ME. Advogado: Pedro Aceole Rodrigues Leonidas Filho (OAB: 28952/CE). Advogado: Jose Alcantara Matos Filho (OAB: 17857/CE). Advogado: Jefferson Alves Pinheiro (OAB: 27529/CE). Embargado: Johnson e Johnson do Brasil Industria e Comercio de Produtos para Saude Ltda. Advogada: Renata Cristina Rabelo Gomes (OAB: 215582/SP). Advogada: Amanda Celli Cascaes (OAB: 404652/SP). Advogado: Bruno Andreoli Vargas de Almeida Braga (OAB: 433370/SP). Despacho: - Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar suas contrarrazões recursais (art. 1.023, §2º, do CPC). Expedientes necessários. Fortaleza, data indicada no sistema. EVERARDO LUCENA SEGUNDO Desembargador Relator (assinado digitalmente)

0130783-84.2013.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Icatu Hartford Seguros S/A. Advogada: Manuela Motta Moura da Fonte (OAB: 20397/PE). Advogado: Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB: 23289/PE). Embargado: Niltenor de Oliveira. Advogado: Carlos Eudenes Gomes da Frota (OAB: 10341/CE). Despacho: - Na forma do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a parte embargada, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos.

0629700-32.2020.8.06.0000/50000 - Agravo Interno Cível. Agravante: Carlos Brunildo de Oliveira. Advogado: Carlos Samuel de Gois Araújo (OAB: 29852/CE). Advogado: Carlos Alberto de Araújo (OAB: 3061/RN). Agravado: Clóvis Viana Empreendimentos e Participações Ltda.. Agravado: Terra Brasílis Participações e Empreendimentos Ltda. Despacho: - Diante da informação de fls. 52, determino a intimação da parte agravante para fornecer no prazo de 10(dez) dias, o correto endereço do agravado para fins do art. 1.017 do CPC, . Expedientes necessários Fortaleza, 22 de setembro de 2022. JUIZ CONVOCADO IRANDES BASTOS SALES PORT. Nº 1748/2022 Relator

0633132-88.2022.8.06.0000/50000 - Agravo Interno Cível. Agravante: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda.. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Agravado: Antonio Pinto de Mesquita. Repr. Legal: Weliton Alves de Mesquita. Advogada: Fabiula Maia Rodrigues (OAB: 31205/CE). Despacho: - Intime-se o Agravado para apresentar - querendo - a contraminuta ao presente Agravo no prazo de 15(quinze) dias, na forma do §2º do art. 1.021 do CPC. Expedientes necessários. Fortaleza, 22 de setembro de 2022. JUIZ CONVOCADO IRANDES BASTOS SALES PORT. Nº 1748/2022 Relator

0635932-89.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A. Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB: 98709/SP). Agravado: GNC Import Comércio de Veículos Ltda. Advogado: José Alexandre Goiana de Andrade (OAB: 11160/CE). Despacho: - 1. Considerando as peculiaridades do caso, reservo-me à apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo após a formação do contraditório. Para tanto, determino a intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo legal. 2. Expedientes necessários. Fortaleza, 23 de setembro de 2022. DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Relator

0636014-23.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Centro de Ensino Superior Ratio Ltda. Advogado: Orlando Augusto da Silva Júnior (OAB: 6324/CE). Agravado: Waldemir Lobo Vieira. Def. Públ: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Despacho: - Recurso instrumental sem pedido de efeito suspensivo, de modo que, em prestígio ao contraditório, determino a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal, juntando os documentos que julgar pertinentes, com fulcro no art. 1019, inciso II do CPC. Após, tornem-me os autos conclusos para final apreciação. Expedientes necessários. Fortaleza, 22 de setembro de 2022. DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL Relatora

0639680-03.2020.8.06.0000/50000 - Agravo Interno Cível. Agravante: Companhia Industrial de Cimento Apodi. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida (OAB: 33806/CE). Advogado: Antonio Eugenio Gadelha Vieira Filho (OAB: 14095/CE). Advogado: Pedro Eleuterio de Albuquerque (OAB: 14124/CE). Advogado: Romulo Alexandre Soares (OAB: 10523/CE). Advogado: Giuliano Pimentel Fernandes (OAB: 14241/CE). Advogada: Mariella Gondim Rocha (OAB: 11802/CE). Agravado: WN Serviços de Vigilância Armada Eireli. Despacho: - Diante da informação de fls. 16, determino a intimação da parte agravante para fornecer no prazo de 10(dez) dias, o correto endereço do agravado para fins do art. 1.017 do CPC, . Expedientes necessários Fortaleza, 22 de setembro de 2022. JUIZ CONVOCADO IRANDES BASTOS SALES PORT. Nº 1748/2022 Relator

Total de feitos: 10

2ª Câmara Direito Privado DESPACHO DE RELATORES

0175626-32.2016.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Manhattan Beach Riviera Empreendimento Imobiliário Ltda. Advogado: Carlos Otávio de Arruda Bezerra (OAB: 5207/CE). Advogada: Ana Thereza Graça Marcelo (OAB: 19246/CE). Advogada: Larissa Evelyn Pinheiro e Silva (OAB: 31791/CE). Advogada: Denise Lage Bezerra Weyne (OAB: 18934/CE). Advogado: Adriano Pessoa Bezerra de Menezes (OAB: 16755/CE). Advogado: Francisco Erionaldo Cruz (OAB: 15205/CE). Embargado: Marcelo José Cortez Bezerra. Advogada: Karla Karina Lucas Monteiro (OAB: 24559/CE). Despacho: - Na forma do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a parte embargada, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos.

0181609-75.2017.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Fazenda Imperial Empreendimentos Imobiliários Itda. Advogado: Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira (OAB: 10144/CE). Embargado: Augusto Cesar Albuquerque Coelho. Advogado: Felipe Lourenço Mello Silva (OAB: 24387/CE). Advogado: Ernando Garcia da Silva Júnior (OAB: 19253/CE). Despacho: - Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar suas contrarrazões recursais (art. 1.023, §2º, do CPC). Expedientes necessários. Fortaleza, data indicada no sistema. EVERARDO LUCENA SEGUNDO Desembargador Relator (assinado digitalmente)

0633815-28.2022.8.06.0000/50000 - Agravo Interno Cível. Agravante: Companhia Energética do Ceará - ENEL. Advogado: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Agravada: Maria do Livramento Farias da Silva. Advogado: Mackson Braga Barbosa (OAB: 31841/CE). Despacho: - Considerando o art. 1.021, §2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários. Fortaleza, data indicada no sistema. EVERARDO LUCENA SEGUNDO Desembargador Relator (assinado digitalmente)

Total de feitos: 3

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0002639-80.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Sobral - Agravante: H. S. G. B. R. P. A. P. G. B. - Agravado: M. C. - 12. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, porquanto manifestamente intempestivo, nos termos do artigo 932, inciso III do CPC. 13. Publique-se. Intime-se. Expedientes necessários. Fortaleza, 26 de setembro de 2022. DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Relator - Advs: Artur Lira Linhares (OAB: 34670/CE) - Reno Porto Cesar Bertosi (OAB: 18902/CE)

Nº 0200043-17.2022.8.06.0170 - Apelação Cível - Tamboril - Apelante: Banco Bradesco S/A - Apelada: Antônia de Maria de Aguiar - 9. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da apelação em face da ausência de regularidade formal, mantendo, assim, a sentença combatida inalterada, tudo com base no art. 932, III, do CPC. 10. Expedientes necessários. Fortaleza, 22 de setembro de 2022. DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Relator - Advs: Paulo Eduardo Prado (OAB: 24314/CE) - Tales Levi Santana de Moraes (OAB: 41842/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0200540-11.2022.8.06.0112 - Apelação Cível - Juazeiro do Norte - Apelante: Banco Itaucard S/A - Apelado: Cícero Oliveira Alves - 7. Assim, em obediência à regra do disposto no artigo art. 998 do CPC, NÃO CONHEÇO do presente recurso, vez que PREJUDICADO em face do pedido de desistência formulado pela embargante. 8. Expedientes necessários. Fortaleza, 21 de setembro de 2022. DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Relator - Advs: José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB: 26502/CE)

Nº 0277104-10.2021.8.06.0001 - Apelação Cível - Fortaleza - Apelante: Maria das Graças Nunes da Silva - Apelado: Itaú Administradora de Consórcios Ltda - 8. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da apelação em face da ausência de regularidade formal, mantendo, assim, a sentença combatida inalterada, tudo com base no art. 932, III, do CPC. 9. Expedientes necessários. Fortaleza, 23 de setembro de 2022. DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Relator - Advs: Dominik Barros Brito Ferreira (OAB: 37479/CE) - Antônio Helder Guerra Lobo Filho (OAB: 42605/CE)

Nº 0622759-95.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Acopiara - Agravante: Francisco Roberto Amâncio - Agravado: Banco do Brasil S/A - Por todo o exposto, diante da manifesta intempestividade do recurso, com fundamento no art. 932, caput e inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do presente agravo de instrumento. Intime-se a Agravante e comunique-se ao Juízo de origem. Após, arquivem-se os presentes autos digitais. Expedientes necessários. Fortaleza, data e hora da



assinatura digital. EVERARDO LUCENA SEGUNDO Desembargador Relator (assinado digitalmente) - Advos: Rafael Mota Reis (OAB: 27985/CE) - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 16599A/CE)

Nº 0628270-50.2017.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: CRD Engenharia Ltda - Agravante: Maraponga II Incorporadora SPE Ltda - Agravada: Simone Aparecida Matos da Silva - Fortaleza, 21 de setembro de 2022. DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL Relatora - Advos: Bernardo Dall Mass Fernandes (OAB: 18889/CE) - Tiago José Soares Felipe (OAB: 18831/CE) - Ricardo Cavalcante Bastos (OAB: 36118/CE) - Darlan Pinheiro Coelho (OAB: 25254/CE) - Armando Ribeiro de Albuquerque Filho (OAB: 20273/CE)

Nº 0635251-22.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Construtora Lira Coutinho Ltda. - Agravada: Jania Maria Pinho Souza - 12. Por tais razões, NEGO PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 932 do CPC. 13. Expedientes necessários. Fortaleza, 23 de setembro de 2022 DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Relator - Advos: Adryu Régis Rolim Fernandes (OAB: 24916/CE) - Elano Aguiar Correia Mota (OAB: 20979/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0633277-81.2021.8.06.0000 - Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação - Fortaleza - Requerente: Francisco Aroldo Sabino dos Santos - Requerido: Fazenda Imperial Sol Poente SPE Empreendimentos Imobiliários Ltda - Nesse panorama, o objeto do presente feito esvaziou-se e, com esteio no artigo 932, III, do CPC c/c Art. 76, XIV do RITJCE, determino o arquivamento dos respectivos autos digitais, com baixa na distribuição. Intimem-se. Expedientes necessários. Fortaleza, 1º de setembro de 2022. DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL Relatora - Advos: José Teles Bezerra Júnior (OAB: 25238/CE) - Ricardo Wagner Oliveira Santos (OAB: 17066/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0047502-70.2012.8.06.0001 - Apelação Cível - Fortaleza - Apelante: Gusa Nordeste S/A - Apelado: DHL Global Forwarding (Brazil) Logística Ltda - Ante o exposto, no exercício do poder-dever insculpido na norma do art. 932, inc. I, do CPC/15, homologo o acordo entabulado às fls. 292/296 destes autos, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, condicionada a extinção do processo, com resolução do mérito. Proceda-se a baixa do recurso no acervo do gabinete deste magistrado. Expedientes necessários. Dada a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes nos termos do acordo, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se a baixa e retornem-se os autos ao juízo da 27ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza . Fortaleza, JUIZ CONVOCADO IRANDES BASTOS SALES PORT. Nº 1748/2022 Relator - Advos: Eduardo Coluccini Cordeiro (OAB: 76700/MG) - Juliana Lima Pereira (OAB: 86546/MG) - Marcelo David Pereira de Souza (OAB: 112950/MG) - Gabriel Furtado e Silva (OAB: 155391/MG) - Sylla Cherfan Cristo da Costa e Silva (OAB: 172605/RJ)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0056561-69.2014.8.06.0112 - Apelação Cível - Juazeiro do Norte - Apelante: Irene Moreira de Oliveira - Apelado: Múltipla Crédito, Financiamento e Investimento S/A - 11. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do apelo ora em exame, por veicular em suas razões matéria preclusa. 12. Expedientes necessários. Fortaleza, 22 de setembro de 2022. DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Relator - Advos: Sérgio Gurgel Carlos da Silva (OAB: 2799/CE) - Marcela Leopoldina Quezado Gurgel e Silva (OAB: 18971/CE) - Amanda Peres da Silveira (OAB: 24573/CE) - Yanna Paula Luna Esmeraldo (OAB: 16696/CE) - Paolo Giorgio Quezado Gurgel e Silva (OAB: 16629/CE) - Mariana Gomes Pedrosa Bezerra (OAB: 19348/CE) - Sérgio Quezado Gurgel e Silva (OAB: 28561/CE) - Samara da Paz Oliveira (OAB: 24482/CE) - Maria Eduarda Garcia Lucena (OAB: 29680/CE) - Fernando Augusto Correia Cardoso Filho (OAB: 14503/CE)

Nº 0200114-33.2022.8.06.0133 - Apelação Cível - Nova Russas - Apelante: José Barbosa da Silva - Apelado: Itaú Unibanco S/A - Diante do exposto, com amparo no artigo 998 do Código de Processo Civil e art. 76, VI, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, homologo a desistência requerida, para que surta seus efeitos legais. Intimem-se as partes sobre o teor desta decisão. Proceda-se à baixa do processo no acervo desta relatoria e remessa dos fólios ao Juízo de Origem, para os fins de direito. Expedientes necessários. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. DESEMBAKGADORA MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL Relatora - Advos: Tales Levi Santana de Moraes (OAB: 41842/CE) - Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE)

Nº 0621591-63.2019.8.06.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Fortaleza - Agravante: Banco Guanabara S/A - Agravado: Kapta Assessoria Empresarial Ltda - Agravado: José Emídio Rocha Teixeira - Diante do exposto, com esteio no artigo 932, III, do CPC c/c Art. 76, XIV do RITJCE, não conheço do presente Agravo Interno, por considerar prejudicado o seu objeto e, em consequência determino o arquivamento dos autos respectivos, com baixa na distribuição. Publique-se e intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, arquive-se com baixa no sistema informatizado desta Corte de Justiça. Fortaleza, 16 de agosto de 2022. DESEMBAKGADORA MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL Relatora - Advos: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE)

Nº 0634214-57.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Pacatuba - Agravante: Banco Volkswagen S/A - Agravada: Aldaisa Alves Mendonça - Com arrimo, pois, nos argumentos acima expendidos, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, com base no inciso III do art. 932 do Código de Processo Civil, por ter como objeto decisão não recorrível, indo de encontro aos preceitos do art. 1001 do citado diploma legal. Encaminhem-se cópia desta decisão ao Juízo prolator da decisão agravada. Em seguida, publicando-se a presente decisão e não se manifestando as partes no prazo legal, arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Fortaleza, 25 de agosto de 2022. JUIZ CONVOCADO IRANDES BASTOS SALES PORT. Nº 1748/2022 Relator - Advos: Amândio Ferreira Tereso Júnior (OAB: 23189A/CE) - Maria Lucília Gomes (OAB: 16018A/CE)

Nº 0635144-46.2020.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Incorporadora e Construtora PIBB S/A - Agravante: Manhattan Spring Park - Empreendimento Imobiliário Ltda - Agravante: Manhattan Incorporação e Construção Ltda - Agravante: Manhattan River Empreendimento Imobiliário Ltda. - Agravante: Pedro Felipe Borges Neto - Agravante: Maria Inês Barbosa Borges - Agravante: Bruno Barbosa Borges - Agravado: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Isto posto, diante dos fundamentos mencionados, como houve a perda de objeto do presente recurso de Agravo de Instrumento, não tendo mais, pois,

o recorrente interesse na sua apreciação e julgamento, julgo-o prejudicado, com fulcro no inciso III do art. 932 do Código de Processo Civil. Em seguida, publicando-se a presente decisão e não se manifestando as partes no prazo legal, arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Fortaleza, 25 de agosto de 2022. JUIZ CONVOCADO IRANDES BASTOS SALES PORT. Nº 1748/2022 Relator - Advs: Carlos Otávio de Arruda Bezerra (OAB: 5207/CE) - Adriano Pessoa Bezerra de Menezes (OAB: 16755/CE) - Francisco Erinaldo Cruz (OAB: 15205/CE) - Welton Rodrigues Loiola (OAB: 14683/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0631200-36.2020.8.06.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Fortaleza - Embargante: Complexo Condominial Pátio Dom Luis - Embargado: Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda - Nesse panorama, com fulcro no artigo 932, III, do CPC c/c Art. 76, XIV do RITJCE declaro prejudicado o presente recurso, determinando o arquivamento dos presentes autos digitais e do Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação nº 0631200-36.2020.8.06.0000, com baixa na distribuição. Expedientes necessários. Fortaleza, 5 de setembro de 2022. DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL Relatora - Advs: Morais Mendonça & Talmag Advogados (OAB: 588/CE) - Humberto Antônio Alves de Morais Mendonça (OAB: 15295/CE) - Rodrigo Rocha de Souza (OAB: 191701/SP) - Nicolle Grimaud Magalhães Nasser (OAB: 381381/SP) - Walter Basílio Bacco Junior (OAB: 163524/SP) - Beatriz Ferreira da Silva (OAB: 406310/SP)

Nº 0634747-16.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Espolio de Elias Hissa Filho - Com arrimo nos argumentos acima expendidos, deixo de conecer do presente agravo de instrumento, o que faço com arrimo no inciso III, do art. 932 do CPCB, por falta do pressuposto de admissibilidade recursal da intempestividade. Encaminhem-se cópia desta decisão ao Juízo prolator da decisão agravada. Em seguida, publicando-se a presente decisão e não se manifestando as partes no prazo legal, arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Fortaleza, CE., 12 de setembro de 2022. JUIZ CONVOCADO IRANDES BASTOS SALES PORT. Nº 1748/2022 Relator - Advs: Catarina Soares Hissa Herculano - Nayara Omena de Farias Amorim (OAB: 32973/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0624652-24.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Independência - Agravante: José Wilson Ferreira da Silva - Agravado: Portobens Administradora de Consórcios Ltda - Diante do exposto, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, e no art. 76, XIV, do RITJCE declaro prejudicado o vertente Agravo de Instrumento e, em consequência, determino o arquivamento dos respectivos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, procedendo-se à respectiva baixa no acervo deste Gabinete. Expedientes necessários. Fortaleza, 21 de setembro de 2022. DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL Relatora - Advs: Antônio Kleiner Pimentel de Araújo (OAB: 30281/CE) - Jeferson Alex Salviato (OAB: 236655/SP)

Nº 0627527-98.2021.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Tim S/A - Agravado: Mistral Hotelaria Ltda. - ME - 10. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, vez que PREJUDICADO, ante a perda superveniente do objeto, o que faço nos termos do art. 932, inciso III, do CPC. 11. Expedientes necessários. Fortaleza, 21 de setembro de 2022. DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Relator - Advs: Christianne Gomes da Rocha (OAB: 18305/PB) - Dávila de Araújo e Aragão Carvalheto (OAB: 22512/CE)

Nº 0635295-41.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Edmilson Carvalho de Albuquerque Júnior - Agravado: Mário Jatahy de Albuquerque - 7. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, nos termos do artigo 932, III do CPC/2015, porquanto ausente pressuposto indispensável para sua admissibilidade, qual seja, o cabimento. 8. Expedientes necessários. Fortaleza, 23 de setembro de 2022. DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Relator - Advs: Daniel Braga Albuquerque (OAB: 28282/CE) - David Braga Wanderley (OAB: 14133/CE)

Nº 0635960-91.2021.8.06.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Fortaleza - Embargante: AMIL - Assistência Médica Internacional S/A - Embargado: José Francisco de Macedo Filho - 7. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, eis que PREJUDICADO, devido à prolação de sentença na demanda originária, o que faço nos termos do art. 932, inciso III, do CPC. 8. Expedientes necessários. Fortaleza, 22 de setembro de 2022. DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Relator - Advs: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 30142A/CE) - José Ribamar Lima Filho (OAB: 27312/CE) - Hermano Monteiro Vieira (OAB: 36512/CE) - Hellen Joyce Xavier de Menezes Cavalcante (OAB: 33368/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0205555-03.2022.8.06.0001 - Apelação Cível - Fortaleza - Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A - Apelado: José Mardonio de Holanda - Pelo exposto, consubstanciada na jurisprudência dos Tribunais nacionais, notadamente os Superiores e na Súmula nº 72/STJ, CONHEÇO do recurso de apelação cível, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, o que faço nos termos permissivo do art. 932, inciso IV, alínea "a", do CPCB. Fortaleza, CE., - Advs: Sergio Schulze (OAB: 7629/SC)

Nº 0464699-07.2011.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Fortaleza - Embargante: Ximenes Negócios Imobiliários Ltda - Embargado: Condomínio Shopping Aldeota Expansao - Com base nestas considerações e em atenção à petição que informa a transação retromencionada, homologo o presente acordo, extinguindo o feito e recurso pertinente, conforme os artigos 487, III, "b" e 932, I, ambos do CPC. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se. Expedientes necessários. Fortaleza, DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL Relatora - Advs: Luis Henrique Costa Benevides (OAB: 13104/CE) - Jaime Anderson Amaral Di Morano (OAB: 21378/CE) - Priscila Frota Carneiro da Cunha (OAB: 22907/CE)

Nº 0632803-76.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Iguatu - Agravante: Antônio Alexandre Dias Vieira - Por tais razões, conheço do recurso interposto, dando-lhe provimento, a teor do permissivo do art. 932, do CPC, para deferir o pedido de justiça gratuita formulado pelos agravantes com efeito ex tunc, haja vista o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte de Justiça, no tocante à matéria em debate. Oficie-se com urgência ao juízo de origem. Expedientes necessários Sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. Fortaleza, 15 de setembro de 2022. JUIZ CONVOCADO

IRANDES BASTOS SALES PORT. Nº 1748/2022 Relator - Advs: Antônio Alexandre Dias Vieira (OAB: 38798/CE)

Nº 0633031-85.2021.8.06.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Fortaleza - Embargante: Restoque Comércio e Confecções de Roupas S/A - Embargado: Jereissati Centros Comerciais S/A - Embargado: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS - 9. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, eis que PREJUDICADO. 10. É como voto. Fortaleza, 13 de setembro de 2022. DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Relator - Advs: Leonardo Luiz Tavano (OAB: 173965/SP)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0631898-71.2022.8.06.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Fortaleza - Agravante: Hendrick Lezeck - Agravado: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Diante do exposto, deixo de conhecer do presente agravo de instrumento, julgando-o prejudicado, com esteio no art. 932, III, do Código de Processo Civil, e no art. 76, inciso XIV, do RITJCE, e, em consequência, determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, após o trânsito em julgado deste decisum. Fortaleza, data indicada no sistema. EVERARDO LUCENA SEGUNDO Desembargador Relator (assinado digitalmente) - Advs: Carlos Henrique da Rocha Cruz (OAB: 5496/CE)

Nº 0635323-09.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Condomínio Residencial Solar do Bosque - Agravado: Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE - Diante das circunstâncias acima delineadas, com fulcro no art. 932, inc. III do CPC, deixo de conhecer do presente agravo de instrumento, ordenando a imediata baixa no acervo deste Gabinete. Expedientes necessários. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL Relatora - Advs: Erasmo Machado da Silva (OAB: 27357/CE) - Carlos Eduardo Ravete Barbosa (OAB: 30740/CE)

Nº 0635636-67.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Itaitinga - Agravante: Jeane de Sousa Marreiro - Agravado: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda - Por essas considerações, atento à sistemática do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, em combinação com o art. 76, inciso XIV, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, não conheço da presente insurgência. Publique-se, intimando-se as partes. Transcorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se, procedendo-se à sua respectiva baixa. Expedientes necessários. EVERARDO LUCENA SEGUNDO Desembargador Relator (assinado digitalmente) - Advs: Ramon Rodrigues Silva Dominices (OAB: 10100/MA) - Sâmia Cristina de Castro Salomão (OAB: 17139/MA) - Vanessa Maria Oliveira Barbosa (OAB: 21107/MA) - Amândio Ferreira Tereso Júnior (OAB: 23189A/CE)

Nº 0908588-38.2014.8.06.0001 - Apelação Cível - Fortaleza - Apelante: Massa Falida de Cameron Construtora S/A - Apelada: Rafaela Rebouças Pinto - 10. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da apelação em face da ausência de regularidade formal, mantendo, assim, a sentença combatida inalterada. 11. Expedientes necessários. Fortaleza, 18 de setembro de 2022. DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Relator - Advs: Farias e Lucena Advogados e Associados S.C EPP - Carlos Eduardo de Lucena Castro (OAB: 10666/CE) - Eliezer Guilherme de Oliveira Junior (OAB: 8575/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0001292-51.2018.8.06.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Fortaleza - Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A - Agravado: SS&B Construtora Ltda - Em Recuperação Judicial - Agravado: JS Comercialização e Distribuição de Produtos Alimentícios Ltda-ME - Em Recuperação Judicial - Agravado: SS&B Locações de Equipamentos Ltda - Em Recuperação Judicial - Diante do exposto, com fulcro no Art. 932, III, e art. 1.021, § 1º do Código de Processo Civil, não conheço do presente Agravo Interno. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo, arquive-se. Fortaleza, 5 de setembro de 2022. DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL Relatora - Advs: Lucas de Holanda Cavalcanti Carvalho (OAB: 33670/PE) - Fernanda Collyer Correia (OAB: 37586/CE) - Mozart Gomes de Lima Neto (OAB: 16445/CE)

Nº 0629947-86.2015.8.06.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Fortaleza - Embargante: Sandra Felismino Vasconcelos - Embargante: Clegiane Fernandes Macedo Colares - Embargante: Marden Souza Colares - Embargante: Lauro Ivo Caetano Barros - Embargante: Erisson Magalhães Pacheco - Embargante: Francisca Ribeiro da Silva - Embargante: Jaqueline Amorim Brígido - Embargante: Ana Mara Amorim Brígido - Embargante: José Gerardo Amorim Brígido - Embargante: Regina Amorim Brígido - Embargante: Gerardo Brasil Brígido Júnior - Embargante: Antônio de Souza Lima - Embargante: Luiz Carvalho de Sena - Embargante: Fátima Maria Nogueira Lima - Embargante: Maria Angelita Rocha - Embargante: José Patrício Alves - Embargante: Fancisco Vilmar de Araújo - Embargante: Francisco Jucelino Lopes Cavalcante - Embargante: Maria do Socorro Gomes Cavalcante - Embargante: Raimunda Duarte de Souza - Embargante: Edmundo Eduardo de Alcantara - Embargante: Irene de Freitas Lima - Embargante: Francisco Wellington de Vasconcelos - Embargante: Valmir de Sousa Nepomuceno - Embargado: Caixa Seguradora S/A - Diante do exposto, com esteio no artigo 932, III, do CPC c/c Art. 76, XIV do RITJCE, deixo de conhecer os presentes Embargos de Declaração, por prejudicados, e em consequência, determino o arquivamento dos autos respectivos, com baixa na distribuição. Expedientes necessários. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL Relatora - Advs: Felipe Souza Galvao (OAB: 30739/CE) - Neumayer de Sousa Maia (OAB: 6241/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0628558-22.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: J. H. P. de O. - Agravada: L. D. U. P. - Agravado: L. H. U. P. - 9. Diante dessa nova realidade fática, DECLARO PREJUDICADO o presente recurso pela sua perda superveniente de objeto, nos termos do art. 932, III, do CPC. 10. Expedientes necessários. Fortaleza, 25 de setembro de 2022. DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Relator - Advs: Paula Cristiana Pinho Campos (OAB: 29843/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0005902-82.2016.8.06.0113 - Apelação Cível - Jucás - Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Apelado: Espólio de Manoel Duarte de Oliveira - Por quanto, a hipótese é de, monocraticamente, acolher e homologar o pedido de desistência



formulado pelo recorrente, consoante regra estabelecida no art. 76, VI, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, consistindo prejudicado o recurso apelatório. Isto posto, homologo o pedido de desistência do presente recurso, e por consequência NÃO CONHEÇO do Apelo, nos termos dos artigos 932, inciso III c/c 998, caput, ambos do Código de Processo Civil. Empós, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa nos sistemas eletrônicos de acompanhamento processual e oficie-se ao Juízo originário para fins de cientificação. Fortaleza, CE., 01 de setembro de 2022. JUIZ CONVOCADO IRANDES BASTOS SALES PORT. Nº 1748/2022 Relator - Advs: José Inácio Rosa Barreira (OAB: 8151/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0088092-02.2006.8.06.0001 - Apelação Cível - Fortaleza - Apelante: Eloina Daniel Maciel - Apelado: Empresa Jornalística O Povo S/A - Diante de todo o exposto, evidenciada a afronta ao princípio da dialeticidade recursal, deixo de conhecer do presente recurso de apelação, julgando-lhe inadmissível, com fulcro no art. 932, III, do CPC. Fortaleza, - Advs: Andre Luiz Magalhaes (OAB: 14820/CE) - Francisco Xavier Torres (OAB: 5588/CE)

2ª Câmara Direito Privado DESPACHO DE RELATORES

0140455-43.2018.8.06.0001 - Apelação Cível. Apte/Apdo: L. P. L.. Advogado: Flávia Aparecida Pires Arratia (OAB: 44891/DF). Advogado: José Rossini Campos do Couto Correa (OAB: 15932/DF). Advogado: José Rossini Campos do Couto Corrêa Júnior (OAB: 46626/PE). Apte/Apdo: V. M. M. R.. Advogado: Russen Fernandes de Araujo (OAB: 30839/CE). Custos legis: M. P. E.. Despacho: - R.H. Vislumbra-se do exame dos autos que a alimentanda, informa através do petitório de fls. 1178-1179, o inadimplemento dos alimentos, objeto da presente demanda. Contudo, a teor dos artigos 520 a 522, o Cumprimento Provisório de Sentença, é proposto pera a Instância a quo, cujo Juiz que prolatou a sentença é o competente para processá-lo e julgá-lo, e não perante a Instância ad quem, a qual já encerrou a prestação jurisdicional com o julgamento do apelatório, razão pela qual deixo de conhecer da postulação retrocitada. Intime-se. Expedientes Necessários. Fortaleza, 5 de setembro de 2022. DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO Relatora

Total de feitos: 1

ATOS, EDITAIS, AVISOS E OUTROS EXPEDIENTES

Edital nº 01/2022

A Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Almeida de Quental – Presidente em exercício da 2ª Câmara de Direito Privado, tendo em vista o feriado do dia 12(doze) de outubro do corrente ano e conforme acordado entre os Exmos. Srs. Deses. que integram esta egrégia Câmara, torna público para conhecimento dos interessados, que aos 13(treze) de outubro do corrente ano (quinta feira), realizar-se-á a 1ª sessão extraordinária da 2ª Câmara de Direito Privado, com início às 08:30h no prédio do Fórum Clóvis Beviláqua, nas salas das sessões, destinada ao julgamento dos processos de pauta , extra-pauta e adiados. Fortaleza, 28(vinte e oito) dias do mês de setembro do ano de 2022.

MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL
PRESIDENTE em exercício da 2º Câmara de Direito Privado TJCe

3ª Câmara de Direito Privado

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 3ª Câmara de Direito Privado

3ª Câmara Direito Privado EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0010531-34.2018.8.06.0112/50000Agravio Interno Cível. Agravante: Edson Dias de Andrade Silva. Advogado: Renan Barbosa de Azevedo (OAB: 23112/CE). Agravado: Banco J. Safra S/A. Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 35179/CE). Relator(a): ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTAConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVIO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULAS Nº 539 E 541, DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICADOS DENTRO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. MORA. CARACTERIZAÇÃO. INCLUSÃO DE NOME EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. INVIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO, PARCIALMENTE, E, NA PARTE ADMITIDA, IMPROVIDO.1. O RECORRENTE CARECE DE INTERESSE RECURSAL COM RELAÇÃO À CUMULAÇÃO INDEVIDA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OS DEMAIS ENCARGOS, POIS NÃO CONSTA DO CONTRATO (FLS. 14/17 DOS AUTOS PRINCIPAIS) CLÁUSULA ESPECÍFICA QUE TRATE DESTA MATÉRIA, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER CONHECIDO EM PARTE.2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001, AOS CONTRATOS CELEBRADOS A PARTIR DE 31 DE MARÇO DE 2000 (SÚMULA Nº 539, DO STJ), COMO O CASO DOS AUTOS, QUE FOI FIRMADO EM 11/05/2018 (FLS. 14/17 DOS AUTOS PRINCIPAIS) APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO TJCE.3. A PREVISÃO NO CONTRATO DE TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL CONSTITUI, SIM, PRÉVIA E EXPRESSA PACTUAÇÃO, A PERMITIR A CAPITALIZAÇÃO. SENDO ASSIM, RESTA PREJUDICADO, NESTE CASO, O PEDIDO DE PERÍCIA CONTÁBIL, PORQUE VERIFICADA E ADMITIDA A



VALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO, UMA VEZ QUE DEMONSTRADA A PARTIR DO SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. INCIDÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.4. JUROS REMUNERATÓRIOS. A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS FOI PACTUADA EM 20,76% AO ANO, ENQUANTO A TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN PARA ÉPOCA DE CELEBRAÇÃO DO PACTO, EM 11/05/2018, FOI DE 21,49% AO ANO, OU SEJA, OS JUROS PACTUADOS SÃO 0,76% INFERIORES À TAXA MÉDIA DE MERCADO, NÃO SENDO CONSIDERADO, PORTANTO, ABUSIVOS. NA ESTEIRA DA JURISPRUDÊNCIA DA 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TJCE, ABUSIVOS SÃO OS JUROS SUPERIORES A 5% (CINCO POR CENTO) D TAXA MÉDIA DE MERCADO ANUAL.5. MORA. A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA SÓ OCORRE QUANDO O CARÁTER ABUSIVO DECORRER DA COBRANÇA DOS CHAMADOS ENCARGOS DO "PERÍODO DA NORMALIDADE". ANTE A AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NO NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO, NÃO DEVE SER AFASTADA A MORA DA PARTE DEVEDORA, RAZÃO PELA QUAL SE Torna INVÍAVEL ACOLHER A PRETENSÃO RECURSAL DO RECORRENTE. LEGALIDADE DA INCLUSÃO DO NOME DO RECORRENTE NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. PREJUDICADO O PLEITO CAUTELAR DE MANUTENÇÃO NA POSSE DO VEÍCULO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DA CIDADANIA.6. RECURSO CONHECIDO, PARCIALMENTE, E, NA PARTE ADMITIDA, IMPROVIDO.ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS(AS) DESEMBARGADORES(AS) DA 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER, PARCIALMENTE, DO RECURSO E, NA PARTE ADMITIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. DESEMBARGADOR RELATOR.FORTALEZA, DATA E HORA INFORMADAS PELO SISTEMA.DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTARELATOR

0013376-97.2015.8.06.0062/50000Agravio Interno Cível. Agravante: Márcio André Martins da Silva. Advogado: Moysés Barjud Marques (OAB: 13496/CE). Agravado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 37066/CE). Relator(a): ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTAConheceram o recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MODALIDADE AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. APRESENTAÇÃO DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA COM BASE NA TAXA REFERENCIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULAS NºS 539 E 541, DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. APPLICADOS DENTRO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. MORA. CARACTERIZAÇÃO. INVIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO, PARCIALMENTE, E, NA PARTE ADMITIDA, IMPROVIDO.1. O RECORRENTE CARECE DE INTERESSE RECURSAL COM RELAÇÃO AO PLEITO DE APRESENTAÇÃO DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POIS O CONTRATO JÁ FORA COLACIONADO AOS AUTOS NAS FLS. 113/116 DOS AUTOS PRINCIPAIS. DE IGUAL MODO, EM RELAÇÃO À CUMULAÇÃO INDEVIDA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OS DEMAIS ENCARGOS PORQUE NÃO CONSTA DO CONTRATO CLÁUSULA ESPECÍFICA QUE TRATE DESTA MATÉRIA.2. O AGRAVANTE CARECE DE REGULARIDADE FORMAL QUANTO À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA COM BASE NA TAXA REFERENCIAL, UMA VEZ QUE ESTE PLEITO NÃO FOI ABORDADO EM SEDE DE APELAÇÃO (FLS. 204/223 DOS AUTOS PRINCIPAIS) PELA PARTE AUTORA/RECORRENTE, TRATANDO-SE DE INOVAÇÃO RECURSAL.3. AGRAVO, PARCIALMENTE, CONHECIDO.4. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001, AOS CONTRATOS CELEBRADOS A PARTIR DE 31 DE MARÇO DE 2000 (SÚMULA Nº 539, STJ), COMO O CASO DOS AUTOS, QUE FOI FIRMADO EM 12/03/2014 (FLS. 113/116 DOS AUTOS PRINCIPAIS). APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO TJCE.5. A PREVISÃO NO CONTRATO DE TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL CONSTITUI, SIM, PRÉVIA E EXPRESSA PACTUAÇÃO, A PERMITIR A CAPITALIZAÇÃO. SENDO ASSIM, RESTA PREJUDICADO, NESTE CASO, O PEDIDO DE PERÍCIA CONTÁBIL, PORQUE VERIFICADA E ADMITIDA A VALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO, UMA VEZ QUE DEMONSTRADA A PARTIR DO SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. INCIDÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.6. JUROS REMUNERATÓRIOS. ANALISEI O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES (FLS. 113/116 DOS AUTOS PRINCIPAIS) E VERIFIQUEI QUE A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS FOI PACTUADA EM 25,62% AO ANO, ENQUANTO A TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN PARA ÉPOCA DE CELEBRAÇÃO DO PACTO, EM 12/03/2014, FOI DE 23,54% AO ANO, OU SEJA, OS JUROS PACTUADOS SÃO 2,08% ACIMA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO, NÃO PODENDO SER CONSIDERADO ABUSIVOS PORQUE NÃO ESTÃO SUPERIORES A 5% (CINCO POR CENTO) À TAXA MÉDIA DE MERCADO ANUAL. JURISPRUDÊNCIA DA 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TJCE.7. MORA. A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA SÓ OCORRE QUANDO O CARÁTER ABUSIVO DECORRER DA COBRANÇA DOS CHAMADOS ENCARGOS DO "PERÍODO DA NORMALIDADE". ANTE A AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NO NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO, NÃO DEVE SER AFASTADA A MORA DA PARTE DEVEDORA, RAZÃO PELA QUAL SE Torna INVÍAVEL ACOLHER A PRETENSÃO RECURSAL DO RECORRENTE. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DA CIDADANIA.8. RECURSO, PARCIALMENTE, CONHECIDO E, NA PARTE ADMITIDA, IMPROVIDO.ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS(AS) DESEMBARGADORES(AS) DA 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER, PARCIALMENTE, DO RECURSO E, NA PARTE ADMITIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. DESEMBARGADOR RELATOR.FORTALEZA, DATA E HORA INFORMADAS PELO SISTEMA.DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTARELATOR

0085967-56.2009.8.06.0001/50000Agravio Interno Cível. Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Agravado: Clayton Silva dos Santos. Relator(a): ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTAConheceram o recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PARTE AUTORA, ORA AGRAVANTE, QUE MESMO INTIMADA, NÃO INDICOU O ENDEREÇO ATUALIZADO DO DEVEDOR PARA LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO A SER APREENDIDO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ART. 485, IV, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. NO CASO, ESTÁ EVIDENTE A AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO, CONFORME O INCISO IV, DO ART. 485, DO CPC, UMA VEZ QUE A PARTE AGRAVANTE DEIXOU DE PROMOVER O ATO E A DILIGÊNCIA QUE LHE INCUMBIA, QUAL SEJA, INFORMAR O ENDEREÇO ATUALIZADO DO DEVEDOR PARA FINS DE CITAÇÃO OU REQUERER A CONVERSÃO DA AÇÃO EM EXECUÇÃO.2. RESSALTE-SE QUE NO CASO EM EPÍGRAFE É DESNECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, NA FORMA DO ART. 485, § 1º, DO CPC, PORQUANTO A MEDIDA SOMENTE É APPLICÁVEL NAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS SEUS INCISOS II E III, AO PASSO QUE NO CASO EM LIÇA SE CONFIGUROU A AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, NA FORMA DO INCISO IV. 3. DESSA FORMA, VERIFICANDO-SE A NEGLIGÊNCIA DA PARTE AUTORA, ORA AGRAVANTE, NO

CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE INFORMAR O ENDEREÇO ATUALIZADO DO DEVEDOR PARA FINS DE CITAÇÃO OU DE REQUERER A CONVERSÃO DA AÇÃO EM EXECUÇÃO, IMPOSSIBILITANDO O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, CONCLUO QUE NÃO MERECE REFORMA A DECISÃO UNIPESSOAL RECORRIDA, PORQUANTO CORRETAMENTE PAUTADA NO ART. 485, IV, DO CPC, RAZÃO PELA QUAL O RECURSO NÃO É DE SER PROVIDO. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS(AS) DESEMBARGADORES(AS) DA 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. DESEMBARGADOR RELATOR.FORTALEZA, DATA E HORA INFORMADAS PELO SISTEMA.DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTARELATOR

0228891-70.2021.8.06.0001/50000Agravio Interno Cível. Apelante: Banco Itaucard S/A. Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP). Advogado: José Lídio Alves dos Santos (OAB: 156187/SP). Apelado: Francisco Eugênio Soares Sales. Relator(a): ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTAConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA. REQUISITO INDISPENSÁVEL. EMENDA À INICIAL NÃO CUMPRIDA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DEVOLVIDA COM A ANOTAÇÃO DE "AUSENTE". ENTREGA NÃO EFETIVADA. PRECEDENTES DO STJ E TJCE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.1. A CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR É CONDIÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 911/69). A COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR DEVE OCORRER ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (SÚMULA Nº 72 DO STJ).2. A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO DEVEDOR E DEVOLVIDA COM AVISO DE RECEBIMENTO DE ANOTAÇÃO DE "AUSENTE" NÃO SATISFAZ A COMPROVAÇÃO PRÉVIA DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DA PARTE AGRAVADA.3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS(AS) DESEMBARGADORES(AS) DA 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. DESEMBARGADOR RELATOR.FORTALEZA, DATA E HORA INFORMADAS PELO SISTEMA.DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTARELATOR

0622684-27.2020.8.06.0000/50000Embargos de Declaração Cível. Embargante: Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A. Advogado: Welton Coelho Cysne (OAB: 1647/CE). Advogado: Welton Coelho Cysne Filho (OAB: 13856/CE). Embargado: Hilário Paz Aguiar-ME. Advogado: Renato Catunda Mesquita (OAB: 22972/CE). Advogado: Luís Gustavo Magalhães Mesquita (OAB: 27654/CE). Relator(a): ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTAConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO EXPOSTA NO RECURSO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 18 DO TJCE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.1. EXAMINANDO O ACÓRDÃO EMBARGADO E OS FUNDAMENTOS QUE O EMBASARAM, CONSTATA-SE QUE ELE NÃO SE RESSENTE DE QUALQUER DOS DEFEITOS A QUE ALUDE O ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE VISLUMBRA NENHUMA OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL EM TAL JULGADO.2. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A RESPONDER A TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES, QUANDO JÁ TENHA ENCONTRADO MOTIVO SUFICIENTE PARA PROFERIR A DECISÃO. O JUIZ POSSUI O DEVER DE ENFRENTAR APENAS AS QUESTÕES CAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA NA DECISÃO RECORRIDA.3. QUANTO AO PONTO SOBRE A REDUÇÃO DA MULTA DIÁRIA APLICADA, POR CONSEQUÊNCIA LÓGICA, QUANDO DECIDIU PELO IMPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA, O MAGISTRADO TAMBÉM MANTEVE A MULTA DETERMINADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.4. A INTENÇÃO DO EMBARGANTE É REDISCUTIR O MÉRITO DA QUESTÃO E PROMOVER O REEXAME DAS PROVAS, A QUE NÃO SE PRESTA O PRESENTE RECURSO.5. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS(AS) DESEMBARGADORES(AS) DA 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. DESEMBARGADOR RELATOR.FORTALEZA, DATA E HORA INFORMADAS PELO SISTEMA.DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTARELATOR

Total de feitos: 5

3ª Câmara Direito Privado EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0050365-04.2021.8.06.0059Apelação Cível. Apelante: Banco Bradesco S/A. Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB: 24314A/CE). Apelado: Aurino Alves da Silva. Advogado: Valdemiro Alves Araújo (OAB: 41225/CE). Relator(a): JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA. - Em atenção ao princípio da razoabilidade e observadas a gravidade e a repercussão do dano, bem como a intensidade e os efeitos do sofrimento causado, assim como o caráter didático-pedagógico da medida, esta Corte de Justiça, inclusive a 3ª Câmara de Direito Privado, tem fixado a indenização por danos morais em casos semelhantes no patamar médio de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Por isto, não merece ser acolhido o pleito subsidiário de redução da indenização. - Recurso conhecido e parcialmente provido. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA NÃO COMPROVOU A REGULARIDADE DA AVENÇA. ARTIGO 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. PLEITO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS NA FORMA SIMPLES PARCIALMENTE ACOLHIDO. NÃO ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL. PRECEDENTES DO TJCE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.- EMBORA A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA TENHA DEFENDIDO A HIGIDEZ DA CONTRATAÇÃO, NÃO TROUXE AOS AUTOS CÓPIAS DOS CONTRATOS AVENÇADOS, ÔNUS QUE LHE COMPETIA, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC, NÃO DEMONSTRANDO, ASSIM, A INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS REFERIDOS. DESTA FORMA, A SENTENÇA VERGASTADA FOI PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SEGUNDO A QUAL "AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RESPONDEM OBJETIVAMENTE PELOS DANOS GERADOS POR FORTUITO INTERNO RELATIVO A FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS NO ÂMBITO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS."- QUANTO AOS DANOS MATERIAIS, É CERTO QUE A RESTITUIÇÃO DE VALORES



COBRADOS INDEVIDAMENTE É MEDIDA QUE SE IMPÕE, EM OBSERVÂNCIA À VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SOBRE O TEMA, O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EARESP 676.608/RS) É NO SENTIDO DE QUE A DEVOLUÇÃO EM DOBRO É CABÍVEL “QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIA CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA”, OU SEJA, INDEPENDE DA DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ POR PARTE DO FORNECEDOR. TODAVIA, SEGUNDO A MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGADO REFERIDO, A RESTITUIÇÃO EM DOBRO SÓ SE APLICA PARA AS COBRANÇAS REALIZADAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, OCORRIDA EM 30/03/2021. - NO CASO EM COMENTO, O INÍCIO DOS DESCONTOS OCORreu EM FEVEREIRO/2016 (FL. 12), OU SEJA, ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO SUPRAMENCIONADO, E PROSSEGUiu APÓS O MARCO DE 30/03/2021. APLICA-SE, POIS, A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS DESCONTADAS A PARTIR DE 30/03/2021 E, COM RELAÇÃO AOS VALORES COBRADOS ANTERIORMENTE AO REFERIDO JULGADO, A REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEVE SER FEITA DE FORMA SIMPLES, PORQUANTO NÃO FORA COMPROVADA NOS AUTOS A MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, MERECENDO REFORMA, NESTE PONTO, A SENTENÇA VERGASTADA.- EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS, CONSIDERA-SE CONDIZENTE O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. POR ISTO, NÃO MERECE SER ACOLHIDO O PLEITO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO.- RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 3^a CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.FORTALEZA, DATA E HORA DA ASSINATURA DIGITAL.JANE RUTH MAIA DE QUEIROGADESEMBARGADORA RELATORA

0050477-39.2020.8.06.0113 Apelação Cível. Apelante: Banco Bradesco S/A. Advogado: Francisco Sampaio de Menezes Júnior (OAB: 9075/CE). Apelada: Maria Araújo Oliveira. Advogado: Roberto de Oliveira Lopes (OAB: 26512/CE). Advogado: Raiury Marques de Souza (OAB: 46481/CE). Relator(a): ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTAConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA VÍNCULO JURÍDICO CUMULADA COM DANOS MORAIS/ MATERIAIS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RÉ NÃO COMPROVOU A REGULARIDADE DA AVENÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL. VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.1. EMBORA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA TENHA DEFENDIDO A SUA BOA-FÉ E A LEGITIMIDADE DA CONTRATAÇÃO, NÃO TROUXE AOS AUTOS CÓPIA DO CONTRATO AVENÇADO, ÓNUS QUE LHE COMPETIA, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC, NÃO DEMONSTRANDO, ASSIM, A INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO OBJETO DO PRESENTE FEITO E NÃO SE DESINCUMBINDO DO ÓNUS DE COMPROVAR A LICITUDE DO NEGÓCIO JURÍDICO DECLARADO INEXISTENTE PELO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.2. VERIFICADO O PREJUÍZO E NÃO TENDO O BANCO APELANTE COMPROVADO A INEXISTÊNCIA DO DEFEITO NO SERVIÇO OU CULPA EXCLUSIVA DA PARTE AUTORA, ENCONTRAM-SE PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA INDENIZAÇÃO:ATO ILÍCITO, DANO E NEXO DE CAUSALIDADE.3. O VALOR INDENITÁRIO DE R\$ 2.200,00 (DOIS MIL E DUZENTOS REAIS) ARBITRADO NA SENTENÇA RECORRIDA NÃO DEVE SER REDUZIDO, TENDO EM VISTA QUE FOI FIXADO DE FORMA RAZOÁVEL PARA REPARAR OS DANOS SOFRIDOS PELA PARTE APELADA, QUE TEVE IMPACTO NA SUA RENDA POR CONTA DOS DESCONTOS INDEVIDOS.4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS(AS) DESEMBARGADORES(AS) DA 3^a CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. DESEMBARGADOR RELATOR.FORTALEZA, DATA E HORA INFORMADAS PELO SISTEMA. DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA RELATOR

0051534-05.2021.8.06.0163 Apelação Cível. Apelante: Banco Bradesco S/A. Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB: 24314A/CE). Apelado: Luis Correia da Silva. Advogado: Julia Guedes Jales de Carvalho (OAB: 26988/CE). Advogado: Max Delano Damasceno de Souza (OAB: 21772/CE). Relator(a): JANE RUTH MAIA DE QUEIROGAConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA NÃO COMPROVOU A REGULARIDADE DA AVENÇA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA POR INSCRIÇÃO INDEVIDA NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RESTITUIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO PLEITO RECURSAL DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA OMISSSA NESTE PONTO. ÓNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECONHECIMENTO POR RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. - IN CASU, EMBORA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA INSURGENTE TENHA DEFENDIDO A HIGIDEZ DA CONTRATAÇÃO, NÃO TROUXE AOS AUTOS CÓPIA DO CONTRATO AVENÇADO, ÓNUS QUE LHE COMPETIA, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC, NÃO DEMONSTRANDO, ASSIM, A INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. DESTA FORMA, A SENTENÇA VERGASTADA FOI PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SEGUNDO A QUAL “AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RESPONDEM OBJETIVAMENTE PELOS DANOS GERADOS POR FORTUITO INTERNO RELATIVO A FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS NO ÂMBITO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS”, DEVENDO SER MANTIDA INCÓLUME NO PONTO EM QUE RECONHECE A INVALIDADE DA COBRANÇA.- POR OUTRO LADO, É CEDIÇO QUE SE OPERAM IN RE IPSA OS DANOS MORAIS DECORRENTES DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA, DEDUTÍVEIS QUE SÃO DA PRÓPRIA NATUREZA DO ATO ILÍCITO, CONSIDERADA À LUZ DA EXPERIÊNCIA COMUM, VISTO QUE O REGISTRO DESABONADOR, POR SUAS INEVITÁVEIS REPERCUSSÕES NEGATIVAS SOBRE O CRÉDITO DAQUELE CUJO NOME É NEGATIVADO, VIOLA DIREITO DA PERSONALIDADE QUE TEM POR OBJETO A INTEGRIDADE MORAL.- NO ENTANTO, NO CASO EM APREÇO, APESAR DE O AUTOR/APELADO AFIRMAR QUE TEVE O SEU NOME INSCRITO NOS CADASTROS DE INADIMPLEMENTES, NÃO COMPROVOU CABALMENTE A REFERIDA NEGATIVAÇÃO. DE FATO, O DOCUMENTO DE FL. 26, UTILIZADO PELO PROMOVENTE COMO PROVA DAS SUAS ALEGAÇÕES, APENAS CONSISTE NA COBRANÇA ADMINISTRATIVA DA DÍVIDA ORA DISCUSIDA, SOB PENA DE INCLUSÃO DO SEU NOME NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, NA HIPÓTESE DE NÃO SER REGULARIZADO O DÉBITO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. - ASSIM, DATA VENIA, A COBRANÇA ADMINISTRATIVA INDEVIDA CONFIGURA ABORRECIMENTO E DEPENDE DA DEMONSTRAÇÃO DO DANO PARA CONFIGURAR SUA LESIVIDADE, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR NA OCORRÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA POR INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLEMENTES. CABIA AO AUTOR O ÓNUS DESSA PROVA, DEVENDO, POIS, SUPORTAR OS EFEITOS JURÍDICOS DO NÃO CUMPRIMENTO DESTE DEVER PROCESSUAL, COMO DISPÕE O ART. 373, INCISO I,



DO CPC/15.- DITO DE OUTRO MODO, A PARTE AUTORA NÃO COLACIONOU AO CADERNO PROCESSUAL PROVA DE OFENSA EXTRAPATRIMONIAL PASSÍVEL DE SER INDENIZADA, NOTADAMENTE POR SE TRATAR DA COBRANÇA DE UMA ÚNICA PRESTAÇÃO DE VALOR NÃO EXORBITANTE..- DE IGUAL MODO, O RECORRIDO NÃO COMPROVOU TER SOFRIDO DANOS PATRIMONIAIS, PORQUANTO NÃO COMPROVOU TER PAGO O DÉBITO COBRADO PARA LIVRAR-SE DA NEGATIVAÇÃO DE SEU NOME E NADA ALEGOU NESSE SENTIDO. NA REALIDADE, O AUTOR SEQUER ALEGOU DANOS PATRIMONIAIS OU PLEITEOU SUA REPARAÇÃO.- LADO OUTRO, NÃO MERECE CONHECIMENTO A PRETENSÃO RECURSAL DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA O MÍNIMO LEGAL, PORQUANTO TAL VERBA SEQUER FORA FIXADA NA SENTENÇA IMPUGNADA.- CONTUDO, A CONDENAÇÃO DO(S) VENCIDO(S) AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONSUBSTANCIA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, PASSÍVEL DE RECONHECIMENTO E CORREÇÃO DE OFÍCIO E EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO, HAJA VISTA QUE A SUCUMBÊNCIA SE TRATA DE CONSEQUÉNCIA LEGAL DECORRENTE DO RESULTADO DA DEMANDA. EM RAZÃO DISTO, E EM ATENÇÃO ÀS CONTRARRAZÕES RECURSALS, HAVENDO SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, CADA LITIGANTE PAGARÁ METADE DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 86 DO CPC.- COM ESTAS CONSIDERAÇÕES, CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO EM APREÇO E, NA PARTE CONHECIDA, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA: (I) EXCLUIR A CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E (II) CONDENAR CADA LITIGANTE A PAGAR METADE DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 86 DO CPC.- RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 3^a CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. FORTALEZA, DATA E HORA DA ASSINATURA DIGITAL.JANE RUTH MAIA DE QUEIROGADESEMBARGADORA RELATORA

0626195-62.2022.8.06.0000Agravio de Instrumento. Agravante: Ladosul Comerc. Serv. de Moveis Ltda. Advogado: Igor Pereira Chayb (OAB: 24205/CE). Advogada: Marcela Rivanda Coelho Lima (OAB: 21540/CE). Agravada: Isabelle Passos Borges. Advogado: Ítalo Araújo Costa (OAB: 16909/CE). Advogado: Luiz Sávio Aguiar Lima (OAB: 16911/CE). Relator(a): BENEDITO HELDER AFONSO IBIAPINA PORT. 1935/2022. Diante do exposto, CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão agravada. É como voto. JUIZ CONVOCADO BENEDITO HELDER AFONSO IBIAPINA PORT. 1935/2022 Relator - EMENTA:AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. INDEFERIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 481 DO STJ. NECESSIDADE DE EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DA FALTA DE CONDIÇÕES PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.1.O CERNE DO PRESENTE INSTRUMENTAL DIZ RESPEITO À INCONFORMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE COM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE FLS. 315/320 DOS AUTOS DE ORIGEM QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA EM FAVOR DO AGRAVANTE, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA.2. É CEDIÇO QUE AS PESSOAS FÍSICAS OU NATURAIS, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 98 E 99 DO CPC, FAZEM JUS AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE PROCESSUAL SEM A NECESSIDADE DE REALIZAR QUALQUER ESPÉCIE DE PROVA, DE MODO QUE A SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO SEU E DE SUA FAMÍLIA ALIADA À AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE AFASTEM A AFIRMAÇÃO É ELEMENTO SUFFICIENTE PARA SE DEFERIR O BENEFÍCIO.3. QUANTO À PESSOA JURÍDICA, ENCONTRA-SE PACIFICADA A JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE QUE ESTAS, EMBORA POSSAM GOZAR DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, DEVEM COMPROVAR, DE FORMA CONSISTENTE, QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DE SUA SOBREVIVÊNCIA. O ENTENDIMENTO FOI SEDIMENTADO NA SÚMULA 481 DO STJ: FAZ JUS AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA A PESSOA JURÍDICA COM OU SEM FINS LUCRATIVOS QUE DEMONSTRAR SUA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS.4. A PARTE REQUERENTE NÃO APRESENTOU COM A CONTESTAÇÃO DOCUMENTOS ESPECÍFICOS ACERCA DA SITUAÇÃO CONTÁBIL DA EMPRESA, POIS JUNTOU AOS AUTOS APENAS DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (FLS.259) E DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA (FLS.258), OS QUAIS NÃO COMPROVAM A CONDIÇÃO ECONÔMICA DA PESSOA JURÍDICA.5. EM SEDE RECURSAL O AGRAVANTE JUNTOU DOCUMENTOS DE FLS.45/47 E FLS. 53/1260. PERCEBE-SE, PELOS DOCUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS, QUE O AGRAVANTE NÃO PREENCHE OS CRITÉRIOS PARA SER DEFERIDA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ISSO PORQUE OS DOCUMENTOS ACOSTADOS DEMONSTRAM INEXISTIR CARÊNCIA DE RECEITAS E PATRIMÔNIO DA AGRAVANTE SUFFICIENTE PARA INVIALIZAR A ASSUNÇÃO DOS ÔNUS DECORENTES DA DEMANDA.6. INVÍAVEL, PORTANTO, A CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA À PARTE AGRAVANTE QUE NÃO COMPROVAR EFETIVAMENTE A SITUAÇÃO FINANCEIRA DEFICITÁRIA QUE DE FATO A IMPOSSIBILITE DE PAGAR AS DESPESAS DO PROCESSO.7. RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 3^a CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, UNANIMEMENTE, PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE PASSA A INTEGRAR ESTE ACÓRDÃO.FORTALEZA, 21 DE SETEMBRO DE 2021.LIRA RAMOS DE OLIVEIRA PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORJUIZ CONVOCADO BENEDITO HELDER AFONSO IBIAPINA PORT. 1935/2022RELATOR

Total de feitos: 4

**3^a Câmara Direito Privado
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO**

0000965-55.2017.8.06.0190Apelação Cível. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Francisco Sampaio de Menezes Júnior (OAB: 9075/CE). Apelado: José Nunes Sousa. Advogado: Hárnesson Carneiro de Lima (OAB: 21656/CE). Relator(a): JANE RUTH MAIA DE QUEIROGAConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA NÃO COMPROVOU A REGULARIDADE DA AVENÇA. ARTIGO 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. JUNTADA DO CONTRATO VERGASTADO EM SEDE DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL. NÃO ACOLHIMENTO. PRECEDENTES DO TJCE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE VALORES NÃO



ACOLHIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVADO. SENTENÇA MANTIDA.- NO FEITO EM TELA, VERIFICA-SE QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE CABIA, CONFORME ART. 373, II, DO CPC, POSTO QUE NÃO COMPROVOU DE FORMA EFETIVA A CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, PORQUANTO APENAS TROUXE A LUME MERAS ALEGAÇÕES, NÃO TENDO COLACIONADO AOS AUTOS, NO MOMENTO OPORTUNO, QUALQUER CONTRATO OU DOCUMENTO QUE ASSEGURE A LISURA DOS DESCONTOS DISCUTIDOS, E SEQUER COMPROVOU A TRANSFERÊNCIA DO VALOR CONTRATADO PARA CONTA DE TITULARIDADE DO CONSUMIDOR.- COMO CEDIÇO, OS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS FÓLIOS APÓS FINALIZADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, SOBRETUDO QUANDO POSTERIORES À SENTENÇA VERGASTADA, SEM NENHUMA DEMONSTRAÇÃO DE QUE NÃO PUDERAM SER JUNTADOS AO CADerno PROCESSUAL NO MOMENTO DA DEFESA, ACARRETAM A OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO, POIS, NOS TERMOS DO ART. 336 DO CPC, QUE CONSAGRA O PRINCIPIO DA EVENTUALIDADE, INCUMBE AO RÉU ALEGAR, NA CONTESTAÇÃO, TODA A MATÉRIA DE DEFESA, EXPODO AS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO, E IMPUGNAR O PEDIDO DO AUTOR, DE MODO A ESPECIFICAR AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUIR.- TEM-SE, PORTANTO, QUE TODAS AS MATÉRIAS DE DEFESA, OU SEJA, TUDO AQUILO QUE SIRVA PARA RESISTIR À PRETENSÃO INICIAL, EXCETO AS DE ORDEM PÚBLICA, DEVEM SER CONCENTRADAS NA CONTESTAÇÃO. NO CASO, DIANTE DA PRECLUSÃO, NÃO CABE MAIS A DISCUSSÃO QUANTO À REGULARIDADE DO EMPRÉSTIMO IMPUGNADO PELA PARTE AUTORA, NA MEDIDA EM QUE TAL FATO NÃO RESTOU EFETIVAMENTE COMPROVADO NO MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO. DESTA FORMA, A SENTENÇA VERGASTADA FOI PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SEGUNDO A QUAL "AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RESPONDEM OBJETIVAMENTE PELOS DANOS GERADOS POR FORTUITO INTERNO RELATIVO A FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS NO ÂMBITO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS".- NO CASO EM ANÁLISE, O DOUTO MAGISTRADO LEVOU EM CONSIDERAÇÃO A MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS E DE CONTRATOS EM NOME DA MESMA PARTE, EM CONFORMIDADE COM A CERTIDÃO DE FL.144 DOS AUTOS DE ORIGINÁRIOS, PARA FIXAR O VALOR DOS DANOS MORAIS EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PORTANTO, PARTINDO DE TAL PREMISSA, INFERE-SE QUE O QUANTUM ARBITRADO REVELA-SE RAZOÁVEL. POR ISTO, NÃO MERECE ACOLHIDA O PLEITO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO.- POR FIM, O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TAMBÉM NÃO MERECE GUARIDA, POIS EMBORA O RECORRENTE SUSTENTE QUE REALIZOU O DEPÓSITO DO VALOR DO EMPRÉSTIMO NA CONTA DA PARTE AUTORA, NÃO HÁ NOS AUTOS PROVAS DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA. - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVADO. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.FORTALEZA, DATA E HORA DA ASSINATURA DIGITAL.JANE RUTH MAIA DE QUEIROGADESEMBARGADORA RELATORA

0051386-08.2021.8.06.0029 Apelação Cível. Apelante: Banco Bradesco S/A. Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB: 24314/CE). Apelado: João Araújo Ribeiro. Advogado: Renan Barros Guedes (OAB: 27989/CE). Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A. Relator(a): ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTAConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RÉ NÃO COMPROVOU A REGULARIDADE DA AVENÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL. VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA MANTIDO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO CONHECIDO, PARCIALMENTE, E, NA PARTE ADMITIDA, IMPROVIDO.1. O RECORRENTE CARECE DE INTERESSE RECURSAL COM RELAÇÃO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES, UMA VEZ QUE ESTE PLEITO JÁ FORA DEFERIDO NA SENTENÇA (FL. 103), RAZÃO PELA QUAL DEVE SER CONHECIDO EM PARTE.2. EMBORA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA TENHA DEFENDIDO A SUA BOA-FÉ E A LEGITIMIDADE DA CONTRATAÇÃO, NÃO TROUXE AOS AUTOS CÓPIA DO CONTRATO AVENÇADO, ÔNUS QUE LHE COMPETIA, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC, NÃO DEMONSTRANDO, ASSIM, A INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO OBJETO DO PRESENTE FEITO E NÃO SE DESINCUMBINDO DO ÔNUS DE COMPROVAR A LICITUDE DO NEGÓCIO JURÍDICO DECLARADO INEXISTENTE PELO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.3. VERIFICADO O PREJUÍZO E NÃO TENDO O BANCO APELANTE COMPROVADO A INEXISTÊNCIA DO DEFEITO NO SERVIÇO OU CULPA EXCLUSIVA DA PARTE AUTORA, ENCONTRAM-SE PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA INDENIZAÇÃO: ATO ILÍCITO, DANO E NEXO DE CAUSALIDADE.4. O VALOR INDENIZATÓRIO DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) ARBITRADO NA SENTENÇA RECORRIDA NÃO DEVE SER REDUZIDO, TENDO EM VISTA QUE FOI FIXADO DE FORMA RAZOÁVEL PARA REPARAR OS DANOS SOFRIDOS PELA PARTE APELADA, QUE TEVE IMPACTO NA SUA RENDA POR CONTA DOS DESCONTOS INDEVIDOS.4. RECURSO CONHECIDO, PARCIALMENTE, E, NA PARTE ADMITIDA, IMPROVIDO. ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS(AS) DESEMBARGADORES(AS) DA 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER, PARCIALMENTE, DO RECURSO E, NA PARTE ADMITIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. DESEMBARGADOR RELATOR.FORTALEZA, DATA E HORA INFORMADAS PELO SISTEMA.DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTARELATOR

0248523-82.2021.8.06.0001/50000 Agravo Interno Cível. Agravante: Banco Honda S/A. Advogado: Marcio Santana Batista (OAB: 43948/CE). Agravado: José Eusébio Neto. Relator(a): ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTAConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PARTE AUTORA, ORA AGRAVANTE, QUE MESMO INTIMADA, NÃO INDICOU O ENDEREÇO ATUALIZADO DO DEVEDOR PARA LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO A SER APREENDIDO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ART. 485, IV, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. 1. NO CASO, ESTÁ EVIDENTE A AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO, CONFORME O INCISO IV, DO ART. 485, DO CPC, UMA VEZ QUE A PARTE AGRAVANTE DEIXOU DE PROMOVER O ATO E A DILIGÊNCIA QUE LHE INCUMBIA, QUAL SEJA, INFORMAR A LOCALIZAÇÃO E PARADEIRO DO VEÍCULO QUE VISAVA APREENDER OU REQUERER A CONVERSÃO DA AÇÃO EM EXECUÇÃO, CASO NÃO FOSSE POSSÍVEL RECUPERAR O BEM. 2. RESSALTE-SE QUE NO CASO EM EPÍGRAFE É DESNECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, NA FORMA DO ART. 485, § 1º, DO CPC, PORQUANTO A MEDIDA SOMENTE É APPLICÁVEL NAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS SEUS INCISOS II E III, AO PASSO QUE NO CASO EM LIÇA SE CONFIGUROU A AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, NA FORMA DO INCISO IV. 3. DESSA FORMA, VERIFICANDO-SE A NEGLIGÊNCIA DA PARTE AUTORA, ORA AGRAVANTE, NO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE INFORMAR

O ENDEREÇO PARA LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO QUE OBJETIVA APREENDER OU DE REQUERER A CONVERSÃO DA AÇÃO EM EXECUÇÃO, IMPOSSIBILITANDO O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, CONCLUO QUE NÃO MERECE REFORMA A DECISÃO UNIPESSOAL RECORRIDA, PORQUANTO CORRETAMENTE PAUTADA NO ART. 485, IV, DO CPC, RAZÃO PELA QUAL O RECURSO NÃO É DE SER PROVIDO. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS(AS) DESEMBARGADORES(AS) DA 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO, MAS NEGAR SEU PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. DESEMBARGADOR RELATOR. FORTALEZA, DATA E HORA INFORMADAS PELO SISTEMA. DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTARELATOR

0621523-11.2022.8.06.0000 Agravo de Instrumento. Agravante: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Francisco Sampaio de Menezes Júnior (OAB: 9075/CE). Agravado: Cícero César Barbosa Cavalcante. Advogado: Eraldo Alves Furtado Rocha (OAB: 30624/CE). Relator(a): LIRA RAMOS DE OLIVEIRA. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE EXIGIR CONTAS C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO PECUNIÁRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE COMINOU MULTA DIÁRIA PARA A HIPÓTESE DE NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS REFERENTES À VENDA. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE SANÇÃO ESPECÍFICA PARA ESSA SITUAÇÃO. ART. 550, § 5º, DO CPC. PROCEDIMENTO ESPECIAL. MULTA AFASTADA. PRECEDENTES. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia recursal em verificar eventual desacerto da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte que nos autos de ação de exigir contas c/c pedido de restituição pecuniária determinou a juntada da documentação pertinente à venda do automóvel em leilão judicial, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 com o limite de até R\$ 10.000,00. 2. Compulsando os autos verifica-se que não se mostra cabível a aplicação de multa diária na presente hipótese, uma vez que no procedimento especial da Ação de Exigir Contas há sanção específica para o caso de não serem consideradas prestadas as contas pela parte requerida, que é a pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, nos termos do art. 550, § 5º, do CPC. 3. Portanto, descabida a aplicação de multa cominatória em caso de descumprimento na ação de prestação de contas uma vez que a consequência jurídico-processual da não apresentação das contas pelo réu é a aceitação das contas elaboradas pelo autor. 4. Dessa forma, havendo sanção específica para a particular hipótese de não serem consideradas prestadas as contas devidas, descabível a aplicação de multa diária no caso em tela. 5. Decisão reformada para afastar a multa imposta. 6. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Vistos, discutidos e relatados os presentes autos, em que são partes as pessoas acima indicadas, acorda a 3ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em julgamento de Turma, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA Relatora - EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE EXIGIR CONTAS C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO PECUNIÁRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE COMINOU MULTA DIÁRIA PARA A HIPÓTESE DE NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS REFERENTES À VENDA. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE SANÇÃO ESPECÍFICA PARA ESSA SITUAÇÃO. ART. 550, § 5º, DO CPC. PROCEDIMENTO ESPECIAL. MULTA AFASTADA. PRECEDENTES. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. CINGE-SE A CONTROVÉRSIA RECURSAL EM VERIFICAR EVENTUAL DESACERTO DA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE QUE NOS AUTOS DE AÇÃO DE EXIGIR CONTAS C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO PECUNIÁRIA DETERMINOU A JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE À VENDA DO AUTOMÓVEL EM LEILÃO JUDICIAL, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 200,00 COM O LIMITE DE ATÉ R\$ 10.000,00. 2. COMPULSANDO OS AUTOS VERIFICA-SE QUE NÃO SE MOSTRA CABÍVEL A APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA NA PRESENTE HIPÓTESE, UMA VEZ QUE NO PROCEDIMENTO ESPECIAL DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS HÁ SANÇÃO ESPECÍFICA PARA O CASO DE NÃO SEREM CONSIDERADAS PRESTADAS AS CONTAS PELA PARTE REQUERIDA, QUE É A PENA DE NÃO LHE SER LÍCITO IMPUGNAR AS QUE O AUTOR APRESENTAR, NOS TERMOS DO ART. 550, § 5º, DO CPC. 3. PORTANTO, DESCABIDA A APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO NA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS UMA VEZ QUE A CONSEQUÊNCIA JURÍDICO-PROCESSUAL DA NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS PELO RÉU É A ACEITAÇÃO DAS CONTAS ELABORADAS PELO AUTOR. 4. DESSA FORMA, HAVENDO SANÇÃO ESPECÍFICA PARA A PARTICULAR HIPÓTESE DE NÃO SEREM CONSIDERADAS PRESTADAS AS CONTAS DEVIDAS, DESCABÍVEL A APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA NO CASO EM TELA. 5. DECISÃO REFORMADA PARA AFASTAR A MULTA IMPOSTA. 6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO: VISTOS, DISCUTIDOS E RELATADOS OS PRESENTES AUTOS, EM QUE SÃO PARTES AS PESSOAS ACIMA INDICADAS, ACORDA A 3ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM JULGAMENTO DE TURMA, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA RELATORA

0626568-93.2022.8.06.0000 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco S/A. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 30142A/CE). Agravado: Cícero Firmino da Silva. Advogado: Vinícius de Lima Alcântara (OAB: 45130/CE). Relator(a): ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVIDA SUSPENSÃO DOS DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AGRAVADO. RISCO DE DANO INVERSO EM CASO DE MANUTENÇÃO. ASTREINTES PROPORIONAIS AO CASO CONCRETO. ARTS. 139, IV, 536, § 1º, E 537, TODOS DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A CONTROVÉRSIA RECURSAL CONSISTE NA REVISÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, NA QUAL O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DETERMINOU A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO CONSUMIDOR AGRAVADO, SOB PENA DE MULTA DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) POR DESCONTO INDEVIDO. 2. A AGRAVANTE NÃO TROUXE AOS AUTOS RECURSAIS ALEGAÇÃO OU PROVA QUE ENSEJASSE ENTENDIMENTO DIVERSO DO PROFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM NA DECISÃO RECORRIDA, ÔNUS DA PROVA QUE LHE INCUMBIA, A TEOR DO ART. 373, II, DO CPC, TENDO EM VISTA QUE A PROVA DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E VALIDADE DOS DESCONTOS AINDA DEPENDE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, SENDO CABÍVEL, PORTANTO, A SUSPENSÃO DESTAS, SOBRETUDO SE CONSIDERADO QUE REALIZADOS SOBRE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, DESTINADA À SUBSISTÊNCIA DO AGRAVADO, DE FORMA QUE O PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO PARA DETERMINAR A MANUTENÇÃO DAS DEDUÇÕES ENSEJARIA O PERIGO DE DANO REVERSO. 3. QUANTO À FIXAÇÃO DAS ASTREINTES, A ANÁLISE SUMÁRIA DOS AUTOS DENOTA QUE A DECISÃO RECORRIDA TAMBÉM NÃO SE REVELA EQUIVOCADA NESTE PONTO, VISTO QUE A APLICAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA ENCONTRA PREVISÃO NOS ARTS. 139, IV, 536, § 1º, E 537, TODOS DO CPC, TENDO O JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA FIXADO O VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) POR DESCONTO INDEVIDO, O QUAL É RAZOÁVEL E PROPORCIONAL E ESTÁ EM CONSONÂNCIA

COM O CARÁTER PEDAGÓGICO E COERCITIVO DAS MULTAS COMINATÓRIAS, ESPECIALMENTE DIANTE DO PORTE ECONÔMICO DA AGRAVANTE.4. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS(AS) DESEMBARGADORES(AS) DA 3^a CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. DESEMBARGADOR RELATOR.FORTALEZA, DATA E HORA INFORMADAS PELO SISTEMA.DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTARELATOR

Total de feitos: 5

3^a Câmara Direito Privado
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0626633-88.2022.8.06.0000 Agravado de Instrumento. Agravante: Facta Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB: 54014/RS). Advogada: Adriana Alexandra Ramos (OAB: 43102/RS). Agravado: José Lucio Feitoza da Silva. Advogado: Marcelo Camardela da Silveira (OAB: 9527/CE). Advogado: Marcus Venicius Braga Tavares (OAB: 28224/CE). Relator(a): LIRA RAMOS DE OLIVEIRA. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA PARTE AUTORA/AGRAVADA, ORIUNDOS DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO POR SI. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE EVIDENCIAM A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORIAIS. AUTORA/AGRAVADA. PROBABILIDADE DO DIREITO DA PARTE AGRAVADA E PERIGO DE DANO VERIFICADOS. MANUTENÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA SOB PENA DE DANO REVERSO. MULTA DIÁRIA MANTIDA EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), LIMITADA AO VALOR DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). VALOR RAZOÁVEL E DENTRO DO COMUMENTE APLICADO POR ESTE SODALÍCIO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em analisar a correição de decisão interlocatória a quo que, atestando a presença dos requisitos autorizadores do art. 300 do CPC, deferiu tutela de urgência para determinar que os requeridos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas se abstendam de efetuar descontos no salário da parte autora em virtude dos contratos de empréstimo consignado sob o Contrato nº 0006191250, Contrato nº 0005783706; estes dois do FACTA FINANCEIRA; Contrato nº 625544086, este do Banco ITAÚ CONSIGNADO; Contrato nº 77008237620-101e Contrato nº 77008237609-101, estes dois do PARANA BANCO, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 por dia de descumprimento, limitado ao valor de R\$ 10.000,00. 2. No caso concreto, requerente narra que é beneficiário junto ao INSS, do Benefícioº 551.519.779-4 (aposentadoria), com Renda Mensal de 01(um) Salário Mínimo, em cada Benefício, tendo percebido que descontos foram feitos em seu benefício, por supostos empréstimos consignados contratados junto aos Bancos réus. Aduz que procurou o INSS, para informar o fato e foi orientado que deveria procurar os bancos favorecidos pelos empréstimos para obter as informações quanto às contratações indevidas. Afirma que jamais contratou os empréstimos e que em consulta ao órgão previdenciário, se constatou descontos mensais alguns já encerrados e excluídos e outros ainda ativos no seu benefício previdenciário referentes a empréstimos consignados delineados na inicial 3. Compulsando a documentação acostada aos autos de origem, verifica-se que o juízo a quo entendeu estar presente a probabilidade do direito em favor da parte autora/agravada. De fato, o extrato do INSS e bancário (fls. 21/24) comprovam a realização dos descontos oriundos dos contratos vergastados, dando indícios da probabilidade do direito autoral. 4. Quanto à fixação das astreintes, em análise sumária dos autos denota-se que a decisão não se revela equivocada, visto que tal possibilidade encontra-se prevista no art. 139, IV, do CPC e fixado no valor razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, limitada ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este dentro do comumente aplicado por este Sodalício e que se mostra razoável considerando-se as peculiaridades da lide, bem como a condição financeira do banco agravante. Do mesmo modo, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento da obrigação não se mostra exígua, além disso não há que se falar em modificação da multa diária para mensal, razão pela qual se impõe a sua manutenção. 5. Desse modo, estando a decisão vergastada em conformidade com a legislação e com a jurisprudência pacificada, não havendo fundamentação apta a ensejar a sua modificação, o desprovimento do presente recurso é a medida que se impõe. 6. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3^a Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA Relatora - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA PARTE AUTORA/AGRAVADA, ORIUNDOS DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO POR SI. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE EVIDENCIAM A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORIAIS. AUTORA/AGRAVADA. PROBABILIDADE DO DIREITO DA PARTE AGRAVADA E PERIGO DE DANO VERIFICADOS. MANUTENÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA SOB PENA DE DANO REVERSO. MULTA DIÁRIA MANTIDA EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), LIMITADA AO VALOR DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). VALOR RAZOÁVEL E DENTRO DO COMUMENTE APLICADO POR ESTE SODALÍCIO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. CINGE-SE A CONTROVÉRSIA EM ANALISAR A CORREIÇÃO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A QUO QUE, ATESTANDO A PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 300 DO CPC, DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR QUE OS REQUERIDOS, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS SE ABSTENDAM DE EFETUAR DESCONTOS NO SALÁRIO DA PARTE AUTORA EM VIRTUDE DOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SOB O CONTRATO Nº 0006191250, CONTRATO Nº 0005783706; ESTES DOIS DO FACTA FINANCEIRA; CONTRATO Nº 625544086, ESTE DO BANCO ITAÚ CONSIGNADO; CONTRATO Nº 77008237620-101e CONTRATO Nº 77008237609-101, ESTES DOIS DO PARANA BANCO, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR DE R\$ 500,00 POR DIA DE DESCUMPRIMENTO, LIMITADO AO VALOR DE R\$ 10.000,00. 2. NO CASO CONCRETO, REQUERENTE NARRA QUE É BENEFICIÁRIO JUNTO AO INSS, DO BENEFÍCIOº 551.519.779-4 (APÓS ENTADORIA), COM RENDA MENSAL DE 01(UM) SALÁRIO MÍNIMO, EM CADA BENEFÍCIO, TENDO PERCEBIDO QUE DESCONTOS FORAM FEITOS EM SEU BENEFÍCIO, POR SUPOSTOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS CONTRATADOS JUNTO AOS BANCOS RÉUS. ADUZ QUE PROCUROU O INSS, PARA INFORMAR O FATO E FOI ORIENTADO QUE DEVERIA PROCURAR OS BANCOS FAVORECIDOS PELOS EMPRÉSTIMOS PARA OBTER AS INFORMAÇÕES QUANTO ÀS CONTRATAÇÕES INDEVIDAS. AFIRMA QUE JAMAIS CONTRATOU OS EMPRÉSTIMOS E QUE EM CONSULTA AO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO, SE CONSTATOU DESCONTOS MENSais ALGUNS JÁ ENCERRADOS E EXCLUIDOS E OUTROS

AINDA ATIVOS NO SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REFERENTES A EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS DELINEADOS NA INICIAL3. COMPULSANDO A DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS DE ORIGEM, VERIFICA-SE QUE O JUÍZO A QUO ENTENDEU ESTAR PRESENTE A PROBABILIDADE DO DIREITO EM FAVOR DA PARTE AUTORA/AGRAVADA. DE FATO, O EXTRATO DO INSS E BANCÁRIO (FLS. 21/24) COMPROVAM A RELIZAÇÃO DOS DECONSTAS ORIUNDOS DOS CONTRATOS VERGASTADOS, DANDO INDÍCIOS DA PROBABILIDADE DO DIREITO AUTORAL.⁴ QUANTO À FIXAÇÃO DAS ASTREINTES, EM ANÁLISE SUMÁRIA DOS AUTOS DENOTA-SE QUE A DECISÃO NÃO SE REVELA EQUIVOCADA, VISTO QUE TAL POSSIBILIDADE ENCONTRA-SE PREVISTA NO ART. 139, IV, DO CPC E FIXADO NO VALOR RAZOÁVEL DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) POR DIA DE DESCUMPRIMENTO, LIMITADA AO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), VALOR ESTE DENTRO DO COMUMENTE APPLICADO POR ESTE SODALÍCIO E QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL CONSIDERANDO-SE AS PECULIARIDADES DA LIDE, BEM COMO A CONDIÇÃO FINANCEIRA DO BANCO AGRAVANTE. DO MESMO MODO, O PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO NÃO SE MOSTRA EXÍGUO, ALÉM DISSO NÃO HÁ QUE SE FALAR EM MODIFICAÇÃO DA MULTA DIÁRIA PARA MENSAL, RAZÃO PELA QUAL SE IMPÕE A SUA MANUTENÇÃO.⁵ DESSE MODO, ESTANDO A DECISÃO VERGASTADA EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO E COM A JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA, NÃO HAVENDO FUNDAMENTAÇÃO APTA A ENSEJAR A SUA MODIFICAÇÃO, O DESPROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO É A MEDIDA QUE SE IMPÕE.⁶ DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 3^a CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORADESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRARELATORA

Total de feitos: 1

**3^a Câmara Direito Privado
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO**

0626633-88.2022.8.06.0000Agravio de Instrumento. Agravante: Facta Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB: 54014/RS). Advogada: Adriana Alexandra Ramos (OAB: 43102/RS). Agravado: José Lucio Feitoza da Silva. Advogado: Marcelo Camardela da Silveira (OAB: 9527/CE). Advogado: Marcus Venicius Braga Tavares (OAB: 28224/CE). Relator(a): LIRA RAMOS DE OLIVEIRA. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA PARTE AUTORA/AGRAVADA, ORIUNDOS DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO POR SI. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE EVIDENCIAM A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. AUTORA/AGRAVADA. PROBABILIDADE DO DIREITO DA PARTE AGRAVADA E PERIGO DE DANO VERIFICADOS. MANUTENÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA SOB PENA DE DANO REVERSO. MULTA DIÁRIA MANTIDA EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), LIMITADA AO VALOR DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). VALOR RAZOÁVEL E DENTRO DO COMUMENTE APPLICADO POR ESTE SODALÍCIO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em analisar a correição de decisão interlocatória a quo que, atestando a presença dos requisitos autorizadores do art. 300 do CPC, deferiu tutela de urgência para determinar que os requeridos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas se abstenham de efetuar descontos no salário da parte autora em virtude dos contratos de empréstimo consignado sob o Contrato nº 0006191250, Contrato nº 0005783706; estes dois do FACTA FINANCEIRA; Contrato nº 625544086, este do Banco ITAÚ CONSIGNADO; Contrato nº 77008237620-101e Contrato nº 77008237609-101, estes dois do PARANA BANCO, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 por dia de descumprimento, limitado ao valor de R\$ 10.000,00. 2. No caso concreto, requerente narra que é beneficiário junto ao INSS, do Benefícioº 551.519.779-4 (aposentadoria), com Renda Mensal de 01(um) Salário Mínimo, em cada Benefício, tendo percebido que descontos foram feitos em seu benefício, por supostos empréstimos consignados contratados junto aos Bancos réus. Aduz que procurou o INSS, para informar o fato e foi orientado que deveria procurar os bancos favorecidos pelos empréstimos para obter as informações quanto às contratações indevidas. Afirma que jamais contratou os empréstimos e que em consulta ao órgão previdenciário, se constatou descontos mensais alguns já encerrados e excluídos e outros ainda ativos no seu benefício previdenciário referentes a empréstimos consignados delineados na inicial 3. Compulsando a documentação acostada aos autos de origem, verifica-se que o juízo a quo entendeu estar presente a probabilidade do direito em favor da parte autora/agravada. De fato, o extrato do INSS e bancário (fls. 21/24) comprovam a realização dos deconstas oriundos dos contratos vergastados, dando indícios da probabilidade do direito autoral. 4. Quanto à fixação das astreintes, em análise sumária dos autos denota-se que a decisão não se revela equivocada, visto que tal possibilidade encontra-se prevista no art. 139, IV, do CPC e fixado no valor razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, limitada ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este dentro do comumente aplicado por este Sodálício e que se mostra razoável considerando-se as peculiaridades da lide, bem como a condição financeira do banco agravante. Do mesmo modo, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento da obrigação não se mostra exíguo, além disso não há que se falar em modificação da multa diária para mensal, razão pela qual se impõe a sua manutenção. 5. Desse modo, estando a decisão vergastada em conformidade com a legislação e com a jurisprudência pacificada, não havendo fundamentação apta a ensejar a sua modificação, o desprovimento do presente recurso é a medida que se impõe. 6. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3^a Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA Relatora - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA PARTE AUTORA/AGRAVADA, ORIUNDOS DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO POR SI. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE EVIDENCIAM A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. AUTORA/AGRAVADA. PROBABILIDADE DO DIREITO DA PARTE AGRAVADA E PERIGO DE DANO VERIFICADOS. MANUTENÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA SOB PENA DE DANO REVERSO. MULTA DIÁRIA MANTIDA EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), LIMITADA AO VALOR DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). VALOR RAZOÁVEL E DENTRO DO COMUMENTE APPLICADO POR ESTE SODALÍCIO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. CINGE-SE A CONTROVÉRSIA EM ANALISAR A CORREIÇÃO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A QUO QUE, ATESTANDO A PRESENÇA

DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 300 DO CPC, DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR QUE OS REQUERIDOS, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS SE ABSTENHAM DE EFETUAR DESCONTOS NO SALÁRIO DA PARTE AUTORA EM VIRTUDE DOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SOB O CONTRATO Nº 0006191250, CONTRATO Nº 0005783706; ESTES DOIS DO FACTA FINANCEIRA; CONTRATO Nº 625544086, ESTE DO BANCO ITAÚ CONSIGNADO; CONTRATO Nº 77008237620-101E CONTRATO Nº 77008237609-101, ESTES DOIS DO PARANA BANCO, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR DE R\$ 500,00 POR DIA DE DESCUMPRIMENTO, LIMITADO AO VALOR DE R\$ 10.000,00. 2. NO CASO CONCRETO, REQUERENTE NARRA QUE É BENEFICIÁRIO JUNTO AO INSS, DO BENEFÍCIONº 551.519.779-4 (APOSENTADORIA), COM RENDA MENSAL DE 01(UM) SALÁRIO MÍNIMO, EM CADA BENEFÍCIO, TENDO PERCEBIDO QUE DESCONTOS FORAM FEITOS EM SEU BENEFÍCIO, POR SUPOSTOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS CONTRATADOS JUNTO AOS BANCOS RÉUS. ADUZ QUE PROCUROU O INSS, PARA INFORMAR O FATO E FOI ORIENTADO QUE DEVERIA PROCURAR OS BANCOS FAVORECIDOS PELOS EMPRÉSTIMOS PARA OBTER AS INFORMAÇÕES QUANTO ÀS CONTRATAÇÕES INDEVIDAS. AFIRMA QUE JAMAIS CONTRATOU OS EMPRÉSTIMOS E QUE EM CONSULTA AO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO, SE CONSTATOU DESCONTOS MENSAIS ALGUNS JÁ ENCERRADOS E EXCLUÍDOS E OUTROS AINDA ATIVOS NO SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REFERENTES A EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS DELINEADOS NA INICIAL3. COMPULSANDO A DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS DE ORIGEM, VERIFICA-SE QUE O JUÍZO A QUO ENTENDEU ESTAR PRESENTE A PROBABILIDADE DO DIREITO EM FAVOR DA PARTE AUTORA/AGRAVADA. DE FATO, O EXTRATO DO INSS E BANCÁRIO (FLS. 21/24) COMPROVAM A RELIZAÇÃO DOS DECONSTAS ORIUNDOS DOS CONTRATOS VERGASTADOS, DANDO INDÍCIOS DA PROBABILIDADE DO DIREITO AUTORAL.4. QUANTO À FIXAÇÃO DAS ASTREINTES, EM ANÁLISE SUMÁRIA DOS AUTOS DENOTA-SE QUE A DECISÃO NÃO SE REVELA EQUIVOCADA, VISTO QUE TAL POSSIBILIDADE ENCONTRA-SE PREVISTA NO ART. 139, IV, DO CPC E FIXADO NO VALOR RAZOÁVEL DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) POR DIA DE DESCUMPRIMENTO, LIMITADA AO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), VALOR ESTE DENTRO DO COMUMENTE APLICADO POR ESTE SODALÍCIO E QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL CONSIDERANDO-SE AS PECULIARIDADES DA LIDE, BEM COMO A CONDIÇÃO FINANCEIRA DO BANCO AGRAVANTE. DO MESMO MODO, O PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO NÃO SE MOSTRA EXÍGUO, ALÉM DISSO NÃO HÁ QUE SE FALAR EM MODIFICAÇÃO DA MULTA DIÁRIA PARA MENSAL, RAZÃO PELA QUAL SE IMPÔE A SUA MANUTENÇÃO.5. DESSE MODO, ESTANDO A DECISÃO VERGASTADA EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO E COM A JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA, NÃO HAVENDO FUNDAMENTAÇÃO APTA A ENSEJAR A SUA MODIFICAÇÃO, O DESPROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO É A MEDIDA QUE SE IMPÔE.6. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 3ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORADESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRARELATORA

Total de feitos: 1

DESPACHOS - 3ª Câmara de Direito Privado

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0000315-57.2016.8.06.0088 - Apelação Cível - Quixadá - Apte/Apdo: Banco Bradesco S/A - Apte/Apdo: Maria de Fátima Soares da Silva - 3. Dispositivo Diante do exposto, conheço de ambos os recursos para negar provimento ao recurso interposto pela instituição financeira ré e no mesmo ato, dar parcial provimento ao recurso apelatório da parte autora, reformando a sentença vergastada para tão somente majorar os danos morais para R\$5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a fluir a partir da data do arbitramento (súmula n.º 362 do STJ) sob o índice INPC-E e juros moratórios a incidirem a partir do evento danoso, com índice de 1% (um por cento) ao mês (art. 398 do CC e Súmula n.º 54 do STJ). Ante o improviso do recurso apelatório do banco apelante/querido, majoro os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem que nada tenha sido apresentado pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa nos sistemas eletrônicos de acompanhamento processual, retornando os autos ao juízo de origem. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, data e hora informadas pelo sistema. - Advs: Francisco Sampaio de Menezes Júnior (OAB: 9075/CE) - Francisco Ramon Holanda dos Santos (OAB: 24164/CE) - Felipe Nunes Mendes (OAB: 34064/CE)

Nº 0030021-89.2019.8.06.0085 - Apelação Cível - Hidrolândia - Apelante: Banco Bradesco S/A - Apelado: Antônio Rodrigues Martins - 3. Dispositivo Diante do exposto, conheço em parte do recurso de apelação do banco réu e, na extensão conhecida, nego-lhe provimento, mantendo incólume a sentença vergastada. Tendo em vista o não provimento da apelação do réu, majoro os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) do valor da condenação em favor do causídico da parte autora, nos termos do art. 85, § 11 do CPC. Decorrido o prazo recursal sem que nada tenha sido apresentado pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa nos sistemas eletrônicos de acompanhamento processual, retornando os autos ao juízo de origem. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, data e hora informadas pelo sistema. - Advs: Francisco Sampaio de Menezes Júnior (OAB: 9075/CE) - Antônio Nivando Freitas Martins (OAB: 28060/CE)

Nº 0050129-67.2021.8.06.0151 - Apelação Cível - Quixadá - Apelante: Banco Bradesco S/A - Apelado: Paulo Barbosa de Oliveira - Em face do exposto, aplico a pena de deserção e NÃO CONHEÇO do recurso porque inadmissível por ausência do pressuposto extrínseco do preparo recursal (arts. 932, III, 1.011, I, do CPC). Expedientes necessários. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA Relator - Advs: Francisco Sampaio de Menezes Júnior (OAB: 9075/CE) - Daniel Queiroz da Silva (OAB: 40871/CE)

Nº 0050192-58.2020.8.06.0109 - Apelação Cível - Jardim - Apelante: Banco Bradesco S/A - Apelada: Ermina Pereira de Lima - 3. Dispositivo Diante do exposto, conheço do recurso para negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença objurgada. Majoro os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem que nada tenha sido apresentado pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa nos sistemas eletrônicos de acompanhamento processual, retornando os autos ao juízo de origem. Expedientes necessários.



Fortaleza/CE, data e hora informadas pelo sistema. - Advs: Francisco Sampaio de Menezes Júnior (OAB: 9075/CE) - Samia Luciano Barreto (OAB: 25547/CE)

Nº 0050336-45.2021.8.06.0061 - Apelação Cível - Carnaubal - Apte/Apdo: Banco Bradesco S/A - Apelado: Zélia Gonçalves de Paula - DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA Relatora - Advs: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 30142A/CE) - Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB: 23798/PE) - Guilherme Augusto de Sousa Moreira (OAB: 29314/CE)

Nº 0176963-51.2019.8.06.0001 - Apelação Cível - Fortaleza - Apelante: Banco Bradesco S/A - Apelada: Gonçala Mourão Pinho - 3. Dispositivo Diante do exposto, conheço do recurso para negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença objugada. Majoro os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem que nada tenha sido apresentado pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa nos sistemas eletrônicos de acompanhamento processual, retornando os autos ao juízo de origem. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, data e hora informadas pelo sistema. - Advs: Paulo Eduardo Prado (OAB: 24314A/CE) - Bruno de Vasconcelos Coelho (OAB: 32446/CE) - Paulo Venicio Moreira Pinho Filho (OAB: 36700/CE)

Nº 0626952-56.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Banco do Brasil S/A - Agravado: Antonio Humberto Marinho Teixeira Filho - 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço e nego provimento ao recurso de agravo de instrumento, mantendo integralmente o entendimento firmado pelo Juízo de origem. Decorrido o prazo recursal sem que nada tenha sido apresentado pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa nos sistemas eletrônicos de acompanhamento processual e arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Fortaleza, data e hora pelo sistema. DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA Relatora - Advs: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 16599A/CE) - Igor Pereira Chayb (OAB: 24205/CE) - Marcela Rivanda Coelho Pereira Lima (OAB: 21540/CE)

Nº 0628009-12.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: J. B. P. - Agravado: J. F. F. - Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, conheço e nego provimento ao recurso, mantendo hígida a decisão interlocutória vergastada. - Advs: Defensoria Pública do Estado do Ceará - Vicente Angelo Lima de Souza (OAB: 7942/CE) - Raimundo Valter Lima de Sousa (OAB: 7353/CE)

Nº 0630463-62.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Banco Itaucard S/A - Agravado: Jefferson de Oliveira Brito - Diante do exposto, conheço e nego provimento ao recurso, mantendo a decisão vergastada em todos os seus termos Sem honorários recursais. Decorrido o prazo recursal sem que nada tenha sido apresentado pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa nos sistemas eletrônicos de acompanhamento processual e arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Fortaleza, data e hora pelo sistema. DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA Relatora - Advs: Marcio Santana Batista (OAB: 257034/SP) - Gabrielli Loureiro Campelo (OAB: 33356/CE)

Nº 0640009-15.2020.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Paola Alves da Costa - Agravante: PA Comércio de Artigos Eletrônicos e Acessórios Eireli - Agravado: Banco Safra S/A - Em face do exposto, não conheço do presente recurso, pois manifestamente inadmissível em razão da deserção. Decorrido o prazo recursal sem que nada tenha sido apresentado pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa nos sistemas eletrônicos de acompanhamento processual e arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Fortaleza, data e hora pelo sistema. DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA Relatora - Advs: Mara Carina Caldeira Lopes (OAB: 37363/CE) - Cynthia de Andrade Barbosa Chalegre e Silva (OAB: 20676/PE) - Antônio Delano Soares Cruz (OAB: 8116/CE) - Francisco Danilo Soares Cruz (OAB: 43296/CE)

3ª Câmara Direito Privado DESPACHO DE RELATORES

0019772-24.2017.8.06.0029 - Apelação Cível. Apelante: Antonio Alves de Sousa. Advogada: Suellen Natasha Pinheiro Correa (OAB: 22554/CE). Apelado: Banco Bradesco S/A. Advogada: Larissa Sento Sé Rossi (OAB: 16330/BA). Apelado: Banco Itaú Consignado S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Apelado: Banco Cetelem S/A. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Intime-se o promovido Banco Itaú Consignado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.010, §1º do CPC.

Total de feitos: 1

3ª Câmara Direito Privado DESPACHO DE RELATORES

3ª Câmara Direito Privado

0114932-29.2018.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: P. E. e C. do B. LTDA. Advogado: Rafael Medeiros Mimica (OAB: 207709/SP). Advogado: Fernando Eduardo Serec (OAB: 86352/SP). Embargado: C. C. S. de A.. Advogado: Henrique Andrade Girão (OAB: 24625/CE). Advogado: Damião Soares Tenório (OAB: 26614/CE). Advogado: Daniel Gomes de Miranda (OAB: 17661/CE). Despacho: - Na forma do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), intime-se a parte Embargada para se manifestar sobre o Recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Expedientes legais. Fortaleza, 9 de setembro de 2022. JUIZ CONVOCADO BENEDITO HELDER AFONSO IBIAPINA PORT. 1935/2022 Relator

0207795-09.2015.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Financeira Itaú CBD - Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA). Embargada: Maria Ferreira Costa. Advogada: Maria Auristela Rodrigues de Queiroz Galdino (OAB: 8053/CE). Despacho: - Na forma do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), intime-se a parte Embargada para se manifestar sobre o Recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Expedientes legais. Fortaleza, 9 de setembro de 2022. JUIZ CONVOCADO BENEDITO HELDER AFONSO IBIAPINA PORT. 1935/2022 Relator



0622194-78.2015.8.06.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Massa Falida de Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Embargante: Massa Falida de Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S/A. Embargante: Massa Falida Oboé Distribuidora de Valores Mobiliários S.A. Embargante: Massa Falida José Newton Lopes Freitas. Embargante: Massa Falida Clarinete Promotora de Vendas e Serviços Ltda. Embargante: Massa Falida Advisor Gestão de Ativos. Embargante: Massa Falida da Companhia de Investimento Oboé. Embargante: Massa Falida de Oboé Holding Financeira S/A. Embargante: Massa Falida de Magazines Brasileiros Ltda. Advogado: Raul Amaral Júnior (OAB: 13371/CE). Embargado: Sidney Guerra Reginaldo. Advogada: Angélica Gonçalves Lopes (OAB: 23484/CE). Despacho: - Na forma do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), intime-se a parte Embargada para se manifestar sobre o Recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Expedientes legais. Fortaleza, 9 de setembro de 2022. JUIZ CONVOCADO BENEDITO HELDER AFONSO IBIAPINA PORT. 1935/2022 Relator

0628022-79.2020.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Bancorbrás Administradora de Consórcios S/A. Advogado: Leonardo Rodrigues de Souza (OAB: 35306/DF). Agravado: Maurício Santana da Silva. Despacho: - Ato contínuo, considerando o insucesso do expediente de fls. 22, proceda-se à intimação do recorrido para, se assim desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Expedientes necessários. Fortaleza, 12 de setembro de 2022. DESEMBARGADOR JOSÉ LOPES DE ARAÚJO FILHO Relator

0630404-74.2022.8.06.0000/50000 - Agravo Interno Cível. Agravante: Pedra Grande Participações Ltda. Advogada: Renata Carvalho Freire (OAB: 27057/CE). Advogada: Nayara de Oliveira Silva (OAB: 39505/CE). Agravada: Antônia Bezerra Camurça. Advogada: Luana Andrade Souza Viana (OAB: 55888/BA). Advogada: Ana Grazielli Souza Santos (OAB: 41546A/CE). Advogada: Simone de Lima Sousa (OAB: 37320/CE). Advogada: Nayara Maria Pinheiro Lacerda (OAB: 37885/CE). Despacho: - Intime-se a parte contrária, na pessoa do seu patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder o recurso (art. 1.021, §2º do CPC). Expedientes Necessários. Fortaleza, data e hora da assinatura digital. DESEMBARGADORA JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA Relatora

0630901-88.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: F. C. de O. A.. Advogado: José de Sousa Farias Neto (OAB: 37623/CE). Agravado: R. N. de P.. Agravada: M. I. de O. A.. Despacho: - Determino a intimação da parte agravada, para, querendo, responder ao presente agravo de instrumento, no prazo legal (art. 1.019, II, do CPC). Expedientes necessários. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA Relator

0632193-11.2022.8.06.0000/50000 - Agravo Interno Cível. Agravante: LP do Amaral Neto Cobranças - ME. Advogado: Gaudêncio Santiago do Carmo (OAB: 20944/CE). Advogada: Raynara Ferreira Silva (OAB: 29119/CE). Advogada: Amanda Solon Araripe (OAB: 28014/CE). Advogada: Karina Gabriel de Araújo (OAB: 28075/CE). Agravada: Gemma Galgani Timbó Elmiro. Advogado: Carlos Eudenes Gomes da Frota (OAB: 10341/CE). Advogado: Rafael da Silva Marques (OAB: 43887/CE). Despacho: - Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, § 2º do CPC. Fortaleza, 13 de setembro de 2022. JUIZ CONVOCADO BENEDITO HELDER AFONSO IBIAPINA PORT. 1935/2022 Relator

0632459-95.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Alessandro Oliveira Monte. Advogado: Carlos Nagério Costa (OAB: 29372/CE). Agravado: Espólio de Valderez Cordeiro de Almeida. Inventariante: Francisco de Assis Mesquita Almeida. Advogada: Sheyla Maria Fontes Pinheiro (OAB: 11586/CE). Despacho: - Determino a intimação da parte agravada, para, querendo, responder ao presente agravo de instrumento, no prazo legal (art. 1.019, II, do CPC). Expedientes necessários. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA Relator

0633504-37.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: E. C. S. dos S. C.. Advogado: Jeniffer Emmanuelle Wenceslau Cocovich (OAB: 151595/MG). Agravado: A. A. C.. Advogado: Paulo Sérgio Ribeiro de Souza (OAB: 23510/CE). Advogado: David Sousa Alencar (OAB: 40602/CE). Despacho: - Considerando, a ausência de pleito liminar, intime-se a parte agravada, na forma do art. 1.019, II, do CPC, para que se manifeste sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária. Ultimadas tais providências ou transcorridos in albis o respectivo prazo, venham os autos à nova conclusão, dada a inexistência de interesse de menor o que inviabiliza o encaminhamento deste recurso à PGJ, como se destaca do art. 178 do CPC. Fortaleza, 12 de setembro de 2022. DESEMBARGADOR JOSÉ LOPES DE ARAÚJO FILHO Relator

0635073-73.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Banco BMG S/A. Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP). Agravado: Francisco Alves de Lima. Advogado: Jefferson Fernandes dos Santos (OAB: 44818/CE). Despacho: - Vistos. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao presente agravo de instrumento, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.019, inciso II, do CPC. Expedientes necessários. Fortaleza, 12 de setembro de 2022. DESEMBARGADOR JOSÉ LOPES DE ARAÚJO FILHO Relator

Total de feitos: 10

**3ª Câmara Direito Privado
DESPACHO DE RELATORES**

3ª Câmara Direito Privado

0174619-68.2017.8.06.0001 - Apelação Cível. Apelante: A. da C. M. N.. Advogado: Francisco das Chagas Sampaio Medina (OAB: 19550/CE). Apelada: A. M. de Q.. Advogado: José Bonifácio de Macêdo Filho (OAB: 16349/CE). Despacho: - Dessa forma, determino a intimação da recorrente para juntar a respectiva guia das custas, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Expediente necessário. Fortaleza, data e hora da assinatura digital. DESEMBARGADORA JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA Relatora

0627409-88.2022.8.06.0000/50000 - Agravo Interno Cível. Agravante: Hamilton Moreira da Rocha. Advogado: Hamilton Moreira da Rocha (OAB: 4287/CE). Agravado: José Selimar Lima de Almeida. Advogado: Jose Isac Silveira (OAB: 4894/CE).



Despacho: - Intime-se a parte contrária, na pessoa do seu patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder o recurso (art. 1.021, §2º do CPC). Expedientes Necessários. Fortaleza, data e hora da assinatura digital. DESEMBARGADORA JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA Relatora

0629562-94.2022.8.06.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda.. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Embargada: Doralice da Cunha Maciel. Repr. Legal: Dulce Maria da Cunha Martins. Def. Públco: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Despacho: - Intime-se a parte contrária, na pessoa do seu patrono para, no prazo de 5 (cinco) dias, responder o recurso (art. 1.023, §2º do CPC). Expedientes Necessários. Fortaleza, 2 de setembro de 2022. DESEMBARGADORA JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA Relatora

0633440-27.2022.8.06.0000/50000 - Agravo Interno Cível. Agravante: Hapvida Assistência Médica Ltda.. Advogado: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE). Agravado: Giovanni de Vasconcelos Benevides. Advogado: Giovanni Fernandes Santos (OAB: 8522/CE). Advogado: José Magno Vasconcelos Nascimento (OAB: 39788/CE). Despacho: - Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Agravo Interno, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, § 2º do CPC. Fortaleza, 13 de setembro de 2022. JUIZ CONVOCADO BENEDITO HELDER AFONSO IBIAPINA PORT. 1935/2022 Relator

Total de feitos: 4

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0141957-32.2009.8.06.0001 - Apelação Cível - Fortaleza - Apelante: Construtora e Imobiliária M. Tadeu Ltda - Apelado: Manoelito Campelo da Costa - Apelada: Edma Kaku da Costa - Isto posto, dou provimento ao recurso, e o faço para, cassando a sentença, determinar o retorno dos autos à instância de origem para que seja oportunizada a instrução probatória. Expedientes legais. Fortaleza, 06 de setembro de 2022. JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA Desembargadora Relatora - Advs: Maria Evanusa Freire (OAB: 18462/CE) - Eva Janine Ricarte Rolim (OAB: 22629/CE)

Nº 0621830-62.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Jaguarauna - Agravante: J. V. S. de A. - Agravado: J. de A. S. de A. - Diante do exposto, não conheço do recurso de agravo de instrumento, por se encontrar manifestamente prejudicado em razão da perda de objeto. Intime-se. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as baixas legais. Fortaleza, 22 de setembro de 2022. JUIZ CONVOCADO BENEDITO HELDER AFONSO IBIAPINA PORT. 1935/2022 Relator - Advs: Thalita Silva Fonseca (OAB: 33771/CE) - Jeane Bernardo Pinheiro de Freitas (OAB: 42692/CE)

Nº 0626527-29.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Wellington Gonçalves Silva - Agravado: Banco J. Safra S/A - Por todo o exposto, deixo de conhecer deste Agravo de Instrumento por considerá-lo manifestamente prejudicado, em face da perda do seu objeto, nos termos do disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil. - Advs: José Marcelino da Costa (OAB: 39351/CE) - Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE)

Nº 0629899-83.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Sobral - Agravante: Banco Votorantim S/A - Agravado: José Portela Ferreira - Por todo o exposto, deixo de conhecer deste Agravo de Instrumento por considerá-lo manifestamente prejudicado, em face da perda do seu objeto, nos termos do disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil. - Advs: Edileda Barreto Mendes (OAB: 30217/CE)

Nº 0631977-55.2019.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Maracanaú - Agravante: BRL Partners Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados - Agravado: Luis Alberto Nobre Barbosa - Por todo o exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, em face da perda do seu objeto, com fulcro no art. 932, III, do CPC. Comunique-se ao juízo a quo, através de ofício. Intimem-se. Empós, proceda-se ao arquivamento e baixa no acervo. Expedientes necessários. Fortaleza, 26 de setembro de 2022. - Advs: José Guilherme Carneiro Queiroz (OAB: 163613/SP) - Bruna Thais do Vale Cunha (OAB: 23351/CE) - Gregorio Couto Duarte (OAB: 9406/CE)

Nº 0632085-84.2019.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Crato - Agravante: Banco do Brasil S/A - Agravado: Moacir Pereira Leite Neto - Agravada: Larissa Germana Liberalino Leite - Com tais considerações, dou provimento ao agravo no fim postulado (art. 932, V, CPC/15). Expedientes legais. Fortaleza, 26 de setembro de 2022. JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA Desembargadora Relatora - Advs: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Ramon Souza Lima (OAB: 23730/CE)

Nº 0634293-36.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: C. J. N. - Agravada: C. P. B. J. - Fortaleza, 22 de setembro de 2022. JUIZ CONVOCADO BENEDITO HELDER AFONSO IBIAPINA PORT. 1935/2022 Relator - Advs: Thaís de Oliveira Nogueira (OAB: 40775/CE)

Nº 0634535-92.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Massa Falida de Vilejack Industrial S/A - Agravado: Banco Bradesco S/A - Com tais considerações, forte no Art. 932, IV do CPC, nego provimento ao Recurso. Expedientes legais. Fortaleza, data e hora da assinatura digital. JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA Desembargadora Relatora - Advs: Francisco Dias de Paiva Filho (OAB: 15324/CE) - Pedro Saboya Martins (OAB: 9123/CE) - Miguel Rocha Nasser Hissa (OAB: 15469/CE) - Rui Barros Leal Farias (OAB: 16411/CE) - Matheus de Paulo Pessoa (OAB: 38819/CE) - Clayton Möller (OAB: 21483/RS) - Osíris Antinolfi Filho (OAB: 22189/RS) - Ana Lúcia Antinolfi (OAB: 25812/RS)

Nº 0635285-94.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Ubajara - Agravante: Antonio Jean de Oliveira - ME - Agravado: Desk Moveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda - Posto isto, nego provimento ao recurso (Art. 932, IV do CPC/15). Expedientes legais. Fortaleza, data e hora da assinatura digital. JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA Desembargadora Relatora - Advs: Karlos Roneely Rocha Feitosa (OAB: 23104/CE) - Alvaro Baddini Junior (OAB: 22884/SP)

Nº 0635336-08.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Marjory Mara Rodrigues Oliveira Bezerra - Agravante: Valéria Santos Bezerra - Agravada: Alexsandra Rocha da Ponte - Posto isto, com base no art. 932, III, do CPC/15, à mercê de inabalável preclusão, não conheço do presente recurso. Expedientes legais. Fortaleza, data e hora da assinatura digital. JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA Desembargadora Relatora - Advs: Valéria Santos Bezerra (OAB: 34435/CE) - Marjory

Mara Rodrigues Oliveira Bezerra (OAB: 28280/CE) - Cristine Castro Melo Soares (OAB: 26178/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0001270-86.2007.8.06.0029 (1270-86.2007.8.06.0029/1) - Apelação Cível - Acopiara - Apelante: Banco do Brasil S/A - Apelado: Espolio de Elodia Tavares de Souza - Inventariante: Maria Socorro Teixeira de Souza - Com tais considerações, nego provimento ao apelo e, consectariamente, majoro os honorários fixados na sentença em 2%, por força do § 11 do art. 85 do CPC/15. Fortaleza, data e hora da assinatura digital. JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA Desembargadora Relatora - Advs: Miguel Oscar Viana Peixoto (OAB: 3648/CE) - Nathalia Aparecida Sousa Dantas (OAB: 22248/CE) - Lívio Martins Alves (OAB: 15942/CE)

Nº 0001270-86.2007.8.06.0029 (1270-86.2007.8.06.0029/1) - Apelação Cível - Acopiara - Apelante: Banco do Brasil S/A - Apelado: Espolio de Elodia Tavares de Souza - Inventariante: Maria Socorro Teixeira de Souza - Determino o sobrerestamento do presente feito até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal. Expedientes necessários. Fortaleza, 24 de julho de 2013. MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES DESEMBARGADORA - Advs: Miguel Oscar Viana Peixoto (OAB: 3648/CE) - Nathalia Aparecida Sousa Dantas (OAB: 22248/CE) - Lívio Martins Alves (OAB: 15942/CE)

Nº 0001270-86.2007.8.06.0029 (1270-86.2007.8.06.0029/1) - Apelação Cível - Acopiara - Apelante: Banco do Brasil S/A - Apelado: Espolio de Elodia Tavares de Souza - Inventariante: Maria Socorro Teixeira de Souza - Advs: Miguel Oscar Viana Peixoto (OAB: 3648/CE) - Nathalia Aparecida Sousa Dantas (OAB: 22248/CE) - Lívio Martins Alves (OAB: 15942/CE)

Nº 0625138-19.2016.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Marco - Agravante: Banco do Brasil S/A - Agravada: Maria Conceição Moreira - Em face do exposto, decretando prejuízo ao recurso, determino a prévia liquidação, no que casso a decisão recorrida, determinando o retorno dos autos à origem para a conversão e o processamento da liquidação da sentença coletiva proferida em sede de ação civil pública. Expedientes legais. Fortaleza, 26 de setembro de 2022. JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA Desembargadora Relatora - Advs: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 24217A/CE) - Ana Carmen Rios (OAB: 28933/CE)

Nº 0633591-90.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Eusebio - Agravante: Banco Volkswagen S/A - Agravado: Antônio Evangelista Carvalho de Menezes - Isto posto, não conheço deste agravo (Art. 932, III do CPC/15). Expedientes legais. Fortaleza, data e hora da assinatura digital. JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA Desembargadora Relatora - Advs: Amândio Ferreira Tereso Júnior (OAB: 23189A/CE) - Maria Lucília Gomes (OAB: 16018A/CE) - Breno Morais Dias (OAB: 21695/CE)

Nº 0634187-74.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Maracanaú - Agravante: Raimundo Rodrigues Gomes - Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A - Com estas considerações, forte no Art. 932, IV do CPC, nego provimento ao presente agravo. Expedientes legais. Fortaleza, data e hora da assinatura digital. JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA Desembargadora Relatora - Advs: Karolinne Torquato Freitas (OAB: 46879/CE) - Sérgio Schulze (OAB: 35635A/CE)

4ª Câmara de Direito Privado

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 4ª Câmara de Direito Privado

4ª Câmara Direito Privado

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0631262-42.2021.8.06.0000 Agravo de Instrumento. Agravante: Maria Livoneide de Siqueira. Advogado: Jose Livonilson de Siqueira (OAB: 22443/PE). Agravado: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogado: Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior (OAB: 44565A/CE). Advogado: Marizze Fernanda Martinez (OAB: 25867/PE). Advogado: Maritzza Fabiane Martinez (OAB: 711/PE). Relator(a): FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DE CITAÇÃO. CARTA RECEBIDA POR PESSOA QUE NÃO É PARTE NO PROCESSO. EDITAL DE CITAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 257, DO CPC. COMPARÊCIMENTO ESPONTÂNEO AOS AUTOS. DATA QUE SE INICIA O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. NULIDADE DE CITAÇÃO AFASTADA. ART. 239, §1º, DO CPC. ARRESTO. REGULARIDADE. ATO QUE NÃO DEPENDE DA CITAÇÃO. REQUISITOS PREVISTO NO ART. 830, DO CPC, BASTANDO NÃO TER SIDO ENCONTRADO O EXECUTADO. HIPÓTESE DOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO MAS NÃO PROVIDO.I TRATAM OS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR MARIA LIVONEIDE DE SIQUEIRA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 270/273 PROFERIDA PELO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BREJO SANTO QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 00005690-26.2011.8.06.0052, NÃO ACOLHEU AS ALEGAÇÕES CONSTANTES DA OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, DETERMINANDO O SEGUIMENTO DO FEITO. AÇÃO MOVIDA POR BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A. II SE CONSTATA QUE O FUNDAMENTO DO PRESENTE RECURSO SE DÁ PELA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA AGRAVANTE, JÁ QUE QUEM ASSINOU O A.R FOI TERCEIRA PESSOA DESCONHECIDA, BEM COMO PELA IRREGULARIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL (POR AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS), RESULTANDO NA CONSEQUÊNCIA DE SE ANULAR OS ATOS EXECUTÓRIOS, E MAIS PRECISAMENTE O ARRESTO DETERMINADO PELO JUÍZO DE PISO.III - BEM ANALISANDO OS ATOS PROCESSUAIS EM DISCUSSÃO, CONSTATA-SE QUE A CITAÇÃO REFERENCIADA PELO JUÍZO DE PISO EFETIVAMENTE NÃO TERIA COMO SER RATIFICADA, JÁ QUE QUEM RECEBEU A CARTA FOI PESSOA DIVERSA DE UM DOS EXECUTADOS/RECORRENTES. BASTA QUE SE ANALISE O DOCUMENTO DE FL. 130, PARA QUE SE CONSTANTE QUE O RECEBIMENTO DO DOCUMENTO FOI MARIA IVONEIDE BANDEIRA. IV - NÃO OBSTANTE AUTORIZADA A REALIZAÇÃO DE CITAÇÃO POR EDITAL, CONSTATA-SE QUE O EDITAL DE FL. 193 NÃO OBSERVOU OS REQUISITOS DO ART. 257 DO CPC, TENDO INCLUSIVE REPETIDO O ERRO CONSTATADO NO DESPACHO DE FL. 186, COMO SE



OBSERVA À FL. 199. NO CASO, NÃO SE VISLUMBRA O ATENDIMENTO AOS REQUISITOS FORMAIS DOS INCISOS II, III, E IV, DO ART. 257, A JUSTIFICAR O RECONHECIMENTO DA SUA INVALIDADE.V - A CONSEQUÊNCIA DA NULIDADE DA CITAÇÃO É, VIA DE REGRA, O DESFAZIMENTO DOS ATOS SUBSEQUENTES, NOS TERMOS DO ARTIGO 281 DO CPC/15. OCORRE QUE TAMBÉM VIGE O ARTIGO 239, § 1º DO CPC/15, QUE ESTABELECEU A DATA DO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU NOS AUTOS COMO O TERMO INICIAL PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA CABÍVEL (NÃO SENDO MAIS A DATA DA DECISÃO QUE A RECONHECE), CASO DECLARADA A NULIDADE DA CITAÇÃO. TRATA-SE DA APLICAÇÃO NO DIREITO PROCESSUAL DOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DO PREJUÍZO (PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF), QUE RECOMENDAM A PRESERVAÇÃO DO ATO PRATICADO EM DESACORDO COM A FORMA PREVISTA NA LEI SE, DE OUTRO MODO, ELE ALCANÇAR A SUA FINALIDADE E SEM PREJUDICAR A DEFESA (ARTS. 277 E 282, § 1º DO CPC/2015), EXATAMENTE COMO NO CASO DOS AUTOS, TENDO SIDO CONSTATADA A HABILITAÇÃO DA AGRAVANTE NOS AUTOS ÀS FLS. 192/203, OCASIÃO EM QUE DEVERIA TER APRESENTADO A MATÉRIA DE DEFESA DENTRO DO PRAZO LEGAL.VI DESSARTE, APESAR DE TER SIDO PROMOVIDA A CITAÇÃO POR EDITAL DO EXECUTADO EM DESACORDO COM A FORMA PREVISTA NA LEI, AFASTA-SE A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO, DIANTE DO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA AGRAVANTE.VII - POR OUTRO LADO, É CEDIÇO QUE, NOS TERMOS DO ART. 830 DO CPC, PARA O ARRESTO EM DEMANDAS EXECUTIVAS POR QUANTIA CERTA A CITAÇÃO DO DEVEDOR NÃO É MEDIDA IMPRESCINDÍVEL, SENDO MEDIDA QUE SE IMPÕE EXATAMENTE QUANDO ESTE NÃO FOR LOCALIZADO. CONFIRA-SE: "ART. 830. SE O OFICIAL DE JUSTIÇA NÃO ENCONTRAR O EXECUTADO, ARRESTAR-LHE-Á TANTOS BENS QUANTOS BASTEM PARA GARANTIR A EXECUÇÃO". VIII - ADEMAIS, NÃO PARECE RAZOÁVEL DECLARAR A NULIDADE DO ARRESTO REALIZADO, UMA VEZ QUE, EMBORA TENHA OCORRIDO ANTES DA EFETIVA CITAÇÃO, FOI APERFEIÇOADO COM O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA EXECUTADA, OCASIÃO EM QUE DEVERIA TER APRESENTADO MANIFESTAÇÃO COM A MATÉRIA DE DEFESA. DECLARAR A NULIDADE DO ARRESTO SIMPLESMENTE ENSEJARÁ A NECESSIDADE DE REPETIÇÃO DO ATO, O QUE NÃO SE MOSTRA NECESSÁRIO AO CASO EM COMENTO, PELO QUE DEVE SER MANTIDO EM SUA INTEGRALIDADE.IX RECURSO CONHECIDO MAS NÃO PROVIDO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS, EM QUE FIGURAM AS PARTES ACIMA REFERIDAS, ACORDAM OS SENHORES DESEMBARGADORES DA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, A UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO PARA LHE NEGAR PROVIMENTO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR. FORTALEZA, NA DATA DO JULGAMENTO.DES. FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE DESEMBARGADOR RELATOR

Total de feitos: 1

**4ª Câmara Direito Privado
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO**

0254504-92.2021.8.06.0001 Apelação Cível. Apte/Apdo: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Francisco Sampaio de Menezes Júnior (OAB: 9075/CE). Apte/Apdo: Maria Zeudi Freire Martins. Advogado: Matheus Anderson Bezerra Ximenes (OAB: 26624/CE). Advogado: Leon Dennys Lourenço Oliveira (OAB: 41362/CE). Relator(a): FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTEConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS PELA AUTORA E PELA RÉ. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL PELO CONSUMIDOR. RECURSO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO JUNTADO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE JUSTIFICATIVA DA NEGLIGÊNCIA. PRECLUSÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 434 E 435 DO CPC. APLICABILIDADE DO CÓDIGO CONSUMERISTA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PARTE DO REQUERIDO QUE NÃO OPEROU COM A CAUTELA NECESSÁRIA NA CONCESSÃO DE CRÉDITO. REPARAÇÃO DEVIDA DOS DANOS. MINORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO NA ORIGEM A TÍTULO DE DANO MORAL. APELO PROVIDO EM PARTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA. APLICAÇÃO DA MODULAÇÃO DE EFEITOS FIRMADA NO ACÓRDÃO DO ERESP Nº 1413542 RS. APELO PROVIDO. SENTença MODIFICADA PARCIALMENTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS.I - QUANTO AO RECURSO APELATÓRIO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, O ORDENAMENTO JURÍDICO TEM ADMITIDO A JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A INICIAL E A CONTESTAÇÃO, SOBRETUDO EM OUTRAS FASES DO PROCESSO, ATÉ MESMO NA VIA RECURSAL, DESDE QUE RESPEITADO O CONTRADITÓRIO E AUSENTE A MÁ-FÉ.II - NO CASO, APESAR DO RÉU, ORA APELANTE, TER COLACIONADO O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO APÓS A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, APENAS O FAZENDO NA OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DO APELO, ELE O FEZ SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA QUE O IMPEDIU DE TRAZER AOS AUTOS O SINALAGMÁTICO EM MOMENTO ANTERIOR.III - É CONSABIDO QUE A REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS TEM POR FINALIDADE COMPENSAR A PARTE OFENDIDA PELOS CONSTRANGIMENTOS, ABORRECIMENTOS E HUMILHAÇÕES EXPERIMENTADOS, ADVERTIR A PARTE OFENSORA E PREVENIR A REITERAÇÃO DA PRÁTICA DE CONDUTAS ILÍCITAS DESTA NATUREZA. COMPETE AO JULGADOR, SEGUNDO O SEU PRUDENTE ARBÍTRIO, ESTIPULAR EQUITATIVAMENTE OS VALORES DEVIDOS, ANALISANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, E OBEDECENDO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.IV - O DANO MORAL QUE AFLIGE A AUTORA, REVESTE-SE COMO HIPÓTESE DE DANO IN RE IPSAV - APÓS A ANÁLISE DA EXTENSÃO E DA GRAVIDADE DO DANO MORAL, DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DAS PARTES E OBSERVANDO AS FINALIDADES SANCIONATÓRIA E REPARADORA DO INSTITUTO, CONCLUI-SE QUE A IMPORTÂNCIA DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) FIXADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA NÃO SE MOSTRA A MAIS RAZOÁVEL, ASSIM COMO NÃO ESTÁ EM CONSONÂNCIA COMO ARBITRADO POR ESTA EG. CORTE EM DEMANDAS DESTE JAEZ. É QUE, EM CASOS COMO O DOS AUTOS, ESTA CORTE DE JUSTIÇA TEM ENTENDIDO COMO PONDERADA A INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS FIXADA EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS).VI - EM RELAÇÃO À DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS, MERECE ACOLHIMENTO O RECURSO DA PARTE AUTORA, HAJA VISTA A MODULAÇÃO DE EFEITOS REALIZADA PELA CORTE SUPERIOR, QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO PARADIGMA TOMBADO SOB O PROTOCOLO Nº 1.413.542 (ERESP).VII - O PROCESSO EM EPÍGRAFE FORA AJUIZADO EM 9 DE AGOSTO DE 2021, CONSEQUENTEMENTE, POSTERIOR A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO SUPRAMENCIONADO. LOGO, NÃO HÁ NECESSIDADE DE PROVAR A MÁ-FÉ, BASTA QUE A CONDUTA DO FORNECEDOR SEJA CONTRÁRIA A BOA-FÉ OBJETIVA. VIII - PORTANTO, SOMENTE O ENGANO JUSTIFICÁVEL, CUJA PROVA CABE À PARTE DEMANDADA, TEM O CONDÃO DE AFASTAR A APLICAÇÃO DA NORMA SANCIONADORA EM COMENTO.IX - TAL FATO NÃO ACONTEceu NO VERTENTE CASO, POIS O REQUERIDO, EMBORA POSSUA DIVERSOS SISTEMAS DE CONSULTAS, CONCEDEU EMPRÉSTIMO



CONSIGNADO EM NOME DE QUEM NÃO O SOLICITOU. X - APELO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. XI - RECURSO DE APPELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDO.XII - SENTENÇA ALTERADA EM PARTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS.ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS, EM QUE FIGURAM AS PARTES ACIMA REFERIDAS, ACORDAM OS SENHORES DESEMBARGADORES DA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO DE APPELAÇÃO INTERPOSTO PELO AUTOR PARA, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, BEM COMO CONHECER DO RECURSO DE APPELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE REQUERIDA E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, TUDO NOS IDÊNTICOS TERMOS DISPOSTO NO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.FORTALEZA/CE, 13 DE SETEMBRO DE 2022.FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE DESEMBARGADOR RELATOR

Total de feitos: 1

4ª Câmara Direito Privado
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0662216-06.2000.8.06.0001 Apelação Cível. Apelante: Katherine Almeida Freire. Apelante: Giselda Macêdo de Araújo Freire. Advogada: Maria Neile Vieira Soares (OAB: 8669/CE). Advogado: Ernani Augusto Moura Coelho (OAB: 18368/CE). Advogada: Márcia Maria Vieira de Sá (OAB: 23751/CE). Apelado: Banco do Brasil S/A. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Relator(a): DURVAL AIRES FILHOConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PREScrição INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR INÉRCIA DO CREDOR, QUE DEIXA DE MOVIMENTAR O FEITO DURANTE A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DO TÍTULO QUE EMBASOU O PROCESSO EXECUTIVO, CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO OCORRÊNCIA. CRÉDITO DESTINADO AO CAPITAL DE GIRO DA EMPRESA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 539 E 541 DO STJ. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PRECEDENTES STJ E TJCE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 4ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, UNANIMEMENTE, PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE PASSA A INTEGRAR ESTE ACÓRDÃO. FORTALEZA, 13 DE SETEMBRO DE 2022MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

Total de feitos: 1

4ª Câmara Direito Privado
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0111899-31.2018.8.06.0001 Apelação Cível. Apelante: R. G. de O. R. P. S. G. G.. Advogado: Fábio Hiluy Moreira (OAB: 14567/CE). Apelado: C. F. de O.. Advogada: Bárbara Lia Gomes de Melo (OAB: 18811/CE). Advogada: Andreza de Araújo Dias (OAB: 27160/CE). Relator(a): MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃESConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL. APPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. REDUÇÃO DE ALIMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVIDO. NÃO COMPROVAÇÃO DA MUDANÇA DE CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE E DAS NECESSIDADES DO ALIMENTANDO. MANUTENÇÃO DO VALOR DOS ALIMENTOS. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.ACÓRDÃO:VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO PARA DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO RELATÓRIO E DO VOTO DA RELATORA, QUE PASSAM A FAZER PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE ACÓRDÃO.FORTALEZA (CE), 13 DE SETEMBRO DE 2022. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES DESEMBARGADORA RELATORA

Total de feitos: 1

4ª Câmara Direito Privado
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0245919-51.2021.8.06.0001 Apelação Cível. Apelante: Francisca Maria Torres Silva. Advogado: Renato Fioravante do Amaral (OAB: 349410/SP). Apelado: Banco RCI Brasil S/A. Advogado: Aurelio Cancio Peluso (OAB: 32521/PR). Relator(a): FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTEConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: PROCESSO CIVIL. APPELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ATIVIDADE JURISDICIONAL QUE SE LIMITA À INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS. MÉRITO. JUROS REMUNERATÓRIOS DENTRO DOS PARÂMETROS DA TAXA MÉDIA DE MERCADO A ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO FIRMADO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 1.963-17/2000. POSSIBILIDADE. TARIFA DE CADASTRO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. SEGURO. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.I - TRATA-SE DE APPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR FRANCISCA MARIA TORRES SILVA, VISANDO À REFORMA DA SENTENÇA ÀS FLS. 35/48, PROLATADA PELO JUIZ DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA - CE, NOS AUTOS DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL MOVIDA CONTRA BANCO RCI BRASIL S.A.II - PRELIMINAR DE NULIDADE. PRESCINDÍVEL, NA ESPÉCIE, A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL, POR SE TRATAR DE MATÉRIA RELATIVA A INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.III - O STJ ANALISOU A QUESTÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM CONTRATO BANCÁRIO EM SEDE DE INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO, A QUAL RESULTOU NA ORIENTAÇÃO Nº 1 (TEMA 25). ESSE POSICIONAMENTO, INCLUSIVE, ENSEJOU A FORMULAÇÃO DA SÚMULA 382,

DO STJ, IN VERBIS: "A ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO, POR SI SÓ, NÃO INDICA ABUSIVIDADE."IV - IN CASU, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O CRITÉRIO ADOTADO NO SENTIDO DE REPUTAR ABUSIVA A TAXA DE JUROS QUE SUPERE, NO MÍNIMO, UMA VEZ E MEIA A TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN, INFERE-SE QUE A TAXA DE JUROS AO ANO, PRESENTE NO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES, NÃO É ABUSIVA.V - NO QUE DIZ RESPEITO A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AO JULGAR O RESP Nº 973.827, REFERENTE AOS TEMAS Nº 246 E 247, ENTENDEU QUE: "É PERMITIDA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO EM CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.3.2000, DATA DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (EM VIGOR COMO MP 2.170-36/2001), DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA" E "A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL DEVE VIR PACTUADA DE FORMA EXPRESSA E CLARA. A PREVISÃO NO CONTRATO BANCÁRIO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL É SUFICIENTE PARA PERMITIR A COBRANÇA DA TAXA EFETIVA ANUAL CONTRATADA". IN CASU, CONSTATA-SE QUE EXISTE CLÁUSULA CONTRATUAL RELATIVA A TAXA DE JUROS ANUAL, RAZÃO PELA QUAL, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM AFASTAR A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS NO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES.VI - QUANTO À COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DA ANÁLISE DO CONTRATO CONSTATA-SE QUE NÃO HÁ PREVISÃO EXPRESSA DE COBRANÇA DE TAL VERBA, OU MESMO CUMULADA COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA, SENDO, PORTANTO, INCONCEBÍVEL A DECLARAÇÃO DE SUA ILEGALIDADE.VII - ADEMAIS, MELHOR SORTE NÃO GUARDA O RECORRENTE NO TOCANTE A SUPOSTA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO, VEZ QUE TAL TESE ESTÁ EM CONFRONTO COM O DISPOSTO NA SÚMULA Nº 566 DO STJ: NOS CONTRATOS BANCÁRIOS POSTERIORES AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO-CMN N. 3.518/2007, EM 30/4/2008, PODE SER COBRADA A TARIFA DE CADASTRO NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO ENTRE O CONSUMIDOR E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTE CLÁUSULA REFERENTE À COBRANÇA DE SEGURO.VIII - RECURSO CONHECIDO MAS NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS, EM QUE FIGURAM AS PARTES ACIMA REFERIDAS, ACORDAM OS SENHORES DESEMBARGADORES DA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, A UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO DE APelação PARA, REJEITANDO A PRELIMinar, NO MÉRITO, LHE NEGAR PROVIMENTO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.FORTALEZA, DES. FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE RELATOR

Total de feitos: 1

4ª Câmara Direito Privado

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0871579-42.2014.8.06.0001 Apelação Cível. Apelante: Diagonal Engenharia e Arquitetura Ltda. Advogado: Yasser de Castro Holanda (OAB: 14781/CE). Apelada: Nilza Maria de Abreu Leitão. Advogado: Adalberto Rodrigues Ribeiro (OAB: 4724/CE). Relator(a): MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃESConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE APELANTE DA DECISÃO DE FLS. 405 E DA SENTENÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA DECISÃO SURPRESA. NULIDADE DA INTIMAÇÃO VERIFICADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITuíDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO.1- AB INITIO, ANALISA-SE A NULIDADE DO JULGAMENTO COMBATIDO, EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA, UMA VEZ QUE A PARTE APELANTE NÃO FOI DEVIDAMENTE INTIMADA DA DECISÃO DE FLS. 405 E DA SENTENÇA.2- A TODOS OS LITIGANTES É ASSEGURADO O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, COMO COROLÁRIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, FICANDO CARACTERIZADO O CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO EVIDENCIADA A AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE À PARTE PARA SE DEFENDER.3- ASSIM, AO JULGAR O FEITO SEM OPORTUNIZAR O CONTRADITÓRIO/MANIFESTAÇÃO DA PARTE APELANTE, RESTOU CONFIGURADO O CERCEAMENTO DE DEFESA, DEVENDO SER DECLARADA NULA A SENTENÇA, POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA, SENDO NECESSÁRIO QUE OS AUTOS RETORNEM À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO.4- SENTENÇA ANULADA. PREJUDICADA A ANÁLISE MERITÓRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO.ACÓRDÃO:VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO APELO PARA DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO RELATÓRIO E DO VOTO DA RELATORA, QUE PASSAM A FAZER PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE ACÓRDÃO.FORTALEZA - CE, 13 DE SETEMBRO DE 2022. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES DESEMBARGADORA RELATORA

Total de feitos: 1

4ª Câmara Direito Privado

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0011593-60.2019.8.06.0117 Apelação Cível. Apelante: Aliany Isabel Barbosa Ferreira. Advogado: Diego Vinicius de Andrade Amorim (OAB: 20671/CE). Apelado: Banco Bradesco S/A. Advogado: Amândio Ferreira Tereso Júnior (OAB: 23189A/CE). Relator(a): MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃESConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA:APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. CELEBRAÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. INADIMPLEMENTO DA DEVEDORA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 26 DA LEI 9.514/07 POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FIDUCIANTE E A CONSEQUÊNCIA FALTA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA. INOCORRÊNCIA. TENTATIVAS DE INTIMAÇÃO PESSOAL FRUSTRADAS. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. É FATO INCONTROVERSO NOS AUTOS, CONFESSADO PELA PRÓPRIA APELANTE NA PETIÇÃO INICIAL DE FLS. 01/25, QUE A AUTORA ESTAVA INADIMPLEMENTE COM AS PARCELAS RELATIVAS AO FINANCIAMENTO DO IMÓVEL LITIGIOSO. DIANTE DO NÃO PAGAMENTO, CABE AO CREDOR FIDUCIÁRIO PROCEDER À CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE NOS TERMOS DA LEI Nº 9.514/97. IN CASU, CONTRARIAMENTE AO QUE TENTA

FAZER CRER A APELANTE, HOUVE A TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL POR PARTE DO OFICIAL REGISTRADOR, CONSOANTE AVERBAÇÃO AV. 07/13368, NA MATRÍCULA DO IMÓVEL QUE REPOUSA ÀS FLS. 68/72. COM EFEITO, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE O REGISTRO PÚBLICO GOZA DE PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE, DE MODO QUE NÃO HÁ COMO IGNORAR OU ILIDIR AS INFORMAÇÕES CONSTANTES NA MATRÍCULA DO IMÓVEL COM BASE, ÚNICA E TÃO SOMENTE, NA DECLARAÇÃO UNILATERAL DA PARTE AUTORA DESPROVIDA DO MÍNIMO INDÍCIO DE QUE HÁ ERRO OU MÁCULA NA AVERBAÇÃO NOTARIAL. A RECORRENTE SE LIMITA A DIZER QUE NÃO HOUVE A INTIMAÇÃO PESSOAL. ORA, DIANTE DAS TENTATIVAS FRUSTRADAS DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEVEDORA, O OFICIAL PROCEDEU AO ATO ATRAVÉS DE EDITAL, CONFORME AV. 07/13368 DA MATRÍCULA QUE REPOUSA ÀS FLS. 68/72. LOGO, NÃO HÁ COMO ACOLHER O ARRAZOADO RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO RELATÓRIO E DO VOTO DA RELATORA QUE PASSAM A FAZER PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE ACÓRDÃO. FORTALEZA (CE), 13 DE SETEMBRO DE 2022. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES DESEMBARGADORA RELATORA

Total de feitos: 1

**4ª Câmara Direito Privado
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO**

0099206-18.2015.8.06.0034 Apelação Cível. Apelante: Valdir Oliveira Maia. Advogado: Antônio Haroldo Guerra Lôbo (OAB: 15166/CE). Advogada: Larissa Ferreira Lôbo France (OAB: 39246/CE). Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A. Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB: 23599/CE). Relator(a): FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO FIRMADO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 1.963-17/2000. POSSIBILIDADE, SEJA NA PERIODICIDADE ANUAL OU NA MENSAL, DESDE QUE EXPRESSAMENTE AJUSTADA. A PREVISÃO NO CONTRATO BANCÁRIO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL É SUFICIENTE PARA PERMITIR A COBRANÇA DA TAXA EFETIVA ANUAL CONTRATADA. JUROS REMUNERATÓRIOS DENTRO DA MÉDIA DO MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL INEXISTENTE. PROVA PERICIAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA INCÓLUME.I - TRATAM OS AUTOS DE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO POR VALDIR OLIVEIRA MAIA, COM O FITO DE MODIFICAR A SENTENÇA DE FLS. 88/95, PROFERIDA PELA JUÍZA DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AQUIRAZ - CE, NOS AUTOS DA AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA POR ELE MANEJADA EM FACE DE BANCO AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. NA OCASIÃO, A JUÍZA JULGOU IMPROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS, MANTENDO O CONTRATO FIRMADO PELAS PARTES EM SUA INTEGRALIDADE, EXTINGUINDO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO.II - É CABÍVEL A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS, SENDO ENTENDIMENTO FIRME DO STJ O DE QUE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PREVISTA, É PERMITIDA NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP 1.963-17/2000, DE 30/03/2000 E COM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. (SÚMULA 539, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 10/06/2015, DJE 15/06/2015). A PREVISÃO NO CONTRATO BANCÁRIO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL É SUFICIENTE PARA PERMITIR A COBRANÇA DA TAXA EFETIVA ANUAL CONTRATADA. (SÚMULA 541, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 10/06/2015, DJE 15/06/2015).III - AO COMPULSAR OS AUTOS, CONSTATA-SE, DE FATO, QUE O CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES (FLS. 57/61) PREVÉ, DE FORMA EXPRESSA, A COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, TENDO EM VISTA QUE A TAXA DE JUROS ANUAL (28,58%) É SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL (2,12%), NÃO MERECENDO SER ACOLHIDA A APELAÇÃO.IV - A NORMA PREVISTA NO ART. 192, § 3º, DA CARTA DA REPÚBLICA QUE LIMITAVA AS TAXAS DE JUROS REAIS EM 12% AO ANO E QUE, POR SUA VEZ, RESTOU REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2003, NÃO ERA AUTOAPLICÁVEL. TAL ENTENDIMENTO, INCLUSIVE, ENCONTRA-SE CONSUSTANCIADO NA SÚMULA Nº 648 DO STF: "A NORMA DO § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APPLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR".V - O STJ ANALISOU A QUESTÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM CONTRATO BANCÁRIO EM SEDE DE INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO, RESULTANDO A ORIENTAÇÃO Nº 1 (TEMA 25). ESSE POSICIONAMENTO, INCLUSIVE, ENSEJOU A FORMULAÇÃO DA SÚMULA 382, DO STJ, IN VERBIS: "A ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO, POR SI SÓ, NÃO INDICA ABUSIVIDADE."VI - NA HIPÓTESE DOS AUTOS, NÃO RESTOU EFETIVAMENTE DEMONSTRADA A ABUSIVIDADE NA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. A TAXA DE JUROS DO CONTRATO (28,58%) ESTÁ CONDIZENTE COM A MÉDIA DE MERCADO FIXADA PELO BACEN PARA O PÉRIODO CONTRATADO (JAN/2012, 25,49%), NÃO A ULTRAPASSANDO EM UMA VEZ E MEIA, CONFORME CONSULTA FEITA NA PÁGINA DO BANCO CENTRAL RELATIVA À SÉRIE 20749([HTTPS://WWW3.BCB.GOV.BR/SGSPUB/CONSULTARVALORES/CONSULTARVALORESSERIES.DO?METHOD=GETPAGINA](https://WWW3.BCB.GOV.BR/SGSPUB/CONSULTARVALORES/CONSULTARVALORESSERIES.DO?METHOD=GETPAGINA)).VII - DA ANÁLISE DO INSTRUMENTO CONTRATUAL EM DISCUSSÃO, CONSTATA-SE NÃO HAVER PREVISÃO EXPRESSA DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, CUMULADA COM MULTA MORATÓRIA DE 2% (DOIS POR CENTO).VIII - EM TENDO A AÇÃO O OBJETIVO DE REVISÃO DE CONTRATO COM BASE NA INTERPRETAÇÃO DE SUAS CLÁUSULAS, NÃO HÁ NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL.IX - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA IRRETÓCÁVEL. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS, EM QUE FIGURAM AS PARTES ACIMA REFERIDAS, ACORDAM OS SENHORES DESEMBARGADORES DA 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO CÍVEL, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, A UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR. FORTALEZA/CE, 13 DE SETEMBRO DE 2022. DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE RELATOR

Total de feitos: 1

**4ª Câmara Direito Privado
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO**

0051138-65.2021.8.06.0086 Apelação Cível. Apelante: Elton Ferreira da Silva. Advogado: José Messias Ferreira (OAB: 13095/CE). Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A. Advogado: Lourenço Gomes Gadêlha de Moura (OAB: 21233/PE). Relator(a): FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE não conheceram do presente recurso. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA EXORDIAL DESCUMPRIDA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. TRATA-SE DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA A SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU A AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 321, PARÁGRAFO ÚNICO, 330, §2º, E 485, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. SABE-SE QUE A SISTEMÁTICA RECURSAL ORIENTA-SE PELO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, SEGUNDO O QUAL É ÔNUS DA PARTE RECORRENTE ATACAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO HOSTILIZADA, VIABILIZANDO A REVISÃO DA MATÉRIA IMPUGNADA PELO ÓRGÃO AD QUEM. 3. IN CASU, A PARTE APELANTE NÃO IMPUGNOU OS MOTIVOS QUE ENSEJARAM O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EM VEZ DISSO, LIMITOU-SE A DESENVOLVER ARGUMENTOS GENÉRICOS E DESVINCULADOS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, DE MODO QUE DESATENDEU AOS COMANDOS DOS ARTIGOS 1.010, II E III, E ART. 1.013, CAPUT E §1º, DO CPC. 4. RECURSO NÃO CONHECIDO. ACÓRDÃO ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM NÃO CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO, EM CONFORMIDADE COM O VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, 13 DE SETEMBRO DE 2022. DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE RELATOR

Total de feitos: 1

4ª Câmara Direito Privado
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0014784-04.2018.8.06.0100 Apelação Cível. Apelante: Almino Rodrigues de Sousa. Advogado: Antônio Lucas Camelo Morais (OAB: 24571/CE). Advogada: Sarah Camelo Morais (OAB: 37288/CE). Apelado: Banco Bradesco S/A. Advogado: Thiago Barreira Romcy (OAB: 23900/CE). Relator(a): JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO não conheceram do presente recurso. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 485, I DO CPC. RECURSO COM ARGUMENTOS DISSOCIADOS DO JULGADO, SEM CORRESPONDÊNCIA ENTRE SEUS FUNDAMENTOS E A DECISÃO ATACADA. OFESA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. JUNTADA DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO. DOCUMENTOS DISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. EXORDIAL QUE ATENDEU AOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 319 E 320 DO CPC. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA, DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO E DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NULIDADE QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO. 1- TRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL EM FACE DA SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ARTIGO 485, I, DO CPC). 2- ANALISANDO DETIDAMENTE O RECURSO OBSERVA-SE QUE AS RAZÕES QUE O FUNDAMENTAM ENCONTRAM-SE TOTALMENTE DISSOCIADAS DA SENTENÇA RECORRIDA, DE ONDE É POSSÍVEL, INCLUSIVE, EXTRAIR CITAÇÕES QUE NÃO PERTENCEM AO JULGADO, NÃO TENDO O CAUSÍDICO IMPUGNADO OS FUNDAMENTOS QUE LEVARAM À EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 3. EVIDENTE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL (ART. 1021, §1º, DO CPC/15), POIS NECESSÁRIA A CORRELAÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS DA PRETENSÃO RECURSAL E DA DECISÃO ATACADA, COM MOTIVO CONEXO QUANTO À POSSÍVEL ALTERAÇÃO, A POSSIBILITAR O REEXAME DO FEITO PELO COLEGIADO, E RAZÕES QUE JUSTIFIQUEM A SUA INTERPOSIÇÃO EM CONTRAPOSITIONE AO JULGADO. 4- ENTRETANTO, VERIFICO EXISTIR NOS AUTOS, QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR E EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. NOS TERMOS DO ART. 321 DO CPC, APENAS DEVE-SE DETERMINAR A EMENDA À INICIAL NOS CASOS EM QUE NÃO FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS ARTS. 319 E 320, OU QUE ESTIVEREM PRESENTES IRREGULARIDADES OU DEFEITOS CAPAZES DE DIFICULTAR O JULGAMENTO DO MÉRITO, O QUE NÃO SE VISLUMBRA NO CASO. 5- N CASU, A PARTE PROMOVENTE ANEXOU COMPROVANTE DE ENDEREÇO À FL. 8 ONDE CONSTA O MESMO ENDEREÇO INDICADO NA PEÇA EXORDIAL. DESSA FORMA, MOSTRA-SE DESNECESSÁRIA A JUNTADA DE NOVO COMPROVANTE DE ENDEREÇO, UMA VEZ QUE O ART. 319, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO TRAZ ESSA EXIGÊNCIA, NÃO CABENDO AO JUDICIÁRIO EXIGIR DOCUMENTOS NÃO OBRIGATÓRIOS POR FORÇA DE LEI E DISPENSÁVEIS AO JULGAMENTO DA DEMANDA, POR AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (ART. 5º, XXXV, DA CF), DEVENDO SER ANULADA A SENTENÇA RECORRIDA, O QUE FAÇO DE OFÍCIO. 6- RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 4ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM NÃO CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E, DE OFÍCIO, DETERMINAR A ANULAÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA E O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. FORTALEZA, 13 DE SETEMBRO DE 2022. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO RELATOR

Total de feitos: 1

4ª Câmara Direito Privado
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0054292-47.2020.8.06.0112 Apelação Cível. Apelante: Etelvino Rodrigues de Brito. Advogado: Aparecido Leite de Figueiredo (OAB: 12464/CE). Advogada: Iris Queiroz de Figueiredo (OAB: 30617/CE). Apelado: Companhia Energética do Ceará - ENEL. Advogado: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Relator(a): MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA DIÁRIA. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE CONTRA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE EXECUTADA. INEXIGIBILIDADE DAS ASTRENTES VERIFICADA. SÚMULA 410 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E

IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.ACÓRDÃO:VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA 4^a CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO RELATÓRIO E DO VOTO DA RELATORA, QUE PASSAM A FAZER PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE ACÓRDÃO.FORTALEZA (CE), 13 DE SETEMBRO DE 2022. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃESDESEMBARGADORA RELATORA

Total de feitos: 1

4^a Câmara Direito Privado
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0002425-29.2001.8.06.0064Apelação Cível. Apelante: Maria do Rozário Simplício. Apelante: Alessandro Simplício da Costa Pereira. Apelante: Amanda Simplício da Costa Pereira representada por Maria do Rozário Simplício. Advogado: Paulo Napoleão Gonçalves Quezado (OAB: 3183/CE). Advogada: Natália Marques Reis Paixão (OAB: 28316/CE). Apelado: Cláudio Gurgel Imóveis Serviços Tercerizações e Representações Ltda.. Apelado: Cláudio Henrique Alves Gurgel. Advogado: Wyllerson Matias Alves de Lima (OAB: 13975/CE). Relator(a): MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃESConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARTIGO 485, VIII, DO CPC. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA. PARTE RECORRENTE CONDENADA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO DA PARTE SOMENTE QUANTO AO PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE GRATUIDADE FORMULADO SOMENTE NA FASE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. NOS PRESENTES AUTOS, VERIFICA-SE QUE A PARTE AUTORA, ORA RECORRENTE, PEDIU A DESISTÊNCIA DA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (FLS. 378/379). TAL PEDIDO FOI ACEITO PELA PARTE PROMOVIDA, NA CONDIÇÃO DE QUE A PARTE AUTORA ASSUMISSE AS DESPESAS REFERENTES ÀS CUSTAS PROCESSUAIS E AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.EM QUE PESE A RECORRENTE TER SIDO DEVIDAMENTE INTIMADA PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA MENCIONADA CONDIÇÃO (FL. 385), A MESMA QUEDOU-SE INERTE AGUARDANDO A EXTINÇÃO DE SUA DEMANDA. ORA, A RECORRENTE ALEGOU HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA TÃO SOMENTE AO INTERPOR SEU RECURSO DE APELAÇÃO, OCASIÃO EM QUE PEDIU A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. SALIENTE-SE QUE, CONSOANTE ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA SOMENTE PRODUZIRÁ EFEITOS QUANTO AOS ATOS PROCESSUAIS RELACIONADOS AO MOMENTO DO PEDIDO, OU POSTERIORES A ELE, NÃO SENDO POSSÍVEL RETROAGIR. DE FATO, NÃO HÁ NOS AUTOS COMPROVAÇÃO DE QUE A RECORRENTE FAÇA JUS AO BENEFÍCIO QUE ALEGA, POSTO QUE, NA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA EXERCÍCIO ANO 2019, CONSTA QUE A PARTE RECORRENTE RECEBEU RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS NO VALOR CORRESPONDENTE A R\$ 93.302,94 (FL. 415). A MEU VER, DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS, INEXISTE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA, PORTANTO, INDEFIRO A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO:VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA 4^a CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO APELO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO RELATÓRIO E DO VOTO DA RELATORA, QUE PASSAM A FAZER PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE ACÓRDÃO. FORTALEZA (CE), 13 DE SETEMBRO DE 2022.MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃESDESEMBARGADORA RELATORA

Total de feitos: 1

4^a Câmara Direito Privado
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0484664-68.2011.8.06.0001/50001Embargos de Declaração Cível. Embargante: Banco Itaucard S/A. Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA). Embargado: Maria Tereza Viana da Silva. Advogado: Gerlano Araújo Pereira da Costa (OAB: 9544/CE). Relator(a): DURVAL AIRES FILHOConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE JULGOU PROCEDENTE DEMANDA REVISORIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ADOÇÃO DA TAXA MÉDIA. REDISCUSSÃO. INADIMISSIBILIDADE. MATÉRIA EXPRESSAMENTE EXAURIDA. SÚMULA 18 TJCE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 4^a CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, UNANIMEMENTE, PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE PASSA A INTEGRAR ESTE ACÓRDÃO. FORTALEZA, 13 DE SETEMBRO DE 2022MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃESPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHORELATORPROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

Total de feitos: 1

4^a Câmara Direito Privado
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0010057-02.2020.8.06.0142Apelação Cível. Apelante: Banco Bradesco S/A. Advogado: Francisco Sampaio de Menezes Júnior (OAB: 9075/CE). Apelado: Márcia Coutinho da Silva Lima. Advogado: Ruan Nilton Alves Costa (OAB: 36750/CE). Relator(a): MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃESConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A INICIAL. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. NEGATIVA DE SAQUE E TRANSFERÊNCIA REALIZADOS POR TERCEIRO. FRAUDE BANCÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO

FINANCEIRA. RISCO INERENTE À ATIVIDADE. SÚMULA 479 DO STJ. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTença MANTIDA. CUIDA-SE DE AÇÃO EM QUE A PARTE AUTORA, ORA APELADA, PLEITEIA A CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APELANTE (BANCO BRADESCO S.A) AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NA QUANTIA ENTENDIDA COMO RAZOÁVEL E JUSTA, BEM COMO AO RESSARCIMENTO DO DANO MATERIAL, ALUSIVO A UM SAQUE E UMA TRANSFERÊNCIA INDEVIDAMENTE REALIZADOS NA CONTA CORRENTE DA AUTORA. RESTANDO COMPROVADO QUE OS DOCUMENTOS COLACIONADOS EM SEDE DE APELAÇÃO NÃO SÃO NOVOS (ART. 434 DO CPC/2015), E, ANTE A AUSÉNCIA DE JUSTIFICAÇÃO ACERCA DA NÃO JUNTADA NO MOMENTO OPORTUNO, RESTA CARACTERIZADA A PRECLUSÃO TEMPORAL. DESSE MODO, OS DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS. 113/114 NÃO PODEM SER OBJETO DE ANÁLISE NO PRESENTE RECURSO E PORTANTO NÃO SERVEM PARA MODIFICAR A SENTENÇA. ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COMPETE ADOTAR FORMAS DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA QUE REALIZA AS TRANSAÇÕES BANCÁRIAS EM SUAS AGÊNCIAS OU CAIXAS ELETRÔNICOS E AINDA EMPREGAR OS MEIOS NECESSÁRIOS PARA EVITAR O ILÍCITO, TENDO EM VISTA QUE A ELAS PERTENCE O RISCO DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA, CONSOANTE ENUNCIADO SUMULAR N.º 479 DO STJ: "AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RESPONDEM OBJETIVAMENTE PELOS DANOS GERADOS POR FORTUITO INTERNO RELATIVO A FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS NO ÂMBITO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS." DESSA FORMA, DEMONSTRADA A IRREGULARIDADE NA REALIZAÇÃO DAS TRANSAÇÕES BANCÁRIAS E INCONTESTE O PREJUÍZO MATERIAL DA AUTORA, DIANTE DA SUBTRAÇÃO INDEVIDA DE VALORES CONSTANTES EM SUA CONTA CORRENTE, DEVE O DEMANDADO RESTITUIR-LHE O VALOR INDEVIDAMENTE SACADO DE SUA CONTA BANCÁRIA. QUANTO AO DANO MORAL, É INEGÁVEL QUE OS FATOS TROUXERAM PREJUÍZOS À DEMANDANTE QUE ULTRAPASSAM A ESFERA DO MERO ABORRECIMENTO, CONSIDERANDO OS TRANSTORNOS POR ELA EXPERIMENTADOS AO SE DEPARAR COM O DESFALQUE DE VALORES CONSTANTES EM SUA CONTA BANCÁRIA SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O LIMITE DO RAZOÁVEL E A ESFERA DO MERO DISSABOR, TRAZENDO PERTURBAÇÃO ALÉM DAQUELA COTIDIANAMENTE SUPORTÁVEL. EM RELAÇÃO AO VALOR, TEMOS QUE A QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL DEVE SER ARBITRADA DE MODO A EVITAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E PARA QUE SIRVA DE LIÇÃO PEDAGÓGICA, EVITANDO QUE O ILÍCITO SE REPITA, BEM COMO PARA PRESTAR À VÍTIMA UMA SATISFAÇÃO PELOS SOFRIMENTOS E ABALOS SUPORTADOS. NESSE SENTIDO, ENTENDO QUE SE MOSTRA JUSTO E RAZOÁVEL O VALOR FIXADO NA SENTENÇA, POSTO QUE PAUTADO PELA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS FIXADOS POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO APELO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO RELATÓRIO E DO VOTO DA RELATORA, QUE PASSAM A FAZER PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE ACÓRDÃO.

FORTALEZA, 13 DE SETEMBRO DE 2022. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES DESEMBARGADORA RELATORA

Total de feitos: 1

4ª Câmara Direito Privado
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0055405-36.2020.8.06.0112 Apelação Cível. Apelante: Cicero Claudio Vitorino Brasil. Advogado: Leonardo Francelino Bastos (OAB: 44852/CE). Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A. Advogado: Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP). Advogado: Fábio de Melo Martini (OAB: 14122/RN). Relator(a): FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS DENTRO DOS PARÂMETROS DA TAXA MÉDIA DE MERCADO A ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO FIRMADO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 1.963-17/2000. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE JURISDICIONAL QUE SE LIMITA À INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.I - TRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CÍRCERO CLÁUDIO VITORINO BRASIL, VISANDO À REFORMA DA SENTENÇA ÀS FLS. 109/120, PROLATADA PELO JUIZ DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE - CE, QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO MOVIDA CONTRA AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.II - O STJ ANALISOU A QUESTÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM CONTRATO BANCÁRIO EM SEDE DE INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO, A QUAL RESULTOU NA ORIENTAÇÃO Nº 1 (TEMA 25). ESSE POSICIONAMENTO, INCLUSIVE, ENSEJOU A FORMULAÇÃO DA SÚMULA 382, DO STJ, IN VERBIS: "A ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO, POR SI SÓ, NÃO INDICA ABUSIVIDADE."III - IN CASU, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O CRITÉRIO ADOTADO NO SENTIDO DE REPUTAR ABUSIVA A TAXA DE JUROS QUE SUPERE, NO MÍNIMO, UMA VEZ E MEIA A TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN, INFERE-SE QUE A TAXA DE JUROS AO ANO, PRESENTE NO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES, NÃO É ABUSIVA.IV - NO QUE DIZ RESPEITO A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AO JULGAR O RESP Nº 973.827, REFERENTE AOS TEMAS Nº 246 E 247, ENTENDEU QUE: "É PERMITIDA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO EM CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.3.2000, DATA DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (EM VIGOR COMO MP 2.170-36/2001), DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA" E "A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL DEVE VIR PACTUADA DE FORMA EXPRESSA E CLARA. A PREVISÃO NO CONTRATO BANCÁRIO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL É SUFICIENTE PARA PERMITIR A COBRANÇA DA TAXA EFETIVA ANUAL CONTRATADA". IN CASU, CONSTATA-SE QUE EXISTE CLÁUSULA CONTRATUAL RELATIVA A TAXA DE JUROS ANUAL, RAZÃO PELA QUAL, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM AFASTAR A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS NO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES.V - QUANTO À COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DA ANÁLISE DO CONTRATO CONSTATA-SE QUE NÃO HÁ PREVISÃO EXPRESSA DE COBRANÇA DE TAL VERBA, OU MESMO CUMULADA COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA, SENDO, PORTANTO, INCONCEBÍVEL A DECLARAÇÃO DE SUA ILEGALIDADE.VI - ALÉM DISSO, PRESCINDÍVEL, NA ESPÉCIE, A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL, POR SE TRATAR DE MATÉRIA RELATIVA A INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.VII - COM RELAÇÃO À DEFINIÇÃO DA MORA, É APLICÁVEL O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO SENTIDO DE QUE A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA SÓ OCORRE QUANDO O CARÁTER ABUSIVO

DECORRER DA COBRANÇA DOS CHAMADOS ENCARGOS DO "PERÍODO DA NORMALIDADE". PRECEDENTE: (STJ - AGRG NO ARESP 736.034/RS, REL. MINISTRO RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, JULGADO EM 15/12/2015, DJE 01/02/2016). ASSIM, ANTE A AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NO NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO, NÃO DEVE SER AFASTADA A MORA DA PARTE DEVEDORA, TORNANDO-SE INVÍAVEL ACOLHER A PRETENSÃO RECURSAL DO RECORRENTE DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO.VIII - RECURSO CONHECIDO MAS NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS, EM QUE FIGURAM AS PARTES ACIMA REFERIDAS, ACORDAM OS SENHORES DESEMBARGADORES DA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, A UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO DE APPELACAO, PARA LHE NEGAR PROVIMENTO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.FORTALEZA, DES. FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE RELATOR

Total de feitos: 1

4ª Câmara Direito Privado
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0073771-59.2006.8.06.0001/50000Embargos de Declaração Cível. Embargante: Cursos Especiais e Treinamento S/C Ltda. Advogada: Marisley Pereira Brito (OAB: 8530/CE). Advogada: Mariana Osterne Leite de Moura (OAB: 42501/CE). Embargado: Tim Celular S/A. Advogada: Christianne Gomes Rocha (OAB: 20335/PE). Relator(a): MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃESConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APPELACAO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSURGÊNCIA DA APPELANTE QUANTO À DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. MANIFESTA PRETENSÃO DE REDISCUTIR O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 18 DESTE SODALÍCIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO EMBARGADO MANTIDO. CUIDA-SE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR CURSOS ESPECIAIS E TREINAMENTO S/C LTDA, INSURGINDO-SE CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTE COLEGIADO, O QUAL NEGOU PROVIMENTO AO APELO DA EMBARGANTE, CONFIRMANDO A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, NÃO RECONHECENDO, ASSIM, CONDUTA ILÍCITA PRATICADA PELA TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. VÊ-SE QUE NO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO EMBARGADO FORAM ENFRENTADAS TODAS AS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO NECESSÁRIAS AO DESLINDE DA QUIZILA, INEXISTINDO QUALQUER REPARO A SER FEITO. O FATO DE A TESE SUSTENTADA PELA EMBARGANTE NÃO TER SIDO ACATADA PELA DOUTA RELATORA, OU AINDA, SE A SOLUÇÃO PRECONIZADA NÃO FOI A QUE A FAORECIA, NÃO SIGNIFICA QUE O JULGADO ESTÁ MACULADO DE OMISSÕES OU CONTRADIÇÕES A SEREM SANADAS EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. DESSUME-SE, PORTANTO, QUE A REAL PRETENSÃO DA RECORRENTE É A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, O QUE É INADMISSÍVEL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COM EFEITO, ESTÁ CONFIGURADA A INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA, A TEOR DO QUE PRECITOU A SÚMULA Nº 18 DESTE TRIBUNAL: "SÃO INDEVIDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE TÊM POR ÚNICA FINALIDADE O REEXAME DA CONTROVÉRSIA JURÍDICA JÁ APRECIADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO EMBARGADA MANTIDA. ACÓRDÃO:VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO RELATÓRIO E DO VOTO DA RELATORA, QUE PASSAM A FAZER PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE ACÓRDÃO.FORTALEZA (CE), 13 DE SETEMBRO DE 2022. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃESDESEMBARGADORA RELATORA

Total de feitos: 1

4ª Câmara Direito Privado
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0193229-26.2013.8.06.0001Apelação Cível. Apelante: Porto Freire Engenharia e Incorporação Ltda. - Em Recuperação Judicial. Advogado: Márcio Rafael Gazzineo (OAB: 23495/CE). Advogado: Raul Amaral Júnior (OAB: 13371/CE). Apelado: Daniel Busgaib Sampaio. Advogado: Kennedy Moura Ramos (OAB: 7042/CE). Advogado: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Relator(a): MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃESConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APPELACAO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS EM CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RETENÇÃO DA TOTALIDADE DOS VALORES PAGOS. ILEGALIDADE CONFIGURADA. DESISTÊNCIA DO COMPRADOR. RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS COM A DEVIDA RETENÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 543 DO STJ. DANO MORAL. CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.1 - TRATA-SE DE APPELACAO INTERPOSTA PELA PARTE RÉ, VERGASTANDO SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO DE COBRANÇA DE DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS EM CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL PARCELADO, ILEGALMENTE RETIDAS APÓS RESCISÃO, C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.2 - CARACTERIZADO O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL POR CULPA EXCLUSIVA DO PROMITENTE COMPRADOR, TENDO EM VISTA A IMPOSSIBILIDADE DESSE EM DAR SEGUIMENTO AO PAGAMENTO DAS PARCELAS DO IMÓVEL, POR NÃO MAIS POSSUIR CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE ARCAR COM TAIS COMPROMISSOS ASSUMIDOS, DEVERÁ OCORRER A DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS, MEDIANTE A RETENÇÃO DE 15,5%, CONFORME SÚMULA 543, DO STJ.3 - O QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NA SENTENÇA A TÍTULO DE DANOS MORAIS, NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), MOSTRA-SE EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA.4 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.ACÓRDÃO:VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO APELO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO RELATÓRIO E DO VOTO DA RELATORA, QUE PASSAM A FAZER PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE ACÓRDÃO.FORTALEZA - CE, 13 DE SETEMBRO DE 2022.MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃESDESEMBARGADORA RELATORA

Total de feitos: 1

4ª Câmara Direito Privado



EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0625856-06.2022.8.06.0000Agravio de Instrumento. Agravante: P C A Sarrias. Advogado: Diego Albuquerque Lopes (OAB: 26053/CE). Advogado: Carlos Alberto Lopes Júnior (OAB: 41753/CE). Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A. Relator(a): FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTEConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU AS BENESSES DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. DOCUMENTOS INSUFICIENTES. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO ATACADA MANTIDA. I. INSURGE A EMPRESA AGRAVANTE EM FACE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, NA QUAL INDEFERIU O PLEITO DE CONCESSÃO DOS BENEPLÁCITOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA FORMULADO PELA RECORRENTE, NO BOJO DO FEITO DE ORIGEM (PROCESSO Nº 0207443-07.2022.8.06.0001), EM QUE CONTENDE COM O BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, ORA AGRAVADO.II. O ARTIGO 98 DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL DISPÕE QUE “A PESSOA NATURAL OU JURÍDICA, BRASILEIRA OU ESTRANGEIRA, COM INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA PAGAR AS CUSTAS, AS DESPESAS PROCESSUAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS TÊM DIREITO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA, NA FORMA DA LEI.” LOGO, DEPREENDE-SE DO PARÁGRAFO 3º, DO ART. 98, DA LEI N. 1.060/50, QUE “PRESUME-SE VERDADEIRA A ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DEDUZIDA EXCLUSIVAMENTE POR PESSOA NATURAL.” NESSE AZO, IMPEDE DESTACAR QUE A PESSOA JURÍDICA FARÁ JUS AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA DESDE QUE DEMONSTRE A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 481, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.III. HÁ QUE SE DESTACAR TAMBÉM, QUE O ART. 99, § 2º, DO CPC/2015, POSSIBILITA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA SE HOUVER NOS AUTOS ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM A FALTA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A SUA CONCESSÃO. ASSIM, É ÔNUS DA PARTE RECORRENTE DEMONSTRAR QUE FAZ JUS AO BENEFÍCIO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CONTUDO, NO MESMO PARÁGRAFO DO ART. 99, DO DISPOSITIVO RETRO, DETERMINA QUE, CASO O JUIZ ENTENDA PELA AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DE GRATUIDADE, DEVE, ANTES DE INDEFERIR O PEDIDO, INTIMAR A PARTE PARA QUE ESTA COMPROVE O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS, O QUE OCORREU NO CASO EM APREÇO.IV. NA HIPÓTESE, EMBORA A EMPRESA RECORRENTE TENHA FUNDAMENTADO SEU PLEITO SOB O PÁLIO DE QUE NÃO DETÉM, ATUALMENTE, CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS, BEM COMO POR ENCONTRAR-SE COM SUAS ATIVIDADES COMERCIAIS PARALISADAS DIANTE DAS DIFICULDADES ECONÔMICAS ENFRENTADAS NA ATUALIDADE, HÁ QUE SE CONSIGNAR QUE OS DOCUMENTOS TRAZIDOS À BAILA PELA PETICIONANTE, NÃO POSSUEM O CONDÃO DE COMPROVAR QUE, EVENTUALMENTE, ENCONTRA-SE NA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIENTE FINANCEIRAMENTE, DE MODO QUE, NÃO LOGROU ÉXITO EM AGASALHAR SUA POSTULAÇÃO.V. POR CERTO, SALIENTA-SE QUE PARA QUE A CONCESSÃO DAS BENESSES DA GRATUIDADE NÃO SE EXIGE A MISERABILIDADE, NEM INDIGÊNCIA, TODAVIA, É CONSABIDO QUE É ÔNUS DA PESSOA JURÍDICA COMPROVAR, ATRAVÉS DE DOCUMENTOS HÁBEIS, A EXISTÊNCIA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA QUE LHE IMPEÇA ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO, POIS, NÃO BASTA A SIMPLES AFIRMAÇÃO DA CARÊNCIA DE MEIOS, DEVENDO FICAR DEMONSTRADA A HIPOSSUFICIÊNCIA.VI. DE MAIS A MAIS, O FATO DA EMPRESA AGRAVANTE SER OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL NÃO LHE GARANTE FAZER JUS AOS BENEPLÁCITOS DA JUSTIÇA GRATUITA, AINDA, IMPERIOSO FRISAR QUE NÃO HÁ SUBSTRATO PARA ACOLHER A ALEGATIVA DE QUE EM VIRTUDE DA CRISE SANITÁRIA DE COVID-19 ENCONTRA-SE COM SUAS ATIVIDADES LABORAIS PARALISADAS, VEZ QUE OS DOCUMENTOS COLACIONADOS A LUME REMONTAM AO PLENO FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. NÃO OBSTANTE, VÊ-SE OS EXTRATOS BANCÁRIOS HOSPEDADOS NOS AUTOS DE ORIGEM NÃO MILITAM A SEU FAVOR, ASSIM, NÃO CONDIZEM COM A HIPOSSUFICIÊNCIA ALEGADA.VII. DESSA FORMA, É DE SUMA IMPORTÂNCIA QUE, QUEM PLEITEIA AS BENESSES DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA, CASO O JUÍZO DETERMINE QUE COMPROVE A HIPOSSUFICIÊNCIA, QUE FAÇA DA MELHOR FORMA, ATRAVÉS DE DOCUMENTOS, A QUAL ATESTE, DE FORMA EFETIVA, A RESPECTIVA SITUAÇÃO ALEGADA.VIII. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO ATACADA MANTIDA.ACÓRDÃO VISTOS, DISCUTIDOS E RELATADOS ESTES AUTOS, EM QUE FIGURAM COMO PARTES ACIMA REFERIDAS, ACORDAM OS SENHORES DESEMBARGADORES DA 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO, PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE DESEMBARGADOR RELATOR. FORTALEZA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE RELATOR

Total de feitos: 1

4ª Câmara Direito Privado

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0625422-51.2021.8.06.0000Agravio de Instrumento. Agravante: Frutomar Comércio de Pescados Ltda. Advogada: Cinthia Greyne Araújo da Silva (OAB: 28569/CE). Advogado: Paulo Napoleão Gonçalves Quezado (OAB: 3183/CE). Advogado: Macsimus Walesko de Castro Duarte (OAB: 34712/CE). Agravado: Premier Pescados Comércio Importação e Exportação Express Parmegiana Sorocaba Ltda Me. Relator(a): FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTEConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE EVIDENCIAM A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CONSTATAÇÃO DE QUE AS CONDIÇÕES ECONÔMICAS NÃO LHE PERMITEM ARCAR AS DESPESAS DO PROCESSO. ACESSO AO JUDICIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.I - A PESSOA JURÍDICA FARÁ JUS AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA DESDE QUE DEMONSTRE A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS.II - O ART. 99, § 2º, DO CPC/2015, POSSIBILITA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA SE HOUVER NOS AUTOS ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM A FALTA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A SUA CONCESSÃO. ASSIM, É ÔNUS DA PARTE RECORRENTE DEMONSTRAR QUE FAZ JUS AO BENEFÍCIO POR MEIO DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA FINANCEIRA E A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM O PAGAMENTO DOS CUSTOS PROCESSUAIS.IV - ASSISTE RAZÃO À PARTE AGRAVANTE, POIS OS DOCUMENTOS ACOSTADOS NOS AUTOS PRINCIPAIS COMPROVAM A NECESSIDADE DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.V - DEMONSTRADA A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS GRATUIDADE DA JUSTIÇA À EMPRESA AGRAVANTE, POR NÃO TER CONDIÇÃO DE SUPORTAR AS DESPESAS PROCESSUAIS E OS HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.VI - O AMPLO ACESSO À JURISDIÇÃO É GARANTIA CONSTITUCIONAL FUNDAMENTAL PRESCRITA NO INCISO XXXV DO ART. 5º, O QUAL REVERBERA: "A LEI NÃO EXCLUIRÁ DA APRECIAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO LESÃO OU AMEAÇA A DIREITO". A DEFESA DESSE PRINCÍPIO NÃO SE LIMITA APENAS AO MOMENTO DO AJUZAMENTO DA QUERELA, MAS SE ESTENDE ATÉ O DESENLAÇO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. VII - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PRIMEVA REFORMADA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA DEFERIDA.ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA IDENTIFICADAS, ACORDAM OS DESEMBARGADORES QUE INTEGRAM A QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO DE APPELACAO, E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.FORTALEZA/CE, 13 DE AGOSTO DE 2022DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE RELATOR

Total de feitos: 1

4ª Câmara Direito Privado
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0853477-69.2014.8.06.0001 Embargos de Declaração Cível. Embargante: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros S/A. Advogado: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE). Embargado: Francisco Edson de Oliveira Feitosa. Advogada: Dayana Rabelo Leal (OAB: 28367/CE). Relator(a): DURVAL AIRES FILHO Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APPELACAO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. MATÉRIA DEVIDAMENTE EXAURIDA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 18, TJ/CE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SERVEM PARA REPARAR OMISSÕES, OBSCURIDADES E CONTRADIÇÕES NO JULGADO, ALÉM DE RECONHECER MATÉRIAS DE OFÍCIO OU ERRO MATERIAL, INTELIGÊNCIA DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL;2. NO CASO EM APREÇO, NÃO DEMONSTROU O RECORRENTE A EXISTÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO, DE FORMA QUE NÃO HÁ COMO PROSPERAR SEU INCONFORMISMO.3. CONSTATA-SE, ENTÃO, QUE É INVÍAVEL O MANEJO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM O FIM DE REDISCUTIR QUESTÕES TRATADAS E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS NA DECISÃO RECORRIDA, HAJA VISTA SEREM INCABÍVEIS PARA PROVOCAR NOVO JULGAMENTO DA LIDE E NEM PARA AMPARAR ALEGAÇÕES NOVAS OPOSTAS SOMENTE NO PRESENTE INCONFORMISMO.4. EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM IMPROVIDOS.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 4ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM VOTAÇÃO UNÂNIME, PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, TUDO EM CONFORMIDADE COM OS TERMOS DO VOTO DO E. DESEMBARGADOR RELATOR. FORTALEZA, 13 DE SETEMBRO DE 2022MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

Total de feitos: 1

4ª Câmara Direito Privado
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0166507-13.2017.8.06.0001 Apelação Cível. Apelante: Associação de Logistas do Shopping Aldeota Expansão-ALSAE. Apelante: Condomínio Shopping Aldeota Expansão. Advogado: José Teles Bezerra Júnior (OAB: 25238/CE). Advogada: Cláudia Pimentel (OAB: 36232/CE). Advogado: Denison Nascimento Nobre (OAB: 23425/CE). Advogada: Ingrid Carvalho Bezerra (OAB: 36267/CE). Advogada: Helen dos Santos (OAB: 36446/CE). Apelado: Imobiliária João Cunha Ltda.,. Apelado: Espólio de João Marques da Cunha. Apelado: Espólio de Luiza Martins da Cunha. Inventariante: Rita Martins Rêgo. Advogado: Francisco Massilon Torres Freitas (OAB: 2446/CE). Advogado: Francisco Jairo de Assunção Cavalcante (OAB: 2065/CE). Relator(a): DURVAL AIRES FILHO Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APPELACAO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ART 618, I, CPC. JURISPRUDÊNCIA TJCE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA - SE OS ÚNICOS PROPRIETÁRIOS DA IMOBILIÁRIA PROMOVIDA FALECERAM ANTES DO AJUZAMENTO DA AÇÃO, CABERIA À INVENTARIANTE DO ESPÓLIO, REPRESENTANTE ATIVA E PASSIVA DO MESMO, SER DEMANDA NO POLO PASSIVO DA AÇÃO ORDINÁRIA, PORTANTO, ACERTADA A DECISÃO A QUO, EIS QUE AUSENTES OS PRESSUPOSTOS DE VALIDADE E DE REGULARIDADE PROCESSUAIS.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 4ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, UNANIMEMENTE, PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE PASSA A INTEGRAR ESTE ACÓRDÃO. FORTALEZA, 13 DE SETEMBRO DE 2022MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

Total de feitos: 1

4ª Câmara Direito Privado
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0015376-08.2016.8.06.0136/50000 Embargos de Declaração Cível. Embargante: Chirlene Franco Pereira. Embargante: João Lukas Pereira da Silva. Advogado: Rafael Studart Sindeaux (OAB: 23852/CE). Advogado: Tibério Maciel Carvalho (OAB: 22398/CE). Embargado: Banco Bradesco S/A. Advogada: Ana Cristina Bonfim Farias (OAB: 9669/CE). Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Relator(a): DURVAL AIRES FILHO Conheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APPELACAO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C TUTELA ANTICIPADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO EM VALOR PECUNIÁRIO. HONORÁRIOS ESTABELECIDOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU A SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS RECURSAIS. CONFIGURAÇÃO. EMBORA O CRITÉRIO PRIORITÁRIO ESTABELECIDO NO ART.85 § 2º DO CPC SEJA O

VALOR DA CONDENAÇÃO, MANTÉM-SE A BASE DE CÁLCULO ESTABELECIDA NA ORIGEM (VALOR DA CAUSA), FACE O PRINCÍPIO NON REFORMATIO IN PEJUS. TODAVIA, DEIXA-SE DE MAJORAR O RESPECTIVO PERCENTUAL, VEZ QUE O ACOLHIMENTO DO PLEITO SÓ TORNARIA POR DISTANCIAR AINDA MAIS A REFERIDA VERBA DA PROPORCIONALIDADE DE RAZOABILIDADE QUE DEVEM PERMEAR SEU AJUSTE. HONORÁRIOS JÁ ESTABELECIDOS EM PATAMAR MAIS QUE SUFICIENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA, MAS SEM EFEITOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 4ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS ACLARATÓRIOS DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, TUDO EM CONFORMIDADE COM OS TERMOS DO VOTO DO E. DESEMBARGADOR RELATOR. FORTALEZA, 13 DE SETEMBRO DE 2022 MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAES PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

Total de feitos: 1

**4ª Câmara Direito Privado
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO**

0509783-31.2011.8.06.0001 Apelação Cível. Apelante: Luis Carlos Ribeiro. Advogado: Moysés Barjud Marques (OAB: 13496/CE). Advogado: Helson Lima Maia Júnior (OAB: 22455/CE). Advogado: Ruy Marques Barbosa Filho (OAB: 22100/CE). Apelado: Banco do Brasil S/A. Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 16599A/CE). Apelado: Senna Car Mercantil e Distribuidora Ltda.. Advogado: Maristela Marcolino (OAB: 179013/SP). Relator(a): DURVAL AIRES FILHO Conheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO. CANCELAMENTO DE PROTESTOS INDEVIDOS. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. BANCO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMBORA ALEGUE SE TRATAR DE ENDOSSO MANDATO, O BANCO APELANTE JAMAIS APRESENTOU QUALQUER DOCUMENTAÇÃO A SUBSTANCiar A ALEGACAO. NO CASO DOS AUTOS, É FATO INCONTESTE QUE AS DUPLICATAS OBJETOS DA LIDE FORAM EMITIDAS SEM LASTRO EM RELAÇÃO JURÍDICA SUBJACENTE. E, MESMO QUE SE TRATASSE DE TRANSFERÊNCIA DE TÍTULO VIA ENDOSSO MANDATO, ANTES DE APRESENTAR O TÍTULO A PROTESTO, COMPETIA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA INVESTIGAR A RESPEITO DA REGULARIDADE DAS CÁRTELAS EM COBRANÇA, CERTIFICANDO-SE SOBRE A EXISTÊNCIA DE ACEITE OU DE DOCUMENTO APTO A COMPROVAR A DÍVIDA REPRESENTADA POR ELE, ESPECIALMENTE EM FUNÇÃO DE QUE SE TRATA DE DUPLICATA MERCANTIL, TÍTULO EMINENTEMENTE CAUSAL, O QUE NÃO OCORREU. LEGITIMIDADE PASSIVA E DANO MORORAIS RECONHECIDOS. ARBITRAMENTO EM OITO MIL REAIS. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA EG. CORTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDEDO. SENTENÇA REFORMADA. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 4ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, UNANIMEMENTE, PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE PASSA A INTEGRAR ESTE ACÓRDÃO. FORTALEZA, 13 DE SETEMBRO DE 2022 MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAES PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

Total de feitos: 1

**4ª Câmara Direito Privado
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO**

0006164-58.2008.8.06.0001/50001 Embargos de Declaração Cível. Embargante: JDE Promoções Artísticas Ltda. Advogado: Luis Henrique Costa Benevides (OAB: 13104/CE). Advogado: Emilio Fernandes Diniz (OAB: 12952/CE). Embargado: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD. Advogado: Paulo Henrique de Abreu Silva (OAB: 23527/CE). Relator(a): DURVAL AIRES FILHO Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OPOSIÇÃO POR AMBAS AS PARTES. JULGAMENTO CONJUNTO. ALEGACAO DE OMISSÃO. MATÉRIA DEVIDAMENTE EXAURIDA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 18, TJ/CE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. EMBARGOS OPOSTOS POR ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD, NO QUAL APONTA OMISSÃO NA ANÁLISE DE DOCUMENTOS DE PROVA CONSTANTES NO CADERNO PROCESSUAL QUE DARIAM, EM TESE, SUPORTE PARA A ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO NO MONTANTE QUE ENTENDE DEVIDO. É NÍTIDO QUE SE TRATA DE PLEITO DE REAVALIAÇÃO DE PROVA, PORTANTO, DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. 2. JDE PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA OPÔS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, APRESENTANDO TESE JURÍDICA ACERCA DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, OS QUAIS DEVERIAM SER ARBITRADOS SOBRE O VALOR PRETENDIDO PELO ECAD EM SEU FAVOR, EIS QUE O VALOR DEPOSITADO POR SI EM JUÍZO FOI LEVANTADO PELA PARTE ADVERSA; 3. A QUESTÃO ACERCA DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FOI PRONTAMENTE TRATADA NA DECISÃO RECORRIDA, NÃO SE PODENDO REVISITAR A MATÉRIA JÁ DECIDIDA POR OCASIÃO DE ACLARATÓRIOS; 4. CONSTATA-SE, ENTÃO, QUE É INVÍAVEL O MANEJO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM O FIM DE REDISCUTIR QUESTÕES TRATADAS E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS NA DECISÃO RECORRIDA, HAJA VISTA SEREM INCABÍVEIS PARA PROVOCAR NOVO JULGAMENTO DA LIDE E NEM PARA AMPARAR ALEGACOES NOVAS OPOSTAS SOMENTE NO PRESENTE INCONFORMISMO. 5. EMBARGOS DE AMBAS AS PARTES CONHECIDOS, PORÉM IMPROVIDOS. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 4ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR DECISÃO UNÂNIME, PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0006164-58.2008.8.06.0001/500001 E 0006164-58.2008.8.06.0001/50001, TUDO EM CONFORMIDADE COM OS TERMOS DO VOTO DO E. DESEMBARGADOR RELATOR. FORTALEZA, 13 DE SETEMBRO DE 2022 MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAES PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

Total de feitos: 1

**4ª Câmara Direito Privado
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO**



0622634-64.2021.8.06.0000Agravio de Instrumento. Agravante: Ultimatum Ceará Ltda - ME. Advogada: Ângela de Souza Xavier Mont'alverne Rangel (OAB: 35751/CE). Advogado: Raimundo Nonato de Farias (OAB: 12166/CE). Relator(a): FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE Conheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DAS BENESSES DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA. ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM A HIPOSSUFICIÊNCIA ALEGADA. SÚMULA 481 DO STJ. ACESSO AO JUDICIÁRIO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO ATACADA REFORMADA. I. INSURGE A EMPRESA AGRAVANTE EM FACE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, NA QUAL INDEFERIU O PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEPLÁCITOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA FORMULADO PELA RECORRENTE/AUTORA NO BOJO DO FEITO DE ORIGEM (PROCESSO N° 0255679-58.2020.8.06.0001), NOS AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, EM QUE CONTENDE COM ALINE CRISTINA SILVEIRA AMORIM, ORA AGRAVADA. II. É CEDIÇO QUE A LEI ADJETIVA CIVIL, TRAZ EM SUA REDAÇÃO O ART. 98, NO QUAL DISPÕE QUE "A PESSOA NATURAL OU JURÍDICA, BRASILEIRA OU ESTRANGEIRA, COM INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA PAGAR AS CUSTAS, AS DESPESAS PROCESSUAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS TÊM DIREITO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA, NA FORMA DA LEI." LOGO, DEPREENDE-SE DO PARÁGRAFO 3º, DO ART. 98, DA LEI N. 1.060/50, QUE "PRESUME-SE VERDADEIRA A ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DEDUZIDA EXCLUSIVAMENTE POR PESSOA NATURAL." III. NESSE AZO, IMPEDE DESTACAR QUE A PESSOA JURÍDICA FARÁ JUS AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA DESDE QUE DEMONSTRE A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ENUNCIADO SUMULAR N° 481, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HÁ QUE SE DESTACAR TAMBÉM, QUE O ART. 99, § 2º, DO CPC/2015, POSSIBILITA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA SE HOUVER NOS AUTOS ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM A FALTA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A SUA CONCESSÃO. ASSIM, É ÔNUS DA PARTE RECORRENTE DEMONSTRAR QUE FAZ JUS AO BENEFÍCIO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IV. ASSISTE RAZÃO À PARTE AGRAVANTE, POIS, OS DOCUMENTOS COLACIONADOS COMPROVAM A NECESSIDADE DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ANALISANDO DETIDAMENTE O CADerno PROCESSUAL, OBSERVA-SE QUE A RECORRENTE SE ENQUADRA COMO MICROEMPRESA, MUITO EMBORA O MAGISTRADO DE PLANÍCIE TENHA APRECIADO AS DECLARAÇÕES DE INFORMAÇÕES SOCIOECONÔMICAS E FISCAIS (DEFIS) REPOUSADAS ÀS FLS. 11/25, NOTADAMENTE, NÃO VALOROU OS EXTRATOS BANCÁRIOS HOSPEDADOS NOS AUTOS ÀS FLS. 27/48, DOS QUAIS EVIDENCIAM QUE A EMPRESA NÃO GOZA DE CONDIÇÃO TÃO FAVORÁVEL. ALÉM DO MAIS, CONFORME DEMONSTRADO NAS PLANILHAS DE "CONTAS A PAGAR" E, ADIANTE, NA DE "CONTAS A RECEBER" (FLS. 49/125), VÊ-SE QUE A QUANTIDADE DE DESPESAS CORRESPONDENTES, BASICAMENTE, A TOTALIDADE DE SUA RECEITA. V. DESTA FEITA, RESPEITADO ENTENDIMENTO DIVERSO, VERIFICA-SE QUE RESTA DEMONSTRADA A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS GRATUIDADE DA JUSTIÇA A EMPRESA AGRAVANTE, POR NÃO TER CONDIÇÃO DE SUPORTAR AS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEM PREJUÍZO DE MANUTENÇÃO DAS SUAS CONTAS BÁSICAS. VI. DE MAIS A MAIS, HÁ DE SE ACRESCENTAR QUE PARA A CONCESSÃO DO PRESENTE BENEFÍCIO NÃO SE EXIGE MISERABILIDADE, NEM INDIGÊNCIA, POIS BASTA QUE A PARTE, COMO NA HIPÓTESE, NÃO POSSA SUPORTAR OS ENCARGOS DO PROCESSO SOB PENA DE ACARRETAR SÉRIOS PREJUÍZOS A SUA MANUTENÇÃO. VII. À EVIDÊNCIA, NÃO É DEMAIS REPRISAR QUE O AMPLO ACESSO À JURISDIÇÃO É GARANTIA CONSTITUCIONAL FUNDAMENTAL PREScrita NO INCISO XXXV DO ART. 5º, O QUAL REVERBERA: "A LEI NÃO EXCLUIRÁ DA APRECIAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO LESÃO OU AMEAÇA A DIREITO". A DEFESA DESSE PRINCÍPIO NÃO SE LIMITA APENAS AO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA QUERELA, MAS SE ESTENDE ATÉ O DESENLAce DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. VIII. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO ATACADA REFORMADA. ACÓRDÃO VISTOS, DISCUTIDOS E RELATADOS ESTES AUTOS, EM QUE FIGURAM COMO PARTES ACIMA REFERIDAS, ACORDAM OS SENHORES DESEMBARGADORES DA 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO, PARA, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE DESEMBARGADOR RELATOR. FORTALEZA, DATA DA ASSINATURA DIGITAL. DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE RELATOR

Total de feitos: 1

4ª Câmara Direito Privado EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0008694-63.2015.8.06.0171Apelação Cível. Apelante: Océlio Rodrigues de Loiola. Advogado: Hélio Coutinho Lacerda (OAB: 16522/CE). Apelado: Kaique de Sousa Loiola. Repr. Legal: Maria Francileuda de Sousa Silva. Advogado: Francisco Gonçalves Siqueira (OAB: 5087/CE). Relator(a): MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. SENTença DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO RÉU. APELO QUE TEM COMO ÚNICA RAZÃO RECURSAL A SUPOSTA FALTA DE CITAÇÃO DO APELANTE EM PROCESSO DIVERSO. MATÉRIA QUE NÃO PODE SER RECONHECIDA NESTES AUTOS. ARRazoado que não prospera. A LEITURA MINUCIOSA DA PEÇA RECURSAL DE FLS. 458/461 DEMONSTRA QUE O APELANTE INVoca COMO ÚNICA RAZÃO RECURSAL PARA EMBASAR O PLEITO DE REFORMA DA SENTença O SEGUINte ARGUMENTO: "A SUPOSTA FALTA DE CITAÇÃO DO ORA RECORRENTE PARA CONTESTAR O PROCESSO DE N° 0007673-52.2015.8.06.0171". A BEM DA VERDADE, O APELANTE AFIRMA EM SEU ARRazoado que a RATIO DECIDENDI SOBRE A QUAL O VEREDICTO OBJURGADO ESTÁ ALICERÇADO É JUSTAMENTE NA DECISÃO DE INALIENABILIDADE DECRETADA NOS AUTOS DO PROCESSO N° 0007673-52.2015.8.06.0171 E, EM RAZÃO DISSO, O JUÍZO A QUO ENTENDEU QUE O IMÓVEL NÃO PODERIA SER ALIENADO. TODAVIA, DEFENDE O RECORRENTE A FALTA DE CITAÇÃO NAQUELA DEMANDA O QUE, A SEU VER, DEMONSTRA A IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PROCEDENTE NESTES AUTOS. MALGRADO A EXPLANAÇÃO DO RECORRENTE, O SEU ARGUMENTO NÃO PROSPERA. EM PRIMEIRO LUGAR, NÃO HÁ COMO DECRETAR A NULIDADE DA CITAÇÃO DE PROCESSO DIVERSO DE FORMA INCIDENTAL NESTES AUTOS MORMENTE POR CONSIDERAR QUE DEVERIA O APELANTE TER INGRESSADO COM A RESPECTIVA AÇÃO DE NULIDADE (QUERELA NULLITATIS) PARA DEMONSTRAR A ALEGADA NULIDADE DA CITAÇÃO, O QUE NÃO OCORreu. EM SEGUNDO LUGAR É DE CURIAL SABENÇA QUE É ÔNUS DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL AVERIGUAR SE O BEM ESTÁ LIVRE E DESIMPEDIDO DE QUAISQUER ÔNUS E DE EVENTUAIS DEMANDAS JUDICIAIS ANTES DE EFETUAR O NEGÓCIO PARA A AQUISIÇÃO DO BEM. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTença MANTIDA. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS



ESTES AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA QUE PASSAM A FAZER PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE ACÓRDÃO. FORTALEZA (CE), 13 DE SETEMBRO DE 2022. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES DESEMBARGADORA RELATORA

Total de feitos: 1

PAUTA DE JULGAMENTO

4ª Câmara Direito Privado

PAUTA DE JULGAMENTO

Número da Pauta: 297

SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, OS SEGUINTE PROCESSOS:

24 - **0627733-15.2021.8.06.0000 - Agravo de Instrumento** - Fortaleza/26ª Vara Cível. Agravante: Bradesco Saúde S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Agravada: Fabiene Araujo dos Santos Silva. Advogada: Marlise Tatiana Tronco Silva (OAB: 21340/CE). Relator(a): FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE

25 - **0628491-91.2021.8.06.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível** - Fortaleza/33ª Vara Cível. Embargante: Novaes e Freire Empreendimento Imobiliário Ltda. Advogado: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Embargado: Antonio Vieira da Silva Neto. Advogado: Marcos Levy Gondim Sales (OAB: 29326/CE). Advogado: Tiago Andrade Santiago (OAB: 29477/CE). Relator(a): FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE

26 - **0470066-12.2011.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/4ª Vara Cível. Apte/Apdo: Carlos Marx Brasil Ribeiro. Advogado: Renato Holanda Lima (OAB: 35352/CE). Apte/Apdo: Marcondes Aurélio Saldanha Ribeiro. Advogado: Márcio Borges de Araújo (OAB: 18920/CE). Relator(a): FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE

27 - **0622928-82.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento** - Fortaleza/34ª Vara Cível. Agravante: Hapvida Assistência Médica Ltda.. Advogado: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE). Agravada: S. L. U. R. P. V. L. B.. Advogado: Jader Aldrin Evangelista Marques (OAB: 35685/CE). Relator(a): FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE

28 - **0627386-45.2022.8.06.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível** - Juazeiro do Norte/2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte. Embargante: F&F Comercio de Alimentos Eireli. Embargante: Braulio Fernandes Almeida. Embargante: Clarissa Maria de Sousa Camurça. Embargante: Ben Kisley da Silva Morais. Advogada: Carolinne Coelho de Castro Coutinho (OAB: 17924/CE). Advogada: Eduarda Pinheiro Malaquias Fernandes (OAB: 45776/CE). Embargado: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogada: Sandra Mara Tavares Lavor (OAB: 8831/CE). Advogado: Antônio Leite Tavares (OAB: 1838/CE). Advogado: João Leite Mendonça Tavares (OAB: 29500/CE). Relator(a): JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO

29 - **0203177-79.2022.8.06.0064 - Apelação Cível** - Caucaia/Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Caucaia. Apelante: M. M. da S. B.. Advogado: Filipe Duarte Pinto Castelo Branco (OAB: 35021/CE). Apelado: M. P. do E. do C.. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE

Total de processos a julgar: 29

Fortaleza, 27 de setembro de 2022.

MARCEL BENEVIDES DOS SANTOS

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

AT/ SSÕES


ESTADO DO CEARÁ
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 COORDENADORIA DA 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 34ª/2022

SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. Aos 20 (vinte) de setembro de 2022, na Sala das Sessões Virtual da 4ª Câmara de Direito Privado, com início às 08:30, teve lugar a trigésima quarta Sessão Ordinária deste Colegiado de forma híbrida. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores DURVAL AIRES FILHO, FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES (Presidente), JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO e ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES. Representando o Ministério Públ o Excelentíssimo senhor Doutor JOÃO EDUARDO CORTEZ,



representando a Defensoria Pública os Excelentíssimos senhores Doutores CARLOS AUGUSTO MEDEIROS DE ANDRADE e MARIA CRISTINA DE AGUIAR COSTA. A Exma. Sra. Desa. Presidente desta egrégia Câmara Maria do Livramento Alves Magalhães, cumprimentando a todos, declarou aberta a Sessão, submetendo-se à aprovação a Ata da Reunião anterior e, sem nenhum óbice restou aprovada. Iniciando-se os trabalhos, os quais foram coordenados pelo B.el. Marcel Benevides dos Santos – matr. 47326. Os processos citados abaixo são da **4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. 1 - Apelação Cível Nº 0008695-15.2019.8.06.0169 (D) - Tabuleiro do Norte (PREFERÊNCIA COM SUSTENTAÇÃO ORAL)**. Apte/Apdo: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Apte/Apdo: Raimundo Costa. Julgadores: Des. DURVAL AIRES FILHO (Relator), Des. FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE e Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES. Iniciado o julgamento, o Ilmo. Dr. Advogado Jardel Fernandes Coelho (OAB:37.709/CE), representando a parte autora, dispensou a leitura do relatório e sustentou oralmente suas razões no tempo regimental. Após, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A câmara, por unanimidade, acordou em conhecer dos recursos para, no mérito, dar provimento ao apelo, bem como, negar provimento ao recurso adesivo, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator, conforme acórdão lavrado". **2 - Apelação Cível Nº 0186407-45.2018.8.06.0001 (D) - Fortaleza (PREFERÊNCIA COM SUSTENTAÇÃO ORAL)**. Apte/Apdo: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A. Apte/Apdo: César Carlos Matos da Silva. Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES (Relatora), Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO e ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHEVES. Iniciado o julgamento, o Ilmo. Sr. Dr. Advogado Rafael Carneiro de Castro (OABCE 17.275), representando a parte autora, dispensou a leitura do relatório e sustentou oralmente suas razões no tempo regimental. Após, a Exma. Sra. Desa. Relatora, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A Câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do recurso de apelação para, no mérito, dar-lhe provimento, bem como, julgar prejudicado o recurso adesivo, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, conforme acórdão lavrado". **3 - Apelação Cível Nº 0241535-79.2020.8.06.0001 (D) - Fortaleza (PREFERÊNCIA COM SUSTENTAÇÃO ORAL)**. Apte/Apdo: Novaes Engenharia SPE III Ltda. Apte/Apdo: Maria do Carmo Costa Sousa. Apte/Apdo: Luiz Gonzaga de Sousa Filho. Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES (Relatora), Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO e ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHEVES. Iniciado o julgamento, O Ilmo. Sr. Dr. Advogado Rafael Carneiro de Castro (OABCE 17.275), representando a parte ré, dispensou a leitura do relatório e sustentou oralmente suas razões no tempo regimental. Após, a Exma. Sra. Desa. Relatora, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A Câmara, por unanimidade, acordou em conhecer dos recursos para, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, conforme acórdão lavrado". **4 - Apelação Cível Nº 0129484-62.2019.8.06.0001 (D) - Eusébio (PREFERÊNCIA COM SUSTENTAÇÃO ORAL)**. Apte/Apdo: Dias Branco Incorporadora SPE 001 Ltda. Apte/Apdo: Dias Branco Empreendimentos Imobiliários SPE 001 S/A. Apte/Apdo: Alphaville Urbanismo S/A. Apte/Apdo: Alphaville Empreendimentos Imobiliários S.A. Apte/Apdo: Soraya Maria de Freitas. Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES(Relatora), Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO e ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHEVES. Iniciado o julgamento, o Ilmo. Sr. Dr. Advogado Humberto Gomes Moreira Couto Filho (OABCE 39228), representando a parte autora Soraya Maria de Freitas, dispensou a leitura do relatório e sustentou oralmente suas razões no tempo regimental. Após, a Exma. Sra. Desa. Relatora, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A Câmara, por unanimidade, acordou em conhecer dos recursos para, negar provimento ao recurso interposto pela autora, bem como, dar parcial provimento ao recurso da parte promovida, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, conforme acórdão lavrado". **5 - Agravo de Instrumento Nº 0620887-45.2022.8.06.0000 (D) - Juazeiro do Norte (DEFENSORIA PÚBLICA) (PREFERÊNCIA SEM SUSTENTAÇÃO ORAL)**. Agravante: M. V. B. V. Agravado: J. L. A. de A. J. Agravado: J. L. A. de A. Julgadores: Des. DURVAL AIRES FILHO (Relator), Des. FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE e Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Após, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do recurso para no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator, conforme acórdão lavrado". **6 - Embargos de Declaração Cível Nº 0854287-44.2014.8.06.0001/50001 (D) - Fortaleza (PREFERÊNCIA SEM SUSTENTAÇÃO ORAL)**. Embargante: Banco J. Safra S/A. Embargado: Imperjet Serviços Automotivos e Representação Comercial Ltda. Julgadores: Des. DURVAL AIRES FILHO (Relator), Des. FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE e Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Após, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do recurso para no mérito, dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator, conforme acórdão lavrado". **7 - Embargos de Declaração Cível Nº 0006780-54.2013.8.06.0099/50000 (D) - Itaitinga(DEFENSORIA PÚBLICA)**. Embargante: Banco BMG S/A. Embargada: Francisca Gomes de Oliveira. Julgadores: Des. FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE(Relator), Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES e Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Em seguida, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do recurso para no mérito, dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator, conforme acórdão lavrado". **8 - Apelação Cível Nº 0105860-81.2019.8.06.0001 (D) - Fortaleza(DEFENSORIA PÚBLICA)**. Apelante: Eulisiâne Monteiro Magalhães. Apelado: Terra Brasilis Participações e Empreendimentos Ltda. Apelado: Clóvis Napoléon Cabral Viana. Apelado: Clóvis Viana Empreendimentos e Participações Ltda. Julgadores: Des. FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE(Relator), Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES e Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Em seguida, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do recurso para no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator, conforme acórdão lavrado". **9 - Embargos de Declaração Cível Nº 0013208-40.2019.8.06.0035/50000 (D) - Aracati(DEFENSORIA PÚBLICA)**. Embargante: A. R. da S. L. T. Embargante: B. W. U. T. Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES(Relatora), Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO e ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHEVES. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Após, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A Câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, conforme acórdão lavrado". **10 - Embargos de Declaração Cível Nº 0879173-10.2014.8.06.0001/50001 (D) - Fortaleza (DEFENSORIA PÚBLICA)**. Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Embargada: Eleunice Rodrigues da Siva. Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES(Relatora), Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO e ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHEVES. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Após, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A Câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, conforme acórdão lavrado". **11 - Agravo Interno Cível Nº 0130532-90.2018.8.06.0001/50000 (D) - Fortaleza(DEFENSORIA PÚBLICA)**. Agravante: A. P. da S. G. Agravado: E. de O. N. Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES(Relatora), Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO e ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHEVES. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Após, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto.



Síntese do Julgamento: "A Câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, conforme acórdão lavrado". **12 - Apelação Cível Nº 0051287-46.2021.8.06.0091 (D) – Iguatu(DEFENSORIA PÚBLICA)**. Apelante: M. A. G. Apelado: M. P. do E. do C. Julgadores: Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO (Relator), Desa. ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES e Des. DURVAL AIRES FILHO. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Após, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do recurso para no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator, conforme acórdão lavrado". **13 - Habeas Corpus Cível 0630049-64.2022.8.06.0000 (D) – Fortaleza (EXTRA-PAUTA)**. Impetrante: Valdir Lima de Oliveira. Paciente: C. E. C. de M. Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza. Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES (Relatora), Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO e ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHEVES. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Após, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A Câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do Habeas Corpus para, denegar a ordem, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, conforme acórdão lavrado". **14 - Conflito de competência cível 0002361-16.2021.8.06.0000 (D) – Eusébio (EXTRA-PAUTA)**. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Eusébio. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Eusébio. Terceira: Maria Valdelice Andrade Silveira. Terceira: Ângela Maria. Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES (Relatora), Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO e ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHEVES. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Após, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A Câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do Conflito de Competência, a fim de declarar competente, o Juízo Suscitado, para processar e julgar o feito, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, conforme acórdão lavrado". **15 - Conflito de competência cível 0002554-31.2021.8.06.0000 (D) – Eusébio(EXTRA-PAUTA)**. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Eusébio. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Eusébio. Terceiro: Espólio de Francisco Hélio de Sousa Fontes. Inventariante: Meire de Souza Soares Fontes. Terceira: Maria Valdelice Andrade Silveira. Terceiro: Edilson de Queiroz Machado. Terceira: Isabel Cristina Cavalcante Machado. Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES(Relatora), Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO e ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHEVES. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Após, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A Câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do Conflito de Competência para, a fim de declarar competente, o juízo Suscitado, para processar e julgar o feito, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, conforme acórdão lavrado". **16 - Embargos de Declaração Cível Nº 0219941-09.2020.8.06.0001/50000 (D) – Fortaleza**. Embargante: João Batista Martins Prata Braga. Embargado: Francisca Gaciane de Menezes. Julgadores: Des. DURVAL AIRES FILHO (Relator), Des. FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE e Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Após, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do recurso para no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator, conforme acórdão lavrado". **17 - Embargos de Declaração Cível Nº 0219941-09.2020.8.06.0001/50001 (D) – Fortaleza**. Embargante: Fernanda de Mello Franco. Embargado: Francisca Gaciane de Menezes. Embargado: Banco Inter S/A. Embargado: João Batista Martins Prata Braga. Julgadores: Des. DURVAL AIRES FILHO (Relator), Des. FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE e Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Após, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: A câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do recurso para no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator, conforme acórdão lavrado". **18 - Embargos de Declaração Cível Nº 0219941-09.2020.8.06.0001/50002 (D) – Fortaleza**. Embargante: Banco Inter S/A. Embargado: Francisca Gaciane de Menezes. Julgadores: Des. DURVAL AIRES FILHO (Relator), Des. FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE e Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Após, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do recurso para no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator, conforme acórdão lavrado". **19 - Agravo Interno Cível Nº 0058681-85.2014.8.06.0112/50002 (D) - Juazeiro do Norte**. Agravante: Francisco Gil Cruz Alencar. Agravante: Elda Maria Nogueira Alencar. Agravado: José Gregório da Silva. Julgadores: Des. DURVAL AIRES FILHO (Relator), Des. FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE e Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Após, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do recurso para no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator, conforme acórdão lavrado". **20 - Apelação Cível Nº 0181365-83.2016.8.06.0001 (D) – Fortaleza**. Apelante: Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda - Fundação ASSEFAZ. Apelada: Elba Benevides Feijó. Julgadores: Des. DURVAL AIRES FILHO (Relator), Des. FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE e Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Após, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do recurso para no mérito, dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator, conforme acórdão lavrado". **21 - Apelação Cível Nº 0187395-37.2016.8.06.0001 (D) – Fortaleza**. Apelante: Banco do Brasil S/A. Apelado: Gut Lar Industrial Ltda. Apelado: Raimundo Gutemberg Albuquerque. Apelada: Petrônia de Andrade Aguiar. Apelado: Gutemberg Albuquerque Júnior. Julgadores: Des. DURVAL AIRES FILHO (Relator), Des. FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE e Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Após, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do recurso para no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator, conforme acórdão lavrado". **22 - Apelação Cível Nº 0169663-09.2017.8.06.0001 (D) – Fortaleza**. Apelante: Douglas CDT Construções e Incorporações Luminos SPE LTDA. Apelado: Ubiraci Pereira de Brito Ramos. Julgadores: Des. DURVAL AIRES FILHO (Relator), Des. FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE e Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Após, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do recurso para no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator, conforme acórdão lavrado". **23 - Apelação Cível Nº 0000506-14.2017.8.06.0203 (D) – Ocara**. Apelante: Luiz Alves de Moraes. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Julgadores: Des. DURVAL AIRES FILHO (Relator), Des. FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE e Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Após, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do recurso para no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator, conforme acórdão lavrado". **24 - Apelação Cível Nº 0202467-59.2019.8.06.0001 (D) – Fortaleza**. Apelante: Termaco Operações Portuárias S.A. Apelado: Redemáquinas Comércio e Serviços de Máquinas e Equipamentos Ltda. Julgadores: Des. DURVAL AIRES FILHO (Relator), Des. FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE e Desa.



MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Após, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do recurso para no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator, conforme acórdão lavrado".

25 - Embargos de Declaração Cível Nº 0122996-62.2017.8.06.0001/50000 (D) – Fortaleza. Embargante: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda. Embargado: A. L. da S. Repr. Legal: M. N. da S. Julgadores: Des. FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE(Relator), Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES e Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Em seguida, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do recurso para no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator, conforme acórdão lavrado".

26 - Embargos de Declaração Cível Nº 0634516-23.2021.8.06.0000/50000 (D) – Fortaleza. Embargante: Fábio Nogueira Paz Júnior. Embargante: Focco Brasil Distribuidora de Produtos Ópticos EIRELI. Embargante: Vanessa Campos Alexandrino. Embargado: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Julgadores: Des. FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE(Relator), Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES e Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Em seguida, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do recurso para no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator, conforme acórdão lavrado".

27 - Embargos de Declaração Cível Nº 0634683-40.2021.8.06.0000/50000 (D) – Fortaleza. Embargante: Mac Comercial de Gás Ltda. Embargado: Bahiana Distribuidora de Gás Ltda. Julgadores: Des. FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE (Relator), Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES e Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Em seguida, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do recurso para no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator, conforme acórdão lavrado".

28 - Embargos de Declaração Cível Nº 0174801-83.2019.8.06.0001/50000 (D) – Fortaleza. Embargante: Lígia Pereira Santiago. Embargado: Porto Freire Engenharia e Incorporação Ltda. Julgadores: Des. FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE (Relator), Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES e Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Em seguida, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do recurso para no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator, conforme acórdão lavrado".

29 - Embargos de Declaração Cível Nº 0003823-15.2018.8.06.0064/50000 (D) – Caucaia. Embargante: Carlos Alberto Cunha Baltazar. Embargado: Banco GM S/A. Julgadores: Des. FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE(Relator), Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES e Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Em seguida, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do recurso para no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator, conforme acórdão lavrado".

30 - Embargos de Declaração Cível Nº 0626459-79.2022.8.06.0000/50000 (D) – Fortaleza. Embargante: T. de F. F. L. Repr. Legal: E. B. de F. L. Embargado: U. F. - S. C. M. LTDA. Julgadores: Des. FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE(Relator), Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES e Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Em seguida, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A câmara, por unanimidade, acordou em declarar a perda do objeto dos presentes embargos de declaração, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator, conforme acórdão lavrado".

31 - Embargos de Declaração Cível Nº 0625478-84.2021.8.06.0000/50000 (D) – Fortaleza. Embargado: Moura Revendedora de Petróleo Ltda. Embargante: Geraldo Feitosa Pessoa de Carvalho. Embargante: Flávio Feitosa Pessoa de Carvalho. Embargante: Maria da Glória Feitosa Pessoa Bastos. Embargado: Pedro Paulo Soares de Moura. Embargado: Paulo Roberto Pinheiro de Moura. Embargada: Maria Aloide Pinheiro de Moura. Embargada: Larissa Fontenelle de Moura. Julgadores: Des. FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE(Relator), Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES e Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Em seguida, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do recurso para no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator, conforme acórdão lavrado".

32 - Embargos de Declaração Cível Nº 0128458-34.2016.8.06.0001/50000 (D) – Fortaleza. Embargante: GEAP Autogestão em Saúde. Embargada: Norma Suely Oliveira Alves. Embargada: Inês Sílvia Alves Magalhães. Embargada: Regina Lúcia Oliveira Alves. Julgadores: Des. FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE(Relator), Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES e Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Em seguida, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do recurso para no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator, conforme acórdão lavrado".

33 - Embargos de Declaração Cível Nº 0635905-43.2021.8.06.0000/50000 (D) – Fortaleza. Embargante: Ubirajara de Ribamar e Silva Júnior. Embargado: Banco Volkswagen S/A. Julgadores: Des. FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE (Relator), Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES e Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Em seguida, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A câmara, por unanimidade, acordou em declarar a perda do objeto dos presentes embargos de declaração, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator, conforme acórdão lavrado".

34 - Embargos de Declaração Cível Nº 0172564-23.2012.8.06.0001/50000 (D) – Fortaleza. Embargado: Marcos André Lima Cláudio. Embargante: Banco J. Safra S/A. Julgadores: Des. FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE (Relator), Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES e Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Em seguida, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A câmara, por unanimidade, acordou em declarar a perda do objeto dos presentes embargos de declaração, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator, conforme acórdão lavrado".

35 - Embargos de Declaração Cível Nº 0321195-26.2000.8.06.0001/50000 (D) – Fortaleza. Embargante: LH&S Empreendimentos Imobiliários Ltda. Embargado: Massa Falida do Banfort-Banco Fortaleza S.A. Julgadores: Des. FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE (Relator), Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES e Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Em seguida, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A câmara, por unanimidade, acordou em declarar a perda do objeto dos presentes embargos de declaração, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator, conforme acórdão lavrado".

36 - Embargos de Declaração Cível Nº 0863840-18.2014.8.06.0001/50000 (D) – Fortaleza. Embargante: Época Engenharia Importação e Comércio Ltda. Embargada: Alexsandra Moraes Franco de Farias. Embargado: Paulo Celso Gomes de Farias Júnior. Julgadores: Des. FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE (Relator), Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES e Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Em seguida, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A câmara, por unanimidade, acordou em declarar a perda do objeto dos presentes embargos de declaração, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator, conforme acórdão lavrado".



Relator, conforme acórdão lavrado". **37 - Embargos de Declaração Cível Nº 0632109-44.2021.8.06.0000/50000 (D) – Fortaleza.** Embargante: Banco do Brasil S/A. Embargado: Maria Aurea Castro da Silva. Julgadores: Des. FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE(Relator), Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES e Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Em seguida, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do recurso para no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator, conforme acórdão lavrado". **38 - Embargos de Declaração Cível Nº 0635262-85.2021.8.06.0000/50000 (D) – Maracanaú.** Agravante: IBAP -Indústria Brasileira de Artefatos Plásticos S/A - em recuperação judicial. Embargado: Trioplast Indústria Comércio e Serviços de Plásticos Ltda. Julgadores: Des. FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE(Relator), Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES e Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Em seguida, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do recurso para no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator, conforme acórdão lavrado". **39 - Embargos de Declaração Cível Nº 0174331-57.2016.8.06.0001/50000 (D) – Fortaleza.** Embargante: Devon Investimentos Imobiliários Ltda. Embargado: Ivanir Antônio Barbieri. Julgadores: Des. FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE(Relator), Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES e Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Em seguida, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do recurso para no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator, conforme acórdão lavrado". **40 - Embargos de Declaração Cível Nº 0632600-51.2021.8.06.0000/50000 (D) – Fortaleza.** Embargante: Emam Emulsões e Transportes Ltda. Embargado: Construtora Souza Reis Ltda - Em Recuperação Judicial. Embargado: S. R. Energia Ltda - Em Recuperação Judicial Admº. Judicial: Valéria Prevera da Silva. Julgadores: Des. FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE(Relator), Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES e Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Em seguida, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do recurso para no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator, conforme acórdão lavrado". **41 - Embargos de Declaração Cível Nº 0001357-97.2019.8.06.0101/50000 (D) – Itapipoca.** Embargante: Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE. Embargado: Antônio Francisco da Silva. Julgadores: Des. FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE (Relator), Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES e Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Em seguida, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do recurso para no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator, conforme acórdão lavrado". **42 - Embargos de Declaração Cível Nº 0134714-85.2019.8.06.0001/50000 (D) – Fortaleza.** Embargante: Maria Ivonete Agostinho Ramos. Embargado: Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE. Julgadores: Des. FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE (Relator), Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES e Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Em seguida, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A câmara, por unanimidade, acordou em rejeitar os presentes Embargos de Declaração, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator, conforme acórdão lavrado". **43 - Embargos de Declaração Cível Nº 0231010-38.2020.8.06.0001/50000 (D) – Fortaleza.** Embargante: J. S. de M. J. Embargado: T. S. T. S. de M. Julgadores: Des. FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE (Relator), Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES e Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Em seguida, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do recurso para no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator, conforme acórdão lavrado". **44 - Embargos de Declaração Cível Nº 0118383-62.2018.8.06.0001/50000 (D) – Fortaleza.** Embargante: Banco Bradesco S/A. Embargado: José Maria da Silva. Julgadores: Des. FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE(Relator), Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES e Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Em seguida, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do recurso para no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator, conforme acórdão lavrado". **45 - Embargos de Declaração Cível Nº 0192343-22.2016.8.06.0001/50000 (D) – Fortaleza.** Embargante: Embraco Administradora de Consórcio Ltda. Embargado: Antônio Mauro Barbosa da Costa. Julgadores: Des. FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE (Relator), Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES e Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Em seguida, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do recurso para no mérito, dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator, conforme acórdão lavrado". **46 - Embargos de Declaração Cível Nº 0004726-50.2018.8.06.0064/50000 (D) – Caucaia.** Embargante: Bento Fabiano Rocha da Silva. Embargado: Fazenda Imperial Sol Poente SPE. Empreendimentos Imobiliários Ltda. Julgadores: Des. FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE (Relator), Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES e Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Em seguida, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do recurso para no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator, conforme acórdão lavrado". **47 - Embargos de Declaração Cível Nº 0044880-18.2012.8.06.0001/50000 (D) – Fortaleza.** Embargante: Época Engenharia Importação e Comércio Ltda. Embargada: Maria Eunice Brandão. Julgadores: Des. FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE(Relator), Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES e Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Em seguida, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do recurso para no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator, conforme acórdão lavrado". **48 - Embargos de Declaração Cível Nº 0625413-89.2021.8.06.0000/50000 (D) – Fortaleza.** Agravante: Geraldo Feitosa Pessoa de Carvalho. Agravante: Flávio Feitosa Pessoa de Carvalho. Agravante: Maria da Glória Feitosa Pessoa Bastos. Embargado: Moura Revendedora de Petróleo Ltda. Embargada: Larissa Fontenelle de Moura. Embargado: Pedro Paulo Soares de Moura. Embargada: Maria Aloide Pinheiro de Moura. Embargado: Paulo Roberto Pinheiro de Moura. Julgadores: Des. FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE (Relator), Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES e Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Em seguida, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do recurso para no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator, conforme acórdão lavrado". **49- Embargos de Declaração Cível Nº 0197565-73.2013.8.06.0001/50000 (D) – Fortaleza.** Embargante: Banco BMG S/A. Embargado: Raimundo Rodrigues de Castro. Julgadores: Des. FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE (Relator), Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES e Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator

procedeu a leitura do relatório. Em seguida, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do recurso para no mérito, dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator, conforme acórdão lavrado". **50 - Embargos de Declaração Cível Nº 0045720-04.2007.8.06.0001/50000 (D) – Fortaleza.** Embargante: Banco Bradesco S/A. Embargada: Terezinha de Carvalho Cajuí. Julgadores: Des. FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE (Relator), Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES e Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Em seguida, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do recurso para no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator, conforme acórdão lavrado". **51 - Embargos de Declaração Cível Nº 0210796-89.2021.8.06.0001/50000 (D) – Fortaleza.** Embargante: Hapvida Assistência Médica Ltda. Embargada: Terezinha Mariano Sampaio. Repr. Legal: Tamires Mariano Sampaio Silva. Julgadores: Des. FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE (Relator), Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES e Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Em seguida, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do recurso para no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator, conforme acórdão lavrado". **52 - Embargos de Declaração Cível Nº 0251689-25.2021.8.06.0001/50000 (D) – Fortaleza.** Embargante: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda. Embargado: Pedro Janvier Yugar Rodriguez. Julgadores: Des. FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE (Relator), Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES e Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Em seguida, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do recurso para no mérito, dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator, conforme acórdão lavrado". **53 - Agravo de Instrumento Nº 0633521-10.2021.8.06.0000 (D) – Sobral.** Agravante: R. L. M. Agravado: J. J. C. R. Julgadores: Des. FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE (Relator), Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES e Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Em seguida, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do recurso para no mérito, dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator, conforme acórdão lavrado". **54 - Agravo de Instrumento Nº 0626459-79.2022.8.06.0000 (D) – Fortaleza.** Agravante: U. F. - S. C. M. LTDA. Agravado: T. de F. F. L. Repr. Legal: E. B. de F. L. Julgadores: Des. FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE (Relator), Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES e Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Em seguida, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do recurso para no mérito, dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator, conforme acórdão lavrado". **55 - Apelação Cível Nº 0050374-92.2021.8.06.0114 (D) - Lavras da Mangabeira.** Apte/Apdo: José Nunes Pereira. Apte/Apdo: Banco Bradesco S/A. Julgadores: Des. FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE (Relator), Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES e Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Em seguida, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do recurso de apelação da parte requerida e acolher a preliminar de nulidade para no mérito dar-lhe provimento, bem como, julgar prejudicado o recurso da parte requerente, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator, conforme acórdão lavrado". **56 - Apelação Cível Nº 0050587-91.2021.8.06.0084 (D) - Guaraciaba do Norte.** Apte/Apdo: Banco Bradesco S/A. Apte/Apdo: Antônio Ribeiro Gonçalves. Julgadores: Des. FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE (Relator), Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES e Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Em seguida, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A câmara, por unanimidade, acordou em conhecer dos recursos para no mérito, dar-lhes parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator, conforme acórdão lavrado". **57 - Apelação Cível Nº 0497037-34.2011.8.06.0001 (D) – Fortaleza.** Apelante: Luiz Honorato Carneiro. Apelado: Santander Leasing S/A - Arrendamento Mercantil. Julgadores: Des. FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE (Relator), Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES e Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Em seguida, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do recurso para no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator, conforme acórdão lavrado". **58 - Embargos de Declaração Cível Nº 0544477-89.2012.8.06.0001/50000 (D) – Fortaleza.** Embargante: Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE. Embargada: Maria de Fátima Lima. Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES (Relatora), Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO e ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHEVES. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Em seguida, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A Câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, conforme acórdão lavrado". **59 - Embargos de Declaração Cível Nº 0005409-52.2014.8.06.0121/50000 (D) – Massapê.** Embargante: Banco do Brasil S/A. Embargado: Jaime Pedro do Nascimento. Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES (Relatora), Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO e ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHEVES. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Em seguida, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A Câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, conforme acórdão lavrado". **60 - Embargos de Declaração Cível Nº 0208564-41.2020.8.06.0001/50000 (D) – Fortaleza.** Embargante: M. J. de S. L. G. Embargado: M. D. G. Repr. Legal: J. O. D. Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES (Relatora), Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO e ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHEVES. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Em seguida, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A Câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, conforme acórdão lavrado". **61 - Embargos de Declaração Cível Nº 0000231-45.2015.8.06.0200/50000 (D) – Solonópole.** Embargante: Antônio Weliton da Silva. Embargado: Telemar Norte Leste S/A. Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES (Relatora), Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO e ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHEVES. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Em seguida, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A Câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, conforme acórdão lavrado". **62 - Embargos de Declaração Cível Nº 0618882-19.2000.8.06.0001/50000 (D) – Fortaleza.** Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI. Embargado: Luiz Gomes Lucas. Embargada: Maria do Socorro Monteiro Lucas. Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES (Relatora), Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO e ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHEVES. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Em seguida, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A Câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do recurso para,



no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, conforme acórdão lavrado". **63 - Embargos de Declaração Cível Nº 0631037-90.2019.8.06.0000/50000 (D) - Juazeiro do Norte.** Embargante: MF do Brasil Franqueadora Ltda. Embargada: Dianara Gomes de Oliveira. Embargado: ARCE – Comércio de Alimentos Ltda – ME. Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES (Relatora), Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO e ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHEVES. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Após, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A Câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, conforme acórdão lavrado". **64 - Embargos de Declaração Cível Nº 0100312-12.2018.8.06.0001/50000 (D) – Fortaleza.** Embargante: Terezinha Martins da Rocha. Embargado: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda. Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES (Relatora), Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO e ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHEVES. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Após, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A Câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, conforme acórdão lavrado". **65 - Embargos de Declaração Cível Nº 0144899-85.2019.8.06.0001/50000 (D) – Fortaleza.** Embargante: Ariel Victor Veras Aguiar. Embargado: Mapfre Seguros Gerais S/A. Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES (Relatora), Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO e ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHEVES. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Após, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A Câmara, por unanimidade, acordou em não conhecer do recurso, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, conforme acórdão lavrado". **66 - Embargos de Declaração Cível Nº 0161165-89.2015.8.06.0001/50000 (D) – Fortaleza.** Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Embargada: Maria Elena Cavalcante. Embargado: Pedro Álvaro Vieira Fontenele. Embargado: Victor Emanoel Marinho Fontenele. Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES (Relatora), Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO e ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHEVES. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Após, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A Câmara, por unanimidade, acordou em não conhecer do recurso, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, conforme acórdão lavrado". **67 - Embargos de Declaração Cível Nº 0624646-51.2021.8.06.0000/50001 (D) – Fortaleza.** Embargante: H. A. M. LTDA. Embargada: A. M. do N. Repr. Legal: A. C. M. do N. Embargada: Y. M. do N. Repr. Legal: A. C. M. do N. Embargada: A. C. A. N. Repr. Legal: P. R. N. Embargada: A. G. M. da S. Repr. Legal: C. M. da S. Embargado: J. G. M. da S. Repr. Legal: C. M. da S. Embargado: A. L. F. M. Repr. Legal: A. M. S. M. Embargado: D. F. A. Repr. Legal: A. F. G. Embargado: G. da S. A. L. Repr. Legal: P. I. da S. Embargado: J. M. de L. R. R. M. L. M. de L. Embargada: L. R. S. M. Repr. Legal: A. L. S. M. Embargado: P. C. M. Repr. Legal: V. T. C. Embargado: R. F. S. Repr. Legal: J. M. C. F. Embargada: R. F. de S. Repr. Legal: R. A. F. da S. Embargado: R. D. M. da C. Repr. Legal: A. C. da C. Embargada: V. F. Q. Repr. Legal: F. E. Q. de V. Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES (Relatora), Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO e ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHEVES. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Após, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A Câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, conforme acórdão lavrado". **68 - Embargos de Declaração Cível Nº 0024299-34.2002.8.06.0000/50002 (D) – Fortaleza.** Embargante: Grandes Datas Presentes Ltda. Embargado: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES (Relatora), Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO e ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHEVES. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Após, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A Câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, conforme acórdão lavrado". **69 - Agravo de Instrumento Nº 0639670-56.2020.8.06.0000 (D) – Itapajé.** Agravante: Banco do Brasil S/A. Agravado: Antônio Mariano Neto. Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES (Relatora), Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO e ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHEVES. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Após, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A Câmara, por unanimidade, acordou em conhecer parcialmente do recurso para, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, conforme acórdão lavrado". **70 - Agravo de Instrumento Nº 0620779-16.2022.8.06.0000 (D) – Fortaleza.** Agravante: Banco Bradesco S/A. Agravada: Antônia Iraci Andrade Marinho. Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES (Relatora), Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO e ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHEVES. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Após, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A Câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, conforme acórdão lavrado". **71 - Agravo de Instrumento Nº 0622147-60.2022.8.06.0000 (D) – Fortaleza.** Agravante: Amanda de Paula Pereira & Cia Ltda -ME. Agravado: Consórcio Shopping Parangaba. Agravado: Aliansce Sonae Shopping Centers. Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES (Relatora), Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO e ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHEVES. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Após, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A Câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, conforme acórdão lavrado". **72 - Agravo de Instrumento Nº 0626652-94.2022.8.06.0000 (D) – Fortaleza.** Agravante: Banco Bradesco S/A. Agravada: Antônia Iraci Andrade Marinho. Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES (Relatora), Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO e ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHEVES. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Após, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A Câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, conforme acórdão lavrado". **73 - Agravo de Instrumento Nº 0628931-53.2022.8.06.0000 (D) – Iguatu.** Agravante: Alves & Bezerra Comércio de Combustíveis Ltda. Agravante: Antônio Alves Bezerra Neto. Agravado: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES (Relatora), Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO e ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHEVES. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Após, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A Câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, conforme acórdão lavrado". **74 - Agravo de Instrumento Nº 0630388-23.2022.8.06.0000 (D) – Fortaleza.** Agravante: L2 Serviços Imobiliários e Consultoria Empresarial Ltda. Agravante: Luís Cláudio França de Oliveira Segundo. Agravante: Lidiane Pinheiro de Oliveira. Agravado: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES (Relatora), Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO e ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHEVES. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Após, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A Câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, conforme acórdão lavrado".



no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, conforme acórdão lavrado". **75 - Agravo de Instrumento Nº 0631819-92.2022.8.06.0000 (D) – Ubajara.** Agravante: João Benício de Sousa Sobrinho. Agravado: Itapeva Recuperação de Créditos. Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES (Relatora), Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO e ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHEVES. Iniciado o julgamento, o eminentíssimo Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Após, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A Turma, por maioria, acordou em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, conforme acórdão lavrado". **76 - Agravo de Instrumento Nº 0622423-91.2022.8.06.0000 (D) – Itapipoca.** Agravante: Companhia Energética do Ceará – ENEL. Agravada: Antônia Gomes de Sousa. Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES (Relatora), Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO e ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHEVES. Iniciado o julgamento, o eminentíssimo Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Após, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A Câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, conforme acórdão lavrado". **77 - Agravo de Instrumento Nº 0632689-74.2021.8.06.0000 (D) – Fortaleza.** Agravante: Aliança Navegação e Logística Ltda. Agravado: Ace Seguradora S/A (Chubb Seguros Brasil S/A). Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES (Relatora), Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO e ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHEVES. Iniciado o julgamento, o eminentíssimo Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Após, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A Câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, conforme acórdão lavrado". **78 - Agravo de Instrumento Nº 0631268-15.2022.8.06.0000 (D) – Pacatuba.** Agravante: Banco Pan S/A. Agravado: Wanderson Firmino de Souza. Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES (Relatora), Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO e ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHEVES. Iniciado o julgamento, o eminentíssimo Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Após, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A Câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, conforme acórdão lavrado". **79 - Agravo Interno Cível Nº 0621718-93.2022.8.06.0000/50000 (D) – Caucaia.** Agravante: Banco Itaucard S/A. Agravado: Francisca A M C 03539948392. Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES (Relatora), Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO e ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHEVES. Iniciado o julgamento, o eminentíssimo Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Após, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A Câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, conforme acórdão lavrado". **80 - Agravo Interno Cível Nº 0630149-19.2022.8.06.0000/50000 (D) – Horizonte.** Agravante: Banco Volkswagen S/A. Agravado: Antônio Silvinho da Silva. Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES (Relatora), Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO e ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHEVES. Iniciado o julgamento, o eminentíssimo Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Após, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A Câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, conforme acórdão lavrado". **81 - Agravo Interno Cível Nº 0632929-34.2019.8.06.0000/50001 (D) – Fortaleza.** Agravante: Elane Abreu de Souza. Agravado: Banco PSA Finance Brasil S/A. Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES (Relatora), Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO e ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHEVES. Iniciado o julgamento, o eminentíssimo Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Após, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A Câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, conforme acórdão lavrado". **82 - Agravo Interno Cível Nº 0632544-18.2021.8.06.0000/50000 (D) – Fortaleza.** Agravante: Amaury Dupret Júnior. Agravada: Célia Oehen. Agravado: Werner Jakob Oehen. Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES (Relatora), Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO e ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHEVES. Iniciado o julgamento, o eminentíssimo Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Após, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A Câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, conforme acórdão lavrado". **83 - Apelação Cível Nº 0118933-57.2018.8.06.0001 (D) – Fortaleza.** Apelante: Santa Terezinha Empreendimentos Imobiliários Ltda. Apelado: José Luciano Lemos. Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES (Relatora), Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO e ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHEVES. Iniciado o julgamento, o eminentíssimo Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Após, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A Câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, conforme acórdão lavrado". **84 - Apelação Cível Nº 0011195-60.2019.8.06.0167 (D) – Sobral.** Apelante: Araure Empreendimentos Imobiliários Ltda. Apelado: Eduardo Augusto Pinto de Arruda. Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES (Relatora), Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO e ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHEVES. Iniciado o julgamento, o eminentíssimo Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Após, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A Câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, conforme acórdão lavrado". **85 - Apelação Cível Nº 0136666-70.2017.8.06.0001 (D) – Fortaleza.** Apelante: Milênio Empreendimentos Imobiliários Ltda. Apelado: Sílvio Roberto Lourenço Cavalcanti. Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES (Relatora), Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO e ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHEVES. Iniciado o julgamento, o eminentíssimo Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Após, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A Câmara, por unanimidade, acordou em conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, na parte conhecida, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, conforme acórdão lavrado". **86 - Apelação Cível Nº 0000587-36.2018.8.06.0135 (D) – Orós.** Apelante: Banco do Brasil S/A. Apelado: Pedro Francisco da Silva. Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES (Relatora), Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO e ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHEVES. Iniciado o julgamento, o eminentíssimo Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Após, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A Câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, conforme acórdão lavrado". **87 - Apelação Cível Nº 0156105-38.2015.8.06.0001 (D) – Fortaleza.** Apelante: Passaré Empreendimento Imobiliário Ltda. Apelado: Danyel Cavalcante de Araújo. Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES (Relatora), Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO e ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHEVES. Iniciado o julgamento, o eminentíssimo Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Após, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A Câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, conforme acórdão lavrado". **88 - Apelação Cível Nº 0253859-04.2020.8.06.0001 (D) – Fortaleza.** Apelante: Jannes Hendrix Xavier Oliveira. Apelado: AM/NEJU Empreendimentos Imobiliários Ltda. Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES (Relatora), Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO e ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHEVES. Iniciado o julgamento, o eminentíssimo Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Após, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto.



Síntese do Julgamento: "A Câmara, por unanimidade, accordou em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, conforme acórdão lavrado". **89 - Apelação Cível Nº 0000258-88.2018.8.06.0049 (D) – Beberibe.** Apelante: Maria José Barbosa Ribeiro. Apelado: Imobiliária Henrique Jorge Pinho S/A. Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES(Relatora), Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO e ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHEVES. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Após, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A Câmara, por unanimidade, accordou em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, conforme acórdão lavrado". **90 - Apelação Cível Nº 0013002-42.2015.8.06.0075 (D) – Eusébio.** Apelante: Fortal Construções e Serviços Imobiliários Ltda. Apelante: Imobiliária M.M. Ltda. Apelante: Trianon Empreendimentos Imobiliários Ltda. Apelante: Fortcasa Incorporadora e Imobiliária Ltda. Apelante: Sabiaguaba Empreendimentos Turísticos e Construções Ltda. Apelado: Eraldo Fernando Silva de Moraes. Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES(Relatora), Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO e ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHEVES. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Após, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A Câmara, por unanimidade, accordou em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, conforme acórdão lavrado". **91 - Apelação Cível Nº 0269426-41.2021.8.06.0001 (D) – Fortaleza.** Apelante: Mapfre Seguros Gerais S/A. Apelado: Wilson Gomes Costa. Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES(Relatora), Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO e ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHEVES. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Após, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A Câmara, por unanimidade, accordou em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, conforme acórdão lavrado". **92 - Apelação Cível Nº 0001366-18.2019.8.06.0147 (D) - Senador Pompeu.** Apelante: Francisca Elizangela Soares Lopes Freitas. Apelado: Companhia Energética do Ceará – ENEL. Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES(Relatora), Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO e ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHEVES. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Após, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A Câmara, por unanimidade, accordou em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, conforme acórdão lavrado". **93 - Apelação Cível Nº 00014799-70.2018.8.06.0100 (D) – Itapajé.** Apelante: Maria Valdeisa de Sousa Rodrigues. Apelado: Banco Bradesco S/A. Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES(Relatora), Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO e ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHEVES. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Após, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A Câmara, por unanimidade, accordou em não conhecer do recurso, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, conforme acórdão lavrado". **94 - Apelação Cível Nº 0006932-83.2018.8.06.0178 (D) – Uruburetama.** Apelante: V. C. A. Apelado: B. dos S. F. Apelado: V. R. dos S. F. Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES(Relatora), Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO e ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHEVES. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Após, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A Câmara, por unanimidade, accordou em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, conforme acórdão lavrado". **95 - Apelação Cível Nº 0174186-30.2018.8.06.0001 (D) – Fortaleza.** Apelante: José Wildon Ferreira Ibiapina. Apelante: Nair Freitas Falcão Ibiapina. Apelado: JPE Turismo Ltda. Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES(Relatora), Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO e ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHEVES. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Após, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A Câmara, por unanimidade, accordou em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, conforme acórdão lavrado". **96 - Apelação Cível Nº 0499413-90.2011.8.06.0001 (D) – Fortaleza.** Apte/Apdo: Valdenia Ribeiro de Souza. Apte/Apdo: TM Construções Ltda. Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES(Relatora), Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO e ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHEVES. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Após, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A Câmara, por unanimidade, accordou em conhecer dos recursos para, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, conforme acórdão lavrado". **97 - Apelação Cível Nº 0000195-69.2018.8.06.0144 (D) – Pentecoste.** Apelante: Banco Votorantim S/A. Apelada: Maria do Carmo Bezerra Pontes. Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES(Relatora), Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO e ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHEVES. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Após, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A Câmara, por unanimidade, accordou em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, conforme acórdão lavrado". **98 - Apelação Cível Nº 0196899-33.2017.8.06.0001 (D) – Fortaleza.** Apelante: Porto Freire Engenharia e Incorporação Ltda - Massa Falida. Apelante: Portal de Ávila Empreendimentos Ltda. Apelado: Luiz Carlos Figueiredo Cavalcante. Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES(Relatora), Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO e ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHEVES. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Após, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A Câmara, por unanimidade, accordou em conhecer dos recursos para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, conforme acórdão lavrado". **99 - Apelação Cível Nº 0229701-79.2020.8.06.0001 (D) – Fortaleza.** Apelante: Rosierley Maria Saboia Sampaio de Oliveira. Apelado: Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE. Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES(Relatora), Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO e ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHEVES. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Após, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A Câmara, por unanimidade, accordou em conhecer do recurso para, declarar a nulidade da sentença, prejudicada à análise do mérito, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, conforme acórdão lavrado". **100 - Apelação Cível Nº 0259030-39.2020.8.06.0001 (D) – Fortaleza.** Apte/Apdo: RCI - Rodrigues Construções e Incorporações Ltda. Apte/Apdo: Natanael Barros Firmiano. Apte/Apdo: Darlene Almeida Barroso. Apte/Apdo: RCI - Construções e Empreendimentos Imobiliários SPE VII – EPP. Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES(Relatora), Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO e ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHEVES. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Após, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A Câmara, por unanimidade, accordou em conhecer dos recursos para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, conforme acórdão lavrado". **101 - Apelação Cível Nº 0049467-42.2016.8.06.0034 (D) – Aquiraz.** Apelante: Caio César Bianchi. Apelante: Fortcasa Incorporadora e Imobiliária Ltda. Apelante: Duilio Carlos Bianchi Filho. Apelante: Thomaz Amorim Bianchi. Apelante: Fortal Construções e Serviços Imobiliários Ltda. Apelada: Lorilene Pinto Lima. Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES(Relatora), Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO e ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHEVES. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Após, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto.



Síntese do Julgamento: "A Câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, conforme acórdão lavrado". **102 - Apelação Cível Nº 0000629-94.2013.8.06.0027 (D) – Acarape.** Apelante: Francisca Carlene Costa Almeida. Apelado: Itapeva VII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados. Desa. MARIADOLIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES(Relatora), Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO e ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHEVES. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Após, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A Câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, conforme acórdão lavrado". **103 - Embargos de Declaração Cível Nº 0000740-58.2004.8.06.0071/50000 (D) – Crato.** Embargante: Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S/A. Embargada: Alda Maria Muniz da Silva. Julgadores: Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO(Relator), Desa. ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES e Des. DURVAL AIRES FILHO. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Após, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do recurso para no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator, conforme acórdão lavrado". **104 - Embargos de Declaração Cível Nº 0054375-48.2020.8.06.0117/50000 (D) – Maracanaú.** Embargante: Antônia Kécia de Sousa Santana. Embargado: Banco Triângulo S/A. Julgadores: Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO(Relator), Desa. ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES e Des. DURVAL AIRES FILHO. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Após, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do recurso para no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator, conforme acórdão lavrado". **105 - Agravo de Instrumento Nº 0632412-58.2021.8.06.0000/50000 (D) – Fortaleza.** Agravante: Marquise Hemisphere Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. Agravado: Márcio George Ribeiro da Cunha. Agravada: Maria do Socorro Guimarães Ribeiro da Cunha. Julgadores: Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO(Relator), Desa. ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES e Des. DURVAL AIRES FILHO. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Após, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do recurso para no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator, conforme acórdão lavrado". **106 - Agravo Interno Cível Nº 0632412-58.2021.8.06.0000/50000 (D) – Fortaleza.** Agravado: Marquise Hemisphere Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. Agravante: Márcio George Ribeiro da Cunha. Agravante: Maria do Socorro Guimarães Ribeiro da Cunha. Julgadores: Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO(Relator), Desa. ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES e Des. DURVAL AIRES FILHO. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Após, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do recurso para no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator, conforme acórdão lavrado". **107 - Agravo de Instrumento Nº 0631611-11.2022.8.06.0000 (D) – Fortaleza.** Agravante: J. V. C. L. F. Repr. Legal: J. V. C. L. Agravado: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda. Julgadores: Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO(Relator), Desa. ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES e Des. DURVAL AIRES FILHO. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Após, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do recurso para no mérito, dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator, conforme acórdão lavrado". **108 - Agravo Interno Cível Nº 0160341-62.2017.8.06.0001/50000 (D) – Fortaleza.** Agravante: Lamourlangerie Indústria e Comércio de Confecções Ltda – ME. Agravado: Banco do Brasil S/A. Julgadores: Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO(Relator), Desa. ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES e Des. DURVAL AIRES FILHO. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Após, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do recurso para no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator, conforme acórdão lavrado". **109 - Agravo Interno Cível Nº 0160979-61.2018.8.06.0001/50000 (D) – Fortaleza.** Agravante: Telefônica Brasil S/A. Agravado: Jonathan Albuquerque Martins. Julgadores: Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO(Relator), Desa. ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES e Des. DURVAL AIRES FILHO. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Após, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do recurso para no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator, conforme acórdão lavrado". **110 - Apelação Cível Nº 0158199-51.2018.8.06.0001 (D) – Fortaleza.** Apelante: Itapeva VII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados. Apelado: Pedro Marcelo Rosa dos Reis Júnior. Julgadores: Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO(Relator), Desa. ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES e Des. DURVAL AIRES FILHO. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Após, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do recurso para no mérito, dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator, conforme acórdão lavrado". **111 - Apelação Cível Nº 0050708-69.2021.8.06.0133 (D) - Nova Russas.** Apelante: Joaquim Cândido de Sousa. Apelado: Banco Bradesco S/A. Julgadores: Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO(Relator), Desa. ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES e Des. DURVAL AIRES FILHO. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Após, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do recurso para no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator, conforme acórdão lavrado". **112 - Apelação Cível Nº 0050205-88.2021.8.06.0055 (D) – Canindé.** Apte/Apdo: Elizaude Rodrigues da Silva. Apte/Apdo: Banco Bradesco S/A. Julgadores: Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO(Relator), Desa. ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES e Des. DURVAL AIRES FILHO. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Após, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A câmara, por unanimidade, acordou em não conhecer do recurso interposto pelo Banco Bradesco S/A, bem como, conhecer do recurso da parte autora, para no mérito, dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator, conforme acórdão lavrado". **113 - Apelação Cível Nº 0207083-09.2021.8.06.0001 (D) – Fortaleza.** Apelante: Banco RCI Brasil S/A. Apelado: Antônio Valdemir do Nascimento. Julgadores: Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO(Relator), Desa. ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES e Des. DURVAL AIRES FILHO. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Após, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do recurso para no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator, conforme acórdão lavrado". **114 - Apelação Cível Nº 0053306-44.2021.8.06.0117 (D) – Maracanaú.** Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A. Apelado: Scheila Andreia Santos Medeiros. Julgadores: Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO(Relator), Desa. ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES e Des. DURVAL AIRES FILHO. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Após, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: "A câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do recurso para no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator, conforme acórdão lavrado". **115 - Apelação Cível Nº 0052496-50.2021.8.06.0091**

(D) – Iguatu. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A. Julgadores: Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO(Relator), Desa. ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES e Des. DURVAL AIRES FILHO. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Após, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: “A câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do recurso para no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator, conforme acórdão lavrado”. **116 - Apelação Cível Nº 0271249-50.2021.8.06.0001 (D) – Fortaleza.** Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A. Apelado: Maria das Graças Nunes de Andrade. Julgadores: Des. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO(Relator), Desa. ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES e Des. DURVAL AIRES FILHO. Iniciado o julgamento, o eminente Des. Relator procedeu a leitura do relatório. Após, o Exmo. Sr. Des. Relator, proferiu o voto. Síntese do Julgamento: “A câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do recurso para no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator, conforme acórdão lavrado”. □**Diversos-1.1. PROCESSOS ADIADOS:** Embargos de Declaração Cível Nº 0638098-31.2021.8.06.0000/50000 (D) – Fortaleza; Embargos de Declaração Cível Nº 0165762-62.2019.8.06.0001/50000 (D) – Fortaleza; Embargos de Declaração Cível Nº 0630448-30.2021.8.06.0000/50000 (D) – Fortaleza; Embargos de Declaração Cível Nº 0171023-47.2015.8.06.0001/50000 (D) – Fortaleza; Embargos de Declaração Cível Nº 0004597-13.2007.8.06.0070/50000 (D) – Crateús; Embargos de Declaração Cível Nº 0902116-21.2014.8.06.0001/50000 (D) – Fortaleza; Embargos de Declaração Cível Nº 0008222-73.2016.8.06.0156/50000 (D) – Redenção; Embargos de Declaração Cível Nº 0407141-14.2010.8.06.0001/50000 (D) – Fortaleza; Embargos de Declaração Cível Nº 0163973-38.2013.8.06.0001/50000 (D) – Fortaleza; Embargos de Declaração Cível Nº 0130607-37.2015.8.06.0001/50000 (D) – Fortaleza; Embargos de Declaração Cível Nº 0009036-47.2017.8.06.0028/50000 (D) – Acaraú; Embargos de Declaração Cível Nº 0070868-80.2008.8.06.0001/50001 (D) – Fortaleza; Agravo de Instrumento Nº 0638098-31.2021.8.06.0000 (D) – Fortaleza; Agravo de Instrumento Nº 0625119-03.2022.8.06.0000 (D) – Maracanaú; Agravo de Instrumento Nº 0626481-40.2022.8.06.0000 (D) – Fortaleza; Agravo de Instrumento Nº 0624293-11.2021.8.06.0000 (D) – Fortaleza; Agravo de Instrumento Nº 0633907-40.2021.8.06.0000 (D) – Fortaleza; Apelação Cível Nº 0009005-31.2005.8.06.0001 (D) – Fortaleza **1.2. PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA:** Agravo Interno Cível Nº 0021518-24.2017.8.06.0029/50000 (D) – Acopiara; Apelação Cível Nº 0000307-87.2018.8.06.0063 (D) – Catarina; Embargos de Declaração Cível Nº 0626994-08.2022.8.06.0000/50000 (D) – Fortaleza; Embargos de Declaração Cível Nº 0627116-21.2022.8.06.0000/50000 (D) – Itapipoca; Agravo de Instrumento Nº 0626994-08.2022.8.06.0000 (D) – Fortaleza; Agravo de Instrumento Nº 0627116-21.2022.8.06.0000 (D) – Itapipoca; Apelação Cível Nº 0030438-52.2009.8.06.0001 (D) – Fortaleza; Apelação Cível Nº 0009946-69.2015.8.06.0117 (D) – Maracanaú; Apelação Cível Nº 0255340-65.2021.8.06.0001 (D) – Fortaleza. **1.3. PROCESSOS COM DISPENSA DE SUETENTAÇÃO ORAL OU NÃO OCORRÊNCIA POR QUALQUER OUTRO MOTIVO:** Apelação Cível Nº 0156105-38.2015.8.06.0001 (D) – Fortaleza – O Ilmo. Sr. Dr. Advogado Frederico Peters de Pinho (OAB: 21.454/CE), representando a parte apelante, dispensou a realização de sustentação oral; Agravo de Instrumento Nº 0632412-58.2021.8.06.0000 (D) – Fortaleza - O Ilmo. Sr. Dr. Advogado Celso Marins Torres Filho (OAB: 24.044/CE), representando a parte agravante, dispensou a realização de sustentação oral. **1.4. PEDIDO DE VISTA:** Após anunculado o julgamento do feito epigrafado, manifestou-se a Exma. Desa. Rela. Maria do Livramento Alves Magalhães proclamando seu voto no sentido de conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento. Na sequência, o f. Des. José Evandro Nogueira Lima Filho ratificou seu voto dado de forma provisória acompanhando integralmente o posicionamento firmado pela Douta Magistrada Relatora. Ato contínuo, a f. Desa. Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves pediu vista dos autos para melhor exame da matéria. Vista concedida e Adiado o julgamento. **1.5. MANIFESTAÇÃO DO PARQUET:** 0008695-15.2019.8.06.0169 Apelação Cível - Tabuleiro do Norte. O Ilmo. Sr. Dr. Procurador de Justiça João Eduardo Cortez manifestou-se em sessão requerendo a remessa de cópia dos autos ao Douto Órgão Ministerial para investigação de eventual tipicidade penal. Súplica esta deferida pela e. Desa. Presidente Maria do Livramento Alves Magalhães. **1.6. OUTROS ASSUNTOS:** **1.6.1.** O e. Des. Francisco Bezerra Cavalcante proclamou votos de louvor direcionados ao Exmo. Ministro Raul Araújo Filho em razão da Posse deste como Membro Efetivo do egrégio Tribunal Superior Eleitoral. Acostaram-se aos votos, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Durval Aires Filho, Maria do Livramento Alves Magalhães (Presidente), José Evandro Nogueira Lima Filho e Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves, bem como, os representantes do Ministério Público e Defensoria Pública de Segundo Grau, os Ilmos. Srs. Drs. João Eduardo Cortez e Carlos Augusto Medeiros de Andrade, respectivamente. **1.6.2.** O Exmo. Sr. Des. Durval Aires Filho registrou votos de congratulação aos Ilmos. Srs. Dejoces Baptista Júnior e Romeu Duarte Júnior por ocasião do lançamento da obra literária RosaMundo dos Pretos, da Confraria Mambembe. Acostaram-se aos votos, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Francisco Bezerra Cavalcante, Maria do Livramento Alves Magalhães (Presidente), José Evandro Nogueira Lima Filho e Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves, bem como, os representantes do Ministério Público e Defensoria Pública de Segundo Grau, os Ilmos. Srs. Drs. João Eduardo Cortez e Carlos Augusto Medeiros de Andrade, respectivamente. **TÉRMINO DOS TRABALHOS:** E, nada mais havendo o que tratar, foi encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Marcel Benevides dos Santos – matr. 47326, digitei a presente ata. Fortaleza, 20 (vinte) de setembro de 2022. Subscrevo e assino: Marcel Benevides dos Santos – matr. 47326, Coordenador da Quarta Câmara de Direito Privado. Conforme: Desa. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES – Presidente da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Desembargadora MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES
Presidente da 4ª Câmara de Direito Privado TJ/CE

Procurador(a) de Justiça

Bel. MARCEL BENEVIDES DOS SANTOS
Coordenador da 4ª Câmara de Direito Privado

CÂMARAS CRIMINAIS ISOLADAS

1ª Câmara Criminal

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 1ª Câmara Criminal

TJCENEXE - Apelação Crime

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0000379-04.2000.8.06.0064Apelação Criminal. Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Apelado: Francisco de Assis Moraes Lourenço. Def. Públ: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. PLEITO ANULAÇÃO DO JÚRI POR DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DEVIDAMENTE AMPARADA NAS PROVAS COLIGIDAS AOS AUTOS. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de contra a sentença de fls. 328/329, que absolveu o apelado da imputação de ter praticado o crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal. 2. Analisando-se acuradamente os autos, verifica-se que a decisão do Conselho de Sentença foi devidamente amparada pelas provas coligidas, pelo que não há falar em decisão manifestamente dissociada do contexto probatório, de modo que eventual desconstituição do julgado importaria em ofensa aos princípios da livre convicção e da soberania dos veredictos. Mantida a decisão recorrida. 3. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação, ACORDAM os Desembargadores da 1ª CÂMARA CRIMINAL do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, à unanimidade, em CONHECER do recurso interposto, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo em conformidade com o voto do relator. Fortaleza, 20 de setembro de 2022 DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA Relator

0006179-25.2019.8.06.0071/50000Embargos de Declaração Criminal. Embargante: Adolfo León Granda Agudela. Embargante: Ingridy Pinho Nobre de Aquino. Advogado: Thiago Bezerra Tenório da Silva (OAB: 36631/CE). Embargado: Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. Processo: 0006179-25.2019.8.06.0071/50000 - Embargos de Declaração Criminal Embargantes: Adolfo León Granda Agudela e Ingridy Pinho Nobre de Aquino. Embargado: Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO QUANTO ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59, DO CÓDIGO PENAL. OCORRÊNCIA. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Os Embargos de Declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. 2. Na hipótese, constata-se que o acórdão foi omisso quanto não manifestação acerca das circunstâncias dispostas no art. 59, do CP, momento em que a pena não foi reduzida em patamar equivalente ao único vedor considerado desfavorável, qual seja, o da culpabilidade. 3. Nesse caso, merece conhecimento os presentes embargos a fim de redimensionar a pena no patamar de 1/8 da única circunstância desfavorável do vedor culpabilidade. 4. Na primeira fase da dosimetria da pena, após atenta análise das circunstâncias judiciais elencadas no art. 59, do Código Penal, verifico como desfavorável tão somente o vedor culpabilidade. Por esta razão obedecendo o patamar de 1/8 para negativação do vedor, fixo a pena base em 06 (seis) meses e 67 (sessenta e sete) dias de detenção e 53 dias multa. Na segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas. Em relação à circunstância atenuante, reconheço da confissão espontânea, momento em que fixo a pena intermediária em 06 (seis) meses 25 (vinte e cinco) dias de detenção e 45 (quarenta e cinco) dias multa. Na terceira fase, ausentes circunstâncias atenuantes e agravante, e, por esta razão, fixo a pena definitiva em 06 (seis) meses 25 (vinte e cinco) dias de detenção e 45 (quarenta e cinco) dias multa. 4. Embargos de Declaração acolhidos. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em ACOLHER os aclaratórios interpostos, tudo em conformidade com o voto do relator. Fortaleza, 20 de setembro de 2022. DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA Relator RELATÓRIO Cuida-se de Embargos de Declaração manejados pela defesa de Adolfo Leon Granda Agudelo e Ingridy Pinho Nobre de Aquino, em face de acórdão de fls. 559/575, proferido por esta Corte de Justiça, nos autos do Recurso de Apelação nº 0006179-25.2019.8.06.0071. Alega-se, em suma, omissão do acórdão, quanto à tese arguida pela defesa, de julgamento contrário às provas dos autos em razão da não redução da pena base. Requer, ao fim, que seja sanada a omissão apontada, culminando com a concessão da exasperação correta da pena, considerando como desfavorável tão somente o vedor culpabilidade. Manifestação da PGJ às fls. 622/625, pela desnecessidade de nova manifestação. É o relatório, no essencial.

0050568-64.2020.8.06.0070Apelação Criminal. Apelante: Maria de Lourdes Pereira da Silva. Apelante: Venceslau Pereira da Silva. Advogado: Átila Bezerra da Silva (OAB: 38071/CE). Apelado: Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. CONDENAÇÃO PELOS ARTIGOS 33 E 35, DA LEI Nº 11.343/2006. RÉ VENCESLAU: PLEITO RELATIVO AO DIREITO DE RECORDER EM LIBERDADE. INVIBILIDADE. PRECLUSÃO LÓGICA. PERDA DE OBJETO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE AMPLAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS. DEPOIMENTO HARMÔNICO DOS POLICIAIS MILITARES RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO DOS RÉUS. ANIMUS ASSOCIATIVO PERMANENTE DEMONSTRADO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA DA RÉ MARIA DE LOURDES. NÃO OCORRÊNCIA. ATUAÇÃO CONJUNTA. AMBOS OS RÉUS: PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA DOSIMETRIA DA PENA. RAZOABILIDADE E PROPORACIONALIDADE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. POSSIBILIDADE. PENAS CÓPORA E PECUNIÁRIA REDIMENSIONADAS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Apelação Criminal interposta pelas defesas de VENCESLAU PEREIRA DA SILVA e MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA, contra sentença condenatória que os condenou pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, da Lei nº 11.343/2006, às penas de 11 (onze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 1.754 dias-multa, e 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 1.068 dias-multa, respectivamente. 2. No tangente ao pleito de concessão do direito de recorrer em liberdade, é certo que essa matéria deveria ter sido trazida a este E. Tribunal de Justiça pela via do Habeas Corpus, uma vez que se trata de direito a ser apresentado até o julgamento do recurso apelatório, de modo que, ratificada a condenação, ocorre a preclusão lógica, com a superveniente perda de objeto. Portanto, não conheço do apelo neste

ponto. 3. De início, quanto à alegação de que a denúncia contrariou o inquérito policial, visto que os réus não foram indiciados pelo crime de associação para o tráfico, mas somente por tráfico de drogas, é cediço que o Ministério Público, titular da ação penal pública, não se vincula ao inquérito policial, que inclusive tem caráter dispensável, tampouco ao indiciamento formulado pela autoridade policial. 4. Com efeito, a materialidade delitiva restou devidamente comprovada por intermédio do Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 05/06), dos Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 07/08), da Nota de Culpa (fls. 24 e 35), dos Laudos Periciais (fls. 09/11 e 246/254), bem como pelos elementos informativos colhidos na fase inquisitorial e pelas provas produzidas em Juízo. 5. Ademais, aém dos corréus terem sido presos em flagrante delito, os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação lhes atribuem a autoria tanto do crime de tráfico de drogas como de associação para o tráfico, estando a fundamentação da sentença condenatória respaldada pelas provas produzidas mediante a garantia do contraditório e da ampla defesa. 6. No caso, as provas produzidas no decorrer da instrução probatória demonstram que os corréus atuaram de forma conjunta, havendo vínculo associativo estável e permanente para a prática do crime de tráfico de drogas, sendo a conduta devidamente comprovada pelos depoimentos prestados pelos policiais civis, embasados em investigações instauradas com a finalidade de apurar a prática da traficância na região. 7. Ressalta-se que os depoimentos dos policiais em Juízo corroboram que, além de tentar avisar o corréu da presença dos policiais no dia do flagrante, demonstrando nervosismo, se apurou nas investigações policiais que a corré Maria de Lourdes também era responsável pelo recebimento e armazenamento das substâncias entorpecentes quando o filho não se encontrava no local. 8. Assim, inviável a absolvição pelo crime de associação para o tráfico, bem como o reconhecimento da participação de menor importância da corré na empreitada criminosa, nos termos do art. 29, caput, e § 1º, do Código Penal, posto que restou demonstrado que os coautores atuaram de forma conjunta, havendo vínculo associativo permanente para a traficância. 9. Acerca do pleito de reconhecimento da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Tóxicos em relação ao réu Venceslau, o privilégio foi negado pelo juiz de origem sob o seguinte fundamento: incabível a aplicação do privilégio do Art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006 em face da reincidência. (fls. 322). 10. No caso , verifica-se que o réu ostenta 02 (duas) condenações criminais transportadas em julgado nos processos nº 0097207-19.2015.8.06.0070 e 0003498-37.2009.8.06.0070, conforme certidão de antecedentes criminais constante às fls. 304/305. Assim, não é possível o reconhecimento do tráfico privilegiado, pois não satisfeitos os requisitos elencados no § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas. 11. Passo à análise da dosimetria da pena do réu Venceslau Pereira da Silva. Na primeira fase, houve a fixação da pena-base do crime de tráfico de drogas em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e do crime de associação para o tráfico em 04 (quatro) anos de reclusão, ou seja, respectivamente, 01 (um) ano e 08 (oito) meses e 01 (um) ano acima dos patamares mínimos previstos em lei, considerando como desfavoráveis a culpabilidade do agente e a natureza e quantidade das drogas. 12. Verificou-se que a culpabilidade do agente restou normal à espécie delitiva, motivo pelo qual não merece quaisquer valorações, assim neutralizo essa circunstância judicial. Já quanto a quantidade e a natureza (18g de crack e 6000g de maconha), em observância ao art. 42, da Lei de Tóxicos, nota-se que as drogas apreendidas revelam-se consideráveis, aptas a potencialmente atingir um grande número de vítimas do varejo narcotraficante e de elevado potencial lesivo. Dessa forma, considerando como desfavorável ao apelante somente a natureza e quantidade das drogas, altero a pena-base, para fixá-la em 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão em relação ao delito de tráfico de drogas, e em 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão quanto ao de associação para o tráfico. 13. Na segunda fase, em relação ao crime de tráfico de drogas, configura-se a agravante da reincidência (art. 61, I, do Código Penal) e a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do Código Penal). Dessa forma, é cristalina a necessidade de compensação, de modo que fixo a pena intermediária em 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, mesmo patamar da basilar. Já em relação ao crime de associação para o tráfico, incide somente a agravante da reincidência (art. 61, I, do Código Penal), de modo que aumento a pena basilar no patamar de 1/6 (um sexto), fixando a pena intermediária em 04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão. 14. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição da pena a serem aplicadas, de modo que fixo as penas definitivas em 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, mais 611 (seiscentos e onze) dias-multa, em relação ao delito de tráfico de drogas, e em 04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, 998 (novecentos e noventa e oito) dias-multa, quanto ao de associação para o tráfico. 15. Nesse contexto, é imperioso o reconhecimento do concurso material entre os delitos. Portanto, a disposição normativa do art. 69, do Código Penal, incide no caso em análise, devendo-se somar as penas, resultando no patamar de 10 (dez) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 1.609 (um mil seiscentos e nove) dias-multa. 16. Consoante art. 33, parágrafo 2º, alínea "a", do Código Penal, o regime inicial de cumprimento de pena cabível é o fechado. 17. Passo à análise da dosimetria da pena da ré Maria de Lourdes Pereira da Silva. Na primeira fase, houve a fixação da pena-base do crime de tráfico de drogas em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, ou seja, 10 (dez) meses acima do patamar mínimo previsto em lei, e do crime de associação para o tráfico no mínimo legal, 03 (três) anos de reclusão, considerando como desfavoráveis a natureza e quantidade das drogas. 18. Em observância ao art. 42, da Lei de Tóxicos, considerando a quantidade e a natureza (18g de crack e 6000g de maconha), as drogas apreendidas revelam-se consideráveis, aptas a potencialmente atingir um grande número de vítimas do varejo narcotraficante e de elevado potencial lesivo. Dessa forma, mantenho a pena-base fixada em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão em relação ao delito de tráfico de drogas, e em 03 (três) anos de reclusão quanto ao de associação para o tráfico. 19. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Dessa forma, mantenho as penas intermediárias fixadas nos mesmos patamares das basilares. 20. Na terceira fase, inexistem causas de aumento. No tocante às minorantes a serem analisadas, em relação ao crime de tráfico de drogas, observo a incidência daquela prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, pelo que reduzo a pena em 2/3 (dois terços), restando a pena definitiva do crime de tráfico de drogas fixada em 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, e a de associação para o tráfico no mesmo patamar da intermediária, 03 (três) anos de reclusão, 700 (setecentos) dias-multa. 21. Nesse contexto, é imperioso o reconhecimento do concurso material entre os delitos. Portanto, a disposição normativa do art. 69, do Código Penal incide no caso em análise, devendo-se somar as penas, resultando no patamar de 04 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 894 (oitocentos e noventa e quatro) dias-multa. 22. Consoante art. 33, parágrafo 2º, alínea "b", do Código Penal, o regime inicial de cumprimento de pena cabível é o semiaberto. 23. Inaplicáveis os benefícios dos artigos 44 e 77, do Código Penal aos corréus, pois não satisfeitos os requisitos legais. 24. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal, ACORDAM os Desembargadores da 1ª CÂMARA CRIMINAL do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, à unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE do presente recurso, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tudo em conformidade com o voto do relator. Fortaleza-CE, 20 de setembro de 2022. DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA Relator

0101153-70.2019.8.06.0001 Apelação Criminal. Apelante: Mateus Pessoa de Matos. Apelante: Paulo Marcelo Araújo de Sousa. Advogada: Maria Goreth Silva Ferreira (OAB: 14336/CE). Apelado: Ministério Pùblico do Estado do Ceará. Ministério Pùblico Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL.

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE AMPLAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE. PLEITO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA. RAZOABILIDADE E PROPORACIONALIDADE. PENAS REDIMENSIONADAS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA ALTERADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVADO. 1. Trata-se de Apelação Criminal interposta pela defesa de PAULO MARCELO ARAÚJO DE SOUSA e MATEUS PESSOA DE MATOS, em face da sentença que os condenou às penas de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, 06 (seis) meses de detenção e 300 (trezentos) dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2003 e art. 146 do Código Penal. 2. De início, constata-se que a materialidade delitiva restou devidamente comprovada por intermédio da Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/03), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 06), da Notas de Culpa (fls. 14 e 20), bem como pelos demais elementos informativos colhidos na fase inquisitorial e pelas provas produzidas em Juízo. 3. Em que pese a negativa de autoria sustentada pela defesa dos acusados, os depoimentos prestados pelas policiais que efetuaram a prisão em flagrante dos corréus os quais não apresentam nenhuma circunstância que lhes retire a credibilidade ou que denote desarmonia com o conjunto probatório presente nos autos, tanto no bojo do inquérito como em Juízo, atribuem a autoria dos referidos crimes aos sentenciados. 4. Ressalta-se que o fato de os apelantes terem negado as autorias dos delitos não é fundamento suficiente a possibilitar o reconhecimento de suas inocências. Trata-se de alegações respaldadas em seus direitos de defesa, de guarda constitucional, mas que devem estar em consonância com os demais elementos de prova, o que não se verifica no caso em apreço. 5. Frise-se que, em consonância com o entendimento reiteradamente manifestado por esta Corte e pelo Tribunal Superior de Justiça, os depoimentos dos policiais prestados em Juízo constituem meio de prova hábil à comprovação delitiva, notadamente quando não foi evidenciada qualquer dúvida acerca da imparcialidade dos agentes, como se deu no caso em análise. Precedentes. 6. Afastado o pleito absolutório, passo à análise da dosimetria das penas aplicadas. Na primeira fase, considero idônea a fundamentação utilizada pelo juiz a quo para considerar negativos os vetores das circunstâncias e consequências dos crimes. Entretanto, considerando a desvalorização de somente 02 (duas) circunstâncias judiciais, o aumento da pena-base foi exacerbado. Portanto, utilizei a fração de aumento 1/8 (um oitavo) do intervalo entre as penas mínima e máxima para cada circunstância judicial negativa, alterando as penas-base dos réus. 7. Assim, fixo as penas definitivas dos corréus em para 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, mais 18 (dezoito) dias-multa, em relação ao crime de organização criminosa armada, e 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias de detenção, quanto ao de constrangimento ilegal. 8. Diante do concurso material de crimes (CP, art. 69), somo as penas, resultando no total de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias de detenção, mais 18 (dezoito) dias-multa. 9. Consoante art. 33, parágrafo 2º, alínea "b", do Código Penal, as penas deverão ser cumpridas em regime semiaberto. 10. Recurso conhecido e parcialmente provado. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal, ACORDAM os Desembargadores da 1ª CÂMARA CRIMINAL do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, à unanimidade, em CONHECER do presente recurso, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tudo em conformidade com o voto do relator. Fortaleza, 20 de setembro de 2022. DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA Relator

0136589-27.2018.8.06.0001 Apelação Criminal. Apelante: Carlos Matheus Paula da Silva. Def. Públ: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Públ do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Públ Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. Processo: 0136589-27.2018.8.06.0001 - Apelação Criminal Apelante: Carlos Matheus Paula da Silva. Apelado: Ministério Públ do Estado do Ceará. Custos Legis: Ministério Públ Estadual EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 2º, § 2º DA LEI Nº 12.850/13; ART. 33, DA LEI Nº 11.343/2006 E ART. 12, DA LEI Nº 10.826/03). 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS SOB O FUNDAMENTO DE INVASÃO DE DOMÍCILIO SEM PRÉVIA ORDEM JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA CONFIGURADA. 2. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 2.1. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGADO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTO UNÍSSONO E COESO DOS POLICIAIS. CONFESSÃO EXTRAJUDICIAL RECONHECIDA. 2.2 PENA BASE. PLEITO DE FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. OBEDIÊNCIA AO PATAMAR DE 1/8 PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL. 2.3. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 2º, § 2º, DA LEI Nº 12.850/2013. 3. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. 3.1. PLEITO ABSOLUTÓRIO. DESCABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTO UNÍSSONO E COERENTE DOS POLICIAIS CONDUTORES. VALOR PROBANTE. 3.2. ATENUANTE DA CONFESSÃO. CABIMENTO. CONFESSÃO EXTRAJUDICIAL INDIRETA RECONHECIDA. SÚMULA Nº 545 DO STJ, PRECEDENTES TJCE. 3.3. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DESCABIMENTO. NÃO ATENDIMENTOS AOS REQUISITOS CUMULATIVOS DO ART. 33, § 4º DA LEI 11.343/06. RÉU PERTENCENTE A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 4. CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. 4.1. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 4.2. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DA CONSUMAÇÃO ENTRE A POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E A CAUSA DE AUMENTO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. IMPOSSIBILIDADE. DELITOS PRATICADOS EM MOMENTOS DISTINTOS. BENS JURÍDICOS TUTELADOS DISTINTOS. 4.3. ATENUANTE DA CONFESSÃO ESPONTÂNEA RECONHECIDA. PAREcer PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. 1. Trata-se de Apelação Criminal interposta pela defesa de CARLOS MATHEUS PAULA DA SILVA, contra sentença condenatória prolatada pelo juiz da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza, fls. 184/201, que o condenou à pena de 12 (doze) anos e 1 (um) mês de reclusão e 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção, mais 740 (setecentos e quarenta dias-multa), pelo reconhecimento da prática delitiva prevista nos arts. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013, art. 33, da Lei nº 11.343/2006 e art. 12, da Lei nº 10.826/03. 2. Com efeito, a materialidade delitiva restou devidamente comprovada por intermédio do Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/03), do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 07), da Nota de Culpa (fls. 15), bem como pelos elementos informativos colhidos na fase inquisitorial e pelas provas produzidas em Juízo. 3. Em suas razões de apelação, a defesa requesta, preliminarmente, pelo reconhecimento da nulidade das provas obtidas após invasão de domicílio, pelos agentes públicos, sem prévia ordem judicial, por considerarem ilícitas. As circunstâncias em questão, indubitavelmente, configuram as fundadas razões que apontam a situação de flagrante delito que justificam a entrada dos policiais na residência, tendo em vista que o acusado tentou empreender fuga diante da presença dos policiais. Além disso, a casa estava com as portas abertas, não havendo que falar em invasão de domicílio, tampouco na ilicitude das provas colhidas naquela ocasião. Assim, conclui-se que a entrada dos policiais no interior da residência do apelante foi plenamente legítima, não se cogitando a nulidade da prisão em flagrante ou dos materiais apreendidos durante a diligência. Preliminar afastada. Precedentes. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA 4. No mérito, a defesa requesta pela absolvição quanto ao crime de integração em organização criminosa por insuficiência probatória. No entanto, os policiais foram harmônicos em seus depoimentos ao descreverem a circunstância em que o acusado foi detido, descrevendo minunciosamente o local em que fora realizada a diligência. Além

disso, em sua confissão extrajudicial (fls. 13/14), o acusado afirmou que da quantia que apurava com a venda dos entorpecentes, 30% (trinta por cento) eram repassados para a facção, bem como que as armas encontradas foram entregues pelo próprio Comando Vermelho para defesa do ponto de drogas. 5. Dosimetria da pena. A defesa requesta pela neutralização de tal vedor, sob a fundamentação de que a participação em organização criminosa é tão somente elementar do tipo penal. Importante salientar que não assiste razão o pleito em questão, tendo em vista que merece maior reprovabilidade quando o agente é integrante de uma organização criminosa de nível nacional em comparação às locais. Ademais, restou devidamente comprovado que o acusado pertencia a facção do Comando Vermelho, tendo em vista que a localidade da residência em que o réu se encontrava era dominada por tal organização, bem como havia diversas menções à facção nos muros aos redores da casa em que ocorreu o flagrante delito. Subsidiariamente, requesta pelo redimensionamento, no patamar de 1/8, do aumento considerado em razão de única circunstância judicial valorada negativamente. Embora não exista imposição legal expressa, para cada circunstância judicial desfavorável, o aumento da pena usualmente aplicado repousa na fração de 1/8 (um oitavo), conforme orientação da doutrina e da jurisprudência. Não se trata este de um critério absoluto, mas relativo (sistema de indeterminação relativa), pois é permitido ao Magistrado uma valoração que poderá ser superior ou inferior a 1/8, a depender do caso concreto, desde que devidamente fundamentado na sentença. Portanto, fixo a pena base em 03 (três) anos e 07 (sete) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, mais 12 (doze) dias multa. Na segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas. Em relação à circunstância atenuante, em que pugna a defesa em sede de razões de apelação, reconheço da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do Código Penal), mas observando o entendimento fixado no enunciado de súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, mantendo a pena intermediária no mesmo patamar do mínimo legal. Nesse ínterim, a pena intermediária resta fixada em 03 (três) anos e 07 (sete) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, mais 12 (doze) dias multa. Na terceira fase da dosimetria da pena reconheço a causa de aumento prevista no art. 2º, §2º da Lei 12.852/13. Sendo assim, fixo a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, mais 18 (dezoito) dias multa. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS 6. No mérito, a defesa requesta pela absolvição quanto ao crime de tráfico de drogas por insuficiência probatória. No entanto, a autoria e materialidade restaram devidamente comprovadas por meio do Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/03) e do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 07), bem como pelos depoimentos prestados na fase inquisitorial e em juízo. Em depoimento prestado em juízo, a testemunha THIAGO CAVALCANTE REBOUÇAS relatou que o réu assumiu, perante o delegado, a propriedade das armas e das drogas, bem como que comercializava drogas. Ele disse que as armas estavam na casa dele, pois um dia antes a favela sofreu um ataque de uma facção rival e que se a favela fosse invadida de novo as armas estariam em um ponto estratégico para eles revidarem. As armas estavam municiadas. 7. Dosimetria da pena. Na primeira fase, considerada a circunstância do crime desfavorável em razão da natureza e quantidade da droga apreendida, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e o pagamento de 625 (seiscientos e vinte e cinco) dias multa, cada um no valor unitário mínimo, de conformidade com o art. 43 da Lei n. 11.343/06, corrigido monetariamente. Na segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas. Em relação à circunstância atenuante, em que pugna a defesa em sede de razões de apelação, reconheço da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do Código Penal). Nesse ínterim, a pena intermediária resta fixada em 05 (cinco) anos 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias, mais o pagamento de 520 dias multa. Na terceira fase, em que pese o acusado ser primário, observa-se que todas circunstâncias que envolveram o crime, notadamente a apreensão de várias drogas (maconha e crack), balança de precisão, arma de fogo de fogo e munições, bem como a integração em organização criminosa, revelam o engajamento do réu na narcotraficância, afastando-o do conceito de traficante eventual ou de traficante de menor participação, o que afasta o favor legislativo da causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Por esta razão, fixo a pena definitiva em 05 (cinco) anos 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias, mais o pagamento de 520 dias multa. PORTE DE ARMA DE FOGO 8. No mérito, a defesa requesta pela absolvição quanto ao crime de posse ilegal de arma de fogo, sob fundamentação de ausência de comprovação de autoria. No entanto, a autoria e materialidade restaram devidamente comprovadas por meio do Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/03) e do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 07), bem como pelos depoimentos prestados na fase inquisitorial e em juízo. 9. No que tange ao pedido de reconhecimento do instituto da consunção em relação a causa de aumento de pena do art. 2º, §2º da lei 12.850/13 e o delito de posse ilegal de arma de fogo do art. 12 da lei 10.826/03 não merece prosperar. É pacífico o entendimento que a tipificação da arma utilizada pelo fato do agente ser integrante de organização criminosa não se confunde com a posse ilegal de arma de fogo, tendo em vista a diversidade do objeto tutelado. Precedentes. 10. Dosimetria da pena. Na primeira fase, considerada as circunstâncias do delito desfavoráveis, fixo a pena-base de 01 (ano) ano e 03 (três) meses de detenção e o pagamento de 12 (doze) dias-multa. Na segunda fase, reconheço a presença da atenuante da menoridade relativa, pelo que atenuo a pena para 1 (um) ano e 15 (quinze) dias de detenção e 27 (vinte e sete) dias-multa. Ademais, reconheço da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do Código Penal), mas observando o entendimento fixado no enunciado de súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, resta a pena definitiva fixada em 1 (um) ano e 15 (quinze) dias de detenção e 27 (vinte e sete) dias-multa. DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES 11. Em razão do concurso material entre os crimes, fixo a pena em 10 (dez) anos 06 (seis) meses e 37 (trinta e sete) dias de reclusão, mais o pagamento de 565 (quinhentos e sessenta e cinco) dias multa e 01 (um) ano e 15 (quinze) dias de detenção. 12. Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação, ACORDAM os desembargadores da 1ª CÂMARA CRIMINAL do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, à unanimidade, em CONHECER dos recursos interpostos e, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tudo em conformidade com o voto do relator. Fortaleza, 20 de setembro de 2022. DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA Relator RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta pela defesa de CARLOS MATHEUS PAULA DA SILVA, contra sentença condenatória prolatada pelo juiz da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza, fls. 184/201, que o condenou à pena de 12 (doze) anos e 1 (um) mês de reclusão e 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção, mais 740 (setecentos e quarenta dias-multa), pelo reconhecimento da prática delitiva prevista nos arts. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013, art. 33, da Lei nº 11.343/2006 e art. 12, da Lei nº 10.826/03. A defesa requer, em suas razões de fls. 213/227, o seguinte: 1) Preliminar de nulidade de provas ilícitas obtidas após invasão de domicílio sem prévia ordem judicial. 2) Quanto ao crime de integrar organização criminosa: 2.1) no mérito, absolver o agente por ausência de prova da estabilidade e permanência de seu vínculo com a organização criminosa em referência; 2.2) na dosimetria, a fixação da pena-base no mínimo legal e; 2.3) a aplicação da atenuante da confissão espontânea; 2.4) afastamento da causa de aumento do art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013. 3) Quanto ao crime de tráfico de drogas: 3.1) no mérito, absolver o agente por ausência de prova da autoria; 3.2) na dosimetria, a aplicação da atenuante da confissão espontânea e; 3.3) o reconhecimento da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. 4) Quanto ao crime de posse ilegal de arma de fogo: 4.1) mérito, absolver o agente por ausência de prova da autoria e 4.2) aplicação do princípio da consunção, absolvendo o agente pelo crime do art. 12 do Estatuto do Desarmamento, fazendo prevalecer apenas a causa de aumento do art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013, caso não seja acolhido o pedido 1.4; 4.3) na dosimetria, a aplicação da atenuante da confissão espontânea. Contrarrazões ministeriais às fls. 241/295, pelo improimento do pleito. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 304/325, pelo conhecimento parcial e parcial provimento na parte



conhecida. É o breve relatório.

0184662-64.2017.8.06.0001 Apelação Criminal. Apelante: Cristiano da Silva Alencar. Apelante: José Carlos Soares Viana. Apelante: Josué da Silva Alencar. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelante: Paulo Victor Mendes da Silva. Advogado: Fernando Antônio Lima Cassiano (OAB: 7113/CE). Advogado: Hedy Nazare Nogueira (OAB: 21069/CE). Advogada: Maria das Dores Pereira da Silva (OAB: 30302/CE). Advogado: Saulo Ferreira Lobo (OAB: 32515/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. Processo: 0184662-64.2017.8.06.0001 - Apelação Criminal Apelantes: Cristiano da Silva Alencar, José Carlos Soares Viana, Josué da Silva Alencar e Paulo Victor Mendes da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Custos Legis: Ministério Público Estadual EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 33, DA LEI Nº 11.343/2006 E ARTS. 12 E 16, DA LEI Nº 10.826/2003). PLEITO PRELIMINAR DE PAULO VICTOR MENDES DA SILVA POSTULANDO PELO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO LÓGICA. OS APELANTES REQUEREM ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 33, DA LEI Nº 11.343/2006, E ARTS. 12 E 16, DA LEI Nº 10.826/2003, CONFORME O ART. 386, INCISO VII, DO CPP. INVIAZILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. SUBSIDIARIAMENTE REQUEREM OS RECORRENTES CRISTIANO DA SILVA ALENCAR, JOSÉ CARLOS SOARES VIANA, JOSUÉ DA SILVA ALENCAR A REDUÇÃO DA PENA PREVISTA NO § 4º, DO ART. 33, DA LEI Nº 11.343/2006. INVIAZILIDADE. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE SE DEU A PRISÃO. INDICATIVO DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. CONFESSÃO DE INTEGRAÇÃO A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COMANDO VERMELHO PELO ACUSADO CRISTIANO. O APELANTE PAULO VICTOR MENDES DA SILVA REQUER A DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. LOCAL E CONDIÇÕES DA AÇÃO. POSTULA A REDUÇÃO DA PENA-BASE. INAPLICABILIDADE. PENA-BASE APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. PARECER PELO PARCIAL CONHECIMENTO, E, NA PARTE COGNOSCÍVEL, PELO IMPROVIMENTO DOS APELOS. 1. Tratam-se de Apelações Criminais interpostas pela defesa dos réus CRISTIANO DA SILVA ALENCAR, JOSÉ CARLOS SOARES VIANA, JOSUÉ DA SILVA ALENCAR e PAULO VICTOR MENDES DA SILVA, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza (fls. 363/385), que condenou os acusados pela prática dos crimes previstos no art. 33, da Lei nº 11.343/2006 e nos arts. 12 e 16, da Lei nº 10.826/2003, aplicando a pena de pena privativa de liberdade de 8 (oito) anos de reclusão, e 1 (um) ano de detenção, além do pagamento de pena pecuniária de 540 (quinhentos e quarenta) dias-multa, a serem cumpridas em regime semiaberto. 2. Com efeito, a materialidade delitiva restou devidamente comprovada por intermédio do Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/03), do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 26/27), da Nota de Culpa (fls. 21/25), bem como pelos elementos informativos colhidos na fase inquisitorial e pelas provas produzidas em Juízo. 3. Preliminarmente a defesa de PAULO VICTOR MENDES requesta pelo direito de recorrer em liberdade. No entanto, essa matéria deveria ter sido trazida a este Egrégio Tribunal de Justiça pela via do Habeas Corpus, uma vez que se trata de direito a ser apresentado até o julgamento do recurso apelatório, de modo que, ratificada a condenação, ocorre a preclusão lógica, com a superveniente perda do objeto. Precedentes. 4. Em sede de razões recursais, a defesa pugna pela absolvição dos acusados quanto aos delitos tipificados nos arts. 33, da Lei nº 11.343/2006 e nos arts. 12 e 16, da Lei nº 10.826/2003, sob a fundamentação de insuficiência probatória. 5. Vê-se, que o delito do art. 33, da Lei nº 11.343/06 se trata de um crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, bastando, para tanto, que a conduta do agente se amolde a qualquer um dos verbos nucleares do tipo, o que ocorreu na situação em tela, sendo prescindível, ainda, para a sua caracterização, a prisão do réu no momento em que esta esteja comercializando os entorpecentes. Nesse sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: É firme o entendimento desta Corte Superior de que "o crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento" (HC 437.868/RS, Rel. Ministro RIBEIRODANTAS, QUINTA TURMA, DJe 30/05/2018). No caso em apreço, os apelantes foram presos em flagrante na posse de uma arma artesanal, chamada de "macaquinha", um rifle calibre 44, carregador .40, uma espingarda, 100g de cocaína, 35g de maconha e uma certa quantidade de crack. Segundo os policiais, em depoimento prestado em juízo, as drogas estavam dentro de uma bolsinha e que a balança de precisão e o dinheiro estavam próximos à bolsa, fatos estes que indicam a destinação comercial dos entorpecentes. Portanto, não merece prosperar o pleito de absolvição com relação ao delito de tráfico de drogas. 6. No que tange ao delito de porte ilegal de arma de fogo e posse irregular de uso permitido, também restou comprovada sua prática, tendo em vista que o próprio acusado CRISTIANO DA SILVA ALENCAR apresentou aos policiais no dia da diligência o local em que as armas foram estavam escondidas, estando localizadas em um terreno defronte o endereço da abordagem, bem como auto de apresentação e apreensão acostado às fls. 26/27 que atestaram tal afirmação, em conjunto com os depoimentos dos policiais responsáveis pela diligência. No auto de apresentação e apreensão acostado aos autos comprovam a materialidade delitiva, bem como a autoria diante dos depoimentos prestados na delegacia e em juízo, por parte dos agentes público e pelos acusados, contando: 1 (uma) espingarda calibre: 44 de série: b018129, 1 (uma) espingarda calibre: 36, sem qualquer inscrição com bastante ferrugem; 1 (uma) pistola calibre: .40, tipo macaquinha espécie de mini metralhadora construída de forma caseira; 10 (dez) munição calibre: 38; 13 (treze) munições calibre: .40 e 1 (um) carregador calibre: .40. Cabe salientar, ainda, a validade dos depoimentos dos policiais, devendo os mesmos serem considerados aptos para sustentar a condenação, ainda mais quando forem uníssonos, ao contrário dos depoimentos prestado em sede inquisitorial e em juízo pelos acusados, não existindo qualquer indício que possa desabonar os seus testemunhos. Precedentes. 7. Devidamente comprovadas a autoria e a materialidade delitiva quanto ao crime constante no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, não prospera o pedido de desclassificação do delito de tráfico para o crime artigo 28, da Lei nº 11.343/2006. Em que pese os policiais terem afirmado em juízo que o local em que se deu a prisão em flagrante dos acusados apresentava ser ambiente propício para o uso de drogas, o conjunto probatório restante afasta tal caracterização, tendo em vista que a natureza da droga apreendida, a forma em que a droga estava armazenada, a presença de objetos caracterizadores da comercialização, como as duas balanças de precisão, as armas apreendidas e o depoimento do acusado CRISTIANO perante os policiais de que todos os acusados pertenciam a facção do Comando Vermelho, o qual relatou minunciosamente em sede inquisitorial, são elementos caracterizadores traficância. Para se aferir a destinação da droga, devem ser observadas as disposições expressas no artigo 28, § 2º, da Lei nº 11.343/06, que afirma que para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. Ademais, a alegação de se tratar de usuário não afasta a eventual condição de traficante, posto que o delito de tráfico de drogas pode ser praticado por qualquer pessoa. 8. Não merece acolhimento o pedido de aplicação do benefício do tráfico privilegiado, previsto no artigo 33, § 4º, do Código Penal. Acerca do referido pedido, restou consignado na sentença: No ponto, impede destacar que a Terceira Seção

desta Corte Superior, ao julgar o EREsp n. 1.431.091/SP, na esteira de orientação do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que inquéritos policiais e ações penais em curso podem ser utilizados para afastar a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, por indicarem que o agente se dedica a atividades criminosas. Precedentes. In casu, verifica-se que os acusados CRISTIANO DA SILVA e JOSÉ CARLOS SOARES já respondem a outras ações penais (certidão de fls. 50/51) referente também aos delitos de tráfico de entorpecentes e associação criminosa. Destarte, se revela incabível a aplicação do tráfico privilegiado na espécie, em virtude da dedicação dos agentes a estas atividades. No mesmo sentido incorre os acusados JOSUÉ DA SILVA ALENCAR e MICKAEL WENDERSON, mas em razão dos mesmos não atenderem aos requisitos de concessão de tal benefício, tendo em vista o lastro probatório caracterizador de integração de organização criminosa entre os acusados.

9. Dosimetria da pena. Cristiano da Silva Alencar: Analisando a dosimetria da pena imposta, verifica-se que, na primeira fase da dosimetria, não houve nenhuma circunstância desfavorável, com a fixação da pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa para o delito de tráfico de drogas; para o crime de posse ilegal de arma de fogo e de munições de uso permitido em 01 (um) ano de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa; para o crime de posse ilegal de arma de fogo e de munições de uso restrito em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa. Na segunda fase, mencionou-se a ausência de agravantes e atenuantes da pena, e, na terceira, a inexistência de causas de aumento e de diminuição da pena, sendo fixada, portanto, a pena concreta e definitiva em 08 (oito) anos de reclusão e 01 (um) ano de detenção, com pena de multa totalizando 540 (quinhentos e quarenta) dias-multa; Josué da Silva Alencar: Analisando a dosimetria da pena imposta, verifica-se que, na primeira fase da dosimetria, não houve nenhuma circunstância desfavorável, com a fixação da pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa para o delito de tráfico de drogas; para o crime de posse ilegal de arma de fogo e de munições de uso permitido em 01 (um) ano de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa; para o crime de posse ilegal de arma de fogo e de munições de uso restrito em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa. Na segunda fase, mencionou-se a ausência de agravantes e reconheceu-se a presente da atenuante da menoridade relativa, no entanto não foi reconhecida em obediência a Súmula nº 231 do STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, e, na terceira, a inexistência de causas de aumento e de diminuição da pena, sendo fixada, portanto, a pena concreta e definitiva em 08 (oito) anos de reclusão e 01 (um) ano de detenção, com pena de multa totalizando 540 (quinhentos e quarenta) dias-multa; José Carlos Soares Viana: Analisando a dosimetria da pena imposta, verifica-se que, na primeira fase da dosimetria, não houve nenhuma circunstância desfavorável, com a fixação da pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa para o delito de tráfico de drogas; para o crime de posse ilegal de arma de fogo e de munições de uso permitido em 01 (um) ano de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa; para o crime de posse ilegal de arma de fogo e de munições de uso restrito em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa. Na segunda fase, mencionou-se a ausência de agravantes e atenuantes da pena, e, na terceira, a inexistência de causas de aumento e de diminuição da pena, sendo fixada, portanto, a pena concreta e definitiva em 08 (oito) anos de reclusão e 01 (um) ano de detenção, com pena de multa totalizando 540 (quinhentos e quarenta) dias-multa; Paulo Victor Mendes da Silva: Analisando a dosimetria da pena imposta, verifica-se que, na primeira fase da dosimetria, não houve nenhuma circunstância desfavorável, com a fixação da pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa para o delito de tráfico de drogas; para o crime de posse ilegal de arma de fogo e de munições de uso permitido em 01 (um) ano de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa; para o crime de posse ilegal de arma de fogo e de munições de uso restrito em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa. Na segunda fase, mencionou-se a ausência de agravantes e atenuantes da pena, e, na terceira, a inexistência de causas de aumento e de diminuição da pena, sendo fixada, portanto, a pena concreta e definitiva em 08 (oito) anos de reclusão e 01 (um) ano de detenção, com pena de multa totalizando 540 (quinhentos e quarenta) dias-multa.

10. Recursos conhecidos em parte para negar-lhes provimento. Sentença mantida. ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores da 1ª CÂMARA CRIMINAL do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, à unanimidade, em CONHECER EM PARTE dos recursos interpostos e NEGAR-LHES PROVIMENTO, tudo em conformidade com o voto do relator. Fortaleza, 20 de setembro de 2022. DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA Relator RELATÓRIO Tratam-se de Apelações Criminais interpostas pela defesa dos réus CRISTIANO DA SILVA ALENCAR, JOSÉ CARLOS SOARES VIANA, JOSUÉ DA SILVA ALENCAR e PAULO VICTOR MENDES DA SILVA, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza (fls. 363/385), que condenou os acusados pela prática dos crimes previstos no art. 33, da Lei nº 11.343/2006 e nos arts. 12 e 16, da Lei nº 10.826/2003, aplicando a pena de pena privativa de liberdade de 8 (oito) anos de reclusão, e 1 (um) ano de detenção, além do pagamento de pena pecuniária de 540 (quinhentos e quarenta) dias-multa, a serem cumpridas em regime semiaberto. Recursos interpostos às fls. 413/423 e fls. 427/434, por meio dos quais, preliminarmente, o recorrente PAULO VICTOR MENDES DA SILVA aduz o direito de recorrer em liberdade, em respeito ao princípio da presunção de inocência, também observado a primariedade, residência fixa, sem antecedentes e ausência de periculum libertatis. No mérito, todos insurgentes requerem a absolvição dos os crimes que lhe foram imputados, alegando a ausência de provas suficientes para condenação, conforme o art. 386, inciso VII. Subsidiariamente requerem os recorrentes CRISTIANO DA SILVA ALENCAR, JOSÉ CARLOS SOARES VIANA, JOSUÉ DA SILVA ALENCAR a redução da pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006. O apelante PAULO VICTOR MENDES DA SILVA, requer também a desclassificação do tráfico de drogas para consumo pessoal, além da redução. Contrarrazões ministeriais às fls. 434/464, pelo improviso dos recursos. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 505/521, pelo parcial conhecimento e, na parte conhecida, pelo desprovimento dos apelos. É o relatório.

Total de feitos: 6

**TJCENEXE - Apelação Crime
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO**

0000444-66.2018.8.06.0064/50000 Embargos de Declaração Criminal. Embargante: José Rennan Pimentel de Abreu. Def. PÚBLICO: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Embargado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério PÚBLICO: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO DOLOSA E OFERECIMENTO EVENTUAL DE DROGA E SEM OBJETIVO DE LUCRO A PESSOA DE SEU RELACIONAMENTO. OMISSÕES. VÍCIOS INEXISTENTES. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. VIABILIDADE LEGAL. MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA E FUNDAMENTADA PELO COLEGIADO. SANÇÃO PECUNIÁRIA ESTABELECIDA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. DESNECESSIDADE DE AJUSTE. REDISCUSSSÃO DA CAUSA. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA N. 18 DO TJCE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. O recurso de embargos de declaração somente se presta a sanar contradição, omissão, ambiguidade ou obscuridade

interna da decisão recorrida, não se prestando para mera rediscussão da matéria já decidida, o que deve ser feito em sede de recurso próprio. 2. Na ótica embargante, houve omissões no Acórdão recorrido desta e. 1ª Câmara Criminal, face a ausência de fundamentação expressa do colegiado sobre a condenação do embargante nas tenazes do art. 180 do Código Penal, tendo apenas utilizado a fundamentação apresentada pela d. Procuradoria Geral de Justiça e não observar equívoco na sentença de piso na fixação excessiva da sanção pecuniária relativamente crime tipificado no art. 33, § 3º, da Lei 11.343/06. 3. A circunstância do voto condutor ter se valido da motivação per relationem, aplicando os fundamentos adotados pela d. Procuradoria Geral de Justiça para manter a bem lançada condenação do réu por infração ao art. 180 do Código Penal, não implica violação à disposição constitucional de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inciso IX, da CF). 4. Apesar desta Relatoria não trazer todos fundamentos utilizados pelo digno Procurador de Justiça ou, ainda, não se manifestar em complemento ao que restou consignado na manifestação ministerial ou mesmo na sentença condenatória, o certo é que foram adotadas como razão de decidir os fundamentos apresentados no parecer do Ministério Público e, principalmente, inferir que, no crime de receptação, se obemhouver sido apreendido em poder do réu, como no caso do recurso julgado, incumbe à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova, do que não se desincumbiu a defesa na hipótese. 5. No que se refere à suposta omissão ao valor da sanção pecuniária aplicada ao crime tipificado no art. 33, § 3º, da Lei 11.343/06, mais uma vez equivocado o posicionamento do embargante, posto que simples consulta ao dispositivo normativo, percebe-se de pronto que o juízo sentenciante fixou ao réu a pena mínima estabelecida ao tipo incriminador, ou seja, detenção, de 6 (seis) meses e o pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, não existindo, portanto, qualquer motivo que justificasse ajustes, de ofício, no julgamento do colegiado. 6. Resta evidenciado que o embargante, desprezando o desiderato legalmente destinado aos embargos de declaração, pretende, em verdade, conferindo-lhe efeito infringente com o qual não está municiado, reabrir debate acerca de matérias devidamente apreciadas e obter a reforma do julgado hostilizado. Incidência da Súmula nº 18 deste Tribunal de Justiça. 7. Embargos conhecidos e rejeitados. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração, acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os presentes embargos, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, de agosto de 2022. DESEMBARGADORA LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES Relatora

Total de feitos: 1

DESPACHOS - 1ª Câmara Criminal

TJCENEXE - Habeas Corpus

DESPACHO DE RELATORES

1ª Câmara Criminal

0636144-13.2022.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Paulo Sérgio Ripardo. Paciente: Adriano Costa da Silva. Advogado: Paulo Sérgio Ripardo (OAB: 16291/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia. Corréu: Sandro da Silva Pereira. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - No caso, o juízo a quo evidenciou motivadamente a necessidade de manutenção da prisão preventiva e o receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do agravante à ordem pública. Desta feita, considerando que a decisão vergastada encontra-se motivada idoneamente, as condições pessoais favoráveis do agente tornam-se irrelevantes ao caso em comento, assim como insuficientes para o acautelamento da ordem pública, outras medidas cautelares diversas da prisão. Em juízo de cognição sumária, afigura-se inviável acolher a pretensão, porquanto a motivação que ampara o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito do habeas corpus, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo. Com essas considerações, presentes os elementos autorizadores da prisão preventiva na decisão atacada, não tendo por ora como configurado constrangimento ilegal passível de ser afastado mediante o deferimento da liminar pretendida, indefiro-a. Notifique-se a autoridade coatora para prestar, dentro de 10 (dez) dias, informações acerca da falta de fundamentação indigitada pelo impetrante, além de outros esclarecimentos acerca da atual fase do processo originário. Após, com ou sem as informações prestadas pela autoridade coatora dê-se vista a Procuradoria Geral de Justiça, para parecer. Ao final, retornem-me os autos conclusos. Expedientes necessários. Publique-se. DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Relator

Total de feitos: 1

TJCENEXE - Habeas Corpus

DESPACHO DE RELATORES

0635934-59.2022.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: André Felipe Cordeiro Braga. Impetrante: Pedro Henrique Almeida Leite. Paciente: Josete Batista Fontes. Advogado: André Felipe Cordeiro Braga (OAB: 17301/CE). Advogado: Pedro Henrique Almeida Leite (OAB: 21128/CE). Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Oficie-se à autoridade impetrada, para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, conforme mandamento do artigo 662 do CPP, e, caso o mandado de prisão expedido em desfavor do paciente não esteja cadastrado no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), que seja realizado o cadastro pelo juízo de primeiro grau. Empós, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça e, em seguida, voltem-me conclusos para julgamento. Expedientes necessários. Fortaleza, 23 de setembro de 2022. DESEMBARGADORA LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES Relatora

Total de feitos: 1

TJCENEXE - Habeas Corpus

DESPACHO DE RELATORES

0634356-61.2022.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Aline Alencar Macedo. Paciente: Carlos Fernando



Roseno Ferreira. Advogada: Aline Alencar Macedo (OAB: 33101/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza. Custos legis: Ministério Pùblico Estadual. Despacho: - Portanto, ante a perda superveniente do objeto, julgo prejudicado o writ, nos termos dos arts. 659 do Código de Processo Penal e 76, inc. XIV, do Regimento Interno do TJCE. Expedientes necessários. Fortaleza, 22 de setembro de 2022. DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Relator

0636215-15.2022.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Carina Brauna Bruno. Impetrante: Mairson Ferreira Castro. Impetrante: Francisco Nandoval Alves Loiola. Impetrante: Caio Vinícius Duarte Rodrigues. Impetrante: Ian Belém Falcão. Paciente: Rodrigo Ferreira da Rocha. Advogada: Carina Brauna Bruno (OAB: 35485/CE). Advogado: Mairson Ferreira Castro (OAB: 20026/CE). Advogado: Francisco Nandoval Alves Loiola (OAB: 40087/CE). Advogado: Caio Vinícius Duarte Rodrigues (OAB: 43701/CE). Advogado: Ian Belém Falcão (OAB: 44031/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza. Despacho: - Diante do exposto, julgo extinto o presente habeas corpus, sem resolução de mérito, em decorrência de tratar-se de petição idêntica impetrada em favor do paciente na ação penal nº 0216103-87.2022.8.06.0001, com fulcro no art. 76, VIII, do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça. Expedientes necessários. Fortaleza, 26 de setembro de 2022 DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Relator

Total de feitos: 2

**TJCENEXE - Apelação Crime
DESPACHO DE RELATORES**

0050023-76.2020.8.06.0075 - Apelação Criminal. Apelante: Vanesca Silva Oliveira. Advogado: Maurício Tauchmann Rocha Moura (OAB: 11397/CE). Advogada: Ninon Elizabeth Tauchmann (OAB: 5012/CE). Apelante: Miguel da Silva Correia. Apelante: Maria Luana Nicolau Pereira. Def. Pùblico: Defensoria Pùblica do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Pùblico do Estado do Ceará. Ministério Pùbl: Ministério Pùblico Estadual (OAB: OO). Despacho: - INTIMAÇÃO DE OFÍCIO Intime-se o defensor da apelante, Vanesca Silva Oliveira para apresentar as razões recursais, na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal e nos termos do art. 227, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Fortaleza, 26 de setembro de 2022. Coordenador do Núcleo de Execução de Expedientes. (Assinado por Certificado Digital).

Total de feitos: 1

**TJCENEXE - Apelação Crime
DESPACHO DE RELATORES**

0001734-60.2018.8.06.0115 - Apelação Criminal. Apelante: Márcia Maria Bessa Ferreira. Advogada: Joelma dos Santos Gadelha (OAB: 33342/CE). Apelante: Marcos Eugênio Silva de Oliveira. Advogado: Carlos Marduque Silva Duarte (OAB: 25704/CE). Apelado: Ministério Pùblico do Estado do Ceará. Ministério Pùbl: Ministério Pùblico Estadual (OAB: OO). Despacho: - INTIMAÇÃO DE OFÍCIO Intime-se o defensor do apelante Marcos Eugênio Silva de Oliveira para apresentar as razões recursais, na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal e nos termos do art. 227, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Fortaleza, 27 de setembro de 2022. Coordenador do Núcleo de Execução de Expedientes. (Assinado por Certificado Digital).

Total de feitos: 1

**TJCENEXE - Apelação Crime
DESPACHO DE RELATORES**

1ª Câmara Criminal

0048871-84.2016.8.06.0090 - Apelação Criminal. Apelante: Adickson Oliveira da Silva. Advogado: Daniel dos Santos Lima (OAB: 26360/CE). Apelado: Ministério Pùblico do Estado do Ceará. Ministério Pùbl: Ministério Pùblico Estadual (OAB: OO). Despacho: - INTIMAÇÃO DE OFÍCIO Intime-se o defensor do apelante para apresentar as razões recursais, na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal e nos termos do art. 227, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Fortaleza, 27 de setembro de 2022. Coordenador do Núcleo de Execução de Expedientes. (Assinado por Certificado Digital).

Total de feitos: 1

**TJCENEXE - Apelação Crime
DESPACHO DE RELATORES**

0050027-44.2020.8.06.0098 - Apelação Criminal. Apelante: A. B. A.. Advogado: Lucas de Sousa Araújo (OAB: 41645/CE). Apelado: M. P. do E. do C.. Ministério Pùbl: Ministério Pùblico Estadual (OAB: OO). Despacho: - INTIMAÇÃO DE OFÍCIO Intime-se o defensor do apelante para apresentar as razões recursais, na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal e nos termos do art. 227, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Fortaleza, 26 de setembro de 2022. Coordenador do Núcleo de Execução de Expedientes. (Assinado por Certificado Digital).

Total de feitos: 1

**TJCENEXE - Apelação Crime
DESPACHO DE RELATORES**

0221894-08.2020.8.06.0001 - Apelação Criminal. Apelante: M. A. M.. Advogado: Alex Sanford Rangel Xerez (OAB: 33982/CE). Apelado: Ministério Pùblico do Estado do Ceará. Ministério Pùbl: Ministério Pùblico Estadual (OAB: OO). Despacho: - INTIMAÇÃO DE OFÍCIO Intime-se o defensor do apelante para apresentar as razões recursais, na forma do art. 600, § 4º, do



Código de Processo Penal e nos termos do art. 227, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Fortaleza, 26 de setembro de 2022. Coordenador do Núcleo de Execução de Expedientes. (Assinado por Certificado Digital).

Total de feitos: 1

**TJCENEXE - Apelação Crime
DESPACHO DE RELATORES**

0127727-67.2018.8.06.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Antonio Manuel Veiga Correia. Advogado: Ilonius Máximo Ferreira Saraiva (OAB: 22018/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Despacho: - INTIMAÇÃO DE OFÍCIO Intime-se o defensor do apelante para apresentar as razões recursais, na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal e nos termos do art. 227, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Fortaleza, 26 de setembro de 2022. Coordenador do Núcleo de Execução de Expedientes. (Assinado por Certificado Digital).

Total de feitos: 1

**TJCENEXE - Apelação Crime
DESPACHO DE RELATORES**

0166585-36.2019.8.06.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Larissa Kelly Moura de Sousa Braga. Advogado: Paulo de Tarso Moreira Filho (OAB: 7143/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Despacho: - INTIMAÇÃO DE OFÍCIO Intime-se o defensor do apelante para apresentar as razões recursais, na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal e nos termos do art. 227, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Fortaleza, 26 de setembro de 2022. Coordenador do Núcleo de Execução de Expedientes. (Assinado por Certificado Digital).

Total de feitos: 1

**TJCENEXE - Apelação Crime
DESPACHO DE RELATORES**

0006904-51.2018.8.06.0167 - Apelação Criminal. Apelante: Francisco Cláudio Alves Linhares. Advogado: Elioenai Ponte Frota (OAB: 22740/CE). Advogado: Sebastião Martins da Frota Neto (OAB: 24704/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Despacho: - INTIMAÇÃO DE OFÍCIO Intime-se o defensor do apelante para apresentar as razões recursais, na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal e nos termos do art. 227, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Fortaleza, 26 de setembro de 2022. Coordenador do Núcleo de Execução de Expedientes. (Assinado por Certificado Digital).

Total de feitos: 1

**TJCENEXE - Apelação Crime
DESPACHO DE RELATORES**

0002435-82.2019.8.06.0051 - Apelação Criminal. Apelante: Everardo de Sousa Nogueira. Advogada: Rosângela Rodrigues Pimentel (OAB: 25414/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Corréu: Francisco Cláudio da Silva Santos. Despacho: - INTIMAÇÃO DE OFÍCIO Intime-se o defensor do apelante para apresentar as razões recursais, na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal e nos termos do art. 227, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Fortaleza, 26 de setembro de 2022. Coordenador do Núcleo de Execução de Expedientes. (Assinado por Certificado Digital).

Total de feitos: 1

2ª Câmara Criminal

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 2ª Câmara Criminal

**TJCENEXE - Apelação Crime
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO**

0011456-67.2021.8.06.0001Apelação Criminal. Apelante: Ryan Gomes Silva. Def. Públco: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 C/C ART. 40, INC. V, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO. DESCABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. APREENSÃO DE UM TIJOLO DE MACONHA COM 375G, 62 SAQUINHOS DE MACONHA PESANDO 80G, BALANÇA DE PRECISÃO E VÁRIOS SACOS DE DINDIM. DEPOIMENTOS POLICIAIS. VALIDADE. 2. DOSIMETRIA REALIZADA NA FORMA LEGAL. ELEMENTOS CONCRETOS DO PROCESSO. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0011456-67.2021.8.06.0001, em que figura como recorrente Ryan Gomes Silva e recorrido o Ministério Público do Estado do Ceará. Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal deste Tribunal de



Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e denegar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza, 29 de junho de 2022. Des. Antônio Pádua Silva Relator

0021931-92.2015.8.06.0001 Apelação Criminal. Apelante: Francisco Claudemir da Silva Júnior. Apelante: Marcos Cleiton Nogueira Sousa. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: CE). Apelado: Ministério Públco do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Públco Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06). RECURSOS DA DEFESA. 1. PLEITO COMUM. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIAS E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. APREENSÃO DE ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA 22,5 GRAMAS DE MACONHA, 3,5 GRAMAS DE CRACK, 5,6 GRAMAS DE COCAÍNA, BEM COMO A QUANTIA DE R\$17,00 (DEZESSETE REAIS), ALÉM DE DIVERSOS SAQUINHOS PLÁSTICOS USADOS PARA EMBALAR ENTORPECENTES. DEPOIMENTOS POLICIAIS. VALIDADE. 2. DOSIMETRIA DA PENA. 2.1. PRIMEIRA FASE. PLEITO COMUM DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS DO PROCESSO. 2.2. SEGUNDA FASE: AUSENTES ATENUANTES OU AGRAVANTES. 2.3. TERCEIRA FASE: PLEITO DE MARCOS CLEITON NOGUEIRA DE APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NO PATAMAR MÁXIMO. DESCABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO JUÍZO A QUO. RÉU REPONDE A OUTRAS AÇÕES PENais. SÚMULA 53 DO TJ/CE. 3. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. INVIALIDADE. PENA SUPERIOR A 4 (QUATRO ANOS). 4. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. 5. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0021931-92.2015.8.06.0001, em que figuram como recorrentes Francisco Claudemir Da Silva Júnior e Marcos Cleiton Nogueira Sousa e recorrido o Ministério Públco do Estado do Ceará. Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos, mas para negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza, data constante no sistema. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava Juiz Convocado Port. 1498/2022 Relator

0147113-54.2016.8.06.0001 Apelação Criminal. Apelante: Beatriz Barbosa da Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelante: José Renato Matias de Moura. Advogado: Arthur Santos de Oliveira (OAB: 44361/CE). Apelado: Ministério Públco do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Públco Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06). 1. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO FORMULADO PELOS DOIS RÉUS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. APREENSÃO DE 95G DE MACONHA, 6 TROUXINHAS DE COCAÍNA, 15G DE CRACK, 03 APARELHOS CELULARES E a quantia de R\$ 1.100,35. DEPOIMENTOS POLICIAIS. VALIDADE. TIPO PENAL MÚLTIPLO. CONDENAÇÃO MANTIDA. 2. DOSIMETRIA DA PENA. 2.1. PLEITO DE JOSÉ RENATO MATIAS DE MOURA. SEGUNDA FASE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. CABIMENTO. RÉU MENOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE À ÉPOCA DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO STJ. 2.2. PLEITO DE BEATRIZ BARBOSA. TERCEIRA FASE. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NO PATAMAR MÁXIMO. DESCABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME UTILIZADAS PARA MODULAR O PATAMAR DA REDUTORA. RECONHECIMENTO NA FRAÇÃO INTERMEDIÁRIA (1/2). 3. RECURSO DE JOSÉ RENATO MATIAS DE MOURA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVido. RECURSO DE BEATRIZ BARBOSA DA SILVA CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0147113-54.2016.8.06.0001, em que figuram como recorrentes José Renato Matias de Moura e Beatriz Barbosa da Silva e recorrido o Ministério Públco do Estado do Ceará. Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e denegar provimento ao de Beatriz Barbosa da Silva e dar parcial provimento ao de José Renato Matias de Moura, mantendo, porém, as penas inalteradas, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza, 29 de junho de 2022. Des. Antônio Pádua Silva Relator

Total de feitos: 3

DESPACHOS - 2ª Câmara Criminal

TJCENEXE - Habeas Corpus DESPACHO DE RELATORES

0636056-72.2022.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Paulo Marcelo Silva Freire. Paciente: Romário Ferreira da Silva. Advogado: Paulo Marcelo Silva Freire (OAB: 42681/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza. Custos legis: Ministério Públco Estadual. Despacho: - Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar, por não vislumbrar o fumus boni iuris necessário à sua concessão. Considerando que os autos principais tramitam em meio eletrônico pelo SAJPG, o que possibilita o exame de todas as suas movimentações, deixo de requisitar informações à autoridade coatora. Encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para a necessária manifestação. Expedientes necessários. Fortaleza, DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE Relator

0636092-17.2022.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Carlos Roberto de Araújo Farias. Paciente: João Paulo Silva Sousa. Paciente: Alan do Nascimento Alves. Advogado: Carlos Roberto de Araújo Farias (OAB: 22232/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza. Custos legis: Ministério Públco Estadual. Despacho: - Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, por não vislumbrar, neste momento, o fumus boni iuris necessário à sua concessão. Tratando-se os autos originários de processo que tramita na forma eletrônica e não estando sob sigilo, deixo de solicitar informações à autoridade coatora, determinando, de logo, vista à dota Procuradoria de Justiça, para a necessária manifestação. Oficie-se ao juízo de origem tão somente para dar-lhe conhecimento da presente decisão. Publique-se. Intime-se. Expedientes necessários. Fortaleza, data constante no sistema. JUIZ CONVOCADO FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO - PORT. 438/2022 Relator

0636186-62.2022.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Francisco José Ferreira Lima. Paciente: Pedro Henrique Rodrigues dos Santos. Advogado: Francisco José Ferreira Lima (OAB: 8840/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal



da Comarca de Caucaia. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar, por não vislumbrar o fumus boni iuris necessário à sua concessão. Embora os autos processuais de origem tramitem em meio eletrônico, entendo necessária a requisição de informações ao juízo a quo em razão de o impetrante alegar excesso de prazo. Desta feita, notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o artigo 662 do CPP. Com as informações nos autos, remetam-se à Procuradoria-Geral da Justiça, para emissão de parecer meritório, e, em seguida, voltem-me conclusos para julgamento. Expedientes necessários. Fortaleza, DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE Relator

0636220-37.2022.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Paciente: Silvio Castro e Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão da ordem em caráter liminar, nos moldes em que requestado, contudo, ex officio, concedo a ordem exclusivamente para determinar que a autoridade apontada como coatora promova a análise dos pedidos defensivos constantes nas sequências 39 e 41, dos autos n. 0023219-41.2016.8.06.0001, com a maior brevidade possível, devendo de tudo informar a esta Corte. Oficie-se à autoridade dita coatora para que dê imediato cumprimento à presente decisão e apresente, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que julgar necessárias para o pleno esclarecimento do objeto da impetração. Após resposta ao ofício, abra-se vista à procuradoria-geral de justiça, para a necessária manifestação. Publique-se. Intime-se. Expedientes necessários, com urgência. Fortaleza, data constante no sistema. JUIZ CONVOCADO FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO - PORT. 438/2022 Relator

0636250-72.2022.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Mateus Barreto de Souza. Impetrante: Francisco Marques da Cruz Nascimento. Paciente: Antônio Airton dos Reis Silva. Advogado: Mateus Barreto de Souza (OAB: 41967/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar nos termos em que requestado, porém, de ofício, concedo ordem de habeas corpus exclusivamente para determinar que a autoridade apontada como coatora promova o saneamento do feito de n. 0001283-90.2019.8.06.0053, realizando a análise dos pedidos defensivos com a maior brevidade possível, adotando, ainda, com máxima celeridade, todas as medidas cabíveis para viabilizar prontamente a análise dos pedidos defensivos no prazo de 10 (dez) dias, devendo de tudo informar a esta Corte. Oficie-se à autoridade dita coatora para que dê cumprimento à presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, e apresente as informações que julgar necessárias para o pleno esclarecimento do objeto da impetração. Após resposta ao ofício, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça, para a necessária manifestação. Publique-se. Intime-se. Expedientes necessários, com urgência. Fortaleza, data constante no sistema. JUIZ CONVOCADO FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO - PORT. 438/2022 Relator

Total de feitos: 5

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0000135-42.2015.8.06.0196 - Apelação Criminal - Quixadá - Apelante: José de Queiroz Abreu Filho - Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará - Destarte, forçoso reconhecer a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, em relação ao delito em comento, uma vez ultrapassado lapso temporal superior ao exigido em lei para que o Estado exerça seu direito de punir, já que entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença penal condenatória decorreram mais de 4 (quatro) anos. Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de José de Queiroz Abreu Filho, quanto ao crime do artigo 14, da Lei n. 10.826/03, em razão do implemento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, nos termos dos artigos 107, IV, 109, inciso V, 110, § 1º e 114, II, todos do Código Penal Brasileiro. Intimem-se, procedendo-se, em seguida, a devida baixa, e demais cautelas de estilo. Fortaleza, 23 de setembro de 2022. DESEMBARGADORA VANJA FONTENELE PONTES Relatora - Advs: Antônio Carlos Fernandes Pinheiro (OAB: 22941/CE) - Ministério Público Estadual (OAB: OO)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0012468-92.2019.8.06.0064 - Apelação Criminal - Caucaia - Apelante: Mayrton Gonçalves Soares - Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará - Ante tudo quanto exposto, tenho, ex officio, como operada a prescrição retroativa, nos termos dos arts. 107, inc. IV, 109, inciso V, 110, §1º, 114, inc. II, 115 e 119 todos do Código Penal, c/c o art. 61 do Código de Processo Penal, e declaro, assim, extinta a punibilidade do acusado Mayrton Gonçalves Soares, em relação aos fatos delineados neste processado, ficando assim prejudicado a análise do mérito recursal, agindo em consonância com o parecer ministerial. Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se com a devida baixa na distribuição. Fortaleza, 22 de setembro de 2022 DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA Relator - Advs: Mairson Ferreira Castro (OAB: 20026/CE) - Ian Belém Falcão (OAB: 44031/CE) - Carina Brauna Bruno (OAB: 35485/CE) - Francisco Nandoval Alves Loiola (OAB: 40087/CE) - Ministério Público Estadual (OAB: OO)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0042254-13.2012.8.06.0167 - Apelação Criminal - Sobral - Apelante: Gutemberg Laureano Carneiro - Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará - Ante tudo quanto exposto, tenho, ex officio, como operada a prescrição retroativa, nos termos dos arts. 107, inc. IV, 109, incisos IV e VI, 110, §1º, 114, inc. II, e 119, todos do Código Penal, c/c o art. 61 do Código de Processo Penal, e declaro, assim, extinta a punibilidade do acusado Gutemberg Laureano Carneiro, em relação aos fatos delineados neste processado, ficando assim prejudicado a análise do mérito recursal, agindo em consonância com o parecer ministerial. Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se com a devida baixa na distribuição. Fortaleza, 23 de setembro de 2022 DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA Relator - Advs: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: CE) - Ministério Público Estadual (OAB: OO)

TJCENEXE - Habeas Corpus DESPACHO DE RELATORES

0635590-78.2022.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Paulo César Barbosa Pimentel. Impetrante: José



Jairton Bento. Paciente: Francisco Wellington Silvestre do Nascimento. Advogado: Paulo César Barbosa Pimentel (OAB: 9165/CE). Advogado: José Jairton Bento (OAB: 32223/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Por todo o exposto, em virtude do pedido de desistência da presente ordem, homologo-o, julgando-o extinto sem resolução do mérito, com esteio no art. 76, inc. VI, do Regimento Interno deste Sodalício. Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se com a devida baixa na distribuição. Fortaleza, 23 de setembro de 2022. DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA Relator

Total de feitos: 1

**TJCENEXE - Apelação Crime
DESPACHO DE RELATORES**

0006314-23.2014.8.06.0100 - Apelação Criminal. Apelante: Francisco Valdeny Acioly Guedes. Advogado: Francisco Marcelo Brandão (OAB: 4239/CE). Advogada: Sônia Marina Chacon Brandão (OAB: 10728/CE). Advogado: Bruno Chacon Brandão (OAB: 25257/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Despacho: - INTIMAÇÃO DE OFÍCIO Intime-se o defensor do apelante para apresentar as razões recursais, na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal e nos termos do art. 227, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Fortaleza, 26 de setembro de 2022. Coordenador do Núcleo de Execução de Expedientes. (Assinado por Certificado Digital).

Total de feitos: 1

**TJCENEXE - Apelação Crime
DESPACHO DE RELATORES**

0003813-44.2016.8.06.0030 - Apelação Criminal. Apelante: Cícero Alves do Nascimento. Advogado: Rafael Mota Reis (OAB: 27985/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Despacho: - INTIMAÇÃO DE OFÍCIO Intime-se o defensor do apelante Cícero Alves do Nascimento para apresentar as razões recursais, na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal e nos termos do art. 227, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Fortaleza, 26 de setembro de 2022. Coordenador do Núcleo de Execução de Expedientes. (Assinado por Certificado Digital).

Total de feitos: 1

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0627895-73.2022.8.06.0000 - Reclamação Criminal - Camocim - Reclamante: João Evangelista Marques - Reclamado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Camocim - Decido. In casu, tem-se a prejudicialidade da presente Reclamação Constitucional, em razão da expedição de novo RESPE do apenado João Evangelista Marques, no dia 17 de agosto de 2022 (evento 32), nos autos do processo de execução penal nº 0014355-52.2016.8.06.0053. Assim, diante da superveniente perda do objeto, deve-se proceder com a necessária homologação do pedido de desistência de Reclamação Constitucional, formulado às fls. 39 dos presentes autos processuais, de acordo com o art. 76, VI, do Regimento Interno do TJCE: Art. 76. São atribuições do relator: [] VI. homologar acordos e pedidos de desistência de processos que lhe tenham sido distribuídos; Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo reclamante às fls. 39. Intime-se. Feito, arquivem-se com a devida baixa. Fortaleza, 23 de setembro de 2022. DESEMBARGADORA VANJA FONTENELE PONTES Relatora - Advs: Francisco Ari Alves de Moura (OAB: 42568/CE) - Antônia Thalicy Cordeiro de Sousa (OAB: 42830/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0012373-92.2022.8.06.0117 - Recurso em Sentido Estrito - Maracanaú - Recorrente: Ministério Público do Estado do Ceará - Recorrido: David da Silva Pereira - Decido. Como visto, o presente Recurso em Sentido Estrito visa a reforma de decisão pela qual foi concedido o relaxamento da prisão de David da Silva Pereira por excesso de prazo na formação da culpa. Ocorre que, em pesquisa ao sistema CANCUN, identifiquei que o recorrido respondia à ação penal de nº 0027271-23.2016.8.06.0117, por crime de homicídio simples, processada perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú. Em acurada análise aos referidos autos, constatei a Certidão de Óbito, às fls. 197, referente ao recorrido David da Silva Pereira, filho de Mirtis Bezerra da Silva e Odilon Araújo Pereira, falecido em 27/02/2022. Em consideração ao falecimento do réu, este teve declarada extinta a punibilidade pela morte do agente. Vejamos trecho da sentença de fls. 207, nos autos da ação penal nº 0027271-23.2016.8.06.0117: [...] Trata-se de uma ação penal proposta pelo órgão ministerial em face de David da Silva Pereira, Francisco Irineudo Silva dos Santos e Wilkaro Freire Dias, nos termos da denúncia de fls. 171/176, dos autos, como inciso nas sanções do art. art. 121, §2ºIV do CPP. O processo seguia seus trâmites regulares, entretanto, sobreveio o falecimento do acusado David da Silva Pereira, conforme da certidão de óbito acostada às fl.197, dos autos. Instado a se manifestar, na forma do art. 62 do CPP, o Representante do Ministério Público no parecer de fls. 204/206, pugnou pela extinção da punibilidade do réu David da Silva Pereira, pela morte do agente, em razão da certidão de óbito juntada aos autos, e a continuidade do feito em relação aos acusados Francisco Irineudo Silva dos Santos e Wilkaro Freire Dias. É o sucinto relatório. DECIDO. Tendo em vista o falecimento do acusado David da Silva Pereira,e sendo a morte uma das causas de extinção da punibilidade, conforme preceitua o art. 107, I,do C.P.B, nada mais resta senão declará-la, por sentença, conforme dispõe o art. 61 do CPP. Ex-positis, e, em consonância com o parecer ministerial de fls.204/206, declaro, por sentença, extinta a punibilidade do acusado David da Silva Pereira, pela morte do agente, o que faço fulcrado nos termos do art. 107, I do Código Penal. Sem custas. [...] Portanto, considerando o falecimento do acusado David da Silva Pereira, conforme diligentemente constatado por esta relatoria, impende declarar a extinção da punibilidade pela morte do agente em relação à ação penal nº 0005665-36.2016.8.06.0117, que originou o presente Recurso em Sentido Estrito, conforme preceitua o art. 107, I, do CPB, por se tratar de matéria de ordem pública. Art. 107 do CP - Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente; Art. 61 do CPP - Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. Assim, não concreto do presente Recurso em Sentido Estrito, ante a sua prejudicialidade, nos termos do Art. 76, inciso XIV do RITJCE, mas, de ofício, declaro extinta a punibilidade,



pela morte do agente, do acusado David da Silva Pereira na ação penal 0005665-36.2016.8.06.0117, o que faço com fulcro nos termos do art. 107, I do Código Penal. Intime-se. Feito, arquivem-se com a devida baixa. Fortaleza, 23 de setembro de 2022. DESEMBARGADORA VANJA FONTENELE PONTES Relatora - Adv: Ministério Público Estadual (OAB: OO) - Defensoria Pública do Estado do Ceará

PAUTA DE JULGAMENTO

2ª Câmara Criminal

PAUTA DE JULGAMENTO

Número da Pauta: 43

SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, OS SEGUINTE PROCESSOS:

42 - 0019148-93.2016.8.06.0001 - Agravo de Execução Penal - Fortaleza/2ª Vara de Execução Penal. Agravante: Tiago da Silva Ricarte. Advogada: Rakel Pinheiro da Silva (OAB: 27874/CE). Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): VANJA FONTENELE PONTES

44 - 0014877-31.2017.8.06.0090 - Apelação Criminal - Icó/Vara Única Criminal de Icó. Apelante: Adriano Cardoso dos Santos. Advogado: Kerginaldo Cândido Pereira (OAB: 18629/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): VANJA FONTENELE PONTES. Revisor(a): FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA

45 - 0020272-40.2018.8.06.0099 - Apelação Criminal - Itaitinga/1ª Vara da Comarca de Itaitinga. Apelante: Olivia Gomes do Nascimento. Def. Públ: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): VANJA FONTENELE PONTES. Revisor(a): FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA

61 - 0002159-19.2012.8.06.0044 - Apelação Criminal - Barreira/Vara Única Vinculada de Barreira. Apelante: Darlan Monteiro de Lima. Advogado: Aliomar Santana Borges (OAB: 14376/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): VANJA FONTENELE PONTES

64 - 0000796-48.2019.8.06.0077 - Agravo de Execução Penal - Sobral/2ª Vara Criminal da Comarca de Sobral. Agravante: Francisco Edson Vasconcelos Sousa. Advogado: Oséas de Souza Rodrigues Filho (OAB: 21600/CE). Agravado: Ministério Públ: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): VANJA FONTENELE PONTES

65 - 0144534-75.2012.8.06.0001 - Agravo de Execução Penal - Fortaleza/1ª Vara de Execução Penal. Agravante: Natanael Bento Ferreira. Advogado: Manoel Abílio Lopes (OAB: 29431/CE). Advogada: Josy Stephany da Silva Queiroz (OAB: 43460/CE). Agravado: Ministério Públ: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): VANJA FONTENELE PONTES

66 - 8004038-39.2021.8.06.0001 - Agravo de Execução Penal - Fortaleza/4ª Vara de Execução Penal e Corregedoria dos Presídios (SEJUD 1º Grau). Agravante: F. Á M. da S.. Advogada: Ludmila Batista Diniz (OAB: 39647/CE). Agravado: M. P. do E. do C.. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): VANJA FONTENELE PONTES

79 - 0208056-61.2021.8.06.0001 - Apelação Criminal - Fortaleza/1ª Vara de Delitos Trafico e Uso Subst. Entorpecen. Apelante: Gabriel de Araújo Cavalcante. Advogado: José Jairton Bento (OAB: 32223/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): VANJA FONTENELE PONTES. Revisor(a): FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA

81 - 0246864-72.2020.8.06.0001 - Apelação Criminal - Fortaleza/1ª Vara de Delitos Trafico e Uso Subst. Entorpecen. Apelante: Douglas William da Silva Barbosa. Def. Públ: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Públ: Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): VANJA FONTENELE PONTES. Revisor(a): FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA

Total de processos a julgar: 84

Fortaleza, 27 de setembro de 2022.

ANA AMÉLIA FEITOSA OLIVEIRA

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

2ª Câmara Criminal

PAUTA DE JULGAMENTO

Número da Pauta: 43

SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, OS SEGUINTE PROCESSOS:

37 - 0052514-12.2020.8.06.0025 - Apelação Criminal - Fortaleza/1º Juizado da Violencia Doméstica e Familiar Contra a

Mulher. Apelante: N. C. P. A.. Advogado: Gilson Sérgio Pereira Alves (OAB: 35400/CE). Apelado: M. P. do E. do C.. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE

67 - 8000297-54.2022.8.06.0001 - Agravo de Execução Penal - Fortaleza/4ª Vara de Execução Penal e Corregedoria dos Presídios (SEJUD 1º Grau). Agravante: Elias Alef Mesquita da Silveira. Advogada: Rakel Pinheiro da Silva (OAB: 27874/CE). Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE

68 - 0200106-39.2022.8.06.0171 - Recurso em Sentido Estrito - Tauá/Vara Única Criminal de Tauá. Recorrente: Antônia Shayanne Sousa Bastos. Advogado: Antônio Moreira Cavalcante (OAB: 30385/CE). Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE

83 - 0025115-22.2016.8.06.0001 - Agravo de Execução Penal - Fortaleza/2ª Vara de Execução Penal. Agravante: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Agravado: I. S. B.. Def. Públ: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Relator(a): SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE

84 - 8003389-74.2021.8.06.0001 - Agravo de Execução Penal - Fortaleza/4ª Vara de Execução Penal e Corregedoria dos Presídios (SEJUD 1º Grau). Agravante: Leonardo Nogueira da Silva. Def. Públ: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE

Total de processos a julgar: 84

Fortaleza, 27 de setembro de 2022.

ANA AMÉLIA FEITOSA OLIVEIRA

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

2ª Câmara Criminal PAUTA DE JULGAMENTO

Número da Pauta: 43

SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, OS SEGUINTE PROCESSOS:

40 - 0270572-54.2020.8.06.0001 - Apelação Criminal - Fortaleza/6ª Vara Criminal. Apelante: Narcelio Paiva de Sousa. Def. Públ: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA. Revisor(a): FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO - PORT. 438/2022

41 - 0631589-50.2022.8.06.0000 - Mandado de Segurança Criminal - Fortaleza/4ª Vara do Juri. Impetrante: F. A. V. A.. Advogado: Francisco Marcelo Brandão (OAB: 4239/CE). Advogada: Sônia Marina Chacon Brandão (OAB: 10728/CE). Advogado: Bruno Chacon Brandão (OAB: 25257/CE). Impetrado: J. de D. da 4 V. do J. da C. de F.. Relator(a): FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA

43 - 0000130-52.2018.8.06.0119 - Apelação Criminal - Maranguape/Vara Única Criminal de Maranguape. Apelante: Danilo Alves de Lima. Def. Públ: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA. Revisor(a): FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO - PORT. 438/2022

46 - 0461037-12.2019.8.06.0112 - Agravo de Execução Penal - Juazeiro do Norte/2ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte. Agravante: M. P. do E. do C.. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Agravado: A. F. dos S.. Def. Públ: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Relator(a): FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA

47 - 0065218-86.2007.8.06.0001 - Agravo de Execução Penal - Fortaleza/1ª Vara de Execução Penal. Agravante: Francisco Erinardo da Silva. Advogado: Carlos André Barbosa de Carvalho (OAB: 29514/CE). Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA

48 - 0000049-59.2018.8.06.0166 - Apelação Criminal - Senador Pompeu/1ª Vara da Comarca de Senador Pompeu. Apelante: Jarderson Matheus Silva de Araújo. Def. Públ: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA. Revisor(a): FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO - PORT. 438/2022

49 - 0220770-53.2021.8.06.0001 - Apelação Criminal - Fortaleza/3ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas. Apelante: Sidney Rafael Barroso da Silva. Advogado: Juciê de Oliveira Soares (OAB: 34377/CE). Advogado: Matheus Lourenço Soares (OAB: 43166/CE). Apelante: Caio Italo de Sousa Delfino. Def. Públ: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA. Revisor(a): FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO - PORT. 438/2022

50 - 0061269-94.2016.8.06.0112 - Apelação Criminal - Juazeiro do Norte/2ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte. Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Apelado: Francisco Clayton Goncalves dos Santos. Def. Públ: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Relator(a): FRANCISCO EDUARDO

TORQUATO SCORSAFAVA. Revisor(a): FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO - PORT. 438/2022

51 - 0005111-07.2015.8.06.0095 - Apelação Criminal - Ipu/Vara Única da Comarca de Ipu. Apelante: Francisco Cleiton Moura da Silva. Advogado: José Marques Júnior (OAB: 17257/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA. Revisor(a): FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO - PORT. 438/2022

52 - 0013055-17.2013.8.06.0035 - Apelação Criminal - Aracati/Vara Única Criminal de Aracati. Apelante: Júlio César Ferreira Nogueira. Def. Públ: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA. Revisor(a): FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO - PORT. 438/2022

53 - 0011208-65.2013.8.06.0136 - Apelação Criminal - Pacajus/1ª Vara da Comarca de Pacajus. Apelante: Jose Helitonio Carolino da Silva. Def. Públ: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA. Revisor(a): FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO - PORT. 438/2022

54 - 0123242-92.2016.8.06.0001 - Apelação Criminal - Fortaleza/3ª Vara Criminal. Apelante: Antônio Lucas Sousa Lima. Advogado: Washington Luís Terceiro Vieira Júnior (OAB: 15733/CE). Advogada: Michelline Bernardo Terceiro (OAB: 39339/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA. Revisor(a): FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO - PORT. 438/2022

55 - 0118793-91.2016.8.06.0001 - Apelação Criminal - Fortaleza/15ª Vara Criminal. Apelante: Antonio Joacir Rosa da Silva. Def. Públ: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA. Revisor(a): FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO - PORT. 438/2022

62 - 0000362-68.2018.8.06.0053 - Apelação Criminal - Camocim/2ª Vara da Comarca de Camocim. Apelante: Rodolfo da Silva Sabino. Def. Públ: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA. Revisor(a): FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO - PORT. 438/2022

78 - 0010618-58.2020.8.06.0293 - Apelação Criminal - São Benedito/Vara Única da Comarca de São Benedito. Apelante: M. P. do E. do C.. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Apelado: M. A. M. L.. Advogado: Francisco Célio de Sousa Santos (OAB: 28376/CE). Relator(a): FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA. Revisor(a): FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO - PORT. 438/2022

80 - 0016679-85.2011.8.06.0151 - Recurso em Sentido Estrito - Quixadá/1ª Vara Criminal da Comarca de Quixadá. Recorrente: José Ricardo dos Santos Lima. Recorrente: Francisco Antônio dos Santos Lima. Def. Públ: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: CE). Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA

82 - 0003386-12.2014.8.06.0129 - Recurso em Sentido Estrito - Morrinhos/Vara Única da Comarca de Morrinhos. Recorrente: Francisco Danilo do Nascimento. Advogado: Jefferson Vasconcelos Freitas (OAB: 32713/CE). Recorrido: Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA

Total de processos a julgar: 84

Fortaleza, 27 de setembro de 2022.

ANA AMÉLIA FEITOSA OLIVEIRA

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

2ª Câmara Criminal
PAUTA DE JULGAMENTO

Número da Pauta: 43

SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, OS SEGUINTE PROCESSOS:

38 - 0050494-35.2021.8.06.0115 - Apelação Criminal - Limoeiro do Norte/Vara Única Criminal de Limoeiro do Norte. Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Apelado: Francisco Alderi Batista da Silva Junior. Def. Públ: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Relator(a): FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO - PORT. 438/2022. Revisor(a): SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE

39 - 0115923-05.2018.8.06.0001 - Apelação Criminal - Fortaleza/6ª Vara Criminal. Apelante: Everson Pereira da Silva Santos. Advogado: Gilson Sérgio Pereira Alves (OAB: 35400/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO - PORT. 438/2022. Revisor(a): SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE

56 - 0012423-78.2022.8.06.0001 - Apelação Criminal - Fortaleza/1ª Vara de Delitos Trafico e Uso Subst. Entorpecen.



Apelante: Edison Maia Junior. Advogado: Luís Átila de Holanda Bezerra Filho (OAB: 20694/CE). Apelado: Ministério Pùblico do Estado do Ceará. Ministério Pùbl: Ministério Pùblico Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO - PORT. 438/2022. Revisor(a): SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE

57 - 0012656-48.2017.8.06.0099 - Apelação Criminal - Itaitinga/1ª Vara da Comarca de Itaitinga. Apelante: Francisco Diego Sousa do Nascimento. Def. Pùblico: Defensoria Pùblica do Estado do Ceará. Apelante: Maria Erilene Fernandes Menezes. Advogado: Raimundo Nazion do Nascimento (OAB: 18346/CE). Apelado: Ministério Pùblico do Estado do Ceará. Ministério Pùbl: Ministério Pùblico Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO - PORT. 438/2022. Revisor(a): SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE

58 - 0003105-22.2015.8.06.0129 - Apelação Criminal - Morrinhos/Vara Única da Comarca de Morrinhos. Apelante: Ministério Pùblico do Estado do Ceará. Ministério Pùbl: Ministério Pùblico Estadual (OAB: OO). Apelado: Francisco Ramon de Sousa. Advogado: Paulo Rogério Rocha (OAB: 9227/CE). Relator(a): FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO - PORT. 438/2022. Revisor(a): SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE

59 - 0011198-70.2013.8.06.0055 - Apelação Criminal - Canindé/Vara Única Criminal de Canindé. Apelante: Quessio Díonne de Sousa. Def. Pùblico: Defensoria Pùblica do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Pùblico do Estado do Ceará. Ministério Pùbl: Ministério Pùblico Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO - PORT. 438/2022. Revisor(a): SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE

60 - 0062619-33.2017.8.06.0064 - Apelação Criminal - Caucaia/2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia. Apelante: Michele da Silva. Apelante: Thiago do Nascimento Silva. Def. Pùblico: Defensoria Pùblica do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Pùblico do Estado do Ceará. Ministério Pùbl: Ministério Pùblico Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO - PORT. 438/2022. Revisor(a): SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE

63 - 0000247-74.2005.8.06.0159 - Apelação Criminal - Saboeiro/Vara Única da Comarca de Saboeiro. Apelante: Francisco Reneugildo Vítorio da Mota. Advogado: Rafael Holanda Alencar (OAB: 25624/CE). Advogada: Fernanda Olinda Araújo (OAB: 28840/CE). Apelado: Ministério Pùblico do Estado do Ceará. Ministério Pùbl: Ministério Pùblico Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO - PORT. 438/2022. Revisor(a): SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE

69 - 0027380-61.2018.8.06.0151 - Apelação Criminal - Quixadá/3ª Vara da Comarca de Quixadá. Apelante: Antonio Zilberto Fernandes Brito. Def. Pùblico: Defensoria Pùblica do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Pùblico do Estado do Ceará. Ministério Pùbl: Ministério Pùblico Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO - PORT. 438/2022. Revisor(a): SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE

70 - 0029340-08.2018.8.06.0101 - Apelação Criminal - Itapipoca/3ª Vara da Comarca de Itapipoca. Apelante: Francisco Elton Madeira Moura. Defensor dativo: Inácio Raoni Cruz Oliveira (OAB: 32687/CE). Apelado: Ministério Pùblico do Estado do Ceará. Ministério Pùbl: Ministério Pùblico Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO - PORT. 438/2022. Revisor(a): SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE

71 - 0026070-77.2021.8.06.0001 - Apelação Criminal - Fortaleza/Vara de Delitos de Organizações Criminosas. Apelante: Manoel Jacinto dos Santos. Def. Pùblico: Defensoria Pùblica do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Pùblico do Estado do Ceará. Ministério Pùbl: Ministério Pùblico Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO - PORT. 438/2022. Revisor(a): SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE

72 - 0114316-20.2019.8.06.0001 - Apelação Criminal - Fortaleza/1ª Vara de Delitos Trafico e Uso Subst. Entorpecen. Apelante: Maria Deliana Paiva Pacheco. Advogado: Márcio Borges de Araújo (OAB: 18920/CE). Apelado: Ministério Pùblico do Estado do Ceará. Ministério Pùbl: Ministério Pùblico Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO - PORT. 438/2022. Revisor(a): SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE

73 - 0217165-36.2020.8.06.0001 - Apelação Criminal - Fortaleza/Vara de Delitos de Organizações Criminosas. Apelante: Cristiane da Silva Barbosa. Apelante: Leandro Soares da Silva. Apelante: Jessica da Silva Vieira. Advogada: Sabrina Valéria Melo Peres Portela (OAB: 38606/CE). Apte/Apdo: Vitor Hugo dos Santos Maia. Advogado: Luis Ricardo de Queiroz Ferreira (OAB: 29743/CE). Apte/Apdo: Ministério Pùblico do Estado do Ceará. Ministério Pùbl: Ministério Pùblico Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO - PORT. 438/2022. Revisor(a): SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE

74 - 0243889-43.2021.8.06.0001 - Apelação Criminal - Fortaleza/5ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas. Apelante: Michael Gabriel Marques. Apelante: Mirel Diego Alves do Vale. Advogado: Raymundo Nonato da Silva Filho (OAB: 36841/CE). Apelado: Ministério Pùblico do Estado do Ceará. Ministério Pùbl: Ministério Pùblico Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO - PORT. 438/2022. Revisor(a): SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE

75 - 0214573-19.2020.8.06.0001 - Apelação Criminal - Fortaleza/11ª Vara Criminal. Apelante: Adriano Rodrigues do Nascimento. Advogado: Aécio Silva dos Santos Júnior (OAB: 37019/CE). Apelado: Ministério Pùblico do Estado do Ceará. Ministério Pùbl: Ministério Pùblico Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO - PORT. 438/2022. Revisor(a): SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE

76 - 0050171-61.2021.8.06.0137 - Apelação Criminal - Pacatuba/1ª Vara da Comarca de Pacatuba. Apelante: Augusto Edson de Freitas Sousa. Def. Pùblico: Defensoria Pùblica do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Pùblico do Estado do Ceará. Ministério Pùbl: Ministério Pùblico Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO - PORT. 438/2022. Revisor(a): SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE

77 - 0050976-18.2021.8.06.0168 - Apelação Criminal - Solonópole/Vara Única da Comarca de Solonópole. Apelante: Claudolino Gomes da Silva. Advogado: Antônio Sigeval Pinheiro Landim (OAB: 3706/CE). Apelado: Ministério Pùblico do Estado do Ceará. Ministério Pùbl: Ministério Pùblico Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO - PORT.

438/2022. Revisor(a): SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE

Total de processos a julgar: 84

Fortaleza, 27 de setembro de 2022.

ANA AMÉLIA FEITOSA OLIVEIRA

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

2ª Câmara Criminal
PAUTA DE JULGAMENTO

Número da Pauta: 43

SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, OS SEGUINTES PROCESSOS:

1 - **0044304-30.2012.8.06.0064 - Apelação Criminal** - Caucaia/3ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia. Apelante: José Elivan de Barros Lopes. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): MARIA ILNA LIMA DE CASTRO. Revisor(a): VANJA FONTENELE PONTES

2 - **0000048-17.2014.8.06.0198 - Apelação Criminal** - Jaguaretama/Vara Única da Comarca de Jaguaretama. Apelante: Ezélio Bandeira Bezerra. Advogado: Rodolfo Moraes da Cunha (OAB: 32467/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): MARIA ILNA LIMA DE CASTRO. Revisor(a): VANJA FONTENELE PONTES

3 - **0019819-32.2016.8.06.0029 - Apelação Criminal** - Acopiara/2ª Vara da Comarca de Acopiara. Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Apelado: Tiago Pereira Mesquita. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Relator(a): MARIA ILNA LIMA DE CASTRO. Revisor(a): VANJA FONTENELE PONTES

4 - **0116629-51.2019.8.06.0001 - Apelação Criminal** - Fortaleza/1ª Vara de Delitos Trafico e Uso Subst. Entorpecen. Apelante: Wanderson Oliveira Rodrigues. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): MARIA ILNA LIMA DE CASTRO. Revisor(a): VANJA FONTENELE PONTES

5 - **0234740-23.2021.8.06.0001 - Apelação Criminal** - Fortaleza/15ª Vara Criminal. Apelante: Francisco Breno Silva Ferreira. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): MARIA ILNA LIMA DE CASTRO. Revisor(a): VANJA FONTENELE PONTES

6 - **0049493-37.2016.8.06.0035 - Apelação Criminal** - Aracati/2ª Vara da Comarca de Aracati. Apelante: Miramar Gomes Pimenta. Advogado: Alexandre Marques da Costa Lima (OAB: 18689/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): MARIA ILNA LIMA DE CASTRO. Revisor(a): VANJA FONTENELE PONTES

7 - **0014744-57.2017.8.06.0035 - Apelação Criminal** - Aracati/Vara Única Criminal de Aracati. Apelante: Wagner de Sena Magalhaes. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): MARIA ILNA LIMA DE CASTRO. Revisor(a): VANJA FONTENELE PONTES

8 - **0008883-40.2017.8.06.0084 - Apelação Criminal** - Guaraciaba do Norte/Vara Única da Comarca de Guaraciaba do Norte. Apelante: F. de A. M. R.. Advogada: Maria Taynara Martins Oliveira (OAB: 28973/CE). Apelado: M. P. do E. do C.. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): MARIA ILNA LIMA DE CASTRO

9 - **0003925-50.2017.8.06.0168 - Apelação Criminal** - Solonópole/Vara Única da Comarca de Solonópole. Apelante: Alef Souza de Melo. Advogado: Marx Carrieri Guedes Monteiro (OAB: 30949/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): MARIA ILNA LIMA DE CASTRO. Revisor(a): VANJA FONTENELE PONTES

10 - **0127668-45.2019.8.06.0001 - Apelação Criminal** - Fortaleza/4ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas. Apelante: Waldinei Eduardo Teixeira da Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): MARIA ILNA LIMA DE CASTRO. Revisor(a): VANJA FONTENELE PONTES

11 - **0139899-75.2017.8.06.0001 - Apelação Criminal** - Fortaleza/4ª Vara do Juri. Apte/Apdo: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Apte/Apdo: Francisco Onofre de Sousa Farias. Apte/Apdo: Gustavo Bruno de Sousa Guedes. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Relator(a): MARIA ILNA LIMA DE CASTRO. Revisor(a): VANJA FONTENELE PONTES

12 - **0054267-23.2016.8.06.0064 - Apelação Criminal** - Caucaia/2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia. Apelante: André Felipe de Vasconcelos Souza. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): MARIA ILNA LIMA DE CASTRO. Revisor(a): VANJA



FONTENELE PONTES

13 - 0000192-78.2009.8.06.0064 - Apelação Criminal - Caucaia/2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia. Apelante: Gilcélio da Costa Lima. Advogado: Carlos César Mendes Batista (OAB: 17997/CE). Apelado: Ministério Públ do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Públ Estadual (OAB: OO). Relator(a): MARIA ILNA LIMA DE CASTRO. Revisor(a): VANJA FONTENELE PONTES

14 - 0004903-45.2011.8.06.0133 - Apelação Criminal - Nova Russas/1º Vara da Comarca de Nova Russas. Apelante: Pedro Veras de Lira. Advogada: Flávia Negreiros Pedrosa (OAB: 33804/CE). Apelado: Ministério Pùblico do Estado do Ceará. Ministério Pùblico: Ministério Pùblico Estadual (OAB: OO). Relator(a): MARIA ILNA LIMA DE CASTRO. Revisor(a): VANJA FONTENELE PONTES

15 - **0050597-30.2021.8.06.0119** - Apelação Criminal - Maranguape/Vara Única Criminal de Maranguape. Apelante: Gildeone Lima de Sousa. Apelante: Jose Gilderlan Carneiro Pimentel. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): MARIA ILNA LIMA DE CASTRO. Revisor(a): VANJA FONTENELE PONTES

16 - **0045741-04.2015.8.06.0064** - Apelação Criminal - Caucaia/2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia. Apelante: E. B. F.. Def. Pùblico: Defensoria Pùblica do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Pùblico do Estado do Ceará. Ministério Pùblico Estadual (OAB: OO). Assistente: C. de S. S. - R. M. R. de C. e J. de S. S.. Advogado: Cleonardo Paulino Barbosa (OAB: 36466/CE). Relator(a): MARIA ILNA LIMA DE CASTRO

17 - 0054155-49.2016.8.06.0001 - Agravo de Execução Penal - Fortaleza/2ª Vara de Execução Penal. Agravante: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Agravado: Manoel Domingos de Oliveira. Def. Públco: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Relator(a): MARIA ILNA LIMA DE CASTRO

18 - 0043358-14.2016.8.06.0001 - Agravo de Execução Penal - Fortaleza/2ª Vara de Execução Penal. Agravante: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Agravado: Yuri Silva Moraes. Def. Públ: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Relator(a): MARIA ILNA LIMA DE CASTRO

19 - 0010790-04.2017.8.06.0164 - Apelação Criminal - São Gonçalo do Amarante/Vara Única da Comarca de São Gonçalo do Amarante. Apelante: Francisco Gutemberg Veras Leite. Advogada: Maria Teresa Soares Cavalcante (OAB: 14517/CE). Advogada: Sonia Maria Cavalcante Barbosa (OAB: 14110/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): MARIA ILNA LIMA DE CASTRO. Revisor(a): VANJA FONTENELE PONTES

20 - **0098602-46.2015.8.06.0167** - **Apelação Criminal** - Sobral/2ª Vara Criminal da Comarca de Sobral. Apelante: Luciano Miguel dos Santos. Advogado: Carlos Nagério Costa (OAB: 29372/CE). Advogado: Pedro Aguiar Carneiro Filho (OAB: 30315/CE). Apelado: Ministério Pùblico do Estado do Ceará. Ministério Pùb: Ministério Pùblico Estadual (OAB: OO). Relator(a): MARIA ILNA LIMA DE CASTRO. Revisor(a): VANJA FONTENELE PONTES

21 - 0004606-96.2010.8.06.0028 - Apelação Criminal - Acaraú/1ª Vara da Comarca de Acaraú. Apelante: Francisco Ferreira dos Santos. Advogado: João Francisco Carmo (OAB: 5825/CE). Apelado: Ministério Pùblico do Estado do Ceará. Ministério Pùblico Estadual (OAB: OO). Relator(a): MARIA ILNA LIMA DE CASTRO. Revisor(a): VANJA FONTENELE PONTES

22 - 0002085-31.2008.8.06.0035 - Apelação Criminal - Aracati/Vara Única Criminal de Aracati. Apelante: Francisco Marcilio Alves Falcao. Def. Pùblico: Defensoria Pùblica do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Pùblico do Estado do Ceará. Ministério Pùbl: Ministério Pùblico Estadual (OAB: OO). Relator(a): MARIA ILNA LIMA DE CASTRO. Revisor(a): VANJA FONTENELE PONTES

23 - 0007754-68.2015.8.06.0181 - Apelação Criminal - Várzea Alegre/Vara Única da Comarca de Várzea Alegre. Apelante: T. O. D.. Advogado: Francisco Geovane Bernardo de França (OAB: 21179/CE). Apelado: M. P. do E. do C.. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): MARIA ILNA LIMA DE CASTRO. Revisor(a): VANJA FONTENELE PONTES

24 - 0003330-25.2014.8.06.0146 - Apelação Criminal - Pindoretama/Vara Única da Comarca de Pindoretama. Apelante: Lázaro Gomes Borges da Silva. Apelante: Emerson Gutierrez dos Santos. Advogado: Samuel de Oliveira Abath (OAB: 17560/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): MARIA ILNA LIMA DE CASTRO. Revisor(a): VANJA FONTENELE PONTES

25 - 0013876-42.2021.8.06.0293 - Apelação Criminal - Pindoretama/Vara Única da Comarca de Pindoretama. Apelante: Wellington de Holanda Marques. Advogado: Osivaldo Márcio Cesar de Sá Leitão (OAB: 25188/CE). Apelado: Ministério Públ do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Públco Estadual (OAB: OO). Relator(a): MARIA ILNA LIMA DE CASTRO. Revisor(a): VANJA FONTENELE PONTES

26 - 0005143-82.2017.8.06.0146 - Apelação Criminal - Pindoretama/Vara Única da Comarca de Pindoretama. Apelante: A. C. D. T.. Def. Públ: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: M. P. do E. do C.. Ministério Públ: Ministério Públ Estadual (OAB: OO). Relator(a): MARIA ILNA LIMA DE CASTRO. Revisor(a): VANJA FONTENELE PONTES

27 - 0008066-68.2015.8.06.0173 - Apelação Criminal - Tianguá/Vara Única Criminal de Tianguá. Apelante: Antonio Sanatiel Fernandes Severiano. Advogado: José Helter Cardoso de Vasconcelos Júnior (OAB: 17668/CE). Apelado: Ministério Públ do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Públ Estadual (OAB: OO). Relator(a): MARIA ILNA LIMA DE CASTRO. Revisor(a): VANJA FONTENELE PONTES

28 - 0102146-16.2019.8.06.0001 - Apelação Criminal - Fortaleza/1ª Vara de Delitos Trafico e Uso Subst. Entorpecen. Apelante: Francisco Eder Fernandes da Silva. Advogado: Francisco Marcelo Brandão (OAB: 4239/CE). Advogada: Sônia Marina



Chacon Brandão (OAB: 10728/CE). Advogado: Bruno Chacon Brandão (OAB: 25257/CE). Apelado: Ministério Pùblico do Estado do Ceará. Ministério Pùblico: Ministério Pùblico Estadual (OAB: OO). Relator(a): MARIA ILNA LIMA DE CASTRO. Revisor(a): VANJA FONTENELE PONTES

29 - **0009841-52.2018.8.06.0064 - Apelação Criminal** - Caucaia/4ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia. Apelante: Maria Raimunda de Freitas Lima. Advogado: Fabrício de Sousa Campos (OAB: 9983/CE). Apelado: Ministério Pùblico do Estado do Ceará. Ministério Pùb: Ministério Pùblico Estadual (OAB: OO). Relator(a): MARIA ILNA LIMA DE CASTRO. Revisor(a): VANJA FONTENELE PONTES

30 - 0141498-15.2018.8.06.0001 - Apelação Criminal - Fortaleza/1ª Vara de Delitos Trafico e Uso Subst. Entorpecen. Apelante: Islândio Albuquerque dos Santos. Def. Públ: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Públ do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): MARIA ILNA LIMA DE CASTRO. Revisor(a): VANJA FONTENELE PONTES

31 - 0001036-37.2005.8.06.0171 - Apelação Criminal - Tauá/2ª Vara da Comarca de Tauá. Apelante: Ministério Públ do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Públ Estadual (OAB: OO). Apelado: Raimundo Erivaldo Batista de Almeida. Def. Públ: Defensoria Públ do Estado do Ceará. Relator(a): MARIA ILNA LIMA DE CASTRO. Revisor(a): VANJA FONTENELE PONTES

32 - 0005087-29.2015.8.06.0143 - Apelação Criminal - Pedra Branca/Vara Única da Comarca de Pedra Branca. Apelante: Irã Alves Vieira. Defensor dativo: Celso Alves de Miranda (OAB: 13063/CE). Apelado: Ministério Pùblico do Estado do Ceará. Ministério Pùblico Estadual (OAB: OO). Relator(a): MARIA ILNA LIMA DE CASTRO. Revisor(a): VANJA FONTENELE PONTES

33 - 0050388-10.2021.8.06.0136 - Apelação Criminal - Pacajus/1ª Vara da Comarca de Pacajus. Apelante: Jonas Carneiro da Silva Filho. Def. Pùblico: Defensoria Pùblica do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Pùblico do Estado do Ceará. Ministério Pùbl: Ministério Pùblico Estadual (OAB: OO). Relator(a): MARIA ILNA LIMA DE CASTRO. Revisor(a): VANJA FONTENELE PONTES

36 - 0770288-96.2014.8.06.0001 - Apelação Criminal - Fortaleza/Auditoria Militar do Estado do Ceará. Apelante: Elizeu Martins Ferreira. Advogada: Olívia Maria Moreira de Farias (OAB: 16729/CE). Advogado: Germano Monte Palácio (OAB: 11569/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): MARIA ILNA LIMA DE CASTRO. Revisor(a): VANJA FONTENELE PONTES

Total de processos a julgar: 84

Fortaleza, 27 de setembro de 2022.

ANA AMÉLIA FEITOSA OLIVEIRA

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

3^a Câmara Criminal

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 3^a Câmara Criminal

**TJCENEXE - Apelação Crime
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO**

0223808-73.2021.8.06.0001 Apelação Criminal. Apelante: Caique Monteiro de Paula. Def. PÚBLICO: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério PÚBLICO do Estado do Ceará. Ministério PÚBLICO: Ministério PÚBLICO Estadual (OAB: OO). Relator(a): ROSILENE FERREIRA FACUNDO. EMENTA: APELAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO DA DEFESA. CONDENAÇÃO PELO ARTIGO 157, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRIMEIRA FASE. ANTECEDENTES AFASTADOS. AVALIAÇÃO NEGATIVADA COM BASE EM AÇÕES PENAIS EM CURSO. SÚMULA 444 DO STJ. PENA REDIMENSIONADA. SEGUNDA FASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DIMINUIR A PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SUMULA 231 DO STJ. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA SEMIABERTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Apelação Criminal interposta pela defesa de Caique Monteiro de Paula, contra sentença condenatória prolatada pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Cascavel/CE, fls. 91/99, que o condenou à pena de 05 (cinco) anos e 08 (oitos) meses de reclusão, e ao pagamento 20 (vinte) dias-multa a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, pelo reconhecimento da prática delitiva do crime do art. 157, §2º, II, do Código Penal. 2. No caso, o



Magistrado avaliou como desfavoráveis ao réu o vetor de antecedentes. Todavia, conforme certidão às fls. 26/28, e em pesquisa perante o Sistema de Consulta Processual Informatizado deste Sodalício, não se constata anterior condenação penal transitada em julgado em desfavor do réu/apelante. Assim, nos termos da Súmula nº 444, do Superior Tribunal de Justiça (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). 3. Na segunda etapa, mostra-se devido o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, porquanto utilizada pelo Julgador na sentença para a formação de sua convicção, no entanto deixo de aplicá-la em razão de não se poder reduzir a pena aquém do mínimo na segunda fase da dosimetria, nos termos da súmula 231, do STJ. Portanto, mantenho a pena intermediária em 04 (quatro) anos de detenção. 4. Na terceira fase da fixação da pena, presente, na espécie, a causa especial de aumento da pena pelo concurso de duas ou mais pessoas (artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal), pelo que exaspero a pena em 1/3 (um terço), fixando a pena em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias-multa. 5. Redimensionada a pena do apelante, fixando-se a pena em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias-multa. 6. Consoante as disposições do art. 33, do Código Penal, § 2º, alínea c, e § 3º, do Código Penal, a pena do apelante deverá ser cumprida em regime inicialmente semiaberto. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença modificada. Fortaleza, 28 de junho de 2022 DESEMBARGADORA ROSILENE FERREIRA FACUNDO Relatora

Total de feitos: 1

DESPACHOS - 3ª Câmara Criminal

TJCENEXE - Habeas Corpus DESPACHO DE RELATORES

0635935-44.2022.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Francisca Neirlane Roques Nascimento. Paciente: Bruno Santos da Silva. Advogada: Francisca Neirlane Roques Nascimento (OAB: 45885/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Camocim. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Publique-se e intimem-se. Por tratar-se de processo eletrônico na origem (proc. n° 0057080-82.2021.8.06.0117), acessível via e-SAJ, entendo por desnecessária, neste caso, a requisição de informações à autoridade impetrada posto que já disponível os autos eletrônicos para consulta. Ouça-se, em seguida, a Procuradoria-Geral de Justiça. Empós, retornem-me conclusos para julgamento. Expedientes pertinentes, com a urgência que o caso requer. Fortaleza, 21 de setembro de 2022

0635944-06.2022.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Giovanna Rosa Moraes. Paciente: Diogo Costa de Carvalho. Advogada: Giovanna Rosa Moraes (OAB: 38136/CE). Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Por tratar-se de processo eletrônico na origem (proc. n° 0270728-42.2020.8.06.0001), acessível via e-SAJ, entendo por desnecessária, neste caso, a requisição de informações à autoridade impetrada posto que já disponível os autos eletrônicos para consulta. Publique-se e intimem-se. Ouça-se, em seguida, a Procuradoria-Geral de Justiça. Empós, retornem-me conclusos para julgamento. Expedientes pertinentes, com a urgência que o caso requer. Fortaleza, 20 de setembro de 2022

0635987-40.2022.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: P. G. F. P.. Paciente: F. H. da C. F.. Advogado: Paulo Góes Fragozo Ponte (OAB: 46656/CE). Impetrado: J. de D. da V. Ú C. da C. de B.. Custos legis: M. P. E.. Despacho: - Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Publique-se e intimem-se. Por tratar-se de processo eletrônico na origem (proc. n° 0010064-17.2022.8.06.0047), acessível via e-SAJ, entendo por desnecessária, neste caso, a requisição de informações à autoridade impetrada posto que já disponível os autos eletrônicos para consulta. Ouça-se, em seguida, a Procuradoria-Geral de Justiça. Empós, retornem-me conclusos para julgamento. Expedientes pertinentes, com a urgência que o caso requer. Fortaleza, 21 de setembro de 2022

0636017-75.2022.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Germano Monte Palácio. Impetrante: Francisco David Pires Rebouças,. Paciente: Carlos Eduardo Gomes Lima. Advogado: Germano Monte Palácio (OAB: 11569/CE). Advogado: Francisco David Pires Rebouças (OAB: 16910/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Quixadá. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Diante do exposto, pelos fundamentos acima alinhados, INDEFIRO A LIMINAR requestada, em razão da impossibilidade de se verificar, antes das informações da autoridade apontada como coautora e em juízo de cognição sumária, uma ilegalidade inequívoca e suficientemente grave a ponto de ensejar o deferimento do pleito antecipatório. Notifique-se a autoridade dita coautora para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 662 do CPP. Empós, com ou sem as informações, remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça e, em seguida, voltem-me conclusos para julgamento. Expedientes necessários. Fortaleza, 26 de setembro de 2022 DESEMBARGADOR HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA Relator

0636173-63.2022.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Dheimys Andrade da Silva. Paciente: Natan Wellington de Souza. Advogado: Dheimys Andrade da Silva (OAB: 38577/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Publique-se e intimem-se. Notifique-se a autoridade havida por coautora para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Ouça-se, em seguida, a Procuradoria-Geral de Justiça. Empós, retornem-me conclusos para julgamento. Expedientes pertinentes, com a urgência que o caso requer. Fortaleza, 23 de setembro de 2022

0636276-70.2022.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Paciente: Paulina Bernardes Barbosa. Def. PÚBLICO: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Impetrado: Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Publique-se e intimem-se. Por tratar-se de processo eletrônico na origem (proc. n° 0240616-22.2022.8.06.0001), acessível via e-SAJ, entendo por desnecessária, neste caso, a requisição de informações à autoridade impetrada posto que já disponível os autos eletrônicos para consulta. Ouça-se, em seguida, a Procuradoria-Geral de Justiça. Empós, retornem-me

conclusos para julgamento. Expedientes pertinentes, com a urgência que o caso requer. Fortaleza, 23 de setembro de 2022

Total de feitos: 6

**TJCENEXE - Habeas Corpus
DESPACHO DE RELATORES**

3ª Câmara Criminal

0636147-65.2022.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Kayrys Motta Nascimento. Paciente: José Iran Sabino da Silva Júnior. Advogado: Kayrys Motta Nascimento (OAB: 27855/CE). Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Diante do exposto, pelos fundamentos acima alinhados, INDEFIRO A LIMINAR requestada, em razão da impossibilidade de se verificar, antes das informações da autoridade apontada como coatora e em juízo de cognição sumária, uma ilegalidade inequívoca e suficientemente grave a ponto de ensejar o deferimento do pleito antecipatório. Notifique-se a autoridade dita coatora para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 662 do CPP. Empós, com ou sem as informações, remetam-se os autos à doura Procuradoria-Geral de Justiça e, em seguida, voltem-me conclusos para julgamento. Expedientes necessários.

0636211-75.2022.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Adriana Maria de Oliveira Martins. Paciente: Israel Alexandre Vidal. Advogada: Adriana Maria de Oliveira Martins (OAB: 10657/CE). Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Guaiúba. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Diante do exposto, pelos fundamentos acima alinhados, INDEFIRO A LIMINAR requestada, em razão da impossibilidade de se verificar, antes das informações da autoridade apontada como coatora e em juízo de cognição sumária, uma ilegalidade inequívoca e suficientemente grave a ponto de ensejar o deferimento do pleito antecipatório. Notifique-se a autoridade dita coatora para que preste as informações que entender necessárias, mormente quanto à certidão carcerária da pág. 1144/1146 dos autos originários, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 662 do CPP. Empós, com ou sem as informações, remetam-se os autos à doura Procuradoria-Geral de Justiça e, em seguida, voltem-me conclusos para julgamento. Expedientes necessários.

Total de feitos: 2

**TJCENEXE - Habeas Corpus
DESPACHO DE RELATORES**

0634742-91.2022.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Elton Moreira Albano. Paciente: Joel Sabino Moreira. Advogado: Elton Moreira Albano (OAB: 29749/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pacajus. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Publique-se e intimem-se. Ouça-se, em seguida, a Procuradoria-Geral de Justiça. Empós, retornem-me conclusos para julgamento. Expedientes pertinentes, com a urgência que o caso requer. Fortaleza, 22 de setembro de 2022

0635608-02.2022.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Paciente: Raul de Souza Castro. Def. PÚBLICO: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única do Júri da Comarca de Caucaia. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a medida liminar pleiteada. Publique-se e intimem-se. Por tratar-se de processo eletrônico na origem (proc. n° 0200545-72.2022.8.06.0293), acessível via e-SAJ, desnecessária, neste caso, a requisição de informações à autoridade impetrada posto que já disponível os autos eletrônicos para consulta. Ouça-se a Procuradoria-Geral de Justiça. Empós, retornem-me conclusos para julgamento. Expedientes pertinentes, com a urgência que o caso requer. Fortaleza, data da assinatura eletrônica.

0635695-55.2022.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Manoel Abílio Lopes. Impetrante: Lidia Beatriz Sanguinetti de Oliveira. Paciente: Emanoel Marques Palhano. Advogado: Manoel Abílio Lopes (OAB: 29431/CE). Advogada: Lidia Beatriz Sanguinetti de Oliveira (OAB: 48314/CE). Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a medida liminar pleiteada. Publique-se e intimem-se. Por tratar-se de processo eletrônico na origem (proc. n° 0122549-40.2018.8.06.0001), acessível via e-SAJ, desnecessária, neste caso, a requisição de informações à autoridade impetrada posto que já disponível os autos eletrônicos para consulta. Ouça-se a Procuradoria-Geral de Justiça. Empós, retornem-me conclusos para julgamento. Expedientes pertinentes, com a urgência que o caso requer. Fortaleza, data da assinatura eletrônica.

0635841-96.2022.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Caio Vinícius Duarte Rodrigues. Paciente: José Rui Guedes Filho. Advogado: Caio Vinícius Duarte Rodrigues (OAB: 43701/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 13ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a medida liminar pleiteada. Publique-se e intimem-se. Inexistindo nos autos pedido liminar e, por tratar-se de processo eletrônico na origem (proc. n° 0010459-70.2010.8.06.0001), acessível via e-SAJ, desnecessária, neste caso, a requisição de informações à autoridade impetrada posto que já disponível os autos eletrônicos para consulta. Ouça-se a Procuradoria-Geral de Justiça. Empós, retornem-me conclusos para julgamento. Expedientes pertinentes, com a urgência que o caso requer. Fortaleza, data da assinatura eletrônica.

0636040-21.2022.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Bruno Leão Brito. Paciente: Francisco Holanda Galvão. Advogado: Bruno Leão Brito (OAB: 33174/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Publique-se e intimem-se. Ouça-se, em seguida, a Procuradoria-Geral de Justiça. Empós, retornem-me conclusos para julgamento. Expedientes pertinentes, com a urgência que o caso requer. Fortaleza, 22 de setembro de 2022

0636087-92.2022.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Paciente: Antonio Gessi Gomes de Oliveira. Def. PÚBLICO: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única

da Comarca de Ipu. Despacho: - Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Publique-se e intimem-se. Ouça-se, em seguida, a Procuradoria-Geral de Justiça. Empós, retornem-me conclusos para julgamento. Expedientes pertinentes, com a urgência que o caso requer. Fortaleza, 22 de setembro de 2022

0636245-50.2022.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Rakel Pinheiro da Silva. Paciente: Belarmino Bezerra de Paula Neto. Advogada: Rakel Pinheiro da Silva (OAB: 27874/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Diante do exposto, pelos fundamentos acima alinhados, INDEFIRO A LIMINAR requestada, em razão da impossibilidade de se verificar, antes das informações da autoridade apontada como coatora e em juízo de cognição sumária, uma ilegalidade inequívoca e suficientemente grave a ponto de ensejar o deferimento do pleito antecipatório. Notifique-se a autoridade tida como coatora para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Empós, com ou sem as informações, remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça e, em seguida, voltem-me conclusos para julgamento. Expedientes necessários. Fortaleza, 26 de setembro de 2022
DESEMBARGADOR HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA Relator

Total de feitos: 7

**TJCENEXE - Habeas Corpus
DESPACHO DE RELATORES**

2ª Câmara Criminal

0636247-20.2022.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Lucas Brendo Correia Bezerra. Paciente: David Rocha da Silva. Advogado: Lucas Brendo Correia Bezerra (OAB: 37863/CE). Advogado: Tancredo de Lima Araújo (OAB: 39097/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cascavel. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar, por não vislumbrar o fumus boni iuris necessário à sua concessão. Embora os autos processuais de origem tramitem em meio eletrônico, entendo necessária a requisição de informações ao juízo a quo em razão de o impetrante alegar excesso de prazo. Desta feita, notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o artigo 662 do CPP. Com as informações nos autos, remetam-se à Procuradoria-Geral da Justiça, para emissão de parecer meritório, e, em seguida, voltem-me conclusos para julgamento. Expedientes necessários. Fortaleza, DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE Relator

Total de feitos: 1

**TJCENEXE - Apelação Crime
DESPACHO DE RELATORES**

0047331-64.2016.8.06.0166 - Apelação Criminal. Apelante: Josias Machado Carneiro Júnior. Advogado: Waldir Xavier de Lima Filho (OAB: 10400/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Intime-se o advogado do Apelante, a fim de que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões à apelação. Em seguida, ao Ministério Públ atuante em segundo grau, para contrarrazoar, e à Procuradoria-Geral de Justiça, para oferecimento de parecer meritório de praxe. Fortaleza, 23 de setembro de 2022. DESEMBARGADOR HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRARelator

Total de feitos: 1

**TJCENEXE - Habeas Corpus
DESPACHO DE RELATORES**

3ª Câmara Criminal

0634437-10.2022.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Rafael Freitas Mariano de Oliveira. Paciente: Yamazaky Pereira da Silva. Advogado: Rafael Freitas Mariano de Oliveira (OAB: 44172/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Ante o exposto, julgo prejudicado o presente writ, em face da perda superveniente do objeto, o que faço com fulcro no artigo 659 do Código de Processo Penal, e artigos 258 e 259, ambos do RITJCE/2016 Arquive-se. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 23 de setembro de 2022. MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA Relatora

Total de feitos: 1

**TJCENEXE - Apelação Crime
DESPACHO DE RELATORES**

0000135-27.2018.8.06.0167 - Apelação Criminal. Apelante: Douglas da Silva Melo. Advogado: Alexandre Ponte Linhares (OAB: 7181/CE). Advogada: Laiane Castro Alexandrino (OAB: 40013/CE). Advogado: Pedro Victor Rodrigues Linhares (OAB: 41755/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Despacho: -) por fim, após apresentação das razões recursais, determino que seja intimado o representante do Ministério Públ com atuação nestainstância recursal, para que apresente suas contrarrazões recursais, no prazo de lei, e, após, deem-se novas vistas, desta vez na qualidade de custos legis, para que apresente o Parecer de mérito, consoante preconizado pelo art. 227, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Empós, voltem-me os autos conclusos. Expedientes necessários. Fortaleza, 21 de setembro de 2022. MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA Relatora

Total de feitos: 1

TJCENEXE - Apelação Crime

DESPACHO DE RELATORES

0220474-31.2021.8.06.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Natanael Araújo do Nascimento. Advogada: Jéssica Maria Rodrigues de Lima (OAB: 39292/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Despacho: - por fim, suprida a diligência supra, após apresentação das razões recursais, determino que seja intimado o representante do Ministério Públ com atuação nesta instância recursal, para que apresente suas contrarrazões recursais, no prazo de lei, e, após, deem-se novas vistas, desta vez na qualidade de custos legis, para que apresente o Parecer de mérito, consoante preconizado pelo art. 227, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Empós, voltem-me os autos conclusos. Expedientes necessários. Fortaleza, 21 de setembro de 2022. MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA Relatora

Total de feitos: 1

**TJCENEXE - Apelação Crime
DESPACHO DE RELATORES**

0050159-09.2020.8.06.0064 - Apelação Criminal. Apelante: Alexandre Erisson Modesto Pereira. Advogada: Aline Cunha Martins (OAB: 36681/CE). Apelante: Mário Kelven Santos Lima. Advogado: Sandoval Francisco dos Santos (OAB: 19207/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Despacho: - suprida a diligência supra, após apresentação das razões recursais, determino que seja intimado o representante do Ministério Públ com atuação nesta instância recursal, para que apresente suas contrarrazões recursais, no prazo de lei, consoante preconizado pelo Provimento nº 78/2018 da PGJ/CE e pelo art. 227, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça; d) e, após, abra-se novamente vista à Procuradoria de Justiça, desta vez na qualidade de custos legis, para que apresente seu parecer, consoante §2º do art. 227, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Empós, voltem-me os autos conclusos. Expedientes necessários. Fortaleza, 22 de setembro de 2022. MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA Relatora

Total de feitos: 1

**TJCENEXE - Apelação Crime
DESPACHO DE RELATORES**

0141054-45.2019.8.06.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Lucas Vinicius França de Sousa. Advogado: André Lima Sousa (OAB: 32709/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Despacho: -) por fim, suprida a diligência supra, após apresentação das razões recursais, determino que seja intimado o representante do Ministério Públ com atuação nesta instância recursal, para que apresente suas contrarrazões recursais, no prazo de lei, e, após, deem-se novas vistas, desta vez na qualidade de custos legis, para que apresente o Parecer de mérito, consoante preconizado pelo art. 227, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Empós, voltem-me os autos conclusos. Expedientes necessários. Fortaleza, 21 de setembro de 2022. MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA Relatora

Total de feitos: 1

**TJCENEXE - Apelação Crime
DESPACHO DE RELATORES**

0051685-11.2020.8.06.0064 - Apelação Criminal. Apelante: Felipe de Sousa Alves Machado. Advogada: Maria da Conceição Moreira e Silva (OAB: 33509/CE). Advogado: Antônio Augusto Moreira Silva (OAB: 7025/CE). Apelado: Ministério Públ: Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Despacho: - por fim, suprida a diligência supra, após apresentação das razões recursais, determino que seja intimado o representante do Ministério Públ com atuação nesta instância recursal, para que apresente suas contrarrazões recursais, no prazo de lei, e, após, deem-se novas vistas, desta vez na qualidade de custos legis, para que apresente o Parecer de mérito, consoante preconizado pelo art. 227, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Empós, voltem-me os autos conclusos. Expedientes necessários. Fortaleza, 21 de setembro de 2022. MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA Relatora

Total de feitos: 1

**TJCENEXE - Apelação Crime
DESPACHO DE RELATORES**

0240303-95.2021.8.06.0001 - Apelação Criminal. Apelado: J. S. N.. Advogado: Artur Feitosa Arrais Martins (OAB: 23217/CE). Apelante: R. M. G.. Advogado: Francisco Valdemízio Acioly Guedes (OAB: 12068/CE). Advogado: João Marcelo Lima Pedrosa (OAB: 12511/CE). Advogado: Renan Benevides Franco (OAB: 23450/CE). Advogado: Alex Xavier Santiago da Silva (OAB: 24390/CE). Advogado: Luccas Conrado Pereira Cipriano (OAB: 40592/CE). Apelante: I. E. C. S.. Advogada: Maria Cristina Patrício (OAB: 45597/CE). Apelante: M. J. V. R.. Advogada: Karla Mairly Soares dos Santos (OAB: 38500/CE). Apte/ Apdo: M. P. do E. do C.. Ministério Públ: Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Despacho: - INTIMAÇÃO DE OFÍCIO Intimem-se os defensores dos apelantes, Ramon Martins Gomes, Ítalo Emmanuel Cardoso Soares e Michael José Vaz Ramos para apresentarem as razões recursais, na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal e nos termos do art. 227, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Fortaleza, 26 de setembro de 2022. Coordenador do Núcleo de Execução de Expedientes. (Assinado por Certificado Digital).

Total de feitos: 1

**TJCENEXE - Apelação Crime
DESPACHO DE RELATORES**

0015517-35.2016.8.06.0101 - Apelação Criminal. Apelante: Narcélio Viana dos Santos. Advogado: Marcus Yuri Sousa



Barbosa (OAB: 37564/CE). Apelado: Ministério Pùblico do Estado do Ceará. Ministério Pùblico Estadual (OAB: OO). Despacho: - INTIMAÇÃO DE OFÍCIO Intime-se o defensor do apelante para apresentar as razões recursais, na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal e nos termos do art. 227, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Fortaleza, 27 de setembro de 2022. Coordenador do Núcleo de Execução de Expedientes. (Assinado por Certificado Digital).

Total de feitos: 1

**TJCENEXE - Apelação Crime
DESPACHO DE RELATORES**

0144093-50.2019.8.06.0001 - Apelação Criminal. Apelante: E. de P. S.. Advogado: Tarciano dos Anjos Oliveira (OAB: 26925/CE). Apelado: M. P. do E. do C.. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Despacho: - INTIMAÇÃO DE OFÍCIO Intime-se o defensor do apelante para apresentar as razões recursais, na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal e nos termos do art. 227, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Fortaleza, 26 de setembro de 2022. Coordenador do Núcleo de Execução de Expedientes. (Assinado por Certificado Digital).

Total de feitos: 1

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 35/2022

Aos 20 (vinte) dias do mês de setembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), por meio de videoconferência, em conformidade com as Resoluções nº 04/2020 e nº 10/2020, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, disponibilizadas nos DJes de 20 de agosto e 05 de novembro de 2020, edição nº 2442 págs. 26/27 e edição nº 2493, pág. 2, respectivamente, com início às 08h30min, teve lugar a 35ª Sessão Ordinária da eg. Terceira Câmara Criminal. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA – Presidente, FRANCISCO DARIVAL BESSERRA PRIMO, MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA, ROSILENE FERREIRA FACUNDO e ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO. O Ministério Público se fez representar pela douta Procuradora de Justiça NÁDIA COSTA MAIA, assim como a Defensoria Pública do Estado do Ceará pelo Dr. EFRAIM WESLEY REBOUÇAS PINTO, sendo os trabalhos secretariados pelo bel. JOSÉ WELLINGTON DE OLIVEIRA LOBO. Havendo número legal, o eminentíssimo Desembargador Presidente, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão. Sem embargo foi aprovada a Ata da 34ª sessão ordinária de 13 (treze) de setembro de 2022 (dois mil e vinte e dois). Secretaria da Terceira Câmara Criminal. Fortaleza, aos 20 (vinte) dias do mês de setembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). JULGAMENTOS: 1 – PROCESSOS EXTRA PAUTA: 1.1 – Habeas Corpus nº 0632938-88.2022.8.06.0000. Impetrante: VINÍCIUS RAMOS DE SÁ SANTOS. Paciente: DAVI PAIVA RIBEIRO. Impetrado: JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DA COMARCA DE FORTALEZA. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores FRANCISCO DARIVAL BESSERRA PRIMO (Relator), MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA e HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA. Após dispensada a leitura do relatório, foi concedida a palavra ao nobre causídico impetrante Dr. Vinícius Ramos de Sá Santos, OAB/CE 41908, que sustentou oralmente suas razões no prazo regimental. Instada a se manifestar, a dourada Procuradora de Justiça oficiante ratificou os termos do parecer acostado aos autos. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do presente Habeas Corpus para denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do eminentíssimo Relator". 1.2 – Habeas Corpus nº 0632913-75.2022.8.06.0000. Impetrantes: MAIRSON FERREIRA CASTRO e OUTROS. Paciente: FRANCISCO LUCIVALDO BARBOSA PEREIRA. Impetrado: JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAUCAIA. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA (Relatora), HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA e ROSILENE FERREIRA FACUNDO. Após dispensada a leitura do relatório, foi concedida a palavra ao nobre causídico impetrante Dr. Mairson Ferreira Castro, OAB/CE 20026, que sustentou oralmente suas razões no prazo regimental. Instada a se manifestar, a dourada Procuradora de Justiça oficiante ratificou os termos do parecer acostado aos autos. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do presente Habeas Corpus para denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da eminentíssima Relatora". 1.3 – Habeas Corpus nº 0634515-04.2022.8.06.0000. Impetrantes: OSÉAS DE SOUZA RODRIGUES FILHO e OUTROS. Paciente: ANTÔNIO JEOVANE FERREIRA DA COSTA. Impetrado: 5º NÚCLEO REGIONAL DE CUSTÓDIA E DE INQUÉRITO - SEDE EM SOBRAL. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA (Relatora), HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA e ROSILENE FERREIRA FACUNDO. Após ser indagado pela Presidência se desejava sustentar oralmente suas razões, observando todavia a decisão favorável em favor do paciente, o nobre causídico impetrante Dr. Oséas de Souza Rodrigues Filho, OAB/CE 21600, regularmente inscrito, prescindiu do uso da palavra. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do presente Habeas Corpus para conceder a ordem impetrada, mediante imposição de medidas cautelares menos gravosas, estendendo-a de ofício à coindiciada, nos termos do voto da eminentíssima Relatora". 1.4 – Habeas Corpus nº 0633623-95.2022.8.06.0000. Impetrantes: JADER ALDRIN EVANGELISTA MARQUES e OUTRO. Paciente: ANTÔNIO DOUGLAS SILVA ALMEIDA. Impetrado: JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FORTALEZA. - Julgadores: As Exmas. Sras. Desembargadoras ROSILENE FERREIRA FACUNDO (Relatora), ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO e o Exmo. Sr. Desembargador FRANCISCO DARIVAL BESSERRA PRIMO. Após dispensada a leitura do relatório, foi concedida a palavra ao nobre causídico impetrante Dr. Jader Aldrin Evangelista Marques, OAB/CE 35685, que sustentou oralmente suas razões no prazo regimental. Instada a se manifestar, a dourada Procuradora de Justiça oficiante ratificou os termos do parecer acostado aos autos. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do presente Habeas Corpus para denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da eminentíssima Relatora". 1.5 – Habeas Corpus nº 0629712-75.2022.8.06.0000. Impetrantes: PAULO MATEUS RODRIGUES MONTENEGRO e OUTRO. Paciente: JORGEANDRO VIEIRA DE OLIVEIRA. Impetrado: JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IPU. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores FRANCISCO DARIVAL BESSERRA PRIMO (Relator), MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA e HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do presente Habeas Corpus para conceder a ordem impetrada, nos termos do voto da eminentíssimo Relator". 1.6 – Habeas Corpus nº 0634402-



50.2022.8.06.0000. Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. Paciente: JORGE KELVIS CAETANO BESSERRA. Impetrado: JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DA COMARCA DE FORTALEZA. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores FRANCISCO DARIVAL BESSERRA PRIMO (Relator), MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA e HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do presente Habeas Corpus para denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do eminente Relator". 1.7 – Habeas Corpus nº 0629315-16.2022.8.06.0000. Impetrante: ANDRÉ FELIPE CORDEIRO BRAGA. Paciente: FRANCISCO ALVACY DA SILVA FILHO. Impetrado: JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE FORTALEZA. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores FRANCISCO DARIVAL BESSERRA PRIMO (Relator), MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA e HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em não conhecer do presente Habeas Corpus, nos termos do voto do eminente Relator". 1.8 – Habeas Corpus nº 0629342-96.2022.8.06.0000. Impetrante: TAIAN LIMA SILVA. Paciente: FRANCISCO WELLINGTON SALES DA CUNHA. Impetrado: JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA CRIMINAL DA COMARCA DE TIANGUÁ. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores FRANCISCO DARIVAL BESSERRA PRIMO (Relator), MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA e HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em não conhecer do presente Habeas Corpus, nos termos do voto do eminente Relator". 1.9 – Habeas Corpus nº 0624943-24.2022.8.06.0000. Impetrante: JOÃO FRANCISCO FARIAS DA COSTA. Paciente: FRANCISCO JEFFERSON SANTOS SOUSA. Impetrado: JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE FORTALEZA. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores FRANCISCO DARIVAL BESSERRA PRIMO (Relator), MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA e HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em não conhecer do presente Habeas Corpus, nos termos do voto do eminente Relator". 1.10 – Habeas Corpus nº 0631026-56.2022.8.06.0000. Impetantes: JOSIMAR FREIRE NASCIMENTO JÚNIOR e OUTRO. Paciente: MICAEL CANELLAS TORRES. Impetrado: JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA CRIMINAL DA COMARCA DE EUSÉBIO. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores FRANCISCO DARIVAL BESSERRA PRIMO (Relator), MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA e HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do presente Habeas Corpus para denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do eminente Relator". 1.11 – Habeas Corpus nº 0631240-47.2022.8.06.0000. Impetrante: EVANILDO DA SILVA BERNARDINO. Paciente: ISRAEL BARBOSA SILVA FRANÇA. Impetrado: JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARACANAÚ. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores FRANCISCO DARIVAL BESSERRA PRIMO (Relator), MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA e HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer parcialmente do presente Habeas Corpus e, na extensão, denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do eminente Relator". 1.12 – Habeas Corpus nº 0632097-93.2022.8.06.0000. Impetrante: ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO ARRUDA PRADO. Paciente: JOSAÍAS DO MONTE NASCIMENTO. Impetrado: JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DA COMARCA DE FORTALEZA. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores FRANCISCO DARIVAL BESSERRA PRIMO (Relator), MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA e HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer parcialmente do presente Habeas Corpus para, na parte admitida, denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do eminente Relator". 1.13 – Habeas Corpus nº 0632429-60.2022.8.06.0000. Impetantes: FRANCISCA TATIANE TEIXEIRA MAGALHÃES e OUTRO. Paciente: DARLY LIMA DE OLIVEIRA. Impetrado: JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DA COMARCA DE FORTALEZA. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores FRANCISCO DARIVAL BESSERRA PRIMO (Relator), MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA e HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do presente Habeas Corpus para denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do eminente Relator". 1.14 – Habeas Corpus nº 0632579-41.2022.8.06.0000. Impetantes: VICENTE DE PAULO FREITAS DE OLIVEIRA e OUTROS. Paciente: FRANCISCO VALÉRIO DOS SANTOS JÚNIOR. Impetrado: JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARACANAÚ. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores FRANCISCO DARIVAL BESSERRA PRIMO (Relator), MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA e HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em não conhecer do presente Habeas Corpus, nos termos do voto do eminente Relator". 1.15 – Habeas Corpus nº 0632728-37.2022.8.06.0000. Impetantes: RAFAEL DE SOUZA COSTA e OUTRO. Paciente: FERNANDO DA SILVA SOUZA. Impetrado: JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DA COMARCA DE FORTALEZA. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores FRANCISCO DARIVAL BESSERRA PRIMO (Relator), MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA e HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do presente Habeas Corpus para denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do eminente Relator". 1.16 – Habeas Corpus nº 0633004-68.2022.8.06.0000. Impetrante: BRUNO LEÃO BRITO. Paciente: PAULO VICTOR ARAÚJO DA SILVA. Impetrado: JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE FORTALEZA. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores FRANCISCO DARIVAL BESSERRA PRIMO (Relator), MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA e HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em não conhecer do presente Habeas Corpus, nos termos do voto do eminente Relator". 1.17 – Habeas Corpus nº 0633064-41.2022.8.06.0000. Impetrante: JOSÉ PEREIRA DE SOUSA NETO. Paciente: ESCLIN DA SILVA DANTAS. Impetrado: JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DA COMARCA DE FORTALEZA. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores FRANCISCO DARIVAL BESSERRA PRIMO (Relator), MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA e HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do presente Habeas Corpus para denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do eminente Relator". 1.18 – Habeas Corpus nº 0633067-93.2022.8.06.0000. Impetrante: JOSÉ PEREIRA DE SOUSA NETO. Paciente: FRANCISCO JOSÉ DA SILVA. Impetrado: JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DA COMARCA DE FORTALEZA. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores FRANCISCO DARIVAL BESSERRA PRIMO (Relator), MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA e HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do presente Habeas Corpus para denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do eminente Relator". 1.19 – Habeas Corpus nº 0633343-27.2022.8.06.0000. Impetrante: SÍLVIA HELENA TAVARES DA CRUZ. Paciente: FRANCISCO TIAGO DA SILVA. Impetrado: JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE FORTALEZA. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores FRANCISCO DARIVAL BESSERRA PRIMO (Relator), MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA e HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em não conhecer do presente Habeas Corpus, nos termos do voto do eminente Relator". 1.20 – Habeas Corpus nº 0633396-08.2022.8.06.0000. Impetrante: ADEMAR CORREIA DE ALENCAR JÚNIOR. Paciente: JOSÉ DANIEL BARRETO DE MAGALHÃES. Impetrado: JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SENADOR POMPEU. - Julgadores: O(a)s

Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores FRANCISCO DARIVAL BEZERRA PRIMO (Relator), MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA e HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em não conhecer do presente Habeas Corpus, nos termos do voto do eminente Relator". 1.21 – Habeas Corpus nº 0633398-75.2022.8.06.0000. Impetrante: MANOEL ABÍLIO LOPES. Paciente: FRANCISCO DOUGLAS LEITE FRANÇA. Impetrado: JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA DE DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS DA COMARCA DE FORTALEZA. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores FRANCISCO DARIVAL BEZERRA PRIMO (Relator), MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA e HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em não conhecer do presente Habeas Corpus, nos termos do voto do eminente Relator". 1.22 – Habeas Corpus nº 0633477-54.2022.8.06.0000. Impetrante: GILDANIO BRASIL MARREIRO. Paciente: A. G. de A.. Impetrado: JUIZ(A) DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE FORTALEZA. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores FRANCISCO DARIVAL BEZERRA PRIMO (Relator), MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA e HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em não conhecer do presente Habeas Corpus, nos termos do voto do eminente Relator". 1.23 – Habeas Corpus nº 0633578-91.2022.8.06.0000. Impetrante: FILIPE DUARTE PINTO CASTELO BRANCO. Paciente: FRANCISCO FABIANO ROCHA OLIVEIRA. Impetrado: JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE UMIRIM. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores FRANCISCO DARIVAL BEZERRA PRIMO (Relator), MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA e HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em não conhecer do presente Habeas Corpus para denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do eminente Relator". 1.24 – Habeas Corpus nº 0633761-62.2022.8.06.0000. Impetrantes: FRANCISCO HELDER RIBEIRO DE ALBUQUERQUE e OUTROS. Paciente: JOCÉLIO SANTOS DA CUNHA. Impetrado: JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DA COMARCA DE FORTALEZA. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores FRANCISCO DARIVAL BEZERRA PRIMO (Relator), MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA e HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do presente Habeas Corpus para denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do eminente Relator". 1.25 – Habeas Corpus nº 0633823-05.2022.8.06.0000. Impetrante: EVELAYNE ARAÚJO DE CASTRO. Paciente: JOÃO VICTOR FERNANDES DE ANDRADE. Impetrado: JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITAITINGA. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores FRANCISCO DARIVAL BEZERRA PRIMO (Relator), MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA e HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em não conhecer do presente Habeas Corpus, nos termos do voto do eminente Relator". 1.26 – Habeas Corpus nº 0633880-23.2022.8.06.0000. Impetrante: JOSÉ RAIMUNDO MENEZES ANDRADE. Paciente: JOZIEL DE SOUZA SILVA. Impetrado: JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FORTALEZA. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores FRANCISCO DARIVAL BEZERRA PRIMO (Relator), MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA e HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conceder, parcialmente, a ordem impetrada, nos termos do voto do eminente Relator". 1.27 – Habeas Corpus nº 0633260-11.2022.8.06.0000. Impetrantes: NATASHA DUARTE SOARES e OUTRO. Paciente: FRANCISCO GEILSON MESQUITA SOUSA. Impetrado: JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DA COMARCA DE FORTALEZA. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA (Relatora), HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA e ROSILENE FERREIRA FACUNDO. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do presente Habeas Corpus para conceder a ordem impetrada, nos termos do voto da eminente Relatadora". 1.28 – Habeas Corpus nº 0633917-50.2022.8.06.0000. Impetrante: LUIZ CARLOS SOUZA VASCONCELOS JÚNIOR. Paciente: ROCKY RAYN RODRIGUES DE SOUZA NETO. Impetrado: JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FORTALEZA. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA (Relatadora), HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA e ROSILENE FERREIRA FACUNDO. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do presente Habeas Corpus para conceder a ordem impetrada, nos termos do voto da eminente Relatadora". 1.29 – Habeas Corpus nº 0631852-82.2022.8.06.0000. Impetrante: SAMUEL DE OLIVEIRA ABATH. Paciente: MURILO SILVA DE SOUSA. Impetrado: JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE FORTALEZA. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA (Relatadora), HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA e ROSILENE FERREIRA FACUNDO. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do presente Habeas Corpus para denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da eminente Relatadora". 1.30 – Habeas Corpus nº 0634731-62.2022.8.06.0000. Impetrante: JÚLIO CÉSAR DA SILVA ALCÂNTARA FILHO. Paciente: FABRÍCIO DAS NEVES COLARES. Impetrado: JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ACARAÚ. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA (Relatadora), HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA e ROSILENE FERREIRA FACUNDO. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em não conhecer do presente Habeas Corpus, nos termos do voto da eminente Relatadora". 1.31 – Habeas Corpus nº 0634727-25.2022.8.06.0000. Impetrante: JÚLIO CÉSAR DA SILVA ALCÂNTARA FILHO. Paciente: DEMÉTRIO TRINDADE NUNES JÚNIOR. Impetrado: JUIZ (A) DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ACARAÚ. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA (Relatadora), HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA e ROSILENE FERREIRA FACUNDO. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do presente Habeas Corpus para denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da eminente Relatadora". 1.32 – Habeas Corpus nº 0634292-51.2022.8.06.0000. Impetrante: HÉLIO NOGUEIRA BERNARDINO. Paciente: DANIEL ALVES DA SILVA. Impetrado: JUIZ (A) DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FORTALEZA. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA (Relatadora), HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA e ROSILENE FERREIRA FACUNDO. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do presente Habeas Corpus para denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da eminente Relatadora". 1.33 – Habeas Corpus nº 0634712-56.2022.8.06.0000. Impetrante: SAMUEL DE OLIVEIRA ABATH. Paciente: LEANDRO DE BARROS RODRIGUES. Impetrado: JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE AMONTADA. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA (Relatadora), HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA e ROSILENE FERREIRA FACUNDO. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer parcialmente do presente Habeas Corpus e relaxar a prisão cautelar do ora paciente, contudo, submetendo-o a medidas cautelares do art. 319 do CPP, nos termos do voto da eminente Relatadora". 1.34 – Habeas Corpus nº 0634219-79.2022.8.06.0000. Impetrante: JANAÍNA LOPES RODRIGUES. Paciente: JULIANO PATRÍCIO DA SILVA. Impetrado: JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA CRIMINAL DA COMARCA DE TIANGUÁ. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA (Relatadora), HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA e ROSILENE FERREIRA FACUNDO. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do presente Habeas Corpus para conceder a ordem impetrada, nos termos do voto da eminente Relatadora". 1.35 – Habeas Corpus



nº 0635125-69.2022.8.06.0000. Impetrante: CÉSAR AUGUSTO REBOUÇAS. Paciente: FRANCISCO CRISTIANO DA SILVA. Impetrado: JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA CRIMINAL DA COMARCA DE RUSSAS. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA (Relatora), HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA e ROSILENE FERREIRA FACUNDO. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do presente Habeas Corpus para conceder a ordem impetrada, mediante imposição de medidas cautelares menos gravosas, nos termos do voto da eminente Relatora". 1.36 – Habeas Corpus nº 0633706-14.2022.8.06.0000. Impetrante: MARIA CRISTINA PATRÍCIO. Paciente: F. E. P. M.. Impetrado: JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SÃO BENEDITO. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA (Relatora), HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA e ROSILENE FERREIRA FACUNDO. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer parcialmente do presente Habeas Corpus, para, na extensão cognoscível, denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da eminente Relatora". 1.37 – Habeas Corpus nº 0634798-27.2022.8.06.0000. Impetrante: MÁRCIO BORGES DE ARAÚJO. Paciente: CYNTIA DOS SANTOS. Impetrado: JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª VARA DE DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS DA COMARCA DE FORTALEZA. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA (Relatora), HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA e ROSILENE FERREIRA FACUNDO. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do presente Habeas Corpus para denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da eminente Relatora". 1.38 – Habeas Corpus nº 0633539-94.2022.8.06.0000. Impetrante: MÁRCIO FERREIRA DE OLIVEIRA. Paciente: ANTÔNIO ERMESON MENEZES BARROS. Impetrado: JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CASCAVEL. - Julgadores: O Exmo. Sr. Desembargador HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA (Relator), e as Exmas. Sras. Desembargadoras ROSILENE FERREIRA FACUNDO e ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em não conhecer do presente Habeas Corpus, mas conceder a ordem de ofício, nos termos do voto do eminente Relator". 1.39 – Habeas Corpus nº 0633713-06.2022.8.06.0000. Impetrante: JOSÉ CALANDRINI SIDÔNIO JÚNIOR. Paciente: R. M. de L.. Impetrado: JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CRUZ. - Julgadores: O Exmo. Sr. Desembargador HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA (Relator), e as Exmas. Sras. Desembargadoras ROSILENE FERREIRA FACUNDO e ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer parcialmente do presente Habeas Corpus e, na parte cognoscível, conceder a ordem, relaxando a prisão preventiva do paciente mediante o cumprimento de medidas cautelares e protetivas, nos termos do voto do eminente Relator". 1.40 – Habeas Corpus nº 0634451-91.2022.8.06.0000. Impetrante: FRANCISCO MARCELO FERREIRA BEZERRA. Paciente: JHONE MENDES RICARDO. Impetrado: JUIZ(A) DE DIREITO DA 18ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FORTALEZA. - Julgadores: O Exmo. Sr. Desembargador HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA (Relator), e as Exmas. Sras. Desembargadoras ROSILENE FERREIRA FACUNDO e ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do presente Habeas Corpus para denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do eminent Relator". 1.41 – Habeas Corpus nº 0634417-19.2022.8.06.0000. Impetrante: PEDRO HENRIQUE DA CUNHA FROTA. Paciente: ALAN BRUNO MARTINS. Impetrado: JUIZ(A) DE DIREITO DA 18ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FORTALEZA. - Julgadores: O Exmo. Sr. Desembargador HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA (Relator), e as Exmas. Sras. Desembargadoras ROSILENE FERREIRA FACUNDO e ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do presente Habeas Corpus para conceder a ordem impetrada, nos termos do voto do eminent Relator". 1.42 – Habeas Corpus nº 0634463-08.2022.8.06.0000. Impetrante: VIRNA ARAÚJO VIANA. Paciente: CARLOS ROBERTO LIMA MIRANDA JÚNIOR. Impetrado: JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE FORTALEZA. - Julgadores: O Exmo. Sr. Desembargador HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA (Relator), e as Exmas. Sras. Desembargadoras ROSILENE FERREIRA FACUNDO e ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em não conhecer do presente Habeas Corpus, nos termos do voto do eminent Relator". 1.43 – Habeas Corpus nº 0634810-41.2022.8.06.0000. Impetrante: MARCELLO ORTIZ SILVA DE OLIVEIRA. Paciente: LUCINALDO DA SILVA. Impetrado: JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA CRIMINAL DA COMARCA DE QUIXADÁ. - Julgadores: O Exmo. Sr. Desembargador HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA (Relator), e as Exmas. Sras. Desembargadoras ROSILENE FERREIRA FACUNDO e ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do presente Habeas Corpus para denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do eminent Relator". 1.44 – Habeas Corpus nº 0633145-87.2022.8.06.0000. Impetrante: LEANDRO DE OLIVEIRA ARAÚJO. Paciente: LUÍS FELIPE GOMES. Impetrado: JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAUCAIA. - Julgadores: As Exmas. Sras. Desembargadoras ROSILENE FERREIRA FACUNDO (Relatora), ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO e o Exmo. Sr. Desembargador FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do presente Habeas Corpus para denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da eminent Relatora". 1.45 – Habeas Corpus nº 0633645-56.2022.8.06.0000. Impetrantes: VICENTE DE PAULO FREITAS DE OLIVEIRA e OUTROS. Paciente: ANTONÍO EVERTON DE SOUSA. Impetrado: JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CHOROZINHO. - Julgadores: As Exmas. Sras. Desembargadoras ROSILENE FERREIRA FACUNDO (Relatora), ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO e o Exmo. Sr. Desembargador FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em considerar prejudicada a ordem, nos termos do voto da eminent Relatora". 1.46 – Habeas Corpus nº 0633813-58.2022.8.06.0000. Impetrante: JACQUELINE CHAVES BESSA. Paciente: SILMARA BOAVENTURA DOS SANTOS COSTA. Impetrado: JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DA COMARCA DE FORTALEZA. - Julgadores: As Exmas. Sras. Desembargadoras ROSILENE FERREIRA FACUNDO (Relatora), ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO e o Exmo. Sr. Desembargador FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do presente Habeas Corpus para denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da eminent Relatora". 1.47 – Habeas Corpus nº 0633191-76.2022.8.06.0000. Impetrante: LEANDRO DE OLIVEIRA ARAÚJO. Paciente: PEDRO ISRAEL VIANA MOURA. Impetrado: JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAUCAIA. - Julgadores: As Exmas. Sras. Desembargadoras ROSILENE FERREIRA FACUNDO (Relatora), ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO e o Exmo. Sr. Desembargador FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do presente Habeas Corpus para denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da eminent Relatora". 1.48 – Habeas Corpus nº 0634394-73.2022.8.06.0000. Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. Paciente: ALEX CORREIA DO CARMO. Impetrado: 4º NÚCLEO REGIONAL DE CUSTÓDIA E DE INQUÉRITO - SEDE EM CAUCAIA. - Julgadores: As Exmas. Sras. Desembargadoras ROSILENE FERREIRA FACUNDO (Relatora), ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO e o Exmo. Sr. Desembargador FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do presente Habeas Corpus para denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da eminent Relatora". 1.49 – Habeas Corpus nº 0633386-61.2022.8.06.0000. Impetrante: EDMILSON DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR. Paciente: GABRIEL ALBURQUERQUE PARENTE. Impetrado: JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA CRIMINAL DA



COMARCA DE CANINDÉ. - Julgadores: As Exmas. Sras. Desembargadoras ROSILENE FERREIRA FACUNDO (Relatora), ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO e o Exmo. Sr. Desembargador FRANCISCO DARIVAL BEZERRA PRIMO. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do presente Habeas Corpus para denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da eminente Relatora". 1.50 – Habeas Corpus nº 0633882-90.2022.8.06.0000. Impetrante: NELSON FERNANDES ROCHA. Paciente: ANTÔNIO WESLEY DA SILVA MOURA. Impetrado: JUIZ(A) DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FORTALEZA. - Julgadores: As Exmas. Sras. Desembargadoras ROSILENE FERREIRA FACUNDO (Relatora), ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO e o Exmo. Sr. Desembargador FRANCISCO DARIVAL BEZERRA PRIMO. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do presente Habeas Corpus para denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da eminente Relatora". 1.51 – Habeas Corpus nº 0633468-92.2022.8.06.0000. Impetrante: JOÃO PAULO BRANDÃO MATIAS. Paciente: LETÍCIA APARECIDA LIMA SILVA. Impetrado: JUIZ(A) DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FORTALEZA. - Julgadores: As Exmas. Sras. Desembargadoras ROSILENE FERREIRA FACUNDO (Relatora), ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO e o Exmo. Sr. Desembargador FRANCISCO DARIVAL BEZERRA PRIMO. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do presente Habeas Corpus para denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da eminente Relatora". 1.52 – Habeas Corpus nº 0629103-92.2022.8.06.0000. Impetrante: MÁRCIA RÚBIA BATISTA TEIXEIRA. Paciente: SAMARA HENRIQUE LOPES. Impetrado: JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IGUATU. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO (Relatora), FRANCISCO DARIVAL BEZERRA PRIMO e MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em não conhecer do presente Habeas Corpus, nos termos do voto da eminente Relatora". 1.53 – Habeas Corpus nº 0632806-31.2022.8.06.0000. Impetrantes: ANDRÉ EDUARDO HEINIG e OUTRO. Paciente: PEDRO NETO BATISTA DA SILVA. Impetrado: JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO (Relatora), FRANCISCO DARIVAL BEZERRA PRIMO e MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do presente Habeas Corpus para denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da eminente Relatora". 1.54 – Habeas Corpus nº 0633221-14.2022.8.06.0000. Impetrante: MÁRCIO BORGES DE ARAÚJO. Paciente: FRANCISCO JAIRE DIAS FREITAS. Impetrado: JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DA COMARCA DE FORTALEZA. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO (Relatora), FRANCISCO DARIVAL BEZERRA PRIMO e MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do presente Habeas Corpus para denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da eminente Relatora". 1.55 – Habeas Corpus nº 0632150-74.2022.8.06.0000. Impetrante: JOSÉ AMILTON SOARES CAVALCANTE. Paciente: ANTONÍO EGNALDO TOMAZ DINO. Impetrado: JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA CRIMINAL DA COMARCA DE TAUÁ. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO (Relatora), FRANCISCO DARIVAL BEZERRA PRIMO e MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em homologar a desistência e extinguir a ação sem resolução de mérito, nos termos do voto da eminente Relatora". 1.56 – Habeas Corpus nº 0631750-60.2022.8.06.0000. Impetrante: JARDEL SALES LINHARES. Paciente: MIGUEL JORGE SANTOS CAMPOS. Impetrado: JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE AMONTADA. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO (Relatora), FRANCISCO DARIVAL BEZERRA PRIMO e MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer parcialmente do presente Habeas Corpus para, na extensão conhecida, denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da eminente Relatora". 1.57 – Habeas Corpus nº 0632747-43.2022.8.06.0000. Impetrante: SÍLVIA HELENA TAVARES DA CRUZ. Paciente: FRANCISCO ARLINDO DE SOUSA SILVA. Impetrado: JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE FORTALEZA. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO (Relatora), FRANCISCO DARIVAL BEZERRA PRIMO e MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do presente Habeas Corpus para conceder a ordem impetrada, nos termos do voto da eminente Relatora". 1.58 – Habeas Corpus nº 0631413-71.2022.8.06.0000. Impetrante: MARDÔNIO ALMEIDA. Paciente: J. U. B. G.. Impetrado: JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAPISTRANO. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO (Relatora), FRANCISCO DARIVAL BEZERRA PRIMO e MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do presente Habeas Corpus para denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da eminente Relatora". 1.59 – Conflito de Jurisdição nº 0002104-54.2022.8.06.0000. Suscitante: JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DA COMARCA DE FORTALEZA. Suscitado: JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PARACURU. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO (Relatora), FRANCISCO DARIVAL BEZERRA PRIMO e MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do Conflito de Jurisdição para declarar competente o Juízo suscitado (Juízo da Vara Única da Comarca de Paracuru), para processar e julgar o requerimento da Autoridade Policial autuado sob o nº 0050700-71.2021.8.06.0140, nos termos do voto da eminente Relatora". 1.60 – Embargos de Declaração nº 0015285-22.2022.8.06.0001/50000. Embargante: ROCKY RAYN RODRIGUES DE SOUZA NETO. Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA (Relatora), HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA e ROSILENE FERREIRA FACUNDO. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em não conhecer dos Embargos de Declaração, nos termos do voto da eminente Relatora". 1.61 – Embargos de Declaração nº 0021705-67.2016.8.06.0158/50000. Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. Embargado: FRANCISCO RIVANILDO LIMA SOUSA. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA (Relatora), HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA e ROSILENE FERREIRA FACUNDO. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em não conhecer dos Embargos de Declaração, por inadequação da via eleita, nos termos do voto da eminente Relatora". 1.62 – Embargos de Declaração nº 0002195-83.2011.8.06.0145/50000. Embargante: JOSÉ CIRILO DA SILVA ARAÚJO. Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO (Relatora), FRANCISCO DARIVAL BEZERRA PRIMO e MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer dos Embargos de Declaração para rejeitá-los, nos termos do voto da eminente Relatora". 2 – PROCESSOS EM PAUTA: 2.1 – Apelação nº 0011111-66.2014.8.06.0092. Apelante: J. P. P. da S.. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. - Julgadores: O Exmo. Sr. Desembargador HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA (Relator), e as Exmas. Sras. Desembargadoras ROSILENE FERREIRA FACUNDO (Revisora) e ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO. Após dispensada a leitura do relatório, foi concedida a palavra à nobre causídica Dra. Rayanney Mourão Alves, OAB/CE 31492, habilitada nos autos, que sustentou suas razões no prazo regimental. Instada a se manifestar, a douta Procuradora de Justiça oficiante ratificou os termos do parecer acostado aos autos. - Síntese do julgamento: "A Turma,

por unanimidade de votos, acordou em conhecer do Recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminentíssimo Relator". 2.2 – Apelação nº 0290428-67.2021.8.06.0001. Apelante: LUIZ CÂNDIDO DE SOUZA NETO. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores ROSILENE FERREIRA FACUNDO (Relatora), FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO (Revisor) e MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. Após dispensada a leitura do relatório, foi concedida a palavra ao nobre causídico Dr. Henrique Peixoto Fontenelle, OAB/CE 9493, representante jurídico do apelante, que sustentou oralmente suas razões no prazo regimental. Instada a se manifestar, a dourada Procuradora de Justiça oficiante ratificou os termos do parecer acostado aos autos. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em desacolher a preliminar arguida e, no mérito, conheceu do Recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da eminentíssima Relatora". 2.3 – Agravo em Execução Penal nº 0002127-97.2022.8.06.0000. Agravante: CÍCERO JOSÉ KISRAELLY DE LIMA MOREIRA. Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA (Relatora), HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA e ROSILENE FERREIRA FACUNDO. Após dispensada a leitura do relatório, foi concedida a palavra à nobre causídica Dra. Francisca Evelyn Viviane Ramalho Farias, OAB/CE 27436, representante jurídico do agravante, que sustentou oralmente suas razões no prazo regimental. Instada a se manifestar, a dourada Procuradora de Justiça oficiante ratificou os termos do parecer acostado aos autos. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do Recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da eminentíssima Relatora". 2.4 – Apelação nº 0008315-78.2017.8.06.0163. Apelante: A. M. P. G.. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. - Julgadores: O Exmo. Sr. Desembargador HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA (Relator), e as Exmas. Sras. Desembargadoras ROSILENE FERREIRA FACUNDO (Revisora) e ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO. Após dispensada a leitura do relatório, foi concedida a palavra ao nobre causídico Dr. Luís Felipe Rodrigues de Lima, OAB/CE 48305, representante jurídico do apelante, que sustentou oralmente suas razões no prazo regimental. Instada a se manifestar, a dourada Procuradora de Justiça oficiante, ratificou os termos do parecer acostado aos autos. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do Recurso para dar-lhe parcial provimento, somente para fins de se reconhecer a continuidade delitiva, nos termos do voto do eminentíssimo Relator". 2.5 – Apelação nº 0050279-59.2020.8.06.0094. Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. Apelado: JOSÉ EUDO RAIMUNDO DE LIMA. Apelante: FABRÍCIO GOMES CÂNDIDO. Apelante: JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA NETO. - Julgadores: O Exmo. Sr. Desembargador HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA (Relator), e as Exmas. Sras. Desembargadoras ROSILENE FERREIRA FACUNDO (Revisora) e ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer dos Recursos para negar-lhes provimento, nos termos do voto do eminentíssimo Relator". 2.6 – Apelação nº 0260791-08.2020.8.06.0001. Apelante: PAULO LÚCIO NASCIMENTO SANTIAGO. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. - Julgadores: O Exmo. Sr. Desembargador HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA (Relator), e as Exmas. Sras. Desembargadoras ROSILENE FERREIRA FACUNDO (Revisora) e ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do Recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminentíssimo Relator". 2.7 – Apelação nº 0259619-94.2021.8.06.0001. Apelante: PAULO HENRIQUE SOUSA LIMA. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. - Julgadores: O Exmo. Sr. Desembargador HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA (Relator), e as Exmas. Sras. Desembargadoras ROSILENE FERREIRA FACUNDO (Revisora) e ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do Recurso para negar-lhe provimento, afastando, ex-officio, a reprovação às circunstâncias do crime para abrandar a pena do recorrente, nos termos do voto do eminentíssimo Relator". 2.8 – Apelação nº 0012056-85.2021.8.06.0293. Apelante: FELIPE QUEIROZ. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. - Julgadores: O Exmo. Sr. Desembargador HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA (Relator), e as Exmas. Sras. Desembargadoras ROSILENE FERREIRA FACUNDO (Revisora) e ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do Recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do eminentíssimo Relator". 2.9 – Apelação nº 0003235-71.2019.8.06.0064. Apelante: ALAN DA COSTA MORAIS. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. - Julgadores: O Exmo. Sr. Desembargador HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA (Relator), e as Exmas. Sras. Desembargadoras ROSILENE FERREIRA FACUNDO (Revisora) e ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do Recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminentíssimo Relator". 2.10 – Apelação nº 0013831-75.2017.8.06.0035. Apelante: M. N. C.. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. - Julgadores: O Exmo. Sr. Desembargador HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA (Relator), e as Exmas. Sras. Desembargadoras ROSILENE FERREIRA FACUNDO (Revisora) e ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do Recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminentíssimo Relator". 2.11 – Apelação nº 0005804-47.2015.8.06.0141. Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. Apelado: J. M. de O.. Apelado: J. M. de O.. Apelado: J. D. N.. - Julgadores: O Exmo. Sr. Desembargador HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA (Relator), e as Exmas. Sras. Desembargadoras ROSILENE FERREIRA FACUNDO (Revisora) e ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do Recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do eminentíssimo Relator". 2.12 – Apelação nº 0243299-66.2021.8.06.0001. Apelante: MACIEL OLIVEIRA CAVALCANTE. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. - Julgadores: O Exmo. Sr. Desembargador HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA (Relator), e as Exmas. Sras. Desembargadoras ROSILENE FERREIRA FACUNDO (Revisora) e ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do Recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminentíssimo Relator". 2.13 – Agravo em Execução Penal nº 0002165-06.2019.8.06.0133. Agravante: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS NASCIMENTO. Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. - Julgadores: As Exmas. Sras. Desembargadoras ROSILENE FERREIRA FACUNDO (Relatora), ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO e o Exmo. Sr. Desembargador FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do Recurso para negar-lhe provimento, mas com recomendação de celeridade na realização da audiência de justificação, nos termos do voto da eminentíssima Relatora". 2.14 – Apelação nº 0275296-67.2021.8.06.0001. Apelante: CLEMILTON DE OLIVEIRA PANTALEÃO. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores ROSILENE FERREIRA FACUNDO (Relatora), FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO (Revisor) e MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do Recurso para negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença vergastada, nos termos do voto da eminentíssima Relatora". 2.15 – Apelação nº 0251338-86.2020.8.06.0001. Apelante: MATEUS DA SILVA BARBOSA. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores ROSILENE FERREIRA FACUNDO (Relatora), FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO (Revisor) e MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do Recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da eminentíssima Relatora". 2.16 – Apelação nº 0163911-85.2019.8.06.0001. Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

Apelado: LUÍS CARLOS FERREIRA DA SILVA. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores ROSILENE FERREIRA FACUNDO (Relatora), FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO (Revisor) e MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do Recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da eminente Relatora". 2.17 – Apelação nº 0050165-27.2020.8.06.0125. Apelante: ÉDEN EMERSON DE BRITO LOPES FREIRE. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores ROSILENE FERREIRA FACUNDO (Relatora), FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO (Revisor) e MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do Recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto da eminente Relatora". 2.18 – Apelação nº 0048341-80.2016.8.06.0090. Apelante: ANTÔNIO FRANCISCO DO MONTE NETO. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores ROSILENE FERREIRA FACUNDO (Relatora), FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO (Revisor) e MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer parcialmente do apelo interposto, para na parte conhecida negar-lhe provimento, nos termos do voto da eminente Relatora". 2.19 – Apelação nº 0008737-26.2019.8.06.0117. Apelante: DARLEY ALMEIDA FERREIRA. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores ROSILENE FERREIRA FACUNDO (Relatora), FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO (Revisor) e MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do Recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da eminente Relatora". 2.20 – Apelação nº 0003442-11.2017.8.06.0074. Apelante: ANTÔNIO MARCOS BATISTA LIMA. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores ROSILENE FERREIRA FACUNDO (Relatora), FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO (Revisor) e MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do Recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da eminente Relatora". 2.21 – Apelação nº 0000725-58.2018.8.06.0052. Apelante: VALÉRIA SOUSA DA SILVA. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores ROSILENE FERREIRA FACUNDO (Relatora), FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO (Revisor) e MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do Recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da eminente Relatora". 2.22 – Apelação nº 0005551-67.2012.8.06.0140. Apelante: M. M. de F.. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores ROSILENE FERREIRA FACUNDO (Relatora), FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO (Revisor) e MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do Recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da eminente Relatora". 2.23 – Apelação nº 0000172-02.2018.8.06.0055. Apelante: J. F. L.. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores ROSILENE FERREIRA FACUNDO (Relatora), FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO (Revisor) e MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do Recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da eminente Relatora". 2.24 – Apelação nº 0007505-32.2018.8.06.0143. Apelante: FRANCISCO EDIGLEISON DIAS VERAS. Apelante: ANTÔNIA DARLENE MOTA BATISTA. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores ROSILENE FERREIRA FACUNDO (Relatora), FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO (Revisor) e MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do Recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto da eminente Relatora". 2.25 – Apelação nº 0004271-10.2017.8.06.0068. Apelante: GERSÉRGIO DA SILVA FERREIRA. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores ROSILENE FERREIRA FACUNDO (Relatora), FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO (Revisor) e MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do Recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da eminente Relatora". 2.26 – Apelação nº 0274339-03.2020.8.06.0001. Apelante: BRUNO SILVA RIBEIRO. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores ROSILENE FERREIRA FACUNDO (Relatora), FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO (Revisor) e MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em negar provimento ao Apelo Ministerial e dar parcial provimento ao Recurso interposto pela defesa, nos termos do voto da eminente Relatora". 2.27 – Apelação nº 0256158-51.2020.8.06.0001. Apelante: PAULO MIKAEL SILVA DOS SANTOS. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores ROSILENE FERREIRA FACUNDO (Relatora), FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO (Revisor) e MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em não conhecer do Recurso, nos termos do voto da eminente Relatora". 2.28 – Apelação nº 0221606-60.2020.8.06.0001. Apelante: FRANCISCO CLEITON DE OLIVEIRA CASTRO. Apelado: CARLOS DIEGO AMORIM. Apte/Apdo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores ROSILENE FERREIRA FACUNDO (Relatora), FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO (Revisor) e MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer dos Recursos para negar provimento ao Apelo Ministerial e dar parcial provimento ao Recurso interposto pela defesa, nos termos do voto da eminente Relatora". 2.29 – Apelação nº 0198045-41.2019.8.06.0001. Apelante: JOÃO GUALBERTO MENEZES. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores ROSILENE FERREIRA FACUNDO (Relatora), FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO (Revisor) e MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do Recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da eminente Relatora". 2.30 – Apelação nº 0193956-77.2016.8.06.0001. Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. Apelado: ALLAN JONNYS PINHEIRO SOUSA. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores ROSILENE FERREIRA FACUNDO (Relatora), FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO (Revisor) e MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do Recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da eminente Relatora". 2.31 – Apelação nº 0172443-82.2018.8.06.0001. Apelante: ALISSON BRUNO LIRA MARTINS. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores ROSILENE FERREIRA FACUNDO (Relatora), FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO (Revisor) e MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do Recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da eminente Relatora". 2.32 – Apelação nº 0144194-87.2019.8.06.0001. Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. Apelada: MARIANA RODRIGUES DE MELO. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores ROSILENE FERREIRA FACUNDO (Relatora), FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO (Revisor) e MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do Recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da eminente Relatora". 2.33 – Apelação nº 0013325-86.2015.8.06.0062. Apelante: MARCÍLIO DIAS CAPISTRANO DE SOUSA. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores ROSILENE FERREIRA FACUNDO (Relatora), FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO (Revisor) e MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade

de votos, acordou em conhecer do Recurso para conceder-lhe parcial provimento, nos termos do voto da eminente Relatora". 2.34 – Apelação nº 0012509-12.2019.8.06.0112. Apelante: RUAN SOUSA BARBOSA. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores ROSILENE FERREIRA FACUNDO (Relatora), FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO (Revisor) e MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do Recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da eminente Relatora". 2.35 – Apelação nº 0010732-46.2017.8.06.0052. Apelante: CAMILA ALVES DE SOUSA. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores ROSILENE FERREIRA FACUNDO (Relatora), FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO (Revisor) e MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do Recurso para negar-lhe provimento, bem como, de ofício, redimensionar a pena e substituir a reprimenda corporal por duas medidas restritivas de direito, nos termos do voto da eminente Relatora". 2.36 – Apelação nº 0050180-30.2020.8.06.0146. Apelante: ALISON ANASTÁCIO DOS SANTOS. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO (Relatora), FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO (Revisor) e MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do Recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da eminente Relatora". 2.37 – Apelação nº 0008663-36.2000.8.06.0117. Apelante: FRANCISCO MARSUELIR CAVALCANTE. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO (Relatora), FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO (Revisor) e MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer parcialmente do Recurso para, na extensão conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da eminente Relatora". 2.38 – Apelação nº 0059098-80.2017.8.06.0064. Apelante: ANTÔNIO GEILSON SILVA MENDES. Apelante: NAELSON NOGUEIRA SOUZA. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO (Relator), MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA (Revisora) e HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer dos Recursos para dar-lhes provimento, nos termos do voto do eminente Relator". 2.39 – Apelação nº 0049134-29.2015.8.06.0001. Apelante: FRANCISCO FÁBIO GONÇALVES SILVA. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA (Relatora), ROSILENE FERREIRA FACUNDO (Revisor) e ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do Recurso para dar-lhe parcial provimento, reformando a sentença em seu capítulo dosimétrico, nos termos do voto da eminente Relatora". 2.40 – Apelação nº 0210320-85.2020.8.06.0001. Apelante: JOÃO ITALO SILVA DO NASCIMENTO. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA (Relatora), HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA (Revisor) e ROSILENE FERREIRA FACUNDO. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em não conhecer do Recurso, nos termos do voto da eminente Relatora". 2.41 – Apelação nº 0190113-02.2019.8.06.0001. Apelante: MATHEUS SILVA DE ARAÚJO. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA (Relatora), HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA (Revisor) e ROSILENE FERREIRA FACUNDO. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do Recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto da eminente Relatora". 2.42 – Apelação nº 0003226-04.2017.8.06.0057. Apelante: NATANAEL ADRIANO DA SILVA. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA (Relatora), HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA (Revisor) e ROSILENE FERREIRA FACUNDO. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do Recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da eminente Relatora". 2.43 – Apelação nº 0004778-44.2011.8.06.0047. Apelante: J. B. J. J.. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA (Relatora), HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA (Revisor) e ROSILENE FERREIRA FACUNDO. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em não conhecer do Recurso, nos termos do voto da eminente Relatora". 2.44 – Apelação nº 0050265-70.2020.8.06.0128. Apelante: R. B. B.. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA (Relatora), HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA (Revisor) e ROSILENE FERREIRA FACUNDO. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do Recurso para dar-lhe parcial provimento, reformando a sentença para absolver o acusado do delito tipificado no art. 218-B, do Código Penal e reformar o capítulo dosimétrico, nos termos do voto da eminente Relatora". 2.45 – Apelação nº 0013867-96.2013.8.06.0055. Apelante: J. R. S. B.. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA (Relatora), HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA (Revisor) e ROSILENE FERREIRA FACUNDO. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do Recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto da eminente Relatora". 2.46 – Apelação nº 0286311-33.2021.8.06.0001. Apelante: DAVID SOUSA DO NASCIMENTO. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA (Relatora), HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA (Revisor) e ROSILENE FERREIRA FACUNDO. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do Recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da eminente Relatora". 2.47 – Recurso em Sentido Estrito nº 0051610-71.2021.8.06.0052. Recorrente: J. F. M.. Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA (Relatora), HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA e ROSILENE FERREIRA FACUNDO. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do Recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da eminente Relatora". 2.48 – Recurso em Sentido Estrito nº 0004813-22.2018.8.06.0091. Recorrente: I. R. da S.. Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA (Relatora), HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA e ROSILENE FERREIRA FACUNDO. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do Recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da eminente Relatora". 2.49 – Recurso em Sentido Estrito nº 0050066-33.2021.8.06.0154. Recorrente: ANTÔNIO JOSÉ DE SOUSA. Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA (Relatora), HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA e ROSILENE FERREIRA FACUNDO. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do Recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da eminente Relatora". 2.50 – Recurso em Sentido Estrito nº 0039831-49.2019.8.06.0001. Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. Recorrido: LUCAS GOMES DE SENA. - Julgadores: O Exmo. Sr. Desembargador HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA (Relator), e as Exmas. Sras. Desembargadoras ROSILENE FERREIRA FACUNDO e ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do Recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator". 2.51 – Recurso em Sentido Estrito nº 0051243-78.2021.8.06.0171.

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. Recorrido: A. W. L. C. - Julgadores: O Exmo. Sr. Desembargador HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA (Relator), e as Exmas. Sras. Desembargadoras ROSILENE FERREIRA FACUNDO e ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do Recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator". 2.52 – Apelação nº 0005022-52.2013.8.06.0095. Apelante: L. A. da S. P.. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. - Julgadores: O Exmo. Sr. Desembargador HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA (Relator), e as Exmas. Sras. Desembargadoras ROSILENE FERREIRA FACUNDO (Revisora) e ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do Recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator". 2.53 – Apelação nº 0506040-13.2011.8.06.0001. Apelante: RAFAEL LIMA DE LEMOS. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. - Julgadores: O Exmo. Sr. Desembargador HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA (Relator), e as Exmas. Sras. Desembargadoras ROSILENE FERREIRA FACUNDO (Revisora) e ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do Recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator". 2.54 – Apelação nº 0261876-92.2021.8.06.0001. Apelante: SÉRGIO CARLOS DA COSTA. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. - Julgadores: O Exmo. Sr. Desembargador HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA (Relator), e as Exmas. Sras. Desembargadoras ROSILENE FERREIRA FACUNDO (Revisora) e ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do Recurso para dar-lhe parcial provimento, para reconhecer a nulidade arguída somente da prova obtida por meio de ato violador de domicílio, mas sem que afete a outra parte da prova, valendo dizer, antecedente e válida, mantendo-se a condenação do recorrente pela infração do crime de "tráfico privilegiado", nos termos do voto do eminente Relator". 2.55 – Apelação nº 0128025-93.2017.8.06.0001. Apelante: VINÍCIUS YURI FLOR DE ALMEIDA. Apelante: DIEGO PEREIRA DE SOUSA. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. - Julgadores: O Exmo. Sr. Desembargador HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA (Relator), e as Exmas. Sras. Desembargadoras ROSILENE FERREIRA FACUNDO (Revisora) e ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer dos Recursos para dar total provimento à apelação de Diego Pereira de Sousa, reconhecendo-se sua absolvição, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. De outra sorte, dar parcial provimento ao recurso do réu Vinícius Yuri Flor de Almeida, desclassificando-se, de ofício, pelo instituto da emendatio libelli, o delito de roubo majorado para porte ilegal de arma de fogo previsto no artigo 14 da Lei nº 10826/03, concretizando sua pena em 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, entretanto, também ex-ofício, reconhecer e declarar a extinção da punibilidade do agente, pela prescrição, nos termos do voto do eminente Relator". 2.56 – Apelação nº 0013216-77.2012.8.06.0062. Apelante: PAULO VICTOR SILVA REIS. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. - Julgadores: O Exmo. Sr. Desembargador HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA (Relator), e as Exmas. Sras. Desembargadoras ROSILENE FERREIRA FACUNDO (Revisora) e ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do Recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do eminente Relator". 2.57 – Apelação nº 0012271-06.2020.8.06.0064. Apelante: FRANCISCO DANIEL SOUZA MACÉDO. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. - Julgadores: O Exmo. Sr. Desembargador HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA (Relator), e as Exmas. Sras. Desembargadoras ROSILENE FERREIRA FACUNDO (Revisora) e ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do Recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do eminente Relator". 2.58 – Apelação nº 0001499-70.2019.8.06.0176. Apelante: JOSÉ ROMANO DO NASCIMENTO. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. - Julgadores: O Exmo. Sr. Desembargador HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA (Relator), e as Exmas. Sras. Desembargadoras ROSILENE FERREIRA FACUNDO (Revisora) e ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do Recurso para dar-lhe provimento, absolvendo o apelante, nos termos do voto do eminente Relator". 2.59 – Apelação nº 0004826-20.2017.8.06.0135. Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. Apelado: ALEX FELIPE CARNEIRO DA SILVA. Apelado: LUCAS SILVA DE SOUSA. - Julgadores: O Exmo. Sr. Desembargador HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA (Relator), e as Exmas. Sras. Desembargadoras ROSILENE FERREIRA FACUNDO (Revisora) e ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do Recurso para negar provimento à apelação ministerial, consoante parecer meritório da Procuradoria Geral de Justiça, e atender ao pleito da Advogada Dativa que, em contrarrazões, requereu o pagamento de honorários advocatícios a serem pagos pelo Estado do Ceará, nos termos do voto do eminente Relator". 2.60 – Apelação nº 0010224-17.2020.8.06.0175. Apelante: JEFFERSON PEREIRA DAS CHAGAS. Apelante: NATANAEL DA SILVA GADÉLHA. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. - Julgadores: O Exmo. Sr. Desembargador HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA (Relator), e as Exmas. Sras. Desembargadoras ROSILENE FERREIRA FACUNDO (Revisora) e ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer dos Recursos para negar-lhes provimento, nos termos do voto do eminente Relator". 2.61 – Apelação nº 0236235-05.2021.8.06.0001. Apelante: FRANCISCO JALITON CÂNDIDO. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. - Julgadores: O Exmo. Sr. Desembargador HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA (Relator), e as Exmas. Sras. Desembargadoras ROSILENE FERREIRA FACUNDO (Revisora) e ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do Recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do eminente Relator". 2.62 – Apelação nº 0226183-47.2021.8.06.0001. Apelante: MARCOS YKARO BATISTA DO NASCIMENTO. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. - Julgadores: O Exmo. Sr. Desembargador HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA (Relator), e as Exmas. Sras. Desembargadoras ROSILENE FERREIRA FACUNDO (Revisora) e ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do Recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator". 2.63 – Apelação nº 0012597-68.2018.8.06.0182. Apelante: ANTÔNIO DIEGO XAVIER ESTEVES. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. - Julgadores: O Exmo. Sr. Desembargador HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA (Relator), e as Exmas. Sras. Desembargadoras ROSILENE FERREIRA FACUNDO (Revisora) e ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do Recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do eminente Relator". 2.64 – Apelação nº 0009680-16.2011.8.06.0055. Apelante: JÉSSICA ANDRESSA PRUDÊNCIO DA SILVA. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. - Julgadores: O Exmo. Sr. Desembargador HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA (Relator), e as Exmas. Sras. Desembargadoras ROSILENE FERREIRA FACUNDO (Revisora) e ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do Recurso para dar-lhe parcial provimento, e, de ofício, declarar extinta a punibilidade da Apelante, nos termos do voto do eminente Relator". 2.65 – Apelação nº 0016682-64.2017.8.06.0075. Apelante: ANTÔNIOAMILTON DE OLIVEIRA BARBOSA. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores ROSILENE FERREIRA FACUNDO (Relatora), FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO (Revisor) e MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. -



Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do Recurso para negar-lhe provimento e, de ofício, substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, nos termos do voto da eminente Relatora". 2.66 – Apelação nº 0206012-69.2021.8.06.0001. Apelante: KLÉBER DO NASCIMENTO PEREIRA. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores ROSILENE FERREIRA FACUNDO (Relatora), FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO (Revisor) e MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do Recurso para dar-lhe provimento e de ofício, reconhecimento do benefício do tráfico privilegiado, nos termos do voto da eminente Relatora". 2.67 – Apelação nº 0006515-84.2018.8.06.0064. Apelante: LUCAS DE OLIVEIRA SANTOS. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores ROSILENE FERREIRA FACUNDO (Relatora), FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO (Revisor) e MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do Recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da eminente Relatora". 2.68 – Apelação nº 0006448-56.2017.8.06.0064. Apelante: CLEANDRO TEIXEIRA DE ARAÚJO. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores ROSILENE FERREIRA FACUNDO (Relatora), FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO (Revisor) e MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do Recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da eminente Relatora". 2.69 – Apelação nº 0250027-60.2020.8.06.0001. Apelante: CARLOS IGOR DA SILVA. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores ROSILENE FERREIRA FACUNDO (Relatora), FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO (Revisor) e MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do Recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da eminente Relatora". 2.70 – Apelação nº 0125394-79.2017.8.06.0001. Apelante: RODRIGO RODRIGUES PIMENTEL. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores ROSILENE FERREIRA FACUNDO (Relatora), FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO (Revisor) e MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do Recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da eminente Relatora". 2.71 – Apelação nº 0052313-76.2020.8.06.0071. Apelante: ALEX SANTANA FÉLIX. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores ROSILENE FERREIRA FACUNDO (Relatora), FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO (Revisor) e MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do Recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da eminente Relatora". 2.72 – Apelação nº 0005993-23.2019.8.06.0064. Apelante: RAFAEL LEONARDO LIMA DA SILVA. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores ROSILENE FERREIRA FACUNDO (Relatora), FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO (Revisor) e MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do Recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da eminente Relatora". 2.73 – Agravo em Execução Penal nº 0143146-74.2011.8.06.0001. Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. Agravado: JONAS DE ALMEIDA MONTEIRO. - Julgadores: As Exmas. Sras. Desembargadoras ROSILENE FERREIRA FACUNDO (Relatora), ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO e o Exmo. Sr. Desembargador FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do agravo, para dar-lhe provimento, nos termos do voto da eminente Relatora". 2.74 – Recurso em Sentido Estrito nº 0200135-43.2022.8.06.0154. Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. Recorrido: ANTÔNIO BENTO DA SILVA FILHO. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO (Relatora), FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO e MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do Recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto da eminente Relatora". 2.75 – Apelação nº 0254112-55.2021.8.06.0001. Apelante: ADRIANO DA SILVA MAIA. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO (Relatora), FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO (Revisor) e MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer parcialmente do Recurso para, na extensão conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto da eminente Relatora". 2.76 – Apelação nº 0235040-19.2020.8.06.0001. Apelante: MATEUS DA SILVA FERREIRA. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO (Relatora), FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO (Revisor) e MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do Recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da eminente Relatora". 2.77 – Apelação nº 0178712-06.2019.8.06.0001. Apelante: FRANCISCO GABRIEL DA SILVA OLIVEIRA. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO (Relatora), FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO (Revisor) e MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do Recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da eminente Relatora". 2.78 – Apelação nº 0108855-04.2018.8.06.0001. Apelante: VALDENIA DA COSTA. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO (Relatora), FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO (Revisor) e MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do Recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da eminente Relatora". 2.79 – Apelação nº 0026068-10.2021.8.06.0001. Apelante: LEANDRO DA SILVA MORELLI. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO (Relatora), FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO (Revisor) e MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do Recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da eminente Relatora". 2.80 – Apelação nº 0001102-44.2008.8.06.0128. Apelante: FRANCISCO HERMESON DE ANDRADE. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO (Relatora), FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO (Revisor) e MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do Recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto da eminente Relatora". 2.81 – Apelação nº 0240244-10.2021.8.06.0001. Apelante: DAVID ALVES BEZERRA. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO (Relatora), FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO (Revisor) e MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do Recurso para negar-lhe provimento, com recomendação, nos termos do voto da eminente Relatora". 2.82 – Apelação nº 0000388-75.2010.8.06.0173. Apelante: ANTÔNIO SOUSA DA SILVA. Apelante: LEONARDO SOUZA DA SILVA. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. - Julgadores: O(a)s Exmo(a)s. Sr(a)s. Desembargadores ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO (Relatora), FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO (Revisor) e MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. - Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer e dar provimento ao recurso de Antônio Souza da Silva



e declarar prejudicado o recurso de Leonardo Souza da Silva em razão da prescrição, nos termos do voto da eminente Relatora". Diversos: O nobre causídico Dr. Paulo Mateus Rodrigues Montenegro, OAB/CE 37651, impetrante do Habeas Corpus nº 0629712-75.2022.8.06.0000, regularmente inscrito para sustentar oralmente suas razões, nos termos da Resolução nº 04/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, não compareceu a sala virtual da respetiva sessão de julgamento, restando prejudicado o ato. O nobre causídico Dr. Cleberson Eugênio Santos Lima, OAB/BA 66.344, habilitado nos autos do Habeas Corpus nº 0633917-50.2022.8.06.0000, regularmente inscrito para sustentar oralmente suas razões, nos termos da Resolução nº 04/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, não compareceu a sala virtual da respetiva sessão de julgamento, restando prejudicado o ato. Foi adiado o julgamento dos autos do Habeas Corpus nº 0633066-11.2022.8.06.0000, processo pertencente a relatoria do Desembargador FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO. Foi adiado o julgamento do Habeas Corpus nº 0633296-53.2022.8.06.0000, processo pertencente a relatoria da Desembargadora ROSILENE FERREIRA FACUNDO, sem prejuízo da inscrição para sustentação oral regularmente efetivada. O nobre causídico Dr. Jader Aldrin Evangelista Marques, OAB/CE 35685, habilitado nos autos da Apelação Crime nº 0243299-66.2021.8.06.0001. Regularmente inscrito para sustentar oralmente suas razões, nos termos da Resolução nº 04/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, não compareceu a sala virtual da respetiva sessão, quando do julgamento do referido processo, restando prejudicado o ato. Foi adiado o julgamento dos autos do Agravo em Execução Penal nº 0058089-49.2015.8.06.0001, processo pertencente a relatoria do Desembargador FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO. Foi colocado em deliberação a Apelação Crime nº 0059233-29.2016.8.06.0064, processo pertencente a relatoria da Desembargadora ROSILENE FERREIRA FACUNDO. A eminente Desembargadora Relatora manteve seu voto provisório no sentido conhecer do Recurso para dar-lhe parcial provimento. A Exma. Desembargadora MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA proferiu seu voto no sentido conhecer do Recurso, divergindo, com a devida vénia, tão somente para afastar as qualificadoras de rompimento de obstáculo e escalada, ajustando outrossim a dosimetria da pena para o mínimo legal. O Exmo. Desembargador FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO pediu vista dos autos. Julgamento adiado. Foi adiado o julgamento dos autos das Apelações Criminais nº 0001213-73.2019.8.06.0053, 0009054-24.2019.8.06.0117 e 0264155-51.2021.8.06.0001, processos da relatoria do Desembargador FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO. Foi adiado o julgamento dos autos da Apelação Crime nº 0005702-39.2017.8.06.0146, processo da relatoria da Desembargadora MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. Foi adiado o julgamento dos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0625104-68.2021.8.06.0000, processo pertencente a relatoria da Desembargadora ROSILENE FERREIRA FACUNDO. Foi adiado o julgamento da Apelação Crime nº 0051179-62.2021.8.06.0173, processo pertencente a relatoria da Desembargadora ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO. Assim, como nada mais houvesse a tratar, o eminentíssimo Desembargador Presidente deu por encerrada a sessão, precisamente às 12h22min, da qual lavrou-se a presente Ata que, lida e aprovada, vai adiante assinada. Destarte, foram julgados na 35ª Sessão Ordinária, 58 (cinquenta e oito) Habeas Corpus, 01 (um) Conflito de Jurisdição, 03 (três) Embargos de Declaração, 03 (três) Agravos em Execução Penal, 06 (seis) Recursos em Sentido Estrito e 73 (setenta e três) Apelações Crimes, totalizando 144 (cento e quarenta e quatro) processos. Secretaria da Terceira Câmara Criminal. Fortaleza, aos 20 (vinte) dias do mês de setembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois).

Desembargador HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA
Presidente da Terceira Câmara Criminal

Bel. JOSÉ WELLINGTON DE OLIVEIRA LOBO
Coordenador da Terceira Câmara Criminal

EXPEDIENTES DO 1º GRAU

COMARCA DE FORTALEZA

DIRETORIA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS JUDICIAIS

EDITAL DE VISTORIA DA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DO DIA 26/09/2022

O Juiz Diretor do Foro torna público que procedeu, nos termos do art. 103 , inciso II, c/c art. 379 §3º, alínea a do CÓDIGO DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ, na data supra, vistoria na distribuição automática dos feitos abaixo relacionados, através do Sistema de Automação do Judiciário de Primeiro Grau (SAJ/PG), ficando os interessados cientes que poderão impugná-la na forma da lei.

Fórum: Fortaleza - Fórum Clóvis Beviláqua

CÍVEIS

PROCESSO: 0275059-96.2022.8.06.0001

CLASSE: Embargos à Execução

EMBARGANTE: Rafael Gomes Bezerra

ADVOGADO: 36182/CE - Hudson Lira Matos Ferreira

EMBARGADO: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Mulisegmentos Npl Ipanema Vi - Não Padronizado

VARA: 20ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 00:31 horas

PROCESSO: 0275062-51.2022.8.06.0001



CLASSE: Autorização judicial
REQUERENTE: B.K.S.N.
REQUERIDO: R.C.F.
VARA: 3ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 02:00 horas

PROCESSO: 0275066-88.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Ana Alice Martins Tomaz
ADVOGADO: 41054/CE - Breno Raíssa Arrais de Almeida
VARA: 3ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 05:59 horas

PROCESSO: 0275067-73.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Diego Felipe Rodrigues
ADVOGADO: 11569/CE - Germano Monte Palacio
REQUERIDO: Estado do Ceará
VARA: 13ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 06:30 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0275024-39.2022.8.06.0001
CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F.: 102-00647/2022 - 2º Distrito Policial - São Paulo
AUT PL: 2º Distrito Policial
AUTUADO: Francisco Thauan Oliveira Quinto
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 07:19 horas

PROCESSO: 0275046-97.2022.8.06.0001
CLASSE: Comunicado de Mandado de Prisão
B.O.: 366-00045/2022 - Divisão de Homicídios e Proteção à Pessoa - Fortaleza
AUT PL: Polícia Civil do Estado do Ceará
AUTUADO: Messias Negreiros Lima Júnior
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 07:22 horas

PROCESSO: 0275043-45.2022.8.06.0001
CLASSE: Comunicado de Mandado de Prisão
B.O.: 102-09293/2022 - 2º Distrito Policial (PÓLO) - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL: 2º Distrito Policial
AUTUADO: Francisco Roger Rodrigues Lopes
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 07:22 horas

PROCESSO: 0275031-31.2022.8.06.0001
CLASSE: Comunicado de Mandado de Prisão
B.O.: 322-00044/2022 - Divisão de Homicídios e Proteção à Pessoa - Fortaleza
AUT PL: Polícia Civil do Estado do Ceará
AUTUADO: Francisca Kelly Silva Ferreira
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 07:22 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0275068-58.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: Antonio Carlos Freitas
ADVOGADO: 28051/CE - Henrique Augusto Felix Linhares
REQUERIDO: Bv Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento
VARA: 32ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 07:31 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0274963-81.2022.8.06.0001
CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F.: 110-00427/2022 - 10º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL: 10º Distrito Policial
AUTUADO: Claudemir Wesley Pinheiro Pereira
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 07:54 horas



PROCESSO: 0275011-40.2022.8.06.0001
CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F.: 134-00628/2022 - 34º Distrito Policial (PÓLO) - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL: Polícia Civil do Estado do Ceará
AUTUADO: Douglas Alves Ferreira da Silva
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 07:59 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0002306-28.2022.8.06.0001
CLASSE: Habilitação para Adoção
REQUERENTE: F.A.O.A.
VARA: Seção de Cadastro de Adotantes e Adotados
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 08:00 horas

PROCESSO: 0002492-51.2022.8.06.0001
CLASSE: Reclamação Pré-processual
RECLAMANTE: E.G.S.M.
RECLAMADA: K.A.F.
VARA: CEJUSC - Defensoria
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 08:00 horas

PROCESSO: 0002493-36.2022.8.06.0001
CLASSE: Reclamação Pré-processual
RECLAMANTE: I.M.H.
RECLAMADO: C.A.F.H.
VARA: CEJUSC - Defensoria
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 08:00 horas

PROCESSO: 0002494-21.2022.8.06.0001
CLASSE: Reclamação Pré-processual
RECLAMANTE: D.E.F.V.
RECLAMADA: M.C.M.V.
VARA: CEJUSC - Defensoria
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 08:00 horas

PROCESSO: 0002495-06.2022.8.06.0001
CLASSE: Reclamação Pré-processual
RECLAMANTE: W.R.
RECLAMADA: M.B.P.L.R.
VARA: CEJUSC - Defensoria
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 08:00 horas

PROCESSO: 0002496-88.2022.8.06.0001
CLASSE: Reclamação Pré-processual
RECLAMANTE: M.O.S.
RECLAMADO: E.A.S.
VARA: CEJUSC - Defensoria
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 08:00 horas

PROCESSO: 0002497-73.2022.8.06.0001
CLASSE: Reclamação Pré-processual
RECLAMANTE: J.M.C.O.
RECLAMADA: M.E.R.C.O.
VARA: CEJUSC - Unifor
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 08:00 horas

PROCESSO: 0002498-58.2022.8.06.0001
CLASSE: Reclamação Pré-processual
RECLAMANTE: L.N.C.O.
RECLAMADO: R.T.B.
VARA: CEJUSC - Unifor
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 08:00 horas

PROCESSO: 0002499-43.2022.8.06.0001
CLASSE: Reclamação Pré-processual
RECLAMANTE: J.C.M.S.
RECLAMADO: J.M.U.M.
VARA: CEJUSC - CAFJA
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 08:00 horas

PROCESSO: 0002501-13.2022.8.06.0001



CLASSE: Reclamação Pré-processual
RECLAMANTE: F.R.S.A.
RECLAMADO: B.P.S.A.C.E.
VARA: CEJUSC - Extensão Farias Brito
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 08:00 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0275047-82.2022.8.06.0001
CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F.: 113-00622/2022 - 13º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL: Polícia Civil do Estado do Ceará
AUTUADO: Francisco Wagner da Silva
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:04 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0035589-42.2022.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 00502265720208060101
JUÍZO DEPREC.: 2º VARA CIVEL DA COMARCA DE ITAPIPOCA - Itapipoca-CE
REQUERENTE: CARLOS ALESSANDRO PINTO JUSTINO e outro
REQUERIDO: Francisco Alexandre Ribeiro Justino
VARA: 17ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:07 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0275050-37.2022.8.06.0001
CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F.: 113-00621/2022 - 13º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL: 13º Distrito Policial
AUTUADO: Antonio de Almeida Cavalcante
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:08 horas

PROCESSO: 0275052-07.2022.8.06.0001
CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F.: 113-00623/2022 - 13º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL: 13º Distrito Policial
AUTUADO: Jose de Sousa Rodrigues
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:09 horas

PROCESSO: 0275063-36.2022.8.06.0001
CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F.: 134-00629/2022 - 34º Distrito Policial (PÓLO) - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL: 34º Distrito Policial
AUTUADO: Erico Vinicius Magalhaes Batista
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:12 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0274949-97.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Marcos Paulo Dias Gomes
ADVOGADO: 45804/CE - Joao Victor Madeiro Diogo Cruz
REQUERIDO: Hapvida Assistência Médica Ltda
VARA: 27ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:17 horas

PROCESSO: 0274936-98.2022.8.06.0001
CLASSE: Boletim de Ocorrência Circunstaciada
AUT PL: D.C.A.D.
ADOLESCENTE: A.O.X.
VARA: 4ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:17 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0275064-21.2022.8.06.0001
CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante



A. P. F.: 130-00509/2022 - 30º Distrito Policial (PÓLO) - Fortaleza/CE - Fortaleza

AUT PL: 30º Distrito Policial

AUTUADO: Danilo Souza da Costa

VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:18 horas

PROCESSO: 0275065-06.2022.8.06.0001

CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante

A. P. F.: 110-00432/2022 - 10º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza

AUT PL: 10º Distrito Policial

AUTUADO: Carlos André da Silva Andrade

VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:21 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0274688-35.2022.8.06.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO: 16599A/CE - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

REQUERIDO: Pneucar Comercio de Pneus e Servicos Automotivos Ltda

VARA: 16ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:22 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0275035-68.2022.8.06.0001

CLASSE: Comunicado de Mandado de Prisão

B.O.: 110-08333/2022 - 10º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza

AUT PL: 10º Distrito Policial

AUTUADO: Tiago Firmino Rocha

VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:23 horas

PROCESSO: 0274740-31.2022.8.06.0001

CLASSE: Comunicado de Mandado de Prisão

B.O.: 106-02741/2022 - 6º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza

AUT PL: 6º Distrito Policial

AUTUADA: Lorena da Silva Teixeira

VARA: 1ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 08:26 horas

PROCESSO: 0275061-66.2022.8.06.0001

CLASSE: Comunicado de Mandado de Prisão

B.O.: 130-06367/2022 - 30º Distrito Policial (PÓLO) - Fortaleza/CE - Fortaleza

AUT PL: D.P.

AUTUADO: A.S.O.

VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:28 horas

PROCESSO: 0274848-60.2022.8.06.0001

CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante

AUT PL: Policia Civil do Estado do Ceará

MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará

AUTUADO: José Arlindo Araújo do Nascimento

VARA: 6ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:28 horas

PROCESSO: 0274678-88.2022.8.06.0001

CLASSE: Comunicado de Mandado de Prisão

Outros: 106-02741/2022 - Fortaleza

AUT PL: Delegacia de Capturas e Polinter

AUTUADO: Lorena da Silva Teixeira

VARA: 1ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 08:29 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0274984-57.2022.8.06.0001

CLASSE: Tutela Cautelar Antecedente

AUTOR: Ligial Pereira Foeppel

ADVOGADO: 42651/CE - Francisco Arquimendes Pereira

REQUERIDO: Município de Fortaleza

VARA: 5ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)



DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:29 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0274734-24.2022.8.06.0001

CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante

A. P. F.: 113-00617/2022 - Fortaleza

AUT PL: Polícia Civil do Estado do Ceará

AUTUADO: Erick Tavora dos Santos

VARA: 5ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:30 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0035590-27.2022.8.06.0001

CLASSE: Carta Precatória Cível

ORIGEM: 02049376320228060064

JUÍZO DEPREC.: JUIZO DE DIR. 1ª VARA FAM. E SUCESSÕES DA COMARCA DE CAUCAIA - Caucaia-CE

REQUERENTE: MARIA JULIANA GOMES DE LIMA e outro

REQUERIDO: MARIA AMANDA GOMES DE LIMA e outros

VARA: 12ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:32 horas

PROCESSO: 0275074-65.2022.8.06.0001

CLASSE: Tutela Cautelar Antecedente

REQUERENTE: Sangeservice São Geraldo Serviços Ltda

ADVOGADO: 5864/CE - Antonio Cleto Gomes

REQUERIDA: Ana Teresa Araújo Mello Fiúza, Na Qualidade de Oficial Titular do 2º Ofício de Registro de Imóveis,

VARA: 33ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:33 horas

PROCESSO: 0275069-43.2022.8.06.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

REQUERENTE: M.P.S.A.

REQUERIDO: J.E.G.F.

ALIMENTANDO: S.A.F.

VARA: 1ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:34 horas

PROCESSO: 0275071-13.2022.8.06.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

REQUERENTE: A.A.A.

REQUERIDA: L.L.A.M.I.R.S.G.L.S.L.

VARA: 8ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:34 horas

PROCESSO: 0274940-38.2022.8.06.0001

CLASSE: Tutela Cautelar Antecedente

AUTOR: Antonio Cesar da Silva Alves

ADVOGADO: 39438/CE - Francisco das Chagas Lins Soares

REQUERIDO: Hapvida Participações e Investimentos S/A

VARA: 39ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:34 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0274912-70.2022.8.06.0001

CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante

A. P. F.: 312-00494/2022 - Delegacia de Combate e Exploração da Criança e Adolescente - Fortaleza

AUT PL: Delegacia de Combate à Exploração da Criança e do Adolescente (DCECA)

AUTUADO: Alisson Silva Sousa

VARA: 5ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:34 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0275070-28.2022.8.06.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: Banco Bradesco S.A

ADVOGADO: 24314/CE - Paulo Eduardo Prado

REQUERIDO: Wilton Cesar Lima da Silva

VARA: 3ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:34 horas



PROCESSO: 0275072-95.2022.8.06.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
REQUERENTE: Banco Bradesco S.A
ADVOGADO: 24314/CE - Paulo Eduardo Prado
REQUERIDO: Claudia Viana Mendes
VARA: 3ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:35 horas

PROCESSO: 0275073-80.2022.8.06.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE: V.G.S.S.M.I.R.S.G.S.A.P.S.
REQUERIDO: C.V.S.
VARA: 18ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:35 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0274723-92.2022.8.06.0001
CLASSE: Comunicado de Mandado de Prisão
B.O.: 117-01717/2022 - 17º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL: 17º Distrito Policial
AUTUADO: Lucas Leonardo Sales Rocha
VARA: 2ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 08:36 horas

PROCESSO: 0274866-81.2022.8.06.0001
CLASSE: Inquérito Policial
A. P. F.: 127-00152/2022 - 27º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL: 27º Distrito Policial
AUTUADO: Varney Rodrigues Barbosa
VARA: 3ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:37 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0275022-69.2022.8.06.0001
CLASSE: Tutela Cautelar Antecedente
REQUERENTE: Maria de Fatima Ramos de Lima
ADVOGADO: 29307/CE - Vanessa Capistrano Cavalcante
REQUERIDO: Frederico Bandeira Fernandes
VARA: 5ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:37 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0274764-59.2022.8.06.0001
CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F.: 322-00994/2022 - Divisão de Homicídios e Proteção à Pessoa - Fortaleza
AUT PL: 9ª Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa
AUTUADO: Alessandro Sousa da Silva
VARA: 3ª Vara do Júri
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:38 horas

PROCESSO: 0274935-16.2022.8.06.0001
CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F.: 130-00503/2022 - 30º Distrito Policial (PÓLO) - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL: 30º Distrito Policial
AUTUADO: Romulo Italo da Silva de Carvalho
VARA: 3ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:39 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0234129-36.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: José Lindomar de Freitas Pereira
ADVOGADO: 41494/CE - Breno Nayara Bezerra Pereira
REQUERIDO: Estado do Ceará - Procuradoria Geral do Estado do Ceará - PGE
VARA: 9ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:39 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0274758-52.2022.8.06.0001



CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F.: 026-00313/2022 - Delegacia Geral da Polícia Civil - Assessoria Técnica/CE - Fortaleza
AUT PL: Delegacia da Criança e do Adolescente (DCA)
AUTUADO: Marcos Guilherme Mota Oliveira
VARA: 9ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:40 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0275017-47.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Moacir Abel Nogueira
ADVOGADO: 36523/CE - Natália Carneiro de Oliveira Rios
REQUERIDO: Beneficência Camiliana do Sul
VARA: 15ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:41 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0036230-30.2022.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00113353620218060293
JUÍZO DEPREC.: JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE HORIZONTE-CE. - Horizonte-CE
RÉU: Antonia dos Santos Coelho
VARA: 13ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:44 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0035473-36.2022.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 00736791920168060167
JUÍZO DEPREC.: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMILIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE SOBRAL - Sobral-CE
INVTE: Maria Marly Paulo de Sousa
VARA: 4ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:48 horas

PROCESSO: 0027618-06.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
ORIGEM: 10135326520228260224
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 5ª Vara Cível do Foro de Guarulhos da Comarca de Guarulhos/SP - Guarulhos-SP
REQUERENTE: Francisco Irismar Menezes Alcantara e outro
REQUERIDO: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
VARA: 7ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:49 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0036231-15.2022.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 02000682520228060301
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Barbalha/CE - Barbalha-CE
RÉU: Francisco Mikael Pinto Cavalcante
VARA: 1ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:49 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0035711-55.2022.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 00501505820218060146
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Vara Única da Comarca de Pindoretama/CE - Pindoretama-CE
REQUERENTE: BRUNA SOCORRO TORRES DA SILVA
REQUERIDO: Raimundo Nonato Ferreira Veras Filho
VARA: 3ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:56 horas

PROCESSO: 0270439-41.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Antonio Rafael Medeiros Lacerda
ADVOGADO: 30209/CE - Antonio Rafael Medeiros Lacerda
REQUERIDO: Estado do Ceará
VARA: 2ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:57 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0036232-97.2022.8.06.0001

CLASSE: Carta Precatória Criminal

ORIGEM: 00500508920218060086

JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Horizonte/CE - Horizonte-CE

RÉU: Marcos Pereira da Silva

VARA: 6ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:57 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0275078-05.2022.8.06.0001

CLASSE: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: B.E.H.N.L.

REQUERIDO: T.A.L.

VARA: 2ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:00 horas

PROCESSO: 0275075-50.2022.8.06.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

REQUERENTE: C.R.O.

VARA: 14ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:00 horas

PROCESSO: 0203827-68.2015.8.06.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

REQUERENTE: Banco Honda S/A

ADVOGADO: 49817/BA - Felipe Andres Acevedo Ibanez

REQUERIDO: Henrique Jorge de Arruda

VARA: 20ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:01 horas

PROCESSO: 0275077-20.2022.8.06.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

REQUERENTE: M.K.R.S.D.D.R.S.D.M.R.S.D.L.R.

REQUERIDO: M.S.R.

VARA: 16ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:01 horas

PROCESSO: 0275076-35.2022.8.06.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

REQUERENTE: Banco Bradesco S.A

ADVOGADO: 24314/CE - Paulo Eduardo Prado

REQUERIDO: Zilda Maria Lira da Silva

VARA: 10ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:01 horas

PROCESSO: 0275082-42.2022.8.06.0001

CLASSE: Divórcio Consensual

REQUERENTE: F.D.R.D.

VARA: 9ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:02 horas

PROCESSO: 0275080-72.2022.8.06.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

REQUERENTE: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: 37043A/CE - Daniela Ferreira Tiburtino

REQUERIDO: Everson Nascimento Costa

VARA: 34ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:02 horas

PROCESSO: 0275079-87.2022.8.06.0001

CLASSE: Divórcio Consensual

REQUERENTE: G.S.S.

VARA: 10ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:03 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0274884-05.2022.8.06.0001

CLASSE: Comunicado de Mandado de Prisão

B.O.: 326-00134/2022 - Delegacia de Repressão as Ações Criminosas Organizadas CE - Fortaleza



AUT PL: Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas - Draco

AUTUADO: Erisvaldo da Silva Freitas

VARA: Vara do Juízo Distribuidor da Comarca de Fortaleza

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:03 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0275081-57.2022.8.06.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

REQUERENTE: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: 37043A/CE - Daniela Ferreira Tiburtino

REQUERIDO: Rafael Jeanderson Jordano S de Araújo

VARA: 34ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:03 horas

PROCESSO: 0281703-89.2021.8.06.0001

CLASSE: Inventário

REQUERENTE: Gleuciana Araujo Barbosa Fontenele

ADVOGADO: 39249/CE - Eônio Cavalcante Fontenele

INVDO: José de Araújo Lima

VARA: 1ª Vara de Sucessões

DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 09:04 horas

PROCESSO: 0645684-54.2000.8.06.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: Ricardo Figueiredo Vieira de Melo - Me

ADVOGADO: 10549/CE - Artur Hemidio Barreto Coelho

REQUERIDO: Banco do Nordeste do Brasil S.a

ADVOGADO: 12981/CE - Francisco Antonio Rodrigues Pereira

VARA: 16ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 09:05 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0036286-63.2022.8.06.0001

CLASSE: Carta Precatória Criminal

ORIGEM: 00109511020208060293

JUÍZO DEPREC.: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BEBERIBE/CE - Beberibe-CE

RÉU: Renato Emídio Cavalcante Xavier

VARA: 4ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:08 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0274924-84.2022.8.06.0001

CLASSE: Boletim de Ocorrência Circunstaciada

AUT PL: Delegacia da Criança e do Adolescente (DCA)

ADOLESCENTE: E.S.A.

VARA: 2ª Vara da Infância e Juventude

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:12 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0263124-59.2022.8.06.0001

CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante

I. P.: 323-00064/2022 - Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos da Seg. Pùb - Fortaleza

MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará

AUTUADO: Francisco Ferreira Melo Filho

VARA: 3ª Vara do Júri

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:16 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0275004-48.2022.8.06.0001

CLASSE: Auto de Apreensão em Flagrante

AUT PL: D.C.A.D.

ADOLESCENTE: L.F.X.G.

VARA: 4ª Vara da Infância e Juventude

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:21 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0202654-50.2022.8.06.0296

CLASSE: Inquérito Policial

I. P.: 134-00475/2022 - 15º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza

AUT PL: 15º Distrito Policial

VARA: 4ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:22 horas

PROCESSO: 0036287-48.2022.8.06.0001

CLASSE: Carta Precatória Criminal

ORIGEM: 50021272520208210142

JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Igrejinha-RS - Igrejinha-RS

RÉU: Antonia Edjane Santana Duarte Vieira

VARA: 6ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:22 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0035712-40.2022.8.06.0001

CLASSE: Carta Precatória Cível

ORIGEM: 02003435120228060146

JUÍZO DEPREC.: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Pindoretama - Pindoretama-CE

REQUERENTE: Ana Kessia Silva Salgado

REQUERIDO: Jordan Nathaniel Ramos Correia

VARA: 4ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:22 horas

PROCESSO: 0275009-70.2022.8.06.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: Gildemar Martins da Silva

ADVOGADO: 35040/CE - Lilianny da Costa Lima

REQUERIDO: Estado do Ceará

VARA: 11ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:26 horas

PROCESSO: 0274927-39.2022.8.06.0001

CLASSE: Auto de Apreensão em Flagrante

AUT PL: Delegacia da Criança e do Adolescente (DCA)

ADOLESCENTE: J.V.S.G.

VARA: 4ª Vara da Infância e Juventude

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:27 horas

PROCESSO: 0275085-94.2022.8.06.0001

CLASSE: Divórcio Consensual

REQUERENTE: S.H.V.

VARA: 11ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:30 horas

PROCESSO: 0275089-34.2022.8.06.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: Soraya Alves Lima

ADVOGADO: 5496/CE - Carlos Henrique da Rocha Cruz

REQUERIDO: Estado do Ceará

VARA: 10ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:31 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0201047-87.2022.8.06.0300

CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante

AUT PL: D.R.B.

AUTUADO: F.B.N.S.

VARA: Vara de Delitos de Organizações Criminosas

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:31 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0275087-64.2022.8.06.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: Senar (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural)-ce

ADVOGADO: 13398/CE - Raimundo Feitosa Carvalho Gomes

REQUERIDA: Gleicilene Fernandes Andrade

VARA: 21ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:31 horas

PROCESSO: 0275086-79.2022.8.06.0001

CLASSE: Divórcio Litigioso



REQUERENTE: F.V.S.M.

REQUERIDA: F.P.S.M.

VARA: 6ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:31 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0062548-18.2016.8.06.0112

CLASSE: Inquérito Policial

MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará

INDICIADA: Maria da Gloria Arrais Rolim Aragao Ximenes

ADVOGADO: 37844/CE - Gustavo Alves de Araujo

VARA: Vara de Delitos de Organizações Criminosas

DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 09:32 horas

PROCESSO: 0063274-89.2016.8.06.0112

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará

RÉU: Maximiliano Lucio Furtado de Aragao Ximenes

ADVOGADO: 37844/CE - Gustavo Alves de Araujo

VARA: Vara de Delitos de Organizações Criminosas

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:32 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0275088-49.2022.8.06.0001

CLASSE: Divórcio Consensual

REQUERENTE: O.T.S.

VARA: 9ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:32 horas

PROCESSO: 0243114-91.2022.8.06.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: Larissa Rolim Freitas

ADVOGADO: 4644/CE - Eliezé Moura Brasil Teixeira

REQUERIDO: Universidade de Fortaleza - Unifor

VARA: 37ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:32 horas

PROCESSO: 0275092-86.2022.8.06.0001

CLASSE: Divórcio Consensual

REQUERENTE: I.N.S.S.

VARA: 17ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:32 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0030606-11.2017.8.06.0151

CLASSE: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP)

VÍTIMA: Gustavo Silva Alves

MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará

RÉU: Gabriel Ailton de Sousa Lima

VARA: Auditoria Militar do Estado do Ceará

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:33 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0275090-19.2022.8.06.0001

CLASSE: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: I.S.V.M.

REQUERIDO: J.N.M.B.

VARA: 15ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:33 horas

PROCESSO: 0275091-04.2022.8.06.0001

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: Fabio Eugênio Magalhaes Rodrigues

ADVOGADO: 21615/CE - Thiago Siqueira de Farias

REQUERIDO: Instituto de Previdência do Município - Ipm

VARA: 6ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:33 horas

PROCESSO: 0275093-71.2022.8.06.0001

CLASSE: Divórcio Consensual



REQUERENTE: D.S.A.
VARA: 3ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:33 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0010066-61.2020.8.06.0045
CLASSE: Inquérito Policial
AUT PL: Antonio Clidemir da Silva Amora
INDICIADO: Romulo Gonçalves Marques
VARA: Vara de Delitos de Organizações Criminosas
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 09:33 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0275083-27.2022.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: 37043A/CE - Daniela Ferreira Tiburtino
REQUERIDO: Francisco Fagner Pereira da Silva
VARA: 22ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:34 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0036288-33.2022.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 07078657420228070007
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Taguatinga/DF - Taguatinga-DF
RÉU: Francisco Oscar de Sousa
VARA: 9ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:34 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0274929-09.2022.8.06.0001
CLASSE: Boletim de Ocorrência Circunstanciada
AUT PL: Delegacia da Criança e do Adolescente (DCA)
AUTOR: M.P.E.C.
ADOLESCENTE: W.O.L.
VARA: 1ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:37 horas

PROCESSO: 0274918-77.2022.8.06.0001
CLASSE: Boletim de Ocorrência Circunstanciada
AUT PL: D.C.A.D.
ADOLESCENTE: V.K.S.F.
VARA: 4ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:41 horas

PROCESSO: 0035677-80.2022.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 00113339520228260577
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de São José dos Campos - São José Dos Campos-SP
REQUERENTE: BRUNA LOWINE DE OLIVEIRA
REQUERIDO: BRUNO AUGUSTO DE OLIVEIRA
VARA: 5ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:41 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0036289-18.2022.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 07078657420228070007
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Taguatinga/DF - Taguatinga-DF
J DEPCTE: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Taguatinga-DF
RÉU: NEUTON ALVES DA SILVA
VARA: 1ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:44 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0274937-83.2022.8.06.0001
CLASSE: Boletim de Ocorrência Circunstanciada



AUT PL: D.C.A.D.

ADOLESCENTE: J.N.C.

VARA: 2ª Vara da Infância e Juventude

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:46 horas

PROCESSO: 0035608-48.2022.8.06.0001

CLASSE: Carta Precatória Cível

ORIGEM: 02006595020228060086

JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Horizonte/CE - Horizonte-CE

REQUERENTE: Cauá Nunes de Castro

REQUERIDO: Francisco Gleison Silva de Castro

VARA: 16ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:48 horas

PROCESSO: 0117566-95.2018.8.06.0001

CLASSE: Monitória

REQUERENTE: Banco do Brasil S.a

ADVOGADO: 33485/CE - Nei Calderon

REQUERIDO: Mill Moveis Industria e Comercio Ltda. - Me, Com Nome Fantasia Mill Moveis

ADVOGADO: 22528/CE - Joao Paulo Bezerra Albuquerque

VARA: 32ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:48 horas

PROCESSO: 0274985-42.2022.8.06.0001

CLASSE: Boletim de Ocorrência Circunstanciada

AUT PL: D.C.A.D.

ADOLESCENTE: G.L.B.L.

VARA: 2ª Vara da Infância e Juventude

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:50 horas

PROCESSO: 0265048-08.2022.8.06.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: João Paulo Moreira do Prado

ADVOGADO: 25129/CE - Sara Franklin Narbal de Oliveira

REQUERIDO: Fundação Regional de Saúde do Estado do Ceará - Funsaudé

VARA: 13ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 09:51 horas

PROCESSO: 0275001-93.2022.8.06.0001

CLASSE: Boletim de Ocorrência Circunstanciada

AUT PL: D.C.A.D.

AUTOR: M.P.E.C.

ADOLESCENTE: R.M.M.

VARA: 1ª Vara da Infância e Juventude

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:56 horas

PROCESSO: 0143933-64.2015.8.06.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: Evaldo Higino dos Santos

ADVOGADO: 7125/CE - Paulo Cesar Pereira Alencar

REQUERIDO: Francisco Cardoso Linhares

ADVOGADO: 18775/CE - Lara Costa de Almeida

VARA: 2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:56 horas

PROCESSO: 0272447-88.2022.8.06.0001

CLASSE: Monitória

REQUERENTE: Banco Bradesco S.A

ADVOGADO: 23189A/CE - Amandio Ferreira Tereso Junior

REQUERIDO: Maria Julieta Queiroz Machado

VARA: 18ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:56 horas

PROCESSO: 0273175-32.2022.8.06.0001

CLASSE: Monitória

REQUERENTE: Banco Bradesco S.A

ADVOGADO: 23189A/CE - Amandio Ferreira Tereso Junior

REQUERIDA: Leda Maria de Holanda Vasconcelos

VARA: 29ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:56 horas

PROCESSO: 0273237-72.2022.8.06.0001

CLASSE: Monitória

REQUERENTE: Banco Bradesco S.A



ADVOGADO: 23189A/CE - Amando Ferreira Tereso Junior

REQUERIDO: Fernando da Silva Balbino

VARA: 23ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:57 horas

PROCESSO: 0273220-36.2022.8.06.0001

CLASSE: Monitória

REQUERENTE: Banco Bradesco S.A

ADVOGADO: 23189A/CE - Amando Ferreira Tereso Junior

REQUERIDA: Terezinha Marques Sousa

VARA: 34ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:57 horas

PROCESSO: 0273214-29.2022.8.06.0001

CLASSE: Monitória

REQUERENTE: Banco Bradesco S.A

ADVOGADO: 23189A/CE - Amando Ferreira Tereso Junior

REQUERIDO: Olavo Freitas e Souza

VARA: 37ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:57 horas

PROCESSO: 0273231-65.2022.8.06.0001

CLASSE: Monitória

REQUERENTE: Banco Bradesco S.A

ADVOGADO: 23189A/CE - Amando Ferreira Tereso Junior

REQUERIDO: Bruna Chaves das Chagas

VARA: 19ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:57 horas

PROCESSO: 0273229-95.2022.8.06.0001

CLASSE: Monitória

REQUERENTE: Banco Bradesco S.A

ADVOGADO: 23189A/CE - Amando Ferreira Tereso Junior

REQUERIDO: Cristiano Varela de Sousa

VARA: 27ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:58 horas

PROCESSO: 0035704-63.2022.8.06.0001

CLASSE: Carta Precatória Cível

ORIGEM: 00517065120208060075

JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Eusébio/CE - Eusebio-CE

REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REQUERIDO: DOM CAJU INDUSTRIA E COMERCIO DE CASTANHAS EIRELI ME

VARA: 15ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:59 horas

PROCESSO: 0269997-75.2022.8.06.0001

CLASSE: Busca e Apreensão Infância e Juventude

REQUERENTE: W.C.R.

REQUERIDA: G.S.V.

VARA: 7ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 09:59 horas

PROCESSO: 0275096-26.2022.8.06.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: F.A.M.O.

ADVOGADO: 40115/CE - Samara Costa Viana Alcoforado de Figueiredo

REQUERIDA: M.A.M.O.

VARA: 9ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:00 horas

PROCESSO: 0273835-26.2022.8.06.0001

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: José Iran Silva Caetano

REQUERIDO: Município de Fortaleza

VARA: 7ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:00 horas

PROCESSO: 0275105-85.2022.8.06.0001

CLASSE: Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: P.R.F.M.I.R.S.G.S.A.J.F.S.

VARA: 10ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:01 horas



PROCESSO: 0275106-70.2022.8.06.0001
CLASSE: Divórcio Consensual
REQUERENTE: M.A.F.
ADVOGADO: 36775/CE - Thyala de Oliveira Moreira
VARA: 12ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:01 horas

PROCESSO: 0275102-33.2022.8.06.0001
CLASSE: Averiguação de Paternidade
REQUERENTE: E.L.P.
REQUERIDO: R.S.M.
VARA: 17ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:01 horas

PROCESSO: 0275098-93.2022.8.06.0001
CLASSE: Inventário
REQUERENTE: Andre Luis Pedrosa de Lima
ADVOGADO: 31595/CE - Elcias Duarte de Souza Filho
INVDO: Paulo André Pedroza de Lima
VARA: 1ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 10:02 horas

PROCESSO: 0275099-78.2022.8.06.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE: M.V.S.A.M.I.R.S.G.S.L.A.S.
REQUERIDO: A.A.
VARA: 12ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:03 horas

PROCESSO: 0035607-63.2022.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 80952114020228050001
JUÍZO DEPREC.: 8a. Vara de Família - Salvador-BA
REQUERENTE: Mirella de Almeida Lima
REQUERIDO: Diogo Lima da Hora
VARA: 11ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:03 horas

PROCESSO: 0275101-48.2022.8.06.0001
CLASSE: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: M.Z.L.S.
REQUERIDO: J.N.S.
VARA: 14ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:03 horas

PROCESSO: 0270658-54.2022.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO: 23649/CE - Cristiane Belinati Garcia Lopes
REQUERIDO: José Francimar Lopes dos Santos
VARA: 32ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:03 horas

PROCESSO: 0244878-15.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Cintia de Oliveira Santos
ADVOGADO: 28394/CE - Najma Maria Said Silva
REQUERIDO: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S.a.,
ADVOGADO: 25843/PE - Marcelo Max Torres Ventura
VARA: 17ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 10:03 horas

PROCESSO: 0275107-55.2022.8.06.0001
CLASSE: Divórcio Consensual
REQUERENTE: M.G.S.F.
VARA: 4ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:03 horas

PROCESSO: 0275104-03.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: Francisco Edvaldo da Silva Forte
REQUERIDO: Estado do Ceará
VARA: 11ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:03 horas



PROCESSO: 0270927-93.2022.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO: 7629/SC - Sérgio Schulze
REQUERIDO: Francisco das Chagas Pinto Nascimento
VARA: 32ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:03 horas

PROCESSO: 0270949-54.2022.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO: 7629/SC - Sérgio Schulze
REQUERIDO: Israel Antonio Barbosa
VARA: 16ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:04 horas

PROCESSO: 0275094-56.2022.8.06.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE: L.G.S.C.M.I.R.S.G.S.K.B.S.S.
REQUERIDO: J.W.C.S.
VARA: 4ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:04 horas

PROCESSO: 0271603-41.2022.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: Banco Honda S/A
ADVOGADO: 10422/CE - Hiran Leao Duarte
REQUERIDA: Evany Maciel da Rocha
VARA: 7ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:04 horas

PROCESSO: 0271744-60.2022.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: Banco Itaú S/A
ADVOGADO: 23649/CE - Cristiane Belinati Garcia Lopes
REQUERIDO: Renan Diego Amaral Moreira
VARA: 1ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:04 horas

PROCESSO: 0275095-41.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Mônica Menezes Bruno de Carvalho
REQUERIDA: Silvia Maria Dávila de Araújo
VARA: 20ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 10:04 horas

PROCESSO: 0275097-11.2022.8.06.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE: E.S.P.
ADVOGADO: 6920/CE - Ricardo Ibiapina Lima
ALIMENTANDA: T.S.P.
VARA: 5ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:04 horas

PROCESSO: 0272096-18.2022.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: 7629/SC - Sérgio Schulze
REQUERIDO: Wellington Moreira de Almeida
VARA: 8ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:05 horas

PROCESSO: 0275103-18.2022.8.06.0001
CLASSE: Guarda de Família
REQUERENTE: M.P.L.
REQUERIDA: R.M.S.
VARA: 8ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:05 horas

PROCESSO: 0273273-17.2022.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: 7629/SC - Sérgio Schulze



REQUERIDA: Katia Regina de Souza Bezerra
VARA: 16ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:05 horas

PROCESSO: 0273909-80.2022.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: 115665/SP - Marco Antonio Crespo Barbosa
REQUERIDO: Yordanis Lambert Ramos
VARA: 7ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:05 horas

PROCESSO: 0274216-34.2022.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: Banco Itaú S/A
ADVOGADO: 248970/SP - Carla Cristina Lopes Scortecci
REQUERIDO: Jose Valdemir Albano Alves
VARA: 32ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:05 horas

PROCESSO: 0274227-63.2022.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: Banco Votorantim S.A.
ADVOGADO: 150060/SP - Hudson Jose Ribeiro
REQUERIDA: Danielle Pereira da Silva Lima
VARA: 1ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:05 horas

PROCESSO: 0274273-52.2022.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: Banco Itaú S/A
ADVOGADO: 248970/SP - Carla Cristina Lopes Scortecci
REQUERIDO: Rochelle da Silva Mendes
VARA: 8ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:06 horas

PROCESSO: 0274414-71.2022.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: Banco Itaú S/A
ADVOGADO: 26502/CE - Jose Carlos Skrzyszowski Junior
REQUERIDO: Francisco Reginaldo Silva Sousa
VARA: 16ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:06 horas

PROCESSO: 0274454-53.2022.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: Banco Itaú S/A
ADVOGADO: 27567A/CE - Cláudio Kazuyoshi Kawasaki
REQUERIDO: Joao Batista Pereira da Silva
VARA: 7ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:06 horas

PROCESSO: 0272256-43.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Maria Carmelita Teixeira de Carvalho
ADVOGADO: 37690/CE - Ítalo Caracas Lourenço
REQUERIDO: Estado do Ceará - Procuradoria Geral do Estado do Ceará - PGE
VARA: 15ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:06 horas

PROCESSO: 0274484-88.2022.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: 7629/SC - Sérgio Schulze
REQUERIDO: Cicero Ronaldo Rafael de Albuquerque
VARA: 8ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:06 horas

PROCESSO: 0274624-25.2022.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: 37043A/CE - Daniela Ferreira Tiburtino
REQUERIDO: Ian Mauricio Silva Lima
VARA: 32ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)



DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:06 horas

PROCESSO: 0274615-63.2022.8.06.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

REQUERENTE: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: 37043A/CE - Daniela Ferreira Tiburtino

REQUERIDO: Flaviano da Silva Sousa

VARA: 1ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:07 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0203112-67.2022.8.06.0296

CLASSE: Inquérito Policial

I. P.: 102-00444/2022 - 2º Distrito Policial (PÓLO) - Fortaleza/CE - Fortaleza

AUT PL: 2º Distrito Policial

VARA: 13ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:07 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0274630-32.2022.8.06.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO: 7629/SC - Sérgio Schulze

REQUERIDO: Francisco Epaminondas dos Santos

VARA: 16ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:07 horas

PROCESSO: 0274673-66.2022.8.06.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

REQUERENTE: Banco Bradesco S.A

ADVOGADO: 22880/CE - Joao Paulo Arruda Barreto Cavalcante

REQUERIDO: Diego Ventura Cordeiro

VARA: 7ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:07 horas

PROCESSO: 0274729-02.2022.8.06.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

REQUERENTE: Banco Itaú S/A

ADVOGADO: 26502/CE - Jose Carlos Skrzyszowski Junior

REQUERIDA: Maria de Andrade Silva

VARA: 8ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:07 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0183556-96.2019.8.06.0001

CLASSE: Inquérito Policial

I. P.: 322-00876/2019 - Delegacia de Assuntos Internos (DAI) - Fortaleza

AUT PL: Delegacia de Assuntos Internos - Dai

VARA: 1ª Vara do Júri

DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 10:07 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0274767-14.2022.8.06.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO: 7629/SC - Sérgio Schulze

REQUERIDO: Josue Pinheiro de Sousa Filho

VARA: 32ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:07 horas

PROCESSO: 0274779-28.2022.8.06.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO: 7629/SC - Sérgio Schulze

REQUERIDA: Sílvia Derlane Gondim Barroso

VARA: 1ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:08 horas

PROCESSO: 0274834-76.2022.8.06.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO: 21678/PE - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
REQUERIDO: Jorge Wendel Hipólito da Silva
VARA: 32ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:08 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0129879-59.2016.8.06.0001
CLASSE: Inquérito Policial
I. P.: 32201977/2015 - Fortaleza
AUT PL: Polícia Civil do Estado do Ceará
MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará
INDICIADO: A esclarecer
VARA: 4ª Vara do Júri
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 10:08 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0257575-05.2021.8.06.0001
CLASSE: Embargos à Execução
EMBARGANTE: Imobiliária Antonio Sales
ADVOGADO: 26759/CE - Camila Iwara Santos Maia
EMBARGADO: Município de Fortaleza
VARA: 4ª Vara de Execuções Fiscais
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 10:08 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0176103-21.2017.8.06.0001
CLASSE: Inquérito Policial
I. P.: 322-1682/2017 - Divisão de Homicídios e Proteção à Pessoa - Fortaleza
AUT PL: Polícia Civil do Estado do Ceará
VARA: 5ª Vara do Júri
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 10:09 horas

PROCESSO: 0239215-22.2021.8.06.0001
CLASSE: Inquérito Policial
I. P.: 497-00517/2020 - Fortaleza
MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará
INVESTIGADO: Andre Luis Vasconcelos do Nascimento Silva
VARA: 5ª Vara do Júri
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 10:09 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0174141-02.2013.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA
ADVOGADO: 25830/CE - Kleidson Lucena Cavalcante
REQUERIDO: Estado do Ceará
ADVOGADO: 3/CE - Procurador do Estado - Felipe Silveira Aguiar
VARA: 5ª Vara de Execuções Fiscais
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 10:10 horas

PROCESSO: 0273754-77.2022.8.06.0001
CLASSE: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: Walter Cândido de Oliveira
ADVOGADO: 29133/CE - Rudá Pereira Brasil
REQUERIDA: Nancy Yelena Anez Rocca
VARA: 8ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:11 horas

PROCESSO: 0273926-19.2022.8.06.0001
CLASSE: Auto de Apreensão em Flagrante
AUT PL: D.C.A.D.
ADOLESCENTE: T.Y.S.A.
VARA: 4ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:11 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0152557-34.2017.8.06.0001
CLASSE: Inquérito Policial



I. P.: 32200999/2017 - Fortaleza
AUT PL: Policia Civil do Estado do Ceará
INDICIADO: A esclarecer
VARA: 4ª Vara do Júri
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 10:11 horas

PROCESSO: 0203072-85.2022.8.06.0296
CLASSE: Inquérito Policial
I. P.: 106-00115/2020 - 6º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL: 6º Distrito Policial
VARA: 9ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:12 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0271730-76.2022.8.06.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE: P.H.O.
ADVOGADO: 38295/CE - Iara Ferreira Silveira
ALIMENTANDA: L.A.M.O.
VARA: 17ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 10:12 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0214707-12.2021.8.06.0001
CLASSE: Inquérito Policial
I. P.: 322-00073/2021 - Delegacia de Assuntos Internos - CE - Fortaleza
MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará
AUT PL: 4ª Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa
VARA: 3ª Vara do Júri
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 10:12 horas

PROCESSO: 0203039-95.2022.8.06.0296
CLASSE: Inquérito Policial
I. P.: 106-00019/2020 - 6º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL: 6º Distrito Policial
VARA: 6ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:12 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0243402-39.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Claudia Garbenia de Sousa Aquino Moreira
ADVOGADO: 24123/CE - Vicente Paulo da Silva
REQUERIDO: Portal de Granada Empreendimentos Imobiliários Ltda.
ADVOGADO: 13371A/CE - Raul Amaral Junior
VARA: 2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 10:13 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0235924-14.2021.8.06.0001
CLASSE: Inquérito Policial
I. P.: 310-00026/2021 - Delegacia de Narcóticos - CE - Fortaleza
AUT PL: Delegacia de Narcóticos
MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará
VARA: 1ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 10:13 horas

PROCESSO: 0030753-26.2022.8.06.0001
CLASSE: Inquérito Policial
MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado de São Paulo
VARA: 6ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:13 horas

PROCESSO: 0249000-42.2020.8.06.0001
CLASSE: Inquérito Policial
I. P.: 322-00942/2019 - 12º Distrito Policial (PÓLO) - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL: Policia Civil do Estado do Ceará
MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará
VARA: 4ª Vara do Júri
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 10:13 horas



PROCESSO: 0275100-63.2022.8.06.0001
CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante
I. P.: 132-00594/2022 - 32º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL: 32º Distrito Policial
AUTUADO: Robério Pereira Duarte
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:17 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0035606-78.2022.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 80008301920198050139
JUÍZO DEPREC.: JUÍZO DE DIREITO DE JAGUARARI-BA - Jaguarari-BA
REQUERENTE: Rosael Brito de Jesus
REQUERIDO: R.C.P.B
VARA: 7ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:17 horas

PROCESSO: 0274371-37.2022.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: 115665/SP - Marco Antonio Crespo Barbosa
REQUERIDO: Hidelberto Machado do Nascimento, V. "betinho"
VARA: 7ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:18 horas

PROCESSO: 0274428-55.2022.8.06.0001
CLASSE: Divórcio Consensual
REQUERENTE: Marilia Saraiva de Sousa
ADVOGADO: 27470/CE - Rafaela Maria Reis Matos
VARA: 11ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 10:18 horas

PROCESSO: 0050076-27.2021.8.06.0203
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE: Maria Socorro dos Santos
ADVOGADO: 36877/CE - Débora Aguiar de França
VARA: 3ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:19 horas

PROCESSO: 0273562-47.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Thiago Evangelista Cardoso
ADVOGADO: 39720/CE - Thiago Evangelista Cardoso
REQUERIDO: Governo do Estado do Ceará
VARA: 1ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:22 horas

PROCESSO: 0274398-20.2022.8.06.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE: V.S.C.
ADVOGADO: 31481/CE - Jose Valdir de Castro Moura Neto
REQUERIDO: C.A.L.S.
VARA: 1ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:23 horas

PROCESSO: 0002357-59.2010.8.06.0001
CLASSE: Impugnação de Assistência Judiciária
REQUERENTE: Uniao Bares Restaurabes e Churrascaria Ltda
ADVOGADO: 10007/CE - Cid Marconi Gurgel de Souza
REQUERIDO: Meiriane Freitas do Nascimento
VARA: 17ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 10:24 horas

PROCESSO: 0094896-78.2009.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Meiriane Freitas do Nascimento
ADVOGADO: 8510/CE - Charles Maia Mendonca
REQUERIDO: Uniao de Bares Restaurantes e Churrascarias Ltda - Parque Recreio Churrascaria
ADVOGADO: 8510/CE - Charles Maia Mendonca
VARA: 17ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:24 horas



PROCESSO: 0100805-23.2017.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Francisco Deriton Chaves dos Santos
ADVOGADO: 12660/CE - Jose Joaquim Mateus Pereira
REQUERIDO: Estado do Ceará - Procuradoria Geral do Estado do Ceará - PGE
VARA: 11ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 10:25 horas

PROCESSO: 0275124-91.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Francisco Magalhães
ADVOGADO: 17856/CE - Claudia Gurgel do Amaral Mota
REQUERIDO: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda.
VARA: 13ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:33 horas

PROCESSO: 0275118-84.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Maria do Carmo Alves Rodrigues
ADVOGADO: 17561/CE - Gustavo Hitzschky Fernandes Vieira Junior
REQUERIDO: Unimed Norte/nordeste - Federação Interf. Soc. Coop. Trabalho Médico
VARA: 28ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:34 horas

PROCESSO: 0275120-54.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Antonio Bruno Alves de Souza
ADVOGADO: 25887/CE - Delania Maria Azevedo Freitas
REQUERIDO: Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará - ISSEC
VARA: 6ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:34 horas

PROCESSO: 0275110-10.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Francisco Jozalberto de Oliveira Lima
ADVOGADO: 10190/CE - Raimundo Pinto de Oliveira Filho
VARA: 1ª Vara de Registros Públicos
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:36 horas

PROCESSO: 0275125-76.2022.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: 192649/SP - Roberta Beatriz do Nascimento
REQUERIDO: Edipo Tavares de Araujo
VARA: 16ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:36 horas

PROCESSO: 0275108-40.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: Gislane Carlos do Nascimento
REQUERIDO: Estado do Ceará
VARA: 2ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:36 horas

PROCESSO: 0275109-25.2022.8.06.0001
CLASSE: Tutela Cautelar Antecedente
REQUERENTE: João Paulo da Silva Rodrigues
ADVOGADO: 36810/PE - Rafael Galvão Parahyba
REQUERIDO: Departamento Estadual de Trânsito DETRAN-CE
VARA: 8ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau) Nova
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:36 horas

PROCESSO: 0275121-39.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: Antonia Rosiane da Silva
REQUERIDO: Município de Fortaleza
VARA: 6ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:37 horas

PROCESSO: 0275112-77.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Raimundo Nonato Silva
REQUERIDO: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda.



VARA: 38ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:37 horas

PROCESSO: 0275111-92.2022.8.06.0001
CLASSE: Inventário
REQUERENTE: Lia Machado Moura
ADVOGADO: 21050/CE - Anna Iracy Araujo Moura Martins
INVDO: Humberto Moura Ferreira
VARA: 5ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:37 horas

PROCESSO: 0275117-02.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Marcos Fábio Nascimento
ADVOGADO: 33211/CE - Aleandro Lima de Queiroz
REQUERIDO: Crefisa S/A - Crédito Financiamento e Investimento
VARA: 10ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:38 horas

PROCESSO: 0275115-32.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Maria Zulmira Dias
REQUERIDO: Estado do Ceará
VARA: 1ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:38 horas

PROCESSO: 0275116-17.2022.8.06.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE: T.J.G.A.
REQUERIDO: G.J.R.S.
VARA: 8ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 10:38 horas

PROCESSO: 0275123-09.2022.8.06.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE: N.N.A.
REQUERIDO: R.S.P.
VARA: 4ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 10:38 horas

PROCESSO: 0035801-63.2022.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 00022651120158060097
JUÍZO DEPREC.: Vara Única da Comarca de Iracema - Iracema-CE
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A
EXECUTADO: Jaildo Rodrigues da Silva
VARA: 6ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:39 horas

PROCESSO: 0275113-62.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Gilberto Candido de Oliveira
ADVOGADO: 4756/CE - Carmen Eleonora Rodrigues de Sousa Haponik
VARA: 18ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:39 horas

PROCESSO: 0275119-69.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: José Lindonaldo Carlos
REQUERIDO: Estado do Ceará - Procuradoria Geral do Estado do Ceará - PGE
VARA: 8ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau) Nova
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:40 horas

PROCESSO: 0274907-48.2022.8.06.0001
CLASSE: Interdição/Curatela
INTERTE: V.S.B.T.
ADVOGADO: 35701/CE - Francisco Lucas Bezerra Barreto
CURATELADO: F.D.F.M.
VARA: 14ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:41 horas

PROCESSO: 0274956-89.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Carlos Edgar Rocha Mota



ADVOGADO: 36905/CE - Evanile de Paula Aguiar
REQUERIDA: Sady Barros Gomes
VARA: 17ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:41 horas

PROCESSO: 0035705-48.2022.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 08324515720218100001
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 15ª Vara Cível do Termo Judiciário da Comarca de São Luís/MA - São Luís-MA
REQUERENTE: RITA DE FREITAS MATOS
REQUERIDO: Lotil Engenharia Ltda
VARA: 39ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:44 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0274777-58.2022.8.06.0001
CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F.: 322-00994/2022 - Divisão de Homicídios e Proteção à Pessoa - Fortaleza
AUT PL: 9ª Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa
AUTUADO: Alessandro Sousa da Silva
VARA: 3ª Vara do Júri
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 10:47 horas

PROCESSO: 0275005-33.2022.8.06.0001
CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F.: 132-592/2022 - 32º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL: Polícia Civil do Estado do Ceará
MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará
AUTUADO: Francisco Alef da Silva Muniz
VARA: 5ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:49 horas

PROCESSO: 0275002-78.2022.8.06.0001
CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F.: 026-00314/2022 - Delegacia Geral da Polícia Civil - Assessoria Técnica/CE - Fortaleza
AUT PL: D.C.A.D.
MINISTERIO PUBL: M.P.E.C.
AUTUADO: L.F.S.O.
VARA: 7ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:50 horas

PROCESSO: 0275008-85.2022.8.06.0001
CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F.: 130-00508/2022 - 30º Distrito Policial (PÓLO) - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL: 30º Distrito Policial
MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará
VÍTIMA: osmo Vinícius Teixeira do Nascimento Pereira
AUTUADO: Carlos Alberto Barbosa da Rocha
VARA: 14ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:51 horas

PROCESSO: 0275114-47.2022.8.06.0001
CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante
I. P.: 132-00593/2022 - 32º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL: 32º Distrito Policial
AUTUADO: Wesley Souza da Silva
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:51 horas

PROCESSO: 0274775-88.2022.8.06.0001
CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F.: 133-00115/2022 - 33º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará
AUTUADO: Iago de Moraes Costa
VARA: 8ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:53 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0035800-78.2022.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 00001512020188060057
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Caridade/CE - Caridade-CE



REQUERENTE: AUGUSTO ROMMEL COELHO DE ALENCAR

REQUERIDO: Municipio de Paramoti/ Ce

VARA: 11ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:00 horas

PROCESSO: 0275130-98.2022.8.06.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: Maria Luzia Brito Pereira

REQUERIDO: Associação de Educação Vicentina Santa Luíza de Marillac - Aevslm

VARA: 20ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 11:01 horas

PROCESSO: 0275135-23.2022.8.06.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: José Ribeiro de Queiroz

REQUERIDO: Município de Fortaleza

VARA: 2ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:01 horas

PROCESSO: 0275131-83.2022.8.06.0001

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: Camila Pontes Feijão

ADVOGADO: 39774/CE - Mateus de Lima Mesquita

REQUERIDO: Município de Fortaleza

VARA: 11ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:01 horas

PROCESSO: 0275128-31.2022.8.06.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

REQUERENTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

ADVOGADO: 192649/SP - Roberta Beatriz do Nascimento

REQUERIDO: Carlos Jose Costa Carneiro

VARA: 8ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:02 horas

PROCESSO: 0275132-68.2022.8.06.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A

ADVOGADO: 21678/PE - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

REQUERIDO: Gps Editora e Grafica Eireli (Editora e Gráfica Flex)

VARA: 35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:02 horas

PROCESSO: 0275137-90.2022.8.06.0001

CLASSE: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: Maria Dalva Pereira Santos

ADVOGADO: 10190/CE - Raimundo Pinto de Oliveira Filho

VARA: 1ª Vara de Registros Públicos

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:02 horas

PROCESSO: 0275138-75.2022.8.06.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: A.R.D.M.

ADVOGADO: 33972/CE - Ana Beatriz Ricarte Gomes

REQUERIDO: L.R.S.

VARA: 36ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:03 horas

PROCESSO: 0275134-38.2022.8.06.0001

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: Tereza Alves de Souza

REQUERIDO: Município de Fortaleza

VARA: 11ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:03 horas

PROCESSO: 0275127-46.2022.8.06.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: Creusa Marques Feitosa

ADVOGADO: 5496/CE - Carlos Henrique da Rocha Cruz

REQUERIDO: Estado do Ceará

VARA: 3ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:03 horas

PROCESSO: 0275133-53.2022.8.06.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: L.L.T.
REQUERIDO: N.A.C.
VARA: 17ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:04 horas

PROCESSO: 0275136-08.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Ceará Amendoadas Industria e Comercio Ltda-me
ADVOGADO: 16781/CE - Tiago Albano Ferreira de Matos Filho
VARA: 17ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:04 horas

PROCESSO: 0035707-18.2022.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 02007096820228060121
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Massapê/CE - Massape-CE
REQUERENTE: Maria Ysnara de Oliveira Marques
REQUERIDO: ISMAL MARQUES DE SOUSA
VARA: 6ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:04 horas

PROCESSO: 0275122-24.2022.8.06.0001
CLASSE: Relatório de Investigações
AUT PL: D.C.A.D.
VARA: 2ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:05 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0273842-18.2022.8.06.0001
CLASSE: Comunicado de Mandado de Prisão
Outros: 302-06076/2022 - Delegacia de Capturas e Polinter - CE - Fortaleza
AUT PL: Delegacia de Capturas e Polinter
AUTUADO: Francisco Magno Pereira de Sousa
VARA: 15ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 11:07 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0275141-30.2022.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: 7629/SC - Sérgio Schulze
REQUERIDA: Ana Cristina dos Santos Ramos
VARA: 37ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:07 horas

PROCESSO: 0275142-15.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Maria Pereira da Silva Cândido
REQUERIDO: Estado do Ceará - Procuradoria Geral do Estado do Ceará - PGE
VARA: 6ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:08 horas

PROCESSO: 0275140-45.2022.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CREDITAS AUTO II
ADVOGADO: 7629/SC - Sérgio Schulze
REQUERIDA: Cleidiane Barros Mesquita
VARA: 22ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:08 horas

PROCESSO: 0275139-60.2022.8.06.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE: E.V.C.L.R.L.O.L.X.
REQUERIDO: F.O.L.X.
VARA: 7ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:08 horas

PROCESSO: 0275129-16.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: Francisco Flavio Mendonça Alencar Junior
ADVOGADO: 24926/CE - Francisco Flavio Mendonça Alencar Junior

REQUERIDO: Estado do Ceará
VARA: 8ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau) Nova
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:09 horas

PROCESSO: 0267066-02.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Cintia Maria Ferreira Gomes da Silva
ADVOGADO: 46615/CE - Sarah Isabela Arruda Batista
REQUERIDO: Cláudio Manoel Coelho da Silva
VARA: 33ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:13 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0274287-36.2022.8.06.0001
CLASSE: Comunicado de Mandado de Prisão
B.O.: 127-03408/2022 - 27º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL: Policia Civil do Estado do Ceará
AUTUADO: Francisco Luan do Nascimento Ximenes
VARA: 8ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 11:16 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0035799-93.2022.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 00500203220208060137
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Pacatuba/CE - Pacatuba-CE
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
REQUERIDO: Erlison Galdino da Silva Nascimento
VARA: 1ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:17 horas

PROCESSO: 0266478-92.2022.8.06.0001
CLASSE: Sobrepartilha
REQUERENTE: Maiza Costa Bezerra Seabra
ADVOGADO: 24636/CE - Bruno Luis Magalhaes Ellery
REQUERIDO: Luis Carlos Lemos Seabra
VARA: 34ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:17 horas

PROCESSO: 0035708-03.2022.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 00133095820188060182
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Viçosa do Ceará/CE - Viçosa do Ceará-CE
REQUERENTE: Irlan Airlon Sousa
REQUERIDO: José Adail Fernandes Filho, conhecido como "Adail Filho".
VARA: 1ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:20 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0273500-07.2022.8.06.0001
CLASSE: Comunicado de Mandado de Prisão
B.O.: 109-01557/2022 - 9º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL: Policia Civil do Estado do Ceará
AUTUADO: Robson Lima da Silva
VARA: 4ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 11:26 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0035798-11.2022.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 02035918620228060158
JUÍZO DEPREC.: 1ª Vara Cível da Comarca de Russas - Russas-CE
REQUERENTE: Raimunda da Costa Araujo
REQUERIDO: Marcus Luís de Oliveira Silva
VARA: 10ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:27 horas

PROCESSO: 0274910-03.2022.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 00044742720228160194

JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 20ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR - Curitiba-PR
EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A
ADVOGADO: 305323/SP - Hernani Zanin Junior
EXECUTADO: Goldfer Comercio de Ferragens Ltda
VARA: 20ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:28 horas

PROCESSO: 0275155-14.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Roberval Araujo Rodrigues
ADVOGADO: 310440/SP - Felipe Cintra de Paula
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
VARA: 38ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:30 horas

PROCESSO: 0274961-14.2022.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 10038443420208260197
JUÍZO DEPREC.: 2ª Vara da Comarca de Francisco Morato - Francisco Morato-SP
EXEQUENTE: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo do Grupo Basf
ADVOGADO: 357931/SP - Debora Aparecida Costa
EXECUTADO: Vicente Neto Machado
VARA: 23ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:30 horas

PROCESSO: 0275149-07.2022.8.06.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
REQUERENTE: Banco Bradesco S.A
ADVOGADO: 27567A/CE - Cláudio Kazuyoshi Kawasaki
REQUERIDO: Fernanda Rabello Gondim Cardoso
VARA: 26ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:30 horas

PROCESSO: 0275145-67.2022.8.06.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE: L.L.T.
REQUERIDO: N.A.C.
VARA: 17ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 11:31 horas

PROCESSO: 0275146-52.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Pedro Araújo Silva
ADVOGADO: 44766/CE - Anna Shelida de Sousa Teixeira
REQUERIDO: Estado do Ceará
VARA: 1ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:31 horas

PROCESSO: 0275147-37.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Francisco Mario Freitas
REQUERIDO: Banco do Brasil S/A
VARA: 20ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 11:31 horas

PROCESSO: 0275148-22.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Banco Bradesco S.A
ADVOGADO: 108504/MG - Carlos Alberto Miro da Silva Filho
REQUERIDO: Samyr Pinto Campos
VARA: 5ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:31 horas

PROCESSO: 0275156-96.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: Maria Liduina Lima Moreno
ADVOGADO: 31399/CE - Mateus Moreno Fabricio
VARA: 6ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:32 horas

PROCESSO: 0275151-74.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Francisco Afrânio Lima Peixoto Júnior
ADVOGADO: 30084/CE - Marina Macedo Gomes Albuquerque



REQUERIDO: José Bosco Arcanjo
VARA: 31ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:32 horas

PROCESSO: 0275150-89.2022.8.06.0001
CLASSE: Usucapião
REQUERENTE: Jose Torres Alves
ADVOGADO: 28466/CE - Francisco de Assis Bernardino da Silva Júnior
REQUERIDO: Wallace Lee Eslick
VARA: 11ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:32 horas

PROCESSO: 0275144-82.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Isaac Alexandrino Feitosa Filho
ADVOGADO: 10776/RO - Washington Felipe Nogueira
REQUERIDO: Azul Linhas Aéreas Brasileiras
VARA: 11ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:32 horas

PROCESSO: 0275143-97.2022.8.06.0001
CLASSE: Averiguação de Paternidade
REQUERENTE: E.G.S.
REQUERIDO: E.M.R.
VARA: 3ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:33 horas

PROCESSO: 0275165-58.2022.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: 16599A/CE - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues
REQUERIDO: Cassia Tamires Pereira
VARA: Plantão Judiciário Cível
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:33 horas

PROCESSO: 0275152-59.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: F.M.C.
ADVOGADO: 27273/CE - Lucas Moreira dos Santos
VARA: 14ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:33 horas

PROCESSO: 0275164-73.2022.8.06.0001
CLASSE: Divórcio Consensual
REQUERENTE: A.C.O.
VARA: 8ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:33 horas

PROCESSO: 0275060-81.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Infância e Juventude
REQUERENTE: Isac Fernandes de Alencar
REQUERIDO: Estado do Ceará
VARA: 3ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:34 horas

PROCESSO: 0275161-21.2022.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: 16599A/CE - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues
REQUERIDO: Pneucar Comercio de Pneus e Servicos Automotivos Ltda
VARA: Plantão Judiciário Cível
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:34 horas

PROCESSO: 0275158-66.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: F.A.T.S.
VARA: 18ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:34 horas

PROCESSO: 0275160-36.2022.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: 16599A/CE - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues
REQUERIDO: Paulo Henrique dos Santos da Silva

VARA: Plantão Judiciário Cível
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:34 horas

PROCESSO: 0275157-81.2022.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: 16599A/CE - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues
REQUERIDO: Anacleto Neto Medeiros
VARA: Plantão Judiciário Cível
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:34 horas

PROCESSO: 0275159-51.2022.8.06.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE: J.X.L.
ADVOGADO: 30390/CE - Thyago Alves de Souza Oliveira
VARA: 2ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 11:35 horas

PROCESSO: 0275126-61.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Anny Gonçalves Leite
ADVOGADO: 22865/CE - Jeronimo Moreira Gomes
REQUERIDO: Porto Freire Engenharia e Incorporação Ltda- Em Recuperação Judicial
VARA: 2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 11:35 horas

PROCESSO: 0275153-44.2022.8.06.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE: J.E.S.
REQUERIDA: R.J.A.S.
VARA: 6ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:35 horas

PROCESSO: 0275154-29.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Freitas Atacadista e Representações
ADVOGADO: 14714/CE - Adriano Geoffrey de Gois Araujo
REQUERIDO: Fritop Industria e Comercio de Alimentos Eireli
VARA: 23ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:35 horas

PROCESSO: 0275163-88.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Paulo dos Santos Sousa
ADVOGADO: 24897/CE - Antonio Gomes Lira Neto
REQUERIDO: Estado do Ceará - Procuradoria Geral do Estado do Ceará - PGE
VARA: 9ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:35 horas

PROCESSO: 0275162-06.2022.8.06.0001
CLASSE: Divórcio Consensual
REQUERENTE: R.N.N.
VARA: 1ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:36 horas

PROCESSO: 0035797-26.2022.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 00044729320138060083
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Guaiuba/CE - Guaiuba-CE
EXEQUENTE: Universal Distribuidora Farmaceutica Ltda
EXECUTADO: DROGANORD FARMACEUTICA LTDA ME
VARA: 20ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:37 horas

PROCESSO: 0200364-22.2022.8.06.0083
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Maria José de Lima da Costa
ADVOGADO: 5884/CE - Raimundo Sandoval Mesquita
VARA: 12ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:37 horas

PROCESSO: 0259312-09.2022.8.06.0001
CLASSE: Autorização judicial
REQUERENTE: A.J.C.R.



ADVOGADO: 42103/CE - Elaine Cristina Souza Lima

REQUERIDA: M.C.C.R.

VARA: 18ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 11:39 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0274942-08.2022.8.06.0001

CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante

A. P. F.: 110-00426/2022 - 10º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza

AUT PL: 10º Distrito Policial

AUTUADO: Sherida Alves Bezerra

VARA: 10ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:40 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0161606-02.2017.8.06.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: Aecio Manoel Timbo Braga

ADVOGADO: 19341/CE - Bruno Henrique Vaz Carvalho

REQUERIDO: Estado do Ceará

VARA: 11ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 11:40 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0053159-37.2020.8.06.0025

CLASSE: Inquérito Policial

I. P.: 303-00302/2020 - Delegacia de Defesa da Mulher de Fortaleza - Fortaleza

AUT PL: P.C.E.C.

VARA: 7ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:42 horas

PROCESSO: 0050297-93.2020.8.06.0025

CLASSE: Inquérito Policial

I. P.: 303-01799/2019 - Delegacia de Defesa da Mulher de Fortaleza - Fortaleza

AUT PL: P.C.E.C.

MINISTERIO PUBL: M.P.E.C.

VARA: 6ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:43 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0273228-13.2022.8.06.0001

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: Wélia Moreira de Santiago

ADVOGADO: 38920/CE - Natalia Mendonça Porto Soares

REQUERIDO: Município de Fortaleza

VARA: 1ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:43 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0275007-03.2022.8.06.0001

CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante

A. P. F.: 113-00620/2022 - 13º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza

AUT PL: 13º Distrito Policial

MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará

AUTUADO: Antonio Savio Sales da Silva

VARA: 13ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:44 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0274597-42.2022.8.06.0001

CLASSE: Procedimento Comum Infância e Juventude

MASSA FALIDA: Camila Nayara Lopes Castro

ADVOGADO: 33509/CE - Maria da Conceição Moreira E Silva

REQUERIDO: Município de Fortaleza

VARA: 3ª Vara da Infância e Juventude

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:44 horas

CRIMINAIS



PROCESSO: 0202891-84.2022.8.06.0296
CLASSE: Inquérito Policial
I. P.: 133-00073/2022 - 33º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL: D.P.
INDICIADO: F.E.R.F.
VARA: 9ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:44 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0035796-41.2022.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 00113093820148060049
JUÍZO DEPREC.: 2ª Vara da Comarca de Beberibe - Beberibe-CE
REQUERENTE: Jose Evani de Lima
REQUERIDO: Conquist- Negocios Imobiliarios LTDA
VARA: 33ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:45 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0274995-86.2022.8.06.0001
CLASSE: Comunicado de Mandado de Prisão
B.O.: 132-05987/2022 - 10º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL: 32º Distrito Policial
MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará
AUTUADO: Ruan da Silva Nascimento
VARA: 1ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 11:46 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0273225-58.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: Thatiane Pereira Candéa
ADVOGADO: 38920/CE - Natalia Mendonça Porto Soares
REQUERIDO: Município de Fortaleza
VARA: 2ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:47 horas

PROCESSO: 0274537-69.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Thycyano de Oliveira Freitas
ADVOGADO: 40271/CE - Helenita Ferreira
REQUERIDO: Município de Fortaleza
VARA: 8ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau) Nova
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:47 horas

PROCESSO: 0274569-74.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: Vicente de Paulo Pereira
ADVOGADO: 21069/CE - Hedy Nazare Nogueira
REQUERIDO: Autarquia de Urbanismo e Paisagismo de Fortaleza - Urbfor
VARA: 1ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:47 horas

PROCESSO: 0010570-30.2005.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Luciano Silva de Araujo
ADVOGADO: 11768/CE - Izac Genuino do Nascimento
REQUERIDO: Estado do Ceará
ADVOGADO: 3/CE - Procurador do Estado - Ilia Freeire F. Borges
VARA: 14ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:47 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0274915-25.2022.8.06.0001
CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F.: 113-00618/2022 - 13º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL: Policia Civil do Estado do Ceará
AUTUADO: Ana Mikaele Barbosa da Silva
VARA: 5ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:48 horas

PROCESSO: 0202096-78.2022.8.06.0296

CLASSE: Inquérito Policial

I. P.: 322-00578/2022 - Divisão de Homicídios e Proteção à Pessoa - Fortaleza

AUT PL: 3ª Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa

VARA: 5ª Vara do Júri

DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 11:48 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0106546-78.2016.8.06.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S.a.

ADVOGADO: 22373/CE - Lara Rola Bezerra de Menezes

EXECUTADO: Construtora e Incorporadora Apa Ltda

VARA: 2ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:49 horas

PROCESSO: 0274288-21.2022.8.06.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

REQUERENTE: Indústria e Comércio de Malhas Rvb Ltda

ADVOGADO: 40983/SC - Cintia Both Sarturi

REQUERIDO: Eloilson Carvalho Matos

VARA: 6ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:49 horas

PROCESSO: 0274436-32.2022.8.06.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

REQUERENTE: Alesat Combustíveis S/A

ADVOGADO: 9463/RN - Abraão Luiz Filgueira Lopes

REQUERIDA: Jaqueline Maria dos Santos Andrade

VARA: 9ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:49 horas

PROCESSO: 0274496-05.2022.8.06.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

REQUERENTE: Cesde - Indsutria e Comercio de Eletrodomesticos Ltda (Mallory)

ADVOGADO: 23495/CE - Marcio Rafael Gazzineo

REQUERIDO: José Narciso Maia Palmeira Neto

VARA: 9ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:49 horas

PROCESSO: 0274575-81.2022.8.06.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

REQUERENTE: Banco RCI Brasil S.A.

ADVOGADO: 124809/SP - Fábio Frasato Caires

REQUERIDA: Elisete Barbosa de Araujo

VARA: 20ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:49 horas

PROCESSO: 0274769-81.2022.8.06.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

REQUERENTE: Banco Bradesco S.A

ADVOGADO: 27567A/CE - Cláudio Kazuyoshi Kawasaki

REQUERIDO: Pneucar Comercio de Pneus e Servicos Automotivos Ltda

VARA: 9ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:49 horas

PROCESSO: 0035709-85.2022.8.06.0001

CLASSE: Carta Precatória Cível

ORIGEM: 00008771620198060103

JUÍZO DEPREC.: Juizo de Direito da Vara Unica da Comarca de Capistrano - Capistrano-CE

REQUERENTE: JOSE JESSE EDUARDO CONSTATINO MOTA

REQUERIDO: Francisco Jesse Menezes Mota

VARA: 2ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:51 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0274872-88.2022.8.06.0001

CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante

A. P. F.: 132-00587/2022 - 32º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza

AUT PL: 32º Distrito Policial



AUTUADA: Antonia Silvania da Silva Sousa
VARA: 9ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:55 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0152645-48.2012.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Pedro Felipe Borges Neto
ADVOGADO: 16386/CE - Tiago Asfor Rocha Lima
REQUERIDO: Espólio de Pedro Felipe Barbosa Borges
ADVOGADO: 30064/CE - Adriane Leitao Karam
VARA: 3ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:57 horas

PROCESSO: 0164787-84.2012.8.06.0001
CLASSE: Ação de Exigir Contas
REQUERENTE: Adelino Pereira da Silva Peixoto
ADVOGADO: 6433/CE - Ricardo Ferreira Valente
REQUERIDO: Antonio Lamas Ançães
ADVOGADO: 19272/CE - Otavio Pereira da Silva Neto
VARA: 1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:57 horas

PROCESSO: 0480462-82.2010.8.06.0001
CLASSE: Dissolução e Liquidação de Sociedade
REQUERENTE: Ana Irene Alves de Oliveira
ADVOGADO: 27255/CE - Gustavo Carvalho de Oliveira
REQUERIDO: Fernando Cesar Lima Alves
ADVOGADO: 23134/CE - Ana Marta Pereira Macedo
VARA: 2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:57 horas

PROCESSO: 0133877-40.2013.8.06.0001
CLASSE: Outras medidas provisionais
REQUERENTE: ANDRE SAADE MONTENEGRO
ADVOGADO: 37472/CE - Antonio Joel Maciel Uchoa
REQUERIDO: MATHEUS MARTINS DE OLIVEIRA
VARA: 1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 11:57 horas

PROCESSO: 0189455-85.2013.8.06.0001
CLASSE: Dissolução e Liquidação de Sociedade
REQUERENTE: ANDRE SAADE MONTENEGRO
ADVOGADO: 17066/CE - Ricardo Wagner Oliveira Santos
REQUERIDO: MATHEUS MARTINS DE OLIVEIRA
VARA: 1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:57 horas

PROCESSO: 0194582-96.2016.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Ana Célia Silva Santiago Rebouças
ADVOGADO: 34208/CE - Jaelan Alves da Silva Junior
REQUERIDO: Antonio Jailson Rebouças
ADVOGADO: 11836/CE - Jose Moacyny Felix Rodrigues
VARA: 3ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:58 horas

PROCESSO: 0160928-84.2017.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Maria Shirly Braz Barros
REQUERIDO: Antonio Marcos de Lima
VARA: 3ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:58 horas

PROCESSO: 0140856-42.2018.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Breno Diógenes Granja
ADVOGADO: 38412/CE - Felipe Costa Passos
REQUERIDO: Embrasytem - Tecnologia em Sistemas, Importação e Exportação Ltda
VARA: 1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:58 horas

PROCESSO: 0037582-91.2020.8.06.0001



CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Adriano de Gois Nogueira
ADVOGADO: 5060/CE - Marcus de Paula Pessoa
REQUERIDO: Roberto Cavalcanti da Silva
VARA: 2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:58 horas

PROCESSO: 0521858-88.2000.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Adriano de Gois Nogueira
ADVOGADO: 5060/CE - Marcus de Paula Pessoa
REQUERIDO: Reg Comercial Ltda
ADVOGADO: 8023/CE - Francisco Claudio Bezerra de Queiroz
VARA: 2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 11:58 horas

PROCESSO: 0527120-19.2000.8.06.0001
CLASSE: Monitória
REQUERENTE: Adriano de Gois Nogueira
ADVOGADO: 5060/CE - Marcus de Paula Pessoa
REQUERIDO: Reg Comercial Ltda
VARA: 2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 11:58 horas

PROCESSO: 0214817-11.2021.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Augusto Cesar Lima Lobo
ADVOGADO: 12861/CE - Klaus de Pinho Pessoa Borges
REQUERIDO: Levy Amarante Rabay
ADVOGADO: 15469/CE - Miguel Rocha Nasser Hissa
VARA: 1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:58 horas

PROCESSO: 0229928-98.2022.8.06.0001
CLASSE: Tutela Cautelar Antecedente
AUTOR: José Luís de Jesus Marques da Silva
ADVOGADO: 244223/SP - Rafael Antonio da Silva
RÉU: V3 Capital Participações Ltda
ADVOGADO: 16119/CE - Laerte Meyer de Castro Alves
REQUERIDO: ONNIBANK S.A
ADVOGADO: 17038/CE - Adriano Silva Huland
VARA: 2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:58 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0274974-13.2022.8.06.0001
CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F.: 134-00627/2022 - 34º Distrito Policial (PÓLO) - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL: 34º Distrito Policial
MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará
AUTUADO: Rafael Sousa Lisboa
VARA: 2ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:00 horas

PROCESSO: 0188637-94.2017.8.06.0001
CLASSE: Inquérito Policial
I. P.: 32201025/2017 - Divisão de Homicídios e Proteção à Pessoa - Fortaleza
AUT PL: Polícia Civil do Estado do Ceará
VARA: 2ª Vara do Júri
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 12:09 horas

PROCESSO: 0147136-97.2016.8.06.0001
CLASSE: Inquérito Policial
I. P.: 32201806/2014 - Fortaleza
AUT PL: Polícia Civil do Estado do Ceará
MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará
INDICIADO: A esclarecer
VARA: 2ª Vara do Júri
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 12:22 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0275186-34.2022.8.06.0001

CLASSE: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: Eliane Barbosa Moura

ADVOGADO: 10190/CE - Raimundo Pinto de Oliveira Filho

VARA: 1ª Vara de Registros Públicos

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:30 horas

PROCESSO: 0275194-11.2022.8.06.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO: 153447/SP - Flávio Neves Costa

REQUERIDA: Fatima Lucia Sombra da Silva

VARA: 7ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:31 horas

PROCESSO: 0275197-63.2022.8.06.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

REQUERENTE: Banco Itaú S/A

ADVOGADO: 23649/CE - Cristiane Belinati Garcia Lopes

REQUERIDO: Francisco Beneval R Carvalho

VARA: 10ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:31 horas

PROCESSO: 0275188-04.2022.8.06.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

REQUERENTE: Conbrav Administradora de Consórcios Ltda

ADVOGADO: 331167/SP - Vanessa Castilha Manez

REQUERIDO: Antony Landsberg de Abreu R Coelho

VARA: 8ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:31 horas

PROCESSO: 0275210-62.2022.8.06.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

REQUERENTE: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: 37043A/CE - Daniela Ferreira Tiburtino

REQUERIDO: Francisco Lairton Farias Lima

VARA: 10ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:32 horas

PROCESSO: 0275179-42.2022.8.06.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

REQUERENTE: Conbrav Administradora de Consórcios Ltda

ADVOGADO: 331167/SP - Vanessa Castilha Manez

REQUERIDO: José Martins da Silva Neto

VARA: 16ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:32 horas

PROCESSO: 0275171-65.2022.8.06.0001

CLASSE: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: Adriana Maria Sergio da Silva

ADVOGADO: 10190/CE - Raimundo Pinto de Oliveira Filho

VARA: 1ª Vara de Registros Públicos

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:32 horas

PROCESSO: 0275173-35.2022.8.06.0001

CLASSE: Divórcio Consensual

REQUERENTE: M.M.S.

VARA: 7ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:33 horas

PROCESSO: 0275189-86.2022.8.06.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: Banco Bradesco S.A

ADVOGADO: 38016/CE - João Bandeira Feitosa

REQUERIDO: Edclayton Reis Gomes da Silva

VARA: 2ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:33 horas

PROCESSO: 0275196-78.2022.8.06.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

REQUERENTE: Mariana Vilar Fortes de Siqueira Remígio

ADVOGADO: 25695/CE - Thais de Mendonça Angeloni

REQUERIDO: Romulo Gadelha Remígio

VARA: 12ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 12:33 horas



PROCESSO: 0275203-70.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Maria Heleni Ferreira de Melo
ADVOGADO: 41129/CE - Gabrielly Santos do Nascimento
REQUERIDO: Equatorial Previdencia Complementar
VARA: 28ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:34 horas

PROCESSO: 0275200-18.2022.8.06.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE: L.L.F.C.R.D.F.M.
REQUERIDO: D.A.C.
VARA: 15ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:34 horas

PROCESSO: 0275168-13.2022.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: 16599A/CE - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues
REQUERIDO: Luciano Paixao Bezerra Filho
VARA: Plantão Judiciário Cível
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:34 horas

PROCESSO: 0275172-50.2022.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: 16599A/CE - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues
REQUERIDO: Leonardo Alves Rodrigues
VARA: Plantão Judiciário Cível
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:35 horas

PROCESSO: 0275176-87.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO: 247302/SP - Jocimar Estalk
REQUERIDO: Calebe Moreira Duarte
VARA: 27ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:35 horas

PROCESSO: 0275177-72.2022.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: Banco Itaú S/A
ADVOGADO: 23649/CE - Cristiane Belinati Garcia Lopes
REQUERIDO: George Araujo de Oliveira
VARA: 11ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:35 horas

PROCESSO: 0275180-27.2022.8.06.0001
CLASSE: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: Maria José Teixeira Alves
VARA: 1ª Vara de Registros Públicos
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:35 horas

PROCESSO: 0275174-20.2022.8.06.0001
CLASSE: Embargos de Terceiro Cível
EMBARGANTE: Livia Maria de Queiroz Martiniano
ADVOGADO: 27802/CE - Igor Pompeu Andrade Gurgel
EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A
VARA: 2ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 12:36 horas

PROCESSO: 0275183-79.2022.8.06.0001
CLASSE: Interdição/Curatela
INTERTE: G.M.S.S.
CURATELADO: M.F.S.
VARA: 18ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:37 horas

PROCESSO: 0275192-41.2022.8.06.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE: T.R.S.
REQUERIDO: J.C.S.M.
VARA: 14ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)



DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:37 horas

PROCESSO: 0275170-80.2022.8.06.0001

CLASSE: Mandado de Segurança Cível

REQUERENTE: Gabriel Araujo dos Reis Maia

ADVOGADO: 25695/CE - Thais de Mendonça Angeloni

REQUERIDO: Diretor do Centro de Educação de Jovens e Adultos de Fortaleza - Ceja

VARA: 10ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:37 horas

PROCESSO: 0275198-48.2022.8.06.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: Vanderlangela Pinto Monteiro Barbosa

ADVOGADO: 45534/CE - Émily Marla Vieira Araújo

REQUERIDO: Telefônica Brasil S/A

VARA: 27ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:37 horas

PROCESSO: 0275199-33.2022.8.06.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: João Cláudio Prusse

ADVOGADO: 33065/CE - Nara Priscila Pereira de Castro

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A

VARA: 27ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:38 horas

PROCESSO: 0275190-71.2022.8.06.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

REQUERENTE: F.A.L.S.

REQUERIDO: D.R.C.

ALIMENTANDA: D.S.C.

VARA: 13ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:38 horas

PROCESSO: 0275181-12.2022.8.06.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: V.B.F.S.

ADVOGADO: 6920/CE - Ricardo Ibiapina Lima

VARA: 3ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:38 horas

PROCESSO: 0275191-56.2022.8.06.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

REQUERENTE: F.E.M.S.

ADVOGADO: 34020/CE - Pedro Barbosa Saraiva

REQUERIDO: J.L.B.F.

VARA: 7ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 12:38 horas

PROCESSO: 0275178-57.2022.8.06.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

REQUERENTE: D.E.S.C.

REQUERIDO: D.C.C.

VARA: 9ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:39 horas

PROCESSO: 0275204-55.2022.8.06.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: Kátia Paulino dos Santos

ADVOGADO: 310440/SP - Felipe Cintra de Paula

REQUERIDO: Anapps - Associação Nacional de Aposentados e Pensionistas

VARA: 28ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:39 horas

PROCESSO: 0275195-93.2022.8.06.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

REQUERENTE: Conbrav Administradora de Consórcios Ltda

ADVOGADO: 331167/SP - Vanessa Castilha Manez

REQUERIDO: Jose Felipe Costa de Oliveira

VARA: 32ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:39 horas

PROCESSO: 0275202-85.2022.8.06.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial



REQUERENTE: Fernando Antonio Ribeiro de Carvalho Junior
ADVOGADO: 39499/CE - Fernando Antonio Ribeiro de Carvalho Junior
REQUERIDO: Estado do Ceará - Procuradoria Geral do Estado do Ceará - PGE
VARA: 6ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:40 horas

PROCESSO: 0275209-77.2022.8.06.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
REQUERENTE: Fernando Antonio Ribeiro de Carvalho Junior
ADVOGADO: 39499/CE - Fernando Antonio Ribeiro de Carvalho Junior
REQUERIDO: Estado do Ceará - Procuradoria Geral do Estado do Ceará - PGE
VARA: 2ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:40 horas

PROCESSO: 0275175-05.2022.8.06.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE: J.C.S.
ADVOGADO: 26505/CE - Gustavo Ferreira Magalhaes Solon
REQUERIDO: T.C.A.
VARA: 1ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:40 horas

PROCESSO: 0275167-28.2022.8.06.0001
CLASSE: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: A.J.T.N.S.
REQUERIDO: M.V.S.
VARA: 13ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:40 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0052865-04.2013.8.06.0001
CLASSE: Inquérito Policial
I. P.: 10300043/2013 - Fortaleza
MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará
INVESTIGADO: A Apurar
VARA: 13ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 12:40 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0275166-43.2022.8.06.0001
CLASSE: Usucapião
REQUERENTE: Maria Auxilia Cidea Mendes
ADVOGADO: 13047/CE - Joao Francisco Farias da Costa
REQUERIDO: Jose Joseli Ferreira
VARA: 28ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:40 horas

PROCESSO: 0275184-64.2022.8.06.0001
CLASSE: Averiguação de Paternidade
REQUERENTE: A.C.S.M.I.R.S.G.S.I.A.C.
REQUERIDO: M.S.V.S.
VARA: 4ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:41 horas

PROCESSO: 0275185-49.2022.8.06.0001
CLASSE: Mandado de Segurança Cível
IMPETRANTE: Hap Hospital Antônio Prudente
ADVOGADO: 16599A/CE - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues
IMPETRADO: Coordenador da Coordenadoria Deadministração Tributária - Catri/sefaz-ce
VARA: 7ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:42 horas

PROCESSO: 0275207-10.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Raimunda Gilvania Reinaldo Chagas dos Santos
ADVOGADO: 36659/CE - Thiago Melo Façanha
REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará
VARA: 29ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:42 horas

PROCESSO: 0275208-92.2022.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

REQUERENTE: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: 37043A/CE - Daniela Ferreira Tiburtino

REQUERIDO: Carlos Victor Marinho dos Santos

VARA: 34ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:42 horas

PROCESSO: 0275201-03.2022.8.06.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: Lincoln da Silva Santos Lira

ADVOGADO: 27025/CE - Victor da Silva Santos

REQUERIDO: Moradas Incorporações e Construções Ltda

VARA: 27ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:43 horas

PROCESSO: 0275205-40.2022.8.06.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

REQUERENTE: D.F.M.R.A.B.F.F.

REQUERIDO: R.F.A.

VARA: 16ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:43 horas

PROCESSO: 0275206-25.2022.8.06.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: Kátia Paulino dos Santos

ADVOGADO: 310440/SP - Felipe Cintra de Paula

REQUERIDO: Absp - Associação Brasileira dos Servidores Públícos

VARA: 27ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:43 horas

PROCESSO: 0275193-26.2022.8.06.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: J.B.S.

REQUERIDO: F.E.L.

VARA: 16ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:43 horas

PROCESSO: 0035710-70.2022.8.06.0001

CLASSE: Carta Precatória Cível

ORIGEM: 02543272820168090064

JUÍZO DEPREC.: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAMÍLIA, SUC. INF.JUV. E 1.CIVEL - Goianira-GO

REQUERENTE: Yasmim Bezerra Alves Carneiro e outros

REQUERIDO: FRANCISCO DIEGO ALVES CARNEIRO

VARA: 8ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:53 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0140454-29.2016.8.06.0001

CLASSE: Inquérito Policial

I. P.: 32202183/2014 - Fortaleza

MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará

AUT PL: 32º Distrito Policial

INDICIADO: A esclarecer

VARA: 3ª Vara do Júri

DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 12:58 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0275223-61.2022.8.06.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

REQUERENTE: Banco Bradesco S.A

ADVOGADO: 23189A/CE - Amando Ferreira Tereso Junior

REQUERIDO: V B de Souza Veículos Me

VARA: 20ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:00 horas

PROCESSO: 0275216-69.2022.8.06.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: Rejane Cunha Costa

ADVOGADO: 40566/CE - Murilo da Silva Amorim

REQUERIDO: Infraprev - Instituto Infraero de Seguridade Social

VARA: 10ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:01 horas



PROCESSO: 0275220-09.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Kátia Paulino dos Santos
ADVOGADO: 310440/SP - Felipe Cintra de Paula
REQUERIDO: Associação dos Aposentados e Pensionistas Brasileiros do Inss e Fundos de Pensão - Aapp
VARA: 22ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:01 horas

PROCESSO: 0275221-91.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Francisco Adriano de Oliveira Araújo
ADVOGADO: 30643/CE - Joao Italo Oliveira Clemente Pompeu
REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
VARA: 4ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:01 horas

PROCESSO: 0275218-39.2022.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: 37043A/CE - Daniela Ferreira Tiburtino
REQUERIDO: Railson Vieira Ferreira
VARA: 10ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:01 horas

PROCESSO: 0275219-24.2022.8.06.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
REQUERENTE: Fernando Antonio Ribeiro de Carvalho Junior
ADVOGADO: 39499/CE - Fernando Antonio Ribeiro de Carvalho Junior
REQUERIDO: Estado do Ceará - Procuradoria Geral do Estado do Ceará - PGE
VARA: 2ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:01 horas

PROCESSO: 0275215-84.2022.8.06.0001
CLASSE: Inventário
REQUERENTE: Raimunda Costa de Sousa
ADVOGADO: 37793/CE - Francisco Alberto Fraga Rocha Filho
INVIDA: Luiza da Costa Sousa
VARA: 2ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 13:02 horas

PROCESSO: 0275226-16.2022.8.06.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
REQUERENTE: Banco Bradesco S.A
ADVOGADO: 23189A/CE - Amando Ferreira Tereso Junior
REQUERIDO: Pwm Servicos de Carga e Descarga Lt
VARA: 9ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:02 horas

PROCESSO: 0275217-54.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: Luziaria Rodrigues Chaves
ADVOGADO: 12875/CE - Francisco Oliveira da Nobrega
REQUERIDO: Estado do Ceará
VARA: 11ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:02 horas

PROCESSO: 0275222-76.2022.8.06.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE: A.P.S.
ADVOGADO: 47977/CE - Wellington Silva
REQUERIDO: K.A.S.
VARA: 10ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:02 horas

PROCESSO: 0275225-31.2022.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: 37043A/CE - Daniela Ferreira Tiburtino
REQUERIDO: Antonio Eduardo de Melo Sousa
VARA: 27ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:03 horas

PROCESSO: 0275211-47.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível



REQUERENTE: Francisco Elieudo Silva Marreira
 ADVOGADO: 34077/CE - Alyrio Thalles Viana Almeida Lima
 REQUERIDO: Terceiros Possuidores
 VARA: 39ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
 DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:05 horas

PROCESSO: 0275214-02.2022.8.06.0001
 CLASSE: Divórcio Litigioso
 REQUERENTE: M.W.A.S.D.
 REQUERIDO: F.C.D.L.
 VARA: 18ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
 DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:06 horas

PROCESSO: 0275213-17.2022.8.06.0001
 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
 REQUERENTE: Fernando Antonio Ribeiro de Carvalho Junior
 ADVOGADO: 39499/CE - Fernando Antonio Ribeiro de Carvalho Junior
 REQUERIDO: Estado do Ceará - Procuradoria Geral do Estado do Ceará - PGE
 VARA: 20ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
 DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:06 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0229784-95.2020.8.06.0001
 CLASSE: Inquérito Policial
 I. P.: 322-00156/2020 - Divisão de Homicídios e Proteção à Pessoa - Fortaleza
 AUT PL: Polícia Civil do Estado do Ceará
 MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará
 VARA: 2ª Vara do Júri
 DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 13:26 horas

PROCESSO: 0275169-95.2022.8.06.0001
 CLASSE: Comunicado de Mandado de Prisão
 B.O.: 307-01222/2022 - Delegacia da Criança e do Adolescente - DCA - Fortaleza
 AUT PL: Delegacia da Criança e do Adolescente (DCA)
 AUTUADO: Denilson Wesley do Nascimento e Araújo
 VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
 DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:30 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0035795-56.2022.8.06.0001
 CLASSE: Carta Precatória Cível
 ORIGEM: 00504051620218060049
 JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Beberibe/CE - Beberibe-CE
 REQUERENTE: Município de Beberibe-Ce
 REQUERIDO: Vicente Junior Fernandes Maia
 VARA: 22ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
 DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:30 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0207318-39.2022.8.06.0001
 CLASSE: Inquérito Policial
 A. P. F.: 939-00136/2022 - 11º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
 MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará
 AUTUADO: Willer Rufino de Araujo
 VARA: 2ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
 DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 13:31 horas

PROCESSO: 0275187-19.2022.8.06.0001
 CLASSE: Comunicado de Mandado de Prisão
 B.O.: 366-00046/2022 - Divisão de Homicídios e Proteção à Pessoa - Fortaleza
 AUT PL: Polícia Civil do Estado do Ceará
 AUTUADO: Francisco Renato do Nascimento
 VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
 DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:32 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0275227-98.2022.8.06.0001
 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
 REQUERENTE: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO: 37043A/CE - Daniela Ferreira Tiburtino



REQUERIDO: Jose Michael Gomes Silva
VARA: 22ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:33 horas

PROCESSO: 0275235-75.2022.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: Banco Itaú S/A
ADVOGADO: 192649/SP - Roberta Beatriz do Nascimento
REQUERIDO: Nilvanio Farias Amaral
VARA: 7ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:33 horas

PROCESSO: 0275233-08.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Carlos Fontura
ADVOGADO: 17337/CE - Carlos Sergio Bezerra da Fontoura
VARA: 26ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:33 horas

PROCESSO: 0275229-68.2022.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: 37043A/CE - Daniela Ferreira Tiburtino
REQUERIDO: José Rafael de Souza Lima
VARA: 34ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:34 horas

PROCESSO: 0036310-91.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Weynia Luciano Rocha
REQUERIDO: Paulo Cesar Araújo de Carvalho
VARA: 4ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:34 horas

PROCESSO: 0035859-66.2022.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 00282332620188060101
JUÍZO DEPREC.: 1ª Vara Cível da Comarca de Itaipoca-CE - Itaipoca-CE
EXEQUENTE: SICREDI Ceará Centro Norte - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Profissionais da Saúde e de Pequenos Empresários
EXECUTADO: Bk Inforcell Telefonia Ltda Me e outros
VARA: 2ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:34 horas

PROCESSO: 0275232-23.2022.8.06.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE: M.B.S.M.N.A.R.S.G.S.M.B.M.
REQUERIDO: M.S.S.
VARA: 3ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:34 horas

PROCESSO: 0275236-60.2022.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: 115665/SP - Marco Antonio Crespo Barbosa
REQUERIDO: Riovani Cláudio de Almeida
VARA: 8ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:35 horas

PROCESSO: 0275228-83.2022.8.06.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
REQUERENTE: Banco Bradesco S.A
ADVOGADO: 23189A/CE - Amando Ferreira Tereso Junior
REQUERIDA: Eleni Alves Gomes
VARA: 2ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:35 horas

PROCESSO: 0275230-53.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Iann da Silva Colares
REQUERIDA: Ana Maria Medeiros de Lacerda e Melo
VARA: 25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:36 horas

PROCESSO: 0275231-38.2022.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: Banco Itaú S/A
ADVOGADO: 192649/SP - Roberta Beatriz do Nascimento
REQUERIDO: Francisco Matos da Silva
VARA: 1ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:36 horas

PROCESSO: 0035794-71.2022.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 00504051620218060049
JUÍZO DEPREC.: 2ª VARA DA COMARCA DE BEBERIBE-CE - Beberibe-CE
REQUERENTE: Município de Beberibe-Ce
REQUERIDO: Vicente Junior Fernandes Maia
VARA: 29ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:37 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0205715-96.2020.8.06.0001
CLASSE: Inquérito Policial
I. P.: 322-00916/2019 - Divisão de Homicídios e Proteção à Pessoa - Fortaleza
AUT PL: Polícia Civil do Estado do Ceará
VARA: 5ª Vara do Júri
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 13:37 horas

PROCESSO: 0228157-22.2021.8.06.0001
CLASSE: Inquérito Policial
A. P. F.: 110-00294/2021 - 10º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL: 10º Distrito Policial
MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará
AUTUADO: Hyago Pinho Martins
VARA: 3ª Vara do Júri
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 13:43 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0035793-86.2022.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 02008761020228060049
JUÍZO DEPREC.: 2ª VARA DA COMARCA DE BEBERIBE-CE - Beberibe-CE
REQUERENTE: Eliazar Vieira Filho
REQUERIDO: Cedro Empreendimentos Ltda
VARA: 26ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:44 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0275237-45.2022.8.06.0001
CLASSE: Comunicado de Mandado de Prisão
B.O.: 132-06023/2022 - 32º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL: 32º Distrito Policial
AUTUADO: Andre Mesquita de Souza
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:45 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0271866-73.2022.8.06.0001
CLASSE: Guarda de Família
AUTORA: M.C.C.A.
ADVOGADO: 43462/CE - Pedro Alan Tavora Lima
REQUERIDO: L.S.S.
VARA: 2ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 13:49 horas

PROCESSO: 0273285-31.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Antonia Rufino de Sousa
ADVOGADO: 23112/CE - Renan Barbosa de Azevedo
REQUERIDO: Bv Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento
VARA: 1ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:52 horas



PROCESSO: 0035860-51.2022.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 02001363720228060151
JUÍZO DEPREC.: 1ª Vara Cível da Comarca de Quixadá - Quixadá-CE
REQUERENTE: BANCO DIGIMAIS S/A
REQUERIDA: Maria Wiliane da Silva
VARA: 16ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:54 horas

PROCESSO: 0270345-93.2022.8.06.0001
CLASSE: Sobrepartilha
REQUERENTE: Vanessa Silva Costa
VARA: 19ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:55 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0105934-72.2018.8.06.0001
CLASSE: Inquérito Policial
I. P.: 30800401/2017 - Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos e Cargas - Fortaleza
AUT PL: Polícia Civil do Estado do Ceará - Drfvc - Ip - 308-401/2017 - Dpc - Adriano - Epc - Airton
MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará
INDICIADO: A esclarecer
VARA: 2ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 13:56 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0273142-42.2022.8.06.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE: M.S.F.M.M.I.R.S.G.S.A.S.F.
REQUERIDO: A.M.B.M.
VARA: 17ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 13:57 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0273971-23.2022.8.06.0001
CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante
I. P.: 363-00014/2022 - Divisão de Homicídios e Proteção à Pessoa - Fortaleza
AUT PL: 3ª Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa
AUTUADO: Samuel Praciano Carneiro
VARA: 4ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:57 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0275247-89.2022.8.06.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE: I.T.F.M.M.I.R.N.A.S.G.P.F.B.
REQUERIDO: C.T.S.M.
VARA: 13ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 14:00 horas

PROCESSO: 0275248-74.2022.8.06.0001
CLASSE: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: J.M.C.M.
REQUERIDA: M.G.S.T.
VARA: 17ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:01 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0782459-85.2014.8.06.0001
CLASSE: Inquérito Policial
I. P.: 32201590/2013 - Fortaleza
MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará
INDICIADO: A esclarecer
VARA: 2ª Vara do Júri
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 14:01 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0275244-37.2022.8.06.0001



CLASSE: Procedimento Comum Cível

MASSA FALIDA: A.D.S.

REQUERIDA: L.R.S.

VARA: 5ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:01 horas

PROCESSO: 0275243-52.2022.8.06.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

REQUERENTE: Banco Itaú S/A

ADVOGADO: 192649/SP - Roberta Beatriz do Nascimento

REQUERIDO: Ian Vieira Saraiva Leao

VARA: 1ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:01 horas

PROCESSO: 0035792-04.2022.8.06.0001

CLASSE: Carta Precatória Cível

ORIGEM: 00490845820148060091

JUÍZO DEPREC.: Juizo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Iguatu-CE - Iguatu-CE

REQUERENTE: Ministério Público

REQUERIDO: Agenor Gomes de Araujo Neto

VARA: 4ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:01 horas

PROCESSO: 0275246-07.2022.8.06.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

REQUERENTE: Banco Honda S/A

ADVOGADO: 10422/CE - Hiran Leao Duarte

REQUERIDO: Francisco Vanderley de Sousa

VARA: 27ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:01 horas

PROCESSO: 0275242-67.2022.8.06.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: Germano de Sousa Lima

ADVOGADO: 7576/CE - Marcio Militao Sabino

VARA: 4ª Vara de Sucessões

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:02 horas

PROCESSO: 0275238-30.2022.8.06.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

REQUERENTE: Banco Itaú S/A

ADVOGADO: 192649/SP - Roberta Beatriz do Nascimento

REQUERIDO: Rodrigo Emanoel Santos Moreira

VARA: 16ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:02 horas

PROCESSO: 0275240-97.2022.8.06.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO: 115665/SP - Marco Antonio Crespo Barbosa

REQUERIDO: Jose Valdir Regis Junior

VARA: 32ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:02 horas

PROCESSO: 0275241-82.2022.8.06.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO: 115665/SP - Marco Antonio Crespo Barbosa

REQUERIDO: Francisco Virginio Saraiva

VARA: 7ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:03 horas

PROCESSO: 0275249-59.2022.8.06.0001

CLASSE: Usucapião

REQUERENTE: Robson Lima Coelho

ADVOGADO: 43105/CE - JOSÉ JARDEL PEREIRA DE OLIVEIRA

REQUERIDA: Harla Maria Cavalcante Pinheiro

VARA: 39ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:03 horas

PROCESSO: 0275239-15.2022.8.06.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: Mônica Gomes Magalhães da Silva

ADVOGADO: 20502/CE - Rudá Bezerra de Carvalho



REQUERIDO: José Roberto Rodrigues Magalhães
VARA: 12ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:04 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0275245-22.2022.8.06.0001
CLASSE: Comunicado de Mandado de Prisão
B.O.: 320-00048/2022 - delegacia de Combate aos Crimes Contra a Ordem Tributária - Fortaleza
AUT PL: D.C.C.C.O.T.
AUTUADO: S.M.S.
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:04 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0255022-48.2022.8.06.0001
CLASSE: Inventário
REQUERENTE: Janmile de Paula Aguiar
ADVOGADO: 11262/CE - Pedro Benício Marques Moreira
INVDO: João Moacyr Aguiar
VARA: 3ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:05 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0808285-35.2022.8.06.0001
CLASSE: Representação Criminal/Notícia de Crime
MASSA RECUPERAN: Ministério Público do Estado do Ceará
AUTOR FATO: Ivaldo José Andrade Vieira de Melo
VARA: Vara de Crimes Contra a Ordem Tributária da Comarca de Fortaleza
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:06 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0035791-19.2022.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 00490845820148060091
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Iguatu-CE - Iguatu-CE
REQUERENTE: Ministério Público do Estado do Ceará
REQUERIDO: Francisco Edilmo Barros Costa
VARA: 25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:07 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0275224-46.2022.8.06.0001
CLASSE: Inquérito Policial
I. P.: 113-00600/2022 - 13º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL: Polícia Civil do Estado do Ceará
MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará
INVESTIGADO: Aurigleison Rodrigues da Silva
VARA: 6ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:09 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0810210-03.2021.8.06.0001
CLASSE: Ação Civil Pública
AUTOR: Ministério Público do Estado do Ceará
RÉU: Fundação Missão Asa Branca
ADVOGADO: 12068/CE - Francisco Valdemizio Acioly Guedes
VARA: 1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:09 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0753283-61.2014.8.06.0001
CLASSE: Inquérito Policial
I. P.: 32200038/2014 - Fortaleza
MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará
AUT PL: 1ª Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa
INDICIADO: A apurar
VARA: 2ª Vara do Júri



DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 14:12 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0025204-60.2007.8.06.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

REQUERIDO: Caixa de Previdencia dos Funcionarios do Banco do Brasil (previ)

ADVOGADO: 15953/RJ - Pedro Aurelio de Mattos Goncalves

VARA: 17ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:12 horas

PROCESSO: 0035861-36.2022.8.06.0001

CLASSE: Carta Precatória Cível

ORIGEM: 00102827320158060117

JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú - Maracanau-CE

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

REQUERIDO: POLINJET INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA- ME e outros

VARA: 34ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:15 horas

PROCESSO: 0120382-50.2018.8.06.0001

CLASSE: Processo de Apuração de Ato Infracional

MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará

AUT PL: 15º Distrito Policial

VARA: 4ª Vara da Infância e Juventude

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:16 horas

PROCESSO: 0035790-34.2022.8.06.0001

CLASSE: Carta Precatória Cível

ORIGEM: 02002102420228060044

JUÍZO DEPREC.: Vara Única da Comarca de Barreira - Barreira-CE

REQUERENTE: José Adalberto Carlos da Silva Filho

REQUERIDO: Banco do Brasil S/A

VARA: 37ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:18 horas

PROCESSO: 0035789-49.2022.8.06.0001

CLASSE: Carta Precatória Cível

ORIGEM: 02002102420228060044

JUÍZO DEPREC.: Vara Única da Comarca de Barreira - Barreira-CE

REQUERENTE: José Adalberto Carlos da Silva Filho

REQUERIDO: Caixa Economica Federal - CEF

VARA: 27ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:26 horas

PROCESSO: 0035862-21.2022.8.06.0001

CLASSE: Carta Precatória Cível

ORIGEM: 00028703220128060106

JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito de Vara Única da Comarca de Jaguaretama/CE - Jaguaretama-CE

REQUERENTE: Lincácia Maria Azevedo Mota

REQUERIDO: MARIA DE FATIMA ALMEIDA

VARA: 3ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:28 horas

PROCESSO: 0275267-80.2022.8.06.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: Ana Cristina dos Santos Ramos

ADVOGADO: 7576/CE - Marcio Militao Sabino

VARA: 5ª Vara de Sucessões

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:33 horas

PROCESSO: 0253109-02.2020.8.06.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

REQUERENTE: Maria do Socorro Carvalho de Mesquita

ADVOGADO: 18221/CE - João Henrique Silva Sobreira de Sampaio

REQUERIDA: Isabel Freire da Câmara Silva

VARA: 6ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:33 horas

PROCESSO: 0275265-13.2022.8.06.0001

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: Douglas Diniz Queiroz Pinheiro

ADVOGADO: 23114/CE - Douglas Diniz Queiroz Pinheiro

REQUERIDO: Estado do Ceará



VARA: 8ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau) Nova
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:34 horas

PROCESSO: 0275266-95.2022.8.06.0001
CLASSE: Adoção
ADOTANTE: J.E.T.
ADVOGADO: 36122/CE - Hanna Melo Araujo
ADOTADO: R.H.C.L.
VARA: 12ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:34 horas

PROCESSO: 0274789-72.2022.8.06.0001
CLASSE: Inventário
REQUERENTE: Maria Alcione dos Santos Oliveira
ADVOGADO: 38393/CE - José Francisco de Oliveira Júnior
VARA: 4ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:34 horas

PROCESSO: 0273180-54.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Jose Arimateia Alves Melo
ADVOGADO: 190729/MG - Rafael Ferreira Alves Batista
REQUERIDO: Banco Daycoval SA
VARA: 1ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:35 horas

PROCESSO: 0275268-65.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Maria Verarilda de Souza Canto
ADVOGADO: 46138/CE - Edilson da Silva Pinheiro
REQUERIDO: BANCO BMG S/A
VARA: 18ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:36 horas

PROCESSO: 0275260-88.2022.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: Banco Itaú S/A
ADVOGADO: 248970/SP - Carla Cristina Lopes Scortecci
REQUERIDO: Auricelia Maria Silva da Costa
VARA: 10ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:36 horas

PROCESSO: 0275250-44.2022.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: OMNI BANCO S.A
ADVOGADO: 37043A/CE - Daniela Ferreira Tiburtino
REQUERIDO: Marlio Jefte Lustosa Costa Falcão
VARA: 11ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:36 horas

PROCESSO: 0275251-29.2022.8.06.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE: N.M.G.S.
REQUERIDO: F.C.R.S.
VARA: 5ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:37 horas

PROCESSO: 0275259-06.2022.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: Santander Brasil Administradora de Consorcio Ltda
ADVOGADO: 209551/SP - Pedro Roberto Romão
REQUERIDO: Daniel Pereira Chaves
VARA: 8ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:37 horas

PROCESSO: 0275262-58.2022.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
MASSA RECUPERAN: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: 37043A/CE - Daniela Ferreira Tiburtino
REQUERIDO: Jose Marcelo Araujo do Nascimento
VARA: 37ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:37 horas

CRIMINAIS



PROCESSO: 0036363-72.2022.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00500603320218060087
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ibiapina/CE - Ibiapina-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ibiapina-CE
RÉU: Francisco Tiago Almeida da Silva
VARA: 4ª Vara do Júri
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:37 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0275256-51.2022.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: Embraco Administradora de Consórcio Ltda
REQUERIDO: Felipe Gurgel da Silva
VARA: 37ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:37 horas

PROCESSO: 0275264-28.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Josenil do Monte Ferreira
ADVOGADO: 22389/CE - Ana Maria Tauchmann Rocha Moura
REQUERIDO: Banco do Brasil S/A
VARA: 21ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:38 horas

PROCESSO: 0275263-43.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Jorge Elano da Silva Francelino
ADVOGADO: 33065/CE - Nara Priscila Pereira de Castro
REQUERIDO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
VARA: 37ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:38 horas

PROCESSO: 0275253-96.2022.8.06.0001
CLASSE: Divórcio Consensual
REQUERENTE: F.J.S.A.
ADVOGADO: 25680/CE - Luiz Iatagan Cavalcante Rocha
VARA: 16ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:38 horas

PROCESSO: 0275257-36.2022.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: Banco Itaú S/A
ADVOGADO: 248970/SP - Carla Cristina Lopes Scortecci
REQUERIDO: Adriana de Oliveira Uchoa
VARA: 31ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:38 horas

PROCESSO: 0035788-64.2022.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 08161090820188205106
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública - Mossoro-RN
EXEQUENTE: Município de Mossoró/RN
EXECUTADO: Francisco Hermes Santiago
VARA: 4ª Vara de Execuções Fiscais
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:38 horas

PROCESSO: 0275258-21.2022.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: 37043A/CE - Daniela Ferreira Tiburtino
REQUERIDO: Heitor Pereira Rocha
VARA: 10ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:38 horas

PROCESSO: 0275269-50.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: M.E.F.C.R.S.G.G.F.A.
REQUERIDO: G.C.S.
VARA: 7ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:39 horas

PROCESSO: 0275270-35.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Enaut Engenharia de Instalações Ltda
ADVOGADO: 10276/CE - Claudio Alessandro Melo Feijao
REQUERIDO: Premium Brasili Facilities Servicos de Mao de Obra Terceirizados Ltda (Makro Serviços Terceirizados Eireli M.e.)
VARA: 19ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:40 horas

PROCESSO: 0275261-73.2022.8.06.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE: C.C.C.
ADVOGADO: 45641/CE - Pedro Henrique Barbosa Lima
REQUERIDO: J.L.P.S.
VARA: 10ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:40 horas

PROCESSO: 0275254-81.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Maria Beatriz Aguiar Chastinet
ADVOGADO: 44726/CE - Gabriela Braide Romeiro
REQUERIDO: Aiamis - Associação Igreja Adventista Missionária
VARA: 27ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:40 horas

PROCESSO: 0035863-06.2022.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 00090522120138060099
JUÍZO DEPREC.: Juízo De Direito Da 2ª Vara Da Comarca De Itaitinga/Ce - Itaitinga-CE
REQUERENTE: Maurilio Costa Souza Gurgel
REQUERIDO: LUIZ BEZERRA DA COSTA e outro
VARA: 15ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:44 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0036362-87.2022.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00026316220038060035
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Aracati/CE - Aracati-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de JuJuízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Aracati/CE
VARA: 10ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:45 horas

PROCESSO: 0274941-23.2022.8.06.0001
CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F.: 110-00426/2022 - 10º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL: 10º Distrito Policial
MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará
AUTUADO: Carlos Eduardo Silva Oliveira
VARA: 6ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 14:47 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0275182-94.2022.8.06.0001
CLASSE: Guarda de Família
REQUERENTE: W.D.S.S.
REQUERIDO: G.X.S.
VARA: 7ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:47 horas

PROCESSO: 0275212-32.2022.8.06.0001
CLASSE: Guarda de Família
REQUERENTE: W.B.V.
REQUERIDA: M.R.C.B.S.
VARA: 7ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:48 horas

PROCESSO: 0035787-79.2022.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 0820311282188205106
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró/RN - Mossoro-RN



EXEQUENTE: Município de Mossoró/RN
EXECUTADO: Fausto Martins de Oliveira Neto
VARA: 1ª Vara de Execuções Fiscais
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:48 horas

PROCESSO: 0275234-90.2022.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 50000795120148210030
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 1º Vara Cível da Comarca de São Borja - São Borja-RS
EXEQUENTE: Marasca Comérico de Cereais Ltda
ADVOGADO: 43380/SC - Carlos Araúz Filho
EXECUTADO: Rafael Motta
VARA: 9ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:50 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0036361-05.2022.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00429307720138060117
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú/CE - Maracanaú-CE
RÉU: JOAQUIM WILSON MOURA DA SILVA
VARA: 11ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:51 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0415756-90.2010.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Vito Car Locação de Veículos Ltda ME
ADVOGADO: 27205/CE - Marcus Vinícius Lewinter
REQUERIDO: Smaff Nordeste Veículos Ltda
ADVOGADO: 35526/DF - Daniel Saraiva Vicente
VARA: 3ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:54 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0203146-42.2022.8.06.0296
CLASSE: Inquérito Policial
I. P.: 322-00501/2022 - 10º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL: 10º Distrito Policial
VARA: 3ª Vara do Júri
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:55 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0273395-30.2022.8.06.0001
CLASSE: Tutela Cautelar Antecedente
AUTOR: Luiz Gonzaga Paulino do Nascimento
ADVOGADO: 21069/CE - Hedy Nazare Nogueira
VARA: 4ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 14:55 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0072223-81.2015.8.06.0001
CLASSE: Inquérito Policial
I. P.: 32201521/2015 - Fortaleza
MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará
AUT PL: 2ª Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa
INDICIADO: A esclarecer
VARA: 1ª Vara do Júri
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 14:56 horas

PROCESSO: 0001018-67.2021.8.06.0296
CLASSE: Inquérito Policial
I. P.: 32800148/2021 - Delegacia de Proteção ao Idoso e a Pessoa com Deficiência - Fortaleza
AUT PL: D.P.I.P.D.D.
VARA: 6ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:56 horas

PROCESSO: 0021525-57.2019.8.06.0025
CLASSE: Inquérito Policial



I. P.: 303-01036/2019 - Delegacia de Defesa da Mulher de Fortaleza - Fortaleza
AUT PL: P.C.E.C.
MINISTERIO PUBL: M.P.E.C.
INVESTIGADO: L.A.M.S.F.
VARA: 13ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 14:56 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0280027-81.2021.8.06.0171

CLASSE: Adoção
REQUERENTE: A.P.J.T.
MENOR: M.C.F.S.
REQUERIDA: M.F.F.S.
VARA: 3ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:57 horas

PROCESSO: 0273737-41.2022.8.06.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Jose Ivanildo Cavalcante
ADVOGADO: 26614/CE - Damiao Soares Tenorio
VARA: 3ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:58 horas

PROCESSO: 0274401-72.2022.8.06.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Ceará Sporting Club
ADVOGADO: 43050/CE - Rafael Vieira Ferreira
REQUERIDO: Vila Nova Futebol Clube
VARA: 39ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:59 horas

PROCESSO: 0274006-80.2022.8.06.0001

CLASSE: Monitória
REQUERENTE: Banco Bradesco S.A
ADVOGADO: 23189A/CE - Amando Ferreira Tereso Junior
REQUERIDA: Sebastiana Ricardo Gonçalves
VARA: 27ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:59 horas

PROCESSO: 0275281-64.2022.8.06.0001

CLASSE: Cumprimento Provisório de Sentença
REQUERENTE: Mariana Vilar Fortes de Siqueira Remígio
ADVOGADO: 25695/CE - Thais de Mendonça Angeloni
REQUERIDO: Romulo Gadelha Remigio
VARA: 12ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 15:00 horas

PROCESSO: 0275285-04.2022.8.06.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Henrique Felipe Muniz Carvalho
ADVOGADO: 24895/CE - Caico Gondim Borelli
REQUERIDO: Unimed do Ceará - Federação das sociedades cooperativas Médicas do Estado do Ceará
VARA: 34ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:01 horas

PROCESSO: 0275277-27.2022.8.06.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: 37043A/CE - Daniela Ferreira Tiburtino
REQUERIDO: Luis da Silva Rodrigues
VARA: 22ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:01 horas

PROCESSO: 0275278-12.2022.8.06.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE: A.D.S.
REQUERIDO: J.D.R.S.M.R.S.G.L.R.S.
VARA: 18ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 15:01 horas

PROCESSO: 0200878-42.2013.8.06.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: EDYNA RODRIGUES FERREIRA



ADVOGADO: 18044/CE - Rafael de Sousa Rezende Monti

REQUERIDO: MAPFRE SEGURADORA S.A.

VARA: 14ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:01 horas

PROCESSO: 0275275-57.2022.8.06.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil Camed

ADVOGADO: 18476/CE - Felipe Silveira Gurgel do Amaral

REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

VARA: 10ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:02 horas

PROCESSO: 0275273-87.2022.8.06.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

REQUERENTE: A.S.F.

ADVOGADO: 36682/CE - Luan Diones de Moraes

REQUERIDO: A.S.F.

VARA: 11ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:02 horas

PROCESSO: 0275276-42.2022.8.06.0001

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: Douglas Diniz Queiroz Pinheiro

ADVOGADO: 23114/CE - Douglas Diniz Queiroz Pinheiro

REQUERIDO: Estado do Ceará

VARA: 2ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:02 horas

PROCESSO: 0275274-72.2022.8.06.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública

REQUERENTE: Francisco Mailson de Oliveira Silva

ADVOGADO: 26527/CE - Francisco Mailson de Oliveira Silva

REQUERIDO: Estado do Ceará

VARA: 6ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 15:02 horas

PROCESSO: 0859149-58.2014.8.06.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: FRANCISCO HENRIQUE RODRIGUES DE LAVOR

ADVOGADO: 13679/CE - Francisco Carlos Machado da Ponte

REQUERIDO: JOSE JUACY CUNHA PINTO FILHO

ADVOGADO: 13798/CE - Gustavo Costa Leite Meneses

VARA: 1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:03 horas

PROCESSO: 0854797-57.2014.8.06.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: Ana Cristina Martin Gondim

ADVOGADO: 17739/CE - Joao Rafael de Farias Furtado

REQUERIDO: EZ Holding Group Ltda

ADVOGADO: 313673/SP - Daniela Macedo Fagundes de Arruda Prellwitz

VARA: 1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:03 horas

PROCESSO: 0275279-94.2022.8.06.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

REQUERENTE: A.C.V.S.M.I.R.S.G.P.P.V.

REQUERIDO: G.C.S.

VARA: 6ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:03 horas

PROCESSO: 0274346-24.2022.8.06.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: C.S.L.P.

ADVOGADO: 27856/CE - Josivan Lima de Mesquita

REQUERIDO: A.M.A.

VARA: 11ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:03 horas

PROCESSO: 0275282-49.2022.8.06.0001

CLASSE: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: J.D.P.R.L.

REQUERIDO: R.S.L.



VARA: 11ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:03 horas

PROCESSO: 0275280-79.2022.8.06.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE: L.S.S.
REQUERIDO: F.A.S.
ALIMENTANDA: A.S.S.S.L.K.S.S.
VARA: 12ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:04 horas

PROCESSO: 0275272-05.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Kahlii Rocha Zarur
ADVOGADO: 17304/CE - Maria Jose Maia
REQUERIDO: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda.
VARA: 31ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:04 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0036360-20.2022.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00429307720138060117
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú/CE - Maracanaú-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú/CE
RÉU: Aldeci Ribeiro da Silva
VARA: 15ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:04 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0036263-20.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: Taciano Veras Inacio
ADVOGADO: 35423/CE - Luis Paulo Mendes Oliveira
REQUERIDO: Superintendência Estadual de Atendimento Socioeducativo - SEAS
VARA: 1ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:05 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0036375-86.2022.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00139123420158060119
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Maranguape/CE - Maranguape-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Maranguape/CE
RÉU: Antonio Francisco Braga da Silva
VARA: 5ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:05 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0275293-78.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Fernando Antonio de Oliveira
ADVOGADO: 38977/SC - Alexandre Hendler Hendler
REQUERIDO: Transfoppa Transportes Rodoviários de Cargas
VARA: 31ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:06 horas

PROCESSO: 0275291-11.2022.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: 115665/SP - Marco Antonio Crespo Barbosa
REQUERIDO: Mateus de Figueiredo Queiroz
VARA: 1ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:06 horas

PROCESSO: 0275288-56.2022.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: 115665/SP - Marco Antonio Crespo Barbosa
REQUERIDO: Daniel de Sousa Oliveira



VARA: 32ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:06 horas

PROCESSO: 0275289-41.2022.8.06.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE: L.L.S.M.P.N.A.A.S.G.R.A.L.M.
REQUERIDO: A.S.S.
VARA: 15ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:07 horas

PROCESSO: 0275283-34.2022.8.06.0001
CLASSE: Interdição/Curatela
INTERTE: M.A.X.B.
CURATELADO: D.X.B.
VARA: 17ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:07 horas

PROCESSO: 0274677-06.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Lucilene Alves Nobre
ADVOGADO: 26053/CE - Diego Albuquerque Lopes
REQUERIDO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A
VARA: 8ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:07 horas

PROCESSO: 0274721-25.2022.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: Banco Itaú S/A
ADVOGADO: 26502/CE - Jose Carlos Skrzyszowski Junior
REQUERIDO: Jander Carvalho de Sousa
VARA: 16ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:08 horas

PROCESSO: 0275290-26.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Antonia Nogueira Barros da Silva
ADVOGADO: 25727/CE - Luanda Alves Beserra
REQUERIDO: BANCO BMG S/A
VARA: 27ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:08 horas

PROCESSO: 0274743-83.2022.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: 115665/SP - Marco Antonio Crespo Barbosa
REQUERIDO: Daniel Magalhães Gadelha
VARA: 1ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:08 horas

PROCESSO: 0274756-82.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: José Elineudo Alves Soriano
ADVOGADO: 276609/SP - Renato Antonio da Silva
REQUERIDO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
VARA: 16ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:08 horas

PROCESSO: 0275286-86.2022.8.06.0001
CLASSE: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
REQUERENTE: José Alcy Siqueira Feitosa Carvalho
ADVOGADO: 13597/CE - Ricardo Machado Lemos Dias
REQUERIDO: João Bosco de Araujo
VARA: 4ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:08 horas

PROCESSO: 0274847-75.2022.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: Banco Honda S/A
ADVOGADO: 10422/CE - Hiran Leao Duarte
REQUERIDA: Maria do Socorro Rocha Holanda
VARA: 16ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:08 horas

PROCESSO: 0275284-19.2022.8.06.0001



CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Suzana Rosa P. R. Labeyrie
ADVOGADO: 20581/CE - Fernando Antonio Bezerra Freire
REQUERIDO: Condomínio Edifício Catamarã
VARA: 15ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:08 horas

PROCESSO: 0228471-65.2021.8.06.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
REQUERENTE: Banco Itaú S/A
ADVOGADO: 23649/CE - Cristiane Belinati Garcia Lopes
REQUERIDO: Auriberto Bezerra Maia
VARA: 6ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:09 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0036376-71.2022.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00100221620208060086
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Horizonte/CE - Horizonte-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Horizonte/CE
RÉU: Francisco Ademir de Lima
VARA: 3ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:09 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0273050-64.2022.8.06.0001
CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: BBC LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO: 33844-A/PA - André Luís Fedeli
REQUERIDO: Dcr Transportes Equipamentos e Biomassa
VARA: 7ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:09 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0036377-56.2022.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00454718220128060064
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia/CE - Caucaia-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia/CE
RÉU: João Bosco do Nascimento
VARA: 2ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:13 horas

PROCESSO: 0036378-41.2022.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00133999720178060086
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Horizonte/CE - Horizonte-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Horizonte/CE
RÉ: Francisca Edna Siqueira da Silva
VARA: 5ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:20 horas

PROCESSO: 0036379-26.2022.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00115150220158060119
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Maranguape/CE - Maranguape-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Maranguape/CE
RÉU: Abrão Lopes de Sousa Neto
VARA: 14ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:26 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0264170-83.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: L.A.G.R.
ADVOGADO: 43092/CE - Gustavo Carvalho Espíndola
REQUERIDO: C.F.R.L.
VARA: 18ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:27 horas



PROCESSO: 0275311-02.2022.8.06.0001

CLASSE: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: R.M.T.S.T.

REQUERIDO: E.T.S.

VARA: 10ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:30 horas

PROCESSO: 0275309-32.2022.8.06.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: Angelo Oliveira de Araujo

ADVOGADO: 31895/CE - Angelo Oliveira de Araujo

REQUERIDA: Ana Claudia Silva da Rocha

VARA: 13ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:31 horas

PROCESSO: 0275306-77.2022.8.06.0001

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: Cristiano Holanda Araújo Gomes

ADVOGADO: 28463/CE - Nathália Guilherme Benevides Borges

REQUERIDO: Município de Fortaleza

VARA: 11ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:32 horas

PROCESSO: 0275294-63.2022.8.06.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO: 7629/SC - Sérgio Schulze

REQUERIDO: Antonio de Sousa Nogueira

VARA: 11ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:32 horas

PROCESSO: 0275296-33.2022.8.06.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO: 7629/SC - Sérgio Schulze

REQUERIDO: Edson Ferreira Souza

VARA: 27ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:32 horas

PROCESSO: 0275295-48.2022.8.06.0001

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: Samela Druzila Melo de Moura Sousa

ADVOGADO: 28463/CE - Nathália Guilherme Benevides Borges

REQUERIDO: Município de Fortaleza

VARA: 1ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:33 horas

PROCESSO: 0275298-03.2022.8.06.0001

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: Luciana Cavalcante Sampaio

ADVOGADO: 28463/CE - Nathália Guilherme Benevides Borges

REQUERIDO: Município de Fortaleza

VARA: 6ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:33 horas

PROCESSO: 0275299-85.2022.8.06.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: Vitali Agostinho Monteiro Martins

REQUERIDO: Metrofor Sociedade de Economia Mista

VARA: 8ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau) Nova

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:33 horas

PROCESSO: 0275313-69.2022.8.06.0001

CLASSE: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: M.A.M.A.C.

REQUERIDO: J.A.S.C.

VARA: 9ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:34 horas

PROCESSO: 0275302-40.2022.8.06.0001

CLASSE: Guarda de Família

REQUERENTE: L.S.S.

REQUERIDO: F.A.S.



VARA: 12ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 15:34 horas

PROCESSO: 0275300-70.2022.8.06.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
REQUERENTE: Condomínio Viver Clube
ADVOGADO: 42155/CE - Thyago Arraes Henrique Damasceno
REQUERIDO: Roberio Mesquita Silva
VARA: 20ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:34 horas

PROCESSO: 0275301-55.2022.8.06.0001
CLASSE: Nomeação de Advogado
REQUERENTE: José Hadriel Cruz Oliveira
ADVOGADO: 41898/CE - José Hadriel Cruz Oliveira
REQUERIDO: Estado do Ceará
VARA: 1ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:35 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0036380-11.2022.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00135477720158060119
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Maranguape/CE - Maranguape-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Maranguape/CE
RÉU: Diego da Silva
VARA: 6ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:35 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0275308-47.2022.8.06.0001
CLASSE: Interdição/Curatela
INTERTE: F.C.L.
CURATELADA: E.P.C.
VARA: 11ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:35 horas

PROCESSO: 0275314-54.2022.8.06.0001
CLASSE: Divórcio Consensual
REQUERENTE: D.F.L.
VARA: 16ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:35 horas

PROCESSO: 0275303-25.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: Antonimar de Sousa Catunda
ADVOGADO: 28463/CE - Nathália Guilherme Benevides Borges
REQUERIDO: Município de Fortaleza
VARA: 2ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:36 horas

PROCESSO: 0275307-62.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Jose Lucivaldo Gomes de Sousa (outros)
ADVOGADO: 8245/CE - Maria das Gracas Mendes Diogo Martins
REQUERIDO: Estado do Ceará
VARA: 7ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:36 horas

PROCESSO: 0275312-84.2022.8.06.0001
CLASSE: Averiguação de Paternidade
REQUERENTE: C.A.S.
REQUERIDO: F.C.S.S.
VARA: 16ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:36 horas

PROCESSO: 0275316-24.2022.8.06.0001
CLASSE: Requerimento de Apreensão de Veículo
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO: 153447/SP - Flávio Neves Costa
REQUERIDA: Gleicikelly do Nascimento Lima
VARA: 1ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)



DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:36 horas

PROCESSO: 0275304-10.2022.8.06.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: Jose Benicio Fontenele Filho

ADVOGADO: 23227/CE - Francisco Jose Guimaraes Peixoto

REQUERIDO: BANCO BMG S/A

VARA: 22ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:36 horas

PROCESSO: 0275315-39.2022.8.06.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

REQUERENTE: Banco Itaú S/A

ADVOGADO: 248970/SP - Carla Cristina Lopes Scortecci

REQUERIDO: Felipe Castelo B Martins Sousa

VARA: 37ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:37 horas

PROCESSO: 0275310-17.2022.8.06.0001

CLASSE: Requerimento de Apreensão de Veículo

REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO: 153447/SP - Flávio Neves Costa

REQUERIDA: Rosangela Duarte Marques Castro

VARA: 32ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:37 horas

PROCESSO: 0273211-74.2022.8.06.0001

CLASSE: Interdição/Curatela

INTERTE: M.F.C.

ADVOGADO: 9947/CE - Cicero Cesar Quezado Fernandes

VARA: 10ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:38 horas

PROCESSO: 0275292-93.2022.8.06.0001

CLASSE: Relatório de Investigações

AUT PL: D.C.A.D.

ADOLESCENTE: A.A.S.M.

VARA: 4ª Vara da Infância e Juventude

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:47 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0036381-93.2022.8.06.0001

CLASSE: Carta Precatória Criminal

ORIGEM: 00110950320228060167

JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Sobral-CE - Sobral-CE

J DEPCTE: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Sobral-CE Juízo de Direito

QUERELADA: Silvia Valeria de Andrade Carvalho Sampaio

VARA: 8ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:48 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0270526-94.2022.8.06.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: Lindamar Vieira Lira

ADVOGADO: 37427/CE - Narjara de Sousa Veloso

REQUERIDO: Autarquia Municipal de Trânsito e Cidadania de Fortaleza - AMC

VARA: 13ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:51 horas

PROCESSO: 0275297-18.2022.8.06.0001

CLASSE: Relatório de Investigações

AUT PL: D.C.A.D.

ADOLESCENTE: P.R.S.T.

VARA: 2ª Vara da Infância e Juventude

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:58 horas

PROCESSO: 0275331-90.2022.8.06.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

REQUERENTE: Banco Itaú S/A

ADVOGADO: 248970/SP - Carla Cristina Lopes Scortecci

REQUERIDO: Francisco Rusthynes Rego Lima

VARA: 34ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)



DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:00 horas

PROCESSO: 0275322-31.2022.8.06.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: Delano Chaves Gurgel do Amaral

ADVOGADO: 13422/CE - Felipe Melo Abelleira

REQUERIDA: Maria Margarida Rodrigues Martins do Amaral

VARA: 22ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:01 horas

PROCESSO: 0275334-45.2022.8.06.0001

CLASSE: Interdição/Curatela

INTERTE: A.L.V.S.

CURATELADO: F.A.V.S.

VARA: 18ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:01 horas

PROCESSO: 0275341-37.2022.8.06.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

REQUERENTE: Banco Itaú S/A

ADVOGADO: 248970/SP - Carla Cristina Lopes Scortecci

REQUERIDO: Manoel Bernardo Junior

VARA: 11ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:02 horas

PROCESSO: 0275346-59.2022.8.06.0001

CLASSE: Despejo por Falta de Pagamento

REQUERENTE: Lucia da Silva Almeida

ADVOGADO: 19220/CE - Fernanda Rochelle Silveira Silva da Costa

REQUERIDO: Kelton Rocha Capistrano

VARA: 5ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:02 horas

PROCESSO: 0275329-23.2022.8.06.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: Gerailton Borges Rocha

ADVOGADO: 39225/CE - Alex Rodrigues de Freitas

REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará

VARA: 36ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:02 horas

PROCESSO: 0273408-29.2022.8.06.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: Banco Bradesco S.A

ADVOGADO: 23189A/CE - Amandio Ferreira Tereso Junior

REQUERIDO: Margarida Oliveira Cavalcante

VARA: 7ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:03 horas

PROCESSO: 0275336-15.2022.8.06.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

ADVOGADO: 88562/MG - Frederico Alvim Bites Castro

REQUERIDO: Jose Lemes da Silva Neto

VARA: 27ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:03 horas

PROCESSO: 0275326-68.2022.8.06.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: R.V.M.B.

ADVOGADO: 25832/CE - Hesiodo Gadelha Castelo Barros

REQUERIDA: A.P.M.D.

VARA: 9ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 16:03 horas

PROCESSO: 0275345-74.2022.8.06.0001

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: Edilson Bandeira Lima Junior

ADVOGADO: 21615/CE - Thiago Siqueira de Farias

REQUERIDO: Instituto Dr. José Frota - Ijf

VARA: 8ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau) Nova

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:03 horas

CRIMINAIS



PROCESSO: 0036382-78.2022.8.06.0001

CLASSE: Carta Precatória Criminal

ORIGEM: 00442096320138060064

JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia/CE - Caucaia-CE

J DEPCTE: Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia/CE

RÉU: Francisco Edinaldo de Aguiar

VARA: 10ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:04 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0275337-97.2022.8.06.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: Construtora Marquise S/A

ADVOGADO: 31549/CE - Clovis Macedo Matoso Vilela Lima

REQUERIDO: Jose Ribamar Ponte

VARA: 21ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:04 horas

PROCESSO: 0275325-83.2022.8.06.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: Banco Bradesco S.A

ADVOGADO: 1870/CE - Maria Socorro Araujo Santiago

REQUERIDO: Jose Rubens Junior

VARA: 35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:04 horas

PROCESSO: 0275320-61.2022.8.06.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: Jose Luciano Soares

ADVOGADO: 1832/CE - Anatalia Massilon Pontes

REQUERIDA: Simony Fauth (outro)

VARA: 18ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:05 horas

PROCESSO: 0275317-09.2022.8.06.0001

CLASSE: Cumprimento Provisório de Sentença

REQUERENTE: Tatiana Bezerra Alves

REQUERIDO: Carlos Eugênio do Nascimento Silva

VARA: 7ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 16:05 horas

PROCESSO: 0275338-82.2022.8.06.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

REQUERENTE: Joice Holanda de Sousa

ADVOGADO: 33324/CE - Heliandro Aragão Teixeira

REQUERIDO: Desconhecidos

VARA: 22ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:05 horas

PROCESSO: 0275318-91.2022.8.06.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

REQUERENTE: T.M.N.A.C.

REQUERIDO: A.M.S.C.

VARA: 4ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 16:06 horas

PROCESSO: 0275333-60.2022.8.06.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

REQUERENTE: Banco J. Safra S/A

ADVOGADO: 192649/SP - Roberta Beatriz do Nascimento

REQUERIDO: Jefferson John Lima da Silva

VARA: 16ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:06 horas

PROCESSO: 0275319-76.2022.8.06.0001

CLASSE: Interdição/Curatela

INTERTE: J.O.F.

CURATELADA: M.Z.S.A.

VARA: 17ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:06 horas

PROCESSO: 0275344-89.2022.8.06.0001



CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Joamar de Oliveira Costa
ADVOGADO: 31895/CE - Angelo Oliveira de Araujo
REQUERIDO: Luiz Guedes Neto
VARA: 28ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:07 horas

PROCESSO: 0275348-29.2022.8.06.0001
CLASSE: Mandado de Segurança Cível
MASSA FALIDA: Instituto de Assistência e Proteção Social
ADVOGADO: 24401/CE - Daniele Barbosa de Oliveira
IMPETRADO: Secretaria Municipal dos Direitos Humanos e Desenvolvimento Social - Sdhd's
VARA: 13ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:07 horas

PROCESSO: 0275343-07.2022.8.06.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
REQUERENTE: Rayele dos Santos Barbosa Ferreira
ADVOGADO: 40881/CE - Antônio Carlos Studart Cysne
REQUERIDO: Antonio Leonardo Mendes Ferreira
VARA: 17ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 16:08 horas

PROCESSO: 0275330-08.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: Regina Moreira da Silva
REQUERIDO: Município de Fortaleza
VARA: 6ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:08 horas

PROCESSO: 0275321-46.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: Alex Renan da Silva
ADVOGADO: 119462/MG - Alex Renan da Silva
REQUERIDO: Estado do Ceará - Procuradoria Geral do Estado do Ceará - PGE
VARA: 11ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:08 horas

PROCESSO: 0274546-31.2022.8.06.0001
CLASSE: Processo de Apuração de Ato Infracional
AUT PL: D.C.A.D.
ADOLESCENTE: O.M.S.S.
VARA: 4ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:08 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0275327-53.2022.8.06.0001
CLASSE: Habeas Corpus Criminal
IMPETRANTE: Francisco Alílio Praxedes da Silva
ADVOGADO: 34000/CE - Francisco Alílio Praxedes da Silva
IMPETRADO: Delegado Carlos Teixeira Teófilo, da Delegacia de Defraudações e Falsificações
PACIENTE: Frederico Ribeiro de Almeida
VARA: 2ª Vara de Execução Penal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:09 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0275342-22.2022.8.06.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE: F.L.P.S.
REQUERIDO: P.G.M.
VARA: 2ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:09 horas

PROCESSO: 0275349-14.2022.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: Banco Itaú S/A
ADVOGADO: 248970/SP - Carla Cristina Lopes Scortecci
REQUERIDO: Monica Maciel Pinto
VARA: 27ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:10 horas

PROCESSO: 0275350-96.2022.8.06.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Maria Eduarda Oliveira Vieira
ADVOGADO: 44777/CE - Maria Luiza Soares de Aquino Moreira
VARA: 29ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:10 horas

PROCESSO: 0273532-12.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Banco Bradesco S.A
ADVOGADO: 23189A/CE - Amando Ferreira Tereso Junior
REQUERIDA: Ozanira Silva do Nascimento
VARA: 32ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:11 horas

PROCESSO: 0275323-16.2022.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: Banco Itaú S/A
ADVOGADO: 248970/SP - Carla Cristina Lopes Scortecci
REQUERIDO: Flavio Antonio Rodrigues
VARA: 37ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:11 horas

PROCESSO: 0275328-38.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: CAGECE - Companhia de Água e Esgoto do Ceará
ADVOGADO: 14456/CE - Jose Alexandre Ximenes Aragao
REQUERIDO: Superintendência Estadual do Meio Ambiente-SEMACE
VARA: 12ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:11 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0036383-63.2022.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00429307720138060117
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú/CE - Maracanaú-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú/CE
RÉU: Leandro Bernardo do Nascimento
VARA: 16ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:12 horas

PROCESSO: 0000452-21.2021.8.06.0296
CLASSE: Inquérito Policial
I. P.: 105-00009/2021 - 5º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL: Polícia Civil do Estado do Ceará
MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará
VARA: 7ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:13 horas

PROCESSO: 0036384-48.2022.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00429307720138060117
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú/CE - Maracanaú-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú/CE
RÉU: Aldeci Ribeiro da Silva
VARA: 6ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:17 horas

PROCESSO: 0275305-92.2022.8.06.0001
CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F.: 119-00152/2022 - 19º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL: 19º Distrito Policial
AUTUADO: Jose Adriano Silveira Rodrigues
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:18 horas

PROCESSO: 0275339-67.2022.8.06.0001
CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F.: 110-00433/2022 - Delegacia 110ª Distrito Policial - Rio De Janeiro
AUT PL: 10º Distrito Policial
AUTUADO: Francisco Igor Rodrigues da Silva
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:21 horas



PROCESSO: 0036385-33.2022.8.06.0001

CLASSE: Carta Precatória Criminal

ORIGEM: 00140297520218060293

JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia/CE - Caucaia-CE

J DEPCTE: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia/CE

RÉU: Guilherme Feitosa dos Reis

VARA: 11ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:22 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0275252-14.2022.8.06.0001

CLASSE: Carta Precatória Cível

ORIGEM: 11334959020188260100

JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 16ª vara do Forum Central Cível Joao Mendes Junior da Comarca de São Paulo - São Paulo-SP

REQUERENTE: Fc VIII Participações S.a.

ADVOGADO: 158449/SP - Affonso Paulo Comissário Lopes

REQUERIDA: Maura Rejane de Araújo Lima

VARA: 21ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:24 horas

PROCESSO: 0275287-71.2022.8.06.0001

CLASSE: Guarda de Família

AUTOR: M.S.S.

REQUERIDO: B.M.S.

VARA: 18ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:24 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0275324-98.2022.8.06.0001

CLASSE: Comunicado de Mandado de Prisão

B.O.: 130-06391/2022 - 30º Distrito Policial (PÓLO) - Fortaleza/CE - Fortaleza

AUT PL: Policia Civil do Estado do Ceará

AUTUADO: Leone de Sousa

VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:24 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0275347-44.2022.8.06.0001

CLASSE: Requerimento de Apreensão de Veículo

EXEQUENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A

ADVOGADO: 23601/CE - Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira

EXECUTADO: Israel Sales Duarte

VARA: 16ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:25 horas

PROCESSO: 0178565-77.2019.8.06.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

REQUERENTE: C.P.O.

REQUERIDO: R.N.L.S.J.

VARA: 14ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:27 horas

PROCESSO: 0200229-91.2022.8.06.0056

CLASSE: Interdição/Curatela

INTERTE: J.A.S.

ADVOGADO: 18681/CE - Newton Vasconcelos Matos Teixeira

CURATELADO: F.C.V.M.

VARA: 8ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:28 horas

PROCESSO: 0050555-06.2021.8.06.0143

CLASSE: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: J.A.N.S.

ADVOGADO: 30165/CE - Tatiana Mara Matos Almeida

REQUERIDA: S.H.A.S.

ADVOGADO: 37019/CE - Aecio Silva dos Santos Junior

VARA: 3ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:29 horas

PROCESSO: 0275361-28.2022.8.06.0001



CLASSE: Inventário

REQUERENTE: Gerardo Rodrigues de Albuquerque Neto

ADVOGADO: 4203/CE - Clovis Ricardo Caldas da Silveira Mapurunga

INVDO: Francisco Edmar Feitosa Carvalho

VARA: 5ª Vara de Sucessões

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:33 horas

PROCESSO: 0232588-65.2022.8.06.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: Condomínio General Tiburcio

ADVOGADO: 19523/PI - Stefania Dib Crippa do Amaral

REQUERIDA: Natalia de Aguiar Silva

VARA: 28ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:33 horas

PROCESSO: 0275355-21.2022.8.06.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO: 115665/SP - Marco Antonio Crespo Barbosa

REQUERIDO: Leoniza de Sousa da Cruz

VARA: 27ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:34 horas

PROCESSO: 0275357-88.2022.8.06.0001

CLASSE: Embargos à Execução

EMBARGANTE: Bradesco Vida e Previdência S.a,

ADVOGADO: 130291/SP - Ana Rita dos Reis Petraroli

EMBARGADA: Neuma Maria Freire Ferreira

VARA: 20ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 16:35 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0036386-18.2022.8.06.0001

CLASSE: Carta Precatória Criminal

ORIGEM: 00128264920188060175

JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Trairi/CE - Trairi-CE

J DEPCTE: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Trairi/CE

RÉU: Paulo Sérgio dos Santos

VARA: 2ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:35 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0275358-73.2022.8.06.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

REQUERENTE: M.a. Borges Comércio de Roletes

ADVOGADO: 330493/SP - Luiz Felipe Bogusz de Oliveira

REQUERIDO: Marcondes Girão Cavalcante (Mgc Representações - Me)

VARA: 21ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:35 horas

PROCESSO: 0050490-63.2020.8.06.0137

CLASSE: Interdição/Curatela

REQUERENTE: I.S.C.

ADVOGADO: 7464/CE - Maria do Carmo Moura Cavalcante

REQUERIDA: M.Z.S.

VARA: 9ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:35 horas

PROCESSO: 0275359-58.2022.8.06.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: Jose Antunes Teixeira

ADVOGADO: 8499/CE - Alcimar Nogueira de Moura

VARA: 6ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:36 horas

PROCESSO: 0275354-36.2022.8.06.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

REQUERENTE: Banco Itaú S/A

ADVOGADO: 248970/SP - Carla Cristina Lopes Scortecci

REQUERIDO: Salvatore Castigliola

VARA: 10ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:36 horas



PROCESSO: 0275364-80.2022.8.06.0001
CLASSE: Mandado de Segurança Cível
IMPETRANTE: Cpaps Importacao e Comercio de Equipamentos Medicos Ltda
ADVOGADO: 17946/ES - Leonardo Cunha do Amaral
IMPETRADO: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
VARA: 5ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:36 horas

PROCESSO: 0275367-35.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Francisco Clecio Silva Cruz
ADVOGADO: 34983/CE - Danielle Torquato Maia
REQUERIDO: Amaury Floriano Portugal Junior
VARA: 33ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:37 horas

PROCESSO: 0275360-43.2022.8.06.0001
CLASSE: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: D.L.B.S.
REQUERIDO: J.F.S.
VARA: 5ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:37 horas

PROCESSO: 0275365-65.2022.8.06.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE: I.C.S.
REQUERIDO: M.C.R.
ALIMENTANDA: M.L.S.R.
VARA: 16ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:37 horas

PROCESSO: 0275353-51.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: Edilson Bandeira Lima Junior
ADVOGADO: 21615/CE - Thiago Siqueira de Farias
REQUERIDO: Instituto Dr. José Frota - Ijf
VARA: 2ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:38 horas

PROCESSO: 0232562-67.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Condominio General Tiburcio
ADVOGADO: 19523/PI - Stefania Dib Crippa do Amaral
REQUERIDO: Eliezer Batista da Costa
VARA: 27ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:39 horas

PROCESSO: 0199678-97.2013.8.06.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: 192649/SP - Roberta Beatriz do Nascimento
REQUERIDO: BIZU IND E COM DE ALIMENTOS LTDA ME
VARA: 9ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:41 horas

PROCESSO: 0202402-17.2022.8.06.0112
CLASSE: Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum
REQUERENTE: Luiz Clemente da Silva
REQUERIDO: Carlos Roberto Costa
VARA: 1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:44 horas

PROCESSO: 0001947-89.2018.8.06.0075
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Andre Luis e Silva Junior
ADVOGADO: 25242/CE - Igor Pinheiro Coutinho
REQUERIDO: Ricardo Moita Vasconcelos
VARA: 3ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:46 horas

PROCESSO: 0036364-57.2022.8.06.0001
CLASSE: Execução de Medidas Socioeducativas
ADOLESCENTE: J.A.L.



VARA: 5ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:49 horas

PROCESSO: 0002653-72.2018.8.06.0075
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Antonio Di Cesari Vilas
ADVOGADO: 5864/CE - Antonio Cleto Gomes
REQUERIDO: Wadih Jorge Kubrusly Neto
VARA: 2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:50 horas

PROCESSO: 0050449-54.2021.8.06.0075
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Francisco Carlos Silva de Nazaré
ADVOGADO: 36543/CE - Ana Cristina Mota de Oliveira
REQUERIDA: Margareti Teresinha Mantovani Agterberg
VARA: 3ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:52 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0036387-03.2022.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00084815320158060043
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Barbalha/CE - Barbalha-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Barbalha/CE
RÉU: Antonio Liberio Sampaio de Araújo
VARA: 5ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:54 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0036365-42.2022.8.06.0001
CLASSE: Execução de Medidas Socioeducativas
ADOLESCENTE: D.F.M.
VARA: 5ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:59 horas

PROCESSO: 0479013-89.2010.8.06.0001
CLASSE: Produção Antecipada da Prova
REQUERENTE: Instituto Aço Brasil
ADVOGADO: 56543- /MG - Decio Freire
REQUERIDO: Metalmecanica Maia Ltda
ADVOGADO: 18370/CE - Francisco Evandro Paz
VARA: 2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:00 horas

PROCESSO: 0479769-98.2010.8.06.0001
CLASSE: Petição Cível
IMPUGNANTE: Metalmecanica Maia Ltda
ADVOGADO: 17070/CE - Daniel Sucupira Barreto
IMPUGNADO: Instituto Aço Brasil
VARA: 2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 17:00 horas

PROCESSO: 0275370-87.2022.8.06.0001
CLASSE: Divórcio Consensual
REQUERENTE: C.M.A.G.D.
ADVOGADO: 15324/CE - Francisco Dias de Paiva Filho
VARA: 5ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:00 horas

PROCESSO: 0275379-49.2022.8.06.0001
CLASSE: Adoção
ADOTANTE: M.P.R.
VARA: 3ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:01 horas

PROCESSO: 0275382-04.2022.8.06.0001
CLASSE: Embargos de Terceiro Cível
EMBARGANTE: Alessandro de Oliveira Fernandes
ADVOGADO: 15294/CE - Maria Sandileusa Alves Mendes
EMBARGADO: Romel de Castro Barbosa
VARA: 20ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)



DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 17:01 horas

PROCESSO: 0275377-79.2022.8.06.0001

CLASSE: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

REQUERENTE: Maria Vilani Araújo

ADVOGADO: 34435/CE - Valeria Santos Bezerra

REQUERIDO: Francisco Xisto Ramos

VARA: 5ª Vara de Sucessões

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:02 horas

PROCESSO: 0000207-29.2000.8.06.0075

CLASSE: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: Afranio da Castro Costa

ADVOGADO: 8151/CE - Jose Inacio Rosa Barreira

REQUERIDO: Jose Amilcar de Araujo Silveira

VARA: 2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:02 horas

PROCESSO: 0000209-96.2000.8.06.0075

CLASSE: Dissolução e Liquidação de Sociedade

REQUERENTE: Saxon Trust Llc

ADVOGADO: 4804/CE - Edvaldo Assuncao E Silva

REQUERIDO: Jose Amilcar de Araujo Silveira

ADVOGADO: 1029/CE - Meton Cesar de Vasconcelos

VARA: 2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 17:02 horas

PROCESSO: 0275378-64.2022.8.06.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

REQUERENTE: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Aloha I

ADVOGADO: 16948/PR - João Leonelho Gabardo Filho

REQUERIDO: Leandro Goncalves Bezerra

VARA: 34ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:02 horas

PROCESSO: 0275372-57.2022.8.06.0001

CLASSE: Monitória

REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A

ADVOGADO: 15147/CE - Romulo Silva Linhares

REQUERIDO: Flavio Cesar Peixoto

VARA: 3ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:02 horas

PROCESSO: 0275383-86.2022.8.06.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: Janaína de Souza Araújo

ADVOGADO: 26097/CE - George Piauilino Pessoa

REQUERIDO: Reserva Jardim Incorporações Spe Ltda

VARA: 38ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:03 horas

PROCESSO: 0275384-71.2022.8.06.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: Gircelia do Nascimento Lopes

ADVOGADO: 43701/CE - Caio Vinicius Duarte Rodrigues

REQUERIDO: Francisco Jose dos Santos

VARA: 14ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:03 horas

PROCESSO: 0275374-27.2022.8.06.0001

CLASSE: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: R.R.S.N.

REQUERIDO: J.N.S.

VARA: 12ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:03 horas

PROCESSO: 0275375-12.2022.8.06.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: Raimunda de Almeida Lauriano

REQUERIDO: Estado do Ceará - Procuradoria Geral do Estado do Ceará - PGE

VARA: 15ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:03 horas

PROCESSO: 0275371-72.2022.8.06.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Marcos Neves Lopes
ADVOGADO: 59947/SP - Ademir de Napoles
REQUERIDO: Benicio Moreira do Carmo
VARA: 31ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:04 horas

PROCESSO: 0275373-42.2022.8.06.0001
CLASSE: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: R.N.O.
REQUERIDA: F.L.O.
VARA: 5ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:04 horas

PROCESSO: 0275388-11.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Raimundo Tadeu Araujo
ADVOGADO: 27372/CE - Jhansen Thadeu Liberato Araujo
REQUERIDO: Cearaprev
VARA: 14ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:04 horas

PROCESSO: 0275386-41.2022.8.06.0001
CLASSE: Processo Administrativo Disciplinar em face de Servidor
REQUERENTE: Wanley Antônio Ribeiro da Silva
ADVOGADO: 22886/CE - Rodrigo Freire Carvalho
REQUERIDO: Estado do Ceará - Procuradoria Geral do Estado do Ceará - PGE
VARA: 12ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:05 horas

PROCESSO: 0275368-20.2022.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADO: 248970/SP - Carla Cristina Lopes Scortecci
REQUERIDO: Ana Maria Ribeiro de Lima
VARA: 31ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:06 horas

PROCESSO: 0275387-26.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Gecina Lima Zacarias
ADVOGADO: 10831/CE - Anco Marcio de Azevedo Damasceno
REQUERIDO: Sg Desenvolvimento Urbanístico e Imobiliário Ltda.
VARA: 11ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:06 horas

PROCESSO: 0275380-34.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Talita Silva Pinheiro
ADVOGADO: 48568/CE - Wesley Sousa Carneiro
REQUERIDO: Vetclinic - Márcio Cesar V. Silva Clínica Veterinária - Epp
VARA: 5ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:09 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0036388-85.2022.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00059681020198060064
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia/CE - Caucaia-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia/CE
RÉU: Jimmy Lukas Miranda da Cruz
VARA: 13ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:15 horas

PROCESSO: 0036392-25.2022.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00000162120088060166
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Senador Pompeu/CE - Senador Pompeu-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Senador Pompeu/CE
RÉU: Francisco Eudes da Silva
VARA: 2ª Vara do Júri
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:23 horas



PROCESSO: 0036393-10.2022.8.06.0001

CLASSE: Carta Precatória Criminal

ORIGEM: 00000162120088060166

JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Senador Pompeu/CE - Senador Pompeu-CE

J DEPCTE: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Senador Pompeu/CE

RÉU: Francisco Eudes da Silva

VARA: 5ª Vara do Júri

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:27 horas

PROCESSO: 0036394-92.2022.8.06.0001

CLASSE: Carta Precatória Criminal

ORIGEM: 00000162120088060166

JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Senador Pompeu/CE - Senador Pompeu-CE

J DEPCTE: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Senador Pompeu/CE

RÉU: Francisco Eudes da Silva

VARA: 4ª Vara do Júri

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:29 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0275397-70.2022.8.06.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO: 192649/SP - Roberta Beatriz do Nascimento

REQUERIDO: Francisco Pereira dos Santos

VARA: 32ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:30 horas

PROCESSO: 0275400-25.2022.8.06.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

REQUERENTE: Solita Prestação de Serviços Ltda

ADVOGADO: 18144/CE - Lucas Militao de Sa

REQUERIDO: Residencial Eco Way Eusébio

VARA: 3ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:30 horas

PROCESSO: 0275398-55.2022.8.06.0001

CLASSE: Requerimento de Apreensão de Veículo

REQUERENTE: BrQualy Administradora de Consórcios LTDA

ADVOGADO: 33844-A/PA - André Luís Fedeli

REQUERIDO: Francisco Guimarães da Silva

VARA: 32ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:31 horas

PROCESSO: 0275399-40.2022.8.06.0001

CLASSE: Divórcio Consensual

REQUERENTE: M.R.B.

ADVOGADO: 40035/CE - José Hamilton Saraiva Barbosa Neto

VARA: 2ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:31 horas

PROCESSO: 0275391-63.2022.8.06.0001

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: Antônia das Dores Santos da Silva

REQUERIDO: Estado do Ceará

VARA: 1ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:32 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0036355-95.2022.8.06.0001

CLASSE: Carta Precatória Criminal

ORIGEM: 80028168320228050080

JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana - BA - Feira De Santana-BA

J DEPCTE: J.D.V.C.C.F.S.B.

RÉU: R.O.C.

VARA: 12ª Vara Criminal

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:41 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0274962-96.2022.8.06.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: Francisco Aurizio e Silva



REQUERIDO: Município de Fortaleza
VARA: 15ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:41 horas

PROCESSO: 0275340-52.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: José Juraci Junior de Vasconcelos
ADVOGADO: 41349/CE - Tales Correa do Nascimento
REQUERIDO: BANCO C6 S.A.
VARA: 10ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:44 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0036356-80.2022.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00486436120148060064
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia/CE - Caucaia-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia/CE
RÉU: Arlene Almeida
VARA: 9ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:44 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0275352-66.2022.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 50158737520218240033
JUÍZO DEPREC.: 1ª Vara Cível da Comarca de Itajai/ SC - Itajai-SC
REQUERENTE: Dc Logistics Brasil Ltda
ADVOGADO: 20783/SC - Bruno Tussi
REQUERIDO: Adeisio Mesquita Barreira de Queiroz
VARA: 6ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:47 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0275394-18.2022.8.06.0001
CLASSE: Comunicado de Mandado de Prisão
B.O.: 104-03411/2022 - Delegacia de Capturas e Polinter - CE - Fortaleza
AUT PL: Polícia Civil do Estado do Ceará
AUTUADO: Ulysses Costa Silva
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:47 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0275362-13.2022.8.06.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE: A.C.M.D.
ADVOGADO: 38886/CE - Yerece Cunha Andrade Gonçalves de Menezes
REQUERIDO: F.D.P.S.
VARA: 12ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:48 horas

PROCESSO: 0275356-06.2022.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 08039485820218205106
JUÍZO DEPREC.: 4º JUIZADO ESPECIAL CIVEL,CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MOSSORÓ - Mossoro-RN
EXEQUENTE: C3 Comercial Consultoria Cobrança Ltda - Epp
ADVOGADO: 9578/RN - Lourenna Nogueira Fernandes
EXECUTADO: Eder Paiva Viana
VARA: 20ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:50 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0275396-85.2022.8.06.0001
CLASSE: Comunicado de Mandado de Prisão
B.O.: 134-10171/2022 - Delegacia de Capturas e Polinter - CE - Fortaleza
AUT PL: Polícia Civil do Estado do Ceará
AUTUADO: Claudio Fernandes Araujo
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia



DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:50 horas

PROCESSO: 0036357-65.2022.8.06.0001

CLASSE: Carta Precatória Criminal

ORIGEM: 15958479820198260224

JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos/SP - Guarulhos-SP

J DEPCTE: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos/SP

RÉU: Rafael Andrade Alves

VARA: 1ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:52 horas

PROCESSO: 0275389-93.2022.8.06.0001

CLASSE: Comunicado de Mandado de Prisão

B.O.: 104-03411/2022 - Delegacia de Capturas e Polinter - CE - Fortaleza

AUT PL: Polícia Civil do Estado do Ceará

AUTUADO: Fabiola Silva Carias

VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:53 horas

PROCESSO: 0036358-50.2022.8.06.0001

CLASSE: Carta Precatória Criminal

ORIGEM: 00089661920178060064

JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia/CE - Caucaia-CE

J DEPCTE: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia/CE

RÉU: Robson Sousa Santos

VARA: 7ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:54 horas

PROCESSO: 0275385-56.2022.8.06.0001

CLASSE: Comunicado de Mandado de Prisão

B.O.: 104-03420/2022 - Delegacia de Capturas e Polinter - CE - Fortaleza

AUT PL: Polícia Civil do Estado do Ceará

AUTUADO: Lidian Soares da Silva Brito

VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:57 horas

PROCESSO: 0036359-35.2022.8.06.0001

CLASSE: Carta Precatória Criminal

ORIGEM: 02004493620228060300

JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia/CE - Caucaia-CE

J DEPCTE: J.D.V.C.C.C.

RÉU: F.L.S.S.

VARA: 12ª Vara Criminal

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:58 horas

PROCESSO: 0275369-05.2022.8.06.0001

CLASSE: Comunicado de Mandado de Prisão

B.O.: 111-02909/2022 - 11º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza

AUT PL: P.C.E.C.

AUTUADO: I.B.S.

VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:59 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0036290-03.2022.8.06.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: Cabec - Caixa de Previdência Privada do Banco do Estado do Ceará

ADVOGADO: 20858/CE - Leonardo Jose Peixoto Leal

REQUERIDO: Associação dos Funcionários Aposentados do Banco do Estado do Ceará - Afabec

VARA: 21ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 18:00 horas

PROCESSO: 0275409-84.2022.8.06.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

REQUERENTE: Pecém Industria de Pre-fabricados de Concreto S.a

ADVOGADO: 4203/CE - Clovis Ricardo Caldas da Silveira Mapurunga

REQUERIDO: Matrix Industria e Comercio de Maquinas Ltda Me

VARA: 19ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 18:30 horas

PROCESSO: 0275404-62.2022.8.06.0001

CLASSE: Adoção c/c Destituição do Poder Familiar

ADOTANTE: W.P.A.



VARA: 3ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 18:30 horas

PROCESSO: 0275401-10.2022.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: Banco Itaú S/A
ADVOGADO: 192649/SP - Roberta Beatriz do Nascimento
REQUERIDO: Manoel Adoniran R Barbosa
VARA: 7ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 18:31 horas

PROCESSO: 0275406-32.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: Antonia Monteiro Vieira
ADVOGADO: 12875/CE - Francisco Oliveira da Nobrega
REQUERIDO: Estado do Ceará
VARA: 6ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 18:31 horas

PROCESSO: 0275412-39.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: Jose Weyne Goncalves
ADVOGADO: 6512/CE - Edson Jose Sampaio Cunha Filho
REQUERIDO: Estado do Ceará
VARA: 8ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau) Nova
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 18:32 horas

PROCESSO: 0275410-69.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
MASSA FALIDA: Centro Administrativo e Educacional Heissler Eireli
ADVOGADO: 3727A/AL - Eduardo Valfrido da Rocha
REQUERIDO: Antonio Eridan Holanda de Gois
VARA: 23ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 18:32 horas

PROCESSO: 0275411-54.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Marcos Antonio Ferreira Leitão
ADVOGADO: 39191/CE - Thiara Costa Iglesias
REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
VARA: 22ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 18:32 horas

PROCESSO: 0275402-92.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: Marcelo Vieira Ramos
REQUERIDO: Estado do Ceará
VARA: 1ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 18:36 horas

PROCESSO: 0275405-47.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Maria Ester Dias Porto
ADVOGADO: 5496/CE - Carlos Henrique da Rocha Cruz
REQUERIDO: Estado do Ceará
VARA: 3ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 18:36 horas

PROCESSO: 0275420-16.2022.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: Banco Itaú S/A
ADVOGADO: 257034/SP - Marcio Santana Batista
REQUERIDO: Isaque Torres Brandao
VARA: 16ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 19:00 horas

PROCESSO: 0275423-68.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: Jose Airton da Silva Lelis
ADVOGADO: 6512/CE - Edson Jose Sampaio Cunha Filho
REQUERIDO: Estado do Ceará
VARA: 2ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 19:00 horas



PROCESSO: 0275417-61.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: F.C.A.
ADVOGADO: 45931/CE - José Ivan Frota Rodrigues Júnior
REQUERIDO: R.H.L.A.
VARA: 5ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 19:00 horas

PROCESSO: 0275418-46.2022.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: Banco Itaú S/A
ADVOGADO: 257034/SP - Marcio Santana Batista
REQUERIDO: Paulo Henrique Cavalcante Linh
VARA: 8ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 19:01 horas

PROCESSO: 0275422-83.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Ana Lucia Almeida Lopes
ADVOGADO: 7028/CE - Carlos Antonio Ferreira Wanderley
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
VARA: 4ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 19:01 horas

PROCESSO: 0275421-98.2022.8.06.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE: J.L.L.C.
REQUERIDA: S.J.C.C.M.P.N.A.A.P.K.C.C.
VARA: 13ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 19:02 horas

PROCESSO: 0275419-31.2022.8.06.0001
CLASSE: Arrolamento Sumário
ARROLANTE: Adriana Maria Moreira
ADVOGADO: 6466/CE - Tania Maria Carneiro Silva
ARROLADA: Maria Áurea Moreira Pimentel
VARA: 3ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 19:03 horas

PROCESSO: 0275415-91.2022.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: Banco Itaú S/A
ADVOGADO: 257034/SP - Marcio Santana Batista
REQUERIDO: Espedito Jose da Rocha
VARA: 7ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 19:03 horas

PROCESSO: 0275414-09.2022.8.06.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
REQUERENTE: Francisco de Sales
ADVOGADO: 37268/CE - Margareth Thatcher Castelo Branco Moreira
REQUERIDA: Cláudia Maria Barbosa de Lima
VARA: 6ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 19:04 horas

PROCESSO: 0275416-76.2022.8.06.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE: A.O.B.
ADVOGADO: 231759/SP - Fernanda dos Santos Gonçalves
REQUERIDA: A.F.M.
ALIMENTANDO: A.M.O.B.
VARA: 3ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 19:05 horas

PROCESSO: 0275432-30.2022.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: Banco Itaú S/A
ADVOGADO: 257034/SP - Marcio Santana Batista
REQUERIDO: Antonio Edson Silva Ferreira
VARA: 1ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 19:30 horas

PROCESSO: 0275426-23.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível



REQUERENTE: B.F.L.

ADVOGADO: 4457/CE - Francisco Weber Uchoa Melo

VARA: 2ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 19:31 horas

PROCESSO: 0275431-45.2022.8.06.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

REQUERENTE: Banco Itaú S/A

ADVOGADO: 257034/SP - Marcio Santana Batista

REQUERIDO: Josenildo Silva da Cunha

VARA: 16ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 19:31 horas

PROCESSO: 0275428-90.2022.8.06.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

REQUERENTE: Banco Itaú S/A

ADVOGADO: 257034/SP - Marcio Santana Batista

REQUERIDO: Arnaldo Teles Junior

VARA: 32ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 19:31 horas

PROCESSO: 0275424-53.2022.8.06.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

REQUERENTE: Banco Itaú S/A

ADVOGADO: 257034/SP - Marcio Santana Batista

REQUERIDO: Francisco Lindomberg F Santos

VARA: 1ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 19:31 horas

PROCESSO: 0275425-38.2022.8.06.0001

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: Micherlan Gomes Rodrigues

ADVOGADO: 46156/CE - Thiago de Francesco Almeida

REQUERIDO: Departamento Estadual de Trânsito DETRAN-CE

VARA: 6ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 19:32 horas

PROCESSO: 0275430-60.2022.8.06.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

REQUERENTE: G.A.S.

ADVOGADO: 25466/CE - Angerlene de Sousa Justa

VARA: 6ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 19:32 horas

PROCESSO: 0275427-08.2022.8.06.0001

CLASSE: Mandado de Segurança Cível

IMPETRANTE: Cidianna Emanuelly Melo do Nascimento

ADVOGADO: 39720/CE - Thiago Evangelista Cardoso

IMPETRADO: Presidenta da Comissão Coordenadora de Concurso Docente da Fundação Universidade Estadual do Ceará (cccd/funece)

VARA: 4ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 19:32 horas

PROCESSO: 0275439-22.2022.8.06.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

REQUERENTE: Wr Petroleo e Derivados Ltda

ADVOGADO: 14814/CE - Francisco Welvio Urbano Cavalcante

REQUERIDO: Antonio Gonçalves Duarte Neto

VARA: 2ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 20:00 horas

PROCESSO: 0275438-37.2022.8.06.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: Davi Mendonça de Sousa

ADVOGADO: 11780B/CE - Suzana Alcione de Souza Ribeiro Costa

REQUERIDO: Hapvida Assistência Médica Ltda

VARA: Plantão Judiciário Cível

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 20:00 horas

PROCESSO: 0275433-15.2022.8.06.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

REQUERENTE: Banco Itaú S/A

ADVOGADO: 257034/SP - Marcio Santana Batista

REQUERIDO: Francisco Alisson Eloi Nojosa



VARA: 1ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 20:00 horas

PROCESSO: 0275435-82.2022.8.06.0001
CLASSE: Despejo
REQUERENTE: José Mário da Silva
ADVOGADO: 14814/CE - Francisco Welvio Urbano Cavalcante
REQUERIDA: Brenda Jessyca Silva Holanda
VARA: 19ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 20:01 horas

PROCESSO: 0275437-52.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: Cecilia Nunes Rabelo
ADVOGADO: 24961/CE - Cecilia Nunes Rabelo
REQUERIDO: Loja Online Samsung, Operada Pela Synapcom Comercio Eletrônico Ltda
VARA: 22ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 20:01 horas

PROCESSO: 0275434-97.2022.8.06.0001
CLASSE: Mandado de Segurança Cível
IMPETRANTE: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda.
ADVOGADO: 13463/CE - Juliana de Abreu Teixeira
IMPETRADO: Município de Fortaleza
VARA: 14ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 20:01 horas

PROCESSO: 0275436-67.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Helenice Sousa da Silva
ADVOGADO: 26136/CE - Paulo Jose Gomes Mota
VARA: 5ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 20:01 horas

PROCESSO: 0275448-81.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Conjunto Residencial Villa Portinari
ADVOGADO: 9349/CE - Roberta Uchoa de Souza
REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará
VARA: 25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 20:31 horas

PROCESSO: 0275440-07.2022.8.06.0001
CLASSE: Embargos à Execução
EMBARGANTE: Marcos Antonio Lage de Souza
ADVOGADO: 44664/CE - Antonio Claudio da Costa
EMBARGADO: Banco Bradesco S.A
VARA: 2ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 20:31 horas

PROCESSO: 0275441-89.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Jefferson Oliveira da Silva
ADVOGADO: 48443/CE - Verônica Coutinho Cavalcante
REQUERIDO: Nilcar Comércio de Veículos Ltda.
VARA: 26ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 20:32 horas

PROCESSO: 0275445-29.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: Romildo Pereira Chaves
ADVOGADO: 13704/CE - Dracon dos Santos Tamyarana de Sá Barreto
REQUERIDO: Estado do Ceará
VARA: 11ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 20:33 horas

PROCESSO: 0275442-74.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: Ana Maria Vale Farias
ADVOGADO: 26511/CE - Lidianne Uchoa do Nascimento
REQUERIDO: Instituto de Previdencia do Municipio de Fortaleza - Ipm
VARA: 11ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 20:33 horas



PROCESSO: 0275449-66.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Misael Maciel do Nascimento
ADVOGADO: 42816/CE - Francisco Diego da Silva Silveira
REQUERIDO: Estado do Ceará
VARA: 5ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 20:33 horas

PROCESSO: 0275443-59.2022.8.06.0001
CLASSE: Tutela Cautelar Antecedente
AUTORA: Aretuza Cristina Osório da Fonseca
ADVOGADO: 33749/CE - Gilmar Rodrigues de Lima
REQUERIDO: Bepay Instituição de Pagamento S/A
VARA: Plantão Judiciário Cível
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 20:34 horas

PROCESSO: 0275446-14.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Rafael Sousa Braga
ADVOGADO: 43569/CE - Bárbara Lima Bessa
REQUERIDO: Beneficência Camiliana do Sul (Plano de Saúde São Camilo - Sobral)
VARA: 37ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 20:37 horas

PROCESSO: 0275447-96.2022.8.06.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
REQUERENTE: Condomínio Super Esplanada do Icaraí
ADVOGADO: 34267/CE - Miriam Pereira Albuquerque
REQUERIDO: Francisco Willians Luna Dantas
VARA: 3ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 20:37 horas

PROCESSO: 0275450-51.2022.8.06.0001
CLASSE: Interdição/Curatela
INTERTE: V.L.S.S.
ADVOGADO: 40819/CE - Paulo Roberto Luz de Oliveira
CURATELADA: J.S.S.
VARA: 3ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 21:00 horas

PROCESSO: 0275457-43.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Suzana Maria da Silva Costa
ADVOGADO: 38033/CE - Thayane Vasconcelos Nogueira de Sá
REQUERIDO: Abraao Costa da Silva
VARA: 15ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 22:00 horas

PROCESSO: 0275453-06.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Adriano Silva de Oliveira
ADVOGADO: 23897/PB - Juvimario Andrelino Moreira
REQUERIDO: Estado do Ceará
VARA: 4ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 22:02 horas

PROCESSO: 0275456-58.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Adolfo Araújo
ADVOGADO: 16613/CE - Renata Costa Farias Simeao
REQUERIDO: Município de Fortaleza
VARA: 12ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 22:04 horas

PROCESSO: 0275452-21.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Francisca Maria Silva Temoteo
ADVOGADO: 21378/CE - Jaime Anderson Amaral Di Morano
VARA: 34ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 22:06 horas

PROCESSO: 0275455-73.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: Jose Torres Filho

ADVOGADO: 6512/CE - Edson Jose Sampaio Cunha Filho

REQUERIDO: Estado do Ceará

VARA: 1ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 22:07 horas

PROCESSO: 0275459-13.2022.8.06.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

MASSA FALIDA: Alexandre Felipe Severino Fuscolim

ADVOGADO: 43347/CE - Rubens Gomes da Silva Junior

REQUERIDO: Gabriel Brito da Silva

VARA: 3ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 22:30 horas

PROCESSO: 0275458-28.2022.8.06.0001

CLASSE: Cumprimento Provisório de Decisão

REQUERENTE: C.L.M.R.

ADVOGADO: 44047/CE - Francisco José Falcão Braga Filho

REQUERIDA: C.S.N.S.

VARA: 8ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 22:30 horas

PROCESSO: 0275460-95.2022.8.06.0001

CLASSE: Divórcio Consensual

REQUERENTE: A.M.S.M.S.

VARA: 6ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 22:30 horas

PROCESSO: 0275461-80.2022.8.06.0001

CLASSE: Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: A.C.P.S.

REQUERIDO: J.A.S.

VARA: 5ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 23:00 horas

PROCESSO: 0275466-05.2022.8.06.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: Cleres Maria Sobral da Silveira

ADVOGADO: 26310/CE - Nixon Marden de Castro Sales

VARA: 2ª Vara de Sucessões

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 23:30 horas

PROCESSO: 0275463-50.2022.8.06.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: Alexandre Collyer de Lima Montenegro

ADVOGADO: 28832/CE - Alexandre Collyer de Lima Montenegro

REQUERIDO: Estado do Ceará

VARA: 2ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 23:30 horas

PROCESSO: 0275464-35.2022.8.06.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: Romilson de Araújo Bezerra

ADVOGADO: 18877/CE - Ricardo Quezado de Figueiredo Cavalcante

REQUERIDA: Erbenia Maria Barbosa Costa Bezerra

VARA: 14ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 23:31 horas

PROCESSO: 0275462-65.2022.8.06.0001

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: Wellington Oliveira Lima

ADVOGADO: 47988/PE - Geilton Mauricio Costa

REQUERIDO: Departamento Estadual de Trânsito DETRAN-CE

VARA: 8ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau) Nova

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 23:31 horas

Quantidade de processos: 702

Fortaleza, 26 de setembro de 2022

Ana Cristina de Pontes Lima Esmeraldo
Juiz Diretor do Foro

VARAS DA JURISDIÇÃO CÍVEL

VARAS CÍVEIS**EXPEDIENTES DA 1ª VARA CÍVEL**

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0573/2022

ADV: EMANUELLE FERREIRA GOMES SILVA MOURA (OAB 15067/CE), ADV: MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB 15474/CE), ADV: FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB 147020/SP) - Processo 0122218-29.2016.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Bv Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento - 1. Intimem o autor para, em 15 (quinze) dias, apresentar o paradeiro do veículo que pretende apreender. Sem embargo, e no mesmo prazo, poderá o autor dizer se tem interesse na conversão da ação em execução. 2. Determino que o Gabinete providencie a restrição judicial de circulação junto à plataforma RENAJUD, se a medida já não houver sido adotada. 3. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que, decorrido o prazo assinalado sem o cumprimento do que ordenado, o processo será extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Publiquem.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP) - Processo 0153137-93.2019.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Aymore Credito Financiamento e Investimento S/A - 1. Intimem o autor para, em 15 (quinze) dias, apresentar o paradeiro do veículo que pretende apreender. Sem embargo, e no mesmo prazo, poderá o autor dizer se tem interesse na conversão da ação em execução. 2. Determino que o Gabinete providencie a restrição judicial de circulação junto à plataforma RENAJUD, se a medida já não houver sido adotada. 3. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que, decorrido o prazo assinalado sem o cumprimento do que ordenado, o processo será extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Publiquem.

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 10422/CE) - Processo 0200912-02.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO GMAC S/A - Vistos etc. Cuidam os autos digitais de ação de busca e apreensão/reintegração de posse em que a instituição financeira não cumpriu as diligências que lhe competia (indicar a localização e o paradeiro do veículo para fins de apreensão) no prazo que lhe fora assinado de 15 (quinze) dias, deixando de promover os atos que lhe competia. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), o autor foi advertido de que, decorrido o prazo assinalado sem a indicação ordenada, o processo seria extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Os autos encontram-se sem impulso oficial ou provocação da autora desde então. É sucinto relato. Decido. Na doutrina moderna, o processo é instrumento para a obtenção da tutela do direito material, não se servindo às conveniências das partes litigantes. Na espécie, a parte autora, conquanto devidamente intimada na pessoa de seu representante legal, não cumpriu as diligências que lhe competia no prazo que lhe fora assinado de 15 (quinze) dias no sentido de indicar o paradeiro e a localização do veículo. Reveste-se, tal contumácia, como abandono processual, mormente porque o princípio do impulso oficial não é absoluto. A propósito, tomo como empréstimo a compreensão jurisprudencial de que a promoção da citação do réu é ato processual cujo ônus é do autor. Lembrando que (PROMOVER A CITAÇÃO, COMO CONSTA DO ART. 47, PARAGRAFO UNICO, DO CPC, SIGNIFICA REQUERE-LA E ARCAR COM AS DESPESAS DE DILIGENCIA) (RMS 42/MG, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, DJ 11/12/1989, p. 18140). De toda sorte, é pacífico no STJ a orientação segundo a qual os casos de falta de impulso processual configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que enseja sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016). Ante o exposto, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e com fundamento no art. 485, IV do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Condeno o autor nas custas processuais, já recolhidas, deixando de condicionar nos honorários advocatícios, eis que não houve contraditório. Determino, de imediato, e independentemente do trânsito em julgado, e se ainda não providenciado, a retirada da restrição eletrônica do veículo junto à plataforma RENAJUD. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: CLÁUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB 27567A/CE) - Processo 0201142-44.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - Vistos etc. 1. RELATÓRIO Cuida-se da ação de busca e apreensão fundamentada no art. 3º do Dec. Lei n.º 911/69 e art. 1.365 do Código Civil. Aduziu a instituição financeira que celebrou contrato de financiamento com a parte promovida garantido por alienação fiduciária e inadimplido pelo devedor fiduciante. Declarou que o contrato de financiamento foi celebrado para a aquisição de bem móvel. Ao final requereu a procedência do pedido, com a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem à promovente. No aguardo da decisão de mérito, postulou provimento liminar de busca e apreensão do aludido bem. Juntou procuração e documentos. As custas iniciais foram recolhidas. Despachada a inicial, a liminar foi deferida e devidamente cumprida, sendo o veículo apreendido. Após a execução da liminar, a parte demandada não ofereceu resposta no prazo assinado em lei. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (RESP 2832/RJ, 4.ª Turma, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, DJU 17.09.90, p. 9.513). Ocorrendo a revelia, e não sendo o caso de aplicação do disposto no art. 344 do CPC, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência. Logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, I, do CPC. Na presente, a parte promovida deixou transcorrer in albis o prazo para resposta. A espécie, destarte, merece o tratamento dado pelo art. 319 e seguintes do CPC, aplicando-lhe os efeitos processuais (CPC, art. 346) e os materiais do instituto da revelia. Em doutrina, ainda do antigo Código de Processo Civil, sobre a revelia e seus efeitos (material e processual), assim leciona o magistério de Alexandre Freitas Câmara. Produzindo-se o efeito material da revelia, e presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, deverá o juiz decidir o mérito (o que só ocorrerá,

obviamente, se não houver nenhuma razão para pôr termo ao processo sem resolução só mérito art. 264), o que fatalmente será feito em favor do demandante. É certo que apenas as questões de fato ficarão superadas nessa hipótese, visto que as questões de direito devem ser apreciadas livremente pelo juiz. Ocorre que, se dos fatos narrados pelo autor, na inicial (e que se presume verdadeiros, por força da produção do efeito da revelia) não decorrer logicamente o direito que o demandante afirma ter, o caso será de indeferimento da petição inicial. (art. 295, I e seu parágrafo único, 11, CPC). Assim sendo, a improcedência do pedido do autor nos casos de revelia (referimo-nos, obviamente, aos casos em que a revelia produz efeitos) dependerá de ter o autor narrado fatos de que resulte, naturalmente, a conclusão narrada, mas, do conjunto probatório (ou da existência de fatos notórios, ou ainda da alegação de fatos impossíveis), seja afastada a presunção de veracidade. Além do efeito material já mencionado, produz a revelia efeitos processuais. Estes são dois. O primeiro, o 'julgamento antecipado da lide' (art. 330, II, CPC), ou seja, o julgamento imediato do mérito. Este efeito decorre, naturalmente, do efeito material da revelia, o que faz com que, obviamente, não se produza nos casos em que a revelia não gere a presunção de veracidade dos fatos alegados. Produzindo a revelia seu efeito material, os fatos alegados pelo demandante não precisarão ser provadas (art. 334, IV, CPC), o que implicará a desnecessariamente de outras atividades processuais destinadas à formação do convencimento judicial. Por esta razão, deverá o juiz, de imediato, proferir sentença de mérito, julgando a pretensão do autor (art. 269, I). Verifica-se, pela conjugação dos efeitos da revelia já mencionados, a razão de se considerar rigoroso o tratamento dispensando ao revel em nosso sistema. O mero fato de o réu não contestar implica presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor e julgamento antecipado do mérito, o que faz com que o processo fique extremamente abreviado, sendo quase inevitável que o resultado final seja favorável ao demandante. Além de este efeito processual permitir o julgamento imediato do mérito, há outro efeito processual da revelia, previsto no art. 322 do Código de Processo Civil. Revel o demandado, os prazos processuais correrão sem que sete seja intimado dos atos e termos do processo. É de se notar que este efeito se produz apenas enquanto o réu permanecer ausente do processo. Sua intervenção, que, como se sabe, é possível a qualquer tempo, fará cessar a produção deste efeito, e o réu passará a ser intimado de tudo o que vier a ocorrer a partir de então. É de se notar que este efeito processual mencionado no art. 322 do CPC não exclui a fluência dos prazos processuais, os quais deverão ser todos respeitados. A consequência da incidência desta norma é, tão somente, fazer com que os prazos corram independentemente de intimação do demandado revel. (Lições de Direito Processual Civil, Alexandre Freitas Câmara, 9.ª edição, Editora Lumem Júris, vol. I pp. 335 e 336). O direito aduzido nestes é disponível, pois se trata de demanda postulando a busca e apreensão de veículo por inadimplência contratual e envolvendo questões meramente patrimoniais, não incidindo, com dito, às hipóteses impeditivas da aplicação dos efeitos da revelia. Quero registrar, de toda sorte, que adoto a regra de direito positivo disposta na norma de regência, segundo a qual o termo inicial para a contagem do prazo de 15 dias para o oferecimento de resposta pelo devedor fiduciante é a data da execução da medida liminar. Eis o texto: O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar (art. 3.º, § 3.º, do Decreto-Lei 911/69). Ou seja: a regra processual é a de que o prazo para a resposta no microssistema do Decreto-Lei 911/69 é contado da apreensão do veículo, sendo despicienda a citação do devedor.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, em ordem a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem financiado e descrito na petição inicial em favor do autor, credor fiduciário. Ratifico, ainda, a liminar concedida, tornando a apreensão definitiva. Condeno o réu no reembolso ao autor das custas processuais, e no pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado do autor, que fixo em 10% do valor da causa, quantia sobre a qual incidirá correção pelos índices da taxa SELIC (REsp 727842, DJ de 20/11/08) desde o arbitramento, com a exclusão de qualquer outra, considerando que SELIC contempla tanto os juros como a correção: A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1^a Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2^a Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2^a Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). Determino, de imediato, e independentemente do trânsito em julgado, e se ainda não providenciado, a retirada da restrição eletrônica do veículo junto à plataforma RENAJUD (art. 3.º, § 9.º, Dec.-lei n.º 911/69). Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos definitivamente. Publiquem.

ADV: ANTONIO ROQUE DE ALBUQUERQUE JUNIOR (OAB 22463/CE) - Processo 0203771-35.2015.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Safra S/A - 1. Intimem o autor para, em 15 (quinze) dias, apresentar o paradeiro do veículo que pretende apreender. Sem embargo, e no mesmo prazo, poderá o autor dizer se tem interesse na conversão da ação em execução. 2. Determino que o Gabinete providencie a restrição judicial de circulação junto à plataforma RENAJUD, se a medida já não houver sido adotada. 3. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que, decorrido o prazo assinalado sem o cumprimento do que ordenado, o processo será extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Publiquem.

ADV: FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB 292207/SP) - Processo 0204347-81.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PAN S.A. - 1. Intimem o autor para, em 15 (quinze) dias, apresentar o paradeiro do veículo que pretende apreender. Sem embargo, e no mesmo prazo, poderá o autor dizer se tem interesse na conversão da ação em execução. 2. Determino que o Gabinete providencie a restrição judicial de circulação junto à plataforma RENAJUD, se a medida já não houver sido adotada. 3. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que, decorrido o prazo assinalado sem o cumprimento do que ordenado, o processo será extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Publiquem.

ADV: FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB 292207/SP) - Processo 0205171-40.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PAN S.A. - 1. Intimem o autor para, em 15 (quinze) dias, apresentar o paradeiro do veículo que pretende apreender. Sem embargo, e no mesmo prazo, poderá o autor dizer se tem interesse na conversão da ação em execução. 2. Determino que o Gabinete providencie a restrição judicial de circulação junto à plataforma RENAJUD, se a medida já não houver sido adotada. 3. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que, decorrido o prazo assinalado sem o cumprimento do que ordenado, o processo será extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Publiquem.

ADV: CLÁUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB 27567A/CE), ADV: ADRIANA ARAÚJO FURTADO (OAB 44054A/CE), ADV: PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES (OAB 67363/RS) - Processo 0217569-19.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - REQUERIDO: Inaldo Serafim Maia - Vistos etc. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, III, b do CPC. Custas e honorários na forma pactuada, respeitados os efeitos de eventual gratuidade concedida (art. 98, § 3.º, CPC). Determino, de imediato, e independentemente do

trânsito em julgado, e se ainda não providenciado, a retirada da restrição eletrônica do veículo junto à plataforma RENAJUD (art. 3.º, § 9.º, Dec.-lei n.º 911/69). Não havendo interesse recursal, após a publicação desta sentença no órgão oficial, certifiquem de imediato o trânsito em julgado e, não havendo mais providências a adotar, arquivem os autos. Publiquem.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 35180/CE) - Processo 0221680-17.2020.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Jsafra Sa - 1. Intimem o autor para, em 15 (quinze) dias, apresentar o paradeiro do veículo que pretende apreender. Sem embargo, e no mesmo prazo, poderá o autor dizer se tem interesse na conversão da ação em execução. 2. Determino que o Gabinete providencie a restrição judicial de circulação junto à plataforma RENAJUD, se a medida já não houver sido adotada. 3. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que, decorrido o prazo assinalado sem o cumprimento do que ordenado, o processo será extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Publiquem.

ADV: UBALDO MACHADO FEITOSA (OAB 29547/CE) - Processo 0227683-17.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Maria Eli Gonzaga Nunes - Vistos etc. Cuida-se de ação revisional em que a parte autora alegou, em síntese, que celebrou cédula de crédito. Aduziu que, em face dos vícios do contrato, deixou de honrar o pagamento do débito contraído. Sustentou a abusividade das taxas de juros operadas pela promovida no contrato bancário, anatocismo, ilegalidade na capitalização dos juros, vedação da cumulação da comissão de permanência com a correção monetária e a cobrança de encargos acessórios. Defendeu a aplicação das normas insculpidas no CDC (L. 8078/90), a aplicação da correção monetária pelos índices mencionados na exordial e a multa limitada a 2% (dois por cento). Postulou os benefícios da justiça gratuita. No aguardo da decisão de mérito, postulou a antecipação dos efeitos da tutela pretendida em ordem a autorizar o depósito judicial das parcelas que entendia acertada e determinar que a parte promovida se abstivesse de promover qualquer ato ou ação que impusesse a apreensão do veículo objeto do contrato, bem como de anotar o nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito. Juntou procuração e documentos. Em decisão de saneamento, atribuí ao autor a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito com a apresentação do inteiro teor da cédula bancária contratada para exame das cláusulas e das teses afirmadas na petição inicial, indeferindo o pedido de inversão do ônus da prova documental. Anoto que o autor não juntou aos autos o contrato objeto da demanda, nem, tampouco, apresentou recusa de requerimento administrativo realizado junto a instituição financeira ré. Limitou-se a ingressar com incabível embargo de declaração. É o relato. Decido. Nos casos como o do presente, deveria o autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC e haver realizada a juntada da cédula de crédito bancário ora determinada na decisão que indeferiu o pedido de inversão e distribuiu o ônus probante. Contudo, não o fez nem justificou sua impossibilidade. É o caso, pois, de encerramento da prova. Assim, não tendo o autor se desincumbido do ônus que lhe competia, deve ser julgado improcedente o pedido em razão da não comprovação dos fatos alegados na petição inicial. Destaco que o autor não apresentou o requerimento administrativo comprovando a recusa da instituição financeira ré na apresentação da cédula. Vejo que essa atividade caberia ao demandante, inicialmente, na via administrativa e extrajudicial. A vestibular não fez nenhuma menção a respeito do ingresso, através de comprovado protocolo, ou da recusa da instituição financeira no meio consensual. Vejo também que em momento algum destes autos, houve distribuição da prova à instituição financeira, senão a minha, que restou desatendida. Registro que o entendimento ora vazado, em reconhecer a necessidade de o consumidor tentar o esgotamento prévio da via administrativa (em situação processual que lhe é imputado o ônus da juntada da cédula bancária), coaduna-se com a compreensão jurisprudencial dominante do STJ. Com efeito, A Segunda Seção pacificou, sob o rito do art. 543-C recursos repetitivos, que: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. (RESP 1349453/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 2/2/2015) (TEMA 648) Eis a ementa: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015) É certo que a exibição da cédula bancária, frustrada na tentativa consensual, apenas pode ser obtida por meio de tutela jurisdicional, já que o consumidor, por conta própria, não se encontra em condições de compelir a instituição financeira à prática de uma conduta contra a vontade desta. Todavia, é imperioso que haja a prova do concreto óbice na seara extrajudicial ou, ao menos, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, na compreensão jurisprudencial. A adoção da tese irrestrita da prescindibilidade do prévio requerimento administrativo impõe grave ônus ao Poder Judiciário, que passa a figurar como órgão de protocolo dos pleitos envolvendo contratos bancários, arcando com os custos imediatos inerentes ao trâmite da ação judicial. Também aos próprios contraentes, que terão parte de seus ganhos reduzidos pela remuneração contratual de advogado, sem prejuízo do tempo despendido, cuja pretensão poderia ser satisfeita na seara extrajudicial pela própria instituição, com baixo custo. E esse é o caso dos autos, quando o autor não demonstrou adequadamente seu interesse de vir a juízo litigar, quando sua pretensão é, na maioria das vezes, atendida pela financeira, sem necessidade de judicialização do conflito.] Oportuno fazer neste momento um paralelo com a compreensão do STF [dentro do campo do direito previdenciário] que, em regra, o segurado/dependente somente pode propor ação pleiteando a concessão do benefício previdenciário se anteriormente formulou requerimento administrativo junto ao INSS e este foi negado. Caso seja ajuizada a ação sem que tenha havido prévio requerimento administrativo e sem que este pedido tenha sido indeferido, deverá o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir, considerando que havia a possibilidade de o pedido ter sido atendido pelo INSS na via administrativa. Este tema foi polêmico até 2014, mas restou pacificado no RE 631240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 27/8/2014 (repercussão geral) (Info 756). O próprio STF já aderiu a este entendimento: [RESP 1369834/SP, 1.ª Seção, rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 24/9/2014 (recurso repetitivo) (Info 553). Logo, é obrigatório o prévio requerimento administrativo ao órgão previdenciário, não podendo, em regra, o segurado propor diretamente a ação judicial. Não estou aqui violando a regra do livre acesso ao Poder Judiciário. Mas é imprescindível que haja solução jurídica que prestigie a técnica e, ao mesmo tempo, resgarde o direito de ação dos consumidores em hipóteses em que a lesão ao direito possa ser reparada na via administrativa. Registro ainda que foi indeferido a inversão do ônus probante e atribuído ao autor a juntada da cédula bancária em decisão interlocutória. Esse dado é importante do ponto de vista processual, porque, não tendo a autora

impugnado na via recursal própria a decisão de distribuição do ônus probante, restou por preclusa a matéria (art. 1015, XI, CPC). Nesses casos, deve o juiz indeferir a petição inicial, com fundamento no art. 321 e § único do CPC, verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei) Anoto que o indeferimento prescinde de intimação pessoal da parte autora, consoante firme magistério da jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL DEFEITUOSA. INSTRUÇÃO COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO REGULARIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. ARTS. 283 E 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. A norma processual instrumental inserta no art. 284 do Código de Processo Civil, dispõe que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete no prazo de dez (10) dias. 2. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o requerente não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. Precedentes. 3. Desnecessária a intimação pessoal das partes, quando o feito é extinto com base no art. 284, c/c art. 267, I, do CPC. Precedentes. 4. Recurso especial desprovido. (grifei) (RESP 703998/SP, 1.^a TURMA, rel. Min. LUIZ FUX, DJ 24.10.2005 p. 198; LEXSTJ 195/219) Ante o exposto, com fundamento no art. 321 c/c art. 330, IV e 485, X do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno o autor nas custas processuais, mas cuja cobrança e exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos, em razão da gratuidade ora deferida [CPC 98 § 3.^a]. Sem honorários, eis que não houve contraditório. Decorrido o prazo legal sem que tenha havido a interposição de recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0229767-88.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Vistos etc. 1. RELATÓRIO Cuida-se da ação de busca e apreensão fundamentada no art. 3.^a do Dec. Lei n.^o 911/69 e art. 1.365 do Código Civil. Aduziu a instituição financeira que celebrou contrato de financiamento com a parte promovida garantido por alienação fiduciária e inadimplido pelo devedor fiduciante. Declarou que o contrato de financiamento foi celebrado para a aquisição de bem móvel. Ao final requereu a procedência do pedido, com a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem à promovente. No aguardo da decisão de mérito, postulou provimento liminar de busca e apreensão do aludido bem. Juntou procurações e documentos. As custas iniciais foram recolhidas. Despachada a inicial, a liminar foi deferida e devidamente cumprida, sendo o veículo apreendido. Após a execução da liminar, a parte demandada não ofereceu resposta no prazo assinado em lei. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (RESP 2832/RJ, 4.^a Turma, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, DJU 17.09.90, p. 9.513). Ocorrendo a revelia, e não sendo o caso de aplicação do disposto no art. 344 do CPC, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência. Logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, I, do CPC. Na presente, a parte promovida deixou transcorrer em albís o prazo para resposta. A espécie, destarte, merece o tratamento dado pelo art. 319 e seguintes do CPC, aplicando-lhe os efeitos processuais (CPC, art. 346) e os materiais do instituto da revelia. Em doutrina, ainda do antigo Código de Processo Civil, sobre a revelia e seus efeitos (material e processual), assim leciona o magistério de Alexandre Freitas Câmara. Produzindo-se o efeito material da revelia, e presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, deverá o juiz decidir o mérito (o que só ocorrerá, obviamente, se não houver nenhuma razão para pôr termo ao processo sem resolução só mérito art. 264), o que fatalmente será feito em favor do demandante. É certo que apenas as questões de fato ficarão superadas nessa hipótese, visto que as questões de direito devem ser apreciadas livremente pelo juiz. Ocorre que, se dos fatos narrados pelo autor, na inicial (e que se presume verdadeiros, por força da produção do efeito da revelia) não decorrer logicamente o direito que o demandante afirma ter, o caso será de indeferimento da petição inicial. (art. 295, I e seu parágrafo único, 11, CPC). Assim sendo, a improcedência do pedido do autor nos casos de revelia (referimo-nos, obviamente, aos casos em que a revelia produz efeitos) dependerá de ter o autor narrado fatos de que resulte, naturalmente, a conclusão narrada, mas, do conjunto probatório (ou da existência de fatos notórios, ou ainda da alegação de fatos impossíveis), seja afastada a presunção de veracidade. Além do efeito material já mencionado, produz a revelia efeitos processuais. Estes são dois. O primeiro, o 'julgamento antecipado da lide' (art. 330, II, CPC), ou seja, o julgamento imediato do mérito. Este efeito decorre, naturalmente, do efeito material da revelia, o que faz com que, obviamente, não se produza nos casos em que a revelia não gere a presunção de veracidade dos fatos alegados. Produzindo a revelia seu efeito material, os fatos alegados pelo demandante não precisarão ser provadas (art.334, IV, CPC), o que implicará a desnecessariamente de outras atividades processuais destinadas à formação do convencimento judicial. Por esta razão, deverá o juiz, de imediato, proferir sentença de mérito, julgando a pretensão do autor (art. 269, I). Verifica-se, pela conjugação dos efeitos da revelia já mencionados, a razão de se considerar rigoroso o tratamento dispensando ao réu em nosso sistema. O mero fato de o réu não contestar implica presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor e julgamento antecipado do mérito, o que faz com que o processo fique extremamente abreviado, sendo quase inevitável que o resultado final seja favorável ao demandante. Além de este efeito processual permitir o julgamento imediato do mérito, há outro efeito processual da revelia, previsto no art. 322 do Código de Processo Civil. Revel o demandado, os prazos processuais correrão sem que sete seja intimado dos atos e termos do processo. É de se notar que este efeito se produz apenas enquanto o réu permanecer ausente do processo. Sua intervenção, que, como se sabe, é possível a qualquer tempo, fará cessar a produção deste efeito, e o réu passará a ser intimado de tudo o que vier a ocorrer a partir de então. É de se notar que este efeito processual mencionado no art. 322 do CPC não exclui a fluência dos prazos processuais, os quais deverão ser todos respeitados. A consequência da incidência desta norma é, tão somente, fazer com que os prazos corram independentemente de intimação do demandado revel. (Lições de Direito Processual Civil, Alexandre Freitas Câmara, 9.^a edição, Editora Lumem Júris, vol. I pp. 335 e 336). O direito aduzido nestes é disponível, pois se trata de demanda postulando a busca e apreensão de veículo por inadimplência contratual e envolvendo questões meramente patrimoniais, não incidindo, com dito, às hipóteses impeditivas da aplicação dos efeitos da revelia. Quero registrar, de toda sorte, que adoto a regra de direito positivo disposta na norma de regência, segundo a qual o termo inicial para a contagem do prazo de 15 dias para o oferecimento de resposta pelo devedor fiduciante é a data da execução da medida liminar. Eis o texto: O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar (art. 3.^a, § 3.^a, do Decreto-Lei 911/69). Ou seja: a regra processual é a de que o prazo para a resposta no microssistema do Decreto-Lei 911/69 é contado da apreensão do veículo, sendo despicienda a citação do devedor. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, em ordem a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem financiado e descrito na petição inicial em favor do autor, credor fiduciário. Ratifico, ainda, a liminar concedida, tornando a apreensão definitiva. Condeno o réu no reembolso ao autor das custas processuais, e no pagamento dos honorários

de sucumbência ao advogado do autor, que fixo em 10% do valor da causa, quantia sobre a qual incidirá correção pelos índices da taxa SELIC (REEsp 727842, DJ de 20/11/08) desde o arbitramento, com a exclusão de qualquer outra, considerando que SELIC contempla tanto os juros como a correção: A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). Determino, de imediato, e independentemente do trânsito em julgado, e se ainda não providenciado, a retirada da restrição eletrônica do veículo junto à plataforma RENAJUD (art. 3.º, § 9.º, Dec.-lei n.º 911/69). Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos definitivamente. Publiquem.

ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 16018/CE), ADV: FRANCISCO JOÃO PAULO DE FREITAS MAGALHÃES (OAB 28423/CE), ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 23189A/CE) - Processo 0232345-24.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Vistos etc. Cuidam os autos digitais de ação de busca e apreensão/reintegração de posse em que a instituição financeira não cumpriu as diligências que lhe competia (indicar a localização e o paradeiro do veículo para fins de apreensão) no prazo que lhe fora assinado de 15 (quinze) dias, deixando de promover os atos que lhe competia. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), o autor foi advertido de que, decorrido o prazo assinalado sem a indicação ordenada, o processo seria extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Os autos encontram-se sem impulso oficial ou provocação da autora desde então. É sucinto relato. Decido. Na doutrina moderna, o processo é instrumento para a obtenção da tutela do direito material, não se servindo às conveniências das partes litigantes. Na espécie, a parte autora, conquanto devidamente intimada na pessoa de seu representante legal, não cumpriu as diligências que lhe competia no prazo que lhe fora assinado de 15 (quinze) dias no sentido de indicar o paradeiro e a localização do veículo. Reveste-se, tal contumácia, como abandono processual, mormente porque o princípio do impulso oficial não é absoluto. A propósito, tomo como empréstimo a compreensão jurisprudencial de que a promoção da citação do réu é ato processual cujo ônus é do autor. Lembrando que (PROMOVER A CITAÇÃO, COMO CONSTA DO ART. 47, PARAGRAFO UNICO, DO CPC, SIGNIFICA REQUERE-LA E ARCAR COM AS DESPESAS DE DILIGENCIA) (RMS 42/MG, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, DJ 11/12/1989, p. 18140). De toda sorte, é pacífico no STJ a orientação segundo a qual os casos de falta de impulso processual configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que enseja sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016). Ante o exposto, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e com fundamento no art. 485, IV do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Condeno o autor nas custas processuais, já recolhidas, deixando de condenar nos honorários advocatícios, eis que não houve contraditório. Determino, de imediato, e independentemente do trânsito em julgado, e se ainda não providenciado, a retirada da restrição eletrônica do veículo junto à plataforma RENAJUD. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0235356-61.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Vistos etc. Cuidam os autos digitais de ação de busca e apreensão/reintegração de posse em que a instituição financeira não cumpriu as diligências que lhe competia (indicar a localização e o paradeiro do veículo para fins de apreensão) no prazo que lhe fora assinado de 15 (quinze) dias, deixando de promover os atos que lhe competia. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), o autor foi advertido de que, decorrido o prazo assinalado sem a indicação ordenada, o processo seria extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Os autos encontram-se sem impulso oficial ou provocação da autora desde então. É sucinto relato. Decido. Na doutrina moderna, o processo é instrumento para a obtenção da tutela do direito material, não se servindo às conveniências das partes litigantes. Na espécie, a parte autora, conquanto devidamente intimada na pessoa de seu representante legal, não cumpriu as diligências que lhe competia no prazo que lhe fora assinado de 15 (quinze) dias no sentido de indicar o paradeiro e a localização do veículo. Reveste-se, tal contumácia, como abandono processual, mormente porque o princípio do impulso oficial não é absoluto. A propósito, tomo como empréstimo a compreensão jurisprudencial de que a promoção da citação do réu é ato processual cujo ônus é do autor. Lembrando que (PROMOVER A CITAÇÃO, COMO CONSTA DO ART. 47, PARAGRAFO UNICO, DO CPC, SIGNIFICA REQUERE-LA E ARCAR COM AS DESPESAS DE DILIGENCIA) (RMS 42/MG, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, DJ 11/12/1989, p. 18140). De toda sorte, é pacífico no STJ a orientação segundo a qual os casos de falta de impulso processual configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que enseja sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016). Ante o exposto, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e com fundamento no art. 485, IV do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Condeno o autor nas custas processuais, já recolhidas, deixando de condenar nos honorários advocatícios, eis que não houve contraditório. Determino, de imediato, e independentemente do trânsito em julgado, e se ainda não providenciado, a retirada da restrição eletrônica do veículo junto à plataforma RENAJUD. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 35180/CE) - Processo 0235853-75.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PAN S.A. - Vistos etc. 1. RELATÓRIO Cuida-se da ação de busca e apreensão fundamentada no art. 3.º do Dec. Lei n.º 911/69 e art. 1.365 do Código Civil. Aduziu a instituição financeira que celebrou contrato de financiamento com a parte promovida garantido por alienação fiduciária e inadimplido pelo devedor fiduciante. Declarou que o contrato de financiamento foi celebrado para a aquisição de bem móvel. Ao final requereu a procedência do pedido, com a consolidação da propriedade e da posse

plena e exclusiva do bem à promovente. No aguardo da decisão de mérito, postulou provimento liminar de busca e apreensão do aludido bem. Juntou procuração e documentos. As custas iniciais foram recolhidas. Despachada a inicial, a liminar foi deferida e devidamente cumprida, sendo o veículo apreendido. Após a execução da liminar, a parte demandada não ofereceu resposta no prazo assinado em lei. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (RESP 2832/RJ, 4.^a Turma, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, DJU 17.09.90, p. 9.513). Ocorrendo a revelia, e não sendo o caso de aplicação do disposto no art. 344 do CPC, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência. Logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, I, do CPC. Na presente, a parte promovida deixou transcorrer in albis o prazo para resposta. A espécie, destarte, merece o tratamento dado pelo art. 319 e seguintes do CPC, aplicando-lhe os efeitos processuais (CPC, art. 346) e os materiais do instituto da revelia. Em doutrina, ainda do antigo Código de Processo Civil, sobre a revelia e seus efeitos (material e processual), assim leciona o magistério de Alexandre Freitas Câmara. Produzindo-se o efeito material da revelia, e presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, deverá o juiz decidir o mérito (o que só ocorrerá, obviamente, se não houver nenhuma razão para pôr termo ao processo sem resolução só mérito art. 264), o que fatalmente será feito em favor do demandante. É certo que apenas as questões de fato ficarão superadas nessa hipótese, visto que as questões de direito devem ser apreciadas livremente pelo juiz. Ocorre que, se dos fatos narrados pelo autor, na inicial (e que se presume verdadeiros, por força da produção do efeito da revelia) não decorrer logicamente o direito que o demandante afirma ter, o caso será de indeferimento da petição inicial. (art. 295, I e seu parágrafo único, 11, CPC). Assim sendo, a improcedência do pedido do autor nos casos de revelia (referimo-nos, obviamente, aos casos em que a revelia produz efeitos) dependerá de ter o autor narrado fatos de que resulte, naturalmente, a conclusão narrada, mas, do conjunto probatório (ou da existência de fatos notórios, ou ainda da alegação de fatos impossíveis), seja afastada a presunção de veracidade. Além do efeito material já mencionado, produz a revelia efeitos processuais. Estes são dois. O primeiro, o ‘julgamento antecipado da lide’ (art. 330, II, CPC), ou seja, o julgamento imediato do mérito. Este efeito decorre, naturalmente, do efeito material da revelia, o que faz com que, obviamente, não se produza nos casos em que a revelia não gere a presunção de veracidade dos fatos alegados. Produzindo a revelia seu efeito material, os fatos alegados pelo demandante não precisarão ser provadas (art. 334, IV, CPC), o que implicará a desnecessariamente de outras atividades processuais destinadas à formação do convencimento judicial. Por esta razão, deverá o juiz, de imediato, proferir sentença de mérito, julgando a pretensão do autor (art. 269, I). Verifica-se, pela conjugação dos efeitos da revelia já mencionados, a razão de se considerar rigoroso o tratamento dispensando ao revel em nosso sistema. O mero fato de o réu não contestar implica presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor e julgamento antecipado do mérito, o que faz com que o processo fique extremamente abreviado, sendo quase inevitável que o resultado final seja favorável ao demandante. Além de este efeito processual permitir o julgamento imediato do mérito, há outro efeito processual da revelia, previsto no art. 322 do Código de Processo Civil. Revel o demandado, os prazos processuais correrão sem que sete seja intimado dos atos e termos do processo. É de se notar que este efeito se produz apenas enquanto o réu permanecer ausente do processo. Sua intervenção, que, como se sabe, é possível a qualquer tempo, fará cessar a produção deste efeito, e o réu passará a ser intimado de tudo o que vier a ocorrer a partir de então. É de se notar que este efeito processual mencionado no art. 322 do CPC não exclui a fluência dos prazos processuais, os quais deverão ser todos respeitados. A consequência da incidência desta norma é, tão somente, fazer com que os prazos corram independentemente de intimação do demandado revel. (Lições de Direito Processual Civil, Alexandre Freitas Câmara, 9.^a edição, Editora Lumem Júris, vol. I pp. 335 e 336). O direito aduzido nestes é disponível, pois se trata de demanda postulando a busca e apreensão de veículo por inadimplência contratual e envolvendo questões meramente patrimoniais, não incidindo, com dito, às hipóteses impeditivas da aplicação dos efeitos da revelia. Quero registrar, de toda sorte, que adoto a regra de direito positivo disposta na norma de regência, segundo a qual o termo inicial para a contagem do prazo de 15 dias para o oferecimento de resposta pelo devedor fiduciante é a data da execução da medida liminar. Eis o texto: O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar (art. 3.^º, § 3.^º, do Decreto-Lei 911/69). Ou seja: a regra processual é a de que o prazo para a resposta no microssistema do Decreto-Lei 911/69 é contado da apreensão do veículo, sendo despicienda a citação do devedor.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, em ordem a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem financiado e descrito na petição inicial em favor do autor, credor fiduciário. Ratifico, ainda, a liminar concedida, tornando a apreensão definitiva. Condeno o réu no reembolso ao autor das custas processuais, e no pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado do autor, que fixo em 10% do valor da causa, quantia sobre a qual incidirá correção pelos índices da taxa SELIC (REEsp 727842, DJ de 20/11/08) desde o arbitramento, com a exclusão de qualquer outra, considerando que SELIC contempla tanto os juros como a correção: A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REEsp - EDcl 853.915, 1.^a Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REEsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REEsp 1008203, 2.^a Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REEsp 875.093, 2.^a Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). Determino, de imediato, e independentemente do trânsito em julgado, e se ainda não providenciado, a retirada da restrição eletrônica do veículo junto à plataforma RENAJUD (art. 3.^º, § 9.^º, Dec.-lei n.^º 911/69). Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos definitivamente. Publiquem.

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 10422/CE) - Processo 0240167-64.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO GMAC S/A - 1. Intimem o autor para, em 15 (quinze) dias, apresentar o paradeiro do veículo que pretende apreender. Sem embargo, e no mesmo prazo, poderá o autor dizer se tem interesse na conversão da ação em execução. 2. Determino que o Gabinete providencie a restrição judicial de circulação junto à plataforma RENAJUD, se a medida já não houver sido adotada. 3. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advarço que, decorrido o prazo assinalado sem o cumprimento do que ordenado, o processo será extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Publiquem.

ADV: JOSE ALEXANDRE DA SILVA (OAB 18954/CE), ADV: JEFERSON ALEX SALVIATO (OAB 236655/SP), ADV: ANDRE LUIS FEDELI (OAB 193114/SP) - Processo 0244432-12.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Embracon Administradora de Consórcio Ltda - REQUERIDO: Jose Alexandre da Silva - Vistos etc. 1. Havendo a purgação da mora, a pretensão do credor quanto à retomada do bem dado em garantia de alienação fiduciária perde o seu objeto, haja vista a quitação do contrato. Com efeito, a atual orientação jurisprudência do STJ firmou compreensão no sentido de que “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária” (REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014). A purgação da mora, evidentemente, ocorreu, conforme depósito realizado pelo devedor

fiduciante e consoante os valores deduzidos na planilha de débito carreada na petição inicial. 2.Vale ressaltar que nos casos como desse jaez a purgação da mora equipara-se ao reconhecimento do pedido a que se refere o art. 487, III, a do CPC. Essa é a lição de Márcio Calil de Assumpção: "Quanto a sua natureza processual, a purgação da mora se amolda ao reconhecimento do pedido de que cuida o art. 269, II do Código de Processo Civil, de maneira que a sentença proferida após o reconhecimento apenas o homologa, declarando extinto o processo com julgamento do mérito. O processo se encerra em vista de um dos litigantes (réu) concordar que o outro tem razão"(Ação de Busca e Apreensão, 2.^a edição. Editora Atlas S/A, 2006, p. 192) 3.No que concerne aos encargos sucumbenciais, quando a parte atende espontaneamente a pretensão, a orientação do STJ é de que, "Na hipótese de extinção do processo, com julgamento de mérito pelo reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários devem ser suportados pela parte que reconheceu, nos termos da regra inscrita no art. 26 do CPC" (RESP 332411/SC, 6.^a Turma, rel, Min. Vicente Leal, DJ 15.10.2001, p. 311). No mesmo sentido: EDcl no REsp 223522/PR, Min. Vicente Leal, DJ 21.02.2000. 4.Ante o exposto, considerando o pagamento da integralidade da dívida e a quitação da cédula bancária, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulada na ação e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, III, a do CPC em ordem a declarar rescindindo o contrato de alienação fiduciária, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem financiado e descrito na petição inicial em favor do devedor fiduciante. 5.Condeno o réu nas custas processuais e nos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidade ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos (CPC 98, § 3.^a) em razão da gratuidade que ora lhe defiro. 6.Sem mais providências, arquivem os autos definitivamente. 7.Publiquem.

ADV: CLÁUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB 27567A/CE) - Processo 0244495-37.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - 1.Intimem o autor para, em 15 (quinze) dias, apresentar o paradeiro do veículo que pretende apreender. Sem embargo, e no mesmo prazo, poderá o autor dizer se tem interesse na conversão da ação em execução. 2.Determino que o Gabinete providencie a restrição judicial de circulação junto à plataforma RENAJUD, se a medida já não houver sido adotada. 3.Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que, decorrido o prazo assinalado sem o cumprimento do que ordenado, o processo será extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Publiquem.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE) - Processo 0245116-34.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - 1.Intimem o autor para, em 15 (quinze) dias, apresentar o paradeiro do veículo que pretende apreender. Sem embargo, e no mesmo prazo, poderá o autor dizer se tem interesse na conversão da ação em execução. 2.Determino que o Gabinete providencie a restrição judicial de circulação junto à plataforma RENAJUD, se a medida já não houver sido adotada. 3.Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que, decorrido o prazo assinalado sem o cumprimento do que ordenado, o processo será extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Publiquem.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP) - Processo 0246565-27.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco RCI Brasil S.A. - Em consonância com a decisão unipessoal no agravo de instrumento n.^o 0630897-51.2022.8.06.0000 que determinou o prosseguimento do feito e afastou a suspensão da busca e apreensão, intimem o autor para, em 15 (quinze) dias, apresentar o paradeiro do veículo que pretende apreender. Sem embargo, e no mesmo prazo, poderá o autor dizer se tem interesse na conversão da ação em execução. Determino que o Gabinete providencie a restrição judicial de circulação junto à plataforma RENAJUD, se a medida já não houver sido adotada. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que, decorrido o prazo assinalado sem o cumprimento do que ordenado, o processo será extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Publiquem.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 23649/CE) - Processo 0247899-96.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - Vistos etc. Cuidam os autos digitais de ação de busca e apreensão em que a parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia (emendar a petição inicial e recolher o valor das custas processuais) nos 15 (quinze) dias assinados no despacho que corrigiu o valor da causa. É sucinto relato. Decido. Na doutrina moderna, o processo é instrumento para a obtenção da tutela do direito material, não se servindo às conveniências das partes litigantes. Na espécie, a parte autora não providenciou as diligências que lhe competia, no sentido de recolher as custas processuais no prazo assinado em lei (art. 101, § 2.^a, CPC) nos 15 (quinze) dias contados do despacho de emenda, permanecendo silente. Tal contumácia reveste-se de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, impondo ao juiz a extinção do processo com fundamento no art. 102, § único c/c art. 485, IV e X todos do CPC. Ante o exposto, com fundamento no art. 102, § único c/c art. 485, IV e X todos do CPC, e dando por cancelada a distribuição, DECLARO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: ADRIANA ARAÚJO FURTADO (OAB 44054A/CE), ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678/PE) - Processo 0248926-51.2021.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - REQUERIDO: Luis da Silva Pires - Vistos etc. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, III, b do CPC. Custas e honorários na forma pactuada, respeitados os efeitos de eventual gratuidade concedida (art. 98, § 3.^a, CPC). Determino, de imediato, e independentemente do trânsito em julgado, e se ainda não providenciado, a retirada da restrição eletrônica do veículo junto à plataforma RENAJUD (art. 3.^a, § 9.^a, Dec.-lei n.^o 911/69). Não havendo interesse recursal, após a publicação desta sentença no órgão oficial, certifiquem de imediato o trânsito em julgado e, não havendo mais providências a adotar, arquivem os autos. Publiquem.

ADV: CAIO VINICIUS DUARTE RODRIGUES (OAB 43701/CE) - Processo 0249107-18.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Clemencia Pereira Araujo Souza - Vistos etc. Cuida-se de ação revisional em que a parte autora alegou, em síntese, que celebrou cédula de crédito. Aduziu que, em face dos vícios do contrato, deixou de honrar o pagamento do débito contraído. Sustentou a abusividade das taxas de juros operadas pela promovida no contrato bancário, anatocismo, ilegalidade na capitalização dos juros, vedação da cumulação da comissão de permanência com a correção monetária e a cobrança de encargos acessórios. Defendeu a aplicação das normas insculpidas no CDC (L. 8078/90), a aplicação da correção monetária pelos índices mencionados na exordial e a multa limitada a 2% (dois por cento). Postulou os benefícios da justiça gratuita. No aguardo da decisão de mérito, postulou a antecipação dos efeitos da tutela pretendida em ordem a autorizar o depósito judicial das parcelas que entendia acertada e determinar que a parte promovida se abstivesse de promover qualquer ato ou ação que impusesse a apreensão do veículo objeto do contrato, bem como de anotar o



nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito. Juntou procuração e documentos. Em decisão de saneamento, atribuiu ao autor a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito com a apresentação do inteiro teor da cédula bancária contratada para exame das cláusulas e das teses afirmadas na petição inicial, indeferindo o pedido de inversão do ônus da prova documental. Anoto que o autor não juntou aos autos o contrato objeto da demanda, nem, tampouco, apresentou recusa de requerimento administrativo realizado junto a instituição financeira ré. Limitou-se a ingressar com incabível embargo de declaração. É o relato. Decido. Nos casos como o do presente, deveria o autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC e haver realizada a juntada da cédula de crédito bancário ora determinada na decisão que indeferiu o pedido de inversão e distribuiu o ônus probante. Contudo, não o fez nem justificou sua impossibilidade. É o caso, pois, de encerramento da prova. Assim, não tendo o autor se desincumbido do ônus que lhe competia, deve ser julgado improcedente o pedido em razão da não comprovação dos fatos alegados na petição inicial. Destaco que o autor não apresentou o requerimento administrativo comprovando a recusa da instituição financeira ré na apresentação da cédula. Vejo que essa atividade caberia ao demandante, inicialmente, na via administrativa e extrajudicial. A vestibular não fez nenhuma menção a respeito do ingresso, através de comprovado protocolo, ou da recusa da instituição financeira no meio consensual. Vejo também que em momento algum destes autos, houve distribuição da prova à instituição financeira, senão a minha, que restou desatendida. Registro que o entendimento ora vazado, em reconhecer a necessidade de o consumidor tentar o esgotamento prévio da via administrativa (em situação processual que lhe é imputado o ônus da juntada da cédula bancária), coaduna-se com a compreensão jurisprudencial dominante do STJ. Com efeito, A Segunda Seção pacificou, sob o rito do art. 543-C recursos repetitivos, que: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. (RESP 1349453/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 2/2/2015) (TEMA 648) Eis a ementa: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015) É certo que a exibição da cédula bancária, frustrada na tentativa consensual, apenas pode ser obtida por meio de tutela jurisdicional, já que o consumidor, por conta própria, não se encontra em condições de compelir a instituição financeira à prática de uma conduta contra a vontade desta. Todavia, é imperioso que haja a prova do concreto óbice na seara extrajudicial ou, ao menos, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, na compreensão jurisprudencial. A adoção da tese irrestrita da prescindibilidade do prévio requerimento administrativo impõe grave ônus ao Poder Judiciário, que passa a figurar como órgão de protocolo dos pleitos envolvendo contratos bancários, arcando com os custos imediatos inerentes ao trâmite da ação judicial. Também aos próprios contraentes, que terão parte de seus ganhos reduzidos pela remuneração contratual de advogado, sem prejuízo do tempo despendido, cuja pretensão poderia ser satisfeita na seara extrajudicial pela própria instituição, com baixo custo. E esse é o caso dos autos, quando o autor não demonstrou adequadamente seu interesse de vir a juiz litigar, quando sua pretensão é, na maioria das vezes, atendida pela financeira, sem necessidade de judicialização do conflito.] Oportuno fazer neste momento um paralelo com a compreensão do STF [dentro do campo do direito previdenciário] que, em regra, o segurado/dependente somente pode propor ação pleiteando a concessão do benefício previdenciário se anteriormente formulou requerimento administrativo junto ao INSS e este foi negado. Caso seja ajuizada a ação sem que tenha havido prévio requerimento administrativo e sem que este pedido tenha sido indeferido, deverá o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir, considerando que havia a possibilidade de o pedido ter sido atendido pelo INSS na via administrativa. Este tema foi polêmico até 2014, mas restou pacificado no RE 631240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 27/8/2014 (repercussão geral) (Info 756). O próprio STJ já aderiu a este entendimento: [RESP 1369834/SP, 1.^a Seção, rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 24/9/2014 (recurso repetitivo) (Info 553). Logo, é obrigatório o prévio requerimento administrativo ao órgão previdenciário, não podendo, em regra, o segurado propor diretamente a ação judicial. Não estou aqui violando a regra do livre acesso ao Poder Judiciário. Mas é imprescindível que haja solução jurídica que prestigie a técnica e, ao mesmo tempo, resguarde o direito de ação dos consumidores em hipóteses em que a lesão ao direito possa ser reparada na via administrativa. Registro ainda que foi indeferido a inversão do ônus probante e atribuído ao autor a juntada da cédula bancária em decisão interlocutória. Esse dado é importante do ponto de vista processual, porque, não tendo a autora impugnado na via recursal própria a decisão de distribuição do ônus probante, restou por preclusa a matéria (art. 1015, XI, CPC). Nesses casos, deve o juiz indeferir a petição inicial, com fundamento no art. 321 e § único do CPC, verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei) Anoto que o indeferimento prescinde de intimação pessoal da parte autora, consoante firme magistério da jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL DEFEITUOSA. INSTRUÇÃO COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO REGULARIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. ARTS. 283 E 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. A norma processual instrumental inserta no art. 284 do Código de Processo Civil, dispõe que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete no prazo de dez (10) dias. 2. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o requerente não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. Precedentes. 3. Desnecessária a intimação pessoal das partes, quando o feito é extinto com base no art. 284, c/c art. 267, I, do CPC. Precedentes. 4. Recurso especial desprovido. (grifei) (RESP 703998/SP, 1.^a TURMA, rel. Min. LUIZ FUX, DJ 24.10.2005 p. 198; LEXSTJ 195/219) Ante o exposto, com fundamento no art. 321 c/c art. 330, IV e 485, X do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno o autor nas custas processuais, mas cuja cobrança e exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos, em razão da gratuidade ora deferida [CPC 98 § 3º]. Sem honorários, eis que não houve contraditório. Decorrido o prazo legal sem que tenha havido a interposição de recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0250152-57.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Vistos etc. 1. Havendo a purgação da mora, a pretensão do credor quanto à retomada do bem dado em garantia de alienação fiduciária perde o seu objeto, haja vista a quitação do contrato. Com efeito, a atual orientação jurisprudência do STJ firmou compreensão no sentido de que "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária" (REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014). A purgação da mora, evidentemente, ocorreu, conforme depósito realizado pelo devedor fiduciante e consoante os valores deduzidos na planilha de débito carreada na petição inicial. 2. Vale ressaltar que nos casos como desse jaez a purgação da mora equipara-se ao reconhecimento do pedido a que se refere o art. 487, III, a do CPC. Essa é a lição de Márcio Calil de Assumpção: "Quanto a sua natureza processual, a purgação da mora se amolda ao reconhecimento do pedido de que cuida o art. 269, II do Código de Processo Civil, de maneira que a sentença proferida após o reconhecimento apenas o homologa, declarando extinto o processo com julgamento do mérito. O processo se encerra em vista de um dos litigantes (réu) concordar que o outro tem razão" (Ação de Busca e Apreensão, 2.ª edição. Editora Atlas S/A, 2006, p. 192) 3. No que concerne aos encargos sucumbenciais, quando a parte atende espontaneamente a pretensão, a orientação do STJ é de que, "Na hipótese de extinção do processo, com julgamento de mérito pelo reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários devem ser suportados pela parte que reconheceu, nos termos da regra inscrita no art. 26 do CPC" (RESP 332411/SC, 6.ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, DJ 15.10.2001, p. 311). No mesmo sentido: EDcl no REsp 223522/PR, Min. Vicente Leal, DJ 21.02.2000. 4. Ante o exposto, considerando o pagamento da integralidade da dívida e a quitação da cédula bancária, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulada na ação e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, III, a do CPC em ordem a declarar rescindindo o contrato de alienação fiduciária, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem financiado e descrito na petição inicial em favor do devedor fiduciante. Revogo a liminar anteriormente concedida. 5. Condeno o réu nas custas processuais e nos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidade ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos (CPC 98, § 3.º) em razão da gratuidade que lhe fora deferida. 6. Determino, de imediato, e independentemente do trânsito em julgado, e se ainda não providenciado, a retirada da restrição eletrônica do veículo junto à plataforma RENAJUD (art. 3.º, § 9.º, Dec.-lei n.º 911/69). 7. Sem mais providências, arquivem os autos definitivamente. 8. Publiquem.

ADV: ARIOSMAR NERIS (OAB 232751/SP), ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0250861-92.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Vistos etc. 1. RELATÓRIO Cuida-se da ação de busca e apreensão fundamentada no art. 3.º do Dec. Lei n.º 911/69 e art. 1.365 do Código Civil. Aduziu a instituição financeira que celebrou contrato de financiamento com a parte promovida garantido por alienação fiduciária e inadimplido pelo devedor fiduciante. Declarou que o contrato de financiamento foi celebrado para a aquisição de bem móvel. Ao final requereu a procedência do pedido, com a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem à promovente. No aguardo da decisão de mérito, postulou provimento liminar de busca e apreensão do aludido bem. Juntou procurações e documentos. As custas iniciais foram recolhidas. Despachada a inicial, a liminar foi deferida e devidamente cumprida, sendo o veículo apreendido. Após a execução da liminar, a parte demandada não ofereceu resposta no prazo assinado em lei. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (RESP 2832/RJ, 4.ª Turma, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, DJU 17.09.90, p. 9.513). Ocorrendo a revelia, e não sendo o caso de aplicação do disposto no art. 344 do CPC, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência. Logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, I, do CPC. Na presente, a parte promovida deixou transcorrer in albis o prazo para resposta. A espécie, destarte, merece o tratamento dado pelo art. 319 e seguintes do CPC, aplicando-lhe os efeitos processuais (CPC, art. 346) e os materiais do instituto da revelia. Em doutrina, ainda do antigo Código de Processo Civil, sobre a revelia e seus efeitos (material e processual), assim leciona o magistério de Alexandre Freitas Câmara. Produzindo-se o efeito material da revelia, e presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, deverá o juiz decidir o mérito (o que só ocorrerá, obviamente, se não houver nenhuma razão para pôr termo ao processo sem resolução só mérito art. 264), o que fatalmente será feito em favor do demandante. É certo que apenas as questões de fato ficarão superadas nessa hipótese, visto que as questões de direito devem ser apreciadas livremente pelo juiz. Ocorre que, se dos fatos narrados pelo autor, na inicial (e que se presume verdadeiros, por força da produção do efeito da revelia) não decorrer logicamente o direito que o demandante afirma ter, o caso será de indeferimento da petição inicial. (art. 295, I e seu parágrafo único, 11, CPC). Assim sendo, a improcedência do pedido do autor nos casos de revelia (referimo-nos, obviamente, aos casos em que a revelia produz efeitos) dependerá de ter o autor narrado fatos de que resulte, naturalmente, a conclusão narrada, mas, do conjunto probatório (ou da existência de fatos notórios, ou ainda da alegação de fatos impossíveis), seja afastada a presunção de veracidade. Além do efeito material já mencionado, produz a revelia efeitos processuais. Estes são dois. O primeiro, o 'julgamento antecipado da lide' (art. 330, II, CPC), ou seja, o julgamento imediato do mérito. Este efeito decorre, naturalmente, do efeito material da revelia, o que faz com que, obviamente, não se produza nos casos em que a revelia não gere a presunção de veracidade dos fatos alegados. Produzindo a revelia seu efeito material, os fatos alegados pelo demandante não precisarão ser provadas (art. 334, IV, CPC), o que implicará a desnecessariamente de outras atividades processuais destinadas à formação do convencimento judicial. Por esta razão, deverá o juiz, de imediato, proferir sentença de mérito, julgando a pretensão do autor (art. 269, I). Verifica-se, pela conjugação dos efeitos da revelia já mencionados, a razão de se considerar rigoroso o tratamento dispensando ao revel em nosso sistema. O mero fato de o réu não contestar implica presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor e julgamento antecipado do mérito, o que faz com que o processo fique extremamente abreviado, sendo quase inevitável que o resultado final seja favorável ao demandante. Além de este efeito processual permitir o julgamento imediato do mérito, há outro efeito processual da revelia, previsto no art. 322 do Código de Processo Civil. Revel o demandado, os prazos processuais correrão sem que sete seja intimado dos atos e termos do processo. É de se notar que este efeito se produz apenas enquanto o réu permanecer ausente do processo. Sua intervenção, que, como se sabe, é possível a qualquer tempo, fará cessar a produção deste efeito, e o réu passará a ser intimado de tudo o que vier a ocorrer a partir de então. É de se notar que este efeito processual mencionado no art. 322 do CPC não exclui a fluência dos prazos processuais, os quais deverão ser todos respeitados. A consequência da incidência desta norma é, tão somente, fazer com que os prazos corram independentemente de intimação do demandado revel. (Lições de Direito Processual Civil, Alexandre Freitas Câmara, 9.ª edição, Editora Lumem Júris, vol. I pp. 335 e 336). O direito aduzido nestes é disponível, pois se trata de demanda postulando a busca e apreensão de veículo por inadimplência contratual e envolvendo questões meramente patrimoniais, não incidindo, com dito, às hipóteses impeditivas da aplicação dos efeitos da revelia. Quero registrar, de toda sorte, que adoto a regra de direito positivo disposta na

norma de regência, segundo a qual o termo inicial para a contagem do prazo de 15 dias para o oferecimento de resposta pelo devedor fiduciante é a data da execução da medida liminar. Eis o texto: O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar (art. 3.º, § 3.º, do Decreto-Lei 911/69). Ou seja: a regra processual é a de que o prazo para a resposta no microssistema do Decreto-Lei 911/69 é contado da apreensão do veículo, sendo despicienda a citação do devedor.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, em ordem a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem financiado e descrito na petição inicial em favor do autor, credor fiduciário. Ratifico, ainda, a liminar concedida, tornando a apreensão definitiva. Condeno o réu no reembolso ao autor das custas processuais, e no pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado do autor, que fixo em 10% do valor da causa, quantia sobre a qual incidirá correção pelos índices da taxa SELIC (EREsp 727842, DJ de 20/11/08) desde o arbitramento, com a exclusão de qualquer outra, considerando que SELIC contempla tanto os juros como a correção: A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). Determino, de imediato, e independentemente do trânsito em julgado, e se ainda não providenciado, a retirada da restrição eletrônica do veículo junto à plataforma RENAJUD (art. 3.º, § 9.º, Dec.-lei n.º 911/69). Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos definitivamente. Publiquem.

ADV: VANESSA CASTILHA MANEZ (OAB 331167/SP) - Processo 0252137-61.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Disal Administradora de Consórcios Ltda - Vistos etc. Cuidam os autos digitais de ação de busca e apreensão/reintegração de posse em que a parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia (recolhimento das custas processuais iniciais) nos 15 (quinze) dias do despacho que corrigiu o valor da causa. É sucinto relato. Decido. Na doutrina moderna, o processo é instrumento para a obtenção da tutela do direito material, não se servindo às conveniências das partes litigantes. Na espécie, a parte autora não providenciou as diligências que lhe competia, no sentido de recolher as custas processuais iniciais no prazo assinado em lei (art. 101, § 2.º, CPC) nos 15 (quinze) dias contados do despacho de emenda, permanecendo silente. Tal contumácia reveste-se de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, impondo ao juiz a extinção do processo com fundamento no art. 102, § único c/c art. 485, IV e X todos do CPC. Ante o exposto, com fundamento no art. 102, § único c/c art. 485, IV e X todos do CPC, e dando por cancelada a distribuição, DECLARO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: ALEX TIAGO PESSOA ARAUJO HOLANDA (OAB 36186/CE) - Processo 0252426-91.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Maria do Socorro da Costa Pinto - Vistos etc. Cuida-se de ação revisional em que a parte autora alegou, em síntese, que celebrou cédula de crédito. Aduziu que, em face dos vícios do contrato, deixou de honrar o pagamento do débito contraído. Sustentou a abusividade das taxas de juros operadas pela promovida no contrato bancário, anatocismo, ilegalidade na capitalização dos juros, vedação da cumulação da comissão de permanência com a correção monetária e a cobrança de encargos acessórios. Defendeu a aplicação das normas insculpidas no CDC (L. 8078/90), a aplicação da correção monetária pelos índices mencionados na exordial e a multa limitada a 2% (dois por cento). Postulou os benefícios da justiça gratuita. No aguardo da decisão de mérito, postulou a antecipação dos efeitos da tutela pretendida em ordem a autorizar o depósito judicial das parcelas que entendia acertada e determinar que a parte promovida se abstivesse de promover qualquer ato ou ação que impusesse a apreensão do veículo objeto do contrato, bem como de anotar o nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito. Juntou procuração e documentos. Em decisão de saneamento, atribuiu ao autor a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito com a apresentação do inteiro teor da cédula bancária contratada para exame das cláusulas e das teses afirmadas na petição inicial, indeferindo o pedido de inversão do ônus da prova documental. Anoto que o autor não juntou aos autos o contrato objeto da demanda, nem, tampouco, apresentou recusa de requerimento administrativo realizado junto a instituição financeira ré. Limitou-se a ingressar com incabível embargo de declaração. É o relato. Decido. Nos casos como o do presente, deveria o autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC e haver realizada a juntada da cédula de crédito bancário ora determinada na decisão que indeferiu o pedido de inversão e distribuiu o ônus probante. Contudo, não o fez nem justificou sua impossibilidade. É o caso, pois, de encerramento da prova. Assim, não tendo o autor se desincumbido do ônus que lhe competia, deve ser julgado improcedente o pedido em razão da não comprovação dos fatos alegados na petição inicial. Destaco que o autor não apresentou o requerimento administrativo comprovando a recusa da instituição financeira ré na apresentação da cédula. Vejo que essa atividade caberia ao demandante, inicialmente, na via administrativa e extrajudicial. A vestibular não fez nenhuma menção a respeito do ingresso, através de comprovado protocolo, ou da recusa da instituição financeira no meio consensual. Vejo também que em momento algum destes autos, houve distribuição da prova à instituição financeira, senão a minha, que restou desatendida. Registro que o entendimento ora vazado, em reconhecer a necessidade de o consumidor tentar o esgotamento prévio da via administrativa (em situação processual que lhe é imputado o ônus da juntada da cédula bancária), coaduna-se com a compreensão jurisprudencial dominante do STJ. Com efeito, A Segunda Seção pacificou, sob o rito do art. 543-C recursos repetitivos, que: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. (RESP 1349453/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 2/2/2015) (TEMA 648) Eis a ementa: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (RESP 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015) É certo que a exibição da cédula bancária, frustrada na tentativa consensual, apenas pode ser obtida por meio de tutela jurisdicional, já que o consumidor, por conta própria, não se encontra em condições de compelir a instituição financeira à prática de uma conduta contra a vontade desta. Todavia, é imperioso que haja a prova do concreto óbice na seara extrajudicial ou, ao menos, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, na compreensão jurisprudencial. A adoção da tese irrestrita da prescindibilidade do prévio requerimento

administrativo impõe grave ônus ao Poder Judiciário, que passa a figurar como órgão de protocolo dos pleitos envolvendo contratos bancários, arcando com os custos imediatos inerentes ao trâmite da ação judicial. Também aos próprios contraentes, que terão parte de seus ganhos reduzidos pela remuneração contratual de advogado, sem prejuízo do tempo despendido, cuja pretensão poderia ser satisfeita na seara extrajudicial pela própria instituição, com baixo custo. E esse é o caso dos autos, quando o autor não demonstrou adequadamente seu interesse de vir a juízo litigar, quando sua pretensão é, na maioria das vezes, atendida pela financeira, sem necessidade de judicialização do conflito.] Oportuno fazer neste momento um paralelo com a compreensão do STF [dentro do campo do direito previdenciário] que, em regra, o segurado/dependente somente pode propor ação pleiteando a concessão do benefício previdenciário se anteriormente formulou requerimento administrativo junto ao INSS e este foi negado. Caso seja ajuizada a ação sem que tenha havido prévio requerimento administrativo e sem que este pedido tenha sido indeferido, deverá o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir, considerando que havia a possibilidade de o pedido ter sido atendido pelo INSS na via administrativa. Este tema foi polêmico até 2014, mas restou pacificado no RE 631240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 27/8/2014 (repercussão geral) (Info 756). O próprio STJ já aderiu a este entendimento: [RESP 1369834/SP, 1.^a Seção, rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 24/9/2014 (recurso repetitivo) (Info 553). Logo, é obrigatório o prévio requerimento administrativo ao órgão previdenciário, não podendo, em regra, o segurado propor diretamente a ação judicial. Não estou aqui violando a regra do livre acesso ao Poder Judiciário. Mas é imprescindível que haja solução jurídica que prestigie a técnica e, ao mesmo tempo, resguarde o direito de ação dos consumidores em hipóteses em que a lesão ao direito possa ser reparada na via administrativa. Registro ainda que foi indeferido a inversão do ônus probante e atribuído ao autor a juntada da cédula bancária em decisão interlocatória. Esse dado é importante do ponto de vista processual, porque, não tendo a autora impugnado na via recursal própria a decisão de distribuição do ônus probante, restou por preclusa a matéria (art. 1015, XI, CPC). Nesses casos, deve o juiz indeferir a petição inicial, com fundamento no art. 321 e § único do CPC, verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei) Anoto que o indeferimento prescinde de intimação pessoal da parte autora, consoante firme magistério da jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL DEFEITUOSA. INSTRUÇÃO COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO REGULARIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. ARTS. 283 E 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. A norma processual instrumental inserta no art. 284 do Código de Processo Civil, dispõe que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete no prazo de dez (10) dias. 2. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o requerente não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. Precedentes. 3. Desnecessária a intimação pessoal das partes, quando o feito é extinto com base no art. 284, c/c art. 267, I, do CPC. Precedentes. 4. Recurso especial desprovisto. (grifei) (RESP 703998/SP, 1.^a TURMA, rel. Min. LUIZ FUX, DJ 24.10.2005 p. 198; LEXSTJ 195/219) Ante o exposto, com fundamento no art. 321 c/c art. 330, IV e 485, X do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno o autor nas custas processuais, mas cuja cobrança e exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos, em razão da gratuidade ora deferida [CPC 98 § 3.^a] Sem honorários, eis que não houve contraditório. Decorrido o prazo legal sem que tenha havido a interposição de recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: ANTONIO ROQUE DE ALBUQUERQUE JUNIOR (OAB 22463/CE) - Processo 0254641-40.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Unicred Fortaleza Coop. de Econ e Crédito Mutuo e Demais Prof.da Saúde e de Peq Empresas, Microempresas... - Vistos etc. 1. RELATÓRIO Cuida-se da ação de busca e apreensão fundamentada no art. 3.^º do Dec. Lei n.^º 911/69 e art. 1.365 do Código Civil. Aduziu a instituição financeira que celebrou contrato de financiamento com a parte promovida garantido por alienação fiduciária e inadimplido pelo devedor fiduciante. Declarou que o contrato de financiamento foi celebrado para a aquisição de bem móvel. Ao final requereu a procedência do pedido, com a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem à promovente. No aguardo da decisão de mérito, postulou provimento liminar de busca e apreensão do aludido bem. Juntou procuração e documentos. As custas iniciais foram recolhidas. Despachada a inicial, a liminar foi deferida e devidamente cumprida, sendo o veículo apreendido. Após a execução da liminar, a parte demandada não ofereceu resposta no prazo assinado em lei. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (RESP 2832/RJ, 4.^a Turma, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, DJU 17.09.90, p. 9.513). Ocorrendo a revelia, e não sendo o caso de aplicação do disposto no art. 344 do CPC, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência. Logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, I, do CPC. Na presente, a parte promovida deixou transcorrer em albis o prazo para resposta. A espécie, destarte, merece o tratamento dado pelo art. 319 e seguintes do CPC, aplicando-lhe os efeitos processuais (CPC, art. 346) e os materiais do instituto da revelia. Em doutrina, ainda do antigo Código de Processo Civil, sobre a revelia e seus efeitos (material e processual), assim leciona o magistério de Alexandre Freitas Câmara. Produzindo-se o efeito material da revelia, e presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, deverá o juiz decidir o mérito (o que só ocorrerá, obviamente, se não houver nenhuma razão para pôr termo ao processo sem resolução só mérito art. 264), o que fatalmente será feito em favor do demandante. É certo que apenas as questões de fato ficarão superadas nessa hipótese, visto que as questões de direito devem ser apreciadas livremente pelo juiz. Ocorre que, se dos fatos narrados pelo autor, na inicial (e que se presume verdadeiros, por força da produção do efeito da revelia) não decorrer logicamente o direito que o demandante afirma ter, o caso será de indeferimento da petição inicial. (art. 295, I e seu parágrafo único, 11, CPC). Assim sendo, a improcedência do pedido do autor nos casos de revelia (referimo-nos, obviamente, aos casos em que a revelia produz efeitos) dependerá de ter o autor narrado fatos de que resulte, naturalmente, a conclusão narrada, mas, do conjunto probatório (ou da existência de fatos notórios, ou ainda da alegação de fatos impossíveis), seja afastada a presunção de veracidade. Além do efeito material já mencionado, produz a revelia efeitos processuais. Estes são dois. O primeiro, o 'julgamento antecipado da lide' (art. 330, II, CPC), ou seja, o julgamento imediato do mérito. Este efeito decorre, naturalmente, do efeito material da revelia, o que faz com que, obviamente, não se produza nos casos em que a revelia não gere a presunção de veracidade dos fatos alegados. Produzindo a revelia seu efeito material, os fatos alegados pelo demandante não precisarão ser provadas (art.334, IV, CPC), o que implicará a desnecessariamente de outras atividades processuais destinadas à formação do convencimento judicial. Por esta razão, deverá o juiz, de imediato, proferir sentença de mérito, julgando a pretensão do autor (art. 269, I). Verifica-se, pela conjugação dos efeitos da revelia já mencionados, a razão de se considerar rigoroso o tratamento dispensando ao revel em nosso sistema. O mero fato de o réu não contestar implica presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor e julgamento antecipado do mérito, o que faz com que o processo

fique extremamente abreviado, sendo quase inevitável que o resultado final seja favorável ao demandante. Além de este efeito processual permitir o julgamento imediato do mérito, há outro efeito processual da revelia, previsto no art. 322 do Código de Processo Civil. Revel o demandado, os prazos processuais correrão sem que sete seja intimado dos atos e termos do processo. É de se notar que este efeito se produz apenas enquanto o réu permanecer ausente do processo. Sua intervenção, que, como se sabe, é possível a qualquer tempo, fará cessar a produção deste efeito, e o réu passará a ser intimado de tudo o que vier a ocorrer a partir de então. É de se notar que este efeito processual mencionado no art. 322 do CPC não exclui a fluência dos prazos processuais, os quais deverão ser todos respeitados. A consequência da incidência desta norma é, tão somente, fazer com que os prazos corram independentemente de intimação do demandado revel. (Lições de Direito Processual Civil, Alexandre Freitas Câmara, 9.ª edição, Editora Lumem Júris, vol. I pp. 335 e 336). O direito aduzido nestes é disponíbel, pois se trata de demanda postulando a busca e apreensão de veículo por inadimplência contratual e envolvendo questões meramente patrimoniais, não incidindo, com dito, às hipóteses impeditivas da aplicação dos efeitos da revelia. Quero registrar, de toda sorte, que adoto a regra de direito positivo disposta na norma de régencia, segundo a qual o termo inicial para a contagem do prazo de 15 dias para o oferecimento de resposta pelo devedor fiduciante é a data da execução da medida liminar. Eis o texto: O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar (art. 3.º, § 3.º, do Decreto-Lei 911/69). Ou seja: a regra processual é a de que o prazo para a resposta no microssistema do Decreto-Lei 911/69 é contado da apreensão do veículo, sendo despicienda a citação do devedor.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, em ordem a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem financiado e descrito na petição inicial em favor do autor, credor fiduciário. Ratifico, ainda, a liminar concedida, tornando a apreensão definitiva. Condeno o réu no reembolso ao autor das custas processuais, e no pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado do autor, que fixo em 10% do valor da causa, quantia sobre a qual incidirá correção pelos índices da taxa SELIC (EREsp 727842, DJ de 20/11/08) desde o arbitramento, com a exclusão de qualquer outra, considerando que SELIC contempla tanto os juros como a correção: A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). Determino, de imediato, e independentemente do trânsito em julgado, e se ainda não providenciado, a retirada da restrição eletrônica do veículo junto à plataforma RENAJUD (art. 3.º, § 9.º, Dec.-lei n.º 911/69). Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos definitivamente. Publiquem.

ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP) - Processo 0254691-66.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - 1. Intimem o autor para, em 15 (quinze) dias, apresentar o paradeiro do veículo que pretende apreender. Sem embargo, e no mesmo prazo, poderá o autor dizer se tem interesse na conversão da ação em execução. 2. Determino que o Gabinete providencie a restrição judicial de circulação junto à plataforma RENAJUD, se a medida já não houver sido adotada. 3. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advarço que, decorrido o prazo assinalado sem o cumprimento do que ordenado, o processo será extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Publiquem.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 35180/CE) - Processo 0256193-40.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - Vistos etc. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, III, b do CPC. Custas e honorários na forma pactuada, respeitados os efeitos de eventual gratuidade concedida (art. 98, § 3.º, CPC). Determino, de imediato, e independentemente do trânsito em julgado, e se ainda não providenciado, a retirada da restrição eletrônica do veículo junto à plataforma RENAJUD (art. 3.º, § 9.º, Dec.-lei n.º 911/69). Não havendo interesse recursal, após a publicação desta sentença no órgão oficial, certifiquem de imediato o trânsito em julgado e, não havendo mais providências a adotar, arquivem os autos. Publiquem.

ADV: DANIELA FERREIRA TIBURTINO (OAB 37043A/CE) - Processo 0257641-48.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos etc. Cuidam os autos digitais de ação de busca e apreensão/reintegração de posse em que a parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia (recolhimento do valor das custas processuais iniciais) nos 15 (quinze) dias do despacho. É sucinto relato. Decido. Na doutrina moderna, o processo é instrumento para a obtenção da tutela do direito material, não se servindo às conveniências das partes litigantes. Na espécie, a parte autora não providenciou as diligências que lhe competia, no sentido de recolher o complemento custas processuais no prazo assinalado em lei (art. 101, § 2.º, CPC) nos 15 (quinze) dias contados do despacho de emenda, permanecendo silente. Tal contumácia reveste-se de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, impondo ao juiz a extinção do processo com fundamento no art. 102, § único c/c art. 485, IV e X todos do CPC. Ante o exposto, com fundamento no art. 102, § único c/c art. 485, IV e X todos do CPC, e dando por cancelada a distribuição, DECLARO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678/PE) - Processo 0257760-09.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco J. Safra S/A - Vistos etc. 1. RELATÓRIO Cuida-se da ação de busca e apreensão fundamentada no art. 3.º do Dec. Lei n.º 911/69 e art. 1.365 do Código Civil. Aduzi a instituição financeira que celebrou contrato de financiamento com a parte promovida garantido por alienação fiduciária e inadimplido pelo devedor fiduciante. Declarou que o contrato de financiamento foi celebrado para a aquisição de bem móvel. Ao final requereu a procedência do pedido, com a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem à promovente. No aguardo da decisão de mérito, postulou provimento liminar de busca e apreensão do aludido bem. Juntou procuração e documentos. As custas iniciais foram recolhidas. Despachada a inicial, a liminar foi deferida e devidamente cumprida, sendo o veículo apreendido. Após a execução da liminar, a parte demandada não ofereceu resposta no prazo assinalado em lei. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (RESP 2832/RJ, 4.ª Turma, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, DJU 17.09.90, p. 9.513). Ocorrendo a revelia, e não sendo o caso de aplicação do disposto no art. 344 do CPC, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência. Logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, I, do CPC. Na presente, a parte promovida deixou transcorrer in albis o prazo para resposta. A espécie, destarte, merece o tratamento dado pelo art. 319 e seguintes do CPC, aplicando-lhe os efeitos processuais (CPC, art. 346) e os materiais do instituto da revelia. Em doutrina, ainda do antigo Código de Processo Civil,

sobre a revelia e seus efeitos (material e processual), assim leciona o magistério de Alexandre Freitas Câmara. Produzindo-se o efeito material da revelia, e presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, deverá o juiz decidir o mérito (o que só ocorrerá, obviamente, se não houver nenhuma razão para pôr termo ao processo sem resolução só mérito art. 264), o que fatalmente será feito em favor do demandante. É certo que apenas as questões de fato ficarão superadas nessa hipótese, visto que as questões de direito devem ser apreciadas livremente pelo juiz. Ocorre que, se dos fatos narrados pelo autor, na inicial (e que se presume verdadeiros, por força da produção do efeito da revelia) não decorrer logicamente o direito que o demandante afirma ter, o caso será de indeferimento da petição inicial. (art. 295, I e seu parágrafo único, 11, CPC). Assim sendo, a improcedência do pedido do autor nos casos de revelia (referimo-nos, obviamente, aos casos em que a revelia produz efeitos) dependerá de ter o autor narrado fatos de que resulte, naturalmente, a conclusão narrada, mas, do conjunto probatório (ou da existência de fatos notórios, ou ainda da alegação de fatos impossíveis), seja afastada a presunção de veracidade. Além do efeito material já mencionado, produz a revelia efeitos processuais. Estes são dois. O primeiro, o 'julgamento antecipado da lide' (art. 330, II, CPC), ou seja, o julgamento imediato do mérito. Este efeito decorre, naturalmente, do efeito material da revelia, o que faz com que, obviamente, não se produza nos casos em que a revelia não gere a presunção de veracidade dos fatos alegados. Produzindo a revelia seu efeito material, os fatos alegados pelo demandante não precisarão ser provadas (art. 334, IV, CPC), o que implicará a desnecessariamente de outras atividades processuais destinadas à formação do convencimento judicial. Por esta razão, deverá o juiz, de imediato, proferir sentença de mérito, julgando a pretensão do autor (art. 269, I). Verifica-se, pela conjugação dos efeitos da revelia já mencionados, a razão de se considerar rigoroso o tratamento dispensando ao revel em nosso sistema. O mero fato de o réu não contestar implica presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor e julgamento antecipado do mérito, o que faz com que o processo fique extremamente abreviado, sendo quase inevitável que o resultado final seja favorável ao demandante. Além de este efeito processual permitir o julgamento imediato do mérito, há outro efeito processual da revelia, previsto no art. 322 do Código de Processo Civil. Revel o demandado, os prazos processuais correrão sem que sete seja intimado dos atos e termos do processo. É de se notar que este efeito se produz apenas enquanto o réu permanecer ausente do processo. Sua intervenção, que, como se sabe, é possível a qualquer tempo, fará cessar a produção deste efeito, e o réu passará a ser intimado de tudo o que vier a ocorrer a partir de então. É de se notar que este efeito processual mencionado no art. 322 do CPC não exclui a fluência dos prazos processuais, os quais deverão ser todos respeitados. A consequência da incidência desta norma é, tão somente, fazer com que os prazos corram independentemente de intimação do demandado revel. (Lições de Direito Processual Civil, Alexandre Freitas Câmara, 9.ª edição, Editora Lumem Júris, vol. I pp. 335 e 336). O direito aduzido nestes é disponível, pois se trata de demanda postulando a busca e apreensão de veículo por inadimplência contratual e envolvendo questões meramente patrimoniais, não incidindo, com dito, às hipóteses impeditivas da aplicação dos efeitos da revelia. Quero registrar, de toda sorte, que adoto a regra de direito positivo disposta na norma de regência, segundo a qual o termo inicial para a contagem do prazo de 15 dias para o oferecimento de resposta pelo devedor fiduciante é a data da execução da medida liminar. Eis o texto: O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar (art. 3.º, § 3.º, do Decreto-Lei 911/69). Ou seja: a regra processual é a de que o prazo para a resposta no microssistema do Decreto-Lei 911/69 é contado da apreensão do veículo, sendo despicada a citação do devedor.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, em ordem a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem financiado e descrito na petição inicial em favor do autor, credor fiduciário. Ratifico, ainda, a liminar concedida, tornando a apreensão definitiva. Condeno o réu no reembolso ao autor das custas processuais, e no pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado do autor, que fixo em 10% do valor da causa, quantia sobre a qual incidirá correção pelos índices da taxa SELIC (EREsp 727842, DJ de 20/11/08) desde o arbitramento, com a exclusão de qualquer outra, considerando que SELIC contempla tanto os juros como a correção: A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). Determino, de imediato, e independentemente do trânsito em julgado, e se ainda não providenciado, a retirada da restrição eletrônica do veículo junto à plataforma RENAJUD (art. 3.º, § 9.º, Dec.-lei n.º 911/69). Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos definitivamente. Publiquem.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: UADI FERNANDES ELIAS (OAB 42778/CE), ADV: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 35180/CE) - Processo 0258102-20.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - REQUERIDO: Thiago Braz de Oliveira - Vistos etc. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, III, b do CPC. Custas e honorários na forma pactuada, respeitados os efeitos de eventual gratuidade concedida (art. 98, § 3.º, CPC). Determino, de imediato, e independentemente do trânsito em julgado, e se ainda não providenciado, a retirada da restrição eletrônica do veículo junto à plataforma RENAJUD (art. 3.º, § 9.º, Dec.-lei n.º 911/69). Não havendo interesse recursal, após a publicação desta sentença no órgão oficial, certifiquem de imediato o trânsito em julgado e, não havendo mais providências a adotar, arquivem os autos. Publiquem.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 23649/CE) - Processo 0258239-02.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - Vistos etc. 1. RELATÓRIO Cuida-se da ação de busca e apreensão fundamentada no art. 3.º do Dec. Lei n.º 911/69 e art. 1.365 do Código Civil. Aduziu a instituição financeira que celebrou contrato de financiamento com a parte promovida garantido por alienação fiduciária e inadimplido pelo devedor fiduciante. Declarou que o contrato de financiamento foi celebrado para a aquisição de bem móvel. Ao final requereu a procedência do pedido, com a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem à promovente. No aguardo da decisão de mérito, postulou provimento liminar de busca e apreensão do aludido bem. Juntou procuração e documentos. As custas iniciais foram recolhidas. Despachada a inicial, a liminar foi deferida e devidamente cumprida, sendo o veículo apreendido. Após a execução da liminar, a parte demandada não ofereceu resposta no prazo assinado em lei. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (RESP 2832/RJ, 4.ª Turma, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, DJU 17.09.90, p. 9.513). Ocorrendo a revelia, e não sendo o caso de aplicação do disposto no art. 344 do CPC, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência. Logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, I, do CPC. Na presente, a parte promovida deixou transcorrer in albis o prazo para resposta. A espécie, destarte, merece o tratamento dado pelo art. 319 e seguintes do CPC, aplicando-lhe os efeitos processuais (CPC, art. 346) e os materiais do instituto da revelia. Em doutrina, ainda do antigo Código de Processo Civil, sobre a revelia e seus efeitos (material e processual), assim leciona o magistério de Alexandre Freitas Câmara. Produzindo-se o efeito material da revelia, e presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, deverá o juiz decidir o mérito (o que só ocorrerá, obviamente, se não houver nenhuma razão para pôr termo ao processo sem resolução só mérito art. 264), o que fatalmente

será feito em favor do demandante. É certo que apenas as questões de fato ficarão superadas nessa hipótese, visto que as questões de direito devem ser apreciadas livremente pelo juiz. Ocorre que, se dos fatos narrados pelo autor, na inicial (e que se presume verdadeiros, por força da produção do efeito da revelia) não decorrer logicamente o direito que o demandante afirma ter, o caso será de indeferimento da petição inicial. (art. 295, I e seu parágrafo único, 11, CPC). Assim sendo, a improcedência do pedido do autor nos casos de revelia (referimo-nos, obviamente, aos casos em que a revelia produz efeitos) dependerá de ter o autor narrado fatos de que resulte, naturalmente, a conclusão narrada, mas, do conjunto probatório (ou da existência de fatos notórios, ou ainda da alegação de fatos impossíveis), seja afastada a presunção de veracidade. Além do efeito material já mencionado, produz a revelia efeitos processuais. Estes são dois. O primeiro, o 'julgamento antecipado da lide' (art. 330, II, CPC), ou seja, o julgamento imediato do mérito. Este efeito decorre, naturalmente, do efeito material da revelia, o que faz com que, obviamente, não se produza nos casos em que a revelia não gere a presunção de veracidade dos fatos alegados. Produzindo a revelia seu efeito material, os fatos alegados pelo demandante não precisarão ser provadas (art. 334, IV, CPC), o que implicará a desnecessariamente de outras atividades processuais destinadas à formação do convencimento judicial. Por esta razão, deverá o juiz, de imediato, proferir sentença de mérito, julgando a pretensão do autor (art. 269, I). Verifica-se, pela conjugação dos efeitos da revelia já mencionados, a razão de se considerar rigoroso o tratamento dispensando ao revel em nosso sistema. O mero fato de o réu não contestar implica presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor e julgamento antecipado do mérito, o que faz com que o processo fique extremamente abreviado, sendo quase inevitável que o resultado final seja favorável ao demandante. Além de este efeito processual permitir o julgamento imediato do mérito, há outro efeito processual da revelia, previsto no art. 322 do Código de Processo Civil. Revel o demandado, os prazos processuais correrão sem que sete seja intimado dos atos e termos do processo. É de se notar que este efeito se produz apenas enquanto o réu permanecer ausente do processo. Sua intervenção, que, como se sabe, é possível a qualquer tempo, fará cessar a produção deste efeito, e o réu passará a ser intimado de tudo o que vier a ocorrer a partir de então. É de se notar que este efeito processual mencionado no art. 322 do CPC não exclui a fluência dos prazos processuais, os quais deverão ser todos respeitados. A consequência da incidência desta norma é, tão somente, fazer com que os prazos corram independentemente de intimação do demandado revel. (Lições de Direito Processual Civil, Alexandre Freitas Câmara, 9.ª edição, Editora Lumem Júris, vol. I pp. 335 e 336). O direito aduzido nestes é disponível, pois se trata de demanda postulando a busca e apreensão de veículo por inadimplência contratual e envolvendo questões meramente patrimoniais, não incidindo, com dito, às hipóteses impeditivas da aplicação dos efeitos da revelia. Quero registrar, de toda sorte, que adoto a regra de direito positivo disposta na norma de regência, segundo a qual o termo inicial para a contagem do prazo de 15 dias para o oferecimento de resposta pelo devedor fiduciante é a data da execução da medida liminar. Eis o texto: O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar (art. 3.º, § 3.º, do Decreto-Lei 911/69). Ou seja: a regra processual é a de que o prazo para a resposta no microssistema do Decreto-Lei 911/69 é contado da apreensão do veículo, sendo despicada a citação do devedor.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, em ordem a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem financiado e descrito na petição inicial em favor do autor, credor fiduciário. Ratifico, ainda, a liminar concedida, tornando a apreensão definitiva. Condeno o réu no reembolso ao autor das custas processuais, e no pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado do autor, que fixo em 10% do valor da causa, quantia sobre a qual incidirá correção pelos índices da taxa SELIC (REsp 727842, DJ de 20/11/08) desde o arbitramento, com a exclusão de qualquer outra, considerando que SELIC contempla tanto os juros como a correção: A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). Determino, de imediato, e independentemente do trânsito em julgado, e se ainda não providenciado, a retirada da restrição eletrônica do veículo junto à plataforma RENAJUD (art. 3.º, § 9.º, Dec.-lei n.º 911/69). Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos definitivamente. Publiquem.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0258487-65.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Vistos etc. 1. RELATÓRIO Cuida-se da ação de busca e apreensão fundamentada no art. 3.º do Dec. Lei n.º 911/69 e art. 1.365 do Código Civil. Aduziu a instituição financeira que celebrou contrato de financiamento com a parte promovida garantido por alienação fiduciária e inadimplido pelo devedor fiduciante. Declarou que o contrato de financiamento foi celebrado para a aquisição de bem móvel. Ao final requereu a procedência do pedido, com a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem à promovente. No aguardo da decisão de mérito, postulou provimento liminar de busca e apreensão do aludido bem. Juntou procuração e documentos. As custas iniciais foram recolhidas. Despachada a inicial, a liminar foi deferida e devidamente cumprida, sendo o veículo apreendido. Após a execução da liminar, a parte demandada não ofereceu resposta no prazo assinado em lei. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (RESP 2832/RJ, 4.ª Turma, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, DJU 17.09.90, p. 9.513). Ocorrendo a revelia, e não sendo o caso de aplicação do disposto no art. 344 do CPC, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência. Logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, I, do CPC. Na presente, a parte promovida deixou transcorrer em albus o prazo para resposta. A espécie, destarte, merece o tratamento dado pelo art. 319 e seguintes do CPC, aplicando-lhe os efeitos processuais (CPC, art. 346) e os materiais do instituto da revelia. Em doutrina, ainda do antigo Código de Processo Civil, sobre a revelia e seus efeitos (material e processual), assim leciona o magistério de Alexandre Freitas Câmara. Produzindo-se o efeito material da revelia, e presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, deverá o juiz decidir o mérito (o que só ocorrerá, obviamente, se não houver nenhuma razão para pôr termo ao processo sem resolução só mérito art. 264), o que fatalmente será feito em favor do demandante. É certo que apenas as questões de fato ficarão superadas nessa hipótese, visto que as questões de direito devem ser apreciadas livremente pelo juiz. Ocorre que, se dos fatos narrados pelo autor, na inicial (e que se presume verdadeiros, por força da produção do efeito da revelia) não decorrer logicamente o direito que o demandante afirma ter, o caso será de indeferimento da petição inicial. (art. 295, I e seu parágrafo único, 11, CPC). Assim sendo, a improcedência do pedido do autor nos casos de revelia (referimo-nos, obviamente, aos casos em que a revelia produz efeitos) dependerá de ter o autor narrado fatos de que resulte, naturalmente, a conclusão narrada, mas, do conjunto probatório (ou da existência de fatos notórios, ou ainda da alegação de fatos impossíveis), seja afastada a presunção de veracidade. Além do efeito material já mencionado, produz a revelia efeitos processuais. Estes são dois. O primeiro, o 'julgamento antecipado da lide' (art. 330, II, CPC), ou seja, o julgamento imediato do mérito. Este efeito decorre, naturalmente, do efeito material da revelia, o que faz com que, obviamente, não se produza nos casos em que a revelia não gere a presunção de veracidade dos fatos alegados. Produzindo a revelia seu efeito material, os fatos alegados pelo demandante não precisarão ser provadas (art. 334, IV, CPC), o que implicará a desnecessariamente de outras atividades processuais destinadas à formação



do convencimento judicial. Por esta razão, deverá o juiz, de imediato, proferir sentença de mérito, julgando a pretensão do autor (art. 269, I). Verifica-se, pela conjugação dos efeitos da revelia já mencionados, a razão de se considerar rigoroso o tratamento dispensando ao réu em nosso sistema. O mero fato de o réu não contestar implica presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor e julgamento antecipado do mérito, o que faz com que o processo fique extremamente abreviado, sendo quase inevitável que o resultado final seja favorável ao demandante. Além de este efeito processual permitir o julgamento imediato do mérito, há outro efeito processual da revelia, previsto no art. 322 do Código de Processo Civil. Revel o demandado, os prazos processuais correrão sem que sete seja intimado dos atos e termos do processo. É de se notar que este efeito se produz apenas enquanto o réu permanecer ausente do processo. Sua intervenção, que, como se sabe, é possível a qualquer tempo, fará cessar a produção deste efeito, e o réu passará a ser intimado de tudo o que vier a ocorrer a partir de então. É de se notar que este efeito processual mencionado no art. 322 do CPC não exclui a fluência dos prazos processuais, os quais deverão ser todos respeitados. A consequência da incidência desta norma é, tão somente, fazer com que os prazos corram independentemente de intimação do demandado revel. (Lições de Direito Processual Civil, Alexandre Freitas Câmara, 9.^a edição, Editora Lumem Júris, vol. I pp. 335 e 336). O direito aduzido nestes é disponível, pois se trata de demanda postulando a busca e apreensão de veículo por inadimplência contratual e envolvendo questões meramente patrimoniais, não incidindo, com dito, às hipóteses impeditivas da aplicação dos efeitos da revelia. Quero registrar, de toda sorte, que adoto a regra de direito positivo disposta na norma de regência, segundo a qual o termo inicial para a contagem do prazo de 15 dias para o oferecimento de resposta pelo devedor fiduciante é a data da execução da medida liminar. Eis o texto: O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar (art. 3.^º, § 3.^º, do Decreto-Lei 911/69). Ou seja: a regra processual é a de que o prazo para a resposta no microssistema do Decreto-Lei 911/69 é contado da apreensão do veículo, sendo despicada a citação do devedor.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, em ordem a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem financiado e descrito na petição inicial em favor do autor, credor fiduciário. Ratifico, ainda, a liminar concedida, tornando a apreensão definitiva. Condeno o réu no reembolso ao autor das custas processuais, e no pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado do autor, que fixo em 10% do valor da causa, quantia sobre a qual incidirá correção pelos índices da taxa SELIC (REEsp 727842, DJ de 20/11/08) desde o arbitramento, com a exclusão de qualquer outra, considerando que SELIC contempla tanto os juros como a correção: A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (RESp - EDcl 853.915, 1^a Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REEsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REEsp 1008203, 2^a Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REEsp 875.093, 2^a Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). Determino, de imediato, e independentemente do trânsito em julgado, e se ainda não providenciado, a retirada da restrição eletrônica do veículo junto à plataforma RENAJUD (art. 3.^º, § 9.^º, Dec.-lei n.^º 911/69). Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos definitivamente. Publiquem.

ADV: EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB 231747/SP) - Processo 0258572-51.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Disal Administradora de Consórcios Ltda - Determino que o autor comprove, em improrrogáveis 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça (item IX da Tabela III da Tabela de Custas Processuais). Adviro que a DAE das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do e-SAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), adviro que, decorrido o prazo assinalado sem a comprovação do recolhimento, o processo será extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Publiquem.

ADV: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB 248970/SP) - Processo 0258669-51.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - 1. Intimem o autor para, em 15 (quinze) dias, apresentar o paradeiro do veículo que pretende apreender. Sem embargo, e no mesmo prazo, poderá o autor dizer se tem interesse na conversão da ação em execução. 2. Determino que o Gabinete providencie a restrição judicial de circulação junto à plataforma RENAJUD, se a medida já não houver sido adotada. 3. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), adviro que, decorrido o prazo assinalado sem o cumprimento do que ordenado, o processo será extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Publiquem.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE) - Processo 0258816-77.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - 1. Intimem o autor para, em 15 (quinze) dias, apresentar o paradeiro do veículo que pretende apreender. Sem embargo, e no mesmo prazo, poderá o autor dizer se tem interesse na conversão da ação em execução. 2. Determino que o Gabinete providencie a restrição judicial de circulação junto à plataforma RENAJUD, se a medida já não houver sido adotada. 3. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), adviro que, decorrido o prazo assinalado sem o cumprimento do que ordenado, o processo será extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Publiquem.

ADV: JOSE MONTEIRO PRIMO DA PAZ (OAB 9776/CE) - Processo 0259018-54.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Eliane Martins dos Anjos - Vistos etc. Cuida-se de ação revisional em que a parte autora alegou, em síntese, que celebrou cédula de crédito. Aduziu que, em face dos vícios do contrato, deixou de honrar o pagamento do débito contraído. Sustentou a abusividade das taxas de juros operadas pela promovida no contrato bancário, anatocismo, ilegalidade na capitalização dos juros, vedação da cumulação da comissão de permanência com a correção monetária e a cobrança de encargos acessórios. Defendeu a aplicação das normas insculpidas no CDC (L. 8078/90), a aplicação da correção monetária pelos índices mencionados na exordial e a multa limitada a 2% (dois por cento). Postulou os benefícios da justiça gratuita. No aguardo da decisão de mérito, postulou a antecipação dos efeitos da tutela pretendida em ordem a autorizar o depósito judicial das parcelas que entendia acertada e determinar que a parte promovida se abstivesse de promover qualquer ato ou ação que impusesse a apreensão do veículo objeto do contrato, bem como de anotar o nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito. Juntou procuração e documentos. Em decisão de saneamento, atribuí ao autor a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito com a apresentação do inteiro teor da cédula bancária contratada para exame das cláusulas e das teses afirmadas na petição inicial, indeferindo o pedido de inversão do ônus da prova documental. Anoto que o autor não juntou aos autos o contrato objeto da demanda, nem, tampouco, apresentou recusa de requerimento administrativo realizado junto a instituição financeira ré. Limitou-se a ingressar com incabível embargo de declaração. É o relato. Decido. Nos casos como o do presente, deveria o autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC e haver realizada a juntada da cédula de crédito bancário ora determinada na decisão que indeferiu o pedido de inversão e distribuiu o ônus probante. Contudo, não o fez nem justificou sua impossibilidade. É o caso, pois, de encerramento da prova. Assim, não tendo o autor se desincumbido do ônus que lhe competia, deve ser julgado improcedente o pedido em

razão da não comprovação dos fatos alegados na petição inicial. Destaco que o autor não apresentou o requerimento administrativo comprovando a recusa da instituição financeira ré na apresentação da cédula. Vejo que essa atividade caberia ao demandante, inicialmente, na via administrativa e extrajudicial. A vestibular não fez nenhuma menção a respeito do ingresso, através de comprovado protocolo, ou da recusa da instituição financeira no meio consensual. Vejo também que em momento algum destes autos, houve distribuição da prova à instituição financeira, senão a minha, que restou desatendida. Registro que o entendimento ora vazado, em reconhecer a necessidade de o consumidor tentar o esgotamento prévio da via administrativa (em situação processual que lhe é imputado o ônus da juntada da cédula bancária), coaduna-se com a compreensão jurisprudencial dominante do STJ. Com efeito, A Segunda Seção pacificou, sob o rito do art. 543-C recursos repetitivos, que: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. (RESP 1349453/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 2/2/2015) (TEMA 648) Eis a ementa: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015) É certo que a exibição da cédula bancária, frustrada na tentativa consensual, apenas pode ser obtida por meio de tutela jurisdicional, já que o consumidor, por conta própria, não se encontra em condições de compelir a instituição financeira à prática de uma conduta contra a vontade desta. Todavia, é imperioso que haja a prova do concreto óbice na seara extrajudicial ou, ao menos, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, na compreensão jurisprudencial. A adoção da tese irrestrita da prescindibilidade do prévio requerimento administrativo impõe grave ônus ao Poder Judiciário, que passa a figurar como órgão de protocolo dos pleitos envolvendo contratos bancários, arcando com os custos imediatos inerentes ao trâmite da ação judicial. Também aos próprios contraentes, que terão parte de seus ganhos reduzidos pela remuneração contratual de advogado, sem prejuízo do tempo despendido, cuja pretensão poderia ser satisfeita na seara extrajudicial pela própria instituição, com baixo custo. E esse é o caso dos autos, quando o autor não demonstrou adequadamente seu interesse de vir a juízo litigar, quando sua pretensão é, na maioria das vezes, atendida pela financeira, sem necessidade de judicialização do conflito.] Oportuno fazer neste momento um paralelo com a compreensão do STF [dentro do campo do direito previdenciário] que, em regra, o segurado/dependente somente pode propor ação pleiteando a concessão do benefício previdenciário se anteriormente formulou requerimento administrativo junto ao INSS e este foi negado. Caso seja ajuizada a ação sem que tenha havido prévio requerimento administrativo e sem que este pedido tenha sido indeferido, deverá o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir, considerando que havia a possibilidade de o pedido ter sido atendido pelo INSS na via administrativa. Este tema foi polêmico até 2014, mas restou pacificado no RE 631240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 27/8/2014 (repercussão geral) (Info 756). O próprio STJ já aderiu a este entendimento: [RESP 1369834/SP, 1.^a Seção, rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 24/9/2014 (recurso repetitivo) (Info 553). Logo, é obrigatório o prévio requerimento administrativo ao órgão previdenciário, não podendo, em regra, o segurado propor diretamente a ação judicial. Não estou aqui violando a regra do livre acesso ao Poder Judiciário. Mas é imprescindível que haja solução jurídica que prestigie a técnica e, ao mesmo tempo, resguarde o direito de ação dos consumidores em hipóteses em que a lesão ao direito possa ser reparada na via administrativa. Registro ainda que foi indeferido a inversão do ônus probante e atribuído ao autor a juntada da cédula bancária em decisão interlocutória. Esse dado é importante do ponto de vista processual, porque, não tendo a autora impugnado na via recursal própria a decisão de distribuição do ônus probante, restou por preclusa a matéria (art. 1015, XI, CPC). Nesses casos, deve o juiz indeferir a petição inicial, com fundamento no art. 321 e § único do CPC, verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei) Anoto que o indeferimento prescinde de intimação pessoal da parte autora, consoante firme magistério da jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL DEFEITUOSA. INSTRUÇÃO COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO REGULARIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. ARTS. 283 E 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. A norma processual instrumental inserta no art. 284 do Código de Processo Civil, dispõe que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete no prazo de dez (10) dias. 2. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o requerente não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. Precedentes. 3. Desnecessária a intimação pessoal das partes, quando o feito é extinto com base no art. 284, c/c art. 267, I, do CPC. Precedentes. 4. Recurso especial desprovido. (grifei) (RESP 703998/SP, 1.^a TURMA, rel. Min. LUIZ FUX, DJ 24.10.2005 p. 198; LEXSTJ 195/219) Ante o exposto, com fundamento no art. 321 c/c art. 330, IV e 485, X do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno o autor nas custas processuais, mas cuja cobrança e exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos, em razão da gratuidade ora deferida [CPC 98 § 3.^º]. Sem honorários, eis que não houve contraditório. Decorrido o prazo legal sem que tenha havido a interposição de recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: CLÁUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB 27567A/CE) - Processo 0262108-70.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - Intimem a instituição financeira para, em 15 (quinze) dias, suprir a falta de notificação extrajudicial ou requerer a conversão da ação de busca em ação executiva. Decorrido o prazo assinalado sem qualquer manifestação, o processo será extinto com fundamento nos arts. 2.^º, § 2^º e 3.^º do Decreto-lei n.^º 911/69, e art. 321, § único c/c o art. 330, IV e art. 485, I todos do CPC. Publiquem.

ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 23189A/CE), ADV: EDUARDO DO NASCIMENTO SANTOS (OAB 9419/PI) - Processo 0262461-81.2020.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Volkswagen S/A - REQUERIDA: Silvania Nascimento de Souza - Vistos etc. Cuidam os autos digitais de ação de busca e apreensão/reintegração de posse em que a instituição financeira não cumpriu as diligências que lhe competia



(indicar a localização e o paradeiro do veículo para fins de apreensão) no prazo que lhe fora assinado de 15 (quinze) dias, deixando de promover os atos que lhe competia. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), o autor foi advertido de que, decorrido o prazo assinalado sem a indicação ordenada, o processo seria extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Os autos encontram-se sem impulso oficial ou provocação da autora desde então. É sucinto relato. Decido. Na doutrina moderna, o processo é instrumento para a obtenção da tutela do direito material, não se servindo às conveniências das partes litigantes. Na espécie, a parte autora, quanto a devidamente intimada na pessoa de seu representante legal, não cumpriu as diligências que lhe competia no prazo que lhe fora assinado de 15 (quinze) dias no sentido de indicar o paradeiro e a localização do veículo. Reveste-se, tal contumácia, como abandono processual, mormente porque o princípio do impulso oficial não é absoluto. A propósito, tomo como empréstimo a compreensão jurisprudencial de que a promoção da citação do réu é ato processual cujo ônus é do autor. Lembrando que (PROMOVER A CITAÇÃO, COMO CONSTA DO ART. 47, PARAGRAFO UNICO, DO CPC, SIGNIFICA REQUER-LA E ARCAR COM AS DESPESAS DE DILIGENCIA) (RMS 42/MG, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, DJ 11/12/1989, p. 18140). De toda sorte, é pacífico no STJ a orientação segundo a qual os casos de falta de impulso processual configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que enseja sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016). Ante o exposto, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e com fundamento no art. 485, IV do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Condeno o autor nas custas processuais, já recolhidas, deixando de condenar nos honorários advocatícios, eis que não houve contraditório. Determino, de imediato, e independentemente do trânsito em julgado, e se ainda não providenciado, a retirada da restrição eletrônica do veículo junto à plataforma RENAJUD. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE) - Processo 0263264-93.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - Vistos etc. HOMOLOGO o pedido de desistência manifestado pela parte autora em ordem a DECLARAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, VIII do CPC. Custas pelo autor, já recolhidas. Sem honorários, eis que não houve pretensão resistida. Determino, de imediato, e independentemente do trânsito em julgado, e se ainda não providenciado, a retirada da restrição eletrônica do veículo junto à plataforma RENAJUD (art. 3º, § 9º, Dec.-lei n.º 911/69). Decorrido o prazo legal sem que tenha havido a interposição de recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 35180/CE) - Processo 0263270-03.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - Vistos etc. 1. RELATÓRIO Cuida-se da ação de busca e apreensão fundamentada no art. 3º do Dec. Lei n.º 911/69 e art. 1.365 do Código Civil. Aduziu a instituição financeira que celebrou contrato de financiamento com a parte promovida garantido por alienação fiduciária e inadimplido pelo devedor fiduciante. Declarou que o contrato de financiamento foi celebrado para a aquisição de bem móvel. Ao final requereu a procedência do pedido, com a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem à promovente. No aguardo da decisão de mérito, postulou provimento liminar de busca e apreensão do aludido bem. Juntou procuração e documentos. As custas iniciais foram recolhidas. Despachada a inicial, a liminar foi deferida e devidamente cumprida, sendo o veículo apreendido. Após a execução da liminar, a parte demandada não ofereceu resposta no prazo assinado em lei. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (RESP 2832/RJ, 4.ª Turma, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, DJU 17.09.90, p. 9.513). Ocorrendo a revelia, e não sendo o caso de aplicação do disposto no art. 344 do CPC, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência. Logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, I, do CPC. Na presente, a parte promovida deixou transcorrer in albis o prazo para resposta. A espécie, destarte, merece o tratamento dado pelo art. 319 e seguintes do CPC, aplicando-lhe os efeitos processuais (CPC, art. 346) e os materiais do instituto da revelia. Em doutrina, ainda do antigo Código de Processo Civil, sobre a revelia e seus efeitos (material e processual), assim leciona o magistério de Alexandre Freitas Câmara. Produzindo-se o efeito material da revelia, e presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, deverá o juiz decidir o mérito (o que só ocorrerá, obviamente, se não houver nenhuma razão para pôr termo ao processo sem resolução só mérito art. 264), o que fatalmente será feito em favor do demandante. É certo que apenas as questões de fato ficarão superadas nessa hipótese, visto que as questões de direito devem ser apreciadas livremente pelo juiz. Ocorre que, se dos fatos narrados pelo autor, na inicial (e que se presume verdadeiros, por força da produção do efeito da revelia) não decorrer logicamente o direito que o demandante afirma ter, o caso será de indeferimento da petição inicial. (art. 295, I e seu parágrafo único, 11, CPC). Assim sendo, a improcedência do pedido do autor nos casos de revelia (referimo-nos, obviamente, aos casos em que a revelia produz efeitos) dependerá de ter o autor narrado fatos de que resulte, naturalmente, a conclusão narrada, mas, do conjunto probatório (ou da existência de fatos notórios, ou ainda da alegação de fatos impossíveis), seja afastada a presunção de veracidade. Além do efeito material já mencionado, produz a revelia efeitos processuais. Estes são dois. O primeiro, o 'julgamento antecipado da lide' (art. 330, II, CPC), ou seja, o julgamento imediato do mérito. Este efeito decorre, naturalmente, do efeito material da revelia, o que faz com que, obviamente, não se produza nos casos em que a revelia não gere a presunção de veracidade dos fatos alegados. Produzindo a revelia seu efeito material, os fatos alegados pelo demandante não precisarão ser provadas (art.334, IV, CPC), o que implicará a desnecessariamente de outras atividades processuais destinadas à formação do convencimento judicial. Por esta razão, deverá o juiz, de imediato, proferir sentença de mérito, julgando a pretensão do autor (art. 269, I). Verifica-se, pela conjugação dos efeitos da revelia já mencionados, a razão de se considerar rigoroso o tratamento dispensando ao revel em nosso sistema. O mero fato de o réu não contestar implica presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor e julgamento antecipado do mérito, o que faz com que o processo fique extremamente abreviado, sendo quase inevitável que o resultado final seja favorável ao demandante. Além de este efeito processual permitir o julgamento imediato do mérito, há outro efeito processual da revelia, previsto no art. 322 do Código de Processo Civil. Revel o demandado, os prazos processuais correrão sem que sete seja intimado dos atos e termos do processo. É de se notar que este efeito se produz apenas enquanto o réu permanecer ausente do processo. Sua intervenção, que, como se sabe, é possível a qualquer tempo, fará cessar a produção deste efeito, e o réu passará a ser intimado de tudo o que vier a ocorrer a partir de então. É de se notar que este



efeito processual mencionado no art. 322 do CPC não exclui a fluência dos prazos processuais, os quais deverão ser todos respeitados. A consequência da incidência desta norma é, tão somente, fazer com que os prazos corram independentemente de intimação do demandado revel. (Lições de Direito Processual Civil, Alexandre Freitas Câmara, 9.^a edição, Editora Lumem Júris, vol. I pp. 335 e 336). O direito aduzido nestes é disponível, pois se trata de demanda postulando a busca e apreensão de veículo por inadimplência contratual e envolvendo questões meramente patrimoniais, não incidindo, com dito, às hipóteses impeditivas da aplicação dos efeitos da revelia. Quero registrar, de toda sorte, que adoto a regra de direito positivo disposta na norma de regência, segundo a qual o termo inicial para a contagem do prazo de 15 dias para o oferecimento de resposta pelo devedor fiduciante é a data da execução da medida liminar. Eis o texto: O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar (art. 3.^º, § 3.^º, do Decreto-Lei 911/69). Ou seja: a regra processual é a de que o prazo para a resposta no microssistema do Decreto-Lei 911/69 é contado da apreensão do veículo, sendo despicienda a citação do devedor.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, em ordem a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem financiado e descrito na petição inicial em favor do autor, credor fiduciário. Ratifico, ainda, a liminar concedida, tornando a apreensão definitiva. Condeno o réu no reembolso ao autor das custas processuais, e no pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado do autor, que fixo em 10% do valor da causa, quantia sobre a qual incidirá correção pelos índices da taxa SELIC (REsp 727842, DJ de 20/11/08) desde o arbitramento, com a exclusão de qualquer outra, considerando que SELIC contempla tanto os juros como a correção: A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1^a Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2^a Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2^a Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). Determino, de imediato, e independentemente do trânsito em julgado, e se ainda não providenciado, a retirada da restrição eletrônica do veículo junto à plataforma RENAJUD (art. 3.^º, § 9.^º, Dec.-lei n.^º 911/69). Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos definitivamente. Publiquem.

ADV: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 35180/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0264100-03.2021.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - Determino que o autor comprove, em improrrogáveis 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça (item IX da Tabela III da Tabela de Custas Processuais). Advirto que a DAE das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do e-SAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que, decorrido o prazo assinalado sem a comprovação do recolhimento, o processo será extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Publiquem.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 35180/CE) - Processo 0264189-89.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - Vistos etc. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, III, b do CPC. Custas e honorários na forma pactuada, respeitados os efeitos de eventual gratuidade concedida (art. 98, § 3.^º, CPC). Determino, de imediato, e independentemente do trânsito em julgado, e se ainda não providenciado, a retirada da restrição eletrônica do veículo junto à plataforma RENAJUD (art. 3.^º, § 9.^º, Dec.-lei n.^º 911/69). Não havendo interesse recursal, após a publicação desta sentença no órgão oficial, certifiquem de imediato o trânsito em julgado e, não havendo mais providências a adotar, arquivem os autos. Publiquem.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0264867-07.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Vistos etc. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, III, b do CPC. Custas e honorários na forma pactuada, respeitados os efeitos de eventual gratuidade concedida (art. 98, § 3.^º, CPC). Determino, de imediato, e independentemente do trânsito em julgado, e se ainda não providenciado, a retirada da restrição eletrônica do veículo junto à plataforma RENAJUD (art. 3.^º, § 9.^º, Dec.-lei n.^º 911/69). Não havendo interesse recursal, após a publicação desta sentença no órgão oficial, certifiquem de imediato o trânsito em julgado e, não havendo mais providências a adotar, arquivem os autos. Publiquem.

ADV: ANTONIO CLAUDIO DA COSTA (OAB 44664/CE) - Processo 0264889-65.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Ana Celia da Silva - Vistos etc. Cuida-se de ação revisional em que a parte autora alegou, em síntese, que celebrou cédula de crédito. Aduziu que, em face dos vícios do contrato, deixou de honrar o pagamento do débito contraído. Sustentou a abusividade das taxas de juros operadas pela promovida no contrato bancário, anatocismo, ilegalidade na capitalização dos juros, vedação da cumulação da comissão de permanência com a correção monetária e a cobrança de encargos acessórios. Defendeu a aplicação das normas insculpidas no CDC (L. 8078/90), a aplicação da correção monetária pelos índices mencionados na exordial e a multa limitada a 2% (dois por cento). Postulou os benefícios da justiça gratuita. No aguardo da decisão de mérito, postulou a antecipação dos efeitos da tutela pretendida em ordem a autorizar o depósito judicial das parcelas que entendia acertada e determinar que a parte promovida se abstivesse de promover qualquer ato ou ação que impusesse a apreensão do veículo objeto do contrato, bem como de anotar o nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito. Juntou procuração e documentos. Em decisão de saneamento, atribuí ao autor a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito com a apresentação do inteiro teor da cédula bancária contratada para exame das cláusulas e das teses afirmadas na petição inicial, indeferindo o pedido de inversão do ônus da prova documental. Anoto que o autor não juntou aos autos o contrato objeto da demanda, nem, tampouco, apresentou recusa de requerimento administrativo realizado junto a instituição financeira ré. Limitou-se a ingressar com incabível embargo de declaração. É o relato. Decido. Nos casos como o do presente, deveria o autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC e haver realizada a juntada da cédula de crédito bancário ora determinada na decisão que indeferiu o pedido de inversão e distribuiu o ônus probante. Contudo, não o fez nem justificou sua impossibilidade. É o caso, pois, de encerramento da prova. Assim, não tendo o autor se desincumbido do ônus que lhe competia, deve ser julgado improcedente o pedido em razão da não comprovação dos fatos alegados na petição inicial. Destaco que o autor não apresentou o requerimento administrativo comprovando a recusa da instituição financeira ré na apresentação da cédula. Vejo que essa atividade caberia ao demandante, inicialmente, na via administrativa e extrajudicial. A vestibular não fez nenhuma menção a respeito do ingresso, através de comprovado protocolo, ou da recusa da instituição financeira no meio consensual. Vejo também que em momento algum destes autos, houve distribuição da prova à instituição financeira, senão a minha, que restou desatendida. Registro que o entendimento ora vazado, em reconhecer a necessidade de o consumidor tentar o esgotamento prévio da via administrativa (em situação processual que lhe é imputado o ônus da juntada da cédula bancária), coaduna-se com a compreensão jurisprudencial dominante do STJ. Com efeito, A Segunda Seção pacificou, sob o rito do art. 543-C recursos repetitivos , que: A propositura de ação cautelar de exibição

de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. (RESP 1349453/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 2/2/2015) (TEMA 648) Eis a ementa: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015) É certo que a exibição da cédula bancária, frustrada na tentativa consensual, apenas pode ser obtida por meio de tutela jurisdicional, já que o consumidor, por conta própria, não se encontra em condições de compelir a instituição financeira à prática de uma conduta contra a vontade desta. Todavia, é imperioso que haja a prova do concreto óbice na seara extrajudicial ou, ao menos, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, na compreensão jurisprudencial. A adoção da tese irrestrita da prescindibilidade do prévio requerimento administrativo impõe grave ônus ao Poder Judiciário, que passa a figurar como órgão de protocolo dos pleitos envolvendo contratos bancários, arcando com os custos imediatos inerentes ao trâmite da ação judicial. Também aos próprios contraentes, que terão parte de seus ganhos reduzidos pela remuneração contratual de advogado, sem prejuízo do tempo despendido, cuja pretensão poderia ser satisfeita na seara extrajudicial pela própria instituição, com baixo custo. E esse é o caso dos autos, quando o autor não demonstrou adequadamente seu interesse de vir a juízo litigar, quando sua pretensão é, na maioria das vezes, atendida pela financeira, sem necessidade de judicialização do conflito.] Oportuno fazer neste momento um paralelo com a compreensão do STF [dentro do campo do direito previdenciário] que, em regra, o segurado/dependente somente pode propor ação pleiteando a concessão do benefício previdenciário se anteriormente formulou requerimento administrativo junto ao INSS e este foi negado. Caso seja ajuizada a ação sem que tenha havido prévio requerimento administrativo e sem que este pedido tenha sido indeferido, deverá o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir, considerando que havia a possibilidade de o pedido ter sido atendido pelo INSS na via administrativa. Este tema foi polêmico até 2014, mas restou pacificado no RE 631240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 27/8/2014 (repercussão geral) (Info 756). O próprio STJ já aderiu a este entendimento: [RESP 1369834/SP, 1.^a Seção, rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 24/9/2014 (recurso repetitivo) (Info 553). Logo, é obrigatório o prévio requerimento administrativo ao órgão previdenciário, não podendo, em regra, o segurado propor diretamente a ação judicial. Não estou aqui violando a regra do livre acesso ao Poder Judiciário. Mas é imprescindível que haja solução jurídica que prestigie a técnica e, ao mesmo tempo, resguarde o direito de ação dos consumidores em hipóteses em que a lesão ao direito possa ser reparada na via administrativa. Registro ainda que foi indeferido a inversão do ônus probante e atribuído ao autor a juntada da cédula bancária em decisão interlocutória. Esse dado é importante do ponto de vista processual, porque, não tendo a autora impugnado na via recursal própria a decisão de distribuição do ônus probante, restou por preclusa a matéria (art. 1015, XI, CPC). Nesses casos, deve o juiz indeferir a petição inicial, com fundamento no art. 321 e § único do CPC, verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei) Anoto que o indeferimento prescinde de intimação pessoal da parte autora, consoante firme magistério da jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL DEFEITUOSA. INSTRUÇÃO COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO REGULARIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. ARTS. 283 E 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. A norma processual instrumental inserta no art. 284 do Código de Processo Civil, dispõe que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete no prazo de dez (10) dias. 2. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o requerente não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. Precedentes. 3. Desnecessária a intimação pessoal das partes, quando o feito é extinto com base no art. 284, c/c art. 267, I, do CPC. Precedentes. 4. Recurso especial desprovrido. (grifei) (RESP 703998/SP, 1.^a TURMA, rel. Min. LUIZ FUX, DJ 24.10.2005 p. 198; LEXSTJ 195/219) Ante o exposto, com fundamento no art. 321 c/c art. 330, IV e 485, X do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno o autor nas custas processuais, mas cuja cobrança e exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos, em razão da gratuidade ora deferida [CPC 98 § 3.^º]. Sem honorários, eis que não houve contraditório. Decorrido o prazo legal sem que tenha havido a interposição de recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP) - Processo 0265956-65.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Determino que o autor comprove o recolhimento das custas processuais iniciais, em improrrogáveis 15 (quinze) dias (CPC, 290), sob pena de extinção do feito (art. 102, § único c/c art. 485, X, CPC). Advirto que as DAEs das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do e-SAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento. Publiquem.

ADV: EDILEDA BARRETTO MENDES (OAB 30217/CE) - Processo 0266823-58.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Votorantim S.A. - Determino que o autor comprove o recolhimento das custas processuais iniciais, em improrrogáveis 15 (quinze) dias (CPC, 290), sob pena de extinção do feito (art. 102, § único c/c art. 485, X, CPC). Advirto que as DAEs das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do e-SAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento. Publiquem.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE) - Processo 0266873-21.2021.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - 1. Intimem o autor para, em 15 (quinze) dias, apresentar o paradeiro do veículo que pretende apreender. Sem embargo, e no mesmo prazo, poderá o autor dizer se tem interesse na conversão da ação em execução. 2. Determino que o Gabinete providencie a restrição judicial de circulação junto à plataforma RENAJUD, se a medida já não houver sido adotada. 3. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que, decorrido o prazo assinalado sem o cumprimento do que ordenado, o processo será extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de

desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Publiquem.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE) - Processo 0266961-25.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - Vistos etc. HOMOLOGO o pedido de desistência manifestado pela parte autora em ordem a DECLARAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, VIII do CPC. Custas pelo autor, já recolhidas. Sem honorários, eis que não houve pretensão resistida. Determino, de imediato, e independentemente do trânsito em julgado, e se ainda não providenciado, a retirada da restrição eletrônica do veículo junto à plataforma RENAJUD (art. 3.º, § 9.º, Dec.-lei n.º 911/69). Decorrido o prazo legal sem que tenha havido a interposição de recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747A/CE) - Processo 0267175-16.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco J. Safra S/A - Determino que o autor comprove o recolhimento das custas processuais iniciais, em improrrogáveis 15 (quinze) dias (CPC, 290), sob pena de extinção do feito (art. 102, § único c/c art. 485, X, CPC). Advirto que as DAEs das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do e-SAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento. Publiquem.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0267240-11.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Determino que o autor comprove o recolhimento das custas processuais iniciais, em improrrogáveis 15 (quinze) dias (CPC, 290), sob pena de extinção do feito (art. 102, § único c/c art. 485, X, CPC). Advirto que as DAEs das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do e-SAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento. Publiquem.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0267267-91.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Determino que o autor comprove o recolhimento das custas processuais iniciais, em improrrogáveis 15 (quinze) dias (CPC, 290), sob pena de extinção do feito (art. 102, § único c/c art. 485, X, CPC). Advirto que as DAEs das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do e-SAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento. Publiquem.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747A/CE) - Processo 0267478-30.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco J. Safra S/A - Determino que o autor comprove o recolhimento das custas processuais iniciais, em improrrogáveis 15 (quinze) dias (CPC, 290), sob pena de extinção do feito (art. 102, § único c/c art. 485, X, CPC). Advirto que as DAEs das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do e-SAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento. Publiquem.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0267632-48.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Determino que o autor comprove o recolhimento das custas processuais iniciais, em improrrogáveis 15 (quinze) dias (CPC, 290), sob pena de extinção do feito (art. 102, § único c/c art. 485, X, CPC). Advirto que as DAEs das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do e-SAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento. Publiquem.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0267640-25.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Determino que o autor comprove o recolhimento das custas processuais iniciais, em improrrogáveis 15 (quinze) dias (CPC, 290), sob pena de extinção do feito (art. 102, § único c/c art. 485, X, CPC). Advirto que as DAEs das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do e-SAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento. Publiquem.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0267824-78.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Vistos etc. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, III, b do CPC. Custas e honorários na forma pactuada, respeitados os efeitos de eventual gratuidade concedida (art. 98, § 3.º, CPC). Determino, de imediato, e independentemente do trânsito em julgado, e se ainda não providenciado, a retirada da restrição eletrônica do veículo junto à plataforma RENAJUD (art. 3.º, § 9.º, Dec.-lei n.º 911/69). Não havendo interesse recursal, após a publicação desta sentença no órgão oficial, certifiquem de imediato o trânsito em julgado e, não havendo mais providências a adotar, arquivem os autos. Publiquem.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747A/CE) - Processo 0267920-93.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco J. Safra S/A - Determino que o autor comprove o recolhimento das custas processuais iniciais, em improrrogáveis 15 (quinze) dias (CPC, 290), sob pena de extinção do feito (art. 102, § único c/c art. 485, X, CPC). Advirto que as DAEs das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do e-SAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento. Publiquem.

ADV: DANIELA FERREIRA TIBURTINO (OAB 37043A/CE) - Processo 0269598-46.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Determino que o autor comprove o recolhimento das custas processuais iniciais, em improrrogáveis 15 (quinze) dias (CPC, 290), sob pena de extinção do feito (art. 102, § único c/c art. 485, X, CPC). Advirto que as DAEs das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do e-SAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento. Publiquem.

ADV: DANIELA FERREIRA TIBURTINO (OAB 37043A/CE) - Processo 0269602-83.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Determino que o autor comprove o recolhimento das custas processuais iniciais, em improrrogáveis 15 (quinze) dias (CPC, 290), sob pena de extinção do feito (art. 102, § único c/c art. 485, X, CPC). Advirto que as DAEs das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do e-SAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento. Publiquem.

ADV: DANIELA FERREIRA TIBURTINO (OAB 37043A/CE) - Processo 0269652-12.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Determino que o autor comprove o recolhimento das custas processuais iniciais, em improrrogáveis 15 (quinze) dias (CPC, 290), sob pena de extinção do feito (art. 102, § único c/c art. 485, X, CPC). Advirto que as DAEs das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do e-SAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento. Publiquem.

ADV: DANIELA FERREIRA TIBURTINO (OAB 37043A/CE) - Processo 0269656-49.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Determino que o autor comprove o recolhimento das custas processuais iniciais, em improrrogáveis 15 (quinze) dias (CPC, 290), sob pena de extinção do feito (art. 102, § único c/c art. 485, X, CPC). Adviro que as DAEs das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do e-SAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento. Publiquem.

ADV: ALEX SCHOPP DOS SANTOS (OAB 46350/RS) - Processo 0269681-62.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO DIGIMAIS S/A - Determino que o autor comprove, em improrrogáveis 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça (item IX da Tabela III da Tabela de Custas Processuais). Adviro que a DAE das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do e-SAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), adviro que, decorrido o prazo assinalado sem a comprovação do recolhimento, o processo será extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Publiquem.

ADV: ALEX SCHOPP DOS SANTOS (OAB 46350/RS) - Processo 0270042-79.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO DIGIMAIS S/A - Determino que o autor comprove, em improrrogáveis 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça (item IX da Tabela III da Tabela de Custas Processuais). Adviro que a DAE das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do e-SAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), adviro que, decorrido o prazo assinalado sem a comprovação do recolhimento, o processo será extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Publiquem.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE) - Processo 0270784-41.2021.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - 1. Intimem o autor para, em 15 (quinze) dias, apresentar o paradeiro do veículo que pretende apreender. Sem embargo, e no mesmo prazo, poderá o autor dizer se tem interesse na conversão da ação em execução. 2. Determino que o Gabinete providencie a restrição judicial de circulação junto à plataforma RENAJUD, se a medida já não houver sido adotada. 3. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), adviro que, decorrido o prazo assinalado sem o cumprimento do que ordenado, o processo será extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Publiquem.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP) - Processo 0271035-25.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Determino que o autor comprove o recolhimento das custas processuais iniciais, em improrrogáveis 15 (quinze) dias (CPC, 290), sob pena de extinção do feito (art. 102, § único c/c art. 485, X, CPC). Adviro que as DAEs das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do e-SAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento. Publiquem.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP) - Processo 0271090-73.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Determino que o autor comprove o recolhimento das custas processuais iniciais, em improrrogáveis 15 (quinze) dias (CPC, 290), sob pena de extinção do feito (art. 102, § único c/c art. 485, X, CPC). Adviro que as DAEs das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do e-SAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento. Publiquem.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0271860-66.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Determino que o autor comprove o recolhimento das custas processuais iniciais, em improrrogáveis 15 (quinze) dias (CPC, 290), sob pena de extinção do feito (art. 102, § único c/c art. 485, X, CPC). Adviro que as DAEs das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do e-SAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento. Publiquem.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0271957-66.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Determino que o autor comprove o recolhimento das custas processuais iniciais, em improrrogáveis 15 (quinze) dias (CPC, 290), sob pena de extinção do feito (art. 102, § único c/c art. 485, X, CPC). Adviro que as DAEs das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do e-SAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento. Publiquem.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747A/CE) - Processo 0272283-26.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Determino que o autor comprove o recolhimento das custas processuais iniciais, em improrrogáveis 15 (quinze) dias (CPC, 290), sob pena de extinção do feito (art. 102, § único c/c art. 485, X, CPC). Adviro que as DAEs das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do e-SAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento. Publiquem.

Processo 0272513-68.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Getúlio Alves Pinheiro e outro - REQUERIDO: Banco Itaú S/A - Vistos etc. 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação revisional em que os autores alegaram, em síntese, que celebraram contrato de financiamento com pacto adjetivo e garantia de alienação fiduciária para a aquisição de veículo automotor. Sustentou a abusividade das taxas de juros remuneratórios do período da normalidade contratual operadas pela instituição financeira (acima da taxa média segundo as séries do BCB), a ilegalidade da periodicidade da capitalização dos juros remuneratórios em período inferior à anual e a ilegalidade do sistema de amortização do saldo devedor mediante a incidência da correção monetária e dos juros remuneratórios antes do abatimento da prestação (aplicação da tabela Price). Pontuou a aplicação das normas insculpidas no CDC (art. 53, Lei n.º 8078/90). Postulou a suspensão do pagamento das parcelas, a repetição das taxas e as tarifas acessórias cobradas ilicitamente (seguro prestamista, TAC, registro de contrato e de avaliação do bem) e os benefícios da justiça gratuita. Anoto que foi juntada, dentre os documentos, a cópia do contrato celebrado com a instituição financeira. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita, sob as penas da lei. Tendo em consideração que todas as matérias versadas nestes autos dispensam a fase instrutória e que já tenho entendimento firmado de que o pleito autoral não merece prosperar, passo a sentenciar a demanda com arrimo no art. 332 do CPC. Com efeito, tratando os autos do exame de cláusulas contratuais envolvendo Cédula de Crédito Bancária, e estando as teses do autor em confronto direto com a jurisprudência sumulada e em

jugamento de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça consoante fundamentação a seguir, deve o pedido ser liminarmente rejeitado com fundamento nos incisos I e II do art. 332 do CPC. No caso concreto exame de cláusulas contratuais envolvendo Cédula de Crédito Bancária a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência. logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, I, do CPC. Com efeito, o magistrado pode e deve exercer juízo crítico e aceitar como suficientes as provas documentais apresentadas, dispensando as outras, quando a tendência é que a lide seja julgada antecipadamente, conforme o previsto pelo Código de Processo Civil, art. 355, I. Se já há nos autos prova suficiente, não sendo, pois, necessário colher outras, o juiz está autorizado a conhecer diretamente do pedido, proferindo a sentença. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (RESP 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU em 17.09.90, p. 9.513); O art. 330 do CPC, impõe ao juiz o dever de conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença, se presentes as condições que propiciem o julgamento antecipado da causa, descogitando-se de cerceamento de defesa (RESP 112427/AM, 5.^a Turma, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 26.5.1997). Nessa esteira, é a sinalização da jurisprudência do STF para o qual: A necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RE 101171/SP, 2.^a Turma, Min. Francisco Rezek, RT 654/195). DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA E DO PEDIDO: Limite-me a apreciar as questões suscitadas na peça inicial, eis que é vedado o conhecimento de ofício de matérias não arguidas pelas partes. Com efeito, a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre os contratos bancários não autoriza a revisão ex officio de cláusulas contratuais pelo julgador (Súmula 381/STJ), razão pela qual o juiz acha-se adstrito ao conhecimento da matéria efetivamente impugnada. Passo, então, ao exame dos temas.

TEMA 1 DA CONFIGURAÇÃO DA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DOS JUROS PRATICADOS: Quanto ao tema atinente à abusividade das taxas de juros, a SEGUNDA SEÇÃO do STJ, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, apreciando os RESP 1.112879/PR, e RESP 1.112880/PR, julgados em 12/05/2010, (DJe 19/05/2010), relatado pelo Ministro Nancy Andrighi, firmou e consolidou entendimento a respeito das questões processuais e de mérito em debate nas ações revisionais de contratos bancários em que se discutiu os temas acima mencionados. Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC/1973, foram fixadas as seguintes teses: 1) Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, deve ser consignado no respectivo instrumento o montante dos juros remuneratórios praticados. Ausente a fixação da taxa no contrato, deve o juiz limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo BACEN, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente; 2) Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. Na espécie, pelos dados fornecidos na petição inicial e pelas cláusulas e índices constantes na Cédula de Crédito Bancária contida nos autos, extraio que a taxa anual de juros remuneratórios operada no período de normalidade foi expressamente pactuada, afastando o entendimento jurisprudencial da aplicação da taxa média. E mesmo que se assim não fosse, a taxa anual acordada [30,45% e 29,08%] está dentro da curva média praticada pelo mercado para a operação de crédito de financiamento de veículo para pessoa física no período contratado (janeiro/2022), segundo os índices divulgados pelo Banco Central do Brasil (SÉRIE 20749: Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres Pessoas físicas Aquisição de veículos), não se me afigurando como abusiva. [As taxas médias divulgadas pelo BCB podem ser consultadas na página <<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=getPagina>> com a inserção do código 20749]. Vale frisar, dentro dessa perspectiva, que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras (AgInt no AREsp 1223409/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5^a REGIÃO), QUARTA TURMA, DJe 25/05/2018). De toda sorte, a compreensão do STJ é a de considerar dentro da curva média a taxa contratual duas vezes maior que a média do mercado: (AREsp 1332223/RS, MARIA ISABEL GALLOTTI, 06/09/2018) e (AgInt no AREsp 657.807/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5^a REGIÃO), QUARTA TURMA, DJe 29/06/2018). Concluo, portanto, que no caso concreto não há abusividade na taxa de juros remuneratórios, uma vez que o índice do produto adquirido se encontra dentro da curva média praticada e em sintonia com o mercado financeiro, segundo a série temporal apresentada pelo BCB e o entendimento consolidado pelo STJ.

TEMA 2 DA PERIODICIDADE E DO REGIME DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NOS CONTRATOS BANCÁRIOS: Quanto ao tema atinente à periodicidade na capitalização dos juros remuneratórios, a SEGUNDA SEÇÃO do STJ, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, apreciando o RESP 1.046.768/RS, RESP 1.003.530/RS, e RESP 973.827/RS, julgados em 08/08/2012, (DJe 24/09/2012), relatado pelo Ministro Luís Felipe Salomão e redator p/ o acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, firmou e consolidou entendimento a respeito das questões processuais e de mérito em debate nas ações revisionais de contratos bancários em que se discutiu os temas acima mencionados. Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC/1973, foram fixadas as seguintes teses: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Com efeito, a divergência entre a taxa efetiva anual constante do contrato e a taxa nominal (assim entendida o duodécuplo da taxa mensal), caracteriza e presume a pactuação da capitalização dos juros remuneratórios em período inferior à anual. Nesse ponto, a tese autoral esbarra na Súmula 541/STJ: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Ademais, pelo exame da Cédula, vejo que os contraentes celebraram, expressamente, a periodicidade inferior à anual, comportamento contratual esse que está de acordo com a compreensão jurisprudencial do STJ. De toda sorte a legislação infraconstitucional atual o art. 28, § 1º, I da Lei nº. 10.931/2004 autoriza a capitalização em qualquer periodicidade. Vale lembrar que o STF, nos autos do RE 592377/RS (Dje 20/03/2015), firmou orientação vinculante pela constitucionalidade do art. 5.^º, caput, da MP 2.170-36/2001 (TEMA 33), que autorizou a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano. Eis a ementa: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também

não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377/RS, Relator(a) p/ acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, Dje 20/03/2015) Agora, no que respeita ao regime de capitalização dos juros remuneratórios, não vejo vedação ou qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização do saldo devedor mediante a incidência da correção monetária e dos juros remuneratórios em momento anterior ao abatimento da prestação (conceito da tabela Price). Sobretudo, porque a aplicação da Tabela Price no caso concreto (cédula de crédito bancário de alienação fiduciária em garantia) decorre de consectário lógico da cobrança de capitalização de juros remuneratórios em período inferior ao anual. Portanto, uma vez reconhecida a legalidade da periodicidade da capitalização, reconhece-se também a legalidade da amortização com aplicação da Tabela Price. Depois, a partir do entendimento firmado pelo STJ em recurso repetitivo, no que se refere à Tabela Price, tirado em sede de recurso repetitivo, esse método de amortização, em contratos que admitem a capitalização, não é considerado ilegal, não ensejando, de pronto, o reconhecimento de abusividade, conforme se observa da ementa a seguir transcrita: Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price mesmo que em abstrato passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ () (REsp n. 1.124.552/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 3/12/2014, Dje de 2/2/2015) Em última análise, do ponto de vista financeiro-atuarial, a aplicação da tabela Price (e, por via de efeito, o emprego da técnica de juros compostos) reclama a capitalização de juros, cujo pressuposto é a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. O regime composto da taxa de juros não é vedada no ordenamento jurídico e não importa em indevida capitalização dos juros (para os contratos que a admitem). São coisas diferentes: uma é a técnica de composição composta; outra é periodicidade na remuneração do capital mutuado.

TEMA 3 DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS: Quanto ao tema da limitação dos juros remuneratórios e moratórios, inscrição e manutenção no cadastro de inadimplentes e da configuração da mora, a SEGUNDA SEÇÃO do STJ, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, apreciando o RESP 1.061.530/RS, julgado em 22/10/2008, (Dje 10/03/2009), relatado pela Ministra Nancy Andrigi, firmou e consolidou entendimento a respeito das questões processuais e de mérito em debate nas ações revisionais de contratos bancários em que se discutiu os temas acima mencionados. Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC/1973, foram fixadas as seguintes teses:

- ORIENTAÇÃO 1 JUROS REMUNERATÓRIOS** a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. Digo eu. A redução dos juros depende da comprovação efetiva, no caso concreto, da onerosidade excessiva capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada e cuja aplicação reclama, como parâmetro, o exame da taxa média de mercado para as operações equivalentes. Desse modo, a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade, nos termos da Súmula n.º 382/STJ. E assim, revisitando o tema, reitero que no caso concreto não há abusividade na taxa de juros remuneratórios, uma vez que o índice do produto adquirido se encontra dentro da curva média praticada e em sintonia com o mercado financeiro, segundo a série temporal apresentada pelo BCB e o entendimento consolidado pelo STJ.
- ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA** a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora; b) Não descarateriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.
- ORIENTAÇÃO 3 JUROS MORATÓRIOS** Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. Portanto, sendo a hipótese de contrato regido por lei específica (Dec.-lei n.º 911/69), não há de falar em convenção dos juros moratórios (no período da anormalidade contratual) até o limite de 1% ao mês.
- ORIENTAÇÃO 4 INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES** a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparéncia do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.
- ORIENTAÇÃO 5 DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO** É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Enfim, consonte essas orientações acerca do tema atinente aos juros remuneratórios e moratórios, fica rejeitada a redução (ou a limitação) dos juros operados. Registro, a propósito, que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: AgRg no REsp 958.662/RS, relatora Ministra Nancy Andrigi, DJ de 8.10.2007.
- TEMA 4 DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM E DE REGISTRO DO CONTRATO E DO SERVIÇO DE TERCEIRO SEM A ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO:** Na linha do precedente RESP 1578553/SP (Dj 6/12/2018), é válida a tarifa de avaliação do bem e de registro do contrato. Sua figura é prevista no rol taxativo do órgão regulador (Resoluções/CMN n.º 3.518/2007 (art. 5º, V) e n.º 3.919/2010 (art. 5.º, VI), o que autoriza, na linha da compreensão da jurisprudência do STJ, sua pactuação e cobrança, ficando rejeitada a tese autoral. Por outro lado, acerca do serviço de terceiros, impõe-se a restituição somente nos casos em que verificada a ausência de especificação do serviço a ser efetivamente prestado, e na linha do mesmo precedente, é abusividade a sua exação, incoerente na hipótese. Eis o leading case: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.
- 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:** Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.
- 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:**
 - 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de resarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;
 - 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o resarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário,

em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o resarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros (serviços prestados pela revenda). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018) TEMA 5 DA COBRANÇA DE SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA Acerca do seguro prestamista de proteção financeira, e na linha do precedente em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, apreciando o RESP 1.639.259/SP, julgado em 12/12/2008, (DJe 17/12/2018), não é abusiva a sua exação quando demonstrada a ausência de compulsão, tendo a instituição financeira, por intermédio do exame da cédula, comprovado que lançou a opção ao consumidor pela contratação ou não do serviço. Eis o leading case: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. OCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 Abusividade da cláusula que prevê o resarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.1 para declarar válida a cláusula referente ao resarcimento da despesa com o registro do pré-gravame, condenando-se porém a instituição financeira a restituir o indébito em virtude da ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço. 3.2. Aplicação da tese 2.2 para declarar a ocorrência de venda casada no que tange ao seguro de proteção financeira. 3.3. Validade da cláusula de resarcimento de despesa com registro do contrato, nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 958/STJ, tendo havido comprovação da prestação do serviço. 3.4. Ausência de interesse recursal no que tange à despesa com serviços prestados por terceiro. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. Na espécie, a partir da análise da cédula bancária, não extraio o dado de que o autor tenha sido obrigado (compelido) a adquirir o produto bancário. Com efeito, vejo que foi oportunizado ao consumidor o direito de opção da contratação do seguro de proteção financeira. Essa demonstração é suficiente para afastar a compulsão. Portanto, a hipótese se adequa ao precedente qualificado do STJ, não havendo que se fazer distinção. Nesse sentido, é a autorizada doutrina: 11. Distinção. Existindo precedente constitucional ou precedente federal sobre o caso debatido em juízo, a fidelidade ao direito constitui fidelidade ao precedente. Daí que a ausência de efetivo enfrentamento mediante a demonstração da distinção pelo juízo de precedente invocado pela parte constitui omissão relevante na redação da fundamentação. Existindo precedente invocado pela parte, esse deve ser analisado pelo juízo. Se disser efetivamente respeito à controvérsia examinada em juízo, deve ser adotado como razão de decidir. Se não, a distinção entre o caso precedente e o caso concreto deve ser declinada na fundamentação. A ausência de efetivo enfrentamento do precedente constitui violação do dever de fundamentação (art. 489, § 1º VI, CPC) (Novo Código de Processo Civil comentado. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel, 3.ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 592). Por derradeiro, e demais disso, o consumidor que contrata o serviço bancário, bem ciente da cobrança das cláusulas contratuais, do juro expressamente praticado e das tarifas impostas e, depois, ingressa em juízo requerendo revisão e devolução, como se surpreso estivesse, evidentemente não respeita a indispensável boa-fé objetiva que deve permear toda contratação. Trata-se de violação aos deveres anexos de boa-fé objetiva, também chamadas figuras parcelares ou reativas, em evidente venire contra factum proprium, sob a modalidade tu quoque, não sendo dado ao consumidor, ou a quem quer que seja, agir de maneira desleal e de inopino, surpreendendo a outra parte com seu comportamento contraditório. Ressalto que há a necessidade de se interpretar a situação existente, privilegiando os princípios da função social e da boa-fé objetiva, da qual se extraem os chamados deveres anexos ou laterais de conduta, tais como os deveres de colaboração, fidúcia, respeito, honestidade e transparência, que devem estar presentes nas relações contratuais como a que ora se examina. Isso porque o princípio da boa-fé objetiva, quando relacionado à interpretação dos contratos e enquanto parâmetro de estabelecimento de padrão ético aos contraentes nas relações obrigacionais, ensina que o juiz deve analisar o negócio jurídico de forma global para verificar se, de alguma forma, deliberada ou não, uma das partes teve sua expectativa frustrada, pelo abuso da confiança por ela depositada. A boa-fé objetiva constitui um modelo de conduta social ou um padrão ético de comportamento que impõe, concretamente, a todo o cidadão que, na sua vida de relação, atue com honestidade, lealdade e probidade. Não se confunde com a boa-fé subjetiva (guten Glauben), que é o estado de consciência ou a crença do sujeito de estar agindo em conformidade com as normas do ordenamento jurídico (v.g. posse de boa-fé, adquirente de boa-fé, cônjuge de boa-fé no casamento nulo). O princípio da boa-fé objetiva (Treu und Glauben) foi consagrado pelo § 242 do BGB, estabelecendo simplesmente o seguinte: § 242 O devedor deve cumprir a prestação tal como exige a boa-fé e os costumes do tráfego social. A partir, especialmente, dessa cláusula geral de boa-fé, a doutrina alemã desenvolveu o princípio no âmbito do sistema de direito privado. No plano do Direito das Obrigações, a boa-fé objetiva (Treu und Glauben) apresenta-se, especialmente, como um modelo ideal de conduta, que se exige de todos integrantes da relação obrigacional (devedor e credor) na busca do correto adimplemento da obrigação, que é a sua finalidade última. Almeida Costa, após afirmar que a boa-fé objetiva constitui um standard de conduta ou um padrão ético-jurídico, esclarece que ela estabelece que os membros de uma comunidade jurídica devem agir de acordo com a boa-fé, consubstanciando uma exigência de adotarem uma linha de correção e probidade, tanto na constituição das relações entre eles como no desempenho das relações constituídas. E com o duplo sentido dos direitos e dos deveres em que as relações jurídicas se analisam: importa que sejam aqueles exercidos e estes cumpridos de boa-fé. Mais ainda: tanto sob o ângulo positivo de se agir com lealdade, como sob o ângulo negativo de não se agir com deslealdade (COSTA, Mário Júlio Brito de Almeida. Direito das Obrigações, 1991. p. 93-94). Com efeito, a autonomia privada representa um dos componentes primordiais da liberdade. Nas palavras de Daniel Sarmento, essa autonomia significa: () o poder do sujeito de auto-regulamentar seus próprios interesses, de autogoverno de sua esfera jurídica, e tem como matriz a concepção de ser humano como agente moral, dotado de razão, capaz de decidir o que é bom ou ruim para si, e que deve ter liberdade para guiar-se de acordo com estas escolhas, desde que elas não perturbem os direitos de terceiros nem violem outros valores relevantes da comunidade () (SARMENTO, Daniel. Direitos Fundamentais e Relações Privadas, p. 154) Os limites à liberdade contratual são traçados por princípios constitucionais

e tem por objetivo assegurar interesses sociais (interesses de terceiros) no vínculo contratual. Assim, a autonomia privada deverá estar alinhada com os padrões definidos por preceitos de ordem e autonomia pública, como é o caso da lealdade contratual e da boa-fé objetiva. Com igual acerto, disserta Clóvis Veríssimo do Couto e Silva: Os deveres resultantes do princípio da boa fé são denominados deveres secundários, anexos ou instrumentais. Impõe-se, entretanto, cautela na aplicação do princípio da boa-fé, pois, do contrário, poderia resultar verdadeira subversão da dogmática, aluindo os conceitos fundamentais da relação jurídica, dos direitos e dos deveres. () deveres secundários comportam tratamento que abrange toda a relação jurídica. Assim, podem ser examinados durante o curso ou o desenvolvimento da relação jurídica, e, em certos casos, posteriormente ao adimplemento da obrigação principal. Consistem em indicações, atos de proteção, como o dever da afastar danos, atos de vigilância, da guarda, de cooperação, de assistência (A obrigação como processo reimpresão Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007, p. 37). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 332, I e II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas e prejudicado o exame da tutela antecipada de urgência. Condeno o autor nas custas processuais, mas cuja cobrança e exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos (CPC 98, § 3º). Deixo de condenar nos honorários advocatícios de sucumbência, em razão da inexistência de pretensão resistida. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0273001-57.2021.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - 1. Intimem o autor para, em 15 (quinze) dias, apresentar o paradeiro do veículo que pretende apreender. Sem embargo, e no mesmo prazo, poderá o autor dizer se tem interesse na conversão da ação em execução. 2. Determino que o Gabinete providencie a restrição judicial de circulação junto à plataforma RENAJUD, se a medida já não houver sido adotada. 3. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que, decorrido o prazo assinalado sem o cumprimento do que ordenado, o processo será extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Publiquem.

ADV: GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI (OAB 184989/SP) - Processo 0273192-68.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A - Determino que o autor comprove, em improrrogáveis 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça (item IX da Tabela III da Tabela de Custas Processuais). Advirto que a DAE das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do e-SAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que, decorrido o prazo assinalado sem a comprovação do recolhimento, o processo será extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Publiquem.

ADV: VANESSA CASTILHA MANEZ (OAB 331167/SP) - Processo 0273256-78.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Listo Sociedade de Crédito Direto S.a - Determino que o autor comprove, em improrrogáveis 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça (item IX da Tabela III da Tabela de Custas Processuais). Advirto que a DAE das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do e-SAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que, decorrido o prazo assinalado sem a comprovação do recolhimento, o processo será extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Publiquem.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP) - Processo 0277095-48.2021.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Vistos etc. Cuidam os autos digitais de ação de busca e apreensão/reintegração de posse em que a instituição financeira não cumpriu as diligências que lhe competia (recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça) no prazo que lhe fora assinado de 15 (quinze) dias, deixando de promover os atos que lhe competia. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), o autor foi advertido de que, decorrido o prazo assinalado sem a indicação ordenada, o processo seria extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Os autos encontram-se sem impulso oficial ou provocação da autora desde então. É sucinto relato. Decido. Na doutrina moderna, o processo é instrumento para a obtenção da tutela do direito material, não se servindo às conveniências das partes litigantes. Na espécie, a parte autora, quanto devidamente intimada na pessoa de seu representante legal, não cumpriu as diligências que lhe competia no prazo que lhe fora assinado de 15 (quinze) dias no sentido de recolher as custas da diligência do oficial de justiça. Reveste-se, tal contumácia, como abandono processual, mormente porque o princípio do impulso oficial não é absoluto. A propósito, tomo como empréstimo a compreensão jurisprudencial de que a promoção da citação do réu é ato processual cujo ônus é do autor. Lembrando que (PROMOVER A CITAÇÃO, COMO CONSTA DO ART. 47, PARAGRAFO UNICO, DO CPC, SIGNIFICA REQUERE-LA E ARCAR COM AS DESPESAS DE DILIGENCIA) (RMS 42/MG, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, DJ 11/12/1989, p. 18140). De toda sorte, é pacífico no STJ a orientação segundo a qual os casos de falta de impulso processual configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que enseja sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovisto. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016). Ante o exposto, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e com fundamento no art. 485, IV do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Condeno o autor nas custas processuais, já recolhidas, deixando de condenar nos honorários advocatícios, eis que não houve contraditório. Determino, de imediato, e independentemente do trânsito em julgado, e se ainda não providenciado, a retirada da restrição eletrônica do veículo junto à plataforma RENAJUD. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: MÁRCIO SANTANA BATISTA (OAB 43948A/CE) - Processo 0277513-83.2021.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - Vistos etc. Cuidam os autos digitais de ação de busca e apreensão/reintegração de posse em que a instituição financeira não cumpriu as diligências que lhe competia (indicar a localização e o paradeiro do veículo para fins de apreensão) no prazo que lhe fora assinado de 15 (quinze) dias, deixando de promover os atos que lhe competia. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), o

autor foi advertido de que, decorrido o prazo assinalado sem a indicação ordenada, o processo seria extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Os autos encontram-se sem impulso oficial ou provocação da autora desde então. É sucinto relato. Decido. Na doutrina moderna, o processo é instrumento para a obtenção da tutela do direito material, não se servindo às conveniências das partes litigantes. Na espécie, a parte autora, quanto devidamente intimada na pessoa de seu representante legal, não cumpriu as diligências que lhe competia no prazo que lhe fora assinado de 15 (quinze) dias no sentido de indicar o paradeiro e a localização do veículo. Reveste-se, tal contumácia, como abandono processual, mormente porque o princípio do impulso oficial não é absoluto. A propósito, tomo como empréstimo a compreensão jurisprudencial de que a promoção da citação do réu é ato processual cujo ônus é do autor. Lembrando que (PROMOVER A CITAÇÃO, COMO CONSTA DO ART. 47, PARAGRAFO UNICO, DO CPC, SIGNIFICA REQUERE-LA E ARCAR COM AS DESPESAS DE DILIGENCIA) (RMS 42/MG, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, DJ 11/12/1989, p. 18140). De toda sorte, é pacífico no STJ a orientação segundo a qual os casos de falta de impulso processual configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que enseja sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016). Ante o exposto, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e com fundamento no art. 485, IV do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Condeno o autor nas custas processuais, já recolhidas, deixando de condenar nos honorários advocatícios, eis que não houve contraditório. Determino, de imediato, e independentemente do trânsito em julgado, e se ainda não providenciado, a retirada da restrição eletrônica do veículo junto à plataforma RENAJUD. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: FRANCISCO DE ASSIS BERNARDINO DA SILVA JÚNIOR (OAB 28466/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0288507-73.2021.8.06.0001 - Busca e Apreenção em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - REQUERIDA: Wanessa Conceição Batista Alexandre C - Vistos etc. 1.Havendo a purgação da mora, a pretensão do credor quanto à retomada do bem dado em garantia de alienação fiduciária perde o seu objeto, haja vista a quitação do contrato. Com efeito, a atual orientação jurisprudência do STJ firmou compreensão no sentido de que "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreenção, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária" (REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014). A purgação da mora, evidentemente, ocorreu, conforme depósito realizado pelo devedor fiduciante e consoante os valores deduzidos na planilha de débito carreada na petição inicial. 2.Vale ressaltar que nos casos como desse jaez a purgação da mora equipara-se ao reconhecimento do pedido a que se refere o art. 487, III, a do CPC. Essa é a lição de Márcio Calil de Assumpção: "Quanto a sua natureza processual, a purgação da mora se amolda ao reconhecimento do pedido de que cuida o art. 269, II do Código de Processo Civil, de maneira que a sentença proferida após o reconhecimento apenas o homologa, declarando extinto o processo com julgamento do mérito. O processo se encerra em vista de um dos litigantes (réu) concordar que o outro tem razão"(Ação de Busca e Apreenção, 2.ª edição. Editora Atlas S/A, 2006, p. 192) 3.No que concerne aos encargos sucumbenciais, quando a parte atende espontaneamente a pretensão, a orientação do STJ é de que, "Na hipótese de extinção do processo, com julgamento de mérito pelo reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários devem ser suportados pela parte que reconheceu, nos termos da regra inscrita no art. 26 do CPC" (RESP 332411/SC, 6.ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, DJ 15.10.2001, p. 311). No mesmo sentido: EDcl no REsp 223522/PR, Min. Vicente Leal, DJ 21.02.2000. 4.Ante o exposto, considerando o pagamento da integralidade da dívida e a quitação da cédula bancária, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulada na ação e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, III, a do CPC em ordem a declarar rescindindo o contrato de alienação fiduciária, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem financiado e descrito na petição inicial em favor do devedor fiduciante. Revogo a liminar anteriormente concedida. 5.Condeno o réu nas custas processuais e nos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidade ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos (CPC 98, § 3.º) em razão da gratuidade que lhe fora deferida. 6.Determino, de imediato, e independentemente do trânsito em julgado, e se ainda não providenciado, a retirada da restrição eletrônica do veículo junto à plataforma RENAJUD (art. 3.º, § 9.º, Dec.-lei n.º 911/69). 7.Sem mais providências, arquivem os autos definitivamente. 8.Publiquem.

EXPEDIENTES DA 2ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO N° 0957/2022

ADV: MARIA IMACULADA GORDIANO DE OLIVEIRA BARBOSA (OAB 8667/CE), ADV: IMACULADA GORDIANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB 173/CE) - Processo 0007013-93.2009.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: Calcados Senador Pompeu Ltda - Isto posto, hei por bem, com fulcro nos dispositivos legais citados e na jurisprudência apresentada, decidir pela REJEIÇÃO da exceção de pré-executividade oposta, não reconhecendo a ocorrência da prescrição do título e da prescrição intercorrente. Com relação ao pedido de gratuidade requerido pelo excipiente, intime-o para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos as três (3) últimas declarações do imposto de renda e outros documentos que comprovem seus rendimentos e despesas, para fins de verificação dos pressupostos de insuficiência de recursos para pagamento das custas e das despesas processuais, implicando a ausência de juntada dos documentos na anuência tácita a apreciação somente da prova juntada, tudo sob pena de indeferimento do benefício pleiteado por ausência de provas, pois trata-se de empresário, conforme qualificação no contrato ora executado. Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

ADV: ADRIANO AIRES DE MELO (OAB 11761/CE), ADV: MATHEUS BRONZIADO TELES (OAB 36586/CE), ADV: CELSO UMBERTO LUCHESI (OAB 76458/SP), ADV: JULIANA GUEDES ALMEIDA (OAB 30241/CE), ADV: RAFAEL CIDADE MING (OAB 260347/SP), ADV: RENIA MARIA BEZERRA REIS (OAB 21371/CE) - Processo 0020814-13.2008.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Penhora / Depósito/ Avaliação - EXEQUENTE: SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDUSTRIA QUÍMICA S/A - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021,



emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte exequente, através do seu advogado, para se manifestar acerca da resposta negativa do sistema SISBAJUD retro, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de direito.

ADV: PASCHOAL DE CASTRO ALVES (OAB 18692/CE), ADV: AMAILZA SOARES PAIVA (OAB 2394/CE) - Processo 0022270-07.2022.8.06.0001 (processo principal 0238766-98.2020.8.06.0001) - Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica - Cheque - REQUERENTE: Dora Isabel do Araújo Andrade e outro - Deste modo, instaura incidente de desconsideração de personalidade jurídica nos autos, no que suspenso o curso do processo executivo até a resolução do presente incidente (art. 134, § 3º, CPC). Intime-se a parte exequente para recolhimento das custas das duas diligências do oficial de justiça, nos termos da tabela de custas judiciais vigente, em conformidade com as Leis Estaduais nºs. 16.132/2016 e 16.131/2016, item IX da Tabela III, cuja comprovação deverá ocorrer em 15 (quinze) dias, e somente após, citem-se os requeridos para se manifestarem sobre o pedido formulado e requererem as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI SCARAPICCHIA (OAB 352621/SP), ADV: VANESSA PROVASI CHAVES (OAB 320070/SP), ADV: DANIELLI CIRINO FRANCO (OAB 448384/SP), ADV: IRIS GABRIELA SPADONI (OAB 264498/SP), ADV: FABIANA DE SOUZA DIAS (OAB 169467/SP) - Processo 0059844-21.2009.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: Horiba Abx Comercio e Fabricacao de Equipamentos e Reagentes - ISTO POSTO, hei por bem CONHECER DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para REJEITÁ-LOS, mantendo inalterados os termos do despacho de fl. 532/533. Expedientes necessários. P.R.I.

ADV: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLAELLI (OAB 8927/SC), ADV: RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB 33416/SC) - Processo 0077286-39.2005.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Fundo de Investimento Em Direitos FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II e outro - Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos, por serem tempestivos, para DAR-LHES ACOLHIMENTO, por vislumbrar a omissão alegada, passando a ficar com a seguinte redação o dispositivo da sentença de fl. 142, mantendo-se os seus demais termos: HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da parte exequente, sem a apreciação de mérito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e decreto a extinção do processo, tudo na forma do art. 775, do Código de Processo Civil. Custas ex lege e sem honorários. Determino a baixa da restrição judicial, eventualmente lançada em decorrência da presente ação através do sistema RENAJUD ou por ofício, junto ao DETRAN. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0095510-83.2009.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Comercial - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará , intime-se o exequente, por seu advogado, para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se sobre o resultado da consulta realizada, retro, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

ADV: RODRIGO SARAIVA MARINHO (OAB 15807/CE), ADV: RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES (OAB 16077/CE) - Processo 0102143-66.2016.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - EXEQUENTE: Riomer Shopping Fortaleza S.a. - ISTO POSTO, e com fundamento no art. 775 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, JULGANDO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, determinando o cancelamento da restrição via sistema Renajud. Após, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas legais. Custas pelo desistente. Sem honorários. Expedientes necessários. Registre-se, publique-se e intimem-se. Fortaleza/CE, 22 de setembro de 2022. Ana Kayrena da Silva Freitas Juíza de Direito

ADV: NEI CALDERON (OAB 33485/CE) - Processo 0104897-10.2018.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: Banco do Brasil S.a. - Defiro o pedido formulado. Expeça-se mandado de citação para o endereço informado na petição de fls. 157/158, haja vista que as custas do Oficial de Justiça já foram recolhidas. Em caso de eventual efetivação de citação por hora certa, proceda-se a SEJUD com a imediata expedição de carta de cientificação, nos termos do art. 254 do CPC.

ADV: FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO (OAB 14503/CE) - Processo 0104957-95.2009.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Capitalize Fomento Comercial Ltda - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará , intime-se o exequente, por seu advogado, para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se sobre o resultado da consulta realizada, retro, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

ADV: MARCELO VICTOR DE SOUSA (OAB 23085/CE), ADV: LARA COSTA DE ALMEIDA (OAB 18775/CE), ADV: FRANCISCO WELVIO URBANO CAVALCANTE (OAB 14814/CE), ADV: FERNANDO HENRIQUE ALMEIDA MIRANDA (OAB 31409/CE), ADV: THALITA SILVEIRA LOPES (OAB 25726/CE) - Processo 0114136-38.2018.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - EXEQUENTE: João Alves de Melo - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte exequente, através do seu advogado, para se manifestar acerca da resposta negativa do sistema SISBAJUD retro, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de direito.

ADV: PEDRO TERRA TASCA ETCHEPARE (OAB 24500/SC) - Processo 0120682-75.2019.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Promessa de Compra e Venda - EXEQUENTE: Marcelo Castro Baptista de Oliveira - Cumpra-se o despacho de fls. 79, haja vista que as custas já foram recolhidas.

ADV: ANTONIO ESMERALDO FERREIRA SILVA (OAB 26202/CE), ADV: MÁRCIO SANTANA BATISTA (OAB 43948/CE) - Processo 0128951-45.2015.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - REQUERIDA: Francisca Vanuza Tavares Uchoa - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte executada para se manifestar acerca do bloqueio retro realizado em sua(s) conta(s) bancária(s), via o sistema SISBAJUD, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do § 3º, do art. 854, do CPC. A intimação acima deve ser realizada através do advogado da parte devidamente habilitado nos autos e, em caso de inexistência, deverá ser realizada intimação pessoal pelo portal e/ou pelos correios.

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678/PE) - Processo 0129213-05.2009.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL1 - Isto posto, hei por bem, com fulcro no art. 485, III, § 1º, do CPC, JULGAR por sentença o presente processo, sem a apreciação de mérito, determinando a EXTINÇÃO DO FEITO, haja vista a desídia da parte exequente na continuidade do processo. Custas pelo exequente, já recolhidas. P.R.I. Uma vez estabelecida a coisa julgada, dê-se baixa e

arqueve-se, com as cautelas legais. Fortaleza/CE, 23 de setembro de 2022. Ana Kayrena da Silva Freitas Juíza de Direito

ADV: RENATA PINTO COELHO (OAB 23296/CE), ADV: OSMAR RODRIGUES CHAVES DE CASTRO (OAB 22771/CE), ADV: YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL (OAB 17402/PA) - Processo 0135181-35.2017.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: Yuri de Borgonha Monteiro Raiol - REQUERIDO: L&a Promotora de Vendas Ltda - Em razão da petição de fls. 717, DECLARO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo adimplemento da dívida e o faço com amparo no art. 924, II, do CPC. Com base na Portaria nº 109/2022, da Presidência do TJ-CE, que padroniza a forma de expedição e envio dos alvarás judiciais eletrônicos para liberação de valores depositados em juízo, determino a expedição de alvará(s) de transferência(s), na forma do pedido retro, mais correção e juros legais a partir da data constante no(s) documento(s) retro(s) (Resultado Consulta Saldo Conta Judicial), no(s) valor(es) nele(s) indicado(s). Após o trânsito em julgado, certifique-se de imediato o decurso do prazo desta sentença e arquivem-se os autos. P.R.I.

ADV: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB 23599/CE), ADV: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO (OAB 3432/CE) - Processo 0139879-50.2018.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Comercial - EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará , intime-se o exequente, por seu advogado, para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se sobre o resultado da consulta realizada, retro, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

ADV: GERMANA VASCONCELOS DE ALCANTARA (OAB 14966/CE), ADV: HARBELIA SANCHO TEIXEIRA (OAB 29322/CE) - Processo 0140055-29.2018.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: Centro Universitário Christus - Unichristus - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte exequente, através do seu advogado, para se manifestar acerca da resposta negativa do sistema SISBAJUD retro, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de direito.

ADV: FERNANDA LIMA FERNANDES VIEIRA (OAB 22840/CE) - Processo 0147718-97.2016.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: Massa Falida da Unanime - Coop. de Econ e Cred Mut dos Serv Publ do Poder Execu do Est do Ce, Na Reg Met de Frot Ltda - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte executada para se manifestar acerca do bloqueio retro realizado em sua(s) conta(s) bancária(s), via o sistema SISBAJUD, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do § 3º, do art. 854, do CPC. A intimação acima deve ser realizada através do advogado da parte devidamente habilitado nos autos e, em caso de inexistência, deverá ser realizada intimação pessoal pelo portal e/ou pelos correios.

ADV: INÊS ROSA FROTA MELO (OAB 33390/CE), ADV: MATHEUS TEIXEIRA NOGUEIRA (OAB 36704/CE), ADV: WELLINGTON LUIZ SAMPAIO DE HOLANDA FILHO (OAB 25274/CE), ADV: CARLA LEITE DA ESCOSSIA ABREU (OAB 17711/CE) - Processo 0148957-39.2016.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - REQUERENTE: Condomínio Edifício Jules Breton - REQUERIDO: Carlos Eduardo Melo da Escossia - Isto posto, hei por bem, com fulcro nos dispositivos legais citados e na jurisprudência apresentada, decidir pela REJEIÇÃO da exceção de pré-executividade oposta, não reconhecendo a ocorrência da prescrição do título e da prescrição intercorrente. Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

ADV: LUCIANA TACOLA BECKER (OAB 15911B/CE) - Processo 0149648-87.2015.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: Etilux Industria e Comercio Ltda - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte exequente, através do seu advogado, para se manifestar acerca da resposta negativa do sistema SISBAJUD retro, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de direito.

ADV: LUCIA MARIA ALVES MASSILON (OAB 8156/CE), ADV: LUIZ IATAGAN CAVALCANTE ROCHA (OAB 25680/CE), ADV: PEDRO ROBERTO ROMÃO (OAB 209551/SP) - Processo 0152285-11.2015.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Itau Unibanco Veiculo Administradora de Consórcios Ltda - REQUERIDA: Maria de Lourdes Pereira da Costa - Isto posto, hei por bem, com fulcro nos dispositivos legais citados e na jurisprudência apresentada, decidir pela REJEIÇÃO da exceção de pré-executividade oposta, reconhecendo a liquidez, certeza e exigibilidade do título executado, determinando o prosseguimento da execução. Quanto ao pedido de gratuidade da justiça, determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos as três (3) últimas declarações do imposto de renda e outros documentos que comprovem seus rendimentos e despesas, para fins de verificação dos pressupostos de insuficiência de recursos para pagamento das custas e das despesas processuais, implicando a ausência de juntada dos documentos na anuência tácita a apreciação somente da prova juntada, tudo sob pena de indeferimento do benefício pleiteado. Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 35179/CE), ADV: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 35180/CE) - Processo 0155875-88.2018.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - EXCIPIENTE: Caixa Consórcios S.A. Administradora de Consórcios - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará , intime-se o exequente, por seu advogado, para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se sobre o resultado da consulta realizada, retro, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

ADV: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 35180A/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 35179/CE) - Processo 0160961-11.2016.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência pleiteada, para que surta seus jurídicos efeitos, nos termos do art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Determino a baixa da restrição judicial, eventualmente lançada em decorrência da presente ação através do sistema RENAJUD ou por ofício, junto ao DETRAN. Custas pelo desistente. Sem honorários. Uma vez estabelecida a coisa julgada, dê-se baixa e arqueve-se, com as cautelas legais. P. R. I.

ADV: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO (OAB 309115/SP) - Processo 0161363-58.2017.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compromisso - EXEQUENTE: Tokio Marine Seguradora S/A - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará , intime-se o exequente, por seu advogado, para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se sobre o resultado da consulta realizada, retro, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito

ADV: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB 7216/CE) - Processo 0163815-80.2013.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Comercial - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S.A. - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da



Justiça do Estado do Ceará , intime-se o exequente, por seu advogado, para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se sobre o resultado da consulta realizada, retro, juntada como peça sigilosa, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

ADV: ALYSSON TOSIN (OAB 86925/MG) - Processo 0164806-80.2018.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - EXEQUENTE: Recon Administradora de Consórcio Ltda - A pesquisa encontra-se como "peças sigilosas", com acesso aos advogados cadastrados no processo. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, voltar em termos com a petição retro, tendo em vista que o advogado Alysson Tosin inscrito na OAB/MG sob nº 86.925 encontra-se devidamente cadastrado no processo.

ADV: MANOEL LUIZ ALVES (OAB 10917/CE) - Processo 0169834-05.2013.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará ,intime-se o exequente, por seu advogado, para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se sobre o resultado da consulta realizada, retro, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

ADV: JOAO PAULO ARRUDA BARRETO CAVALCANTE (OAB 22880/CE) - Processo 0172106-64.2016.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará intime-se o exequente, por seu advogado, para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se sobre o resultado da consulta realizada, retro, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

ADV: LUCAS FROTA RODRIGUES (OAB 29383/CE), ADV: TALES JORGE MESQUITA (OAB 40805/CE), ADV: JOSIANA DOS SANTOS LIMA (OAB 38490/CE), ADV: CAIO FROTA RODRIGUES (OAB 21933/CE), ADV: JOANA CARVALHO BRASIL (OAB 14892/CE) - Processo 0177904-98.2019.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - EXEQUENTE: Condomínio Edifício Morada das Tulipas - EXECUTADO: Espólio de FRANCISCO ALDEMIR CARNEIRO FROTA - Jovanka Rangel Frota, representante do espólio e outro - Isto posto, hei por bem, com fulcro nos dispositivos legais citados e na jurisprudência apresentada, decidir pela rejeição da exceção de pré-executividade oposta. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação, sob pena de extinção da ação por ausência de pressupostos processuais. Por fim, em relação ao pedido de gratuidade da justiça, determino a intimação do Espólio executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos as três (3) últimas declarações do imposto de renda e outros documentos que comprovem seus rendimentos e despesas, para fins de verificação dos pressupostos de insuficiência de recursos para pagamento das custas e das despesas processuais, implicando a ausência de juntada dos documentos na anuência tácita a apreciação somente da prova juntada, tudo sob pena de indeferimento do benefício pleiteado.

ADV: ALYSSON TOSIN (OAB 86925/MG) - Processo 0179888-20.2019.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - EXEQUENTE: Recon Administradora de Consórcios Ltda - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará , intime-se o exequente, por seu advogado, para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se sobre o resultado da consulta realizada, retro, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

ADV: ALYSSON TOSIN (OAB 86925/MG) - Processo 0181259-19.2019.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - EXEQUENTE: Recon Administradora de Consórcios Ltda - Isto posto, indefiro, neste momento, o pedido de inclusão do nome da parte devedora nos órgãos de proteção ao crédito, podendo, se assim desejar, proceder com a inserção de maneira administrativa.

ADV: ANTONIO ROQUE DE ALBUQUERQUE JUNIOR (OAB 22463/CE) - Processo 0182091-91.2015.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Banco Safra S.a - Isto posto, hei por bem, com fulcro nos dispositivos legais citados e na jurisprudência apresentada, decidir pela REJEIÇÃO da exceção de pré-executividade oposta, não reconhecendo a ocorrência da prescrição do título e da prescrição intercorrente. Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

ADV: WILLIAM CARMONA MAYA (OAB 257198/SP), ADV: FERNANDO DENIS MARTINS (OAB 182424/SP) - Processo 0182821-73.2013.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Penhora / Depósito/ Avaliação - EXEQUENTE: BANCO ITAULEASING S.A. - ISTO POSTO, hei por bem CONHECER DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para REJEITÁ-LOS, mantendo inalterados os termos da decisão de fl. 146. Expedientes necessários. P.R.I.

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 10422/CE), ADV: ELIETE SANTANA MATOS (OAB 10423/CE) - Processo 0184545-05.2019.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - Isto posto, indefiro o pedido de citação do devedor por aplicativo de celular, devendo a parte requerer o que for de direito, para fins de citação. Intime-se.

ADV: JOSE TAVARES MOREIRA (OAB 8481/CE), ADV: JOSE INACIO ROSA BARREIRA (OAB 8151/CE) - Processo 0186960-68.2013.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A. - Nos termos do § 1º do art. 319, do CPC, defiro o pedido da parte exequente, determinando que se proceda com busca de endereço da parte devedora na forma requerida, podendo-se utilizar os sistemas conveniados do TJ-CE (Renajud SisbaJud). Em caso da necessidade de expedição de ofício(s) pelos correios, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas das duas (2) diligências do serviço de comunicação pelos correios, nos termos da tabela de custas judiciais vigentes, em conformidade com as Leis Estaduais nºs. 16.132/2016 e 16.131/2016, item VIII da Tabela III, e somente após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) (Enel e Cagece). Após a(s) resposta(s) da(s) consulta(s) requerida(s), intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito para fins de citação da parte executada.

ADV: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB 7216/CE) - Processo 0187019-85.2015.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S.a. - Defiro o pedido formulado. Expeça-se mandado de citação em nome da empresa executada, Alberto Bruno A Arruda ME, para o endereço informado na petição retro, haja vista que as custas do Oficial de Justiça já foram recolhidas. Em caso de eventual efetivação de citação por hora certa, proceda-se a SEJUD com a imediata expedição de carta de cientificação, nos termos do art. 254 do CPC.

ADV: JOSE MESSIAS FERREIRA (OAB 13095/CE), ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 23649/CE) - Processo 0187888-77.2017.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Propriedade Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaucard S/A - REQUERIDO: Teresinha Carneiro de Amorim - HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da parte exequente (fls. 139), com anuência tácita da parte executada às fls. 134/135, sem a apreciação de mérito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e decreto a extinção do processo, tudo na forma do art. 775, do Código de Processo Civil. Defiro o desfazimento de eventual restrição proveniente do presente processo no sistema Renajud, caso existente, devendo o gabinete certificar nos autos. Custas ex lege (já recolhidas) e honorários pelas partes, diante da existência de negociação extrajudicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.



ADV: CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO (OAB 14326A/CE) - Processo 0189124-40.2012.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: Textil J Serrano Ltda - Cumpra-se o despacho de fls. 193, haja vista que as custas já foram recolhidas.

ADV: ROBERTA SIMOES DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE (OAB 17695/CE) - Processo 0210152-49.2021.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Sicredi Ceará Centro Norte - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte exequente, através do seu advogado, para se manifestar acerca da resposta negativa do sistema SISBAJUD retro, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de direito.

ADV: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB 27567/CE), ADV: ANA LÚCIA ANTINOLFI (OAB 25812/RS), ADV: DAIANY MARA RIBEIRO PAIVA (OAB 16942/CE), ADV: FILIPE AUGUSTO DA COSTA ALBUQUERQUE (OAB 20587/CE), ADV: MATHEUS DE PAULO PESSOA (OAB 38819/CE), ADV: FLAVIA MANUELLA MONTEIRO PINHEIRO (OAB 25609/CE), ADV: CLAYTON MOLLER (OAB 21483/RS), ADV: OSIRIS ANTINOLFI FILHO (OAB 45423A/CE) - Processo 0214740-12.2015.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A - Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência pleiteada, para que surta seus jurídicos efeitos, nos termos do art. 942, IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo desistente. Sem honorários. Uma vez estabelecida a coisa julgada, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas legais. P. R. I.

ADV: ROSIANE MARIA GUABIRABA (OAB 39454/CE), ADV: JOSÉ DE ARIMATEA SANTIAGO (OAB 9215/CE), ADV: FERNANDA LIMA FERNANDES VIEIRA (OAB 22840/CE) - Processo 0214838-94.2015.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: Massa Falida da Unanime - Coop. de Econ e Cred Mut dos Serv Publ do Poder Execu do Est do Ce, Na Reg Met de Frot Ltda - EXECUTADA: Amelia Barbosa Assunção - Isto posto, hei por bem, com fulcro no art. 485, IV, do CPC, julgar por sentença o presente processo, sem a apreciação de mérito, determinando a extinção do mesmo pela perda superveniente do objeto, haja vista a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido da ação. Proceda-se com o imediato desbloqueio das quantias constantes às fls. 76 e 91/92, em favor da parte executada, via o sistema SisbaJud. Proceda-se com o imediato desfazimento da restrição inserida, via o sistema Renajud, proveniente do presente processo. Custas ex lege e honorários pelas partes, uma vez que foi firmado acordo entre as partes perante o juízo falimentar. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

ADV: MARIA DE FATIMA GONÇALVES FONTENELE (OAB 12764/CE), ADV: RAIMUNDO NONATO DE FARIAS (OAB 12166/CE) - Processo 0225146-48.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Ultimatum Ceará Ltda - Isto posto, não comprovado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de justiça gratuita, indefiro o pedido da parte exequente de gratuidade da justiça, bem como o pedido de pagamento das custas processuais ao final da demanda, determinando a sua intimação, através de seu advogado, para no prazo de quinze (15) dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC. Após, retornem os autos conclusos emenda à inicial.

ADV: LUCAS MILITAO DE SA (OAB 18144/CE) - Processo 0225798-65.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Esquadra Serviços Combinados para Apoio A Condomínios Ltda-me - Visando assegurar o acesso à justiça, defiro o parcelamento do pagamento das custas em 6 (seis) vezes, como permite o art. 98, § 6º, do CPC. O pagamento parcelado deverá ser realizado em 6 (seis) parcelas mensais, tendo como início o mês de outubro de 2022, cujo o recolhimento deverá ocorrer pontualmente até o dia 20 do respectivo mês, e assim sucessivamente até o último mês (março/2023), sob pena de revogação da ordem. Proceda-se a Secretaria Judiciária de Primeiro Grau - SEJUD, com a emissão das guias de parcelamento e, somente após, intime-se a parte para recolhimento. Após o pagamento da primeira parcela, voltem-me os autos conclusos emenda à inicial.

ADV: AMANDA ARRAES DE ALENCAR ARARIPE NUNES (OAB 32111/CE), ADV: MANUEL LUIS DA ROCHA NETO (OAB 7479/CE) - Processo 0225862-12.2021.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - EXEQUENTE: Consórcio Shopping Parangaba - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte executada para se manifestar acerca do bloqueio retro realizado em sua(s) conta(s) bancária(s), via o sistema SISBAJUD, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do § 3º, do art. 854, do CPC. A intimação acima deve ser realizada através do advogado da parte devidamente habilitado nos autos e, em caso de inexistência, deverá ser realizada intimação pessoal pelo portal e/ou pelos correios.

ADV: ARTHUR LEITE LOMÔNACO (OAB 28835/CE), ADV: FRANCISCO CARLOS PONTE GOMES FILHO (OAB 31593/CE) - Processo 0229112-87.2020.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - REQUERENTE: Condomínio Morada do Sol Nascente - Por se tratar de direito disponível e verificando o cumprimento das formalidades processuais, HOMOLOGO o acordo de fls. 117/120, por sentença, JULGANDO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, III, b do CPC. Quanto ao pedido de suspensão do processo até cumprimento do acordo, cabe registrar, por primeiro, que a homologação foi feita com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil, e tal dispositivo é causa de extinção do processo, pois resolve o mérito. Nada impede, no entanto, que no caso de descumprimento do acordo, execute o credor o título constituído (artigo 523, do CPC). Custas e honorários na forma acordada entre as partes, devendo a secretaria observar que, nos termos do § 3º do art. 90 do CPC, se a transação ocorrer antes da sentença as partes ficam dispensadas do pagamento das custas remanescentes, se houver. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição com o devido arquivamento dos autos. P.R.I.

ADV: JOSÉ WILLIAMS CITÓ RAMALHO FILHO (OAB 29391/CE), ADV: ADRIANA GOMES NORONHA (OAB 4664/PI), ADV: ANTÔNIO MONTEIRO DOS SANTOS NETO (OAB 28378/CE) - Processo 0233702-39.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - REQUERENTE: Premier Factoring Ltda - Visando assegurar o acesso à justiça, defiro o parcelamento do pagamento das custas em 6 (seis) vezes, como permite o art. 98, § 6º, do CPC. O pagamento parcelado deverá ser realizado em 6 (seis) parcelas mensais, tendo como início o mês de outubro de 2022, cujo o recolhimento deverá ocorrer pontualmente até o dia 20 do respectivo mês, e assim sucessivamente até o último mês (março/2023), sob pena de revogação da ordem. Proceda-se a Secretaria Judiciária de Primeiro Grau - SEJUD, com a emissão das guias de parcelamento e, somente após, intime-se a parte para recolhimento. Após o pagamento da primeira parcela, voltem-me os autos conclusos emenda à inicial.

ADV: MARCIO RODOLFO TORRES CATUNDA MAGALHAES (OAB 46595/CE) - Processo 0235577-44.2022.8.06.0001 (apensado ao processo 0050941-89.2012.8.06.0001) - Embargos à Execução - Ausência de Legitimidade para a Causa - EMBARGANTE: Glauciane Cavalcante Barbosa - Isto posto, não comprovado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de justiça gratuita, indefiro o pedido da parte embargante de gratuidade da justiça, determinando a sua intimação, através de seu advogado, para no prazo de quinze (15) dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da

distribuição, na forma do art. 290 do CPC. Após, retornem os autos conclusos emenda à inicial.

ADV: DANIELE DE SOUZA SILVA (OAB 43366/CE) - Processo 0236803-84.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Confissão/Composição de Dívida - REQUERENTE: Daniele de Souza Silva - Isto posto, indefiro o pedido de citação do devedor por aplicativo de celular. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, voltar em termos com a petição de fls. 30, requerendo o que for de direito para fins de localização do endereço da parte executada, podendo requerer outras diligências.

ADV: JOAO ROSA VIEIRA JUNIOR (OAB A1432/AM) - Processo 0239824-68.2022.8.06.0001 (apensado ao processo 0162148-54.2016.8.06.0001) - Embargos à Execução - Prescrição e Decadência - EMBARGANTE: Tereza Dantas Sobreira - Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de impugnação aos embargos de fls. 163/179.

ADV: FRANCISCO DANIEL DO NASCIMENTO QUEIROZ (OAB 43758/CE) - Processo 0241532-56.2022.8.06.0001 (apensado ao processo 0225186-98.2020.8.06.0001) - Embargos à Execução - Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigaçāo - EMBARGANTE: Maria da Conceição Bandeira - Isto posto, não comprovado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de justiça gratuita, indefiro o pedido da parte embargante de gratuitude da justiça, determinando a sua intimação, através de seu advogado, para no prazo de quinze (15) dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC. Após, retornem os autos conclusos emenda à inicial.

ADV: MIZZI GOMES GEDEON (OAB 14371/MA) - Processo 0250298-35.2021.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Mútuo - REQUERENTE: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (previ) - Por se tratar de direito disponível e verificando o cumprimento das formalidades processuais, HOMOLOGO o acordo de fls. 145/149, por sentença, JULGANDO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, III, b do CPC. Quanto ao pedido de suspensão do processo até cumprimento do acordo, cabe registrar, por primeiro, que a homologação foi feita com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil, e tal dispositivo é causa de extinção do processo, pois resolve o mérito. Nada impede, no entanto, que no caso de descumprimento do acordo, execute o credor o título constituído (artigo 523, do CPC). Custas e honorários na forma acordada entre as partes, devendo a secretaria observar que, nos termos do § 3º do art. 90 do CPC, se a transação ocorrer antes da sentença as partes ficam dispensadas do pagamento das custas remanescentes, se houver. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição com o devido arquivamento dos autos. P.R.I.

ADV: BRENO QUIRINO DE SOUZA (OAB 27257/CE) - Processo 0252420-21.2021.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Mora - REQUERENTE: Breno Quirino de Souza - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte exequente, através do seu advogado, para se manifestar acerca da resposta negativa do sistema SISBAJUD retro, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de direito.

ADV: ALYSSON TOSIN (OAB 86925/MG) - Processo 0257422-06.2020.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienāção Fiduciária - EXEQUENTE: Recon Administradora de Consórcios Ltda - Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 101/102, com a expedição de carta de citação pelos correios, haja vista que as custas já foram recolhidas.

ADV: CLAUDIONOR TEODORO DA SILVA (OAB 31775/CE) - Processo 0258088-07.2020.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Dívida Ativa (Execução Fiscal) - EXEQUENTE: Procuradoria Geral do Município de Aquiraz - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará , intime-se o exequente, por seu advogado, para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se sobre o resultado da consulta realizada, retro, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

ADV: RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB 43487/CE), ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 23649/CE) - Processo 0268930-12.2021.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienāção Fiduciária - REQUERENTE: Banco Votorantim S.A. - REQUERIDA: Joana Darque Oliveira Gonçalves - Diante do exposto, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, para que surta seus jurídicos efeitos, nos termos do art. 775, NCPC do Código de Processo Civil. Proceda com a baixa da restrição no sistema RENAJUD, se porventura, existente. Custas pelo desistente. Sem honorários. P. R. I. Uma vez estabelecida a coisa julgada, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas legais.

ADV: MOZART GOMES DE LIMA NETO (OAB 16445/CE) - Processo 0276369-74.2021.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cessão de Crédito - REQUERENTE: SI Fundo de Investimentos Em Direitos Creditorios Multisetorial - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, voltar em termos com a petição retro, requerendo o que for de direito para fins de localização do endereço da parte executada, podendo requerer outras diligências.

ADV: HELIO APOLIANO CARDOSO (OAB 3992/CE), ADV: WASHINGTON FERREIRA ROCHA (OAB 2556/CE) - Processo 0346638-76.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - EXEQUENTE: Banco do Estado do Ceará S.a - Bec e outro - EXEQUIDO: Marcy Maria Franklin Mariano e outros - Isto posto, hei por bem, com fulcro no art. 485, III, § 1º, do CPC, julgar por sentença o presente processo, sem a apreciação de mérito, determinando a extinção do feito, haja vista a desidía da parte exequente na continuidade do processo. Custas ex lege (já recolhidas) e sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Cumpra-se.

ADV: DANIEL CIDRAO FROTA (OAB 19976/CE), ADV: ANDRE RODRIGUES PARENTE (OAB 15785/CE), ADV: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA (OAB 15783/CE), ADV: VALENÇA E ASSOCIADOS ADVOGADOS E CONSULTORIA S/S (OAB 404/CE), ADV: MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE) - Processo 0396389-80.2010.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Penhora / Depósito/ Avaliação - EXEQUENTE: Taly Comercial Ltda Me - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte exequente, através do seu advogado, para se manifestar acerca da resposta negativa do sistema SISBAJUD retro, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de direito.

ADV: ELIETE SANTANA MATOS (OAB 10423/CE), ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 10422/CE), ADV: GUSTAVO DE SOUSA LOPES (OAB 18095/CE), ADV: EVANDRO LIMA DE OLIVEIRA (OAB 4448/CE) - Processo 0429617-46.2010.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Financiamento de Produto - REQUERENTE: Banco Honda S/A - Intime-se a parte exequente para recolhimento das custas das diligências do oficial de justiça, nos termos da tabela de custas judiciais vigente, em conformidade com as Leis Estaduais nºs. 16.132/2016 e 16.131/2016, item IX da Tabela III, cuja comprovação deverá ocorrer em 15 (quinze) dias, e somente após, expeça-se o mandado. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º do art. 334 do CPC, tendo em vista a incompatibilidade com o rito processual, podendo ser marcada no decorrer da demanda. Em caso de eventual efetivação de citação por hora certa, proceda-se a SEJUD com a imediata expedição de carta de cientificação, nos termos do art. 254 do CPC.

ADV: CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL (OAB 19528/CE) - Processo 0482100-53.2010.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Promessa de Compra e Venda - EXEQUENTE: Luciana da Silveira Simões - Conforme disposição expressa



no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará , intime-se o exequente, por seu advogado, para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se sobre o resultado da consulta realizada, retro, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

ADV: MARCUS VINICIUS CAVALCANTI SOARES JUNIOR (OAB 17073/CE), ADV: DAVID DE QUEIROZ CHAVES (OAB 15780/CE), ADV: WILLIAM CARMONA MAYA (OAB 257198/SP) - Processo 0519827-12.2011.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Banco Itau Unibanco S/A - EXECUTADO: Absoluta Vip C.c. Ltda Me - Amanda Paula Athayde Brito da Silva e outro - Isto posto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada para reconhecer a prescrição direta somente em relação à AMANDA DE PAULA ATHAYDE BRITO DA SILVA, excluindo-a do polo passivo da empresa. Condeno a parte exequente nas custas processuais e honorários advocatícios, na base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito para fins de prosseguimento do feito em relação a empresa devedora. Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

ADV: MATHEUS DE PAULO PESSOA (OAB 38819/CE), ADV: FILIPE AUGUSTO DA COSTA ALBUQUERQUE (OAB 20587/CE) - Processo 0541480-36.2012.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A - Assim, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da parte exequente, sem a apreciação de mérito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e decreto a extinção do processo, tudo na forma dos artigos 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege e sem honorários. Proceda com a baixa das restrições/bloqueios se porventura existentes. Uma vez estabelecida a coisa julgada, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas legais. P. R. I.

ADV: VERONICA ACIOLY DE VASCONCELOS (OAB 12033/CE), ADV: FERNANDO CESAR PORTO MENDONCA (OAB 3350/CE), ADV: WELLINGTON LUCAS AZEVEDO SANTANA (OAB 40210/CE), ADV: JOSE JORGE STENIO MOURA DE OLIVEIRA (OAB 4131/CE) - Processo 0624182-59.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: Ceará Diesel S/A - Determino, de logo, à secretaria, que proceda o desbloqueio de quaisquer valores que excedam o montante devido, independente de nova ordem, evitando-se excesso de penhora. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito para fins de citação da parte executada. Após, decidirei sobre os demais pedidos.

ADV: JOÃO HENRIQUE SILVA SOBREIRA DE SAMPAIO (OAB 18221/CE) - Processo 0665403-22.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - EXEQUENTE: Ideval Pereira dos Santos - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte exequente, através do seu advogado, para se manifestar acerca da resposta negativa do sistema SISBAJUD retro, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de direito. CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, que não foi possível a realização de busca de bens, via o sistema SISBAJUD em nome da parte Francisco das Chagas Aires de Alcantara, pois a mesma não possui instituição financeira associada, conforme informação no próprio sistema. O referido é verdade. Dou fé.

ADV: MUNIZ AUGUSTO FREIRE ARAUJO EVARISTO (OAB 26800/CE), ADV: PRISCILLA CAVALCANTE PEIXOTO DO AMARAL (OAB 26973/CE), ADV: MARILIA MATOS ARAUJO (OAB 25065-0/CE) - Processo 0673263-74.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Mútuo - EXEQUENTE: Banco Industrial e Comercial S/A - Bicbanco - Isto posto, hei por bem, com fulcro no art. 485, III, § 1º, do CPC, julgar por sentença o presente processo, sem a apreciação de mérito, determinando a extinção do feito, haja vista a desídia da parte exequente na continuidade do processo. Proceda com a baixa das restrições/bloqueios se porventura existentes. Custas ex lege e sem honorários. Proceda com a baixa das restrições/bloqueios se porventura existentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Cumpra-se.

ADV: ANTONIO ROQUE DE ALBUQUERQUE JUNIOR (OAB 22463/CE) - Processo 0911533-95.2014.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Banco Safra S.a - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará , intime-se o exequente, por seu advogado, para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se sobre o resultado da consulta realizada, retro, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0958/2022

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0019288-40.2010.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Penhora / Depósito/ Avaliação - EXEQUENTE: Ceará Diesel S/A - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte exequente, através do seu advogado, para se manifestar acerca da resposta negativa do sistema SISBAJUD retro, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de direito.

ADV: NEI CALDERON (OAB 114904/SP) - Processo 0100477-25.2019.8.06.0001 (apensado ao processo 0264707-16.2021.8.06.0001) - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte exequente, através do seu advogado, para se manifestar acerca da resposta negativa do sistema SISBAJUD retro, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de direito.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747/CE) - Processo 0115918-95.2009.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Desconto em folha de pagamento - EXEQUENTE: Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Multiplo - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte exequente, através do seu advogado, para se manifestar acerca da resposta negativa do sistema SISBAJUD retro, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de direito.

ADV: JOSÉ EDUARDO MARZAGÃO FILHO (OAB 18257/CE), ADV: CAROLINA PINTO MARZAGAO (OAB 22522/CE) - Processo 0118190-81.2017.8.06.0001 (apensado ao processo 0119232-05.2016.8.06.0001) - Cumprimento de sentença - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGADO: Carmel Passaré Construtora Ltda. - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte executada para se manifestar acerca do bloqueio retro realizado em sua(s) conta(s) bancária(s), via o sistema SISBAJUD, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do § 3º, do art. 854, do CPC. A intimação acima deve ser realizada através do advogado da parte devidamente habilitado nos autos e, em caso de inexistência, deverá ser realizada intimação pessoal pelo portal e/ou pelos correios.

ADV: SIMONE ANGÉLICA GRÉGIOS (OAB 212349/SP), ADV: MARCELO APARECIDO PARDAL (OAB 134648/SP) - Processo 0142095-81.2018.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: Ananda Metais Ltda -



Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte exequente, através do seu advogado, para se manifestar acerca da resposta negativa do sistema SISBAJUD retro, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de direito.

ADV: ALEXANDER AGUIAR ROCHA (OAB 12300/CE) - Processo 0193014-84.2012.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Busca e Apreensão - REQUERIDO: Indústria e Comércio de Móveis Moura LTDA - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte executada para se manifestar acerca do bloqueio retro realizado em sua(s) conta(s) bancária(s), via o sistema SISBAJUD, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do § 3º, do art. 854, do CPC. A intimação acima deve ser realizada através do advogado da parte devidamente habilitado nos autos e, em caso de inexistência, deverá ser realizada intimação pessoal pelo portal e/ou pelos correios.

ADV: MANOEL LUIZ ALVES (OAB 10917/CE) - Processo 0208128-58.2015.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Liminar - REQUERENTE: Embraco Administradora de Consórcio Ltda. - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará , intime-se o exequente, por seu advogado, para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se sobre o resultado da consulta realizada, retro, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

ADV: JOÃO VICTOR DE OLIVEIRA BARRETO (OAB 37477/CE) - Processo 0229863-06.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - REQUERENTE: Condomínio do Edifício Spazio - Spazio Hotel Residence - Visando assegurar o acesso à justiça, defiro o parcelamento do pagamento das custas em 3 (três) vezes, como permite o art. 98, § 6º, do CPC. O pagamento parcelado deverá ser realizado em 3 (três) parcelas mensais, tendo como início o mês de outubro de 2022, cujo o recolhimento deverá ocorrer pontualmente até o dia 20 do respectivo mês, e assim sucessivamente até o último mês (janeiro/2023), sob pena de revogação da ordem. Proceda-se a Secretaria Judiciária de Primeiro Grau - SEJUD, com a emissão das guias de parcelamento, intimando-se a parte para recolhimento. Após o pagamento da primeira parcela, voltem-me os autos conclusos emenda à inicial.

ADV: SAULO REGIS BEZERRA COSTA (OAB 25269/CE), ADV: TIAGO CESAR LIMA COELHO (OAB 28019/CE) - Processo 0255032-29.2021.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - EXECUTADO: Saulo Régis Bezerra Costa - Tiago César Lima - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte executada para se manifestar acerca do bloqueio retro realizado em sua(s) conta(s) bancária(s), via o sistema SISBAJUD, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do § 3º, do art. 854, do CPC. A intimação acima deve ser realizada através do advogado da parte devidamente habilitado nos autos e, em caso de inexistência, deverá ser realizada intimação pessoal pelo portal e/ou pelos correios.

ADV: FILIPE SIQUEIRA GUERRA (OAB 25477/CE), ADV: RANNIERI RIOS VELOSO (OAB 16195/CE) - Processo 0377250-45.2010.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - EXEQUIDO: Hermosa Maria Randal Pompeu Sidrim - Joao Alcides de Oliveira Guerra - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte executada para se manifestar acerca do bloqueio retro realizado em sua(s) conta(s) bancária(s), via o sistema SISBAJUD, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do § 3º, do art. 854, do CPC. A intimação acima deve ser realizada através do advogado da parte devidamente habilitado nos autos e, em caso de inexistência, deverá ser realizada intimação pessoal pelo portal e/ou pelos correios.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 23649A/CE) - Processo 0501466-44.2011.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Bv Financeira S/A Credito, Financiamento e Investimento - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará , intime-se o exequente, por seu advogado, para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se sobre o resultado da consulta realizada, retro, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

ADV: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB 217897/SP) - Processo 0519841-93.2011.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Penhora / Depósito/ Avaliação - EXEQUENTE: Iresolve - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará , intime-se o exequente, por seu advogado, para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se sobre o resultado da consulta realizada, retro, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

ADV: LIRES TELES FILGUEIRA (OAB 33280/CE), ADV: RAPHAEL CLEMENTE CAETANO PALACIO (OAB 28139/CE), ADV: MARILIA MATOS ARAUJO PEIXOTO DO AMARAL (OAB 25065/CE), ADV: GINA GABRIELA LUCAS DO AMARAL (OAB 20126/CE) - Processo 0637681-13.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Famas Administradora de Consorcios Ltda - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte exequente, através do seu advogado, para se manifestar acerca da resposta negativa do sistema SISBAJUD retro, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de direito.

ADV: MANOEL LUIZ ALVES (OAB 10917/CE) - Processo 0905907-66.2012.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - EXEQUENTE: Embraco Administradora de Consorcio Ltda - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte exequente, através do seu advogado, para se manifestar acerca da resposta negativa do sistema SISBAJUD retro, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de direito.

EXPEDIENTES DA 3ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0710/2022

ADV: FRANCISCO DAVID PIRES REBOUÇAS (OAB 16910/CE) - Processo 0019844-47.2007.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - REQUERENTE: de Marchi Com Imp e Exp de Hortifrutigranjeiro Ltda - Face ao ato ordinatório de fls. 385, diga o exequente em 05 dias. Intime(m)-se.



ADV: JOSÉ AURICÉLIO DA ROCHA SANTOS (OAB 1066A/PE), ADV: HELANZIA DE ARAUJO XAVIER WICHMANN (OAB 14948/CE), ADV: GUSTAVO HITZSCHKY FERNANDES VIEIRA JUNIOR (OAB 17561/CE), ADV: LILIANY DA COSTA LIMA (OAB 35040/CE) - Processo 0020602-60.2006.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Sanfarma - Santo Antonio Farmaceutica Ltda - REQUERIDO: Telelistas (região 1) Ltda - COnexão Mercado LTDA e outros - Aguarde-se por 30 dias o interesse da parte autora. Intime(m)-se.

ADV: ROBERSON DIOGENES COELHO (OAB 15391/CE), ADV: CHARDSON GONÇALVES DA SILVA (OAB 20593/CE), ADV: LUZIRENE GONCALVES DA SILVA (OAB 7523/CE) - Processo 0036866-21.2007.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Aldizio Muniz de Souza - REQUERIDO: Luiza Gomes de Andrade - Defiro o pedido de fls. 228/230, considerando que o deferimento da produção de provas ocorrido às fls. 211 já mencionava o fato da prova ser produzida sob o manto da gratuidade judiciária. Desta feita, intime-se o perito para ciência e designação de dia, hora e local para realização da perícia, com data mínima de 90 dias de forma que este juízo possa comunicar partes e advogados.

ADV: ANDRE RODRIGUES PARENTE (OAB 15785/CE), ADV: MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE), ADV: DANIEL CIDRAO FROTA (OAB 19976/CE), ADV: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA (OAB 15783/CE) - Processo 0051776-77.2012.8.06.0001/02 - Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: SUPERDELÍ Indústria e Comércio de Alimentos LTDA - Conforme preceitua o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal e o art. 6º do CPC, a prestação jurisdicional deverá ocorrer dentro de um prazo razoável e de forma célere, sem contudo se estabelecer ordinariamente quais limites ou padrões seriam estabelecidos para se fixar essa margem temporal. É bem verdade que muitas vezes, como é no presente caso, os procedimentos administrativos ou judiciais, diante do acúmulo de serviços, não seguem na mesma dinâmica e dentro de uma celeridade adequada. Pois bem, ressalte-se que inclusive o somatório de feitos nessas circunstâncias poderá acarretar o atraso na prestação jurisdicional de outros, o fato é que muitas vezes também transparece o interesse ou não das respectivas partes que compõem aquele litígio, isso no que diz respeito ao prosseguimento do feito. Conclui-se que por mais que parado não por primeiramente interesse das partes, nada obsta consultá-las se esse objetivo ainda permanece, o que inclusive não mais pairando facilitará a tramitação de outros de igual natureza. Desta feita determino a intimação da parte autora, pessoalmente, por mandado a ser cumprido através de oficial de justiça, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se persiste interesse no feito, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 485, § 1º do CPC.

ADV: MARCOS DA SILVA BRUNO (OAB 14379/CE), ADV: MIZZI GOMES GEDEON (OAB 14371/MA) - Processo 0070624-25.2006.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Revisão do Saldo Devedor - REQUERENTE: Gecila Siqueira Gomes - REQUERIDO: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ - De logo consigno que o Magistrado é livre em seu convencimento através de todos documentos apresentados pelas partes e pelo expert, conforme preceitua o artigo 479 da norma processual civil, portanto a fase pericial trata-se de um elemento do processo onde a derradeira decisão do juízo será feita em fase sentencial decisória. Todavia, prezando pela ampla defesa e contraditório determino a intimação do perito nomeado através de e-mail encaminhado pelo sistema SAJPG, para que se manifeste acerca das petições de fls. 615 e 621/624.

ADV: BRENO NOLLA PARDIM (OAB 32123/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0114613-27.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: José Edson Machado - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A. - Considerando que, segundo a nova ordem processual instituída pelo atual CPC, a atividade de recebimento de recurso de apelação se tornou meramente administrativa pelo Juízo de primeiro Grau conforme § 3º, art. 1.010, recebo a interposição do recurso de apelação apresentado. Intime-se, pois, a parte apelada para apresentação facultativa de contrarrazões recursais, em quinze dias, na forma do § 1º, art. 1.010 do mesmo diploma legal. Caso apresentadas, caso se vislumbre insurgência acerca de questões resolvidas ao longo do processo, conceda-se o prazo de que trata o § 2º, art. 1.009, do CPC, à parte adversa. Por outro lado, se apresentado recurso adesivo, intime-se a outra parte para contrarrazoar, por quinze dias, na forma do § 2º art. 1.010, do Código Fux, observando-se, em seguida, a existência ou não de argumentação acerca de outras questões solvidas preteritamente, a fim de cumprir a exigência supraespecificada. Publique-se via DJe com prazo de 15 dias.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0131019-94.2017.8.06.0001 - Monitória - Mútuo - EXEQUENTE: Banco do Brasil S.a - Ao exequente para impulsionar o feito. Intime(m)-se.

ADV: MONICA MARIA CAMPOS PEIXOTO (OAB 25510/CE) - Processo 0137165-54.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria Irene Colares Maciel - Aguarde-se a iniciativa do exequente. Intime(m)-se.

ADV: FÁBIO ROBSON TIMBÓ SILVEIRA (OAB 14779/CE), ADV: RAFAEL STUDART SINDEAUX (OAB 23852/CE), ADV: FABIO ROBSON TIMBO SILVEIRA (OAB 14779/CE) - Processo 0137428-18.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Responsabilidade dos sócios e administradores - REQUERENTE: Marcelo Esmeraldo Holanda e outros - REQUERIDO: Hospital Nova Saúde Ltda. e outros - Considerando as manifestações de fls. 759 e 760/762, sigam os autos conclusos para julgamento. Publique-se com prazo de 05 (cinco) dias. Empós, voltem os autos para a fila de sentenças.

ADV: NAJMA MARIA SAID SILVA (OAB 28394/CE), ADV: MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE (OAB 20397/PE), ADV: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR (OAB 23289/PE), ADV: CAROLINA BARRETO ALVES COSTA FREITAS (OAB 21484/CE) - Processo 0141503-03.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Jose Wilson Moreira Freitas - REQUERIDO: Icatu Seguros S/A - CAFAZ Administradora e Corretora de Seguros Ltda - Ante os apontamentos realizados às fls. 222/226, homologo o laudo pericial apresentado às fls. 212/218. Intimem-se as partes para indicar se existem provas remanescentes a serem produzidas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: IGOR MACEDO FACO (OAB 16470/CE), ADV: PAULO NAPOLEAO GONCALVES QUEZADO (OAB 3183/CE), ADV: VIVIANE MARIA DIOGO DIOGENES QUEZADO (OAB 5241/CE), ADV: EDUARDO DIOGO DIÓGENES QUEZADO (OAB 39742/CE) - Processo 0153765-53.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Serviços Hospitalares - REQUERENTE: Alessandra Silva de Vasconcelos - REQUERIDO: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA e outro - MENOR: Abigail de Vasconcelos - Fora realizada nos autos no ano de 2018 audiência em que restou decidido por este juízo acerca da realização de prova médica pericial a ser realizada por profissional com especialidade em ginecologia, onde já foram nomeados nos autos diversos profissionais sem que se tenha sucesso da realização da prova pericial. A última perita nomeada, Gabriela Cabral de Queiroz, apresentou manifestação pelo aceite do encargo e sua verba honorária, tendo contestado o plano de saúde requerido e até o presente momento não houve manifestação da expert sobre a redução da verba, mesmo que devidamente intimada. Se observa às fls. 555 que ao final da mensagem a perita informa não ter interesse nem tempo disponível para realização da prova, razão pela qual não deve ter apresentado manifestação. Isto posto, determino manifestação das partes acerca da continuidade do feito e realização da prova pericial e sua real necessidade, ante as dificuldades existentes nos autos. Publique-se via DJe com prazo de 15 dias.

ADV: THIAGO PESSOA ROCHA (OAB 29650/PE), ADV: CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO (OAB 19357/PE), ADV: JOAO



BATISTA DINIZ MENDES (OAB 9388/CE) - Processo 0159062-75.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Adriano Ferreira de Oliveira - REQUERIDO: Sul America Seguros - Intime-se o perito para designação de nova data para produção da prova requerida, ficando os litigantes advertidos que o não comparecimento poderá acarretar em aplicação das sanções previstas no artigo 77, §1º do CPC. Publique-se com prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0159456-82.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Cumprimento Provisório de Sentença - EXECUTADO: Banco do Brasil S/A - Proceda-se com as anotações requeridas às fls. 331-332 dos autos. Intime(m)-se.

ADV: NIKOLAS PEIXOTO CORTEZ (OAB 17749/CE), ADV: KLAUS DE PINHO PESSOA BORGES (OAB 12861/CE), ADV: DANIEL HOLANDA IBIAPINA (OAB 23644/CE), ADV: DEMETRIO CAMPOS MESQUITA (OAB 27883/CE), ADV: REBECA SIMAO BEDE (OAB 25539/CE) - Processo 0161006-15.2016.8.06.0001 (apensado ao processo 0100520-64.2016.8.06.0001) - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: Isabella Gonçalves de Lima - REQUERIDO: Arton Barreto Filho e outro - Defiro o pedido de fls. 309, concedendo a dilação do prazo em 15 dias, para adoção das providências necessárias conforme apontado pelo cartório de imóveis. Publique-se via DJe.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0170151-95.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: Hipercard Banco Múltiplo S.a. - As partes devidamente intimadas para se manifestarem quanto aos pontos controvertidos e indicar as provas que pretendiam produzir, nada requereram no prazo legal concedido. Sigam os autos conclusos para julgamento. Publique-se via DJe com prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: HERBET DE CARVALHO CUNHA (OAB 25241/CE), ADV: ANTONIA ALINE GUERRA E SOUSA (OAB 31599/CE), ADV: ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA (OAB 32329/CE) - Processo 0173679-69.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Despesas Condominiais - REQUERENTE: Venice Condomínio Clube - Diga o exequente em 05 dias, devendo se manifestar sobre providências ao feito. Intime(m)-se.

ADV: EVERSON EMMANUEL COSMO PEREIRA SALES (OAB 44257/DF), ADV: AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES (OAB 10557/DF) - Processo 0175526-77.2016.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Contribuições - REQUERENTE: Serviço Social da Industria Sesi - Ao exequente para se manifestar em 05 dias. Intime(m)-se.

ADV: NEI CALDERON (OAB 114904/SP), ADV: DAYANE OLIVEIRA DE FREITAS (OAB 36505/CE) - Processo 0183593-60.2018.8.06.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A - REQUERIDO: Lima & Lima Comercial Alimentos Represent e Serviços Ltda e outro - Intime-se o perito nomeado nos autos através de e-mail encaminhado ao sistema SAJPG, para que se manifeste acerca das petições de fls. 261/268. Em consonância com o pedido de fls. 270, torne-se sem efeito a petição de fls. 269. Expeça-se o e-mail determinado.

ADV: DAVILA DE ARAUJO E ARAGAO CARVALHEDO (OAB 22512/CE) - Processo 0185553-22.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Alana Braga Teixeira Mendes - Aguarde-se por 30 dias a iniciativa da exequente. Intime(m)-se.

ADV: PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA (OAB 18964/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0189747-60.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Direitos da Personalidade - REQUERENTE: Jose Mauricio Vasconcelos Junior - REQUERIDO: Globo Comunicação e Participações S/A e outro - Considerando que, segundo a nova ordem processual instituída pelo atual CPC, a atividade de recebimento de recurso de apelação se tornou meramente administrativa pelo Juízo de primeiro Grau conforme § 3º, art. 1.010, recebo a interposição do recurso de apelação apresentado. Intime-se, pois, a parte apelada para apresentação facultativa de contrarrazões recursais, em quinze dias, na forma do § 1º, art. 1.010 do mesmo diploma legal. Acaso apresentadas, caso se vislumbre insurgência acerca de questões resolvidas ao longo do processo, conceda-se o prazo de que trata o § 2º, art. 1.009, do CPC, à parte adversa. Por outro lado, se apresentado recurso adesivo, intime-se a outra parte para contrarrazoar, por quinze dias, na forma do § 2º art. 1.010, do Código Fux, observando-se, em seguida, a existência ou não de argumentação acerca de outras questões solvidas preteritamente, a fim de cumprir a exigência supraespecificada. Publique-se via DJe com prazo de 15 dias.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: AURISTÂNIO EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA (OAB 33551/CE) - Processo 0202382-68.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Maria Margareth Barros Magalhaes - REQUERIDO: Banco do Brasil S.A - O Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferiu decisão nos autos do processo de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) Nº 71-T0 - 2020/0276752-2 que ordenou a suspensão para julgamento de todos as demandas individuais e coletivas que envolvam a discussão de PASEP nas seguintes situações: (a) Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; (b) a pretensão ao resarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto Nº 20.910/32; (c) termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP. Isto posto, temos que o presente caso envolve discussões descritas no incidente apontado, especificamente os itens "a" e "b" e que ainda encontra-se em fase de julgamento, determino o sobrerestamento desta causa até posterior decisão a ser proferida pelo STJ nos autos do IRDR apontado. Aguarde-se os autos em fila de Processos Suspensos. Publique-se via DJe.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0206171-12.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - Intime-se o Banco promovido para esclarecer a razão de não ter apresentado o contrato original no dia e hora designados para realização da perícia, conforme requerido pelo perito às fls. 136, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: MOZART GOMES DE LIMA NETO (OAB 16445/CE) - Processo 0222773-15.2020.8.06.0001 - Tutela Cautelar Antecedente - Práticas Abusivas - EXEQUENTE: Gomes Pinheiro Advogados Associados S S - Ao exequente para se manifestar em 05 dias. Intime(m)-se.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0235650-16.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Ultra Som Serviços Médicos Ltda - Intime-se a parte interessada para demonstrar nos autos o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei Estadual Nº 16.132 e Tabela de Custas Judiciais vigentes em 2022, item X "a" da Tabela III. Publique-se via DJe.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: FERNANDO ANTONIO SILVEIRA TORRES (OAB 7555/CE) - Processo 0257422-69.2021.8.06.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - REQUERIDO: Comercial Ferrari de Alimentos Ltda - Diante da não manifestação da parte autora sobre petição de fls. 106, entende-se por seu desinteresse na proposta de acordo apresentada. Não tendo sido requerido a produção de outras provas, sigam os autos conclusos para julgamento. Publique-se via DJe no prazo de 05 dias.

ADV: ENDERSON TAVARES LIMA SILVA (OAB 28293/CE), ADV: PAULO EDUARDO PRADO (OAB 24314A/CE) - Processo 0265309-41.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - ARROLANTE: Raquel Ferreira Rocha - ARROLADO: Banco Bradesco S.A - Considerando que, segundo a nova ordem processual instituída pelo atual CPC, a atividade de recebimento de recurso de apelação se tornou meramente administrativa pelo Juízo de primeiro Grau conforme § 3º, art. 1.010, recebo a interposição do recurso de apelação apresentado. Intime-se, pois, a parte apelada para apresentação facultativa de contrarrazões recursais, em quinze dias, na forma do § 1º, art. 1.010 do mesmo diploma legal. Acaso apresentadas, caso se vislumbre insurgência acerca de questões resolvidas ao longo do processo, conceda-se o prazo de que trata o § 2º, art. 1.009, do CPC, à parte adversa. Por outro lado, se apresentado recurso adesivo, intime-se a outra parte para contrarrazoar, por quinze dias, na forma do § 2º art. 1.010, do Código Fux, observando-se, em seguida, a existência ou não de argumentação acerca de outras questões solvidas preteritamente, a fim de cumprir a exigência supraespecificada. Publique-se via Dje com prazo de 15 dias.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0268119-18.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Plano de Saúde - REQUERIDO: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda. - Examinando tudo o que foi apontado, verifico que o argumento de que este juízo não ter fundamentado a decisão embargada em dispositivos diversos apontados pelo embargante não configura omissão tendo em vista que em decisão judicial não se mostra necessário que se analise toda a legislação aplicada ao caso, o fazendo na que foi apontada no pedido como bem o fez este juízo na decisão proferida nos autos. Contudo, noto que devido a um erro material este juízo foi omissa em não ter detalhado que a parte demandante deverá pagar o valor integral do plano de saúde, considerando os custos arcados pelo embargante em conjunto com os beneficiários, para que seja restabelecido o supracitado plano de saúde. Ressalto que a parte promovente durante a vigência do contrato trabalhista contribuía parcialmente com a assistência médica, conforme contracheques juntados a este feito, estando configuradas as condições para manutenção do plano de saúde bem como que os valores pagos mensalmente, salvo melhor juízo, constituem salário indireto. Assim, conheço dos presentes aclaratórios, acolhendo parcialmente suas razões, para reconhecer a omissão acima apontada, e determinar que para restabelecimento do plano de saúde deverá a requerente pagar mensalmente o mesmo valor que era despendido pelo seu antigo empregador. Publique-se via Dje.

ADV: ÁDAMOS MOISÉS ABRAÃO PEIXOTO FURTADO (OAB 42827/CE) - Processo 0271710-85.2022.8.06.0001 - Tutela Cautelar Antecedente - Prestação de Serviços - AUTOR: Leandro Albuquerque do Monte - Por todo o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência requerido determinado que o Centro Universitário Estácio do Ceará (campos centro), providencie imediatamente a matrícula do requerente no curso de engenharia elétrica para o segundo semestre do ano de 2022, continuando este a usufruir de sua bolsa integral do programa ProUni, isso no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 em caso de descumprimento. Em que pese a previsão legal contida no art. 334 do CPC acerca da designação de audiência prévia de conciliação, a experiência neste juízo tem demonstrado um atraso na regular marcha processual já que se demanda tempo para realização do ato, sem realização de acordo, ocasionando uma demora na formação da relação processual. Isto posto, prezando pelo princípio constitucional da razoável duração do processo, inciso LXXVIII, art. 5º, CF/88, deixo de designar audiência de conciliação o que poderá ser oportunamente realizada em qualquer tempo, conforme o inciso V, art. 139 do Código de Processo Civil. Cite-se e intime-se a requerida pessoalmente por mandado para que tome ciência do deferimento da presente tutela de urgência bem como apresente contestação (CPC, arts. 336/343), no prazo de 15 dias, cujo termo inicial será a data prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação (art. 335, III).

ADV: VICTOR HUGO MENEZES VIEIRA (OAB 42358/CE) - Processo 0271873-65.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Antonio Nairo Rosa Cavalcante - Intime-se a parte autora para, nos termos do art. 320 do CPC, emendar a inicial juntando o comprovante de pagamento das custas processuais, documento indispensável à propositura da ação, sob pena de indeferimento, conforme prevê os arts. 290 e 321 do CPC. Publicação via Dje com prazo de 15 dias.

ADV: HAROLDO CARNEIRO DA CUNHA (OAB 7747/CE) - Processo 0273297-45.2022.8.06.0001 (apensado ao processo 0111663-50.2016.8.06.0001) - Procedimento Comum Cível - Desconsideração da Personalidade Jurídica - REQUERENTE: Heraldo Carneiro da Cunha - Trata-se de pedido de desconsideração da personalidade jurídica em face da empresa executada nos autos da Ação principal Nº 0111663-50.2016.8.06.0001, sendo que tal requerimento não foi formulado já no nascêndouro da petição inicial nos termos do §2º, art. 134 do CPC, razão pela qual deve o incidente ser instaurado em autos apartados. Apensar o presente feito aos autos acima apontado. Nos termos do art. 98 do CPC, defiro a gratuitade judiciária requerida. Proceda com a citação do sócio apontado para se manifestar sobre o pedido formulado e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias. Mandados isento de custas ante a gratuitade judiciária deferida.

ADV: MARCIO RECCO (OAB 138689/SP), ADV: RAUL AMARAL JUNIOR (OAB 13371A/CE) - Processo 0479404-10.2011.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Otoclinica S/c Ltda - Digam as partes sobre a possibilidade de ato conciliatório. Intime(m)-se.

ADV: ABDON PAULA NETO (OAB 6722/CE) - Processo 0493683-98.2011.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Ricardo Representacoes Ltda - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno da carta precatória juntada aos autos às fls. 860/920. Publique-se via Dje com prazo de 15 dias.

ADV: ANTONIO MARCOS DE MENESES ALVES (OAB 25372/CE), ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0663721-32.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - REQUERENTE: Maria de Lourdes Morais Silva - REQUERIDO: Bus Servicos Mecanicos Ltda e outro - Digam as partes sobre a possibilidade da realização de ato conciliatório. Intime(m)-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0711/2022

ADV: ARNALDO CARNEIRO MAPURUNGA FILHO (OAB 6494/CE) - Processo 0100505-27.2018.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERIDA: Alexsandra Costa Farias - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo: "Manifeste-se a parte exequente acerca do resultado da ordem de bloqueio de valores. Publique-se via Dje."

ADV: GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA (OAB 13461/CE), ADV: JULIANA DE ABREU TEIXEIRA (OAB 13463/CE), ADV: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB 14325/CE), ADV: RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR (OAB 25189A/CE) - Processo 0138116-87.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inadimplemento - REQUERIDO: PORTO FREIRE ENGENHARIA E INCORPORAÇÃO LTDA - Sobre fls. 474 dos autos, intime-se a massa falida. Intime(m)-se.

ADV: JOANA CARVALHO BRASIL (OAB 14892/CE) - Processo 0151314-55.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível

- Espécies de Contratos - REQUERENTE: Condomínio Brisa do Leste - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo: "Manifeste-se a parte exequente acerca do resultado da ordem de bloqueio de valores. Publique-se via DJe."

ADV: ROBERIO FONTENELE DE CARVALHO (OAB 7531/CE) - Processo 0173466-73.2012.8.06.0001 - Monitória - Cheque - REQUERIDO: Edmar da Costa Feitosa Carvalho - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo: "Realizada a transferência do valor bloqueado para uma conta judicial, intime-se a parte executada para tomar ciência da medida e, querendo, manifestar-se nos autos no prazo de 05 dias, nos termos do §2º e 3º, art. 854 do CPC. Intime-se ainda a parte exequente para, uma vez realizados os expedientes acima, dar o devido prosseguimento ao feito."

ADV: FLAVIO RIBEIRO BRILHANTE JUNIOR (OAB 23846/CE), ADV: GLAUCIANNE BARBOSA AGUIAR (OAB 26322/CE), ADV: FABIO HILUY MOREIRA (OAB 14567/CE), ADV: LUCAS MARTINS DE ARAUJO COSTA (OAB 14447/CE) - Processo 0190457-80.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Compra e Venda - REQUERENTE: Bruno Sena Oliveira - REQUERIDO: Magis Incorporações e Construções Ltda e outro - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo: "Manifestem-se as partes acerca do resultado da ordem de bloqueio de valores. Publique-se via DJ com prazo de 15 dias."

ADV: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA (OAB 15783/CE), ADV: DANIEL CIDRAO FROTA (OAB 19976/CE), ADV: MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE), ADV: JOSÉ DOMINGUES DA FONSECA NETO (OAB 209531/RJ) - Processo 0211284-78.2020.8.06.0001 (apensado ao processo 0191180-02.2019.8.06.0001) - Procedimento Comum Cível - Franquia - REQUERENTE: Cfk Comércio de Alimentos Ltda - REQUERIDO: Solid Fortaleza Lanchonetes Ltda e outros - Considerando o apontado nos autos em petição de fls. 2227 bem como a decisão proferida nos autos em apenso, onde pelas partes foi pugnada a realização de prova testemunhal, passo a corrigir o conflito existente entre as decisões. Fica mantida a decisão nestes autos de julgamento do feito no estado em que se encontra o processo, bem como que serão julgados por conexão após finda a produção de provas e encerramento da instrução do processo em apenso. Publique-se.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: DACIO PERES DA SILVA (OAB 6472/CE) - Processo 0270340-42.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: José Lopes da Silva - REQUERIDO: Banco Itaú Consignado S/A - Anuncio o julgamento no estado em que se encontra o processo. Intime(m)-se.

ADV: JUAN ORTEGA ROCHA DE ARAGAO (OAB 3453/CE) - Processo 0465101-74.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria de Fatima Gomes Cruz - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo: "Realizada a transferência do valor bloqueado para uma conta judicial, intime-se a parte executada para tomar ciência da medida e, querendo, manifestar-se nos autos no prazo de 05 dias, nos termos do §2º e 3º, art. 854 do CPC. Intime-se ainda a parte exequente para, uma vez realizados os expedientes acima, dar o devido prosseguimento ao feito."

ADV: VICENTE BANDEIRA DE AQUINO NETO (OAB 9665/CE), ADV: DANIEL TEOFILO DE SOUZA (OAB 16252/CE), ADV: RENE DA SILVA COELHO (OAB 40922/CE) - Processo 0469140-17.2000.8.06.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: ESPÓLIO de José Gonçalves Carvalho - Sobre o pedido de fls. 214 218 dos autos, bem como o cumprimento do mandado reintegratório, diga a parte autora. Intime(m)-se.

ADV: JOSEMANO NICACIO DE OLIVEIRA (OAB 2937/CE) - Processo 0487807-02.2010.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Emanuel Franklin de Barcelos Vieira e outros - Ante ao lapso temporal, diga a parte autora se o imóvel foi devidamente desocupado. Intime(m)-se.

EXPEDIENTES DA 4ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0838/2022

ADV: MATHEUS DE PAULO PESSOA (OAB 38819/CE) - Processo 0185920-41.2019.8.06.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Cls. Determino expedição de citação, por correio, nos moldes apresentados à fl.89. Advirto, por fim, ao autor que o mandado de citação ou a carta de citação somente será confeccionado e expedido/encaminhado ao serviço postal após o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça ou das custas de traslado e serviço de comunicação para cada ato (Lei estadual nº 16.132/2016, item VIII ou IX da Tabela III do Anexo Único) e cuja comprovação deverá ocorrer em 15 (quinze) dias. Expedientes Necessários.

ADV: SAVIO SOARES GOMES JUNIOR (OAB 30564/CE) - Processo 0202158-04.2020.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Pagamento - REQUERENTE: Tarcisio Soares Mourão - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão e documento às fls. 89/90, no prazo de 05 (cinco) dias. Expedientes Necessários.

ADV: RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES (OAB 16077/CE) - Processo 0233401-92.2022.8.06.0001 (apensado ao processo 0215549-55.2022.8.06.0001) - Procedimento Comum Cível - Revisão do Saldo Devedor - REQUERIDO: Riomar Shopping Fortaleza S.a. - Cls. No art. 9º do Código de Processo Civil, o legislador prevê que: "Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida." Desta feita, em respeito ao princípio da vedação a decisão surpresa e diante das alegações e documentos apresentados pela parte autora às fls.342/417, determino a intimação do requerido para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes Necessários.

ADV: JOAO DE DEUS DUARTE ROCHA FILHO (OAB 25486/CE) - Processo 0263702-22.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Mario Cesar Soares Timóteo e outros - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência Conciliação 31/01/2023 às 10:00h COOPERAÇÃO 02 na sala VIRTUAL do Centro Judiciário CEJUSC, por meio da plataforma do Microsoft Teams. Decisão: "designo sessão de Conciliação para a data 31/01/2023 às 10:00h na sala virtual Cooperação 02, do CEJUSC, por meio da plataforma Microsoft Teams. Para ingressar na sala virtual da sua audiência há 3(três) formas de acesso, você pode escolher a que achar melhor, assim, no dia e hora agendados você pode clicar no link abaixo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NGQ1ODIzNWYtNzc2Mi00MTk3LTkzzDgtN2M4Yml5MjYyZGZl%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%220Id%22%3a%2202057535-87c1-44c2-%22



8fa6-d236f0ba4dce%22%7d OU, clicar nesse link menor: <https://link.tjce.jus.br/938119> OU Apontar a câmara do seu aparelho celular para o QR-Code (caso não faça leitura, você deve baixar aplicativo de leitor de QR-Code) Ficam as partes advertidas que, ao ingressarem na sala da reunião virtual, deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, Passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe. Encaminho os presentes autos à SEJUD para confecção dos expedientes necessários. O CEJUSC fica à disposição para dirimir eventuais dúvidas, com prioridade pelo WhatsApp Business nº (85) 3492.8030, 3492.8034 e 3492.8032 (ativos somente para mensagens) ou e-mail: cejuscfcb@tjce.jus.br.

ADV: MARIA SUZETE OLIVEIRA DE LIMA (OAB 4637/CE), ADV: RAFAELLA OLIVEIRA DE LIMA (OAB 31872/CE) - Processo 0273795-44.2022.8.06.0001 - Tutela Antecipada Antecedente - Tratamento médico-hospitalar - REQUERENTE: Benicio Oliveira Guimarães (menor) e outro - Por todo o exposto acima, INDEFIRO a Tutela de Urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Intime-se a parte autora. Intime-se a requerida da presente decisão. Intime-se o representante do Ministério Público. Observando a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da parte autora, bem como, sendo um direito básico do consumidor a facilitação da defesa dos seus direitos, defiro, com amparo no art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, a inversão do ônus da prova em seu favor. Determino que se proceda à audiência de conciliação / mediação, devendo-se remeter os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos do Fórum Clóvis Beviláqua para designação e realização da audiência, conforme os arts. 165 e 334 do Código de Processo Civil. Os expedientes serão cumpridos pela Secretaria Judiciária. Intime-se a parte autora, por seu advogado (art. 334, § 3º). Advirto as partes que o não comparecimento () à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º). Por força do § 9º do referido art. 334 do CPC e tendo em vista que "a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil", salvo quando, possuindo habilitação legal, postular em causa própria (art. 103 e parágrafo único do mesmo Código), a multa acima se aplica ainda no caso de a parte comparecer à audiência de conciliação / mediação desacompanhada de advogado. Cite-se a parte requerida para que compareça à audiência, bem como para que apresente contestação (CPC, arts. 336/343), no prazo de 15 dias, contado da audiência de conciliação / mediação, se não houver autocomposição (art. 335, I). Por ocasião da citação, será advertida na forma dos arts. 334, § 8º (efeitos do não comparecimento à audiência, conforme acima), e 344 (revelia). Na audiência, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, §§ 9º e 10). Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na autocomposição, deverá fazê-lo por petição, apresentada com dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, § 5º). Nessa hipótese, considerada a prévia manifestação da parte autora no mesmo sentido, antes referida, a audiência será cancelada, com readequação da pauta, tanto quanto possível. Cancelada a audiência, o prazo para resposta transcurre do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação / mediação apresentado pela parte ré (arts. 334, § 4º, I, e 335, II). Ressalte-se que, havendo litisconsórcio, somente não haverá a audiência se o desinteresse na sua realização for manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, § 6º). Expedientes Necessários.

ADV: LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO (OAB 32786/PE) - Processo 0274343-69.2022.8.06.0001 - Renovatória de Locação - Da Lei de Locação de Imóveis Urbanos - REQUERENTE: TIM S.A - Desta feita, em atenção a referida Recomendação determino a consulta ao Cadastro Nacional dos Advogados (CNA) para verificar e certificar a regularidade dos(as) patronos(as) da parte autora. Por fim, intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e cancelamento na distribuição. Expedientes Necessários.

ADV: FRANCISCO JOSE DE CASTRO GOMES DIAS (OAB 32559/CE) - Processo 0274636-39.2022.8.06.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Ebulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Luiz Orestes Lacerda de Araujo - Intime-se a parte autora para, emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa à presente demanda, indicando o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido, nos termos do art. 292, IV do CPC, bem como, para comprovar nos autos a sua insuficiência financeira por meio da Declaração de Imposto de Renda atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial com base nos artigos 290, 319 e 321, todos do CPC. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0839/2022

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: DANILLO SAVIO ROCHA CAVALCANTE (OAB 6289/CE) - Processo 0001289-74.2010.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Evaristo Barbosa de Sousa - REQUERIDO: Banco Bmc S/A - Fortaleza - 1 - Considerando todos os argumentos apresentados pelo perito e pela parte requerida quanto aos honorários periciais é necessário ponderar as alegações expostas por ambas as partes e assim arbitrar um valor razoável, conforme previsto no art. 465, § 3º, do CPC. Neste diapasão, o critério que deve prevalecer na fixação da verba de honorário pericial é o princípio da razoabilidade, pois não pode ser oneroso para a parte que custeará o pagamento dos honorários, como também não pode ser arbitrado um valor irrisório pelo trabalho realizado pelo perito. Ademais, o valor apresentado pelo perito como proposta de honorários periciais se mostra razoável em virtude do trabalho pericial a ser realizado nos presentes autos. Assim, arbitro o valor da perícia em R\$ 3.160,00 (três mil cento e sessenta reais). 2 - A parte requerida adiantará o pagamento dos honorários periciais, vez que foi quem requereu a perícia (CPC, art. 95), ver fls. 1520/1521. O perito poderá levantar a importância de 50% (cinquenta por cento) de seus honorários no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários (CPC, art. 465, § 4º). 3 - O perito deverá, com antecedência de 15 (quinze) dias, através do e-mail dos advogados das partes vinculado no processo, dar ciência da data e do local designados para início da produção da prova (CPC, art. 474). 4 - Dentro do prazo judicial fixado para apresentar o laudo, o perito deverá apresentá-lo na secretaria e, sem nova conclusão, as partes serão intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo os assistentes técnicos das partes, no mesmo prazo, apresentarem seus respectivos pareceres (CPC, art. 477, § 1º), inclusive se manifestarem da necessidade da produção de novas provas e/ou designação de audiência de instrução para oitiva do perito, ambas devidamente justificadas sua necessidade. 5 - Havendo impugnação ao laudo, sem nova conclusão, o perito tem o dever, no prazo de 15 (quinze) dias, de esclarecer os pontos (CPC, art. 477, § 2º). Intime-se a parte requerida para juntar aos autos o comprovante de depósito no valor de R\$ 3.160,00 (três mil cento e sessenta reais), referente aos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se as partes e o perito. Expedientes Necessários.

ADV: GIL SOUSA NOGUEIRA (OAB 26842/CE), ADV: WAGNER DE OLIVEIRA LEME (OAB 141328/SP) - Processo 0050625-32.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Compra e Venda - REQUERENTE: Doremus Alimentos Ltda - REQUERIDO: Antonia Luciana Souza Bekman Me (Pernil Frigorífico) - Assim, encerro a fase de instrução processual e determino o cancelamento da audiência de instrução designada às fls. 178. Em ato contínuo, determino a conclusão dos autos

para sentença. Intimem-se as partes. Expedientes Necessários.

ADV: EMMANUEL FONTENELE DE ARAUJO (OAB 26688/CE), ADV: CLÓVIS MAPURUNGA ADVOGADOS S/S (OAB 244/CE) - Processo 0204215-68.2015.8.06.0001 (apensado ao processo 0024823-47.2010.8.06.0001) - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Espólio Pedro Amarante Silva - REQUERIDO: Época Engenharia Importação Comércio Ltda - Cls. Aguarde-se a realização da perícia nos autos apensos de nº.0024823-47.2010.8.06.0001. Expedientes necessários.

ADV: NARA PRISCILA PEREIRA DE CASTRO (OAB 33065/CE), ADV: ANA CAROLINA POMPÉIA NAVARRO MENDONÇA (OAB 38068/CE), ADV: CARLOS RODRIGO MOTA DA COSTA (OAB 14751/CE) - Processo 0231505-82.2020.8.06.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - CONSGTE: Rigel Magalhães Dantas - CONSIGNADO: Mota da Costa Administração de Imóveis Ltda. e outro - Homologo, por sentença, para que produza seus regulares efeitos, o acordo a que chegaram as partes (fls. 186/189) e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Custas finais remanescentes dispensadas, consoante art. 90, § 3º, do CPC. Sem condenação em honorários, vez que houve ressalva de pagamento dos honorários no termo do acordo firmado entre as partes. Determino a expedição de alvará no valor depositado às fls. 36, 141/146, 159/160, 170/171 em favor da parte requerida mais em nome do seu patrono (procuração às fls. 108/112), devendo constar os seguintes dados bancários: Banco Itaú Agência n.º 4097 Conta Corrente n.º 06045-5 Carlos Rodrigo Mota da Costa CPF n.º 768.753.853-68, nos termos do que foi acordado às fls. 186/189. Registrada no sistema. Publique-se. Intimem-se. Devido a expressa concordância de ambas as partes pela renúncia do prazo recursal, após a publicação desta sentença no órgão oficial, certifique-se de imediato o trânsito em julgado e, não havendo mais providências a adotar, arquivem-se os autos. Expedientes Necessários.

ADV: BRUNO BASTOS MONTENEGRO DA SILVEIRA (OAB 43239/CE) - Processo 0264518-38.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: Janaina Araujo Sales - Cls. Observada a presente situação processual, determino a citação dos confinantes, nos moldes apresentados às fls. 105/106 Expedientes Necessários.

Processo 0605302-18.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Liminar - AUTOR: Ministério Público do Estado do Ceará e outros - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos autorais, nos termos do art. 487, I do CPC, para: Confirmar a Tutela de Urgência deferida as fls. 86/89. Determinar em definitivo o afastamento de Carlos Anderson Ursulino Pinto da residência de seus genitores José Carlos Ávila Pinto e Fátima Maria Ursulino Pinto. Registrada no sistema. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

ADV: CLAYTON MOLLER (OAB 21483/RS), ADV: ELAINE MARCIA TORRES POMPEU MAIA (OAB 18277/CE), ADV: ANA LÚCIA ANTINOLFI (OAB 25812/RS), ADV: OSIRIS ANTINOLFI FILHO (OAB 45423A/CE), ADV: HUMBERTO ANTONIO ALVES DE MORAIS MENDONÇA (OAB 15295/CE), ADV: FLAVIA MANUELLA MONTEIRO PINHEIRO (OAB 25609/CE), ADV: RAFAEL MIRANDA PAIVA CASTELO BRANCO (OAB 23955/CE), ADV: EMILIO FERNANDES DINIZ (OAB 12952/CE), ADV: RUCHEN ADEODATO TALMAG JUNIOR (OAB 12922/CE) - Processo 0629960-10.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Pagamento - REQUERENTE: Banco Bradesco S/A (sucessor de Alvorada Cartões Crédito, Financiamento e Invest S/A, sucessor de Banco Estado Ceará BEC - REQUERIDO: Fujita Granitos S/A - Espólio João Batista Fujita - Wicar Paula Pessoa Neto - Diante do exposto, revogo a decisão que deferiu a prova pericial e encerro a fase de instrução probatória, e determino a conclusão dos autos para sentença. Intimem-se as partes. Expedientes Necessários.

EXPEDIENTES DA 5ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0803/2022

ADV: MINERVINO DE CASTRO NETO (OAB 8162/CE), ADV: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI (OAB 1796/MG) - Processo 0002337-44.2005.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: João Flavio Gomes Costa e outros - REQUERIDO: Fundação Sistel de Seguridade Social - Intimem o(s) executado(s) para adimplir, voluntariamente, o integral valor apurado pelo credor mais custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, situação em que não haverá a incidência da multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (§ 1º, art. 523, CPC). Optando pelo depósito da parte que entender incontrovertida, a multa incidirá sobre o restante (§ 2º). Ao(s) executado(s) é facultado oferecer(em) incidente de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias contados do transcurso do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC), não impedindo a prática de posteriores atos de execução e de expropriação (§ 6º). Publiquem.

ADV: LEONILIA MARIA BARREIRA A.PAIVA (OAB 3429/CE), ADV: KATHLEEN PERSIVO FONTENELLE BARROS (OAB 23248/CE), ADV: RAIMUNDO LUCIO PAIVA (OAB 11563/CE), ADV: WALNIR GRAÇA FERREIRA (OAB 6510A/CE), ADV: LUCIO BARREIRA AGUIAR PAIVA (OAB 19560/CE), ADV: INGRID SILVA BASILIO (OAB 22949/CE), ADV: LUCIO PAIVA & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB 372/CE) - Processo 0008114-34.2010.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: Espolio de Rita Sales Diogenes - Luiz Rego Imoveis Ltda e outro - Em análise da petição de p. 196, defiro o pedido de expedição de alvará judicial para levantamento do valor de R\$ 3.499,62, bloqueado consoante detalhamento da ordem judicial de pp. 208/211, procedendo à transferência para a conta bancária indicada na p. 212, caso necessário cumpra-se com o itens 4 e 5 da decisão pp. fls. 190/193 . Em razão do princípio colaborativo, para fins de apurar eventuais valores complementares, intimem-se a parte autora para apresentar planilha de cálculo que pode ser elaborada pela calculadora oficial disponível no site do TJCE.

ADV: LUCILA VOLNYA BARBOSA DE ASSIS (OAB 9189/CE) - Processo 0028581-10.2005.8.06.0001 - Restauração de Autos Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Renata Lucia Gurgel de Lima - Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, deve a parte exequente habilitar seu crédito junto à Vara de Recuperação Judicial da Porto Freire Engenharia e Incorporação, e não proceder à cobrança da dívida em sede de cumprimento de sentença. Dito isso, arquivem-se os autos oportunamente.

ADV: JOÃO MARCELO PINTO DANTAS (OAB 5900/RN), ADV: RAFAEL GONCALVES ROCHA (OAB 41486/RS), ADV: VALMIR PONTES FILHO (OAB 2310/CE), ADV: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA (OAB 10144/CE), ADV: MARIA DO SOCORRO SILVEIRA RIBEIRO, ADV: FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA (OAB 5992/PE), ADV: ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO (OAB 7687/PE), ADV: CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CARVALHO DE MEDEIROS (OAB 16403/PE), ADV: ERICA TORRES PASSOS (OAB 17042-N/CE), ADV: DEBORA LINS CATTONI (OAB 5169-0/RN) - Processo 0057929-39.2006.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Pedro Ananias Gomes Catanho - REQUERIDO: Bse S/A (claro) - TERCEIRO INTER: Migração A Regularizar - ISTO POSTO, considerando o que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento

no art. 485, VI do CPC, em razão da perda superveniente do interesse de agir, ante a evidente perda de objeto da ação face ao cancelamento da relação contratual entre autor e requerida. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, mais verba honorária advocatícia no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devendo ser observadas as regras referentes aos que são beneficiários de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorridos os prazos recursais, arquivem-se. Expediente necessário.

ADV: FERNANDA LIMA FERNANDES VIEIRA (OAB 22840/CE), ADV: RICARDO LEMOS ESTEVESES (OAB 9559/CE), ADV: GERARDO MAGELA ARAUJO F.JUNIOR (OAB 9078/CE) - Processo 0098599-22.2006.8.06.0001 - Monitória - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Sobrare - Servemar Ltda - REQUERIDO: Cenave Ceará Cargas e Representações Ltda - Intimem o(s) executado(s) para adimplir, voluntariamente, o integral valor apurado pelo credor mais custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, situação em que não haverá a incidência da multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (§ 1.º, art. 523, CPC). Optando pelo depósito da parte que entender incontroversa, a multa incidirá sobre o restante (§ 2.º). Ao(s) executado(s) é facultado oferecer(em) incidente de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias contados do transcurso do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC), não impedindo a prática de posteriores atos de execução e de expropriação (§ 6.º). Publiquem.

ADV: MARIA NEILE VIEIRA SOARES (OAB 8669/CE) - Processo 0104965-91.2017.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - REQUERENTE: Lúcia Liege Bessa Campelo e outro - REQUERIDO: Agb Indústria e Comércio de Refrigeração do Nordeste Ltda-me e outros - Isto posto, presentes os requisitos para o exercício da disponibilidade do direito material invocado, hei por bem HOMOLOGAR, por sentença, com julgamento de mérito, o ACORDO entabulado entre as partes, o que faço com fundamento no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, e, por corolário, decreto a extinção do feito, para que opere seus jurídicos e legais efeitos. Custas e honorários na forma acordada. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição com arquivamento dos autos. Fortaleza/CE, 23 de agosto de 2022.

ADV: MARIA JOSE MAIA (OAB 17304/CE), ADV: EMMANUEL PINTO CARNEIRO (OAB 6736/CE), ADV: MARÍLIA IZA NOGUEIRA NUNES (OAB 35604/CE), ADV: EMANUELLE FERREIRA GOMES CARNEIRO (OAB 36455/CE) - Processo 0105605-60.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - REQUERENTE: Francisca de Fátima Vasconcelos - REQUERIDO: Unimed de Sobral - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda - Intime-se a advogada/exequente para recolher as custas de Cumprimento de Sentença. Após, intimem o(s) executado(s) para adimplir, voluntariamente, o integral valor apurado pelo credor mais custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, situação em que não haverá a incidência da multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (§ 1.º, art. 523, CPC). Optando pelo depósito da parte que entender incontroversa, a multa incidirá sobre o restante (§ 2.º). Ao(s) executado(s) é facultado oferecer(em) incidente de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias contados do transcurso do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC), não impedindo a prática de posteriores atos de execução e de expropriação (§ 6.º). Publiquem.

ADV: RICARDO LOPES GODOY (OAB 77167/MG) - Processo 0118226-60.2016.8.06.0001 - Monitória - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: ITAPEVA VII MULTICATEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - Proceda-se a citação da parte requerida, por carta/AR. À Citação fica condicionada ao recolhimento das custas respectivas. Expediente necessário.

ADV: ELANO DE ANDRADE SAMPAIO (OAB 4934/CE), ADV: LEONIDAS DE ARAUJO MEDEIROS NETO (OAB 36443B/CE), ADV: MARCIO ARAGAO ABREU (OAB 26727/CE) - Processo 0137902-23.2018.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Liminar - REQUERENTE: Lília Bastos Pedreira - REQUERIDO: Arthur Bastos Pedreira Neto - Intimem o(s) executado(s) para adimplir, voluntariamente, o integral valor apurado pelo credor mais custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, situação em que não haverá a incidência da multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (§ 1.º, art. 523, CPC). Optando pelo depósito da parte que entender incontroversa, a multa incidirá sobre o restante (§ 2.º). Ao(s) executado(s) é facultado oferecer(em) incidente de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias contados do transcurso do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC), não impedindo a prática de posteriores atos de execução e de expropriação (§ 6.º). Publiquem.

ADV: CYNARA GOMES CATUNDA (OAB 11234/CE) - Processo 0161683-40.2019.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Despejo por Denúncia Vazia - REQUERENTE: Maria Aurineide Macedo - REQUERIDO: Francisco José de Jesus Silva - Intimem o(s) executado(s), por mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça, para adimplir, voluntariamente, o integral valor apurado pelo credor mais custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, situação em que não haverá a incidência da multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (§ 1.º, art. 523, CPC). Optando pelo depósito da parte que entender incontroversa, a multa incidirá sobre o restante (§ 2.º). Ao(s) executado(s) é facultado oferecer(em) incidente de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias contados do transcurso do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC), não impedindo a prática de posteriores atos de execução e de expropriação (§ 6.º). Publiquem.

ADV: MARIANA BRAGA SYDRIA DE ALENCAR (OAB 20608/CE), ADV: JOSE FELICIANO DE CARVALHO JUNIOR (OAB 4100/CE), ADV: MANOEL MATEUS JUNIOR (OAB 17180/CE), ADV: LUIS HENRIQUE COSTA BENEVIDES (OAB 13104/CE), ADV: FREDY JOSE GOMES DE ALBUQUERQUE (OAB 13083/CE), ADV: JORGE ALOISIO PIRES (OAB 9982/CE) - Processo 0170265-73.2012.8.06.0001 - Ação de Exigir Contas - Despesas Condominiais - REQUERENTE: Meia Sola Acessórios de Mota Ltda - Meia Sola - REQUERIDO: MR Empreendimentos Imobiliários Ltda e outros - Primeiro, em análise ao arrazoado de págs. 1730/1734, defiro o pedido de intimação da parte vencida, na pessoa de seus patronos judiciais, para efetuar o pagamento voluntário, no prazo de 15 dias, da quantia de R\$ 7.308,55 (sete mil trezentos e oito reais e cinquenta e cinco centavos) alusiva à verba sucumbencial acrescida de custas processuais, conforme planilhas de cálculo anexas. Segundo, em relação à impugnação à prestação de contas de págs. 1735/139, defiro o pedido da parte requerente de realização de perícia contábil nos documentos anexados nas págs. 459/799 e 801/1308, 1310/1656, apresentados pela parte promovida. Delego ao Gabinete certificar nos autos a indicação de um perito contábil para elaborar a perícia, em seguida, intime-o para apresentar proposta de honorários, no prazo de cinco dias. No mais, cientifiquem as partes para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 dias.

ADV: JOSE MARQUES EVANGELISTA JUNIOR (OAB 24048/CE), ADV: RENATO TORRES DE ABREU NETO (OAB 25300/CE), ADV: DANIEL LOPES PIRES XAVIER TORRES (OAB 27730/CE), ADV: FRANCISCO XAVIER TORRES (OAB 5588/CE) - Processo 0182019-65.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Adjudicação Compulsória - REQUERENTE: Natalia de Holanda Maciel e outros - REQUERIDO: Francisco Helis Lima Nobre e outros - Compulsando-se os autos, tendo em vista que o objeto em discussão admite a via autocompositiva e em observação a vontade das partes nesse sentido, determino o envio dos autos à CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania), para a tentativa de consolidação de acordo entre as partes litigantes. Expediente necessário.

ADV: MARCOS VINICIUS VIANNA (OAB 9198/CE), ADV: THIAGO PRADO CORREIA LIMA (OAB 27299/CE) - Processo



0193002-31.2016.8.06.0001 - Monitória - Duplicata - REQUERENTE: Platinum Metais Comercial Ltda - Intime-se a parte requerente sobre a que bens se refere, no tocante ao petitório de folha 147. Expediente necessário.

ADV: RENATA RIBEIRO VERAS (OAB 28424/CE), ADV: JANETE DA SILVEIRA WILKE (OAB 45590/CE), ADV: ROMENIA RAFAELLA PONTE ALVES (OAB 19455/CE) - Processo 0211386-03.2020.8.06.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: Colégio Irmã Maria Montenegro Cimm - Vistos, etc. Tendo em vista as consultas nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD às fls. 105/111 intime-se a parte interessada para ciência e os requerimentos que entender por direito. Expedientes necessários.

ADV: ELTON CARLOS VIEIRA (OAB 200427/SP) - Processo 0216385-62.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: ALLIANZ SEGUROS S.A. - Intime-se a parte requerente para, querendo, manifestar-se a respeito do petitório da requerida de fls. 274/276. Empós, retornem os autos acerca do julgamento antecipado.

ADV: FELIPE SOUZA FREITAS (OAB 34074/CE) - Processo 0226521-21.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Ralph Pereira da Costa - Intime-se a parte requerente para dizer sobre a não intimação do requerido Sr. Francisco Gomes do Nascimento, tendo em vista a certidão do oficial de justiça de folha 96, sendo que a actio é proposta contra 2 (dois) requeridos, ou promova a exclusão processual, querendo. Atualize-se os dados eletrônicos no sistema e-Saj, conforme dados fornecidos em folha 117. Empós, retornem os autos para manifestação sobre o ato instrutório. Expediente necessário.

ADV: ELVIS MAYCON DA SILVA (OAB 40558/CE) - Processo 0228347-19.2020.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Ordinária - MASSA FALIDA: Edglê Téofilo de Oliveira - Adriana de Melo Teófilo - Assim, ante o registro do imóvel e viabilidade de regularizar a transferência da propriedade entre as partes por meios cartorários ordinários, com o recolhimento dos impostos cabíveis, restam desatendidos os requisitos para propositura de ação de usucapião, sendo cabível a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC. Ante o exposto e pelo mais que dos autos constam JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela inadequação da via eleita e a falta de interesse processual, forma do artigo 485, incisos VI o CPC. Após a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as baixas de estilo. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

ADV: RAPHAEL BESERRA DA FONTOURA (OAB 26002/CE), ADV: MANOEL OTAVIO PINHEIRO FILHO (OAB 24440/CE), ADV: CAIO FLAVIO DA SILVA GONDIM (OAB 25265/CE) - Processo 0234924-42.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Despesas Condominiais - REQUERENTE: Associação dos Compradores do Loteamento Fazenda Imperial - Cascavel Country Village - Intime-se a parte requerente sobre o retorno do Aviso de Recebimento de folha 43, requerendo medida de direito. Expediente necessário.

ADV: ANA LETÍCIA TEIXEIRA JALES (OAB 18887/CE), ADV: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB 33668/PE) - Processo 0237899-37.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Francisco Marcos da Nobrega - REQUERIDO: VIA VAREJO S/A - Trata-se de Ação Ressarcimento de Danos Materiais e Morais com Lucro Cessante movido por Francisca Marcos da Nóbrega, em face de Via Varejo S/A., devidamente qualificados no exórdio do processo epigrafado, informam a este juízo, nos termos do art. 840 do Código Civil/02, a efetivação de acordo extrajudicial conforme petitório/documento atravessado e devidamente assinado pelas partes em fls. 40/43, 144/147. É o relato essencial. Decido. Exige a legislação regencial para regularidade da transação o preenchimento dos seguintes requisitos: a) o direito transacionado é patrimonial; b) capacidade das partes; c) forma prescrita e não defesa em lei. Dispõe o art. 840 da vigente Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil/02 pátrio, que "é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas". Isto posto, presentes os requisitos para o exercício da disponibilidade do direito material invocado, hei por bem HOMOLOGAR, por sentença, com julgamento de mérito, o ACORDO entabulado entre as partes, o que faço sob o pálio do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil/15 e, por colorário, decreto a extinção do feito, para que se opere seus jurídicos e legais efeitos. Custas e honorários na forma acordada, pela requerida. Dê-se a baixa devida com as cautelas de estilo, independentemente de publicação e arquivem-se os autos.

ADV: RUI BARROS LEAL FARIAS (OAB 16411/CE), ADV: RODRIGO MACEDO DE CARVALHO (OAB 15470/CE), ADV: MIGUEL ROCHA NASSER HISSA (OAB 15469/CE) - Processo 0258419-18.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - MASSA FALIDA: Mayckon Emanuel Vidal Vieira - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência Conciliação 31/01/2023 às 14:00h COOPERAÇÃO 05 na sala VIRTUAL do Centro Judiciário CEJUSC, por meio da plataforma do Microsoft Teams. Decisão: "designo sessão de Conciliação para a data de 31/01/2023 às 14:00h na sala virtual Cooperação 05, do CEJUSC, por meio da plataforma Microsoft Teams. Para ingressar na sala virtual da sua audiência há 3(três) formas de acesso, você pode escolher a que achar melhor, assim, no dia e hora agendados você pode clicar no link abaixo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZGZmZTImOTUtOGZjZS00NjA1LTkwOTUtNjYxNjgzOGFjMDly%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%220Id%22%3a%22b563ca77-8178-43b8-8ab1-02f23b681b5f%22%7d OU Apontar a câmera do seu aparelho celular para o QR-Code (caso não faça leitura, você deve baixar aplicativo de leitor de QR-Code) Ficam as partes advertidas que, ao ingressarem na sala da reunião virtual, deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, Passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe. Encaminho os presentes autos à SEJUD para confecção dos expedientes necessários. O CEJUSC fica à disposição para dirimir eventuais dúvidas, com prioridade pelo WhatsApp Business nº (85) 3492.8030, 3492.8034 e 3492.8032 (ativos somente para mensagens) ou e-mail: cejuscfcb@tjce.jus.br.

ADV: EVANILE DE PAULA AGUIAR (OAB 36905/CE), ADV: LEONARDO MANOEL WANDERLEY CAPELO (OAB 12959/CE) - Processo 0261907-78.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: José de Oliveira Rebouças - Diante do exposto, à luz do princípio da razoabilidade, CONCEDE-SE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA pretendida, determinando que o Banco Bradesco S/A (parte ré) suspenda os descontos mensais dos valores dos empréstimos consignados de nº 818705666-1 e nº 818783999-1, valores mensais de adimplemento de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) e R\$ 412,00 (quatrocentos e doze reais), bem como ordenando à instituição financeira abster-se de impor quaisquer gravames ao consumidor relativos a restrições creditícias decorrentes destas avenças especificadas, isto enquanto haja o transcurso desta lide, sob pena de aplicação de multa por cada ato de descumprimento desta decisão liminar no quantum de R\$ 500,00 (quinhentos reais) limitada ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Destaca-se que o valor individual e total da multa, além de sua periodicidade, podem ser objeto de revisão, inclusive de ofício, por este magistrado, a fim de que atenda a sua finalidade legal de compelir o cumprimento voluntário da obrigação. Cite-se e Intime-se a parte ré, por carta registrada com aviso de recebimento, sobre o inteiro teor desta decisão, para que igualmente a cumpra, anexando-se cópia desta decisão, da senha para acesso do processo digital e dos documentos acostados nestes autos. Para a citação, considerar (informações contidas na peça inaugural quanto ao polo passivo, fl. 01): - BANCO BRADESCO S/A, inscrito no CNPJ sob o nº 60.746.948.0001-12,



com sede na Cidade de Deus, 4º andar do Prédio Vermelho, Vila Yara, Osasco, SP, Cep: 06029-900. Empós, remetam-se os autos à CEJUSC para a realização de audiência de conciliação/mediação, em data a ser designada. Intime-se a ré, com antecedência de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, advertindo-se que o prazo contestatório de 15 (quinze) dias, contar-se-á conforme o artigo 335 do mesmo diploma legal, tudo sob pena de revelia. Advirta-se também que o ato processual só não será realizado se ambas as partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual, devendo a promovida, se for o caso, manifestar desinteresse com 10 (dez) dias de antecedência (artigo 334, § 5º, CPC). Cientifique-se de que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência é considerado, por lei, ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (artigo 334, § 3º, CPC). Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 26 de setembro de 2022.

ADV: ALEX RODRIGUES DE FREITAS (OAB 39225/CE) - Processo 0263094-24.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Geraliton Borges Rocha - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência Conciliação 31/01/2023 às 09:00h COOPERAÇÃO 01 na sala VIRTUAL do Centro Judiciário CEJUSC, por meio da plataforma Microsoft Teams. Decisão: "designo sessão de Conciliação para a data de 31/01/2023 às 09:00h na sala virtual Cooperação 01, do CEJUSC, por meio da plataforma Microsoft Teams. Para ingressar na sala virtual da sua audiência há 3(três) formas de acesso, você pode escolher a que achar melhor, assim, no dia e hora agendados você pode clicar no link abaixo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MmRmNNIODItNmM0YS00YmY1LTIIYWMtMTI0GVmZTM4Mjhj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%226650dbed-e32b-48e1-af8b-c08338729473%22%7d OU, clicar nesse link menor: <https://link.tjce.jus.br/650d74> OU Apontar a câmara do seu aparelho celular para o QR-Code (caso não faça leitura, você deve baixar aplicativo de leitor de QR-Code) Ficam as partes advertidas que, ao ingressarem na sala da reunião virtual, deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, Passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe. Encaminho os presentes autos à SEJUD para confecção dos expedientes necessários. O CEJUSC fica à disposição para dirimir eventuais dúvidas, com prioridade pelo WhatsApp Business nº (85) 3492.8030, 3492.8034 e 3492.8032 (ativos somente para mensagens) ou e-mail: cejuscfcb@tjce.jus.br.

ADV: ANTONIO EVERARDO ARAUJO DE ALMEIDA (OAB 12985/CE), ADV: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB 33668/PE) - Processo 0263767-17.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Maria Aparecida Martins de Oliveira - REQUERIDO: Via Varejo S/A - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência Conciliação 31/01/2023 às 14:00h COOPERAÇÃO 02 na sala VIRTUAL do Centro Judiciário CEJUSC, por meio da plataforma Microsoft Teams. Decisão: "designo sessão de Conciliação para a data 31/01/2023 às 14:00h na sala virtual Cooperação 02, do CEJUSC, por meio da plataforma Microsoft Teams. Para ingressar na sala virtual da sua audiência há 3(três) formas de acesso, você pode escolher a que achar melhor, assim, no dia e hora agendados você pode clicar no link abaixo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NGQ1ODIzNWYtNzc2Mi00MTI3LTkzZDgtN2M4Yml5MjYyZGZl%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%2220205753-87c1-44c2-8fa6-d236f0ba4dce%22%7d OU, clicar nesse link menor: <https://link.tjce.jus.br/938119> OU Apontar a câmara do seu aparelho celular para o QR-Code (caso não faça leitura, você deve baixar aplicativo de leitor de QR-Code) Ficam as partes advertidas que, ao ingressarem na sala da reunião virtual, deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, Passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe. Encaminho os presentes autos à SEJUD para confecção dos expedientes necessários. O CEJUSC fica à disposição para dirimir eventuais dúvidas, com prioridade pelo WhatsApp Business nº (85) 3492.8030, 3492.8034 e 3492.8032 (ativos somente para mensagens) ou e-mail: cejuscfcb@tjce.jus.br.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0266014-05.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERIDO: Unimed Fortaleza Sociedade Cooperativa Médica Ltda - Proceda-se a intimação da parte embargada para, no prazo judicial de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC, apresentar contrarrazões ao recurso interposto às fls. 387/392. Expedientes Necessários.

ADV: ALEXANDRE N. FERRAZ, CICARELLI & PASSOLD ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB 918/PR), ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 382471/SP) - Processo 0267448-29.2021.8.06.0001 - Monitória - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Intime-se a parte requerente para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de folha 61/2. Expediente necessário.

ADV: ANTONIA ROSANA SOUSA MELO (OAB 28313/CE) - Processo 0272944-05.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Jardel Antunes dos Santos - Por conseguinte, defere-se o benefício requestado e, de modo consequente, atendidas as condições da ação, recebe-se a inicial. A parte autora não manifestou interesse na realização de audiência de conciliação. Assim, deixo, por ora, de designá-la. No tocante à antecipação dos efeitos da tutela, ante o relevante revolvimento das circunstâncias fáticas a serem elucidadas pelo polo passivo, difere-se esta pronúncia para tão somente após a formação do contraditório. Nesse sentido, cite-se o réu no intuito de aperfeiçoar o contraditório, conferindo-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestar o pedido (decisão do artigo 335, caput, CPC), sob pena de revelia. A saber (informações contidas na peça inaugural quanto ao polo passivo, fl. 01): - ITAÚ UNIBANCO S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.701.190/0001-04, com sede à PC Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Olavo Setubal, Parque Jabaquara, CEP 04.344-902, e-mail itaujudicial@itau-unibanco.com.br. Nesta oportunidade, decreta-se a inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, considerando a hipossuficiência da parte requerente. Desse modo, deverá o promovido, junto com a contestação, apresentar todos os documentos relevantes de que disponha para a análise do mérito (notadamente, no que se refere às informações que possui acerca da constrição patrimonial efetuada na conta do requerente), sob pena de preclusão e incidência das consequências das regras de ônus probatório. Intime-se a parte autora. Cite-se o promovido (via correspondência com AR). Cumpra-se. Expedientes necessários. Fortaleza, 19 de setembro de 2022.

ADV: GUILHERME FONSECA GUIMARAES (OAB 13509/CE) - Processo 0455853-84.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigaçao de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Damiao Alves - Cuida-se de pedido de cumprimento definitivo de sentença acompanhado o requerimento com planilha discriminada e atualizada do débito pp. 246/247. Desse modo, determino a intimação da promovida, por meio de seus patronos judiciais (art. 513, § 2º, I, CPC), para pagar o débito de R\$ 49.414,84, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput, CPC). Transcorrido o prazo indicado acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, caput, do CPC). Inocorrendo o adimplemento voluntário da obrigação no prazo fixado, além do

débito ser acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, § 1º, CPC), será com a finalidade de possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira determinado às instituições financeiras, desde logo e por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (SISBAJUD), que tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução (art. 523, § 3º, c/c art. 854, caput, ambos do CPC)

ADV: ISABEL CRISTINA LIMA MONTEIRO (OAB 9160/CE), ADV: JOSE MAURO MENDES GIFONI (OAB 13269/CE), ADV: PAULO EDUARDO GIFONI MAIA (OAB 12606/CE), ADV: FRANCISCO DE ASSIS SAMPAIO MATOS (OAB 7442/CE), ADV: DANIEL LAGE ALENCAR (OAB 8512/CE), ADV: LAUREDISIA CARVALHO RIBEIRO PASSOS (OAB 8988/CE) - Processo 0488968-96.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Erro Médico - REQUERENTE: Quintino Antonio Brasil Soares - REQUERIDO: Clinica Genesis (wilka & Ponte) - Fernando Aguiar Fernandes - Intimem o(s) executado(s) para adimplir, voluntariamente, o integral valor apurado pelo credor mais custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, situação em que não haverá a incidência da multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (§ 1º, art. 523, CPC). Optando pelo depósito da parte que entender incontrovertida, a multa incidirá sobre o restante (§ 2º). Ao(s) executado(s) é facultado oferecer(em) incidente de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias contados do transcurso do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC), não impedindo a prática de posteriores atos de execução e de expropriação (§ 6º). Publiquem.

ADV: ALBERTO BELCHIOR MORENO MAIA (OAB 14080/CE), ADV: GUSTAVO LEAL MELLO DA SILVA (OAB 10682/CE), ADV: ALFREDO LEOPOLDO FURTADO PEARCE (OAB 9698/CE), ADV: MARIA STELLA MONTEIRO MONTENEGRO (OAB 6501/CE), ADV: PRISCILLA MARIA SANTANA MACEDO (OAB 24660-A/CE) - Processo 0493062-04.2011.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Hilson Gurgel Fernandes Filho - REQUERIDO: C Arruda Veiculos - B & C Veiculos Ltda - Intimem o(s) executado(s) para adimplir, voluntariamente, o integral valor apurado pelo credor mais custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, situação em que não haverá a incidência da multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (§ 1º, art. 523, CPC). Optando pelo depósito da parte que entender incontrovertida, a multa incidirá sobre o restante (§ 2º). Ao(s) executado(s) é facultado oferecer(em) incidente de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias contados do transcurso do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC), não impedindo a prática de posteriores atos de execução e de expropriação (§ 6º). Publiquem.

ADV: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA (OAB 111202/MG), ADV: HENRIQUE ABI-ACKEL TORRES (OAB 102343/MG), ADV: ANDRE AMYSSIOR (OAB 91357/MG), ADV: FILIPE AUGUSTO DA COSTA ALBUQUERQUE (OAB 20587/CE) - Processo 0519650-48.2011.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: Abc Industria e Comercio S/A - Abc Inco - REQUERIDO: Nordeste Industria de Embalagem Ltda - Intimem o(s) executado(s) para adimplir, voluntariamente, o integral valor apurado pelo credor mais custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, situação em que não haverá a incidência da multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (§ 1º, art. 523, CPC). Optando pelo depósito da parte que entender incontrovertida, a multa incidirá sobre o restante (§ 2º). Ao(s) executado(s) é facultado oferecer(em) incidente de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias contados do transcurso do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC), não impedindo a prática de posteriores atos de execução e de expropriação (§ 6º). Publiquem.

ADV: FRANCISCO ALCIO LIMA NOGUEIRA (OAB 2366/CE) - Processo 0562930-55.2000.8.06.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EXEQUIDO: Rommel Azim da Costa Araujo - Intime-se a parte requerida, nos termos do § 6º do art. 485 do Código de Processo Civil/15. Expediente necessário.

ADV: BERNARDO DALL MASS FERNANDES (OAB 18889/CE) - Processo 0880608-19.2014.8.06.0001 - Cautelar Inominada - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERIDO: MESSEJANA I INCORPORADORA SPE LTDA. e outro - Atento ao disposto no art. 10 do CPC/15, intime(m)-se a parte requerida para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre o teor da petição de p. 462/3. Em seguida retornem para decisão.

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0804/2022

Processo 0161683-40.2019.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Despejo por Denúncia Vazia - REQUERENTE: Maria Aurineide Macedo - REQUERIDO: Francisco José de Jesus Silva - Intimem o(s) executado(s), por mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça, para adimplir, voluntariamente, o integral valor apurado pelo credor mais custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, situação em que não haverá a incidência da multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (§ 1º, art. 523, CPC). Optando pelo depósito da parte que entender incontrovertida, a multa incidirá sobre o restante (§ 2º). Ao(s) executado(s) é facultado oferecer(em) incidente de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias contados do transcurso do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC), não impedindo a prática de posteriores atos de execução e de expropriação (§ 6º). Publiquem.

Processo 0519650-48.2011.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: Abc Industria e Comercio S/A - Abc Inco - REQUERIDO: Nordeste Industria de Embalagem Ltda - Intimem o(s) executado(s) para adimplir, voluntariamente, o integral valor apurado pelo credor mais custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, situação em que não haverá a incidência da multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (§ 1º, art. 523, CPC). Optando pelo depósito da parte que entender incontrovertida, a multa incidirá sobre o restante (§ 2º). Ao(s) executado(s) é facultado oferecer(em) incidente de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias contados do transcurso do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC), não impedindo a prática de posteriores atos de execução e de expropriação (§ 6º). Publiquem.

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0805/2022

ADV: THIAGO BRESSANI PALMIERI (OAB 207753/SP), ADV: JOSE EUGENIO COLLARES MAIA (OAB 133974/SP), ADV: MANOEL DE SOUSA AIRES JUNIOR (OAB 26705/CE), ADV: RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS (OAB 19952/CE), ADV: MARCUS VINICIUS ALBUQUERQUE ALCANFOR (OAB 14484/CE), ADV: MARCO AURELIO LOPES DE SOUZA (OAB 13361/CE), ADV: ALESSANDRA NATASHA SANTOS ALVES (OAB 13208/CE), ADV: FRANCISCO FRANCIEUDO LINS (OAB 6982/CE), ADV: FRANCISCO MARTINS FILHO (OAB 4057/CE) - Processo 0000475-25.2012.8.06.0023 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Eva Vilma Gomes de Sousa - REQUERIDO: Banco Industrial e Comercial S/a-bicbanc0 - Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da petição de aceite da perita à pág. 255. Expediente necessário.

ADV: CARMEN ANDREIA PEIXOTO GURGEL ROCHA (OAB 19982/CE), ADV: FELIPE BEVILÁQUA LIMA (OAB 32982/CE) - Processo 0150694-77.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Accidente (Art. 86) - REQUERENTE: Emiliana Gonçalves Antero - Vistos, etc. Intimem-se as partes para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias acerca do Recurso eletrônico devolvido. Após esse prazo, não sendo nada apresentado ou requerido, encaminhem os autos ao arquivo. Expedientes necessários.

ADV: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 128341/SP), ADV: SAULO CASTELO BRANCO BEZERRA DE MENEZES (OAB 19050/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: MARIO CRUZ DIAS NETO (OAB 20907/CE) - Processo 0172317-32.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - REQUERENTE: Jose Gilson Bezerra de Meneses - REQUERIDO: Representante Legal do Bradesco Saúde S/A - ASSISTENTE: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - Informem as partes se há interesse na autocomposição da lide, lançando nos autos proposta que possa viabilizar o término da lide pelo instituto da transação. Em havendo desinteresse das partes em conciliar, informem, outrossim, se desejam a produção de outras provas que não as constantes nos autos, justificando sua finalidade, sob pena de indeferimento. Fica de logo esclarecido que a falta de manifestação ocasionará o julgamento do processo no estado em que se encontra. Expediente necessário.

ADV: ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS (OAB 16498/CE) - Processo 0237661-18.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERIDO: TELEMAR NORTE LESTE S/A e outro - Intimem-se a parte requerida acerca do pedido de pág. 1409, conforme o art. 485, §4º. Expediente necessário.

ADV: RAUL AMARAL JUNIOR (OAB 13371A/CE) - Processo 0243602-46.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Adjudicação Compulsória - REQUERIDO: MASSA FALIDA PORTO FREIRE ENGENHARIA E INCORPORAÇÃO LTDA, - Intimem-se a parte requerida acerca do pedido de págs. 102/103, conforme o art. 485, §4º. Expediente necessário.

ADV: CAICO GONDIM BORELLI (OAB 24895/CE) - Processo 0253713-89.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Erro Médico - REQUERENTE: Ana Cristina Pereira de Araujo - Por conseguinte, intime-se o polo passivo para, no interregno de 15 (quinze) dias, manifestar-se consentindo (ou não) com o pleito de emenda da exordial presente às fls. 47 e 48, nos termos do dispositivo 329, inciso II, CPC. Após o cumprimento desta determinação, retornem os autos conclusos para as providências necessárias visando ao prosseguimento do feito. Intimem-se as partes por meio dos advogados (via Dje). Expedientes necessários. Fortaleza, 20 de setembro de 2022.

ADV: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB 33668/PE), ADV: ANTONIO EVERARDO ARAUJO DE ALMEIDA (OAB 12985/CE) - Processo 0263767-17.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Maria Aparecida Martins de Oliveira - REQUERIDO: Via Varejo S/A - Informem as partes se há interesse na autocomposição da lide, lançando nos autos proposta que possa viabilizar o término da lide pelo instituto da transação. Em havendo desinteresse das partes em conciliar, informem, outrossim, se desejam a produção de outras provas que não as constantes nos autos, justificando sua finalidade, sob pena de indeferimento. Fica de logo esclarecido que a falta de manifestação ocasionará o julgamento do processo no estado em que se encontra. Expediente necessário.

EXPEDIENTES DA 6ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0885/2022

ADV: GIZA HELENA COELHO (OAB 166349/SP), ADV: ARTUR LUIZ GODOY FERNANDES (OAB 207654/SP) - Processo 0007947-85.2008.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Santander S/A - Face a tudo quanto exposto e considerando a ausência de pressupostos processuais para o prosseguimento válido do processo, JULGO A PRESENTE AÇÃO EXTINTA, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC. Custas eventualmente existentes, pelo exequente. Sem honorários. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa. Expedientes necessários. Registre-se, publique-se e intimem-se.

ADV: HERMES RIBEIRO VIANA (OAB 5148/CE), ADV: MANOEL LUIZ ALVES (OAB 10917/CE) - Processo 0014617-08.2009.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Embracon Administradora de Consorcio Ltda - Por todo o exposto, reconheço a prescrição do título objeto da presente execução, pelo que EXTINGO o presente feito, por força do art. 487, II, do CPC. Custas pela parte exequente. Sem honorários. Uma vez estabelecida a coisa julgada, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas legais. P.R.I.

ADV: ADELGIDES FIGUEIREDO CORREIA NETO (OAB 8209/CE), ADV: CYNARA GOMES CATUNDA (OAB 11234/CE) - Processo 0024170-84.2006.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - EXEQUENTE: Maria do Livramento Plutarco Silva - Sobre a consulta INFOJUD de fls. 131/132, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: SEBASTIAO MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB 3686/CE), ADV: JOSE BARROSO PIMENTEL (OAB 5469/CE), ADV: TICIANA DA COSTA CARNEIRO (OAB 12796/CE), ADV: VLADIMIR OLIVEIRA BARROS LEAL (OAB 1612/CE) - Processo 0025608-58.2000.8.06.0001 (apensado ao processo 0025607-73.2000.8.06.0001) - Embargos à Arrematação - REQUERENTE: Eduardo Alves Simas e outro - REQUERIDO: Antonio Eduardo Oliveira Martins - Conforme certidão de decurso de prazo de fl. 103, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Publique-se.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0027539-23.2005.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Bb Leasing Sa - Arrendamento Mercantil - Sobre as certidões do oficial de justiça de fls. 286/289, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: IAN MAC DOWELL DE FIGUEIREDO (OAB 19595/PE) - Processo 0029801-81.2021.8.06.0001 (processo principal 0197203-08.2012.8.06.0001) - Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica - Penhora / Depósito/ Avaliação - REQUERENTE: Banco Safra S/A - ISTO POSTO, hei por bem CONHECER DOS PRESENTES EMBARGOS para NEGAR-LHES ACOLHIMENTO, mantendo inalterados os termos da decisão de fls. 773-776. Expedientes necessários. Registre-se, publique-se e intimem-se.

ADV: LUIS ELIELTON FREIRE RODRIGUES (OAB 14078/CE), ADV: EDUARDO CESAR SOUSA ARAGAO (OAB 14750/CE), ADV: ANTONIO ROQUE DE ALBUQUERQUE JUNIOR (OAB 22463/CE), ADV: MARISLEY PEREIRA BRITO (OAB 8530/CE) - Processo 0044526-90.2012.8.06.0001 (apensado ao processo 0212011-81.2013.8.06.0001) - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SAFRA S/A - EXECUTADA: CLÁUDIA SILVA DE HOLANDA e outros - Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os ofícios de fls. 244/277 no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverá o exequente apresentar o demonstrativo atualizado do débito.

ADV: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ (OAB 178930/SP), ADV: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (OAB 23134/SP) - Processo 0047897-62.2012.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: FUNDO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - Por todo o exposto, reconheço a prescrição do título objeto da presente execução, pelo que EXTINGO o presente feito, por força do art. 487, II, do CPC. Custas pela parte exequente. Sem honorários. Uma vez estabelecida a coisa julgada, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas legais. P.R.I.

ADV: MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB 15474/CE) - Processo 0051598-36.2009.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Liminar - REQUERENTE: B.v Financeira S. A C.f.i - Sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 233, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

ADV: RAUL AMARAL JUNIOR (OAB 13371/CE) - Processo 0052915-74.2006.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: Moinho Santa Lucia Ltda - Sobre o retorno de AR de fls. 153/154, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0060656-63.2009.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: Real Leasing S/A Arrendamento Mercantil - Vistos, etc. Sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 198, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

ADV: GUILHERME CÉSAR CAVALCANTE MUNIZ DA SILVA (OAB 31132/PE), ADV: CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO (OAB 19357/PE) - Processo 0061737-86.2005.8.06.0001 (apensado ao processo 0732310-76.2000.8.06.0001) - Execução de Título Extrajudicial - EXEQUIDO: Companhia de Seguros Aliança do Brasil - Manifeste-se a executada sobre o ofício de folhas 267/268 dos autos. Expedientes necessários.

ADV: FERNANDO WALLACE CAMPELO NORONHA (OAB 15441/CE), ADV: ELIANE CRISTINA CARVALHO (OAB 163004/SP), ADV: GLAUCIA MARA COELHO (OAB 173018/SP) - Processo 0079003-52.2006.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Direito Autoral - EXEQUENTE: Instituto Ayrton Senna - TERCEIRO INTER: Migração A Regularizar - Assim, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da parte exequente, sem a apreciação de mérito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e decreto a extinção do processo, tudo na forma dos artigos 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege e sem honorários. Proceda com a baixa das restrições/bloqueios se porventura existentes. Uma vez estabelecida a coisa julgada, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas legais. P. R. I.

ADV: FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO (OAB 14503/CE) - Processo 0082076-27.2009.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Financiamento de Produto - REQUERENTE: Capitalize Fomento Comercial Ltda - Sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 160, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

ADV: CARLOS HENRIQUE ARAUJO SANTIAGO (OAB 20966/CE), ADV: DAVID AIRES ARAUJO (OAB 18177/CE) - Processo 0090446-63.2007.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: Madeireira Rio Branco Ltda - Por todo o exposto, reconheço a prescrição do título objeto da presente execução, pelo que EXTINGO o presente feito, por força do art. 487, II, do CPC. Custas pela parte exequente. Sem honorários. Uma vez estabelecida a coisa julgada, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas legais. P.R.I.

ADV: LUIZ RONALDO PEREIRA RIBEIRO (OAB 6109/CE), ADV: ANDRE MOTA FERNANDES VIEIRA (OAB 10042/CE) - Processo 0095146-48.2008.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Comercial - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S.a. - Sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 139, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: MIZZI GOMES GEDEON (OAB 40794A/CE) - Processo 0096735-75.2008.8.06.0001 (apensado ao processo 0048325-44.2012.8.06.0001) - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - EXEQUENTE: Caixa de Previdencia dos Funcionarios do Banco do Brasil - Previ - Sobre o retorno de (AR) de fls. 200/201, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: KLAUS DE PINHO PESSOA BORGES (OAB 12861/CE) - Processo 0101744-37.2016.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Penhora / Depósito/ Avaliação - EXEQUENTE: Klaus de Pinho Pessoa Borges - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento das custas processuais para expedição do mandado de citação (X Ressarcimento de Despesas com Diligências dos Oficiais de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Ceará: R\$ 54,46), sob pena de extinção do feito. Comprovado o pagamento, cite-se por mandado conforme endereço indicado na petição de fl. 69.

ADV: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS (OAB 56630/RS) - Processo 0101775-04.2009.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Penhora / Depósito/ Avaliação - EXEQUENTE: Serpros Fundo Multipatrocínado - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento das custas processuais para expedição do mandado de citação (X Ressarcimento de Despesas com Diligências dos Oficiais de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Ceará: R\$ 54,46), sob pena de extinção do feito. Comprovado o pagamento, cite-se por mandado conforme endereço indicado na petição de fl. 111.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 35179A/CE), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE) - Processo 0103022-73.2016.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Safra S.a - Sobre o retorno de (AR) de fls. 138/139, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 35179A/CE) - Processo 0110049-10.2016.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento das custas processuais para expedição da carta de citação (IX Traslado Serviços de Comunicação: Guia FERMOJU R\$ 51,86), sob pena de extinção do feito. Comprovado o pagamento, cite-se por carta com aviso de recebimento conforme endereço indicado na petição de fls. 102/103.

ADV: REGINA HELENA COSTA E COSTA LIMA (OAB 8230/CE), ADV: SUZYANE MOURA LIMA (OAB 40437B/CE), ADV: FELIPE DANTAS DE CARVALHO (OAB 24313/CE) - Processo 0111471-15.2019.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Comercial - EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Sobre a consulta SISBAJUD de fls. 418/421, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

ADV: NEI CALDERON (OAB 33485/CE) - Processo 0112463-78.2016.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Banco do Brasil S.a - Sobre a consulta INFOJUD de fl. 113/114, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747A/CE) - Processo 0113684-28.2018.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Jsafra S/A - Sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 304, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0116886-62.2008.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S/A - Sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 116, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

ADV: FRANCISCO WELTON LINHARES DEMETRIO DE SOUZA (OAB 10250/CE) - Processo 0120648-03.2019.8.06.0001 (apensado ao processo 0177526-45.2019.8.06.0001) - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário -



EXECUTADO: Duboi Frigorifico Industrial Ltda e outros - Para fins de análise do pedido de homologação de fls. 180/187, intimem-se os executados para juntarem o instrumento de mandato com cláusula específica para transigir nos termos do art. 105 do CPC.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0122952-77.2016.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - **EXEQUENTE:** Banco Bradesco S/A - Sobre as consultas INFOJUD e SISBAJUD de fls. 120/129, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

ADV: LARA COSTA DE ALMEIDA (OAB 18775/CE), **ADV:** FRANCISCO WELVIO URBANO CAVALCANTE (OAB 14814/CE), **ADV:** THALITA SILVEIRA LOPES (OAB 25726/CE), **ADV:** MARCELO VICTOR DE SOUSA (OAB 23085/CE) - Processo 0123567-96.2018.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigaçāo de Fazer / Não Fazer - **EXEQUENTE:** Espolio de José Waldecyr Aguiar e outro - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento das custas processuais para expedição do mandado de citação (X Ressarcimento de Despesas com Diligências dos Oficiais de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Ceará: R\$ 54,46), sob pena de extinção do feito. Comprovado o pagamento, cite-se por mandado conforme endereço indicado na petição de fl. 174.

ADV: ANTONIO ROQUE DE ALBUQUERQUE JUNIOR (OAB 22463/CE) - Processo 0126684-03.2015.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Busca e Apreensão - **REQUERENTE:** Unicred Fortaleza Coop e Econ e Cred Mutuo dos Prof da Saude e de Peq Emp, Microemp Ou Microempreendedores Ltda - Sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 353, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0131244-51.2016.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Busca e Apreensão - **REQUERENTE:** Bb Administradora de Consorciros S.a. - Sobre o retorno da carta precatória de fls. 235/260, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0131714-82.2016.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - **EXEQUENTE:** Banco Bradesco S/A - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento das custas processuais para expedição do mandado de citação (X Ressarcimento de Despesas com Diligências dos Oficiais de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Ceará: R\$ 54,46), sob pena de extinção do feito. Comprovado o pagamento, cite-se por mandado conforme endereço indicado na petição de fl. 76. Expedientes necessários.

ADV: JOAO PAULO ARRUDA BARRETO CAVALCANTE (OAB 22880/CE) - Processo 0132050-86.2016.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - **EXEQUENTE:** Banco Bradesco S.A. - Sobre as certidões do oficial de justiça de fls. 108/115, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: RUI CORREA DE MELO (OAB 147450/MG), **ADV:** HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (OAB 91263/MG), **ADV:** IGOR GOES LOBATO (OAB 34726A/CE) - Processo 0136201-95.2016.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - **EXEQUENTE:** Spe Fortaleza Shopping S.a e outros - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento das custas processuais da carta precatória, sob pena de extinção do feito. Comprovado o pagamento, item-se por carta precatória os executados Valerio Emídio Abrantes e Antônio José de Sousa conforme endereço indicado na petição de fls. 201/204.

ADV: WELLINGTON LUIZ SAMPAIO DE HOLANDA FILHO (OAB 25274/CE), **ADV:** SÂNEVA THAYANA DE OLIVEIRA GOES (OAB 28496/CE), **ADV:** ROSA DO SOCORRO DA CONCEICAO MOREIRA (OAB 12296/CE) - Processo 0137245-81.2018.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - **EXEQUENTE:** Catu Lake Residence & Spa - Assim, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da parte exequente, sem a apreciação de mérito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e decreto a extinção do processo, tudo na forma dos artigos 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege e sem honorários. Proceda com a baixa das restrições/bloqueios se porventura existentes. Uma vez estabelecida a coisa julgada, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas legais. P. R. I.

ADV: JOSE CARLOS MEIRELES DE FREITAS (OAB 2790/CE), **ADV:** MARIA IMACULADA GORDIANO DE OLIVEIRA BARBOSA (OAB 8667/CE), **ADV:** RAUL AMARAL JUNIOR (OAB 13371/CE), **ADV:** FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO (OAB 14503/CE) - Processo 0139474-87.2013.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - **EXEQUENTE:** OBOÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - **EXEQUIDO:** HOSPITAL SÃO CARLOS e outros - Intimem-se as partes sobre o ofício de fls. 1366/1370.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 35179A/CE), **ADV:** JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE) - Processo 0140835-71.2015.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - **REQUERENTE:** Banco Honda S/A - Sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 166, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

ADV: MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB 44561/CE), **ADV:** HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JÚNIOR (OAB 20366/PE), **ADV:** MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA O. ROSSITER (OAB 44562A/CE) - Processo 0141764-70.2016.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Industrial - **EXEQUENTE:** Banco do Nordeste do Brasil S/A - Sobre o retorno de (AR) de fls. 235/240, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 26502/CE) - Processo 0141932-09.2015.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - **EXEQUENTE:** BANCO ITAUCARD S.A. - Por todo o exposto, reconheço a prescrição do título objeto da presente execução, pelo que EXTINGO o presente feito, por força do art. 487, II, do CPC. Custas pela parte exequente. Sem honorários. Uma vez estabelecida a coisa julgada, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas legais. P.R.I.

ADV: JOÃO LEITE MENDONÇA TAVARES (OAB 29500/CE), **ADV:** SANDRA MARA TAVARES LAVOR (OAB 8831/CE) - Processo 0142537-81.2017.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - **EXEQUENTE:** Banco do Nordeste do Brasil S/A - Sobre a consulta INFOJUD de fls. 121/123, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: RAFAEL MOTA REIS (OAB 27985/CE) - Processo 0146402-54.2013.8.06.0001 (apensado ao processo 0142414-20.2016.8.06.0001) - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - **EXEQUENTE:** LUCAS MACEDO CASTELO - Sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 146, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0146901-96.2017.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - **EXEQUENTE:** Banco Bradesco S.A - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento das custas processuais para expedição do mandado de citação (X Ressarcimento de Despesas com Diligências dos Oficiais de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Ceará: R\$ 54,46), sob pena de extinção do feito. Comprovado o pagamento, cite-se por mandado conforme endereço indicado na petição de fl. 95. Expedientes necessários.

ADV: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 35180/CE), **ADV:** ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 35179/CE) - Processo 0148604-33.2015.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - **REQUERENTE:** Banco Honda S/A - Sobre o retorno de AR de fl. 154, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

ADV: JOAO PAULO ARRUDA BARRETO CAVALCANTE (OAB 22880/CE), **ADV:** CAMILLE CALHEIROS DA SILVA (OAB 26088/CE) - Processo 0149193-88.2016.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - **EXEQUENTE:** Banco Bradesco S/A - Sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 67, manifeste-se o exequente no prazo de 05



(cinco) dias.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 23649/CE) - Processo 0149833-86.2019.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Bv Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento das custas processuais para expedição do mandado de citação (X Ressarcimento de Despesas com Diligências dos Oficiais de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Ceará: R\$ 54,46), sob pena de extinção do feito. Comprovado o pagamento, cite-se por mandado conforme endereço indicado na petição de fl. 130. Expedientes necessários.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 23649A/CE) - Processo 0149926-93.2012.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Liminar - REQUERENTE: BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento das custas processuais para expedição da carta de citação (IX Traslado Serviços de Comunicação: Guia FERMOJU R\$ 51,86), sob pena de extinção do feito. Comprovado o pagamento, cite-se por carta com aviso de recebimento conforme endereço indicado na petição de fl. 131. Expedientes necessários.

ADV: PAULO EDUARDO PRADO (OAB 24314/CE) - Processo 0152480-54.2019.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial juntando o contrato social para comprovação de sua representação legal, bem como informar endereço atualizado da parte executada, conforme determinações dos arts. 319, II e 798, ambos do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 924, I do CPC). No mesmo prazo, deverá o exequente comprovar o recolhimento das custas para confecção do expediente de citação (mandado ou carta), sob pena de extinção do feito.

ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 23189A/CE) - Processo 0153623-15.2018.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda - Sobre retorno de (AR) de fl. 178, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 273139/SP), ADV: JOSE LUIZ BATISTA DA SILVA (OAB 419249/SP), ADV: BRUNO WATANABE PERDIGAO (OAB 388057/SP) - Processo 0154705-18.2017.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: Vicunha Textil S/A - Sobre as certidões do oficial de justiça de fls. 231/234, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: MURILO DOS SANTOS GUIMARÃES (OAB 39394/CE) - Processo 0155323-89.2019.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - EXEQUENTE: Condomínio Edifício Juliana - Sobre as certidões do oficial de justiça de fls. 134/136, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0156396-09.2013.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A - Sobre as certidões do oficial de justiça de fls. 151/154, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: MANOEL LUIZ ALVES (OAB 10917/CE), ADV: SUELYNE ARAUJO DE CARVALHO (OAB 32625/CE) - Processo 0160602-66.2013.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Liminar - REQUERENTE: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento das custas processuais para expedição da carta de intimação (IX Traslado Serviços de Comunicação: Guia FERMOJU R\$ 51,86). Comprovado o pagamento, intime-se a parte executada por carta com aviso de recebimento para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a indisponibilidade financeira realizada às fls. 103/104. Nada sendo apresentado ou requerido, determino a transferência do montante indisponível para conta vinculada a presente execução, convertendo-a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, nos termos do art. 854, §5º do CPC.

ADV: BRUNO TUSSI (OAB 20783/SC) - Processo 0161473-23.2018.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Novação - EXEQUENTE: Salco Brasil Logística Ltda - Sobre a consulta SISBAJUD de fls. 131/133, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

ADV: MÁRCIO SANTANA BATISTA (OAB 43948A/CE), ADV: HELIO RIBEIRO COELHO JUNIOR (OAB 32055/CE) - Processo 0162751-30.2016.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - REQUERIDA: Reges Maria Oliveira da Silva - ISTO POSTO, hei por bem CONHECER DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para REJEITÁ-LOS, mantendo inalterados os termos da sentença de fl. 185/187. P.R.I.

ADV: RICARDO LOPES GODOY (OAB 77167/MG) - Processo 0163282-58.2012.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRORIZADOS (FUNDO) - Face a tudo quanto exposto e considerando a ausência de pressupostos processuais para o prosseguimento válido do processo, JULGO A PRESENTE AÇÃO EXTINTA, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC. Custas eventualmente existentes, pelo exequente. Sem honorários. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa. Expedientes necessários. Registre-se, publique-se e intimem-se.

ADV: JOSE JACKSON NUNES AGOSTINHO (OAB 8253/CE), ADV: JOSE INACIO ROSA BARREIRA (OAB 8151/CE) - Processo 0166190-44.2019.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 211, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: JULIO CHRISTIAN LAURE (OAB 155277/SP) - Processo 0172790-18.2018.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: Minerva S/A - Isto posto, hei por bem, com fulcro no art. 485, III, § 1º, do CPC, julgar por sentença o presente processo, sem a apreciação de mérito, determinando a extinção do feito, haja vista a desídia da parte exequente na continuidade do processo. Custas ex lege e sem honorários. Proceda com a baixa das restrições/bloqueios se porventura existentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Cumpra-se.

ADV: MATHEUS SARAIVA DE ARAÚJO (OAB 19666/CE), ADV: TIAGO ALVES CAMELO (OAB 22321/CE) - Processo 0172985-03.2018.8.06.0001 (apensado ao processo 0204839-44.2020.8.06.0001) - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - EXEQUENTE: Condomínio Residencial Laranjeiras - Sobre a petição de fls. 276/278, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: PRISCILA MARTINS CARDozo DIAS (OAB 252569/SP), ADV: RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS (OAB 405595/SP), ADV: FELIPE AUGUSTO NUNES MONEA (OAB 397029/SP) - Processo 0174197-35.2013.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Penhora / Depósito/ Avaliação - EXEQUENTE: LIVORNO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRORIZADOS - Sobre o retorno de (AR) de fl. 209, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS (OAB 157721/SP) - Processo 0174416-38.2019.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Propriedade Fiduciária - REQUERENTE: Portoseg S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - Face a tudo quanto exposto e considerando a ausência de pressupostos processuais para o prosseguimento

válido do processo, JULGO A PRESENTE AÇÃO EXTINTA, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC. Custas eventualmente existentes, pelo exequente. Sem honorários. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa. Expedientes necessários. Registre-se, publique-se e intimem-se.

ADV: JULIO DE ASSIS ARAUJO BEZERRA LEITE (OAB 12972/CE), ADV: PATRICIA COSTA SENA (OAB 320892/SP) - Processo 0175088-90.2012.8.06.0001 (apensado ao processo 0125899-70.2017.8.06.0001) - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: MRH GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA - EXECUTADO: Joangela Paula Farias da Silva - Nestes termos, indefiro o pedido de liberação dos valores da parte devedora de folhas 91/930, o qual foi renovado nas folhas 103/104, mantendo o gravame. Considerando o disposto no art. 139, V do CPC, intimem-se as partes para informarem se possuem interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso positivo, determino o encaminhamento dos autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) deste Fórum, para realização de audiência de conciliação. Expedientes necessários.

ADV: MARCOS ANTONIO SALES MOURA (OAB 7753/CE), ADV: VALERIA MARA LEMOS SILVA (OAB 18195/CE) - Processo 0175803-98.2013.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A - Sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 79, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: MATHEUS DE PAULO PESSOA (OAB 38819/CE) - Processo 0177008-65.2013.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A - Sobre a consulta RENAJUD de fl. 74, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA (OAB 15783/CE), ADV: DANIEL CIDRAO FROTA (OAB 19976/CE), ADV: MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE) - Processo 0178245-71.2012.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: Braslimp Transportes Especializados Ltda - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, §5º do CPC. Após, retornem os autos conclusos.

ADV: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ (OAB 178930/SP) - Processo 0178680-69.2017.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: Crbs S/A - Ambev - Sobre a consulta RENAJUD de fl. 123, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: ANTONIO ROQUE DE ALBUQUERQUE JUNIOR (OAB 22463/CE) - Processo 0180846-16.2013.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SAFRA S.A - Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os ofícios de fls. 275/308 no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverá o exequente apresentar o demonstrativo atualizado do débito.

ADV: FLAVIA MANUELLA MONTEIRO PINHEIRO (OAB 25609/CE) - Processo 0182426-42.2017.8.06.0001 (apensado ao processo 0238207-73.2022.8.06.0001) - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A - Sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 84, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: WILLIAM CARMONA MAYA (OAB 257198/SP), ADV: FERNANDO DENIS MARTINS (OAB 182424/SP) - Processo 0183569-95.2019.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento das custas processuais para expedição do mandado de citação (X Ressarcimento de Despesas com Diligências dos Oficiais de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Ceará: R\$ 54,46), sob pena de extinção do feito. Comprovado o pagamento, cite-se a empresa Estrela Supermercado LTDA em nome dos sócios Francisco Kadson de Souza e Maurício de Sousa Costa Júnior por mandado conforme endereço indicado na petição de fls. 87/88.

ADV: AMANDA ARRAES DE ALENCAR ARARIPE NUNES (OAB 32111/CE) - Processo 0186863-97.2015.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Sul Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 216, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0187213-46.2019.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A - Sobre a consulta INFOJUD de fls. 142/143, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: JOSE HELENO LOPEZ VIANA (OAB 1485/CE) - Processo 0188351-58.2013.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratuais - EXECUTADO: FELIX PIRADER - Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição e cálculos de fls. 720/725. Outrossim, considerando o disposto no art. 139, V do CPC, intimem-se as partes para informarem se possuem interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso positivo, determino o encaminhamento dos autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) deste Fórum, para realização de audiência de conciliação.

ADV: MOZART GOMES DE LIMA NETO (OAB 16445/CE) - Processo 0189790-02.2016.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compromisso - EXEQUENTE: M4 Securitizadora de Créditos S/A - Sobre as certidões do oficial de justiça de fls. 224/226, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: JOAO HENRIQUE BRASIL GONDIM (OAB 6354/CE) - Processo 0190571-19.2019.8.06.0001 (apensado ao processo 0243556-57.2022.8.06.0001) - Execução de Título Extrajudicial - Pagamento - REQUERENTE: Jose do Carmo Gondim - Sobre a certidão do oficial de fl. 94 , manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

ADV: JOSE INACIO ROSA BARREIRA (OAB 8151/CE), ADV: ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB 23462/CE), ADV: GERSON SAMPAIO GRADVOHL (OAB 15485/CE) - Processo 0190654-40.2016.8.06.0001 (apensado ao processo 0155265-57.2017.8.06.0001) - Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Comercial - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Para fins de análise do requerimento de penhora de fls. 102/106, intime-se a parte exequente para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, acrescido das custas e honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos.

ADV: MARIA DAS GRAÇAS SOUSA OLIVEIRA (OAB 33787/CE), ADV: MANOEL LUIZ ALVES (OAB 10917/CE), ADV: MARIA VALNELIA CASTRO DA LUZ (OAB 45230/CE), ADV: DAIANY MARA RIBEIRO PAIVA (OAB 16942/CE), ADV: DIEGO CARVALHO FERREIRA SILVA (OAB 36760/CE), ADV: SUELNE ARAUJO DE CARVALHO (OAB 32625/CE), ADV: JESSICA EMANUELLE TEIXEIRA ALVES (OAB 25865/CE) - Processo 0191738-13.2015.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Consórcio - EXEQUENTE: Embracan Administradora de Consórcio Ltda. - Por todo o exposto, reconheço a prescrição do título objeto da presente execução, pelo que EXTINGO o presente feito, por força do art. 487, II, do CPC. Custas pela parte exequente. Sem honorários. Uma vez estabelecida a coisa julgada, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas legais. P.R.I.

ADV: JOSE INACIO ROSA BARREIRA (OAB 8151/CE) - Processo 0191827-02.2016.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Comercial - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Sobre as consultas INFOJUD e SISBAJUD de fls. 170/174, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.



ADV: WILLIAM CARMONA MAYA (OAB 257198/SP) - Processo 0195158-26.2015.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Banco Santander (Brasil) S.a. - Sobre a consulta INFOJUD de fl. 228/229, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: LUCAS MILITAO DE SA (OAB 18144/CE) - Processo 0196198-04.2019.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compromisso - EXEQUENTE: Única Conservação e Comércio Ltda - Sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 124, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA (OAB 15783/CE), ADV: DANIEL CIDRAO FROTA (OAB 19976/CE), ADV: MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE) - Processo 0198983-75.2015.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: Donizete Distribuidora de Alimentos Ltda - Sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 138, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: MARCELO VICTOR DE SOUSA (OAB 23085/CE) - Processo 0200180-55.2021.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - EXEQUENTE: Jose Aloisio Pinto - Sobre as certidões do oficial de justiça de fls. 73/77, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB 7216/CE) - Processo 0200820-92.2020.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 146, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: FABRINA MARIA FREIRE ALVES DE VASCONCELOS (OAB 20208/CE), ADV: RAIMUNDO LUCIO PAIVA (OAB 11563/CE) - Processo 0201496-21.2012.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: ALAQUA - Equipamentos para Saneamento Exportação e Importação Ltda - Sobre a consulta INFOJUD de fl. 309, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: MARCIO SANTANA BATISTA (OAB 257034/SP) - Processo 0202215-03.2012.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Liminar - REQUERENTE: Banco Honda S/A - Sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 127, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

Processo 0202686-04.2021.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - EXECUTADA: Ticiana Campos Damasceno - Sobre a consulta RENAJUD de fl. 95, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: REGINALDO CASTELO BRANCO ANDRADE (OAB 9975/CE) - Processo 0203019-63.2015.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: José Danilo Martins Carneiro - Por todo o exposto, reconheço a prescrição do título objeto da presente execução, pelo que EXTINGO o presente feito, por força do art. 487, II, do CPC. Custas pela parte exequente. Sem honorários. Uma vez estabelecida a coisa julgada, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas legais. P.R.I.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0203735-90.2015.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A - Sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 109, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: MURILO DOS SANTOS GUIMARÃES (OAB 39394A/CE) - Processo 0204720-49.2021.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - EXEQUENTE: Venice Condomínio Clube - Sobre o retorno de (AR) de fls. 113/114, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: LARISSA ALENCAR DE ANDRADE MARTINZ (OAB 20707/CE) - Processo 0207456-06.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - REQUERENTE: Municipio de Aquiraz - Sobre o retorno de (AR) de fl. 12, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 23189A/CE), ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 16018/CE) - Processo 0207941-06.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 89, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 8927/SC) - Processo 0211913-96.2013.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Face a tudo quanto exposto e considerando a ausência de pressupostos processuais para o prosseguimento válido do processo, JULGO A PRESENTE AÇÃO EXTINTA, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC. Custas eventualmente existentes, pelo exequente. Sem honorários. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa. Expedientes necessários. Registre-se, publique-se e intimem-se.

ADV: ANTONIO EVALDO MARQUES DE OLIVEIRA (OAB 11385/CE), ADV: SIMONY OLIVEIRA DO NASCIMENTO (OAB 23650/CE), ADV: STENIO GONCALVES SILVA (OAB 10727/CE) - Processo 0213385-64.2015.8.06.0001/01 - Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica - Duplicata - REQUERENTE: Domingos Araujo Neto - Ind. Com. & Representações - Sobre a contestação de fls. 63/75, manifeste-se o requerente no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: PRISCILA MESQUITA MARTINS (OAB 170639/MG) - Processo 0213485-09.2021.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Thega Industria e Comercio Ltda - Sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 70, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0214684-32.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Mora - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A - Sobre as certidões do oficial de justiça de fls. 83/88, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0214689-69.2013.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A - Sobre as consultas INFOJUD e SISBAJUD de fls. 160/165, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

ADV: NEI CALDERON (OAB 114904/SP) - Processo 0217254-88.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A - Sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 157, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: ANTONIO ROQUE DE ALBUQUERQUE JUNIOR (OAB 22463/CE) - Processo 0219040-07.2021.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Sicredi Ceará Centro Norte - Sobre as certidões do oficial de justiça de fls. 87/90, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: LARISSA ALENCAR DE ANDRADE MARTINZ (OAB 20707/CE) - Processo 0219339-47.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - REQUERENTE: Municipio de Aquiraz - Sobre o retorno de (AR) de fls. 12/13, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: GIZELLE FELICIO GOMES DE OLIVEIRA (OAB 27014/CE) - Processo 0221050-24.2021.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: Victor Yuri Goltzman Vieira 02946905306 (Trendy Safe -me) - Manifeste-se o exequente sobre o retorno da Carta Precatória de folhas 95/117, em 10(dez) dias. Expedientes necessários.

ADV: BRUNO JESSEN BEZERRA (OAB 16063/CE) - Processo 0222523-11.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial



- Despesas Condominiais - REQUERENTE: Condomínio Edifício Blue Ocean - Sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 64, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: ICARO PACIFICO FELIX FRANÇA (OAB 41010/CE), ADV: RAYANNEY MOURAO ALVES (OAB 31492/CE) - Processo 0224416-71.2021.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Antonio Wendell Pimentel Araujo Sousa Teixeira - Assim, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da parte exequente, sem a apreciação de mérito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e decreto a extinção do processo, tudo na forma dos artigos 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Entretanto, suspendo os efeitos por ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita. Sem honorários. Proceda com a baixa das restrições/bloqueios se porventura existentes. Uma vez estabelecida a coisa julgada, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas legais. P. R. I.

ADV: BRUNO JESSEN BEZERRA (OAB 16063/CE) - Processo 0224602-60.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - REQUERENTE: Condomínio Edifício Blue Ocean - Sobre as certidões dos oficiais de justiça de fls. 68/69/71, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

ADV: LARISSA ALENCAR DE ANDRADE MARTINZ (OAB 20707/CE) - Processo 0228789-14.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - REQUERENTE: Município de Aquiraz - Sobre o retorno de (AR) de fls. 15/16, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: LARISSA ALENCAR DE ANDRADE MARTINZ (OAB 20707/CE) - Processo 0229284-58.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - REQUERENTE: Município de Aquiraz e outro - Sobre o retorno de (AR) de fl. 15/16, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: LARISSA ALENCAR DE ANDRADE MARTINZ (OAB 20707/CE) - Processo 0229734-98.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - REQUERENTE: Município de Aquiraz - Sobre o retorno de (AR) de fl. 7, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: LARISSA ALENCAR DE ANDRADE MARTINZ (OAB 20707/CE) - Processo 0229735-83.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - REQUERENTE: Município de Aquiraz - Sobre o retorno de (AR) de fls. 7/8, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 23189A/CE), ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 16018/CE) - Processo 0230017-24.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 85, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: LARISSA ALENCAR DE ANDRADE MARTINZ (OAB 20707/CE) - Processo 0230585-40.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - REQUERENTE: Município de Aquiraz - Sobre o retorno de (AR) de fl. 14, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: ALINNE BARRETO MENEZES COUTINHO (OAB 14847/CE) - Processo 0230964-78.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - REQUERENTE: Município de Aquiraz - Sobre o retorno de (AR) de fl. 15, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: LARISSA ALENCAR DE ANDRADE MARTINZ (OAB 20707/CE) - Processo 0231173-47.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - REQUERENTE: Município de Aquiraz - Sobre as certidões do oficial de justiça de fl. 14, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: ALINNE BARRETO MENEZES COUTINHO (OAB 14847/CE) - Processo 0231559-77.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - REQUERENTE: Município de Aquiraz - Sobre o retorno de (AR) de fls. 9/10, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: LARISSA ALENCAR DE ANDRADE MARTINZ (OAB 20707/CE) - Processo 0231917-42.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - REQUERENTE: Município de Aquiraz - Sobre o retorno de (AR) de fls. 8/9, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: LARISSA ALENCAR DE ANDRADE MARTINZ (OAB 20707/CE) - Processo 0231922-64.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - REQUERENTE: Município de Aquiraz - Sobre o retorno de (AR) de fl. 7, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: ALINNE BARRETO MENEZES COUTINHO (OAB 14847/CE) - Processo 0232065-53.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - REQUERENTE: Município de Aquiraz - Sobre o retorno de (AR) de fl. 16, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: LARISSA ALENCAR DE ANDRADE MARTINZ (OAB 20707/CE) - Processo 0232102-80.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - Sobre o retorno de (AR) de fls. 16/17, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: ALINNE BARRETO MENEZES COUTINHO (OAB 14847/CE) - Processo 0232106-20.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - REQUERENTE: Município de Aquiraz - Sobre o retorno de (AR) de fl. 11, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: ALINNE BARRETO MENEZES COUTINHO (OAB 14847/CE) - Processo 0232130-48.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - REQUERENTE: Município de Aquiraz - Sobre o retorno de (AR) de fls. 15/16, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: LARISSA ALENCAR DE ANDRADE MARTINZ (OAB 20707/CE) - Processo 0232254-31.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - REQUERENTE: Município de Aquiraz - Sobre o retorno de (AR) de fls. 7/8, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB 7216/CE) - Processo 0232777-43.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Comercial - REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Sobre as certidões do oficial de justiça de fls. 311/313, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: ELIETE SANTANA MATOS (OAB 10423/CE), ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 10422/CE) - Processo 0233720-94.2021.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - Sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 121, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: MURILO DOS SANTOS GUIMARÃES (OAB 39394A/CE) - Processo 0236311-29.2021.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - REQUERENTE: Condomínio Villa Bella - Sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 107, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: ELIETE SANTANA MATOS (OAB 1052/AM), ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 10422/CE) - Processo 0237756-19.2020.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - Sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 112, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: RICARDO LOPES GODOY (OAB 77167/MG) - Processo 0239057-30.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Sobre a certidão do oficial de justiça de fl.



68, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 35180/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0239078-74.2020.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Volkswagen S/A - Sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 129, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

ADV: ADENAUER MOREIRA (OAB 16029A/CE), ADV: JOYCE LIMA MARCONI GURGEL (OAB 10591/CE) - Processo 0240656-38.2021.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Protensão Impacto Ltda - Sobre as certidões do oficial de justiça de fl. 69, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS (OAB 98575/MG), ADV: RAPHAEL AUGUSTO DA SILVA (OAB 186306/MG) - Processo 0241509-13.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Promessa de Compra e Venda - REQUERENTE: Mrv Engenharia e Participações Sa - Sobre as certidões dos oficiais de justiça de fls. 103/105, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

ADV: RENATA CRISTINA PRACIANO DE SOUSA (OAB 17265/CE), ADV: LÉA MARIA SILVA ESTEVAM XAVIER (OAB 835-APB) - Processo 0241847-84.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Vistos, etc. Sobre o retorno do AR de fl. 157, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

ADV: KARLA PATRICIA REBOUÇAS SAMPAIO (OAB 15433/CE) - Processo 0247767-39.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Mora - REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Sobre as certidões dos oficiais de justiça de fls. 132; 149 e 151, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

ADV: JULIO DE ASSIS ARAUJO BEZERRA LEITE (OAB 12972/CE) - Processo 0248105-47.2021.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Estabelecimentos de Ensino - REQUERENTE: Mrh Gestão de Pessoas e Serviços Ltda - Sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 74, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: FRANCISCO WELVIO URBANO CAVALCANTE (OAB 14814/CE), ADV: LARA COSTA DE ALMEIDA (OAB 18775/CE) - Processo 0251480-56.2021.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - REQUERENTE: Imobiliária Ary Ltda - Sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 51, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: DANIELA BEZERRA MOREIRA ALVES (OAB 20142/CE) - Processo 0251680-29.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - REQUERENTE: Subcondomínio Empresarial Wstc - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais do expediente de citação (mandado, carta com aviso de recebimento ou carta precatória), sob pena de extinção do feito. Após comprovação do recolhimento das custas processuais, CITE-SE a parte executada no endereço indicado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o valor de seu débito atualizado (art. 829, CPC), acrescido das custas iniciais antecipadas pelo credor e de honorários advocatícios no percentual de 10 (dez por cento) sobre o valor da execução, podendo, esse percentual, ser reduzido à metade, caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias (art. 827, § 1º, do CPC). Decorrido o referido prazo sem o pagamento do débito, proceda-se, imediatamente, à PENHORA de tantos bens quantos bastem para a satisfação integral da Execução (art. 831, CPC), podendo a penhora recair sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se impenhoráveis (art. 833, CPC); bem como efetue-se a AVALIAÇÃO dos mesmos (art. 870, CPC), salvo as exceções do art. 871, CPC, lavrando auto de penhora e laudo de avaliação, observado o disposto nos arts. 838 e 872 do CPC, respectivamente. Da penhora e avaliação, INTIME-SE a parte executada e, na hipótese de recair a penhora sobre bens imóveis, seja intimado também seu cônjuge, se casado for (art. 842, CPC), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens. Fica a parte executada advertida de que o prazo para oferecimento de eventuais EMBARGOS À EXECUÇÃO é de 15 (quinze) dias, a contar na forma do § 2º do art. 915 do CPC. Fica a parte executada advertida ainda de que, no prazo dos embargos, poderá, em reconhecendo o crédito do exequente, requerer o parcelamento a que alude o art. 916 do CPC, desde que comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do total de seu débito, acrescidos de custas e de honorários advocatícios, devendo depositar as parcelas vincendas, enquanto pender de apreciação seu requerimento (art. 916, § 1º, CPC). Expedientes necessários.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0253240-74.2020.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A - Sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 109, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: MURILO DOS SANTOS GUIMARÃES (OAB 39394A/CE) - Processo 0253322-37.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - REQUERENTE: Condomínio do Edifício Porto Jangada Residence - Sobre o retorno do AR de fls. 185/186, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: LEONARDO MENDES CRUZ (OAB 401518/SP) - Processo 0254737-89.2021.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - REQUERENTE: Petrobras Distribuidora S/A - Sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 145, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: CLÁUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB 27567A/CE) - Processo 0257563-54.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Vistos, etc. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais do expediente de citação (mandado, carta com aviso de recebimento ou carta precatória), sob pena de extinção do feito. Após comprovação do recolhimento das custas processuais, CITE-SE a parte executada no endereço indicado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o valor de seu débito atualizado (art. 829, CPC), acrescido das custas iniciais antecipadas pelo credor e de honorários advocatícios no percentual de 10 (dez por cento) sobre o valor da execução, podendo, esse percentual, ser reduzido à metade, caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias (art. 827, § 1º, do CPC). Decorrido o referido prazo sem o pagamento do débito, proceda-se, imediatamente, à PENHORA de tantos bens quantos bastem para a satisfação integral da Execução (art. 831, CPC), podendo a penhora recair sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se impenhoráveis (art. 833, CPC); bem como efetue-se a AVALIAÇÃO dos mesmos (art. 870, CPC), salvo as exceções do art. 871, CPC, lavrando auto de penhora e laudo de avaliação, observado o disposto nos arts. 838 e 872 do CPC, respectivamente. Da penhora e avaliação, INTIME-SE a parte executada e, na hipótese de recair a penhora sobre bens imóveis, seja intimado também seu cônjuge, se casado for (art. 842, CPC), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens. Fica a parte executada advertida de que o prazo para oferecimento de eventuais EMBARGOS À EXECUÇÃO é de 15 (quinze) dias, a contar na forma do § 2º do art. 915 do CPC. Fica a parte executada advertida ainda de que, no prazo dos embargos, poderá, em reconhecendo o crédito do exequente, requerer o parcelamento a que alude o art. 916 do CPC, desde que comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do total de seu débito, acrescidos de custas e de honorários advocatícios, devendo depositar as parcelas vincendas, enquanto pender de apreciação seu requerimento (art. 916, § 1º, CPC). Expedientes necessários.

ADV: EVA CECÍLIA LOPES DIAS (OAB 35455/CE) - Processo 0257963-68.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Sobre as certidões de fls. 166/170 e

devolução da carta precatória de fls. 173/193, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: MURILO DOS SANTOS GUIMARÃES (OAB 39394A/CE) - Processo 0260220-37.2020.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - EXEQUENTE: Condomínio Residencial Bosque Água Fria - Sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 112, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: EVA CECÍLIA LOPES DIAS (OAB 35455/CE), ADV: JOSE INACIO ROSA BARREIRA (OAB 8151/CE) - Processo 0261810-15.2021.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 209, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS (OAB 157721/SP) - Processo 0265524-17.2020.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: PORTOSEG S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 134, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: MIRIAM PEREIRA ALBUQUERQUE (OAB 34267/CE) - Processo 0267525-04.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - REQUERENTE: Residencial Real Park - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para concessão da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC), apresentando documentos complementares (balanço patrimonial recente, extratos bancários e etc) que evidenciem a hipossuficiência financeira para pagar as custas processuais; sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita (art. 99, §2º do CPC). Outrossim, compulsando detalhadamente os autos, observo que não foram juntados integralmente os títulos que fundamentam a presente execução, nos termos do art. 784, X, do CPC, ou seja, a ata da assembleia na qual teria sido aprovado o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício. Dessa forma, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, suprindo as falhas acima apontadas, sob pena de extinção nos termos do art. 924, I, do CPC.

ADV: JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB 15721/CE) - Processo 0268681-27.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - REQUERENTE: Condomio Arabela - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para concessão da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC), apresentando documentos complementares que evidenciem a hipossuficiência financeira para pagar as custas processuais; sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita (art. 99, §2º do CPC).

ADV: FELIPE MELO DE CARVALHO ROCHA (OAB 13241/CE) - Processo 0269798-87.2021.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Execução Contratual - REQUERENTE: Adej é Associação Desportiva e de Educação Juvenil Ltda - Sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 51/52, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

ADV: ALYSSON TOSIN (OAB 86925/MG) - Processo 0271612-03.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Recon Administradora de Consórcios Ltda - Vistos, etc. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais do expediente de citação (mandado, carta com aviso de recebimento ou carta precatória), sob pena de extinção do feito. Após comprovação do recolhimento das custas processuais, CITE-SE a parte executada no endereço indicado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o valor de seu débito atualizado (art. 829, CPC), acrescido das custas iniciais antecipadas pelo credor e de honorários advocatícios no percentual de 10 (dez por cento) sobre o valor da execução, podendo, esse percentual, ser reduzido à metade, caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias (art. 827, § 1º, do CPC). Decorrido o referido prazo sem o pagamento do débito, proceda-se, imediatamente, à PENHORA de tantos bens quantos bastem para a satisfação integral da Execução (art. 831, CPC), podendo a penhora recair sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se impenhoráveis (art. 833, CPC); bem como efetue-se a AVALIAÇÃO dos mesmos (art. 870, CPC), salvo as exceções do art. 871, CPC, lavrando auto de penhora e laudo de avaliação, observado o disposto nos arts. 838 e 872 do CPC, respectivamente. Da penhora e avaliação, INTIME-SE a parte executada e, na hipótese de recair a penhora sobre bens imóveis, seja intimado também seu cônjuge, se casado for (art. 842, CPC), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens. Fica a parte executada advertida de que o prazo para oferecimento de eventuais EMBARGOS À EXECUÇÃO é de 15 (quinze) dias, a contar na forma do § 2º do art. 915 do CPC. Fica a parte executada advertida ainda de que, no prazo dos embargos, poderá, em reconhecendo o crédito do exequente, requerer o parcelamento a que alude o art. 916 do CPC, desde que comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do total de seu débito, acrescidos de custas e de honorários advocatícios, devendo depositar as parcelas vincendas, enquanto pender de apreciação seu requerimento (art. 916, § 1º, CPC). Expedientes necessários.

ADV: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB 7216/CE) - Processo 0271928-16.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Comprovação de recolhimento das custas processuais do expediente de citação (mandado, carta com aviso de recebimento ou carta precatória), nas folhas 288. CITE-SE a parte executada no endereço indicado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o valor de seu débito atualizado (art. 829, CPC), acrescido das custas iniciais antecipadas pelo credor e de honorários advocatícios no percentual de 10 (dez por cento) sobre o valor da execução, podendo, esse percentual, ser reduzido à metade, caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias (art. 827, § 1º, do CPC). Decorrido o referido prazo sem o pagamento do débito, proceda-se, imediatamente, à PENHORA de tantos bens quantos bastem para a satisfação integral da Execução (art. 831, CPC), podendo a penhora recair sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se impenhoráveis (art. 833, CPC); bem como efetue-se a AVALIAÇÃO dos mesmos (art. 870, CPC), salvo as exceções do art. 871, CPC, lavrando auto de penhora e laudo de avaliação, observado o disposto nos arts. 838 e 872 do CPC, respectivamente. Da penhora e avaliação, INTIME-SE a parte executada e, na hipótese de recair a penhora sobre bens imóveis, seja intimado também seu cônjuge, se casado for (art. 842, CPC), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens. Fica a parte executada advertida de que o prazo para oferecimento de eventuais EMBARGOS À EXECUÇÃO é de 15 (quinze) dias, a contar na forma do § 2º do art. 915 do CPC. Fica a parte executada advertida ainda de que, no prazo dos embargos, poderá, em reconhecendo o crédito do exequente, requerer o parcelamento a que alude o art. 916 do CPC, desde que comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do total de seu débito, acrescidos de custas e de honorários advocatícios, devendo depositar as parcelas vincendas, enquanto pender de apreciação seu requerimento (art. 916, § 1º, CPC). Expedientes necessários.

ADV: TADEU ALVES SENA GOMES (OAB 15188-A/PA) - Processo 0272677-33.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - REQUERENTE: Convicon Conteneires de Vila do Conde S/A - Intime-se o exequente para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser indeferida a petição inicial (art. 924, I, CPC), com o consequente cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC). Efetuado o referido pagamento, tempestivamente, retornem os autos para a fila conclusos - ato inicial, do SAJ. Expedientes necessários.

ADV: ABIMAEL CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO (OAB 10509/CE) - Processo 0273080-02.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - REQUERENTE: Italo Filgueiras Colares - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais do expediente de citação (mandado, carta



com aviso de recebimento ou carta precatória), sob pena de extinção do feito. Após comprovação do recolhimento das custas processuais, CITE-SE a parte executada no endereço indicado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o valor de seu débito atualizado (art. 829, CPC), acrescido das custas iniciais antecipadas pelo credor e de honorários advocatícios no percentual de 10 (dez por cento) sobre o valor da execução, podendo, esse percentual, ser reduzido à metade, caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias (art. 827, § 1º, do CPC). Decorrido o referido prazo sem o pagamento do débito, proceda-se, imediatamente, à PENHORA de tais bens quantos bastem para a satisfação integral da Execução (art. 831, CPC), podendo a penhora recair sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se impenhoráveis (art. 833, CPC); bem como efetue-se a AVALIAÇÃO dos mesmos (art. 870, CPC), salvo as exceções do art. 871, CPC, lavrando auto de penhora e laudo de avaliação, observado o disposto nos arts. 838 e 872 do CPC, respectivamente. Da penhora e avaliação, INTIME-SE a parte executada e, na hipótese de recair a penhora sobre bens imóveis, seja intimado também seu cônjuge, se casado for (art. 842, CPC), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens. Fica a parte executada advertida de que o prazo para oferecimento de eventuais EMBARGOS À EXECUÇÃO é de 15 (quinze) dias, a contar na forma do § 2º do art. 915 do CPC. Fica a parte executada advertida ainda de que, no prazo dos embargos, poderá, em reconhecendo o crédito do exequente, requerer o parcelamento a que alude o art. 916 do CPC, desde que comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do total de seu débito, acrescidos de custas e de honorários advocatícios, devendo depositar as parcelas vincendas, enquanto pender de apreciação seu requerimento (art. 916, § 1º, CPC). Expedientes necessários.

ADV: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JÚNIOR (OAB 20366/PE), ADV: MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA O. ROSSITER (OAB 44562A/CE), ADV: MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA (OAB 44561A/CE) - Processo 0273214-63.2021.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 222, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: RAUL AMARAL JUNIOR (OAB 13371A/CE) - Processo 0273677-68.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Pagamento - REQUERENTE: Granja Santa Lúcia S/A - Intime-se o exequente para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser indeferida a petição inicial (art. 924, I, CPC), com o consequente cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC). Efetuado o referido pagamento, tempestivamente, retornem os autos para a fila conclusos - ato inicial, do SAJ. Expedientes necessários.

ADV: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB 7216/CE) - Processo 0273851-77.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Intime-se o exequente para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser indeferida a petição inicial (art. 924, I, CPC), com o consequente cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC). Efetuado o referido pagamento, tempestivamente, retornem os autos para a fila conclusos - ato inicial, do SAJ. Expedientes necessários.

ADV: WESLEY ROMMEL GONÇALVES GALENO (OAB 37843/CE) - Processo 0274702-19.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - REQUERENTE: Condomínio Porto Seguro - Intime-se o exequente para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser indeferida a petição inicial (art. 924, I, CPC), com o consequente cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC). Efetuado o referido pagamento, tempestivamente, retornem os autos para a fila conclusos - ato inicial, do SAJ. Expedientes necessários.

ADV: SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS (OAB 98575/MG), ADV: LUIZ DAVID LARA FILHO (OAB 124682/MG), ADV: KALIL & SALUM SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB 4713/MG) - Processo 0277544-06.2021.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - REQUERENTE: Mrv Mdi Maraponga Iv Incorporações Ltda - Sobre as certidões do oficial de justiça de fl. 86/89, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: MANOEL OTAVIO PINHEIRO FILHO (OAB 24440/CE), ADV: CAIO FLAVIO DA SILVA GONDIM (OAB 25265/CE), ADV: RAPHAEL BESSERRA DA FONTOURA (OAB 26002/CE) - Processo 0277634-14.2021.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - REQUERENTE: Condomínio Edifício Edson Seabra Iv - Face a tudo quanto exposto e considerando a ausência de pressupostos processuais para o prosseguimento válido do processo, JULGO A PRESENTE AÇÃO EXTINTA, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC. Custas eventualmente existentes, pelo exequente. Sem honorários. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa. Expedientes necessários. Registre-se, publique-se e intimem-se.

ADV: GUILHERME CAMARAO PORTO (OAB 27489/CE), ADV: THIAGO PARENTE CAMARA (OAB 27631/CE) - Processo 0281788-75.2021.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Pagamento - REQUERENTE: Mgm Servicos de Cobranca Ltda Me - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento das custas processuais para expedição do mandado de citação (X Ressarcimento de Despesas com Diligências dos Oficiais de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Ceará: R\$ 54,46), sob pena de extinção do feito. Comprovado o pagamento, cite-se por mandado conforme endereço indicado na petição de fl. 67 .

ADV: TERESA NOEMI DE ALENCAR ARRAIAS DUARTE (OAB 3869/CE), ADV: JULIANA MELO DE PINHO (OAB 21413/CE) - Processo 0291216-81.2021.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Sobre retorno da carta precatória de fls. 122/130, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0315770-18.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: Banco Bradesco S.a - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, §5º do CPC. Após, retornem os autos conclusos.

ADV: ANTONIO EUGENIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA (OAB 6809/CE), ADV: RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS (OAB 19952/CE), ADV: FRANCISCO FRANCIEUDO LINS (OAB 6982/CE) - Processo 0375181-89.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Mútuo - EXEQUENTE: Banco Industrial e Comercial S/a-bicbanco - Intime-se o exequente sobre o conteúdo do ofício de folhas 564 dos autos. Expedientes necessários.

ADV: MOZART GOMES DE LIMA NETO (OAB 16445/CE) - Processo 0405919-60.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: Formasa-fortaleza Maquinas Autos S.a. - Por todo o exposto, reconheço a prescrição do título objeto da presente execução, pelo que EXTINGO o presente feito, por força do art. 487, II, do CPC. Custas pela parte exequente. Sem honorários. Uma vez estabelecida a coisa julgada, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas legais.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: BRUNO BEZERRA SOUTO (OAB 25263/CE) - Processo 0431719-41.2010.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A - Por todo o exposto, reconheço a prescrição do título objeto da presente execução, pelo que EXTINGO o presente feito, por força do art. 487, II, do CPC. Custas pela parte exequente. Sem honorários. Uma vez estabelecida a coisa julgada, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas legais. P.R.I.

ADV: MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE MACEDO (OAB 15096/CE), ADV: NEI CALDERON (OAB 114904/SP) - Processo 0456764-13.2011.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Liminar - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A. - Sobre a consulta INFOJUD de fls. 153/155, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: LUCIMEIRE MARINHO GOMES (OAB 35223/CE) - Processo 0456951-07.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compromisso - EXEQUENTE: Casa do Estudante do Ceará - Cec - Sobre a consulta INFOJUD de fl. 117, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 42196A/CE) - Processo 0462332-10.2011.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Liminar - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outro - Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial juntando o contrato social para comprovação de sua representação legal, conforme determinações dos arts. 319, II e 798, ambos do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 924, I do CPC). No mesmo prazo, deverá o exequente comprovar o recolhimento das custas para confecção do expediente de citação (mandado ou carta), sob pena de extinção do feito.

ADV: ROMULO LINHARES FERREIRA GOMES (OAB 17508/CE) - Processo 0467538-39.2010.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula Hipotecária - EXEQUIDO: Jose Kleber Carneiro e outro - Intimem-se José Kleber Carneiro e Núbia Maria Sousa Carneiro para cumprir com a decisão de folhas 146 dos autos. Expedientes necessários.

ADV: MARILIA MATOS ARAUJO PEIXOTO DO AMARAL (OAB 25065/CE), ADV: LIRES TELES FILGUEIRA (OAB 33280/CE) - Processo 0467787-39.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Fazauto - Fortaleza Automotores Ltda - Sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 101, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599/CE) - Processo 0490194-53.2011.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Liminar - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 115, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

ADV: MILENA PIRAGINE (OAB 28128/CE), ADV: WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA (OAB 167039-0/SP) - Processo 0494579-44.2011.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: Samsung Medison do Brasil Comercio Importacao e Exportacao de Equipamentos Medicos Ltda - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, §5º do CPC. Após, retornem os autos conclusos.

ADV: TAIS HELENA VIEIRA CUNHA MATIAS (OAB 13808/CE) - Processo 0505286-71.2011.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Penhora / Depósito/ Avaliação - EXEQUENTE: AGROPAULO AGROINDUSTRIAL S/A - Sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 223, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0541501-12.2012.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Bnb - Banco do Nordeste do Brasil S/A - Indefiro o pleito de folhas 119 dos autos, vez que a parte já foi citada conforme os a interposição dos embargos apensos. Expedientes necessários.

ADV: JOSE CARLOS MEIRELES DE FREITAS (OAB 2790/CE), ADV: FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO (OAB 14503/CE) - Processo 0581371-84.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigação de Fazer / Não Fazer - EXEQUENTE: Organizacao Educacional Farias Brito - Sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 209, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0660853-81.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BB LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Sobre o retorno de AR de fl. 288, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

ADV: MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE), ADV: DANIEL CIDRAO FROTA (OAB 19976/CE), ADV: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA (OAB 15783/CE), ADV: ANDRE RODRIGUES PARENTE (OAB 15785/CE) - Processo 0688212-06.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: Jose de Moraes Correia - Sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 204/205, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

ADV: FRANCISCO ALEXANDRE MACEDO ARRAIS (OAB 13149/CE), ADV: ALINE ROCHA SÁ (OAB 19650/CE) - Processo 0701342-63.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - EXEQUENTE: Mcj Comercio e Administracao Ltda - Sobre o retorno de (AR) de fls. 122/127, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: ADRIANO VERRISSIMO POUCHAIN (OAB 2151/CE), ADV: LUCIANO POUCHAIN BOMFIM (OAB 22770/CE) - Processo 0702995-03.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - EXEQUENTE: Mitra Arquidiocesana de Fortaleza - Sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 123, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE MACEDO (OAB 15096/CE), ADV: NEI CALDERON (OAB 1162A/RN) - Processo 0796439-90.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigação de Fazer / Não Fazer - EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A. - Sobre as certidões do oficial de justiça de fls. 247/249, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: JOSE INACIO ROSA BARREIRA (OAB 8151/CE), ADV: JOSE JACKSON NUNES AGOSTINHO (OAB 8253/CE), ADV: LEONARDO QUEIROZ XAVIER (OAB 14476/CE), ADV: EVA CECÍLIA LOPES DIAS (OAB 35455/CE) - Processo 0835710-18.2014.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - Sobre o Ofício de fls. 156/159, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: ANDRÉ NIETO MOYA (OAB 235738/SP) - Processo 0867747-98.2014.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Sobre as consultas INFOJUD e SISBAJUD de fls. 101/106, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0887782-79.2014.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: Banco do Brasil S.a. - Sobre as certidões dos oficiais de justiça de fls. 196/198, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

ADV: MANOEL LUIZ ALVES (OAB 10917/CE) - Processo 0891253-06.2014.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Liminar - REQUERENTE: Embraco Administradora de Consorcio Ltda - Intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora do devedor, em 10(dez) dias. Expedientes necessários.

ADV: MANOEL LUIZ ALVES (OAB 10917/CE) - Processo 0900188-35.2014.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Consórcio - EXEQUENTE: Embraco Administradora de Consorcio Ltda - Por todo o exposto, reconheço a prescrição do título objeto da presente execução, pelo que EXTINGO o presente feito, por força do art. 487, II, do CPC. Custas pela parte exequente. Sem honorários. Uma vez estabelecida a coisa julgada, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas legais.

ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 35179A/CE) - Processo 0907900-76.2014.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Banco Bradesco S/A - Sobre o retorno de AR de fls. 146/147, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

ADV: MANOEL LUIZ ALVES (OAB 10917/CE) - Processo 0917434-44.2014.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Liminar - REQUERENTE: Embraco Administradora de Consórcio Ltda - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento das custas processuais para expedição da carta de intimação (IX Traslado Serviços de Comunicação: Guia FERMOJU R\$ 51,86). Comprovado o pagamento, intime-se a parte executada por carta com aviso de recebimento para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a indisponibilidade financeira realizada às fls. 101/108. Nada sendo apresentado ou requerido, determino a transferência do montante indisponível para conta vinculada a presente execução, convertendo-a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, nos termos do art. 854, §5º do CPC.

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0886/2022

ADV: ENIO VIANA DE AREA LEAO (OAB 18247/CE) - Processo 0026220-78.2009.8.06.0001 (apensado ao processo 0059609-88.2008.8.06.0001) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Bucal Light - Planos e Servicos Odontologicos Ltda - EMBARGADO: Jose Antonio Alves de Melo Nogueira - Intime-se o executado Jose Antonio Alves de Melo Nogueira, por seu advogado (art. 513, §2º, I, CPC), para dar cumprimento à sentença, pagando, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância constante no demonstrativo atualizado do débito apresentado pelo exequente, cientificando à parte devedora de que, não sendo pago, sobre aludido valor será acrescido o percentual de 10% (dez por cento) de multa e de honorários de advogado em mesmo patamar, em consonância com o art. 523, do CPC. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADV: ANTONIO WAGNER MARTINS CONDE (OAB 5786/CE) - Processo 0041248-81.2012.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco do Nordeste do Brasil S.A. - Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial juntando o demonstrativo atualizado do débito, contrato social para comprovação de sua representação legal, bem como informar endereço atualizado da parte executada, conforme determinações dos arts. 319, II e 798, ambos do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 924, I do CPC). No mesmo prazo, deverá o exequente comprovar o recolhimento das custas para confecção do expediente de citação (mandado ou carta), sob pena de extinção do feito.

ADV: ENIO VIANA DE AREA LEAO (OAB 18247/CE) - Processo 0059609-88.2008.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - REQUERENTE: Jose Antonio Alves de Melo Nogueira e outro - RÉU: Bucal Light - Planos e Servicos Odontologicos Ltda - Intimem-se os executados JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO NOGUEIRA e MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA SANTOS NOGUEIRA, por seus advogados constituídos nos autos, para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias sobre a indisponibilidade financeira efetuada às fls. 101/104, nos termos do art. 854, §2º do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a transferência do valor executado de R\$ 7.679,55 para conta judicial vinculada a presente execução, com desbloqueio do valor remanescente (art. 854, §5º do CPC). Indefiro os demais pedidos da petição de fls. 108/110 tendo em vista que devem ser realizados diretamente no processo de nº 0026220-78.2009.8.06.0001.

ADV: MARCUS VINICIUS LEWINTER (OAB 27205/CE) - Processo 0106894-14.2007.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: Singular Prestacao de Servicos Ltda - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento das custas processuais para expedição do mandado de citação (X Ressarcimento de Despesas com Diligências dos Oficiais de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Ceará: R\$ 54,46), sob pena de extinção do feito. Comprovado o pagamento, cite-se por mandado conforme endereço indicado na petição de fls. 101/102.

ADV: PAULO NAPOLEAO GONCALVES QUEZADO (OAB 3183/CE), ADV: CINTHIA GREYNE ARAÚJO DA SILVA (OAB 28569/CE) - Processo 0121397-88.2017.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compromisso - EXEQUENTE: W29 Construtora Ltda - Para fins de análise do requerimento de penhora de fls. 140/143, intime-se a parte exequente para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, acrescido das custas e honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos.

ADV: CAROLINA BARRETO ALVES COSTA FREITAS (OAB 21484/CE) - Processo 0125920-75.2019.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: Duo Blindagens Ltda - Me - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento das custas processuais para expedição do mandado de citação (X Ressarcimento de Despesas com Diligências dos Oficiais de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Ceará: R\$ 54,46), sob pena de extinção do feito. Comprovado o pagamento, cite-se por mandado conforme endereço indicado na petição de fls. 101/102.

ADV: NERILDO MACHADO (OAB 20982/CE) - Processo 0127278-80.2016.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: Apiguana Máquinas e Ferramentas Ltda - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento das custas processuais para expedição do mandado de citação (X Ressarcimento de Despesas com Diligências dos Oficiais de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Ceará: R\$ 54,46), sob pena de extinção do feito. Comprovado o pagamento, cite-se por mandado conforme endereço indicado na petição de fls. 734/735.

ADV: ROMERO DE SOUSA LEMOS (OAB 12257/CE) - Processo 0132597-29.2016.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXECUTADO: Vitória Dist. Comercio e Serviços Ltda-me - Intime-se a parte exequente Romero de Sousa Lemos, OAB/CE nº 12.257, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais do cumprimento de sentença. Comprovado o pagamento das custas proceda-se a evolução de classe para Cumprimento de Sentença. Em seguida intime-se o executado por DJe na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para adimplir voluntariamente o integral valor apurado pelo credor mais custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, situação em que não haverá a incidência da multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (§ 1º, art. 523, CPC). Optando pelo depósito da parte que entender incontroversa, a multa incidirá sobre o restante (§ 2º). Ao executado é facultado oferecer incidente de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias contados do transcurso do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC), não impedindo a prática de posteriores atos de execução e de expropriação (§ 6º).

ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 16018/CE), ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 23189A/CE) - Processo 0141713-88.2018.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consorcios Ltda - Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial juntando o termo de cessão de crédito, bem como informar endereço atualizado da parte executada, conforme determinações dos arts. 319, II e 798, ambos do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 924, I do CPC). No mesmo prazo, deverá o exequente comprovar o recolhimento das custas para confecção do expediente de citação (mandado ou carta), sob pena de extinção do feito.

ADV: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB 217897/SP) - Processo 0142497-70.2015.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A - Intime-se a parte exequente para, no prazo



de 15 (quinze) dias, promover a citação do devedor principal Clovis Dias da Costa ME, indicando o seu endereço correto e comprovando o recolhimento das custas processuais do mandado ou carta de citação. O requerimento de penhora on-line será analisado após a citação de todos os executados.

ADV: JOANA CARVALHO BRASIL (OAB 14892/CE) - Processo 0149639-91.2016.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - EXEQUENTE: Condomínio Residencial Forte Iracema - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento das custas processuais para expedição do mandado de citação (X Ressarcimento de Despesas com Diligências dos Oficiais de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Ceará: R\$ 54,46), sob pena de extinção do feito. Comprovado o pagamento, cite-se por mandado conforme endereço indicado na petição de fls. 243/244.

ADV: HUDSON JOSE RIBEIRO (OAB 150060/SP), ADV: PASQUALI PARISE E GASPARINI JUNIOR ADVOGADOS (OAB 150060/SP) - Processo 0150157-76.2019.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI - Não Padronizado - Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial juntando o contrato social para comprovação de sua representação legal, bem como informar endereço atualizado da parte executada, conforme determinações dos arts. 319, II e 798, ambos do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 924, I do CPC). No mesmo prazo, deverá o exequente comprovar o recolhimento das custas para confecção do expediente de citação (mandado ou carta), sob pena de extinção do feito.

ADV: RODRIGO DE SA QUEIROGA (OAB 16625/DF) - Processo 0173327-82.2016.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Mútuo - EXEQUENTE: Funcef - Fundação dos Economistas Federais - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a citação do devedor principal Luis Eugenio Severiano de Mendonça, indicando o seu endereço correto e comprovando o recolhimento das custas processuais do mandado ou carta de citação. O requerimento de penhora on-line será analisado após a citação de todos os executados.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0174786-85.2017.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - EXEQUENTE: Fundo Investimento Em Direitos Credit. Multsegmentos Npl Ipanema Vi- Não Padronizado - Cite-se a parte executada por mandado, conforme endereço indicado na petição de fls. 271/272. Custas processuais comprovadas à fl. 270.

ADV: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA (OAB 10144/CE) - Processo 0178521-29.2017.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXECUTADO: Grafica Editora R. Esteves Tiprogresso Ltda - Diante da concordância da perita judicial de fls. 138/139 com a redução de honorários para o valor indicado na petição de fls. 135/137, intime-se a parte executada para cumprir a decisão de fls. 112/114 realizando o depósito dos honorários periciais. Efetuado o depósito, intime-se o perito para que dê início aos trabalhos, devendo informar a este Juízo a data, o horário e o local da realização da perícia, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de possibilitar as intimações das partes, através de seus procuradores. O laudo deve ser entregue em até 20 (vinte) dias da data da realização da perícia. Agendada a perícia, intimem-se as partes da data e horário para comparecimento. Apresentado o laudo, intimem-se as partes, a partir de quando seus assistentes técnicos poderão oferecer pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias.

ADV: ELIETE SANTANA MATOS (OAB 10423/CE), ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 10422/CE) - Processo 0220250-59.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - Cite-se a parte executada por mandado, conforme endereço indicado na petição de fls. 53/54. Custas processuais comprovadas à fl. 98.

ADV: RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO (OAB 141490SP) - Processo 0235159-77.2020.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: Sweda Informática Ltda. - Cite-se a parte executada por mandado, conforme endereço indicado na petição de fl. 81. Custas processuais comprovadas à fl. 84.

ADV: MURILO DOS SANTOS GUIMARÃES (OAB 39394A/CE) - Processo 0236307-89.2021.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - REQUERENTE: Condomínio Villa Bella - Cite-se a parte executada por mandado, conforme endereço indicado na petição de fl. 102. Custas processuais comprovadas às fls. 110/112.

ADV: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 35180/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0243183-60.2021.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais do expediente de citação (mandado, carta com aviso de recebimento ou carta precatória), sob pena de extinção do feito. Após comprovação do recolhimento das custas processuais, CITE-SE a parte executada no endereço indicado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o valor de seu débito atualizado (art. 829, CPC), acrescido das custas iniciais antecipadas pelo credor e de honorários advocatícios no percentual de 10 (dez por cento) sobre o valor da execução, podendo, esse percentual, ser reduzido à metade, caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias (art. 827, § 1º, do CPC). Decorrido o referido prazo sem o pagamento do débito, proceda-se, imediatamente, à PENHORA de tais bens quantos bastem para a satisfação integral da Execução (art. 831, CPC), podendo a penhora recair sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se impenhoráveis (art. 833, CPC); bem como efetuar-se a AVALIAÇÃO dos mesmos (art. 870, CPC), salvo as exceções do art. 871, CPC, lavrando auto de penhora e laudo de avaliação, observado o disposto nos arts. 838 e 872 do CPC, respectivamente. Da penhora e avaliação, INTIME-SE a parte executada e, na hipótese de recair a penhora sobre bens imóveis, seja intimado também seu cônjuge, se casado for (art. 842, CPC), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens. Fica a parte executada advertida de que o prazo para oferecimento de eventuais EMBARGOS À EXECUÇÃO é de 15 (quinze) dias, a contar na forma do § 2º do art. 915 do CPC. Fica a parte executada advertida ainda de que, no prazo dos embargos, poderá, em reconhecendo o crédito do exequente, requerer o parcelamento a que alude o art. 916 do CPC, desde que comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do total de seu débito, acrescidos de custas e de honorários advocatícios, devendo depositar as parcelas vincendas, enquanto pender de apreciação seu requerimento (art. 916, § 1º, CPC).

ADV: RENATA CARVALHO FREIRE (OAB 27057/CE), ADV: LIDIA MARIA FERNANDES LOUREIRO (OAB 28044/CE) - Processo 0249165-21.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Combustíveis e derivados - REQUERENTE: Rc & D Comercial de Combustíveis Ltda - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento das custas processuais da carta precatória e da diligência do oficial de justiça, sob pena de extinção do feito. Comprovado o pagamento, cite-se por carta precatória conforme endereço indicado na petição inicial.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0255699-15.2021.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial juntando o demonstrativo atualizado do débito, termo de cessão de crédito, bem como informar endereço atualizado da parte executada, conforme determinações dos arts. 319, II e 798, ambos do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 924, I do CPC). No mesmo prazo, deverá o exequente comprovar o recolhimento das custas para confecção do expediente de citação (mandado ou carta), sob pena de extinção do feito.

ADV: ANTONIO ROQUE DE ALBUQUERQUE JUNIOR (OAB 22463/CE) - Processo 0256190-85.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: Unicred Fortaleza Cooperativa de Economia e Credito



Mutuo e Demais Prof da Saude e de Peq Empresas, Micro Ou Microempre. - Cite-se a parte executada por mandado, conforme endereço indicado na petição de fls. 101/102. Custas processuais comprovadas à fl. 113.

ADV: ELIETE SANTANA MATOS (OAB 10423/CE), ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 10422/CE) - Processo 0265646-30.2020.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento das custas processuais para expedição do mandado de citação (X Ressarcimento de Despesas com Diligências dos Oficiais de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Ceará: R\$ 54,46), sob pena de extinção do feito. Comprovado o pagamento, cite-se por mandado conforme endereço indicado na petição de fls. 130/132.

ADV: DANIELA BEZERRA MOREIRA ALVES (OAB 20142/CE), ADV: HEBERT ASSIS DOS REIS (OAB 17614/CE) - Processo 0280860-27.2021.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - REQUERENTE: Residencial Helbor Condomínio Parque Clube Fortaleza 2 - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento das custas processuais para expedição do mandado de citação (X Ressarcimento de Despesas com Diligências dos Oficiais de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Ceará: R\$ 54,46), sob pena de extinção do feito. Comprovado o pagamento, cite-se por mandado conforme endereço indicado na petição de fls. 158/159.

ADV: FRANCISCO IRAPUAN DE PAIVA CAMPOS (OAB 2148/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0461877-31.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigaçāo de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Banco Bradesco S.a - Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial juntando o demonstrativo atualizado do débito, termo de cessāo de crédito, contrato social para comprovação de sua representação legal, bem como informar endereço atualizado da parte executada, conforme determinações dos arts. 319, II e 798, ambos do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 924, I do CPC). No mesmo prazo, deverá o exequente comprovar o recolhimento das custas para confecção do expediente de citação (mandado ou carta), sob pena de extinção do feito.

ADV: GILBERTO COELHO DE ALBUQUERQUE NETO (OAB 24915/CE) - Processo 0483028-04.2010.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Fiscal ou Fatura - REQUERENTE: Open Point Agencia de Viagem e Turismo Ltda - Intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas processuais do cumprimento de sentença e desarquivamento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias. Comprovado o pagamento, desarquivem-se os autos. Em seguida, proceda-se com a evolução da classe para Cumprimento de Sentença. Intime-se o executado por DJe na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para adimplir voluntariamente o integral valor apurado pelo credor mais custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, situação em que não haverá a incidência da multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (§ 1º, art. 523, CPC). Optando pelo depósito da parte que entender controversa, a multa incidirá sobre o restante (§ 2º). Ao executado é facultado oferecer incidente de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias contados do transcurso do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC), não impedindo a prática de posteriores atos de execução e de expropriação (§ 6º).

ADV: ANDRE MOTA FERNANDES VIEIRA (OAB 10042/CE) - Processo 0600164-71.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Industrial - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S.a - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento das custas processuais da carta precatória, sob pena de extinção do feito. Comprovado o pagamento, cite-se por carta precatória conforme endereço indicado na petição de fl. 222.

ADV: CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB 357590/SP) - Processo 0863180-24.2014.8.06.0001 (apensado ao processo 0920246-59.2014.8.06.0001) - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros VIII S.a (Cessionária do Crédito) - Para fins de análise do requerimento de fls. 277/278, intime-se a parte exequente para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, acrescido das custas e honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos.

ADV: MATHEUS SARAIVA DE ARAÚJO (OAB 19666/CE), ADV: TIAGO ALVES CAMELO (OAB 22321/CE) - Processo 0905058-94.2012.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Penhora / Depósito/ Avaliação - EXEQUENTE: Antonio Claudio Alves Regino - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento das custas processuais para expedição do mandado de citação (X Ressarcimento de Despesas com Diligências dos Oficiais de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Ceará: R\$ 54,46), sob pena de extinção do feito. Comprovado o pagamento, cite-se por mandado conforme endereço indicado na petição de fl. 65.

EXPEDIENTES DA 7ª VARA CIVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0756/2022

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 23649/CE) - Processo 0202566-24.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - Intime-se a parte autora para falar no prazo de 15 dias, sobre a devolução do AR de fls. 128, indicando endereço certo e válido para a citação da parte demandada, ou ainda requerer o que mais entenda de direito, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC). Juntamente com a indicação do endereço, deverá recolher de logo, as custas da diligência.

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678/PE) - Processo 0209251-47.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco J. Safra S.a. - Intime-se a parte autora para falar no prazo de 15 dias, sobre a certidão de fls. 152, indicando endereço certo e válido para a apreensão do bem e citação da parte demandada, ou ainda requerer o que mais entenda de direito, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC). Juntamente com a indicação do endereço, deverá recolher de logo, as custas da diligência do oficial de justiça. Faculta-se desde logo, a possibilidade do pedido de conversão da presente em execução.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE) - Processo 0210333-16.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - Intime-se a parte autora para falar no prazo de 15 dias, sobre a certidão de fls. 74, indicando endereço certo e válido para a apreensão do bem e citação da parte demandada, ou ainda requerer o que mais entenda de direito, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC). Juntamente com a indicação do endereço, deverá recolher de logo, as custas da diligência do oficial de justiça. Faculta-se desde logo, a possibilidade do pedido de conversão da presente em execução.

ADV: ALAN FERREIRA DE SOUZA (OAB 21801/CE), ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 23649A/CE) - Processo 0231272-17.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE:



Banco Votorantim S.A. - Intime-se a parte autora para falar no prazo de 15 dias, sobre a certidão de fls. 120, indicando endereço certo e válido para a apreensão do bem e citação da parte demandada, ou ainda requerer o que mais entenda de direito, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC). Juntamente com a indicação do endereço, deverá recolher de logo, as custas da diligência do oficial de justiça. Faculta-se desde logo, a possibilidade do pedido de conversão da presente em execução.

ADV: HUDSON JOSE RIBEIRO (OAB 150060/SP) - Processo 0255569-88.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Votorantim S.A. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas referentes às diligências do oficial de justiça (item X, item "a" da Tabela III da Tabela de Custas Processuais). Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que, decorrido o prazo assinalado sem a comprovação do recolhimento, o processo será extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP) - Processo 0274469-22.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas pertinentes ao processo em questão, sob pena extinção nos termos do artigo 485, I c/c 290, ambos do CPC/2015. Expedientes necessários Fortaleza (CE), 26 de setembro de 2022. Agenor Studart Neto Juiz de Direito

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678/PE) - Processo 0511136-09.2011.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Banco Volkswagen S/A - Intime-se a parte autora para falar no prazo de 15 dias, sobre a certidão de fls. 118, indicando endereço certo e válido para a apreensão do bem e citação da parte demandada, ou ainda requerer o que mais entenda de direito, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC). Juntamente com a indicação do endereço, deverá recolher de logo, as custas da diligência do oficial de justiça. Faculta-se desde logo, a possibilidade do pedido de conversão da presente em execução.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747A/CE) - Processo 0886748-69.2014.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Liminar - REQUERENTE: Banco J. Safra S.a - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas referentes às diligências do oficial de justiça (item X, item "a" da Tabela III da Tabela de Custas Processuais). Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que, decorrido o prazo assinalado sem a comprovação do recolhimento, o processo será extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC.

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0758/2022

ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 23189A/CE) - Processo 0229932-38.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas referentes às diligências do oficial de justiça (item X, item "a" da Tabela III da Tabela de Custas Processuais). Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que, decorrido o prazo assinalado sem a comprovação do recolhimento, o processo será extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 35180/CE) - Processo 0238569-12.2021.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas referentes às diligências do oficial de justiça (item IX da Tabela III da Tabela de Custas Processuais). Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que, decorrido o prazo assinalado sem a comprovação do recolhimento, o processo será extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Expedientes.

ADV: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 35180/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 35179/CE) - Processo 0261436-96.2021.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Rci Brasil S/A - Após análise dos autos, às custas recolhidas às fls. 153/154 estão equivocadas, os valores adequados para expedição de carta precatória fora do estado do Ceará se encontram no item VIII da Tabela I da Tabela de Custas Processuais, ainda resta as custas de diligencia do oficial de justiça no Distrito Federal(DF) serem recolhidas. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que, decorrido o prazo assinalado sem a comprovação do recolhimento, o processo será extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Exp. Nec..

ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 16018/CE), ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 23189A/CE) - Processo 0265597-18.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda - Intime-se a parte autora, através de seu procurador, para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas referente a ato praticado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos da Lei 16.132/2016, tabela III, item IX da Tabela de Custas Processuais (CUSTAS DE TRANSLADO- SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO). Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que, decorrido o prazo assinalado sem a comprovação do recolhimento, o processo será extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC.

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678/PE) - Processo 0269307-80.2021.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas referentes às diligências do oficial de justiça (item X, item "a" da Tabela III da Tabela de Custas Processuais). Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que, decorrido o prazo assinalado sem a comprovação do recolhimento, o processo será extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC.

ADV: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB 94243/SP) - Processo 0270423-87.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco RCI Brasil S.A. - Intime-se a parte promovente para emendar a inicial, comprovando a notificação do(a) promovido(a), nos termos da Súmula nº 72 do STJ, sob pena de extinção do processo.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0272434-89.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Pedido formulado sem recolhimento de custas. Intime-se a parte promovente para o recolhimento das



custas processuais (inclusive da diligência do oficial de justiça), no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

ADV: ELIETE SANTANA MATOS (OAB 10423/CE), ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 10422/CE) - Processo 0272501-54.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO GMAC S/A - Pedido formulado sem recolhimento de custas do oficial de justiça. Intime-se a parte promovente para o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0273255-93.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Intime-se a parte promovente para o recolhimento das custas processuais, inclusive as do oficial de justiça, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC e ao mesmo tempo emendar a inicial no mesmo tempo, comprovando a notificação do(a) promovido(a), nos termos da Súmula nº 72 do STJ, sob pena de extinção do processo.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0273303-52.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Pedido formulado sem recolhimento de custas. Intime-se a parte promovente para o recolhimento das custas processuais (inclusive da diligência do oficial de justiça), no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0273399-67.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Pedido formulado sem recolhimento de custas. Intime-se a parte promovente para o recolhimento das custas processuais (inclusive da diligência do oficial de justiça), no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

ADV: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 26502/CE) - Processo 0273493-15.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - Pedido formulado sem recolhimento de custas. Intime-se a parte promovente para o recolhimento das custas processuais (inclusive da diligência do oficial de justiça), no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0273502-74.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Pedido formulado sem recolhimento de custas. Intime-se a parte promovente para o recolhimento das custas processuais (inclusive da diligência do oficial de justiça), no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

ADV: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 26502/CE) - Processo 0273517-43.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - Pedido formulado sem recolhimento de custas. Intime-se a parte promovente para o recolhimento das custas processuais (inclusive da diligência do oficial de justiça), no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0274053-54.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Pedido formulado sem recolhimento de custas. Intime-se a parte promovente para o recolhimento das custas processuais (inclusive da diligência do oficial de justiça), no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0274148-84.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - Pedido formulado sem o recolhimento das custas. Ao mesmo tempo, não se verifica que o promovido tenha sido o(a) mesmo(a) notificado(a) extrajudicialmente a respeito do débito na propositura da ação, nem mesmo se considerando a mudança do § 2º do art. 2º do Decreto Lei 911/69, com a redação que foi dada pela Lei 13.043/2014, pois não foi feita nenhuma notificação, pois a comunicação retornou com a indicação AUSENTE (fls. 57). "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VALIDADE DANOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL... 2. A exigência de comprovação da mora serve para facultar ao devedor a última oportunidade de adimplir a obrigação antes que o credor fiduciário promova as medidas judiciais cabíveis. 3. Apelo conhecido e provido. Unanimidade"(56452012 MA , Relator: PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, Data de Julgamento: 10/04/2012, SÃO LUIS). "A inicial da Busca e Apreensão deve ser obrigatoriamente instruída com a comprovação da mora, sob pena de indeferimento (JTA 61/28) ou de extinção do processo (RJTAMG 40/104, maioria) Intime-se a parte promovente para o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, inclusive diligência do oficial de justiça, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC e ao mesmo tempo emendar a inicial no mesmo tempo, comprovando a notificação do(a) promovido(a), nos termos da Súmula nº 72 do STJ, sob pena de extinção do processo. Expedientes.

ADV: CLÁUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB 27567A/CE) - Processo 0274454-53.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - Intime-se a parte promovente para o recolhimento das custas processuais e das custas da diligência do oficial de justiça , no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC e do art. 485, IV. Ao mesmo tempo emendar a inicial, comprovando a notificação do(a) promovido(a), nos termos da Súmula nº 72 do STJ, sob pena de extinção do processo.

ADV: JOAO PAULO ARRUDA BARRETO CAVALCANTE (OAB 22880/CE) - Processo 0274673-66.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas pertinentes ao processo em questão, sob pena extinção nos termos do artigo 485, I c/c 290, ambos do CPC/2015. Expedientes necessários Fortaleza (CE), 26 de setembro de 2022. Agenor Studart Neto Juiz de Direito

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0274889-27.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Administradora de Consorcio Nacional Honda LTDA - Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas pertinentes ao processo em questão, sob pena extinção nos termos do artigo 485, I c/c 290, ambos do CPC/2015. Expedientes necessários Fortaleza (CE), 26 de setembro de 2022. Agenor Studart Neto Juiz de Direito

EXPEDIENTES DA 8ª VARA CIVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0799/2022

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0067480-43.2006.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Financeira Alfa S/A Credito Financiamento e Investimentos - Em assim sendo, determino a intimação do autor, via DJe, para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar planilha atualizada do valor devido. Fica advertido que o silêncio ensejará o prosseguimento da ação com o valor inicialmente informado. Por fim, deixo para analisar o pedido de fls.194 após o atendimento a presente determinação. Intimem-se. Expedientes necessários.

ADV: CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (OAB 12002/MS), ADV: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB 5871/MS) - Processo 0137881-81.2017.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: CCB BRASIL S/A CRÉDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS - Considerando a atualização do endereço para fins de cumprimento da liminar anteriormente deferida, intime-se o autor, via DJe, para, no prazo de 05(cinco) dias, comprovar, o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça (Lei estadual n.º 16.132/2016, item IX da Tabela III do Anexo Único), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC. Advirto que a guia de recolhimento judicial (GRJ) das custas/despesas processuais devem ser geradas, obrigatoriamente, pelo portal de serviços do Sistema de Automação da Justiça (e-SAJ), disponível no site do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE), sem o qual não haverá efeito de pagamento. Eventual pedido de restituição de custas/despesas recolhidas de maneira diversa, deverão ser requeridas ao Setor de Protocolo Geral do Tribunal de Justiça, conforme orientação constante no site do Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará (FERMOJU). Publiquem.

ADV: FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB 292207/SP) - Processo 0215620-57.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PAN S.A. - Intime-se a parte autora (DJe) para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr. Meirinho, fornecendo endereço atualizado do requerido para fins de citação, ônus que por lei lhe compete, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC) OU, nos termos do art. 4º do Dec. Lei nº 911/69, requeira a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. Em tempo, caso forneça novo endereço para fins de apreensão/citação, deverá, desde logo, recolher as custas diligenciais dos oficiais de justiça para fins de cumprimento. Publiquem.

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE), ADV: GABRIELLI LOUREIRO CAMPELO (OAB 33356/CE) - Processo 0235081-15.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Marta dos Santos - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incó'lumes as cláusulas contratuais celebradas. Condeno o autor nas custas processuais e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3º do CPC.

ADV: MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB 4734/AC) - Processo 0243926-36.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PAN S.A. - Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Recolha-se eventual mandado de busca e apreensão expedido, bem como proceda, se for o caso, a retirada do impedimento judicial junto ao RENAJUD. Custas já antecipadas pelo autor. Sem condenação em honorários sucumbenciais, visto que ausente a triangularização processual. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB 248970/SP) - Processo 0249180-87.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - Intime-se a parte autora (DJe) para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr. Meirinho, fornecendo endereço atualizado do requerido para fins de citação, ônus que por lei lhe compete, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC) OU, nos termos do art. 4º do Dec. Lei nº 911/69, requeira a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. Em tempo, caso forneça novo endereço para fins de apreensão/citação, deverá, desde logo, recolher as custas diligenciais dos oficiais de justiça para fins de cumprimento. Publiquem.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP) - Processo 0255835-75.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Considerando a atualização do endereço para fins de cumprimento da liminar anteriormente deferida, intime-se o autor, via DJe, para, no prazo de 05(cinco) dias, comprovar, o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça (Lei estadual n.º 16.132/2016, item IX da Tabela III do Anexo Único), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC. Advirto que a guia de recolhimento judicial (GRJ) das custas/despesas processuais devem ser geradas, obrigatoriamente, pelo portal de serviços do Sistema de Automação da Justiça (e-SAJ), disponível no site do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE), sem o qual não haverá efeito de pagamento. Eventual pedido de restituição de custas/despesas recolhidas de maneira diversa, deverão ser requeridas ao Setor de Protocolo Geral do Tribunal de Justiça, conforme orientação constante no site do Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará (FERMOJU). Publiquem.

ADV: FABIANO FERRARI LENCI (OAB 192086/SP) - Processo 0256243-66.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Disal Administradora de Consórcios Ltda - Intime-se a parte autora (DJe) para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr. Meirinho, fornecendo endereço atualizado do requerido para fins de citação, ônus que por lei lhe compete, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC) OU, nos termos do art. 4º do Dec. Lei nº 911/69, requeira a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. Em tempo, caso forneça novo endereço para fins de apreensão/citação, deverá, desde logo, recolher as custas diligenciais dos oficiais de justiça para fins de cumprimento. Publiquem.

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678/PE) - Processo 0260975-61.2020.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Volkswagen S.a. - Considerando a atualização do endereço para fins de cumprimento da liminar anteriormente deferida, intime-se o autor, via DJe, para, no prazo de 05(cinco) dias, comprovar, o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça (Lei estadual n.º 16.132/2016, item IX da Tabela III do Anexo Único), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC. Advirto que a guia de recolhimento judicial (GRJ) das custas/despesas processuais devem ser geradas, obrigatoriamente, pelo portal de serviços do Sistema de Automação da Justiça (e-SAJ), disponível no site do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE), sem o qual não haverá efeito de pagamento. Eventual pedido de restituição de custas/despesas recolhidas de maneira diversa, deverão ser requeridas ao Setor de Protocolo Geral do Tribunal de Justiça, conforme orientação constante no site do Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará (FERMOJU). Publiquem.

ADV: BRUNO VANDERLEI ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB 21678/PE), ADV: ANTONIO CESAR GUEDES FILHO (OAB 32610/CE) - Processo 0261458-91.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato



- REQUERENTE: Antonio Leandro da Silva Cosme - REQUERIDO: Banco J. Safra S/A - Em assim sendo, indefiro o pedido de fls.309/311, facultando à instituição financeira a adequação do pedido para o início da fase de cumprimento de sentença, com a posterior intimação do executado, nos termos do art. 525 do CPC. Publiquem. Transcorrido o prazo sem manifestação, determino a remessa/manutenção dos autos em arquivo. Expedientes necessários.

ADV: ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 27988/CE) - Processo 0267847-24.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Intime-se a parte autora (DJe) para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas processuais iniciais ou comprovar o recolhimento das guias acostadas aos autos, conforme determinado na Lei Estadual n.º 16.132/2016, item IX da Tabela III do Anexo Único, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

ADV: DANIELA FERREIRA TIBURTINO (OAB 37043A/CE) - Processo 0273721-87.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se a parte autora (DJe) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais iniciais ou comprovar o recolhimento das guias acostadas aos autos, bem como as destinadas às diligências a serem realizadas pelo Oficial de justiça, conforme determinado na Lei Estadual n.º 16.132/2016, item IX da Tabela III do Anexo Único, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 23649/CE) - Processo 0274035-33.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - Intime-se a parte autora (DJe) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais iniciais ou comprovar o recolhimento das guias acostadas aos autos, bem como as destinadas às diligências a serem realizadas pelo Oficial de justiça, conforme determinado na Lei Estadual n.º 16.132/2016, item IX da Tabela III do Anexo Único, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0274223-26.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Intime-se a parte autora (DJe) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais iniciais ou comprovar o recolhimento das guias acostadas aos autos, bem como as destinadas às diligências a serem realizadas pelo Oficial de justiça, conforme determinado na Lei Estadual n.º 16.132/2016, item IX da Tabela III do Anexo Único, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

ADV: MARCIO SANTANA BATISTA (OAB 257034/SP) - Processo 0274811-33.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - Intime-se a parte autora (DJe) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais iniciais ou comprovar o recolhimento das guias acostadas aos autos, bem como as destinadas às diligências a serem realizadas pelo Oficial de justiça, conforme determinado na Lei Estadual n.º 16.132/2016, item IX da Tabela III do Anexo Único, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

ADV: MARCIO SANTANA BATISTA (OAB 257034/SP) - Processo 0274946-45.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - Intime-se a parte autora (DJe) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais iniciais ou comprovar o recolhimento das guias acostadas aos autos, bem como as destinadas às diligências a serem realizadas pelo Oficial de justiça, conforme determinado na Lei Estadual n.º 16.132/2016, item IX da Tabela III do Anexo Único, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0275128-31.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A - Intime-se a parte autora (DJe) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais iniciais ou comprovar o recolhimento das guias acostadas aos autos, bem como as destinadas às diligências a serem realizadas pelo Oficial de justiça, conforme determinado na Lei Estadual n.º 16.132/2016, item IX da Tabela III do Anexo Único, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

ADV: VANESSA CASTILHA MANEZ (OAB 331167/SP) - Processo 0275188-04.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Conbrav Administradora de Consórcios Ltda - Intime-se a parte autora (DJe) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais iniciais ou comprovar o recolhimento das guias acostadas aos autos, bem como as destinadas às diligências a serem realizadas pelo Oficial de justiça, conforme determinado na Lei Estadual n.º 16.132/2016, item IX da Tabela III do Anexo Único, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE) - Processo 0282544-84.2021.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - Intime-se a parte autora (DJe) para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr. Meirinho, fornecendo endereço atualizado do requerido para fins de citação, ônus que por lei lhe compete, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC) OU, nos termos do art. 4º do Dec. Lei nº 911/69, requeira a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. Em tempo, caso forneça novo endereço para fins de apreensão/citação, deverá, desde logo, recolher as custas diligenciais dos oficiais de justiça para fins de cumprimento. Publiquem.

EXPEDIENTES DA 9ª VARA CIVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0762/2022

ADV: RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB 33416/SC), ADV: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLAELLI (OAB 8927/SC) - Processo 0045627-70.2009.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Financiamento de Produto - EXEQUENTE: OMNI S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Vistos, etc. Conforme consta nos autos, o exequente peticionou requerendo a desistência da ação. Inexiste contraditório formado nos autos. Em virtude do princípio da disponibilidade do processo de execução, o exequente pode desistir da ação a qualquer momento, independentemente da aquiescência do executado. Nesse sentido preleciona o art. 775 do NCPC, em seu caput: O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Diante do exposto, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, para que surta seus jurídicos efeitos, nos termos do art. 775, NCPC do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, existindo ordem de gravame ou bloqueio originado deste Juízo, em decorrência da presente demanda, adote a Secretaria os procedimentos necessários à sua retirada, de outra forma, caberá a parte que impôs tal restrição, efetuar a sua retirada. Uma vez estabelecida a coisa julgada, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas legais. P. R. I.

ADV: MARIZZÉ FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB 44561/CE), ADV: MARITZZA FABIANE LIMA



MARTINEZ DE SOUZA O. ROSSITER (OAB 44562A/CE), ADV: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JÚNIOR (OAB 20366/PE) - Processo 0059465-85.2006.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S.a - Dessarte, tal situação faz incidir o entendimento firmado na Súmula nº 18 do TJCE, a saber: são indevidos embargos de declaração que têm por única finalidade o reexame da controvérsia jurídica já apreciada. Por tais razões, conheço dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, porquanto tempestivos, mas para REJEITÁ-LOS, por não padecer a sentença embargada de nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. Não havendo recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fortaleza/CE, data da assinatura digital. Débora Danielle Pinheiro Ximenes Juíza de Direito Núcleo de Produtividade Remota Portaria n.º 1903/2022, DJE 30/08/2022

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: HUGO FONTELES XIMENES ARAGAO (OAB 20009/CE) - Processo 0121365-83.2017.8.06.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: Multitextil do Ceará Ltda e outro - EMBARGADO: Banco do Brasil S.a. - Ante o exposto, DECLARO EXTINTO os embargos à execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. (artigo 90, §3º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado da sentença de mérito, ARQUIVEM-SE estes autos, com as formalidades legais e as baixas de estilo. Fortaleza/CE, 23 de setembro de 2022.

ADV: RENAN BARBOSA DE AZEVEDO (OAB 23112/CE) - Processo 0121601-64.2019.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Gladius Industria Comércio, Importação e Exportação de Artigos Esportivos Ltda - Epp - Vistos, etc. Defiro o pedido de citação, através de mandado, segundo o endereço de fls. 66. A expedição do mandado fica condicionada ao pagamento das custas judiciais de diligência do meirinho, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV, do NCPC), segundo o disposto na Lei Estadual nº 15.834/2015, que estabeleceu novas regras para cobrança de custas judiciais. Intime-se o patrono do autor para pagamento das custas de expedição do mandado de citação. Após, custas pagas, expeça-se. Expedientes necessários. Intime(m)-se.

ADV: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 128341/SP), ADV: ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES (OAB 443A/RN) - Processo 0128103-58.2015.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Aymore, Credito, Financiamento e Investimento S/A - Diante do exposto, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, para que surta seus jurídicos efeitos, nos termos do art. 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo desistente, conforme artigo 90, caput, do CPC. Na oportunidade, acolhe-se o pleito de que, havendo quaisquer restrições operadas por esta Unidade Judiciária em desfavor do requerido, que estes gravames sejam devidamente baixados. Por fim, ante a renúncia ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado, e arquive-se o feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fortaleza/CE, 23 de setembro de 2022.

ADV: CATERINE DE HOLANDA BARROSO (OAB 13806/CE), ADV: SANDRA MARA TAVARES LAVOR (OAB 8831/CE) - Processo 0129355-91.2018.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Comercial - EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido constante da petição de fls. 101/102, através da qual o exequente informa a quitação do débito que motivou a presente execução. Torno sem efeito, portanto o despacho de fls 103, uma vez ocorrida a quitação do valor devido. Isto posto, julgo extinto o presente processo com arrimo no disposto no art.924 II cumulado com o 775 caput e 925 do NCPC. Após o transito em julgado e existindo ordem de gravame ou bloqueio originado de ordem judicial, em decorrência da presente demanda, adote a Secretaria os procedimentos necessários à sua retirada, de outra forma, caberá a parte que impôs tal restrição, efetuar a sua retirada Eventuais custas adicionais pela executada. Transitada em julgado, arquivem-se. Após, baixa na distribuição. P.R.I

ADV: MATHEUS DE PAULO PESSOA (OAB 38819/CE), ADV: OSIRIS ANTINOLFI FILHO (OAB 45423/CE), ADV: FLAVIA MANUELLA MONTEIRO PINHEIRO (OAB 25609/CE), ADV: ANA LÚCIA ANTINOLFI (OAB 25812/RS), ADV: CLAYTON MOLLER (OAB 21483/RS) - Processo 0129672-89.2018.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compromisso - EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A - Vistos, etc. Intime-se a parte exequente, através de seu patrono, para que se manifeste sobre o Aviso de Recebimento de fls. 78. Expedientes necessários. Intime(m)-se.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 23649/CE) - Processo 0154077-58.2019.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Bv Financeira S/A - Vistos, etc. O executado ainda não foi citado devendo o autor antes de ter por deferido o pedido de que trato, comprovar nos autos de que já realizou os expedientes necessários à localização do executado, motivo pelo qual não se pode autorizar o deferimento do arresto por meio eletrônico. Observe-se que a jurisprudência pretoriana, admitindo o arresto almejado pelo autor, faz alusão expressa à existência de pluralidade de tentativas frustradas, situação que aqui não existiu. É nestes termos que se pronunciam nossos Tribunais: Agravo de Instrumento. Negócios jurídicos bancários. Execução de título extrajudicial. Arresto on-line. Possibilidade. Considerando a realização de sucessivas diligências a fim de buscar a localização do executado, todas inexitosas, mostra-se cabível o deferimento do arresto online de bens existentes em nome do devedor, na forma prevista no artigo 830 do Código de Processo Civil. Precedentes jurisprudenciais. Agravo de Instrumento provido(TJRS, Agravo de Instrumento nº 70083371500, DJe de 26.06.20). Agravo de Instrumento. Ação de execução. Pedido de arresto online antes da citação. Indeferimento. Reforma. Possibilidade. Por analogia ao que dispõe o artigo 854, do CPC/2015, deve ser permitido o arresto online através do sistema BACENJUD, desde que frustradas as tentativas de citação da parte executada nos endereços indicados pelo exequente (TJMG, Agravo de Instrumento nº 1.0000-20.008006-7/001, DJe de 11.09.20). Assim, indefiro o pedido de arresto on line, e determino que a parte exequente forneça o endereço da parte executada para fins de citação, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de indeferimento do seu pleito exordial. Int.

ADV: FRANCISCO ROBERTO BRASIL DE SOUZA (OAB 6097/CE), ADV: GERSON SAMPAIO GRADVOHL (OAB 15485/CE), ADV: EURIVALDO CARDOSO DE BRITO (OAB 16196/CE), ADV: SOLANA MARIA MARTINS CARMO (OAB 6972/CE), ADV: TERESA NOEMI DE ALENCAR ARRAIAS DUARTE (OAB 3869/CE), ADV: ALEXSANDRA DE LIMA (OAB 21347/CE) - Processo 0160579-18.2016.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Vistos, etc. Examinando os autos, verifico que o exequente requer uma nova tentativa de citação da parte executada, tendo em vista a localização endereço hábil a promover o devido ato processual. Dito isto, por entender o requerimento legítimo e necessário, DEFIRO o pedido de citação no endereço informado no petitório de fls. 73/76, devendo a Secretaria proceder com a expedição do correspondente mandado de citação em nome do executado. A expedição do mandado estará condicionada a comprovação do recolhimento das custas por parte do Exequente, assim intime-o. O pedido de arresto on-line será apreciado posteriormente. Expedientes necessários. Publique-se e Intimem-se.

ADV: FERNANDA LIMA FERNANDES VIEIRA (OAB 22840/CE), ADV: PAULO HENRIQUE MAMEDE ELLERY (OAB 14433/CE) - Processo 0168777-78.2015.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Unanime - Cooperativa de Economia e Credito Mut.dos Serv. Publ. do Pod. Exec. do Est.do Ce - Em Liquidação Extrajudicial - Vistos, etc. Examinando os autos, verifico que o exequente requer uma nova tentativa de citação da parte executada, tendo em vista a localização endereço hábil a promover o devido ato processual. Dito isto, por entender o requerimento legítimo e



necessário, DEFIRO o pedido de citação no endereço informado no petítorio de fls. 69, devendo a Secretaria proceder com a expedição do correspondente mandado de citação em nome do executado. Expedientes necessários. Publique-se e Intimem-se.

ADV: ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 27988/CE) - Processo 0176572-67.2017.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.a. - Vistos etc. O deferimento da utilização dos sistemas de pesquisa para localização do endereço do executado é providência a ser adotada quando demonstrada pela parte requerente o exaurimento das diligências que lhes cabia para localização do requerido, não sendo função do juízo promover atos de responsabilidade das partes. É dever da exequente promover a citação do executado, o que inclui a correta indicação do endereço de forma a possibilitar a citação. Diante ao exposto, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, oferecer o endereço do executado completo, promovendo a citação do mesmo, sob pena de indeferimento da inicial, segundo o disposto no art. 321 cc 330 NCPC. Int.

ADV: JACKSON ANDRÉ DE SÁ (OAB 9162/SC) - Processo 0178014-34.2018.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Fiscal ou Fatura - EXEQUENTE: Itw Feg do Brasil Indústria e Comércio Ltda - Vistos, etc. Defiro o pedido de citação postal, segundo endereço às fls. 99. Antes, porém, intimação da parte exequente, através de seu patrono, para que comprove nos autos o pagamento das devidas custas, conforme disposto na Tabela de Despesas Processuais vigente, Tabela II item VIII. sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art.485, IV. do NCPC), segundo o disposto na Lei Estadual nº 15.834/2015, que estabeleceu novas regras para cobrança de custas judiciais. Expedientes necessários.

ADV: HEBERT ASSIS DOS REIS (OAB 17614/CE) - Processo 0194186-22.2016.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Comercial - EXEQUENTE: Grupo Transitar e Associados Ltda - Me - Vistos, etc. Examinando os autos, verifico que o exequente alega erro no cumprimento da carta precatória, especificamente na Certidão do Oficial de Justiça de fls. 90, assim por entender o requerimento legítimo e necessário, DEFIRO o pedido de renovação da citação por Carta Precatória no mesmo endereço da anterior, que repousa às fls. 75, devendo a Secretaria proceder com a expedição da correspondente carta de citação em nome do executado. O presente ato é isento de custas por se tratar de iniciativa do juízo. Expedientes necessários. Publique-se e Intimem-se.

ADV: TERESA NOEMI DE ALENCAR ARRAIAS DUARTE (OAB 3869/CE), ADV: EMMANUEL EMERSON SANTOS ALBUQUERQUE (OAB 25364/CE), ADV: KARLA PATRICIA REBOUÇAS SAMPAIO (OAB 15433/CE), ADV: RICARDO AUGUSTO DE LIMA BRAGA (OAB 8985/CE), ADV: JACQUELINE DA SILVA BENTO (OAB 15335/CE), ADV: HELIO WINSTON BARRETO LEITAO (OAB 10588/CE) - Processo 0204498-62.2013.8.06.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: CAJUCOCO AQUACULTURA E AGROINDUSTRIA LTDA - EMBARGADO: Banco do Nordeste do Barsil S/A - Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados às fls. 441 444, julgando-os procedentes, com intuito de acrescentar no dispositivo da sentença, somente esta porção: "Considerando o princípio da causalidade, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais remanescentes." Publique-se, registre-se e intimem-se. Não havendo demais irresignações recursais, ARQUIVEM-SE estes autos, com as formalidades legais. Fortaleza/CE, 22 de setembro de 2022.

ADV: PEDRO ROBERTO ROMÃO (OAB 209551/SP) - Processo 0212663-54.2020.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - EXEQUENTE: Santander Brasil Administradora de Consórcio Ltda - Vistos, etc. Defiro o pedido de citação, segundo o endereço de fls. 119, através de carta precatória. A expedição da carta precatória fica condicionada ao pagamento das custas judiciais de cumprimento, expedição, traslado e da diligência do meirinho. Intime-se o patrono do autor para pagamento das custas de expedição de carta precatória. Após, custas pagas, expeça-se. Expedientes necessários. Intime(m)-se.

ADV: TAIS HELENA VIEIRA CUNHA MATIAS (OAB 13808/CE) - Processo 0215357-93.2020.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: Ypetro Distribuidora de Combustíveis Sa - Vistos, etc. Examinando os autos, verifico que o exequente requer uma nova tentativa de citação da parte executada, tendo em vista a localização endereço hábil a promover o devido ato processual. Dito isto, por entender o requerimento legítimo e necessário, DEFIRO o pedido de citação no endereço informado no petítorio de fls. 69, devendo a Secretaria proceder com a expedição do correspondente mandado de citação em nome do executado. Antes, porém, intimação da parte exequente, através de seu patrono, para que comprove nos autos o pagamento das devidas custas, conforme disposto na Tabela de Despesas Processuais vigente, Tabela II item VIII. sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art.485, IV. do NCPC), segundo o disposto na Lei Estadual nº 15.834/2015, que estabeleceu novas regras para cobrança de custas judiciais. Expedientes necessários. Publique-se e Intimem-se.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE) - Processo 0219792-13.2020.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Volkswagen S.a - Prossiga-se com a citação determinada as fls. 88/90, segundo o endereço indicado as fls 108/109.

ADV: JOSE INACIO ROSA BARREIRA (OAB 8151/CE) - Processo 0251221-95.2020.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Comercial - EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Vistos, Requer o exequente que seja realizada a citação da parte executada de forma eletrônica, via E-mail e WhatsApp. De todo necessário atentar para as cautelas que devem ser observadas com ofito de evitar nulidade em casos dessa natureza. E isso, porque é necessário que se atente para que embora exista em nossa legislação a regra constante do art. 246, do CPC, alusiva à citação por meio eletrônico, através "dos endereços eletrônicos indicados pelo citando", tal hipótese opera-se conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça. Pondere-se, por ex., que no âmbito do d. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, o Comunicado CG 2265/2017, disponibilizado no DJe de 05.10.17, veda a utilização do WhatsApp para citações e intimações, com exceção recente na hipótese prevista no Comunicado CG 262/2020, que em razão da Pandemia da COVID 19 permite a utilização do aplicativo exclusivamente por Oficial de Justiça para intimar a vítima sobre concessões ou indeferimentos de medidas protetivas no âmbito da Lei nº 11.340/2006, a denominada "Lei Maria da Penha". Enquanto isso, decisões recentes do Colendo STJ admitem a intimação por WhatsApp ou E-mail desde que se possa ter certeza de que o endereço eletrônico e o número de telefone receptor da mensagem eletrônica seja do destinatário ou se possa comprovar a autenticidade da identidade da parte a ser citada. É o que se pode constatar naquela R. Corte dos seus HC 641877 e HDE 2935. Não se deixe de considerar, a propósito, que a citação é um dos atos mais importantes do processo, pois é através dela que a pessoa toma conhecimento das imputações colocadas contra si e, desse modo, passa a poder apresentar seus argumentos contra a versão a que se opõe. Assim, como se vê, o postulante deve ser advertido dos riscos a que está exposto de vir a ser anulada a citação que requer, via WhatsApp ou E-mail, uma vez apurado que a mesma não se deu com a observância de todas as exigências cabíveis. Exp. e Int.

ADV: DANIELA BEZERRA MOREIRA ALVES (OAB 20142/CE) - Processo 0255164-86.2021.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - REQUERENTE: Condomínio Edifício Central Park Business - Vistos, Requer o exequente que seja realizada a citação da parte executada de forma eletrônica, via WhatsApp. De todo necessário atentar para as cautelas que devem ser observadas com ofito de evitar nulidade em casos dessa natureza. E isso, porque é necessário que se atente para que embora exista em nossa legislação a regra constante do art. 246, do CPC, alusiva à citação por meio eletrônico, através "dos endereços eletrônicos indicados pelo citando", tal hipótese opera-se conforme regulamento do Conselho

Nacional de Justiça. Pondere-se, por ex., que no âmbito do d. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, o Comunicado CG 2265/2017, disponibilizado no Dje de 05.10.17, veda a utilização do WhatsApp para citações e intimações, com exceção recente na hipótese prevista no Comunicado CG 262/2020, que em razão da Pandemia da COVID 19 permite a utilização do aplicativo exclusivamente por Oficial de Justiça para intimar a vítima sobre concessões ou indeferimentos de medidas protetivas no âmbito da Lei nº 11.340/2006, a denominada "Lei Maria da Penha". Enquanto isso, decisões recentes do Colendo STJ admitem a intimação por WhatsApp desde que se possa ter certeza de que o nº de telefone receptor da mensagem eletrônica seja do destinatário ou se possa comprovar a autenticidade da identidade da parte a ser citada. É o que se pode constatar naquela R. Corte dos seus HC 641877 e HDE 2935. Não se deixe de considerar, a propósito, que a citação é um dos atos mais importantes do processo, pois é através dela que a pessoa toma conhecimento das imputações colocadas contra si e, desse modo, passa a poder apresentar seus argumentos contra a versão a que se opõe. Assim, como se vê, o postulante deve ser advertido dos riscos a que está exposto de vir a ser anulada a citação que requer, via WhatsApp, uma vez apurado que a mesma não se deu com a observância de todas as exigências cabíveis. Exp. e Int.

ADV: RICARDO LOPES GODOY (OAB 77167/MG) - Processo 0268195-42.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido constante da petição de fls. 56, através da qual o exequente informa a quitação do débito que motivou a presente execução. Isto posto, julgo extinto o presente processo com arrimo no disposto no art.924 II cumulado com o 775 caput e 925 do NCPC. Após o transito em julgado e existindo ordem de gravame ou bloqueio originado de ordem judicial, em decorrência da presente demanda, adote a Secretaria os procedimentos necessários à sua retirada, de outra forma, caberá a parte que impôs tal restrição, efetuar a sua retirada Transitada em julgado, arquivem-se. Após, baixa na distribuição. P.R.I

ADV: THERESA CRISTINA DE O. QUESADO (OAB 6525/CE), ADV: HENRIQUE SEVERO DE ARAUJO MAIA (OAB 3135/CE) - Processo 0350891-10.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Comercial - EXEQUENTE: Banco do Brasil S.a - EXEQUIDO: Eveline Teles Santos Matos e outros - Vistos etc. Defiro o pedido de prazo requerido as fls 194. Int.

ADV: DANIEL CIDRAO FROTA (OAB 19976/CE), ADV: MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE), ADV: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA (OAB 15783/CE) - Processo 0436104-32.2010.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - EXEQUENTE: Magna Locacoes Ltda - Vistos, O Exequente requer a citação da executada, ECON ELETRICIDADE E CONSTRUCOES LTDA, na pessoa de seu sócio administrador, Vagner Narcizo Bobatto Goncalez, o seu pedido se dá tao somente para citação da empresa, não desejando através deste ato exclusivo, a inclusão da sócio no polo passivo da demanda. Desta forma, defiro o pedido de citação, por Carta Precatória, da empresa executada, através de sua sócia administradora, Vagner Narcizo Bobatto Goncalez, segundo endereço fornecido pelo exequente no petitório de fls. 181/182, restando claro que os atos expropriatórios ou restrições que decorram deste ato incidirão tão somente na empresa executada. A expedição da Carta Precatória estará condicionada a comprovação do recolhimento das custas por parte do Exequente, assim intime-o. Expedientes necessários.

ADV: RODRIGO FRASSETTO GÓES (OAB 30962A/CE), ADV: GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI (OAB 30961A/CE), ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 23649A/CE) - Processo 0487538-60.2010.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Banco Finasa S/A - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Vistos, etc. Defiro o pedido de citação postal, segundo o endereço de fls. 93. Antes, porém, intime-se a parte exequente, através de seu patrono, para que comprove nos autos o pagamento das custas devidas, conforme o disposto na Tabela de Despesas Processuais vigente, Tabela III, item VIII, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV, do NCPC), segundo o disposto na Lei Estadual nº 15.834/2015, que estabeleceu novas regras para cobrança de custas judiciais. Expedientes necessários. Intime(m)-se.

ADV: MOYES BARJUD MARQUES (OAB 13496/CE), ADV: RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB 33416/SC), ADV: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 8927/SC) - Processo 0505468-57.2011.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Busca e Apreensão - REQUERENTE: FUNDO DE INVEST DIR CRED NÃ PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA e outro - RÉU: Sergio Elias da Costa Junior - Vistos etc. Defiro o pedido de emenda de fls. 214, através da qual o autor informa o débito decorrente desta lide bem como o endereço para citação. Débito a prosseguir a ação segundo o informado acima.. Cite-se o executado - Sr Sergio Elias da Costa Junior segundo o endereço acima, nos termos da decisão de fls. 206/208. Renove-se a intimação para pagamento das custas judiciais. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, segundo o disposto na Lei Estadual nº 15.834/2015, que estabeleceu novas regras para cobrança de custas judiciais. Publique-se e Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 23649A/CE) - Processo 0510668-45.2011.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Hsbc Bank Brasil S.a - Banco Multiplo - Vistos, etc. O executado ainda não foi citado devendo o autor antes de ter por deferido o pedido de que trato, comprovar nos autos de que já realizou os expedientes necessários à localização do executado, motivo pelo qual não se pode autorizar o deferimento do arresto por meio eletrônico. Observe-se que a jurisprudência pretoriana, admitindo o arresto almejado pelo autor, faz alusão expressa à existência de pluralidade de tentativas frustradas, situação que aqui não existiu. É nestes termos que se pronunciam nossos Tribunais: Agravo de Instrumento. Negócios jurídicos bancários. Execução de título extrajudicial. Arresto on-line. Possibilidade. Considerando a realização de sucessivas diligências a fim de buscar a localização do executado, todas inexatas, mostra-se cabível o deferimento do arresto online de bens existentes em nome do devedor, na forma prevista no artigo 830 do Código de Processo Civil. Precedentes jurisprudenciais. Agravo de Instrumento provido(TJRS, Agravo de Instrumento nº 70083371500, Dje de 26.06.20). Agravo de Instrumento. Ação de execução. Pedido de arresto online antes da citação. Indeferimento. Reforma. Possibilidade. Por analogia ao que dispõe o artigo 854, do CPC/2015, deve ser permitido o arresto online através do sistema BACENJUD, desde que frustradas as tentativas de citação da parte executada nos endereços indicados pelo exequente (TJMG, Agravo de Instrumento nº 1.0000-20.008006-7/001, Dje de 11.09.20). Assim, indefiro o pedido de arresto on line, e determino que a parte exequente forneça o endereço da parte executada para fins de citação, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de indeferimento do seu pleito exordial. Int.

ADV: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (OAB 23134/SP) - Processo 0548127-47.2012.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Liminar - REQUERENTE: Banco Banif Banco Internacional do Funchal (brasil) S.a - Vistos, etc. A expedição do mandado fica condicionada ao pagamento das custas judiciais de diligência do meirinho, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, segundo o disposto na Lei Estadual nº15.834/2015, que estabeleceu novas regras para cobrança de custas judiciais. Intime-se o patrono do autor novamente para pagamento das custas judiciais de diligências do meirinho, tendo em vista que as custas pagas são referentes ao mandado de fls. 128. Após, custas pagas, expeça-se. Fortaleza (CE), 21 de setembro de 2022.

ADV: ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO (OAB 18558/PE), ADV: FRANCISCO CRISTIANO FEIJAO JUNIOR (OAB 24371/CE) - Processo 0623713-13.2000.8.06.0001/04 - Petição Cível - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - REQUERENTE: Maria Salete Fernandes da Silva - REQUERIDO: SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A - Diante do exposto, com a aplicação subsidiária do art. 485, III e IV, do NCPC, extingue a presente execução, por abandono de causa e por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Custas remanescentes, se houver, pelo exequente. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes ora fixados na ordem de 10% (dez por cento), sobre o valor da causa, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do art. 85, §2º do CPC/15. P.R.I. Uma vez estabelecida a coisa julgada, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas legais. Fortaleza/CE, data da assinatura digital. Débora Danielle Pinheiro Ximenes Juíza de Direito Núcleo de Produtividade Remota Portaria n.º 1903/2022, DJE 30/08/2022.

ADV: EXPEDITO MELO CARLOS (OAB 5849/CE), ADV: TERESA NOEMI DE ALENCAR ARRAIAS DUARTE (OAB 3869/CE) - Processo 0684394-46.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S.a - Vistos, etc. Antes de se admitir a possibilidade da citação por edital, cabe a parte comprovar aos autos o esgotamento das possibilidades de localização da promovida. No caso dos autos, a certidão de fls. 103, na primeira tentativa de localização da parte ré, não se mostra suficiente a tal medida. Desta forma, intime-se a autora para que informe aos autos o endereço atualizado da parte promovida. Exp. Nec. Int.

ADV: GERMANA VASCONCELOS DE ALCANTARA (OAB 14966/CE), ADV: HARBELIA SANCHO TEIXEIRA (OAB 29322/CE) - Processo 0889561-69.2014.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: Ipade - Instituto para O Desenvolvimento da Educação Ltda - Vistos, etc. Examinando os autos, verifico que o exequente requer uma nova tentativa de citação da parte executada, tendo em vista a localização endereço hábil a promover o devido ato processual. Dito isto, por entender o requerimento legítimo e necessário, DEFIRO o pedido de citação no endereço informado no petitório de fls. 58, devendo a Secretaria proceder com a expedição do correspondente mandado de citação em nome do executado. A expedição do mandado estará condicionada a comprovação do recolhimento das custas por parte do Exequente, assim intime-o. Expedientes necessários. Publique-se e Intimem-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0763/2022

ADV: DUILIO DE OLIVEIRA BENEDUZZI (OAB 296227/SP), ADV: PAULO CESAR DA ROSA GOES (OAB 4008/SC), ADV: RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB 33416/SC), ADV: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 8927/SC) - Processo 0029452-98.2009.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Busca e Apreensão - REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÍCIOS NÃO PADRÔES NPL2 - Vistos etc. Requer o exequente que seja realizada a citação da parte executada de forma eletrônica, via WhatsApp. De todo necessário atentar para as cautelas que devem ser observadas com o fito de evitar nulidade em casos dessa natureza. E isso, porque é necessário que se atente para que embora exista em nossa legislação a regra constante do art. 246, do CPC, alusiva à citação por meio eletrônico, através "dos endereços eletrônicos indicados pelo citando", tal hipótese opera-se conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça. Pondere-se, por ex., que no âmbito do d. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, o Comunicado CG 2265/2017, disponibilizado no DJe de 05.10.17, veda a utilização do WhatsApp para citações e intimações, com exceção recente na hipótese prevista no Comunicado CG 262/2020, que em razão da Pandemia da COVID 19 permite a utilização do aplicativo exclusivamente por Oficial de Justiça para intimar a vítima sobre concessões ou indeferimentos de medidas protetivas no âmbito da Lei nº 11.340/2006, a denominada "Lei Maria da Penha". Enquanto isso, decisões recentes do Colendo STJ admitem a intimação por WhatsApp desde que se possa ter certeza de que o nº de telefone receptor da mensagem eletrônica seja do destinatário ou se possa comprovar a autenticidade da identidade da parte a ser citada. É o que se pode constatar naquela R. Corte dos seus HC 641877 e HDE 2935. Não se deixe de considerar, a propósito, que a citação é um dos atos mais importantes do processo, pois é através dela que a pessoa toma conhecimento das imputações colocadas contra si e, desse modo, passa a poder apresentar seus argumentos contra a versão a que se opõe. Assim, como se vê, o postulante deve ser advertido dos riscos a que está exposto de vir a ser anulada a citação que requer, via WhatsApp, uma vez apurado que a mesma não se deu com a observância de todas as exigências cabíveis. Exp. e Int.

ADV: LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO (OAB 33670/PE) - Processo 0124423-94.2017.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Banco Santander Brasil S.a. - Vistos etc. Indefiro o pedido de citação editalícia formulado. Antes de se admitir a possibilidade da citação por edital, cabe a parte comprovar aos autos o esgotamento das possibilidades de localização da promovida, ainda mais a realização desta citação é medida extrema e pode acarretar consequências prejudiciais ao citado, se não aplicada com as cautelas legais. Assim, a sua determinação deve ser feita com cautela, de forma a não implicar cerceamento de defesa. No caso, não verifico que a parte autora tenha envidado esforços suficientes a embasar o pedido, de forma que o seu indeferimento no momento se revela como medida de prudência e garantia do contraditório e da ampla defesa. A citação editalícia somente deverá ser aceita quando impossível proceder ao chamamento do requerido ao processo, pessoalmente ou por hora certa, vez se tratar de medida excepcional, utilizada tão somente quando impossibilitado ao auto a agir de outro modo. Frise-se que o autor não comprovou as diligências infrutíferas realizadas nesse sentido. A propósito, colaciono o entendimento do TJGO: "agravo de instrumento. usucapião. citação por edital. falta de esforço para a localização dos endereços corretos dos reus. nulidade. a citação editalícia (art. 231, ii, do cpc), como medida de exceção, só deve ser realizada quando esgotados todos os meios de realização pessoal. agravo de instrumento conhecido e provido. (TJGO, agravo de instrumento 75927-6/180, rel. des. gilberto marques filho, 2 a câmara cível, julgado em 27/04/2010, dje 584 de 25/05/2010)." Por tais razões e uma vez não demonstrados os esforços desenvolvidos pessoalmente pelo interessado, indefiro o pedido de citação editalícia pleiteado, devendo o autor, no prazo de 15 dias, diligenciar no sentido de localizar o paradeiro das partes requeridas ou manifestar-se da forma que entender de direito. Intime(m)-se.

ADV: VALTER SERGIO DUARTE FURTADO (OAB 2779/CE) - Processo 0148239-71.2018.8.06.0001 (apensado ao processo 0170396-38.2018.8.06.0001) - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Sicredi Ceará Centro Norte - Vistos etc. Renove-se a penhora on-line, protocolo n. 20190000820257. Na hipótese de não existir saldo suficiente, venham os autos clis para apreciar os pleitos junto ao RENAJUD e INFOJUD. O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis SREI, foi instruído pelo Provimento nº 47/2015 da Corregedoria Nacional de Justiça e tem como objetivo facilitar o intercâmbio de informações entre os Órgãos de Registro de Imóveis, o Poder Judiciário, a administração pública e o público em geral. Assim, o peticionante tem condições de pagando os emolumentos cobrados pelos Registros Imobiliários competentes obter diretamente as informações que deseja, não sobrecarregando o Judiciário com tarefas que podem ser por ele levadas a



efeito. Int.

ADV: JOANA CARVALHO BRASIL (OAB 14892/CE) - Processo 0158872-78.2017.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - EXEQUENTE: Condomínio Dom Luis - Vistos, etc. Antes de se admitir a possibilidade da citação por edital, cabe a parte comprovar aos autos o esgotamento das possibilidades de localização da promovida, o que não se verifica no presente caso. Desta forma, intime-se a autora para que informe aos autos o endereço atualizado da parte promovida. Exp. Nec. Int.

ADV: HENRIQUE DE PAULA MACHADO (OAB 19864A/CE), ADV: FLAVIA MANUELLA MONTEIRO PINHEIRO (OAB 25609/CE), ADV: MATHEUS DE PAULO PESSOA (OAB 38819/CE) - Processo 0170466-65.2012.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A - Vistos, etc. Intime-se a parte exequente, através de seu patrono, para que se manifeste sobre os Aviso de Recebimentos de fls. 80/82. Expedientes necessários. Intime(m)-se.

ADV: LEANDRO DE ARAÚJO SAMPAIO (OAB 32509/CE) - Processo 0240215-57.2021.8.06.0001 - Embargos à Execução - Cheque - EMBARGANTE: Aj Comércio de Móveis e Colchões Ltda. - Vistos, etc. Intime-se a parte autora sobre a impugnação apresentada. Esclareçam os litigantes se existe possibilidade de virem a se compor amigavelmente, trazendo aos autos, se for o caso, os termos do acordo que desejam celebrar, para que seja homologado. No mesmo prazo, em não vindo a ocorrer acordo, digam se desejam produzir provas, especificando-as, de logo advertidos de que o seu silêncio será interpretado como anuência ao julgamento do processo no estágio atual. Prazo: 15 (quinze) dias, Publique-se e Intimem-se

ADV: RODRIGO FORLANI LOPES (OAB 253133/SP), ADV: ADAIL BESSA DE QUEIROZ (OAB 6853/CE), ADV: ROBERTO FRUTUOSO VIDAL XIMENES (OAB 33425/CE) - Processo 0246486-48.2022.8.06.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Sacyr do Brasil Construcción S/A do Brasil e outros - EMBARGADO: Dinâmica Materiais Hidráulicos Ltda - Vistos, etc. Intime-se a parte autora sobre a impugnação apresentada. Esclareçam os litigantes se existe possibilidade de virem a se compor amigavelmente, trazendo aos autos, se for o caso, os termos do acordo que desejam celebrar, para que seja homologado. No mesmo prazo, em não vindo a ocorrer acordo, digam se desejam produzir provas, especificando-as, de logo advertidos de que o seu silêncio será interpretado como anuência ao julgamento do processo no estágio atual. Prazo: 15 (quinze) dias, Publique-se e Intimem-se

ADV: JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA (OAB 17058/CE) - Processo 0248247-51.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - REQUERENTE: Poliana Bruno Falcão Távora - Vistos, etc. Intime-se a parte autora sobre a impugnação apresentada. Esclareçam os litigantes se existe possibilidade de virem a se compor amigavelmente, trazendo aos autos, se for o caso, os termos do acordo que desejam celebrar, para que seja homologado. No mesmo prazo, em não vindo a ocorrer acordo, digam se desejam produzir provas, especificando-as, de logo advertidos de que o seu silêncio será interpretado como anuência ao julgamento do processo no estágio atual. Prazo: 15 (quinze) dias, Publique-se e Intimem-se

ADV: THALES LUCENA INACIO (OAB 21399/CE), ADV: CARLOS ALBERTO DE ARAUJO (OAB 3061/RN) - Processo 0249330-39.2020.8.06.0001 (apensado ao processo 0106401-51.2018.8.06.0001) - Embargos de Terceiro Cível - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGADO: Jbl Fomento Mercantil Ltda - Dws Incorporação e Participações Ltda. - Me - Vistos, etc. Intime-se a parte adversa para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder o recurso nos termos do art. 1.010, §1º do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se, enviando o processo à Superior Instância, a qual caberá verificar a admissibilidade recursal. Expedientes necessários. Int.

ADV: MIGUEL MENDES DE VASCONCELOS NETO (OAB 5712/CE), ADV: MARCUS VINICIUS PEIXE DANTAS (OAB 5962/CE) - Processo 0257198-97.2022.8.06.0001 - Embargos à Execução - Extinção da Execução - EMBARGANTE: Francimar Barbosa de Oliveira - EMBARGADO: Rosimberto Bezerra Leandro - Vistos, etc. Intime-se a parte autora sobre a impugnação apresentada. Esclareçam os litigantes se existe possibilidade de virem a se compor amigavelmente, trazendo aos autos, se for o caso, os termos do acordo que desejam celebrar, para que seja homologado. No mesmo prazo, em não vindo a ocorrer acordo, digam se desejam produzir provas, especificando-as, de logo advertidos de que o seu silêncio será interpretado como anuência ao julgamento do processo no estágio atual. Prazo: 15 (quinze) dias, Publique-se e Intimem-se

ADV: LUIZ HENRIQUE ALMEIDA NOGUEIRA (OAB 18911/CE), ADV: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 128341/SP) - Processo 0258577-73.2022.8.06.0001 - Embargos à Execução - Extinção da Execução - EMBARGANTE: Arianne Louyze Bezerra de Castro - EMBARGADO: Ultra Som Serviços Médicos Ltda - Vistos, etc. Intime-se a parte autora sobre a impugnação apresentada. Esclareçam os litigantes se existe possibilidade de virem a se compor amigavelmente, trazendo aos autos, se for o caso, os termos do acordo que desejam celebrar, para que seja homologado. No mesmo prazo, em não vindo a ocorrer acordo, digam se desejam produzir provas, especificando-as, de logo advertidos de que o seu silêncio será interpretado como anuência ao julgamento do processo no estágio atual. Prazo: 15 (quinze) dias, Publique-se e Intimem-se

EXPEDIENTES DA 10ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0712/2022

ADV: LUCAS CUNHA CAVALCANTE (OAB 30054/CE), ADV: FRANCISCO ALEXANDRE MACEDO ARRAIS (OAB 13149/CE), ADV: FABIO NEVES MOREIRA (OAB 25439/CE), ADV: ENIO PINHEIRO CORREA (OAB 31353/CE) - Processo 0094884-35.2007.8.06.0001 - Monitória - Obrigaçāo de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Nova America Fomento Comercial Ltda - Ante ao exposto, rejeito os embargos de págs. 57/59 e, por conseguinte, julgo procedente a presente ação monitória, de modo que, ex vi do art. 702, §8º, do Código de Processo Civil, constituo, de pleno direito, a prova escrita que integra a inicial, em título executivo judicial, sobre o qual deverá incidir correção monetária pelo IPCA e juros de mora de 1% am, contados do vencimento de cada título. Ademais, converto o MANDADO DE PAGAMENTO em MANDADO EXECUTIVO e, por fim, condeno a parte demandada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido pela autora. Transitada em julgado a presente sentença, nada sendo apresentado ou requerido, arquivem-se os presentes autos.

ADV: CARLOS EDUARDO BARROS DE VASCONCELOS TEIXEIRA (OAB 20441/CE), ADV: RAIMUNDO ALEXANDRE LINHARES DIAS (OAB 11524/CE) - Processo 0125183-43.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERIDO: P & G Engenharia e Construções Ltda - R.H. Embargos de Declaração opostos contra decisão. Por isso, para não mitigar o princípio do contraditório, determino a intimação da parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 1.023, § 2º CPC. Em seguida, retornem os autos conclusos para julgamento.

ADV: ADRYANA CLAUDIA MARINHO QUEIROZ DE LUCENA (OAB 20462/CE), ADV: FRANCISCO CLAYTON PESSOA DE QUEIROZ MARINHO (OAB 1551/CE), ADV: ILONIUS MAXIMO FERREIRA SARAIVA (OAB 22018/CE), ADV: PAULO

CÉSAR MAGALHÃES DIAS (OAB 28487/CE) - Processo 0125499-22.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Mútuo - REQUERENTE: Márcio Teixeira de Macêdo - REQUERIDO: Sérgio Silveira Fonteles - Face o exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e julgo o pedido inicial IMPROCEDENTE, com fulcro no artigo 487, inciso I, do NCPC, em decorrência da insuficiência de provas. Condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, suspensa a cobrança ao disposto no artigo 98, parágrafo 3º, do NCPC, haja vista a promovente fazer jus ao benefício da justiça gratuita. Encaminhe-se cópia dos autos para o Ministério Pùblico Federal - MPF para fins de averiguação. Transitada em julgado a presente ação, nada mais sendo apresentado ou requerido, arquivem-se os autos.

ADV: LARISSA LIMA DA SILVA (OAB 42972/CE) - Processo 0146209-29.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigaçao de Fazer / Não Fazer - REQUERIDO: Vicente Moreira de Assis - Vistos, Intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, indicarem e especificarem as provas que pretendem produzir, indispensáveis à resolução do mérito, esclarecendo pormenorizadamente o objeto a ser alcançado com cada prova pretendida, sob pena de indeferimento. Nesta senda, as partes, no mesmo prazo, poderão apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do CPC. Caso não haja manifestação ou interesse na produção de provas, anuncio julgamento do feito no estado em que se encontra. Intimem-se.

ADV: DAHER MANSOUR ABBAS NETO (OAB 23079/CE) - Processo 0168942-86.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Usucapião Conjugal - REQUERENTE: Maria Patricia da Silva Rodrigues - Posto isso, por inexistirem condições que possibilitem o prosseguimento desta ação, DECLARO EXTINTO O FEITO nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Suspendo a cobrança, pois que defiro o pedido de gratuidade formulado na inicial. P.R.I. Cumpridas as formalidades legais, após o trânsito em julgado, nada sendo apresentado ou requerido, dê-se baixa na distribuição, nos termos do art. 290, CPC, e arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 23 de setembro de 2022. Daniel Carvalho Carneiro Juiz de Direito

ADV: RICARDO MACHADO LEMOS DIAS (OAB 13597/CE), ADV: EMILIA MOREIRA BELO (OAB 23548/PE) - Processo 0178182-07.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Espécies de Contratos - REQUERENTE: Raimundo Sérgio Rodrigues de Castro e outro - REQUERIDO: MD CE Dias da Rocha Construções Ltda - I. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária de rescisão de instrumento particular de promessa de compra e venda proposta por RAIMUNDO SÉRGIO RODRIGUES DE CASTRO em desfavor de MD CE DIAS DA ROCHA CONSTRUÇÕES LTDA, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos. Recebia a inicial por este juízo, foi deferida o pedido de gratuidade judiciária e determinada a devida citação da parte ré, no entanto, em fls. 203, a autora e a MD CE DIAS DA ROCHA CONSTRUÇÕES LTDA firmaram aos autos termo de transação extrajudicial devidamente assinado, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO A composição amigável é uma das causas de extinção da ação prevista no CPC. Com efeito, a transação informada pelas partes demonstra interesse no fim do litígio. Sendo assim, analisando o feito em tela, nos termos de acordo acostado às fls. 203 verifica-se a assinatura válida das partes e nos documentos apensados às fls. 203, observa-se que parte da obrigação foi realizada. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo por sentença acordo firmado entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos e legais, JULGANDO EXTINTO o presente processo. Em razão da transação celebrada entre as partes, ADENTRO AO MÉRITO DA AÇÃO, com fundamentos no artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC. Custas e honorários nos termos do acordo ora homologado. Em razão da renúncia do prazo recursal, após expedientes, determino o arquivamento com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS (OAB 16498/CE), ADV: MARIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA (OAB 6764/CE), ADV: FRANCISCA REGIA BEZERRA VALE (OAB 13826/CE) - Processo 0184735-70.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Cobrev Cobrança e Serviços Ltda- Epp - REQUERIDO: Telemar Norte Leste S/A - R.H. Embargos de declaração opostos contra decisão. Por isso, para não mitigar o princípio do contraditório, determino a intimação da parte contrária, no prazo de 05 dias, conforme artigo 1.023, § 2º CPC. Em seguida, retornem os autos conclusos para julgamento.

ADV: ALICE ALVES DE FREITAS (OAB 41159/CE), ADV: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (OAB 26986A/CE) - Processo 0205165-67.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Ana Paula Viana de Sousa - REQUERIDO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A - III- DISPOSITIVO Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ANA PAULA VIANA DE SOUSA e, relação à empresa MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A. para: DECLARAR abusiva a cláusula 5, que vincula como prazo de entrega do imóvel a data da assinatura do contrato de financiamento realizado pela ré com agente financeiro; CONDENAR a ré ao pagamento de indenização moral na monta de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser acrescidos de juros de mora desde a citação e correção monetária a contar do presente arbitramento; CONDENAR ao pagamento de indenização material de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de aluguéis pagos pelo prazo de atraso da entrega do bem, valor esse que serão corrigido monetariamente desde a data do desembolso e contados juros de mora desde a citação; CONDENAR a ré ao pagamento de juros (1% ao mês) e multa (2%) pela mora da entrega do bem em favor da consumidora, a ser contado por cada mês de atraso incidentes sobre os valores pagos; CONDENAR a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da vantagem pecuniária obtida neste julgamento. Cumpridas as formalidades legais, após o trânsito em julgado, nada sendo apresentado ou requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 22 de setembro de 2022. Daniel Carvalho Carneiro Juiz de Direito

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599/CE), ADV: FELICIANO LYRA MOURA (OAB 21714/PE), ADV: ANTONIO CESAR ASSUNCAO MOURA (OAB 6493/CE) - Processo 0217999-05.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Idelberto Lima Ramalho - REQUERIDO: BANCO PAN S.A. - BANCO DO BRASIL S/A - Vistos, Intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, indicarem e especificarem as provas que pretendem produzir, indispensáveis à resolução do mérito, esclarecendo pormenorizadamente o objeto a ser alcançado com cada prova pretendida, sob pena de indeferimento. Nesta senda, as partes, no mesmo prazo, poderão apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do CPC. Caso não haja manifestação ou interesse na produção de provas, anuncio julgamento do feito no estado em que se encontra. Intimem-se.

ADV: PAULO CESAR LOPES DE MELO (OAB 19414/CE) - Processo 0232201-50.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Edilene Alves Bezerra - Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por EDILENE ALVES BEZERRA em face de BANCO BRADESCO S/A, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos. O feito teve seu trâmite processual regular, contudo, o patrono da parte autora não pagou as custas processuais o que ocasiona o arquivamento do feito, em razão da perda de seu objeto (fls. 17/20). A vista disso, foi proferido despacho em fls. 315, intimado a parte requerida para que se manifestasse em relação ao pedido, porém decorreu o prazo e a mesma permaneceu inerte. É o brevíssimo relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Sem mais delongas, vislumbro que a demanda perdeu seu objeto, portanto a falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, acarretando a extinção do feito, sem



julgamento do mérito. Neste seguimento destaco a redação do art. 485, I , do CPC, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) I - indeferir a petição inicial; III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do Código Processo Civil: Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido arquivem-se os autos, adotando as cautelas de praxe. Cumpra-se. Expeça-se o necessário

ADV: EDUARDO BARBOSA DE ARAUJO (OAB 15455/RN), ADV: FRANCISCO ITAERCIO BEZERRA FILHO (OAB 16689/CE), ADV: ROMULO DA SILVA BEZERRA (OAB 15306/CE) - Processo 0233983-29.2021.8.06.0001 - Imissão na Posse - Imissão - REQUERENTE: GPV Participações Eireli - REQUERIDA: Francypaula Carolino Barbosa França e outro - Vistos, Por não haver manifesto interesse na produção de novas provas, anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

ADV: RUBENS ANTONIO ALVES (OAB 28118/DF), ADV: RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR (OAB 25189A/CE) - Processo 0234212-23.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Atraso de vôo - REQUERENTE: Maria Gardênia Santiago Moraes - REQUERIDO: Empresa de Transportes Aereos de Cabo Verde Tacv S.a. - Vistos, Intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, indicarem e especifiquem as provas que pretendem produzir, indispensáveis à resolução do mérito, esclarecendo pormenorizadamente o objeto a ser alcançado com cada prova pretendida, sob pena de indeferimento. Nesta senda, as partes, no mesmo prazo, poderão apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do CPC. Caso não haja manifestação ou interesse na produção de provas, anuncio julgamento do feito no estado em que se encontra. Intimem-se.

ADV: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA (OAB 15783/CE), ADV: ANDRE RODRIGUES PARENTE (OAB 15785/CE), ADV: PAULO GEOVANIO LIMA FREITAS (OAB 377084/SP), ADV: ANA THAIS MOREIRA LIMA (OAB 40319/CE), ADV: MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE), ADV: DANIEL CIDRAO FROTA (OAB 19976/CE) - Processo 0237277-26.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Danilo Lima Freitas - REQUERIDO: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá - III- DISPOSITIVO Posto isso, Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral formulado por DANILLO LIMA FREITAS em face de SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ (Universidade Estácio de Sá), declarando resolvido o mérito do processo. Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, §8º do CPC. Todavia, observe ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça. P.R.I. Cumpridas as formalidades legais, após o trânsito em julgado, nada sendo apresentado ou requerido, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Fortaleza/CE, 23 de setembro de 2022. Daniel Carvalho Carneiro Juiz de Direito

ADV: BARBARA WILLIANS AGUIAR RAFAEL DA SILVA (OAB 299563/SP) - Processo 0238214-36.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Financiamento de Produto - REQUERENTE: Terlanio Vieira da Silva e outro - REQUERIDO: Cooperativa Mista Jockey Club de São Paulo - III. DISPOSITIVO Isto posto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por TERLANIO VIEIRA DA SILVA, TIAGO VIEIRA DA SILVA em desfavor de COOPERATIVA MISTA JOCKLEY CLUB DE SÃO PAULO, para os fins de: a) Condenar a ré na indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo INPC, a contar desta data de arbitramento, e acréscido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação; b) Condenar a promovida ao pagamento de danos materiais de R\$1.850,00 (um mil oitocentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente pelo INPC, a contar da data de desembolso, e acréscido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condeno a promovida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (art. 85, CPC), estes no montante equivalente a 10% (dez por cento) do valor total da condenação (art. 85, §2º, CPC). P.R.I. Fortaleza/CE, 07 de setembro de 2022. MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE), ADV: JORGE LUIS SALOMÃO (OAB 31030/CE) - Processo 0250010-87.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Francisco Cirineudo Pereira - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - Vistos, Por não haver manifesto interesse na produção de novas provas, anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: FRANCISCO JOSÉ RAMOS DE LIMA JUNIOR (OAB 28344/CE), ADV: LOURENÇO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB 21233/PE), ADV: ITALO GARCEZ MOREIRA DA ROCHA (OAB 32006/CE) - Processo 0250656-97.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Crimes contra as Relações de Consumo - REQUERENTE: Francisco Wilson Batista - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Banco Mercantil do Brasil S/A - Vistos, Intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, indicarem e especifiquem as provas que pretendem produzir, indispensáveis à resolução do mérito, esclarecendo pormenorizadamente o objeto a ser alcançado com cada prova pretendida, sob pena de indeferimento. Nesta senda, as partes, no mesmo prazo, poderão apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do CPC. Caso não haja manifestação ou interesse na produção de provas, anuncio julgamento do feito no estado em que se encontra. Intimem-se.

ADV: NERILDO MACHADO (OAB 20982/CE), ADV: RICARDO LUNA PARENTE SARAIVA (OAB 42331/CE), ADV: JEAN NERILDO MACHADO (OAB 27551/CE) - Processo 0256229-82.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Anulação - REQUERENTE: Maria Helane Cândido de Sousa e outro - Sem pedido de urgência. No mais, CITE-SE a requerida via postal com Aviso de Recebimento -AR, no endereço indicado nos autos para, querendo, apresentar a sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC). Nessa oportunidade, deverá manifestar-se sobre a possibilidade da realização de acordo, para fins de designação de audiência de conciliação. Expediente necessário. Cite-se. Intime-se.

ADV: RENAN DE ARRAES QUEIROZ (OAB 26563/CE) - Processo 0259872-82.2021.8.06.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - CONSGTE: Thiago Saboya Pires de Castro - CONSIGNADO: Antonio Glauberto Oliveira Lima - Posto isso, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinta a obrigação de pagamento que se impunha à THIAGO SABOYA PIRES DE CASTRO em face de ANTONIO GLAUBERTO OLIVEIRA LIMA. Em relação ao depósito realizado em juízo fls. 33/34 determino seja realizada a transferência do montante à ANTONIO GLAUBERTO OLIVEIRA LIMA, CPF 068.926.743-64, cujos dados bancários são: agência 0751, operação 001 e conta-corrente 28563-5 Banco Caixa Econômica Federal. Pela sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, este na monta de 10% do valor depositado em juízo, nos termos previstos no art. 98 do CPC. Porém, neste caso, suspendo as cobranças visto que o processo principal apensado o autor que neste processo é o réu da ação, obteve o benefício da gratuidade judiciária. P.R.I. Cumpridas as formalidades legais, após o trânsito em julgado, nada sendo apresentado ou requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Expedientes necessários.

ADV: ANDREIA DE FRANCA MORAIS (OAB 27308/CE) - Processo 0263508-22.2022.8.06.0001 - Despejo - Despejo para Uso Próprio - REQUERENTE: Ana Carla de Matos Freitas - I. RELATÓRIO Trata-se de ação de despejo c/c cobrança de perdas e danos com pedido de tutela antecipada proposta por ANA CARLA DE MATOS FREITAS em desfavor de OELDA SOUSA TEIXEIRA e PAULO FERNANDO GARCIA DA SILVA, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos. Recebia

a inicial por este juízo, foi deferida o pedido de gratuidade judiciária e determinada a devida citação da parte ré. No entanto, em fls. 84/88 a autora e a OELDA SOUSA TEIXEIRA e PAULO FERNANDO GARCIA DA SILVA firmaram aos autos termo de transação extrajudicial devidamente assinado, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO A composição amigável é uma das causas de extinção da ação prevista no CPC. Com efeito, a transação informada pelas partes demonstra interesse no fim do litígio. Sendo assim, analisando o feito em tela, nos termos de acordo acostado às fls. 84/88, verifica-se a assinatura válida das partes e nos documentos apensados às fls. 86, observa-se que parte da obrigação foi realizada. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo por sentença acordo firmado entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos e legais, JULGANDO EXTINTO o presente processo. Em razão da transação celebrada entre as partes, ADENTRO AO MÉRITO DA AÇÃO, com fundamentos no artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC. Custas e honorários nos termos do acordo ora homologado. Em razão da renúncia do prazo recursal, após expedientes, determino o arquivamento com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: FERNANDO ANTONIO FRANÇA MARTINS (OAB 21232/CE) - Processo 0267579-67.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Mirla Suelen Bezerra Barros e outro - Em que pese as alegações formuladas, para análise do pedido de urgência, tenho que seja necessária a vinda dos argumentos da defesa para a formação do meu convencimento. Por esse motivo, POSTERGO A ANÁLISE do pedido para após a vinda da contestação. Considerando as alegações ditas na inicial, DEFIRO o pedido de gratuidade. Não obstante, a relação havida entre a autora e a instituição ré dá ensejo à aplicação das normas de direito consumerista, pois que ambos se caracterizam no disposto nos art. 2º e 3º do CDC. Dessa forma, tendo em vista a incapacidade técnica da parte autora e ainda os efeitos da responsabilidade objetiva que alcança à ré, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, para que a instituição demandada se encarregue de juntar aos autos os contratos que restariam inadimplentes e propostas de acordo objeto desta ação. Assim, CITE-SE a ré para, querendo, apresentar a sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), consignado que deverá manifestar-se sobre a possibilidade da realização de acordo, para fins de tentativa de conciliação. Intime-se da decisão. Expeça-se o necessário.

ADV: SAMUEL TEIXEIRA VIANA (OAB 39808/CE), ADV: RAFAEL TEIXEIRA VIANA (OAB 40875/CE), ADV: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB 62192/RJ) - Processo 0269648-43.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Ana Rosa da Silva Brito - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - I. RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indeznização por danos morais c/c tutela de urgência proposta por ANA ROSA DA SILVA BRITO em desfavor de BANCO SANTANDER S.A., ambas as partes devidamente qualificadas nos autos. Recebia a inicial por este juízo, foi deferida o pedido de gratuidade judiciária e determinada a devida citação da parte ré, no entanto, em fls. 230/231, a autora e o BANCO SANTANDER S.A. firmaram aos autos termo de transação extrajudicial devidamente assinado, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO A composição amigável é uma das causas de extinção da ação prevista no CPC. Com efeito, a transação informada pelas partes demonstra interesse no fim do litígio. Sendo assim, analisando o feito em tela, nos termos de acordo acostado às fls. 230 verifica-se a assinatura válida das partes e nos documentos apensados às fls. 231, observa-se que parte da obrigação foi realizada. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo por sentença acordo firmado entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos e legais, JULGANDO EXTINTO o presente processo. Em razão da transação celebrada entre as partes, ADENTRO AO MÉRITO DA AÇÃO, com fundamentos no artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC. Custas e honorários nos termos do acordo ora homologado. Em razão da renúncia do prazo recursal, após expedientes, determino o arquivamento com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: ERNANDO GARCIA DA SILVA JUNIOR (OAB 19253/CE), ADV: MARIO CRUZ DIAS NETO (OAB 20907/CE), ADV: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB 7216/CE) - Processo 0270225-21.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - REQUERENTE: Maria Fernanda de Sá Barros e outro - REQUERIDO: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Cassi - III- DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por MARIA FERNANDA DE SÁ BARROS, representada por sua genitora, apenas para confirmar a decisão que antecipou os efeitos da tutela concernente a impor à CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL CASSI, a realização do exame PET SCAN, tal como prescrito pelo médico responsável pela menor. Em que pese parcial o julgamento, tenho que a autora sucumbiu em parte mínima do seu pedido e, por esse motivo, com fundamento no parágrafo único do art. 86 do CPC, CONDENO APENAS A RÉ ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizada pelo IPCA a partir da citação. P.R.I. Cumpridas as formalidades legais, após o trânsito em julgado, nada sendo apresentado ou requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 21 de setembro de 2022. Daniel Carvalho Carneiro Juiz de Direito

ADV: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 32766/PE), ADV: FABIANA FREIRE DELMONT AMORIM (OAB 33609/CE) - Processo 0271671-25.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Neuza Martins Granjeiro - REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. - Posto isso, CONHEÇO dos embargos de declaração e os ACOLHO EM PARTES para suprir a omissão integrando a sentença, a fim de DEFERIR o pedido de compensação de valores monetariamente corrigido e atualizados, a ser realizado pela parte autora, NEUZA MARTINS GRANJEIRO, frente ao BANCO C6, juntamente com a averiguação em fase de liquidação de sentença. Quanto a multa, INDEFIRO, uma vez que não se aplica, visto que de fato houve uma omissão e o mesmo implique mero erro material. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

ADV: BRUNO RICARTH DOMICIANO (OAB 41105/CE), ADV: RENATO HOLANDA LIMA (OAB 35352/CE) - Processo 0272675-97.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - REQUERENTE: Paulo Eduardo Athayde Goyanna - R.H. Intime-se a parte autora, por seus novos patronos, para, no prazo de cinco dias, informar endereço do promovido, uma vez que a carta de citação retornou com a informação de falecido (folhas 38/39). Expediente necessário.

ADV: GEORGE PIAUILINO PESSOA (OAB 26097/CE) - Processo 0272985-69.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Promessa de Compra e Venda - REQUERENTE: Neyane da Silva Soares - I. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por NEYANE DA SILVA MORAES em desfavor de MRV ENGENHARIA e RESERVA JARDIM INCORPORAÇÕES SPE LTDA , ambas as partes devidamente qualificadas nos autos. Recebia a inicial por este juízo, foi deferida o pedido de gratuidade judiciária e determinada a devida citação da parte ré, no entanto, em fls. 40/42, a autora e o MRV ENGENHARIA e RESERVA JARDIM INCORPORAÇÕES SPE LTDA firmaram aos autos termo de transação extrajudicial devidamente assinado, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO A composição amigável é uma das causas de extinção da ação prevista no CPC. Com efeito, a transação informada pelas partes demonstra interesse no fim do litígio. Sendo assim, analisando o feito em tela, nos termos de acordo acostado às fls. 40/42 verifica-se a assinatura válida das partes e nos documentos apensados às fls. 42, observa-se que parte da obrigação foi realizada. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo por sentença acordo firmado entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos e legais, JULGANDO



EXTINTO o presente processo. Em razão da transação celebrada entre as partes, ADENTRO AO MÉRITO DA AÇÃO, com fundamentos no artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC. Custas e honorários nos termos do acordo ora homologado. Em razão da renúncia do prazo recursal, após expedientes, determino o arquivamento com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: GEORGE PIAUILINO PESSOA (OAB 26097/CE) - Processo 0287134-07.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Elana Rouse de Oliveira Maia - I. RELATÓRIO Trata-se de ação de obrigação ordinária proposta por ELANA ROUSE DE OLIVEIRA MAIA em face de MRV MAGIS XIV INCORPORAÇÕES SPE LTDA, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos. O feito teve seu trâmite processual regular, contudo, o patrono da parte autora não recolheu o pagamento das custas processuais dentro do prazo determinado, o que fez com que o processo perdesse seu objeto e ocasionasse a extinção do feito sem resolução do mérito. A vista disso, foi proferido decisão interlocutória em fls. 48, intimado a parte requerida para que se manifestasse em relação ao pedido, porém decorreu o prazo e a mesma permaneceu inerte. É o brevíssimo relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Sem mais delongas, vislumbro que a demanda perdeu seu objeto, portanto a falta de uma das condições da ação, qual seja, o recolhimento de custas processuais, acarretando a extinção do feito, sem julgamento do mérito. Neste seguimento destaco a redação do art. 485, I, do CPC, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) I - indeferir a petição inicial; III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, do Código Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) sobre o valor da condenação. Suspensa a sua cobrança com o fulcro no Art. 98 do CPC, ante a gratuidade judiciária concedida; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido arquivem-se os autos, adotando as cautelas de praxe. Cumpra-se. Expeça-se o necessário

ADV: RICARDO LOPES GODOY (OAB 77167/MG), ADV: YASKARA GIRAO DOS SANTOS ARAUJO (OAB 30993/CE) - Processo 0845431-91.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINACEIROS S/A - REQUERIDO: P & K INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência Conciliação 31/01/2023 às 09:00h COOPERAÇÃO 03 na sala VIRTUAL do Centro Judiciário CEJUSC, por meio da plataforma do Microsoft Teams. Decisão: "designo sessão de Conciliação para a data de 31/01/2023 às 09:00h, na sala virtual Cooperação 03, do CEJUSC, por meio da plataforma Microsoft Teams. Para ingressar na sala virtual da sua audiência há 3(três) formas de acesso, você pode escolher a que achar melhor, assim, no dia e hora agendados você pode clicar no link abaixo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OTU3YWY3OTQtNzljYS00MTQzLTg4MTUtMjcyYzU4NGI2NmNj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%226181253a-2903-4586-986c-c7915d893bd6%22%7d OU, clicar nesse link menor: <https://link.tjce.jus.br/f80f37> OU Apontar a câmera do seu aparelho celular para o QR-Code (caso não faça leitura, você deve baixar aplicativo de leitor de QR-Code). Ficam as partes advertidas que, ao ingressarem na sala da reunião virtual, deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, Passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe. Encaminho os presentes autos à SEJUD para confecção dos expedientes necessários. O CEJUSC fica à disposição para dirimir eventuais dúvidas, com prioridade pelo WhatsApp Business nº (85) 3492.8030, 3492.8034 e 3492.8032 (ativos somente para mensagens) ou e-mail: cejuscfc@tjce.jus.br.

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0713/2022

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0142406-24.2008.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Reajuste de Prestações - REQUERIDO: Bradesco S/A - R.H. Embargos de declaração opostos contra decisão. Por isso, para não mitigar o princípio do contraditório, determino a intimação da parte contrária, no prazo de 05 dias, conforme artigo 1.023, § 2º CPC. Em seguida, retornem os autos conclusos para julgamento.

ADV: PAULO ANDRE SOUZA PINTO (OAB 22859/CE), ADV: ANDRE DE QUEIROZ MONTEIRO (OAB 19252/CE), ADV: JOAO HENRIQUE DUMMAR ANTERO (OAB 17110/CE) - Processo 0182370-09.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Mora - REQUERENTE: Associação dos Permissionários do Mercado dos Peixes do Mucuripe - ASPEMPM - REQUERIDO: Aldenor Fernandes Ribeiro - I. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança proposta por ASSOCIAÇÃO DOS PERMISSIONÁRIOS DO MERCADO DOS PEIXES DO MUCURIPE (ASPEMPM) em desfavor de ALDENOR FERNANDES RIBEIRO, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos. Recebida a inicial por este juízo, foi deferida o pedido de gratuidade judiciária e determinada a devida citação da parte ré. No entanto, em fls. 112, a autora e a ALDENOR FERNANDES RIBEIRO firmaram aos autos termo de transação extrajudicial devidamente assinado, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO A composição amigável é uma das causas de extinção da ação prevista no CPC. Com efeito, a transação informada pelas partes demonstra interesse no fim do litígio. Sendo assim, analisando o feito em tela, nos termos de acordo acostado às fls. 112, verifica-se a assinatura válida das partes e nos documentos apensados às fls. 112, observa-se que parte da obrigação foi realizada III. DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo por sentença acordo firmado entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos e legais, JULGANDO EXTINTO o presente processo. Em razão da transação celebrada entre as partes, ADENTRO AO MÉRITO DA AÇÃO, com fundamentos no artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC. Custas e honorários nos termos do acordo ora homologado. Em razão da renúncia do prazo recursal, após expedientes, determino o arquivamento com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: VANIA MARIA GOMES DUWE (OAB 12235/CE), ADV: OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES (OAB 15553/DF) - Processo 0232966-55.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Claudiane Maria Silva Germano - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - R.H. Conforme ofício de folhas 243/244 e a designação de audiência de conciliação pela CEJUSC de SEGUNDO GRAU. Determino que a SEJUD realize os expedientes e intimação das partes e seus patronos para comparecerem, a audiência de conciliação aprazada para o dia 11 de outubro de 2022 às 09:30h, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Segundo Grau. Expediente necessário. Fortaleza (CE), 26 de setembro de 2022. Daniel Carvalho Carneiro Juiz de Direito

ADV: CAROLINA ROCHA BOTTO (OAB 422056/SP) - Processo 0272608-98.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Gilmara Pereira de Sousa Oliveira - DEFIRO o pedido de gratuidade de judiciária, por entender preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC. Sem pedido de urgência. No mais, CITE-SE a requerida via postal com Aviso de Recebimento - AR, no endereço indicado nos autos para, querendo, apresentar a sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC). Nessa oportunidade, deverá manifestar-se sobre a possibilidade da

realização de acordo, para fins de designação de audiência de conciliação. Expedientes necessários. Cite-se. Intime-se.

ADV: HELDERSON BARRETO MARTINS (OAB 7525/SE) - Processo 0273127-73.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Gardenia Barroso Pereira - DEFIRO o pedido de gratuidade judiciária. Sem pedido de urgência. No mais, CITE-SE o requerido via postal com Aviso de Recebimento -AR, no endereço indicado nos autos para, querendo, apresentar a sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC). Nessa oportunidade, deverá manifestar-se sobre a possibilidade da realização de acordo, para fins de designação de audiência de conciliação. Expedientes necessários. Cite-se. Intime-se.

EXPEDIENTES DA 11ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
 JUIZ(A) DE DIREITO DANIELLE ESTEVAM ALBUQUERQUE
 DIRETOR(A) DE SECRETARIA ANA SUELLEN DE OLIVEIRA SABÓIA
 INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
 RELAÇÃO Nº 0933/2022

ADV: EUGENIO DUARTE VASQUES (OAB 16040/CE), VASQUES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S (OAB 730/CE) - Processo 0477928-68.2010.8.06.0001 (apensado ao processo 0460819-07.2011.8.06.0001) - Cumprimento de sentença - Sustação de Protesto - REQUERENTE: G O Clinic Ltda - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimada a parte, pelo seu advogado, para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: G O Clinic Ltda, R\$ 1.098,35

JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
 INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
 RELAÇÃO Nº 0934/2022

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0006573-68.2007.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Pagamento - REQUERENTE: Companhia Energetica do Ceará - Coelce - Vistos em Inspeção Anual nos termos da Portaria 01/2022 deste Juízo. Recebidos hoje. Intime-se a parte apelada, por intermédio de seu patrono judicial, através do Diário da Justiça Eletrônico, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal, sobre o recurso de apelação interposto (fls. 180/188).. Expedientes necessários.

ADV: LUCAS MARTINS DE ARAUJO COSTA (OAB 14447/CE), ADV: THALES PONTES BATISTA (OAB 14544/CE), ADV: IVANA JEREISSATI GUEDES (OAB 5223/CE), ADV: LARA COSTA DE ALMEIDA (OAB 18775/CE), ADV: MARCELO VICTOR DE SOUSA (OAB 23085/CE) - Processo 0022528-42.2007.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Lemario Araujo de Andrade - Vistos. Considerando que a parte executada foi devidamente citada (fls. 23) na fase de conhecimento da ação de despejo, sendo revel por não apresentar defesa, considero válida a intimação de fls. 95, nos termos do art. 513, §3º do CPC, considerando que retornou com aviso de "MUDOU-SE", o que constata o devido endereço. Pelo exposto, determino: 1) Apresentado o demonstrativo atualizado do débito pelo exequente, em observância ao art. 854 do CPC, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros existentes em nome do requerido, através do Sistema SISBAJUD, até o limite do débito indicado na atualização às fls. 105/108. Os resultados devem ser integrados aos autos com sigilo, dada a natureza das informações contidas. 2) Efetuado o bloqueio com êxito, intime-se a parte devedora, pessoalmente por Carta-AR, dando-lhe ciência da constrição realizada e de que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de direito (CPC, art. 854, §§2º e 3º). 3) Apresentada a manifestação pela parte devedora, intime-se a parte requerente, por seu advogado via D.J, para resposta no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a manifestação do devedor. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e retorno os autos conclusos para decisão. 4) Intimada do bloqueio de ativos, caso não haja manifestação da parte devedora, após a certificação do decurso de prazo, proceda-se a ordem de transferência do valor bloqueado para conta vinculada ao juízo, sem necessidade de lavratura de termo, servindo o Recibo de Protocolamento da Ordem Judicial como termo de penhora, conforme o art. 854, §5º do CPC. 5) Restando infrutífero o bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, indicando outros bens à penhora, ou, alternativamente, postular a suspensão do processo (CPC, art. 921, III, §1º). 6) Decorrido o prazo do item supra, nada sendo requerido, os autos serão arquivados sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada. Em razão do risco de ineficácia da medida de indisponibilidade de ativos financeiros, a secretaria/gabinete deverá proceder a movimentação e publicação desta decisão no sistema após o cumprimento da ordem de bloqueio no sistema SISBAJUD.

ADV: GIOVANNA ABREU CERQUEIRA (OAB 38634/CE), ADV: FRANCISCO FELIPE DE ALENCAR VIEIRA (OAB 39014/CE), ADV: CELIA MARIA FERREIRA DE MOURA (OAB 24565/CE), ADV: CAMILA TABATINGA ARAUJO (OAB 23948/CE), ADV: CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA (OAB 10341/CE), ADV: LUCAS MATOS DA SILVA (OAB 39909/CE), ADV: PRISCILLA OLIVEIRA DA SILVEIRA (OAB 25359/CE) - Processo 0051107-97.2007.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: SINTRO/CE - Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Ceará - REQUERIDO: EBRAL - Empresa Brasileira de Lançamentos Ltda - Isto posto e face a tudo o que dos autos consta, vejo por bem homologar o acordo de fls. 104/105 e EXTINGUIR a pretensão delineada na AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO DOS DANOS interposta por SINDICATO DOS TRABALHADORES DO TRANSPORTE RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ SINTRO/CE em face de EMPRESA BRASILEIRA DE LANÇAMENTOS(EBRAL), sob o fundamento do artigo 487, III, b, do NCPC c/c artigo 28, da Lei nº 13.140/15 c/c art. 334, § 11º, do NCPC c/c a jurisprudência arrolada. Custas e despesas processuais na forma da lei, se cabíveis. Honorários, na forma do artigo 85 e ss, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumprase. Expedientes necessários. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o mandado e, em seguida, dê-se baixa no setor de Distribuição com o consequente arquivamento dos autos. Fortaleza, 24 de setembro de 2022. Túlio Eugenio dos Santos Juiz de Direito Titular do 4º Juizado Auxiliar das Varas Cíveis Comuns, Cíveis Especializadas em Demandas em Massas, Recuperação de Empresas e Falências e Registros Públicos da Comarca de Fortaleza

ADV: LUCIANA TACOLA BECKER (OAB 15911B/CE) - Processo 0059420-13.2008.8.06.0001 (apensado ao processo 0381476-45.2000.8.06.0001) - Reintegração / Manutenção de Posse - Ebulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: José Monteiro de Lima - Intime-se a parte requerida, por intermédio de seu patrono judicial, via DJE, para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal aos Embargos de Declaração de fls. 326/327.

ADV: JULIANA MATTOS MAGALHAES ROLIM (OAB 12800/CE) - Processo 0093904-54.2008.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - AUTOR: Mercadao Comercial das Balas Ltda - Intime-se a parte autora, por seu advogado via DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 240/255 requerendo o que é de direito e cumprindo a Portaria 557/2020 disponibilizada em 02/04/2020 do Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará.

ADV: ADAHIL ROCHA LIMA (OAB 6843/CE) - Processo 0098267-21.2007.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Associação dos Profissionais do Comércio de Vendedores Ambulantes - Aprovace - Isto posto e face a tudo o que dos autos consta, vejo por bem EXTINGUIR COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS interposta por LUIZ BELARMINO GRANGEIRO LEITE em face de APROVACE ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO COMÉRCIO DE VENDEDORES AMBULANTES E TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ESTADO DO CEARÁ, ante à constatação da prescrição do artigo 206, § 3º, IV e V, do CC e demais dispositivos cabíveis. Tudo também sob o fundamento dos artigos 487, II, do NCPC, dentre outros artigos aplicáveis ao caso. Custas e despesas processuais por conta do sucumbente. Honorários advocatícios na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o mandado e, em seguida, dê-se baixa no setor de Distribuição com o consequente arquivamento dos autos. Fortaleza/CE, 24 de setembro de 2022. Túlio Eugenio dos Santos Juiz de Direito Titular do 4º Juizado Auxiliar das Varas Cíveis Comuns, Cíveis Especializadas em Demandas em Massas, Recuperação de Empresas e Falências e Registros Públicos da Comarca de Fortaleza

ADV: CLAUDIA GURGEL DO AMARAL MOTA (OAB 17856/CE), ADV: HEBERT ASSIS DOS REIS (OAB 17614/CE), ADV: ALMERINDA BENEVIDES LEITE BARBOSA OLIVEIRA (OAB 7945/CE), ADV: ANA IRIA CARNEIRO DE MATOS (OAB 19474/CE) - Processo 0120926-04.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Pagamento - REQUERENTE: W&I Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda - REQUERIDO: SEU IMÓVEL SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - Isto posto e face a tudo o que dos autos consta, vejo por bem ACOLHER PARCIALMENTE a pretensão delineada na AÇÃO ORDINÁRIA DE DEVOLUÇÃO DE CAUÇÃO interposta por W L EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em face de SEU IMÓVEL SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS E DE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, condenando a parte requerida a restituir o saldo remanescente de compensação no valor líquido de R\$ 5.793,09 (cinco mil, setecentos e noventa e três reais e nove centavos). Tudo sob o fundamento dos artigos 487, I, do NCPC c/c artigos 37,I, da Lei 8.245/91 (Lei de Locações) c/c artigos 884 e 885 do CC. Ante à sucumbência recíproca, custas e despesas processuais por ambas as partes litigantes. Honorários advocatícios custeados por ambas as partes litigantes ante à sucumbência recíproca, nos moldes dos artigos 85 e ss, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o mandado e, em seguida, dê-se baixa no setor de Distribuição com o consequente arquivamento dos autos. Fortaleza/CE, 24 de setembro de 2022. Túlio Eugenio dos Santos Juiz de Direito Titular do 4º Juizado Auxiliar das Varas Cíveis Comuns, Cíveis Especializadas em Demandas em Massas, Recuperação de Empresas e Falências e Registros Públicos da Comarca de Fortaleza (auxiliando na 11ª Vara Cível de Fortaleza, consoante Portaria nº 81/2020)

ADV: ANDRÉ LUIZ FARIAS PINHEIRO (OAB 33998/CE), ADV: AFRANIO DE SOUSA MELO NETO (OAB 29402/CE), ADV: CHRISTIANNE LIMA DE SOUZA (OAB 10232/CE) - Processo 0126765-78.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Edson Alves Maranhão e outro - REQUERIDO: Ms Participações e Investimentos Imobiliários Ltda - Lnx Incorporações, Empreendimentos e Participações Ltda - Considerando que há determinação de suspensão do processamento de todas as ações pendentes, individuais ou coletivas, que versem acerca da questão e tramitem no território nacional (Tema 1095, STJ), suspendo o feito para aguardar julgamento do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Intimem-as partes por meio de seus advogados via DJE.

ADV: LUCIANA TACOLA BECKER (OAB 15911B/CE), ADV: RYTA DE KASSIA GAMA CARON (OAB 10930/MA) - Processo 0136995-24.2013.8.06.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Requerimento de Reintegração de Posse - REQUERENTE: SUCATARIA CEARENSE LTDA. - ME - REQUERIDO: TRANSPORTADORA RODO-GUSA LTDA., - O credor apresentou demonstrativo atualizado do débito, com o acréscimo da multa de 10% (dez por cento), mais honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução (art. 523, §2o, CPC), às fls. 305. Pelo exposto, determino: 1) Apresentado o demonstrativo atualizado do débito pelo exequente, em observância ao art. 854 do CPC, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros existentes em nome do requerido, através do Sistema BACENJUD, até o limite do débito indicado na atualização às fls. 305. Os resultados devem ser integrados aos autos com sigilo, dada a natureza das informações contidas. 2) Efetuado o bloqueio com êxito, intime-se a parte devedora, na pessoa de seus advogados via DJE, dando-lhe ciência da constrição realizada e de que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de direito (CPC, art. 854, §§2o e 3o). 3) Apresentada a manifestação pela parte devedora, intime-se a parte requerente, por seu advogado via D.J, para resposta no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a manifestação do devedor. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e retorno os autos conclusos para decisão. 4) Intimada do bloqueio de ativos, caso não haja manifestação da parte devedora, após a certificação do decurso de prazo, proceda-se a ordem de transferência do valor bloqueado para conta vinculada ao juízo, sem necessidade de lavratura de termo, servindo o Recibo de Protocolamento da Ordem Judicial como termo de penhora, conforme o art. 854, §5o do CPC. 5) Restando infrutífero o bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, indicando outros bens à penhora, ou, alternativamente, postular a suspensão do processo (CPC, art. 921, III, §1º). 6) Decorrido o prazo do item supra, nada sendo requerido, os autos serão arquivados sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada.

ADV: IGOR GOES LOBATO (OAB 34726A/CE), ADV: RUI CORREA DE MELO (OAB 38015/CE), ADV: RONALD ARAGAO XAVIER (OAB 11329/CE) - Processo 0148647-33.2016.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Locação de Imóvel - REQUERENTE: Ce Shopping S/A e outros - REQUERIDO: Vip Eletrônica e Comunicação Ltda - O credor apresentou demonstrativo atualizado do débito às fls. 189/190. Pelo exposto, determino: 1) Apresentado o demonstrativo atualizado do débito pelo exequente, em observância ao art. 854 do CPC, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros existentes em nome do executado, através do Sistema BACENJUD, até o limite do débito indicado na atualização às fls. 180/190. 2) Efetuado o bloqueio com êxito, intime-se a parte devedora, por seus advogados, dando-lhe ciência da constrição realizada e de que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de direito (CPC, art. 854, §§2o e 3o). 3) Apresentada a manifestação pela parte devedora, intime-se a parte requerente, por seu advogado via D.J, para resposta no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a manifestação do devedor. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e retorno os autos conclusos para decisão. 4) Intimada do bloqueio de ativos, caso não haja manifestação da parte devedora, após a certificação do decurso de prazo, proceda-se a ordem de transferência do valor bloqueado para conta vinculada ao juízo, sem necessidade de lavratura de termo, servindo o Recibo de Protocolamento da Ordem Judicial como termo de penhora, conforme o art. 854, §5o do CPC. 5) Restando infrutífero o bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, indicando outros bens à penhora, ou, alternativamente, postular a suspensão do processo (CPC, art. 921, III, §1º). 6) Decorrido o prazo do item supra, nada sendo requerido, os autos serão arquivados sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada.

ADV: FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO (OAB 16075/CE), ADV: MATHEUS CÂMARA GONÇALVES (OAB 37684/CE), ADV: JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA DA ROCHA (OAB 37693/CE) - Processo 0176696-21.2015.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - EXEQUENTE: Roberto Misici - EXECUTADO: Francisco Arcelino Filomeno Calado - O credor apresentou demonstrativo atualizado do débito, com o acréscimo de honorários e multa, ambos de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução (art. 523, §2o, CPC), às fls. 250/251. Pelo exposto, determino: 1) Apresentado o



demonstrativo atualizado do débito pelo exequente, em observância ao art. 854 do CPC, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros existentes em nome do executado, através do Sistema SISBAJUD, até o limite do débito indicado na atualização às fls. 250/251. 2) Efetuado o bloqueio com êxito, intime-se a parte devedora, por seus advogados, dando-lhe ciência da constrição realizada e de que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de direito (CPC, art. 854, §§2º e 3º). 3) Apresentada a manifestação pela parte devedora, intime-se a parte requerente, por seu advogado via D.J., para resposta no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a manifestação do devedor. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e retorno os autos conclusos para decisão. 4) Intimada do bloqueio de ativos, caso não haja manifestação da parte devedora, após a certificação do decurso de prazo, proceda-se a ordem de transferência do valor bloqueado para conta vinculada ao juízo, sem necessidade de lavratura de termo, servindo o Recibo de Protocolamento da Ordem Judicial como termo de penhora, conforme o art. 854, §5º do CPC. 5) Restando infrutífero o bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, indicando outros bens à penhora, ou, alternativamente, postular a suspensão do processo (CPC, art. 921, III, §1º). 6) Decorrido o prazo do item supra, nada sendo requerido, os autos serão arquivados sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada.

ADV: RENATO TORRES DE ABREU NETO (OAB 25300/CE) - Processo 0181074-20.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Américo Picanço Neto - Vistos em Inspeção Anual nos termos da Portaria 01/2022 deste Juízo. Recebidos hoje. Intime-se a parte apelada, por intermédio de seu patrono judicial, através do Diário da Justiça Eletrônico, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal, sobre o recurso de apelação interposto (fls. 207/230). Expedientes necessários.

ADV: RAFAEL FERNANDES PIRES DE GODOY (OAB 346047/SP) - Processo 0185148-49.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Estabelecimentos de Ensino - REQUERENTE: Bruno dos Santos Lima - Interposta apelação, intime-se a parte autora por intermédio de seu patrono judicial, via DJE, para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

ADV: JAIME DE MORAIS VERAS JUNIOR (OAB 16921/CE), ADV: LUCIMEIRE MARINHO GOMES (OAB 35223/CE) - Processo 0186969-25.2016.8.06.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Locação de Móvel - REQUERIDO: Regency Park Incorporadora Spe Ltda. e outro - Recebidos hoje. Intime-se a parte embargada, por intermédio de seus patronos judiciais, através do Diário da Justiça, para, no prazo legal, conforme o art. 1023, § 2º do CPC, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração de fls. 302/305. Fortaleza, 09 de setembro de 2022.

ADV: IGOR PAIVA AMARAL (OAB 44347/CE) - Processo 0202124-58.2022.8.06.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - CONSIGNADA: Cleide Maria Pontes Vasconcelos - Recebidos hoje. Considerando o disposto art. 1.023, §2º, do CPC/2015, intime-se a parte embargada, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões ao novo recurso de embargos de declaração de fls. 167/172 e documentos, opostos por Icatu Fundo Multipatrocínio ICATU FMP. Expedientes necessários.

ADV: DANITZA TEIXEIRA LEMES MESQUITA (OAB 383433/SP), ADV: DANIELA FILTER FRIEDRICH (OAB 79073/RS) - Processo 0211007-62.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Nayton Fernandes Fontinele e outro - REQUERIDO: Gtr Hoteis e Resort Ltda - Vistos na Inspeção Anual nos termos da Portaria 01/2022 deste Juízo. Trata-se de Ação de Resolução Contratual c/c Pedido de Danos Materiais e Moraes proposta por NAYRTON FERNANDES FONTINELE e ÂNGELA BEATRIZ GOES DE SOUSA FONTINELE em desfavor de GTR HOTÉIS E RESORTS LTDA., todos qualificados nos autos, que encontra-se na fase do art. 357 do Código de Processo Civil, que determina ao juiz o enfrentamento das questões processuais pendentes e a organização da instrução processual, com o fim de facilitar e delimitar a atividade probatória. É, portanto, o que passo a fazer. Inicialmente, MANTENHO os benefícios da justiça gratuita deferido às fls. 193/195, em vista dos documentos colacionados às fls. 377/452. I. DO SANEAMENTO DO FEITO Não existindo mais questões processuais pendentes, verificando, ainda, que as partes são legítimas, há interesse processual e o pedido é juridicamente possível, dou o feito por saneado (CPC, § 3º do art. 331). Não há dúvidas sobre aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica existente entre a parte autora e a parte ré, exercendo os papéis de consumidor e fornecedor, respectivamente, nos termos dos artigos 3º e 2º do CDC. Assim sendo, defiro o pedido autoral de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII da Lei nº 8.078/90, cabendo a parte demandada o ônus de comprovar a ausência de culpa pela rescisão contratual, alteração unilateral do contrato e propaganda enganosa, além do cumprimento do dever de informação e inexistência de ilegalidade da convenção e incorporação. Fixo como pontos controvértidos nos autos: alteração unilateral do contrato, propaganda enganosa e ausência do dever de informação, promessa de águas termais, redução das áreas comuns, alteração ilegal na convenção e incorporação do empreendimento, Intimados em fls. 334 para especificarem as provas que pretendem produzir, a parte requerida em fls. 339 manifestou pelo não interesse e a parte autora em fls. 340/344, requer prova documental para que a parte requerida apresente aos autos: a) Convocação de todos os adquirentes do empreendimento com inequívoca confirmação do recebimento, em especial a confirmação do recebimento da convocação por todos os membros da associação: relacionar todos os associados para que a empresa demonstre que招ocou a todos; b) Ata da assembleia que deliberou sobre a alteração da convenção, com o respectivo registro da mesma; C) Lista de presenças da referida assembleia que deliberou sobre a alteração da convenção de condomínio, também devidamente registrada com a ata., oitiva de testemunhas e depoimento pessoal. Assim como, manifesta que pela apresentação da ata da assembleia para a deliberação acerca das alterações na convenção condominial no ano de 2017, que seja intimado o presidente de mesa e secretário para depoimentos; a intimação do Oficial do Registro de Imóveis de Gramado/RS para depor sobre questões técnicas relativas ao registro de convenções de condomínio e incorporações, prova testemunhal e depoimento pessoal. Acolho o pedido de prova documental formulado às fls. 340/344. Enquanto a juntada posterior de documentos, ressalto que, o artigo 435 do CPC, esclarece que é lícito a parte juntar documentos posterior, desde que comprove o motivo que impedi de anexar no momento oportuno. II. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Defiro a produção de prova oral. Designe-se audiência de instrução, para a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das partes. Intimem-se as partes pessoalmente e seus advogados através de publicação, advertindo-lhes que cabe ao advogado apresentar ou intimar suas testemunhas, independente de intimação judicial, nos termos do art. 455 do CPC. As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos. Fixo o prazo comum de 15 quinze dias úteis para apresentação de rol de testemunhas, sob a pena de preclusão. Advirta-se ainda que as demais provas documentais devem ser apresentadas até a abertura da audiência de instrução, observando-se a regra prevista no art. 435 do CPC. Dos Expedientes necessários: 1. Intimem-se as partes da presente decisão pelo prazo de 05 (cinco) dias, em deferência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, com base no artigo 357, §1º, do CPC. 2. Intime-se a parte requerida por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), via DJ-e, para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente nos autos: a) Convocação de todos os adquirentes do empreendimento com inequívoca confirmação do recebimento, em especial a confirmação do recebimento da convocação por todos os membros da associação: relacionar todos os associados para que a empresa demonstre que招ocou a todos; b) Ata da assembleia que deliberou sobre a alteração da convenção, com o

respectivo registro da mesma; c) Lista de presenças da referida assembleia que deliberou sobre a alteração da convenção de condomínio, também devidamente registrada com a ata. 3. Designe-se audiência de instrução. Cumpra-se.

ADV: THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOLIO (OAB 14370/PB), ADV: SOCIEDADE DE ADVOGADOS SOLON BENEVIDES E WALTER AGRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB 33/PB) - Processo 0214981-73.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Serviços Hospitalares - REQUERIDO: Unimed Norte Nordeste Federação Interfederativa das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico (Unimed Norte Nortes - Recebidos hoje. Interposta apelação às fls. 224/237, intime-se a parte apelada, através de seus advogados, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (quinze) dias. Publique-se. Demais expedientes necessários. Fortaleza (CE), 09 de setembro de 2022.

ADV: JULIANA DE ABREU TEIXEIRA (OAB 13463/CE), ADV: ANTONIO MITERRAN CONDE DE OLIVEIRA (OAB 31349/CE), ADV: GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA (OAB 13461/CE) - Processo 0230048-15.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Associação dos Servidores da Polícia Federal No Ceará - Aspofece - REQUERIDO: Liv Linhas Inteligentes de Atenção À Vida S/A - Isto posto, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, em razão da perda superveniente do objeto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Condeno a Associação autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em razão do valor ínfimo dado a causa, com amparo no art. 85. § 8º do CPC, suspensa, contudo, a exigibilidade em virtude da gratuidade judiciária deferida (art. 98, §3º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado. Em seguida, arquive-se.

ADV: FABIOLA FERNANDES DE MENEZES (OAB 43433/CE) - Processo 0260394-75.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Maria de Fatima Souza - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência Conciliação 31/01/2023 às 16:00h COOPERAÇÃO 05 na sala VIRTUAL do Centro Judiciário CEJUSC, por meio da plataforma do Microsoft Teams. Decisão: "designo sessão de Conciliação para a data de 31/01/2023 às 16:00h na sala virtual Cooperação 05, do CEJUSC, por meio da plataforma Microsoft Teams. Para ingressar na sala virtual da sua audiência há 3(três) formas de acesso, você pode escolher a que achar melhor, assim, no dia e hora agendados você pode clicar no link abaixo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZGZmZTImOTUtOGZjZS00NJA1LTkwOTUtNjYxNjgzOGFjMDly%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%22b563ca77-8178-43b8-8ab1-02f23b681b5f%22%7d OU, clicar nesse link menor: <https://link.tjce.jus.br/1afcd1> OU Apontar a câmera do seu aparelho celular para o QR-Code (caso não faça leitura, você deve baixar aplicativo de leitor de QR-Code) Ficam as partes advertidas que, ao ingressarem na sala da reunião virtual, deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, Passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe. Encaminho os presentes autos à SEJUD para confecção dos expedientes necessários. O CEJUSC fica à disposição para dirimir eventuais dúvidas, com prioridade pelo WhatsApp Business nº (85) 3492.8030, 3492.8034 e 3492.8032 (ativos somente para mensagens) ou e-mail: cejuscfcb@tjce.jus.br.

ADV: CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ (OAB 5496/CE) - Processo 0260454-48.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - MASSA FALIDA: Martinho Nunes da Costa - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência Conciliação 31/01/2023 às 09:00h COOPERAÇÃO 02 na sala VIRTUAL do Centro Judiciário CEJUSC, por meio da plataforma do Microsoft Teams. Decisão: "designo sessão de Conciliação para a data 31/01/2023 às 09:00h na sala virtual Cooperação 02, do CEJUSC, por meio da plataforma Microsoft Teams. Para ingressar na sala virtual da sua audiência há 3(três) formas de acesso, você pode escolher a que achar melhor, assim, no dia e hora agendados você pode clicar no link abaixo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NGQ1ODIzNWYtNzc2Mi00MTI3LTKzZDgtN2M4Yml5MjYyZGZl%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%2202057535-87c1-44c2-8fa6-d236f0ba4dce%22%7d OU, clicar nesse link menor: <https://link.tjce.jus.br/938119> OU Apontar a câmera do seu aparelho celular para o QR-Code (caso não faça leitura, você deve baixar aplicativo de leitor de QR-Code) Ficam as partes advertidas que, ao ingressarem na sala da reunião virtual, deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, Passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe. Encaminho os presentes autos à SEJUD para confecção dos expedientes necessários. O CEJUSC fica à disposição para dirimir eventuais dúvidas, com prioridade pelo WhatsApp Business nº (85) 3492.8030, 3492.8034 e 3492.8032 (ativos somente para mensagens) ou e-mail: cejuscfcb@tjce.jus.br.

ADV: JOSE IDEMBERG NOBRE DE SENA (OAB 14260/CE), ADV: LOURENÇO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB 21233/PE) - Processo 0263822-02.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Luiz de Sousa Freitas - REQUERIDO: Banco Santander S/A - Pelo exposto, determino a produção de prova documental. Intime-se as partes da presente decisão, por de seus advogados, mediante DJE. Preclusa a decisão, cumpram-se os itens abaixo determinados: Intime-se a ré para que apresente cópias legíveis dos documentos de fls. 137. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovante da OP referente ao contrato Contrato nº 147398987 agência, 3134, no valor de R\$ 492,42, em favor do autor, no período de setembro a novembro de 2018; Com a resposta nos autos, proceda-se a nova intimação das partes, por seus advogados, via DJE, para se manifestarem no prazo comum de 10 (dez) dias. Advirta-se que, a falta de manifestação poderá ensejar o julgamento antecipado da lide. Decorrido o prazo, certifique-se e renove-se a conclusão.

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESSES JUNIOR (OAB 9075/CE) - Processo 0437241-49.2010.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A e outro - Intime-se a parte requerida, por intermédio de seu patrono judicial, via DJE, para apresentar a Guia de Depósito Judicial e o respectivo comprovante de pagamento, conforme petição apresentada às fls. 185/186, para expedição de alvará.

ADV: DELEAN CASEMIRI PEIXOTO MEDEIROS (OAB 19475/CE), ADV: FRANCISCO MARDONIO DE OLIVEIRA (OAB 6099/CE), ADV: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO (OAB 156347/SP), ADV: KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB 14527/BA), ADV: CICERO DELANO HOLANDA ARAUJO (OAB 16841/CE), ADV: BRUNO QUEIROZ RABELO (OAB 21041/CE), ADV: ENISIO CORREIA GURGEL (OAB 20965/CE) - Processo 0467303-72.2010.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERIDO: Comercial Unimaq Ltda - Moto Honda da Amazônia LTDA. - Recebidos hoje. Considerando o disposto art. 1.023, §2º, do CPC/2015, intime-se a parte embargada, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões ao novo recurso de embargos de declaração de fls. 325/326, opostos por Francisco César de Oliveira Barros. Expedientes necessários.

ADV: DAVID BEZERRA DE CARVALHO (OAB 17655/CE), ADV: ISAAC BEZERRA DE CARVALHO (OAB 16502/CE) -

Processo 0475752-68.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Turismo - REQUERENTE: Joao Airton de Almeida Monteiro e outros - Recebidos hoje. Determino a intimação da embargada para, querendo, apresentar suas contrarrazões à peça de fls. 295/299, no prazo comum de 5 (cinco) dias, em consonância com o disposto no artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Após as contrarrazões ou o decurso do prazo para tanto, voltem-me conclusos para julgar os declaratórios. Intimem-se. Expedientes necessários.

ADV: GABRIELA SCHMIDT LIRA (OAB 338877/SP), ADV: JOSE KLEBER ARRAES BANDEIRA (OAB 1519/CE) - Processo 0487880-23.2000.8.06.0001 - Monitoria - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Calcados Dilly Ltda - REQUERIDO: Esmerino Martins Aragao - Vistos. Em virtude de o executado ter sido intimado, sem que tenha sido realizado o pagamento voluntário da dívida no prazo legal, tampouco oferecido bens à penhora, atualizado o débito pelo exequente, determino a realização do bloqueio, via BacenJud, dos ativos financeiros pertencentes ao executado, limitados ao valor atualizado desta execução, conforme último demonstrativo de atualização da dívida apresentado nos autos às fls. 84/85. Pelo exposto, determino: 1) Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros existentes em nome do requerido, através do Sistema SISBAJUD, até o limite do débito indicado na atualização às fls. 84/85. Os resultados devem ser integrados aos autos com sigilo, dada a natureza das informações contidas. 2) Efetuado o bloqueio com êxito, intime-se a parte devedora, por seu advogado via D.J e pessoalmente através de carta com aviso de recebimento, considerando dando-lhe ciência da constrição realizada e de que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de direito (CPC, art. 854, §§2º e 3º). 3) Apresentada a manifestação pela parte devedora, intime-se a parte requerente, por seu advogado via D.J, para resposta no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a manifestação do devedor. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e retorno os autos conclusos para decisão. 4) Intimada do bloqueio de ativos, caso não haja manifestação da parte devedora, após a certificação do decurso de prazo, proceda-se a ordem de transferência do valor bloqueado para conta vinculada ao juízo, sem necessidade de lavratura de termo, servindo o Recibo de Protocolamento da Ordem Judicial como termo de penhora, conforme o art. 854, §5º do CPC. 5) Infrutífera a consulta no sistema SISBAJUD, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, indicando outros bens à penhora, ou, alternativamente, postular a suspensão do processo (CPC, art. 921, III, §1º). 6) Decorrido o prazo do item supra, nada sendo requerido, os autos serão arquivados sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada. Em razão do risco de ineficácia da medida de indisponibilidade de ativos financeiros, a secretaria/gabinete deverá proceder a movimentação e publicação desta decisão no sistema após o cumprimento da ordem de bloqueio no sistema SISBAJUD. Visando à celeridade processual e desburocratização das atividades, a supervisão do gabinete deverá garantir o cumprimento das determinações acima deliberadas perante a SEJUD 1º GRAU por meio de ato ordinatório (Provimento nº. 02/2021 da CGJ). Expedientes necessários.

ADV: BRUNO VANDERLEI ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB 21678/PE), ADV: RICARDO DE MENEZES MAIA (OAB 29928/CE), ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678/PE), ADV: CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB 24998/CE), ADV: CELSO MARCON (OAB 19431A/CE) - Processo 0508156-89.2011.8.06.0001 - Monitoria - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: Banco Santander S/A - REQUERIDO: Valter Cesar Santos Sales Me - Isto posto e face a tudo o que dos autos consta, vejo por bem ACOLHER a pretensão delineada na AÇÃO MONITÓRIA interposta por BANCO SANTANDER S/A (sucedido por Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A) em face de VALTER CÉSAR SANTOS SALES sob o fundamento dos artigos 487, I, do NCPC c/c as Súmulas e orientações jurisprudenciais mencionadas, condenando a parte requerida a pagar o valor do principal à época da propositura da ação, qual seja, o valor até então atualizado da dívida comprovada de R\$ 99.249,23 (noventa e nove mil reais e duzentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos) referentes ao contrato de cédula de crédito bancário nº 651804591 de fls. 20 e 21/28 acrescidos da correção monetária pelo INPC incidente a partir do vencimento da dívida (REsp 284.547/RJ, 3ª T., DJ. 23.06.01) . A incidência da correção monetária ocorrerá a partir do vencimento da dívida (REsp 284.547/RJ, 3ª T., DJ. 23.06.01). A incidência dos juros remuneratórios dar-se-á nos moldes do preceituado na cláusula contratual a partir da concessão do crédito/empréstimo até a data atual e com periodicidade mensal de acordo com o estipulado no contrato e na lei e jurisprudência, respeitados os limites legais (vide art. 5º, da MP 2.170-36/ 2001 c/c Súmula 596 do STF c/c Súmula Vinculante nº 07 c/c Tese de Repercussão Geral 33, dentre outros). Os juros moratórios incidirão após a constituição da mora (inadimplemento), incidindo no percentual de 1% ao mês, consoante art. 406 do CC. Aplicável também a multa de 2% (com a limitação do artigo 52, §1º do CDC c/c Súmula 297 do STJ). O montante total da dívida atualizado até a presente data deverá ser apurado em sede de liquidação, utilizando-se os critérios acima mencionados. Despesas e custas processuais a cargo da parte devedora sucumbente. Fixo os honorários em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 e ss do CPC. Publique-se Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o mandado e, em seguida, dê-se baixa no setor de Distribuição com o consequente arquivamento dos autos. Fortaleza/CE, 24 de setembro de 2022. Túlio Eugenio dos Santos Juiz de Direito Titular do 4º Juizado Especial das Varas Cíveis Comuns, Cíveis Especializadas em Demandas em Massas, Recuperação de Empresas e Falências e Registros Públicos da Comarca de Fortaleza

ADV: JACQUELINE FURTADO LUNA (OAB 11273/CE), ADV: ANISIA LEITAO AGUIAR (OAB 11214/CE), ADV: CROACI AGUIAR (OAB 5923/CE), ADV: LAIS FERREIRA DA SILVA CARMO (OAB 26630/CE), ADV: DAYSE DE LIMA VIEIRA BICHO (OAB 26472/CE) - Processo 0790784-40.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Locação de Móvel - REQUERENTE: Quadra Imobiliária Ltda - REQUERIDO: Ilza Cordeiro da Rocha Alcantra - Antonio Vieira Costa - O credor apresentou demonstrativo atualizado do débito, com o acréscimo de honorários e multa, ambos de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução (art. 523, §2º, CPC), às fls. 292/298. Pelo exposto, determino: 1) Apresentado o demonstrativo atualizado do débito pelo exequente, em observância ao art. 854 do CPC, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros existentes em nome do requerido, através do Sistema BACENJUD, até o limite do débito indicado na atualização às fls. 292/298. Os resultados devem ser integrados aos autos com sigilo, dada a natureza das informações contidas. 2) Efetuado o bloqueio com êxito, intime-se a parte devedora, por seus advogados, dando-lhe ciência da constrição realizada e de que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de direito (CPC, art. 854, §§2º e 3º). 3) Apresentada a manifestação pela parte devedora, intime-se a parte requerente, por seu advogado via D.J, para resposta no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a manifestação do devedor. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e retorno os autos conclusos para decisão. 4) Intimada do bloqueio de ativos, caso não haja manifestação da parte devedora, após a certificação do decurso de prazo, proceda-se a ordem de transferência do valor bloqueado para conta vinculada ao juízo, sem necessidade de lavratura de termo, servindo o Recibo de Protocolamento da Ordem Judicial como termo de penhora, conforme o art. 854, §5º do CPC. 5) Restando infrutífero o bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, indicando outros bens à penhora, ou, alternativamente, postular a suspensão do processo (CPC, art. 921, III, §1º). 6) Decorrido o prazo do item supra, nada sendo requerido, os autos serão arquivados sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada.

JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0935/2022

ADV: WELTON RODRIGUES LOIOLA (OAB 14683/CE), ADV: MARIA DO SOCORRO PONTES NOROES MILFONT (OAB 18882/CE), ADV: ISABEL BERNARDO DE OLIVEIRA (OAB 6814/CE), ADV: TERESA NOEMI DE ALENCAR ARRAIAS DUARTE (OAB 3869/CE), ADV: JULIANA MELO DE PINHO (OAB 21413/CE) - Processo 0103332-11.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Convênio - REQUERENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Recebidos hoje. Considerando o disposto art. 1.023, §2º, do CPC/2015, intime-se a parte embargada, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões ao novo recurso de embargos de declaração de fls. 272/282, opostos por Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental (ABES). Expedientes necessários.

ADV: HEMESON DE OLIVEIRA RABELO (OAB 28248/CE), ADV: RODGER RANIERY HOLANDA COSTA (OAB 29708/CE), ADV: HENDENSON DE OLIVEIRA RABELO (OAB 31341/CE) - Processo 0105801-98.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Liminar - REQUERENTE: Marcelo Albuquerque Sales - Recebidos hoje. Determino a intimação da parte embargada, por intermédio de seu advogado via DJE, para, no prazo legal, conforme o art. 1023, § 2º do CPC/2015, manifestar-se sobre os embargos declaratórios protocolados às fls. 112/114. Expedientes necessários. Fortaleza, 09 de setembro de 2022.

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0107398-97.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: BANCO BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA - Recebidos hoje. Considerando o disposto art. 1.023, §2º, do CPC/2015, intime-se a parte embargada, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de embargos de declaração de fls. 260/263. Expedientes necessários.

ADV: PEDRO ELPÍDIO PONCIANO LIMA (OAB 61278/BA) - Processo 0126274-52.2009.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Cláusulas Abusivas - REQUERENTE: Rita de Cassia Elpidio Lima - Recebidos hoje. Determino a intimação da parte embargada, por intermédio de seu advogado via DJE, para, no prazo legal, conforme o art. 1023, § 2º do CPC/2015, manifestar-se sobre os embargos declaratórios protocolados às fls. 154/155. Expedientes necessários.

ADV: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR (OAB 87929/RJ), ADV: LUANY DIAS DE OLIVEIRA PRACIANO (OAB 32746/CE), ADV: DENIS BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB 29642/CE), ADV: THIAGO MAIA NUNES (OAB 17465/CE), ADV: MARCOS DA SILVA BRUNO (OAB 14379/CE) - Processo 0130346-38.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Mathusalem Job Junqueira dos Santos Filho - REQUERIDO: Banco Santander Brasil S/A - Considerando a informação do ofício de fls. 251/252, na qual a audiência de conciliação será realizada pela CEJUSC do 2º grau em 13/10/2022 às 11 horas, determino o cancelamento da audiência designada pelo CEJUSC de 1º grau a ser realizada no dia 28/02/2023. Oficie-se a CEJUSC de Fortaleza (1º grau) para que promova o cancelamento da audiência designada do referido processo designada para 28/02/2023. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação do CEJUSC de 2º grau.

ADV: ROBERTO CARDONE (OAB 196924/SP), ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0130800-18.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Pagamento - REQUERENTE: Rudloff Industrial Ltda - REQUERIDO: Integral Engenharia Ltda - Recebidos hoje. Em virtude da Apelações interpostas às fls. 146/158 e 161/169, INTIMEM-SE as partes apeladas, por intermédio de seus patronos judiciais, através do Diário da Justiça Eletrônico, para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal, sobre os recursos interpostos. Expedientes necessários.

ADV: EMANUELE FERREIRA NOBRE (OAB 26038/CE), ADV: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR (OAB 87929/RJ), ADV: LIVIAN MATIAS DOS SANTOS (OAB 29978/CE) - Processo 0150194-06.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Ricardo Ellery Fernandes Vieira e outro - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Considerando a informação do ofício de fls. 165/166, na qual a audiência de conciliação será realizada pela CEJUSC do 2º grau em 13/10/2022 às 15 horas, determino o cancelamento da audiência designada pelo CEJUSC de 1º grau a ser realizada no dia 28/02/2023. Oficie-se a CEJUSC de Fortaleza (1º grau) para que promova o cancelamento da audiência designada do referido processo designada para 28/02/2023. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação do CEJUSC de 2º grau.

ADV: LUCAS MARTINS DE ARAUJO COSTA (OAB 14447/CE), ADV: ALICE MACHADO PINHEIRO E SILVA (OAB 38528/CE) - Processo 0160723-89.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERIDO: Magis Incorporações e Construções Ltda e outro - Intime-se a parte requerida, por seu advogado via DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 268/271 requerendo o que é de direito e cumprindo a Portaria 557/2020 disponibilizada em 02/04/2020 do Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará.

ADV: GERMANO MONTE PALACIO (OAB 11569/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0192721-41.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Francisco Lucio Farias Barbosa - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Nesse ponto, entendo que a ausência de solicitação administrativa anterior não é requisito para o ajuizamento da ação. No Brasil prevalece o modelo da jurisdição única, conforme disposto no inciso XXXV do art. 5º da CF, sendo que o detentor do direito poderá pleiteá-lo diretamente ao Poder Judiciário, motivo pelo qual afasto a preliminar pleiteada. (b) Ausência de Fato Constitutivo do seu Direito Em sede de contestação, o réu defende que a petição inicial deverá ser indeferida, tendo a ausência de documento constitutivo do direito do autor, qual seja, os extratos bancários. Entendo que não merece acolhimento tal argumento, considerando que, no presente caso, o requerente afirma a ausência da relação contratual que gerou os descontos em seu benefício previdenciário, sendo devidamente comprovados os débitos, cabendo, assim, ao réu, a regularidade do empréstimo questionado. AFASTO, assim, a preliminar levantada. (c) Prescrição Consoante afirmado pelo promovido, a parte autora teria tomado ciência dos descontos em 04/07/2012, portanto, quando do ajuizamento da presente ação (10/12/2017), já havia ocorrido a prescrição, tendo passado mais de 05 (cinco) anos. A prejudicial de mérito levantada não merece guarida, pois, tratando-se de relação de consumo, o prazo prescricional para o exercício da pretensão de reparação de danos é de cinco anos, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, sendo caso de descontos sucessivos, é devido o reembolso daqueles realizados nos cinco antes anteriores à data do ajuizamento da ação, calculando-se a partir do desconto de cada parcela, razão pela qual afasto a preliminar suscitada. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA CONTRATO BANCÁRIO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO PRESCRIÇÃO PRAZO QUINQUENAL RECONHECIMENTO. Tratando-se de contrato bancário cujo pagamento se dá mediante prestações mensais e consecutivas, denominadas de "trato sucessivo", o termo a quo do prazo prescricional a ser observado, que é quinquenal, coincide com a data de vencimento da última parcela, ainda que o eventual inadimplemento promova o vencimento antecipado da dívida Recurso ao qual se dá provimento (TJ-MG AC: 10702140608879001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 12/02/2020, Data de Publicação: 13/02/2020). AFASTO, assim, a preliminar levantada. II - Do saneamento e organização do processo Não existindo questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. Dito isto, a questão de fato controvertida é a contratação do empréstimo consignado pela parte autora junto ao promovido, com o recebimento dos valores oriundos da transação. Compulsando-se os autos verifica-se que a parte requerida apresentou contrato às fls. 95-102, contudo o extrato de fls. 144-145 apresenta valores diferentes do mencionado instrumento. Em que pese as alegações do réu de que O contrato 720823170 é um refinanciamento do contrato 568964489, feito pelo correspondente Promus Intermediação

de Negócios LTDA em 04/07/2012, com liberação de R\$ 3.102,29, não constam tais informações no instrumento apresentado. Nesse contexto, entendo que a controvérsia poderá ser solucionada mediante a produção de prova documental, recaindo o ônus processual sobre a parte ré, que defende a existência do contrato, aplicando-se a distribuição dinâmica do ônus da prova do Código do Consumidor, em virtude da hipossuficiência da parte autora, prevalecendo a regra do artigo 6º, VIII da Lei nº 8.078/90 em detrimento do artigo 333, I do CPC. Pelo exposto, determino a produção de prova documental. Intime-se as partes da presente decisão, por de seus advogados, mediante DJE. Preclusa a decisão, cumpram-se os itens abaixo determinados: Intime-se a ré para que apresente cópia dos contratos de nº 720823170 e nº 568964489, em que conste a relação entre eles, bem como os valores a serem supostamente liberados em favor do autor; Outrossim, considerando que foi juntado apenas um pequeno trecho referente à tela sistêmica do Banco, novamente oficie-se o banco recebedor dos valores do financiamento objeto da presente lide - banco nº 237, agência nº 0645-9, conta corrente nº 111414, em 04/07/2012, para que apresente os extratos bancários da parte autora ou em caso de ordem de pagamento, o respectivo comprovante de pagamento do valor pago à parte demandante. Com as respostas nos autos, proceda-se a nova intimação das partes, por seus advogados, via DJE, para se manifestarem no prazo comum de 10 (dez) dias. Adverte-se que, a falta de manifestação poderá ensejar o julgamento antecipado da lide. Decorrido o prazo, certifique-se e renove-se a conclusão. Visando à desburocratização das atividades e à efetividade na prestação jurisdicional, evitando-se a repetição de trabalhos, a supervisão do gabinete deverá garantir o cumprimento das determinações acima deliberadas perante a SEJUD 1º GRAU por meio de ato ordinatório (Provimento nº. 02/2021 da CGJ).

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0217139-38.2020.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Pagamento - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - intime-se a parte executada, por seu advogado via DJE, para, manifestar-se sobre petição de fls. 187.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI (OAB 139387/MG) - Processo 0230049-63.2021.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material - REQUERIDO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA - Magazine Luiza S/A - Recebidos hoje. Intime-se a parte apelada, por intermédio de seu patrono judicial, através do Diário da Justiça Eletrônico, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal, sobre o recurso de apelação interposto (fls. 253/260). Expedientes necessários.

EXPEDIENTES DA 13ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0819/2022

ADV: LAECIO NOGUEIRA REBOUCAS (OAB 6934/CE), ADV: RODRIGO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB 18890/CE) - Processo 0032544-84.2009.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Claudia Alexandra Nassu - REQUERIDO: Andrine Guimaraes Coelho Pontes - Ante todo o exposto, com fulcro no art. 490 do CPC, JULGO POR SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos autorais, CONVALIDANDO A LIMINAR DE REITEGRAÇÃO DE POSSE CONCEDIDA. E IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS, por absoluta falta de provas. Tendo em vista a sucumbência reciproca e que os reus decaíram de parte mínima Condeno os requerentes ao pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais (art. 85, caput, do CPC), fixados estes últimos, com base no art. 85, §8º, do CPC, de forma equitativa, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Advirtam-se as partes de que a oposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios atrai a incidência de multa no montante de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes nas pessoas dos advogados constituídos nos autos, pelo DJE. Expedientes necessários.

ADV: MARIA ALINE DUARTE RIBEIRO (OAB 13898/CE), ADV: LAECIO NOGUEIRA REBOUCAS (OAB 6934/CE) - Processo 0035140-46.2006.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Jose Carlos Brito Cardoso - REQUERIDO: Jk Automoveis Ltda e outro - Inicialmente, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o Despacho de fl. 172, e o Ato Ordinatório de fl. 175, visto que não foi desconsiderada a personalidade jurídica neste feito. Caso queira proceder desta forma, deve o exequente propor o incidente adequado. Ademais, revogo o Despacho de fl. 164 e defiro o pedido de fl. 162, no sentido de que o Gabinete promova a pesquisa, via INFOJUD, de endereço da executada: JK AUTOMÓVEIS LTDA, CNPJ sob o nº 04.138.114/0001-53. Expedientes necessários.

ADV: LARISSA MARIA DE QUEIROZ (OAB 23618/CE), ADV: FRANCISCO JOSE ALVES TELES (OAB 12417/CE), ADV: GERMANO MONTE PALACIO (OAB 11569/CE), ADV: NILA DE QUEIROZ OLIVEIRA (OAB 20218/CE) - Processo 0039585-19.2020.8.06.0001 (processo principal 0209899-95.2020.8.06.0001) - Impugnação de Crédito - Obrigação de Fazer / Não Fazer - IMPUGNANTE: Associação dos Praças da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Estado do Ceará - Aspramece - IMPUGNADO: José João da Silva Filho - Ante o exposto, com fulcro no art. 490 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, os pedidos iniciais opostos na presente impugnação ao cumprimento de sentença. Condeno o executado, impugnante ao pagamento das custas e honorários advocatícios sucumbenciais (art. 85, caput, do CPC), fixados estes últimos, com base no art. 85, §8º, do CPC, de forma equitativa, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Advirtam-se as partes de que a oposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios atrai a incidência de multa no montante de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes nas pessoas dos advogados constituídos nos autos, pelo DJE. Expedientes necessários.

ADV: PASCHOAL DE CASTRO ALVES (OAB 18692/CE), ADV: GAUDENIO SANTIAGO DO CARMO (OAB 20944/CE), ADV: MARIA NAZARÉ UCHÔA GOMES (OAB 37833/CE), ADV: ANTONIO EMANUEL ARAUJO OLIVEIRA (OAB 20528/CE), ADV: AMAILZA SOARES PAIVA (OAB 2394/CE) - Processo 0106861-04.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Marcelo Argolo Coelho Filho - REQUERIDO: T&t Construções e Transportes Ltda - Me - Vip Imobiliária Ltda. - Sobi Empreendimentos Imobiliarios Ltda e outros - R.h., Concluso para julgamento oportuno, observando-se a ordem cronológica e, se for a hipótese, a prioridade legal. Exp Necessários.

ADV: MARCOS COELHO PARAHYBA (OAB 11662/CE), ADV: FRANCISCO WELVIO URBANO CAVALCANTE (OAB 14814/CE), ADV: LARA COSTA DE ALMEIDA (OAB 18775/CE), ADV: MARCELO VICTOR DE SOUSA (OAB 23085/CE), ADV: MARCOS COELHO PARAHYBA JUNIOR (OAB 23501/CE), ADV: FERNANDO HENRIQUE ALMEIDA MIRANDA (OAB 31409/CE), ADV: RAFAEL DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA (OAB 31359/CE) - Processo 0111721-82.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: Wr Engenharia Ltda - REQUERIDA: Eglantine de Paula Cavalcante Pearce - Diante do exposto, considerando os elementos do processo e as provas produzidas nos autos, atenta ao disposto na legislação específica, com fulcro nos arts. 494, I, e 1.022, I e II, do CPC, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos, por quanto tempestivos, para julgá-los PROVIDOS, em razão da contradição, da obscuridade e da omissão verificadas, as quais restam sanadas com esta decisão integrativa, assim como os demais erros materiais encontrados, pelo que reformo a sentença de fls. 252/261, devendo-se o seguinte trecho: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos



autorais, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I e 490, ambos, do CPC, para determinar que a parte autora a restitua a Ré em R\$ 410.542,68 (quatrocentos e dez mil, quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos), bem como para RESCINDIR o contrato de promessa de compra e venda firmado entre as partes. Com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, contados da data da citação até o efetivo pagamento à promovente. Diante da sucumbência da Ré, deverá ela arcar com a totalidade das custas processuais e pagar à ré as despesas que eventualmente tenha antecipado (art. 82, §2º, do CPC). Condeno a promovente ao pagamento de honorários advocatícios (art. 85, caput, do CPC), fixados estes últimos, com base no art. 85, §8º, do CPC, de forma equitativa, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Fica condicionado o pagamento e a desocupação do imóvel. Passar a ser lido como: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I e 490, ambos do CPC, para RESCINDIR o contrato de promessa de compra e venda firmado entre as partes. Dessa forma, determino a reintegração de posse do autor em relação ao imóvel situado na Rua Crisanto Moreira da Rocha, 2500, Ap. 902, Bloco D, Empreendimento Jardins do Paço, Cambeba, Fortaleza/CE. Todavia, condicionei o cumprimento da reintegração ao depósito, em Juízo, o qual fica de logo autorizado, a ser efetuado pela parte autora, em benefício da ré, a quantia de R\$ 410.542,68 (quatrocentos e dez mil, quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos), com correção monetária, pelo INPC, contada desde 29/12/2019 (data da última atualização deste valor). Diante da sucumbência da Ré, deverá ela arcar com a totalidade das custas processuais e pagar à autora as despesas que eventualmente tenha antecipado (art. 82, §2º, do CPC). Condeno a promovida ao pagamento de honorários advocatícios (art. 85, caput, do CPC), fixados estes últimos, com base no art. 85, §8º, do CPC, de forma equitativa, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Por ser a parte ré beneficiária da gratuidade da Justiça, as obrigações decorrentes de suasucumbênciacifarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advirtam-se as partes de que a oposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios atrai a incidência de multa no montante de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as devidas baixas.

ADV: CLOVIS RICARDO CALDAS DA SILVEIRA MAPURUNGA (OAB 4203/CE), ADV: FABIO HILUY MOREIRA (OAB 14567/CE), ADV: LUCAS MARTINS DE ARAUJO COSTA (OAB 14447/CE), ADV: ADRIANE LEITAO KARAM (OAB 30064/CE) - Processo 0114946-13.2018.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Responsabilidade Civil - REQUERENTE: Lidielson Barbosa de Sousa e outro - REQUERIDO: Magis Incorporações e outro - Em decorrência de que foi efetivada a indisponibilidade dos ativos pertencentes à parte devedora, intime-se a executada, via DJe, para, querendo, se manifestar, em 5 (cinco) dias (art. 854, §§2º e 3º, do CPC). Não se manifestando a executada, converta-se a indisponibilidade em penhora, transferindo-se o montante para conta vinculada a este Juízo (art. 854, §§5º e 7º, do CPC). Ademais, por ter sido constatada a insuficiência de ativos financeiros em favor do(a) executado(a), intime-se a parte credora para que requeira as providências cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de ausência de resposta da exequente, suspenda-se o feito, pelo prazo de 1 (ano), nos termos do art. 921, III e §1º, do CPC. Expedientes necessários.

ADV: CARLOS EDILBERTO MORAIS (OAB 27690/CE), ADV: CAIRO LUCAS MACHADO PRATES (OAB 33787/SC) - Processo 0115798-37.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Permanente - REQUERENTE: Francisco Flavio Bezerra da Costa - Oficie-se o NPDM-UFC para, no prazo de 15 (quinze) dias, entregar o laudo pericial.

ADV: HORST VILMAR FUCHS (OAB 12529/ES), ADV: ALEXANDRE TIMBO SILVA (OAB 28899/CE) - Processo 0115869-10.2016.8.06.0001 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Liquidação - REQUERENTE: Marcílio Mendes de Oliveira - REQUERIDO: Impactus Comercial S/A (Telexfree Inc) e outros - Concluso para julgamento oportuno, observando-se a ordem cronológica e, se for a hipótese, a prioridade legal.

ADV: RICARDO LIMA MOREIRA BORGES (OAB 18181/CE), ADV: RAFAEL LEITE TORRENS (OAB 18956/CE) - Processo 0129219-94.2018.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Cheque - REQUERENTE: Planeta Têxtil Importação e Comércio de Tecidos Ltda - Por ter sido constatada a insuficiência de ativos financeiros em favor do(a) executado(a), intime-se a parte credora, para que requeira as providências cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias. Ademais, cumpra-se a Decisão de fls. 157/158, realizando-se o bloqueio de veículos via RENAJUD. Expedientes necessários.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: FRANCISCO HILTON DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 24338/CE) - Processo 0141216-40.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Cintia Arruda de Araújo - REQUERIDO: Banco do Brasil S.A - Concluso para julgamento oportuno, observando-se a ordem cronológica e, se for a hipótese, a prioridade legal.

ADV: MAGNO GONDIM PINHEIRO (OAB 33285/CE), ADV: MARCOS ROBERTO ALVES (OAB 24001/CE), ADV: EMANUELA DA SILVA ALVES (OAB 27852/CE), ADV: NATALIA DE OLIVEIRA CAMINHA (OAB 30524/CE), ADV: JOSE RICARDO DE ARAUJO ANTUNES (OAB 30872/CE), ADV: DANIELA NOGUEIRA DA SILVA PIMENTEL (OAB 10856/CE) - Processo 0141316-92.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Larissa Mota Porto Fontenele - REQUERIDO: Alessandro Belchior Administração de Imóveis Ltda. - Vistos, Em face ao resultado infrutífero da audiência de conciliação, faço os autos conclusos para julgamento oportuno, observando-se a ordem cronológica e, se for a hipótese, a prioridade legal. Expedientes necessários.

ADV: RODRIGO DO NASCIMENTO SANTOS (OAB 23416/CE), ADV: MARIA GLICIA CONDE SANTIAGO (OAB 23767/CE), ADV: EDMILSON BARBOSA FRANCELINO FILHO (OAB 15320/CE) - Processo 0155233-52.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Convênio - REQUERENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - REQUERIDO: Centro de Treinamento e Desenvolvimento - Cetrede - Ante todo exposto, com fulcro no art. 490 do CPC, JULGO POR SENTENÇA, PARCIALMENTE PROCEDELENTE o pedido autoral, com resolução do mérito, condenando a empresa Ré CETRADE a resarcir o autor em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor considerado não prestado conta. Com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, contados da data da citação até o efetivo pagamento à promovente. Ato contínuo, julgo IMPROCEDENTE o pedido contraposto, formulado em reconvenção de indenização por danos morais. Tendo em vista que a parte autora decaiu de valor mínimo, condeno a parte Requerida ao resarcimento das custas pagas pelo autor e 10% de honorários advocatícios sucumbenciais sobre o valor da condenação, corrigidos (art. 85, § 2º, do CPC), Advirtam-se as partes de que a oposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios atrai a incidência de multa no montante de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes nas pessoas dos advogados constituídos nos autos, pelo DJE. Expedientes necessários.

ADV: VALDIR ARAUJO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 21112/CE) - Processo 0159658-54.2019.8.06.0001 - Monitória - Pagamento - REQUERENTE: Krysten Drumond Keller - R.h., Digam as partes, em 15 (quinze) dias, se desejam produzir outras provas, especificando-as e justificando sua necessidade, ficando, desde já, advertidas que, eventual silêncio será entendido como desinteresse na dilação probatória. Empós, voltem para saneamento/deliberação sobre as provas a serem produzidas ou

julgamento do feito no estado em que se encontra. Cumpra-se e intimem-se. Exp Necessários.

ADV: FABIO JOSE DE OLIVEIRA OZORIO (OAB 8714/CE), ADV: NERILDO MACHADO (OAB 20982/CE) - Processo 0169154-15.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Rcl Comércio Manutenção e Aluguel de Equipamentos - Concluso para julgamento oportuno, observando-se a ordem cronológica e, se for a hipótese, a prioridade legal.

ADV: GUSTAVO DE SOUSA LOPES (OAB 18095/CE), ADV: ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS (OAB 16498/CE) - Processo 0172683-37.2019.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - DIREITO DO CONSUMIDOR - REQUERENTE: Leão Matos Advogados Associados - REQUERIDO: Oi Móvel S/A - Desse modo, diante de tudo que foi exposto, nos termos do art. 525 CPC, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação da executada, pelo que fixo o valor devido de R\$ 5.381,29 (cinco mil, trezentos e oitenta e um reais e vinte e nove centavos), em 20/09/2022; converto, neste montante, a indisponibilidade em penhora; determino a expedição de Alvará em favor da exequente LEÃO MATOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, para o levantamento do montante de (1) R\$ 1.376,48 (hum mil, trezentos e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos), com os acréscimos incidentes (ID 040403000032203258, fl. 6882), e do valor de (2) R\$ 5.381,29 (cinco mil, trezentos e oitenta e um reais e vinte e nove centavos), com os acréscimos incidentes (ID a ser indicado), a serem transferidos para conta bancária a ser indicada; e determino o desbloqueio, via SISBAJUD, do valor de R\$ 30.832,95 (trinta mil, oitocentos e trinta e dois reais e noventa e cinco centavos) em favor do depositante. Por fim, determino a intimação da parte exequente, para que indique conta bancária de sua titularidade, no prazo de 5 (cinco) dias. Isto posto e por tudo que consta dos autos, cumprida toda as determinações acima, EXTINGUA-SE o presente feito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advirtam-se as partes de que a oposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios atrai a incidência de multa no montante de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as devidas baixas.

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE), ADV: VLADIA ARAUJO MAGALHAES (OAB 8622/CE), ADV: LARISSA PINHEIRO MUNIZ FERREIRA BORRIGUEIRO (OAB 32246/CE) - Processo 0176875-47.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Condomínio Santos Dumont Center - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - Allianz Seguros S/A - Ante o exposto e, por tudo que dos autos consta, com fulcro no art. 490 do CPC, JULGO POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS PROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, para condenar as empresas demandadas solidariamente a indenizarem por dano material o Condomínio autor na quantia de R\$ 36.328,25 (trinta e seis mil, trezentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos). Com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, contados da data da citação até o efetivo pagamento à promovente. Outrossim, restando comprovados, em sede de cognição exauriente, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela da urgência pleiteada na inicial, em virtude da presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, para determinar que as rés efetuem o pagamento do valor da condenação, de R\$ 36.328,25 (trinta e seis mil, trezentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), imediatamente. Diante da sucumbência das rés, deverão elas arcar com a totalidade das custas processuais e pagar ao autor as despesas que eventualmente tenha antecipado (art. 82, §2º, do CPC). Condeno as promovidas ao pagamento de honorários advocatícios (art. 85, caput, do CPC), fixados estes últimos, com base no art. 85, §2º, do CPC, em 10% do valor da condenação devidamente corrigidos. Advirtam-se as partes de que a oposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios atrai a incidência de multa no montante de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes nas pessoas dos advogados constituidos nos autos, pelo DJE. Expedientes necessários.

ADV: JACQUELINE MARIA QUEIROS PEREIRA LANDIM (OAB 6815/CE), ADV: CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO (OAB 3661/CE), ADV: DAVILA DE ARAUJO E ARAGAO CARVALHEDO (OAB 22512/CE), ADV: FRANCISCO MAILSON DE OLIVEIRA SILVA (OAB 26527/CE), ADV: LOIANY SÁ PINHEIRO DE OLIVEIRA (OAB 30296/CE), ADV: OLIVEIRA & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS-ME (OAB 2678/CE) - Processo 0185207-71.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Vícios de Construção - REQUERENTE: Condomínio do Edifício Soberano Iv - REQUERIDO: Construtora Soberana Ltda - Tendo em vista que as partes foram intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, especificarem as provas pretendidas, bem como a apresentação de documentos destinados a provar suas alegações, conforme art. 320, 336 e 435, CPC, decorreu o prazo. Somente a requerida Construtora Soberana Ltda (fls. 309/313) apresentou informação que não tem interesse em produção de novas provas, por entender que é matéria de direito e que todas as provas documentais necessárias para o deslinde da ação, já se encontram nos autos. Assim, anuncio o Julgamento Antecipado da Lide, segundo o art. 355, CPC. Intimem-se.

ADV: GERALDO TEIXEIRA NÉRY LOPES (OAB 107091/MG), ADV: GERALDO NÉRY LOPES (OAB 23501/MG), ADV: LUIS MARCELO INTROCASO CAPANEMA BARBOSA (OAB 55135 /MG) - Processo 0185502-11.2016.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Nota de Crédito Comercial - REQUERENTE: Paralelo 20 Consultoria e Projetos Em Meio Ambiente Ltda - Por ter sido constatada a insuficiência de ativos financeiros em favor do(a) executado(a), intime-se a parte credora, para que requeira as providências cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias. Ademais, cumpra-se a Decisão de fls. 491/492, realizando-se o bloqueio de veículos via RENAJUD. Expedientes necessários.

ADV: ARMANDO LEMOS WALLACH (OAB 21669/PE), ADV: AMANDA ARRAES DE ALENCAR ARARIPE NUNES (OAB 32111/CE), ADV: MANUEL LUIS DA ROCHA NETO (OAB 7479/CE), ADV: JOSE ERINALDO DANTAS FILHO (OAB 11200/CE), ADV: JULYANA PAULA BRINGEL DE OLIVEIRA E MESQUITA (OAB 18560/CE) - Processo 0189886-46.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Sustação de Protesto - REQUERENTE: Supermercado Mãe Rainha Ltda (Filial Guaiúba) - Supermercado Mãe Rainha Ltda (matriz) e outros - REQUERIDO: Frevo Brasil Indústria de Bebidas Ltda - Em Recuperação Judicial - Bf Fomento Mercantil Ltda e outro - Diante do exposto, considerando os elementos do processo e as provas produzidas nos autos, atenta ao disposto na legislação específica, com fulcro no art. 1.022, III, do CPC, CONHEÇO os Embargos de Declaração opostos, por quanto tempestivos, para julgá-los PARCIALMENTE PROVIDOS, em razão do erro material verificado, o qual resta sanado com esta decisão, pelo que anulo a Sentença de fls. 274/279. Ato contínuo, DECLINO da competência para processar o feito, por quanto a competência ratione loci se trata de critério relativo de distribuição de competência (art. 63 do CPC) e foi suscitada em preliminar de Contestação, razão pela qual determino a remessa do processo à Vara competente da Comarca de Maracanaú/CE, com a respectiva baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advirtam-se as partes de que a oposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios atrai a incidência de multa no montante de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC.

ADV: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB 62192/RJ), ADV: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB 41218A/CE), ADV: JOAO VICTOR FERNANDES DE ALMEIDA MESSIAS (OAB 29776/CE), ADV: JOAO PAULO DE AZEVEDO MARTINS (OAB 32835/CE) - Processo 0196355-74.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Odailson de Oliveira Rodrigues - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outro - Vistos e etc., Inicialmente, registre-se que o Código de Processo Civil, em seu artigo 355, inciso I, concede ao magistrado a



faculdade de julgar antecipadamente o pedido, proferindo sentença, quando não houver necessidade de produção de outras provas. No mesmo sentido, o art. 370 do mesmo código, determina que caberá ao juiz determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. In casu, verifica-se tratar de Ação Declaratória de Inexistência de Pendência Financeira com Ressarcimento de Danos Morais com Pedido de Tutela Provisória de Urgência. Assim, observando-se não haver necessidade de produção probatória diversa, utilizo-me da faculdade contida nos artigos supramencionados e ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Com efeito, no entender deste Juízo, as provas produzidas são suficientes à solução da lide, à míngua de qualquer indicativo de outra prova tendente a trazer novas luzes sobre o caso. INTIMEM-SE as partes para tomarem ciência, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para julgamento oportuno, observando-se a ordem cronológica e, se for a hipótese, a prioridade legal. Exp Nec.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0196819-40.2015.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco do Brasil S.a. - Determino a intimação do exequente, para que se manifeste sobre a petição de fls. 214/219, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários.

ADV: HALISON RODRIGUES DE BRITO (OAB 1335-A/RN), ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESSES JUNIOR (OAB 9075/CE) - Processo 0201189-52.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Ana Celia Araujo Silva - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Concluso para julgamento oportuno, observando-se a ordem cronológica e, se for a hipótese, a prioridade legal.

ADV: LUIZA MAGDALENA WANDERLEY DE CASTRO DANTAS (OAB 25436/CE), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0201781-96.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Herbônio Raquel Martins - REQUERIDO: Banco Bradescard S/A e outro - Vistos, etc. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a dilação probatória além dos documentos já encartados aos autos, remanescentes apenas questões de direito. Sendo assim, anuncio o julgamento antecipado da lide. Intimem-se as partes, por advogado, com prazo de 05 (cinco) dias. Expedientes Necessários.

ADV: OSVALDO SOUSA DE ASSIS JUNIOR (OAB 11998/CE), ADV: KARINE ASCAL ARAGÃO (OAB 31010/CE), ADV: LUANA RÉGIA VIANA LOPES (OAB 38915/CE) - Processo 0203711-18.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Pedido de Liminar - REQUERENTE: Antonia Ivonete Nunes Cruz - Night do Camarão - REQUERIDO: Lonatech Serviços (Casa dos Toldos) - R.h., Concluso para julgamento oportuno, observando-se a ordem cronológica e, se for a hipótese, a prioridade legal. Exp Necessários.

ADV: LIA CARDOSO GONDIM SILVA MAGALHÃES (OAB 19619/CE), ADV: JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO (OAB 14456/CE) - Processo 0208750-40.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Pagamento - REQUERENTE: Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará - Cagece - Diante do exposto, de livre convicção e com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais em 15% sobre o valor da causa (art. 85, §2º, do CPC). Advirtam-se as partes de que a oposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios atrai a incidência de multa no montante de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes nas pessoas dos advogados constituídos nos autos, pelo DJE. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO ASSIS DE MENDONCA (OAB 5365/CE), ADV: VALDEMIRTES LEITÃO PEDROSA REBOUÇAS MOTA (OAB 15761/CE) - Processo 0210935-07.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Esbulho possessório - REQUERIDO: Fabienne Mahfoud - Vistos, CITE-SE a parte requerida na pessoa de seus advogados, qual sejam, Dr. Valdemirtes Leitão Pedrosa Rebouças Mota (OAB-CE nº 15.761) e Francisco de Assis de Mendonça (OAB-CE nº 5.365), por diário de justiça através da publicação em nome dos patronos supracitados e por carta com aviso de recebimento, nos endereços apontados na exordial, para que apresente contestação (CPC, arts. 336/343), no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, observando a assistência judiciária gratuita concedida. Expedientes necessários.

ADV: JOÃO ROSA (OAB 37066A/CE), ADV: JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB 17023/BA), ADV: JOSE IDEMBERG NOBRE DE SENA (OAB 14260/CE) - Processo 0211829-51.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria Irene de Lima - REQUERIDO: Banco Bmg S/A - Vistos, Inicialmente, registre-se que o Código de Processo Civil, em seu artigo 355, inciso I, concede ao magistrado a faculdade de julgar antecipadamente o pedido, proferindo sentença, quando não houver necessidade de produção de outras provas. No mesmo sentido, o art. 370 do mesmo código, determina que caberá ao juiz determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. In casu, verifica-se tratar de ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido liminar e repetição de indébito e condenação por danos morais. Assim, observando-se não haver necessidade de produção probatória diversa da documental, utilizo-me da faculdade contida nos artigos supramencionados e ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Com efeito, no entender deste Juízo, a prova documental produzida é suficiente à solução da lide, à míngua de qualquer indicativo de outra prova tendente a trazer novas luzes sobre o caso. Intimem-se às partes para tomarem ciência, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Expedientes necessários.

ADV: CAIRO LUCAS MACHADO PRATES (OAB 33787/SC), ADV: MAYKON FELIPE DE MELO (OAB A1399/AM) - Processo 0214228-82.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Permanente - REQUERENTE: Manoel Ivan Cordeiro - R.h., INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, conforme arts. 350 e 351 do CPC. Cumpra-se. Exp Necessários.

ADV: MATEUS DE LIMA MESQUITA (OAB 39774/CE), ADV: JANETE DA SILVEIRA WILKE (OAB 45590/CE), ADV: PAULO NAPOLEAO GONCALVES QUEZADO (OAB 3183/CE), ADV: ROMENIA RAFAELLA PONTE ALVES (OAB 19455/CE), ADV: RENATA RIBEIRO VERAS (OAB 28424/CE) - Processo 0215205-11.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: Colegio Irma Maria Montenegro - EXECUTADO: Antonio Afonso Garcia - Vistos, etc. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a dilação probatória além dos documentos já encartados aos autos, remanescentes apenas questões de direito. Sendo assim, anuncio o julgamento antecipado da lide. Intimem-se as partes, por advogado, com prazo de 05 (cinco) dias. Expedientes Necessários.

ADV: JOSE IDEMBERG NOBRE DE SENA (OAB 14260/CE), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0217973-41.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Albaniza da Silva Rocha - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Outrossim, restando comprovados, em sede de cognição exauriente, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela da urgência pleiteada, para determinar a expedição de Ofício ao INSS, para que suspenda os descontos, no benefício NB: 164.187.948-0, de titularidade de ALBANIZA DA SILVA ROCHA, referente ao Contrato de empréstimo consignado nº 807683434, entabulado com o 394 BRADESCO FINANCIAMENTOS, cujo desconto mensal é de R\$ 107,23 (cento e sete reais e vinte e três centavos), até eventual decisão em sentido contrário. Diante da sucumbência mínima da parte autora, a ré responderá, por inteiro, pelas despesas e



pelos honorários (arts. 82, §2º, e 86, do CPC). Custas processuais pela ré. Condeno a promovida ao pagamento de honorários advocatícios (art. 86, caput, do CPC), fixados estes últimos, com base no art. 85, §2º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advirtam-se as partes de que a oposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios atrai a incidência de multa no montante de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as devidas baixas.

ADV: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES (OAB 37937A/CE), ADV: HALISON RODRIGUES DE BRITO (OAB 1335-A/RN) - Processo 0221563-55.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Jose Klenaldo Paulo - REQUERIDO: SERASA S.A - Ante o exposto, com fulcro no art. 490 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral. Sem custas ou honorários para a parte autora face a gratuidade judiciária deferida (fls. 31/33). Ratifico a Decisão de fls. 31/33. Advirtam-se as partes de que a oposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios atrai a incidência de multa no montante de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes nas pessoas dos advogados constituídos nos autos, pelo DJE. Expedientes necessários.

ADV: RICARDO WAGNER OLIVEIRA SANTOS (OAB 17066/CE) - Processo 0226315-41.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERIDO: Villa Horizonte V Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda - Concluso para julgamento oportuno, observando-se a ordem cronológica e, se for a hipótese, a prioridade legal.

ADV: ROBERTA DA SILVA SANTIAGO (OAB 40102/CE), ADV: MOACIR CORREIA LIMA FILHO (OAB 24149/CE) - Processo 0229611-03.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Juliana Moreira de Sousa - Vistos. Em virtude da desnecessidade de produção de outras provas, que não a documental já produzida nestes autos, afigura-se possível o julgamento antecipado do presente feito. Desse modo, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO, nos termos do art. 355, I, do CPC, devendo as partes ser intimadas, por seus advogados, com o prazo de 5 (cinco) dias. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO RAIMUNDO MALTA DE ARAUJO (OAB 11817/CE) - Processo 0230311-47.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Benfeitorias - REQUERENTE: João Batista Gomes Tabosa e outro - Intime-se a parte autora para indicar o endereço no qual deverá ser tentada a citação do réu, ressaltando que deve ser endereço onde o ato citatório ainda não foi tentado, conforme o resultado da pesquisa de endereço via SISBAJUD, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Ademais, cumpra-se o Despacho de fl. 125 e a Decisão de fl. 119, promovendo-se a busca de endereços via INFOJUD e RENAJUD. Expedientes necessários.

ADV: MAYKON FELIPE DE MELO (OAB A1399/AM), ADV: CAIRO LUCAS MACHADO PRATES (OAB 33787/SC) - Processo 0236818-53.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Permanente - REQUERENTE: Calebe Lopes Dourado - Ante o lapso temporal transcorrido desde o encaminhamento do feito para realização de perícia médica junto ao NPDM-UFC, sem notícia, até o presente momento, de designação de data para tanto, oficie-se o NPDM-UFC, para que providencie a designação de data para a realização de perícia médica. Após designação, intimem-se as partes sobre dia, local e horário do ato pericial, tudo conforme o art. 6º, da Portaria n.º 1043/2018.

ADV: JOAO RODRIGO CACAU UCHOA (OAB 22733/CE), ADV: CATARINA BEZERRA ALVES (OAB 29373/PE), ADV: LAudemir LOPES BACELAR JUNIOR (OAB 10915/CE), ADV: RAUL FURTADO BACELLAR NETO (OAB 18960B/CE), ADV: QUEIROZ CAVALCANTI ADVOCACIA (OAB 360/PE), ADV: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (OAB 19411A/MA) - Processo 0243029-76.2020.8.06.0001 - Outros procedimentos de jurisdição voluntária - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: Leonardo dos Santos Marques - REQUERIDO: ADVANCE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. - BANCO ITAUCARD SA - Diante do exposto, considerando os elementos do processo, atenta ao disposto na legislação específica, com fulcro no art. 1.022, II, do CPC, CONHEÇO os Embargos de Declaração opostos, porquanto tempestivos, mas para julgá-los IMPROVIDOS, por ausência de vício na sentença embargada. Ato contínuo, registro que a ré BANCO ITAUCARD S/A teve os pedidos autorais julgados improcedentes em sua face, o que é consequência lógica do inteiro teor da sentença recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advirtam-se as partes de que a oposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios atrai a incidência de multa no montante de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as devidas baixas.

ADV: RAUL AMARAL JUNIOR (OAB 13371A/CE), ADV: RICARDO MELO FACANHA DA COSTA (OAB 10388/CE) - Processo 0247007-61.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Liminar - REQUERENTE: Joselin Araújo Cavalcante - REQUERIDO: Porto Freire Engenharia e Incorporação Ltda e outro - Vistos e etc., Inicialmente, registre-se que o Código de Processo Civil, em seu artigo 355, inciso I, concede ao magistrado a faculdade de julgar antecipadamente o pedido, proferindo sentença, quando não houver necessidade de produção de outras provas. No mesmo sentido, o art. 370 do mesmo código, determina que caberá ao juiz determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. In casu, verifica-se tratar de Ação de Rescisão de Contrato C/C Pedido de Tutela de Urgência. Assim, observando-se não haver necessidade de produção probatória diversa, utilizo-me da faculdade contida nos artigos supramencionados e ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Com efeito, no entender deste Juízo, as provas produzidas são suficientes à solução da lide, à míngua de qualquer indicativo de outra prova tendente a trazer novas luzes sobre o caso. INTIMEM-SE as partes para tomarem ciência, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para julgamento oportuno, observando-se a ordem cronológica e, se for a hipótese, a prioridade legal. Exp Nec.

ADV: CYNARA GOMES CATUNDA (OAB 11234/CE), ADV: FRANCISCO MASSILON TORRES FREITAS (OAB 2446/CE) - Processo 0248354-95.2021.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Locação de Móvel - REQUERENTE: Erika Carla Beserra de Araujo - Diante do exposto e detudo que dos autos constam e, de livre convicção e com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos da autora, pelo que declaro rescindido o contrato de locação firmado entre as partes, bem como condeno a Ré Adalice Gustavo da Silva à pagar a autora os alugueis e os seus encargos referentes à locação do imóvel, IPTU, do período de dezembro de 2020 à 12 de abril de 2022. Com atualização monetária pelo IPCA a partir da data desta sentença e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso. Ato contínuo, julgo IMPROCEDENTE o pedido contrapostos, feito na reconvenção, que visa o recebimento de uma indenização por danos morais em prejuízo da parte ré, por absoluta ausência de prova. Sem custas ou honorários para a parte Ré face a gratuidade judiciária deferida nessa Sentença. Convalido a Decisão de fls. 79. Advirtam-se as partes de que a oposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios atrai a incidência de multa no montante de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes nas pessoas dos advogados constituídos nos autos, pelo DJE. Expedientes necessários.

ADV: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB 41218A/CE), ADV: JOAO DOS SANTOS MENDONÇA (OAB 18230 - B/RN) - Processo 0250436-65.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Prescrição e Decadência - REQUERENTE: Carlos Marcio Costa Martins - REQUERIDO: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados li - O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, sendo



desnecessária a dilação probatória além dos documentos já encartados aos autos, remanescendo apenas questões de direito. Sendo assim, anuncio o julgamento antecipado da lide. Intimem-se as partes, por advogado, com prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: JULIO ALCEU MOREIRA DE ASSIS FIGUEIREDO (OAB 20974/CE), ADV: LEANDRO PICOLLO (OAB 187608/SP) - Processo 0250804-74.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Combustíveis e derivados - REQUERENTE: Alessandra Cristiane Padilla - REQUERIDO: Brevidiesel Comércio de Peças Ltda. - Vistos e etc., Inicialmente, registre-se que o Código de Processo Civil, em seu artigo 355, inciso I, concede ao magistrado a faculdade de julgar antecipadamente o pedido, proferindo sentença, quando não houver necessidade de produção de outras provas. No mesmo sentido, o art. 370 do mesmo código, determina que caberá ao juiz determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. In casu, verifica-se tratar de Ação de Cobrança. Assim, observando-se não haver necessidade de produção probatória diversa, utilizo-me da faculdade contida nos artigos supramencionados e ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Com efeito, no entender deste Juízo, as provas produzidas são suficientes à solução da lide, à míngua de qualquer indicativo de outra prova tendente a trazer novas luzes sobre o caso. INTIMEM-SE as partes para tomarem ciência, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para julgamento oportuno, observando-se a ordem cronológica e, se for a hipótese, a prioridade legal. Exp Nec.

ADV: ISMENIA MARIA SOUSA CAMPELO (OAB 13894/CE) - Processo 0252996-77.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: A&C Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda - Intime-se a parte autora para indicar o endereço no qual deverá ser tentada a citação do réu, ressaltando que deve ser endereço onde o ato citatório ainda não foi tentado, conforme o resultado da pesquisa de endereço via SISBAJUD, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Ademais, cumpra-se o Despacho de fl. 99, promovendo-se a busca de endereços via INFOJUD, RENAJUD, INFOSEG e SIEL. Expedientes necessários.

ADV: RENATA CARVALHO FREIRE (OAB 27057/CE) - Processo 0254690-52.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Adjudicação Compulsória - REQUERIDO: Manhattan Square Garden Empreendimento Imobiliário Ltda e outro - Diante do recurso de apelação interposto, intime-se a parte adversa, para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, contra-arrazoar nos termos do art. 1.010, §1º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Colendo Tribunal de Justiça, nos termos do §3º do art. 1.010 do CPC.

ADV: DANIEL NUNES ROMERO (OAB 168016/SP), ADV: GIOVANNA BARROSO MARTINS DA SILVA (OAB 478272/SP), ADV: ARIOSMAR NERIS (OAB 232751/SP) - Processo 0256172-64.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Antonia Ivanilde da Silva - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a dilação probatória além dos documentos já encartados aos autos, remanescendo apenas questões de direito. Sendo assim, anuncio o julgamento antecipado da lide. Intimem-se as partes, por advogado, com prazo de 05 (cinco) dias. Exp. Nec.

ADV: DIBISS CASSIMIRO XIMENES (OAB 46015/CE) - Processo 0258195-80.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Antônia Gomes Ximenes - Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo legal.

ADV: CAROLINA ROCHA BOTTI (OAB 422056/SP), ADV: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB 41218A/CE) - Processo 0259763-34.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas - REQUERENTE: Aline Veras do Nascimento - REQUERIDO: Sky Brasil Serviços Ltda - Vistos e etc., Inicialmente, registre-se que o Código de Processo Civil, em seu artigo 355, inciso I, concede ao magistrado a faculdade de julgar antecipadamente o pedido, proferindo sentença, quando não houver necessidade de produção de outras provas. No mesmo sentido, o art. 370 do mesmo código, determina que caberá ao juiz determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. In casu, verifica-se tratar de Ação de Nulidade da Dívida C/C Declaratória de Prescrição C/C Reparação por Danos Morais. Assim, observando-se não haver necessidade de produção probatória diversa, utilizo-me da faculdade contida nos artigos supramencionados e ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Com efeito, no entender deste Juízo, as provas produzidas são suficientes à solução da lide, à míngua de qualquer indicativo de outra prova tendente a trazer novas luzes sobre o caso. INTIMEM-SE as partes para tomarem ciência, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para julgamento oportuno, observando-se a ordem cronológica e, se for a hipótese, a prioridade legal. Exp Nec.

ADV: JOSE DE ARIMATEIA DOS SANTOS (OAB 7233/CE) - Processo 0261106-02.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria Neide Viana Pessoa - Vistos. Em virtude da desnecessidade de produção de outras provas, que não a documental já produzida nestes autos, afigura-se possível o julgamento antecipado do presente feito. Desse modo, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO, nos termos do art. 355, I, do CPC, devendo as partes ser intimadas, por seus advogados, com o prazo de 5 (cinco) dias. Expedientes necessários.

ADV: GLADSTONE PINHEIRO DE HOLANDA (OAB 4458/CE) - Processo 0261506-79.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Aurenívea de Holanda Cunha de Oliveira - Vistos, etc. Intime-se a parte autora para apresentar Réplica à Contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme arts. 350 e 437 do Código de Processo Civil. Expedientes Necessários.

ADV: IOHANA MOURAO MUCIDA (OAB 39764/CE) - Processo 0262539-07.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Dever de Informação - REQUERENTE: Camila Guemes Rodrigues - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência Conciliação 31/01/2023 às 11:00h COOPERAÇÃO 05 na sala VIRTUAL do Centro Judiciário CEJUSC, por meio da plataforma do Microsoft Teams. Decisão: "designo sessão de Conciliação para a data de 31/01/2023 às 11:00h na sala virtual Cooperação 05, do CEJUSC, por meio da plataforma Microsoft Teams. Para ingressar na sala virtual da sua audiência há 3(três) formas de acesso, você pode escolher a que achar melhor, assim, no dia e hora agendados você pode clicar no link abaixo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZGZmZTImOTUtOGZjZS00NjA1LTkwOTUtNjYxNjgzOGFjMDly%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%22b563ca77-8178-43b8-8ab1-02f23b681b5f%22%7d OU, clicar nesse link menor: <https://link.tjce.jus.br/1afcd1> OU Apontar a câmera do seu aparelho celular para o QR-Code (caso não faça leitura, você deve baixar aplicativo de leitor de QR-Code) Ficam as partes advertidas que, ao ingressarem na sala da reunião virtual, deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, Passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe. Encaminho os presentes autos à SEJUD para confecção dos expedientes necessários. O CEJUSC fica à disposição para dirimir eventuais dúvidas, com prioridade pelo WhatsApp Business nº (85) 3492.8030, 3492.8034 e 3492.8032 (ativos somente para mensagens) ou e-mail: cejuscfc@tjce.jus.br.

ADV: TIAGO VIEIRA ANDRADE (OAB 129903/RJ), ADV: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB 7216/CE), ADV: JULIANA DE MELO ATAIDE (OAB 27628/PE), ADV: RODRIGO DE SA QUEIROGA (OAB 16625/DF), ADV: EWERTON MARTINS DOS SANTOS (OAB 38582/DF), ADV: JOSÉ LEONARDO AGUIAR (OAB 46986/MG), ADV: ROBERTA SANGENETTO

FERNANDES (OAB 133600/RJ), ADV: CAICO GONDIM BORELLI (OAB 24895/CE), ADV: FELIPE PORTO PADILHA (OAB 33624/PE) - Processo 0264215-24.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - REQUERENTE: LOUDERZÉLIA PINHEIRO DE AQUINO SILVA, - REQUERIDO: Programa de Assistência À Saúde - Pas/Serpro - Cassi - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Vistos e etc., Inicialmente, registre-se que o Código de Processo Civil, em seu artigo 355, inciso I, concede ao magistrado a faculdade de julgar antecipadamente o pedido, proferindo sentença, quando não houver necessidade de produção de outras provas. No mesmo sentido, o art. 370 do mesmo código, determina que caberá ao juiz determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. In casu, verifica-se tratar de Ação de Obrigaçāo de Fazer C/C Pedido de Tutela Antecipada de Urgência e Reparação de Danos Morais. Assim, observando-se não haver necessidade de produção probatória diversa, utilizo-me da faculdade contida nos artigos supramencionados e ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Com efeito, no entender deste Juízo, as provas produzidas são suficientes à solução da lide, à míngua de qualquer indicativo de outra prova tendente a trazer novas luzes sobre o caso. INTIMEM-SE as partes para tomarem ciência, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para julgamento oportuno, observando-se a ordem cronológica e, se for a hipótese, a prioridade legal. Exp Nec.

ADV: ADELY MARIA FREITAS COSTA (OAB 28455/CE), ADV: LEONARDO DUAVY PONTES (OAB 32887/CE) - Processo 0266574-78.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Representação comercial - REQUERENTE: Josyanny Karol Saldanha Torres - REQUERIDO: Reação Técnica Indústria e Comércio Ltda - R.h., Concluso para julgamento oportuno, observando-se a ordem cronológica e, se for a hipótese, a prioridade legal. Exp Necessários.

ADV: LUIZ IATAGAN CAVALCANTE ROCHA (OAB 25680/CE) - Processo 0269214-83.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Roberto Magalhāes Pinto - Vistos e etc., Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ajuizada por Roberto Magalhāes Pinto, em face de Oi Móvel S.A., ambos qualificados nos autos. DECIDO. Inicialmente, DEFIRO a gratuitade da justiça. Outrossim, CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado conforme o art. 335, do CPC, sob pena de revelia. Cumpra-se observando a isenção de custas em razão da justiça gratuita concedida. Quanto ao pedido de tutela antecipada, manifestar-me-ei oportunamente. Cumpra-se e intimem-se. Exp Nec.

ADV: JOÃO FELIPE RIBEIRO PEDROZA DE SALES GURJÃO (OAB 47741/CE) - Processo 0272428-82.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Dever de Informação - REQUERENTE: Maria Iranleide de Sousa e outros - Vistos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, acostando aos autos, as guias referentes ao recolhimento das custas, nos termos do art 290 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Além disso, facuto a parte autora a possibilidade de emenda à inicial, no mesmo prazo, para realizar a adequação do feito ao procedimento especial de produção antecipada de provas (art. 381 e ss, CPC/15), tendo em vista a celeridade do rito supracitado. Expedientes necessários.

ADV: RAFAEL GONCALVES ROCHA (OAB 45494A/CE), ADV: CAROLINA ROCHA BOTTI (OAB 422056/SP) - Processo 0284520-29.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas - REQUERENTE: Joangela da Costa Barbosa - REQUERIDO: CLARO S/A - Vistos, Inicialmente, registre-se que o Código de Processo Civil, em seu artigo 355, inciso I, concede ao magistrado a faculdade de julgar antecipadamente o pedido, proferindo sentença, quando não houver necessidade de produção de outras provas. No mesmo sentido, o art. 370 do mesmo código, determina que caberá ao juiz determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. In casu, verifica-se tratar de ação de nulidade da dívida c/c ação declaratória de prescrição c/c reparação por danos morais. Assim, observando-se não haver necessidade de produção probatória diversa da documental, utilizo-me da faculdade contida nos artigos supramencionados e ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Com efeito, no entender deste Juízo, a prova documental produzida é suficiente à solução da lide, à míngua de qualquer indicativo de outra prova tendente a trazer novas luzes sobre o caso. Intimem-se às partes para tomarem ciência, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Expedientes necessários.

ADV: HUMBERTO ANTONIO ALVES DE MORAIS MENDONÇA (OAB 15295/CE) - Processo 0472336-09.2011.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Damacena Empreendimentos S/A - Concluso para julgamento oportuno, observando-se a ordem cronológica e, se for a hipótese, a prioridade legal.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0503858-54.2011.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Pagamento - REQUERENTE: Banco do Nordeste do Brasil S.a - Vistos, meta 02/CNJ. Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovido por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, em face de MATHEUS PINHEIRO FREITAS, ambos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe. O título que embasa a presente execução é a decisão monocrática contida às fls. 97 a 100. Assim, requereu o autor o cumprimento de sentença de pagar quantia certa, acostando, ainda, ao pedido, planilha atualizada da dívida (fls. 110 a 117); totalizando a quantia R\$ 14.149,57 (quatorze mil e cento e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos). Preenche, portanto, os requisitos do artigo 524 do CPC. Requer, na fl. 127, o exequente, a expedição de ofícios e a realização de buscas através dos sistemas INFOJUD, RENAJUD e INFOSEG, com fito em localizar o endereço atualizado do executado. Compulsando-se os autos, percebe-se que está sendo tentada a intimação do executado para o cumprimento de sentença, já tendo sido enviada carta com aviso de recebimento, restando infrutífera a diligência (fls. 121/122). Todavia, o executado, no processo de conhecimento, foi devidamente citado (fl. 28), tendo permanecido silente. É o que interessa relatar. DECIDO. Inicialmente, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 128, tendo em vistas as razões a seguir delineadas. Conforme se infere do relatório desta decisão, o executado foi devidamente citado no processo de conhecimento, mas não apresentou eventuais embargos monitórios. No cumprimento de sentença, foi tentada a intimação do mesmo para adimplemento da obrigação constituída na sentença supra. Nesse sentido, vejamos o que o CPC estabelece: Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código. [...] § 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença: [...] II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV; [...] § 3º Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274. Dessa forma, é de se constatar que, ao caso, se aplica o disposto nos arts. 274, §único, c/c 513, §3º, do CPC, visto que, antes, o executado residia na Rua Pereira de Miranda, nº 1155, Papicu, Fortaleza/CE, CEP: 60175-045, local onde foi pessoalmente citado do processo de conhecimento (fl. 28). Assim, conquanto se trate de réu revél, tendo alterado seu endereço,

detinha a obrigação de informar sua nova residência temporária ou definitiva ao Juízo, conforme o §3º do art. 513 do CPC, o qual se refere expressamente ao caso do réu sem causídico constituído nos autos (revel), impondo mesmo a este a obrigação retro citada, pelo que REPUTO DEVIDAMENTE INTIMADO O EXECUTADO DO PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Precedentes: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RÉU REVEL SEM ADVOGADO NOS AUTOS - VALIDADE DA INTIMAÇÃO - ART. 513, §2º, II E §3º DO CPC/15 C/C ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15 - PENHORA ONLINE - CABIMENTO. É dever das partes manter atualizada a informação de seu endereço nos autos, por força do art. 77, inciso V do CPC. Não tendo o Executado comunicado ao juízo a sua mudança temporária ou definitiva, há de se presumir válida a intimação realizada no endereço em que fora citado na ação de conhecimento. Uma vez realizada a intimação e transcorridos os prazos para pagamento voluntário, bem como para impugnação ao cumprimento de sentença, revela-se perfeitamente cabível o pedido de penhora online via BACENJUD, formulado pelo Exequente/Agravante em conformidade com o art. 854 do CPC. (TJ-MG - AI: 10000200058972001 MG, Relator: Mônica Libânia, Data de Julgamento: 06/05/2020, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/05/2020) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. RÉU REVEL. INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. INTELIGÊNCIA DO ART. 513, § 3º C/C 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NCPC. VALIDADE DO ATO. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70082623604, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em: 14-11-2019) (TJ-RS - AI: 70082623604 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 14/11/2019, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 22/11/2019) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR, COM BASE NO AR NEGATIVO - EXECUTADO REVEL NA AÇÃO DE CONHECIMENTO NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR CARTA, COM AVISO DE RECEBIMENTO (ART. 513, § 2º, II, DO CPC/2015) NO CASO DOS AUTOS, PORÉM, TUDO INDICA QUE O EXECUTADO DEIXOU O IMÓVEL SEM INFORMAR O NOVO ENDEREÇO, DEVENDO SER APLICADO DO ART. 513, § 3º DO CPC - RECURSO PROVIDO (TJ-SP - AI: 22835819420208260000 SP 2283581-94.2020.8.26.0000, Relator: Luiz Eurico, Data de Julgamento: 15/12/2020, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/12/2020) Ex positis, indefiro o pedido de fl. 127, ante a desnecessidade de esgotamento de outras diligências (REsp 1.043.759), bem como por ofender a graduação prevista no artigo 835 do CPC, e o princípio da menor onerosidade da execução (CPC, art. 805, caput), para determinar que seja o exequente intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer as medidas que entender cabíveis para o prosseguimento da execução, tendo em vista ter sido reputada válida a intimação do executado. P.R.I.

ADV: FERNANDO ANDRADE FEITOSA (OAB 31520/CE) - Processo 0511771-87.2011.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Feijo Comercio de Glp Ltda - Por ter sido constatada a insuficiência de ativos financeiros em favor do(a) executado(a), intime-se a parte credora, para que requeira as providências cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias. Ademais, cumpra-se a Decisão de fl. 369, realizando-se o bloqueio de veículos via RENAJUD. Expedientes necessários.

ADV: LUIS ELIELTON FREIRE RODRIGUES (OAB 14078/CE), ADV: FERNANDO SAVIUS PASSOS DE SANT'ANNA (OAB 26074/CE), ADV: ALLYSSON GOMES DE QUEIROZ (OAB 14426/CE), ADV: FRANCISCO PONCIANO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 21189/CE), ADV: MARIANA SANTIAGO DE SÁ (OAB 19714/CE), ADV: MARISLEY PEREIRA BRITO (OAB 8530/CE), ADV: ERIC SABOIA LINS MELO (OAB 12141/CE) - Processo 0613809-66.2000.8.06.0001 - Ordinaria - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Zelia Correia Leal e outros - REQUERIDO: Caixa de Previdencia dos Funcionarios do Banco do Nordeste do Brasil - Capef - Vistos, META 2 DO CNJ. Oficie-se o perito LUCIANO GONÇALVES DE CASTRO E SILVA, que deverá ser intimado por e-mail, para que no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a petição de fls. 2347/2353, prestando as informações necessárias. Expedientes necessários.

ADV: MOZART GOMES DE LIMA NETO (OAB 16445/CE) - Processo 0908007-91.2012.8.06.0001 - Arresto - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Premium Securitizadora S/A - Concluso para julgamento oportuno, observando-se a ordem cronológica e, se for a hipótese, a prioridade legal.

ADV: ROBSON PEREIRA ALVES DE HOLANDA (OAB 26402/CE), ADV: ANDREA SAO THIAGO PARENTE (OAB 21143/CE), ADV: PRISCILA CRISTE MARTINS PEREIRA (OAB 21317/CE), ADV: VICTOR ELIAS REIS (OAB 24403/CE), ADV: JOSE ARAUJO DE PONTES NETO (OAB 21693/CE), ADV: SERGIO SILVA COSTA SOUSA (OAB 2756/CE) - Processo 0908023-45.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria Marinete Azevedo - REQUERIDO: Maria das Neves Guerra de Oliveira - Rondinelli Guerra de Oliveira - Concluso para julgamento oportuno, observando-se a ordem cronológica e, se for a hipótese, a prioridade legal.

JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0820/2022

ADV: HENRIQUE FERNANDES MAIA (OAB 20147/CE), ADV: MARIA ERONEIDE ALEXANDRE MAIA (OAB 12833/CE), ADV: LARNECS ALEXANDRE MAIA (OAB 13042/CE), ADV: ALESSANDRO ALEXANDRE MAIA (OAB 17068/CE), ADV: HENRIQUE SEVERO DE ARAUJO MAIA (OAB 3135/CE) - Processo 0054202-67.2009.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Pagamento - REQUERENTE: Jose Lima Crisostomo e outro - REQUERIDO: Clever Bermanne Correia Gondim - Ademais, o feito que tramita nesta Secretaria (nº 0054202-67.2009.8.06.0001) teve a sentença anulada e fora protocolada a inicial em 29/05/2009 (fls. 04) e os autos do processo nº 0049470-43.2009.8.06.0001 foram protocolados em 28/05/2009 (fls. 4), tornando o Juízo da 17ª Vara Cível prevento. Por tais razões, determino a imediata redistribuição dos presentes autos ao Juízo da 17ª Vara Cível de Fortaleza, a despeito do prazo de intimação. Exp.Nec.

ADV: LARA COSTA DE ALMEIDA (OAB 18775/CE), ADV: FRANCISCO WELVIO URBANO CAVALCANTE (OAB 14814/CE), ADV: MARCELO VICTOR DE SOUSA (OAB 23085/CE), ADV: ALINE SOUSA LUCENA BEZERRA (OAB 36707/CE), ADV: EVANILE DE PAULA AGUIAR (OAB 36905/CE) - Processo 0111330-93.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Ângela Regina Mueller Santa Cruz - REQUERIDO: Sj Administração de Imoveis Ltda - Vistos, Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORIAS, proposta por ANGELA REGINA MUELLER SANTA CRUZ em desfavor de SJ ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, ambos devidamente qualificados nos autos. À fl. 203, consta decisão interlocatória proferida por este juízo, intimando as partes para se manifestarem quanto as provas que pretendem produzir. Diante disso, a parte promovida requereu a designação de audiência de instrução/julgamento, por outro lado, a promovente pleiteou o julgamento antecipado da lide. É o que interessa relatar. DECIDO. Conforme delineado acima, a promovida requer a designação de audiência de instrução/julgamento, contudo, entendo que as provas documentais acostadas à este caderno processual são suficientes à formação do convencimento deste juízo, demonstrando-se desnecessária

a oneração e postergação do feito com realização de audiência. Ressalto, por fim, que cabe ao Magistrado, na direção do processo e na condição de destinatário final e imediato das provas, deferir ou indeferir a produção das provas requeridas pelas partes, afastando aquelas desnecessárias, inúteis ou procrastinatórias, conforme disposto no art. 370, CPC. Desta feita, nos termos acima delineados, INDEFIRO o pedido de designação de audiência de instrução/julgamento formulado pela promovida. INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, tomarem ciência desta decisão. Empós, concluso para julgamento oportuno. Expedientes necessários.

ADV: RAFAEL GUEDES MONTEIRO (OAB 42640/CE), ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: GLAUBER BENICIO PEREIRA SOARES (OAB 23317/CE) - Processo 0201103-47.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Plano de Saúde - REQUERENTE: Ana Beatriz Teodorico Guimarães - REQUERIDO: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda. - Vistos, Inicialmente, registre-se que o Código de Processo Civil, em seu artigo 355, inciso I, concede ao magistrado a faculdade de julgar antecipadamente o pedido, proferindo sentença, quando não houver necessidade de produção de outras provas. No mesmo sentido, o art. 370 do mesmo código, determina que caberá ao juiz determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. In casu, verifica-se tratar de ação de obrigação de fazer cumulado com indenização por danos material e moral e pedido de tutela de urgência. Assim, observando-se não haver necessidade de produção probatória diversa da documental, utilizo-me da faculdade contida nos artigos supramencionados e ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Com efeito, no entender deste Juízo, a prova documental produzida é suficiente à solução da lide, à míngua de qualquer indicativo de outra prova tendente a trazer novas luzes sobre o caso. Intimem-se às partes para tomarem ciência, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Expedientes necessários.

ADV: CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO (OAB 19357/PE), ADV: MARCELO MAX TORRES VENTURA (OAB 25843/PE), ADV: LADY VALESCHKA CARNEIRO CATONHO (OAB 22263/CE) - Processo 0209822-18.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização do Prejuízo - REQUERENTE: Condomínio Leiloeiro Ciriaco Rola - REQUERIDO: ALLIANZ SEGUROS S.A. - Vistos, Inicialmente, registre-se que o Código de Processo Civil, em seu artigo 355, inciso I, concede ao magistrado a faculdade de julgar antecipadamente o pedido, proferindo sentença, quando não houver necessidade de produção de outras provas. No mesmo sentido, o art. 370 do mesmo código, determina que caberá ao juiz determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. In casu, verifica-se tratar de ação ordinária de cobrança de seguros c/c indenização por danos materiais e morais. Assim, observando-se não haver necessidade de produção probatória diversa da documental, utilizo-me da faculdade contida nos artigos supramencionados e ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Com efeito, no entender deste Juízo, a prova documental produzida é suficiente à solução da lide, à míngua de qualquer indicativo de outra prova tendente a trazer novas luzes sobre o caso. Intimem-se às partes para tomarem ciência, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Expedientes necessários.

ADV: CAROLINA BARRETO ALVES COSTA FREITAS (OAB 21484/CE), ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0210884-93.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Walkiria Vitoriano Pereira de Castro - Me - REQUERIDO: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda. e outro - Vistos, Inicialmente, registre-se que o Código de Processo Civil, em seu artigo 355, inciso I, concede ao magistrado a faculdade de julgar antecipadamente o pedido, proferindo sentença, quando não houver necessidade de produção de outras provas. No mesmo sentido, o art. 370 do mesmo código, determina que caberá ao juiz determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. In casu, verifica-se tratar de ação de rescisão contratual com devolução de valores. Assim, observando-se não haver necessidade de produção probatória diversa da documental, utilizo-me da faculdade contida nos artigos supramencionados e ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Com efeito, no entender deste Juízo, a prova documental produzida é suficiente à solução da lide, à míngua de qualquer indicativo de outra prova tendente a trazer novas luzes sobre o caso. Intimem-se às partes para tomarem ciência, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Expedientes necessários.

ADV: DIOVANNA CAMURÇA CORREIA (OAB 28444/CE), ADV: MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ (OAB 115451/MG) - Processo 0215728-23.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Miguel Barbosa dos Santos Neto e outro - REQUERIDO: Boa Nova Empreendimentos Imobiliários Ltda - Vistos, Inicialmente, registre-se que o Código de Processo Civil, em seu artigo 355, inciso I, concede ao magistrado a faculdade de julgar antecipadamente o pedido, proferindo sentença, quando não houver necessidade de produção de outras provas. No mesmo sentido, o art. 370 do mesmo código, determina que caberá ao juiz determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. In casu, verifica-se tratar de ação de restituição de valores c/c dano moral e material. Assim, observando-se não haver necessidade de produção probatória diversa da documental, utilizo-me da faculdade contida nos artigos supramencionados e ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Com efeito, no entender deste Juízo, a prova documental produzida é suficiente à solução da lide, à míngua de qualquer indicativo de outra prova tendente a trazer novas luzes sobre o caso. Intimem-se às partes para tomarem ciência, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Expedientes necessários.

ADV: ANA NERI CAMPOS RODRIGUES (OAB 38909/CE), ADV: VALDEMAR DA SILVA JUNIOR (OAB 39330/CE) - Processo 0273272-32.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Maria Edisia Sousa Barros - Vistos e etc., Inicialmente, DEFIRO a gratuidade da justiça. Ato contínuo, tendo a autora na inicial, manifestado interesse na realização da audiência de conciliação, determino a remessa dos autos à CEJUSC, para indicar data e horário do ato. As partes deverão acessar o link ou QR Code que será fornecido, tendo em vista que o ato ocorrerá em formato on-line, e o não comparecimento será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça sendo imposta multa (§8º), podendo, contudo, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10º), esclarecendo, entretanto, dentro da nova política do CPC (arts. 3º, §3º, 5º e 6º), que não poderá ser pelo próprio procurador constituído (acumulação simultânea de preposto e advogado) e sim, por representação (CC, art. 115 e ss.), que é vínculo de preposição, até porque há vedação legal do Código de Ética e disciplina da OAB (art.23), posição que já é adotada pelo Juizado Especial. INTIME-SE a parte requerida para que compareça à audiência. Cumpra-se observando a isenção de custas em razão da justiça gratuita concedida. Exp Nec.

ADV: NATANAEL TEIXEIRA VIEIRA (OAB 43697/CE), ADV: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS (OAB 128998/SP) - Processo 0274956-26.2021.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Tamires Vinhas Santiago Teixeira - REQUERIDO: Ibazar.com Atividades de Internet Ltda - Mercado Livre - Vistos, Inicialmente, registre-se que o Código de Processo Civil, em seu artigo 355, inciso I, concede ao magistrado a faculdade de julgar antecipadamente o pedido, proferindo sentença, quando não houver necessidade de produção de outras provas. No mesmo sentido, o art. 370 do mesmo código, determina que caberá ao juiz determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. In casu, verifica-se tratar de ação de indenização por danos materiais e morais. Assim, observando-se não haver necessidade de produção probatória diversa da documental, utilizo-me da faculdade contida nos artigos supramencionados e ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Com efeito, no entender deste Juízo, a prova documental produzida

é suficiente à solução da lide, à míngua de qualquer indicativo de outra prova tendente a trazer novas luzes sobre o caso. Intimem-se às partes para tomarem ciência, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Expedientes necessários.

EXPEDIENTES DA 14ª VARA CIVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0839/2022

ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: FERNANDO DE FREITAS BARBOSA (OAB 152629/RJ), ADV: JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO (OAB 140522/RJ), ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 4246/PE), ADV: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB 14458/CE), ADV: JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB 144819/RJ), ADV: JOSE MARIA VALE SAMPAIO (OAB 13500/CE) - Processo 0051410-38.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: RUBENS TOMAZ DE ANDRADE - REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A - Vistos, etc. Ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Não foi localizada a parte autora, impossibilitando, assim, a realização da perícia. Intimada, por meio de seu advogado, também silenciou, mesmo sob a advertência que isso seria considerado como renúncia à prova pericial. Brevemente relatados, DECIDO. Expedida intimação para a parte autora comparecer à perícia, restou esta frustrada, em virtude da não localização do mesmo. Ciente, por meio de seu patrono, de que deveria fornecer o correto endereço, restou silente, mesmo diante do registro que, se assim o fizesse, seria considerado o ato desistência à perícia. Entretanto, a documentação por si apresentada não possui o condão de demonstrar o alegado equívoco quanto ao pagamento pela via administrativa ou, mesmo, sua negativa. DIANTE DO EXPOSTO, em inexistindo, diante do não comparecimento à perícia, prova alguma de que o pagamento não tivesse ocorrido à forma determinada em lei, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente, ou que a negativa ao mesmo é válida. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, de cujo pagamento resta dispensada por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. Após transcorridos todos os prazos, arquivese.

ADV: LUÍS FELIPE MARTINS BEZERRA DA MAIA (OAB 33311/CE), ADV: JOSE MARIA VALE SAMPAIO (OAB 13500/CE), ADV: CRISTINA MENESSES LEAL CARDOSO (OAB 16854/CE) - Processo 0071159-80.2008.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Maria Irene de Mesquita - Nos autos. Intime-se a parte autora para requerer as medidas necessárias ao andamento do feito. Caso nada requeira, tendo a sentença transitado em julgado e inexistindo custas finais a recolher, arquivem-se os autos. Intime-se.

ADV: FERNANDO DE FREITAS BARBOSA (OAB 152629/RJ), ADV: JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO (OAB 140522/RJ), ADV: JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB 144819/RJ), ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954A/CE), ADV: CAROLINA FREITAS MOREIRA (OAB 23787/CE), ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE) - Processo 0106199-74.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Antonia Francisca Braz - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Vistos, etc. Ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Não foi localizada a parte autora, impossibilitando, assim, a realização da perícia. Intimada, por meio de seu advogado, também silenciou, mesmo sob a advertência que isso seria considerado como renúncia à prova pericial. Brevemente relatados, DECIDO. Expedida intimação para a parte autora comparecer à perícia, restou esta frustrada, em virtude da não localização da mesma. Ciente, por meio de seu patrono, de que deveria fornecer o correto endereço, restou silente, mesmo diante do registro que, se assim o fizesse, seria considerado o ato desistência à perícia. Entretanto, a documentação por si apresentada não possui o condão de demonstrar o alegado equívoco quanto ao pagamento pela via administrativa. DIANTE DO EXPOSTO, em inexistindo, diante do não comparecimento à perícia, prova alguma de que o pagamento não tivesse ocorrido à forma determinada em lei, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, de cujo pagamento resta dispensada por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. Após transcorridos todos os prazos, arquivese. P. R. I.

ADV: CAROLINA FREITAS MOREIRA (OAB 23787/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: CLARISSA DE MELO CAVALCANTE (OAB 19722/CE) - Processo 0120373-88.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Francisco Renato Freitas da Silva - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT e outro - Vistos, etc. Ação, buscando o recebimento de valor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) promovida(s) ofertou(ram) defesa. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que “dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não” determina que “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano “Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)”, tudo como consta no laudo pericial. Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético, consoante o disposto no Art. 3º, §1º, II, da referida Lei: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a

esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (Grifos inexistentes no original). Ocorre que, realizado o cálculo, chega-se a um valor que é inferior à quantia que o(a) autor(a), confessadamente, já recebeu na via administrativa, como informado nos autos e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I.

ADV: CLARISSA DE MELO CAVALCANTE (OAB 19722/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: CAROLINA FREITAS MOREIRA (OAB 23787/CE) - Processo 0121270-19.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Antonia Vieira Sampaio - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Vistos, etc. Ação, buscando o recebimento de valor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) promovida(s) ofertou(ram) defesa. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" determina que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)", tudo como consta no laudo pericial. Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético, consoante o disposto no Art. 3º, §1º, II, da referida Lei: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (Grifos inexistentes no original). Ocorre que, realizado o cálculo, chega-se a um valor que é igual à quantia que o(a) autor(a), confessadamente, já recebeu na via administrativa, como informado nos autos e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I.

ADV: RAFAEL SOUTO ATAIDE GOMES (OAB 21725/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE) - Processo 0127656-02.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Aldair Machado da Costa - REQUERIDO: Bradesco Saúde Auto/re Companhia de Seguros e outro - Nos autos. Processo com perícia já designada. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: RAFAEL SOUTO ATAIDE GOMES (OAB 21725/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE) - Processo 0130331-35.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Francisco Estavânia Queiroz Peixoto - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo com perícia já designada. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: RAFAEL SOUTO ATAIDE GOMES (OAB 21725/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0130889-07.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Francisco Eclemento Almeida Ferreira - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT e outro - Nos autos. Processo com perícia já designada. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: CLARISSA DE MELO CAVALCANTE (OAB 19722/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: RAFAEL SOUTO ATAIDE GOMES (OAB 21725/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0131377-59.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Joniel Jerônimo da Silva - REQUERIDO: Bradesco Saúde Auto/re Companhia de Seguros - Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo com perícia já designada. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: RAFAEL SOUTO ATAIDE GOMES (OAB 21725/CE), ADV: CLARISSA DE MELO CAVALCANTE (OAB 19722/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0131416-56.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Francisca Fernandes da Silva - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo com perícia já designada. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: RAFAEL SOUTO ATAIDE GOMES (OAB 21725/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0131813-18.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Francisco Juliano do Nascimento Gomes - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Companhia

de Seguros - Nos autos. Processo com perícia já designada. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: MAMEDE ADRIANO FILHO (OAB 27490/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: CLARISSA DE MELO CAVALCANTE (OAB 19722/CE) - Processo 0133900-44.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Samara Rodrigues da Silva - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo com perícia já designada. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: JOSIVALDO WADY LEITE (OAB 38140/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0133907-70.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Izaac Nogueira de Lima - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Vistos, etc. Ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o píloto de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Não foi localizada a parte autora, impossibilitando, assim, a realização da perícia. Intimada, por meio de seu advogado, também silenciou, mesmo sob a advertência que isso seria considerado como renúncia à prova pericial. Brevemente relatados, DECIDO. Expedida intimação para a parte autora comparecer à perícia, restou esta frustrada, em virtude da não localização do mesmo. Ciente, por meio de seu patrono, de que deveria fornecer o correto endereço, restou silente, mesmo diante do registro que, se assim o fizesse, seria considerado o ato desistência à perícia. Entretanto, a documentação por si apresentada não possui o condão de demonstrar o alegado equívoco quanto ao pagamento pela via administrativa ou, mesmo, sua negativa. DIANTE DO EXPOSTO, em inexistindo, diante do não comparecimento à perícia, prova alguma de que o pagamento não tivesse ocorrido à forma determinada em lei, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente, ou que a negativa ao mesmo é válida. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, de cujo pagamento resta dispensada por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. Após transcorridos todos os prazos, arquive-se.

ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: VINICIUS PINHEIRO MELO (OAB 24353/CE) - Processo 0134364-68.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Antônio Dalvino Magalhães Costa e outro - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo com perícia já designada. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: GARDNER SALVADOR RODRIGUES (OAB 20465/CE), ADV: TATIANE BEZERRA CAMPOS (OAB 42610/PE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246/A/CE) - Processo 0134969-82.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Francisco Anderson Batista Lima - REQUERIDO: Maritima Seguros Sa e outro - Vistos, etc. Ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o píloto de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Não foi localizada a parte autora, impossibilitando, assim, a realização da perícia. Intimada, por meio de seu advogado, também silenciou, mesmo sob a advertência que isso seria considerado como renúncia à prova pericial. Brevemente relatados, DECIDO. Expedida intimação para a parte autora comparecer à perícia, restou esta frustrada, em virtude da não localização da mesma. Ciente, por meio de seu patrono, de que deveria fornecer o correto

endereço, restou silente, mesmo diante do registro que, se assim o fizesse, seria considerado o ato desistência à perícia. Entretanto, a documentação por si apresentada não possui o condão de demonstrar o alegado equívoco quanto ao pagamento pela via administrativa. DIANTE DO EXPOSTO, em inexistindo, diante do não comparecimento à perícia, prova alguma de que o pagamento não tivesse ocorrido à forma determinada em lei, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, de cujo pagamento resta dispensada por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. Após transcorridos todos os prazos, arquive-se. P. R. I.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: CLARISSA DE MELO CAVALCANTE (OAB 19722/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0138449-68.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Antonio Teixeira Dantas - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Vistos, etc. Ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Não foi localizada a parte autora, impossibilitando, assim, a realização da perícia. Intimada, por meio de seu advogado, também silenciou, mesmo sob a advertência que isso seria considerado como renúncia à prova pericial. Brevemente relatados, DECIDO. Expedida intimação para a parte autora comparecer à perícia, restou esta frustrada, em virtude da não localização da mesma. Ciente, por meio de seu patrono, de que deveria fornecer o correto endereço, restou silente, mesmo diante do registro que, se assim o fizesse, seria considerado o ato desistência à perícia. Entretanto, a documentação por si apresentada não possui o condão de demonstrar o alegado equívoco quanto ao pagamento pela via administrativa. DIANTE DO EXPOSTO, em inexistindo, diante do não comparecimento à perícia, prova alguma de que o pagamento não tivesse ocorrido à forma determinada em lei, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, de cujo pagamento resta dispensada por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. Após transcorridos todos os prazos, arquive-se. P. R. I.

ADV: FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR (OAB 14752/CE), ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954/CE), ADV: JOSE IDEMBERG NOBRE DE SENA (OAB 14260/CE) - Processo 0138728-83.2017.8.06.0001 (apensado ao processo 0124515-09.2016.8.06.0001) - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Francisco Elenilson Lopes de Lima - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT e outro - Nos autos. Processo com perícia já designada. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELÀ DE LUCENA (OAB 7953/CE), ADV: CLARISSA DE MELO CAVALCANTE (OAB 19722/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0138868-88.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Renato Alves Araújo - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvatseguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a. - Vistos, etc. Trata-se de Ação buscando o recebimento de valor a título de seguro DPVAT, formulada em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Não foi localizada a parte autora, impossibilitando, assim, a realização da perícia. Intimada, por meio de seu advogado, também silenciou, mesmo sob a advertência que isso seria considerado como renúncia à prova pericial. Brevemente relatados, DECIDO. Expedida intimação para a parte autora comparecer à perícia, restou esta frustrada, em virtude da não localização da mesma. Ciente, por meio de seu patrono, de que deveria fornecer o correto endereço, restou silente, mesmo diante do registro que, se assim o fizesse, seria considerado o ato desistência à perícia. Entretanto, a documentação por si apresentada não possui o condão de demonstrar o alegado equívoco pela parte autora em sua inicial. DIANTE DO EXPOSTO, em inexistindo, diante do não comparecimento à perícia, prova alguma de que a parte autora tenha direito à indenização requerida na inicial, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, o que faço por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, de cujo pagamento resta dispensada por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. Após transcorridos todos os prazos, arquive-se. P. R. I.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0139108-43.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Antonia Oliveira Braz - REQUERIDO: Marítima Seguros S/A - Nos autos. Processo com perícia já designada. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: DANIEL FARIAS PORTO (OAB 20334/CE) - Processo 0139186-37.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Francisco Anjo da Silva - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo com perícia já designada. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: VINICIUS PINHEIRO MELO (OAB 24353/CE), ADV: TATIANE BEZERRA CAMPOS (OAB 42610/PE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE) - Processo 0139357-57.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Antonio Mateus dos Santos - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo com perícia já designada. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: FILIPE BEZERRA CATUNDA CAMPELO (OAB 27565/CE), ADV: RODOLFO DIOGO SAMPAIO FILHO (OAB 23814/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0142505-76.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Raimundo Barbalho da Silva - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A e outro - Nos autos. Processo com perícia já designada. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: VINICIUS PINHEIRO MELO (OAB 24353/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0142689-32.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Carlos Venicio Sá Lima - REQUERIDO: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais e outro - Nos autos. Processo com perícia já designada. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: CLARISSA DE MELO CAVALCANTE (OAB 19722/CE), ADV: JOSE ETNATAN PEREIRA FILHO (OAB 27758/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0143062-34.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Antonio Francisco Martins - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Vistos, etc. Ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pátio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Não foi localizada a parte autora, impossibilitando, assim, a realização da



perícia. Intimada, por meio de seu advogado, também silenciou, mesmo sob a advertência que isso seria considerado como renúncia à prova pericial. Brevemente relatados, DECIDO. Expedida intimação para a parte autora comparecer à perícia, restou esta frustrada, em virtude da não localização da mesma. Ciente, por meio de seu patrono, de que deveria fornecer o correto endereço, restou silente, mesmo diante do registro que, se assim o fizesse, seria considerado o ato desistência à perícia. Entretanto, a documentação por si apresentada não possui o condão de demonstrar o alegado equívoco quanto ao pagamento pela via administrativa. DIANTE DO EXPOSTO, em inexistindo, diante do não comparecimento à perícia, prova alguma de que o pagamento não tivesse ocorrido à forma determinada em lei, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, de cujo pagamento resta dispensada por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. Após transcorridos todos os prazos, arque-se. P. R. I.

ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: VINICIUS PINHEIRO MELO (OAB 24353/CE) - Processo 0143413-36.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Euclides Soares Rodrigues - REQUERIDO: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais - Nos autos. Processo com perícia já designada. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: FILIPE BEZERRA CATUNDA CAMPELO (OAB 27565/CE), ADV: RODOLFO DIOGO SAMPAIO FILHO (OAB 23814/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0143682-75.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Iraeide Pereira da Silva - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT e outro - Nos autos. Processo com perícia já designada. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: VINICIUS PINHEIRO MELO (OAB 24353/CE) - Processo 0143887-07.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: José Ceiton Bezerra e Carvalho - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo com perícia já designada. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: RAYANNA OLIVEIRA LIMA (OAB 35123/CE), ADV: MARCOS BONIECK OLIVEIRA LIMA (OAB 34411/CE), ADV: SAMYA NOGUEIRA LOPES (OAB 31833/CE), ADV: IARA SORAYA E SILVA SOUSA (OAB 32434/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE) - Processo 0144006-65.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Natália Carneiro da Silva - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo com perícia já designada. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: BRUNO PEREIRA BRANDÃO (OAB 22013/CE), ADV: THIAGO SABOYA PIRES DE CASTRO (OAB 24156/CE), ADV: MARCELO PEREIRA BRANDAO (OAB 26103/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0149796-64.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Marcos Leandro Galdino de Fontes - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. - Nos autos. Processo com perícia já designada. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS (OAB 21145/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 86415/RJ) - Processo 0150597-77.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Djanildo Souza do Nascimento - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Obrigatório Dpvat S.a. e outro - Nos autos. Processo com perícia já designada. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: DANIEL FARIAS PORTO (OAB 20334/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0151467-25.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Zuleide Aquino de Freitas Silva - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Obrigatório Dpvat S.a. e outro - Nos autos. Processo com perícia já designada. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: DANIEL FARIAS PORTO (OAB 20334/CE), ADV: ALESSANDRA ERIKA MAIA BARROS (OAB 21113/CE) - Processo 0153306-85.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Fabia Bezerra de Macedo - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consorcios do Seguro Dpvat - Nos autos. Processo com perícia já designada. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito

de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: CAROLINA FREITAS MOREIRA (OAB 23787/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0155431-26.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Edvan de Queiroz Ferreira - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a - Nos autos. Processo com perícia já designada. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: PALOMA RODRIGUES DA SILVA (OAB 41420/PE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE) - Processo 0155657-94.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Paulo Cesar de Matos Silva - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Vistos, etc. Ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o píloto de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Não foi localizada a parte autora, impossibilitando, assim, a realização da perícia. Intimada, por meio de seu advogado, também silenciou, mesmo sob a advertência que isso seria considerado como renúncia à prova pericial. Brevemente relatados, DECIDO. Expedida intimação para a parte autora comparecer à perícia, restou esta frustrada, em virtude da não localização do mesmo. Ciente, por meio de seu patrono, de que deveria fornecer o correto endereço, restou silente, mesmo diante do registro que, se assim o fizesse, seria considerado o ato desistência à perícia. Entretanto, a documentação por si apresentada não possui o condão de demonstrar o alegado equívoco quanto ao pagamento pela via administrativa ou, mesmo, sua negativa. DIANTE DO EXPOSTO, em inexistindo, diante do não comparecimento à perícia, prova alguma de que o pagamento não tivesse ocorrido à forma determinada em lei, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente, ou que a negativa ao mesmo é válida. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, de cujo pagamento resta dispensada por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. Após transcorridos todos os prazos, arquive-se. P. R. I.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: DANIEL FARIAS PORTO (OAB 20334/CE) - Processo 0156030-62.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Ana Maria Azevedo dos Santos - REQUERIDO: Marítima Seguros e outro - Nos autos. Processo com perícia já designada. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: FABIO MONTEIRO ARRAIS MEDEIROS (OAB 23738/CE) - Processo 0160540-21.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Maria do Socorro Ayres Cardoso - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo com perícia já designada. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: BRUNO PEREIRA BRANDÃO (OAB 22013/CE), ADV: THIAGO SABOYA PIRES DE CASTRO (OAB 24156/CE), ADV: MARCELO PEREIRA BRANDAO (OAB 26103/CE) - Processo 0161067-02.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Francisco Cláudio Cabral de Souza - Nos autos. Quanto à apelação retro, mantendo a sentença apelada em todos os seus termos, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem a sua apresentação,

remeta-se o feito à instância superior, observando-se o disposto no §3º do art. 1010 do NCPC. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: CLARISSA DE MELO CAVALCANTE (OAB 19722/CE) - Processo 0163679-78.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Maria Maura Aragao Vieira - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT e outro - Nos autos. Processo com perícia já designada. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: NAJMA MARIA SAID SILVA (OAB 28394/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0165884-80.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Noeme Yandra Saldanha Leitao - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT e outro - Nos autos. Processo com perícia já designada. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE) - Processo 0168209-28.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Hermeson Wyris Pereira Barbosa - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo com perícia já designada. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: FABIO MONTEIRO ARRAIS MEDEIROS (OAB 23738/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE) - Processo 0168930-77.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Cicera Tamires Oliveira Farias - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo com perícia já designada. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE) - Processo 0174223-28.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Silmara Ferreira de Carvalho - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo com perícia já designada. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade

de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: FABIO MONTEIRO ARRAIS MEDEIROS (OAB 23738/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0177043-54.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Silvino Pereira da Cruz - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Vistos, etc. Ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Não foi localizada a parte autora, impossibilitando, assim, a realização da perícia. Intimada, por meio de seu advogado, também silenciou, mesmo sob a advertência que isso seria considerado como renúncia à prova pericial. Brevemente relatados, DECIDO. Expedida intimação para a parte autora comparecer à perícia, restou esta frustrada, em virtude da não localização do mesmo. Ciente, por meio de seu patrono, de que deveria fornecer o correto endereço, restou silente, mesmo diante do registro que, se assim o fizesse, seria considerado o ato desistência à perícia. Entretanto, a documentação apresentada nos autos não possui o condão de demonstrar o alegado equívoco quanto ao pagamento pela via administrativa. DIANTE DO EXPOSTO, em inexistindo, diante do não comparecimento à perícia, prova alguma de que o pagamento não tivesse ocorrido à forma determinada em lei, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, de cujo pagamento resta dispensada por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. Após transcorridos todos os prazos, arquive-se.

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE) - Processo 0181850-78.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - O credor apresenta às págs. 200/203 pedido de execução de sentença que condenou a executada em obrigação de fazer. Sendo assim, intime-se a executada, por meio do seu advogado, para cumprir as obrigações estipuladas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também na razão de 10% (dez por cento) art. 523, § 1º, NCPC, observando-se os cálculos apresentados às págs. 200/203. Advirta-se que a multa estipulada não impossibilita a aplicação de eventual multa coercitiva posteriormente, em caso de recalcitrância do devedor, podendo haver, inclusive, incidência diária, para fins de forçar o cumprimento da obrigação (art. 536, § 1º, NCPC). Registre-se ainda que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supra mencionados sobre o valor remanescente. Transcorrido o prazo para pagamento espontâneo pelo(a) devedor(a), advirta-se, desde já, que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação. Intimem-se.

ADV: FABIO MONTEIRO ARRAIS MEDEIROS (OAB 23738/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0184199-93.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Cicero Silva de Lima - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Vistos, etc. Ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Não foi localizada a parte autora, impossibilitando, assim, a realização da perícia. Intimada, por meio de seu advogado, também silenciou, mesmo sob a advertência que isso seria considerado como renúncia à prova pericial. Brevemente relatados, DECIDO. Expedida intimação para a parte autora comparecer à perícia, restou esta frustrada, em virtude da não localização do mesmo. Ciente, por meio de seu patrono, de que deveria fornecer o correto endereço, restou silente, mesmo diante do registro que, se assim o fizesse, seria considerado o ato desistência à perícia. Entretanto, a documentação por si apresentada não possui o condão de demonstrar o alegado equívoco quanto ao pagamento pela via administrativa. DIANTE DO EXPOSTO, em inexistindo, diante do não comparecimento à perícia, prova alguma de que o pagamento não tivesse ocorrido à forma determinada em lei, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, de cujo pagamento resta dispensada por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. Após transcorridos todos os prazos, arquive-se. P. R. I.

ADV: MARCELO ROMEIRO DA SILVA (OAB 97429/RJ), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0186158-02.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Evanilson Moreira de Oliveira - REQUERIDO: Bradesco Auto Re Cia de Seguros e outro - Vistos, etc. Ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que o Autor não teria recebido indenização na via administrativa em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Não foi localizada a parte autora, impossibilitando, assim, a realização da perícia. Intimada, por meio de seu advogado, também silenciou, mesmo sob a advertência que isso seria considerado como renúncia à prova pericial. Brevemente relatados, DECIDO. Expedida intimação para a parte autora comparecer à perícia, restou esta frustrada, em virtude da não localização do mesmo. Ciente, por meio de seu patrono, de que deveria fornecer o correto endereço, restou silente, mesmo diante do registro que, se assim o fizesse, seria considerado o ato desistência à perícia. A documentação apresentada por si só não possui o condão de demonstrar o alegado equívoco da negativa de indenização na via administrativa. DIANTE DO EXPOSTO, em inexistindo, diante do não comparecimento à perícia, prova alguma de que o pagamento não tivesse ocorrido à forma determinada em lei, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo como válida a negativa por parte da promovida. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, de cujo pagamento resta dispensada por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. Após transcorridos todos os prazos, arquive-se.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELÀ DE LUCENA (OAB 7953/CE) - Processo 0188646-27.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Bruno Azevedo Silva - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT e outro - Vistos, etc. Ação, buscando o

recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Não foi localizada a parte autora, impossibilitando, assim, a realização da perícia. Intimada, por meio de seu advogado, também silenciou, mesmo sob a advertência que isso seria considerado como renúncia à prova pericial. Brevemente relatados, DECIDO. Expedida intimação para a parte autora comparecer à perícia, restou esta frustrada, em virtude da não localização da mesma. Ciente, por meio de seu patrono, de que deveria fornecer o correto endereço, restou silente, mesmo diante do registro que, se assim o fizesse, seria considerado o ato desistência à perícia. A documentação apresentada nos autos não possui o condão de demonstrar o alegado equívoco quanto ao pagamento pela via administrativa. DIANTE DO EXPOSTO, em inexistindo, diante do não comparecimento à perícia, prova alguma de que o pagamento não tivesse ocorrido à forma determinada em lei, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, de cujo pagamento resta dispensada por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. Após transcorridos todos os prazos, arquivese.

ADV: JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB 21292/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 86415/RJ) - Processo 0195642-02.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: José Josias dos Santos Neto - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Sobre os embargos de declaração retro, diga a parte adversa. Anuncio de logo o julgamento dos mencionados embargos. Intimem-se.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: KARINE SANTANA ROMUALDO (OAB 43974/CE), ADV: CLARISSA DE MELO CAVALCANTE (OAB 19722/CE) - Processo 0200176-81.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Huenderson Cavalcante Xavier - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: JORGE ULISSES E SILVA FERREIRA LIMA (OAB 29690/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: CLARISSA DE MELO CAVALCANTE (OAB 19722/CE) - Processo 0200761-36.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Savio Lemos Maia - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: JORGE ULISSES E SILVA FERREIRA LIMA (OAB 29690/CE) - Processo 0200780-42.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Antonio Fabiano Ferreira dos Santos - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: JORGE ULISSES E SILVA FERREIRA LIMA (OAB 29690/CE) - Processo 0200792-56.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Carlos Cesar dos Santos Menezes - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos,

há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: JORGE ULISSSES E SILVA FERREIRA LIMA (OAB 29690/CE) - Processo 0201532-14.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Francisco Deybyson Soares da Silva - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: CLARISSA DE MELO CAVALCANTE (OAB 19722/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: JORGE ULISSSES E SILVA FERREIRA LIMA (OAB 29690/CE) - Processo 0201554-72.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Francisco Israel de Lima Soares - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: JORGE ULISSSES E SILVA FERREIRA LIMA (OAB 29690/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE) - Processo 0201758-19.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Keliane Vieira dos Santos - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: JOSE AMERICO CATUNDA TIMBO (OAB 1655/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: PAULO RICARDO MARINHO TIMBO (OAB 15285/CE), ADV: VLADIA ARAUJO MAGALHAES (OAB 8622/CE), ADV: TICIANA MARINHO TIMBO QUEIROZ (OAB 19251/CE) - Processo 0202498-26.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: José Pinto da Silva - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Vistos, etc. Ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pílio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Não foi localizada a parte autora, impossibilitando, assim, a realização da perícia. Intimada, por meio de seu advogado, também silenciou, mesmo sob a advertência que isso seria considerado como renúncia à prova pericial. Brevemente relatados, DECIDO. Expedida intimação para a parte autora comparecer à perícia, restou

esta frustrada, em virtude da não localização do mesmo. Ciente, por meio de seu patrono, de que deveria fornecer o correto endereço, restou silente, mesmo diante do registro que, se assim o fizesse, seria considerado o ato desistência à perícia. A documentação apresentada nos autos não possui o condão de demonstrar o alegado equívoco quanto ao pagamento pela via administrativa. DIANTE DO EXPOSTO, em inexistindo, diante do não comparecimento à perícia, prova alguma de que o pagamento não tivesse ocorrido à forma determinada em lei, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, de cujo pagamento resta dispensada por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. Após transcorridos todos os prazos, arquive-se.

ADV: CLARISSA DE MELO CAVALCANTE (OAB 19722/CE), ADV: ANA MARIA ALBUQUERQUE MACHADO (OAB 10338/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0202517-85.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Jose Isleno da Silva Alves - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Sobre os embargos de declaração retro, digam a parte adversa. Anuncio de logo o julgamento dos mencionados embargos. Intimem-se.

ADV: CLARISSA DE MELO CAVALCANTE (OAB 19722/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: JORGE ULISSSES E SILVA FERREIRA LIMA (OAB 29690/CE) - Processo 0203461-82.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Alexsandro da Silva - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juiz, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE), ADV: JORGE ULISSSES E SILVA FERREIRA LIMA (OAB 29690/CE) - Processo 0203462-67.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Ana Alice Farias Leitão de Sousa - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juiz, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: JORGE ULISSSES E SILVA FERREIRA LIMA (OAB 29690/CE) - Processo 0203616-85.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Eduvirges Maria Bernardido Pereira - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juiz, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: ANTONIO KAIRO RODRIGUES SILVA (OAB 24805/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE) - Processo 0204300-10.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Maria Lucineide de Sousa Lima - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo,

presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: MONICA ALMEIDA DA SILVA (OAB 25813/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0204471-64.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Ana Ruthiele Arnbrósio Ribeiro Alves - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: JOSE ADENILSON LUZ DE AZEVEDO (OAB 34130/CE) - Processo 0204500-17.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Sara Noemy da Costa Moura - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: ANTONIO KAIRO RODRIGUES SILVA (OAB 24805/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE) - Processo 0204592-92.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Francisca Joziene de Oliveira Lima - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: JOSE ADENILSON LUZ DE AZEVEDO (OAB 34130/CE) - Processo 0205648-63.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Francisco Cesar Nunes Neto - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais,

caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0205810-58.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: VIRGINIA CAVALCANTE PORTELA DE ALMEIDA (OAB 42154/CE), ADV: GEORGIA EMANUELE CAVALCANTE PORTELA DE ALMEIDA (OAB 42348/CE) - Processo 0206303-35.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Francisco Jussier do Nascimento Sousa - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: RENATO MOREIRA MARTINS (OAB 20807/CE) - Processo 0207384-19.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Maria Lucia Gomes dos Anjos - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: HELIO RIBEIRO COELHO JUNIOR (OAB 32055/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0209077-38.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Getulio Almeida da Silva - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: CLARISSA DE MELO CAVALCANTE (OAB 19722/CE), ADV: ANTONIO KAIRO RODRIGUES SILVA (OAB 24805/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0209167-46.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Fabrício Costa Lima - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia,

em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: CAROLINA FREITAS MOREIRA (OAB 23787/CE) - Processo 0210831-15.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Ana Katia Andrade Pinto - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: DANIEL FARIAS PORTO (OAB 20334/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0211894-75.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Jonathan Oliveira Martins - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: DANIEL FARIAS PORTO (OAB 20334/CE) - Processo 0211913-81.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Italo Teixeira da Silva - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: FILIPE BEZERRA CATUNDA CAMPELO (OAB 27565/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 86415/RJ) - Processo 0212441-18.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Francisca Angelita Barreto Barbosa - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT e outro - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas

pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: SARAH BASTOS DE ALENCAR (OAB 33781/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: FRANCISCO WAGNER BARBOSA DE ALENCAR FILHO (OAB 29811/CE) - Processo 0215203-41.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Helio Holanda dos Santos Filho - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestar sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Submetida a parte autora à perícia único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta, ficou constatado que aquela sofreu disfunções apenas temporárias, tudo como consta no laudo (fls. 680/681). Assim, diante da inexistência de sequelas definitivas, não há como considerar a existência de qualquer dano indenizável, não havendo, assim, qualquer valor residual a ser pago à parte autora. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento se deu de acordo com a legislação vigente, o que faço por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, com sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. Após transcorridos todos os prazos e a devida baixa, arquive-se. P. R. I.C.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: ZACHARIAS AUGUSTO DO AMARAL VIEIRA (OAB 40855/CE) - Processo 0215964-72.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Marta Meire Pinheiro - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Analisando atentamente os autos, verifica-se que o presente feito trata de caso fatal, razão pela qual torno sem efeito a decisão que encaminhou o feito para o mutirão de perícias. Uma vez que a sistemática do atual Código de Processo Civil prima pela busca da autocomposição, devendo essa ser estimulada e promovida a qualquer tempo, determino a intimação das partes, para que informem se desejam a realização de audiência com o propósito de tentar a conciliação, ficando de logo consignado que o seu silêncio (art. 334, § 4º, I do CPC) implicará a não realização desse ato, ou apresentem, caso possuam, propostas para formulação de acordo. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do CPC). Intimem-se

ADV: JOSE ADENILSON LUZ DE AZEVEDO (OAB 34130/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0216693-64.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Willans Silva Felix - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: CLARISSA DE MELO CAVALCANTE (OAB 19722/CE), ADV: DANIEL FARIA PORTO (OAB 20334/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0217762-34.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Iago Ferreira Cruz - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: ANTONIO KAIRO RODRIGUES SILVA (OAB 24805/CE) - Processo 0219767-29.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Francisco Michael da Silva Souza - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte

possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: JOSE ADENILSON LUZ DE AZEVEDO (OAB 34130/CE) - Processo 0219840-98.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Claudia Melo Marinho - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: MANASSÉS DE QUENTAL QUINDERÉ RIBEIRO (OAB 38243/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0220031-46.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: João Martins da Silva Neto - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: MANASSÉS DE QUENTAL QUINDERÉ RIBEIRO (OAB 38243/CE) - Processo 0220079-05.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Matheus Teixeira da Silva - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE), ADV: MARIANA BEZERRA MULLER (OAB 14838/RN), ADV: MANASSÉS DE QUENTAL QUINDERÉ RIBEIRO (OAB 38243/CE) - Processo 0220094-71.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Francisco Jose de Freitas Junior - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: MANASSÉS DE QUENTAL QUINDERÉ RIBEIRO (OAB 38243/CE), ADV: MARIANA BEZERRA MULLER (OAB 14838/RN), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0220111-10.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Thomas Rodrigues Alves - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: MANASSÉS DE QUENTAL QUINDERÉ RIBEIRO (OAB 38243/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: MARIANA BEZERRA MULLER (OAB 14838/RN) - Processo 0220160-51.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Raquel Barbosa da Silva - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: MANASSÉS DE QUENTAL QUINDERÉ RIBEIRO (OAB 38243/CE) - Processo 0220181-27.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Antonio Carlos Ferreira - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: IAGO NAZARO GUIMARÃES SERRA (OAB 39695/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE) - Processo 0220735-93.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Marcílio Vieira da Silva - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Tendo em vista o conteúdo da frustrada intimação retro, intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado para se manifestar acerca do atual endereço de sua constituinte no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desistência à perícia. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação do autor quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do CPC). Finalmente, deixo claro que este Juízo estará sempre à disposição caso as partes entrem em composição amigável.

ADV: FRANCISCO WAGNER BARBOSA DE ALENCAR FILHO (OAB 29811/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: SARAH BASTOS DE ALENCAR (OAB 33781/CE) - Processo 0222059-21.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Roberto Silva do Nascimento - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Vistos, etc. Ação, buscando o recebimento de valor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) promovida(s) ofertou(ram) defesa. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" determina que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da

existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)", tudo como consta no laudo pericial. Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético, consoante o disposto no Art. 3º, §1º, II, da referida Lei: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (Grifos inexistentes no original). Ocorre que, realizado o cálculo, chega-se a um valor que é inferior à quantia que o(a) autor(a), confessadamente, já recebeu na via administrativa, como informado nos autos e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I.

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE) - Processo 0222492-25.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Quanto à apelação retro, mantenho a sentença apelada em todos os seus termos, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem a sua apresentação, remeta-se o feito à instância superior, observando-se o disposto no §3º do art. 1010 do NCPC. Expedientes necessários.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE) - Processo 0224962-29.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Quanto à apelação retro, mantenho a sentença apelada em todos os seus termos, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem a sua apresentação, remeta-se o feito à instância superior, observando-se o disposto no §3º do art. 1010 do NCPC. Expedientes necessários.

ADV: ROBERGES JUNIOR DE LIMA (OAB A1363/AM), ADV: FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR (OAB 14752/CE) - Processo 0226459-15.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Antonio Cleitiano Almeida Sales - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo já com perícia designada. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: JANAINA ROBERTO NUNES (OAB 11606/CE), ADV: REGINALDO PEREIRA ROSSI (OAB 29065/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE) - Processo 0226626-32.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Antonia Jucilene Nunes de Moraes - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo já com perícia designada. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 86415/RJ), ADV: MONICA ALMEIDA DA SILVA (OAB 25813/CE) - Processo 0227004-17.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Gisele Santos de Pontes - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 86415/RJ), ADV: MONICA ALMEIDA DA SILVA (OAB 25813/CE) - Processo 0227006-84.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: José Josias dos Santos Neto - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: CLARISSA DE MELO CAVALCANTE (OAB 19722/CE), ADV: KARINE SANTANA ROMUALDO (OAB 43974/CE) - Processo 0227878-02.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Alex da Silva - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: GEOVANI RODRIGUES SABINO (OAB 30804/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE) - Processo 0231080-55.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Marcela Gomes Chaves da Silva - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão de fls. 234/235, uma vez que o feito já encontra-se julgado. Em atenção ao pedido de expedição de alvará retro, determino a intimação dos nobres causídicos do Banco promovido, notadamente em razão da petição de fls. 225/229, para que juntem aos autos a via completa do depósito, onde consta a conta no qual os valores foram creditados, e não apenas o comprovante de depósito, para que se possa efetivar a prestação jurisdicional, com o levantamento dos valores pela parte promovente. Ademais, seria bom que em todos os processos vindouros os dignos advogados passassem a adotar esse procedimento, juntando não apenas o recibo do pagamento, mas cópia da guia completa. Intimem-se.

ADV: NAJMA MARIA SAID SILVA (OAB 28394/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE) - Processo 0231407-63.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Carlos Eduardo de Andrade de Paiva - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Sobre os embargos de declaração retro, diga a parte adversa. Anuncio de logo o julgamento dos mencionados embargos. Intimem-se.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: FERNANDO ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO JUNIOR (OAB 39499/CE) - Processo 0231499-75.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - MASSA FALIDA: Nataly Cristne dos Santos Gomes - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo já com perícia designada. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de

tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE), ADV: SARAH BASTOS DE ALENCAR (OAB 33781/CE) - Processo 0236821-76.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: José Idesio Ribeiro Couto - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Quanto à apelação retro, mantendo a sentença apelada em todos os seus termos, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem a sua apresentação, remeta-se o feito à instância superior, observando-se o disposto no §3º do art. 1010 do NCPC. Expedientes necessários.

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE), ADV: MAMEDE ADRIANO FILHO (OAB 27490/CE), ADV: ALEXANDRE MESQUITA DE SOUSA (OAB 44898/CE) - Processo 0237064-49.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Irineu Gomes da Silva - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: GEORGIA EMANUELE CAVALCANTE PORTELA DE ALMEIDA (OAB 42348/CE), ADV: VIRGINIA CAVALCANTE PORTELA DE ALMEIDA (OAB 42154/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE) - Processo 0237094-84.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Glacia Silva do Nascimento - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: DIEGO VICTOR LOBO SILVEIRA (OAB 25815/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: JONATHAN BEZERRA DOS SANTOS (OAB 34128/CE) - Processo 0237121-38.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Josivan Lima de Sousa - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Vistos, etc. Ação, buscando o recebimento de valor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) promovida(s) ofertou(ram) defesa. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" determina que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)", tudo como consta no laudo pericial. Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético, consoante o disposto no Art. 3º, §1º, II, da referida Lei: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso

de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (Grifos inexistentes no original). Ocorre que, realizado o cálculo, chega-se a valor que é exatamente igual à quantia que o(a) autor(a), confessadamente, já recebeu na via administrativa, como informado nos autos e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I.

ADV: CAROLINA FREITAS MOREIRA (OAB 23787/CE), ADV: FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR (OAB 14752/CE) - Processo 0237453-34.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Francisco Wellison Menezes Farias - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: FRANCISCA IRANEIDE BESERRA DA SILVA (OAB 47219/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0238180-90.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Dnajar Rodrigues da Silva - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: FRANCISCA IRANEIDE BESERRA DA SILVA (OAB 47219/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0238183-45.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Francisco Carlos Vinicius Abreu da Costa - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: DANIEL FARIAS PORTO (OAB 20334/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0239291-12.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Evaneudo Alberto da Silva - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações

não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE), ADV: ALEXANDRE MESQUITA DE SOUSA (OAB 44898/CE) - Processo 0239485-12.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Manoel Torquato da Silva Neto - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE), ADV: ALEXANDRE MESQUITA DE SOUSA (OAB 44898/CE) - Processo 0239700-85.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Moisés Araújo Melo - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: CARLOS JOSÉ FEITOSA SIEBRA NETO (OAB 28196/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 1259A/PE) - Processo 0241851-24.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Antônio Carlos da Costa Ferreira - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: MARIANA BEZERRA MULLER (OAB 14838/RN), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 86415/RJ), ADV: MANASSÉS DE QUENTAL QUINDERÉ RIBEIRO (OAB 38243/CE) - Processo 0241852-09.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Gabriel Kelvis Alves Barros - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço

constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: HANIEL COELHO ROCHA SILVA (OAB 31523/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: CARLOS JOSÉ FEITOSA SIEBRA NETO (OAB 28196/CE) - Processo 0241900-65.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Roberto Gil de Santa Rosa - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: ALEXANDRE MESQUITA DE SOUSA (OAB 44898/CE) - Processo 0242062-60.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Thiago da Silva do Nascimento - REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE MESQUITA DE SOUSA (OAB 44898/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0242077-29.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Jucilene Cavalcante Martins - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: RAYSA MORGANNA FERNADES BEZERRA (OAB 30895/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 86415/RJ) - Processo 0244186-16.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Carlos Adriano Lopes do Nascimento - REQUERIDO: Companhia Excelsior de Seguros - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de

mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: NAJMA MARIA SAID SILVA (OAB 28394/CE) - Processo 0244808-95.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Antonio Gomes de Albuquerque - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: JOSE ADENILSON LUZ DE AZEVEDO (OAB 34130/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE) - Processo 0245251-46.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Antonio Carlos Souza da Silva - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: FRANCISCA IRANEIDE BESERRA DA SILVA (OAB 47219/CE), ADV: FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR (OAB 14752/CE) - Processo 0246146-07.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: José Rogério da Silva Oliveira - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: FRANCISCA IRANEIDE BESERRA DA SILVA (OAB 47219/CE) - Processo 0246503-84.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Francisco Valberton Damasceno Portela - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: MARCELO PEREIRA BRANDAO (OAB 26103/CE) - Processo 0250385-54.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Carlos Alberto Moreira Gomes - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno

das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão “válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço” (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE), ADV: FRANCISCO AIRTON AMORIM DOS SANTOS (OAB 5255/CE) - Processo 0250991-82.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - DPVAT - REQUERENTE: Gleiciane Araujo Duarte - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão “válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço” (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: MARCELO PEREIRA BRANDAO (OAB 26103/CE) - Processo 0253719-96.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Francisco Paulo Freitas Maciel - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão “válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço” (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: NAJMA MARIA SAID SILVA (OAB 28394/CE) - Processo 0255367-14.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Francisco Ismaque de Oliveira Pinheiro - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão “válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço” (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: FRANCISCA IRANEIDE BESERRA DA SILVA (OAB 47219/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0256853-34.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Antonio Ferreira Costa - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão “válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo

interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: FRANCISCA IRANEIDE BESERRA DA SILVA (OAB 47219/CE) - Processo 0256881-02.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Renan Ribeiro da Costa - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: MARCELO PEREIRA BRANDAO (OAB 26103/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE) - Processo 0257614-65.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Evandro Pereira Alves - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: MARCELO PEREIRA BRANDAO (OAB 26103/CE) - Processo 0258067-60.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Adonias Pereira do Nascimento - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: IAGO NAZARO GUIMARÃES SERRA (OAB 39695/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0259420-38.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: André de Sousa Araújo - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação

da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: IAGO NAZARO GUIMARÃES SERRA (OAB 39695/CE) - Processo 0259421-23.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Antônio Armando Camilo - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: IAGO NAZARO GUIMARÃES SERRA (OAB 39695/CE) - Processo 0259479-26.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Davi Gomes Firmino - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: IAGO NAZARO GUIMARÃES SERRA (OAB 39695/CE) - Processo 0259483-63.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Daylon Rodrigues Lima - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: MARCELO PEREIRA BRANDAO (OAB 26103/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 86415/RJ), ADV: BRUNO PEREIRA BRANDÃO (OAB 22013/CE) - Processo 0259747-80.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Wyll Freitas Marques - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: IAGO NAZARO GUIMARÃES SERRA (OAB 39695/CE) - Processo 0259865-56.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Israel Marques Bastos - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno

das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: IAGO NAZARO GUIMARÃES SERRA (OAB 39695/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 86415/RJ)
- Processo 0259891-54.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: José Orlando Souza da Silva
- REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: IAGO NAZARO GUIMARÃES SERRA (OAB 39695/CE) - Processo 0259920-07.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Manoel Jerônimo Lopes da Silva - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: IAGO NAZARO GUIMARÃES SERRA (OAB 39695/CE) - Processo 0259929-66.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Marcos Aurélio Felipe Mota - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246/A/CE), ADV: EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO (OAB 21154/CE) - Processo 0262818-27.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Deleon Braz de Sousa - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo



interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: JORGE ULISSSES E SILVA FERREIRA LIMA (OAB 29690/CE) - Processo 0263008-87.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Naelson Matias Pereira dos Santos - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: VINICIUS PINHEIRO MELO (OAB 24353/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0263547-19.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Antonio Batista de Lima - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Vistos, etc. Sobre a contestação retro, diga a parte adversa. Determino ao Gabinete que providencie, junto às unidades competentes deste fórum, data o mais breve possível para a realização de perícia médica, na qual venha a ser incluído o presente feito, sempre levando em conta a prioridade que deve ser dada aos processos mais antigos e aos prioritários por força de lei. Por outro lado, uma vez que a sistemática do atual Código de Processo Civil prima pela busca da autocomposição, devendo essa ser estimulada e promovida a qualquer tempo, informem as partes se existe alguma proposta de acordo, apresentando-a nos autos. Finalmente, deixo claro que este Juízo estará sempre à disposição caso as partes entrem em composição amigável. Exp. Nec.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: VINICIUS PINHEIRO MELO (OAB 24353/CE) - Processo 0263557-63.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Francisco Jucelino Alves da Silva - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Vistos, etc. Sobre a contestação retro, diga a parte adversa. Determino ao Gabinete que providencie, junto às unidades competentes deste fórum, data o mais breve possível para a realização de perícia médica, na qual venha a ser incluído o presente feito, sempre levando em conta a prioridade que deve ser dada aos processos mais antigos e aos prioritários por força de lei. Por outro lado, uma vez que a sistemática do atual Código de Processo Civil prima pela busca da autocomposição, devendo essa ser estimulada e promovida a qualquer tempo, informem as partes se existe alguma proposta de acordo, apresentando-a nos autos. Finalmente, deixo claro que este Juízo estará sempre à disposição caso as partes entrem em composição amigável. Exp. Nec.

ADV: VINICIUS PINHEIRO MELO (OAB 24353/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0263571-47.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Nicodemos Ferreira de Sousa - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Vistos, etc. Sobre a contestação retro, diga a parte adversa. Determino ao Gabinete que providencie, junto às unidades competentes deste fórum, data o mais breve possível para a realização de perícia médica, na qual venha a ser incluído o presente feito, sempre levando em conta a prioridade que deve ser dada aos processos mais antigos e aos prioritários por força de lei. Por outro lado, uma vez que a sistemática do atual Código de Processo Civil prima pela busca da autocomposição, devendo essa ser estimulada e promovida a qualquer tempo, informem as partes se existe alguma proposta de acordo, apresentando-a nos autos. Finalmente, deixo claro que este Juízo estará sempre à disposição caso as partes entrem em composição amigável. Exp. Nec.

ADV: FERNANDO ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO JUNIOR (OAB 39499/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0264353-54.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Ermerson Domingues Sousa - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Vistos, etc. Sobre a contestação retro, diga a parte adversa. Determino ao Gabinete que providencie, junto às unidades competentes deste fórum, data o mais breve possível para a realização de perícia médica, na qual venha a ser incluído o presente feito, sempre levando em conta a prioridade que deve ser dada aos processos mais antigos e aos prioritários por força de lei. Por outro lado, uma vez que a sistemática do atual Código de Processo Civil prima pela busca da autocomposição, devendo essa ser estimulada e promovida a qualquer tempo, informem as partes se existe alguma proposta de acordo, apresentando-a nos autos. Finalmente, deixo claro que este Juízo estará sempre à disposição caso as partes entrem em composição amigável. Exp. Nec.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: ALEXANDRE FERREIRA LEITE NETO (OAB 38054/CE), ADV: JEFERSON CAVALCANTE DE LUCENA (OAB 18340/CE) - Processo 0264775-29.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Edilson Barbosa Maciel - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Vistos, etc. Sobre a contestação retro, diga a parte adversa. Determino ao Gabinete que providencie, junto às unidades competentes deste fórum, data o mais breve possível para a realização de perícia médica, na qual venha a ser incluído o presente feito, sempre levando em conta a prioridade que deve ser dada aos processos mais antigos e aos prioritários por força de lei. Por outro lado, uma vez que a sistemática do atual Código de Processo Civil prima pela busca da autocomposição, devendo essa ser estimulada e promovida a qualquer tempo, informem as partes se existe alguma proposta de acordo, apresentando-a nos autos. Finalmente, deixo claro que este Juízo estará sempre à disposição caso as partes entrem em composição amigável. Exp. Nec.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0265029-36.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Vandeson Alves dos Santos - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno

das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: FRANCISCA IRANEIDE BESERRA DA SILVA (OAB 47219/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE) - Processo 0265646-59.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Daniel Levi Bernardino Pereira - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Vistos, etc. Sobre a contestação retro, diga a parte adversa. Determino ao Gabinete que providencie, junto às unidades competentes deste fórum, data o mais breve possível para a realização de perícia médica, na qual venha a ser incluído o presente feito, sempre levando em conta a prioridade que deve ser dada aos processos mais antigos e aos prioritários por força de lei. Por outro lado, uma vez que a sistemática do atual Código de Processo Civil prima pela busca da autocomposição, devendo essa ser estimulada e promovida a qualquer tempo, informem as partes se existe alguma proposta de acordo, apresentando-a nos autos. Finalmente, deixo claro que este Juízo estará sempre à disposição caso as partes entrem em composição amigável. Exp. Nec.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: FRANCISCA IRANEIDE BESERRA DA SILVA (OAB 47219/CE) - Processo 0265648-29.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Edivando Benevenuto Pereira Junior - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Vistos, etc. Sobre a contestação retro, diga a parte adversa. Determino ao Gabinete que providencie, junto às unidades competentes deste fórum, data o mais breve possível para a realização de perícia médica, na qual venha a ser incluído o presente feito, sempre levando em conta a prioridade que deve ser dada aos processos mais antigos e aos prioritários por força de lei. Por outro lado, uma vez que a sistemática do atual Código de Processo Civil prima pela busca da autocomposição, devendo essa ser estimulada e promovida a qualquer tempo, informem as partes se existe alguma proposta de acordo, apresentando-a nos autos. Finalmente, deixo claro que este Juízo estará sempre à disposição caso as partes entrem em composição amigável. Exp. Nec.

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE), ADV: ALEXANDRE MESQUITA DE SOUSA (OAB 44898/CE) - Processo 0287127-15.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Amanda Silva Oliveira - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: ALEXANDRE MESQUITA DE SOUSA (OAB 44898/CE) - Processo 0287135-89.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Anderson Ferreira do Carmo - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: RONISA ALVES FREITAS (OAB 23788B/CE), ADV: CAMILA RODRIGUES MACHADO (OAB 36048/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0288059-03.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Lucilene Freire dos Santos - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT e outro - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que

deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: CICERO CORDEIRO FURTUNA (OAB 22014/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: DAVID ARISON DA ROCHA BEZERRA CAVALCANTE (OAB 17939/CE), ADV: CLARISSA DE MELO CAVALCANTE (OAB 19722/CE), ADV: DENIS ANDERSON DA ROCHA BEZERRA (OAB 19541/CE) - Processo 0889108-74.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Carlos Augusto Rocha Silva - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT e outro - Vistos, etc. Trata-se de ação buscando o recebimento de valor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico. Citada, a promovida ofertou defesa. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" determina que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)", tudo como consta no laudo pericial. Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético, consoante o disposto no Art. 3º, §1º, II, da referida Lei: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (Grifos inexistentes no original). Ocorre que, realizado o cálculo, chega-se a valor que é inferior à quantia que o(a) autor(a), confessadamente, já recebeu na via administrativa, como informado nos autos e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I.

ADV: VINICIUS PINHEIRO MELO (OAB 24353/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE) - Processo 0898237-06.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Meirismar Pereira de Oliveira - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Vistos, etc. Ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pátio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Não foi localizada a parte autora, impossibilitando, assim, a realização da perícia. Intimada, por meio de seu advogado, também silenciou, mesmo sob a advertência que isso seria considerado como renúncia à prova pericial. Brevemente relatados, DECIDO. Expedida intimação para a parte autora comparecer à perícia, restou esta frustrada, em virtude da não localização do mesmo. Ciente, por meio de seu patrono, de que deveria fornecer o correto endereço, restou silente, mesmo diante do registro que, se assim o fizesse, seria considerado o ato desistência à perícia. A documentação apresentada nos autos não possui o condão de demonstrar o alegado equívoco quanto ao pagamento pela via administrativa. DIANTE DO EXPOSTO, em inexistindo, diante do não comparecimento à perícia, prova alguma de que o pagamento não tivesse ocorrido à forma determinada em lei, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, de cujo pagamento resta dispensada por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. Após transcorridos todos os prazos, arquivem-se. P. R. I.

ADV: MARCELO PEREIRA BRANDAO (OAB 26103/CE), ADV: THIAGO SABOYA PIRES DE CASTRO (OAB 24156/CE), ADV: BRUNO PEREIRA BRANDÃO (OAB 22013/CE) - Processo 0901613-97.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Maria Marileide dos Santos Pereira - Nos autos. Sobre o depósito retro, diga a parte autora. Caso nada requeira, tendo a sentença transitado em julgado e inexistindo custas finais a recolher, arquivem-se os autos. Intime-se.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: CLARISSA DE MELO CAVALCANTE (OAB 19722/CE), ADV: GUSTAVO RODRIGO MACIEL CONCEIÇÃO (OAB 24263/CE) - Processo 0909985-35.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Emilson Marcelo de Sousa Leitao - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Vistos, etc. Ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pátio

de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Não foi localizada a parte autora, impossibilitando, assim, a realização da perícia. Intimada, por meio de seu advogado, também silenciou, mesmo sob a advertência que isso seria considerado como renúncia à prova pericial. Brevemente relatados, DECIDO. Expedida intimação para a parte autora comparecer à perícia, restou esta frustrada, em virtude da não localização da mesma. Ciente, por meio de seu patrono, de que deveria fornecer o correto endereço, restou silente, mesmo diante do registro que, se assim o fizesse, seria considerado o ato desistência à perícia. Entretanto, a documentação por si apresentada não possui o condão de demonstrar o alegado equívoco quanto ao pagamento pela via administrativa. DIANTE DO EXPOSTO, em inexistindo, diante do não comparecimento à perícia, prova alguma de que o pagamento não tivesse ocorrido à forma determinada em lei, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, de cujo pagamento resta dispensada por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. Após transcorridos todos os prazos, arquive-se. P. R. I.

ADV: GUSTAVO RODRIGO MACIEL CONCEIÇÃO (OAB 24263/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: CLARISSA DE MELO CAVALCANTE (OAB 19722/CE) - Processo 0910818-53.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Webston dos Santos de Queiroz - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Vistos, etc. Ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Não foi localizada a parte autora, impossibilitando, assim, a realização da perícia. Intimada, por meio de seu advogado, também silenciou, mesmo sob a advertência que isso seria considerado como renúncia à prova pericial. Brevemente relatados, DECIDO. Expedida intimação para a parte autora comparecer à perícia, restou esta frustrada, em virtude da não localização da mesma. Ciente, por meio de seu patrono, de que deveria fornecer o correto endereço, restou silente, mesmo diante do registro que, se assim o fizesse, seria considerado o ato desistência à perícia. A documentação apresentada nos autos não possui o condão de demonstrar o alegado equívoco quanto ao pagamento pela via administrativa. DIANTE DO EXPOSTO, em inexistindo, diante do não comparecimento à perícia, prova alguma de que o pagamento não tivesse ocorrido à forma determinada em lei, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, de cujo pagamento resta dispensada por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. Após transcorridos todos os prazos, arquive-se. P. R. I.

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE) - Processo 0916055-68.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - O credor apresenta às págs. 329/330 pedido de execução de sentença que condenou a executada em obrigação de fazer. Sendo assim, intime-se a executada, por meio do seu advogado, para cumprir as obrigações estipuladas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também na razão de 10% (dez por cento) art. 523, § 1º, NCPC, observando-se os cálculos apresentados às págs. 329/330. Adverta-se que a multa estipulada não impossibilita a aplicação de eventual multa coercitiva posteriormente, em caso de recalcitrância do devedor, podendo haver, inclusive, incidência diária, para fins de forçar o cumprimento da obrigação (art. 536, § 1º, NCPC). Registre-se ainda que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supra mencionados sobre o valor remanescente. Transcorrido o prazo para pagamento espontâneo pelo(a) devedor(a), adverte-se, desde já, que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação. Intimem-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0840/2022

ADV: ERIKA LOIOLA AMORIM (OAB 42472/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE) - Processo 0202589-38.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Agenor Barbosa Furtado - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo já com perícia designada. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: THIAGO SABOYA PIRES DE CASTRO (OAB 24156/CE) - Processo 0204730-30.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Luendson Paulo de Souza Moraes - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo já com perícia designada. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação

para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: ERIKA LOIOLA AMORIM (OAB 42472/CE) - Processo 0205448-27.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Jose Reis Aquino de Noronha - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo já com perícia designada. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: ERIKA LOIOLA AMORIM (OAB 42472/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0205459-56.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Valdemir de Sousa Silva - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo já com perícia designada. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: MAMEDE ADRIANO FILHO (OAB 27490/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE) - Processo 0207496-56.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Maria Naiane Souza Santos - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo já com perícia designada. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: ERIKA LOIOLA AMORIM (OAB 42472/CE), ADV: FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR (OAB 14752/CE) - Processo 0208627-66.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Francisco Venildo Lima Paiva - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo já com perícia designada. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: ANTONIO KAIRO RODRIGUES SILVA (OAB 24805/CE) - Processo 0208651-94.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Alberto Carlos da Silva Sousa - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo já com perícia designada. Tenho

verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: MARCELO PEREIRA BRANDAO (OAB 26103/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0209996-95.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Reginaldo Silva Bonifacio - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo já com perícia designada. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: THIAGO SABOYA PIRES DE CASTRO (OAB 24156/CE) - Processo 0211056-06.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Antonio Marques - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo já com perícia designada. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0212202-48.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Verenice da Costa Feijo - Nos autos. Sobre o depósito retro, diga a parte autora. Caso nada requeira, tendo a sentença transitado em julgado e inexistindo custas finais a recolher, arquivem-se os autos. Intime-se.

ADV: ERIKA LOIOLA AMORIM (OAB 42472/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0214455-43.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Antonio Rodrigues Lopes - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo já com perícia designada. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: ANTONIO KAIRO RODRIGUES SILVA (OAB 24805/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 86415/RJ) - Processo 0223798-63.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Alef do Nascimento Costa - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo já com perícia designada. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a

economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: JORGE ULISSES E SILVA FERREIRA LIMA (OAB 29690/CE) - Processo 0225683-15.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Alfredo Santana de Sousa - Nos autos. Sobre o depósito retro, diga a parte autora. Caso nada requeira, tendo a sentença transitado em julgado e inexistindo custas finais a recolher, arquivem-se os autos. Intime-se.

ADV: JORGE ULISSES E SILVA FERREIRA LIMA (OAB 29690/CE), ADV: TATIANE BEZERRA CAMPOS (OAB 42610/PE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE) - Processo 0225847-77.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Francisco Luzicleudo da Silva - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo já com perícia designada. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: JORGE ULISSES E SILVA FERREIRA LIMA (OAB 29690/CE) - Processo 0225922-19.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Rogerio e Silva Lourenço - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo já com perícia designada. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: JORGE ULISSES E SILVA FERREIRA LIMA (OAB 29690/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 86415/RJ) - Processo 0225923-04.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Samara Moreira Menezes - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo já com perícia designada. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE), ADV: ALEXANDRE MESQUITA DE SOUSA (OAB 44898/CE) - Processo 0227326-37.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Evandro Teixeira de Aquino - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação

acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: ROBERGES JUNIOR DE LIMA (OAB A1363/AM) - Processo 0227674-26.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Ana Julia Nogueira Silva - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo já com perícia designada. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: FERNANDA CAVALCANTE DE MELO (OAB 20981/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE) - Processo 0229967-95.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Aline Cordeiro Costa - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: NAYARA CAVALCANTE LIMA (OAB 37515/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE), ADV: TATIANE BEZERRA CAMPOS (OAB 42610/PE) - Processo 0230230-98.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Janaina Graciella Silva Franco Freitas - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo já com perícia designada. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE), ADV: JORGE ULISSES E SILVA FERREIRA LIMA (OAB 29690/CE) - Processo 0230618-98.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Francisco Diego da Silva Batista - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo já com perícia designada. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE), ADV: MAMEDE ADRIANO FILHO (OAB 27490/CE), ADV: ALEXANDRE MESQUITA DE SOUSA (OAB 44898/CE) - Processo 0230789-84.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Luis Philippe Mendonça - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: MAMEDE ADRIANO FILHO (OAB 27490/CE), ADV: ALEXANDRE MESQUITA DE SOUSA (OAB 44898/CE) - Processo 0230870-33.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Alexandre Lima da Silva - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: JOSE ADENILSON LUZ DE AZEVEDO (OAB 34130/CE) - Processo 0233953-57.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Nardison Alves Caetano - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 86415/RJ), ADV: VIRGINIA CAVALCANTE PORTELA DE ALMEIDA (OAB 42154/CE), ADV: GEORGIA EMANUELE CAVALCANTE PORTELA DE ALMEIDA (OAB 42348/CE) - Processo 0235779-21.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Francisco Eliandro da Silva - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 86415/RJ), ADV: GEORGIA EMANUELE CAVALCANTE PORTELA DE ALMEIDA (OAB 42348/CE) - Processo 0236308-40.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Francisco Alberto Ribeiro da Cruz - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: THIAGO ARAUJO DE PAIVA DANTAS (OAB 28711/CE) - Processo 0236597-70.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Francisco de Assis da Cruz Silva - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: MAMEDE ADRIANO FILHO (OAB 27490/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: ALEXANDRE MESQUITA DE SOUSA (OAB 44898/CE) - Processo 0237155-42.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Wallace Levi Silva Sampaio Representado Por: Francisco Ervanssuê Mendes Sampaio - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE MESQUITA DE SOUSA (OAB 44898/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE) - Processo 0237212-60.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Victor Kepler Miranda de Lima - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE), ADV: FRANCISCA IRANEIDE BESERRA DA SILVA (OAB 47219/CE) - Processo 0238193-89.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Jose Alex Rodrigues de Sousa - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande

quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: ANTONIO KAIRO RODRIGUES SILVA (OAB 24805/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0242837-75.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Raimundo Silvestre da Silva - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: JORGE ULISSES E SILVA FERREIRA LIMA (OAB 29690/CE) - Processo 0244852-85.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Francisco Edson Silva de Brito - Nos autos. Sobre o depósito retro, diga a parte autora. Caso nada requeira, tendo a sentença transitado em julgado e inexistindo custas finais a recolher, arquivem-se os autos. Intime-se.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 86415/RJ), ADV: FRANCISCA IRANEIDE BESERRA DA SILVA (OAB 47219/CE) - Processo 0246499-47.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Cicero Gomes de Sousa - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: RONISA ALVES FREITAS (OAB 23788B/CE), ADV: CAMILA RODRIGUES MACHADO (OAB 36048/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 86415/RJ) - Processo 0247630-57.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Michael Araújo Cordeiro - REQUERIDO: Companhia Excelsior de Seguros - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 86415/RJ), ADV: FRANCISCA IRANEIDE BESERRA DA SILVA (OAB 47219/CE) - Processo 0254585-07.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Taíson Pedro de Freitas Albuquerque - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando

perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: RENATO MOREIRA MARTINS (OAB 20807/CE), ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE) - Processo 0256723-44.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Francisco Marcelo Moura Gomes - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE), ADV: FRANCISCA IRANEIDE BESERRA DA SILVA (OAB 47219/CE) - Processo 0257874-45.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Leonardo Façanha da Silva - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE), ADV: FRANCISCA IRANEIDE BESERRA DA SILVA (OAB 47219/CE) - Processo 0257882-22.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: José Maria da Silva Carneiro Filho - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: SARAH BASTOS DE ALENCAR (OAB 33781/CE) - Processo 0258724-02.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: José Renato de Sousa - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: IAGO NAZARO GUIMARÃES SERRA (OAB 39695/CE) - Processo 0259412-61.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Fabiana Mendes de Sousa - MENOR: Ana Clébia Mendes da Costa - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: IAGO NAZARO GUIMARÃES SERRA (OAB 39695/CE), ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954A/CE), ADV: FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR (OAB 14752/CE) - Processo 0259422-08.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Antônio Cleiton de Souza Rodrigues - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: IAGO NAZARO GUIMARÃES SERRA (OAB 39695/CE) - Processo 0259444-66.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Carlos André Ferreira do Nascimento - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 86415/RJ), ADV: IAGO NAZARO GUIMARÃES SERRA (OAB 39695/CE) - Processo 0259448-06.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Carlos Renan Faustino da Silva - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954A/CE), ADV: FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR (OAB 14752/CE),

ADV: IAGO NAZARO GUIMARÃES SERRA (OAB 39695/CE) - Processo 0259491-40.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Ermance Freire Fernandes - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: IAGO NAZARO GUIMARÃES SERRA (OAB 39695/CE) - Processo 0259494-92.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Eudes Alves Pinheiro Neto - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: IAGO NAZARO GUIMARÃES SERRA (OAB 39695/CE) - Processo 0259502-69.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Francisco Alves da Silva - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 86415/RJ), ADV: IAGO NAZARO GUIMARÃES SERRA (OAB 39695/CE) - Processo 0259542-51.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Gerson Ferreira da Silva - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 86415/RJ), ADV: IAGO NAZARO GUIMARÃES SERRA (OAB 39695/CE) - Processo 0259554-65.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Hélio Vaz Calixto - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a

economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 86415/RJ), ADV: IAGO NAZARO GUIMARÃES SERRA (OAB 39695/CE) - Processo 0259868-11.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Jair de Sousa Lima - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: CLARISSA DE MELO CAVALCANTE (OAB 19722/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: IAGO NAZARO GUIMARÃES SERRA (OAB 39695/CE) - Processo 0259884-62.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Jorge Luis de Goes Ramos - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: CLARISSA DE MELO CAVALCANTE (OAB 19722/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: IAGO NAZARO GUIMARÃES SERRA (OAB 39695/CE) - Processo 0259887-17.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: José Aldecir Fernandes de Sousa - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE), ADV: IAGO NAZARO GUIMARÃES SERRA (OAB 39695/CE) - Processo 0259896-76.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: José Wellthon Fernandes Machado - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas

pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE), ADV: IAGO NAZARO GUIMARÃES SERRA (OAB 39695/CE) - Processo 0259907-08.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Josenilson Araújo de Sousa - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: IAGO NAZARO GUIMARÃES SERRA (OAB 39695/CE) - Processo 0259917-52.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Lucieudo da Silva Rodrigues - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: IAGO NAZARO GUIMARÃES SERRA (OAB 39695/CE) - Processo 0259926-14.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Marcos Alcides Oliveira Lima - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: IAGO NAZARO GUIMARÃES SERRA (OAB 39695/CE) - Processo 0259935-73.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Maria Lidiane da Costa Machado - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: IAGO NAZARO GUIMARÃES SERRA (OAB 39695/CE) - Processo 0259946-05.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Nadila Santos da Silva - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE), ADV: IAGO NAZARO GUIMARÃES SERRA (OAB 39695/CE) - Processo 0259949-57.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Pedro Eduardo de Sousa Alcantara - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: IAGO NAZARO GUIMARÃES SERRA (OAB 39695/CE) - Processo 0259950-42.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Pedro Elisvaldo Alves Nepomuceno - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: IAGO NAZARO GUIMARÃES SERRA (OAB 39695/CE) - Processo 0259966-93.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Sátiro Pereira Dias Neto - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 86415/RJ), ADV: IAGO NAZARO GUIMARÃES SERRA (OAB 39695/CE) - Processo 0259967-78.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Sonia Maria Alves de Andrade - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço

atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: NAJMA MARIA SAID SILVA (OAB 28394/CE) - Processo 0260191-16.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Givanildo Oliveira de Menezes - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: NAJMA MARIA SAID SILVA (OAB 28394/CE) - Processo 0260452-78.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Rafael Wendler Vhagas Freire - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE), ADV: ALEXANDRE MESQUITA DE SOUSA (OAB 44898/CE) - Processo 0260854-62.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - MASSA FALIDA: Paulo Victor da Silva Ramos - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: JORGE ULISSES E SILVA FERREIRA LIMA (OAB 29690/CE) - Processo 0263005-35.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Ana Alice Farias Leitão de Sousa - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: ANA MARIA ALBUQUERQUE MACHADO (OAB 10338/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0265087-39.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Francisco Jean de Souza Ambrosio - REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

EXPEDIENTES DA 15^a VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 15^a VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0609/2022

ADV: VICTOR BOSSARD QUINDEIRE (OAB 24585/CE), ADV: MARIO DOS MARTINS COELHO BESSA (OAB 15254/CE), ADV: GERMANO GONZAGA LIMA DO VALE FILHO (OAB 14877/CE), ADV: ADRIANO DE MARCHI (OAB 11060/CE), ADV: ANDRE PINTO PEIXOTO (OAB 17284/CE) - Processo 0041540-42.2007.8.06.0001 - Dissolução e Liquidação de Sociedade - AUTORA: Noelia Aparecida Ferraz de Abreu Antelmi - REQUERIDA: Soraya Santos Nogueira - Vista às partes acerca do retorno dos autos, para que requeiram o que for de direito, em 10 dias. Não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se com baixa na distribuição. Exp. Nec.

ADV: GUSTAVO HITZSCHKY FERNANDES VIEIRA JUNIOR (OAB 17561/CE) - Processo 0140362-80.2018.8.06.0001 - Produção Antecipada da Prova - Anulação e Correção de Provas / Questões - REQUERENTE: Tamyres Ferreira Campos - REQUERIDO: Fundação Edson Queiroz - Universidade de Fortaleza - 1.RELATÓRIO Cuidam os autos de Ação de Produção Antecipada de Provas com Tutela Cautelar em Caráter Antecedente a ajuizada por TAMYRES FERREIRA CAMPOS em face de FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ, entidade mantenedora da UNIVERSIDADE DE FORTALEZA (UNIFOR), na qual a Autora alega que se inscreveu na seleção vestibular para ingresso em curso de Medicina, em 2018.2, promovido pela Ré. Aduz que obteve 160 pontos na prova de redação, ocupando a colocação 727 (setecentos e vinte e sete), sendo considerada classificável. Discorda dos 40 pontos abatidos de sua nota e afirma que não obteve o espelho de sua redação, o que lhe impossibilitou de fazer um recurso direcionado. Requer a que a promovida apresente o exame integral de redação da candidata Tamyres Ferreira Campos, bem como o espelho de correção (onde constem os locais das incorreções apontadas e as tabelas de desconto de pontos). Na decisão de fls. 28-29 foi deferida a tutela cautelar antecedente, sendo determinado que a Ré apresentasse a documentação requerida. Contestação ofertada às fls. 36-49, na qual suscita preliminar de carência de ação pela autora não ter declinado a lide e o fundamento da ação. No mérito, afirma que foi garantido e exercido o direito de vista da redação corrigida da candidata, atendendo a preceito da Portaria que regulamenta o Processo Seletivo 2018.2, tendo o recurso da Autora sido indeferido. Defende que não há nova oportunidade de vista para outra correção. Sustenta a aplicação do princípio da autonomia científica da universidade. Requer a improcedência da demanda. Juntou a documentação requerida à fl. 50. Réplica às fls. 89-100. Aditamento à inicial às fls. 101-137, na qual requer, a título de antecipação de tutela, o que haja o reconhecimento dos erros materiais de correção cometidos pelo CORRETOR 1 (três erros listados) e pelo CORRETOR 2 (quatro erros listados), e a concessão de vinte pontos a mais na nota final da redação de lavra da autora, totalizando 180 (cento e oitenta pontos) e mediante reclassificação, se for o caso, determinando, o chamamento imediato da requerente para integrar a turma do curso de Medicina da Universidade de Fortaleza do semestre 2018.2. alternativamente, pleiteia a reserva da vaga. Juntou documentação às fls. 138-145. Na decisão de fls. 146-147, foi deferido o benefício da Justiça Gratuita e indeferida a tutela provisória antecipada. A parte Autora apresentou pedido de reconsideração da decisão (fls. 152-155). Nova contestação apresentada pela Ré (fls. 160-179), na qual sustenta a autonomia para realização e correção do processo seletivo, bem como a assertividade das correções feitas pelos corretores da Universidade. Defende que o Judiciário não deve interferir na autonomia das Instituições de Ensino Superior e que a interferência deve se ater apenas a eventuais ilegalidades, o que não ocorreu no caso. Requer a improcedência da demanda. Juntou documentos às fls. 180-188. Às fls. 207-209 foi indeferido pelo Juízo o pedido de reconsideração. Não houve requerimento de produção de provas e foi anunciado o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. 2.FUNDAMENTAÇÃO A demanda versa aceça alegação de erro em correção de prova de redação realizada em seleção vestibular. A Autora alega que obteve 160 pontos em sua redação e que necessita do justo acréscimo de 20 (vinte) pontos à nota final de sua redação para ingresso na faculdade de medicina da promovida, já que contaria com 560 pontos, pontuação similar a outros alunos convocados para inscrição. Para tanto, anexou pareceres de professoras de língua portuguesa e redação. Acerca do tema, sabe-se que as Instituições de Ensino Superior gozam de autonomia didático-científica, prevista no art. 207 da Constituição Federal e art. 53 da Lei n.º 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), em atendimento às recomendações pedagógicas, no interesse do ensino e dos discentes. Vejamos: Art. 207. CF/88 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Art. 53. Lei 9394/19946 - No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo

sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio; V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; VI - conferir graus, diplomas e outros títulos; VII - firmar contratos, acordos e convênios; VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais; IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos; X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas. Neste sentido, verifica-se que a intervenção do Judiciário na organização dos cursos de graduação e processos seletivos deverá se dar apenas de maneira excepcional e motivada, sob pena de ferir a autonomia das universidades. No caso dos autos, a Autora demonstra inconformismo com a nota obtida em sua prova e requer a revisão pela via judicial, apontando supostos erros na correção realizada pela Ré. A pretensão não encontra respaldo no ordenamento jurídico, isso porque é defeso ao Judiciário se imiscuir no mérito de correção de prova, substituindo a banca examinadora nas funções que lhe são próprias, estando sua atuação restrita à análise da legalidade do certame. Não se verifica na demanda sob apreço o cometimento de nenhuma ilegalidade, pelo contrário, foi seguido o trâmite estabelecido pela Universidade, oportunizando-se, ainda, à Requerente interpor recurso contra a nota obtida, todavia, este não teve provimento, mantendo-se a nota inicial. O que a Promovente pretende, em verdade, implica interferência em critérios subjetivos de correção da prova, o que não pode ser admitido. Sendo assim, não pode o Judiciário interferir na autonomia da Ré, que devidamente realizou o processo seletivo e atribuiu nota determinada à Promovente, nos termos dos critérios de correção adotados pela banca. Nesse sentido, a jurisprudência dispõe que: DIREITO À REVISÃO JUDICIAL DE CORREÇÃO DE PROVA DE REDAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Hipótese em que o autor, ora apelante, pretende que o Judiciário proceda à revisão de correção de prova de redação de concurso vestibular a que se submeteu. A discussão gira em torno de saber teria ou não ocorrido erro gramatical em frase por ele escrita e, em razão dos pontos que o apelante por isso perdeu, deixou de se classificar dentro do número de vagas oferecidas; 2. É defeso ao Poder Judiciário se imiscuir no mérito de correção de prova, substituindo a banca examinadora nas funções que lhe são próprias, estando sua atuação adstrita à análise da legalidade do certame. E, no caso em apreço, não foi cometida qualquer ilegalidade pela banca examinadora; 3. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 489749 CE 0002296-51.2009.4.05.8100, Relator: Desembargador Federal Raimundo Alves de Campos Jr. (Substituto), Data de Julgamento: 04/03/2010, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 16/03/2010 - Página: 173 - Ano: 2010). DIREITO CIVIL. EXAME VESTIBULAR. PROVA SUBJETIVA. CORREÇÃO DE PROVA DE REDAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE DO CERTAME. VEDAÇÃO DE APRECIAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELA BANCA EXAMINADORA PARA A FORMULAÇÃO DE QUESTÕES E ATRIBUIÇÃO DE NOTAS AOS CANDIDATOS. CORREÇÃO QUE SE VINCULOU AO EDITAL DO CERTAME. RECONHECIMENTO. 1. NÃO HÁ QUALQUER EMPECILHO QUANTO À ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DA CORRESPONDÊNCIA ENTRE A PREVISÃO EDITALÍCIA (CRITÉRIO DE CORREÇÃO) E O REALIZAR O EXAME DAS PROVAS. 2. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUE EM MATÉRIA DE PROCESSOS SELETIVOS, A INTERVENÇÃO JUDICIAL SOMENTE TEM LUGAR QUANDO HÁ FLAGRANTE ILEGALIDADE NA ELABORAÇÃO OU CORREÇÃO DAS PROVAS EM DESRESPEITO ÀS REGRAS DO EDITAL. 3. O FATO DE A APELANTE HAVER OBTIDO NOTA BASTANTE SATISFATÓRIA NA PROVA OBJETIVA, NÃO TEM O CONDÃO DE INQUINAR A SUA REPROVAÇÃO NA PROVA SUBJETIVA, MAIS ESPECIFICAMENTE, NA REDAÇÃO. 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-DF - APL: 79630720118070001 DF 0007963-07.2011.807.0001, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 07/03/2012, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 27/03/2012, DJ-e Pág. 101). Assim, não há ilegalidade ou arbitrariedade no procedimento que atribuiu nota à prova realizada pela Promovente, o que leva à improcedência da demanda. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com base nos fundamentos elencados e com esteio no art. 487, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral em todos os seus termos. Condeno a parte Promovente ao ônus da sucumbência, com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Fica ressalvada a hipótese do art. 98, §3º do CPC. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso voluntário, a secretaria deverá certificar o trânsito em julgado e arquivar os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: MANOEL OTAVIO PINHEIRO FILHO (OAB 24440/CE), ADV: CAIO FLAVIO DA SILVA GONDIM (OAB 25265/CE), ADV: JORGE MARTINS DE LIMA (OAB 15407/CE) - Processo 0148076-57.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Fernando Antônio Cavalcante Silva - REQUERIDO: Condômino Kiving - Oficie-se o SERASA para que, no prazo de 10 dias, preste informações sobre as anotações em nome do Requerente FERNANDO ANTÔNIO CAVALCANTE SILVA, CPF n. 212.460.503-82. EXP. NEC.

ADV: JOAO BATISTA PIERRE NETO (OAB 12718/CE) - Processo 0154186-14.2015.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: Ricardo Luis Neves Solon - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação deste decisão, efetuar o recolhimento das custas finais, sob pena de remessa para dívida ativa do Estado do Ceará. Decorrido o prazo legal, não tendo sido recolhidas as custas objeto da presente intimação, oficie-se a Procuradoria-Geral do Estado para inscrição do débito na dívida ativa e, adotadas todas as providências, arquivem-se os autos. Int. Nec.

ADV: PEDRO ROBERTO ROMÃO (OAB 209551/SP) - Processo 0184156-25.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Consórcio - REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clívios Beviláqua, cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência Conciliação 31/01/2023 às 10:00h COOPERAÇÃO 05 na sala VIRTUAL do Centro Judiciário CEJUSC, por meio da plataforma do Microsoft Teams. Decisão: "designo sessão de Conciliação para a data de 31/01/2023 às 10:00h na sala virtual Cooperação 05, do CEJUSC, por meio da plataforma Microsoft Teams. Para ingressar na sala virtual da sua audiência há 3(três) formas de acesso, você pode escolher a que achar melhor, assim, no dia e hora agendados você pode clicar no link abaixo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZGZmZTImOTUOGZjZS00NjA1LTkwOTUtNjYxNjgzOGFjMDly%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%22b563ca77-8178-43b8-8ab1-02f23b681b5f%22%7d OU, clicar nesse link menor: <https://link.tjce.jus.br/1afcd1> OU Apontar a câmera do seu aparelho celular para o QR-Code (caso não faça leitura, você deve baixar aplicativo de leitor de QR-Code) Ficam as partes advertidas que, ao ingressarem na sala da reunião virtual, deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, Passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe. Encaminho os presentes autos à SEJUD para confecção dos expedientes necessários. O CEJUSC fica à disposição para dirimir eventuais dúvidas, com prioridade pelo WhatsApp Business nº (85) 3492.8030, 3492.8034 e 3492.8032 (ativos somente para mensagens) ou e-mail: cejuscfc@tjce.jus.br.

ADV: BEATRIZ DE SOUSA MORAES (OAB 40695/CE) - Processo 0238344-26.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível



- Perdas e Danos - REQUERENTE: Alessandra Maria de Sousa Ferreira - Decreto a revelia do acionado, pois devidamente citado não contestou a pretensão, deixando transcorrer o prazo "in albis". Anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, II, em razão da revelia apontada e por se tratar de matéria de direito, não necessitando prova em audiência.

ADV: ANTONIO RODRIGUES FELISMINO FILHO (OAB 29816/CE) - Processo 0259868-80.2000.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Graziela dos Santos Lucena e outro - REQUERIDO: Jucileide Otaviana de Sousa Silva - Marcia Otaviana de Sousa Silva - Mardonina Otaviana de Sousa Silva - Marly Otaviana de Sousa Silva - Juremir Rodrigues da Silva Filho - Homologo os cálculos apresentados pelo setor de contadaria em razão da ausência de impugnação oportuna. Intimem-se os requeridos/devedores, por seus advogados (art. 513, §2º, inciso I do CPC) para efetuarem o pagamento da dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação e acréscimo de honorários de advogado, estes também no percentual de 10% (art. 523, §1º do CPC). Havendo pagamento, manifeste-se o credor. Decorrido o prazo sem pagamento, apresente o credor nova memória do cálculo do débito, com a inclusão da multa devida e honorários de advogado. Apresentada a memória de cálculo, proceda-se ao bloqueio por meio do Sisbajud, intimando-se o executado em seguida.

ADV: ANTONIO RODRIGUES FELISMINO FILHO (OAB 29816/CE) - Processo 0259868-80.2000.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material - REQUERIDO: Jucileide Otaviana de Sousa Silva e outros - Renove-se a intimação do despacho de pág. 529, com a devida intimação dos atuais patronos judiciais dos executados, conforme petição e procuração de págs. 510/516. Int. Nec.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0262297-19.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Ultra Som Serviços Médicos Ltda - Vistos, em Inspeção Anual.. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça ás págs.285, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Nec.

ADV: LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB 16330/BA), ADV: KARLA PATRICIA SOUSA ALVES (OAB 36161/CE) - Processo 0263743-86.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Francisca Fatima Colares Nogueira - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A e outro - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partesde forma on-lineà Audiência Conciliação 31/01/2023 às 11:00h COOPERAÇÃO 02 na sala VIRTUAL do Centro Judiciário CEJUSC, por meio da plataforma do Microsoft Teams. Decisão: "designo sessão de Conciliação para a data 31/01/2023 às 11:00h na sala virtual Cooperação 02, do CEJUSC, por meio da plataforma Microsoft Teams. Para ingressar na sala virtual da sua audiência há 3(três) formas de acesso, você pode escolher a que achar melhor, assim, no dia e hora agendados você pode clicar no link abaixo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NGQ1ODIzNWYtNzc2Mi00MTI3LTkzZDgtN2M4Yml5MjyZGZl%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%2202057535-87c1-44c2-8fa6-d236f0ba4dce%22%7d OU, clicar nesse link menor: <https://link.tjce.jus.br/938119> OU Apontar a câmara do seu aparelho celular para o QR-Code (caso não faça leitura, você deve baixar aplicativo de leitor de QR-Code) Ficam as partes advertidas que, ao ingressarem na sala da reunião virtual, deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, Passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe. Encaminho os presentes autos à SEJUD para confecção dos expedientes necessários. O CEJUSC fica à disposição para dirimir eventuais dúvidas, com prioridade pelo WhatsApp Business nº (85) 3492.8030, 3492.8034 e 3492.8032 (ativos somente para mensagens) ou e-mail: cejuscfc@tjce.jus.br.

ADV: OBERDAN AMANCIO CAMPOS (OAB 15586/CE), ADV: PAULO ANDRE LIMA AGUIAR (OAB 10630/CE) - Processo 0264096-63.2021.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Ivonildo Antonio da Costa - Ante a certidão de pág. 130, intime-se a parte autora para indicar o CPF da confinante Ana Cândida Pontes Sampaio para fins de requisição por meio do sistema SISBAJUD relativo ao atual endereço da mesma. Int. Nec.

ADV: FELIPE CINTRA DE PAULA (OAB 310440/SP) - Processo 0268915-09.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas - REQUERENTE: Maria Jacinta de Almeida - Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias. Aguarde-se em arquivo provisório pelo prazo assinalado, após retornem conclusos. Exp. Nec.

ADV: CAROLINA ROCHA BOTTI (OAB 422056/SP) - Processo 0272633-14.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Gilmara Pereira de Sousa Oliveira - R.H. Concedo o benefício da gratuidade da justiça, bem como a inversão do ônus da prova. Dispenso a realização da audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, em prol do conjunto de princípios que orientam a interpretação das normas processuais no novo código, especialmente prol do princípio da celeridade processual e da duração razoável do processo, reproduzido no art. 4º do referido diploma, tenho que em casos dessa espécie, o ato primeiro conciliatório ensejaria indesejável atraso no curso do processo, não sendo razoável a designação do referido ato que acarretaria na morosidade processual, em razão da experiência demonstrar o baixo índice de acordos obtidos na audiência inicial nas demandas desde juízo. Ressalto que a autocomposição pode ocorrer à qualquer tempo, sendo oportunizada inclusive em eventual audiência de instrução, conforme o disposto nos art. 3º, §3º, e, art. 139, V, ambos do CPC. Diante disto, determino a citação do(s) promovido(s) para contestar(em) o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, iniciando-se o referido prazo da data de juntada do A.R. ou certidão do oficial de justiça devidamente cumpridos, nos termos do art. 231 do CPC. Consigne-se no expediente que, por se tratar de processo digital, a íntegra da inicial e todos documentos que instruem o processo podem ser acessados no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, mediante a utilização da senha disponibilizada. Exp. Nec.

ADV: DANIEL BRAGA ALBUQUERQUE (OAB 28282/CE) - Processo 0273476-76.2022.8.06.0001 - Tutela Cautelar Antecedente - Cartão de Crédito - AUTORA: Monica Colares Oliveira - Por estas razões, defiro o pedido de tutela de urgência, determinando a suspensão da cobrança dos valores referentes as compras realizadas no dia 02/09/2022; Autorizo para fins de purgação da mora que a autora depõe em juízo o valor da fatura com vencimento em 20/09/2022, sem os valores das compras realizadas no dia 02/09/2022; Determino também que o Banco réu se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança relativo aos referidos valores, como restrições de crédito ou inclusão em sistemas de proteção ao crédito. Fixo pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada à monta máxima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

ADV: ROSESDON LÔBO SILVA JÚNIOR (OAB 44580A/CE) - Processo 0273486-23.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Jose Tadeu da Silva - Diante o exposto, indefiro o pedido liminar formulado pela parte requerente. Dispenso a realização da audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, em prol do conjunto de princípios que orientam a interpretação das normas processuais no novo código, especialmente prol do princípio da celeridade processual e da duração razoável do processo, reproduzido no art. 4º do referido diploma, tenho que em casos dessa espécie, o ato primeiro conciliatório ensejaria indesejável atraso no curso do processo, não sendo razoável a designação do referido ato que acarretaria na morosidade processual, em razão da experiência demonstrar o baixo índice de acordos obtidos na audiência inicial nas demandas desde juízo. Ressalto que a autocomposição pode ocorrer à qualquer tempo, sendo oportunizada inclusive em eventual audiência de instrução, conforme o disposto nos art. 3º, §3º, e, art. 139, V, ambos do CPC. Determino a citação

do(s) promovido(s) para contestar(em) o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, iniciando-se o referido prazo da data de juntada do A.R. ou certidão do oficial de justiça devidamente cumpridos, nos termos do art. 231 do CPC. Consigne-se no expediente que, por se tratar de processo digital, a íntegra da inicial e todos documentos que instruem o processo podem ser acessados no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, mediante a utilização da senha disponibilizada. Cite(m)-se, e, intime(m)-se.

ADV: CARLOS AGUILA MACIEL (OAB 20622/CE), ADV: ROBERTO FAUSTINO MAIA (OAB 9871/CE), ADV: FABIO CALLADO CASTELO BRANCO (OAB 19354/CE), ADV: RAFAEL AMORIM MENDES ANDRADE (OAB 25668/CE) - Processo 0407045-96.2010.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Rescisão / Resolução - REQUERIDO: Valdelice Barboza Lima e outros - Expeça-se alvará judicial para levantamento da totalidade dos valores arrecadados via sisbajud (págs. 153/158, 161/165, 167/171 e 199) em favor do advogado CARLOS ÁGUILA MACIEL, Oab/Ce nº 20.622 , conforme requerimento às págs.204/205. Cumpra-se de imediato. Exp. Nec.

ADV: MIZZI GOMES GEDEON (OAB 40794A/CE) - Processo 0591133-27.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - REQUERENTE: Maria Melo Sampaio Lira e outro - REQUERIDO: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ - Vistos, etc. Trata-se de Procedimento Comum Cível na qual as partes compuseram amigavelmente, trazendo aos autos o ACORDO de págs. 384/393, requerendo sua homologação e consequente extinção do feito, com julgamento do mérito. Brevemente relatado. DECIDO. Com efeito, podem as partes, em qualquer fase do processo, transigir, ensejando, desta forma, a extinção do feito, com julgamento do mérito. Demais disso, prescreve o art. 840, do Código Civil Brasileiro, que é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, decretando a extinção do feito, com resolução do mérito, o que faço fulcrado nos arts. 840 do Código Civil Brasileiro e 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada. P.R.I., após o transito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0610/2022

ADV: THIAGO OLIVEIRA LEMOS PEREIRA (OAB 42860-B/CE), ADV: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB 62192/RJ) - Processo 0212329-20.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: DANIEL SOUSA SANTOS - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Vistos em inspeção interna, Considerando o Ofício N° 24/2022 CEJUSCSG/TJCE em que informa que o NUPEMECTJCE realizará, em parceria com o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A., Mutirão de Conciliação para atendimento de demandas do primeiro e segundo graus de jurisdição em pauta organizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Segundo Grau entre os dias 10 e 14 de outubro de 2022. Diante disso, desde já designo sessão de conciliação a ser realizada no dia 13/10/22 às 08h45 no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Segundo grau, conforme link abaixo: <https://link.tjce.jus.br/b23e9a> Feitos os expedientes e intimações necessárias, encaminhem-se os autos ao CEJUSC-2º grau. Com Urgência. Exp. Nec.

ADV: PAULO EDUARDO MAGNANI FABRICIO (OAB 23004/CE), ADV: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB 221386/SP), ADV: NEY JOSE CAMPOS (OAB 44243/MG) - Processo 0266406-42.2021.8.06.0001 (apensado ao processo 0115693-60.2018.8.06.0001) - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Paulo Fabricio - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Considerando o Ofício N° 24/2022 CEJUSCSG/TJCE em que informa que o NUPEMECTJCE realizará, em parceria com o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A., Mutirão de Conciliação para atendimento de demandas do primeiro e segundo graus de jurisdição em pauta organizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Segundo Grau entre os dias 10 e 14 de outubro de 2022. Diante disso, desde já designo sessão de conciliação a ser realizada no dia 10/10/22 às 11h no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Segundo grau, conforme link abaixo: <https://link.tjce.jus.br/b23e9a> Feitos os expedientes e intimações necessárias, encaminhem-se os autos ao CEJUSC-2º grau. Com Urgência. Exp. Nec.

EXPEDIENTES DA 16ª VARA CIVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0903/2022

ADV: EMILIO FERNANDES DINIZ (OAB 12952/CE), ADV: ALEXANDRE FIDALGO (OAB 172650/SP) - Processo 0108332-26.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Caltech Engenharia Ltda - REQUERIDO: Banco Safra S/A - R.H. Com a juntada do contrato objeto da lide, os autos devem seguir para sentença, eis que o feito comporta julgamento antecipado do mérito, por se tratar de matéria só de direito, que dispensa a produção de outras provas (art. 355, I, CPC/2015). Expediente necessário.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 35180/CE) - Processo 0220253-82.2020.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Banco Volkswagen S.a. - R.H. VISTO EM INSPEÇÃO INTERNA, PORTARIA 01/2022. Não consta, da relação trazida pelo art. 313 do Código de Processo Civil, a hipótese de suspensão/sobrestamento do feito em caso de não localização e/ou citação do requerido. Ademais, nas ações de busca e apreensão de veículo com cláusula de alienação fiduciária, a citação ocorre após cumprimento da medida liminar, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, sendo que o pedido de suspensão do processo antes da citação do réu carece de respaldo jurídico. Nesse sentido, a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. DECRETO-LEI N. 911/1969. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO. NÃO CONVERSÃO DO FEITO EM EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR. ART. 485, IV, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO REGULAR DO CAUSÍDICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Na ação de busca e apreensão de veículo com cláusula de alienação fiduciária, a citação ocorre após cumprimento da medida liminar, nos termos do art. 3º, §§ 3º, do Decreto-Lei n. 911/69. 2. O pedido de suspensão do processo antes da citação do réu carece de respaldo jurídico, uma vez que na ação de busca e apreensão o aperfeiçoamento da relação jurídica processual só ocorre com o cumprimento da liminar, conforme previsto no art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69. 3. Se, intimada para se manifestar e requerer as providências necessárias, a autora não indicar o endereço para localização do bem alienado fiduciariamente, bem como não converter o feito em ação executiva para entrega da coisa ou por quantia certa, conforme faculta a legislação específica (art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69), ficará caracterizada a ausência de pressuposto de constituição e



desenvolvimento válido e regular, de modo que a extinção do feito sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do art. 485, IV, do CPC. 4. Decorridos três anos da propositura da ação e após a realização de várias diligências de busca e apreensão infrutíferas, revela-se inviável o prosseguimento do processo por prazo indeterminado, em afronta, com a pretendida medida, ao princípio da razoável duração do processo. 5. Desnecessária a inércia da parte por 30 (trinta) dias seguidos e sua prévia intimação pessoal quando o processo for extinto com o fundamento do inciso IV do art. 485 do CPC, eis que tal procedimento é requisito específico do instituto do abandono processual. 6. Recurso conhecido e desprovido." (TJ-DF, 0034812-74.2015.8.07.0001, Relator: SANDRA REVES, Data de Julgamento: 10/04/2019, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/04/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) EMENTA: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÉNCIA DE INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DA PARTE RÉ. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. Nos termos do artigo 240, §§ 2º, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor promover a citação do réu. 2. De acordo com o artigo 239 do Código de Processo Civil, para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. 3. Constatado que a parte autora não logrou indicar o endereço da ré, de modo a viabilizar a citação, mostra-se correta a extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma prevista no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. [...]." (TJ-DF 20170110199192 DF 0005343-12.2017.8.07.0001, Relator: NÍDIA CORRÉA LIMA, Data de Julgamento: 24/01/2019, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 08/02/2019 . Pág.: 453/470). Em assim sendo, INDEFIRO o pedido de suspensão/sobrestamento do feito, e em consequência determino a intimação da parte autora, via DJ, para que, em 15 (quinze) dias, informe novo endereço para fins de citação/intimação do requerido, sob pena de extinção por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, CPC), ou, em igual prazo, exerce a faculdade prevista nos arts. 4º e 5º do Dec-Lei nº 911/69, requerendo a conversão em ação executiva. Fica de logo intimado que, caso apresente novo endereço para citação, deverá juntar aos autos a guia de recolhimento das custas diligenciais. Expediente necessário.

JUÍZO DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0904/2022

ADV: ALEXANDRE DA SILVA SAMPAIO (OAB 24787/CE) - Processo 0250701-67.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERIDO: Andre Luis Gadelha Camara - R.H. Apelação interposta nos autos por uma das partes. Determino, portanto, nos termos do art. 1.010, § 1º, CPCEm seguida, ultrapassado o prazo legal, com ou sem manifestação da parte recorrida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.. Expediente necessário.

EXPEDIENTES DA 17ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0649/2022

ADV: MATHEUS SOARES BULCÃO HOLANDA MARTINS (OAB 39986/CE) - Processo 0027329-44.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Milena Soares Bulcão Holanda Martins - R.H. Mantendo a decisão de fls. 213/214. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO TAUMATURGO DE ARAUJO NETO (OAB 20150/CE) - Processo 0116752-49.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigações - REQUERENTE: Maria Eliana Castro Bernardo - R.H. Torno sem efeito o despacho de fls. 397 e ofício de fls. 400, uma vez que os dados informados não se referem a conta do patrono da autora. Observa-se que a parte promovida informou os dados bancários às fls. 389 para fins de transferência do valor de R\$ 62.742,02 (deposito de fls. 360; nº da conta judicial 3000109432462), assim, cumpre-se à SEJUD a segunda parte da determinação contida às fls. 388. Quanto ao alvará expedido às fls. 391, determino a intimação do patrono da parte autora para em 5 dias informar dados bancários para fins de transferência. Expedientes necessários.

ADV: IGOR MACEDO FACO (OAB 16470/CE) - Processo 0267211-58.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERIDO: Hapvida Assistência Médica Ltda - Defiro o pedido de bloqueio dos valores como obtenção do resultado prático equivalente ao custeio da internação domiciliar e determino seja realizada a penhora online, contudo, do valor equivalente a três meses de tratamento, devendo após o período ser apresentado novo laudo médico para fins de manutenção da ordem ou não. Submeto a requerida a multa diária pelos 15 dias de descumprimento no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Proceda-se o bloqueio com urgência do valor de R\$49.050,00 referente a 3 meses de internação domiciliar conforme orçamento de fls.158.

JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0650/2022

ADV: RICARDO LEMOS ESTEVES (OAB 9559/CE), ADV: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA FILHO (OAB 1886/CE), ADV: ANTONIO FERNANDES DE CASTRO (OAB 34800/CE) - Processo 0047261-96.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: MARCIO PEREIRA PAULINO - REQUERIDO: ZACARIAS NOGUEIRA FILHO - Vistos etc., Proceda-se a intimação do executado, através de seu patrono, para manifestação no prazo de cinco (05) dias, nos moldes do art. 854, §§ 2º e 3º, CPC. Cientifique-se a parte exequente, através de seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da decisão de fls. 332/333 e informações de fls. 336/338. Expediente necessário.

ADV: MAXIMIANO AGUIAR CAMARA (OAB 5879/CE) - Processo 0057057-87.2007.8.06.0001 - Monitória - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Companhia Energetica do Ceará - Coelce - Vistos etc., Proceda-se a intimação pessoal do executado, através de carta registrada, para manifestação no prazo de cinco (05) dias, nos moldes do art. 854, §§ 2º e 3º, CPC. Cientifique-se a parte exequente, através de seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da decisão de fls. 166/167 e informações de fls. 169/171. Expediente necessário.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0122214-21.2018.8.06.0001 - Monitória - Inadimplemento - REQUERENTE: Banco do Brasil S.a - R. H. Intime-se o Banco exequente, através de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da certidão de fls. 309. Intimação, via DJ. Expediente necessário.

ADV: JORGE LEITE CHIANCA FILHO (OAB 31177/CE), ADV: GUSTAVO ALBANO AMORIM SOBREIRA (OAB 13552/CE) - Processo 0208369-85.2022.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Aderbal Costa Araujo - R.H.

Observa-se que foram canceladas as parcelas 4 e 6 (guia de recolhimento das custas iniciais), assim, determino que seja disponibilizada guia de recolhimento das respectivas parcelas e após intime-se a parte autora, para, no prazo de lei, proceder com recolhimento. Expedientes necessários.

ADV: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB 140741/SP) - Processo 0230812-64.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Condomínio Residencial Cidade Jardim II nº Quadra 06, Lote 01 - Sobre a contestação juntada às fls. 903/966 e documentos acostados, manifeste-se a parte autora, através de seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351, CPC).

ADV: LARA COSTA DE ALMEIDA (OAB 18775/CE), ADV: FRANCISCO WELVIO URBANO CAVALCANTE (OAB 14814/CE) - Processo 0250081-89.2021.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Liminar - REQUERENTE: Daniel da Ponte Torres e outro - R.H. Intime-se a parte autora, ora exequente, através do advogado habilitado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da certidão de fls. 124, bem como informar o atual endereço do executado, podendo inclusive requerer a realização de pesquisa junto aos sistemas Infojud, Renajud e Sisbajud. Publique-se. Expediente necessário.

ADV: LAIRICIO MARCIO LEMOS E SOUSA (OAB 25416/CE), ADV: MATHEUS ANDERSON BEZERRA XIMENES (OAB 26624/CE) - Processo 0262582-12.2020.8.06.0001 - Consignatária de Aluguéis - Pagamento em Consignação - CONSGTE: Roberto Carlos Pereira do Vale - CONSIGNADO: Jozeneia Melo Sampaio e outro - Manifestação do promovido requerendo a juntada dos comprovantes faltantes referente ao acordo (fls. 171/172). Após intimada, a parte consignante juntou os comprovantes dos 11 depósitos, bem como anuiu o pedido de levantamento do promovido (fls. 176/189). Assim, uma vez cumprido o que foi estabelecido em acordo, acolho o pedido de levantamento de fls. 192/193 e determino que seja expedido alvará em favor do consignado JOÃO BATISTA SAMPAIO DA SILVA, cujos os dados são: CPF nº 414.438.703-82, Conta corrente nº: 16294-5, Agência: 189, Banco do Nordeste (004), para levantamento dos valores constantes nas guias a seguir: conta judicial nº 01850422-5, o ID 040403000532011129 referente à guia de fls. 181; ID 040403000852012045 guia às fls. 182; ID 04040300032101048 guia às fls. 183; ID 040403000392102054 guia às fls. 184; ID 040403001302103046 guia às fls. 185; ID 040403000452104058 guia às fls. 186; ID 040403001072105050 guia às fls. 187; ID 040403000792106073 guia às fls. 188 e ID 040403001482107061 guia às fls. 189, todos acrescidos de seus reflexos. Após tudo cumprido, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO. Expedientes necessários.

ADV: DANIEL HOLANDA IBIAPINA (OAB 23644/CE), ADV: NIKOLAS PEIXOTO CORTEZ (OAB 17749/CE) - Processo 0265482-94.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Jnet Provedores de Internet Ltda - Ma - Igualmente geradas as guias de fls. 204/207. Isto posto, aguarde-se o decurso do prazo para recolhimento das custas (fls. 196) e renove-se a conclusão.

ADV: FELIPE CINTRA DE PAULA (OAB 310440/SP) - Processo 0273268-92.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Vania Alves Ferreira de Jesus - Tenho que é o caso de deferimento da gratuitade sendo a requerente pensionista e isenta do imposto de renda consoante fls. 63/65. Contudo, ante ao grande decurso de tempo entre a contratação questionada e a presente data, somada a divergência entre o valor emprestado e o liberado, que aponta, prima facie, refinanciamento da dívida, indefiro o pedido de liminar, nessa fase de cognição sumária, não sendo o caso de mitigação do contraditório e ampla defesa diante da inércia da parte autora. Defiro contudo a inversão do ônus da prova (art. 6, VIII do CDC) e determino que no prazo da contestação sejam juntados aos autos o contrato de empréstimo consignado e todos os documentos utilizados para tanto, bem como a prova de que o produto do empréstimo foi revertido em favor da requerente. Cite-se e intimem-se.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0273270-62.2022.8.06.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Trata-se de lide monitória fundada em confissão de dívida de fls. 43/47 e planilhas de fls. 48/51. Intime-se a parte requerente para que recolha as custas iniciais, bem como as custas do mandado de pagamento no prazo de 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição nos moldes do art. 290 do CPC.

ADV: FRANCISCO JOSE GUIMARAES PEIXOTO (OAB 23227/CE) - Processo 0273375-39.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Naide Raquel Koppe - Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes da necessidade de remarcação de data de retorno por doença sem êxito pela consumidora. Inexiste pedido liminar ou de tutela. Diante da apresentação de declaração de isenção de imposto de renda defiro a gratuitade (fls. 23). Designe-se data para conciliação com citação e intimação das partes.

ADV: MAIKON WANDERSON MARQUES BARRETO (OAB 28239/CE) - Processo 0273381-46.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Gratificação de Incentivo - REQUERENTE: Carlos Alberto de Oliveira Silva - Isto posto, com fundamento na decisão acima colacionada, determino a suspensão do feito até julgamento definitivo dos incidentes mencionados. Cite-se. Intime-se. Suspenda-se. Gratuidade deferida.

ADV: GIOVANNI FERNANDES SANTOS (OAB 8522/CE) - Processo 0273449-93.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Gianni de Vasconcelos Benevides - Recebo a emenda de fls. 92/96. Em complemento a decisão de fls. 90/91, uma vez demonstrada a intimação do plano, do mesmo grupo econômico do HAP, quanto a concessão de liminar por documentos de fls. 94/96, determino a exclusão do apontamento da dívida em cumprimento a ordem liminar proferida no TJCE em sede de agravo que determinou o custeio do tratamento do irmão do autor pelo plano de saúde, não se justificando pois seja o nome do irmão do paciente negativado (posto que por força da decisão do TJCE não figura mais como responsável financeiro, atribuída tal responsabilidade ao plano requerido). Expeça-se ofício ao 8º Cartório para cancelamento do protesto descrito às fls. 87

ADV: ROSEDSON LÔBO SILVA JÚNIOR (OAB 44580A/CE) - Processo 0273478-46.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Jose Tadeu da Silva - Contudo, ante ao grande decurso de tempo entre a contratação questionada e a presente data, somada a divergência entre o valor emprestado e o liberado, que aponta, prima facie, refinanciamento da dívida, indefiro o pedido de liminar, nessa fase de cognição sumária, não sendo o caso de mitigação do contraditório e ampla defesa diante da inércia da parte autora. Defiro contudo a inversão do ônus da prova (art. 6, VIII do CDC) e determino que no prazo da contestação sejam juntados aos autos o contrato de empréstimo consignado e todos os documentos utilizados para tanto, bem como a prova de que o produto do empréstimo foi revertido em favor da requerente.

ADV: EMMANUEL FONTENELE DE ARAUJO (OAB 26688/CE) - Processo 0273542-56.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Andrea Melo de Lima - A requerente não juntou aos autos notificação formalizada a requerida com a intenção de rescisão do contrato nos moldes do art. 473 do CC/2002. De outra banda, a própria lei do distrato dispõe que a vendedora dispõe de prazo para devolução dos valores conforme artigo supra transrito. Isto posto, ausente a demonstração da probabilidade do direito para pleitear a devolução imediata, indefiro o pedido liminar.

ADV: HUGO LEONARDO BEZERRA GONDIM (OAB 19810/CE) - Processo 0273574-61.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Promessa de Compra e Venda - REQUERENTE: Maria Cristiane de Freitas - Destarte, indefiro o pedido de busca

e apreensão em caráter liminar posto que tal ordem pode atingir terceiro de boa fé (possível adquirente ou mesmo o credor fiduciário, caso o gravame ainda não tenha sido baixado), contudo, pelo poder geral de cautela determino a consulta ao sistema RENAJUD para que se verifique se o bem ainda se encontra em nome da vendedora e com gravame de alienação fiduciária

ADV: ROBERTO FERREIRA DE ALMEIDA VIEIRA (OAB 22460/CE) - Processo 0273854-32.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - MASSA FALIDA: Israel Leitão Maia e outro - Intime-se a parte requerente para que recolha as custas iniciais e de expediente de citação no prazo de 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição nos moldes do art. 290 do CPC.

ADV: JOSE ROBERTO DE CARVALHO (OAB 11070/CE) - Processo 0273928-86.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - REQUERENTE: Mona Lisa Barbosa Borges - Destarte, uma vez que se trata: em primeiro lugar, de cirurgia de caráter eletivo; em segundo, inexiste prova de cumprimento dos três requisitos do grupo I do DUT nº 62 (RIZOTOMIA PERCUTÂNEA COM RADIOFREQUÊNCIA) exigidos no rol da ANS (fls. 23); e, em terceiro, no laudo de fls. 21 inexiste afirmação de que para o caso da requerente não há substituto terapêutico à cirurgia almejada, tenho que é o caso de indeferimento da tutela de urgência. Tudo sopesado, uma vez não demonstrada a presença dos requisitos do art. 300 do CPC indefiro o pedido liminar nessa fase de cognição sumária. Defiro a gratuidade. Cite-se e intimem-se.

ADV: RICARDO FERREIRA VALENTE (OAB 6433/CE), ADV: WYLLERSON MATIAS ALVES DE LIMA (OAB 13975/CE), ADV: MOACIR ALENCAR DE AGUIAR (OAB 9800/CE), ADV: DAYSE ELLEN REBOUÇAS LIMA (OAB 24946/CE), ADV: JOSE LUCAS CRISPIM CAMPOS (OAB 29669/CE) - Processo 0486027-76.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigaçāo de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Magna Engenharia Ltda - RÉU: Leroi Reis de Souza - Marilea Domingues Souza - R.H. Manifestem-se as partes, através de seus patronos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos de fls. 499/517. Expediente necessário.

ADV: MARCIO JOSE TEMOTEU HORIZONTE BRASILEIRO (OAB 9792/CE) - Processo 0633378-53.2000.8.06.0001 - Ordinaria - Obrigaçāo de Fazer / Não Fazer - EXEQUENTE: Wagner Gomes de Moraes - R.H. Intime-se o exequente, através de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da certidão de fls. 282. Intimação, via DJ. Expediente necessário.

ADV: JOSE HELENO LOPES VIANA (OAB 1485/CE), ADV: MARIA BENEDITA CARVALHO BUENO (OAB 11713/CE), ADV: EDWIN BASTO DAMASCENO (OAB 14361/CE), ADV: JOSE NEWTON FREITAS FILHO (OAB 15833/CE), ADV: MARIA GLAUCIA MORAIS DE OLIVEIRA (OAB 16721/CE), ADV: ELLEN FERNANDA LIMA FIGUEIREDO (OAB 25055/CE), ADV: ANDRESSA DE NAZARE CORDEIRO GONDIM (OAB 27425/CE) - Processo 0697843-71.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigaçāo de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Vanderlene Peixoto Pifrader - REQUERIDO: Maria Olinda Moraes de Araujo - Vistos etc., Proceda-se a intimação da executada, através de seus patronos, para manifestação no prazo de cinco (05) dias, nos moldes do art. 854, §§ 2º e 3º, CPC. Cientifique-se a parte exequente, através de seus patronos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações de fls. 352/354 e 357/359. Expediente necessário.

EXPEDIENTES DA 18ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0739/2022

ADV: JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO (OAB 30771/CE), ADV: JOÃO ROBERTO LEITÃO DE ALBUQUERQUE MELO (OAB 30771A/CE) - Processo 0110751-82.2018.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Transporte Aéreo - REQUERIDO: Tap Transporte Aereos Portugueses S.a. - R. H. Os autos dão conta de petição atravessada pela parte executada as fls. 145 alegando desconhecer o dever de pagar pela condenação em danos material. Compulsando os autos, vislumbra-se que na sentença de mérito prolatada as fls. 174-180 constou sim a condenação ao pagamento de danos materiais;portanto intime-se para no prazo de informar os motivos pelos quais entendeu que não ocorreu condenação em danos materiais. EXP. NEC.

ADV: CLAILSON CARDOSO RIBEIRO (OAB 13125/CE), ADV: ALOISIO PEREIRA NETO (OAB 13167/CE) - Processo 0158122-08.2019.8.06.0001 - Arrolamento Comum - Indenização por Dano Moral - ARROLANTE: Empreendimento Educacional Maracanau Ltda. - Unifametro - ARROLADO: Thyssenkrupp Elevadores e outro - R.H. Face ao exposto na certidão de fl. 228, verifica-se que a requerida COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ ENEL, foi devidamente citada, porém não se manifestou em momento oportuno; portanto, decreto a revelia da mesma. Ademais, determino que a Supervisora agende data para retomada da audiência de instrução suspensa, conforme ata de fls. 227. Exp. Necessários.

ADV: JAIME DE MORAIS VERAS JUNIOR (OAB 16921/CE), ADV: MARIA OLÍVIA RIBEIRO DE SOUSA (OAB 28817/CE) - Processo 0168041-60.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: Diego Carvalho Queiroz e outro - REQUERIDO: Prima Casa Incorporadora Spe Ltda. e outro - Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, onde a executada, às fls. 336/342, refutou os cálculos apresentados pela exequente às fls. 328/330. A exequente a apresentou manifestação sobre a impugnação (fls. 347/352). Diante da controvérsia, os autos foram remetidos à seção de contadoria do fórum para elaboração de cálculos devidos, de acordo com os parâmetros estabelecidos na sentença. Retornaram da contadoria as planilhas de fls. 387/391. Intimadas para se manifestarem sobre as referidas planilhas, a exequida nada apresentou, ao passo que a exequente manifestou-se favorável aos cálculos. É o que basta relatar. Decido. Vê-se dos autos que a parte executada devidamente intimada para se manifestar sobre os cálculos, manteve-se inerte, não impugnando os cálculos no momento processual oportuno, operando-se a preclusão. Ante ao exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, os cálculos elaborados pela Contadoria do Forum as fls. 387/391, no valor total de R\$ 117.760,59 (cento e dezessete mil, setecentos e sessenta reais e cinquenta e nove centavos), como sendo a quantia a ser paga pelos executados no prazo de 15 dias, e, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ofertada pelos executados as fls. 336/342. Por fim, condeno os executados, ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre a condenação. P. R. I. Fortaleza/CE, 23 de setembro de 2022.

ADV: FRANCISCO ALEXANDRE ARAUJO GOMES (OAB 8137/CE) - Processo 0205307-71.2021.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Karla Maria Araujo Gomes de Oliveira - Ronaldo Silva de Oliveira - Reginaldo Silva de Oliveira - Ante ao exposto, tudo mais que dos autos consta, por sentença para que surtam seus legais e jurídicos efeitos JULGO PROCENETE o pedido para autorizar os requerentes sacarem junto ao Banco do Brasil S.A Ag 5110-1 Conta Corrente 20.611-3 todos os valores ali existentes deixado pela falecida Luzia Airles Silva de Oliveira mediante alvará judicial e, consequentemente, extinguo o feito com resolução de mérito; o que faço com esteio no art. 487 I do CPC. Expeça-se Alvará eletrônico. Custas recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de mister.

ADV: CORTEZ & GONÇALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB 02256/CE), ADV: FREDERICOCORTEZ BORBA (OAB 24887/CE), ADV: FRANCISCO ERIVELTO GONÇALVES JUNIOR (OAB 23857/CE) - Processo 0209722-97.2021.8.06.0001

(apensado ao processo 0275238-98.2020.8.06.0001) - Procedimento Comum Cível - Responsabilidade dos sócios e administradores - REQUERENTE: Mariana Perla Mendes Pinto - R. H. Cite-se como requerido as fls.363;porem antes recolha-se a diligencia do Oficial de Justiça. EXP. NEC;

ADV: LODI MAURINO SODRE (OAB 9587/SC), ADV: ANTONIO RAPHAEL CAVALCANTE ASSUNÇÃO (OAB 33830/CE), ADV: FRANCELSON COELHO ASSUNCAO (OAB 5327/CE) - Processo 0217048-21.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Liberty Seguros S.a - REQUERIDO: Ceagra Ceramica Agropecuaria Assuncao Ltda - 1) Link/ Qr Code: <https://link.tjce.jus.br/c3eff0> 2) Quaisquer dúvidas, entrar em contato com a 18º Vara cível através do telefone da Secretaria 3492-83-80 e/ou através do WhatsApp 85 3492-8384. Intimem-se as partes por seus advogados, ficando advertidas que devem cientificar seus constituintes, fornecendo o link de acesso à sala virtual. OBSERVAÇÃO: Todos os participantes no dia e hora agendados deverão ingressar na sessão virtual pelo link informado, com vídeo e áudios habilitados e com documento de identidade. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO REBOUCAS DE ALBUQUERQUE (OAB 5440/CE), ADV: RAFAEL MAIA DE PAULA (OAB 18409/CE), ADV: JOSE ERINALDO DANTAS FILHO (OAB 11200/CE), ADV: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JUNIOR (OAB 31498/CE) - Processo 0230541-55.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Paulino Ferreira da Mota Junior - Viviane Fonteles Carneiro Mota - REQUERIDA: Marilia Lopes Cruz Rolim e outro - Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas. P. R. I.

ADV: DIONIAS ALVES DE LIMA (OAB 440333/SP) - Processo 0232500-27.2022.8.06.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Reintegração de Posse - REQUERIDA: Lucia de Fátima Lopes e outro - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO E IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, em conformidade com o Art.487, I, CPC, para reintegrar a parte autora, ESPÓLIO DE MARIA DELY LOPES E ESPÓLIO DE ANTONIO ERMILIO LOPES, na posse do imóvel localizado na Rua Rio Paraguai, nº 291, Jardim Iracema, Fortaleza, Ceará. Condeno os réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados, por apreciação equitativa, em R\$2.000,00 (dois mil reais), ressalvado o disposto no artigo 98, §3º, CPC. P.R.I. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de reintegração de posse arquivem os autos. Exp.Nec.

ADV: ANDERSON RIBEIRO DE QUEIROZ (OAB 36386/CE), ADV: EDSON FERNANDES TEIXEIRA (OAB 10741/CE) - Processo 0235701-61.2021.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - REQUERENTE: Manuel Tertulino de Freitas2 - REQUERIDO: ANTONIO MIGUEL DA SILVA NETO E SUA MULHER ZENEIDA BASILIO DE SOUSA e outro - ANTE AO EXPOSTO, por tudo que dos autos consta, por sentença, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE e, consequentemente, declaro rescindido o contrato de locação firmado entre as partes, com fundamento no art. 9º,III da Lei 8.245/91, relativo ao imóvel objeto da lide condenando a parte requerida ao pagamento de todos os alugueis em atraso, com juros de 1% ao mês, a partir do inadimplemento da obrigação e correção monetária pelo IPCA, e consequentemente extinguindo o feito com resolução de mérito, o que faço com esteio no Art. 47, inciso I, do Código de Processo Civil.. Condeno a parte promovida em custas e honorários advocatícios, estes 10% sobre a condenação, ficando suspenso a exigibilidade em razão da gratuitade que ora concedo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. P.R.I. Fortaleza/CE, 22 de setembro de 2022. Josias Nunes Vidal Juiz

ADV: EMILIO FERNANDES DINIZ (OAB 1295/CE), ADV: JOSE FELICIANO DE CARVALHO JUNIOR (OAB 4100/CE), ADV: CARLOS EDEN MELO MOURAO (OAB 17014/CE), ADV: MARCIO CHRISTIAN PONTES CUNHA (OAB 14471/CE), ADV: YASSER DE CASTRO HOLANDA (OAB 14781/CE), ADV: ANDERSON LAMARCK PONTES PARENTE (OAB 21964/CE) - Processo 0245846-16.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Vícios de Construção - REQUERENTE: CONDOMÍNIO HELBOR PARQUE CLUBE FORTALEZA - REQUERIDO: Hesa 10 Investimentos Imobiliários Ltda - Caltech Engenharia Ltda e outro - Cls. Observo que a todas as partes manifestaram o interesse na produção de prova pericial (fls.816/817, 818/821 e 856). Destarte, defiro o pedido de produção de prova técnica e determino que seja nomeado perito (a) para realização de perícia de engenharia civil, o qual deverá ser intimado para apresentar honorários, bem como se aceita o encargo. Intimem-se as partes para oferecerem quesitos e indicarem assistentes. Laudo circunstanciado a ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação do perito. Aceito o encargo, intimem-se as partes para o recolhimento da verba em conta judicial (que deverá ser rateado pelas partes que compõem a lide), ficando de logo autorizado o levantamento equivalente a 50% dos honorários depositados, mediante alvará judicial. Exp.Nec.

ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 23189A/CE), ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 16018/CE) - Processo 0266772-47.2022.8.06.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Vistos em conclusão. Recebo a petição inicial em todos os seus termos. Trata-se de Ação Monitoria envolvendo as partes acima nominadas, onde foram elencados os fatos e argumentos jurídicos na peça exordial. O pedido veio devidamente instruído. A ação monitoria é regrada pelo art. 700 do NCPC e, para o seu ajuizamento a lei exige pressupostos. Sabe-se que deverá vir acompanhada de documentos escritos, os quais não possuem mais o condão para aparelhar ações executivas. Examinando os autos, vistumbro que acompanharam a peça farta documentação e, por isso que ação está apta para receber o devido impulsionamento (fls.26/41) Intime-se o promovente para que recolha as custas de diligências dos oficiais de justiça. Comprovado o recolhimento, expeça-se mandado para pagamento da quantia cobrada na vestibular, no prazo de 15 dias ou querendo posse oferecer embargos monitórios. EXP. NEC.

ADV: PEDRO THIAGO SILVA NUNES (OAB 39179/CE), ADV: JOSÉ GUTEMBERG PEREIRA VIEIRA (OAB 35795/CE), ADV: ISADORA NUNES BEZERRA (OAB 31885/CE), ADV: THIAGO ALCANTARA LIMA CAMPOS (OAB 23145/CE), ADV: MARCELO DE ARRUDA BEZERRA (OAB 8080/CE), ADV: FELIPE BRAGA ÁVILA (OAB 38455/CE) - Processo 0273041-73.2020.8.06.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - CONSGTE: M B Sousa Alimentícios Ltda - HERDEIRA: Maria Socorro Nunes Bezerra - Francisco Cesar Vieira Nunes - José Célio Vieira Nunes - JOÃO CASTRO NETO e outros - III DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 487, I, e 548, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, para CONDENAR o autor a consignar a quantia restante de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) referentes ao valor faltante que deveria ter sido depositado nos meses de Janeiro, Fevereiro, Março e Abril de 2021 e que deverá ser depositado em favor dos espólios de MARIA SILVIA NUNES e de MANOEL SELIER VIEIRA NUNES. A declaração da extinção da obrigação ficará condicionada ao pagamento do valor da condenação. Determino que todos os valores consignados sejam depositados nas contas bancárias vinculadas aos os espólios de MARIA SILVIA NUNES e de MANOEL SELIER VIEIRA NUNES, na proporção de 50% para cada uma delas. Deverão os respectivos administradores/inventariantes dos espólios informarem os dados bancários ou, ainda providenciarem a abertura de conta bancária para esta finalidade. Indefiro o pedido reconvencional no que se refere ao resarcimento dos valores de IPTU. Sem condenação ao pagamentos de custas e honorários advocatícios aos contestantes reconvintes. Considerando a sucumbência mínima do autor/reconvindo, deixo de condená-lo ao pagamento de custas e honorários advocatícios. P.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as devidas baixas. Exp.Nec.

ADV: MYCHELL ANDERSON ANGELIM DE CARVALHO (OAB 36204/CE) - Processo 0273071-40.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Imissão - REQUERENTE: Antonio Carlos da Silva Monteiro - Cls. A petição inicial encontra-se na sua devida forma, sendo assim, recebo-a para os seus devidos fins. Concedo a gratuidade da justiça, por vislumbrar a partir dos fatos narrados na exordial, bem como na declaração acostada que a parte autora não possui recursos suficientes para arcar com as despesas processuais. Analisando os fatos expostos na peça, somados a prova documental, entendo por bem proceder justificação prévia para melhor esclarecimento dos fatos, para fins de análise do pedido liminar pleiteado pelo demandante. Intime-se, inclusive a parte requerida, para comparecer ao ato audiencial. Intime-se a parte autora para apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 dias. Exp. Nec.

ADV: GUSTAVO HITZSCHKY FERNANDES VIEIRA JUNIOR (OAB 17561/CE), ADV: JOÃO LEITE MENDONÇA TAVARES (OAB 29500/CE), ADV: MANOEL DE SOUSA AIRES JUNIOR (OAB 26705/CE), ADV: FRANCISCO EUDES DIAS DE SOUSA (OAB 8881/CE), ADV: MARCIO BESSA NUNES (OAB 10615/CE), ADV: MARCIO NE DE MENDONCA FREIRE (OAB 10702/CE), ADV: SANDRA MARA TAVARES LAVOR (OAB 8831/CE) - Processo 0492904-32.2000.8.06.0001 - Monitória - REQUERENTE: Banco do Nordeste do Brasil S.a - REQUERIDO: Adolfo Sales Calvano - Paschoal Calvano e outro - Ante as razões expostas, o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença é medida que se impõe razão pela qual julgo procedente a impugnação apresentada, reconhecendo o excesso de execução apontado tomando como devido os valores apresentados no laudo pericial de fls. 1088/1133 extinguindo o feito com resolução de mérito; o que faço com esteio no art. 487, I do CPC, referente a Impugnação ao cumprimento de sentença. Nos termos do §1º, art. 85 do CPC, condeno a parte impugnada em honorários sucumbenciais o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença atualizada entre o valor requerido no cumprimento de sentença e o valor devido apontado pela perícia realizada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0740/2022

ADV: ELVIS ALBANO CAVALCANTE (OAB 33207/CE) - Processo 0200425-03.2020.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - EXEQUENTE: Alzira Maria Ferreira Costa - R. H. O pedido de liberação referente ao segundo depósito já foi determinado na decisão de fls. 350; portanto, intime-se e apos cumpra-se. EXP.NEC.

ADV: FELIPE HERMANNY (OAB 103811/RJ), ADV: LUIZ FERNANDO BLAHA DIAS RANGEL (OAB 214785/RJ) - Processo 0222247-48.2020.8.06.0001 - Tutela Cautelar Antecedente - Alienação Fiduciária - AUTOR: Nordeste Participações S.a e outros - R. H. Recebo os Embargos de Declaração de fls. 2092/2105. Fale a parte embargada no prazo de 05 dias. Exp. Nec.

ADV: CAUÉ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB 357590/SP) - Processo 0231515-92.2021.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERIDO: Banco Santander S.a e outro - R.H. Antes de analisar a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 424/428) e a respectiva manifestação ao mesmo (fls. 436/443), intime-se a exequida, FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS IPANEMA VI NÃO PADRONIZADO, para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 418, acostando, de pronto, o respectivo comprovante do depósito. Exp. Necessários.

ADV: MICHEL RONNEY BARBOSA LIMA (OAB 38684/CE) - Processo 0254433-27.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERIDO: Alfredo Vieira de Holanda e outro - R.H. Intime-se oapelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1010, parágrafo 1º do CPC/15. Decorrido o prazo sem que nada seja apresentado ou requerido, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conforme determina o § 3º do mesmo dispositivo. Porém, caso seja arguída, em preliminar das contrarrazões recursais, as questões referidas no parágrafo 1º do art. 1009 do CPC ou apresentada apelação adesiva, retornem conclusos. Expedientes necessários.

EXPEDIENTES DA 19ª VARA CIVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0842/2022

ADV: DANIELA NOGUEIRA DA SILVA PIMENTEL (OAB 10856/CE), ADV: GERMANO BOTELHO BELCHIOR (OAB 12449/CE), ADV: MARCOS ROBERTO ALVES (OAB 24001/CE), ADV: JOSE RICARDO DE ARAUJO ANTUNES (OAB 30872/CE) - Processo 0006730-75.2006.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Hoteis Beira Mar S.A - Vistos. Custas recolhidas às fls. 119/120. Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, no endereço indicado às fls. 121, em referência ao crédito exequendo, lavrando-se o competente Auto de Penhora nos autos. Cumpra-se. Publique-se.

ADV: WELLINGTON ROCHA LEITAO FILHO (OAB 6622/CE), ADV: OLGA SILVA LEITAO (OAB 23750/CE), ADV: ALDEMIR PESSOA JUNIOR (OAB 10843/CE), ADV: EDSON JOSE SAMPAIO CUNHA FILHO (OAB 6512/CE) - Processo 0039716-72.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Esvbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: VICENTE DE PAULO GASPAR COSTA JÚNIOR - REQUERIDO: Aristoteles Canamary Ribeiro Filho - Mary Empreendimentos Ltda - Vistos. Especifiquem as partes, por seus advogados, no prazo de quinze dias (art. 357, § 1º, do CPC), as provas que pretendam produzir em eventual fase instrutória, justificando concretamente a necessidade de colheita de cada prova requerida, sua utilidade e sobre qual fato deveria recair, ou se querem e entendem cabível o julgamento antecipado da lide, que resta desde logo anunciado em caso de inércia ou concordância dos litigantes. Publique-se. Intimem-se.

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678/PE), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE), ADV: ERICA LUCIENE DOS SANTOS (OAB 18975/CE), ADV: OTACILIO DE ALENCAR ARAUJO FILHO (OAB 34892/CE) - Processo 0084076-97.2009.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - REQUERENTE: Crisolita Rezende - REQUERIDO: Caixa de Assistencia dos Funcionarios do Banco do Nordeste do Brasil Camed - Vistos. Intime-se a parte executada para pagar o débito exequendo especificado às fls. 558, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora dos ativos financeiros. Publique-se.

ADV: VINICIUS PAIVA MARTINS (OAB 34117/CE) - Processo 0135920-71.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: Inacio Vieira Cortez - Isto posto, INDEFIRO o pedido de fls. 177 a 179, em face do não preenchimento, neste momento, dos requisitos do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990). Intime-se o exequente, por seu advogado, via Diário da Justiça, para, em 5 (cinco) dias, cumprir o disposto no artigo 524, caput, do Código de Processo Civil, apresentando planilha atualizada do débito exequendo, sob pena de baixa e arquivamento dos autos. Ciência eletrônica à Curadoria de Ausentes, via portal. Publique-se. Expedientes necessários.

ADV: ILKA SANTANA LOPES (OAB 59875/BA) - Processo 0164610-13.2018.8.06.0001 - Busca e Apreensão - Busca e Apreensão - REQUERIDO: João Pedro Gomes Costa - Vistos. Considerando que ainda não foram apresentados documentos

atualizados pertinentes à condição econômica do requerido, determino, com fundamento no art. 99, § 2º, do CPC, que o autor comprove a sua situação de hipossuficiência financeira no prazo de 15 (quinze) dias por meio de suas três últimas declarações de imposto de renda ou fotocópia dos últimos três comprovantes de rendimentos mensais, bem como dos demais documentos que entenda pertinentes à comprovação do alegado. Publique-se. Intime-se, via DJe. Fortaleza/CE, 20 de setembro de 2022.

ADV: ANA GLAUCIA LIMA TORRES (OAB 29698/CE) - Processo 0174725-30.2017.8.06.0001 - Produção Antecipada da Prova - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Fabio Damilo Queiroz de Lima - Vistos. Tendo em vista que o bloqueio SISBAJUD restou infrutífero, conforme fls. 366/367, indefiro a petição de fls. 374. Intime-se novamente o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

ADV: JOÃO DE ALMEIDA BARROS FILHO (OAB 34282/CE) - Processo 0180018-10.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - REQUERENTE: Francisco Crystian Horta de Souza e outro - Isto posto, INDEFIRO o pedido de fls. 120/121 e determino aos autores que, em 10 (dez) dias, providenciem a citação dos réus, em atenção ao disposto no artigo 240, § 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Expediente necessário.

ADV: MARIANA REGO MOTA (OAB 31023/CE) - Processo 0188563-69.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Izabel dos Reis Silva - Vistos. Tendo em vista que os embargos de declaração de fls. 408-409 têm propósito infringente, dê-se vista dos autos à parte embargada, por seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Fortaleza, 19 de setembro de 2022.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0218343-49.2022.8.06.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Vistos. Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 93, bem como para requerer o que for de direito, prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e intime-se. Fortaleza, 16 de setembro de 2022.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0239876-35.2020.8.06.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Ultra Som Serviços Médicos Ltda - Vistos. Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca do retorno de carta precatória de fls. 384-389, bem como para requerer o que for de direito, prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e intime-se. Fortaleza, 19 de setembro de 2022.

ADV: LEANDRO DE ARAÚJO SAMPAIO (OAB 32509/CE), ADV: MARCOS VENICIUS FERRAZ (OAB 45512/CE), ADV: IGOR MACEDO FACO (OAB 16470/CE) - Processo 0242730-65.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Vinícius do Nascimento Monteiro e outro - REQUERIDO: Hapvida Assistência Médica Ltda e outro - Vistos. Interposta apelação pela parte requerente (apelante), intimem-se as partes requeridas (apeladas), através de seus advogados, para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo de 15 dias. Empós decurso do prazo legal, remetam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, independente de admissibilidade, nos moldes do § 3º do art. 1.010 do CPC. Publique-se. Demais expedientes necessários. Fortaleza/CE, 20 de setembro de 2022.

ADV: FERNANDO MELO CARNEIRO (OAB 285865/SP) - Processo 0260957-69.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: H K Servicos de Transportes Ltda - Vistos, etc. Custas recolhidas às fls. 64/66 dos autos. Remetam-se os autos à CEJUSC para a realização de audiência de conciliação/mediação, em data a ser designada. Cite-se e intime-se, pelo correio, o(s) réu(s), com antecedência de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, do Código de Processo Civil, e advertindo-se que o prazo contestatório, de 15 dias, contar-se-á conforme o artigo 335 do mesmo Código, tudo sob pena de revelia. Advirta-se também que o ato processual só não será realizado se ambas as partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual, devendo a promovida, se for o caso, manifestar desinteresse com 10 (dez) dias de antecedência (art. 334, § 5º do CPC). Cientifique-se de que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência é considerado por lei atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. Fica o autor intimado, na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Fortaleza (CE), 19 de setembro de 2022. Renata Santos Nadyer Barbosa Juíza de Direito

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE), ADV: JOSÉ WELLINGTON MESQUITA XIMENES (OAB 18600/CE) - Processo 0262472-42.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Valdicleia de Jesus Almeida Pinto - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A e outro - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência Conciliação 31/01/2023 às 11:00h COOPERAÇÃO 01 na sala VIRTUAL do Centro Judiciário CEJUSC, por meio da plataforma do Microsoft Teams. Decisão: "designo sessão de Conciliação para a data de 31/01/2023 às 11:00h na sala virtual Cooperação 01, do CEJUSC, por meio da plataforma Microsoft Teams. Para ingressar na sala virtual da sua audiência há 3(três) formas de acesso, você pode escolher a que achar melhor, assim, no dia e hora agendados você pode clicar no link abaixo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MmRmNWNIODItNm0YS00YmY1LTIIYWMtMTI0GVmZTM4Mjhj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%226650dbed-e32b-48e1-af8b-c08338729473%22%7d OU Apontar a câmera do seu aparelho celular para o QR-Code (caso não faça leitura, você deve baixar aplicativo de leitor de QR-Code) Ficam as partes advertidas que, ao ingressarem na sala da reunião virtual, deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, Passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe. Encaminho os presentes autos à SEJUD para confecção dos expedientes necessários. O CEJUSC fica à disposição para dirimir eventuais dúvidas, com prioridade pelo WhatsApp Business nº (85) 3492.8030, 3492.8034 e 3492.8032 (ativos somente para mensagens) ou e-mail: cejuscfc@tjce.jus.br.

ADV: CLÁUDIO VINÍCIOS SILVA SANTOS (OAB 45067/CE), ADV: ZACHARIAS AUGUSTO DO AMARAL VIEIRA (OAB 40855/CE), ADV: SABRINA MATARENZO BISOL (OAB 36926/CE), ADV: MATHILDE NOELAMIE CHANTAL PAULINE VOISIN (OAB 46086/CE), ADV: MARYLIA SOUSA LUCENA (OAB 39535/CE), ADV: JOAQUIM LUCAS VASCONCELOS CRISTINO (OAB 38428/CE), ADV: INGRYD BRILHANTE DE ALBUQUERQUE (OAB 38414/CE), ADV: IREMAR BARBOSA LIRA (OAB 34484/CE), ADV: IVANILDE CAVALCANTE DE SOUSA (OAB 31257/CE), ADV: JOYCE CHAGAS DE OLIVEIRA (OAB 16407/CE), ADV: GISELLE DA SILVA BANDEIRA THÉ (OAB 14848/CE) - Processo 0263593-42.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Carla Alexandrina Brandao Menezes - REQUERIDO: MH Empreendimentos Eirelle - Vistos. A autora/exequente é beneficiária da justiça gratuita. Para fins de cumprimento de sentença, intime-se a parte executada (REQUERIDA), através de seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento voluntário do valor especificado pela exequente/autora às fls. 160-162, nos termos do art. 523 do vigente CPC. O não cumprimento, a tempo e modo, implicará o acréscimo de multa e honorários advocatícios, da ordem de 10% (dez por cento) cada, conforme o § 1º do dispositivo legal acima mencionado, sem prejuízo das medidas expropriatórias necessárias ao adimplemento da obrigação.

Caso haja pagamento parcial do montante exequendo, a multa e os honorários incidirão sobre o restante, conforme § 2º do mesmo artigo. Caso pretenda apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, o prazo de 15 (quinze) dias, contado, do termo do prazo fixado para pagamento voluntário, nos termos do artigo 525, do CPC. Publique-se. Fortaleza/CE, 20 de setembro de 2022.

ADV: IGOR MACEDO FACO (OAB 16470/CE) - Processo 0263923-05.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Plano de Saúde - REQUERIDO: Hapvida Assistência Médica Ltda e outro - Vistos. Em atenção ao postulado constitucional que garante a ampla defesa e o contraditório, como também à obrigação do juiz de dar tratamento isonômico às partes, nos termos do artigo 139, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte requerida, eletronicamente (instituições conveniadas) e por seu(s) advogado(s), para em 5 (cinco) dias se pronunciar sobre a petição de fl.223, juntada pela autora. Após a manifestação da demandada ou o decurso do prazo supra, voltem os autos conclusos para ulteriores providências. Publique-se e intime-se eletronicamente. Expedientes necessários e URGENTES. Fortaleza (CE), 26 de setembro de 2022.

ADV: MARCOS ANTONIO VIEIRA DE SOUZA (OAB 8754/CE) - Processo 0263947-04.2020.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Francisco Atila Ximenes da Silva - Vistos. Indefiro, nesse momento processual, o pedido de citação da confinante Maria Zilda Martins, através de edital. Intime-se o promovente, por seu advogado, para indicar nos autos o número do CPF (Cadastro de pessoa física) do confinante em epígrafe, haja vista que ainda há meios de se localizar o endereço, através dos sistemas disponíveis, isso no prazo de até 15 (quinze) dias. Publique-se. Fortaleza, 19 de setembro de 2022.

ADV: SABRINA RIBEIRO NOLASCO (OAB 26525/CE) - Processo 0265972-19.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Jucilene Evaristo Barbosa - Vistos, etc. Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade judiciária, o que faço com fulcro no artigo 98 do CPC. Remetam-se os autos à CEJUSC para a realização de audiência de conciliação/mediação, em data a ser designada. Cite-se e intime-se, pelo correio, o(s) réu(s), com antecedência de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, do Código de Processo Civil, e advertindo-se que o prazo contestatório, de 15 dias, contará-se conforme o artigo 335 do mesmo Código, tudo sob pena de revelia. Advirta-se também que o ato processual só não será realizado se ambas as partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual, devendo a promovida, se for o caso, manifestar desinteresse com 10 (dez) dias de antecedência (art. 334, § 5º do CPC). Cientifique-se de que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência é considerado por lei atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. Fica a autora intimada, na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Fortaleza (CE), 19 de setembro de 2022. Renata Santos Nadyer Barbosa Juíza de Direito

ADV: LEONARDO RAINAN FERREIRA DA COSTA (OAB 42135/CE) - Processo 0268220-55.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Acidentário - REQUERENTE: Anderson Andrade de Sousa - Vistos. Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de fl.114, bem como para requerer o que for de direito, prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e intime-se. Fortaleza, 16 de setembro de 2022.

ADV: THYAGO ALVES DE SOUZA OLIVEIRA (OAB 30390/CE), ADV: CARLOS HENRIQUE NUNES DE MENEZES (OAB 46899/CE) - Processo 0270289-31.2020.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Especial (Constitucional) - REQUERENTE: Marta Maria da Silva Moreira - Vistos, etc. Trata-se de ação de usucapião, cujos dados processuais encontram-se acima destacados. Todos os confinantes citados na exordial já foram citados (fls. 43 e 127), não se manifestando estes a tempo e modo. Os eventuais interessados desconhecidos, por sua vez, foram citados por edital, publicado à fl. 51. Não houve qualquer manifestação destes (fl. 90). Também já foram ouvidos o Município de Fortaleza, o Estado do Ceará e a União Federal, os quais, às fls. 57, 153/154, 75 manifestaram seu desinteresse pela causa. Parecer Ministerial à fl. 157 dos autos. Desta forma, o processo está pronto para o início da fase instrutória. Fixo, neste sentido, como único ponto controvertido da lide a alegação autoral de que exerce a posse sobre o imóvel objeto da lide, de forma mansa, pacífica e ininterrupta. Para dirimi-lo, imprescindível é a produção de prova oral. Isto posto, com arrimo no artigo 357, II, IV e V, do Código de Processo Civil, designo audiência de instrução e julgamento, na qual será colhido o depoimento pessoal da autora, que se obriga, portanto, a comparecer ao ato, sob pena de confessar, nos termos do artigo 385, § 1º, do CPC. Na mesma oportunidade, serão ouvidas as testemunhas arroladas pela requerente, à fl. 165, sendo que tais deverão ser trazidas ao ato pela própria parte, independentemente de intimação, em atenção ao princípio da cooperação consagrado nos artigos 6º e 455 do Código de Ritos. Assinale o gabinete data próxima desimpedida para audiência de instrução e julgamento. Ciência eletrônica ao Ministério Público. Intime-se o advogado da parte requerente, via Diário da Justiça. Publique-se. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 20 de setembro de 2022. Renata Santos Nadyer Barbosa Juíza de Direito

ADV: SÉRGIO PINHEIRO MÁXIMO DE SOUZA (OAB 135753/RJ) - Processo 0273133-80.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - Vistos, etc. Inicialmente, torno sem efeito o documento de fls. 51/53, por ser estranho a lide. Ademais, determino a intimação do requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas pertinentes ao processo em questão, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I c/c 290, ambos do CPC/2015. Expedientes necessários. Fortaleza (CE), 19 de setembro de 2022. Renata Santos Nadyer Barbosa Juíza de Direito

ADV: FRANCISCO WAGNER MARQUES DE OLIVEIRA (OAB 39034/CE) - Processo 0274612-11.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Propriedade Fiduciária - REQUERENTE: Robson Lino Carneiro e outro - Vistos, etc. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, matéria que está afeta à competência de uma das Varas Especializadas deste Fórum, pertencentes ao Grupo III Execução de Títulos Extrajudiciais, consoante determinado na Portaria 849/2017, da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, publicada no Diário da Justiça em 27 de setembro de 2017 (fls. 44 a 46). Diante disso, nos termos do artigo 44 e 64 do Código de Processo Civil, e em observância à resolução nº 06/2017 do Tribunal de Justiça do Ceará, DECLINO da competência para processar e julgar o feito e determino, por conseguinte, o encaminhamento ao Serviço de Distribuição deste Fórum, para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Fortaleza/CE, 23 de setembro de 2022. Renata Santos Nadyer Barbosa Juíza de Direito

ADV: JOYCE LIMA MARCONI GURGEL (OAB 10591/CE), ADV: ADENAUER MOREIRA (OAB 16029A/CE), ADV: ANTONIO LUIZ PAIVA VIANA (OAB 5439/CE) - Processo 0480213-97.2011.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - EXEQUENTE: Serviço de Apoio As Micro e Pequenas Empresas do Ceará - Sebrae-ce - EXECUTADO: RR - Comércio e Exportação Aquicultura Ltda - ME - Vistos. Verifica-se que nas fls. 171/174, foi formulado pedido de desconsideração da personalidade jurídica comum por parte do Autor em face do Réu, sendo que se trata de requerimento que não foi formulado já no nascemento da petição inicial (art. 134, § 2º, CPC). Deste modo, instauro incidente de desconsideração de personalidade jurídica nos autos, no que suspenso o curso do processo até a resolução do mesmo (art. 134, § 3º, CPC). Cite-se o sócio para se manifestar sobre o pedido formulado e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB 14458/CE), ADV: JOSE



MARIA VALE SAMPAIO (OAB 13500/CE) - Processo 0888206-24.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos - REQUERENTE: Lazara Cidrack Prata - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A - Vistos. Em razão do risco de não devolução de quantia, caso esta seja paga em excesso, entendo que o processo deverá ser suspenso até decisão do Egrégio Tribunal de Justiça acerca do recebimento do recurso em seu efeito suspensivo. Intime-se o exequente para informar o andamento do recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE), ADV: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB 14458/CE) - Processo 0888541-43.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos - REQUERENTE: Antônio Felipe Primo - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência Conciliação 31/01/2023 às 10:00h COOPERAÇÃO 03 na sala VIRTUAL do Centro Judiciário CEJUSC, por meio da plataforma do Microsoft Teams. Decisão: "designo sessão de Conciliação para a data de 31/01/2023 às 10:00h, na sala virtual Cooperação 03, do CEJUSC, por meio da plataforma Microsoft Teams. Para ingressar na sala virtual da sua audiência há 3(três) formas de acesso, você pode escolher a que achar melhor, assim, no dia e hora agendados você pode clicar no link abaixo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OTUZYWY3OTQtNzljYS00MTQzLTg4MTUtMjcyYzU4NGI2NmNj%40thread.v2/?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%226181253a-2903-4586-986c-c7915d893bd6%22%7dOU, clicar nesse link menor: <https://link.tjce.jus.br/f80f37> OU Apontar a câmera do seu aparelho celular para o QR-Code (caso não faça leitura, você deve baixar aplicativo de leitor de QR-Code) Ficam as partes advertidas que, ao ingressarem na sala da reunião virtual, deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, Passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe. Encaminho os presentes autos à SEJUD para confecção dos expedientes necessários. O CEJUSC fica à disposição para dirimir eventuais dúvidas, com prioridade pelo WhatsApp Business nº (85) 3492.8030, 3492.8034 e 3492.8032 (ativos somente para mensagens) ou e-mail: cejuscfc@tjce.jus.br.

JUÍZO DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0843/2022

ADV: GUILHERME CURY DE DEUS (OAB 56039/PR) - Processo 0165726-88.2017.8.06.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Perdas e Danos - ARROLANTE: Ministérios Pão Diário - Vistos. Determino a expedição de alvará judicial para liberação do valor bloqueado às fls. 111/112. Para tanto, intime-se a exequente para informar os dados bancários para transferência bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. Nos termos dos artigos 835, I, e 854 do Código de Processo Civil, determino o bloqueio on line na modalidade teimosinha no período de 15 dias, por um mês, de ativos financeiros existentes em nome da executada LIVRARIA BÍBLIA E OPÇÕES, (CNPJ 02.512.147/0001-96), por meio do sistema SISBAJUD, até o limite do valor da execução, ou seja, R\$ 82.322,61 (oitenta e dois mil, trezentos e vinte e dois reais e sessenta e um Centavos), conforme indicado pelo credor às fls. 107 e acrescido das sanções do art. 523, § 1º do CPC. Determino a inclusão da restrição de intransferibilidade de possíveis veículos encontrados em nome do executado no sistema RENAJUD. Intimações e expedientes necessários.

EXPEDIENTES DA 20ª VARA CIVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0947/2022

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0000064-24.2007.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Banco Bradesco S.a e outro - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o resultado da penhora on-line.

ADV: FRANCISCO ROBERTO BRASIL DE SOUZA (OAB 6097/CE), ADV: MARIA TERESA NEGREIROS (OAB 9555/CE) - Processo 0000688-22.2003.8.06.0128 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S.a - Sobre o Retorno de Carta Precatória de fls. 212/225, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: FERNANDA CAVALCANTI CARLOS DINIZ (OAB 19321/CE) - Processo 0002571-55.2007.8.06.0001/01 - Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica - Contribuições para o SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI e outros - REQUERENTE: Serviço Social da Indústria Sesi/dr/ce - Expeça-se ofício ao Juízo Deprecado solicitando informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória de fl. 36, enviada em 07/03/2022 por Malote Digital, conforme comprovante de fl. 37.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0008530-75.2005.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Industrial - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S.a - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o resultado da consulta retro.

ADV: RAIMUNDO CARNEIRO LEITE (OAB 6239/CE), ADV: JOSE ERIALDO MUNIZ (OAB 5958/CE) - Processo 0017669-46.2008.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Comercial - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - EXEQUIDO: Ivana Mary Carvalho Lima Virginio e outros - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intimem-se as partes, devendo a parte executada, caso não esteja representada por advogado(a) ou Defensor(a) Público(a), ser intimada via postal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o resultado da penhora on-line.

ADV: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA (OAB 15783/CE), ADV: DANIEL CIDRAO FROTA (OAB 19976/CE), ADV: MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE) - Processo 0020371-62.2008.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: Cotece S.a. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o resultado da consulta retro.

ADV: LEONARDO MENDES CRUZ (OAB 25711/BA), ADV: MARCUS JIWAGO RODRIGUES VELOSO (OAB 41026/CE), ADV:

DÓRIS DE SOUZA CASTELO BRANCO (OAB 18686/PE), ADV: JOSE NILO AVELINO FILHO (OAB 13531/CE), ADV: GILMAR COELHO DE SALLES JUNIOR (OAB 13802/CE) - Processo 0039202-22.2012.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - EXEQUENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A - Intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao recolhimento das custas para expedição de Carta com Aviso de Recebimento (item IX da tabela III de Custas Processuais 2022 do TJCE). Recolhida as respectivas custas, CITEM-SE as partes nos endereços de fls. 312.

ADV: GUSTAVO CASTRO MELO (OAB 30816/CE), ADV: SIMONE THALLINGER (OAB 91092/SP), ADV: CRISTINE CASTRO MELO SOARES (OAB 26178/CE), ADV: JOSE DE ALMEIDA MELO JUNIOR (OAB 7518/CE) - Processo 0039440-41.2012.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO CITIBANK S/A - EXECUTADO: CARLOS ALBERTO REBOUÇAS - Diante do exposto, com a aplicação subsidiária do art. 485, III, do CPC, extingo a presente execução, por abandono de causa. Condeno a parte exequente ao pagamento de custas ehonoráriosadvocáticos, estes ora fixados na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Uma vez estabelecida a coisa julgada, dê-se baixa e arquive-se. Fortaleza/CE, 23 de setembro de 2022.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 23649A/CE) - Processo 0044464-50.2012.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre o Aviso de Recebimento (A.R) de fls. 114/115, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: CAMILA LINHARES DE CASTRO (OAB 20559/CE) - Processo 0097092-21.2009.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: Redfox Comercio de Motopecas do Brasil Ltda - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o resultado da consulta retro.

ADV: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB 23599/CE), ADV: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO (OAB 3432/CE) - Processo 0105047-88.2018.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o resultado do arresto on-line.

ADV: MANOEL MATIAS FAUSTO (OAB 146601/SP) - Processo 0106902-68.2019.8.06.0001 - Petição Cível - Cheque - EXEQUENTE: Medlab Laboratorio Nutricional Eireli - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o resultado da penhora on-line.

ADV: CLOVIS RICARDO CALDAS DA SILVEIRA MAPURUNGA (OAB 4203/CE) - Processo 0107688-49.2018.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - EXEQUENTE: Jvl Participações S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o resultado da consulta retro.

ADV: RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES (OAB 16077/CE) - Processo 0108227-15.2018.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - EXEQUENTE: Riomer Shopping Fortaleza S.a., - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o resultado da consulta retro.

ADV: IGOR GOES LOBATO (OAB 307482/SP) - Processo 0108246-84.2019.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - EXEQUENTE: Companhia Brasileira de Distribuição - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o resultado do arresto on-line.

ADV: JOAO PAULO ARRUDA BARRETO CAVALCANTE (OAB 22880/CE) - Processo 0108818-74.2018.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intimem-se as partes, devendo a parte executada, caso não esteja representada por advogado(a) ou Defensor(a) PÚBLICO(a), ser intimada via postal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o resultado da penhora on-line.

ADV: ANTONIO LEITE TAVARES (OAB 1838/CE), ADV: SANDRA MARA TAVARES LAVOR (OAB 8831/CE), ADV: JOÃO LEITE MENDONÇA TAVARES (OAB 29500/CE) - Processo 0109860-32.2016.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Compulsando os autos, verifico que o Edital de fl. 130 foi devidamente publicado (fl. 138). Isto posto, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954/CE) - Processo 0110820-51.2017.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Seguro - EXEQUENTE: Bradesco Saúde S/A - Intime-se a parte requerente, através de seu advogado regularmente habilitado nos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os comprovantes do recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça (item X da tabela III de Custas Processuais do TJ/CE), imprescindíveis para seu cumprimento.

ADV: MANOEL LUIZ ALVES (OAB 10917/CE), ADV: JESSICA EMANUELLE TEIXEIRA ALVES (OAB 25865/CE) - Processo 0112237-73.2016.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Liminar - REQUERENTE: Embraco Administradora de Consórcio Ltda - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o resultado da consulta retro.

ADV: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB 7216/CE), ADV: SOLANA MARIA MARTINS CARMO (OAB 6972/CE) - Processo 0124624-57.2015.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Comercial - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Indefiro o pedido de reiteração de envio da Carta Precatória, visto que já foi devolvida e que, antes disso, o exequente já havia sido intimado para tomar as providências necessárias junto ao Juízo Deprecado. Caso tenha interesse na renovação da Precatória, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o comprovante de pagamento das custas para expedição de Carta Precatória (item VIII da tabela I de Custas Processuais do TJCE).



ADV: FLAVIA HOLANDA DUARTE (OAB 17798/CE), ADV: RENATA CRISTINA PRACIANO DE SOUSA (OAB 17265/CE) - Processo 0135438-26.2018.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Comercial - EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intimem-se as partes, devendo a parte executada, caso não esteja representada por advogado(a) ou Defensor(a) Público(a), ser intimada via postal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o resultado da penhora on-line.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747A/CE) - Processo 0137597-39.2018.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Itaú Unibanco Veículos Administradora de Consórcios Ltda - Intime-se a parte exequente, via causídico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, intime-se pessoalmente a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse, sob pena de ser extinta a execução.

ADV: ANTONIO ROQUE DE ALBUQUERQUE JUNIOR (OAB 22463/CE) - Processo 0138869-05.2017.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Safra S.a - Sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 189, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo 0149709-40.2018.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERIDO: Ferdinando Silva de Menezes - Sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 111, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: NEI CALDERON (OAB 33485/CE) - Processo 0152197-36.2016.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: Banco do Brasil S/A - Sobre as certidões de Oficial de Justiça de fls. 136, 141/142 e 144, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: GEOVANA LOPES FROES (OAB 15515/CE), ADV: SUYANNE MARIA TRINDADE PEDROSA (OAB 25630/CE) - Processo 0159609-57.2012.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compromisso - EXEQUENTE: Cegas - Companhia de Gas do Ceará - Diante do exposto, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, para que surta seus jurídicos efeitos, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Custas remanescentes, se houver, pelo desistente. P. R. I. Uma vez estabelecida a coisa julgada, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas legais.

ADV: ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA (OAB 6814/CE), ADV: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB 7216/CE), ADV: WALMAR CARVALHO COSTA (OAB 6210/CE), ADV: ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB 23462/CE), ADV: NUNES RAMOS DE LIMA (OAB 8427/CE), ADV: JOSE ESTENIO RAULINO CAVALCANTE (OAB 9772/CE), ADV: DANIEL DE PONTES ALVES (OAB 27871/CE), ADV: SOLANA MARIA MARTINS CARMO (OAB 6972/CE) - Processo 0167382-17.2016.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula Hipotecária - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil Sa - EXECUTADA: Francisca de Oliveira Lima - Conforme preleciona o art. 924, II, do NCPC, Extingue-se a execução quando () a obrigação for satisfeita. A existência de litígio é conditio sine qua non do processo. Portanto, tendo o exequente declarado sua satisfação com o crédito, pôs-se fim ao litígio objeto desta lide. Dessa forma, por não mais subsistir interesse no prosseguimento da execução por parte do exequente, declaro extinta a presente ação, por força do art. 924, II, do NCPC. Sem honorários e dispensado o pagamento de eventuais custas remanescentes, na forma do art. 90, § 3º, do CPC. P.R.I. Uma vez estabelecida a coisa julgada, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas legais.

ADV: JOAO BARBOSA DE PAULA PESSOA CAVALCANTE FILHO (OAB 12585/CE) - Processo 0168468-28.2013.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - REQUERENTE: SV COMERCIO DE MATERIAL ELETTRICO LTDA - Intime-se a parte exequente, via causídico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, intime-se pessoalmente a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse, sob pena de ser extinta a execução.

ADV: RENO PORTO CESAR BERTOSI (OAB 18902/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0168770-52.2016.8.06.0001 (apensado ao processo 0159292-20.2016.8.06.0001) - Embargos à Execução - Cessão de Crédito - EMBARGANTE: Construtora Borges Carneiro Ltda - EMBARGADO: Banco Bradesco S/A - Pelos fundamentos de fato e de direito alinhados, e por toda a documentação constante dos autos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS DO DEVEDOR, apenas para suspender a ação de execução nº 0159292-20.2016.8.06.0001, tendo em vista que o crédito perseguido encontra-se submetido ao plano de recuperação judicial. Em razão da PARCIAL, condeno o embargante e embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, que devem ser atualizados a partir da data do ajuizamento da ação (Lei nº 6.899/81), com a obrigação de 50% para cada parte. Contudo, suspende-se a exigibilidade da verba sucumbencial de quem litigar ao abrigo da gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado da sentença de mérito, ARQUIVEM-SE estes autos, com as formalidades legais. Fortaleza/CE, 23 de setembro de 2022.

ADV: JOAO PAULO ARRUDA BARRETO CAVALCANTE (OAB 22880/CE), ADV: CAMILLE CALHEIROS DA SILVA (OAB 26088/CE) - Processo 0177607-33.2015.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A - Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos planilha atualizada do débito exequendo. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora online às fls. 106/107.

ADV: ANTONIO LEITE TAVARES (OAB 1838/CE), ADV: SANDRA MARA TAVARES LAVOR (OAB 8831/CE), ADV: JOÃO LEITE MENDONÇA TAVARES (OAB 29500/CE) - Processo 0179862-90.2017.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Comercial - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S.a. - DEFIRO o pedido presente na petição de fl. 148, pelo que concedo mais 15 (quinze) dias, para o exequente juntar aos autos a planilha de débitos atualizada. Após, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 23189A/CE), ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 16018/CE) - Processo 0180014-07.2018.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda. - Em razão disto, determino o regular andamento do feito, devendo a parte exequente ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a emenda da inicial, juntando aos autos o demonstrativo atualizado do débito, de acordo com o art. 798, I, "b", do CPC, devendo, ainda, informar o atual endereço da parte executada, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 924, I, CPC/2015). Expedientes necessários.

ADV: CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB 24998A/CE), ADV: PASQUALI PARISI E GASPARINI JUNIOR (OAB 4752/SP) - Processo 0181954-80.2013.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Penhora / Depósito/ Avaliação - EXEQUENTE: FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS-PCG BRASIL MULTICARTEIRA (Cessionário do Crédito) e outro - Vistos, etc. Conforme consta nos autos, a parte exequente peticionou, às fls. 92/93, requerendo a desistência da ação, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito. Brevíssimo relato. DECIDO. Em virtude do princípio da disponibilidade do processo de execução, o exequente pode desistir da ação a qualquer momento, independentemente da aquiescência do executado. Nesse sentido preleciona o art. 775 do NCPC, em seu caput: O exequente

tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Diante do exposto, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, para que surta seus jurídicos efeitos, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Proceda à baixa de eventual restrição veicular efetivada nestes autos, acaso exista. Custas remanescentes, se houver, pelo desistente. P. R. I. Uma vez estabelecida a coisa julgada, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas legais.

ADV: MIGUEL ROCHA NASSER HISSA (OAB 15469/CE), ADV: RODRIGO MACEDO DE CARVALHO (OAB 15470/CE), ADV: DANIEL PESSOA DE ARAUJO (OAB 26902/CE), ADV: RUI BARROS LEAL FARIAS (OAB 16411/CE) - Processo 0182153-97.2016.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Taxa de Ocupação / Laudêmio / Foro - EXEQUENTE: Lydia Valente Justi Freitas - EXECUTADO: Ivo Juca Machado e outro - Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos para dar-lhe provimento, suprindo a omissão da Sentença de fls. 110/111, cujo dispositivo, exclusivamente o trecho acerca da condenação em honorários advocatícios e custas processuais, passa a ter a seguinte redação: "Condeno a parte exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes ora fixados na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC/15. Contudo, suspende-se a exigibilidade da verba sucumbencial por litigar ao abrigo da gratuidade." No mais, mantendo incólume a sentença referenciada, ficando esta decisão, para todos os fins de direito, fazendo parte integrante da Sentença que repousa às fls. 110/111. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fortaleza/CE, 23 de setembro de 2022.

ADV: MELINA BARROS TELLES JAGUARIBE (OAB 21812/CE), ADV: FRANCISCO NEUDSON FALCAO CHAVES (OAB 17620/CE), ADV: LIGIA ROSSANA PINHEIRO SOBREIRA BEZERRA (OAB 13916/CE), ADV: FRANCISCO HELDER ALVES DO NASCIMENTO (OAB 8638/CE) - Processo 0184118-18.2013.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Transação - EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DAS RELIGIOSAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ - ARIC / COLÉGIO SANTA CECÍLIA - Conforme preleciona o art. 924, II, do NCPC, Extingue-se a execução quando () a obrigação for satisfeita. A existência de litígio é conditio sine qua non do processo. Portanto, tendo o exequente declarado sua satisfação com o crédito, pôs-se fim ao litígio objeto desta lide. Dessa forma, por não mais subsistir interesse no prosseguimento da execução por parte do exequente, declaro extinta a presente ação, por força do art. 924, II, do NCPC. Sem honorários e dispensado o pagamento de eventuais custas remanescentes, na forma do art. 90, § 3º, do CPC. Proceda-se com a retirada da restrição de intransferibilidade de fls. 91. P.R.I. Uma vez estabelecida a coisa julgada, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas legais.

ADV: MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA O. ROSSITER (OAB 44562A/CE), ADV: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB 44565A/CE) - Processo 0189551-27.2018.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - INDEFIRO o pedido de pesquisa de bens em nome do executado, através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, tendo em vista que, até o presente momento, a parte executada não foi citada, conforme certidão do Oficial de Justiça de fl. 134. Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar novo endereço para citação do executado.

ADV: MARCIA SUELY MACAMBIRA MARQUES (OAB 11005/CE), ADV: PATRICIA BEZERRA CAMPOS (OAB 11150/CE), ADV: SAMUEL ALMEIDA BITTENCOURT (OAB 28310/CE), ADV: ARNALDO COELHO DA SILVA FILHO (OAB 28653/CE), ADV: GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB 25254/BA), ADV: RAFAEL BEZERRA CAMPOS LOSSIO (OAB 28300/CE) - Processo 0218583-82.2015.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: Itaú Unibanco S.a - EXECUTADO: Auriga Informática e Serviço Ltda e outros - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intimem-se as partes, devendo a parte executada, caso não esteja representada por advogado(a) ou Defensor(a) PÚBLICO(a), ser intimada via postal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o resultado da penhora on-line.

ADV: FERNANDA LIMA FERNANDES VIEIRA (OAB 22840/CE) - Processo 0220579-42.2020.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Mútuo - EXEQUENTE: Massa Falida da Unanime - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores Públicos do Poder Executivo do Ceará - Vistos, etc. Indefiro o pedido de pesquisa, via INFOJUD, para disponibilização de imposto de renda do executado para averiguação de possíveis herdeiros do executado, uma vez que essa ferramenta não se presta para essa finalidade. Cabe ao exequente proceder a alteração do polo passivo para constar o espólio do executado e indicar o inventariante do espólio. Intime-se o exequente da presente decisão, bem como para proceder com a habilitação do espólio do executado. Prazo: 15 (quinze) dias. Exp. Nec.

ADV: MACKSWEL MESQUITA MORORO PINTO (OAB 25964/CE) - Processo 0245573-66.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - REQUERENTE: Francisco Baima Gadelha Me - Vistos, etc. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais e diligenciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Exp. Nec.

ADV: ALINNE BARRETO MENEZES COUTINHO (OAB 14847/CE) - Processo 0262220-10.2020.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Dívida Ativa (Execução Fiscal) - EXEQUENTE: Procuradoria Geral do Município de Aquiraz - EXECUTADO: Francisco Eduardo de Paula Filho - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o resultado da consulta retro.

ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0263030-48.2021.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Trata-se de Ação de Busca e Apreensão convertida em Execução. Título Executivo extrajudicial: Cédula de Crédito Bancário. Fundamento Legal: Art. 28 da Lei nº. 10.931/2004. Após recolhimento das custas diligenciais, CITE-SE, por oficial de justiça, a parte executada, no endereço (RUA DOUTOR FERNANDO AUGUSTO, Nº 2868 - BOM JARDIM - FORTALEZA/CE CEP: 60543-372), indicado na petição de fl. 124, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o valor de seu débito atualizado (art. 829, CPC), acrescido das custas iniciais antecipadas pelo credor e de honorários advocatícios no percentual de 10 (dez por cento) sobre o valor da execução, podendo, esse percentual, ser reduzido à metade, caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias (art. 827, § 1º, do CPC). Decorrido o referido prazo sem o pagamento do débito, proceda-se, imediatamente, à PENHORA de tantos bens quantos bastem para a satisfação integral da Execução (art. 831, CPC), podendo a penhora recair sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se impenhoráveis (art. 933, CPC); bem como efetue-se a AVALIAÇÃO dos mesmos (art. 870, CPC), salvo as exceções do art. 871, CPC, lavrando auto de penhora e laudo de avaliação, observado o disposto nos arts. 838 e 872 do CPC, respectivamente. Da penhora e avaliação, INTIME-SE a parte executada e, na hipótese de recair a penhora sobre bens imóveis, seja intimado também seu cônjuge, se casado for (art. 842, CPC), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens. Fica a parte executada advertida de que o prazo para oferecimento de eventuais EMBARGOS À EXECUÇÃO é de 15 (quinze) dias, a contar na forma do § 2º do art. 915 do CPC/2015. Fica a parte executada advertida ainda de que, no prazo dos embargos, poderá, em reconhecendo o crédito



do exequente, requerer o parcelamento a que alude o art. 916 do CPC, desde que comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do total de seu débito, acrescidos de custas e de honorários advocatícios, devendo depositar as parcelas vincendas, enquanto pender de apreciação seu requerimento (art. 916, § 1º, CPC). EXPEÇA-SE certidão, nos termos do art. 828 do CPC, devendo o exequente comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização (art. 828, § 1º, CPC).

ADV: RICARDO LOPES GODOY (OAB 77167/MG) - Processo 0264629-85.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Boa Nova Empreendimento Imobiliários Ltda - Vistos, etc. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais e diligenciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Exp. Nec.

ADV: ROBERTA UCHOADE SOUZA (OAB 9349/CE) - Processo 0270093-90.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - REQUERENTE: Conjunto Residencial Villa Portinari - Vistos, etc. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, para apresentar documentos que comprovem sua hipossuficiência, (balancetes, extratos bancários, etc) ou que comprove o recolhimento das custas processuais; sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 924, I, CPC), com o consequente cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC/15). Exp. Nec.

ADV: ROBERTA UCHOADE SOUZA (OAB 9349/CE) - Processo 0270116-36.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - REQUERENTE: Conjunto Residencial Villa Portinari - Vistos, etc. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, para apresentar documentos que comprovem sua hipossuficiência, (balancetes, extratos bancários, etc) ou que comprove o recolhimento das custas processuais; sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 924, I, CPC), com o consequente cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC/15). Exp. Nec.

ADV: NAIANDRA RAPHAELA PIMENTA LUCAS (OAB 17663/CE) - Processo 0272068-50.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - REQUERENTE: Espólio de Ana Maria de Souza - Vistos, etc. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais e diligenciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Exp. Nec.

ADV: FELIPE MELO DE CARVALHO ROCHA (OAB 13241/CE) - Processo 0272071-05.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Apel Atividades Pró-ensino Ltda - Vistos, etc. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais e diligenciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Exp. Nec.

ADV: DANIELA BEZERRA MOREIRA ALVES (OAB 20142/CE) - Processo 0272130-90.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - REQUERENTE: Edificio Pacific Hills - Vistos, etc. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais e diligenciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Exp. Nec.

ADV: FENUCIA RODRIGUES AGUIAR (OAB 12905/CE) - Processo 0272706-83.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - REQUERENTE: Condomínio Edifício São Thiago - Vistos, etc. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, para apresentar documentos que comprovem sua hipossuficiência, (balancetes, extratos bancários, etc) ou que comprove o recolhimento das custas processuais; sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 924, I, CPC), com o consequente cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC/15). Exp. Nec.

ADV: HUANDA GESSICA PEREIRA PONTES (OAB 31199/CE), ADV: ANA CLARICE RIBEIRO MACEDO (OAB 22219/CE) - Processo 0272766-56.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Csta-Colégio Santo Tomás de Aquino (Cons.par. Nossa Senhora de Fátima) - Vistos, etc. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, para apresentar documentos que comprovem sua hipossuficiência, (balancetes, extratos bancários, etc) ou que comprove o recolhimento das custas processuais; sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 924, I, CPC), com o consequente cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC/15). Exp. Nec.

ADV: DANIELA BEZERRA MOREIRA ALVES (OAB 20142/CE) - Processo 0273122-51.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - REQUERENTE: Cond. Ed. Portal do Parque - Vistos, etc. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais e diligenciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Exp. Nec.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP) - Processo 0273811-95.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Vistos, etc. Custas processuais pagas. Título Executivo extrajudicial: Cédula de Crédito Bancário. APÓS O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DILIGENCIAIS, CITE-SE, por oficial de justiça, a parte executada, no endereço indicado na exordial, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o valor de seu débito atualizado (art. 829, CPC), acrescido das custas iniciais antecipadas pelo credor e de honorários advocatícios no percentual de 10 (dez por cento) sobre o valor da execução, podendo, esse percentual, ser reduzido à metade, caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias (art. 827, § 1º, do CPC). Decorrido o referido prazo sem o pagamento do débito, proceda-se, imediatamente, à PENHORA de tanta bens quanto bastem para a satisfação integral da Execução (art. 831, CPC), podendo a penhora recair sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se impenhoráveis (art. 933, CPC); bem como efetue-se a AVALIAÇÃO dos mesmos (art. 870, CPC), salvo as exceções do art. 871, CPC, lavrando auto de penhora e laudo de avaliação, observado o disposto nos arts. 838 e 872 do CPC, respectivamente. Da penhora e avaliação, INTIME-SE a parte executada e, na hipótese de recair a penhora sobre bens imóveis, seja intimado também seu cônjuge, se casado for (art. 842, CPC), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens. Fica a parte executada advertida de que o prazo para oferecimento de eventuais EMBARGOS À EXECUÇÃO é de 15 (quinze) dias, a contar na forma do § 2º do art. 915 do CPC/2015. Fica a parte executada advertida ainda de que, no prazo dos embargos, poderá, em reconhecendo o crédito do exequente, requerer o parcelamento a que alude o art. 916 do CPC, desde que comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do total de seu débito, acrescidos de custas e de honorários advocatícios, devendo depositar as parcelas vincendas, enquanto pender de apreciação seu requerimento (art. 916, § 1º, CPC). EXPEÇA-SE certidão, nos termos do art. 828 do CPC, devendo o exequente comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização (art. 828, § 1º, CPC). Exp. Nec.

ADV: SANDRA MARA TAVARES LAVOR (OAB 8831/CE) - Processo 0273894-82.2020.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Compulsando os autos, verifico que o endereço indicado na petição de fls. 72/74, está situado na Comarca de Fortaleza. Isto posto, intime-se a parte requerente, através de seu advogado regularmente habilitado nos autos para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos os comprovantes do recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça (item X da tabela III de Custas Processuais do TJ/CE), tendo em vista que as custas de diligência recolhidas são cumpridas em comarcas do interior.

ADV: JULIANA DE ABREU TEIXEIRA (OAB 13463/CE) - Processo 0273910-65.2022.8.06.0001 - Execução de Título

Extrajudicial - Contratuais - REQUERENTE: Fortaleza Distribuição e Logística Ltda - Vistos, etc. Custas processuais pagas. Título Executivo extrajudicial: termo de confissão de dívida. APÓS O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DILIGENCIAIS, CITE-SE, por oficial de justiça, a parte executada, no endereço indicado na exordial, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o valor de seu débito atualizado (art. 829, CPC), acrescido das custas iniciais antecipadas pelo credor e de honorários advocatícios no percentual de 10 (dez por cento) sobre o valor da execução, podendo, esse percentual, ser reduzido à metade, caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias (art. 827, § 1º, do CPC). Decorrido o referido prazo sem o pagamento do débito, proceda-se, imediatamente, à PENHORA de tantos bens quantos bastem para a satisfação integral da Execução (art. 831, CPC), podendo a penhora recair sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se impenhoráveis (art. 933, CPC); bem como efetue-se a AVALIAÇÃO dos mesmos (art. 870, CPC), salvo as exceções do art. 871, CPC, lavrando auto de penhora e laudo de avaliação, observado o disposto nos arts. 838 e 872 do CPC, respectivamente. Da penhora e avaliação, INTIME-SE a parte executada e, na hipótese de recuar a penhora sobre bens imóveis, seja intimado também seu cônjuge, se casado for (art. 842, CPC), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens. Fica a parte executada advertida de que o prazo para oferecimento de eventuais EMBARGOS À EXECUÇÃO é de 15 (quinze) dias, a contar na forma do § 2º do art. 915 do CPC/2015. Fica a parte executada advertida ainda de que, no prazo dos embargos, poderá, em reconhecendo o crédito do exequente, requerer o parcelamento a que alude o art. 916 do CPC, desde que comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do total de seu débito, acrescidos de custas e de honorários advocatícios, devendo depositar as parcelas vincendas, enquanto pender de apreciação seu requerimento (art. 916, § 1º, CPC). EXPEÇA-SE certidão, nos termos do art. 828 do CPC, devendo o exequente comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização (art. 828, § 1º, CPC). Exp. Nec.

ADV: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JÚNIOR (OAB 20366/PE), ADV: MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB 44561/CE) - Processo 0279013-87.2021.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Intime-se a parte requerente, através de seu advogado regularmente habilitado nos autos para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos os comprovantes do recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça (item X da tabela III de Custas Processuais do TJ/CE), imprescindível para seu cumprimento.

ADV: MIRIAM PEREIRA ALBUQUERQUE (OAB 34267/CE) - Processo 0279949-15.2021.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Termo de Conciliação Prévia - REQUERENTE: Condomínio Parque Residencial Primavera - Diante disso, HOMOLOGO o acordo mencionado, para que desde logo produza seus efeitos, resolvendo o mérito com base no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, conforme o artigo 90, §3º do CPC. Honorários na forma pactuada pelas partes (fl.173). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado da sentença de mérito, ARQUIVEM-SE estes autos com as formalidades legais. Fortaleza/CE, 23 de setembro de 2022.

ADV: MARIA VANDA FONTENELE ALBUQUERQUE CAVALCANTE (OAB 18406/CE), ADV: DIEGO SAULO SAMPAIO BARBOSA (OAB 31395/CE), ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: RONNIÉ FERNANDES NOGUEIRA (OAB 40459/CE) - Processo 0281314-07.2021.8.06.0001 (apensado ao processo 0267307-44.2020.8.06.0001) - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: Carlos Antonio Maia Uchoa - EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados às fls. 243 245, julgando-os procedentes, com intuito de acrescentar no dispositivo da sentença, somente esta porção: Custas processuais dispensadas em virtude do disposto no art. 90,§ 3º, do CPC. Junte-se a cópia desta decisão no processo executivo. Publique-se, registre-se e intimem-se. Não havendo demais irresignações recursais, ARQUIVEM-SE estes autos, com as formalidades legais. Fortaleza/CE, 23 de setembro de 2022.

ADV: ROBERTA SANTANA DE CARVALHO (OAB 31183-0/BA), ADV: ANTONIO GILBERTO DE ARAUJO (OAB 11228/CE), ADV: RAIMUNDO ANISIO LINO NOCRATO (OAB 10723/CE), ADV: MARIO DA SILVA LEAL SOBRINHO (OAB 3104-0/CE), ADV: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB 16780/BA), ADV: CELSO DAVID ANTUNES (OAB 1141/BA), ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747/CE) - Processo 0312213-23.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Unibanco - EXEQUIDO: Jose Guedes Evangelista e outro - Embora não esteja prevista dentre as causas de extinção da execução, nos termos do art. 924 do NCPC, aplica-se subsidiariamente às execuções, por entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência, a extinção por abandono da causa, conforme art. 485, III, do NCPC. Com efeito, o art. 485, III, do NCPC prescreve que o juiz não resolverá o mérito quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbia. Diante do exposto, com a aplicação subsidiária do art. 485, III, do NCPC, extinguindo a presente execução, por abandono de causa. Custas remanescentes, se houver, pelo exequente. P.R.I. Uma vez estabelecida a coisa julgada, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas legais.

ADV: GERMANA VASCONCELOS DE ALCANTARA (OAB 14966/CE) - Processo 0378363-34.2010.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Penhora / Depósito/ Avaliação - EXEQUENTE: Faculdade Christus (atraves De) Ipade Instituto para Desenvolvimento da Educacao Ltda - INDEFIRO o pedido de pesquisa de endereço do executado por meio do sistema SIEL. Proceda, a Secretaria, com a busca do endereço do executado através do sistema conveniado ao TJ-CE, SISBAJUD.

ADV: MOISES NETO DE OLIVEIRA (OAB 8012/CE), ADV: WELLINGTON ROCHA LEITAO FILHO (OAB 6622/CE), ADV: FRANCISCO XAVIER TORRES (OAB 5588/CE) - Processo 0382827-53.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: Banco Bandeirante S/A e outro - EXEQUIDO: Henrique Jorge Chagas Bonfim e outro - Diante do exposto, com a aplicação subsidiária do art. 485, III, do CPC, extinguindo a presente execução, por abandono de causa. Condeno a parte exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes ora fixados na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Uma vez estabelecida a coisa julgada, dê-se baixa e arquive-se. Fortaleza/CE, 23 de setembro de 2022.

ADV: THALITA SILVEIRA LOPES (OAB 25726/CE), ADV: MARCELO VICTOR DE SOUSA (OAB 23085/CE), ADV: DANIELA NOGUEIRA DA SILVA PIMENTEL (OAB 10856/CE), ADV: LARA COSTA DE ALMEIDA (OAB 18775/CE) - Processo 0399766-11.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - EXEQUENTE: J. Ary Tecidos S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intimem-se as partes, devendo a parte executada, caso não esteja representada por advogado(a) ou Defensor(a) Público(a), ser intimada via postal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o resultado da penhora on-line.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0409492-09.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A. - Vistos, etc. Proceda, a Secretaria, com a alteração do polo passivo para fazer constar o "Espólio de José Camelo de Sena Filho", representado por Maria Izabel Eloy de Oliveira. Por outro lado, indefiro o pedido de expedição de ofício para averiguar a existência de inventário, uma vez que cabe ao exequente proceder com a busca de possíveis inventários em nome do executado, pessoa física, já que as informações são públicas. Intime-se o

exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, impulsionando o feito. Exp. Nec.

ADV: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA (OAB 107950/SP), ADV: PATRICIA APARECIDA PIERRI (OAB 187991/SP), ADV: MOHAMAD FAHAD HASSAN (OAB 228151/SP) - Processo 0483255-57.2011.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Penhora / Depósito/ Avaliação - EXEQUENTE: Nardini Pisos e Revestimentos Ltda - Intime-se a parte exequente, via causídico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, intime-se pessoalmente a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse, sob pena de ser extinta a execução.

ADV: DENILSON LOPES FERREIRA LIMA (OAB 35703/CE) - Processo 0484349-74.2010.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUIDO: Maria Beatriz Feliz Freire - Vistos, etc. Intime-se a executada, por seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, acostar aos autos o extrato bancário da conta em que incidiu a penhora on-line, referente ao mês de maio de 2022, sob pena de indeferimento Intime(m)-se.

ADV: TICIANA LEITE ESCORCIO ATHAYDE (OAB 19232/CE), ADV: EMANUELLE FERREIRA GOMES SILVA MOURA (OAB 15067/CE), ADV: ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES (OAB 443A/RN), ADV: ALESSANDRA AZEVEDO ARAUJO FURTUNATO (OAB 25586/CE), ADV: DARLEN SANTIAGO (OAB 31724/CE), ADV: FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB 147020/SP), ADV: MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (OAB 1870/CE), ADV: ROBERTA ARAUJO DE CARVALHO (OAB 18116/CE) - Processo 0484957-38.2011.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Bradesco Financiamentos S/A - Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos planilha atualizada do débito exequendo. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora online às fls. 264/266.

ADV: CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA (OAB 162606/RJ) - Processo 0519444-34.2011.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - EXEQUENTE: Serpros Fundo Multipatrocínio - Vistos, etc. Intime-se a parte exequente, via causídico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, intime-se pessoalmente a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse, sob pena de ser extinta a execução. Expedientes Necessários.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747A/CE) - Processo 0542224-31.2012.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o resultado da consulta retro.

ADV: JOAO BARBOSA DE PAULA PESSOA CAVALCANTE FILHO (OAB 12585/CE) - Processo 0552108-84.2012.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: S.v Comercio de Material Eletrico Ltda - Vistos, etc. Indefiro o pedido de penhora on-line em face dos sócios da empresa executada, uma vez que ainda não há decisão no incidente deferindo o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Saliento que, enquanto não sobrevier decisão no incidente, a execução deverá seguir apenas em face do credor originário. Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar seguimento à execução, requerendo o que entender de direito, impulsionando o feito. Exp. Nec.

ADV: TIAGO GOUVEA FRANCHI (OAB 28433/SP) - Processo 0556744-16.2000.8.06.0001/01 - Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Edval Diazzi - Vistos, etc. Intime-se o autor do incidente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar réplica à contestação de fls. 146/174. Exp. Nec.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0602271-88.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A - Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito requerendo o que considerar cabível.

ADV: FERNANDO SIMOES NETO (OAB 10429/CE) - Processo 0609929-66.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Arrendamento Mercantil - EXEQUENTE: Fortiori Distribuidora Ltda - Diante do exposto, com a aplicação subsidiária do art. 485, III, do CPC, extinguo a presente execução, por abandono de causa. Custas pelo exequente, se porventura existentes. Sem condenação em honorários, por não ter havido a formalização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Uma vez estabelecida a coisa julgada, dê-se baixa e arquive-se. Fortaleza/CE, 23 de setembro de 2022.

ADV: RICARDO PONTES HENRIQUE (OAB 38079/CE), ADV: WESLEY MARINHO CORDEIRO (OAB 27577/CE), ADV: ANDERSON BARROSO DE FARIAS (OAB 19623/CE), ADV: ARMANDO BARROSO DE FARIAS (OAB 15123/CE) - Processo 0659256-77.2000.8.06.0001 (apensado ao processo 0279874-11.2000.8.06.0001) - Execução de honorarios advocaticios - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Armando Cordeiro de Farias - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o teor da consulta de fls. 186/190, impulsionando o presente feito.

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678/PE) - Processo 0831230-94.2014.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A - Indefiro as consultas via RenaJud e InfoJud, visto que a parte executada ainda não foi citada. Isto posto, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar ou requerer o que entender de direito.

ADV: DANILE SAMPAIO MAGALHAES (OAB 25396/CE), ADV: EULIDIO DE SOUZA JUNIOR (OAB 10863/CE) - Processo 0860153-33.2014.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Móvel - EXEQUENTE: Adriano Melo Pereira ME - Diante do exposto, com a aplicação subsidiária do art. 485, III, do CPC, extinguo a presente execução, por abandono de causa. Custas pelo exequente, se porventura existentes. Sem condenação em honorários, por não ter havido a formalização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Uma vez estabelecida a coisa julgada, dê-se baixa e arquive-se. Fortaleza/CE, 23 de setembro de 2022.

ADV: CLAUSE DE NAIR LIMA (OAB 11999/CE) - Processo 0864501-94.2014.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXECUTADO: MOÉZIO PINTO DA FONSECA - Intime o executado, através de seu advogado, por DJ, para, no prazo de 10 dias, comprovar a venda dos veículos com documentação pertinente e extratos de pagamento. E ainda para se manifestar sobre o pedido de penhora do percentual de 30% por cento de seus rendimentos.

ADV: JOSE STELIO DIAS MAGALHAES (OAB 1509/CE) - Processo 0894245-37.2014.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: Jose Stelio Dias Magalhaes - Vistos, etc. O exequente requereu a adjudicação do bem penhorado. Analisando os autos, verifico que a avaliação está datada de 02/07/2015 (fls. 38), portanto, há mais de sete anos. Isso posto, nos termos do art. 873, II, do CPC, determino nova avaliação do bem penhorado a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, via mandado. Antes, porém, o exequente deverá ser intimado para efetuar o recolhimento das custas diligenciais. Após a juntada da nova avaliação, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do pedido da adjudicação feito pelo exequente, a teor do art. 876, §1º, II, do CPC. Intimem-se.

ADV: MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB 15474/CE) - Processo 0906425-56.2012.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Bv Financeira S. A. Crédito, Financiamento e Investimento - Considerando

o lapso temporal desde a última movimentação processual, indefiro o pedido de sobrerestamento do feito por 30 (trinta) dias. Isto posto, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar ou requerer o que entender de direito para a satisfação da dívida, impulsionando o feito.

ADV: MARIA VALDIZIA SOMBRA AGUIAR (OAB 11550/CE), ADV: ANA MICHELLE PASSOS MARREIRO (OAB 38154/CE) - Processo 0916220-18.2014.8.06.0001 (apensado ao processo 0905181-24.2014.8.06.0001) - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - EXEQUENTE: Helio Peixoto de Alencar Neto - Vistos, etc. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao exequente. Após, em obediência ao art. 10 do CPC, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar em relação à petição de fls. 145/149 e documentos correlatos. Intime(m)-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0948/2022

ADV: FREDERICO PETERS DE PINHO (OAB 21454/CE), ADV: JOSÉ WELLINGTON MESQUITA XIMENES (OAB 18600/CE), ADV: TARCIANO CAPIBARIBE BARROS (OAB 11208/CE) - Processo 0000844-56.2010.8.06.0001 (apensado ao processo 0657048-23.2000.8.06.0001) - Embargos de Terceiro Cível - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Orlando Ribeiro Freire - EMBARGADO: H & G Fomento Comercial Ltda - Vistos, etc. Determino que estes autos sejam incluídos na fila Conclusos/sentença, do fluxo de trabalho do SAJPG, onde aguardarão julgamento segundo a ordem cronológica de ingresso, respeitadas as prioridades legais. Intimem-se os advogados das partes por Diário de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e Intimem-se.

ADV: JOAO PAULO ARRUDA BARRETO CAVALCANTE (OAB 22880/CE) - Processo 0121187-03.2018.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o resultado da penhora on-line.

ADV: NEI CALDERON (OAB 33485/CE) - Processo 0123770-92.2017.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A - Examinando os autos, verifico que o exequente requer o arresto on line das contas bancárias em nome do executado, a fim de que estas se tornem indisponíveis até o montante atualizado desta execução. Preceitua o art. 830, do CPC: Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. O arresto (ou pré-penhora) visa garantir a preferência do exequente e, consequentemente, garantir a própria execução, evitando que o devedor ponha fim aos bens ou valores constritos até que arque com os ônus de seu débito ou até decisão posterior do Juízo. Desta forma, apreende-se os bens do executado enquanto a sua ausência impedir a citação (ARAKEN DE ASSIS. Manual da Execução. 19 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 953). Contudo, advirto que os meios para localização do respectivo endereço do devedor não se esgotaram a ponto de legitimar tal medida expropriatória. Nesse sentido, indefiro, neste momento, o pedido de arresto on-line. Ademais, em nome do princípio da economia processual, determino que a Secretaria proceda com a busca dos endereços dos executados através do sistema INFOJUD.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0125009-68.2016.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: Banco do Brasil S.a. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o resultado da consulta retro.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599/CE) - Processo 0127182-94.2018.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.a. - Trata-se de Ação de Busca e Apreensão convertida em Execução. Custas diligenciais do Oficial de Justiça recolhidas (fl. 131). Título Executivo extrajudicial: O documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas. Fundamento Legal: Art. 784 Inciso III, CPC. CITE-SE, por oficial de justiça, a parte executada, no endereço (RUA DAS ACACIAS, Nº. 69, BONSUCESO, FORTALEZA/CE, CEP: 60.545-340), indicado na petição de fl. 124, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o valor de seu débito atualizado (art. 829, CPC), acrescido das custas iniciais antecipadas pelo credor e de honorários advocatícios no percentual de 10 (dez por cento) sobre o valor da execução, podendo, esse percentual, ser reduzido à metade, caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias (art. 827, § 1º, do CPC). Decorrido o referido prazo sem o pagamento do débito, proceda-se, imediatamente, à PENHORA de tantos bens quantos bastem para a satisfação integral da Execução (art. 831, CPC), podendo a penhora recair sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se impenhoráveis (art. 933, CPC); bem como efetue-se a AVALIAÇÃO dos mesmos (art. 870, CPC), salvo as exceções do art. 871, CPC, lavrando auto de penhora e laudo de avaliação, observado o disposto nos arts. 838 e 872 do CPC, respectivamente. Da penhora e avaliação, INTIME-SE a parte executada e, na hipótese de recair a penhora sobre bens imóveis, seja intimado também seu cônjuge, se casado for (art. 842, CPC), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens. Fica a parte executada advertida de que o prazo para oferecimento de eventuais EMBARGOS À EXECUÇÃO é de 15 (quinze) dias, a contar na forma do § 2º do art. 915 do CPC/2015. Fica a parte executada advertida ainda de que, no prazo dos embargos, poderá, em reconhecendo o crédito do exequente, requerer o parcelamento a que alude o art. 916 do CPC, desde que comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do total de seu débito, acrescidos de custas e de honorários advocatícios, devendo depositar as parcelas vincendas, enquanto pender de apreciação seu requerimento (art. 916, § 1º, CPC). EXPEÇA-SE certidão, nos termos do art. 828 do CPC, devendo o exequente comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização (art. 828, § 1º, CPC).

ADV: RAUL AMARAL JUNIOR (OAB 13371/CE), ADV: FELIPE KLEIN GOIDANICH (OAB 55000/RS) - Processo 0141938-11.2018.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - EXECUTADO: Moura Revendedora de Petróleo Ltda. e outros - Vistos, etc. Proceda-se com as alterações quanto ao substabelecimento apresentado às fls. 659 observando-se que as intimações devem ser feitas com exclusividade na pessoa da advogada indicada. Intime-se o executado para se pronunciar sobre a petição de fls 656, no prazo de dez dias.

ADV: MARCIO FLAVIO ARAUJO GUANABARA (OAB 12026/CE) - Processo 0143394-93.2018.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: Servnac Segurança Ltda - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o resultado da penhora on-line.

ADV: JOÃO LEITE MENDONÇA TAVARES (OAB 29500/CE), ADV: ANTONIO LEITE TAVARES (OAB 1838/CE) - Processo 0143961-61.2017.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que

circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o resultado da consulta retro.

ADV: ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB 29442/BA) - Processo 0149335-87.2019.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão de fls. 251.

ADV: RAUL AMARAL JUNIOR (OAB 13371A/CE) - Processo 0156364-62.2017.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: Cia Brasileira de Laticínios - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o resultado da consulta retro.

ADV: JOSE INACIO ROSA BARREIRA (OAB 8151/CE) - Processo 0160210-19.2019.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Comercial - EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o resultado da consulta retro.

ADV: MATHEUS TEIXEIRA NOGUEIRA (OAB 36704/CE), ADV: FÁBIO DE SOUSA CAMPOS (OAB 34883/CE) - Processo 0161154-89.2017.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - EXEQUENTE: Condomínio Edifício Irmã Lúcia - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o resultado da penhora on-line.

ADV: CAMILLE CALHEIROS DA SILVA (OAB 26088/CE), ADV: JOAO PAULO ARRUDA BARRETO CAVALCANTE (OAB 22880/CE) - Processo 0169290-12.2016.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o resultado da consulta retro.

ADV: GLAUBER BENICIO PEREIRA SOARES (OAB 23317/CE), ADV: PAULO ANDRE LIMA AGUIAR (OAB 10630/CE) - Processo 0173498-68.2018.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - EXEQUENTE: Planos Tecnicos do Brasil Ltda - EXECUTADO: Cb-comercial de Vestuários Ltda-me e outros - Por todo o exposto, entendo presentes os requisitos legais para deferir a tutela pleiteada, na forma do artigo 300 do Código de Processo Civil, no sentido de determinar a intransferibilidade do bem imóvel de matrícula 88771 até ulterior decisão deste juízo. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Zona para que proceda com a averbação de intransferibilidade em relação ao imóvel de matrícula 88771. Intime-se o terceiro, Luis Alexandre Arruda de Souza, via mandado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação ao incidente de fraude à execução. Antes, porém, o exequente deverá recolher as custas diligenciais. Intimem-se, também, os executados para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Exp. Nec.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747/CE) - Processo 0185902-30.2013.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o resultado da penhora on-line.

ADV: LARISSA ALENCAR DE ANDRADE MARTINZ (OAB 20707/CE) - Processo 0186054-73.2016.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - IPTU/ Imposto Predial e Territorial UrbanoMunicípio de Aquiraz - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o resultado da consulta retro.

ADV: RAIMUNDO NONATO HOLANDA COSTA (OAB 4988/CE), ADV: JÉSSICA PORTO CAVALCANTE LIMA CALOU (OAB 42457/CE), ADV: JOSE MARIA FARIA GOMES (OAB 6756/CE), ADV: THIAGO MELO FAÇANHA (OAB 36659/CE), ADV: JULIANA MARA LIMA DE OLIVEIRA SOARES (OAB 32851/CE), ADV: LEANDRA ALMEIDA CRUZ HOLANDA COSTA (OAB 25775/CE) - Processo 0186919-96.2016.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: Heli Freire Leitao - EXECUTADO: N. A. Construcoes Ltda - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intimem-se as partes, devendo a parte executada, caso não esteja representada por advogado(a) ou Defensor(a) Públco(a), ser intimada via postal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o resultado da penhora on-line.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0187785-07.2016.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Banco Banrisul - Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o resultado da consulta retro.

ADV: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 26502/CE) - Processo 0188405-24.2013.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o resultado da consulta retro.

ADV: TIAGO CAMPOS ROSA (OAB 190338/SP), ADV: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO (OAB 363679/SP), ADV: DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO (OAB 22903/BA) - Processo 0193056-60.2017.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - EXEQUENTE: Simm Soluções Inteligentes para O Mercado Móvel do Brasil S.a. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o resultado da consulta retro.

ADV: FLAVIA MANUELLA MONTEIRO PINHEIRO (OAB 25609/CE), ADV: MATHEUS DE PAULO PESSOA (OAB 38819/CE) - Processo 0200781-76.2012.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Penhora / Depósito/ Avaliação - EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o resultado do arresto on-line.

ADV: MURILO DOS SANTOS GUIMARÃES (OAB 39394A/CE) - Processo 0202673-05.2021.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - EXEQUENTE: Condomínio Residencial Jaime Correa - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o resultado da penhora on-line.

ADV: RICARDO LOPES GODOY (OAB 77167/MG) - Processo 0203854-56.2012.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Penhora / Depósito/ Avaliação - EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL I e outro - Assim sendo, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza todos os efeitos de direito. Após o cumprimento integral do avençado, as partes darão plena, rasa e geral quitação, nos termos do art. 840 do Código Civil, para nada mais reclamar seja a que título for, em juízo ou fora dele. Custas remanescentes, se houver, pelo executado. Honorários na forma pactuada. Atendendo ao requerimento das partes, determino a SUSPENSÃO da presente execução até o termo final para cumprimento voluntário da obrigação por parte dos executados, nos moldes pactuados nos termos do acordo ora homologado, findo o qual, sem cumprimento, o processo retomará seu curso normal, conforme art. 922 do NCPC. Determino que a Secretaria proceda com a anotação da suspensão dos autos no cadastro do processo. Decorrido o prazo estabelecido, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar ao Juízo sobre o cumprimento integral da obrigação pactuada, advertindo-o que, caso decorra in albis, ARQUIVAR-SE-ÃO, imediatamente, os autos, independente de nova intimação.

ADV: MANOEL LUIZ ALVES (OAB 10917/CE) - Processo 0206196-06.2013.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Busca e Apreensão - REQUERENTE: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o resultado da consulta retro.

ADV: ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L'APICCIRELLA (OAB 236729/SP) - Processo 0228626-05.2020.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: Seara Alimentos Ltda. - Proceda, a Secretaria, com as alterações de estilo (substabelecimento de fls. 58/60). Após, intime-se o exequente, por meio do seu advogado devidamente habilitado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o resultado da consulta de fls. 51.

ADV: HELDER LIMA DE LUCENA (OAB 7195/CE), ADV: LUCAS TELES MONTEIRO CARVALHO (OAB 43262/CE), ADV: JORGE LINS LOPES DA CRUZ (OAB 26091/CE) - Processo 0228836-56.2020.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - EXEQUENTE: Edificio Monica - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o resultado da consulta retro.

ADV: GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB 25254/BA) - Processo 0233040-12.2021.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o resultado da penhora on-line.

ADV: REGINA CELY DE FREITAS MONTEIRO (OAB 7898/CE) - Processo 0246062-06.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Regina Cely de Freitas Monteiro e outro - Vistos, etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Título Executivo extrajudicial: contrato de honorários advocatícios. CITE-SE, por oficial de justiça, a parte executada, no endereço indicado na exordial, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o valor de seu débito atualizado (art. 829, CPC), acrescido das custas iniciais antecipadas pelo credor e de honorários advocatícios no percentual de 10 (dez por cento) sobre o valor da execução, podendo, esse percentual, ser reduzido à metade, caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias (art. 827, § 1º, do CPC). Decorrido o referido prazo sem o pagamento do débito, proceda-se, imediatamente, à PENHORA de tantos bens quantos bastem para a satisfação integral da Execução (art. 831, CPC), podendo a penhora recair sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se impenhoráveis (art. 933, CPC); bem como efetue-se a AVALIAÇÃO dos mesmos (art. 870, CPC), salvo as exceções do art. 871, CPC, lavrando auto de penhora e laudo de avaliação, observado o disposto nos arts. 838 e 872 do CPC, respectivamente. Da penhora e avaliação, INTIME-SE a parte executada e, na hipótese de recair a penhora sobre bens imóveis, seja intimado também seu cônjuge, se casado for (art. 842, CPC), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens. Fica a parte executada advertida de que o prazo para oferecimento de eventuais EMBARGOS À EXECUÇÃO é de 15 (quinze) dias, a contar na forma do § 2º do art. 915 do CPC/2015. Fica a parte executada advertida ainda de que, no prazo dos embargos, poderá, em reconhecendo o crédito do exequente, requerer o parcelamento a que alude o art. 916 do CPC, desde que comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do total de seu débito, acrescidos de custas e de honorários advocatícios, devendo depositar as parcelas vincendas, enquanto pender de apreciação seu requerimento (art. 916, § 1º, CPC). EXPEÇA-SE certidão, nos termos do art. 828 do CPC, devendo o exequente comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização (art. 828, § 1º, CPC). Exp. Nec.

ADV: ADRYU REGIS ROLIM FERNANDES (OAB 24916/CE), ADV: LUIZ HENRIQUE GADELHA DE OLIVEIRA (OAB 22125/CE) - Processo 0249883-86.2020.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Promessa de Compra e Venda - EXEQUENTE: St Construções Ltda - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o resultado da penhora on-line.

ADV: LUIS HENRIQUE COSTA BENEVIDES (OAB 13104/CE), ADV: MANOEL MATEUS JUNIOR (OAB 17180/CE), ADV: GUILHERME CAMARAO PORTO (OAB 27489/CE), ADV: THIAGO PARENTE CAMARA (OAB 27631/CE) - Processo 0254836-25.2022.8.06.0001 (apensado ao processo 0256858-27.2020.8.06.0001) - Embargos à Execução - Despesas Condominiais - EMBARGANTE: Ghm Informática Ltda. - EMBARGADO: Edifício Varandas Condominium - Em análise superficial, verifica-se que o presente feito parece comportar julgamento no estado em que se encontra, em face do que dispõe o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual anuncio o julgamento antecipado da lide. Determino que estes autos sejam incluídos

na fila Conclusos/sentença, do fluxo de trabalho do SAJPG, onde aguardarão julgamento segundo a ordem cronológica de ingresso, respeitadas as prioridades legais. Intimem-se os advogados das partes por Diário de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: JOAO PAULO ARRUDA BARRETO CAVALCANTE (OAB 22880/CE) - Processo 0272208-84.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Vistos, etc. Custas processuais e diligenciais pagas. Título Executivo extrajudicial: instrumento de confissão de dívida. CITE-SE, por oficial de justiça, a parte executada, no endereço indicado na exordial, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o valor de seu débito atualizado (art. 829, CPC), acrescido das custas iniciais antecipadas pelo credor e de honorários advocatícios no percentual de 10 (dez por cento) sobre o valor da execução, podendo, esse percentual, ser reduzido à metade, caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias (art. 827, § 1º, do CPC). Decorrido o referido prazo sem o pagamento do débito, proceda-se, imediatamente, à PENHORA de tais bens quantos bastem para a satisfação integral da Execução (art. 831, CPC), podendo a penhora recair sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se impenhoráveis (art. 933, CPC); bem como efetue-se a AVALIAÇÃO dos mesmos (art. 870, CPC), salvo as exceções do art. 871, CPC, lavrando auto de penhora e laudo de avaliação, observado o disposto nos arts. 838 e 872 do CPC, respectivamente. Da penhora e avaliação, INTIME-SE a parte executada e, na hipótese de recair a penhora sobre bens imóveis, seja intimado também seu cônjuge, se casado for (art. 842, CPC), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens. Fica a parte executada advertida de que o prazo para oferecimento de eventuais EMBARGOS À EXECUÇÃO é de 15 (quinze) dias, a contar na forma do § 2º do art. 915 do CPC/2015. Fica a parte executada advertida ainda de que, no prazo dos embargos, poderá, em reconhecendo o crédito do exequente, requerer o parcelamento a que alude o art. 916 do CPC, desde que comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do total de seu débito, acrescidos de custas e de honorários advocatícios, devendo depositar as parcelas vincendas, enquanto pender de apreciação seu requerimento (art. 916, § 1º, CPC). EXPEÇA-SE certidão, nos termos do art. 828 do CPC, devendo o exequente comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização (art. 828, § 1º, CPC). Exp. Nec.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0272369-94.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Vistos, etc. Custas processuais e diligenciais pagas. Título Executivo extrajudicial: Cédula de Crédito Bancário. CITE-SE, por oficial de justiça, a parte executada, no endereço indicado na exordial, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o valor de seu débito atualizado (art. 829, CPC), acrescido das custas iniciais antecipadas pelo credor e de honorários advocatícios no percentual de 10 (dez por cento) sobre o valor da execução, podendo, esse percentual, ser reduzido à metade, caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias (art. 827, § 1º, do CPC). Decorrido o referido prazo sem o pagamento do débito, proceda-se, imediatamente, à PENHORA de tais bens quantos bastem para a satisfação integral da Execução (art. 831, CPC), podendo a penhora recair sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se impenhoráveis (art. 933, CPC); bem como efetue-se a AVALIAÇÃO dos mesmos (art. 870, CPC), salvo as exceções do art. 871, CPC, lavrando auto de penhora e laudo de avaliação, observado o disposto nos arts. 838 e 872 do CPC, respectivamente. Da penhora e avaliação, INTIME-SE a parte executada e, na hipótese de recair a penhora sobre bens imóveis, seja intimado também seu cônjuge, se casado for (art. 842, CPC), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens. Fica a parte executada advertida de que o prazo para oferecimento de eventuais EMBARGOS À EXECUÇÃO é de 15 (quinze) dias, a contar na forma do § 2º do art. 915 do CPC/2015. Fica a parte executada advertida ainda de que, no prazo dos embargos, poderá, em reconhecendo o crédito do exequente, requerer o parcelamento a que alude o art. 916 do CPC, desde que comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do total de seu débito, acrescidos de custas e de honorários advocatícios, devendo depositar as parcelas vincendas, enquanto pender de apreciação seu requerimento (art. 916, § 1º, CPC). EXPEÇA-SE certidão, nos termos do art. 828 do CPC, devendo o exequente comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização (art. 828, § 1º, CPC). Exp. Nec.

ADV: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB 7216/CE) - Processo 0272886-02.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Vistos, etc. Custas processuais e diligenciais pagas. Título Executivo extrajudicial: Cédula de Crédito Bancário. CITE-SE, por oficial de justiça, a parte executada, no endereço indicado na exordial, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o valor de seu débito atualizado (art. 829, CPC), acrescido das custas iniciais antecipadas pelo credor e de honorários advocatícios no percentual de 10 (dez por cento) sobre o valor da execução, podendo, esse percentual, ser reduzido à metade, caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias (art. 827, § 1º, do CPC). Decorrido o referido prazo sem o pagamento do débito, proceda-se, imediatamente, à PENHORA de tais bens quantos bastem para a satisfação integral da Execução (art. 831, CPC), podendo a penhora recair sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se impenhoráveis (art. 933, CPC); bem como efetue-se a AVALIAÇÃO dos mesmos (art. 870, CPC), salvo as exceções do art. 871, CPC, lavrando auto de penhora e laudo de avaliação, observado o disposto nos arts. 838 e 872 do CPC, respectivamente. Da penhora e avaliação, INTIME-SE a parte executada e, na hipótese de recair a penhora sobre bens imóveis, seja intimado também seu cônjuge, se casado for (art. 842, CPC), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens. Fica a parte executada advertida de que o prazo para oferecimento de eventuais EMBARGOS À EXECUÇÃO é de 15 (quinze) dias, a contar na forma do § 2º do art. 915 do CPC/2015. Fica a parte executada advertida ainda de que, no prazo dos embargos, poderá, em reconhecendo o crédito do exequente, requerer o parcelamento a que alude o art. 916 do CPC, desde que comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do total de seu débito, acrescidos de custas e de honorários advocatícios, devendo depositar as parcelas vincendas, enquanto pender de apreciação seu requerimento (art. 916, § 1º, CPC). EXPEÇA-SE certidão, nos termos do art. 828 do CPC, devendo o exequente comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização (art. 828, § 1º, CPC). Exp. Nec.

ADV: PAULO EDUARDO PRADO (OAB 24314/CE) - Processo 0272993-46.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Vistos, etc. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais e diligenciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Exp. Nec.

ADV: BÁRBARA ELLEN VASCONCELOS NOGUEIRA (OAB 44864/CE) - Processo 0273221-21.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Shopping Centers Iguatemi S/A - Vistos, etc. Custas processuais e diligenciais pagas. Título Executivo extrajudicial: contrato de cessão do direito. CITE-SE, por oficial de justiça, a parte executada, no endereço indicado na exordial, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o valor de seu débito atualizado (art. 829, CPC), acrescido das custas iniciais antecipadas pelo credor e de honorários advocatícios no percentual de 10 (dez por cento) sobre o valor da execução, podendo, esse percentual, ser reduzido à metade, caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias (art. 827, § 1º, do CPC). Decorrido o referido prazo sem o pagamento do débito, proceda-se, imediatamente, à PENHORA de tais bens quantos bastem para a satisfação integral da Execução (art. 831, CPC), podendo a penhora recair sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se impenhoráveis (art. 933, CPC); bem como efetue-se a AVALIAÇÃO dos mesmos (art. 870, CPC), salvo as exceções do art. 871, CPC, lavrando auto de penhora e laudo de avaliação, observado o disposto nos arts. 838 e 872 do CPC, respectivamente. Da penhora e avaliação, INTIME-SE a parte executada e, na hipótese de recair a penhora sobre bens imóveis, seja intimado também seu cônjuge, se casado for (art. 842, CPC), salvo

se casados em regime de separação absoluta de bens. Fica a parte executada advertida de que o prazo para oferecimento de eventuais EMBARGOS À EXECUÇÃO é de 15 (quinze) dias, a contar na forma do § 2º do art. 915 do CPC/2015. Fica a parte executada advertida ainda de que, no prazo dos embargos, poderá, em reconhecendo o crédito do exequente, requerer o parcelamento a que alude o art. 916 do CPC, desde que comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do total de seu débito, acrescidos de custas e de honorários advocatícios, devendo depositar as parcelas vincendas, enquanto pender de apreciação seu requerimento (art. 916, § 1º, CPC). EXPEÇA-SE certidão, nos termos do art. 828 do CPC, devendo o exequente comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização (art. 828, § 1º, CPC). Exp. Nec.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0273863-91.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A - Vistos, etc. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais e diligenciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Exp. Nec.

ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELLOS (OAB 44698/MG) - Processo 0273884-67.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Vistos, etc. Custas processuais e diligenciais pagas. Título Executivo extrajudicial: Cédula de Crédito Bancário. CITE-SE, por oficial de justiça, a parte executada, no endereço indicado na exordial, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o valor de seu débito atualizado (art. 829, CPC), acrescido das custas iniciais antecipadas pelo credor e de honorários advocatícios no percentual de 10 (dez por cento) sobre o valor da execução, podendo, esse percentual, ser reduzido à metade, caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias (art. 827, § 1º, do CPC). Decorrido o referido prazo sem o pagamento do débito, proceda-se, imediatamente, à PENHORA de tantos bens quantos bastem para a satisfação integral da Execução (art. 831, CPC), podendo a penhora recair sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se impenhoráveis (art. 933, CPC); bem como efetue-se a AVALIAÇÃO dos mesmos (art. 870, CPC), salvo as exceções do art. 871, CPC, lavrando auto de penhora e laudo de avaliação, observado o disposto nos arts. 838 e 872 do CPC, respectivamente. Da penhora e avaliação, INTIME-SE a parte executada e, na hipótese de recair a penhora sobre bens imóveis, seja intimado também seu cônjuge, se casado for (art. 842, CPC), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens. Fica a parte executada advertida de que o prazo para oferecimento de eventuais EMBARGOS À EXECUÇÃO é de 15 (quinze) dias, a contar na forma do § 2º do art. 915 do CPC/2015. Fica a parte executada advertida ainda de que, no prazo dos embargos, poderá, em reconhecendo o crédito do exequente, requerer o parcelamento a que alude o art. 916 do CPC, desde que comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do total de seu débito, acrescidos de custas e de honorários advocatícios, devendo depositar as parcelas vincendas, enquanto pender de apreciação seu requerimento (art. 916, § 1º, CPC). EXPEÇA-SE certidão, nos termos do art. 828 do CPC, devendo o exequente comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização (art. 828, § 1º, CPC). Exp. Nec.

ADV: MURILO DOS SANTOS GUIMARÃES (OAB 39394/A/CE) - Processo 0274714-33.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - REQUERENTE: Condomínio Edifício Porto Seguro - Vistos, etc. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais e diligenciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Exp. Nec.

ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 16018/CE), ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 23189/A/CE) - Processo 0274742-98.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A. - Vistos, etc. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais e diligenciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Exp. Nec.

ADV: JOAQUIM ARAUJO NETO (OAB 12071/CE), ADV: ALAAN BRUNO GOMES DE ALMEIDA (OAB 44030/CE), ADV: ALBERTO JORGE CAFE DE ARAUJO (OAB 9699/CE) - Processo 0342810-72.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: Cleanto Pinto - EXEQUIDO: Antonio Arnaldo Cavalcante - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intimem-se as partes, devendo a parte executada, caso não esteja representada por advogado(a) ou Defensor(a) Públco(a), ser intimada via postal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o resultado da penhora on-line.

ADV: EDY BORGES AGUIAR (OAB 23494/CE), ADV: DAIANY MARA RIBEIRO PAIVA (OAB 16942/CE), ADV: HENRIQUE DE PAULA MACHADO (OAB 19864/A/CE), ADV: CAMILLE CALHEIROS DA SILVA (OAB 26088/CE) - Processo 0472405-41.2011.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A - EXEQUIDO: Jose Cavalcante e Cia Ltda e outro - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intimem-se as partes, devendo a parte executada, caso não esteja representada por advogado(a) ou Defensor(a) Públco(a), ser intimada via postal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o resultado da penhora on-line.

ADV: IMACULADA GORDIANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB 173/CE), ADV: JOSE MARIA FARIA GOMES (OAB 6756/CE) - Processo 0797057-35.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: Dafonte Veículos Ltda - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o resultado da penhora on-line.

ADV: FLAVIA MANUELLA MONTEIRO PINHEIRO (OAB 25609/CE), ADV: SUZANA ALCIONE DE SOUZA RIBEIRO COSTA (OAB 11780B/CE), ADV: HENRIQUE DE PAULA MACHADO (OAB 19864/A/CE), ADV: MATHEUS DE PAULO PESSOA (OAB 38819/CE) - Processo 0905404-45.2012.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Banco Bradesco S.a - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o resultado da consulta retro.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0911507-97.2014.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA IV - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o resultado do arresto on-line.

EXPEDIENTES DA 21ª VARA CIVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)



JUIZ(A) DE DIREITO MARIA VALDENISA DE SOUSA BERNARDO
 DIRETOR(A) DE SECRETARIA ANA SUELEN DE OLIVEIRA SABÓIA
 INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
 RELAÇÃO Nº 0858/2022

ADV: SAMUEL ALVES FACO (OAB 7241/CE), MANOEL MATEUS JUNIOR (OAB 17180/CE), ARMANDO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 20273/CE) - Processo 0519709-36.2011.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Lojas Americanas S/A e outro - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimada a parte, pelo seu advogado, para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Hp Hewlett Packard Brasil S/A, R\$ 382,42 - Lojas Americanas S/A, R\$ 382,42

JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
 INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
 RELAÇÃO Nº 0859/2022

ADV: REGINA SYLVIA CARLOS DA COSTA (OAB 28727/CE), ADV: NILA MÁRIS LINHARES RIOS LUZ (OAB 36124/CE), ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESSES JUNIOR (OAB 9075/CE) - Processo 0085894-55.2007.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Raimundo Teixeira Magalhaes - REQUERIDO: Banco Bradesco - Vistos, Cuida-se de pedido de Habilidação formulada pelos Herdeiros de Raimundo Teixeira Magalhaes, falecido no curso de uma Ação de Cobrança por si ajuizada contra o Banco Bradesco, todos devidamente qualificados. Sobre o pedido em questão, foi dada oportunidade à parte adversa para se manifestar. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil assim estabelece: Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo. Art. 688. A habilitação pode ser requerida: I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido; II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte. Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo. Art. 690. Recebida a petição, o juiz ordenará a citação dos requeridos para se pronunciarem no prazo de 5 (cinco) dias. Parágrafo único. A citação será pessoal, se a parte não tiver procurador constituído nos autos. Art. 691. O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução. Art. 692. Transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos. No caso dos autos, os pretendentes à habilitação comprovaram, documentalmente, a sua relação com o falecido. Destarte, embora devidamente intimada, a parte adversa não manifestou objeção ao pleito. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de habilitação formulado nos presentes autos, o que faço por esta sentença, nos termos dos arts. 691 e 692 do Código de Processo Civil, determinando, tão logo ocorra o trânsito em julgado da presente, a substituição do extinto no pólo passivo da demanda, prosseguindo o feito nos seus ulteriores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fortaleza/CE, 22 de setembro de 2022. Maria Valdenisa de Sousa Bernardo Juíza de Direito, em respondência

ADV: CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ (OAB 5496/CE), ADV: JOSE TELES BEZERRA JUNIOR (OAB 25238/CE), ADV: HAYLTON DE SOUZA ALVES (OAB 27716/CE), ADV: CAIO BENEVIDES TEIXEIRA (OAB 32219/CE) - Processo 0105625-22.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Nara Jamille de Sousa Carvalho - REQUERIDO: Odonto Center Ltda. e outro - Defiro a produção da prova pericial pela qual pugnou a parte ré Odonto Center Ltda., que fica, por tal razão, responsável pelo pagamento dos honorários do louvado do Juízo. Tendo em vista o que estabelece a Resolução nº. 14/2022, de 02 de junho de 2022, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, diligencie o Gabinete no sentido da obtenção de nome de perito junto ao sistema SIPER, para fins de realização da prova pericial que se impõe, na espécie. Intimem-se os litigantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem assistentes técnicos e apresentem os quesitos a serem respondidos pelo(a) expert. Cumpra-se. Expedientes necessários. Fortaleza (CE), 19 de setembro de 2022. Maria Valdenisa de Sousa Bernardo Juíza de Direito, em respondência

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE), ADV: ANTONIO EDILSON MOURAO (OAB 15310/CE) - Processo 0118806-22.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Silvana Lopes Santana e outro - REQUERIDO: Auto Viação Fortaleza Ltda - Ao Gabinete, para providenciar a juntada aos autos do conteúdo da mídia referida à pg. 303. Fortaleza (CE), 19 de setembro de 2022. Maria Valdenisa de Sousa Bernardo Juíza de Direito, em respondência

ADV: THIAGO VASCONCELOS JUVENCIO SOUSA (OAB 23854/CE), ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0125074-92.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Carlos André Pegado de Queiroz - REQUERIDO: Auto Viação Dragão do Mar Ltda - Aguarde-se a realização da audiência de instrução designada às pgs. 121/122. Fortaleza (CE), 19 de setembro de 2022. Maria Valdenisa de Sousa Bernardo Juíza de Direito, em respondência

ADV: JOSE ABNEAS BEZERRA (OAB 4618/CE) - Processo 0139869-55.2008.8.06.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esvulho / Turbação / Ameaça - REQUERIDO: Pedro Jorge Miranda da Silveira - De acordo com o atual Código de Processo Civil: Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. In casu, considero válida, nos termos do artigo supra, a intimação dirigida ao primitivo endereço da parte autora, uma vez que não houve qualquer comunicação de alteração de endereço nos autos. Contudo, também dispõe a vigente Lei Adjetiva Civil que: "Art. 485 [...] § 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu. " Assim, determino a intimação da parte promovida, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que sobre tal se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, vindo os autos conclusos, após, com ou sem manifestação. Fortaleza (CE), 19 de setembro de 2022. Maria Valdenisa de Sousa Bernardo Juíza de Direito, em respondência

ADV: JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO (OAB 14456/CE) - Processo 0166274-79.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: CAGECE - Companhia de Água e Esgoto do Ceará - Custas recolhidas. Prossiga-se com a citação, tal como determinado à pg. 209. Fortaleza (CE), 19 de setembro de 2022. Maria Valdenisa de Sousa Bernardo Juíza de Direito, em respondência

ADV: FRANCISCA TAYANNE DOS SANTOS ALEXANDRE (OAB 29536/CE), ADV: MARIA JOSE MAIA (OAB 17304/CE), ADV: MONICA MARIA LOPES LIMA (OAB 10478/CE), ADV: SHEYLANE FARIA MARTINS (OAB 26173/CE) - Processo 0169910-87.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - REQUERENTE: Wlisses Leite Amorim e outro - REQUERIDO: Cafaz - Caixa de Assistência dos Servidores Fazendários Estaduais - Tendo em vista a informação constante



do Aviso de Recebimento de pg. 273, renove-se a tentativa de citação, desta feita, através de Oficial de Justiça. Sem custas, uma vez que se trata de providência de iniciativa do Juízo. Fortaleza (CE), 19 de setembro de 2022. Maria Valdenisa de Sousa Bernardo Juíza de Direito, em respondência

ADV: ANTONIO ADRIANO DA SILVA COSTA (OAB 39222/CE), ADV: MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE), ADV: DANIEL CIDRAO FROTA (OAB 19976/CE), ADV: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA (OAB 15783/CE), ADV: ANCO MARCIO DE AZEVEDO DAMASCENO (OAB 10831/CE) - Processo 0172026-95.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maristela Belarmino Pereira Melo - REQUERIDO: Super Lagoa - Tendo em vista a ausência de manifestação do(a) louvado(a) judicial face à intimação realizada, determino ao Gabinete que diligencie junto ao SIPER a obtenção do nome de novo(a) perito(a) que possa, colaborando com a Justiça, levar a efeito o exame pericial que se impõe, na espécie. Fortaleza (CE), 19 de setembro de 2022. Maria Valdenisa de Sousa Bernardo Juíza de Direito, em respondência

ADV: CÍCERO CHARLES SOUSA SOARES (OAB 22960/CE) - Processo 0178286-38.2012.8.06.0001 (apensado ao processo 0496919-58.2011.8.06.0001) - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: Antonio Cleitivan Mota Luciano e outro - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará. Ao requerente, para se manifestar sobre os dados expressos no documento obtido por meio de consulta ao sistema INFOJUD, às fls.204, bem como, no ofício originário da OI S.A, anexado às fls.203, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: NAJMA MARIA SAID SILVA (OAB 28394/CE) - Processo 0215739-18.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Erivelto Gabriel Duarte - À Secretaria Judiciária (SEJUD 1º Grau), para que certifique quanto ao decurso do prazo para oferecimento de defesa por parte da promovida, oriundo da citação realizada. Fortaleza (CE), 19 de setembro de 2022. Maria Valdenisa de Sousa Bernardo Juíza de Direito, em respondência

ADV: CRISTIANO KÉLIO DE LIMA CARVALHO (OAB 46875/CE), ADV: BRENDA BAYMA XIMENES VASCONCELOS (OAB 42966/CE), ADV: MICHEL COSTA CASTELO BRANCO RAYOL (OAB 20145/CE) - Processo 0228875-19.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Tutela de Urgência - REQUERENTE: S.M.R.M. - REQUERIDO: Ricardo Felipe Matos Pires - Expeça-se, em caráter de urgência, mandado de intimação ao Hospital Gastroclínica, situado na Av. Santos Dumont, 3371 - Aldeota, Fortaleza - CE, 60150-162, na pessoa de seu representante legal, para que diga, no prazo de 48 horas, forneça o nome do médico que assiste a sra. Sônia Maria Ribeiro Matos, brasileira, viúva, aposentada, portadora do RG 28.301.785-5 SSP-CE, inscrita no CPF sob o nº. 921.255.303-68, residente e domiciliada à Rua Tereza Hinko, nº. 100, Condomínio Mondrian, aptº. 1103, Mucuripe, FortalezaCE, CEP. 60.176-440, encontra-se internada naquela unidade, bem como quem é o médico que a assiste. Com a informação deverá ser intimado o médico para que informe se a Paciente, pelo seu atual estado de saúde está em condições de receber visitas, ainda que sejam de parentes, no caso, o Autor, observado o contexto da ação em epígrafe, fazendo-se acompanhar, ao mandado a ser expedido, senha para acesso integral aos autos. Quanto ao mais, prossiga-se nos moldes determinados à pg. 1568, apenas acrescentando, considerando a urgência do pedido, que a intimação da parte autora deverá ser feita na pessoa de sua advogada, também, via e-mail, segundo o endereço eletrônico indicado à pg. 18, sem prejuízo da intimação via DJ-e. De-se urgência ao cumprimento desta decisão, mesmo levando em conta o horário de 17:58 horas, bem como, no que se refere a intimação do Ministério Público, pela natureza do pedido. Fortaleza (CE), 23 de setembro de 2022. Maria Valdenisa de Sousa Bernardo Juíza de Direito, em respondência

ADV: FRANCISCO WELVIO URBANO CAVALCANTE (OAB 14814/CE) - Processo 0236924-15.2022.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Tutela de Urgência - REQUERENTE: Marcelo de Araujo Caetano - Processo encaminhado para análise de Gabinete aos dias 16/09/2022. Face as informações apresentadas pelo Oficial de Justiça, às fls.51, que assim impossibilitaram o cumprimento do mandado de citação, determino à Secretaria Judiciária que renove o r. expediente fazendo constar senha para o devido acesso nos autos pelo oficial. Cumpra-se.

ADV: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS (OAB 128998/SP) - Processo 0239974-49.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Raquel Barros Maia - REQUERIDO: Videomar Rede Nordeste S.A. - Multiplay - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência Conciliação 03/10/2022 às 16:00h COOPERAÇÃO 01 na sala VIRTUAL do Centro Judiciário CEJUSC, por meio da plataforma do Microsoft Teams. Decisão: "designo sessão de Conciliação para a data de 03/10/2022 às 16:00h na sala virtual Cooperação 01, do CEJUSC, por meio da plataforma Microsoft Teams. Para ingressar na sala virtual da sua audiência há 3(três) formas de acesso, você pode escolher a que achar melhor, assim, no dia e hora agendados você pode clicar no link abaixo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MmRmWNNIODItNmM0YS00YmY1LTIIYWMtMTIIOGVmZTM4Mjhj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%226650dbed-e32b-48e1-af8b-c08338729473%22%7d OU, clicar nesse link menor: <https://link.tjce.jus.br/650d74> OU Apontar a câmera do seu aparelho celular para o QR-Code (caso não faça leitura, você deve baixar aplicativo de leitor de QR-Code). Ficam as partes advertidas que, ao ingressarem na sala da reunião virtual, deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, Passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe. Encaminho os presentes autos à SEJUD para confecção dos expedientes necessários. O CEJUSC fica à disposição para dirimir eventuais dúvidas, com prioridade pelo WhatsApp Business nº (85) 3492.8030, 3492.8034 e 3492.8032 (ativos somente para mensagens) ou e-mail: cejuscfc@tjce.jus.br.

ADV: MARIA LUCIMARA SARAIVA LEMOS (OAB 36683/CE), ADV: MARIA LUCIMARA SARAIVA LEMOS (OAB 36683/CE), ADV: PAULO SUDERLAN RAULINO GIRAO (OAB 21111/CE), ADV: JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB 37066A/CE) - Processo 0248190-67.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: José Enildo de Oliveira - REQUERIDO: Banco Volkswagen S/A - Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar a inexistência do débito questionado na presente lide, bem como determinar que, no prazo de 05 (cinco) dias, a empresa ré retire o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, com relação ao débito declarado inexistente. Indefiro o pedido de indenização por danos morais. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com amparo no artigo 487, I, do NCPC. Em face da sucumbência recíproca, as custas processuais deverão ser rateadas meio a meio entre as partes (CPC, art. 86). Fixo os honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) para cada um dos litigantes, incididos sobre o respectivo proveito econômico obtido pela parte adversa, ou seja, no montante que restou vencido cada uma das partes. Destarte que, em razão da gratuidade da justiça concedida nos autos (art. 98, §3º do CPC), deverá ser suspensa, contudo, a exigibilidade de pagamento do ônus de sucumbência pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: JONAS PAULO DA SILVA COSTA (OAB 35252/CE), ADV: OLGA RODRIGUES LOIOLA (OAB 26587/CE) - Processo 0250220-41.2021.8.06.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Cláudio



César Soares Moura - Processo encaminhado para análise de Gabinete aos dias 16/09/2022. Guia de recolhimento judicial, às fls.74/77. Intime-se a parte promovida, por carta com aviso de recebimento, para comprovar nos autos o pagamento da guia no valor total de R\$ 1.997,67 (um mil, novecentos e noventa e sete reais e sessenta e sete centavos), observando a data de vencimento aos dias 19/10/2022, sob pena de inscrição do débito no cadastro da dívida ativa do Estado (art. 7º, § 2º, da Lei Estadual n.º 12.381/94). Cumpra-se. Expedientes necessários.

ADV: BRUNO BOYADJIAN SOBREIRA (OAB 38828/CE), ADV: ANDREA VALE SPAZZAFUMO (OAB 14130/CE) - Processo 0251405-80.2022.8.06.0001 - Despejo - Despejo por Inadimplemento - REQUERENTE: Maria Sônia Fernandes Cavalcante Angelotti - R.h Defiro o pedido formulado na petição constante às fls. 58, com o fim de conceder à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para que esta promova a emenda à inicial, nos termos do despacho proferido às fls.50 dos autos. Transcorrido o aludido prazo sem manifestação, retornem-me os autos conclusos. Intime-se via DJ-e.

ADV: JOSE TELES BEZERRA JUNIOR (OAB 25238/CE), ADV: FABIO EDUARDO SOUSA COSTA (OAB 30612/CE), ADV: HELEN DOS SANTOS (OAB 36446/CE) - Processo 0254484-67.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Lucas Neves Barbosa - Nesse passo, conheço dos embargos declaratórios (fls.92/97), mas para rejeitá-los, mantendo em todos os seus termos a decisão atacada.

ADV: FÁBIO IZIQUE CHEBABI (OAB 184668/SP) - Processo 0266048-14.2020.8.06.0001 - Monitória - Locação de Móvel - REQUERENTE: Movida Locação de Veículos S/A - Intime-se a parte demandante, via DJ-e, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover as diligências necessárias para o fim de viabilizar a citação da(s) parte(s) promovida(s) ainda não citada(s), inclusive, mediante a requisição, junto a Órgãos Públicos ou concessionárias de serviços públicos, de informações relativas ao(s) endereço(s) do(a)s demandado(a)s constante(s) de seus cadastros, ou, ainda, requerer a consulta junto aos sistemas de pesquisas patrimoniais à disposição do Judiciário, sem prejuízo das demais medidas cabíveis, sob pena de extinção do feito. Fortaleza (CE), 19 de setembro de 2022. Maria Valdenisa de Sousa Bernardo Juíza de Direito, em respondência

ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 23189A/CE), ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 16018/CE) - Processo 0266776-84.2022.8.06.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Assim, considerando a documentação já acostada aos autos (fls.26/56), defiro a expedição do mandado de pagamento na quantia de R\$ 29.214,11 (vinte e nove mil duzentos e catorze reais e onze centavos), conforme planilha de fls.52/56, em desfavor do réu JUAREZ WAGNER SILVEIRA, CPF: 190.022.973-00, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cumprir a obrigação e pagar honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (CPC, arts. 219 e 701, caput). Ciente que, ficará isenta do pagamento das custas processuais, se cumprir a medida no prazo legal. Não realizado o pagamento e nem apresentados embargos previstos no artigo 702 do CPC, ou se apresentados e rejeitados, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (CPC, art. 701, §§ 1º, 2º, e 8º). No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido de custas e honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, arts. 701, § 5º, e 916), importando nesse caso, renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, § 6º).

ADV: CRISTIANO KÉLIO DE LIMA CARVALHO (OAB 46875/CE) - Processo 0274125-41.2022.8.06.0001 - Tutela Cautelar Antecedente - Medidas Protetivas - AUTOR: Ricardo Felipe Matos Pires - Vistos, Trata-se de Pedido de Revogação de Medida Protetiva proposta por Ricardo Felipe Matos Pires em face de Sônia Maria Ribeiro Matos. Nos mesmos termos desta ação, embora mais resumido, requereu o autor, nos autos da ação já em trâmite neste juízo, nº 0228875-19.2021.8.06.0001 (fls. 1566/1567), inclusive, com, praticamente, toda a documentação ora juntada nestes autos, o que caracteriza, claramente, mutatis mutandis, o fenômeno da litispendência, prevista no art. 337, VI, §§ 1º a 3º, do CPC. Assim, considerando a desnecessidade de tramitação de autos idênticos, correndo-se o risco de ocorrer decisões contraditórias, mesmo porque, repita-se, trata-se, tão-somente, de pedido de revogação de medida protetiva deferida por este juízo (fls.1259/1272 - 0228875-19.2021.8.06.0001), ou, no máximo, de tutela cautelar, mas que deveria ter sido requerida de forma incidental, julgo EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da gratuidade que ora defiro. Sem honorários, tendo em vista a ausência de contraditório. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Fortaleza/CE, 23 de setembro de 2022. Maria Valdenisa de Sousa Bernardo Juíza de Direito, em respondência

ADV: NEY JOSE CAMPOS (OAB 44243/MG) - Processo 0464172-55.2011.8.06.0001 - Exibição de Documento ou Coisa Cível - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - EXEQUENTE: Ney Campos Advogados e outro - Manifestem-se os autores, em 5 (cinco) dias, sobre o resultado da pesquisa através do Sistema Sisbajud, acostado às fls. 221/222 (Provimento nº 02/2021-CGJ/CE).

ADV: ANA EUGENIA NAPOLI RODRIGUES (OAB 11034/CE), ADV: FATIMA GUIMARAES DE BARROS (OAB 113711-N/SP) - Processo 0481005-85.2010.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Liminar - REQUERENTE: Maria Imaculada dos Santos Souza - REQUERIDO: Terezinha de Jesus Ribeiro Oliveira - Renove-se o Ofício de pg. 148, até a presente data sem resposta. Fortaleza (CE), 19 de setembro de 2022. Maria Valdenisa de Sousa Bernardo Juíza de Direito, em respondência

ADV: IRENILZA DE SOUSA FERREIRA (OAB 12573/CE) - Processo 0491201-66.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: João Paulo Lino Rodrigues e outro - Intime-se a parte promovente, via DJ-e, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que se manifeste sobre o conteúdo do petítorio de pgs. 1106/1125 e documentação a ele anexada, importando o seu silêncio em tácita concordância com o que ali se afirma e requer. Empós, abram-se novas vistas dos autos ao douto representante do Ministério Público. Fortaleza (CE), 19 de setembro de 2022. Maria Valdenisa de Sousa Bernardo Juíza de Direito, em respondência

JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0860/2022

ADV: KARLA PATRICIA REBOUÇAS SAMPAIO (OAB 15433/CE) - Processo 0235148-77.2022.8.06.0001 - Monitória - Mora - REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Processo encaminhado para análise de Gabinete aos dias 16/09/2022. Ao requerente, para se manifestar sobre o mandado de citação, devolvido sem o efetivo cumprimento, na forma da certidão emitida pelo Oficial de Justiça, às fls.109 dos autos. Intime-se via DJ-e. Prazo de 10(dez) dias.

ADV: EUGENIO DUARTE VASQUES (OAB 16040/CE) - Processo 0260107-49.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Conta de Participação - AUTOR: Luciano José Cavalcante Gondim - José Adéi Pereira Guerreiro e outros - Isso posto, HOMOLOGO, para que surta seus respectivos efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado nos autos, o que faço por esta sentença, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o pedido desistência, deixo de conhecer



dos embargos de declaração opostos nos autos. Custas pela parte autora, na forma do art. 90 do CPC, as quais já honradas. Sem honorários, tendo em vista a não formação do contraditório. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. Fortaleza/CE, 30 de agosto de 2022. Lucimeire Godeiro Costa Juíza de Direito

ADV: ROSESDON LÔBO SILVA JÚNIOR (OAB 44580A/CE) - Processo 0272947-57.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Antônio Aniceto Azevedo - Vistos, Versam os autos acerca AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA COM PEDIDO LIMINAR formulada por ANTONIO ANICETO AZEVEDO, em face de BANCO PAN S.A., ambos qualificados nos autos. Relata o Requerente, que é filiado ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) e na condição de beneficiário mediante o recebimento de Aposentadoria Por Ivalidez Previdênciária. Assim, ao conferir os valores lançados em seu benefício a título de alguns empréstimos consignados que possui, foi surpreendido com uma cobrança do Banco Requerido, o qual nunca contratou. Aduz que o valor descontado mensalmente de seu benefício é, em média, de R\$ 852,50 (oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos) referente ao contrato de nº 346251965-7, cujos descontos indevidos ocorrem desde maio de 2021 e seguem nesse valor até o mês vigente. Desta feita, requer, em sede de tutela de urgência antecipada, a imediata suspensão dos descontos indevidos efetuados pela instituição Requerida, bem como também requer que seja liberada a Reserva de Margem Consignada averbada no cadastro do INSS pelo sistema DATAPREV. Ademais, solicita a não inclusão do nome da parte Autora nos cadastros de proteção ao crédito das instituições financeiras a fim de evitar a negativa injustificada destas instituições na concessão de futuros créditos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro a postulada gratuidade judiciária, de forma integral, em relação a todos os atos do processo, o que faço considerando a inexistência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (CPC, art. 99, §2º). As tutelas provisórias fundam-se na urgência ou na evidência (CPC, art. 294, caput). A primeira pode ter traço cautelar ou eminentemente antecipatório dos efeitos da tutela de mérito (Parágrafo Único). Na nova disciplina processual, a tutela de urgência de traço antecipatório será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o legislador fixou como requisitos para a concessão do provimento antecipatório de urgência a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Dessa forma, a constatação da ocorrência dos pressupostos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência reclama que o autor demonstre a presença dos requisitos insertos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Foram abandonados os requisitos da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação do Código de 1973. A doutrina (Araken de Assis. Processo Civil Brasileiro, Parte Geral: institutos fundamentais. v. II, tomo II, 2.ª tiragem, RT, 2015, pág. 413/419) discorre que, para a concessão da tutela de urgência, deverá o juiz avaliar sumariamente dois pressupostos materiais da medida liminar, a saber: (1) o prognóstico favorável ao autor, entendido como a alegação e a demonstração pelo promovente da verossimilhança do direito alegado, e; (2) o receio de dano ao autor. O primeiro, é prognóstico de êxito, a quem o legislador chamou de probabilidade do direito, que poderá ser menor (verossimilhança) ou maior (evidência), devendo o Juiz, ante o exame verticalizado sumário de mera deliberação, proceder ao que Araken chamou citando doutrina alienígena (cf. op. cit. pág. 414) de cálculo de probabilidade da existência do direito. Importante frisar, ainda, que será afastada a concessão da tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do atual Código de Ritos). Na hipótese dos autos, em que pese a documentação acostada à exordial, não se me figura patente a probabilidade do direito pleiteado pela parte autora, de modo a que, em sede de tutela, se possa antever com clareza o prognóstico favorável ao demandante. Da mesma forma, não vislumbro a urgência na satisfação da medida, uma vez que conforme análise dos documentos de fls. 21/33, verifico que os descontos ocorrem desde maio de 2021, entretanto, a ação que visa declarar a inexistência do débito, só veio a ser proposta no presente ano. Dessa forma, seria mais prudente adentrar na fase instrutória para melhor apurar os fatos noticiados nos autos, submetendo a matéria fática ao crivo do contraditório e possibilitando à parte contrária o exercício da ampla defesa, com a produção de todas as provas que se fizerem necessárias. Desse modo, não sendo cumprido um ou ambos os requisitos elencados no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e/ou o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, forçoso o indeferimento do pleito antecipatório, conforme entendimento jurisprudencial: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCESSÃO DE CERTIDÃO DE PLENO FUNCIONAMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO POSTULADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A concessão de tutela provisória está condicionada à presença da probabilidade do direito postulado, além do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Ausente qualquer desses requisitos, impõe-se o indeferimento da tutela de urgência pleiteada. 2. O exame das provas apresentadas nos autos, não permite inferir, em juízo de cognição sumária, a plausibilidade do direito alegado, não se mostrando suficiente para autorizar a expedição da Certidão de Pleno Funcionamento almejada. 3. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (TJCE Agravo de Instrumento nº 0622060-17.2016. Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES; Comarca: Pacatuba; Órgão julgador: 3ª Câmara Direito Público; Data do julgamento: 31/10/2016; Data de registro: 31/10/2016). Desse modo, indefiro o pleito antecipatório, ressaltando, por oportuno, que este Juízo, a qualquer tempo, poderá revisar a presente decisão (CPC, art. 296, caput). Por fim, em face do artigo 334, caput, do CPC, remetam-se os presentes autos ao Centro Judiciário de Soluções de Conflitos do Fórum Clóvis Beviláqua (CEJUSC) para a designação de data razoável para a realização de sessão de conciliação, observado o disposto na Portaria Conjunta nº. 01/2020, de 08 de abril de 2020, com as alterações a ela introduzidas pela Portaria Conjunta nº. 02/2020, de 16 de junho de 2020, ambas da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua e da CEJUSC/FCB, a qual somente será cancelada mediante a recusa expressa de todas as partes, através da apresentação de petição com, pelo menos, 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência (CPC, art. 334, §§ 4º, I, e 5º), cientes de que o não comparecimento injustificado à solenidade acima é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, a ser sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado do Ceará (CPC, art. 334, § 8º). Ficam, ainda, as partes cientes de que deverão estar acompanhadas de seus Advogados ou Defensor Público, podendo ainda fazerem-se representar por preposto ou representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, §§ 9º e 10); de que o prazo para apresentação da contestação, querendo, é de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos dos artigos 335, I e 219, ambos do CPC, e; de que a não apresentação de contestação no prazo legal será considerado como revelia, caso em que presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas na inicial (CPC, art. 344). Cite-se. Intimem-se, observando a Secretaria Judiciária (SEJUD 1º Grau) que o autor será cientificado do ato audiencial na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, do CPC). Expedientes necessários.

ADV: CLOVIS MACEDO MATOSO VILELA LIMA (OAB 31549/CE) - Processo 0275337-97.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Promessa de Compra e Venda - REQUERENTE: Marquise Empreendimentos S/A Hotel Gran Marquise e outro

- Intime-se a parte promovente, via DJ-e, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que proceda ao recolhimento das custas judiciais devidas, conforme o valor previsto na Tabela de Custas Processuais do Tribunal de Justiça do Ceará, composta pela Lei n.º 16.132/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, como preconizado no artigo 290 da Lei Adjetiva Civil.

EXPEDIENTES DA 22ª VARA CIVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0861/2022

ADV: RICARDO WAGNER OLIVEIRA SANTOS (OAB 17066/CE), ADV: DANIEL LANDIM SOARES (OAB 17067/CE), ADV: AMAILZA SOARES PAIVA (OAB 2394/CE), ADV: PASCHOAL DE CASTRO ALVES (OAB 18692/CE), ADV: JOSÉ EUCLIDES PIMENTEL GOMES FILHO (OAB 18369/CE), ADV: RICARDO WAGNER OLIVEIRA SANTOS (OAB 17066/CE) - Processo 0047656-83.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Complementação de Benefício/Ferroviário - REQUERENTE: Creuzo Geovani dos Santos - REQUERIDO: Caixa de Previdência Privada do Banco do Estado do Ceará - CABEC - R.H Vistas aos litigantes acerca da manifestação do perito, às fls. 584/587. Intime(m)-se.

ADV: SUZYANE MOURA LIMA (OAB 13413/PI), ADV: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB 7216/CE) - Processo 0048898-24.2008.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Banco do Nordeste do Brasil S.A. - R.H. Intime-se a parte Exequente para se manifestar acerca do AR de fl. 117.

ADV: MAXIMIANO AGUIAR CAMARA (OAB 5879/CE) - Processo 0093169-89.2006.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Correção Monetária - REQUERENTE: Companhia Energetica do Ceará - COELCE e outro - Vistas aos litigantes acerca do retorno da Carta Precatória de fls.283/336. Intime(m)-se.

ADV: RAILANA ARAUJO LIMA DOMINGUES (OAB 27022/CE), ADV: PAULO ROBERTO VIGNA (OAB 173477/SP), ADV: JOAO RAFAEL DE FARIAS FURTADO (OAB 17739/CE), ADV: ERIVELTON TAVARES DA SILVA (OAB 7881/RN), ADV: HUGO EDUARDO DE OLIVEIRA LEAO (OAB 11649/CE) - Processo 0101248-08.2016.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Silvania Maria Duarte Gomes - REQUERIDO: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC/CE - Amil Assistência Médica Internacional S.A. - R.H. Intime-se a parte Apelada para contrarrazoar o recurso interposto às págs.465/476, no prazo do Art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil. Juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem resposta, sem necessidade de conclusão, subam os autos à Superior Instância para reexaminar a lide, com os cumprimentos de estilo. Expediente necessário.

ADV: TIAGO ASFOR ROCHA LIMA (OAB 16386/CE), ADV: IVO LUNGUINHO BARBOSA (OAB 20348/CE), ADV: EVA JANINE RICARTE ROLIM (OAB 22629/CE) - Processo 0115679-91.2009.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Cancelamento de Protesto - REQUERENTE: Moto Traxx da Amazônia Ltda, - REQUERIDO: Della Via Pneus Ltda. - Ante todo o exposto, e o que mais dos autos consta, JULGO, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, IMPROCEDENTE o pedido autoral, declarando resolvido o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Em consequência, revogo a tutela antecipada que fora deferida, mantendo assim o protesto cambiário. Indefiro o pedido de indenização formulado pela ausência de ilicitude e irregularidade dos protestos. CONDENO a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com a baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE), ADV: ARMANDO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 20273/CE) - Processo 0135822-52.2019.8.06.0001 - Consignação em Pagamento - Fornecimento de Energia Elétrica - CONSGTE: Aquacrusta Marinha Ltda - CONSIGNADO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - Intimados os Litigantes para produzir provas estes arguiram a suficiência das provas produzidas. Entretanto, para que se conheça o mérito da lide necessário a produção de provas no que se refere à regularidade das cobranças dos valores consignados, vinculando ao respectivo consumo. Se omissos, inclua-se em pauta de julgamento.

ADV: VICTOR DE CARVALHO RUBEN PEREIRA (OAB 12071/PI), ADV: FERNANDA LIMA FERNANDES VIEIRA (OAB 22840/CE) - Processo 0141776-16.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Rosceli de Oliveira Nunes - REQUERIDO: Unimed Piauí Federação das Cooperativas de Trabalho Médico do Estado do Piauí - R.H. Defiro petitório de fls. 255. Expeça-se Alvará de levantamento no valor de R\$: 4.195,31 (quatro mil cento e noventa e cinco reais e trinta e um centavos), sendo que os dados bancários atualizados para fins de transferência bancária já se encontram à fl. 250, para a conta bancária de titularidade de Nataniel Nunes de Assis (CPF: 663.989.083-68), localizada no Banco do Brasil, AG: 6145; C/C 10403-5.. Proceda-se ao desbloqueio do valor excedente, se houver. Exp.Nec.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0146412-88.2019.8.06.0001 - Monitória - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A - R. H. Tendo em vista a propositura de embargos de declaração, objetivando serem assegurados os primados do contraditório e da ampla defesa, determino a intimação da parte adversa para a que se manifeste, na forma do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

ADV: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO (OAB 42654A/CE), ADV: ANDRÉ NIETO MOYA (OAB 235738/SP) - Processo 0151755-70.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Bradesco Cartões S/A - R.H Intime-se o Requerente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, promover os atos necessários ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos. Intime(m)-se.

ADV: JOAO MANUEL DA SILVA VENANCIO BATISTA FILHO (OAB 27143/CE) - Processo 0160473-22.2017.8.06.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: Fátima Eliane Mororó Taumaturgo - R.H. Intime-se a parte Exequente para se manifestar acerca dos Avisos de Recebimento de fls. 106/108.

ADV: LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB 16330/BA), ADV: ALCIMAR NOGUEIRA DE MOURA (OAB 8499/CE), ADV: FRANCISCO LUIS ALVES E SILVA (OAB 31611/CE) - Processo 0174298-04.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria Marlene Lopes de Sousa - ME e outro - REQUERIDO: Redecard S.A. - R.H. Proceda-se a expedição de alvará de levantamento mediante transferência eletrônica dos valores depositados as fls. 256/258, com a quantia individualizada nas contas informadas na petição de fl. 276, como sendo: para a Requerente o valor de R\$ 22.748,19 (Vinte e Dois Mil Setecentos e Quarenta e Oito Reais e Dezenove Centavos), o qual obedece a sentença fls. 139, mantidas em todos os recursos apresentados pela requerida, acrescidos de 1% de multa, acordão as fls. 240 valores atualizados conforme planilha em anexo, honorários no valor de 15% do valor atualizado da condenação, fls.192, sendo o valor R\$ 3.412,23 (Três Mil Quatrocetros e Doze Reais e Vinte e Três Centavos). FAVORRECIDO/REQUERENTE: MARIA MARLENE LOPES DE SOUSA CPF: 116.933.713-91 ;RG Nº: 2008783937-1 SSPDS-CE; DADOS BANCÁRIOS: BANCO: 336



BANCO C6 S.A. AGÊNCIA: 0001; CONTA CORRENTE: 14748228-3; DADOS DO PATRONO DA CAUSA PARA HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA: FAVORECIDO: FRANCISCO LUÍS ALVES E SILVA CPF: 839.934.523-72; DADOS BANCÁRIOS: BANCO BRADESCO ;AGÊNCIA: 0452-9 ;CONTA POUPANÇA: 1006023-0. Após o cumprimento, diga o Exequente se ainda tem algo a pleitear, prazo de cinco dias. Se ausente manifestação, ao arquivo.

ADV: JOSE IDEMBERG NOBRE DE SENA (OAB 14260/CE), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0180611-39.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Francisco Chagas de Freitas - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A e outro - Feito julgado; Sentença transitada em julgado. Intimem-se as partes PESSOALMENTE (carta com A.R) para pagar as custas processuais nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de envio do título executivo para Procuradoria Geral de justiça, para inscrição da dívida ativa, a teor do art.13º, da lei 16.132. Intime(m)-se.

ADV: ELAINE MARIA TAVARES LUZ (OAB 18754/CE), ADV: ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB 74802/RJ), ADV: VANESSA FERNANDES COSTA LANDIM SARAIVA (OAB 26381/CE) - Processo 0203953-89.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA LEAL LEANDRO - REQUERIDO: TELEMAR NORTE LESTE S/A - Feito julgado; Sentença transitada em julgado. Intime-se as partes vencida PESSOALMENTE (carta com A.R) para pagar as custas processuais nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de envio do título executivo para Procuradoria Geral de justiça, para inscrição da dívida ativa, a teor do art.13º, da lei 16.132. Intime(m)-se.

ADV: DIEGO RIBEIRO DE MENESSES FERREIRA (OAB 31917/CE), ADV: ALCIONE SOARES DA COSTA CARVALHO (OAB 11590/RN) - Processo 0227727-70.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Direito de Imagem - REQUERENTE: Jose Aldrin Borges - REQUERIDO: Empresa R W G da Rocha Curso - Me - R.H. Desarquivem-se os autos Certificado o trânsito em julgado da sentença, a parte autora ajuizou pedido de cumprimento de sentença em face da parte requerida. Custas inexigíveis em razão da gratuidade deferida. Intime-se a parte requerida, pessoalmente (carta AR), para efetuar o pagamento da quantia indicada como devida, em 15 dias, ciente de que, não sendo pago referido valor, será acrescido o montante do percentual de 10%, a título de multa e 10%, a título de honorários advocatícios sobre o valor impago, a teor do artigo 523 do CPC. Em ato contínuo, intimem-se os requeridos para efetuar o pagamento de custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da condenação, sob pena de envio do título executivo para inscrição do valor devido na dívida ativa estadual.

ADV: IGOR MACEDO FACO (OAB 16470/CE) - Processo 0234561-26.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERIDO: Hapvida Assistência Médica Ltda. - Em complementação ao despacho de fl. 432, proceda-se a expedição de alvará de levantamento mediante transferência eletrônica nos dados bancários informados à fl. 434 , como sendo: BANCO: Caixa Econômica Federal (104); AGÊNCIA: 0926 ;OPERAÇÃO: 013 (poupança) ;CONTA: 00128472-6; CPF: 759.754.323-91. Após, diga o Exequente se ainda tem algo a pleitear, prazo de cinco dias. Se ausente manifestação, ao arquivo.

ADV: LUIZ ERNESTO DE ALCANTARA PINTO (OAB 14181/CE) - Processo 0235124-49.2022.8.06.0001 (apensado ao processo 0636595-07.2000.8.06.0001) - Embargos de Terceiro Cível - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Valdirene Medeiros dos Santos Pereira e outro - R.H. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o AR de fls. 71/72.

ADV: JOSÉ WELLINGTON ALVES (OAB 38827/CE), ADV: EMELLINE CORIOLANO BARROS (OAB 31924/CE) - Processo 0239081-58.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas - REQUERENTE: Rondinelly Garces de Sousa, - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência Conciliação 31/01/2023 às 16:00h COOPERAÇÃO 03 na sala VIRTUAL do Centro Judiciário CEJUSC, por meio da plataforma do Microsoft Teams. Decisão: "designo sessão de Conciliação para a data de 31/01/2023 às 16:00h, na sala virtual Cooperação 03, do CEJUSC, por meio da plataforma Microsoft Teams. Para ingressar na sala virtual da sua audiência há 3(três) formas de acesso, você pode escolher a que achar melhor, assim, no dia e hora agendados você pode clicar no link abaixo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OTU3YWY3OTQtNzljYS00MTQzLTg4MTUtMjcyYzU4NGI2NmNj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%226181253a-2903-4586-986c-c7915d893bd6%22%7d OU, clicar nesse link menor: <https://link.tjce.jus.br/f80f37> OU Apontar a câmara do seu aparelho celular para o QR-Code (caso não faça leitura, você deve baixar aplicativo de leitor de QR-Code) Ficam as partes advertidas que, ao ingressarem na sala da reunião virtual, deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, Passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe. Encaminho os presentes autos à SEJUD para confecção dos expedientes necessários. O CEJUSC fica à disposição para dirimir eventuais dúvidas, com prioridade pelo WhatsApp Business nº (85) 3492.8030, 3492.8034 e 3492.8032 (ativos somente para mensagens) ou e-mail: cejuscfc@tjce.jus.br.

ADV: ANDERSON DOS SANTOS GUIMARAES (OAB 13989/MA) - Processo 0245675-88.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contrato Administrativo - REQUERENTE: Arthos Serviços e Manutenção Eireli - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência Conciliação 31/01/2023 às 16:00h COOPERAÇÃO 04 na sala VIRTUAL do Centro Judiciário CEJUSC, por meio da plataforma do Microsoft Teams. Decisão: "designo sessão de Conciliação para a data de 31/01/2023 às 16:00h, na sala virtual Cooperação 04, do CEJUSC, por meio da plataforma Microsoft Teams Para ingressar na sala virtual da sua audiência há 3(três) formas de acesso, você pode escolher a que achar melhor, assim, no dia e hora agendados você pode clicar no link abaixo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MTc1NmU3OTUNzBmZi00MDJkLThiZGMtYjNmOTIxNmViOTcy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%224ffd7e4c-e143-4c6c-a8de-91086452a406%22%7d OU Apontar a câmara do seu aparelho celular para o QR-Code (caso não faça leitura, você deve baixar aplicativo de leitor de QR-Code) Ficam as partes advertidas que, ao ingressarem na sala da reunião virtual, deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, Passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe. Encaminho os presentes autos à SEJUD para confecção dos expedientes necessários. O CEJUSC fica à disposição para dirimir eventuais dúvidas, com prioridade pelo WhatsApp Business nº (85) 3492.8030, 3492.8034 e 3492.8032 (ativos somente para mensagens) ou e-mail: cejuscfc@tjce.jus.br.

ADV: RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES (OAB 16077/CE) - Processo 0260683-42.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERIDO: Beach Park Hotéis e Turismo S/A - R.H. Intime-se a parte Apelada para contrarrazoar o recurso interposto às págs. 342/367, no prazo do Art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil. Juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem resposta, sem necessidade de conclusão, subam os autos à Superior Instância para reexaminar a lide, com os cumprimentos de estilo. Expediente necessário.



ADV: LUCIANO POUCHAIN BOMFIM (OAB 22770/CE) - Processo 0261371-67.2022.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Despejo por Inadimplemento - REQUERENTE: Mitra Arquidiocesana de Fortaleza - Vistos etc. Trata-se de ação ordinária na qual a gratuidade judiciária fora indeferida, pelas razões expostas na decisão de fls. anteriores, sendo instadas as partes promoventes a efetuar o recolhimento das custas respectivas, não tendo havendo, contudo, cumprimento da diligência comandada. Diante da certidão de publicação no DJE de fl. 37, o prazo para pagamento das custas expirou em 22/09/2022. Contudo, não houve recolhimento pela autora. Apenas menciona o ajuizamento de agravo de instrumento, não havendo informação nos autos acerca do deferimento de efeito suspensivo da decisão. É o relatório; decidido. Inicialmente, não vejo razão para o exercício do direito de retratação que me é conferido pelo art. 1.018, § 1º, do CPC/15, porquanto a decisão que indeferiu a gratuidade judiciária bem espelhou a situação dos autos. Ante as circunstâncias permeadoras da demanda, que indicam potencial financeiro considerável da promovente, não tendo esta demonstrado a pobreza declarada ou recolhido as custas iniciais processuais, mesmo quando instada a fazê-lo, cabe proceder-se à extinção processual prematura. Ademais, em relação à pessoa jurídica de direito privado, com ou sem fins lucrativos, há de ser demonstrada especificamente a hipossuficiência de recursos, na medida em que, pela sua própria natureza, são constituídas por patrimônio personificado. Nesse sentido, é assente em jurisprudência pretoriana superior: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (Súmula 481, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a orientação jurisprudencial predominante no STJ, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza. 2. Tal orientação foi sedimentada na Súmula 481/STJ, que assim dispõe: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais." 3. No caso, é inviável a alteração da conclusão do Tribunal a quo quanto à não-comprovação por parte da agravante de seu estado de hipossuficiência, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1104633/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 21/08/2015) Assim dispõe o art. 290 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Com efeito, pagamento das despesas processuais constitui ato da parte (art. 82 do CPC/15) necessário ao regular desenvolvimento do processo e o seu não recolhimento, em 15 (quinze) dias após a entrada, implica o cancelamento da distribuição do feito. Nesse diapasão, verificada a ausência do recolhimento das custas iniciais na forma da legislação de regência, como no caso em tela, autoriza-se a aplicação imediata do disposto no art. 290 do Código de Processo Civil, desde que comunicada do vício, a parte não o retifique no prazo aventado pela lei. Pelo exposto, com espeque no art. 290 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Expedientes necessários.

ADV: RONALDO NOGUEIRA SIMOES (OAB 17801/CE), ADV: BRUNO BOYADJIAN SOBREIRA (OAB 38828/CE) - Processo 0262407-47.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: José Eubiraci Florentino de Lima - REQUERIDO: BANCO PAN S.A. e outro - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência Conciliação 31/01/2023 às 15:00h COOPERAÇÃO 01 na sala VIRTUAL do Centro Judiciário CEJUSC, por meio da plataforma do Microsoft Teams. Decisão: "designo sessão de Conciliação para a data de 31/01/2023 às 15:00h na sala virtual Cooperação 01, do CEJUSC, por meio da plataforma Microsoft Teams. Para ingressar na sala virtual da sua audiência há 3(três) formas de acesso, você pode escolher a que achar melhor, assim, no dia e hora agendados você pode clicar no link abaixo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MmRmNWNIODltNmM0YS00YmY1LTIIYWMtMTIIOGVmZTM4Mjhj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%226650dbed-e32b-48e1-af8b-c08338729473%22%7d OU, clicar nesse link menor: <https://link.tjce.jus.br/650d74> OU Apontar a câmera do seu aparelho celular para o QR-Code (caso não faça leitura, você deve baixar aplicativo de leitor de QR-Code) Ficam as partes advertidas que, ao ingressarem na sala da reunião virtual, deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, Passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe. Encaminho os presentes autos à SEJUD para confecção dos expedientes necessários. O CEJUSC fica à disposição para dirimir eventuais dúvidas, com prioridade pelo WhatsApp Business nº (85) 3492.8030, 3492.8034 e 3492.8032 (ativos somente para mensagens) ou e-mail: cejuscfc@tjce.jus.br.

ADV: DELEAN CASEMIRO PEIXOTO MEDEIROS (OAB 19475/CE), ADV: HANNAH SOARES SALES DE OLIVEIRA (OAB 40977/CE) - Processo 0268539-23.2022.8.06.0001 - Renovatória de Locação - Cláusulas Abusivas - REQUERENTE: A Macedo Calçados Ltda Epp - Capodarte Iguatemi - Vistos. Custas pagas. Cite-se a requerida, por sua procuradora SHOPPING CENTERS IGUATEMI S.A., preferencialmente por meio eletrônico ou por carta com aviso de recebimento-ARMP, para que apresente contestação (CPC, arts. 336/343), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, cujo termo inicial será a data prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação (art. 335, III). A contagem dos prazos levará em conta somente os dias úteis (CPC, art. 219). Expedientes.

ADV: NORBERTO RIBEIRO DE F. FILHO (OAB 10939/CE) - Processo 0272261-65.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Flávia Maria Impellizieri Pires e outro - Vistos. Observo que as circunstâncias dos autos indicam potencial capacidade financeira da parte promovente, havendo contradição entre a alegação de não exercer profissão formal ("do lar") e a declaração mais recente de que labora como "corretora de imóveis" (fl. 19), contradição entre a alegada propriedade do imóvel, localizado em área nobre da cidade de Fortaleza, perante a declaração de IRPF que nada consta sobre renda, bens e dívidas, além da constatação de suficiente poder aquisitivo da requerente, como local de residência, faixa de consumo de energia elétrica residencial, capacidade financeira para contratar aluguel na faixa de R\$ 2.300,00, que, objetivamente, distoam da alegada pobreza. Considerando, aliada, a não apresentação de documentos atualizados pertinentes a sua condição econômica, hei por bem, com fundamento no art. 99, § 2º, do CPC/15, determinar, a comprovação da hipossuficiência econômica alegada, através das três últimas declarações de imposto de renda e/ou por qualquer documento idôneo indispensável à aferição do pedido de gratuidade da justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, como preconizado no artigo 290 da Lei Adjetiva Civil. No prazo assinalado, é facultada a possibilidade de recolhimento das custas judiciais, ou, apenas mediante a comprovação de hipossuficiência para recolhimento integral, a apresentação de proposta de pagamento parcelado em até seis meses na forma do art. 26 e seguintes da Resolução do Órgão Especial 23/2019 - TJCE. Esclareço que, apenas após a demonstração da pobreza declarada ou do recolhimento das custas processuais iniciais, analisarei os demais requisitos da petição inicial, nos termos do art. 319 do CPC/15, bem como aferirei a configuração dos pressupostos processuais,

da legitimidade e do interesse processuais. Exp. Nec.

ADV: HELDERSON BARRETO MARTINS (OAB 7525/SE) - Processo 0273514-88.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Karoline Mayara Fernandes Rufino - Vistos etc. Inicialmente, defiro o requerimento de concessão de assistência judiciária gratuita vindicado, ante a afirmação do requerente de ser necessitado de assistência judiciária e se achar em condição de pobreza jurídica, declaração realizada sob as penas da lei, além de pagamento do débito das despesas judiciais, caso constatada a falsidade (art. 5º, LXXIV da CF, e arts. 98, § 3º, e 100, parágrafo único, do CPC/15). Trata-se de ação ordinária de cunho constitutivo no qual a promovente requer o reconhecimento de inexistência de débito, com consequente exclusão da anotação negativa de seu nome em cadastros de inadimplência, bem como condenação em danos morais advindos da ofensa, tendo formulado pedido de tutela provisória incidente. Narra a autora que fora surpreendida com a notícia de negativação de seu nome em cadastros restritivos de crédito por parte da empresa promovida, ao realizar uma transação no comércio local. Compulsando os autos, não vislumbro a coexistência dos requisitos ensejadores da tutela provisória antecipada requestada. É sabido que, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, a antiga tutela antecipada passou a ser denominada de tutela de urgência, uma das espécies de tutela provisória, cujos requisitos para concessão encontram-se presentes no artigo 300 do CPC/2015, in verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Exige-se, por consequência, para admissibilidade do pleito de tutela antecipada provisória de urgência a cumulação de dois requisitos, nominadamente: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ademais, como pressuposto negativo de averiguação do magistrado, a teor do disposto no art. 300, § 3º, do CPC/15, a medida não poderá ser concedida quando houver risco de irreversibilidade de seus efeitos. No caso apresentado nos autos, conforme antecipado, não se encontram preenchidos concomitantemente os requisitos supra declinados. Em face do pedido de tutela de urgência, destaco que, neste momento processual, não há elementos suficientes para aferir a probabilidade jurídica do pleito, porquanto a promovente alega fato negativo (não contratou o serviço), mas não apresenta elementos de contestação extrajudicial dos débitos, tais como e-mails, números de protocolo telefônico etc ou da respectiva resposta da empresa promovida; tampouco concreto perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na medida em que apenas argumenta abstratamente os danos perpetrados por negativações ou protestos, sem especificar ou comprovar os atuais prejuízos experimentados. Esclareço, ademais, que a suspensão/retirada do nome de cadastros de inadimplentes tem potencial, sim, para gozar de irreversibilidade, haja vista a preponderância da finalidade preventiva da anotação. Com efeito, tais espécies de bancos de dados visam proteger os credores em geral no âmbito do mercado negocial em seus investimentos, fornecendo substrato para concessão mais facilitada de crédito nas relações cíveis e consumeristas, bem como influenciando na redução da taxa de juros, uma vez que conferem relativa segurança de retorno ante a ausência de histórico de inadimplência do contratante, estimulando a circulação do capital, com consequente crescimento do mercado econômico nacional. Por conseguinte, indefiro a tutela requestada. Destaco, contudo, que este entendimento pode ser revisto se houver alteração da situação fática ora verificada, facultando-se à promovente a pertinente provocação, acrescida de novas demonstrações. Noutro ponto, encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos CEJUSC a fim de que seja agendada a audiência preliminar de que trata o art. 334 do CPC/15. A despeito do desinteresse da autora, a sessão conciliatória apenas não se realizará mediante requerimento de ambas as partes. Com a resposta do setor retromencionado, cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer ao ato audiencial. Intime-se a requerente do mesmo ato, através de seu causídico constituído. Advirtam-se todas as partes de que devem se apresentar à audiência acompanhadas de seus advogados constituídos ou de defensores públicos, em caso de hipossuficiência declarada, bem como que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme o caso. Resta ciente, ao fim, a requerida de que, caso malograda a solução autocompositiva, detêm o prazo de quinze dias para apresentação da contestação, contados a partir da data da audiência preliminar, nos termos do art. 335 do CPC/15. O impulso necessário ao cumprimento integral do presente despacho será dado pelos próprios servidores, na forma do art. 203, § 4º, do CPC, regulamentada pela Portaria nº 542/15 do Fórum Clóvis Beviláqua. Expedientes necessários.

ADV: IGOR MACEDO FACO (OAB 16470/CE) - Processo 0286492-34.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERIDO: Hapvida Assistência Médica Ltda - Ao Gabinete para proceder a atualização deste feito, pois, classificado indevidamente como arquivado. Diga a parte adversa sobre manifestação de fls. 514, 516/517 e 519. Intime(m)-se

ADV: JAYLSON GONCALVES DANTAS (OAB 12720/CE), ADV: FRANCISCO LOPES RIBEIRO (OAB 7843/CE) - Processo 0414959-17.2010.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Adjudicação Compulsória - REQUERENTE: Raya Queiroz Rabelo - REQUERIDO: Murilo Brasil Vieira - Desta forma, homologo por decisão para que surta seus efeitos a composição efetuada entre as partes, excluindo desta homologação o valor das custas de sucumbência, o que faço com esteio no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil. Custas processuais de sucumbência do vencido, cujo credor é o Estado, razão pela qual, deixo de homologar a transação neste sentido, após o decurso de prazo, intime-se a parte Sucumbente para o pagamento das custas processuais, pena de envio do título para inscrição como dívida ativa estadual, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após a intimação, arquive-se.*

ADV: JOSE ALENCAR SALES (OAB 2408/CE) - Processo 0487797-21.2011.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Veridiano Pereira de Sales - A parte autora foi intimada para se manifestar às fls. 261, no prazo de 10 (dez) dias, mas manteve silente. Sendo assim, nos termos do artigo 485, § 1º, do código de processo civil, intime-se a parte Autora por seu advogado via Diário da Justiça, bem como pessoalmente, por Oficial de Justiça, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção, sem resolução do mérito, e consequente arquivamento dos autos, com base no artigo 485 inciso II parágrafo 1º do CPC. Intime(m)-se.

ADV: FELIPE AGUIAR DE NEGREIROS ANDRADE (OAB 29703/CE), ADV: JOSELENA DOURADO ARAUJO (OAB 25786/CE), ADV: JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB 15721/CE) - Processo 0501596-34.2011.8.06.0001 (apensado ao processo 0492928-74.2011.8.06.0001) - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Francisco Gomes da Silva - REQUERIDO: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviço de Saúde do Estado do Ceará SINDSAÚDE - Vistos. Apelação interposta às fls. 172 usque 181. Intime-se o Requerido/Apelado para, querendo, contrarrazoar o referido recurso no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º do CPC). Após, com ou sem resposta, encaminhem-se, imediatamente, os autos ao egrégio Tribunal de Justiça para reexaminar a lide, com as homenagens do Juízo a quo. Expedientes necessários.

ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 228213/SP), ADV: FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB 109730/MG), ADV: MONICA DE ALBUQUERQUE DE ALMEIDA (OAB 14786/CE), ADV: VALDENIZE DO NASCIMENTO MARQUES (OAB 1860/CE), ADV: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (OAB 117417/SP), ADV: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB 108112/MG) - Processo 0518722-97.2011.8.06.0001 (apensado ao processo 0186318-95.2013.8.06.0001) - Cumprimento

de sentença - Assistência Judiciária Gratuita - REQUERENTE: Maria Socorro Freitas de Aguiar - REQUERIDO: Inpar Projeto Residencial Condomio Wellness Resort Spe 42 Ltda. - Mantem-se o despacho de fl. 435, levando em conta a decisão da Corte Recursal. Intime(m)-se.

ADV: ENIO PINHEIRO CORREA (OAB 31353/CE), ADV: FABIO NEVES MOREIRA (OAB 25439/CE), ADV: LUCAS CUNHA CAVALCANTE (OAB 30054/CE) - Processo 0548347-65.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigaçao de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Nova America Fomento Cial Ltda - Considerando que sob a égide do CPC/73, a ação cautelar tem o cunho preparatória, sendo acessória da ação principal a ser intentada, ao Gabinete para anexar aos autos a ação principal ou, comprovar se esta foi realmente ação executiva, a qual, poderia ter sido redistribuída em face da especialização das varas. Cumpra-se. Após, venham conclusos.

ADV: ENIO PINHEIRO CORREA (OAB 31353/CE), ADV: LUCAS CUNHA CAVALCANTE (OAB 30054/CE), ADV: FABIO NEVES MOREIRA (OAB 25439/CE) - Processo 0548347-65.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigaçao de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Nova America Fomento Cial Ltda - R.H. Cadastro atualizado. Renove-se a publicação do despacho de fl. 167, visando a intimação do autor.

ADV: RONALDO NOGUEIRA SIMÕES (OAB 17801/CE), ADV: ADRIANO CAMPOS COSTA (OAB 10284/CE) - Processo 0672949-31.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERIDO: Banco Panamericano S.A. - Desta forma, em face da inércia da parte Autora, julgo extinto este processo, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

ADV: ATILA DE ALENCAR ARARIPE MAGALHAES (OAB 14761/CE), ADV: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS (OAB 56630/RS), ADV: JOSE TAVARES MOREIRA (OAB 8481/CE), ADV: NATALY KARINE ALBUQUERQUE DE CASTRO (OAB 13884/CE), ADV: MIZZI GOMES GEDEON (OAB 14371/MA) - Processo 0732880-71.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Capitalização e Previdência Privada - REQUERENTE: Vera Maria Alencar Mota e Macedo - REQUERIDO: Caixa de Previdencia dos Funcionarios do Banco do Brasil - Banco do Brasil S.A. - Feito julgado; Sentença transitada em julgado. Custas processuais inexigíveis, em face da gratuidade da justiça, consoante art. 98, §3.º, CPC. Intime(m)-se.

ADV: FELICIANO LYRA MOURA (OAB 21714/PE), ADV: FRANCISCO AIRTON AMORIM DOS SANTOS (OAB 5255/CE) - Processo 0912887-58.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigaçao de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Raimundo Nonato Santos Albuquerque e outro - REQUERIDO: Banco Panamericano S.A. - R.H. Intime-se a parte Apelada para contrarrazoar o recurso interposto no prazo do Art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil. Juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem resposta, sem necessidade de conclusão, subam os autos à Superior Instância para reexaminar a lide, com os cumprimentos de estilo. Expediente necessário.

ADV: JORGE LUIZ VASCONCELOS RABELO (OAB 21115/CE), ADV: FENUCIA RODRIGUES AGUIAR (OAB 12905/CE) - Processo 3000437-53.2016.8.06.0012 (apensado ao processo 0101183-13.2016.8.06.0001) - Procedimento Comum Cível - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Condominio Residencial Boa Vista - REQUERIDO: Espólio de Rita Alves Fernandes - Aos Litigantes para apresentação de memoriais finais de defesa. Intime(m)-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0862/2022

ADV: FRANCISCO RAIMUNDO MALTA DE ARAUJO (OAB 11817/CE) - Processo 0146083-76.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Maria do Socorro Diógenes Alves - Feito julgado; Sentença transitada em julgado. Intime-se a parte vencida PESSOALMENTE (carta com A.R) para pagar as custas processuais nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de envio do título executivo para Procuradoria Geral de justiça, para inscrição da dívida ativa, a teor do art.13º, da lei 16,132. Ao Interessado para dar impulso a este feito. Se omissio, deverá este feito ser arquivado sem prejuízo de posterior cumprimento de sentença. Intime(m)-se.

ADV: SERGIO SILVA COSTA SOUSA (OAB 2756/CE), ADV: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA (OAB 20417/CE), ADV: FIORAVANTE CANNONI (OAB 15213/SP), ADV: LAURO AYROSA DE PAULA ASSIS JUNIOR (OAB 26553/SP), ADV: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB 41287A/CE) - Processo 0205341-56.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Ronaldo Hortêncio de Medeiros e outro - REQUERIDO: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A. - Aerolineas Argentina - Smiles S.A. - Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, declarando resolvido o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar às promovidas, as quais respondem solidariamente, ao pagamento de R\$ 6.930,02 (seis mil novecentos e trinta reais e dois centavos), referente ao dano material, e arbitro o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autor, a título de danos morais, incorrendo sobre essa quantia juros de mora desde a citação e correção monetária a partir do arbitramento, ou seja, da data desta decisão (súmula 362 do STJ), bem como condeno à obrigação de restituir ao programa fidelidade do autor as 30.000 milhas, referentes as passagens não utilizadas. Considerando que a promovida Aerolineas Argentina, realizou o depósito em juízo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), referente ao acordo homologado à fl. 239, resta o pagamento restante no valor de R\$ 4.930,02 (quatro mil, novecentos e trinta reais e dois centavos), a ser depositado em juízo. Condeno ainda a parte promovida em custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados a razão de 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

ADV: IGOR MACEDO FACO (OAB 16470/CE), ADV: REUBEM AZEVEDO DAMASCENO GABRIEL FILHO (OAB 39746/CE) - Processo 0256564-04.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos - REQUERENTE: Roberto Borges Garcia - REQUERIDO: Hapvida Assistência Médica Ltda - Do exposto, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 386/401 e, a requerimento da parte autora, determino o cumprimento da medida liminar de fls. 97/100, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária que majoro a R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais) a partir da intimação pessoal do devedor, definindo novo teto de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Intimem-se por seus advogados. Intime-se o requerido pessoalmente para cumprimento da obrigação de fazer (Súmula 410 do STJ). Expedientes urgentes (alegado risco de vida do paciente).

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE), ADV: HEBERT ASSIS DOS REIS (OAB 17614/CE) - Processo 0497322-27.2011.8.06.0001 (apensado ao processo 0047075-73.2012.8.06.0001) - Cumprimento de sentença - Assistência Judiciária Gratuita - REQUERENTE: Espólio de Nestor Passos Rocha e outro - REQUERIDO: Empresa São Benedito Ltda. - R.H. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 496. Sentença transitada em julgado, conforme fl. 416. Intimada para desocupar o imóvel, a Executada arguiu outros fatos representados pela dimensão do imóvel. No entanto, a decisão de mérito transitou em julgado. A decisão ora provada pela Executada não tem o poder de desconstituir a decisão referida, inclusive nas instâncias recursais superiores. Desta forma, cumpra-se a decisão de mérito com a expedição de mandado de despejo, visando a desocupação do imóvel situado à Rua Lourenço Feitosa, s/n, 184, José Bonifácio, desta cidade, inclusive com o auxilio de

força policial, se necessário, considerando que a Executada foi intimada para fazê-lo espontaneamente (fl. 458). Cumpra-se.

EXPEDIENTES DA 23ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0739/2022

ADV: MOISES NETO DE OLIVEIRA (OAB 8012/CE) - Processo 0041836-64.2007.8.06.0001 - Monitória - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Banco Itau S/A - Vistos em inspeção Intime-se o autor para que se manifeste sobre o teor do AR de fl. 108, requerendo o que entender de direito. Expediente necessário. Fortaleza, 19 de setembro de 2022. Fabricia Ferreira de Freitas Juíza de Direito

ADV: IGOR MACEDO FACO (OAB 16470/CE), ADV: FABIO NOGUEIRA ROCHA (OAB 14833/CE) - Processo 0076345-89.2005.8.06.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: Hospital Antonio Prudente - REQUERIDO: Maria Josilda Marcionilo - Vistos em inspeção Os atos de impulso processual estão sendo praticados pelo autor Hospital Antonio Prudente nos autos apensos (embargos à execução nº 0017980-37.2008.8.06.0001), fato este que dificulta a jurisdição nestes autos. Isto posto, junte-se nestes autos as peças contidas no processo nº 0017980-37.2008.8.06.0001. Intimem-se as partes para conhecimento e também para que os peticionamentos relacionados ao litígio sejam feitos neste caderno processual, evitando duplicidade de impulsionamentos. Cumprido este despacho, apreciarei o pedido formulado às fls. 103/104 do autos apensos. Expediente necessário. Fortaleza, 19 de setembro de 2022. Fabricia Ferreira de Freitas Juíza de Direito

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0119612-57.2018.8.06.0001 - Monitória - Transação - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Vistos em inspeção Intime-se o requerido para que se manifeste sobre o teor da certidão de fl. 91. Em paralelo, proceda-se à busca pelo endereço do requerido junto aos sistemas de informática disponíveis ao Judiciário: INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD. Expediente necessário. Fortaleza, 19 de setembro de 2022. Fabricia Ferreira de Freitas Juíza de Direito

ADV: GABRIELA LIMA BARRETO (OAB 34631/CE) - Processo 0154886-19.2017.8.06.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: Anabel Cristina da Silva - Me - Vistos em inspeção Intime-se a promovente para que se manifeste sobre o teor da certidão de fls. 73. Em paralelo, efetue-se pesquisa quanto ao endereço do requerido junto aos sistemas informatizados à disposição do Judiciário: RENAJUD, INFOJUD e SISBAJUD. Expediente necessário. Fortaleza, 19 de setembro de 2022. Fabricia Ferreira de Freitas Juíza de Direito

ADV: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (OAB 23134/SP) - Processo 0163345-83.2012.8.06.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II (Cessionário) - Vistos em inspeção Cumpra-se o teor do despacho de fl. 159, expedindo-se o mandado de citação/pagamento. Intime-se o requerente para juntar a guia relativa às custas com a diligência do Oficial de Justiça devidamente quitada. Expediente necessário. Fortaleza, 19 de setembro de 2022. Fabricia Ferreira de Freitas Juíza de Direito

ADV: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB 7216/CE) - Processo 0229858-18.2021.8.06.0001 - Monitória - Cédula de Crédito Rural - REQUERENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Vistos em inspeção Intime-se o autor para que se manifeste sobre a devolução da carta precatória (fls. 118/151). Expediente necessário. Fortaleza, 19 de setembro de 2022. Fabricia Ferreira de Freitas Juíza de Direito

ADV: JORGE MARTINS DE LIMA (OAB 15407/CE) - Processo 0237539-73.2020.8.06.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: Jackeline Confecções Indústria e Comércio Ltda - Vistos em inspeção Intime-se a requerente para que se manifeste sobre a informação de fl. 57, providenciando os meios para que o processo se constitua de forma válida e regular. Expediente necessário. Fortaleza, 19 de setembro de 2022. Fabricia Ferreira de Freitas Juíza de Direito

ADV: FREDERICO BANDEIRA FERNANDES (OAB 15888/CE), ADV: SAID GADELHA GUERRA JUNIOR (OAB 17631/CE) - Processo 0242180-70.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Direitos / Deveres do Condômino - REQUERENTE: Condomínio Edifício Rio Negro - Vistos em inspeção Intime-se o autor para que se manifeste acerca da devolução dos ARs de fls. 52 e 54. Em paralelo, efetue-se consulta a respeito dos endereços dos requeridos junto aos sistemas informatizados à disposição do Judiciário: SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Expediente necessário. Fortaleza, 19 de setembro de 2022. Fabricia Ferreira de Freitas Juíza de Direito

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0246241-08.2020.8.06.0001 - Monitória - Mútuo - REQUERENTE: COOPERFORTE COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DE FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTD - Vistos em inspeção Renove-se o mandado de citação/pagamento, cumprindo-o no endereço constante da petição de fl. 101, intimando-se o autor para que apresente a guia relativa à diligencia do Oficial de Justiça devidamente quitada. Expediente necessário. Fortaleza, 19 de setembro de 2022. Fabricia Ferreira de Freitas Juíza de Direito

ADV: CARLOS RODRIGO MOTA DA COSTA (OAB 14751/CE), ADV: FERNANDA ROCHELLE SILVEIRA SILVA DA COSTA (OAB 19220/CE) - Processo 0273563-03.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Robson Ferraz da Silva e outros - Vistos em inspeção CIs. Proceda-se à citação dos requeridos nos endereços indicados na petição de fls. 351/352, por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça. Intime-se os autores para que juntem as guias de cumprimento das diligências. Expediente necessário. Fortaleza, 19 de setembro de 2022. Fabricia Ferreira de Freitas Juíza de Direito

ADV: URSULA ROCHA PINHEIRO (OAB 21412/CE) - Processo 0280975-48.2021.8.06.0001 - Liquidação por Arbitramento - Liquidação - REQUERENTE: Neumann Fontenele de Menezes - Vistos em inspeção Intime-se a autora para que se manifeste sobre a impugnação de fls. 40/44. Expediente necessário. Fortaleza, 19 de setembro de 2022. Fabricia Ferreira de Freitas Juíza de Direito

ADV: FRANCISCO RAIMUNDO MALTA DE ARAUJO (OAB 11817/CE) - Processo 0452224-19.2011.8.06.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: RÁFIA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA - Vistos em inspeção Intime-se a requerida para juntar aos autos as guias de expedição de carta precatória e de diligência do Oficial de Justiça devidamente quitadas, assim como para que acompanhe o cumprimento da deprecata no destino. Expediente necessário. Fortaleza, 19 de setembro de 2022. Fabricia Ferreira de Freitas Juíza de Direito

ADV: BENTO PEREIRA DA SILVA NETO (OAB 5977/CE) - Processo 0457122-75.2011.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Despejo para Uso Próprio - REQUERENTE: Isnara Brito Xavier Pereira - Vistos em inspeção A busca por bens penhoráveis do requerido não se mostrou frutífera. Intimado o promovente, conforme despacho e certidões de fls. 77/80, não se manifestou. Isto posto, intime-se novamente o autor para que indique bens do devedor que sejam passíveis de penhora para satisfação da obrigação de pagar, sob pena de aplicação do art. 921, III, e seus §§ 1º e 2º, do CPC.

Expediente necessário. Fortaleza, 19 de setembro de 2022. Fabricia Ferreira de Freitas Juíza de Direito

ADV: RAIMUNDO CRISOSTOMO DE MORAES (OAB 5134/CE) - Processo 0851061-31.2014.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: LEONOR FREITAS SOUSA - Vistos em inspeção Intime-se o autor para que se manifeste sobre o teor da certidão de fl. 161. Em paralelo, proceda-se às buscas pelo endereço do confrâncante José Vieira de Sousa junto aos sistemas de informática à disposição do Judiciário: SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD. Expediente necessário. Fortaleza, 19 de setembro de 2022. Fabricia Ferreira de Freitas Juíza de Direito

EXPEDIENTES DA 25ª VARA CIVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0674/2022

ADV: NEI CALDERON (OAB 114904/SP) - Processo 0102004-46.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - EXEQUENTE: Banco do Brasil S.a - Intime-se a parte vencedora para manifestar interesse no cumprimento da sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com respectiva baixa na distribuição.

ADV: PAULO EDUARDO PRADO (OAB 24314/CE) - Processo 0159619-91.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Espécies de Contratos - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Intime-se a parte exequente para recolher as custas processuais do incidente de cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de arquivamento.

ADV: ANDRÉ NIETO MOYA (OAB 235738/SP), ADV: WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB 18703/GO), ADV: SOCIEDADE DE ADVOGADOS ROMANO DONADEL ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB 2169/MG) - Processo 0163337-62.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Banco Bradesco Cartões S/A - Face ao exposto, o mais que dos autos consta e ainda com fundamento no art. 490, do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação, condenando a promovida ao pagamento da dívida reclamada, no importe de R\$ 76.997,84, (setenta e seis mil, novecentos e noventa e sete reais e oitenta e quatro centavos), atualizada pelo INPC, desde a data da propositura da ação, além de juros simples de 1% a.m. (um por cento ao mês), capitalizados anualmente, desde a citação. Condeno mais a demandada a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação supra, após atualizado.

ADV: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB 41287A/CE) - Processo 0242017-90.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Cancelamento de vôo - REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A. - Em face do Recurso de Apelação interposto às fls. 163 usque 176, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a quem compete exercer o juízo de admissibilidade do apelo, como assim prevê o art. 1.010, §3º do CPC.

ADV: CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES RÊGO (OAB 33667/PE), ADV: DEYSIANE SOUZA DA SILVA (OAB 27725/CE) - Processo 0250661-85.2022.8.06.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Seguro - REQUERENTE: Antonio Ernani Bezerra Martins - REQUERIDO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A - Isto posto, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, dou por satisfeita a obrigação exequenda, pondo fim a este Cumprimento Provisório de Sentença, autorizando o imediato levantamento da quantia depositada em juízo, às fls. 420/422, através de alvará judicial, na forma postulada às fls. 437. Cumpridos os expedientes que se fizerem necessários, arquivem-se provisoriamente os autos, aguardando-se o retorno do processo principal, que ainda se encontra pendente de recurso.

ADV: WILLAS GALDINO BARBOSA (OAB 18610/AL) - Processo 0262991-17.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Alexandre de Souza Martins - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência Conciliação 31/01/2023 às 11:00h COOPERAÇÃO 04 na sala VIRTUAL do Centro Judiciário CEJUSC, por meio da plataforma do Microsoft Teams. Decisão: "designo sessão de Conciliação para a data de 31/01/2023 às 11:00h, na sala virtual Cooperação 04, do CEJUSC, por meio da plataforma Microsoft Teams Para ingressar na sala virtual da sua audiência há 3(três) formas de acesso, você pode escolher a que achar melhor, assim, no dia e hora agendados você pode clicar no link abaixo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MTc1NmU3OTUtNzBmZi00MDJkLThiZGMtYjNmOTIxNmViOTcy%40thread.v2/0?context=%7b%22Id%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%224fdd7e4c-e143-4c6c-a8de-91086452a406%22%7d OU, clicar nesse link menor: <https://link.tjce.jus.br/f58fc> OU Apontar a câmera do seu aparelho celular para o QR-Code (caso não faça leitura, você deve baixar aplicativo de leitor de QR-Code) Ficam as partes advertidas que, ao ingressarem na sala da reunião virtual, deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, Passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe. Encaminho os presentes autos à SEJUD para confecção dos expedientes necessários. O CEJUSC fica à disposição para dirimir eventuais dúvidas, com prioridade pelo WhatsApp Business nº (85) 3492.8030, 3492.8034 e 3492.8032 (ativos somente para mensagens) ou e-mail: cejuscfcb@tjce.jus.br.

ADV: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB 98628/SP), ADV: MONICA CALMON CEZAR LASPRO (OAB 141743/SP) - Processo 0778640-43.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERIDO: J Macedo S/A - Em face do Recurso de Apelação interposto às fls. 294 usque 308, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a quem compete exercer o juízo de admissibilidade do apelo, como assim prevê o art. 1.010, §3º do CPC.

ADV: ISMENIA MARIA SOUSA CAMPELO (OAB 13894/CE) - Processo 0921518-88.2014.8.06.0001 - Despejo - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: Magna Engenharia Ltda. - Intime-se a parte exequente para recolher as custas processuais do incidente de cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de arquivamento.

JUÍZO DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0675/2022

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: ANDRE EUGENIO DE OLIVEIRA QUEZADO (OAB 25992/CE), ADV: MARIA DE FATIMA ALVES TEIXEIRA (OAB 6841/CE) - Processo 0146047-39.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Lidianaria Rodrigues Moreira - REQUERIDO: Centro Universitário Estácio do Ceará - Estácio Fic - Isto posto, o mais que dos autos consta e ainda com fundamento no art. 490, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a AÇÃO, em todos os seus termos, em face da ausência de prova, nem mesmo invertendo o ônus probante, que a demandada tenha contribuído para o cancelamento do financiamento do FIES, muito menos para evitar a sua renovação,



relativamente ao curso em testilha. Condeno a autora em custas processuais e honorários advocatícios dos causídicos da demandada, que ora arbitro 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sobrestadas as suas exigibilidades, por até 05 (cinco) anos, com fundamento no § 3º, do art. 98. Do CPC, por ser amesma beneficiária da gratuidade da justiça. P. R. I.

ADV: RICARDO WAGNER OLIVEIRA SANTOS (OAB 17066/CE), ADV: ANA MARTA GOMES DE MELO (OAB 36506/CE) - Processo 0196965-13.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Denise Maria de Sousa Lopes - REQUERIDO: Fazenda Imperial Sol Poente Spe Empreendimentos Imobiliários Ltda - Isto posto, conheço dos embargos, pois tempestivos, mas para rejeitá-los, por não vislumbrar a ocorrência de qualquer fato que caracterize omissão, obscuridade, contradição ou erro material na sentença atacada.

ADV: FILIPE AUGUSTO DA COSTA ALBUQUERQUE (OAB 20587/CE) - Processo 0269646-05.2022.8.06.0001 - Monitória - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - A ação tem por objeto a prestação de obrigação, que se adequa ao procedimento monitorio previsto no art. 700, do Código de Processo Civil, encontrando-se a petição inicial devidamente instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo, pelo que defiro a expedição do respectivo mandado de pagamento da quantia cobrada no valor de R\$ 237.142,57 (duzentos e trinta e sete mil cento e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil. Anote-se no mandado monitorio, que sendo efetuado o pagamento neste prazo, inclusos honorários de 5% sobre o valor cobrado, a parte promovida fica isenta de custas, conforme previsto art. 701, § 1º do Código de Processo Civil. Conste ainda do mandado, que no mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos monitorios nos mesmos autos e sem pagamento de custas, como também poderá reconhecer a dívida, pagando, no mínimo, 30% do valor cobrado, acrescido de custas e honorários de 5%, comprometendo-se a pagar o restante da dívida em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, tudo como prescrito nos arts. 701, § 5º, 702 e 916, do Código de Processo Civil. Verificando-se o não cumprimento do mando monitorio, nem a oposição de embargos ou o pagamento parcelado da dívida, o mesmo mandado constituir-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, tudo conforme estabelecido no nos arts. 701, §§ 2º e 5º e 702, todos da Lei Adjetiva Civil. Expedientes necessários

ADV: ANTONIO JACKSON PEREIRA PEIXOTO (OAB 36169/CE), ADV: PAULO EVANDRO ANGELIM MARTINS (OAB 26900/CE) - Processo 0281841-56.2021.8.06.0001 - Liquidação por Arbitramento - Liquidação - REQUERENTE: João Carlos Vasconcelos Dias e outro - REQUERIDO: Viva Negócios Imobiliários & Consultoria Em Marketing e outro - Nestas condições a ainda com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC, Decreto a Extinção desta liquidação de sentença, exclusivamente, contra a ré VIVA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS CONSULTORIA EM MARKETING (VIVA IMÓVEIS), determinando a sua imediata exclusão do polo passivo, com as devidas anotações e baixa. Exp. Necessários.

ADV: RAUL AMARAL JUNIOR (OAB 13371/CE), ADV: PAULO EVANDRO ANGELIM MARTINS (OAB 26900/CE), ADV: ANTONIO JACKSON PEREIRA PEIXOTO (OAB 36169/CE) - Processo 0281845-93.2021.8.06.0001 (apensado ao processo 0281841-56.2021.8.06.0001) - Cumprimento Provisório de Sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: João Carlos Vasconcelos Dias e outro - REQUERIDO: Viva Negócios Imobiliários & Consultoria Em Marketing - Fujita Engenharia Ltda - Não resta dúvida que a executada VIVA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS CONSULTORIA EM MARKETING LTDA, foi definitivamente excluída do polo passivo da demanda no feito principal, inclusive com a declaração da extinção daquele feito, com relação à sua pessoa. Assim, resta também extinta esta execução provisória contra a mesma, ficando prejudicada a análise do aludido recurso de Embargos de Declaração de fls. 177/207, pelo que decreto a sua extinção sem análise de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Por oportuno, defiro a postulação de fls. 294, determinando o imediato desbloqueio dos ativos financeiros e de qualquer valor da conta bancária da mesma executada, via SISBAJUD, procedendo ainda com a exclusão do seu nome deste procedimento de Cumprimento Provisório de Sentença. Expedientes necessário. Fortaleza/CE, 25 de setembro de 2022.

JUÍZO DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

JUIZ(A) DE DIREITO ANTONIO TEIXEIRA DE SOUSA

DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCO THIAGO GONÇALVES GRANGEIRO

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0676/2022

ADV: JOSÉ SOARES FREIRE JÚNIOR (OAB 48062/CE) - Processo 0270160-55.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: José Soares Freire Júnior - designo sessão de Conciliação para a data de 06/03/2023 às 14:00h na sala virtual Cooperação 06, do CEJUSC, por meio da plataforma Microsoft Teams. Para ingressar na sala virtual da sua audiência há 3(três) formas de acesso, você pode escolher a que achar melhor, assim, no dia e hora agendados você pode clicar no link abaixo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ODdhZmE0ZjQtNzMyYi00NTk5LWEyMWUtMWI2Y2YzMTEwYmZh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%22601350f2-6962-4d67-8076-f5d56c2e3616%22%7d OU, clicar nesse link menor: <https://link.tjce.jus.br/2a5cff> OU Apontar a câmera do seu aparelho celular para o QR-Code (caso não faça leitura, você deve baixar aplicativo de leitor de QR-Code) Ficam as partes advertidas que, ao ingressarem na sala da reunião virtual, deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, Passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe. Encaminho os presentes autos à SEJUD para confecção dos expedientes necessários. O CEJUSC fica à disposição para dirimir eventuais dúvidas, com prioridade pelo WhatsApp Business nº (85) 3492.8030, 3492.8034 e 3492.8032 (ativos somente para mensagens) ou e-mail: cejuscfc@tjce.jus.br.

EXPEDIENTES DA 26ª VARA CIVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 26ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0775/2022

ADV: GERMANA VASCONCELOS DE ALCANTARA (OAB 14966/CE) - Processo 0010861-30.2005.8.06.0001 - Monitória - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Ipape - Instituto para Desenvolvimento da Educação Ltda - Vistos hoje. Intime-se a advogada subscritora da petição de fls. 109, Dra. Germana Vasconcelos de Alcântara, inscrita na OAB/CE nº 14.966 para, em até 05 (cinco) dias, juntar aos autos procuração com poderes para desistir. Intime(m)-se.

ADV: MARCOS ANTONIO COSTA SILVA (OAB 30333/CE) - Processo 0041227-81.2007.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos - REQUERENTE: Elisio Moreira - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará: Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de fls. 288/292 dos presentes autos. Exp. Nec.

ADV: JULIANA DE ABREU TEIXEIRA (OAB 13463/CE), ADV: GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA (OAB 13461/CE) - Processo 0078269-33.2008.8.06.0001 - Obrigação de fazer - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria Mirtes de Lima Ferreira e outro - REQUERIDO: Unimed Fortaleza - Cooperativa de Trabalho Medico Ltda - Vistos hoje. Por cautela, considerando o lapso temporal decorrido desde a última petição protocolada, intimem-se as partes para informarem acerca da atual situação de fato, bem como para requerer o que considerem pertinente, em até 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

ADV: FILIPE PINHO DA COSTA LEITAO (OAB 20691/CE), ADV: HUGO EDUARDO DE OLIVEIRA LEAO (OAB 11649/CE), ADV: MARIANA ODÍSIO CAVALCANTE DE ALENCAR (OAB 37702/CE) - Processo 0101858-88.2007.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: M.A.M. e outros - Vistos hoje. Intimem-se os autores para se manifestarem acerca dos resultados da pesquisas do sistema INFOJUD de fls. 731/741, em até 15 (quinze) dias, requerendo o que entenderem de direito. Intime-se via DJE.

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESSES JUNIOR (OAB 9075/CE) - Processo 0105490-73.2017.8.06.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Cumprimento Provisório de Sentença - REQUERENTE: Elibia Maria de Almeida Pinheiro - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Vistos hoje. Analisados os autos, verifica-se que às fls. 61/62 a parte autora alega que a ré descumpriu o despacho anteriormente proferido às fls.22/23. Assim, de forma a dotar os autos de maior esclarecimentos acerca do alegado descumprimento da determinação judicial, determino a intimação da parte ré para manifestação acerca referida petição, em até 5 (cinco) dias, para, empós decidir acerca de eventual majoração e consolidação da multa imposta. Empós, conclusos. Intimem-se.

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESSES JUNIOR (OAB 9075/CE) - Processo 0105490-73.2017.8.06.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Cumprimento Provisório de Sentença - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Vistos hoje. Republique-se o despacho de fls. 64 em nome do advogado da parte ré, qual seja, Dr. Francisco Sampaio de Meneses Junior, OAB/CE 9.075. Exp. Nec.

ADV: JOSE RIBAMAR LIMA FILHO (OAB 27312/CE), ADV: HERMANO MONTEIRO VIEIRA (OAB 36512/CE), ADV: IGOR MACEDO FACO (OAB 16470/CE) - Processo 0117208-96.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - REQUERENTE: Rafael Moreira Santana - REQUERIDO: Hapvida Assistencia Medica Ltda - Vistos hoje. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal e não interposta apelação adesiva, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, independentemente de admissibilidade nos termos do art. 1010, § 3º do CPC. Exp. Nec.

ADV: MARIETH DE JESUS CARRASQUEL PAOLI (OAB 431084/SP), ADV: FERNANDO ARIOSTO SOUZA SILVA (OAB 253871/SP) - Processo 0119068-06.2017.8.06.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: Look Designer Indústria e Comércio de Semi Jóias Ltda. - Epp - Vistos hoje. Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do resultado da pesquisa do sistema INFOJUD de fls. 138, em até 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Intime-se via DJE.

ADV: MARCOS LEVY GONDIM SALES (OAB 29326/CE) - Processo 0127843-73.2018.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Diná Camargo Lima - Vistos hoje. Ultrapassada a fase postulatória, entendo que o feito reclama a aplicação do disposto pelo artigo 357 do CPC, uma vez que não restam configuradas as demais hipóteses legalmente previstas. Na sequência, delimita-se como questões de direito relevantes para a decisão de mérito a verificação do atendimento dos requisitos legais do usucapião, no caso, o tempo de posse mansa e pacífica do imóvel por Diná Camargo Lima, o ânimo de dono presente na posse noticiada, razão pela qual tem-se a necessidade de designação de audiência de instrução. Após, intimem-se as partes para que informem, em até 15 (quinze) dias, se possuem os meios eletrônicos adequados para a realização da audiência por videoconferência, bem como suas testemunhas, de forma a, caso contrário, possibilitar a realização na modalidade híbrida (semipresencial). Por fim, intimem-se as partes para os fins previstos pelos parágrafos 1º e 4º, ambos do artigo 357 do CPC. Intime-se via DJE. Intime-se o Ministério Público via Portal Eletrônico.

ADV: DANIEL FELINTO DOS SANTOS NETO (OAB 24823/CE), ADV: THIAGO BONAVIDES BORGES DA CUNHA BITAR (OAB 19880/CE) - Processo 0138235-43.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: Cilas Augusto Vieira - REQUERIDO: Sergipe Imobiliária Eirele - Me - Vistos hoje. Intimem-se os apelados para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal e não interposta apelação adesiva, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, independentemente de admissibilidade nos termos do art. 1010, § 3º do CPC. Exp. Nec.

ADV: SOCIEDADE DE ADVOGADOS ROMANO DONADEL ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB 2169/MG), ADV: WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB 18703/GO), ADV: ANDRÉ NIETO MOYA (OAB 235738/SP) - Processo 0183493-42.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Banco Bradesco Cartões S/A - Vistos hoje. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das informações contidas nos avisos de recebimento de fls. 296 e 298/299, devendo no mesmo prazo, adotar as providências necessárias no sentido de viabilizar a citação da parte ré. Exp. Nec.

ADV: ANDRE GARCIA XEREZ SILVA (OAB 25545/CE) - Processo 0207431-27.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Direito de Imagem - REQUERENTE: Ciro Ferreira Gomes - Vistos hoje. Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações contidas na certidão de oficial de justiça de fls. 75 dos autos, devendo no mesmo prazo, adotar as providências necessárias no sentido de viabilizar a citação da parte ré. Exp. Nec.

ADV: DAYSEVANIA ARCELINO CIPRIANO (OAB 40733/CE) - Processo 0214447-66.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Mensalidades - REQUERENTE: Marília Mirian Mendes da Silva - Vistos hoje. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal e não interposta apelação adesiva, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, independentemente de admissibilidade nos termos do art. 1010, § 3º do CPC. Exp. Nec.

ADV: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO (OAB 66862/RJ), ADV: DANIEL LEITÃO MAIA (OAB 32872/CE), ADV: EVELINE SAMPAIO PINHO (OAB 25519/CE), ADV: JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (OAB 122443/SP) - Processo 0217877-02.2015.8.06.0001/01 - Cumprimento de sentença - Responsabilidade do Fornecedor - REQUERENTE: Eveline Sampaio Pinho - REQUERIDO: RN COMERCIO VAREJISTA S/A - Vistos hoje. Por cautela, considerando o lapso temporal decorrido desde a última petição protocolada, intimem-se as partes para informarem acerca da atual situação de fato, bem como para requerer o que considerem pertinente, em até 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

ADV: PAULO CELSO EICHORN (OAB 160412/SP) - Processo 0218461-59.2021.8.06.0001 - Monitória - Duplicata - REQUERENTE: PANDURATA ALIMENTOS LTDA - Vistos hoje. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das informações contidas na certidão do oficial de justiça de fls. 174 dos autos, devendo no mesmo prazo, adotar as providências necessárias no sentido de viabilizar a citação da parte ré. Exp. Nec.

ADV: SAYLES RODRIGO SCHUTZ (OAB 15426/SC) - Processo 0245470-59.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível

- Incapacidade Laborativa Permanente - REQUERENTE: Carlos Alberto Vasque - Vistos hoje. Considerando a ausência de interesse de ambas às partes na realização da audiência de conciliação designada à fls. 90, determino o seu cancelamento, devendo ser expedido ofício ao CEJUSC para ciência desta decisão. Ato contínuo, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar manifestação a contestação e documentos apresentados às fls. 97/116. Publique-se via Portal Eletrônico e DJE. Expedientes necessários.

ADV: VITOR MIRANDA SAMPAIO (OAB 47768/CE) - Processo 0253074-71.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria Liduina Cosme de Miranda - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência Conciliação 31/01/2023 às 14:00h COOPERAÇÃO 01 na sala VIRTUAL do Centro Judiciário CEJUSC, por meio da plataforma do Microsoft Teams. Decisão: "designo sessão de Conciliação para a data de 31/01/2023 às 14:00h na sala virtual Cooperação 01, do CEJUSC, por meio da plataforma Microsoft Teams. Para ingressar na sala virtual da sua audiência há 3(três) formas de acesso, você pode escolher a que achar melhor, assim, no dia e hora agendados você pode clicar no link abaixo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MmRmWNNIODITNm0YS00YmY1LTIIYWMTIIOGVmZTM4Mjhj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%226650dbed-e32b-48e1-af8b-c08338729473%22%7d OU, clicar nesse link menor: <https://link.tjce.jus.br/650d74> OU Apontar a câmera do seu aparelho celular para o QR-Code (caso não faça leitura, você deve baixar aplicativo de leitor de QR-Code) Ficam as partes advertidas que, ao ingressarem na sala da reunião virtual, deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, Passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe. Encaminho os presentes autos à SEJUD para confecção dos expedientes necessários. O CEJUSC fica à disposição para dirimir eventuais dúvidas, com prioridade pelo WhatsApp Business nº (85) 3492.8030, 3492.8034 e 3492.8032 (ativos somente para mensagens) ou e-mail: cejuscfcb@tjce.jus.br.

ADV: ANTONIO GOMES LIRA NETO (OAB 24897/CE) - Processo 0258611-82.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Rodrigo Catunda Pontes - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de fls. 153/156 dos presentes autos. Exp. Nec.

ADV: IANNE AZEVEDO PESSOA (OAB 35966/CE) - Processo 0261346-54.2022.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Despejo por Inadimplemento - REQUERENTE: Airton Fernandes Consultoria Imobiliária Ltda - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência Conciliação 31/01/2023 às 15:00h COOPERAÇÃO 05 na sala VIRTUAL do Centro Judiciário CEJUSC, por meio da plataforma do Microsoft Teams. Decisão: "designo sessão de Conciliação para a data de 31/01/2023 às 15:00h na sala virtual Cooperação 05, do CEJUSC, por meio da plataforma Microsoft Teams. Para ingressar na sala virtual da sua audiência há 3(três) formas de acesso, você pode escolher a que achar melhor, assim, no dia e hora agendados você pode clicar no link abaixo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZGZmZTImOTUtoGZjZS00Nja1LTkwOTUtnJyXNjgzOGFjMDly%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%22b563ca77-8178-43b8-8ab1-02f23b681b5f%22%7d OU, clicar nesse link menor: <https://link.tjce.jus.br/1afcfd1> OU Apontar a câmera do seu aparelho celular para o QR-Code (caso não faça leitura, você deve baixar aplicativo de leitor de QR-Code) Ficam as partes advertidas que, ao ingressarem na sala da reunião virtual, deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, Passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe. Encaminho os presentes autos à SEJUD para confecção dos expedientes necessários. O CEJUSC fica à disposição para dirimir eventuais dúvidas, com prioridade pelo WhatsApp Business nº (85) 3492.8030, 3492.8034 e 3492.8032 (ativos somente para mensagens) ou e-mail: cejuscfcb@tjce.jus.br.

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0262708-62.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - Vistos hoje. Recebo os Embargos de Declaração determinando a interrupção do prazo de interposição de outros recursos, nos termos do art. 1.026, do CPC. Intime-se a parte embargada, na forma do art. 1023, § 2º, do CPC, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o teor dos embargos de declaração interpostos às fls. 166/168 dos presentes autos. Exp. Nec.

ADV: FELIPE CINTRA DE PAULA (OAB 310440/SP) - Processo 0273104-30.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Kátia Paulino dos Santos - Vistos hoje. Inicialmente, defiro a justiça gratuita. Considerando que a parte autora manifestou não ter interesse na audiência de conciliação prévia, entendo pela não designação do referido ato nesta oportunidade, uma vez ser possível a realização do procedimento a qualquer momento, na forma prevista pelo artigo 139, V, do CPC. Assim, cite-se a parte promovida para, querendo, apresentar contestação a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, contando-se o termo inicial do prazo, na forma do artigo 335, III, do CPC, alertada a parte ré que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, salvo se tratar de direito indisponível. Expedientes necessários.

ADV: RACHEL PHILOMENO GOMES CAVALCANTI (OAB 12083/CE), ADV: FRANCISCO WELTON LINHARES DEMETRIO DE SOUZA (OAB 10250/CE) - Processo 0505158-37.2000.8.06.0001 - Ordinária de cobrança - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Banco do Brasil S.a - REQUERIDO: Marcondes Aurelio Saldanha Ribeiro - Vistos hoje. Por cautela, considerando o lapso temporal decorrido desde a última petição protocolada, intimem-se as partes para informarem acerca da atual situação de fato, bem como para requerer o que considerem pertinente, em até 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

ADV: VERONICA SANCHO DE SOUSA (OAB 3744/CE), ADV: ZENIRTON PINTO ARAUJO (OAB 7224/CE), ADV: GLAUBER FURTADO TEIXEIRA (OAB 9635/CE) - Processo 0537394-42.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Ione Magalhaes Rodrigues e outro - REQUERIDO: Banco Mercantil de São Paulo S.a - Vistos hoje. Por cautela, considerando o lapso temporal decorrido desde a última petição protocolada, intimem-se as partes para informarem acerca da atual situação de fato, bem como para requerer o que considerem pertinente, em até 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

ADV: ODAIR DOMINGUES FERREIRA (OAB 102240/SP), ADV: MARA SOARES BITTENCOURT (OAB 11660/CE), ADV: NATHALIA DE SOUZA DOMINGOS SEVERINO (OAB 309360/SP) - Processo 0549206-61.2012.8.06.0001 - Cautelar Inominada - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Rinaldi Produções & Publicidade Ltda - Destarte, considerando a inércia da parte devedora, determino a transferência dos valores para conta judicial, de forma a concretizar a penhora do bem e, a partir deste depósito, que se faz pela via igualmente eletrônica, determinar nova intimação da devedora, para, querendo,



apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 841, § 1º, do CPC. Art. 841. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado. § 1º A intimação da penhora será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

ADV: FERNANDA CABRAL DE ALMEIDA GONÇALVES (OAB 15542/CE), ADV: KARYNA SARAIVA LEAO GAYA (OAB 12911/CE), ADV: CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ FRAGA (OAB 8709/CE) - Processo 0743912-64.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - REQUERENTE: Carlos Alberto de Queiros Fraga - REQUERIDO: Funcef - Fundacao dos Economiarios Federais - Vistos hoje. Por cautela, considerando o lapso temporal decorrido desde a última petição protocolada, intimem-se as partes para informarem acerca da atual situação de fato, bem como para requerer o que considerem pertinente, em até 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

ADV: SYLVANNA HELENA PAIXAO GUILHERME (OAB 13570/CE), ADV: MARIA RACHEL DE ANDRADE COSTA (OAB 14437/CE) - Processo 0782900-57.2000.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Construtora Meta Ltda - REQUERIDO: Francisco Charles Bravo de Alencar - Vistos hoje. Por cautela, considerando o lapso temporal decorrido desde a última petição protocolada, intimem-se as partes para informarem acerca da atual situação de fato, bem como para requerer o que considerem pertinente, em até 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 26ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0776/2022

ADV: FELISBERTO ALEXANDRE ROCHA (OAB 28451/CE), ADV: JOSE CONEGUNDDES DE CASTRO (OAB 63817/SP) - Processo 0170935-38.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Pagamento - REQUERENTE: Jose Torres Ibiapina - Vistos hoje. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca das informações contidas na certidão do oficial de justiça de fls. 210 dos autos, devendo no mesmo prazo retro mencionado, adotar as providências necessárias no sentido de viabilizar a citação da parte ré. Ato continuo, expeça-se ofício à Central de Cumprimento de Mandados Judiciais da Comarca de Fortaleza - CEMAN, solicitando a devolução dos mandados de citação expedidos às fls. 208/209 devidamente cumpridos. Exp. Nec.

ADV: ROBERIO DANUBIO BARROCAS ALEXANDRE (OAB 6153/CE), ADV: JULIANO DE ALMEIDA PAZ (OAB 17123/CE) - Processo 0478863-74.2011.8.06.0001 - Imissão na Posse - Imissão na Posse - REQUERENTE: Antonio Clidemir da Silva Amora - REQUERIDO: Francisco Ferreira Batista e outro - 4. DISPOSITIVO Diante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, de modo que: a) CONFIRMO E RATIFICO a liminar deferida por este juízo, às fls. 88/91, nos seguintes termos: determinando que: i) os requeridos sejam intimados desta decisão, para entrega do imóvel ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias; ii) no caso de descumprimento, ficarão obrigados a pagar multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais); iii) sem prejuízo da multa, será imediatamente expedido mandado de missão de posse em favor do autor, a ser cumprido nos ditames legais e, se necessário, com paio de força policial. b) INDEFIRO o pleito autoral de indenização por danos morais. Como houve sucumbência reciproca mínima: Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes ora fixados, por equidade, na ordem R\$1.000,00 (hum mil reais), levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do art. 85, §2º do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes nas pessoas dos advogados constituídos nos autos, pelo DJE. Expedientes necessários. Fortaleza, 25 de agosto de 2022. Débora Danielle Pinheiro Ximenes Juíza de Direto Núcleo de Produtividade Remota Portaria nº 1675/2022, DJE 27/07/2022.

ADV: FERNANDO JOSE STARLING FREITAS (OAB 38850/MG), ADV: ANTONIO CARLOS M. MATHEUS (OAB 83863/SP), ADV: VITOR CLAUDIO CHAVES FARIA (OAB 28628/MG), ADV: CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER (OAB 5261/RS), ADV: ALEXANDRE ANTÔNIO NASCENTES COELHO (OAB 35677/MG) - Processo 0767206-57.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Cessão de Crédito - REQUERENTE: Estado de Minas Gerais - REQUERIDO: A.C.C. Construções Ltda - JOSÉ GOTARDO MARTINS MONTEIRO e outros - Diante do exposto, com a aplicação do art. 485, III, do CPC, extinguo o presente feito, por abandono de causa. Custas remanescentes, se houver, pela parte autora. Por ter abandonado a causa, em observância ao princípio da causalidade, condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a serem divididos entre os patronos dos promovidos, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho desenvolvido pelos advogados dos réus, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC. P.R.I. Uma vez estabelecida a coisa julgada, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas legais.

EXPEDIENTES DA 27ª VARA CIVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0752/2022

ADV: JOSE SOBRAL (OAB 5765/CE), ADV: ROSEMARY DA COSTA FREITAS (OAB 10954/CE), ADV: RACHEL BANKIZA DE OLIVEIRA (OAB 11204/CE) - Processo 0025770-53.2000.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Imissão - REQUERIDO: Jorge Vieira e outros - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte promovida, por seu patrono, para se manifestar acerca do pedido de desistência de fl. 969, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: JOANA CARVALHO BRASIL (OAB 14892/CE) - Processo 0111710-53.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Condomínio Brisa do Leste - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, sobre os resultados das pesquisas aos sistemas conveniados. Intime-se.

ADV: SAULO REGIS BEZERRA COSTA (OAB 25269/CE), ADV: NATALIA DADALTO SUZANO (OAB 18968/ES) - Processo 0159650-19.2015.8.06.0001 - Monitoria - Duplicata - REQUERENTE: Moverama Industria de Moveis Ltda - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a publicação do edital de fl. 69, junto ao setor gráfico do TJCE.

ADV: RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR (OAB 25189A/CE) - Processo 0180954-35.2019.8.06.0001 -

Procedimento Comum Cível - Empreitada - REQUERENTE: Porto Freire Engenharia e Incorporação Ltda - Vistos, Primeiramente, analisando a preliminar acostada em defesa, assiste razão à requerida quanto ao fato de que a parte autora não atribuiu valor da causa ao feito, deixando assim de observar o disposto no artigo 349, V do CPC. Destarte, em cumprimento ao disposto no artigo 321 do CPC, determino a intimação da parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias suprir a falta acima apontada, e, no mesmo prazo, também proceder ao recolhimento das respectivas custas judiciais, tudo sob pena de indeferimento da inicial nos termos do parágrafo único do mesmo artigo de lei. Exp. Nec.

ADV: ANTONIA ALINE GUERRA E SOUSA (OAB 31599/CE), ADV: PRISCILA DA SILVA TAVARES (OAB 45002/CE), ADV: DANNY MEMORIA SOARES (OAB 30539/CE), ADV: HERBET DE CARVALHO CUNHA (OAB 25241/CE), ADV: TIAGO GUEDES DA SILVEIRA NOGUEIRA (OAB 25696/CE) - Processo 0189560-86.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Despesas Condominiais - REQUERENTE: Condomínio Village Água Fria - Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação firmada entre as partes, nos exatos limites pactuados às fls. 241/244, e declaro EXTINTO este processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, a fim de que surtam os lídimos efeitos jurídicos e legais. Considerando que o acordo foi celebrado antes da sentença, ficam as partes dispensadas das custas processuais remanescentes, conforme o art. 90, §3º do Código de Processo Civil. Nada tendo sido pactuado nesse sentido, cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono P. R. I. Após o transito em julgado, arquive-se.

ADV: NEI CALDERON (OAB 114904/SP) - Processo 0205312-59.2022.8.06.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, sobre os resultados das pesquisas aos sistemas conveniados. Intime-se.

ADV: NEI CALDERON (OAB 114904/SP) - Processo 0219565-23.2020.8.06.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, sobre os resultados das consultas aos sistemas conveniados. Intime-se.

ADV: PRISCILA GOMES MEIRA VIEIRA (OAB 33657/CE) - Processo 0225028-43.2020.8.06.0001 - Tutela Cautelar Antecedente - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - ARRESTADA: Camila Nunes Guerra - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte promovida para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração de fls. 518/520, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: PEDRO JOAO CARVALHO PEREIRA FILHO (OAB 22155/CE), ADV: AMANDA MONTENEGRO CARVALHO (OAB 28800/CE), ADV: EMILIA MOREIRA BELO (OAB 23548/PE), ADV: ANTONIO GOMES LIRA NETO (OAB 24897/CE), ADV: LUIZ AUGUSTO GUIMARAES WLODORCZYK (OAB 24064/CE) - Processo 0230837-14.2020.8.06.0001 - Consignação em Pagamento - Perdas e Danos - CONSGTE: Davi Pontes Cardoso - CONSIGNADO: Spe Lote 01 Empreendimentos Imobiliários Ltda - Condomínio Brooklin Central Park - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento nos normativos supracitados, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial pelo promovente, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Assim, considerando o reconhecimento de insuficiência do depósito nos termos do artigo 545 § 1º do CPC, faculta ao condômino-requerido, o levantamento do valor incontrovertido de R\$ 1.740,89 (mil setecentos e quarenta reais e oitenta e nove centavos). E ainda, em observância ao disposto no §2º do artigo 545 do CPC, fixo como devido o montante especificado na planilha de fl. 121, podendo o condômino-réu, caso queira, valer-se do disposto no parágrafo segundo do citado dispositivo legal, ressaltando que tal valor servirá de título executivo judicial para que o credor possa promover, nos mesmos autos, o seu cumprimento, após a fase de liquidação. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de dano moral, haja vista a ausência de comprovação de prejuízos extrapatriacionais. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído ao causa, que deverá ser rateado entre os patronos de ambos os promovidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: SANDRA FREIRE DE QUEIROZ (OAB 40188/CE) - Processo 0232266-79.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Amanda Saldanha de Lima - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, sobre os resultados das pesquisas aos sistemas conveniados. Intime-se.

ADV: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA (OAB 80851/RS), ADV: GLAUBER BENICIO PEREIRA SOARES (OAB 23317/CE) - Processo 0269296-85.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Sabor Distribuidora de Alimentos Ltda - Me - REQUERIDO: Telefónica Brasil S.a. - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento nos normativos supracitados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para: - DECLARAR INEXIGÍVEL o débito de R\$ 7.889,40 (sete mil, oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos) relativo à cobrança da MULTA DE FIDELIZAÇÃO referente aos contratos especificados na exordial, devendo a requerida proceder ao cancelamento da cobrança da referida multa por ocasião do pedido de rescisão contratual formulado pela parte autora. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS. Em consequência do que ora foi decidido, MANTENHO A TUTELA DE URGÊNCIA concedida, tão somente quanto à abstenção e inclusão do nome da empresa autora junto aos cadastros negativos quanto ao débito referente à cobrança da multa por fidelização ora afastada. Ressaltando que tal tutela de urgência não se estende a débitos porventura existentes em decorrência dos serviços prestados pelo contrato em questão. Tendo em vista a sucumbência réplica, devem as custas, emolumentos e despesas processuais serem rateadas entre as partes, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, § 2º, do CPC), rateados igualmente entre os patronos das partes, cabendo cada parte a arcar com os honorários sucumbenciais do advogado da parte contrária, sendo vedada a compensação. P. R. I. Oportunamente arquive-se.

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678/PE) - Processo 0271145-24.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Vistos hoje. À Secretaria para enviar estes autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) do Fórum Clóvis Beviláqua, para realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil. Cite-se a parte requerida, na forma e com as advertências dos arts. 334 e 335 do Código de Processo Civil, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência, bem como se intime a autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência. Expedientes necessários.



JUÍZO DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0753/2022

ADV: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB 108112/MG), ADV: LEANDRO DE ARAÚJO SAMPAIO (OAB 32509/CE) - Processo 0157790-75.2018.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Perdas e Danos - REQUERENTE: Maria Anélia Safira Lopes de Araújo - REQUERIDO: Sebastião Rodriguez da Silva - Vistos. Intime-se o promovido, ora executado, para adimplir, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 5.320,96 (cinco mil, trezentos e vinte reais e noventa e seis centavos), apurado pela credora, situação em que não haverá a incidência da multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (§ 1º, art. 523, CPC). Optando pelo depósito da parte que entender controversa, a multa incidirá sobre o restante (§ 2º). Ao executado é facultado oferecer incidente de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias contados do transcurso do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC), não impedindo a prática de posteriores atos de execução e de expropriação (§ 6º). Cumpra-se.

ADV: JOAO MANUEL DA SILVA VENANCIO BATISTA FILHO (OAB 27143/CE), ADV: THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER (OAB 21799/DF), ADV: THIAGO FERNANDES DA SILVA (OAB 45502/DF), ADV: RAÍSSA MAMEDE LINS BRASILIENSE (OAB 65118/DF) - Processo 0229587-43.2020.8.06.0001 - Ação Civil Pública - Financiamento de Produto - AUTOR: Sindicato dos Taxistas de Fortaleza e Região Metropolitana - Sinditaxi - RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Ante o exposto, com fundamento nos normativos supracitados, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da ação, extinguindo o feito nos termos, do art. 487, I, do Código de Processo Civil, Ante o disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85, não há condenação nas custas processuais e nos honorários advocatícios Intimem-se as partes, por seus advogados pelo Dje, e o Representante do Ministério Público, pelo portal. P.R.I. Oportunamente Arquive-se.

ADV: ADRIANO DOS SANTOS SALES (OAB 26720/CE) - Processo 0264403-80.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Condomínio Edifício Tupã - Ante o exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais devidas OU demonstrar, com documentos idôneos, sua condição de hipossuficiência, na forma da súmula 481 do STJ, sob pena de cancelamento da distribuição e indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 290 e 485, I do CPC.

ADV: CARLOS EVERTON FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB 28213/CE) - Processo 0265245-60.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Manoel Kennedy da Silva Cardoso e outro - Concedo os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora. Ao CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC, para realização da audiência de CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO, nos termos do art. 334, do NCPC. Cite-se a parte requerida, na forma e com as advertências dos artigos 334 e 335, NCPC, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência, bem como intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência. Advirta-se ambas as partes de que devem se apresentar à audiência acompanhadas de seus advogados constituídos ou de defensores públicos, em caso de hipossuficiência declarada, bem como que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme o caso. Resta ciente, ao fim, a requerida de que, caso malograda a solução autocompositiva, detém o prazo de quinze dias para apresentação da contestação, contados a partir da data da audiência preliminar, nos termos do art. 335 do CPC/15. Expedientes necessários.

ADV: MARIA DO SOCORRO SAMPAIO (OAB 5676/CE) - Processo 0275746-44.2020.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Maria Erandir Mendes Machado - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte autora para réplica à contestação de fls. 88/94, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: PAULO DE TARSO VIEIRA RAMOS (OAB 12897/CE), ADV: REBECCA AYRES DE MOURA CHAVES DE ALBUQUERQUE (OAB 10500/CE), ADV: RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES (OAB 16077/CE), ADV: CARLOS ALBERTO DA SILVA MAGALHÃES (OAB 3397/CE), ADV: JOSE CANDIDO LUSTOSA BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE (OAB 4040/CE) - Processo 0394297-32.2010.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Beatriz Vinhas Gonsalves Leite - REQUERIDO: Colegio Christus Sul - Assim, considerando a petição de fls. 833/834, na qual a parte exequente requer a indisponibilidade de saldo bancário da parte devedora no montante executado, determino o bloqueio de valores em nome da parte executada, via SISBAJUD, devendo ser procedido o protocolo de ordem de bloqueio de ativos financeiros existentes em nome do(a)s devedor(a)s: COLÉGIO CHRISTUS SUL (Instituto de Educação e Cultura Sapiens LTDA), CNPJ 05.623.463/0001-23, no valor de até R\$ 61.230,43 (sessenta e um mil, duzentos e trinta reais e quarenta e três centavos), valor esse que está atualizado somente até fevereiro de 2020, devendo, pois, ser atualizado até a data do efetivo pagamento, e, ainda, acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º do CPC). Sem prejuízo, após a efetivação do bloqueio pelo sistema SISBAJUD deverá ser juntado aos autos o detalhamento dessa ordem, devendo a serventia orientar seu cumprimento a partir de então observando as hipóteses abaixo: a) caso o bloqueio (ou a soma dos bloqueios) realizado(s) seja igual ou superior ao valor do débito indicado, deverá a serventia proceder ao desbloqueio de eventuais excedentes dos ativos financeiros tornados indisponíveis (conforme determina o §1º do artigo 854 do Código de Processo Civil), intimando a parte devedor acerca do bloqueio do remanescente, na pessoa de seu(s) procurador(a)(es) ou curador(a) (nos termos do § 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil), ou por carta com aviso de recebimento (caso não tenha procurador ou curador constituído nos autos), para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove que a(s) quantia(s) tornada(s) indisponível(is) é(são) impenhorável(is) ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme preceitua o artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil; b) na hipótese do bloisqueio determinado resultar em constrição de valor inferior ao débito indicado pela parte credora, deverá a serventia intimar a credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, devendo, caso manifeste interesse, indicar a providência executiva requerida para sua satisfação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, providência esta que fica desde já autorizada; c) caso o detalhamento da ordem de bloqueio retorne negativo ou com o bloqueio de valor inferior a 1% do débito, deverá a serventia intimar a parte credora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de efetivo prosseguimento, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo nessa hipótese, sem manifestação do credor, os autos deverão ser remetidos ao arquivo onde aguardarão provocação, devendo nessa hipótese ser realizado o desbloqueio da quantia constrita, se o caso.

ADV: LEONARDO GONÇALVES COSTA CUERVO (OAB 44416A/CE), ADV: MARCIO ALESSANDRO MONTEMEZZO (OAB 56519/RS) - Processo 0466237-57.2010.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERIDO: Transportes Montemezzo Ltda - DENUNCIADO: BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria

Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte promovida para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração de fls. 480/488, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: ABRAÃO LUIZ FILGUEIRA LOPES (OAB 9463/RN) - Processo 0552009-37.2000.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Cheque - EXEQUENTE: Satelite Distribuidora de Petroleo Ltda - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, sobre os resultados de fls. 247/249. Intime-se.

ADV: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA (OAB 4842/CE), ADV: FRANCISCO JOSE COSTA LINHARES (OAB 5891/CE) - Processo 0794486-91.2000.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Jose Ribeiro de Queiroz - Vistos. Considerando a informação de falecimento do executado ANTONIO SALVADOR AUGUSTO GOMES, conforme certidão de óbito de fl. 147, SUSPENDO o feito com base no art. 313, I, do CPC, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, determinando a parte autora que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, dentro do prazo acima referido, sob pena de extinção da execução em relação ao aludido réu. Expedientes necessários.

EXPEDIENTES DA 28ª VARA CIVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 28ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0701/2022

ADV: FELIPE PORTO BASTOS (OAB 27196/CE), ADV: CLAUDIA WEYNE MELO DE CASTRO FERREIRA GOMES (OAB 30912/CE), ADV: HESIODO GADELHA CASTELO BARROS (OAB 25832/CE) - Processo 0117190-75.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - REQUERENTE: Maria do Pilar Saiz Lopes - Considerando a citação por edital do requerido, INTIME-SE o Autor, via DJE, para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a publicação do mesmo, consoante exigência do art. 257, CPC.

ADV: IRAPUA DE CARVALHO DANTAS (OAB 17048/CE), ADV: FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA FREIRE FILHO (OAB 22267/CE) - Processo 0118697-57.2008.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - AUTOR: Mc Tecnologia da Informacao Ltda - Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões a apelação interposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do termos do Art. 1.010 § 1º do CPC. Após decurso de prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Expedientes Necessários.

ADV: ANTONIO EUDO FERREIRA VICTOR (OAB 10557/CE) - Processo 0171870-10.2019.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: Maria Guaraciara Taguaraci Gomes dos Reis - R.h. Atenta ao teor das certidões de fls. 76 e 88, renove-se a citação dos atuais confinantes MARIA ALDEIDE BRITO e seu cônjuge se casada for, em substituição a Paulo Camursa, (mandado de citação de fls. 56), Sr. FERNANDO e JOSE RONALDO DA SILVA e seus cônjuges se casados forem, em substituição à confinante Joélia Silva Santos (mandado de citação de fls. 62), devendo seus endereços serem desmembrados, conforme certidão de fls. 88 dos autos. Ato contínuo, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca das certidões de fls. 74 e 78 dando conta do falecimento dos confinantes Maria do Carmo e Francisco Chagas Pereira, no sentido de indicar os herdeiros ou sucessores dos "de cujus", ou ainda indicar os atuais proprietários dos imóveis confinantes, bem como, em razão da certidão de fls. 92, que da fé da não localização de José Manoel Silva, indicar seu novo endereço, para fins de citação, visando a regularização processual. Expedientes necessários.

ADV: GUILHERME MAGALHÃES FURTADO (OAB 18853/CE) - Processo 0219420-30.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Direito Autoral - REQUERENTE: Cleber do Carmo Costa - R. h. Intime-se o requerente para, nos termos do art. 350 do CPC, manifestar-se sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessário.

ADV: ELIZABETH GIGANTE PELLIZZER BUENO (OAB 74528/RS), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0238406-32.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Domingos Gonçalves Filho - REQUERIDO: BANCO BMG S/A - Desta feita, nos termos acima delineados, INDEFIRO a produção de prova testemunhal pleiteada pelo autor e ANUNCIO o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, CPC. Empós, transcorrido o prazo legal in albis para interposição de recurso, certifique-se e voltem-me os autos conclusos para o desiderato legal. Expedientes necessários.

ADV: NAJMA MARIA SAID SILVA (OAB 28394/CE) - Processo 0257637-11.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Helder Magno de Oliveira Fernandes - R. h. Intime-se o requerente para, nos termos do art. 350 do CPC, manifestar-se sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessário.

ADV: JOSE IDEMBERG NOBRE DE SENA (OAB 14260/CE) - Processo 0281303-75.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria Irene de Castro Victor - Intime-se o requerente para, nos termos do art. 350 do CPC, manifestar-se sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessário.

ADV: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (OAB 13058A/CE), ADV: LUIZ EDUARDO FERREIRA (OAB 30882/CE) - Processo 0282903-34.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Alice Sousa de Oliveira - REQUERIDO: C&a Modas S.a. - R.H Insto às partes a uma composição da lide, assinalando-lhes o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de proposta ou o termo de transação para a devida homologação judicial. No caso de ausência de interesse em transacionar amigavelmente, devem as partes, em igual prazo, especificarem as provas que porventura pretendam produzir, motivando-as, caso não entendam tratar-se de julgamento antecipado. Transposto o lapso temporal, sem manifestação, anuncio de logo o julgamento da lide no estado em que se encontra (art. 355, I, CPC). Expedientes necessários

ADV: ANA CLAUDIA MAIA DE ALENCAR MELO (OAB 6994/CE) - Processo 0696727-30.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Erro Médico - REQUERENTE: Luiz Nunes de Pinho e outro - Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões a apelação interposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do termos do Art. 1.010 § 1º do CPC. Após decurso de prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Expedientes Necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 28ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0702/2022

ADV: ANGELICA QUEIROZ NOBRE (OAB 27368/CE), ADV: RAFAEL NASCIMENTO ACCIOLY (OAB 30789/PE) - Processo 0267591-18.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Sandra Iris Queiroz Nobre e outro - REQUERIDO: Alphaville Ceara Empreendimentos Imobiliarios Spe 006 S.a e outro - Rh. A discussão trazida aos autos

pelas partes, admite transação, desta feita, hei por bem, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do CPC, instar às partes a uma composição da lide, assinalando-lhes o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de proposta ou o termo de transação para a devida homologação judicial. Se porventura não houver interesse em transacionar amigavelmente, devem as partes, em igual prazo, especificarem as provas que pretendam produzir, motivando-as, sob pena de serem indeferidas nos termos do § único do art. 370, CPC, caso não entendam se tratar de julgamento antecipado da lide. Transposto o lapso temporal, com manifestação, venham-me conclusos os autos para apreciação dos ulteriores atos processuais para fins do disposto no art. 357 do mesmo diploma processual civil. De logo, advirto aos litigantes que no caso do prazo acima concedido transcorrer in albis, a lide em tela será julgada no estado em que se encontra, em consonância com o preceituado no art. 355, I, CPC. Expedientes necessários.

EXPEDIENTES DA 29ª VARA CIVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 29ª VARA CIVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0671/2022

ADV: ISRAEL ROCKENBACH (OAB 73904/PR) - Processo 0004572-76.2008.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Correção Monetária - REQUERENTE: Clesivaldo Alves de Souza e outros - Vistos em inspeção interna anual etc. O advogado dos autores ISRAEL ROCKENBACH - OAB/PR 73.904, para que informe e colacione o documento procuratório e substabelecimento com poderes para receber os valores e o endereço atualizado dos autores, no prazo de 05(cinco) dias.

ADV: JOSE MARIA FARIAS GOMES (OAB 6756/CE) - Processo 0063505-76.2007.8.06.0001 - Monitoria - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Rafael e Dantas Ltda - Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, A EXTINÇÃO da presente ação, o que faço sem julgamento do mérito, com esteio no artigo 485, inciso III e § 1º e 925 do Código Instrumental Civil. Sem sucumbência. Custas adiantadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo sem recurso, dê-se baixa na distribuição, seguido de arquivamento, observando-se as cautelas de praxe.

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE), ADV: JOSE FLAVIO MEIRELES DE FREITAS (OAB 10883/CE), ADV: CARLOS EDUARDO PINHEIRO DA SILVA (OAB 18107/CE), ADV: MARIANA CHAVES CARVALHO (OAB 20283/CE) - Processo 0079984-13.2008.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Amilcar Sa Antunes Rodrigues - REQUERIDO: Companhia Energetica do Ceará Coelce - Gratuidade judicial deferida. Em face ao teor da petição da parte exequente retro autos, de cunho executivo na modalidade cumprimento de sentença e em consonância a sistemática processual introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, determino a intimação da parte executada, por seu parainfo judicial em regra ou doutra forma permissiva normatizada nos incisos do § 2º do artigo 513 do regimento civil, adequada a cada caso em apreço, para cumprimento da sentença, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523 e § 1º do CPC, advertindo-se das cominações legais, inclusive com aplicação da multa e fixação da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento). Advira-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supra mencionados sobre o valor restante. Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advira-se desde já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação (artigo 525 do CPC). Expedientes necessários.

ADV: RODRIGO FERREIRA ZIDAN (OAB 155563/SP), ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0101604-32.2018.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Seguro - REQUERENTE: Hdi Seguros S.a - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - Diante do exposto, hei por bem, julgar por sentença extinto a presente ação, nos termos dos artigos 526, § 3º, 924, inciso II e 925, todos do CPC, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Expeçam-se Alvará(s) Judicial(ais) de forma imediata em nome nos seguintes termos e forma pelo sistema SAE- Sistema de Alvará Eletrônico: Em prol da parte exequente, HDI SEGUROS, CNPJ: 29.980.158/0001-57, para o BANCO Nº 033 AGÊNCIA Nº 2271 CC Nº 13023658-4 , da Caixa Econômica Federal, para fins de levantamento do valor depositado à fl. 380, na conta judicial nº 4030 040 01919083-6 da CEF, ID 040403000782206172, no valor de R\$ 34.249,44 (trinta e quatro mil, duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), com a devida atualização, como permissivo no normativo 906, parágrafo único do Código Processual Civil. Em prol da parte da sociedade de advocacia do exequente, ZIDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ:09.443.400/0001-46, para o BANCO BRADESCO Nº 237 AGÊNCIA Nº 1991 CC Nº 22.830-3 , da Caixa Econômica Federal, para fins de levantamento do valor depositado à fl. 384, na conta judicial nº 4030 040 01919084-4 da CEF, ID 040403000792206175, no valor de R\$ 1.625,39 (mil seiscentos e vinte e cinco reais e trinta e nove centavos), com a devida atualização, como permissivo no normativo 906, parágrafo único do Código Processual Civil. Sem mais sucumbência e custas judiciais. Publique-se, Registre-se e intimem-se. Empós proceda-se com a baixa e arquivamento imediato deste processado, posto que concedo a dispensa do prazo recursal, observadas as formalidades legais.

ADV: PAULO HENRIQUE BRAGA SILVA (OAB 34010/CE), ADV: CARLOS LEVIR COSTA ROCHA (OAB 30938/CE), ADV: MARCOS RENAN TEIXEIRA ELIAS (OAB 28939/CE), ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE), ADV: ANTONIO BRAGA SILVA JUNIOR (OAB 18434/CE) - Processo 0107734-38.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Maria Rejane Amaro Lopes Nascimento e outros - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - Vistos em inspeção interna etc. As partes são legítimas e demonstraram interesse na causa, razão pela qual declaro saneado o presente processado, fixando os pontos controvertidos: I.O dano efetivo e sua extensão (moral), caso existente; II. O nexo de causalidade; III.A culpabilidade da ré. IV.A existência de excludentes de culpabilidade; O ônus da prova no item I alv pertence à parte demandante para comprová-los no caso em tela e à promovida da inexistência dos mesmos,nos termos do art. 373 do CPC. Nesse sentido, ante a necessidade e imprescindibilidade ao deslinde do feito, defiro a oitiva testemunhal e pessoal das partes. Designe a Sra. Supervisora/Assistente de unidade judiciária data hábil para realização da audiência de instrução e julgamento, destinada à tomada do depoimento pessoal das partes litigantes, considerando em sua maior acepção os empecilhos advindos em face a pandemia da Covid 19. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO AIRTON AMORIM DOS SANTOS (OAB 5255/CE), ADV: JEAN EFFERTON RIBEIRO AMORIM DOS SANTOS (OAB 30960/CE), ADV: PAULO RENATO NUNES SASSAKI (OAB 12592/CE) - Processo 0111131-71.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - REQUERENTE: Paulo Victor Lima Mac Dowell - REQUERIDO: Guilherme Fonteles Pereira - Vistos em inspeção interna, etc. Trata-se de Despejo c/c cobrança de aluguéis e acessórios. A parte promovida requesta a manutenção de sua posse no imóvel locado, aduzindo que o autor adentrou no imóvel ainda na vigência do contrato locatício. Por outro lado, o autor requer a reconsideração do despacho que manteve o réu na posse do imóvel, com a revogação da manutenção do promovido na posse. Em análise aos folios, denota-se que ainda existem objetos do promovido dentro do imóvel, embora as fotos acostadas, demonstrem certo estado abandonado no local, pelo que entendo ser necessário a intimação dos litigantes; o autor para comprovar que o requerido havia saído do imóvel e o promovido para



juntar prova de seu adimplemento para continuar na posse do bem locado, no prazo de 10(dez) dias. Expedientes Necessários.

ADV: IACY MOTA ROCHA NETA (OAB 34397/CE) - Processo 0120246-87.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Iacy Mota Rocha Neta - Vistos em inspeção interna, etc. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça às fls. 55 dos autos, no prazo de 5(cinco) dias. Expedientes Necessários.

ADV: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS (OAB 18568/CE), ADV: FRANCISCO HIDLER SOARES FONTENELE JUNIOR (OAB 31851/CE), ADV: PRISCILA CRISTINNE AQUINO SARAIVA FRANCO (OAB 25911/CE), ADV: RODRIGO PORTELA OLIVEIRA (OAB 24133/CE), ADV: VITOR DE HOLANDA FREIRE (OAB 19556/CE) - Processo 0125703-03.2017.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: Raimunda Teixeira de Sousa - José Auro Teixeira de Sousa - José Auramir Teixeira de Sousa - Maria Nilda Teixeira de Sousa - Maria Eremilda Teixeira de Sousa e outros - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte promovente apresente o requerido em fls. 138, autos. Expedientes Necessários.

ADV: EDIMAR DE SOUZA LIMA (OAB 4721/CE) - Processo 0130557-74.2016.8.06.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Imisão - REQUERENTE: Francisca Jorge Bonfim de Sousa - Vistos inspeção . Indefiro o pedido de produção de provas. Analisando o feito em tela, vê-se que a matéria nele tratada é eminentemente de direito, já constando documentação e fundamentação das partes litigantes, não se vislumbrando qualquer questão de fato que justifique a obrigatoriedade de dilação probatória, mormente o depoimento de testemunhas, que nada acrescentaria ao acervo processual, motivo pelo qual encerro a instrução e anuncio o julgamento antecipado da lide, nos precisos termos dos artigos 9, 10 e 355, I do NCPC. Se nada for requestado, certifiquem e façam conclusos para desiderato. Expedientes Necessários.

ADV: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI (OAB 214918/SP), ADV: JOAO PAULO MORELLO (OAB 112569/SP), ADV: FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO (OAB 14503/CE), ADV: PETER VIEIRA DE SIQUEIRA (OAB 28625/CE), ADV: RAFAEL GONCALVES ROCHA (OAB 41486/RS) - Processo 0130624-05.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Rose Marie Reis Siqueira - REQUERIDO: CLARO S/A - R. Brasil Soluções Assesoria em Cobrança e Atendimento Ltda. - ISTO POSTO, em consequência, DESACOLHO liminarmente, os embargos de declaração opostos pela parte embargante, por inexistir qualquer vício que macule a r. decisão, permanecendo inalterados os termos da sentença proferida. Intimem-se. Sem custas. Expedientes necessários.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: JOÃO GABRIEL PINHEIRO LIMA (OAB 28338/CE), ADV: IVA DA PAZ MONTEIRO FILHO (OAB 21407/CE) - Processo 0131453-49.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Ismael Hadade Mateus Paz - Me - REQUERIDO: Bradesco Seguros S/A - Jjs Mendonca Servicos - Vistos em inspeção interna etc. Compulsando os fólios, verifico que em fls. 440-441, o promovente solicita a produção de diversas provas de forma genérica. Assim, hei por bem oportunizar as partes contendores, a esclarecerem e justificarem de forma objetiva e pormenorizada a necessidade ou não da realização da prova pericial requestada, qual a sua modalidade, qualificação profissional do perito para sua realização, documentação hábil a ser analisada para efetividade da lide e, quais demais provas pretendem realizar para comprovação de sua argumentação, posto que não podem ser respaldada a fundamentação em meras conjecturas, com o viso a formação do arcabouço probatório. Prazo comum de 15(quinze) dias. Expedientes necessários.

ADV: JOÃO ALFREDO CARNEIRO DE MORAIS (OAB 37009/CE) - Processo 0139195-91.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Despejo para Uso Próprio - REQUERENTE: Ana Claudia Batista de Souza e outro - Vistos em Inspeção Interna. Trata-se de Procedimento Comum Cível ajuizado por Ana Claudia Batista de Souza e Luiz Cláudio Ferreira da Costa contra Helder Carlos da Silva Freitas, objetivando interpor AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Os autores, qualificados conforme peça exordial e documentos constantes às fls. 1-22 e 23-37 dos autos, respectivamente. Não formada a relação jurídica triangular no feito devido a não localização do requerido. Trâmite regular do feito, com a determinação da parte autora para manifestar interesse na lide (fl. 61), pessoalmente (fl. 66/67), inclusive com aplicação do prazo decadencial de 05 (cinco) dias, sob a égide do novo Digesto Processual Civil, sem nada requerer para o andamento processual. É o RELATO do indispensável. FUNDAMENTO e DECIDO. Compulsando os autos processuais denota-se, que a parte autora não cumpriu a determinação judicial no prazo de lei, nada requisitando até o presente momento para o destrame da lide pautada, que já tramita por largo interregno temporal. Ressalve-se, malgrado o ato intimatório da parte pessoalmente (fls. 61-69) para movimentar a lide em seus ulteriores termos, restou sem êxito, face a mudança de endereço da parte autora, não reportada ao juízo, incidindo assim no normatizado no artigo 274 da Nova Lei de Regência Civil, sendo considerada válido o ato enfocado para o fim visado jaez. Neste sentido sinaliza os artigos, in verbis: CÓDIGO 2015 Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Neste sentido: ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DO AUTOR. REGULAR INTIMAÇÃO DA PARTE, FEITA PELO CORREIO, CONSIDERANDO QUE HOUVE MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. INÉRCIA CONSTATADA, A CARACTERIZAR O ABANDONO E JUSTIFICAR A EXTINÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. A constatação de que realmente houve inércia da parte, que nenhuma providência adotou, não há como deixar de reconhecer que efetivamente houve o abandono do processo, a justificar a sua extinção. Tem-se por regular a intimação pelo correio, apesar de não ter sido entregue a carta, em virtude de mudança de endereço da parte sem a devida comunicação nos autos, nos termos do artigo 238, par. único, do CPC. (TJ-SP - APL: 13519520118260010 SP 0001351-95.2011.8.26.0010, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 31/07/2012, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/07/2012) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INÉRCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. MUDANÇA DO ENDEREÇO DO AUTOR SEM COMUNICAR O JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ART. 267, III, DO CPC PREVÉ A POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO QUANDO DA INÉRCIA DO AUTOR EM PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO. TRATA-SE DE PROVIDÊNCIA ESTATAL COM O FIM DE CESSAR A DISPENDIOSA MOVIMENTAÇÃO DA MÁQUINA JUDICIÁRIA DIANTE DO DESINTERESSE DA PARTE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RAZÃO DO ABANDONO DA CAUSA, DEVE SER PRECEDIDA, DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA SUPRIR A FALTA EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, A TEOR DO DISPOSTO NO § 1º DO ART. 267 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3. PRESUMEM-SE VÁLIDAS AS COMUNICAÇÕES E INTIMAÇÕES DIRIGIDAS AO ENDEREÇO RESIDENCIAL OU PROFISSIONAL DECLINADO NA INICIAL, CONTESTAÇÃO OU EMBARGOS, CUMPRINDO ÀS PARTES ATUALIZAR O RESPECTIVO ENDEREÇO SEMPRE QUE HOUVER MODIFICAÇÃO TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 238, CPC). 4. NO CASO, EM QUE PESE O AUTOR TENHA MUDADO DE ENDEREÇO SEM COMUNICAR O JUÍZO, A CITAÇÃO SE DEU VÁLIDA, O QUE LEVA À EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO



MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, III, § 1º, DO CPC. 5. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-DF - APC: 20060910148984 DF 0002666-68.2006.8.07.0009, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 03/07/2013, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 11/07/2013 . Pág.: 126,) Com efeito, o autor durante todo este largo interregno temporal, nada apresentou de concreto para movimentação do feito, mostrando-se patente a sua incúria, representando, por conseguinte, o desinteresse processual em seu tramitar regular. O comando do art. 139, inciso II da Lei de Ritos estatui que incumbe a(o) Presidente do Feito velar pela rápida solução do litígio, o que vai ao encontro do pensamento e posicionamento atual do Poder Judiciário, consistente em imprimir agilidade, modernidade e, principalmente, funcionalidade e exequibilidade. Porquanto, inadmissível é que ações se amontoem nas prateleiras das secretarias, abandonadas por anos a fio, ou simplesmente seja movimentadas por cômodos e sucessivos pedidos de suspensão e diligências vazias, perdendo por si seus objetivos processuais e judicários, quer para as partes quer para o Estado Judicante. A legislação correlata ao tema repousa nas prescrições do artigo 485, inciso III, e § 1º, do C.P.C., in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) § 1º. Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. No caso em tablado, incide a norma supra transcrita, impondo-se, de modo incontestável, a decretação da extinção do feito, em razão dos motivos já expostos, pois não pode, nem deve o Processo permanecer paralisado nas estantes das secretarias, aguardando o interesse de quem por certo já o perdeu. A justiça atual, no seu propulsar moderno, requer agilidade, modernidade, e principalmente, funcionalidade e exequibilidade. Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, A EXTINÇÃO DA PRESENTE AÇÃO, o que faço sem julgamento do mérito, com esteio no artigo 485, inciso III e § 1º do Código Instrumental Civil. Sem sucumbência. Gratuidade deferida Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo sem recurso, dê-se baixa na distribuição, seguido de arquivamento, observando-se as cautelas de praxe.

ADV: CAICO GONDIM BORELLI (OAB 24895/CE) - Processo 0144151-53.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - REQUERENTE: Maria Cibely de Oliveira Silva - Na análise do processado, verifico neste momento processual a necessidade do autor demonstrar de forma pormenorizada a manutenção do interesse processual para efetividade da lide, mormente no que tange a real e latente situação objetiva fática dos efeitos da tutela jurisdicional ao caso concreto. Tal pensar, emerge da configuração da falta de interesse processual superveniente, erigida quando, no curso do processo, ocorre circunstância que enseja a falta de interesse na prestação jurisdicional, nos termos do pedido, mormente o largo interregno temporal sem a formação da relação triangular e utilidade do processado e pedidos sucessivos de suspensão da lide em vista a possibilidade de acordo, sem nada de fato apresentar neste sentido. O processualista Arruda Alvim, assim manifesta-se sobre o conceito de interesse processual, in verbatim: O Interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. A parte autora para demonstrar a manutenção do efetivo interesse no feito, propulsando-o em seus ulteriores atos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação, com fulcro no artigo 485, inciso VI e § 3º do Novo Digesto Processual Civil.

ADV: LUCIANA MARIA DE PAULA MASCARENHAS (OAB 86855/MG), ADV: ALEXSANDRO DE CASTRO LIMA (OAB 27174/CE) - Processo 0144223-74.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Erick da Silva de Sousa - REQUERIDO: Alternativa Clube de Benefícios - Vistos em inspeção interna anual etc. No apreço percuciente do caso em testilha, mormente considerando o verberado pelas partes em suas peças processuais retro, forçoso reconhecer que a matéria dos autos é eminentemente de direito, constando dos autos documentação e fundamentação das partes litigantes, não se vislumbrando qualquer questão de fato que justifique a obrigatoriedade de diliação probatória, mormente o depoimento de testemunhas, que nada acrescentaram ao acervo processual, motivo pelo qual reputo encerrada a instrução. Dessarte, em caráter complementar do arcabouço probatório, determino as partes que apresentem memoriais substitutivos, com prazo comum de 15 (quinze) dias, , que deverá ser certificado, ex vi § 2º do art. 364 do CPC. Ressalte-se, por oportuno, no talhar diretivo nupercitado, em respeito ao princípio da bilateralidade de audiências e de economia processual, devem as partes procederem de forma objetiva indicando neste sentido o arcabouço probatório repousante nos autos em seu prol diante do que fora postulado, no que lhes pertine e argumentado indicando de forma pormenorizada o(s) referido(s) documento(s) e folios dos autos, tudo em face a sistemática processualista do ônus da prova, normatizado no artigo 373 e 400 da Lei de Regência Civil. Transcorridos os prazos e certificados os atos processuais, passo ao julgamento antecipado da lide, eis que predomina a prudente discreção do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório. A questão não encontra discrepância na jurisprudência dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CPC. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ.1. É manifestamente inadmissível o recurso especial que não ataca os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, por faltar ao recorrente interesse recursal. Inteligência da Súmula 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.2. Não constitui cerceamento de defesa quando o magistrado vislumbrar no feito a possibilidade de aplicação da regra disposta no art. 330 do CPC, por entender desnecessária a realização de diliação probatória, ou seja, estar convicto de que nos autos já existem elementos suficientes para a prolatação da sentença.3. In casu, infirmar as conclusões da Corte de origem, a fim de acolher violação do artigo 330, I, do CPC, e aferir se houve ou não cerceamento de defesa e prejuízo à parte, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.4. Recurso especial não conhecido. (Resp 1388485/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2013, Dje 14/10/2013) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. EXPRESSÕES INJURIOSAS UTILIZADAS EM PETIÇÃO. AFASTAMENTO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção de provas tidas por desnecessárias pelo juízo. 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 294.953/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, Dje 20/06/2013) Isto posto, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos precisos termos dos artigos 9,10 e 355, I do CPC. Se nada for requerido, no prazo de 15 (QUINZE) dias, certifiquem e façam conclusos para desiderato pela ordem cronológica (art. 12 do CPC). Faculto ainda, caso seja desejo dos litigantes a possibilidade de se compor à lide, para desiderato na integralidade do objeto perquirido pelas partes em contenda, para tanto apresentando proposta ou petição conjunta com fins de homologação. Ademais, é de bom alvitre realçar, que as partes devem sopesar os seus direitos e deveres (obrigações) postos nas lides, verificando amiúde toda a situação processual que dormita nos cadernos procedimentais, mormente para não visualizarem somente os pontos que lhe favorecem esquecendo os da parte adversa, pelo mesmo prazo.

ADV: FABIO RIVELLI (OAB 30773A/CE), ADV: LUDMILLA ALVES LEAL (OAB 24713/CE), ADV: GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA (OAB 10587/CE), ADV: DEBORA CRISTINE ALMEIDA GUTTMANN SERWACZAK (OAB 21000/CE) - Processo 0144500-56.2019.8.06.0001 (apensado ao processo 0223415-85.2020.8.06.0001) - Procedimento Comum Cível - Cancelamento

de vôo - REQUERENTE: Gladson Wesley Mota Pereira - Gabrielle Balreira Fontenele Mota e outros - REQUERIDO: Tam Linhas Aéreas S/A - Isto posto e, por tudo que nos autos consta, ajustando a situação fática e legal apurada, julgo procedente a presente ação para condenar a Promovida, nos termos da fundamentação acima, ao pagamento de: 1) danos materiais em favor de cada Promovente no importe de R\$ R\$ 5.096,88 (cinco mil, noventa e seis reais e oitenta e oito centavos), devidamente acrescido de juros e correção monetária a partir do evento danoso, nos termos da Súmulas 43 e 54 do STJ; 2) danos morais individuais de cada Promovente no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com incidência de correção monetária a partir do seu arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ, e juros de mora a partir da citação, nos termos do art. 405 do CC; 3) custas processuais e honorários sucumbenciais no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Fica ratificada a decisão liminar de fls. 82/87 e, considerando o seu descumprimento, deve a Promovida pagar aos Promoventes as astreintes de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) nela fixadas, acrescidas de juros e correção monetária. Por força dos valores envolvidos na ação, fixo o valor causa em R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), devendo os Promoventes complementarem as custas no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com nossas homenagens e cautelas de estilo. Com o advento da Lei nº 13.105/2015, o juízo de admissibilidade é efetuado pelo juiz ad quem, na forma do artigo 1.010, § 3º, a seguir transcrito: Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

ADV: JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO (OAB 14456/CE), ADV: EDIVANIA MARIA ALVES MOTA (OAB 9401/CE) - Processo 0145435-33.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Água - AUTOR: Lucas de Araujo Alves - REQUERIDO: Companhia de Água e Esgoto do Ceará - Cagece - Vistos em inspeção Feito contestado e replicado. Conciliaçõosem êxito. Dessa forma, intimem-se os litigantes se desejam apresentar outras provas, além da prova documental acostada aos fólios, ocasião em que devem especificar as provas, demonstrando a motivação da mesma e que estas poderá influir no destame da causa, vedado o protesto genérico. Ficam as partes advertidas que o silêncio acarretará o julgamento do feito no estado em que se encontra. Intimem-se, com prazo comum de 15 (quinze) dias. Expedientes Necessários e breves.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: KAMILA CARDOSO DE SOUZA RIBEIRO (OAB 29545B/CE), ADV: SUYANE FROTA LÔBO (OAB 18969/CE) - Processo 0152995-94.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - REQUERIDO: Unimed Fortaleza Cooperativa de Trabalho Medico Ltda - MENOR: Pérola Braz Fontenele - Vistos em inspeção interna, etc. Matéria versada unicamente de direito, sem necessidade dilação probatória, além da prova documental inserida nos autos. Face ao exposto, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC. Intimem-se as partes e empós vencido o prazo, voltem-me os autos conclusos para sentença. Expedientes Necessários.

ADV: INGRID MENEZES LIMA (OAB 28526/CE) - Processo 0159761-95.2018.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Lima Empreendimentos Imobiliários Ltda. - Na análise do processado, verifico neste momento processual a necessidade do autor demonstrar de forma pormenorizada a manutenção do interesse processual para efetividade da lide, mormente no que tange a real e latente situação objetiva fática dos efeitos da tutela jurisdicional ao caso concreto. Tal pensar, emerge da configuração da falta de interesse processual superveniente, erigida quando, no curso do processo, ocorre circunstância que enseja a falta de interesse na prestação jurisdicional, nos termos do pedido, mormente o largo interregno temporal sem a formação da relação triangular e utilidade do processado e pedidos sucessivos de suspensão da lide em vista a possibilidade de acordo, sem nada de fato apresentar neste sentido. O processualista Arruda Alvim, assim manifesta-se sobre o conceito de interesse processual, in verbatim: O Interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. A parte autora para demonstrar a manutenção do efetivo interesse no feito, propulsando-o em seus ulteriores atos, atendendo a determinação de fl. 220, autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação, com fulcro no artigo 485, inciso VI e § 3º do Digesto Processual Civil.

ADV: BRUNO LEÃO BRITO (OAB 33174/CE) - Processo 0164124-91.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Consórcio - REQUERENTE: Francisco Rafael Pinto da Silva - Por força do que preconiza os artigos 3 § 3º e 14 do CPC e diante do que verberado pelas partes em suas peça processuais retro. Determino a remessa do feito à Central de Conciliação e Mediação - CEJUSC existente neste fórum, onde deverá ser designada audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, podendo, ainda, haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação. As partes devem estar acompanhadas de seus Advogados ou Defensores Públicos, devidamente habilitados. Poderão os litigantes, na oportunidade, fazerem-se representar por preposto e, apresentar proposta escrita, individualmente ou em consenso, em ambos os casos abrir-se-á a apreciação das vantagens e desvantagens, com vistas à homologação, com as prerrogativas do § 1º do artigo 334 do CPC. Comunicações e expedientes necessários.

ADV: ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS (OAB 16498/CE), ADV: PRISCILA KELLY BRAGA BRASILEIRO (OAB 33158/CE), ADV: HUGO MELCHERT RIVERO DE TOLEDO (OAB 126726/RJ) - Processo 0198631-78.2019.8.06.0001 - Despejo - Despejo por Denúncia Vazia - REQUERENTE: Shopping Centers Iguatemi S/A e outros - REQUERIDO: Tnl Pcs S A - Diante do quanto posto no caderno processual e, notadamente, a inequívoca intenção do autor de ver a Demanda ultimada já no seu nascedouro, HOMOLOGO por Sentença a desistência postulada, pondo fim ao trâmite processual sem resolução de mérito, nos precisos termos dos art. 200, parágrafo único e art. 485,VIII, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais já adiantadas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Publique-se. Registre-se e intime-se, e, verificando-se o trânsito em julgado, proceder com a baixa e arquivamento, observadas as formalidades legais.

ADV: JOSE MARIA VALE SAMPAIO (OAB 13500/CE), ADV: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB 14458/CE), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0200825-90.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos - REQUERENTE: Francisco Pereira Teixeira - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A - Vistos em inspeção interna anual etc.. Prefacialmente, defiro a gratuidade judicial Sabe-se que as execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas se faz necessária promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito com a demonstração da titularidade do direito da exequente, portanto consoante preceituado no art. 509, II, CPC, o rito a ser utilizado será o do procedimento comum. Cite-se a parte promovida, para, querendo, apresentar contestação a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias. O réus ficam alertados que não sendo contestada à ação, se presumirão aceitos por ele, como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, salvo se tratar de direito indisponível. A demandada deverá colecionar aos autos toda a documentação relativa ao feito pautado. A citação por meio da intimação dos advogados habilitados às fls. 238-239, autos. Expedientes Necessários.

ADV: JULIANA FREITAS ALVES (OAB 27757/CE), ADV: ANTONIO AMISTERNALDO DE SOUZA ALVES (OAB 10556/CE) - Processo 0204736-37.2020.8.06.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Enriquecimento sem Causa - REQUERENTE: Fatima Nogueira Barroso de Sousa - Vistos em inspeção interna etc. Intimem-se as partes para acostarem aos autos o inteiro teor da sentença do processo de Usucapião que tramita na 13ª Vara Cível, sob o nº 0072477-06.2005.8.06.0001.



ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE), ADV: FRANCISCO BARRETO SARAIVA (OAB 34870/CE) - Processo 0212907-12.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Elenir Oliveira da Silva - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, a fim de sanar a omissão, passando a apreciar o pedido de fls. 261-262. Denota-se que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial e indispensável ao cidadão, cuja suspensão somente poderá ser realizada em casos exclusivos, logo, estando o débito sub judice, resta vedado a manutenção do desligamento. No caso em comento, a tutela concedida determinou o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica no imóvel comercial da autora, sendo necessário o cumprimento da medida com a máxima urgência, sob pena de aplicação da multa como já determinado. Assim sendo, hei por bem determinar a intimação pessoal da parte promovida para cumprir a liminar concedida no prazo improrrogável de 48(quarenta e oito) horas, aplicando a multa imposta após o referido prazo, ocasião em que autora deve requerer a execução das astreintes, em caso de não cumprimento da ordem judicial. Intime-se ainda, a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 278-285, no prazo de 5(cinco) dias. Intimem-se as partes da presente decisão.

ADV: BRENO VINCE FREITAS COSTA ARAÚJO (OAB 40056/CE) - Processo 0222729-59.2021.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Despejo para Uso Próprio - REQUERENTE: Lívia Viana Barroso - ISTO POSTO, em consequência, DESACOLHO, os embargos de declaração opostos pela parte embargante, por inexistir qualquer vício que macule a r. decisão, permanecendo inalterados os termos da sentença proferida. Intimem-se. Expedientes necessários.

ADV: ALEXSANDRO DE CASTRO LIMA (OAB 27174/CE), ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE) - Processo 0232084-93.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: José Albuquerque de Sousa - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A e outro - Vistos em inspeção interna etc. Compulsando os autos, em face a matéria em debate, diante da apresentação pelas partes, em especial a demandada da documentação comprobatória de seus argumentos lançados em suas peças processuais, em especial os documentos envolvendo o questionamento jaez de forma objetiva, ex vi contrato(s) de empréstimo(s) e documentos que subsidiaram a sua confecção e dos extratos bancários de sua conta corrente do autor nº 2107-5, mantida na ag. 0625 da ré, respeitantes aos dias 05 e 22 de outubro de 2020., em especial as compras realizadas e a sua forma e atuação, que os contraditou, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: NAIANDRA RAPHAELA PIMENTA LUCAS (OAB 17663/CE) - Processo 0233389-15.2021.8.06.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Despejo por Denúncia Vazia - REQUERENTE: Imobiliária Antonio Pita Ltda - Epp - REQUERIDO: Adauto Vicente da Silva Neto - Vanda Arcanjo Rego - Cls. Em face ao teor da petição da parte exequente às fls. 105-167, de cunho executivo na modalidade cumprimento de sentença e em consonância a sistemática processual introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, determino a intimação da parte executada, por seu parainfo judicial legalmente habilitado ou doutra forma permissiva normatizada nos incisos do § 2º do artigo 513 do regramento civil, adequada a cada caso em apreço, para cumprimento da sentença, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523 e § 1º do NCPC, advertindo-se das cominações legais, inclusive com aplicação da multa e fixação da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento). Advirta-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supra mencionados sobre o valor restante. Não efetuado o pagamento, e independentemente de novo despacho, haverá a expedição de mandado de penhora dos bens de propriedade do devedor, para a integral satisfação do débito, devendo o oficial de justiça proceder à sua avaliação, lavrando auto e intimando o executado. Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se desde já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação (artigo 525 do NCPC). Expedientes necessários.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0243792-09.2022.8.06.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Em consequência, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado entre os contendores, pondo fim ao trâmite processual com a resolução de mérito, ex vi aplicação do artigo 487, III, alínea "b" do Código de Processual Civil. As diligências para a baixa dos gravames é de responsabilidade de quem as anotou. Custas ex lege pelas rês dispensadas pela aplicação do § 3º do artigo 90 do CPC e a verba honorária inclusa no pacto compositivo. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Empós proceda-se com a baixa e arquivamento imediato deste processado, posto que concedo a dispensa do prazo recursal, como requestado pelas partes, observadas as formalidades legais.

ADV: PATRICIA ANTUNES FERNANDES (OAB 26397/PE), ADV: PEDRO EUGENIO OLIVEIRA COELHO (OAB 26406/CE) - Processo 0247334-06.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Dayanne Terra Tenório Nonato - REQUERIDO: Minasgás S/A Indústria e Comércio - Vistos em inspeção interna etc. A matéria versada nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de dilação probatória, além da prova documental inserida nos autos. Face ao exposto, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC. Intimem-se as partes e empós vencido o prazo, voltem-me os autos conclusos para sentença. Expedientes Necessários.

ADV: HELDERSON BARRETO MARTINS (OAB 7525/SE) - Processo 0250398-53.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Bruno Rodrigues dos Santos - Diante do exposto, hei por bem, julgar por sentença, extinto a presente ação, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV e § 3º, da Lei Adjetiva Civil, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Dou a contracautela da tutela de urgência deferida. Sem custas e sem ônus sucumbenciais, na forma da lei. Gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivamento, observadas as formalidades legais.

ADV: TIAGO ALVES CAMELO (OAB 22321/CE) - Processo 0253321-23.2020.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: Raimundo Monteiro Junior e outro - Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte promovente apresente o que foi solicitado às fls. 224/225, autos. Expedientes Necessários.

ADV: PEDRO ELIAS STELMACHUK COSTA (OAB 43011/CE) - Processo 0262248-07.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - REQUERENTE: Misael Guedes dos Santos Junior - Vistos em inspeção anual, etc Em análise aos fólios, verifico que a tutela requerida foi concedida em sede de plantão judicial às fls. 25-28, vindo os autos distribuído a esta Unidade de Vara por sorteio. Assim sendo, ratifico a decisão concedida, indeferindo o pleito de reconsideração apresentado pela promovida às fls. 30-47, por coadunar com os termos da decisão proferida, ante seus próprios e lidímos fundamentos. Proceda-se a citação e intimação da parte requerida para cumprir a decisão em sua inteireza. Expedientes Necessários.

ADV: ALEXANDRE BARBOSA COSTA (OAB 30098/CE) - Processo 0265625-20.2021.8.06.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: Julitex Antonio Juliano Nogueira de Paiva-me - Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre certidão do Oficial de Justiça fls. 41, autos. Expedientes Necessários.

ADV: DANIEL SCARANO DO AMARAL (OAB 26832/CE) - Processo 0271264-82.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Antonia Elieusa Chagas Silva de Souza - Defiro a Gratuidade judicial. Determino a remessa do feito à Central de Conciliação e Mediação - CEJUSC existente neste fórum, onde deverá ser designada audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, podendo, ainda, haver mais de uma

sessão destinada à conciliação e à mediação, desde que necessárias à composição das partes (art. 334, § 2º CPC), devendo comunicar a este Juízo a(s) data(s) ali assinalada(s) com a devida antecedência. Cite(m)-se o(s) Réu(s) com, pelo menos, 20 (vinte) dias de antecedência, preferencialmente pela via postal, devendo o(s) Autor(es), na hipótese de citação via mandado, comprovar(em) o recolhimento das custas de expedição, salvo se beneficiário(s) da justiça gratuita. De logo ressalto que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu ao referido ato audiencial, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e acarretará aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa à parte faltante, revertida em favor do Estado e que se faz necessário que as partes litigantes estejam acompanhadas por seus advogados, nos termos dos §§ 8º e 9º do art. 334, CPC, respectivamente e, ainda, que podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, CPC). Os expedientes necessários serão providenciados pela Secretaria Judiciária (SEJUD), desde que devidamente e tempestivamente científica acerca da(s) data(s) da(s) audiência(s) assinalada(s) pela Central de Conciliação e Mediação. Cumpra-se.

ADV: WELLINGTON LUIZ SAMPAIO DE HOLANDA FILHO (OAB 25274/CE) - Processo 0272389-22.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Compromisso - REQUERENTE: Condomínio Edifício Monalisa - Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente Ação Ordinária de Cobrança, por sentença, com a resolução de mérito, nos precisos termos do art. 487, I do Digesto Processual Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, condenando o promovido, ao pagamento do valor de R\$ 22.665,19 (vinte e dois mil e seiscentos e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), oriundo da taxa de condomínio de sua responsabilidade, tudo acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária com base no INPC, desde a data da constituição dos créditos. Condena a parte promovida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios à base de 10% sobre a condenação. P.R.I, e, certificado o trânsito em julgado, aguarde-se 30(dias) para impulsão da parte interessada, empós, baixa e arquivamento.

ADV: RUBENS COELHO DE LIMA (OAB 45547/CE), ADV: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB 16780/BA), ADV: LUCIANA GOULART PENTEADO (OAB 167884/SP) - Processo 0282718-93.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Taylena Maria do Nascimento Garcia Teófilo - REQUERIDO: Air Europa Lineas Aereas Sociedad Anonima - Decolar.com - Expeça-se Alvará(s) Judicial(ais) de forma imediata em nome do douto advogado parte exequente, DR. RUBENS COELHO DE LIMA, OAB/CE 45.547, CPF 900.345.203-25, Banco 341 (ITAU), Agência 4453, Conta Corrente 17.821-4. para fins de levantamento dos valores depositado às fls. 288-289 e 293-294, na conta judicial nº 4030 040 01922328-9, ID 040403002252208050, no valor de R\$ 7.197,72 (sete mil, cento e noventa e sete reais e setenta e dois centavos) e na conta judicial nº 4030 040 01921115-9, ID 040403000292207199, no valor de R\$ 6.001,73 (seis mil, um reais e setenta e três centavos), respectivamente com a devida atualização, como permissivo no normativo 906, parágrafo único do Código Processual Civil. Sem mais sucumbência e custas judiciais. Publique-se, Registre-se e intimem-se. Empós o trânsito em julgado, arquive-se com as formalidades de estilo.

ADV: ROBERTA UCHOA DE SOUZA (OAB 9349/CE), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE), ADV: ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO (OAB 8502-0/CE) - Processo 0653656-75.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - REQUERENTE: Luiz Jorge de Medeiros e outros - REQUERIDO: Caixa de Assistencia dos Funcionarios do Banco do Nordeste do Brasil - Camed - Em face ao teor da petição da exequente às fls. 645, de cunho executivo na modalidade cumprimento de sentença e em consonância a sistemática processual introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, determino a intimação da parte executada, por seu parainfo judicial em regra ou doutra forma permissiva normatizada nos incisos do § 2º do artigo 513 do regramento civil, adequada a cada caso em apreço, para cumprimento da sentença, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523 e § 1º do NCPC, advertindo-se das cominações legais, inclusive com aplicação da multa e fixação da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento). Findado o prazo para cumprimento espontâneo pelo executado, advirta-se desde que já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação (artigo 525 do NCPC) Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 29ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0672/2022

Processo 0233389-15.2021.8.06.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Despejo por Denúncia Vazia - REQUERENTE: Imobiliária Antonio Pita Ltda - Epp - REQUERIDO: Adauto Vicente da Silva Neto - Vanda Arcanjo Rego - Cls. Em face ao teor da petição da parte exequente às fls. 105-167, de cunho executivo na modalidade cumprimento de sentença e em consonância a sistemática processual introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, determino a intimação da parte executada, por seu parainfo judicial legalmente habilitado ou doutra forma permissiva normatizada nos incisos do § 2º do artigo 513 do regramento civil, adequada a cada caso em apreço, para cumprimento da sentença, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523 e § 1º do NCPC, advertindo-se das cominações legais, inclusive com aplicação da multa e fixação da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento). Advirta-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supra mencionados sobre o valor restante. Não efetuado o pagamento, e independentemente de novo despacho, haverá a expedição de mandado de penhora dos bens de propriedade do devedor, para a integral satisfação do débito, devendo o oficial de justiça proceder à sua avaliação, lavrando auto e intimando o executado. Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se desde já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação (artigo 525 do NCPC). Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 29ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0673/2022

ADV: CRISTIANE PINHEIRO DIOGENES (OAB 13446/CE) - Processo 0004263-89.2007.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: Espólio de Sued Castro Lima e outros - Vistos em inspeção interna, etc. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fls. 402, no prazo de 5(cinco) dias. Expedientes Necessários.

ADV: JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO (OAB 14456/CE), ADV: SHEILA DANTAS BANDEIRA DE MELO (OAB 14439/CE), ADV: EMYLY MELO QUEIROZ (OAB 22041/CE) - Processo 0018641-79.2009.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Água e/ou Esgoto - REQUERENTE: Companhia de Agua e Esgoto do Ceará - Cagece - Vistos em inspeção interna anual etc. Cumpra-se a determinação de fl. 125, autos.

ADV: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB 247319/SP) - Processo 0043614-93.2012.8.06.0001 - Monitória - Nota de Crédito Comercial - REQUERENTE: CAMIL ALIMENTOS S/A - Vistos em inspeção interna, etc. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça às fls. 164, no prazo de 5(cinco) dias. Expedientes Necessários.

ADV: TEREZA MARIA JOSEBENY DA NOBREGA ARAUJO ROCHA (OAB 21075/CE) - Processo 0049778-16.2008.8.06.0001

- Procedimento Comum Cível - Cheque - REPR. LEGAL: BENJAMIM XIMENES BENEVIDES - Vistos em inspeção interna,etc. Intime-se a parte autora para juntar planilha atualizada do débito executado, no prazo de 5(cinco) dias. Empós, voltem-me os autos conclusos. Expedientes Necessários.

ADV: EDMILSON BARBOSA FRANCELINO FILHO (OAB 15320/CE), ADV: JARDSON SARAIVA CRUZ (OAB 11860/CE) - Processo 0097586-17.2008.8.06.0001 - Monitoria - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Banco do Nordeste do Brasil S.a - Vistos em inspeção interna anual etc. Intime-se a parte autora para proceder a publicação do édito, como deliberado às fl. 173, autos e comprovar no bojo processual, no prazo de 15(quinze) dias.

ADV: ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB 29442/BA) - Processo 0106076-42.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A. - Vistos em inspeção interna, etc. Tendo em vista o pleito da autora às fls. 247, hei por bem redesignar a audiência de instrução, para o dia 02 de março de 2023, às 13:30 horas, cujo ato será realizado na forma digital nos moldes da decisão de fls. 228 dos autos. À Supervisora de Vara para disponibilizar o link de acesso à sala audiência virtual, no prazo de 72 horas antes da realização do ato. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela parte autora. Expedientes Necessários.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0109071-62.2018.8.06.0001 - Monitória - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: Banco do Brasil S.a. - Vistos em inspeção interna, etc. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça às fls. 202, no prazo de 5(cinco) dias. Expedientes Necessários.

ADV: DIEGO MARQUES DIOGENES CIRINO (OAB 25278/CE) - Processo 0111064-43.2018.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Marcos Janusio Gomes Almeida e outro - Vistos em inspeção. Renove-se a citação por Oficial de Justiça, do confinante Vicente Batista Sobrinho. Expedientes Necessários

ADV: MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA (OAB 178051/SP), ADV: RUBENS WALTER MACHADO FILHO (OAB 242878/SP), ADV: PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO (OAB 131561/SP), ADV: JOSE HELIO ARRUDA BARROSO (OAB 25036/CE), ADV: SERGIO LUIS TAVARES MARTINS (OAB 14259/CE), ADV: TARCIANO CAPIBARIBE BARROS (OAB 11208/CE) - Processo 0111149-44.2009.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Transporte de Coisas - REQUERENTE: Royal e Sunalliance Seguros Brasil S/A - REQUERIDO: Expresso 2001 Transportes de Containers - Vistos em inspeção interna, etc. Vistos e examinados, voltem-me os autos para sentenciar. Cumpra-se.

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESSES JUNIOR (OAB 9075/CE) - Processo 0111713-42.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Vistos em inspeção interna, etc. Concedo a dilação do prazo por mais 15(quinze) dias. Aguarde-se o cumprimento da decisão. Expedientes Necessários.

ADV: CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO (OAB 19357/PE), ADV: GEÓRGIA KALLYNE DAVI FEITOZA (OAB 40548/CE) - Processo 0111946-39.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: MIKAELE DOS SANTOS SILVA e outro - REQUERIDO: Hdi Seguros S/A - Vistos em inspeção interna etc. Defiro a habilitação da Sra. Mikaele dos Santos Silva no polo ativo da demanda, ante o falecimento do exequente, seu genitor. À SEJUD para que proceda com a habilitação da parte mencionada e de seu causídico. Sem prejuízo do acima deliberado, hei por bem oportunizar as partes contendoras, a esclarecerem e justificarem de forma objetiva a necessidade ou não da realização da prova pericial requestada, qual a sua modalidade, qualificação profissional do perito para sua realização, documentação hábil a ser analisada para efetividade da lide e, quais demais provas pretendem realizar para comprovação de sua argumentação, posto que não podem ser respaldada a fundamentação em meras conjecturas ou despiciendos depoimentos pessoais ou de testemunhas, conquanto haja documentação comprobatória dos fatos e direitos questionados no cerne processual e apto a gerar o efeito legal (art. 373 do CPC), com o viso a formação do arcabouço probatório. Intimem-se, com prazo comum de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0112720-35.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Beatriz Textil S.a. - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - Vistos em inspeção interna anual etc. Compulsando o processado, antevejo que a parte autora noticia que após a concessão da tutela de urgência antecipada, a requerida na atendeu a ordem judicial, como determinado às páginas 642-647, autos. De bom alvitre realçar, em obediência ao dever geral de boa-fé, que ganhou status de norma fundamental no Código de Processo Civil, o art. 77 impõe o dever de probidade e lealdade processual às partes e seus procuradores, como in verbis: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destinatárias de fundamento; III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito; IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; V - declarar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso. § 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça. § 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. § 3º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97. (negrito) Nesta toada, em síntese, compete àquele que praticar ato processual agir com lealdade e boa-fé, pautando suas ações no plano da ética e da moralidade e, caso o litigante ímparo, que vier descumprir tal dever, sofrerá às sanções previstas ao litigante de má-fé, de que tratam os artigos 79 e 80 do CPC, visto que evita-se e pune-se quem pratica atos desleais, desonestos, infundados e procrastinatórios. De modo específico, a lei adjetiva civil, evidenciando o caso jaez, diante do verberado autoral em sua peça processual retro, trata com contundência quem não cumpre seus deveres processuais, ex vi não cumpre com exatidão os provimentos judiciais ou não criar embaraços a sua efetivação. Neste contexto, por representarem desrespeito à autoridade do Poder Judiciário, o descumprimento de decisão judicial e a inovação ilegal são consideradas atos atentatórios à dignidade da justiça, e punidas como tal, com as medidas judiciais cíveis e criminais e, por tal razão delibero para da efetividade ao processo, resguardando ao mesmo tempo o direito da parte adversa promovida a atender de forma volitiva a ordem judicial, o que segue: Intime-se e Advirta-se pessoalmente o responsável legal da parte ré, para cumprir a decisão judicial antecipatória, nos moldes concedidos, sob pena de astreintes já pontificada, as medidas coercitivas legais no âmbito civil (art. 79, 80 e 139 CPC), a aplicação da multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa. Caso não seja paga no prazo afixado e uma vez transitada em julgado a decisão que a impôs, a multa será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado, conforme o caso, e executada sob o rito da execução fiscal (Lei 8.630/80), sendo revertida ao fundo de modernização do Poder Judiciário, além da sanção criminal por crime de desobediência prevista no artigo 330 do CPB, no prazo de 10 (quinze) dias, devendo comprovar no bojo processual o



efetivo cumprimento, inclusive por meio de planilha explicativa afim de melhor compreensão pelo juízo e manifestar-se sobre a peça processual de fls. 890-892, autos e documentos aloujos. Ratifico a vigência da tutela provisória de urgência. Sem prejuízo do ora deliberado, em cunho paralelo vão os autos ao Ente Ministerial, sob a situação pautada e caso de requesto judicial pertinente. Cumpra-se notificando pessoalmente a ré pelo portal notificatório e por meio de seus advogados.

ADV: JOSE INACIO ROSA BARREIRA (OAB 8151/CE) - Processo 0112801-52.2016.8.06.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Vistos em inspeção interna, etc. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça às fls. 93, no prazo de 5(cinco) dias. Expedientes Necessários.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0112938-97.2017.8.06.0001 - Monitória - Mútuo - REQUERENTE: Banco do Brasil S.a - Vistos em inspeção interna, etc. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fls. 181, no prazo de 5(cinco) dias. Expedientes Necessários.

ADV: MARIA TERESA DA FONSECA LIMA XAVIER (OAB 29110/CE), ADV: MARIA LIDUINA DE MELO MACHADO (OAB 11578/CE), ADV: MYKAEL ARRUDA AZEVEDO (OAB 27474/CE), ADV: EDSON MONTEIRO JORGE MAIA (OAB 29910/CE) - Processo 0121706-80.2015.8.06.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Reivindicação - REQUERENTE: Vicente Fernandes - REQUERIDO: Suzana da Silva Costa e outros - Intimem-se as partes para se manifestar sobre o aludo de avaliação de fls. 239-243, no prazo de 5(cinco) dias. Expedientes Necessários.

ADV: JULIO ALCEU MOREIRA DE ASSIS FIGUEIREDO (OAB 20974/CE) - Processo 0126513-46.2015.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Sólida Negócios Imobiliários Ltda Epp - Vistos em inspeção interna, etc. Aguarde-se a juntada da documentação indicada às fls. 173, pelo prazo de 15(quinze) dias. Empós, voltem-me os autos. Expedientes Necessários.

ADV: RODRIGO DE SA QUEIROGA (OAB 16625/DF) - Processo 0130962-76.2017.8.06.0001 - Monitória - Mútuo - REQUERENTE: Fundação dos Economiários Federais - Funcf - Vistos em inspeção interna, etc. Defiro a citação do promovido por hora, para o endereço constante no mandado de fls. 207 dos autos. Intime-se a parte autora para recolher as custas da diligência no prazo de 5(cinco) dias. Expedientes Necessários.

ADV: GIULIANO PIMENTEL FERNANDES (OAB 14241/CE), ADV: RAUL AMARAL JUNIOR (OAB 13371/CE) - Processo 0137689-51.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Distribuidora Cummins Diesel do Nordeste Ltda - Vistos em inspeção interna, etc. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os AR's de fls. 391-392 e 394-395, no prazo de 5(cinco) dias. Expedientes Necessários.

ADV: RODRIGO CAVALCANTI FERNANDES (OAB 21162/PE), ADV: JOSE ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE (OAB 11160/CE), ADV: LUCIANA TACOLA BECKER (OAB 15911/CE) - Processo 0143133-02.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Yamaha Motor do Brasil Ltda. e outro - Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido de fls. 189-196, autos. Isto, posto, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos precisos termos dos artigos 9,10 e 35. I do CPC. Se nada for requerido, no prazo de 15(quinze) dias, certifiquem e façam conclusos para sentença. Expedientes Necessários.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0148484-58.2013.8.06.0001 - Habilitação - Substituição da Parte - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A - Vistos em inspeção interna, etc. Diante da petição de fls. 439-441 dos promoventes, hei por bem determinar a intimação pessoal do Banco do Brasil para que cumpra-se na integra a decisão de fls. 442, juntando comprovante do efetivo pagamento aos autores, no prazo improrrogável de 15(quinze) dias, para a devida solução da querela. Expedientes Necessários.

ADV: IGOR MACEDO FACO (OAB 16470/CE) - Processo 0163606-04.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Erro Médico - REQUERIDO: Hospital Eugênia Pinheiro e outro - Vistos em inspeção interna etc. Intime-se os requeridos para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a Decisão de fls. 329, inclusive indicando de forma objetiva a especialidade do médico que realizará a perícia solicitada às fls 323-325 e 326-328.

ADV: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO (OAB 3432/CE), ADV: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB 23599/CE) - Processo 0167425-51.2016.8.06.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco do Nordeste do Brasil Sa - Vistos em inspeção interna, etc. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fls. 141, no prazo de 5(cinco) dias. Expedientes Necessários.

ADV: FRANCISCO ADRIANO OLIVEIRA PINTO (OAB 12525/CE), ADV: PAULO SERGIO PASSOS URANO DE CARVALHO (OAB 12842/CE), ADV: MARIANA URANO DE CARVALHO CALDAS (OAB 29623/CE), ADV: JACÓ CARLOS SILVA COELHO (OAB 37095/CE) - Processo 0167736-08.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Francisco Assis Gomes de Oliveira - REQUERIDO: Mapfre Vida S/A - Vistos em inspeção interna, etc. Aguarde-se a juntada do laudo pericial pela expert . Expedientes Necessários.

ADV: GONÇALO HENRIQUE BARRETO ARAUJO (OAB 16067/CE), ADV: RONALDO PEREIRA DE ANDRADE (OAB 14427/CE), ADV: FELIPE PORTO BASTOS (OAB 27196/CE), ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0173178-23.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Pedro Adriano Girao - REQUERIDO: Construtora Sao Benedito Ltda - ES Incorporações Participações e Imobiliaria Ltda - Vistos em inspeção. No apreço percuciente do caso em testilha, reforço reconhecer que a matéria dos autos é eminentemente de direito, constando dos autos documentação e fundamentação das partes litigantes, não se vislumbrando qualquer questão de fato que justifique a obrigatoriedade de dilação probatória, que nada acrescentaram ao acervo processual, motivo pelos quais reputo encerrada a instrução. Diante disso, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos precisos termos dos artigos 9,10 e 35, I do CPC. Se nada for requerido, no prazo de 15(quinze) dias, certifiquem e façam conclusos para sentença. Expedientes Necessários

ADV: TIBERIO CARLOS SOARES ROBERTO PINTO (OAB 24532/CE), ADV: TERCIO VICTOR DE OLIVEIRA LEAL (OAB 27501/CE) - Processo 0174237-12.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Jhonatan Dantas Leite - Vistos em inspeção interna etc. Oficie-se o 1º Juizado da Violencia Doméstica e Familiar Contra a Mulher, requisitando todos os depoimentos colhidos das partes e testemunhas do processo de nº 0025190-86.2016.8.06.0025. Cumpra-se.

ADV: CELSO RICARDO FREDERICO BALDAN (OAB 15642B/CE) - Processo 0187154-29.2017.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: Lucas Neves Barbosa - Vistos em inspeção interna, etc. Intime-se a parte autora para cumprir a solicitação do Município, juntando planta planimétrica e memorial descritivo do imóvel objeto da presente usucapião, no prazo de 15(quinze) dias. Expedientes Necessários.

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0188346-60.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: BANCO PAN S.A. - Vistos em inspeção interna, etc. Tendo em vista o pleito de habilitação dos herdeiros da autora falecida às fls. 315-327, intime-se a parte promovida para manifestação em 5(cinco) dias. Expedientes Necessários.

ADV: ELAINE PAFFILI IZA (OAB 88967/SP), ADV: JULIANA DE ABREU TEIXEIRA (OAB 13463/CE), ADV: PAULO XAVIER DA SILVEIRA (OAB 220332/SP), ADV: GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA (OAB 13461/CE), ADV: MARCOS PIMENTEL



DE VIVEIROS (OAB 9801/CE) - Processo 0188559-32.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Fujicom Comércio de Materiais Hospitalares e Importação Ltda. - REQUERIDO: Terumo Medical do Brasil Ltda. - Vistos em inspeção interna. Expeça-se alvará junto ao Sistema de Alvará Eletrônico -SAE, por meio de transferência bancária do valor remanescente de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), conforme guia de depósito judicial de fls. 2207/2208, com os acréscimos legais, depositado na conta judicial nº 01853906-1, ID 040403001022208115, mediante transferência em favor do expert, Sr. Francisco Alexandre da Silva Corrêa, perito contábil, CPF: 510.656.063-20, Bradesco Agência 2127, Conta Corrente 2412-0. Diante do pedido de prorrogação de prazo requestada pelo perito (fls. 2209), e tendo em vista que o prazo inicialmente concedido finalizaria no dia 21/09/2022, defiro a dilatação do prazo pelo período de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes por seus representantes via DJe e o perito devidamente constituído pessoalmente.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0192030-61.2016.8.06.0001 - Monitória - Mútuo - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A - Vistos em inspeção interna, etc. Renove-se a citação da promovida Maria do Socorro de Carvalho, por Oficial de Justiça, observando-se o endereço indicado às fls. 227. Custas recolhidas às fls. 228, autos. Expedientes Necessários.

ADV: MARIA LUCIMARA SARAIVA LEMOS (OAB 36683/CE), ADV: FABIO FRASATO CAIRES (OAB 29282A/CE), ADV: JOSE IDEMBERG NOBRE DE SENA (OAB 14260/CE) - Processo 0192810-93.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria Liduina Saraiva - REQUERIDO: Banco Bmg S/A - Vistos em inspeção interna anual etc. Em face a suspensão dos processados sobre a temática vertente albergada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitiva IDRD sob o nº 0630366-67.2019.8.06.0000, no âmbito Estadual, conforme determinação de fl. 216, autos, voltem os autos para desiderato empós decisão da Corte Superior sobre a matéria.

ADV: MARIANA BIZERRIL NOGUEIRA (OAB 18624/CE), ADV: EUGENIO DUARTE VASQUES (OAB 16040/CE), ADV: RODRIGO ROCHA GOMES DE LOIOLA (OAB 20082/CE), ADV: DIEGO MONTEIRO MACIEL LIMA (OAB 24142/CE), ADV: GABRIEL FRANCISCO CECCON ENEBELO (OAB 71771/PR) - Processo 0200844-96.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Sustação de Protesto - REQUERENTE: Rge Indústria de Mármores e Granitos Eireli - Epp - REQUERIDO: Igm Internacional Granitos e Mármores Ltda. - Vistos em inspeção interna, etc. Em análise aos fólios, verifico foi designado audiência de instrução e julgamento às fls. 194 dos autos, entretanto, não ficou claro a modalidade de ferramenta a ser usado, motivo pelo qual, ressalto que as audiências estão sendo realizada de forma digital e em caso excepcional poderá ser na forma presencial, o que não é o caso. Assim sendo, determino que a Supervisora de Vara disponibilize o link da referida audiência, em até 72 horas antes da realização do ato. Intimem-se as partes e advogados constituídos.

ADV: MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB 37201/CE) - Processo 0202291-80.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Dannila Martins de Oliveira - Vistos em inspeção. Hei por bem determinar a citação de Francisco Lopes de Lima, por oficial de justiça. Expedientes Necessários.

ADV: FERNANDA ROCHELLE SILVEIRA SILVA DA COSTA (OAB 19220/CE) - Processo 0204570-68.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - REQUERENTE: Inov9 Empreendimentos Imobiliários Ltda - Vistos em inspeção. Renove-se o expediente citatório da parte promovida, no endereço fornecido em petição de fls. 53, autos. Expedientes Necessários.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0205424-28.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Ultra Som Servicos Medicos Ltda (Hospital Antônio Prudente) - Vistos em Inspeção Interna. Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre o inteiro teor da peça contestatória e documentação retro no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: DANIEL JONE ARAGÃO RIBEIRO MATOS PEREIRA (OAB 36268/CE), ADV: IGOR REBOUÇAS PAULA (OAB 33060/CE), ADV: JOÃO VICTOR DE OLIVEIRA BARRETO (OAB 37477/CE) - Processo 0213592-19.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - REQUERENTE: José Nilson Fortaleza de Araújo - Vistos em inspeção interna anual etc. Cite-se a parte promovida, por mandado, para, querendo, apresentar contestação a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias. O réus ficam alertados que não sendo contestada à ação, se presumirão aceitos por ele, como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, salvo se tratar de direito indisponível. A demandada deverá colecionar aos autos toda a documentação relativa ao feito pautado. Faculto ainda, caso seja desejo dos litigantes a possibilidade de se compor à lide, para tanto apresentando proposta ou petição conjunta com fins de homologação. Ademais, é de bom alvitre realçar, que as partes devem sopesar os seus direitos e deveres (obrigações) postos nas lides, verificando amiúde toda a situação processual que dormita nos cadernos procedimentais, mormente para não visualizarem somente os pontos que lhe favorecem esquecendo os da parte adversa, pelo mesmo prazo. Recolha a parte autora as custas da diligência do oficial de justiça e comprove o pagamento da segunda parcela das custas iniciais, no prazo de 05(cinco) dias. Expedientes Necessários.

ADV: MAGNO CESAR PRAÇA (OAB 17601/CE), ADV: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB 7216/CE), ADV: WALMAR CARVALHO COSTA (OAB 6210/CE), ADV: LUIS FERREIRA DE MORAES FILHO (OAB 16243/CE) - Processo 0215190-52.2015.8.06.0001 - Monitória - Cédula de Crédito Comercial - REQUERENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Vistos em inspeção interna, etc. Cumpra-se o despacho de fls. 187, intimando-se a parte autora para proceder com a publicação do edital de fls. 195. Expedientes Necessários.

ADV: ALFREDO LEOPOLDO FURTADO PEARCE FILHO (OAB 19596/CE) - Processo 0226143-02.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Raimundo Praxedes de Assis - Vistos em inspeção interna etc. Intime-se a sucessora da parte autora, por intermédio de seu advogado, para renovar a procura ad judicia, vez que no documento acostado às fls. 86 a sra. Maria Luiza Viana de Assis figura como curadora do autor falecido.

ADV: IGOR GOES LOBATO (OAB 307482/SP) - Processo 0237470-70.2022.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Despejo por Inadimplemento - REQUERENTE: Bg Ancar Empreendimentos Imobiliários Ltda.. e outros - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 193-517, no prazo de 5(cinco) dias.

ADV: MOYES BARJUD MARQUES (OAB 13496/CE) - Processo 0240456-94.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Antonio Quintao de Oliveira - Vistos em inspeção interna Concedo o parcelamento das custas iniciais em 4 (quatro) vezes. Ao gabinete para proceder com a liberação das guias de pagamento nos autos digitais.

ADV: PEDRO MILITAO DE LUCENA (OAB 40918/CE) - Processo 0243583-11.2020.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Vilacy Rodrigues Barros - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, cumpra-se o despacho de fls. 337, intimando-se a parte exequente para se manifestar sobre a impugnação.

ADV: ALFREDO RICARDO COELHO NORMANDO (OAB 6720/CE) - Processo 0247844-48.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Distribuidora Total Plus Comércio e Representações Ltda e outro - Vistos em inspeção interna anual etc. Denota-se a necessidade da parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais na íntegra, apresentando as três vias dos emolumentos, nos moldes da Lei Estadual nº 16.132/2016, e Portaria 206/2017, no prazo de novamente oportunizar de (05) cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição, como normatizado no artigo 290 da Lei Adjetiva Civil (fls. 97 e 103).

ADV: LAIS SINDEAUX PEIXOTO (OAB 32567/CE) - Processo 0259449-88.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Raphael Bruno Alves de Oliveira Mota e outro - Vistos em Inspeção Interna. Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre o inteiro teor da peça contestatória e documentos retro no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: JANAINA CAMARGO FERNANDES (OAB 210441/SP) - Processo 0277774-48.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Circuit Equipamentos Esportivos Ltda - Vistos em inspeção. Intime-se a parte promovente para que se manifeste sobre certidão do Oficial de Justiça, de fls. 43, autos. Expedientes Necessários.

ADV: NAYRA CÂNDIDO FERREIRA (OAB 39987/CE), ADV: MARIANA FROTA FARIAS (OAB 43964/CE), ADV: JOAO VICTOR DUARTE MOREIRA (OAB 30457/CE), ADV: PEDRO CYSNE FROTA DE SOUZA (OAB 30140/CE) - Processo 0282061-54.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Mariana Gomes da Silva Alencar e outro - Cite-se a parte promovida, observando-se o novo endereço indicado às fls. 260, autos. Expedientes Necessários.

ADV: JOSE IDEMBERG NOBRE DE SENA (OAB 14260/CE) - Processo 0283210-85.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria Marlene da Silva Dantas - Vistos em Inspeção Interna. Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre o inteiro teor da peça contestatória e documentação retro no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: RAIMUNDO ROCHA DE SOUSA JUNIOR (OAB 6662/CE), ADV: FRANCISCO SILVINO DA SILVA (OAB 4736/CE) - Processo 0342344-78.2000.8.06.0001 - Reintegração de posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Caetano Cruz Aragao - REQUERIDO: Carlos Antonio Bento da Silva e Outros e outros - Vistos em inspeção interna, etc. Acato o parecer Ministerial, determinando que expeça-se ofício as Procuradoria do Estado do Ceará e Município de Fortaleza, bem como as Casas Civis para que apresente plano de estudos e contribua para solução da presente demanda. Empós as devidas respostas, voltem-me os autos. Expedientes Necessários.

ADV: JOYCE LIMA MARCONI GURGEL (OAB 10591/CE), ADV: ADENAUER MOREIRA (OAB 16029A/CE) - Processo 0381999-08.2010.8.06.0001 (apensado ao processo 0418588-96.2010.8.06.0001) - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: Moreira e Holanda Ltda e outro - Considerando que o processo encontra-se sem movimentação desde 2015, mornamente em razão da digitalização dos autos em 2017, Considerando ainda, que a decisão nomeando perito Contador e Engenheiro foi proferida em 2012, portanto há dez anos, hei por bem determinar a intimação da parte autora para dizer se mantém interesse na produção da prova pericial, no prazo de 5(cinco) dias. Expedientes Necessários.

ADV: JOYCE LIMA MARCONI GURGEL (OAB 10591/CE), ADV: ADENAUER MOREIRA (OAB 16029A/CE) - Processo 0381999-08.2010.8.06.0001 (apensado ao processo 0418588-96.2010.8.06.0001) - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: Moreira e Holanda Ltda e outro - Vistos em inspeção interna, etc. Cumpra-se a decisão de fls. 4716, procedendo-se a intimação do patrono da parte autora, via Dje. Decorrido o prazo, voltem-me os autos. Expedientes Necessários.

ADV: JOSE OLIVEIRA ARAGAO (OAB 7114/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: ARMANDO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 20273/CE) - Processo 0453376-05.2011.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Maria Zulia Teixeira Camara - REQUERIDO: Banco Finasa Bmc S/A - Vistos em inspeção interna, etc. Intimem-se as partes para ficarem ciente da data indicada às fls. 358-359 para realização da perícia técnica, bem como a parte autora para providenciar o requestado pelo expert, no prazo de 5(cinco) dias. Expedientes Necessários.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: SANZIO TEIXEIRA DE PAULA (OAB 11683/CE), ADV: EURIDES RODRIGUES DE PAULA (OAB 5621/CE), ADV: MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE MACEDO (OAB 15096/CE) - Processo 0503668-91.2011.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Zetta Industria e Comercio de Produtos Alimenticios Ltda - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A - Vistos em inspeção interna, etc. Intimem-se as partes para se manifestar sobre a proposta de honorários apresentada às fls. 155 dos autos. Expedientes Necessários.

ADV: GEORGE LUCENA BARBOSA DE LIMA (OAB 9326/PB), ADV: BRUNO BARSI DE SOUSA LEMOS (OAB 11974/PB), ADV: RODRIGO MENEZES DANTAS (OAB 12372/PB), ADV: WEIMAR SALAZAR MONTORIL (OAB 14578/CE), ADV: PAULO OTAVIO MOTA CORREIA (OAB 12090/CE), ADV: AMAILZA SOARES PAIVA (OAB 2394/CE) - Processo 0568370-32.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: Mark Comercio de Alimentos Ltda - REQUERIDO: Iane - Industria de Alimentos Ltda - Vistos em inspeção interna anual etc. Diante da informação autoral, proceda-se a remessa do feito para a fila de sentença do sistema Esaj.

ADV: PAULO JOSE GOMES MOTA (OAB 26136/CE) - Processo 0629250-87.2000.8.06.0001 - Acidentaria - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Joao Soares Magalhaes - Vistos em inspeção interna anual etc. Solicite-se ao Núcleo de Pesquisa e Desenvolvimento de Medicamentos NPDM/UFC (Termo de Cooperação Técnica nº. 6/2018), situado na rua Coronel Nunes de Melo, 1000,bairro Rodolfo Teófilo, CEP.: 60.430-275, oriunda do convênio realizado junto a UFC Universidade Federal do Ceará por esta Corte de Justiça TJCE (Termo de Cooperação Técnica nº 06/2018e Resolução nº 04/2017 - Órgão Especial TJCE Dje 06/04/2017), requisitando informações sobre data próxima para a realização de novas perícias médicas feitas aos processos previdenciários (INSS) a contemplar esta unidade Judiciária,, no prazo de 15(quinze) dias. Forneçam senha do processo.

ADV: ROBERTA DE OLIVEIRA COSTA (OAB 16267/CE), ADV: JOSE CANDIDO LUSTOSA BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE (OAB 4040/CE), ADV: RAQUEL ROCHA DE VASCONCELOS (OAB 15663/CE), ADV: LUCIANO LUSTOSA MAIA (OAB 15510/CE), ADV: REBECCA AYRES DE MOURA CHAVES DE ALBUQUERQUE (OAB 10500/CE), ADV: MARIO VIDAL DE VASCONCELOS NETO (OAB 7337/CE), ADV: MARCOS DE HOLANDA (OAB 1730/CE) - Processo 0643873-59.2000.8.06.0001 - Ordinaria declaratoria de nulidade - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Coriolano Gomes Frota Neto - Me - REQUERIDO: Radio Jangadeiro Ltda - Diante do interesse mútuo em composição amigável, designo audiência de conciliação para a data de 01/12/2022 às 14:30h, a ser realizada por vídeo conferência por meio da plataforma Microsoft Teams. Às partes para acessarem o link de comparecimento no dia e hora acima determinado. Link de comparecimento: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NTAWNjk2ZjktODE0NS00OWIyLWFMTMtM2Y1MGmxMmRhZTE1%40thre ad.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%22e3da119f-

4c94-40ee-8c33-80445f2d7d3e%22%7d

ADV: FELIPE LOURENÇO MELLO SILVA (OAB 24387/CE) - Processo 0859929-95.2014.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: ANTONIA DA SILVA ROCHA e outro - Vistos em inspeção interna, etc. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a devolução da Carta Precatória às fls. 179-210, no prazo de 5(cinco) dias. Expedientes Necessários.

ADV: RANIÈRE DE SOUSA BARROS (OAB 15565/CE), ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0863760-54.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: FERNANDO JOSÉ LIMA SILVA - REQUERIDO: Banco do Brasil S.A. - Vistos em inspeção interna, etc. Intime-se o perito nomeado às fls. 193-194 para informar se o exame pericial foi realizado e em caso positivo que o laudo seja entregue no prazo máximo de 15(quinze) dias. Expedientes Necessários.

ADV: IVANNA GONÇALVES BRITO (OAB 27707/CE) - Processo 0888517-15.2014.8.06.0001 (apensado ao processo 0881604-17.2014.8.06.0001) - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Antonio Raimundo Maia de Queiroz e outros - Ante o acima exposto, JULGO PROCEDENTE, por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 487, I do CPC, o pedido inicial, declarando a inexistência de negócio jurídico entre os autores e o promovido, determinando o cancelamento definitivo dos títulos protestados, em face da inexistência da prestação de serviço bancário em prol dos autores. Condeno o promovido ao pagamento de indenização por Danos Morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para os autores, exceto Maria Isabel Costa Dantas que firmou acordo no processo em apenso, acrescido de correção monetária com base no INPC, a partir da prolação da presente sentença (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXPEDIENTES DA 30^a VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 30^a VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0751/2022

ADV: CLARISSA DE MELO CAVALCANTE (OAB 19722/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: DAVINANA FERNANDES FRAGA (OAB 33441/CE), ADV: LAURA DANIELLE JOVINO LOURENÇO (OAB 35823/CE) - Processo 0148882-29.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Emanuel Washington Mendes - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - ISTO POSTO, considerando as provas constantes nos autos, a legislação específica e os entendimentos jurisprudenciais acima declinados, julgo, parcialmente, procedente o pedido formulado pela parte autora, o que faço por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, condenando a parte demandada no pagamento em favor da parte promovente na importância de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), devendo esse valor ser acrescido de correção monetária com base no INPC, a partir da data do evento danoso (Súmula 580- STJ), e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, (Súmula 426- STJ), até a data do efetivo pagamento, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Considerando o princípio da sucumbência e por serem promovente e promovidas vencedores e vencidos, defino o ganho de causa em favor do autor em 40% e em favor da promovida em 60%, o que servirá de norte para o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 15%, tudo com base no valor da condenação, nos termos do art. 86, do CPC, isentando, no entanto, o promovente dos ônus acima definidos por ser beneficiário da justiça gratuita, com observância do contido no art. 98, § 3º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

ADV: CLARISSA DE MELO CAVALCANTE (OAB 19722/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: ANTONIO KAIRO RODRIGUES SILVA (OAB 24805/CE) - Processo 0174443-21.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Lúcio Flávio Moreira da Cruz - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - ISTO POSTO, considerando as provas constantes nos autos, a legislação específica e os entendimentos jurisprudenciais acima declinados, julgo, parcialmente, procedente o pedido formulado pela parte autora, o que faço por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, condenando a parte demandada no pagamento em favor da parte promovente na importância de R\$ 1.012,50 (hum mil, doze reais e cinquenta centavos), devendo esse valor ser acrescido de correção monetária com base no INPC, a partir da data do evento danoso (Súmula 580- STJ), e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, (Súmula 426- STJ), até a data do efetivo pagamento, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Considerando o princípio da sucumbência e por serem promovente e promovida vencedores e vencidos, defino o ganho de causa em favor do autor em 20% e em favor da promovida em 80%, o que servirá de norte para o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 15%, tudo com base no valor da condenação, nos termos do art. 86, do CPC, isentando, no entanto, o promovente dos ônus acima definidos por ser beneficiário da justiça gratuita, com observância do contido no art. 98, §3º, do CPC. P.R.I. Após o transito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, cumpridas as formalidades legais, arquivem os autos.

ADV: CAROLINA FREITAS MOREIRA (OAB 23787/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 86415/RJ) - Processo 0189205-42.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Lidelvânia Nogueira Paiaraes - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - ISTO POSTO, considerando as provas constantes nos autos, a legislação específica e os entendimentos jurisprudenciais acima declinados, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, o que faço por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, condenando a parte demandada no pagamento em favor da parte demandante na importância de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), devendo esse valor ser acrescido de correção monetária com base no INPC, a partir da data do evento danoso (Súmula 580- STJ), e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, (Súmula 426- STJ), até a data do efetivo pagamento, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Considerando o princípio da sucumbência e por serem promovente e promovida vencedores e vencidos, defino o ganho de causa em favor do autor em 50% e em favor da promovida em 50%, o que servirá de norte para o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 15%, tudo com base no valor da condenação, nos termos do art. 86, do CPC, isentando, no entanto, o promovente dos ônus acima definidos por ser beneficiário da justiça gratuita, com observância do contido no art. 98, §3º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EXPEDIENTES DA 31ª VARA CIVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 31ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0808/2022

ADV: THOMAZ BAGANHA CORR-A (OAB 15411/CE) - Processo 0111532-70.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível

- Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Ejmj Comércio de Carnes Ltda - Diante do trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte autora/vencedora, na pessoa de advogado(a), pelo Dje, para requerer o que entender cabível em relação ao cumprimento de sentença, no prazo de quinze dias úteis, e se nada for requerido no referido prazo, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição, sem prejuízo de posterior desarquivamento.

ADV: FRANCISCO JARDEL RODRIGUES DE SOUSA (OAB 32787/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE)

- Processo 0155807-75.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Francisco José Sampaio Leite - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Cia de Seguros - Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos efeitos, a transação celebrada entre as partes na petição de pp. 452-455, razão porque julgo extinto o cumprimento de sentença com resolução do mérito, com base no Art. 487, Inc. III, Alínea "b", do Código de Processo Civil. Custas processuais já adiantadas pela parte credora, e honorários advocatícios sucumbenciais na forma transigida. Certifique-se o trânsito em julgado da presente, diante da renúncia ao prazo recursal manifestada pelos transigentes que ora homologo, e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes nas pessoas de advogados(as) pelo Dje.

ADV: OLIVEIRA & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB 2876/CE), ADV: FRANCISCO MAILSON DE OLIVEIRA SILVA (OAB 26527/CE) - Processo 0163166-08.2019.8.06.0001 - Monitória - Cédula de Crédito Comercial - REQUERENTE: Escola Profissional Padre João Piamarta - Aguarde-se por 30 (trinta) dias úteis a iniciativa da parte autora, intimando-se por advogado(a), pelo Dje, e em não se manifestando, certifique-se e faça-se os autos conclusos.

ADV: PAULO EDUARDO PRADO (OAB 24314/CE), ADV: SAMUEL TEIXEIRA VIANA (OAB 39808/CE), ADV: RAFAEL TEIXEIRA VIANA (OAB 40875/CE) - Processo 0181511-22.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Leda Gomes de Lima Patrolino - REQUERIDO: BP Promotoria de Vendas Ltda (Bradesco Promotoria) e outro - Diante do exposto, com base no art. 1.022, inciso II, do CPC, acolho os Embargos de Declaração interpostos às pp. 212-213, para, em sanando a omissão apontada, consignar na parte dispositiva da sentença o seguinte: "Diante do exposto, acolho em parte o pedido formulado na inicial, resolvendo o processo com julgamento do mérito, com base nos artigos 487, inciso I, e 490, ambos do Código de Processo Civil, () e para determinar o imediato cancelamento dos valores descontados indevidamente no benefício previdenciário da parte autora pelo réu, provenientes dos contratos ora anulados. Entendendo agora presentes os pressupostos legais para a concessão da tutela de urgência pleiteada, diante da probabilidade do direito, em face do acolhimento do pedido inicial, bem como do perigo da demora, pois, se houver demora no cumprimento da ordem, a parte autora poderá sofrer prejuízos de difícil reparação, pelos descontos indevidos que configuram "alimentos" em sentido amplo, e podem continuar acontecendo e dificultar a manutenção e sobrevivência da parte autora, e em sendo assim, com base nos arts. 294 e 300 do CPC, concedo a tutela antecipada requerida na exordial, no sentido de determinar que se suspendam os descontos no benefício previdenciário da parte autora decorrentes dos contratos referidos na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, oficiando-se, para tanto, ao INSS, bem como a parte ré se abstenha de negativar o nome da parte autora, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), até ulterior deliberação em sentido contrário., no mais, continua o restante da sentença embargada na forma como foi prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes nas pessoas de advogados(as) pelo Dje.

ADV: JOSE WILSON PINHEIRO SALES (OAB 9090/CE), ADV: CASSIO FELIPE GOES PACHECO (OAB 17410/CE) - Processo 0187460-95.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - REQUERENTE: Lucia Regina Guerreiro Castelo Branco e Outros - REQUERIDO: Hygino Antonio da Silva Guerreiro e Sua Esposa e outro - Diante da recusa do perito nomeado na decisão de p. 132, nomeio em substituição o engenheiro civil, área de atuação - corretagem de imóveis, Vicente de Paulo Rocha Mattos, inscrito no SIPER/TJCE sob o nº 0218/2019, e nomeação nº 54937, com endereço na Rua Padre Guerra, nº 2677, apto. 205/Lirius, Bairro Pici, CEP: 60.440-605, e-mail: vprmattos@gmail.com, fones: (85)98660-5018 e (85) 98801-5072, que deverá ser notificado para dizer se aceita o encargo e formular sua proposta de honorários periciais, no prazo de cinco dias úteis. Ressalto que os honorários periciais serão arcados pela parte ré que pleiteou a produção da prova, nos termos do art. 95 do CPC, os quais serão arcados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos termos do Anexo II da Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça nº 14/2022, em razão da gratuidade deferida às pp. 239-240. Intimem-se as partes nas pessoas de advogados(as), pelo Dje.

ADV: LAÍS BENITO CORTES DA SILVA (OAB 415467SP), ADV: IGOR GUILHEN CARDOSO (OAB 306033/SP) - Processo 0216134-44.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Evandro de Sousa Freitas - REQUERIDO: Mgw Ativos Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados e outro - Defiro a substituição do polo passivo requerida na contestação de pp. 88-110, para a exclusão de Mais Credit Consulting e Participações Ltda., e a inclusão de MGW ATIVOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS ("FIDC MGW ATIVOS"). Proceda a SEJUD às alterações cadastrais necessárias. Diante do teor da certidão de p. 82, decreto a revelia da parte ré, com os efeitos do art. 344 do CPC, e em observância ao art. 10 do CPC, anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos moldes do disposto no art. 355, inc. II, do CPC. Intimem-se as partes nas pessoas de advogados(as) pelo Dje, e após o decurso do prazo recursal, retornem conclusos para sentenciar.

ADV: EDMILSON BARBOSA FRANCELINO FILHO (OAB 15320/CE), ADV: THIAGO BARBOSA VASCONCELOS DE ALENCAR (OAB 29645/PE), ADV: DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS (OAB 14623/CE), ADV: WELTON RODRIGUES LOIOLA (OAB 14683/CE) - Processo 0218744-19.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Bnb Clube de Fortaleza - REQUERIDO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - MCP REFEIÇÕES LTDA-NUTRIHOUSE - Homologo, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 90 do CPC, deverão ser arcadas pela parte autora as custas processuais, que já foram adiantadas, e os honorários advocatícios sucumbenciais, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atribuído na inicial, p. 17, devidamente corrigido pelo INPC, em favor dos advogados de cada um dos réus. Após o decurso do prazo recursal, certifique-se e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes nas pessoas de advogados(as) pelo Dje.

ADV: PATRICIA PINHEIRO CAVALCANTE DE FARIA (OAB 14108/CE) - Processo 0232961-96.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Despejo por Inadimplemento - REQUERENTE: Kuna Construções Ltda - Fale a parte autora sobre a certidão de p. 100, no prazo de cinco dias úteis, intimando-se na pessoa de advogado(a), pelo Dje.

ADV: CIRO ALEXANDRE DE CARVALHO (OAB 29525/CE) - Processo 0242322-40.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: Novo Tempo Incorporacoes e Construcoes L e outros - Intime-se a parte promovente, na pessoa de advogado(a) pelo DJe, para comprovar o pagamento das custas relativas à diligência do oficial de justiça, no prazo de cinco dias úteis, a fim de ser expedido o mandado requerido, observando o endereço indicado na petição de pp. 678-679.

ADV: RENATO AIRES IBIAPINA PORTELA (OAB 15681/CE) - Processo 0249349-11.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Leve - REQUERENTE: Maria Celeste Cabral Duarte - Fale a parte autora sobre o "AR" de p. 74, no prazo de cinco dias úteis, intimando-se na pessoa de advogado(a), pelo DJe.

ADV: HANDREI PONTE SALES (OAB 33647/CE) - Processo 0251044-63.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Ana Angelica Pereira da Silva - Defiro o pedido de dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias úteis, conforme solicitado na petição de p. 30, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Após o decurso do prazo ou a iniciativa da peticionante, deverá a Secretaria certificar e retornar os autos conclusos. Intime-se na pessoa de advogado(a) pelo DJe.

ADV: KARINE ASCAL ARAGÃO (OAB 31010/CE), ADV: LUANA RÉGIA VIANA LOPES (OAB 38915/CE) - Processo 0255961-62.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERIDO: ORTHONEW CLINIC - Faculto às partes manifestarem-se, justificadamente, no prazo comum de cinco dias úteis, pelo julgamento antecipado do mérito ou pela realização de instrução probatória, indicando, de forma especificada, os pontos que entendam controvertidos e as provas que pretendem produzir na fase de instrução, ficando desde já indeferido o protesto genérico e os litigantes advertidos de que, em caso de ausência de manifestação, será interpretado como desinteresse pela produção de provas na fase instrutória, e o processo será julgado no estado em que se encontrar. Intimem-se a Defensoria Pública pelo portal, e a parte ré nas pessoas de advogados(as) pelo DJe.

ADV: NEI CALDERON (OAB 114904/SP) - Processo 0256160-84.2021.8.06.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A - Fale a parte autora sobre as certidões de pp. 177 e 180, no prazo de cinco dias úteis, intimando-se na pessoa de advogado(a), pelo DJe.

ADV: EDUARDO PRAGMACIO DE LAVOR TELLES (OAB 2331/CE), ADV: ALISSON FELIPE DE SOUSA SALES (OAB 42149/CE), ADV: MIGUEL ALEXANDRINO DA SILVA NETO (OAB 21748/CE), ADV: HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO (OAB 7855/CE) - Processo 0260009-98.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: P.h.c Loureiro Produções Em Eventos Me - REQUERIDO: Montadora Brasileira de Eventos Ltda Me e outros - Defiro o pedido de justiça gratuita formulado na contestação e reconvenção de pp. 153-162. Verifico que a parte autora foi intimada para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de p. 148, e requereu foi o julgamento antecipado do mérito, sem esclarecer se estava requerendo a exclusão da promovida Serasa Experian, ainda não citada, do polo passivo da demanda. Intimem-se as partes nas pessoas de seus advogados(as) pelo DJe, inclusive, a parte autora para os esclarecimentos devidos, no prazo de cinco dias úteis.

ADV: DIEGO ALBUQUERQUE LOPES (OAB 26053/CE), ADV: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO (OAB 108504/MG), ADV: CARLOS ALBERTO LOPES JUNIOR (OAB 41753/CE) - Processo 0264073-20.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - REQUERIDO: J T P Ramos Comércio Varejista de Material Elétrico e Hidráulico em geral Ltda - Ramos Construir - Diante do exposto, acolho o pedido inicial, resolvendo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, c/c art. 490, ambos do CPC, para condenar a promovida no pagamento à parte autora do valor reclamado na inicial de R\$ 324.123,58 (trezentos e vinte e quatro mil, cento e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até o dia 30/08/2021, pp. 62-68, com acréscimo de correção monetária pelo INPC e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da referida data, até o efetivo pagamento, bem como acrescido da multa contratual estipulada. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em pagamento, devidamente atualizado pelo INPC, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, levando-se em consideração o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho desenvolvido e o tempo exigido para seu serviço, estando suspensa a exigibilidade de tais encargos pelo prazo de até cinco anos, em face da gratuidade judicial ora deferida, nos termos do art. 98, caput, e §§ 2º e 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes nas pessoas de advogados (as), pelo DJe.

ADV: MARIA AMÉLIA SARAIVA (OAB 41233/SP) - Processo 0272681-70.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Sompo Seguros S/A - Publique a SEJUD o despacho de p. 109 no DJe. Defiro o pedido de p. 110. Procedam-se às anotações necessárias, inclusive no cadastro do sistema, e determino que as próximas publicações se efetivem na forma requerida na petição de p. 110.

ADV: MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (OAB 1870/CE) - Processo 0272983-02.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Nucleo de Propriedade Ind Eireli - Promova a parte autora a comprovação do pagamento das custas iniciais do processo, no prazo de quinze (15) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se na pessoa de advogado(a) pelo DJe.

ADV: HELDERSON BARRETO MARTINS (OAB 7525/SE) - Processo 0273108-67.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Ana Paula Marques Ferreira - Defiro a Justiça Gratuita, contudo advirto à parte promovente que tal benefício não abrange as multas processuais, consoante preceituado no § 4º do art. 98 do CPC. Observo que os documentos de pp. 16-17 e 19-20 se tratam de meras fotocópias sem autenticação. Determino que a parte autora proceda à emenda da inicial, juntando os originais dos documentos de pp. 16-17 e 19-20, no prazo de quinze dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução de mérito. Intime-se na pessoa de advogado(a) pelo DJe.

JUÍZO DE DIREITO DA 31ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0809/2022

ADV: FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB 124809/SP), ADV: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB 108112/MG), ADV: DAHER MANSOUR ABBAS NETO (OAB 23079/CE) - Processo 0032244-20.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: LUIS CARLOS DE SOUSA SILVA - REQUERIDO: BANCO BMG SA - Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, somente em relação ao pedido de obrigação de fazer o registro definitivo do veículo da parte requerente, por superveniente falta de interesse processual, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e em relação ao pleito de indenização por dano moral, rejeito o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro nos arts. 487, inciso I, e 490, ambos do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas



processuais, além de honorários advocatícios, ora arbitrados em 30 (trinta) UADs (Unidades Advocatícias), mediante apreciação equitativa, por não ter havido condenação em pagamento e nem proveito econômico obtido, e por ser o valor da causa irrisório, nos termos do § 8º do art. 85 do CPC, levando-se em consideração o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, ficando suspensa, contudo, a exigibilidade por até cinco anos, em decorrência da gratuitade judiciária concedida nos autos, nos termos do CPC, art. 98, caput, e §§ 2º e 3º. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes nas pessoas de advogados (as), pelo DJe.

ADV: LUIZ FELIPE LELIS COSTA (OAB 393509/SP), ADV: EDUARDO COLUCCINI CORDEIRO (OAB 76700/MG), ADV: IOHANA MOURAO MUCIDA (OAB 39764/CE), ADV: MARCOS VINICIUS VIANNA (OAB 9198/CE), ADV: RENAN REBOUCAS DE OLIVEIRA (OAB 24499/CE) - Processo 0043373-75.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: UTC Overseas Brasil Ltda - REQUERIDO: Gusa Nordeste S/A - Diante do exposto, rejeito o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base nos arts. 487, inciso I, e 490, ambos do CPC. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, que já foram adiantadas, além dos honorários advocatícios sucumbenciais, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido pelo INPC, já que não houve condenação em pagamento e nem proveito econômico obtido, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, levando-se em consideração o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho desenvolvido e o tempo exigido para o seu serviço. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes nas pessoas de advogados(as), pelo DJe.

ADV: PAULO HENRIQUE DE ABREU SILVA (OAB 23527/CE), ADV: ADENAUER MOREIRA (OAB 16029A/CE), ADV: JOYCE LIMA MARCONI GURGEL (OAB 10591/CE) - Processo 0175011-42.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Direito Autoral - REQUERENTE: Ecad - Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - REQUERIDO: Hoteis e Turismo Diogo Ltda. - Hotel Diogo - Considerando o cumprimento integral do acordo, homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos efeitos, a transação celebrada entre as partes na petição de pp. 532-535, razão porque julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Custas iniciais adiantadas pela parte autora, e sem custas remanescentes ou finais, em face da transação haver ocorrido antes da sentença, nos termos do § 3º do art. 90 do CPC. Honorários advocatícios de sucumbência, na forma transigida. Certifique-se o trânsito em julgado da presente, diante da renúncia ao prazo recursal manifestada pelos transigentes, e depois, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes nas pessoas de advogados(as), pelo DJe.

ADV: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB 108112/MG), ADV: LORENA OLIVEIRA GALINDO ALMEIDA (OAB 42523/CE), ADV: MARCELO RODRIGUES DA SILVA (OAB 35205/CE), ADV: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI (OAB 139387/MG), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 11099A/MA) - Processo 0217777-03.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Pamella Monise Xavier Cavalcante - REQUERIDO: SAMSUNG ELETROONICA DA AMAZONIA - Magazine Luiza S/A - Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos efeitos, a transação celebrada entre as partes, razão porque julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem custas iniciais adiantadas, em face da gratuitade deferida à parte autora, e sem custas remanescentes ou finais, em face da transação haver ocorrido antes da sentença, nos termos do § 3º do art. 90 do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais na forma transigida. Certifique-se o trânsito em julgado da presente, diante da renúncia ao prazo recursal manifestada pelos transigentes, e depois, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes nas pessoas de advogados(as) pelo DJe.

ADV: BERNARDO BUOSI (OAB 227541/SP), ADV: KARINNE COSTA BARROS MARTINS BORGES (OAB 35478/CE), ADV: LUCIO MARTINS BORGES FILHO (OAB 22676/CE) - Processo 0219357-05.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Maria de Fátima da Costa Lima - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Diante da comprovação de pagamento do acordo na petição e documento de pp. 232-233, homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos efeitos, a transação celebrada entre as partes às pp. 230-231, razão porque julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte ré, em face da transação haver ocorrido depois da sentença, nos termos do § 3º do art. 90 do CPC, devendo ser atualizado o valor da causa e emitidas as guias para o devido pagamento, em quinze dias úteis, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado. Honorários advocatícios sucumbenciais na forma transigida. Certifique-se o trânsito em julgado da presente, diante da renúncia ao prazo recursal manifestada pelos transigentes, e depois, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes nas pessoas de advogados(as), pelo DJe.

ADV: AMANDA ARRAES DE ALENCAR ARARIPE NUNES (OAB 32111/CE), ADV: WALFRIDO DE MELO SALMITO JUNIOR (OAB 32309/CE), ADV: HELEN LUIZA KOROBINSKI MENDE (OAB 24227/CE), ADV: RAYANE ARAÚJO CASTELO BRANCO RAYOL (OAB 29557/CE), ADV: ANTONIO MACEDO COELHO NETO (OAB 26037/CE) - Processo 0233219-43.2021.8.06.0001 - Consignação em Pagamento - Parcelamento - CONSGTE: S&g Comércio de Alimentos Ltda (Hot Dog Yankees) - CONSIGNADO: SONAE ALIANSCE SHOPPING CENTERS S/A e outro - Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela corré Aliansce Sonae, e julgo, apenas em face da aludida corré, extinto o presente processo sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e em relação ao réu Consórcio Shopping Parangaba, rejeito o pedido inicial, resolvendo o processo com julgamento de mérito, com fulcro nos arts. 487, inciso I, e 490, ambos do CPC. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido pelo INPC/IBGE, por não ter havido condenação em pagamento e nem proveito econômico, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, quedando-se suspensa tal exigibilidade pelo prazo de até cinco anos, em face da gratuitade judicial deferida no despacho de p. 78, conforme estabelece o art. 98, caput, e §§ 2º e 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes nas pessoas de advogados (as), pelo DJe.

ADV: MARIA LUCIMARA SARAIVA LEMOS (OAB 36683/CE), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0249481-68.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria Neuda Silva Alexandre - REQUERIDO: BANCO PAN S.A. - Diante do exposto, rejeito o pedido inicial, resolvendo o processo com julgamento de mérito, com fulcro nos arts. 487, inciso I, e 490, ambos do CPC. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido pelo INPC, já que não houve condenação e nem proveito econômico obtido, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, levando-se em consideração o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho desenvolvido e o tempo exigido para seu serviço, estando suspensa a exigibilidade pelo prazo de cinco anos, em face da gratuitade judicial ora deferida, nos termos do art. 98, caput, e §§ 2º e 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes nas pessoas de advogados(as), pelo DJe.

ADV: NEY JOSE CAMPOS (OAB 44243/MG), ADV: DIOGO GOMES LUNA RIBEIRO (OAB 36057/CE), ADV: DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO (OAB 185969/RJ) - Processo 0254090-94.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível -

Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Alice Wendy Avelino - **REQUERIDO:** AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Pagseguro Internet S.a - Diante do exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, apenas em face da corré PAGSEGURU INTERNET S.A, por ilegitimidade passiva para a causa, e em relação à ré AYMORÉ, rejeito o pedido inicial, resolvendo o processo com julgamento de mérito, com fulcro nos arts. 487, inciso I, e 490, ambos do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como nos honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos advogados de cada uma das réis, estes ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido pelo INPC/IBGE, por não ter havido condenação em pagamento e nem proveito econômico obtido, levando-se em consideração o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o pequeno trabalho realizado e o pouco tempo exigido para o seu serviço, eis que não houve instrução probatória, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, estando suspensa a exigibilidade pelo prazo de cinco anos, em face da gratuidade judicial deferida na decisão de pp. 24-26, nos termos do art. 98, caput e §§ 2º e 3º do CPC. Proceda o Gabinete deste Juízo à atualização do valor da causa e emissão do boleto, para que a promovida Aymoré pague a multa arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, conforme decisão de pp. 194-196. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes nas pessoas de advogados(as) pelo DJe.

ADV: MARIA JULIANA LIMA DA SILVA (OAB 37483/CE) - Processo 0260034-43.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria Juliana Lima da Silva - Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos efeitos, a transação celebrada entre as partes, razão porque julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inc. III, al. b, do Código de Processo Civil. Considerando o teor do acordo celebrado, revogo a decisão concessiva de tutela de urgência de pp. 43-45, restabelecendo os efeitos da escritura pública de inventário extrajudicial indicado no item "b", p. 83. Oficie-se, imediatamente, ao Cartório do Distrito de Campinas, Cidade de São José, Estado de Santa Catarina, dando ciência da presente sentença e para averbação da homologação da transação feita entre as partes no referido inventário extrajudicial. Oficie-se, também imediatamente, ao DETRAN-CE, para que proceda à transferência do veículo indicado no item "d", p. 84, em favor da autora da ação. Sem custas iniciais adiantadas, em face da gratuidade deferida à parte autora, e sem custas remanescentes ou finais, em face da transação haver ocorrido antes da sentença, nos termos do § 3º do art. 90 do CPC, e honorários de advogado na forma transigida. Após o trânsito em julgado da presente, certifique-se, e depois, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes nas pessoas de advogados(as), pelo DJe.

ADV: DAVID VINICIUS DO NASCIMENTO MARANHÃO (OAB 60672/DF) - Processo 0266949-11.2022.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Ana Karine Muniz Melo - Homologo, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais iniciais adiantadas, e sem honorários advocatícios sucumbenciais, em face da não formação do contraditório. Após o decurso do prazo recursal, certifique-se e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes nas pessoas de advogados(as), pelo DJe.

ADV: JOSÉ RIBAMAR JUNIOR (OAB 44735/CE), ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0270491-71.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Tutela de Urgência - REQUERENTE: Miguel Moura Teixeira, - Rafael Moura Teixeira - Ana Melissa Pontes Teixeira - **REQUERIDO:** Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda. - Diante do exposto, rejeito o pedido inicial, resolvendo a lide com julgamento de mérito, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 490, ambos do CPC. Revogo, de ofício, a tutela antecipada concedida na decisão interlocatória de pp. 78-81, uma vez que não está evidenciado um dos requisitos indispensáveis para a manutenção da sua concessão, com base nos arts. 294 e 300 do CPC, qual seja a probabilidade do direito, diante das razões e fundamentos que ensejaram a rejeição do pedido inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por não ter havido condenação em pagamento e nem proveito econômico obtido, levando-se em consideração o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, ficando suspensa, contudo, a exigibilidade por até cinco anos, em decorrência da gratuidade judiciária concedida nos autos, nos termos do CPC, art. 98, caput, e §§ 2º e 3º. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes nas pessoas de advogados(as), pelo DJe, e o Representante do Ministério Público pelo portal.

ADV: MARIA JOSE MAIA (OAB 17304/CE) - Processo 0275272-05.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Plano de Saúde - REQUERENTE: Kahlil Rocha Zarur - Diante do exposto, concedo a tutela de urgência requerida na petição inicial, para determinar que a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, arque com todas as despesas necessárias ao tratamento prescrito pela médica psiquiatra às pp. 32-33, na forma pleiteada na petição inicial, concernente em 16 (dezesseis) sessões de eletroconvulsoterapia (ECT), e sessões de manutenção, 02 (duas) vezes por semana, a serem realizadas com o Dr. André Luís Gadilha CRM/SP 131.485, em caso de não existir médico credenciado ao plano, sob pena de multa diária de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Nos termos do § 3º do art. 300 do CPC, deixo de condicionar o cumprimento da medida à prestação de caução real, por entender que a parte autora é economicamente hipossuficiente e não pode oferecê-la. Defiro a gratuidade judicial, ressalvada a possibilidade de impugnação por parte da acionada. Defiro, também, a prioridade na tramitação do processo, por verificar que a parte autora se enquadra na hipótese da Lei nº 13.146/2015, art. 9º, inciso VII. Recebo a petição inicial de pp. 01-23, apenas no plano meramente formal. Destaco que, não obstante o fim da emergência sanitária decretada pelo governo Federal, o impacto da doença - COVID-19 -, não deve ser minimizado, tendo em vista que o vírus ainda circula entre a população mundial, conforme orientação dos especialistas em saúde pública, de modo que, enquanto não normalizar o trabalho presencial, entendo prudente não designar audiência de conciliação prevista no art. 334, caput, CPC, até porque nada impede que a tentativa de conciliação/mediação seja realizada virtualmente, ou presencialmente, após a normalização dos atos da vida diária, caso as partes assim desejem. Cite-se e intimem-se, COM URGÊNCIA, da presente decisão, a parte demandada pelo portal, ou se não for possível, por mandado, para contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia. Intime-se a parte autora na pessoa de advogado(a), pelo DJe.

ADV: MARIA DA CONCEICAO DE PAULA FREITAS (OAB 5080/CE), ADV: DANNY MEMORIA SOARES (OAB 30539/CE) - Processo 0286478-50.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Despesas Condominiais - REQUERENTE: Condomínio Antonieta Jatahy - **REQUERIDO:** Romero Miranda de Freitas - Diante do exposto, acolho parcialmente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base nos arts. 487, inciso I, e 490, ambos do CPC, para condenar a parte ré no pagamento do valor de R\$ 18.837,50 (dezoito mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), acrescido de correção monetária pelo INPC e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir do vencimento de cada parcela inadimplida, inclusive acrescido de multa de 2% (dois por cento) do valor do débito, assim como condeno a parte ré no pagamento das taxas condominiais vencidas no curso da lide, com os mesmos acessórios acima indicados, cujo montante deverá ser oportunamente apurado mediante cálculo aritmético, na fase de cumprimento de sentença. Tendo em vista que a

parte autora decaiu de parte mínima do pedido, com base no parágrafo único do art. 86 do CPC, condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, levando-se em consideração o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho desenvolvido e o tempo exigido para seu serviço, estando suspensa a exigibilidade de tais encargos pelo prazo de até cinco anos, em face da gratuidade judicial ora deferida, nos termos do art. 98, caput, e §§ 2º e 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes nas pessoas de advogados(as), pelo Dje.

EXPEDIENTES DA 32ª VARA CIVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 32ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0757/2022

ADV: TARCIANO DOS ANJOS OLIVEIRA (OAB 5662E/CE), ADV: GEORGE VIANA GONDIM (OAB 6034/CE), ADV: HELENA CASTELO BRANCO DO BOMFIM (OAB 6352/CE), ADV: ARMANDO PINTO MARTINS (OAB 10418/CE), ADV: WYNSTON LIMA ALEXANDRINO (OAB 14909/CE), ADV: JOSE LUCIANO DE ALMEIDA JACO (OAB 1141/CE) - Processo 0005458-12.2007.8.06.0001 (apensado ao processo 0018837-54.2006.8.06.0001) - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itau S.a - REQUERIDO: Francisco Roberio de Aquino Sotero - Vistos etc. Cuidam os autos digitais de ação de busca e apreensão em que a instituição financeira não cumpriu as diligências que lhe competia no prazo que lhe fora assinalado, conforme demonstra a certidão de fls. 138. Com efeito, intimada pessoalmente para se manifestar se tinha interesse no prosseguimento do feito, a parte autora permaneceu silente, deixando transcorrer in albis a feitura dos atos que lhe competia. Os autos encontram-se sem impulso oficial ou provocação da autora desde então. É sucinto relato. Decido. Na doutrina moderna, o processo é instrumento para a obtenção da tutela do direito material, não se servindo às conveniências das partes litigantes. Na espécie, a parte autora, quanto devidamente intimada pessoalmente, não cumpriu as diligências que lhe competia no prazo que lhe fora assinalado. Reveste-se, tal contumácia, como abandono processual, mormente porque o princípio do impulso oficial não é absoluto. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III c/c § 1º do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Condeno o autor nas custas processuais, já recolhidas, deixando de condenar nos honorários advocatícios, eis que não houve contraditório. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. P. R. I. C.

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678/PE) - Processo 0022025-16.2010.8.06.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Banco J. Safra S/A - Vistos etc Tendo em vista a questão de ordem QO no RECURSO ESPECIAL N° 1.951.662-RS (2021/0238511-3) do Superior Tribunal de Justiça (STJ), TEMA 1132, no qual afastou a determinação de suspensão/sobrestamento do processamento de todos os feitos e recursos pendentes, REVOGO a suspensão processual deferida à fl.121, para o regular trâmite da presente demanda, devendo a parte autora ser intimada para proceder o regular andamento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender por direito, sob pena de extinção. Int.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE) - Processo 0101824-93.2019.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Mapfre Seguros Gerais S.a. - Tratam os autos de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, regulada pelo disposto no Dec. - Lei nº 911/69, cujos dados processuais estão em epígrafe e as partes devidamente qualificadas. Segundo o obtemperado no art. 3º, §12 da Dec. Lei nº 911/69 "A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo". Assim, uma vez cumpridas as exigências da norma de regência, a busca e apreensão do veículo localizado fora da sede do juízo independe de carta precatória, devendo a instituição financeira requerer diretamente no juízo da comarca em que foi localizado o veículo que se pretende apreender. Havendo êxito na apreensão, deverá a parte autora providenciar a comunicação ao juízo de origem, para os fins do §13 da norma de regência. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls.126-127, no qual requer a expedição de mandado de busca e apreensão para Município de Caucaia-CE, devendo a instituição financeira requerer diretamente no juízo da comarca em que foi localizado o veículo que pretende apreender.

ADV: EVANDRO LIMA DE OLIVEIRA (OAB 4448/CE), ADV: ELIETE SANTANA MATOS (OAB 10423/CE), ADV: GUSTAVO DE SOUSA LOPES (OAB 18095/CE), ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 10422/CE) - Processo 0114916-90.2009.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Financiamento de Produto - REQUERENTE: Banco Gmac S/A - Vistos em inspeção interna. Autos em ordem, sem vícios ou nulidades a sanar; Partes legítimas e bem representadas; Fase instrutória concluída; Matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento do mérito no estado em que se encontra; Proceder a inserção dos autos na fila dos processos conclusos para sentença, com observância a ordem cronológica dos feitos e demais prioridades de ordem legal. Intimem-se. Exp. Nec.

ADV: GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 25783A/CE), ADV: ANTONIO HAROLDO GUERRA LOBO (OAB 15166/CE) - Processo 0150371-09.2015.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERIDO: Fabio Alves de Alcantara - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos em permanente inspeção Matéria eminentemente de direito; Fase instrutória concluída; Colocar os autos na fila de processos "conclusos para julgamento", com observância da ordem cronológica dos feitos e demais prioridades de ordem legal. Exp. Nec.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 35179/CE), ADV: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 35180/CE), ADV: GERLANO ARAUJO PEREIRA DA COSTA (OAB 9544/CE) - Processo 0161028-73.2016.8.06.0001 (apensado ao processo 0157998-30.2016.8.06.0001) - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Banco Honda S/A - REQUERIDA: Eliziane Mendes Vieira - Assim, ante a regularidade do pleito, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA autoral, consequentemente, declaro extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil. A desistência da ação, ainda que anteriormente à citação, não desonera a parte autora do pagamento das custas. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 866.036). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, a incidirem sobre o valor da causa, porém, já recolhidas quando do ajuizamento da ação. Honorários advocatícios, estipulados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme art. 90 do CPC. Publique-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com a baixa devida.

ADV: MARCUS VINICIUS GUIMARAES SANCHES (OAB 195084/SP) - Processo 0189229-80.2013.8.06.0001 (apensado ao processo 0161722-47.2013.8.06.0001) - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERENTE: BANCO FIBRA S/A - Vistos em inspeção interna. Indefiro o pleito de fls. 109, posto não encontrar guardada nos termos do

Decreto-Lei nº 911/69. Intime-se a parte autora para movimentar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos o atual e completo endereço onde possam ser o veículo e o requerido encontrados, para os fins de direito, pedir o que entender devido ou a conversão do feito em ação executiva, sob pena de extinção. Decorrido o prazo retro, à conclusão. Int.

ADV: MARCIO SANTANA BATISTA (OAB 257034/CE), ADV: DANIEL NUNES ROMERO (OAB 168016/SP), ADV: ARIOSMAR NERIS (OAB 232751/SP) - Processo 0210596-92.2015.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Assim, ante a regularidade do pleito, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do autor e, com base no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil, extinguo o processo sem resolução de mérito, o que faço por sentença para que produza os devidos e legais efeitos. Deixo de determinar o desbloqueio do veículo objeto da demanda, via sistema RENAJUD, tendo em vista não constar nos autos comprovação de nenhum bloqueio realizado judicialmente. A desistência da ação, ainda que anteriormente à citação, não desonera a parte autora do pagamento das custas. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 866.036). Custas pela parte autora, estas já recolhidas quando do ajuizamento da ação. Sem honorários, tendo em vista a não formação da relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0211677-32.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Diante do exposto, declaro extinto o processo, o que faço por sentença, para que produza os devidos e legais efeitos, e com fulcro no dispositivo legal insculpido nos artigos 320 c/c 321, parágrafo único e 485, inciso I do CPC. Custas pela parte autora, recolhidas quando do ajuizamento da ação. Sem honorários. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: FABIO NOGUEIRA ROCHA (OAB 14833/CE) - Processo 0214501-61.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Manuel Coutinho da Silva - Diante do exposto, declaro extinto o processo, o que faço por sentença, para que produza os devidos e legais efeitos, com fulcro no dispositivo legal insculpido nos artigos 320 c/c 330, I c/c 485, inciso I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em virtude do deferimento da gratuidade judiciária, que ora defiro, ex vi do artigo 98, §3º do CPC. P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: CAIO VINICIUS DUARTE RODRIGUES (OAB 43701/CE) - Processo 0214697-31.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Aldo Vieira Araújo - REQUERIDO: BANCO PAN S.A. - Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, nos precisos termos avençados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com resolução de mérito, o que faço em conformidade com o disposto no inc. III, alínea b, do art. 487, do Código de Processo Civil, pondo fim a esta demanda por composição amigável entre as partes. Determino a realização das alterações no cadastro do processo quanto à exclusão do patrono da parte requerente já habilitado, bem como a inclusão do novo patrono CAIO VINICIUS DUARTE RODRIGUES OAB/CE 43.701, devendo todas as notificações, intimações e publicações, serem realizadas em seu nome, conforme substabelecimento de fl. 132. Defiro a dispensa do prazo recursal, conforme requerido no acordo convencionado. Indefiro o pedido de expedição de ofícios aos de proteção ao crédito, tendo em vista que nenhum tipo de inclusão do nome do requerido foi feito por este juízo. Custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais na forma pactuada entre as partes no acordo convencionado e, em virtude da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça em prol da parte Requerente, aplico in casu o que dispõe o artigo 98, § 2º do CPC, pondo sob condição suspensiva a exigibilidade do aludido pagamento, pelo prazo de cinco (5) anos, até haver notícia de mudança de seu estado financeiro. Ante a renúncia do prazo recursal, publicada a sentença e intimadas as partes, proceda-se a secretaria com a certificação do trânsito em julgado e, após, a baixa e arquivamento do feito. P.R.I.

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678/PE) - Processo 0219781-13.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco J. Safra S/A - Vistos em inspeção. Tratam os autos de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, regulada pelo disposto no Decreto-Lei nº 911/69, cujos dados processuais estão em epígrafe, partes devidamente qualificadas. Aduz a parte Promovente, em sede de exordial, que em virtude do contrato de alienação fiduciária entre este e a parte Promovida, esta incorreu em mora, motivo pelo qual pugna pelo vencimento antecipado do contrato, com a consequente cobrança dos valores vencidos e vincendos, decorrentes do aludido contrato, requerendo, ainda, concessão de liminar de busca e apreensão do bem alienado, nos termos do Decreto-Lei 911/69. A liminar que concedeu a busca e apreensão dormita às fls. 73-74, tendo seu cumprimento sido efetivado às fls. 81, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça. Autos de busca e apreensão do veículo constam à fl. 79. Decorrido o prazo constante artigo 3, § 1º do Decreto-lei 911/69, sem que a parte promovida tenha se manifestado. Após as considerações de estilo, passo ao decisório. Defrontando o acervo dos autos, a liminar que concedeu a busca e apreensão dormita às fls. 73-74, tendo seu cumprimento sido efetivado à fl. 81, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça. Muito embora não haja certidão nos autos, o prazo processual que teria condão de obstar a consolidação da posse e propriedade do referido bem, objeto da demanda, já decorreu, tendo seu termo final no transcorrer do tempo, tendo como norte que a apreensão do bem, marco inicial, foi realizada aos 06 de abril de 2022. Verifica-se, in casu, que a parte promovida fora citada e intimada, contudo, não veio aos autos responder a demanda. Desse modo, esvaiu-se o prazo processual que teria condão de obstar a consolidação da posse e propriedade do referido bem, objeto da demanda. Tal entendimento coaduna com a inteligência do artigo 3º, § 2º do Decreto-lei 911/69, que predica o seguinte: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. [] § 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Visto isso, não resta alternativa a este Juízo senão a consolidação da posse e propriedade plena do bem, no teor do artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei 911/69. Ante o exposto, e o mais que dos autos se extrai, julgo PROCEDENTE o pleito autoral, como base no artigo 487, I do CPC, uma vez que lhe assistia razão quanto a dívida perseguida, devendo ser declarada sua propriedade e posse plena do bem objeto da demanda, nos moldes do artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei 911/69. Condeno a parte promovida em honorários advocatícios na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do artigo 85, §2º do CPC, com correção desde ajuizamento da demanda, pelo índice INPC (ENCOGE) e juros de 1% a.m. Condeno, ainda, a promovida ao recolhimento das custas processuais, antecipadas pela parte autora, com correção desde ajuizamento da demanda, pelo índice INPC (ENCOGE). Não há nenhuma restrição RENAJUD imposta por este juízo. Ficam advertidas as partes de que, havendo alienação do bem, a prestação de constas deverá ser realizada em demanda própria, autônoma a esta. Intimem-se as partes. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa. P.R.I.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0231290-38.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, nos precisos termos avençados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com resolução de mérito, o que faço em conformidade



com o disposto no inc. III, alínea b, do art. 487, do Código de Processo Civil, pondo fim a esta demanda por composição amigável entre as partes. Não há nenhuma restrição RENAJUD imposta por este juízo. Deixo de determinar o recolhimento de mandado, vez que não há nenhuma diligência pendente de cumprimento nos autos. Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, na forma do artigo 90, § 3º do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, conforme os termos acordados. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos desta ação, dando-se baixa na distribuição. P.R.I

ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0235918-70.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PAN S.A. - Assim, ante a regularidade do pleito, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do autor e, com base no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil, extinguo o processo sem resolução de mérito, o que faço por sentença para que produza os devidos e legais efeitos. Deixo de determinar o desbloqueio do veículo objeto da demanda, via sistema RENAJUD, tendo em vista não constar nos autos comprovação de nenhum bloqueio realizado judicialmente. Oficie-se à CEMAN para que proceda a devolução do mandado de fl.97 sem cumprimento. A desistência da ação, ainda que anteriormente à citação, não desonera a parte autora do pagamento das custas. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 866.036). Custas pela parte autora, estas já recolhidas quando do ajuizamento da ação. Sem honorários, tendo em vista a não formação da relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0237054-05.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - Tratam os autos de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, regulada pelo disposto no Dec. - Lei nº 911/69, cujos dados processuais estão em epígrafe e as partes devidamente qualificadas. Segundo o obtemperado no art. 3º, §. 12 do Dec. Lei nº 911/69 (A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo.) Assim, uma vez cumpridas as exigências da norma de regência, a busca e apreensão do veículo localizado fora da sede do juízo independe de carta precatória, devendo a instituição financeira requerer diretamente no juízo da comarca em que foi localizado o veículo que se pretende apreender. Havendo êxito na apreensão, deverá a parte autora providenciar a comunicação ao juízo de origem, para os fins do § 13 da norma de regência. Ante o exposto, indefiro o pedido de fl.100-101, no qual requer a expedição de mandado de busca e apreensão para Município de CARUARU/PE, devendo a instituição financeira requerer diretamente no juízo da comarca em que foi localizado o veículo que pretende apreender. Exp. Nec..

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0238608-72.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Diante do exposto, declaro extinto o processo, o que faço por sentença, para que produza os devidos e legais efeitos, e com fulcro no dispositivo legal insculpido nos artigos 320 c/c 321, parágrafo único e 485, inciso I do CPC. Custas pela parte autora, recolhidas quando do ajuizamento da ação. Sem honorários. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: CLÁUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB 27567A/CE) - Processo 0241382-75.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, nos precisos termos avençados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com resolução de mérito, o que faço em conformidade com o disposto no inc. III, alínea b, do art. 487, do Código de Processo Civil, pondo fim a esta demanda por composição amigável entre as partes. Não há nenhuma restrição RENAJUD imposta por este juízo. Custas processuais e honorários na forma pactuada entre as partes no acordo convencionado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos desta ação, dando-se baixa na distribuição. P.R.I

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0247030-36.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PAN S.A. - Vistos em inspeção interna. Cuidam os autos digitais de ação de busca e apreensão em que a parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia (pagar o valor das custas processuais obrigatórias) nos 15 (quinze) dias do despacho de fl. 69, que apontou a falta de recolhimento das custas. É sucinto relato. Decido. Na doutrina moderna, o processo é instrumento para a obtenção da tutela do direito material, não se servindo às conveniências das partes litigantes. Na espécie, a parte autora não providenciou as diligências que lhe competia, no sentido de recolher as custas processuais no prazo assinalado em lei (art. 290, CPC) nos 15 (quinze) dias contados do despacho de fl.69, permanecendo silente. O Código de Processo Civil Brasileiro informa que o ato de emenda à inicial é preclusivo, ou seja, não pode ser praticado em momento diferente senão a aquele prescrito na decisão que o determinou, veja-se o que predica o artigo 223 do CPC, in verbis: Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. Em continuidade, o artigo 290 do mesmo diploma legal, nos informa que será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Por fim, o Tribunal Alencarino possui o entendimento firmado que ausente o recolhimento das custas processuais, devem os autos ter a sua distribuição cancelada, conforme se observa no ementado: APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE CONTRATO. EXORDIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DETERMINAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO CANCELADA. PROCESSO EXTINTO. ART. 99, §2º C/C ART. 290, AMBOS DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. I O CPC, em relação ao deferimento de gratuidade da justiça, estabelece presunção relativa de hipossuficiência financeira em favor da pessoa natural, a qual poderá ser elidida quando o magistrado vislumbre a presença de elementos nos autos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais para a concessão do benefício. No entanto, antes de indeferir o pleito, deverá conceder oportunidade para que haja a comprovação do cumprimento dos referidos pressupostos pelo pleiteante, inteligência do artigo 99, §2º. II No silêncio do autor, quanto ao preenchimento dos requisitos imprescindíveis para a concessão da gratuidade, o magistrado poderá indeferir o pedido, momento no qual deverá intimar o pleiteante para recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290, do CPC. III Não havendo recolhimento das custas, a distribuição deverá ser cancelada e o processo extinto sem resolução de mérito. IV No caso dos autos, o demandante se manteve omisso em todas as oportunidades em que fora instado a se manifestar. V Apelação conhecida, mas desprovida. VI Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em por unanimidade, conhecer do presente recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o decidido na origem, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator, observadas as disposições de ofício. Fortaleza, 11 de dezembro de 2019. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE Relator (Relator (a): FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE; Comarca: Caucaia; Órgão julgador: 1ª Vara Cível da Comarca de Caucaia; Data do

julgamento: 04/02/2020; Data de registro: 04/02/2020) Pelo exposto, determino o CANCELAMENTO DA SUA DISTRIBUIÇÃO, ante a ausência do recolhimento das custas iniciais, tudo com fundamento no artigo 290 do CPC. Decorrido o prazo recursal, in albis, arquivem-se os presentes autos, com a baixa de estilo. P.R.I

ADV: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB 94243/SP) - Processo 0247914-65.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco RCI Brasil S.A. - Assim, ante a regularidade do pleito, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do autor e, com base no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil, extinguo o processo sem resolução de mérito, o que faço por sentença para que produza os devidos e legais efeitos. Deixo de determinar o desbloqueio do veículo objeto da demanda, via sistema RENAJUD, tendo em vista não constar nos autos comprovação de nenhum bloqueio realizado judicialmente. Oficie-se à CEMAN para que proceda a devolução do mandado de fl.104 sem cumprimento. A desistência da ação, ainda que anteriormente à citação, não desonera a parte autora do pagamento das custas. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 866.036). Custas pela parte autora, estas já recolhidas quando do ajuizamento da ação. Sem honorários, tendo em vista a não formação da relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP) - Processo 0248426-48.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, promovida por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em desfavor de CLEIDE MARIA MENEZES DA SILVA, devidamente qualificados. Este Juízo exarou despacho com ordens à parte autora para que emendas à exordial, acostando a comprovação de notificação extrajudicial anterior à demanda, para fins de comprovação da mora, conforme artigo 2º, §2º do Decreto-Lei 911/69, vez que o documento notificatório acostado pela parte autora contava com a informação de "Desconhecido". No prazo concedido para a prática do ato, veio a parte autora requerer a reconsideração da entendimento externado pelo Juízo, alegando que a parte demandada, ao mudar de endereço e não atualizar seu dado cadastral, agiu contra o princípio da boa-fé contratual, devendo arcar com os desdobramentos de seus atos. Requereu, por fim, prazo de 60 dias para cumprir o determinado, caso não houvesse reconsideração do Juízo. É o relato. Decido. DAS RAZÕES DE DECIDIR Da notificação frustrada Sustenta a parte autora que a notificação fora frustrada por mudança de endereço do réu e sua desídia em atualizar seu cadastro. Este Juízo discorda do narrado pela parte autora. Ou seja, o Autor, ao cadastrar o réu em seu sistema interno, não cuidou em esmiuçar, por completo, o endereço do mesmo, emitindo, assim, um contrato com a falha em questão. Sabe-se, pois, que as Instituições financeiras possuem o hábito de requerer sempre o comprovante de endereço do réu, o que sequer fora juntado nesses autos. É temerário, pois, atribuir ou deduzir que o réu não cumpriu com a boa-fé contratual de informar seu endereço ou o atualizar, quando a instituição bancária sequer o cadastrou por completo em seu sistema. Daí tenho por forçoso requerer que seja atribuída a culpa ao réu e que este Juízo "feche os olhos" ao equívoco, senão desídia, da Instituição financeira em recolher todos os dados necessários para a manutenção da relação contratual. Atribuo, pois, a culpa ao Autor, que não cuidou em laborar quanto ao recolhimento das informações necessárias a notificação do réu e, sendo assim, resta inexistente a notificação da mora do mesmo nos autos. Da concessão de prazo suplementar para notificação. O mesmo requer a concessão de prazo suplementar de 60 dias para a realização da notificação extrajudicial do devedor. Tal pleito não possui a mínima razão de ser, vez que este Juízo já ventilou, no despacho de fl. 81, que o mesmo deve juntar comprovante de notificação do devedor em momento anterior ao ajuizamento da ação. Não é por outro motivo que este Juízo determina a juntada do referido documento em momento anterior ao ajuizamento, senão porque é entendimento sedimentado há muito no STJ que o ato em si constitui pressuposto a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, sendo de amplo conhecimento de operadores do Direito que atuam nas demandas em questão, ou dever-se-ia ser, o julgamento do REsp 236497/GO, onde se sustenta que "a comprovação da mora é ato de interposição da ação, e não a posteriori". Assim, evidencia-se extinção do feito, por inépcia da Exordial, pelo que não se faz necessário a manutenção do feito e ou sua apreciação de mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro extinto o processo, o que faço por sentença, para que produza os devidos e legais efeitos, e com fulcro no dispositivo legal insculpido nos artigo 485, inciso I do CPC, determino que após o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, a incidirem sobre o valor da causa, já adiantadas quando do ajuizamento da demanda. Sem honorários sucumbenciais.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 23649/CE) - Processo 0257656-17.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, nos precisos termos avençados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com resolução do mérito, o que faço em conformidade com o disposto no inc. III, alínea b, do art. 487, do Código de Processo Civil, pondo fim a esta demanda por composição amigável entre as partes. Não há nenhuma restrição RENAJUD imposta por este juízo. Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, na forma do artigo 90, § 3º do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais a ser rateados entre as partes, arcando cada uma com os honorários referentes ao seu causídico, conforme os termos acordados. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos desta ação, dando-se baixa na distribuição. P.R.I

ADV: DANIELA FERREIRA TIBURTINO (OAB 37043A/CE) - Processo 0257660-54.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos em inspeção interna Cuidam os autos digitais de ação de busca e apreensão em que a parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia (pagar o valor das custas processuais obrigatórias) nos 15 (quinze) dias do despacho de fl. 70, que apontou a falta de recolhimento das custas. É sucinto relato. Decido. Na doutrina moderna, o processo é instrumento para a obtenção da tutela do direito material, não se servindo às conveniências das partes litigantes. Na espécie, a parte autora não providenciou as diligências que lhe competia, no sentido de recolher as custas processuais no prazo assinado em lei (art. 290, CPC) nos 15 (quinze) dias contados do despacho de fl.70, permanecendo silente. O Código de Processo Civil Brasileiro informa que o ato de emenda à inicial é preclusivo, ou seja, não pode ser praticado em momento diferente senão a aquele prescrito na decisão que o determinou, veja-se o que predica o artigo 223 do CPC, in verbis: Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. Em continuidade, o artigo 290 do mesmo diploma legal, nos informa que será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Por fim, o Tribunal Alencarino possui o entendimento firmado que ausente o recolhimento das custas processuais, devem os autos ter a sua distribuição cancelada, conforme se observa no ementado: APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE CONTRATO. EXORDIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DETERMINAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO CANCELADA. PROCESSO EXTINTO. ART. 99, §2º C/C ART. 290, AMBOS DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. I O CPC, em relação ao deferimento de gratuidade da justiça, estabelece presunção relativa de hipossuficiência financeira em favor da pessoa natural, a qual poderá ser elidida quando o magistrado vislumbrar a presença de elementos nos autos que evidenciem



a ausência dos pressupostos legais para a concessão do benefício. No entanto, antes de indeferir o pleito, deverá conceder oportunidade para que haja a comprovação do cumprimento dos referidos pressupostos pelo pleiteante, inteligência do artigo 99, §2º. II No silêncio do autor, quanto ao preenchimento dos requisitos imprescindíveis para a concessão da gratuidade, o magistrado poderá indeferir o pedido, momento no qual deverá intimar o pleiteante para recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290, do CPC. III Não havendo recolhimento das custas, a distribuição deverá ser cancelada e o processo extinto sem resolução do mérito. IV No caso dos autos, o demandante se manteve omissivo em todas as oportunidades em que fora instado a se manifestar. V Apelação conhecida, mas desprovida. VI Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em por unanimidade, conecer do presente recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o decidido na origem, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator, observadas as disposições de ofício. Fortaleza, 11 de dezembro de 2019. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE Relator (Relator (a)): FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE; Comarca: Caucaia; Órgão julgador: 1ª Vara Cível da Comarca de Caucaia; Data do julgamento: 04/02/2020; Data de registro: 04/02/2020) Pelo exposto, determino o CANCELAMENTO DA SUA DISTRIBUIÇÃO, ante a ausência do recolhimento das custas iniciais, tudo com fundamento no artigo 290 do CPC. Decorrido o prazo recursal, in albis, arquivem-se os presentes autos, com a baixa de estilo. P.R.I

ADV: DANIELA FERREIRA TIBURTINO (OAB 37043A/CE) - Processo 0259424-75.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos em inspeção interna. Cuidam os autos digitais de ação de busca e apreensão em que a parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia (pagar o valor das custas processuais obrigatórias) nos 15 (quinze) dias do despacho de fl. 68, que apontou a falta de recolhimento das custas. É sucinto relato. Decido. Na doutrina moderna, o processo é instrumento para a obtenção da tutela do direito material, não se servindo às conveniências das partes litigantes. Na espécie, a parte autora não providenciou as diligências que lhe competia, no sentido de recolher as custas processuais no prazo assinalado em lei (art. 290, CPC) nos 15 (quinze) dias contados do despacho de fl.68, permanecendo silente. O Código de Processo Civil Brasileiro informa que o ato de emenda à inicial é preclusivo, ou seja, não pode ser praticado em momento diferente senão a aquele prescrito na decisão que o determinou, veja-se o que predica o artigo 223 do CPC, in verbis: Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. Em continuidade, o artigo 290 do mesmo diploma legal, nos informa que será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Por fim, o Tribunal Alencarino possui o entendimento firmado que ausente o recolhimento das custas processuais, devem os autos ter a sua distribuição cancelada, conforme se observa no ementado: APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE CONTRATO. EXORDIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DETERMINAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO CANCELADA. PROCESSO EXTINTO. ART. 99, §2º C/C ART. 290, AMBOS DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. I O CPC, em relação ao deferimento de gratuidade da justiça, estabelece presunção relativa de hipossuficiência financeira em favor da pessoa natural, a qual poderá ser elidida quando o magistrado vislumbre a presença de elementos nos autos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais para a concessão do benefício. No entanto, antes de indeferir o pleito, deverá conceder oportunidade para que haja a comprovação do cumprimento dos referidos pressupostos pelo pleiteante, inteligência do artigo 99, §2º. II No silêncio do autor, quanto ao preenchimento dos requisitos imprescindíveis para a concessão da gratuidade, o magistrado poderá indeferir o pedido, momento no qual deverá intimar o pleiteante para recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290, do CPC. III Não havendo recolhimento das custas, a distribuição deverá ser cancelada e o processo extinto sem resolução do mérito. IV No caso dos autos, o demandante se manteve omissivo em todas as oportunidades em que fora instado a se manifestar. V Apelação conhecida, mas desprovida. VI Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em por unanimidade, conecer do presente recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o decidido na origem, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator, observadas as disposições de ofício. Fortaleza, 11 de dezembro de 2019. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE Relator (Relator (a)): FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE; Comarca: Caucaia; Órgão julgador: 1ª Vara Cível da Comarca de Caucaia; Data do julgamento: 04/02/2020; Data de registro: 04/02/2020) Pelo exposto, determino o CANCELAMENTO DA SUA DISTRIBUIÇÃO, ante a ausência do recolhimento das custas iniciais, tudo com fundamento no artigo 290 do CPC. Decorrido o prazo recursal, in albis, arquivem-se os presentes autos, com a baixa de estilo. P.R.I

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678/PE) - Processo 0260324-58.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco J. Safra S/A - Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, nos precisos termos avençados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com resolução do mérito, o que faço em conformidade com o disposto no inc. III, alínea b, do art. 487, do Código de Processo Civil, pondo fim a esta demanda por composição amigável entre as partes. Não há nenhuma restrição RENAJUD imposta por este juízo. Defiro a dispensa do prazo recursal, conforme requerido no acordo convencionado. Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, na forma do artigo 90, § 3º do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais, conforme os termos acordados. Ante a renúncia do prazo recursal, publicada a sentença e intimadas as partes, proceda-se a secretaria com a certificação do trânsito em julgado e, após, a baixa e arquivamento do feito. P.R.I

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0260828-64.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Assim, ante a regularidade do pleito, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do autor e consequentemente declaro extinto o presente feito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil. Deixo de determinar o desbloqueio do veículo, objeto da demanda, via sistema RENAJUD, tendo em vista não constar nos autos comprovação de nenhum bloqueio realizado judicialmente. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA, SPC e CADIN. tendo em vista que nenhum tipo de inclusão do nome dos requeridos foi feito por este juízo. Oficie-se à CEMAN para que proceda a devolução do mandado de fl.71 sem cumprimento. A desistência da ação, ainda que anteriormente à citação, não desonera a parte autora do pagamento das custas. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 866.036). Custas pela parte autora, estas já recolhidas quando do ajuizamento da ação. Sem honorários, tendo em vista a não formação da relação processual. Publique-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0261841-98.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Vistos em



permanente inspeção. Cuidam os autos digitais de ação de busca e apreensão em que a parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia (pagar o valor das custas processuais obrigatórias) nos 15 (quinze) dias do despacho de fl. 59, que apontou a falta de recolhimento das custas. É sucinto relato. Decido. Na doutrina moderna, o processo é instrumento para a obtenção da tutela do direito material, não se servindo às conveniências das partes litigantes. Na espécie, a parte autora não providenciou as diligências que lhe competia, no sentido de recolher as custas processuais no prazo assinado em lei (art. 290, CPC) nos 15 (quinze) dias contados do despacho de fl. 59, permanecendo silente. O Código de Processo Civil Brasileiro informa que o ato de emenda à inicial é preclusivo, ou seja, não pode ser praticado em momento diferente senão a aquele prescrito na decisão que o determinou, veja-se o que predica o artigo 223 do CPC, in verbis: Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. Em continuidade, o artigo 290 do mesmo diploma legal, nos informa que será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Por fim, o Tribunal Alencarino possui o entendimento firmado que ausente o recolhimento das custas processuais, devem os autos ter a sua distribuição cancelada, conforme se observa no ementado: APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE CONTRATO. EXORDIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DETERMINAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO CANCELADA. PROCESSO EXTINTO. ART. 99, §2º C/C ART. 290, AMBOS DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. I O CPC, em relação ao deferimento de gratuidade da justiça, estabelece presunção relativa de hipossuficiência financeira em favor da pessoa natural, a qual poderá ser elidida quando o magistrado vislumbre a presença de elementos nos autos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais para a concessão do benefício. No entanto, antes de indeferir o pleito, deverá conceder oportunidade para que haja a comprovação do cumprimento dos referidos pressupostos pelo pleiteante, inteligência do artigo 99, §2º. II No silêncio do autor, quanto ao preenchimento dos requisitos imprescindíveis para a concessão da gratuidade, o magistrado poderá indeferir o pedido, momento no qual deverá intimar o pleiteante para recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290, do CPC. III Não havendo recolhimento das custas, a distribuição deverá ser cancelada e o processo extinto sem resolução do mérito. IV No caso dos autos, o demandante se manteve omisso em todas as oportunidades em que fora instado a se manifestar. V Apelação conhecida, mas desprovida. VI Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em por unanimidade, conhecer do presente recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o decidido na origem, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator, observadas as disposições de ofício. Fortaleza, 11 de dezembro de 2019. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE Relator (a): FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE; Comarca: Caucaia; Órgão julgador: 1ª Vara Cível da Comarca de Caucaia; Data do julgamento: 04/02/2020; Data de registro: 04/02/2020) Pelo exposto, determino o CANCELAMENTO DA SUA DISTRIBUIÇÃO, ante a ausência do recolhimento das custas iniciais, tudo com fundamento no artigo 290 do CPC. Decorrido o prazo recursal, in albis, arquivem-se os presentes autos, com a baixa de estilo. P.R.I

ADV: DANIELA FERREIRA TIBURTINO (OAB 37043A/CE) - Processo 0261897-34.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos em inspeção interna. Cuidam os autos digitais de ação de busca e apreensão em que a parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia (pagar o valor das custas processuais obrigatórias) nos 15 (quinze) dias do despacho de fl. 71, que apontou a falta de recolhimento das custas. É sucinto relato. Decido. Na doutrina moderna, o processo é instrumento para a obtenção da tutela do direito material, não se servindo às conveniências das partes litigantes. Na espécie, a parte autora não providenciou as diligências que lhe competia, no sentido de recolher as custas processuais no prazo assinado em lei (art. 290, CPC) nos 15 (quinze) dias contados do despacho de fl. 71, permanecendo silente. O Código de Processo Civil Brasileiro informa que o ato de emenda à inicial é preclusivo, ou seja, não pode ser praticado em momento diferente senão a aquele prescrito na decisão que o determinou, veja-se o que predica o artigo 223 do CPC, in verbis: Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. Em continuidade, o artigo 290 do mesmo diploma legal, nos informa que será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Por fim, o Tribunal Alencarino possui o entendimento firmado que ausente o recolhimento das custas processuais, devem os autos ter a sua distribuição cancelada, conforme se observa no ementado: APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE CONTRATO. EXORDIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DETERMINAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO CANCELADA. PROCESSO EXTINTO. ART. 99, §2º C/C ART. 290, AMBOS DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. I O CPC, em relação ao deferimento de gratuidade da justiça, estabelece presunção relativa de hipossuficiência financeira em favor da pessoa natural, a qual poderá ser elidida quando o magistrado vislumbre a presença de elementos nos autos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais para a concessão do benefício. No entanto, antes de indeferir o pleito, deverá conceder oportunidade para que haja a comprovação do cumprimento dos referidos pressupostos pelo pleiteante, inteligência do artigo 99, §2º. II No silêncio do autor, quanto ao preenchimento dos requisitos imprescindíveis para a concessão da gratuidade, o magistrado poderá indeferir o pedido, momento no qual deverá intimar o pleiteante para recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290, do CPC. III Não havendo recolhimento das custas, a distribuição deverá ser cancelada e o processo extinto sem resolução do mérito. IV No caso dos autos, o demandante se manteve omisso em todas as oportunidades em que fora instado a se manifestar. V Apelação conhecida, mas desprovida. VI Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em por unanimidade, conhecer do presente recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o decidido na origem, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator, observadas as disposições de ofício. Fortaleza, 11 de dezembro de 2019. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE Relator (a): FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE; Comarca: Caucaia; Órgão julgador: 1ª Vara Cível da Comarca de Caucaia; Data do julgamento: 04/02/2020; Data de registro: 04/02/2020) Pelo exposto, determino o CANCELAMENTO DA SUA DISTRIBUIÇÃO, ante a ausência do recolhimento das custas iniciais, tudo com fundamento no artigo 290 do CPC. Decorrido o prazo recursal, in albis, arquivem-se os presentes autos, com a baixa de estilo. P.R.I

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0263290-91.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Assim, ante a regularidade do pleito, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do autor e, com base no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil, extinguo o processo sem resolução de mérito, o que faço por sentença para que produza os devidos e legais efeitos. Deixo de determinar o desbloqueio do veículo objeto da demanda, tendo em vista não constar nos autos comprovação

de nenhum bloqueio realizado judicialmente. Oficie-se a CEMAN para a devolução do mandado de fl. 62, sem o seu devido cumprimento legal. A desistência da ação, ainda que anteriormente à citação, não desonera a parte autora do pagamento das custas. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 866.036). Custas processuais já adiantadas pela parte autora, quando do ajuizamento da demanda. Sem honorários, eis que não houve pretensão resistida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com a baixa devida. P.R.I.C.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0267401-21.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Assim, ante a regularidade do pleito, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do autor e, com base no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil, extinguo o processo sem resolução de mérito, o que faço por sentença para que produza os devidos e legais efeitos. Deixo de determinar o desbloqueio do veículo objeto da demanda, tendo em vista não constar nos autos comprovação de nenhum bloqueio realizado judicialmente. Oficie-se a CEMAN para a devolução do mandado de fl. 72, sem o seu devido cumprimento legal. A desistência da ação, ainda que anteriormente à citação, não desonera a parte autora do pagamento das custas. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 866.036). Custas processuais já adiantadas pela parte autora, quando do ajuizamento da demanda. Sem honorários, eis que não houve pretensão resistida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com a baixa devida. P.R.I.C.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP) - Processo 0268143-46.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Assim, ante a regularidade do pleito, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do autor e, com base no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil, extinguo o processo sem resolução de mérito, o que faço por sentença para que produza os devidos e legais efeitos. Deixo de determinar o desbloqueio do veículo objeto da demanda, via sistema RENAJUD, tendo em vista não constar nos autos comprovação de nenhum bloqueio realizado judicialmente. A desistência da ação, ainda que anteriormente à citação, não desonera a parte autora do pagamento das custas. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 866.036). Custas pela parte autora, estas já recolhidas quando do ajuizamento da ação. Sem honorários, tendo em vista a não formação da relação processual. Ante a expressa renúncia ao prazo recursal, após publicação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: GABRIELLI LOUREIRO CAMPELO (OAB 33356/CE) - Processo 0277500-84.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Eliane da Silva Ferreira - REQUERIDO: BANCO PAN S.A. - Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, nos precisos termos avençados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com resolução do mérito, o que faço em conformidade com o disposto no inc. III, alínea b, do art. 487, do Código de Processo Civil, pondo fim a esta demanda por composição amigável entre as partes. Determino o cadastro nos autos da patrona da parte requerida, Roberta Beatriz do Nascimento, OAB/SP nº 192.649, conforme procuração/substabelecimento de fls. 30/34. Defiro a dispensa do prazo recursal, conforme requerido no acordo convencionado. Custas processuais e honorários sucumbenciais na forma pactuada entre as partes, conforme o acordo convencionado no item- 6. Ante a renúncia do prazo recursal, publicada a sentença e intimadas as partes, proceda-se a secretaria com a certificação do trânsito em julgado e, após, a baixa e arquivamento do feito. P.R.I

ADV: ANA PAULA CRUZ DA SILVA (OAB 36068/CE), ADV: JOSE IRALDO BARROSO BASTOS FILHO (OAB 9835/CE) - Processo 0278188-46.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Financiamento de Produto - REQUERENTE: Mara Aragao Pinho - Ante o exposto, com fundamento nos arts. 290 c/c 485, IV do CPC, e dando por cancelada a distribuição, DECLARO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifique o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa.

ADV: ROOSEVELT RIBEIRO DA NOBREGA (OAB 16178/CE) - Processo 0514572-73.2011.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Maria de Fatima de Oliveira - Vistos etc. Cuidam os autos digitais de ação ordinária revisional de cláusulas contratual em que a parte autora financeira não cumpriu com as diligências que lhe competia no prazo que lhe fora assinalado, conforme demonstra a certidão de fls. 112. Com efeito, intimada pessoalmente para se manifestar se tinha interesse no prosseguimento do feito, a parte autora permaneceu silente, deixando transcorrer in albis a feitura dos atos que lhe competia. Os autos encontram-se sem impulso oficial ou provocação da autora desde então. É sucinto relato. Decido. Na doutrina moderna, o processo é instrumento para a obtenção da tutela do direito material, não se servindo às conveniências das partes litigantes. Na espécie, a parte autora, conquanto devidamente intimada pessoalmente, não cumpriu as diligências que lhe competia no prazo que lhe fora assinado. Reveste-se, tal contumácia, como abandono processual, mormente porque o princípio do impulso oficial não é absoluto. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III c/c § 1º do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Condeno o autor nas custas processuais, que ficam suspensas pelo prazo de 5 (cinco) anos, tendo em vista a mesma litigar sob o pátio da gratuidade processual (Art. 98, § 3º, CPC), deixando-a de condena-la ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não houve contraditório. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifique o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. P. R. I. C.

ADV: CATERINE DE HOLANDA BARROSO (OAB 13806/CE), ADV: LUIS FERREIRA DE MORAES FILHO (OAB 16243/CE), ADV: RACHEL PHILOMENO GOMES CAVALCANTI (OAB 12083/CE) - Processo 0767620-46.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Maria Ignez Lima Gomes e outros - REQUERIDO: Banco do Nordeste do Brasil S.a - Vistos em permanente inspeção. Autos em ordem, sem vícios ou nulidades a sanar; Partes legítimas e bem representadas; Fase instrutória concluída; Matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento do mérito no estado em que se encontra; Proceder a inserção dos autos na fila dos processos conclusos para sentença, com observância a ordem cronológica dos feitos e demais prioridades de ordem legal. Intimem-se. Exp. Nec.

ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 35179A/CE) - Processo 0881521-98.2014.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Financiamento de Produto - REQUERENTE: BANCO SAFRA SA - Vistos etc. Cuidam os autos digitais de ação de busca e apreensão em que a instituição financeira não cumpriu as diligências que lhe competia no prazo que lhe fora assinalado, conforme demonstra a certidão de fls. 73. Com efeito, intimada pessoalmente para se manifestar se tinha interesse no prosseguimento do feito, a parte autora permaneceu silente, deixando transcorrer in albis a feitura dos atos que lhe competia. Os autos encontram-se sem impulso oficial ou provocação da autora desde então. É sucinto relato. Decido. Na doutrina moderna, o processo é instrumento para a obtenção da tutela do direito material, não se servindo às conveniências das partes litigantes. Na espécie, a parte autora, conquanto devidamente intimada pessoalmente, não cumpriu as diligências que lhe competia no prazo que lhe fora assinado. Reveste-se, tal contumácia, como abandono processual, mormente porque o princípio do impulso oficial não é absoluto. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III c/c § 1º do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Condeno o

autor nas custas processuais, já recolhidas, deixando de condenar nos honorários advocatícios, eis que não houve contraditório. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. P. R. I. C.

JUÍZO DE DIREITO DA 32ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0758/2022

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 23649/CE) - Processo 0080764-16.2009.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: Panamericano Arrendamento Mercantil S/A - Considerando que a petição de fl.111 foi protocolizada em 03/10/2021, intime-se o requerente, pessoalmente (eletronicamente pelo Portal/DJ (se for entidade conveniada) e através do seu patrono, para no prazo de 05 dias, apresentar o paradeiro do veículo que pretende apreender. Caso apresente o local, determino que o autor comprove, em improrrogáveis 15(quinze) dias, o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça (item IX da Tabela III da Tabela de Custas Processuais). Adviro que a DAE das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do eSAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), adviro que decorrido o prazo assinalado sem qualquer manifestação, o processo será extinto com fundamento no art. 485, III, § 1º do CPC.

ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 23189A/CE) - Processo 0122785-94.2015.8.06.0001 - Busca e Apreensão - Propriedade Fiduciária - REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A - Intime-se o promovente para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da consulta via plataforma INFOJUD, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 485, IV do CPC.

ADV: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 35180/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 35179/CE) - Processo 0133806-67.2015.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - Intime-se o promovente para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da consulta via plataforma INFOJUD, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 485, IV do CPC.

ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 23189A/CE), ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 16018/CE) - Processo 0143640-26.2017.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Propriedade Fiduciária - REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consorcios Ltda - Intime-se o promovente para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da consulta via plataforma INFOJUD, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 485, IV do CPC.

ADV: PEDRO ROBERTO ROMÃO (OAB 209551/SP) - Processo 0155792-09.2017.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Kirton Bank S/A & Banco Múltiplo - Intime-se o promovente para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da consulta via plataforma INFOJUD, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 485, IV do CPC.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0170001-12.2019.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Aymore Credito Financiamento e Investimento S.a. - Intime-se o promovente para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da consulta via plataforma INFOJUD, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 485, IV do CPC.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0181249-43.2017.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema VI - Não Padronizado - Intime-se o promovente para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da consulta via plataforma INFOJUD, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 485, IV do CPC.

ADV: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 35180/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0187535-66.2019.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Aymore Credito Financiamento e Investimento S/a - Intime-se o promovente para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da consulta via plataforma INFOJUD, requerendo o que entender de direito.

ADV: MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB 15474/CE), ADV: FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB 147020/SP) - Processo 0205403-04.2012.8.06.0001 (apensado ao processo 0553765-61.2012.8.06.0001) - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: B V Financeira S.a Financimento e Investimento - Vistos em inspeção interna. Intime-se o autor para movimentar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos o completo e atual endereço onde se encontra o veículo para fins de busca e apreensão, requerer a convocação do feito em ação de execução ou o que entender por direito, sob pena de extinção. Decorrido o prazo retro, à conclusão. Int.

ADV: HUDSON JOSE RIBEIRO (OAB 150060/SP), ADV: PASQUALI PARISI E GASPARINI JUNIOR (OAB 4752/SP) - Processo 0207254-63.2021.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Bv Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - Intime-se o promovente para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da consulta via plataforma INFOJUD, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 485, IV do CPC.

ADV: FRANCISCA MONICA BARROS BRITO DA CONCEIÇÃO (OAB 6439/CE), ADV: ANTONIO HELDER GUERRA LOBO FILHO (OAB 42605/CE), ADV: DOMINIK BARROS BRITO FERREIRA (OAB 37479/CE) - Processo 0209379-04.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Roberto Carlos Silva de Souza - Intime-se a parte apelada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, caso entenda ser necessários. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, para fins de processamento e julgamento do recurso.

ADV: VANESSA CASTILHA MANEZ (OAB 331167/SP) - Processo 0218341-79.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Conbrav Administradora de Consorcios Ltda - Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, cujos dados processuais estão em epígrafe. Segundo inteligência do artigo 3º do Decreto-Lei 911/1969, a comprovação da mora é condição essencial para o atendimento do pleito liminar de busca e apreensão do veículo objeto desta lide. O art. 2º, § 2º, do Dec-Lei nº 911/69, dispõe que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Diante disso, intime-se o requerente (eletronicamente se esta for instituição conveniada com TJCE) ou através de seu advogado, para, no prazo de quinze (15) dias, emendar a inicial, juntando a comprovação da notificação extrajudicial válida, anterior à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos art. 320,321 e 330, IV todos do Código de Ritos. Decorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180/CE)

- Processo 0219060-95.2021.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Adminisitradora de Consórcio Nacional Honda Ltda e outro - Intime-se o promovente para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da consulta via plataforma INFOJUD, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 485, IV do CPC.

ADV: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 26502/CE) - Processo 0223893-25.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas da carta de citação (item IX da Tabela III da Tabela de Custas Processuais), medida necessária para confecção e expedição de Carta de Citação. Advirto que a DAE das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do e-SAJ, sem o qual não haver efeito de pagamento Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresas (art. 10, CPC), Advirto que decorrido o prazo assinalado sem a comprovação do recolhimento, o processo será extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485 IV do CPC. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas da carta de citação (item IX da Tabela III da Tabela de Custas Processuais), medida necessária para confecção e expedição de Carta de Citação. Advirto que a DAE das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do e-SAJ, sem o qual não haver efeito de pagamento Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresas (art. 10, CPC), Advirto que decorrido o prazo assinalado sem a comprovação do recolhimento, o processo será extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485 IV do CPC. Exp. Nec...

ADV: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB 248970/SP) - Processo 0232367-82.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - O autor peticionou requerendo a intimação do devedor para que este indique a localização do bem. De logo, adianto que referido pedido deva ser indeferido. Conforme expressa previsão legal, em caso de mora ou inadimplemento em contratos com bem alienado fiduciariamente, a ordem liminar é permissiva, de busca do bem e de sua apreensão, conforme dispõe o artigo 35 do decreto-lei 911/69, in verbis: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Logo, a mora ou inadimplemento, em contrato dessa natureza, não gera obrigação de fazer dirigida ao réu. Não se aplicam, portanto, os artigos 497 e seguintes do CPC/15 em caso de não localização do bem. De acordo com o Decreto-lei 911/69, o devedor deve apenas sujeitar-se à medida de busca e apreensão. Em caso de não lograr êxitos nas buscas, inviabilizando a apreensão, o Decreto-lei 911/69 prevê medida específica, prevista no artigo 4º, qual seja, a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, com a permissão, neste caso, de acesso a qualquer bem do devedor. Em assim sendo, INDEFIRO o pedido sob análise, e em consequência determino a intimação da parte autora (DJe) para, no prazo de 15(quinze) dias, fornecer endereço atualizado do requerido para fins de citação, ônus que por lei lhe compete, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC) OU, nos termos do art. 4º do Dec. Lei nº 911/69, requeira a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. Em tempo, caso forneça novo endereço para fins de apreensão/citação, deverá, desde logo, recolher as custas diligenciais dos oficiais de justiça para fins de cumprimento. Publiquem.

ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954/CE) - Processo 0233346-78.2021.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A - Tratam os autos de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, regulada pelo disposto no Dec. - Lei nº 911/69, cujos dados processuais estão em epígrafe e as partes devidamente qualificadas. Segundo o obtemperado no art. 3º,§12 do Dec. Lei nº 911/69 "A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo". Assim, uma vez cumpridas as exigências da norma de regência, a busca e apreensão do veículo localizado fora da sede do juízo independe de carta precatória, devendo a instituição financeira requerer diretamente no juízo da comarca em que foi localizado o veículo que se pretende apreender. Havendo êxito na apreensão, deverá a parte autora providenciar a comunicação ao juízo de origem, para os fins do §13 da norma de regência. Ante o exposto, indefiro o pedido de fl.54, no qual requer a expedição de mandado de busca e apreensão para Município de MARACANAÚ/CE, devendo a instituição financeira requerer diretamente no juízo da comarca em que foi localizado o veículo que pretende apreender.

ADV: DIEGO ALBUQUERQUE LOPES (OAB 26053/CE) - Processo 0251639-96.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Andrea de Mesquita Fernandes e outro - Intime-se a promovente para, querendo, apresentar réplica à contestação no prazo de 15 dias.

ADV: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO (OAB 156347/SP) - Processo 0256549-69.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERIDO: Banco Honda S/A - Intime-se a parte apelada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, caso entenda ser necessários. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, para fins de processamento e julgamento do recurso.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: IURI FERNANDES BARBOSA ARAUJO (OAB 42876/CE) - Processo 0256788-10.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Paula Luzia Gonçalves Figueiredo - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Em razão da matéria tida nos presentes autos versar acerca de matéria exclusivamente de direito, sem necessidades de mais diligências probatórias, tomo por oportunidade, necessária intimação das partes, para que no prazo de 15 (quinze) dias, digam quanto ao seu interesse na produção de outras provas. Por conseguinte, fluido o prazo assinalado, anuncio o julgamento da lide no estado em que se encontra, em consonância com o artigo 355, inciso I do CPC. Por fim, não há no presente momento processual a necessidade de perícia técnica contábil, motivo que alerto às partes de qualquer produção probatória nessa mesma senda será indeferida por este juízo.

ADV: CLÁUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB 27567A/CE) - Processo 0261966-37.2020.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - Intime-se o promovente para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da consulta via plataforma INFOJUD, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 485, IV do CPC.

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 10422/CE) - Processo 0265934-75.2020.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça (item IX da Tabela III da Tabela de Custas Processuais), medida necessária para confecção e expedição do mandado de busca e apreensão. Ressalte-se que o recolhimento das custas é condição para a confecção e expedição do mandado de busca e apreensão, medida que viabiliza a pretensão autoral. Intime-

se a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça (item IX da Tabela III da Tabela de Custas Processuais), medida necessária para confecção e expedição do mandado de busca e apreensão. Ressalte-se que o recolhimento das custas é condição para a confecção e expedição do mandado de busca e apreensão, medida que viabiliza a pretensão autoral. Exp. Nec..

ADV: CLÁUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB 27567A/CE) - Processo 0276251-98.2021.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça (item IX da Tabela III da Tabela de Custas Processuais), medida necessária para confecção e expedição do mandado de busca e apreensão. Ressalte-se que o recolhimento das custas é condição para a confecção e expedição do mandado de busca e apreensão, medida que viabiliza a pretensão autoral. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça (item IX da Tabela III da Tabela de Custas Processuais), medida necessária para confecção e expedição do mandado de busca e apreensão. Ressalte-se que o recolhimento das custas é condição para a confecção e expedição do mandado de busca e apreensão, medida que viabiliza a pretensão autoral.

ADV: ISABEL BERNARDO DE OLIVEIRA (OAB 6814/CE), ADV: RICARDO AUGUSTO DE LIMA BRAGA (OAB 8985/CE), ADV: MARIA TERESA NEGREIROS (OAB 9555/CE) - Processo 0465586-25.2010.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Cédula de Crédito Industrial - REQUERIDO: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Intime-se a parte apelada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, caso entenda ser necessários. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, para fins de processamento e julgamento do recurso.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 23649A/CE) - Processo 0839350-29.2014.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Intime-se o promovente para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da consulta via plataforma INFOJUD, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 485, IV do CPC.

EXPEDIENTES DA 33ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 33ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0688/2022

ADV: LAZARO FERREIRA DE MOURA MARTINS (OAB 31505/CE), ADV: LUIZA DAMASCENO CAMPOS (OAB 33435/CE) - Processo 0175387-28.2016.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Duplicata - EXEQUENTE: Vigilante Eletronico e Equipamento de Segurança Ltda e outro - EXECUTADO: HI Comércio de Equipamentos Eletrônicos do Ceará Ltda - Intime-se a executada para adimplir voluntariamente o integral valor apurado pelos credores, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que após esse prazo haverá incidência da multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (Art. 523, § 1º, do CPC). Optando pelo depósito da parte que entender incontrovertida, a multa incidirá sobre o restante (§ 2º). À executada é facultado oferecer incidente de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525 do CPC), não impedindo a prática de posteriores atos de execução e de expropriação (§ 6º). Por fim e considerando que não houve recolhimento das custas no início do processo de conhecimento, em razão da gratuidade judiciária deferida à parte autora e que tal benefício foi revogado na sentença em execução, determino a intimação da autora/executada para efetuar o pagamento das Custas Finais, atualizada na forma da Portaria Conjunta 428/2020/PRES/CGJCE, no prazo de 15(quinze) dias, advertindo-a que não o fazendo será oficiado à Procuradoria-Geral do Estado para inscrição na dívida ativa do Estado.

ADV: CRISTIANE XIMENES PIMENTEL (OAB 8572/CE), ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0249697-29.2021.8.06.0001 - Tutela Cautelar Antecedente - Serviços Hospitalares - REQUERENTE: Ana Beatriz Barbosa Cardoso - REQUERIDO: Unimed de Fortaleza - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. - Processo devidamente saneado em Pág. 224, momento em que fora oportunizado as partes requerem a produção de provas adicionais, tendo estas deixado transcorrer o prazo in albis. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o consentimento tácito das partes, venho por meio desta decisão anunciar o Julgamento Antecipado do Mérito, com arrimo no Art 355, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes da presente decisão e, após sítio, remetam-se os autos conclusos para sentença. Expedientes Necessários.

ADV: JOSE MAURO DE MELO ESCORCIO (OAB 13687B/CE), ADV: IGOR MACEDO FACO (OAB 16470/CE), ADV: RAFAEL HENRIQUE DIAS SALES (OAB 24675/CE), ADV: BRUNO CARVALHO MAIA DE OLIVEIRA (OAB 25354/CE), ADV: JOSENILDA MENEZES FRANÇA DA ROCHA (OAB 25309/CE) - Processo 0881963-64.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria Eleusa da Silva - REQUERIDO: Laboratório LaboRocha - Hospital Antônio Prudente - adriano veras oliveira - Processo devidamente saneado em Pág. 196, momento em que fora oportunizado as partes requerem a produção de provas adicionais, requerendo as partes, apenas, o julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o consentimento tácito das partes, venho por meio desta decisão anunciar o Julgamento Antecipado do Mérito, com arrimo no Art 355, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes da presente decisão e, após sítio, remetam-se os autos conclusos para sentença.

JUÍZO DE DIREITO DA 33ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0689/2022

ADV: SIDNEY GUERRA REGINALDO (OAB 6923/CE), ADV: ANTONIO AUGUSTO LIMA ARAUJO (OAB 18124/CE) - Processo 0114860-91.2008.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: Maria do Socorro Alves de Carvalho - REQUERIDO: Oboe Credito Financiamento e Investimento S/A - Processo devidamente saneado em Pág. 82, momento em que fora oportunizado as partes requerem a produção de provas adicionais, tendo estas deixado transcorrer o prazo in albis. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o consentimento tácito das partes, venho por meio desta decisão anunciar o Julgamento Antecipado do Mérito, com arrimo no Art 355, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes da presente decisão e, após sítio, remetam-se os autos conclusos para sentença. Expedientes Necessários.

ADV: CARLOS BEZERRA MONTEIRO NETO (OAB 37121/PE) - Processo 0117967-60.2019.8.06.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERIDO: Hermano Luiz Freire Monteiro - Processo devidamente saneado em Pág. 81, momento em que fora oportunizado as partes requerem a produção de provas adicionais, tendo estas deixado transcorrer o prazo in albis. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o consentimento tácito das partes, venho por meio desta decisão anunciar o Julgamento Antecipado do Mérito, com arrimo no Art 355, I, do Código de Processo Civil. Intimem-

se as partes da presente decisão e, após sítio, remetam-se os autos conclusos para sentença. Expedientes Necessários.

ADV: MARCOS ANTONIO LOPES DE MOURA (OAB 27240/CE), ADV: QUITERIA RISALVA ROSA VIEIRA (OAB 13382/CE) - Processo 0139248-77.2016.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Rita de Cassia Jorge Veiga - REQUERIDO: Marcos Antonio Lopes de Moura e outro - Processo devidamente saneado em Pág. 147, momento em que fora oportunizado as partes requerem a produção de provas adicionais, tendo estas deixado transcorrer o prazo in albis. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o consentimento tácito das partes, venho por meio desta decisão anunciar o Julgamento Antecipado do Mérito, com arrimo no Art 355, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes da presente decisão e, após sítio, remetam-se os autos conclusos para sentença.

ADV: VANESSA ELAINE DOS SANTOS PATRIOTA CORDEIRO DA SILVA (OAB 223363RJ) - Processo 0172947-54.2019.8.06.0001 - Monitória - Despesas Condominiais - REQUERENTE: Juliana Santos Brostein - Tendo em vista que os promovidos foram devidamente citados, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 83 e 88, e deixaram decorrer o prazo legal, mantendo-se silentes em relação ao despacho de fls. 63 e todo curso processual, conforme certidão de fls. 95 e 96, declaro a revelia dos promovidos, com fulcro no art. 344 do CPC. Desse modo, restando suficiente a prova documental para o deslinde do feito, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I CPC.

ADV: ENIO JOSE GUIMARAES MESQUITA JUNIOR (OAB 10252/CE), ADV: PRISCILA MESQUITA DE CARVALHO (OAB 23091/CE) - Processo 0178361-72.2015.8.06.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Reivindicação - REQUERENTE: Carmelia Mesquita de Carvalho e outro - Processo devidamente saneado em Pág. 139, momento em que fora oportunizado as partes requerem a produção de provas adicionais, tendo estas deixado transcorrer o prazo in albis. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o consentimento tácito das partes, venho por meio desta decisão anunciar o Julgamento Antecipado do Mérito, com arrimo no Art 355, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes da presente decisão e, após sítio, remetam-se os autos conclusos para sentença. Expedientes Necessários.

ADV: NEI CALDERON (OAB 114904/SP) - Processo 0184862-37.2018.8.06.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A - Tendo em vista que os promovidos foram devidamente citados, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 199 e 235, e deixaram decorrer o prazo legal, mantendo-se silentes em relação ao despacho de fls. 188/189 e todo curso processual, conforme certidão de fls. 237, declaro a revelia dos promovidos, com fulcro no art. 344 do CPC. Desse modo, restando suficiente a prova documental para o deslinde do feito, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I CPC.

ADV: VLADIA ARAUJO MAGALHAES (OAB 8622/CE), ADV: JOSE HELDER FEITOSA (OAB 25991/CE), ADV: EDUARDO FRAGA (OAB 29561/CE), ADV: ANDRÉA FREIRE TYNAN OAB/BA (OAB 10699/BA), ADV: GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB 25254/BA), ADV: GILMA MARCIA MARTINS CARDOSO DE ARAUJO (OAB 68261/SP) - Processo 0193213-72.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: ESPÓLIO DE MARISTELLA FERREIRA MARINHO - REQUERIDO: BANCO ITAÚ S.A - Em atenção ao pedido de fls. 94/96, defiro à parte autora/exequente o levantamento dos valores depositados voluntariamente pelo promovido/executado Banco Itaú S/A (fls. 90/92), ao passo que são tidos como incontroversos. Expeça-se alvarás em nome do advogado da parte, já que ostenta poderes para receber e dar quitação, nos termos da Procuração de fls. 97, utilizando-se os dados bancários informados às fls. 96 e nos termos da Portaria 557/2020 do TJCE. Intimem-se o executado, por seu advogado, para pagamento da diferença apurada pelo credor (fls. 94/96), no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do Art. 523, § 2º do CPC.

ADV: FABIO CALLADO CASTELO BRANCO (OAB 19354/CE), ADV: LUZIA NEIDA DE LIMA (OAB 22663/CE), ADV: MARIO RICARDO BRANCO (OAB 206159/SP) - Processo 0204720-30.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: MIDIA EXTERNA E SONORA COMERCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - REQUERIDO: DUBUIT DO BRASIL SERIGRAFIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - Processo devidamente saneado em Pág. 152, momento em que fora oportunizado as partes requerem a produção de provas adicionais, tendo estas deixado transcorrer o prazo in albis. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o consentimento tácito das partes, venho por meio desta decisão anunciar o Julgamento Antecipado do Mérito, com arrimo no Art 355, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes da presente decisão e, após sítio, remetam-se os autos conclusos para sentença.

ADV: MOISES NETO DE OLIVEIRA (OAB 8012/CE), ADV: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB 217897/SP) - Processo 0208347-42.2013.8.06.0001 - Monitória - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINACEIROS S/A - Tendo em vista que a parte promovida foi devidamente citada, conforme aviso de recebimento de fls. 187, e deixou decorrer o prazo legal, mantendo-se silente em relação ao despacho inicial de fls. 56/57 e todo curso processual, conforme certidão de fls. 189, declaro a revelia da parte promovida, com fulcro no art. 344 do CPC. Desse modo, restando suficiente a prova documental para o deslinde do feito, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I CPC.

ADV: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB 14326/CE), ADV: RODRIGO MACEDO DE CARVALHO (OAB 15470/CE), ADV: MIGUEL ROCHA NASSER HISSA (OAB 15469/CE), ADV: RUI BARROS LEAL FARIAS (OAB 16411/CE), ADV: ALAN VICTOR NERES PAIXÃO (OAB 44443/CE) - Processo 0225281-94.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: Evidence Solucoes Farmaceuticas Ltda. - REQUERIDO: Tim S.a. - Processo devidamente saneado em Pág. 1269/1270, momento em que fora oportunizado as partes requerem a produção de provas adicionais. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o consentimento tácito das partes, venho por meio desta decisão anunciar o Julgamento Antecipado do Mérito, com arrimo no Art 355, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes da presente decisão e, após sítio, remetam-se os autos conclusos para sentença. Expedientes Necessários.

ADV: FELIPE ALMEIDA LEITE (OAB 27488/CE) - Processo 0229129-55.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Leve - REQUERENTE: Sousa Petroleo e Servicos Ltda - Às fls. 33 foi determinada à parte autora que emendassem a exordial juntando aos autos provas que embasassem o pedido de gratuidade judiciária, embora intimada a parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de fls. 36. Destarte, indefiro a gratuidade judiciária requerida por faltar os requisitos exigidos para sua concessão nos termos do caput do Art. 98 do CPC/15. Em consequente, determino o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição do feito consoante previsão do Art. 290 do CPC/15.

ADV: JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO (OAB 14456/CE), ADV: NADIA MARIA SARMENTO GUEDES (OAB 32488/CE) - Processo 0229721-70.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Água - REQUERENTE: Paulo Ricardo Sarmento Guedes - REQUERIDO: Companhia de Água e Esgoto do Ceará - Processo devidamente saneado em Pág. 81, momento em que fora oportunizado as partes requerem a produção de provas adicionais, tendo estas deixado transcorrer o prazo in albis. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o consentimento tácito das partes, venho por meio desta decisão anunciar o Julgamento Antecipado do Mérito, com arrimo no Art 355, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes da presente decisão e, após sítio, remetam-se os autos conclusos para sentença. Expedientes Necessários.

ADV: RAFAEL DE LACERDA CAMPOS (OAB 74828/MG), ADV: MÁRIO CEZAR SILVEIRA SILVA (OAB 33714/CE), ADV: FABIANA DINIZ ALVES (OAB 98771/MG), ADV: DANIEL JARDIM SENA (OAB 112797/MG) - Processo 0229860-51.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria Luiza de Sales Oliveira - REQUERIDO: Banco Mercantil do Brasil S/A - Saneando o processo, percebo que as partes demonstram legitimidade, representação adequada e interesse de agir, inexistindo, até o momento, vícios a sanar. Reconheço a qualidade de consumidora da requerente e sua hipossuficiência econômica, técnica e jurídica, para o fim de aplicar-lhe a inversão do ônus da prova, nos termos do Art. 6º, VIII, do CDC. Em conseguinte, versando o litígio sobre direito patrimonial disponível, intimem-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de acordo, no prazo comum de 15 (quinze) dias. No mesmo tempo, acaso pretendam, especifiquem as provas a serem produzidas, esclarecendo suas necessidades para o julgamento da ação, importando seus silêncios em julgamento antecipado do mérito, nos termos do Art. 355, I, do CPC/15.

ADV: HILDEL FREIRE LEITE (OAB 43665/CE), ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: RAIMUNDO CARNEIRO LEITE (OAB 6239/CE) - Processo 0232299-06.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - COVID-19 - AUTOR: Daniel Cesar Leite Pereira Martins - RÉU: Unimed Fortaleza Sociedade Cooperativa Médica Ltda - Processo devidamente saneado em Pág. 239, momento em que fora oportunizado as partes requerem a produção de provas adicionais, tendo estas deixado transcorrer o prazo in albis. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o consentimento tácito das partes, venho por meio desta decisão anunciar o Julgamento Antecipado do Mérito, com arrimo no Art 355, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes da presente decisão e, após sítio, remetam-se os autos conclusos para sentença. Expedientes Necessários.

ADV: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB 98628/SP) - Processo 0237037-37.2020.8.06.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - Tendo em vista que o promovido foi devidamente citado, conforme aviso de recebimento de fls. 251/252, e deixou decorrer o prazo legal, mantendo-se silente em relação ao despacho de fls. 231 e todo curso processual, conforme certidão de fls. 255, declaro a revelia do promovido, com fulcro no art. 344 do CPC. Desse modo, restando suficiente a prova documental para o deslinde do feito, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I CPC.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0246057-52.2020.8.06.0001 - Monitória - Perdas e Danos - REQUERENTE: Cooperforte - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo de Funcionários de Instituições Financeiras Púb - Tendo em vista que o promovido foi devidamente citado, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 108, e deixou decorrer o prazo legal, mantendo-se silente em relação ao despacho de fls. 57 e todo curso processual, conforme certidão de fls. 111, declaro a revelia do promovido, com fulcro no art. 344 do CPC. Desse modo, restando suficiente a prova documental para o deslinde do feito, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I CPC.

ADV: RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES (OAB 16077/CE) - Processo 0258983-94.2022.8.06.0001 - Despejo - Despejo por Denúncia Vazia - REQUERENTE: Riomar Fortaleza Norte S.a. - Destarte, DEFIRO a liminar pleiteada, no sentido de determinar a desocupação do imóvel descrito na inicial, condicionando-a à prestação de caução real pela parte autora no valor equivalente a três meses do aluguel pactuado, tudo em obediência ao art. 59, § 1º, VIII da Lei nº 8.245/91. Cumprida a diligência, expeça-se o competente mandado de despejo, para desocupação voluntária, no prazo de 15 (quinze) dias, realizando-se, no mesmo ato, a citação da parte demandada dos termos da peça inicial, a fim de que apresente RESPOSTA à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se que a não apresentação desta acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora na peça inicial.

ADV: JOSE IDEMBERG NOBRE DE SENA (OAB 14260/CE), ADV: THIAGO BARREIRA ROMCY (OAB 23900/CE) - Processo 0265927-49.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Tereza Maria Lima Silva Freitas - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A (Agencia 0682) - Processo devidamente saneado em Pág. 93, momento em que fora oportunizado as partes requerem a produção de provas adicionais, tendo estas deixado transcorrer o prazo in albis. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o consentimento tácito das partes, venho por meio desta decisão anunciar o Julgamento Antecipado do Mérito, com arrimo no Art 355, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes da presente decisão e, após sítio, remetam-se os autos conclusos para sentença. Expedientes Necessários.

ADV: ELIZETE APARECIDA PROSPT DE OLIVEIRA (OAB 44795/SC) - Processo 0271395-57.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Promessa de Compra e Venda - REQUERENTE: Marcela Queiroz Viana - Defiro a gratuitade judiciária. Tendo em vista o fato de o pleito liminar se confundir com o mérito da demanda, mister se torna ouvir a parte contrária, motivo pelo qual INDEFIRO, neste azo, a tutela provisória pugnada. Remeta-se o presente feito ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos CEJUSC - deste Fórum, a fim de que seja designada audiência de conciliação. Intime-se e cite-se a parte requerida, nos moldes dos arts. 334 e 335, I, da Lei de Ritos Civil; observando-se o estatuído no art. 334, § 8º, da Lei de Ritos Civil, "O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

ADV: ZACHARIAS AUGUSTO DO AMARAL VIEIRA (OAB 40855/CE), ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0278376-39.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Larissa Bernardo The Franco - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - Assim sendo, hei por bem DEFERIR o pedido de tutela provisória formulado às págs. 196/197, na forma do art. 300, do CPC, para determinar que a instituição ré, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue a religação da energia elétrica da casa da autora, refaturando as contas em valores que desbordem da média do último ano, por essa média, até ulterior decisão deste juízo, sob pena de multa diária no valor de R\$700,00 (quinhentos reais), limitada ao montante de R\$7.000,00 (sete mil reais). Pelo poder geral de cautela determino que a instituição ré realize, no prazo de 15 (quinze) dias, nova vistoria na unidade consumidora a que se refere a peça inicial. Por fim, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos as contas do período compreendido entre abril de 2021 e setembro de 2022, e os pagamentos que houverem sido realizados. Cingindo-se a lide a direito patrimonial disponível, determino que se efetue a intimação das partes, por seus causídicos, a fim de que, caso seja de suas vontades, apresentem proposta concreta de acordo, no prazo comum comum de 15 (quinze) dias. Em caso de necessidade de produção de provas, em igual prazo, especifiquem as que pretendem realizar, esclarecendo suas necessidades para o julgamento da ação, importando seus silêncios em julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado intimatório ao réu desta decisão.

ADV: FERNANDO ANTONIO CHAVES DE OLIVEIRA (OAB 9946B/CE), ADV: KATIANA MONTEIRO GALDINO (OAB 21978/CE) - Processo 0833672-33.2014.8.06.0001 (apensado ao processo 0910365-29.2012.8.06.0001) - Embargos de Terceiro Cível - Vícios Formais da Sentença - EMBARGANTE: GIBSON FRANCISCO DA SILVA e outro - EMBARGADO: Fernando Antonio Chaves de Oliveira - Processo devidamente saneado em Pág. 411, momento em que fora oportunizado as partes requerem a produção de provas adicionais, tendo estas deixado transcorrer o prazo in albis. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o consentimento tácito das partes, venho por meio desta decisão anunciar o Julgamento Antecipado do Mérito, com arrimo no Art



355, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes da presente decisão e, após sítio, remetam-se os autos conclusos para sentença. Expedientes Necessários.

ADV: CARLOS ALBERTO DE ARAUJO (OAB 3061/RN), ADV: CARLOS SAMUEL DE GOIS ARAUJO (OAB 29852/CE), ADV: SAULO REGIS BEZERRA COSTA (OAB 25269/CE) - Processo 0841514-64.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: PEDRA AZUL CONSTRUÇÕES LTDA - REQUERIDO: JOSÉ AUGUSTO ALVES DA COSTA JÚNIOR - Processo devidamente saneado em Pág. 129, momento em que fora oportunizado as partes requerem a produção de provas adicionais, tendo estas deixado transcorrer o prazo in albis. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o consentimento tácito das partes, venho por meio desta decisão anunciar o Julgamento Antecipado do Mérito, com arrimo no Art 355, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes da presente decisão e, após sítio, remetam-se os autos conclusos para sentença.

ADV: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB 217897/SP), ADV: MOISES NETO DE OLIVEIRA (OAB 8012/CE) - Processo 0861109-49.2014.8.06.0001 - Monitória - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINACEIROS S/A - Tendo em vista que o promovido foi devidamente citado, conforme aviso de recebimento de fls. 144, e deixou decorrer o prazo legal, mantendo-se silente em relação ao despacho de fls. 30 e todo curso processual, conforme certidão de fls. 119, declaro a revelia do promovido, com fulcro no art. 344 do CPC. Desse modo, restando suficiente a prova documental para o deslinde do feito, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I CPC.

ADV: PAULO ROBERTO PINHEIRO SALES (OAB 4246/CE), ADV: PEDRO LEITE DE ARAUJO NETO (OAB 9124/CE), ADV: JOSE WILSON PINHEIRO SALES (OAB 9090/CE) - Processo 0863470-39.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Multa - REQUERENTE: REGINALDO DE MELO CARVALHO - ASSISTENTE: Dionizia de Medeiros Lopes Filha - Processo devidamente saneado em Pág. 176, momento em que fora oportunizado as partes requerem a produção de provas adicionais, tendo estas deixado transcorrer o prazo in albis. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o consentimento tácito das partes, venho por meio desta decisão anunciar o Julgamento Antecipado do Mérito, com arrimo no Art 355, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes da presente decisão e, após sítio, remetam-se os autos conclusos para sentença.

EXPEDIENTES DA 34^a VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 34^a VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0677/2022

ADV: RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES (OAB 16077/CE), ADV: REGINALDO SALES HISSA (OAB 5830/CE) - Processo 0114916-46.2016.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Despejo para Uso Próprio - REQUERENTE: Riomer Shopping Fortaleza S.a. - REQUERIDO: Comercial de Acessórios Suprimentos e Assistência Técnica de Informática Print Jet Ltda-me - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência Conciliação 31/01/2023 às 10:00h COOPERAÇÃO 04 na sala VIRTUAL do Centro Judiciário CEJUSC, por meio da plataforma do Microsoft Teams. Decisão: "designo sessão de Conciliação para a data de 31/01/2023 às 10:00h, na sala virtual Cooperação 04, do CEJUSC, por meio da plataforma Microsoft Teams Para ingressar na sala virtual da sua audiência há 3(três) formas de acesso, você pode escolher a que achar melhor, assim, no dia e hora agendados você pode clicar no link abaixo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MTc1NmU3OTUTNzBmZi00MDJkLThiZGMtYjNmOTlxNmViOTcy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%224fdd7e4c-e143-4c6c-a8de-91086452a406%22%7d OU, clicar nesse link menor: <https://link.tjce.jus.br/f58fca> OU Apontar a câmera do seu aparelho celular para o QR-Code (caso não faça leitura, você deve baixar aplicativo de leitor de QR-Code) Ficam as partes advertidas que, ao ingressarem na sala da reunião virtual, deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, Passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe. Encaminho os presentes autos à SEJUD para confecção dos expedientes necessários. O CEJUSC fica à disposição para dirimir eventuais dúvidas, com prioridade pelo WhatsApp Business nº (85) 3492.8030, 3492.8034 e 3492.8032 (ativos somente para mensagens) ou e-mail: cejuscfcb@tjce.jus.br.

ADV: LARA COSTA DE ALMEIDA (OAB 18775/CE), ADV: MARCELO VICTOR DE SOUSA (OAB 23085/CE), ADV: THALITA SILVEIRA LOPES (OAB 25726/CE) - Processo 0158254-36.2017.8.06.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Habitação - REQUERENTE: Espólio de Jose Pinto de Almeida e outros - Apresentada a resposta e alegada qualquer das matérias elencadas no artigo 337 do novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo legal, manifestar-se, nos termos do artigo 351, bem como para valer-se, se assim entender, da faculdade prevista no artigo 338 do CPC. Após, com ou sem réplica, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.

ADV: STEFANNE DE OLIVEIRA SOBRINHO CAETANO (OAB 39168/CE) - Processo 0227930-95.2022.8.06.0001 - Usucapião - Aquisição - REQUERENTE: Esmeraldina Urculino de Freitas e outro - Em atendimento à certidão de p. 60, intimem-se a requerente para o recolhimento das custas pertinentes às diligências dos Oficiais de Justiça, relativas ao expediente dos mandados citatórios, advertindo-a de que a confecção dos mesmos ficará adstrita ao seu prévio pagamento. No mais, cumprase a decisão/despacho retro.

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESSES JUNIOR (OAB 9075/CE), ADV: EDER CAVALCANTE RODRIGUES (OAB 18999/CE) - Processo 0244307-44.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Repetição do Indébito - REQUERENTE: Maria Neide de Sousa dos Anjos - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência Conciliação 31/01/2023 às 15:00h COOPERAÇÃO 04 na sala VIRTUAL do Centro Judiciário CEJUSC, por meio da plataforma do Microsoft Teams. Decisão: "designo sessão de Conciliação para a data de 31/01/2023 às 15:00h, na sala virtual Cooperação 04, do CEJUSC, por meio da plataforma Microsoft Teams Para ingressar na sala virtual da sua audiência há 3(três) formas de acesso, você pode escolher a que achar melhor, assim, no dia e hora agendados você pode clicar no link abaixo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MTc1NmU3OTUTNzBmZi00MDJkLThiZGMtYjNmOTlxNmViOTcy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%224fdd7e4c-e143-4c6c-a8de-91086452a406%22%7d OU, clicar nesse link menor: <https://link.tjce.jus.br/f58fca> OU Apontar a câmera do seu aparelho celular para o QR-Code (caso não faça leitura, você deve baixar aplicativo de leitor de QR-Code) Ficam as partes advertidas que, ao ingressarem na sala da reunião virtual, deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, Passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe. Encaminho os presentes autos à SEJUD para confecção dos expedientes necessários. O CEJUSC fica à disposição para dirimir eventuais dúvidas, com prioridade pelo WhatsApp Business nº (85)



3492.8030, 3492.8034 e 3492.8032 (ativos somente para mensagens) ou e-mail: cejuscfc@tjce.jus.br.

ADV: JULLY ANNE MENEZES DO NASCIMENTO (OAB 37683/CE), ADV: ÂNGELA DE SOUZA XAVIER MONT'ALVERNE RANGEL (OAB 35751/CE), ADV: GISELLE ROCHA FERRAZ (OAB 12970/CE), ADV: JORGE FERRAZ NETO (OAB 6246B/CE) - Processo 0248553-54.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Joao Carneiro do Nascimento - Jorge Henrique Menezes do Nascimento - REQUERIDO: Belfort Automoveis Ltda e outro - Diante do exposto, fixo como ponto controvertido a existência de nexo causal entre a conduta das requeridas e a causa e manutenção dos vícios existentes no veículo que, supostamente, causaram danos a parte autora. Aliás, é de se registrar que a relação existente entre as partes, no caso a parte autora e as demandadas, enquadraria no conceito de relação de consumo, nos moldes dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, a fazer incidir as normas protetivas previstas no referido diploma legal, notadamente a inversão do ônus da prova. Quanto o pedido de produção da prova, é de se negar a produção de prova pericial no veículo objeto da ação formulada pela parte autora. Nos termos do artigo 370, parágrafo único do CPC, O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Nesse passo, entende-se que a diligencia mostra-se inútil ao deslinde da lide no presente momento e, até mesmo, quando da data do pedido em setembro de 2017, mais de 04 anos depois da compra. Isso porque o objeto da lide refere-se a um vício oculto em produto durável cuja prova deveria ter sido requerida/produzida, no início do processo, uma vez que embora não se trate de produto perecível, é certo que se deteriora naturalmente com o tempo de uso. Desse modo, a realização de uma perícia no objeto, nesse momento, não revelaria a veracidade sobre o estado de vida útil do veículo, dado o tempo de uso. Assim, o laudo pericial deveria ter sido requerido em sede de produção antecipada de prova, por ocasião da contestação ou, até mesmo, a parte autora poderia ter requerido a avaliação de outros profissionais não ligados ao fabricante para elaboração de lauda, a fim de evitar perecimento e, consequentemente, provar minimamente a ausência do direito alegado pela autora. Quanto ao pedido de prova documental, também não se vê óbice, desde que, apresentados antes da audiência instrutória. Em razão disso, para este juízo, o caso é de julgamento antecipado da lide, por dispensar a produção de outras provas, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Publicada esta decisão, retornem os autos conclusos para julgamento. Expedientes necessários.

ADV: JOAO EDELARDO FREITAS JUNIOR (OAB 17495/CE), ADV: ANTÔNIO ADRÍZIO SANTIAGO DE FREITAS (OAB 45516/CE) - Processo 0250578-69.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: Alexa Medeiros Dalva e outro - Conclusos. Este juízo deferiu pedido de parcelamento das custas processuais. Em razão disso, não existindo pedidos de urgência pendentes de análise e para evitar o processamento de ação sem o pagamento integral das custas, com evidente desperdício de força de trabalho desta unidade judiciária, suspenda-se o presente processo, com esteio no artigo 313 do Código de Processo Civil, aguardando-se o pagamento das parcelas, para a admissibilidade ou não da peça inicial, desde logo ficando a parte intimada para comunicar o pagamento da última parcela, tão logo efetuado. Expedientes necessários.

ADV: DANIEL SCARANO DO AMARAL (OAB 26832/CE) - Processo 0252523-91.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Cláusula Penal - REQUERENTE: Multprivate Agentes Autônomos de Investimentos Ltda - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência Conciliação 31/01/2023 às 14:00h COOPERAÇÃO 04 na sala VIRTUAL do Centro Judiciário CEJUSC, por meio da plataforma do Microsoft Teams. Decisão: "designe sessão de Conciliação para a data de 31/01/2023 às 14:00h, na sala virtual Cooperação 04, do CEJUSC, por meio da plataforma Microsoft Teams Para ingressar na sala virtual da sua audiência há 3(três) formas de acesso, você pode escolher a que achar melhor, assim, no dia e hora agendados você pode clicar no link abaixo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MTc1NmU3OTUiNzBmZi00MDJkLThiZGMtYjNmOTIxNmViOTcy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%224ffd7e4c-e143-4c6c-a8de-91086452a406%22%7d OU, clicar nesse link menor: <https://link.tjce.jus.br/f58fca> OU Apontar a câmera do seu aparelho celular para o QR-Code (caso não faça leitura, você deve baixar aplicativo de leitor de QR-Code) Ficam as partes advertidas que, ao ingressarem na sala da reunião virtual, deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, Passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe. Encaminho os presentes autos à SEJUD para confecção dos expedientes necessários. O CEJUSC fica à disposição para dirimir eventuais dúvidas, com prioridade pelo WhatsApp Business nº (85) 3492.8030, 3492.8034 e 3492.8032 (ativos somente para mensagens) ou e-mail: cejuscfc@tjce.jus.br.

ADV: ELIENNAY GOMES ALVES (OAB 30314/CE) - Processo 0266769-92.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Noemme Andrade da Silva - Em razão disso, recebo a presente ação, pois, a princípio, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como concedo à parte demandante os benefícios da gratuidade judiciária, na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil. Por se tratar de lide que admite a autocomposição, designe-se audiência inaugural de mediação/conciliação, remetendo-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos desta Comarca (CEJUSC) para realização do ato (CPC, artigos 165 e 334). Cite-se e intime-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora, por seu advogado, para ciência desta decisão e para comparecer à audiência inaugural de conciliação/mediação, a ser designada pela CEJUSC para data oportuna, observados os prazos mínimos de antecedência da citação/intimação para a referida audiência, devendo o mandado, ainda, constar a advertência de que a ausência injustificada da parte implicará na aplicação da multa prevista no Código de Processo Civil e de que, no caso do demandado, o prazo para apresentar contestação iniciar-se-á da data da audiência, caso a conciliação reste infrutífera. Caso ambas as partes manifestem desinteresse na realização da referida audiência, observados a forma e os prazos legais (CPC, artigo 334, §4º, I, e §5º), desde já se retire o processo da pauta de audiência, ficando a parte requerida de logo advertida de que o termo inicial do prazo legal para apresentar defesa, previsto no artigo 355 do Código de Processo Civil, deve observar a norma do artigo 335, II, do CPC. Apresentada a resposta e alegada qualquer das matérias elencadas no artigo 337 do novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo legal, manifestar-se, nos termos do artigo 351, bem como para valer-se, se assim entender, da faculdade prevista no artigo 338 do CPC. Após tudo isso ou em caso de revelia da parte requerida, retornem os autos conclusos. Expedientes necessários.

ADV: ROGERIO SILVA LIMA (OAB 12373/CE), ADV: HENRIQUE GONCALVES DE LAVOR NETO (OAB 12512/CE), ADV: WILLIANE GOMES PONTES IBIAPINA (OAB 12538/CE), ADV: RAFAEL GONÇALVES MOTA (OAB 14068/CE), ADV: LARISSA NOAH DE CARVALHO BRAGA NUNES (OAB 32801/CE) - Processo 0272619-30.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Andre Parente Alves Cavalcante - Inicialmente, recolhidas as custas, recebo a presente ação, pois, a princípio, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Por se tratar de lide que admite a autocomposição, designe-se audiência inaugural de mediação/conciliação, remetendo-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos desta Comarca (CEJUSC) para realização do ato (CPC, artigos 165 e 334). Cite-se e intime-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora, por seu advogado, para ciência desta decisão e para comparecer à

audiência inaugural de conciliação/mediação, a ser designada pela CEJUSC para data oportuna, observados os prazos mínimos de antecedência da citação/intimação para a referida audiência, devendo o mandado, ainda, constar a advertência de que a ausência injustificada da parte implicará na aplicação da multa prevista no Código de Processo Civil e de que, no caso do demandado, o prazo para apresentar contestação iniciar-se-á da data da audiência, caso a conciliação reste infrutífera. Caso ambas as partes manifestem desinteresse na realização da referida audiência, observados a forma e os prazos legais (CPC, artigo 334, §4º, I, e §5º), desde já se retire o processo da pauta de audiência, ficando a parte requerida de logo advertida de que o termo inicial do prazo legal para apresentar defesa, previsto no artigo 355 do Código de Processo Civil, deve observar a norma do artigo 335, II, do CPC. Apresentada a resposta e alegada qualquer das matérias elencadas no artigo 337 do novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo legal, manifestar-se, nos termos do artigo 351, bem como para valer-se, se assim entender, da faculdade prevista no artigo 338 do CPC. Após tudo isso ou em caso de revelia da parte requerida, retornem os autos conclusos. Expedientes necessários.

ADV: ALEX RODRIGUES DE FREITAS (OAB 39225/CE) - Processo 0272787-32.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Repetição do Indébito - REQUERENTE: Francisco Lima de Araújo - Em razão disso, nego o pedido de tutela de urgência vindicado na inicial e determino que intime-se a parte autora para apresentar a documentação comprobatória da sua condição de hipossuficiente processual (CPC, artigo 99, §2º) ou, caso contrário, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 321, c/c artigo 290). Expedientes necessários.

ADV: ROSESDON LÔBO SILVA JÚNIOR (OAB 44580A/CE) - Processo 0273016-89.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Jose Ribamar Araujo Silva - Em razão disso, nego o pedido de tutela de urgência vindicado na inicial e determino que intime-se a parte autora para apresentar a documentação comprobatória da sua condição de hipossuficiente processual (CPC, artigo 99, §2º) ou, caso contrário, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 321, c/c artigo 290). Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 34ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0678/2022

ADV: ADRIANO GEOFFREY DE GOIS ARAUJO (OAB 14714/CE) - Processo 0110473-52.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Protesto Indevido de Título - REQUERENTE: João Jurandir dos Santos - Conforme disposições expressas nos artigos 129 e seguintes do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 38/204 do DJ-e que circulou em 29/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo e por ordem expressa do MM Juiz titular desta Unidade, Dr. Tácio Gurgel Barreto: Cientifique-se a parte autora que realizei, nesta data, consulta de informações cadastrais da requerida no sistema INFOJUD, obtendo as informações acima.

ADV: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA (OAB 25225/MG) - Processo 0118193-70.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Banco Bradesco Cartões S/A - Conforme disposições expressas nos artigos 129 e seguintes do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 38/204 do DJ-e que circulou em 29/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo e por ordem expressa do MM Juiz titular desta Unidade, Dr. Tácio Gurgel Barreto: Cientifique-se a parte autora que realizei, nesta data, consulta de informações cadastrais da requerida no sistema INFOJUD, obtendo as informações acima. Expedientes necessários.

ADV: MARIANNA GUEIROS DE MELLO (OAB 26792/CE) - Processo 0138943-98.2013.8.06.0001 (apensado ao processo 0200189-95.2013.8.06.0001) - Reintegração / Manutenção de Posse - Pagamento Indevido - REQUERENTE: ROMMEL MOURA FEIJÓ - Conforme disposições expressas nos artigos 129 e seguintes do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 38/204 do DJ-e que circulou em 29/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo e por ordem expressa do MM Juiz titular desta Unidade, Dr. Tácio Gurgel Barreto: Cientifique-se a parte autora que realizei, nesta data, consulta de informações cadastrais da requerida no sistema INFOJUD, obtendo as informações acima.

ADV: NEI CALDERON (OAB 114904/SP) - Processo 0140405-80.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco do Brasil S.a. - Conforme disposições expressas nos artigos 129 e seguintes do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 38/204 do DJ-e que circulou em 29/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo e por ordem expressa do MM Juiz titular desta Unidade, Dr. Tácio Gurgel Barreto: Cientifique-se a parte autora que realizei, nesta data, consulta de informações cadastrais da requerida no sistema INFOJUD, obtendo as informações acima.

ADV: NEI CALDERON (OAB 114904/SP) - Processo 0165186-74.2016.8.06.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco do Brasil S.a. - Conforme disposições expressas nos artigos 129 e seguintes do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 38/204 do DJ-e que circulou em 29/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo e por ordem expressa do MM Juiz titular desta Unidade, Dr. Tácio Gurgel Barreto: Cientifique-se a parte autora que realizei, nesta data, consulta de informações cadastrais da requerida no sistema INFOJUD, obtendo as informações acima.

ADV: ERIKA SAMINA RODRIGUES (OAB 18392/CE), ADV: EMANUELLE BENEVIDES LISBOA DE CARVALHO (OAB 25653/CE) - Processo 0165230-93.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Egel Locacao de Veiculos Ltda - Conforme disposições expressas nos artigos 129 e seguintes do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 38/204 do DJ-e que circulou em 29/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo e por ordem expressa do MM Juiz titular desta Unidade, Dr. Tácio Gurgel Barreto: Cientifique-se a parte autora que realizei, nesta data, consulta de informações cadastrais da requerida no sistema INFOJUD, obtendo as informações acima.

ADV: THAÍS EMANUELLY VIDAL BEZERRA (OAB 40477/PE) - Processo 0179989-28.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Compra e Venda - REQUERENTE: Reginaldo Ferreira Araújo - Conforme disposições expressas nos artigos 129 e seguintes do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 38/204 do DJ-e que circulou em 29/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo e por ordem expressa do MM Juiz titular desta Unidade, Dr. Tácio Gurgel Barreto: Cientifique-se a parte autora que realizei, nesta data, consulta de informações cadastrais da requerida no sistema INFOJUD, obtendo as informações acima.

ADV: VANESSA MENDES XAVIER (OAB 33253/CE) - Processo 0181027-41.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: Cigla Comércio, Construções e Incorporações Ltda - Conforme disposições expressas nos artigos 129 e seguintes do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 38/204 do DJ-e que circulou em 29/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo e por ordem expressa do MM Juiz titular desta Unidade, Dr. Tácio Gurgel Barreto: Cientifique-se a parte autora que realizei, nesta data, consulta de informações cadastrais da requerida no sistema INFOJUD, obtendo as informações acima.

ADV: GUSTAVO BARBOSA VINHAS (OAB 255427/SP) - Processo 0213406-64.2020.8.06.0001 - Monitória - Prestação de



Serviços - REQUERENTE: Tim S.a. - Conforme disposições expressas nos artigos 129 e seguintes do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 38/204 do DJ-e que circulou em 29/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo e por ordem expressa do MM Juiz titular desta Unidade, Dr. Tácio Gurgel Barreto: Cientifique-se a parte autora que realizei, nesta data, consulta de informações cadastrais da requerida no sistema INFOJUD, obtendo as informações acima. Expedientes necessários.

ADV: ANDRÉ LUIZ ALMEIDA ALVES (OAB 44459/CE) - Processo 0225244-67.2021.8.06.0001 - Demarcação / Divisão - Condomínio - AUTOR: Edcarlos Pereira de Oliveira - Conforme disposições expressas nos artigos 129 e seguintes do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 38/204 do DJ-e que circulou em 29/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo e por ordem expressa do MM Juiz titular desta Unidade, Dr. Tácio Gurgel Barreto: Cientifique-se a parte autora que realizei, nesta data, consulta de informações cadastrais da requerida no sistema INFOJUD, obtendo as informações acima.

ADV: AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO (OAB 189371/SP) - Processo 0226053-57.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Pagamento - REQUERENTE: Super Pagamentos e Administração de Meios Eletrônicos S/A (superdigital) - Conforme disposições expressas nos artigos 129 e seguintes do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 38/204 do DJ-e que circulou em 29/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo e por ordem expressa do MM Juiz titular desta Unidade, Dr. Tácio Gurgel Barreto: Cientifique-se a parte autora que realizei, nesta data, consulta de informações cadastrais da requerida no sistema INFOJUD, obtendo as informações acima.

ADV: MARCOS CAVALCANTE MAIA JUNIOR (OAB 39574/CE), ADV: IGOR RABELO MAGALHÃES (OAB 41183/CE) - Processo 0237788-87.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Stéfanny Bandeira Vieira - Conforme disposições expressas nos artigos 129 e seguintes do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 38/204 do DJ-e que circulou em 29/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo e por ordem expressa do MM Juiz titular desta Unidade, Dr. Tácio Gurgel Barreto: Cientifique-se a parte autora que realizei, nesta data, consulta de informações cadastrais da requerida no sistema INFOJUD, obtendo as informações acima.

ADV: CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB 357590/SP) - Processo 0241050-45.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Pagamento Indevido - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Conforme disposições expressas nos artigos 129 e seguintes do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 38/204 do DJ-e que circulou em 29/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo e por ordem expressa do MM Juiz titular desta Unidade, Dr. Tácio Gurgel Barreto: Cientifique-se a parte autora que realizei, nesta data, consulta de informações cadastrais da requerida no sistema INFOJUD, obtendo as informações acima.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0258260-46.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS - Conforme disposições expressas nos artigos 129 e seguintes do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 38/204 do DJ-e que circulou em 29/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo e por ordem expressa do MM Juiz titular desta Unidade, Dr. Tácio Gurgel Barreto: Cientifique-se a parte autora que realizei, nesta data, consulta de informações cadastrais da requerida no sistema INFOJUD, obtendo as informações acima.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: DAVINANA FERNANDES FRAGA (OAB 33441/CE) - Processo 0272749-20.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - REQUERENTE: Francisco Nicolas Martins Santiago e outro - REQUERIDO: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda. - Conclusos. Intime-se a parte autora para que, sem prejuízo da determinação de emenda de pp. 78/79 e do consequente prazo corrente, se manifeste sobre a justificação prévia da promovida de pp. 86-139, inclusive, esclarecendo se ainda tem interesse no prosseguimento da demanda. Expedientes necessários.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0886146-78.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco do Brasil S.a. - Conforme disposições expressas nos artigos 129 e seguintes do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 38/204 do DJ-e que circulou em 29/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo e por ordem expressa do MM Juiz titular desta Unidade, Dr. Tácio Gurgel Barreto: Cientifique-se a parte autora que realizei, nesta data, consulta de informações cadastrais da requerida no sistema INFOJUD, obtendo as informações acima.

EXPEDIENTES DA 35ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 35ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0628/2022

ADV: ALINE MOURA DE QUEIROZ (OAB 33009/CE) - Processo 0235895-27.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Homologação Judicial - Requisitos - REQUERENTE: Antonio Ronivaldo Silva Maia - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência Conciliação 31/01/2023 às 14:00h COOPERAÇÃO 03 na sala VIRTUAL do Centro Judiciário CEJUSC, por meio da plataforma do Microsoft Teams. Decisão: "designo sessão de Conciliação para a data de 31/01/2023 às 14:00h, na sala virtual Cooperação 03, do CEJUSC, por meio da plataforma Microsoft Teams. Para ingressar na sala virtual da sua audiência há 3(três) formas de acesso, você pode escolher a que achar melhor, assim, no dia e hora agendados você pode clicar no link abaixo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OTU3YWY3OTQtNzljYS00MTQzLTg4MTUtMjcyYzU4NGI2NmNj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%226181253a-2903-4586-986c-c7915d893bd6%22%7d OU, clicar nesse link menor: <https://link.tjce.jus.br/f80f37> OU Apontar a câmera do seu aparelho celular para o QR-Code (caso não faça leitura, você deve baixar aplicativo de leitor de QR-Code) Ficam as partes advertidas que, ao ingressarem na sala da reunião virtual, deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, Passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe. Encaminho os presentes autos à SEJUD para confecção dos expedientes necessários. O CEJUSC fica à disposição para dirimir eventuais dúvidas, com prioridade pelo WhatsApp Business nº (85) 3492.8030, 3492.8034 e 3492.8032 (ativos somente para mensagens) ou e-mail: cejuscfcb@tjce.jus.br.

ADV: NAJMA MARIA SAID SILVA (OAB 28394/CE) - Processo 0262432-60.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Cesar Nilton Sampaio - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência Conciliação 31/01/2023 às



09:00h COOPERAÇÃO 04 na sala VIRTUAL do Centro Judiciário CEJUSC, por meio da plataforma do Microsoft Teams. Decisão: "designo sessão de Conciliação para a data de 31/01/2023 às 09:00h, na sala virtual Cooperação 04, do CEJUSC, por meio da plataforma Microsoft Teams Para ingressar na sala virtual da sua audiência há 3(três) formas de acesso, você pode escolher a que achar melhor, assim, no dia e hora agendados você pode clicar no link abaixo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MTc1NmU3OTUtNzBmZi00MDJkLThiZGMtYjNmOTIxNmViOTcy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%224fdd7e4c-e143-4c6c-a8de-91086452a406%22%7d OU, clicar nesse link menor: <https://link.tjce.jus.br/f58fca> OU Apontar a câmera do seu aparelho celular para o QR-Code (caso não faça leitura, você deve baixar aplicativo de leitor de QR-Code) Ficam as partes advertidas que, ao ingressarem na sala da reunião virtual, deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, Passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe. Encaminho os presentes autos à SEJUD para confecção dos expedientes necessários. O CEJUSC fica à disposição para dirimir eventuais dúvidas, com prioridade pelo WhatsApp Business nº (85) 3492.8030, 3492.8034 e 3492.8032 (ativos somente para mensagens) ou e-mail: cejuscfc@tjce.jus.br.

EXPEDIENTES DA 36ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 36ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0839/2022

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678/PE) - Processo 0126694-76.2017.8.06.0001 - Consignação em Pagamento - Seguro - CONSGTE: Sul America Seguros de Pessoas e Previdencia S.a - Ouça-se o autor acerca da devolução da carta precatória, no prazo de 10 dias. Expedientes necessários.

ADV: RAUL AMARAL JUNIOR (OAB 13371A/CE) - Processo 0150666-46.2015.8.06.0001 - Monitória - Pagamento - REQUERENTE: CBL ALIMENTOS S/A - Intime-se a parte autora, por seu advogado, para indicar qual Banco para transferência dos valores depositados. Expedientes necessários.

ADV: DANIELA NOGUEIRA DA SILVA PIMENTEL (OAB 10856/CE), ADV: GERMANO BOTELHO BELCHIOR (OAB 12449/CE), ADV: MARCOS ROBERTO ALVES (OAB 24001/CE), ADV: JOSE RICARDO DE ARAUJO ANTUNES (OAB 30872/CE) - Processo 0178756-30.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Despejo para Uso Próprio - REQUERENTE: Maria Eremita Pinheiro Neta - Intime-se a parte autora, por seu advogado, para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença de fls.197/203, no prazo de 15 dias. Expedientes necessários.

ADV: FABIANA REGIA BARROSO BASTOS BENEVIDES (OAB 10744/CE), ADV: MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA (OAB 23748/PE), ADV: EMMANOEL RIBEIRO MUZZIO DE PAIVA (OAB 36623/CE) - Processo 0192723-40.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Maria Eliete Barreto de Oliveira - REQUERIDO: Banco Mercantil do Brasil - Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem alegações finais. Após, à conclusão para julgamento. Providencie o Gabinete o requerimento de pagamento dos honorários perícias no Sistema de Peritos SIPER. Expedientes necessários.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0201771-86.2020.8.06.0001 - Monitória - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A - Defiro a busca do endereço dos representante legais da empresa promovida NAIRLO QUEIROZ DA SILVA, CPF 023.068.563-38 e ANA PAULA DE SOUSA COSTA QUEIROZ, CPF 645.098.183-00, nos sistemas disponíveis. Após publicado, devolvam-se os autos ao Gabinete. Juntado o resultado, ouça-se o autor no prazo de 10 dias. Expedientes necessários.

ADV: BRUNO BALDUINO (OAB 79368/PR) - Processo 0203530-51.2021.8.06.0001 - Monitória - Duplicata - REQUERENTE: Fresnomaq Indústria de Máquinas S/A - Cite-se a requerida no endereço apresentado pelo autor em fls.130. Intime-se o autor para recolher as custas da diligencia do oficial, no prazo de 10 dias. Expedientes necessários.

ADV: MATHEUS ANDERSON BEZERRA XIMENES (OAB 26624/CE) - Processo 0211075-41.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Natanael Pereira Teixeira - Intime-se a parte autora, por seu advogado, para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 dias. Expedientes necessários.

ADV: JOSE AFRO LOURENCO FERNANDES (OAB 5301/CE), ADV: NATHALIA DAMASCENO DA COSTA E SILVA ERVEDOSA (OAB 18892/CE) - Processo 0226264-30.2020.8.06.0001 - Monitória - Cédula de Crédito Comercial - REQUERENTE: Afro Lourenço e Advogados Associados - REQUERIDO: Instituto das Mensageiras de Santa Maria - Ouçam-se as partes acerca da manifestação da perita de fls. 1314/1326, no prazo de 10 dias. Expedientes necessários.

ADV: MARIA ALINE CAVALCANTE DA COSTA (OAB 40710/CE) - Processo 0238431-11.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - REQUERENTE: Kylvia Suyanne Costa Vieira - Intime-se a parte autora, por seu advogado, para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 dias. Expedientes necessários.

ADV: LEONARDO LESSA PARIS BERMEJO (OAB 423941/SP) - Processo 0243921-14.2022.8.06.0001 - Monitória - Compra e Venda - REQUERENTE: Ar Fusion Brasil Ltda - Intime-se a parte requerente, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de fl.32, requerendo o que entender de direito. Expediente necessário.

ADV: SONIA MARIA TOLEDO BRANCO (OAB 418174/SP), ADV: RONALDO NOGUEIRA SIMOES (OAB 17801/CE) - Processo 0258698-04.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Jane da Silva Castro Melo - REQUERIDO: BANCO PAN S.A. - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência Conciliação 31/01/2023 às 15:00h COOPERAÇÃO 03 na sala VIRTUAL do Centro Judiciário CEJUSC, por meio da plataforma do Microsoft Teams. Decisão: "designo sessão de Conciliação para a data de 31/01/2023 às 15:00h, na sala virtual Cooperação 03, do CEJUSC, por meio da plataforma Microsoft Teams. Para ingressar na sala virtual da sua audiência há 3(três) formas de acesso, você pode escolher a que achar melhor, assim, no dia e hora agendados você pode clicar no link abaixo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OTU3YWY3OTQtNzljYS00MTQzLTg4MTUtMjcyYzU4NGI2NmNj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%226181253a-2903-4586-986c-c7915d893bd6%22%7d OU, clicar nesse link menor: <https://link.tjce.jus.br/f80f37> OU Apontar a câmera do seu aparelho celular para o QR-Code (caso não faça leitura, você deve baixar aplicativo de leitor de QR-Code) Ficam as partes advertidas que, ao ingressarem na sala da reunião virtual, deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, Passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe. Encaminho os presentes autos à SEJUD para confecção dos expedientes necessários. O CEJUSC fica à disposição para dirimir eventuais dúvidas, com prioridade pelo WhatsApp Business nº (85)



3492.8030, 3492.8034 e 3492.8032 (ativos somente para mensagens) ou e-mail: cejuscfcb@tjce.jus.br.

ADV: KARLOS RONEELY ROCHA FEITOSA (OAB 23104/CE) - Processo 0262016-92.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Vinicius Viana Meneses Oliveira - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência Conciliação 01/02/2023 às 11:00h COOPERAÇÃO 01 na sala VIRTUAL do Centro Judiciário CEJUSC, por meio da plataforma do Microsoft Teams. Decisão: "designo sessão de Conciliação para a data de 01/02/2023 às 11:00h na sala virtual Cooperação 01, do CEJUSC, por meio da plataforma Microsoft Teams. Para ingressar na sala virtual da sua audiência há 3(três) formas de acesso, você pode escolher a que achar melhor, assim, no dia e hora agendados você pode clicar no link abaixo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MmRmNWNID0itNmM0YS00YmY1LTIIYWMtMTI0GVmZTM4Mjhj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%220Id%22%3a%226650dbed-e32b-48e1-af8b-c08338729473%22%7d OU, clicar nesse link menor: <https://link.tjce.jus.br/650d74> OU Apontar a câmera do seu aparelho celular para o QR-Code (caso não faça leitura, você deve baixar aplicativo de leitor de QR-Code) Ficam as partes advertidas que, ao ingressarem na sala da reunião virtual, deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, Passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe. Encaminho os presentes autos à SEJUD para confecção dos expedientes necessários. O CEJUSC fica à disposição para dirimir eventuais dúvidas, com prioridade pelo WhatsApp Business nº (85) 3492.8030, 3492.8034 e 3492.8032 (ativos somente para mensagens) ou e-mail: cejuscfcb@tjce.jus.br.

ADV: FRANCISCO EDSON JUCÁ PEREIRA (OAB 45166/CE) - Processo 0262228-16.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Reivindicação - REQUERENTE: Helenice de Menezes Rocha e outro - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência Conciliação 01/02/2023 às 15:00h COOPERAÇÃO 01 na sala VIRTUAL do Centro Judiciário CEJUSC, por meio da plataforma do Microsoft Teams. Decisão: "designo sessão de Conciliação para a data de 01/02/2023 às 15:00h na sala virtual Cooperação 01, do CEJUSC, por meio da plataforma Microsoft Teams. Para ingressar na sala virtual da sua audiência há 3(três) formas de acesso, você pode escolher a que achar melhor, assim, no dia e hora agendados você pode clicar no link abaixo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MmRmNWNID0itNmM0YS00YmY1LTIIYWMtMTI0GVmZTM4Mjhj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%220Id%22%3a%226650dbed-e32b-48e1-af8b-c08338729473%22%7d OU, clicar nesse link menor: <https://link.tjce.jus.br/650d74> OU Apontar a câmera do seu aparelho celular para o QR-Code (caso não faça leitura, você deve baixar aplicativo de leitor de QR-Code) Ficam as partes advertidas que, ao ingressarem na sala da reunião virtual, deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, Passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe. Encaminho os presentes autos à SEJUD para confecção dos expedientes necessários. O CEJUSC fica à disposição para dirimir eventuais dúvidas, com prioridade pelo WhatsApp Business nº (85) 3492.8030, 3492.8034 e 3492.8032 (ativos somente para mensagens) ou e-mail: cejuscfcb@tjce.jus.br.

ADV: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO (OAB 129134/SP), ADV: GUILHERME MATOS CARDOSO (OAB 249787/SP), ADV: ADENAUER MOREIRA (OAB 16029A/CE), ADV: JOYCE LIMA MARCONI GURGEL (OAB 10591/CE) - Processo 0267044-12.2020.8.06.0001 - Renovatória de Locação - Benfeitorias - REQUERENTE: Indústria Cearense de Colchões e Espumas Ltda - Ortobom - Intime-se a parte autora, por seu advogado, para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 205/208, no prazo de 05 dias. Expedientes necessários.

ADV: JOSE WAGNER RODRIGUES LONGUINHO (OAB 39005/CE) - Processo 0272426-15.2022.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Especial (Constitucional) - REQUERENTE: Rita Freitas de Castro - Citem-se, por mandado, os confinantes do imóvel objeto da presente ação, conforme informado às fls. 95/100, para que tomem ciência da presente demanda e, querendo, manifestem interesse na causa no prazo de 15 (quinze) dias. Citem-se por edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, os réus incertos e os possíveis interessados, ausentes e desconhecidos, com prazo de 15 (quinze) dias para contestação. Intimem-se os representantes das Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município, para que fiquem ciente da presente ação e manifestem eventual interesse na causa, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimações e/ou expedientes necessários. Fortaleza/CE, 19 de setembro de 2022. ROBERTA PONTE MARQUES MAIA Juíza de Direito

ADV: MARCIO LAMONICA BOVINO (OAB 132527/SP) - Processo 0272567-34.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Enriquecimento sem Causa - REQUERENTE: Cora Instituição de Pagamento Ltda - Considerando o requerimento formulado às fls. 11/12, intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, esclarecendo se a presente demanda trata-se de ação de exibição de documentos, procedimento autônomo e satisfatório, ou se trata de procedimento ordinário comum, com a finalidade de pedido de indenização, tendo em vista que cada uma das ações tramita por rito próprio, sob pena de indeferimento da inicial. Expedientes necessários.

ADV: MARIA SUELLEN CARVALHO LEITE (OAB 28188/CE) - Processo 0272912-97.2022.8.06.0001 - Tutela Cautelar Antecedente - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Luis Ricardo dos Santos - Em tempo, defiro o pedido de gratuidade da justiça, até prova em contrário. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão de fls. 22. Intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, devendo incluir no polo passivo da demanda Miriam Nogueira da Silva, com a qualificação completa, ficando advertido que, no eventual deferimento da tutela pretendida, a medida só pode ser cumprida mediante a informação do número do CPF da promovida. No mesmo prazo, esclareça o autor se a presente ação trata-se de tutela cautelar antecedente, ou de procedimento ordinário comum, pois somente neste é cabível o requerimento de dano moral. Expedientes necessários.

ADV: DEMETRIUS COELHO RIBEIRO (OAB 12198/CE) - Processo 0273567-69.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Irredutibilidade de Vencimentos - REQUERENTE: Iaciara Martins de Lavôr Lomônaco - Requer a autora, em sede liminar, a exibição, por parte do promovido, dos contratos bancários que afirma terem celebrado. Em sede de julgamento de recurso repetitivo, conforme ementa abaixo transcrita, o STJ sedimentou o entendimento, em ações desse jaez, a necessidade de comprovação do prévio pedido administrativo à instituição financeira do documento que pretende ver exibido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINAN-CEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e

normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (grifei) Pelo exposto, intime-se a autora para emendar a inicial, comprovando o pedido administrativo do documento que pretende ver exibido, informando a data do requerimento, no prazo de quinze dias. Expedientes necessários.

ADV: MARIA IMACULADA GORDIANO DE OLIVEIRA BARBOSA (OAB 8667/CE) - Processo 0274157-46.2022.8.06.0001 - Produção Antecipada da Prova - Práticas Abusivas - REQUERENTE: Klc Contruções Elétricas, Indústria e Comércio de Peças Ltda. - Intime-se o autor para recolher as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Defiro o pedido de tramitação processual sob segredo de justiça. Lancem as tarjas necessárias. Expedientes necessários.

ADV: CARLOS SAMUEL DE GOIS ARAUJO (OAB 29852/CE) - Processo 0274162-68.2022.8.06.0001 - Ação de Exigir Contas - Contratos Bancários - REQUERENTE: Sh Combustíveis e Lubrificantes Eireli - Filial 3 e outros - Considerando o grupo de empresas que compõem o polo ativo, e verificando o valor atribuído a causa, indefiro o pedido de concessão da justiça gratuita. Intime-se o autor para recolher as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Expedientes necessários.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0274416-41.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Intime-se o autor para recolher as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB 94243/SP) - Processo 0284040-51.2021.8.06.0001 - Monitória - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Intime-se a parte requerente, por meio de seu causídico, para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar acerca das Certidões do Oficial de Justiça de fls.53. Expedientes necessários.

ADV: PAULO EDUARDO PRADO (OAB 24314A/CE) - Processo 0287364-49.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Defiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela autora. Intime-se o promovido para, no prazo de 15 dias, depositar o contrato objeto da lide nesta 36ª Vara Cível, que realiza o atendimento de segunda a sexta, das 11 às 18 horas. Após, voltem os autos conclusos para nomeação do perito. Expedientes necessários.

ADV: GABRIEL MAGALHAES BEZERRA LIMA (OAB 15430/CE), ADV: ANTONIO PRUDENTE DE ALMEIDA NETO (OAB 23546/CE) - Processo 0475589-05.2011.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Grietje Pleijter - Intime-se o autor para recolher as custas referente ao cumprimento de sentença, no prazo de 10 dias. Expedientes necessários.

ADV: PEDRO ROBSTON QUARIGUASI VASCONCELOS (OAB 15700/CE), ADV: BRITO & QUARIGUASI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB 1165/CE), ADV: SUZY ANNE CATONHO DE BRITO (OAB 14575/CE) - Processo 0675674-90.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - REQUERENTE: Jacauna Decoracoes Ltda - Cumpra-se na íntegra a decisão de fls. 301/303, observando os dados fornecidos às fls. 305. Transcrevo em parte a referida decisão: "Considerando que o crédito do autor não se enquadra na exceção prevista no §2º, do artigo 833 do CPC, bem como a quantia bloqueada não excede a cinquenta salários mínimos, determino a liberação integral da quantia bloqueada às fls. 261, em favor da promovida, relativa a Conta Poupança da CEF, no valor de R\$ 13.510,42 e seus acréscimos legais, bem como do valor de R\$ 3.000,00 e seus acréscimos da Conta Corrente do Banco Original, fls. 261, por se tratar de verba alimentícia, expedindo-se o respectivo alvará, devendo a promovida apresentar os dados bancários suficientes para expedição do alvará". Expeça-se o competente alvará, através do Sistema de Alvará Eletrônico - SAE, com AUTORIZAÇÃO DO PAGAMENTO dos valores bloqueados judicialmente, mais acréscimos legais, ID/Guia N°s. 072021000021458939 e 072021000021458955, comprovante de fls. 260/262, em favor de RAQUEL FREITAS COSTA, inscrita no CPF sob o nº 31753380898, agência: 1484, conta poupança: 000826235513, dígito: 8, da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Em caso de indisponibilidade do SAE, fica desde já a SEJUD autorizada a expedir o alvará pelo SAJPG. Intime-se a autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Expedientes necessários.

ADV: JOSÉ DOLMIRO DE ANDRADE ALCÂNTARA (OAB 43073/PR) - Processo 0890734-31.2014.8.06.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Contratos Bancários - REQUERENTE: Ana Lúcia Pereira Gomes - Intime-se a parte autora, por seu advogado, para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 dias. Expedientes necessários.

EXPEDIENTES DA 37ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 37ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0692/2022

ADV: FRANCISCO ALVES DE ALBUQUERQUE (OAB 5569/CE) - Processo 0114210-58.2019.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Jose Amauri de Moura Araujo e outro - Indefiro o pedido de citação por edital, considerando que ainda não foram esgotados os meios ordinários de citação. Ainda, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, requerer a citação dos confinantes não citados dentre os logradouros encontrados por ocasião das buscas para endereços de fls. 116/126 e dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC. Intimação via Dje.

ADV: FRANCISCO WELVIO URBANO CAVALCANTE (OAB 14814/CE), ADV: DANUBIA REBOUÇAS DA SILVA (OAB 33337/CE), ADV: JAELAN ALVES DA SILVA JUNIOR (OAB 34208/CE), ADV: LARA COSTA DE ALMEIDA (OAB 18775/CE) - Processo 0115500-45.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - REQUERENTE: Rosamaria Neri da Nobrega - REQUERIDA: Islane Pereira Teixeira - Trata-se de ação de cobrança. Fase postulatória encerrada. No entanto, verifica-se que não foi oportunizada a conciliação. Portanto, no intuito de conciliar as partes (arts. 3º, §§ 2º e 3º, e 139, inciso IV, do CPC/2015), determino que se proceda à audiência de conciliação / mediação, devendo-se remeter os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos do Fórum Clóvis Beviláqua para designação e realização da audiência, conforme art. 3º, §2º e §3º c/c art. 139, inciso V, CPC/2015. Os expedientes serão cumpridos pela Secretaria Judiciária do 1º Grau. Intimem-se as partes, por seus advogados. Após, retornem os autos conclusos para decisão interlocutória para saneamento e organização do processo.

ADV: POLIANA LOBO E LEITE (OAB 29801/DF) - Processo 0149145-61.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Fundação Assefaz - Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda - Assim, proceder-se-á aos atos executivos, devendo-se intimar o devedor para pagar o débito, no prazo de 15 dias, por carta com aviso de recebimento (art. 513, § 2º, II). Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, expedindo-se desde logo, sem necessidade de novo despacho, mandado de penhora e avaliação. No caso de pagamento parcial, a multa e honorários incidirão sobre o restante. Caso transcorrido o prazo de 15 dias, sem pagamento voluntário: (i) se houver requerimento do exequente, expedir certidão do

teor da decisão judicial, para fins de protesto, consoante o art. 517 e parágrafos do CPC/2015, que será expedida após entrega no gabinete do juízo do requerimento, acompanhado dos dados necessários indicados no art. 3º do Provimento Conjunto n.º 16/2020 PRES/CGJCE, disponibilizada no DJe datado de 26/06/2020. (ii) inicia-se o prazo de 15 dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 e parágrafos). Incumbe, ainda, a executada, Adriana Maria de Sousa, no prazo de pagamento voluntário, comprovar o recolhimento das custas finais, conforme cálculo de fl. 127 e guias de fls. 128/130, sob pena de expedição de ofício à Procuradoria Geral do Estado do Ceará para inscrição na dívida ativa, nos termos da Portaria Conjunta n.º 428/2020 - PRESTJCE e CGJCE. A contagem dos prazos levará em conta somente os dias úteis (art. 219).

ADV: MARIA IMACULADA GORDIANO DE OLIVEIRA BARBOSA (OAB 8667/CE), ADV: HENRIQUE ANDRADE GIRÃO (OAB 24625/CE), ADV: DAMIAO SOARES TENORIO (OAB 26614/CE), ADV: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB 33668/PE), ADV: IMACULADA GORDIANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB 173/CE) - Processo 0152614-81.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Substituição do Produto - REQUERENTE: Marcia Rosangela Andrade do Nascimento - REQUERIDO: General Motors do Brasil Ltda - Dafonte Veículos Ltda - Reporto-me à decisão de fls. 318/321. Ausente impugnação, intime-se o perito nomeado, Sílvio Vilariam Ramos Júnior, através do e-mail cadastrado no sistema (silvilarim@hotmail.com) ou por WhatsApp (83-99699-8668), para dizer se aceita o encargo no prazo de 10 dias, devendo, na oportunidade, apresentar proposta de honorários bem como marcar data, hora e local para realização da perícia médica, com tempo suficiente para realização das intimações pelo Juízo. Em razão de seu credenciamento perante o SIPER, os peritos estão dispensados das formalidades do art. 465, § 2º, do CPC/15.

ADV: GEORGES LEONARDIS GONCALVES DOS SANTOS (OAB 128686/MG), ADV: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB 41287A/CE) - Processo 0158627-96.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Georges Leonardis Goncalves dos Santos - REQUERIDO: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S. A. - Assim, proceder-se-á aos atos executivos, devendo-se intimar o devedor para pagar o débito, no prazo de 15 dias, por carta com aviso de recebimento (art. 513, § 2º, II). Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, expedindo-se desde logo, sem necessidade de novo despacho, mandado de penhora e avaliação. No caso de pagamento parcial, a multa e honorários incidirão sobre o restante. Caso transcorrido o prazo de 15 dias, sem pagamento voluntário: (i) se houver requerimento do exequente, expedir certidão do teor da decisão judicial, para fins de protesto, consoante o art. 517 e parágrafos do CPC/2015, que será expedida após entrega no gabinete do juízo do requerimento, acompanhado dos dados necessários indicados no art. 3º do Provimento Conjunto n.º 16/2020 PRES/CGJCE, disponibilizada no DJe datado de 26/06/2020. (ii) inicia-se o prazo de 15 dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 e parágrafos). A contagem dos prazos levará em conta somente os dias úteis (art. 219).

ADV: EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS (OAB 28240/PE), ADV: NEUMAYER DE SOUSA MAIA (OAB 6241/CE), ADV: CARLOS DANIEL JESUS DE AZEVEDO LEITAO (OAB 15602/CE) - Processo 0164137-95.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERIDO: Caixa Seguradora S/A - Bradesco Seguros S/A - TERCEIRO: Caixa Econômica Federal - A decisão de fls. 928/929 foi embargada pelos promoventes. Dessa forma, com vistas a possibilitar o contraditório, intimar a parte demandada para manifestar-se sobre os embargos apresentados pelo adversário, no prazo de cinco dias (art. 1023, § 2º, do CPC/2015). Intimação via DJE.

ADV: CELSO FARIA MONTEIRO (OAB 30086A/CE), ADV: LUAN RIBEIRO DE BORBA (OAB 29906/CE) - Processo 0185797-43.2019.8.06.0001 - Tutela Cautelar Antecedente - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Evidence Solucoes Farmaceuticas Ltda. - REQUERIDO: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda - Trata-se de tutela provisória de urgência antecipatória. Fase postulatória encerrada com apresentação de réplica às fls. 317/323. No entanto, verifica-se que não foi oportunizada a conciliação, com eficácia de princípio no rito processual, conforme art. 3º, § 2º do CPC/2015. Portanto, no intuito de conciliar as partes (arts. 3º, §§ 2º e 3º, e 139, inciso IV, do CPC/2015), determino que se proceda à audiência de conciliação / mediação, devendo-se remeter os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos do Fórum Clóvis Beviláqua para designação e realização da audiência, conforme art. 3º, § 2º e § 3º c/c art. 139, inciso V, CPC/2015. Os expedientes serão cumpridos pela Secretaria Judiciária do 1º Grau. Intimem-se as partes, por seus advogados. Após, retornem os autos conclusos para decisão interlocutória para saneamento e organização do processo.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0188781-39.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERIDO: Banco do Brasil S.a. - Trata-se de ação revisional de financiamento de imóvel c/c alteração do modo de cumprimento de obrigações pretéritas em face de fatos supervenientes, consignação em pagamento, obrigação de fazer/não fazer e liminar em antecipação de tutela. Fase postulatória encerrada. No entanto, verifica-se que não foi oportunizada a conciliação. Portanto, no intuito de conciliar as partes (arts. 3º, §§ 2º e 3º, e 139, inciso IV, do CPC/2015), determino que se proceda à audiência de conciliação / mediação, devendo-se remeter os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos do Fórum Clóvis Beviláqua para designação e realização da audiência, conforme art. 3º, § 2º e § 3º c/c art. 139, inciso V, CPC/2015. Os expedientes serão cumpridos pela Secretaria Judiciária do 1º Grau. Intime-se a parte autora por intermédio da defensoria pública (via Portal) e o réu por seu advogado (DJe). Após, retornem os autos conclusos para decisão interlocutória para saneamento e organização do processo.

ADV: THIAGO FROTA LIRA GOMES (OAB 23105/CE), ADV: KELTON JOSÉ BEVILÁQUA LINHARES (OAB 28950/CE) - Processo 0194961-42.2013.8.06.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: MARCIA ALDIGUERI DE ARRUDA - A fase postulatória encontra-se superada com a apresentação de réplica pela autora, conforme petição à fls. 376/379. Intimem-se as partes para dizer sobre as provas que pretende produzir no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse em produção de provas, especificando-as e justificando sua efetiva necessidade (art. 370, CPC/2015). Intimem-se.

ADV: ANTONIO HAROLDO GUERRA LOBO (OAB 15166/CE), ADV: LARISSA FERREIRA LOBO FRANCE (OAB 39246/CE) - Processo 0210259-59.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Constrangimento ilegal - REQUERENTE: Sandra do Nascimento Batista - Publicar no DJe a decisão de fl. 60, a saber: A receita bruta apontada nos documentos, de págs. 57/59, demonstra que a promovente não se enquadra no estado de insuficiência financeira a ponto de fazer jus à concessão da gratuidade judiciária. Reforça esta conclusão o baixo valor dos encargos sociais e tributários ali consignados e ausência de demonstração de outras despesas ordinárias. Assim, INDEFIRO a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Intimar promovente para recolher custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição art. 290, do CPC/15. Expedientes necessários.

ADV: LUCAS RIBEIRO GUERRA (OAB 39861/CE) - Processo 0211203-61.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Silvana Monteiro Viana - Observa-se nos autos que o promovido, A.h da Silva Acessórios - Central Celular, foi citado por via postal (aviso de recebimento fls. 36), mas deixou passar o prazo sem nada

apresentar ou requerer, de forma que se encontra caracterizada a revelia. Destarte, com base no art. 344 do CPC/2015, declaro a revelia da parte ré, que importa em presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela autora. O processo será julgado de forma antecipada, nos termos do art. 355, inciso II, do mesmo Código. Intime-se, via DJe, com prazo de dez dias. A parte requerida não constituiu advogado e nem está representada pela Defensoria Pública do Estado, de forma que os prazos fluirão da data da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico (art. 346, CPC/2015).

ADV: MATHEUS DE PAULO PESSOA (OAB 38819/CE) - Processo 0219744-20.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, considerando que o aviso de recebimento de fl. 71 foi recebido por pessoa estranha ao feito, apresentar manifestação e dar prosseguimento no feito com vistas a regular citação da promovida, sob pena de extinção do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC. Intimação via DJe.

ADV: DIOGO GOMES LUNA RIBEIRO (OAB 36057/CE) - Processo 0238976-81.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Rogério Freitas de Aguiar - Por despacho proferido às fls. 64/65 foi determinada a comprovação do estado de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da gratuitade judiciária, tendo a parte autora apresentando a petição de fls. 68, em 21/06/2022, requerendo a dilação do prazo, por 30 (dias). Verifica-se, que decorrido mais de 30 (trinta) dias do protocolo da petição referida, a parte autora nada apresentou a fim de comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuitade. Portanto, indefiro a gratuitade judiciária, devendo recolher as custas iniciais, sem prejuízo de se verificar eventualmente a impossibilidade para arcar com despesas determinadas, como permite o § 5º do art. 98 do CPC. Por conseguinte, intime-se o autor, com prazo de 5 dias, para comprovar o recolhimento das custas judiciais, tendo por base o valor da causa, sob a cominação de cancelamento da distribuição e consequente extinção do feito (CPC/2015, arts. 290 e 485, X).

ADV: ENAILI CRISTINI SILVA DE BRITO (OAB 41058/CE) - Processo 0239342-23.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Franquia - REQUERENTE: Sales e Max Corretora de Seguros Ltda - Por isso, indefiro o pedido liminar, ressalvando nova análise da questão posteriormente, com a presença de melhores elementos de convicção. Determino que se proceda à audiência de conciliação / mediação, devendo-se remeter os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos do Fórum Clóvis Beviláqua para designação e realização da audiência, conforme os arts. 165 e 334 do Código de Processo Civil. Os expedientes serão cumpridos pela Secretaria Judiciária - SEJUD 1º Grau. Intime-se a parte autora, por seu advogado (art. 334, § 3º). Embora esta tenha manifestado expressamente o desinteresse na composição, a audiência será realizada, salvo se a parte requerida também manifestar desinteresse (art. 334, § 4º, I), de forma que as partes serão advertidas de que o não comparecimento () à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º). Por força do § 9º do referido art. 334 do CPC e tendo em vista que "a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil", salvo quando, possuindo habilitação legal, postular em causa própria (art. 103 e parágrafo único do mesmo Código), a multa acima aplica-se ainda no caso de a parte comparecer à audiência de conciliação / mediação desacompanhada de advogado. Cite-se a parte requerida para que compareça à audiência, bem como para que apresente contestação (CPC, arts. 336/343), no prazo de 15 dias, contado da audiência de conciliação / mediação, se não houver autocomposição (art. 335, I). Por ocasião da citação, será advertida na forma dos arts. 334, § 8º (efeitos do não comparecimento à audiência, conforme acima), e 344 (revelia). Na audiência, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, §§ 9º e 10). Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na autocomposição, deverá fazê-lo por petição, apresentada com dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, § 5º). Nessa hipótese, considerada a prévia manifestação da parte autora no mesmo sentido, antes referida, a audiência será cancelada, com readequação da pauta, tanto quanto possível. Cancelada a audiência, o prazo para resposta transcorre do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação / mediação apresentado pela parte ré (arts. 334, § 4º, I, e 335, II). A contagem dos prazos levará em conta somente os dias úteis (CPC, art. 219). Ante as informações constantes nos autos, não verifico elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais, de sorte que defiro o pedido de gratuitade judiciária (CPC/2015, arts. 98 e 99, § 2º) lançar a tarja correspondente no registro dos autos digitais.

ADV: JEFERSON CAVALCANTE DE LUCENA (OAB 18340/CE) - Processo 0245291-28.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Irregularidade no atendimento - REQUERENTE: Gerarda Maria Araújo Carneiro - Sobre a contestação de fls. 157/187 e documentos de fls. 188/235, manifeste-se a parte autora no prazo de 15(quinze) dias (arts. 350e 351, CPC). Intime-se via DJe.

ADV: RAINÉ PINHO LEMOS DE AGUIAR (OAB 34665/CE) - Processo 0246994-91.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Comissão - REQUERENTE: José Ivens Mota Evangelista Junior - Em despacho de fl. 18, houve ordem para que a parte autora comprovasse o legado estado de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da gratuitade judiciária pleiteada na petição inicial. Atendendo à ordem judicial, apresentou os documentos de fls. 22/31. Sem embargo, não se pode considerar demonstrado o estado de hipossuficiência, tendo em vista que as declarações de imposto de renda referentes ao exercício de 2022 (ano-calendário 2021) alem de apontar rendimentos totais no valor de R\$192.691,32 (fl. 29), relacionam também diversos bens imóveis, e quotas em sociedade empresarial. Ademais, de acordo com o endereço indicado na petição inicial, verifica-se que o autor reside em área nobre da cidade, em edifício de apartamentos que, segundo se observa em consulta à internet, no site Google Street View, possui padrão superior ao que se deve esperar para pessoas carentes de recursos financeiros. Assim, deverá recolher as custas iniciais, sem prejuízo de se verificar eventualmente a impossibilidade para arcar com despesas determinadas, como permite o § 5º do art. 98 do CPC. Destarte, indefiro o benefício. Intimar a parte autora para recolher as custas judiciais, consoante tabela divulgada pelo egrégio Tribunal de Justiça, no prazo de 15 dias, sob cominação de cancelamento da distribuição, que importa consequentemente na extinção do processo (CPC, arts. 290 e 485, I e IV).

ADV: HERMANO MONTEIRO VIEIRA (OAB 36512/CE) - Processo 0248483-66.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Cícero Santiago Barbosa Neto - Não há no momento elementos de convicção que permitam a análise da tutela provisória como pedido liminar, fazendo-se necessário a prévia citação da parte requerida e sua resposta, a fim de se verificar com mais exatidão a probabilidade do direito trazido à cognição judicial. Por isso, indefiro o pedido liminar, ressalvando nova análise da questão posteriormente, com a presença de melhores elementos de convicção. Embora a princípio a causa admita autocomposição, a parte autora recusou a audiência de conciliação / mediação na fase inicial do processo, de modo que não determino sua realização, sem prejuízo de posterior esforço para a conciliação das partes; ademais, facilita-se a apresentação de propostas no decorrer do processo ou mesmo de termo de acordo para fins de homologação, se houver entendimento entre as partes. Essa posição decorre de alteração de entendimento anterior do Juízo decorrente da constatação do baixíssimo índice de aproveitamento dessa audiência aplicação conjugada dos princípios da efetividade e celeridade processual (caso de express overruling). Desta sorte, não se realizará a audiência de conciliação /

mediação. Cite-se a parte requerida, por via postal, para que apresente contestação (CPC, arts. 336/343), no prazo de 15 dias, sob cominação de revelia. A contagem do prazo levará em conta somente os dias úteis (CPC, art. 219). Ante as informações constantes nos autos, não verifico elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais, de sorte que defiro o pedido de gratuidade judiciária (CPC/2015, arts. 98 e 99, § 2º) lançar a tarja correspondente no registro dos autos digitais.

ADV: REGINALDO SALES HISSA (OAB 5830/CE) - Processo 0250923-35.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: Trade Mark Corretora de Seguros Ltda - Em despacho de fl. 14, houve ordem para que a parte autora comprovasse o legado estado de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da gratuidade judiciária pleiteada na petição inicial. Atendendo à ordem judicial, apresentou petição de fls. 15/16. Sem embargo, não se pode considerar demonstrado o estado de hipossuficiência, tendo em vista que a parte autora não apresentou qualquer comprovante de rendimentos ou declarações de imposto de renda da pessoa jurídica. Assim, deverá recolher as custas iniciais, sem prejuízo de se verificar eventualmente a impossibilidade para arcar com despesas determinadas, como permite o § 5º do art. 98 do CPC. Destarte, indefiro o benefício. Intimar a parte autora para recolher as custas judiciares, consoante tabela divulgada pelo egrégio Tribunal de Justiça, no prazo de 15 dias, sob cominação de cancelamento da distribuição, que importa consequentemente na extinção do processo (CPC, arts. 290 e 485, I e IV).

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0267024-84.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Hospital Antônio Prudente - Defiro o pleito de fl. 170, citem-se as partes promovida, no endereço apontado na referida petição, para apresentação de resposta ao pedido inicial, no prazo de 15 dias, cujo termo inicial será definido segundo a forma de citação, nos termos do art. 231 do CPC. Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, recolher as duas custas de diligência de oficial e dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC. Intimação via DJe.

ADV: HELDERSON BARRETO MARTINS (OAB 7525/SE) - Processo 0273123-36.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Francisco Adriano dos Santos Freitas - Não há no momento elementos de convicção que permitam a análise da tutela provisória como pedido liminar, fazendo-se necessário a prévia citação da parte requerida e sua resposta, a fim de se verificar com mais exatidão a probabilidade do direito trazido à cognição judicial. Por isso, indefiro o pedido liminar, ressalvando nova análise da questão posteriormente, com a presença de melhores elementos de convicção. Tendo em vista a regra do art. 373, § 1º, do CPC/2015, atribuo à promovida o ônus de produção de prova relativa à regularidade do débito referente a restrição, o que se justifica em face da evidente maior facilidade nesse sentido, pois possui o domínio do negócio, em face de sua especialização e estrutura. Para esse fim, deve-se ainda considerar a maior dificuldade para o autor produzir prova relacionada à eventual ausência de dívida. Além disso, por se tratar de relação jurídica de consumo, tal disposição do ônus da prova justifica-se também como meio de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, consoante o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com esse escopo, a parte ré deverá apresentar com a contestação a documentação necessária, nos termos do art. 434 do CPC/2015. Embora o princípio a causa admita autocomposição, a parte autora expressou seu desinteresse em audiência de conciliação / mediação na fase inicial do processo, de modo que não determino sua realização, sem prejuízo de posterior esforço para a conciliação das partes; ademais, faculta-se a apresentação de propostas no decorrer do processo ou mesmo de termo de acordo para fins de homologação, se houver entendimento entre as partes. Essa posição decorre de alteração de entendimento anterior do Juízo decorrente da constatação do baixíssimo índice de aproveitamento dessa audiência aplicação conjugada dos princípios da efetividade e celeridade processual (caso de express overruling). Desta sorte, não se realizará a audiência de conciliação / mediação. Cite-se a parte requerida, por via postal, para que apresente contestação (CPC, arts. 336/343), no prazo de 15 dias, sob cominação de revelia. A contagem do prazo levará em conta somente os dias úteis (CPC, art. 219). Defiro a gratuidade judiciária (CPC/2015, art. 98) lançar a tarja correspondente no registro dos autos digitais.

ADV: NATÁLIA MARTINS FEITOSA (OAB 34605/CE), ADV: WELLINGTON LUIZ SAMPAIO DE HOLANDA FILHO (OAB 25274/CE) - Processo 0279185-29.2021.8.06.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - CONSGTE: Maria Neily Feitoza da Silva - CONSIGNADO: Condomínio Edifício Visconde de Maua - Trata-se de ação de consignação em pagamento c/c obrigação de fazer c/c danos materiais. Fase postulatória encerrada. No entanto, verifica-se que não foi oportunizada a conciliação, com eficácia de princípio no rito processual, conforme art. 3º, § 2º do CPC/2015. Portanto, no intuito de conciliar as partes (arts. 3º, §§ 2º e 3º, e 139, inciso IV, do CPC/2015), determino que se proceda à audiência de conciliação / mediação, devendo-se remeter os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos do Fórum Clóvis Beviláqua para designação e realização da audiência, conforme art. 3º, § 2º e § 3º c/c art. 139, inciso V, CPC/2015. Os expedientes serão cumpridos pela Secretaria Judiciária do 1º Grau. Intimem-se as partes, por seus advogados. Após, retornem os autos conclusos para decisão interlocutória para saneamento e organização do processo.

ADV: SUZANA ALCIONE DE SOUZA RIBEIRO COSTA (OAB 11780B/CE) - Processo 0281627-65.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Marcos André Martins de Freitas - Observa-se nos autos que o promovido, Gildo Sales de Lima Filho, foi citado por via postal (aviso de recebimento fls. 40), mas deixou passar o prazo sem nada apresentar ou requerer, de forma que se encontra caracterizada a revelia. Destarte, com base no art. 344 do CPC/2015, declaro a revelia da parte ré, que importa em presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela autora. O processo será julgado de forma antecipada, nos termos do art. 355, inciso II, do mesmo Código. Intime-se, via DJe, com prazo de dez dias. A parte requerida não constituiu advogado e nem está representada pela Defensoria Pública do Estado, de forma que os prazos fluirão da data da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico (art. 346, CPC/2015).

EXPEDIENTES DA 38ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 38ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0766/2022

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747/CE) - Processo 0066938-54.2008.8.06.0001 - Monitória - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Hsbc - Bank Brasil S/A Banco Multiplo - Vistos. Intime-se a parte autora para, em quinze dias, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados às fls. 374/391. Expedientes necessários.

ADV: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB 247319/SP), ADV: JOSE ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE (OAB 11160/CE), ADV: PAULO ROBERTO UCHOA DO AMARAL (OAB 6778/CE) - Processo 0115766-95.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Larissa Ferreira dos Santos Silva - REQUERIDO: Pirelli Pneus Ltda - Top Norte Comércio de Veículos Ltda - Vistos. Considerando que, segundo a nova ordem processual instituída pelo CPC/15, a atividade de recebimento de recurso de apelação se tornou meramente administrativa pelo magistrado de grau primevo, conforme art. 1.010, § 3º, recebo a interposição da peça apelatória de fls. retro. Intime-se, pois, a parte apelada

para apresentação facultativa de contrarrazões recursais, em quinze dias, na forma do art. 1.010, § 1º, do CPC/15. Acaso apresentadas, caso se vislumbre insurgência acerca de questões resolvidas ao longo do processo, conceda-se o prazo de que trata o art. 1.009, § 2º, do CPC/15, à parte adversa. Por outro lado, se apresentado recurso adesivo, intime-se a outra parte para contrarrazoar, por quinze dias, na forma do art. 1.010, § 2º, do CPC/15, observando-se, em seguida, a existência ou não de argumentação acerca doutras questões solvidas preteritamente, a fim de cumprir a exigência supraespecificada. Após, subam os autos à Egrégia Corte. Expedientes necessários.

ADV: MARIA DE FATIMA ALMEIDA DE CASTRO (OAB 14663/CE), ADV: RODRIGO SARAIVA MARINHO (OAB 15807/CE), ADV: SABRINA CAMINHA MESQUITA (OAB 16799/CE) - Processo 0133265-97.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Osvaldina Tavares - REQUERIDO: JW - Serviços Médicos S/s Ltdabioclinica Especialidades Médicas - Walder Braga Viana - Vistos. Considerando que, segundo a nova ordem processual instituída pelo CPC/15, a atividade de recebimento de recurso de apelação se tornou meramente administrativa pelo magistrado de grau primevo, conforme art. 1.010, § 3º, recebo a interposição da peça apelatória de fls. retro. Intime-se, pois, a parte apelada para apresentação facultativa de contrarrazões recursais, em quinze dias, na forma do art. 1.010, § 1º, do CPC/15. Acaso apresentadas, caso se vislumbre insurgência acerca de questões resolvidas ao longo do processo, conceda-se o prazo de que trata o art. 1.009, § 2º, do CPC/15, à parte adversa. Por outro lado, se apresentado recurso adesivo, intime-se a outra parte para contrarrazoar, por quinze dias, na forma do art. 1.010, § 2º, do CPC/15, observando-se, em seguida, a existência ou não de argumentação acerca doutras questões solvidas preteritamente, a fim de cumprir a exigência supraespecificada. Após, subam os autos à Egrégia Corte. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCA REGIA BEZERRA VALE (OAB 13826/CE), ADV: JULIANA DE ABREU TEIXEIRA (OAB 13463/CE) - Processo 0134736-85.2015.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Perdas e Danos - REQUERENTE: Espólio de Francisco Aldeci Santos da Silva e outro - REQUERIDO: Construtora Preferencial Ltda - Vistos. Tendo em vista o pleito de fl. 185, intimem-se as partes para, em 5 dias, informarem sobre seu interesse na realização da audiência de instrução por meio de videoconferência. Em caso positivo, que sejam informados, no mesmo prazo, os contatos e as qualificações de todos os que participarão da audiência, quais sejam, partes, advogados e testemunhas, em especial e-mail e WhatsApp, devendo, ainda, ser especificada a atuação de todos que estarão presentes no ato mencionado. Caso as partes fiquem silentes, o processo será julgado de forma antecipada. Expedientes necessários.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0173376-55.2018.8.06.0001 - Monitória - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte autora para, em quinze dias, manifestar-se acerca dos avisos de recebimento de fls. 161/162 e 164/165.

ADV: LUIS GONZAGA FERNANDES NETO (OAB 20629/CE), ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0209875-96.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas - REQUERENTE: Monica Passos Ribeiro Sampaio - REQUERIDO: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda. - Vistos. Observando a hipossuficiência do consumidor, segundo as ordinárias regras de experiência, inverto o ônus da prova em favor da parte autora, em conformidade com o art. 6º, VIII, do CDC, impondo à parte promovida o dever de demonstrar a inexistência de falha na prestação do serviço médico. Por conseguinte, intimem-se as partes para dizerem se têm interesse em produzir provas além daquelas já constante nos autos, especificando-as e justificando-as, em 15 dias, sob pena de julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/15. Exp. Nec.

ADV: CELIO SILVA DE OLIVEIRA (OAB 7431/CE), ADV: MARCELO PINHEIRO NOCRATO (OAB 38864/CE), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 30142A/CE) - Processo 0211591-61.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Maria de Jesus Serpa da Cruz Lira - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Vistos. Trata-se de ação ordinária de cunho constitutivo na qual a parte promovente deseja o reconhecimento de inexistência de contratação junto à promovida. Observando a hipossuficiência do consumidor, segundo as ordinárias regras de experiência, bem como a inadmissibilidade de imposição de produção de prova acerca de fato negativo, aplico a regra de inversão do ônus probandi insculpida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, para impor ao requerido o dever de demonstrar a existência da contratação. Por conseguinte, intimem-se as partes para dizerem se têm interesse em produzir provas além daquelas já constante nos autos, especificando-as e justificando-as, em 15 dias, sob pena de julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/15. Exp. Nec.

ADV: VALDEMIR COSTA DA SILVA (OAB 36560/CE), ADV: MARA THAYS MAIA FERREIRA (OAB 19462/CE) - Processo 0216046-69.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Michelly Andrade de Freitas - REQUERIDO: Supermercado Cometa Eireli - Vistos. Considerando o fim da atividade postulatória com a apresentação da réplica de fls. retro, bem como a inexistência de causas obstativas do mérito argumentadas ou ex officio detectadas, determino sejam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, atentando-se para seus ônus especificados no art. 373 do CPC/15, em quinze dias. Alerto que o silêncio das partes poderá implicar em julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/15. Exp. Nec.

ADV: JOSE IDEMBERG NOBRE DE SENA (OAB 14260/CE), ADV: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB 153999/RJ) - Processo 0217774-48.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Antonio Justino Barros - REQUERIDO: Banco Santander S/A - Vistos. Trata-se de ação ordinária de cunho constitutivo na qual a parte promovente deseja o reconhecimento de inexistência de contratação junto à promovida. Observando a hipossuficiência do consumidor, segundo as ordinárias regras de experiência, bem como a inadmissibilidade de imposição de produção de prova acerca de fato negativo, aplico a regra de inversão do ônus probandi insculpida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, para impor ao requerido o dever de demonstrar a existência da contratação. Por conseguinte, intimem-se as partes para dizerem se têm interesse em produzir provas além daquelas já constante nos autos, especificando-as e justificando-as, em 15 dias, sob pena de julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/15. Exp. Nec.

ADV: JOAO PAULO PEDRO ALVES (OAB 43629/CE) - Processo 0219355-98.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Romerio Moreira da Silva - Vistos. Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica à contestação de fls. 43/59. Expedientes necessários.

ADV: CARLOS ALBERTO DE ARAUJO (OAB 3061/RN), ADV: CARLOS SAMUEL DE GOIS ARAUJO (OAB 29852/CE), ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0230776-85.2022.8.06.0001 - Monitória - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A - REQUERIDA: Ana Paula Bastos Martins - Vistos. Considerando que, segundo a nova ordem processual instituída pelo CPC/15, a atividade de recebimento de recurso de apelação se tornou meramente administrativa pelo magistrado de grau primevo, conforme art. 1.010, § 3º, recebo a interposição da peça apelatória de fls. retro. Intime-se, pois, a parte apelada para apresentação facultativa de contrarrazões recursais, em quinze dias, na forma do



art. 1.010, § 1º, do CPC/15. Acaso apresentadas, caso se vislumbre insurgência acerca de questões resolvidas ao longo do processo, conceda-se o prazo de que trata o art. 1.009, § 2º, do CPC/15, à parte adversa. Por outro lado, se apresentado recurso adesivo, intime-se a outra parte para contrarrazoar, por quinze dias, na forma do art. 1.010, § 2º, do CPC/15, observando-se, em seguida, a existência ou não de argumentação acerca doutras questões solvidas preteritamente, a fim de cumprir a exigência supraespecificada. Após, subam os autos à Egrégia Corte. Expedientes necessários.

ADV: JOSE IDEMBERG NOBRE DE SENA (OAB 14260/CE), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: MARIA LUCIMARA SARAIVA LEMOS (OAB 36683/CE), ADV: JOSÉ IDEMBERG NOBRE DE SENA (OAB 14260/CE) - Processo 0244370-06.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Darcy Moraes Freitas - REQUERIDO: Banco Panamericano - Intimem-se as partes para, em 5 dias, informarem sobre seu interesse na realização da audiência de instrução por meio de videoconferência. Em caso positivo, que sejam informados, no mesmo prazo, os contatos e as qualificações de todos que participarão da audiência, quais sejam, partes, advogados e testemunhas, em especial e-mail e WhatsApp, devendo, ainda, ser especificada a atuação de todos que estarão presentes no ato mencionado. Caso as partes fiquem silentes, o processo será julgado de forma antecipada.

ADV: CAIRO LUCAS MACHADO PRATES (OAB 33787/SC), ADV: MAYKON FELIPE DE MELO (OAB A1399/AM) - Processo 0253200-24.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Permanente - REQUERENTE: Raimundo Nonato Gomes de Andrade - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intimem-se a parte autora para, em quinze dias, manifestar-se acerca da certidão emitida pelo Oficial de Justiça encarregado da diligência à fl. 49.

ADV: ANTONIO MACEDO COELHO NETO (OAB 26037/CE) - Processo 0253451-42.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Antonio Macedo Coelho Neto e outro - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência Conciliação 01/02/2023 às 16:00h COOPERAÇÃO 01 na sala VIRTUAL do Centro Judiciário CEJUSC, por meio da plataforma do Microsoft Teams. Decisão: "designo sessão de Conciliação para a data de 01/02/2023 às 16:00h na sala virtual Cooperação 01, do CEJUSC, por meio da plataforma Microsoft Teams. Para ingressar na sala virtual da sua audiência há 3(três) formas de acesso, você pode escolher a que achar melhor, assim, no dia e hora agendados você pode clicar no link abaixo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MmRmWNNIODItNmM0YS00YmY1LTIIYWMtMTIIOGVmZTM4Mjhj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%220Id%22%3a%226650dbed-e32b-48e1-af8b-c08338729473%22%7d OU, clicar nesse link menor: <https://link.tjce.jus.br/650d74> OU Apontar a câmera do seu aparelho celular para o QR-Code (caso não faça leitura, você deve baixar aplicativo de leitor de QR-Code) Ficam as partes advertidas que, ao ingressarem na sala da reunião virtual, deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, Passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe. Encaminho os presentes autos à SEJUD para confecção dos expedientes necessários. O CEJUSC fica à disposição para dirimir eventuais dúvidas, com prioridade pelo WhatsApp Business nº (85) 3492.8030, 3492.8034 e 3492.8032 (ativos somente para mensagens) ou e-mail: cejuscfcb@tjce.jus.br.

ADV: CEZAR AUGUSTO DOS SANTOS (OAB 33279/SC) - Processo 0253882-76.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Parcial - REQUERENTE: Francisco Lopes de Oliveira - Portanto, determino a realização de perícia médica no autor, a qual deverá ser realizada por profissional médico preferencialmente da especialidade traumatologia ou outra que seja capaz de detectar a debilidade. O exame será realizado na forma da Resolução nº 04/2017 do TJCE e do Termo de Cooperação Técnica nº 06/2018, celebrado junto à Universidade Federal do Ceará. Inclua-se, pois, o feito na listagem própria a ser comunicada à Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, conforme instruído no Ofício Circular nº 32/2018. Destarte, intimem-se as partes para apresentação de rol de quesitos, em quinze dias, a autora por seu advogado e a ré, pessoalmente, por mandado, salvo a hipótese de já o ter apresentado, quando apenas deverão fazer a sua respectiva indicação, sob pena de preclusão. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE), ADV: EMANUELLE POLLYANNA VIEIRA DE OLIVEIRA (OAB 28473/CE) - Processo 0259394-40.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Jonaldo Gleydson Silva de Sena - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência Conciliação 01/02/2023 às 10:00h COOPERAÇÃO 01 na sala VIRTUAL do Centro Judiciário CEJUSC, por meio da plataforma do Microsoft Teams. Decisão: "designo sessão de Conciliação para a data de 01/02/2023 às 10:00h na sala virtual Cooperação 01, do CEJUSC, por meio da plataforma Microsoft Teams. Para ingressar na sala virtual da sua audiência há 3(três) formas de acesso, você pode escolher a que achar melhor, assim, no dia e hora agendados você pode clicar no link abaixo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MmRmWNNIODItNmM0YS00YmY1LTIIYWMtMTIIOGVmZTM4Mjhj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%220Id%22%3a%226650dbed-e32b-48e1-af8b-c08338729473%22%7d OU, clicar nesse link menor: <https://link.tjce.jus.br/650d74> OU Apontar a câmera do seu aparelho celular para o QR-Code (caso não faça leitura, você deve baixar aplicativo de leitor de QR-Code) Ficam as partes advertidas que, ao ingressarem na sala da reunião virtual, deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, Passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe. Encaminho os presentes autos à SEJUD para confecção dos expedientes necessários. O CEJUSC fica à disposição para dirimir eventuais dúvidas, com prioridade pelo WhatsApp Business nº (85) 3492.8030, 3492.8034 e 3492.8032 (ativos somente para mensagens) ou e-mail: cejuscfcb@tjce.jus.br.

ADV: JOSE VANDERLANIO SOUSA BEZERRA (OAB 52475/GO), ADV: CHARLES LUCAS DIAS (OAB 35143/CE), ADV: FLAVIO JACINTO DA SILVA (OAB 6416/CE) - Processo 0267930-74.2021.8.06.0001 - Tutela Cautelar Antecedente - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Germano de Araújo Ribeiro - REQUERIDO: Excelencia Construções e Incorporações Ltda. - Vistos. Observando a hipossuficiência do consumidor, segundo as ordinárias regras de experiência, inverte o ônus da prova em favor da autora, em conformidade com a regra insculpida no art. 6º, VIII, do CDC. Por conseguinte, intimem-se as partes para dizerem se têm interesse em produzir provas além daquelas já constante nos autos, especificando-as e justificando-as, em 15 dias, sob pena de julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/15. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCA AUREA DE OLIVEIRA (OAB 5366/CE) - Processo 0272032-08.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Adjudicação - REQUERENTE: Adriana Roberto do Vale Felix e outro - Nesses termos, hei por bem determinar a intimação da parte autora para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua hipossuficiência econômico-financeira, por meio



de documentação hábil, acompanhada da declaração de hipossuficiencia, facultando-lhe a possibilidade de recolhimento das custas judiciais, em igual prazo, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do Código do Processo Civil). Expedientes necessários.

ADV: ALYSSON JANSEN CASTRO (OAB 41189/CE) - Processo 0272409-76.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Promessa de Compra e Venda - REQUERENTE: Camila Câmara Bezerra de Meneses Lucena Matos e outro - Vistos. Numa primeira vista, restam satisfeitos os requisitos na petição inicial, na forma do art. 319 do CPC/15, razão pela qual passo a proferir o despacho exordial. Inicialmente, defiro o requerimento de concessão de assistência judiciária gratuita vindicado, ante a afirmação do requerente de ser necessitado de assistência judiciária e se achar em condição de pobreza jurídica, afirmação realizada sob as penas da lei, e sob pena de pagamento do dénculo das despesas judiciais (art. 5º, LXXIV da CF, e arts. 99, §3º, e 100, parágrafo único, do CPC/15). Destarte, encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos CEJUSC a fim de que seja agendada a audiência preliminar de que trata o art. 334 do CPC/15. Com a resposta do setor retromencionado, cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecerem ao ato audiencial. Intimem-se os requerente do mesmo ato, através de seu causídico constituído. Advirtam-se todas as partes de que devem se apresentar à audiência acompanhadas de seus advogados constituídos ou de defensores públicos, em caso de hipossuficiência declarada, bem como que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme o caso. Restam cientes, ao fim, as requeridas de que, caso malograda a solução autocompositiva, detêm o prazo de quinze dias para apresentação da contestação, contados a partir da data da audiência preliminar, nos termos do art. 335 do CPC/15. O impulso necessário ao cumprimento integral do presente despacho será dado pelos próprios servidores, na forma do art. 203, § 4º, do CPC, regulamentada pela Portaria nº 542/15 do Fórum Clóvis Beviláqua. Expedientes necessários.

ADV: RUDÁ BEZERRA DE CARVALHO (OAB 20502/CE) - Processo 0272489-40.2022.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Descontos Indevidos - REQUERENTE: José Flávio de Oliveira - Neste diapasão, considero prudente que seja colacionada ao feito procuração atualizada conferida ao causídico petionante pelo promovente, bem como declaração de hipossuficiência, no prazo de quinze dias, na forma do art. 320 c/c art. 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, verifiquei que o autor ajuizou a presente ação em face de Unimed Clube de Seguros, porém no bojo da exordial requer a aplicação da responsabilidade objetiva de forma solidária entre o Banco Bradesco e a Previsul Seguros. Desse modo, no mesmo prazo, deverá o promovente esclarecer contra quem deseja litigar, a fim de que a Secretaria possa realizar, caso necessário, a alteração do polo passivo.

ADV: LAYSON SMYTH CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB 34388/CE) - Processo 0272666-04.2022.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Ana Gerusa Holanda Bessa Alves - Vistos. Considerando que da matrícula do imóvel de fls. 11/13, extrai-se que detém proprietário registral, sendo este casado, compreende-os como litisconsortes necessários conjuntamente com os confinantes, na forma do art. 216-A, II, da Lei nº 6.015/73 c/c art. 113, I, do CPC/15, por esse passo, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, providencie a inclusão no polo passivo do proprietário registral e seu cônjuge qualificando-os apropriadamente, sob pena de indeferimento da inicial. Exp. Nec.

ADV: ELISANGELA SILVA ARAUJO (OAB 31005/CE) - Processo 0272683-40.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Água - REQUERENTE: Maria Marlene Domingos Paulo - Vistos. Numa primeira vista, restam satisfeitos os requisitos na petição inicial, na forma do art. 319 do CPC/15, razão pela qual passo a proferir o despacho exordial. Inicialmente, defiro o requerimento de concessão de assistência judiciária gratuita vindicado, ante a afirmação do requerente de ser necessitado de assistência judiciária e se achar em condição de pobreza jurídica, afirmação realizada sob as penas da lei, e sob pena de pagamento do dénculo das despesas judiciais (art. 5º, LXXIV da CF, e arts. 99, §3º, e 100, parágrafo único, do CPC/15). Destarte, encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos CEJUSC a fim de que seja agendada a audiência preliminar de que trata o art. 334 do CPC/15. Com a resposta do setor retromencionado, cite-se as partes requeridas, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecerem ao ato audiencial. Intime-se o requerente do mesmo ato, através de seu causídico constituído. Advirtam-se todas as partes de que devem se apresentar à audiência acompanhadas de seus advogados constituídos ou de defensores públicos, em caso de hipossuficiência declarada, bem como que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme o caso. Restam cientes, ao fim, as requeridas de que, caso malograda a solução autocompositiva, detêm o prazo de quinze dias para apresentação da contestação, contados a partir da data da audiência preliminar, nos termos do art. 335 do CPC/15. O impulso necessário ao cumprimento integral do presente despacho será dado pelos próprios servidores, na forma do art. 203, § 4º, do CPC, regulamentada pela Portaria nº 542/15 do Fórum Clóvis Beviláqua. Expedientes necessários.

ADV: GISLENE CREMASCHI LIMA (OAB 125098/SP) - Processo 0274297-80.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Sociedade Beneficente Israelita Brasileira "hospital Albert Einstein" - Vistos. Antes de verificar o atendimento dos requisitos da petição inicial, conforme art. 319 do CPC/15 e demais dispositivos regentes, intime-se o promovente para providenciar o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, como preconizado no artigo 290 da Novel Lei Adjetiva Civil, devendo as custas serem emitidas através do sistema ESAJ, vinculadas ao processo em questão. Expedientes necessários.

ADV: JOVELINA DOS SANTOS SOUSA (OAB 37943/CE) - Processo 0274661-52.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Marcos Antonio Ferreira Matos e outro - Vistos. Compulsando os autos, verifico que a procuração e a declaração de hipossuficiencia, acostadas as fls. 16/17, não encontram-se devidamente assinadas pelo outorgante. Desse modo, determino que seja colacionada ao feito a documentação com a devida assinatura, no prazo de quinze dias, na forma do art. 320 c/c art. 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial. Exp. Nec.

ADV: DINELYS DE SOUSA SILVA (OAB 46126/CE) - Processo 0274694-42.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Promessa de Compra e Venda - REQUERENTE: Valdecir Carneiro Neres - Vistos. Determino que a parte autora seja intimada para, no prazo de quinze dias, emendar à inicial, atribuindo o valor da causa, na forma do art. 320 c/c art. 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial. Exp. Nec.

ADV: CARLOS RENAN LOPES LIMA (OAB 29871/CE) - Processo 0274792-27.2022.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Arthur Paula Farias - Esclareço que apenas após a demonstração da pobreza declarada ou do recolhimento das custas processuais iniciais, analisarei os demais requisitos da petição inicial, nos termos do art. 319 do CPC/15, bem como aferirei a configuração dos pressupostos processuais, da legitimidade e do interesse processuais. Exp. Nec.

ADV: NEI CALDERON (OAB 114904/SP) - Processo 0276617-40.2021.8.06.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A - Vistos. Intime-se a parte autora para, em quinze dias, manifestar-se acerca da petição de

fls. 206/207. Expedientes necessários.

ADV: ISRAEL ROCKENBACH (OAB 73904/PR), ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE) - Processo 0283645-59.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos - REQUERENTE: Otavio Antonio de Mendonça Maia e outros - REQUERIDO: Banco Bradesco S.a e outro - Vistos. Observando a hipossuficiência do consumidor, segundo as ordinárias regras de experiência, inverto o ônus da prova em favor da autora, em conformidade com a regra insculpida no art. 6º, VIII, do CDC. Por conseguinte, intimem-se as partes para dizerem se têm interesse em produzir provas além daquelas já constante nos autos, especificando-as e justificando-as, em 15 dias, sob pena de julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/15. Exp. Nec.

ADV: MICHELE NAJANE FERNANDES MARINHO (OAB 34158/CE), ADV: ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO (OAB 17539/PE), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: JOAO MARCELO MÁXIMO RICARDO DOS SANTOS (OAB 260454/SP) - Processo 0288571-83.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Maria José Gaioso Carneiro - REQUERIDO: Clube de Seguros de Vida e Benefícios São Francisco - Ezze Seguros S/A - Fundação Chef de Assistência e Seguridade Social- Fachesf - Vistos. Observando a hipossuficiência do consumidor, segundo as ordinárias regras de experiência, inverto o ônus da prova em favor da autora, em conformidade com a regra insculpida no art. 6º, VIII, do CDC. Por conseguinte, intimem-se as partes para dizerem se têm interesse em produzir provas além daquelas já constante nos autos, especificando-as e justificando-as, em 15 dias, sob pena de julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/15. Expedientes necessários.

ADV: EDMILSON USSUY E SOUZA (OAB 296143/SP), ADV: MANUEL GOMES FILHO (OAB 3252/CE), ADV: JOAQUIM CABRAL DE MELO NETO (OAB 24196/CE), ADV: MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE (OAB 20397/PE), ADV: JULIO NOGUEIRA MILITAO NETO (OAB 3144/CE) - Processo 0783232-33.2014.8.06.0001 (apensado ao processo 0847610-95.2014.8.06.0001) (processo principal 0847610-95.2014.8.06.0001) - Impugnação ao Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - IMPUGNANTE: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - Cosesp - IMPUGNADO: Wolmezita Marinho de Barros - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intimem-se as partes para, em quinze dias, manifestarem-se acerca das planilhas de cálculos apresentadas pela Contadoria do Fórum às fls. 49/55.

ADV: JOSE MAIRTON MAGALHAES DE ALMEIDA FILHO (OAB 18149/CE), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE), ADV: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 24217/CE), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599/CE), ADV: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB 14458/CE) - Processo 0886560-76.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos - REQUERENTE: Evilazio Leite Martins - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A - Vistos. Observando a hipossuficiência do consumidor, segundo as ordinárias regras de experiência, inverto o ônus da prova em favor da autora, em conformidade com a regra insculpida no art. 6º, VIII, do CDC. Por conseguinte, intimem-se as partes para dizerem se têm interesse em produzir provas além daquelas já constante nos autos, especificando-as e justificando-as, em 15 dias, sob pena de julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/15. Exp. Nec.

JUÍZO DE DIREITO DA 38ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0767/2022

ADV: ATILA DE ALENCAR ARARIPE MAGALHAES (OAB 14761/CE), ADV: NEI CALDERON (OAB 114904/SP) - Processo 0005096-78.2005.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Banco do Brasil S.a - Vistos. Inicialmente, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar nos autos os recolhimentos das custas relativas às diligencias dos oficiais de justiça. Após, expeçam-se mandado, em face dos requeridos José Ribamar Pinheiro de Jesus e Maria da Conceição de Arruda de Jesus, nos endereços informados às fls. 199/200, contendo as informações prestadas na petição de fl. 200. Expedientes necessários.

ADV: JULIANA DE ABREU TEIXEIRA (OAB 13463/CE) - Processo 0026447-48.2021.8.06.0001 (processo principal 0170424-74.2016.8.06.0001) - Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Go Comércio de Artigos Eletrônicos e Acessórios Ltda - Me - Vistos. Intime-se a parte autora para, em quinze dias, manifestar-se acerca das certidões emitidas pelos Oficiais de Justiça encarregados das diligências às fls. 45, 47 e 49. No mesmo prazo, tendo em vista o retorno negativo do aviso de recebimento acostado à fl. 18, sobre o qual a parte autora quedou-se silente, intime-se a própria para informar o endereço do requerido José Viana Diniz Filho, a fim de viabilizar o ato citatório ou para formulação de requerimento que se mostrar mais pertinente. Expedientes necessários.

ADV: LUIS EDUARDO PESSOA PINTO (OAB 11565/CE), ADV: ANA MARTA GOMES DE MELO (OAB 36506/CE) - Processo 0108178-42.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Antonio Sindovando Pereira Me - Vistos. Intime-se o autor para, em 15 dias, pagar as custas relativas ao cumprimento de sentença, no valor constante na Tabela IV, II, das Custas Processuais vigentes para o ano de 2022, sob pena de não ser apreciado o pedido de fls. retro. Exp. Nec.

ADV: FLAVIA CARVALHO MENDES SARAIVA (OAB 17750/CE) - Processo 0116492-74.2016.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Especial (Constitucional) - REQUERENTE: Terezinha Oliveira Carvalho - Vistos. Considerando ausência de manifestação do espolio, dos sucessores e/ou dos herdeiros da promovente, determino a intimação de sua advogada constituída para que, em 15 dias, promova a sucessão processual da autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Exp. Nec.

ADV: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (OAB 10558/CE), ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: ROBERTO LUCIANO DANTAS (OAB 24358/CE) - Processo 0121878-17.2018.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria Veronica Lima Marcelo e outro - REQUERIDO: Unimed Fortaleza Sociedade Cooperativa Medica Ltda - Defiro os pedidos retro. Proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial, através do SISBAJUD, expedindo alvará para liberação em favor do exequente. Em seguida, realize-se novo bloqueio, desta feita do valor remanescente, indicado na página retro, por meio da mesma ferramenta. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA (OAB 32329/CE), ADV: DANNY MEMORIA SOARES (OAB 30539/CE), ADV: PRISCILA DA SILVA TAVARES (OAB 45002/CE), ADV: ANANIAS MAIA ROCHA NETO (OAB 31017/CE), ADV: ANTONIA ALINE GUERRA E SOUSA (OAB 31599/CE), ADV: ANTONIO CHAVES SAMPAIO FILHO (OAB 31082/CE), ADV: TIAGO GUEDES DA SILVEIRA NOGUEIRA (OAB 25696/CE), ADV: HERBET DE CARVALHO CUNHA (OAB 25241/CE) - Processo 0145086-30.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Despesas Condominiais - REQUERENTE: Condomínio Edifício Marbello Residence Service - Vistos. Custas recolhidas às fls. 192. Expeça-se carta precatória, para citação do requerido, Martin Nemec,

no endereço indicado às fls. 161/162, contendo as informações prestadas na petição de fls. 161. Expedientes necessários.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0175321-82.2015.8.06.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco do Brasil S.a - Vistos. Intime-se a parte autora para, em quinze dias, manifestar-se acerca das certidões emitidas pelo Oficial de Justiça encarregado das diligências às fls. 234 e 236. Expedientes necessários.

ADV: TIBERIO ALMEIDA PERES (OAB 19230/CE), ADV: THIAGO ARAUJO DE PAIVA DANTAS (OAB 28711/CE) - Processo 0214442-10.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Compra e Venda - REQUERENTE: Regis Teodoro da Silva - Vistos. Oficie-se à CEMAN para que, em 10 (dez) dias, devolva o mandado de fl. 117 devidamente cumprido. Expedientes necessários.

ADV: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA (OAB 80055/MG), ADV: LEONARDO FIALHO PINTO (OAB 108654/MG) - Processo 0214714-67.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERIDO: Unidas SA - Vistos. Intime-se a requerida para apresentar justificativas ao suposto descumprimento da liminar que lhe fora imposta nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de adoção de medidas coercitivas. Expedientes necessários.

ADV: MARIA NATALIA DA SILVA (OAB 39763/CE), ADV: FRANCISCO ARQUIMENDES PEREIRA (OAB 42651/CE) - Processo 0237539-39.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contra as Relações de Consumo - REQUERENTE: E.S.S. - Vistos. Tendo em vista que a promovida RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA não fora citada, conforme aviso de recebimento de fls. 52/53, intime-se a parte promovente para, em quinze dias, requerer o que entender de direito. No mesmo prazo, manifeste-se o autor acerca da petição e documentos apresentados às fls. 135/178. Expedientes necessários.

ADV: LEONIDAS DE ARAUJO MEDEIROS NETO (OAB 36443B/CE) - Processo 0238352-03.2020.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - REQUERENTE: Jose Brasiliiano Neto - Vistos. Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da devolução da carta precatória de fls. 152/168. Expedientes necessários.

ADV: JOÃO ALFREDO CARNEIRO DE MORAIS (OAB 37009/CE) - Processo 0251146-56.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Orlando Martins da Silva - Vistos. Designe-se data para realização de audiência, por meio de videoconferência. Expedientes necessários.

ADV: EMMANUEL BEZERRA BORGES DOS SANTOS (OAB 7188/CE), ADV: ILMA MARIA DA SILVA BESSA (OAB 30443/CE), ADV: DEJARINO COSTA DOS SANTOS FILHO (OAB 13705B/CE) - Processo 0253935-28.2020.8.06.0001 (apensado ao processo 0256018-17.2020.8.06.0001) - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Vitória Guerreiro Caúla Pacheco - Karlos Antonio Ferreira Pacheco - REQUERIDO: Hipólito Sales dos Santos - Vistos. Defiro pedido de fls. 287/289, devendo ser designada audiência na modalidade presencial. Antes, porém, intimem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, darem cumprimento ao despacho de fl. 284, devendo apresentar o nome completo de todos que participarão da audiência de instrução, quais sejam, partes, advogados, em especial as testemunhas que serão ouvidas, em conformidade com o art. 357, § 4º do CPC, sob pena de julgamento antecipado. Expedientes necessários.

ADV: TIAGO AQUERY MORAES DE ARAGAO (OAB 25295/CE) - Processo 0263073-48.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: Marcilene Gonçalves Araújo e outro - Vistos. Defiro pedido retro, concedendo o prazo de 20 (vinte) dias para juntada da documentação solicitada. Expedientes necessários.

ADV: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES (OAB 37937A/CE) - Processo 0263964-06.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERIDO: Uber do Brasil Tecnologia LTDA - Vistos. Com fundamento no art. 1023, § 2º, do CPC/15, intime-se o embargado para manifestação facultativa em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Expedientes necessários.

ADV: BRENNO GOMES DE ALMEIDA (OAB 33421/CE), ADV: WLADSON CHARLES PAIXAO ARAUJO (OAB 35572/CE), ADV: ALAAN BRUNO GOMES DE ALMEIDA (OAB 44030/CE) - Processo 0270618-72.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Luisiana Fonteles de Lima Rocha - Por conseguinte, indefiro a tutela requestada. Noutro ponto, encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos CEJUSC a fim de que seja agendada a audiência preliminar de que trata o art. 334 do CPC/15. Com a resposta do setor retromencionado, cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer ao ato audiencial. Intime-se a requerente do mesmo ato, através de seu causídico constituído. Advirtam-se todas as partes de que devem se apresentar à audiência acompanhadas de seus advogados constituídos ou de defensores públicos, em caso de hipossuficiência declarada, bem como que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme o caso. Restam cientes, ao fim, as requeridas de que, caso malograda a solução autocompositiva, detêm o prazo de quinze dias para apresentação da contestação, contados a partir da data da audiência preliminar, nos termos do art. 335 do CPC/15. O impulso necessário ao cumprimento integral do presente despacho será dado pelos próprios servidores, na forma do art. 203, § 4º, do CPC, regulamentada pela Portaria nº 542/15 do Fórum Clóvis Beviláqua. Expedientes necessários.

ADV: LEONARDO MENDES CRUZ (OAB 25711/BA) - Processo 0487280-50.2010.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Promessa de Compra e Venda - REQUERENTE: Petrobrás Distribuidora S.a - Vistos. Intime-se o autor para, em 15 dias, pagar as custas relativas ao cumprimento de sentença, no valor constante na Tabela IV, II, das Custas Processuais vigentes para o ano de 2022, sob pena de não ser apreciado o pedido de fls. retro. Exp. Nec.

ADV: BRUNO JESSEN BEZERRA (OAB 16063/CE) - Processo 0572795-05.2000.8.06.0001 - Ação de Exigir Contas - Despesas Condominiais - REQUERENTE: Condomínio Residencial Antonio Fiúza Pequeno - Vistos. Tendo em vista o acórdão de fls. 230/238, que desconstituiu a sentença de fls. 179/180, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito. Expedientes necessários.

EXPEDIENTES DA 39ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 39ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0827/2022

ADV: ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR (OAB 33249/CE) - Processo 0130379-62.2015.8.06.0001 - Monitória - Duplicata - REQUERENTE: Mob Serviços de Telecomunicação Ltda. - REQUERIDO: Tec Lab Informática Ltda - Me - Intime-se o(s) executado(s), na pessoa do advogado, para adimplir, voluntariamente, o integral valor apurado pelo credor mais custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, situação em que não haverá a incidência da multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (§ 1º, art. 523, CPC). Optando pelo depósito da parte que entender incontrovertida, a multa incidirá sobre o restante (§ 2º). Ao(s) executado(s) é facultado oferecer(em) incidente de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias contados do transcurso do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC), não impedindo a prática de posteriores atos de execução e de expropriação (§ 6º).

ADV: MARIO VIDAL DE VASCONCELOS NETO (OAB 7337/CE), ADV: LEONARDO BARBOSA PEREIRA (OAB 22544/CE), ADV: ANA LIGIA PEIXE LARANJEIRA (OAB 7300/CE) - Processo 0132396-37.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Dricos Móveis e Eletrodomésticos Ltda - REQUERIDO: Armazém da Madeira Ltda - Percentual Consultoria e Cobrança Ltda - Intimem o(s) executado(s) ARMAZÉM DA MADEIRA LTDA, na pessoa do advogado, para adimplir, voluntariamente, o integral valor apurado pelo credor mais custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, situação em que não haverá a incidência da multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (§ 1º, art. 523, CPC). Optando pelo depósito da parte que entender controversa, a multa incidirá sobre o restante (§ 2º). Ao(s) executado(s) é facultado oferecer(em) incidente de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias contados do transcurso do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC), não impedindo a prática de posteriores atos de execução e de expropriação (§ 6º). Ademais, intime-se, também, a referida empresa para esclarecer se pretende requerer certidão para cobrar os valores em que é credora, no juízo falimentar, manifestando-se acerca da petição das págs. 287/289.

ADV: ANTONIO ESMERALDO FERREIRA SILVA (OAB 26202/CE) - Processo 0156969-08.2017.8.06.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Cumprimento Provisório de Sentença - REQUERENTE: Antonio Esmervaldo Ferreira Silva - R.H. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça de pág. 83. Expedientes necessários.

ADV: DAVINANA FERNANDES FRAGA (OAB 33441/CE), ADV: DAVINANA FERNANDES FRAGA (OAB 33441/CE), ADV: LAURA DANIELLE JOVINO LOURENÇO (OAB 35823/CE) - Processo 0160100-54.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REQUERENTE: Macilei Barbosa de Freitas - Intime-se o exequente para emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, observando o disposto no art. 534 do CPC.

ADV: LEANDRO LIMA PINHEIRO (OAB 26157/CE) - Processo 0165054-22.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: ALEX-SANDRA ALEXANDRE DE ANDRADE - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se pretende requerer a expedição de certidão para cobrar a dívida no juízo falimentar, como crédito a ser habilitado no processo de falência, ou se pretende aguardar o encerramento daquela demanda para ter prosseguimento o presente cumprimento de sentença.

ADV: JOAO JOSE SILVA VASCONCELOS (OAB 17643/CE), ADV: VIRGINIA MARTINS DE MACEDO (OAB 41175/CE), ADV: ICARO FERREIRA DE MENDONÇA GASPAR (OAB 23876/CE), ADV: JOAO JORGE SILVA VASCONCELOS (OAB 23837/CE), ADV: PAULO ROBERTO UCHOA DO AMARAL (OAB 6778/CE) - Processo 0171364-05.2017.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - REQUERENTE: Jose Nunes de Oliveira - REQUERIDO: IRACILDO CORDEIRO DE SOUSA - Intime-se o(s) executado(s), na pessoa do advogado, para adimplir, voluntariamente, o integral valor apurado pelo credor mais custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, situação em que não haverá a incidência da multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (§ 1º, art. 523, CPC). Optando pelo depósito da parte que entender controversa, a multa incidirá sobre o restante (§ 2º). Ao(s) executado(s) é facultado oferecer(em) incidente de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias contados do transcurso do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC), não impedindo a prática de posteriores atos de execução e de expropriação (§ 6º).

ADV: CAMILA VASCONCELOS BARROS (OAB 29397/CE), ADV: FABIO JOSE DE OLIVEIRA OZORIO (OAB 8714/CE), ADV: BRUNO SILVA NAVEGA (OAB 118948/RJ), ADV: ADRIANA OLIVEIRA PINTO (OAB 19140/CE) - Processo 0171839-97.2013.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: JONAS LOPES DA SILVA - REQUERIDO: FRETCAR TRANSPORTE URBANO LTDA - COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - Tendo em vista o cumprimento do teor do despacho de pág. 436, intime(m)-se o(s) executado(s) para adimplir, voluntariamente, o integral valor apurado pelo credor mais custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, situação em que não haverá a incidência da multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (§ 1º, art. 523, CPC). Optando pelo depósito da parte que entender controversa, a multa incidirá sobre o restante (§ 2º). Ao(s) executado(s) é facultado oferecer(em) incidente de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias contados do transcurso do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC), não impedindo a prática de posteriores atos de execução e de expropriação (§ 6º).

ADV: JOYCE LIMA MARCONI GURGEL (OAB 10591/CE), ADV: NARCILIO NASARENO CARNEIRO SARAIVA (OAB 11888/CE), ADV: MARIANA COSTA FILIZOLA (OAB 24857/CE), ADV: GERMANNA DE FREITAS VIANA (OAB 24935/CE), ADV: FABIANA OLIVEIRA RAMOS GONDIM (OAB 26632/CE), ADV: DANILLO BOTELHO SILVEIRA (OAB 41163/CE), ADV: ADENAUER MOREIRA (OAB 16029A/CE) - Processo 0172303-82.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Porão Multi-store Comércio de Roupas Ltda - REQUERIDO: Allan Sankey Matos Beserra - Maria Ester Quindere Moreno - Intime-se a executada MARIA ESTAR QUINDERE MORENO, na pessoa do advogado, para adimplir, voluntariamente, o integral valor apurado pelo credor mais custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, situação em que não haverá a incidência da multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (§ 1º, art. 523, CPC). Optando pelo depósito da parte que entender controversa, a multa incidirá sobre o restante (§ 2º). Ao(s) executado(s) é facultado oferecer(em) incidente de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias contados do transcurso do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC), não impedindo a prática de posteriores atos de execução e de expropriação (§ 6º).

ADV: ALBERTO VERAS CARAPEBA FILHO (OAB 21021/CE) - Processo 0172593-97.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERIDO: Solarium Residence Incorporadora Spe Ltda - Apesar de a executada já haver sido intimada para se manifestar acerca do pedido de alienação por iniciativa particular, determino a renovação da intimação, desta vez acerca da nova petição de págs. 817/821, tendo em vista os valores e condições apresentados e o princípio da menor onerosidade que orienta o processo executivo. Intime-se o advogado da executada para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de págs. 817/821. Após, retornem conclusos para apreciação da referida petição.

ADV: JONIS PEIXOTO FARIAS (OAB 409574/SP) - Processo 0184381-74.2018.8.06.0001 - Monitória - Pagamento - REQUERENTE: Incoplac Industria e Comercio de Moveis - REQUERIDO: Raimundo Milton Carolino - Intime-se o(s) executado(s), na pessoa do advogado, para adimplir, voluntariamente, o integral valor apurado pelo credor mais custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, situação em que não haverá a incidência da multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (§ 1º, art. 523, CPC). Optando pelo depósito da parte que entender controversa, a multa incidirá sobre o restante (§ 2º). Ao(s) executado(s) é facultado oferecer(em) incidente de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias contados do transcurso do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC), não impedindo a prática de posteriores atos de execução e de expropriação (§ 6º).

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0188200-53.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível -



Tutela de Urgência - REQUERIDO: Unimed Fortaleza Sociedade Cooperativa Medica Ltda - Acerca das petições e declarações de págs. 623/629, manifeste-se a promovida no prazo de 05(cinco) dias. Após, faça vistas dos autos à Representante do Ministério Público. Intimações e expedientes necessários.

ADV: WAGNER ROCHA JOVENTINO (OAB 33893/CE), ADV: CLAUDIO BARROS JOVENTINO (OAB 29677/CE) - Processo 0203118-86.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: John Seiki Pedrosa Nagaura - REQUERIDO: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Desarquivem-se os autos e proceda-se à evolução de classe para processamento do cumprimento de sentença. Intime-se o(s) executado(s), na pessoa do advogado, para adimplir, voluntariamente, o integral valor apurado pelo credor mais custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, situação em que não haverá a incidência da multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (§ 1.º, art. 523, CPC). Optando pelo depósito da parte que entender incontroversa, a multa incidirá sobre o restante (§ 2.º). Ao(s) executado(s) é facultado oferecer(em) incidente de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias contados do transcurso do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC), não impedindo a prática de posteriores atos de execução e de expropriação (§ 6.º).

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: MARIA LUCIMARA SARAIVA LEMOS (OAB 36683/CE), ADV: PAULO SUDELAN RAULINO GIRAO (OAB 21111/CE), ADV: JOSÉ IDEMBERG NOBRE DE SENA (OAB 14260/CE) - Processo 0212744-66.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: José Enildo de Oliveira - REQUERIDO: Banco Bradescard S/A - Intime-se o(s) executado(s), na pessoa do advogado, para adimplir, voluntariamente, o integral valor apurado pelo credor mais custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, situação em que não haverá a incidência da multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (§ 1.º, art. 523, CPC). Optando pelo depósito da parte que entender incontroversa, a multa incidirá sobre o restante (§ 2.º). Ao(s) executado(s) é facultado oferecer(em) incidente de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias contados do transcurso do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC), não impedindo a prática de posteriores atos de execução e de expropriação (§ 6.º). Expedientes necessários.

ADV: ANDRE LUIS NEGREIROS DE ALMEIDA (OAB 11911/CE), ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE), ADV: JOAO RAFAEL DE FARIAS FURTADO (OAB 17739/CE) - Processo 0215650-63.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: Santa Terezinha Empreendimentos Imobiliários Ltda. - REQUERIDA: Jimilly Mendonca Maciel Moreno - Intime-se o(s) executado(s), na pessoa do advogado, para adimplir, voluntariamente, o integral valor apurado pelo credor mais custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, situação em que não haverá a incidência da multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (§ 1.º, art. 523, CPC). Optando pelo depósito da parte que entender incontroversa, a multa incidirá sobre o restante (§ 2.º). Ao(s) executado(s) é facultado oferecer(em) incidente de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias contados do transcurso do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC), não impedindo a prática de posteriores atos de execução e de expropriação (§ 6.º).

ADV: AGNES SARAIVA BEZERRA (OAB 25419/CE), ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0225055-55.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Damiana Mendes da Silva Rodrigues - REQUERIDO: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda. - R.H. Intimem-se os advogados das partes para, no prazo de 10(dez) dias: a) informarem se tem interesse em realizar composição amigável, devendo apresentar minuta, ou requerer a designação de audiência; b) Caso não seja possível a tentativa de conciliação, as partes deverão requerer as provas que pretendem produzir, ficando advertidos de que, no silêncio, será realizado o saneamento do processo e analisada a possibilidade de julgamento antecipado da lide. Expedientes necessários.

ADV: EDUARDO TEIXEIRA DE ARAUJO (OAB 150063/MG) - Processo 0229704-34.2020.8.06.0001 - Monitória - Compra e Venda - REQUERENTE: Rhp-indústria e Comércio de Calçados Ltda - R.H. Trata-se de ação ordinária a qual ainda não foi realizada a citação pois o réu não foi localizado. Em consulta ao sistema ESAJ, verifica-se que o réu é o representante legal da autora do processo nº 0172332-98.2018.8.06.0001, com domicílio à Av. Bezerra de Menezes, 199, Loja 409/410, São Gerardo, Cep 60325-003, Fortaleza/Ce Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas referentes à citação do requerido. Empós, cite-se o requerido, por mandado, podendo ser cumprido por meio eletrônico, nos termos nos termos do despacho de pág. 196, observando-se as informações às págs. 390/395. Expedientes necessários.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE), ADV: EMANUEL GUIMARÃES SANTOS FILHO (OAB 42924/CE) - Processo 0259989-39.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Francisco de Sousa Pereira - REQUERIDO: Lojas Riachuelo S/A e outros - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência Conciliação 01/02/2023 às 09:00h COOPERAÇÃO 01 na sala VIRTUAL do Centro Judiciário CEJUSC, por meio da plataforma do Microsoft Teams. Decisão: "designo sessão de Conciliação para a data de 01/02/2023 às 09:00h na sala virtual Cooperação 01, do CEJUSC, por meio da plataforma Microsoft Teams. Para ingressar na sala virtual da sua audiência há 3(três) formas de acesso, você pode escolher a que achar melhor, assim, no dia e hora agendados você pode clicar no link abaixo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MmRmNWNIODlNm0Ys00YmY1LTIIYWMtMTIIOGVmZTM4Mjhj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%226650dbed-e32b-48e1-af8b-c08338729473%22%7d OU clicar nesse link menor: <https://link.tjce.jus.br/650d74> OU Apontar a câmera do seu aparelho celular para o QR-Code (caso não faça leitura, você deve baixar aplicativo de leitor de QR-Code) Ficam as partes advertidas que, ao ingressarem na sala da reunião virtual, deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, Passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe. Encaminho os presentes autos à SEJUD para confecção dos expedientes necessários. O CEJUSC fica à disposição para dirimir eventuais dúvidas, com prioridade pelo WhatsApp Business nº (85) 3492.8030, 3492.8034 e 3492.8032 (ativos somente para mensagens) ou e-mail: cejuscfc@tjce.jus.br.

ADV: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB 33668/PE), ADV: JOSE HELENO LOPES VIANA (OAB 1485/CE), ADV: DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS (OAB 14623/CE) - Processo 0279149-84.2021.8.06.0001 (apensado ao processo 0256002-92.2022.8.06.0001) - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Gladson Mendonça de Almeida - REQUERIDO: Krautop Veículos e Peças Ltda. - General Motors do Brasil S/A - Ante o exposto, indefiro o pedido de registro de veículo formulado às págs. 305/308 e determino a intimação do perito nomeado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se concorda com o valor dos honorários depositados no montante de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Caso discorde do valor, intime-se a promovida, por seus advogados, para efetuar o depósito complementar, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a promovida, por seus advogados, para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo autor às págs. 305/308, no prazo de 5 (cinco) dias. Após cumpridas todas as diligências acima, voltem os autos conclusos. Expedientes necessários.

ADV: MARIA SUELEIDE LOPES DOS SANTOS (OAB 8014/CE), ADV: ANISLAY ROMERO DA FROTA MORAES (OAB

10019/CE) - Processo 0571065-56.2000.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Especial (Constitucional) - REQUERENTE: Barbara Fernanda Souza - R.H. Intime-se a parte autora, por seus advogados, para se manifestar sobre os embargos de declaração de págs. 433/435, no prazo de 5 (cinco) dias. Expedientes necessários.

ADV: KENIA RIOS DE LIMA (OAB 21769/CE), ADV: JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO (OAB 14456/CE) - Processo 0901724-81.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigações - REQUERENTE: Companhia de Água e Esgoto do Ceará - Cagece - REQUERIDA: Margarida Maria Nogueira - Intime-se o(s) executado(s), na pessoa do advogado, para adimplir, voluntariamente, o integral valor apurado pelo credor mais custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, situação em que não haverá a incidência da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (§ 1.º, art. 523, CPC). Optando pelo depósito da parte que entender incontrovertida, a multa incidirá sobre o restante (§ 2.º). Ao(s) executado(s) é facultado oferecer(em) incidente de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias contados do transcurso do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC), não impedindo a prática de posteriores atos de execução e de expropriação (§ 6.º).

JUÍZO DE DIREITO DA 39ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0828/2022

Processo 0130379-62.2015.8.06.0001 - Monitória - Duplicata - REQUERENTE: Mob Serviços de Telecomunicação Ltda. - REQUERIDO: Tec Lab Informática Ltda - Me - Intime-se o(s) executado(s), na pessoa do advogado, para adimplir, voluntariamente, o integral valor apurado pelo credor mais custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, situação em que não haverá a incidência da multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (§ 1.º, art. 523, CPC). Optando pelo depósito da parte que entender incontrovertida, a multa incidirá sobre o restante (§ 2.º). Ao(s) executado(s) é facultado oferecer(em) incidente de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias contados do transcurso do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC), não impedindo a prática de posteriores atos de execução e de expropriação (§ 6.º).

Processo 0171364-05.2017.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - REQUERENTE: Jose Nunes de Oliveira - REQUERIDO: IRACILDO CORDEIRO DE SOUSA - Intime-se o(s) executado(s), na pessoa do advogado, para adimplir, voluntariamente, o integral valor apurado pelo credor mais custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, situação em que não haverá a incidência da multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (§ 1.º, art. 523, CPC). Optando pelo depósito da parte que entender incontrovertida, a multa incidirá sobre o restante (§ 2.º). Ao(s) executado(s) é facultado oferecer(em) incidente de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias contados do transcurso do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC), não impedindo a prática de posteriores atos de execução e de expropriação (§ 6.º).

Processo 0184381-74.2018.8.06.0001 - Monitória - Pagamento - REQUERENTE: Incoplac Industria e Comercio de Moveis - REQUERIDO: Raimundo Milton Carolino - Intime-se o(s) executado(s), na pessoa do advogado, para adimplir, voluntariamente, o integral valor apurado pelo credor mais custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, situação em que não haverá a incidência da multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (§ 1.º, art. 523, CPC). Optando pelo depósito da parte que entender incontrovertida, a multa incidirá sobre o restante (§ 2.º). Ao(s) executado(s) é facultado oferecer(em) incidente de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias contados do transcurso do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC), não impedindo a prática de posteriores atos de execução e de expropriação (§ 6.º).

Processo 0203118-86.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigaçao de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: John Seiki Pedrosa Nagaura - REQUERIDO: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Desarquivem-se os autos e proceda-se à evolução de classe para processamento do cumprimento de sentença. Intime-se o(s) executado(s), na pessoa do advogado, para adimplir, voluntariamente, o integral valor apurado pelo credor mais custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, situação em que não haverá a incidência da multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (§ 1.º, art. 523, CPC). Optando pelo depósito da parte que entender incontrovertida, a multa incidirá sobre o restante (§ 2.º). Ao(s) executado(s) é facultado oferecer(em) incidente de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias contados do transcurso do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC), não impedindo a prática de posteriores atos de execução e de expropriação (§ 6.º).

Processo 0901724-81.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigações - REQUERENTE: Companhia de Água e Esgoto do Ceará - Cagece - REQUERIDA: Margarida Maria Nogueira - Intime-se o(s) executado(s), na pessoa do advogado, para adimplir, voluntariamente, o integral valor apurado pelo credor mais custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, situação em que não haverá a incidência da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (§ 1.º, art. 523, CPC). Optando pelo depósito da parte que entender incontrovertida, a multa incidirá sobre o restante (§ 2.º). Ao(s) executado(s) é facultado oferecer(em) incidente de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias contados do transcurso do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC), não impedindo a prática de posteriores atos de execução e de expropriação (§ 6.º).

VARAS DE FAMÍLIA

EXPEDIENTES DA 1ª VARA DE FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0626/2022

ADV: ERMISON REGIS DE SOUSA EVANGELISTA (OAB 43208/CE) - Processo 0215774-12.2021.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: A.P.C.S. - Intime-se a autora, por meio de seus advogados, para que atualize seu endereço nos autos , em face da certidão de fls. 135.

ADV: JOSE MAURICIO MOREIRA CAVALCANTE FILHO (OAB 17550/CE), ADV: CAROLINA BARRETO ALVES COSTA FREITAS (OAB 21484/CE) - Processo 0236335-91.2020.8.06.0001 (apensado ao processo 0236151-38.2020.8.06.0001) - Procedimento Comum Cível - Revisão - REQUERENTE: A.P.A.C. - REQUERIDO: A.P.A.C.F. - Diante do exposto, não constatando este juízo a contradição apontada, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração, mantendo a sentença em todos os seus termos. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO ODENILDO ALVES TEIXEIRA (OAB 39655/CE) - Processo 0245697-49.2022.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: L.L.S.L.S. - REQUERIDO: G.A.S. e outro - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência de Mediação na data de 01/02/2023 às 10:30h na sala VIRTUAL da HARMONIA 07, no Centro Judiciário CEJUSC, por meio de plataforma Digital Microsoft Teams. Decisão: "Expeça-se a citação das partes promovidas, por oficial de justiça, constando no mandado as previsões constantes nos §§ 1º ao 4º, do art. 695, do CPC. Remetam-se os autos à Central de Conciliação. Caso compareçam ambas as partes e não estabeleçam acordo, fica a Central de Conciliação autorizada a comunicar ao promovido que o prazo para contestar, de 15 dias, iniciar-se-á no dia seguinte ao da audiência. Intime-se o MP, partes, advogados ou defensores públicos, observando-se o art. 334, § 8º e § 9º, do CPC. À SEJUD, para cumprir expedientes em 05 dias."

ADV: JOSE ARIMA ROCHA BRITO (OAB 9092/CE), ADV: SAMILA RITA GOMES QUINTELA (OAB 31091/CE), ADV: MAYARA DE ANDRADE SANTOS TRAVASSOS (OAB 23879/CE), ADV: EWERTON RODRIGUES DA SILVA (OAB 42636/CE) - Processo 0257667-46.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Alimentos - REQUERENTE: Matheus Pires Mendes Almeida - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência de Mediação na data de 26/01/2023 às 08:30h na sala VIRTUAL da HARMONIA 05, no Centro Judiciário CEJUSC, por meio de plataforma Digital

ADV: CHRISTIANNE DI FELÍCIO FERREIRA DA SILVA (OAB 3631/AM), ADV: FRANCISCO CÉLIO DE SOUSA SANTOS (OAB 28376/CE) - Processo 0261288-85.2021.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - REQUERENTE: J.O.M. - REQUERIDO: M.R.M. - É o relatório. Decido. Incialmente, Defiro a gratuidade requerida pelo promovido, nos termos do art. 98, do CPC e da Lei 1.060/50. Apartilha de bens no regime adotado pelas partes, está regulada através do artigo 1.658 do Código Civil, que prevê a divisão igualitária (metade de cada cônjuge) sobre todos os bens que o casal conquistou na constância do casamento, ou seja, desde a oficialização até a dissolução do matrimônio. 1) DO AUTOMÓVEL Quanto ao automóvel (doc. De fls. 22), a parte autora, em sede de petição inicial, alegou que "Salienta-se que há um carro adquirido na constância da união." (fls. 2), bem como que "Com relação ao carro e os bens que integram a casa que equivalem a mais ou menos R\$ 60.000,00, a requerente tem direito a 50% (cinquenta por cento) na partilha dos bens, portanto, requer que o requerido lhe indenize com relação a esses valores." (fls. 4). Posteriormente, em emenda a inicial (fls. 19), a parte requerente informou que "Segue abaixo descrição dos bens: - Um carro no modelo Renault/ Logan, equivalente ao montante R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)." A parte ré, por sua vez, em sede de contestação, no tocante ao veículo afirmou que "Quanto ao único bem que o Autor ficou, o veículo em questão, RENAULT LOGAN 1.0, ANO 2009/2009, COR PRETA, ele está avaliado em R\$16.000,00 (dezesseis mil reais)." Nos termos do art. 374, do CPC, os fatos incontrovertíveis independem de prova. Vejamos: Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

I - II - III - admitidos no processo como incontrovertíveis; Assim, por não ter sido objeto de discussão qual o momento de aquisição da propriedade, se antes ou depois do relacionamento, tal fato deve ser tido como incontrovertível e, por conseguinte, tido como verdadeiro. O requerido, ainda sobre o veículo automotor, afirmou que "Assim o Réu deixou o lar a pedido da Autora, levando unicamente suas roupas, objetos pessoais e o veículo que havia comprado no início do casamento com dinheiro dado por seu pai." (fls. 44). Ocorre que o réu não trouxe aos autos qualquer prova de que o veículo fora adquirido com tal financiamento paterno. Portanto, o promovido não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do art. 373, II, do CPC. Vejamos: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Em sede de réplica (fls. 100/102) a parte autora requereu que fosse aplicado a tabela FIPE para avaliação do carro. Ante o exposto, não restam dúvidas de que o automóvel (doc. De fls. 22), deve estar incluído no rol de bens a serem partilhados, seja por ser fato incontrovertível quanto ao momento de sua aquisição, seja por não haver prova de que fora constituído por outros meios que não o esforço comum do casal. 2) DOS BENS QUE GUARNECIAM O IMÓVEL Quanto aos bens que guarneциam o imóvel, a parte autora, em sede de petição inicial (fls. 22), afirmou que (grifo nosso): "Com relação ao carro e os bens que integram a casa que equivalem a mais ou menos R\$ 60.000,00..." Posteriormente, em emenda a inicial (fls. 19), a parte requerente informou que: "Segue abaixo descrição dos bens: Importante salientar que a Autora fez benfeitorias na casa onde morou com o requerido na constância da união, bens que integram a casa e que equivalem a mais ou menos R\$ 30.000,00..." Quanto as alegadas benfeitorias realizadas pela autora, essa não juntou qualquer prova acerca de sua existência, não se desincumbindo de seu ônus probatório, nos termos do art. 373, I, do CPC. A parte ré, por sua vez, em sede de contestação (fls. 44/58), no tocante aos bens que guarneçiam a residência trouxe uma lista de bens e colacionou prints de tais bens em site de aplicativos a fim de demonstrar seu valor de mercado. Em sede de réplica (fls. 100/102) a parte autora não contradisse a lista trazida pelo réu, impugnando apenas seus valores em razão da deterioração. Assim, mais uma vez, por não terem sido objeto de discussão quanto ao momento de aquisição da propriedade, se antes ou depois do relacionamento, tal fato (os bens de fls. 44) foram adquiridos na constância do casamento e com esforços de ambos os ex-consortes) deve ser tido como incontrovertível, independendo de prova, nos termos do supramencionado art. 374, III, do CPC. Ante o exposto, pelos mesmos fundamentos relacionados no tópico acima, os bens que guarneçiam a residência (lista de fls. 44), devem estar incluídos no rol de bens a serem partilhados. 3) DAS DÍVIDAS EXISTENTES Em sede inicial a autora nada mencionou acerca da existência de débitos contraídos pelo ex-casal na constância do relacionamento. Por seu turno, o promovido juntou documento de fls. 85 e alegou a existência de débitos nos seguintes moldes (fls. 59): "Para completar Excelência, o Réu ficou com dívidas adquiridas na constância da união, abaixo discriminadas: 1. CARREFOUR R\$3.452,89 2. CASAS BAHIA R\$2.571,00 3. LOJAS RIACHUELO R\$3.400,00 TOTAL R\$9.423,89 (NOVE MIL QUATROCENTOS E VINTE E TRÊS EAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS. Informa-se que quanto as dívidas mencionadas, as lojas em questão não fornecem ao Réu comprovante da dívida total, alegando que só podem fazê-lo se o Réu concordar em fazer acordo, assim requer, desde já, que este MM Juízo oficie para as 03 lojas acima, afim de fornecerem os débitos existentes no nome e CPF do Réu." Em sede de réplica (fls. 100/102) a parte autora, no tocante a existência de tais dívidas, aduziu que: "Ocorre que, embora as dívidas estejam no CPF do requerido, é a parte requerente que está pagando tais valores, uma vez que os boletos estão chegando em sua residência, visto que o endereço para qual estão sendo enviadas tais cobranças é o endereço da requerente". Portanto, mais uma vez mostrou-se que a existência de tais dívidas e a sua aquisição quando da constância do relacionamento também se perfaz um fato incontrovertível, razão pela qual deve ser tido por afirmação verdadeira e integrar o rol de bens a serem partilhados, já que tanto os bens que compõem o ativo quanto os débitos correspondentes ao passivo devem ser alvo de meação. Durante todo o desenrolar processual as partes não acordaram quanto ao valor pelo qual os bens alvo da presente disputa devem ser partilhados, razão pela qual, uma vez definidos quais desses bens farão parte da meação, tais valores deverão, assim, serem apurados em sede liquidação de sentença. Diante do exposto, considerando as normas de Direito atinentes ao caso em questão, e tudo o que mais dos autos constam, além de que, por entender ser medida de lídima justiça a partilha nestes termos, julgo PROCEDENTE EM



PARTES a presente ação e decreto a partilha dos seguintes bens: automóvel de fls. 22, bens que guarneçam a residência dos ex-consortes (listados às fls. 44) e dívidas enumeradas às fls. 59, todos havidos da relação conjugal entre os litigantes, em 50% para cada parte, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o que o faço por SENTENÇA com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I do CPC P.R.I. Condeno as partes promovida ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Todavia, suspendo a exigibilidade em razão das benesses da justiça gratuita deferidas. (art. 98, §3º, do CPC). Após as formalidades legais, arquive-se com baixa na Distribuição. À SEJUD para cumprir os expedientes no prazo de 5 dias. Custas na forma da lei. P.R.I. Condeno as partes proporcionalmente, ao pagamento de custas e honorários, nos termos do art. 86, do CPC, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o qual fica sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC. Após as formalidades legais, arquive-se com baixa na Distribuição. Expedientes necessários. À SEJUD para cumprir os expedientes no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: AMELIA MARIA AQUINO RIBEIRO (OAB 11959/CE) - Processo 0281043-95.2021.8.06.0001 - Guarda de Família - Abandono Material - REQUERENTE: F.V.S. - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO NA MODALIDADE SEMIPRESENCIAL Conforme disposição expressa no Provimento nº 10/2020, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, bem como a Resolução nº 13/2020 do TJCE, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO SEMIPRESENCIAL para o dia 27 de FEVEREIRO de 2023, às 14h. Intime-se a parte AUTORA, por meio de seus advogados e a parte PROMOVIDA, por meio de mandado, para comparecerem à audiência designada, que será realizada por meio de videoconferência, na plataforma MICROSOFT TEAMS E SIMULTANAMENTE NO GABINETE DESTE JUÍZO (as testemunhas deverão estar presencialmente no gabinete deste juízo). Para ingressar na referida sala virtual, deve-se acessar no dia e hora agendados o link: <https://link.tje.jus.br/a55156> Em caso de problemas no acesso por meio dele, deve-se acessar pelo seguinte link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjA2OTU4ODgtYmVkNS000TY1LThiNzgtZjAxN2lwMTMxMzJl%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%227c2f5c86-aa4f-4cd5-b25b-f09220a2a0cf%22%7d Também poderá ser acessado por meio do seguinte QR-CODE: Para acessar a audiência clicando no referido link por meio de aparelho celular, a plataforma deverá estar instalada no aparelho telefônico, por meio da loja de aplicativos PlayStore (em caso do celular ser Android) ou AppStore (em caso do celular ser iOS). Em caso de acesso por meio de um computador, basta clicar no link supra, sem necessidade de instalação do aplicativo da plataforma. Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos. Intimem-se partes, defensores, advogados e Ministério Público. TESTEMUNHA(S) da(s) parte(s) que esteja(m) assistida(s) pela Defensoria Pública devem ser intimadas por MANDADO. TESTEMUNHA(S) da(s) parte(s) que esteja(m) representada(s) por advogado(s) devem ser intimadas/informadas por seus respectivos CAUSÍDICOS, nos termos do art. 455, do CPC, dispensando-se a intimação do Juízo. As TESTEMUNHAS devem comparecer PRESENCIALMENTE ao gabinete do Juízo no dia e hora marcados para realização da audiência. Em caso de incapacidade técnica para a realização por meio virtual ou dificuldade no acesso, as partes e advogados deverão informar nos autos para a audiência ser redesignada. Qualquer dúvida a ser dirimida, entrar em contato pelo telefone/WhatsApp Bussiness: (85) 3492-8484 ou (85) 3492-8486. À SEJUD para cumprir os expedientes no prazo de 05 (cinco) dias.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0627/2022

ADV: FRANCISCO ERIONALDO CRUZ (OAB 15205/CE), ADV: ADRIANO PESSOA BEZERRA DE MENEZES (OAB 16755/CE), ADV: CARLOS OTÁVIO DE ARRUDA BEZERRA (OAB 5207/CE) - Processo 0064175-61.2000.8.06.0001 - Separação consensual - REQUERENTE: Maria Jose Bruno Juca e outro - Considerando que o mandado de averbação foi expedido às fls. 68, concedo ao requerente o prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem qualquer requerimento, arquive-se. Intime-se a requerente, por meio de seus advogados. À SEJUD para cumprir os expedientes no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: MARCIO FLAVIO ARAUJO GUANABARA (OAB 12026/CE), ADV: DANIEL LEAO HITZSCHKY MADEIRA (OAB 16158/CE), ADV: EMMANUELA VIRGINIA MOREIRA DA SILVA DE CARVALHO (OAB 38150/CE) - Processo 0169176-73.2016.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença de Obrigaçao de Prestar Alimentos - Fixação - EXEQUENTE: N.S.G.R.A.N.A.G. - Intime-se a autora, por meio de seu advogado, para se manifestar acerca da justificativa em 15 dias.

ADV: MILENA PINHEIRO LIMA (OAB 19224/CE) - Processo 0172984-23.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: Roberta de Azevedo Portela - Intime-se a autora , por meio de seu advogado, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de Brasília, quanto ao endereço atualizado do promovido.

Processo 0228886-14.2022.8.06.0001 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio - Dissolução - REQUERENTE: J.L.L.C. - REQUERIDO: R.G.M. - Posto isso, com fundamento no que dispõe o art, 226§6º, da CF/88 e nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, decreto por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, PROCEDELENTE a Conversão em divórcio do casal Juciane Luiza Lima da Costa e Robson Gomes Moura. A Sejud para expedir o mandado de averbação da Conversão em Divórcio junto ao Cartório competente. A mulher continuará a usar o nome de solteira. Sem custas em face do deferimento da justiça gratuita P. R.I.

ADV: KATIA SOCORRO DE ALBUQUERQUE (OAB 39201/CE) - Processo 0854970-81.2014.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: Maria Eliane Ferreira Pinheiro - Acolho o parecer retro em sua integralidade. Ante a mudança de rito da execução. Intime-se o requerido para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento observando-se os dispostos no art. 528, §8º c/c art. 829 e seguintes do CPC. Fixo honorários advocatícios, a serem pagos pelo executado, no valor correspondente 10% do valor da dívida (art. 827), observado o disposto em seu parágrafo primeiro. Expedientes necessários. Ademais, intime-se a parte exequente para, em 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual. À SEJUD para cumprir em 05 (cinco) dias.

EXPEDIENTES DA 2ª VARA DE FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0764/2022

ADV: HARLEY XIMENES DOS SANTOS (OAB 12397/CE), ADV: FRANCISCO XIMENES DE ALBUQUERQUE (OAB 3567/CE), ADV: RINALDO SÉRGIO DUARTE VIDAL (OAB 28448/CE), ADV: MARIA ENIRA XIMENES BENATTI (OAB 12767/CE), ADV: CESAR AUGUSTO FROTA RIBEIRO (OAB 8390/CE), ADV: ROSE MARY AGUIAR PEREIRA (OAB 11689/CE), ADV: YASMIN XIMENES DOS SANTOS (OAB 9688/CE), ADV: ANA CAROLINA BARREIRA LAGES BARBOSA (OAB 26364/CE), ADV: JOSE VALDIZIO DE OLIVEIRA BEZERRA (OAB 20099/CE), ADV: JOSE ARAMIDES PEREIRA (OAB 1465/CE), ADV: LUIZ

CARLOS DE BARROS (OAB 8090/CE) - Processo 0047918-82.2005.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos - AUTOR: Ana Clelia Mendes Freire - RÉU: Walter da Silva Villela - TERCEIRO INTER: Migração A Regularizar - Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL aos embargos de declaração apenas para sanar a omissão da decisão alvejada quanto à aplicação dos arts. 9 e 10 do CPC. Contudo, nega-se o efeito infringente pretendido para manter a sentença recorrida em todos os seus termos. Expedientes necessários.

ADV: RAÍSA SALES PEREIRA (OAB 33346/CE) - Processo 0100148-47.2018.8.06.0001 (apensado ao processo 0033648-09.2012.8.06.0001) - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: J.A.M.M.R.E.M.P. - Não pode a Justiça permanecer indefinidamente no aguardo de interesse da parte em impulsionar o feito e, desse modo, evidenciada a situação prevista no art. 485, inciso III do CPC, sem resolução de mérito, DOU POR EXTINTO O FEITO. Por conseguinte, REVOGO a decisão de fl. 37 no que pertine aos alimentos provisórios. Custas pelo requerente, todavia, suspendo a exigibilidade em razão de gozar dos benefícios da gratuidade judiciária (art. 98, §3º, do CPC). Sem honorários, pois não estabelecido o contraditório. Publique-se. Intime-se o autor por sua advogada (via DJe) e o Ministério Público (via portal). Decorrido o prazo de lei, proceda-se à baixa na distribuição e arquive-se.

ADV: CAMILA VIEIRA NUNES (OAB 18014/CE) - Processo 0102717-55.2017.8.06.0001 (apensado ao processo 0916646-30.2014.8.06.0001) - Cumprimento Provisório de Sentença - Alimentos - REQUERENTE: R.V.V.M. - Não pode a Justiça permanecer indefinidamente no aguardo de interesse da parte em impulsionar o feito e, desse modo, evidenciada a situação prevista no art. 485, inciso III do CPC, sem resolução de mérito, DOU POR EXTINTO O FEITO. Por conseguinte, REVOGO a decisão de fls. 124/125. Condeno a exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% por cento sobre o valor atualizado da causa, todavia, suspendo a exigibilidade em razão de gozar dos benefícios da gratuidade judiciária que ora defiro. Defiro igual benefícios em favor do exequido (art. 98, §3º, do CPC). Publique-se. Intimem-se os litigantes por intermédio dos Defensores Públicos titulares desta e da Vara Subsequente, pelos respectivos portais. Decorrido o prazo de lei, proceda-se à baixa na distribuição e arquive-se.

ADV: EUGENIO DE ARAUJO E OLIVEIRA LIMA (OAB 18264/CE) - Processo 0136603-74.2019.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERIDA: A.P.F. - Considerando o teor da petição de fls. 192/193, noticiando alteração de situação fática, converto o julgamento em diligência, determinando a intimação da parte demandada (DJe) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: MARIA JOSE BESERRA (OAB 5455/CE), ADV: JOSE SERGIO FERREIRA BEZERRA (OAB 8587/CE), ADV: ANA MARCIA FERREIRA MARTINS (OAB 13256/CE) - Processo 0140868-27.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inventário e Partilha - REQUERENTE: P.F.G. - REQUERIDA: Maria da Conceição Evangelista - Não pode a Justiça permanecer indefinidamente no aguardo de interesse da parte em impulsionar o feito e, desse modo, evidenciada a situação prevista no art. 485, inciso III do CPC, sem resolução de mérito, DOU POR EXTINTO O FEITO. Custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa pelo requerente, todavia, suspendo a exigibilidade em razão de gozar dos benefícios da gratuidade judiciária (art. 98, §3º, do CPC). Publique-se. Intimem-se as partes por seus advogados (via DJe). Decorrido o prazo de lei, proceda-se à baixa na distribuição e arquive-se.

ADV: JOSE NUNES SETUBAL (OAB 3348/CE), ADV: EDUARDO ALBUQUERQUE DA SILVA (OAB 35175/CE), ADV: RAIMUNDO NAZION DO NASCIMENTO (OAB 18346/CE) - Processo 0206825-96.2021.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: A.D.R.E. - REQUERIDO: D.R.G. - Isto posto, HOMOLOGO O ACORDO DE FLS. 98/100, o que faço por sentença nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do CPC, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, extinguo o processo com resolução de mérito. Custas pro rata, contudo, suspendo a exigibilidade em razão das partes gozarem dos benefícios da gratuidade judiciária (art. 98, §3º, do CPC) que ora defiro igualmente ao demandado. Cada parte arcará com os honorários devidos aos respectivos patronos. Intimação do Ministério Público, via portal. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades de praxe, ao arquivo. Publique-se e intimem-se.

ADV: JOSE AUGUSTO BEZERRA CAVALCANTE NETO (OAB 9331/CE), ADV: JOAO FABRICIO LUCAS CRISOSTOMO (OAB 21057/CE) - Processo 0209501-17.2021.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: L.A.L. - REQUERIDO: L.C.G.F.V. - Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração de fls. 336/346, mantendo a sentença alvejada em todos os seus termos. Intimem-se as partes.

ADV: DAYANE DORNELES PEREIRA E SILVA FERNANDES (OAB 40815/CE), ADV: MARCELO MUSSI CORRÊA (OAB 24638/PR) - Processo 0230164-50.2022.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Leve - REQUERENTE: J.J.F.M. - REQUERIDO: Z.F.S. - Isto posto, HOMOLOGO O ACORDO DE FLS. 104/108, o que faço por sentença nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do CPC, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, extinguo o processo com resolução de mérito. Custas pro rata (art. 90, §2º, CPC), todavia, suspendo a exigibilidade em relação às partes gozarem dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro também ao promovido(art. 98, §3º, do CPC). Cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Publique-se e intimem-se as partes (autora/advogada/DJe e promovido/Advogado/DJe).

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ (OAB 111/CE) - Processo 0230757-79.2022.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: N.B.S.M. - REQUERIDO: F.C.V.M. - Do exposto, considerando que as partes, livre e espontaneamente, celebraram a avença acima referida, HOMOLOGO O ACORDO DE FLS. 75/77, o que faço por sentença nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do CPC, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Oficie-se ao empregador do alimentante (fl. 33) para fazer cessar os descontos a título de alimentos em favor da demandada. Custas pro rata (art. 90, §2º, CPC), aplicando-se a redução prevista no art. 3º da Lei nº 16.132/2016. todavia, suspendo a exigibilidade em relação às partes por gozarem dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro também ao promovido (art. 98, §3º, do CPC). Publique-se. Intime-se a autora através de seu Defensor Público, via portal. Não há necessidade de intimação da parte não assistida por advogado. Os prazos contra a parte sem advogado constituído nestes autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346 do Código de Processo Civil). Sem prejuízo do decurso do prazo recursal e do trânsito em julgado, determino, com fundamento nos princípios processuais da efetividade e da eficiência, visando ainda prevenir futuros litígios, que sejam a parte ré científica do teor desta sentença por carta com AR simples.

ADV: DIOGO SAÚDE DA SILVA CASTRO (OAB 33226/CE), ADV: THYAGO ALVES DE SOUZA OLIVEIRA (OAB 30390/CE), ADV: THIAGO MELO FAÇANHA (OAB 36659/CE), ADV: RENIA RHANA FERREIRA DE MELO (OAB 47127/CE) - Processo 0232154-76.2022.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: L.E.F.A.N.A.D.R.S.G.F.F.A. - REQUERIDO: P.H.F.S. - Isto posto, HOMOLOGO O ACORDO DE FLS. 65/67, o que faço por sentença nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do CPC, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, extinguo o processo com resolução de mérito. Custas pro rata, contudo, suspendo a exigibilidade em razão das partes gozarem dos benefícios da gratuidade judiciária (art. 98, §3º, do CPC) que ora defiro também ao demandado. Cada parte arcará com os honorários devidos aos respectivos patronos. Intimação do Ministério Público, via portal. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades de praxe, ao arquivo. Publique-se e intimem-se as partes.

ADV: ERIVAN ALVES DE OLIVEIRA (OAB 15467/CE) - Processo 0233989-02.2022.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: M.S.P. - P.H.S.C. - Isto posto, HOMOLOGO O ACORDO DE FLS. 32/35, inclusive no que diz respeito à guarda e regulamentação das visitas paternas, o que faço por sentença nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do CPC, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, extinguo o processo com resolução de mérito. Custas pro rata (art. 90, §2º, CPC), todavia, suspendo a exigibilidade em relação aos autores por gozarem dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro também ao promovido (art. 98, §3º, do CPC). Cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Publique-se e intimem-se (autora/Advogado/DJe)

ADV: LUIS FEITOSA DE MACEDO E SILVA (OAB 30527/CE) - Processo 0234296-53.2022.8.06.0001 - Divórcio Consensual - Rixa - REQUERENTE: Maria Cristiane de Almeida Sousa - Desse modo, indefiro a exordial e, por conseguinte, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, o que faço em conformidade com o art. 485, I, do Código de Processo Civil. Indefiro, ainda, a pedido de gratuidade judiciária, porquanto sequer acostada aos autos declaração de hipossuficiência. Custas pelos requerentes. Decorrido o prazo, proceda-se à baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se os promoventes (via Dje).

ADV: CASSYANNE CARLA PINHEIRO DO ROSARIO VERAS (OAB 15063/CE) - Processo 0251529-63.2022.8.06.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: A.S.M. e outro - Assim sendo, considerando satisfeitas as exigências legais, DECRETO O DIVÓRCIO dos requerentes, e HOMOLOGO o acordo de vontades dos postulantes, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas às fls. 01/06 e Emendas de fls. 27/30 e 34/40 , para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo na forma legal, com resolução de mérito (art. 487, inciso III, b , CPC). O cônjuge virago voltará a usar o nome anterior ao casamento.

ADV: INGRID SILVA BASILIO (OAB 22949/CE) - Processo 0254068-02.2022.8.06.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: H.S.B.C. - K.P.M.F. - Assim sendo, considerando satisfeitas as exigências legais, homologo o acordo de vontades das partes, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas às fls. 70/80, surtindo desta decisão seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo na forma legal, com resolução de mérito (art. 487, inciso III, b , CPC). Custas pro rata, já antecipadas (fl. 33). Intimação do Ministério Público, via portal. Publique-se e intimem-se os postulantes por sua patrona (Dje). Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades de praxe, ao arquivo.

ADV: SABRINA DA COSTA MACEDO (OAB 34607/CE) - Processo 0262953-05.2022.8.06.0001 - Divórcio Consensual - Concessão - REQUERENTE: A.M.N.S. e outro - Assim sendo, considerando satisfeitas as exigências legais decreto o divórcio dos postulantes, pondo fim ao vínculo matrimonial existente e homologo o acordo de vontades das partes (fls. 01/04 e 19), que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas, surtindo desta decisão seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo na forma legal, com resolução de mérito (art. 487, inciso III, b , CPC). Transitada em julgado, determino a remessa, por Portal, da presente sentença, servindo esta de mandado de averbação, assinada digitalmente, perante o oficial de registro civil onde fora realizado o casamento das partes (fl. 09), independente do pagamento de custas e emolumentos, ressaltando que a parte se encontra sob o beneplácito da gratuidade de justiça, inclusive no que se refere aos emolumentos cobrados em cartório, em face do parecer favorável da Corregedoria Geral da Justiça, datado de 24/06/2003, no sentido de estender o benefício da Assistência Judiciária aos Necessitados, disciplinada pela Lei n. 1060/50, aos atos praticados por serventias extrajudiciais. Custas pro rata, contudo, suspendo a exigibilidade em razão das partes gozarem dos benefícios da gratuidade judiciária (art. 98, §3º, do CPC). Intimação do Ministério Público, via portal. Publique-se e intimem-se os postulantes por sua patrona (Dje). Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades de praxe, ao arquivo.

ADV: FREDERICO ALBERTO SAMPAIO MARTINS (OAB 22395/CE) - Processo 0268462-14.2022.8.06.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: D.F.S. - J.M.F. - Entendo, portanto, que o feito atende satisfatoriamente os interesses das infantes, motivo por que nada obsta o reconhecimento judicial do pacto. Assim sendo, considerando satisfeitas as exigências legais decreto o divórcio dos postulantes, pondo fim ao vínculo matrimonial existente e homologo o acordo de vontades das partes às fls. 01/05 e emenda de fls. 35/36, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas, surtindo desta decisão seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processado na forma legal, com resolução de mérito (art. 487, inciso III, b , CPC),ressaltando-se que o acordo homologado não vincula terceiros eventualmente prejudicados. Transitada em julgado, determino a remessa, por Portal, da presente sentença, servindo esta de mandado de averbação, assinada digitalmente, perante o oficial de registro civil onde fora realizado o casamento das partes (fl. 11), independente do pagamento de custas e emolumentos, ressaltando que a parte se encontra sob o beneplácito da gratuidade de justiça, inclusive no que se refere aos emolumentos cobrados em cartório, em face do parecer favorável da Corregedoria Geral da Justiça, datado de 24/06/2003, no sentido de estender o benefício da Assistência Judiciária aos Necessitados, disciplinada pela Lei n. 1060/50, aos atos praticados por serventias extrajudiciais. Custas pro rata, contudo, suspendo a exigibilidade em razão das partes gozarem dos benefícios da gratuidade judiciária (art. 98, §3º, do CPC), que ora defiro. Intimação do Ministério Público, via portal.

ADV: CRISTIANO QUEIROZ ARRUDA (OAB 28114/CE) - Processo 0268986-11.2022.8.06.0001 (apensado ao processo 0564670-48.2000.8.06.0001) - Guarda de Família - Aposentadoria por Invalidez - REQUERENTE: F.A.C.S. - Isto posto, considerando que as partes, livre e espontaneamente, celebraram a avença acima referida, HOMOLOGO O ACORDO DE FLS. 01/03 e EMENDAS DE FLS. 25 e 30, o que faço por sentença nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do CPC, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Oficie-se ao empregador do alimentante para fazer cessar, em caráter definitivo, os descontos a título de alimentos em favor das alimentadas. Custas pelos requerentes, contudo, suspendo a exigibilidade em razão dos benefícios da gratuidade judiciária que ora concedo aos promoventes (art. 98, §3º, do CPC).

ADV: CAMILA PRADO FURUZAWA (OAB 312742/SP) - Processo 0269793-31.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Transação - REQUERENTE: C.M.C. - F.E.M.A.Q. - Isto posto, considerando que as partes, livre e espontaneamente, celebraram a avença acima referida, restando resguardados os interesses da menor, HOMOLOGO O ACORDO DE FLS. 01/04, o que faço por sentença nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do CPC, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, extinguo o processo com resolução de mérito.

ADV: ERIVAN ALVES DE OLIVEIRA (OAB 15467/CE) - Processo 0271511-63.2022.8.06.0001 (apensado ao processo 0233989-02.2022.8.06.0001) - Procedimento Comum Cível - Direitos da Personalidade - REQUERENTE: M.S.P. - Diante do exposto, julgo por SENTENÇA EXTINTA a presente ação, o que faço com esteio no art. 485, V, do Código de Processo Civil, para que se produzam os seus jurídicos e legais efeitos.

ADV: JOSE ELOISIO MARALDO GOUVEIA FILHO (OAB 15301/CE) - Processo 0271660-59.2022.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: S.L.G.M. - Na hipótese de o promovido não integrar o mercado formal de trabalho, os alimentos corresponderão a 2 (dois) salários-mínimos, reajustáveis sempre que este o for e devidos a partir da citação, a serem pagos até o 5º dia útil de cada mês, mediante depósito em conta bancária de titularidade da representante legal dos menores, informada à fl. 05. Ressalte-se que a fixação dos alimentos provisórios neste patamar decorre da insuficiência ab initio de elementos comprobatórios atinentes às condições da parte requerida, o que será melhor aquilatado no curso do feito. Destaque-se que, a despeito do pedido de fixação dos alimentos provisórios ter sido requerido de forma desvinculada

dos rendimentos do alimentante, entendo que, em razão do promovido encontrar-se inserido no mercado formal de trabalho, os alimentos devem ter por base de cálculo os rendimentos do demandado como forma de assegurar a efetiva proporcionalidade do binômio alimentar, acompanhando, ainda, eventuais reajustes dos rendimentos do alimentante. Na forma da Resolução TJCE nº 05/2016 e em conformidade com o art. 165 do Código de Processo Civil, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para agendamento da audiência de conciliação. Inviabilizada a finalidade do ato audiencial, contar-se-ão quinze dias para resposta. A ausência voluntária e injustificada de algum dos litigantes ao ato poderá implicar a aplicação de MULTA prevista no § 8º do Art. 334 do CPC. Cite-se o promovido, intimando-o ao pagamento dos alimentos provisórios, preferencialmente por meio eletrônico, nos termos do art. 246 do CPC/2015, com a nova redação introduzida pelo art. 44 da Lei nº 14.195/21. Na hipótese de não se obter uma solução amigável, fica a parte ré desde já advertida de que poderá contestar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência acima designada, desde que o faça por intermédio de advogado ou defensor público, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Deverá constar do mandado de citação que, para a hipótese de cumprimento presencial, deverá ser observado o previsto nos arts 212 § 2º e 252/253 do CPC/2015. Desta decisão e para audiência, deverá a parte autora ser intimada por intermédio de seu patrono (via Dje), da qual constará a advertência de que sua ausência acarretará o arquivamento dos autos (art. 7º, Lei 5478/68).

ADV: ELEONARA ARAÚJO LIMA (OAB 40724/CE), ADV: ALANNE NAYARA FERNANDES MARTINS (OAB 36773/CE), ADV: MARIA LIA CHAVES CUSTÓDIO PEDROSA (OAB 34461/CE), ADV: JOANA IZABEL ALVES VALE (OAB 27674/CE), ADV: LEONARDO CEZAR FREITAS ROLIM (OAB 27152/CE), ADV: ANTONIO EDILSON MOURAO (OAB 15310/CE), ADV: MARIA FREITAS GOMES ROLIM (OAB 10621/CE) - Processo 0849958-86.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERIDO: A.F.S. - Diante do exposto DOU PROVIMENTO aos aclaratórios para sanar a omissão verificada, mantendo, contudo, o entendimento pela tempestividade dos embargos de fls. 1.332/1342 por se reafirmar a conclusão de que o demandado somente foi validamente intimado da sentença de fls. 1311/1325 quando do protocolo dos embargos de fls. 1.332/1.342. Sobre o pedido de condenação da embargante à multa prevista no art. 1.026, , §2º DO CPC, prescreve o Código de Processo Civil: Art. 1.026. (...) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa. § 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final. § 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios. Assim é que, para que haja condenação da recorrente na multa acima prevista, é necessária a presença do dolo, da intenção maliciosa em protelar o andamento processual, valendo-se a parte do manejo do recurso em exame em razão do efeito interruptivo de que se reveste. No caso em apreço, não é possível antever possíveis benefícios pretendidos pela embargante/autora ao protelar o curso deste processo, por meio do manejo de recurso, considerando que o pedido vertido na inicial foi julgado procedente. Sendo assim, NÃO RECONHEÇO o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração sob exame. Intime-se o promovido, por seus advogados (Dje), para, em atenção ao princípio da cooperação, apontar nos autos o instrumento por meio do qual foram conferidos poderes à Dra. Eleonara Araujo Lima, ou sanar possível omissão, juntando o instrumento requestado no prazo de 05 (cinco) dias.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0765/2022

ADV: CINTHIA OLIVEIRA DA COSTA (OAB 38145/CE), ADV: LUSBENE GILCELITO LINHARES SANTIAGO CAVALCANTI (OAB 22616/CE) - Processo 0230468-49.2022.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: E.O.S. - REQUERIDA: T.C.S. - Compulsando os autos, verifico que por ocasião da gestão conciliatória de fls. 47/49, as partes não transigiram. Portanto, aguarde-se o decurso do prazo para oferta de defesa. Eventualmente decorrido in albis, certifique-se. Expedientes necessários.

ADV: ZACHARIAS AUGUSTO DO AMARAL VIEIRA (OAB 40855/CE) - Processo 0238103-81.2022.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - REQUERENTE: W.R.S.S. - Considerando a informação prestada na petição de fl. 28, defiro ao autor o prazo de mais 15 (quinze) dias para cumprir integralmente o despacho de fl. 19.

ADV: LUIZ FERREIRA DA SILVA JUNIOR (OAB 18096/CE) - Processo 0238845-09.2022.8.06.0001 (apensado ao processo 0104412-73.2019.8.06.0001) - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERIDA: R.N.B. - Atenta ao pedido de habilitação (fl.482), verifico que o Gabinete já realizou o respectivo cadastro. Intime-se, pois, o causídico indicado na procuração de fl. 483 (via Dje) para ciência da habilitação. Aguarde-se, a realização de audiência de mediação, designada para o dia 25 de novembro de 2022, às 10:30min (fl. 471).

ADV: JOAO MARCELO RODRIGUES E SILVA (OAB 19879/CE), ADV: FRANCISCO FONSECA COELHO NETO (OAB 31853/CE) - Processo 0239312-56.2020.8.06.0001 - Curatela - Nomeação - REQUERENTE: A.E.S.A. - Vistos em inspeção nos termos do Provimento nº 01/2020 da CGJ e Portaria nº 01/2022 deste Juízo. Da análise do relatório médico de fls. 93/96, observa-se que é apontada a existência de uma limitação apenas parcial para capacidade civil, e que tal limitação possui caráter atualmente transitório. Sendo certo que a curatela é medida mais do que excepcional, determino a intimação da parte autora, por meio de seus advogados (via Dje), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da aplicação do instituto da tomada de decisão apoiada no caso em apreço, o que faço com fulcro no Art. 10 do CPC. Escocado o prazo da parte autora, com ou sem manifestação, ouça-se o Curador Especial e o Ministério Público, pelos respectivos portais.

ADV: DANIELMO VACCARI MORAES (OAB 14867/CE), ADV: JULIANA AUGUSTA ACCORSINI (OAB 34895/CE), ADV: MABEL DE CARVALHO SILVA PORTELA (OAB 13909/CE), ADV: LUIZ EDUARDO MORAES JUNIOR (OAB 12136/CE), ADV: ANNA REGINA ALMEIDA DE MAGALHAES (OAB 24727/CE) - Processo 0272141-90.2020.8.06.0001 (apensado ao processo 0241118-92.2021.8.06.0001) - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: C.D.G.S. - ALIMENTANDA: L.D.M.G.R.T.A.M. e outro - defiro às partes a prorrogação da suspensão processual por mais 30 (trinta) dias, considerando para tanto as tratativas para obtenção da conciliação.

EXPEDIENTES DA 3ª VARA DE FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0758/2022

ADV: HERMANO MONTEIRO VIEIRA (OAB 36512/CE) - Processo 0131425-47.2019.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial

Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: T.L.O. - Dessa forma, intime-se a parte autora, por seus advogados (via DJe), para, no prazo de quinze dias, em emenda à inicial, apresentar a declaração de hipossuficiência devidamente atualizada e assinada pela requerente, bem como esclarecer qual é de fato seu endereço residencial, sob pena de indeferimento do pedido, nos termos do art. 321 do CPC.

ADV: FRANCISCO ADALBERTO DA SILVA FILHO (OAB 27268/CE) - Processo 0201968-07.2021.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: R.S.N.S. e outro - Vistos, Intime-se a parte autora por seu advogado (via DJe) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão de fls. 99.

ADV: ADRIANA MARIA DE O. MARTINS (OAB 10657/CE) - Processo 0244031-13.2022.8.06.0001 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: A.M.M. e outro - Ante o exposto, considerando a prova que se apresenta inequívoca e verossímil e o parecer Ministerial favorável DEFIRO, inaudita altera pars, o presente pedido liminar para o fim de submeter provisoriamente o promovido, o senhor MARIO AUGUSTO MOREIRA E SILVA, ao regime excepcional de curatela, por um prazo de 180 dias. Por oportuno, nomeo-lhe curadora provisória, sua irmã ANA VALÉRIA MOREIRA MONTEIRO que deverá prestar o devido compromisso legal.

ADV: SUYANNE MACHADO MELO (OAB 23675/CE) - Processo 0248228-11.2022.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Direitos da Personalidade - REQUERENTE: Ariane Nascimento Oliveira da Silva Honorata - Nessas condições, atendidas as exigências do art. 226, §6º, da Constituição Federal e art. 1.571, inc. IV, do Código Civil, bem como figurando pedido incontroverso nos autos, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECRETAR o divórcio de ARIANE NASCIMENTO OLIVEIRA DA SILVA HONORATO e LEVI PEREIRA HONORATO, pondo termo final ao vínculo matrimonial existente entre as partes. Nessas condições, declaro resolvido o mérito da causa, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

ADV: CARLOS ANDRÉ BARBOSA DE CARVALHO (OAB 29514/CE) - Processo 0272433-07.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interdição - REQUERENTE: Maria de Lourdes do Amarante Farias - Desse modo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, nos termos do art. 321 do CPC, devendo retificar o que acima fora indicado. As providências devem ser adotadas, num prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento na peça vestibular. Intime-se a parte autora por seu advogado via DJe.

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0759/2022

ADV: THYAGO ALVES DE SOUZA OLIVEIRA (OAB 30390/CE) - Processo 0143136-93.2012.8.06.0001 - Alimentos - Provisionais - Fixação - REQUERENTE: S.O.D.F. - Intime-se a parte exequente por seu advogado via DJe para, no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se sobre a manifestação apresentada pelo executado às fls. 54/59.

ADV: CARLOS DE ABREU CARDOSO NETO (OAB 30907/CE) - Processo 0192749-38.2019.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: A.M.R. e outros - Considerando a certidão de fls. 304, intime-se a parte autora por seu patrono via DJe, para dar impulsionamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da lide, sem resolução de mérito.

ADV: RAQUEL MARIA DE SIQUEIRA TEIXEIRA ALENCAR (OAB 36489/CE) - Processo 0215123-77.2021.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: M.C.V. e outro - Considerando o petitório de fls. 117 e documentos, reitera-se o despacho de fls. 116, explicitando que "caso a autora pretenda demandar a cobrança de prestações vencidas e não pagas pelo alimentante, diante do descumprimento de sentença, deverá adequar o pedido em atenção à Lei Processual Civil, devendo informar o valor da obrigação alimentícia vencida e não paga por meio de planilha pormenorizada de cálculo, apontar o rito processual que pretende a execução das parcelas, fazendo constar o executado no polo passivo do pedido". Intime-se a parte autora através de sua advogada via DJe e retornem os autos ao setor de arquivo com baixa.

ADV: HELDER LIMA DE LUCENA (OAB 7195/CE) - Processo 0221434-50.2022.8.06.0001 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: F.P.C. - Ante o exposto, com fundamento nas disposições legais acima expostas, bem como o parecer Ministerial favorável, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, bem como DEFIRO o pedido formulado, para submeter FRANCISCA FRANCINETE DE OLIVEIRA ao regime de curatela, declarando-a limitada ao exercício pessoal dos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma da legislação já referida e do art. 4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro, e, de acordo com o previsto nos arts. 1.767 e seguintes, do mesmo diploma legal. Por conseguinte, nomeo-lhe curadora a parte requerente, FRANCISCA PEREIRA DA COSTA, que passa a representar a curatelada nos atos jurídicos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, aí incluída a gestão de eventual benefício assistência ou previdenciário. A curadora nomeada deverá prestar o devido compromisso legal.

ADV: MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA (OAB 30302/CE) - Processo 0254426-64.2022.8.06.0001 (apensado ao processo 0134109-47.2016.8.06.0001) - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - REQUERENTE: R.L.O. - Vistos, Considerando a certidão de fls. 41, intime-se a parte autora por seu advogado (via DJe) para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o endereço atualizado da parte requerida.

ADV: LUIZ ALBERTO DINIZ DA SILVA (OAB 11424/CE) - Processo 0257888-29.2022.8.06.0001 (apensado ao processo 0257165-44.2021.8.06.0001) - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Roberta Kelly Freire Barbosa Matias - Desse modo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, nos termos do art. 321 do CPC, devendo retificar o que acima fora indicado. As providências devem ser adotadas, num prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento na peça vestibular. Intime-se a parte autora por seu advogado via DJe.

ADV: JACQUES COELHO DE ARAUJO NETO (OAB 8394/PA) - Processo 0261025-53.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Viagem ao Exterior - REQUERIDO: R.T.F.A.F. - Considerando o apresentado na petição de fls. 451, esclareça-se que a parte deverá buscar a Central de Atendimento Judiciário (CAJ), setor responsável pelo fornecimento de senhas processuais, contato: cajfortaleza@tjce.jus.br ou 85 9.88691236 (WhatsApp).

ADV: SAMUEL RELTON FELINTO MONTEIRO (OAB 44357/CE) - Processo 0272735-36.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Homologação Judicial - Requisitos - REQUERENTE: Lavinia dos Reis Sousa e outro - Desse modo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, nos termos do art. 321 do CPC, devendo retificar o que acima fora indicado. As providências devem ser adotadas, num prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento na peça vestibular. Intime-se a parte autora por seu advogado via DJe.

ADV: AUGUSTO RANIERI BRITO (OAB 9532/CE) - Processo 0274020-64.2022.8.06.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: A.V.S. e outro - Desse modo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, nos termos do art. 321 do CPC, devendo retificar o que acima fora indicado. As providências devem ser adotadas, num prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento na peça vestibular. Intime-se a parte autora por seu advogado via DJe.



EXPEDIENTES DA 4ª VARA DE FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0650/2022

ADV: DANIEL CESAR GONÇALVES ARAÚJO (OAB 38418/CE) - Processo 0219065-83.2022.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Constrangimento ilegal - REQUERENTE: C.R.O.P. - ISTO POSTO, ante as considerações supra e manifestação Ministerial, hei por bem HOMOLOGAR o acordo em alusão, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processado na forma legal, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do CPC.

ADV: PAULO CESAR JUCA MARTINS (OAB 9377/CE) - Processo -

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0651/2022

ADV: JOAO RIBEIRO COSTA NETO (OAB 36580/CE) - Processo 0058579-58.2017.8.06.0112 - Divórcio Consensual - Oferta - REQUERENTE: P.F.M.S. e outro - Vistos, Em atenção a certidão de fl. 88, determino a intimação do promovente Pedro Fernando Moreira Soares, via DJe e carta precatória, para manifestar interesse no prosseguimento da ação, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Findado o prazo sem manifestação, retornem-me os autos para análise do parecer ministerial. Cumpra-se.

ADV: JOSE NEWTON PADILHA BRANDAO (OAB 4093/CE), ADV: ROSA VIRGINIA LIMA BARROSO (OAB 10142/CE) - Processo 0189881-87.2019.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: L.S.G.C. e outro - REQUERIDO: C.L.B. - Converto o julgamento em diligência, posto que as partes ainda não foram intimadas para apresentar alegações finais, na forma do art. 364, § 2º do CPC. Por este motivo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem memoriais. Empós, volvam os autos para sentença.

ADV: RAISSA MENDES DE SOUZA (OAB 46785/CE) - Processo 0216792-34.2022.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERIDO: D.G.N.T. - Vistos, Indefiro o pedido de reconsideração formulado às fls. 99/100, tendo em vista que não vislumbro elementos hábeis a ensejar a modificação da decisão guerreada, pelo que a sua manutenção é medida que se impõe. Outrossim, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Expediente necessário: 1- Intime-se a parte requerida através do Patrono Judicial, via DJe

ADV: PAULO VIANA MACIEL (OAB 5904/CE), ADV: RAIMUNDO MATEUS DE OLIVEIRA (OAB 8739/CE), ADV: LAIS MACIEL ANDRADE LIMA (OAB 27453/CE), ADV: KARLA MARA MESQUITA FEITOSA DE MOURA (OAB 28263/CE) - Processo 0228685-56.2021.8.06.0001 - Interdição/Curatela - Nomeação - TERCEIRO: N.S.C. - Em consonância com o parecer Ministerial, determino a intimação do genitor da curatelanda, por meio de seu Patrono Judicial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o pedido autoral.

ADV: CAROLINA BARRETO ALVES COSTA FREITAS (OAB 21484/CE) - Processo 0255759-22.2020.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença de Obrigaçāo de Prestar Alimentos - Levantamento - REQUERENTE: Thiago Braga Damasceno Campos - Vistos, Intime-se a parte exequente a fim de apresentar manifestação em relação ao resultado da pesquisa formalizada perante o sistema SISBAJUD, devendo esclarecer se o débito permanece em aberto e caso esteja, atualizando com planilha de cálculo detalhada, a fim de requerer o que considerar cabível, no prazo de 05 (cinco) dias. Expediente necessário: 1) Intimação da parte exequente via DJe.

ADV: JONATAS SANTOS ALVES (OAB 42025/CE) - Processo 0256942-91.2021.8.06.0001 - Reconhecimento e Extinção de União Estável - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: E.S.G. - Intime-se a parte autora, através de patrono judicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação. Expediente a ser realizado: 1) Intime-se a parte autora, via DJe.

EXPEDIENTES DA 5ª VARA DE FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0604/2022

ADV: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA (OAB 11720/CE), ADV: FLAVIANA WYLLIAN DE OLIVEIRA PONTES (OAB 12850/CE), ADV: LAYSON SMYTH CARVALHO DE OLVIEIRA (OAB 34388/CE), ADV: CLARICE MAIA FERNANDES (OAB 37539/CE), ADV: ITALO ANDREZ QUEIROZ QUINTANS (OAB 40779/CE), ADV: JOAO BOSCO FERNANDES (OAB 9761/CE) - Processo 0114490-97.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: L.M. - FAM - Termo de Audiência

ADV: ISABELLE DUARTE SANTOS (OAB 43300/CE), ADV: CAMILA FIGUEIREDO DE ALENCAR MALVEIRA (OAB 44147/CE), ADV: YASMIN BASTOS AGUIAR ALVES (OAB 44245/CE) - Processo 0216699-71.2022.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: M.Q.M. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, à SEJUD para cumprir os expedientes determinados às fls. 79/81.

ADV: MARCIO AUGUSTO RIBEIRO CAVALCANTE (OAB 12359/CE), ADV: MARIA DE FATIMA BATISTA BINO VIANA (OAB 30025/CE), ADV: VALERIA MARIA LOPES DA ROCHA NUNES (OAB 42815/CE) - Processo 0234880-57.2021.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: P.E.F.M. - REQUERIDA: L.R.S. - Sendo assim, ante às especificidades do caso em apreço e ao papel destacado que a autocomposição alcançou no Novo Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 08/11/2022 às 09:00h, a ser realizada por videoconferência com a utilização do aplicativo Microsoft TEAMS, com o escopo de buscar, junto às partes, uma solução consensual para o feito em comento.

ADV: NATANAEL FERREIRA MONTEIRO (OAB 31861/CE), ADV: PEDRO ARAUJO FELIX PORTELA (OAB 35768/CE), ADV: SANDRO CARDOSO DE SALES (OAB 44874/CE), ADV: ITALO BRANDAO DE SOUSA (OAB 41160/CE) - Processo 0236406-25.2022.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Fixação - REQUERENTE: C.M.S.B.R. - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência de Mediação na data de 02/02/2023 às 13:30h na sala VIRTUAL da HARMONIA 06, no Centro Judiciário CEJUSC, por meio de plataforma Digital

ADV: MARIA ELIANE CARNEIRO LEAO MATTOS (OAB 5305/CE), ADV: MARIANA BIZERRIL NOGUEIRA (OAB 18624/



CE), ADV: CARLA MANUELLA ARAGÃO BEZERRA (OAB 28605/CE), ADV: EUGENIO DUARTE VASQUES (OAB 16040/CE), ADV: ROBERTA DUARTE VASQUES (OAB 14140/CE), ADV: WILBER AUGUSTO SILVEIRA DE SOUZA (OAB 26279/CE) - Processo 0244540-12.2020.8.06.0001 (apensado ao processo 0257445-49.2020.8.06.0001) - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: T.S.F. - REQUERIDO: J.C.F. - Posto isso, considerando o mais que dos autos consta, normas e princípios aplicáveis à espécie, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o convênio estabelecido entre os litigantes constante de fls. 993/1002, no que se refere às questões objeto do presente feito e ainda controversas, notadamente o pagamento de pensão alimentícia em favor dos filhos M. C. H. S. F. e J. H. S. F., a quitação recíproca entre os litigantes quanto aos alimentos outrora estabelecidos em favor da promovente e a penalidade da multa de 5% (cinco por cento) aplicada em desfavor da autora, bem assim as demais questões ainda controversas no presente feito e objeto do referido acordo. Julgo outrossim, EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, letra "b" do CPC. Custas remanescentes, por ambas as partes, na forma do art. 90, § 2º do CPC. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na Distribuição.

ADV: ANDRESSA BARBOSA ESTEVES (OAB 43823/CE) - Processo 0248826-62.2022.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Bem de Família Legal - REQUERENTE: R.X.F.V. - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência de Mediação na data de 02/02/2023 às 08:30h na sala VIRTUAL da HARMONIA 07, no Centro Judiciário CEJUSC, por meio de plataforma Digital

ADV: CAMILLA HOLANDA LIMA DE FREITAS (OAB 32424/CE), ADV: RAFAEL DE ALMEIDA ABREU (OAB 19829/CE), ADV: JERONIMO DE ABREU JUNIOR (OAB 5647/CE), ADV: ELTON MOREIRA ALBANO (OAB 29749/CE) - Processo 0259195-52.2021.8.06.0001 (apensado ao processo 0276920-54.2021.8.06.0001) - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Prestação de Alimentos - REQUERENTE: E.D.A.B.F. - REQUERIDO: E.D.A.B. - Depreende-se dos autos que, não obstante a efetiva formação da tríade processual, a audiência para tentativa de conciliação entre as partes não fora realizada (fl. 125), razão pela qual DESIGNO a audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 03/11/2022 às 15:00h, a ser realizada mediante videoconferência pela Plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme instruções abaixo. A sala de audiência virtual poderá ser acessada pelo link ou pelo QR-CODE, informados ao final desta decisão, mediante a utilização de computador ou de celular com acesso à internet. Para a eventualidade de acesso pelo celular, será necessário baixar o aplicativo "Microsoft Teams". Esclarece-se que o link e o QR-CODE não constarão da publicação desta decisão, por versar o presente feito albergado pelo segredo de justiça, cabendo aos advogados sua consulta diretamente nos autos respectivos. Deverão, no entanto, constar, em sendo o caso, dos expedientes dirigidos exclusivamente às partes. Recomenda-se aos participantes da audiência a adoção das seguintes providências: a) embora não obrigatorios, utilizar, se disponíveis, fones de ouvido, como forma de propiciar melhor qualidade do áudio, ficando ainda dispensando do uso o curatelando, caso os recuse ou tenha dificuldade em aceitar o uso do dispositivo; b) no momento da transmissão, escolher local silencioso e iluminado e portar documento oficial com foto. Proceda-se à intimação da parte requerida, a fim de que compareça a este juízo no dia e horário designados. Intime-se a parte autora para comparecer à audiência de conciliação, sob pena de multa, na forma do art. 334, §8º, do CPC.

ADV: VINICIUS MAIA LIMA (OAB 13299/CE) - Processo 0259587-55.2022.8.06.0001 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: F.J.S.C. - Diante do exposto, concedo a tutela de urgência nos termos do art. 300, do CPC, tendo em vista que se encontram presentes nos autos os requisitos legais para o deferimento da medida antecipatória, decretando assim a curatela provisória da Srª. MARIA DA SILVA CAVALCANTE, nomeando o requerente, Sr. FRANCISCO JOSÉ DA SILVA CAVALCANTE como seu curador provisório. A curatela será exercida nos limites preceituados pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), afetando somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial que deverão ser representados pelo curador, na forma do art. 85 da lei 13.146/2015. Expeça-se termo de compromisso e alvará provisório, com o prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Aguarde-se a realização da entrevista da curatela designada às fls. 39/40.

ADV: FRANCISCO ERNANDO UCHOA LIMA SOBRINHO (OAB 10054/CE), ADV: EUGENIO DUARTE VASQUES (OAB 16040/CE), ADV: MARIANA BIZERRIL NOGUEIRA (OAB 18624/CE), ADV: ROMMEL BARROSO DA FROTA (OAB 13921/CE), ADV: ROBERTA DUARTE VASQUES (OAB 14140/CE), ADV: FRANCISCO DIAS DE PAIVA FILHO (OAB 15324/CE) - Processo 0270130-54.2021.8.06.0001 - Guarda de Família - Perda ou Modificação de Guarda - AUTOR: Janos Cavalcante Fuzesi - REQUERIDA: Ticiana Sampaio Fuzesi - Posto isso, considerando o mais que dos autos consta, normas e princípios aplicáveis à espécie e a manifestação ministerial de fls. 251, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o convênio estabelecido pelas partes no tocante à guarda e direito de convivência em favor do menor J. H. S. F. constante no tópico IV de fl. 244. Custas iniciais pagas. Custas remanescentes (se houver), pelo autor. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na Distribuição.

ADV: MAYARA RODRIGUES PINHO ARRUDA (OAB 44142/CE), ADV: ANA LÚCIA DE MEDEIROS (OAB 42791/CE), ADV: JOÃO VICENTE LOPES NETO (OAB 38951/CE) - Processo 0280375-27.2021.8.06.0001 (apensado ao processo 0248914-03.2022.8.06.0001) - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Guarda - REQUERENTE: V.A.B. e outro - REQUERIDO: A.L.B. - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência de Mediação na data de 02/02/2023 às 08:30h na sala VIRTUAL da HARMONIA 06, no Centro Judiciário CEJUSC, por meio de plataforma Digital

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0605/2022

ADV: LAYARA CORREIA AIRES CAMURÇA (OAB 47248/CE) - Processo 0257196-30.2022.8.06.0001 (apensado ao processo 0741625-31.2000.8.06.0001) - Procedimento Comum Cível - Exoneração - REQUERENTE: W.A.T. e outro - Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos, na qual a inicial não veio acompanhada do acordo e/ou sentença que fixou os alimentos, cuja exoneração se requer. Intime-se pois a parte autora, por seu advogado (DJe) para suprir a falta acima apontada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 485, I c/c os arts. 320 e 321, § único do CPC.

EXPEDIENTES DA 6ª VARA DE FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0751/2022



ADV: MARCELIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR (OAB 26935/CE), ADV: JOAO BEZERRA JUNIOR (OAB 5983/CE), ADV: FRANCISCO ROBERVAL LIMA DE ALMEIDA (OAB 21107/CE) - Processo 0015969-65.2011.8.06.0151 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: F.Y.V.L. - REQUERIDO: A.M.L. e outros - Diante do exposto, fica cancelada a realização da referida diligência. Intime-se o requerente por meio de seus patronos e via DJ-e acerca da presente decisão, bem como para no prazo de quinze dias informar se já concluiu o curso apontado às fls. 392, com apresentação/demonstração da documentação correlata. Intime-se o promovido identificado às fls. 126 por meio de seus patronos e via DJ-e, acerca da presente decisão. Intimem-se ainda os promovidos identificados às fls. 213 e 229 por meio da Defensoria Pública acerca da presente decisão.

ADV: ANA GISELE DO NASCIMENTO MEDEIROS (OAB 37606/CE), ADV: MAURO FERNANDES DE OLIVEIRA NETO (OAB 41881/CE) - Processo 0141789-78.2019.8.06.0001 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERIDA: M.M.M.N. e outros - Por ordem do MM Juiz de Direito Titular desta Unidade Judiciária e conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, fica designado a colega do material genérico para o dia 17/11/2022, às 14h00min, no LABORATÓRIO GASPAR VIANA - AV. TRISTÃO GONÇALVES, Nº 1409 - FORTALEZA/CE. Encaminho os autos à SEJUD 1º Grau, para cumprimento do que restou determinado às fls. 142, isto é: Intimação da requerente, por mandado (justiça gratuita), para comparecer ao Laboratório Gaspar Viana, situado nesta Capital, na Av. Tristão Gonçalves Nº 1409 - Benfica, no dia 17/11/2022, às 14h00min, para a coleta do material necessário ao exame de DNA, portando seus documentos (Carteira de Identidade para os maiores de idade, Registro de Nascimento ou Declaração de Nascido Vivo, para os menores) e cópias xerográficas desses documentos. Intimação das partes requeridas, sendo a primeira promovida, por seu advogado (via DJE) e o segundo e terceiro promovidos, por mandado (justiça gratuita), para comparecerem ao Laboratório Gaspar Viana, situado nesta Capital, na Av. Tristão Gonçalves Nº 1409 - Benfica, no dia 17/11/2022, às 14h00min, para a coleta do material necessário ao exame de DNA, portando seus documentos (Carteira de Identidade para os maiores de idade, Registro de Nascimento ou Declaração de Nascido Vivo, para os menores) e cópias xerográficas desses documentos. Oficiar ao Laboratório Gaspar Viana, confirmando data agendada. Encaminhar, ainda, cópia do ofício acima determinado ao Peritos Lab através do endereço eletrônico agenda.ceara@peritoslab.com para efetivação do agendamento ora realizado. Ciência à Defensoria Pública (via portal).

ADV: MILENA BARBOSA MONTORIL (OAB 18345/CE), ADV: LUIS SOARES DE SENA NETO (OAB 35076/CE), ADV: ANA CELIA DE ANDRADE PEREIRA (OAB 15710/CE) - Processo 0184407-09.2017.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - REQUERENTE: M.S.N. - Diante do exposto, nos termos do artigo 1.699 do CC/02 e artigo 487, I do CPC, e ainda tomando ndo por fundamento os precedentes jurisprudenciais acima citados, julgo procedente o pedido de exoneração de pagamento de pensão alimentícia por parte do autor à promovida, consoante acima identificados, o exonerando do pagamento da obrigação alimentar processada nos presentes autos.

ADV: ANA CELIA MAGALHAES CARVALHO (OAB 23106/CE) - Processo 0210996-33.2020.8.06.0001 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERIDA: M.F.O. e outro - Por ordem do MM Juiz de Direito Titular desta Unidade Judiciária e conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, fica designado a colega do material genérico para o dia 17/11/2022, às 14h30min, no LABORATÓRIO GASPAR VIANA - AV. TRISTÃO GONÇALVES, Nº 1409 - FORTALEZA/CE. Encaminho os autos à SEJUD 1º Grau, para cumprimento do que restou determinado às fls. 152, isto é: Intimação da requerente, por mandado (justiça gratuita), para comparecer ao Laboratório Gaspar Viana, situado nesta Capital, na Av. Tristão Gonçalves Nº 1409 - Benfica, no dia 17/11/2022, às 14h30min, para a coleta do material necessário ao exame de DNA, portando seus documentos (Carteira de Identidade para os maiores de idade, Registro de Nascimento ou Declaração de Nascido Vivo, para os menores) e cópias xerográficas desses documentos. Intimação das partes requeridas, por seu advogado (via DJE), para comparecerem ao Laboratório Gaspar Viana, situado nesta Capital, na Av. Tristão Gonçalves Nº 1409 - Benfica, no dia 17/11/2022, às 14h30min, para a coleta do material necessário ao exame de DNA, portando seus documentos (Carteira de Identidade para os maiores de idade, Registro de Nascimento ou Declaração de Nascido Vivo, para os menores) e cópias xerográficas desses documentos. Oficiar ao Laboratório Gaspar Viana, confirmando data agendada. Encaminhar, ainda, cópia do ofício acima determinado ao Peritos Lab através do endereço eletrônico agenda.ceara@peritoslab.com para efetivação do agendamento ora realizado. Ciência à Defensoria Pública (via portal).

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ (OAB 111/CE) - Processo 0233038-08.2022.8.06.0001 (apensado ao processo 0246915-15.2022.8.06.0001) - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: K.C.V. - ALIMENTANDO: A.D.L.V. - Sendo assim, HOMOLOGO o acordo constante às fls. 57/58, formulado entre as partes acima mencionadas, cujo conteúdo se integra a este dispositivo, JULGANDO EXTINTO, por conseguinte, o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC/2015.

ADV: JOSBERTO DOS SANTOS GARCEZ (OAB 15672/CE) - Processo 0255865-13.2022.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - REQUERENTE: F.T.S. - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência de Mediação na data de 26/01/2023 às 13:30h na sala VIRTUAL da HARMONIA 08, no Centro Judiciário CEJUSC, por meio de plataforma Digital

ADV: PAULO VASCONCELOS DIOGENES (OAB 8331/CE) - Processo 0256379-34.2020.8.06.0001 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: R.V.D. - Na oportunidade e na forma do art. 465 do CPC, nomeio o médico Dr. Marcio Magalhães Arruda Lira, perito devidamente inscrito e cadastrado no SIPER (Sistema de Peritos do TJCE), com endereço na Rua Joaquim Nabuco Nº 1550 apt 201 Bairro Meireles CEP 60.125-120, Fortaleza/CE), para realização da perícia na interditanda, consoante diretriz do artigo 753 do CPC. Determino, pois, na forma do artigo 465, § 2º do CPC, a intimação deste, por via postal A.R sem necessidade de MP, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, currículo (com comprovação de especialização e habilitação profissional) e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, na forma do § 2º do artigo acima citado. Determino, ainda, a intimação da parte autora, por seu advogado (via DJE), para, além de tomar ciência da presente decisão, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da nomeação do perito, e querendo, apresentar assistente técnico e quesitação, na forma do artigo 465 do CPC. Ciência ao Ministério Público e ao curador especial para os mesmos fins (via portal).

ADV: ETHEL ALCANTARA WEYNE (OAB 5036/CE) - Processo 0258090-06.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Dissolução - REQUERENTE: A.C.F.V. - Em face do exposto e do mais que consta dos autos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de fls. 01/07, com a exclusão do bem indicado às fls. 53, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos, confirmando os termos do que foi acordado entre as partes e, por consequência, decreto a dissolução da sociedade conjugal pelo divórcio, pondo termo ao casamento contraído entre as partes acima mencionadas, divorciando-os, nos termos da Lei 6.515/77 e art. 226, § 6º da CF. Em seguida, julgo EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

ADV: PAULO ROBERTO TAVARES DANTAS (OAB 42179/CE) - Processo 0271452-75.2022.8.06.0001 - Divórcio Consensual - Separação de Corpos - REQUERENTE: F.C.L.L. - R.S.A. - Em face do exposto e do mais que consta dos autos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de fls. 01/04 e 24, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, confirmando os termos do que foi acordado entre as partes, e por consequência, decreto a dissolução da sociedade conjugal pelo divórcio, pondo termo ao casamento contraído entre as partes acima epigrafadas, divorciando-os, nos termos da Lei 6.515/77 e art. 226,§ 6º da CF. Em seguida, julgo EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC.

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0752/2022

ADV: FERNANDO ANTONIO SILVEIRA TORRES (OAB 7555/CE), ADV: JOAO MARCELO LIMA PEDROSA (OAB 12511/CE), ADV: BRUNO CAMPOS DE FREITAS (OAB 42046/CE) - Processo 0251929-48.2020.8.06.0001 (apensado ao processo 0174059-39.2011.8.06.0001) - Tutela Cautelar Antecedente - Exoneração - AUTOR: J.A.C.M. - REQUERIDO: J.A.C.M.F. - M.N.R.S.C.M. - Considerando a manifestação da parte autora às fls. 240 e, ainda, a ausência de manifestação da primeira requerida embora devidamente intimada para informar se desejava produzir provas (fls. 234), haja vista o certificado às fls. 238, anuncio o julgamento antecipado da lide. Intimem-se as partes, através de seus patronos (via DJ/e), para ciência da presente decisão. Decorrido o prazo, sem impugnação das partes, voltem os autos conclusos para julgamento.

ADV: JOSE NARCELIO PIRES DE SOUSA (OAB 6593/CE) - Processo 0272978-77.2022.8.06.0001 - Tutela Cautelar Antecedente - Seguro - REQUERENTE: S.B.A. - Desta feita, intime-se a parte autora por meio do subscritor das fls. 03 (via DJ-e) para emendar a inicial no prazo de 15 dias no sentido de: 1) apresentar a respectiva procuração outorgando poderes para o subscritor da inicial; 2) ajustar o valor da causa para que este seja correspondente ao estabelecido no artigo 292, III do CPC, isto é, a soma de 12 (doze) prestações mensais pleiteadas pela parte autora; 3) esclarecer divergência às fls. 01 e fls.10 quanto ao nome do promovido; 4) incluir a genitora dos menores no polo ativo da ação, vez que na exordial apresentada não consta a presença desta em tal tocante, mas tão só representando os menores, realizando, por consequência, a adaptação da inicial no que se fizer necessário; 5) deduzir especificamente em que consiste o pedido de regulamentação de visitas/convivência, ou seja, como seria regulamentação de visitas/convivência pretendida, e 6) indicar o endereço do requerido ou o local em que possa ser encontrado, para fins de citação

ADV: FELIPE LIMA PEREIRA (OAB 36347/CE) - Processo 0473432-93.2010.8.06.0001 (apensado ao processo 0151667-08.2011.8.06.0001) - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Alimentos - REPR. LEGAL: J.D.S. - Diante do exposto, e considerando as razões levantadas na presente decisão, defiro a cobrança nestes autos, além das prestações originárias, as vencidas no período de fevereiro/2021 a março/2022, sem prejuízo das demais que se vencerem no curso do processo. Determino, desta forma, antes de apreciar o pedido de penhora, a intimação do executado, por mandado (justiça gratuita), para, além de tomar ciência da presente decisão, providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do débito alimentar referente ao período de março/2020 a junho/2020, setembro/2020, novembro/2020, janeiro/2021 a março/2022, no importe de R\$ 8.389,69 (oito mil, trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos), sem prejuízo das demais prestações que se venceram/vencerem no curso do processo, na forma do art. 523 do CPC. Intime-se, ainda, a Defensoria Pública (via portal) para os mesmos fins. Intime-se, também, a parte exequente, por seu advogado (via DJe), para ciência da presente decisão. Ciência, por fim, ao Ministério Público (via portal) para os mesmos fins.

EXPEDIENTES DA 7ª VARA DE FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0897/2022

ADV: ROSANE MARIA VIDAL DE MENESSES (OAB 11023/CE), ADV: ISABEL DE ANDRADE RIBEIRO OLIVEIRA (OAB 15181/CE), ADV: ANA PAULA MENEZES DE AZEVEDO (OAB 28275/CE) - Processo 0133013-36.2012.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: P.P.M.F. - REQUERIDO: J.P.M.F. - R.V.F. - No vertente, em juízo de admissibilidade que me é conferido por Lei, ao verificar a existência ou não das condições do pedido, considerando que não há incidência da pensão sobre o FGTS de quem tem o encargo alimentar, defiro o pedido do Sr. Pedro Porfirio Muniz Faria no sentido de excluir da verba alimentar a incidência sobre o seu FGTS, em face da natureza indenizatória da verba. Oficie-se à fonte pagadora do Sr. Pedro Porfirio Muniz Farias dando ciência de que a pensão alimentícia fixada em favor de João Pedro Muniz Farias não deve incidir sobre o FGTS do alimentante. Ressalto que não se trata de manifestação deste Juízo para levantamento dos valores constantes na conta de FGTS alimentante, posto que, tal análise deve ser feita conforme as regras de saque de tais valores, sendo incompetente este Juízo para a análise meritória na efetivação de tais retiradas do montante depositado na conta de FGTS. Para além, deve o requerente manifestar se ainda existem pedidos pendentes de apreciação, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 10 dias. Publique-se. Intimem-se as partes, por patronos (via DJe), da presente decisão.

ADV: RAIMUNDO CRISOSTOMO DE MORAES (OAB 5134/CE) - Processo 0224578-32.2022.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: Luiz Gonzaga da Silva - Nos autos. Defiro a gratuidade da Justiça requestada pela parte acionada, na forma e sob as penas legais, em face da pobreza alegada. Atenta à peça de defesa apresentada, intime-se a parte autora, por intermédio de seus patronos (via DJe), para, no prazo de 15 dias, manifestar-se, se assim o entender. Expedientes necessários.

ADV: BRUNO LUCENA SALES (OAB 21577/CE), ADV: ANA PAULA MARTINS ALBUQUERQUE (OAB 17338/CE), ADV: CAROLINA BARRETO ALVES COSTA FREITAS (OAB 21484/CE), ADV: ANDREIA DA SILVA COSTA (OAB 15851/CE) - Processo 0230948-95.2020.8.06.0001 (apensado ao processo 0224226-45.2020.8.06.0001) - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: I.H.U.B. - REQUERIDA: L.M.M.A.B. - Diante do exposto, concedo parcialmente o pleito do autor para exonerá-lo do pagamento de um salário mínimo à acionada, contudo, em face do caráter da doença que acometeu a promovida, que pressupõe acompanhamento constante por certo lapso temporal, bem como por esta decisão ter sido baseada em indícios da existência de obtenção de renda pela promovida para seu sustento, entendo que o plano de saúde deve continuar sendo custeado pelo ex-conjuge até áltimo deliberação ou aporte de novos elementos. QUANTO AO PEDIDO DE GUARDA UNILATERAL FORMULADO PELAS PARTES E SUSPENSÃO DAS VISITAS MONITORADAS A genitora, ora acionada, requereu nos autos do processo 0228581-98.2020.8.06.0001 a reversão da guarda dos menores que estão com genitor, ou, subsidiariamente, a ampliação do regime de convivência com a prole. Às fls. 172/174 do referido processo, o Magistrado entendeu de analisar o pleito antecipatório acerca da guarda nos autos da ação de alienação parental, indeferindo-o. Restou estabelecido direito de convivência assistido. Ressalto que há celeuma quanto ao cumprimento das visitas monitoradas, sendo

objeto do cumprimento de decisão 0255978-98.2021.8.06.0001. O autor dispôs nunca ter rechaçado a ideia da guarda compartilhada, todavia, faz-se necessário o resgate pela promovida de uma boa relação materna com os filhos, em razão do histórico pregresso de agressão contra os menores, suplicando pela concessão da guarda unilateral para si até finda a visita monitorada. Do que até o momento foi narrado, é notável o atual espírito de beligerância que norteia os pais dos menores em razão da não convergência de suas vontades quanto à guarda dos filhos, direito de convivência materno-filial, além do patrimônio e alimentos, sendo acordes apenas quanto ao divórcio já decretado. Quando se trata de mensurar os ânimos envolvidos numa disputa de guarda, o julgador deve buscar sempre a solução que melhor assista aos interesses da criança/jovem e da forma mais abrangente possível, sendo relevantes os aspectos de saúde, educação, higiene, lazer, desenvolvimento pessoal, intelectual e afetivo, por ser este o bem jurídico mais importante a se preservar. A solução encontrada deve ser a mais vantajosa para o filho menor, pois o seu desenvolvimento e sua formação é o bem jurídico a se tutelar, e não o interesse de cada genitor. Transcrevo excerto de brilhante julgado da Ministra Nancy Andrigui por guardar pertinência e aplicação ao presente caso: No direito de família, notadamente quando se trata do interesse de menores, o tempo do processo é completamente diferente do tempo das partes. A responsabilidade do julgador, numa causa como essa, é redobrada: é a vida da criança que está para ser decidida, e para uma criança, muitas vezes, um simples gesto implica causar-lhe um trauma tão profundo, que se refletirá em toda a sua vida adulta. No processo objeto deste julgamento há uma única grande certeza: a de que a criança sofre. Ela sofre porque seus pais se separaram quando ela era praticamente um bebê. Sofre pela ausência do carinho conjunto dos pais. E sofre pelas disputas que agora se acentuam, quanto à sua guarda. A criança tem de ser protegida da complexidade da vida adulta. As disputas dos adultos não lhe pertencem. A vida da criança é demasiadamente complexa, assim como a vida dos adultos, mundo exterior e os manifesta pelas suas fantasias, pelas suas brincadeiras, pelo seu comportamento extrovertido, tímido ou agressivo. Se um adulto, muitas vezes, encontra dificuldades de compreender uma separação, para a criança essas dificuldades se multiplicam. Muitas vezes ela sequer é capaz de perceber que a separação decorre da complexidade da vida de seus pais. É comum que a criança se culpe pelos desentendimentos dos pais, que ela se sinta um peso, com reflexos para toda a vida adulta..."(AgRg no Ag 1121907/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 03/06/2009). Destarte, ambos os genitores detém o poder familiar e quando o vínculo que unia o casal se dissolve as relações com os filhos não se alteram (artigo 1.632 do Código Civil). Entendo que compete aos pais a guarda em conjunto dos filhos quando, a princípio, mantêm uma sociedade lato sensu. Havendo a necessidade de intervenção do Poder Judiciário quando não chegam a um consenso sobre a guarda, de forma excepcional. Ocorre que as alegativas da parte autora não são suficientes para formar o convencimento do Juízo, que justifique a intervenção do Poder Público para fins de concessão da liminar inaudita alter pars para um dos genitores em detrimento do outro, notadamente quando se prioriza a guarda compartilhada e existe ação manejada pela genitora para apuração de supostos atos de alienação parental praticados pelo pai. O promovente fundamentou seu pedido de regulamentação da guarda de forma unilateral, primeiramente, devido à incapacidade neurológica e motora da requerida, isto na inicial. Acrescentou que não se trata da condição moral, muito menos por faltar-lhe ânimo materno, mas apenas por sua condição de saúde à época. Dispôs que "A REQUERIDA não é uma pessoa que causa temor aos filhos, ao contrário, é incontestável seu amor e preocupação com os mesmos. Contudo, é alheio a vontade da mesma a sua carência de autonomia e equilíbrio psíquico, que decorre da doença que tão gravemente lhe acometeu." (fl. 21). Na última petição acostada pelo autor, consta afirmação sobre supostas agressões pretéritas perpretadas pela genitora, além de falta de atenção aos filhos, faltando às visitas, deixando de se informar sobre a rotina das crianças, o que demanda instrução mais apurada para definição da modalidade de guarda que mais se ajusta ao presente caso concreto. É sabido que a guarda compartilhada é a regra no ordenamento jurídico brasileiro, como reza o artigo 1.584, § 2º, do Código Civil, excetuadas eventuais peculiaridades do caso concreto aptas a inviabilizar a sua implementação. Oportunizado o contraditório, a acionada requereu para si a guarda dos filhos, já decidido seu pleito nos autos em apenso reportados acima. Não há no momento elementos suficientes ofertados ao Juízo, para que se altere a guarda decorrente do poder familiar e se atribua a um ou ao outro genitor a guarda unilateral da prole. Cabe a parte trazer aos fólios processuais para apreciação do pedido, a prova daquilo que alega, notadamente quando se pretende a restrição de um direito de outra pessoa, como é o caso que se cuida. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela de guarda provisória unilateral ao genitor. O autor requereu, fls. 317/321, a suspensão das visitas maternas aos filhos, contudo, determino que as questões acerca do direito de convivência sejam manejadas exclusivamente nos autos 0228581-98.2020.8.06.0001, pois nestes fólios foi decidida provisoriamente a questão. Informo que o intuito é evitar tumulto processual, ficando o presente processo para análise do patrimônio e guarda requerida pelo autor, já que o divórcio já foi decretado. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Aponto audiência de instrução a realizar-se no dia 03 de OUTUBRO de 2023, às 10 horas, para coleta do depoimento pessoal de ambas as partes, assim como oitiva das testemunhas arroladas às fls. 451/452 e 453/454. A princípio, o ato audiencial será realizado por videoconferência, através da plataforma Teams Microsoft, que poderá ser acessada pelo link: <https://link.tjce.jus.br/205479>, via smartphone, com aplicativo, ou computador. Ou através do QR Code: Considerando o possível iminente retorno à realização de audiências presenciais pelo TJCE, determino que as partes e advogados, quando da proximidade da data da audiência, entrem em contato com a Vara através do e-mail (for07familia@tjce.jus.br) ou pelos números telefônicos 3492-8532/8530, para informações acerca da modalidade (presencial, telepresencial ou híbrida) em que se dará o ato. Caberá aos advogados, na verba do artigo 455 do Código de Processo Civil, intimar/comunicar as testemunhas por si arroladas do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo. Intimem-se as partes por mandado, fazendo-se constar o dispositivo do parágrafo primeiro do artigo 385 do Código de Processo Civil e os advogados, pelo DJe. Quanto a inserir o bem imóvel localizado na Rua José Vilar, 1312, apartamento 701, Aldeota, Fortaleza/CE, como objeto de partilha, a acionada juntou cópia da sentença extraída dos autos 0235186-60.2020.8.06.0001 que julgou improcedente o pedido do autor, não havendo informações a respeito de interposição de recurso. Assim, sobre este tema, determino a intimação das partes, por seus respectivos patronos (via DJe), esclarecerem se houve o trânsito em julgado da sentença ou interposição de recurso. Concedo o prazo de 10 dias para os requerimentos. Quanto às demais provas requeridas, determino, por enquanto, a expedição de ofício ao Instituto Médico Legal (IML) para que apresente laudo de lesão corporal realizado na criança Henrique Barden (Boletim de Ocorrência de n. 312 - 957/2020), conforme requerido à fl. 388, item "n". Por fim, exorto as partes a terem mais assertividade em suas petições, não sendo possível assegurar a razoável duração do processo e a celeridade de sua tramitação, garantidos pelo artigo 5.º LXXVIII da Constituição Federal, sem a indispensável colaboração dos causídicos, artigo 133 da Constituição Federal. Como bem destacou o insigne representante do Ministério Público, as manifestações devem ser objetivadas para o bom andamento e deslinde final do processo. Intimem-se as partes da presente decisão, por seus respectivos patronos (via DJe), bem como para comparecimento ao ato audiencial agendado. Ciência ao Ministério Público (via portal). Expedientes necessários.

ADV: ETHEL ALCANTARA WEYNE (OAB 5036/CE), ADV: RONALDO PEREIRA DE ANDRADE (OAB 14427/CE) - Processo 0264088-52.2022.8.06.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: M.F.M. - V.C.L.M. - Vistos etc. MARCELO DE FREITAS MENEZES E VANESSA COSTA LIMA MENEZES qualificados nos autos do processo em epígrafe, ingressaram, perante

este Juízo, por intermédio de advogado, com pedido de DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL, apresentando as cláusulas do divórcio, requerendo a homologação e a decretação do divórcio. Despachando a exordial, determinou a Magistrada a intimação da parte autora para emenda, fls. 17/18. Emendas às fls. 26/29, com pagamento das custas processuais. Abriu a Magistrada vista ao Ministério Público, fl. 30. Com vista, opinou o Ministério Público pela decretação do divórcio com a homologação das cláusulas avençadas relativas a guarda, regime de convivência e pensão, fls. 32/33. Empós vieram-me os autos conclusos. Eis o breve relato, passo a decidir. O divórcio é a dissolução de um casamento válido, ou seja, extinção do vínculo matrimonial, que se opera mediante sentença judicial, habilitando os interessados a convolar novas núpcias. Trata-se, assim, de uma permissão jurídica colocada à disposição dos consortes. No caso em espécie, requestam os cônjuges pela decretação do divórcio de seu matrimônio, alegando a separação de fato, formulando acordo para tanto quanto as cláusulas necessárias. Permite a norma jurídica que os cônjuges se divorciam consensualmente, propondo uma ação que tem por fim precípuo legalizar a conveniência dos consortes de viverem separados. Atualmente para a decretação do divórcio não é mais preciso a prova da separação de fato por mais de 02 anos, assim, dispensável prova a tal respeito. Concorrentes as condições da ação, pela legitimidade das partes, o interesse processual e a possibilidade jurídica do pedido, bem como verifica-se os pressupostos processuais necessários à constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No mais, entendo desnecessária a realização de audiência de ratificação eis que: Ambos os cônjuges são maiores e capazes; Estão os cônjuges representados por profissional escolhido por eles, para representar seus interesses, estando a peça de fls. 01/06 assinada não só pelo causídico mas pelos cônjuges, demonstrando ser ali a expressão de suas vontades. Necessário dizer que se parte do princípio da boa fé do advogado ao requerer a decretação do divórcio e de expor na preludial a vontade de seus constituintes; E mais, atualmente para o pedido de divórcio no qual não há filhos menores, dispensável é o ingresso de ação judicial, podendo os cônjuges promover seu divórcio por escritura pública. E quando de deliberação de vontades sobre guarda de filhos, direito de visita e pensão alimentícia sem pedido de decretação de divórcio, podem os interessados ingressar com pedido judicial de homologação de acordo, sem que haja previsão legal de realização de audiência de conciliação; A matéria de guarda, visitação e pensão alimentícia não faz coisa julgada material, portanto, a qualquer momento pode ser revista, o que denota não haver qualquer prejuízo aos interessados quando não se realiza audiência de conciliação; A legislação processual civil prevê como título extrajudicial com força executiva o acordo referendado pelos advogados dos transatores, dispensando-se, pois, a homologação judicial, servindo tal título para executar os alimentos acordados, a guarda e visita aos filhos menores; Comungando a situação da previsão legal de divórcio sem ação judicial quando não tem filhos menores, com a possibilidade de homologação de acordo de alimentos para filhos menores, guarda e visitação sem a realização de audiência conciliatória, resta o entendimento neste esboçado para a desnecessidade de realização de ato audiencial; Desnecessário que no momento de desvinculação matrimonial sejam expostos novamente os motivos do pedido, quando estes já foram debatidos entre os cônjuges e seu patrono; O fundamento para a audiência judicial no divórcio, não é a discussão das cláusulas da dissolução, mas tão somente, a exposição perante o Juiz, dos motivos do divórcio, que por sua vez, se na dissolução sem filhos menores pode ser extrajudicial, portanto sem exposição de motivos, não seria lógico que na esfera judicial os cônjuges necessitassem expor as razões de seu pedido, notadamente tendo que reavivar situação traumática que já poderiam estar cicatrizando, assim entendendo-se, pois conseguiram conciliar seus interesses para formalizar o acordo; Frise-se que após o advento da Emenda Constitucional n.º 66 não há que se falar em culpa para o divórcio, não tendo repercussão jurídica os motivos que ensejaram o rompimento do vínculo matrimonial; Os interesses dos filhos menores estão resguardados tanto por seus pais que detém o poder de família e representam os menores, estando a pleitear o divórcio e a homologação de acordo, quanto pelo Ministério Público que atuou em todas as fases processuais. Assim, presentes os requisitos legais para a decretação do divórcio, notadamente que o pedido está assinados pelos cônjuges juntamente com o causídico. Isto posto, e o que mais dos autos consta, dos princípios aplicáveis à espécie, da documentação apresentada, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o ACORDO FIRMADO NAS PEÇAS DE FLS. 01/06, DECRETANDO O DIVÓRCIO do casal MARCELO DE FREITAS MENEZES E VANESSA COSTA LIMA MENEZES, deixando ditos cônjuges coobrigados nas cláusulas por eles avençadas, já que atendidas as prescrições legais atinentes à espécie. Inocorrendo recurso, CONVALIDO a sentença como MANDADO DE AVERBAÇÃO destinado ao Cartório referido à fl. 15, cuja fotocópia da certidão de casamento faz parte integrante desta, assim como da peça de fls. 01/06, além da certidão de transito em julgado para que se insira à margem do registro de casamento respectivo todos os dados concernentes ao presente divórcio. Custas e despesas no forma da Lei, pelos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se a parte autora por seus patronos via Dje e o Parquet via Portal. E, transitando em julgado a presente sentença, observadas as formalidades legais, ARQUIVE-SE.

ADV: CLEUMAR MARIA XAVIER TEIXEIRA (OAB 6071/CE) - Processo 0273514-25.2021.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - REQUERENTE: A.P.A. - Com efeito, atenta à plausibilidade do direito invocado, diante das circunstâncias fáticas do caso concreto, entendo que se encontram presentes os requisitos autorizadores da tutela provisória perseguida, razão por que, defiro o pedido de Tutela de Urgência exonerando provisoriamente o autor do pagamento de alimentos ao filho Murilo Pinheiro de Amorim. Determino a expedição de ofício à fonte pagadora "Banco do Nordeste", para sustar, até ulterior deliberação, o desconto de verba alimentar paga ao promovido, em cumprimento desta. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Encaminhe-se o presente feito ao CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania) para realização de audiência especial de mediação/conciliação, facultado a realização mediante videoconferência, enquanto perdurar a restrição aos atos presenciais. Cite-se e intime-se a parte requerida, por mandado, de todo o conteúdo do feito e presente decisão; assim como, para comparecer à audiência agendada acompanhado de seu patrono ou Defensor Público previamente constituído, ciente de que não ocorrendo conciliação, a parte requerida poderá oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data do ato conciliatório não exitoso, sob pena de ser considerada revel e presunção de veracidade das alegações formuladas pela parte autoral (artigo 344 do Código de Processo Civil). Intime-se o autor, por patrona (via Dje), da presente decisão e da audiência a ser designada na CEJUSC. Devendo, ainda, no prazo de 10 dias informar o endereço completo da fonte pagadora do alimentante, para fins de notificação/intimação. Corrija-se o valor da causa, como acima determinado.

ADV: JULLY ANNE MENEZES DO NASCIMENTO (OAB 37683/CE) - Processo 0274460-60.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Dissolução - REQUERENTE: R.P.N.A. e outro - Assim sendo, considerando satisfeitas as exigências legais, DECRETO O DIVÓRCIO dos requerentes, e HOMOLOGO o acordo de vontades dos postulantes, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas às fls. 01/04, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processado na forma legal, com resolução de mérito (art. 487, inciso III, b , CPC). A mulher voltará a usar o nome de solteira . Custas pelos requerentes, todavia, suspendo a exigibilidade em razão de gozarem dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 98, §3º, do CPC), que ora defiro. Publique-se. Registre-se. E intimem-se os requerentes por sua patrona, via Dje. Sem prejuízo do expediente acima, comunique-se, de logo, ao setor de Distribuição desta Comarca, para que proceda correção de classe e, por conseguinte, cadastro processual, por tratar-se o presente feito de ação de divórcio consensual, código 12372. Transitada em julgado, determino a remessa, por malote digital, da presente sentença, servindo esta de mandado de averbação, assinada digitalmente,

acompanhada da certidão de casamento, da peça de fls. 01/04 e da certidão de trânsito em julgado, perante o oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Antônio Bezerra - Cartório Jaime Araripe, nesta Capital, registrado sob a matrícula 018762 01 55 2015 2 00159 297 0088552 04, independente do pagamento de custas e emolumentos, ressaltando que os requerentes se encontram sob o beneplácito da gratuidade de justiça, inclusive no que se refere aos emolumentos cobrados em cartório, em face do parecer favorável da Corregedoria Geral da Justiça, datado de 24/06/2003, no sentido de estender o benefício da Assistência Judiciária aos Necessitados, disciplinada pela Lei n. 1060/50, aos atos praticados por serventias extrajudiciais.

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0898/2022

ADV: CARLOS ANDRÉ BARBOSA DE CARVALHO (OAB 29514/CE), ADV: FRANCISCO DE ASSIS MACHADO ALVES (OAB 32241/CE), ADV: MATHEUS PRACIANO VICENTINO (OAB 36031/CE) - Processo 0232021-68.2021.8.06.0001 (apensado ao processo 0188844-59.2018.8.06.0001) - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: R.C.F. - REQUERIDA: L.V.C. - Nos autos. Relativamente a juntada de peça e documentos a serem tidos como provas, fls. 302/312, entendo de não acolhe-los, notadamente por já finda a fase instrutória, conforme se tem do despacho de fl. 278 proferido no dia 24 de agosto de 2022, com intimação dos causídicos em 01/09/2022, consoante se tem à fl. 283 (certidão de publicação de relação do DJe). Destaco mais, não se trata de qualquer das hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, pois que a interessada nem aduziu e nem provou que se tratam de provas relacionadas a fatos ocorridos depois do despacho de fl. 278, restringindo-se a alegar que "nas últimas semanas o autor viajou com sua esposa para São Paulo e Rio de Janeiro, inclusive para assistir um jogo e futebol no estádio Maracanã, no Rio de Janeiro." Sequer informou em qual (is) semana (s) teria a viagem ocorrido. Igualmente não comprovou o motivo que a impediu de juntar tais documentos na fase instrutória, portanto, anteriormente ao despacho de fl. 278. A parte não pode pretender o retorno a fase processual já preclusa, como é o caso que se cuida quando não traz ao Juízo as razões e prova de sua pretensão. Existe texto expresso de Lei a respeito das fases do processo. Isto assente, entendo que a peças de fls. 302/312 não serão consideradas para fins de formação do convencimento do Juízo. Intimem-se as partes por seus patronos via DJe. Intime-se o Parquet via Portal.

ADV: ANA PAULA SANTOS GOES (OAB 9531/CE) - Processo 0264372-94.2021.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: F.B.G. - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência de Mediação na data de 07/02/2023 às 10:30h na sala VIRTUAL da HARMONIA 01, no Centro Judiciário CEJUSC, por meio de plataforma Digital Microsoft Teams. Decisão: "Visto em inspeção ordinária. Não entendo de, no momento, determinar citação editalícia, por falta de amparo legal. Ao Cejusc para novo agendamento de audiência de conciliação. Determino os expedientes necessários e já determinados pelo Juízo (fl. 16), devendo o/a servidor/a que for cumprir os mandados diligenciar da forma como consta da legislação, certificando suas diligências."

ADV: DARTANHAN DA ROCHA PEREIRA (OAB 8511/CE) - Processo 0266021-60.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - REQUERENTE: Maria Leaneide Freitas da Silva - Nos autos. Intime-se a autora para acostar seu documento de identificação pois não localizado nos fólios (ou indicar a folha na qual o mesmo repousa). A pretendida curadora qualifica-se como filha de Maria Gesileide da Silva, todavia, compulsando os autos, não encontrado documentos da promovente, apenas de Maria Gesileide e do interditado. Concedo o prazo de 10 dias para manifestação. Determino, ainda, diante da cota ministerial de fls. 141/142, a juntada, em igual prazo da documentação requestada: a) Atestado de sanidade física e mental da requerente; b) Declaração de 03 (três) testemunhas sobre os cuidados dispensados pela curadora provisória ao curatelado; c) Certidão de antecedentes criminais da requerente; d) Atestado médico do atual estado de saúde do curatelado. Expedientes necessários.

ADV: MARIA DE LOURDES XAVIER DE MEDEIROS (OAB 5562/RN), ADV: JOSE GEORGE DE CASTRO (OAB 4289/CE), ADV: ALLYSSON GEORGE ALVES DE CASTRO (OAB 19404/CE) - Processo 0385033-88.2010.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Exoneração - TERCEIRO INTER: M.R. - hei por bem, determinar a expedição de ofício à fonte pagadora do alimentante, solicitando esclarecimentos acerca da noticiada 2ª parcela do PDV do alimentante, fornecendo a este Juízo o termo de rescisão complementar, comprovante de rendimentos com a rubrica referente e documentos que evidenciem a natureza do depósito judicial realizado às fls. 273/274, esclarecendo a origem do mesmo. Sem prejuízo do expediente acima, facuto à parte interessada a juntada dos referidos documentos, aptos a comprovarem a alegada 2ª parcela do PDV do alimentante que, supostamente, originam o referido depósito. Publique-se. Intime-se a alimentanda, por patrono (via DJe) Oficie-se, de imediato, como acima determinado.

ADV: JUILMA SILVA RODRIGUES (OAB 9569/CE) - Processo 0788059-78.2000.8.06.0001 - Interdição - REQUERENTE: Maria Lindaura Braga de Queiroz - Indique o petionante de fl. 157 a sua legitimidade/interesse no desarquivamento do feito, eis que não é parte do processo. Intimação por seu patrono via DJe. Prazo de 05 dias para manifestação.

EXPEDIENTES DA 8ª VARA DE FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0721/2022

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ (OAB 111/CE) - Processo 0151942-15.2015.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos - Alimentos - MENOR: Valesca Rodrigues de Souza e outro - Não pode a Justiça permanecer indefinidamente no aguardo de interesse da parte em dar continuidade ao processo e, desse modo, evidenciada a situação prevista no art. 485, III, do CPC, sem resolução de mérito, DOU POR EXTINTO O FEITO.

ADV: GILSON SERGIO PEREIRA ALVES (OAB 35400/CE), ADV: DOMENICO MENDES DAS SILVA (OAB 40236/CE) - Processo 0172095-30.2019.8.06.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Alimentos - REQUERENTE: D.N.S. - EXECUTADO: C.E.M. - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência de Mediação na data de 02/02/2023 às 15:30h na sala VIRTUAL da HARMONIA 07, no Centro Judiciário CEJUSC, por meio de plataforma Digital

ADV: YARA MYCKAELLY SILVA VIEIRA (OAB 28074/CE) - Processo 0212880-29.2022.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERIDO: W.R.S. - Diante do exposto e com fundamento na CF/88, art. 226, 6º, art. 1.571, IV, do CC e art. 356, I e II, do CPC, JULGO PARCIALMENTE O MÉRITO para DECRETAR o divórcio de WAGNER RODRIGUES DA SILVA e SHIRLENE VIANA FERNANDES, o que faço por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Expeça-se o mandado

de averbação.

ADV: DANIEL FELICIO NOGUEIRA FILHO (OAB 36791/CE), ADV: MARINA MACEDO GOMES ALBUQUERQUE (OAB 30084/CE) - Processo 0217790-36.2021.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos - Alimentos - REQUERENTE: D.N.C. - REQUERIDO: M.F.S. - Assim, considerando que a sentença proferida na presente execução já transitou em julgado, determino o arquivamento do feito, cabendo à parte interessada ingressar formalmente com novo pedido de cumprimento de sentença em ação autônoma, devendo inclusive instruir o pedido com planilha discriminada de débito, escolher o rito, etc. Intimem-se as partes, por seus advogados, via DJ-e. Empós, retornem os autos ao arquivo.

ADV: JOSE RAIMUNDO MENEZES ANDRADE (OAB 13189/CE), ADV: STENIO VALENTIM MAIA (OAB 40082/CE) - Processo 0249562-80.2022.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: L.R.L. - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência de Mediação na data de 01/02/2023 às 08:30h na sala VIRTUAL da HARMONIA 08, no Centro Judiciário CEJUSC, por meio de plataforma Digital Microsoft Teams. Decisão: "Provada a relação de parentesco, a condição de estudante universitário e a regra do art. 4º da Lei 5.478/68, provisoriamente REDIMENSIONO OS ALIMENTOS, em favor do autor, filho do acionado, para a quantia equivalente a 8% (oito por cento) dos rendimentos e demais vantagens do suplicado, deduzidos os descontos obrigatórios (imposto de renda e INSS), incidindo, inclusive, sobre férias, 13º salário, horas extras, verbas rescisórias e seguro desemprego, a serem pagos, até o 5º (quinto) dia útil, mediante desconto em folha de pagamento e depósito em conta bancária de titularidade do alimentando indicada à fl. 11, e mantendo a obrigação de custeio do plano de saúde do autor."

ADV: CAMILA CAVALCANTE MAGALHAES (OAB 20261/CE), ADV: KATARINA KAROL BRAZIL DE MELO ROCHA (OAB 24827/CE) - Processo 0252244-08.2022.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: S.B.G. - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência de Mediação na data de 01/02/2023 às 13:30h na sala VIRTUAL da HARMONIA 07, no Centro Judiciário CEJUSC, por meio de plataforma Digital Microsoft Teams. Decisão: "Dessa forma, atento à plausibilidade do direito invocado diante das provas até então carreadas aos autos, diviso que se encontram presentes os requisitos autorizadores da tutela provisória perseguida, razão por que DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA, fixando provisoriamente, a obrigação alimentar em favor da menor no importe de 1,5 salário mínimo, pensão que deverá ser paga mediante depósito em conta bancária de titularidade da genitora da menor, até o 5º dia útil de cada mês."

ADV: LETICIA LAUER KENER (OAB 61126/SC) - Processo 0256757-19.2022.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Prestação de Alimentos - REQUERENTE: A.C. - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência de Mediação na data de 01/02/2023 às 10:30h na sala VIRTUAL da HARMONIA 06, no Centro Judiciário CEJUSC, por meio de plataforma Digital Microsoft Teams. Decisão: "Nos termos do art. 4º, da Lei n.º 5.478/68, verificando-se estar evidenciada no processo a condição de filha menor do autor, ARBITRO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS, no valor da oferta, qual seja, 15% dos rendimentos e vantagens do autor, incidindo sobre décimo terceiro salário e férias, excluindo da base de cálculo os descontos obrigatórios (previdência social e imposto de renda) e os créditos relativos às diárias; a serem pagos mediante desconto em folha de pagamento e depósito em conta bancária de titularidade da genitora da menor, Sra. Amy da Silva Almdeida. Encaminhem-se os presentes autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para realização de Audiência de Mediação e Conciliação."

ADV: RICARDO IBIAPINA LIMA (OAB 6920/CE) - Processo 0273047-12.2022.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Oferta - REQUERENTE: A.F.V. - Nos termos do art. 4º, da Lei n.º 5.478/68, verificando-se estar evidenciada no processo a condição de filha menor do autor, ARBITRO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS, no valor da oferta, qual seja, 21,5% dos rendimentos e demais vantagens do pai/promovente, deduzidos os descontos obrigatórios (imposto de renda e previdência social), incidindo, inclusive, sobre férias, 13º salário, gratificações, , a serem pagos mediante desconto em folha de pagamento e depósito em conta bancária de titularidade da genitora da menor, cujos dados precisam ser informados nos autos. No que tange ao pleito de tutela de disciplina de convivência paterna, ainda que não descuide o juízo de reconhecer a necessidade de manutenção do vínculo da criança com o pai, para mais ajustada definição, é necessário não só conhecer-se a rotina da infante, que só tem dois anos de idade, como também de sua representante legal, razão por que reservo-me para análise de tal pedido para após a formação do contraditório. Encaminhem-se os presentes autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para realização de Audiência de Mediação e Conciliação. Cite-se a promovida, por sua representante legal, por mandado, bem como, no mesmo expediente, intime-se do inteiro teor desta decisão e para comparecer à audiência a ser designada pelo CEJUSC, consignando que a defesa deverá ser ofertada em 15 dias contados da audiência de tentativa de conciliação, caso não alcançado acordo. Intime-se o autor, por seu advogado, via DJ-e, sobre a presente decisão e para comparecer à Audiência de Mediação e Conciliação agendada pelo CEJUSC. Intime-se também para informar nos autos os dados da conta bancária de titularidade da mãe da menor para que os dados constem do ofício a ser expedido, no prazo de cinco dias.

JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0722/2022

ADV: LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO (OAB 26511B/CE) - Processo 0138170-82.2015.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Exoneração - EXECUTADO: G.P.S.S. - Intime-se o executado, por sua advogada, via DJ-e, para no prazo de 10 dias, apresentar o inteiro teor da legislação municipal invocada e prova de sua vigência, para o juízo examinar a possibilidade de determinar ao Instituto de Previdência a reinscrição da exequente à condição de dependente do ex-marido/executado e no programa de Assistência à Saúde, à expensas do segurado (executado).

ADV: MARCOS VENICIUS MATOS DUARTE (OAB 15358/CE) - Processo 0203092-59.2020.8.06.0001 (apensado ao processo 0154321-21.2018.8.06.0001) - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - REQUERENTE: P.S.S.N. - Recebo a petição de fls. 202/215 como embargos de declaração. Intime-se o embargado, por seu advogado (DJ-e), para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos (fls.202/222), nos termos do art.1.023, § 2º do CPC.

ADV: FRANCISCO DE ASSIS LIMA (OAB 12231/CE) - Processo 0225946-76.2022.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - REQUERENTE: F.A.L. - Intime-se a parte autora, por seu advogado, via DJ-e, para, no prazo de 05 dias, dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito e em caso positivo, cumprir o despacho de fls. 55.

ADV: ROSANGELA MARIA CARVALHO VIANA (OAB 5509/CE), ADV: ARNON CARVALHO VIANA (OAB 46660/CE) -

Processo 0270197-82.2022.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Oferta - REQUERENTE: E.C.G. - intime-se o autor, por seu advogado, via DJ-e, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente nestes autos certidão dando conta do deferimento da guarda provisória da criança adotanda, que figura como destinatária dos alimentos discutidos nestes autos, sob pena de extinção.

ADV: GESSIONEY NOBRE DA FONSECA (OAB 10379/CE) - Processo 0270715-72.2022.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: R.P.C. - Assim, não havendo nos autos prova que indique a atual remuneração do alimentante, ora promovente, não parece razoável redimensionar a obrigação alimentar, nesse momento, revelando-se mais prudente indeferir o pedido de tutela de urgência e manter os alimentos no patamar já fixado, reclamando a oportunização de prévio exercício de direito de defesa. Encaminhem-se os presentes autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para realização de audiência de medição/conciliação.

EXPEDIENTES DA 9ª VARA DE FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0717/2022

ADV: ANTONIO CARLOS IVAN PINHEIRO LANDIM (OAB 26550/CE) - Processo 0125318-84.2019.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Alimentos - EXECUTADO: R.S.R. - Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro, por sentença, a extinção da presente execução, com sustentáculo no art. 924, II, do CPC, com o que cessam os efeitos da decisão interlocatória de fls. 153/157. Pelo princípio da causalidade, condeno o executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a serem revertidos em favor da Defensoria Pública, que ora fixo equitativamente em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ficando a execução de tais encargos suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, em razão de sua notória pobreza. Intime-se a Defensoria Pública e o Ministério Público, via portal. Publique-se no DJe. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: REGINALDO SALES HISSA (OAB 5830/CE), ADV: ITALO LIBERATO BARROSO MENDES (OAB 20695/CE), ADV: ANEZIA DE LIMA CAVALCANTE (OAB 42789/CE) - Processo 0162834-41.2019.8.06.0001 (apensado ao processo 0186773-21.2017.8.06.0001) - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: F.E.A.F. - REQUERIDO: L.A. - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, publique-se e intimem-se as partes, via advogados, do inteiro teor do despacho de fls. 283.

ADV: CARLOS VICTOR ALBUQUERQUE ALCANFOR (OAB 27545/CE), ADV: FRANCISCO RAIMUNDO MALTA DE ARAUJO (OAB 11817/CE) - Processo 0188950-89.2016.8.06.0001 (apensado ao processo 0133181-62.2017.8.06.0001) - Cumprimento de sentença - Alimentos - EXEQUENTE: L.M.H.S. - EXECUTADO: D.G.S. - INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado às fls. 455/459, por não vislumbrar risco de dano à exequente, na medida que o imóvel em questão já foi gravado com penhora em seu favor (fls. 450/453), conforme ela mesma reconheceu no referido petítorio, aliás, de modo que, se estão sendo feitas melhorias na propriedade, isso não tem potencial para causar-lhe prejuízo. Intime-se o executado via DJe para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se vendeu informalmente o imóvel e, em caso positivo, por qual valor, devendo apresentar o respectivo contrato e comprovante(s) de recebimento bancário, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento.

Processo 0218822-42.2022.8.06.0001 - Guarda de Família - Guarda - REQUERIDO: C.G.M.C. - Considerando que o réu foi citado (fls. 56), mas não compareceu à audiência designada (fls. 58), tampouco apresentou resposta (fls. 70), decreto sua REVELIA. Em razão dessa revelia e por entender desnecessário produzir novas provas, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO da lide, nos termos do art. 355 do CPC. Publique-se no DJe, para fins de intimação do revel. Após o decurso do prazo para recurso contra esta decisão, dê-se vista ao MP.

ADV: NEUTEL ANDRADE LIMA NETO (OAB 10625/CE), ADV: MAGNA FERREIRA DA FROTA (OAB 5468/PI) - Processo 0236226-09.2022.8.06.0001 - Divórcio Consensual - Regime de Bens Entre os Cônjuges - REQUERENTE: M.F.F. - W.M.S. - Acolho o parecer ministerial retro e, nesse sentido, designo audiência especial de tentativa de conciliação para o dia 14/10/2022, às 15:30h, via videoconferência, através da plataforma MICROSOFT TEAMS, com acesso através do seguinte link: <https://link.tjce.jus.br/174e19> Publique-se no DJe, ficando os litigantes advertidos de que, caso não retomem o consenso, o presente feito será extinto sem resolução do mérito, sendo necessário o ajuizamento de nova demanda (então litigiosa), isso porque é inviável converter esta ação (consensual) em litigiosa. Ciência ao MP.

ADV: MILENA OLIVEIRA FILgueiras (OAB 10931/CE), ADV: SUZANA DE VASCONCELOS BARROS MARUSSI (OAB 11028/CE) - Processo 0268165-07.2022.8.06.0001 - Interdição/Curatela - Nomeação - REQUERENTE: A.P.B.S. - M.J.B.F.S. - J.M.S.N. - M.C.B.S.T. - Defiro o pedido de gratuidade da justiça, em razão da alegada pobreza da autora. Indefiro o pedido de Perícia "surpresa" e "compulsória", tendo em vista ser tal procedimento contrário aos princípios básicos da dignidade da pessoa humana, devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Ressalte-se que a alegação de que a promovida poderia atentar contra a sua vida e da sua filha incapaz, caso fosse informada da audiência, não deve prevalecer, pois mesmo após a realização da perícia, se tivesse este intento, poderia realizar tais tristes atos. Cite-se o(a) curatelando(a) por oficial de justiça para, no dia 07/11/2022, às 15:00h, ser ENTREVISTADO(A) EM AUDIÊNCIA, via videoconferência, por meio da plataforma Microsoft TEAMS, através do seguinte link: <https://link.tjce.jus.br/df07d4> ou do QRCode abaixo. Todos os que comparecerem à audiência virtual deverão estar de posse de documento de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, Passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe. Antes de me manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela, determino a intimação da autora, via DJe, para juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, documento que comprove a existência de situação concreta que implique urgência na nomeação de alguém para administrar a vida patrimonial da promovida (v. art. 87 da Lei Federal 13.146/2015 e art. 749 do Código de Processo Civil), como, por exemplo, a necessidade de receber/gerir proventos de aposentadoria, pensão por morte etc. Como há escassez de vagas para realização de perícia oficial, INTIME-SE ainda a parte requerente, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o preenchimento e juntada do relatório médico a seguir, sendo que o profissional subscritor deverá ser vinculado à rede pública de saúde e identificado com os números de matrícula e inscrição no CRM. RELATÓRIO MÉDICO CIRCUNSTANIADO 1) O(a) examinado(a) é portador(a) de deficiência que lhe cause impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial? 2) Essa deficiência é de causa transitória ou permanente? Sendo transitória, pode indicar o tempo de sua duração, ainda que aproximada? 3) Tratando-se de deficiência física, qual sistema orgânico comprometido, a etiologia e a classificação na CID-10 e qual sua restrição de participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? 4) Tratando-se de deficiência mental, cuida-se de retardo mental ou de outro quadro psicopatológico, quais sejam, transtornos psicóticos, neuróticos, psicopáticos ou demência? Justificar. 5) Qual o grau, a etiologia e a classificação na CID-10 da deficiência mental indicada? 6) A deficiência mental indicada

impede o(a) examinado(a) de exprimir sua vontade e praticar, ainda que com assistência, atos de natureza patrimonial ou negocial? Justificar. 7) O(a) examinado(a) é ébrio habitual ou viciado(a) em tóxico? 8) Tratando-se de deficiência intelectual ou sensorial, qual sua classificação na CID-10? 9) Em razão dessa deficiência intelectual ou sensorial, o(a) examinado(a) está impedido(a) de exprimir sua vontade e praticar, ainda que com assistência, atos de natureza patrimonial ou negocial? Justificar 10) O(a) examinado(a) tem condições de receber, ainda que com assistência, dinheiro e administrá-lo em proveito próprio, além de emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado e praticar atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil de 2002)? Caso a limitação não abarque todos os atos, especificar. 11) Apresente o médico esclarecimentos adicionais que repute necessários. Ciência ao Ministério Público via Portal.

Processo 0271508-11.2022.8.06.0001 - Comunicado de Mandado de Prisão - Alimentos - AUT PL: 7º Distrito Policial - REQUERIDO: W.O.N. - Trata-se de comunicado da prisão civil do Sr. Washington Osvaldo do Nascimento, pela Delegacia do 7º Distrito Policial, autuado na forma ditada na Portaria nº 498/2022 Pres. TJCE. Os autos, então, foram distribuídos a este Juízo considerando que o mandado de prisão em análise restou expedido no feito de n.º 0210389-2015.8.06.0001 (Cumprimento de Sentença ajuizado por Livia Novais do Nascimento e Letícia Novais do Nascimento em face de Washington Osvaldo do Nascimento) e consultados ditos fólios constata-se que NÃO persiste mandado de prisão com prazo de validade em aberto e que, no feito principal, foi expedido alvará com ordem de soltura. Publique-se. Ciência ao Ministério Público (via portal).

Processo 0275553-92.2021.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERIDO: D.A.S. - ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO da lide, nos termos do art. 355 do CPC. Publique-se no DJe, para fins de intimação do revel. Decorrido in albis o prazo para recurso, dê-se nova vista ao MP.

JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0718/2022

ADV: MONICA ROCHA BORGES COSTA (OAB 9903/CE), ADV: ADRIANO CAMPOS COSTA (OAB 10284/CE), ADV: JOSE ARMANDO DA COSTA JUNIOR (OAB 11069B/CE), ADV: RAINÉ PINHO LEMOS DE AGUIAR (OAB 34665/CE) - Processo 0248167-53.2022.8.06.0001 - Interdição/Curatela - Direitos da Personalidade - REQUERENTE: P.G.O.L. - Defiro o pedido de gratuidade da justiça, em razão da alegada pobreza da autora. Cite-se o(a) curatelando(a) por oficial de justiça para, no dia 07/11/2022, às 14:00h ser ENTREVISTADO(A) EM AUDIÊNCIA, via videoconferência, por meio da plataforma Microsoft TEAMS, através do seguinte link:<https://link.tjce.jus.br/e64d63> ou do QRCode abaixo. Todos os que comparecerem à audiência virtual deverão estar de posse de documento de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, Passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe. Antes de me manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela, determino a intimação da autora, via DJe, para juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, documento que comprove a existência de situação concreta que implique urgência na nomeação de alguém para administrar a vida patrimonial da promovida (v. art. 87 da Lei Federal 13.146/2015 e art. 749 do Código de Processo Civil), como, por exemplo, a necessidade de receber/gerir proventos de aposentadoria, pensão por morte etc. Como há escassez de vagas para realização de perícia oficial, INTIME-SE ainda a parte requerente, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o preenchimento e juntada do relatório médico a seguir, sendo que o profissional subscritor deverá ser vinculado à rede pública de saúde e identificado com os números de matrícula e inscrição no CRM. RELATÓRIO MÉDICO CIRCUNSTANCIADO 1) O(a) examinado(a) é portador(a) de deficiência que lhe cause impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial? 2) Essa deficiência é de causa transitória ou permanente? Sendo transitória, pode indicar o tempo de sua duração, ainda que aproximada? 3) Tratando-se de deficiência física, qual sistema orgânico comprometido, a etiologia e a classificação na CID-10 e qual sua restrição de participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? 4) Tratando-se de deficiência mental, cuida-se de retardamento mental ou de outro quadro psicopatológico, quais sejam, transtornos psicóticos, neuróticos, psicopáticos ou demência? Justificar. 5) Qual o grau, a etiologia e a classificação na CID-10 da deficiência mental indicada? 6) A deficiência mental indicada impede o(a) examinado(a) de exprimir sua vontade e praticar, ainda que com assistência, atos de natureza patrimonial ou negocial? Justificar. 7) O(a) examinado(a) é ébrio habitual ou viciado(a) em tóxico? 8) Tratando-se de deficiência intelectual ou sensorial, qual sua classificação na CID-10? 9) Em razão dessa deficiência intelectual ou sensorial, o(a) examinado(a) está impedido(a) de exprimir sua vontade e praticar, ainda que com assistência, atos de natureza patrimonial ou negocial? Justificar 10) O(a) examinado(a) tem condições de receber, ainda que com assistência, dinheiro e administrá-lo em proveito próprio, além de emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado e praticar atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil de 2002)? Caso a limitação não abarque todos os atos, especificar. 11) Apresente o médico esclarecimentos adicionais que repute necessários. Ciência ao Ministério Público via Portal.

ADV: MARIA ELOIZA MATOS DE OLIVEIRA (OAB 11308/CE) - Processo 0248220-34.2022.8.06.0001 - Interdição/Curatela - Nomeação - REQUERENTE: S.W.D.S. - Defiro o pedido de gratuidade da justiça, em razão da alegada pobreza da autora. Cite-se o(a) curatelando(a) por oficial de justiça para, no dia 17/11/2022, às 14:45, ser ENTREVISTADO(A) EM AUDIÊNCIA, via videoconferência, por meio da plataforma Microsoft TEAMS, através do seguinte link: <https://link.tjce.jus.br/49de62> ou do QRCode abaixo. Todos os que comparecerem à audiência virtual deverão estar de posse de documento de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, Passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe. Como há escassez de vagas para realização de perícia oficial, INTIME-SE ainda a parte requerente, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o preenchimento e juntada do relatório médico a seguir, sendo que o profissional subscritor deverá ser vinculado à rede pública de saúde e identificado com os números de matrícula e inscrição no CRM. RELATÓRIO MÉDICO CIRCUNSTANCIADO 1) O(a) examinado(a) é portador(a) de deficiência que lhe cause impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial? 2) Essa deficiência é de causa transitória ou permanente? Sendo transitória, pode indicar o tempo de sua duração, ainda que aproximada? 3) Tratando-se de deficiência física, qual sistema orgânico comprometido, a etiologia e a classificação na CID-10 e qual sua restrição de participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? 4) Tratando-se de deficiência mental, cuida-se de retardamento mental ou de outro quadro psicopatológico, quais sejam, transtornos psicóticos, neuróticos, psicopáticos ou demência? Justificar. 5) Qual o grau, a etiologia e a classificação na CID-10 da deficiência mental indicada? 6) A deficiência mental indicada impede o(a) examinado(a) de exprimir sua vontade e praticar, ainda que com assistência, atos de natureza patrimonial ou negocial? Justificar. 7) O(a) examinado(a) é ébrio habitual ou viciado(a) em tóxico? 8) Tratando-se de deficiência intelectual ou sensorial, qual sua classificação na CID-10? 9) Em razão dessa deficiência intelectual ou sensorial, o(a) examinado(a) está impedido(a) de exprimir sua vontade e praticar, ainda que com assistência, atos de natureza patrimonial ou negocial? Justificar 10) O(a) examinado(a) tem condições de receber, ainda que com assistência, dinheiro e administrá-lo em proveito próprio, além de emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado e praticar atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil de 2002)? Caso a limitação não abarque todos os atos, especificar. 11) Apresente o médico esclarecimentos adicionais que repute necessários.

INTIME-SE o Ministério Público, inclusive para que se manifeste sobre o pedido de curatela provisória.

EXPEDIENTES DA 10ª VARA DE FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0727/2022

ADV: ANTONIA VALERIA BRAGA FIRMIANO (OAB 10829/CE) - Processo 0240022-42.2021.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos - Alimentos - REQUERIDO: E.S.R. - Assim, diante da conexão com ações em trâmite perante outro juízo desta comarca, reconheço a incompetência deste Juízo e determino o encaminhamento destes autos ao Setor de Distribuição deste Foro, com a respectiva baixa, para que seja redistribuído ao Juízo da 12ª Vara de Família desta comarca. Cumpra-se, de imediato. Em seguida, baixa na distribuição.

ADV: MABEL DE CARVALHO SILVA PORTELA (OAB 13909/CE), ADV: FRANCISCO DIAS DE PAIVA FILHO (OAB 15324/CE), ADV: ANNA REGINA ALMEIDA DE MAGALHAES (OAB 24727/CE), ADV: INGRID BARROS FEITOSA JUCÁ (OAB 25983/CE), ADV: JULIANA AUGUSTA ACCORSINI (OAB 34895/CE) - Processo 0251011-44.2020.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial N° 5.478/68 - Exoneração - REQUERENTE: J.D.M.F. - REQUERIDA: L.M.P.C.M. - Por conseguinte, em ratificando a decisão interlocutória de fls. 94/97, e em homologando o acordo celebrado entre as partes, julgo extinto o presente processo, por esta sentença, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, exonerando a parte autora

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0728/2022

ADV: WALDER CLEIDSON SILVA DE QUEIROZ (OAB 46646/CE) - Processo 0269725-81.2022.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial N° 5.478/68 - Exoneração - REQUERENTE: L.G.Q. - Defiro a gratuidade processual. Intime-se a parte autora, por seu advogado, para 1) excluir a genitora dos acionados, posto que, diante da maioridades de ambos, não há justificativa para que ela a assiste ou represente; 2) juntar o título executivo sentença dos autos de n. 0051370-56.2012.8.06.0001 e, por fim, 3) documentos de identificação oficiais dos acionados (RG, certidão de nascimento, etc) que comprovem o parentesco entre si, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Empós, concluso inicial.

EXPEDIENTES DA 11ª VARA DE FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0679/2022

ADV: LUCAS ARRUDA ROLIM (OAB 30150/CE) - Processo 0015066-97.2008.8.06.0001 - Divórcio Consensual - Assistência Judiciária Gratuita - EXEQUENTE: M.P.S.S. - REQUERENTE: R.P.S. - REQUERIDO: M.G.S.F. - Diante do exposto e com apoio nas disposições acima enumeradas, hei por bem extinguir o presente processo, o que o faço por SENTENÇA, sem resolução do mérito, estribada no Art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, determinando o imediato arquivamento, após em julgado o trânsito desta decisão. Custas judiciais, todavia, sob condição suspensiva de exigibilidade, tendo em vista os benefícios da gratuidade da justiça, conforme art. 98, §3º do CPC. Intimem-se a parte autora, através de seu procurador, via DJ-e, promovido, bem como Ministério Público, via Portal, sobre o teor da presente sentença. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se em seguida os presentes autos, com a devida baixa.

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ (OAB 111/CE) - Processo 0135696-70.2017.8.06.0001 - Regulamentação de Visitas - Regulamentação de Visitas - REQUERENTE: K.P.M. - REQUERIDA: M.G.S. - Diante do exposto e com apoio nas disposições acima enumeradas, hei por bem extinguir o presente processo, o que o faço por SENTENÇA, sem resolução do mérito, estribada no Art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, determinando o imediato arquivamento, após em julgado o trânsito desta decisão. Custas judiciais, todavia, sob condição suspensiva de exigibilidade, tendo em vista os benefícios da gratuidade da justiça, conforme art. 98, §3º do CPC. Intimem-se a parte autora, através da Defensoria Pública, bem como Ministério Público, ambos via Portal, sobre o teor da presente sentença. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se em seguida os presentes autos, com a devida baixa.

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ (OAB 111/CE) - Processo 0267691-36.2022.8.06.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: J.F.S. e outro - Diante do exposto e, considerando o que mais dos autos consta, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, julgo PROCEDENTE o pedido das partes, e por conseguinte DECRETO e HOMOLOGO o divórcio do casal já qualificado, nos termos por eles acordados às fls. 01/06, o que faço com fundamento no art. 226, § 6º da Lei maior do País, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 66/2010 e artigo 487, inciso III, item b do CPC. Os cônjuges não alteraram seus nomes por ocasião do casamento. Sem bens a partilhar. Expeça-se mandado de averbação do divórcio junto ao Cartório competente. Custas judiciais, todavia, sob condição suspensiva de exigibilidade, tendo em vista os benefícios da gratuidade da justiça, conforme art. 98, §3º do CPC. Intimem-se as partes, através da Defensoria Pública, via Portal, sobre o teor desta sentença. P.R.I.C. Considerando-se que o caráter do acordo é incompatível com o interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os presentes autos com a devida baixa.

JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0680/2022

Processo 0015066-97.2008.8.06.0001 - Divórcio Consensual - Assistência Judiciária Gratuita - EXEQUENTE: M.P.S.S. - REQUERENTE: R.P.S. - REQUERIDO: M.G.S.F. - Diante do exposto e com apoio nas disposições acima enumeradas, hei por bem extinguir o presente processo, o que o faço por SENTENÇA, sem resolução do mérito, estribada no Art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, determinando o imediato arquivamento, após em julgado o trânsito desta decisão. Custas judiciais, todavia, sob condição suspensiva de exigibilidade, tendo em vista os benefícios da gratuidade da justiça, conforme art. 98, §3º do CPC. Intimem-se a parte autora, através de seu procurador, via DJ-e, promovido, bem como Ministério Público, via Portal, sobre o teor da presente sentença. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se em seguida os presentes autos, com a devida baixa.

JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0681/2022

ADV: VALDENER VIEIRA MILFONT (OAB 32537/CE) - Processo 0134318-89.2011.8.06.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: C.O.N. e outro - Proferida sentença, o(a) Magistrado encerra a prestação jurisdicional, conforme dispõe a inteligência dos artigos 203, §1º e 404 do CPC. Neste diapasão, observa-se que o presente feito se encontra com sentença transitada em julgado e devidamente arquivado, com baixa na distribuição. Em petição de fls. 44/55, os autores, ora peticionantes, informaram que não procedera com a partilha acordada nos termos de sentença de fls. 34/36, requerendo, assim, nova partilha, de forma diversa ao acordado na referida sentença. Deixo de apreciar o pedido de alteração do acordo formulado em sentença de fls. 34/36, a qual transitou em julgado. Faculta-se a parte o ingresso de ação de sobrepartilha. Intimem-se os peticionantes através de seu procurador, via DJ-e. Após, retornem os autos à fila de Processos Arquivados.

ADV: CARLA LACERDA VIANA (OAB 37380/CE), ADV: JESSIVANIA SILVEIRA MARTINS (OAB 37631/CE) - Processo 0158086-63.2019.8.06.0001 - Execução Extrajudicial de Alimentos - Alimentos - EXEQUENTE: R.Q.R. - Determino a intimação da parte exequente, através de oficial de justiça, bem como suas procuradores, via DJ-e, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca do adimplemento do débito alimentar. Devendo, em caso positivo, ficar advertida que o seu silêncio ensejará na quitação tácita do débito alimentar.

ADV: RENATO DO NASCIMENTO OLIVEIRA (OAB 40985/CE) - Processo 0240572-03.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Separação de Corpos - REQUERENTE: L.V.C. e outro - Diante do exposto e, considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo PROCEDENTE a presente ação e, por conseguinte, DECLARO o reconhecimento da união estável entre LUAN VIEIRA CAMILO e PAULO HENRIQUE MARQUES VIANA, no período entre 29 de junho de 2017 até maio de 2022, e sua dissolução, garantindo-lhes todos os direitos dela decorrentes, o que faço com base no artigo 487, inciso I do CPC. Ademais, homologo, por sentença, os termos acordados pelos autores às fls. 01/05, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do CPC. Partilha de bens na forma acordada na exordial. Sem alteração dos nomes. Convivência com os animais de estimação na forma acordada na exordial. Expeça-se mandado para registro da sentença, conforme provimento nº 37 do Conselho Nacional de Justiça, de 07 de julho de 2014. Intimem-se as partes, através de seu procurador, via DJ-e, sobre a presente sentença. Custas judiciais, todavia, sob condição suspensiva de exigibilidade, tendo em vista os benefícios da gratuidade da justiça, conforme art. 98, §3º do CPC. P.R.I.C. Considerando-se que o caráter do acordo é incompatível com o interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os presentes autos com a devida baixa.

ADV: BRENA KERCIA SOARES DO CARMO (OAB 38869/CE) - Processo 0261853-49.2021.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: N.N.F. - Intime-se a parte autora, através de seu procurador, via DJ-e, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da certidão de fls. 58.

ADV: VERA SILVIA LEITAO ASSUNCAO DE OLIVEIRA (OAB 13177/CE) - Processo 0263566-93.2020.8.06.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: V.P.O. e outro - Intimem-se as partes, por sua procuradora judicial, para tomar ciência do ofício de fls.128/129, devendo os autos permanecerem arquivados por tratar-se de ato de mero expediente. Exp.Nec.

ADV: CRISTIANE PINHEIRO DIOGENES (OAB 13446/CE) - Processo 0272558-72.2022.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: S.G.C. - Intime-se a parte autora, através de suas patronas, para, nos termos do art. 320 do CPC, emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, e juntar aos autos, os telefones atualizados e e-mails/whatsapp da parte autora, requerida e das advogadas do autor, a fim de viabilizar contato para se verificar a possibilidade de realização de audiência de conciliação por meio de videoconferência, bem como juntar também, as matrículas dos imóveis arrolados na exordial, às fls. 04, itens a e b.

EXPEDIENTES DA 12ª VARA DE FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0547/2022

ADV: ANTONIO EGEDEMO MARTINS (OAB 21740/CE), ADV: NAIRA MARIA FARIA MARTINS (OAB 30504/CE) - Processo 0013656-60.2013.8.06.0055 - Procedimento Comum Cível - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - INTERDA: M.Z.V.S. - Designo, desde logo, o dia 25 de outubro de 2022 às 13:30 para realização da entrevista da curatelanda por videoconferência, a ser realizada por intermédio do aplicativo TEAMS. A sala de audiência virtual poderá ser acessada pelo link ou pelo QR CODE, informados ao final desta decisão, mediante a utilização de computador ou de celular com acesso à internet. Para a eventualidade de acesso pelo celular, será necessário baixar o aplicativo "Microsoft Teams". Esclarece-se que o link e o QR CODE não constarão da publicação desta decisão, por versar o presente de feito albergado pelo segredo de justiça, cabendo aos advogados sua consulta diretamente nos autos respectivos. Deverão, no entanto, constar, em sendo o caso, dos expedientes dirigidos exclusivamente às partes. Recomenda-se aos participantes da audiência a adoção das seguintes providências: a) Embora não obrigatorios, utilizar, se disponíveis, fones de ouvido, como forma de propiciar melhor qualidade do áudio, ficando ainda dispensando do uso o curatelando, caso os recuse ou tenha dificuldade em aceitar o uso do dispositivo b) No momento da transmissão, escolher local silencioso e iluminado e portar documento oficial com foto. A respeito do pedido de curatela provisória, deverá a parte autora juntar laudo/atestado que comprove ser a parte promovida incapaz para os atos da vida civil, eis que o documento apresentado com a inicial, não é conclusivo. Se preferir, poderá juntar, desde logo, relatório médico que responda aos quesitos constantes da parte final desta decisão, a ser possivelmente utilizado em substituição à perícia médica. INTIME-SE a parte autora, por seu Advogado (via DJe) do teor desta decisão, instando-a a comparecer à audiência virtual acompanhada da curatelanda, ocasião em que esta será citada, o que ora determino com fundamento nos princípios da cooperação e da eficiência. Se necessária a citação prévia, poderá requerer a este juízo. Acesso à audiência pelo Link ou pelo QR CODE abaixo: <https://link.tjce.jus.br/db203d>

ADV: LARA CIDRÃO CAVALCANTE (OAB 33202/CE), ADV: RINALDO NOGUEIRA BRAGA (OAB 14896/CE), ADV: LEOPOLDO HEITOR CAVALCANTE BORBOREMA (OAB 30555/CE), ADV: TAFFAREL DEIBSON LOPES SILVEIRA (OAB 25016/CE) - Processo 0134599-98.2018.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Alimentos - REQUERENTE: D.L.B.P.N. - REQUERIDO: G.S.P. - Isto posto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, com esquecimento no art. 924, II, do Código de Processo Civil e torno, em consequência, sem efeito a decisão que decretou a prisão mas suspendido a expedição do mandado de prisão em razão de medidas restritivas pela pandemia nestes autos às fls. 104/106. Custas e honorários pelo exequido, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, todavia suspendo a exigibilidade em razão das benesses da justiça gratuita, que ora defiro também ao exequido (art. 98, §3º, do CPC). Publique-se. Intimem-se a exequente, por seu advogado via DJe. Não há necessidade de intimação do revel ou da parte não assistida por advogado. Os prazos contra a parte sem advogado constituído nestes autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346 do Código de Processo Civil).

ADV: TATYANNE MARIA SANTOS LIMA (OAB 24489/CE), ADV: FELIPE VASCONCELOS FEITOSA (OAB 41423/CE), ADV: MANUELLA OLIVEIRA TOSCANO MAIA (OAB 38080/CE) - Processo 0175075-47.2019.8.06.0001 - Outros procedimentos de jurisdição voluntária - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: E.W.B. - REQUERIDO: R.M.F.C. e outros - Designo o dia 01 de novembro de 2022, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução, a qual será realizada telepresencialmente destinada a oitiva das parte autora e de suas testemunhas eventualmente arroladas. O ato será viabilizado através da plataforma TEAMS, que poderá ser acessada pelo link ao final disponibilizado. Concedo à parte autora o prazo 10 (dez) dias para a apresentação do rol de testemunhas em observância ao Art. 450 do CPC, sendo de ainda suas responsabilidades a providência de enviar o link da audiência designada para as testemunhas arroladas, devendo constar tal informação do seu expediente de intimação. Eventual impossibilidade que não possa ser contornada e inviabilize a realização do ato por videoconferência deverá ser comunicada ao juízo no prazo de 48 horas da intimação deste despacho para análise. Saliento que, consoante orientação do CNJ e da diretoria deste Fórum, a dispensa da audiência por videoconferência somente se respalda por justo motivo, a ser analisado individualmente pelo Juízo, sendo exemplo a situação daqueles que não dispõem dos meios técnicos necessários para videoconferência, caso em que será conferida permissão para participação presencial em sala de audiência, conforme orientação expedida pela Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua. Esclareço que, nessa hipótese, o ato presencial contará com o auxílio de um servidor da unidade, participando, entretanto, o Magistrado e os demais atores do processo (membro do Ministério Público, Defensoria Pública e Advocacia) da audiência em acesso remoto. Portanto, ressalta-se que a mera solicitação da parte desinteressada não é medida apta para suspensão do ato, que objetiva assegurar à celeridade e à razoável duração do processo. Qualquer dificuldade, as partes, testemunhas e advogados podem entrar em contato com este juízo pelo meio eletrônico (e-mail) constate no cabeçalho deste documento. As intimações desta decisão, para apresentação do rol de testemunhas e juntada aos autos documentos complementares que julgam necessários para demonstração dos fatos alegados, no prazo de 10 (dez) dias, e para comparecimento ao ato, deverão ser feitas a autora e aos promovidos, por seus respectivos advogados (via Dje). Intime-se ainda a parte pessoalmente para comparecer a citado ato, em que será colhido seu depoimento pessoal, sob pena de confessar (NCPC, 385, §1º). Deverá constar do mandado, autorização para seu cumprimento, na forma do provimento nº 10/2020 da Corregedoria de Justiça do TJCE, enquanto vigente, restando consignando ainda que, na hipótese de cumprimento presencial, as autorizações para realização da intimação fora do expediente forense e por hora certa, nos termos dos arts 212 § 2º e art. art. 275 § 2º do CPC/2015. Expedientes necessários.

ADV: RENO PORTO CESAR BERTOSI (OAB 18902/CE), ADV: MARLON CARVALHO CAMBRAIA (OAB 14333/CE), ADV: RAFAEL GOMES ALVES (OAB 30419/CE), ADV: RAFAELA GOMES ALVES (OAB 34684/CE), ADV: ERMISON REGIS DE SOUSA EVANGELISTA (OAB 43208/CE), ADV: FILIPPE VASQUES SAMPAIO (OAB 25390/CE) - Processo -

ADV: LUIZ PAULO LIMA CAVALCANTE (OAB 28566/CE) - Processo 0212980-81.2022.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Prestação de Alimentos - REQUERENTE: G.B.M. - REQUERIDO: L.M.D. - Isto posto, homologo o acordo de fls. 47/50, o que faço por sentença nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do CPC, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, extinguo o processo com resolução de mérito.

ADV: JOSE ERALDO DO NASCIMENTO (OAB 19662/CE), ADV: JOSE BRAGA FALCAO NETO (OAB 20058/CE) - Processo 0234076-89.2021.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERIDA: S.M.N.B. - Ante todo o exposto, acompanhando a manifestação ministerial favorável, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, os termos do acordo celebrado pelas partes e descrito no Termo de Acordo de fls. 104/106, em seus estritos termos, cujas cláusulas ali insertas passam a constituir parte integrante desta decisão. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do CPC. Custas pelas partes, todavia, suspendo a exigibilidade em razão de serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, ora deferida também aos promovidos (art. 98, § 3º, do CPC). Ciência do Ministério Público. Publique-se. Intimem-se as partes, por seus advogados (Dje). Por fim, após publicação desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, na sequência, arquivem-se imediatamente estes autos, independentemente de novo despacho, uma vez que não há outros expedientes e com o pedido de homologação formulado pelas próprias partes, acompanhado da anuência do Órgão Ministerial, não há interesse em recorrer desta decisão (preclusão lógica).

ADV: MARCELO RODRIGUES DA SILVA (OAB 35205/CE), ADV: FRANCISCA AMÉLIA DE SOUZA PONTES (OAB 46573/CE), ADV: LORENA OLIVEIRA GALINDO ALMEIDA (OAB 42523/CE) - Processo 0240365-04.2022.8.06.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: E.P.J. - S.O.S. - Diante do exposto, considerando satisfeitas as exigências legais, e parecer Ministerial, com fundamento no art. 487, III, "b" do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades dos requerentes, PARA DECRETAR O DIVÓRCIO, DO CASAL AUTOR que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no acordo de fls. 01/07 assinada pelas partes e emendas posteriores. Em consequência, julgo extinto o processo na forma legal, com resolução de mérito (art. 487, inciso III, b, CPC). Transitada em julgado, determino a remessa, via portal ou malote digital, da presente sentença, servindo de mandado de averbação, desde que acompanhada da certidão do trânsito em julgado e assinada digitalmente, perante o oficial de registro civil de Caucaia o Cartório à fl. 18, para averbação na matrícula respectiva, encaminhando-se ainda cópia da respectiva certidão, ato a ser realizado independente do pagamento de custas e emolumentos, posto que as partes se encontram sob o beneplácito da gratuitade de justiça. P. Intimem-se os autores, por seu advogado, via Dje. Custas e honorários rateados pelas partes, todavia, suspendo a exigibilidade por serem beneficiárias da assistência judiciária gratuita (art. 98, § 3º, do CPC). Ciência ao MP, via portal. Publique-se. Transitada, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

ADV: LARISSA DE CASTRO SILVEIRA AZEVEDO (OAB 21372/CE) - Processo 0247659-10.2022.8.06.0001 - Divórcio Consensual - Fixação - REQUERENTE: K.V.O. - F.F.C.O. - Diante do exposto, considerando satisfeitas as exigências legais, e parecer Ministerial, com fundamento no art. 487, III, "b" do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades dos requerentes, PARA DECRETAR O DIVÓRCIO, DO CASAL AUTOR que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no acordo de fls. 01/04 e emenda à inicial de fls. 41/44, assinada pelas partes e emendas posteriores. Em consequência, julgo extinto o processo na forma legal, com resolução de mérito (art. 487, inciso III, b, CPC). O cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira Katia Pessoa de Vasconcelos. Transitada em julgado, determino a remessa, via portal ou malote digital, da presente sentença, servindo de mandado de averbação, desde que acompanhada da certidão do trânsito em julgado e assinada digitalmente, perante o oficial de registro civil de Fortaleza o Cartório Alencar Araripe à fl. 14, para averbação na matrícula respectiva, encaminhando-se ainda cópia da respectiva certidão, ato a ser realizado independente do pagamento de custas e emolumentos, posto que as partes se encontram sob o beneplácito da gratuitade de justiça. P. Intimem-se os autores, por seu advogado, via Dje. Custas e honorários rateados pelas partes, todavia, suspendo a exigibilidade por serem beneficiárias da assistência judiciária gratuita (art. 98, § 3º, do CPC). Ciência ao MP, via portal. Publique-se. Transitada, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

ADV: CRISTIANE DE MELO LEITE SAMPAIO (OAB 25780/CE) - Processo 0253328-44.2022.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - REQUERENTE: A.C.P.N. - Processo sob segredo de justiça, à luz do art. 189, inciso II, do CPC/2015. Defiro pleito inicial atinente aos benefícios da justiça gratuita. Nesta oportunidade, fixo em 15% dos vencimentos e demais vantagens, a serem descontados em folha e depositados em conta de titularidade da segunda promovida. . Na forma

da Resolução TJCE nº 05/2016 e em conformidade com o art. 165 do Código de Processo Civil, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para agendamento da audiência prévia de conciliação. Caso não seja alcançado acordo na ocasião, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335 e seguintes do CPC. Assim, devem ser as promovidas advertidas de que a partir da data da audiência, na hipótese de não haver acordo ou não comparecendo qualquer das partes, será iniciada a contagem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação, por parte das promovidas, de resposta aos termos da inicial, sob pena de continuidade do processo às suas revelias e, em sendo o caso, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor (art. 335, inc. I c/c 344 do CPC). Deverá constar do mandado: a) o link e QR CODE da audiência agendada, com as informações relativas à forma de ingresso na audiência, constantes desta decisão; b) que na hipótese de não se obter uma solução amigável, a advertência de que poderão contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência designada, desde que o façam por intermédio de advogado ou defensor público, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato; c) o número do telefone/whatsapp das promovidas informado na inicial; d) orientação dirigida ao Meirinho para que, se cumprido o mandado na forma presencial, deverá fazer uso das disposições contidas nos termos dos arts 212 § 2º e 252/253 do CPC/2015 Assistida pela Defensoria, deverá a parte autora ser intimada por seu Defensor, via portal e por mandado, via eletrônica. Caso seja assistida por advogada, deverá ser intimada por seu patrono, via DJE. Por fim, encaminhe-se o feito ao CEJUSC, a fim de que se agende a referida audiência de conciliação. Proceda-se à inclusão no CADASTRO DE PARTES/SAJ, bem como nos expedientes pertinentes, dos contatos telefônicos das partes, informados na inicial.

ADV: CRISTIANE DE MELO LEITE SAMPAIO (OAB 25780/CE) - Processo 0253328-44.2022.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - REQUERENTE: A.C.P.N. - designo sessão de Mediação para a data de 27/03/2023 às 10:30h, na sala virtual Harmonia 04, do CEJUSC, por meio da plataforma Microsoft Teams. Para ingressar na sala virtual da sua audiência há 3(três) formas de acesso, você pode escolher a que achar melhor, assim, no dia e hora agendados você pode clicar no link abaixo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_M2ZIOTlxMjAtMGVhMS00OGNiLWJIM2lTNjQwYjdNjQzOTIy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%220Id%22%3a%2273ca5ed6-d03e-4361-a4eb-5bd7fd13c578%22%7d OU, clicar nesse link menor: <https://link.tjce.jus.br/3a64ec> OU Apontar a câmera do seu aparelho celular para o QR-Code (caso não faça leitura, você deve baixar aplicativo de leitor de QR-Code) Ficam as partes advertidas que, ao ingressarem na sala da reunião virtual, deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, Passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe. Encaminho os presentes autos à SEJUD para confecção dos expedientes necessários. O CEJUSC fica à disposição para dirimir eventuais dúvidas, com prioridade pelo WhatsApp Business nº (85) 3492.8030, 3492.8034 e 3492.8032 (ativos somente para mensagens) ou e-mail: cejuscfc@tjce.jus.br

ADV: ANNALIDIA NOGUEIRA CORDEIRO CRISOSTOMO (OAB 13453/CE) - Processo 0258697-19.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - MASSA FALIDA: Jose Aldenir Bezerra Junior e outro - Diante do exposto, tendo o curatelando, em virtude de seu falecimento, perdido a capacidade de ser parte, hei por bem EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fazendo-o com escopo no art. 485, IV e IX, do CPC. Sem custas em face da gratuitade já deferida. P. Intimem-se os autores por seu advogado, via Dje. Arquive-se, após o trânsito em julgado.

ADV: HENRIQUE ANDRADE GIRÃO (OAB 24625/CE) - Processo 0260918-72.2022.8.06.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: V.I.M. - N.L.S. - Considerando satisfeitas as exigências legais, e parecer ministerial às fls. 30/31, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de vontades das partes, e DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no acordo acima colacionado às fls. 01/08 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, fazendo-o com arrimo no § 6º do art. 226 da CF/88, com a redação que lhe conferiu a Emenda nº. 66, de 13 de julho de 2010 c/c arts. 731. Em consequência, julgo extinto o processado na forma legal, com resolução de mérito (art. 487, inciso III, b, CPC). P. Intimem-se os requerentes, por seu advogado (Dje). Custas pelos requerentes, todavia, suspendo a exigibilidade em razão de gozarem dos benefícios da assistência gratuita, que ora defiro (art. 98, §3º do CPC). Ciência ao MP, via portal. Transitada em julgado, determino a remessa, via portal ou malote digital, da presente sentença, servindo de mandado de averbação, desde que acompanhada da certidão do trânsito em julgado e assinada digitalmente, perante o oficial de registro civil de Fortaleza o Cartório do Distrito Mucuripe à fl. 21, para averbação na matrícula respectiva, encaminhando-se ainda cópia da respectiva certidão, ato a ser realizado independente do pagamento de custas e emolumentos, posto que as partes se encontram sob o beneplácito da gratuitade de justiça. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legal

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ (OAB 111/CE) - Processo 0261702-83.2021.8.06.0001 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio - Dissolução - REQUERENTE: R.W.C. - REQUERIDA: F.O.S. - Ante todo o exposto, HOMOLOGO por sentença, e em consequência DECRETO O DIVÓRCIO do casal para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, os termos do acordo celebrado pelas partes e descrito no Termo de Acordo de fls. 36 em seus estritos termos, cujas cláusulas ali insertas passam a constituir parte integrante desta decisão. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do CPC. Custas pelas partes, todavia, suspendo a exigibilidade em razão de serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, ora deferida também ao promovido (art. 98, §3º, do CPC).

ADV: BRUNO HENRIQUE DE LAVOR ARAUJO (OAB 31262/CE), ADV: FELIPE MEDEIROS FREITAS (OAB 32506/CE), ADV: EDMILSON BANDEIRA LIMA (OAB 29121/CE) - Processo 0263635-57.2022.8.06.0001 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: R.C.N. - Defiro pleito inicial atinente aos benefícios da justiça gratuita. Pugna a parte autora, no bojo de sua exordial, à luz do art. 749, parágrafo único do CPC/2015, que seja concedida, desde logo, a curatela provisória, asseverando, em apertada síntese, que a parte suplicada encontra-se acometida de Demência na Doença de Alzheimer (CID 10: F00), Dislipidemia (CI 10: E78) e Epilepsia (CID 10: G40), de acordo com o atestado de fl. 11, apontando pela presença dos pressupostos legais da medida de urgência perseguida. Preconiza a norma constante em citado dispositivo processual civil que o Juiz poderá nomear curador provisório ao curatelando, desde que justificada a urgência da medida. Além desse dispositivo, o art. 87 da Lei nº 13.146/2015 também autoriza a nomeação de curador provisório em casos de relevância e urgência e a fim de proteger os interesses da pessoa em situação de provável curatela. Tratando-se de pleito de tutela de urgência, a análise deve ser efetivada à luz dos pressupostos legais em referência, e não em cognição exauriente. Aponta a parte autora, como uma das motivações para o pleito liminar em alusão, a atual condição de saúde física e psíquica da parte requerida, em razão de que esta, por apresentar Demência na Doença de Alzheimer (CID 10: F00), Dislipidemia (CI 10: E78) e Epilepsia (CID 10: G40), encontra-se impossibilitada de exercer os atos da vida civil, evidenciando a necessidade urgente de nomeação de curador para sua proteção. Sobre o tema pertinente a transcrição do seguinte julgado: INTERDIÇÃO CURATELA PROVISÓRIA. ADMISSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA E ANALÓGICA DIANTE DA LACUNA DA LEI Entendimento doutrinário e pretoriano superado, visto que o art. 273 do CPC faculta ao magistrado, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, desde que exista prova inequívoca e se convença da veracidade dos fatos apontados na exordial Curador Temporário. Proteção preventiva da pessoa e dos bens do interditando, recomendável no início da ação, havendo indícios e suspeitas de que o requerido não



detém plena capacidade de entendimento. (TJSP, 7ª CDPriv., Ag. Inst. nº 18.405-4/0 Barretos/SP, Rel. Des. Júlio Vidal, julg. em 23.10.1996) No caso em apreciação, em análise atenta de todos os informes colacionados desde logo à exordial, em especial o atestado médico de fl. 11 e 50 por deste constar que a parte promovida não se mostra capaz de gerir sua vida patrimonial e negocial, entendo presentes os pressupostos legais da tutela de urgência pugnada a reclamar providência judicial urgente visando evitar maiores danos e/ou sofrimentos à parte curatelanda, razão porque a DEFIRO, nomeando o promovente curador provisório de sua esposa, ora requerida, ressaltando-se, por sua vez, que não poderá, sem a prévia e expressa autorização judicial, contrair empréstimos em nome da curatelanda e nem alienar bens a ela pertencentes, prestando contas de todo e quaisquer valores recebidos de titularidade desta. Designo o dia 24/10/2022, às 14 horas, para realização da entrevista da curatelanda por videoconferência, a ser realizada por intermédio do aplicativo TEAMS. A sala de audiência virtual poderá ser acessada pelo link ou pelo QR CODE, informados ao final desta decisão, mediante a utilização de computador ou de celular com acesso à internet. Para a eventualidade de acesso pelo celular, será necessário baixar o aplicativo "Microsoft Teams". Esclarece-se que o link e o QR CODE não constarão da publicação desta decisão, por versar o presente de feito albergado pelo segredo de justiça, cabendo a defensoria sua consulta diretamente nos autos respectivos. Deverão, no entanto, constar, em sendo o caso, dos expedientes dirigidos exclusivamente às partes. Recomenda-se aos participantes da audiência a adoção das seguintes providências: a) utilização de fones de ouvido, se disponíveis, como forma de propiciar melhor qualidade do áudio. A utilização de fones não é obrigatória, sendo possível ao participante ingressar na audiência caso não os tenha, ficando ainda dispensando o uso a curatelanda, caso os recuse ou tenha dificuldade em aceitar o uso do dispositivo. b) no momento da transmissão, escolher local silencioso e iluminado e portar documento oficial com foto. Intime-se de logo, o curador provisório, por seu patrono, do teor desta decisão e para comparecimento à entrevista acima acompanhado da curatelanda, ocasião em que esta será citado pessoalmente. Expeça-se, de logo o competente alvará de curatela provisória, bem como o termo de compromisso, a ser colhido por ocasião da audiência acima. Publique-se. Ciência ao Ministério Público, via portal.

ADV: NARA PRISCILA PEREIRA DE CASTRO (OAB 33065/CE) - Processo 0266840-94.2022.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: S.C.P. - Diante do exposto, considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO por sentença a desistência da autora EXTINGUINDO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso VIII da Lei Adjetiva Civil. Custas e honorários, todavia, suspendo a exigibilidade por serem beneficiárias da assistência judiciária gratuita (art. 98, § 3º, do CPC). P. Intime-se a autora por seus advogados, via Dje. Transitada em julgado, observadas as formalidades legais, ao arquivo.

ADV: RENATA RIBEIRO VERAS (OAB 28424/CE) - Processo 0268252-60.2022.8.06.0001 - Separação Consensual - Separação de Corpos - REQUERENTE: Thalyda Vieira Machado - Diante do exposto, considerando satisfeitas as exigências legais, e parecer Ministerial, com fundamento no art. 487, III, "b" do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades dos requerentes, PARA DECRETAR O DIVÓRCIO, DO CASAL AUTOR que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no acordo de fls. 01/14 assinada pelas partes e emendas posteriores. Em consequência, julgo extinto o processo na forma legal, com resolução de mérito (art. 487, inciso III, b, CPC). O cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, Thalyda Viera Machado. Transitada em julgado, determino a remessa, via portal ou malote digital, da presente sentença, servindo de mandado de averbação, desde que acompanhada da certidão do trânsito em julgado e assinada digitalmente, perante o oficial de registro civil de Fortaleza o Cartório à fl. 22, para averbação na matrícula respectiva, encaminhando-se ainda cópia da respectiva certidão, ato a ser realizado independente do pagamento de custas e emolumentos, posto que as partes se encontram sob o beneplácito da gratuidade de justiça. P. Intime-se os autores, por seu advogado, via Dje. Custas e honorários rateados pelas partes, todavia, suspendo a exigibilidade por serem beneficiárias da assistência judiciária gratuita (art. 98, § 3º, do CPC). Ciência ao MP, via portal. Publique-se. Transitada, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

ADV: ISABEL CRISTINA BRITO DOMINGUES (OAB 21515/CE) - Processo 0269065-87.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Dissolução - REQUERENTE: M.A.C.A. - É o relatório. Decido Processo sob segredo de justiça, à luz do art. 189, inciso II, do CPC/2015. Defiro pleito inicial atinente aos benefícios da justiça gratuita. Da revisão de alimentos. Constante dos autos a prova de parentesco, conclui-se pela obrigação do autor em contribuir para o sustento da alimentanda em valor que deve abranger suas necessidades físicas e psíquicas, fixando-se o valor com base na necessidade de quem vai recebê-los e na possibilidade econômica de quem irá prestá-los, nos termos do artigo 1.694, §1º, do Código Civil. Reza citado dispositivo in verbis: Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Ressalte-se que a revisão de alimentos deve ser feita apenas se o binômio da necessidade-possibilidade estiver sido comprovadamente alterado circunstancialmente, com amparo em elementos indiciários contidos no feito. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE ALIMENTOS. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE ALIMENTOS. Nos termos do art. 1.699 do Código Civil Brasileiro, a procedência do pedido de revisão dos alimentos depende de prova da alteração no equilíbrio do binômio necessidade/possibilidade. Demonstrada a alteração, para pior, da capacidade financeira do alimentante, uma vez que atualmente a pensão consome quase 50% de seu salário, impõe-se a readequação da verba alimentar. PROVERAM PARCIALMENTE. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70039869979, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe... (TJ-RS - AC: 70039869979 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 13/01/2011, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/01/2011) E como é cediço, o dever de sustentar os filhos é obrigação de ambos os pais, decorrente do exercício do poder familiar, não podendo ser atribuído a apenas um deles, conforme preceituam os artigos 229 da Constituição Federal, que reza: Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores...) e 1.634 do Código Civil: Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar. No caso em análise, constata-se que o alimentante continua trabalhando, em emprego formal, e não comprovou a alteração da sua possibilidade, muito menos a diminuição da necessidade do menor. Diante disso, carece a pretensão autoral de motivo para revisão da pensão alimentar do menor. Por esse motivo, rejeito pedido para minorar, em caráter provisório, alimentos em favor de seu filho menor. Devendo continuar, até comprovada necessidade de alteração fática, a ser depositados em conta bancária de titularidade da genitora do alimentando. No que se refere ao pedido de guarda, deixo para me manifestar após a oitiva do Ministério Público e realização da audiência de conciliação. Da audiência de conciliação para a data de 09/11/2022, às 15:30 horas , a ser realizada por videoconferência com a utilização do aplicativo (Microsoft) TEAMS, A sala de audiência virtual poderá ser acessada pelo link ou pelo QR CODE, informados ao final desta decisão, mediante a utilização de computador ou de celular com acesso à internet. Para a eventualidade de acesso pelo celular, será necessário baixar o aplicativo "Microsoft Teams". A ausência voluntária e injustificada de algum dos litigantes ao ato poderá implicar a aplicação de MULTA prevista no § 8º do Art. 334 do CPC. Esclarece-se que o link e o QR CODE não constarão da publicação desta decisão, por versar o presente de feito albergado pelo segredo de justiça, cabendo aos advogados sua consulta diretamente nos autos respectivos. Deverão, no entanto, constar, em sendo o caso, dos expedientes dirigidos exclusivamente às partes. Recomenda-se aos participantes

da audiência a adoção das seguintes providências: a) embora não obrigatórios, utilizar, se disponíveis, fones de ouvido, como forma de propiciar melhor qualidade do áudio. b) no momento da transmissão, escolher local silencioso e iluminado e portar documento oficial com foto. Cite-se a promovida, intimando-a para comparecer à audiência, por mandado a ser cumprido presencialmente, por se tratar de ação de estado por versar sobre alimentos de menor. Deverá constar do mandado: a) o link e QR CODE da audiência agendada, com as informações relativas à forma de ingresso na audiência, constantes desta decisão; b) que na hipótese de não se obter uma solução amigável, a advertência de que poderá contestar o feito no prazo de 15 dias contados da audiência acima designada; c) orientação dirigida ao Meirinho para que, sendo necessário, deverá citar por hora certa, nos termos dos arts. 252 e 253 do CPC; d) Se a parte acionada não tiver condição financeira para constituir advogado, poderá buscar atendimento junto à Defensora Pública, utilizando-se de qualquer destes canais: NÚCLEO DE RESPOSTA AO RÉU NURDP (CONTESTAÇÃO). Celular: (85) 99718-7310 / (85) 98684-5963 (atendimento somente por whatsapp), e-mail: nucleoderespostadoreu@gmail.com Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecer a audiência de conciliação. Sem prejuízo ao determinado, quanto ao pedido de concessão de guarda compartilhada, ouça-se o representante do Ministério Público, via portal, com arrimo no art. 178, II, do CPC.

JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0548/2022

Processo 0212980-81.2022.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Prestação de Alimentos - REQUERENTE: G.B.M. - REQUERIDO: L.M.D. - Isto posto, homologo o acordo de fls. 47/50, o que faço por sentença nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do CPC, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, extinguo o processo com resolução de mérito.

JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0549/2022

ADV: ANDREA VALE SPAZZAFUMO (OAB 14130/CE), ADV: CINTHIA GREYNE ARAÚJO DA SILVA (OAB 28569/CE), ADV: MACSIMUS WALESKO DE CASTRO DUARTE (OAB 34712/CE), ADV: PAULO NAPOLEAO GONCALVES QUEZADO (OAB 3183/CE) - Processo 0114212-28.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Guarda - REQUERENTE: F.S.N. - REQUERIDA: C.A.N. - Vistos em inspeção - Provimento 02/2021 Sob análise, uma Ação de Modificação de Cláusula de Acordo manejada por Flávio Stambowsk Nogueira em face de Carina Aguiar Nogueira ambos qualificados em exordial de fls. 01/15 de advogados constituídos e documentos 16/34. Audiência conciliatória às fls. 241 sem êxito. É o relatório. Passo a decidir. Extrai-se dos autos, que conta atualmente a menor com a idade de 17 (dezessete) anos, o que faz presumir diferenciada a situação deste com relação ao distante ano de 2019 (dois mil e dezenove) quando da propositura da presente ação. Outrossim, o silêncio das partes, durante 1 (um) ano, a respeito da conduta do outro, leva à suposição de que a relação entre os litigantes esteja atualmente pacífica. Portanto, antes de proceder ao saneamento do feito, mister apurar se persiste a situação descrita por ocasião do ajuizamento da ação e da apresentação da contestação. Por tal motivo, deverão as partes informar a este juízo como percebem, no presente momento, a relação com o outro, no que concerne à guarda da menor, inclusive quanto à eventuais modificações das situações descritas anteriormente no processo, bem como a atualidade do interesse de agir, sob pena de extinção do presente feito, sem julgamento de mérito. Deverão as partes esclarecer o seguinte: a) a situação atual da menor; b) se a menor convive com o genitor e como se dá esse convívio; c) como os pais se comunicam a respeito das questões relativas à filha; d) como vem se desenvolvendo a menor; e) outras situações que possam se mostrar pertinentes. Intimem-se as partes por seus advogados para cumprimento das providências acima, no prazo de 10 dias.

ADV: MATEUS MORENO FABRICIO (OAB 31399/CE), ADV: TICIANNE MARQUES FIUSA LIMA (OAB 39275/CE), ADV: ANA SIBELY SILVA ARAUJO LIRA (OAB 40948/CE) - Processo 0124877-06.2019.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: A.L.S.S. - REQUERIDA: A.P.S.F. - Defiro inicialmente a produção dos depoimentos pessoais. Para esse fim, designo audiência de instrução, a ser precedida de tentativa de conciliação, dirigida por esta Magistrada, para o dia 14/12/2022 às 14 h a ser realizada por intermédio do aplicativo MICROSOFT TEAMS. A sala de audiência virtual poderá ser acessada pelo link ou pelo QR CODE, informados ao final desta decisão, mediante a utilização de computador ou de celular com acesso à internet. Para a eventualidade de acesso pelo celular, será necessário baixar o aplicativo "Microsoft Teams". Esclarece-se que o link e o QR CODE não constarão da publicação desta decisão, por versar o presente de feito albergado pelo segredo de justiça, cabendo aos advogados sua consulta diretamente nos autos respectivos. Deverão, no entanto, constar, em sendo o caso, dos expedientes dirigidos exclusivamente às partes.

ADV: ANA SUSY FREITAS BISPO DA SILVA (OAB 421396/SP) - Processo 0175075-47.2019.8.06.0001 - Outros procedimentos de jurisdição voluntária - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: E.W.B. - REQUERIDO: R.M.F.C. - M.A.F.S. e outros - Designo o dia 01 de novembro de 2022, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução, a qual será realizada telepresencialmente destinada a oitiva das parte autora e de suas testemunhas eventualmente arroladas. O ato será viabilizado através da plataforma TEAMS, que poderá ser acessada pelo link ao final disponibilizado. Concedo à parte autora o prazo 10 (dez) dias para a apresentação do rol de testemunhas em observância ao Art. 450 do CPC, sendo de ainda suas responsabilidades a providência de enviar o link da audiência designada para as testemunhas arroladas, devendo constar tal informação do seu expediente de intimação. Eventual impossibilidade que não possa ser contornada e inviabilize a realização do ato por videoconferência deverá ser comunicada ao juízo no prazo de 48 horas da intimação deste despacho para análise. Saliento que, consoante orientação do CNJ e da diretoria deste Fórum, a dispensa da audiência por videoconferência somente se respalda por justo motivo, a ser analisado individualmente pelo Juízo, sendo exemplo a situação daqueles que não dispõem dos meios técnicos necessários para videoconferência, caso em que será conferida permissão para participação presencial em sala de audiência, conforme orientação expedida pela Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua. Esclareço que, nessa hipótese, o ato presencial contará com o auxílio de um servidor da unidade, participando, entretanto, o Magistrado e os demais atores do processo (membro do Ministério Público, Defensoria Pública e Advocacia) da audiência em acesso remoto. Portanto, ressalta-se que a mera solicitação da parte desinteressada não é medida apta para suspensão do ato, que objetiva assegurar à celeridade e à razoável duração do processo. Qualquer dificuldade, as partes, testemunhas e advogados podem entrar em contato com este juízo pelo meio eletrônico (e-mail) constate no cabeçalho deste documento. As intimações desta decisão, para apresentação do rol de testemunhas e juntada aos autos documentos complementares que julgam necessários para demonstração dos fatos alegados, no prazo de 10 (dez) dias, e para comparecimento ao ato, deverão ser feitas a autora e aos promovidos, por seus respectivos advogados (via Dje). Intime-se ainda a parte pessoalmente para comparecer a citado ato, em que será colhido seu depoimento pessoal, sob pena de confesso (NCPC, 385, §1º). Deverá constar do mandado, autorização para seu cumprimento,

na forma do provimento nº 10/2020 da Corregedoria de Justiça do TJCE, enquanto vigente, restando consignando ainda que, na hipótese de cumprimento presencial, as autorizações para realização da intimação fora do expediente forense e por hora certa, nos termos dos arts 212 § 2º e art. art. 275 § 2º do CPC/2015. Expedientes necessários.

ADV: BRENA KESLLY CAMELO TERTO (OAB 40457/CE), ADV: NILCELIA BENEDITO DA SILVA (OAB 42758/CE) - Processo 0233123-28.2021.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - REQUERENTE: P.W.C.B.P.G. - ALIMENTANDA: M.J.O.P. e outro - No caso em exame, a situação, a meu sentir, admite julgamento antecipado da lide, eis que havendo único ponto de controvérsia, a EFETIVA necessidade da parte promovida para recebimento de pensão pelo alimentando, não há necessidade da produção de prova em audiência. Nessas condições, decido pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 357 do CPC e, determino, para tanto, sejam intimadas as partes, por seus advogados via DJE para manifestação nos termos do § 1º de citado artigo no prazo de cinco dias. Se não houver manifestação no prazo acima, intimem-se as partes, por seus advogados para apresentação de suas razões finais no prazo sucessivo de 10 dias. Se apresentada, conclusão dos autos.

ADV: AFONSO PAULO ALBUQUERQUE DE MENDONCA (OAB 12249/CE), ADV: LUISA GONCALVES DA SILVA (OAB 11296/CE) - Processo 0236288-20.2020.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: F.A.S.M. - REQUERIDA: F.K.M.M. - Processe-se sob segredo de justiça, à luz do art. 189, inc. II do CPC. Defiro a gratuidade da justiça, ante a declaração de hipossuficiência acostada à fl. 15, o que faço com fulcro no art. 98 e ss. do CPC. Frente à cumulação de pedidos, o presente feito deve seguir o rito ordinário e não o rito especial disposto na Lei Federal nº 5.478/68. Desse modo, diante dos elementos trazidos à colação e com observância ao previsto no artigo 4º da Lei nº 5.478/68, arbitro alimentos provisórios em favor do menor, na importância equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo vigente, a ser depositado até o dia 5 de cada mês, em conta de titularidade da requerida. Acrescenta-se que, se apurado, no curso do processo, encontrar-se o autor com vínculo empregatício, pagará alimentos na importância correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) dos vencimentos e vantagens, excluindo-se os benefícios fixados em lei, descontados em folha de pagamento e depositados em conta de titularidade da requerida. Assim, designo a audiência de conciliação para a data de 23/11/2022, às 14:00, a ser realizada por videoconferência com a utilização do aplicativo (Microsoft) TEAMS. A sala de audiência virtual poderá ser acessada pelo link ou pelo QR CODE, informados ao final desta decisão, mediante a utilização de computador ou de celular com acesso à internet. Para a eventualidade de acesso pelo celular, será necessário baixar o aplicativo "Microsoft Teams". Esclarece-se que o link e o QR CODE não constarão da publicação desta decisão, por versar o presente de feito albergado pelo segredo de justiça, cabendo aos advogados sua consulta diretamente nos autos respectivos. Deverão, no entanto, constar, em sendo o caso, dos expedientes dirigidos exclusivamente às partes. Recomenda-se aos participantes da audiência a adoção das seguintes providências: a) embora não obrigatórios, utilizar, se disponíveis, fones de ouvido, como forma de propiciar melhor qualidade do áudio. b) no momento da transmissão, escolher local silencioso e iluminado e portar documento oficial com foto. Cite-se a promovida, intimando-o para comparecer à gestão conciliatória, preferencialmente por meio eletrônico, no contato constante à fl. 01, nos termos do art. 246 do CPC/2015, com a nova redação introduzida pelo art. 44 da Lei nº 14.195/21. Deverá constar do mandado: a) o link e QR CODE da audiência a ser agendada, com as informações relativas à forma de ingresso na audiência, constantes desta decisão; b) que na hipótese de não se obter uma solução amigável, a advertência de que poderá contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência acima designada, desde que o faça por intermédio de advogado ou defensor público, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato; c) o número do telefone do promovido informado na exordial; d) orientação dirigida ao Meirinho para que, se cumprido o mandado na forma presencial, deverá fazer uso das disposições contidas nos termos dos arts 212 § 2º e 252/253 do CPC/2015; d) Se a parte açãoada não tiver condição financeira para constituir advogado, poderá buscar atendimento junto à Defensora Pública, utilizando-se de qualquer destes canais: NÚCLEO DE RESPOSTA AO RÉU NURDP (CONTESTAÇÃO). Celular: (85) 99718-7310 / (85) 98684-5963 (atendimento somente por whatsapp), e-mail: nucleoderespstadoore@gmail.com. Intime-se o promovente, por seu advogado, vai DJe, para o pagamento dos provisórios, até o quinto dia útil de cada mês, e para o comparecimento na audiência. Ciência ao Ministério Público via portal. Proceda-se à inclusão no CADASTRO DE PARTES/SAJ dos contatos telefônicos das partes, informados na inicial.

ADV: VALDIR LIMA DE OLIVEIRA (OAB 5513/CE), ADV: NATHALIA TASSIA ALVES TAVARES QUINTAES (OAB 22226B/CE) - Processo 0255220-22.2021.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: B.L.D. - REQUERIDA: M.T.L.O. - No caso em tela, tem-se que a ação de guarda de nº 0229896-30.2021.8.06.0001, fora distribuída em 05.05.2021 às 12:07 ao Juízo da 07ª Vara de Família, enquanto a presente ação de alimentos foi distribuída em 11.08.2021 às 17:32, o que torna aquele Juízo prevento, com fulcro nos art. 59 do Código de Processo Civil. Isso posto, nos termos do art. 55, §3º, do CPC, declina da competência para apreciar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, determino a redistribuição dos autos ao juízo prevento, qual seja o Juízo da 7ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza/CE, sobretudo como forma de evitar decisões contraditórias. Após a remessa dos autos, proceda-se a baixa no arquivo desta unidade judiciária. Intimem-se as partes por seus respectivos advogados, via DJe.

ADV: MARIA LUCILEIDE DE OLIVEIRA FRANÇA (OAB 32365/CE) - Processo 0264247-92.2022.8.06.0001 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio - Liminar - REQUERENTE: Marilia Marcelino Diniz - Sob análise, Ação de Conversão de Separação Judicial em Divórcio, manejada nos termos da exordial de fls. 01/03 e documentos que a seguiram (fls. 04/09), de lavra de advogado constituído à fl. 04. No entanto, após busca realizada no SAJPG, tramitou na 04ª Vara de Família ação de Separação, sendo que a presente ação está afeta ao fenômeno da conexão (art. 55 do Código de Processo Civil). No caso em análise, percebe-se, evidentemente, que este Juízo não é competente para o julgamento do presente feito, uma vez que a ação mantém relação de acessoria com o processo anterior (art. 61 do NCPC), não é possível que as duas ações tramitem em Juízos distintos, pois, do contrário, haverá risco de decisões conflitantes e/ou ineficazes, causando perplexidade e descrédito das partes em relação ao Poder Judiciário. De plano, cabe esclarecer que os arts. 55º, §3º, e 61 do CPC são claros ao afirmar que serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso forem decididas separadamente, senão, veja-se o referido ditame legal: "Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. (...) §3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. Art. 61. A ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal." Na verdade, o fundamento jurídico da reunião dos processos na hipótese é evitar decisões conflitantes entre si, motivo pelo qual, deverão ser distribuídas para o mesmo Juízo, qual seja, o Juízo da 04ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza, ante a perceptível relação de conexão entre as mencionadas ações e o risco de decisões conflitantes. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 58 e 59 do Código de Processo Civil, e tendo em vista que a ação sob o nº 3547186, teve origem na 04ª vara de família, o que torna aquele Juízo prevento, julgo-me incompetente para apreciar o presente feito. Determino a imediata redistribuição destes autos, por dependência, ao Juízo da 04ª Vara de Família desta Comarca, sobretudo como forma de evitar decisões contraditórias.

Publique-se. Intime-se (via DJe). Fortaleza, 20 de setembro de 2022.

ADV: TIARA KELLY GOMES DA SILVA BITENCOURT (OAB 23872/CE) - Processo 0264445-32.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Alimentos - REQUERENTE: Ana Carolina Oliveira Ellery - Nos termos do artigo 320 do CPC, a petição inicial deve seguir acompanhada dos documentos "indispensáveis à propositura da ação". Contudo, analisando os autos, observa-se que a promovente não juntou aos autos as cópias da decisão em que são fixados os Alimentos Provisórios e da citação do executado, já que só a partir da data da juntada nos autos da expedição do mandato de citação são cobrados os alimentos. Dessa forma, intime-se a promovente, na pessoa de seus advogados, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial nos termos do arts. 319, 320 e 321 do CPC, sanando as falhas acima apontadas.

ADV: ELIAS CARNEIRO DE SOUSA FILHO (OAB 5547/CE) - Processo 0265991-25.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Guarda - REQUERENTE: T.C.E.A. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, segue transcrita em parte a decisão de fls. 15/18: (...) Considerando a prova pré-constituída do parentesco acostada desde logo com a inicial (certidões de nascimento de fls. 14), deve o feito tramitar sob o rito especial previsto na Lei n. 5478/68 (Lei de Alimentos), arbitro alimentos provisórios no quantum equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo, devidos a partir da citação, a ser pago mediante recibo até a promovente informar sua conta bancária, e se comprovada, no curso do processo, a existência de vínculo formal de trabalho, a pensão passará a ser descontada em folha de pagamento na proporção correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) de seus rendimentos líquidos e demais vantagens, deduzidos os descontos oficiais, e depositados na forma acima. (...) Designo a audiência de conciliação para a data de 20/10/2022, às 16:00 horas, a ser realizada por videoconferência com a utilização do aplicativo (Microsoft) TEAMS. (...) Intime-se a parte autora, por seu advogado, via DJe, para comparecer a audiência de conciliação e, visando o cumprimento do mandado por via eletrônica, de maior agilidade e efetividade, deverá a parte autora, informar no prazo de 10 (dez) dias, o contato telefônico/whatsapp do promovido e ainda sua conta bancária, somente após o cumprimento dessas providências, o mandado deverá ser expedido. (...)”.

ADV: KAYRA OLIVEIRA DE SOUSA (OAB 45779/CE) - Processo 0269285-85.2022.8.06.0001 - Ação de Alimentos de Infância e Juventude - Perda ou Modificação de Guarda - REQUERENTE: A.E.S.B. - É o breve relatório. Processo em segredo de justiça. Defiro o pedido de gratuidade da justiça ante declaração de hipossuficiência acostada aos autos (fl. 13). A petição inicial preenche os requisitos de admissibilidade, assim como está positivado no art. 319 do CPC. Na forma da Resolução TJCE nº 05/2016 e em conformidade com o art. 165 do Código de Processo Civil, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para agendamento da audiência de conciliação. As partes deverão ser advertidas de que a ausência voluntária e injustificada à audiência poderá implicar a aplicação de MULTA prevista no § 8º do Art. 334 do CPC; Intime-se a parte promovente, por sua advogada (Dje), e CITE-SE e intimem-se os requeridos para comparecimento à AUDIÊNCIA. Do mandado deverá constar que: a) na hipótese de não se obter uma solução amigável, fica a parte ré desde já advertida de que poderá contestar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência acima designada, desde que o faça por intermédio de advogado ou defensor público, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato; b) os contatos telefônicos dos promovidos; c) a observação EXPRESSA que, em sendo necessário, deverá o meirinho citar o promovido fora do expediente forense e por hora certa, nos termos dos arts 212 § 2º e 252/253 do CPC/2015. Sem prejuízo das providências acima, abra-se vista dos autos ao MP para manifestação sobre a tutela antecipada, retornando após conclusos os autos para decisão de urgência. Procedi à inclusão no CADASTRO DE PARTES/SAJ dos contatos telefônicos das partes, informados na inicial.

ADV: CHRISTIANE MONTENEGRO MOREIRA CARACAS (OAB 33189/CE) - Processo 0274542-62.2020.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERIDA: E.C.R. - Por tal motivo, hei por bem INDEFERIR O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Dando andamento ao feito não há questões processuais pendentes de apreciação ou reconhecíveis de ofícios. Remanescente controvérsia apenas quanto à EFETIVA redução da capacidade financeira do alimentando, a atividade probatória deve deverá recair sobre os depoimentos pessoais, prova testemunhal e/ou documental, com o desiderato de identificar elementos que esclareçam a questão. Nesse sentido, quanto aos ônus da atividade probatória, à parte autora caberá comprovar a decorrência de fatos posteriores à fixação da obrigação alimentícia, que importaram na alteração do binômio alimentar, bem como a sua atual capacidade de pagamento dos alimentos. Defiro inicialmente a produção dos depoimentos pessoais. Para esse fim, designo audiência de instrução, a ser precedida de tentativa de conciliação, dirigida por esta Magistrada, para o dia 07/12/2022 às 16 h a ser realizada por intermédio do aplicativo MICROSOFT TEAMS. A sala de audiência virtual poderá ser acessada pelo link ou pelo QR CODE, informados ao final desta decisão, mediante a utilização de computador ou de celular com acesso à internet. Para a eventualidade de acesso pelo celular, será necessário baixar o aplicativo "Microsoft Teams". Esclarece-se que o link e o QR CODE não constarão da publicação desta decisão, por versar o presente de feito albergado pelo segredo de justiça, cabendo aos advogados sua consulta diretamente nos autos respectivos. Deverão, no entanto, constar, em sendo o caso, dos expedientes dirigidos exclusivamente às partes.

ADV: JONATHAS FERREIRA BONFIM NETO (OAB 38120/CE) - Processo 0281789-60.2021.8.06.0001 - Averiguação de Paternidade - Reconhecimento de Paternidade/Maternidade Socioafetiva - REQUERENTE: M.N.L. - Vistos em inspeção - Provimento 02/2021. Intime-se a parte autora por seu advogado, via DJe, para, em 15(quinze) dias, querendo, apresentar réplica a contestação de fls. 42/53. Expedientes Necessários.

EXPEDIENTES DA 13ª VARA DE FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0693/2022

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ (OAB 111/CE) - Processo 0121311-49.2019.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: S.T.M. - MENOR: M.T.M.S. - REQUERIDO: J.S.S. - Vistos, etc. Trata-se de Ação Revisional de Alimentos c/c Tutela Provisória ajuizada por Miguel Teixeira Marinho da Silva, menor, representado legalmente por sua genitora, Sara Teixeira Marinho, em face de Josilano Sousa da Silva Audiência de conciliação realizada à fl. 44, restando prejudicada em razão da divergência de propostas pelas partes. Contestação acostada às fls. 73/79. Audiência de instrução realizada à fl.186, restando inviabilizada em razão da ausência do requerido, esclarecendo a parte autora que não sabia da localização do mesmo. Parecer do Ministério Público à fl. 195, opinando pela intimação das partes para requererem novas provas, bem como ao encaminhamento de ofício ao INSS. Determinada a intimação das partes, não foi possível localizar a requerente por não residir no endereço acostado aos autos, conforme certidão do Oficial de Justiça de fl. 203. Intimação via Edital à fl. 218, decorrendo o prazo sem que nada tenha sido apresentado ou requerido, conforme certidão de



fl. 221. Parecer do Ministério Público à fl. 226, opinando pela extinção do feito em razão do abandono da causa. Determinada a intimação do requerido, na forma do art. 485, parágrafo 6º do Código de Processo Civil, também não foi possível localizá-lo no endereço acostado aos autos, conforme certidão do Oficial de Justiça de fl. 229. É brevíssimo relatório. DECIDO. A ação teve curso regular até a intimação da parte autora para manifestar interesse na produção de novas provas, bem como na continuidade da ação, vez que não se obteve êxito. Assim, não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto, JULGO extinto o processo, o que faço por sentença sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos. Sem custas, face à gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Após o decurso do prazo recursal, arquive-se.

ADV: ELIZIO MORAIS BARATTA (OAB 20969/CE) - Processo 0140243-90.2016.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença de Obrigaçāo de Prestar Alimentos - Alimentos - EXEQUIDO: I.F.S. - Vistos, etc. Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença ajuizada por Jessica Karollainy Nascimento da Silva, menor, representada legalmente pela genitora Francisca Leonete Nascimento da Silva, em face de Ivonildo Francisco da Silva, conforme exordial de fls. 33/39. Em manifestação de fls. 131/132, o executado acostou o comprovante do pagamento do débito alimentar remanescente. À fl. 139, a parte exequente informa a quitação total do débito alimentar, bem como requer a extinção do feito. Despacho de fl. 141, determinando a intimação da exequente para regularizar sua representação processual, visto que atingiu a maioridade no curso da ação. Manifestação da parte exequente às fls. 146/47, regularizando sua representação processual, bem como reiterando o pedido de extinção do feito. Partes maiores e capazes, dispensada a intervenção do Ministério Público. É o conciso relatório. DECIDO. Cumprimento de sentença com curso regular, em que a tutela judicial pretendida foi alcançada pelo adimplemento da obrigação. Posto isto, decreto EXTINTA a presente execução, o que faço por sentença com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas, face à gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado desta ação, arquive-se.

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ (OAB 111/CE) - Processo 0144883-34.2019.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: D.S.C. - REQUERIDA: N.C.B.S. - Vistos, etc. Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso c/c Regulamentação de Guarda e Convivência ajuizada por Diego da Silva Castro, em face de Natíara Costa Brito da Silva. Audiência de conciliação realizada à fl. 40, restando prejudicada em razão da ausência da parte requerida, que não foi citada. No ato, foi deferido o pedido de citação da ação por Edital. Manifestação da Curadoria Especial às fls. 46/48, atuando na defesa dos interesses da promovida. Parecer do Ministério Público à fl. 73, opinando pela designação de audiência de instrução para o depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas, ante o pedido da Curadoria Especial. Audiência de instrução realizada à fl. 89, restando inviabilizada em razão da ausência da parte autora, bem como das suas testemunhas, os quais não foram localizados. Foi determinado o aguardo do prazo de 30 (trinta) dias que o autor informar se tem interesse na continuidade da ação, apresentando, inclusive, os novos endereços das testemunhas ou requerer a substituição delas, entretanto, decorreu o prazo sem que nada tenha sido apresentado ou requerido, conforme certidão de fl. 90. Parecer do Ministério Público à fl. 95, opinando pela extinção do feito em razão do abandono da causa. Determinada a intimação da parte requerida, através da Curadoria Especial, na forma do art. 485, parágrafo 6º do Código de Processo Civil, esta manifestou-se pela extinção do feito, conforme fl. 98. É brevíssimo relatório. DECIDO. A ação teve curso regular até a intimação da parte autora para comparecer na audiência de instrução, bem como informar interesse na continuidade da ação, vez que não se obteve êxito. Assim, não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto, JULGO extinto o processo, o que faço por sentença sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos. Sem custas, face à gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Após o decurso do prazo recursal, arquive-se.

ADV: ALESSANDRO ALEXANDRE MAIA (OAB 17068/CE), ADV: LARNECS ALEXANDRE MAIA (OAB 13042/CE), ADV: MARIA ERONEIDE ALEXANDRE MAIA (OAB 12833/CE), ADV: EVELINE GADELHA DANTAS (OAB 9942/CE) - Processo 0157680-81.2015.8.06.0001 - Execução de Alimentos - Alimentos - EXEQUENTE: R.B.F. - EXECUTADO: Joao Candido de Sousa Meireles - Vistos, etc. Trata-se de Ação de Execução de Alimentos ajuizada por Renata Blanda Furtado em face de João Cândido de Sousa Meireles, feito com trâmite normal. No curso da ação, foi distribuído o Processo nº 0130329-94.2019.08.06.0001, buscando o cumprimento da decisão, mas pelo rito da penhora. Assim, foi determinada a intimação da parte exequente para se manifestar acerca da eventual repetição de débitos cobrados. Em manifestação de fl. 82, a parte exequente informou que, em face de haver o processo abrangendo todos os valores, inclusive a quantia que consta nesses autos, requereu a extinção do presente feito sem julgamento do mérito. Intimada para informar se concorda com o pedido de desistência formulado, a parte promovida não se opõe ao pedido e requer a extinção da ação, conforme petição de fl. 87. Partes maiores e capazes, dispensada a intervenção do Ministério Público. É brevíssimo relatório. DECIDO. A ação transcorreu normalmente até o pedido de desistência pela parte autora, devendo, portanto, o feito ser extinto. Ante o exposto, HOMOLOGO, o pedido de desistência formulado pela parte autora, para JULGAR extinto o processo, o que faço por sentença sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos. Custas recolhidas às fls. 10/11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o decurso do prazo, arquive-se.

ADV: LUIZ GADELHA ROCHA NETO (OAB 10604/CE) - Processo 0186838-45.2019.8.06.0001 - Guarda de Família - Guarda - REQUERENTE: M.A.B.S. - J.D.T.N. - Vistos, etc. Trata-se de Ação de Guarda c/c Pedido de Guarda Provisória ajuizada por Marcos Antônio Braga dos Santos e Joana Darke Teófila do Nascimento, em face de Luciana Menezes Pontes, com vistas a beneficiar a menor, Thaynara Hellen Menezes, nascida em 11 de setembro de 2015, conforme certidão de nascimento de fl. 15. Narram os promoventes que possuem a guarda fática da menor desde o seu nascimento, visto que a genitora da criança, ora promovida, não tinha condições financeiras e psicológicas para cuidar da infante. É relatado, ainda, que a menor está completamente adaptada à convivência com a família. Ademais, a fim de corroborar com o alegado, acostaram aos autos fotos da menor ao longo do tempo, demonstrando seu convívio e crescimento junto os autores, conforme fls. 16/36 e comprovante de matrícula da infante, conforme fl. 72. Audiência realizada à fl. 62, restou inviabilidade em razão da ausência da parte promovida, vez que esta ainda não tinha sido citada/intimada, estando, à época, recolhida no Presídio Auri Moura Costa. Foi, então, ouvida a demandante. Decisão interlocutória de fls. 79/80, deferindo a guarda provisória em proveito dos autores. A parte promovida foi citada, conforme certidão de Oficial de Justiça de fls. 153 e quedou-se inerte, deixando decorrer o prazo sem que nada tenha sido apresentado ou requerido, conforme certidão de fl. 155. Parecer do Ministério Público às fls. 161/163, opinando pelo julgamento procedente da ação. É o breve relatório. DECIDO. Atividade estatal, nas questões de família, deve ter atuação mínima, no sentido de não suprimir os deveres e iniciativas dos responsáveis pelos filhos, o que se vincula ao próprio direito natural. Assim, a intervenção do Judiciário nas Ações de Guarda é sempre orientada pelos princípios da proteção e melhor interesse do menor, na forma do art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Quanto a guarda, além dos requerentes demonstrarem serem detentores da guarda de fato da menor, ainda, inexiste oposição manifesta por parte açãoada quanto a fixação da modalidade unilateral, visto que, apesar de devidamente



citada, não apresentou manifestação no prazo legal. O Código Civil brasileiro, em consonância com a pretensão autoral, dispõe que se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade, literalidade do art. 1584, §5º. Os Tribunais pátios, em sentido correlato, decidiram: Direito civil. Ação de guarda. Tutela antecipada. Filhos menores. Guarda provisória atribuída à avó materna. Possibilidade. Preservação da incolumidade física e mental das crianças. Princípio da supremacia do interesse dos 1.566, IV) e um dos apanágios do poder familiar (CC, art. 1.634, II), mas pode ser atribuída a outras pessoas ou instituições em melhores condições de exercitá-la, contanto que a migração seja orientada para o fim maior de preservar os interesses prevalecentes das crianças. II -Levando sempre em conta a supremacia do interesse dos menores, ao magistrado é permitido regulamentar a guarda de acordo com os parâmetros táticos e jurídicos do caso concreto, ainda que de forma diversa da pretensão externada por um ou ambos os genitores. III - O fato de a avó materna não figurar como parte no processo não impede que lhe seja atribuída provisoriamente a guarda, mormente quando ostenta condições adequadas para o seu desempenho, na linha do que prescreve o art. 1.584, § 5º , do CC. IV - Mantémse a decisão que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pondera adequadamente as circunstâncias da causa e atribui à avó materna a guarda provisória dos netos. V - Diante da necessidade de resguardar o conforto físico e emocional dos menores, a cautela recomenda que a mudança da guarda definitiva seja precedida do enriquecimento dos autos com subsídios probatórios amplamente elucidativos. VI - Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT, Proc. n. 20130020218672(746797), rei. Des. James Eduardo Oliveira, D)e 14.01.2014, p. 82) O menor está sob a guarda dos avós maternos desde 18.02.2014, conforme Termo de Responsabilidade firmado perante o Conselho Tutelar de Santa Rosa. Tal fato se deu em razão do falecimento da genitora e da prisão do genitor do menor, este pela prática de homicídio contra a aquela. Portanto, considerando que o infante nasceu em 30.04.2012, ele se encontra sob a guarda dos avós maternos desde quando contava menos de 2 anos. Atualmente, está com 5 anos. De acordo com o Estudo Social, a criança está adaptada com os avós maternos, a quem chama de "pai e mãe", os quais lhe propiciam os devidos cuidados, com eles interage e recebe muita atenção. De outra banda, o menino nem sequer pode ouvir falar em ir para Santa Rosa, onde residem os apelantes e, ao que parece, está preso o genitor, visto que presenciou muitas agressões que a mãe sofreu do companheiro e, ao final, o assassinato dela. Assim, tendo em vista a preservação dos interesses do infante, censura alguma merece a sentença, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível N° 70074801762, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 19/10/2017). Isto posto, julgo PROCEDENTE o processo, o que faço por sentença, com resolução de mérito, com fundamento nos art. 1.584, §5, do Código Civil Brasileiro e art. 487, I, do Código de Processo Civil, para deferir o pedido inicial formulado pelos requerentes, nomeando-os como guardiões da menor Thaynara Hellen Menezes. Custas, todavia, suspendo a exigibilidade por gozarem os litigantes dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro também à demandada (art. 98, §3º, do CPC). Expeçam-se expedientes finais para o exercício da guarda. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, arquive-se.

ADV: HIÉDA VERAS DE OLIVEIRA (OAB 42038/CE) - Processo 0224500-72.2021.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: L.H.M.A.S. - Vistos, etc. Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso ajuizada por Lizandra Holanda de Moraes Araújo Sabino, em face de Alessandra Aires Sabino Vieira, conforme exordial de fls. 01/06. Audiência de conciliação realizada às fls. 22/23, restando prejudicada em razão da ausência da parte requerida, que não foi citada para o ato, conforme certidão do Oficial de Justiça de fl. 24. Determinada a intimação da parte requerente, através de seu patrono, para manifestar acerca da referida certidão, bem como informar a localização da parte acionada, esta deixou decorrer o prazo sem que nada tenha sido apresentado ou requerido, conforme certidão de fl. 30. Renovada a intimação, por mandado, não foi possível encontrar a requerente no endereço acostado aos autos, conforme certidão do Oficial de Justiça de fl. 33. Partes maiores e capazes, dispensada a intervenção do Ministério Público. É brevíssimo relatório. DECIDO. A ação teve curso regular até a intimação da parte autora para informar o endereço da parte requerida capaz de efetivar sua citação, bem como manifestar interesse na continuidade da ação, vez que não se obteve êxito. Assim, não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto, JULGO extinto o processo, o que faço por sentença sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos. Sem custas, face à gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Após o decurso do prazo recursal, arquive-se.

ADV: ALLEX KONNE DE NOGUEIRA E SOUZA (OAB 17669/CE) - Processo 0260594-82.2022.8.06.0001 - Divórcio Consensual - Guarda - REQUERENTE: F.H.N.L. - A.B.L.B. - Trata-se de Ação de Divórcio Consensual, cujas partes, Ana Beatriz Lima de Brito e Francisco Humberto do Nascimento Lima, qualificados no corpo na inicial, pretendem dissolver a sociedade conjugal existente entre ambos, por meio de acordo estipulado nos autos, fls. 01/08. Parecer do Ministério Público favorável à homologação do acordo, fls. 22/23. É o breve relatório. Exmino. Os requerentes celebraram casamento em 29 de março de 2016, conforme Certidão de fl. 16. Durante a união, o casal gerou 1 (uma) filha, qual seja: Ana Helena de Brito Lima, nascida em 29/03/2016, respectivamente, conforme certidão de nascimento de fls.17. Os genitores acordaram que a guarda da filha menor será exercida na modalidade compartilhada, fixada a residência com a mãe, garantido ao pai o direito de convivência de forma livre, desde que haja comunicação prévia, bem como seja sempre respeitada a conveniência da infante. Quantos aos alimentos em prol dos filhos, o pai pagará mensalmente a importância de R\$ 363,60 (trezentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo. Não há bens a serem partilhados, conforme informado pelas partes em fl. 49. Não haverá pagamento de pensão alimentícia entre os divorciados. O cônjuge virago deseja retornar a usar o nome de solteira, Ana Beatriz Lima de Brito. Estão resguardados os direitos dos divorciados, especialmente, da filha menor. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes em audiência e JULGO O PROCESSO, fazendo-o por sentença, com resolução de mérito, para decretar o DIVÓRCIO entre as partes, de acordo com o art. 1571, IV, do Código Civil c/c art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências legais, convalido a sentença, devidamente acompanhada de cópia de certidão de casamento e de trânsito em julgado, como Mandado de averbação, a ser enviada, via portal, ao Cartório competente, para que se insira à margem de casamento, todos os dados concernentes ao presente Divórcio. Custas pela parte requerente, todavia suspendo a exigibilidade em virtude de lhe ter sido concedido o benefício da justiça gratuita (art. 98, §3º, CPC). P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Fortaleza, 22 de setembro de 2022. Auro Lemos Peixoto Silva Juiz

ADV: BRUNO ARAUJO BEZERRA DE MENEZES (OAB 38575/CE), ADV: ROBSON HENRIQUE GONÇALVES DE AMORIM (OAB 33114/CE), ADV: LORENA SOUSA MARQUES (OAB 38696/CE), ADV: KAMILA NOCRATO LOIOLA (OAB 45850/CE) - Processo 0260736-23.2021.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos - Tutela de Urgência - REQUERENTE: T.O.N. - EXEQUENTE: D.L.S.O.G.R.M.T.O.N. - EXECUTADO: T.C.N. - Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença, ajuizada por Deborah Lyssa Sousa de Oliveira, genitora representando o menor Théo de Oliveira Nocrato em face de Túlio Castro Nocrato, conforme fls. 178/183 dos autos. O autor ingressou com o presente feito com o objetivo de cobrar o

valor da pensão alimentícia em atraso, referente aos meses de abril e maio do corrente ano. Ocorre que em justificativa de fls. 200/201, o alimentante informa que quitou o débito informado da seguinte forma: No dia 30 de Abril de 2022, fora realizado o pagamento da quantia de R\$100,00. No dia 21 de Maio de 2022, houve a transferência no valor de 150,00. No dia 23 de Maio de 2022, fora efetivada a transferência do valor de 100,00, e no dia 25 de Maio, foram transferidos a quantia de 200,00, integralizando o montante devido no mês de Abril de 2022. Já no tocante aos meses de Maio e Junho, o requerente fez a transferência do valor integral de R\$1.100,00, relativos a esses meses, no dia 22 de Julho de 2022, acostando, para tanto, os comprovantes de fls. 206/210. O exequente, então, informou que o executado transferiu os valores para conta diversa da indicada nos autos. Embora a conta seja de sua titularidade, se trata de uma conta exclusivamente para débito em conta de dívidas da genitora do menor, tendo o valor sido retido pelos bancos. Argumentou a má-fé do genitor que sempre teve conhecimento da situação. Em manifestação, informou o executado que não agiu de má-fé, pois a referida conta do Banco do Brasil é de titularidade da genitora do menor e que a mesma pode reaver os valores ali depositados ingressando com ação competente contra o banco. No mais, consoante comprovante de pagamento de fl. 222, verifica-se que o pagamento se deu na conta informada no acordo já homologado por este Juízo. Inexistem nos autos mandado prisional expedido em desfavor do executado. Parecer do Ministério Público favorável à extinção da ação, em razão do adimplemento do débito alimentar, fls. 234/235. De logo, entende-se que houve a satisfação do débito alimentar, mesmo que em conta diversa do mencionado no acordo. Destaca-se, oportunamente, que o alimentante já vem efetuando o depósito na conta solicitada pela representante do menor, não sendo razoável determinar que o genitor pague, pela segunda vez, o valor da pensão alimentícia. É o conciso relatório. Fundamento e Decido. O cumprimento de sentença em análise obteve regular curso até a fase presente, em que o executado adimpliu o débito, trazendo aos autos comprovantes de depósitos como valores apresentados, inexistindo, pois, parcelas devidas. Isso posto, decreto extinta a presente execução, o que faço por sentença com resolução de mérito, em virtude da satisfação integral da obrigação pelo executado, atingindo o objeto desta Ação, nos termos dos Arts. 924, II do CPC, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Sem Custas, face a gratuidade judiciária. Publique-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado desta Ação, arquive-se definitivamente.

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ (OAB 111/CE) - Processo 0261471-22.2022.8.06.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: M.I.S.P.S. e outro - Trata-se de Ação de Divórcio Consensual, cujas partes, Maria Isdelia de Sousa Pereira da Silva e Samio do Nascimento da Silva, qualificados no corpo na inicial, pretendem dissolver a sociedade conjugal existente entre ambos, por meio de acordo estipulado nos autos, fls. 01/04. Parecer do Ministério Público favorável à homologação do acordo, fls. 23/24. É o breve relatório. Examino. Os requerentes celebraram casamento em 22 de outubro de 2011, conforme Certidão de fl. 11. Durante a união, o casal gerou 1 (um) filha, qual seja: Maria Isadora de Sousa da Silva, nascida em 01/07/2013, conforme certidões de nascimento de fl.12. Os genitores acordaram que a guarda da filha menor será exercida na modalidade compartilhada, fixada a residência com a mãe, garantido ao pai o direito de convivência nos finais de semana, com início às sextas-feiras e término às segundas, no horário de 17h00. Acordaram que no natal a menor ficará com a mãe e ano novo com o pai. Durante as férias escolares da menor ficará metade do período com cada um de seus pais. Quantos aos alimentos em prol da filha, o pai pagará mensalmente o valor equivalente a 16,50% (dezesseis vírgula cinquenta por cento) do salário-mínimo nacional, com data de vencimento todo dia 02 (dois) de cada mês, mediante recibo. As partes renunciam alimentos entre si. Não há bens a serem partilhados, conforme informado pelas partes às fl.02. O cônjuge virago deseja retornar a usar o nome de solteira, Maria Isdelia de Sousa Pereira. Estão resguardados os direitos dos divorciados, especialmente, da filha menor. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes na inicial e JULGO O PROCESSO, fazendo-o por sentença, com resolução de mérito, para decretar o DIVÓRCIO entre as partes, de acordo com o art. 1571, IV, do Código Civil c/c art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Ultimados as providências legais, convalido a sentença, devidamente acompanhada de cópia de certidão de casamento e de trânsito em julgado, como Mandado de averbação, a ser enviada, via portal, ao Cartório competente, para que se insira a margem de casamento, todos os dados concernentes ao presente Divórcio. Custas pela parte requerente, todavia suspendo a exigibilidade em virtude de lhe ter sido concedido o benefício da justiça gratuita (art. 98, §3º, CPC). Publique-se, Intime-se, Cumpra-se e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: ALYSSON NARBAL DE OLIVEIRA SOMBRA (OAB 30414/CE) - Processo 0262433-45.2022.8.06.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: A.L.C.P. - M.M.P.N. - Trata-se de Ação de Divórcio Consensual, cujas partes, Aryele Lopes da Costa Pereira e Manoel Marques Pereira Neto, qualificados no corpo na inicial, pretendem dissolver a sociedade conjugal existente entre ambos, por meio de acordo estipulado nos autos, fls. 01/04. Parecer do Ministério Público favorável à homologação do acordo, fls. 20. É o breve relatório. Examino. Os requerentes casaram em 26 de novembro de 2011, conforme certidão de casamento de fl.9 e durante a união, o casal gerou 1 (um) filha: Safira Lopes da Costa Pereira, consoante Certidão de Nascimento de fls.10. Os genitores acordaram que a guarda da filha menor será exercida na modalidade unilateral, fixada a residência com a mãe, garantido ao pai o direito de visitas por 2 (dois) dias na semana, sendo flexível os dias e horários de visitas desde que seja previamente acordado e em relação a férias escolares, feriados prolongados e festividades de final de ano, os cônjuges irão entrar em acordo durante estes períodos. Quantos aos alimentos em prol dos filhos, o pai pagará mensalmente a importância de R\$363,60 (trezentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, até o dia 05 de cada mês, mediante depósito em conta bancária de titularidade da genitora da menor. Em relação a partilha de bens, os autores informam que, durante a união, fizeram financiamento de um bem imóvel que ainda está em andamento, cujo a parcela mensal corresponde a R\$ 1.011,93 (um mil onze reais e noventa e três centavos), restando 356 (trezentos e cinquenta e seis) parcelas. O cônjuge varão indica que renuncia aos valores que já pagou até o momento. O bem mencionado ficará pertencendo a Aryele Lopes da Costa Pereira se tornando a responsável financeira. Não haverá pagamento de pensão alimentícia entre os cônjuges. O cônjuge virago deseja retornar a usar o nome de solteira, Aryele Lopes da Costa. Estão resguardados os direitos dos divorciados, especialmente, da filha menor. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes na inicial e JULGO O PROCESSO, fazendo-o por sentença, com resolução de mérito, para decretar o DIVÓRCIO entre as partes, de acordo com o art. 1571, IV, do Código Civil c/c art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Ultimados as providências legais, convalido a sentença, devidamente acompanhada de cópia de certidão de casamento e de trânsito em julgado, como Mandado de averbação, a ser enviada, via portal, ao Cartório competente, para que se insira a margem de casamento, todos os dados concernentes ao presente Divórcio. Custas pelas partes requerentes, todavia suspendo a exigibilidade em virtude de lhe ter sido concedido o benefício da justiça gratuita (art. 98, §3º, CPC). Publique-se, Intime-se, Cumpra-se e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: ANDRE LOPES DA SILVEIRA ARAUJO (OAB 39288/CE) - Processo 0263899-74.2022.8.06.0001 - Divórcio Consensual - Partilha - REQUERENTE: R.M.F.S. e outro - Trata-se de ação de Divórcio Consensual com Partilha de Bens, ajuizada por Regina Márcia Ferreira dos Santos, conforme as cláusulas constantes na inicial (fls. 01/08). As partes casaram em 04 de novembro de 1997, conforme certidão em fl. 11. Da união tiveram três filhos, Daelson Alves dos Santos em face de Fábia Barbosa da Silva, ambos já qualificadas nos autos, conforme petição de fls. 01/08. Os divorciados realizaram acordo com a fixação da guarda



do filho menor de forma unilateral com a genitora, e regulamentaram ao genitor o direito de convivência com o menor de forma livre. Em relação aos alimentos, o genitor pagará mensalmente a escola do filho, até este completar a maioridade. Para os dois maiores, o genitor contribuirá com 10% (dez por cento) do salário mínimo para cada filho. Ademais, permanecerá o valor hoje pago de alimentos in natura para os filhos, repasse atual no valor de R\$ 396,00 (trezentos e noventa e seis reais). As partes dispensaram alimentos entre si. Os requerentes declararam que adquiriram um terreno no loteamento Expedicionários 1, Bairro Serrinha, Quadra 3, Lote 27, conforme contrato de compra e venda (fls. 30/33). O bem tem a inscrição de nº 567310-0, junto a prefeitura de Fortaleza, conforme extrato do IPTU (fl. 19). O bem ficará no nome dos três filhos. Estão resguardados os direitos dos divorciados e, em especial, do filho menor impúbere. Parecer do ministério público favorável ao divórcio, fls. 49/50. É o relatório, passo a decidir. Com análise das provas dos autos e em consonância ao acordo formulado pelas partes, julgo PROCEDENTE a presente ação, o que faço com sentença de resolução meritória, para decretar o DIVÓRCIO entre as partes, de acordo com o art. 1571, IV, do Código Civil c/c art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências legais, convalido a sentença, devidamente acompanhada de cópia de certidão de casamento e de trânsito em julgado, como Mandado de Averbação destinado ao Cartório competente, para que se insira à margem do registro de casamento, todos os dados concernentes ao presente Divórcio. Custas pela parte requerente, todavia suspendo a exigibilidade em virtude de lhe conceder o benefício da justiça gratuita (art. 98, §3º, CPC). Intime-se acerca da presente sentença. Publique-se, Intime-se, Cumpra-se e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: Naelson Cândido Gomes de Lima (OAB 42044/CE), ADV: Raquel Mesquita Bastos (OAB 25528/CE), ADV: Luis Edilson de Sousa (OAB 25369/CE) - Processo 0271466-30.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: M.A.A. - REQUERIDO: M.R.M. - Trata-se de Ação de Dissolução de União Estável c/c Partilha de bens, ajuizada por Maria Aparecida de Almeida em face de Marilson Rodrigues Moreira. Em sede de audiência (fls. 135/137), as partes resolveram converter a ação em consensual. É o breve relatório. Examino. Os acordantes tiveram união estável durante o período de 1986 a 2006. Durante este período advieram duas filhas que hoje são maiores de idade. Em 2006, o relacionamento foi interrompido e ajuizado uma ação de reconhecimento e dissolução de união c/ partilha de bens, cujo processo é de nº 0070054-39.2006.8.06.0001, porém, o processo restou extinto sem apreciação do mérito. Quanto aos bens, caberá a Maria Aparecida de Almeida: O usufruto, por prazo indeterminado, do imóvel situado à Av. da Independência, nº 2083, Altos - parte superior do imóvel, Quintino Cunha, Fortaleza-CE. O usufruto do veículo Celta ano 2012 de placa OCQ 9387. O Sr. Marilson Rodrigues Moreira ficará com o restante dos bens. Em face disso, as partes acordaram extinguir a relação conjugal, comprometendo-se em bem e fielmente observar todas as questões ajustadas em relação a partilha do patrimônio. Assim sendo, não há qualquer empecilho legal ao reconhecimento pretendido, eis que na hipótese deve ser observada a autonomia da vontade dos acordantes. Isto posto, considerando que os conviventes declaram-se solteiros e reconhecem a união estável iniciada no mês de junho do ano de 1986 e terminando no ano de 2006, HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes na inicial e, JULGO O PROCESSO, fazendo-o por sentença, com resolução de mérito, para reconhecer e dissolver a União Estável do casal, Maria Aparecida de Almeida e Marilson Rodrigues Moreira, com base nos artigos 1.723, do Código Civil c/c art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, e por conseguinte, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Expeça-se mandado, Via Portal, para o Cartório do Registro Civil do Primeiro Ofício registrar a sentença declaratória de reconhecimento/dissolução da união estável, no livro E, em atendimento ao provimento no 37/ 2014 do CNJ. Custas pela parte requerente, todavia suspendo a exigibilidade em virtude de lhe ter sido concedido o benefício da justiça gratuita (art. 98, §3º, CPC). Publique-se, Intime-se, Cumpra-se e, após o transito em julgado, arquive-se. Fortaleza, 21 de setembro de 2022. Auro Lemos Peixoto Silva Juiz

ADV: ANTONIO LUIZ MOTA DE MELO JUNIOR (OAB 24789/CE) - Processo 0272971-85.2022.8.06.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: G.A.D.M. e outro - Trata-se de Ação de Divórcio Consensual, cujas partes, Guilherme Augusto Damasceno de Mesquita e Maria Thielly Araújo Moura de mesquita, qualificados no corpo da inicial, assistidos por advogado constituído, pretendem dissolver a sociedade conjugal existente entre ambos, por meio de acordo estipulado nos autos. Sem intervenção do Ministério Público, em razão de não haver interesse de menor incapaz. É breve o relatório. Examino. Deferida a Justiça Gratuita. Durante a união, o casal não gerou filhos, bem como não adquiriram bens comuns a serem partilhados. Ambos renunciam o direito de alimentos entre si. O cônjuge virago deseja voltar a usar seu nome de solteira, qual seja: Maria Thielly Araújo Moura. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes na inicial e JULGO O PROCESSO, fazendo-o por sentença, com resolução de mérito, para decretar o DIVÓRCIO entre as partes, de acordo com o art. 1571, IV, do Código Civil c/c art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Ultimados as providências legais, convalido a sentença, devidamente acompanhada de cópia de certidão de casamento e de trânsito em julgado, como Mandado de Averbação, a ser enviada, via portal, ao Cartório competente, para que se insira à margem do registro de casamento, todos os dados concernentes ao presente Divórcio. Custas pela partes requerentes, todavia suspendo a exigibilidade em virtude de lhe ter sido concedido o benefício da justiça gratuita (art. 98, §3º, CPC). Sem honorários, pois não foi estabelecido o contraditório. Publique-se, Intime-se, Cumpra-se e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: ALLINNE LUCENA FERNANDES DE AZEVEDO (OAB 29009/CE) - Processo 0281460-48.2021.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Oferta - REQUERENTE: E.F.C. - Vistos, etc. Renove-se a intimação da parte Erivelton Ferreira da Costa determinada no despacho de fl. 113, em razão da apelação ter sido interposta pela parte requerida, qual seja, Nivalda Nunes Soares. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0694/2022

ADV: ANDERSON JOSUÉ SALES DA SILVA (OAB 29219/CE), ADV: BRENA KESLLY CAMELO TERTO (OAB 40457/CE) - Processo 0200314-82.2021.8.06.0001 (apensado ao processo 0286383-20.2021.8.06.0001) - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: E.S.B. - Trata-se da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c pedido de guarda e pensão alimentícia ajuizada por Elisangela da Silva Bezerra em face de Francisco Chagas Souza Fontenele, conforme exordial (fls. 01/09). A autora conviveu em União Estável com o requerido desde agosto de 2013 (fl. 15). Da união, tiveram uma filha menor, Maria Luísa Bezerra Fontenele, nascida em 03/09/2013. O presente pleito tem como causa de pedir a dissolução da União Estável, o pedido de guarda unilateral da filha, com regulação da convivência paterna aos sábados, no horário de 16 horas às 21 horas, bem como a fixação do valor de pensão alimentícia em 35% (trinta e cinco por cento) dos rendimentos do acionado. Em sede de interlocutória (fls. 22/25), o juiz definiu alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do genitor, com desconto em folha de pagamento. Outrossim, referente a guarda, concedeu a guarda compartilhada da menor, até ulterior decisão saneadora, de modo que o domicílio da menor seja na residência da genitora, cabendo o promovido a convivência aos finais de semana, alternativamente, com início no sábado e término no domingo. Audiência de conciliação

realizada (fl. 51), em que restou inviabilizada a tentativa de acordo entre as partes, em razão das discordâncias não sanadas. O genitor propôs o pagamento do custeio da educação e plano de saúde, recusando-se a contribuir também com 50% sob as despesas alimentares e com cuidadora para a menor. Em contestação (fls. 52/61), o promovido concordou com a dissolução da União Estável. Ademais, requereu a concessão da guarda compartilhada da menor, com residência fixa materna, direito de convivência no mínimo em finais de semana alternados iniciando-se nas 6ª feiras após as atividades escolares até a 2ª feira, procedendo-se a devolução diretamente na escola, além de 02 (duas) ocasiões semanais acompanhando as atividades extracurriculares, esportivas e artísticas, conforme especificou em fls. 52/61. Sobre a pensão alimentícia, oferta o valor do salário mínimo vigente, de modo a compensar mediante o pagamento das despesas com mensalidade escolar e plano de saúde. Réplica em fls. 89/96. Audiência de instrução (fl. 122), reconhecimento da União Estável entre as partes, reduzida a pensão alimentícia para 24% (vinte e quatro por cento) dos rendimentos líquidos do genitor, com incidência de férias e 13º salário. Estudo social (fls. 131/136). Em manifestação (fls. 141/142), a autora requer a elaboração de estudo psicosocial do caso, bem como concorda que o promovido acompanhe a filha nos dias de natação, de modo que possa buscar a filha para levar à natação e deixar na casa da genitora quando finalizada a atividade da menor. Parecer do Ministério Público em fls. 156/160. É o relatório. Exame. Durante a união estável, o casal gerou uma filha menor, Maria Luísa Bezerra Fontenele, nascida em 03/09/2013, conforme certidão de nascimento acostada aos autos em fls. 13/14. Portanto, a infante conta com 09 anos de idade incompletos, o corrobora com a necessidade de gastos específicos para a idade. Quanto a pensão alimentícia, deve ser analisado o binômio necessidade-possibilidade, visto que o art. 1.694, do Código Civil de 2002, traz que a pensão alimentícia consiste em prover o sustento da criança através de recursos materiais necessários, e deve ser estabelecida de acordo com as necessidades do alimentando e de acordo com as possibilidades do alimentante. É o que fundamenta, a decisão dada no acórdão abaixo, dada pelo Supremo Tribunal Federal: DIREITO DE FAMÍLIA. CIVIL. ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA ALIMENTANDA. ART. 401, CC/1916. EXEGESE. CARGO EM COMISSÃO. PROVISORIEDADE. IRRELEVÂNCIA. PENSÃO FIXADA COM BASE EM FATOS ATUAIS. COISA JULGADA FORMAL. POSSIBILIDADE DE NOVA FIXAÇÃO, CASO DEMONSTRADA SUA NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. REDUÇÃO DA PENSÃO. I - Na linha do art. 401 do revogado Código Civil, reproduzido quase em sua totalidade pelo art. 1.699 do Código Civil de 2002, quando sobrevier mudança na situação financeira das partes, mostra-se possível a alteração no valor da pensão alimentícia, sendo certo, ademais, que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. II - Passando o ex-cônjugue a exercer cargo remunerado, ainda que em comissão, com vencimento muito superior ao valor da pensão, recomendável a alteração no pensionamento. III - A decisão judicial de alimentos, quanto ao valor da pensão, não se sujeita ao trânsito em julgado material(cfr. o REsp n. 12.047-SP, DJ 9/3/1992, relator o Ministro Athos Carneiro), podendo, a qualquer tempo, ser revista em face da superveniente modificação da situação financeira dos interessados. IV - Desta forma, se eventualmente venha a recorridera ser exonerada de seu cargo em comissão, poderá reclamar do recorrente uma nova pensão ou simplesmente a complementação do necessário para se manter. O que interessa, para fins de pensão, são os fatos existentes quando de sua fixação. V - Sopesando as circunstâncias dos autos, o pedido tem acolhida parcial, reduzindo-se a pensão. (REsp n. 472.728/MG, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 20/3/2003, DJ de 28/4/2003, p. 207.) Nesse viés, quanto a pensão alimentícia em favor da menor, pela análise da condição econômica do genitor e pela necessidade da menor após o Estudo Social do caso, determino que os alimentos provisórios passem a ser definitivos, de modo que o montante seja de 24% (vinte e quatro por cento) dos rendimentos líquidos do genitor, com incidência de férias e 13º salário, descontados em folha de pagamento. Em relação a guarda, o estudo social demonstra que a menor possui preferência pelo convívio materno, pelos vínculos demonstrados. No entanto, é necessário a convivência da menor com o genitor, de modo que seja preservado os interesses e bem-estar da mesma, para que não afete os laços de afeto existentes. Assim, determino que a guarda seja na modalidade compartilhada, fixando a guarda na residência materna, com direito a convivência paterna em finais de semanas alternados, iniciando-se aos sábados 10:00 horas e findando-se 18:00 horas do domingo, além acompanhar a infante nos dias de natação, de modo que possa buscar a filha para levar à natação e deixar na casa da genitora. A Lei nº. 13.058/2014 instituiu a guarda compartilhada, tendo como objetivo básico a distribuição de forma igualitária do tempo de convivência entre os pais, além de dividirem as despesas e as responsabilidades quanto à criação e a educação dos filhos Segundo Tartuce, a guarda compartilhada é conhecida como aquela em que há o comprometimento e a responsabilidade dos genitores de forma conjunta, e o exercício de direitos e deveres dos mesmos que não vivam na mesma casa, pertencentes ao poder familiar dos filhos em comum. Assim, no Agravo abaixo do STF, têm-se um caso típico de determinação de guarda compartilhada e suas justificativas legais. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.179.007 - RJ (2022/0234750-6) DECISÃO Cuida-se de agravo apresentado por R DOS S M contra a decisão que não admitiu seu recurso especial. O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, assim resumido: APELAÇÃO CÍVEL GUARDA UNILATERAL DE MENOR. DIREITO DE VISITAÇÃO. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO AO RESTANTE DA PROLE. EMENDA À INICIAL. Quanto à controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação do art. 1.584, § 2º do CC, no que concerne à necessidade de concessão da guarda compartilhada como forma de garantir a proteção integral e o melhor interesse da menor bem como seu sadio desenvolvimento. Requer, subsidiariamente, a regulamentação de visitas, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s): Trata-se de Ação de Guarda combinada com regulamentação de visitas, ajuizada pela Recorrida, visando à obtenção da guarda unilateral de sua filha J. M. M. d. S.. Para tanto, alega em sua petição inicial (fls.02/07), que as partes mantiveram relacionamento amoroso do qual advie o nascimento da infante. Justifica seu requerimento aduzindo, que é pessoa idônea e detentora de boa saúde física e mental. O recorrente, por seu turno, apresentou contestação às fls. 21/25 e alegou que os fatos apresentados pela autora destoam da verdade, eis que zela constantemente pela segurança, saúde e educação de sua filha. O MM Juízo a quo julgou procedente o pedido de guarda unilateral e improcedente o de regulamentação de visitação paterna. Ocorre que, em pese toda consideração que se dispensa a decisão de piso, não pode a mesma ser mantida, uma vez que apenas tangencia os preceitos norteadores de justiça e aos interesses da menor. Quanto a decisão sobre a guarda unilateral, esta poderia ser aplicada tão somente em hipóteses excepcionalíssimas, em que fossem demonstrados efetivos riscos ao bem estar da menor. Não bastando a alegação de que meros desentendimentos entre os genitores sejam suficientes para justificar o afastamento do convívio entre o genitor e sua prole, até porque, de certa forma, eventuais desavenças são normais entre o outrora casal, diante do rompimento de antecedente relação. Certo que nos autos, não há quaisquer elementos nesse sentido, dessa forma, dando concretude ao melhor interesse da criança, o fato é que a guarda compartilhada - definida como a responsabilização e exercício conjunto dos direitos e deveres dos pais concernentes ao poder familiar do filho (vide art. 1583, CC/2002) - deve ser deferida quando ambos os genitores se encontram aptos ao exercício do poder familiar, não importando a discordância de um ou de ambos os pais, ou eventual estudo de beligerância entre eles. As conclusões do setor de psicologia também evidenciam que Rubens, em verdade, procura uma maior proximidade de sua filha, algo que é constantemente impedido pela genitora da infante. Por conta disso, faz-se

compreensível as regulares visitas do genitor à creche em que a infante se encontra matriculada, eis que são estes os momentos que possibilitam uma maior interação entre ambos. [...] Frise-se que, de modo a possibilitar maior convívio da infante com seu genitor, as partes até tentaram realizar acordo para pôr fim ao processo, embora sem sucesso. Às fls. 87/90 consta novo relatório social apontando que a falta de diálogo entre os genitores se reflete na relação estabelecida com as filhas. O novo relatório social também apontou que J. sente a falta de seu pai (vide fls. 88). Ao que tudo indica, a apelada visa afastar o recorrente de sua filha, de modo que o pedido pela guarda unilateral não observa os interesses de Júlia, algo que, por todos os ângulos, não se mostra razoável. Cumpre destacar que o Recorrente, pessoa trabalhadora e responsável, possui plenas condições de oferecer à J. uma convivência FAMILIAR e uma vida digna (art. 1º, III, da CRFB/88), reunindo condições tanto quanto a genitora de exercer a guarda de forma responsável. E, em que pese os desentendimentos com a recorrida, procura colocar os interesses de sua filha acima dos seus, sendo certo que vem empenhando esforços para cumprir seu papel de pai da melhor maneira possível. Assim, analisando as provas dos autos, verifica-se que a sentença não observou os interesses da menor, justamente porquanto tende a afastar a infante ao convívio com o seu genitor, repisando, que não há nada nos autos que justifique a concessão de guarda unilateral a recorrida. Também, não se pode perder de vista que o ordenamento jurídico pátrio estabelece como regra a guarda compartilhada, nos termos do artigo 1.584, 5º do Código Civil. Dessa forma, não resta outra conclusão senão conceder a guarda compartilhada de M. M. M. d. S. a ambos os genitores, como forma de garantir a proteção integral e o melhor interesse de Júlia, bem como seu sadio desenvolvimento. Quanto ao pedido sucessivo de regulamentação de visitas, a sentença albergou erro ainda maior, primeiro porque contrariou o posicionamento da genitora, que entendia que o Recorrente detinha todas as condições de cuidar, mesmo que temporariamente, de J.. Senão, jamais teria requerido tal proposição em sua exordial (fl. 04). Segundo, ao denegar tal pretensão sucessiva, violou o direito da menor em conviver com seu pai. Fato que gerará em futuro próximo traumas que não poderão ser apagados. Até porque, remoendo, não se encontra nada nos autos que determine tão gravosa, senão excessiva medida. O que há, conforme o observado pela equipe técnica (fl. 88) que a menor J.: "Descreve que gosta de ir para a casa do genitor" e sente sua falta. Assim, para que a decisão vergastada fosse razoável ao decidir pelo total afastamento do apelante do convívio da filha deveria ter sido devidamente fundamentada, com o devido calado probatório, no sentido de que os interesses da menor estaria em risco, e não em ingênuas insinuações acolhidas, como aquelas que sustentam o Ministério Público, a exemplo de referir, sem o mínimo base empírica, que o Apelante "sofre de alguma questão de saúde mental". Destarte, não merece prosperar a infundada tese de que o genitor não possui condições de cuidar ou manter suas filhas, até porque o que se pede é o compartilhamento da guarda e subsidiariamente a fixação de visitação, nos termos da fl. 04 (fls. 243/246). É, no essencial, o relatório. Decido. Na espécie, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos: É certo que as conclusões das três avaliações realizadas nos autos, embora uníssonas no sentido de que a relação conflituosa estabelecida entre as partes torna inviável a guarda compartilhada da prole, não se mostram refratárias ao exercício de visitação pelo genitor, porém, desde que este, e a genitora, sejam orientados quanto aos direitos e deveres inherentes ao exercício da parentalidade, para a salvaguarda do bem-estar de sua prole. Ocorre que, embora intimado, o réu não compareceu à Audiência de Instrução e Julgamento (fl. 115 - indexador 157), o que suscita o questionamento quanto à sua real intenção de se aproximar das filhas, participando de sua criação e estreitando a convivência paterna. Ademais, como bem observou a ilustrada Procuradora de Justiça, em seu parecer (indexador 193), "no que diz respeito à irresignação da ausência de regulamentação da visitação paterna, muito embora a convivência da menor com o pai seja um direito tanto da criança quanto do pai, não se pode olvidar que o apelante, por ocasião da abordagem psicológica de fls. 96/98, datada de dezembro de 2018, informou que desejava conviver com as filhas sem pernoite, ao sábados e domingos durante o dia". Eis o excerto do relatório psicológico datado de dezembro de 2018 (fl. 98 - indexador 130): [...] Nessa perspectiva, o bom senso aconselha que o pedido de regulamentação da visitação paterna, embora requerida na inicial pela parte apelada, não deva ser acolhido, cabendo ao genitor, caso deseje, de fato, regulamentar a convivência com a prole, manejando a ação cabível, onde será possível apurar suas atuais condições de exercê-la em prol do bem estar das menores (fls. 218/219). Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos. Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)". (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/3/2019.) Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.679.153/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1/9/2020; AgInt no REsp n. 1.846.908/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 31/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.581.363/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/8/2020; e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.848.786/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.311.173/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 16/10/2020. Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Intime-se. Brasília, 20 de setembro de 2022. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Presidente (AREsp n. 2.179.007, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 22/09/2022.) Em relação a determinação da extinção da União Estável entre as partes, o presente juízo julgou procedente ao pedido. Estão resguardados os direitos das partes e, especialmente, da filha menor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o processo, fazendo-o por sentença, com resolução de mérito, para decretar a extinção da União Estável entre as partes, assim como a PENSÃO ALIMENTÍCIA paga pelo genitor em favor da menor no importe de 24% (vinte e quatro por cento) dos rendimentos líquidos do genitor, com incidência de férias e 13º salário, descontados em folha de pagamento e a GUARDA COMPARTILHADA da menor e direito de convivência especificado no presente documento, de acordo com o art. 1571, IV, do Código Civil c/c art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Ultimados as providências legais, convalido a sentença, devidamente acompanhada de cópia de trânsito em julgado. Custas pela parte requerente, todavia suspendo a exigibilidade em virtude de lhe ter sido concedido o benefício da justiça gratuita (art. 98, § 3º, CPC). Publique-se, Intime-se, Cumpra-se e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: GUSTAVO ROBERTO MELO DA SILVA (OAB 28258B/CE) - Processo 0233064-74.2020.8.06.0001 - Outros procedimentos de jurisdição voluntária - Guarda - REQUERENTE: C.H.P.S. - A.B.P.S. e outro - Vistos, etc. Trata-se de Ação de Modificação de Guarda Consensual, devidamente sentenciada, com trânsito em julgado, cuja sentença apresentou omissão, conforme verificação requerida pela parte autora, pois não houve manifestação expressa acerca do pedido de justiça gratuita, conforme pedido contido na exordial de fls. 01/06. Ademais, nada a retificar. A pretensão da parte requerente encontra amparo legal, o juiz pode corrigir, de ofício ou a requerimento das partes, inexatidões materiais ou omissões verificadas na sentença, mesmo após o trânsito em julgado. Dito isso, tem-se que assiste razão à parte autora. A análise empreendida na sentença revelou omissão no que se refere a inexistência de manifestação acerca do pedido de gratuitade da justiça requerida na petição

inicial. Isso posto, os elementos demonstrados nos autos são suficientes para comprovar a necessidade da gratuidade judiciária para a parte autora, razão que DEFIRO o pedido, devendo ser expedido o competente mandado de averbação ao cartório competente sem a cobrança de emolumentos. Pelo exposto, dou por retificada a sentença, incluindo as disposições acima descritas que farão dela parte integrante, com esteio no art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Publique-se. Inexistindo demais pedidos, arquivem-se.

EXPEDIENTES DA 14ª VARA DE FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0586/2022

ADV: MARCELA FRANCISCA GUSMAO FERREIRA (OAB 40936/CE) - Processo 0239508-89.2021.8.06.0001 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: A.P.P.O.M.R.E.P.O. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo: Intime-se a parte requerente por meio de sua advogada via Dje, para que apresente esclarecimentos acerca da realização do exame de DNA determinado à fl. 29, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: THULIO DE SOUSA COLARES (OAB 33016/CE) - Processo 0245861-48.2021.8.06.0001 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: M.E.S.M.M. - Ante o exposto, JULGO por esta sentença PROCEDENTE O PEDIDO inicial e declaro a parte requerida YVINA MARIA DE SOUZA MELO incapaz nos termos do art. 19 do CPC e conforme o Art. 84, § 1º e 3º da Lei 13.146/2015 nomeio-lhe curadora sua genitora MARIA EDJELMA DE SOUZA MOURA MELO, que não poderá por qualquer modo comprometer, alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes à Interditada (se existentes) ou contratar empréstimos em nome do Interditado sem autorização JUDICIAL. A sentença de interdição produz efeito desde logo, embora sujeita a apelação. Será inscrita no Registro de Pessoas Naturais e publicada pela imprensa local.

ADV: MONA LISA FERREIRA SAUNDERS BRASIL DAVID (OAB 16737/CE) - Processo 0252837-71.2021.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: R.C.M. - ISTO POSTO, não vislumbrando amparo legal para a interposição do presente recurso, nos termos do art. 1.022 do CPC, conheço dos presentes Embargos de Declaração mas para JULGA-LOS improcedentes, mantendo-se in toto a sentença prolatada às fls. 101/103, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

ADV: SASHA ALMEIDA LANDIM (OAB 47802/CE) - Processo 0256258-35.2022.8.06.0001 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERIDA: L.L.S.M.R.S.G.L.A.L. - Que em cumprimento ao contido no termo de audiência de fl. 43, foi agendado perante o PERITOS LAB o dia 29/11/2022 às 15h30, no endereço: LABORATÓRIO GASPAR VIANA - AV. TRISTÃO GONÇALVES, Nº 1409 - FORTALEZA/CE para coleta de material objetivando a realização do exame de DNA. À SEJUD para que oficie o PERITOS LAB constando as seguintes informações: número de processo, data e local de coleta, nome completo e vínculo de todas as partes que farão o exame de DNA, bem como o nome completo do suposto pai falecido (se houver), enviado para o e-mail: agenda.ceara@peritoslab.Com.

ADV: FABIANA REGIA BARROSO BASTOS BENEVIDES (OAB 10744/CE) - Processo 0259046-22.2022.8.06.0001 - Tutela Cautelar Antecedente - Inventário e Partilha - REQUERENTE: F.D.A.R. - A.L.C.A.R. - A.K.A.R. - Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO pela perda superveniente do objeto, como seja, pelo falecimento da interditando Sr. Airton Aires Ribeiro, nos termos do art. 485, IX do CPC

ADV: JOAO ARAUJO BEZERRA FILHO (OAB 38030/CE) - Processo 0269457-27.2022.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: J.S.S. - Ação passa a ser com relação aos filhos menores. Excluído divórcio e a partilha de bens nestes autos. Indefiro neste momento processual o pedido de tutela de urgência por entender necessária a formação do contraditório. Designo audiência de conciliação a ser realizada PRESENCIALMENTE a ser realizada dia 09/11/2022 às 13:55h nesta 14ª Vara de Família. Cite-se e intime-se a parte promovida, intimando-se igualmente a parte promovente. Fica a parte ré de já ciente de que poderá, querendo, contestar a pretensão autoral no prazo de quinze dias, contados do retorno do mandado cumprido, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados na inicial. Expedientes urgentes por mandado/WhatsApp para a parte promovida e via Dje para parte requerente.

ADV: CAROLINA BARRETO ALVES COSTA FREITAS (OAB 21484/CE), ADV: REGIO RODNEY MENEZES (OAB 23996/CE) - Processo 0273199-31.2020.8.06.0001 - Cumprimento Provisório de Decisão - Alimentos - REQUERENTE: R.C.L. e outros - REQUERIDO: R.T.C. - Considerando que o executado foi devidamente intimado à fl. 190 da Sentença às fls. 182/183 e não quitou o débito alimentar exequendo incluindo-se as parcelas que se venceram no curso da lide, determino a negativação do executado nos serviços de proteção ao crédito com fundamento no art. 782 §3º do CPC, bem como no CADIN, encaminhando a qualificação completa deste, com data de vencimento do débito (dia/mês/ano). Intime-se o executado, por mandado/WhatsApp, para que cumpra o determinado dentro do prazo de três (3) dias, sob pena de prisão civil de 1 (um) a 3 (três) meses e outras medidas que se façam necessárias, consoante art. 528 §3º do CPC. Ademais, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal para informar o saldo da conta do FGTS do executado, bem como ao DETRAN/CE para suspender a CNH do executado, encaminhando a qualificação completa deste.

ADV: MARLENE CARDOSO SOARES (OAB 47433/CE) - Processo 0280022-84.2021.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERIDO: J.V.M.S. - Diante do exposto, ancorado nas razões acima elencadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inaugural nos termos do art. 487 I do CPC, fixando alimentos definitivos no valor equivalente a 15% (quinze por cento) do salário mínimo vigente em favor do menor JOÃO GUILHERME MOREIRA MORAES DA SILVA, a ser pago mensalmente pelo promovido até o dia 05 (cinco) de cada mês por meio de depósito em conta de titularidade da genitora do menor VERALINE MOREIRA DOS SANTOS GOMES, qual seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA: 1035, OPERAÇÃO: 013, CONTA: 00085822-1. Em caso de emprego formal será devido o mesmo percentual sobre os seus vencimentos e vantagens, apurado após os descontos obrigatórios por lei, incluindo abono de férias, 13º salário, verbas rescisórias, FGTS e seguro desemprego, acrescido do salário família a que o alimentando fizer jus, devendo ser descontado mensalmente em folha de pagamento do requerido e repassado para a conta bancária de titularidade da genitora do menor, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0587/2022

ADV: MELKZEDEC TEIXEIRA DA FONSECA (OAB 25503/CE), ADV: JOÃO NOGUEIRA PONTE JUCÁ FILHO (OAB 33761/

CE), ADV: CARLOS HENRIQUE GOMES DA SILVA (OAB 38047/CE), ADV: LEANDRO VASCONCELOS DO NASCIMENTO (OAB 45693/CE) - Processo 0220490-48.2022.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos - Prestação de Alimentos - REQUERENTE: Rebeca Maria Sousa de Oliveira - REQUERIDO: Márcio Jeann Correia de Oliveira - Considerando que o executado foi devidamente intimado da decisão de fls. 68 conforme fl. 72, considerando ainda não haver prova da quitação do débito alimentar nos autos incluindo-se as parcelas que se venceram no curso da lide, observa-se que o requerido apresentou manifestação nos autos às fls. 74/76, não sendo razões suficientes para estar inadimplente no pagamento da pensão alimentícia. Expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal para informar o saldo da conta do FGTS do executado, bem como ao DETRAN/CE para suspender a CNH do executado, encaminhando a qualificação completa deste. Intime-se a parte exequente através de seus advogados, via Dje, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição e documentos de fls. 74/87. Intimem-se as partes através de seu advogado, via Dje. Expedientes necessários indicados acima.

ADV: JOANA DARC HONORATO E SOUSA (OAB 31110/CE) - Processo 0266552-49.2022.8.06.0001 - Divórcio Consensual - Separação de Corpos - REQUERENTE: Hortência Pereira de Menezes Melo e outro - Observa-se dos autos que as partes compareceram às fls. 22 indicando que a sentença de fl. 18 não fez menção a concessão da gratuidade da justiça, contudo, observa-se da supra indicada sentença a indicação de que será "Sem custas", de logo deferida a justiça gratuita conforme solicitado na Petição Inicial (fl. 01/03). Intimem-se as partes para ciência através de seus advogados, via Dje. Após retornem os autos ao arquivo.

ADV: ANTONIO FRANCISCO CAMPOS FILHO (OAB 26052/CE) - Processo 0271968-95.2022.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Dissolução - REQUERENTE: F.D.V.A. - Defiro a gratuidade requerida. Intime-se a parte autora por seu Advogado via Dje para emendar a inicial no prazo de quinze dias e nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento da mesma, devendo escolher as partes que farão parte do processo e com qual ação pretende prosseguir, posto que os interesses, partes e causas de pedir são diversas. Divorcio e Partilha de bens são para o casal. Alimentos e Guarda são para os filhos menores que figuram como autores em ação própria.

ADV: THIAGO ALVES HENRIQUE DA COSTA (OAB 27919/CE) - Processo 0272373-34.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Alimentos - REQUERENTE: D.S.G.R. - Defiro a gratuidade requerida. Intime-se a parte autora por seu Advogado via Dje para emendar a inicial no prazo de quinze dias e nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento da mesma, devendo escolher as partes que farão parte do processo e com qual ação pretende prosseguir, posto que os interesses, partes e causas de pedir são diversas. Divorcio e Partilha de bens são para o casal. Alimentos e Guarda são para os filhos menores que figuram como autores em ação própria.

EXPEDIENTES DA 15ª VARA DE FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0708/2022

ADV: DAVILA DE ARAUJO E ARAGAO CARVALHEDO (OAB 22512/CE) - Processo 0215250-78.2022.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Prestação de Alimentos - REQUERENTE: B.M.S. - Diante o exposto, intime-se a parte autora, por seu patrono constituído, via DJ-e, para que se manifeste acerca da contestação e documentos de fls. 72/100. Quanto ao mais, após a apresentação de réplica pela promovida, voltem os autos conclusos para realização de saneamento processual.

ADV: ANDRÉA FREITAS PINHEIRO MACIEL (OAB 34176/CE) - Processo 0225095-37.2022.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: D.M.L. - Levando em conta que a parte requerida foi devidamente citada e nada apresentou ou requereu, conforme certidão de fl. 95, decreto-lhe a revelia, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, intime-se a parte requerente, por sua patrona, via DJ-e para, em 10 (dez) dias, dizer se ainda pretende produzir alguma outra prova, especificando-a, ou, entendendo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, apresente suas alegações finais.

JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0709/2022

ADV: VALERIA MARIA DE VASCONCELOS (OAB 11645/CE) - Processo 0248074-90.2022.8.06.0001 - Interdição/Curatela - Nomeação - REQUERENTE: F.S.S. - Posto isso, e com fundamento nas disposições antes aludidas, combinadas com o art. 87 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015, defiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de revogação posterior, para, em decretando a curatela provisória da parte requerida, nomear a parte requerente sua curadora provisória, mediante o devido compromisso, ficando esta ciente, entretanto, de que não poderá alienar qualquer bem móvel ou imóvel pertencente à parte curatelanda, nem contrair empréstimos em nome desta, salvo com autorização específica deste juízo. Cite-se e intime-se a parte promovida, por mandado, para que tenha ciência da presente demanda e desta decisão, e para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar resposta à pretensão autoral, intimando-se igualmente a parte promovente, para que providencie a assinatura do Termo de Compromisso a ser confeccionado pela SEJUD 1º Grau e liberado nos autos, após o que este juízo liberará o respectivo Alvará Judicial. Levando em conta a impossibilidade de se realizar a entrevista da parte curatelanda, de forma presencial, em virtude do regime de teletrabalho adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, intime-se a patrona da parte autora, via DJ-e, para que se faça presente, juntamente com as partes, à audiência designada para o dia 04.10.2022, às 10h:00min, que será realizada através da plataforma Microsoft Teams. Os links para acesso à audiência, bem como o QR Code, como opção, encontram-se ao final desta decisão, cujo conteúdo não será publicado, por tramitar o presente feito sob segredo de justiça. Recomenda-se aos participantes da audiência a adoção das seguintes providências: a) Utilização de fones de ouvido, se disponíveis, como forma de propiciar melhor qualidade do áudio. A utilização de fones não é obrigatória, sendo possível ao participante ingressar na audiência, caso não os tenha. b) No momento da transmissão, escolher local silencioso e iluminado, portando documento oficial com foto, como forma de identificação. c) Aguardar, caso ainda não haja representante da Vara. Qualquer que seja o aparelho utilizado para a audiência, quer seja computador, laptop, tablet ou celular, se faz necessário o uso de microfone e câmera. Informo que, por ocasião da audiência, será feita a lavratura do termo nos autos, com a gravação do ato, nos termos da Resolução 314, do CNJ e, posteriormente, inserida no Sistema de Automação Judiciária (SAJ). Dê-se ciência ao representante ministerial, via portal.

EXPEDIENTES DA 16ª VARA DE FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA 16ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0710/2022

ADV: MARINALVA SILVA PELEGRINO PINTO (OAB 59137/BA) - Processo 0035129-55.2022.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERIDO: F.L.P.O. - Vistos, em despacho. Cuida-se de pedido revisional de alimentos proposto por filho em face de seu pai, ambos qualificados na inicial, ante os fundamentos de fato e de direito apresentados na preambular. Com o pleito a parte autora pretende a majoração do encargo alimentar em face do demandado. Citado, o promovido compareceu ao processo, apresentando contestação com pedido reconvencional de exoneração do encargo. O feito teve curso inicial perante outra unidade da Federação e, sobrevindo decisão de declínio da competência, o processo foi direcionado ao foro de Fortaleza, distribuído, por fim, a esta unidade judiciária. Sumariado, decidido. Em juízo preliminar, defiro a gratuidade requerida pelas partes, em consideração as razões por elas apresentadas. Considerando que os litigantes não foram submedidos a uma tentativa de conciliação, resolvo suprir tal omissão. Sendo assim, remetam-se os autos ao CEJUSC para a realização da audiência preliminar de conciliação/mediação entre as partes, com os expedientes necessários. Caso as partes não cheguem a um acordo, deverá em audiência ser o autor cientificado a manifestar-se em 15 dias sobre os termos da contestação e do pedido reconvencional, sob pena de revelia e confissão. Cumpra-se.

ADV: SHEILA SALES SOBREIRA ARRUDA OLIVEIRA (OAB 15077/CE) - Processo 0135245-16.2015.8.06.0001 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: L.C.C. - Por todo o exposto, ante as considerações acima apresentadas, com fundamento nos dispositivos legais declinados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido principal formulado pela parte autora nestes autos. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com resolução meritória, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido secundário formulado pela parte ré para condenação do autor em litigância de má-fé, haja vista que o autor ingressou com a presente ação na defesa do direito de ação, constitucionalmente assegurado a qualquer pessoa, consoante previsão contida no artigo 5º, XXXV, da nossa Carta Magna. Condeno a parte vencida (parte autora) em custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro, em apreciação equitativa, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa e o trabalho realizado pela Defensora Pública, consoante o art. 85, § 2º, do CPC; contudo, declaro a cobrança de tal verba suspensa, na forma do art. 98, § 3º, do CPC, haja vista a beneficiário da gratuidade judiciária ora concedida ao autor, valor este que deverá ser recolhidos em favor do FAADEP - Fundo de Reaparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Ceará (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Agência n. 0919-OP.006 Conta n. 71003-8. CNPJ: 05.220.055/0001-20). Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes litigantes, através de seus respectivos patronos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Processo 0251989-50.2022.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: A.C.A.S. - REQUERIDO: C.A.A.S. - ISSO POSTO, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, julgo procedente o pedido da autora e, por conseguinte, DECRETO o divórcio de Ana Clara Araújo da Silva e Carlos Alberto Araújo da Silva, pondo termo final ao vínculo matrimonial estabelecido entre as partes. Nessas condições, declaro solutionado o mérito da causa, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

ADV: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (OAB 10403/CE) - Processo 0274357-53.2022.8.06.0001 - Extinção Consensual de União Estável - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Gleydson Soares Estevam - Isso posto, HOMOLOGO por sentença o acordo de vontades dos requerentes, relativos às questões pactuadas, quais sejam: 1) o reconhecimento e a dissolução da união estável pelos acordantes alegada, no período compreendido entre maio de 2021 até o dia 17 de fevereiro de 2022), sendo que a presente homologação restringe-se e vincula exclusivamente às partes, sem eficácia perante terceiros no período anterior a presente sentença; 2) a partilha do patrimônio comum, no caso, o bem imóvel objeto do Contrato de Financiamento de fls. 12 usque 28, na forma acordada pelos conviventes, ressalvados eventuais interesses de terceiros, nos termos acima. Com tais considerações, o acordo homologado, a reger a dissolução da união estável passa a figurar como parte integrante do dispositivo desta sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, adquirindo o acordo homologado a eficácia de título executivo judicial. Sem custas, face a gratuidade judiciária ora concedida. Intimem-se os requerentes acerca do teor desta sentença homologatória, na pessoa do advogado constituído, via DJ local. Em face da inexistência de pretensão resistida, CERTIFIQUE-SE desde logo o trânsito em julgado desta ação. POR FIM, proceda-se a baixa na distribuição e arquive-se o feito, haja vista a preclusão lógica de desinteresse das partes interessadas em apresentar recurso em face do teor desta sentença homologatória.

JUÍZO DE DIREITO DA 16ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0711/2022

ADV: LUIS EDUARDO PESSOA PINTO (OAB 11565/CE) - Processo 0117991-88.2019.8.06.0001 - Execução de Alimentos Infância e Juventude - Alimentos - EXEQUENTE: S.E.N.A.R.S.G.A.C.N.B. - RH. 1-) Designo audiência de conciliação para o dia 14 de novembro de 2022, às 13:30 horas. 2-) A referida audiência será realizada através da plataforma Microsoft TEAMS 3-) Para a realização da audiência, as partes e seus patronos deverão atentar-se às seguintes informações: Link da audiência: <https://link.tjce.jus.br/5af77e> Segue, ourossim, instruções de Acesso ao Cisco Webex: CELULAR OU TABLET: baixar o aplicativo MICROSOFT TEAMS, inserindo o link da reunião e aguardar sua admissão na reunião. Celulares Apple: Baixar aplicativo através da Apple Store Android: Baixar aplicativo através da Google Play Store Será necessário o uso de microfone e câmera. DESKTOP ou NOTEBOOK: copiando e colando o link, clicando no botão entrar e aguardar admissão. Será necessário o uso de microfone e câmera. Informo que, por ocasião da audiência será feita a lavratura do termo de audiência por um servidor responsável e, caso seja necessário, a presente audiência será gravada, após comando do organizador do ato, nos termos da Resolução 314, do Conselho Nacional de Justiça e, posteriormente, inserida no sistema Sistema de Automação Judiciária (SAJ). Na ocasião, caso haja a presença de advogado, o mesmo deverá apresentar sua OAB para confirmação de sua identificação profissional e as partes deverão portar seus documentos de identificação. Intimem-se a parte autora, por seu patrono, via Diário da Justiça, e a parte promovida por Mandado, assim como a Defensora Pública por Portal de Intimação.

ADV: WLADIMIR ALBUQUERQUE D'ALVA (OAB 17437/CE), ADV: JAMILA ARAÚJO SERPA (OAB 37573/CE), ADV: ITALO FARIA BRAGA (OAB 35020/CE), ADV: DJACIR RIBEIRO PARAHYBA NETO (OAB 18567/CE), ADV: ROGERIO FEITOSA CARVALHO MOTA(OAB 16686/CE)- Processo 0195036-71.2019.8.06.0001 (apensado ao processo 0217783-78.2020.8.06.0001) - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: M.P.S. - REQUERIDO: G.H.N.M. - Vistos, em decisão. Figura neste feito exceção de impedimento e suspeição deste magistrado, interposta pelo promovido da presente demanda, Senhor George Henrique Nunes da Mota, a teor da peça encartada aos autos às fls. 869/892. Nessas condições, venho apresentar as minhas razões a respeito do incidente, nos termos a seguir. Imputa-se a este magistrado a pecha de parcialidade e impedimento, aduzindo-se, em síntese, o seguinte: o envolvimento deste Magistrado na presente causa é visível , entrando no campo emocional e lhe tirando a imparcialidade processual devida. Não pode o Magistrado litigar contra a outra

parte, que não concorda legalmente com os excessos e a falta de imparcialidade e cumprimento conforme artigo artigos 10; 139 I, II; IV, 143 II e 145 IV do CPC, a exemplo processo com 02 anos e dez meses e ainda não foi realizada audiência de instrução e julgamento!! (sic) (trecho da peça às fls. 891). A teor da longa e, com a devida vénia, confusa exceção apresentada, a parte autora repisa questões já decididas por este juízo, sendo que algumas delas sequer foram objeto de recurso pela parte excipiente e outras estão ou já foram apreciadas em sede de Agravo de Instrumento. Assim, impõe-se a este juízo a exclusiva análise dos fundamentos alusivos à suposta parcialidade e impedimento sugeridos na exceção, não se atendo, contudo, a reavaliação das ditas questões já decididas. Vejamos. Considerando constituir dever funcional do juiz afastar-se, de ofício, da presidência de feitos em que haja fundamento legal para a arguição de sua suspeição ou impedimento, e considerando a falta de objetividade da exceção apresentada, passo a analisar todos os dispositivos legais que, em tese, justificariam uma possível alegação nesse sentido, independentemente do fundamento apresentado pela parte, cujo alcance, na hipótese, encontra-se comprometido, em razão dos termos da extensa e imprecisa exceção oposta. Nesse passo, diz a Lei processual civil, relativamente ao impedimento legal do juiz, o seguinte: Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha; II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão; III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive; IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive; V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo; VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes; VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços; VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório; IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado. Sendo assim, partindo-se da análise das disposições acima, conclui-se não figurar em relação a este magistrado qualquer fundamento legal para declinar de sua prerrogativa de continuar exercendo, por dever funcional, as suas atividades jurisdicionais nestes autos, uma vez que: 1. nunca fui advogado, perito, defensor público ou membro do Ministério Público e nunca funcionei como testemunha em processo envolvendo interesse de qualquer das partes destes autos, o que afasta a incidência do inciso I; 2. sou juiz de primeira instância, e jamais exercei qualquer outra função não judicial nestes autos, o que afasta a incidência do inciso II; 3. não tenho nenhum parente, até o terceiro grau inclusive ou cônjuge que seja advogado, defensor público ou membro do Ministério Público, o que afasta, por si só, a incidência dos incisos III e VIII; 4. não sou parte, e nenhum parente meu até o terceiro grau inclusive, ou cônjuge, é parte no presente feito, o que afasta a incidência do inciso IV; 5. não sou sócio ou membro de direção ou de administração de nenhuma pessoa jurídica, o que afasta a incidência do inciso V; 6. não sou herdeiro, donatário ou empregador de nenhuma das partes, o que afasta a incidência do inciso VI; 7. não possuo relação de emprego com nenhuma instituição de ensino, o que fasta a incidência do inciso VII; 8. não estou promovendo e nunca promovi qualquer ação contra quaisquer das partes ou advogados que figuram nestes autos, o que afasta a incidência do inciso IX. Assim, incabível falar-se em impedimento. Vejamos as disposições legais pertinentes à suspeição. A esse respeito, diz a Lei o seguinte: Art. 145. Há suspeição do juiz: I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados; II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio; III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive; IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes. Relativamente as causas de suspeição, consoante a disciplina legal acima transcrita, vê-se que os motivos que conduzem à aludida arguição se revestem de maior subjetividade, se comparados aos aspectos que induzem ao impedimento, o que demanda maior critério e análise nas suas aferições, especialmente em razão do dever de imparcialidade imposto aos juízes em geral. Pois bem. A teor dos termos da Lei, não há igualmente nenhum motivo, mínimo que seja, que conduza à ilação de que figurem razões para arguir-se suspeito este magistrado. Com efeito: 1. não sou amigo, e muito menos amigo íntimo, de qualquer das partes deste processo, ou inimigo de quaisquer delas. Aliás, este magistrado sequer conhece as pessoas que litigam neste feito, a não ser dentro dos próprios autos, e jamais teve qualquer convivência, mínima que seja, com quaisquer delas. A propósito, mesmo dentro do processo, a interlocução com as partes na presente causa tem se pautado pela mais absoluta urbanidade, imparcialidade, distância e respeito. O mesmo se diga em relação aos advogados constituídos pelas partes, que continuam ou que se retiraram do processo, o que afasta a incidência do inciso I; 2. jamais recebi quaisquer presentes ou vantagens de qualquer natureza de pessoas que tiverem interesse nesta causa, ou em qualquer outra, antes ou depois de iniciado este processo e jamais aconselhei quaisquer das partes acerca do objeto da presente causa ou subministrei meios para atender às despesas deste litígio, o que afasta a incidência do inciso II; 3. nenhum parente meu, até o terceiro grau inclusive, ou cônjuge, é credor ou devedor de quaisquer das partes, o que afasta a incidência do inciso III; 4. não possuo nenhum interesse no julgamento do processo em favor de qualquer das partes e não há nestes autos nenhuma conduta deste magistrado que conduza à conclusão do contrário, o que afasta a incidência do inciso IV. Em face do que declarado acima, tenho a mais absoluta certeza de que não figuram na hipótese quaisquer razões a justificar a presente exceção, seja com fundamento em impedimento, seja por base em suspeição. Na realidade, ao que se apresenta nestes autos, o que pretende o excipiente é, mais uma vez, ver revolvidas questões processuais já decididas pelo juízo, desta feita, imputando suposta suspeição do juiz, sem sequer apontar em termos fáticos onde estão, objetivamente, os fatos a determinarem, nos termos da lei, fundadas razões para ver afastado da condução do processo a pessoa física do juiz natural da causa. Observe-se que a arguição de impedimento e suspeição não é a via correta para insurgir-se de decisões judiciais. No caso dos autos, a parte imputa parcialidade em decisões do juízo, tendo já inclusive recursos em face de algumas delas, conduta que causa espécie e induz à possibilidade da utilização deste incidente como mecanismo recursal. Aliás, não é primeira vez que a parte autora causa indevido embaraço e tumulto ao regular andamento do processo, o que tem demandado deste juízo contínuo esforço para dar sequência ao feito, como lhe cumpre fazer. Consigne-se, por cabível, que este juiz nunca respondeu a qualquer processo administrativo disciplinar em razão de suas atividades judicantes ao longo dos mais de 20 (vinte) anos em que vem exercendo as suas funções jurisdicionais, permanecendo durante todo este período cônscio de suas responsabilidades e deveres funcionais, dentre eles o inafastável dever de imparcialidade. Por derradeiro, declino que tenho, sim, interesse neste e em todos os outros processos que tramitam sob a jurisdição de minha titularidade; mas, um interesse funcional de a eles dar regular e célere sequência, conforme o devido processo legal, conseguindo, no mais das vezes, e apesar dos embaraços e entraves encontrados pelo caminho, chegar à decisão de mérito, seja em que sentido for. Assim, registro que apesar de injusta a presente arguição, não compromete ela, em nada, a minha imparcialidade para continuar processando este feito, pois fatos como estes representam meros dessabores, um pequeno preço a pagar por quem se envereda pelo exercício da espinhosa função judicante. Revezes, aliás, compensados



suficientemente pelo prazer de dar cumprimento, com dignidade e decoro, às responsabilidades decorrentes da atividade jurisdicional e, por meio dela, realizar justiça. Desse modo, ante todas as razões expendidas, não havendo motivo algum para a arguição de meu impedimento ou de minha suspeição nestes autos, reafirmo a minha mais absoluta isenção para continuar presidindo esta causa em seus ulteriores termos. Submeto, assim, esta questão à apreciação do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Autue-se a exceção em apartado, juntamente com as presentes razões, remetendo-se, na sequência, os autos do incidente ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, na forma do artigo art. 146, § 1º, do CPC. Cumpra-se com a necessária urgência. Aguarde-se a decisão do eminente relator sobre os efeitos com que recebe a exceção ora oposta. Publique-se e intimem-se.

ADV: ALBERTO TAPEOCY NOGUEIRA (OAB 3902/AC) - Processo 0206397-80.2022.8.06.0001 - Ação de Alimentos de Infância e Juventude - Revisão - REQUERENTE: M.V.S.S. - Vistos em Inspeção Judicial, consoante diretivas traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça, o Provimento nº 02/2021 da CGJ/CE e a Portaria nº 01/2022 deste Juízo. Em petição de fls. 137/139, a demandada requereu a redesignação da audiência de conciliação marcada para o dia 23/09/2019. Argumenta que, na supracitada data, a sua genitora e representante legal estará viajando à trabalho para participar de uma Convenção, por ser Diretora-Presidente da Federação Norte da Uniodonto e, por essa razão, esta não poderá se ausentar, pois participará diretamente do evento, o que a impossibilita, ainda que de forma remota de acompanhar qualquer ato processual. Ao analisar os documentos juntados pela promovida às fls. 143/158, infere-se que compra do pacote de viagem se deu em 20 de junho de 2022, incluindo passagem aérea e hospedagem, data esta anterior à ciência da data da supracitada audiência, que se deu em 30 de junho de 2022. Por essa razão, considerando que o evento de trabalho do qual a genitora da demandada terá que participar foi programado em data anterior à intimação da audiência, acolho os argumentos aduzidos em petição de fls. 137/139, e por conseguinte, defiro o pedido ali formulado de redesignação da audiência de conciliação. Assim, remetam-se os autos ao CEJUSC para designar nova data para realização da audiência de conciliação, intimando-se as partes, por seus respectivos patronos, via DJE. Publique-se e intimem-se.

ADV: RICARDO JOSÉ SILVA REIS (OAB 5816/RN), ADV: BRENO CABRAL CAVALCANTI FERREIRA (OAB 5810/RN), ADV: PAULO NAPOLEAO GONCALVES QUEZADO (OAB 3183/CE) - Processo 0213644-15.2022.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Prestação de Alimentos - REQUERENTE: J.L.M.C. - REQUERIDO: J.T.C.F. - Vistos em Inspeção Judicial, consoante diretivas traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça, o Provimento nº 02/2021 da CGJ/CE e a Portaria nº 01/2022 deste Juízo. Em razão do teor da certidão de fl. 170, decreto a revelia do demandado, sem, contudo, aplicar os efeitos materiais dela decorrentes, em razão da presente demanda versar sobre direito indisponível. Considerando que a parte autora, por meio da petição de fls. 168/169, dispensou a produção de outras provas e requereu o julgamento do feito no estado que se encontra, conceda-se vista dos autos ao Ministério Público para exarar parecer meritório.

ADV: JOSE MARIA DA SILVA ARAUJO (OAB 12716/CE), ADV: ADRIANA MELO ALCANTARINO (OAB 45809/CE) - Processo 0218545-26.2022.8.06.0001 (apensado ao processo 0245209-94.2022.8.06.0001) - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: F.A.F.S. - REQUERIDO: F.F.B. - Vistos em Inspeção Judicial, consoante diretivas traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça, o Provimento nº 02/2021 da CGJ/CE e a Portaria nº 01/2022 deste Juízo. 1-) Designo audiência de instrução para o dia 19 de dezembro de 2022, às 14:15 horas. 2-) A referida audiência será realizada através da plataforma Microsoft TEAMS 3-) Para a realização da audiência, as partes e seus patronos deverão atentar-se às seguintes informações; Link da audiência: <https://link.tjce.jus.br/0f22f1> Segue, outrossim, instruções de Acesso ao Cisco Webex: CELULAR OU TABLET: baixar o aplicativo MICROSOFT TEAMS, inserindo o link da reunião e aguardar sua admissão na reunião. Celulares Apple: Baixar aplicativo através da Apple Store Android: Baixar aplicativo através da Google Play Store Será necessário o uso de microfone e câmera. DESKTOP ou NOTEBOOK: copiando e colando o link, clicando no botão entrar e aguardar admissão. Será necessário o uso de microfone e câmera. Informo que, por ocasião da audiência será feita a lavratura do termo de audiência por um servidor responsável e, caso seja necessário, a presente audiência será gravada, após comando do organizador do ato, nos termos da Resolução 314, do Conselho Nacional de Justiça e, posteriormente, inserida no sistema Sistema de Automação Judiciária (SAJ). Na ocasião, caso haja a presença de advogado, o mesmo deverá apresentar sua OAB para confirmação de sua identificação profissional e as partes deverão portar seus documentos de identificação. Intimem-se as partes e testemunhas, por seus patronos, via Diário da Justiça.

ADV: VERA CLAUDIA LAZAR CARNEIRO (OAB 4495/CE), ADV: VALERIA MARIA ALBUQUERQUE DE ALMEIDA (OAB 4350/CE) - Processo 0240798-08.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: M.O.B.M. - Vistos em Inspeção Judicial, consoante diretivas traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça, o Provimento nº 02/2021 da CGJ/CE e a Portaria nº 01/2022 deste Juízo. Intime-se a parte autora, através de suas patronas, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação acerca da certidão de fls. 65, ocasião em que deverá trazer aos autos deste processo o endereço completo e atualizado da parte contrária para fins de efetivação dos atos processuais, inclusive com ponto de referência e CEP do logradouro (rua) para facilitar a localização, visto que para o regular prosseguimento do feito há necessidade da efetiva intimação das partes. Intimação via DJE.

ADV: MARIA LUIZA SOARES DE AQUINO MOREIRA (OAB 44777/CE) - Processo 0269435-66.2022.8.06.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: T.F.C.F. e outro - Vistos em Inspeção Judicial, consoante diretivas traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça, o Provimento nº 02/2021 da CGJ/CE e a Portaria nº 01/2022 deste Juízo. Cuida-se de ação de divórcio consensual envolvendo as pessoas acima nominadas, pelos fundamentos fáticos e jurídicos contidos na petição inicial. Muito embora a emenda a inicial apresentada às fls. 37/60, a inicial ainda carece de ajustes, razão porque DETERMINO a intimação dos requerentes, na pessoa da advogada constituída, via DJ local, para emendar a peça inicial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos o comprovante de pagamento das custas iniciais devidas, visto que os interessados não demonstraram a hipossuficiência econômica a ensejar a concessão do benefício da gratuidade judiciária, devendo a guia ser expedida com o abatimento do valor de 40% (quarenta por cento) para pagamento das despesas processuais iniciais devidas, por se tratar de procedimento consensual, nos termos previstos no artigo 3º da Lei Estadual n. 16.132, de 01/11/2016; Certificado o decurso de prazo acima, com manifestação da parte interessada, atendendo à determinação acima descrita, que os autos deste processo retornem conclusos para deliberação; caso contrário, apreciar-se-á o cancelamento da Distribuição (artigo 290 do CPC). Expediente pertinente.

ADV: ELISANGELA SILVA ARAUJO (OAB 31005/CE) - Processo 0270139-16.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Conversão da união estável em casamento - REQUERENTE: Tiago Macedo Augusto - Vistos em Inspeção Judicial, consoante diretivas traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça, o Provimento nº 02/2021 da CGJ/CE e a Portaria nº 01/2022 deste Juízo. Considerando as certidões acostadas às fls. 55, 57 e 60, intime-se o autor. Por sua patrona via Diário da Justiça, para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca das mencionadas certidões e requeira o que convir necessário ao prosseguimento do feito.

ADV: FRANCISCO JOSE COLARES FILHO (OAB 4421/CE) - Processo 0274796-64.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum

Cível - Inventário e Partilha - MASSA FALIDA: Maria Rosangela Siqueira de Farias - Vistos, em decisão. Cuida-se de pedido de instituição de curatela deduzido por MARIA ROSÂNGELA SIQUEIRA DE FARIAS (filha) em face de JOSÉ WALTER DE FARIAS (pai), ambos qualificados na inicial, cuja legitimidade se encontra comprovada, a teor dos documentos de identificação das partes apresentados com a peça preambular. A promovente juntou ao pedido documentos para fazer prova de suas alegações, a justificar os motivos da medida excepcional, cujos fundamentos estariam na incapacidade fática de o promovido praticar pessoalmente atos da vida civil, em razão do comprometimento de sua saúde e sanidade mental, decorrentes diversas enfermidades próprias da idade avançada. Foi apresentado com a inicial laudo médico indicativo da situação noticiada na peça. A promovente formula pleito de tutela de urgência, apresentando-se como pessoa indicada ao exercício da curadoria, contando com a aquiescência dos demais legitimados, filhos do curatelando. Sumariado o feito, passo a deliberar. A inicial encontra-se em termos e bem instruída. Preliminarmente defiro, ante as razões apresentadas pela autora, o benefício da gratuidade da justiça. A pessoa que postula a curatela, no caso vertente, é legitimada a tanto. Trata-se de filha que age no interesse de seu pai. Os elementos de prova trazidos com a inicial autorizam a concessão da tutela de urgência, ante a prova da verossimilhança do alegado, mornamente os laudos juntados com a peça preambular, lavrado por médicos, dando conta do estado de saúde do promovido que, à evidência, compromete a manifestação de sua vontade para os atos da vida civil. A urgência do pedido também se revela manifesta, eis que o promovido encontrando-se de fato impedida de atuar no mundo civil, necessita com urgência de curador provisório para seus interesses, sendo certo que a eventual demora do processo, até a decisão final, poderá, por certo, trazer-lhe manifesto prejuízo. Ademais, deve o juiz ao decidir valer-se das regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 375, do CPC). No caso, a experiência comum autoriza a conclusão de que um parente próximo, no caso, a filha do promovido, ao comparecer em juízo para formular pedido de curatela, assim o faz nos interesses de sua pai adoentado e não para causar-lhe prejuízo, ante a presunção natural da vida comum de que filhos, de ordinário, atuam no interesses de seus pais, o que não pode ser desconsiderado pelo juiz da causa. Nessas condições, presentes os pressupostos do art. 300, a tutela de urgência merece ser de pronto atendida. ISSO POSTO, concedo, com fundamento no art. 300 e 749, parágrafo único, ambos do CPC, a curatela provisória requerida na preambular, nomeando a promovente, Senhora MARIA ROSÂNGELA SIQUEIRA DE FARIAS (filha), curadora provisória de seu pai, demandado, a Senhor JOSÉ WALTER DE FARIAS por um prazo inicial de 180 dias. A curadoria provisória ora deferida se restringe aos atos de cunho patrimonial e negocial e, bem assim, a gestão de benefícios previdenciários ou assistenciais de titularidade do curatelando, podendo a curadora, no exercício do encargo fazer movimentar contas bancárias; contudo, todos os eventuais valores de titularidade do curatelando a que tiver acesso a curadora provisória, no exercício da curadoria, deverão ser revestidos exclusivamente em favor do curatelando e nos interesses deste, sob pena de responsabilidade civil e criminal da gestora ora nomeada que deverá reter consigno toda a documentação decorrente de sua gestão, estando vedados os atos de disposição de direitos ou a alienação de bens, sem autorização deste juízo. Dando-se sequência ao processo, deverão ser tomadas inicialmente as seguintes providências: 1. Expeça-se, com urgência, o termo de compromisso de curatela provisória e, bem assim, o respectivo alvará provisório, com as restrições acima; 2. Lançado o termo de compromisso nos autos, este magistrado liberá o documento assinado digitalmente, possibilitando a autora imprimir e assinar fisicamente o documento. Após assinatura da autora, deverá o advogado da parte autora juntar o documento assinado nos autos, hipótese que possibilitará a liberação do respectivo alvará provisório; Concluídas as providências acima, retornem os autos conclusos para regular sequência do feito, devendo a entrevista com o curatelando ser realizada pela via virtual. Para tanto, deverá ser disponibilizado nos autos contato telefônico das partes com acesso à internet para remessa do link da audiência. Intime-se a parte autora, por seu advogado, sobre o teor da presente decisão e para fins de cumprimento das diligências acima. Cumpram-se os expedientes grifados com urgência. Ciência ao Ministério Público.

ADV: ALBERTO LUCAS NOGUEIRA LIMA (OAB 40640/CE) - Processo 0278770-46.2021.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Prestação de Alimentos - REQUERENTE: E.O.F. e outro - Vistos em Inspeção Judicial, consoante diretrivas traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça, o Provimento nº 02/2021 da CGJ/CE e a Portaria nº 01/2022 deste Juízo. Em razão do teor da certidão de fl. 42, decreto a revelia do demandado, sem, contudo, aplicar os efeitos matérias dela decorrentes, em razão da presente demanda versar sobre direito indisponível. Intime-se a parte autora, por seu patrono, via DJE, para que, no prazo de cinco dias, manifeste interesse na produção de outras provas ou requeira o julgamento do feito no estado que se encontra.

ADV: NATERCIA PEQUENO DUTRA DE OLIVEIRA (OAB 35833/CE), ADV: LIZIA MELLO LIMA (OAB 34337/CE), ADV: AUGUSTO CESAR CHAVES DE ANDRADE JUNIOR (OAB 24678/CE) - Processo 0878384-11.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: M.R.S. - REQUERIDA: R.F.T. e outros - Feito o arrazoado acima, com esteio no artigo 357, V, do CPC, considerando a necessidade de dar seguimento à fase instrutória deste feito, DESIGNO Audiência de Instrução para o dia ___/___/2023 às ___:___ horas onde serão tomados os depoimentos das partes e a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes nos autos deste processo nos termos previstos na lei processual civil. O ato audiencial designado realizar-se-á na modalidade virtual (por Videoconferência), com utilização da Plataforma Microsoft Teams, que deverá ser baixada pelas partes, patronos e testemunhas, em celular ou computador, necessária para ingressar na sala de audiências virtual. Informo que, por ocasião da audiência será feita a lavratura do termo de audiência por um servidor responsável e, caso seja necessário, a presente audiência será gravada, após comando do organizador do ato, nos termos da Resolução 314, do Conselho Nacional de Justiça e, posteriormente, inserida no sistema Sistema de Automação Judiciária (SAJ). Na ocasião, caso haja a presença de advogado, o mesmo deverá apresentar sua OAB para confirmação de sua identificação profissional e as partes deverão portar seus documentos de identificação. Intimem-se as partes, nas pessoas dos advogados constituídos (via DJ local), bem como o representante do Ministério Públco (via portal eletrônico), acerca do inteiro teor deste despacho, permitindo assim que haja o comparecimento de todos os interessados ao ato audiencial acima agendado. Urge salientar que cabe ao advogado informar ou intimar as testemunhas acaso arroladas nos autos do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, CPC). Expedientes Pertinentes.

EXPEDIENTES DA 17ª VARA DE FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0674/2022

ADV: ANTONIO FRANCISCO CAMPOS FILHO (OAB 26052/CE), ADV: FERNANDA MARIA VIANA MENESES CUNHA (OAB 40687/CE) - Processo 0033656-05.2020.8.06.0001 (processo principal 0095415-24.2007.8.06.0001) - Impugnação de Crédito - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - IMPUGNANTE: F.E.C. - Cls. R. Hoje. Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença Expropriatório protocolada em autos autônomos por Francisco Edcarlos Castro em face de Francisco Edcarlos Castro Filho, nos termos da petição de fls. 01/10, instruída com os documentos de fls. 11/35. Esclareço



inicialmente que a impugnação ao cumprimento de sentença é via defensiva da qual o executado pode valer-se no bojo de um cumprimento de sentença, constituindo-se assim, de um incidente processual, e não de uma ação autônoma, como efetuado nestes autos. Conforme orienta o art. 525 do Código de Processo Civil: Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Sendo assim, visando a regularidade de tramitação da ação executiva, determino ao Gabinete da Vara proceder a reprodução das peças da presente Impugnação ofertada, com seus respectivos documentos, nos autos da ação de Cumprimento de Sentença n.º 0095415-24.2007.8.06.0001/01, como peça integrante desta, na qual passará a tramitar. Intime-se por fim, a parte exequente, por seu patrono, via DJ-e, para manifestar-se acerca da Impugnação apresentada. Outrossim, visando evitar confusão processual, arquive-se o procedimento tombado sob o n.º (0033656-05.2020.8.06.0001). Expediente Necessário.

ADV: CICERO CEZAR QUEZADO FERNANDES (OAB 9947/CE) - Processo 0229476-88.2022.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: E.S. - Cls. R. Hoje. Considerando a citação do requerido conforme certidão de fl. 49, aguarde-se a realização da audiência designada pela CEJUSC para o dia 27 de outubro do ano em curso. Exp. Necessário.

JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0675/2022

ADV: HENDENSON DE OLIVEIRA RABELO (OAB 31341/CE) - Processo 0120062-63.2019.8.06.0001 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: T.R.M.S. - Cls. R.H. Do exame dos autos, é possível inferir que a autora enfrenta dificuldades para trazer aos autos os quesitos de perícia médica elaborados por este juízo (fls. 202/203), devidamente respondidos por médico da rede pública ou privada de saúde, no intuito de averiguar a noticiada incapacidade do interditando. Diante dessa realidade fática, e considerando ainda as reiteradas manifestações do representante do Ministério Público pela realização de perícia médica através do convênio estabelecido entre a UFC e o TJCE, hei por bem, determinar, neste azo, que o Gabinete da Vara efetue com urgência o agendamento de perícia médica do interditando junto ao NPDM da Universidade Federal do Ceará, devendo a parte autora ser intimada da data e hora agendadas para a execução do citado exame. Intime-se a requerente, por seus advogados, via DJ-e, acerca deste decisum. Cumpra-se. Fortaleza (CE), 16 de setembro de 2022. Vilma Freire Belmino Teixeira Juíza de Direito

ADV: ELIAS CARNEIRO DE SOUSA FILHO (OAB 5547/CE), ADV: WELLINGTON LUCAS AZEVEDO SANTANA (OAB 40210/CE) - Processo 0135806-98.2019.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: V.R.R.B.M. - REQUERIDO: J.N.F.J. - Cls. R.H. Ante a inéria das partes, que deixaram transcorrer in albis o prazo de 5 (cinco) dias, fixado no despacho de fls. 129/130, para manifestarem satisfação com as provas já produzidas ou, querendo, indicarem novas, declaro neste azo o encerramento formal da fase instrutória e, por conseguinte, anuncio o julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC, determinando que se intimem as partes, por seus advogados, via DJ-e, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões finais através de memoriais. Empós, voltem os autos conclusos para julgamento. Cumpra-se. Fortaleza (CE), 16 de setembro de 2022. Vilma Freire Belmino Teixeira Juíza de Direito

ADV: ROBERTO BARCELOS BARBOSA (OAB 12155/CE) - Processo 0236029-88.2021.8.06.0001 - Reconhecimento e Extinção de União Estável - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: A.C.A.M. - Cls. R.H. Chamo novamente o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 44, no que diz respeito somente à data e horário indicados para ocorrer a audiência de conciliação, diante de sua inviabilidade, haja vista que, por um lapso do Gabinete da Vara, foram agendadas em duplicidade audiências para o mesmo dia e horário, razão pela qual redesigno a Audiência de Conciliação para o dia 7 de novembro de 2022, às 16:30 horas. O Link e o QR Code de acesso à audiência permanecem aqueles informados ao final do despacho de fls. 38/39. Considerando que não foram ainda cumpridos os expedientes relativos à citação e à intimação da promovida, bem como não ocorreu a intimação da promovente, por seu advogado, via DJ-e, determino que sejam imediatamente cumpridas as providências acima, devendo o setor responsável por sua execução atentar para a data e horário atualizados neste despacho. Exp. Nec. Fortaleza (CE), 15 de setembro de 2022. Vilma Freire Belmino Teixeira Juíza de Direito

ADV: JULIANA MOTA MONTALVERNE (OAB 42089/CE), ADV: IURI DA COSTA SILVA (OAB 40787/CE), ADV: ANTONIO LUCIO FELIX BRAGA (OAB 21907/CE), ADV: VIVIANE ELPIDIO DE SA(OAB 10647/CE) - Processo 0237312-83.2020.8.06.0001 - Reconhecimento e Extinção de União Estável - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: D.G.S. - REQUERIDA: M.I.C. e outro - Cls. R.Hoje. Recebo a réplica de fls. 124/134, bem como, a renúncia de fl. 189, pelo que determino inicialmente ao Gabinete, providenciar a exclusão da referida advogada, do cadastro de representantes da parte. Outrossim, observo que o processo está em ordem e com partes bem representadas, verificando-se a existência de Contestação e Réplica tempestivamente apresentadas nos autos. Condições da ação nos moldes legais, presentes que estão os pressupostos básicos de desenvolvimento válido e regular do processo. Do exposto, declaro saneado e organizado o processo nos termos do art. 357 do CPC, e estando o processo em ordem, declaro encerrada a fase postulatória. Facuto às partes, manifestarem a satisfação das provas já produzidas, ou querendo, indicarem a produção de novas, ficando desde já indeferido o protesto genérico. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DJ-e. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

ADV: NATHALIE LIMA DA SILVA (OAB 25083/CE) - Processo 0263573-17.2022.8.06.0001 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: A.V.N. - Cls. R. Hoje. Recebo petição e documentos de fls. 33/34 e 35/43, que traz aos autos a sentença e o alvará da interdição da Sra. Maria Nazaré Nascimento Araújo. Inicialmente, defiro a gratuitade judiciária em favor da parte autora. Considerando as informações prestadas pela parte, hei por bem designar audiência para entrevistar a curatelanda no dia 09 de novembro de 2022 às 16:45 horas, para averiguar a atual situação da mesma, a se realizar na modalidade de videoconferência, por intermédio do aplicativo TEAMS da Microsoft. A sala de audiência virtual poderá ser acessada pelo link ou pelo QR CODE, informados ao final desta decisão, mediante a utilização de computador ou de celular com acesso à internet. Para a eventualidade de acesso pelo celular, será necessário baixar o aplicativo "Microsoft Teams". Recomenda-se aos participantes da audiência a adoção das seguintes providências: a)embora não obrigatório, utilizar, se disponíveis, fones de ouvido, como forma de propiciar melhor qualidade do áudio. b)no momento da transmissão, escolher local silencioso e iluminado e portar documento oficial com foto. Intime-se a parte autora, por seu patrono, do inteiro teor desta decisão. Sem prejuízo dos expedientes supra, ouça-se o representante do Ministério Público acerca do pedido de tela de urgência. Expediente pertinente.

ADV: RENATA COSTA FARIA SIMEAO (OAB 16613/CE) - Processo 0268230-02.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inventário e Partilha - REQUERENTE: João Bosco Ribeiro Moraes e outro - Examinando a exordial verifica-se que precisa ser emendada, razão porque determino que intimem-se os requerentes, para através de sua advogada (via DJ-e), no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos 319, II e 320, ambos do CPC, nos seguintes: A) Apresentar a petição inicial constando as assinaturas dos requerentes; B) Trazer aos autos cópia da sentença homologatória do divórcio. Caso



seja certificado o decurso de prazo com manifestação da parte autora, atendendo às determinações contidas nos itens acima descritos, retornem os autos conclusos para decisão inicial; caso contrário, não sendo cumprida a diligência, cumprir-se-á o comando contido no artigo 321, § único, do CPC (indeferimento da petição inicial). Expediente pertinente.

ADV: MANUELLA DE MESQUITA GUIMARAES (OAB 23167/CE) - Processo 0268644-97.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Dissolução - REQUERENTE: C.S.O. - Muito embora manifestação de vontade espontânea e consciente dos divorciados manifestada perante este juízo, consoante se verifica às fls. 01/06, determino a intimação dos requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias e por intermédio de seus advogados, emendar a petição inicial, regularizando formalmente a presente ação, visando atender ao comando contido no artigo 731 do CPC, abaixo descrito, haja vista a ausência das assinaturas de ambos os cônjuges na petição inicial desta ação (fl. 01/06), isto como condição necessária para o normal prosseguimento deste feito. "Art. 731. A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão: [...]" A penalidade prevista em lei caso não seja sanada a providência apontada é o indeferimento da peça inicial, nos termos previstos nos artigos 321, parágrafo único, do CPC/2015. Expediente Necessário.

EXPEDIENTES DA 18ª VARA DE FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0669/2022

ADV: MÁRCIA RODRIGUES DE SOUSA (OAB 35164/CE) - Processo 0216350-05.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Alienação Parental - REQUERENTE: J.A.M.P.J. - Destarte, considerando o pleito de fls. 87/88, homologo o pedido de desistência formulado pelo requerente, oportunidade em que JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, o que faço por sentença, na forma do art. 485, inciso VIII, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição e arquive-se. Sem custas. P.R.I.

ADV: MARIANA COSTA ALENCAR (OAB 35371/CE) - Processo 0260723-87.2022.8.06.0001 - Divórcio Consensual - Fixação - REQUERENTE: D.S.N.C. - J.M.A.C. - Ante o exposto, considerando o mais que dos autos consta, JULGO POR SENTENÇA o divórcio do casal, pondo termo final ao casamento civil dos divorciados, ao tempo em que HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, o qual passa a fazer parte desta decisão, o que faço com fundamento no art. 226, §6º, da CF/88, com a alteração da Emenda Constitucional nº 66/2010 c/c o art. 1.571, inciso IV, do CC. A mulher voltará a utilizar o nome de solteira, qual seja, DARLENE DA SILVA NASCIMENTO. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se à baixa na distribuição e arquive-se os autos. Sem custas.

ADV: YTALO JORDÃO DO NASCIMENTO OLIVEIRA SALES SILVA (OAB 45592/CE) - Processo 0260963-76.2022.8.06.0001 - Divórcio Consensual - Nulidade / Anulação - REQUERENTE: D.V.S.L. e outro - Destarte, considerando a reconciliação do casal, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 27, oportunidade em que julgo EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, o que faço por sentença, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa na distribuição e arquive-se. Sem custas. P.R.I.

JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0670/2022

ADV: FILIPE DUARTE PINTO CASTELO BRANCO (OAB 35021/CE), ADV: LUIS SOARES DE SENA NETO (OAB 35076/CE), ADV: FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO TAVARES (OAB 20521/CE) - Processo 0033182-15.2012.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença de Obrigaçāo de Prestar Alimentos - Revisão - REQUERENTE: A.J.B. - Intime-se a parte exequente, pessoalmente e através da Defensoria Pública, via portal, para em 15 dias, falar acerca da petição de fls. 260/262 e documentação que a acompanha. Expediente.

ADV: WEYDSON CASTRO SILVA (OAB 22470/CE), ADV: THIAGO VASCONCELOS JUVENCIO SOUSA (OAB 23854/CE) - Processo 0103147-41.2016.8.06.0001 - Outros procedimentos de jurisdição voluntária - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: S.F.A.A. - Rh. Defiro a gratuidade judiciária. Desarqueve-se conforme requerido. Ademais, intime-se a petionante, por seu advogado, para em 15 dias, requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, retorno-se o processo ao arquivo. Expediente. Fortaleza (CE), 19 de setembro de 2022.

ADV: JOSE DIRKSON DE FIGUEIREDO XAVIER (OAB 6949/CE) - Processo 0147555-15.2019.8.06.0001 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Maternidade - REQUERENTE: F.W.S. - Intime-se o promovente, por seus advogados, para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de fl. 161, requerendo o que entender de direito. Expediente.

ADV: FRANCISCO FELIPE MACÉDO LIMA (OAB 17802/CE) - Processo 0222864-71.2021.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença de Obrigaçāo de Prestar Alimentos - Levantamento - REQUERIDO: R.D.S.S. - Diante da manifestação de fl. 168, intime-se o executado, por seu advogado, para em 3 dias, pagar o débito apontado na referida petição, sob pena de prisão civil. Expediente.

ADV: ANNA VITORIA BRAGA RODRIGUES DE LIMA (OAB 24080/CE) - Processo 0250786-53.2022.8.06.0001 - Guarda de Família - Guarda - AUTOR: T.P.V. - Designo audiência de conciliação para 15/02/2023, às 13:30 horas, por videoconferência, através da plataforma Microsoft Teams, conforme dados de acesso abaixo. Cite-se/intime-se a requerida para, em 15 dias, a partir da juntada do mandado, cumprido, apresentar resposta ao pedido, pena de revelia e confissão ficta, intimando-a, ainda, da audiência de conciliação designada. Acerca da tutela de urgência, ouça-se o Ministério Público. Intime-se a parte autora, pessoalmente e através de seu advogado.

ADV: KATHLEEN PERSIVO FONTENELLE BARROS (OAB 23248/CE) - Processo 0254664-83.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Fixação - REQUERENTE: L.S.B.M. - Portanto, por versar de pleito atinente à alteração de registro civil, INDEFIRO o pedido de fl. 69, devendo a parte interessada ajuizar a pretensão no Juízo competente, através de ação própria. Ademais, determino à SEJUD que certifique o trânsito em julgado do decisum de fls. 62/63, cumprindo os demais expedientes. Intime-se.

ADV: PATRICIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA (OAB 7737/CE), ADV: MAÍRA CÂMARA VELOSO DE MAUPEOU (OAB 39273/CE), ADV: REGIMARA DA SILVA PEREIRA PINHEIRO (OAB 28983/CE), ADV: MARCELLO MENDES BATISTA GUERRA (OAB 18285/CE) - Processo 0266205-84.2020.8.06.0001 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: E.S.F. - CURATELADO: A.F.C.F. - Diante do exposto, com fundamento no art. 1.783-A, do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, declarando o requerente Antonio Flavio Cabral Figueiredo como apoiado e, por conseguinte, nomeio como seus apoiadores, pelo prazo de 24 meses, Emiliana Soares Figueiredo e Rivelino Castelo



Branco Craveiro, devendo o exercício do instituto da tomada de decisão apoiada observar os limites delineados no termo de fls. 213/214. Fica consignado que se o(a) apoiador(a) agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá o apoiado ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao Juiz, consoante disposto no art. 1.783- A, §7º, do CC. Expeça-se os respectivos termos de compromisso, que deverão ser subscritos pelos apoiadores, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a documentação ser solicitada a este Juízo, após a confecção por parte da SEJUD, através do e-mail for.18familia@tjce.jus.br ou whatsapp (85) 3492-8616. Após, prestado o devido compromisso, expeça-se alvará judicial, contendo os limites do exercício da tomada de decisão apoiada. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição e arquive-se. Sem custas. P.R.I.

ADV: VLÁDIA SALES LEITE SILVEIRA (OAB 36183/CE), ADV: MARIA LUIZA SOARES DE AQUINO MOREIRA (OAB 44777/CE) - Processo 0268029-10.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Nomeação - INTERTE: E.C.S.A. - Destarte, RECONHEÇO a incompetência deste Juízo para processar e julgar o processo nº 0268029-10.2022.8.06.0001, atualmente tramitando nesta Vara, determinando a remessa dos autos à distribuição para que, por dependência à ação nº 0202235-76.2021.8.06.0001, seja redistribuído ao Juízo da 12ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza/CE, com fundamento nos arts. 55, §3º e 286, inciso III, do CPC, o qual, se discordar do entendimento ora exposto, poderá suscitar o conflito negativo de competência/jurisdição.

VARAS DE SUCESSÕES

EXPEDIENTES DA 1ª VARA DE SUCESSÕES

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUCESSÕES
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0511/2022

ADV: CINTIA FURTADO RIBEIRO DA SILVA GOIANA (OAB 20100/CE), ADV: VALERIA MENEZES GURGEL COSTA LIMA (OAB 10450/CE), ADV: VALDETARIO ANDRADE MONTEIRO (OAB 11140/CE), ADV: FABIO AGOSTINHO DA SILVA NASCIMENTO (OAB 12171/CE), ADV: JANE SOARES CRUZ CABRAL (OAB 11581/CE), ADV: MILENA PORTELA DINIZ COELHO (OAB 14613/CE), ADV: JOSE ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE (OAB 11160/CE), ADV: CHARLES GOIANA DE ANDRADE (OAB 20160/CE), ADV: JOAO RODRIGO CACAU UCHOA (OAB 22733/CE), ADV: DILSON ARAUJO FREIRE (OAB 3799/CE), ADV: VIVIANE RUFINO PONTES (OAB 24451/CE), ADV: KATIANA BARBOSA AGUIAR (OAB 30726/CE), ADV: DIEGO SAULO SAMPAIO BARBOSA (OAB 31395/CE) - Processo 0003233-82.2008.8.06.0001 (apensado ao processo 0185588-74.2019.8.06.0001) - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Gelma Goiana de Sousa - GERALDA LOPES GOIANA e outros - TERCEIRO INTER: Migração A Regularizar - DESPACHO Processo nº:0003233-82.2008.8.06.0001 Apenso:0185588-74.2019.8.06.0001 Classe:Inventário Assunto:Inventário e Partilha Requerente e EspólioGelma Goiana de Sousa e outros L RH. À secretaria, para verificação quanto à regularidade na emissão das custas, ensejo em que consigno que o valor basilar para o cálculo das mesmas deve ser a avaliação da SEFAZ (vide fls. 1141/1148) como já é jurisprudência do juízo, conforme artigo segundo da Portaria de n. 2076/2018. Em estando regulares, defiro a emissão de Alvará Judicial autorizando o pagamento das custas judiciais com débito na conta judicial 4030 040 01757691, em não estando regulares, o feito deve ser certificado para que a inventariante tome ciência da incorreção e proceda a devida regularização. Autorizo que a secretaria proceda as diligências necessárias em caso de inexatidão e/ou incorreção no cálculo das custas junto à inventariante, e, quando regulares, emita o já deferido Alvará Judicial, sem necessidade de conclusão. Os itens "a", "b", "c" e "d" serão analisados em momento posterior quando houver a comprovação pela inventariante da quitação das custas pertinentes. Exp. Nec. Fortaleza, 19 de setembro de 2022. Cleide Alves de Aguiar Juíza de Direito

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0011058-23.2021.8.06.0001 (processo principal 0141593-16.2016.8.06.0001) - Habilitação de Crédito - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - RH. Junte-se os DAEs pertinentes ao comprovante de pagamentos para conferência das custas pela secretaria e se for o caso, a configuração dos expedientes, de acordo com o artigo segundo da Portaria 2076/2018. Os autos somente deverão retornar à conclusão quando houver o cumprimento da diligência exigida. Exp. Nec.

ADV: FRANCISCO EUDORIO FERNANDES (OAB 6176/CE), ADV: DJALMA BARBOSA DOS SANTOS (OAB 7483/CE), ADV: MARCELLUS MELO SILVA (OAB 15204/CE), ADV: FRANCISCO FONTENELE TAHIM (OAB 21682/CE), ADV: LEONARDO SOUZA DE FREITAS (OAB 25232/CE), ADV: CAROLINA MENEZES BEZERRA (OAB 25795/CE), ADV: EMILIA MENEZES BEZERRA (OAB 26368/CE), ADV: CLARISSA MARTINS TAHIM (OAB 37585/CE), ADV: MARCIO LIMA DE PAIVA (OAB 39155/CE), ADV: LUIS ATILA DE HOLANDA BEZERRA FILHO (OAB 20694/CE) - Processo 0064647-62.2000.8.06.0001 - Inventário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - INVENTARIANTE P: Jose Barros de Alencar Junior - Diana Maria de Oliveira de Alencar e outros - INVENTARIANTE P: Espolio de Jose Barros de Alencar - Cls. Ciente este juízo sucessório acerca da petição às fls. 666, cujo teor noticia o falecimento do inventariante, conforme certidão de óbito às fls. 667. Aos interessados, portanto, para, em comum acordo, indicarem, no prazo de 10 dias, novo inventariante, ou, se for o caso, inventariante dativo alheio à presente relação processual, sob pena de arquivamento dos autos. À luz da instrumentalidade das formas, da celeridade processual e da razoável duração do processo, sendo todos capazes e inexistindo beligerância nos autos, faculta-se a apresentação de plano de partilha amigável, a atender ao art. 651 do atual CPC, trazendo as expressas declarações de concordância de todos os herdeiros, que acarretará a conversão do feito em Arrolamento Sumário, podendo, inclusive, os interessados indicarem novo inventariante dentro do acordo, possibilitando, assim, o encerramento do presente feito, que tramita há anos, sem resolução do mérito. Submeto a questão à racionalidade das partes envolvidas, pois, da maneira como se revela o andamento processual, além da progressiva dilapidação do patrimônio, há evidente prejuízo a todos, tanto aos sucessores quanto ao próprio Poder Judiciário. Intimações necessárias. Fortaleza, 25 de setembro de 2022. Cleide Alves de Aguiar Juíza de Direito

ADV: ORLANDO JUNIOR GONÇALVES DA SILVA (OAB 59702/DF), ADV: VANDRE VINICIUS DE OLIVEIRA BANDEIRA (OAB 41313/CE), ADV: RAIMUNDO GUALBERTO CARDOSO FILHO (OAB 11331/CE), ADV: AUDISIO RIBEIRO DE ALENCAR (OAB 6387/CE), ADV: JOSE AMERICo CATUNDA TIMBO (OAB 1655/CE) - Processo 0099814-28.2009.8.06.0001 (apensado ao processo 0219826-51.2021.8.06.0001) - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Thiago Sousa e Silva Targino - Brunna Emanuelle Vila Nova Bezerra Targino - Bruno Vila Nova Bezerra Targino e outro - TERCEIRO: GAETANO BUSCIGLIO e outros - DESPACHO Processo nº:0099814-28.2009.8.06.0001 Classe Assunto:Inventário - Inventário e Partilha Requerente e Espólio:Maria de Lourdes de Souza e Silva Filha e outros : L RH. O acordo apresentado precisa alcançar sua regularidade para devida deliberação homologação como Plano de Partilha dos bens, qual seja: Anuência do herdeiro BRUNO VILA NOVA

BEZERRA TARGINO; A menção expressa do número de matrícula e cartório dos bens imóveis citados. Toda e qualquer dívida em nome do espólio, seja pessoa física ou jurídica, de qualquer natureza, deve ser suportada pelo espólio, assim, todas devem ser listadas e quitadas para apreciação do esboço de partilha. (vide item 3, letras c à e) Quanto aos processos em apensos, faz-se necessário, em preliminar, a deliberação acerca da homologação do presente acordo. Os bens que compõem a pessoa jurídica serão partilhados de acordo com as cotas que o espólio possui, não devendo integrar no acordo as cotas em nome de nenhum herdeiro, somente as cotas em nome do espoliando (vide item 4, letra b.1). Os DAEs do ITCD devem ser calculados e acostados para pagamento com o crédito existente na conta judicial. A letra g do item 05 deve ter seu pedido regularizado por alvará judicial. A letra h do item 05: Os bens e valores recebidos pelos herdeiros Fabiano, Brunna, Bruno e Paula, serão vendidos e os valores serão rateados para cada um, obedecendo o percentual de seu quinhão, isso após o pagamento das dívidas, taxas e demais impostos, observando a proporção da responsabilidade, segundo os percentuais definidos na cláusula 4.b.1. O item 6 foge à esfera sucessória eis que o descumprimento do acordado será ato inter vivos a ser suportado pelos envolvidos. Publicação via DJ. Fortaleza (CE), 26 de setembro de 2022. Cleide Alves de Aguiar Juíza de Direito

ADV: JOSE HELENO LOPES VIANA (OAB 1485/CE) - Processo 0130360-56.2015.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: João Leal de Almeida e outros - Cls. Vistas aos demais herdeiros e PGE. Expedientes necessários. Fortaleza, 04 de agosto de 2022. Jose Krentel Ferreira Filho Juiz

ADV: CLAUDIA MARQUES LOUSADA (OAB 20376/CE), ADV: FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO (OAB 12480/CE), ADV: MARIA REGINA JANSEN ALCANTARA (OAB 22091/CE) - Processo 0136295-09.2017.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Carlos Danilo Arruda Silva - Ronaldo Luis Arruda Silva e outros - RH. Intime-se o inventariante para retificar as primeiras declarações, conforme parecer ministerial de fls. 182/183. Exp. Nec.

ADV: JUDSON HOLANDA DE OLIVEIRA (OAB 17627/CE), ADV: FRANCISCO CESAR OLIVEIRA DIOGENES (OAB 29904/CE), ADV: RENATA DAMASCENO PESSOA (OAB 30841/CE) - Processo 0142864-60.2016.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Ozeias dos Santos Santana - Cls. Aos interessados para tomarem ciência acerca da partilha judicial às fls. 103/106, no prazo de 15 dias. Concomitantemente, dê-se vista dos autos à Curadoria Especial. Intimações e expedientes necessários. Fortaleza, 12 de agosto de 2022. Jose Krentel Ferreira Filho Juiz

ADV: HENRIQUE DE PAULA MACHADO (OAB 19864A/CE) - Processo 0175009-72.2016.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Marilia Cavalcante Viana e outros - SENTENÇA Processo nº:0175009-72.2016.8.06.0001 Apenos: Classe:Inventário Assunto:Inventário e Partilha Requerente:Marilia Cavalcante Viana e outros Inventariado:Laercio Cleiton Sampaio Viana L Vistos, etc. Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos às fls. 219/224 por MARILIA CAVALCANTE VIANA E OUTRAS, contra sentença de fls. 208/209. Por fundamento, a embargante alega que, ao analisar o pedido de justiça gratuita, este juízo assim o consignou: "Custas de lei, ocasião em que indefiro eventual pedido de justiça gratuita, em face da expressividade do acervo hereditário a ser partilhado, conforme artigo 292, inc. IV, do CPC", e, no seu entendimento, o acervo "não é de grande monta, ou seja, trata-se apenas de um imóvel modesto, com valor não significativo, que serve de residência as herdeiras, um veículo antigo"(sic). Analisei o recurso e vislumbrei que os argumentos apontados pelo embargante, são de matéria diversa da cognição prevista no art. 1.022 do CPC, eis que o mérito da decisão foi confrontado. Os Embargos de Declaração são instrumentos hábeis a correção de vícios formais da decisão, com o objetivo de aprimorar a qualidade formal dessas, tendo como consequência a qualidade da prestação jurisdicional, não se pretende a reforma ou anulação da decisão lançada, papel dos recursos, mas somente o aclaramento ou aprimoramento da atividade jurisdicional. Assim, conheço do recurso, eis que tempestivo, mas somente para negar-lhe provimento, dada a via processual inadequada para o conhecimento da matéria, não modifico o texto da sentença e a mantendo intacta. P.R.I.C. Publicação e vistas ao MP. Fortaleza/CE, 22 de setembro de 2022. Cleide Alves de Aguiar Juíza de Direito

ADV: CLINT CAVALCANTE MAIA (OAB 41443/CE), ADV: SAMARA YANDRA COSTA DE CASTRO MACHADO (OAB 31831/CE), ADV: SAMIA LEANDRA COSTA CASTRO (OAB 26775/CE), ADV: SOUSANNY MARIA NUNES MARIA SANTOS (OAB 28140/CE), ADV: LUIS CARLOS LISBOA SILVA (OAB 14449/CE), ADV: CICIANE ROCHA DE LIMA (OAB 18159/CE), ADV: PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA (OAB 9378/CE) - Processo 0188255-04.2017.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Cicero Feitosa Junior e outros - Cls. I) Prima facie, à secretaria, para cadastrar advogado junto ao sistema, conforme procuração às fls. 275. II) Ciente este juízo sucessório acerca das petições às fls. 265; 269/271 e 277. III) Intimem-se os interessados para, querendo, manifestarem-se sobre as aludidas petições, no prazo de 15 dias. IV) No mais, à secretaria, para intimar/citar os herdeiros para que se manifestem sobre as primeiras declarações, na forma dos arts. 626 e 627, ambos do CPC. Quanto aos herdeiros que eventualmente ainda não foram citados, concedo gratuidade aos mandados para fins de citação. V) Empreendo uma acurada análise, em realce ao teor das primeiras declarações, deve o inventariador ajuizar as necessárias certidões de óbito dos herdeiros já falecidos, bem como informar se há feito orfanológico desses extintos, eis que necessário quando a passagem ocorre APÓS o falecimento dos autores da herança. OBJETO DE HERANÇA EM DISCUSSÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO PRÉVIA DO QUINHÃO DE HERDEIRO PÓS MORTO. ARROLAMENTO SUMÁRIO DA SEGUNDA SUCESSÃO. NÃO INCLUSÃO DO DIREITO NO FORMAL DE PARTILHA. TRANSMISSÃO DE DIREITO AOS SEUS HERDEIROS. TUMULTO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE SOBREPARTILHA. DECISÃO MANTIDA. Não se pode reconhecer a legitimidade dos herdeiros do pós-morte para se habilitarem no inventário da primeira de cujus com a possibilidade de receberem diretamente o quinhão relativo, sem que o direito seja integrado ao formal de partilha. O ingresso dos herdeiros do pós-morte no presente feito acarreta verdadeiro tumulto processual, comprometendo a efetividade, economia e celeridade processuais. Recurso desprovido. (TJDF - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0746512-33.2020.8.07.0000 - Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS. Brasília (DF), 24 de Fevereiro de 2021). Saliente-se, que, eventualmente, pode haver cumulação daquelas heranças com a atual. VI) Dê-se vista dos autos, igualmente, à PGE. VII) Somente quando concluídas todas as diligências acima, voltem-me os autos conclusos. Intimações e expedientes necessários. Fortaleza, 05 de agosto de 2022. Jose Krentel Ferreira Filho Juiz

ADV: DENISE OSTERNE DE AZEVEDO (OAB 18129/CE) - Processo 0200925-35.2021.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Nadyr Maia Osterne - Vistos em Inspeção Judicial Interna desta 1ª Vara de Sucessões, determinada nos termos da Portaria nº 01/2022 deste juízo, publicada no DJE nº 2895 de 28 de julho de 2022 (fls. 976/977): Promovo o desarquivamento do processo, sem reativação. Sem custas, na hipótese. Recebo a petição às fls. 123/125 como pedido de sobrepartilha. Prezo pela manutenção da inventariante anteriormente nomeada. Sendo todos capazes e inexistindo beligerância nos autos, determino a apresentação de plano de partilha amigável, a atender ao art. 651 do atual CPC, trazendo as expressas declarações de concordância de todos os herdeiros, o que acarretará a conversão do feito em Arrolamento Sumário. Intimações e expedientes necessários. Fortaleza/CE, 15 de setembro de 2022. Cleide Alves de Aguiar Juíza de Direito

ADV: FRANCISCO ROBERTO DE MATOS (OAB 30677/CE), ADV: COSMO RODRIGUES BRANDAO (OAB 33504/CE), ADV: MACSIMUS WALESKO DE CASTRO DUARTE (OAB 34712/CE) - Processo 0202643-38.2019.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: cosmo rodrigues brandão - Claudia Rodrigues Brandao - Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha dos bens deixados por ocasião do falecimento de

José Rodrigues Brandão e Maria Rodrigues dos Santos Brandão, no inteiro teor da partilha amigável de fls. 180/185, extraída do presente feito, com expressa anuência de todos os herdeiros, eis que observados e acautelados os interesses individuais pertinentes aos quinhões legítimos da sucessão em estudo. Mando, portanto, que se cumpra e guarde, como na mesma partilha se contém e determina. A Inventariante deverá acostar o cálculo com as avaliações da SEFAZ e o pagamento do ITCD. Após, sem nova conclusão, vistas à Fazenda Pública. Em havendo valores ainda a serem recolhidos, deverá ser efetuada a quitação fiscal, a qual determina como condição para emissão dos expedientes, logo, o parecer fiscal não impede o trânsito em julgado, somente a emissão dos expedientes, uma vez que o munus público está reservado. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Inexistindo recursos processuais, havendo Parecer Fiscal de mérito e a devida certificação do trânsito em julgado, expeça-se o Formal de Partilha e, em sendo o caso, Alvarás Judiciais, conforme plano de partilha, para posterior registro dos bens, após, dê-se baixa nos autos e proceda com o arquivamento. Defiro, de pronto, se requerido, o pedido de dispensa do prazo recursal. Somente a interposição de recurso impede o trânsito em julgado. Acaso haja inércia dos(as) herdeiros(as) ao cumprimento das determinações contidas na sentença, certifique-se o trânsito em julgado e enviem-se os autos ao arquivo à espera de interesse processual já que exaurida a prestação jurisdicional. P.R.I. Fortaleza/CE, 22 de setembro de 2022. Cleide Alves de Aguiar Juíza de Direito

ADV: JOANA CARVALHO BRASIL (OAB 14892/CE) - Processo 0216955-58.2015.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Maria de Paula Carvalho Brasil e outro - CIs. Intime-se a inventariante para cumprir o parecer fiscal às fls. 520, no prazo de 10 dias. Cumprido, retornem os autos à PGE. Fortaleza, 26 de setembro de 2022. Cleide Alves de Aguiar Juíza de Direito

ADV: JOSE AMERICO CATUNDA TIMBO (OAB 1655/CE), ADV: VANDRÉ VINICIUS DE OLIVEIRA BANDEIRA (OAB 41313/CE) - Processo 0219826-51.2021.8.06.0001 (apensado ao processo 0256590-70.2020.8.06.0001) - Arrolamento Comum - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Brunna Emanuelle Vila Nova Bezerra Targino - REQUERIDA: Maria de Lourdes de Souza e Silva Filha e outros - DESPACHO Processo nº:0219826-51.2021.8.06.0001 Classe Assunto:Arrolamento Comum - Inventário e Partilha Requerente: Brunna Emanuelle Vila Nova Bezerra Targino Requerido: Fabiano Vila Nova Bezerra Targino e outros G RH. Intime-se a inventariante para que acoste a partilha amigável nos autos do inventário. Exp.Nec. Fortaleza (CE), 26 de setembro de 2022. Cleide Alves de Aguiar Juíza de Direito

ADV: ANNA CANDIDA PAIVA G. FERREIRA (OAB 9046/CE) - Processo 0225232-19.2022.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Maria Zélia Siebra e Silva - Vistos etc., MARIA ZÉLIA SIEBRA E SILVA requereu(ram) a concessão de Alvará para o saque de saldos bancários residuais e transferência de veículos existentes em nome do(a) extinto(a) AUGUSTO MILTON BARRETO E SILVA, conforme certidão de óbito acostada às fls. 08. Em ofício, foram localizadas quantias. O(a)s requerente(s) demonstrou(ram) o alegado através da documentação que instrui os autos, razão pela qual merece acolhimento. Considerando o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, autorizando o(a)s autor(a)(es) a levantar(em) toda e qualquer quantia localizada nos autos, através do(s) ofício(s) citado(s), de titularidade do(a) de cujus, bem como proceder à transferência dos veículos descritos na exordial, fazendo-o nos termos do art. 666 do atual CPC, bem como nas disposições da Lei 6.858/1980, c/c Decreto 85.845/1981 e Súmula 161 do STJ. Condiciono a emissão do Alvará Judicial à juntada da guia de ITCD com o tributo devidamente recolhido ou a guia de isenção. Em sendo assistido(a)s pelo Defensor Público, vistas ao mesmo e, em concomitância, intime-se o(a)s autor(a)(es) por Mandado Judicial, ocasião em que defiro a gratuidade para o ato. Em havendo advogado habilitado, publique-se. O trânsito em julgado somente restará prejudicado em caso de recurso. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal, desde que requerido, sem necessidade de nova conclusão. Sem custas, tendo em vista a baixa expressividade econômica do valor a ser levantado. Em sendo o caso de valores na CEF ou Banco do Brasil, informe(m) nos autos os dados bancários do(a)s autor(a)s para destino das verbas a serem levantadas. Somente após transitada em julgado e emitidos os expedientes, vista à PGE, para, em querendo, discordar da isenção e/ou recolhimento elaborado pela SEFAZ e proceder ao lançamento fiscal, o que fundamento no fato dos interesses fazendários estarem resguardados pelo art. 149 do Código Tributário Nacional - CTN, e pela Lei nº 6.830/1980, haja vista haver elementos nos autos a possibilitar o lançamento do imposto de transmissão causa mortis. Por fim, acostado o parecer da PGE, em não havendo pedido de diligências pertinentes ao lançamento, arquive-se imediatamente os autos, sem necessidade de conclusão. Consigno que efetuada a intimação do(a) autor(a)(es) e este(a)(es) quedar(em)-se inerte(s) às diligências solicitadas, após certificação do trânsito em julgado, enviem-se imediatamente os autos ao arquivo à espera de interesse processual. P. R. I. Fortaleza/CE, 22 de setembro de 2022. Cleide Alves de Aguiar Juíza de Direito

ADV: MATHEUS CINTRA BEZERRA (OAB 14849/CE), ADV: AMORIM. CINTRA E GOMES ADVOGADOS (OAB 2303/CE) - Processo 0226294-65.2020.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Luiziane Macêdo Trindade Carneiro e outros - PROMOTOR(A): Ministério Público do Estado do Ceará - CIs. Diante da petição às fls. 106, cujo teor notícia a interposição de agravio de instrumento perante o eg. TJCE, prezo pela manutenção da decisão objetada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. À secretaria, portanto, para análise e cumprimento da decisão às fls. 78/79 no que tange à remessa dos autos ao partidor judicial. Intimações e expedientes necessários. Fortaleza/CE, 02 de agosto de 2022. Jose Krentel Ferreira Filho Juiz

ADV: FATIMA MACIEL SOUTO (OAB 31000/CE) - Processo 0226513-44.2021.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Diana Beviláqua de Vasconcelos - CIs. À luz do princípio da cooperação, intime-se a causídica subscritora da petição às fls. 118/119 para esclarecer a peça, no prazo de 5 dias, eis que, conforme orientações do despacho às fls. 117 e como é cediço por qualquer advogado, a Ação de Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento Público revela-se como ação autônoma, cujo ajuizamento deve ser promovido pelo sistema e-SAJ, para livre distribuição entre os juízos sucessórios desta Comarca, e não mera petição atravessada nos autos, em pleno atentado às diretrizes da processualística pátria. Intimações necessárias. Fortaleza, 26 de setembro de 2022. Cleide Alves de Aguiar Juíza de Direito

ADV: ROMULO BRINGEL DE OLIVEIRA CORREIA (OAB 33193/CE) - Processo 0260557-89.2021.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Cândido Ribeiro Neto e outros - CIs. Diante da petição às fls. 75, denota-se o cumprimento parcial do despacho às fls. 69. Plano de partilha amigável às fls. 40/44, porém, não se vislumbra o traslado referente à ação de abertura, cumprimento e registro de testamento público (o que não se confunde com o traslado de escritura pública expedido pelo Tabelião de Notas). (destaquei). Cumpra-se, portanto, no prazo de 10 dias. Intimações necessárias. Fortaleza, 25 de setembro de 2022. Cleide Alves de Aguiar Juíza de Direito

ADV: AFONSO LUIZ MENDES ABRITTA (OAB 103068/MG) - Processo 0261212-27.2022.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Claudio Marsaioli Stein - CIs. I) Diante da petição às fls. 48, aguarde-se a apresentação da declaração da CENSEC. II) Somente quando da apresentação da aludida declaração, à secretaria, para (i) promover as citações pertinentes, observando-se o recolhimento das custas às fls. 49/51, bem como (ii) consultar junto ao SISBAJUD em nome do extinto. Intimações e expedientes necessários. Fortaleza, 25 de setembro de 2022. Cleide Alves de Aguiar Juíza de Direito

ADV: IVANA COSTA DA SILVA (OAB 28053/CE), ADV: ALINE ALENCAR MACEDO (OAB 33101/CE) - Processo 0264562-

91.2020.8.06.0001 - Inventário - COVID-19 - REQUERENTE: Nadia Ferreira da Silva - Davi Henrique Feitosa Vieira - RH. Intime-se a inventariante para informar onde está localizada a moto para que este juízo possa emitir o mandado de avaliação. Expedientes por DJ.

ADV: JOSE OSMAR CELESTINO JUNIOR (OAB 33490/CE) - Processo 0267369-84.2020.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Alexandre Alves da Silva - CIs. Ciente este juízo acerca do teor da petição às fls. 79/83, cujo teor solicita a homologação do plano de partilha amigável. Porém, primeiramente, devem os interessados ajuizarem certidão atualizada junto à 36ª Vara Cível desta Comarca, solicitando informações quanto às partes, causa de pedir e pedido, bem como o atual estágio da demanda e, ao final, se há valor em favor do Espólio de RAIMUNDO ALVES DA SILVA à disposição deste juízo sucessório, a título de precatório. Intimações e expedientes necessários. Fortaleza, 11 de agosto de 2022. Jose Krentel Ferreira Filho Juiz

ADV: SAMUEL TEIXEIRA VIANA (OAB 39808/CE) - Processo 0269395-84.2022.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Andreza Aparecida Araújo Lima e outro - DECISÃO Processo n.º:0269395-84.2022.8.06.0001 Classe Assunto:Inventário - Inventário e Partilha Requerente:Arthur Araujo Lima e outro : G Vistos em Inspeção Judicial Interna desta 1ª Vara de Sucessões, determinada nos termos da Portaria nº 01/2022 deste juízo, publicada no DJE nº 2895 de 28 de julho de 2022 (fls. 976/977). 1.Recebo a inicial em seu plano formal e defiro a abertura do Inventário de PEDRO PEREIRA LIMA, conforme Certidão de óbito de fls. 17. 2. Com fundamento no art. 292, § 3º do atual CPC, prevalecerá como valor da causa o referente ao acervo hereditário, de acordo com a avaliação administrativa da SEFAZ. 3. Considerando as informações constantes dos autos, com fundamento no art. 617, inc. II do atual CPC, nomeio inventariante ANDREZA APARECIDA ARAÚJO LIMA, a qual confiro força de Termo à presente decisão. 4. A inventariante deverá proceder, junto à Sefaz, o cálculo e pagamento do ITCD, junto com os demais herdeiros. 5. Recebo a inicial como Primeiras Declarações e, em vista da habilitação do advogado comum, declaro encerrada a fase citatória. 6. Consta dos autos que os herdeiros ANDREZA APARECIDA ARAÚJO LIMA e ARTHUR ARAUJO LIMA, neste ato representado por sua genitora ANACELIA MOTA ARAÚJO, apresentam o mesmo advogado habilitado, nos autos. 7. Conforme Provimento Nº 56 de 14/07/2016 CNJ, a inventariante deverá juntar a declaração acerca da existência de Testamento do CENSEC requisitada ao Colégio Notarial do Brasil (www.censec.org.br/cadastro/certidaoonline). 8. À secretaria para proceder com pesquisa no SISBAJUD, em nome do extinto, bem como oficiar a Caixa Econômica Federal questionando acerca de quaisquer valores existentes em nome do de cujus. 9. Em havendo consenso, junte-se esboço de partilha amigável, ensejo em que transformo o feito em Arrolamento. 10. Se apresentado o esboço de partilha, sem nova conclusão, à PGE. Vistas ao MP. Exp. Nec. Fortaleza/CE, 06 de setembro de 2022. Jose Krentel Ferreira Filho Juiz

ADV: ADRIANA VIEIRA DO VALE (OAB 28032/CE) - Processo 0270359-77.2022.8.06.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - ARROLANTE: Maria de Lourdes Pereira Pontes - CIs. Intime-se a parte autora para cumprir o parecer ministerial às fls. 22/23, no prazo de 10 dias. Cumprido, retornem os autos ao MP. Fortaleza, 25 de setembro de 2022. Cleide Alves de Aguiar Juíza de Direito

ADV: TICIANA XAVIER CHAGAS (OAB 44711/CE), ADV: DEBORAH RABAY NOGUEIRA (OAB 35251/CE) - Processo 0272957-04.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Galileu Viana Chagas Filho e outro - SENTENÇA Processo nº:0272957-04.2022.8.06.0001 Apenso: Classe:Procedimento Comum Cível Assunto:Inventário e Partilha Requerente:Helia Medeiros Xavier e outro Espólio:* G Vistos etc. Galileu Viana Chagas Filho e Hélia Medeiros Xavier, ambos devidamente qualificados na exordial, requereram a concessão de Alvará visando ao saque de saldos bancários residuais existentes em nome do extinto MATEUS XAVIER CHAGAS, conforme certidão de óbito acostada à fl. 42. Instruíram a inicial os documentos às fls. 13/45. Vieram-me os autos conclusos. Breve relatório. Decido. Prima facie, insta mencionar que o pedido autônomo de expedição de alvará judicial tem cabimento apenas quando,inexistindo bens a serem partilhados, houver valores deixados pelode cujuse que não foram por ele utilizados, conforme disciplina os artigos 1º e 2º da Lei n.6.858/80,verbis: Art. 1º -Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares,serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados emalvarájudicial,independentemente de inventário ou arrolamento.º 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezento) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor. § 2º - Inexistindo dependentes ou sucessores, os valores de que trata este artigo reverterão em favor, respectivamente, do Fundo de Previdência e Assistência Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Fundo de Participação PIS-PASEP, conforme se tratar de quantias devidas pelo empregador ou de contas de FGTS e do Fundo PIS PASEP. Art. 2º -O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e,não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancáriose de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhetas) Obrigações do Tesouro Nacional. (destaquei) Parágrafo único. Na hipótese de inexistirem dependentes ou sucessores do titular, os valores referidos neste artigo reverterão em favor do Fundo de Previdência e Assistência Social. Compulsando os autos, não remanescem dúvidas quanto ao fato de existirem outros bens a partilhar além dos saldos bancários residuais existentes em nome do extinto, uma vez que os próprios petionantes afirmam existir registro na Junta Comercial sob o nº 23104080522 a Empresa de Arquitetura MATEUS XAVIER CHAGAS, CNPJ 46420411000137 e protocolo 220687510, sob nome fantasia Studio Hab(i)tat. Logo, diante do disposto no artigo 2º,caput, da Lei nº 6.858/80, inviável a liberação do numerário deixado em conta bancária, o que somente seria possível senãohouvesse outros bens a inventariar. ISSO POSTO, diante de todo o contexto fático probatório e do disposto no artigo 2º,caput, da Lei nº 6.858/80, hei por bem EXTINGUIR a presente demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no 485, inc. IV, do atual Código de Processo Civil, devendo a parte interessada ingressar com a ação de inventário pertinente. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. Fortaleza/CE, 22 de setembro de 2022. Cleide Alves de Aguiar Juíza de Direito

ADV: RUI BARROS LEAL FARIAS (OAB 16411/CE), ADV: MIGUEL ROCHA NASSER HISSA (OAB 15469/CE), ADV: RODRIGO MACEDO DE CARVALHO (OAB 15470/CE), ADV: MARCIO CHRISTIAN PONTES CUNHA (OAB 14471/CE), ADV: JOSE FROTA CARNEIRO NETO (OAB 19603/CE) - Processo 0275389-30.2021.8.06.0001 (apensado ao processo 0454484-69.2011.8.06.0001) - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Expedito Machado da Ponte Filho - HERDEIRO: Jorge Luis de Oliveira Machado - RH. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para os herdeiros, em consenso, indicarem um dos mesmos para o cargo de inventariante. Não havendo possibilidade de consenso entre os irmãos, que apresentam agudo grau de litigiosidade, ainda oportunizo, no mesmo prazo, a indicação de inventariante dativo profissional, alheio à relação processual a fim de que possa, desse modo, o processo ter regularização quanto ao andamento. Intimem-se todos os herdeiros habilitados no Inventário via Diário da Justiça. Em não havendo nenhuma possibilidade de nomeação por parte dos herdeiros, este juízo, na



função de presidente do feito, nomeará inventariante no feito. Exp. Nec.

ADV: THYAGO ALVES DE SOUZA OLIVEIRA (OAB 30390/CE) - Processo 0278717-65.2021.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - FGTS - REQUERENTE: João Domingues Regadas Neto - Vistos etc, Cogitam os autos AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL propugnando, ao cabo da vestibular, pelo levantamento de saldos bancários residuais de titularidade do(a) extinto(a) JOSÉ ISAIAS ROCHA REGADA. Compulsando os autos, constata-se que não restam valores a serem levantados, conforme ofícios às fls. 20 e 27. É o que me cumpre, sumariamente, informar. Passo a decidir. Constata-se nos autos manifesta carência da ação, já que o pedido não tem utilidade-necessidade-interesse dentro do feito, sob a rubrica do objeto solicitado na exordial. Sem mais delongas, por tudo quanto exposto, considerando a carência da ação JULGO a presente ação EXTINTA, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, tudo para que se produzam os efeitos jurídicos e legais correspondentes. Sem custas. Certificado o seu trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Fortaleza/CE, 22 de setembro de 2022. Cleide Alves de Aguiar Juíza de Direito

ADV: JOSE MARIA XAVIER DE OLIVEIRA NETTO (OAB 27280/CE) - Processo 0281854-55.2021.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Fernando Antonio de Castelo Branco e Ramos - Cls. Prima facie, à secretaria, para cadastrar advogado junto ao sistema, conforme procuração às fls. 103. Diante do pedido de habilitação da única herdeira pendente, MARIA TERESA CASTELO BRANCO RAMOS NAKANDAKARI (vide petição às fls. 102), defiro, desde já, tal pleito, habilitando-a nos autos, razão pela qual declaro encerrada a fase citatória. Intimem-se, portanto, os sucessores para se manifestarem acerca das primeiras declarações, no prazo de 15 dias. Intimações e expedientes necessários. Fortaleza, 25 de setembro de 2022. Cleide Alves de Aguiar Juíza de Direito

ADV: LUIZ CLAUDIO VIEIRA JORGE CAMELO (OAB 12957/CE), ADV: FLÁVIO BARBOZA MATOS (OAB 28410/CE), ADV: WAGNER FONTES BEZERRA PEIXOTO (OAB 6621/CE), ADV: FABIANO BRASIL SALES (OAB 16191/CE) - Processo 0462216-04.2011.8.06.0001 (apensado ao processo 0005983-23.2009.8.06.0001) - Procedimento Comum Cível - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - INVTE: Maria Andreia Brasil Sales - RH. Ciente do petitório de fls. 215/220 e dos documento médicos, os advogados devem comparecer à audiência que se desenvolverá de modo virtual, onde a inventariante, desta forma, será representada por seus advogados e poderá, se assim desejar, participar da mesma na posição ortopédica que se sentir mais confortável, diante de seu quadro médico de "Acentuação da Lordose Lombar" (vide fl. 220). A audiência será mantida. Exp. Nec.

ADV: SANDRA MARIA MATOS ROCHA (OAB 8263/CE) - Processo 0635431-07.2000.8.06.0001 - Arrolamento - REQUERENTE: Julima Mendes de Sousa e outros - RH. Intime-se o inventariante para, em conjunto com os demais herdeiros, regularizarem a situação fiscal do espólio. Exp. Nec.

ADV: JANE SOARES CRUZ CABRAL (OAB 11581/CE), ADV: FRANCISCO EVANDRO ROCHA (OAB 6150/CE), ADV: FRANCISCO OSIETE CAVALCANTE NETO (OAB 32503/CE), ADV: VICTOR EMANUEL PORTO DIOGO DE SIQUEIRA (OAB 34027/CE), ADV: JÚLIO CÉSAR DA SILVA ALCÂNTARA FILHO (OAB 42160/CE), ADV: BRENA CÂMARA NASCIMENTO PIMENTEL (OAB 44596/CE), ADV: ANTONIO EVALDO MARQUES DE OLIVEIRA (OAB 11385/CE), ADV: MARIO JORGE RIBEIRO (OAB 5531/CE), ADV: JULIETA DE LIMA (OAB 1845/CE), ADV: ANTONIO DELANO SOARES CRUZ (OAB 8116/CE) - Processo 0713983-83.2000.8.06.0001 - Inventário - INVENTARIANTE P: Elita Baima do Carmo e outro - REQUERENTE: Jose Everardo Baima do Carmo - GERMANO ITALO LOPES CAVALCANTE - TERCEIRO INTER: Migração A Regularizar - Cls. Intimar os demais interessados para tomarem ciência acerca da petição às fls. 771/773, no prazo de 10 dias. Rememoro as partes o seguinte trecho da bem lançada decisão às fls. 766: "Ademais, sendo todos capazes, faculta-se a apresentação de plano de partilha amigável, a atender ao art. 651 do atual CPC, trazendo as expressas declarações de concordância de todos os herdeiros, no prazo de 30 dias, o que acarretará a conversão do feito em arrolamento sumário, eis que o processo tramita desde 2000 sem resolução do seu mérito.", podendo, inclusive, o pleito contido na petição às fls. 771/773 ser ajustado de forma consensual entre todos os herdeiros no plano de partilha amigável a ser apresentado para fins de homologação. (destaquei) Submeto, portanto, a questão à racionalidade dos envolvidos, sob pena de caracterizar litígio, o que avoca a necessária intervenção do partidor judicial. Intimações necessárias. Fortaleza, 09 de agosto de 2022. Jose Krentel Ferreira Filho Juiz

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUCESSÕES

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0512/2022

ADV: FRANCISCO EUDES FARIAS (OAB 28312/CE) - Processo 0244056-26.2022.8.06.0001 - Inventário - Bem de Família Legal - REQUERENTE: José Hilário dos Santos - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, tendo em vista o erro identificado no envio da publicação do despacho de fls. 86, publique-se o seu inteiro teor: Cls. Ciente este juízo sucessório acerca da petição às fls. 81/82, porém, a documentação apresentada às fls. 83/84 não corresponde à exigência do despacho à fl. 68. Solicto, portanto, que o causídico subscritor da petição às fls. 81/82 leia atentamente o teor do despacho à fl. 68, cumprindo-o, no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de arquivamento imediato dos autos. Intimações necessárias. Fortaleza, 09 de setembro de 2022. Cleide Alves de Aguiar Juíza de Direito

ADV: JOAO PAULO LEDEYLDO DE OLIVEIRA LOPES (OAB 28550/CE), ADV: OSWALDO FLABIO ARAUJO BEZERRA CARDOSO (OAB 36713/CE), ADV: PEDRO HENRIQUE MESQUITA COSTA (OAB 41910/CE) - Processo 0253040-67.2020.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Isabel de Oliveira Aquino e outros - INVTE: Francisco Gerardo de Aquino - RH. Oficie-se ao juízo da precatória (fls. 153 e 155) solicitando o retorno da mesma. Exp. Nec.

EXPEDIENTES DA 2ª VARA DE SUCESSÕES

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE SUCESSÕES

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0674/2022

ADV: MARIA DAS DORES FERRREIRA DE MELO, ADV: ALEXANDRE FERREIRA DE MELO (OAB 10332/CE) - Processo 0004676-68.2008.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - ESPÓLIO: Raimundo Ferreira de Melo - R.h., Após a manifestação de todos os interessados, sobre o esboço de partilha judicial apresentado às fls 1242/1264, venham os autos conclusos. Exp. Nec.

ADV: CRISTIANE XIMENES PIMENTEL (OAB 8572/CE) - Processo 0134000-96.2017.8.06.0001 - Inventário - Sucessões - REQUERENTE: Ana Beatriz Barbosa Cardoso - R.h., Cumpra-se a determinação de fl. 283. Exp. Nec.



ADV: FERNANDO GOUVEIA DA PAZ (OAB 2003/CE), ADV: PATRICIA PINHEIRO CAVALCANTE DE FARIA (OAB 14108/CE), ADV: FERNANDO GOUVEIA DA PAZ FILHO (OAB 12566/CE), ADV: FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA MARTINS (OAB 8500/CE), ADV: ROMMEL CARVALHO (OAB 2661/CE), ADV: GIOVANNA BEZERRA CARVALHO (OAB 28637/CE), ADV: FERNANDO EUDES VASCONCELOS DE COELHO MARTINS (OAB 33800/CE) - Processo 0168232-71.2016.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Valerio Ribeiro da Silva Carvalho - R.h., Sobre o pedido de alvará judicial de fl. 683, intimar todos os herdeiros e a procuradoria fiscal. Exp. Nec.

ADV: LIA MARA BERNARDES MUNIZ (OAB 31530/CE), ADV: ALCIMAR NOGUEIRA DE MOURA (OAB 8499/CE), ADV: CAMILA DOS REIS BARROSO (OAB 10081/CE), ADV: GLAUBER FURTADO TEIXEIRA (OAB 9635/CE) - Processo 0202658-36.2021.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Marcelo Bessa Campelo - HERDEIRO: Jorge Roberto Tajra Filho - Manoel Negreiros Bessa Neto e outros - R.h., Em face da concordância de todos os herdeiros (fl.s 557 e 561) e da procuradoria fiscal (fl.s 549/550), autorizo o inventariante a levantar os valores existentes nas contas de titularidade da de cujus, HELENILZA BESSA TAJRA, informadas às fl.s 225/226 e 288/317, devendo no prazo de 30(trinta) dias, comprovar o pagamento do ITCM, assim como, prestar contas dos valores recebidos. EXPEÇA-SE DE IMEDIATO. Exp. Nec.

ADV: MARIANA BIZERRIL NOGUEIRA (OAB 18624/CE), ADV: ROBERTA DUARTE VASQUES (OAB 14140/CE), ADV: THALES PONTES BATISTA (OAB 14544/CE), ADV: EUGENIO DUARTE VASQUES (OAB 16040/CE), ADV: OLGA PAIVA BEZERRA (OAB 33397/CE) - Processo 0210428-80.2021.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Maria do Socorro Oliveira Cavalcante - HERDEIRO: Antonio Jose Rodrigues Cavalcante e outros - R.h., Sobre a manifestação de fl.s 695/697, intime-se a inventariante. Exp. Nec.

ADV: ANTONIO NUNES DOS SANTOS (OAB 4282/CE), ADV: HAROLDO LIMA DE MATOS (OAB 8442/CE), ADV: THIAGO NOGUEIRA MELO (OAB 24610/CE), ADV: DIEGO IVAN DA COSTA (OAB 26763/CE), ADV: KARISE DE MELO TAVARES CAVALCANTE (OAB 15360/CE), ADV: THIAGO ALVES HENRIQUE DA COSTA (OAB 27919/CE), ADV: DENNIS ROCHA PASSOS NUNES DOS SANTOS (OAB 31957/CE), ADV: DJONI DE ARAUJO NEVES FILHO (OAB 35973/CE) - Processo 0218070-85.2013.8.06.0001 - Arrolamento Comum - Inventário e Partilha - REQUERENTE: MARIA SALETE DE SOUSA SILVA - HERDEIRO: Maria Jose Fernandes de Sousa e outros - R.h., I-A zelosa secretaria para providenciar os expedientes relativos a determinação de fl. 479, item I. II-Sobre a manifestação de fl.s 482/486, intimem-se todos os herdeiros e a procuradoria fiscal. Exp. Nec.

ADV: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR (OAB 28669/CE), ADV: JOSE TELES BEZERRA JUNIOR (OAB 25238/CE), ADV: ELISANGELA DO AMARAL ANDRADE LANDIM (OAB 21914/CE) - Processo 0224142-73.2022.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Francisca Raquel Nogueira Cavalcante Almeida - Sinclair Alves Cavalcante - Francisca Mônica Cavalcante Garcez e outros - R.h., Sobre as manifestações de fl.s 120/126 e 129/133, intime-se a parte requerente e o requerido. Exp. Nec.

ADV: MARCELO CORDEIRO DE CASTRO (OAB 19194/CE) - Processo 0226149-09.2020.8.06.0001 (apensado ao processo 0240626-37.2020.8.06.0001) - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Ana Luiza Madeira Souza Lima - R.h., I-Sobre a dívida do espólio apontada às fl.s 476/479, intimem-se todos os herdeiros. II-Empós, venham os autos para decisão sobre o esboço de partilha apresentado às fl.s 514/520. Exp. Nec.

ADV: SAVIO CAVALCANTE DA PONTE (OAB 6922/CE) - Processo 0236961-42.2022.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Marcia Waleska de Melo Frota e outro - R.h., Renovar o mandado de fl. 27, desta feita, incluindo o telefone da inventariante informado à fl. 74. Exp. Nec.

ADV: FABIO EDUARDO SOUSA COSTA (OAB 30612/CE), ADV: RODRIGO FREIRE CARVALHO (OAB 22886/CE), ADV: DANIEL HOLANDA LEITE (OAB 13714/CE) - Processo 0241379-57.2021.8.06.0001 (apensado ao processo 0234194-31.2022.8.06.0001) - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Juliana Miguel da Silveira Belchior e outros - R.h., Sobre a certidão de fl. 1276, intime-se a inventariante. Exp. Nec.

ADV: IEDENIR SIMAS PEREIRA (OAB 91726/MG) - Processo 0261933-76.2022.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Elisabete Oliveira da Silva - R.h., Sobre as primeiras declarações de fl.s 41/44, intime-se o herdeiro, MATHEUS SILVA DE OLVEIRA e a procuradoria fiscal. Exp. Nec.

ADV: KARINE ASCAL ARAGÃO (OAB 31010/CE) - Processo 0275038-23.2022.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: José Weber Ferreira Cavalcante - Natacha Xavier Cavalcante - Natalia Xavier Cavalcante - R.h., I-Defiro o pedido de justiça gratuita. II-Nomeio como Inventariante do espólio de NEURISMAR MARIA XAVIER DA SILVA, a herdeira, NATÁLIA XAVIER CAVALCANTE, sem a necessidade de assinatura dos termos de compromisso e primeiras declarações. Serve a presente decisão como termo de compromisso para todos os efeitos legais. III-Recebo a exordial como primeiras declarações, posto encontrar-se nos termos do art. 620 do CPC. IV-Intime-se a Procuradoria Fiscal. VI-Proceda-se pesquisa no sistema SISBAJUD. VII-Intime-se a inventariante, para juntar aos autos, Certidão expedida pela CENSEC-Central Notarial de Serviços Compartilhados, acerca da existência de testamentos deixados pela extinta. Exp. Nec.

ADV: HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO (OAB 7447/CE), ADV: DANIELE DE DEUS CIRÍACO (OAB 36200/CE), ADV: LEON SIMÕES DE MELLO (OAB 29493/CE), ADV: SOCORRO MONA LIZA SALDANHA VIANA (OAB 27170/CE), ADV: PATRICIA KARINNE DE DEUS CIRIACO (OAB 25428/CE), ADV: GERARDO GUIMARÃES COELHO (OAB 23288/CE), ADV: FRANCISCO DE ASSIS DE MESQUITA CIRIACO (OAB 10680/CE), ADV: VICENTE MARTINS PRATA BRAGA (OAB 19309/CE), ADV: PALOMA BRAGA CHASTINET (OAB 18627/CE), ADV: NADJA MARIA DE OLIVEIRA CORREIA (OAB 18274/CE) - Processo 0547539-40.2012.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Sandra Monteiro de Carvalho - Emirce Monteiro de Carvalho - Fabiano Monteiro de Carvalho Júnior - VANDA COELHO MOREIRA e outros - R.h., Sobre a manifestação de fl.s 2330/2331, intimar a inventariante. Exp. Nec.

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE SUCESSÕES
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0675/2022**

ADV: RODRIGO FREIRE CARVALHO (OAB 22886/CE), ADV: DANIEL HOLANDA LEITE (OAB 13714/CE), ADV: HERTON PARENTE DE SOUSA (OAB 18785/CE), ADV: FABIO EDUARDO SOUSA COSTA (OAB 30612/CE) - Processo 0035629-24.2022.8.06.0001 (processo principal 0241379-57.2021.8.06.0001) - Habilidação de Crédito - Inventário e Partilha - CREDOR: Baleia Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda - HERDEIRO: Roberto Miguel Mesquita da Silveira - Ana Lucia Miguel da Silveira e outros - R.h., Sobre o pedido de habilitação de crédito requerido às fl.s 01/04, intimar todos os herdeiros do de cujus, ROBERTO MESQUITA DA SILVEIRA JUNIOR, através dos seus advogados constituídos no feito orfanológico, para manifestação no prazo de 15(quinze) dias. Exp. Nec.

ADV: CLOVIS RICARDO CALDAS DA SILVEIRA MAPURUNGA (OAB 4203/CE), ADV: BRUNO LUIS MAGALHAES ELLERY (OAB 24636/CE), ADV: MARIA CLARA SOARES MAPURUNGA (OAB 23554/CE), ADV: GERALDO AUGUSTO LEITE JUNIOR

(OAB 22218/CE), ADV: CLÓVIS MAPURUNGA ADVOGADOS S/S (OAB 244/CE), ADV: RICARDO LIMA MOREIRA BORGES (OAB 18181/CE), ADV: FRANCISCO EVANDRO PAZ (OAB 18370/CE) - Processo 0035984-34.2022.8.06.0001 (processo principal 0201613-94.2021.8.06.0001) - Habilitação de Crédito - Inventário e Partilha - CREDOR: Daniel Peixoto Barreto e outro - HERDEIRA: Karla Samya Mendes Goes - Luis Carlos de Andrade Goes Filho - R.h., Sobre o pedido de habilitação de crédito requerido às fl.s 01/08, intimar todos os herdeiros da de cujus, AURÉLIA MARIA MENDES GOES, através dos seus advogados constituídos no feito orfanológico, para manifestação no prazo de 15(quinze) dias. Exp. Nec.

ADV: ANTONIO BELARMINO DA COSTA MONTEIRO (OAB 10364/CE), ADV: CLAUDIO BARROSO MAGALHAES (OAB 9720/CE), ADV: TAISE PEIXOTO DE ANDRADE PINHEIRO VALERIO (OAB 23923/CE), ADV: ALEXANDRE MONTEIRO DE CARVALHO (OAB 17846B/CE), ADV: ANDRÉ CANTANHÉDE DO LAGO CARVALHO (OAB 45792/CE) - Processo 0036062-28.2022.8.06.0001 (processo principal 0271661-44.2022.8.06.0001) - Habilitação de Crédito - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Ana Jaqueline Costa - HERDEIRA: Izabel Cristina Craveiro Feitosa e outros - R.h., I - Sobre o pedido de habilitação de crédito requerido às fl.s 01/20, intimar todos os herdeiros do de cujus, ANTÔNIO DE OLIVEIRA FEITOSA, através dos seus advogados constituídos no feito orfanológico, para manifestação no prazo de 15(quinze) dias. II - Em manifestação na exordial, pugna a promoção pela concessão de tutela antecipada, requer que seja suspensa a tramitação do Inventário do de cujus, ANTÔNIO DE OLIVEIRA FEITOSA, até o julgamento da Ação de Reconhecimento de União Estável ajuizada pela Requerente, Processo nº 0274108-05.2022.8.06.0001, que tramita perante a 6ª Vara de Família de Fortaleza/CE; que seja determinado ao Inventariante o repasse mensal do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), inclusive com os atrasados de agosto até a data do protocolo do presente pedido, e passe a depositar mensalmente a parte devida das vincendas dos aluguéis até final decisão deste Juízo; que seja reconhecido e deferido o direito de habitação da Requerente, devidamente reconhecido pelo STJ, para que não seja importunada no imóvel que reside atualmente e residiu com seu companheiro falecido, por nenhum dos filhos do de cujus, até final decisão desta demanda, não podendo ser incomodada, notificada para desocupação, estando os herdeiros impedidos de estipularem cobrança de qualquer valor para a manutenção da Requerente no imóvel; que seja determinada a habilitação da Requerente na presente Ação de Inventário, como companheira em união estável, do de cujus, para o fim específico de fazer valer os seus direitos na herança e na partilha dos bens deixados pelo seu falecido companheiro. III - Quanto ao pedido de concessão de tutela de urgência, requerida na exordial, faço a seguinte digressão. A tutela de urgência pressupõe a comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, do Código de Processo Civil). Seu deferimento, inaudita altera pars, constitui exceção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que ficarão diferidos, razão pela qual é imprescindível rigor na análise do preenchimento dos requisitos legais. In casu, em análise do pedido de fl.s 01/20, verifico que a requerente pugna pela concessão de tal tutela, sob a alegação de que foi companheira do de cujus, que tem direito a bens e renda daquele espólio, e está sendo prejudicada, por não ter acesso aos referidos valores, podendo inclusive perder o imóvel em que atualmente reside. Contudo verifico que a requerente não teve a sua união ainda reconhecida judicialmente. Ademais parte dos pedidos apresentados refoge a esfera do presente incidente. Dos argumentos trazidos aos autos, não vislumbro os elementos ensejadores da concessão da referida tutela de urgência, previstos no art. 300 do CPC, portanto indefiro o pedido de tutela de urgência, inaudita altera pars. Exp. Nec.

ADV: GERMANA PETRUCYA CAVALCANTE TAVARES (OAB 36738/CE) - Processo 0243023-35.2021.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Tereza Braga Costa - Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, autorizando TEREZA BRAGA COSTA, devidamente qualificada nos autos, a receber todos os valores localizados às fl.s 47/48 e 96/103, de titularidade do de cujus, Alderico Lima Costa. Sem custas, em face da gratuidade concedida. P. R. I. Transitado em julgado, expeçam-se os competentes Alvarás. Verificadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos no sistema E-SAJ. Intime-se a procuradoria fiscal. Exp. Nec.

ADV: CARLOS AUGUSTO MORAIS (OAB 7551/CE) - Processo 0273837-93.2022.8.06.0001 - Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Aimara Lemos de Abreu - A Colenda Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Ceará, através do provimento nº 18/2017, já manifestou-se favorável a faculdade da via extrajudicial, mesmo na hipótese de testamento. Sendo assim esta sentença servirá também como autorização para realização de inventário e partilha extrajudicial, por escritura pública, desde que todos os interessados sejam maiores, capazes e concordes. Sem custas, em face da gratuidade concedida. Dou o transito em julgado, neste ato. Expeça-se o traslado e o termo de testamentaria. P.R.I.

ADV: JOSE RIBAMAR FILHO (OAB 5800/CE), ADV: JOSE ANTONIO SOARES ROCHA (OAB 6753/CE) - Processo 0719685-10.2000.8.06.0001 - Inventário - INVENTARIANTE P: Maria Bernadete Dias Fernandes - R.h., Autorizo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a proceder a compensação dos Documentos de Arrecadação Estadual, acostados às fl.s 270/275, que somam o montante de R\$ 8.428,32(Oito Mil Quatrocentos e Vinte e Oito Reais e Trinta e Dois Centavos), na conta judicial, AGENCIA: 4030, OPERAÇÃO: 040, CONTA nº 01852557-5, de titularidade do espólio de VICENTE FILgueira FERNANDES, vinculada a esta ação. SERVE A PRESENTE DECISÃO JUDICIAL COMO ALVARÁ JUDICIAL E OFÍCIO. CUMPRA-SE DE IMEDIATO. Exp. Nec.

EXPEDIENTES DA 3ª VARA DE SUCESSÕES

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE SUCESSÕES
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0595/2022

ADV: FRANCISCO ANTONIO DO MONTE (OAB 11178/CE), ADV: PEDRO FERREIRA CUTRIM (OAB 2120/CE), ADV: PAULO AFONSO CAVALCANTE JUNIOR (OAB 9840/CE), ADV: EULER FERNANDES DE HOLANDA (OAB 12388/CE) - Processo 0038328-57.2000.8.06.0001 - Inventário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - INVENTARIANTE P: Jurandir Alves de Queiroz e outro - TERCEIRO INTER: Migração A Regularizar - HERDEIRO: Sandra Maria Ribeiro de Queiroz e outros - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, à inventariante acerca do parecer fiscal de fls. 310/311.

ADV: FATIMA LUCIA CAMPELO CONRADO CORREIA LIMA (OAB 4450/CE), ADV: SUZY ANNE CATONHO DE BRITO (OAB 14575/CE), ADV: PEDRO ROBSTON QUARIGUASI VASCONCELOS (OAB 15700/CE), ADV: BRITO & QUARIGUASI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB 1165/CE) - Processo 0066864-63.2009.8.06.0001 (apensado ao processo 0264573-23.2020.8.06.0001) - Inventário - Inventário e Partilha - ESPÓLIO: Adriano Romero Barros - Intime-se a parte apelada, para que apresente contrarrazões à apelação de fls. 1227/1234, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Expedientes necessários.

ADV: HEBERT ASSIS DOS REIS (OAB 17614/CE), ADV: DANIELA BEZERRA MOREIRA ALVES (OAB 20142/CE), ADV:

SERGIO RICARDO GURGEL MENEZES (OAB 40564/CE), ADV: ANA BEATRIZ VASCONCELOS AVELINO (OAB 36288/CE) - Processo 0100850-61.2016.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Rejane Ferreira Gomes Pinto - à parte autora acerca do ofício de fls. 292/295.

ADV: RENATO DE ARAUJO CARNEIRO NETO (OAB 23005/CE) - Processo 0174681-40.2019.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Lindalva Carneiro de Vasconcelos e outro - Tendo em vista que foram cumpridas as formalidades legais e atendidas as obrigações fiscais, homologo, por sentença, o Auto de Adjudicação constante de fls. 45/47 e 102/103 dos autos, adjudicando os bens em favor de LINDALVA CARNEIRO DE VASCONCELOS, brasileira, viúva, CPF 203.297.093-72. Expeça-se a competente Carta de Adjudicação e os alvarás em seu favor, empós o trânsito em julgado desta decisão e oitivada a Fiscal Procuradoria do Estado, ressalvados eventuais direitos de terceiros. Custas pagas. P.R.I. Em seguida, arquivem-se os autos.

ADV: ELIENE BRITO DE VASCONCELOS (OAB 6216/CE) - Processo 0184764-18.2019.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Tobias Marques Fernandes - ISTO POSTO, e considerando o que mais dos autos constam, notadamente as disposições do art.666 do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido, autorizando Tobias Marques Fernandes-CPF 035.165.136-59 e Francisca Célia Marques Fernandes-CPF: 894.364.233-49 a sacar/receberem cada qual 50% (cinquenta por cento) todos os valores retidos a título de PIS, FGTS, conta corrente e poupança junto à Caixa Econômica Federal S/A e Banco Santander, de titularidade da falecida FRANCISCA MARQUES BARBOSA-CPF 362.646.603-53. Sem custas, em face da gratuidade, que ora defiro. P.R.I. Se requerida a dispensa de prazo, fica de logo, deferido. Em seguida, certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se o alvará e arquivem-se os presentes autos. Apresentado os dados bancários dos autores, o alvará deve ser expedido nos termos da Portaria 557/2020.

ADV: FRANCISCO NICOLAS MARTINS SANTIAGO (OAB 41389/CE) - Processo 0205234-02.2021.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Grazieli Cristina Araujo de Sá Alves - Intime-se a inventariante para juntar aos autos plano de partilha amigável subscrito por todos os herdeiros e regularizar a representação processual dos mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, proceda-se as citações.

ADV: TAIAN LIMA SILVA (OAB 40544/CE) - Processo 0205965-32.2020.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Maria Aurislene Vieira da Silva - ISTO POSTO, e considerando o que mais dos autos constam, notadamente as disposições do art.666 do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido, autorizando Maria Aurislene Vieira da Silva- CPF 627.246.733-87, a sacar/receber todos os valores retidos a título de PIS e FGTS, junto à Caixa Econômica Federal S/A, de titularidade da falecida Anny Fernanda Vieira de Azevedo-CPF nº 063.796.413-60. Sem custas, em face da gratuidade, que ora defiro. P.R.I. Se requerida a dispensa de prazo, fica de logo, deferido. Em seguida, certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se o alvará e arquivem-se os presentes autos. Apresentado os dados bancários da advogado, o alvará deve ser expedido nos termos da Portaria 557/2020, e conforme requerimento de fls. 41/42.

ADV: ANTONIO DE HOLANDA CAVALCANTE SEGUNDO (OAB 21999/CE) - Processo 0218768-47.2020.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Sandra Lúcia de Paula Pessoa e outro - Aguarde-se a adoção das providencias informadas na petição de fls.252, por 15 (quinze) dias. Intime-se.

ADV: DANIEL VICTOR MAIA SIQUEIRA (OAB 46561/CE) - Processo 0229209-19.2022.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Bruna Santiago da Conceição - Intime-se a parte autora, para que se manifeste sobre as informações de fls. 32/33, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários.

ADV: NATANAEL TEIXEIRA VIEIRA (OAB 43697/CE) - Processo 0232403-61.2021.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Gabriel Cristovão Nascimento Cotrim - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, O inventariante acerca do ofício de fls. 164/166.

ADV: CARMEN ELEONORA RODRIGUES DE SOUSA HAPONIK (OAB 4756/CE) - Processo 0234329-77.2021.8.06.0001 - Arrolamento Comum - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Tereza de Andrade Silva - HERDEIRO: Aldonso Andrade da Silva e outros - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, à inventariante acerca do parecer fiscal de fls. 172.

ADV: DEYVIDY DANTAS ANGELIM (OAB 45570/CE), ADV: FRANCISCO BRUNO NOBRE DE MELO (OAB 44674/CE), ADV: PAULO BRUNO RODRIGUES DOMINGOS (OAB 24620/CE), ADV: JOSE JUSSIEU ALCANTARA OLIVEIRA JUNIOR (OAB 30203/CE), ADV: EGÍDIO JOSÉ RAMALHO CHAGAS (OAB 36989/CE), ADV: JOSE RIBAMAR DE SOUSA FILHO (OAB 24136/CE), ADV: FRANCISCO DIAS DE PAIVA FILHO (OAB 15324/CE), ADV: BRUNO VIEIRA DE MACÊDO (OAB 45967/CE), ADV: EMMANUEL EMERSON SANTOS ALBUQUERQUE (OAB 25364/CE), ADV: LADY TAINAN LIMA VIANA CARVALHO (OAB 37773/CE), ADV: VIRGILIO PAULINO SOARES (OAB 6258/CE), ADV: WELLINGTON LUCAS AZEVEDO SANTANA (OAB 40210/CE), ADV: JOÃO PAULO GOMES ROLIM (OAB 23847/PB), ADV: GABRIELLY SANTOS DO NASCIMENTO (OAB 41129/CE) - Processo 0241630-12.2020.8.06.0001 (apensado ao processo 0272900-20.2021.8.06.0001) - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Maria Eliane Alves Martins Chagas - HERDEIRO: Maria Lucia de Vasconcelos Chagas e Outros - Gislanny Souza Chagas - Francisco Thiago de Andrade Chagas - Gabriel Teles de Menezes - Egídio José Ramalho Chagas - Francisco Lindembergue de Vasconcelos Chagas e outros - R.H. I- Verifico que o despacho de fl.250, foi devidamente cumprido, conforme certidão de fl. 280. II- Intimar os herdeiros, por seus patronos, para manifestarem-se acerca da petição e documentos de fls.287/291, bem como indicarem interesse do encargo, no prazo de 05(cinco)dias. III- Anotar no Sistema SAJPG, o nome do causídico de fls.293/294, para as futuras intimações. Exp. Nec.

ADV: WELLINGTON VIEIRA ALVES (OAB 35028/CE) - Processo 0254297-59.2022.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Maria do Céu de Queiroz Parente - ISTO POSTO, e considerando o que mais dos autos constam, notadamente as disposições do art.666 do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido, autorizando MARIA DO CÉU DE QUEIROZ PARENTE-CPF: 294.928.233-49, a sacar/receber todos os valores retidos a título de conta corrente e poupança junto ao Banco do Brasil S.A e resíduos de benefício junto ao INSS, de titularidade do falecido RAIMUNDO DE SOUZA PARENTE-CPF nº089.844.763-15. Sem custas, em face da gratuidade, que ora defiro. P.R.I. Se requerida a dispensa de prazo, fica de logo, deferido. Em seguida, certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se o alvará e arquivem-se os presentes autos. Apresentado os dados bancários da autora, o alvará deve ser expedido nos termos da Portaria 557/2020.

ADV: LUMA MARIA MARQUES CAVALCANTE (OAB 28511/CE) - Processo 0268317-55.2022.8.06.0001 - Inventário - Transferência - REQUERENTE: Francisco de Assis dos Santos Junior - Recebo o pedido de Alvará Judicial, tendo em vista a comprovação do óbito (fls.12) do autor da herança, que deixou apenas um veículo, bem como os requerentes terem comprovado a legitimidade ad causam na condição de filhos(fls. 13, 14, 32). Sobre a gratuidade, manifestar-me-ei ao final. Oficie-se ao INSS para saber da existência de dependentes habilitados. A fim de dar celeridade ao feito, intimem-se os requerentes para juntarem aos autos certidão de dependentes habilitados do INSS, podendo ser obtida pela internet, por meio do aplicativo MEU INSS,



ou no site, presencialmente em uma das agências do INSS, ou pelo telefone 135. Com a resposta dos ofícios, intimem-se os autores, por seu patrono, para providenciar o recolhimento do imposto estadual de transmissão causa mortis (ITCM), junto a SEFAZ, nos termos do art. 142, do CTN e da Lei nº 13.417/2003, ou apresentarem a declaração de isenção do tributo, na forma prevista no art. 179 do CTN. Por último, vista dos autos à Procuradoria Fiscal.

ADV: PAULO TELES DA SILVA (OAB 4945/CE) - Processo 0271924-76.2022.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Taiza Cyrino - Recebo o pedido de abertura do Inventário, porquanto comprovado o óbito (fl.15) da autora da herança e a legitimidade da requerente, na condição de filhos, conforme o documento de fl. 07, 18. Reservo-me para apreciar o pedido de Justiça Gratuita em momento posterior. Nomeio inventariante do Espólio de VANDA CYRINO PEREIRA, a Sra. TAIZA CYRINO PEREIRA, que deverá prestar termo de compromisso de inventariante no prazo de 5(cinco) dias, bem como apresentar as primeiras declarações, de acordo com as exigências do art. 620 do Código de Processo Civil e art. 225 da Lei de Registros Públicos, a serem apresentadas nos vinte (20) dias subsequentes, qualificando: o nome, o estado, a idade e o domicílio do autor da herança, o dia e lugar em que faleceu e se deixou testamento; o nome, o estado, o endereço eletrônico e a residência dos herdeiros e, havendo cônjuge ou companheiro supérstite, além dos dados pessoais, o regime de bens do casamento ou da união estável; a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com o inventariado; bem como caracterizar, com precisão, os bens pertencentes ao espólio. 1. Havendo consenso, deverá a inventariante apresentar o plano de partilha amigável, nos moldes dos arts. 647/653 do CPC, subscrito por todos os interessados (herdeiros e cônjuges), com firmas reconhecidas por tabelião. 2. Em caso de não apresentação do plano de partilha amigável, promovam-se as citações pertinentes, na forma do art. 620 do CPC. 3. Deverá a inventariante providenciar, quando da apresentação das primeiras declarações, a juntada aos autos dos seguintes documentos: A) os comprobatórios dos herdeiros (RG, CPF, certidão de casamento), bem como as certidões imobiliárias atualizadas para comprovar o domínio de bens, porventura faltantes; B) as certidões fiscais atualizadas das Fazendas (Nacional, Estadual e Municipal). Conforme Provimento nº 56 de 14.07.2016-CNJ, junte-se a declaração acerca da existência de testamento do CENSEC requisitada do Colégio Notarial do Brasil (www.censec.org.br/Cadastro/certidaonline)

ADV: TEREZA MARIA JOSEBENY DA NOBREGA ARAUJO ROCHA (OAB 21075/CE), ADV: LUÍS ARMANDO SABOYA AMORA (OAB 28464/CE), ADV: ANTENOR ALVES DE SOUSA JÚNIOR (OAB 28221/CE) - Processo 0272052-96.2022.8.06.0001 (apensado ao processo 0228999-02.2021.8.06.0001) - Arrolamento Comum - Oposição - ARROLADA: Tereza Maria Josebeny da Nobrega Araujo Rocha - Manuel Pereira do Nascimento Neto - Jose Gilson da Nobrega Araujo e outros - A priori, apensem-se aos autos do inventário 0228999-02.2021.8.06.0001. Cite-se a inventariante e os herdeiros nos termos ado art.683 do CPC. (item 3 da exordial).

ADV: CIBELE SOMBRA ALENCAR ARARIPE (OAB 29757/CE) - Processo 0278094-98.2021.8.06.0001 - Ação de Exigir Contas - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Maria de Fatima Rodrigues Fábian - Conclua-se com o restante dos expedientes da sentença. Intime-se a parte autora para que se manifeste em 15(quinze)dias, seguindo-se a segunda fase processual, nos termos do art. 550, §2º, do CPC. Fortaleza/CE, 26 de setembro de 2022. Herbenia de Barros Sá Supervisora de Unid Judiciária

ADV: DORIS EVANY ABREU CARVALHO (OAB 25110/CE), ADV: RAFAELA SILVA BRITO (OAB 24699/CE), ADV: YARA MORENO PINTO (OAB 5465/CE), ADV: PAULO EDUARDO PRADO (OAB 24314/CE), ADV: RENATA PINTO COELHO (OAB 23296/CE), ADV: GERALDO BIZERRA DE SOUSA (OAB 3462/CE), ADV: JOSER EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 126358/RJ), ADV: JOSER EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 126358/RJ), ADV: LEONARDO CLARK RIBEIRO (OAB 140173/RJ), ADV: OSMAR RODRIGUES CHAVES DE CASTRO (OAB 22771/CE), ADV: YARA DE SOUSA DA SILVA (OAB 22518/CE), ADV: MONA LISA FERREIRA SAUNDERS BRASIL DAVID (OAB 16737/CE), ADV: DRAUZIO CORTEZ LINHARES (OAB 16424/CE), ADV: SERGIO RAYMUNDO BAYAS QUEIROZ (OAB 15798/CE), ADV: ALFREDO ANTONIO NOGUEIRA VALENTE (OAB 1707/CE), ADV: KARISA CAROLINA TEIXEIRA DE SOUSA (OAB 18162/CE) - Processo 0585329-78.2000.8.06.0001 (apensado ao processo 0407370-71.2010.8.06.0001) - Inventario - Inventário e Partilha - INVENTARIANTE P: Eduardo Gurgel do Amaral Valente - TERCEIRO INTER: Migração A Regularizar - HERDEIRA: MARINA GURGEL DO AMARAL VALENTE e outros - TERCEIRO: Banco Citibank S.A e outros - Compulsando os autos, verifco que os herdeiros Lívia Gurgel do Amaral Valente, Helenita Gurgel do Amaral Valente e Ernesto Gurgel Valente Neto se encontram representados por advogado nestes autos. Assim, intimem-se os mesmos, para que digam sobre os pedidos formulados às fls. 1709/1713 e 1718/1719, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a inventariante, para que comprove o recolhimento das custas para expedição das cartas precatórias necessárias à intimação dos demais herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.

ADV: JOÃO HENRIQUE SILVA SOBREIRA DE SAMPAIO (OAB 18221/CE) - Processo 0886136-34.2014.8.06.0001 - Alvará Judicial - Petição de Herança - REQUERENTE: Cleuza Marinho Banhos Dias - Intime-se a inventariante para recolher as custas processuais, conforme sentença de fls. 102/103, sob pela de ser oficiado à Procuradoria Fiscal para inscrição em dívida ativa.

**JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE SUCESSÕES
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO N° 0596/2022**

ADV: JOSE FRANCISCO FERREIRA REBOUCAS (OAB 4697/CE) - Processo 0095727-34.2006.8.06.0001 - Inventario - Inventário e Partilha - TERCEIRO INTER: Migração A Regularizar - Compulsando os autos, verifco que o termo de fl. 324 foi feito em nome de pessoa que não é a inventariante. Portanto, à Secretaria, para que realize as correções necessárias no referido termo. Após, intime-se a inventariante, por mandado, para que regularize sua representação processual, assine o termo de partilha amigável e cumpra o parecer fiscal de fls. 334, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remoção da inventariança, de ofício, nos termos do art. 622, CPC. Intime-se o advogado subscritor da petição de fl. 331, para que junte aos autos o dito substabelecimento, pois não há nos autos tal instrumento, no prazo de 05 (cinco) dias. Expedientes necessários.

ADV: ADOLFO LINDEMberg COSTA DE SOUZA (OAB 26701/CE) - Processo 0112036-47.2017.8.06.0001 - Arrolamento Comum - Inventário e Partilha - ARROLANTE: Antonia Elineuda de Sousa Diniz e outro - Intime-se a inventariante, por seu advogado, para que se manifeste sobre o auto de avaliação de fl. 197 e parecer fiscal de fls. 194/195, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários.

ADV: CLEONICE PALMÉRIO SENA SILVA (OAB 40092/PE) - Processo 0134890-64.2019.8.06.0001 (apensado ao processo 0169175-88.2016.8.06.0001) - Ação de Exigir Contas - Administração de herança - REQUERENTE: Irisvaldo de Oliveira Silva - Compulsando os autos, verifco que o AR de fl. 42 informa que o autor desta demanda teria falecido. Contudo, não há qualquer documento que comprove o fato. Assim, intime-se a advogada o requerente, a Dra. Cleonice Palmério Sena Silva, a qual também representa o novo inventariante, para que informe acerca do falecimento do mesmo, juntando aos autos cópia de sua certidão de óbito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o novo inventariante (fls. 38/40), por sua advogada, para que se manifeste sobre o prosseguimento deste feito, requerendo o que entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.

ADV: EDSON JOSE SAMPAIO CUNHA FILHO (OAB 6512/CE) - Processo 0174393-29.2018.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei



6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Domiciano Maia de Lima e outros - Intime-se o requerente para cumprir o parecer fiscal de fls. 105/106, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: JOAO BATISTA ISABEL E SILVA (OAB 12629/CE) - Processo 0191088-24.2019.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de depósito - REQUERENTE: Meyrilane de Souza Rodrigues e outro - Intime-se a requerente acerca da resposta de ofício de fls. 37/47 e parecer Ministerial de fls. 115/119, e se possível habilitar os dependentes informados. Não sendo possível, proceda-se a pesquisa nos sistemas informatizados acerca do endereço dos mesmos.

ADV: FRANCISCO OLIVANDO PAIVA DE SOUZA (OAB 25620/CE) - Processo 0206530-25.2022.8.06.0001 - Arrolamento Comum - Inventário e Partilha - ARROLANTE: Luiz Gonzaga Cirino Nunes - Defiro o pedido de fls.34, concedendo o prazo requestado para a adoção das providências inerentes ao lançamento do ITCD. Intime-se.

ADV: ROCHELLE DE SOUSA BRAGA QUEIROZ DA SILVA (OAB 17359/CE) - Processo 0228729-75.2021.8.06.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - ARROLANTE: Dulcineide Queiroz da Silva - I- Oficie-se ao INSS para transferir para a conta judicial do espólio (dados às fls. 147/148) os valores indicados às fls. 122/128. II- Oficie-se à Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará para transferir para a conta judicial do espólio (dados às fls. 147/148) os valores indicados às fls. 192 e 194, podendo ser encaminhado através do e-mail de fls. 194. Anexo aos ofícios deve ir os dados da conta judicial (fls. 147/148). III- À Secretaria para colocar a tarja de penhora no rosto dos autos no processo (fls.196 /211).

ADV: TOBIAS ALVES NEVES (OAB 33182/CE) - Processo 0246845-32.2021.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de depósito - REQUERENTE: Luiza Maria das Neves Cavalcante - Defiro o pedido de fls. 109/110. Cancelam-se os alvarás de fls. 107 e 108. Expeçam-se novos alvarás para levantamento dos valores contidos nas contas bancárias junto às instituições financeiras neles especificadas, desta feita autorizando a autora e seu advogado, Dr. Tobias Alves Neves, CPF 832.084.612-91, OAB/CE 33.182, a procederem com a ordem, diante do que fora outorgado em procuração de fl. 19. Frise-se que, caso o advogado seja aquele a fazer o levantamento dos valores, ele deverá comprovar nos autos o levantamento e repasse dos valores à autora, no prazo de 10 (dez) dias após a expedição dos alvarás. Expedientes necessários.

ADV: ARTUR PORTELA DE DEUS MARTINS (OAB 21384/CE) - Processo 0262297-82.2021.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Maria José Fiusa Lyra - Concedo o prazo o prazo de 15(quinze) dias para a adoção das providencias requeridas pela Procuradoria Fiscal no parecer de fls. 60/61. Intime-se.

ADV: MARIA TERESA SOARES CAVALCANTE (OAB 14517/CE) - Processo 0265808-88.2021.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Maria Suely Benchimol dos Santos - Verifico os herdeiros estão representados pelas mesmas advogadas, pelo que é desnecessária as citações dos mesmos, já tendo sido apresentado plano de partilha às fls. 28/32. Intime-se o inventariante providenciar o lançamento do ITCMD, no prazo de 30(trinta) dias.

ADV: FELIPE LEONARDO MACEDO TEIXEIRA (OAB 22881/CE) - Processo 0274253-61.2022.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Rondon José da Silva - Tratam os autos de pedido de Abertura de Inventário postulado por Rondon Jose Da Silva, na qualidade de herdeiro da Sra. LUZIA GONÇALVES DA SILVA. O autor informa que a falecida não deixou bens a inventariar, apenas existindo uma empresa ainda em situação ativa junto à Receita Federal, mas que não está em atividade desde a pandemia, vez que fechou as portas em razão da atividade que exercia e apenas um herdeiro, no caso, o promovente. No entanto, não há a apresentação da documentação que legitime a abertura do inventário, no caso a certidão de óbito. Como preconiza o Código de Processo Civil: "Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositora da ação." Intime-se a parte autora, por seu patrono, para emendar a exordial, trazendo aos autos o documento indicado acima, nos termos do art.321, CPC, no prazo de 15(quinze) dias, bem como esclarecer o motivo pelo qual ingressou com a presente ação, sob pena de indeferimento. Exp. Nec.

EXPEDIENTES DA 4^a VARA DE SUCESSÕES

JUÍZO DE DIREITO DA 4^a VARA DE SUCESSÕES
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0489/2022

ADV: ALEXANDRE FERREIRA LEITE NETO (OAB 38054/CE), ADV: GILVAN MELO SOUSA (OAB 16383/CE) - Processo 0066060-03.2006.8.06.0001 - Inventario - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Jose Carlos de Pinho Cavalcanti e outros - INVTE: Francisco Narcelio de Sousa Cavalcanti - Tendo em vista que as partes requereram a dispensa do prazo, cumpre-se, de logo, os itens "I" e "II", da decisão de fls.440/442. Verifico que, no documento de fl. 377, não consta o reconhecimento da firma de sua respectiva signatária. Assim intime-se o inventariante para regularizá-lo. No tocante à homologação da partilha, aguarde-se a juntada do documento retificado, conforme a determinação supra, bem como, o prazo da certidão de fl.452. Exps.Necs.

ADV: ASTESIA VERONICA FONTENELE TEIXEIRA (OAB 21663/CE) - Processo 0193305-79.2015.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Ana Karla Correia Teixeira Dubiela - Tendo em vista a petição e documentos de fls. 548/553, destitui o herdeiro Tarciso Correia Teixeira do múnus da inventariança e, ato contínuo, nomeio para o encargo a herdeira Ana Karla Correia Teixeira Dubiela, independentemente de compromisso. Isto posto, renove-se o alvará de fls. 522, fazendo constar o nome da inventariante ora nomeada. Quanto ao pedido de renovação do alvará referente ao veículo, deve a inventariante juntar o CRLV atualizado do aludido bem, tendo em vista que o alvará expedido às fls. 351 data de 6/11/2018.

ADV: HELSON LIMA MAIA JUNIOR (OAB 22455/CE) - Processo 0200150-83.2022.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Jose Haroldo Barroso - Considerando as informações declinadas na petição inicial, com fundamento no artigo 617, inciso III do CPC, nomeio inventariante do espólio de Raimundo Iran Barroso e Ivone Moreira Barroso o herdeiro José Haroldo Barroso, que deverá ser intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar o compromisso legal; e, nos 20 (vinte) dias subsequentes, apresentar as primeiras declarações, observando integralmente os parâmetros dos artigos 620 do CPC e 225 da Lei 6.015/1973. Deverá o inventariante providenciar, quando da apresentação das primeiras declarações, a juntada aos autos dos seguintes documentos porventura faltantes: a) os comprobatórios dos herdeiros (RG, CPF e certidão de casamento), bem como da titularidade dos bens; b) as certidões fiscais atualizadas (Fazenda Nacional, Estadual e Municipal). Após a apresentação das primeiras declarações, lavre-se o respectivo termo, se atendidas as formalidades legais, e intime-se o inventariante para assiná-lo e/ou manifestar-se, na hipótese de haver pendência. Faculta-se ao inventariante, caso todos os herdeiros sejam maiores e capazes, apresentar juntamente com as primeiras declarações o plano de partilha amigável, nos moldes do artigo 651 do atual CPC, subscrito por todos os interessados (herdeiros e respectivos cônjuges), com as firmas reconhecidas por tabelião, caso em que fica dispensada a fase citatória, e o feito passará a ter o rito de Arrolamento Sumário. Não havendo a apresentação de plano de partilha amigável, promovam-se as citações pertinentes, na forma dos artigos 626 e 627 do CPC. Após, intime-se o representante da Fazenda Pública Estadual e, sendo o caso, do Ministério Público e da Curadoria Especial. Expedientes necessários.

ADV: ZACARIAS SANTANA LACERDA (OAB 42727/CE) - Processo 0204656-05.2022.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei

6858/80 - Concessão - REQUERENTE: Francisco Cristiano Tavares da Silva - Proceda-se à consulta junto ao Sisbajud acerca dos valores existentes em nome da falecida. A seguir, expeça-se ofício ao INSS para que informe os valores e a relação de dependentes habilitados em nome da de cujus. A fim de dar celeridade ao feito, é facultado ao requerente juntar aos autos certidão de dependentes habilitados junto ao INSS, podendo ser obtida no site desta autarquia, ou por meio do aplicativo MEU INSS, ou ainda presencialmente, em uma de suas agências. Com a resposta dos ofícios, intime-se o autor, por seu patrono, para providenciar o recolhimento do imposto estadual de transmissão causa mortis (ITCM), junto à SEFAZ, nos termos do art. 142, do CTN e da Lei nº 13.417/2003, ou apresentar a declaração de isenção do tributo, na forma prevista no art. 179 do CTN. Quanto ao pedido de gratuidade, tal pleito será apreciado oportunamente.

ADV: CRISTIANE PINHEIRO DIOGENES (OAB 13446/CE) - Processo 0208170-63.2022.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Fatima Maria Correia Moreira - Oficie-se ao Banco Bradesco, solicitando o envio dos extratos requeridos às fls. 25. Após a juntada da resposta, intime-se a requerente do inteiro teor.

ADV: JOSE EDUARDO BARROSO COLACIO (OAB 9332/CE) - Processo 0208786-72.2021.8.06.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - ARROLANTE: Wladimir Facundo Teodoro Soares - Cuidam os autos de pedido de sobrepartilha de valor pertencente ao espólio de Messias Antonio Teodoro Soares, ajuizada por Wladimir Facundo Teodoro Soares, Livia Facundo Soares e Yuri Facundo Teodoro Soares; todos, devidamente qualificados na exordial. Importa esclarecer, que a partilha dos bens deixados pelo de cujus, fora objeto de inventário extrajudicial; tendo sido, as obrigações fiscais devidamente cumpridas, conforme Guias Informativas do Imposto de Transmissão Causa Mortis e certidões fiscais, que se encontram, respectivamente, às fls. 29/31 e 40/42. Esboço de sobrepartilha subscrito por todos os herdeiros, anexado aos autos às fls. 12. Assim, atendidas que se encontram as exigências legais, homologo, por sentença, para que produza seus legítimos e legais efeitos, a SOBREPARTILHA, na forma que consta no documento de fl. 12, referente a 50%, do crédito, a que tinha direito, o herdeiro falecido, Messias Antonio Teodoro Soares, cujo óbito está comprovado às fls 38 e 39. Custas, de lei. Parecer Fiscal, à fl 49. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se os alvarás ou alvará, se for o caso, para transferência do aludido crédito, para as contas informadas às fls.60/61; comprovando-se, empós, nos autos, a realização da sobre dita operação. Após o cumprimento das formalidades e expedientes determinados neste decisum, arquivem-se, com as cutelas legais.

ADV: PAULO CESAR AMORA LIMA (OAB 10627/CE) - Processo 0218420-92.2021.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Paula Frassinete Dias de Albuquerque - Lavre-se o competente termo de primeiras declarações, se atendidas as formalidades legais. Após a lavratura do supracitado termo, intime-se a inventariante para assiná-lo e/ou manifestar-se, na hipótese de haver pendência.

ADV: HERÁCLITO VIEIRA DE LIMA (OAB 39132/CE) - Processo 0231291-23.2022.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Antonia Elisa Gomes de Sousa - Renove-se o ofício de fls. 28. A fim de dar celeridade ao feito, intimem-se os requerentes para juntar aos autos certidão de dependentes habilitados do INSS, podendo ser obtida pela internet, por meio do aplicativo MEU INSS, ou no site, presencialmente em uma das agências do INSS, ou pelo telefone 135.

ADV: MARIA ALICE LIMA (OAB 42720/CE) - Processo 0231796-82.2020.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Francisco Jose Bacellar Lima - Tendo em vista a petição e documentos de fls. 144/146, lavre-se o competente termo de aditamento às primeiras declarações, se atendidas as formalidades legais. Após a lavratura do supracitado termo, intime-se o inventariante para assiná-lo e/ou manifestar-se, na hipótese de haver pendência. A seguir, cumpra-se o despacho de fls. 143.

ADV: BRUNO MIRANDA ZILLE RIBEIRO (OAB 183353/MG) - Processo 0232344-39.2022.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Ildefonso Bezerra Falcão Junior - Considerando as informações declinadas na petição inicial, com fundamento no artigo 617, inciso II do CPC, nomeio inventariante do espólio de Maria Mirandinha Rocha Bezerra Falcão o herdeiro Ildefonso Bezerra Falcão Junior, que deverá ser intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar o compromisso legal; e, nos 20 (vinte) dias subsequentes, apresentar as primeiras declarações, observando integralmente os parâmetros dos artigos 620 do CPC e 225 da Lei 6.015/1973. Deverá o inventariante providenciar, quando da apresentação das primeiras declarações, a juntada aos autos dos seguintes documentos porventura faltantes: a) os comprobatórios dos herdeiros (RG, CPF e certidão de casamento), bem como da titularidade dos bens; b) as certidões fiscais atualizadas (Fazenda Nacional, Estadual e Municipal). Após a apresentação das primeiras declarações, lavre-se o respectivo termo, se atendidas as formalidades legais, e intime-se o inventariante para assiná-lo e/ou manifestar-se, na hipótese de haver pendência. Faculta-se ao inventariante, caso todos os herdeiros sejam maiores e capazes, apresentar juntamente com as primeiras declarações o plano de partilha amigável, nos moldes do artigo 651 do atual CPC, subscrito por todos os interessados (herdeiros e respectivos cônjuges), com as firmas reconhecidas por tabelião, caso em que fica dispensada a fase citatória, e o feito passará a ter o rito de Arrolamento Sumário. Não havendo a apresentação de plano de partilha amigável, promovam-se as citações pertinentes, na forma dos artigos 626 e 627 do CPC. Após, intime-se o representante da Fazenda Pública Estadual e, sendo o caso, do Ministério Público e da Curadoria Especial. Expedientes necessários.

ADV: LUCAS MIRANDA LUCENA BRAZ (OAB 35442/CE), ADV: CIBELE TORQUATO SANTOS (OAB 36361/CE) - Processo 0232657-97.2022.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Denise Bezerra Nogueira e outros - Lavre-se o competente termo de primeiras declarações, se atendidas as formalidades legais. Após a lavratura do supracitado termo, intime-se a inventariante para assiná-lo e/ou manifestar-se, na hipótese de haver pendência.

ADV: EDÍLSON FERREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR (OAB 40235/CE) - Processo 0232776-58.2022.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Maria Oliveira da Silva - Proceda-se à pesquisa junto ao SISBAJUD acerca dos valores existentes em nome do de cujus, incluindo FGTS e PIS. A seguir, expeça-se ofício ao órgão previdenciário para que informe a relação de dependentes habilitados em nome do extinto. A fim de dar celeridade ao feito, intime-se a requerente para juntar aos autos certidão de dependentes habilitados do INSS, podendo ser obtida pela internet, por meio do aplicativo MEU INSS, ou no site, presencialmente em uma das agências do INSS, ou pelo telefone 135. Com a resposta dos ofícios, intime-se a autora, por seu patrono, para providenciar o recolhimento do imposto estadual de transmissão causa mortis (ITCM), junto à SEFAZ, nos termos do art. 142, do CTN e da Lei nº 13.417/2003, ou apresentar a declaração de isenção do tributo, na forma prevista no art. 179 do CTN. Quanto ao pedido de gratuidade, tal pleito será apreciado oportunamente.

ADV: KERLEY CHRISTINE FERNANDES RIBEIRO (OAB 40363/CE) - Processo 0239093-09.2021.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Jacqueline Vera Possidonio Almeida - Certifique-se o cumprimento das obrigações fiscais. A seguir, lavre-se o competente termo de partilha. Após a lavratura do supracitado termo, intime-se a inventariante para assiná-lo e/ou manifestar-se, na hipótese de haver pendência, bem como para apresentar certidão relativa à inexistência de testamento do autor da herança, a qual deve ser requisitada junto à Censec Central Notarial de Serviços Compartilhados (www.censec.org.br), exigida pelo Provimento nº 56, de 14 de julho de 2016, da Corregedoria Nacional de Justiça. Expedientes necessários.

ADV: VLADIMIR OLIVEIRA BARROS LEAL (OAB 1612/CE) - Processo 0246889-51.2021.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Maria Celene Alves Vio - Intime-se a inventariante para atender a solicitação constantes nos itens 1, 2 e 4 do parecer do Ministério Público exarado ás fls.94/95.

ADV: JOAO JORGE SILVA VASCONCELOS (OAB 23837/CE), ADV: VIRGINIA MARTINS DE MACEDO (OAB 41175/CE) - Processo 0268921-16.2022.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Aposentadoria / Pensão Especial - REQUERENTE: Francisco Carlos Silva de Queiroz - Proceda-se à pesquisa junto ao SISBAJUD acerca dos valores existentes em nome do de cujus. A seguir, expeça-se ofício ao órgão previdenciário para que informe a relação de dependentes habilitados em nome do extinto. A fim de dar celeridade ao feito, intime-se o requerente para juntar aos autos certidão de dependentes habilitados do INSS, podendo ser obtida pela internet, por meio do aplicativo MEU INSS, ou no site, presencialmente em uma das agências do INSS, ou pelo telefone 135. Com a resposta dos ofícios, intime-se o autor, por seu patrono, para providenciar o recolhimento do imposto estadual de transmissão causa mortis (ITCM), junto à SEFAZ, nos termos do art. 142, do CTN e da Lei nº 13.417/2003, ou apresentar a declaração de isenção do tributo, na forma prevista no art. 179 do CTN. Quanto ao pedido de gratuidade, tal pleito será apreciado oportunamente.

ADV: FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO COSTA FILHO (OAB 31703/CE), ADV: TALITA TAVARES BARROS (OAB 27764/CE) - Processo 0270132-87.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Selma Bessa Sales - Proceda-se à pesquisa junto ao SISBAJUD acerca dos valores existentes em nome da de cujus. A seguir, intime-se a autora, por seu patrono, para providenciar o recolhimento do imposto estadual de transmissão causa mortis (ITCM), junto à SEFAZ, nos termos do art. 142, do CTN e da Lei nº 13.417/2003, ou apresentar a declaração de isenção do tributo, na forma prevista no art. 179 do CTN. Quanto ao pedido de gratuidade, tal pleito será apreciado oportunamente.

ADV: MARCOS ANTONIO VIEIRA DE SOUZA (OAB 8754/CE) - Processo 0272114-39.2022.8.06.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - ARROLANTE: Raimunda da Silva Claudio e outros - Recebo a presente ação sob o rito de Arrolamento Sumário, eis que estão preenchidos os ditames legais do art. 659 e parágrafos do C.P.C. Assim, nomeio arrolante do espólio de Antonio Claudio o cônjuge sobrevivente Raimunda da Silva Claudio, independentemente da lavratura de qualquer termo. Quanto ao recolhimento do Imposto Estadual (ITCM), em se tratando de arrolamento, descabe conhecer ou apreciar qualquer questão relativa ao seu lançamento ou mesmo ao seu pagamento (artigo 662, caput, do Código de Processo Civil). O emérito civilista, Humberto Theodoro Júnior, preleciona que: A sistemática do arrolamento sumário dos arts. 659 a 663 subtraiu do Judiciário o dever de controlar o recolhimento do imposto de transmissão causa mortis (art. 662, §1º). Exige, apenas, a intimação do fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuere a legislação tributária (art. 662, §2º), fato que ocorrerá depois de homologada a partilha ou deferida a adjudicação (art. 659, §2º). [] Em face dessa nova orientação legislativa, nem mesmo vista mais se abre à Fazenda Pública para falar sobre as declarações do inventariante. Como tem proclamado a Jurisprudência, "a vista, que tinha a Fazenda no texto anterior (art. 1.033) [NCPC, art. 661], foi deliberadamente suprimida no texto novo, o que significa que a fiscalização se deslocou para a esfera administrativa."grifo nosso. Nesse sentido, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ARROLAMENTO SUMÁRIO. PARTILHA AMIGÁVEL. PRÉVIA QUITAÇÃO DOS TRIBUTOS DEVIDOS À FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 659 DO NCPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. O novo código de ritos prevê expressamente que, no arrolamento sumário, a partilha amigável será homologada de plano pelo Magistrado, sendo o Fisco intimado posteriormente para o lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura existentes. 2. A nova disciplina legal (art. 659 do NCPC) recebeu redação significativamente distinta da redação do art. 1.031 do CPC/73, tendo em vista que a norma prevista no Código Buzaid exigia a comprovação de quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e suas rendas para a homologação da partilha amigável. O art. 659 do CPC excepciona claramente a previsão contida no art. 192 do CTN. Recurso conhecido e improvido. (STJ Decisão Monocrática. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AR Esp 1249520 DF 2018/0035759-8 , Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data de Publicação DJ 14/03/2018).-Grifo nosso. Isto posto, intime-se a arrolante para apresentar o plano de partilha amigável, nos moldes do artigo 653 do CPC, subscrito por todos os interessados, bem como para juntar certidão/matrícula do imóvel arrolado e apresentar certidão relativa à inexistência de testamento do autor da herança, a qual deve ser requisitada junto à Censec Central Notarial de Serviços Compartilhados (www.censec.org.br), exigida pelo Provimento nº 56, de 14 de julho de 2016, da Corregedoria Nacional de Justiça. Quanto ao pedido de gratuidade, tal pleito será apreciado oportunamente. Expedientes necessários.

ADV: FERNANDO JOSE DO LAGO COSTA (OAB 3301/CE) - Processo 0272164-65.2022.8.06.0001 - Inventário - Arrolamento de Bens - REQUERENTE: Jose Sidineide Alves - Com fundamento no artigo 292, § 3º do atual CPC, prevalecerá como valor da causa o referente ao acervo hereditário, de acordo com a avaliação administrativa da SEFAZ, ou, conforme o caso, o apurado em avaliação judicial. Deve o requerente juntar documento de identidade e instrumento procuratório aos autos. Quanto ao pedido de gratuidade, tal pleito será apreciado oportunamente.

ADV: MATHEUS CINTRA BEZERRA (OAB 14849/CE) - Processo 0272518-90.2022.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Maria Ana Claudia Rodrigues Alexandre - Com fundamento no artigo 292, § 3º do atual CPC, prevalecerá como valor da causa o referente ao acervo hereditário, de acordo com a avaliação administrativa da SEFAZ, ou, conforme o caso, o apurado em avaliação judicial. Deve a requerente fornecer o endereço do Sr. Francisco José da Silva Ribeiro, genitor da falecida, caso tenha conhecimento. Quanto ao pedido de gratuidade, tal pleito será apreciado oportunamente.

ADV: PAULO DE TARSO MOREIRA FILHO (OAB 7143/CE) - Processo 0272692-02.2022.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Gemma Galgani Barbosa de Araujo - Com fundamento no artigo 292, § 3º do atual CPC, prevalecerá como valor da causa o referente ao acervo hereditário, de acordo com a avaliação administrativa da SEFAZ, ou, conforme o caso, o apurado em avaliação judicial. Deve a requerente comprovar sua legitimidade nos autos, juntar certidão de óbito da autora da herança e esclarecer quem se encontra na posse e administração do espólio. Quanto ao pedido de gratuidade, tal pleito será apreciado oportunamente.

ADV: RAFAEL DOMINGOS ACIOLY NUNES (OAB 23306/CE) - Processo 0272930-21.2022.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Silvia Helena Acioli da Cunha - Com fundamento no artigo 292, § 3º do atual CPC, prevalecerá como valor da causa o referente ao acervo hereditário, de acordo com a avaliação administrativa da SEFAZ, ou, conforme o caso, o apurado em avaliação judicial. Deve a requerente juntar a certidão de casamento da autora da herança, certidão de óbito do seu cônjuge, bem como esclarecer se já foi realizado o Inventário do aludido cônjuge ou se pretende cumular os Inventários do casal. Reservo momento posterior para a análise do pedido de tutela de urgência, pois entendo que não há, no momento, elementos suficientes para a análise do aludido pedido. Quanto ao pedido de gratuidade, tal pleito será apreciado oportunamente.

ADV: MARIA DO SOCORRO SAMPAIO (OAB 5676/CE) - Processo 0273943-55.2022.8.06.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - ARROLANTE: Martha Maria Peixoto Cavalcante - Recebo o presente feito como Ação de Alvará, devendo ser oficiado ao setor competente, solicitando a retificação da classe da ação. Intime-se a requerente para esclarecer se o falecido deixou descendentes e, em caso afirmativo, comprovar a respectiva legitimidade e anuência, bem como para providenciar o recolhimento do imposto estadual de transmissão causa mortis (ITCM), junto à SEFAZ, nos termos do art. 142, do CTN e da Lei nº 13.417/2003, ou apresentar a declaração de isenção do tributo, na forma prevista no art. 179 do CTN. Quanto ao pedido de gratuidade, tal pleito será apreciado oportunamente.

ADV: MARIA DE LOURDES CORREIA LIMA (OAB 7798/CE) - Processo 0274113-27.2022.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Jose Alberto de Lima - Com fundamento no artigo 292, § 3º do atual CPC, prevalecerá como valor da causa o referente ao acervo hereditário, de acordo com a avaliação administrativa da SEFAZ, ou, conforme o caso, o apurado em avaliação judicial. Deve o requerente juntar a certidão de casamento do autor da herança, certidão de óbito do seu cônjuge, bem como esclarecer se já foi realizado o Inventário do aludido cônjuge ou se pretende cumular os Inventários do casal e, ainda, esclarecer quem se encontra na posse e administração do espólio. No mais, proceda-se à consulta, via Sisbajud, dos valores existentes em nome do autor da herança. Quanto ao pedido de gratuidade, tal pleito será apreciado oportunamente. Expedientes necessários.

EXPEDIENTES DA 5ª VARA DE SUCESSÕES

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE SUCESSÕES

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0471/2022

ADV: LEONARDO DE ARAUJO LANDIM NOGUEIRA ALVES (OAB 24395/CE), ADV: JAIR CELIO MOREIRA (OAB 16363/CE), ADV: FRANCISCO WELLINGTON ALVES VASCONCELOS (OAB 4738/CE), ADV: RILDSON MAGALHAES MARTINS (OAB 3004/CE), ADV: DENILSON LOPES FERREIRA LIMA (OAB 35703/CE), ADV: SARAH MARIA LINHARES DE ARAUJO PAES DE SOUZA (OAB 38262/PR), ADV: FRANCISCO LUCAS MONTE CELESTINO (OAB 43331/CE), ADV: DAHER MANSOUR ABBAS NETO (OAB 23079/CE) - Processo 0027263-84.2008.8.06.0001 (apensado ao processo 0233630-24.2000.8.06.0001) - Prestação de Contas - Oferecidas - Inventário e Partilha - INVTE: Maria de Fatima Araujo de Aguiar - REQUERENTE: MARIA DE LOURDES LINHARES DE ARAÚJO - JOÃO ALFREDO LINHARES DE ARAÚJO - REGINA CÉLIA DE ARAÚJO - Maria das Graças de Araújo Alves e outros - Intimar as partes para dizerem se ainda desejam produzir outras provas além daquelas existentes nos autos, especificando-as e fundamentando-as, caso positivo, não se admitindo protesto geral, salientando que o silêncio poderá importar em julgamento do feito no estado em que se encontra. Fortaleza (CE), 23 de setembro de 2022.

ADV: NATHÁLIA GUILHERME BENEVIDES BORGES (OAB 28463/CE), ADV: RONI FURTADO BORGES (OAB 7828/ES) - Processo 0119318-05.2018.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Maria Joseli Sousa da Silva e outros - Cls., Intime-se a requerente, por seus procuradores, para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento do imposto causa mortis ou a declaração de isenção do referido tributo. Cumpridas as diligências supra, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral do Estado. Expedientes necessários.

ADV: AMONELI DANTAS CAVALCANTE ABREU (OAB 25407/CE), ADV: DANIELE RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB 19933/CE) - Processo 0121317-90.2018.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: VALTEREDO PEREIRA DE SOUSA - Cls., Intime-se o requerente, por mandado e, por seus procuradores, para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar devidamente o feito, manifestando-se acerca do documento de fls. 114/115 dos autos, bem como para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito. Defiro a justiça gratuita para o ato. Expedientes necessários.

ADV: ROGERIO MATIAS REBOUCAS DA SILVEIRA (OAB 7905/CE) - Processo 0124469-49.2018.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Inventário e Partilha - REQUERENTE: FRANCISCA BARBOSA SOARES - Intimar a requerente.

ADV: ROGERIO MATIAS REBOUCAS DA SILVEIRA (OAB 7905/CE) - Processo 0160425-29.2018.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Bruna Monteiro Duarte - Cls., Vistas à interessada. Expedientes necessários.

ADV: NATALIA ALENCAR MEIRA (OAB 20174/CE), ADV: MARLLA ARAUJO PONTES MEIRA (OAB 38181/CE) - Processo 0182335-15.2018.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Gynna Benevides Meira - Cls., Defiro parcialmente o pedido de fls. 126, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja comprovado nos autos o cumprimento das obrigações fiscais. Expedientes necessários.

ADV: FLAVIO JACINTO DA SILVA (OAB 6416/CE), ADV: LIA VIANA FILGUEIRA (OAB 29745/CE), ADV: RAIMUNDO ALEXANDRE LINHARES DIAS (OAB 11524/CE) - Processo 0186925-11.2013.8.06.0001 (apensado ao processo 0059946-58.2000.8.06.0001) - Ação de Exigir Contas - Inventário e Partilha - REQUERENTE: CONCEIÇÃO DE MARIA BALTAZAR E RIQUET - REQUERIDA: ADÉLIA MARIA DE BALTAZAR RIQUET CORREIA - Vistas às partes. Não havendo manifestação, arquivar com baixa.

ADV: FRANCISCO JOSE BESERRA GOMES (OAB 4968/CE) - Processo 0191139-40.2016.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Inventário e Partilha - REQUERENTE: JOÃO CARLOS DE SOUSA e outros - Cls., Intime-se a requerente, pessoalmente e, por seu procurador, para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar devidamente o feito, comprovando o cumprimento das obrigações fiscais, bem como manifestando-se acerca do parecer ministerial de fls. 149/150 dos autos, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito. Expedientes necessários.

ADV: JOSÉ FELIPE FREITAS CORDEIRO DE MIRANDA (OAB 43190/CE) - Processo 0200504-11.2022.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Edimilson José Vieira de Freitas - I Retificar a classe processual para INVENTÁRIO; II Vistas aos interessados, devendo, ainda, ajouarem plano de partilha amigável assinado por TODOS, não sendo possível, avaliar o espólio.

ADV: CHARLES RONALDO DE MENESSES OLIVEIRA (OAB 32461/CE) - Processo 0213017-11.2022.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento - REQUERENTE: Eliane de Almada Carneiro e outros - Vistas aos requerentes.

ADV: EUKLENECY FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB 17104/RN) - Processo 0218692-52.2022.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Liberação de Conta - REQUERENTE: Manoel Claudon Filho e outro - Defiro. Fortaleza (CE), 23 de setembro de 2022.

ADV: FRANCISCO ERIVANDO SANTOS DE SOUSA (OAB 38146/CE) - Processo 0228144-86.2022.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento - REQUERENTE: F.S.S. - Vistas aos requerentes.

ADV: GISELLE PAULA MACEDO (OAB 5423/CE) - Processo 0239484-27.2022.8.06.0001 - Arrolamento Comum - Inventário e Partilha - INVTE: Flávio Ferreira - Cls. Tendo em vista a juntada do comprovante de abertura da conta judicial, dê andamento a Decisão Interlocutória de fls. 84, expeça-se o referido Alvará. Expedientes necessários.

ADV: EGINARDO DE MELO ROLIM FILHO (OAB 17062/CE) - Processo 0266009-80.2021.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Tito Manlio Aguiar Ferreira de Melo - Cls. Tendo em vista a juntada dos dados bancários da conta judicial às fls. 134/135, expeça-se os ofícios necessários para o cumprimento do Despacho de fls. 116. Expedientes necessários.

ADV: JOSE FELICIANO DE CARVALHO (OAB 1094/CE), ADV: SILVANA MARIA FLORENCIO DE CARVALHO (OAB 6083/CE), ADV: FRANCISCO EUDES DIAS DE SOUSA (OAB 8881/CE), ADV: REBECA DE CARVALHO AGUIAR (OAB 35978/CE) - Processo 0457255-20.2011.8.06.0001 (apensado ao processo 0566457-15.2000.8.06.0001) - Ação de Exigir Contas - Inventário

e Partilha - REQUERENTE: Vera Lucia Vieira Coelho e outro - INVTE: Valiria Maria Cardoso Vieira - Passada em julgado a sentença de fl., quitados os tributos e custas judiciais, ultimar os expedientes necessários, arquivando-se com baixa, empós, de tudo certificando nos autos. Fortaleza, 23 de setembro de 2022.

ADV: CICERO EDUARDO SILVA FERREIRA (OAB 16672/CE) - Processo 0543475-84.2012.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Maria do Socorro Lobo Queiroz - I Retificar a classe processual para INVENTÁRIO; II Defiro pedido retro.

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE SUCESSÕES

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0472/2022

ADV: ROBERTO FERREIRA DE ALMEIDA VIEIRA (OAB 22460/CE) - Processo 0011820-98.2005.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: HELIENE LEITE RIBEIRO PORTO - Cls., Diante da informações de fls. 953 à zelosa secretaria para expedir os alvarás remanescentes para cumprimento da sentença. Empós, arquive-se o feito.

ADV: ACRISIO DIAS TEIXEIRA (OAB 22420/CE) - Processo 0022485-22.2018.8.06.0001 (processo principal 0151900-34.2013.8.06.0001) - Habilidação de Crédito - Inventário e Partilha - CREDORA: Rosana Peixoto Assunção Prudencio - Cls., Intime-se a requerente, pessoalmente e por seu patrono, para impulsionar o feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Expedientes necessários.

ADV: TATIANA FRANCELINO MOREIRA LEITÃO (OAB 16604/CE), ADV: CARLOS FERNANDO BEZERRA MELO (OAB 9533/CE), ADV: IOLANDA BASILIO FEIJO MEDEIROS (OAB 18456/CE) - Processo 0081367-60.2007.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: MARIA IRLÂNDIA PINHEIRO - Cls., Expeça-se nova carta precatória para a comarca de Caucaia/CE, com o mesmo teor da de fls. 709 dos autos. Intime-se a inventariante, por sua procuradora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas. Comprovando o recolhimento das custas, expeça-se nova carta precatória. Expedientes necessários.

ADV: ROBERTO FERREIRA DE ALMEIDA VIEIRA (OAB 22460/CE) - Processo 0102759-07.2017.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Luiz Mardos Cavalcante - Cls. Intime-se o inventariante, por seu patrono, para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o documento do imóvel descrito no item 3.2 da partilha amigável apresentada às fls. 104/109 dos autos. Após, emita-se o devido formal de partilha e arquivem-se os autos. Publique-se, intime-se. Expedientes necessários.

ADV: ROGERIO MATIAS REBOUCAS DA SILVEIRA (OAB 7905/CE) - Processo 0125296-60.2018.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Beatriz Loiola de Holanda Representada Por Sua Genitora, A Sra. Danyelly Alves de Almeida Holanda - Cls., Face a informação de fls. 101/104 dos autos, hei por bem determinar que seja oficiada a CEARAPREV, desta feita, por mandado, haja vista as reiteradas solicitações enviadas sem que houvesse resposta. Advirta-se quanto a apuração da ocorrência do crime de desobediência. Defiro justiça gratuita para o ato. Expedientes necessários.

ADV: CARLA MANUELLA ARAGÃO BEZERRA (OAB 28605/CE), ADV: RAPHAELLA PRADO ARAGÃO DE SOUSA (OAB 38610/CE) - Processo 0126188-03.2017.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: José Arisnon Melo de Lima Sobrinho - Cls., Intime-se o inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o lançamento do imposto causa mortis. Abra-se vistas ao Ministério Público.

ADV: JOSIMAR FREIRE NASCIMENTO JÚNIOR (OAB 36474/CE), ADV: CHRISTOPHER JAMES COSTA FONSECA (OAB 37162/CE) - Processo 0155553-39.2016.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Vanda Barbosa Barreto - Cls., Intimem-se, pessoalmente, todos os herdeiros descritos nas primeiras declarações de fls. 105/109 para manifestarem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito. Publique-se. Expedientes necessários.

ADV: MARIANA DE SIQUEIRA TEIXEIRA ALENCAR (OAB 29585/CE), ADV: LARISSA LIMA DE OLIVEIRA (OAB 40485/CE), ADV: LUIZ GONZAGA ALVES MARTINS (OAB 21395/CE) - Processo 0184888-35.2018.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Tereza Maria Walraven Maltez - Cls., Acerca da partilha judicial apresentada às fls. 390/410, intimem-se todos os herdeiros, a Procuradoria Fiscal e o Ministério Público. Expedientes necessários.

ADV: CARLOS EDUARDO BARROS DE VASCONCELOS TEIXEIRA (OAB 20441/CE), ADV: ESDRAS DIEB DE ARAUJO FILHO (OAB 17914/CE), ADV: LIA VIANA FILgueira (OAB 29745/CE), ADV: MARCELO GADELHA PEREIRA (OAB 25542/CE), ADV: FLAVIO JACINTO DA SILVA (OAB 6416/CE), ADV: RAIMUNDO ALEXANDRE LINHARES DIAS (OAB 11524/CE) - Processo 0186925-11.2013.8.06.0001/01 - Cumprimento de sentença - Inventário e Partilha - REQUERENTE: CONCEIÇÃO DE MARIA BALTAZAR E RIQUET - REQUERIDA: ADELIA MARIA DE BALTAZAR RIQUET CORREIA - Cls., Vistas às partes no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação, arquivar.

ADV: ROGERIO MATIAS REBOUCAS DA SILVEIRA (OAB 7905/CE) - Processo 0191874-10.2015.8.06.0001 - Arrolamento de Bens - Arrolamento de Bens - INVTE: MARIA DA CONCEIÇÃO COUTINHO ALMEIDA - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo. Intime-se a inventariante, pessoalmente e por seu defensor, para no prazo de 10 (dez) dias, tomar ciência e manifestar-se acerca da certidão retro de fls. 82 dos autos.

ADV: ROGERIO MATIAS REBOUCAS DA SILVEIRA (OAB 7905/CE) - Processo 0198573-85.2013.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Sucessões - REQUERENTE: REBECA FERRAZ HENRIQUE - Cls., Expeça-se novo ofício a Caixa Econômica Federal, em resposta a informação apresentada às fls. 135/136, devendo a referida instituição financeira, proceder a abertura de conta poupança em nome do herdeiro Remíster Henrique Ferraz, à disposição deste juízo sucessório, apenas podendo ser movimentada por autorização judicial e, somente diante da total impossibilidade e devidamente justificada, é que deverá ser aberta conta judicial. Advirta-se a instituição financeira que comunique, a este juízo, os dados da conta aberta. Após, cumpra-se o despacho de fls. 119 dos autos. Cumpridas todas as determinações supra, arquive-se. Expedientes necessários.

ADV: DEMITRIUS BRUNO FARIAS VALENTE (OAB 31283/CE) - Processo 0219945-75.2022.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Maria de Fátima Pereira Valente - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo. Intime-se a requerente, por seu patrono, para no prazo de 10 (dez) dias, tomar ciência e manifestar-se acerca dos documentos de fls. 93/100 dos autos.

ADV: NAYARA PAULA PACHECO SOUSA (OAB 36940/CE) - Processo 0248241-10.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inventário e Partilha - INVTE: Bernardo Costa Figueira Mourão - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo. Intime-se o inventariante nomeado, por seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, subscrever o termo disponibilizado às fls. 26 dos autos, bem como se manifestar acerca do documento de fls. 27/28.

ADV: VICTOR FREITAS DIOGENES (OAB 34862/CE), ADV: DANIEL LAGE ALENCAR (OAB 8512/CE) - Processo 0253060-24.2021.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Jorge Athon Alencar Botelho de Souza, menor, representado por Manoela Freire Alencar Souza - Cls., Oficie-se a Caixa Econômica solicitando a abertura de conta judicial em nome do Espólio



vinculada ao presente feito. Faculta-se, para fins de celeridade, que o inventariante, por sua representante legal, diligencie junto a agência fórum a fim de proceder referida abertura de conta. Atendida a diligência supra, deve o inventariante apresentar a guia de fls. 70 com vencimento atualizado visando a quitação com recursos do Espólio. Cumprida a diligência, lavre-se o auto de adjudicação e dê-se vistas ao Ministério Público. Empós, venham-me os autos em conclusão para prolação de sentença.

ADV: GABRIEL MEDEIROS DA SILVA GUIMARÃES (OAB 42133/CE) - Processo 0255946-59.2022.8.06.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - ARROLANTE: Francisco Cleiton do Nascimento Mendes - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo. Intime-se o requerente, por seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, tomar ciência e manifestar-se acerca do documento de fls. 31/32 dos autos, bem como cumprir os termos do despacho de fls. 27.

ADV: FERDINANDO DE CARVALHO BEZERRA (OAB 13863/CE), ADV: HENRICO PERSEU BENICIO RODRIGUES (OAB 22845/CE) - Processo 0258020-58.2000.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Vania Maria de Paula Pasquote - Cls., Intime-se a inventariante nomeada para prestar devidamente o compromisso, subscrevendo o termo de fls. 558. Empós, deverão ser ofertadas as primeiras declarações no prazo legal. Publique-se.

ADV: ANDRÉA DE JESUS GOMES (OAB 174328/RJ) - Processo 0274116-79.2022.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Mariana Aguiar Rodrigues de Sousa, representada por Ana Maria Rodrigues da Silva - Cls., Torne-se sem efeito o despacho de fls. 19 dos autos. Retifique-se a classe para Inventário. Defiro o pedido de abertura de INVENTÁRIO, porquanto comprovado o óbito (fl. 08) do autor da herança, bem como a legitimidade da requerente conforme documentação de (fl. 05). Apreciarei o pleito de gratuidade da Justiça oportunamente. Ressalte-se que prevalecerá como valor da causa o referente ao acervo hereditário, de acordo com a avaliação administrativa da SEFAZ. Nomeio inventariante a herdeira Mariana Aguiar Rodrigues de Sousa, representada por sua genitora, nos termos do art. 617, inciso III, do CPC, a qual, no prazo de 05 (cinco) dias deverá prestar o compromisso legal, e nos 20 (vinte) dias subsequentes, apresentar as primeiras declarações, observando integralmente os parâmetros dos arts. 620 do mesmo diploma legal. Deverá a inventariante quando das primeiras declarações: a) juntar aos autos declaração acerca da existência de Testamento do CENSEC requisitada ao Colégio Notarial do Brasil, nos termos da Portaria nº 56 de 14/07/2016 do Conselho Nacional de Justiça CNJ. b) apresentar as certidões negativas de débitos fiscais das fazendas públicas Federal, Estadual e Municipal. Cumpridas as diligências supra, abra-se vista ao Ministério Público e a Procuradoria Fiscal. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Expedientes necessários.

ADV: JAIRO GIRAO MACHADO (OAB 16894/CE) - Processo 0403086-69.2000.8.06.0001 - Inventario - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Carlos Carlito de Oliveira - Cls., Intime-se o requerente Carlos Carlito de Oliveira para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir o feito com a matrícula atualizada do bem objeto do pedido de fls. 263/264. Empós, venham-me os autos em conclusão para deliberações cabíveis. Publique-se.

VARAS DA FAZENDA PÚBLICA

EXPEDIENTES DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0823/2022

ADV: MARCELO MARINO DO AMARANTE (OAB 35941/CE) - Processo 0101004-74.2019.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Gratificações Municipais Específicas - REQUERENTE: Rafael Dias Marques Nogueira - R.H. À SEJUD para, em atendimento à decisão de fls. 199/204, via sistema SAPRE expedir um RPV em relação ao crédito principal do autor-exequente, atentando para o destaque dos honorários advocatícios contratuais (30%, conforme contrato de fl. 211), bem como outro RPV referente aos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do causídico da parte autora, considerando os dados pessoais e bancários dos beneficiários informados à fl. 216. Intime-se os autores-credores para informar se o crédito é submetido a tributação na forma de RRA e, em sendo, o número de parcelas referentes, e ainda, se é isento ou não de imposto de renda e contribuição previdenciária, no prazo de 05(cinco) dias, conforme exigências da Resolução nº 29/2020-OETJCE (DJe-CE de 17/12/2020). Expediente necessário.

ADV: HANDREI PONTE SALES (OAB 33647/CE), ADV: AURIBERTO CUNTO GURGEL (OAB 34863/CE) - Processo 0102488-27.2019.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Gratificações Municipais Específicas - REQUERENTE: Cicero Ivan de Amorim Rodrigues - R.h. Vistos em inspeção. Considerando o Acórdão de fls. 287/298, faculta à parte autora manifestar interesse em renunciar ao crédito do valor excedente (art. 13, § 5º, da Lei Federal nº 12.153/2009), no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se. Expediente necessário. Fortaleza/CE, 23 de setembro de 2022. Hortênsio Augusto Pires Nogueira Juiz de Direito da 1ª V.J.E.F.P.

ADV: FABIANA LIMA SAMPAIO (OAB 33345/CE) - Processo 0157411-03.2019.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Sistema Remuneratório e Benefícios - REQUERENTE: Ismalia Diniz Teixeira - R.h. Vistos em inspeção. Considerando o Acórdão de fls. 356/366, faculta à parte autora manifestar interesse em renunciar ao crédito do valor excedente (art. 13, § 5º, da Lei Federal nº 12.153/2009), no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se. Expediente necessário. Fortaleza/CE, 23 de setembro de 2022. Hortênsio Augusto Pires Nogueira Juiz de Direito da 1ª V.J.E.F.P.

ADV: ALEX TIAGO PESSOA ARAUJO HOLANDA (OAB 36186/CE) - Processo 0169791-29.2017.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Neyla Priscila de Araújo Castro - REQUERIDO: Estado do Ceará e outro - Assim, vislumbrando que não houve nenhuma insurgência da parte contrária quanto ao pedido de execução/cumprimento de sentença formulado pela autora, hei por bem HOMOLOGAR os cálculos de fls. 152/155, declarando como líquido, certo e exigível o valor de R\$ 43.615,11 (quarenta e três mil, seiscentos e quinze reais e onze centavos), sendo R\$ 39.253,60 (trinta e nove mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos) devidos a parte autora, e R\$ 4.361,51 (quatro mil, trezentos e sessenta e um reais e cinquenta e um centavos), referente aos honorários de sucumbência, o qual servirá de base para a expedição das respectivas requisições de pagamento. Ao advogado-beneficiário, para informar no prazo de 05(cinco) dias seus dados bancários (nome do titular, banco, agência, conta/tipo, CPF), conforme exigência do art. 26 da Resolução do Órgão Especial TJCE nº 29/2020, de 17/12/2020 (DJe-CE de 17/12/2020), visando a expedição da RPV nos moldes ali previstos, com ordem de pagamento pelo devedor diretamente ao beneficiário. Intimense, e após requisite-se à Douta Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará à expedição do competente Precatório/Requisitório. Intimações e demais expedientes necessários, a cargo da Secretaria Judiciária das Varas da Fazenda



Pública. Fortaleza/CE, 23 de setembro de 2022. Hortênsio Augusto Pires Nogueira Juiz de Direito

ADV: FABIANA LIMA SAMPAIO (OAB 33345/CE), ADV: NATHÁLIA GUILHERME BENEVIDES BORGES (OAB 28463/CE) - Processo 0200737-13.2019.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Sistema Remuneratório e Benefícios - REQUERENTE: Verônica de Sousa Oliveira - R.h. Vistos em inspeção. Considerando o Acórdão de fls. 644/654, facuto à parte autora manifestar interesse em renunciar ao crédito do valor excedente (art. 13, § 5º, da Lei Federal nº 12.153/2009), no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se. Expediente necessário. Fortaleza/CE, 23 de setembro de 2022. Hortênsio Augusto Pires Nogueira Juiz de Direito da 1ª V.J.E.F.P.

ADV: PAULA BARBOSA VENANCIO ALENCAR (OAB 40986/CE) - Processo 0201523-57.2019.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Sistema Remuneratório e Benefícios - REQUERENTE: Jose Alves Ferreira Neto e outros - R.h. Vistos em inspeção. Considerando o Acórdão de fls. 567/577, facuto à parte autora manifestar interesse em renunciar ao crédito do valor excedente (art. 13, § 5º, da Lei Federal nº 12.153/2009), no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se. Expediente necessário. Fortaleza/CE, 23 de setembro de 2022. Hortênsio Augusto Pires Nogueira Juiz de Direito da 1ª V.J.E.F.P.

ADV: PAULA BARBOSA VENANCIO ALENCAR (OAB 40986/CE) - Processo 0202156-68.2019.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Sistema Remuneratório e Benefícios - REQUERENTE: Neuma Tome Pinheiro - R.h. Vistos em inspeção. Considerando o Acórdão de fls. 563/574, facuto à parte autora manifestar interesse em renunciar ao crédito do valor excedente (art. 13, § 5º, da Lei Federal nº 12.153/2009), no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se. Expediente necessário. Fortaleza/CE, 23 de setembro de 2022. Hortênsio Augusto Pires Nogueira Juiz de Direito da 1ª V.J.E.F.P.

ADV: RENAN DE FRIAS QUEIROZ (OAB 32287/CE) - Processo 0221175-89.2021.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Rodrigo Guilherme Ramalho - Isto posto, indefiro a pretensão formulada pelo causídico da parte autora na petição de fls. 202/204. Intimem-se. No mais, considerando que não houve insurgência quanto aos demais termos da minuta do requisitório de fls. 193/195, proceda o Gabinete com a finalização e encaminhamento do requisitório, via sistema SAPRE, para fins de processamento do precatório. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 23 de setembro de 2022. Hortênsio Augusto Pires Nogueira Juiz de Direito da 1ª V.J.E.F.P.

ADV: FABIANA LIMA SAMPAIO (OAB 33345/CE) - Processo 0224387-55.2020.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - 1/3 de férias - REQUERENTE: Claudia Mara de Oliveira Moura e outro - R.h. Vistos em inspeção. Considerando o Acórdão de fls. 761/772, facuto à parte autora manifestar interesse em renunciar ao crédito do valor excedente (art. 13, § 5º, da Lei Federal nº 12.153/2009), no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se. Expediente necessário. Fortaleza/CE, 23 de setembro de 2022. Hortênsio Augusto Pires Nogueira Juiz de Direito da 1ª V.J.E.F.P.

ADV: GILBERTO MARCELINO MIRANDA (OAB 3205/CE) - Processo 0236432-23.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Enquadramento - REQUERENTE: Espedito Pereira de Moraes - Jose Vicente da Silva Filho - Epifanio de Queiroz Louro Neto - Diante do exposto, atento à fundamentação expandida, hei por bem JULGAR PROCEDENTES os pedidos requestados na inicial, com resolução do mérito, ao escopo de reconhecer os efeitos administrativos e financeiros decorrentes da segunda fase de enquadramento prevista no Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Guarda Municipal de Fortaleza, regrado pela LC Municipal no 038/2007, e, por consectário, ao fito de condenar o requerido, MUNICÍPIO DE FORTALEZA, ao pagamento das diferenças vencimentais em favor dos promoventes, referente ao período de maio de 2008 até dezembro de 2012, acrescidos de correção monetária e juros de mora, uma única vez, até o efetivo pagamento, calculados pela Taxa SELIC, nos termos do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 113/2021, tudo a ser apurado oportunamente em fase de cumprimento de sentença, o que faço com esteio no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e sem honorários, à luz dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995, aplicados de modo subsidiário, nos termos do art. 27 da Lei 12.153/2009. P.R.I. Cumpra-se. Fortaleza/CE, 22 de setembro de 2022 Hortênsio Augusto Pires Nogueira Juiz de Direito

ADV: HELAYNE CRISTINNA MACIEL SILVA (OAB 22769/CE) - Processo 0236832-37.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Férias - REQUERENTE: Raldenia Maria Chaves da Silva - À parte autora, interessada na execução do julgado, para requerer o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias. Caso nada requerido, arquivem-se com baixa, conforme determinado na parte final da sentença. Intime-se. Expediente Necessário. Fortaleza/CE, 23 de setembro de 2022.

ADV: LUCILENE PAULA FERREIRA (OAB 6654/CE) - Processo 0237135-51.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Marcos Vinícius de Oliveira - Diante do exposto, atento à fundamentação expandida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos requestados na prefacial, com resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 487, inciso I, do CPC, revogando a tutela provisória outrora concedida, outrossim, para declarar incidenter tantum, pela via do controle difuso, a inconstitucionalidade dos artigos 24-C, caput e §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 667/69, e do artigo 3-A, caput e § 2º, da Lei nº 3.765/60, ambos com redação dada pela Lei Federal nº 13.954/2019, devendo, contudo, se preservar a higidez dos recolhimentos da contribuição de militares, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, até 1º de janeiro de 2023, permanecendo válidos os descontos previdenciários, ora vergastados, por força da modulação dos efeitos do Recurso Extraordinário RE1338750, fixada pelo STF em sede de Repercussão Geral sob o TEMA 1177. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, exegese do art. 55, caput, da Lei Federal nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente, conforme art. 27, da Lei Federal nº 12.153/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, caso nada seja requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Fortaleza/CE, 23 de setembro de 2022 Hortênsio Augusto Pires Nogueira Juiz de Direito

ADV: MARCOS LIMA MARQUES (OAB 33846/CE) - Processo 0245661-07.2022.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Descontos Indevidos - REQUERENTE: Claudio Bastos Martins - Diante do exposto, atento à fundamentação expandida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos requestados na prefacial, com resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 487, inciso I, do CPC, revogando a tutela provisória outrora concedida, outrossim, para declarar incidenter tantum, pela via do controle difuso, a inconstitucionalidade dos artigos 24-C, caput e §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 667/69, e do artigo 3-A, caput e § 2º, da Lei nº 3.765/60, ambos com redação dada pela Lei Federal nº 13.954/2019, devendo, contudo, se preservar a higidez dos recolhimentos da contribuição de militares, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, até 1º de janeiro de 2023, permanecendo válidos os descontos previdenciários, ora vergastados, por força da modulação dos efeitos do Recurso Extraordinário RE1338750, fixada pelo STF em sede de Repercussão Geral sob o TEMA 1177. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, exegese do art. 55, caput, da Lei Federal nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente, conforme art. 27, da Lei Federal nº 12.153/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, caso nada seja requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Fortaleza/CE, 23 de setembro de 2022 Hortênsio Augusto Pires Nogueira Juiz de Direito

ADV: PEDRO ARAUJO FELIX PORTELA (OAB 35768/CE), ADV: ITALO BRANDAO DE SOUSA (OAB 41160/CE), ADV: NATANIEL FERREIRA MONTEIRO (OAB 31861/CE) - Processo 0251805-94.2022.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Férias - REQUERENTE: Maria de Fátima Souza - Por todo o exposto, e atento a tudo mais que dos presentes autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, para determinar ao Município de Fortaleza que conceda regularmente a



parte Autora os 02 (dois) períodos de férias previstos no art. 113, §2º, da Lei Municipal nº 5.895/84, com a devida incidência do abono constitucional de 1/3 (um terço) de férias para os dois períodos, enquanto em atividade e lotada em unidade escolar, e independentemente de que exerça ou tenha exercido cargo comissionado da administração escolar, seja de coordenação e/ou direção escolar, bem como condenando o Promovido ao pagamento, na forma simples, das férias vencidas e as que vencerem no decorrer do andamento deste processo, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Quanto à condenação da restituição dos valores, deverá incidir correção monetária e juros de mora, uma única vez, até o efetivo pagamento, calculados pela Taxa SELIC, nos termos do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 113/2021. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, exegese do art. 55, caput, da Lei Federal nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente, conforme art. 27, da Lei Federal nº 12.153/2009. P.R.I., e ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, CUMPRA-SE, e, a seguir, dê-se baixa na distribuição e arquive-se, observadas as formalidades legais, caso nada seja requerido. Fortaleza/CE, 23 de setembro de 2022 Hortênsio Augusto Pires Nogueira Juiz de Direito

ADV: JOSEFA BEZERRA DE LIMA (OAB 9328/CE) - Processo 0253048-73.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Manoel Messias Rodrigues - R.h. Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da Contestação de fls. 158/186, no prazo legal. Expediente necessário. Fortaleza/CE, 23 de setembro de 2022. Hortênsio Augusto Pires Nogueira Juiz de Direito da 1ª V.J.E.F.P.

ADV: SILVANA CHAVES LIMA (OAB 36888/CE) - Processo 0255846-07.2022.8.06.0001 - Tutela Cautelar Antecedente - Fornecimento de medicamentos - AUTOR: Abel Bezerra de Oliveira - Assim sendo, tendo em vista as argumentações ora mencionadas, julgo PROCEDENTE, confirmado a tutela antecipada em todos os seus termos, para determinar ao MUNICÍPIO DE FORTALEZA, que forneça à parte autora, CADEIRA DE RODAS MANUAL, IMEDIATAMENTE, TUDO POR TEMPO INDETERMINADO, e em caráter de urgência, conforme se pode precisar do atestado médico em anexo, o qual deverá ser renovado semestralmente. Sem custas e sem honorários, à luz dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995. P.R.I. Dê-se vistas ao Ministério Público para ciência desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas. Fortaleza/CE, 23 de setembro de 2022. Hortênsio Augusto Pires Nogueira Juiz de Direito

ADV: ROMULO BRAGA ROCHA (OAB 24632/CE) - Processo 0258878-20.2022.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Horas Extras - REQUERENTE: Jose Airton Saraiva Calixto Junior - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos requestados na exordial, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, exegese do art. 55, caput, da Lei Federal nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente, conforme art. 27, da Lei Federal nº 12.153/2009. P.R.I., e ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no Sistema de Automação da Justiça e arquive-se, observadas as formalidades legais, caso nada seja requerido. Fortaleza/CE, 23 de setembro de 2022 Hortênsio Augusto Pires Nogueira Juiz de Direito

ADV: JULIANA DE SOUZA MARTINS (OAB 34200/CE) - Processo 0259799-76.2022.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação de Incentivo - REQUERENTE: Geiza Maria Pereira da Silva - R.h. Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da Contestação de fls. 63/67, no prazo legal. Expediente necessário. Fortaleza/CE, 23 de setembro de 2022. Hortênsio Augusto Pires Nogueira Juiz de Direito da 1ª V.J.E.F.P.

ADV: ROMULO BRAGA ROCHA (OAB 24632/CE) - Processo 0262287-04.2022.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Horas Extras - REQUERENTE: Aristides Ferreira dos Santos Neto - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos requestados na exordial, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, exegese do art. 55, caput, da Lei Federal nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente, conforme art. 27, da Lei Federal nº 12.153/2009. P.R.I., e ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no Sistema de Automação da Justiça e arquive-se, observadas as formalidades legais, caso nada seja requerido. Fortaleza/CE, 23 de setembro de 2022 Hortênsio Augusto Pires Nogueira Juiz de Direito

ADV: NATHÁLIA GUILHERME BENEVIDES BORGES (OAB 28463/CE) - Processo 0265651-52.2020.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - 1/3 de férias - REQUERENTE: Ana Karine Holanda de Freitas - R.h. Vistos em inspeção. Considerando o Acórdão de fls. 618/628, facuto à parte autora manifestar interesse em renunciar ao crédito do valor excedente (art. 13, § 5º, da Lei Federal nº 12.153/2009), no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se. Expediente necessário. Fortaleza/CE, 23 de setembro de 2022. Hortênsio Augusto Pires Nogueira Juiz de Direito da 1ª V.J.E.F.P.

ADV: GUSTAVO REBELO DE CAMPOS (OAB 35289/CE) - Processo 0265799-92.2022.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prescrição e Decadência - REQUERENTE: 2 Fun Eventos Ltda - Me - CITE-SE a parte requerida, para querendo, contestar o feito no prazo de 30(trinta) dias (art. 7º da Lei 12.153/2009), conforme estabelecido acima, fornecendo ao Juízo a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, bem como para apresentar de logo, caso entenda necessário, proposta de acordo e as provas que pretende produzir, e/ou requerer a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

ADV: RODRIGO MAGALHAES NOBREGA (OAB 34814/CE) - Processo 0266750-86.2022.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Repetição do Indébito - REQUERENTE: Pedro Mapurunga Azevedo - Amparado no poder geral de cautela inerente à atividade jurisdicional e no fato de que, em certos casos, se faz necessário a oitiva da parte adversa antes da tomada de decisão quanto a medidas de caráter provisório, reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após estabelecido o contraditório. CITE-SE a parte requerida, via portal eletrônico, para, querendo, contestar o feito no prazo de 30(trinta) dias (art. 7º da Lei 12.153/2009), conforme estabelecido acima, fornecendo ao Juízo a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, bem como para apresentar de logo, caso entenda necessário, proposta de acordo e as provas que pretende produzir, e/ou requerer a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Ato contínuo, em se constatado que o Promovido alegou questões preliminares e/ou prejudiciais de mérito, ou ainda, que tenha apresentado documentação, fica de logo determinada a intimação da parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, indicando as provas que porventura deseja produzir. Expediente necessário. Fortaleza/CE, 23 de setembro de 2022. Hortênsio Augusto Pires Nogueira Juiz de Direito

ADV: ANDREA COSTA FAUSTINO DE OLIVEIRA CECONI (OAB 85452/RS), ADV: ANTÔNIO CÉSAR HESPAÑOL JÚNIOR (OAB 84372/RS) - Processo 0267161-66.2021.8.06.0001 - Cumprimento Provisório de Decisão - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Seebaldo Schmitt - R.H. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez), comprove suas alegações acerca do descumprimento da obrigação de fazer, juntando aos autos documentos comprobatório que ateste a permanência das inscrições do protesto junto ao cartório e órgãos restritivos de créditos. Outrossim, determino a intimação do executado para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre as petições de fls. 56/62. Expedientes necessários.

ADV: HANDREI PONTE SALES (OAB 33647/CE) - Processo 0267850-47.2020.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Gratificações Municipais Específicas - REQUERENTE: Marcos Antônio Aragão de Macedo - R.h. Vistos em inspeção. Considerando o Acórdão de fls. 292/303, facuto à parte autora manifestar interesse em renunciar ao crédito do valor excedente (art. 13, § 5º, da Lei Federal nº 12.153/2009), no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se. Expediente necessário.

Fortaleza/CE, 23 de setembro de 2022. Hortênsio Augusto Pires Nogueira Juiz de Direito da 1ª V.J.E.F.P.

ADV: JOSE ETNATAN PEREIRA FILHO (OAB 27758/CE) - Processo 0268279-43.2022.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Repetição de indébito - REQUERENTE: Francisco Viana da Silva - R.h. Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da Contestação de fls. 87/108, no prazo legal. Expediente necessário. Fortaleza/CE, 23 de setembro de 2022. Hortênsio Augusto Pires Nogueira Juiz de Direito da 1ª V.J.E.F.P.

ADV: EMANUEL RODRIGUES DA CRUZ (OAB 30411/CE) - Processo 0268912-54.2022.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - REQUERENTE: Emanuel Rodrigues da Cruz - R.h. Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da Contestação de fls. 28/34, no prazo legal. Expediente necessário. Fortaleza/CE, 23 de setembro de 2022. Hortênsio Augusto Pires Nogueira Juiz de Direito da 1ª V.J.E.F.P.

ADV: DANTE ARRUDA DE PAULA MIRANDA (OAB 22863/CE) - Processo 0269909-37.2022.8.06.0001 - Arrolamento Sumário - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - ARROLANTE: Dante Arruda de Paula Miranda - R.h. Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da Contestação de fls. 39/46, no prazo legal. Expediente necessário. Fortaleza/CE, 23 de setembro de 2022. Hortênsio Augusto Pires Nogueira Juiz de Direito da 1ª V.J.E.F.P.

ADV: DANTE ARRUDA DE PAULA MIRANDA (OAB 22863/CE) - Processo 0272385-48.2022.8.06.0001 - Arrolamento Sumário - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - ARROLANTE: Dante Arruda de Paula Miranda - R.h. Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da Contestação de fls. 41/46, no prazo legal. Expediente necessário. Fortaleza/CE, 23 de setembro de 2022. Hortênsio Augusto Pires Nogueira Juiz de Direito da 1ª V.J.E.F.P.

ADV: NATALIA FERREIRA DE ALENCAR (OAB 27445/CE) - Processo 0274315-04.2022.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Repetição de indébito - REQUERENTE: Pedro Cícero Neto - Amparado no poder geral de cautela inerente à atividade jurisdicional e no fato de que, em certos casos, se faz necessário a oitiva da parte adversa antes da tomada de decisão quanto a medidas de caráter provisório, reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após estabelecido o contraditório. CITE-SE a parte requerida, via portal eletrônico, para, querendo, contestar o feito no prazo de 30(trinta) dias (art. 7º da Lei 12.153/2009), conforme estabelecido acima, fornecendo ao Juízo a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, bem como para apresentar de logo, caso entenda necessário, proposta de acordo e as provas que pretende produzir, e/ou requerer a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Ato contínuo, em se constatado que o Promovido alegou questões preliminares e/ou prejudiciais de mérito, ou ainda, que tenha apresentado documentação, fica de logo determinada a intimação da parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, indicando as provas que porventura deseja produzir. Expediente necessário. Fortaleza/CE, 23 de setembro de 2022. Hortênsio Augusto Pires Nogueira Juiz de Direito

ADV: DAMIAO SOARES TENORIO (OAB 26614/CE) - Processo 0274358-38.2022.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções - REQUERENTE: Igor Kildary Andrade Lima - Amparado no poder geral de cautela inerente à atividade jurisdicional e no fato de que, em certos casos, se faz necessário a oitiva da parte adversa antes da tomada de decisão quanto a medidas de caráter provisório, reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após estabelecido o contraditório. CITE-SE a parte requerida, via portal eletrônico, para, querendo, contestar o feito no prazo de 30(trinta) dias (art. 7º da Lei 12.153/2009), conforme estabelecido acima, fornecendo ao Juízo a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, bem como para apresentar de logo, caso entenda necessário, proposta de acordo e as provas que pretende produzir, e/ou requerer a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Ato contínuo, em se constatado que o Promovido alegou questões preliminares e/ou prejudiciais de mérito, ou ainda, que tenha apresentado documentação, fica de logo determinada a intimação da parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, indicando as provas que porventura deseja produzir. Expediente necessário. Fortaleza/CE, 23 de setembro de 2022. Hortênsio Augusto Pires Nogueira Juiz de Direito

ADV: DAMIAO SOARES TENORIO (OAB 26614/CE) - Processo 0274360-08.2022.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções - REQUERENTE: Igor Kildary Andrade Lima - Amparado no poder geral de cautela inerente à atividade jurisdicional e no fato de que, em certos casos, se faz necessário a oitiva da parte adversa antes da tomada de decisão quanto a medidas de caráter provisório, reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após estabelecido o contraditório. CITE-SE a parte requerida, via portal eletrônico, para, querendo, contestar o feito no prazo de 30(trinta) dias (art. 7º da Lei 12.153/2009), conforme estabelecido acima, fornecendo ao Juízo a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, bem como para apresentar de logo, caso entenda necessário, proposta de acordo e as provas que pretende produzir, e/ou requerer a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Ato contínuo, em se constatado que o Promovido alegou questões preliminares e/ou prejudiciais de mérito, ou ainda, que tenha apresentado documentação, fica de logo determinada a intimação da parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, indicando as provas que porventura deseja produzir. Expediente necessário. Fortaleza/CE, 23 de setembro de 2022. Hortênsio Augusto Pires Nogueira Juiz de Direito

ADV: ROMULO BRAGA ROCHA (OAB 24632/CE) - Processo 0274526-40.2022.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Horas Extras - REQUERENTE: Klehilton Sales Mendonça Pereira - Amparado no poder geral de cautela inerente à atividade jurisdicional e no fato de que, em certos casos, se faz necessário a oitiva da parte adversa antes da tomada de decisão quanto a medidas de caráter provisório, reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após estabelecido o contraditório. CITE-SE a parte requerida, via portal eletrônico, para, querendo, contestar o feito no prazo de 30(trinta) dias (art. 7º da Lei 12.153/2009), conforme estabelecido acima, fornecendo ao Juízo a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, bem como para apresentar de logo, caso entenda necessário, proposta de acordo e as provas que pretende produzir, e/ou requerer a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Ato contínuo, em se constatado que o Promovido alegou questões preliminares e/ou prejudiciais de mérito, ou ainda, que tenha apresentado documentação, fica de logo determinada a intimação da parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, indicando as provas que porventura deseja produzir. Expediente necessário. Fortaleza/CE, 23 de setembro de 2022. Hortênsio Augusto Pires Nogueira Juiz de Direito

ADV: NATHÁLIA GUILHERME BENEVIDES BORGES (OAB 28463/CE) - Processo 0274580-06.2022.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - 1/3 de férias - REQUERENTE: Maria da Conceicao Souta de Brito - Amparado no poder geral de cautela inerente à atividade jurisdicional e no fato de que, em certos casos, se faz necessário a oitiva da parte adversa antes da tomada de decisão quanto a medidas de caráter provisório, reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após estabelecido o contraditório. CITE-SE a parte requerida, via portal eletrônico, para, querendo, contestar o feito no prazo de 30(trinta) dias (art. 7º da Lei 12.153/2009), conforme estabelecido acima, fornecendo ao Juízo a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, bem como para apresentar de logo, caso entenda necessário, proposta de acordo e as provas que pretende produzir, e/ou requerer a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Ato



contínuo, em se constatado que o Promovido alegou questões preliminares e/ou prejudiciais de mérito, ou ainda, que tenha apresentado documentação, fica de logo determinada a intimação da parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, indicando as provas que porventura deseja produzir. Expediente necessário. Fortaleza/CE, 23 de setembro de 2022. Hortênsio Augusto Pires Nogueira Juiz de Direito

ADV: NATHÁLIA GUILHERME BENEVIDES BORGES (OAB 28463/CE) - Processo 0274667-59.2022.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Serviço Noturno - REQUERENTE: Matias Rebouças Cunha - Amparado no poder geral de cautela inerente à atividade jurisdicional e no fato de que, em certos casos, se faz necessário a oitiva da parte adversa antes da tomada de decisão quanto a medidas de caráter provisório, reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após estabelecido o contraditório. CITE-SE a parte requerida, via portal eletrônico, para, querendo, contestar o feito no prazo de 30(trinta) dias (art. 7º da Lei 12.153/2009), conforme estabelecido acima, fornecendo ao Juízo a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, bem como para apresentar de logo, caso entenda necessário, proposta de acordo e as provas que pretende produzir, e/ou requerer a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Ato contínuo, em se constatado que o Promovido alegou questões preliminares e/ou prejudiciais de mérito, ou ainda, que tenha apresentado documentação, fica de logo determinada a intimação da parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, indicando as provas que porventura deseja produzir. Expediente necessário. Fortaleza/CE, 23 de setembro de 2022. Hortênsio Augusto Pires Nogueira Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0824/2022

ADV: HANDREI PONTE SALES (OAB 33647/CE), ADV: AURIBERTO CUNTO GURGEL (OAB 34863/CE) - Processo 0106423-75.2019.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Gratificações Municipais Específicas - REQUERENTE: Rosiane Alves de Sousa Teles - R.h. Vistos em inspeção. Considerando o Acórdão de fls. 301/310, facuto à parte autora manifestar interesse em renunciar ao crédito do valor excedente (art. 13, § 5º, da Lei Federal nº 12.153/2009), no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se. Expediente necessário. Fortaleza/CE, 26 de setembro de 2022. Hortênsio Augusto Pires Nogueira Juiz de Direito da 1ª V.J.E.F.P.

ADV: NATHÁLIA GUILHERME BENEVIDES BORGES (OAB 28463/CE), ADV: FABIANA LIMA SAMPAIO (OAB 33345/CE), ADV: RONI FURTADO BORGO (OAB 7828/ES) - Processo 0139086-14.2018.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Férias - REQUERENTE: Zelia Maria Batista de Medeiros - R.h. Vistos em inspeção. Considerando o Acórdão de fls. 479/488, facuto à parte autora manifestar interesse em renunciar ao crédito do valor excedente (art. 13, § 5º, da Lei Federal nº 12.153/2009), no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se. Expediente necessário. Fortaleza/CE, 26 de setembro de 2022. Hortênsio Augusto Pires Nogueira Juiz de Direito da 1ª V.J.E.F.P.

ADV: PAULA BARBOSA VENANCIO ALENCAR (OAB 40986/CE) - Processo 0147137-77.2019.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Sistema Remuneratório e Benefícios - REQUERENTE: Expedito Tomaz do Nascimento - R.h. Vistos em inspeção. Defiro parcialmente o pedido de fls. 698. Aguarde-se a manifestação da parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Expediente necessário. Fortaleza/CE, 26 de setembro de 2022. Hortênsio Augusto Pires Nogueira Juiz de Direito da 1ª V.J.E.F.P.

ADV: REMO MATOS TORQUATO (OAB 20012/CE) - Processo 0148935-73.2019.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Servidor Público Civil - REQUERENTE: José Artêro Cruz Júnior - R.h. Vistos em inspeção. Considerando o Acórdão de fls. 340/349, facuto à parte autora manifestar interesse em renunciar ao crédito do valor excedente (art. 13, § 5º, da Lei Federal nº 12.153/2009), no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se. Expediente necessário. Fortaleza/CE, 26 de setembro de 2022. Hortênsio Augusto Pires Nogueira Juiz de Direito da 1ª V.J.E.F.P.

ADV: ROXANE BENEVIDES ROCHA SOBREIRA (OAB 6610/CE) - Processo 0171746-66.2015.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Gratificações Municipais Específicas - REQUERENTE: Ciro Nogueira de Andrade - R.H. Vistos em inspeção. Diante das informações de fls. 283/284, expeça-se a minuta da RPV relativa aos honorários sucumbências homologados às fls. 231/236, com ordem de pagamento pelo devedor diretamente ao(s) beneficiário(s). Expedientes necessários.

ADV: FABIANA LIMA SAMPAIO (OAB 33345/CE) - Processo 0181648-04.2019.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Sistema Remuneratório e Benefícios - REQUERENTE: Ana Maria Cordeiro Tabosa de Freitas - R.H. Diante da informações de fls. 201/203 expeçam-se as respectivas requisições de pagamento. Expedientes necessários.

ADV: LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO (OAB 26511/CE) - Processo 0192936-46.2019.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Promoção / Ascensão - REQUERENTE: Maria Gislone de Freitas - R.h. Vistos em inspeção. Considerando o Acórdão de fls. 563/574, facuto à parte autora manifestar interesse em renunciar ao crédito do valor excedente (art. 13, § 5º, da Lei Federal nº 12.153/2009), no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se. Expediente necessário. Fortaleza/CE, 26 de setembro de 2022. Hortênsio Augusto Pires Nogueira Juiz de Direito da 1ª V.J.E.F.P.

ADV: FABIANA LIMA SAMPAIO (OAB 33345/CE) - Processo 0200046-96.2019.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Sistema Remuneratório e Benefícios - REQUERENTE: Daniela Vilani Carneiro e outro - R.h. Vistos em inspeção. Considerando o Acórdão de fls. 566/575, facuto à parte autora manifestar interesse em renunciar ao crédito do valor excedente (art. 13, § 5º, da Lei Federal nº 12.153/2009), no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se. Expediente necessário. Fortaleza/CE, 26 de setembro de 2022. Hortênsio Augusto Pires Nogueira Juiz de Direito da 1ª V.J.E.F.P.

ADV: LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO (OAB 26511/CE) - Processo 0216913-96.2021.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Promoção / Ascensão - REQUERENTE: Maria de Fatima Barreto Barbosa - R.h. Vistos em inspeção. Considerando as informações de fls. 292/293, retornem-se os autos à Secretaria Judiciária para retificação do referido expediente. Expediente necessário. Fortaleza/CE, 23 de setembro de 2022. Hortênsio Augusto Pires Nogueira Juiz de Direito da 1ª V.J.E.F.P.

ADV: NATHÁLIA GUILHERME BENEVIDES BORGES (OAB 28463/CE), ADV: RONI FURTADO BORGO (OAB 46072A/CE) - Processo 0219845-91.2020.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - 1/3 de férias - REQUERENTE: Erica Fernanda de Freitas Sales e outros - R.h. Vistos em inspeção. Considerando a Impugnação de fls. 411/418, ouça-se a parte impugnada, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se. Expediente necessário. Fortaleza/CE, 26 de setembro de 2022. Hortênsio Augusto Pires Nogueira Juiz de Direito da 1ª V.J.E.F.P.

ADV: CAMILLA DE NAZARÉ RODRIGUES SIQUEIRA (OAB 42093/CE) - Processo 0223321-40.2020.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - 1/3 de férias - REQUERENTE: Salena Rosana de Oliveira - R.h. Vistos em inspeção. Considerando o Acórdão de fls. 608/618, facuto à parte autora manifestar interesse em renunciar ao crédito do valor excedente (art. 13, § 5º, da Lei Federal nº 12.153/2009), no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se. Expediente necessário. Fortaleza/CE, 26 de setembro de 2022. Hortênsio Augusto Pires Nogueira Juiz de Direito da 1ª V.J.E.F.P.

ADV: JOSE WAGNER MATIAS DE MELO (OAB 17785/CE) - Processo 0225784-18.2021.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Descontos dos benefícios - REQUERENTE: Jose Luiz Alves Filho - R.h. Vistos em inspeção. À Secretaria Judiciária para expedir a requisição de pagamento, conforme informações e dados apresentados pela parte credora às fls. 301/302. Expediente necessário. Fortaleza/CE, 23 de setembro de 2022. Hortênsio Augusto Pires Nogueira Juiz de Direito da 1ª V.J.E.F.P.

ADV: BRENA CÂMARA NASCIMENTO PIMENTEL (OAB 44596/CE) - Processo 0229278-51.2022.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Desconto em folha de pagamento - REQUERENTE: Rivaldo Arrantes de Sousa Filho - R.h. Vistos em inspeção. Considerando os efeitos infringentes dos embargos declaratórios de fls. 122/130, ouça-se a parte contrária, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se. Expediente necessário. Fortaleza/CE, 26 de setembro de 2022. Hortênsio Augusto Pires Nogueira Juiz de Direito da 1ª V.J.E.F.P.

ADV: JOSÉ ERASMO RAMOS SOARES (OAB 38147/CE) - Processo 0243060-28.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Servidores Inativos - REQUERENTE: Francisco José Ramos - R.h. Vistos em inspeção. Considerando os efeitos infringentes dos embargos declaratórios de fls. 80/88, ouça-se a parte contrária, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se. Expediente necessário. Fortaleza/CE, 26 de setembro de 2022. Hortênsio Augusto Pires Nogueira Juiz de Direito da 1ª V.J.E.F.P.

ADV: ROMULO BRAGA ROCHA (OAB 24632/CE) - Processo 0243593-84.2022.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigaçāo de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Artemiza Alves Ferreira - R.h. Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da Contestação de fls. 77/90, no prazo legal. Expediente necessário. Fortaleza/CE, 26 de setembro de 2022. Hortênsio Augusto Pires Nogueira Juiz de Direito da 1ª V.J.E.F.P.

ADV: PAULA BARBOSA VENANCIO ALENCAR (OAB 40986/CE) - Processo 0251456-62.2020.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - 1/3 de férias - REQUERENTE: Luanna Cristina dos Santos Chaves - R.h. Vistos em inspeção. Considerando o Acórdāo de fls. 538/547, facuto à parte autora manifestar interesse em renunciar ao crédito do valor excedente (art. 13, § 5º, da Lei Federal nº 12.153/2009), no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se. Expediente necessário. Fortaleza/CE, 26 de setembro de 2022. Hortênsio Augusto Pires Nogueira Juiz de Direito da 1ª V.J.E.F.P.

ADV: NATHÁLIA GUILHERME BENEVIDES BORGES (OAB 28463/CE) - Processo 0268273-07.2020.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - 1/3 de férias - REQUERENTE: Carlos Eduardo Castro Bandeira - R.h. Vistos em inspeção. Considerando o Acórdāo de fls. 402/411, facuto à parte autora manifestar interesse em renunciar ao crédito do valor excedente (art. 13, § 5º, da Lei Federal nº 12.153/2009), no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se. Expediente necessário. Fortaleza/CE, 26 de setembro de 2022. Hortênsio Augusto Pires Nogueira Juiz de Direito da 1ª V.J.E.F.P.

EXPEDIENTES DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0864/2022

ADV: SONIA MARIA FERREIRA CHAGAS (OAB 6506/CE) - Processo 0125148-49.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Restabelecimento - REQUERENTE: Maria Rita Ferreira Victor - R.H. Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 425/443, no prazo de 10 (dez) dias. À Secretaria Judiciária, para intimações e expedientes necessários.

ADV: JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA (OAB 17058/CE) - Processo 0133840-03.2019.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Gratificações Municipais Específicas - REQUERIDO: INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF - Vistos etc. A execução teve seu rito observado. Constata-se às fls. 269/282 que a Requisição de Pequeno Valor foi devidamente cumprida. Assim, considerando que a(s) competente(s) RPV(s) já fora(m) devidamente creditada(s) na(s) conta(s) do(s) exequente(s) e não havendo mais nada o que se fazer nesses autos, considero adimplida a obrigação de pagar, com base nos arts. 924, II, e 925 todos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nos termos do art. 27 da Lei 12.153/2009, extinguo a presente execução pelo adimplemento da obrigação por parte do executado. P.R.I. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva, procedendo as devidas anotações no sistema estatístico deste juízo. À Secretaria Judiciária.

ADV: CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA (OAB 10341/CE) - Processo 0135792-51.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Sistema Remuneratório e Benefícios - REQUERENTE: Manoel Ernógenes Montenegro Silva e outro - R.H. Intimem-se ambas as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as requisições de pagamento de fls. 291/292 e 294/295, em cumprimento ao art. 1º, inciso III, alínea "a" da Resolução do Órgão Especial nº. 29/2020. O ente público deverá ser intimado por portal, caso conveniado, ou mandado. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação das partes, retornem os autos conclusos. À Secretaria Judiciária, para intimações e expedientes necessários.

ADV: EDIL DE CASTRO CAVALCANTE (OAB 12150/CE) - Processo 0155319-86.2018.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Assistência à Saúde - REQUERENTE: Jacinta Lúcia Pinheiro dos Santos - R.H. A parte exequente petionou às fls. 168, requerendo que seja atualizado o valor da RPV. No entanto, esclareço que, caso a exequente deseje novamente a atualização dos valores, cabe a ela trazer os valores atualizados. Determino que seja intimada a exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, traga a planilha de cálculos atualizada, com a devida separação do valor principal e do juros. À Secretaria Judiciária.

ADV: JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB 15721/CE) - Processo 0168931-57.2019.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Piso Salarial - REQUERENTE: Cristina Melo de Oliveira - Vistos etc. A execução teve seu rito observado. Constata-se às fls. 188/191, que a Requisição de Pequeno Valor foi devidamente cumprida. Assim, considerando que a(s) competente(s) RPV(s) já fora(m) devidamente creditada(s) na(s) conta(s) do(s) exequente(s) e não havendo mais nada o que se fazer nesses autos, considero adimplida a obrigação de pagar, com base nos arts. 924, II, e 925 todos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nos termos do art. 27 da Lei 12.153/2009, extinguo a presente execução pelo adimplemento da obrigação por parte do executado. P.R.I. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva, procedendo as devidas anotações no sistema estatístico deste juízo. À Secretaria Judiciária.

ADV: TICIANO CORDEIRO AGUIAR (OAB 19255/CE) - Processo 0177721-30.2019.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Piso Salarial - REQUERENTE: Maria Auxiliadora França de Medeiros - Vistos etc. A execução teve seu rito observado. Constata-se às fls. 170/173, que a Requisição de Pequeno Valor foi devidamente cumprida. Assim, considerando que a(s) competente(s) RPV(s) já fora(m) devidamente creditada(s) na(s) conta(s) do(s) exequente(s) e não havendo mais nada o que se fazer nesses autos, considero adimplida a obrigação de pagar, com base nos arts. 924, II, e 925 todos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nos termos do art. 27 da Lei 12.153/2009, extinguo a presente execução pelo adimplemento da obrigação por parte do executado. P.R.I. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva, procedendo as devidas anotações no sistema estatístico deste juízo. À Secretaria Judiciária.

ADV: CRISTIANE XIMENES PIMENTEL (OAB 8572/CE) - Processo 0188058-49.2017.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Concessão - REQUERENTE: Maria Jose Teixeira Mendes de Alencar - R.H. Autos conclusos por força da petição de fls. 506/507, onde a autora informa que até o momento não houve o cumprimento da obrigação de fazer. Às fls. 498/499, o executado foi claro com as informações prestadas, informando que, para o devido cumprimento da decisão, cabe fornecer duas opções à autora, quais sejam: 1) manter a execução da decisão judicial, retornando-se ao status quo ante, ou seja, com o afastamento da autora com proventos integrais à época do requerimento administrativo, desconsiderando os efeitos funcionais e financeiros decorrentes do período posterior em que houve o seu retorno à inatividade, o que pode causar inclusive redutibilidade da remuneração; 2) renunciar à execução do julgado, mantendo-se o ato do TCE, para que sejam contabilizados os efeitos funcionais e financeiros decorrentes do retorno à atividade, devendo, neste caso, e se já não implementados, manter-se a autora na ativa até que satisfaça os requisitos para a aposentadoria; Entendo que o Estado não se recusa a cumprir com a decisão determinada, apenas requereu que a autora decida, se quer sua aposentadoria com proventos integrais à época do requerimento administrativo, mas, nesse caso, será desconsiderando os efeitos funcionais e financeiros decorrentes do período posterior em que houve o seu retorno à inatividade, o que pode causar inclusive redutibilidade da remuneração, OU, se quer que sejam contabilizados os efeitos funcionais e financeiros decorrentes do retorno à atividade, mas, nesse caso, deverá manter-se na ativa até que satisfaça os requisitos para a aposentadoria. A autora em nenhuma de suas petições (fls. 505 e 506/507) respondeu ao questionamento de forma devida, se limitou apenas a dizer que o estado não cumpre com a obrigação determinada. Desta forma, determino a intimação da exequente, para que responda de forma clara, direta e objetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, a petição de fls. 498/499 e documentos fls. 500/504. Esclareço que, não cabe a este juízo decidir pela exequente, pois somente ela sabe qual a forma que melhor lhe atende. À Secretaria Judiciária.

ADV: MONIQUE LANNES LIMA ALBUQUERQUE (OAB 40057/CE) - Processo 0189211-83.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Horas Extras - REQUERENTE: Francisco Marques Viana Neto - R.H. Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 336/385, no prazo de 10 (dez) dias. À Secretaria Judiciária, para intimações e expedientes necessários.

ADV: JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB 15721/CE) - Processo 0194695-45.2019.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Adicional por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Edjunior Silva Barros - Assim sendo, determino que o exequente junte aos autos, comprovante legível dos dados bancários, bem como, RG e CPF, caso ainda não o tenha feito, (inclusive do advogado que fez parte da execução), devidamente acompanhados das informações suso mencionadas. Quanto ao causídico JOÃO VIANEY NOGUEIRA MARTINS, proceda-se na forma do art. 13, I, da Lei Federal nº 12.153/2009, devendo a Secretaria Judiciária expedir Requisição de Pequeno Valor RPV ao Procurador do Executado, requisitando-lhe que seja efetuado o pagamento do valor supra, diretamente na conta a ser apresentada pela exequente, devendo-se observar o contido no art. 24, §2º, em cumprimento à Resolução nº 29/2020 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sob pena de sequestro do numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo. Caso o exequente opte por renunciar ao excedente do teto da Requisição de Pequeno Valor RPV, deverá fazê-lo expressamente, nos exatos termos do art. 4º da Lei 10.562/2017, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido prazo sem o cumprimento da diligência por parte da exequente, aguardem os autos em arquivo, sem prejuízo do desarquivamento dentro do prazo quinquenal. À Secretaria Judiciária, para as intimações e demais expedientes necessários.

ADV: ISABEL CRISTINA BRITO DOMINGUES (OAB 21515/CE) - Processo 0205233-80.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Isabel Cristina Brito Domingues - R.H. Autos conclusos com a juntada dos dados bancários de fls. 73/74. Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 64, expedindo-se a competente Requisição de Pequeno Valor RPV. À Secretaria Judiciária, para os expedientes necessários.

ADV: TICIANO CORDEIRO AGUIAR (OAB 19255/CE) - Processo 0205435-28.2020.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Piso Salarial - REQUERENTE: Alcilene Pereira da Silva - R.H. Autos conclusos com a juntada dos dados bancários de fls. 117. Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 111, expedindo-se a competente Requisição de Pequeno Valor RPV, no valor de R\$ 4.820,65 (quatro mil e oitocentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos) em nome da exequente ALCILENE PEREIRA DA SILVA, CPF 969.021.593-00, observando que o crédito é submetido à tributação na forma de RRA no total de 18 (dezoito) meses, se declarando isenta de imposto de renda. Referente ao pedido de expedição da RPV no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) dos honorários do calculista, esclareço que, o valor do Calculista Judicial vinha sendo destacado para pagamento em Alvará/RPV, à parte do valor da parte exequente, entretanto, cumpre observar que não estamos tratando de cessão de crédito, por tal motivo o pagamento do calculista deve ser acordado diretamente com o(a) exequente, bem como a sua forma de pagamento, o que não se confunde com os honorários advocatícios previstos no artigo 22, §4º da Lei 8.906/94, razão pela qual indefiro o pedido de destaque do valor do calculista. À Secretaria Judiciária, para os expedientes necessários.

ADV: JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB 15721/CE) - Processo 0209601-06.2020.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Gratificações Municipais Específicas - REQUERENTE: Glaucliane Sales Barbosa dos Anjos - R.H. Trata-se de Cumprimento de Sentença, objetivando a execução definitiva da obrigação de pagar imposta na sentença, processo transitado em julgado. Devidamente intimado, o requerido/executado, deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação, conforme certidão exarada às fls. 227. Do exposto, HOMOLOGO os cálculos de fls. 215/223, declarando como líquido, certo e exigível o valor de R\$ 2.259,64 (dois mil e duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), corresponde ao crédito da exequente GLAUCIANE SALES BARBOSA DOS ANJOS, o qual servirá de base para a competente requisição de pagamento. Intime-se a parte exequente para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovantes legíveis dos dados bancários de sua titularidade, RG e CPF, bem como a informação se o crédito é submetido à tributação na forma de RRA e, em sendo, o número de meses, e ainda, se é isento ou não de imposto de renda, tudo conforme o art. 26 da Resolução nº 29/2020 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Com a informação nos autos, proceda-se na forma do art. 13, inciso I, da Lei Federal nº 12.153/2009, expedindo-se a Requisição de Pequeno Valor RPV, com ordem de pagamento ao executado diretamente na conta apresentada pelo exequente, nos moldes previstos na Resolução suso mencionada. Decorrido prazo sem o cumprimento da diligência por parte da exequente, aguardem os autos em arquivo, sem prejuízo do desarquivamento dentro do prazo quinquenal. À Secretaria Judiciária.

ADV: JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB 15721/CE) - Processo 0211145-29.2020.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Municipais Específicas - REQUERENTE: Silvanete Lima de Sousa - R.H. Trata-se de Cumprimento de Sentença, objetivando a execução definitiva da obrigação de pagar imposta na sentença, processo transitado em julgado. Devidamente intimado, o requerido/executado, deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação, conforme certidão exarada às fls. 175. Do exposto, HOMOLOGO os cálculos de fls. 164/170, declarando como líquido, certo e exigível o valor de R\$ 950,95 (novecentos e cinquenta reais e noventa e cinco centavos), corresponde ao crédito da exequente SILVANETE LIMA DE SOUSA, CPF 320.994.363-04, o qual servirá de base para a competente requisição de pagamento. Intime-

se a parte exequente para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovantes legíveis dos dados bancários de sua titularidade, RG e CPF, bem como a informação se o crédito é submetido a tributação na forma de RRA e, em sendo, o número de meses, e ainda, se é isento ou não de imposto de renda, tudo conforme o art. 26 da Resolução nº 29/2020 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Com a informação nos autos, proceda-se na forma do art. 13, inciso I, da Lei Federal nº 12.153/2009, expedindo-se a Requisição de Pequeno Valor RPV, com ordem de pagamento ao executado diretamente na conta apresentada pelo exequente, nos moldes previstos na Resolução suso mencionada. Decorrido prazo sem o cumprimento da diligência por parte da exequente, aguardem os autos em arquivo, sem prejuízo do desarquivamento dentro do prazo quinquenal. À Secretaria Judiciária.

ADV: ANA CELIA DE ANDRADE PEREIRA (OAB 15710/CE) - Processo 0212732-18.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Joao Chaves de Sousa - R.H. Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 127/132, no prazo de 10 (dez) dias. À Secretaria Judiciária, para intimações e expedientes necessários.

ADV: HANDREI PONTE SALES (OAB 33647/CE), ADV: HUGO CEZAR MEDINA (OAB 3722/CE) - Processo 0218776-87.2021.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Gratificações Municipais Específicas - REQUERENTE: Antonio Pierre Aguiar Neto - REQUERIDO: Instituto Dr. José Frota - Ijf - R.H. Determino a intimação de ambas as partes, para que sem manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha de cálculo da Seção de Contadoria de fls. 147/148. Lembrando que o ente público deverá ser intimado por portal, caso conveniado, ou mandado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão. À Secretaria Judiciária, para intimações e expedientes necessários.

ADV: REGIO RODNEY MENEZES (OAB 23996/CE) - Processo 0219922-32.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública - Defensores Dativos ou Ad Hoc - REQUERENTE: Regio Rodney Menezes - R.H. Trata-se de Cumprimento de Sentença, objetivando a execução definitiva da obrigação de pagar imposta na sentença de fls. 53/57, processo transitado em julgado. Devidamente intimado, o requerido/executado, deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação, conforme certidão exarada às fls. 73. Do exposto, HOMOLOGO os cálculos de fls. 68, declarando como líquido, certo e exigível o valor de R\$ 3.147,61 (três mil e cento e quarenta e sete reais e sessenta e um centavos), corresponde ao crédito do exequente RÉGIO RODNEY MENEZES, o qual servirá de base para a competente requisição de pagamento. Intime-se a parte exequente para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovantes legíveis dos dados bancários de sua titularidade, RG e CPF, bem como a informação se o crédito é submetido a tributação na forma de RRA e, em sendo, o número de meses, e ainda, se é isento ou não de imposto de renda, tudo conforme o art. 26 da Resolução nº 29/2020 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Com a informação nos autos, proceda-se na forma do art. 13, inciso I, da Lei Federal nº 12.153/2009, expedindo-se a Requisição de Pequeno Valor RPV, com ordem de pagamento ao executado diretamente na conta apresentada pelo exequente, nos moldes previstos na Resolução suso mencionada. Decorrido prazo sem o cumprimento da diligência por parte do exequente, aguardem os autos em arquivo, sem prejuízo do desarquivamento dentro do prazo quinquenal. À Secretaria Judiciária.

ADV: JOSÉ RENATO MOTA (OAB 28987/CE) - Processo 0220032-31.2022.8.06.0001 - Nomeação de Advogado - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - REQUERENTE: José Renato Mota - Intime-se o autor para em 5(cinco) dias apresentar o título executivo que embase a cobrança(sentença que fixou os honorários) sob pena de extinção do feito em resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc IV do CPC.

ADV: DIEGO BARBOSA BARROS (OAB 22606/CE), ADV: JOAQUIM ROBERTO FELIX PASSOS (OAB 4959/CE) - Processo 0220420-65.2021.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Municipais Específicas - REQUERIDO: Autarquia de Urbanismo e Paisagismo de Fortaleza (urbfor) e outro - Pelo exposto, determino a intimação do executado, por portal, caso conveniado, ou mandado, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o art. 42, § 2º da Lei 9.099/95, acerca da petição e memória de cálculo apresentados pelo exequente, e ainda, que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, o decisum devidamente passado em julgado que julgou procedente o pedido autoral, qual seja, implantar os anuêniros devidos ao requerente, tendo como marco inicial a data da implementação do último quinquênio recebido, limitado tudo a 35%, devendo o ente público demonstrar nos autos a efetivação da ordem judicial. Empós a manifestação da parte, ou decorrido in albis o prazo determinado, retornem os autos conclusos para a decisão acerca do quantum debeatur e prosseguimento na execução do julgado. À Secretaria Judiciária, para intimações e expedientes necessários.

ADV: MILENA ALENCAR GONDIM (OAB 24528/CE) - Processo 0226227-32.2022.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Plano de Saúde - REQUERIDO: Instituto de Previdência do Município de Fortaleza - Ipm - R.H. Analisando os autos, verifico que o ente público não foi devidamente intimado a se manifestar acerca do despacho de fls. 127, uma vez que consta apenas a publicação no DJe (fls. 128/129). Cabe esclarecer que, o ente público goza da prerrogativa de intimação pessoal, o que se concretiza com a intimação por portal, caso conveniado, ou por mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça. Desta forma, chamo o feito a ordem, e determino a intimação do executado Instituto de Previdência do Município de Fortaleza-IPM, seja por portal ou mandado, para que no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o art. 42, § 2º da Lei 9.099/95, se manifeste acerca da petição e memória de cálculo apresentadas pela parte exequente, caso queira, mediante simples petição de impugnação/embargos a ser protocolada nestes mesmos autos, na forma do art. 52, IX, da Lei Federal nº 9.099/95. Empós a manifestação da parte, ou decorrido in albis o prazo determinado, retornem os autos conclusos para a decisão acerca do quantum debeatur e prosseguimento na execução do julgado. À Secretaria Judiciária, para intimações e expedientes necessários.

ADV: LEIRIANA FERREIRA PEREIRA DE ALENCAR (OAB 45722/CE), ADV: JOSE CAVALCANTE CARDOSO NETO (OAB 13310/CE) - Processo 0227718-74.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: José Airton Paulino de Moraes Filho - R.H. Conclusos. Uma vez contestado o feito, ouça-se em réplica a parte autora, por seu patrono, no prazo legal de 10 (dez) dias. À Secretaria Judiciária para intimações e demais expedientes necessários.

ADV: LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO (OAB 26511/CE) - Processo 0229341-47.2020.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Promoção / Ascensão - REQUERENTE: Lucia de Fatima Coelho Silva - R.H. Conclusos. Uma vez contestado o feito, ouça-se em réplica a parte autora, por seu patrono, no prazo legal de 10 (dez) dias. À Secretaria Judiciária para intimações e demais expedientes necessários.

ADV: THALES SOARES VASCONCELOS (OAB 43222/CE) - Processo 0238991-84.2021.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - REQUERENTE: Paulo Sergio Lima Vasconcelos - R.H. Trata-se de Cumprimento de Sentença, objetivando a execução definitiva da obrigação de pagar imposta na sentença de fls. 65/72 reformada pelo acordão fls. 104/109, processo transitado em julgado. Devidamente intimado, o requerido/executado, deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação, conforme certidão exarada às fls. 130. Do exposto, HOMOLOGO os cálculos de fls. 122, declarando como líquido, certo e exigível o valor de R\$ 1.061,27 (um mil e sessenta e um reais e vinte

e sete centavos), corresponde ao crédito do exequente PAULO SERGIO LIMA VASCONCELOS, CPF 321.035.733-15, o qual servirá de base para a competente requisição de pagamento. Intime-se a parte exequente para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovantes legíveis dos dados bancários, RG e CPF, bem como a informação se o crédito é submetido a tributação na forma de RRA e, em sendo, o número de meses, e ainda, se é isento ou não de imposto de renda, tudo conforme o art. 26 da Resolução nº 29/2020 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Com a informação nos autos, proceda-se na forma do art. 13, inciso I, da Lei Federal nº 12.153/2009, expedindo-se a Requisição de Pequeno Valor RPV, com ordem de pagamento ao executado diretamente na conta apresentada pelo exequente, nos moldes previstos na Resolução suso mencionada. Decorrido prazo sem o cumprimento da diligência por parte do exequente, aguardem os autos em arquivo, sem prejuízo do desarquivamento dentro do prazo quinquenal. À Secretaria Judiciária.

ADV: GUSTAVO RIBEIRO DE ARAUJO (OAB 16375/CE) - Processo 0241762-35.2021.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Averbação / Contagem de Tempo Especial - REQUERENTE: Francisca Lopes Rodrigues - R.H. Pedido de agilidade processual. O causídico compareceu pessoalmente à este juízo requerendo a expedição da requisição de pagamento. Inicialmente, cabe esclarecer para o nobre causídico, que para a confecção da requisição de pagamento, faz-se necessário a informação dos dados bancários, conforme o art. 26 da Resolução nº 29/2020 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Analisando os autos, não consegui encontrar os dados bancários da parte exequente e nem do advogado, o que inviabiliza a expedição da requisição, e por este motivo o processo foi arquivado. Percebo que a exequente foi intimada da sentença de fls. 56/57, e mesmo assim se manteve silente. Desta forma, determino a intimação da parte exequente, para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes legíveis dos dados bancários de sua titularidade. Com a informação nos autos, proceda-se na forma do art. 13, inciso I, da Lei Federal nº 12.153/2009, expedindo-se a requisição no valor de R\$ 6.504,04 (seis mil e quinhentos e quatro reais e quatro centavos) em nome da exequente Francisca Lopes Rodrigues. Devendo ser observado que o crédito é submetido à tributação na forma de RRA, no total de 93 (noventa e três) meses, e ainda, o destaque de 20% (vinte por cento) referentes aos honorários contratuais, conforme documentos de fls. 37, acostado aos autos. Decorrido prazo sem o cumprimento da diligência por parte da exequente, aguardem os autos em arquivo, sem prejuízo do desarquivamento dentro do prazo quinquenal. À Secretaria Judiciária.

ADV: TOBIAS ALVES NEVES (OAB 33182/CE) - Processo 0242394-61.2021.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Ingrid Lustosa Madeira Neves - Tobias Alves Neves - R.H. Conclusos. Foi determinado por este Juízo, em decisão anterior, de fls. 189, o bloqueio de verbas públicas com a finalidade de assegurar o adimplemento da obrigação de fazer derivada de determinação judicial em matéria de direito à saúde, objeto desta ação. Efetivada a ordem de bloqueio, o Estado do Ceará, peticionou às fls. 200/202, informando que o bloqueio do valor atingiu conta específica de nº 006.71925-6, mantida na Agência nº 0919, Caixa Econômica Federal, vinculada ao Contrato de Financiamento nº 287.955-05, de titularidade do Governo do Estado do Ceará, que tem como objeto a execução do Projeto Rio Cocó, conforme cópia do VIPROC nº 07732864/2022, acostado aos autos às fls. 203/210. Requer o desbloqueio de verbas públicas como medida urgente e necessária para se evitar que o serviço público sofra solução de continuidade e informa conta específica para que seja efetivada a referida constrição judicial. Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio dos valores na conta Caixa Econômica Federal de nº 006.71925-6, mantida na Agência nº 0919, devendo se proceder a nova ordem de bloqueio na conta informada às fls. 202, no valor de R\$ 39.270,00 (trinta e nove mil reais, duzentos e setenta reais), de acordo com o orçamento de fls. 187/188, suficiente para a realização do tratamento prescrito, a ser disponibilizado oportunamente para a parte beneficiária Ingrid Lustosa Madeira Neves, mediante alvará de transferência. Intime-se o ente público acionado para ciência. Expedientes necessários. Fortaleza, 22 de setembro de 2022.

ADV: ANA CELIA DE ANDRADE PEREIRA (OAB 15710/CE) - Processo 0246813-90.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria do Amparo Rodrigues da Silva - Diante do exposto, atento à fundamentação expendida, hei por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos requestados na inicial, com resolução do mérito, ao escopo de determinar que o requerido, ESTADO DO CEARÁ, providencie, a partir de 01/01/2023, o expurgo da incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos da parte requerente, por força da modulação dos efeitos do Recurso Extraordinário RE1338750, fixada pelo STF em sede de Repercussão Geral sob o TEMA 1177, ante a inconstitucionalidade da Lei Nacional 13.954/2019 no capítulo que respeita à fixação da alíquota da contribuição previdenciária devida por militares estaduais e seus pensionistas, devendo tal tributo incidir somente sobre a parcela que exceder o teto dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS), nos termos do art. 5º, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 12/1999, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 167/2016, ressalvada a hipótese de déficit atuarial, na qual aplicar-se-á o disposto no art. 3º, § único da Lei Complementar Estadual nº 210/2019. Deixo de analisar a tutela de urgência ante a sua incompatibilidade com a presente decisão de mérito. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, exegese do art 55, caput, da Lei Federal nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente, conforme art. 27, da Lei Federal nº 12.153/2009. Harlany Sarmento de Almeida Queiroga Juíza Leiga Pelo MM Juiz de Direito foi proferida a seguinte sentença. Nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença elaborado pela Juíza Leiga, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Ciência ao MP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa no Sistema de Automação da Justiça - SAJ. Fortaleza/CE, 23 de setembro de 2022. Jamyerson Câmara Bezerra Juiz de Direito

ADV: NATHÁLIA GUILHERME BENEVIDES BORGES (OAB 28463/CE) - Processo 0247433-05.2022.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - 1/3 de férias - REQUERENTE: Ana Carla Pereira Jacinta - Por todo exposto, e atento a tudo mais que dos presentes autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, para determinar ao Município de Fortaleza que conceda regularmente à Autora enquanto estiver em atividade, os 02 (dois) períodos de férias previstos no art. 113, § 2º, da Lei Municipal nº 5.895/84 com a devida incidência do abono constitucional de 1/3 (um terço) de férias para os dois períodos, condenando-o ao pagamento, na forma simples, das férias vencidas e as que vencerem no decorrer do andamento deste processo, incluído o período pelo qual esteve exercendo atividade de direção escolar e coordenação pedagógica ou que venha exercer atividade de coordenação e/ou direção escolar, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pela taxa SELIC, conforme a EC 113/2021, art. 3º: "Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente." Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, exegese do art. 55, caput, da Lei Federal nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente, conforme art. 27, da Lei Federal nº 12.153/2009. Harlany Sarmento de Almeida Queiroga Juíza Leiga Pelo MM Juiz de Direito foi proferida a seguinte sentença. Nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença elaborado pela Juíza Leiga, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Ciência ao MP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Após o trânsito



em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa no Sistema de Automação da Justiça - SAJ. Fortaleza/CE, 23 de setembro de 2022. Jamyerson Câmara Bezerra Juiz de Direito

ADV: CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO (OAB 3661/CE), ADV: JOAQUIM ROBERTO FELIX PASSOS (OAB 4959/CE), ADV: MAURO JUNIOR RIOS (OAB 5714/CE), ADV: MARIA ANYA MARTINS DE LIMA (OAB 16184/CE), ADV: MARIA DE NAZARE GIRÃO ALBUQUERQUE DE PAULA (OAB 4722/CE) - Processo 0247575-77.2020.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Averbação / Contagem de Tempo Especial - REQUERIDO: Urbfor - Autarquia de Urbanismo e Paisagismo de Fortaleza, Na Pessoa de Seu Representante Legal - R.H. Trata-se de Cumprimento de Sentença, objetivando a execução definitiva da obrigação de fazer imposta na sentença/acórdão, processo transitado em julgado. Intime-se o executado, por portal, caso conveniado, ou mandado, para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, qual seja, implantar os anuênios devidos em favor da parte autora, devendo o ente público demonstrar nos autos a efetivação da ordem judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Empós, a manifestação da parte, ou decorrido in albis o prazo determinado, certifique a decorrência de prazo e retornem os autos conclusos para prosseguimento na execução do julgado. À Secretaria Judiciária, para intimações e expedientes necessários.

ADV: ELEONES RODRIGUES MONTEIRO FILHO (OAB 36053/CE) - Processo 0248866-44.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria do Socorro Monteiro - Recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos. Tendo em vista os efeitos infringentes dos embargos de declaração opostos pelo requerido, INTIME-SE a parte adversa para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 1.023, § 2º do CPC. Intimações e expedientes necessários. Fortaleza/CE, 20 de setembro de 2022.

ADV: ANA CELIA DE ANDRADE PEREIRA (OAB 15710/CE) - Processo 0251122-57.2022.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Repetição de indébito - REQUERENTE: Elias Lacerda da Silva - Diante do exposto, atento à fundamentação expendida, hei por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos requestados na inicial, com resolução do mérito, ao escopo de determinar que o requerido, ESTADO DO CEARÁ, providencie, a partir de 01/01/2023, o expurgo da incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos da parte requerente, por força da modulação dos efeitos do Recurso Extraordinário RE1338750, fixada pelo STF em sede de Repercussão Geral sob o TEMA 1177, ante a inconstitucionalidade da Lei Nacional 13.954/2019 no capítulo que respeita à fixação da alíquota da contribuição previdenciária devida por militares estaduais e seus pensionistas, devendo tal tributo incidir somente sobre a parcela que excede o teto dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS), nos termos do art. 5º, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 12/1999, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 167/2016, ressalvada a hipótese de déficit atuarial, na qual aplicar-se-á o disposto no art. 3º, § único da Lei Complementar Estadual nº 210/2019. Deixo de analisar a tutela de urgência ante a sua incompatibilidade com a presente decisão de mérito. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, exegese do art 55, caput, da Lei Federal nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente, conforme art. 27, da Lei Federal nº 12.153/2009. Harlany Sarmento de Almeida Queiroga Juíza Leiga Pelo MM Juiz de Direito foi proferida a seguinte sentença. Nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença elaborado pela Juíza Leiga, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Ciência ao MP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa no Sistema de Automação da Justiça - SAJ. Fortaleza/CE, 23 de setembro de 2022 Jamyerson Câmara Bezerra Juiz de Direito

ADV: MARIA ANYA MARTINS DE LIMA (OAB 16184/CE), ADV: MAURO JUNIOR RIOS (OAB 5714/CE) - Processo 0251298-70.2021.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990) - REQUERIDO: Autarquia de Urbanismo e Paisagismo de Fortaleza (URBFOR) e outro - Pelo exposto, determino a intimação do executado, por portal, caso conveniado, ou mandado, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o art. 42, § 2º da Lei 9.099/95, acerca da petição e memória de cálculo apresentados pelo exequente, e ainda, que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, o decisum devidamente passado em julgado que julgou procedente o pedido autoral, qual seja, implantar os anuênios devidos a parte requerente, correspondente à soma do residual do período celetista com o período estatutário, menos o já implementado a título de quinquênios, sobre o vencimento da parte requerente, ou seja, observando como marco inicial a data de implementação/computo do último quinquênio do regime celetista, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), devendo o ente público demonstrar nos autos a efetivação da ordem judicial. Empós a manifestação da parte, ou decorrido in albis o prazo determinado, retornem os autos conclusos para a decisão acerca do quantum debeatur e prosseguimento na execução do julgado. À Secretaria Judiciária, para intimações e expedientes necessários.

ADV: THIAGO SIQUEIRA DE FARIAS (OAB 21615/CE) - Processo 0251977-36.2022.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - REQUERENTE: Manoel Helder Pinto - R.H. Conclusos. Uma vez contestado o feito, ouça-se em réplica a parte autora, por seu patrono, no prazo legal de 10 (dez) dias. À Secretaria Judiciária para intimações e demais expedientes necessários.

ADV: RONI FURTADO BORGO (OAB 7828/ES) - Processo 0253817-81.2022.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Municipais Específicas - REQUERENTE: Ana Valéria Castro dos Santos - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial, para determinar à conformação do adicional por tempo de serviço da promovente ao percentual correspondente ao efetivo período de serviço prestado perante ao MUNICÍPIO DE FORTALEZA, bem como a pagar os valores retroativos ao quinquênio anterior a propositura da ação, devidamente corrigidos, com os reflexos devidos pela incorporação do referido adicional tudo a ser apurado oportunamente, devendo, também, ser este adicional atualizada a cada ano de serviço, para que corresponda ao real tempo de serviço, chegando no limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento). Deverá in incidir a correção monetária calculados pela Taxa SELIC, nos termos do art. 3º da EC nº 113/2021. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, exegese do art. 55, caput, da Lei Federal nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente, conforme art. 27, da Lei Federal nº 12.153/2009. Harlany Sarmento de Almeida Queiroga Juíza Leiga Pelo MM Juiz de Direito foi proferida a seguinte sentença. Nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença elaborado pela Juíza Leiga, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Ciência ao MP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa no Sistema de Automação da Justiça - SAJ. Fortaleza/CE, 23 de setembro de 2022. Jamyerson Câmara Bezerra Juiz de Direito

ADV: THAIS TIMBO BEZERRA (OAB 37364/CE) - Processo 0255934-45.2022.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Descontos Indevidos - REQUERENTE: Ezequiele Cordeiro Correia Ponte - R.H. Intime-se a parte exequente para que tome conhecimento da petição e documentos de fls. 135/136, no prazo de 05 (cinco) dias. À Secretaria Judiciária, para intimações e expedientes necessários.

ADV: SIMONY OLIVEIRA DO NASCIMENTO (OAB 23650/CE) - Processo 0257037-87.2022.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores - REQUERENTE: Luz Marina Bezerra Nóbrega - R.H. Conclusos. Uma vez contestado o feito, ouça-se em réplica a parte autora, por seu patrono, no prazo legal de 10 (dez) dias. À Secretaria Judiciária para intimações e demais expedientes necessários.



ADV: LUCAS TOBIAS CHAGAS RESENDE (OAB 47705/CE) - Processo 0257152-11.2022.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - REQUERENTE: Jose Valdonio Costa - R.H. Conclusos. Intime-se a parte recorrida, através de seu representante judicial, para, querendo, oferecer resposta ao recurso inominado interposto, no prazo de (10) dez dias, consoante o disposto no art. 42 da Lei nº 9.099/1995 c/c o art. 27 da Lei nº 12.153/2009. À Secretaria Judiciária para os expedientes necessários. Fortaleza/CE, 23 de setembro de 2022

ADV: RODRIGO MAGALHAES NOBREGA (OAB 34814/CE) - Processo 0257171-17.2022.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções - REQUERENTE: Victor Hugo Gondim Ribeiro - R.H. Conclusos. Uma vez contestado o feito, ouça-se em réplica a parte autora, por seu patrono, no prazo legal de 10 (dez) dias. À Secretaria Judiciária para intimações e demais expedientes necessários.

ADV: MIRELLA RIBEIRO PARENTE DE VASCONCELOS (OAB 32929/CE) - Processo 0258332-62.2022.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções - REQUERENTE: Lucas Montenegro Bill Rola - R.H. Conclusos. Uma vez contestado o feito, ouça-se em réplica a parte autora, por seu patrono, no prazo legal de 10 (dez) dias. À Secretaria Judiciária para intimações e demais expedientes necessários.

ADV: DELANIA MARIA AZEVEDO FREITAS (OAB 25887/CE) - Processo 0261151-69.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Afonso Santos Lopes - DECISÃO Diante do exposto, atento à fundamentação expandida, hei por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos requestados na inicial, com resolução do mérito, ao escopo de determinar que o requerido, ESTADO DO CEARÁ, providencie, a partir de 01/01/2023, o expurgo da incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos da parte requerente ante a constitucionalidade da Lei Nacional 13.954/2019 no capítulo que respeita à fixação da alíquota da contribuição previdenciária devida por militares estaduais e seus pensionistas, devendo tal tributo incidir somente sobre a parcela que excede o teto dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS), nos termos do art. 5º, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 12/1999, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 167/2016, ressalvada a hipótese de déficit atuarial, na qual aplicar-se-á o disposto no art. 3º, § único da Lei Complementar Estadual nº 210/2019. Deixo de apreciar a tutela de urgência, ante a sua incompatibilidade com a presente decisão de mérito. Julgo improcedente o pedido de repetição de indébito, ante a modulação de efeitos determinada pelo STF. Sem custas e sem honorários, à luz dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995, aplicados de modo subsidiário, nos termos do art. 27 da Lei 12.153/2009. Janaina Vieira Galvão Juíza Leiga Pelo MM. Juiz de Direito foi proferida a presente sentença. Nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença elaborado pela Juíza Leiga, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Fortaleza/CE, 23 de setembro de 2022 Jamyerson Câmara Bezerra Juiz de Direito

ADV: JOSÉ MAURO DE MELO ESCÓRCIO (OAB 13687/CE) - Processo 0261755-30.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - REQUERENTE: Julianne Gomes de Matos Ray - R.H. Conclusos. Uma vez contestado o feito, ouça-se em réplica a parte autora, por seu patrono, no prazo legal de 10 (dez) dias. À Secretaria Judiciária para intimações e demais expedientes necessários.

ADV: MARCOS LIMA MARQUES (OAB 33846/CE) - Processo 0264672-22.2022.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Irredutibilidade de Vencimentos - REQUERENTE: Clemilda Queiroz da Costa - R.H. Conclusos. Uma vez contestado o feito, ouça-se em réplica a parte autora, por seu patrono, no prazo legal de 10 (dez) dias. À Secretaria Judiciária para intimações e demais expedientes necessários.

ADV: JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB 15721/CE) - Processo 0264682-37.2020.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Municipais Específicas - REQUERENTE: Rosalba Sousa Azevedo - R.H. Trata-se de Cumprimento de Sentença, objetivando a execução definitiva da obrigação de pagar imposta na sentença de fls. 110/114, processo transitado em julgado. Devidamente intimado, o requerido/executado, deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação, conforme certidão exarada às fls. 164. Do exposto, HOMOLOGO os cálculos de fls. 150/158, declarando como líquido, certo e exigível o valor de R\$ 2.367,19 (dois mil e trezentos e sessenta e sete reais e dezenove centavos), corresponde ao crédito da exequente ROSALBA SOUSA AZEVEDO, CPF 003.483.063-42, o qual servirá de base para a competente requisição de pagamento. Intime-se a parte exequente para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovantes legíveis dos dados bancários de sua titularidade, RG e CPF, bem como a informação se o crédito é submetido a tributação na forma de RRA e, em sendo, o número de meses, e ainda, se é isento ou não de imposto de renda, tudo conforme o art. 26 da Resolução nº 29/2020 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Com a informação nos autos, proceda-se na forma do art. 13, inciso I, da Lei Federal nº 12.153/2009, expedindo-se a Requisição de Pequeno Valor RPV, com ordem de pagamento ao executado diretamente na conta apresentada pelo exequente, nos moldes previstos na Resolução suso mencionada. Decorrido prazo sem o cumprimento da diligência por parte da exequente, aguardem os autos em arquivo, sem prejuízo do desarquivamento dentro do prazo quinquenal. À Secretaria Judiciária.

ADV: LIZIA MELLO LIMA (OAB 34337/CE) - Processo 0269769-03.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física - REQUERENTE: Maria Eduarda Diniz Fonseca - RH. Antes de adentrar a análise de recebimento desta petição inicial, verifico que a causa versa sobre concurso público, sendo de essencial importância aferir o valor da causa baseando-se na remuneração do cargo almejado. Malgrado tenha a parte autora atribuído à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais), não restou demonstrado nos autos que tal valor corresponde ao montante da condenação ora pleiteada, sendo assim, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da remuneração do cargo objetivado, fazendo constar como o valor da causa o valor de 12 vezes a remuneração do cargo, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do art. 321, seu parágrafo único, do NCPC. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 23 de setembro de 2022.

ADV: NATALIA MENDONCA PORTO SOARES (OAB 38920/CE) - Processo 0271201-57.2022.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação de Incentivo - REQUERENTE: Hermínio Moraes Neto - Isto posto, Declino da Competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao serviço de distribuição do fórum, a fim de que seja o processo redistribuído para a uma das varas não especializadas da Fazenda Pública através de sorteio. Intimem-se, e, independentemente do decurso do prazo, remetam-se os autos ao serviço de distribuição do fórum para os fins de direito. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 22 de setembro de 2022

ADV: ERNESTO DE PINHO PESSOA JUNIOR (OAB 4659/CE) - Processo 0271210-53.2021.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Regime Previdenciário - REQUERIDO: Instituto de Previdência do Município de Fortaleza - Ipm - R.H. Analisando os autos, verifico que o ente público não foi devidamente intimado a se manifestar acerca do despacho de fls. 185, uma vez que consta apenas a publicação no DJe (fls. 186/187). Cabe esclarecer que, o ente público goza da prerrogativa de intimação pessoal, o que se concretiza com a intimação por portal, caso conveniado, ou por mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça. Desta forma, chamo o feito a ordem, e determino a intimação do executado Instituto de Previdência do Município de Fortaleza-IPM, seja por portal ou mandado, para que no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o art. 42, § 2º da Lei 9.099/95, se manifeste acerca da petição e memória de cálculo apresentadas pela parte exequente, caso queira, mediante simples petição de impugnação/embargos a ser protocolada nestes mesmos autos, na forma do art. 52, IX, da Lei Federal



nº 9.099/95. Empós a manifestação da parte, ou decorrido in albis o prazo determinado, retornem os autos conclusos para a decisão acerca do quantum debeatur e prosseguimento na execução do julgado. À Secretaria Judiciária, para intimações e expedientes necessários.

ADV: SAULO FERREIRA LOBO (OAB 32515/CE) - Processo 0271744-31.2020.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Gratificações Municipais Específicas - REQUERENTE: Jose Nilson Moreira - R.H. Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 139/141, no prazo de 05 (cinco) dias. À Secretaria Judiciária, para intimações e expedientes necessários.

ADV: JÉSSICA CARVALHO PETRUCCI (OAB 41114/CE) - Processo 0272004-40.2022.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Repetição de indébito - REQUERENTE: Maria Elizete Maciel Lima - Uma vez contestado o feito, ouça-se em réplica a parte autora, por seu patrono, no prazo legal. À Secretaria Judiciária para intimações e demais expedientes necessários. Fortaleza/CE, 22 de setembro de 2022

ADV: TIAGO BATISTA REBOUCAS (OAB 14477/CE) - Processo 0272009-33.2020.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Limitações ao Poder de Tributar - REQUERENTE: Ana Lúcia Gonzaga Vanderley - Mandado nº: 001.2022/203256-2 Situação: Distribuído em 26/09/2022 Local: Oficial de justiça - GUSTAVO HENRIQUE DE AGUIAR PINHEIRO

ADV: MANUELLA OLIVEIRA TOSCANO MAIA (OAB 38080/CE) - Processo 0273033-28.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigaçao de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Antonio Levy Vasconcelos Feitosa - Vistos em conclusão. Compulsando os presentes autos, constato ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Faculto, portanto, a emenda da inicial para que o(a) autor(a) acoste aos autos documentação necessária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante o disposto no art. 320 do CPC. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 22 de setembro de 2022. Jamyerson Câmara Bezerra Juiz de Direito em Respondência

ADV: HEDY NAZARE NOGUEIRA (OAB 21069/CE) - Processo 0284022-30.2021.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990) - REQUERENTE: Francisco Giovane de Albuquerque - R.H. Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 106/106, no prazo de 10 (dez) dias. À Secretaria Judiciária, para intimações e expedientes necessários.

ADV: DANIEL MAIA TEIXEIRA (OAB 17118/CE), ADV: NATALIA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE (OAB 11201/CE) - Processo 0906763-59.2014.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Rogerlene Saraiva de Oliveira - REQUERIDO: Estado do Ceará e outro - R.H. Determino a intimação de ambas as partes, para que sem manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha de cálculo da Seção de Contadaria de fls. 199/200. Lembrando que o ente público deverá ser intimado por portal, caso conveniado, ou mandado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão. À Secretaria Judiciária, para intimações e expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0865/2022

ADV: JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB 15721/CE) - Processo 0185930-85.2019.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Piso Salarial - REQUERENTE: Silvana Tenório Martins - Vistos, etc. A execução teve seu rito observado. Constata-se às fls. 205/208, que a Requisição de Pequeno Valor foi devidamente cumprida. Assim, considerando que a(s) competente(s) RPV(s) já fora(m) devidamente creditada(s) na(s) conta(s) do(s) exequente(s) e não havendo mais nada o que se fazer nesses autos, considero adimplida a obrigação de pagar, com base nos arts. 924, II, e 925 todos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nos termos do art. 27 da Lei 12.153/2009, extinguo a presente execução pelo adimplemento da obrigação por parte do executado. P.R.I. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva, procedendo as devidas anotações no sistema estatístico deste juízo. À Secretaria Judiciária.

ADV: JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB 15721/CE) - Processo 0194683-31.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Adicional por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Telina Carvalho Feitosa - R.H. Considerando a divergência das partes quanto ao valor devido, encaminhem-se os autos à Contadaria do Fórum para funcionar como tertius, devendo este Setor valer-se dos termos da sentença para a elaboração do aludido cálculo. Intime-se, e empós a publicação deste despacho, encaminhem-se os autos ao setor de Contadaria do Fórum Clóvis Beviláqua, para elaboração do cálculo. À Secretaria Judiciária.

ADV: DIEGO MENDELSON NOBRE CARVALHO (OAB 41352/CE) - Processo 0272173-27.2022.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções - REQUERENTE: Francisco Roberto Rocha Pereira e outro - Hei por bem postergar a apreciação do requesto liminar de Antecipação de Tutela concomitantemente com a decisão de mérito. CITE-SE o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/CE e a Autarquia Municipal de Trânsito AMC, via portal eletrônico ou por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça (aonde couber), para, querendo, contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º da Lei 12.153/2009), conforme estabelecido acima, fornecendo ao Juízo a documentação de que disponham para o esclarecimento da causa, bem como para apresentarem de logo, caso entendam necessário, proposta de acordo e as provas que pretendem produzir, e/ou requererem a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Ato contínuo, decorrido o prazo para contestação, com ou sem resposta, retornem-me os autos conclusos para os devidos fins. Expediente necessário. Fortaleza/CE, 22 de setembro de 2022. Jamyerson Câmara Bezerra Juiz de Direito em Respondência

ADV: HEDY NAZARE NOGUEIRA (OAB 21069/CE) - Processo 0273171-92.2022.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Antônio Aparecido Gomes - CITE-SE o MUNICÍPIO DE FORTALEZA e a Autarquia de Urbanismo e Paisagismo de Fortaleza - URBFOR, via portal eletrônico ou por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça (aonde couber), para, querendo, contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º da Lei 12.153/2009), conforme estabelecido acima, fornecendo ao Juízo a documentação de que disponham para o esclarecimento da causa, bem como para apresentarem de logo, caso entendam necessário, proposta de acordo e as provas que pretendem produzir, e/ou requererem a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Ato contínuo, decorrido o prazo para contestação, com ou sem resposta, retornem-me os autos conclusos para os devidos fins. Expediente necessário. Fortaleza/CE, 22 de setembro de 2022. Jamyerson Câmara Bezerra Juiz de Direito em Respondência

ADV: GABRIELA TORRES MORAES SANTOS (OAB 41355/CE) - Processo 0273249-86.2022.8.06.0001 - Tutela Cautelar Antecedente - Práticas Abusivas - REQUERENTE: Lucas Moreira Braga - Vistos em conclusão. Compulsando os presentes autos, constato ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Faculto, portanto, a emenda da inicial para que o(a) autor(a) acoste aos autos documentação necessária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante o disposto no art. 320 do CPC. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 22 de setembro de 2022. Jamyerson Câmara Bezerra Juiz de Direito em Respondência

ADV: RODRIGO MAGALHAES NOBREGA (OAB 34814/CE) - Processo 0273389-23.2022.8.06.0001 - Procedimento do



Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções - REQUERENTE: Vandeir dos Santos Barbosa - Hei por bem postergar a apreciação do requesto liminar de Antecipação de Tutela concomitantemente com a decisão de mérito. CITE-SE o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/CE, via portal eletrônico, para, querendo, contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º da Lei 12.153/2009), conforme estabelecido acima, fornecendo ao Juízo a documentação de que disponham para o esclarecimento da causa, bem como para apresentarem de logo, caso entendam necessário, proposta de acordo e as provas que pretendem produzir, e/ou requererem a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Ato contínuo, decorrido o prazo para contestação, com ou sem resposta, retornem-me os autos conclusos para os devidos fins. Expediente necessário. Fortaleza/CE, 22 de setembro de 2022. Jamyerson Câmara Bezerra Juiz de Direito em Respondência

ADV: MARCIO MILITAO SABINO (OAB 7576/CE) - Processo 0273744-33.2022.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - REQUERENTE: Francisco Antonio Cavalcante Jota - Hei por bem postergar a apreciação do requesto liminar de Antecipação de Tutela concomitantemente com a decisão de mérito. CITE-SE a Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará - CEARAPREV, por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, para, querendo, contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º da Lei 12.153/2009), conforme estabelecido acima, fornecendo ao Juízo a documentação de que disponham para o esclarecimento da causa, bem como para apresentarem de logo, caso entendam necessário, proposta de acordo e as provas que pretendem produzir, e/ou requererem a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Ato contínuo, decorrido o prazo para contestação, com ou sem resposta, retornem-me os autos conclusos para os devidos fins. Expediente necessário. Fortaleza/CE, 22 de setembro de 2022. Jamyerson Câmara Bezerra Juiz de Direito em Respondência

ADV: PATRICK MACEDO MATOS (OAB 46512/CE) - Processo 0273925-34.2022.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções - REQUERENTE: Juliana Russel da Conceição Carvalho - Hei por bem postergar a apreciação do requesto liminar de Antecipação de Tutela concomitantemente com a decisão de mérito. CITE-SE o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/CE e a Autarquia Municipal de Trânsito e Cidadania AMC, via portal eletrônico ou por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça (aonde couber), para, querendo, contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º da Lei 12.153/2009), conforme estabelecido acima, fornecendo ao Juízo a documentação de que disponham para o esclarecimento da causa, bem como para apresentarem de logo, caso entendam necessário, proposta de acordo e as provas que pretendem produzir, e/ou requererem a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Ato contínuo, decorrido o prazo para contestação, com ou sem resposta, retornem-me os autos conclusos para os devidos fins. Expediente necessário. Fortaleza/CE, 22 de setembro de 2022. Jamyerson Câmara Bezerra Juiz de Direito em Respondência

ADV: PAULO ANDRÉ PEDROZA DE LIMA (OAB 43277/CE) - Processo 0274009-35.2022.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Repetição de indébito - REQUERENTE: Gerardo Sergio de Resende - CITE-SE o MUNICÍPIO DE FORTALEZA, via portal eletrônico, para, querendo, contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º da Lei 12.153/2009), conforme estabelecido acima, fornecendo ao Juízo a documentação de que disponham para o esclarecimento da causa, bem como para apresentarem de logo, caso entendam necessário, proposta de acordo e as provas que pretendem produzir, e/ou requererem a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Ato contínuo, decorrido o prazo para contestação, com ou sem resposta, retornem-me os autos conclusos para os devidos fins. Expediente necessário. Fortaleza/CE, 22 de setembro de 2022. Jamyerson Câmara Bezerra Juiz de Direito em Respondência

ADV: RODRIGO MAGALHAES NOBREGA (OAB 34814/CE) - Processo 0274068-23.2022.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções - REQUERENTE: Maria Verônica de Melo Sousa Correia - CITE-SE o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/CE, via portal eletrônico, para, querendo, contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º da Lei 12.153/2009), conforme estabelecido acima, fornecendo ao Juízo a documentação de que disponham para o esclarecimento da causa, bem como para apresentarem de logo, caso entendam necessário, proposta de acordo e as provas que pretendem produzir, e/ou requererem a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Ato contínuo, decorrido o prazo para contestação, com ou sem resposta, retornem-me os autos conclusos para os devidos fins. Expediente necessário. Fortaleza/CE, 22 de setembro de 2022. Jamyerson Câmara Bezerra Juiz de Direito em Respondência

EXPEDIENTES DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0533/2022

ADV: PAULO DE TARSO VIEIRA RAMOS (OAB 12897/CE), ADV: ISRAEL HENDRIGO DE FREITAS E DIAS (OAB 18118/CE) - Processo 0002906-69.2010.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Providência - REQUERENTE: Paulo Sérgio Modesto da Silva e outros - REQUERIDO: Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA e outros - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, fica(m) por este intimado(s) dos termos da sentença de fls. 155/161, cujo dispositivo segue adiante transrito: "Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de custas e os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015, cuja exigibilidade resta suspensa por força da gratuidade da justiça deferida às fl. 54. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fortaleza/CE, 23 de setembro de 2022. Marcos Aurelio Marques Nogueira Juiz de Direito"

ADV: MARIA EDNA FERREIRA ALMINO DE LUCENA (OAB 3998/CE) - Processo 0007233-25.2004.8.06.0112 (apensado ao processo 0005660-15.2005.8.06.0112) - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - EXEQUÍDO: Araripe Comercio de Derivados de Petroleo Ltda - III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal em razão da satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 156, I do Código Tributário Nacional. Condeno a parte executada, por ônus de sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

ADV: MARCOS ANTONIO CABRAL FEITOSA FILHO (OAB 20062/CE), ADV: THIAGO FIGUEIREDO FUJITA (OAB 18776/CE), ADV: IRENE FLÁVIA DE SOUZA SERENÁRIO (OAB 18900/CE), ADV: MAURICIO FEIJO BENEVIDES DE MAGALHAES FILHO (OAB 9415/CE), ADV: ARMANDO HELIO ALMEIDA MONTEIRO DE MORAES (OAB 13781/CE), ADV: MARIA IMACULADA GORDIANO DE OLIVEIRA BARBOSA (OAB 8667/CE), ADV: REGINA COELI DUARTE CHAVES (OAB 6614/CE), ADV: ISABEL BERNARDO DE OLIVEIRA (OAB 6814/CE), ADV: JULIANA MELO DE PINHO (OAB 21413/CE), ADV: GERSON SAMPAIO GRADVOHL (OAB 15485/CE), ADV: VLADMYR ROMMELADERALDO DE LIMA FILHO (OAB 40232/CE), ADV: JOAO ROMARIO FERNANDES (OAB 3446/CE) - Processo 0018473-77.2009.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Desapropriação - REQUERIDO: Pompeu Textil S/A, por seu representante legal José Pompeu de Souza Brasil Junior - Do

exposto, REJEITO os EMBARGOS ACLARATÓRIOS, por ausência de omissão ou obscuridade. De logo, já até superativa de análise antes postergada quanto a intimação de terceiros interessados, como retro. Com proveito, seguindo em trilhas de convicção decisória em formatações neste azo materializadas; não se descura que, ainda, para fins de ultimações perante este Juízo, remanesce tão só a destinação dos valores (fls.88/89), vez que a ação expropriatória já resta definida (imitido expropriante inclusive na posse desde 30/03/2009 fls. 113). Parte dos valores (ref. CLAUSULA QUARTA - fls. 1381), pretende ex-causídico - Dr. MAURÍCIO BENEVIDES, em subscrição de MAURÍCIO BENEVIDES ADVOGADOS ASSOCIADOS, segundo consta em peticionantes reiterados (fls. 2157/2158 e fls.2494/2498 epigrafando em ordinal 8º petitório), seja destacado do valor em destinações ora averiguadas. Trata-se de relacionamento contratualizado entre Empresa expropriada e o mesmo/empresa de advogados, a despeito de inserção clausulada constante em termo homologado, ainda não se insere em vias de liberações imediatas. Não mais sendo objeto deste feito, o momento adequado para o DESTAQUE segue o destino e percurso do integral valor (fls.88/89) JUÍZO FALIMENTAR ou SUCESSÓRIO. Quanto ao destino, entende-se por colocar VALORES (fls. 88/89) em disponibilidade do Juízo de Falência (2a VARA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DE FORTALEZA Processo 0025031-80.2000.8.06.0001), o qual não apresentou em definitivo que o ENCERRAMENTO seria ou não por ausência de força da massa (fls. 2391/2392 - 2412 - 2427 - 2439/2440). Segue-se pois, em priorização ÁQUELE Juízo UNIVERSAL, colocando-se em disponibilidade para análises de liberações e/ou (des)interesse em definitivo. Em caso de desinteresse do Juízo de Falência, que o mesmo de forma sucessiva faça seguir ao JUÍZO SUCESSÓRIO (Processo 0069863-04.2000.8.06.0001, em trâmite na 1ª Vara de Sucessões de Fortaleza), em observância de cláusula TERCEIRA (fls.1381) e conforme parecer ministerial de vislumbre (fls. 2477). P. Intimem-se (inclusive subscritores de fls. 2402 e 2498). Ciência ao Ministério Público. Certificar a decorrência do prazo referente a intimação - fls. 2391/2392 - dos terceiros interessados através de seus advogados (fls. 2397/2398). Expedir MANDADO para REGISTRO DEFINITIVO EM NOME DO EXPROPRIANTE - MUNICÍPIO DE FORTALEZA, dos imóveis objetos de MATRÍCULAS 40628 e 21941 ambas do 3º CRI (fls. 1382). Após transcorrido prazo de recursividades, encaminhar OFICIO ao Juízo falencial - 2a VARA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DE FORTALEZA Processo 0025031-80.2000.8.06.0001), para ciência da íntegra deste, por colocação dos valores convertidos neste feito em disponibilidade daquele; com o sucedâneo potencial de seguimento ao Juízo Sucessório. Ultrapassando-se diligências retro, providenciar BAIXA E ARQUIVO. Exp. Nec.

ADV: JOSE JOAQUIM MATEUS PEREIRA (OAB 12660/CE), ADV: MARIA ELIETE DE OLIVEIRA (OAB 14282/CE) - Processo 0034235-31.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Liminar - REQUERENTE: ANTONIO JOSE ALVES DO VALE - REQUERIDO: Estado do Ceará e outro - Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, III, do CPC/2015, o que faço por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e os honorários advocatícios, que árbitro em R\$500,00 (quinquinhos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015, suspendo, porém, a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos, com a baixa devida.

ADV: FABIANO ALDO ALVES LIMA (OAB 8767/CE) - Processo 0044940-93.2009.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Repetição de indébito - REQUERENTE: Maria Leonia Cipriano de Sousa - REQUERIDO: Estado do Ceará - Procuradoria Geral do Estado do Ceará - PGE - TERCEIRO INTER: Migração A Regularizar - Intimem-se as partes para se manifestar sobre o integral teor do ofício de n.º 0011/2021 (fls. 217/219), conforme determinação do artigo 1.º, inciso III, letra a da Resolução n.º 029/2020 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Ceará. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para nova análise. Exp. Nec.

ADV: JAIRO ROCHA XIMENES PONTE (OAB 15869/CE), ADV: JOAO AFRANIO MONTENEGRO (OAB 4466/CE) - Processo 0088606-18.2007.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Adicional de Serviço Noturno - REQUERENTE: Sindicato dos Servidores Publicos do Municipio de Fortaleza - Sindifort - III Dispositivo Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, com a análise de mérito para determinar, que a requerida considere a hora noturna como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos e que o valor do adicional noturno seja calculado considerando o percentual de 20% sobre o valor do somatório das verbas de natureza remuneratória, esta última disposição a partir da vigência da LC 218/2016 (08/04/2016), além do adicional de hora extra que deverá incidir sobre o salário noturno. Deixo de condenar o Demandado ao pagamento de custas, em face da isenção prevista no art. 5º, I da Lei Estadual nº 16.132/16. Condeno a parte promovida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais árbitro em 10% sobre o proveito econômico nesta sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso II do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Mesmo que não haja recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio TJCE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fortaleza/CE, 23 de setembro de 2022.

ADV: FABIANO ALDO ALVES LIMA (OAB 8767/CE) - Processo 0093136-02.2006.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Repetição de indébito - REQUERENTE: Maria Itamires Teixeira Oliveira - REQUERIDO: Estado do Ceará e outro - Intimem-se as partes para se manifestar sobre o integral teor do ofício requisitório de n.º 0041/2021 (fls. 214/216), conforme determinação do artigo 1.º, inciso III, letra a da Resolução n.º 029/2020 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Ceará. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para nova análise. Exp. Nec.

ADV: PAULO RICARDO GOMES DA ROCHA (OAB 31620/CE) - Processo 0107071-26.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: T.S.S. - Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre certidão de fl. 69, no prazo de 5 dias. Exp. Nec.

ADV: KEURY ALVES SOARES (OAB 17667/CE) - Processo 0111277-35.2007.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Promoção - TERCEIRO INTER: Migração A Regularizar - Destarte, com fulcro no Art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, para anular ato administrativo que cancelou a promoção pelo critério bravura do Cabo PM JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA (BCG nº 231 de 7.12.2007 fls. 19), determinando sejam adotadas as providências necessárias à implementação do ato concessivo (BCG nº 165 de 30.8.2007 fls. 17). Condeno o requerido em honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinquinhos reais), conforme Art. 85, §§2º e 8º, do CPC; sem incorrer em custas (Art. 5º, I, da Lei nº 16.132/2016). Sujeita ao reexame necessário (Art. 496, I, do CPC). P.R.I. Após o trânsito em julgado desta decisão, ARQUIVEM-SE os autos, com a baixa devida.

ADV: CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA AIRES (OAB 17434/CE) - Processo 0131487-68.2011.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Promoção - REQUERENTE: José Ribamar de Araújo - Destarte, com fulcro no Art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral. Benefício da gratuidade judicial concedido às fls. 44, sem custas. Condeno o promovente em honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme Art. 85, §§2º e 8º, do CPC; devendo ser observada à suspensão estatuída no Art. 98, §3º, do CPC. P.R.I. Após o trânsito em julgado desta decisão, ARQUIVEM-SE os autos, com a baixa devida.

ADV: CAMILLA DE NAZARÉ RODRIGUES SIQUEIRA (OAB 42093/CE), ADV: EUGENIO DUARTE VASQUES (OAB 16040/CE), ADV: DIEGO MONTEIRO MACIEL LIMA (OAB 24142/CE), ADV: SELEDON DANTAS DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 25614/



CE), ADV: NATHÁLIA GUILHERME BENEVIDES BORGES (OAB 28463/CE), ADV: FABIANA LIMA SAMPAIO (OAB 33345/CE), ADV: PEDRO AUGUSTO AZEREDO CARVALHO (OAB 12623/ES), ADV: RONI FURTADO BORGO (OAB 7828/ES), ADV: PAULA BARBOSA VENANCIO ALENCAR (OAB 40986/CE), ADV: RODRIGO ROCHA GOMES DE LOIOLA (OAB 20082/CE), ADV: MARIANA BIZERRIL NOGUEIRA (OAB 18624/CE), ADV: FRIDTJOF CHRYSOSTOMUS DANTAS ALVES (OAB 21519/CE), ADV: VALDECY DA COSTA ALVES (OAB 10517/CE) - Processo 0136808-84.2011.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Enquadramento - REQUERENTE: Antônio Lisboa Correia Saraiva - Tendo em vista a interposição do Recurso de Apelação de fls. 167/174, determino a intimação da parte ex adversa para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 dias. Decorrido o mencionado prazo com ou sem elas, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

ADV: RAQUEL SOARES LOPES (OAB 26970/CE), ADV: SAMIA SILVA DE LIMA (OAB 26115/CE), ADV: THIAGO VASCONCELOS JUVENCIO SOUSA (OAB 23854/CE), ADV: ELISEU DE GOIS MONTORIL (OAB 12610/CE), ADV: CARLA SILVEIRA FONTELES MOREIRA (OAB 6732/CE), ADV: RICARDO IBIAPINA LIMA (OAB 6920/CE), ADV: ELIEZÉ MOURA BRASIL TEIXEIRA (OAB 4644/CE) - Processo 0142173-90.2009.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERIDO: Carlos Alberto Maia dos Santos - VISTOS EM INSPEÇÃO ANUAL DE 12 À 26 DE SETEMBRO DE 2022 PORTARIA N.º 001/2022 Tendo em vista a decorrência do prazo para ambas as partes sem manifestação, anuncio o julgamento antecipada da lide nos termos do art. 355, inciso I do CPC. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, abra-se vista à representante do Ministério Público e voltem-me conclusos para sentença. Intime-se.

ADV: MARCIA MIRÓ (OAB 67670/PR) - Processo 0146281-16.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Concessão - REQUERENTE: Espólio de Maria Zenaide Rodrigues Pinheiro e outros - III Dispositivo Ante todo o exposto, considerando a legislação e a jurisprudência atinentes à espécie, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, assegurando-se à promovente a isenção do Imposto de Renda Pessoa Física, condenando o ESTADO DO CEARÁ à restituição das importâncias já descontadas, requeridas na presente ação, desde a data do diagnóstico da NEOPLASIA MALIGNA DE MAMA, abatendo-se do montante devido os valores restituídos nas declarações de ajuste anual, bem como aqueles valores atingidos pela prescrição quinquenal, tudo a ser apurado oportunamente. Quanto à condenação da restituição dos valores, deverá incidir correção monetária e juros de mora, uma única vez, até o efetivo pagamento, calculados pela Taxa SELIC, nos termos do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 113/2021. Condeno a parte promovida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o proveito econômico nesta sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso II do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Mesmo que não haja recurso, subam os autos ao Egrégio TJCE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA AIRES (OAB 17434/CE) - Processo 0148229-03.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Promoção - REQUERENTE: KELBER BARBOSA DE QUEIROZ - Destarte, desacolhendo o parecer ministerial, e com fulcro no Art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral. Benefício da gratuidade judicial concedido às fls. 32, sem custas. Condeno o promovente em honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme Art. 85, §§2º e 8º, do CPC; devendo ser observada à suspensão estatuída no Art. 98, §3º, do CPC. P.R.I. Ciência ao MP. Após o trânsito em julgado desta decisão, ARQUIVEM-SE os autos, com a baixa devida.

ADV: CLAILSON CARDOSO RIBEIRO (OAB 13125/CE) - Processo 0172828-06.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: IRAN GOMES DE SOUSA - Pelos motivos expostos, ante ausência de interesse processual da parte Requerente, extinguo o feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando suspensa a exigibilidade da referida condenação, em razão do benefício da gratuidade da justiça, ora concedido. Intime-se os autores, através de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça e o Requerido, pelo Portal Eletrônico. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se.

ADV: MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA (OAB 30302/CE), ADV: HEDY NAZARE NOGUEIRA (OAB 21069/CE) - Processo 0184689-76.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Infância e Juventude - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: M.L.A. - REQUERIDO: I.P.M.I. - III Dispositivo Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora na exordia, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que o promovido se abstenha de proceder aos descontos efetuados nos vencimentos do requerente a título de contribuição previdenciária complementar, condenando o IPM à repetição do indébito tributário em relação aos referidos descontos, parcelas vencidas e vincendas, ressalvadas aquelas prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente ação, que por acaso tenham sido atingidas pela prescrição, tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença, por meio de planilha de cálculo descritiva do débito, em favor da parte requerente. Quanto à condenação da restituição dos valores, deverá incidir correção monetária e juros de mora, pelo índice IPCA/IBGE desde cada parcela mensal devida. Deixo de condenar o Demandado ao pagamento de custas, em face da isenção prevista no art. 5º, I da Lei Estadual nº 16.132/16. Condeno a parte promovida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o proveito econômico nesta sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso II do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Mesmo que não haja recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio TJCE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fortaleza/CE, 23 de setembro de 2022.

ADV: ALEXANDRE SAMPAIO LOPES (OAB 25816/BA) - Processo 0213930-90.2022.8.06.0001 - Mandado de Segurança Cível - Prova de Títulos - IMPETRANTE: Rodrigo Tavares Bomfim - III- Dispositivo Ante todo o exposto, e por tudo mais que dos presentes autos constam, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, pelo que DENEGO a segurança pretendida. Em face da presente decisão, torno sem efeito a decisão liminar de fls. 340/343. Sem custas, nem honorários advocatícios, na forma do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: FRANCISCO OLIVEIRA DA NOBREGA (OAB 12875/CE) - Processo 0247082-66.2021.8.06.0001 - Mandado de Segurança Cível - Servidores Inativos - IMPETRANTE: Maria Salete de Oliveira Silva - III Dispositivo Ante todo o exposto, e com fulcro no Art. 487, I, do CPC, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para afastar os descontos previdenciários no percentual de 9,5% (dez vírgula cinco por cento) realizados nos proventos de MARIA SALETE DE OLIVEIRA SILVA, determinando ao impetrado que adote as providências necessárias ao restabelecimento das regras insculpidas na Lei Complementar Estadual nº 12/1999, observadas as alterações promovidas pelas LCEs nº 159/2016 e nº 167/2016. Sem custas, nem honorários advocatícios, por força do art. 25 da lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sujeita ao reexame necessário (Art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009). Oportunamente, subam ao TJCE. Fortaleza/CE, 23 de setembro de 2022.

ADV: OSWALDO FLABIO ARAUJO BEZERRA CARDOSO (OAB 36713/CE) - Processo 0255440-83.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Antonia Shyrley Damasceno Silva - 1. À SEJUD 1º Grau para tornar sem efeito o despacho de fls. 60/61. 2. Trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo C/C Pedido Cominatório de Obrigação de Fazer C/C Pedido de Tutela Antecipada, pelo procedimento comum, ajuizada por ANTONIA SHYRLEY DAMASCENO SILVA em face do ESTADO DO CEARÁ, com fito em apontar irregularidade no ato administrativo que imputou falsidade a documentos apresentados pela requerente, para ter reconhecido seu direito de participar de quadro de acesso a promoções. 3. Em petição de fls. 67/69, a parte autora apresentou declaração de hipossuficiência. Defiro, portanto,



o pedido de gratuidade judicial, a par de fls. 33/58, nos termos do Art. 5º, LXXIV da CF/1988, do Art. 4º da Lei nº 1.060/50 e dos Arts. 98 e 99 do CPC/2015. À Supervisora da Unidade para INSERIR TARJA RETRO. 4. Quanto à pretensão de Tutela Antecipada, posterga-se, até que o Requerido possa melhor esclarecer a atual situação invocado da irregularidade do ato administrativo. Portanto, determina-se a INTIMAÇÃO PRÉVIA do Requerido, para que se manifeste sobre a pretensão de chancela de urgência, no prazo 5 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo de resposta abaixo indicado. 5. A parte autora pugnou pela realização de audiência de conciliação (fls. 25), não sendo caso com viés no Art. 334, § 4º, entende-se por pautá-la para próxima data a ser designada pelo Assessor Jurídico, realizando os demais expedientes para sua realização só devendo ser cancelada se manifestado de igual modo pela parte ré. De todo modo, impende intimar as partes para informar se detêm disponibilidade tecnológica para realização de AUDIÊNCIA VIRTUAL, através da ferramenta MICROSOFT TEAMS, apresentando, de logo, os respectivos endereços eletrônicos para envio de link para o ato, o qual será encaminhado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data agendada. 6. Após data designada como retro, CITE-SE o Estado do Ceará, no prazo de 30 (trinta) dias, ex vi do Art. 335 c/c Art. 183, ambos do CPC/2015, observando cômputo, conforme Art. 335, inciso I. INTIMEM-SE as partes, com advertências do Art. 334, § 8º. Expedientes necessários.

ADV: THIAGO BONAVIDES BORGES DA CUNHA BITAR (OAB 19880/CE) - Processo 0263992-71.2021.8.06.0001 - Mandado de Segurança Cível - ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis - IMPETRANTE: Locadora de Autos Brasil Ltda - Tendo em vista a interposição do Recurso de Apelação de fls. 146/163, determino a intimação da parte ex adversa para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 dias. Decorrido o mencionado prazo com ou sem elas, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

ADV: FRANCISCO HERALDO MENEZES FARIAS (OAB 3576/CE) - Processo 0379322-05.2010.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Averbação / Contagem Recíproca - REQUERENTE: Francisco Heraldo Menezes Farias - III Dispositivo Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para determinar a AVERBAÇÃO do tempo de serviço exercido pela parte autora, pelo período compreendido entre 01/08/1981 a 20/06/1982 como professora, devendo a parte ré promover o respectivo repasses das contribuições previdenciárias. Deixo de condenar o Demandado ao pagamento de custas, em face da isenção prevista no art. 5º, I da Lei Estadual nº 16.132/16. Condeno a parte promovida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o proveito econômico nesta sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso II do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. Mesmo que não haja recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio TJCE. Fortaleza/CE, 23 de setembro de 2022.

ADV: JERONIMO DE ABREU JUNIOR (OAB 5647/CE) - Processo 0548464-56.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Reginaldo Pinheiro Rodrigues - A par de fls. 412, à SEJUD 1º GRAU intimar advogado para apresentar dados exigidos na Portaria 557/2020/TJCE.

ADV: ELIEZER GUILHERME DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 8575/CE), ADV: MARIA DAS GRACAS PROCOPIO (OAB 6049/CE) - Processo 0594737-93.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Francisco Dantas da Silva - Trata-se de um cumprimento de sentença movido por Francisco Dantas da Silva com base nas planilhas de fls. 432/456, requerendo como total o valor R\$ 1.206.515,72. O Instituto de Previdência do Estado do Ceará foi intimado e opôs IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO, conforme art. 535 do CPC, sob o argumento de que os valores cobrados na mencionada execução configuram excesso conforme apontado na petição (fls. 460/462) e planilha de fls. 463/493. Ademais, foi Constatado na petição de fls. 460/462, em que o Estado do Ceará apresenta impugnação ao cumprimento se sentença, ERRO MATERIAL no nome da parte autora da ação e no nº do processo. Contudo, o teor da petição é referente ao presente processo em que contende o autor Francisco Dantas da Silva contra o Instituto de previdência do Estado do Ceará IPEC e outros. O impugnado apresenta na petição de fls. 495/496 anuência em relação a cálculo apresentado pelo impugnante, reconhecendo como certo o valor defendido pelo Estado do Ceará, qual seja o valor de R\$ 1.029.224,98 (Um milhão, vinte nove mil, duzentos e vinte quatro reais e noventa e oito centavos). Relatei. Decido. Tendo em vista a anuência expressa dos impugnados com o valor apontado pelo executado em sua impugnação de fls. 460/462 e planilhas de fls. 463/493, se percebe então que de forma tácita realizou a confirmação da existência de excesso à execução do valor que foi requerido no cumprimento de sentença, assim JULGO PROCEDENTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença e HOMOLOGO por sentença o valor apresentado pelo Estado do Ceará, qual seja o montante de R\$ 1.029.224,98 (Um milhão, vinte nove mil, duzentos e vinte quatro reais e noventa e oito centavos). Portanto, condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da diferença entre a quantia apresentada pelos impugnados nos cálculos de fls. 432/456 e o valor anuído pelos mesmos e apresentado pelo Estado do Ceará nas fls. 463/494. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se. Decorrido o prazo das intimações, voltar conclusos para o prosseguimento da execução. Exp. Nec.

ADV: FABIANO ALDO ALVES LIMA (OAB 8767/CE) - Processo 0614947-68.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria Eronildes de Andrade Mourao - REQUERIDO: Estado do Ceara e outro - Trata-se de Cumprimento de Sentença interposto por Maria Eronildes de Andrade e pelo causídico José Nunes Rodrigues, conforme a petição e cálculos de fls. 481/488. Devidamente intimado, o executado, efetuou o depósito judicial, como faz prova as cópias das guias de depósito judicial juntadas às fls. 524/529. Ante a integral quitação da obrigação do executado, tem-se por satisfeita a execução, pelo que a declaro EXTINTA, nos termos do art. 924, II, do CPC, aplicável ao cumprimento de sentença, por expressa previsão contida no art. 513 do referido Código. Após o transito em julgado, expeçam-se os respectivos alvarás para liberação de 90% (noventa por cento) em favor da Autora e 10% em favor do causídico Dr. Fabiano Aldo Alves Lima, do valor depositado às fls. 524/526, devendo ser observada a documentação acostada às fls. 530/537. Quanto à verba sucumbencial, depositada às fls. 527/529, expeça-se o respectivo alvará em favor do espólio do Dr. José Nunes Rodrigues À Secretaria Judiciária para os expedientes necessários e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

ADV: JOSE EDUARDO BARROSO COLACIO (OAB 9332/CE) - Processo 0657777-49.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Restabelecimento - REQUERENTE: Pedro Hermes Barroso Pereira - REQUERIDO: Estado do Ceara e outros - III - Dispositivo Ante todo o exposto, e atento aos fundamentos fáticos e jurídicos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Considerando o valor da causa e a simplicidade da lide, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC/15. Ressalto, todavia, que o pagamento respectivo ficará suspenso até que perdure a situação de pobreza da parte requerente, observado o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 98, § 3º, do vigente Código de Processo Civil (CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição.

ADV: FABIANO ALDO ALVES LIMA (OAB 8767/CE) - Processo 0767675-94.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Repetição de indébito - REQUERENTE: Maria Zulene Martins de Siqueira - REQUERIDO: Estado do Ceará e outro - Trata-se de Cumprimento de Sentença interposto por Maria Zulene Martins de Siqueira, conforme a petição e cálculos de fls. 237/252. Ofício

de expedição de precatório remetido ao Eg. Tribunal de Justiça às fls. 330/332. Devidamente intimado, o executado, efetuou o depósito judicial referente aos honorários sucumbenciais, como faz prova a cópia da guia de depósito judicial juntada às fls. 339/341150. Ante a quitação da obrigação de pagar referente aos honorários sucumbenciais, tem-se por satisfeita a execução, pelo que a declaro PARCIALMENTE EXTINTA, nos termos do art. 924, II, do CPC, aplicável ao cumprimento de sentença, por expressa previsão contida no art. 513 do referido Código. Expeça-se o alvará de levantamento em favor do Dr. Fabiano Aldo Alves Lima, OAB/CE 8.767. À Secretaria Judiciária para os expedientes necessários e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos aguardando quitação do ofício de fls. 330/332. P.R.I.

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0534/2022

ADV: DANIEL CIDRAO FROTA (OAB 19976/CE), ADV: MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE), ADV: JOAO BARBOSA DE PAULA PESSOA CAVALCANTE FILHO (OAB 12585/CE) - Processo 0032556-30.2011.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Descontos Indevidos - REQUERENTE: ANDRÉ PINHEIRO BEZERRA e outros - REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO - IPM e outros - Intimem-se as partes para se manifestar sobre o integral teor do ofício requisitório de fls. 666, conforme determinação do artigo 1º, inciso III, letra a da Resolução n.º 029/2020 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Ceará. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para nova análise. Exp. Nec.

ADV: JULIANA DE ABREU TEIXEIRA (OAB 13463/CE), ADV: RAFAELA FRANCO ABREU (OAB 16047/CE) - Processo 0087260-03.2005.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Nulidade de ato administrativo - AUTOR: Sorrimalis Ltda - Intimados para apontar outras modalidades de provas (fl. 355), apenas o Município se manifestou pelo prosseguimento do feito. A parte autora deixou transcorrer o prazo sem nada a declarar fl. 358. Assim sendo anuncio o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, inciso I do CPC. Ouça-se pois, a ilustre representante do Ministério Público e voltem-me conclusos para sentença. Intime-se. Expediente necessário.

ADV: LUCIANA MATOS ALVES (OAB 25656/CE) - Processo 0160436-58.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Servidores Inativos - REQUERIDO: Instituto de Previdência do Município & Ipm - Tendo em vista a interposição do Recurso de Apelação de fls. 176/186, determino a intimação da parte ex adversa para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 30 dias. Decorrido o mencionado prazo com ou sem elas, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

ADV: SAMIR FARHAT (OAB 302943/SP), ADV: FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS (OAB 328169/SP) - Processo 0212768-60.2022.8.06.0001 - Mandado de Segurança Cível - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - IMPETRANTE: Mobly Comercio Varejista Ltda. e outros - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de fl. 481/482 e documento acostado, no prazo de 5 dias. Exp. Nec.

ADV: CAMILLA FIGUEIREDO FERNANDES (OAB 19822/CE), ADV: DIEGO GUEDELHA CARLOS (OAB 20915/CE) - Processo 0395316-73.2010.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Heliete Lins Pinheiro - VISTOS EM INSPEÇÃO ANUAL DE 12 À 26 DE SETEMBRO DE 2022 PORTARIA N.º 001/2022 Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à obrigação de pagar quantia certa da condenação em honorários sucumbenciais proferida contra o Município de Fortaleza. Intimem-se os exequentes subscritores da petição de fls. 327/328 para instruir o pedido em conformidade com o artigo 534 do CPC, juntando aos autos as planilhas com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias

ADV: MANUEL MICIAS BEZERRA (OAB 10315/CE) - Processo 0521877-94.2000.8.06.0001 - Mandado de Segurança Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - IMPETRADO: Comandante Geral da Policia Militar do Estado do Ceara - VISTOS EM INSPEÇÃO ANUAL DE 12 À 26 DE SETEMBRO DE 2022 PORTARIA N.º 001/2022 À SEJUD 1º Grau para alterar o cadastro de representantes do Impetrante nos termos requeridos (fls. 521/522). Intime-se o Impetrante acerca do desarquivamento do feito, devendo requerer o que entender necessário, no prazo de 05 (cinco) dias, caso contrário terá retorno dos autos ao arquivo.

ADV: FABIANO ALDO ALVES LIMA (OAB 8767/CE) - Processo 0574527-21.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Repetição de indébito - REQUERENTE: Maria Suely Maia Chaves - Cuida-se de Cumprimento de sentença deflagrado por Maria Suely Maia Chaves e pelo causídico José Nunes Rodrigues com base na petição e planilhas de fls. 233/242 devidamente homologadas pela decisão de fls. 257/258, na qual consta a determinação de atualização dos valores antes da expedição dos requisitórios, o que restou atendido às fls. 262/263. Diante do exposto e para regular propulsão, remetam-se os autos à SEJUD 1º Grau para considerando as planilhas de cálculos de fls. 262/263: 1.) Expedir RPV dos honorários sucumbenciais em nome do espólio do Dr. José Nunes Rodrigues, cuja habilitação requerida às fls. 275/279, tenho por deferida. 2.) Expedir ofício requisitório de expedição de precatório em favor da Autora/ exequente com o respectivo destaque dos honorários contratuais em favor do Dr. Fabiano Aldo Alves Lima em conformidade com a documentação de fls. 267/274. 3.) Feito isso, extrair cópias dos requisitórios com a devida juntada nestes autos para fins de intimação das partes para manifestação, conforme determina a Resolução do órgão Especial de n.º 29/2020.

ADV: FABIANO ALDO ALVES LIMA (OAB 8767/CE) - Processo 0602516-02.2000.8.06.0001 (apensado ao processo 0015448-90.2008.8.06.0001) - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria do Espírito Santo Monteiro - VISTOS EM INSPEÇÃO ANUAL DE 12 À 26 DE SETEMBRO DE 2022 PORTARIA N.º 001/2022 Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou os embargos à execução de n.º 00154485-90.2008.8.06.0001, remetam-se os autos à SEJUD 1º Grau para: 1.) Expedir o ofício requisitório de expedição de precatório Autora, via SAPRE, nos termos da Lei 13.105/2001 e do art. 26 da Resolução do Órgão especial de n.º 29/2020, autorizado o destaque dos honorários contratuais (fl. 196). 2.) Expedir RPV, via SAPRE nos termos do art. 27 da Resolução do Órgão especial de n.º 29/2020 em favor do espólio do Dr. José Nunes Rodrigues, com base nas planilhas de fls. 36/38 dos autos dos embargos em apenso. 3.) Após a expedição, extrair cópias dos requisitórios nos autos para fins de intimação das partes.

ADV: FABIANO ALDO ALVES LIMA (OAB 8767/CE) - Processo 0721850-30.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Margarida Maria Gomes Costa - Intimem-se os exequentes a fim de que juntem aos autos a documentação necessária para a expedição dos requisitórios de Autora e de seu causídico. Feito isso, remetam-se os autos à Contadoria para fins de atualização da planilha de fls. 169/170.

ADV: FABIANO ALDO ALVES LIMA (OAB 8767/CE) - Processo 0768623-36.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Repetição de indébito - REQUERENTE: Maria Helena de Carvalho Lima - VISTOS EM INSPEÇÃO ANUAL, DE 12 A 26 DE SETEMBRO DE 2022 PORTARIA N.º 001/2022

ADV: THIAGO CAMARA LOUREIRO (OAB 19245/CE), ADV: LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO (OAB 26511/CE) - Processo 0790664-94.2000.8.06.0001 - Mandado de Segurança Cível - Liminar - IMPETRANTE: Reginaldo Moreira Nunes e outros - Intimem-se as partes para se manifestar sobre o integral teor do ofício requisitório de fl. 318, conforme determinação

do artigo 1º, inciso III, letra a da Resolução n.º 029/2020 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Ceará. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para nova análise. Exp. Nec.

EXPEDIENTES DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0669/2022

ADV: REGINALDO CASTELO BRANCO ANDRADE (OAB 9975/CE), ADV: TEODULFO NOGUEIRA MAGALHAES (OAB 5512/CE) - Processo 0009477-32.2005.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Pensão por Morte (Art. 74/9) - REQUERENTE: Maria Aline Leite Cavalcante - Intime-se a parte autora através de publicação no diário da justiça e o Estado do Ceará para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o integral teor do ofício requisitório de fls. 181/183, conforme determinação do art. 1º, inciso III, letra "a" da Resolução nº 29/2020, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça deste Estado. Intime-se ainda apenas o Estado do Ceará para se manifestar sobre a Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 173 - uma vez que a parte autora já concordou com seus valores (fl. 174). Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para nova análise.

ADV: MARIANNE SANTOS DA COSTA (OAB 124213/MG) - Processo 0271380-88.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Erro Médico - REQUERENTE: Thaina Lucena Silva - Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por Thaina Lucena Silva, representada por Edivaneide Dede de Lucena, em face do Estado do Ceará, objetivando, em síntese, medida judicial "que declare o Estado do Ceará responsável civilmente pelos danos materiais e morais, sofridos pelo autor, condenando-o a reparar os danos materiais (...), bem como os danos morais, no montante de R\$ 234.500,00 (duzentos e trinta e quatro mil e quinhentos reais) (...)" (fl. 16). A parte autora requereu os benefícios da gratuidade da justiça, e tendo em vista que nesta fase inicial não tenho fundadas razões para indeferir o pedido (art. 5º da Lei 1.060/50), considerando a inexistência de uma das hipóteses contidas no § 2º do art. 99 do CPC, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, com a possibilidade de reavaliação desta decisão, a depender de manifestação da parte contrária, nos termos do art. 100 do CPC. Atendendo-se ao disposto no art. 321 do CPC/2015, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentar qualificação de acordo com as exigências do inciso II do art. 319 do CPC/2015, indicando o próprio endereço eletrônico; b) apresentar procuração que atenda aos requisitos do art. 287 do CPC/2015, contendo o endereço eletrônico do advogado.

ADV: RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES (OAB 16077/CE) - Processo 0274118-20.2020.8.06.0001 - Desapropriação - Desapropriação - REQUERIDO: 3a Negócios Imobiliários Ltda. - Determino a intimação das partes para falar a respeito da petição do perito de fls. 542/543.

ADV: SCHUBERT DE FARIAS MACHADO (OAB 5213/CE), ADV: HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO (OAB 14066/CE), ADV: CARMEM MARIA VERAS FERNANDES (OAB 31556/CE) - Processo 0274417-26.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - ISS/ Imposto sobre Serviços - REQUERENTE: Ipade - Instituto para O Desenvolvimento da Educação Ltda - Trata-se de ação anulatória de lançamento fiscal ajuizada por IPADE Instituto para o desenvolvimento da educação LTDA. em face do Município de Fortaleza, objetivando, em síntese, "a anulação do lançamento contido nos Autos de Infração de nºs 1135/15 e 1136/15, com a extinção dos respectivos créditos tributários, mediante a declaração de inconstitucionalidade (controle difuso) do item 3.01 da Lista de Serviços Tributáveis pelo ISS no âmbito do Município de Fortaleza (...)" (fl. 07). Atendendo-se ao disposto no art. 321 do CPC/2015, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentar qualificação de acordo com as exigências do inciso II do art. 319 do CPC/2015, indicando o próprio endereço eletrônico; b) fornecer o endereço eletrônico do réu ou então, que se utilize da exceção prevista no art. 319, §3º do CPC/2015.

ADV: RENATO PIRES LUCAS (OAB 29538/CE), ADV: MOISES CASTELO DE MENDONÇA (OAB 9340/CE), ADV: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA (OAB 20530/CE) - Processo 0278811-13.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - REQUERENTE: Maria Samaria Damasceno Peixoto - Determino a intimação das partes para dizer se pretendem produzir outras provas além das constantes nos autos, ou se este juízo poderá se valer do julgamento antecipado do mérito. Em seguida, abra-se vista ao Promotor de Justiça que atua nesta Vara, por meio do Portal Eletrônico, para querendo, se manifestar, na hipótese de entender que o feito merece sua atuação como fiscal da ordem jurídica. Após a manifestação do Ministério Público, os autos deverão ficar disponíveis para nova análise. Intime-se a parte autora, através de seus advogados por meio de publicação no Diário da Justiça e o Estado do Ceará, através do Portal Eletrônico.

ADV: TICIANO CORDEIRO AGUIAR (OAB 19255/CE) - Processo 0290139-37.2021.8.06.0001 - Liquidão de Sentença pelo Procedimento Comum - Pagamento - REQUERENTE: Sueleide da Silva Costa - Defiro o pedido de juntada do contrato de honorários advocatícios de fl. 256, nos termos do § 4º do Art. 22 da Lei da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), devendo ser descontado, quando do cálculo do valor devido para pagamento final pelo ente público, o percentual ali fixado à título de honorários contratuais, bem como o valor apontado no item 2.b da cláusula segunda do referido contrato, sendo que referido valor deve ser substituído pelo percentual de 3,43312%, conforme solicitado à fl. 253, uma vez que o sistema SAPRE não permite a inserção de valor monetário no campo destinado às informações acerca de honorários contratuais. Retifico a decisão de fls. 236/237 somente para determinar que a requisição de pequeno valor referente ao crédito de honorários sucumbenciais seja expedida em favor de Benevides e Martins Advogados Associados, conforme requerido à fl. 253. Os valores decorrentes do contrato de honorários advocatícios de fl. 256 devem ser creditados na conta bancária de Benevides e Martins Advogados Associados, conforme solicitado à fl. 253. Expeçam-se as requisições de pagamento, observando-se a decisão de fls. 236/237 e o aqui estabelecido. Intimem-se a parte credora, pelo diário da justiça, e o Município de Fortaleza, pelo portal eletrônico.

ADV: TICIANO CORDEIRO AGUIAR (OAB 19255/CE) - Processo 0290182-71.2021.8.06.0001 - Liquidão de Sentença pelo Procedimento Comum - Pagamento - REQUERENTE: Sandra Regina Cruz - Defiro o pedido de juntada do contrato de honorários advocatícios de fl. 251, nos termos do § 4º do Art. 22 da Lei da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), devendo ser descontado, quando do cálculo do valor devido para pagamento final pelo ente público, o percentual ali fixado à título de honorários contratuais, bem como o valor apontado no item 2.b da cláusula segunda do referido contrato, sendo que referido valor deve ser substituído pelo percentual de 3,3594%, conforme solicitado na petição de fls. 248/250, uma vez que o sistema SAPRE não permite a inserção de valor monetário no campo destinado às informações acerca de honorários contratuais. Retifico a decisão de fls. 238/239 somente para determinar que a requisição de pequeno valor referente ao crédito de honorários sucumbenciais seja expedida em favor de Benevides e Martins Advogados Associados, conforme requerido à fl. 249. Os valores decorrentes do contrato de honorários advocatícios de fl. 251 devem ser creditados na conta bancária de Benevides e Martins Advogados Associados, conforme solicitado à fl. 249. Retifique-se a minuta de requisição de pequeno valor de fl. 273 e expeça-se a requisição de pequeno valor referente ao crédito de honorários sucumbenciais, observando-se o aqui estabelecido.

Intimem-se a parte credora, pelo diário da justiça, e o Município de Fortaleza, pelo portal eletrônico.

ADV: TICIANO CORDEIRO AGUIAR (OAB 19255/CE) - Processo 0290764-71.2021.8.06.0001 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Pagamento - REQUERENTE: Cristiana Marques dos Santos - Defiro o pedido de juntada do contrato de honorários advocatícios de fl. 245, nos termos do § 4º do Art. 22 da Lei da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), devendo ser descontado, quando do cálculo do valor devido para pagamento final pelo ente público, o percentual ali fixado à título de honorários contratuais, bem como o valor apontado no item 2.b da cláusula segunda do referido contrato, sendo que referido valor deve ser substituído pelo percentual de 3,3594%, conforme solicitado na petição de fls. 243/244, uma vez que o sistema SAPRE não permite a inserção de valor monetário no campo destinado às informações acerca de honorários contratuais. Retifico a decisão de fls. 236/237 somente para determinar que a requisição de pequeno valor referente ao crédito de honorários sucumbenciais seja expedida em favor de Benevides e Martins Advogados Associados, conforme requerido à fl. 275. Os valores decorrentes do contrato de honorários advocatícios de fl. 245 devem ser creditados na conta bancária de Benevides e Martins Advogados Associados, conforme solicitado à fl. 275. Retifique-se a minuta de requisição de pequeno valor de fl. 268 e expeça-se a requisição de pequeno valor referente ao crédito de honorários sucumbenciais, observando-se o aqui estabelecido. Intimem-se a parte credora, pelo diário da justiça, e o Município de Fortaleza, pelo portal eletrônico.

EXPEDIENTES DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0586/2022

ADV: VICENTE FERRER DE CASTRO ALENCAR (OAB 37168/CE) - Processo 0023492-44.2021.8.06.0001 - Mandado de Segurança Cível - Descontos Indevidos - IMPETRANTE: JOSÉ FILHO PEREIRA DE MELO - Intime-se o Impetrante para emendar o cumprimento de sentença, observando-se, para tanto, as exigências presentes no art. 534 do CPC, como a juntada de planilha de débito atualizada. Registre-se, ainda, que o Impetrado não se submete ao regramento do art. 523 do CPC.

ADV: FABIANO ALDO ALVES LIMA (OAB 8767/CE) - Processo 0079317-95.2006.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Descontos Indevidos - REQUERENTE: Maria Dalva Sampaio Tavares - Intime-se o causídico para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de fl. 273, requerendo o que entender de direito. Empós, voltem-me os autos conclusos. Exp. Nec.

ADV: MARIA DE GUADALUPE REBOUÇAS MOREIRA (OAB 29183/CE), ADV: FABIANO ALDO ALVES LIMA (OAB 8767/CE) - Processo 0086683-20.2008.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Descontos Indevidos - REQUERENTE: Maria Helena Monteiro de Brito - REQUERIDO: Estado do Ceará e outro - Cls. Considerando o longo decurso temporal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização dos cálculos de fls. 199/202. Renovem-se as intimações da decisão de fl. 242/243. A inércia diante das novas intimações levará à não expedição de RPV/Precatório, conforme detalhado na referida decisão. Empós, voltem-me os autos conclusos. Exp. Nec.

ADV: FABIANO ALDO ALVES LIMA (OAB 8767/CE) - Processo 0088094-64.2009.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contribuições Previdenciárias - REQUERENTE: Maria de Fatima Dantas Moreira - Intimem-se as partes para que se manifestem acerca das planilhas apresentadas pela Contadoria às fls. 282/288 no prazo de 5 (cinco) dias. Empós, voltem-me os autos conclusos. Exp. Nec.

ADV: FABIANO ALDO ALVES LIMA (OAB 8767/CE) - Processo 0088158-74.2009.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Descontos Indevidos - REQUERENTE: Francilda Cordeiro Botelho - Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do seu crédito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Empós, voltem-me os autos conclusos. Exp. Nec.

ADV: FABIANO ALDO ALVES LIMA (OAB 8767/CE) - Processo 0088581-39.2006.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Descontos Indevidos - REQUERENTE: Maria de Fatima Anacleto de Andrade - Cls. Considerando o longo decurso temporal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização dos cálculos de fls. 163/168. Determino ainda a intimação dos exequentes, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias:a) requeiram a prioridade no pagamento em virtude das primazias legais: na hipótese de se tratar de precatório de natureza alimentar, e a idade da credora for superior a 60 (sessenta) anos, se for portadora de doença grave ou pessoa com deficiência (art. 9, X Res. 29/2020);b) no caso de Precatório e/ou RPV, inclusive o sucumbencial, cujos valores estejam submetidos a tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, indiquem o número de meses a que se refere o crédito, bem como a eventual isenção do IRPF (art. 9, XII e art. 26, VIII e IX Res. 29/2020);c) em se tratando de empregado ou servidor público da administração direta, deverá indicar o órgão a que estiver vinculado, a atual condição (ativo, inativo ou pensionista) (art. 9, VIII Res. 29/2020); Por fim, intime-se o advogado FABIANO ALDO ALVES LIMA, para que comprove nos presentes autos, em até 05 (cinco) dias, o devido recolhimento das custas da execução de seus créditos, haja vista que a gratuidade judiciária conferida à autora à ocasião do despacho inicial não se estende a seu patrono, sob pena de não expedição de sua RPV até o efetivo adimplemento desta determinação. A expedição das RPVs fica condicionada à apresentação das informações supra. Exp. Nec.

ADV: FABIANO ALDO ALVES LIMA (OAB 8767/CE) - Processo 0093465-09.2009.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão de Dependente - REQUERENTE: Manoel dos Reis Sousa e outro - Cls. Trata-se de Cumprimento de Sentença, conforme requerido na petição às fls. 141/142, cuja peça se encontra devidamente instruída com memória de cálculo do montante de honorários advocatícios. Regularmente intimada, a parte executada não ofereceu impugnação, conforme petição à fl. 154. Ante o exposto, homologo como obrigação de pagar do ente público ao exequente, para que surtam os lídimos efeitos legais, os valores por ele apresentados, nos termos das planilhas às fl. 143. Assim, determino a expedição de RPV a FABIANO ALDO ALVES LIMA, OAB/CE - 8767 e inscrito no CPF sob nº 317.187.283-87, no valor de R\$ 1.065,69 (um mil, sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) Determino ainda a intimação do causídico, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, junte cópia dos seus comprovantes de dados bancários. A expedição da RPV fica condicionada à apresentação das informações supra. Empós, voltem-me os autos conclusos. Exp. Nec.

ADV: IGOR SANATIEL GONÇALVES ROCHA (OAB 16611/CE) - Processo 0172644-21.2011.8.06.0001 - Desapropriação - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941 - REQUERIDO: Francisco de Assis Ximenes Chaves e outro - Compulsando os autos, verifica-se que o Sr. Francisco de Assis Ximenes Chaves precisa regularizar sua habilitação nos autos do processo, tendo em vista que o mesmo não possui procuração do seu advogado e documentação pessoal, sendo assim, intime-se para no prazo de 10 (dez) dias apresentar documentação. Conforme previsto nos art. 33, §2º e 34 do Decreto-lei nº: 3.365/1941, para o deferimento do levantamento dos 80% do depósito é preciso comprovarem o preenchimento dos requisitos dispostos nos retrocitados excertos legais, devendo comprovar: a) a propriedade do bem; b) a quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado; Diante do exposto, determino a intimação do METROFOR e Estado do Ceará para apresentar matrícula atualizada e o comprovante de IPTU do imóvel, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o desapropriado para apresentar o comprovante de quitação dos débitos fiscais, no prazo de 10 (dez) dias. Ademais, determino que a SEJUD realize

a confecção dos editais para conhecimento de terceiros interessados, com prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a diligência, deverá proceder a intimação do expropriante para providenciar a publicação dos referidos editais para conhecimento de terceiros interessados, devendo salientar-se que as despesas da referida publicação correrão por sua conta, a quem deverá ser entregue para as providências necessárias, no prazo de (05) cinco dias. Empós, cumpridas as determinações supra, voltem-me os autos conclusos para a reapreciação do pleito.

ADV: JOAO MARCOS SALES (OAB 28252/CE) - Processo 0246174-72.2022.8.06.0001 - Mandado de Segurança Cível - Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação - IMPETRANTE: Servnac Segurança Ltda. - Thompson Segurança Ltda - Isso posto, em razão da ausência de direito líquido e certo, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Custas na forma da lei (Lei Estadual n.º 16.132/16). Sem honorários (art. 25, Lei n.º 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0251410-05.2022.8.06.0001 - Mandado de Segurança Cível - Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação - IMPETRANTE: Consórcio Chc/cetro Ltda - Intime-se a parte Impetrante para, querendo, manifestar-se acerca da petição da CONSTRUTORA PLATÔ LTDA, habilitada no certame objeto do presente mandamus, às p. 1015/1034, e documentos de p. 1035/1055, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: JOAO MARCOS SALES (OAB 28252/CE) - Processo 0270279-16.2022.8.06.0001 - Mandado de Segurança Cível - Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação - IMPETRANTE: Thompson Segurança Ltda - Considerando as informações apresentadas pelo Estado do Ceará e pela autoridade coatora às págs. 103/11, intime-se o Impetrante para emendar a petição inicial, no prazo de quinze dias, a fim de promover a citação da empresa vencedora do certame na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Expedientes necessários.

ADV: MARCOS CORREIA PIQUEIRA MAIA (OAB 326081/SP) - Processo 0274500-42.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - REQUERENTE: Alex I Energia Spe S.a. - Em conformidade com o disposto no art. 10, § 2º, da Lei nº 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), bem como em face da orientação veiculada na Decisão/Ofício Circular n.º 266/2021/CGJ, intimem-se os causídicos habilitados para, no prazo de 15 (quinze) dias, declararem que possuem menos de 5 (cinco) processos ao ano no âmbito do Estado do Ceará ou que apresentem a respectiva inscrição suplementar.

ADV: RODRIGO HENRIQUE PIRES (OAB 143096/MG) - Processo 0274505-64.2022.8.06.0001 - Mandado de Segurança Cível - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - IMPETRANTE: Companhia de Cimento da Paraíba - Em conformidade com o disposto no art. 10, § 2º, da Lei nº 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), bem como em face da orientação veiculada na Decisão/Ofício Circular n.º 266/2021/CGJ, intimem-se os causídicos habilitados para, no prazo de 15 (quinze) dias, declararem que possuem menos de 5 (cinco) processos ao ano no âmbito do Estado do Ceará ou que apresentem a respectiva inscrição suplementar.

ADV: ARIANE COSTA GUIMARAES (OAB 29766/DF) - Processo 0274533-32.2022.8.06.0001 - Mandado de Segurança Cível - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - IMPETRANTE: Cervejarias Kaiser Brasil S/A e outros - Em conformidade com o disposto no art. 10, § 2º, da Lei nº 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), bem como em face da orientação veiculada na Decisão/Ofício Circular n.º 266/2021/CGJ, intimem-se os causídicos habilitados para, no prazo de 15 (quinze) dias, declararem que possuem menos de 5 (cinco) processos ao ano no âmbito do Estado do Ceará ou que apresentem a respectiva inscrição suplementar.

ADV: MARIA DE GUADALUPE REBOUÇAS MOREIRA (OAB 29183/CE) - Processo 0796861-65.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Descontos Indevidos - REQUERENTE: Maria Pereira de Sousa Chaves - Renove-se a intimação da advogada do espólio acerca do despacho de fl. 225. A manutenção da sua inércia ensejará o indeferimento do pedido de habilitação. Exp. Nec.

ADV: FABIANO ALDO ALVES LIMA (OAB 8767/CE) - Processo 0798103-59.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Descontos Indevidos - REQUERENTE: Maria Amelia de Araujo Pinto - REQUERIDO: Estado do Ceara e outro - Cls.Considerando o disposto inciso III, a do art. 1º da Resolução do Órgão Especial nº 29/2020, determino a intimação das partes, na pessoa de seus respectivos procuradores e/ou sucessores habilitados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, falar sobre o integral teor do ofício eletrônico de fls. 220/221.Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.Exp. Nec.

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD 1º GRAU) INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS RELAÇÃO Nº 0587/2022

ADV: JULIANA GUIMARAES DE OLIVEIRA (OAB 23139/CE) - Processo 0274071-75.2022.8.06.0001 - Mandado de Segurança Cível - Impostos - IMPETRANTE: Regina de Fátima Guimarães de Oliveira - Com amparo nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, intime-se a Impetrante para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Embargos de Declaração opostos no RE 1338750, que modulou os efeitos da decisão, "a fim de preservar a higidez dos recolhimentos da contribuição de militares, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, efetuados nos moldes inaugurados pela Lei 13.954/2019, até 1º de janeiro de 2023". Expediente necessário.

EXPEDIENTES DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD 1º GRAU) INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS RELAÇÃO Nº 0833/2022

ADV: JEAN NERILDO MACHADO (OAB 27551/CE), ADV: NERILDO MACHADO (OAB 20982/CE) - Processo 0034729-75.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização Trabalhista - REQUERENTE: Lucas Ferreira Eugênio - Desta forma, conheço dos Embargos de Declaração para, de ofício, tornar sem efeito a sentença de fls. 145/146, extinguindo o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do CPC, face à ausência de pressuposto processual de existência - inexistência de demanda judicializada. P.R.I. Expedientes Necessários. Fortaleza/CE, 23 de setembro de 2022.

ADV: HANDREI PONTE SALES (OAB 33647/CE), ADV: AURIBERTO CUUNTO GURGEL (OAB 34863/CE) - Processo 0109223-76.2019.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Municipais Específicas - REQUERENTE: Kercio Aragao Matos - Destarte, revolvendo o tema em apreço, e em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal que restabeleceu a constitucionalidade da Lei 10.562/2017, hei por bem ACOLHER a presente impugnação ao cumprimento de sentença e considerar como teto para obrigação de pequeno valor no âmbito do Município de Fortaleza o valor do maior benefício pago pela Previdência Social, razão pela qual hei por bem HOMOLOGAR a planilha de cálculo constante dos autos no valor de R\$ 14.251,53 (catorze mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos), devendo o(a) requerente



informar seus dados pessoais e bancários, em atenção à Resolução nº 29/2020 do Órgão Especial do TJ/CE, no prazo de 05 (cinco) dias, para fins de expedição do competente Precatório Judiciário. Intimem-se as partes em litígio desta decisão. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 22 de setembro de 2022.

ADV: JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA (OAB 17058/CE) - Processo 0127697-95.2019.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Municipais Específicas - REQUERENTE: Sara Pimentel Bezerra - Em cumprimento ao acórdão de fls. 366/377, intime-se a parte autora a fim de que informe a este Juízo se irá renunciar ao valor que excede ao teto do pagamento por RPV. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 22 de setembro de 2022.

ADV: PAULA BARBOSA VENANCIO ALENCAR (OAB 40986/CE) - Processo 0132772-18.2019.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Sistema Remuneratório e Benefícios - REQUERENTE: Antonio Adailton Gomes de Araújo - Destarte, em face da anuência manifestada pelo requerido, hei por bem HOMOLOGAR a planilha de cálculo constante dos autos, e, à luz do art. 13, incisos I e II, da Lei 12.153/2009, providencie a Secretaria Judiciária a expedição da competente ordem de pagamento - Requisição de Pequeno Valor (RPV) em favor do(a) requerente no valor de R\$ 7.043,38 (sete mil e quarenta e três reais e trinta e oito centavos), com observância aos dados pessoais e bancários e ao decote dos honorários contratuais informados nos autos, cujo depósito deverá ser realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz ao executado, sob pena de sequestro de numerário suficiente ao cumprimento da decisão. Intimem-se as partes em litígio desta decisão. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 22 de setembro de 2022.

ADV: JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB 15721/CE) - Processo 0134655-34.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Piso Salarial - REQUERENTE: Ulisses Pinheiro Vilar - Considerando o teor da petição de fls. 568/570, expeça-se a Secretaria Judiciária competente ordem de pagamento (RPV) em favor da parte requerente - ULISSES PINHEIRO VILAR, no valor de R\$ 7.087,22 (sete mil, oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), bem como expeça-se RPV no valor de R\$ 3.326,00 (três mil, trezentos e vinte e seis reais), em favor de ANDERSON HERBERT ALVES MARQUES, considerando os dados pessoais e bancários informados às fls. 387/388 e à tributação na forma RRA, tendo em conta o disposto no art. 12-A da Lei 7.713/1998. Intimem-se as partes em litígio desta decisão. Expedientes necessários.

ADV: ANA PAULA PORFIRIO BARBOSA (OAB 26855/CE), ADV: GUSTAVO FERREIRA MAGALHAES SOLON (OAB 26505/CE) - Processo 0135586-03.2019.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - REQUERENTE: Antonio Augusto Guimarães Lima - Diante da certidão de trânsito em julgado, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Inexistindo manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos com as baixas devidas. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 22 de setembro de 2022.

ADV: ALICE SILVA FONTENELE (OAB 20535/CE) - Processo 0163109-87.2019.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Férias - REQUERENTE: Luiza de Marilac Feitosa - REQUERIDO: Município de Fortaleza e outro - Destarte, hei por bem HOMOLOGAR a planilha de cálculo elaborada pela Contadoria do Fórum Clóvis Beviláqua constante dos autos no valor de R\$ 9.133,41 (nove mil, cento e trinta e três reais e quarenta e um centavos), devendo o(a) requerente informar seus dados pessoais e bancários, em atenção à Resolução nº 29/2020 do Órgão Especial do TJ/CE, no prazo de 05 (cinco) dias, para fins de expedição do competente Precatório Judicial. Intimem-se as partes em litígio desta decisão. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 22 de setembro de 2022.

ADV: CRISTIANO QUEIROZ ARRUDA (OAB 28114/CE) - Processo 0163224-50.2015.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Inadimplemento - REQUERENTE: Francisco William Bedê Porto - REQUERIDO: Estado do Ceará e outro - Destarte, expeça-se a Secretaria Judiciária competente ordem de pagamento (RPV) em favor da parte requerente - FRANCISCO WILLIAM BEDÊ PORTO, no valor de R\$ 1.735,80 (hum mil, setecentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos), bem como expeça-se R\$ 289,30 (duzentos e oitenta e nove reais e trinta centavos) em favor de CRISTIANO QUEIROZ ARRUDA, considerando os dados pessoais e bancários informados à f. 158. Intimem-se as partes em litígio desta decisão. Expedientes necessários.

ADV: JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB 15721/CE) - Processo 0172314-43.2019.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Tempo de Serviço - REQUERENTE: Adalberto Pereira Rosa Filho - REQUERIDO: Município de Fortaleza e outro - Considerando o teor da petição de f. 276, expeça-se a Secretaria Judiciária competente ordem de pagamento (RPV) em favor da parte requerente - ADALBERTO PEREIRA ROSA FILHO, no valor de R\$ 7.087,22 (sete mil, oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), bem como expeça-se RPV no valor de R\$ 1.420,26 (hum mil, quatrocentos e vinte reais e vinte e seis centavos) em favor de ANDERSON HERBERT ALVES MARQUES, considerando os dados pessoais e bancários informados às fls. 280/281. Intimem-se as partes em litígio desta decisão. Expedientes necessários.

ADV: LEANDRO DUARTE VASQUES (OAB 10698/CE), ADV: JÉSSICA PAIVA DE ALBUQUERQUE (OAB 35453/CE), ADV: ANTONIO DE HOLANDA CAVALCANTE SEGUNDO (OAB 21999/CE) - Processo 0175285-35.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações de Atividade - REQUERENTE: Francisca Marluce Crescêncio de Castro Machado - Diante da certidão de trânsito em julgado, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Inexistindo manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos com as baixas devidas. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 22 de setembro de 2022.

ADV: JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB 15721/CE) - Processo 0186773-50.2019.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Tereza Newmann de Melo Brasil Calvet - REQUERIDO: Município de Fortaleza e outro - Considerando a inéria do requerido em relação ao expediente de f. 242, expeça-se a Secretaria Judiciária competente ordem de pagamento (RPV) em favor da parte requerente - TEREZA NEWMANN DE MELO BRASIL CALVET, no valor de R\$ 4.586,12 (quatro mil, quinhentos e oitenta e seis reais e doze centavos), bem como expeça-se RPV no valor de R\$ 458,61 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos), em favor de ANDERSON HERBERT ALVES MARQUES, considerando os dados pessoais e bancários informados às fls. 243/244. Intimem-se as partes em litígio desta decisão. Expedientes necessários.

ADV: LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO (OAB 26511/CE) - Processo 0192576-14.2019.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Promoção / Ascensão - REQUERENTE: Jakciline de Amorim Evangelista - Destarte, revolvendo o tema em apreço, e em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal que restabeleceu a constitucionalidade da Lei 10.562/2017, hei por bem ACOLHER a presente impugnação ao cumprimento de sentença e considerar como teto para obrigação de pequeno valor no âmbito do Município de Fortaleza o valor do maior benefício pago pela Previdência Social, razão pela qual hei por bem HOMOLOGAR a planilha de cálculo constante dos autos, e, em face do disposto no art. 13 da Lei 12.153/2009, determinar a expedição do competente Precatório Judicial em favor de JAKCILENE DE AMORIM EVANGELISTA no valor de R\$ 11.532,95 (onze mil, quinhentos e trinta e dois reais e noventa e cinco centavos), e Requisição de Pequeno Valor (RPV) em favor de THIAGO CÂMARA LOUREIRO no valor de R\$ 1.729,94 (hum mil, setecentos e vinte e nove reais e noventa e quatro centavos), com observância aos dados pessoais e bancários informados às fls. 408/410 e 417/418. Intimem-se as partes em litígio desta decisão. Expedientes necessários.

ADV: DENIO DE SOUZA ARAGAO (OAB 27990/CE) - Processo 0201993-83.2022.8.06.0001 - Procedimento do Juizado



Especial Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - REQUERENTE: Ivani Farias Medeiros - Diante da certidão de trânsito em julgado, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Inexistindo manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos com as baixas devidas. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 23 de setembro de 2022.

ADV: HEDY NAZARE NOGUEIRA (OAB 21069/CE) - Processo 0202809-02.2021.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Municipais Específicas - REQUERENTE: Ironildes Sampaio Lima - Diante da certidão de trânsito em julgado, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Inexistindo manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos com as baixas devidas. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 22 de setembro de 2022.

ADV: ANA PAULA PORFIRIO BARBOSA (OAB 26855/CE), ADV: ROXANE BENEVIDES ROCHA SOBREIRA (OAB 6610/CE) - Processo 0205966-17.2020.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Municipais Específicas - REQUERENTE: Aurélia Márcia Carvalho Santiago Sousa - Destarte, expeça-se a Secretaria Judiciária competente ordem de pagamento (RPV) em favor da parte requerente - AURÉLIA MÁRCIA CARVALHO SANTIAGO SOUSA, no valor de R\$ 6.657,03 (seis mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e três centavos), bem como expeça-se RPV no valor de R\$ 695,70 (seiscientos e noventa e cinco reais e setenta centavos) em favor de GUSTAVO FERREIRA MAGALHÃES SOLON, devendo o autor ser intimado para apresentar seus dados pessoais e bancários. Intimem-se as partes em litígio desta decisão. Expedientes necessários.

ADV: DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE (OAB 30116/CE) - Processo 0210579-12.2022.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: João Oliveira da Silva Neto - REQUERIDO: Fundação Getúlio Vargas - Fgv e outro - Intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões ao recurso inominado, se assim o desejar, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995. Empós, enviem-se os autos à Turma Recursal. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 22 de setembro de 2022.

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ (OAB 111/CE) - Processo 0211489-39.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERIDO: Município de Fortaleza - Procuradoria Geral do Município de Fortaleza - PGM - Diante do exposto, atento à fundamentação expandida, hei por bem JULGAR PROCEDENTE o pedido requestado na prefacial, com resolução do mérito, ratificando a decisão antecipatória de tutela anteriormente concedida, concernente à determinação de que o requerido providencie o fornecimento da medicação VALSARTANA 320MG 30 COMPRIMIDOS/MÊS e TRAZODONA 150MG 30 COMPRIMIDOS/MÊS, de conformidade com a prescrição constante dos autos, em favor da parte requerente, como meio asseguratório dos direitos fundamentais à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana, o que faço com espeque no art. 487, inciso I, do CPC. Em consonância com o Enunciado nº 02 da I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, de 15 de maio de 2014, que preconiza quanto à necessidade de renovação periódica do relatório médico, nos casos atinentes à concessão de medidas judiciais de prestação continuativa, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, levando-se em conta a natureza da enfermidade e a legislação sanitária aplicável, entendo que o laudo médico deve ser renovado a cada 03 meses, relatando a necessidade da continuidade do fornecimento do medicamento indicado, abrangido por esta decisão judicial. Sem custas e sem honorários, à luz dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995. P.R.I. Cumpra-se.

ADV: PAULO IGOR ALMEIDA BRAGA (OAB 40874/CE) - Processo 0212961-75.2022.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Ausência de Cobrança Administrativa Prévia - REQUERENTE: Ammf Construções e Empreendimentos Ltda - Diante do exposto, atento à fundamentação expandida, hei por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pleitos requestados na proemial, com resolução do mérito, ao fito de decretar a nulidade dos Autos de Infração de Trânsito de nº AV20195819 e AV20264435, e das penalidades deles decorrentes, aplicados pelos requeridos, AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E CIDADANIA AMC , em face da parte requerente, A.M.M.F CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS, e indefiro o pedido de indenização por danos morais, o que faço com espeque no art. 487, inciso I, do novel CPC. CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, de forma a suspender os Autos de Infração de Trânsito acima referenciados, eis que presentes os requisitos autorizadores do art. 3º da Lei nº 12.153/2009 e do art. 4º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas e sem honorários, à luz dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas.

ADV: LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO (OAB 26511/CE) - Processo 0216189-29.2020.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Promoção / Ascensão - REQUERENTE: Juliana Limeira Ramos - Sobre o teor da petição de fls. 373/374 e documentos de fls. 375/404, manifeste-se a parte autora.

ADV: SAULO FERREIRA LOBO (OAB 32515/CE) - Processo 0216862-85.2021.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Municipais Específicas - REQUERENTE: Antonio Procópio da Silva - Tendo em conta a petição de f. 78, intime-se a parte requerente para acostar aos autos documento referente à autorização expressa para recebimento da quantia objeto da presente ação de cumprimento de sentença em conta bancária de seu procurador, no prazo de 05 (cinco) dias. Empós, retornem os autos conclusos para os fins de direito. Expedientes necessários.

ADV: DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE (OAB 30116/CE), ADV: GUALTER RAFAEL MACIEL BEZERRA (OAB 21432/CE) - Processo 0221548-86.2022.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Kattyane de Paiva Gonçalves - REQUERIDO: Fundação Getúlio Vargas - Fgv e outros - Intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões ao recurso inominado, se assim o desejar, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995. Empós, enviem-se os autos à Turma Recursal. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 22 de setembro de 2022.

ADV: PAULO IGOR ALMEIDA BRAGA (OAB 40874/CE) - Processo 0227771-89.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - CNH - Carteira Nacional de Habilitação - REQUERENTE: Plínio Luiz Moreira de Souza, - REQUERIDO: Departamento Estadual de Trânsito DETRAN-CE e outro - Diante do exposto, hei por bem JULGAR PROCEDENTES os pedidos requestados na inicial, com resolução do mérito, ao escopo de determinar que os requeridos - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN/CE) e AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E CIDADANIA DE FORTALEZA (AMC) providenciem a transferência da pontuação negativa referente aos Autos de Infração de Trânsito (AIT's) referenciados na exordial (S604414508, MB 50130764, MB50135977, MB50139670, MB50140829, FT50061080, MB50150087, MB50152465, MB50155741, MB50159033, MB50173362, MB50176566, MB50175702) do prontuário do requerente Plínio Luiz Moreira de Souza (CPF:047.593.653-11) para o prontuário do Sr. Paulo Moreira de Souza (CPF:065.861.41346), medida a ser efetivada no prazo de até 15 (quinze) dias, eis que presentes os requisitos autorizadores à concessão do pleito de tutela de urgência, o que faço com esteio no art. 3º da Lei 12.153/2009 e no art. 487, inciso I, do CPC. Intimem-se as partes em litígio quanto ao inteiro teor desta decisão. Sem custas e sem honorários, à luz dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995. P.R.I. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, caso nada seja requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

ADV: DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE (OAB 30116/CE) - Processo 0228950-24.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Antonio Inabio Carvalho de Oliveira - REQUERIDO: Fundação Getulio Vargas e outros - Intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões ao recurso



inominado, se assim o desejar, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995. Empós, enviem-se os autos à Turma Recursal. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 22 de setembro de 2022.

ADV: JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB 15721/CE) - Processo 0234221-82.2020.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Tempo de Serviço - REQUERENTE: Fabiuna Monte de Castro - Considerando o teor da petição de fls. 387/388, expeça-se a Secretaria Judiciária competente ordem de pagamento (PRECATÓRIO JUDICIAL) em favor da parte requerente - FABIUNA MONTE DE CASTRO, no valor de R\$ 11.885,76 (onze mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos), bem como expeça-se RPV no valor de R\$ 1.782,86 (hum mil, setecentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos), em favor de ANDERSON HERBERT ALVES MARQUES, considerando os dados pessoais e bancários informados às fls. 387/388 e à tributação na forma RRA, tendo em conta o disposto no art. 12-A da Lei 7.713/1998. Intimem-se as partes em litígio desta decisão. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCA THAYNARA SOARES REIS (OAB 23712-A/MA) - Processo 0238175-68.2022.8.06.0001 - Tutela Cautelar Antecedente - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: João Alexandre dos Santos Silva - Intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões ao recurso inominado, se assim o desejar, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995. Empós, enviem-se os autos à Turma Recursal. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 22 de setembro de 2022.

ADV: CRISTIANO QUEIROZ ARRUDA (OAB 28114/CE) - Processo 0243269-65.2020.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Tempo de Serviço - REQUERENTE: Antoniel Lima Almeida - Diante da certidão de trânsito em julgado, intimem-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Inexistindo manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos com as baixas devidas. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 22 de setembro de 2022.

ADV: ABRAAO LINCOLN SOUSA PONTE (OAB 30395/CE), ADV: DENIO DE SOUZA ARAGAO (OAB 27990/CE) - Processo 0245803-45.2021.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Descontos Indevidos - REQUERENTE: Vicente de Paulo Victor de Sousa - Tendo em conta a petição retro, intime-se a parte requerente para acostar aos autos documento referente à autorização expressa para recebimento da quantia objeto da presente ação de cumprimento de sentença em conta bancária de seu procurador, no prazo de 05 (cinco) dias. Empós, retornem os autos conclusos para os fins de direito. Expedientes necessários.

ADV: CRISTIANO QUEIROZ ARRUDA (OAB 28114/CE) - Processo 0248615-94.2020.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contribuições Previdenciárias - REQUERENTE: Antônio de Pádua Cunha Joca - Destarte, expeça-se a Secretaria Judiciária competente ordem de pagamento (RPV) em favor da parte requerente - ANTÔNIO DE PÁDUA CUNHA JOCA, no valor de R\$ 11.729,08 (onze mil setecentos e vinte e nove reais e oito centavos), bem como expeça-se RPV no valor de R\$ 1.172,00 (hum mil cento e setenta e dois reais) em favor de CRISTIANO QUEIROZ ARRUDA, considerando os dados pessoais e bancários informados às fls. 225/230. Intimem-se as partes em litígio desta decisão. Expedientes necessários.

ADV: NILCELIA BENEDITO DA SILVA (OAB 42758/CE), ADV: FRANCISCO ARTUR DE SOUZA MUNHOZ (OAB 18458/CE) - Processo 0249597-40.2022.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - REQUERENTE: Alzeneide Cilene Silva de Lima - REQUERIDO: Estado do Ceará - Procuradoria Geral do Estado do Ceará - PGE - Diante do exposto, hei por bem JULGAR PROCEDENTES os pedidos requestados na prefacial, com resolução do mérito, ao escopo de que o requerido - ESTADO DO CEARÁ proceda à implantação no benefício de pensão por morte da requerente - ALZENEIDE CILENE SILVA DE LIMA da Gratificação de Defesa Social e Cidadania (GDSC), correspondente ao valor que receberia seu falecido genitor se vivo fosse, e ao pagamento das parcelas retroativas à data da vigência da Lei Estadual 16.207/2017, com observância ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos, como preceituado no art. 2º da Lei 12.153/2009, devendo incidir a correção monetária e juros de mora calculados pela Taxa SELIC, nos termos do art. 3º da EC nº 113/2021, o que faço com esteio no art. 487, inciso I, do CPC. Entendo que não há vedação legal à concessão da tutela de urgência quando se tratar de causa de natureza previdenciária, em vista do enunciado da Súmula 729 do STF, motivo pelo qual hei por bem DEFERIR a medida liminar requestada na inicial, ao fito de que o requerido - ESTADO DO CEARÁ providencie a implantação da Gratificação de Defesa Social e Cidadania (GDSC) no benefício de pensão por morte da requerente ALZENEIDE CILENE SILVA DE LIMA, no prazo de até 15 (quinze) dias a contar de sua regular intimação. Sem custas e sem honorários, à luz dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995, aplicados de modo subsidiário, nos termos do art. 27 da Lei 12.153/2009. P.R.I. Cumpra-se.

ADV: SAULO FERREIRA LOBO (OAB 32515/CE), ADV: HEDY NAZARE NOGUEIRA (OAB 21069/CE) - Processo 0251532-52.2021.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990) - REQUERENTE: Vicente Lopes de Mesquita - Tendo em conta a petição de f. 92, intime-se a parte requerente para acostar aos autos documento referente à autorização expressa para recebimento da quantia objeto da presente ação de cumprimento de sentença em conta bancária de seu procurador, no prazo de 05 (cinco) dias. Empós, retornem os autos conclusos para os fins de direito. Expedientes necessários.

ADV: NATHÁLIA GUILHERME BENEVIDES BORGES (OAB 28463/CE) - Processo 0260011-34.2021.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - 1/3 de férias - REQUERENTE: Daniel Ferreira Vasconcelos - REQUERIDO: Município de Fortaleza - Procuradoria Geral do Município de Fortaleza - PGM - Destarte, revolvendo o tema em apreço, e em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal que restabeleceu a constitucionalidade da Lei 10.562/2017, hei por bem ACOLHER a presente impugnação ao cumprimento de sentença e considerar como teto para obrigação de pequeno valor no âmbito do Município de Fortaleza o valor do maior benefício pago pela Previdência Social, razão pela qual hei por bem HOMOLOGAR a planilha de cálculo constante dos autos, e, em face do disposto no art. 13 da Lei 12.153/2009, determinar a expedição do competente Precatório Judicial em favor do(a) requerente no valor de R\$ 7.757,82 (sete mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos), e consequente remessa ao órgão ad quem para o seu regular cumprimento, com observância aos dados pessoais e bancários e ao decote dos honorários contratuais informados nos autos. Intimem-se as partes em litígio desta decisão. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 22 de setembro de 2022.

ADV: JOVELINA DOS SANTOS SOUSA (OAB 37943/CE) - Processo 0260619-32.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Joaquim Raimundo da Silva Neto - Diante da certidão de trânsito em julgado, intimem-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Inexistindo manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos com as baixas devidas. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 23 de setembro de 2022.

ADV: HEDY NAZARE NOGUEIRA (OAB 21069/CE) - Processo 0261495-21.2020.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - REQUERENTE: Frncisco Barbosa da Silva - Tendo em conta a petição de f. 124, intime-se a parte requerente para acostar aos autos documento referente à autorização expressa para recebimento da quantia objeto da presente ação de cumprimento de sentença em conta bancária de seu procurador, no prazo de 05 (cinco) dias. Empós, retornem os autos conclusos para os fins de direito. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 01 de setembro de 2021.

ADV: SAULO FERREIRA LOBO (OAB 32515/CE), ADV: HEDY NAZARE NOGUEIRA (OAB 21069/CE) - Processo 0261751-



61.2020.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - REQUERENTE: Jose do Nascimento da Silva - Tendo em conta a petição de f. 113, intime-se a parte requerente para acostar aos autos documento referente à autorização expressa para recebimento da quantia objeto da presente ação de cumprimento de sentença em conta bancária de seu procurador, no prazo de 05 (cinco) dias. Empós, retornem os autos conclusos para os fins de direito. Expedientes necessários.

ADV: SAULO FERREIRA LOBO (OAB 32515/CE), ADV: HEDY NAZARE NOGUEIRA (OAB 21069/CE) - Processo 0271640-05.2021.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990) - REQUERENTE: Antonio Aderaldo Torres - Tendo em conta a petição de f. 95, intime-se a parte requerente para acostar aos autos documento referente à autorização expressa para recebimento da quantia objeto da presente ação de cumprimento de sentença em conta bancária de seu procurador, no prazo de 05 (cinco) dias. Empós, retornem os autos conclusos para os fins de direito. Expedientes necessários.

ADV: ELIZEIDE SANTIAGO MARTINS (OAB 47347/CE) - Processo 0271825-09.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Repetição de indébito - REQUERENTE: Francisco Joseni Camelo Parente - Destarte, presentes os requisitos autorizadores, hei por bem CONCEDER a medida de tutela de urgência requerida, para o fim de determinar que o requerido - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO (IPM) providencie a imediata sustação dos recolhimentos efetuados a título de custeio da verba intitulada "Fortaleza Saúde-IPM" nos vencimentos dos requerentes, até ulterior decisão deste juízo. Defiro a gratuidade de justiça, à luz do disposto no art. 99, § 3º, do CPC. Entendo prescindível a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, haja vista, dentre outros fundamentos, o fato de a Administração Pública não poder dispor de seus bens e direitos (Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público), a manifestação antecipada veiculada na peça contestatória no sentido de não comparecimento ao ato audiencial em ações de conteúdo similar, e, ainda, a principiologia atinente aos comandos constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo/celeridade, os quais evidenciam a iniquidade da designação do ato audiencial no âmbito dos Juizados Fazendários. Intimem-se as partes em litígio quanto ao inteiro teor da presente decisão, diligenciando o requerido o seu efetivo cumprimento. Cite-se o requerido para responder aos termos da presente demanda no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 7º da Lei 12.153/2009, fornecendo a este juízo a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, bem assim, caso entenda necessário, para apresentar proposta de acordo e/ou acostar aos autos as provas que pretende produzir. Providencie a Secretaria Única os expedientes acima determinados.

ADV: BRENA CÂMARA NASCIMENTO PIMENTEL (OAB 44596/CE) - Processo 0274550-05.2021.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Desconto em folha de pagamento - REQUERENTE: José Osmar de Souza - Diante da certidão de trânsito em julgado, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Inexistindo manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos com as baixas devidas. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 23 de setembro de 2022.

ADV: ROGÉRIO DE SOUSA CRUZ (OAB 35733/CE) - Processo 0278771-31.2021.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigaçāo de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria Helena Sousa Barbosa - Diante da certidão de trânsito em julgado, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Inexistindo manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos com as baixas devidas. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 22 de setembro de 2022.

ADV: CARLOS FILIPE CORDEIRO D'ÁVILA (OAB 22570/CE) - Processo 0278785-15.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigaçāo de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Jose Valdo Moraes da Silva - Diante da certidão de trânsito em julgado, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Inexistindo manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos com as baixas devidas. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 22 de setembro de 2022.

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ (OAB 111/CE) - Processo 0280480-04.2021.8.06.0001 - Arrolamento Sumário - Obrigaçāo de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria Leiza de Souza - REQUERIDO: Autarquia Municipal de Trânsito e Cidadania de Fortaleza - AMC - Departamento Estadual de Trânsito DETRAN-CE e outro - Diante do exposto, atento à fundamentação expendida, hei por bem JULGAR IMPROCEDENTES os pleitos requestados na exordial, com resolução do mérito, o que faço com supedâneo no art. 487, inciso I, do novo CPC. Sem custas e sem honorários, à luz dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas.

ADV: FRANCISCO ROBERTO BARRETO DE AGUIAR (OAB 40376/CE), ADV: GUSTAVO BORGES GONCALVES (OAB 28821B/CE) - Processo 0282805-49.2021.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Servidores Inativos - REQUERENTE: Pedro Eduardo Coelho Silva - Diante da certidão de trânsito em julgado, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Inexistindo manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos com as baixas devidas. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 22 de setembro de 2022.

ADV: ANNA SHELIDA DE SOUSA TEIXEIRA (OAB 44766/CE) - Processo 0284385-17.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigaçāo de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Francisco Ailton Lima Rodrigues - Diante da certidão de trânsito em julgado, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Inexistindo manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos com as baixas devidas. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 22 de setembro de 2022.

ADV: JANDY ARAUJO MOREIRA (OAB 23469/CE) - Processo 0286231-69.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigaçāo de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: João Paulo Costa de Almeida e outros - Intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões ao recurso inominado, se assim o desejar, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995. Empós, enviem-se os autos à Turma Recursal. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 22 de setembro de 2022.

ADV: SANDRA MARIA MATOS ROCHA (OAB 8263/CE) - Processo 0287769-85.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigaçāo de Fazer / Não Fazer - MASSA FALIDA: Francisco Cláudio Cordeiro Lima - Diante da certidão de trânsito em julgado, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Inexistindo manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos com as baixas devidas. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 22 de setembro de 2022.

ADV: MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE), ADV: DANIEL CIDRAO FROTA (OAB 19976/CE) - Processo 0851250-09.2014.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade da Administração - REQUERENTE: HASTENCOUBATH GUIMARÃES DA FROTA - Diante do exposto, atento à fundamentação expendida, hei por bem JULGAR IMPROCEDENTES os pleitos aduzidos na vestibular, ante o reconhecimento da existência de prescrição a atingir a pretensão autoral, o que faço com fulcro no art. 487, inciso II, do CPC. Sem custas e sem honorários, à luz dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas. Quando da intimação da parte autora, o expediente deverá ser dirigido aos advogados subscritores da petição de fls. 184/193.

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0834/2022

ADV: NATHÁLIA GUILHERME BENEVIDES BORGES (OAB 28463/CE) - Processo 0142931-20.2019.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Sistema Remuneratório e Benefícios - REQUERIDO: Município de Fortaleza e outro - Destarte, revolvendo o tema em apreço, e em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal que restabeleceu a constitucionalidade da Lei 10.562/2017, hei por bem ACOLHER a presente impugnação ao cumprimento de sentença e considerar como teto para obrigação de pequeno valor no âmbito do Município de Fortaleza o valor do maior benefício pago pela Previdência Social, razão pela qual HOMOLOGO a planilha de cálculo constante dos autos. Conforme solicitado no item "e", f. 229, manifeste-se a autora sobre renúncia ao excedente do referido teto. Intimem-se as partes em litígio desta decisão. Expedientes necessários.

ADV: NATHÁLIA GUILHERME BENEVIDES BORGES (OAB 28463/CE) - Processo 0163005-95.2019.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Sistema Remuneratório e Benefícios - REQUERENTE: Antonia Deuzinda Rodrigues Gama - Destarte, revolvendo o tema em apreço, e em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal que restabeleceu a constitucionalidade da Lei 10.562/2017, hei por bem ACOLHER a presente impugnação ao cumprimento de sentença e considerar como teto para obrigação de pequeno valor no âmbito do Município de Fortaleza o valor do maior benefício pago pela Previdência Social, razão pela qual hei por bem HOMOLOGAR a planilha de cálculo constante dos autos no valor de R\$ 8.304,87 (oito mil, trezentos e quatro reais e oitenta e sete centavos), devendo a requerente informar seus dados pessoais e bancários, bem como dos seus advogados, em atenção à Resolução nº 29/2020 do Órgão Especial do TJ/CE, no prazo de 05 (cinco) dias, para fins de expedição do competente Precatório Judiciário. Intimem-se as partes em litígio desta decisão. Expedientes necessários.

ADV: NATHÁLIA GUILHERME BENEVIDES BORGES (OAB 28463/CE) - Processo 0164919-97.2019.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Sistema Remuneratório e Benefícios - REQUERENTE: Francisca Regina Aragão Pinho - Destarte, revolvendo o tema em apreço, e em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal que restabeleceu a constitucionalidade da Lei 10.562/2017, hei por bem ACOLHER a presente impugnação ao cumprimento de sentença e considerar como teto para obrigação de pequeno valor no âmbito do Município de Fortaleza o valor do maior benefício pago pela Previdência Social. HOMOLOGO a planilha de cálculo constante dos autos. Conforme solicitado no item "f", f. 205, manifeste-se a autora sobre renúncia ao excedente do referido teto. Intimem-se as partes em litígio desta decisão. Expedientes necessários.

ADV: NATHÁLIA GUILHERME BENEVIDES BORGES (OAB 28463/CE), ADV: RONI FURTADO BORGO (OAB 7828/ES) - Processo 0213985-12.2020.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - 1/3 de férias - REQUERENTE: Ana Tereza do Amaral Alves e outro - Manifeste-se a parte requerente acerca da petição retro e documentação anexa, no prazo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.

ADV: LUIS SOARES DE SENA NETO (OAB 35076/CE) - Processo 0237352-31.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Gratificações Municipais Específicas - REQUERENTE: Francisco Cesar Pontes Teixeira - REQUERIDO: Município de Fortaleza e outro - Destarte, revolvendo o tema em apreço, e em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal que restabeleceu a constitucionalidade da Lei 10.562/2017, hei por bem ACOLHER a presente impugnação ao cumprimento de sentença e considerar como teto para obrigação de pequeno valor no âmbito do Município de Fortaleza o valor do maior benefício pago pela Previdência Social, razão pela qual HOMOLOGO a planilha de cálculo constante dos autos, e, em face do disposto no art. 13 da Lei 12.153/2009, determino a expedição de Precatório Judicial em favor de FRANCISCO CESAR PONTES TEIXEIRA, no valor de R\$17.753,20 (dezessete mil, setecentos e cinquenta e três reais e vinte centavos), devendo referido beneficiário informar seus dados pessoais e bancários. Intimem-se as partes em litígio desta decisão. Expedientes necessários.

ADV: NATHÁLIA GUILHERME BENEVIDES BORGES (OAB 28463/CE) - Processo 0259540-18.2021.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - 1/3 de férias - REQUERENTE: Vanessa Santos Gomes de Moraes - REQUERIDO: Município de Fortaleza - Procuradoria Geral do Município de Fortaleza - PGM - Destarte, revolvendo o tema em apreço, e em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal que restabeleceu a constitucionalidade da Lei 10.562/2017, hei por bem ACOLHER a presente impugnação ao cumprimento de sentença e considerar como teto para obrigação de pequeno valor no âmbito do Município de Fortaleza o valor do maior benefício pago pela Previdência Social. Intime-se a parte requerente para, conforme solicitado no item "f", f. 333, informar se pretende renunciar ao valor que excede referido teto, para fins de expedição de RPV. Intimem-se as partes em litígio desta decisão. Expedientes necessários.

ADV: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE (OAB 30116A/CE) - Processo 0290932-73.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Tutela de Urgência - REQUERENTE: Monica Sampaio Feitosa - Por imperativo do princípio de contraditório e considerando o intuito modificativo dos Embargos de Declaração, providencie a Secretaria Única a intimação da parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 23 de setembro de 2022.

EXPEDIENTES DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0603/2022

ADV: LUCAS MILITÃO DE SÁ (OAB 18144/CE) - Processo 0019007-55.2008.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Repetição de indébito - REQUERENTE: Raimundo Cesar Marques de Sa - exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral (art. 487, I, CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00, conforme art. 85, § 2º e 8º do Código de Processo Civil, suspensa a exigibilidade (art. 98, § 3º, CPC). Intimem-se. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

ADV: MACKSWEL MESQUITA MORORO PINTO (OAB 25964/CE) - Processo 0127437-52.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum Infância e Juventude - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: P.S.M.O. - A parte autora postula (págs. 64/68) deferimento do pagamento das custas processuais, almejando postergar para o final do processo, o recolhimento respectivo. Para isso, cita precedentes do TJCE de deferimento de pedidos semelhantes ocorridos diante da presença, nos casos analisados, de indícios de impossibilidade momentânea da pronta realização do recolhimento das custas processuais. O pedido autoral realizado no mesmo sentido, contudo, se ressente dos indícios que o TJCE reconhece necessário ao deferimento pleiteado, havendo apenas as alegações firmadas pela própria parte no sentido da impossibilidade do recolhimento imediato do



valor. Diante desse quadro, não há suporte para o deferimento do pedido de deferimento do pagamento das custas. Por essa razão, determino o cumprimento do despacho de págs. 61 e 69 no prazo de 10 dias. Intime-se.

ADV: PALLOMA GONÇALVES BARROSO TEIXEIRA BORGES (OAB 38084/CE) - Processo 0264178-60.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Férias - REQUERENTE: Henrique Albano da Silva Filho - 1. Sendo assim, indefiro o pedido liminar, inclusive sob o viés da tutela de evidência, em relação à qual não configurados os requisitos previstos no art. 311, parágrafo único, do CPC. 2. Deixo de apontar data para a audiência de tentativa conciliatória por saber não terem sido confiados aos procuradores da parte ré poderes para a transação. 3. Cite-se a parte ré de todo o teor da presente demanda, e documentos que a acompanham, advertindo-a de que dispõe do prazo de 15 dias, contado na forma da lei processual. 4. Oferecida contestação na qual inserida(s) preliminar(es), ou junto da qual trazidos documentos, ouça-se a parte autora, em 15 dias. 5. Não sendo o caso, autos ao representante ministerial, vindo, em seguida, com ou sem parecer, o feito concluso para julgamento. Intimem-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0604/2022

ADV: JOSE WAGNER MATIAS DE MELO (OAB 17785/CE) - Processo 0032956-10.2012.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Curso de Formação - REQUERENTE: DAVID COSTA ALVES - Por ordem do Magistrado(a) da 7ª Vara da Fazenda Pública, com suporte no artigo 93, inciso XIV, da CF/88 (EC nº 45/2004), artigo 203, §4º, do CPC, artigos 129 e 130 do Provimento nº. 02/2021 da Corregedoria Geral de Justiça - CGJCE e no artigo 1º, §1º,inciso X, da Portaria n.º 02/2022 da 7ª Vara da Fazenda Pública (Publicada no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará -DJE Administrativo - em 6 de agosto de 2022 - páginas 33 e 34). (1) Intimem-se as partes, através de publicação no DJ-e e do portal eletrônico,para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, com a finalidade de identificar a existência de alguma incorreção a respeito do ofício juntado à(s) pág(s). 687. À SEJUD. Expediente(s) necessário(s).

ADV: FABIANO ALDO ALVES LIMA (OAB 8767/CE) - Processo 0164915-41.2011.8.06.0001 (apensado ao processo 0600903-44.2000.8.06.0001) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Estado do Ceará e outro - EMBARGADA: Antonia Maria Soares - Por ordem do Magistrado(a) da 7ª Vara da Fazenda Pública, com suporte no artigo 93, inciso XIV, da CF/88 (EC nº 45/2004), artigo 203, §4º, do CPC, artigos 129 e 130 do Provimento nº. 02/2021 da Corregedoria Geral de Justiça - CGJCE e no artigo 1º, §1º, inciso X, da Portaria n.º 02/2022 da 7ª Vara da Fazenda Pública (Publicada no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - DJE Administrativo - em 6 de agosto de 2022 - páginas 33 e 34). (1) Intimem-se as partes, através de publicação no DJ-e e do portal eletrônico, para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, com a finalidade de identificar a existência de alguma incorreção a respeito do ofício juntado à(s) pág(s). 113. À SEJUD. Expediente(s) necessário(s).

ADV: LEILA JULIANA LEITE ANDRADE (OAB 10686/RN) - Processo 0207029-09.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigaçāo de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Vivian Victória Soares Marinho - Assim, intime-se a impetrante para indicar corretamente o polo passivo do presente mandamus, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. Publique-se.

ADV: FABIANO ALDO ALVES LIMA (OAB 8767/CE) - Processo 0377820-31.2010.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Descontos Indevidos - REQUERENTE: Fernanda Patrício Pires - Por ordem do Magistrado(a) da 7ª Vara da Fazenda Pública, com suporte no artigo 93, inciso XIV, da CF/88 (EC nº 45/2004), artigo 203, §4º, do CPC, artigos 129 e 130 do Provimento nº. 02/2021 da Corregedoria Geral de Justiça - CGJCE e no artigo 1º, §1º, inciso X, da Portaria n.º 02/2022 da 7ª Vara da Fazenda Pública (Publicada no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - DJE Administrativo - em 6 de agosto de 2022 - páginas 33 e 34). (1) Intimem-se as partes, através de publicação no DJ-e e do portal eletrônico, para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, com a finalidade de identificar a existência de alguma incorreção a respeito do ofício juntado à(s) pág(s). 263. À SEJUD. Expediente(s)

ADV: FABIANO ALDO ALVES LIMA (OAB 8767/CE) - Processo 0382506-66.2010.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Descontos Indevidos - REQUERENTE: Maria Erbene Chaves Lima - REQUERIDO: Estado do Ceara e outro - Por ordem do Magistrado(a) da 7ª Vara da Fazenda Pública, com suporte no artigo 93, inciso XIV, da CF/88 (EC nº 45/2004), artigo 203, §4º, do CPC, artigos 129 e 130 do Provimento nº. 02/2021 da Corregedoria Geral de Justiça - CGJCE e no artigo 1º, §1º,inciso X, da Portaria n.º 02/2022 da 7ª Vara da Fazenda Pública (Publicada no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - DJE Administrativo - em 6 de agosto de 2022 - páginas 33 e 34). (1) Intimem-se as partes, através de publicação no DJ-e e do portal eletrônico, para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, com a finalidade de identificar a existência de alguma incorreção a respeito do ofício juntado à(s) pág(s). 137/138. À SEJUD. Expediente(s) necessário(s).

EXPEDIENTES DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA NOVA

JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD 1º GRAU) NOVA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0779/2022

ADV: DAYANA SOBREIRA DANTAS FERREIRA (OAB 23322/CE), ADV: CLAUDIO RAMALHO GALDINO (OAB 30802/CE) - Processo 0133751-77.2019.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigaçāo de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: JOSÉ FRANCINALDO GUEDES FREITAS ARAÚJO - Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informarem se concordam com a minuta de precatório. Suas omissões implicarão em anuênciā aos valores e demais informações ali lançadas. Expediente necessário.

ADV: LIVYANE DA SILVA NOGUEIRA (OAB 32237/CE), ADV: ROGÉRIO DE SOUSA CRUZ (OAB 35733/CE), ADV: MARIA JÉSSICA DA SILVA PAZ (OAB 42493/CE) - Processo 0141255-08.2017.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Jose Higo Gomes da Silva - Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, por não restar demonstrado nos autos o pagamento tempestivo do tributo, o que faço nos termos do art. 373, inciso I do CPC, ao passo que extinguo o presente processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários por ser o feito regido pela Lei 9099/95. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Cumpra-se

ADV: JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB 15721/CE) - Processo 0170402-11.2019.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Maria Consuelo Sousa Rebouças - Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por MARIA CONSUELLO SOUSA REBOUÇAS, objetivando a execução definitiva da obrigação de pagar imposta na sentença/acórdāo de p. 213/214, processo transitado em julgado (p. 220). Devidamente

intimado, o requerido/executado deixou de apresentar manifestação acerca dos cálculos acostados pela parte autora, conforme certidão de decurso de prazo à p 278. Ante o exposto, determino: A) homologo o valor de R\$ 12.745,97 (doze mil setecentos e quarenta e cinco reais e noventa e sete centavos), conforme cálculos da parte exequente (p. 243/259), correspondente ao crédito do exequente, assim como o valor de 15% do valor da condenação a título de honorários de sucumbência em favor de patrono constituído, os quais servirão de base para as competentes requisições de pagamento. B) transitado em julgado a presente decisão, expeça-se: I-) A devida minuta de precatório correspondente ao crédito principal; II-) A devida minuta de RPV correspondente a 15% do valor de crédito principal, conforme acórdão de p. 213/214. Devendo a entidade fazendária devedora reter os tributos eventualmente devido. Ademais, dados bancários da parte autora à p. 276/277. Intimem-se.

ADV: HENRIQUE BARBOSA TRAJANO (OAB 38182/CE) - Processo 0183716-24.2019.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - REQUERENTE: Henrique Barbosa Trajano - Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informarem se concordam com a minuta de RPV. Suas omissões implicarão em anuência aos valores e demais informações ali lançadas. Expediente necessário.

ADV: PABLO JORGE AGUIAR DO REGO (OAB 31293/CE) - Processo 0186061-60.2019.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Advocatícios - REQUERENTE: Pablo Jorge Aguiar do Rego - Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informarem se concordam com a minuta de RPV. Suas omissões implicarão em anuência aos valores e demais informações ali lançadas. Expediente necessário.

ADV: ESTEFANIA VIEIRA CAVALCANTE (OAB 24911/CE) - Processo 0190909-90.2019.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Reserva Remunerada - REQUERENTE: Francisco Ubirajara Barbosa - DISPOSITIVO. Pelo fartamente exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da ação, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinar ao ESTADO DO CEARÁ que restitua as parcelas vencidas e vincendas do ex-militar FRANCISCO UBIRAJARA BARBOSA, injustamente abatidas, e que abstendo-se de realizar redução em seus proventos globais no ato de conversão da reserva remunerada para a reforma, preservando, assim, o valor nominal de suas vantagens como lhe foi garantido pelo ato administrativo governamental de f. 11, publicado sob a égide do art. 49, inciso II, parágrafo único, alínea b e art. 88, inciso I, ambos da Lei Estadual n. 10.072/1976, combinados com o art. 74, da Lei Estadual n. 11.167/1986. Para atualização dos valores objeto da condenação, aplicar-se-á: (1) até 08/12/2021, o IPCA-E como índice de correção monetária a contar do pagamento da multa; quanto aos juros, devem incidir nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela n. 11.960/2009, ou seja, em conformidade com o índice aplicado à caderneta de poupança, a contar da citação (nos termos da decisão proferida no RE n. 870.947/SE-RG, em 03/10/2019); e (2) a partir de 09/12/2021, a taxa SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021. Nesta fase, sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/1995, cumulado com o artigo 27 da Lei n. 12.153/2009. Dispensado o reexame necessário (art. 11, da Lei n. 12.153/2009). Publique-se e registre-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

ADV: DESIREE CAVALCANTE FERREIRA (OAB 25365/CE) - Processo 0197951-93.2019.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Bruno Braga Feitosa - Compulsando os autos, observa-se que o ente municipal suscita nulidade do procedimento, em face de não ter sido devidamente intimado da sentença que negou os Embargos de Declaração. Desta feita, em nome da dialética, ouça-se a parte autora em dez dias sobre a petição de fls. 223/224, requerendo o que entender de direito.

ADV: JOSE EDAVIVERTON ALVES DE SOUSA (OAB 43575/CE), ADV: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE (OAB 1024A/RN) - Processo 0200614-10.2022.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: N.B.S.V. - REQUERIDO: Fundação Getúlio Vargas e outro - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, dando interpretação conforme a Constituição ao § 2º, do art. 2º, Lei Estadual n. 17.432/2021 (na redação introduzida pela Lei Estadual n. 17.455, de 27 de abril de 2021), reconhecendo, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da interpretação que exclua o direito do(a) candidato(a), que não tenha utilizado-se de falseamento de sua autoidentificação como pessoa integrante da população negra, de concorrer na lista de ampla concorrência, quando possua pontuação suficiente, mesmo que removido(a) da lista de cotistas após a não validação da sua autodeclaração por meio de procedimento de heteroindentificação, confirmando parcialmente, sob novo enfoque, a tutela de urgência concedida initio litis na via recursal (Agravio de Instrumento n. 0620166-93.2022.8.06.0000) no sentido de determinar à FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FGV e ao ESTADO DO CEARÁ a reinclusão definitiva do candidato NICOLAS BRUNO DE SOUSA VERAS (Inscrição n. 139020207) no concurso público para o cargo de Soldado Policial Militar, regido Edital n. 01 Soldado PMCE SSPDS/CE, de 27/07/2021, exclusivamente da listagem da ampla concorrência, tendo suas notas finais apuradas de acordo com critérios de aferição postos no edital do certame, mas condicionando sua nomeação e posse, se o caso de aprovação, ao trânsito em julgado da decisão final proferida nestes autos. Restam rejeitados os demais pedidos. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nesta fase, sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/1995, cumulado com o artigo 27 da Lei n. 12.153/2009. Dispensado o reexame necessário (art. 11, da Lei n. 12.153/2009). Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Expedientes necessários.

ADV: TICIANO CORDEIRO AGUIAR (OAB 19255/CE) - Processo 0206924-03.2020.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Piso Salarial - REQUERENTE: Andrea Rodrigues da Silva - Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informarem se concordam com a minuta de RPV. Suas omissões implicarão em anuência aos valores e demais informações ali lançadas. Expediente necessário.

ADV: HENRIQUE BARBOSA TRAJANO (OAB 38182/CE) - Processo 0208314-08.2020.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - REQUERENTE: Henrique Barbosa Trajano - Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informarem se concordam com a minuta de RPV. Suas omissões implicarão em anuência aos valores e demais informações ali lançadas. Expediente necessário.

ADV: HENRIQUE BARBOSA TRAJANO (OAB 38182/CE) - Processo 0210272-29.2020.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - REQUERENTE: Henrique Barbosa Trajano - Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informarem se concordam com a minuta de RPV. Suas omissões implicarão em anuência aos valores e demais informações ali lançadas. Expediente necessário.

ADV: ANTONIA CAMILA VIEIRA MENDES (OAB 43084/CE) - Processo 0210895-59.2021.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - REQUERENTE: Aloisio Alberto de Sa Fernandes - Ante a integral quitação da obrigação pelo Executado, tem-se por satisfeita a execução, pelo que a declaro EXTINTA, nos termos dos arts. 924, inc. II, e 925, ambos do CPC, aplicável ao cumprimento de sentença, por expressa previsão contida no art. 513 do referido Código. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/1995, cumulado com o artigo 27 da Lei n. 12.153/2009. Dispensado o reexame necessário (art. 11, da Lei n. 12.153/2009). Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

ADV: MARCELA LEITE PINHEIRO LANDIM (OAB 20545/CE) - Processo 0212692-36.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Antonio Sigeval Pinheiro Landim - Face o exposto, julgo procedente o pedido autoral (art. 487, I, do CPC). Condeno o réu a pagar ao autor, pelo trabalho realizado, o valor de R\$ 500,00 (quinquinhos reais), a título de honorários advocatícios pelo trabalho realizado no processo 0050420-16.2021.8.06.0168. Para a atualização dos valores objeto da condenação, aplicar-se-á: 1) até 8/12/2021, o IPCA-E como índice de correção monetária e, quanto aos juros, devem incidir nos termos do Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ou seja, em conformidade com o índice aplicado à caderneta de poupança, a contar da citação (nos termos da decisão proferida no RE nº 870.947/SE-RG, em 3/10/2019); 2) a partir de 9/12/2021, a taxa SELIC, nos termos do art. 3 da EC 113/2021. Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. Publique-se, registre-se, intimem-se. Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Havendo recurso(s), intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s), pelo prazo legal, para apresentar resposta, encaminhando-se, em seguida, os autos à Turma Recursal, a quem compete realizar o exame de admissibilidade e o julgamento do recurso. Expediente necessário.

ADV: GUSTAVO FERREIRA MAGALHAES SOLON (OAB 26505/CE) - Processo 0215875-83.2020.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização Trabalhista - REQUERENTE: Erbon Elbsocairebe de Araújo - DISPOSITIVO Face o exposto, julgo procedente o pedido autoral (art. 487, I, do CPC), para o fim de determinar que a parte demandada - IJF - assegure o direito do autor em ter período aquisitivo às licenças-prêmio de: 15/03/2011 a 14/03/2016, convertido em pecúnia em forma de indenização. Defiro a ilegitimidade passiva do Município de Fortaleza. Para a atualização dos valores objeto da condenação, aplicar-se-á o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, a partir de sua entrada em vigor em 09/12/2021. Até 08/12/2021 deverá ser aplicado o IPCA-E como indexador da correção monetária, bem como juros de mora segundo a taxa aplicada para a remuneração da poupança, ambos contados desde a citação. Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publique-se, registre-se, intimem-se. Havendo recurso(s), intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s), pelo prazo legal, para apresentar resposta, encaminhando-se, em seguida, os autos à Turma Recursal, a quem compete realizar o exame de admissibilidade e o julgamento do recurso. Certificado o trânsito em julgado e caso não venha requerimento aos autos tendente ao cumprimento da obrigação de pagar, autos ao arquivo, definitivamente. Fortaleza/CE, 23 de setembro de 2022 Jamyerson Câmara Bezerra Juiz de Direito

ADV: RAFAEL STUDART SINDEAUX (OAB 23852/CE), ADV: BRENO SILVA CORRÉA (OAB 33948/CE), ADV: THAIS TIMBO BEZERRA (OAB 37364/CE), ADV: PEDRO VASCO DANTAS OLIVEIRA (OAB 23682/CE) - Processo 0216053-32.2020.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Custeio de Assistência Médica - REQUERENTE: João Paulo Cândido Barbosa - REQUERIDO: Instituto de Previdencia do Município e outro - Ante o exposto, determino: A) Considerando a ausência de manifestação do executado, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente pertinente ao crédito principal no valor de R\$ 750,08 (setecentos e cinquenta reais e oito centavos), correspondente ao crédito do exequente, o qual servirá de base para a competente requisição de pagamento. B) Transitado em julgado a presente decisão expeça-se a devida minuta de RPV acerca do valor principal, em conformidade com planilha de p.121 , devendo a entidade fazendária devedora reter os tributos eventualmente devidos. C) Determino, também, a intimação da exequente para apresentar os dados bancários, em conformidade com o art.26, inciso III da Resolução nº29 do OETJCE. Expediente necessário.

ADV: FRANCISCA ILÁRIA FERREIRA CARNEIRO (OAB 34851/CE) - Processo 0218028-89.2020.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Advocatícios - REQUERENTE: Francisca Ilária Ferreira Carneiro - Ante a integral quitação da obrigação pelo Executado, tem-se por satisfeita a execução, pelo que a declaro EXTINTA, nos termos dos arts. 924, inc. II, e 925, ambos do CPC, aplicável ao cumprimento de sentença, por expressa previsão contida no art. 513 do referido Código. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/1995, cumulado com o artigo 27 da Lei n. 12.153/2009. Dispensado o reexame necessário (art. 11, da Lei n. 12.153/2009). Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Expedientes necessários.

ADV: MARCELO MARINO DO AMARANTE (OAB 35941/CE) - Processo 0219677-89.2020.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Descontos Indevidos - REQUERENTE: Laureno Antônio de Loiola Costa - Ante o exposto, determino: A) Considerando a ausência de manifestação do executado, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente pertinente ao crédito principal no valor de R\$ 18.030,43(dezoito mil, trinta reais e quarenta e três centavos), correspondente ao crédito do exequente, o qual servirá de base para a competente requisição de pagamento. B) Transitado em julgado a presente decisão expeça-se a devida minuta de Precatório acerca do valor principal, em conformidade com planilha de p.132/134 e, devendo a entidade fazendária devedora reter os tributos eventualmente devidos. C) Determino, também, a intimação da exequente para apresentar os dados bancários, em conformidade com o art.26, inciso III da Resolução nº 29 do OETJCE. Expediente necessário.

ADV: ALEX RENAN DA SILVA (OAB 119462/MG) - Processo 0221971-17.2020.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - REQUERENTE: Alex Renan da Silva - Ante a integral quitação da obrigação pelo Executado, tem-se por satisfeita a execução, pelo que a declaro EXTINTA, nos termos dos arts. 924, inc. II, e 925, ambos do CPC, aplicável ao cumprimento de sentença, por expressa previsão contida no art. 513 do referido Código. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/1995, cumulado com o artigo 27 da Lei n. 12.153/2009. Dispensado o reexame necessário (art. 11, da Lei n. 12.153/2009). Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Expedientes necessários.

ADV: IGOR LEITÃO CHAVES CRUZ (OAB 39741/CE) - Processo 0222253-55.2020.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Advocatícios - REQUERENTE: Igor Leitão Chaves Cruz - Ante a integral quitação da obrigação pelo Executado, tem-se por satisfeita a execução, pelo que a declaro EXTINTA, nos termos dos arts. 924, inc. II, e 925, ambos do CPC, aplicável ao cumprimento de sentença, por expressa previsão contida no art. 513 do referido Código. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/1995, cumulado com o artigo 27 da Lei n. 12.153/2009. Dispensado o reexame necessário (art. 11, da Lei n. 12.153/2009). Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Expedientes necessários.

ADV: LEONARDO AZEVEDO PINHEIRO BORGES (OAB 12810/CE) - Processo 0224279-89.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Repetição de indébito - REQUERENTE: Priscilla Iolanda da Silva Freitas Azevedo - Face o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral (art. 487, I, do CPC). Publique-se, registre-se, intimem-se. Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito, intime-se a parte ré para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer. Cumprida a determinação, e caso nada seja requerido, autos ao arquivo, definitivamente. Havendo recurso(s), intime(m)-se a(s) parte(s)

recorrida(s), pelo prazo legal, para apresentar resposta, encaminhando-se, em seguida, os autos à Turma Recursal, a quem compete realizar o exame de admissibilidade e o julgamento do recurso. Expediente necessário.

ADV: ALEX RENAN DA SILVA (OAB 119462/MG) - Processo 0225961-16.2020.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - REQUERENTE: Alex Renan da Silva - Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informarem se concordam com a minuta de RPV. Suas omissões implicarão em anuência aos valores e demais informações ali lançadas. Expediente necessário.

ADV: FELIPE BATISTA ALENCAR (OAB 37915/CE) - Processo 0228436-42.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - REQUERENTE: Felipe Batista Alencar - Ante a integral quitação da obrigação pelo Executado, tem-se por satisfeita a execução, pelo que a declaro EXTINTA, nos termos dos arts. 924, inc. II, e 925, ambos do CPC, aplicável ao cumprimento de sentença, por expressa previsão contida no art. 513 do referido Código. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/1995, cumulado com o artigo 27 da Lei n. 12.153/2009. Dispensado o reexame necessário (art. 11, da Lei n. 12.153/2009). Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Expedientes necessários.

ADV:AMILRIA CARDOSO MENEZES (OAB 20718/CE) - Processo 0228507-73.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Amilria Cardoso Menezes - Face o exposto, julgo procedente o pedido autoral (art. 487, I, do CPC). Condeno a parte ré ao pagamento da importância de R\$ 9.389,80 (nove mil, trezentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos). Para a atualização dos valores objeto da condenação, aplicar-se-á: 1) até 8/12/2021, o IPCA-E como índice de correção monetária e, quanto aos juros, devem incidir nos termos do Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ou seja, em conformidade com o índice aplicado à caderneta de poupança, a contar da citação (nos termos da decisão proferida no RE nº 870.947/SE-RG, em 3/10/2019); 2) a partir de 9/12/2021, a taxa SELIC, nos termos do art. 3 da EC 113/2021. Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. Publique-se, registre-se, intimem-se. Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Havendo recurso(s), intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s), pelo prazo legal, para apresentar resposta, encaminhando-se, em seguida, os autos à Turma Recursal, a quem compete realizar o exame de admissibilidade e o julgamento do recurso. Certificado o trânsito, caso não venha requerimento aos autos tendente ao cumprimento da obrigação pecuniária, autos ao arquivo, definitivamente. Expediente necessário.

ADV: LUCIA MARIA BRASIL RICARTE (OAB 8663/CE) - Processo 0229138-51.2021.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Municipais Específicas - REQUERENTE: Rudrigo Oliveira Andrade - Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informarem se concordam com a minuta de RPV. Suas omissões implicarão em anuência aos valores e demais informações ali lançadas. Expediente necessário.

ADV: FRANCISCO JOSE GUIMARAES PEIXOTO (OAB 23227/CE) - Processo 0230637-07.2020.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - REQUERENTE: Naide Raquel Koppe - Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informarem se concordam com a minuta de RPV. Suas omissões implicarão em anuência aos valores e demais informações ali lançadas. Expediente necessário.

ADV: SARA LIVIA LIMA MOURA (OAB 38144/CE) - Processo 0233495-11.2020.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - REQUERENTE: Josefa Andrade de Lavor - Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da impugnação de p. 227/249 no prazo de 15 (quinze) dias. Expediente necessário.

ADV: CICERO MARIO DUARTE PEREIRA (OAB 12564/CE) - Processo 0233546-22.2020.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - REQUERENTE: Geralda Ferreira de Sousa - DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral (art. 487, I, do CPC). Condeno o promovido a conceder a pensão por morte a promovente GERALDA FERREIRA DE SOUSA, bem como a pagar as diferenças vencidas e vincendas, desde da data inaugural do requerimento administrativo (DER:13.02.2019). Para atualização dos valores objeto da condenação, aplicar-se-á: (1) até 08/12/2021, o IPCA-E como índice de correção monetária a contar do não pagamento devido; quanto aos juros, devem incidir nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela n. 11.960/2009, ou seja, em conformidade com o índice aplicado à caderneta de poupança, a contar da citação (nos termos da decisão proferida no RE n. 870.947/SE-RG, em 03/10/2019); e (2) a partir de 09/12/2021, a taxa SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021. Publique-se, registre-se, intimem-se. Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Havendo recurso(s), intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s), pelo prazo legal, para apresentar resposta, encaminhando-se, em seguida, os autos à Turma Recursal, a quem compete realizar o exame de admissibilidade e o julgamento do recurso. Expediente necessário. Fortaleza/CE, 21 de setembro de 2022 Jamyerson Câmara Bezerra Juiz de Direito

ADV: SHARLYS MICHAEL DE SOUSA LIMA AGUIAR (OAB 20870/CE) - Processo 0233831-15.2020.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Honorários Advocatícios - REQUERENTE: Sharlys Michael de Sousa Lima Aguiar - Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informarem se concordam com a minuta de RPV. Suas omissões implicarão em anuência aos valores e demais informações ali lançadas. Expediente necessário.

ADV: JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB 15721/CE) - Processo 0234234-81.2020.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Sistema Remuneratório e Benefícios - REQUERENTE: Aline de Sousa Costa - Intime-se o requerido pertinente ao cumprimento de sentença de p. 221/232, nos termos do art. 535 do CPC. De modo concomitante, determino a intimação da exequente para informar os dados bancários, tal como o número de meses caso o crédito esteja sujeito a tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, em conformidade com o art. 26, incisos III e VIII da Resolução nº 29 do OETJCE. Expediente necessário.

ADV: BRENA CÂMARA NASCIMENTO PIMENTEL (OAB 44596/CE) - Processo 0235303-80.2022.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Desconto em folha de pagamento - REQUERENTE: Rogenilson Alves Sabino - Face o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral (art. 487, I, do CPC). Condeno o requerido a restituir à parte requerente as diferenças correspondentes aos descontos indevidamente efetivados a título de contribuição previdenciária, pois declarada a constitucionalidade da Lei Nacional 13.954/2019 no capítulo que respeita à fixação da alíquota da contribuição previdenciária devida por militares estaduais e seus pensionistas, devendo tal tributo incidir conforme determinado no Mandado de Segurança impetrado pela parte autora, ante a obrigatoriedade de observância da coisa julgada formada naqueles autos. A atualização será feita pela taxa SELIC, que já comporta correção monetária e juros, tudo a contar da data dos descontos indevidos, tendo em vista tratar-se de parcela de natureza tributária, montante a ser apurado em fase de liquidação de sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se. Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Havendo recurso(s), intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s), pelo prazo legal, para apresentar resposta, encaminhando-se, em seguida, os autos à Turma Recursal,



a quem compete realizar o exame de admissibilidade e o julgamento do recurso. Caso nada seja requerido, autos ao arquivo, definitivamente. Expedientes necessários.

ADV: DEBORA PRADO GOMES (OAB 28006/CE) - Processo 0235364-72.2021.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Adicional por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Paulo Ferreira Alencar - Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informarem se concordam com a minuta de RPV. Suas omissões implicarão em anuência aos valores e demais informações ali lançadas. Expediente necessário.

ADV: ANTONIO LUCIANO PONTES DOS SANTOS JUNIOR (OAB 20227/CE) - Processo 0237420-15.2020.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Municipais Específicas - REQUERENTE: Cibelly Melo Ferreira - Ante a integral quitação da obrigação pelo Executado, tem-se por satisfeita a execução, pelo que a declaro EXTINTA, nos termos dos arts. 924, inc. II, e 925, ambos do CPC, aplicável ao cumprimento de sentença, por expressa previsão contida no art. 513 do referido Código. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/1995, cumulado com o artigo 27 da Lei n. 12.153/2009. Dispensado o reexame necessário (art. 11, da Lei n. 12.153/2009). Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumprase. Expedientes necessários.

ADV: BRENA CÂMARA NASCIMENTO PIMENTEL (OAB 44596/CE) - Processo 0241159-25.2022.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Desconto em folha de pagamento - REQUERENTE: Francisco Wilson Mota - Diante do exposto, atento à fundamentação expandida, hei por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos requestados na inicial, com resolução do mérito, ao escopo de determinar que o requerido, ESTADO DO CEARÁ, providencie, a partir de 01/01/2023, o expurgo da incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos da parte requerente ante a inconstitucionalidade da Lei Nacional 13.954/2019 no capítulo que respeita à fixação da alíquota da contribuição previdenciária devida por militares estaduais e seus pensionistas, devendo tal tributo incidir somente sobre a parcela que excede o teto dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS), nos termos do art. 5º, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 12/1999, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 167/2016, ressalvada a hipótese de déficit atuarial, na qual aplicar-se-á o disposto no art. 3º, § único da Lei Complementar Estadual nº 210/2019. Revogo a tutela de urgência anteriormente deferida, ante a sua incompatibilidade com a presente decisão de mérito. Julgo improcedente o pedido de repetição de indébito, ante a modulação de efeitos determinada pelo STF. Sem custas e sem honorários, à luz dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995, aplicados de modo subsidiário, nos termos do art. 27 da Lei 12.153/2009. P.R.I. Cumpra-se.

ADV: EVA SANDY FRANCO SOARES (OAB 39936/CE) - Processo 0242520-48.2020.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento - REQUERENTE: Eva Sandy Franco Soares - Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informarem se concordam com a minuta de RPV. Suas omissões implicarão em anuência aos valores e demais informações ali lançadas. Expediente necessário.

ADV: ROMULO BRAGA ROCHA (OAB 24632/CE) - Processo 0242953-81.2022.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Horas Extras - REQUERENTE: Raimundo Nonato Filomeno de Souza Filho - Face o exposto, julgo procedente o pedido autoral (art. 487, I, do CPC). Condeno o Estado do Ceará a pagar à parte autora a diferença entre o valor efetivamente pago a título de gratificação de reforço operacional extraordinário e aquele que lhe é devido a título de horas extras, a serem calculadas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração (que inclui o vencimento base acrescido das gratificações) do servidor. Condeno ainda o demandado na obrigação de proceder ao correto pagamento dos valores que venham a ser devidos em razão da prestação de labor extraordinário, nos moldes supra, em prejuízo do constante na Lei nº 16.004/2016 e seu anexo único. Para a atualização dos valores objeto da condenação, aplicar-se-á: 1) até 8/12/2021, o IPCA-E como índice de correção monetária e, quanto aos juros, devem incidir nos termos do Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ou seja, em conformidade com o índice aplicado à caderneta de poupança, a contar da citação (nos termos da decisão proferida no RE nº 870.947/SE-RG, em 3/10/2019); 2) a partir de 9/12/2021, a taxa SELIC, nos termos do art. 3 da EC 113/2021. Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. Publique-se, registre-se, intimem-se. Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, e caso não venha requerimento aos autos tendente ao cumprimento da obrigação, remetam-se os autos ao arquivo, definitivamente. Havendo recurso(s), intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s), pelo prazo legal, para apresentar resposta, encaminhando-se, em seguida, os autos à Turma Recursal, a quem compete realizar o exame de admissibilidade e o julgamento do recurso. Expediente necessário.

ADV: ROMULO BRAGA ROCHA (OAB 24632/CE) - Processo 0242954-66.2022.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Horas Extras - REQUERENTE: Maria Cleide França da Silva - Intime(m)-se o(a/s) Recorrido(a/s)-Reclamante(a/s), MARIA CLEIDE FRANÇA DA SILVA, para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis (§ 2º, do art. 42 c/c art. 12-A, ambos da Lei n. 9.099/1995). Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, a qual fará a reanálise de admissibilidade do recurso inominado.

ADV: KELIANE ALVES DE OLIVEIRA (OAB 42040/CE) - Processo 0245587-21.2020.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Liminar - REQUERENTE: Maria das Graças Pinheiro - Intime(m)-se o(a/s) Recorrido(a/s)-Reclamante(a/s), MARIA DAS GRAÇAS PINHEIRO, para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis (§ 2º, do art. 42 c/c art. 12-A, ambos da Lei n. 9.099/1995). Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, a qual fará a reanálise de admissibilidade do recurso inominado.

ADV: ANTONIO DE HOLANDA CAVALCANTE SEGUNDO (OAB 21999/CE) - Processo 0246611-16.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Pricila Karyne Lopes de Oliveira - Diante do exposto, atento à fundamentação expandida, hei por bem JULGAR PROCEDENTES os pedidos requestados na prefacial, com resolução do mérito, ao escopo de reconhecer em favor da parte requerente o exercício da função de titularidade da Delegacia de Defesa da Mulher de Itarema/CE em relação ao período de 29/03/2022 até o fim do seu vínculo funcional naquela lotação, à efetivação de seu registro e de sua averbação nos assentamentos funcionais e ao pagamento das parcelas retroativas correspondente ao período mencionado, não alcançado pela prescrição quinquenal. Para a atualização dos valores objeto da condenação, aplicar-se-á: 1) até 8/12/2021, o IPCA-E como índice de correção monetária e, quanto aos juros, devem incidir nos termos do Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ou seja, em conformidade com o índice aplicado à caderneta de poupança, a contar da citação (nos termos da decisão proferida no RE nº 870.947/SE-RG, em 3/10/2019); 2) a partir de 9/12/2021, a taxa SELIC, nos termos do art. 3 da EC 113/2021. Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. Sem custas e sem

honorários, à luz dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995. P.R.I. Cumpra-se.

ADV: GUSTAVO RIBEIRO DE ARAUJO (OAB 16375/CE) - Processo 0247414-96.2022.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Averbação / Contagem de Tempo Especial - REQUERENTE: Francisco Ricardo de Sousa Araujo - Face o exposto, julgo procedente o pedido autoral (art. 487, I, do CPC). Condeno a parte ré a implantação do anuênio no percentual requerido sobre os vencimentos da parte autora, considerada a data de ingresso no serviço público conforme a documentação dos autos, pagando-lhe, doravante, o correspondente a 1% sobre seus vencimentos a cada novo período anual de serviço público, limitado o pagamento a 35%, contando-o, ainda, para todos os fins, inclusive aposentadoria e disponibilidade. Condeno também a parte requerida a pagar à parte autora o valor das parcelas já vencidas, e respectivas diferenças, respeitado o prazo prescricional. Para a atualização dos valores objeto da condenação, aplicar-se-á: 1) até 8/12/2021, o IPCA-E como índice de correção monetária e, quanto aos juros, devem incidir nos termos do Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ou seja, em conformidade com o índice aplicado à caderneta de poupança, a contar da citação (nos termos da decisão proferida no RE nº 870.947/SE-RG, em 3/10/2019); 2) a partir de 9/12/2021, a taxa SELIC, nos termos do art. 3 da EC 113/2021. Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. Publique-se, registre-se, intimem-se. Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Havendo recurso(s), intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s), pelo prazo legal, para apresentar resposta, encaminhando-se, em seguida, os autos à Turma Recursal, a quem compete realizar o exame de admissibilidade e o julgamento do recurso. Expediente necessário.

ADV: RAIMUNDO LUCIO PAIVA (OAB 11563/CE), ADV: INGRID SILVA BASILIO (OAB 22949/CE) - Processo 0251001-29.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Impostos - MASSA FALIDA: Lc Empreendimentos Ltda- Epp - Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351, CPC). Intime-se. Decorrendo o prazo, com ou sem manifestação, vistas ao Ministério Público, para parecer de mérito.

ADV: ROMULO BRAGA ROCHA (OAB 24632/CE) - Processo 0251560-83.2022.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Horas Extras - REQUERENTE: José Wilkens Arcanjo Araújo - Face o exposto, julgo procedente o pedido autoral (art. 487, I, do CPC). Condeno o Estado do Ceará a pagar à parte autora a diferença entre o valor efetivamente pago a título de gratificação de reforço operacional extraordinário e aquele que lhe é devido a título de horas extras, a serem calculadas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração (que inclui o vencimento base acrescido das gratificações) do servidor. Condeno ainda o demandado na obrigação de proceder ao correto pagamento dos valores que venham a ser devidos em razão da prestação de labor extraordinário, nos moldes supra, em prejuízo do constante na Lei nº 16.004/2016 e seu anexo único. Para a atualização dos valores objeto da condenação, aplicar-se-á: 1) até 8/12/2021, o IPCA-E como índice de correção monetária e, quanto aos juros, devem incidir nos termos do Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ou seja, em conformidade com o índice aplicado à caderneta de poupança, a contar da citação (nos termos da decisão proferida no RE nº 870.947/SE-RG, em 3/10/2019); 2) a partir de 9/12/2021, a taxa SELIC, nos termos do art. 3 da EC 113/2021. Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. Publique-se, registre-se, intimem-se. Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, e caso não venha requerimento aos autos tendente ao cumprimento da obrigação, remetam-se os autos ao arquivo, definitivamente. Havendo recurso(s), intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s), pelo prazo legal, para apresentar resposta, encaminhando-se, em seguida, os autos à Turma Recursal, a quem compete realizar o exame de admissibilidade e o julgamento do recurso. Expediente necessário.

ADV: ROMULO BRAGA ROCHA (OAB 24632/CE) - Processo 0252579-27.2022.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Horas Extras - REQUERENTE: Arimateia Alexandre Barbosa - Face o exposto, julgo procedente o pedido autoral (art. 487, I, do CPC). Condeno o Estado do Ceará a pagar à parte autora a diferença entre o valor efetivamente pago a título de gratificação de reforço operacional extraordinário e aquele que lhe é devido a título de horas extras, a serem calculadas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração (que inclui o vencimento base acrescido das gratificações) do servidor. Condeno ainda o demandado na obrigação de proceder ao correto pagamento dos valores que venham a ser devidos em razão da prestação de labor extraordinário, nos moldes supra, em prejuízo do constante na Lei nº 16.004/2016 e seu anexo único. Para a atualização dos valores objeto da condenação, aplicar-se-á: 1) até 8/12/2021, o IPCA-E como índice de correção monetária e, quanto aos juros, devem incidir nos termos do Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ou seja, em conformidade com o índice aplicado à caderneta de poupança, a contar da citação (nos termos da decisão proferida no RE nº 870.947/SE-RG, em 3/10/2019); 2) a partir de 9/12/2021, a taxa SELIC, nos termos do art. 3 da EC 113/2021. Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. Publique-se, registre-se, intimem-se. Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, e caso não venha requerimento aos autos tendente ao cumprimento da obrigação, remetam-se os autos ao arquivo, definitivamente. Havendo recurso(s), intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s), pelo prazo legal, para apresentar resposta, encaminhando-se, em seguida, os autos à Turma Recursal, a quem compete realizar o exame de admissibilidade e o julgamento do recurso. Expediente necessário.

ADV: CRISTIANO QUEIROZ ARRUDA (OAB 28114/CE) - Processo 0253155-20.2022.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Irredutibilidade de Vencimentos - REQUERENTE: Francisco Valdir Braga de Sousa - Face o exposto, julgo procedente o pedido autoral (art. 487, I, do CPC). Reconheço à parte requerente o direito à paridade no cálculo e ao reajuste de seus proventos a contar do ato de aposentação, cujo provimento há de ser efetivado pelo requerido, ESTADO DO CEARÁ, após o seu trânsito em julgado. Para a atualização dos valores objeto da condenação, aplicar-se-á: 1) até 8/12/2021, o IPCA-E como índice de correção monetária e, quanto aos juros, devem incidir nos termos do Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ou seja, em conformidade com o índice aplicado à caderneta de poupança, a contar da citação (nos termos da decisão proferida no RE nº 870.947/SE-RG, em 3/10/2019); 2) a partir de 9/12/2021, a taxa SELIC, nos termos do art. 3 da EC 113/2021. Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. Publique-se, registre-se, intimem-se. Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, e caso não venha requerimento aos autos tendente ao cumprimento da obrigação,

remetam-se os autos ao arquivo, definitivamente. Havendo recurso(s), intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s), pelo prazo legal, para apresentar resposta, encaminhando-se, em seguida, os autos à Turma Recursal, a quem compete realizar o exame de admissibilidade e o julgamento do recurso. Expediente necessário.

ADV: GUSTAVO RIBEIRO DE ARAUJO (OAB 16375/CE) - Processo 0253971-70.2020.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Averbação / Contagem de Tempo Especial - REQUERENTE: Liduina Lourenço Alves - Ante o exposto, determino: A) Homologo os cálculos apresentados pela parte executada pertinente ao crédito principal no valor de R\$ 3.931,13 (três mil, novecentos e trinta e um reais, e treze centavos), correspondente ao crédito do exequente, o qual servirá de base para a competente requisição de pagamento. B) Transitado em julgado a presente decisão expeça-se a devida minuta de RPV acerca do valor da obrigação em conformidade com a planilha de p.100/103 e informações de p.107, com a necessária informação de destaque dos honorários contratuais em favor do causídico no percentual de 20% (vinte por cento), conforme procuração de p.22. Expediente necessário.

ADV: MARCELA LEITE PINHEIRO LANDIM (OAB 20545/CE) - Processo 0254783-78.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Antonio Sigeval Pinheiro Landim - Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informarem se concordam com a minuta de RPV. Suas omissões implicarão em anuência aos valores e demais informações ali lançadas. Expediente necessário.

ADV: EMANUEL RODRIGUES DA CRUZ (OAB 30411/CE) - Processo 0257792-82.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - REQUERENTE: Emanuel Rodrigues da Cruz - Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informarem se concordam com a minuta de RPV. Suas omissões implicarão em anuência aos valores e demais informações ali lançadas. Expediente necessário.

ADV: DAVI MOREIRA CASTRO DA COSTA (OAB 35786/CE) - Processo 0258742-91.2020.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Municipais Específicas - REQUERENTE: Duilo de Almeida da Silva - Intime-se o requerido pertinente ao cumprimento de sentença de p. 72/76, nos termos do art. 535 do CPC. De modo concomitante, determino a intimação da exequente para informar os dados bancários, tal como o número de meses caso o crédito esteja sujeito a tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, em conformidade com o art. 26, incisos III e VIII da Resolução nº 29 do OETJCE. Expediente necessário.

ADV: JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO (OAB 14456/CE) - Processo 0261108-69.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Multas e demais Sanções - REQUERENTE: Josefa Aldacir do Nascimento - DECISÃO Face o exposto, julgo improcedente os pedidos autorais (art. 487, I, do CPC) relativos ao Auto de Infração nº A023035888. Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Havendo recurso(s), intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s), pelo prazo legal, para apresentar resposta, encaminhando-se, em seguida, os autos à Turma Recursal, a quem compete realizar o exame de admissibilidade e o julgamento do recurso. Fortaleza/CE, 23 de setembro de 2022 Jamyerson Câmara Bezerra Juiz de Direito

ADV: LAIS CABRAL BACHA (OAB 24626/CE) - Processo 0265971-05.2020.8.06.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - REQUERENTE: Lais Cabral Bacha - Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informarem se concordam com a minuta de RPV. Suas omissões implicarão em anuência aos valores e demais informações ali lançadas. Expediente necessário.

ADV: GUSTAVO RIBEIRO DE ARAUJO (OAB 16375/CE) - Processo 0267489-30.2020.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Piso Salarial - REQUERENTE: Aparecida Alves Moreira - Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informarem se concordam com a minuta de RPV. Suas omissões implicarão em anuência aos valores e demais informações ali lançadas. Expediente necessário.

ADV: ARI FERREIRA DO NASCIMENTO (OAB 31173/CE) - Processo 0273006-45.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos - REQUERENTE: Francisco Alexandre Silva Bezerra - III DISPOSITIVO. Considerando os apontamentos acima delineados, aliado, ainda, ao fato de que o requerente comprovou, mediante os documentos carreados aos autos, periculum in mora e a fumaça do bom direito, entendo, destarte, preenchidos os requisitos do art. 300, caput e § 2º, do CPC c/c art. 3º e 27, ambos da Lei n. 12.153/2009, motivo pelo qual defiro o pedido de tutela antecipada, determinando que o promovido ESTADO DO CEARÁ forneça ao senhor FRANCISCO ALEXANDRE SILVA BEZERRA, filho de José Maria Facundo Bezerra e de Maria José Silva Bezerra, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da intimação desta decisão, mensalmente, e por prazo indeterminado, 12 (doze) latas do suplemento alimentar NUTREN FORTIFY, conforme prescrição de fls. 24/25. Expeça-se, com urgência, o necessário, advertindo ao réu de que o descumprimento da presente determinação, sujeitá-lo-á ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) pelo descumprimento do preceito, limitando as astreintes a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) anuais a ser convertida em benefício do autor, sem prejuízo da apuração, nas esferas cível e penal, da responsabilidade pessoal de seus agentes encarregados da execução do que ora se pontuou, bem como a caracterização das sanções apontadas nos artigos 77, § 2º, 80, 81, 497, 536, § 1º, todos do CPC. Lado outro, deve a parte autora apresentar a cada 06 (seis) meses novo documento médico comprovando a necessidade de continuidade do tratamento/inssumos, sob pena de perda da eficácia da tutela, na forma do Enunciado n. 2, da I Jornada de Direito da Saúde do CNJ. Do mesmo modo, caso o promovido não cumpra a decisão judicial, exigindo o bloqueio de recursos e a aquisição direta do tratamento/dieta/insumo, deve a parte autora observar a orientação preconizada no Enunciado n. 56 da Jornada de Direito da Saúde do CNJ: 56 Saúde Pública - Havendo depósito judicial por falta de tempo hábil para aquisição do medicamento ou produto com procedimento licitatório pelo poder público, antes de liberar o numerário é prudente, sempre que possível, que se exija da parte a apresentação prévia de três orçamentos. Logo, caso tal situação ocorra, o que tem sido recorrente neste Juízo, deverá a parte autora apresentar 03 (três) orçamentos dos inssumos/alimentação/remédios postulados, ainda que de fornecedor de outra cidade, como na lista de preço máximo para compras públicas, ambas da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da ANVISA, atualizadas em 20/06/2016. As circunstâncias da demanda evidenciam a improbabilidade de obtenção de conciliação. Deste modo, considerando o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88 e art. 4º do CPC), com maior celeridade ao feito, bem como a possibilidade de adequação e flexibilização das regras processuais (artigos 6º, 8º e 139, do CPC), a viabilidade de autocomposição a qualquer tempo (art. 139, inc. V do CPC), e inexistindo prejuízo para qualquer das partes, desnecessária a designação de audiência prévia de conciliação Cite-se e intime-se o Requerido de todo o teor da presente demanda, e documentos que a acompanham, advertindo-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias úteis (interpretação do art. 7º, da Lei n. 12.153/2009) para apresentar defesa, sob pena de revelia. Na forma o art. 6º, do Provimento n. 10/2020/CGJCE, autorizo excepcionalmente o cumprimento da ordem liminar por meio de mandado a ser cumprido por Oficial(a) de Justiça, tendo em vista a urgência e a necessidade de efetividade da medida ora concedida (Súmula 410-STJ: A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer). Oferecida a contestação na qual inserida preliminar(es), ou junto da qual trazidos documentos, ouça-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis. Não sendo o caso, autos ao representante ministerial pelo prazo de 30 (trinta) dias (art. 178, do CPC c/c art. 9º, da Lei n. 10.259/2001 e art. 7º, da Lei n. 12.153/2009), vindo, em seguida, com ou sem parecer, o

feito concluso para julgamento. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, desta decisão. Expedientes necessários (URGENTES). Atenda-se.

ADV: JOSE ELANO SILVEIRA DE OLIVEIRA (OAB 41818/CE) - Processo 0273213-44.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Jose Elano Silveira de Oliveira - Recebo a inicial no plano formal. Inexistindo cobrança de custas nos juizados especiais em primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei nº 9.099/95), resta sem objeto o pedido de gratuidade processual. Novo pedido poderá ser apreciado, havendo recurso e a vista das condições econômicas da parte, presentes na ocasião. Deixo de designar audiência de conciliação ante a ausência de lei que autorize aos procuradores da parte demandada realizarem acordos judiciais. Determino a citação da parte promovida para, tendo interesse, apresentar contestação no prazo de trinta dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009 e art. 12-A da Lei nº 9.099/1995), fornecendo ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 9º da Lei nº 12.153/2009). Expedientes necessários.

ADV: BRENA CÂMARA NASCIMENTO PIMENTEL (OAB 44596/CE) - Processo 0274644-16.2022.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Desconto em folha de pagamento - REQUERENTE: Orebio Felix Ribeiro - Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada, ante a ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito afirmado em juízo. Determino a citação das partes requeridas para, tendo interesse, apresentarem contestação no prazo de trinta dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009 e art. 12-A da Lei nº 9099/1995), fornecendo ao Juizado a documentação de que disponham para o esclarecimento da causa (art. 9º da Lei nº 12.153/2009). Ciência à parte autora, por sua advogada. Expedientes necessários.

ADV: CRISTIANO QUEIROZ ARRUDA (OAB 28114/CE) - Processo 0274689-20.2022.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Irredutibilidade de Vencimentos - REQUERENTE: Luiz Tiago dos Santos - Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada, ante a ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito afirmado em juízo. Determino a citação da parte requerida para, tendo interesse, apresentar contestação no prazo de trinta dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009 e art. 12-A da Lei nº 9099/1995), fornecendo ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 9º da Lei nº 12.153/2009). Ciência à parte autora, por seu advogado. Expedientes necessários.

ADV: MAYARA DE ANDRADE SANTOS TRAVASSOS (OAB 23879/CE) - Processo 0275039-08.2022.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Jose Humberto Almeida Junior - Assim, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para o fim de determinar que a parte requerida conceda ao autor o direito ao usufruto de licença paternidade de 20 (vinte) dias, a partir do nascimento de sua filha. Determino a citação da parte requerida para, tendo interesse, apresentar contestação no prazo de trinta dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009 e art. 12-A da Lei nº 9.099/1995), fornecendo ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 9º da Lei nº 12.153/2009), intimando-a ainda para o cumprimento imediato dessa decisão, por mandado a ser cumprido por oficial de justiça. Ciência à parte autora, por sua advogada. Expedientes necessários.

ADV: MARCELA LEITE PINHEIRO LANDIM (OAB 20545/CE) - Processo 0277921-74.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Antonio Sigeval Pinheiro Landim - Face o exposto, julgo procedente o pedido autoral (art. 487, I, do CPC). Condeno o réu a pagar ao autor, pelo trabalho realizado, o valor de R\$ 500,00 (quinhetos reais) a título de honorários advocatícios pelo trabalho realizado no processo 001183-51.2020.8.06.0168. Para a atualização dos valores objeto da condenação, aplicar-se-á: 1) até 8/12/2021, o IPCA-E como índice de correção monetária e, quanto aos juros, devem incidir nos termos do Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ou seja, em conformidade com o índice aplicado à caderneta de poupança, a contar da citação (nos termos da decisão proferida no RE nº 870.947/SE-RG, em 3/10/2019); 2) a partir de 9/12/2021, a taxa SELIC, nos termos do art. 3 da EC 113/2021. Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. Publique-se, registre-se, intimem-se. Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Havendo recurso(s), intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s), pelo prazo legal, para apresentar resposta, encaminhando-se, em seguida, os autos à Turma Recursal, a quem compete realizar o exame de admissibilidade e o julgamento do recurso. Expediente necessário.

**JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD 1º GRAU) NOVA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0780/2022**

ADV: EVA SANDY FRANCO SOARES (OAB 39936/CE) - Processo 0193553-06.2019.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento - REQUERENTE: Paulo Roberto Rabelo Leal - Ante o exposto, determino: A) considerando a ausência de manifestação do executado, homologo os cálculos apresentados pela parte autora no valor de R\$ 2,688,05 (dois mil, seiscentos e oitenta e oito reais e cinco centavos), referente a 15% do crédito principal à título de honorários sucumbenciais conforme acórdão de p. 104/108, correspondente ao crédito do exequente, o qual servirá de base para a competente requisição de pagamento. B) transitado em julgado a presente decisão, expeça-se a devida minuta de RPV referente a 15% (quinze por cento) de honorários sucumbenciais acerca do valor principal, conforme acórdão de p. 104/108, devendo a entidade fazendária devedora reter os tributos eventualmente devidos. Ademais, encontram-se as informações bancárias da parte requerente às p. 119/120. Intimem-se. Expediente necessário.

ADV: RONI FURTADO BORGO (OAB 7828/ES) - Processo 0215056-78.2022.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Municipais Específicas - REQUERENTE: Maria Tamiris Paiva de Lima - Intime(m)-se o(a/s) Recorrido(a/s)-Reclamado(a/s), INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA (IJF), para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis (§ 2º, do art. 42 c/c art. 12-A, ambos da Lei n. 9.099/1995). Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, a qual fará a reanálise de admissibilidade do recurso inominado.

ADV: KAMILLY DE CARVALHO BRAZ LIRA (OAB 21285/CE), ADV: PEDRO HENRIQUE LEÃO SANTOS (OAB 40754/CE) - Processo 0221978-72.2021.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física - REQUERENTE: Alan Samir Rodrigues Meneses - Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351, CPC). Intime-se. Decorrendo o prazo, com ou sem manifestação, vistas ao Ministério Público, para parecer de mérito.

ADV: FELIPE ALMEIDA LEITE (OAB 27488/CE) - Processo 0223723-87.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Multas e demais Sanções - REQUERENTE: Cláudio Henrique Barbosa Almeida - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca de cumprimento de obrigação de fazer acostado aos autos às p. 99/106. Expediente necessário.

ADV: ELIANE DE SOUZA SILVA (OAB 42328/CE) - Processo 0226934-34.2021.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - REQUERENTE: Eliane de Souza Silva

- DECISÃO Face o exposto, julgo procedente o pedido autoral (art. 487, I, do CPC). Condeno a parte ré ao pagamento da importância de R\$ 1.000,00 (mil reais). Para a atualização dos valores objeto da condenação, aplicar-se-á: 1) até 8/12/2021, o IPCA-E como índice de correção monetária e, quanto aos juros, devem incidir nos termos do Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ou seja, em conformidade com o índice aplicado à caderneta de poupança, a contar da citação (nos termos da decisão proferida no RE nº 870.947/SE-RG, em 3/10/2019); 2) a partir de 9/12/2021, a taxa SELIC, nos termos do art. 3 da EC 113/2021. Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Havendo recurso(s), intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s), pelo prazo legal, para apresentar resposta, encaminhando-se, em seguida, os autos à Turma Recursal, a quem compete realizar o exame de admissibilidade e o julgamento do recurso. Publique-se, registre-se, intimem-se. Expedientes.

ADV: LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO (OAB 26511/CE) - Processo 0240346-66.2020.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Promoção / Ascensão - REQUERENTE: Girelene Maria Duarte Reis - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca de cumprimento de obrigação de fazer acostado aos autos às p. 198/205. Expediente necessário.

ADV: HEDY NAZARE NOGUEIRA (OAB 21069/CE) - Processo 0273204-82.2022.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Antonio Pereira dos Santos - Firmo a competência que me foi declinada. Inexistindo cobrança de custas nos juizados especiais em primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei nº 9.099/95), resta sem objeto o pedido de gratuidade processual. Novo pedido poderá ser apreciado, havendo recurso e a vista das condições econômicas da parte, presentes na ocasião. Determino a prioridade na tramitação processual com base no art. 1048, I do Código de Processo Civil e no art. 71 da Lei nº 10.741/2003, uma vez que a parte autora comprovou ter idade superior a sessenta anos (p. 12). Deixo de designar audiência de conciliação ante a ausência de lei que autorize aos procuradores da parte demandada realizarem acordos judiciais. Determino a citação da parte promovida para, tendo interesse, apresentar contestação no prazo de trinta dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009 e art. 12-A da Lei nº 9.099/1995), fornecendo ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 9º da Lei nº 12.153/2009). Expedientes necessários.

ADV: GUSTAVO RIBEIRO DE ARAUJO (OAB 16375/CE) - Processo 0273276-06.2021.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Averbação / Contagem de Tempo Especial - REQUERENTE: Wagner Prata da Silva - Ante o exposto: A) considerando a anuência expressa do exequente aos valores propostos pelo executado, homologo os cálculos apresentados pelo requerido no valor de R\$ 1.524,24 (mil, quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos). B) transitado em julgado a presente decisão, expeça-se a RPV em favor da parte exequente, com a necessária informação de destaque dos honorários contratuais em favor do causídico, em conformidade com o art 24, § 3º da Resolução do OETJCE nº 29/2020, devendo a entidade fazendária devedora reter os tributos eventualmente devidos. Intimem-se. Expediente necessário.

ADV: FILIPE BRAYAN LIMA CORREIA (OAB 28241/CE) - Processo 0273595-37.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - REQUERENTE: Filipe Brayan Lima Correia - Determino a citação do requerido para opor embargos em trinta dias úteis, nos termos do art. 910 do Código de Processo Civil. Expedientes necessários.

ADV: CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ (OAB 5496/CE) - Processo 0274001-58.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Promoção - REQUERENTE: Celia Regina Holanda Ellery Coelho - Firmo a competência que me foi declinada. Inexistindo cobrança de custas nos juizados especiais em primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei nº 9.099/95), resta sem objeto o pedido de gratuidade processual. Novo pedido poderá ser apreciado, havendo recurso e a vista das condições econômicas da parte, presentes na ocasião. Determino a prioridade na tramitação processual com base no art. 1048, I do Código de Processo Civil e no art. 71 da Lei nº 10.741/2003, uma vez que a parte autora comprovou ter idade superior a sessenta anos (p. 14/15). Deixo de designar audiência de conciliação ante a ausência de lei que autorize aos procuradores da parte demandada realizarem acordos judiciais. Determino a citação da parte promovida para, tendo interesse, apresentar contestação no prazo de trinta dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009 e art. 12-A da Lei nº 9.099/1995), fornecendo ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 9º da Lei nº 12.153/2009). Expedientes necessários.

ADV: CRISTIANO QUEIROZ ARRUDA (OAB 28114/CE) - Processo 0274507-34.2022.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Irredutibilidade de Vencimentos - REQUERENTE: Francisco Mauricio dos Santos Vieira - Recebo a inicial no plano formal. Inexistindo cobrança de custas nos juizados especiais em primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei nº 9.099/95), resta sem objeto o pedido de gratuidade processual. Novo pedido poderá ser apreciado, havendo recurso e a vista das condições econômicas da parte, presentes na ocasião. Deixo de designar audiência de conciliação ante a ausência de lei que autorize aos procuradores da parte demandada realizarem acordos judiciais. Determino a citação da parte promovida para, tendo interesse, apresentar contestação no prazo de trinta dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009 e art. 12-A da Lei nº 9.099/1995), fornecendo ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 9º da Lei nº 12.153/2009). Expedientes necessários.

ADV: MARCELA LEITE PINHEIRO LANDIM (OAB 20545/CE) - Processo 0274640-76.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Antonio Sigeval Pinheiro Landim - Determino a prioridade na tramitação processual com base no art. 1048, I do Código de Processo Civil e no art. 71 da Lei nº 10.741/2003, uma vez que a parte autora comprovou ter idade superior a sessenta anos (p. 11). Proceda-se a citação do requerido para opor embargos em trinta dias úteis, nos termos do art. 910 do Código de Processo Civil. Expedientes necessários.

ADV: HANDREI PONTE SALES (OAB 33647/CE) - Processo 0283323-39.2021.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - REQUERENTE: Alan Melke Moura Cavalcanti - Lado outro, as fls. 19/70 apontam rendimentos mensais do reclamante, sendo que os valores da época (2021) estavam em torno de R\$ 15.990,25 a R\$ 20.495,33 líquidos (fl. 70). Destaque-se que no ano de 2021 o salário mínimo estava em R\$ 1.100,00, portanto, a parte autora recebia o equivalente a, pelo menos, 14 (quatorze) salários mínimos. Assim, diante de tais documentos, entendo não preenchidas as condições do art. 98, do CPC, motivo pelo qual INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA lançado na petição inicial. Contrapartida, haja vista que as custas processuais precisam ser comprovadas no ato de interposição do recurso (art. 42, §1º, da Lei n. 9.099/1995 c/c arts. 54, parágrafo único e 55, ambos da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27, da Lei n. 12.153/2009), e tendo em mira que no inconformismo de fls. 167/181 o demandante/recorrente reitera pedido de justiça gratuita, para fins de evitar maiores prejuízos à mesma, aplico o entendimento do AgRg no AREsp 600.215/RS, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 06/06/2015, Dje 18/06/2015, e RECEBO o recurso inominado manejado por MARCO AURELIO BARROSO AGUIAR a fim de viabilizar a apreciação das razões pela Turma Recursal, inclusive no ponto pertinente às custas processuais e ao preparo. Intime(m)-se o(a/s) Recorrido(a/s)-Reclamado(a/s), INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA IJF e INSTITUTO DE

PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO IPM, para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis (§ 2º, do art. 42 c/c art. 12-A, ambos da Lei n. 9.099/1995). Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, a qual fará a reanálise de admissibilidade do recurso inominado. Cumpra-se. Expedientes necessários.

ADV: HANDREI PONTE SALES (OAB 33647/CE) - Processo 0288889-66.2021.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - REQUERENTE: Marília Cavalcanti da Trindade - Intime(m)-se o(a/s) Recorrido(a/s)-Reclamado(a/s), INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA IJF e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO IPM, para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis (§ 2º, do art. 42 c/c art. 12-A, ambos da Lei n. 9.099/1995). Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, a qual fará a reanálise de admissibilidade do recurso inominado.

ADV: HANDREI PONTE SALES (OAB 33647/CE) - Processo 0289257-75.2021.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - REQUERENTE: Viviane da Silva Ribeiro Barrozo - REQUERIDO: Instituto de Previdência do Município de Fortaleza - Ipm e outro - Intime(m)-se o(a/s) Recorrido(a/s)-Reclamado(a/s), MUNICÍPIO DE FORTALEZA e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO IPM, para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis (§ 2º, do art. 42 c/c art. 12-A, ambos da Lei n. 9.099/1995). Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, a qual fará a reanálise de admissibilidade do recurso inominado.

EXPEDIENTES DA 9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0464/2022

ADV: ANNA NATHALIA CAVALCANTE DE CARVALHO (OAB 20648/CE) - Processo 0214498-09.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Cadeira de rodas / cadeira de banho / cama hospitalar - REQUERENTE: Maria Rosângela Cavalcante - Francisco Rogério Cavalcante Mota - Por assim entender, decreto a extinção do processo, sem resolução de mérito (art. 485, IX, do CPC/2015) em face do noticiado falecimento do requerente. Sem qualquer efeito, pois, a liminar concedida. Custas de lei, considerada a isenção legal. Em relação aos honorários, o princípio da causalidade, normatizado no §10 do art. 85 do CPC, impõe que, no caso de perda do objeto da ação, aqueles devam ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. No caso em exame, a perda do objeto ocorreu em virtude do falecimento da parte autora. Considero que, na hipótese, a instauração do processo foi fruto da inação do Poder Público em prover as condições de saúde necessária a quem dele necessitar. Houvessem os insumos requeridos disponíveis e com atendimento agilizado, a presente demanda seria desnecessária. Assim, entendo que quem deu causa à instauração do processo foi a parte promovida, devendo suportar o ônus da sucumbência. Nesse sentido, condeno os promovidos ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser rateado em partes iguais, haja vista o cenário jurídico já sedimentado sobre o tema, e que demanda envolvendo direito à saúde possui proveito econômico inestimável, atendendo assim aos parâmetros perfilhados nos §§2º e 8º do art. 85 do Código de Processo Civil. O valor da condenação em honorários deverá sofrer incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as diretrizes firmadas no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. Publique-se, registre-se, intimem-se. Se transcorrido o prazo para recurso voluntário sem manifestação, autos ao arquivo. Do contrário, ou seja, vindo recurso em desfavor do presente decisório, deverá a SEJUD avisar a intimação da parte recorrida sobre seu teor, aguardando o feito, pelo prazo legal, a resposta, após o que devem os autos ser encaminhados à instância ad quem. Expediente necessário.

ADV: KARLA MAIRLY SOARES DOS SANTOS (OAB 38500/CE), ADV: VALERIA NELIS DE OLIVEIRA (OAB 41150/CE) - Processo 0224690-98.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI) - REQUERENTE: Jose Ivan Gomes dos Santos - Por assim entender, decreto a extinção do processo, sem resolução de mérito (art. 485, IX, do CPC/2015) em face do noticiado falecimento do requerente. Em relação aos honorários, o princípio da causalidade, normatizado no §10 do art. 85 do CPC, impõe que, no caso de perda do objeto da ação, aqueles devam ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. No caso em exame, tenho que a extinção do feito, não obstante fruto da morte da parte autora, é consequência direta da impossibilidade de transmissão do direito por aquele postulado a seus sucessores ou herdeiros, fato que basta para reputar plenamente aplicável o dispositivo do CPC acima mencionado. Nesse sentido, considerando o entendimento deste Juízo pelo indeferimento em relação ao pedido de UTI, prioridade 3, bem como em razão da inicial não ter demonstrado que houve o descumprimento do critério de eleição para a transferência requerida, hei por condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), haja vista o cenário jurídico já sedimentado sobre o tema, e que demanda envolvendo direito à saúde possui proveito econômico inestimável, atendendo assim ao parâmetro perfilhado no §8º do art. 85 do Código de Processo Civil. Sem custas, em face benefícios da gratuidade judiciária deferida em relação à parte autora (fls. 44/46). Fica a exigibilidade de tais ônus suspensa, em razão da gratuidade judiciária deferida, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015. Se transcorrido o prazo para recurso voluntário sem manifestação, autos ao arquivo. Do contrário, ou seja, vindo recurso em desfavor do presente decisório, deverá a SEJUD avisar a intimação da parte recorrida sobre seu teor, aguardando o feito, pelo prazo legal, a resposta, após o que devem os autos ser encaminhados à instância ad quem. Expediente necessário.

ADV: LAYLA VIRGÍNIA DE ALMEIDA VASCONCELOS (OAB 40822/CE) - Processo 0231903-58.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Leito de enfermaria / leito oncológico - REQUERENTE: Antonio Rodrigues Filho - Por assim entender, decreto a extinção do processo, sem resolução de mérito (art. 485, IX, do CPC/2015). Sem qualquer efeito, pois, a liminar concedida. Custas de lei, considerada a isenção legal. Em relação aos honorários, o princípio da causalidade, normatizado no §10 do art. 85 do CPC, impõe que, no caso de perda do objeto da ação, aqueles devam ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. No caso em exame, a perda do objeto ocorreu em virtude do falecimento da parte autora. Considero que, na hipótese, a instauração do processo foi fruto da inação do Poder Público em prover o número de leitos suficientes para as demandas da população ou, se havia leitos, não os disponibilizou com a rapidez exigida em casos urgentes. Houvesse unidades disponíveis e com atendimento agilizado, a presente demanda seria desnecessária. Assim, entendo que quem deu causa à instauração do processo foi a parte promovida, devendo suportar o ônus da sucumbência. Nesse sentido, condeno o promovido (Estado do Ceará) ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) haja vista o cenário jurídico já sedimentado sobre o tema, e que demanda envolvendo direito à saúde possui proveito econômico inestimável, atendendo assim aos parâmetros perfilhados nos §§2º e 8º do art. 85 do Código de Processo Civil. O valor da condenação em honorários deverá sofrer incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as diretrizes firmadas no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. Publique-se, registre-se, intimem-se. Se transcorrido o prazo para recurso voluntário sem manifestação, autos ao arquivo. Do contrário, ou seja, vindo recurso em desfavor do presente decisório, deverá a

SEJUD aviar a intimação da parte recorrida sobre seu teor, aguardando o feito, pelo prazo legal, a resposta, após o que devem os autos ser encaminhados à instância ad quem.

ADV: EDSON MONTEIRO JORGE MAIA (OAB 29910/CE) - Processo 0239129-17.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI) - REQUERENTE: Maria Araújo Fausto - Edna Fausto de Oliveira - Por assim entender, decreto a extinção do processo, sem resolução de mérito (art. 485, IX, do CPC/2015). Sem qualquer efeito, pois, a liminar concedida. Custas de lei, considerada a isenção legal. Em relação aos honorários, o princípio da causalidade, normatizado no §10 do art. 85 do CPC, impõe que, no caso de perda do objeto da ação, aqueles devam ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. No caso em exame, a perda do objeto ocorreu em virtude do falecimento da parte autora. Considero que, na hipótese, a instauração do processo foi fruto da inação do Poder Público em prover o número de leitos suficientes para as demandas da população ou, se havia leitos, não os disponibilizou com a rapidez exigida em casos urgentes. Houvesse unidades disponíveis e com atendimento agilizado, a presente demanda seria desnecessária. Assim, entendo que quem deu causa à instauração do processo foi a parte promovida, devendo suportar o ônus da sucumbência. Nesse sentido, condeno o promovido (Estado do Ceará) ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) haja vista o cenário jurídico já sedimentado sobre o tema, e que demanda envolvendo direito à saúde possui proveito econômico inestimável, atendendo assim aos parâmetros perfilhados nos §§2º e 8º do art. 85 do Código de Processo Civil. O valor da condenação em honorários deverá sofrer incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as diretrizes firmadas no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. Publique-se, registre-se, intimem-se. Se transcorrido o prazo para recurso voluntário sem manifestação, autos ao arquivo. Do contrário, ou seja, vindo recurso em desfavor do presente decisório, deverá a SEJUD aviar a intimação da parte recorrida sobre seu teor, aguardando o feito, pelo prazo legal, a resposta, após o que devem os autos ser encaminhados à instância ad quem.

ADV: CARLOS ALBERTO DE MACEDO NUNES (OAB 21174/CE) - Processo 0247697-90.2020.8.06.0001 - Tutela Cautelar Antecedente - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: João Nunes Pereira - Diante do exposto, a míngua de uma das condições da ação, declaro EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no Art. 485, inciso VI, do CPC/2015. Sem custas, em face benefícios da gratuidade judiciária que ora defiro. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante previsão disposta no art. 85, § 8º do Código de Processo Civil. Fica a exigibilidade de tais ônus suspensa, em razão da gratuidade judiciária deferida, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais. P.R.I.

ADV: GRISMAR GOMES DE ANDRADE (OAB 28540/CE) - Processo 0250544-94.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI) - REQUERENTE: Francisca Santana de Araujo - Ricardo Wagner Santana de Araujo - Decreto a revelia do promovido (ESTADO DO CEARÁ), tendo em vista ter transcorrido in albis o prazo para contestar a presente demanda, consoante certidão retro, apesar de efetivamente citado, sem, contudo, aplicar-lhe o efeito previsto no Art. 344 do CPC/2015 (por se tratar de demanda que versa sobre direito indisponível - interesse público). Aplico-lhe, porém, a penalidade contida no Art. 346 do mesmo diploma legal (decorrência dos prazos, independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório no órgão oficial, podendo o revel intervir no processo em qualquer fase, recebendo o no estado em que se encontrar (§ único do Art. 346 do CPC/2015)). No mais, por entender suficiente para julgamento do feito a prova documental e não haver necessidade da produção de prova oral, ANUNCIO o antecipado julgamento da lide, nos exatos limites do permissivo legal inserto no art. 355, I do CPC/2015. Contudo, em atendimento às disposições do art. 10 do CPC, resolvo facultar as partes o prazo comum de 10 (dez) dias para que, caso entendam necessário, se manifestem a respeito. Intimem-se as partes. Quanto ao revel, considera-se intimado com a publicação desta decisão. Decorrido o prazo, se não houver manifestação, sigam os autos ao representante do Ministério Público para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do Art. 178 do CPC/2015. Exp. Necessários.

ADV: THENISE CHRISTIANE DE HOLANDA CAMPELO (OAB 30903/CE) - Processo 0253477-40.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Leito de enfermaria / leito oncológico - REQUERENTE: Maria Zuleide Nogueira da Silva - Determinada a emenda da peça vestibular (fls. 31/32), a parte autora quedou silente (fls. 35), caso de aplicação do disposto no parágrafo único do art. 321 do CPC. Sendo assim, com arrimo nos arts. 321, parágrafo único, e 485, I, ambos do CPC, indefiro a inicial e, de consequência, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários. Com o trânsito, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se. Exp. Nec.

ADV: EDGARD SÉRGIO GONDIM CARLOS (OAB 38242/CE) - Processo 0253539-80.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - REQUERENTE: Lidiuna dos Santos Ferreira - Determinada a emenda da peça vestibular (fls. 28), a parte autora quedou silente (fls. 31). Tendo sido, portanto, desrespeitada a determinação judicial mencionada, caso de aplicação do disposto no parágrafo único do art. 321 do CPC. Sendo assim, com arrimo nos arts. 321, parágrafo único, e 485, I, ambos do CPC, indefiro a inicial e, de consequência, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários. Com o trânsito, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se. Exp. Nec.

ADV: LILIANY DA COSTA LIMA (OAB 35040/CE) - Processo 0261963-14.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI) - REQUERENTE: Maria Cleonice Ferreira Barbosa - Por assim entender, decreto a extinção do processo, sem resolução de mérito (art. 485, IX, do CPC/2015) em face do noticiado falecimento da requerente. Sem qualquer efeito, pois, a liminar concedida. Custas de lei, considerada a isenção legal. Em relação aos honorários, o princípio da causalidade, normatizado no §10 do art. 85 do CPC, impõe que, no caso de perda do objeto da ação, aqueles devam ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. No caso em exame, a perda do objeto ocorreu em virtude do falecimento da parte autora. Considero que, na hipótese, a instauração do processo foi fruto da inação do Poder Público em prover o número de leitos suficientes para as demandas da população ou, se havia leitos, não os disponibilizou com a rapidez exigida em casos urgentes. Houvessem unidades disponíveis e com atendimento agilizado, a presente demanda seria desnecessária. Assim, entendo que quem deu causa à instauração do processo foi a parte promovida, devendo suportar o ônus da sucumbência. Nesse sentido, condeno o promovido ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), haja vista o cenário jurídico já sedimentado sobre o tema, e que demanda envolvendo direito à saúde possui proveito econômico inestimável, atendendo assim aos parâmetros perfilhados nos §§2º e 8º do art. 85 do Código de Processo Civil. O valor da condenação em honorários deverá sofrer incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as diretrizes firmadas no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. Publique-se, registre-se, intimem-se. Se transcorrido o prazo para recurso voluntário sem manifestação, autos ao arquivo. Do contrário, ou seja, vindo recurso em desfavor do presente decisório, deverá a SEJUD aviar a intimação da parte recorrida sobre seu teor, aguardando o feito, pelo prazo legal, a resposta, após o que devem os autos ser encaminhados à instância ad quem. Expediente necessário.

ADV: CARLOS ALBERTO PESTANA DA LUZ (OAB 38036/CE) - Processo 0265649-14.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos - REQUERENTE: Rayanne Almeida da Silva - Em assim sendo, hei por bem determinar que a parte autora, por meio de seu advogado, seja intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-

se, trazendo aos autos relatório médico atualizado esclarecendo todos os tratamentos já utilizados e se já fez uso das outras terapias sistêmicas disponíveis no SUS como, Metotrexato, Sildenafil, Captopril, Azatioprina, Nifedipino, Metoclopramida, Omeprazol, Prednisona, Besilato de anlodipino, haja vista que o relatório médico acostado (fls. 33/35) não menciona se a autora já se utilizou de todos os tratamentos apresentados no item 7 da Nota Técnica nº 1016. Empós, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para fins de análise do pedido de tutela de urgência. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO EDSON GERMANO DE SOUSA (OAB 48010/CE) - Processo 0267095-52.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - REQUERENTE: Maria Luiza de Castro Lopes Martins - Diante deste quadro, é imperativo reconhecer que a inicial, mesmo com as petições de emenda, não preenche os requisitos legais, apresentando defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, os quais não foram supridos pela parte promovente. Isto posto, INDEFIRO a petição inicial, extinguindo o presente processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos I, do Código de Processo Civil, nada obstando a que a parte possa vir a ajuizar nova demanda para ver atendida sua pretensão. Sem custas, em face da gratuidade judiciária deferida. Sem honorários, em razão da não formação do contraditório. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.

ADV: LEONARDO CARVALHO NOBRE (OAB 39066/CE) - Processo 0267322-42.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - REQUERENTE: Arlete Soares da Silva e outro - Em razão da informação de descumprimento acostada aos autos (fls. 54/57), intime-se o ESTADO DO CEARÁ para, no prazo de 72 horas, manifestar-se sobre a petição retro, comprovando o efetivo cumprimento da decisão de fls. 33/38, ou justificando a demora. Importante destacar que, em decorrência de novo diagnóstico, se faz necessária a realização de um procedimento prévio à cirurgia deferida, conforme documento médico de fl. 58. Expediente a ser cumprido, excepcionalmente, por meio de oficial de justiça, tendo em vista a urgência e a necessidade de efetividade da medida concedida. O mandado deverá ser assinado pelo servidor da SEJUD que confeccioná-lo, conforme determina o Provimento nº. 02/2021 da Corregedoria Geral de Justiça CGJCE.

ADV: NATÁLIA DA ROCHA RAMOS ELEUTÉRIO (OAB 34254/CE) - Processo 0268875-27.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI) - REQUERENTE: Roberto Rodrigues da Silva - Por assim entender, decreto a extinção do processo, sem resolução de mérito (art. 485, IX, do CPC/2015) em face do noticiado falecimento do requerente. Sem qualquer efeito, pois, a liminar concedida. Custas de lei, considerada a isenção legal. Em relação aos honorários, o princípio da causalidade, normatizado no §10 do art. 85 do CPC, impõe que, no caso de perda do objeto da ação, aqueles devam ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. No caso em exame, a perda do objeto ocorreu em virtude do falecimento da parte autora. Considero que, na hipótese, a instauração do processo foi fruto da inação do Poder Público em prover o número de leitos suficientes para as demandas da população ou, se havia leitos, não os disponibilizou com a rapidez exigida em casos urgentes. Houvessem unidades disponíveis e com atendimento agilizado, a presente demanda seria desnecessária. Assim, entendo que quem deu causa à instauração do processo foi a parte promovida, devendo suportar o ônus da sucumbência. Nesse sentido, condeno os promovidos ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser rateado em partes iguais, haja vista o cenário jurídico já sedimentado sobre o tema, e que demanda envolvendo direito à saúde possui proveito econômico inestimável, atendendo assim aos parâmetros perfilhados nos §§2º e 8º do art. 85 do Código de Processo Civil. O valor da condenação em honorários deverá sofrer incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as diretrizes firmadas no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. Publique-se, registre-se, intimem-se. Se transcorrido o prazo para recurso voluntário sem manifestação, autos ao arquivo. Do contrário, ou seja, vindo recurso em desfavor do presente decisório, deverá a SEJUD aviar a intimação da parte recorrida sobre seu teor, aguardando o feito, pelo prazo legal, a resposta, após o que devem os autos ser encaminhados à instância ad quem. Expediente necessário.

ADV: CARLOS BEZERRA NETO (OAB 38621/CE) - Processo 0274896-19.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - REQUERENTE: Flavia Silva de Miranda - Dessa forma, determino que a parte autora promova a emenda da inicial, cuidando de, no prazo de 15 dias, e sob pena de indeferimento, acostar: A) Documento essencial ao ajuizamento da ação, ou seja, relatório médico ATUAL e LEGÍVEL, em que seja esclarecida a necessidade da internação em leito cirúrgico com a inserção da promovente na central de regulação de leitos e cirurgias, constando: I. A patologia e os sintomas apresentados pelo paciente, descrevendo o seu quadro clínico e o CID (Código Internacional de Doença); II. Prescrição cirurgia pleiteada; III. A urgência na realização da internação e no procedimento cirúrgico, com indicação das consequências advindas da não realização imediata; IV. A categorização do paciente segundo o critério SWALIS; V. Se for o caso (categorização SWALIS A1 e A2), já houve pedido de priorização do paciente no sistema de regulação?; VI. O procedimento cirúrgico é fornecido pelo SUS?. B) corrigir o valor atribuído à causa, em atendimento ao disposto no Art. 292 e seguintes do CPC, considerando a obrigação de fazer pleiteada. C) Adequar o pedido liminar e final de acordo com o relatório médico. Por fim, ressalta-se a existência de modelo relatório médico para judicialização saúde pública, disponível no site eletrônico do TJCE (<https://www.tjce.jus.br/saude/relatorio-medico/>), contendo os requisitos acima elencados. Expediente necessário.

ADV: ANTONIO GOMES LIRA NETO (OAB 24897/CE) - Processo 0275163-88.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - REQUERENTE: Paulo dos Santos Sousa - Por todo o exposto, recebo a petição inicial em seu plano formal, dada sua regularidade. À vista do preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência pretendida, determinando que o ESTADO DO CEARÁ e o MUNICÍPIO DE FORTALEZA, respeitada a indicação médica pelo médico que assiste a parte autora, Sr(a). PAULO DOS SANTOS SOUSA, subordinada, contudo, ao exame a ser realizado segundo a atribuição/competência do médico intensivista, providencie a internação da parte autora em leito de unidade hospitalar terciária com suporte em cirurgia vascular, na forma necessária e prescrita (fls.18). Incumbe ao promovido providenciar, inclusive, a adequada remoção do(a) paciente (ambulância, UTI móvel, acompanhamento médico e tudo o mais que se fizer necessário para tanto), caso isso se faça necessário. Em caso de falta de vagas, resta subsidiariamente determinado que o internamento se dê, sucessivamente, em leito especializado, como requerido, presente na rede particular ou não, ficando o(s) promovido(s) responsáveis pelo custeio das despesas médicas, hospitalares e de medicamentos que se fizerem necessárias, até o pronto restabelecimento da parte. Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte postulante, nos termos dos arts. 98 do CPC. Considerando a natureza da presente demanda, não vislumbro a possibilidade de autocomposição entre as partes, razão pela qual, juntamente com a ciência de que os procuradores da parte ré não detêm poderes para transação, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação (art. 334, § 4º, inciso II, CPC/2015). Citem-se os entes públicos demandados (MUNICÍPIO DE FORTALEZA e ESTADO DO CEARÁ) para contestarem o feito, no prazo legal, e intimem-se para cumprimento da presente decisão. Intime-se, outrossim, o Coordenador da Central de Referência e Regulação das Internações para Leitos. Expediente a ser cumprido excepcionalmente por meio de oficial de justiça, tendo em vista a urgência e a necessidade de efetividade da medida ora concedida. O mandado deverá ser assinado pelo servidor da SEJUD que confeccioná-lo, conforme determina o Provimento nº. 02/2021 da Corregedoria Geral de Justiça CGJCE. Por fim, determino o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora, por intermédio de seu advogado, acostar procuração e declaração de hipossuficiência, devidamente assinados

pelo requerente ou seu curador(a). Sendo a parte autora analfabeta, se faz necessário constar no instrumento procuratório a assinatura a rogo e ser subscrito por duas testemunhas. Intime-se. Fortaleza/CE, 26 de setembro de 2022. Natália Almino Gondim

EXPEDIENTES DA 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0885/2022

ADV: FABIANA LIMA SAMPAIO (OAB 33345/CE), ADV: PAULA BARBOSA VENANCIO ALENCAR (OAB 40986/CE) - Processo 0129576-40.2019.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Sistema Remuneratório e Benefícios - REQUERENTE: Telmano Rodrigues Sampaio - R.H. Vistos em inspeção interna, nos termos da Portaria 01/2022 deste gabinete. Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 02 (dois) dias, sobre a Requisição de Pagamento retro, em cumprimento ao art. 1º, inciso III, alínea "a" da Resolução do Órgão Especial nº. 29/2020. Silente as partes, encaminhe-se de logo a Requisição através do Sistema SAPRE, gerando a competente RPV. À Secretaria Judiciária.

ADV: ANTONIO LUCIANO PONTES DOS SANTOS JUNIOR (OAB 20227/CE) - Processo 0186303-53.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Nara Siberio Pinho Silveira - Assim temos que, in casu, lastreado na premissa de que os embargos de declaração não devem ser manejados em hipóteses estranhas às previstas no art. 1.022, do CPC, não vislumbro qualquer contradição passível de ser sanada pela presente via. Desta forma, diante dos argumentos acima expendidos, CONHEÇO DO RECURSO, PORÉM NEGO PROVIMENTO aos Embargos de Declaração interpostos, mantendo, in totum, a decisão vergastada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. À Secretaria Judiciária.

ADV: RAFAEL RODRIGUES SALDANHA (OAB 34796/CE) - Processo 0212373-68.2022.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - REQUERENTE: Rafael Rodrigues Saldanha - R.H. Vistos em inspeção interna, nos termos da Portaria 01/2022 deste gabinete. A Ação executiva foi recebida como ação de cobrança para adequação do rito do Juizado Especial da Fazenda Pública. Analisando o caderno processual vislumbra-se o parecer ministerial pela procedência da ação; contestação em forma de impugnação fls. 26/32 e réplica, fls. 34/39. As partes, para em 05 (cinco) dias especificarem as provas que pretendem produzir. O silêncio será considerado anuência ao julgamento do processo no estado em que se encontra. A secretaria Judiciária.

ADV: ROMULO BRAGA ROCHA (OAB 24632/CE) - Processo 0218451-15.2021.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Plano de Classificação de Cargos - REQUERENTE: Maria Lúcia de Castro - Ante todo o exposto, tendo em vista a realidade fática e jurídica dos presentes autos, é com fulcro na legislação e jurisprudência aplicáveis à presente espécie processual, que julgo improcedente a presente demanda. Sem custas e sem honorários, à luz dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995. P.R.I. Cumpra-se. Intime-se o representante do Ministério Público. Remeto os autos à Secretaria Judiciária de 1º Grau das Varas da Fazenda Pública para cumprir o(s) expediente(s) oriundo(s) da presente decisão. Transitada em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na Distribuição, com as devidas anotações no sistema estatístico deste Juízo. Fortaleza, 23 de setembro de 2022

ADV: GUSTAVO RIBEIRO DE ARAUJO (OAB 16375/CE) - Processo 0223591-93.2022.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Averbação / Contagem de Tempo Especial - REQUERENTE: João Pedro da Silva Amaral - "Vistos em inspeção interna conforme Portaria 01/2022 deste Gabinete". Determino a intimação da parte embargada, para, querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração em 5 (cinco) dias, nos termos do § 2º do art. 1.023 do CPC/2015; decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos deverão ficar disponíveis para imediato julgamento do recurso. Expedientes necessários.

ADV: RONALDO PEREIRA DE ANDRADE (OAB 14427/CE) - Processo 0231467-36.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Anulação de Débito Fiscal - REQUERENTE: Luis Lobo Cavalcante-me - Considerando toda a fundamentação, para os fins do art. 40 da Lei 9.099/95, opino pela procedência do pedido inicial formulado na inicial, com resolução do mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do CPC, para declarar a inexistência de propriedade veicular e a consequente inexistência de débitos relativos ao IPVA e taxas de licenciamento. Opino que seja oficiado a Procuradoria Estadual do Estado do Ceará(PGE) e 2º OFÍCIO TABELIONATO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS(CARTÓRIO MARTINS), que exclua o nome do Autor do protesto, sujeito a multa diária, em caso de descumprimento da ordem judicial; Ressalte-se que a sentença não é ilíquida, visto que comporta mero cálculo aritmético a ser apresentado pelos demando(s)/executado(s). Faço os autos conclusos ao MM Juiz de Direito, Presidente deste Juizado Especial da Fazenda Pública. Joyciane Carvalho Borges Juíza leiga SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, homologo a proposta de decisão para que produza efeitos como sentença. Sem custas e sem honorários, a teor dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorridos os 10 (dez) dias alusivos ao prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Expedientes eletrônicos, observadas as diretrizes estabelecidas pelo TJCE para ajudar no combate a pandemia da covid-19. À Secretaria Judiciária. Fortaleza/CE, 23 de setembro de 2022 Carlos Rogerio Facundo Juiz

ADV: JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB 15721/CE) - Processo 0234217-45.2020.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Municipais Específicas - REQUERENTE: Aureni Ferreira de Castro - R.H. Vistos em inspeção interna, conforme portaria 01/2022 deste gabinete. Intime-se o(a) exequente para se manifestar sobre a petição de fls. 217, no prazo de 05(cinco) dias. À Secretaria Judiciária.

ADV: ROOVER MEDEIROS DE SOUZA (OAB 29756/CE) - Processo 0246106-93.2020.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Municipais Específicas - REQUERENTE: Cristiane Cid Cruz - R.H. Vistos em inspeção interna, nos termos da Portaria 01/2022 deste gabinete. Cuida-se de Pedido de Cumprimento de Sentença apresentado pelo(a) exequente, objetivando a execução definitiva da obrigação de pagar imposta na sentença/acórdão de fls. 55/57, transitada em julgado, cujos valores constam da memória de cálculos apresentada às fls. 70/72. Devidamente intimado, o Município de Fortaleza, apresentou impugnação não se opondo aos cálculos apresentados pelo(a) exequente, conforme petição de fls. 121/122. No âmbito dos Juizados Especiais a sentença deve ser necessariamente líquida, o que não logrou ocorrer no caso concreto. Por isso mesmo, a parte autora/exequente apresentou pedido de cumprimento de sentença, instruído com os cálculos, contra os quais não foi apresentada impugnação por parte do promovido/executado. Assim, vislumbrando que não houve nenhuma insurgência da parte contrária quanto ao pedido de execução/cumprimento de sentença formulado pelo(a) exequente, homologo os cálculos de fls. 70/72, e, ato contínuo homologo a renúncia apresentada por ocasião do pedido de execução de sentença, declarando como líquido, certo e exigível o teto da RPV municipal, atualmente no importe de R\$ 7.087,00 (sete mil e oitenta e sete reais), devendo ser observado o destaque de 20% (vinte por cento) referentes aos honorários contratuais de fls. 114/117, acostado nos autos. Intimem-se as partes exequentes para que juntem aos autos, no prazo de 05(cinco) dias úteis, comprovantes legíveis dos

dados bancários, RG e CPF, bem como a informação se os créditos são submetidos a tributação na forma de RRA e, em sendo, o número de meses, e ainda, se são isentos ou não de imposto de renda, tudo conforme o art. 26 da Resolução nº 29/2020 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Com a informação nos autos, proceda-se na forma do art. 13, inciso I, da Lei Federal nº 12.153/2009, expedindo-se as Requisições de Pequeno Valor RPV, com ordem de pagamento aos executados diretamente nas contas apresentadas pelos exequentes, devendo-se observar o contido no art. 24, §2º, previstos na Resolução suso mencionada. Decorrido prazo sem o cumprimento da diligência por parte dos exequentes, aguardem os autos em arquivo, sem prejuízo do desarquivamento dentro do prazo quinquenal. Com a juntada da documentação, expeça-se de logo a RPV. Intimações e demais expedientes eletrônicos. À Secretaria Judiciária.

ADV: ROMULO BRAGA ROCHA (OAB 24632/CE) - Processo 0258688-57.2022.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Horas Extras - REQUERENTE: Robson Vieira de Oliveira - R.H. Manifeste-se a parte requerente, por seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Após, abra-se vista ao Ministério Público, como ordenado às fls. 158/159. Conclusão depois. Expedientes eletrônicos. À Secretaria Judiciária.

ADV: ERLON SILVIO MOURA DE OLIVEIRA (OAB 28211/CE) - Processo 0261173-64.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Francileudo Rodrigues Macedo - R.H. Vistos em inspeção interna, nos termos da Portaria 01/2022 deste gabinete. Intime-se a parte Requerente para se manifestar sobre a petição de fl. 24 no prazo de 10 (dez) dias. À Sejud.

ADV: MARCIO AUGUSTO RIBEIRO CAVALCANTE (OAB 12359/CE) - Processo 0262320-62.2020.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação de Incentivo - REQUERENTE: Tereza Cristina Brito da Rocha - Ante todo o exposto, tendo m vista a realidade fática e jurídica dos presentes autos, corroboradas pela farta documentação e existente nos presentes autos, é com fulcro na legislação e jurisprudência aplicáveis à presente espécie processual que, julgo procedente a presente demanda, para determinar que o promovido proceda ao restabelecimento da gratificação percebida pela autora, aplicando-se a taxa Selic, como indexador único a englobar juros e correção monetária. Conforme Art. 3º da EC nº113/2021. P.R.I. Sem custas e honorários de acordo com os artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95. Deixo de determinar a intimação do Ministério Público em razão do contido no parecer de fls. 611/613. Remeto os autos à Secretaria Judiciária de 1º Grau das Varas da Fazenda Pública para cumprir o(s) expediente(s) oriundo(s) da presente decisão. Transitada em julgado, oficie-se ao representante legal do promovido para que cumpra, incontinenti, a presente decisão, juntando-se cópia desta sentença ao referido ofício (art.12 da Lei nº 12.153/2009). Empós, ao arquivo, com baixa na Distribuição, com as devidas anotações no sistema estatístico deste Juízo.

ADV: NATALIA FERREIRA DE ALENCAR (OAB 27445/CE) - Processo 0266426-96.2022.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Repetição de indébito - REQUERENTE: Samuel Paulino Correia - R.H. Manifeste-se a parte requerente, por seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Após, abra-se vista ao Ministério Público, como determinado às fls. 81/83. Conclusão depois. Expedientes eletrônicos. À Secretaria Judiciária.

ADV: JOSE ALEXANDRE DA SILVA (OAB 18954/CE) - Processo 0267277-38.2022.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções - REQUERENTE: Márcia Neila Soares Lima - Diante do exposto e tudo o mais perfunctoriamente examinado, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, ora formulado nestes autos. Por tramitar o feito à luz da Lei 12.153/2009 a designação de audiência é medida que se impõe, no entanto, no presente caso, tendo em vista a ausência dos Procuradores dos Entes Públicos às audiências, sob alegativa de inexistência de poderes para transigir, em casos desse jaez, deixo de designar a audiência de conciliação instrução e julgamento que trata o artigo 7º da Lei 12.153/2009. Cite-se o requerido, por meio eletrônico via e-SAJ, para contestar a ação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, fornecendo toda a documentação de que disponha para esclarecimento da causa a teor do disposto no art. 9º da citada lei. Intime-se o Ministério Público para o fim de manifestar eventual interesse no objeto da presente ação. À Secretaria Judiciária.

ADV: NATALIA FERREIRA DE ALENCAR (OAB 27445/CE) - Processo 0268500-26.2022.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Repetição de indébito - REQUERENTE: Cicero Cirilo de Sousa - R.H. Manifeste-se a parte requerente, por seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Após, abra-se vista ao Ministério Público, como ordenado às fls. 80/82. Conclusão depois. Expedientes eletrônicos. À Secretaria Judiciária.

ADV: IGOR LEITÃO CHAVES CRUZ (OAB 39741/CE) - Processo 0269887-76.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - REQUERENTE: Igor Leitão Chaves Cruz - R.H. Manifeste-se a parte requerente, por seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Após, abra-se vista ao Ministério Público, como ordenado às fls. 78. Conclusão depois. Expedientes eletrônicos. À Secretaria Judiciária.

ADV: ELAINE PEREIRA BEZERRA (OAB 35792/CE) - Processo 0270206-44.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Liliane Pereira Carvalho - R.H. Vistos em inspeção interna, nos termos da Portaria 01/2022 deste gabinete. Trata-se o presente feito de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA , promovida por LILIANE PEREIRA CARVALHO DE ARAÚJO, em face do o ESTADO DO CEARÁ , objetivando, em sede de tutela provisória, que o promovido promova o bloqueio do veículo IMP/VW POLO CLAS. 1.8. MI de placas KLR-6276. Esclarecendo, informa que no ano de 2007, vendeu o veículo súpria descremido, entretanto, não se recorda o nome do comprador, o qual comprometeu-se a proceder a respectiva transferência, mas , não o fez. Em decorrência do contido no despacho de fls.51, a parte autora requereu a inclusão do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO CEARÁ/DETRAN CE, no polo passivo da demanda. com a inicial vieram os documentos de fls. 07/10. Eis o Relatório. Decido. O feito tramita à luz da Lei 12.153/2009, a qual permite ao juiz deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, a fim de evitar dano de difícil ou incerta reparação, vejamos: Art. 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou incerta reparação. No entanto, nunca é demais lembrar o entendimento advertido pelo STJ em se tratando de ações envolvendo o Poder Público, no qual destaca que a concessão de tutelas provisórias é revestida de excepcionalidade: A ratio da proibição da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública consiste em privilegiá-la, posto administradora dos interesses públicos, mercê de a providência irreversível surpreender o planejamento econômico-financeiro do Administrador. Por esse motivo a regra é a aplicação da Lei n.º 9.494/97, admitindo-se exceções quando em jogo situações especialíssimas, como v.g., o estado de necessidade e a exigência de preservação da vida humana (trecho do voto do Ministro Luiz Fux, no REsp 876.528). Desse modo, no que tange à efetivação de medidas urgentes, a concessão de tutelas provisória vem sendo admitida nas searas jurisprudencial e doutrinária, mesmo quando envolvente a Fazenda Pública, desde que não haja enquadramento nas situações especiais delineadas pela Lei. No vertente caso, a medida liminar importa no exaurimento do objeto da ação, o que não é possível em cognição sumária, em virtude de vedação legal, conforme prescreve o art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92, disciplina: Art.1º. Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. () § 3º. Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. Diante do

exposto e tudo o mais perfunctoriamente examinado, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, ora formulado nestes autos. Por tramitar o feito à luz da Lei 12.153/2009 a designação de audiência é medida que se impõe, no entanto, no presente caso, tendo em vista a ausência dos Procuradores dos Entes Públicos às audiências, sob alegativa de inexistência de poderes para transigir, em casos desse jaez, deixo de designar a audiência de conciliação instrução e julgamento que trata o artigo 7º da Lei 12.153/2009. Citem-se os requeridos, por meio eletrônico via e-SAJ, para contestar a ação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, fornecendo toda a documentação de que disponha para esclarecimento da causa a teor do disposto no art. 9º da citada lei. Intime-se o Ministério Público para o fim de manifestar eventual interesse no objeto da presente ação. À Secretaria Judiciária.

ADV: JOSE ALEXANDRE DA SILVA (OAB 18954/CE) - Processo 0270364-02.2022.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação de Incentivo - REQUERENTE: Waleska Oliveira de Carvalho e outros - R.H. Manifeste-se a parte requerente, por seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Após, abra-se vista ao Ministério Público, como ordenado às fls. 367/368 . Conclusão depois. Expedientes eletrônicos. À Secretaria Judiciária.

ADV: NATALIA MENDONCA PORTO SOARES (OAB 38920/CE) - Processo 0273208-22.2022.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação de Incentivo - REQUERENTE: Michel Aragão Barreira - R.H. Vistos em inspeção interna, nos termos da Portaria 01/2022 deste gabinete. Antes de qualquer determinação, tendo em vista o narrado na petição inicial, e a natureza do presente feito, hei por bem, determinar a intimação da parte exequente para que informe que situação processual encontra-se os autos 0195119-87.2019.8.06.0001 com trâmite na 13ª Vara da Fazenda Pública.

ADV: DAYANA SOBREIRA DANTAS FERREIRA (OAB 23322/CE) - Processo 0274493-50.2022.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Marcos Luiz Pinheiro Rolim - Diante do exposto e tudo o mais perfunctoriamente examinado, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, ora formulado nestes autos. Por tramitar o feito à luz da Lei 12.153/2009 a designação de audiência é medida que se impõe, no entanto, no presente caso, tendo em vista a ausência dos Procuradores dos Entes Públicos às audiências, sob alegativa de inexistência de poderes para transigir, em casos desse jaez, deixo de designar a audiência de conciliação instrução e julgamento que trata o artigo 7º da Lei 12.153/2009. Cite-se o requerido, por meio eletrônico via e-SAJ, para contestar a ação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, fornecendo toda a documentação de que disponha para esclarecimento da causa a teor do disposto no art. 9º da citada lei. Intime-se o Ministério Público para o fim de manifestar eventual interesse no objeto da presente ação. À Secretaria Judiciária.

JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0886/2022

ADV: MARIA ANDIARA GOMES IZIDORIO (OAB 6656/CE) - Processo 0162308-45.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Raimundo Vilebaldo Vasconcelos - R.H. Vistos em inspeção interna, nos termos da Portaria 01/2022 deste gabinete. Na presente demanda discute-se a incidência de ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição/TUSD, a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão/TUST e os encargos setoriais, matéria objeto de IRDR já mencionado neste autos. Conforme se extrai do sistema de informação processual o feito continua suspenso por determinação do Desembargador Relator, vejamos: "Diante de todas essas circunstâncias, em atenção à ordem emanada do STJ, determino a suspensão do processamento do IRDR em comento até o julgamento do "Tema 986" pela Corte Superior. Dê-se ciência à Presidência e à Vice-Presidência desta e. Corte, ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEPE), bem como às partes e a todos os meus pares da e. Seção de Direito Público do TJCE. Também determino a divulgação dessa suspensão no site do TJCE, além da comunicação dos órgãos jurisdicionais competentes, utilizando-se de todos os meios tradicionais e eletrônicos para que os juízos da capital e do interior, unidades fazendárias com competência comum ou exclusivamente de Juizado Especial, incluindo as respectivas Turmas Recursais. Publique-se, intimem-se e expeça-se a quantidade de ofícios e/ou mensagens eletrônicas que forem suficientes para o fiel cumprimento da presente decisão. Expediente necessário. Fortaleza, 18 de julho de 2018. Antônio Abelardo Benevides Moraes Desembargador Relator." Renovo a suspensão. À sejud.

ADV: ROMULO BRAGA ROCHA (OAB 24632/CE) - Processo 0220840-07.2020.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Plano de Classificação de Cargos - REQUERENTE: Edmar Benevenuto Mesquita - R.H. Vistos em inspeção interna, nos termos da Portaria 01/2022 deste gabinete. Visto o despacho de fls. 93, intimado o executado, este quedou-se silente. Assim, intime-se a parte exequente para dizer se o Estado do Ceará cumpriu com a determinação deste juízo, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido prazo sem o cumprimento da diligência, aguardem-se os autos em arquivo, sem prejuízo do desarquivamento dentro do prazo quinquenal. À Secretaria Judiciária.

ADV: DEYLANE XIMENES DE AGUIAR (OAB 33571/CE) - Processo 0255279-10.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Dano Moral / Material - REQUERENTE: Jose Targino de Castro - Vistos em inspeção interna, nos termos da Portaria 01/2022 deste gabinete. Contra a sentença foi apresentado recurso inominado. Nos termos do art. 1.010 , §§ 1º e 3º do Código de Processo Cível, aplicado de forma subsidiária nos termos do art. 27 da Lei. Nº 12.153/2009, determino a intimação da parte contrária para apresentar as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, Lei nº 9.099/95). Decorrido mencionado prazo, com ou sem manifestação, certifique-se, se for o caso, e encaminhem-se os autos à Turma Recursal a quem compete o Juízo de admissibilidade. (Mandado de Segurança nº 0010301-37.2017.8.06.9000). À Secretaria Judiciária. Fortaleza/CE, 26 de setembro de 2022 Carlos Rogerio Facundo Juiz

ADV: ABELARDO AUGUSTO NOBRE NETO (OAB 24901/CE) - Processo 0263950-56.2020.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - 1/3 de férias - REQUERENTE: Ana Márcia Araújo Martins - R.H. Em razão do contido na petição de fls. 216, determino que seja feita a devida correção no ofício precatório de fls. 214, no que concerne ao nome da exequente devendo constar ANA MÁRCIA ARAÚJO MARTINS. Após a correção, intime-se o executado para se manifestar, no prazo de 02 (dois) dias, sobre os ofícios, em cumprimento ao art. 1º, inciso III, alínea "a" da Resolução do Órgão Especial nº. 29/2020, visto que a exequente já se manifestou às fls. 216. À Secretaria Judiciária.

ADV: EDER CAVALCANTE RODRIGUES (OAB 18999/CE) - Processo 0273511-36.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Ação Anulatória - REQUERENTE: Optica Gonçalves Ltda Me - Diante do exposto, em uma análise perfunctória, afigura-se ausente, na espécie, os requisitos autorizadores para a concessão da referida tutela, razão pela qual a INDEFIRO neste momento processual. Por tramitar o feito à luz da Lei 12.153/2009 a designação de audiência é medida que se impõe, no entanto, no presente caso, tendo em vista a ausência de Procurador do Estado às audiências, sob alegativa de inexistência de poderes para transigir, em casos desse jaez, deixo de designar a audiência de conciliação instrução e julgamento que trata o artigo 7º da Lei 12.153/2009. Cite-se o requerido para contestar a ação no prazo de 30 (trinta) dias, fornecendo toda a documentação de que disponha para esclarecimento da causa a teor do disposto no art. 9º da Lei 12.153/09. Contestada a ação ou decorrido o prazo sem qualquer manifestação, certifique-se a decorrência e remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Conclusão depois. À Secretaria Judiciária.

ADV: THIAGO ARAUJO DE PAIVA DANTAS (OAB 28711/CE) - Processo 0273572-91.2022.8.06.0001 - Procedimento

Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Zilma da Costa Bezerra - Diante do exposto e tudo o mais perfunctoriamente examinado, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, ora formulado nestes autos. Por tramitar o feito à luz da Lei 12.153/2009 a designação de audiência é medida que se impõe, no entanto, no presente caso, tendo em vista a ausência dos Procuradores dos Entes Públicos às audiências, sob alegativa de inexistência de poderes para transigir, em casos desse jaez, deixo de designar a audiência de conciliação instrução e julgamento que trata o artigo 7º da Lei 12.153/2009. Cite-se o requerido para contestar a ação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, fornecendo toda a documentação de que disponha para esclarecimento da causa a teor do disposto no art. 9º da citada lei. Intime-se o Ministério Público para o fim de manifestar eventual interesse no objeto da presente ação. Defiro gratuidade judiciária. À Secretaria Judiciária.

ADV: ROSE ANNE NUNES LIMA (OAB 37439/CE) - Processo 0274254-80.2021.8.06.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Vanja Maria Nunes Gomes e outro - R.H. Vistos em inspeção interna, nos termos da Portaria 01/2022 deste gabinete. Intime-se o exequente para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 44/69, no prazo de 05(cinco) dias. À Secretaria Judiciária. Fortaleza/CE, 26 de setembro de 2022. Carlos Rogerio Facundo Juiz

ADV: IARA MOREIRA OSTERNO (OAB 13742/CE) - Processo 0283853-43.2021.8.06.0001 - Cautelar Fiscal - ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis - AUTORA: Maria Adelaide Freitas Pantoja - R.H. Vistos em inspeção interna, nos termos da Portaria 01/2022 deste gabinete. Cumpra a Secretaria Judiciária a determinação de fls. 45, intimando a parte autora para manifestar-se sobre a contestação. Decorrido o prazo ou apresentada a réplica, abra-se vista ao Ministério Público para parecer meritório, conforme já determinado. Conclusão depois. À sejud

ADV: FELLIPE REGIS BOTELHO GOMES LIMA (OAB 29406/CE) - Processo 0284412-97.2021.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - REQUERENTE: Fellipe Regis Botelho Gomes Lima - Do exposto, HOMOLOGO os cálculos de fls. 103/104, declarando como líquido, certo e exigível o valor de R\$ 3.403,51 (três mil quatrocentos e três reais e cinquenta e um centavos), corresponde ao crédito do exequente FELLIPE RÉGIS BOTELHO GOMES LIMA, CPF: 043.626.333-59, o qual servirá de base para a competente requisição de pagamento. Intime-se a parte exequente para que junte aos autos, no prazo de 05(cinco) dias úteis, comprovantes legíveis dos dados bancários, RG e CPF, bem como a informação se o crédito é submetido a tributação na forma de RRA e, em sendo, o número de meses, e ainda, se é isento ou não de imposto de renda, tudo conforme o art. 26 da Resolução nº 29/2020 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Com a informação nos autos, proceda-se na forma do art. 13, inciso I, da Lei Federal nº 12.153/2009, expedindo-se a Requisição de Pequeno Valor RPV, com ordem de pagamento ao executado diretamente na conta apresentada pelo exequente, devendo-se observar o contido no art. 24, §2º, previstos na Resolução suso mencionada. Decorrido prazo sem o cumprimento da diligência por parte do exequente, aguardem os autos em arquivo, sem prejuízo do desarquivamento dentro do prazo quinquenal. Com a juntada da documentação, expeça-se de logo a RPV. Intimações e demais expedientes eletrônicos. À Secretaria Judiciária.

EXPEDIENTES DA 12ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0698/2022

ADV: JULIA MARIA ALVES DE AZEVEDO (OAB 7424/RN) - Processo 0240187-55.2022.8.06.0001 - Mandado de Segurança Cível - Prova Objetiva - IMPETRANTE: Laercio Cleidson Bezerra - Em razão dessa exposição, resta evidente que não se apresentam presentes todos os requisitos relacionados no artigo 300 do Código de Processo Civil, daí porque indefiro o pedido de antecipação de tutela de urgência formulado pelo impetrante na petição inicial, por ser indevido ao Poder Judiciário substituir-se à banca Examinadora para o fim de correção de provas, excetuadas as hipóteses de manifesto erro crasso e exigência de conteúdo programático em desalinhamento com o instrumento convocatório, o que não ocorre na hipótese ventilada nos autos. Notifiquem-se e intimem-se. Expedientes necessários.

ADV: ANA CAROLINE FREITAS DE SOUSA (OAB 40249/CE) - Processo 0251633-89.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Omissão de socorro - REQUERENTE: Nagéla Barros de Oliveira - Vitória Barros de Oliveira - Maria Ieda Oliveira Barros - Naiane Barros de Oliveira - Maiane Oliveira Barros - Marcos Barros de Oliveira - Maíra Oliveira Barros - Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, reconhecendo a prescrição, extinguo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II do CPC. Condeno o autor no pagamento das custas e honorários advocatícios, e em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que a presente sentença não é de natureza condenatória, nem se tem proveito econômico, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos §§ 2º, 3º e 6º do art. 85 do CPC/2015, atendendo aos parâmetros delineados pelo § 2º do referido artigo, considerando a natureza e a importância da causa, o lugar da prestação do serviço, e o tempo exigido para o trabalho dos procuradores públicos que atuaram no feito, embora louvável o grau de zelo dos referidos profissionais. Todavia, cumprindo o disposto no § 3º do art. 98 do CPC/2015, considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ANA CELIA DE ANDRADE PEREIRA (OAB 15710/CE) - Processo 0273584-08.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Francisca Neci Bezerra Lima - Assim, determino a intimação da Procuradoria do Estado do Ceará, na qualidade de representante judicial da pessoa jurídica de direito público demandada para, em 05 (cinco) dias, a contar da data da intimação, se manifestar especificamente sobre o pedido antecipatório liminar. Proceda a Secretaria Única da SEJUD a forma mais célere de intimação por mandado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, apreciarei a postulação liminar.

JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0699/2022

ADV: JAIRO GIRAO MACHADO (OAB 16894/CE) - Processo 0124381-89.2010.8.06.0001 - Exibição - Provas - REQUERENTE: Eduardo Soares Caldeira - Ante o pedido de cumprimento de sentença, no tocante à obrigação de fazer, determino a intimação do Executado, para providenciar todas as ações e medidas necessárias para garantir o cumprimento de sua obrigação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) com limite máximo

de 20.000,00 (vinte mil reais), na forma do art. 536, e seu parágrafo §1º, do Código de Processo Civil. Quanto a obrigação de pagar, determino a intimação do interessado para que promova o efetivo recolhimento das custas processuais devidas, vez que trata-se de pleito satisfatório autônomo.

ADV: JULIO CESAR GOULART LANES (OAB 21994A/CE) - Processo 0143084-53.2019.8.06.0001 - Mandado de Segurança Cível - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - IMPETRANTE: Ns2.com Internet S/A e outros - Aguarde-se a iniciativa da parte interessada pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após esse prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

ADV: GILBERTO FABIO EGYPTO DA SILVA JUNIOR (OAB 27834/CE) - Processo 0183943-48.2018.8.06.0001 - Mandado de Segurança Cível - Licitações - IMPETRANTE: Tok Soluções Empresariais Ltda - Aguarde-se a iniciativa da parte interessada pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após esse prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

ADV: JOANA JUCELITA DE BRITO MAGALHÃES (OAB 33722/CE) - Processo 0194995-75.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - CNH - Carteira Nacional de Habilitação - REQUERENTE: Marcelo de Queiroz - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre petição e documentação de páginas 182/199.

ADV: CARLOS FILIPE CORDEIRO D'ÁVILA (OAB 22570/CE) - Processo 0219035-82.2021.8.06.0001 - Mandado de Segurança Cível - Servidores Inativos - IMPETRANTE: Francisco Lenilton Pereira de Castro - Aguarde-se a iniciativa da parte interessada pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após esse prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

ADV: JULIO CESAR GOULART LANES (OAB 21994A/CE) - Processo 0222032-04.2022.8.06.0001 - Mandado de Segurança Cível - ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo - IMPETRANTE: Companhia Brasileira de Distribuição - Com amparo nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Impetrante para manifestar-se, em 10 (dez) dias, sobre eventual reconhecimento da litispendência desta ação com o Mandado de Segurança de n.º 0262625-46.2020.8.06.0001.

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0226667-96.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Transporte Terrestre - REQUERENTE: Viação Princesa dos Inhamuns Ltda - Em face da interposição da apelação de páginas 343/348, intime-se a parte recorrida, através de seus advogados por meio de publicação no Diário da Justiça, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias e, decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos dos §§ 1º a 3º do art. 1.010 do CPC.

ADV: DANIEL CIDRAO FROTA (OAB 19976/CE), ADV: MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE), ADV: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA (OAB 15783/CE), ADV: ANDRE RODRIGUES PARENTE (OAB 15785/CE) - Processo 0228047-86.2022.8.06.0001 - Mandado de Segurança Cível - Nulidade de ato administrativo - IMPETRANTE: Cooperativa de Trabalho de Atendimento Pré-hospitalar Ltda - Coaph - À SEJUD para proceder as intimações da parte autora em nome dos advogados constituídos no substabelecimento de fls. 106. Exp. Nec.

ADV: ANA CELIA DE ANDRADE PEREIRA (OAB 15710/CE) - Processo 0230761-53.2021.8.06.0001 - Mandado de Segurança Cível - Descontos Indevidos - IMPETRANTE: Francisca Moreira da Costa Barroso - Aguarde-se a iniciativa da parte interessada pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após esse prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

ADV: GERMANO MONTE PALACIO (OAB 11569/CE) - Processo 0233934-85.2021.8.06.0001 - Mandado de Segurança Cível - Processo Disciplinar / Sindicância - IMPETRANTE: Orlando Lima Silva - Aguarde-se a iniciativa da parte interessada pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após esse prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

ADV: JOSÉ ERASMO RAMOS SOARES (OAB 38147/CE) - Processo 0236678-53.2021.8.06.0001 - Mandado de Segurança Cível - Descontos Indevidos - IMPETRANTE: Francisco Simplicio Borges - Aguarde-se a iniciativa da parte interessada pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após esse prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

ADV: RAUL AMARAL JUNIOR (OAB 13371A/CE) - Processo 0239187-20.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis - REQUERENTE: Graça Participações Ltda - Anuncio o julgamento antecipado da lide, considerando a desnecessidade de produção de novas, além da documental já carreada aos autos, o que faço com fulcro no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

ADV: SUYANE SALDANHA DE PAULA LIMA (OAB 22774/CE), ADV: PEDRO LUCAS FERREIRA RODRIGUES (OAB 21921/CE), ADV: DANIEL BARBOSA SANTOS (OAB 13147/DF) - Processo 0241572-38.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Condições Especiais para Prestação de Prova - REQUERENTE: Antonio de Carvalho Moreira - REQUERIDO: Centro Brasileiro de Pesquisa Em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - Cebraspe/ Cespe e outro - Anuncio o julgamento antecipado da lide, considerando a desnecessidade de produção de novas, além da documental já carreada aos autos, o que faço com fulcro no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

ADV: MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE), ADV: DANIEL CIDRAO FROTA (OAB 19976/CE) - Processo 0246928-82.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - REQUERENTE: Gilda Maria Leite de Araújo - Aguarde-se a iniciativa da parte interessada pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após esse prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

ADV: RONI FURTADO BORGO (OAB 7828/ES) - Processo 0247542-19.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Julieta da Silva Ielpo - Indefiro, pois, o pedido de antecipação nesta fase liminar. Intimem-se as partes. Exp. Nec.

ADV: ANA CELIA DE ANDRADE PEREIRA (OAB 15710/CE) - Processo 0258964-25.2021.8.06.0001 - Mandado de Segurança Cível - Descontos dos benefícios - IMPETRANTE: Marcelio Domingos Fernandes - Aguarde-se a iniciativa da parte interessada pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após esse prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

ADV: JHANSEN THADEU LIBERATO ARAUJO (OAB 27372/CE) - Processo 0265199-08.2021.8.06.0001 - Mandado de Segurança Cível - Reserva Remunerada - IMPETRANTE: Antonio Pereira Albuquerque - Aguarde-se a iniciativa da parte interessada pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após esse prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

ADV: ANA CELIA DE ANDRADE PEREIRA (OAB 15710/CE) - Processo 0268305-75.2021.8.06.0001 - Mandado de Segurança Cível - Descontos dos benefícios - IMPETRANTE: Wilson Barbosa dos Santos - Aguarde-se a iniciativa da parte interessada pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após esse prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

ADV: RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA (OAB 22355/CE) - Processo 0272456-84.2021.8.06.0001 - Mandado de Segurança Cível - Pedido de Liminar - IMPETRANTE: Embracor Administradora de Consórcio Ltda - Determino a intimação da parte impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das preliminares formuladas nas informações de fls. 226/228. Exp. Nec.

ADV: ANNA SHELIDA DE SOUSA TEIXEIRA (OAB 44766/CE) - Processo 0274410-68.2021.8.06.0001 - Mandado de Segurança Cível - Contribuição sobre a folha de salários - IMPETRANTE: Francisco Cipriano Filho - Aguarde-se a iniciativa da parte interessada pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após esse prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa

na distribuição.

ADV: FERNANDO SCIASCIA CRUZ (OAB 8320A/CE) - Processo -

ADV: ANNA SHELIDA DE SOUSA TEIXEIRA (OAB 44766/CE) - Processo 0275886-44.2021.8.06.0001 - Mandado de Segurança Cível - Contribuição sobre a folha de salários - IMPETRANTE: José Epitácio Queiroz - Aguarde-se a iniciativa da parte interessada pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após esse prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

EXPEDIENTES DA 13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0480/2022

ADV: ROBERTO AUGUSTO FREITAS ALENCAR FILHO (OAB 34655/CE) - Processo 0019209-41.2022.8.06.0001 (processo principal 0167654-06.2019.8.06.0001) - Habilitação de Crédito - Revisão - CREDOR: José Milton Ramos de Melo e outro - 1. Pedido de cumprimento de sentença indevidamente autuado como dependente. Determino o cancelamento da distribuição e, por consequência, a extinção do presente caderno para todos os fins. Faço, para isto, uso do presente modelo decisório, não computando, mediante uso de outro, o sistema a correspondente baixa, a qual desde logo determino, independentemente da certificação do "trânsito em julgado". 2. Para dar seguimento ao pedido autoral de págs. 1/7 perante os autos competentes, ante a adoção do modelo sincrético de processo, determino sejam extraídas e encaminhadas aos autos principais as peças de págs. 1 a 55. Naquele deverá ser processado referido pedido segundo as prescrições legais presentes no CPC em vigor. 3. Realizado o traslado de peças, determino à SEJUD que desarquive os autos principais e realize a movimentação unitária de trânsito em julgado (código 848), conforme certidão de trânsito em julgado (pág. 152), caso ainda constem tais pendências. Em seguida, deverá a SEJUD e/ou gabinete evoluir a classe do processo para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública" (Código 12078), conforme Provimento nº 02/2021/CGJCE. 4. Tudo cumprido, tendo sido o trânsito em julgado certificado (pág. 152), objetivado pedido de cumprimento de sentença relativo à obrigação de pagar (págs. 1/7 dependentes), intimem-se as partes executadas conforme o art. 535 do CPC. Expediente necessário.

ADV: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR (OAB 23289/PE) - Processo 0253449-72.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Multas e demais Sanções - REQUERENTE: Zurich Minas Brasil Seguros Sa - 2. Deixo de apontar data para a audiência de tentativa conciliatória por saber não terem sido confiados aos procuradores da parte ré poderes para a transação. 3. Determino seja(m) citada(s) a(s) parte(s) ré(s) de todo o teor da presente demanda e documentos que a acompanham, advertindo-a(s) de que poderá(ão), sob pena de revelia, apresentar contestação no prazo de 15 dias, contados na forma da lei processual. 4. Oferecida contestação na qual inserida preliminar(es), ou junto da qual trazidos documentos, ouça-se a parte autora, em 15 dias. 5. Não sendo o caso, autos ao representante ministerial, vindo, em seguida, com ou sem parecer, o feito concluso para julgamento. 6. Independente de apresentação de contestação, deve a parte requerida trazer aos autos cópia integral do(s) documento(s) administrativo(s) cujo(s) exame(s) se faça(m) eventualmente necessário(s) à análise do pleito autoral. 7. Intimem-se. Expediente necessário.

ADV: ALEXANDRA CAROLINA VIEIRA MIRANDA (OAB 101795/MG) - Processo 0271265-67.2022.8.06.0001 - Mandado de Segurança Cível - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - IMPETRANTE: Primepet Distribuidora Ltda - Diante do exposto, com amparo no § 5º do art. 6º da Lei 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do CPC, denego o mandado de segurança, encerrando o processo sem resolução do mérito. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Com o trânsito, ao arquivo. Havendo apelação, intime-se a parte recorrida para responder, pelo prazo de lei. Com ou sem resposta, autos ao e. TJCE. Intime-se.

EXPEDIENTES DA 14ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0590/2022

ADV: LUCIANO BRAGA CAVALCANTE (OAB 34090/CE) - Processo 0202659-84.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Licenças - REQUERENTE: Antonio Manoel Oliveira de Lima - Em face da interposição da apelação de fls. 129/136, intimem-se a parte recorrida, através de seus advogados por meio de publicação no Diário da Justiça, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias e, decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos dos §§ 1º a 3º do art. 1.010 do CPC/2015.

ADV: THALES MACHADO CARBONELL DOMINGUEZ (OAB 345621/SP) - Processo 0274587-95.2022.8.06.0001 - Mandado de Segurança Cível - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - IMPETRANTE: Wurth do Brasil Peças e Fixação Ltda - Concluindo, com essas premissas por mim fixadas, não vislumbro, nesta fase inicial do processo, qualquer invalidade na cobrança da DIFAL ICMS a partir deste ano de 2022, desde que respeitado o prazo nonagesimal, ou seja, o lapso temporal de 90 (noventa) dias contados da publicação da Lei Complementar 190/2022, razão pela qual indefiro o pedido de tutela provisória. Intimem-se a impetrante, por seus advogados, desta decisão de indeferimento do pedido de tutela provisória, bem como para emendar a petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentar qualificação de acordo com as exigências do inciso II do art. 319 do CPC/2015, indicando o próprio endereço eletrônico; b) fornecer o endereço eletrônico da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 319 do CPC/2015 e do art. 6º da Lei 12.016/2009, a meu ver a destinatária da regra prevista no referido inciso II, em se cuidando de ação de segurança, tendo em vista que a autoridade impetrada não é parte no sentido autêntico do termo, e sim uma substituta formal da demandada, tanto que se limita a prestar informações, sem quaisquer ônus por seu silêncio (ao contrário da parte requerida, a qual se aplica a revelia), até porque é a pessoa jurídica interessada nesta ação que realizará a defesa, se assim desejar, e apresentará recurso das decisões, e por isso a ela devem ser dirigidas as intimações, inclusive aquelas elaboradas por meio eletrônico, daí a necessidade de seu endereço eletrônico; c) apresentar procuração que atenda aos requisitos do art. 287 do CPC/2015, contendo o endereço eletrônico dos advogados. Ressalte-se que, a meu sentir, referido termo (endereço eletrônico) abrange não somente o conhecido "e-mail" (electronic mail, ou correio eletrônico), mas qualquer indicativo seguro que viabilize a comunicação pela forma digital na via da rede mundial de computadores, tais como os de aplicativos de mensagens (WhatsApp, Telegram, Viber, Skyper, WeChat, Line e outros) ou mesmo o de página pessoal na internet que viabilize a referida comunicação (Facebook, por exemplo), tendo em vista que a Lei 11.419/2006, que cuida da informatização do processo judicial, nos incisos I e II do § 2º do art. 1º, considera meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais, e transmissão eletrônica toda forma

de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a da rede mundial de computadores. O não atendimento de qualquer uma das emendas ou complementos da petição inicial ensejará o seu indeferimento, aplicando-se subsidiariamente o art. 330, IV e parágrafo único, e o art. 321, ambos do CPC/2015. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações. Intime-se a Procuradoria do Estado do Ceará, pelo portal eletrônico, para ficar ciente desta decisão.

EXPEDIENTES DA 15^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA 15^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0400/2022

ADV: LEONARDO AZEVEDO PINHEIRO BORGES (OAB 12810/CE) - Processo 0038986-71.2006.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Medicamentos - REQUERENTE: Maria Leda Moura Pequeno - Julgo, portanto, extinto o feito com arrimo no art. 485, IX, do CPC/2015. Mesmo observando o princípio da causalidade, deixo de condenar a parte ré em custas, ante o disposto no art. 5º, I, da Lei estadual nº 16.132/16. Condeno, contudo, a parte ré ao pagamento de honorários de sucumbência (art. 85, §§ 2º e 8º, CPC), fixada a verba em R\$ 1.000,00. Arbitramento que leva em conta o reduzido grau de complexidade da causa, a consolidação do entendimento a respeito da matéria e o fato de que seu objeto diz respeito ao direito à saúde, de proveito econômico inestimável. Aplicação de orientação firme do STJ e TJCE. (1) Publique-se, e intimem-se. A intimação da(s) parte(s) ré(s) será por portal e fixando prazo de 30 dias úteis. A intimação do antigo representante judicial da parte dar-se-á mediante publicação no DJe, com prazo de 15 dias. (2) À SEJUD para, após decurso, certificar eventual decurso do prazo para recurso voluntário e o trânsito em julgado. (3) Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se por 5 dias o ingresso, por parte do(s) advogado(s) que tiver(em) atuado em favor da parte autora até a prolação da sentença (art. 85, § 14, CPC), de pedido(s) de cumprimento de sentença quanto à(s) obrigação(ções) de pagar, o qual deverá vir acompanhado da comprovação do pagamento das custas processuais devidas (item II, Tabela IV do Anexo Único da Lei estadual nº. 16.132/2016, sendo 4 os valores devidos: i. FERMOJU; ii. Taxa judiciária, iii. Defensoria Pública - DPC e iv. FRMMP), e das informações bancárias exigidas no art. 26 da Res/OETJCE nº 29/2020 (DJE - quinta-feira, 17-12-20). (4) Não havendo pedido de execução no prazo de 5 dias do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

ADV: DIOGO VIDAL SOUSA (OAB 41060/CE) - Processo 0145176-04.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Medicamentos - AUTOR: Ernilson Martins Nascimento - Ante o Exposto, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, com o fito específico de que o ESTADO DO CEARÁ, forneça o medicamento beta-agalsidase, de acordo com o relatório médico de página 41/42, conforme o artigo 487, inciso I, do CPC. Deve a parte autora, a cada 6 meses, apresentar relatório médico assinado e atualizado, que ateste a necessidade e utilidade do tratamento médico aqui concedido, ao servidor público da Secretaria de Saúde responsável pela entrega do medicamento. Sem condenação em custas, haja vista, no âmbito da Justiça Estadual, ser, o estado-membro, o próprio sujeito ativo da relação jurídico-tributária referente às custas judiciais - taxa tributária. Honorários de sucumbência pela parte ré, fixados em R\$1.000. Causa de grau reduzido de complexidade, haja vista a consolidação do entendimento a respeito da matéria. Demanda envolvendo direito à saúde, com proveito econômico inestimável. Aplicação da orientação firme do STJ e TJCE. (1) Intimem-se ambas as partes. (2) Caso haja interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para resposta. (3) Não havendo apresentação de recurso, transitando em julgado a decisão final, arquivem-se prontamente os autos.

ADV: ISA IANA REGIS DE BRITO (OAB 44077/CE) - Processo 0253312-90.2022.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Leito de enfermaria / leito oncológico - REQUERENTE: Sebastião Félix da Costa Regis - Ante as circunstâncias referidas, recomendada, no caso concreto, a ratificação da tutela de urgência concedida e a própria procedência do pedido autoral. Face o exposto, ratifico a decisão liminar e julgo procedente o pedido autoral, extinguindo o processo com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC), condenando a parte ré a fornecer à parte autora a internação no leito hospitalar por ela perseguido. Sem custas (art. 5º, I, Lei nº 16.135/16). Honorários pelo promovido, fixados em R\$ 1.000,00. Causa de grau reduzido de complexidade, haja vista a consolidação do entendimento a respeito da matéria. Demanda envolvendo direito à saúde, com proveito econômico inestimável. Aplicação da orientação firme do STJ e TJCE, ressalvado entendimento pessoal do signatário. (1) Intimem-se as partes. (2) Caso haja interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para resposta. (3) Não havendo apresentação de recurso, após a certificação do decurso do prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça. Certificado o trânsito em julgado e devolvido os autos, depois de ultrapassados 5 dias sem que tenha vindo pedido de execução de eventual obrigação de pagar consignada no título, arquivem-se com baixa na distribuição. Fortaleza/CE, 23 de setembro de 2022. Alisson do Valle Simeao Juiz

ADV: ROBERTO DE OLIVEIRA GIRAO (OAB 23821/CE) - Processo 0256640-28.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI) - REQUERENTE: Roberto Luis Costa Medeiros - Face o exposto, ratifico a decisão liminar e julgo procedente o pedido autoral, extinguindo o processo com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC), condenando a parte ré a fornecer à parte autora a internação no leito hospitalar por ela perseguido. Sem condenação em custas (art. 5º, lei estadual nº 16.132/16). Condeno, contudo, as partes requeridas ao pagamento de honorários de sucumbência fixados, como arrimo no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, em R\$ 1.000,00, valor a ser rateado igualmente entre os sucumbentes. Arbitramento orientado pelo art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, em conta a pouca complexidade da demanda e a inestimabilidade do proveito econômico visado em ações como a presente, sedimentado nas orientações do STJ e TJCE, ressalvado o entendimento do signatário. (1) Intimem-se as partes. (2) Caso haja interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para resposta. (3) Não havendo apresentação de recurso, após a certificação do decurso do prazo para recurso voluntário, autos à instância superior. (4) Certificado o trânsito em julgado e devolvidos os autos, aguarde-se por 5 dias o ingresso, por parte do(s) advogado(s) que tiver(em) atuado em favor da parte autora até a prolação da sentença (art. 85, § 14, CPC), de pedido(s) de cumprimento de sentença quanto à(s) obrigação(ões) de pagar, o qual deverá vir acompanhado da comprovação do pagamento das custas processuais devidas (item II, Tabela IV do Anexo Único da Lei estadual nº. 16.132/2016, sendo 4 os valores devidos: i. FERMOJU; ii. Taxa judiciária, iii. Defensoria Pública - DPC e iv. FRMMP), e das informações bancárias exigidas no art. 26 da Res/OETJCE nº 29/2020 (DJE - quinta-feira, 17-12-20). (5) Não havendo pedido de execução no prazo de 5 dias do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

ADV: RAFAELA ALVES BEZERRA (OAB 28860/CE) - Processo 0268688-19.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI) - REQUERENTE: Maria Socorro Alves - Face o exposto, ratifico a decisão liminar e julgo parcialmente procedente o pedido autoral, extinguindo o processo com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC), condenando a parte ré a fornecer à parte autora a internação em LEITO DE UNIDADE DE TRATAMENTO INTENSIVO UTI perseguida e já cumprida. Sem custas (art. 5º, I, Lei nº 16.135/16). Honorários pelo promovido, fixados em R\$ 1.000,00. Causa de grau reduzido de complexidade, haja vista a consolidação do entendimento a respeito da matéria. Demanda



envolvendo direito à saúde, com proveito econômico inestimável. Aplicação da orientação firme do STJ e TJCE, ressalvado entendimento pessoal do signatário. (1) Intimem-se as partes. (2) Caso haja interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para resposta. (3) Não havendo apresentação de recurso, após a certificação do decurso do prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça. (4) Certificado o trânsito em julgado e devolvidos os autos, aguarde-se por 5 dias o ingresso, por parte do(s) advogado(s) que tiver(em) atuado em favor da parte autora até a prolação da sentença (art. 85, § 14, CPC), de pedido(s) de cumprimento de sentença quanto à(s) obrigação(ções) de pagar, o qual deverá vir acompanhado da comprovação do pagamento das custas processuais devidas (item II, Tabela IV do Anexo Único da Lei estadual nº. 16.132/2016, sendo 4 os valores devidos: i. FERMOJU; ii. Taxa judiciária, iii. Defensoria Pública - DPC e iv. FRMMP), e das informações bancárias exigidas no art. 26 da Res/OETJCE nº 29/2020 (DJE - quinta-feira, 17-12-20). (5) Não havendo pedido de execução após 5 dias do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Fortaleza/CE, 23 de setembro de 2022. Alisson do Valle Simeao Juiz

ADV: EDSON MONTEIRO JORGE MAIA (OAB 29910/CE) - Processo 0270129-35.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI) - REQUERENTE: João Batista Martins Rocha - Face o exposto, ratifico a decisão liminar e julgo parcialmente procedente o pedido autoral, extinguindo o processo com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC), condenando a parte ré a fornecer à parte autora a internação em LEITO DE UNIDADE DE TRATAMENTO INTENSIVO UTI perseguida e já cumprida. Sem custas (art. 5º, I, Lei nº 16.135/16). Honorários pelo promovido, fixados em R\$ 1.000,00. Causa de grau reduzido de complexidade, haja vista a consolidação do entendimento a respeito da matéria. Demanda envolvendo direito à saúde, com proveito econômico inestimável. Aplicação da orientação firme do STJ e TJCE, ressalvado entendimento pessoal do signatário. (1) Intimem-se as partes. (2) Caso haja interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para resposta. (3) Não havendo apresentação de recurso, após a certificação do decurso do prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça. (4) Certificado o trânsito em julgado e devolvidos os autos, aguarde-se por 5 dias o ingresso, por parte do(s) advogado(s) que tiver(em) atuado em favor da parte autora até a prolação da sentença (art. 85, § 14, CPC), de pedido(s) de cumprimento de sentença quanto à(s) obrigação(ções) de pagar, o qual deverá vir acompanhado da comprovação do pagamento das custas processuais devidas (item II, Tabela IV do Anexo Único da Lei estadual nº. 16.132/2016, sendo 4 os valores devidos: i. FERMOJU; ii. Taxa judiciária, iii. Defensoria Pública - DPC e iv. FRMMP), e das informações bancárias exigidas no art. 26 da Res/OETJCE nº 29/2020 (DJE - quinta-feira, 17-12-20). (5) Não havendo pedido de execução após 5 dias do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Fortaleza/CE, 23 de setembro de 2022. Alisson do Valle Simeao Juiz

JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0401/2022

ADV: MARCO AURELIO LOPES DE SOUZA (OAB 13361/CE) - Processo 0247818-50.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de insumos - REQUERENTE: Wesklei Pinheiro Mouzinho de Lima - Através de petição de páginas 308 a parte autora afirma que a decisão de páginas 118/119 não foi cumprida. Petição do Município de Fortaleza às páginas 235, informa deflagração para do procedimento administrativo deflagrado para o cumprimento da obrigação imposta, iniciada em 24 de agosto de 2022. Considerando que a decisão que deferiu a liminar data de 22 de junho de 2022 e, conforme informação trazida nos autos (ver página 301), esclarece que, desde 30 de agosto de 2022, a bomba de insulina e insumos encontram-se em trâmite de compra, sem que haja, de forma explícita, previsão objetiva de cumprimento da decisão judicial, determino: (a) intimação da parte autora para que, no prazo de 05 dias, por DJE, junte 3 orçamentos que tragam a este juízo os custos dos insumos pleiteados, para que viabilize possibilidade de, caso permaneça a demora, sequestrar a verba pública necessária a efetivação da decisão, através do sistema SISBAJUD. (b) cientifique-se as partes. (c) Decorrido o prazo, conclusos para desate.

ADV: THIAGO MELO FAÇANHA (OAB 36659/CE) - Processo 0265145-08.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI) - REQUERENTE: Maria São Pedro Oliveira de Lima - (1) À vista do preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela provisória de urgência pretendida, determinando que o ESTADO DO CEARÁ, subordinada, contudo, ao exame a ser realizado segundo a atribuição/competência do médico intensivista, providencie a internação da parte autora em leito em hospital terciário, com suporte em cirurgia, na forma necessária e prescrita. Incumbe ao promovido providenciar, inclusive, a adequada remoção do(a) paciente (ambulância, UTI móvel, acompanhamento médico e tudo o mais que se fizer necessário para tanto), caso isso se faça necessário. Deve ser intimada a parte ré ESTADO DO CEARÁ para, no prazo de 72 horas, informar sobre o cumprimento da presente decisão, dizendo se já ocorreu a transferência para o leito requerido ou, não sendo o caso, a expectativa para a realização da citada transferência, hipótese em que deverá informar a posição da parte autora junto à fila de espera correspondente. (2) Intime-se, por mandados, para abreviar atendimento, o Sr(a). Coordenador(a) da Central de Regulação do Estado do Ceará (CORAC), e o Sr(a). Gerente da Célula de Regulação do Sistema de Saúde do Estado do Ceará, com endereços profissionais Av. Almirante Barroso, 600, Praia de Iracema, CEP 60.060-440, ou onde for encontrado(a), ou quem suas vezes fizer(em) e, nessa condição, onde for(em) encontrado(a). O mandado deverá ser assinado pelo servidor da SEJUD que confeccioná-lo, conforme determina o Provimento nº. 02/2021 da Corregedoria Geral de Justiça CGJCE. (3) Intime-se o Estado do Ceará, por mandado, observado o rito comum. O mandado deverá ser assinado pelo servidor da SEJUD que confeccioná-lo, conforme determina o Provimento nº. 02/2021 da Corregedoria Geral de Justiça CGJCE. Decorrido o prazo da citação, se não sobrevier contestação ou se for apresentada outra modalidade de defesa, vista ao MP. No final, conclusos.

ADV: CLEILSON DE PAIVA LOURIVAL (OAB 25660/CE) - Processo 0268897-85.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - REQUERENTE: Alexandre Rodrigues Maia - Cuidam os autos, em suma, de demanda movida por ALEXANDRE RODRIGUES MAIA em face do Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará ISSEC. Por meio dela, persegue, em síntese, ordem para que o ISSEC seja compelido a bancar, em seu prol: o fornecimento de estrutura necessária ao seu internamento domiciliar, referente aos equipamentos, materiais, medicações, dietas e acompanhamentos profissionais, tais como, por exemplo, médico (1x ao mês), fisioterapeuta (3x por semana), fonoterapia (1x por semana), nutricionista (1x ao mês), terapeuta ocupacional (1x por semana), psicólogo (1x por semana), técnico de enfermagem (diariamente). Em síntese, requer, a parte demandante, serviço de i) tratamento home care. Segundo a petição inicial, o autor, Alexandre Rodrigues Maia, possui diagnóstico de Esclerose Lateral Amiotrófica ELA, apresentando, também, sequelas de um acidente vascular cerebral (AVC) isquêmico, território de artéria cerebral média esquerda, Aduz que a parte autora não consegue mais locomover-se sozinho, até mesmo para as necessidades básicas, como as fisiológicas. Necessitando, assim, ser incluído em programa de acompanhamento domiciliar e acompanhado por equipe multidisciplinar em sua residência, conforme relatório médico (pág. 41/42). Por fim, menciona que é beneficiário do plano de saúde ISSEC, motivo pelo qual apresentou requerimento à autarquia (págs. 19/22), solicitando serviços de HOME CARE, lastreado por solicitação médica, o que foi negado (pág. 25). É

o relatório. De início, concedo a gratuidade judiciária. De saída, cumpre definir a modalidade de responsabilidade existente entre as partes autora e ré, como forma de bem analisar e decidir os pedidos veiculados no presente feito. Nesse ponto, tenho entendido que a relação jurídica dos servidores dos órgãos do Poder Executivo do Estado do Ceará com entidades como o ISSEC assemelha-se àquela estabelecida entre usuários/contratantes/consumidores e planos de saúde/contratados/fornecedores, por força da alusão que a elas faz o caput do art. 1º, caput, e §2º, da Lei nº 9.656/1998, na condição de “entidade”, denotando a intenção do legislador de estender o alcance da lei às pessoas jurídicas de direito público que prestam serviço de assistência à saúde sob o regime de autogestão, como ocorre com a parte ré: Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: (...) § 2º Incluem-se na abrangência desta Lei as cooperativas que operem os produtos de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, bem assim as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde, ela modalidade de autogestão ou de administração. Esse é, diga-se, o entendimento consolidado em precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUTARQUIA MUNICIPAL. AUTOGESTÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 608/STJ. LEI DOS PLANOS. APLICABILIDADE. ART. 1º, § 2º, DA LEI Nº 9.656/1998. INTERNAÇÃO DOMICILIAR. HOME CARE. VEDAÇÃO. ABUSIVIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).2. Cinge-se a controvérsia a discutir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Lei nº 9.656/1998 à pessoa jurídica de direito público de natureza autárquica que presta serviço de assistência à saúde de caráter suplementar aos servidores municipais.3. Inaplicável o Código de Defesa do Consumidor às operadoras de plano de saúde administrado por entidade de autogestão. Súmula nº 608/STJ.4. Considerando que as pessoas jurídicas de direito privado são mencionadas expressamente no caput do art. 1º da Lei nº 9.656/1998, a utilização do termo “entidade” no § 2º denota a intenção do legislador de ampliar o alcance da lei às pessoas jurídicas de direito público que prestam serviço de assistência à saúde suplementar.5. À luz da Lei nº 9.656/1998, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar. Precedentes.6. Distinção entre internação domiciliar e assistência domiciliar, sendo esta entendida como conjunto de atividades de caráter ambulatorial, programadas e continuadas desenvolvidas em domicílio.7. No caso, do contexto delineado no acórdão recorrido, conclui-se que o tratamento pretendido pela autora amolda-se à hipótese de assistência domiciliar, e não de internação domiciliar, o que afasta a obrigatoriedade de custeio do plano de saúde.8. Recurso especial não provido.(REsp 1766181/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 13/12/2019). [Grifos nossos]. Como apontado no voto vencedor do referido julgado, sujeitas estão as entidades autárquicas prestadoras de serviço de saúde a servidores do mesmo ente federado a que pertencem, ao regramento da Lei nº 9.656/1998, devendo por essa razão observar, ainda que de forma mínima, as regras editadas pela Agência Nacional de Saúde ANS para o sistema de saúde suplementar, sob pena de desvirtuamento da intenção do legislador. A concepção acima exposta firmada perante o STJ não é nova, tendo sido inicialmente aventada pelo próprio Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI nº 3.106/MG Firmadas tais premissas, e ressalvando o entendimento pessoal deste magistrado quanto à questão, faz-se necessário conformá-las nestes autos para analisar o pedido autoral e a própria responsabilidade da parte requerida sob o jugo da Lei nº 16.530, de 2 de abril de 2018, da Lei Nacional nº 9.656/1998, por força do § 2º do art. 1º desta e também à luz das determinações firmadas a partir da legislação apontada pela ANS e a correlata jurisprudência do STJ e STF sobre o tema em debate. Estabelecido o regime de responsabilidade da parte ré, impõe-se agora, da evidenciada conjuntura normativa e jurisprudencial, reconhecer ser necessário ao deferimento do pedido de tutela de urgência a comprovação, pela parte autora da i) qualidade de segurada, com efetiva demonstração da adesão/vínculo válido; da ii) realização da prescrição do produto ou serviço por profissional da saúde conveniado à rede de atendimento da entidade ré; e da iii) previsão legal/normativa de cobertura para o objeto da prescrição perante o rol de procedimentos médicos. Nesse ponto, verifico que, primeiramente, por mais que haja documentos de exames médicos que demostram a relação da parte autora para com o ISSEC, não comprovação da condição de segurado, haja vista que não há documento atual (retenção em comprovante de pagamento, cartão com data de validade, etc) que ateste o vínculo para com o ISSEC. Não obstante isso, forçoso lembrar que o Instituto de Saúde dos servidores do Ceará - ISSEC não é plano de saúde e é responsável por proporcionar aos servidores do Estado do Ceará assistência à saúde. Especificamente quanto ao serviço de assistência à saúde, é importante destacar que, analisando as regras que regulamentam a relação jurídica entre a parte autora e o ISSEC, especificamente no que toca aos artigos 2º (inexiste previsão de assistência domiciliar), 39 (assistência somente em consultórios, clínicas médicas, hospitais, casas de saúde, clínicas especializadas e organizações sociais), 43 (exclusão legal dos serviços/pedidos de serviço particular em residência - inciso VII -, fornecimento de medicamentos - inciso VIII -, tratamento psicológico domiciliar - inciso XXVII -, aluguel de equipamentos e aparelhos - inciso XXXV -, consultas domiciliares - inciso XXXVI -, assistência domiciliar - inciso XXXVII -, fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar - inciso XXXIX -, internação domiciliar (home-care) - inciso XL), ambos da Lei Estadual nº. 16.530/2018, bem como a Instrução Normativa nº. 001/2018/ISSEC, em uma interpretação sistemática, este juízo, sob a égide do princípio da legalidade, não constatou, em sede de cognição sumária, o dever jurídico do ISSEC em satisfazer o pedido provisório da parte demandante. Desse modo, totalmente incabíveis pedidos de tratamentos domiciliares e insumos diversos, sem qualquer amparo na lei e excluídos expressamente pela mesma. Ainda que se cogitasse do afastamento da norma legal para, na sua ausência, aplicar-se o regramento da ANS sobre o caso concreto dos autos, tal não seria possível nestes autos porque não se percebem, ao menos num exame muito preliminar do caso, presentes razões nos autos para a declaração incidental de constitucionalidade das normas que restringem, no caso da parte autora, o atendimento a sua pretensão judicial. Por assim entender, considerando as razões acima expedidas, NÃO CONCEDO a tutela provisória. (1) Citem-se e intimem-se a partes ré, por mandado. O mandado deverá ser assinado pelo servidor da SEJUD que confeccioná-lo, conforme determina o Provimento nº. 02/2021 da Corregedoria Geral de Justiça CGJCE. (2) Intime-se, por DJE, a parte autora. Deixo de designar data para a audiência de que cuida o art. 334 do CPC/2015 em face da natureza da questão posta em Juízo, e o conhecimento de que os procuradores da parte requerida são impotentes para a transação, por não lhe terem sido confiados poderes para tal fim. Assim, o prazo de defesa fluirá a partir da comunicação da presente decisão. (3) Apresentada(s) contestação(ções) com preliminares e/ou fatos modificativos, impeditivos e/ou extintivos do direito da autora, intime-se para réplica, em 15 dias. (4) Após, concluso para decisão interlocatória, para fins de anúncio de julgamento e determinação de vista ao MP.

ADV: ÍTALO CARACAS LOURENÇO (OAB 37690/CE) - Processo 0272256-43.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI) - REQUERENTE: Maria Carmelita Teixeira de Carvalho - Por todo o exposto, recebo a petição inicial em seu plano formal, dada sua regularidade formal. (1) À vista do preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela provisória, determinando que o

ESTADO DO CEARÁ providencie(m) a internação da parte autora em leito de UTI. 1.1 Para isso, deverá o médico responsável pela regulação de leitos realizar exame, consoante suas atribuições administrativas, acerca do quadro de saúde da parte autora, considerando a anotação de Prioridade de Grau 2 de modo a viabilizar, na forma devida, a internação dessa no leito de UTI, na forma necessária e prescrita. Ainda em cumprimento à presente decisão, o grau de prioridade apontado à pág. 8 poderá ser, contudo, revisado para sua adequação às diretrizes do CFM. 1.2 Incumbe(m) ao(s) promovido(s) providenciar(em), inclusive, a adequada remoção do(a) paciente (ambulância, UTI móvel, acompanhamento médico e tudo o mais que se fizer necessário para tanto), caso isso se faça necessário. (2) Sendo assim: 2.1 Intime(m)-se por mandado a(s) parte(s) ré(s), por meio de sua(s) procuradoria(s), para que, no prazo de 72 horas, informe(m) sobre o cumprimento da presente decisão, dizendo se já ocorreu a transferência para o leito requerido ou, não sendo o caso, a expectativa para a realização da citada transferência, hipótese em que deverá(ão) informar a posição da parte autora junto à fila de espera correspondente. No mesmo ato, cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) de todo o teor da petição inicial e documentos que a acompanham, advertindo-a de que dispõe(m) do prazo de 15 dias, contados segundo o CPC, para apresentar(em) a defesa que tiver(em), sob pena de revelia, e 2.2 Intime(m)-se por mandado os(as) servidores abaixo indicados, para que cumpram ou façam cumprir os exatos termos desta decisão liminar, cuja cópia deve acompanhar os expedientes: 2.2.1 Sr(a). Secretário(a) de Saúde do Estado do Ceará, Dr(a). Marcos Antônio Gadelha Maia, com endereço profissional à Av. Almirante Barroso, 600, Praia de Iracema, CEP 60.060-440, ou onde for encontrado(a), ou quem suas vezes fizer e, nessa condição, onde for encontrado(a); 2.2.2 Sr(a). Coordenador(a) da Central de Regulação do Estado do Ceará (CORAC), Dr(a). Emilia Alves de Castro, e o Sr(a). Gerente da Célula de Regulação do Sistema de Saúde do Estado do Ceará, Dr(a). Luiz Guilherme Pinheiro Costa, com endereços profissionais Av. Almirante Barroso, 600, Praia de Iracema, CEP 60.060-440, ou onde for encontrado(a), ou quem suas vezes fizer(em) e, nessa condição, onde for(em) encontrado(a); 2.2.3 Sr(a). Coordenador(a) da Coordenadoria de Regulação, Avaliação, Controle e Auditoria das Ações e Serviços de Saúde, Dra. Alessandra Pimentel, bem como do(a) Sr(a). Gerente da Célula do Complexo Integrado de Regulação - CECIR, Dra. Wanderlucia Freitas Freire, com endereços profissionais à Rua Barão do Rio Branco, 910, Centro, Fortaleza CE, CEP:60025-000, ou onde for(em) encontrados(as), ou quem suas vezes fizer e, nessa condição, onde for(em) encontrado(as); (3) Cópia da presente decisão servirá como mandado(s) para todos os fins, ante a urgência que o caso requer. O(s) mandado(s) cuja expedição se faz necessária ao cumprimento da presente ordem deverá(ão) ser assinado(s) pelo servidor da SEJUD que confeccioná-lo(s) (Provimento nº. 02/2021 da Corregedoria Geral de Justiça CGJCE). (4) Deixo de designar data para a audiência de que cuida o art. 334 do CPC/2015 ante a natureza da questão posta em Juízo. Fluirá o prazo de defesa a partir da ciência da presente decisão. Apresentada(s) contestação(ões) com preliminares e/ou fatos modificativos, impeditivos e/ou extintivos do direito da autora, intime-se para réplica, em 15 dias. Não havendo contestação(ões), ou apresentada(s) outra(s) modalidade(s) de defesa, vista ao MP. (5) Ante o disposto no art. 292, § 3º, CPC, corrijo ex officio o valor da causa para que passe a constar, a esse título, a quantia de R\$ 219.000,00, que corresponde ao custo do bem da vida perseguido nestes autos conforme Tabela SIGTAP. Determino à SEJUD, ou ao Gabinete, que atualizem o valor da causa junto à aba de retificação do processo no sistema SAJ. Expediente necessário, cumprido por oficial de justiça, ante a urgência que a situação impõe. No final, conclusos os autos. Fortaleza/CE, 26 de setembro de 2022. Alison do Valle Simeao Juiz

ADV: MAURO JUNIOR RIOS (OAB 5714/CE) - Processo 0274250-09.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Urgência - REQUERENTE: Tarciso Augusto da Silva - (1) Desse modo, intime-se a parte demandante, por DJE, para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende a exordial no sentido de i) juntar relatório médico, objetivo e detalhado, que informe o atual estado de saúde da paciente, qual o procedimento médico necessário cada um dos insumos necessários e todo o custo com a equipe médica), e, em todas essas situações, informar se a parte demandante está ou não inserida em fila do SUS (informando o número do pedido administrativo no sistema do SUS (seja ele FASTMEDIC, CRESUS, CRIFOR OU UNISUS, etc); ii) Corrigir o valor da causa, bem como juntar 3 orçamentos que retratem o custo do real procedimento médico requerido, ou atualizar o valor dado à causa em conformidade com o que constar da Tabela do DATASUS (<http://sigtap.datasus.gov.br/tabelaunificada/app/sec/grupo.Jsp>), utilizada de forma corrente para a definição, ainda que por estimativa, do proveito econômico no momento do ajuizamento da demanda. Após, conclusos, ocasião em que decidirei a respeito de acolhimento da competência e, se for o caso, a respeito do pedido de gratuidade judiciária e de tutela de urgência.

ADV: CICERO ROBERTO BEZERRA DE LIMA (OAB 29999/CE) - Processo 0274968-06.2022.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Eletiva - REQUERENTE: Benidimar Barbosa de Amorim - Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por BENEDIMAR BARBOSA DE AMORIM em face do MUNICÍPIO DE FORTALEZA objetivando, em síntese, realização de exame de cintilografia renal com DMSA. Inicialmente, destaco ausência de comprovação dos fatos alegados na exordial. O único documento médico acostado é um laudo para solicitação / autorização de procedimento ambulatorial. Não há nos autos relatório médico que ateste a necessidade do tratamento pleiteado, informe se a cirurgia é eletiva ou de urgência ou os riscos oriundos à saúde da paciente, caso o pedido seja negado. Além disso, não há informação a respeito da existência de fila de espera, se a parte autora está nela inserida, nenhum dado e nem fundamento que privilegie a parte demandante em face dos pacientes do SUS que aguardam cirurgias há mais tempo. É o relato. (1) Desse modo, intime-se a parte demandante, por DJE, para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende a exordial no sentido de i) juntar relatório médico, objetivo e detalhado, que informe o atual estado de saúde da paciente, qual o procedimento médico necessário cada um dos insumos necessários e todo o custo com a equipe médica), e, em todas essas situações, informar se a parte demandante está ou não inserida em fila do SUS (informando o número do pedido administrativo no sistema do SUS (seja ele FASTMEDIC, CRESUS, CRIFOR OU UNISUS, etc); ii) Corrigir o valor da causa, se for o caso, bem como juntar 3 orçamentos que retratem o custo do real procedimento médico requerido, ou atualizar o valor dado à causa em conformidade com o que constar da Tabela do DATASUS (<http://sigtap.datasus.gov.br/tabelaunificada/app/sec/grupo.Jsp>), utilizada de forma corrente para a definição, ainda que por estimativa, do proveito econômico no momento do ajuizamento da demanda. Após, conclusos, ocasião em que decidirei a respeito de acolhimento da competência e, se for o caso, a respeito do pedido de gratuidade judiciária e de tutela de urgência.

ADV: NATALIA GOMES DE SOUZA (OAB 39231/CE) - Processo 0275029-61.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI) - REQUERENTE: Natalia Gomes de Souza - Por todo o exposto, recebo a petição inicial em seu plano formal, dada sua regularidade formal. (1) À vista do preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela provisória, determinando que o ESTADO DO CEARÁ e o MUNICÍPIO DE FORTALEZA providencie(m) a internação da parte autora em leito de UTI. 1.1 Para isso, deverá o médico responsável pela regulação de leitos realizar exame, consoante suas atribuições administrativas, acerca do quadro de saúde da parte autora, considerando a anotação de Prioridade de Grau 1 de modo a viabilizar, na forma devida, a internação dessa no leito de UTI, na forma necessária e prescrita. Ainda em cumprimento à presente decisão, o grau de prioridade apontado à pág. 15 poderá ser, contudo, revisado para sua adequação às diretrizes do CFM. 1.2 Incumbe(m) ao(s) promovido(s) providenciar(em), inclusive, a adequada remoção do(a) paciente (ambulância, UTI móvel, acompanhamento médico e tudo o mais que se fizer necessário



para tanto), caso isso se faça necessário. (2) Sendo assim: 2.1 Intime(m)-se por mandado a(s) parte(s) ré(s), por meio de sua(s) procuradoria(s), para que, no prazo de 72 horas, informe(m) sobre o cumprimento da presente decisão, dizendo se já ocorreu a transferência para o leito requerido ou, não sendo o caso, a expectativa para a realização da citada transferência, hipótese em que deverá(ão) informar a posição da parte autora junto à fila de espera correspondente. No mesmo ato, cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) de todo o teor da petição inicial e documentos que a acompanham, advertindo-a de que dispõe(m) do prazo de 15 dias, contados segundo o CPC, para apresentar(em) a defesa que tiver(em), sob pena de revelia, e 2.2 Intime(m)-se por mandado os(as) servidores abaixo indicados, para que cumpram ou façam cumprir os exatos termos desta decisão liminar, cuja cópia deve acompanhar os expedientes: 2.2.1 Sr(a). Secretário(a) de Saúde do Estado do Ceará, Dr(a). Marcos Antônio Gadelha Maia, com endereço profissional à Av. Almirante Barroso, 600, Praia de Iracema, CEP 60.060-440, ou onde for encontrado(a), ou quem suas vezes fizer e, nessa condição, onde for encontrado(a); 2.2.2 Sr(a). Coordenador(a) da Central de Regulação do Estado do Ceará (CORAC), Dr(a). Emilia Alves de Castro, e o Sr(a). Gerente da Célula de Regulação do Sistema de Saúde do Estado do Ceará, Dr(a). Luiz Guilherme Pinheiro Costa, com endereços profissionais Av. Almirante Barroso, 600, Praia de Iracema, CEP 60.060-440, ou onde for encontrado(a), ou quem suas vezes fizer(em) e, nessa condição, onde for(em) encontrado(a); 2.2.3 Sr(a). Secretário(a) de Saúde do Município de Fortaleza, Dr(a). Ana Estela Fernandes Leite, com endereço profissional à Rua Barão do Rio Branco, 910, Centro, Fortaleza CE, CEP:60025-000, ou onde for encontrado(a), ou quem suas vezes fizer e, nessa condição, onde for encontrado(a); 2.2.4 Sr(a). Coordenador(a) da Coordenadoria de Regulação, Avaliação, Controle e Auditoria das Ações e Serviços de Saúde, Dra. Alessandra Pimentel, bem como do(a) Sr(a). Gerente da Célula do Complexo Integrado de Regulação - CECIR, Dra. Wanderlucia Freitas Freire, com endereços profissionais à Rua Barão do Rio Branco, 910, Centro, Fortaleza CE, CEP:60025-000, ou onde for(em) encontrados(as), ou quem suas vezes fizer e, nessa condição, onde for(em) encontrado(as); (3) Cópia da presente decisão servirá como mandado(s) para todos os fins, ante a urgência que o caso requer. O(s) mandado(s) cuja expedição se faz necessária ao cumprimento da presente ordem deverá(ão) ser assinado(s) pelo servidor da SEJUD que confeccioná-lo(s) (Provimento nº. 02/2021 da Corregedoria Geral de Justiça CGJCE). (4) Designo Cristiane Pereira Taveira para funcionar como curador(a) especial da parte autora, exclusivamente no que diz respeito a este processo (art.72 do CPC). (5) Deixo de designar data para a audiência de que cuida o art. 334 do CPC/2015 ante a natureza da questão posta em Juízo. Fluirá o prazo de defesa a partir da ciência da presente decisão. Apresentada(s) contestação(ões) com preliminares e/ou fatos modificativos, impeditivos e/ou extintivos do direito da autora, intime-se para réplica, em 15 dias. Não havendo contestação(ões), ou apresentada(s) outra(s) modalidade(s) de defesa, vista ao MP. (6) Intime-se, DJE, a parte autora para que, no prazo de 15 dias, junte procuração válida assinada pela parte ou por curador, sob pena de indeferimento da inicial e arquivamento do processo. (7) Ante o disposto no art. 292, § 3º, CPC, corrijo ex officio o valor da causa para que passe a constar, a esse título, a quantia de R\$ 185.650,60, que corresponde ao custo do bem da vida perseguido nestes autos conforme Tabela SIGTAP. Determino à SEJUD, ou ao Gabinete, que atualizem o valor da causa junto à aba de retificação do processo no sistema SAJ. Expediente necessário, cumprido por oficial de justiça, ante a urgência que a situação impõe. No final, conclusos os autos. Fortaleza/CE, 26 de setembro de 2022. Alisson do Valle Simeao Juiz

ADV: ANA CRISTINA SOARES DE ALENCAR (OAB 7810/CE), ADV: ANA VLADIA PINHEIRO LIMA BRASILEIRO (OAB 12523/CE), ADV: MARCELO MELO MALTA (OAB 6044/CE) - Processo 0578511-13.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Taxa de Iluminação Pública - AUTOR: Carlos Ernesto Linhares Siqueira - TERCEIRO INTER: Migração A Regularizar e outro - Decisão de mérito transitada em julgado. (1) Ao Gabinete e/ou SEJUD para realizar a movimentação unitária de trânsito em julgado (código 848), conforme certidão de trânsito em julgado. (2) Arquivem-se imediatamente os autos, com a devida baixa. (3) Intimem-se ambas as partes, fixando o prazo de 5 dias.

VARAS DOS REGISTROS PÚBLICOS

EXPEDIENTES DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS RELAÇÃO N° 0299/2022

ADV: RAIMUNDO PINTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB 10190/CE) - Processo 0254409-28.2022.8.06.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - REQUERENTE: Rita Ferreira Braga de Sousa - Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, especialmente documento de fls. 14 e 15, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, PROCEDENTE o pedido autoral e emenda, a fim de deferi-los, em seus termos, com esteio no art. 109 da Lei 6.015/73, determinando que após o trânsito em julgado desta decisão, seja realizada a retificação pretendida nos assentos de casamento e óbito de FRANCISCO DE SOUSA BARROS, acima indicados, fazendo constar o nome de sua genitora como sendo IZABEL MARIA DE BARROS. A presente sentença valerá como Mandado. Por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, ausentes terceiros interessados, em sendo requerido dispensa do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, para apresentação no Cartório, viabilizando o cumprimento da ordem judicial em espécie. Sem custas. Por comprovar insuficiência de recursos, a parte autora goza dos beneplácitos da gratuidade de justiça, que compreende os emolumentos devidos aos notários ou registradores em decorrência da prática de registro ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial, nos termos do artigo 98, caput e § 1º, IX do CPC. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. P.R.I.

ADV: DANIEL SCARANO DO AMARAL (OAB 26832/CE) - Processo 0255767-62.2021.8.06.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - REQUERENTE: Maria do Amparo Silva - Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, especialmente documentos de fls. 59/60, parecer ministerial favorável, julgo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, PROCEDENTE o pedido exordial, a fim de deferi-lo, em seus termos, com esteio nos arts. 56, 58 e 109 da Lei 6.015/73, determinando que após o trânsito em julgado desta decisão, seja alterado o assento de nascimento da autora acima nominada, para que passe a constar seu nome como ANA PAULA SILVA, e seja corrigido nos assentos de nascimento acima indicado dos menores ANNA SOPHIA SILVA DE MENDONÇA, SARAH SILVA DE MENDONÇA e MATHEUS SILVA DE MENDONÇA, o nome de sua genitora para ANA PAULA SILVA. A presente sentença valerá como Mandado. Por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, ausentes terceiros interessados, em sendo requerido dispensa do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, para apresentação no Cartório, viabilizando o cumprimento da ordem judicial em espécie. Sem custas. Por comprovar insuficiência de recursos, a parte autora goza dos beneplácitos da gratuidade de justiça, que compreende os emolumentos devidos aos notários ou registradores em decorrência da prática de registro ou qualquer outro



ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial, nos termos art. 98 caput e § 1º, IX do CPC. Expeça-se ofício de cumprimento ao juízo competente de Esperantina-PI. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. P.R.I.

ADV: JONATHAN CÉSAR LOPES DE ANDRADE (OAB 46946/CE), ADV: JOSE ALENISIO MOREIRA JÚNIOR (OAB 45714/CE) - Processo 0256766-78.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Registro de Óbito após prazo legal - REQUERENTE: José Ozanias Silva da Rocha - Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, PROCEDENTE o pedido autoral, a fim de deferi-lo, em seus termos, com esteio nos arts. 78 e 109 da Lei 6015/73, determinando que após o trânsito em julgado desta decisão, seja lavrado no Cartório competente o óbito de ANTONIA SILVA DA ROCHA, natural de Fortaleza/CE, óbito ocorrido aos 28(vinte e oito) de abril de 2021 em Fortaleza-CE, falecida com 71(setenta e um) anos de idade, era eleitora, não deixou filhos menores de idade, vítima de Lesão Renal Aguda Sepse de foco pulmonar, sendo sepultada no Cemitério Jardim do Éden/CE nos termos da declaração de óbito nº 31490052.7 que dormita às fls. 11, que deverá ser apresentada em Cartório por ocasião da lavratura do assento. A presente sentença valerá como Mandado. Por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, ausentes terceiros interessados, em sendo requerido dispensa do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, para apresentação no Cartório, viabilizando o cumprimento da ordem judicial em espécie. Sem custas. Por comprovar insuficiência de recursos, a parte autora goza dos beneplácitos da gratuidade de justiça, que compreende os emolumentos devidos aos notários ou registradores em decorrência da prática de registro ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial, nos termos do artigo 98, caput e § 1º, IX do CPC. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. P.R.I.

ADV: THARRARA NORENS DE SOUSA RODRIGUES (OAB 44987/CE) - Processo 0257113-14.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Retificação de Nome - REQUERENTE: Maria Socorro de Jesus Amaro - Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, especialmente documento de fls. 26 , julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, PROCEDENTE o pedido autoral, a fim de deferi-lo, em seus termos, com esteio no art. 109 da Lei 6.015/73, determinando que após o trânsito em julgado desta decisão, seja realizada a retificação pretendida nos assentos de nascimento e casamento e óbito de MARIA VERÔNICA AMARO DE OLIVEIRA, acima indicados, fazendo constar o nome de sua genitora como sendo MARIA SOCORRO DE JESUS AMARO. A presente sentença valerá como Mandado. Por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, ausentes terceiros interessados, em sendo requerido dispensa do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, para apresentação no Cartório, viabilizando o cumprimento da ordem judicial em espécie. Sem custas. Por comprovar insuficiência de recursos, a parte autora goza dos beneplácitos da gratuidade de justiça, que compreende os emolumentos devidos aos notários ou registradores em decorrência da prática de registro ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial, nos termos do artigo 98, caput e § 1º, IX do CPC. Expeça-se ofício de cumprimento ao juízo competente de Icó-CE. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. P.R.I.

ADV: RAIMUNDO PINTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB 10190/CE) - Processo 0260785-30.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Registro de Óbito após prazo legal - REQUERENTE: Larissa de Souza Fernandes - Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, PROCEDENTE o pedido autoral, a fim de deferi-lo, em seus termos, com esteio nos arts. 78 e 109 da Lei 6015/73, determinando que após o trânsito em julgado desta decisão, seja lavrado no Cartório competente de Morada Nova-CE o óbito de RAIMUNDO FERNANDES FILHO, natural de Morada Nova/CE, óbito ocorrido aos 12 (doze) de junho de 2022 no Sítio Bastiões em Morada Nova-CE, falecido com 43(quarenta e três) anos de idade, era eleitor, não deixou filhos menores de idade, vítima de Afogamento, sendo sepultado no Cemitério Jerusalém em Fortaleza/CE nos termos da declaração de óbito nº 32947345.0 que dormita às fls. 14, que deverá ser apresentada em Cartório por ocasião da lavratura do assento. A presente sentença valerá como Mandado. Por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, ausentes terceiros interessados, em sendo requerido dispensa do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, para apresentação no Cartório, viabilizando o cumprimento da ordem judicial em espécie. Sem custas. Por comprovar insuficiência de recursos, a parte autora goza dos beneplácitos da gratuidade de justiça, que compreende os emolumentos devidos aos notários ou registradores em decorrência da prática de registro ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial, nos termos do artigo 98, caput e § 1º, IX do CPC. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. P.R.I.

ADV: RAIMUNDO PINTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB 10190/CE) - Processo 0263378-32.2022.8.06.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - REQUERENTE: Salomao Silva de Gois - EX POSITIS, por entender tratar-se de erro evidente, em atenção ao mandamento do artigo 109 e 110, I da Lei no. 6.015, do art. 231 do Provimento nº 08/2014/CJG/CE, julgo PROCEDENTE o pedido exordial, produzindo os jurídicos e legais efeitos, para que se proceda a retificação do assento de NASCIMENTO lavrado sob a matrícula nº 018507 01 55 1999 1 00125 243 0134438 27 do Cartório de Registro Civil de Messejana-CE, para que ali passe a constar o nome de sua genitora como MARIA DA CONSOLAÇÃO DA SILVA, de conformidade com o que dispõe o artigo 110 da LRP, desnecessária a manifestação do M.P. Visando a celeridade e economia processual, por tratar-se de justiça gratuita e de jurisdição voluntária, que não acarreta prejuízo a terceiros, certifico de logo o trânsito em julgado, valendo essa sentença como mandado, a ser apresentado no cartório competente para que proceda a devida certificação e emissão de nova certidão. Por comprovar insuficiência de recursos, a parte autora goza dos beneplácitos da gratuidade de justiça, que compreende os emolumentos devidos aos notários ou registradores em decorrência da prática de registro ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial, nos termos art. 98 caput e § 1º, IX do CPC. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. P.R.I.

ADV: RAIMUNDO PINTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB 10190/CE) - Processo 0272573-41.2022.8.06.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - REQUERENTE: Maria Nivalda Alves - EX POSITIS, por entender tratar-se de erro evidente, em atenção ao mandamento do artigo 109 e 110, I da Lei no. 6.015, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial, produzindo os jurídicos e legais efeitos, para que se proceda a retificação do assento de nascimento de MARIA NIVALDA ALVES, lavrado sob matrícula nº 018770 01 55 1958 1 00007 292 0000563 61, Cartório de Registro Civil de Aracatiara Amontada/Ceará, para que ali passe a constar o nome de sua genitora como sendo "RITA ROCHA ALVES" e não "Rita Maria Alves, de conformidade com o que dispõe o artigo 110 da Lei dos Registros Públicos, desnecessária a prévia oitiva do MP. Visando a celeridade e economia processual, por tratar-se de justiça gratuita e de jurisdição voluntária, que não acarreta prejuízo a terceiros, certifico de logo o trânsito em julgado, valendo essa sentença como mandado, a ser apresentado no cartório competente para que proceda a devida certificação e emissão de nova certidão, gratuitamente. Cumpridas as providências de estilo, expeça-se ofício de Cumprimento ao Juízo competente da Comarca de Amontada-CE. P.R.I.

ADV: RAIMUNDO PINTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB 10190/CE) - Processo 0273042-87.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Retificação - REQUERENTE: Leoneide Ribeiro da Silva - Vistos etc., LEONEIDE REBEIRO DA SILVA, devidamente qualificada, requer, através da Defensoria Pública, depois de expor os fundamentos de fato, a retificação de assento de óbito de sua genitora IRACI RODRIGUES DA SILVA (fls. 10) lavrado sob a matrícula nº 020370 01 55 2017 4 00166 169 0075912 27 do Cartório de Registro Civil de Parangaba -CE, pois fora incorretamente acostado o seu RG: 97002593737



SSP/CE , quando na verdade, como identidade civil expedida em 03/10/75 a numeração de 1ª via RG: 775.808 de acordo com documentação de fls. (17). Para comprovar o alegado na peça inicial, a postulante instruiu o feito com os documentos de fls. 17. Alega que, recentemente constatou que na certidão de óbito de sua genitora Iraci Rodrigues da Silva, havia esse erro evidente, sendo assim, necessário a intervenção do Poder Judiciário para sanar o equívoco. Desta feita, ingressou com a presente demanda para correção de referido erro evidente. Requer, assim, que seja julgado procedente o pedido, procedendo-se a correção, para que seja retificado o assento de óbito da genitora da autora na forma requerida. É o que basta relatar. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade formulado na exordial, estando a autora sob o auspício da Defensoria Pública. Passo ao mérito. Compulsando os autos, verifica-se que a súplica para retificar a numeração do RG, enquadra-se sem sombra de dúvidas naquela hipótese de erro evidente, que poderia ser atendida administrativamente, inclusive diretamente perante o oficial do Registro Civil da Serventia onde se encontra assentado o registro de óbito de sua genitora. Como preceitua o art. 231 do Provimento nº 08/2014: A retificação de registro de nascimento, óbito ou casamento, em caso de erro evidente será procedida desde logo pelo oficial, com a devida cautela, mediante petição dos pais, declarante ou nubentes, ou termo cartorário próprio, recolhendo-se e inutilizando-se as certidões expedidas. Assim como prevê a Lei dos Registros Públicos em seu art. 110, I: O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de: I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção; Sabe-se ainda que a legislação dos registros públicos autoriza o suprimento ou retificação nos assentamentos de registro civil, objetivando as correções necessárias a adequação das anotações neles contidas à realidade dos fatos, ex vi do art. 109 e art. 110, da Lei nº. 6.015/73. Sendo assim, frente à imprescindibilidade de tal assento para as relações jurídicas que representam, eventual equívoco, cometido na sua elaboração, deverá ser sanado, transmitindo, portanto, certeza e segurança ao sistema registral. No caso vertente, as provas documentais carreadas aos autos demonstram plenamente a possibilidade da correção do erro evidente, erro que não exige qualquer indagação para a constatação do equívoco, no tocante aos fatos alegados na peça exordial. Com efeito, pela análise perfunctória da identidade civil da falecida e demais documentos apresentados às fls. 20/21, erige-se evidente o erro quanto objeto da presente demanda. EX POSITIS, por entender tratar-se de erro evidente, em atenção ao mandamento do artigo 109 e 110, I da Lei no. 6.015, do art. 231 do Provimento nº 08/2014/ CGJ/CE, julgo PROCEDENTE o pedido exordial, produzindo os jurídicos e legais efeitos, para que se proceda a retificação do assento de ÓBITO de IRACI RODRIGUES DA SILVA lavrado sob a matrícula nº 020370 01 55 2017 4 00166 169 0075912 27 do Cartório de Registro Civil de Parangaba-CE, para que ali passe a constar a 1ª via da sua identidade civil com numeração 775.808 , de conformidade com o que dispõe o artigo 110 da LRP. Visando a celeridade e economia processual, por tratar-se de justiça gratuita e de jurisdição voluntária, que não acarreta prejuízo a terceiros, certifíco de logo o trânsito em julgado, valendo essa sentença como mandado, a ser apresentado no cartório competente para que proceda a devida certificação e emissão de nova certidão. Por comprovar insuficiência de recursos, a parte autora goza dos beneplácitos da gratuidade de justiça, que compreende os emolumentos devidos aos notários ou registradores em decorrência da prática de registro ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial, nos termos art. 98 caput e § 1º, IX do CPC. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. P.R.I.

ADV: FERNANDO ALVES PEREIRA (OAB 26210B/CE) - Processo 0273517-77.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Registro de Óbito após prazo legal - REQUERENTE: Francisca Lindauria Monteiro - Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, PROCEDENTE o pedido autoral, a fim de deferi-lo, em seus termos, com esteio nos arts. 78 e 109 da Lei 6015/73, determinando que após o trânsito em julgado desta decisão, seja lavrado no Cartório competente o óbito de VALCI SOUSA CRUZ, natural de Fortaleza/CE, óbito ocorrido aos 25(vinte e cinco) de dezembro de 2009 em Fortaleza-CE, falecido com 44(quarenta e quatro) anos de idade, era eleitor, não deixou filhos menores de idade, vítima de causa indeterminada, sendo sepultado no Cemitério Jardim Metropolitano/ CE nos termos da guia de exame cadavérico nº 278707/2009 que dormita às fls. 31/32, que deverá ser apresentada em Cartório por ocasião da lavratura do assento. A presente sentença valerá como Mandado. Por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, ausentes terceiros interessados, em sendo requerido dispensa do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, para apresentação no Cartório, viabilizando o cumprimento da ordem judicial em espécie. Sem custas. Por comprovar insuficiência de recursos, a parte autora goza dos beneplácitos da gratuidade de justiça, que compreende os emolumentos devidos aos notários ou registradores em decorrência da prática de registro ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial, nos termos do artigo 98, caput e § 1º, IX do CPC. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. P.R.I.

ADV: WILDER BRITO SOBREIRA JUNIOR (OAB 23443/CE) - Processo 0273693-22.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Retificação de Nome - REQUERENTE: Evilene Alves Nunes - EX POSITIS, por entender tratar-se de erro evidente, em atenção ao mandamento do artigo 109 e 110 da Lei no. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. e do art. 231 do Provimento nº 08/2014/CGJCE, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial, produzindo os jurídicos e legais efeitos, para que se proceda a Retificação do assento de Nascimento de EVILENE ALVES NUNES SILVA, lavrado no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Dom Maurício, Comarca de Quixadá-CE, sob matrícula nº 017053 01 55 1975 1 00020 026 0010249 75, para que ali passe a constar o nome da requerente como sendo EVILENE ALVES NUNES e não "Evilene Alves Nunes Silva, , de conformidade com o que dispõe o artigo 110 da Lei dos Registros Públicos, desnecessária a prévia oitiva do MP. Visando a celeridade e economia processual, por tratar-se de justiça gratuita e de jurisdição voluntária, que não acarreta prejuízo a terceiros, certifíco de logo o trânsito em julgado, valendo essa sentença como mandado, a ser apresentado no cartório competente para que proceda a devida certificação e emissão de nova certidão, gratuitamente. Cumpridas as providências de estilo, após ciência ao Ministério Público e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sem custas. Expeça-se ofício de Cumpra-se ao Juízo competente da Comarca de Quixadá-CE. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. P.R.I.

ADV: PAULO EDUARDO BENJAMIM VIANA (OAB 30291/CE) - Processo 0276297-87.2021.8.06.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - REQUERENTE: Maria de Farima Andrade Lira - Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, PROCEDENTE o pedido exordial, a fim de deferi-lo, em seus termos, com esteio no art. 56 c/c art. 58, da Lei 6.015/73, determinando que seja Alterado o Assento de Nascimento de MARIA DE FÁTIMA ANDRADE LIRA, lavrado sob o Livro A-52, às fls. 135. F, sob o nº de ordem 26382, do Cartório do 2º Ofício de São Bernardo MA, nesta capital, objetivado a alteração do prenome da Autora, passando ali a constar registrado o seu nome como sendo MARIANA ANDRADE LIRA. Visando a celeridade e economia processual, por se tratar de justiça gratuita, jurisdição voluntária, e principalmente, não acarretar prejuízo a terceiros, certifíco de logo o trânsito em julgado, valendo esta sentença como mandado, para apresentação no cartório competente, a fim de ser realizada retificação devida e, consequente, emissão de certidão, gratuitamente, nos termos art. 98 caput e § 1º, IX do CPC. Cumpridas as providências de estilo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sem custas. P.R.I.

ADV: NAYANA CURADO TEIXEIRA (OAB 29654/CE) - Processo 0277797-91.2021.8.06.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - REQUERENTE: Marina Braga Lima - PROMOTOR(A): Ministério Públco do Estado do Ceará - Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, mormente parecer ministerial favorável, julgo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, PROCEDENTE o pedido exordial, a fim de deferi-lo, em seus termos, com esteio no art. 57, inciso IV da Lei 6.015/73, determinando que após o trânsito em julgado desta decisão, seja retificado o assento de CASAMENTO da autora, no cartório de origem, passando o cônjuge virago a nominar-se em solteira MARINA BRAGA LIMA, com a correção da filiação paterna, FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA, passando seu nome de casada com sendo MARINA BRAGA LIMA MAZZEI. A presente sentença valerá como Mandado. Por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, ausentes terceiros interessados, em sendo requerido dispensa do prazo recursal, certifíco o trânsito em julgado, após pagamento das custas finais, para apresentação no Cartório, viabilizando o cumprimento da ordem judicial em espécie. Custas na forma da lei. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. P.R.I.

ADV: PAULO EDUARDO BENJAMIM VIANA (OAB 30291/CE) - Processo 0280999-76.2021.8.06.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - REQUERENTE: Raimunda Nelia Barros Fores - Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, especialmente documentação dos autos, julgo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, PROCEDENTE o pedido exordial, a fim de deferi-lo, em seus termos, com esteio nos arts. 57 e 58 da Lei 6.015/73, determinando que após o trânsito em julgado desta decisão, seja retificado o assento de nascimento da autora acima nominada, para que passe a constar o seu nome como RAINANDA NÉLIA BARROS FROZ, com a correção da grafia do sobrenome paterno "Froz" em sua filiação. A presente sentença valerá como Mandado, mediante a certificação conjunta do trânsito em julgado. Sem custas. Por comprovar insuficiência de recursos, a parte autora goza dos beneplácitos da gratuidade de justiça, que compreende os emolumentos devidos aos notários ou registradores em decorrência da prática de registro ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial, nos termos art. 98 caput e § 1º, IX do CPC. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. P.R.I.

ADV: BRUNA CRISTINA SANTANA DE ANDRADE (OAB 124507/MG) - Processo 0283020-25.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Retificação de Nome - REQUERENTE: Samuel Di Paolo Gomes - Isto posto, tendo presente o direito invocado, os princípios jurídicos aplicáveis, os artigos 57, 58 e 109, da Lei 6.015/1973, bem como, o aspecto Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, a recente e inovadora decisão do STF e o mais constante dos autos, julgo procedente o pedido, para determinar sejam procedidas as alterações, na forma pleiteada. Após o trânsito em julgado, expeça-se Mandado, ao Cartório de origem para que retifique o assento de nascimento de SARAH DI PAOLO GOMES, lavrado sob a matrícula de nº 020750 01 55 1994 1 00114 038 0134890 44, do Cartório Jereissati, em Fortaleza-CE, em relação ao NOME e ao SEXO, para que ali passem a constar SAMUEL DI PAOLO GOMES e MASCULINO, respectivamente. Visando a celeridade e economia processual, por se tratar de justiça gratuita, jurisdição voluntária, e principalmente, não acarretar prejuízo a terceiros, certifíco de logo o trânsito em julgado, valendo esta sentença como mandado, para apresentação no cartório competente, juntamente com as certidões previstas no § 6º, do art. 4º do Provimento 73/2018 do CNJ, posto que, absteve-se de apresentá-las em juízo, conforme parecer ministerial, a fim de ser realizada retificação devida e, consequente, emissão de certidão, gratuitamente, nos termos art. 98 caput e § 1º, IX do CPC. Cumpridas as providências de estilo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sem custas.

ADV: YTALO JORDÃO DO NASCIMENTO OLIVEIRA SALES SILVA (OAB 45592/CE) - Processo 0284236-21.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Retificação de Nome - REQUERENTE: Eudocia de Souza Melo - Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, especialmente documentos de fls. 44/45, parecer ministerial favorável, julgo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, PROCEDENTE o pedido exordial, a fim de deferi-lo, em seus termos, com esteio nos arts. 56 e 58 da Lei 6.015/73, determinando que após o trânsito em julgado desta decisão, seja alterado o assento de nascimento da autora acima nominada, para que passe a constar seu nome como ANA BEATRIZ DE SOUZA MELO. A presente sentença valerá como Mandado. Por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, ausentes terceiros interessados, em sendo requerido dispensa do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, para apresentação no Cartório, viabilizando o cumprimento da ordem judicial em espécie. Sem custas. Por comprovar insuficiência de recursos, a parte autora goza dos beneplácitos da gratuidade de justiça, que compreende os emolumentos devidos aos notários ou registradores em decorrência da prática de registro ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial, nos termos art. 98 caput e § 1º, IX do CPC. Expeça-se ofício de cumpra-se ao juízo competente de Sobral/CE. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. P.R.I.

ADV: ROZANGELA KEMP (OAB 33103/CE) - Processo 0285770-97.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Direitos da Personalidade - REQUERENTE: Rozangela Kemp - Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, documentação dos autos e parecer ministerial favorável, julgo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, PROCEDENTE o pedido exordial, a fim de deferi-lo, em seus termos, com esteio nos arts. 57 INCISO I da Lei 6.015/73, determinando que após o trânsito em julgado desta decisão, seja retificado o assento de nascimento e casamento da autora, nos cartórios de origem, passando a constar o nome de solteira da autora como sendo ROZANGELA SBEGHEN KEMP. A presente sentença valerá como Mandado. Por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, ausentes terceiros interessados, em sendo requerido dispensa do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, para apresentação no Cartório, viabilizando o cumprimento da ordem judicial em espécie. Sem custas. Por comprovar insuficiência de recursos, a parte autora goza dos beneplácitos da gratuidade de justiça, que compreende os emolumentos devidos aos notários ou registradores em decorrência da prática de registro ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial, nos termos art. 98 caput e § 1º, IX do CPC. Expeçam-se ofícios de cumpra-se ao juízo competente de Campos Novos e Monte Carlo em Santa Catarina. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. P.R.I.

**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0300/2022**

ADV: ANA PAULA LAGAAS (OAB 23410/ES) - Processo 0024313-14.2022.8.06.0001 - Dúvida - Retificação de Área de Imóvel - SUSCITADA: Maria do Loreto Cavalcanti da Costa Miranda - Vistos em despacho, Aguarde-se o trânsito em julgado previsto para o dia 29/09/2022, conforme certidão de fls. 75.

ADV: ROBERIO FERREIRA LIMA (OAB 13553/CE) - Processo 0189075-52.2019.8.06.0001 - Outros procedimentos de jurisdição voluntária - Divisão e Demarcação - REQUERENTE: Francisca Maria Nogueira Girão Lima - Vistos em despacho, Acolho o parecer ministerial de fls. 190, determinando a intimação da parte autora para justificar expressa e detalhadamente as razões de discordância ao extenso rol de pendências cartorárias indicadas às fls. 124 a 127, no prazo de (10) dez dias. Após, dê-se vista ao Representante do Ministério Públco.

ADV: ANDRE DE QUEIROZ MONTEIRO (OAB 19252/CE) - Processo 0230257-81.2020.8.06.0001 - Retificação de Registro

de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - REQUERENTE: Rosa Maria Dantas Bezerra - Vistos em despacho, Aguarde-se o decurso do prazo já concedido no despacho de fls. 127. Após, voltem os autos conclusos.

ADV: ATILA COSTA SILVA (OAB 37501/CE) - Processo 0238829-55.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Registro de Óbito após prazo legal - REQUERENTE: Maria de Lourdes Xavier Oliveira - Vistos em despacho, Acolho o parecer do representante do Ministério Público de fls. 51, para determinar a intimação da parte autora, a fim de cumprir diligência que lhe compete, no prazo de dez dias.

ADV: LÍCIA MARA SAMPAIO MENDONÇA (OAB 41834/CE) - Processo 0242432-39.2022.8.06.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação - REQUERENTE: Ana Rosa Mendonça Moreira - Vistos em despacho, Chamo o feito à ordem. Converto o presente julgamento em diligência. Compulsando os autos, verificamos a perfeita continuidade do nome da falecida Maria Augusta Pereira Monteiro em seus assentos de casamento e óbito, e documentação civil às fls. 22/23. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez)dias, apresentar certidão de inteiro teor do assento de casamento de fls. 16, para fins de verificar (averbação) se a falecida alterou seu nome por ocasião do casamento. Empós retornem os autos à conclusão.

ADV: REBECA AGUIAR COSTA (OAB 25750/CE), ADV: JORDANA ALMEIDA SALES (OAB 29711/CE) - Processo 0247713-44.2020.8.06.0001 - Remição do Imóvel Hipotecado - Por Remição - REQUERENTE: Espólio de Alexandre Amaral Mourão - Vistos em despacho, Considerando as informações prestadas às fls. 178/179 e documentos seguintes, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: OZIEL PAULINO ALBANO (OAB 113407A/RS) - Processo 0252200-86.2022.8.06.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - REQUERENTE: Vanderson Francisco Soares - Vistos em despacho, Chamo o feito à ordem. Converto o presente julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar cópia do seu assento de nascimento que pretende alterar, viabilizando o prosseguimento do feito. Empós, retornem os autos à conclusão.

ADV: GLAUBER FURTADO TEIXEIRA (OAB 9635/CE) - Processo 0280425-53.2021.8.06.0001 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - REQUERENTE: Mariana Lima Vasconcelos Cariello e outro - Vistos em despacho, Intime-se a parte autora para recolher as devidas custas finais.

ADV: ALINE LOPES DO AMARAL (OAB 21710/CE), ADV: MANUELLA ROCHA MAGI (OAB 21962/CE), ADV: WAGNER DE SOUZA LOPES (OAB 26712/CE), ADV: ADRIANO SIQUEIRA (OAB 7085/CE), ADV: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB 14458/CE), ADV: LELIA DE CARVALHO CORREIA (OAB 12550/CE) - Processo 0436108-69.2010.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Rocha e Amaral Empreendimentos Imobiliários Ltda e outro - OPOENTE: BISMARCK ANTUNES DA COSTA e WISLANE ANTUNES GUIMARÃES - REQUERIDO: Adriano Siqueira - Vistos em despacho, Intimem-se as partes para se manifestarem sobre as argumentações do perito de fls. 1389, no prazo de dez dias.

ADV: GEISA BARBOSA DE AGUIAR (OAB 21082/CE), ADV: JOSÉ EDUARDO MARZAGÃO FILHO (OAB 18257/CE), ADV: IAPUAN DINIZ DE AGUIAR (OAB 11470/CE), ADV: ANDREI BARBOSA DE AGUIAR (OAB 19250/CE), ADV: JAIME DE MORAIS VERAS JUNIOR (OAB 16921/CE) - Processo 0476283-71.2011.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Condomínio Edifício Jardins de Petrópolis e Friburgo - Vistos em despacho, Considerando haver o processo em espécie sido redistribuído a esta Unidade Judiciária e, especialmente, visando entregar a tutela jurisdicional, posto que encontra-se suspenso desde 30 de setembro de 2016, conforme despacho de fls. 265, intime-se a parte autora para informar a este Juízo, o andamento do processo nº. 0016707-02.2009.4.05.8100, da 2ª. Vara da Justiça Federal CE, no prazo de dez dias. Empós, retornem à conclusão.

VARAS EMPRESARIAIS

EXPEDIENTES DA 1ª VARA EMPRESARIAL DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E DE FALÊNCIAS

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL, DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E DE FALÊNCIAS DO ESTADO DO CEARÁ

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0403/2022

ADV: ELIATAN DE CASTRO MACHADO (OAB 11562/CE), ADV: FERNANDA LIMA FERNANDES VIEIRA (OAB 22840/CE), ADV: FRANCISCO DIEGO FERNANDES BEZERRA (OAB 35146/CE) - Processo 0029287-41.2015.8.06.0001 - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Administração judicial - MASSA FALIDA: Uanime - Cooperativa de Econ e Cred Mut dos Serv Publ do Poder Execu do Est do Ce, Na Reg Met de Fortaleza Ltda - REQUERIDO: Uanime Cooperativa de Economia e Credito Mutuo dos Servidores do Poder Executivo do Estado do Ceará - INTERESSADO: Jose Afonso Palhano dos Santos - Cuida-se especificamente do instrumento contratual celebrado com o devedor ELVIS LIMA DE ALMEIDA, inscrito no CPF nº 455.681.383-20, que concordou em pagar à Massa Falida o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), via transferência/depósito na Conta da Massa Falida da Uanime junto ao Banco do Brasil, Agência: 3140-2, Conta: 108.030-X, CNPJ: 04.428.988/0001-45, conforme comprovante de fls. 2168. Não vislumbrando qualquer ilegalidade nos pactos acima sumariados, e constatando a razoabilidade de seus respectivos termos e considerando a estabilidade inherente do meio de pagamento proposto, reconheço como vantajoso aos interesses da massa falida da Uanime e HOMOLOGO o referido acordo. Intimem-se. Ciência à representante do Ministério Público.

ADV: ERIKA CHAVES FERNANDES BARBOSA (OAB 8649/CE) - Processo 0032850-96.2022.8.06.0001 (processo principal 0145534-03.2018.8.06.0001) - Habilitação de Crédito - Liquidação - CREDOR: Renato Silva Gomes - REQUERIDO: Antônio Lima Câmara e outro - TERCEIRO: Adm. Judicial: Farias e Lucena Advogados Associados S/C Ltda - Ante o exposto, habilito de imediato o crédito trabalhista de Renato Silva Gomes, no valor de R\$ 22.846,45 (vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), na falência de Cameron Construtora Ltda. Caso algum interessado tenha qualquer objeção à habilitação do crédito acima nomeado, e na forma ora determinada, deve opor sua irresignação em 5(cinco) dias. Intimem-se o credor, a falida e o administrador judicial. Não havendo qualquer oposição, arquive-se com baixa na distribuição.

ADV: ERIKA CHAVES FERNANDES BARBOSA (OAB 8649/CE) - Processo 0033115-98.2022.8.06.0001 (processo principal 0145534-03.2018.8.06.0001) - Habilitação de Crédito - Liquidação - CREDORA: Angélica Maria Araújo dos Santos - REQUERIDO: Antonio Lima Câmara e outro - TERCEIRO: Adm. Judicial: Farias e Lucena Advogados Associados S/C Ltda - Ante o exposto, habilito de imediato o crédito trabalhista de Angélica Maria Araújo dos Santos, no valor de R\$ 6.400,71 (seis mil,

quatrocentos reais e setenta e um centavos), na falência de Cameron Construtora Ltda. Caso algum interessado tenha qualquer objeção à habilitação do crédito acima nomeado, e na forma ora determinada, deve opor sua irresignação em 5(cinco) dias. Intimem-se o credor, a falida e o administrador judicial. Não havendo qualquer oposição, arquive-se com baixa na distribuição.

ADV: ERIKA CHAVES FERNANDES BARBOSA (OAB 8649/CE) - Processo 0038968-59.2020.8.06.0001 (processo principal 0145534-03.2018.8.06.0001) - Impugnação de Crédito - Concurso de Credores - IMPUGNANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - IMPUGNADO: Antônio Lima Câmara e outro - TERCEIRO: Adm. Judicial: Farias e Lucena Advogados Associados S/C Ltda - Ante o exposto, e com fundamento no art. 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil, corrijo o erro material contido no primeiro parágrafo do dispositivo da decisão de folhas 126/131, o qual passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de impugnação de crédito formulado na inicial, e, por conseguinte, determino que o Administrador Judicial da Massa Falida inclua o crédito do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no valor de R\$ 5.418.110,44 (cinco milhões, quatrocentos e dezoito mil reais, e quarenta e quatro centavos), e não o valor constante na decisão embargada, no quadro geral de credores da MASSA FALIDA CAMERON CONSTRUTORA S/A, na classe dos créditos quirografários. Intimem-se. Após, arquive-se com baixa na distribuição.

ADV: JOSE ITALO CORREIA BARBOSA (OAB 11281/CE) - Processo 0232910-22.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Recuperação extrajudicial - REQUERENTE: Lucelide de Santiago Macedo - Pelas razões expostas na petição e documentos (folhas 222/225), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente certidão de habilitação de crédito emitida pela justiça do trabalho com atualização limitada até a data de decretação da falência (em 18/08/2020), em consonância aos arts. 9º, II e 124 da Lei nº 11.101/2005.

ADV: MARCUS VINICIUS MESQUITA LIMA (OAB 31487/CE), ADV: LAURO RIBEIRO PINTO JUNIOR (OAB 7397/CE) - Processo 0237982-24.2020.8.06.0001 - Arrolamento Comum - Dissolução - ARROLANTE: Gizelda Maria Ribeiro - ARROLADO: Claudio Luis Saldanha de Farias e outro - Nestas condições, e em plena concordância com o entendimento do Juízo da 25ª Vara Cível de Fortaleza, recebo este feito e dou andamento a ele nos termos seguintes. Nos termos do art. 139, inciso V, do Código de Processo Civil, ao juiz dirigente do processo incumbe promover, a qualquer tempo, a autocomposição, cuja efetividade na solução do conflito é patente quando comparado aos meios de heterocomposição. Por tal razão, e considerando que a matéria tratada neste incidente diz respeito a direitos patrimoniais disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 9 de novembro de 2022, às 13h (presencial), na sala de audiências desta 1ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências do Estado do Ceará. Intimem-se as partes para comparecimento.

ADV: ERIKA CHAVES FERNANDES BARBOSA (OAB 8649/CE), ADV: CARLOS EDUARDO DE LUCENA CASTRO (OAB 10666/CE), ADV: RICARDO MACHADO LEMOS DIAS (OAB 13597/CE) - Processo 0244809-17.2021.8.06.0001 - Habilidade de Crédito - Concurso de Credores - CREDORA: Melânia Ximenes Castro e outro - REQUERIDO: Cameron Construtora Ltda. - TERCEIRO: Adm. Judicial: Farias e Lucena Advogados Associados S/C Ltda - Ante o exposto, e em deferimento do requerimento da Massa Falida de fls. 116, extinguo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005. Considerando a existência de litigiosidade entre as partes, evidenciada pela simples propositura desta ação, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da Massa Falida no valor correspondente a 10% (dez) por cento do valor da causa. O valor dos honorários deverá ser atualizado pelo INPC até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, esclarecendo, de logo, que os juros somente incidirão a partir do 16º dia útil após a intimação dos devedores para cumprir voluntariamente a obrigação. Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, após a baixa na Distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: FRANCISCO REGIS DOS SANTOS ALBUQUERQUE (OAB 9749/CE) - Processo 0257418-32.2021.8.06.0001 - Habilidade de Crédito - Classificação de créditos - TERCEIRO: Adm. Judicial: Régis Albuquerque Advogados Associados - Intime-se o Administrador Judicial para se manifestar no presente feito.

ADV: MINERVINO DE CASTRO NETO (OAB 8162/CE) - Processo 0459893-12.2000.8.06.0001 - Monitória - Assunção de Dívida - REQUERIDO: Walder Ary e outros - Intime-se o representante legal da falida Incosa Engenharia S/A para, em 10 (dez) dias, apresentar suas alegações finais. Após, conceda-se vista dos autos à representante do Ministério Público.

EXPEDIENTES DA 2ª VARA EMPRESARIAL DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E DE FALÊNCIAS

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL, DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E DE FALÊNCIAS DO ESTADO DO CEARÁ

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0359/2022

ADV: VALERIA PREVITERA DA SILVA (OAB 11379/CE) - Processo 0022177-44.2022.8.06.0001 (processo principal 0158450-45.2013.8.06.0001) - Habilidade de Crédito - Concurso de Credores - REQUERIDO: Massa Falida de Oboe Tecnologia e Servicos Financeiros S.a e outro - Vistos. Diga a Massa Falida sobre o pedido de desistência de fl. 41, no prazo de 5 dias.

ADV: MARCOS VINICIUS VIANNA (OAB 9198/CE), ADV: SAMUEL TEIXEIRA VIANA (OAB 39808/CE) - Processo 0027651-93.2022.8.06.0001 (processo principal 0185719-83.2018.8.06.0001) - Habilidade de Crédito - Concurso de Credores - REQUERENTE: Bernardo de Sá Fernandes Camurça - REQUERIDO: Farmacia Tele Juca Eirele e outro - Vistos. De início, verifica-se que o advogado da parte habilitante comprovou sua condição de hipossuficiente, conforme documentos anexados nas fls. 21/44, de modo a poder gozar da gratuidade judiciária, de acordo com o art 5º, LXXIV da CF/88. Isto posto, defiro a gratuidade da justiça postulado. Intime-se a falida para, no prazo de 5 dias, manifestar-se no presente feito. Após, no mesmo prazo, intime-se também a massa falida para manifestar-se. Expedientes necessários.

ADV: RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR (OAB 25189A/CE), ADV: ALUISIO PIRES VIDAL DE VASCONCELOS XAVIER (OAB 18100-0/PE), ADV: ALUISIO JOSE DE VASCONCELOS XAVIER (OAB 4662-0/PE), ADV: MOACIR CORREIA LIMA FILHO (OAB 24149/CE), ADV: VALMIR PONTES FILHO (OAB 2310/CE), ADV: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA (OAB 10144/CE), ADV: VALERIA PREVITERA DA SILVA (OAB 11379/CE), ADV: ANA TEREZA DE SA COUTINHO CARVALHO (OAB 16103/CE) - Processo 0027661-36.2005.8.06.0001 - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Concurso de Credores - REQUERIDO: Future Comercial Importadora e Exportadora Ltda - Vistos. Conforme indicado na petição de fls. 8606/8607, bem como verificado na certidão de fls. 8608, a publicação do edital expedido às fls. 8602/8603 não ocorreu em tempo hábil à observância do prazo estabelecido no art. 36 da Lei nº 11.101/2005. Diante disto, torno sem efeito referido edital (fls. 8571/8572) bem como altero as datas para a realização da Assembleia Geral de Credores designada às fls. 8521 e 8557, para as seguintes datas: 19/10/2022 (quarta-feira), às 10 horas, em primeira convocação, e 26/10/2022 (quarta-feira), às 10 horas, em segunda convocação, a se realizar no auditório do Shopping Avenida Office localizado na Av. Dom Luís, nº 300, Aldeota, nesta capital subsolo 1. Expeça-se, em tempo hábil, o respectivo edital e

intime-se o Ministério Pùblico.

ADV: JOSÉ ANDERSON GADELHA ANDRADE LUCENA (OAB 43039/CE) - Processo 0028982-13.2022.8.06.0001 (processo principal 0190373-84.2016.8.06.0001) - Habilitação de Crédito - Concurso de Credores - REQUERENTE: Emanuela Mesquita de Moraes - Vistos, De início, verifica-se que a parte Habilitante requer os benefícios da justiça gratuita, para tanto declara perante este Juízo ser pobre na forma da Lei. O artigo 5º, LXXIV, da CF/88, estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita as que comprovarem insuficiência de recursos. Contudo, no incidente de Habilitação de Crédito, um dos interessados é o advogado da parte autora, que deve comprovar o pagamento das custas processuais, valor correspondente ao constante do item XV da Tabela de Custas atualizada do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará ou apresentar declaração de hipossuficiência juntamente com documentação comprobatória concernente ao benefício da gratuidade judiciária, sob pena de indeferimento do pedido de habilitação dos honorários sucumbenciais. Não obstante, observa-se que o habilitante não atribuiu à causa o seu valor, conforme estabelece o artigo 291, do CPC. Desta forma, o valor da causa é requisito da petição inicial, conforme dispõe o artigo 319, V, do CPC, cabendo a parte requerente atribuí-lo. Ademais, requer-se a individualização da parte ré, conforme inciso II do art. 319 do CPC, sob risco de indeferimento da inicial de acordo com o art. 321 do CPC. (Trata-se de uma empresa em recuperação judicial, qual seja,). Outrossim, nota-se também que que a certidão de habilitação de crédito acostada nos autos não preenche o requisito estabelecido no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, tendo em vista a ausência de apresentação da planilha analítica dos cálculos do crédito trabalhista, computados até a data do pedido de recuperação judicial/falência. Isto posto, defiro a gratuidade judicial à parte autora Emanuela Mesquita de Moraes (artigo 5º, LXXIV, da CF/88). Comprove o advogado da parte credora, também credor, o pagamento das custas processuais ou apresente declaração de hipossuficiência juntamente com documentação comprobatória concernente ao benefício da gratuidade judiciária, relativas a habilitação de seus honorários sucumbenciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento, apenas em relação a dita habilitação dos honorários. Intime-se o habilitante para emendar a inicial, atribuindo o valor da causa, especificando o réu, bem como apresentando planilha analítica de cálculos, nos termos dos artigos 319, V, e 320, ambos do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Expedientes necessários.

ADV: PAULO CESAR BENICIO MARIANO (OAB 13667/CE) - Processo 0035231-77.2022.8.06.0001 (processo principal 0325318-67.2000.8.06.0001) - Habilitação de Crédito - Convocação de recuperação judicial em falência - REQUERENTE: Caixa Econômica Federal - Vistos, Observa-se que o habilitante não atribuiu à causa o seu valor, conforme estabelece o artigo 291, do CPC. Desta forma, o valor da causa é requisito da petição inicial, conforme dispõe o artigo 319, V, do CPC, cabendo a parte requerente atribuí-lo. Ademais, requer-se a individualização da parte ré, conforme inciso II do art. 319 do CPC, sob risco de indeferimento da inicial de acordo com o art. 321 do CPC. (Trata-se de uma massa falida formada pela empresa FRANCO CONFECÇÕES LTDA). Nota-se também que o autor não juntou comprovante de pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do CPC. Ante o exposto, intime-se o habilitante para emendar a inicial, atribuindo o valor da causa, especificando o réu, bem como comprovante de pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319, V, e 320, ambos do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Expedientes necessários.

ADV: ELENN MAINA PINHEIRO FELIX (OAB 16018/MA) - Processo 0035758-29.2022.8.06.0001 (processo principal 0161502-39.2019.8.06.0001) - Habilitação de Crédito - Concurso de Credores - REQUERENTE: Paulo Vitor Sodré Soares - Vistos, Observa-se que o habilitante não atribuiu à causa o seu valor, conforme estabelece o artigo 291, do CPC. Desta forma, o valor da causa é requisito da petição inicial, conforme dispõe o artigo 319, V, do CPC, cabendo a parte requerente atribuí-lo. Ademais, requer-se a individualização da parte ré, conforme inciso II do art. 319 do CPC, sob risco de indeferimento da inicial de acordo com o art. 321 do CPC. (Trata-se de uma empresa em recuperação judicial, qual seja, PRIME PLUS LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA). Outrossim, nota-se também que que a certidão de habilitação de crédito acostada nos autos não preenche o requisito estabelecido no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, tendo em vista a ausência de apresentação da planilha analítica dos cálculos do crédito trabalhista, computados até a data do pedido de recuperação judicial/falência. Nota-se também que o autor não juntou comprovante de pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do CPC. Ante o exposto, intime-se o habilitante para emendar a inicial, atribuindo o valor da causa, especificando o réu, bem como comprovante de pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319, V, e 320, ambos do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Expedientes necessários.

ADV: SUSAN MANUELA SILVA MENESSES CRUZ (OAB 4438/SE) - Processo 0035858-81.2022.8.06.0001 (processo principal 0161502-39.2019.8.06.0001) - Habilitação de Crédito - Concurso de Credores - REQUERENTE: José Genivaldo dos Santos - Vistos. Observa-se que a parte Habilitante não atribuiu à causa o seu valor, conforme estabelece o artigo 291, do CPC. Diante disso, sendo o valor da causa requisito da petição inicial, conforme dispõe o artigo 319, V, do CPC, cabe a parte requerente atribuí-lo. Ademais, o autor não juntou declaração de hipossuficiência que pressupõe o pedido de gratuidade judiciária ou comprovante de pagamento das custas processuais, devendo fazê-lo sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do CPC. Outrossim, nota-se também que que a certidão de habilitação de crédito acostada nos autos não preenche o requisito estabelecido no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, tendo em vista a ausência de apresentação da planilha analítica dos cálculos do crédito trabalhista, computados até a data do pedido de recuperação judicial/falência. Ante o exposto, intime-se o habilitante para emendar a inicial, atribuindo o valor da causa, apresentando declaração de hipossuficiência ou comprovante de pagamento das custas, e a planilha analítica de cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319, V, e 320, ambos do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Expedientes necessários.

ADV: VALERIA PREVITERA DA SILVA (OAB 11379/CE), ADV: JOSE NEWTON LOPES DE FREITAS (OAB 28217/CE) - Processo 0158450-45.2013.8.06.0001 - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Concurso de Credores - REQUERENTE: OBOÉ TECNOLOGIA E SERVIÇOS FINANCEIROS S.A - Em Falência e outros - TERCEIRO: procurador e outros - Vistos. Cientifique-se a Administradora Judicial sobre o teor do ofício nº 154691/154693. Recebo a juntada do 2º Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços Jurídicos com o escritório R. Amaral e do Contrato de Prestação de Assessoria à Administração Judicial, às fls. 154694/154704, bem como o relatório de acompanhamento de processos (fls. 154711/154809), de conformidade com a decisão de fls. 154355/154356. Recebo a prestação de contas e comunicação de segunda chamada de leilão, apresentada pela Administradora Judicial, em petição e documentos às fls. 154705/154709. Acolho integralmente, por seus fundamentos, a petição da Administradora Judicial, de fls. 154822/154829, de modo que DETERMINO a expedição das Cartas de Arrematação em favor dos arrematantes, consignando expressamente determinação para o cancelamento de todas as constrições lançadas nos registros dos imóveis arrematados, conforme matrículas às fls. 154.347/154.354, sem custas e emolumentos, visto ser a Massa Falida beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da decisão de fls. 100093/100095, destes autos. Consigne-se, ainda, ordem para que a Serventia competente para proceder com a transferência de titularidade, abstenha-se de exigir as certidões negativas de débito junto ao INSS e de tributos federais, estaduais e municipais que recaiam sobre o aludido bem - com exceção do ITBI. Autorizo, ainda, com fulcro nas

razões demonstradas, e por estar de acordo com o previsto no art. 24, da Lei nº 11.101/2005, bem como em conformidade com a decisão deste Juízo, de fls. 409/430, o levantamento dos 60% (sessenta por cento) de honorários cabíveis à Administradora Judicial em relação aos valores da operação de venda, narrada no supra referido petítorio de fls. 154822/154829, na quantia de R\$ 21.828,75 (vinte e um mil, oitocentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos), bem assim a efetivação do depósito judicial dos 40% (quarenta por cento) restantes da operação de alienação descrita no item e, a fimde que tais valores sigam à disposição e controle deste Juízo, resguardando a remuneração da Assistente do Juízo, empós aprovação das contas, por ocasião do encerramento da falência, consoante previsão do art. 24, § 2º da Lei nº 11.101/05. Por último, por ser necessário à satisfação proporcional dos credores, autorizo a alienação judicial do bem descrito e avaliado à fl.154819, por meio de leilão eletrônico, através do site: <https://www.montenegroleilos.com.br>, a ser realizado em primeira chamada no dia 07/10/2022, pelo valor mínimo de avaliação do bem, em segunda chamada no dia 21/10/2022, por no mínimo 50% do valor de avaliação, em terceira chamada, no dia 04/11/2022, por qualquer preço, conforme os moldes solicitados pela Administradora Judicial, às fls. 154813/154818. Nomeio como leiloeiro oficial a empresa especializada MONTENEGRO LEILÓES, inscrita no CNPJ sob o nº 28.542.999/0001-10, com sede na Rua Ademar Paula Nº 1000, Esplanada do Castelão, Fortaleza/CE, o qual ficará responsável pela necessária divulgação da hasta pública nos meios de comunicação adequados a ampla e irrestrita publicidade. Expeça a Secretaria o respectivo Edital, fazendo constar as observações sobre a visita, pagamento e entrega dos bens feitas pela Administradora Judicial às fls. 154813/154818, bem como dispondo sobre a possibilidade, em caso de arrematação e desistência na alienação dos lotes, que estes serão novamente disponibilizados à venda, na chamada imediatamente posterior, pelo mesmo valor o qual foi oferecido na ocasião em que arrematado, mas não quitado. Publique-se esta decisão no Diário da Justiça eletrônico e intime-se, por meio eletrônico, o Ministério Público e as Fazendas Públicas. Expedientes necessários.

ADV: ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR (OAB 329848/SP), ADV: JOVANA FROTA DE SOUZA RODRIGUES (OAB 28644/CE) - Processo 0202493-86.2021.8.06.0001 - Recuperação Judicial - Concurso de Credores - REQUERENTE: MAURO RONEI DE SOUSA MACIEL - MASSA RECUPERAN: Santa Cecília Transportes Ltda - Diante do exposto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a recuperanda comprove o atendimento da solicitação da Administradora Judicial de fls. 4174/4178, fornecendo a documentação atualizada até o mês de agosto/2022, sob pena de ser-lhe aplicada por este Juízo multa, em caso de reiterado descumprimento. Publique-se, por edital, o 3º Aditivo à Relação de Credores da Administradora Judicial, anexada ao petitório de fls. 4110/4111. Diga a Recuperanda sobre os Embargos de Declaração de fls. 4135/4139 e 4165/4169, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, intime-se, ainda, a Administradora Judicial para emitir parecer sobre os referidos Embargos de Declaração. Ciéncia ao Ministério Público desta decisão. Expedientes necessários.

ADV: KARYNA HIRANO DOS SANTOS (OAB 9999/MS), ADV: CARLOS EDUARDO DE LUCENA CASTRO (OAB 10666/CE) - Processo 0232766-48.2021.8.06.0001 - Habilitação de Crédito - Redução a condição análoga à de escravo - REQUERENTE: Vinicius Coutinho e Consultoria e Perícia S/s Ltda - REQUERIDO: Massa Falida do Banco do Ceara S.a Bancesa e outro - Defiro o pedido de desarquivamento dos autos, formulado na petição de folhas 141/142. Sobre o pedido formulado na petição de folhas 141/142, manifeste-se o Administrador Judicial da Massa Falida, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: RAFAEL DE ALMEIDA ABREU (OAB 19829/CE), ADV: FRANCISCO JOSIFRAN MAGALHAES ALVES (OAB 27655/CE), ADV: MAYTE TAVARES SIGWALT DE ARAUJO COELHO (OAB 20249/CE), ADV: JERONIMO DE ABREU JUNIOR (OAB 5647/CE) - Processo 0238001-59.2022.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Registro de Imóveis - REQUERENTE: Eliane Teixeira Brito - REQUERIDO: Porto Freire Engenharia e Incorporação Ltda- Em Recuperação Judicial - Massa Recuperanda da Porto Freire Engenharia e Incorporação Ltda - Vistos. Designo audiéncia de conciliação para a data a ser indicada pela Secretaria, tendo em vista a pauta de audiênciia. Indicada a data intimem-se as partes, facultando a Autora juntar a documentação de fls.38. Intimem-se.

ADV: LIVIA ALVES PINHEIRO (OAB 21915/CE) - Processo 0239372-58.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Adjudicação Compulsória - REQUERENTE: Lenora Maria de Oliveira Silva - Vistos. Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários.

ADV: DAVI PINHEIRO SAMPAIO (OAB 24839/CE) - Processo 0239533-68.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Adjudicação Compulsória - REQUERENTE: Maria Fatima Feitosa Diogenes - Vistos. Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários.

ADV: MICHELE NAIANE FERNANDES MARINNHO (OAB 34158/CE) - Processo 0246509-91.2022.8.06.0001 - Embargos de Terceiro Cível - Embargos de Terceiro - EMBARGANTE: Danusa Oliveira Silveira - Vistos. Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários.

ADV: MICHELE NAIANE FERNANDES MARINNHO (OAB 34158/CE) - Processo 0247297-08.2022.8.06.0001 - Embargos de Terceiro Cível - Embargos de Terceiro - EMBARGANTE: Maria Edileuza Rodrigues Pontes - Vistos. Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários.

ADV: ANAEL FELIPE WEBER DOS SANTOS (OAB 33834/CE) - Processo 0251378-97.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Adjudicação Compulsória - REQUERENTE: Francisco Gerardo Cordeiro Araújo e outro - Vistos. Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários.

ADV: MICHELE NAIANE FERNANDES MARINNHO (OAB 34158/CE) - Processo 0251527-93.2022.8.06.0001 - Embargos de Terceiro Cível - Embargos de Terceiro - EMBARGANTE: Regina Claudia Rodrigues de Barros Souza - Vistos. Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários.

ADV: MICHELE NAIANE FERNANDES MARINNHO (OAB 34158/CE) - Processo 0251754-83.2022.8.06.0001 - Embargos de Terceiro Cível - Embargos de Terceiro - EMBARGANTE: Esmael Irineu dos Santos - Vistos. Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários.

ADV: JERONIMO DE ABREU JUNIOR (OAB 5647/CE), ADV: RAFAEL DE ALMEIDA ABREU (OAB 19829/CE), ADV: MICHELE NAIANE FERNANDES MARINNHO (OAB 34158/CE) - Processo 0253110-16.2022.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Registro de Imóveis - REQUERENTE: Valderina Forte Rocha - REQUERIDO: Porto Freire Consultoria e Serviços Ltda e outro - Vistos. Observa-se dos autos que a autora juntou os comprovantes de sua alegada hipossuficiênciia financeira. No caso dos autos, a documentação acostada demonstra que a autora efetivamente não tem condições de arcar com as custas processuais sem comprometer o seu sustento e de sua família, enquadrando-se no conceito de miserabilidade. Isto posto, defiro a gratuidade judicial postulada. Intime- se a falida para no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se no presente fato. Expedientes necessários.

ADV: MICHELE NAIANE FERNANDES MARINNHO (OAB 34158/CE) - Processo 0253124-97.2022.8.06.0001 - Embargos de Terceiro Cível - Embargos de Terceiro - EMBARGANTE: Alessandro de Castro Aquino - Vistos. Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários.

ADV: MICHELE NAIANE FERNANDES MARINNHO (OAB 34158/CE) - Processo 0253131-89.2022.8.06.0001 - Embargos de Terceiro Cível - Embargos de Terceiro - EMBARGANTE: Ivonete de Freitas Cunha - Vistos. Intime-se a parte autora para

apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários.

ADV: ANDRESSA DOS SANTOS DE MORAIS BENEVIDES (OAB 46360/CE) - Processo 0253691-31.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Adjudicação Compulsória - REQUERENTE: Antonia Elane Sousa Sampaio e outro - Vistos. Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários.

ADV: MICHELE NAIANE FERNANDES MARINHO (OAB 34158/CE) - Processo 0254627-56.2022.8.06.0001 - Embargos de Terceiro Cível - Embargos de Terceiro - EMBARGANTE: Carlos José Rodrigues Café - Vistos. Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários.

ADV: MICHELE NAIANE FERNANDES MARINHO (OAB 34158/CE) - Processo 0256128-45.2022.8.06.0001 - Embargos de Terceiro Cível - Embargos de Terceiro - EMBARGANTE: Antonia Paes de Carvalho - Conclusos. Defiro a alteração do valor da causa para quantia de R\$ 65.973,55. Defiro a gratuitude judiciária. CITE-SE a MASSA FALIDA DO GRUPO PORTO FREIRE para contestar, no prazo de 15 dias. Expedientes necessários.

ADV: MARCELLUS MELO SILVA (OAB 15204/CE), ADV: RUI BARROS LEAL FARIAS (OAB 16411/CE), ADV: TANIA MARIA GOMES COELHO DE ALBUQUERQUE (OAB 6973/CE), ADV: CARLOS EDUARDO DE LUCENA CASTRO (OAB 10666/CE), ADV: ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE (OAB 6023/CE), ADV: JOSE MARTONIO ALVES COELHO (OAB 4503/CE), ADV: CARLOS AUGUSTO ASSUMPÇÃO SIMOES (OAB 1290/CE) - Processo 0257185-70.2000.8.06.0001 (apensado ao processo 0248860-09.2000.8.06.0001) - Procedimento Comum Cível - Mútuo - REQUERENTE: Maria Marta Pinto Holanda e outros - REQUERIDO: Banco Comercial Bancesa S.a - REQUERENTE: Cecal - Ceramica Cascavel S/A e outros - MASSA FALIDA: Bancesa - TERCEIRO INTER: Migração A Regularizar - Em face do teor da certidão de folhas 708, que noticia o trânsito em julgado do acórdão de folhas 695, determino o arquivamento dos presentes autos com baixa na distribuição.

ADV: ANTONIO RODRIGUES FELISMINO FILHO (OAB 29816/CE) - Processo 0258628-84.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Adjudicação Compulsória - REQUERENTE: Benia Maria Rodrigues Lacerda - Vistos. Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários.

ADV: NEI CALDERON (OAB 114904/SP), ADV: RAFAEL DE ALMEIDA ABREU (OAB 19829/CE), ADV: MAYTE TAVARES SIGWALT DE ARAUJO COELHO (OAB 20249/CE) - Processo 0268474-62.2021.8.06.0001 - Recuperação Judicial - Administração judicial - REQUERENTE: Sabor Industria e Comercio de Alimentos Ltda. e Me e outro - Vistos. Recebo os relatórios mensais de atividades prestado pela Administradora Judicial, às fls. 11710/13246, 13263/13435, 13436/14380. Cadastre-se o causídico indicado pela Recuperanda na petição de fls. 13247, excluindo-se o anteriormente indicado nos autos. Cadastre-se o advogado apontado na petição de folhas 13251/13252, devendo, contudo, a Secretaria promover a intimação através do Diário da Justiça Eletrônico apenas das decisões pertinentes à parte representada. Tendo em vista as alterações recentes advindas da Lei 14.112/2020, a qual trouxe a possibilidade de realização de Assembleia Geral de Credores na modalidade eletrônica, conforme redação do art. 39, § 4º, II, da Lei de Recuperação Judicial e Falência, defiro a petição da Recuperanda, de fls. 14385/14386, e determino a expedição, em tempo hábil, de edital de convocação para a Assembleia Geral de Credores, nos termos designados às fls. 1179, nas datas e formato (virtual) requeridos pela Recuperanda: DATA E HORA DA PRIMEIRA CONVOCAÇÃO: 26 de Outubro de 2022 (quarta-feira) às 10h00min. DATA E HORA DA SEGUNDA CONVOCAÇÃO: 03 de Novembro de 2022 (quinta-feira) às 10h00min. Faça-se constar do edital as informações e orientações prestadas pela Administradora Judicial, às fls. 14387/14396. Ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários.

ADV: SUZANA DE VASCONCELOS BARROS MARUSSI (OAB 11028/CE) - Processo 0273188-31.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Liquidação - REQUERENTE: Maria de Lourdes de Souza - Vistos. Defiro a gratuitude da justiça. Consoante art. 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 09 de novembro do corrente ano, às 9 horas. Intime-se, por sua advogada, a Requerente sobre a audiência. Cite-se e intime-se, por mandado, a Massa Falida sobre a audiência, ficando o prazo da contestação a correr nos termos do art. 335 do CPC. Faça consignar no mandado que o oficial de justiça deve efetuar a citação no prazo máximo de 20 dias de antecedência da mencionada audiência, nos termos do art. 334 do CPC. Inclua-se a audiência ora designada na pauta de audiências. Intime-se o Ministério Público. Expedientes necessários.

ADV: TERESINHA ALVES DE ASSIS (OAB 35719/CE) - Processo 0273956-54.2022.8.06.0001 - Tutela Antecipada Antecedente - Obrigaçao de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Leci de Noronha - Isto posto, intime-se a parte autora para apresentar a documentação comprobatória da sua condição de hipossuficiente processual (CPC, artigo 99, §2º), ou, caso contrário, emendar a inicial e recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento (CPC, artigo 321, c/c artigo 290). Além disso, no mesmo prazo, deve a requerente regularizar sua representação processual, através da juntada de procuração, nos termos do Art. 104, do CPC, em 15 dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Passado o prazo, retornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade da peça exordial. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL, DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E DE FALÊNCIAS DO ESTADO DO CEARÁ

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0360/2022

ADV: RUI BARROS LEAL FARIAS (OAB 16411/CE), ADV: RODRIGO MACEDO DE CARVALHO (OAB 15470/CE), ADV: FELIPE FONTELES DE SOUSA (OAB 33649/CE), ADV: MIGUEL ROCHA NASSER HISSA (OAB 15469/CE) - Processo 0035948-89.2022.8.06.0001 (processo principal 0190373-84.2016.8.06.0001) - Habilitação de Crédito - Concurso de Credores - REQUERENTE: Ana Karine Silva de Sousa - REQUERIDO: Fiori Industria e Comercio de Confecções Ltda e outro - Isto posto, defiro a gratuitude judiciária requerida. Manifeste-se a falida, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se a administradora judicial para, no mesmo prazo, emitir parecer, acostando aos autos todas as informações existentes nos livros fiscais e demais documentos do devedor acerca do crédito. Expedientes necessários.

ADV: VINÍCIUS LUIZ EDSON DE OLIVEIRA (OAB 32415/CE), ADV: RICARDO GOMES DA COSTA (OAB 19099/CE), ADV: SILVANA CLAUDIA SILVA ANDRADE ALMEIDA (OAB 24927/CE) - Processo 0036061-43.2022.8.06.0001 (processo principal 0266370-34.2020.8.06.0001) - Habilitação de Crédito - Concurso de Credores - CREDORA: Suzana Bandeira Miranda - REQUERIDO: Massa Falida de Bibi Doces e Salgados Ltda - Bibi Doces e Salgados Ltda e outro - Conclusos. Intime-se o falido, os demais credores e o administrador judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar objeções sobre os calculos e a classificação do crédito público em questão. Expedientes necessários.

ADV: NARA PRISCILA PEREIRA DE CASTRO (OAB 33065/CE) - Processo 0226053-23.2022.8.06.0001 - Embargos de Terceiro Cível - Embargos de Terceiro - EMBARGANTE: Elite Distribuição e Logística Eireli - Vistos. Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários.

ADV: CINTHIA OLIVEIRA DA COSTA (OAB 38145/CE), ADV: CICERO CORDEIRO FURTUNA (OAB 22014/CE) - Processo 0227992-72.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Apuração de haveres - REQUERENTE: Janiher da Silva Bastos -

REQUERIDO: ATAC Assessoria Técnica Administração Contábil e outros - Conclusos. Reitere-se o ofício referido na decisão à fl. 272. Expedientes necessários.

ADV: YURY FARIAS DE FREITAS (OAB 28267/CE) - Processo 0249095-04.2022.8.06.0001 - Embargos de Terceiro Cível - Administração judicial - EMBARGANTE: Vera Lúcia Pereira - Vistos. Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários.

ADV: YURY FARIAS DE FREITAS (OAB 28267/CE) - Processo 0249095-04.2022.8.06.0001 - Embargos de Terceiro Cível - Administração judicial - EMBARGANTE: Vera Lúcia Pereira - Vistos. Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários.

ADV: ANA TARNA DOS SANTOS MENDES (OAB 18685/CE) - Processo 0251164-09.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Concurso de Credores - REQUERENTE: Maria do Carmo Paiva Barbosa - Vistos. Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários.

ADV: MICHELE NAIANE FERNANDES MARINHO (OAB 34158/CE) - Processo 0251478-52.2022.8.06.0001 - Embargos de Terceiro Cível - Embargos de Terceiro - EMBARGANTE: Renata Barreto Correia - Conclusos. Defiro a gratuidade judiciária. CITE-SE a MASSA FALIDA DO GRUPO PORTO FREIRE para contestar, no prazo de 15 dias. Expedientes necessários.

ADV: LUCAS RAFAEL BENICIO LOPES (OAB 33727/CE), ADV: SILVANA CLAUDIA SILVA ANDRADE ALMEIDA (OAB 24927/CE), ADV: PAULO ROBERTO UCHOA DO AMARAL (OAB 6778/CE) - Processo 0605806-24.2020.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes Falimentares - MASSA FALIDA: F.G.M. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA-ME, - REQUERENTE: Fgm Industria e Comércio de Confecções Ltda-me e outro - RÉ: Gleiciana Barbosa Lopes e outros - Conclusos. Em face da certidão à fl. 365, providencie a consulta mediante SIEL. Expedientes necessários.

VARAS DA JURISDIÇÃO CRIMINAL

EXPEDIENTES DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0862/2022

ADV: RAKEL PINHEIRO DA SILVA (OAB 27874/CE) - Processo 0001018-79.2018.8.06.0035 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Crimiosa - INVESTIGADO: Francisco Afonso Araujo Barreto e outros - Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público estadual em face dos delatos, fartamente qualificados nos autos. Conforme se extrai do processo, em data de 21/06/2022 ocorreu a audiência de instrução (fls.848/849), que apontou a ausência dos acusados FRANCISCO AFONSO DE ARAÚJO e DIVINO DAVID COSTA SILVA, sendo aplicado pelo juízo a revelia de acordo com o art.367 do CPP em relação ao último. Já em relação ao acusado FRANCISCO AFONSO DE ARAÚJO, por erro material, não foi adotada nenhuma providencia. Em seus memoriais, o Ministério Público opinou pelo desmembramento do feito em relação ao delatado Francisco Afonso, para que seja determinada a realização de nova audiência de instrução em relação aquele e para que não haja interferência no trâmite da presente ação penal. Após a realização da instrução, em petição de fls.996/997 o acusado Francisco Afonso, acostou o pedido de habilitação de sua causídica (fls.857/858), requerendo que o juízo chame o feito à ordem e determine o desmembramento em relação a si, uma vez que não possível sua intimação anteriormente à audiência de instrução realizada. É o que se tinha para relatar. Decido. Conforme se vê dos autos, resta evidente a necessidade de separação dos processos, uma vez que não havendo comprovação da intimação do acusado FRANCISCO AFONSO DE ARAÚJO BARRETO para a audiência de instrução que foi realizada, imperioso o desmembramento do feito na forma do art.80 do CPP, com o objetivo de que este processo possa ter seguimento com a apresentação das últimas alegações finais e voltar concluso para sentença, considerando a urgência que o feito demanda. Diante do exposto, desmembrar-se o processo em relação ao acusado FRANCISCO AFONSO DE ARAÚJO BARRETO e nos autos desmembrados designe-se data para a realização da instrução do feito. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas e demais expedientes intimatórios. Expedientes necessários.

ADV: EDIRLANDIA ALVES MAGALHAES (OAB 26709/CE) - Processo 0028793-35.2022.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Crimiosa - INDICIADO: Jucyleudo Batista Lopes e outros - Diante do exposto, INDEFERIMOS os pedidos de participação de advogados de réus não inseridos nestes autos na audiência de instrução. Ciência aos advogados peticionantes. Expedientes necessários.

ADV: JOSÉAMILTON SOARES CAVALCANTE (OAB 29099/CE) - Processo 0029118-10.2022.8.06.0001 (processo principal 0010175-31.2020.8.06.0092) - Relaxamento de Prisão - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Crimiosa - MASSA FALIDA: Rones Cassiano Mamede Martins - Vistos etc. Em consulta realizada pelo SIGEPEN, verifica-se que o requerente encontra-se com status "liberto", razão pela qual determino que a defesa seja intimada para se manifestar nos autos, no prazo de 02 (dois) dias. Decorrido in albis o referido prazo, arquive-se ante a perda do objeto. Expedientes necessários.

ADV: SERGIO SILVA DOS SANTOS (OAB 29621/CE) - Processo 0034935-55.2022.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - INVESTIGADA: NALWILLA LIMA - Vistos etc. Intime-se a defesa para apresentar memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias. Expedientes necessários.

ADV: JONATAS COUTINHO CAMPELO (OAB 30878/CE) - Processo 0035532-24.2022.8.06.0001 (processo principal 0027898-74.2022.8.06.0001) - Relaxamento de Prisão - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Crimiosa - REQUERENTE: MARIO SANDRO BATISTA - Diante do exposto e das demais regras e princípios atinentes à espécie, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelos requerentes. Intimem-se as partes desta decisão. Precluso o prazo para recurso, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Expedientes necessários.

ADV: JOÃO WILLIAN DE JESUS CARVALHO (OAB 44506/CE) - Processo 0035647-45.2022.8.06.0001 (processo principal 0010018-37.2020.8.06.0293) - Restituição de Coisas Apreendidas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - REQUERENTE: Jader Ferreira Geraldo - Diante do exposto, considerando o parecer ministerial favorável, determino a restituição da pistola de marca IMBEL, modelo md6, calibre .40, com numeração: eta02597, registrada sob o nº 201611000317, ao requerente, mediante recibo nos autos.

ADV: OSEAS DE SOUZA RODRIGUES FILHO (OAB 21600/CE), ADV: RAPHAEL HOLANDA FARRAPO (OAB 37630/CE), ADV: JOSE ALEXON MOREIRA DE FREITAS (OAB 28119/CE), ADV: ANDRE EUGENIO DE OLIVEIRA QUEZADO (OAB 25992/CE) - Processo 0255588-31.2021.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Promoção, constituição, financiamento ou

integração de Organização Criminosa - INDICIADO: André Gomes Sá - Paulo Diego da Silva Araujo - Walter Barreto Nogueira Cândido Pessoa e outros - RÉU: BÁRBARA PEREIRA DO NASCIMENTO - Ante o exposto, INDEFIRO os PEDIDOS formulados por ANDRÉ GOMES SÁ, WALTER BARRETO NOGUEIRA E PAULO DIEGO DA SILVA ARAÚJO, mantendo sua segregação cautelar por todos os termos apresentados. Fica igualmente INDEFERIDO o pleito da acusada BARBARA PEREIRA DO NASCIMENTO, uma vez que, pelos fundamentos expostos alhures, necessária a manutenção das cautelares estabelecidas em substituição da prisão preventiva. Com relação ao pedido formulado pela defesa de PAULO DIEGO DA SILVA ARAÚJO, para que as próximas audiências sejam presenciais, este também não merece prosperar, explico. Segundo a defesa do acusado o direito a ampla defesa/contraditório, teria sido tolhido porque durante o início dos depoimentos, foi solicitado ao Magistrado que interrompesse o ato, para conceder ao Advogado um tempo de entrevista reservada para que pudesse o acusado orientar sua defesa se teria mais alguma pergunta a ser formulada. Ora, a todos os Advogados é garantido tempo de entrevista reservada com seus constituintes, o que é feito através de sala virtual reservada e por tempo razoável, antes do início do ato e, a requerimento das partes, antes dos interrogatórios, em observância ao ordenamento jurídico e como salvaguarda da garantia constitucional de ampla defesa. O que é inadmissível é que, a cada depoimento de testemunha, a audiência seja interrompida seja ofertada entrevista reservada aos acusados e seus representantes para debaterem sobre o depoimento e sobre eventuais perguntas. Importante frisar que, nem de forma presencial haveria qualquer cabimento para interrupção do ato a cada depoimento para que o acusado e seu constituinte entrevistassem reservadamente. Nesse esteio, a realização do ato de forma virtual (ou híbrida) não enseja nenhum prejuízo às defesas, contudo, é facultado aos causídicos, ou testemunhas comparecerem ao juízo presencialmente, mas os acusados serão ouvidos por videoconferência, conforme faculta a legislação vigente (art.185, §2º, inciso I), notadamente no caso dos presentes autos, em que os delatados são considerados pessoas de altíssima periculosidade, havendo, inclusive, imputação de posição de liderança em organização criminosa. Assim, como forma de empreender celeridade ao feito, demonstrando o compromisso desta unidade em concluir a instrução e proferir a decisão de mérito, fica designada, para a continuação da instrução a data de 25 de novembro de 2022, tendo início às 08:30h, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e, ao final, interrogado(s) o(s) acusado(s). Ademais, determino a realização do ato por videoconferência através do sistema Microsoft Teams (Oficce 365), nos termos da portaria nº 640/2020 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, podendo a(s) defesa(s), caso tenha(m) testemunhas arroladas, acostar aos autos em tempo hábil número de celulares ou e-mails de suas testemunhas pendentes de oitiva e dos acusados soltos, para que possam ser devidamente intimadas pela secretaria. Quaisquer dúvidas com a conexão da sala segue o contato da unidade: 085-3492-9063. Seguem o link e um QR Code de acesso à Sala VDOC - 03: <https://link.tjce.jus.br/e6a9db> Expedientes necessários.

ADV: JOAO ANTONIO DESIDERIO DE OLIVEIRA (OAB 12342/CE) - Processo 0271729-28.2021.8.06.0001 (apensado ao processo 0238059-96.2021.8.06.0001) - Restituição de Coisas Apreendidas Infracional - Roubo - REQUERENTE: Carlos Alberto Portela - Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios, ante a inexistência de qualquer omissão, obscuridate ou contradição. Intimações necessárias.

ADV: MARIA ALICIANE MEDEIROS CORDEIRO GOIS (OAB 40557/CE), ADV: RICARDO FRANCISCO DO CARMO (OAB 178178/RJ) - Processo 0272243-78.2021.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato Majorado - AUTUADA: Ana Beatriz da Silva Sousa - FILIPE PEREIRA DA COSTA e outros - Vistos etc. 1 Em resposta a petição de fls. 961/962, informo que a audiência será realizada por meio de videoconferência com link a ser disponibilizado posteriormente pela Secretaria no ato da realização dos respectivos expedientes, ocasião em que a acusada e a defesa poderá sim participar remotamente. 2 - Compulsando os autos, observo que a defesa de Ana Beatriz da Silva Sousa apresentou Rol Testemunhal em momento extemporâneo, após a ratificação do recebimento da denúncia e da designação de audiência, o que é de se reconhecer a preclusão consumativa. Contudo, em obediência aos princípios constitucionais, sobretudo o da ampla defesa, tenho por bem tomar o depoimento das testemunhas ora arroladas, desde que a defesa se comprometa em apresentá-las na audiência por videoconferência independente de intimação. Intime-se. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS RELAÇÃO Nº 0863/2022

ADV: ARTUR FEITOSA ARRAIS MARTINS (OAB 23217/CE) - Processo 0000432-18.2018.8.06.0140 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa - INVESTIGADO: Davi Silva Sampaio e outros - Intime-se o advogado ARTUR FEITOSA ARRAIS MARTINS, OAB/CE nº.: 23.217, para que tome ciência do disposto no parecer de fls. 3494/3496, bem como para apresentar resposta à acusação do réu Davi Silva Sampaio, no prazo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.

ADV: JOSÉ AIRTON SANTOS JÚNIOR (OAB 42537/CE) - Processo 0023921-74.2022.8.06.0001 (processo principal 0804431-33.2022.8.06.0001) - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Crimes contra a Ordem Tributária - MASSA FALIDA: JOSÉ JONAS PEREIRA - No tocante ao pedido de fls. 47/50, verifico que deveria ter sido veiculado em autos apartados, razão pela qual deixo de apreciar a questão que a retrocitada petição veicula, não só em virtude da inobservância procedural correta, mas com o objetivo de evitar tumulto processual, sem prejuízo de possibilidade de análise da demanda, caso seja ela novamente posta em fólios autônomos.

ADV: RAIMUNDO NAZION DO NASCIMENTO (OAB 18346/CE) - Processo 0281821-65.2021.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa - INDICIADO: Alan Átila Silva e outros - 1 Compulsando os autos, observo que o réu Felipe Albano da Silva foi intimado pessoalmente para constituir novo advogado (fl. 9248), mas deixou escoar in albis o prazo para apresentar a competente defesa, sendo, na ocasião, cientificado também que, caso tal situação ocorresse, a DPGE passaria atuar no feito. Portanto, intime-se a Defensoria Pública do Estado do Ceará DPGE, oficiante nesta unidade jurisdicional, para apresentar memoriais, dentro do prazo legal. 2 Considerando o retorno da Carta Precatória de fls. 9251/9274, em que não foi possível o seu cumprimento, conforme os motivos expostos à fl. 9254, determino que a Secretaria expeça novo mandado citatório para o réu Breno Abreu de Sousa, devendo ser observadas as razões explicitadas na fl. mencionada. 3 Intime-se o advogado habilitado à fl. 9305 para apresentar resposta à acusação do réu JOSÉ ÍTAO FERREIRA LIMA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação de defensor dativo. Expedientes necessários.

VARAS CRIMINAIS

EXPEDIENTES DA 1ª VARA CRIMINAL



JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0390/2022

ADV: ALANO LIMA MACEDO (OAB 221323/SP) - Processo 0016658-93.2019.8.06.0001 (processo principal 0167186-76.2018.8.06.0001) - Restituição de Coisas Apreendidas - Recepção - REQUERENTE: Hdi Seguros S.a - Vistos em conclusão. Intime-se a Defesa da requerente para informar a este juízo acerca da restituição do veículo objeto do processo em tela. Expediente necessário.

ADV: LEANDRO DUARTE VASQUES (OAB 10698/CE) - Processo 0066546-70.2015.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Simples - INDICIADO: João Dinancês de Andrade - Vistos em conclusão. Intime-se a Defesa, pelo Diário da Justiça eletrônico, para apresentar comprovante de endereço atualizado do réu, bem como para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Expediente necessário.

ADV: RAYMUNDO NONATO DA SILVA FILHO (OAB 36841/CE), ADV: ALBERTO LUCAS NOGUEIRA LIMA (OAB 40640/CE) - Processo 0214531-96.2022.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - ACUSADO: Jose Airton Alves Pinheiro Filho e outro - Vistos em conclusão, I - Designo, na ausência de data próxima disponível, o dia 16 (dezesseis) de novembro de 2022, às 14h45, para audiência de instrução e julgamento prevista no art. 400 do Código de Processo Penal, por meio de videoconferência, devendo ser providenciado o expediente de mister. II - Determino o agendamento junto ao SIMAV em relação ao réu FRANCISCO JONAS OLIVEIRA DAMASCENO e as testemunhas Luiz Alípio Rodrigues de Sousa, Sérgio Elias da Costa Júnior e Amanda Ferreira, policiais militares, para fins de requisição dos mesmos, objetivando suas oitivas em audiência virtual. III Intime-se o réu JOSÉ AIRTON ALVES PINHEIRO FILHO, por mandado, no endereço indicado ás fls. 184/185, devendo o Oficial de Justiça colher a atualização dos contatos.. IV Intimem-se as partes para manifestar interesse na realização da audiência supra designada, por meio do novo sistema MICROSOFT TEAMS, a ser usado através do celular, tablet, desktop ou notebook, sendo necessário o uso de microfone e câmera, bem como a indicação de e-mails e/ou whatsapp das partes, testemunhas e procurador(es), para envio do convite ao ambiente virtual da audiência, que será gravada, nos termos da Resolução nº 314, do Conselho Nacional de Justiça. Prazo comum de 05 (cinco) dias. Caso as partes não manifestem interesse expresso na realização da audiência, esta deverá ser designada, pela secretaria, após o retorno das atividades regulares deste Juízo, suspensas em razão da pandemia do Coronavírus. Intime-se o Ministério Público, pelo Portal. Intimem-se os advogados, Raymundo Nonato da Silva Filho e Alberto Lucas Nogueira, pelo Diário da Justiça. O presente despacho servirá como expediente. Cumpra-se. Link de acesso à audiência: <https://link.tjce.jus.br/fb5d97>

ADV: JOSE JAIRTON BENTO (OAB 32223/CE) - Processo 0220814-38.2022.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - AUT PL: 13º Distrito Policial - MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará - VÍTIMA: Mohamed Tahar - RÉU: Jonh Kerllison Ferreira da Silva Souza e outros - Vistos em conclusão, I Designado, na ausência de data próxima disponível, o dia 16 (dezesseis) de novembro de 2022, às 16h15, para audiência de instrução e julgamento prevista no art. 400 do Código de Processo Penal, por meio de videoconferência, devendo ser providenciado o expediente de mister. II - Determino o agendamento junto ao sistema SAV, em relação aos réus JONH KERLLISON FERREIRA DA SILVA, CARLOS ADRIANO DA COSTA e ASSIS NUNES DA SILVA e a testemunha Adilton Medeiros Siqueira Albuquerque, policial militar, objetivando suas oitivas em audiência virtual. III Intimem-se as partes para manifestar interesse na realização da audiência supra designada, por meio do novo sistema MICROSOFT TEAMS, a ser usado através do celular, tablet, desktop ou notebook, sendo necessário o uso de microfone e câmera, bem como a indicação de e-mails e/ou whatsapp das partes, testemunhas e procurador(es), para envio do convite ao ambiente virtual da audiência, que será gravada, nos termos da Resolução nº 314, do Conselho Nacional de Justiça. Prazo comum de 05 (cinco) dias. Caso as partes não manifestem interesse expresso na realização da audiência, esta deverá ser designada, pela secretaria, após o retorno das atividades regulares deste Juízo. Intimem-se o Ministério Público e o Defensor Público, pelo Portal. Intime-se o advogado, Dr. José Jairton Bento, pelo Diário da Justiça. O presente despacho servirá como expediente. Cumpra-se. Link de acesso à audiência: <https://link.tjce.jus.br/fb5d97>

ADV: FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO (OAB 41585/CE) - Processo 0262743-85.2021.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto - RÉU: Camila Cassia, registrado civilmente como Sergio Ferreira Soares - Vistos em conclusão, I - Designo, na ausência de data próxima disponível, o dia 04 (quatro) de outubro de 2022, às 17h10, para audiência de instrução e julgamento prevista no art. 400 do Código de Processo Penal, por meio de videoconferência, devendo ser providenciado o expediente de mister. II - Determino o agendamento junto ao SAV em relação a ré CAMILA CÁSSIA, registrado civilmente como SERGIO FERREIRA SOARES, objetivando sua apresentação em audiência virtual. III Intimem-se as partes para manifestar interesse na realização da audiência supra designada, por meio do novo sistema MICROSOFT TEAMS, a ser usado através do celular, tablet, desktop ou notebook, sendo necessário o uso de microfone e câmera, bem como a indicação de e-mails e/ou whatsapp das partes, testemunhas e procurador(es), para envio do convite ao ambiente virtual da audiência, que será gravada, nos termos da Resolução nº 314, do Conselho Nacional de Justiça. Prazo comum de 05 (cinco) dias. Caso as partes não manifestem interesse expresso na realização da audiência, esta deverá ser designada, pela secretaria, após o retorno das atividades regulares deste Juízo, suspensas em razão da pandemia do Coronavírus. Intime-se o Ministério Público, pelo portal. Intime-se o advogado, Francisco Rodrigues Nascimento, pelo Diário da Justiça. O presente despacho servirá como expediente. Cumpra-se. Link de acesso à audiência: <https://link.tjce.jus.br/fb5d97>

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0391/2022

ADV: NELSON IGLESIAS VINAS FILHO (OAB 24604/CE), ADV: MARCO ANTONIO RIBEIRO LOUREIRO (OAB 37700/CE), ADV: RODRIGO COLARES FREIRE (OAB 31398/CE), ADV: JOSE VALDIR DE CASTRO MOURA NETO (OAB 31481/CE), ADV: PAULO SOUZA BARBOSA NETO (OAB 28754/CE), ADV: JOSE HELIO ARRUDA BARROSO (OAB 25036/CE), ADV: RAFAEL SOARES MOURA (OAB 24806/CE), ADV: GLEDSON RODRIGUES LANDIM (OAB 20445/CE), ADV: FERNANDO HENRIQUE MELO FORMIGA (OAB 23820B/CE), ADV: GLAUBER BENICIO PEREIRA SOARES (OAB 23317/CE), ADV: JOSE MARIA DA SILVA ARAUJO (OAB 12716/CE), ADV: FLAVIO JACINTO DA SILVA (OAB 6416/CE), ADV: JOAO BOSCO MEIRA BARBOZA (OAB 6587/CE), ADV: ALESSANDRO DE AZEVEDO NOGUEIRA (OAB 22862/CE) - Processo 0019556-79.2019.8.06.0001 (apensado ao processo 0015986-85.2019.8.06.0001) - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores - MINISTERIO PUBL: M.P.E.C. - RÉ: A.P.M.B. e outros - Vistos em conclusão. I - Designo, na ausência de data próxima disponível, o dia 17 (dezessete) de novembro de 2022, às 13h30, para audiência de instrução e julgamento prevista no art. 400 do Código de Processo Penal, por meio de Videoconferência. II - Determino a intimação dos réus CLÁUDIO ARITANA LOPES SANTOS, por Carta precatória à Comarca Iaras/ SP (vide p. 1774),



atualmente recolhido na Penitenciaria de Iaras/SP Orlando Brando Filho, através inclusive do endereço de e-mail constante às fls. 1825 (piaras@sp.gov.br), BRENA KÉZIA DA SILVA LIMA DE SOUSA, por Carta Precatória Maracanaú/CE (vide p. 1162) tel. 98938-7845, DANYELLE STEFANE CAVALCANTI SILVA DE LIMA (vide p. 1548) tel. 98146-0110 adv. 991362414, GLAUBÉNIA RODRIGUES DE SOUZA (vide p. 4) tel. 998284205 adv. 99292004, ANA PAULA DE MENEZES BARBOSA, tel. 98128275 adv. 988708166, Carta Precatória à Comarca de Mulungu/CE (vide p. 1161), ANTÔNIA FLÁVIA SOUZA DE OLIVEIRA (vide p.1215) tel. 987135212, CLAUDIMAR LOPES SANTOS (vide p. 1213) tel. 989312784, DANIEL DAVID PEREIRA LOPES (vide p. 1410) tel. 987728837, EDNA LOPES DA SILVA, Carta Precatória à comarca de Baturité/CE (vide p. 1160), bem como diligencie junto aos numeros de telefones fornecidos disponibilizando-lhes o link de acesso, objetivando suas oitivas em audiência virtual, cujo link deverá ser disponibilizado a todos. III Intimem-se a testemunha do rol da denúncia JUNIEL GOMES SOARES, por Carta Precatória à Comarca de Terezina/PI, 2ª Vara de Execução Penal, ou a quem de direito, para providenciar a sua apresentação em audiência por videoconferência, atualmente recolhido na Cadeia Pública Antônio José de Sousa Filho, unidade penal CPA (p. 1831), e ainda através do e-mail audienciasejus@gmail.com, tel. (86) 994888133, disponibilizando-lhe o link de acesso, e a renovação dos expedientes às testemunhas arroladas pelas defesas JOSÉ VALDEZ DOS SANTOS, brasileiro, viúvo, agricultor, residente e domiciliado na Rua Padre Artur Redondo, n. 882, Centro, Baturité/CE, CEP 62760-000, MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, técnica em saúde, residente e domiciliada na Av. Dom Bosco, s/n., Centro, Baturité/CE, devendo o Oficial de Justiça colher a atualização dos contatos de todas as testemunhas e disponibilizar o link de acesso à audiência virtual. IV - Intimem-se as partes para manifestar interesse na realização da audiência supra designada, por meio do aplicativo Teams, o qual poderá ser acessado através do celular, tablet, desktop ou notebook, sendo necessário o uso de microfone e câmera, bem como a indicação de e-mails e/ou whatsapp das partes, testemunhas e procurador(es), para envio do convite ao ambiente virtual da audiência, que será gravada, nos termos da Resolução nº 314, do Conselho Nacional de Justiça. Prazo comum de 05 (cinco) dias. Caso as partes não manifestem interesse expresso na realização da audiência, esta deverá ser designada, pela Gabinete, após o retorno integral das atividades regulares deste Juízo. Intimem-se o Ministério Público e Defensoria Pública, pelo Portal. Oficie-se ao Núcleo de Investigação Criminal NUINC, disponibilizando-se o link de acesso a audiência virtual, cópia da ata de audiência de p. 2568/2570 Intimem-se os nobres causídicos, José Hélio Arruda Barroso, Rafael Soares Moura, Alessandro de Azevedo Nogueira, Fernando Henrique Melo Formiga, Marcos Antônio Ribeiro, José Valdir de Castro Moura Neto, Francisca Giselia Dantas da Silva, Paulo Sousa Barbosa Neto, José Maria da Silva Araújo, Paulo Sousa Barbosa Neto e Rodrigo Colares Freire, Dr. Glauber Benicio Ferreira Soares, pelo Diário da Justiça. Determino que os expedientes sejam cumpridos com a urgência que o caso requer, considerando ser um processo complexo e que envolve réu preso. O presente despacho servirá como expediente. Cumpra-se. Link de acesso à audiência: <https://link.tjce.jus.br/fb5d97>

EXPEDIENTES DA 2ª VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0415/2022

ADV: JUDÁ BEN HUR BERNARDO RIBEIRO (OAB 46437/CE) - Processo 0084700-83.2008.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito - RÉU: Ozanan Martins Lima - Vistos em Inspeção. Designo audiência de proposta de suspensão processual, para o dia 30 de novembro de 2022 às 09:20 horas, a qual deverá, excepcionalmente, ser realizada por sistema de videoconferência, com a utilização do sistema Microsoft Teams, devendo o link de acesso ser hospedado no endereço: <https://link.tjce.jus.br/fa2e61> Em relação ao acusado, endereço às fls. 197, deverá constar no mandado de intimação o link da audiência, informando, outrossim, o e-mail desta Unidade Jurisdicional para que, havendo dúvidas, o(s) intimado(s) entre(m) em contato com a Vara for.2criminal@tjce.jus.br; ou do Whatsapp Business 3492-86.28. Intimem-se as vítimas, para comparecerem à audiência. O gabinete poderá também realizar a intimação pelo aplicativo de WhatsApp, nos termos do Provimento nº 10 da CGJCE, com posterior certificação nos autos. Ciência ao Ministério Público e Defensor do acusado.

ADV: PAULO CESAR JUCA MARTINS (OAB 9377/CE) - Processo 0200846-56.2021.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - RÉU: Luan Félix da Silva e outros - Ante o exposto e em cumprimento ao art. 316, parágrafo único, do CPP, reconheço que ainda persistem os fundamentos que autorizam a prisão provisória e, por via de consequência, mantenho a prisão preventiva de Emerson de Almeida Menezes de Hyago Dos Anjos Sousa, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público e à defesa.

ADV: CLAUDEMIR DE SOUZA NOJOSA (OAB 30709/CE) - Processo 0261874-88.2022.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - AUT PL: 32º Distrito Policial - MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉU: Francisco Wallafi Henrique - Citado, o acusado apresentou sua resposta à acusação não suscitando fato algum ou documento que implique em absolvição sumária (art. 397 do CPP) ou de extinção da punibilidade. Assim, entendo, à luz da razoabilidade, que a peça delatória encontra-se lastreada em suficiente suporte probatório, razão pela qual CONFIRMO o recebimento da denúncia. Ao gabinete para designar data de audiência visando à inquirição das testemunhas arroladas na denúncia, das apresentadas pela defesa, e ainda para interrogatório do réu. Intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca do pedido de liberdade formulado pela defesa às fls. 83/90. Expedientes Necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0416/2022

ADV: EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO (OAB 15499/CE), ADV: MARCOS LIMA MARQUES (OAB 33846/CE) - Processo 0249051-82.2022.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - AUT PL: 32º Distrito Policial - MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉU: Francisco Yury Rodrigues Ferreira - Assim, inobstante as ponderações da defesa, entendo, à luz da razoabilidade, que a peça delatória encontra-se lastreada em suficiente suporte probatório, razão pela qual ratifico o recebimento da denúncia. Designe o gabinete audiência para inquirição das testemunhas arroladas na denúncia, das apresentadas pela defesa, e ainda para interrogatório. Intimem-se o Ministério Público e o réu, por seus advogados, acerca da presente decisão.

ADV: MARIA ERICA DAMASCENO RABELO (OAB 41882/CE) - Processo 0257878-82.2022.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - AUT PL: 15º Distrito Policial - MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉU: Felipe de Oliveira Lima - Diante do que foi exposto, INDEFIRO o pedido de Revogação de Prisão Preventiva, por entender que inexiste fato novo a implicar a reanálise dos fundamentos dispostos na decisão de conversão de prisão em flagrante em preventiva e MANTENHO a custódia cautelar da pessoa de FELIPE DE OLIVEIRA LIMA. Intime-se o réu por seu advogado. Ciência ao Ministério Público.

EXPEDIENTES DA 3^a VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA 3^a VARA CRIMINAL (SEJUD 1º GRAU)
 INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
 RELAÇÃO Nº 0359/2022

ADV: ROGERIO PEREIRA DANTAS (OAB 21220/CE) - Processo 0033733-43.2022.8.06.0001 (processo principal 0180496-86.2017.8.06.0001) - Restituição de Coisas Apreendidas - Do Sistema Nacional de Armas - MASSA FALIDA: Jose Viltomar Neri da Silva - Ocorre que, à fl. 11 dos autos consta informação oriunda do Setor de Segurança do Fórum Clóvis Beviláqua, em atenção ao ofício enviado por este Juízo, esclarecendo que a arma em questão foi destruída, em cumprimento à determinação do Juízo da 17^a Vara Criminal. Considerando pois a impossibilidade de devolução da arma requisitada, uma vez que destruída, torno prejudicado o presente pedido. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

ADV: CLAUDIO PACHECO CAMPELO (OAB 37342/CE), ADV: SARAH CHRISTINE ROCHA LOBÃO (OAB 46885/CE) - Processo 0048689-11.2015.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito - RÉU: Antonio Gil Inacio da Silva - Pelo exposto, indefiro o pleito formulado pela defesa, uma vez que a prescrição pleiteada não resta alcançada. Intimem-se.

ADV: LEVI FRANCISCO SAMPAIO ANDRADE (OAB 37698/CE) - Processo 0169723-11.2019.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - RÉU: Mateus Rodrigues de Souza e outro - Em face do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação contido na denúncia ministerial para ABSOLVER Daniel Vieira da Silva, nos autos qualificado, das sanções previstas no art. 14 da Lei 10.826/2003, c/c o art. 180, do Código Penal, com fundamento no art. 386, V do CPP.

EXPEDIENTES DA 5^a VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA 5^a VARA CRIMINAL (SEJUD 1º GRAU)
 INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
 RELAÇÃO Nº 0282/2022

ADV: JOSEMARA DE MARIA SARAIVA PONTE (OAB 18006/CE), ADV: PATRICIA CRISTINA GALDINO DA COSTA (OAB 39306/CE) - Processo 0031738-29.2021.8.06.0001 (processo principal 0224920-14.2020.8.06.0001) - Exceção de Suspeição - Estelionato - SUSCITANTE: Francisco Batista Lima e outro - CIs. Incidente já decidido às fls. 20. Em relação ao pedido de fls. 21/22, parte final, a juntada de mídias pode ser requerida nos autos principais e entregue mídia física no gabinete da 5^a Vara Criminal, para sua importação, pelo sistema SAJPG. Intimem-se. Arquivem-se com as cautelas legais.

ADV: HENRIQUE EHRICH ARARIPE (OAB 26120/CE) - Processo 0197280-41.2017.8.06.0001 - Auto de Prisão em Flagrante - Furto - AUT PL: Policia Civil do Estado do Ceará - ACUSADO: Ingo Allerrandro Pinheiro Barros - Constatado o cumprimento dos requisitos estabelecidos, o transcurso do período de 02 (dois) anos sem revogação do benefício e considerando o que estatui o artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº. 9.099/95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE atribuída ao acusado Ingo Allerrandro Pinheiro Barros, já devidamente qualificado nos presentes autos. Dê-se baixa de seu nome, na forma de estilo. P.R.I. Cumpra-se.

ADV: DAYVID MARTINS CORREIA (OAB 43692/CE) - Processo 0250664-40.2022.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Latrocínio - RÉU: Darlyson Martins da Silva - Recebidos hoje. Vistos em conclusão. À consideração do Gabinete da Vara para juntar aos autos a mídia referida na petição de página 236. Intime-se a defesa do réu, acerca da certidão de página 227. Expedientes urgentes e necessários à efetivação da audiência designada. Cumpra-se com a brevidade que o caso requer.

EXPEDIENTES DA 6^a VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA 6^a VARA CRIMINAL (SEJUD 1º GRAU)
 INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
 RELAÇÃO Nº 0362/2022

ADV: MAIRSON FERREIRA CASTRO (OAB 20026/CE), ADV: CARINA BRAUNA BRUNO (OAB 35485/CE) - Processo 0015627-09.2017.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - AUTUADO: Raimundo Viudemar de Souza - CIs. Designo a audiência de Instrução e Julgamento para 25/06/2025 às 14:30h. Expedientes Necessários.

ADV: JOSIMAR FERREIRA LIMA (OAB 20606/CE), ADV: VICENTE EDUARDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA (OAB 25978/CE) - Processo 0031186-74.2015.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violiação sexual mediante fraude - RÉU: F.R.C.S. - CIs. Designo a audiência de Instrução e Julgamento para 24/10/2023 às 14:30h, a realizar-se em formato híbrido, em caso de expedição de carta precatória. Intimem-se acusação e defesa técnica, bem como o réu FRANCISCO RAPHAEL DA COSTA SILVA e as testemunhas/ vítimas SARA RAQUEL MOTA MOREIRA, MICHELLE AYRES GANDOLPHI, LILIAN MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA, bem como as testemunhas de defesa LUISA CELA DE ARRUDA COELHA, Matrícula 1000, Diretora de Serviço Cultural do Instituto CUCA, JOSE ALVES NETO, Matrícula 0003, Diretor de Programação do e ANGELIQUE SILVA DE ABREU (pág. 189). Em caso de precatória, intime-se para que a parte objeto da deprecata acesse o link: <https://link.tjce.jus.br/a078fc>, em dia e hora assinalados. Cumpra-se.

ADV: JOSE CARNEIRO RANGEL JUNIOR (OAB 17280/CE) - Processo 0065550-43.2013.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado - RÉU: Lourival Moreira Teixeira Neto - Intime-se a Defesa técnica a respeito do parecer de págs. 258/265. Designe-se audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

ADV: EVANILDO DA SILVA BERNARDINO (OAB 41621/CE) - Processo 0126652-27.2017.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Recepção - RÉU: Marcone Ferreira de Almeida - CIs. Designo a audiência de Instrução e Julgamento para 23/06/2025 às 14:30h. Expedientes Necessários.

ADV: EDSON NOGUEIRA BERNARDINO (OAB 13763/CE) - Processo 0189331-29.2018.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - RÉU: Francisco Francélio Pereira Lima e outro - CIs. Designo a audiência de Instrução e Julgamento para 24/06/2025 às 14:30h. Expedientes Necessários.

ADV: FRANCISCO MARCELO BRANDAO (OAB 4239/CE), ADV: SONIA MARINA CHACON BRANDAO (OAB 10728/CE) - Processo 0216012-94.2022.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto - RÉ: Alessandra Lopes Lino - CIs. Designo a audiência de Instrução e Julgamento para 28/02/2023 às 15:00h, a realizar-se em formato híbrido, em caso de expedição de carta precatória. Intimem-se acusação e defesa técnica, bem como a ré e as testemunhas Erivonaldo Paulino Freire. Requisitem-se por ofício, a ser enviado via malote, a fim de evitar confusão quanto ao formato de acesso, que deverá ser



presencial, na Sala de Audiência da 6ª Vara Criminal, (1) policiais militares Afrânio Soares Camelo e Alexandre Genival Barbosa; e (2) a ré, caso ainda esteja recolhido, na confecção dos expedientes. Em caso de precatória, intime-se para que a parte objeto da deprecata acesse o link: <https://link.tjce.jus.br/a078fc>, em dia e hora assinalados. Ante o teor do Ofício nº 23/2021-dfcb, oficie-se à diretoria do fcb, com cópia para Assistência Militar, através dos e mails :(for.dir.fcb@tjce.jus.br) e (supseg.forum@tjce.jus.br), para que sejam adotadas as providências necessárias, especialmente relacionadas ao acolhimento e ao trânsito dos detentos nas dependências do prédio. Cumpra-se.

ADV: ANDRE LIMA SOUSA (OAB 32709/CE) - Processo 0261960-59.2022.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - RÉU: Sidleiton Sermy Ferreira Furtado - Designo audiência de Instrução e Julgamento para 10/01/2022, às 14:30 horas, a realizar-se em formato híbrido, em caso de expedição de carta precatória. Intimem-se acusação e defesa técnica, bem como o réu e a vítima Heloiza Cristina Silva Augusto (víctima, p. 15/16). Requisitem-se por ofício, a ser enviado via malote, a fim de evitar confusão quanto ao formato de acesso, que deverá ser presencial, na Sala de Audiência da 6ª Vara Criminal, (1) policiais militares 1. Manoel Irani Madeira (condutor, p. 5/6); 2. Luís Carlos de Lima Augusto (p. 10/11); 3. Thiago Costa de Sousa (p. 12/13); e (2) o réu, caso ainda esteja recolhido, na confecção dos expedientes. Em caso de precatória, intime-se para que a parte objeto da deprecata acesse o link: <https://link.tjce.jus.br/a078fc>, em dia e hora assinalados. Ante o teor do Ofício nº 23/2021-dfcb, oficie-se à diretoria do fcb, com cópia para Assistência Militar, através dos e mails :(for.dir.fcb@tjce.jus.br) e (supseg.forum@tjce.jus.br), para que sejam adotadas as providências necessárias, especialmente relacionadas ao acolhimento e ao trânsito dos detentos nas dependências do prédio. Intime-se o advogado subscritor da petição de págs. 81, a fim de que acoste instrumento procuratório, em cinco dias. Cumpra-se.

ADV: MARCIO BORGES DE ARAUJO (OAB 18920/CE) - Processo 0501762-66.2011.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará - AUT PL: 34º Distrito Policial - ACUSADO: Neilton da Silva Menezes e outro - Cls. Designo a audiência de Instrução e Julgamento para 03/07/2025 às 14:30h. Expedientes Necessários.

EXPEDIENTES DA 7ª VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0282/2022

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 35179A/CE), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE) - Processo 0015832-96.2021.8.06.0001 (processo principal 0205418-55.2021.8.06.0001) - Alienação de Bens do Acusado - Roubo Majorado - AUT PL: Polícia Civil do Estado do Ceará - MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará - 1. Trata-se de representação policial com o fim de alienação antecipada dos(s) veículo(s) apreendido(s) nos autos da Ação Penal nº 0205418-55.2021.8.06.0001, o que é feito com fundamento no art. 144-A do CPP. 2. O Ministério Público lançou parecer favorável ao pleito de alienação (págs. 59/60). É o relatório. Decido. 3. Compulsando os autos principais nº 0205418-55.2021.8.06.0001, verifica-se ofício da autoridade policial do 02º Distrito Policial que informa ter recebido, por meio de oficial de justiça, mandado de busca e apreensão do bem objeto destes autos (págs. 262/263). 4. Em consulta ao SAJ, verifica-se que o bem é objeto de de Ação de Busca e Apreensão em trâmite perante a 07ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, processo nº 0281254-34.2021.8.06.0001, no qual foi deferida a liminar e determinada a expedição de mandado de busca e apreensão (págs. 74/75). 5. Desta forma, INDEFIRO o pedido de alienação antecipada do bem. Intime-se a parte autora daquela ação, MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, inscrito no CNPJ/MF sob nº 061.074.175/0001-38, com sede social em SÃO PAULO, SP, na AV. NAÇÕES UNIDAS, 14261 ALA A 21º ANDAR, Bairro VL GERTRUDES, CEP 04794-000, através de seus advogados ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB/CE 35.179-A, e JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS, OAB/CE 35.180-A, subscritores da ação cível, para para que caso queira, requeira, no prazo de 05 (cinco) dias, a restituição do bem, anexando os documentos comprobatórios da propriedade. 6. Intimem-se a autoridade policial e o Ministério Público. 7. Oficie-se ao juízo da 07ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza com cópia desta decisão.

ADV: MARIA DO SOCORRO MAIA LANDIM (OAB 12442/CE) - Processo 0023208-02.2022.8.06.0001 (processo principal 0205418-55.2021.8.06.0001) - Restituição de Coisas Apreendidas - Roubo Majorado - REQUERENTE: Gleison Souza Rodrigues - 1. Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas - VW/GOL SPECIAL, MB, ano 2015/2015, de cor BRANCA, DE PLACA PME 6078, Fortaleza Ce. - formulado por Mirian Etelvina dos Anjos Moreira, apreendido por ocasião por ocasião da prisão em flagrante de GLEISON SOUZA RODRIGUES e SANTIAGO ABREU LIMA pela suposta prática do crime de roubo majorado do veículo chronos, placa POQ 6467, da vítima Priscila Santos Baima. 2. A postulação foi instruída com os documentos acostados às págs. 04/08. 3. Instado, o representante do Ministério Público manifestou-se favorável ao deferimento da postulação, conforme parecer de págs. 13/14. É o breve relatório. Decido. 4. Compulsando os autos principais nº 0205418-55.2021.8.06.0001, verifica-se ofício da autoridade policial do 02º Distrito Policial que informa ter recebido, por meio de oficial de justiça, mandado de busca e apreensão do bem objeto destes autos. 5. Em consulta ao SAJ, verifica-se que o bem é objeto de de Ação de Busca e Apreensão em trâmite perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, processo nº 0281254-34.2021.8.06.0001, no qual foi deferida a liminar e determinada a expedição de mandado de busca e apreensão (págs. 74/75). 6. Desta forma, tendo em vista a não comprovação da legítima propriedade da requerente, INDEFIRO a restituição, nos termos do art. 118 e ss, do Código de Processo Penal. 7.Comunique-se a apreensão do bem ao Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, em razão do Processo nº 0281254-34.2021.8.06.0001, consignando que o mesmo está em depósito do 2º Distrito Policial. 8.Intimem-se o advogado subscritor do pedido e o Ministério Público. 9. Oportunamente, arquivem-se.

ADV: LUCAS GUIMARAES CASTELO BRANCO PONTE (OAB 28828/CE) - Processo 0026177-87.2022.8.06.0001 (processo principal 0466647-81.2011.8.06.0001) - Restituição de Coisas Apreendidas - Roubo - REQUERENTE: M D Comércio e Serviços Ltda & Me - 1. Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por M D COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, que alega ter direito líquido e certo na devolução da motocicleta de marca HONDA TITAN CG 150 FAN, cor preta e placa NQU-6163, bem esse que teria sido apreendido nos autos da Ação Penal nº 0466647-81.2011.8.06.0001 (Auto de Apresentação e Apreensão às págs. 34 dos autos principais). 2. O Ministério Público se manifestou favorável ao pleito (pág. 23). É, em síntese, o relatório. Decido. 3.Verifica-se pelo conteúdo dos autos principais da ação penal que o bem automotor apreendido possuía placas adulteradas, ostentando a inscrição alfanumérica NQU - 6163 pertencente a outro veículo. 4.O titular do domínio sobre a motocicleta de placas NQU 6163, à época da investigação policial, foi notificado e compareceu à Delegacia de Roubos e Furtos desta Capital com o seu bem automotor, apresentando-o à autoridade investigante, deixando assim evidente que a constrição patrimonial não se deu sobre esse citado automotor (vide págs. 49, 69 e 70/74). 5.Portanto, a apreensão ocorreu sobre outra motocicleta que usava, criminosamente, as placas de inscrição NQU 6163. A motocicleta que, originariamente, de forma legítima, possui esse sinal identificador, à época em nome de Bruno Santos de Araújo, não foi objeto de atuação policial, não

constando que esteja em depósito por conta da persecução penal contida nos autos n.º 0466647-81.2011.8.06.0001. 6. Assim, nesse cenário, chama a atenção deste Juízo que alguém se habilite a postular a restituição de um bem que, claramente, pelo que se percebe nos autos da ação penal, não é seu, tampouco foi apreendido, induzindo a erro, por exemplo, o representante do Ministério Público. 7. Verificada a adulteração do chassi do veículo apreendido, não há comprovação, nos autos, da legítima propriedade do bem. Existe, ademais, a vedação para sua restituição, porquanto consiste em coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito (art. 91, II, a, do CP). 8. Isso posto, divergindo do entendimento ministerial, INDEFIRO o pedido de restituição ora formulado. 9. Intimem-se o advogado subscritor do pedido e o Ministério Público. 10. Oportunamente, arquivem-se os autos.

ADV: LUCIA DA SILVA MORAES FITERMAN (OAB 14378/CE) - Processo 0055690-18.2013.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto - RÉU: William Willer Cardoso dos Santos - Trata-se de ação penal pública movida em desfavor de William Willer Cardoso dos Santos pela prática do crime de furto qualificado, previsto no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal. O delito em tela é punido, no grau máximo, com 08 (oito) anos de reclusão em razão da majorante do abuso de confiança. Da análise do art. 109, III, do Código Penal, verifica-se que a prescrição da pretensão punitiva para o supracitado delito se dá em 12 (doze) anos. A denúncia foi devidamente recebida em 02 de abril de 2014, conforme decisão interlocutória de págs. 36. Desta forma, indefiro o pedido de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Ademais, o pedido de abolição sumária por atipicidade material da conduta já foi objeto de análise neste juízo (pág. 64). Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 25 de outubro de 2022, às 14h45min. Intime-se o Ministério Público para que forneça os endereços e contatos remotos atualizados das testemunhas indicadas na exordial acusatória, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: PAULO DE TARSO SILVA KOBAL (OAB 57918/SP) - Processo 0166084-53.2017.8.06.0001 - Restituição de Coisas Apreendidas - Crimes do Sistema Nacional de Armas - REQUERENTE: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros - Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS alegando ser a proprietária do veículo FORD FIESTA SE 1.6 SIGMA FLEX, ANO 2013 / MODELO 2014, CHASSI 9BFD55P7EB665218, de cor BRANCA, cadastrado junto ao CIRETRAN DE CAUCAIA/CE. com as placas OSL0534/CE., RENAVAM 551481811, em nome de NUTRITEK INDUSTRIA E COMERCIO DE R. LTDA. Intimado, o 13º Distrito Policial informou que não há apreensão/ restituição do veículo em nenhum procedimento policial. Em relação ao supracitado veículo consta apenas o BO nº 2823/2017 e, em consulta ao Detran, verificou-se que o veículo encontra-se em circulação com o licenciamento atualizado e em nome de Eline de Farias Rosto (págs. 42/43). Instado a se manifestar sobre essas informações, o requerente quedou-se inerte. O Ministério Público emitiu parecer pelo arquivamento do presente incidente em razão da inadequação da via eleita (págs. 59/60). É o relatório. Decido. Considerando que não houve apreensão do veículo, objeto do presente incidente de restituição de coisa apreendida, acolho o parecer ministerial e determino o arquivamento do presente feito. Intimem-se o advogado subscritor do pedido e o Ministério Público.

ADV: HELSON LIMA MAIA JUNIOR (OAB 22455/CE), ADV: TAMILIS FATIMA VICENTE MATOS (OAB 37487/CE) - Processo 0268799-71.2020.8.06.0001 - Auto de Prisão em Flagrante - Fabrico / Fornecimento / Aquisição / Posse ou Transporte de Explosivos ou Gás Tóxico ou Asfixiante - AUT PL: Polícia Civil do Estado do Ceará - MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará - AUTUADO: Antônio Gomes de Carvalho Filho e outro - A audiência do presente feito ocorrerá de forma remota (videoconferência). Desse modo, DESIGNO a audiência para fins de homologação do ANPP para o dia 31/10/2022, às 14h30min, devendo ser encaminhado ao autuado e seu(sua) defensor(a) o link da sala de audiências virtual da 7.ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza, a saber: <https://link.tjce.jus.br/3c6dce> Ademais, segue QR CODE para facilitar o acesso à sala de audiências, devendo constar no mandado que o intimado deverá direcionar a câmera de seu celular para a imagem abaixo, a fim de ingressar no ato audiencial no dia e no horário marcado: Intime-se, devendo constar no mandado a obrigatoriedade do intimado entrar em contato com este Gabinete, por meio do Whatsapp Business n.º (85) 3492-8670, 24h antes do ato audiencial, para fins orientações quanto ao ingresso na sala de audiências virtual. Intime-se o Ministério Público.

EXPEDIENTES DA 8ª VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CRIMINAL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS RELAÇÃO Nº 0335/2022

ADV: DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI (OAB 106067/SP), ADV: JOAO ITALO OLIVEIRA CLEMENTE POMPEU (OAB 30643/CE), ADV: CAMILLA AGUIAR VALE (OAB 28323/CE), ADV: FELIPE BAYMA MARQUES (OAB 23238/CE), ADV: JOAO CLEMENTE POMPEU (OAB 14615/CE), ADV: SONIA MARIA CAVALCANTE MELO (OAB 10638/CE), ADV: FRANCISCO ANTONIO EUGENIO VIANA (OAB 6648/CE), ADV: VALERIA MARA LEMOS SILVA (OAB 18195/CE), ADV: JERONIMO MOREIRA GOMES (OAB 22865/CE) - Processo 0011330-71.2008.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato - RÉU: ALFREDO MARQUES SOBRINHO - GASINEU AZEVEDO TEIXEIRA - DANIEL BAIMA TEIXEIRA - BALMES NEVES - ASSISTENTE: TIM CELULAR S.A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, abre-se vista ao advogados da sentença de pág. 1.029.

ADV: THYAGO ALVES DE SOUZA OLIVEIRA (OAB 30390/CE) - Processo 0046352-20.2013.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉU: GLAIAN ROBSON SOUSA CASTRO - Isto posto, considerando a nova "orientação", em obediência ao normativo mencionado; deferindo a petição de fls. 334/336, no que convergente; com fulcro no art. 105 da LEP c/c art. 23 da Resolução do CNJ nº 417/2021, DETERMINO O QUE SEGUE: 1. Revogando o decreto de prisão anterior, fls. 324 e 331, EXPEDIR contramandado de prisão em favor do condenado GLAIAN ROBSON SOUSA CASTRO; 2. EXPEDIR a Guia de Execução de Pena definitiva referente ao condenado mencionado (ciente da desnecessidade, agora, de prisão prévia em se tratando de regime semiaberto, para que o juízo da execução impulsione o início do cumprimento de pena pertinente, nos termos legais); 3. CIÊNCIA ao Ministério Público e ao condenado postulante, por seu advogado; 4. Carta às vítimas comunicando do acórdão prolatado nos termos do art. 201, §2º, do CPP; 5. Comunicação, via sistema POLIS, à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal; 6. Ofício ao Diretor do Departamento de Informática da Superintendência da Polícia Civil dando-lhe conhecimento da sentença e acórdão prolatados; 7. Distribuída a guia de execução definitiva do apenado em questão, bem como cumpridas as determinações anteriores, dê-se baixa na parte e arquivem-se definitivamente os autos.

ADV: TULIO MAGNO GOMES RIBEIRO (OAB 24853/CE) - Processo 0129806-53.2017.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉU: MIKAEL DO NASCIMENTO SANTOS - Nestas condições, diante dos elementos constantes nos autos, julgo procedente a

denúncia oferecida pelo Ministério Público, para o fim de condenar o acusado Mikael do Nascimento Santos, pela efetiva prática dos crimes previstos no art. 14 da Lei nº 10.826/2003 e art. 180 do Código Penal, em concurso material, passando a dosar as penas a serem aplicadas, em estrita observância ao disposto no art. 68 do Código Penal, conforme necessário e suficiente para reprevação e prevenção dos crimes. Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com culpabilidade exteriorizada pela mera consciência da ilicitude das normas penais, nada tendo a se valorar; o réu se revela possuidor de bons antecedentes; tem conduta social compatível com o meio em que vive; não foram coletados dados suficientes sobre a personalidade do réu; os motivos dos delitos são próprios dos tipos, e as circunstâncias não lhe são desfavoráveis; os crimes não trouxeram consequências extrapenais, sendo que não há que se falar em comportamento da vítima. O réu é pobre. Desta forma, estabeleço a pena-base privativa de liberdade em DOIS ANOS DE RECLUSÃO e Multa correspondente a 10 dias-multa, para o crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei nº 10.826/2003), nos termos do art. 68 do Código Penal. Reconheço a incidência da circunstância atenuante da confissão, mas deixo de atenuar as penas-bases por fixadas em grau mínimo. Não há circunstâncias agravantes a serem reconhecidas. À falta de causas de diminuição ou aumento, fica o réu condenado nos patamares estipulados, por esse crime. A multa é imposta à razão de 1/30 de um salário mínimo para cada dia-multa, a ser recolhida ao Fundo competente e no prazo da lei, cumprindo os ditames do sistema bifásico. Pelo crime previsto no art. 180 do Código Penal, condeno o réu à pena privativa de liberdade de UM ANO DE RECLUSÃO e Multa equivalente a 10 dias-multa, com a mesma razão e destinação anterior, por adquirir/conduzir coisa que sabe ser produto de crime. Reconheço a incidência da circunstância atenuante da confissão, mas deixo de atenuar as penas-bases por fixadas em grau mínimo. Não há circunstâncias agravantes a serem reconhecidas. À falta de causas de diminuição ou aumento, fica o réu condenado nos patamares estipulados, por esse delito, tornando definitivas as penas privativas de liberdade aplicadas, em concurso material, após somadas, em TRÊS ANOS DE RECLUSÃO e Multa total de 20 dias-multa, com pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime aberto na forma da legislação de execução penal. Deixo de substituir as penas privativas de liberdade ora aplicadas por vislumbrar a ocorrência da prescrição retroativa. P.R.I. Proceda-se conforme o disposto no art. 25 da Lei nº 10.826/2003. Em razão do lapso temporal decorrido entre a data do recebimento da denúncia e a desta decisão, vislumbra-se a ocorrência da prescrição de que trata o art. 110, § 1º, do Código Penal, pelo que, transitada esta em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva de punibilidade.

ADV: JOAO BATISTA DE SOUZA MARANHAO (OAB 9173/CE), ADV: MARCUS FABIO SILVA LUNA (OAB 26206/CE), ADV: HUGO VICTOR PEREIRA DE SOUSA (OAB 17858/CE), ADV: WELLINGTON COELHO SILVA (OAB 6468/CE), ADV: LUIZ GONZAGA NOGUEIRA FILHO (OAB 23482/CE), ADV: MACKSWEL MESQUITA MORORO PINTO (OAB 25964/CE), ADV: JOSÉ AMAURY QUEIROZ LIMA (OAB 42372/CE), ADV: FRANCISCO CLÁUDIO DE SOUSA (OAB 34228/CE), ADV: PEDRO EUDES PINTO (OAB 11202/CE), ADV: KILVIA MAGALY HOLANDA RABELO (OAB 25489/CE) - Processo 0130320-35.2019.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Grave - MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉ: JOVANILDA COSTA MELO e outros - Vistos em conclusão, Em face da certidão de fls. 722, designo a audiência de Instrução e Julgamento Para os dias 15/11/2023 às 13h e 22/11/2023 às 13h, uma vez que contamos com 33(trinta e três) pessoas a serem ouvidas em audiência. Desta feita, determino o agendamento junto ao SAV em relação ao réu Antônio Jeovaldo Gomes Melo, bem como em relação as testemunhas Francisco Carmênio Andrade da Silva, Antônio Valter Santos da Silva e Célio Gomes Barbosa Júnior. Ademais, a audiência supra designada se realizará por meio da plataforma/aplicativo Microsoft Teams, a ser usado através do celular, tablet, desktop ou notebook, sendo necessário o uso de microfone e câmera, cujo link de acesso é <https://link.tjce.jus.br/75ff5f>, bem como através do QRCode no rodapé deste despacho. Cumprindo a instrução normativa nº 02/2020 em seu art. 2º, III, relaciono abaixo as pessoas que deverão ser convocadas para a audiência supradesignada: Intime-se através de mandado os réus Fabiana Beserra Guimarães de Aguiar, Maria Lenilce Marques Silvino, Antônio Gilson Marques Silvino, Daniel de Alencar Santos Gomes, Jovanilda Costa Melo, Daniel de Alencar Santos Gomes. Quanto ao réu Antônio Jeovaldo Gomes Melo, sem prejuízo do agendamento junto ao SAV, deverá ser também intimado via mandado; Notifique-se através de mandado as vítimas: Francisco Washington Leite dos Santos, Jamille Leite da Silva, Márcia Jamille Leite Sousa, Mariana Lavigni Leite Alencar, Maria da Conceição Leite da Silva, Francisco Gonçalves dos Santos e Maria Leite dos Santos, todas notificadas por mandado, bem como as testemunhas de acusação: Márcia Viana Leite Lemos, Adamastor Rodrigues da Silva e Walmir Queiroz Sampaio Júnior e ainda as testemunhas de defesa: Cheriane Martins, Dayane Moreira do Nascimento, Maria Uramar Gonçalves dos Santos, Igor Gomes Vieira, Paulo Iran Alves, Éwerton Silvino Araújo, Francisco Rafael Leandro Miranda Alves, Daine Moreira do Nascimento, Ivoneide Cavalcante Almeida, Viviano da Conta Marques e Francisco Rafael Miranda Alves. Cumpre esclarecer que seria redundância qualificar todas as partes acima relacionadas, tendo sido especificado o necessário, visto que foram devidamente qualificadas no cadastro de partes de onde é gerado os expedientes respectivos. Intime-se o Ministério Público através do portal. Em consonância com o parecer ministerial de fls. 626/627, defiro o requerimento de assistência de acusação constante à fl. 616, devendo a advogada Kilia Magaly Holanda Rabelo OAB/CE Nº 25.489 ser inserida no cadastro de partes e representantes como assistente de acusação. Intime-se através do Diário da Justiça os advogados: Wellington Coelho Sila OAB/CE Nº 6.468, João Batista de Sousa Maranhão OAB/CE Nº 9.724, Pedro Eudes Pinto OAB/CE Nº 11.202, Mackswel Mesquita Mororó Pinto OAB/CE Nº 25.964, Francisco Cláudio de Sousa OAB/CE Nº 34.228, Dr. Hugo Victor Pereira de Sousa OAB/CE Nº 17.858, Dr. Marcus Fábio Silva Luna - OAB/CE Nº 26.206, Luiz Gonzaga Nogueira Filho OAB/CE Nº 23.482, José Amaury Queiroz Lima OAB/CE Nº 42.372, bem como a assistente de acusação Kilia Magaly Holanda Rabelo OAB/CE Nº 25.489. O(s) advogado(s) e/ou Defensor Público deve indicar e-mails das partes, testemunhas e procurador(es), para envio do convite ao ambiente virtual da audiência, que será gravada, nos termos da Resolução nº 314, do Conselho Nacional de Justiça. Expedientes necessários.

ADV: WASHINGTON LUIS TERCEIRO VIEIRA JUNIOR (OAB 15733/CE) - Processo 0154119-78.2017.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Recepção - RÉ: Gerlandia Almeida de Oliveira - Vistos em conclusão, Em face da certidão de fl. 237, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para 04/12/2023 às 14:00h. Fazer constar nas comunicações que: caso, quando do período da realização da audiência aqui agendada, ainda persistirem restrições à realização do ato presencialmente no Fórum, fica desde já contemplada a possibilidade de que tal venha a ocorrer na forma telepresencial, por meio da plataforma/aplicativo Microsoft Teams, a ser usado através do celular, tablet, desktop ou notebook, sendo necessário o uso de microfone e câmera, cujo link de acesso é <https://link.tjce.jus.br/8f1605>, bem como através do QRCode no rodapé deste despacho. Intime-se por mandado a ré Gerlandia Almeida de Oliveira no seu endereço devidamente inserido no cadastro de partes e representantes. Notifique-se por mandado a vítima Sérgio Henrique Gurgel Leite, bem como a testemunha no seus endereços devidamente inseridos no cadastro de partes e representantes. Oficie-se a Superintendência da Polícia Civil, para fins de requisição das testemunhas Francisco das Chagas de Castro Filho e Thany Alessandro Brito de Vasconcelos. Juntamente ao agendamento do SAV. Expeça-se carta precatória à Comarca do Eusébio/Ce, para fins de oitiva da testemunha de defesa Sérgio Luiz Rodrigues Lima, bem como expeça-se carta precatória à Comarca de Caucaia/Ce, para fins de oitiva da testemunha de defesa Maria Liduina da Costa. Com endereço inseridos no cadastro de partes e representantes. Intime-se

o Ministério Público através do portal. Intime-se através do Diário da Justiça o advogado; Dr. Washington Luis Terceiro Vieira Junior OAB/CE nº 15733 Expedientes Necessários. Fortaleza (CE), 22 de setembro de 2022.

ADV: ANTÔNIO FLÁVIO PEDROSA HOLANDA (OAB 37125/CE), ADV: CHARLYANDRE FACANHA XAVIER (OAB 31809/CE) - Processo 0163429-74.2018.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Latrocínio - MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará - VÍTIMA: Juliane da Costa Negreiros da Silva - Isto posto, considerando a nova "orientação", em obediência ao normativo mencionado; deferindo a petição de fls. 1131/1132, no que em concordância; com fulcro no art. 105 da LEP c/c art. 23 da Resolução do CNJ nº 417/2021, DETERMINO O QUE SEGUE: 1. Revogando o decreto de prisão anterior, ver fls. 1123 e 1144/1145, EXPEDIR contramandado de prisão em favor da condenada RAKELLY GONÇALVES VIANA; 2. COMUNICAR à Delegacia de Capturas para que desconsidere decisão/ofício anterior, fls. 1147 e 1148, pela captura da condenada em questão; 3. EXPEDIR a Guia de Execução de Pena definitiva referente à condenada mencionada (ciente da desnecessidade, agora, de prisão prévia em se tratando de regime semiaberto, para que o juízo da execução impulsione o início do cumprimento de pena pertinente, nos termos legais); 4. CIÊNCIA ao Ministério Público e à condenada, por seu advogado; 5. Sobre os bens apreendidos, considerando parecer ministerial já oferecido às fls. 1130, INTIMEM-SE os condenados, respectivamente, por meio da Defensoria Pública ou de seus advogados constituídos para que, no prazo de cinco dias, pronunciem-se sobre a destinação dos bens apreendidos e não restituídos às fls. 09, 89 e 90 (cf. ainda fls. 241, 364, 366/368 e 603/620), se possuem algo a requerer/informar em relação aos mesmos; ciente os condenados de que, em sendo o caso, deverão ingressar, no mesmo prazo, com o devido procedimento de restituição de coisa apreendida, em autos apartados que deverão tramitar em anexo ao processo principal (art. 264, § 2º, do Código de Normas Judiciais Provimento nº 02/2021/CGJCE c/c art. 120 do CPP).

ADV: JORDANNA MARIA BASTOS DE ARAUJO CAVALCANTI FEITOZA (OAB 23795/CE) - Processo 0186497-24.2016.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - RÉU: RUAN DOS SANTOS SILVA - Isto posto, considerando a nova "orientação", em obediência ao normativo mencionado; com fulcro no art. 105 da LEP c/c art. 23 da Resolução do CNJ nº 417/2021, DETERMINO O QUE SEGUE: 1. Revogando o decreto de prisão anterior, v. fls. 205 e 234/235, EXPEDIR contramandado de prisão em favor do condenado RUAN DOS SANTOS SILVA; 2. COMUNICAR à Delegacia de Capturas, para que desconsidere decisão/ofício anterior pela captura do condenado em questão (caso os ofícios de fls. 236 e 253 tenham sido enviados); 3. EXPEDIR a Guia de Execução de Pena definitiva referente ao condenado mencionado (ciente da desnecessidade, agora, de prisão prévia em se tratando de regime semiaberto, para que o juízo da execução impulsione o início do cumprimento de pena pertinente, nos termos legais); 4. CIÊNCIA ao Ministério Público e ao condenado postulante, por seu advogado; bem como sobre o recurso de fls. 256/268 que torno prejudicado, em vista desta decisão; 5. Empós, nada mais havendo a tratar, baixa nas partes e ARQUIVEM-SE definitivamente os autos.

ADV: ERIKA BENVINDA DE JESUS LIMA (OAB 45619/CE), ADV: ANNA VIRGINIA PEREIRA LEMOS DE FREITAS (OAB 39799/CE) - Processo 0189877-50.2019.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - RÉU: Rômulo Lima Pereira Filho - Nestas condições, diante dos elementos constantes nos autos, julgo improcedente a denúncia, para o fim de absolver o acusado Rômulo Lima Pereira Filho da imputação que lhe foi feita pelo Ministério Público, ante a insuficiência de provas a ensejarem a sua condenação, com fundamento nas disposições do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. P.R.I. Transitada em julgado, arquive-se.

EXPEDIENTES DA 10ª VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0259/2022

ADV: JACINTA DE FRANÇA SOUZA NETA REIS (OAB 44769/CE), ADV: LUIS CLAUDIO DA SILVA REIS (OAB 46304/CE) - Processo 0034025-28.2022.8.06.0001 (processo principal 0200893-69.2022.8.06.0300) - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Furto QualificadoJefferson Rodrigo do Nascimento Silva - Do exposto e por mais que dos autos constam, e por entender que as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP são insuficientes para a manutenção da ordem pública, indefiro a presente postulação e mantenho o decreto da PRISÃO PREVENTIVA de Jefferson Rodrigo do Nascimento Silva, com fulcro no art. 311 do CPP, para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução penal, nos moldes do art. 312 e 313 do Código de Ritos Penais, com as alterações trazidas pela lei 12.403/2011. Intime-se.

ADV: FRANCISCO AIRTON AMORIM DOS SANTOS (OAB 5255/CE), ADV: JEAN EFFERTON RIBEIRO AMORIM DOS SANTOS (OAB 30960/CE) - Processo 0035346-98.2022.8.06.0001 (processo principal 0023224-53.2022.8.06.0001) - Relaxamento de Prisão - Roubo Majorado - REQUERENTE: Bruno da Silva Santos - Do exposto e por mais que dos autos constam, levando em consideração o parecer do Ministério público, e por entender que as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP são insuficientes para a manutenção da ordem pública, indefiro a presente postulação e mantenho o decreto da PRISÃO PREVENTIVA do Bruno da Silva Santos, com fulcro no art. 311 do CPP, para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução penal, nos moldes do art. 312 e 313 do Código de Ritos Penais, com as alterações trazidas pela lei 12.403/2011. Intime-se.

ADV: ALANE CRISTINA NOGUEIRA FREITAS (OAB 46999/CE) - Processo 0269013-91.2022.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - AUT PL: 30º Distrito Policial - RÉU: Valderlan Menezes Lopes - Vistos e examinados. Trata-se de denúncia oferecida pelo Douto Representante do Ministério Público, contra o acusado Valderlan Menezes Lopes como incursão nas penas do artigo 157, §2º, II, e §2º-A, I do Código Penal Brasileiro. Citado nos termos do art. 396, do CPP, o acusado, através de seu defensor, apresentou resposta à acusação (fls.74/75). Considerando que a exordial delatória encontra-se lastreada em razoável suporte probatório, havendo, destarte, justa causa para a presente persecução penal, ratifico o despacho que a recebeu(fls.71). Tendo em vista o período de pandemia (COVID-19), que afeta as atividades jurídicas em caráter global, a tecnologia da Videoconferência permitiu a continuidade do exercício dessas atividades, com a mesma eficiência, sendo ratificado o seu uso, pelo Conselho Nacional de Justiça. Desta forma, pelos fundamentos acima alinhados, designo a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 15 de dezembro de 2022, às 11:00hs, a ser realizada por meio do aplicativo Microsoft Teams, a ser utilizado no Celular, Tablet, Desktop ou Notebook para o qual será necessário o uso de microfone e câmera. Destarte, através de oficial de justiça, cumpram-se as intimações necessárias para a realização da audiência de instrução. Deve o oficial de justiça orienta-las a baixar e instalar o aplicativo em seu computador, aparelho celular ou qualquer outro dispositivo eletrônico, bem como colher o número de telefone das mesmas. Requisite-se as testemunhas de acusação, policiais militares, civis ou bombeiros, através de ofício, a serem enviados por e-mail(gabadj@pm.ce.br, cmtgeral@cb.ce.gov.br, apresentacao@policialcivil.ce.gov.br), ou por meio do sistema Simav, e as demais testemunhas de acusação, vítimas e testemunhas de defesa, através de telefone nos autos, caso inexistente, através de oficial de justiça. Intime-se a defesa e o réu. Caso o servidor, Oficial de Justiça, pertença ao grupo de risco, que o mandado seja imediatamente redistribuído para outro Oficial em condições de

cumprir. Também, cumpre destacar que, caso na presente ação tiver endereço eletrônico ou telefone da pessoa a ser intimada, esta poderá ser realizada por um desses meios, pois não há prejuízo e torna-se desnecessário o translado físico do servidor. Faça constar no(s) mandado(s), o link que será realizada a audiência: <https://bit.ly/371hEfK> Outrossim, fazer constar no mandado o whatsapp business: 3492-8692, deste gabinete, para qualquer informação ou dúvida acerca da audiência por videoconferência. Os réus presos serão intimados por este gabinete. Cumpra-se com as cautelas legais. Expedientes necessários.

ADV: ADRINA FERREIRA (OAB 38591/CE) - Processo 0275161-55.2021.8.06.0001 - Auto de Prisão em Flagrante - Furto Qualificado - **AUTUADO:** Francisco Michel Ferreira Vieira - Vistos em conclusão. O Representante do Ministério Público firmou acordo de não persecução penal com Francisco Michel Ferreira Vieira, acompanhado da Advogada Dra. Adriana Ferreira OAB/CE N°38.591, firmam ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, nos seguintes termos: pagamento do valor equivalente a um salário mínimo no valor de R\$ 1.212,00, em parcela única, em favor da instituição Santa Casa de Misericórdia de Fortaleza. O acordo foi homologado por este juízo conforme termo de audiência de folhas 114. Vê-se às fls.119/120, que autuado cumpriu de forma integral o acordo estabelecido. Diante do exposto, pelos motivos acima alinhados, declaro extinta a punibilidade do acusado Francisco Michel Ferreira Vieira, o que faço com esteio no Art.28-A, §13 do CPP. P.R.I. Arquive-se com as cautelas da lei(Art.28-A, §12 do CPP)

EXPEDIENTES DA 11ª VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0261/2022

ADV: FRANCISCO ADRIANO PEREIRA DA SILVA (OAB 12935/CE), **ADV:** KAYRYS MOTTA NASCIMENTO (OAB 27855/CE) - Processo 0013116-96.2021.8.06.0001 (processo principal 0463879-85.2011.8.06.0001) - Insanidade Mental do Acusado - Crimes de Trânsito - **ACUSADO:** Alexandre Rodrigues Machado Beserra - Recebidos hoje. Trata-se de incidente de insanidade mental instaurado para averiguar a saúde mental de Alexandre Rodrigues Machado Bezerra. O procedimento tramitou de forma regular, sendo expedido ofício à Secretaria Estadual de Saúde, solicitando a designação de médico psiquiatra e designação de data para realização da perícia, sem nenhuma resposta neste sentido até a presente data. Não obstante, constata-se que o feito principal - 0463879-85.2011.8.06.0001 - foi alcançado pela prescrição, sendo declarada extinta a punibilidade do autor do fato, por sentença que se encontra às fls. 133/135 daqueles autos. É o brevíssimo relato. Decido. Como já ressaltado, nos autos da ação penal principal foi declarada extinta a punibilidade do acusado, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal. Diante desse quadro, conclui-se que o pedido em questão encontra-se prejudicado, posto já não ser mais necessária sua conclusão, haja vista o reconhecimento da prescrição da ação principal e consequente declaração de extinção da punibilidade. Assim, constata-se a ocorrência da perca de objeto deste pleito, não se fazendo necessária a realização da perícia, razão pela qual determino o arquivamento com as baixas devidas. Intime-se o requerente e Ministério Público. Após, arquive-se.

ADV: SORMANE OLIVEIRA DE FREITAS (OAB 15406/CE), **ADV:** TARCIANO DOS ANJOS OLIVEIRA (OAB 26925/CE) - Processo 0141391-39.2016.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito - **RÉU:** Elias Rodrigues - Vistos em conclusão. Designo audiência de propositura da suspensão condicional do processo para o dia 14 de fevereiro de 2023, às 08:20 horas. **LINK:** <https://link.tjce.jus.br/0f142b> Intime-se o réu, bem como seu advogado.

ADV: LORENNNA DE SOUZA MONTEIRO (OAB 44286/CE) - Processo 0248930-88.2021.8.06.0001 - Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular - Injúria - **AUTOR:** Denilson Balbino da Silva - Vistos em conclusão, Considerando o exposto em parecer ministerial de fls. 18/20, intime-se o Querelante para que, querendo, proceda ao aditamento da Queixa-crime em apreço. Expedientes necessários.

ADV: JOSÉ ADAHIL DE SOUZA MATOS (OAB 20375/CE), **ADV:** TELMA REGINA MENESSES LOPES (OAB 39661/CE) - Processo 0781458-65.2014.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato - **RÉ:** Francisca Celia Sousa do Vale - R. H. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de setembro de 2023, às 08:20 horas. Ao gabinete para apontar os expedientes necessários, bem como a forma de realização, presencial ou por videoconferência.

JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0262/2022

ADV: OTAVIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA NETO (OAB 44126/CE) - Processo 0200175-33.2021.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - **RÉU:** Kleber Henrique Piornedo Pequeno - **DISPOSITIVO** Pelo exposto acima, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, materializada na acusação oferecida pelo Ministério Público, em face do que CONDENO o acusado KLEBER HENRIQUE PIORNEDO PEQUENO nas sanções do art. 157, caput, do Código Penal Brasileiro. DOSIMETRIA E FIXAÇÃO DA PENA Passo, assim, ao critério trifásico de aplicação da pena, examinando, de per si, as circunstâncias judiciais para, em seguida, verificar a eventual presença de circunstâncias legais atenuantes ou agravantes e, por fim, as causas de diminuição ou aumento de pena (minorantes e majorantes). Para o crime de ROUBO 1ª Fase: Circunstâncias judiciais (art. 59, CP): Culpabilidade: Inerente ao tipo. NEUTRA. Antecedentes: Tem-se que Kleber Henrique Piornedo Pequeno respondeu e foi condenado nas tenazes do artigo 157, do CP, a uma pena de 05 anos de reclusão e 30 dias multa. Fato ocorrido no dia 02.01.2010, com sentença transitada em julgado no dia 21.02.2011 (5ª Vara Criminal Comarca de Londrina/Paraná, procedimento nº 0000114-27.2010.8.16.0014). Observa-se, ainda, que respondeu e foi condenado nas tenazes do artigo 155, do CP, a uma pena de 01 ano e 06 meses de reclusão e 15 dias multa. Fato ocorrido no dia 09.08.2008, com sentença transitada em julgado no dia 23.07.2013 (feito nº 0006184-31.2008.8.16.0014 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina/Paraná). Tais procedimentos geraram-lhe maus antecedentes. DESFAVORÁVEL. Conduta social: Sem parâmetros. NEUTRA. Personalidade: Sem parâmetros, igualmente. NEUTRA. Motivos: Totalmente banais. Inerentes ao tipo. NEUTRA. Circunstâncias: Intensas. De toda sorte, entendo como circunstância inerente ao tipo. NEUTRA. Consequências do crime: A ação foi intensa, mas inerente ao tipo penal. NEUTRA. Comportamento da vítima: Não contribuiu para a prática do delito. NEUTRA. PENA BASE: Concluída a análise, ante o princípio da individualização da pena, tendo por base as diretrizes do artigo 68, do CP, fixo a pena base em 04 anos e 06 meses de reclusão e 15 dias multa, considerando-as necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do crime praticado. 2ª Fase: Atenuantes e Agravantes: Acolho a atenuante da confissão. Em contrapartida, tem-se que Kleber Henrique respondeu e foi condenado nas tenazes do artigo 157, do CP, a uma pena de 04 anos e 06 meses de reclusão e, ainda, 36 dias multa. Data do crime: 08.07.2011, com sentença transitada em julgado no dia 13.05.2013 (procedimento nº 0002716-20.2011.8.06.0090, Vara Criminal, Comarca de Ipirorá/Paraná). Não bastasse, respondeu e foi condenado nas tenazes do artigo 157, caput, do CP, a uma pena de 04 anos e 06 meses de reclusão e 15 dias multa. Fato ocorrido no dia 01.02.2009, com sentença transitada em julgado no dia 19.07.2010 (Comarca de Ipirorá Estado do Paraná,

procedimento criminal nº 2009.97-2). Referidos feitos se adequam aos ditames dos artigos 63 e 64, do CP, valendo, ao réu, a agravante da reincidência (ou melhor, da multirreincidência). Tenho aplicado entendimento no qual, tanto a confissão espontânea quanto a reincidência são igualmente preponderantes, devendo ser operada a compensação integral entre ambas, nesta segunda fase do cálculo dosimétrico. No entanto, este caso apresenta-se singular, porquanto o réu figura como multirreincidente. Nesta senda, a compensação deve dar-se de forma parcial. Feitas estas digressões, concebo acrescentar 1/12 da pena, ou seja, 04 meses e 15 dias de reclusão e 01 dia multa, perfazendo uma pena de 04 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias multa. Pena em 04 anos 10 meses e 15 dias de reclusão e 16 dias multa. Nada mais havendo a considerar nesta fase. Antes, porém, de passar para a derradeira fase, aponho jurisprudência (em sua inteireza) que ampara (embasa) o raciocínio retro apresentado:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1814455 - SP (2021/0010801-5) DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal. Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no piso legal, por incursão no art. 155, caput, do Código Penal (fls. 113/122). Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, pleiteando a absolvição e, subsidiariamente, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, devendo ser compensada com a reincidência, e o abrandamento do regime prisional. O recurso restou desprovido, aos fundamentos consignados no acórdão de fls. 158/163. Em sede de recurso especial, o agravante aponta violação ao disposto no art. 67 do Código Penal, buscando, a integral compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea (fls. 172/179). A r. decisão agravada inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula n. 284/STF. Em agravo em recurso especial, a defesa refuta a incidência da referida Súmula de inadmissibilidade. Contramíntua às fls. 206/209. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 223/228). É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos de admissibilidade e impugnado o fundamento da decisão agravada, conheço do agravo. Passo à análise do recurso especial. O recurso não merece provimento. Com efeito, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.341.370/MT, sob o rito do art. 543-C, do CPC, uniformizou o entendimento de que “é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência”. Oportunamente a referida Terceira Seção editou a Súmula n. 545, in verbis: “Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal”. Desse modo, a possibilidade da compensação ocorre quando o réu possui uma só condenação transitada em julgado, o que não acontece no caso dos autos, em que se trata de réu multirreincidente (fls. 161/162). A propósito: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECRUDESCIMENTO DA PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. COMPENSAÇÃO INTEGRAL DA REINCIDÊNCIA COM A CONFESSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. MULTIRREINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO PARCIAL QUE NÃO SE MOSTRA DESPROPORCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 4. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento dos Embargos de Divergência n. 1.154.752/RS, em 23 de maio de 2012, pacificou o posicionamento de que a atenuante da confissão espontânea deve ser compensada com a agravante da reincidência, reconhecendo que ambas as causas são igualmente preponderantes. No caso em tela, todavia, tratando-se de agente multirreincidente, a compensação integral em razão da presença da confissão espontânea se mostra descabida. Nesse contexto, não há ilegalidade a ser corrigida, até mesmo porque não se revela irrazoável ou desproporcional a elevação da pena no patamar de 1/12 (um doze avo) pela compensação parcial entre a multirreincidente e a confissão espontânea. Precedentes. Habeas corpus não conhecido. (HC 359.634/RJ, de minha relatoria, QUINTA TURMA, DJe de 22/09/2016) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 617 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÉNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. COMPENSAÇÃO DA REINCIDÊNCIA COM A CONFESSÃO ESPONTÂNEA. RÉU MULTIREINCIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] 2. Na esteira do entendimento firmado pela Terceira Seção desta Eg. Corte, à oportunidade do julgamento do REsp n. 1.154.752/RS, a atenuante da confissão espontânea pode ser compensada com a agravante da reincidência. 3. Tratando-se de réu multirreincidente, promover a compensação entre a confissão e a reincidência, implicaria em ofensa aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. 4. A multirreincidente exige maior reprovação do que aquela conduta perpetrada por quem ostenta a condição de reincidente por força, apenas, de um único evento isolado em sua vida, devendo, pois, prevalecer sobre a confissão. 5. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1424247/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 13/2/2015) PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 155, CAPUT, C.C. ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AUSÉNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MULTIRREINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CONFESSÃO ESPONTÂNEA. INVIALIDADE. QUANTUM DE ACRESCIMO. AUSÉNCIA DE ILEGALIDADE. DIREITO AO REGIME INICIAL SEMIABERTO. ENUNCIADO SUMULAR 269 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 3. Tendo em vista os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, há preponderância da agravante da reincidência com relação à atenuante da confissão espontânea, quando existe mais de uma condenação que revela reincidência, eis que seria inadequada a compensação pura e simples das referidas circunstâncias, embora ambas envolvam a personalidade do agente, na hipótese de o paciente ser considerado reincidente pela prática de dois ou mais crimes. Não há constrangimento ilegal no tocante ao quantum de exasperação da pena (1/4 - um quarto) na segunda fase da dosimetria, diante da reincidência específica do paciente. [...] 5. Habeas corpus não conhecido. [...] (HC 311.877/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 2/3/2015) Ante o exposto, com fundamento na Súmula n. 568/STJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de março de 2021. JOEL ILAN PACIORNIK Relator (STJ - AREsp: 1814455 SP 2021/0010801-5, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Publicação: DJ 19/03/2021). 3ª Fase: Minorantes e Majorantes (causas de diminuição e aumento de pena): Sem causas que minorem ou majorem a pena, que permanece em 04 anos 10 meses e 15 dias de reclusão e ao pagamento de 16 dias multa. PENA TOTAL a KLEBER HENRIQUE PIORNEDO PEQUENO em 04 (quatro) anos 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e, ainda, ao pagamento de 16 (dezesseis) dias multa. Pena privativa de liberdade que deverá ser cumprida, inicialmente, em REGIME FECHADO. DETRAÇÃO PENAL: Deixo de realizar o cálculo da detração, vez que não iria alterar o regime aplicado nesta decisão. Destaque-se que o acusado, além de constar com maus antecedentes, figura como multirreincidente. REGIME APLICADO FECHADO DECRETO DE PRISÃO Inicialmente, percebe-se no procedimento em apenso (nº 0020238-29.2022.8.06.0001), que tratou de Pedido de Relaxamento de Prisão, que foi relaxada a prisão de Kleber Henrique Piornedo Pequeno, através de sentença datada de 20.05.2022, no intuito exclusivo de se evitar um possível constrangimento ilegal. Naquela ocasião, não fora apreciada a necessidade (ou não) da manutenção do cárcere a Kleber Henrique, porque situação mais a precedida (como dito, possível constrangimento ilegal). Neste momento, situação diversa vem à baila, porquanto este Juízo está a proferir sentença condenatória, onde são apreciadas todas as especificidades do feito, tanto acerca dos fatos narrados na Denúncia, como também as circunstâncias que moldam o histórico do ora sentenciado. Feitas estas digressões,

entendo por bem aplicar a Kleber Henrique o regime fechado, com consequente decreto de prisão, e assim farei, apondo as razões que logo seguem. É salutar, antes, porém, destacar que, muito embora tenha sido expedido o Alvará de Soltura, decorrente da decisão por mim proferida (vide páginas 16/18 dos autos em apenso, já citado), Kleber Henrique não fora posto em liberdade, porquanto lhe valer outro mandado de prisão (concernente a outro processo). Para tanto, basta correr os olhos nas páginas 157/160 e, ainda, ofício de página 166. Em referido ofício constou: não foi possível dar cumprimento ao Alvará de Soltura, haja vista constar restrição nos autos do processo 0051490-18.2011.8.16.0014, da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza) Apresentando tais justificativas, dou continuidade, apresentando as razões que trazem bastante transparente a necessidade do decreto de prisão do ora sentenciado. Sigo adiante. O fato narrado neste processo ocorre diuturnamente, trazendo insegurança àqueles que buscam exercer suas atividades laborais de forma honesta. Enfim, as circunstâncias do crime merecem total reprovabilidade e devem ser rechaçados em benefício da tranquilidade da população. Em relação ao sentenciado, o mesmo já figurou em outros procedimentos criminais por ações similares as que foram analisadas nesta sentença, constando, em seu desfavor, nada menos que quatro condenações, conforme abaixo esmiuçado: - respondeu e foi condenado nas tenazes do artigo 157, caput, do CP, a uma pena de 04 anos e 06 meses de reclusão e 15 dias multa. Fato ocorrido no dia 01.02.2009, com sentença transitada em julgado no dia 19.07.2010 (Comarca de Ibiporã Estado do Paraná, procedimento criminal nº 2009.97-2). Maus antecedentes. - respondeu e foi condenado nas tenazes do artigo 157, do CP, a uma pena de 05 anos de reclusão e 30 dias multa. Fato ocorrido no dia 02.01.2010, com sentença transitada em julgado no dia 21.02.2011 (5ª Vara Criminal Comarca de Londrina/Paraná, procedimento nº 0000114-27.2010.8.16.0014). Reincidência. - respondeu e foi condenado nas tenazes do artigo 157, do CP, a uma pena de 04 anos e 06 meses de reclusão e, ainda, 36 dias multa. Data do crime: 08.07.2011, com sentença transitada em julgado no dia 13.05.2013 (procedimento nº 0002716-20.2011.8.06.0090, Vara Criminal, Comarca de Ipirorã/Paraná). Reincidência. - respondeu e foi condenado nas tenazes do artigo 155, do CP, a uma pena de 01 ano e 06 meses de reclusão e 15 dias multa. Fato ocorrido no dia 09.08.2008, com sentença transitada em julgado no dia 23.07.2013 (feito nº 0006184-31.2008.8.16.0014 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina/Paraná). Tais crimes lhe geraram mais antecedentes (na primeira fase da dosimetria da pena) e, ainda, apontou-o como multirincidente. Observa-se que os procedimentos foram praticados em outro Juízo. O próprio acusado, ao ser interrogado perante o Juízo, chegou a destacar que havia chegado em Fortaleza no mês de outubro do ano de 2020 e fazia uns 06 meses que estava em liberdade (realcançando sua liberdade em julho/2020). Tal realidade aponta o réu com comportamento voltado à prática de delitos. Estas realidades, demonstram que a sua liberdade é um convite para que o mesmo volte a delinquir. Até agora, o mesmo não conseguiu frear seus instintos, reiterando em práticas delituosas. E mais: pelo narrado, resta certo que o arrependimento que intentou demonstrar em seu interrogatório não convence, tratando, sim, de um verdadeiro useiro e vezeiro de crimes, mormente de furtos. Seu histórico processual o precede, demonstrando um comportamento rotineiro. E não se trata somente de um crime de furto simples, mas de um sentenciado que persiste e se repete em ações aparentemente desprevensas, mas que causam temor na população, gerando um intenso desassossego da comunidade. Em liberdade, poderá, fatalmente, buscar praticar novos crimes, e esses podem ter final pior. É fácil encontrar nos noticiários e em diversos processos que perpassam pelas Varas Criminais desta Comarca, crimes que se iniciam com furtos e findam em delitos mais graves. E, ao que se vê de Kleber Henrique Piornedo Pequeno, o mesmo faz de furtos um verdadeiro emprego, demonstrando uma audácia na consecução dos delitos com o mesmo modus operandi. Embora pareça de pequena importância, os furtos não de ser coibidos. E diversamente do que possa transparecer, ações reiteradas em crimes desta natureza demonstram uma distorção de caráter. Destarte, posto em liberdade em outras ocasiões, o ora sentenciado achou por bem praticar novos crimes. E, aqui, não se vislumbra apenas o montante da pena, mas todas as circunstâncias que permeiam o fato e o comportamento do réu, que o desmerecem. Nesta caminhada, creio que, nem mesmo o possível uso de psicotrópicos, possa ter-lhe ofuscado a noção de justiça e da gravidade do que estava a praticar. Kleber Henrique insiste em práticas delitivas que põem em perigo a população que tanto anseia por paz. Assim, entendo que a liberdade do réu é perigo real para a tranquilidade social. Agiu de maneira consciente. A liberdade de Kleber Henrique, portanto, é perigo real para a paz social. (...) 3. Verificando-se que há sentença condonatória proferida, em que foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais do réu, julgando-se necessária a manutenção da medida, e constatando-se que permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, ausente ilegalidade a ser sanada de ofício por este Sodalício. 4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública. 5. Não há incompatibilidade na fixação do modo semiaberto de cumprimento da pena e o instituto da prisão preventiva, bastando a adequação da constrição ao modo de execução estabelecido, exatamente como ocorreu na espécie. Precedentes. 6. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no RHC 110.762/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 03/06/2020 grifo nosso) Anoto, finalmente, que o acusado fora preso por ocasião do flagrante, devendo permanecer em cárcere, mormente porque, neste ensejo, lhe sobrevém (mais uma) sentença condonatória, o que, repita-se, não se atenta contra a Carta Política em vigor. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NEGATIVA. MANUTENÇÃO. Sobre a negativa do direito ao réu de apelar em liberdade, ao exame dos autos, vê-se que, emergiu da constatação da gravidade das condutas a ele atribuídas, bem como pelo fato de persistirem os motivos ensejadores, antes da decretação da sua prisão preventiva. - Além disso, muito bem salientado no julgado monocrático, que o Apelante permanecera preso durante todo o iter processual, se entremostrando, ilógico, assim mantê-lo e depois de condenado, libertá-lo, para o aguardo do trânsito em julgado do comando judicial condenatório. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em conhecer o recurso, negando-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 23 de abril de 2021. FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO Juiz Convocado, Relator (TJ-CE - APR: 00112033820158060115 CE 0011203-38.2015.8.06.0115, Data de Julgamento: 23/04/2021, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 23/04/2021). Ou seja, o acusado faz-se useiro e vezeiro na prática de furtos, utilizando-se do mesmo modus operandi e o faz sem qualquer cerimônia. A justificativa que apresentou a este Juízo mostrou-se totalmente inverídica, porquanto, na realidade, utiliza-se destes subterfúgios para locupletar-se indevidamente. Repita-se que a segregação do sentenciado encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública. No mais, entendo que o princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade não é incompatível com as custódias cautelares, não obstante a decretação de prisão antes do trânsito em julgado da decisão condonatória, desde que presentes uma das hipóteses previstas em Lei. Pelo exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de KLEBER HENRIQUE PIORNEDO PEQUENO. No mais, não lhe concedo o direito de recorrer em liberdade. Expeça-se o respectivo Mandado de Prisão com prazo de validade de 12 (doze) anos, a contar da data da publicação da sentença, que deverá ser observada pelo Setor competente no momento da confecção do referido Mandado. Quanto à pena de multa esta deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da presente sentença, correspondendo o dia multa a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo

vigente (artigos 49 e 50 do CPB), devendo ser recolhida ao Fundo Penitenciário Estadual (FUNPEN/CE) - conforme deliberação da Lei Estadual nº 16.200, de 23.02.2017, que instituiu o Fundo Penitenciário do Estado do Ceará - FUNPEN/CE. Acerca do artigo 387, inciso IV, do CPP: Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, entendendo caber a qualquer à vítima a possibilidade de buscarem, na Justiça Comum, a reparação de referidos danos, se assim entender pertinente. Ato contínuo, comunique à vítima o inteiro teor desta decisão (no endereço citado nos autos). Oficiem-se a Polícia Civil (Setor de Informática da Superintendência da Polícia Civil), bem como a Delegacia onde o Inquérito Policial foi instaurado, para as anotações devidas. No que pertine aos bens descritos no Auto de Apresentação e Apreensão de página 06 delibero: a) acerca do valor apreendido, esse já fora restituído à vítima, conforme Termo de Restituição de página 13; b) acerca da garrafa de plástico, determino seja encaminhada para destruição; c) finalmente, acerca da bicicleta também apreendida com o réu, determino seja a mesma encaminhada para doação. Custas pelo sentenciado, que foi acompanhado por advogado constituído. Após o trânsito em julgado, efetue-se registro informatizado do sentenciado para fins de expedição de Certidão de antecedentes criminais; oficie-se ao Cartório Eleitoral dando ciência desta decisão para fins de controle de suspensão dos direitos políticos da apenada, bem como expeça-se a Carta de Execução da pena compatível com o regime ora aplicado e forneçam-se os dados estatísticos ao Instituto Judiciário Criminal competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (a acusada, pessoalmente). Fortaleza(CE), 26 de setembro de 2022. SANDRA ELIZABETE JORGE LANDIM Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Criminal

EXPEDIENTES DA 12ª VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0354/2022

ADV: LUIS FRANCISCO DAMASCENO SOUSA (OAB 38870/CE) - Processo 0073462-23.2015.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - RÉU: J.P.A. - Desta feita, entendo, neste momento processual, pela incompetência deste juízo para decidir sobre o requerido, devendo o interessado rogar ao juízo da execução penal os benefícios que entender cabíveis. Intime-se e, após as cautelas de praxe, arquivem-se.

ADV: FABIANO SILVA TAVORA (OAB 15800/CE) - Processo 0255230-66.2021.8.06.0001 - Pedido de Busca e Apreensão Criminal - Estupro de vulnerável - INVESTIGADO: D.M.L. - Vistos, em conclusão. Tendo em vista a juntada da procuração de fls. 80, intime-se a defesa do requerido para informar seu endereço atualizado, tendo em vista que o endereço indicado no instrumento procuratório já foi diligenciado, conforme certidão de fls. 70, sendo informado que o investigado ali não reside. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0355/2022

ADV: MARCIO BORGES DE ARAUJO (OAB 18920/CE) - Processo 0285007-96.2021.8.06.0001 - Produção Antecipada de Provas Criminal - Estupro de vulnerável - RÉU: T.F.A.S. - Vistos, em conclusão. Trata-se os autos de pedido de antecipação de prova apresentado pelo representante do Ministério Público, após representação da autoridade policial, no sentido de se realizar a oitiva do menor T. H. de L. F. S. Tendo em vista a realização da oitiva do infante, bem como a manifestação ministerial no termo de audiência, e que foram observados todos os requisitos necessários para a Produção Antecipada de Provas de depoimento especial em Juízo, em conformidade com os preceitos previstos na Lei nº 13.731/2017, especialmente os princípios da ampla defesa e do contraditório, HOMOLOGO por sentença a prova produzida. Proceda-se a juntada do depoimento prestado nestes autos ao inquérito policial referente ao presente caso e o enviem à conclusão para que possam ser disponibilizados à autoridade policial e ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expedientes necessários.

EXPEDIENTES DA 13ª VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CRIMINAL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0392/2022

ADV: MARCELO GIRAO DE VASCONCELOS (OAB 25464/CE) - Processo 0022859-96.2022.8.06.0001 (processo principal 0207679-56.2022.8.06.0001) - Restituição de Coisas Apreendidas - Roubo - REQUERENTE: Francisca Odélia de Freitas Silva - Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida ajuizado em favor de Francisca Odélia de Freitas Silva, que visa a restituição de UMA MOTOCICLETA HONDA/CG 150 TITAN KS, COR PRETA, ANO 2006, DE PLACAS HXM-4125, CHASSI Nº 9C2LC08106R60390, RENAVAM 889499020. O pedido relata, em suma, que a apreensão do referido bem se deu em decorrência dos fatos apurados no processo nº 02076790-56.2022.8.06.0001 perante esta 13ª Vara Criminal. Instado a se manifestar, o Ministério Público ofertou parecer indeferimento do pleito, considerando que a requerente já havia repassado a propriedade do bem quando de sua apreensão, salientando que o veículo em questão já passara por diversos donos sem mudança no registro formal, estando até o momento em nome de Francisca Odélia de Freitas Silva. Decide-se. O incidente de restituição de coisas apreendidas, esculpido nos artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal, destina-se a possibilitar que o legítimo proprietário possa reaver os bens indevidamente apreendidos. A restituição, porém, não é cabível a todos os casos indistintamente, havendo limitações em determinadas situações elencadas no CPP. O artigo 118, a guisa de ilustração, determina que: "Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo". O art. 120 do CP prescreve que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. O artigo 120, § 4º, condiciona a restituição à comprovação da propriedade: "Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea". Ademais, o artigo 119 determina: "As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé". A referência aos artigos 74 e 100 do CPB atualmente corresponde ao artigo 91, II, alíneas a e b, do CPB que determina: Art. 91 - São efeitos da condenação: II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. No caso em apreço, verifica-se que o veículo em questão fora apreendido no bojo do inquérito policial nº 939 144/2022,

instaurado para apurar crime de roubo tentado atribuído a Agilson do Nascimento Freitas, conforme auto de fls. 18 dos autos principais. Às fls. 16 consta certificado de registro e licenciamento digital do veículo em nome da requerente, contudo, segundo informa Francisca Odélia, o bem apreendido revendido sucessivas vezes até chegar às mãos do autuado acima nominado, motivo pelo qual o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito. Apesar dos fatos e documentos apresentados pela requerente (fls. 01/28), não está comprovado de forma cabal, ser ela a proprietária do bem pleiteado, apreendido nos autos nº 02076790-56.2022.8.06.0001. Analisando-se os fundamentos apresentados pelo Ministério Público, verifica-se que, em verdade, a restituição não é cabível, porque a requerente, no presente momento, não preenche um dos requisitos para tal, qual seja, a inexistência de dúvida quanto ao direito de propriedade do bem, nos termos da legislação supracitada. Sendo assim, por inexistir prova da propriedade do bem, acolhe-se o parecer Ministerial e INDEFERE-SE o pedido ajuizado em favor de Francisca Odélia de Freitas Silva, o que se faz com esteio no artigo 120, § 4º, do CPP. Expedientes necessários, devendo as partes serem intimadas para, querendo, resolverem a questão sobre a propriedade do bem no juízo cível.

ADV: FRANCISCO ROBERTO CASTELO BRANCO PEREIRA FILHO (OAB 38829/CE) - Processo 0025036-33.2022.8.06.0001 (processo principal 0240584-17.2022.8.06.0001) - Restituição de Coisas Apreendidas - Recepção - REQUERENTE: Geiza Lima da Silva - Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida ajuizado em favor de Geiza Lima da Silva, que visa a restituição de UM AUTOMÓVEL FIAT/SIENA/ATTRACTICTIV 1.4, DE COR CINZA, ANO/MODELO 2014/2015, DE PLACAS PME-3998, CHASSI Nº 9BD197132F3239742, RENAVAM 1032545060. O pedido relata, em suma, que a apreensão do referido bem se deu em decorrência dos fatos apurados no inquérito policial nº 308 - 067/2022 a partir da prisão em flagrante de Cláudio Vinícius Nogueira do Nascimento, Gabriel de Oliveira Candeia, Davi Matheus Lúcio Nascimento e Dyllan Bruno do Nascimento, indiciados naquele procedimento policial. Instado a se manifestar, o Ministério Público ofertou parecer pelo indeferimento do pleito, considerando ser precipitada a restituição do veículo no presente momento processual e, portanto, preferível aguardar-se o desenrolar de eventual ação penal a fim de que seja esclarecida a origem licita do veículo vez que ainda não fora ofertada denúncia nos autos da ação principal restando ainda pendente análise acerca do real envolvimento de Gabriel de Oliveira Candeia nos crimes investigados bem como do seu interesse para a instrução criminal. Decide-se. O incidente de restituição de coisas apreendidas, esculpido nos artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal, destina-se a possibilitar que o legítimo proprietário possa reaver os bens indevidamente apreendidos. A restituição, porém, não é cabível a todos os casos indistintamente, havendo limitações em determinadas situações elencadas no CPP. O artigo 118, a guisa de ilustração, determina que: "Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo". O art. 120 do CP prescreve que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. O artigo 120, § 4º, condiciona a restituição à comprovação da propriedade: "Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea". Ademais, o artigo 119 determina: "As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitado em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé". A referência aos artigos 74 e 100 do CPB atualmente corresponde ao artigo 91, II, alíneas a e b, do CPB que determina: Art. 91 - São efeitos da condenação: II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. No caso em apreço, a investigação ainda está em andamento, estando o inquérito policial ainda em fase de finalização na delegacia de Roubos e Furtos de Veículos e Cargas, e há dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono do veículo apreendido, pois que no registro formal do bem ainda figura o nome de Domino Santos de Sousa (fls. 08/09), motivo pelo qual o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito. Apesar dos fatos e documentos apresentados pela requerente (fls. 01/11), não está comprovado de forma cabal, ser ela a proprietária do bem pleiteado, apreendido nos autos nº 0240584-17.2022.8.06.0001. Analisando-se os fundamentos apresentados pelo Ministério Público, verifica-se que, em verdade, a restituição não é cabível, porque o requerente, no presente momento, não preenche um dos requisitos para tal, qual seja, a inexistência de dúvida quanto ao direito de propriedade do bem, nos termos da legislação supracitada. Sendo assim, por inexistir prova da propriedade do bem, acolhe-se o parecer Ministerial e INDEFERE-SE o pedido ajuizado em favor de Geiza Lima da Silva, o que se faz com esteio no artigo 120 do CPP. Expedientes necessários.

ADV: LUIZ EDUARDO FERREIRA LIMA (OAB 8386/CE) - Processo 0028220-94.2022.8.06.0001 (processo principal 0169303-40.2018.8.06.0001) - Restituição de Coisas Apreendidas - Crimes do Sistema Nacional de Armas - REQUERENTE: João Silva Paulino - Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida ajuizado em favor de Otávio Rodrigues das Neves, que visa a restituição de UMA PISTOLA MARCA TAURUS, MODELO PT 640 PRO, CALIBRE .40, CAPACIDADE 11, COMP, CANO 83, Nº SERIE SKN 99447, Nº SIGMA 874138, REGISTRO Nº 201707000049, BCG BOL RES 06/2017-01.06.2017. O pedido relata, em suma, que a apreensão do referido bem se deu na prisão em flagrante de João Silva Paulino, ocasião em que referida fora encontrada dentro do veículo pertencente a este, no entanto, não há razão pra mante-la apreendida vez que findado o procedimento para averiguação do delito imputado a João Silva Paulino, acrescentando que a propriedade é do requerente (fls. 07). Instado a se manifestar, o Ministério Público ofertou parecer pelo indeferimento do pleito, diante da informação de que o referido artefato bélico fora apreendido quando da prisão em flagrante de João Silva Paulino por infração penal tipificada no art. 14 da Lei nº 10.826/2003. Destacou o que preconiza o art. 91, II, a, CP, o qual prevê o perdimento em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Requereu ainda o Parquet seja direcionada a arma apreendida ao Comando do Exército, vez que já consta dos autos da ação principal laudo de exame pericial do artefato (processo nº 0169303-40.2018.8.06.0001, fls. 125/129). Decide-se. O incidente de restituição de coisas apreendidas, esculpido nos artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal, destina-se a possibilitar que o legítimo proprietário possa reaver os bens indevidamente apreendidos. A restituição, porém, não é cabível a todos os casos indistintamente, havendo limitações em determinadas situações elencadas no CPP. O artigo 118, a guisa de ilustração, determina que: "Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo". O art. 120 do CPP prescreve que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. No caso em tela, resta pendente apuração de responsabilidade do requerente Otávio Rodrigues das Neves, policial militar, que deixou sua arma no carro de um civil, sem ciência deste. Analisando-se os fundamentos apresentados pelo Ministério Público, verifica-se que, em verdade, diante da possibilidade da prática do crime descrito no art. 14 da lei nº 10.826/03, por parte de Otávio Rodrigues das Neves, a restituição, no presente momento, não é cabível. Sendo assim, por existir a possibilidade de se instaurar inquérito policial para averiguar a existência do crime do art. 14 da Lei nº 10.826/03 envolvendo a arma objeto do presente pedido, acolhe-se o parecer Ministerial e INDEFERE-SE o pedido ajuizado em favor de Otávio Rodrigues das Neves, o que se faz com esteio no artigo 120 do CPP. P.R.I. Expedientes



necessários.

ADV: VICTOR DE ALENCAR GOMES MAGALHÃES (OAB 43284/CE) - Processo 0029704-47.2022.8.06.0001 (processo principal 0253139-66.2022.8.06.0001) - Restituição de Coisas Apreendidas - Roubo Majorado - REQUERENTE: Maria de Fatima de Sousa - Maria de Fátima de Sousa, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de advogado constituído, formulou pedido de restituição de um automóvel veículo VW GOL 1.0, DE COR VERMELHA, PLACA NVA4382/CE, noticiando que o citado veículo é de sua propriedade. Apurou-se que o referido automóvel foi apreendido por ocasião da prisão em flagrante de Ruan Douglas de Sousa Oliveira, Francisco Bruno Mendes de Sousa e Amanda Martins de Sousa, na prática de crimes previstos no art. 157, §2º, inciso II do Código Penal, por fatos apurados no processo nº 0253139-66.2022.8.06.0001. Instado a manifestar-se, o duto representante do Ministério Público exarou parecer pelo deferimento da súplica (fls. 29/30). DECIDO. In casu, verifico que o automóvel em questão foi apreendido pela autoridade policial e está vinculado ao processo-crime nº 0253139-66.2022.8.06.0001, instaurado para apurar a prática dos delitos tipificados no art. 157, §2º, inciso II do Código Penal, nele figurando como denunciados Ruan Douglas de Sousa Oliveira, Francisco Bruno Mendes de Sousa e Amanda Martins de Sousa. A requerente instruiu o pedido com os documentos comprobatórios da propriedade do citado veículo, bem como da sua legitimidade para a presente postulação. De outra banda, compulsando os autos principais, verifica-se, como bem ponderado pelo representante do Ministério Público, que a apreensão do citado automóvel não tem nenhum interesse para o deslinde dos crimes imputados à Ruan Douglas de Sousa Oliveira, Francisco Bruno Mendes de Sousa e Amanda Martins de Sousa, nem se enquadra nas proibições dos art. 91, II, "a" e "b", do CP e art. 60 da Lei nº 11.343/06. Em face do exposto e tendo em vista o favorável parecer ministerial, com fundamento no art. 120 do CPP, DEFERE-SE o pedido de restituição do automóvel VW GOL 1.0, DE COR VERMELHA, PLACA NVA4382/CE, entregando-o ao postulante, mediante a indicação de condutor habilitado para a condução do veículo. Destaca-se: "Processo: 0918508-36.2014.8.06.0001 - Apelação Apelante: Matias Serviços Gerais de Seguro Ltda Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará EMENTA: APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXAS, EM VIRTUDE DA APREENSÃO. ART. 262, § 2º, DO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não tendo sido o veículo apreendido em decorrência de infração de trânsito, não se faz necessário condicionar sua restituição ao pagamento de taxas e despesas administrativas, pelo período em que esteve apreendido. 2. As despesas previstas no art. 262, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro são aplicadas exclusivamente nas infrações de trânsito em geral. 3. Recurso conhecido e provido." Após a expedição e cumprimento do mandado restitutório, arquive-se o presente, observadas as formalidades e cautelas legais. P.R.I. Expedientes necessários.

ADV: HERICKSON JOSE COELHO MONTE (OAB 25262/CE) - Processo 0052909-23.2013.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato - RÉU: M.L.S.S. - Designo a audiência de Suspensão Condicional do Processo (Lei 9.099/95) para o dia 16/11/2022 às 14:00h, a qual poderá ser acessada por todos os envolvidos pelo link: LINK DE ACESSO: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MDhIYzk4ZjctYJRiYl00Yjk3LTImMzQtODYyNjk1NDBhNDcx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%22460a0cf0-1d7f-4e6e-83a8-23920f81052d%22%7d LINK REDUZIDO: <https://link.tjce.jus.br/bda248> QRCode: Intime-se o réu Manoel Leidinaldo Soares da Silva, via mandado. Intime-se o Ministério Público via portal eletrônico. Intime-se o advogado Herickson José Coelho Monte - OAB/CE 25262, via DJ No caso, será encaminhado o presente despacho e o link para a audiência que será realizada, informando, outrossim, o e-mail desta Unidade Jurisdicional para que, havendo dúvidas, os intimados entrem em contato com a Vara for.13criminal@tjce.jus.br; ou dos Whatsapp Business 3492.8714 / 8716 / 8718. Em virtude da proximidade e da excepcionalidade da audiência, sirva-se da presente decisão como mandado de intimação a todos os interessados (réu, Ministério Público). Expedientes necessários.

ADV: CARLOS ALBERTO SUDARIO (OAB 4080/CE), ADV: GERALDO NERY DANTAS (OAB 8721/CE), ADV: NELSON FERNANDES ROCHA (OAB 29851/CE) - Processo 0173951-29.2019.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Recepção - RÉU: Frank Sinatro Rocha Carvalho - Diante da retomada dos trabalhos presenciais no Fórum Clóvis Beviláqua, fica a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21/11/2024, às 15h, a ser realizada de forma presencial, na Sala de Audiência desta 13ª Vara Criminal. Intime-se o réu Frank Sinatro Rocha Carvalho, via mandado, e requisite-se via ofício, caso o mesmo esteja preso. Intime-se o Ministério Público, via portal eletrônico. Intime-se o advogado Geraldo Nery Dantas OAB/CE 8721, via DJ. Intime-se a testemunha Alessandro Souza Pinho (fls. 189), via mandado. Em relação a testemunha João Ângelo da Silva, intime-se o advogado do réu para que informe no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da referida testemunha, conforme termo de audiência às fls. 197. No mais, expeça-se ofício a PEFOCE solicitando o envio do exame pericial solicitado às fls. 47. Caso as partes necessitem de maiores informações, podem entrar em contato através do e-mail desta Unidade Jurisdicional (for.13criminal@tjce.jus.br) ou dos Whatsapp Business 3492.8714 / 8716 / 8718. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CRIMINAL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0393/2022

ADV: MISAE ALMEIDA BARBOSA (OAB 46621/CE) - Processo 0213339-31.2022.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - RÉU: Jonas Ferreira de Almeida Neto e outro - 4. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGA-SE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público contra Jonas Ferreira de Almeida Neto e Rômulo César Costa, qualificados no preâmbulo deste decisório, para CONDENÁ-LOS como incursos nas penas do art. 157, § 2º, II, do CP. 4.1. DO CÁLCULO DA PENA. 4.1.1 EM RELAÇÃO AO RÉU JONAS FERREIRA DA ALMEIDA NETO. Passa-se a fixar a pena, atenta ao contido no artigo 59 do CPB. Culpabilidade: neutra. Antecedentes: neutros, em obediência ao teor da Súmula nº 444 do STJ, conforme certidão de antecedentes de fls. 241/243. Conduta social: neutra. Personalidade: neutra. Motivos: neutros. Circunstâncias: neutras. Consequências: neutras. Comportamento das vítimas: neutro. 4.1.1.1 Da pena base. Ponderadas as circunstâncias judiciais, fixa-se a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa. 4.1.1.2 Segunda fase: agravantes e atenuantes. Incide, no caso, a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do CP, no entanto, deixa-se de aplicá-la em razão de ter considerado a pena-base no mínimo legal. Inexistem circunstâncias agravantes. 4.1.1.3 Terceira fase: majorantes e minorantes. Inexistem circunstâncias minorantes. Incide, no caso, a majorante do concurso de agentes, prevista no art. 157, § 2º, II, do CP, motivo pelo qual aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), deixando-a em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do CP. O dia-multa será calculado a razão de um 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, sujeito à atualização de que trata o art. 49, do CP. 4.1.2 Da substituição da pena. O art. 44 do CP elenca os requisitos necessários e indispensáveis para que o juiz possa levar efeito a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. São requisitos considerados cumulativos, ou seja, todos devem estar presentes para que se possa realizar a substituição. Dois deles de ordem objetiva (incisos I e II, do art. 44) e o terceiro, de natureza subjetiva (inciso III, do art. 44). Deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade ou de conceder a suspensão condicional da pena porque o réu não preenche as condições necessárias à concessão

dos mencionados benefícios legais, conforme o art. 44 do CP, uma vez que o crime foi cometido com violência ou grave ameaça e tem a pena superior a 4 anos. 4.1.3 Da suspensão da pena. Concluindo pela prática da infração penal, o juiz condenará o réu e dará início à aplicação da pena, atendendo ao critério trifásico previsto pelo art. 68 do CP. Se o quantum da pena total aplicada se encontrar nos limites previstos pelo art. 77 do CP, deverá o juiz analisar os requisitos necessários à concessão do sursis. Os requisitos objetivos são: no chamado sursis simples, a condenação de pena privativa de liberdade não superior a dois anos; no sursis etário ou no sursis humanitário, a condenação de pena privativa de liberdade não superior a quatro anos. Os requisitos subjetivos são: a) que o condenado não seja reincidente em crime doloso; b) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias. Deixa-se de conceder a suspensão da pena em razão do crime ter sido cometido com violência ou grave ameaça. 4.1.4 Da detração do art. 382, § 2º, do CPP. Tendo em vista o disposto no art. 387, § 2º, do CPP, com redação determinada pela Lei nº 12.736/2012, verifica-se que o acusado foi preso em 21.02.2022, permanecendo encarcerado até a presente data, ou seja, por 7 meses e 3 dias, o que não altera o regime inicial de cumprimento de pena. 4.1.5 Do regime prisional. Considerando as diretrizes do art. 33, § 2º, b, do Código Penal, define-se para início do cumprimento de pena o REGIME SEMIABERTO. 4.1.6. Da reparação civil. Considerando que durante a instrução processual a vítima não manifestou interesse em ser resarcida dos prejuízos causados pela ação do acusado, deixa-se de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos, conforme previsto no art. 387, inciso IV, do CPP. 4.1.7. Do direito de recorrer em liberdade. O sentenciado não poderá recorrer em liberdade, em decorrência de estarem presentes motivos ponderosos à decretação de custódia preventiva do réu. Assim, permanece inalterado o requisito ensejador da sua segregação cautelar, tudo em obediência ao disposto no artigo 387, parágrafo único, do CPP, com as novas alterações da Lei nº 11.719/2008. No presente caso, trata-se de réu que, apesar de ser primário, responde a outras ações penais perante os Juízos da 11ª Vara Criminal e Vara Única da Comarca de Umirim/CE. Estava em liberdade provisória e voltou a delinquir. Neste cenário, é forçoso concluir que a custódia cautelar é necessária, pois a sociedade possui o direito de ser protegida de indivíduo que não tem respeito ao patrimônio alheio, uma vez que decide se apossar de bens pertencentes a outrem. Com efeito, a necessidade de manutenção da custódia do sentenciado se dá para garantia da ordem pública e para impedir a reiteração da prática delitiva, pois, consoante certidão de antecedentes criminais, verifica-se que o réu apresenta habitualidade delitiva, conforme certidão de antecedentes de fls. 241/243. Ademais reiterada jurisprudência assenta entendimento sobre a manutenção do ergástulo quando o acusado respondeu o feito recolhido, não se justificando a sua soltura após a condenação. Com esteio nesses fundamentos, pautando-se no risco de reiteração delitiva e na conduta social, nega-se ao réu o direito de recorrer em liberdade, no entanto, determina-se que o acusado em caso de recurso aguarde o julgamento da apelação no regime inicial semiaberto, o qual foi estabelecido nesta sentença como modo inicial da execução. Tal medida se faz necessária para compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o aludido modo de execução, em obediência ao teor da súmula vinculante nº 56: A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS. Expeça-se mandado de prisão em relação ao réu Jonas Ferreira de Almeida Neto, com validade de 12 anos (art. 109, III, do CP), e certifique-se o imediato cumprimento, convertendo o status da prisão do sentenciado. Em caso de recurso, expeça-se a guia de recolhimento provisória, nos termos da resolução 113 do CNJ. 4.2.1 EM RELAÇÃO AO RÉU RÔMULO CÉSAR COSTA. Passa-se a fixar a pena, atenta ao contido no artigo 59 do CPB. Culpabilidade: neutra. Antecedentes: negativos, pois ostenta uma condenação por fato anterior, transitada em julgado em 12.02.2019, que tramita perante o Juízo da 2ª VEP, conforme certidão de antecedentes de fls. 231/240. Conduta social: neutra. Personalidade: neutra. Motivos: neutros. Circunstâncias: neutras. Consequências: neutras. Comportamento das vítimas: neutro. 4.2.1.1 Da pena base. Ponderadas as circunstâncias judiciais, fixa-se a pena base em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa. 4.2.1.2 Segunda fase: agravantes e atenuantes. Inexistem circunstâncias atenuantes. Incide, no caso, a agravante da reincidência, prevista no art. 61, I, do CP, razão pela qual agrava-se a pena em 9 meses e 15 dias, deixando-a em 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, mais 12 (doze) dias-multa. 4.2.1.3 Terceira fase: majorantes e minorantes. Inexistem circunstâncias minorantes. Incide, no caso, a majorante do concurso de agentes, prevista no art. 157, § 2º, II, do CP, motivo pelo qual aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), deixando-a em 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 16 (dezesseis) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do CP. O dia-multa será calculado a razão de um 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, sujeito à atualização de que trata o art. 49, do CP. 4.2.2 Da substituição da pena. O art. 44 do CP elenca os requisitos necessários e indispensáveis para que o juiz possa levar efeito a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. São requisitos considerados cumulativos, ou seja, todos devem estar presentes para que se possa realizar a substituição. Dois deles de ordem objetiva (incisos I e II, do art. 44) e o terceiro, de natureza subjetiva (inciso III, do art. 44). Deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade ou de conceder a suspensão condicional da pena porque o réu não preenche as condições necessárias à concessão dos mencionados benefícios legais, conforme o art. 44 do CP, uma vez que o crime foi cometido com violência ou grave ameaça e tem a pena superior a 4 anos. 4.2.3 Da suspensão da pena. Concluindo pela prática da infração penal, o juiz condenará o réu e dará início à aplicação da pena, atendendo ao critério trifásico previsto pelo art. 68 do CP. Se o quantum da pena total aplicada se encontrar nos limites previstos pelo art. 77 do CP, deverá o juiz analisar os requisitos necessários à concessão do sursis. Os requisitos objetivos são: no chamado sursis simples, a condenação de pena privativa de liberdade não superior a dois anos; no sursis etário ou no sursis humanitário, a condenação de pena privativa de liberdade não superior a quatro anos. Os requisitos subjetivos são: a) que o condenado não seja reincidente em crime doloso; b) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias. Deixa-se de conceder a suspensão da pena em razão do crime ter sido cometido com violência ou grave ameaça. 4.2.4 Da detração do art. 382, § 2º, do CPP. Tendo em vista o disposto no art. 387, § 2º, do CPP, com redação determinada pela Lei nº 12.736/2012, verifica-se que o acusado foi preso em 21.02.2022, permanecendo encarcerado até a presente data, ou seja, por 7 meses e 3 dias, o que não altera o regime inicial de cumprimento de pena. 4.2.5 Do regime prisional. Considerando as diretrizes do art. 33, § 2º, do Código Penal, define-se para início do cumprimento de pena o REGIME FECHADO, pois trata-se de réu reincidente. 4.2.6. Da reparação civil. Considerando que durante a instrução processual a vítima não manifestou interesse em ser resarcida dos prejuízos causados pela ação do acusado, deixa-se de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos, conforme previsto no art. 387, inciso IV, do CPP. 4.2.7. Do direito de recorrer em liberdade. O sentenciado não poderá recorrer em liberdade, em decorrência de estarem presentes motivos ponderosos à decretação de custódia preventiva do réu. Assim, permanece inalterado o requisito ensejador da sua segregação cautelar, tudo em obediência ao disposto no artigo 387, parágrafo único, do CPP, com as novas alterações da Lei nº 11.719/2008. No presente caso, trata-se de réu multirreincidente que estava cumprindo pena em regime aberto e, mesmo assim, voltou a delinquir, uma vez que possuía condenações criminais transitadas em julgado em 21.11.2017 e 05.12.2019, que tramitam perante a 2ª Vara de Execuções Penais (autos nº 0014293-03.2018.8.06.0001). Neste cenário, é forçoso concluir que a custódia cautelar é necessária, pois a sociedade possui o direito de ser protegida de indivíduo que não tem respeito ao patrimônio alheio, uma vez que decide se apossar de bens pertencentes a outrem. Com efeito, a necessidade

de manutenção da custódia do sentenciado se dá para garantia da ordem pública e para impedir a reiteração da prática delitiva, pois, consoante certidão de antecedentes criminais, verifica-se que o réu apresenta habitualidade delitiva, conforme certidão de antecedentes de fls. 231/240. Ademais reiterada jurisprudência assenta entendimento sobre a manutenção do ergástulo quando o acusado respondeu o feito recolhido, não se justificando a sua soltura após a condenação. Com esteio nesses fundamentos, pautando-se no risco de reiteração delitiva e na conduta social, nega-se ao réu o direito de recorrer em liberdade, no entanto, determina-se que o acusado em caso de recurso aguarde o julgamento da apelação no regime inicial fechado, o qual foi estabelecido nesta sentença como modo inicial da execução. Tal medida se faz necessária para compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o aludido modo de execução, em obediência ao teor da súmula vinculante nº 56: A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS. Expeça-se mandado de prisão em relação ao réu Rômulo César Costa, com validade de 12 anos (art. 109, III, do CP), e certifique-se o imediato cumprimento, convertendo o status da prisão do sentenciado. Oficie-se aos Juízos da Vara Única da Comarca de Umirim/CE e 11ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza/CE, comunicando a presente sentença do réu Jonas Ferreira de Almeida Neto, que atualmente está recolhido pelo presente processo. Oficie-se aos Juízos da 2ª Vara de Execuções Penais e 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia/CE, comunicando a presente sentença do réu Rômulo César Costa, que atualmente está recolhido pelo presente processo. Em caso de recurso, expeça-se a guia de recolhimento provisória, nos termos da resolução 113 do CNJ. Encaminhe-se o simulacro de arma de fogo para destruição (fls. 6). Intime-se a vítima da presente sentença. Transitada em julgado, certifique-se, lance-se o nome dos réus no Rol dos Culpados, façam-se as anotações, comunicações e expedientes necessários, expeçam-se as Cartas de Guia definitiva e remeta-se ao Juízo competente para executar a pena imposta. Custas dispensadas. P.R.I. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 26 de setembro de 2022.

EXPEDIENTES DA 14ª VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA CRIMINAL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0332/2022

ADV: ANTONIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (OAB 11229/CE) - Processo 0031552-69.2022.8.06.0001 (processo principal 0263165-26.2022.8.06.0001) - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Roubo Majorado - RÉ: Antonia Tatiane Vitorano dos Santos - Vistos e analisados os presentes autos. Trata-se de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA formulado por ANTONIA TATIANE VITORIANO DOS SANTOS, acusada pelo crime capitulado no artigo 157, § 2º, II e VII do Código Penal, aduzindo, em suma, que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal. Em Decisão Interlocutória de fls. 94/96, este juízo decidiu pelo indeferimento do pedido formulado pela defesa da acusada. Em fls. 101/103 a ré ANTONIA TATIANE VITORIANO DOS SANTOS opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à decisão de fls. 94/96, eis que tal decisum se ressente de relevante OMISSÃO referente à análise do PEDIDO DE CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM PRISÃO DOMICILIAR. É o que importa relatar. Fundamento e decidido. I) DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A defesa da ré ANTONIA TATIANE VITORIANO DOS SANTOS opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Em Decisão de fls. 94/96, este juízo se ateve a decidir acerca do pedido de revogação da prisão preventiva da acusada, deixando de apreciar o pedido de conversão em prisão domiciliar. Compulsando os autos e a documentação acostada, a defesa da ré comprova que a mesma é mãe de um filho de 8 (oito) anos. O art. 318, do Código de Processo Penal prevê a possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar no caso da presente realidade fática, in verbis: Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (...) V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; Ocorre que a acusada ANTONIA TATIANE VITORIANO DOS SANTOS fora denunciada nos autos principais, em fls. 78/82, pela prática do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas e uso de arma branca, previsto no art. 157, §2º, II e VII, do Código Penal. Sendo assim, consoante o art. 318-A, inciso I, do Código de Processo Penal, a pretensão da defesa da acusada esbarra na expressa proibição legal para a concessão de prisão domiciliar para pessoas que cometem crimes com violência ou grave ameaça. Senão, vejamos: Art.318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos declaratórios para NEGAR-LHES provimento, assim, INDEFIRO o pedido da defesa da acusada de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, com fulcro no art. 318-A, I, do CPP. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 19 de setembro de 2022. Marileda Frota Angelim Timbo Juíza de Direito

ADV: ANA LETICIA LEITE DA SILVA BEZERRA (OAB 22998/CE) - Processo 0034718-12.2022.8.06.0001 (processo principal 0269851-34.2022.8.06.0001) - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Furto - REQUERENTE: Francisco Lion Pereira da Silva - Vistos e examinados estes autos. Trata-se de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA em favor de FRANCISCO LION PEREIRA DA SILVA, já qualificado nos autos como inciso nas tentazões do artigo 155, § 4º, incisos III e IV, do Código Penal. Sustentou a defesa do réu que a prisão preventiva decretada em desfavor deste deve ser revogada, por não estarem presentes os requisitos e pressupostos autorizadores de tal instituto elencados no art. 312, do Código de Processo Penal. O acusado está preso preventivamente desde o dia 07 (sete) de setembro de 2022. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 16/17). É o breve relatório. Fundamento e decidido. I) DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA Para a decretação e/ou manutenção da prisão preventiva e/ou subsistência da prisão em flagrante, deve a Magistrada observar a existência dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos necessários à segregação cautelar, quais sejam: a prova de existência do crime e de indícios suficientes de autoria e, ainda, a presença dos motivos ensejadores da custódia previstos no Digesto Processual Penal (necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, da aplicação da lei penal e/ou por conveniência da instrução criminal, ou, ainda, em caso de descumprimento de obrigação imposta por força de medida cautelar penal). Nesse sentido, o art. 312, do Código de Processo Penal, dispõe in verbis: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). Nesta fase do procedimento não se exige prova plena de autoria, bastando meros indícios que demonstrem a probabilidade do indiciado ter sido o autor do fato delituoso. Nos autos em tela, o acusado fora denunciado pelo Ministério Público, fls. 91/95, pelos crimes dos art. 155, § 4º, incisos III e IV, do Código Penal. O réu fora preso em flagrante após furtar da vítima FRANCISCA BENVINDA ANACIO MOREIRA uma motocicleta, de placa RII5B88, com emprego de chave falsa e em concurso de pessoas. Pela inteligência do art. 41, do Código de Processo Penal, os requisitos de caráter objetivo para a decretação da segregação cautelar (prova da existência do



crime e indícios suficientes de autoria), restam comprovados nos autos. No que tange aos demais requisitos autorizadores da segregação cautelar, tenho que resta configurada, in casu, a necessidade de garantia da ordem pública diante da gravidade concreta da conduta do acusado e do risco de reiteração delitiva por parte deste, tendo em vista que, conforme pode-se inferir de sua certidão de antecedentes criminais (fls. 63/66) nos autos principais, o acusado, aparentemente, faz do cometimento de delitos uma atividade habitual. Ademais, insta salientar que o réu possui condenação criminal pela prática do delito de roubo, sendo, portanto, agente contumaz. A resposta estatal deve ser firme para que não haja descrença da população com o Poder Judiciário, bem como para evitar que o agente volte a cometer crimes. Diante desse quadro, e atento ao crescente interesse do meio social de combater, com o rigor, delitos que de maneira tão nociva atingem a convivência harmônica em sociedade, outra não pode ser a solução. No caso em exame, a custódia preventiva surge como forma de acautelar o meio social e garantir a credibilidade da justiça, ou seja, a segregação provisória da liberdade dos acusados, diante da gravidade do delito, surge como meio eficaz de resposta à sociedade; no resguardo do interesse público também se mostra necessária a custódia cautelar do acusado como forma de impedir que estes, em liberdade, volte a cometer o mesmo tipo de delito. A periculosidade do agente, também resta revelada pelo modus operandi de sua conduta, sendo mais um elemento justificador da necessidade das suas prisões cautelares, em prol do resguardo da ordem pública. Diante do exposto, resta evidente que nenhuma medida cautelar diversa da prisão tem, nesse momento, o condão de gerar a pacificação social, impedindo a reiteração delitiva e, por conseguinte, preservando a ordem pública. Por fim, importante ressaltar que, não vislumbro nenhuma alteração no contexto fático capaz de fazer desaparecer os motivos ensejadores da prisão preventiva, de modo que se faz necessária e coerente a manutenção desta. Eis o entendimento jurisprudencial: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR. LIMINAR INDEFERIDA. CRIME DE ESTELIONATO (ART. 171 DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE RELAXAMENTO. INDEFERIMENTO. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DO CRIME PRATICADO. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52 DO TJCE. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTROS PROCESSOS E COM INQUÉRITOS POLICIAIS EM SEU DESFAVOR. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDAS INSUFICIENTES PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. ALEGATIVA DE AUSÊNCIA DE REVISÃO PERIÓDICA DA NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, NOS TERMOS DO ART. 316 DO CPP. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO REANALISADA QUANDO DO INDEFERIMENTO DO RELAXAMENTO DA PRISÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA SUA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. Na presente ação constitucional de habeas corpus, busca-se a soltura do paciente, mediante as alegações de negativa de autoria, falta de justa causa para a ação penal, ausência dos requisitos autorizadores para manutenção da prisão preventiva e da necessidade de reanálise periódica da prisão, nos termos do art. 316 do CPP. (...) 7. Quanto a prisão preventiva, esta não visa infligir punição, porém destina-se a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal, especialmente considerando-se a função cautelar que lhe é inherente. 8. No que se refere a tese relativa à ausência dos requisitos para manutenção da prisão preventiva e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares, o Magistrado a quo indicou na decisão elementos mínimos concretos e individualizados, aptos a demonstração da indispensabilidade da prisão cautelar, especialmente para garantia da ordem pública, conforme se observa das decisões que decretou a prisão preventiva, fls. 82/84 dos autos de origem, e indeferiu o pedido de relaxamento da prisão; fls. 57/61 do incidente de revogação da prisão preventiva, nº 0023455-51.2020.8.06.0001 (...) ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE da presente ordem de habeas corpus, mas para DENEGAR-LHE provimento, nos termos do voto do eminentíssimo Relator. Fortaleza, 12 de agosto de 2020. Desa. Francisca Adelineide Viana Presidente do Órgão Julgador Des. Sérgio Luiz Arruda Parente Relator (TJ-CE - HC: 06293330820208060000 CE 0629333-08.2020.8.06.0000, Relator: SERGIO LUIZ ARRUDA PARENTE, Data de Julgamento: 12/08/2020, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 12/08/2020) Diante de tais considerações, e por verificar a presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, tal como acima exposto, indefiro o pedido do requerente e mantendo a sua prisão preventiva. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 23 de setembro de 2022. Marileda Frota Angelim Timbo Juíza de Direito

ADV: EDSON MACIEL DE LIMA (OAB 45553/CE) - Processo 0035664-81.2022.8.06.0001 (processo principal 0211390-69.2022.8.06.0001) - Relaxamento de Prisão - Roubo Majorado - MASSA FALIDA: Mateus Marques - Vistos e examinados estes autos. Trata-se de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PREVENTIVA POR EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA em favor de MATEUS MARQUES, já qualificado nos autos como incursão nas tenazes do Art. 157, § 2º, II e VII e §2-A, I c/c Art. 71, do Código Penal. Sustentou a defesa do réu que a prisão preventiva decretada em desfavor deste deve ser revogada, por não estarem presentes os requisitos e pressupostos autorizadores de tal instituto elencados no art. 312, do Código de Processo Penal. O acusado está preso desde o dia 17 (dezessete) de fevereiro de 2022 (dois mil e vinte e dois) na pendência do processo. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 07/11). É o breve relatório. Fundamento e decidido. I) DA ANÁLISE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA A alegação de excesso de prazo não merece acolhimento. Na verdade é preciso entender que a análise do excesso de prazo deve ser realizada diante das circunstâncias do caso concreto e da própria estrutura do Poder Judiciário, tudo sob a ótica da razoabilidade e da proporcionalidade. A jurisprudência é pacífica a esse respeito. Veja-se: Processo: 0620175-60.2019.8.06.0000 - Habeas Corpus Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará Paciente: Gustavo Ribeiro Gomes Impetrado: Juiz de Direito da 15ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza Custos legis: Ministério Público Estadual EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. RESGUARDO DA SOCIEDADE E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ALEGA CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. O paciente foi denunciado pela suposta infração delitiva prevista no art. 157, § 2º, II do CP c/c art. 244-B da Lei 8.069/90. 2. Não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo quando a ação penal segue sua marcha regular. Observa-se claramente que, na hipótese em estudo, não se verifica qualquer desídia por parte do magistrado. 3. O excesso de prazo na formação da culpa não pode ser analisado isolada e abstratamente, ou seja, é necessária a sua verificação no caso concreto, levando-se em conta a gravidade do fato e a periculosidade da paciente. 4. Ordem conhecida e denegada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus, ACORDAM os desembargadores da Turma Julgadora 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, à unanimidade, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 20 de fevereiro de 2019. FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE VASCONCELOS Relator (TJ-CE - HC: 06201756020198060000 CE 0620175-60.2019.8.06.0000, Relator: FRANCISCO MARTONIO PONTES DE VASCONCELOS, Data de Julgamento: 20/02/2019, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 20/02/2019) O processo está com desenvolvimento



normal, já tendo havido recebimento da denúncia e apresentação de defesa preliminar, bem como, já há data para a realização da audiência de instrução e julgamento, conforme pode-se inferir do termo de audiência (fls. 380/381) nos autos principais, dia 30 de setembro de 2022. Ressalte-se, ainda, que a soltura do acusado neste momento, transmudaria-se em medida temerária, uma vez que o processo se desenvolve de forma absolutamente normal, de modo que a sentença deve ser proferida sem tardança, e que, sem dúvidas, deve abranger fundamentação acerca da permanência ou não da prisão do acusado. É de salutar importância mencionar que, tendo em vista o cenário pandêmico, o CNJ suspendeu o atendimento presencial, os prazos e atos processuais para prevenir o contágio pela COVID-19, por meio de algumas portarias sucessivamente prorrogadas. Vive-se a maior crise de saúde pública mundial logo, por ser um evento de força maior, não poderia ser prevista, o que comprova, portanto, que não há desídia alguma do Poder Judiciário. Ainda que se estivesse diante de flagrante excesso, a garantia da ordem pública deve ser priorizada frente à liberdade do requerente. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. ARMAS DE FOGO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA. RELAXAMENTO DA PRISÃO COM IMPOSIÇÃO DE CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada no fato de o ora paciente ser membro de organização criminosa especializada na prática de tráfico internacional de drogas, tendo sido investigada no bojo da "Operação Cavalo Doido", que apreendeu com o agente 2.760kg (duas toneladas, setecentos e sessenta quilogramas) de maconha, 2kg (dois quilogramas) de cocaína e várias armas de fogo. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas. 3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009). 4. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 5. No caso em exame, o réu está custodiado desde 21/12/2015 e não foi encerrada a instrução criminal. 6. Destarte, ainda que se alegue serem 18 réus integrantes de organização criminosa fortemente armada especializada na prática de tráfico internacional de drogas custodiados em estados diversos da Federação, não há como negar a ilegalidade da manutenção de custódia cautelar por 4 anos sem culpa formada. 7. Esta Sexta Turma tem entendido que, em razão da gravidade dos delitos apurados, "[r] econhecido o excesso de prazo da instrução criminal, é possível, no caso, a substituição da prisão por medidas cautelares outras" (HC n. 470.162/PE, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/4/2019, DJe de 26/4/2019). 8. No caso em tela, mostra-se prudente a substituição da prisão preventiva por cautelares diversas em razão da gravidade concreta da conduta narrada no decreto prisional, qual seja, a constatação da atuação de organização criminosa composta por 18 integrantes especializada na prática de tráfico internacional de drogas investigada no bojo da "Operação Cavalo Doido", que apreendeu com o agente 2.760kg (duas toneladas, setecentos e sessenta quilogramas) de maconha, 2kg (dois quilogramas) de cocaína e várias armas de fogo. 9. Ordem parcialmente concedida para substituir a prisão preventiva por cautelares diversas. (STJ - HC: 506009 GO 2019/0113785-5, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 04/02/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2020) Compulsando os autos, vê-se que a prisão do investigado, neste momento, é necessária para resguardar a ordem pública, tendo em vista a realidade a que a sociedade está submetida diante de tantos crimes. II) DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA Com o advento da Lei nº. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), houve alteração na redação do art. 316, do Código de Processo Penal, bem como inclusão de parágrafo único, impondo ao órgão emissor da decisão de prisão a necessidade de rever a sua necessidade a cada 90 (noventa) dias, sob pena desta tornar-se ilegal, in verbis: Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) Pois bem. Cumprindo o comando legal supramencionado, após análise dos autos, observo que a permanência das prisões preventivas decretadas seguem sendo necessárias. Para a decretação e/ou manutenção da prisão preventiva e/ou subsistência da prisão em flagrante, deve a Magistrada observar a existência dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos necessários à segregação cautelar, quais sejam: a prova de existência do crime e de indícios suficientes de autoria e, ainda, a presença dos motivos ensejadores da custódia previstos no Digesto Processual Penal (necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, da aplicação da lei penal e/ou por conveniência da instrução criminal, ou, ainda, em caso de descumprimento de obrigação imposta por força de medida cautelar penal). Nesse sentido, o art. 312, do Código de Processo Penal, dispõe in verbis: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). Nesta fase do procedimento não se exige prova plena de autoria, bastando meros indícios que demonstrem a probabilidade do indiciado ter sido o autor do fato delituoso. Nos autos em tela, o acusado fora denunciado pelo Ministério Público, fls. 91/95, pelos crimes dos Art. 157, § 2º, II e VII e §2-A, I c/c Art. 71, do Código Penal. O réu fora preso em flagrante após subtrair, na companhia de outros indivíduos, aparelhos celulares e outros pertences, como aparelho celular XIAOMI REDMI NOTE 8, aparelho celular marca SAMSUNG, celular marca XIAOMI MI 9 LITE e relógio com visor digital da marca TOUCH, das vítimas (clientes e funcionários do estabelecimento), mediante grave ameaça e violência, com emprego de arma de fogo e de arma branca (faca para caça). Pela inteligência do art. 41, do Código de Processo Penal, os requisitos de caráter objetivo para a decretação da segregação cautelar (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria), restam comprovados nos autos. No que tange aos demais requisitos autorizadores da segregação cautelar, tenho que resta configurada, in casu, a necessidade de garantia da ordem pública diante da gravidade concreta da conduta do acusado e do risco de reiteração delitiva por parte deste. A resposta estatal deve ser firme para que não haja descrença da população com o Poder Judiciário, bem como para evitar que o agente volte a cometer crimes. Diante desse quadro, e atento ao crescente interesse do meio social de combater, com o rigor, delitos que de maneira tão nociva atingem a convivência harmônica em sociedade, outra não pode ser a solução. No caso em exame, a custódia preventiva surge como forma de acautelar o meio social e garantir a credibilidade da justiça, ou seja, a segregação

provisória da liberdade dos acusados, diante da gravidade do delito, surge como meio eficaz de resposta à sociedade; no resguardo do interesse público também se mostra necessária a custódia cautelar do acusado como forma de impedir que estes, em liberdade, volte a cometer o mesmo tipo de delito. A periculosidade do agente, também restaria revelada pelo modus operandi de sua conduta, sendo mais um elemento justificador da necessidade das suas prisões cautelares, em prol do resguardo da ordem pública. Diante do exposto, sobretudo no que tange à gravidade concreta da conduta dos acusados, configurando grave ameaça contra as vítimas, bem como à sua periculosidade, resta evidente que nenhuma medida cautelar diversa da prisão tem, nesse momento, o condão de gerar a pacificação social, impedindo a reiteração delitiva e, por conseguinte, preservando a ordem pública. Ressalto que eventuais condições pessoais favoráveis do requerente, tais como trabalho lícito, primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não lhe são garantidoras do direito ao deferimento do pedido de liberdade provisória, se existem outras que lhe recomendam a custódia cautelar. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. A reincidência específica evidencia maior envolvimento do paciente com a prática delituosa, podendo ser utilizada para justificar a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública, com o objetivo de conter a reiteração delitiva. 3. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si só, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 570217 MS 2020/0078651-6, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 13/10/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2020) Por fim, importante ressaltar que, não vislumbro nenhuma alteração no contexto fático capaz de fazer desaparecer os motivos ensejadores da prisão preventiva, de modo que se faz necessária e coerente a manutenção desta. Eis o entendimento jurisprudencial: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR. LIMINAR INDEFERIDA. CRIME DE ESTELIONATO (ART. 171 DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE RELAXAMENTO. INDEFERIMENTO. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DO CRIME PRATICADO. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52 DO TJCE. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTROS PROCESSOS E COM INQUÉRITOS POLICIAIS EM SEU DESFAVOR. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDAS INSUFICIENTES PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. ALEGATIVA DE AUSÊNCIA DE REVISÃO PERIÓDICA DA NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, NOS TERMOS DO ART. 316 DO CPP. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO REANALISADA QUANDO DO INDEFERIMENTO DO RELAXAMENTO DA PRISÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA SUA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. Na presente ação constitucional de habeas corpus, busca-se a soltura do paciente, mediante as alegações de negativa de autoria, falta de justa causa para a ação penal, ausência dos requisitos autorizadores para manutenção da prisão preventiva e da necessidade de reanálise periódica da prisão, nos termos do art. 316 do CPP. (...) 7. Quanto a prisão preventiva, esta não visa infligir punição, porém destina-se a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal, especialmente considerando-se a função cautelar que lhe é inherente. 8. No que se refere a tese relativa à ausência dos requisitos para manutenção da prisão preventiva e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares, o Magistrado a quo indicou na decisão elementos mínimos concretos e individualizados, aptos a demonstração da indispensabilidade da prisão cautelar, especialmente para garantia da ordem pública, conforme se observa das decisões que decretou a prisão preventiva, fls. 82/84 dos autos de origem, e indeferiu o pedido de relaxamento da prisão; fls. 57/61 do incidente de revogação da prisão preventiva, nº 0023455-51.2020.8.06.0001 (...) ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE da presente ordem de habeas corpus, mas para DENEGAR-LHE provimento, nos termos do voto do eminentíssimo Relator. Fortaleza, 12 de agosto de 2020. Desa. Francisca Adelineide Viana Presidente do Órgão Julgador Des. Sérgio Luiz Arruda Parente Relator (TJ-CE - HC: 06293330820208060000 CE 0629333-08.2020.8.06.0000, Relator: SERGIO LUIZ ARRUDA PARENTE, Data de Julgamento: 12/08/2020, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 12/08/2020) Sendo assim, é preciso entender que o prazo de 90 (noventa) dias do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal deve ser analisado diante das circunstâncias do caso concreto e da própria estrutura do Poder Judiciário, tudo sob a ótica da razoabilidade e da proporcionalidade. Audiência de continuação, designada nos autos principais (ps. 380/381), para a data de 30 de setembro andante. Diante de tais considerações, e por verificar a presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, tal como acima exposto, indefiro o pedido do requerente e mantendo a sua prisão preventiva. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 23 de setembro de 2022. Marileda Frota Angelim Timbo Juíza de Direito

ADV: NILA DE QUEIROZ OLIVEIRA (OAB 20218/CE) - Processo 0035666-51.2022.8.06.0001 (processo principal 0267253-10.2022.8.06.0001) - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Roubo Majorado - REQUERENTE: Aldemir Machado de Castro Filho - Vistos e examinados estes autos. Trata-se de PEDIDO DE REVOCAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA em favor de ANTONIO CLÁUDIO FERNANDES MOURA JÚNIOR, já qualificado nos autos como incursão nas tenazes do Art. 157, § 2, inciso II c/c Art. 14, II ambos do Código Penal. Sustentou a defesa do réu que a prisão preventiva decretada em desfavor deste deve ser revogada, por não estarem presentes os requisitos e pressupostos autorizadores de tal instituto elencados no art. 312, do Código de Processo Penal. O acusado está preso desde o dia 30 (trinta) de agosto de 2022 (dois mil e vinte e dois) na pendência do processo. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 12/14). É o breve relatório. Fundamento e decido. I) DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA Para a decretação e/ou manutenção da prisão preventiva e/ou subsistência da prisão em flagrante, deve a Magistrada observar a existência dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos necessários à segregação cautelar, quais sejam: a prova de existência do crime e de indícios suficientes de autoria e, ainda, a presença dos motivos ensejadores da custódia previstos no Digesto Processual Penal (necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, da aplicação da lei penal e/ou por conveniência da instrução criminal, ou, ainda, em caso de descumprimento de obrigação imposta por força de medida cautelar penal). Nesse sentido, o art. 312, do Código de Processo Penal, dispõe in verbis: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras



medidas cautelares (art. 282, § 4º). Nesta fase do procedimento não se exige prova plena de autoria, bastando meros indícios que demonstrem a probabilidade do indiciado ter sido o autor do fato delituoso. Nos autos em tela, o acusado fora denunciado pelo Ministério Público, fls. 143/148, pelos crimes dos Art. 157, § 2, inciso II c/c Art. 14, II ambos do Código Penal Brasileiro. O réu, na companhia de outro acusado, foram presos após tentaram subtrair os pertences das vítimas DÉBORA PINHEIRO CACAU MOURA e MARIA LÚCIA MARTINS SOARES, mediante violência e grave ameaça, com emprego de um simulacro de arma de fogo. Pela inteligência do art. 41, do Código de Processo Penal, os requisitos de caráter objetivo para a decretação da segregação cautelar (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria), restam comprovados nos autos. No que tange aos demais requisitos autorizadores da segregação cautelar, tenho que resta configurada, in casu, a necessidade de garantia da ordem pública diante da gravidade concreta da conduta do acusado e do risco de reiteração delitiva por parte deste, tendo em vista que, conforme pode-se inferir da sua certidão de antecedentes (fls. 63/64) dos autos principais, o acusado, aparentemente, faz do cometimento de delitos uma atividade habitual, inclusive, ostenta condenação criminal, pelo delito de roubo majorado, nesta Vara Criminal. A resposta estatal deve ser firme para que não haja descrença da população com o Poder Judiciário, bem como para evitar que o agente volte a cometer crimes. Diante desse quadro, e atento ao crescente interesse do meio social de combater, com o rigor, delitos que de maneira tão nociva atingem a convivência harmônica em sociedade, outra não pode ser a solução. No caso em exame, a custódia preventiva surge como forma de acautelar o meio social e garantir a credibilidade da justiça, ou seja, a segregação provisória da liberdade dos acusados, diante da gravidade do delito, surge como meio eficaz de resposta à sociedade; no resguardo do interesse público também se mostra necessária a custódia cautelar do acusado como forma de impedir que estes, em liberdade, volte a cometer o mesmo tipo de delito. A periculosidade do agente, também resta revelada pelo modus operandi de sua conduta, sendo mais um elemento justificador da necessidade das suas prisões cautelares, em prol do resguardo da ordem pública. Diante do exposto, sobretudo no que tange à gravidade concreta da conduta dos acusados, configurando grave ameaça contra as vítimas, bem como à sua periculosidade, resta evidente que nenhuma medida cautelar diversa da prisão tem, nesse momento, o condão de gerar a pacificação social, impedindo a reiteração delitiva e, por conseguinte, preservando a ordem pública. Ressalto que eventuais condições pessoais favoráveis do requerente, tais como trabalho lícito, primariamente, bons antecedentes e residência fixa, não lhe são garantidoras do direito ao deferimento do pedido de liberdade provisória, se existem outras que lhe recomendam a custódia cautelar. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. A reincidência específica evidencia maior envolvimento do paciente com a prática delituosa, podendo ser utilizada para justificar a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública, com o objetivo de conter a reiteração delitiva. 3. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si só, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 570217 MS 2020/0078651-6, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 13/10/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2020) Por fim, importante ressaltar que, não vislumbro nenhuma alteração no contexto fático capaz de fazer desaparecer os motivos ensejadores da prisão preventiva, de modo que se faz necessária e coerente a manutenção desta. Eis o entendimento jurisprudencial: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR. LIMINAR INDEFERIDA. CRIME DE ESTELIONATO (ART. 171 DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE RELAXAMENTO. INDEFERIMENTO. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DO CRIME PRATICADO. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52 DO TJCE. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTROS PROCESSOS E COM INQUÉRITOS POLICIAIS EM SEU DESFAVOR. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDAS INSUFICIENTES PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. ALEGATIVA DE AUSÊNCIA DE REVISÃO PERIÓDICA DA NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, NOS TERMOS DO ART. 316 DO CPP. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO REANALISADA QUANDO DO INDEFERIMENTO DO RELAXAMENTO DA PRISÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA SUA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. Na presente ação constitucional de habeas corpus, busca-se a soltura do paciente, mediante as alegações de negativa de autoria, falta de justa causa para a ação penal, ausência dos requisitos autorizadores para manutenção da prisão preventiva e da necessidade de reanálise periódica da prisão, nos termos do art. 316 do CPP. (...) 7. Quanto a prisão preventiva, esta não visa infligir punição, porém destina-se a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal, especialmente considerando-se a função cautelar que lhe é inerente. 8. No que se refere a tese relativa à ausência dos requisitos para manutenção da prisão preventiva e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares, o Magistrado a quo indicou na decisão elementos mínimos concretos e individualizados, aptos a demonstração da indispensabilidade da prisão cautelar, especialmente para garantia da ordem pública, conforme se observa das decisões que decretou a prisão preventiva, fls. 82/84 dos autos de origem, e indeferiu o pedido de relaxamento da prisão; fls. 57/61 do incidente de revogação da prisão preventiva, nº 0023455-51.2020.8.06.0001 (...) ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE da presente ordem de habeas corpus, mas para DENEGAR-LHE provimento, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza, 12 de agosto de 2020. Desa. Francisca Adelineide Viana Presidente do Órgão Julgador Des. Sérgio Luiz Arruda Parente Relator (TJ-CE - HC: 06293330820208060000 CE 0629333-08.2020.8.06.0000, Relator: SERGIO LUIZ ARRUDA PARENTE, Data de Julgamento: 12/08/2020, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 12/08/2020) Autos principais, carentes de RESPOSTAS ÀS ACUSAÇÕES. Réus citados regularmente (ps. 173/175). Diante de tais considerações, e por verificar a presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, tal como acima exposto, indefiro o pedido do requerente e mantenho a sua prisão preventiva. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 22 de setembro de 2022. Marileda Frota Angelim Timbo Juíza de Direito

ADV: LUCAS RAFAEL BENICIO LOPES (OAB 33727/CE) - Processo 0249081-20.2022.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Latrocínio - AUT PL: Delegacia da Criança e do Adolescente (DCA) - MINISTÉRIO PÚBLICO: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉU: Francisco Wellington Bezerra da Silva Filho - Os fatos narrados na denúncia, à luz do que resultaria investigado no inquérito policial, do qual lastreou, o Ministério Público, a peça vestibular acusatória, deduz-se razoável suporte probatório. Assim, ratifico, pois o recebimento da denúncia(páginas 87). Aponto data para a audiência de Instrução e Julgamento (artigo 400, CPP), dia 8 de março de 2023, às 15hs., para o que determino: - Requisitem-se as testemunhas de

acusação: Henrique Marques Passos policial militar, natural de Maracanaú/CE, nascido em 24/10/1985, filho de Mário Cézar Nunes Passos e de Arly Marques Nunes; João Paulo Sandes Rodrigues policial militar nº 30902734 PM/CE, natural de Juazeiro do Norte/CE, nascido em 09/06/1992, filho de José Rodrigues e Maria Zélia Sandes Rodrigues e Charles Carlos Rebouças policial militar nº 30915208 PM/CE, natural de Aracati/CE, nascido em 16/03/1991, filho de José Carlos da Costa Rebouças e de Maria Luzimar Rebouças. - Intime-se, onde se encontra recolhido(v. SIGEPEN), o acusado: Francisco Wellington Bezerra da Silva Filho brasileiro, solteiro, cortineiro, natural de Fortaleza/CE, nascido em 20/09/1988, filho de José Wellington Bezerra da Silva e de Severina Maria da Conceição Silva, RG nº 0773786 MTPS/CE. - Intime-se, também, através de mandado, a vítima: Germano Sabino Melo - brasileiro, união estável, funileiro, natural de Jaguaribara/CE, nascido em 10/06/1988, filho de José Antonio de Melo e de Francisca Sabino da Silva, RG nº 2003032066975 SSP/CE, residente na Rua Olyntho Arruda, nº 1609, Sapiranga, nesta Capital, telefone nº (85) 98861-8832. - Intimem-se ainda o Ministério Público e o Advogado do réu, este através do Diário da Justiça. Expediente necessário.

ADV: FRANCISCO ROBERTO CASTELO BRANCO PEREIRA FILHO (OAB 38829/CE) - Processo 0265040-31.2022.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - AUT PL: 34º Distrito Policial - MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉU: Francisco Paulo Wesllen Marinho Leao - Os fatos narrados na denúncia, à luz do que resultara investigado no inquérito policial, do qual lastreou, o Ministério Público, a peça vestibular acusatória, deduz-se razoável suporte probatório. Assim, ratifico, pois o recebimento da denúncia(páginas 54). Aponto data para a audiência de Instrução e Julgamento (artigo 400, CPP), dia 20 de fevereiro de 2023, às 14h.30min., para o que determino: - Requisitem-se as testemunhas de acusação: Albino Costa Lima policial militar nº 30456416 PM/CE, natural de Salvador/BA, nascido em 31/01/1984, filho de Aldemário Alves de Lima e de Maria Marlete Costa Lima; Wellington dos Santos Medeiros Júnior policial militar nº 308.897-1-1 PM/CE, natural de Fortaleza/CE, nascido em 11/10/1989, filho de Wellington dos Santos Medeiros e de Aglaide Gomes Medeiros e Francisco Alysson Freitas da Silva policial militar nº 30886410 PM/CE, natural de Fortaleza/CE, nascido em 24/04/1992, filho de Francisco Val Iris da Silva e de Raimunda Freitas de Azevedo. - Intime-se, onde se encontra recolhido, o acusado: Francisco Paulo Wesllen Marinho Leão brasileiro, solteiro, desempregado, natural de Fortaleza/CE, nascido em 22/02/2001, filho de Francisco Paulo Nascimento Leão e de Maria Edileuda Soares Marinho, RG nº 20084421600 SSPDS/CE. - Intimem-se, também, o Ministério Público e o Advogado do réu, este através do Diário da Justiça. Expediente necessário.

JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA CRIMINAL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0333/2022

ADV: ELIENNAY GOMES ALVES (OAB 30314/CE) - Processo 0018559-62.2020.8.06.0001 (processo principal 0221997-15.2020.8.06.0001) - Restituição de Coisas Apreendidas - Crimes de Trânsito - REQUERENTE: Francisco Rogério Silva Eduardo - Vistos em conclusão. Verifico que em fls. 147 dos autos principais sob o nº 0221997-15.2020.8.06.0001, ocorreu a restituição do bem aqui requerido, ou seja, um automóvel placa 0SM9331, UF: CE, Marca/Mod.: FIAT/SIENA EL 1.0 FLEX, cor preta. Diante disso, verifico que o presente pedido perdeu o seu objeto, motivo pelo qual determino o arquivamento dos presentes autos, observadas a formalidades legais. Expedientes necessários. Fortaleza (CE), 08 de setembro de 2022. Marileda Frota Angelim Timbo Juíza de Direito

ADV: SABRINA VALÉRIA MELO PERES PORTELA (OAB 38606/CE) - Processo 0200771-85.2019.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Seqüestro e cárcere privado - RÉU: MARCOS FERNANDO MONTEIRO MARQUES, e outros - Vistos em conclusão. Defiro a postulação de páginas 1295/1296. Procedam-se às devidas anotações e intimações. Expediente necessário.

ADV: FRANCISCO ROBERTO CASTELO BRANCO PEREIRA FILHO (OAB 38829/CE) - Processo 0240975-69.2022.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - AUT PL: 34º Distrito Policial e outro - MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉU: Davi Ferreira Ponce Leon e outros - Os fatos narrados na denúncia, à luz do que resultara investigado no inquérito policial, do qual lastreou, o Ministério Público, a peça vestibular acusatória, deduz-se razoável suporte probatório. Assim, ratifico, pois o recebimento da denúncia e do aditamento(páginas 153/154 e 214). Aponto data para a audiência de Instrução e Julgamento (artigo 400, CPP), dia 13 de fevereiro de 2023, às 14h.30min., para o que determino: - Requisitem-se as testemunhas de acusação: Flávio Martins Moraes policial militar nº 10985218 PM/CE, natural de Fortaleza/CE, nascido em 18/11/1974, filho de Francisco Eugênio Moraes e de Maria José Martins Moraes; Francisco Cleber de Sousa Mota policial militar nº 30327713 PM/CE, natural de Fortaleza/CE, nascido em 09/09/1983, filho de José Albaci da Mota e de Maria Vallene Ribeiro de Sousa e Francisco Aderlan Rodrigues de Lima policial militar nº 30535413 PM/CE, natural de Fortaleza/CE, nascido em 02/08/1985, filho de José Armando Brasil de Lima e de Neusa Rodrigues de Lima. - Intimem-se, onde se encontram recolhidos (v. SIGEPEN), os acusados: Davi Ferreira Ponce Leon brasileiro, solteiro, lavador de veículos, natural de Cuiabá/MT, nascido em 03/02/1998, filho de Zara Ferreira Ponce Leon, RG nº 2007007031384 SSPDS/CE; Gustavo Bruno dos Santos Maciel - brasileiro, solteiro, lavador de veículos, natural de Cascavel/CE, nascido em 05/09/2000, filho de Danielson Wollace Moreira Maciel e de Ana Paula dos Santos Ribeiro, RG nº 20073199499 SSPDS/CE e Giordano Bruno Alves Soares - brasileiro, solteiro, desempregado, natural de Fortaleza/CE, nascido em 12/07/2002, filho de Antonio Márcio de Oliveira Soares e de Cirlandia Alves Fernandes, RG nº 20088733836 SSP/CE. - Intime-se, também, através de mandado, a vítima: Karla Nayara Vasconcelos Duarte - brasileira, solteira, psicóloga, natural de Fortaleza/CE, nascida em 20/01/1992, filha de Carlos Cezar Cavalcante Duarte e de Edna Maria de Vasconcelos, RG nº 2006009073302 SSPCE/CE, residente na Rua Soares Bulcão, nº 340, ap 401-A, Monte Castelo nesta Capital, CEP: 60.325-640, telefone nº (85) 98200-8530. - Intimem-se ainda o Ministério Público e o Advogado dos réus, este através do Diário da Justiça. Expediente necessário.

EXPEDIENTES DA 15ª VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA CRIMINAL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0378/2022

ADV: ANDRE RAMON TABOSA ALVES (OAB 27442/CE) - Processo 0055406-39.2015.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Recepção - RÉU: Jose Marques dos Santos - Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia de fls. 38/40 e, por via de consequência, CONDENO o réu JOSE MARQUES DOS SANTOS, pela prática do delito capitulado no art. 180, §1º, do CPB Em obediência ao princípio constitucional de individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF/88) e atento às disposições encartadas no art. 59, do CPB - que regulamenta a individualização das reprimendas penais condenatórias -, passo a analisar as circunstâncias

judiciais que orientam o magistrado na fixação da pena base: 1. CULPABILIDADE: Inexistem elementos que favoreçam ou prejudiquem o acusado; 2. ANTECEDENTES: Nada há que favoreça ou prejudique o(à) acusado(a), nos termos da Súmula 444, do STJ; 3. CONDUTA SOCIAL: Nada há que favoreça ou prejudique o(à) acusado(a), nos termos da Súmula 444, do STJ; 4. PERSONALIDADE: Nada há que favoreça ou prejudique o(à) acusado(a), nos termos da Súmula 444, do STJ; 5. MOTIVOS DO CRIME: Nada há que favoreça ou prejudique o(à) acusado(a); 6. CIRCUNSTÂNCIAS: Nada há que favoreça ou prejudique o(à) acusado(a); 7. CONSEQUÊNCIAS EXTRAPENAIS: Nada há que favoreça ou prejudique o(à) acusado(a); 8. COMPORTAMENTO DAS VÍTIMAS: Nada há que favoreça ou prejudique o(à) acusado(a). Ante às circunstâncias acima analisadas, fixo a pena base de 03 (três) anos de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa (considerando as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, e atento às condições econômicas do sentenciado - critério mais favorável). Em observância ao disposto no art. 68, do CPB, passo a verificar a existência das circunstâncias legais previstas nos arts. 61 a 65, do citado estatuto normativo. Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes. Inexistem causas de aumento e de diminuição a serem reconhecidas. Assim, fixo a PENA DEFINITIVA em 03 (três) anos de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa. O dia-multa será calculado a razão de um 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, sujeito à atualização de que trata o art. 49, do CP. DA DETRAÇÃO Por força do § 2º, do art. 387, do CPP, com a nova redação dada pela Lei nº 12.736/12, o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade deveria este magistrado, ainda na fase de conhecimento do feito, após fixar a pena definitiva e o regime inaugural de cumprimento da expiação, dedicar um novo capítulo na sentença condenatória para a análise de eventual progressão de regime. Tenho, todavia, que o desconto imposto pela novel legislação deve ser ponderado à luz das regras insculpidas na Lei de Execução Penal, e não como mero cálculo aritmético isolado, sob pena de permitir ao condenado uma progressão de regime imprópria, ou seja, com lapsos temporais reduzidos, dissociada de seu mérito pessoal, e em total arreio às regras existentes, as quais, diga-se de passagem, não foram revogadas. Em outras palavras, o período de detração para fins de progressão de regime prisional já na fase de conhecimento, além de corresponder às frações de 1/6 (crimes comuns) ou 2/5 ou 3/5 (crimes hediondos primários ou reincidentes), não tem o condão de desautorizar a aferição do mérito do sentenciado, verificável pelo atestado de comportamento carcerário e, em alguns casos, por parecer criminológico, notadamente quando houver necessidade de um exame mais acurado sobre o progresso de ressocialização. Sobredita inovação legislativa instituiu uma interação entre as jurisdições penais de conhecimento e executiva, propiciando ao magistrado condutor da primeira etapa o reconhecimento de eventual direito à progressão de regime prisional, desde que presentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos na lei de regência. Pensar de forma diversa é fornecer um tratamento não isonômico a pessoas em situação jurídica semelhante. No caso em apreço, não há como se aplicar o art. 387, § 2º, do CPP, notadamente pela ausência de informações sobre o mérito do(a/s) sentenciado(a/s), razão pela qual determino que por ocasião da expedição da competente guia de execução, a Secretaria observe, caso existente(s), o(s) período(s) em que o(a/s) condenado(a/s) esteve cautelarmente preso(a/s) em virtude da prática do ilícito versado nestes autos, procedendo a devida detração, cabendo a apreciação de eventual direito à progressão de regime ao Juízo das Execuções Criminais desta Comarca. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. Nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, do CPB, o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao(à) acusado(a) é o ABERTO, haja vista que sua pena é inferior a 04 (quatro) anos de prisão. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Com amparo no art. 44, § 2º, do Código Criminal, substituo a sanção constitutiva de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber: I) Prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, em estabelecimento indicado pelo Juízo da Execuções; II) Prestação pecuniária no valor de 04 (quatro) salários mínimos, cabendo, igualmente, ao Juízo das Execuções a indicação da entidade ou estabelecimento público ou assistencial a ser beneficiado com o recolhimento deste montante. Deixo de proceder à suspensão condicional da pena em face do disposto no art. 77, inciso III do CPB. DA NECESSIDADE DE ENCARCERAMENTO DO ACUSADO (DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE). Concedo a JOSE MARQUES DOS SANTOS o direito de apelar em liberdade. Isento o(a/s) réu(s) ao pagamento das custas processuais. Quanto aos bens apreendidos (fls. 08/09), que não tenham sido restituídos às vítimas (termos de restituição às fls. 14, 18, 19, 20, 21, 22, 80 e 82), proceda-se na forma do art. 123, do Código de Processo Penal, sem prejuízo da destruição, caso inservíveis ou inutilizáveis. Com o trânsito em julgado da presente decisão: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, para fins de cumprimento do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal; c) Expeça-se guia de execução definitiva, detraindo-se o tempo de cárcere cautelar do apenado, caso existente. P.R.I.C.

EXPEDIENTES DA 16ª VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA 16ª VARA CRIMINAL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0370/2022

ADV: JAMILSON DE MORAIS VERAS (OAB 16926/CE) - Processo 0018925-53.2010.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato - RÉU: Antonio Neto de Oliveira Mota - Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e julgo, por sentença, para que surta seus efeitos legais, EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ANTÔNIO NETO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, o que faço com amparo nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III, 114, inciso II, 117, inciso I, 119, todos do Código Penal. Arquivem-se estes autos. Expedientes necessários.

ADV: ANDERSON JOSUÉ SALES DA SILVA (OAB 29219/CE) - Processo 0222330-64.2020.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - RÉU: Marcos Leonardo Rocha de Araújo - Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público julgo, por sentença, para que surta seus efeitos legais, EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado MARCOS LEONARDO ROCHA DE ARAÚJO, devidamente qualificado nos autos, o que faço com amparo nos artigos 107, inciso I, do Código Penal. Determino que a faca apreendida às fls. 07 seja encaminhada ao Comando do Exército, a fim de que procedam à destruição do referido material. Oficie-se ao órgão responsável.

ADV: MARIA CELIA SOARES (OAB 12594/CE) - Processo 0771235-53.2014.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Recepção - RÉU: Francisco Cristiano Mendes de Holanda - Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e julgo, por sentença, para que surta seus efeitos legais, EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado FRANCISCO CRISTIANO MENDES DE HOLANDA, devidamente qualificado nos autos, o que faço com amparo nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV, 114, inciso II, 117, inciso I, 119, todos do Código Penal. Arquivem-se estes autos. Expedientes necessários.

ADV: ADRIANO DA SILVA SALES (OAB 25046/CE) - Processo 0799337-85.2014.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito - RÉU: Carlos Henrique Xavier da Costa - Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e julgo, por sentença, para que surta seus efeitos legais, EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado CARLOS HENRIQUE XAVIER DA COSTA, tão somente em relação ao crime previsto no art. 309 do CTB, o que faço com amparo nos artigos 107, inciso IV, 109,



inciso V, 114, inciso II, art. 117, inciso I, 119, todos do Código Penal. Determino o prosseguimento do feito, com a designação de data para realização da audiência de instrução e julgamento, em relação ao crime previsto no art. 306 do CTB.

VARAS DO JÚRI

EXPEDIENTES DA 1ª VARA DO JÚRI

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO JÚRI
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO N° 0281/2022

ADV: ÉRCIO QUARESMA FIRPE (OAB 56311/MG) - Processo 0054613-71.2013.8.06.0001 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - RÉU: Marcílio Alves Feitosa - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, abro vista dos presentes autos a Defesa Técnica do acusado MARCÍLIO ALVES FEITOSA, para, no prazo legal, apresentar os memoriais escritos.

ADV: DARIO AMANCIO DE ASSIS (OAB 12888/CE) - Processo 0203500-16.2021.8.06.0001 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - RÉ: Samia Oliveira do Nascimento e outros - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, abro vista dos presentes autos a defesa das acusadas SARA CRISTIAN GOMES DA SILVA e SÂMIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, acerca do ofício de fls. 795.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO JÚRI
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO N° 0282/2022

ADV: KARLOS BRUNO DE SOUSA LIMA (OAB 27853/CE) - Processo 0029602-25.2022.8.06.0001 (processo principal 0201160-65.2022.8.06.0001) - Relaxamento de Prisão - Homicídio qualificado - MASSA FALIDA: Francisco Clayrton Moreira Melo Junior - Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, mantenho a prisão preventiva de FRANCISCO CLAYRTON MELO JÚNIOR, pelo que INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva, devendo o acusado permanecer no presídio onde se encontra. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se o presente incidente.

EXPEDIENTES DA 2ª VARA DO JÚRI

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO JÚRI
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO N° 0317/2022

ADV: FRANCISCO CARLOS DE SOUSA (OAB 27845/CE) - Processo 0000087-46.2013.8.06.0037 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples - RÉU: Luis Mario da Silva Oliveira - Ao Ministério Público sobre a certidão de pág. 751 e ao Advogado de Defesa, Francisco Carlos de Sousa OAB/CE 27.845-B, sobre a certidão de pág. 758 para conhecimento e manifestação pertinente no prazo de 2 (dois) dias.

EXPEDIENTES DA 3ª VARA DO JÚRI

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DO JÚRI
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO N° 0266/2022

ADV: HAMILTON FIGUEIREDO COTELESSE (OAB 10315/PA) - Processo 0026180-42.2022.8.06.0001 (processo principal 0260243-46.2021.8.06.0001) - Relaxamento de Prisão - Homicídio Qualificado - MASSA FALIDA: Watile Pereira Gomes - Estando presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, a sua manutenção impõe-se como medida necessária à garantia da ordem pública e à efetiva aplicação da lei penal, diante o evidente propósito do investigado em criar embargos à apuração do fato criminoso, além de apresentar forte inclinação para a prática de delitos, hei por bem indeferir o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo réu WATILE PEREIRA GOMES, VULGO "BATATA". Intimem-se. Com baixa, arquive-se.

EXPEDIENTES DA 4ª VARA DO JÚRI

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DO JÚRI
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO N° 0299/2022

ADV: IGOR LEITÃO CHAVES CRUZ (OAB 39741/CE), ADV: LUCAS EVANGELISTA RIBEIRO (OAB 43172/CE) - Processo 0200731-86.2022.8.06.0296 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - RÉU: Jonas da Silva Hortêncio Neto - Vistos em inspeção Designo audiência de instrução para o dia 03/10/2022 às 08h:30min

ADV: REGINALDO PATRICIO DE SOUSA (OAB 21396/CE) - Processo 0407350-65.2019.8.06.0001 (processo principal 0170602-52.2018.8.06.0001) - Insanidade Mental do Acusado - Homicídio Simples - RÉU: Paulo Silva Almeida - 1º SGTO.PM-CE - Considerando o Laudo de p.89/108, concedo vista dos autos a Acusação e a Defesa o que faço em razão do art. 129 I e III, do Provimento n. 02/2021, que instituiu o Código de Normas Judiciais, DJe 16.02.2021.

EXPEDIENTES DA 5ª VARA DO JÚRI

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DO JÚRI
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO N° 0243/2022

ADV: LUDMILA BATISTA DINIZ (OAB 39647/CE) - Processo 0231199-79.2021.8.06.0001 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples - AUT PL: 1ª Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa - MINISTERIO PUBL: Ministério Públ



do Estado do Ceará - RÉU: Caio de Lima Gois e outros - Por tais fundamentos, mantenho a prisão preventiva de Caio de Lima Gois, Joanaína Dias Matos, Maria Leudiana da Silva Sampaio Brasil e Edson do Nascimento Romualdo, como forma de se acautelar a ordem pública e por conveniência da instrução criminal, inaplicáveis à espécie medidas cautelares menos gravosas por não serem suficientes para o fim pretendido. No mais, tendo em vista o encerramento da instrução, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oferecerem memoriais finais, conforme já determinado às págs. 755. Expedientes necessários.

ADV: LUIS FELIPE DE SOUSA SILVA (OAB 43384/CE) - Processo 0253605-94.2021.8.06.0001 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples - RÉU: Francisco Clebio Felipe da Costa - Defiro pedido de págs. 169/170. Habilite-se o advogado constituído pelo réu. Intimem-se as partes. Expedientes necessários.

ADV: TULIO MAGNO GOMES RIBEIRO (OAB 24853/CE) - Processo 1018493-66.2000.8.06.0001 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples - RÉU: Roberto da Silva Braga - O entendimento mais recente da Sexta Turma, firmado com observância da atual orientação do Supremo Tribunal Federal (HC 180144/GO), é o de que não se pode admitir a pronúncia do imputado, dada a sua carga decisória, sem nenhum lastro probatório produzido em juízo, fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial."(REsp. 1.932.774/AM, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz - DJe 30/08/2021). 2. O acórdão vergastado está ancorado exclusivamente em elementos de informação colhidos no inquérito policial. Conforme pontuado pela sentença de improúnica, não houve elementos probatórios, sequer indiciários, comprovando que o acusado Leandro Prates Franco teria dado a ordem do interior do presídio para o cometimento do crime. 3. Concessão do habeas corpus. Desconstituição do acórdão. Restabelecimento da sentença de improúnica. (HC 689.187/ MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 28/10/2021). Isso posto, os indícios de autoria delitiva colhidos na fase pré-processual não foram confirmados em Juízo e, portanto, nos termos do art. 414, do CPP, acolho o pedido das partes e julgo improcedente a denúncia por falta de justa causa para a ação penal, razão pela qual improunciado Roberto da Silva Braga, devidamente qualificado, considerando que o conjunto probatório prescinde de elementos seguros quanto ao envolvimento do mesmo no ilícito denunciado. A propósito, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: ...Não devem seguir a júri os casos ricos em provas, fadados ao insucesso, merecedores de um fim, desde logo...(STJ-5ª Turma, AgRg no REsp 1511299/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 02/02/2016). P.R.I. Ultimadas todas as providências e formalidades legais, arquivem-se.

VARA DE DELITO SOBRE TRÁFICO E USO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES

EXPEDIENTES DA 1ª VARA DELITOS/TRAFCO SUBST. ENTORPECENTES

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE DELITOS DE TRAFICO DE DROGAS

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0287/2022

ADV: LUCAS ARRUDA ROLIM (OAB 30150/CE) - Processo -

ADV: RAKEL PINHEIRO DA SILVA (OAB 27874/CE) - Processo 0197816-81.2019.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTUADO: Davi de Sousa - De ordem do MM. Juiz, em conformidade com o Provimento nº 1/2019, emanada da Corregedoria Geral da Justiça, dê-se ciência às parte do link da audiência de instrução e julgamento, já designada para o dia 25 de outubro de 2022, às 10h10min. <https://link.tjce.jus.br/8ec7b8> Expedientes necessários.

ADV: MARIA VALDILANIA BEZERRA VIANA (OAB 9375/CE) - Processo 0260362-70.2022.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTUADO: Railson Oliveira de Araujo - A resposta à acusação apresentada demonstrou a necessidade de investigação mais criteriosa em sede de instrução processual, circunstância esta reveladora de que seria prematuro o seu acolhimento nesta fase. Por outro lado, a peça vestibular descreve, com todos os elementos indispesáveis, a existência de crime, em tese, bem como a respectiva autoria, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, amparada, ainda, em inquérito policial a fundamentar a justa causa para a ação penal, não se configurando, o caso vertente, em nenhuma das hipóteses do art. 397, e seus incisos, do Código de Processo Penal, razão pela qual ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de outubro de 2022, às 13 horas e 15 minutos(videoconferência). <https://link.tjce.jus.br/a24b06> Intime(m)-se. Expediente(s) necessário(s)

ADV: JOSIMAR FREIRE NASCIMENTO JUNIOR (OAB 36474/CE) - Processo 0260700-44.2022.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTUADO: Matheus dos Santos Ramos - A resposta à acusação apresentada demonstrou a necessidade de investigação mais criteriosa em sede de instrução processual, circunstância esta reveladora de que seria prematuro o seu acolhimento nesta fase. Por outro lado, a peça vestibular descreve, com todos os elementos indispesáveis, a existência de crime, em tese, bem como a respectiva autoria, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, amparada, ainda, em inquérito policial a fundamentar a justa causa para a ação penal, não se configurando, o caso vertente, em nenhuma das hipóteses do art. 397, e seus incisos, do Código de Processo Penal, razão pela qual ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de outubro de 2022, às 16 horas (videoconferência). <https://link.tjce.jus.br/3a0d1a> Intime(m)-se. Expediente(s) necessário(s)

ADV: FRANCISCO MARCELO BRANDAO (OAB 4239/CE) - Processo 0262678-56.2022.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTUADO: Antonio Francisco Costa Silva - A resposta à acusação apresentada demonstrou a necessidade de investigação mais criteriosa em sede de instrução processual, circunstância esta reveladora de que seria prematuro o seu acolhimento nesta fase. Por outro lado, a peça vestibular descreve, com todos os elementos indispesáveis, a existência de crime, em tese, bem como a respectiva autoria, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, amparada, ainda, em inquérito policial a fundamentar a justa causa para a ação penal, não se configurando, o caso vertente, em nenhuma das hipóteses do art. 397, e seus incisos, do Código de Processo Penal, razão pela qual ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2022, às 13 horas e 15 minutos (videoconferência). <https://link.tjce.jus.br/69bf58> Intime(m)-se. Expediente(s) necessário(s)

EXPEDIENTES DA 2ª VARA DELITOS/TRAFCO SUBST. ENTORPECENTES

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE DELITOS DE TRAFICO DE DROGAS

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0390/2022

ADV: SONIA MARINA CHACON BRANDAO (OAB 10728/CE), ADV: JOAO PAULO BRANDAO MATIAS (OAB 22306/CE), ADV: BRUNO CHACON BRANDAO (OAB 25257/CE), ADV: FRANCISCO MARCELO BRANDAO (OAB 4239/CE) - Processo 0130652-46.2012.8.06.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: André Costa Sena - Verifica-se renúncia de mandato à fl. 95 faltando apenas 4 (quatro) dias para a realização da audiência de instrução e julgamento, designada para 26/09/2022 às 16:30h. Considerando o disposto no art. 112, § 1º do CPC em que o advogado continuará a representar o constituinte nos 10 (dez) dias seguintes para evitar-lhe prejuízo, intime-se a defesa para se fazer presente na audiência já designada. Intime-se o réu André Costa Sena para constituir novo advogado, no prazo de 5 (cinco) dias ou para que manifeste interesse em ser assistido pela Defensoria Pública. Expedientes necessários.

ADV: ADAILTON FREIRE CAMPELO (OAB 11515/CE), ADV: EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO (OAB 15499/CE), ADV: PEDRO HENRIQUE ALMEIDA LEITE (OAB 21128/CE) - Processo 0478069-87.2010.8.06.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - ACUSADO: Francisco Johny Ferreira Martins - Designo a audiência de Instrução e Julgamento para 18/10/2022 às 14:15h

ADV: KARLA MAIRLY SOARES DOS SANTOS (OAB 38500/CE) - Processo 0484448-10.2011.8.06.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: Reginaldo Abreu Henrique - Designo a audiência de Instrução e Julgamento para 18/10/2022 às 15:15h

ADV: FRANCISCO AURÉLIO DE ALBUQUERQUE (OAB 36935/CE) - Processo 0487613-02.2010.8.06.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: Rubens dos Santos Oliveira - Intime-se a defesa técnica do acusado Rubens dos Santos Oliveira para apresentar memoriais no prazo de 5 (cinco) dias. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO VALDIR DE ALMEIDA (OAB 8506/CE) - Processo 0495941-81.2011.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉ: Fernanda Basto de Moura - Designo a audiência de Instrução e Julgamento para 17/10/2022 às 15:15h

ADV: ADRIANA MARIA DE O. MARTINS (OAB 10657/CE) - Processo 0503232-35.2011.8.06.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - ACUSADO: Francisco Eduardo do Carmo dos Santos Júnior - Designo a audiência de Instrução e Julgamento para 29/09/2022 às 15:15h, a ser realizada nesta Unidade Judiciária.

ADV: JOÃO THEOPHIL NETO (OAB 27430/CE) - Processo 1079687-67.2000.8.06.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: Geraldo Rangel da Silva - Intime-se a defesa técnica do acusado Geraldo Rangel da Silva para apresentar memoriais no prazo de 5 (cinco) dias. Expedientes necessários.

EXPEDIENTES DA 3ª VARA DELITOS/TRAFCIO SUBST. ENTORPECENTES

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE DELITOS DE TRAFICO DE DROGAS

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0327/2022

ADV: ALBERTO LUCAS NOGUEIRA LIMA (OAB 40640/CE) - Processo 0267344-03.2022.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUT PL: 26º Distrito Policial - AUTUADO: Antonio Sidney de Castro - Ante o exposto, REJEITO A DENÚNCIA, com fundamento no art. 395, III, do mencionado Código, por falta de justa causa para o exercício da ação penal.

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE DELITOS DE TRAFICO DE DROGAS

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0328/2022

ADV: ALANE CRISTINA NOGUEIRA FREITAS (OAB 46999/CE) - Processo 0031198-44.2022.8.06.0001 (processo principal 0239444-45.2022.8.06.0001) - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - MASSA FALIDA: José Romário Pereira Araujo - Vistos etc. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa do réu José Romário Pereira Araujo, em que alega, em síntese, a ausência de motivos para a prisão preventiva. Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial emitiu parecer de forma desfavorável ao pleito (fls. 29/34). É o relatório sucinto. Decido. Compulsando os autos do feito principal nº 0239444-45.2022.8.06.0001, observo que o requerente foi preso em flagrante no dia 24/05/2022, e teve sua liberdade restituída mediante o cumprimento de medidas cautelares, conforme a decisão de fls. 43/48 proferida em sede de audiência de custódia. Posteriormente, o Ministério Público, ao oferecer denúncia, dando o denunciado como inscrito nas penas do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, às fls. 73/77, pugnou pela decretação da prisão preventiva do acusado. Após, proferiu-se decisão, às fls. 78/82, recebendo a denúncia em todos os seus termos, bem como decretando a prisão preventiva do acusado. Mandado prisional expedido em desfavor do requerente, às fls. 83/84 da ação penal, sem a comunicação de seu cumprimento. Assim, a defesa do acusado interpôs o presente pedido, alegando que o requerente tem residência fixa, trabalha de forma lícita e que não há necessidade do decreto preventivo, uma vez que o acusado não oferece nenhum perigo à sociedade. Destarte, extrai-se da decisão de fls. 78/82, proferida na ação penal, que a prisão preventiva do requerente foi decretada sob a seguinte fundamentação: "A prisão provisória a título de preventiva somente se justifica dentro do ordenamento pátrio quando decretada com base no poder geral de cautela do juiz, ou seja, desde que necessária para uma eficiente prestação jurisdicional. (...) Alega o órgão Ministerial, que o indiciado ostenta antecedentes criminais, conforme certidão de fls. 24/28, possuindo condenação definitiva pelo crime de tráfico de drogas (processo n. 0003688-32.2017.8.06.0098); além de que é acusado de tentativa de roubo nos autos de nº 013594-70.2022.8.06.0001 em fevereiro de 2022, fato grave e recente, motivo pelo qual, formulou o pedido da decretação preventiva. Acolho o pedido do parquet. Explico. Considerando ainda o fato narrado na denúncia, supostamente praticado pelo denunciado, aglutinado aos fatos ocorridos nos outros processos narrados, levam a crer que a liberdade do acusado oferece risco a ordem pública, visto que suas condutas supostamente praticadas, de modo reiterado, evidenciam os danos que o mesmo vem causando a sociedade. O conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a aplicação da lei penal. A gravidade do crime não pode ser considerada isoladamente para justificar a segregação, mas, aliada às circunstâncias fáticas, autoriza a manutenção da prisão cautelar. Além disso, a periculosidade do representado está demonstrada pela certidão de antecedentes anexada às fls. 24/28 da ação penal, de onde se extrai que o autuado supostamente realiza outras práticas delitivas, o que evidencia o risco de reiteração delitiva, comprovando a existência do periculus libertatis. (...) Por derradeiro, não obstante a entrada em vigor da Lei nº 12.403/11, a qual incrementou n no ordenamento jurídico a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão processual, entendo que, neste momento, seria desproporcional e inadequada a manutenção da referida medida, pois as circunstâncias do caso demonstram que apenas a restrição da liberdade do suspeito é capaz de trazer garantia à ordem pública e da aplicação da lei penal. (...) Diante de todo o exposto e de tudo mais que dos autos consta, havendo fortes indícios da prática de tráfico de drogas praticado pelo representado, além seus antecedentes criminais que evidenciam o risco de reiteração

delitiva, estando comprovados o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, decreto a prisão preventiva do representado José Romário Pereira Araujo, com fulcro no art. 312 do CPP. Expeça-se o competente mandado de prisão. [...] À vista disso, este magistrado reitera com o entendimento aplicado na referida decisão, estando a decretação da prisão preventiva devidamente fundamentada, pois a conjuntura do caso, aglutinado ao que foi narrado na denúncia, demonstra que somente a restrição da liberdade do acusado é apropriada para trazer garantia à ordem pública e a aplicação da lei penal. Curial gizar que o requerente possui condenação pelo delito de tráfico de drogas, bem como responde a processo por tentativa de roubo, conforme se depreende da certidão de fl. 24/28 dos autos principais. Além disto, no processo nº 0013594-70.2022.8.06.0001, o Ministério Público emitiu parecer, às fls. 102/103, pugnando pela decretação da prisão preventiva de José Romário Pereira Araujo, o que reforça a necessidade de decretar sua custódia cautelar para prevenir a reiteração de condutas delituosas, resguardando, assim, a garantia da ordem pública. A medida constritiva serve, portanto, para assegurar a ordem pública, considerando ainda quantidade e variedade das drogas apreendidas (8g de maconha e 22g de cocaína cf. auto de fl. 06), bem como porque o requerente responde a outros processos criminais, possuindo condenação por tráfico, havendo risco concreto de reiteração delituosa. Ademais, o acusado foi preso em flagrante no dia 24/05/2022, todavia, a declaração de trabalho juntada à fl. 21 deste pedido, informa que o mesmo passou a trabalhar somente no dia 30/05/2022, cerca de 06 dias após sua prisão em flagrante. As outras alegações da defesa referem-se aos acontecimentos na prisão em flagrante, matéria que já foi analisada em sede de audiência de custódia e possivelmente será averiguada em caso de eventual realização de instrução processual. Frise-se que o tráfico de entorpecentes produz um efeito nefasto em nossa sociedade, eis que é catalisador da prática de novos crimes praticados por usuários, que em sua busca insana de saciar o vício acabam se envolvendo com furtos, roubos e homicídios, o que tem provocado intranqüilidade em toda a sociedade. Com efeito, oportuna é a menção ao que dispõe o enunciado 52 da Súmula do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará: Inquéritos e ações em andamento justificam a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública nos termos do art. 312 do CPP, não se aplicando o enunciado sumular nº 444 do STJ (grifo nosso). Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado pelo STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A circunstância de a magistrada ter se utilizado de fundamentação per relationem, valendo-se da argumentação contida na promoção do Ministério Público, não gera invalidade do mandado de busca e apreensão, pois referido instrumento foi fundamentado com base na precedida investigação policial, inclusive com monitoramento da residência investigada, ante a atípica movimentação lá constatada. Esta Corte possui o entendimento pacífico de que "a fundamentação per relationem constitui medida de economia processual e não malfere os princípios do juiz natural e da fundamentação das decisões" (REsp n. 1.443.593/RS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/6/2015). 2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 3. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois, segundo a decisão que a impôs, o acusado possuía em depósito 900g (novecentos gramas) de crack; 1,400kg (um kilo e quatrocentos gramas) de maconha; 1,500kg (um quilo e quinhentos gramas) de cocaína; e 94 (noventa e quatro) comprimidos de ecstasy. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. 4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva também quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, por quanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. 5. A decisão que impôs a prisão preventiva destacou, ainda, que o agravante ostenta duas condenações transitadas em julgado, sendo uma por posse de drogas e a segunda pelos delitos de associação criminosa, roubo com emprego de arma de fogo e receptação, evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública. 6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes, notadamente porque, quando do cometimento do delito em questão, o recorrente encontrava-se sob monitoramento eletrônico, circunstância que, depreende-se, permitiu nova incursão na atividade criminosa. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 735.498/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 30/8/2022.) Diante do exposto, indefiro o pedido da defesa e mantendo a decretação da prisão preventiva do requerente, tomando como arrimo o disposto no art. 312 do CPP, para garantia da ordem pública, reiterando a decisão que decretou sua segregação cautelar. Intimações necessárias. Após, junte-se cópia desta decisão nos autos principais nº 0239444-45.2022.8.06.0001 e arquive-se.

ADV: JULIO CESAR COSTA E SILVA BARBOSA (OAB 43251/CE) - Processo 0035665-66.2022.8.06.0001 (processo principal 0234367-55.2022.8.06.0001) - Relaxamento de Prisão - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: Lucas Daniel dos Santos Souza - Vistos etc. Cuidam os autos de pedido de relaxamento da prisão preventiva, em que a defesa do acusado Lucas Daniel dos Santos Souza alega, em síntese, que o requerente está preso há mais de quatro meses sem que tenha havido a conclusão da instrução, e que o processo se encontra pendente de diligência requerida exclusivamente pela acusação no sentido de que seja enviado o auto de apreensão do veículo onde fora encontrado a droga, razão por que pugna pelo relaxamento de sua prisão. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito (fls. 11/13). É o relatório sucinto. Decido. Compulsando os autos da ação penal nº 0234367-55.2022.8.06.0001, observo que, de fato, a prisão do requerente ocorreu há cerca de 4 meses, mais precisamente em 05/05/2022, contudo a audiência de instrução já foi realizada por este Juízo em 15/09/2022, às fls. 122/123 da ação penal, ocasião em que foram inquiridas as testemunhas e interrogado o réu, sendo concluída a instrução e determinado que os autos seguissem com vistas as partes para a apresentação dos memoriais escritos. Desta forma, está demonstrado que não houve qualquer descaso injustificado deste Juízo na condução do processo de modo a ensejar a configuração de qualquer constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo de sua prisão, uma vez que a instrução foi concluída em menos de cinco meses a contar da data da prisão do requerente. Na hipótese, a interpretação jurídica relativamente ao prazo para a instrução criminal não deve se restringir a uma leitura simplificada da lei, pois, como bem assinalou o Ministro Felix Fischer, o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (RHC 100175, 5ª Turma, DJe 17/10/2018). Ademais, deve-se aplicar o entendimento sufragado na súmula nº 52 do STJ, a qual possui a seguinte redação: Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (grifo nosso). A corroborar tal entendimento, vale transcrever o seguinte julgado do TJCE (Processo n. 0620264-83.2019.8.06.0000), verbis (grifo nosso): PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. Paciente preso preventivamente HÁ

07 (SETE) MESES. AFASTADA Alegação de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na formação da culpa. INSTRUÇÃO ENCERRADA. CONCLUSO PARA JULGAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 52 DO STJ. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1.O Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento no sentido de que a caracterização do excesso de prazo na formação da culpa não deve decorrer de uma simples soma matemática, sendo imprescindível a realização de um juízo acerca da proporcionalidade e da razoabilidade quanto a uma eventual extração dos prazos processuais. 2. O encerramento de instrução processual atrai a incidência da Súmula nº 52 do STJ, in verbis: "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo". 3. Habeas corpus conhecido. Ordem denegada. ACÓRDÃO Acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do presente writ e denegar a ordem requerida, parte integrante deste. (Relator (a):MARLUCIA DE ARAÚJO BEZERRA; Comarca:Fortaleza; Órgão julgador: 8ª Vara Criminal; Data do julgamento: 19/02/2019; Data de registro: 19/02/2019) Diante do exposto, indefiro o pedido da defesa e mantendo a prisão preventiva do requerente, com fulcro no Art. 312 do CPP, não vislumbrando qualquer excesso de prazo na prisão preventiva do acusado. Intimações necessárias. Após, junte-se cópia desta decisão nos autos principais nº 0234367-55.2022.8.06.0001 e arquive-se.

ADV: MATHEUS LOURENÇO SOARES (OAB 43166/CE) - Processo 0035909-92.2022.8.06.0001 (processo principal 0246727-22.2022.8.06.0001) - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - REQUERENTE: José Helio da Silva Bezerra - Vistos etc. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa do réu José Helio da Silva Bezerra, em que alega, em síntese, a ausência de motivos para a prisão preventiva. Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial emitiu parecer de forma desfavorável ao pleito (fls. 08/12). É o relatório sucinto. Decido. Compulsando os autos do feito principal nº 0246727-22.2022.8.06.0001, observo que em análise do auto de prisão em flagrante, foi proferida decisão interlocutória às fls. 91/94, convertendo a prisão em flagrante do autuado em prisão preventiva, tendo em vista a seguinte fundamentação (grifo nosso): [...] Após a oitiva dos flagranteados, pronunciaram-se, na sequência, e sucessivamente, o Ministério Público que requereu a homologação do flagrante com a conversão em preventiva dos indiciados, enquanto a defesa de José Hélio e Júlio César requereu a concessão da liberdade provisória ou, caso assim não entenda, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, prevista no art. 319 do CPP. A existência dos crimes e os indícios de autoria restam assentados nos depoimentos do condutor, testemunhas, e auto de apreensão. No que tange à necessidade da medida extrema, verifica-se que os flagranteados que possui antecedentes criminais, não soube aproveitar a oportunidade que lhe foi dada, voltando a delinquir, o que denota forte indicativo de reiteração delitiva. De fato, as reiteradas condutas criminosas empreendidas pelo autuado evidenciam o pouco caso que faz em relação à ordem social e o desprezo que tem à Justiça, evidenciando que a atuação anterior do Poder Judiciário, concedendo-lhe o benefício da liberdade, não foi suficiente para conter o ânimo na prática de crimes, restando imprescindível, nesse momento, uma resposta efetiva, célere e contundente para fazer cessar a escalada delituosa. (...) Registra-se, por oportuno, que, na espécie, não é viável a proteção da ordem pública por meio da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Isto posto, considerando o que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, sobretudo levando-se em consideração que há indícios suficientes da autoria, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE José Helio da Silva Bezerra e Júlio César Pereira da Silva EM PRISÃO PREVENTIVA, o que faço com amparo nos arts. 310, 312 e 313, todos do CPP. [...] À vista disso, este magistrado comunga com o entendimento aplicado na referida decisão, estando a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva devidamente fundamentada, pois há nos autos provas suficientes de que a droga apreendida seria destinada à mercancia, havendo indícios de que o autuado tem propensão à prática reiterada de delitos, conforme se extrai da certidão de antecedentes de fls. 75/81. Curial gizar que o requerente responde a processos onde é indiciado pelo crime de receptação, inclusive com condenação em grau de recurso nos autos de nº 0162588-79.2018.8.06.0001, conforme se depreende da certidão de fl. 75/81 dos autos principais, o que reforça a necessidade de manter sua custódia cautelar para prevenir a reiteração de condutas delituosas, resguardando, assim, a garantia da ordem pública. A medida constitutiva serve, portanto, para assegurar a ordem pública, ante a quantidade da droga apreendida (165g de maconha), juntamente a 1 revolver calibre .38, bem como porque o requerente responde a outros processos criminais, havendo risco concreto de reiteração delituosa. Frise-se que o tráfico de entorpecentes produz um efeito nefasto em nossa sociedade, eis que é catalisador da prática de novos crimes praticados por usuários, que em sua busca insana de saciar o vício acabam se envolvendo com furtos, roubos e homicídios, o que tem provocado intransqüilidade em toda a sociedade. Ademais, oportuna é a menção ao que dispõe o enunciado 52 da Súmula do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará: Inquéritos e ações em andamento justificam a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública nos termos do art. 312 do CPP, não se aplicando o enunciado sumular nº. 444 do STJ (grifo nosso). A corroborar tal entendimento, vale transcrever o seguinte julgado do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIALIBILIDADE DA EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO À CORRÉ PRIMÁRIA. 1. A decisão que decretou a prisão preventiva apresentou fundamentação idônea pautada na reiteração delitiva. Além da grande quantidade de droga apreendida, o paciente é reincidente e já foi beneficiado com a suspensão condicional em processo por suposta prática do crime de posse de arma de fogo, elementos que evidenciam a sua periculosidade, apta a justificar a segregação cautelar para garantir a manutenção da ordem pública. 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019). 3. "Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se figura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas" (AgRg no HC 573.598/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020). 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 735.367/PR, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 23/9/2022.) Por fim, estando presente a necessidade concreta da manutenção da custódia preventiva, a bem do resguardo da ordem pública, conforme visto acima, e ante a gravidade dos fatos, bem como em face do reconhecido risco de reiteração delitiva em razão dos antecedentes criminais do requerente, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei nº 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime de tráfico de drogas em questão. Acrescente-se que não há nenhuma ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, eis que o acusado foi preso em flagrante delito, obedecendo aos ditames do inciso LXI, do art. 5º, da CF. Diante do exposto, indefiro o pedido da defesa e mantendo a prisão preventiva do requerente, tomando como arrimo o disposto no art. 312 do CPP, para garantia da ordem pública, ratificando a decisão que decretou sua segregação cautelar após a realização de audiência de custódia. Intimações necessárias. Após, junte-se cópia desta decisão nos autos principais nº 0246727-22.2022.8.06.0001 e arquive-se.

ADV: FRANCISCO FELIPE MACÊDO LIMA (OAB 17802/CE) - Processo 0155005-14.2016.8.06.0001 - Ação Penal -

Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTUADO: Gleison de Souza - Vistos etc. O Ministério Pùblico, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições, ofereceu DENÚNCIA contra Gleison de Souza atribuindo a ele a prática do crime tipificado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Citado pessoalmente à fl. 152, o réu apresentou defesa prévia, às fls. 165/168 através de advogado habilitado, aduzindo que a defesa , se resguarda no direito de somente adentrar ao mérito do caso em cotejo, esmiuçando todos os pontos acima relacionados, quando do encerramento da instrução criminal, em sede de alegações finais, Compulsando os autos, reitero o entendimento esposado às fls. 112/115, ratificando que peça acusatória atende aos pressupostos estipulados no art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto estão exuberantemente expostos os fatos que, em tese, tipificam o delito em que foi enquadrado o denunciado, contendo a descrição do cometimento, em tese, de crime e das circunstâncias, afora estar o processo acompanhado de indícios de materialidade e de autoria, a justificar o início da ação penal, consoante depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do denunciado, o auto de apresentação e apreensão de fl. 17 e laudo definitivo de constatação de substância entorpecente de fls 129. Por outro lado, a Defesa do réu não apresentou quaisquer provas que pudessem ensejar a rejeição da denúncia. As alegações da defesa são relativas ao mérito da demanda e necessitam de ampla diliação probatória. Ressalte-se que, no momento da denúncia, o princípio que prevalece é in dubio pro societate. Ademais, a versão do Ministério Pùblico apresenta uma solidez de verossimilhança maior do que a da defesa, além de não haver nenhum fundamento que possibilite a rejeição da denúncia por atipicidade ou falta de justa causa. Em tais circunstâncias, ratifico o recebimento da denúncia. Determino a Secretaria que seja aprazada audiência de instrução e julgamento, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas e interrogado o acusado, nos termos do art. 400 do CPP, em face da decisão proferida pelo STF no HC 127900. Intimem-se o(s) acusado(s), o Ministério Pùblico, o(s) advogado(s) ou Defensor Pùblico e as testemunhas para comparecerem à audiência de instrução, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Requisite-se os laudos toxicológico e balístico, se for o caso. No tocante à audiência de instrução supramencionada, determino que seja aprazada e realizada da seguinte forma, haja vista o teor da Portaria n.º 640/2020 da Presidência do TJCE:

1. Deverá a secretaria intimar o(s) advogado(s) para que diga(m) motivadamente, no prazo de 05 dias, se existe algum óbice para a realização da audiência por videoconferência, conforme os procedimentos a seguir indicados. No caso de ser aceita a realização do ato, deverá o advogado encaminhar, ao e-mail da secretaria de vara cadastrado no portal do TJCE, seu e-mail, número de telefone para contato e os contatos telefônicos das testemunhas de defesa arroladas por ele;
2. Deverá em seguida a secretaria verificar a disponibilidade da data mais próxima possível junto ao sistema de gerenciamento de videoconferências da unidade Prisional;
3. Definidos a data e o horário, deverá a secretaria aprazar videoconferência no sistema MICROSOFT TEAMS, intimar a defesa, o Ministério Pùblico e comunicar à Unidade Prisional, fornecendo-lhes o link para acesso à videoconferência principal, que será gerenciada e gravada pelo magistrado e seus auxiliares.
4. Para acompanhamento da audiência através de telefone celular, o advogado, defensor pùblico ou promotor necessitarão baixar o aplicativo MICROSOFT TEAMS;
5. Para fins de conversa reservada entre o advogado e o réu, será criada uma sala específica no dia e horário da audiência, para essa finalidade, portanto, a secretaria também criará uma sala de videoconferência acessória, com abertura antes da conferência principal, para conversa reservada entre o usuário aqui definido e o réu recolhido em Unidade Prisional ou réu que encontre-se na situação de solto. Esse canal será reservado para uso do(s) advogado(s), não podendo o servidor participar dessa videoconferência acessória.
6. O link da audiência estará disponível nos autos e poderá ser enviada ao advogado por e-mail ou por solicitação do advogado pelo WhatsApp Business (85) 34929094. No caso de haver mais de um advogado, a secretaria agendará várias videoconferência acessórias, ficando estabelecido 10 minutos para cada advogado.
7. Caberá ao advogado a iniciativa de ingressar na sala para uso do tempo de conferência com o réu. No horário marcado para a audiência principal, o servidor da unidade prisional encerrará a videoconferência com o advogado e iniciará a conferência com o juiz.
8. Caso haja necessidade de nova conversa reservada, poderá o magistrado interromper a conferência principal e autorizar o advogado e a unidade a manterem conferência acessória pelo tempo que fixar;
9. O uso do perfil de advogado é exclusivo para a finalidade aqui estabelecida, não podendo o usuário destiná-la a qualquer outro fim ou mudar configurações.
10. O link da audiência principal será fornecido às testemunhas que fornecerem seus telefones, assim como as instruções para uso da ferramenta por computador ou celular e a indicação do horário estimado de seu ingresso na sala de videoconferência. Será obtido o telefone de contato das testemunhas com a defesa do acusado, a qual deve indicar em petição juntada aos autos, para que seja ela chamada à sala de videoconferência no momento oportuno pelo magistrado ou servidor, devendo aguardar tal chamado e manter-se afastada de outras testemunhas no momento da coleta do depoimento. Intimem-se. Expedientes necessários.

ADV: FILIPE DUARTE PINTO CASTELO BRANCO (OAB 35021/CE) - Processo 0167378-72.2019.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUT PL: Polícia Civil do Estado do Ceará - MINISTERIO PUBL: Ministério Pùblico do Estado do Ceará - AUTUADO: Antonio Tatiano Sousa Oliveira e outro - Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, dos dispositivos legais e dos princípios gerais do direito atinentes, julgo improcedente a Denúncia, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por não existirem provas suficientes de que os réus concorreram para o crime narrado na peça delatória, e absolvem os denunciados JOSUEL PAIVA DA SILVA e ANTONIO TATIANO SOUSA OLIVEIRA das acusações que lhes são feitas. Outrossim, determino a destruição da droga apreendida (fl. 06), devendo a autoridade policial manter em depósito uma pequena amostra do material para que este seja submetido à perícia e, por conseguinte, a realização do Laudo Pericial Definitivo e eventual contraprova, conforme leciona o art. 50, da Lei 11.343, com nova redação dada pelo art. 3º da Lei 12.961 de 04 de abril de 2014. Quanto aos bens apreendidos, no que concerne ao frasco e tubo de ensaio apreendidos, por se tratarem de bens notoriamente inservíveis ou sem valor apreciável, DETERMINO a destruição. Neste sentido, registro a seguinte orientação contida no Manual de Destinação de Bens Apreendidos da CGJ/CE: 3.1.2 Segundo o art. 19, da Resolução nº 11/2015 do TJCE, Tratando-se de bem notoriamente imprestável ou sem valor apreciável, será imediatamente destruído, mediante termo lavrado pelo Juiz do processo, ou pelo responsável pelo Depósito Pùblico, onde houver.

3.1.3 São exemplos de bens notoriamente imprestáveis que, comumente, são imediatamente destinados à destruição assim que chegam ao Depósito Pùblico: sacos de dindin, cachimbos, papel alumínio, rolos de papel filme, isqueiros, carteiras de cigarro, balanças de precisão inutilizadas, bolsas, talheres, utensílios domésticos danificados, vasilhames, lâminas de barbear, etc. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

ADV: JOSÉ ADAHIL DE SOUZA MATOS (OAB 20375/CE), ADV: JUCIE DE OLIVEIRA SOARES (OAB 34377/CE), ADV: TELMA REGINA MENESSES LOPES (OAB 39661/CE), ADV: MATHEUS LOURENÇO SOARES (OAB 43166/CE) - Processo 0246727-22.2022.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTUADO: Júlio César Pereira da Silva - José Helio da Silva Bezerra - Vistos etc. O Ministério Pùblico, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições, ofereceu DENÚNCIA contra José Helio da Silva Bezerra e Júlio César Pereira da Silva, atribuindo a eles a prática do crime tipificado nos artigos 33, caput, c/c Artigo 40, inciso VI, da Lei n.11.343/06 e Artigo 12 da lei n. 10.826/2003. Citado pessoalmente à fl. 154, o réu José Helio da Silva Bezerra apresentou defesa prévia, às fls. 157/159, através de advogado habilitado, aduzindo que a defesa técnica do réu reserva-se ao direito de aprofundar-se no mérito da causa na fase dos memoriais finais. Citado pessoalmente à fl. 156, o réu Júlio César Pereira da Silva apresentou defesa prévia, às fls. 201/202,



através de advogado habilitado, aduzindo que a defesa se reserva o direito de apreciar o mérito da ação quando das alegações finais. Compulsando os autos, reitero o entendimento esposado às fls. 129/133, ratificando que peça acusatória atende aos pressupostos estipulados no art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto estão exuberantemente expostos os fatos que, em tese, tipificam os delitos em que foram enquadrados os denunciados, contendo a descrição do cometimento, em tese, de crime e das circunstâncias, com a individualização das condutas imputadas a cada um dos acusados, afora estar o processo acompanhado de indícios de materialidade e de autoria, a justificar o início da ação penal, consoante depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante dos denunciados, o auto de apresentação e apreensão de fl. 07 e 50 e laudo definitivo de constatação de substância entorpecente de fls. 161/163. Por outro lado, a Defesa dos réus não apresentou quaisquer provas que pudessem ensejar a rejeição da denúncia. As alegações da defesa são relativas ao mérito da demanda e necessitam de ampla diliação probatória. Ressalte-se que, no momento da denúncia, o princípio que prevalece é in dubio pro societate. Ademais, a versão do Ministério Público apresenta uma solidez de verossimilhança maior do que a da defesa, além de não haver nenhum fundamento que possibilite a rejeição da denúncia por atipicidade ou falta de justa causa. Em tais circunstâncias, ratifico o recebimento da denúncia. Determino a Secretaria que seja aprazada audiência de instrução e julgamento, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas e interrogado o acusado, nos termos do art. 400 do CPP, em face da decisão proferida pelo STF no HC 127900. Intimem-se o(s) acusado(s), o Ministério Pública, o(s) advogado(s) ou Defensor Público e as testemunhas para comparecerem à audiência de instrução, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Requisite-se os laudos toxicológico e balísticos, se for o caso. No tocante à audiência de instrução supramencionada, determino que seja aprazada e realizada da seguinte forma, haja vista o teor da Portaria n.º 640/2020 da Presidência do TJCE: 1. Deverá a secretaria intimar o(s) advogado(s) para que diga(m) motivadamente, no prazo de 05 dias, se existe algum óbice para a realização da audiência por videoconferência, conforme os procedimentos a seguir indicados. No caso de ser aceita a realização do ato, deverá o advogado encaminhar, ao e-mail da secretaria de vara cadastrado no portal do TJCE, seu e-mail, número de telefone para contato e os contatos telefônicos das testemunhas de defesa arroladas por ele; 2. Deverá em seguida a secretaria verificar a disponibilidade da data mais próxima possível junto ao sistema de gerenciamento de videoconferências da unidade Prisional; 3. Definidos a data e o horário, deverá a secretaria aprazar videoconferência no sistema MICROSOFT TEAMS, intimar a defesa, o Ministério Público e comunicar à Unidade Prisional, fornecendo-lhes o link para acesso à videoconferência principal, que será gerenciada e gravada pelo magistrado e seus auxiliares. 4. Para acompanhamento da audiência através de telefone celular, o advogado, defensor público ou promotor necessitarão baixar o aplicativo MICROSOFT TEAMS; 5. Para fins de conversa reservada entre o advogado e o réu, será criada uma sala específica no dia e horário da audiência, para essa finalidade, portanto, a secretaria também criará uma sala de videoconferência acessória, com abertura antes da conferência principal, para conversa reservada entre o usuário aqui definido e o réu recolhido em Unidade Prisional ou réu que encontre-se na situação de solto. Esse canal será reservado para uso do(s) advogado(s), não podendo o servidor participar dessa videoconferência acessória. 6. O link da audiência estará disponível nos autos e poderá ser enviada ao advogado por e-mail ou por solicitação do advogado pelo WhatsApp Business (85) 34929094. No caso de haver mais de um advogado, a secretaria agendará várias videoconferências acessórias, ficando estabelecido 10 minutos para cada advogado. 7. Caberá ao advogado a iniciativa de ingressar na sala para uso do tempo de conferência com o réu. No horário marcado para a audiência principal, o servidor da unidade prisional encerrará a videoconferência com o advogado e iniciará a conferência com o juiz. 8. Caso haja necessidade de nova conversa reservada, poderá o magistrado interromper a conferência principal e autorizar o advogado e a unidade a manterem conferência acessória pelo tempo que fixar; 9. O uso do perfil de advogado é exclusivo para a finalidade aqui estabelecida, não podendo o usuário destiná-la a qualquer outro fim ou mudar configurações. 10. O link da audiência principal será fornecido às testemunhas que fornecerem seus telefones, assim como as instruções para uso da ferramenta por computador ou celular e a indicação do horário estimado de seu ingresso na sala de videoconferência. Será obtido o telefone de contato das testemunhas com a defesa do acusado, a qual deve indicar em petição juntada aos autos, para que seja ela chamada à sala de videoconferência no momento oportuno pelo magistrado ou servidor, devendo aguardar tal chamado e manter-se afastada de outras testemunhas no momento da coleta do depoimento. Intimem-se. Expedientes necessários.

EXPEDIENTES DA 5ª VARA DELITOS/TRAFCIO SUBST. ENTORPECENTES

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE DELITOS DE TRAFICO DE DROGAS
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0288/2022

ADV: LUANDA TEIXEIRA BASTOS (OAB 33284/CE) - Processo 0030666-70.2022.8.06.0001 (processo principal 0255467-66.2022.8.06.0001) - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - REQUERENTE: Roberio Luiz do Couto Filho - Desse modo, não havendo qualquer fato novo que justifique a modificação da recente decisão proferida pelo Juízo da Custódia, a manutenção da prisão preventiva se impõe. Ademais, em relação ao fundamento do presente pedido, os nossos Tribunais já decidiram: "Não há que se revogar a prisão preventiva, se ainda persistem as razões do seu desencadeamento".(TJMT RT 7323/667). À vista do exposto, a manutenção da excepcional constrição cautelar lançada quando da homologação do auto de prisão em flagrante subsiste, razão porque indefiro a súplica, o que faço com fulcro nos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal. DA PRISÃO DOMICILIAR Sabe-se que a Constituição Federal, no artigo 1º, III, determina que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, surge na seara das prisões cautelares, a prisão domiciliar, que resguarda a isonomia material, pois confere um tratamento diferenciado a pessoas que estão em uma situação diferenciada, garantindo, por conseguinte, o princípio da dignidade da pessoa humana. Sobre o tema: "Levando em consideração certas situações especiais, de natureza humanitária, a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar visa tomar menos desumana a segregação cautelar, permitindo que, ao invés de ser recolhido ao cárcere, ao agente seja imposta a obrigação de permanecer em sua residência. Para que ocorra essa substituição, que só pode ser determinada pela autoridade judiciária, deve se exigir prova idônea dos requisitos estabelecidos no art. 318 do CPP" (Renato Brasileiro, Manual de Processo Penal, 2015, p. 996). Destarte, não se pode olvidar a função precípua do instituto e conceder a prisão domiciliar indistintamente, razão pela qual o Código de Processo Penal, no artigo 318, com as alterações da Lei 13.257, de 8/03/2016, elencou uma série de situações que autorizam a concessão do benefício: Voto - MIN. DES Art. 318. "Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV gestante(Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016); V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016); VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos". (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016). Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. No caso em liça, a despeito dos argumentos da Defesa informando que o

requerente é pai e único provedor de sua família, e apesar de ter comprovado ser pai de uma criança de 7 (sete) anos, não juntou prova de ser o único responsável pelos seus cuidados, de modo a justificar a substituição da preventiva pela prisão domiciliar neste momento, nos termos do art. 318, VI, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Ademais, não há comprovação suficiente que a presença do pleiteante seja necessária para o bem-estar da criança, uma vez que, para isso, é imprescindível avaliação de equipe multidisciplinar, somado ao fato que a criança, em sua certidão de nascimento de fls. 9 está registrada como sendo filha de Katiane Braga Alves da Gama, evidenciado-se, dessa forma, que possui uma mãe que também é responsável por ela e, até que se prove o contrário, pode muito bem cuidar e sustentar a criança. Dessa forma, as circunstâncias invocadas pela Defesa não evidenciam que a criança esteja desamparada, nem que o acusado seja o único responsável pelos cuidados do filho, eis que não fora juntado documento idôneo que comprove tais situações. In casu, não se verifica, primeiramente, que o réu tenha a guarda do filho, ou que seja o único responsável por ele e, além disso, não há elementos, sequer indiciários, apontando que a criança esteja desamparada, o que impossibilita a concessão de prisão domiciliar, pois o artigo 318, parágrafo único, determina que: "Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo". Com esteio nesses fundamentos, considerando a documentação anexada nos folios, a legislação atinente à espécie e o mais que dos autos consta; descartada, no momento, a hipótese de concessão de prisão domiciliar, acolho o parecer ministerial, por reconhecer não ser o presente caso, compatível com a conversão da prisão preventiva em domiciliar, razão pela qual indefiro os pleitos da defesa, o que faço com fulcro nos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Fortaleza/CE, no sentido de acompanhar a real situação do filho do acusado, informando os resultados, o mais breve possível a esse Juízo, ou, no prazo de 10 (dez) dias, bem como à Justiça da Infância e Juventude. Intimem-se. Após arquive-se com baixa. Expedientes necessários.

ADV: WESLEY MACHADO CUNHA (OAB 9700A/MA) - Processo 0144021-97.2018.8.06.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTUADA: Tyane Bastos Fernandes e outros - Acolho a manifestação da Defensoria Pública de fls. 273. Intime-se o advogado constituído às fls. 233, do inteiro teor da decisão de fls. 252/254. Expedientes necessários.

ADV: WALDYR FRANCISCO DOS SANTOS SOBRINHO (OAB 29442/CE) - Processo 0245093-25.2021.8.06.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUT PL: Superintendência Regional de Polícia Federal no Estado Ceará SR/PF/CE - AUTOR: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉU: Richardson Kleber Pereira Miranda Filho e outro - Recebo o recurso de apelação, apresentado pelo Ministério Público, fls. 561/573. Assim sendo, intime-se as Defesas dos acusados, para no prazo legal, apresentar as contrarrazões no prazo de 08 (oito) dias, na forma do art. 600 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo com as manifestações, retornem conclusos caso os réus não tenham sido pessoalmente intimados. Do contrário, efetuada a intimação pessoal dos sentenciados, cumpra-se integralmente as determinações contidas na sentença, anotações e comunicações de estilo e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Expedientes necessários.

VARAS DA JURISDIÇÃO ESPECIAL OU MISTA

VARAS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

EXPEDIENTES DA 3^a VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

JUÍZO DE DIREITO DA 3^a VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0594/2022

ADV: THIAGO PEREIRA DE ALMEIDA (OAB 23550/CE) - Processo 0137750-38.2019.8.06.0001 - Providência - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Luis Rafael Melo Viana - Intimação do exequente para manifestação sobre petitório e documentos, tendo em vista a manifestação da culta Procuradoria às fls. 209-211. Expedientes e intimações.

ADV: ANTONIO LUIZ MOTA DE MELO JUNIOR (OAB 24789/CE) - Processo 0172141-53.2018.8.06.0001 - Providência - Saúde - REQUERENTE: M.E.O.S. - A parte autora foi intimada para apresentar orçamentos referentes à execução pleiteada. Ocorre que não foi observado o exposto no Enunciado nº 56 do CNJ. ENUNCIADO Nº 56 Havendo depósito judicial ou sequestro de verbas (Bacenjud) para aquisição de medicamentos, produto ou serviço, antes da apreciação do pedido, deve-se exigir da parte a apresentação prévia de até 3 (três) orçamentos, exceto nas hipóteses de complexa definição de custos (cirurgias, internações e fornecimento de insumos de uso hospitalar), em que outros parâmetros poderão ser observados. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde 18.03.2019) Intime-se a parte exequente para cumprimento com a específica indicação das empresas que apresentaram orçamento. Após, nova conclusão. Expedientes e intimações.

ADV: JOHN CARLOS SOUZA GALDINO (OAB 35191/CE) - Processo 0217389-03.2022.8.06.0001 (apensado ao processo 0804701-91.2021.8.06.0001) - Adoção c/c Destituição do Poder Familiar - Adoção de Criança - REQUERENTE: J.M.P. - F.A.L.S. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, proceda-se aos expedientes necessários.

ADV: BEATRIZ MIRELE FREITAS DA COSTA (OAB 16697/RN), ADV: KLIVIA LORENA COSTA GUALBERTO (OAB 7417/RN) - Processo 0226029-29.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Infância e Juventude - Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI) - REQUERENTE: Lorenna Cordeiro Evangelista - José Joaquim Evangelista Vale - Ante o exposto e presentes os requisitos legais a que fazem alusão o art.198 e seguintes da Lei n.º 8.069/1990, considerando o entendimento do Tribunal de Justiça deste estado, MANTENHO a sentença atacada por seus próprios fundamentos e recebo a apelação APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO.

ADV: RODRIGO PORTELA OLIVEIRA (OAB 24133/CE), ADV: LUCAS MATOS DA SILVA (OAB 39909/CE), ADV: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS (OAB 18568/CE), ADV: VITOR DE HOLANDA FREIRE (OAB 19556/CE) - Processo 0242877-57.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Infância e Juventude - Tratamento da Própria Saúde - REQUERENTE: Yan Matheus Nunes Lima e outro - Ante a inércia do Município de Fortaleza, intime-se a parte autora para apresentar 3 (três) orçamentos do insumo pleiteado, em observância ao Enunciado nº 56 do CNJ. Expedientes e intimações.

ADV: BRUNO AMORA (OAB 45530/CE) - Processo 0267510-35.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Infância e Juventude - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Lorenzo Pietro Vasconcelos de Paula - Isso posto, considerando



tudo mais que dos autos consta, os princípios de direito aplicáveis ao caso sub judice, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do CPC de 2015, o pedido inicial, tornando definitiva a tutela de urgência concedida, condenando o Estado do Ceará na obrigação de fazer consistente no fornecimento à autora do Exame denominado EXOMA COMPLETO, no prazo de até 100 (cem) dias, nos termos do enunciado nº 93, do Conselho Nacional de Justiça, nos termos da prescrição de fls. 37. Honorários em 10% sobre o valor dado à causa. Certifique a Serventia o decurso do prazo recursal voluntário, salientando-se que os prazos no âmbito da Infância e Juventude são contados em dias corridos, conforme dispõe o art. 152, §2º, da Lei 8.069. Decorrido o prazo, proceda-se conforme a legislação em vigor e, eventualmente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Cientifiquem-se. Expedientes pertinentes ao cumprimento da decisão.

ADV: ALFREDO LEOPOLDO FURTADO PEARCE (OAB 9698/CE) - Processo 0272745-80.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - REQUERENTE: Ana Beatriz de Oliveira Cavalcante - Oitiva da parte autora, nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, vista ao Ministério Público, nos termos do art. 202 do ECA. Por fim, volvam-me os autos conclusos. Expedientes e intimações.

ADV: PAULA VENANCIO PEREIRA LEME BRAGA (OAB 13909/MA) - Processo 0274859-89.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Helanny Graucilia Mesquita de Vasconcelos e outro - Isto posto e por tudo mais que consta nos autos, observado o art. 52 do atual Código de Organização Judiciária, à luz da súmula 66 do Egrégio Tribunal de Justiça deste estado, a qual é aplicável somente aos casos envolvendo saúde pública, declino da competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando sua distribuição a uma das Varas Cíveis competentes desta Comarca, o que faço com arrimo nos dispositivos acima invocados.

ADV: ALEXANDRE BASTOS SALES (OAB 28621/CE) - Processo 0805938-63.2021.8.06.0001 - Guarda de Infância e Juventude - Guarda - REQUERENTE: M.P.E.C. - REQUERIDO: R.L.N.S. e outros - Ante o exposto, reconheço a perda superveniente do objeto, razão pela qual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos. Certifique-se o decurso do prazo recursal voluntário. Após decurso, proceda-se conforme a legislação pertinente e, oportunamente, arquivem-se os autos. Sem custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0595/2022

ADV: FRANCISCO EVANDRO PAZ (OAB 18370/CE) - Processo 0238104-66.2022.8.06.0001 - Adoção - Adoção de Criança - ADOTANTE: G.A.S. - PROMOTOR(A): M.P.E.C. - Ante o exposto, reconheço a ausência de condições da ação, razão pela qual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos. Certifique-se o decurso do prazo recursal voluntário. Após decurso, proceda-se conforme a legislação pertinente e, oportunamente, arquivem-se os autos. Sem custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0257871-90.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigaçao de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Agatha Paiva Moreira Maia - REQUERIDO: Estado do Ceará e outro - Isso posto, considerando tudo mais que dos autos consta, os princípios de direito aplicáveis ao caso sub judice, JULGO parcialmente PROCEDENTE o pedido inicial, condenando o ESTADO DO CEARÁ e a ENEL para que se abstenham de suspender ou interromper a prestação de serviços de energia elétrica na casa da requerente, devendo a ENEL providenciar a instalação de 01 (um) medidor específico para os aparelhos elétricos utilizados pela parte autora, necessários ao seu tratamento contínuo e ininterrupto, conforme laudo médico, o qual deverá ser renovado a cada 01 (um) ano, e o ESTADO DO CEARÁ custear todo o seu fornecimento, bem como que a energia utilizada nos aparelhos da autora sejam religados em outra residência, independente do pagamento de débitos anteriores, quando for necessária eventual mudança de endereço, devendo a parte autora comunicar à concessionária no prazo de 90 (noventa) dias para este efeito, sob pena de bloqueio de verba pública suficiente para a satisfação da obrigação, sem prejuízo de responsabilidade criminal e civil.

ADV: MARIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA E SILVA (OAB 33509/CE) - Processo 0274597-42.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Infância e Juventude - Fornecimento de medicamentos - MASSA FALIDA: Camila Nayara Lopes Castro - Considerando o disposto no art. 300 do CPC c/c 196 da Constituição Federal, bem como balizada na Doutrina da Proteção Integral, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o Município de Fortaleza forneça à parte autora FRALDAS DESCARTÁVEIS TAMANHO XXG, 07 FRALDAS/DIA, 210 FRALDAS/MÊS, sem, contudo, vincular a marca específica, no prazo de até 90(noventa) dias, conforme atestam os documentos de fls. 14-15, sob pena de bloqueio de verba pública, até ulterior deliberação do Poder Judiciário. Reitera-se a necessidade de renovação da receita a cada 06 (seis) meses, ficando o ente público autorizado a suspender a entrega dos insumos ora deferidos se assim não o for procedido. 1. Expeça-se mandado ao promovido para adotar as medidas necessárias ao efetivo cumprimento da presente decisão. 2. Cite-se/intime-se a parte adversa, fazendo constar as advertências de praxe. 3. Intime-se a parte autora sobre os termos da decisão (via DJ ou Portal). Observe a Secretaria a necessidade de que seja inserta no mandado judicial clara informação quanto à contagem dos prazos no âmbito da infância e juventude. 4. Retire-se segredo de justiça (caso presente), diante de ausente situação do art. 189 do CPC. 5. Ciência desta decisão ao Parquet. Expedientes e intimações.

EXPEDIENTES DA 5ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

VARA DAS EXECUÇÕES DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO Nº0038882-54.2021.8.06.0001

'JUSTIÇA GRATUITA'

O DOUTOR MANUEL CLÍSTENES DE FAÇANHA E GONÇALVES, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Fortaleza, Estado do Ceará, por nomeação legal, etc..

Fica intimado(a) o(a) Dr(a). PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO, OAB/CE 3.183, FRANCISCO VALDEMIZIO ACIOLY GUEDES, OAB/CE 12.068, RENAN BENEVIDES FRANCO, OAB/CE 23.450, RICARDO ROCHA LOPES DA COSTA, OAB/CE 23.729 E LUCCAS CONRADO PEREIRA CIPRIANO, OAB/CE 40.592 sobre a Sentença de fl. 159 relativo ao processo do seu representado. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fortaleza, Estado do Ceará ao(s) 27(vinte e sete) dia(s) do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, _____ Estéferson Barreto, Auxiliar Judiciário, o digitei e eu _____, Robson Reis da Silva, mat. 24856, Supervisor de Secretaria de Entrância Especial, o subscrevo.

Dr. MANUEL CLÍSTENES DE FAÇANHA E GONÇALVES

Juiz de Direito Titular da 5ª Vara da Infância e da Juventude

1º NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 - EXECUÇÕES FISCAIS

JUÍZO DE DIREITO DA 1º NUCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EXECUÇÕES FISCAIS

JUIZ(A) DE DIREITO RENATO ESMERALDO PAES

DIRETOR(A) DE SECRETARIA LAYLA VIANA TEIXEIRA ALVES DA CRUZ

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0041/2022

ADV: JOAO ALBERTO ADEODATO JUNIOR (OAB 4215/CE) - Processo 0000673-23.2009.8.06.0167 - Cumprimento de sentença - Dívida Ativa (Execução Fiscal) - EMBARGANTE: Renato Parente de Andrade - Recebidos hoje. Com o objetivo de imprimir andamento ao processo, cumpre-se o determinado no despacho de páginas 63. Expedientes necessários. Núcleo de Justiça 4.0, 25 de agosto de 2022. Roberto Nogueira Feijo Juiz de Direito

ADV: FRANCISCO ALEXANDRE MACEDO ARRAIS (OAB 13149/CE), ADV: ALINE ROCHA SÁ (OAB 19650/CE) - Processo 0003763-78.2005.8.06.0167 - Execução Fiscal - Impostos - EXEQUENTE: F.P.E. e outro - EXEQUIDO: S.S.A.M. - Recebidos hoje. Proceda-se à penhora mediante termo nos autos (art. 845, caput e §1º, CPC/15) dos veículos indicados às página 134. Consulte-se a estimativa de preço do veículo indicado à página 134 na tabela FIPE, o qual servirá de parâmetro avaliatório, uma vez que dispensada tal avaliação inteligência do art. 871, "IV", do Código de Processo Civil. Proceda-se à anotação de intransferibilidade do veículo indicado à página 134 por meio do sistema RENAJUD. Intime-se a Fazenda Exequente (via portal eSAJ) para, em 30 dias, (i) informar o valor atualizado do débito e/ou (ii) requerer o que reputar de direito. Por fim, INTIME-SE a parte Executada via portal, por meio de seu patrono (Procuração páginas 121) para tomar ciência da penhora e da avaliação realizadas, advertindo-a do prazo de 30 dias para, se for de seu alvitre, opor embargos à execução (art. 16, "III", Lei nº. 6.830/80). Expedientes necessários. Núcleo de Justiça 4.0/CE, 22 de agosto de 2022. Roberto Nogueira Feijo Juiz de Direito

ADV: PAULO CESAR PEREIRA ALENCAR (OAB 7125/CE) - Processo 0004315-91.2017.8.06.0112 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - EXECUTADO: Josias Teixeira Martins - ATO ORDINATÓRIO EXPEDIDO COM ARRIMO NO ART. 203, § 4º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NOS ARTIGOS 129 E SEGUINTE DO PROVIMENTO Nº 02/2021 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (CÓDIGO DE NORMAS JURÍDICAS). Diante da solicitação de fl. 64, emiti novas guias de recolhimento das custas judiciais às fls. 67/69 para que seja dado o devido cumprimento à Sentença de fls. 46.

ADV: THAMires TABATA GONÇALVES DE FERREIRA GOMES (OAB 25636/CE) - Processo 0004484-78.2017.8.06.0112 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - EXECUTADO: Cecilia de Oliveira Sobreira e outro - ATO ORDINATÓRIO EXPEDIDO COM ARRIMO NO ART. 203, § 4º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NOS ARTIGOS 129 E SEGUINTE DO PROVIMENTO Nº 02/2021 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (CÓDIGO DE NORMAS JURÍDICAS). Diante do teor decisório de fl. 77, encaminho os presentes autos à Secretaria deste juízo para o devido cumprimento em relação à intimação da Parte Executada a fim de que esta efetue o recolhimento das custas processuais a que forá condenada.

ADV: ALEXANDRE PONTE LINHARES (OAB 7181/CE), ADV: FRANCISCO JEFFERSON ARAGAO (OAB 5898/CE), ADV: YASMINA MELO SIQUEIRA (OAB 19158/CE) - Processo 0005031-31.2009.8.06.0167 - Execução Fiscal - Dívida Ativa (Execução Fiscal) - EXEQUENTE: Município de Sobral - Ce e outro - EXECUTADO: R A Promoções e Serviços Ltda - Ante o exposto, defiro o pedido de páginas 80/87 da parte Exequente e determino: Proceda-se à penhora mediante termo nos autos (art. 845, caput e §1º, CPC/15) dos veículos indicado às página 68. Consulte-se a estimativa de preço dos veículos na tabela FIPE, o qual servirá de parâmetro avaliatório, uma vez que dispensada tal avaliação inteligência do art. 871, "IV", do Código de Processo Civil. Proceda-se à anotação de intransferibilidade dos veículos indicados às páginas 68 por meio do sistema RENAJUD. Apense os autos dos Processos de nº 0034826-14.2011.8.06.0167 e 0005031-31.2009.8.06.0167 a presente execução. Intime-se a Fazenda Exequente (via portal eSAJ) para, em 30 dias, (i) informar o valor atualizado do débito e/ou (ii) requerer o que reputar de direito. Por fim, INTIME-SE a Parte Executada por meio de seus patronos (pág. 14) das penhoras e das avaliações realizadas, advertindo-a do prazo de 30 dias para, se for de seu alvitre, opor embargos à execução (art. 16, "III", Lei nº. 6.830/80). Expedientes necessários. Núcleo de Justiça 4.0 (CE), 29 de agosto de 2022. Roberto Nogueira Feijo Juiz de Direito

ADV: FRANCISCO NICOLAS MARTINS SANTIAGO (OAB 41389/CE), ADV: FRANCISCO NICOLAS MARTINS SANTIAGO (OAB 41389/CE) - Processo 0005672-22.2018.8.06.0064 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - EXECUTADO: Berenilda Magalhaes Nepomuceno - R. H. Inconformada com o teor da sentença de páginas 80/86, a Fazenda Exequente interpõe recurso de apelação (páginas 91/96), objetivando a reforma da sentença vergastada. Intime-se a Parte Executada, por intermédio do seu advogado (Dr. Francisco Nícolas Martins Santiago, OAB/CE 41.389), para, em 15 dias, apresentar contrarrazões ao apelo de páginas 91/96. Decorrido o prazo para contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, para fins de apreciação da insurgência recursal interposta (art. 1.010, §3º, CPC/15). Expedientes necessários.

ADV: FABRICIO PONTE GOMES (OAB 27794/CE), ADV: LOURRANY MONTE MUNIZ (OAB 41467/CE) - Processo 0006362-33.2018.8.06.0167 - Execução Fiscal - Multas e demais Sanções - EXECUTADO: Jorge Vasconcelos Trindade - Recebidos hoje, Intime-se a parte Executada para, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de renda e extratos de sua conta bancária que demonstram o recebimento das verbas salariais, conforme alegado em petição de páginas 33/37. Após, autos conclusos para decisão. Intime(m)-se. Núcleo de Justiça 4.0, 22 de agosto de 2022. Roberto Nogueira Feijo Juiz de Direito

ADV: ERITON TEIXEIRA BARROS COSTA (OAB 27850/CE) - Processo 0007056-83.2019.8.06.0064 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - EXECUTADO: Adolfo Bezerra Sampaio Neto - R. H. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida, haja vista a ausência de interesse recursal das Partes. A prestação jurisdicional restou ultimada nos autos, pendendo apenas as providências destinadas à cobrança das custas processuais devidas pelo vencido, atividades meramente administrativas e que prescindem de tramitação do feito judicial. Nesse sentido, observo que o art. 402, §5º, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Ceará (Provimento nº. 02/2021) admite a realização do procedimento para cobrança das custas e despesas processuais em processos judiciais arquivados, sem necessidade de desarquivamento dos autos. Tal previsão normativa, a meu sentir, abaliza as seguintes conclusões: (i) desnecessidade de processo judicial ativo e em trâmite para a realização da atividade de cobrança das custas e despesas processuais; e (ii) possibilidade de arquivamento dos autos e subsequente cobrança das custas. Nesse contexto, objetivando sanear o acervo e reduzir a taxa de congestionamento deste Núcleo de Justiça 4.0, mantendo no fluxo processual apenas os processos que estejam no aguardo da efetiva prestação jurisdicional, determino as seguintes providências: (i) o arquivamento dos autos; (ii) seja copiado o processo

para a fila "Análise de Secretaria", para que sejam realizadas as seguintes atividades administrativas tendentes à cobrança das custas processuais: (ii.1) o cálculo das custas processuais em que condenada a Parte Executada; (ii.2) a intimação da Parte Executada, por intermédio do seu advogado (DR. Eriton Teixeira Barros Costa, OAB/CE 27.850) para, em 05 dias, (ii.2.a) recolher as custas processuais em que condenada ou (ii.2.b) fazer prova de eventual estado de incapacidade financeira para a quitação das despesas processuais sem prejuízo para o sustento próprio e familiar, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa do Estado do Ceará e no SERASAJUD. Acaso necessário, os autos poderão ser desarquivados. Expedientes necessários.

ADV: FABRICIO PONTE GOMES (OAB 27794/CE), ADV: CESÁRIO APOLIANO GOMES (OAB 29259/CE), ADV: MUNICÍPIO DE SOBRAL - CE - Processo 0008075-58.2009.8.06.0167 - Execução Fiscal - Dívida Ativa (Execução Fiscal) - EXEQUENTE: Município de Sobral - Ce - EXECUTADO: Jose Roberto Apoliano Albuquerque - Vistos, etc. Recebo o pedido de cumprimento de sentença (páginas 142/145). Intime-se a Fazenda Pública do Município de Sobral - CE, na pessoa de seu representante judicial, na forma do art. 25, da Lei nº. 6.830/80 (via portal eSAJ), para, querendo, no prazo de (30) trinta dias e nos próprios autos, impugnar a execução, momento em que poderá arguir quaisquer das matérias elencadas no art. 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença". Após, autos conclusos para decisão. Publiquem. Núcleo de Justiça 4.0, 02 de setembro de 2022. Roberto Nogueira Feijo Juiz de Direito

ADV: CARLOS EDUARDO DIAS MENDES (OAB 39556/CE) - Processo 0008254-40.2019.8.06.0167 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - EXECUTADO: Claudio Rodrigues Dias - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua , calcule-se as custas e proceda à intimação da Parte Executada (por carta) para, em 05 dias, recolher as custas processuais em que condenada ou fazer prova de eventual estado de incapacidade financeira para a quitação das despesas processuais sem prejuízo para o sustento próprio e familiar, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa do Estado do Ceará e no SERASAJUD. Acaso necessário, os autos poderão ser desarquivados.

ADV: KAUANA FERREIRA DA COSTA (OAB 34294/CE) - Processo 0008785-97.2019.8.06.0112 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - EXECUTADO: Augusto Ferreira da Silva - ATO ORDINATÓRIO EXPEDIDO COM ARRIMO NO ART. 203, § 4º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NOS ARTIGOS 129 E SEGUINTE DO PROVIMENTO Nº 02/2021 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (CÓDIGO DE NORMAS JURÍDICAS). Diante do teor decisório de fl. 62, encaminho os presentes autos à Secretaria deste juízo para o devido cumprimento em relação à intimação da Parte Executada, por meio de seu advogado(a), a fim de que esta efetue o recolhimento das custas processuais a que fora condenada.

ADV: BRUNO ALVES LIMA (OAB 41509/CE) - Processo 0010010-77.2022.8.06.0297 (apensado ao processo 0015221-68.2017.8.06.0136) - Embargos à Execução Fiscal - Dívida Ativa (Execução Fiscal) - REQUERIDO: Cesbasi Comercio Atacadista & Varejista de Gêneros Alimentícios Ltda-me - R. H. Analisando os autos com acuidade, percebo que a intimação da Parte Embargante não se perfectibilizou, uma vez que esta não foi direcionada ao seu advogado. Registre-se no sistema SAJ o advogado regularmente constituído da Parte Executada providência a cargo da secretaria deste Núcleo de Justiça 4.0. Empós, cumpra-se o despacho de página 10 no tocante à intimação da Parte Embargante, por intermédio do seu advogado, para, em 15 dias, emendar a inicial, especificamente para garantir a execução ou comprovar a inexistência de bens de sua propriedade aptos à garantia do Juízo, na forma do art. 16, caput e §1º, da Lei nº. 6.830/80, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p. único, CPC). Expedientes necessários.

ADV: LUCAS PAOLY DE ARAUJO MORAIS (OAB 37752/CE), ADV: MATHEUS ARAÚJO ANGELO SILVA (OAB 41326/CE), ADV: ESTADO DO CEARÁ - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ - PGE, ADV: ESTADO DO CEARÁ - Processo 0010014-17.2022.8.06.0297 (apensado ao processo 0090217-75.2018.8.06.0112) - Embargos à Execução Fiscal - ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo - EXEQUENTE: Estado do Ceará - Procuradoria Geral do Estado do Ceará - PGE - Estado do Ceará - EXECUTADO: Jose Leite de Sousa - Microempresa - R. H. Intime-se a Parte Embargante, por intermédio dos seus advogados, para, em 15 dias: (i) emendar a inicial, especificamente para garantir a execução ou comprovar a inexistência de bens de sua propriedade aptos à garantia do Juízo, na forma do art. 16, caput e §1º, da Lei nº. 6.830/80, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p. único, CPC). Expedientes necessários.

ADV: PEDRO VICTOR RODRIGUES LINHARES (OAB 41755/CE), ADV: LAIANE CASTRO ALEXANDRINO (OAB 40013/CE), ADV: ALEXANDRE PONTE LINHARES (OAB 7181/CE) - Processo 0010647-30.2022.8.06.0167 (apensado ao processo 0048750-24.2013.8.06.0167) - Embargos à Execução Fiscal - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Fernando Celio Porto Carneiro - EMBARGADO: Procuradoria Geral do Município de Sobral - Intimem-se as partes Embargante/Embargado, por meio de seus patronos, para no prazo máximo de 15 (quinze) dias, informar as provas que ainda pretendem produzir, caso em que, decorrido o prazo sem manifestação ou ausente novas provas, o feito será encaminhado para sentença. Intime(m)-se. Fortaleza, 29 de agosto de 2022. Roberto Nogueira Feijo Juiz de Direito

ADV: FRANCISCO FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA NET (OAB 13805/CE), ADV: JOAO AURELIO PONTE DE PAULA PESSOA (OAB 15196/CE) - Processo 0011548-03.2019.8.06.0167 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - EXECUTADO: Incorporadora Agropecuária Recanto Ltda - Recebidos hoje, Cuidam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE SOBRAL CE em desfavor de INCORPORADORA AGROPECUÁRIA com o objetivo de satisfação de crédito no importe inicial de R\$ 3.241,01, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa de nº 201903953/2019. Parte Executada devidamente citada (p. 30) Às páginas 81/82 a Fazenda Exequente peticiona aos autos requerendo a extinção do feito, haja vista que o Executado realizou o pagamento do débito. Junta aos autos documentos probatórios (p. 83/85) Eis o sucinto relatório. Compulsando os autos, constatei que o débito exequendo já fora quitado espontaneamente pela Parte Executada, conforme se afere da informação prestada pela própria Parte Exequente às páginas 81/82 e dos documentos de páginas 83/85. Isto posto, ante a satisfação da obrigação pelo devedor, EXTINGO O PRESENTE FEITO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a Parte Executada ao pagamento de custas processuais. Proceda ao Gabinete deste Juízo à realização do cálculo das custas processuais devidas pela Parte Executada. Determino a retirada de restrições e bloqueios, caso existentes. Assinalo o prazo de 15 dias para a Parte Executada recolher as custas processuais em que condenada, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa do Estado do Ceará e no SERASAJUD. P. R. I. C. Transitada em julgada esta sentença, adote a SEJUD às seguintes providências: (i) havendo o recolhimento das custas no prazo assinalado, arquivem-se os autos; ou (ii) não havendo o recolhimento das custas no prazo assinalado, inscreva-se a dívida no SERASAJUD, oficie-se à Procuradoria-Geral do Estado do Ceará, requisitando-lhe a inscrição do débito na dívida ativa do Estado (devendo, para tanto, ser utilizado o "Modelo de Solicitação de Inscrição na Dívida Ativa", disponível no link "<http://www.tjce.jus.br/fermoju/>



custas-judiciais/"), e arquivem-se os autos. Núcleo de Justiça 4.0 (CE), 31 de agosto de 2022. Roberto Nogueira Feijo Juiz de Direito

ADV: HELIO DAMASCENO MENDES (OAB 32791/CE) - Processo 0012191-08.2021.8.06.0064 - Embargos à Execução Fiscal - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EXEQUIDO: Alfa Comercio e Industria Ltda Me - R. H. Analisando os autos com acuidade, percebo que a intimação da Parte Embargante não se perfectibilizou, uma vez que esta não foi direcionada ao seu advogado. Registre-se no sistema SAJ o advogado regularmente constituído da Parte Executada providência a cargo da secretaria deste Núcleo de Justiça 4.0. Empós, cumpra-se o despacho de página 10 no tocante à intimação da Parte Embargante, por intermédio do seu advogado, para, em 15 dias, emendar a inicial, especificamente para garantir a execução ou comprovar a inexistência de bens de sua propriedade aptos à garantia do Juízo, na forma do art. 16, caput e §1º, da Lei nº. 6.830/80, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p. único, CPC). Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO CARLOS ALEXANDRE TEIXEIRA FILHO (OAB 13911/CE), ADV: YASMINA MELO SIQUEIRA (OAB 19158/CE), ADV: FRANCISCO JEFFERSON ARAGAO (OAB 5898/CE) - Processo 0013825-56.2000.8.06.0167 - Execução Fiscal - Dívida Ativa (Execução Fiscal) - EXEQUENTE: Municipio de Sobral - Ce - EXECUTADO: Oscar Rodrigues Junior - R. H. Analisando os autos com acuidade, observo que a indisponibilidade de valores depositados em contas bancárias da Parte Executada alcançou valor superior ao executivo fiscal (páginas 245/247). Entretanto, observo que o valor da execução (R\$ 70.277,80) não foi atualizado desde 30/06/2021. Nessa quadra, antes de determinar o desbloqueio do valor indisponibilizado de forma excessiva, impõe-se determinar à Fazenda Exequente atualize o valor do débito em prazo exígua. Isto, posto, intime-se a Fazenda Exequente, na forma do art. 25, das Lei nº. 6.830/80 (via portal), para, em 48 horas, apresentar o valor atualizado do débito. Intime-se a Parte Executada, por carta e no endereço indicado na CDA, dando-lhe ciência: (i) da indisponibilidade de seus ativos financeiros no valor de R\$ 72.758,20 (páginas 245/247 art. 854, §2º, CPC c/c art. 1º, Lei nº. 6.830/80); (ii) de que dispõe do prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º, CPC c/c art. 1º, Lei nº. 6.830/80); e (iii) de que não havendo manifestação ou esta seja indeferida, a indisponibilidade será convertida em penhora (art. 854, §5º, CPC c/c art. 1º, Lei nº. 6.830/80). Expedientes necessários. Núcleo de Justiça 4.0, 24 de agosto de 2022. Roberto Nogueira Feijo Juiz de Direito

ADV: TEREZA CRISTINA ADRIANO (OAB 23803/CE), ADV: FERNANDO PEREIRA NEDEHF (OAB 15325/CE), ADV: MARIA LINDALVA SANTIAGO (OAB 4175/CE) - Processo 0018385-98.2017.8.06.0117 - Execução Fiscal - Impostos - EXECUTADO: Companhia de Desenvolvimento do Ceará - Codece - Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE MARACANAÚ em desfavor de Companhia de Desenvolvimento do Ceará - CODECE. A Parte Executada opôs Exceção de Pré-Executividade (págs. 10/20) com objetivo de extinção do executivo fiscal fundamentado em tese de reconhecimento da imunidade tributária. Em paralelo, foi proferida sentença de extinção parcial do mérito, declarando a prescrição dos débitos vencidos há mais de 5 (cinco) anos na data de proposta da ação. Embargos de declaração julgados com provimento parcial, às págs. 105/107, somente para condenar o Município exequente em honorários sucumbenciais, na ordem de 10% sobre o montante dos débitos declarados prescritos, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC. Intimada da decisão de págs. 105/107, a Fazenda Pública nada apresentou (pág. 109). Às págs. 110/114, decisão rejeitando a Exceção de Pré-Executividade, em razão da ausência de prova pré-constituída dos fatos alegados, condenando o Excipliente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com atualização monetária (INPC/IBGE) e juros simples de 6% ao ano. Intimada da decisão de págs. 110/114, a Fazenda Pública nada apresentou (págs. 115/117). Pedido de cumprimento de sentença manejado pelo Município de Maracanaú em face de CODECE Companhia de Desenvolvimento do Ceará, para satisfação do débito relativo aos honorários advocatícios arbitrados na decisão de págs. 110/114. É o breve relatório. Decido. Antes da apreciação do requerimento executivo, deve ser observada a certidão de trânsito em julgado da sentença no processo. Analisando os autos, constato a ausência de trânsito em julgado, pois não houve intimação da Parte Excipliente a respeito da decisão de págs. 110/114. Intime-se a Parte Executada (Excipliente), por seus advogados, Maria Lindalva Santiago (OAB 4175/CE e Fernando Pereira Nedehf (OAB 15325/CE), para ciência da decisão de págs. 110/114, requerendo o que for de direito, no prazo de 15 dias. Expedientes necessários. Núcleo de Justiça 4.0 Execuções Fiscais, 01 de setembro de 2022. Maria Anita Araruna Correa Dias Juíza Substituta Titular

ADV: GEORGE AGUIAR DIAS (OAB 15596/CE) - Processo 0049949-81.2013.8.06.0167 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - EXECUTADO: Jose Vasconcelos Frota - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua , calcule-se as custas e proceda à intimação da Parte Executada (por carta) para, em 05 dias, recolher as custas processuais em que condenada ou fazer prova de eventual estado de incapacidade financeira para a quitação das despesas processuais sem prejuízo para o sustento próprio e familiar, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa do Estado do Ceará e no SERASAJUD. Caso necessário, os autos poderão ser desarquivados.

ADV: JOSE MORAIS ROCHA (OAB 9944/CE) - Processo 0054111-64.2018.8.06.0064 - Execução Fiscal - Impostos - EXECUTADO: Francisco Edinaldo de Aguiar Me - ATO ORDINATÓRIO EXPEDIDO COM ARRIMO NO ART. 203, § 4º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NOS ARTIGOS 129 E SEGUINTE DO PROVIMENTO Nº 02/2021 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (CÓDIGO DE NORMAS JURÍDICAS). Diante do teor decisório de fl. 50, bem como Despacho de fl. 71/72, encaminho os presentes autos à Secretaria deste juízo para o devido cumprimento em relação à intimação da Parte Executada a fim de que esta efetue o recolhimento das custas processuais a que for condenada.

ADV: ROBERTA ALVES TAVARES (OAB 15401/CE), ADV: ARMENIA MARTINS DE ALENCAR (OAB 21376/CE), ADV: ANA LUISA CARVALHO GONDIM BARBOSA (OAB 16830/CE) - Processo 0056351-71.2021.8.06.0112 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - EXECUTADO: Felipe Neri Coelho - I - RELATÓRIO Vistos etc... Cogitam-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pelo FELIPE NERI COELHO (páginas 153/156) com o objetivo de sanar vício de omissão contido na sentença de página 46, especificamente quanto ao valor base para cálculo das custas processuais em que for condenada. É o sucinto relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em sede de Embargos de Declaração, a Parte Embargante / Executada alega que a sentença proferida padece de vício de omissão, porquanto olvidou de destacar o valor da causa, os montantes que foram decotados da CDA nº 309/2018. Os Aclaratórios merecem acolhida. Explico. Não vislumbro hipótese de omissão na sentença, mas de erro material evidente, também passível de correção pela estreita via recursal interposta. Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves, Erro material é aquele facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente à vontade do órgão prolator da decisão". Na espécie, constato que os débitos consubstanciados na CDA nº 319/2018 são referentes aos IPTU dos imóveis de matrículas nº 1012566, 995546 e 1032290 nos exercícios financeiros de 2016 e 2017, totalizando o valor de R\$ 26.839,26. A Fazenda Exequente (páginas 36/40) informa que: (i) o imóvel de inscrição nº 995546 pertence a pessoa distinta da Parte Executada; (ii) o imóvel de inscrição nº 1012566 está em duplicidade com o imóvel de inscrição nº 1032290; e (iii) a Parte Executada quitou o débito referente ao imóvel nº 1032290 por meio do acordo nº 2022007991 no valor de R\$ 8.412,23. Nada obstante, a sentença proferida condenou a Parte Embargante / Executada ao pagamento das custas processuais de forma integral, olvidado de observar a ocorrência de sucumbência recíproca, em claro equívoco material. Objetivando afastar o vício

apontado, passo a deliberar a respeito da condenação da Parte Embargante / Executada no ônus da sucumbência. De acordo com o art. 86, caput, do Código de Processo Civil, se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. No caso em deslinde, o feito fora extinto pelo pagamento do débito apenas no tocante ao valor de R\$ 8.412,23, referente ao imóvel nº 1032290, uma vez que o próprio ente Exequente por meio do memorando nº 0359/2022 informa os demais débitos foram retirados da CDA nº 309/2018, em razão da ilegitimidade passiva e/ou duplicitade da inscrição de um imóvel. Assim, constato que a Fazenda Exequente seria parte vencedora da demanda em relação ao imóvel nº 1032290, ao passo que, seria vencida no tocante aos imóveis de inscrição nº 1012566 e 995546. Nessa toada, ao analisar o caso em questão, percebo que as Partes são em parte, vencedora e vencida, devendo assim, ser distribuídas entre elas as despesas, proporcionalmente. O valor originário do débito exequendo inscrito na CDA é de R\$ 26.839,26, ao passo que o débito inscrito na mesma CDA referente ao imóvel de cadastro nº. 1032290 é no montante de R\$ 13.275,00, que representa o percentual de 49,46% do débito proporção que deve refletir sobre a condenação da Parte Executada ao pagamento das custas processuais. Embargos de Declaração que se acolhe para, sanando a omissão apontada, para condenar a Parte Embargante / Executada ao pagamento de custas processuais na proporção de 49,46%. III DISPOSITIVO Pelo exposto, acolho os Embargos Declaratórios opostos às páginas 53/58 para sanar vício de erro material evidente contido na sentença proferida (p. 46), cuja parte dispositiva passa a ter a seguinte redação: Isto posto, ante a satisfação da obrigação pelo devedor, EXTINGO O PRESENTE FEITO, COM FULCRO NO ARTIGO 924, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. Ante a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno a Parte Executada ao pagamento de 49,46% das custas processuais, ao passo que isento a Fazenda Exequente do valor das custas processuais remanescente, haja vista a sua natureza jurídica. Empós, o trânsito em julgado desta sentença, determino as seguintes providências: (i) o arquivamento dos autos; (ii) seja copiado o processo para a fila "análise de secretaria", para que sejam realizadas as seguintes atividades administrativas tendentes à cobrança das custas processuais: (ii.1) o cálculo das custas processuais em que condenada a Parte Executada; (ii.2) a intimação da Parte Executada (por intermédio das suas advogadas, p. 58), para, em 05 dias, (ii.2.a) recolher as custas processuais em que condenada ou (ii.2.b) fazer prova de eventual estado de incapacidade financeira para a quitação das despesas processuais sem prejuízo para o sustento próprio e familiar, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa do Estado do Ceará e no SERASAJUD. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: CARLOS EDUARDO FALCAO DE OLIVEIRA (OAB 6859/CE), ADV: PROCURADOR HELANO LANDIM DE ALBUQUERQUE (OAB 3/CE) - Processo 0057685-66.2016.8.06.0064 - Execução Fiscal - Dívida Ativa (Execução Fiscal) - EXEQUENTE: Município de Caucaia e outro - R. H. Intime-se a Parte Executada, por intermédio do seu advogado (p. 60), dando-lhe ciência: (i) da indisponibilidade dos ativos financeiros do Devedor no valor de R\$ 13,93 (páginas 117/118 art. 854, §2º, CPC c/c art. 1º, Lei nº. 6.830/80); (ii) de que dispõe do prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º, CPC c/c art. 1º, Lei nº. 6.830/80); e (iii) de que não havendo manifestação ou esta seja indeferida, a indisponibilidade será convertida em penhora (art. 854, §5º, CPC c/c art. 1º, Lei nº. 6.830/80). Intime-se a Fazenda Exequente, na forma do art. 25, da Lei nº. 6.830/80 (via portal eSAJ), (i) do resultado das buscas patrimoniais da Parte Executada realizada por meio dos sistemas SISBAJUD (páginas 117/118) e RENAJUD (páginas 113/116) e para, em 30 dias, (ii) apresentar manifestação acerca da possibilidade de levantamento da indisponibilidade de valor irrisório (inferior a 1% do valor do débito), advertindo-a de que eventual silêncio será interpretado como aquiescência tácita, (iii) informar o valor atualizado do débito e (iv) requerer o que reputar de direito. Expedientes necessários.

ADV: DIEGO SILVA PARENTE (OAB 24856/CE), ADV: ANA LUIZA BARBALHO PARENTE (OAB 29864/CE) - Processo 0066967-76.2017.8.06.0167 - Execução Fiscal - Dívida Ativa (Execução Fiscal) - EXECUTADO: Osmany Mendes Parente - Recebidos hoje, Intime-se a parte Executada a parte Executada, via postal, no endereço indicado na petição de páginas 45/49, para no prazo máximo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos Procuração Ad Judicia necessária ao devido prosseguimento da ação, assim como os extratos bancários da conta poupança e/ou dos proventos na qual alega a impenhorabilidade dos valores bloqueados. Intime(m)-se. Núcleo de Justiça 4.0, 24 de agosto de 2022. Roberto Nogueira Feijo Juiz de Direito

ADV: JOAQUIM ACRISIO DE AGUIAR JUNIOR (OAB 23137/CE), ADV: MARYANGELA TAVARES LINHARES DE AGUIAR (OAB 23135/CE) - Processo 0067623-33.2017.8.06.0167 - Execução Fiscal - Dívida Ativa (Execução Fiscal) - EXECUTADO: Alan Veras Representações Ltda - ME - Recebidos hoje, Cuidam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE SOBRAL CE em desfavor de ALAN VERAS REPRESENTAÇÕES LTDA-ME com o objetivo de satisfação de crédito no importe inicial de R\$ 23.796,78, consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa anexa as páginas 03/07. Parte Executada devidamente citada (p. 16) Às páginas 74/75 a Fazenda Exequente peticiona aos autos requerendo a extinção do feito, haja vista que o Executado realizou o pagamento do débito. Junta aos autos documentos probatórios (p. 76/94) Eis o sucinto relatório. Compulsando os autos, constatei que o débito exequendo já fora quitado espontaneamente pela Parte Executada, conforme se afere da informação prestada pela própria Parte Exequente às páginas 74/75 e dos documentos de páginas 76/94. Isto posto, ante a satisfação da obrigação pelo devedor, EXTINGO O PRESENTE FEITO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a Parte Executada ao pagamento de custas processuais. Proceda ao Gabinete deste Juízo à realização do cálculo das custas processuais devidas pela Parte Executada. Determino a retirada de restrições e bloqueios, caso existentes. Assinalo o prazo de 15 dias para a Parte Executada recolher as custas processuais em que condenada, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa do Estado do Ceará e no SERASAJUD. P. R. I. C. Transitada em julgada esta sentença, adote a SEJUD às seguintes providências: (i) havendo o recolhimento das custas no prazo assinalado, arquivem-se os autos; ou (ii) não havendo o recolhimento das custas no prazo assinalado, inscreva-se a dívida no SERASAJUD, oficie-se à Procuradoria-Geral do Estado do Ceará, requisitando-lhe a inscrição do débito na dívida ativa do Estado (devendo, para tanto, ser utilizado o "Modelo de Solicitação de Inscrição na Dívida Ativa", disponível no link "<http://www.tjce.jus.br/fermoju/custas-judiciais/>"), e arquivem-se os autos. Núcleo de Justiça 4.0 (CE), 31 de agosto de 2022. Roberto Nogueira Feijo Juiz de Direito

ADV: FRANCISCO JARDEL AMORIM GOMES (OAB 45900/CE) - Processo 0090119-90.2018.8.06.0112 - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - EXEQUENTE: Estado do Ceará e outro - EXECUTADO: Yasmim Cheiro e Charme Ltda Me e outros - R. H. Defiro o pedido de página 58. Habilite-se nos autos o advogado FRANCISCO JARDEL AMORIM GOMES (OAB 45.900/CE) como patrono da Corresponsável CÍCERA JAKSSYNARA DE O. BARROSO. Intime-se a Corresponsável CÍCERA JAKSSYNARA DE O. BARROSO dando-lhe ciência: (i) da indisponibilidade de seus ativos financeiros no valor de R\$ 38,78 (páginas 60/64 art. 854, §2º, CPC c/c art. 1º, Lei nº. 6.830/80); (ii) de que dispõe do prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º, CPC c/c art. 1º, Lei nº. 6.830/80); e (iii) de que não havendo manifestação ou esta seja indeferida, a indisponibilidade será convertida em penhora (art. 854, §5º, CPC c/c art. 1º, Lei nº. 6.830/80). Intime-se o Corresponsável FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA, por carta e no endereço indicado na inicial, dando-lhe ciência: (i) da

indisponibilidade de seus ativos financeiros no valor de R\$ 4,52 (páginas 60/64 art. 854, §2º, CPC c/c art. 1º, Lei nº. 6.830/80); (ii) de que dispõe do prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º, CPC c/c art. 1º, Lei nº. 6.830/80); e (iii) de que não havendo manifestação ou esta seja indeferida, a indisponibilidade será convertida em penhora (art. 854, §5º, CPC c/c art. 1º, Lei nº. 6.830/80). Intime-se a Fazenda Exequente, na forma do art. 25, da Lei nº. 6.830/80 (via portal eSAJ), (i) do resultado das buscas patrimoniais da Parte Executada realizada por meio dos sistemas SISBAJUD (páginas 60/64), INFOJUD (página 51/57) e RENAJUD (p. 46/48) e para, em 30 dias, (ii) apresentar manifestação acerca da possibilidade de levantamento da indisponibilidade de valor irrisório (inferior a 1% do valor do débito), advertindo-a de que eventual silêncio será interpretado como aquiescência tácita, (iii) informar o valor atualizado do débito e (iv) requerer o que reputar de direito. Expedientes necessários.

ADV: CELSO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB 17382A/CE) - Processo 0120086-15.2018.8.06.0167 (apensado ao processo 0053712-12.2021.8.06.0167) - Execução Fiscal - Impostos - EXECUTADO: Votorantim Cimentos N/ne S/A - Em manifestação acostada às páginas 154/155, a Parte Executada informa que o juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Sobral, no despacho de página 1.569, do processo de nº 0053712-12.2021.8.06.0167, recebeu os Embargos à Execução com efeito suspensivo. Dessa forma, requer a suspensão deste executivo fiscal. Analisando os autos, verifico que assiste razão à devedora, porquanto o juízo processante, ao reconhecer que a dívida estaria garantida, recebeu os embargos atribuindo efeito suspensivo. Diante do exposto, com esteio no artigo 921, II, do CPC, determino a suspensão da presente execução até o julgamento dos Embargos à Execução (Processo nº 0053712-12.2021.8.06.0167. Intimem-se as partes acerca deste decisório. Expedientes necessários. Núcleo de Justiça 4.0, 18 de agosto de 2022. Roberto Nogueira Feijo Juiz de Direito

ADV: ANA CLARICE RIBEIRO MACEDO (OAB 22219/CE), ADV: HUANDA GESSICA PEREIRA PONTES (OAB 31199/CE) - Processo 0202637-11.2022.8.06.0297 - Embargos à Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - EMBARGANTE: Socil - Sociedade de Comércio e Imóveis Ltda - R. H. Intime-se a Parte Embargante, por intermédio das suas advogadas (Dra. Ana Clarice Ribeiro Macedo, OAB/CE 22.219 e Dra. Huanda Géssica Pereira Pontes, OAB/CE 31.199), para, em 15 dias, recolher as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290. CPC) e consequente extinção do feito sem solução de mérito por ausência de pressuposto processual (art. 485, "IV", CPC). Expedientes necessários.

ADV: NATALIA FERREIRA DE ALENCAR (OAB 27445/CE) - Processo 0800006-18.2022.8.06.0112 - Execução Fiscal - Dívida Ativa não-tributária - EXEQUENTE: Estado do Ceará - EXECUTADA: Debora Neri Vasconcelos de Oliveira Casimiri - R. H. Intime-se a Parte Executada, por carta e no endereço indicado na petição inicial, dando-lhe ciência: (i) da indisponibilidade de seus ativos financeiros no valor de R\$ 71,86 (páginas 33/34 art. 854, §2º, CPC c/c art. 1º, Lei nº. 6.830/80); (ii) de que dispõe do prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º, CPC c/c art. 1º, Lei nº. 6.830/80); e (iii) de que não havendo manifestação ou esta seja indeferida, a indisponibilidade será convertida em penhora (art. 854, §5º, CPC c/c art. 1º, Lei nº. 6.830/80). Intime-se a Fazenda Exequente, na forma do art. 25, da Lei nº. 6.830/80 (via portal eSAJ), (i) do resultado das buscas patrimoniais da Parte Executada realizada por meio dos sistemas SISBAJUD (páginas 33/34), RENAJUD (p. 22), INFOJUD (p. 25/28) e CERICE (páginas 30/32) e para, em 30 dias, (ii) apresentar manifestação acerca da possibilidade de levantamento da indisponibilidade de valor irrisório (inferior a 1% do valor do débito), advertindo-a de que eventual silêncio será interpretado como aquiescência tácita, (iii) informar o valor atualizado do débito e (iv) requerer o que reputar de direito. Oficie-se ao Cartório do 2º Ofício da Comarca de Juazeiro do Norte (CE), requisitando-lhe, em 30 dias, a remessa a este Núcleo de Justiça 4.0 de certidão de inteiro teor do imóvel de matrícula nº 37.618. Expedientes necessários.

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)

(isento de custas)

Processo nº 0007608-64.2018.8.06.0167

Classe Assunto Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Exequente Município de Sobral

Executado Raimundo Ivan Lauriano

Valor da Causa R\$ 0,00

Citando(a)(s): RAIMUNDO IVAN LAURIANO, CPF 115.116.803-34.

Certidões de Dívida Ativa: nº 201803261/2018 e 201803262/2018. Valor do Débito: R\$

1.929,33. Dívida de IPTU. Data do Cálculo: 17 de maio de 2021.

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para, em 5 dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais, ou garantir(em) o juízo, através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11, da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade e livres e desembaraçados, facultando-se, em momento posterior adequado, a interposição de embargos, em 30 (trinta) dias. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia do Juízo, proceder-se-á a penhora ou arresto dos bens do executado, nos termos dos arts. 10 e 11, do aludido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital,

que será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Sobral/CE., em 23 de novembro de 2021.

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)

Processo nº 0010522-67.2019.8.06.0167

Classe Assunto Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

[Tipo Completo da

Parte Ativa Principal]

Prefeitura Municipal de Sobral

Executado Nilson Sales Filho

Valor da Causa R\$ 4.984,68

Citando(a)(s): Nilson Sales Filho

NILSON SALES FILHO, CPF 477.205.813-34

Rua Miramar Pontes, 249, Vila União - CEP 62021-122, Sobral-CE

Certidão de Dívida Ativa: nº 2018044922018, 2018044932018, 2018044942018,

2018044952018

Data da Inscrição na Dívida Ativa: 31/12/2014, 31/12/2015, 31/12/2016, 31/12/2017



Valor do Débito: R\$ 4.984,68

Data do Cálculo: 11/10/2019

Natureza da dívida: Tributária

Origem do Débito: IPTU

Período de Apuração: 2014 a 2017

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) CITADA(S) da tramitação do processo ajuizado em seu desfavor, bem como cientificada do prazo de 05 dias, contados do transcurso do prazo deste edital, pagar a dívida exequenda acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, no valor indicado acima, e os honorários advocatícios arbitrados ou garantir a execução mediante a efetivação do depósito integral da dívida, da apresentação da prova fiança bancária ou do seguro garantia, da nomeação de bens à penhora (observada a ordem indicada no art. 11, Lei n. 6.830/80) ou da indicação à penhora de bens de terceiro e aceitos pela Fazenda Pública (arts. 8º, caput, e 9º, da Lei nº. 6.83/80). Fica(m), ainda, ADVERTIDA(S) de que: (i) em caso de pagamento integral do débito no prazo legal, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, CPC c/c art. 1º, Lei nº. 6.830/80); (ii) não havendo pagamento do débito e nem garantia do juízo executivo, serão penhorados bens de sua propriedade em montante suficiente à satisfação do crédito exequente; e (iii) havendo garantia do juízo, disporá do prazo de 30 dias para, se for de seu alvitre, opor embargos à execução (art. 16, Lei nº. 6.830/80). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado 01(uma) vez no Diário Oficial do Poder Judiciário do Estado do Ceará, na forma da lei.

Núcleo de Justiça 4.0 – Execuções Fiscais, 23 de agosto de 2022.

VARAS DAS EXECUÇÕES FISCAIS E CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

EXPEDIENTES DA 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS E CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0159/2022

ADV: VITOR MORAIS DE ANDRADE (OAB 182604/SP) - Processo 0123844-15.2018.8.06.0001 (apensado ao processo 0400074-17.2018.8.06.0001) - Procedimento Comum Cível - Multas e demais Sanções - REQUERENTE: Magazine Luiza S.A. - Por todo o exposto, em regular análise dos fatos narrados e das provas acostadas na presente pretensão formulada pela promovente, REJEITO os pedidos formulados na ação, o que faço com arrimo no art. 316, c/c art. 487, inciso I, do aludido Código de Ritos. Dessa forma, resta prejudicada a análise da petição de fl. 451/455 e 460. Que os procedimentos relativos ao levantamento dos valores depositados em garantia do juízo (vide fl. 187/188 e 457) sejam realizados nos autos da execução fiscal correlata, empós trânsito em julgado deste feito, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da LEF. CONDENO a Autora em HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, estes no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, caput e parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil de 2015. CUSTAS pela Autora. Ultrapassado o prazo para apresentação de recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o imediato trânsito em julgado desta decisão e ARQUIVEM-SE os presentes autos e adotem-se as demais providências de estilo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

ADV: MARILIA MATOS ARAUJO PEIXOTO DO AMARAL (OAB 25065/CE) - Processo 0214429-89.2013.8.06.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa não-tributária - EXECUTADO: FAZAUTO FORTALEZA AUTOMOTORES LTDA - ISTO POSTO, atento(a) a necessidade do procedimento em tela, DETERMINO a intimação da aqui exequente AMARAL MATOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, para que esta, no prazo de 10 (dez) dias, VENHA COLACIONAR nos autos o demonstrativo pormenorizado dos cálculos do cumprimento de sentença de honorários, em conformidade com os precedentes vinculantes erigidos pelo STF (Tema 810) e pelo STJ (Tema 905) para a execução não tributária em face da Fazenda Pública, imprescindivelmente observando no referenciado demonstrativo de cálculos os marcos iniciais atualizatórios destinados ao cômputo da correção monetária - o ajuizamento da ação (Súmula STJ n. 14) e à cobrança dos juros moratórios - a partir da citação (CPC/2015, art. 240) -, sob pena de inexistibilidade do título apresentado. Após apresentado os competentes cálculos pormenorizados, INTIME-SE ao ESTADO DO CEARÁ para, em igual prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os índices aplicados e a atualização perfeitos. Ultrapassado os prazos ora conferidos, com ou sem a manifestação de cada uma das partes responsável pela diligência estabelecida, VOLVAM-ME os autos em conclusão, para a adoção das medidas reputadas indispensáveis à regular tramitação processual dos mesmos. INTIME(M)-SE. Expedientes necessários.

ADV: DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA (OAB 16084/CE) - Processo 0747904-33.2000.8.06.0001 - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - EXEQUENTE: Estado do Ceará - Procuradoria Geral do Estado do Ceará - PGE e outro - EXEQUIDO: Bpc Comercio de Artigos e Vestuario Ltda - Assim, considerando a remissão do crédito tributário, JULGO EXTINTO o feito com base nos artigos 924, inciso III, e 925, caput, ambos do Código de Processo Civil e art. 156, IV, do Código Tributário Nacional. DETERMINO o cancelamento da penhora, do bloqueio e/ou da intransferibilidade de bens, se efetivado(s), bem como da inscrição da dívida ativa, se ainda não perpetrada. SEM CUSTAS e SEM HONORÁRIOS. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EXPEDIENTES DA VARA DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA DA COMARCA DE FORTALEZA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0229/2022

ADV: ITALO FARIAS PONTES (OAB 16066/CE), ADV: KELIANE MACIEL VIEIRA BENEVIDES (OAB 23851/CE), ADV: CARLOS MAURO BENEVIDES NETO (OAB 26783/CE) - Processo 0137319-38.2018.8.06.0001 (apensado ao processo 0136136-03.2016.8.06.0001) - Arresto / Hipoteca Legal - Crimes contra a Ordem Tributária - RÉU: E.S.B. e outro - Vistos em conclusão. O recurso de apelação apresentado às fl. 24/33 foi conhecido, contudo, foi julgado prejudicado conforme decisão monocrática exarada às fl. 198/199, nos seguintes termos: "Ocorre que, em consulta aos autos originários de nº 0136136-03.2016.8.06.0001, observe que, no dia 18/08/2021, a denúncia foi rejeitada em razão do reconhecimento de ausência de justa causa para a ação penal. Na sequência, em 24/11/2021, o Magistrado a quo determinou a liberação dos bens que estavam sob restrição nos presentes autos, desta forma não mais persiste o objeto desta apelação, pois, a decisão ora vergastada não

mais subsiste. Desta feita, deve-se reconhecer a prejudicialidade superveniente do presente recurso. Ante o exposto, julgo prejudicado a presente apelação com fundamento no art. 76, inciso XIV, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça. Intimem-se, procedendo-se, em seguida à devida baixa e às demais cautelas de estilo. Fortaleza, 10 de agosto de 2022. DESEMBARGADORA VANJA FONTENELE PONTES Relatora". Referido acórdão transitou em julgado no dia 8/09/2022 (fl. 205). Os autos vieram-me conclusos. O relatório é sucinto como convém. DECIDO. De início, importante observar que, no bojo dos autos principais processo nº 0136136-03.2016.8.06.0001, foi proferida sentença reconhecendo a ausência de justa causa para a ação penal (fl. 614/615 daqueles autos), restando determinada a liberação dos bens que estavam sob restrição nos presentes autos, in verbis: "Por fim, verifico que nos autos do processo apenso, Ação Cautelar nº 0137319-38.2018.8.06.0001 (fls. 17/19) foram bloqueados valores (através do BACENJUD) no montante de R\$ 156.429,19 (cento e cinquenta e seis mil, quatrocentos e vinte nove reais e dezenove centavos) do réu/executado EDUARDO SILVA BRAGA. No presente caso, foi declarada a nulidade do lançamento do ICMS, contido no auto de infração nº 2012.11752-4 e extinto o crédito tributário respectivo, em relação ao crédito discutido nos autos do Processo Cível nº 0118743-65.2016.8.06.0001, com arrimo nos arts. 156, inciso X, do CTN e 487, inciso I, do CPC (fls. 598/607). A par disso, entendo ter ocorrido a perda superveniente do objeto da cautelar, com a ausência de justa causa para ação penal principal e a rejeição da denúncia apresentada. Assim sendo, o levantamento da constrição efetivada dos ativos financeiros é medida que se impõe. Ante o exposto, LEVANTO o bloqueio dos ativos financeiros e DETERMINO a expedição de ofício ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, para onde foi distribuído o recurso do embargante nos autos do incidente remetendo cópia da decisão de fls. 506/507, bem como da presente sentença, que ensejou a perda do objeto da Cautelar Incidental nº 0137319-38.2018.8.06.0001". Nesse sentido, interessa pontuar que o presente feito tem natureza de processo cautelar; isto é, a este cabe a função auxiliar e subsidiária de servir à tutela do processo principal, com o fito de garantir a satisfação, em caso de condenação, de eventual pena de multa, custas processuais e resarcimento dos danos causados pela perpetração delitiva. No âmbito penal, acrescente-se, na cautelar de sequestro, há o objetivo especial de assegurar, entre outras coisas, o resarcimento dos danos amargados pela vítima uma vez que a sentença penal condenatória torna certa a obrigação de reparar o dano (CP 91 I). Não obstante, já tendo havido o reconhecimento da ausência de justa causa para a ação penal, não subsistem justificativas para persistirem constritos os ativos financeiros bloqueados através do BACENJUD (fl. 139/148), razão pela qual há de se considerar esvaziada a pretensão deduzida na inicial, tendo ocorrido a perda do objeto da presente ação cautelar. DETERMINO, portanto, o imediato LEVANTAMENTO do bloqueio dos ativos financeiros de EDUARDO SILVA BRAGA e PEDRO ÉLCIO MENDES CARNEIRO. Desta feita, para garantir a efetividade desta decisão, a Secretaria deste ofício jurisdicional deverá: a). INTIMAR o Ministério Pùblico acerca da presente decisão; b). PROVIDENCIAR o imediato LEVANTAMENTO do bloqueio dos ativos financeiros de EDUARDO SILVA BRAGA e PEDRO ÉLCIO MENDES CARNEIRO, bloqueados através do BACENJUD (fl. 139/148); c). INTIMAR o requerido, por meio de seus causídicos, acerca desta decisão; d). Após a adoção de todas as providências acima, ARQUIVAR os autos com as baixas necessárias.

ADV: RONALDO PEREIRA DE ANDRADE (OAB 14427/CE) - Processo -

VARAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

EXPEDIENTES DO JUIZADO DA VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

JUÍZO DE DIREITO DA 1º JUIZADO DA VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0318/2022

ADV: ANTONIO RODRIGUES DE SALES (OAB 5359/CE) - Processo 0005328-27.2019.8.06.0025 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal - Violência Doméstica Contra a Mulher - REQUERENTE: K.G.D. - Portanto, inalteradas as circunstâncias que ensejaram a fixação da medida protetiva imposta em favor da vítima, subentende-se que o contexto motivador ainda persists, devendo ser dada continuidade às medidas anteriormente deferidas, com fulcro no art. 22 da Lei nº 11.340/06, razão pela qual, JULGO PROCEDENTE o pedido e confirmo a liminar concedida, mantendo a eficácia das medidas protetivas de urgência deferidas.

ADV: GIANVITTO PEREIRA DE SOUZA (OAB 23745/CE), ADV: GIANCARLO PEREIRA DE SOUZA (OAB 36860/CE) - Processo 0021896-21.2019.8.06.0025 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Contra a Mulher - INVESTIGADO: Mardonio Atila Almeida de Sousa - Vistos em inspeção Proceda-se a habilitação requerida pelo advogado do acusado e após intime-se-o para ofertar defesa preliminar.

ADV: FRANCISCO ALLAN DE SOUZA SILVA (OAB 35267/CE) - Processo 0201701-60.2021.8.06.0025 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal - Violência Doméstica Contra a Mulher - REQUERENTE: J.S.S. - AUT PL: P.C.E.C. - MINISTERIO PUBL: M.P.E.C. - REQUERIDO: F.M.V.C. - Isso posto, REVOCO A DECISÃO DE FLS. 06/07 E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço em analogia ao artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Pùblico.

ADV: SINFRÔNIO ESTEVES DE FREITAS FILHO (OAB 39901/CE) - Processo 0203056-08.2021.8.06.0025 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Contra a Mulher - AUTUADO: I.E.P.S. - Isso posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia para CONDENAR o réu ÍTAO EUGÊNIO PARENTE SILVEIRA, pela prática das infrações penais previstas nos arts. 129 §9º, 147 c/c art.61, II, f, e 331, todos do Código Penal Brasileiro. Por imperativo legal, passo à dosimetria da pena considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP e obedecendo ao sistema trifásico do art. 68 do CP. -Do crime previsto no artigo 129 §9º do Código Penal: Circunstâncias judiciais: a) CULPABILIDADE - normal à espécie, razão pela qual nada há para ser valorado; b) ANTECEDENTES não há registro de condenação anterior transitada em julgado atribuída ao réu, conforme elementos de provas dos autos; c) CONDUTA SOCIAL - inexistem elementos hábeis à sua aferição segura, razão pela qual deixo de valorá-la; d) PERSONALIDADE DO AGENTE - inexistem elementos hábeis à sua aferição segura, razão pela qual deixo de valorá-la; e) MOTIVAÇÃO DO CRIME - próprias do tipo penal; f) CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME - foram normais à espécie. g) COMPORTAMENTO DA VÍTIMA Em nada contribuiu para o cometimento do delito pelo réu; À vista dessas circunstâncias, FIXO a pena-base em 03 (três) meses de detenção. DA PENA INTERMEDIÁRIA: Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes. DA PENA DEFINITIVA: Na terceira fase da dosimetria, não se encontram presentes causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fica o réu condenado definitivamente na pena de 03 (três) meses de detenção. - Do crime previsto no artigo 147 do Código Penal: CULPABILIDADE: figura-se normal ao tipo; ANTECEDENTES: o acusado não possui antecedentes criminais caracterizados por sentença penal transitada em julgado; CONDUTA SOCIAL: nada a valorar; PERSONALIDADE: deixo de valorar a presente circunstância, vez que os autos nada revelam a respeito

da personalidade do Réu; MOTIVOS DO CRIME: nada a valorar; CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: as circunstâncias são normais para a espécie. Nada a valorar; CONSEQUÊNCIAS: não trouxe consequências desfavoráveis que possam agravar; COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: nada a valorar. Com base na análise das circunstâncias jurídicas, afigura-se razoável a fixação da pena-base no patamar mínimo em 01 (um) mês de detenção para o crime de ameaça. PENA INTERMEDIÁRIA: Não concorre nenhuma circunstância atenuante. Por outro lado, dessume-se dos autos a incidência de circunstância agravante prevista no Art. 61, II, f, do CPB. Assim, fixo a pena intermediária em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção. PENA DEFINITIVA: Não concorre nenhuma causa de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual fixo a pena definitiva em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção. - Do crime previsto no artigo 331 do Código Penal: CULPABILIDADE: A reprovabilidade da conduta não vai além daquela inerente ao tipo legal. Portanto, a circunstância não pode ser considerada em desfavor do réu; ANTECEDENTES: sem antecedentes; CONDUTA SOCIAL: nada a aferir; PERSONALIDADE: nada a observar; MOTIVOS DO CRIME: nada digno de valoração; CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO: sem peculiaridades detectáveis; CONSEQUÊNCIAS DO DELITO: também naturais à espécie, próprias ao objeto da previsão qualificadora; COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: em nada influenciou na conduta do agente. Tendo por base as considerações acima expendidas, fixo-lhe a pena-base, no mínimo legal, em 6 (seis) meses de detenção. PENA INTERMEDIÁRIA: Não incidem agravantes e atenuantes de pena no caso concreto PENA DEFINITIVA: Não concorre nenhuma causa de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual fixo a pena definitiva em 6 (seis) meses de detenção. DOCONCURSOMATERIAL DOS CRIMES: Destarte, tendo à mão o concurso material previsto no art. 69 do Código Penal Brasileiro, as penas de privação de liberdade fixam-se concretas e definitivas em 10 (dez) meses e 05 (cinco) dias de detenção. Em consonância com o disposto no artigo 33, §2º, c do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento de pena em REGIME ABERTO. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, não existindo qualquer motivo ponderoso à decretação de sua custódia preventiva, uma vez que se trata de acusado tecnicamente primário, que colaborou com a instrução criminal, e cuja pena aplicada deverá ser cumprida no mais brando dos regimes, o qual não implicará em cerceamento de sua liberdade. Seguindo o enunciado da súmula 588 do STJ, deixo de substituir a pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, eis que houve violência e grave ameaça contra a mulher em ambiente doméstico. No entanto, nos moldes do art. 77 do Código Penal, aplico-lhe o sursis penal, ficando a pena suspensa pelo período de 02 (dois) anos, mediante as condições que o Douto Juízo das Execuções Penais determinar, na forma do art. 78 do CPB. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS REQUERIDA PELO MP: O Código de Processo Penal, através de seu artigo 387, inciso IV, permite ao juiz determinar, no próprio bojo da sentença condenatória, "valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido". Em recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, firmou-se o entendimento de que a fixação, na sentença condenatória, de indenização, a título de danos morais, para a vítima de violência doméstica, independe de indicação de um valor líquido e certo pelo postulante da reparação de danos, podendo o quantum ser fixado minimamente pelo Juiz sentenciante, de acordo com seu prudente arbítrio, derivando o dano moral da própria prática criminosa experimentada, porque, uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela derivados são evidentes e não têm como ser demonstrados, não se mostrando razoável, a esse fim, a exigência de instrução probatória acerca do dano, bastando que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, senão, vejamos: RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS (ART. 1.036 DO CPC, C/C O ART. 256, I, DO RISTJ). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 397, IV, DO CPP. PEDIDO NECESSÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA DISPENSÁVEL. DANO IN RE IPSA. FIXAÇÃO CONSOANTE PRUDENTE ARBITRIO DO JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1675874/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018) Assim, tratando-se de dano in re ipsa, nos termos do art. 387, IV do CPP c/c art. 91, I do CP, fixo o valor mínimo para reparação de danos morais sofridos pela vítima em 03 (três) salários mínimos, corrigido monetariamente pelo IGPM/FGV, a partir da data do arbitramento, conforme Súmula 362, STJ, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data dos fatos, segundo Súmula 54 STJ, ficando a critério da vítima a execução no juízo cível competente. Isento o réu do pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Oficie-se o TRE deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, a fim de que se cumpra o estatuto pelo artigo 15, III, da Constituição Federal; 2) Expeça-se Guia de Execução; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO (OAB 105942/SP) - Processo 0274191-89.2020.8.06.0001 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal - Ameaça - REQUERIDA: J.L.A. - Isso posto, REVOCO A DECISÃO DE FLS. 10/11 E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço em analogia ao artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.

JUÍZO DE DIREITO DA 1º JUIZADO DA VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0319/2022

ADV: IURI BARBOSA DE AGUIAR (OAB 16828/CE) - Processo 0053632-23.2020.8.06.0025 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal - Injúria - REQUERIDO: A.J.F.A. - Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Alisson José de Faria Albuquerque, nos termos do art. 38 e art. 61, ambos do CPP e art. 107, inciso IV do CP. P.R.I. Intimem-se as partes, com ciência pessoal ao Ministério Público. Oficie-se à S.I.P. Tendo transitado em julgado, ARQUIVEM-SE com baixa na estatística.

ADV: PATRICIA BEZERRA CAMPOS (OAB 11150/CE), ADV: CAUE MONTEIRO DOS SANTOS (OAB 25617/CE), ADV: THIAGO SAMPAIO ELIAS (OAB 31078/CE), ADV: GABRIELE MARIANO DE LIMA (OAB 46202/CE) - Processo 0201176-44.2022.8.06.0025 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal - Contra a Mulher - REQUERENTE: S.S.A. - REQUERIDO: C.F.M. - Diante o exposto, determino a extinção do feito sem resolução do mérito e o arquivamento dos autos, revogando as medidas protetivas concedidas, o que faço com fulcro no art. 485, VIII do CPC. Ciência pessoal ao Ministério Público. Cumpridas as formalidades legais, após baixa nos registros, ARQUIVEM-SE. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO GLAUBE MOREIRA PRADO (OAB 29785/CE), ADV: EDSON PEREIRA CUTRIM NETO (OAB 32903/CE) - Processo 0203687-49.2021.8.06.0025 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal - Real - REQUERIDO: T.B.S.P. - Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Tales Bezerra de Sousa Pacheco, nos termos do art. 38 e art. 61, ambos do CPP e art. 107, inciso IV do CP. P.R.I. Intimem-se as partes, com ciência pessoal ao Ministério Público. Oficie-se à S.I.P. Tendo transitado em julgado, ARQUIVEM-SE com baixa na estatística.

ADV: ALEXANDRE DE CARVALHO BRANDINE (OAB 37165/CE) - Processo 0204204-20.2022.8.06.0025 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal - Contra a Mulher - REQUERENTE: J.G.A.P. - Dessa forma, obedecendo aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF), segurança (art. 5º, caput), assistência à família (art. 226, § 8º da CF) e proteção, conforme disciplina o art. 1º e art. 19, § 1º, da Lei nº 11.340/06, com amparo no art. 22, incisos II e

III, alíneas "a" e "b", da Lei nº 11.340/06, DEFIRO as seguintes medidas protetivas em favor da promovente: 01 Proibição ao promovido de aproximar-se da promovente, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06) ; 02 Proibição ao promovido de manter contato com a promovente, por qualquer meio de comunicação (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06). 03 Proibição ao promovido de frequentar a residência da promovente, bem como seu eventual/local de trabalho, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06). Ressalte-se que as medidas acima referidas são recíprocas devendo ser cumpridas tanto pelo promovido quanto pela vítima. Caso haja descumprimento por parte da vítima, deve o promovido proceder a comunicação a este Juízo para tomada das providências cabíveis. Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça a cumprir as diligências desta decisão com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 172, do Código de Processo Civil, bem como com o auxílio de força policial, consoante determinação do art. 22, § 3º da Lei nº 11.340/06 e ordem de arrombamento, caso necessário. No cumprimento do mandado, o oficial de justiça deverá alertar o promovido de que, no caso de descumprimento desta decisão, poderá ser decretada a sua prisão preventiva, bem como incide no crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência, conforme Art. 24-A da Lei 11.340/2006, abaixo transcrito: Art. 24-A. Descumpriir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. CIENTIFIQUE-SE A PROMOVENTE DE QUE DEVERÁ INFORMAR QUALQUER MUDANÇA DE TELEFONE E DE ENDEREÇO, SEJA DEFINITIVA OU TEMPORÁRIA, SOB PENA DE REVOCAGÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, POIS É DEVER DA PARTE MANTER ATUALIZADO O JUÍZO SOBRE ONDE PODE SER LOCALIZADA, NOS TERMOS DO ART.77, V, DO CPC. Comunique-se ao Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06). Considerando o relatado no Formulário de Avaliação de Risco, remetam-se os autos à Central de Monitoramento de Medidas Protetivas para os devidos fins. Expeçam-se, imediatamente, os mandados de intimação. Expedientes Necessários.

FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROFESSOR DOLOR BARREIRA

ACÓRDÃOS DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0000344-36.2018.8.06.0089/50000Embargos de Declaração Cível. Embargante: Doralice Fernandes Farias. Advogado: Ronildo Alves Sobrinho (OAB: 37637/CE). Embargada: Luciana Lima Braga. Advogada: Eliana Garcias de Freitas Figueiredo (OAB: 24462/CE). Advogada: Vanessa Pereira dos Santos (OAB: 38686/CE). Relator(a): Roberto Viana Diniz de Freitas EMENTA: Embargos de declaração em recurso inominado. Alegação de Omissão. Mero descontentamento com o julgado. Busca de rejugamento. Inviabilidade, Embargos de Declaração são recurso de fundamentação vinculada. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPP, impõe-se o desprovimento. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. Acórdão Os juízes membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, em votação unânime, CONHECERAM e DESPROVERAM os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Fortaleza, data da assinatura eletrônica. Juiz Roberto Viana Diniz de Freitas Relator - EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INOMINADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. MERO DESCONTENTAMENTO COM O JULGADO. BUSCA DE REJULGAMENTO. INVIBILIDADE, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. AUSENTES OS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC, IMPÕE-SE O DESPROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. ACÓRDÃO OS JUÍZES MEMBROS DA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, EM VOTAÇÃO UNÂNIME, CONHECERAM E DESPROVERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA. JUIZ ROBERTO VIANA DINIZ DE FREITAS RELATOR

0014687-82.2017.8.06.0053/50000Embargos de Declaração Cível. Embargante: Telemar Norte Leste S/A - em recuperação judicial. Advogado: Rômulo Marcel Souto dos Santos (OAB: 16498/CE). Advogado: Mario Jorge Menescal de Oliveira (OAB: 6764/CE). Advogada: Ana Carolina Martins dos Santos (OAB: 20303/CE). Embargado: Antônio Silva dos santos. Advogado: Zenilson Brito Veras Coelho (OAB: 21746/CE). Advogada: Marilia Trévia Monte Silva (OAB: 35126/CE). Relator(a): Roberto Viana Diniz de Freitas EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. Os embargos de declaração destinam-se a corrigir defeitos do julgado, quais sejam: omissão, obscuridade ou contradição. O descontentamento com a decisão e a alteração substancial do julgado desafiam a interposição do recurso adequado, pois os efeitos modificativos, na via recursal horizontal, só podem ser obtidos, quando concretamente detectado as imperfeições arguidas. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. Acórdão Os juízes membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, em votação unânime, Conheceram e Rejeitaram os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Fortaleza, data da assinatura eletrônica. Juiz Roberto Viana Diniz de Freitas Relator - EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE A CORRIGIR DEFEITOS DO JULGADO, QUAIS SEJAM: OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. O DESCONTENTAMENTO COM A DECISÃO E A ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO JULGADO DESAFIAM A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADEQUADO, POIS OS EFEITOS MODIFICATIVOS, NA VIA RECURSAL HORIZONTAL, SÓ PODEM SER OBTIDOS, QUANDO CONCRETAMENTE DETECTADO AS IMPERFEIÇÕES ARGUIDAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. ACÓRDÃO OS JUÍZES MEMBROS DA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, EM VOTAÇÃO UNÂNIME, CONHECERAM E REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA. JUIZ ROBERTO VIANA DINIZ DE FREITAS RELATOR

Total de feitos: 2

ATOS, EDITAIS E OUTROS EXPEDIENTES DAS TURMAS RECURSAIS

3ª TURMA RECURSAL DO ESTADO DO CEARÁ

DESPACHO DE RELATORES

0008962-61.2019.8.06.0112 - Recurso Inominado Cível. Recorrente: Francisca Filgueira Sampaio. Advogado: Paolo Giorgio Quezado Gurgel e Silva (OAB: 16629/CE). Recorrido: Município de Juazeiro do Norte. Proc. Jurídico: Micael François Gonçalves Cardoso (OAB: 24043/CE). Proc. Jurídico: Weslley Thainey Vieira de Oliveira (OAB: 38782/CE). Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Faculto aos interessados, conforme Resolução nº 08/2018 do Tribunal Pleno do TJCE, manifestação em cinco dias de eventual oposição ao julgamento virtual. Intime-se. Publique-se. (Local e data da assinatura digital). ANDRÉ AGUIAR MAGALHÃES Juiz de Direito Relator

Total de feitos: 1

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 0225964-34.2021.8.06.0001 - Recurso Inominado Cível - Fortaleza - Recorrente: Francisco José Carneiro Jerônimo - Recorrido: Estado do Ceará - - Inicialmente, intime-se a parte contrária Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, aplique-se a presente decisão, conforme fundamentação abaixo explanada. Trata-se de recurso extraordinário apresentado pela parte autora em face do acórdão de págs. 246-249, pugnando pelo seu recebimento e remessa ao Supremo Tribunal Federal - STF. Ocorre que os recursos extraordinários de nº 0215565-43.2021.8.06.0001 e nº 0239638-79.2021.8.06.0001 foram selecionados como representativos da controvérsia posta em discussão, qual seja, abstenção de efetuar desconto nos proventos do autor no percentual de 14% (quatorze por cento) a título de contribuição previdenciária sobre o valor total de seus proventos que ultrapassam 02 (dois) salários mínimos, passando a fazê-lo somente sobre o quantum que excede o teto dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no percentual de 11% (onze por cento), bem como o pagamento dos correspondentes efeitos financeiros descontados indevidamente até a data do efetivo cumprimento da decisão judicial. Isto posto, com fulcro no artigo 1.030, inciso III, do CPC, determino o sobrerestamento do presente recurso excepcional até o trânsito em julgado dos mencionados representativos de controvérsia, remetidos ao STF. À Coordenadoria para as providências. (Local e data da assinatura digital). MÔNICA LIMA CHAVES Juíza de Direito Presidente - Advs: Rômulo Braga Rocha (OAB: 24632/CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 0240976-88.2021.8.06.0001 - Recurso Inominado Cível - Fortaleza - Recorrente: Carlos Alberto Lima Vieira - Recorrido: Estado do Ceará - - Inicialmente, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário apresentado. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, aplique-se a presente decisão, conforme fundamentação abaixo explanada. Trata-se de recurso extraordinário apresentado pela parte autora em face do acórdão de págs. 219-222, pugnando pelo seu recebimento e remessa ao Supremo Tribunal Federal - STF. Ocorre que os recursos extraordinários de nº 0215565-43.2021.8.06.0001 e nº 0239638-79.2021.8.06.0001 foram selecionados como representativos da controvérsia posta em discussão, qual seja, abstenção de efetuar desconto nos proventos do autor no percentual de 14% (quatorze por cento) a título de contribuição previdenciária sobre o valor total de seus proventos que ultrapassam 02 (dois) salários mínimos, passando a fazê-lo somente sobre o quantum que excede o teto dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no percentual de 11% (onze por cento), bem como o pagamento dos correspondentes efeitos financeiros descontados indevidamente até a data do efetivo cumprimento da decisão judicial. Isto posto, com fulcro no artigo 1.030, inciso III, do CPC, determino o sobrerestamento do presente recurso excepcional até o trânsito em julgado dos mencionados representativos de controvérsia, remetidos ao STF. À Coordenadoria para as providências. (Local e data da assinatura digital). MÔNICA LIMA CHAVES Juíza de Direito Presidente - Advs: Edson José Sampaio Cunha Filho (OAB: 6512/CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 0252367-40.2021.8.06.0001 - Recurso Inominado Cível - Fortaleza - Recorrente: Francisco de Assis Valões Nobre - Recorrido: Estado do Ceará - - Inicialmente, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário apresentado. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, aplique-se a presente decisão, conforme fundamentação abaixo explanada. Trata-se de recurso extraordinário apresentado pela parte autora em face do acórdão de págs. 230-233, pugnando pelo seu recebimento e remessa ao Supremo Tribunal Federal - STF. Ocorre que os recursos extraordinários de nº 0215565-43.2021.8.06.0001 e nº 0239638-79.2021.8.06.0001 foram selecionados como representativos da controvérsia posta em discussão, qual seja, abstenção de efetuar desconto nos proventos do autor no percentual de 14% (quatorze por cento) a título de contribuição previdenciária sobre o valor total de seus proventos que ultrapassam 02 (dois) salários mínimos, passando a fazê-lo somente sobre o quantum que excede o teto dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no percentual de 11% (onze por cento), bem como o pagamento dos correspondentes efeitos financeiros descontados indevidamente até a data do efetivo cumprimento da decisão judicial. Isto posto, com fulcro no artigo 1.030, inciso III, do CPC, determino o sobrerestamento do presente recurso excepcional até o trânsito em julgado dos mencionados representativos de controvérsia, remetidos ao STF. À Coordenadoria para as providências. (Local e data da assinatura digital). MÔNICA LIMA CHAVES Juíza de Direito Presidente - Advs: Rômulo Braga Rocha (OAB: 24632/CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 0147755-22.2019.8.06.0001 - Recurso Inominado Cível - Fortaleza - Recorrente: Estado do Ceará - Recorrida: Luciana Kyarely Barbosa do Nascimento - - Isto posto, com fulcro no artigo 1.030, inciso III, do CPC, determino o sobrerestamento do presente recurso excepcional até o trânsito em julgado dos mencionados representativos de controvérsia, remetidos ao STF. À Coordenadoria para as providências. (Local e data da assinatura digital). MÔNICA LIMA CHAVES Juíza de Direito Presidente - Advs: Procuradoria Geral do Estado do Ceará - Luciana Kyarely Barbosa do Nascimento (OAB: 33322/CE)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 0171007-88.2018.8.06.0001 - Recurso Inominado Cível - Fortaleza - Recorrente: Estado do Ceará - Recorrido: Carlos



Alberto Evangelista - - Os recursos extraordinários de nº 0185561-28.2018.8.06.0001 e nº 0182699-84.2018.8.06.0001 foram selecionados como representativos da controvérsia posta em discussão, qual seja, o pagamento da gratificação de representação para servidores da polícia civil. Isto posto, com fulcro no artigo 1.030, inciso III, do CPC, determino o sobrerestamento do presente recurso excepcional até o trânsito em julgado dos mencionados representativos de controvérsia, remetidos ao STF, sob os protocolos de nºs 1366293 e 1366232. À Coordenadoria para as providências. (Local e data da assinatura digital). MÔNICA LIMA CHAVES Juíza de Direito Presidente - Advs: Procuradoria Geral do Estado do Ceará - Márcia Cristina Miranda (OAB: 28357/CE) - Cristiano Queiróz Arruda (OAB: 28114/CE)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 0263273-89.2021.8.06.0001 - Recurso Inominado Cível - Fortaleza - Recorrente: Estado do Ceará - Recorrido: Antônio César Tavares de Farias - - Inicialmente, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário apresentado. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, aplique-se a presente decisão, conforme fundamentação abaixo explanada. Trata-se de recurso extraordinário apresentado pela parte autora em face do acórdão de págs. 306-309, pugnando pelo seu recebimento e remessa ao Supremo Tribunal Federal - STF. Ocorre que os recursos extraordinários de nº 0215565-43.2021.8.06.0001 e nº 0239638-79.2021.8.06.0001 foram selecionados como representativos da controvérsia posta em discussão, qual seja, abstenção de efetuar desconto nos proventos do autor no percentual de 14% (quatorze por cento) a título de contribuição previdenciária sobre o valor total de seus proventos que ultrapassam 02 (dois) salários mínimos, passando a fazê-lo somente sobre o quantum que exceder o teto dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no percentual de 11% (onze por cento), bem como o pagamento dos correspondentes efeitos financeiros descontados indevidamente até a data do efetivo cumprimento da decisão judicial. Isto posto, com fulcro no artigo 1.030, inciso III, do CPC, determino o sobrerestamento do presente recurso excepcional até o trânsito em julgado dos mencionados representativos de controvérsia, remetidos ao STF. À Coordenadoria para as providências. (Local e data da assinatura digital). MÔNICA LIMA CHAVES Juíza de Direito Presidente - Advs: Procuradoria Geral do Estado do Ceará - Dracon dos Santos Tamyarana de Sá Barreto (OAB: 13704/CE)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 0620358-89.2022.8.06.9000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Banco Bradesco S/A - Agravado: Amisterdan de Lima Ximenes - - Diante do exposto, indefiro, os efeitos suspensivos requeridos no presente agravo de instrumento. Intime-se o Agravante para manifestação sobre a questão preliminar. Notifique-se o juízo de origem sobre o teor da presente decisão (inciso I do Art. 1.019 do CPC). Intime-se o agravado para contrarrazões, no prazo de quinze dias, na forma do disposto no inciso II do Art. 1.019 do CPC. Após, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público, para emitir parecer, no prazo de quinze dias (inciso III do Art. 1.019 do CPC). Expedientes necessários. Fortaleza/CE data da assinatura digital) ANA PAULA FEITOSA OLIVEIRA Juiza Relatora - Advs: Larissa Sento Sé Rossi (OAB: 16330/BA) - Nissias Regina Liberato Bomfim (OAB: 21165/CE)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 0620591-86.2022.8.06.9000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: WILKER FREITAS BEZERRA - Agravado: Estado do Ceará - Agravado: Fundação Getúlio Vargas - - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao analisar todo o conjunto probatório, entendo necessária a formação do contraditório, antes de decidir sobre o efeito suspensivo requestado pelo agravante. Assim sendo, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.019, II). Desnecessário requisitar informações ao juiz da causa, uma vez que o agravo já está instruído com as cópias do processo suficientes à apreciação do recurso. Desnecessária a intimação do Ministério Público, uma vez que o vertente caso não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 178 do CPC. À Coordenadoria para as providências. Expedientes necessários. Fortaleza-CE, 1º de setembro de 2022. MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Juiz Relator - Advs: Abraão Jhoseph Bezerra Martins (OAB: 37682/CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará - Decio Flavio Gonçalves Torres Freire (OAB: 30116/CE)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 0628057-68.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Fundação Getúlio Vargas - Agravado: Antonio Inabio Carvalho de Oliveira - - Ante o exposto, indefiro, liminarmente, a concessão dos efeitos suspensivos ao presente recurso. Fica dispensada a apresentação da documentação exigida, por se tratar de processo eletrônico, conforme Art. 1.017, §5º, do CPC. Notifique-se o juízo de origem sobre o teor da presente decisão (inciso I do Art. 1.019 do CPC). Intime-se o agravado para contrarrazões, no prazo de quinze dias, na forma do disposto no inciso II do Art. 1.019 do CPC. Após, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público, para emitir parecer, no prazo de quinze dias (inciso III do Art. 1.019 do CPC). À Coordenadoria para os expedientes necessários. Fortaleza-CE, (data da assinatura digital). ANA PAULA FEITOSA OLIVEIRA Juiza Relatora - Advs: Decio Flavio Gonçalves Torres Freire (OAB: 30116/CE) - Leiriana Ferreira Pereira de Alencar (OAB: 45722/CE)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 0620603-03.2022.8.06.9000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Estado do Ceará - Agravado: Pedro Henrique Alvares Tavares - - Diante do exposto, indefiro, liminarmente, os efeitos suspensivos requeridos no presente agravo de instrumento. Notifique-se o juízo de origem sobre o teor da presente decisão (inciso I do Art. 1.019 do CPC). Intime-se o agravado para contrarrazões, no prazo de quinze dias, na forma do disposto no inciso II do Art. 1.019 do CPC. Após, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público, para emitir parecer, no prazo de quinze dias (inciso III do Art. 1.019 do CPC). Expedientes necessários. Fortaleza/CE data da assinatura digital) ANA PAULA FEITOSA OLIVEIRA Juiza Relatora - Advs: Procuradoria Geral do Estado do Ceará - Paulo César Maia Costa (OAB: 9125/CE)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 0630060-93.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Estado do Ceará - Agravado: W. S. C. - - Ante

o exposto, indefiro, liminarmente, a concessão dos efeitos suspensivos ao presente recurso. Fica dispensada a apresentação da documentação exigida, por se tratar de processo eletrônico, conforme Art. 1.017, §5º, do CPC. Notifique-se o juízo de origem sobre o teor da presente decisão (inciso I do Art. 1.019 do CPC). Intime-se o agravado para contrarrazões, no prazo de quinze dias, na forma do disposto no inciso II do Art. 1.019 do CPC. Após, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público, para emitir parecer, no prazo de quinze dias (inciso III do Art. 1.019 do CPC). À Coordenadoria para os expedientes necessários.. Fortaleza-CE, 31 de agosto de 2022. ANA PAULA FEITOSA OLIVEIRA Juiz Relator - Adv: Procuradoria Geral do Estado do Ceará - Leiriana Ferreira Pereira de Alencar (OAB: 45722/CE)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 0632195-78.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Davi da Silva Queiroz - Agravado: Estado do Ceará - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de agravo de instrumento interposto por Davi da Silva Queiroz contra decisão do duto juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Fortaleza. Aduziu o agravante, em síntese, que: a) O Agravante no ano de 2015, com apenas 15 anos de idade, teve uma baixa visual, ficando com apenas 10% (dez por cento) de sua visão, causando desespero a toda família, procurou vários oftalmologistas e neurologistas em Fortaleza, sem ter um diagnóstico; b) Quando foi sugerido procurar um neuro-oftalmologista, referida especialidade não conseguiu em Fortaleza, e com ajuda de familiares teve que viajar para Belo Horizonte, para consulta com referido especialista, saindo com suspeita de neuropatia óptica hereditária; c) No ano 2016, no mês de fevereiro, os genitores do embargante em desespero, contando mais uma vez com ajuda de familiares, resolveram ouvir opiniões de outros neuro-oftalmologistas, Dr. Frederico Castelo Moura e Dr. Carlos Felipe Chicane, que tiveram a mesmo diagnóstico, se tratar de neuropatia óptica hereditária, no qual foi receitado o medicamento IDEBENONA. Com 11 meses tomando a medicação, houve uma melhora significativa na visão do agravante, médicos esses que acompanham o agravante até o momento; d) Desde 2016 vem tomando a medicação, sempre com ajuda de familiares para a compra, ocorre que muitos passam por dificuldades financeiras, face a crise econômica que assola o país, muitos de seus familiares já não tem mais condições de manter a ajuda que até então faziam; e) Devido a dificuldade na compra da medicação, ingressou judicialmente contra o Estado do Ceará, para que esse custasse a medicação, qual seja IDEBENONA 750 mg/dia, tendo o Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública de Fortaleza/CE, concedido liminar para que o Estado do Ceará fornecesse a medicação; f) Desde maio de 2020, o agravante vem recebendo a medicação pelo Estado do Ceará, mas para surpresa e desespero do agravante o MM Juiz da 2ª. Vara da Fazenda Pública de Fortaleza/CE, decidiu declinar a competência para a justiça federal, motivo que levou o peticionante a ingressar com o presente agravo de instrumento; g) O declínio de competência, causará dano irreparável ao agravante, visto que o mesmo não pode parar de tomar a medicação, nem ter seu tratamento prejudicado com a suspensão do medicamento que já vem sendo feito pelo Estado do Ceará, desde maio de 2020; h) O Estado do Ceará já fornece essa Medicação IDEBENONE para outro paciente, em outro processo, tendo sentença já com trânsito em julgado dada pelo próprio Juízo da 2ª. Vara da Fazenda Pública de Fortaleza, processo Nº 0205642-03.2015.8.06.0001. conforme sentença anexa; i) O fato de a medicação não ter registro na ANVISA, não tira do Estado o dever de fornecê-lo, mesmo porque ele já fornece para outro paciente, sendo o funcionamento do Sistema de Único de Saúde (SUS) de responsabilidade solidária da União, dos Estadosmembros, do Distrito Federal e dos Municípios; j) Ante o declínio de competência para Justiça Federal, o agravante ficara sem receber a medicação, o que agravará a saúde do peticionante, já que o mesmo sofre com sua enfermidade e por uma vida digna, só o pensamento de ficar sem tomar a medicação, já gera desespero, de ter sua visão prejudicada, ou mesmo da perda a mesma. Eis o que importa relatar. Decido. Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, para sua concessão devem estar presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300 c/c o art. 1019, inciso I), pois a ausência de um deles torna inviável a pretensão autoral de receber, no curso da demanda, parte ou totalidade do que lhe seria conferido por ocasião da sentença judicial. Cumpre ponderar que o eventual declínio de competência do juízo estadual para o juízo federal não tem o condão de, automaticamente, sustar os efeitos da tutela antecipada outrora concedida, inclusive porque o duto juízo federal poderá repelir liminarmente a declinatória, inclusive porque ponderável parcela da jurisprudência tem apontado a responsabilidade solidária dos entes federativos na consecução do direito à saúde, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO QUE NÃO CONSTA NA LISTA DO SUS. EFICÁCIA DO MEDICAMENTO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. FATOS E PROVAS. JUÍZO DE VALOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A jurisprudência encontra-se pacificada no sentido de que existe solidariedade entre os entes federativos para as ações que buscam acesso a medicamentos para tratamento de saúde, motivo pelo qual qualquer deles possui legitimidade passiva. 3. O STJ admite o fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS mediante Protocolos Clínicos, quando as instâncias ordinárias verificam a necessidade do tratamento prescrito. (AgRg no AREsp 708.411/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/11/2016; STJ, AgRg no AREsp 711.246/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 21/8/2015). 4. Rever o entendimento do Tribunal a quo acerca da necessidade do medicamento prescrito ao tratamento da parte recorrida é tarefa que demanda revolvimento fático-probatório, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 1650704 PE 2017/0018851-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 25/04/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2017); PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ONCOLÓGICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PERTUZUMABE. PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÉUTICAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. PREVISÃO. CONCESSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. SOLIDARIEDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE FINANCEIRA. CONTRACAUTELAS. 1. A União deve necessariamente compor o polo passivo da relação processual em ação que tenha por objeto o fornecimento de medicamento oncológico. 2. Não obstante a dispensação de medicação oncológica seja exigível dos réus solidariamente, compete à União o resarcimento administrativo integral das despesas eventualmente promovidas pelos demais litisconsortes. 3. O Pertuzumabe foi incorporado ao Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos da Portaria nº 57, de 04 de dezembro de 2017, do Ministério da Saúde, para o tratamento em primeira linha de neoplasia de mama HER2-positivo metastático, razão pela qual deve ser deferida judicialmente a sua dispensação. 4. A concessão de fármaco de elevado custo por tempo indeterminado exige a adoção de medidas de contracautela, a fim de garantir o exato cumprimento da decisão judicial, inclusive de ofício. (TRF-4 - AG: 50476198520204040000 5047619-85.2020.4.04.0000, Relator: OSNI CARDOSO FILHO, Data de Julgamento: 17/12/2020, QUINTA TURMA); AGRADO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. TRATAMENTO DE CÂNCER. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. SOLIDARIEDADE PASSIVA. ARTS. 6º, 23, II E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO

AGRAVANTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. A responsabilidade dos entes políticos com a saúde e a integridade física dos cidadãos é conjunta e solidária, podendo a parte necessitada dirigir seu pleito ao ente da federação que melhor lhe convier. Comprovada a imprescindibilidade de utilização de determinado medicamento por pessoa necessitada, este deve ser fornecido de forma irrestrita, porquanto a negativa do Estado implica ofensa ao direito à saúde, garantido constitucionalmente. A Constituição Federal, ao garantir determinadas prerrogativas aos cidadãos, forneceu, também, meios para que esses direitos fossem efetivos, ou seja, instrumentos de exigência das prestações oriundas dos direitos fundamentais. Agravo conhecido e improvido. Decisão mantida. (TJ-BA - AI: 00207877920168050000, Relator: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2017). Por outro lado, somente será acolhida a competência da Justiça Federal se a União confirmar nos autos que ostenta interesse, e diante de eventual recusa poderá o duto juízo federal restituir os autos ao juízo originário, ou mesmo suscitar o conflito negativo de competência perante o Colendo STJ. De toda sorte, qualquer um dos caminhos não terá o condão de ocasionar a revogação automática da tutela antecipada já deferida nos autos. Pelo exposto, DENEGO o pretendido efeito suspensivo, e mantenho inalterada a decisão denegatória proferida pelo juízo de primeiro grau. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao presente Agravo de Instrumento, conforme previsão do art. 1.019, inciso II do CPC. Em seguida, ouça-se o Ministério Público, art. 1019, III do CPC. Expedientes necessários. Fortaleza-CE, 1º de setembro de 2022. MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Juiz Relator - Advs: Katia Maria da Silva Queiroz (OAB: 10012/CE) - Patrícia Parente Monteiro (OAB: 9993/CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 0620599-63.2022.8.06.9000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Ricardo Saldanha de Lima - Agravado: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/CE - - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ricardo Saldanha de Lima contra decisão do duto juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública que denegou tutela antecipada à parte agravante, a qual pretendia suspender a eficácia de penalidade administrativa que lhe foi aplicada pelo Detran/CE. Aduziu o agravante que: a) A legislação de trânsito é clara ao condicionar a validade do processo administrativo de suspensão do direito de dirigir à dupla notificação: de instauração e de aplicação da penalidade; b) No caso em tela, a dupla notificação não é a mesma da multa (autuação e penalidade), mas, especificamente, do processo administrativo de suspensão do direito de dirigir (instauração e penalidade); c) A notificação de instauração, como o próprio nome diz, tem a finalidade de dar ciência ao condutor da instauração do processo administrativo para que ele possa apresentar a respectiva defesa prévia; d) Já a notificação de aplicação da penalidade, por sua vez, tem o objetivo de dar ciência ao condutor da aplicação da pena de suspensão, assim como, oportunizá-lo para exercer o direito de recorrer em primeira instância, tudo nos termos do art. 15 da resolução 723/18 do CONTRAN; e) Ao analisar a notificação de aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir intercalada nos autos do processo administrativo ora impugnado, em anexo e abaixo ilustrado, verifica-se que não foi possível notificar o condutor, sendo devolvida por motivo de ENDEREÇO INSUFICIENTE, conforme atestado pelo carteiro no aviso de recebimento. Eis o que importa relatar. Decido. Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, para sua concessão devem estar presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300 c/c o art. 1019, inciso I), pois a ausência de um deles torna inviável a pretensão autoral de receber, no curso da demanda, parte ou totalidade do que lhe seria conferido por ocasião da sentença judicial. Analisando o caso em tela, verifica-se que em 23.11.2016 foi instaurado procedimento administrativo contra o guiaador, ora agravante, por ter sido flagrado dirigindo veículo automotor sob a influência de bebida alcoólica (fls. 21). Além disso, a CNH do agravante foi apreendida ainda em 23.06.2012 (fls. 22), mesma data em que o o autuado deu ciência pessoal sobre a autuação contra ele lavrada (fls. 24). Observa-se mais que a CNH do agravante foi devolvida em 28.06.2012, mas na ocasião o guiaador autuado deu ciência de que o processo do direito de suspensão de dirigir veículo automotriz ficaria em tramitação, e caso confirmada a infração teria o dever de entregar em definitivo a CNH (fls. 25). Relativamente ao exercício do direito de defesa, o Detran emitiu notificação (fls. 26), a qual foi devidamente postada e recebida pelo autuado, quando este morava na Rua Cosme Jerônimo, 1600, Mondubim (fls. 27). Além disso, após o julgamento administrativo do feito (fls. 32/37), foi expedida nova notificação (fls. 38), a qual foi devidamente postada e dirigida ao novo endereço do autuado (fls. 40), todavia, a multicitada notificação aparentemente não chegou às mãos do destinatário por deficiência de sinalização do logradouro em que o mesmo passou a residir (fls. 40). Cumpre ponderar, em sede de cognição sumária, que a necessidade da comprovação efetiva da notificação é reconhecida, inclusive, por tal órgão, na medida em que este determina, em caso de insucesso da notificação do infrator por meio postal ou pessoal, a realização da notificação por edital, como mostra o art. 13 da Resolução nº 619-CONTRAN, de 06/09/2016. Art. 13 - Esgotadas as tentativas para notificar o infrator ou o proprietário do veículo por meio postal ou pessoal, as notificações de que trata esta Resolução serão realizadas por edital publicado em diário oficial, na forma da lei, respeitados o disposto no §1º do art. 282 do CTB e os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva. Destaca-se, outrossim, que o entendimento desta Turma Recursal era pela imprescindibilidade do AR para comprovar a dupla notificação, no entanto, hoje, em respeito à hierarquia da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do incidente de uniformização de interpretação de lei PUIL Nº 372-SP (2017/0173205-8), bem como ao disposto do art. 926 do CPC que determina que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, integral e coerente, cuja regra também se aplica no âmbito dos Juizados Especiais, visando evitar a desarmonia de interpretação de teses jurídicas, me curvo, no caso em tela, ao precedente em questão. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. REMESSA POSTAL. AVISO DE RECEBIMENTO. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO CONTRADITÓRIO. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 312 DO STJ. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. De acordo com o art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009, o mecanismo de uniformização de jurisprudência e de submissão das decisões das Turmas Recursais ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, restringe-se a questões de direito material, quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2. Em observância ao princípio insculpido no art. 5º, LV, da Constituição Federal, o Código de Trânsito Brasileiro determina que a autoridade de trânsito deve expedir a notificação do cometimento da infração no prazo de até 30 (trinta), caso o condutor não seja cientificado no local do flagrante, para fins de defesa prévia (art. 280, VI, e 281 do CTB), bem como acerca da imposição da penalidade e do prazo para a interposição de recurso ou recolhimento do valor da multa (art. 282). 3. A legislação especial é imperativa quanto à necessidade de garantir a ciência do infrator ou responsável pelo veículo da aplicação da penalidade, seja por remessa postal (telegrama, sedex, cartas simples ou registrada) ou "qualquer outro meio tecnológico hábil" que assegure o seu conhecimento, mas não obriga ao órgão de trânsito à expedição da notificação mediante

Aviso de Recebimento (AR). 4. Se o CTB reputa válidas as notificações por remessa postal, sem explicitar a forma de sua realização, tampouco o CONTRAN o fez, não há como atribuir à administração pública uma obrigação não prevista em lei ou, sequer, em ato normativo, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, da separação dos poderes e da proporcionalidade, considerando o alto custo da carta com AR e, por conseguinte, a oneração dos cofres públicos. 5. O envio da notificação, por carta simples ou registrada, satisfaz a formalidade legal e, cumprindo a administração pública o comando previsto na norma especial, utilizando-se, para tanto, da Empresa de Correios e Telégrafos - ECT (empresa pública), cujos serviços gozam de legitimidade e credibilidade, não há se falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa no âmbito do processo administrativo, até porque, se houver falha nas notificações, o art. 28 da Resolução n. 619/16 do Contran prevê que “a autoridade de trânsito poderá refazer o ato, observados os prazos prescricionais”. 6. Cumpre lembrar que é dever do proprietário do veículo manter atualizado o seu endereço junto ao órgão de trânsito e, se a devolução de notificação ocorrer em virtude da desatualização do endereço ou recusa do proprietário em recebê-la considerar-se-á válida para todos os efeitos (arts. 271 § 7º, e 282 § 1º, c/c o art. 123, § 2º, do Código de Trânsito). 7. Além do rol de intimações estabelecido no art. 26, § 3º, da Lei 9.784/99 ser meramente exemplificativo, a própria lei impõe em seu art. 69 que “os processos administrativos específicos continuará a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei”. 8. O critério da especialidade “tem sua razão de ser na inegável ideia de que o legislador, quanto cuidou de determinado tema de forma mais específica, teve condições de reunir no texto da lei as regras mais consentâneas com a matéria disciplinada” (MS 13939/DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJe 09/11/2009). 9. Da interpretação dos arts. 280, 281 e 282 do CTB, conclui-se que é obrigatória a comprovação do envio da notificação da autuação e da imposição da penalidade, mas não se exige que tais expedições sejam acompanhadas de aviso de recebimento. 10. Pedido de uniformização julgado improcedente. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI 2017/0173205-8; Relator: Ministro GURGEL DE FARIA; S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 11/03/2020). Consigno, por conseguinte, que o Ministro Gurgel de Faria, relator do PUIL Nº 372-SP, ao interpretar os artigos 280 a 282 do CTB, concluiu, nos autos do incidente, que é obrigatória a comprovação do envio das notificações de autuação e penalidade, inexigindo que as mesmas sejam acompanhadas do aviso de recebimento. Frise-se, finalmente, que cabe ao condutor de veículo automotor o dever de manter seu endereço residencial atualizado junto aos órgãos de fiscalização de trânsito, precisamente para viabilizar que as notificações efetivamente cheguem às mãos dos destinatários. E para além disso, não pode o órgão de trânsito ser responsabilizado por precária identificação dos logradouros públicos que dificulte ou inviabilize o cumprimento de expedientes notificatórios. Pelo exposto, DENEGO o pretendido efeito suspensivo, e mantenho inalterada a decisão denegatória proferida pelo juízo de primeiro grau. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao presente Agravo de Instrumento, conforme previsão do art. 1.019, inciso II do CPC. Em seguida, ouça-se o Ministério Público, art. 1.019, III do CPC. Expedientes necessários. Fortaleza-CE, 1º de setembro de 2022. MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Juiz Relator - Advs: Thiago de Francesco Almeida (OAB: 46156/CE) - Rodrigo Magalhaes Nobrega (OAB: 34814/CE) - Luiz Marcelo Mota Leite (OAB: 19227/CE)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 0623142-73.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Fundação Getúlio Vargas - Agravado: Nilo Monteiro Maia Neto - - Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado. Fica dispensada a apresentação da documentação exigida, por se tratar de processo eletrônico, conforme Art. 1.017, §5º, do CPC. Notifique-se o juízo de origem sobre o teor da presente decisão (inciso I do Art. 1.019 do CPC). Intime-se o agravado para contrarrazões, no prazo de quinze dias, na forma do disposto no inciso II do Art. 1.019 do CPC. Após, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público, para emitir parecer, no prazo de quinze dias (inciso III do Art. 1.019 do CPC). Expedientes necessários. (Local e data da assinatura digital). ANDRÉ AGUIAR MAGALHÃES Juiz de Direito Relator - Advs: Decio Flavio Gonçalves Torres Freire (OAB: 30116/CE) - Leiriana Ferreira Pereira de Alencar (OAB: 45722/CE)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 0628182-36.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Fundação Getúlio Vargas - Agravado: Eder Araújo de Rosa Santana - - Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado. Fica dispensada a apresentação da documentação exigida, por se tratar de processo eletrônico, conforme Art. 1.017, §5º, do CPC. Notifique-se o juízo de origem sobre o teor da presente decisão (inciso I do Art. 1.019 do CPC). Intime-se o agravado para contrarrazões, no prazo de quinze dias, na forma do disposto no inciso II do Art. 1.019 do CPC. Após, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público, para emitir parecer, no prazo de quinze dias (inciso III do Art. 1.019 do CPC). Expedientes necessários. (Local e data da assinatura digital). ANDRÉ AGUIAR MAGALHÃES Juiz de Direito Relator - Advs: Decio Flavio Gonçalves Torres Freire (OAB: 30116/CE) - Leiriana Ferreira Pereira de Alencar (OAB: 45722/CE)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 0620600-48.2022.8.06.9000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Margaret Gauss Gondim - Agravado: Estado do Ceará - - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao analisar todo o conjunto probatório, entendo necessária a formação do contraditório, antes de decidir sobre o efeito suspensivo requestado pela agravante. Assim sendo, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.019, II). Solicitem-se informações ao juiz da causa em igual prazo. Desnecessária a intimação do Ministério Público, uma vez que o vertente caso não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 178 do CPC. À Coordenadoria para as providências. Expedientes necessários. Fortaleza-CE, 1º de setembro de 2022. MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Juiz Relator - Advs: Alberto Belchior Moreno Maia (OAB: 14080/CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 0214931-47.2021.8.06.0001 - Recurso Inominado Cível - Fortaleza - Recorrente: Estado do Ceará - Recorrido: José Iran Vale de Souza - - Inicialmente, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário apresentado. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, aplique-se a presente decisão, conforme fundamentação abaixo explanada. Trata-se de recurso extraordinário apresentado pela parte autora em face do acórdão de págs. 247-254, pugnando pelo seu recebimento e remessa ao Supremo Tribunal Federal - STF. Ocorre que os recursos extraordinários de nº 0215565-43.2021.8.06.0001 e nº 0239638-79.2021.8.06.0001 foram selecionados como representativos da controvérsia

posta em discussão, qual seja, abstenção de efetuar desconto nos proventos do autor no percentual de 14% (quatorze por cento) a título de contribuição previdenciária sobre o valor total de seus proventos que ultrapassam 02 (dois) salários mínimos, passando a fazê-lo somente sobre o quantum que excede o teto dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no percentual de 11% (onze por cento), bem como o pagamento dos correspondentes efeitos financeiros descontados indevidamente até a data do efetivo cumprimento da decisão judicial. Isto posto, com fulcro no artigo 1.030, inciso III, do CPC, determino o sobrestamento do presente recurso excepcional até o trânsito em julgado dos mencionados representativos de controvérsia, remetidos ao STF. À Coordenadoria para as providências. (Local e data da assinatura digital). MÔNICA LIMA CHAVES Juíza de Direito Presidente - Advs: Procuradoria Geral do Estado do Ceará - Edson José Sampaio Cunha Filho (OAB: 6512/CE)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 0221657-37.2021.8.06.0001 - Recurso Inominado Cível - Fortaleza - Recorrente/Rec: Maria Eliana Viana Regis - Recorrente/Rec: Estado do Ceará - - Inicialmente, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário apresentado. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, aplique-se a presente decisão, conforme fundamentação abaixo explanada. Trata-se de recurso extraordinário apresentado pela parte autora em face do acórdão de págs. 285-287, pugnando pelo seu recebimento e remessa ao Supremo Tribunal Federal - STF. Ocorre que os recursos extraordinários de nº 0215565-43.2021.8.06.0001 e nº 0239638-79.2021.8.06.0001 foram selecionados como representativos da controvérsia posta em discussão, qual seja, abstenção de efetuar desconto nos proventos do autor no percentual de 14% (quatorze por cento) a título de contribuição previdenciária sobre o valor total de seus proventos que ultrapassam 02 (dois) salários mínimos, passando a fazê-lo somente sobre o quantum que excede o teto dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no percentual de 11% (onze por cento), bem como o pagamento dos correspondentes efeitos financeiros descontados indevidamente até a data do efetivo cumprimento da decisão judicial. Isto posto, com fulcro no artigo 1.030, inciso III, do CPC, determino o sobrestamento do presente recurso excepcional até o trânsito em julgado dos mencionados representativos de controvérsia, remetidos ao STF. À Coordenadoria para as providências. (Local e data da assinatura digital). MÔNICA LIMA CHAVES Juíza de Direito Presidente - Advs: Rômulo Braga Rocha (OAB: 24632/CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 0221657-37.2021.8.06.0001 - Recurso Inominado Cível - Fortaleza - Recorrente/Rec: Maria Eliana Viana Regis - Recorrente/Rec: Estado do Ceará - - Inicialmente, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário apresentado. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, aplique-se a presente decisão, conforme fundamentação abaixo explanada. Trata-se de recurso extraordinário apresentado pela parte autora em face do acórdão de págs. 285-287, pugnando pelo seu recebimento e remessa ao Supremo Tribunal Federal - STF. Ocorre que os recursos extraordinários de nº 0215565-43.2021.8.06.0001 e nº 0239638-79.2021.8.06.0001 foram selecionados como representativos da controvérsia posta em discussão, qual seja, abstenção de efetuar desconto nos proventos do autor no percentual de 14% (quatorze por cento) a título de contribuição previdenciária sobre o valor total de seus proventos que ultrapassam 02 (dois) salários mínimos, passando a fazê-lo somente sobre o quantum que excede o teto dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no percentual de 11% (onze por cento), bem como o pagamento dos correspondentes efeitos financeiros descontados indevidamente até a data do efetivo cumprimento da decisão judicial. Isto posto, com fulcro no artigo 1.030, inciso III, do CPC, determino o sobrestamento do presente recurso excepcional até o trânsito em julgado dos mencionados representativos de controvérsia, remetidos ao STF. À Coordenadoria para as providências. (Local e data da assinatura digital). MÔNICA LIMA CHAVES Juíza de Direito Presidente - Advs: Rômulo Braga Rocha (OAB: 24632/CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 0270379-05.2021.8.06.0001 - Recurso Inominado Cível - Fortaleza - Recorrente: Marilac Caracas da Rocha - Recorrido: Estado do Ceará - - Inicialmente, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário apresentado. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, aplique-se a presente decisão, conforme fundamentação abaixo explanada. Trata-se de recurso extraordinário apresentado pela parte autora em face do acórdão de págs. 303-304, pugnando pelo seu recebimento e remessa ao Supremo Tribunal Federal - STF. Ocorre que os recursos extraordinários de nº 0215565-43.2021.8.06.0001 e nº 0239638-79.2021.8.06.0001 foram selecionados como representativos da controvérsia posta em discussão, qual seja, abstenção de efetuar desconto nos proventos do autor no percentual de 14% (quatorze por cento) a título de contribuição previdenciária sobre o valor total de seus proventos que ultrapassam 02 (dois) salários mínimos, passando a fazê-lo somente sobre o quantum que excede o teto dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no percentual de 11% (onze por cento), bem como o pagamento dos correspondentes efeitos financeiros descontados indevidamente até a data do efetivo cumprimento da decisão judicial. Isto posto, com fulcro no artigo 1.030, inciso III, do CPC, determino o sobrestamento do presente recurso excepcional até o trânsito em julgado dos mencionados representativos de controvérsia, remetidos ao STF. À Coordenadoria para as providências. (Local e data da assinatura digital). MÔNICA LIMA CHAVES Juíza de Direito Presidente - Advs: Rômulo Braga Rocha (OAB: 24632/CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 0256117-50.2021.8.06.0001 - Recurso Inominado Cível - Fortaleza - Recorrente: Maria das Mercês de Mendonça Ribeiro - Recorrido: Estado do Ceará - - Inicialmente, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário apresentado. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, aplique-se a presente decisão, conforme fundamentação abaixo explanada. Trata-se de recurso extraordinário apresentado pela parte autora em face do acórdão de págs. 295-296, pugnando pelo seu recebimento e remessa ao Supremo Tribunal Federal - STF. Ocorre que os recursos extraordinários de nº 0215565-43.2021.8.06.0001 e nº 0239638-79.2021.8.06.0001 foram selecionados como representativos da controvérsia posta em discussão, qual seja, abstenção de efetuar desconto nos proventos do autor no percentual de 14% (quatorze por cento) a título de contribuição previdenciária sobre o valor total de seus proventos que ultrapassam 02 (dois) salários mínimos, passando a fazê-lo somente sobre o quantum que excede o teto dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no percentual de 11% (onze por cento), bem como o pagamento dos correspondentes efeitos financeiros descontados indevidamente até a data do efetivo cumprimento da decisão judicial. Isto posto, com fulcro no artigo 1.030, inciso III, do CPC,



determino o sobrerestamento do presente recurso excepcional até o trânsito em julgado dos mencionados representativos de controvérsia, remetidos ao STF. À Coordenadoria para as providências. (Local e data da assinatura digital). MÔNICA LIMA CHAVES Juíza de Direito Presidente - Advs: Rômulo Braga Rocha (OAB: 24632/CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 0237565-37.2021.8.06.0001 - Recurso Inominado Cível - Fortaleza - Recorrente: Estado do Ceará - Recorrida: Maria Eglaine Monteiro - - Inicialmente, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário apresentado. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, aplique-se a presente decisão, conforme fundamentação abaixo explanada. Trata-se de recurso extraordinário apresentado pela parte autora em face do acórdão de págs.268-271, pugnando pelo seu recebimento e remessa ao Supremo Tribunal Federal - STF. Ocorre que os recursos extraordinários de nº 0215565-43.2021.8.06.0001 e nº 0239638-79.2021.8.06.0001 foram selecionados como representativos da controvérsia posta em discussão, qual seja, abstenção de efetuar desconto nos proventos do autor no percentual de 14% (quatorze por cento) a título de contribuição previdenciária sobre o valor total de seus proventos que ultrapassam 02 (dois) salários mínimos, passando a fazê-lo somente sobre o quantum que exceder o teto dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no percentual de 11% (onze por cento), bem como o pagamento dos correspondentes efeitos financeiros descontados indevidamente até a data do efetivo cumprimento da decisão judicial. Isto posto, com fulcro no artigo 1.030, inciso III, do CPC, determino o sobrerestamento do presente recurso excepcional até o trânsito em julgado dos mencionados representativos de controvérsia, remetidos ao STF. À Coordenadoria para as providências. (Local e data da assinatura digital). MÔNICA LIMA CHAVES Juíza de Direito Presidente - Advs: Procuradoria Geral do Estado do Ceará - Rômulo Braga Rocha (OAB: 24632/CE)

EDITAIS

VARAS CÍVEIS

EDITAIS DA 17ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - Comarca de Fortaleza - 17ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)

Processo nº:0239395-04.2022.8.06.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto:Usucapião Ordinária

Requerente:Marleide Maciel Mendes

Requerido:CARLOS CRISTIANO LEAL CRUZ e outros

Valor da Causa:R\$ 240.527,90

O Dr. Antonio Francisco Paiva, Juiz de Direito da 17ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau) da Comarca de Fortaleza/CE, por nomeação legal, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte de MARIA MARLEIDE MACIEL MENDES, brasileira, divorciada, Juíza de Direito, RG nº 92002282099, CPF/MF nº 210.527.783-72, residente e domiciliada à Rua Armando Dall'olio, nº 335, Casa A, Luciano Cavalcante, Fortaleza-CE, foi proposta uma Ação de Usucapião Ordinária, em face de CARLOS CRISTIANO LEAL CRUZ, brasileiro, divorciado, empresário, CPF nº 549.656.833-15, residente e domiciliado à Rua Professora Francisca Almeida de Sousa, nº 300, Casa 100, Bairro Manoel Dias Branco, Fortaleza-CE, CHRISTIAN GADELHA PAZ, brasileiro, engenheiro eletricista, CPF nº 398.984.403-25, casado com TATIANA MARTINS GADELHA PAZ, brasileira, médica, residentes e domiciliados à Rua Osvaldo Cruz, nº 2940, Bairro Dionísio Torres, Fortaleza-CE e JOSÉ VALDENER SARAIVA CRUZ JÚNIOR, brasileiro, casado, engenheiro civil, CPF nº 443.197.383-49, e sua esposa ANA PATRICIA DE LIMA SOUTO CRUZ, brasileira, fisioterapeuta, CPF nº 025.607.534-48, residentes e domiciliados à Rua Armando Dall'olio, nº 335, Casa C, Luciano Cavalcante, Fortaleza/CE. Por isso foi expedido o presente EDITAL, com o objetivo de que lhes seja declarado o domínio do seguinte imóvel, para posterior transcrição em seus nomes no registro de imóvel competente: "MEMORIAL DESCRIPTIVO PARA FINS DE USUCAPIÃO DE UM TERRENO DE FORMA REGULAR - situado no Bairro: Engenheiro Luciano Cavalcante, no município de Fortaleza - Ceará, localizado na Rua Armando Dall'olio, casa nº 335/A, lado ímpar - CEP: 60.813-575, distando 46,20m para a Avenida Comodoro Estácio Brígido: medindo 11,54m de frente por 22,90m de fundos nas linhas laterais direitas e esquerda e nos fundos 11,54m, perfazendo uma área territorial total de 264,266m², e área construída de 256,50m², com inscrição de IPTU nº 264305-7 e Cartografia nº 56.185.160.1 - Objeto da Matrícula nº 61.255 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Fortaleza-CE, de posse mansa e pacífica há mais de 20,00 (vinte) anos continuados, em nome de **Maria Marleide Maciel Mendes** - CPF nº 210.527.783-72. MEDINDO E EXTREMANDO: AO NORTE (frente), fazendo frente para uma **vía de acesso** com entrada pela **Rua Armando Dall'olio**, nº 335, onde mede **11,54m**; AO SUL (fundos), confinando com parte do prédio da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará - SEFAZ Água Fria, com frente para a **Rua Do Corrente**, nº 144, Bairro Luciano Cavalcante, onde mede **11,54m**; AO LESTE (lado direito), confinando com a casa de nº 335/B, que tem frente **vía de acesso** com entrada pela **Rua Armando Dall'olio**, nº 335, pertencente à MICHELLE STEINER DOS SANTOS, inscrita no CPF nº 951.989.979-00, por onde mede **22,90m**; AO OESTE (lado esquerdo), confinando com a **Rua Armando Dall'olio**, nº 335, onde mede **22,90m**. Aos eventuais interessados e seus cônjuges, os que casados forem, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar do decurso do prazo da circulação deste edital, que é de 30 (trinta) dias, contestarem a presente ação, sob pena de não o fazendo, serem presumidos aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (art. 344, do CPC). E em observância aos artigos 246, § 3º e 259, I, do CPC, foi expedido o presente, que vai devidamente assinado. **CUMPRA-SE**. Fortaleza-CE, em 14 de julho de 2022.

Antônio Francisco Paiva
Juiz de Direito

EDITAIS DA 22ª VARA CIVEL

PODER JUDICIÁRIO - Comarca de Fortaleza - 22ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)
Processo nº:0180291-91.2016.8.06.0001
Classe:Monitória
Assunto:Nota de Crédito Comercial
Requerente:Indústria e Comércio de Refrigeração Real Ltda.
Requerido:Banco do Nordeste do Brasil S.A. e outro
Valor da Causa:R\$ 399.000,00

A Dra. Maria Valdenisa de Sousa Bernardo, Juíza de Direito da 22ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau) da Comarca de Fortaleza/CE, por nomeação legal, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO REAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 44.186.625/0001-65, com sede na Rua José Bonifácio nº 254, Bairro Assunção, Santo André/SP, por seu representante legal, foi proposta uma Ação Monitória, em face de Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Frigorífico Três Irmãos Ltda, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido. Por isso foi expedido o presente EDITAL, através do qual fica CITADO FRIGORÍFICO TRÊS IRMÃOS LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº 10.216.435/0001-21 com último endereço conhecido como sendo Rua Isolda Barros Torquato nº 110, Campina Grande/PB, CEP 58430-090, acerca da presente ação, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor correspondente ou oferecer, em igual prazo, embargos à monitória, sob pena de se constituir de pleno direito o mandado inicial em título executivo. Honorários advocatícios fixados à razão de 5% sobre o valor atribuído à causa, por força do despacho a seguir transcreto: "Defiro petitório de fls. 164-166. Considerando o princípio da celeridade processual, CITE-SE a parte requerida Frigorífico Três Irmãos Ltda, através do representante legal, por edital, para que se manifeste nos autos da presente demanda.", com a advertência de que, não havendo contestação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial. CUMPRO-SE. Fortaleza/CE., em 16 de março de 2022.

Maria Valdenisa de Sousa Bernardo
Juíza de Direito

EDITAIS DA 26ª VARA CIVEL

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 40 DIAS) à Justiça Gratuita
Processo nº:0256451-50.2022.8.06.0001
Classe:Usucapião
Assunto:Usucapião Extraordinária
Requerente:Rita Maria Sousa
TerceiroTERCEIROS E EVENTUAIS INTERESSADOS
Valor da Causa:R\$ 122.750,88

A Dra. Ana Raquel Colares dos Santos, Juíza de Direito da 26ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau) da Comarca de Fortaleza/CE, por nomeação legal, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte de RITA MARIA SOUSA, brasileira, divorciada, aposentada, CPF nº 491.601.333-78, residente e domiciliada na Rua Zacarias Gondim, nº 729, Itaoca, Fortaleza-CE, foi proposta uma Ação de Usucapião Extraordinária. Por isso foi expedido o presente EDITAL, com o objetivo de que lhes seja declarado o domínio do seguinte imóvel, para posterior transcrição em seus nomes no registro de imóvel competente: "MEMORIAL DESCRIPTIVO PARA FINS DE USUCAPIÃO à USUCAPIENTE: RITA MARIA SOUSA, brasileira, divorciada, pessoa física com o nºmero CPF 491.601.333-78, Rua Zacarias Gondim, nº 729, bairro Itaoca, Município Fortaleza/CE, CEP 60.421-108. IMÓVEL: Um Terreno com área edificada na Rua Zacarias Gondim, nº 729 à bairro Itaoca, Município Fortaleza/CE, CEP 60.421-108 com área total construída de 133,13m² (cento e trinta e três metros quadrados e treze centímetros quadrados) encravada em um terreno irregular medindo 8,80m (oitos metros e oitenta centímetros) de frente e 1,50m (um metros e cinquenta centímetros) no fundo, com extensão em uma das laterais medindo 28,80m (vinte e oito metros e oitenta centímetros) e tendo a outra lateral com 29,71m (vinte e nove metros e setenta e um centímetros) com ângulos, perfazendo uma área total de 164,76m² (cento e sessenta e quatro metros e setenta e sete centímetros quadrados) e Perímetro 51,68m (cinquenta e um metros e sessenta e oito centímetros) estreitando das seguintes maneiras: Norte: Propriedade, medindo a 29,71m do sentido do Oeste/Leste Coordenadas UTM P1-E548981.37 | N9583352.15 no ângulo 82º. P3-E549006.68 | N9583337.47 no ângulo de 109º, faz frente para a Rua Dom Carloto Távora, ao confinante Propriedade Luis Andrade dos Santos nº casa 749 (P1-P3). Sul: Propriedade, medindo a 28,80m do sentido do Oeste/Leste Coordenadas UTM P2-E548979.58 | N9583344.47 no ângulo 90º. P4-E549006.41 | N9583335.41, no ângulo de 90º, faz frente à Rua Elcias Lopes, ao confinante Propriedade Luiza Suely de Vasconcelos Pereira nº casa 735 (P2-P4). Leste (Nascente): Propriedade, medindo a 1,50m do Norte/Sul Coordenadas UTM P3 -E549006.68 | N9583337.47 no ângulo 109º. P4-E549006.41 | N9583335.41, no ângulo de 90º, faz frente à Rua Cabral de Alencar, ao confinante e Propriedade Maq Lav Beneficiamento Têxtil LTDA (P3-P4). Oeste (Poente): medindo a 8,80m do sentido Norte/Sul Coordenadas UTM P1-E548981.37 | N9583352.15 no ângulo 82º. P2-E548979.58 | N9583344.47, no ângulo de 90º, faz frente à Rua Zacarias Gondim nº 729 (P1-P2)." Aos eventuais interessados e seus cônjuges, os que casados forem, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar do decurso do prazo da circulação deste edital, que é de 40 (quarenta) dias, contestarem a presente ação, sob pena de não o fazendo, serem presumidos aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (art. 344, do CPC). E em observância aos artigos 246, § 3º e 259, I, do CPC, foi expedido o presente, que vai devidamente assinado. CUMPRO-SE. Fortaleza/CE., em 06 de setembro de 2022.

Ana Raquel Colares dos Santos
Juíza de Direito

EDITAIS DA 27ª VARA CIVEL



EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 60 DIAS) à Justiça Gratuita

Processo nº:0233798-54.2022.8.06.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)

Requerente: Emmanuel Souza de Freitas e outro

Terceiro Editorial

Valor da Causa: R\$ 95.000,00

A Dra. Mirian Porto Mota Randal Pompeu, Juíza de Direito da 27ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau) da Comarca de Fortaleza/CE, por nomeação legal, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte de EMMANUEL SOUSA DE FREITAS, RG nº 97006033191 SSP-CE, CPF nº 626.331.633-00 e MICHELENA AMORIM SOUZA DE FREITAS, RG nº 94002472323 SSP/CE, CPF nº 750.767.133-04, autênticos, casados, residentes e domiciliados à Rua Cel. Francisco Pereira, nº 390, Messejana, Fortaleza-CE, foi proposta uma Ação de Usucapião Especial. Por isso foi expedido o presente EDITAL, com o objetivo de que lhes seja declarado o domínio do seguinte imóvel, para posterior transcrição em seus nomes no registro de imóvel competente: "MEMORIAL DESCRIPTIVO à Memorial Descritivo de um terreno situado na Rua Coronel Francisco Pereira, situado no Bairro do Messejana, em Fortaleza, Ceará. Propriedade do Emmanuel Sousa de Freitas. Limita-se no Leste, frente com a Rua Coronel Francisco Pereira, por onde mede 7,10m. O terreno limita-se ao Oeste, fundos com parte dos fundos da casa nº 410 da Rua Coronel Francisco Pereira, propriedade de Edmar Nunes de Melo, por onde mede 6,00m. Limita-se ao Sul, lado direito, com a lateral esquerda da casa nº 396 da Rua Coronel Francisco Pereira, propriedade de Francisco Antônio Gomes, por onde mede 15,80m. Limita-se ao Norte, lado esquerdo, com a lateral direita da casa nº 384 da Rua Coronel Francisco Pereira, propriedade de José Uilame Rabelo, por onde mede 15,90m. O referido terreno possui uma área total de 103,49m², com um perímetro de 41,80m." Aos eventuais interessados e seus cônjuges, os que casados forem, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar do decurso do prazo da circulação deste editorial, que é de 60 (sessenta) dias, contestarem a presente ação, sob pena de não o fazendo, serem presumidos aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (art. 344, do CPC). E em observância aos artigos 246, § 3º e 259, I, do CPC, foi expedido o presente, que vai devidamente assinado. CUMPRA-SE. Fortaleza/CE., em 06 de setembro de 2022.

Mirian Porto Mota Randal Pompeu
Juíza de Direito

EDITAIS DA 34ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS) à Justiça Gratuita

Processo nº:0133847-05.2013.8.06.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

Requerente: MARIA GLAIDES BARBOSA SOARES

Confinante: Luis William Ferreira de Sousa

Valor da Causa: R\$ 678,00

O Dr. Tacio Gurgel Barreto, Juiz de Direito da 34ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau) da Comarca de Fortaleza/CE, por nomeação legal, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte de MARIA GLAIDES BARBOSA SOARES, brasileira, viúva, costureira, CPF nº 134195103/06, RG nº 2002002269039, residente e domiciliada na Rua João Capote, nº 21, Demônio Rocha, Fortaleza-CE, foi proposta uma Ação de Usucapião Extraordinária. Foi expedido o presente EDITAL, através do qual fica CITADO o confinante Sr. LUIS WILLIAM FERREIRA DE SOUSA, com endereço desconhecido, acerca da presente ação, para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, por força do despacho a seguir transcrito: "Compulsando os autos, é de se verificar que os confinantes e as Fazendas Páublicas Federal, Estadual e Municipal, foram devidamente citadas; no entanto, ausente, ainda, a citação do Sr. LUIS WILLIAM FERREIRA DE SOUSA, alegando a requerente que o mesmo encontra-se em lugar incerto e não sabido. Determino que a Secretaria Judiciária que, expede-se o edital de citação do confinante, devendo constar no referido expediente prazo de publicação de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, III do CPC.?", com a advertência de que, não havendo contestação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial. CUMPRA-SE. Fortaleza/CE., em 31 de agosto de 2022.

Tacio Gurgel Barreto
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS) à Justiça Gratuita

Processo nº:0200631-51.2019.8.06.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Despejo para Uso Privô

Requerente: Zilda Maria Holanda Magalhães

Requerido: Horlei Patrício Souza

Valor da Causa: R\$ 10.075,20

O Dr. Tacio Gurgel Barreto, Juiz de Direito da 34ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau) da Comarca de Fortaleza/CE, por nomeação legal, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte de ZILDA MARIA HOLANDA MAGALHÃES, brasileira, solteira, aposentada, RG nº 271716 SSP-CE, CPF/MF nº 112.095.774-53, residente e domiciliada na Rua Solon Pinheiro, nº 351, Centro, Fortaleza-CE, foi proposta uma Ação de Despejo por Falta

de Pagamento Cumulado com Cobrança, em face de HORLEI PATRICIO SOUZA, o qual encontra-se em local incerto e não sabido. Foi expedido o presente EDITAL, através do qual fica CITADO o Sr. HORLEI PATRICIO SOUZA, brasileiro, solteiro, técnico em informática, RG nº 1268180963 SSP-BA, CPF/MF nº 019.054.165-20, com último endereço conhecido como sendo Rua Solon Pinheiro, nº 359, Centro, Fortaleza-CE, acerca da presente ação, para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, por força do despacho a seguir transcreto: "Expeça-se edital de citação da parte promovida, devendo constar no referido expediente prazo de publicação de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 257, III do CPC.?", com a advertência de que, não havendo contestação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial. CUMPRA-SE. Fortaleza/CE., em 31 de agosto de 2022.

Tacio Gurgel Barreto
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS) à Justiça Gratuita

Processo nº:0201314-88.2019.8.06.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)

Requerente: Maria Iraci Alves da Rocha e outro

Valor da Causa: R\$ 82.111,34

O Dr. Tacio Gurgel Barreto, Juiz de Direito da 34ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau) da Comarca de Fortaleza/CE, por nomeação legal, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte de MARIA IRACI ALVES DA ROCHA, brasileira, aposentada, viúva, RG nº 1.034.084 SSP/CE, CPF nº 069.947.683-68, residente e domiciliada na Rua Adolfo Sales, nº 193, Vila Velha, Fortaleza-CE, foi proposta uma Ação de Usucapião Especial. Por isso foi expedido o presente EDITAL, com o objetivo de que lhes seja declarado o domínio do seguinte imóvel, para posterior transcrição em seus nomes no registro de imóvel competente: "MEMORIAL DESCRIPTIVO à INTERESSADO(A): Maria Iraci Alves da Rocha. LOCALIZAÇÃO: Rua Adolfo Sales, nº 193, Vila Velha, Fortaleza à Ceará. TIPO DO IMÓVEL: Terreno de formato irregular onde se encontra encravada uma casa com um pavimento construída em alvenaria. Área do Terreno: 203,06m². Área Construída: 155,76m². LOCALIZAÇÃO E DIMENSÕES DO TERRENO: O imóvel localiza-se aproximadamente a 112,20m da Rua Antônio Arruda e 108,61m da Avenida Mozart Lucena. NORDESTE: 6,38m de cota total. SUDOESTE: 6,38m de cota total. SUDESTE: 33,22 de cota total. NOROESTE: 33,22 de cota total. LIMITES E CONFINANTES: AO NORDESTE: Extremado com a Rua Adolfo Sales. AO SUDOESTE: Extremado com o imóvel nº 211, Rua Adolfo Sales, pertencente à senhora Cleide de Sousa Lino. AO NOROESTE: Extremado com o imóvel nº 189, Rua Adolfo Sales, pertencente ao senhor Gilson de Azevedo Andrade Martins." Aos eventuais interessados e seus cônjuges, os que casados forem, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar do decurso do prazo de circulação deste edital, que é de 30 (trinta) dias, contestarem a presente ação, sob pena de não fazendo, serem presumidos aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (art. 344, do CPC). E em observância aos artigos 246, § 3º e 259, I, do CPC, foi expedido o presente, que vai devidamente assinado. CUMPRA-SE. Fortaleza/CE, em 05 de setembro de 2022.

Tacio Gurgel Barreto
Juiz de Direito

EDITAIS DA 36ª VARA CIVEL

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS) à Justiça Gratuita

Processo nº:0267239-26.2022.8.06.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

Requerente: João Stênio Sales Pinheiro e outro

Requerido: Maria Cleide Almeida e outros

TerceiroTERCEIROS E EVENTUAIS INTERESSADOS

Valor da Causa: R\$ 66.626,85

A Dra. Antonia Dilce Rodrigues Feijão, Juíza de Direito da 36ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau) da Comarca de Fortaleza/CE, por nomeação legal, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte de JOÃO STENIO SALES PINHEIRO, aposentado, RG nº 2015209870-9 SSP-CE, CPF nº 153.598.323-04 e ANA MARIA BARBOSA NAZARIO, do lar, RG nº 9003002206019 SSPDS-CE, CPF nº 732.617.933-68, brasileiros, casados, residentes e domiciliados na Rua Padre Anchieta, nº 881, Monte Castelo, Fortaleza-CE, foi proposta uma Ação de Usucapião Extraordinária, em face de BERNADETE DE QUEIROZ BEZERRA, brasileira, viúva, enfermeira, RG nº 113.807-SSP/CE, CPF nº 445.330.203-72, residente e domiciliada na rua Expedito Mendes Chaves, nº 105, Edson Queiroz, Fortaleza-CE; ESPÍLIO DE ORLANDO ALMEIDA DE QUEIROZ representado por sua inventariante Sra. Maria Joseli Tomas da Costa Queiroz, brasileira, viúva, servidora pública, RG nº 2007009058-5 SSP-CE, CPF nº 390.931.153-91, residente e domiciliada na Rua Marechal Deodoro nº 519, Apto. 604, Bloco A, 04, Benfica, Fortaleza-CE; ESPÍLIO DE GERALDO NOGUEIRA DE QUEIROZ, representado por seu inventariante, Sr. Francisco Hamilton de Queiroz, RG nº 419.778-SSP/CE, CPF nº 045.042.323-91, brasileiro, divorciado, autônomo, residente e domiciliado na Rua Padre Anchieta, nº 100-Altos, Monte Castelo, Fortaleza-CE; MARGARIDA DE QUEIROZ MEDEIROS, brasileira, casada, do lar, RG nº 94002467117 SSP-CE, CPF nº 342.725.422-49, residente e domiciliada na Rua Equador, nº 882, Montese, Fortaleza-CE, MARIA CLEIDE ALMEIDA, brasileira, casada, professora, RG nº 302.629 SSP-CE, CPF nº 210.869.073-53, residente e domiciliada na Rua Padre Anchieta, nº 904, Monte Castelo, Fortaleza-CE; RITA MARIA ALMEIDA DE QUEIROZ, brasileira, solteira, interditada, incapaz, residente e domiciliada na Rua Dr. Expedito Mendes Chaves, nº 105, Edson Queiroz, representada por sua irmã Bernadete de Queiroz Bezerra. Por isso foi expedido o presente EDITAL, com o objetivo de que lhes seja declarado o domínio do seguinte imóvel, para posterior transcrição em seus nomes no registro de imóvel competente: "MEMORIAL DESCRIPTIVO de um imóvel à



INTERESSADOS: JOÃO STENIO SALES PINHEIRO. **FINALIDADE:** ElaboraÃ§Ã£o do memorial descritivo do imÃ³vel. **TIPO DO IMÃVEL:** Terreno com formato regular. **BENFEITORIAS:** Casa constrÃada em alvenaria. **ENDERECO:** Rua Padre Anchieta, 881. **Ã?rea do terreno:** 242,42m². **DIMENSÃES E LIMITES:** AO NORTE (direito): mede 36,40m no trecho do ponto A (coordenadas UTM: 3.727774Â° S | 38.551559Â° W) onde forma Ã¢ngulo interno de 90Â° com o limite oeste, ao ponto B (coordenadas UTM: 3.727814Â° S | 38.551229Â° W), onde forma Ã¢ngulo interno de 91Â° com o limite leste. E se limita com o imÃ³vel de nÂ° 877 da Rua Padre Anchieta, CEP: 60.325-505, pertencente ao ESPÃLIO DE ANTÃNIO TARGINO FERREIRA; AO SUL (esquerdo): mede 36,40m no trecho do ponto C (coordenadas UTM: 3.727874Â° S | 38.551237Â° W) onde forma Ã¢ngulo interno de 89Â° com o limite leste, ao ponto D (coordenadas UTM: 3.727833Â° S | 38.551568Â° W), onde forma Ã¢ngulo interno de 90Â° com o limite oeste. E se limita com o imÃ³vel de nÂ° 887 da rua Padre Anchieta, CEP: 60.325-505, pertencente a LAURENY DINIS BARBOSA; AO LESTE (fundos): mede 6,66m no trecho do ponto B (coordenadas UTM: 3.727814Â° S | 38.551229Â° W) onde forma Ã¢ngulo interno de 91Â° com o limite norte, ao ponto C (coordenadas UTM: 3.727874Â° S | 38.551237Â° W), onde forma Ã¢ngulo interno de 89Â° com o limite sul. E se limita com o imÃ³vel de nÂ° 354 da rua JosÃ© CÃ¢ndido, CEP: 60.325-490, pertencente a FRANCISCO GOMES DA SILVA; tambÃ©m se limita com o imÃ³vel nÂ° 358 da rua JosÃ© CÃ¢ndido, CEP: 60.325-490, pertencente a TEREZINHA CÃSAR DINIZ; AO OESTE (frente): mede 6,66m no trecho do ponto A (coordenadas UTM: 3.727774Â° S | 38.551559Â° W) onde forma Ã¢ngulo interno de 90Â° com o limite norte, ao ponto D (coordenadas UTM: 3.727835Â° S | 38.551568Â° W), onde forma Ã¢ngulo interno de 90Â° com coordenadas geogrÃ¡ficas em UTM de Longitude 38.551568 mW e latitude 3.727833Â° mS (Google Earth), seguindo em direÃ§Ã£o ao Sul. O imÃ³vel encontra-se inserido no terreno (parte do Lote 5) da Quadra 6 do Loteamento Vila Pontes, aprovado pela Prefeitura Municipal de Fortaleza|CE. O imÃ³vel de uso residencial, localizado no lado par do logradouro. InscriÃ§Ã£o no IPTU da Prefeitura Municipal de Fortaleza|CE nÂ° 4392-3. O ImÃ³vel estÃ¡ inserido nas transcriÃ§Ãµes da matrÃ©cula nÂ° 65.449 do CartÃ³rio de Registros de ImÃ³veis da 3Âª Zona de Fortaleza|CE." Aos eventuais interessados e seus cÃºnjuges, os que casados forem, para, no prazo improrrogÃ¡vel de 15 (quinze) dias, a contar do decurso do prazo da circulaÃ§Ã£o deste edital, que Ã© de 30 (trinta) dias, contestarem a presente aÃ§Ã£o, sob pena de nÃ£o o fazendo, serem presumidos aceitos pelos rÃ©us, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (art. 344, do CPC). E em observÃ¢ncia aos artigos 246, Â§ 3Âº e 259, I, do CPC, foi expedido o presente, que vai devidamente assinado. CUMPRA-SE. Fortaleza/CE, em 05 de setembro de 2022.

Antonia Dilce Rodrigues FeijÃ£o
JuÃa de Direito

EDITAIS DA 37ª VARA CIVEL

Poder Judiciário - Comarca de Fortaleza - 37ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)

Processo n°:0187872-55.2019.8.06.0001

Classe:Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto:Despejo por Denúncia Vazia

Requerente:Venceslau Ferreira dos Santos

Requerido:Antônio Irineu Barbosa de Pinho e outro

Valor da Causa:R\$ 70.112,14

O Dr. Cristiano Rabelo Leitão, Juiz de Direito da 37ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau) da Comarca de Fortaleza/CE, por nomeação legal, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte de VENCESLAU FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, viúvo, aposentado, CPF n° 003.975.123-68, RG n° 017.383-1-3 PM-CE, residente e domiciliado à Rua Ana Bilhar, nº 500, Apto. 1103, Meireles, Fortaleza-CE, foi proposta uma Ação de despejo por Falta de Pagamento Cumulado com Cobrança, em face de Antônio Irineu Barbosa de Pinho e Maria Idenilda Mascarenhas, a qual se encontra em lugar incerto e não sabido. Por isso foi expedido o presente EDITAL, através do qual fica CITADA a Sra. MARIA IDENILDA MASCARENHAS, brasileira, solteira, CPF n° 230.768.363-15, com último endereço conhecido como sendo Avenida Pasteur, nº 592, Álvaro Weyne, Fortaleza - CE, acerca da presente ação, para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, por força do despacho a seguir transcrito: "Assim, considerando que nos endereços apresentados nos resultados das buscas realizadas nos Sistemas vinculados ao tribunal de Justiça do Estado do Ceará (fls. 110|112) já foram realizadas diligências visando a citação da requerida - Maria Idenilda Mascarenhas (Fiadora - Fls. 20|21), EXPEÇA-SE EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de 30 dias, segundo os requisitos do art. 257 do CPC|2015.", com a advertência de que, não havendo contestação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial, assim como será nomeado curador especial. CUMPRA-SE. Fortaleza/CE., em 26 de agosto de 2021.

Cristiano Rabelo Leitão
Juiz de Direito

VARAS DE FAMÍLIA

EDITAIS DA 3ª VARA DE FAMÍLIA

EDITAL DE CURATELA

Processo n°: 0277181-19.2021.8.06.0001

Classe: Interdição/Curatela

Assunto: Nomeação

Interditante Claudecy Oliveira Araújo

Curatelada Rita de Cássia Oliveira de Araújo



Promotor, Defensor público e
Terceiro

Ministério Público do Estado do Ceará e outros

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau) da Comarca de Fortaleza/CE, na forma da lei, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL DE CURATELA** virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de **Rita de Cássia Oliveira de Araújo**, brasileira, viúva, aposentada, portadora de RG nº 20072144852 SSPCE, inscrita no CPF nº 091.729.043-72, domiciliado à Avenida João Pessoa, 6933, apto 519, bloco A, Parangaba, CEP 60721-340, Fortaleza (CE), que é portador de Alzheimer severa, catalogado no CID sob a numeração G30. O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo a curatelada incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeada a Sra. CLAUDECY OLIVEIRA ARAÚJO, brasileiro, divorciado, técnico judiciário, portador da identidade nº 91002203352 SSP-CE, inscrito no CPF nº 784.507.993-68, domiciliado à Avenida João Pessoa, 6933, apto 519, bloco A, Parangaba, CEP 60721-340, Fortaleza (CE), **CURADORA DEFINITIVA** da referida curatelada, cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 22 de setembro de 2022, cujo teor final da sentença é o seguinte: “(...) Ante o exposto, com fundamento nas disposições legais acima expostas, bem como o parecer Ministerial favorável, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, bem como DEFIRO o pedido formulado, para submeter Rita de Cássia Oliveira de Araújo ao regime de curatela, declarando-a limitada ao exercício pessoal dos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma da legislação já referida e do art. 4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro, e, de acordo com o previsto nos arts. 1.767 e seguintes, do mesmo diploma legal. Por conseguinte, nomeio-lhe curador a parte requerente, CLAUDECY OLIVEIRA ARAÚJO, que passa a representar a curatelada nos atos jurídicos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, aí incluída a gestão de eventual benefício assistência ou previdenciário. O curador nomeado deverá prestar o devido compromisso legal.” O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015. Fortaleza/CE, em 26 de setembro de 2022. Eu, MARIA EVILANIA GOMES, Estagiário, 47079, o digitei.

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

EDITAIS DA 4ª VARA DE FAMÍLIA

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

Processo nº: **0232587-80.2022.8.06.0001**

Classe – Assunto: **Divórcio Litigioso - Dissolução**
 Requerente: **Antônia Elizangela Pereira Alves Crichigno**
 Requerido: **Alexandre Fuly Crichigno**

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 4ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau) da Comarca de Fortaleza/CE, na forma da lei, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte de Antônia Elizangela Pereira Alves Crichigno, foi proposta uma ação de Divórcio Litigioso, contra Alexandre Fuly Crichigno, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido. Por isso foi expedido o presente EDITAL, através do qual fica CITADO o Sr. Alexandre Fuly Crichigno, brasileiro, casado, profissão desconhecida, CPF, RG e endereço eletrônico desconhecidos, telefone para contato (85) 99135-8752, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, por força do despacho a seguir transcrita: “**Vistos, Trata-se de Ação de Divorcio, onde a promovente requer a citação editalícia do promovido, vez que desconhece seu paradeiro, conforme se infere da petição de fls. 01-10 Tentada a citação pessoal, mediante a realização de diligencias, visando se obter o endereço do promovido, no entanto, o ato restou prejudicado, conforme certidão de fls. 33. Isto posto, acolho o pedido de citação editalícia formalizado às fls. 07, determinando a expedição de EDITAL DE CITAÇÃO (art. 257 do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, facultando ao promovido apresentação de sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC. Formalizada a citação editalícia e decorrido o prazo da contestação, encaminhemse os autos com vista ao Curador Especial. Exp. Nec. Expedição de edital de citação. Fortaleza (CE), 15 de setembro de 2022.**”, com a advertência de que, não havendo contestação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial, assim como será nomeado Curador Especial. Fortaleza/CE, em 26 de setembro de 2022.

Eu, Francisco Flávio Monte de Oliveira, Analista Judiciário Adjunto, 2967, o digitei.

Juiz(a) de Direito da 4ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

EDITAIS DA 11ª VARA DE FAMÍLIA

EDITAL DE CURATELA – JUSTIÇA GRATUITA

Processo nº: **0191363-70.2019.8.06.0001**

Classe: **Interdição/Curatela**
 Assunto: **Nomeação**
 Requerente: **Marcos Vinicius de Melo**
 Curatelado: **Valdo dos Santos Rodrigues**



O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 11ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau) da Comarca de Fortaleza/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de **VALDO DOS SANTOS RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, RG nº 98098036603, SSP/ CE, e inscrito no CPF sob o nº 058.465.503-71, residente e domiciliado na Alameda das onze horas quadra 45, nº 147, quadra 45, Cidade 2000, Fortaleza/CE, CEP 60.190-540, portador de sequelas decorrente do Aneurisma Cerebral (CID 10: I 67). O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo o curatelado incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeado o Sr. **MARCOS VINICIUS DOS SANTOS RODRIGUES**, brasileiro, união estável, RG nº 2008897336-5, SSP/CE, inscrito no CPF sob o nº 076.855.223-06, residente e domiciliado na Alameda das onze horas quadra 45, nº 147, quadra 45, Cidade 2000, Fortaleza/CE, CEP 60.190-540, **CURADOR DEFINITIVO** do referido curatelado, cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 20/07/2022, cujo teor final da sentença é o seguinte: (...) EX POSITIS, julgo, por sentença, procedente o pedido, reconhecendo a legitimidade do promovente, nos moldes do art. 747, inciso II, do CPC, para decretar a CURATELA de VALDO DOS SANTOS RODRIGUES, eis que provada a sua incapacidade relativa de exercer todos os atos jurídicos, por encontrar-se impossibilitado de praticá-los e de exprimir sua vontade, vez que se encontra com sequelas decorrente do ANEURISMA CEREBRAL (CID 10: I 67), tudo conforme as provas dos autos, extinguindo o presente feito com resolução meritória, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Atenta ao disposto no art. 755 do CPC, e na salvaguarda dos interesses exclusivos do relativamente incapaz, nomeio curador ao mesmo na pessoa da parte promovente MARCOS VINICIUS DE MELO, conferindo-lhe poderes para representar os interesses do curatelado em todos os atos jurídicos e em atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial, negocial e existencial, inclusive perante INSS ou instituição financeira e promover a aplicação de valores, realizando despesas exclusivamente em benefício do curatelado, exercendo o múnus público pessoalmente e devendo prestar compromisso, no prazo legal, sendo vedada a contratação de empréstimos ou alienação de bens móveis ou imóveis do curatelado, sem prévia autorização judicial, devendo, ainda, depositar em conta poupança oficial os saldos da sua renda que ultrapassem os gastos necessários à manutenção dele, prestando contas de todo e quaisquer valores recebidos de titularidade do curatelado. (...) Fortaleza, 20 de julho de 2022. Luzia Ponte de Almeida Juíza de Direito". O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015. Fortaleza/CE, em 02 de agosto de 2022.

Eu, Maria da Conceição Nogueira Magalhães, Auxiliar Judiciário, 4577, o digitei.

Juiz(a) de Direito da 11ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

EDITAIS DA 13ª VARA DE FAMÍLIA

EDITAL DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA

Processo nº: **0254810-27.2022.8.06.0001**

Classe – Assunto: **Interdição/Curatela - Nomeação**
 Interditante: **Maria Eliene dos Santos Silva**
 Curatelado: **Antonio Roberto Andrade de Sousa**

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 13ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau) da Comarca de Fortaleza/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foi requerida e decretada a substituição de curador do curatelado **Antonio Roberto Andrade de Sousa**, brasileiro, solteiro, CPF: 013.620.453-81, domiciliado à Rua Tomás Cavalcante Nº 763, Autran Nunes, Fortaleza/CE, CEP: 60526-550, tendo sido nomeada **Maria Eliene dos Santos Silva**, brasileira, casada, aposentada, CPF: 163.159.283-15, TEL: (85) 98896-4941, domiciliado à Rua Tomás Cavalcante Nº 763, Autran Nunes, Fortaleza/CE, CEP: 60526-550, como **CURADORA DEFINITIVA** do referido curatelado, em lugar de **Galbenia Cirino de Andrade**, brasileira, solteira, desempregada, CPF: 003.146.443-26, residente à Rua Travessa Carlos Silva, 35, Fortaleza/CE, CEP: 60710-030, cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 21 de setembro de 2022, cujo teor final da sentença é o seguinte: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido inicial para nomear a requerente, MARIA ELIENE DOS SANTOS SILVA, acima qualificada, curadora de ANTONIO ROBERTO ANDRADE DE SOUSA, em substituição a curadora anteriormente nomeada, cabendo-lhe exercer o munus científico, que não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens imóveis, móveis ou de outra natureza, pertencentes ao curatelado, nem contratar empréstimos em nome dele sem autorização judicial, sendo que os valores, eventualmente recebidos de entidade previdenciária, devem ser aplicados na saúde, alimentação e bem-estar do incapaz." O presente edital deverá ser publicado 01 (uma) vez. Fortaleza/CE, em 26 de setembro de 2022. Eu, MARIA EVILANIA GOMES, Estagiário, 47079, o digitei.

Juiz(a) de Direito da 13ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

EDITAL DE INTIMACÃO

PRAZO DO EDITAL: 20 DIAS

PRAZO DO ATO: 5 DIAS

Processo nº: **0185543-41.2017.8.06.0001**

Classe – Assunto: **Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade**
 Requerente: **Francisca Adriana da Silva, genitora rep. menor Jose Arthur da Silva**
 Requerido: **Antônio Jose Rodrigues Martins**

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 13ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau) da Comarca de Fortaleza/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO com prazo de CINCO DIAS virem ou dele conhecimento tiverem, que tem curso perante este Juízo, uma AÇÃO de DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS, movida por Francisca Adriana da Silva, genitora rep. menor Jose Arthur da Silva, brasileira, solteira, diarista, contra Antônio Jose Rodrigues Martins, onde foi prolatado o despacho a seguir transscrito: "Evidenciado a mudança de endereço da parte autora sem nenhuma comunicação de alteração posterior a este juízo, conforme certidão do Oficial de Justiça de fl. 167, pelo que, com base no parágrafo único do art. 274 do Código de Processo Civil, considero-a devidamente intimada. Reconhecendo a impossibilidade de a Defensora Pública atuar nos autos sem a efetiva participação da parte autora, INTIME-SE esta por EDITAL, com o prazo de CINCO DIAS, para que dê prosseguimento à presente ação, através de Advogado/Defensor, requerendo o que for necessário, advertindo-se acerca da possibilidade de EXTINÇÃO da ação em caso de inércia." Por isso, foi expedido o presente, através do qual fica INTIMADA A PARTE AUTORA para, no prazo deste edital, atender a referida determinação judicial, Fortaleza/CE, em 26 de setembro de 2022. Eu, Mariana Oliveira Santos, Estagiário, 44614, o digitei.

Juiz(a) de Direito da 13ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

Processo nº: 0204631-36.2015.8.06.0001

Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença de Obrigaçāo de Prestar Alimentos - Investigação de Paternidade
 Exequente: Paulo Emanuel de Jesus Aguiar, rep. por sua genitora Sra. Larissa de Jesus Aguiar
 Exequido: Kennedy Marques da Rocha

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 13ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau) da Comarca de Fortaleza/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO com prazo de CINCO DIAS virem ou dele conhecimento tiverem, que tem curso perante este Juízo, uma ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS, movida por Paulo Emanuel de Jesus Aguiar Rocha, menor representado por sua genitora, Sra. LARISSA DE JESUS AGUIAR, brasileira, solteira, do lar, portadora de CPF nº 074.627.59357, residente e domiciliada em local desconhecido, em face de KENNEDY MARQUES DA ROCHA, brasileiro, solteiro (união estável), caminhoneiro, RG nº 2002010256781, SSP/CE, CPF nº 027.116.143-44, com endereço na Rua Vinte e Três de Junho nº 1503, Granja Portugal, CEP.60.541012, onde foi prolatado o despacho a seguir transscrito: "Vistos, etc. Evidenciada a mudança de endereço da parte autora sem nenhuma comunicação de alteração posterior a este juízo, conforme certidão do Oficial de Justiça de fl. 134, pelo que, com base no parágrafo único do art. 274 do Código de Processo Civil, considero-a devidamente intimada. Reconhecendo a impossibilidade de a Defensora Pública atuar nos autos sem a efetiva participação da parte autora, INTIME-SE esta por EDITAL, com o prazo de CINCO DIAS, para que dê prosseguimento à presente ação, através de Advogado/Defensor, requerendo o que for necessário, advertindo-se acerca da possibilidade de EXTINÇÃO da ação em caso de inércia. Expedientes necessários. Fortaleza (CE), 15 de setembro de 2022. Auro Lemos Peixoto Silva, Juiz de Direito". Por isso, foi expedido o presente, através do qual fica INTIMADA A PARTE AUTORA Sra. LARISSA DE JESUS AGUIAR para, no prazo deste edital, atender a referida determinação judicial, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC/2015. Fortaleza/CE, em 26 de setembro de 2022.

Eu, Maria da Conceição Nogueira Magalhães, Auxiliar Judiciário, 4577, o digitei.
 Juiz(a) de Direito da 13ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

VARAS DE FALÊNCIA

EDITAIS DA 1ª VARA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS

EDITAL DE ARREMATAÇÃO - LEILÃO

Processo nº: 0033697-70.2000.8.06.0001

Classe: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
 Assunto: Autofalência
 Massa Falida: Construtora Melo Ltda

O Dr. Cláudio Augusto Marques de Sales, Juiz de Direito da 1.ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências, faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, extraído do processo de Falência acima, consoante despacho de fls. 16712/16713, que serão levados a Leilão Público os bens imóveis pertencentes à Massa Falida da Construtora Melo Ltda., pelo leiloeiro oficial Fernando Montenegro Castelo, matrícula nº 001 da JUCEC, conforme a seguir descrito:

1ª Chamada - Dia 06/10/2022, às 10 horas, tendo como lance mínimo o valor indicado para cada lote;

2ª Chamada - Dia 25/10/2022, às 10 horas, por 50% do lance mínimo inicial;

3ª Chamada - Dia 10/11/2022, às 10 horas, por lance de qualquer valor

RELAÇÃO DE BENS

LOTE 1 – APARTAMENTO 802 DO EDIFÍCIO GIOCONDA, localizado na Av. Antônio Justa, nº 3440, objeto da Matrícula nº 50, do 4º Ofício do Registro de Imóveis de Fortaleza/CE, pelo lance inicial de R\$ 646.000,00 (seiscientos e quarenta e

seis mil reais) e

LOTE 2 – APARTAMENTO 700 DO EDIFÍCIO PEDRO LAZAR, localizado na Rua Pereira Valente, n.º 111, objeto da Matrícula n.º 41.989 do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Fortaleza/CE, pelo lance inicial de R\$ 305.000,00 (trezentos e cinco mil reais)

Qualquer informação poderá ser obtida com o Administrador Judicial, Dr. Carlos Eduardo de Lucena Castro, com endereço na Av. Desembargador Moreira, 2120, sala 1404, Fortaleza/CE CEP 60170-002, Telefone (85) 3261.0060, ou com o Leiloeiro Fernando Montenegro pelo telefone (85) 3295.1536, ou ainda pelo endereço eletrônico: www.montenegroleilos.com.br. Cumpra-se. Fortaleza, 26 de setembro de 2022.

Cláudio Augusto Marques de Sales

Juiz de Direito

VARAS EMPRESARIAIS

EDITAIS DA 2ª VARA EMPRESARIAL DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E DE FALÊNCIAS

EDITAL DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES (PRAZO DE 15 DIAS)

Processo n.º0027661-36.2005.8.06.0001

Classe Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Concurso de Credores

Requerente e Requerido Usina São José S.A e outros

O Dr. Cláudio de Paula Pessoa, Juiz de Direito da 2ª VARA EMPRESARIAL DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E DE FALÊNCIAS DO ESTADO DO CEARÁ, por nomeação legal, FAZ SABER aos que o presente edital de aviso virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Falência da empresa FUTURE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 03.158.841/0001-10, ficam convocados os CREDORES da empresa falida, para comparecerem e se reunirem em Assembleia Geral de Credores a ser realizada no dia 19 de outubro de 2022, às 10:00 horas, nesta Capital, no auditório do Shopping Avenida & Office localizado na Av. Dom Luís, nº 300, Aldeota, nesta capital – subsolo 1, em Primeira Convocação, ocasião em que se instalará e realizará a assembleia com a presença dos credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, caso não haja quorum, nesta ocasião, ficam desde já convocados para a referida assembleia, em Segunda Convocação, a ser realizada no mesmo endereço da 1ª convocação, no dia 26 de outubro de 2022, às 10:00 horas, quando a mesma será instalada com qualquer número de credores presentes. A Assembleia Geral de credores ora convocada tem como objeto a deliberação pelos credores sobre a seguinte ordem do dia: deliberar a respeito da alienação das marcas, bem como sobre as vantagens na alienação de patrimônio – marcas – que gera receita diuturna para a massa falida. Os credores ficam advertidos de que para participar da Assembleia, cada credor deverá assinar a lista de presença, que será encerrada no momento da instalação; que fica-lhes facultado ser representado na Assembleia por mandatário ou representante legal, e caso queiram, deverá o mandatário ou representante legal entregar ao Administrador Judicial, a Dra. VALÉRIA PREVITERA DA SILVA, OAB/CE 11.379, com endereço profissional na Av. Dom Luís, 300, 3º andar, Sala 339, 2º piso, Aldeota, Fortaleza / CE - CEP: 60.160-196, em até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação da folhas dos autos do processo em que se encontre o documento. Caberá a Administradora Judicial presidir a Assembleia, devendo ser secretariado por um credor, de sua livre escolha. Ao final, lavrar-se-á ata do que ocorrer na Assembleia, onde constará o nome dos presentes e as assinaturas da Administradora Judicial, na qualidade de presidente, do representante legal da empresa falida e de 2 (dois) membros de cada uma das classes votantes, devendo, por fim, ser entregue ao juiz, juntamente com a lista de presença, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, fica expedido o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fortaleza, capital do Estado do Ceará, aos 26 de setembro de 2022. Eu, Selma Maria Bezerra Montenegro, Auxiliar Judiciário, matrícula 12.354, o digitei. Subscrito pelo Supervisor de Unidade Judiciária.

Cláudio de Paula Pessoa

Juiz

EDITAL DE ARREMATAÇÃO - LEILÃO

Processo nº0158450-45.2013.8.06.0001

Classe Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Concurso de Credores

Requerente OBOÉ TECNOLOGIA E SERVIÇOS FINANCEIROS S.A - Em Falência e outros

Terceiros Interessados

O Doutor CLÁUDIO DE PAULA PESSOA, Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará, em virtude da lei etc, FAZ SABER, aos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação de Falência acima mencionada, será realizada alienação do bem descrito e avaliado às fls. 154.819, por meio de leilão eletrônico, através do site (<https://www.montenegroleilos.com.br>), em primeira chamada no dia 07 de outubro de 2022, iniciando os lances pelo valor mínimo de avaliação do bem; em segunda chamada no dia 21 de outubro de 2022, iniciando os lances por no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação; e em terceira chamada no dia 04 de novembro de 2022, iniciando os lances por qualquer preço, não estando este sujeito à aplicação do conceito de preço vil (§2º-A, Inc. V, art. 142). O lote poderá ser visualizado e arrematado através do site do Leiloeiro (www.montenegroleilos.com.br).



com.br) ou nos endereços, dias e horários a seguir descritos: A visitação em primeira chamada ocorrerá no endereço sito na R. Ademar Paula, 1000 - Esplanada do Castelão, Fortaleza - CE, 60867-640, no dia 06 de outubro de 2022, das 08:30h às 12h e das 13h às 16:30h; A visitação em segunda chamada será no endereço sito na R. Ademar Paula, 1000 - Esplanada do Castelão, Fortaleza - CE, 60867-640, no dia 20 de outubro de 2022, das 08:30h às 12h e das 13h às 16:30h; e A visitação em terceira chamada ocorrerá no endereço sito na R. Ademar Paula, 1000 - Esplanada do Castelão, Fortaleza - CE, 60867-640, no dia 03 de novembro de 2022, das 08:30h às 12h e das 13h às 16:30h. O arrematante online deverá efetuar o pagamento integral do lote, através de transferência bancária (DOC, TED, Caixa Rápido) diretamente na conta corrente da empresa Leiloeira (Banco Bradesco – Agência 2367-1 – C/C3300-6 – CNPJ: 28.542.999/0001-10), acrescida da comissão do Leiloeiro, qual seja, 10%(dez por cento) sobre o valor do lote arrematado, nos seguintes prazos: em primeira chamada, nos dias 10 e 11/10/2022; em segunda chamada, nos dias 24 e 25/10/2022; em terceira chamada, nos dias 07 e 08/11/2022. Em caso de arrematação e desistência na alienação de lotes, estes podem ser novamente disponibilizados à venda, na chamada imediatamente posterior, pelo mesmo valor o qual fora disponibilizado na oportunidade cuja arrematação não tenha sido quitada. A entrega do lote arrematado ocorrerá após a confirmação da integralização do pagamento, com prazo para retirada nas seguintes datas, horários e endereços a seguir delineados, aviste-se: em primeira chamada, nos dias 13 a 14/10/2022, das 08:30h às 12h e das 13h às 16:30h, no endereço sito na R. Ademar Paula, 1000 - Esplanada do Castelão, Fortaleza - CE, 60867-640, sob pena de perdimento da arrematação; em segunda chamada, nos dias 26 a 28/10/2022, das 08:30h às 12h e das 13h às 16:30h, no endereço sito na R. Ademar Paula, 1000 - Esplanada do Castelão, Fortaleza - CE, 60867-640, sob pena de perdimento da arrematação; e em terceira chamada, nos dias 09 a 11/11/2022, das 08:30h às 12h e das 13h às 16:30h, no endereço sito na R. Ademar Paula, 1000 - Esplanada do Castelão, Fortaleza - CE, 60867-640, sob pena de perdimento da arrematação. Caso o arrematante não cumpra com o pagamento nas datas acima estabelecidas, esse perderá o direito de aquisição sobre os bens, a teor do art. 897, caput, do CPC, sendo-lhe vedado, ainda, participar das alienações previstas na Lei de Falências, que porventura ocorram posteriormente, tudo em conformidade com a decisão de fls. 154.884/154.885, a seguir transcrita: "Vistos. Cientifique-se a Administradora Judicial sobre o teor do ofício nº 154691/154693. Recebo a juntada do 2º Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços Jurídicos com o escritório R. Amaral e do Contrato de Prestação de Assessoria à Administração Judicial, às fls. 154694/154704, bem como o relatório de acompanhamento de processos (fls. 154711/154809), de conformidade com a decisão de fls. 154355/154356. Recebo a prestação de contas e comunicação de segunda chamada de leilão, apresentada pela Administradora Judicial, em petição e documentos às fls. 154705/154709. Acolho integralmente, por seus fundamentos, a petição da Administradora Judicial, de fls. 154822/154829, de modo que DETERMINO a expedição das Cartas de Arrematação em favor dos arrematantes, consignando expressamente determinação para o cancelamento de todas as constrições lançadas nos registros dos imóveis arrematados, conforme matrículas às fls. 154.347/154.354, sem custas e emolumentos, visto ser a Massa Falida beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da decisão de fls. 100093/100095, destes autos. Consigne-se, ainda, ordem para que a Serventia competente para proceder com a transferência de titularidade, abstenha-se de exigir as certidões negativas de débito junto ao INSS e de tributos federais, estaduais e municipais que recaiam sobre o aludido bem - com exceção do ITBI. Autorizo, ainda, com fulcro nas razões demonstradas, e por estar de acordo com o previsto no art. 24, da Lei nº 11.101/2005, bem como em conformidade com a decisão deste Juízo, de fls. 409/430, o levantamento dos 60% (sessenta por cento) de honorários cabíveis à Administradora Judicial em relação aos valores da operação de venda, narrada no supra referido petitório de fls. 154822/154829, na quantia de R\$ 21.828,75 (vinte e um mil, oitocentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos), bem assim a efetivação do depósito judicial dos 40% (quarenta por cento) restantes da operação de alienação descrita no item e, a fim de que tais valores sigam à disposição e controle deste Juízo, resguardando a remuneração da Assistente do Juízo, empós aprovação das contas, por ocasião do encerramento da falência, consoante previsão do art. 24, §2º da Lei nº 11.101/05. Por último, por ser necessário à satisfação proporcional dos credores, autorizo a alienação judicial do bem descrito e avaliado à fl.154819, por meio de leilão eletrônico, através do site: <https://www.montenegroleilos.com.br>, a ser realizado em primeira chamada no dia 07/10/2022, pelo valor mínimo de avaliação do bem, em segunda chamada no dia 21/10/2022, por no mínimo 50% do valor de avaliação, em terceira chamada, no dia 04/11/2022, por qualquer preço, conforme os moldes solicitados pela Administradora Judicial, às fls. 154813/154818. Nomeio como leiloeiro oficial a empresa especializada MONTENEGRO LEILÓES, inscrita no CNPJ sob o nº 28.542.999/0001-10, com sede na Rua Ademar Paula Nº 1000, Esplanada do Castelão, Fortaleza/CE, o qual ficará responsável pela necessária divulgação da hasta pública nos meios de comunicação adequados a ampla e irrestrita publicidade. Expeça a Secretaria o respectivo Edital, fazendo constar as observações sobre a visita, pagamento e entrega dos bens feitas pela Administradora Judicial às fls. 154813/154818, bem como dispondo sobre a possibilidade, em caso de arrematação e desistência na alienação dos lotes, que estes serão novamente disponibilizados à venda, na chamada imediatamente posterior, pelo mesmo valor o qual foi oferecido na ocasião em que arrematado, mas não quitado. Publique-se esta decisão no Diário da Justiça eletrônico e intime-se, por meio eletrônico, o Ministério Público e as Fazendas Públicas. Expedientes necessários". Ficando, de logo, INTIMADOS OS SÓCIOS das empresas falidas, cônjuges, se casados forem, caso a intimação pessoal não seja efetivada. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, aos 26 de setembro de 2022. Eu, Selma Maria Bezerra Montenegro, Auxiliar Judiciário, matrícula 12354, digitei. Subscrito pelo Supervisor de Unidade Judiciária.

DESCRÍÇÃO DO BEM:

MASSA FALIDA OBOÉ

LEILÃO DE BENS MÓVEIS (VEÍCULO)

LOTEQTD DESCRIÇÃO VALOR INICIAL

011HONDA/NXR150 BROS ESD - COR VERMELHA - ANO 2013/ FAB 2013 - COMBUSTÍVEL FLEX - PLACA ORU6I11 - RENAVAM 00509018807 - ACOMPANHA BAÚ E BAGAGEIRO88.000,00

Cláudio de Paula Pessoa
Juiz

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

Processo n.º0268474-62.2021.8.06.0001

Classe Recuperação Judicial

Assunto Administração judicial

Requerente Sabor Industria e Comercio de Alimentos Ltda. & Me e outros

O Dr. Cláudio de Paula Pessoa Costa, Juiz de Direito da 2ª VARA EMPRESARIAL DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E DE FALÊNCIAS DO ESTADO DO CEARÁ, por nomeação legal, consoante Decisão fls. 14.399/14.400, FAZ SABER aos que o presente Edital de Aviso virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos da Recuperação Judicial da empresa SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 02.962.475/0001-94, ficam convocados os CREDORES da empresa recuperanda, a se reunirem em ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES nos dias 26 de outubro de 2022 – primeira convocação e 03 de novembro de 2022 – segunda convocação, ambas com admissão para participação no ato a partir das 09:00h (horário de Brasília) e início do ato às 10:00h (horário de Brasília). A AGC ocorrerá exclusivamente de forma virtual através da Plataforma BEx (<https://agc.plataformabex.com.br/>), sendo imprescindível e obrigatório que todos os credores ou seus representantes efetuem suas habilitações da seguinte forma: pré-cadastramento através de e-mail a ser enviado para o endereço eletrônico da Administração Judicial, notadamente contato@p2sadmjud.com até o dia 25/10/2022 (terça-feira), às 10:00h (24 horas de antecedência da 1ª convocação da AGC) ou endereço presencial (forma alternativa): Av. Dom Luís, nº 300, piso L3, loja 339, Avenida Shopping & Office, bairro Aldeota, CEP 60.160-196, Fortaleza/CE, Telefone: (85) 3033-7300/7301, contendo todas informações a seguir relacionadas: 1) NOME; 2) CLASSE DO CRÉDITO; 3) CPF – para cadastro; 4) E-MAIL – para recebimento de informações e, em especial, do login e senha para acesso à plataforma da AGC; 5) TELEFONE – número para contato via WhatsApp. Caso a AGC em 1ª convocação não seja instalada, os credores que não tenham procedido ao pré-cadastramento e desejem participar da 2ª convocação devem realizar o referido procedimento [pré-cadastramento] no formato acima alinhado, excepcionalmente até o dia 01/11/2022 (terça-feira) às 10:00h, respeitando o prazo excepcional de 48 horas ao invés das 24 horas de antecedência da 2ª convocação da AGC em razão do feriado nacional do dia dos finados, celebrado no 02 de novembro (quarta-feira), contendo as mesmas informações assinaladas. Caso o pré-cadastro do credor já tenha sido realizado com sucesso, em razão da 1ª convocação da AGC, o login e a senha recebidos permanecerão válidos para a 2ª convocação. Somente estarão aptos a participar e votar em AGC os credores listados na relação de credores da administração judicial e aqueles que tenham os respectivos créditos admitidos ou alterados por decisão do Juízo Recuperacional conforme caput do art. 39 da Lei nº 11.101/05. Os credores sujeitos a participar e votar em AGC só serão admitidos ao conclave se informarem e enviarem tempestivamente todos os dados e documentos descritos. É imprescindível que os credores ou seus representantes, no e-mail de pré-cadastramento, enviem os documentos necessários à sua qualificação ou indiquem as folhas dos autos do processo em que eles se encontram: 1) Documento contendo foto e nº do CPF (se credor pessoa física); 2) Atos constitutivos (se credor pessoa jurídica); 3) Tratando-se de pessoa jurídica a ser representada na AGC por seu sócio, devem ser enviados os atos constitutivos acompanhados de documento contendo foto e nº do CPF do representante legal; 4) Tratando-se de credor representado por procurador, deve ser apresentado, além dos requisitos acima, o instrumento procuratório, com poderes específicos para participação, votação e assinatura dos atos da AGC, acompanhado de documento contendo foto e nº do CPF do procurador. Caso o representante assista a diversos credores, este deverá indicar todos os dados de cada credor (constantes nas listas acima) e, para a representação, receberá apenas um login e senha que possibilitará o acesso ao sistema para todos os credores e posterior votação de forma individual de cada um de seus representados. Realizada a verificação pela Administradora Judicial, a Plataforma BEx encaminhará aos credores e/ou aos seus representantes, pelo endereço indicado pelo solicitante, um e-mail contendo o login e senha para acesso à Plataforma bem como instruções para ingresso no ambiente virtual da AGC. Os credores e representantes ficam advertidos de que o login e senha disponibilizados são pessoais e intransferíveis, sendo de responsabilidade do solicitante o sigilo e utilização da informação a partir do recebimento destes dados. O acesso ao ambiente da AGC virtual por meio do login e senha enviados ocorrerá das 09:00h às 10:00h do dia 26/10/2022 (1 hora antes do início da Assembleia) em 1ª convocação e das 09:00h às 10:00h do dia 03/11/2022 (1 hora antes do início da Assembleia) em 2ª convocação, devendo cada credor e representante promover a sua admissão através de acesso ao site <https://www.plataformabex.com.br/>. A Assembleia Geral de credores ora convocada tem como objeto a deliberação pelos credores sobre a seguinte ordem do dia: a aprovação, modificação ou rejeição do Plano de Recuperação Judicial da empresa recuperanda, nos termos da Lei nº 11.101/05. A AGC será presidida pela Administradora Judicial, DRA. MAYTÉ TAVARES SIGWALT DE ARAÚJO COELHO, OAB/CE nº 20.249-B, nos termos do artigo 37 da Lei nº 11.101/2005. Durante a fase de deliberações, a Administração Judicial franqueará a palavra aos credores através de videochamada e via chat de perguntas (ambas disponíveis na Plataforma BEx), as quais serão todas respondidas e posteriormente acostadas à ata. Finalizada a fase de deliberações, terá início a fase de votação, também via Plataforma BEx, quando os presentes serão instruídos a votar por meio da Plataforma, clicando no botão “REALIZAR VOTOS”. Computados os votos, a Administração Judicial encerrará a fase de votação, informando em seguida o resultado e promovendo o posterior encerramento da AGC. Caso o credor ou representante tenha dificuldade no acesso durante o período de admissão ou ocorra a perda de conexão de qualquer credor/representante durante a Assembleia ou qualquer dificuldade na reconexão ao conclave, terá à disposição o suporte da Plataforma BEx através do Whatsapp (11)99810-4543 ou (11)97186-5259. Uma vez realizada a habilitação dos credores ou de seus representantes para participação na AGC em 1º convocação (não instalada), não há necessidade de um novo pré-cadastro perante a Administração Judicial; o login e senha para os credores que já as receberam permanecem inalteradas para as duas datas, devendo o credor adotar as providências do tópico “DO ACESSO AO AMBIENTE DA AGC VIRTUAL”. Em caso de não instalação da AGC em 1ª convocação, aqueles credores ou seus representantes que não se habilitaram para a Assembleia em 1ª convocação e pretendam participar da 2ª convocação a ser realizada no dia 03/11/2022 (quinta-feira), às 10:00h, de forma virtual deverão efetuar as suas habilitações nos moldes do item “DA OBRIGATORIEDADE DO PRÉ-CADASTRO DE TODOS OS CREDORES”, excepcionalmente até o dia 01/11/2022 (terça-feira) às 10:00h, respeitando prazo excepcional de 48 horas ao invés das 24 horas de antecedência da 2ª convocação da AGC em razão do feriado nacional do dia dos finados, celebrado no 02 de novembro. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, fica expedido o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da lei, inclusive na sede da Recuperanda e suas filiais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fortaleza, capital do Estado do Ceará, aos 26 de setembro de 2022. Eu, Selma Maria Bezerra Montenegro, Supervisor de Unidade Judiciária em respondência, matrícula 12354, o digitei e subscrevi.

Cláudio de Paula Pessoa
Juiz

VARAS DA JURISDIÇÃO CRIMINAL

VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**EDITAIS DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS****EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**Processo n.º: **0206724-25.2022.8.06.0001**

Classe: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**
 Assunto: **Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa**
 Ministério Público e Autoridade Policial: **Ministério Público do Estado do Ceará e outro**
 Réu: **Amanda Ferreira de Souza e outros**
 Finalidade da Citação: **Apresentação de resposta escrita à denúncia**

O(A) Dr.(a) **Magistrado da Vara de Delitos de Organizações Criminosas, Juiz da Vara de Delitos de Organizações Criminosas** por nomeação legal.

Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo, foi denunciado(a) pelo Ministério Público o(a) ROBERTO PEREIRA DE SOUSA, brasileiro, Solteiro, cobrador, RG 2001028109006, mãe MARIA VERONICA PEREIRA DE SOUSA, Nascido/Nascida 16/10/1988, Rua Itú, 1208, Bom Jardim, CEP 60545-065, Fortaleza - CE, como incursão(a) nas sanções do **Art. 2º, §2º da Lei n. 12.850/13, c/c o art. 33, da Lei n. 11.343/06**, nos autos do processo em epígrafe, pelo que, nos termos do Art. 361, combinado com o Art. 365, parágrafo único do Código de Processo Penal, expediu-se o presente edital, com o prazo de **15 (quinze) dias**, pelo qual o(a) denunciado(a) fica citado(a), conforme a nova redação do art. 396 daquele diploma legal, a responder à acusação, por escrito, no prazo de **10 (dez) dias**, para se ver processar até o julgamento final, sob pena de revelia, ficando, ainda, ciente de que, não apresentando resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado(a) Defensor Público para atuar em sua defesa. **ADVERTÊNCIA:** O não comparecimento e a não constituição de advogado importarão na suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva (art. 366 do CPP). **CUMPRA-SE**, observadas as formalidades legais. Fortaleza/CE, em 16 de setembro de 2022.

Magistrado da Vara de Delitos de Organizações Criminosas
 Juiz

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**Processo n.º: **0005739-87.2019.8.06.0181**

Classe: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**
 Assunto: **Incêndio e Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa**
 Ministério Público e Autoridade Policial: **Ministério Público do Estado do Ceará e outro**
 Indiciado: **Anderson Bezerra Gonçalves e outros**
 Finalidade da Citação: **Apresentação de resposta escrita à denúncia**

O(A) Dr.(a) **Magistrado da Vara de Delitos de Organizações Criminosas, Juiz da Vara de Delitos de Organizações Criminosas** por nomeação legal.

Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo, foi denunciado(a) pelo Ministério Público o(a) VICENTE DE PAULA SOARES FILHO, (Alcunha: Nenem), brasileiro, Solteiro, RG 20182154704, pai Vicente de Paula Soares, mãe Lucilene de Sousa Lima, Nascido/Nascida 28/04/2001, natural de Varjota - CE, Antonia Gonçalves Cassunde, 404, Varjota, CEP 63540-000, Varzea Alegre - CE

, como incursão(a) nas sanções do **Art. 2º, §2º e §4º, I da Lei 12.850/13; art. 250, §1º, II, "b" (atentado ao ônibus); art. 250, §1º, II, b c/c art. 14, II do CP (garagem da prefeitura)**, nos autos do processo em epígrafe, pelo que, nos termos do Art. 361, combinado com o Art. 365, parágrafo único do Código de Processo Penal, expediu-se o presente edital, com o prazo de **15 (quinze) dias**, pelo qual o(a) denunciado(a) fica citado(a), conforme a nova redação do art. 396 daquele diploma legal, a responder à acusação, por escrito, no prazo de **10 (dez) dias**, para se ver processar até o julgamento final, sob pena de revelia, ficando, ainda, ciente de que, não apresentando resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado(a) Defensor Público para atuar em sua defesa. **ADVERTÊNCIA:** O não comparecimento e a não constituição de advogado importarão na suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva (art. 366 do CPP). **CUMPRA-SE**, observadas as formalidades legais. Fortaleza/CE, em 13 de setembro de 2022.

Magistrado da Vara de Delitos de Organizações Criminosas
 Juiz

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

Processo n.º: 0270262-14.2021.8.06.0001
 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Assunto: Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa
 Autoridade Policial: Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas - Draco
 Réu: Romário Ferreira Cruz e outros
 Finalidade da Citação: Apresentação de resposta escrita à denúncia

O(A) Dr.(a) Magistrado da Vara de Delitos de Organizações Criminosas, Juiz da Vara de Delitos de Organizações Criminosas por nomeação legal.

Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo, foi denunciado(a) pelo Ministério Público o(a) FRANCISCO BRUNO FERREIRA RODRIGUES, (Alcunha: Capote), brasileiro, RG 20079717203, CPF 070.476.743-06, mãe Marina Ferreira Rodrigues, Nascido/Nascida 04/10/1994, natural de Caucaia - CE, Rua Rodolfo Teófilo, 2476, Tabapuazinho, CEP 61635-140, Caucaia - CE, como incursão(a) nas sanções do Art. 2º, caput e §2º, da Lei 12.850/2013 , nos autos do processo em epígrafe, pelo que, nos termos do Art. 361, combinado com o Art. 365, parágrafo único do Código de Processo Penal, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual o(a) denunciado(a) fica citado(a), conforme a nova redação do art. 396 daquele diploma legal, a responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, para se ver processar até o julgamento final, sob pena de revelia, ficando, ainda, ciente de que, não apresentando resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado(a) Defensor Público para atuar em sua defesa. **ADVERTÊNCIA:** O não comparecimento e a não constituição de advogado importarão na suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva (art. 366 do CPP). **CUMPRA-SE**, observadas as formalidades legais. Fortaleza/CE, em 25 de agosto de 2022.

Magistrado da Vara de Delitos de Organizações Criminosas
 Juiz

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo n.º: 0000561-63.2019.8.06.0083
 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
 Ministério Público: Ministério Público do Estado do Ceará
 Indiciado: Antonio Lucas da Silva de Oliveira e outro
 Finalidade da Citação: Apresentação de resposta escrita à denúncia

O(A) Dr.(a) Magistrado da Vara de Delitos de Organizações Criminosas, Juiz da Vara de Delitos de Organizações Criminosas por nomeação legal.

Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo, foi denunciado(a) pelo Ministério Público o(a) FRANCISCO PINHEIRO DE OLIVEIRA NETO, brasileiro, RG 20075206271, pai Antonio Nivaldo Ribeiro de Oliveira, mãe Maria de Lourdes Herminio da Silva, Nascido/Nascida 09/12/1995, natural de Guaiuba - CE, Rua Travessa pinheiro, S/N, Ao lado do nº 32, CEP 60000-000, Guaiuba - CE, como incursão(a) nas sanções do Art. 2º, caput, § 2º da Lei nº 12.850/2013 e art. 33 da Lei nº 11.343/06 na forma do artigo 69 do Código Penal Brasileiro, e o segundo pelas condutas tipificadas no art. 33 da Lei nº 11.343/06 , nos autos do processo em epígrafe, pelo que, nos termos do Art. 361, combinado com o Art. 365, parágrafo único do Código de Processo Penal, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual o(a) denunciado(a) fica citado(a), conforme a nova redação do art. 396 daquele diploma legal, a responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, para se ver processar até o julgamento final, sob pena de revelia, ficando, ainda, ciente de que, não apresentando resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado(a) Defensor Público para atuar em sua defesa. **ADVERTÊNCIA:** O não comparecimento e a não constituição de advogado importarão na suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva (art. 366 do CPP). **CUMPRA-SE**, observadas as formalidades legais. Fortaleza/CE, em 23 de agosto de 2022.

Magistrado da Vara de Delitos de Organizações Criminosas
 Juiz

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo n.º: 0005979-86.2012.8.06.0160
 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Assunto: Estelionato, Duplicata Simulada e Falsidade ideológica
 Autor: Ministério Público do Estado do Ceará
 Réu: Eduarda Tajany Sarmento Magalhaes e outros
 Finalidade da Citação: Apresentação de resposta escrita à denúncia

O(A) Dr.(a) Magistrado da Vara de Delitos de Organizações Criminosas, Juiz da Vara de Delitos de Organizações Criminosas por nomeação legal.

Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo, foi denunciado(a) pelo Ministério Pùblico o(a) FRANCISCA SORAIA FARIAS MARTINS, brasileira, Solteira, pai Francisco Doroteu Martins, m  e Tereza Farias Martins, Nascido/Nascida 25/01/1974, natural de Santa Quitteria - CE, Outros Dados: Profiss  o: FISIOTERAPEUTA, Rua Manoel Alves de Oliveira, S/N, Centro, CEP 62265-000, Varjota - CE, como incurs  o(a) nas san  es do **Art. 299, CP**, nos autos do processo em ep  grafe, pelo que, nos termos do Art. 361, combinado com o Art. 365, par  grafo   nico do C  digo de Processo Penal, expediu-se o presente edital, com o prazo de **15 (quinze) dias**, pelo qual o(a) denunciado(a) fica citado(a), conforme a nova reda  o do art. 396 daquele diploma legal, a **responder   cusa  o, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias**, para se ver processar at   o julgamento final, sob pena de revelia, ficando, ainda, ciente de que, n  o apresentando resposta no prazo legal, ser-lhe-   nomeado(a) Defensor P  blico para atuar em sua defesa. **ADVERTÊNCIA:** O n  o comparecimento e a n  o constitui  o de advogado importar  o na suspens  o do processo e do curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produ  o antecipada das provas urgentes e, se for o caso, decretar a pris  o preventiva (art. 366 do CPP). **CUMPRA-SE**, observadas as formalidades legais. Fortaleza/CE, em 19 de agosto de 2022.

Magistrado da Vara de Delitos de Organiza  es Criminosas
Juiz

VARAS CRIMINAIS

EDITAIS DA 5^a VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMACAO DE SENTENCA

PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

Processo n  o: **1038443-61.2000.8.06.0001**

Classe – Assunto: **A  o Penal - Procedimento Ordin  rio - Roubo**

:

R  u: **Daniel Almeida dos Santos Junior e outros**

O(A) Dr.(a) Adriana Aguiar Magalh  es, Ju  za de Direito da 5^a Vara Criminal (SEJUD 1º Grau) por nomea  o legal etc.

Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo a que responde perante este Ju  zo, o(a) r  u(re) HERBET JONES ABREU SOUSA, Solteiro, pai Francisco Helio Abreu Sousa, m  e Maria Zenir Rodrigues Sousa, Nascido/Nascida 14/02/1981, com endere  o    Rua Teodoro de Castro, 1585, Granja Portugal, CEP 60541-192, Fortaleza - CE, por infra  o ao artigo Art. 157 § 2º, I, II do(a) CP, fato ocorrido no dia 19.06.2005, foi condenado(a)    pena de seis anos e quatro meses, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, por senten  a datada de 09.09.2022. Como n  o foi poss  vel intim  -lo(a) pessoalmente, pelo presente edital fica intimado(a) da mencionada senten  a, da qual poder   interpor, dentro de 5 (cinco) dias, a contar do t  rmino do prazo em quest  o, o recurso cab  vel sob pena de ver passar em julgado.

CUMPRA-SE. Fortaleza/CE., em 22 de setembro de 2022.

Adriana Aguiar Magalh  es
Ju  za de Direito

EDITAIS DA 6^a VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITACAO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo n.  o: **0174648-84.2018.8.06.0001**

Classe: **A  o Penal - Procedimento Ordin  rio**

Assunto: **Furto Qualificado e Leve**

Autoridade Policial e **Policia Civil do Estado do Ceara e outro**

Minist  rio P  blico:

Acusado: **Ivonaldo Vitor Silva Nogueira e outro**

Finalidade da Cita  o: **Apresenta  o de resposta escrita    denuncia**

O(A) Dr.(a) **Eduardo de Castro Neto, Ju  za de Direito da 6^a Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)** por nomea  o legal.

Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Ju  zo, foi denunciado(a) pelo Ministério P  blico o(a) **FRANCISCO LINDEMBERG TEIXEIRA DE SOUSA, (Alcunha: "berg")**, brasileiro, pai **Luiz Nery Teixeira de Souza**, m  e **Maria Lucineide Teixeira de Sousa**, Nascido/Nascida 02/07/1989, natural de Baturit   - CE, Rua/Travessa Gamboa (endere  o da sua companheira **Luana Batista da Silv**, 59, Alagadi  o novo, Curio, CEP 60844-095, Fortaleza - CE, como incurs  o(a) nas san  es do **Art. 129 e 155, §4º, inciso IV, ambos do C  digo Penal Brasileiro**, nos autos do processo em ep  grafe, pelo que, nos termos do Art. 361, combinado com o Art. 365, par  grafo   nico do C  digo de Processo Penal, expediu-se o presente edital, com o prazo de **15 (quinze) dias**, pelo qual o(a) denunciado(a) fica citado(a), conforme a nova reda  o do art. 396 daquele diploma legal, a **responder   cusa  o, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias**, para se ver processar at   o julgamento final, sob pena de revelia, ficando, ainda, ciente de que, n  o



apresentando resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado(a) Defensor Público para atuar em sua defesa. **ADVERTÊNCIA:** O não comparecimento e a não constituição de advogado importarão na suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva (art. 366 do CPP). **CUMPRA-SE**, observadas as formalidades legais. Fortaleza/CE, em 22 de setembro de 2022.

Eduardo de Castro Neto
Juiz de Direito

EDITAIS DA 7ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo n.º: **0017246-32.2021.8.06.0001**

Classe: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**
 Assunto: **Roubo e Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente**
 Ministério Público: **Ministério Público do Estado do Ceará**
 Réu: **DIEGO WANDERSON ALVES DA COSTA**
 Finalidade da Citação: **Apresentação de resposta escrita à denúncia**

O(A) Dr.(a) **Felipe Augusto Rola Pergentino Maia, Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)** por nomeação legal.

Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo, foi denunciado(a) pelo Ministério Público o(a) **DIEGO WANDERSON ALVES DA COSTA, brasileiro, Solteiro, pai Francisco Elias Daniel da Costa, mãe Maria de Fátima Alves da Costa, Nascido/Nascida 02/07/1988, natural de Fortaleza - CE, Rua Carlos Chagas, 180, Conjunto Ceará, CEP 60541-555, Fortaleza - CE**, como incursão(a) nas sanções do Art. 157, § 2º, I e II, Art. 307, ambos do CP c/c Art. 69 do CP e Art. 244-B do ECA, na forma do Art. 70 do CP, nos autos do processo em epígrafe, pelo que, nos termos do Art. 361, combinado com o Art. 365, parágrafo único do Código de Processo Penal, expediu-se o presente edital, com o prazo de **15 (quinze) dias**, pelo qual o(a) denunciado(a) fica citado(a), conforme a nova redação do art. 396 daquele diploma legal, a **responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias**, para se ver processar até o julgamento final, sob pena de revelia, ficando, ainda, ciente de que, não apresentando resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado(a) Defensor Público para atuar em sua defesa. **ADVERTÊNCIA:** O não comparecimento e a não constituição de advogado importarão na suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva (art. 366 do CPP). **CUMPRA-SE**, observadas as formalidades legais. Fortaleza/CE, em 20 de setembro de 2022.

Felipe Augusto Rola Pergentino Maia
Juiz de Direito

EDITAIS DA 8ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo n.º: **0223831-82.2022.8.06.0001**

Classe: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**
 Assunto: **Crimes do Sistema Nacional de Armas**
 Ministério Público: **Ministério Público do Estado do Ceará**
 Réu: **VITOR FELIPE BARBOSA AGUIAR**
 Finalidade da Citação: **Apresentação de resposta escrita à denúncia**

O(A) Dr.(a) **Henrique Jorge Granja de Castro, Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)** por nomeação legal.

Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo, foi denunciado(a) pelo Ministério Público o(a) réu **VITOR FELIPE BARBOSA AGUIAR, brasileiro, Solteiro, Vendedor, CPF 01740945409, mãe Elissandra Barbosa do Nascimento, Nascido/Nascida 09/02/1999, natural de Natal - RN, Rua Dr Zelito Pamplona, 124, Apt. 9, Vicente Pinzon, CEP 61111-111, Fortaleza - CE**, como incursão(a) nas sanções do Art. 12, "caput", do(a) LEI 10826/2003 e Art. 180, "caput", do(a) CP, nos autos do processo em epígrafe, pelo que, nos termos do Art. 361, combinado com o Art. 365, parágrafo único do Código de Processo Penal, expediu-se o presente edital, com o prazo de **15 (quinze) dias**, pelo qual o(a) denunciado(a) fica citado(a), conforme a nova redação do art. 396 daquele diploma legal, a **responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias**, para se ver processar até o julgamento final, sob pena de revelia, ficando, ainda, ciente de que, não apresentando resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado(a) Defensor Público para atuar em sua defesa. **ADVERTÊNCIA:** O não comparecimento e a não constituição de advogado importarão na suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva (art. 366 do CPP). **CUMPRA-SE**, observadas as formalidades legais. Fortaleza/CE, em 21 de setembro de 2022.

Henrique Jorge Granja de Castro
Juiz de Direito

EDITAL (PRAZO DE 30 DIAS)

Processo n.º: **0158897-57.2018.8.06.0001**

Classe: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**
 Assunto: **Roubo Majorado e Crimes de Trânsito**
 Ministério Público: **Ministério Pùblico do Estado do Ceará**
 Réu: **REGINALDO DA SILVA RAMOS**

O Dr. Henrique Jorge Granja de Castro, Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau) por nomeação legal etc. Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, para que eventuais interessados ou lesados possam requerer a restituição dos bens que lhes pertencerem, em relação aos que constam apreendidos às fls. 06, excluídos os já restituídos/ destruídos às fls. 16 e 416 (art. 13, I, da Resolução do Órgão Especial do TJCE nº 11/2015);

Fortaleza/CE, em 22 de setembro de 2022.

Henrique Jorge Granja de Castro
Juiz de Direito

EDITAL DE CITACÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo n.º: **0020259-15.2016.8.06.0001**

Classe: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**
 Assunto: **Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente**
 Ministério Público: **Ministério Pùblico do Estado do Ceará**
 Réu: **ELIENE PAULINO DA SILVA**
 Finalidade da Citação: **Apresentação de resposta escrita à denúncia**

O(A) Dr.(a) Henrique Jorge Granja de Castro, Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau) por nomeação legal. Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo, foi denunciado(a) pelo Ministério Pùblico o(a) ELIENE PAULINO DA SILVA, brasileira, solteira, operadora de caixa, RG 2006007026021, CPF 043.052.753-50, pai Antonio Joaquim da Silva, mãe Eunice Paulino da Silva, nascida 30/12/1986, natural de Boa Viagem - CE, Rua M, 120, Ap. 205 Loteamento Novo Castelão, Boa Vista/Passaré, CEP 60867-650, Fortaleza - CE, como incursão(a) nas sanções do Art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos autos do processo em epígrafe, pelo que, nos termos do Art. 361, combinado com o Art. 365, parágrafo único do Código de Processo Penal, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual o(a) denunciado(a) fica citado(a), conforme a nova redação do art. 396 daquele diploma legal, a responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, para se ver processar até o julgamento final, sob pena de revelia, ficando, ainda, ciente de que, não apresentando resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado(a) defensor público para atuar em sua defesa. **ADVERTÊNCIA:** o não comparecimento e a não constituição de advogado importarão na suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva (art. 366 do CPP). **CUMPRA-SE**, observadas as formalidades legais. Fortaleza/CE, em 23 de setembro de 2022.

Henrique Jorge Granja de Castro
Juiz de Direito

EDITAL DE CITACÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo n.º: **0205363-70.2022.8.06.0001**

Classe: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**
 Assunto: **Furto e Crime Tentado**
 Ministério Público: **Ministério Pùblico do Estado do Ceará**
 Réu: **VICTOR ARAUJO NOGUEIRA e outros**
 Finalidade da Citação: **Apresentação de resposta escrita à denúncia**

O(A) Dr.(a) Henrique Jorge Granja de Castro, Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau) por nomeação legal. Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo, foi denunciado(a) pelo Ministério Pùblico o(a) JOSÉ WELLINTON DE OLIVEIRA VARELA, (Alcunha: Bidu), brasileiro, Solteiro, RG 2005009139844, pai Francisco de Assis Varela, mãe Maria Aldenisa de Oliveira Varela, Nascido/Nascida 31/10/1987, natural de Itapiúna - CE, Favela do Pau Finin, Papicu, Fortaleza - CE, como incursão(a) nas sanções do Art. Art. 155 § 4º, II, IV do(a) CP , nos autos do processo em epígrafe, pelo que, nos termos do Art. 361, combinado com o

Art. 365, parágrafo único do Código de Processo Penal, expediu-se o presente edital, com o prazo de **15 (quinze) dias**, pelo qual o(a) denunciado(a) fica citado(a), conforme a nova redação do art. 396 daquele diploma legal, a **responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias**, para se ver processar até o julgamento final, sob pena de revelia, ficando, ainda, ciente de que, não apresentando resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado(a) Defensor Público para atuar em sua defesa. **ADVERTÊNCIA:** O não comparecimento e a não constituição de advogado importarão na suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva (art. 366 do CPP). **CUMPRA-SE**, observadas as formalidades legais. Fortaleza/CE, em 26 de setembro de 2022.

Henrique Jorge Granja de Castro
Juiz de Direito

EDITAIS DA 9ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMACÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

Processo n.º: **0152831-95.2017.8.06.0001**

Classe: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**
 Assunto: **Furto Qualificado e Crime Tentado**
 Autoridade Policial e Ministério Público **Policia Civil do Estado do Ceará - e outro**
 Réu **Francisco Araujo da Silva**

O(A) Dr.(a) **VANESSA MARIA QUARIGUASY PEREIRA VERAS**, Juíza de Direito da 9ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau) por nomeação legal etc.

Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo a que responde perante este Juízo, o(a) réu(ré) **FRANCISCO ARAUJO DA SILVA**, brasileiro, Solteiro, flanelinha, RG 20077022879, mãe **Luzanira Araujo da Silva**, Nascido/Nascida 25/05/1992, natural de Goncalves Dias - MA, com endereço à Rua Clarindo de Queiroz, 377, Centro, CEP 63900-117, por fato ocorrido no dia 15/07/2017, foi condenado(a) como inciso nas sanções do art. (automatizar campo), à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, ora substituída por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, pelo mesmo prazo, e a outra de natureza pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, além de multa equivalente a 10 (dez) dias multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, conforme sentença com data de 09/05/2018. Como não foi possível intimá-lo(a) pessoalmente, pelo presente edital fica intimado(a) da mencionada sentença, da qual poderá interpor o recurso cabível, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá após o término do prazo fixado no edital, nos termos do artigo 392, §1º e §2º, do CPP.

Fortaleza/CE, em 22 de setembro de 2022.

VANESSA MARIA QUARIGUASY PEREIRA VERAS
Juíza de Direito

EDITAIS DA 11ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo n.º: **0147653-97.2019.8.06.0001**

Classe: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**
 Assunto: **Roubo Majorado**
 :
 Réu: **Andre Pereira da Silva e outro**
 Finalidade da Citação: **Apresentação de resposta escrita à denúncia**

O(A) Dr.(a) **Sandra Elizabete Jorge Landim**, Juíza de Direito da 11ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau) por nomeação legal.

Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo, foi denunciado(a) pelo Ministério Público o(a) **ANDRE PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, RG 20162727636SSPDSCE, mãe **Tania Maria Pereira da Silva**, Nascido/Nascida 29/11/1999, natural de Caucaia - CE, Rua Teodoro de Castro, 765, Granja Portugal, CEP 60541-195, Fortaleza - CE, como inciso(a) nas sanções do Art. 157, § 2º, II do CPB, nos autos do processo em epígrafe, pelo que, nos termos do Art. 361, combinado com o Art. 365, parágrafo único do Código de Processo Penal, expediu-se o presente edital, com o prazo de **15 (quinze) dias**, pelo qual o(a) denunciado(a) fica citado(a), conforme a nova redação do art. 396 daquele diploma legal, a **responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias**, para se ver processar até o julgamento final, sob pena de revelia, ficando, ainda, ciente de que, não apresentando resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado(a) Defensor Público para atuar em sua defesa. **ADVERTÊNCIA:** O não comparecimento e a não constituição de advogado importarão na suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva (art. 366 do CPP). **CUMPRA-SE**, observadas as



formalidades legais. Fortaleza/CE, em 21 de setembro de 2022.

Sandra Elizabete Jorge Landim
Juíza de Direito

EDITAIS DA 15ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo n.º: **0265707-51.2021.8.06.0001**

Classe: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**
 Assunto: **Furto Qualificado**
 Ministério Público e
 Autoridade Policial: **Ministério Pùblico do Estado do Ceará e outro**
 Réu: **Francisco Wellington Alexandre Lopes e outros**
 Finalidade da Citação: **Apresentação de resposta escrita à denúncia**

O(A) Dr.(a) **Fabrício Vasconcelos Mazza, Juiz de Direito da 15ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)** por nomeação legal.

Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo, foi denunciado(a) pelo Ministério Pùblico o(a) FRANCISCO WELLINGTON ALEXANDRE LOPES, brasileiro, União Estável, ferreiro, RG 95002579070-SSPCE, CPF 88571734372, pai Raimundo Elito Lopes, mãe Adrelina Alexandre Lopes, Nascido/Nascida 30/10/1981, natural de Fortaleza - CE, Quadra 15, Bloco 2, Apto. 301, Bairro Prefeito José Walter/ Cidade Jardim 2, CEP 60748-445, Fortaleza - CE, como incuso(a) nas sanções do **Art. 155, § 4º, I e IV do CPB (furto do dia 16/09) e art. 155, § 4º, I e IV do CPB c/c art. 14, II do CPB (tentativa de furto do dia 22/09) c/c art. 288 do CPB**, nos autos do processo em epígrafe, pelo que, nos termos do Art. 361, combinado com o Art. 365, parágrafo único do Código de Processo Penal, expediu-se o presente edital, com o prazo de **15 (quinze) dias**, pelo qual o(a) denunciado(a) fica citado(a), conforme a nova redação do art. 396 daquele diploma legal, a **responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias**, para se ver processar até o julgamento final, sob pena de revelia, ficando, ainda, ciente de que, não apresentando resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado(a) Defensor Pùblico para atuar em sua defesa. **ADVERTÊNCIA:** O não comparecimento e a não constituição de advogado importarão na suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva (art. 366 do CPP). **CUMPRA-SE**, observadas as formalidades legais. Fortaleza/CE, em 22 de setembro de 2022.

Fabrício Vasconcelos Mazza
Juiz de Direito

EDITAIS DA 18ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMACÃO DE SENTENCA

PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

Processo n.º: **0184722-37.2017.8.06.0001**

Classe: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**
 Assunto: **Recepção**
 Ministério Pùblico e
 Réu: **Ministério Pùblico do Estado do Ceará**
Cicero Ferreira Gondim

O(A) Dr.(a) **Henrique Lacerda de Vasconcelos, Juiz da 18ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)** por nomeação legal etc.

Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo a que responde perante este Juízo, o(a) réu(ré) CICERO FERREIRA GONDIM, brasileiro, solteiro, RG 190697189SSP, CPF 253.431.188-36, pai Jose Pajeu Gondim, mãe Josefa Pinto de Lima, nascido 05/06/1972, natural de Acopiara - CE, cel. (85)996542348, com endereço à Rua 651 (G), Cidade Jardim II, 75, AP 103 BL04 QD 06 LT04, Prefeito Jose Walter, CEP 60750-060, Fortaleza - CE, por infração ao artigo 180, "caput" do CPB, fato ocorrido no dia 09/11/2017, foi condenado(a) à pena de **01 ano E 08 meses, a ser cumprida inicialmente em regime aberto**, por sentença datada de 24/11/2020. Como não foi possível intimá-lo(a) pessoalmente, pelo presente edital fica intimado(a) da mencionada sentença, da qual poderá interpor, dentro de 5 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível sob pena de ver passar em julgado.

Fortaleza/CE, em 22 de setembro de 2022.

Henrique Lacerda de Vasconcelos
Juiz

VARAS DO JÚRI



EDITAIS DA 3ª VARA DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara do Júri

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8972,
Fortaleza-CE - E-mail: for03jr@tjce.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

Processo n.º: 1059887-53.2000.8.06.0001

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado

Autoridade Policial e

Ministério Público

13º Distrito Policial e outros

Réu Antonio Carlos Reis da Silva

O(A) Dr.(a) Victor Nunes Barroso, Juiz de Direito da 3ª Vara do Júri por
nomeação legal etc.

Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem
ou dele tiverem conhecimento que, no processo a que responde perante este Juízo, o(a) réu(ré)

ANTONIO CARLOS REIS DA SILVA, Solteiro, pai Francisco Reis da Silva, mãe Maria

do Rosario Alves da Silva, Nascido/Nascida 10/01/1988, Outros Dados: Natural de:

FORTALEZA, com endereço à Adonai, 144, Jardim União, Passaré, CEP 60861-395,

Fortaleza - CE, por infração ao artigo *, fato ocorrido no dia 27/02/2006, teve extinta sua
punibilidade pela prescrição. Como não foi possível intimá-lo(a) pessoalmente, pelo
presente edital fica intimado(a) da mencionada sentença, da qual poderá interpor, dentro de 5
(cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível sob pena de ver
passar em julgado.

Fortaleza/CE, em 23 de agosto de 2022.

Victor Nunes Barroso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara do Júri

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8972,

Fortaleza-CE - E-mail: for03jr@tjce.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

Processo n.º: 0872282-61.2000.8.06.0001

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado

Vítima e Ministério

Público

Gilmar Canuto da Silva e outro

Réu Bilinha

O(A) Dr.(a) Victor Nunes Barroso, Juiz de Direito da 3ª Vara do Júri por
nomeação legal etc.

Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem
ou dele tiverem conhecimento que, no processo a que responde perante este Juízo, o(a) réu(ré)

BILINHA, (Outros nomes: Bilinha), Solteiro, com endereço à Rua Mirtes Cordeiro, 1095,

Bom jardim, Fortaleza - CE, fato ocorrido no dia 18/05/1997, TEVE EXTINTA SUA

PUNIBILIDADE, nos termos do artigo 107, IV, do CPB, como não foi possível intimá-lo(a)
pessoalmente, pelo presente edital fica intimado(a) da mencionada sentença, da qual poderá
interpor, dentro de 5 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível
sob pena de ver passar em julgado.

Fortaleza/CE, em 20 de setembro de 2022.

Victor Nunes Barroso

Juiz de Direito

VARAS DE DELITO SOBRE TRÁFICO E USO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES

EDITAIS DA 3ª VARA DELITOS/TRAFICO SUBST. ENTORPECENTES

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo n.º: **0020900-66.2017.8.06.0001**

Classe: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**
Assunto: **Tráfico de Drogas e Condutas Afins**



Ministério Público: **Ministério PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**
 Réu: **Luana Eloiza Farias Tome**
 Finalidade: **Citação e Intimação - Audiência**

O(A) Dr.(a) **Flavio Vinicius Bastos Sousa, Juiz de Direito da 3ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas** por nomeação legal.

Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo, foi denunciado(a) pelo Ministério PÚBLICO o(a) **LUANA ELOIZA FARIAS TOME**, brasileiro, pai Jose Rdilson Farias Tome, mãe Raimunda Eroniza Farias Tome, Nascido/Nascida 09/09/1982, natural de Fortaleza - CE, Rua Dolores Alencar, 46, Vila Velha, CEP 60349-448, Fortaleza - CE, como incursão(a) nas sanções do Art. 33 e 35 da Lei 11.343/06 c/c art. 12 da Lei 10.826/03, nos autos do processo em epígrafe, pelo que, nos termos do Art. 361, combinado com o Art. 365, parágrafo único do Código de Processo Penal, expediu-se o presente edital, com o prazo de **15 (quinze) dias**, pelo qual o(a) denunciado(a) fica **CITADO(A) E INTIMADO(A)**, para comparecer à sala virtual deste Juízo no dia **17/10/2022 às 10:00h**, para assistir à audiência de **instrução e julgamento**, por meio do aplicativo **MICROSOFT TEAMS**, o qual pode ser baixado pela "Play Store" do celular. Link de acesso à sala virtual da audiência:https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Mzc1YmlyMGEtNGY4OS00NWY5LTg5N2YtYjhkZDj10MWIw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%22e0fd72c5-33ac-4c00-930b-318a893ea989%22%7d. **CUMPRA-SE**, observadas as formalidades legais. Fortaleza/CE, em 22 de setembro de 2022.

Flavio Vinicius Bastos Sousa
 Juiz de Direito

EDITAIS DA 5ª VARA DELITOS/TRAFIGO SUBST. ENTORPECENTES

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 0263667-33.2020.8.06.0001

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Réu: Alisson Fernandes dos Santos

O Dr. **MAGNO ROCHA THÉ MOTA, Juiz da 5ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas** por nomeação legal, Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo, foi denunciado(a) pelo Ministério PÚBLICO o **ALISSON FERNANDES DOS SANTOS**, brasileiro, Casado, Gesseiro, RG 20086338700-SSPCE, CPF 615.564.843-30, pai Paulo Pedro Fernandes de Lima, mãe Carmem Erisandra dos Santos Silva, Nascido/Nascida 22/01/2002, natural de Fortaleza - CE, com endereço à Rua Oscar Franca, 1897, GRANJA LISBOA, CEP 60540-375, Fortaleza - CE, como incursão nas sanções do Art.33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), nos autos do processo em epígrafe, pelo que, nos termos do Art. 361, combinado com o Art. 365, parágrafo único do Código de Processo Penal, expediu-se o presente edital, com o prazo de **15 (quinze) dias**, pelo qual o denunciado fica citado, conforme a nova redação do art. 396 daquele diploma legal, a **responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias**, para se ver processar até o julgamento final, sob pena de revelia, ficando, ainda, ciente de que, não apresentando resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado(a) Defensor PÚBLICO para atuar em sua defesa. **CUMPRA-SE**, observadas as formalidades legais.

Fortaleza/CE, em 21 de setembro de 2022.

MAGNO ROCHA THÉ MOTA
 Juiz de Direito Titular da 5ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas

VARAS DAS EXECUÇÕES FISCAIS E CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

EDITAIS DA 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS E CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO(PRAZO 30 DIAS)

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para, em 5 dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais, ou garantir(em) o juízo, através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11, da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade e livres e desembaraçados, facultando-se, em momento posterior adequado, a interposição de embargos, em 30 (trinta) dias. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia do Juízo, proceder-se-á a penhora ou arresto dos bens do executado, nos termos dos arts. 10 e 11, do aludido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, que será publicado uma única vez na forma da lei, ficando a parte promovida advertida de que será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para constar, foi expedido o presente edital, que vai devidamente assinado.

1) Processo nº 0401525-14.2017.8.06.0001
 Classe Assunto Execução Fiscal - Dívida Ativa não-tributária
 Exequente Município de Fortaleza - Procuradoria Geral do Município de
 Fortaleza - PGM
 Executado Renato Feitosa Rodrigues
 Valor da Causa R\$ 2.406,25



Citando(a)(s): Renato Feitosa Rodrigues
 RENATO FEITOSA RODRIGUES, CPF 38581906320
 Rua Esmerinda Mendes, 615, Salinas - CEP 60810-840, Fortaleza-CE
 Certidão de Dívida Ativa: nº 449472014. Valor do Débito: R\$ 2.406,25. Data do Cálculo: 07/12/2017.

2) Processo nº 0401658-56.2017.8.06.0001
 Classe Assunto Execução Fiscal - Dívida Ativa (Execução Fiscal)
 Exequente Município de Fortaleza - Procuradoria Geral do Município de Fortaleza - PGM
 Executado Nortec Servicos Ltda Epp
 Valor da Causa R\$ 11.087,05
 Citando(a)(s): Nortec Servicos Ltda Epp
 NORTEC SERVICOS LTDA EPP, CNPJ 13147576000128
 R Dr Gilberto Camara, 535, D, Vila Ellery - CEP 60320-280, Fortaleza-CE
 Certidão de Dívida Ativa: nº 030201051700091489 . Valor do Débito: R\$ 11.087,05. Data do Cálculo: 28/12/2017.

3) Processo nº 0404877-09.2019.8.06.0001
 Classe Assunto Execução Fiscal - Dívida Ativa (Execução Fiscal)
 Exequente Município de Fortaleza - Procuradoria Geral do Município de Fortaleza - PGM
 Executado Leonardo Calado Rodrigues
 Valor da Causa R\$ 8.933,12
 Citando(a)(s): Leonardo Calado Rodrigues
 LEONARDO CALADO RODRIGUES, CPF 86021494334
 Rua Padre Valdevino, 1584, APTO 404, Joaquim Tavora - CEP 60135-040, Fortaleza-CE
 Certidão de Dívida Ativa: nº 030101101600003488 030101031700009465
 030101051700116036 030101051700073159 03010105201800203917 . Valor do Débito: R\$ 8.933,12. Data do Cálculo: 06/01/2019.

4) Processo nº 0400766-79.2019.8.06.0001
 Classe Assunto Execução Fiscal - Dívida Ativa (Execução Fiscal)
 Exequente Município de Fortaleza - Procuradoria Geral do Município de Fortaleza - PGM
 Executado Silvana Marques Pontes
 Valor da Causa R\$ 16.703,31
 Citando(a)(s): Silvana Marques Pontes
 SILVANA MARQUES PONTES, CPF 29416418315
 Rua Guilherme Rocha, 1676, 306 A, Centro - CEP 60030-141, Fortaleza-CE
 Certidão de Dívida Ativa: nº 030101031700023346 030101031700023354
 030101031700023347 030101031700023359 030101031700023349
 030101031700023352 030101031700023355 030101031700023363
 030101031700023351 030101031700023353 030101031700023357
 030101031700023361 030101031700023365 030101031700023090
 030101031700031105. Valor do Débito: R\$ 16.703,31. Data do Cálculo: 11/12/2018.

5) Processo nº 0401417-14.2019.8.06.0001
 Classe Assunto Execução Fiscal - Dívida Ativa (Execução Fiscal)
 Exequente Município de Fortaleza - Procuradoria Geral do Município de Fortaleza - PGM
 Executado Antonio Rodrigues da Silva Filho
 Valor da Causa R\$ 5.535,96
 Citando(a)(s): Antonio Rodrigues da Silva Filho
 ANTONIO RODRIGUES DA SILVA FILHO, CPF 21277036349
 Rua Frei Mansueto, 1500, 102, Aldeota - CEP 60175-082, Fortaleza-CE
 Certidão de Dívida Ativa: nº 030101031700040340030101051700102289
 03010105201800134893 030101051700073883. Valor do Débito: R\$ 5.535,96. Data do Cálculo: 06/01/2019.

Fortaleza/CE., em 26 de setembro de 2022.

Rogerio Henrique do Nascimento
 Juiz Titular

EDITAIS DA 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS E CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)
 EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)
 Processo nº 0401823-35.2019.8.06.0001
 Classe Assunto Execução Fiscal - Dívida Ativa (Execução Fiscal)
 Exequente Município de Fortaleza
 Executado Franciso Jose Araujo
 Tipo Completo do



Representante Legal

Selecionado <<

Informação

indisponível >>

Valor da Causa R\$ 5.257,87

A Dra. Gesilia Pacheco Cavalcanti, Juíza de Direito da 3 Vara de Execuções

Fiscais, que abaixo subscreve, FAZ SABER AOS INTERESSADOS, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo, tramita a ação acima referida, e que SEJA(M) INTIMADO(S) o (a) executado(a) - Francisco Jose Araujo , por estar em local incerto e não sabido, para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme determinado na sentença retro, no valor de R\$ 787,44 (setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) , no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado do Ceará, nos termos dos artigos 401 do Provimento 02/2021 da Corregedoria Geral do Justiça do Estado do Ceará, publicado no Diário da Justiça em 16/02/2021. CUMPRA-SE.

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE * DIAS)

Processo nº 0404272-63.2019.8.06.0001

Classe Assunto Execução Fiscal - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Exequente Município de Fortaleza

Executado Efesio Antonio Soares Caldas

Tipo Completo do

Representante Legal

Selecionado <<

Informação

indisponível >>

Valor da Causa R\$ 6.329,47

A Dra. Gesilia Pacheco Cavalcanti, Juíza de Direito da 3 Vara de Execuções

Fiscais, que abaixo subscreve, FAZ SABER AOS INTERESSADOS, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo, tramita a ação acima referida, e que SEJA(M) INTIMADO(S) o (a) executado(a) - Efesio Antonio Soares Caldas , por estar em local incerto e não sabido, para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme determinado na sentença retro, no valor de R\$ 787,44 (setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) , no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado do Ceará, nos termos dos artigos 401 do Provimento 02/2021 da Corregedoria Geral do Justiça do Estado do Ceará, publicado no Diário da Justiça em 16/02/2021. CUMPRA-SE.

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

Processo nº 0102069-80.2014.8.06.0001

Classe Assunto Execução Fiscal - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Exequente Município de Fortaleza

Executado H F C Construcoes e Imobiliaria Ltda

Tipo Completo do

Representante Legal

Selecionado <<

Informação

indisponível >>

Valor da Causa R\$ 3.215,82

A Dra. Gesilia Pacheco Cavalcanti, Juíza de Direito da 3 Vara de Execuções

Fiscais, que abaixo subscreve, FAZ SABER AOS INTERESSADOS, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo, tramita a ação acima referida, e que SEJA(M) INTIMADO(S) o (a) executado(a) - H F C Construcoes e Imobiliaria Ltda , por estar em local incerto e não sabido, para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme determinado na sentença retro, no valor de R\$ 549,18 (quinhentos e quarenta e nove reais e dezoito centavos) , no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado do Ceará, nos termos dos artigos 401 do Provimento 02/2021 da Corregedoria Geral do Justiça do Estado do Ceará, publicado no Diário da Justiça em 16/02/2021. CUMPRA-SE.

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

Processo nº 0103546-41.2014.8.06.0001

Classe Assunto Execução Fiscal - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Exequente Município de Fortaleza

Executado Maria das Gracas Castro Lemos

Tipo Completo do

Representante Legal

Selecionado <<

Informação

indisponível >>

Valor da Causa R\$ 6.209,68

A Dra. Gesilia Pacheco Cavalcanti, Juíza de Direito da 3 Vara de Execuções

Fiscais, que abaixo subscreve, FAZ SABER AOS INTERESSADOS, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo, tramita a ação acima referida, e que SEJA(M) INTIMADO(S) o (a) executado(a) - Maria das Gracas Castro Lemos , por



estar em local incerto e não sabido, para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme determinado na sentença retro, no valor de R\$ 549,18 (quinhentos e quarenta e nove reais e dezoito centavos) , no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado do Ceará, nos termos dos artigos 401 do Provimento 02/2021 da Corregedoria Geral do Justiça do Estado do Ceará, publicado no Diário da Justiça em 16/02/2021. CUMPRA-SE.

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

Processo nº 0173742-41.2011.8.06.0001

Classe Assunto Execução Fiscal - Dívida Ativa (Execução Fiscal)
Exequente Município de Fortaleza - Procuradoria Geral do Município de Fortaleza - PGM

Executado Adauto Gouveia Mota

Tipo Completo do

Representante Legal

Selecionado <<

Informação

indisponível >>

Valor da Causa R\$ 0,00

A Dra. Gesília Pacheco Cavalcanti, Juíza de Direito da 3 Vara de Execuções

Fiscais, que abaixo subscreve, FAZ SABER AOS INTERESSADOS, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo, tramita a ação acima referida, e que SEJA(M) INTIMADO(S) o (a) executado(a) - Adauto Gouveia Mota , por estar em local incerto e não sabido, para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme determinado na sentença retro, no valor de R\$ 549,18 (quinhentos e quarenta e nove reais e dezoito centavos) , no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado do Ceará, nos termos dos artigos 401 do Provimento 02/2021 da Corregedoria Geral do Justiça do Estado do Ceará, publicado no Diário da Justiça em 16/02/2021. CUMPRA-SE.

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

Processo nº 0102794-69.2014.8.06.0001

Classe Assunto Execução Fiscal - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Exequente Fazenda Pública do Município de Fortaleza

Executado Lucia Helena Bezerra Calheiros

Tipo Completo do

Representante Legal

Selecionado <<

Informação

indisponível >>

Valor da Causa R\$ 2.522,88

A Dra. Gesília Pacheco Cavalcanti, Juíza de Direito da 3 Vara de Execuções

Fiscais, que abaixo subscreve, FAZ SABER AOS INTERESSADOS, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo, tramita a ação acima referida, e que SEJA(M) INTIMADO(S) o (a) executado(a) - Lucia Helena Bezerra Calheiros , por estar em local incerto e não sabido, para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme determinado na sentença retro, no valor de R\$ 549,18 (quinhentos e quarenta e nove reais e dezoito centavos) , no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado do Ceará, nos termos dos artigos 401 do Provimento 02/2021 da Corregedoria Geral do Justiça do Estado do Ceará, publicado no Diário da Justiça em 16/02/2021. CUMPRA-SE.

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

Processo nº 0415233-68.2016.8.06.0001

Classe Assunto Execução Fiscal - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Exequente Município de Fortaleza

Executado Carlos Alberto Antunes Albuquerque

Tipo Completo do

Representante Legal

Selecionado <<

Informação

indisponível >>

Valor da Causa R\$ 3.084,83

A Dra. Gesília Pacheco Cavalcanti, Juíza de Direito da 3 Vara de Execuções

Fiscais, que abaixo subscreve, FAZ SABER AOS INTERESSADOS, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo, tramita a ação acima referida, e que SEJA(M) INTIMADO(S) o (a) executado(a) - Carlos Alberto Antunes Albuquerque , por estar em local incerto e não sabido, para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme determinado na sentença retro, no valor de R\$ 549,18 (quinhentos e quarenta e nove reais e dezoito centavos) , no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado do Ceará, nos termos dos artigos 401 do Provimento 02/2021 da Corregedoria Geral do Justiça do Estado do Ceará, publicado no Diário da Justiça em 16/02/2021. CUMPRA-SE.

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)



Processo nº 0411588-35.2016.8.06.0001

Classe Assunto Execução Fiscal - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Exequente Município de Fortaleza

Executado Imobiliaria Aguanambi Ltda

Tipo Completo do

Representante Legal

Selecionado <<

Informação

indisponível >>

Valor da Causa R\$ 3.468,74

A Dra. Gesília Pacheco Cavalcanti, Juíza de Direito da 3 Vara de Execuções

Fiscais, que abaixo subscreve, FAZ SABER AOS INTERESSADOS, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo, tramita a ação acima referida, e que SEJA(M) INTIMADO(S) o (a) executado(a) - Imobiliaria Aguanambi Ltda , por estar em local incerto e não sabido, para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme determinado na sentença retro, no valor de R\$ 549,18 (quinhentos e quarenta e nove reais e dezoito centavos) , no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado do Ceará, nos termos dos artigos 401 do Provimento 02/2021 da Corregedoria Geral do Justiça do Estado do Ceará, publicado no Diário da Justiça em 16/02/2021. CUMPRA-SE.

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

Processo nº 0412999-16.2016.8.06.0001

Classe Assunto Execução Fiscal - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Exequente Município de Fortaleza

Executado Maria Rejane da Silva

Tipo Completo do

Representante Legal

Selecionado <<

Informação

indisponível >>

Valor da Causa R\$ 3.062,58

A Dra. Gesília Pacheco Cavalcanti, Juíza de Direito da 3 Vara de Execuções

Fiscais, que abaixo subscreve, FAZ SABER AOS INTERESSADOS, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo, tramita a ação acima referida, e que SEJA(M) INTIMADO(S) o (a) executado(a) - Maria Rejane da Silva , por estar em local incerto e não sabido, para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme determinado na sentença retro, no valor de R\$ 549,18 (quinhentos e quarenta e nove reais e dezoito centavos) , no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado do Ceará, nos termos dos artigos 401 do Provimento 02/2021 da Corregedoria Geral do Justiça do Estado do Ceará, publicado no Diário da Justiça em 16/02/2021. CUMPRA-SE.

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

Processo nº 0421921-80.2015.8.06.0001

Classe Assunto Execução Fiscal - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Exequente Município de Fortaleza

Executado Companhia Dias de Souza Comercio Industr

Tipo Completo do

Representante Legal

Selecionado <<

Informação

indisponível >>

Valor da Causa R\$ 2.653,09

A Dra. Gesília Pacheco Cavalcanti, Juíza de Direito da 3 Vara de Execuções

Fiscais, que abaixo subscreve, FAZ SABER AOS INTERESSADOS, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo, tramita a ação acima referida, e que SEJA(M) INTIMADO(S) o (a) executado(a) - Companhia Dias de Souza Comercio Industr , por estar em local incerto e não sabido, para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme determinado na sentença retro, no valor de R\$ 549,18 (quinhentos e quarenta e nove reais e dezoito centavos) , no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado do Ceará, nos termos dos artigos 401 do Provimento 02/2021 da Corregedoria Geral do Justiça do Estado do Ceará, publicado no Diário da Justiça em 16/02/2021. CUMPRA-SE.

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

Processo nº 0520727-78.2000.8.06.0001

Classe Assunto Execução Fiscal - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Exequente Fazenda Publica do Municipio de Fortaleza

Exequido Maria Stela Monteiro Montenegro

Tipo Completo do

Representante Legal

Selecionado <<

Informação

indisponível >>

Valor da Causa R\$ 1.058,44



A Dra. Gesília Pacheco Cavalcanti, Juíza de Direito da 3 Vara de Execuções Fiscais, que abaixo subscreve, FAZ SABER AOS INTERESSADOS, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo, tramita a ação acima referida, e que SEJA(M) INTIMADO(S) o (a) executado(a) - Maria Stela Monteiro Montenegro , por estar em local incerto e não sabido, para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme determinado na sentença retro, no valor de R\$ 549,18 (quinhentos e quarenta e nove reais e dezoito centavos) , no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado do Ceará, nos termos dos artigos 401 do Provimento 02/2021 da Corregedoria Geral do Justiça do Estado do Ceará, publicado no Diário da Justiça em 16/02/2021. CUMPRA-SE.

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

Processo nº 0100882-37.2014.8.06.0001

Classe Assunto Execução Fiscal - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Exequente Município de Fortaleza

Executado Espolio de Raimundo Nonato Carneiro

Tipo Completo do

Representante Legal

Selecionado <<

Informação

indisponível >>

Valor da Causa R\$ 5.535,88

A Dra. Gesília Pacheco Cavalcanti, Juíza de Direito da 3 Vara de Execuções

Fiscais, que abaixo subscreve, FAZ SABER AOS INTERESSADOS, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo, tramita a ação acima referida, e que SEJA(M) INTIMADO(S) o (a) executado(a) - Espolio de Raimundo Nonato Carneiro , por estar em local incerto e não sabido, para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme determinado na sentença retro, no valor de R\$ 549,18 (quinhentos e quarenta e nove reais e dezoito centavos) , no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado do Ceará, nos termos dos artigos 401 do Provimento 02/2021 da Corregedoria Geral do Justiça do Estado do Ceará, publicado no Diário da Justiça em 16/02/2021. CUMPRA-SE.

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

Processo nº 0106116-97.2014.8.06.0001

Classe Assunto Execução Fiscal - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Exequente Fazenda Pública do Município de Fortaleza

Executado Surama Geleilate

Tipo Completo do

Representante Legal

Selecionado <<

Informação

indisponível >>

Valor da Causa R\$ 5.986,08

A Dra. Gesília Pacheco Cavalcanti, Juíza de Direito da 3 Vara de Execuções

Fiscais, que abaixo subscreve, FAZ SABER AOS INTERESSADOS, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo, tramita a ação acima referida, e que SEJA(M) INTIMADO(S) o (a) executado(a) - Surama Geleilate , por estar em local incerto e não sabido, para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme determinado na sentença retro, no valor de R\$ 549,18 (quinhentos e quarenta e nove reais e dezoito centavos) , no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado do Ceará, nos termos dos artigos 401 do Provimento 02/2021 da Corregedoria Geral do Justiça do Estado do Ceará, publicado no Diário da Justiça em 16/02/2021. CUMPRA-SE.

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

Processo nº 0415216-32.2016.8.06.0001

Classe Assunto Execução Fiscal - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Exequente Município de Fortaleza

Executado Luiz Dias Martins

Tipo Completo do

Representante Legal

Selecionado <<

Informação

indisponível >>

Valor da Causa R\$ 3.004,21

A Dra. Gesília Pacheco Cavalcanti, Juíza de Direito da 3 Vara de Execuções

Fiscais, que abaixo subscreve, FAZ SABER AOS INTERESSADOS, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo, tramita a ação acima referida, e que SEJA(M) INTIMADO(S) o (a) executado(a) - Luiz Dias Martins, por estar em local incerto e não sabido, para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme determinado na sentença retro, no valor de R\$ 549,18 (quinhentos e quarenta e nove reais e dezoito centavos) , no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado do Ceará, nos termos dos artigos 401 do Provimento 02/2021 da Corregedoria Geral do Justiça do Estado do Ceará, publicado no Diário da Justiça em 16/02/2021. CUMPRA-SE.



EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

Processo nº 0413763-02.2016.8.06.0001

Classe Assunto Execução Fiscal - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Exequente Município de Fortaleza

Executado Maria Bernadet dos Santos Serra

Tipo Completo do

Representante Legal

Selecionado <<

Informação

indisponível >>

Valor da Causa R\$ 2.481,48

A Dra. Gesilia Pacheco Cavalcanti, Juíza de Direito da 3 Vara de Execuções

Fiscais, que abaixo subscreve, FAZ SABER AOS INTERESSADOS, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo, tramita a ação acima referida, e que SEJA(M) INTIMADO(S) o (a) executado(a) - Maria Bernadet dos Santos Serra , por estar em local incerto e não sabido, para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme determinado na sentença retro, no valor de R\$ 549,18 (quinhentos e quarenta e nove reais e dezoito centavos) , no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado do Ceará, nos termos dos artigos 401 do Provimento 02/2021 da Corregedoria Geral do Justiça do Estado do Ceará, publicado no Diário da Justiça em 16/02/2021. CUMPRA-SE.

Fortaleza/CE., em 27 de setembro de 2022.

Gesilia Pacheco Cavalcanti

Juíza de Direito

VARAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS**EDITAIS DO JUIZADO DA VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

Processo nº: 0132868-05.2012.8.06.0025

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Contra a Mulher

Ministério Público,

Autoridade Policial e

Vítima do Fato:

Ministério Público do Estado do Ceará e outros

Réu: Marcos da Costa Vieira

O(A) Dr.(a) Fatima Maria Rosa Mendonca, Juíza de Direito do 1º Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Fortaleza-Estado do Ceará, na forma da Lei.

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, e a quem interessar possa, que por parte da Justiça Pública, tramita nesta Secretaria do 1º Juizado da Violencia Doméstica e Familiar Contra a Mulher, desta Comarca de Fortaleza, Estado do Ceará, ação penal , tombada sob o n. 0132868-05.2012.8.06.0025, por infração ao artigo 129 §9ºdo Código Penal Brasileiro, nos termos da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), nos autos do processo já mencionado, pelo que nos termos do Art. 363, §1º a Art 365 ambos do CPP, foi expedido o presente edital no prazo de 15(quinze) dias, onde é acusado Marcos da Costa Vieira, filho(a) de João Vieira da Cruz e Francisca Antônia da Costa, nascido(a) em 18/08/1986,brasileiro, natural de Fortaleza-CE, residente na Rua do Sol Nascente, 656, Casa 12, Prefeito José Walter, Fortaleza-CE, nesta Capital. E, por encontrar-se, atualmente, em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, fica a pessoa acima destacada CITADA de todos os termos da denúncia, para, no prazo de 10(dez) dias, oferecer resposta a acusação, por escrito, ficando ciente de que, caso não o faça no prazo legal, os autos em epígrafe serão encaminhados à Defensoria Pública para oferecê-la, bem como para acompanhar todos os atos do processo em epígrafe até o final da decisão. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Fortaleza/CE, em 23 de setembro de 2022. Eu, MARIA AURILENE DOS SANTOS, Auxiliar Judiciário, 3211, o digitei e , Ana Paula Martins Bessa, Supervisor Unidade Judiciária, o conferiu

Fatima Maria Rosa Mendonca-Juíza de Direito

EDITAIS DO JUIZADO ESPECIAL - 7ª UNIDADE COMARCA FORTALEZA - MONTESE

ESTADO DO CEARÁ

PODER JUDICIÁRIO

7ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE FORTALEZA

PROCESSO N°: 3000645-60.2022.8.06.0001

AUTOR(ES) (A) DO FATO: CIRO FERREIRA GOMES

VITIMA(S): EUNICIO LOPES DE OLIVEIRA



Infração: Arts. 30; 41; 44 do CPP; Arts. 100, §º; 140, 141, §2º e 145 do CP

A DRA. ELIZABETH PASSOS RODRIGUES MARTINS, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE FORTALEZA - CE

FAZ SABER, que na presente escrivania tramitou Procedimento Penal, autuada sob nº 3000645-60.2022.8.06.0001 em que foi SENTENCIADO CIRO FERREIRA GOMES brasileiro, casado, advogado, e a vitima EUNICIO LOPES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, empresário.

FINALIDADE:

INTIMAÇÃO do CIRO FERREIRA GOMES nos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:

DECISÃO: "Diante do exposto, em consonância com o parecer acima mencionado, declino da minha competência para processar e julgar o presente feito, nos termos do Art. 61 da Lei nº 9.099/95.

As partes terão o prazo de 05 (cinco) dias para opor embargos de declaração e/ou 10 (dez) dias para interpor recurso de apelação contra r. sentença, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.

O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

Eu, Francisco Márcio Luiz Crispim, supervisor, digitei e subscreve. Fortaleza – CE, 27 de setembro de 2022.

Elizabeth Passos Rodrigues Martins
Juíza de Direito

ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO
7ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE FORTALEZA

PROCESSO Nº: 3001154-59.2020.8.06.0001

AUTOR(ES) (A) DO FATO: JOSÉ NAON RODRIGUES DUARTE E VALERIA DO VALE SOUSA.

VITIMA(S): GABRIELLA DA SILVA DUARTE E MARIA JOSÉ DA SILVA DUARTE

Infração: Arts. 129 e 147 do Código Penal Brasileiro

A DRA. ELIZABETH PASSOS RODRIGUES MARTINS, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE FORTALEZA - CE

FAZ SABER, que na presente escrivania tramitou Procedimento Penal, autuada sob nº 3001154-59.2020.8.06.0001 em que foi SENTENCIADO JOSÉ NAON RODRIGUES DUARTE nascido 07/05/1972, filho de GERALDA RODRIGUES DUARTE E JOSE PEREIRA DUARTE E VALERIA DO VALE SOUSA, nascida no dia 12/02/1985, filha de MARIA DO VALE SOUSA E JOSE GOMES DE SOUSA e as vitimas MARIA JOSÉ DA SILVA, nascida no dia 19/03/1978, filha de RAIMUNDA PINTO DA SILVA E MILTON DAMIÃO DA SILVA e GABRIELLA DA SILVA DUARTE, nascida no dia 02/07/2002, filha de MARIA JOSE DA SILVA DUARTE E JOSE MARCILON RODRIGUES DUARTE

FINALIDADE:

INTIMAÇÃO do MARIA JOSE DA SILVA e GABRIELLA DA SILVA DUARTE , nos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:

DECISÃO: "Diante do exposto, por analogia ao parágrafo único do art.104 e art.107, inc.V, ambos do CPB, ocorreu a renúncia tácita das vítimas aos seus direitos de representarem, e assim sendo, Julgo pela extinção da punibilidade dos supostos autores do fato.

As partes terão o prazo de 05 (cinco) dias para opor embargos de declaração e/ou 10 (dez) dias para interpor recurso de apelação contra r. sentença, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.

O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

Eu, Francisco Márcio Luiz Crispim, supervisor, digitei e subscreve. Fortaleza – CE, 27 de setembro de 2022.

Elizabeth Passos Rodrigues Martins
Juíza de Direito

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
7ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE FORTALEZA
PROCESSO Nº: 3003269-24.2018.8.06.0001
AUTOR(ES)(A) DO FATO: TATIANA PINHEIRO DE FREITAS
VITIMA(S): ANA MARIA DE CARVALHO AURELIANO
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
Infração: Arts. 129 do Código Penal Brasileiro

A DRA. ELIZABETH PASSOS RODRIGUES MARTINS, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE FORTALEZA - CE

FAZ SABER, que na presente escrivania tramitou Procedimento Penal, autuada sob nº 3003269-24.2018.8.06.0001 em que foi SENTENCIADO TATIANA PINHEIRO DE FREITAS nascido 08/03/1971, filho de ROCILDA PINHEIRO DE FREITAS E JOSE LIMA DE FREITAS e a vitima ANA MARIA DE CARVALHO AURELIANO nascida no dia 02/09/1983, filha de MARIA CARMELITA DE CARVALHO AURELINA E FRANCISCO DE ASSIS AURELIANO.

FINALIDADE:

INTIMAÇÃO do autora do fato, TATIANA PINHEIRO DE FREITAS e a vitima ANA MARIA DE CARVALHO AURELIANO nos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:

DECISÃO: "Diante do exposto, em consonância com o parecer acima mencionado, DETERMINO o arquivamento do referido feito, ressaltando que não poderá a ação penal ser iniciada sem novas provas, conforme dispõe a súmula nº 524 do STF.

As partes terão o prazo de 05 (cinco) dias para opor embargos de declaração e/ou 10 (dez) dias para interpor recurso de apelação contra r. sentença, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.

O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

Eu, Francisco Márcio Luiz Crispim, supervisor, digitei e subscreve. Fortaleza – CE, 27 de setembro de 2022.

Elizabeth Passos Rodrigues Martins
Juíza de Direito

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
7ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE FORTALEZA
PROCESSO Nº: 3003269-24.2018.8.06.0001

PROCESSO Nº: 3002522-06.2020.8.06.0001
AUTOR(ES) (A) DO FATO: FRANCISCO JOSÉ FERREIRA MARIANO
VÍTIMA(S): ROBERTO CÉSAR DE SOUSA RODRIGUES
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
Infração: Arts. 147 do Código Penal Brasileiro

A DRA. ELIZABETH PASSOS RODRIGUES MARTINS, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE FORTALEZA - CE

FAZ SABER, que na presente escrivania tramitou Procedimento Penal, autuada sob nº 3002522-06.2020.8.06.0001em que foi SENTENCIADO FRANCISCO JOSÉ FERREIRA MARIANO, nascido 08/07/1975, filho de MARIA ESTELA FERREIRA MARIANO E ANTÔNIO JOSE FERREIRA DIAS e a vitima ROBERTO CÉSAR DE SOUSA RODRIGUES nascido no dia 25/02/1968, filho de MARIA DE SOUSA RODRIGUES E BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA.

FINALIDADE:

INTIMAÇÃO do ROBERTO CESAR DE SOUSA RODRIGUES nos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:

DECISÃO: "Diante do exposto, ocorreu renúncia tácita ao direito de representação. Portanto, por analogia ao parágrafo único do art. 104 e Art. 107, inciso V ambos do CPB, Julgo pela extinção da punibilidade do autuado

As partes terão o prazo de 05 (cinco) dias para opor embargos de declaração e/ou 10 (dez) dias para interpor recurso de apelação contra r. sentença, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.

O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

Eu, Francisco Márcio Luiz Crispim, supervisor, digitei e subscreve. Fortaleza – CE, 27 de setembro de 2022.

Elizabeth Passos Rodrigues Martins
Juíza de Direito

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
7ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE FORTALEZA
PROCESSO Nº: 3003269-24.2018.8.06.0001

PROCESSO Nº: 3004385-31.2019.8.06.0001
AUTOR(ES) (A) DO FATO: ROBISON DE SOUSA BAIA
VÍTIMA(S): DEYVID BRUNO SEBASTIÃO
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
Infração: Arts. 129 do Código Penal Brasileiro

A DRA. ELIZABETH PASSOS RODRIGUES MARTINS, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE FORTALEZA - CE

FAZ SABER, que na presente escrivania tramitou Procedimento Penal, autuada sob nº 3004385-31.2019.8.06.0001 em que foi SENTENCIADO ROBISON DE SOUSA BAIA nascido 12/01/1978, filho de ALFREDINA DE SOUSA BAIA E ANTONIO

SANDOVAL DE SOUSA BAIA e a vitima DEYVID BRUNO SEBASTIÃO nascido no dia 30/09/1988, filho de ANTÔNIA PAULA DOS SANTOS E LUIZ GONZAGA DOS SANTOS.

FINALIDADE:

INTIMAÇÃO do DEYVID BRUNO SEBASTIÃO nos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:

DECISÃO: "Diante do exposto, transcorreram o prazo de seis meses, sem a representação do ofendido, e assim sendo, Hei por bem e Justiça, Julgar extinta a punibilidade do suposto autor do fato, em decorrência da decadência do direito de representação da vítima, conforme artigo 107, IV do CPB.

As partes terão o prazo de 05 (cinco) dias para opor embargos de declaração e/ou 10 (dez) dias para interpor recurso de apelação contra r. sentença, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.

O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

Eu, Francisco Márcio Luiz Crispim, supervisor, digitei e subscreve. Fortaleza – CE, 27 de setembro de 2022.

Elizabeth Passos Rodrigues Martins
Juíza de Direito

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
7ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE FORTALEZA
PROCESSO Nº: 3003269-24.2018.8.06.0001

PROC. Nº 3003509-08.2021.8.06.0001
QUERELANTE: CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
QUERELADO: ANDRÉ FERNANDES DE MOURA
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
Infração: Arts. 138, 139, 140 e 141, incisos II e III, e Art. 71, todos do Código Penal Brasileiro,

A DRA. ELIZABETH PASSOS RODRIGUES MARTINS, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE FORTALEZA - CE

FAZ SABER, que na presente escrivania tramitou Procedimento Penal, autuada sob nº3003509-08.2021.8.06.0001 em que foi SENTENCIADO ANDRE FERNANDES DE MOURA, brasileiro, deputado estadual e o QUERELANTE CAMILO SOBREIRA de SANTANA brasileiro casado ex governador

FINALIDADE:

INTIMAÇÃO do CAMILO SOBREIRA de SANTANA nos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:

DECISÃO: "Diante do exposto, em consonância com o parecer acima mencionado, declino da minha competência para processar e julgar o presente feito, nos termos do Art. 61 da Lei nº 9.099/95, tendo em vista que a soma das penas máximas previstas para as condutas delituosas acima descritas ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 9.099/95, diante do concurso material, afastando, por conseguinte, da competência desta Unidade Judiciária, em face das razões acima expostas..

As partes terão o prazo de 05 (cinco) dias para opor embargos de declaração e/ou 10 (dez) dias para interpor recurso de apelação contra r. sentença, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.

O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

Eu, Francisco Márcio Luiz Crispim, supervisor, digitei e subscreve. Fortaleza – CE, 27 de setembro de 2022.

Elizabeth Passos Rodrigues Martins
Juíza de Direito

COMARCAS DO INTERIOR

EDITAIS, EXPEDIENTES E AVISOS

COMARCA DE ACARAPE - VARA UNICA DA COMARCA DE ACARAPE

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ACARAPE
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0861/2022
ADV: MARIA TANIA DE CARVALHO (OAB 4133/CE) - Processo 0000076-71.2018.8.06.0027 - Interdição/Curatela - Tutela e



Curatela - REQUERENTE: R.C.R.M. - CURATELANDO: L.B.S. - Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IX, do CPC.

ADV: MARIA TANIA DE CARVALHO (OAB 4133/CE) - Processo 0000095-82.2015.8.06.0027 - Cumprimento de Sentença de Obrigaçāo de Prestar Alimentos - Alimentos - EXEQUENTE: S.S.S.S. - DISPOSITIVO Ante o exposto, em face da inéria da requerente quanto aos atos a serem promovidos, DECLARO A EXTINÇĀO DO PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, com arrimo no art. 485, inciso III, do CPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Certificado o decurso de prazo e o trânsito em julgado, arquive-se. Acarape/CE, data de assinatura no sistema. Lucas D'avila Alves Brandāo Juiz de Direito

ADV: JOSE ILTON LIMA MOREIRA (OAB 9773/CE) - Processo 0000557-10.2013.8.06.0027 (apensado ao processo 0003308-24.2000.8.06.0027) - Execução Fiscal - Dívida Ativa (Execução Fiscal) - EXECUTADO: Nissin Brasil Ind. de Maquinas e Equipamentos S/A - Vistos em inspeção. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela NISSIN BRASIL IND. DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS (pág. 163/165) sob o fundamento de omissão, e pela UNIĀO (pág. 166), sob o fundamento de erro material, ambas em face da sentença proferida às págs. 153/157. Reclamos tempestivos. Sem razão os embargantes. O Código de Processo Civil acerca dos embargos de declaração dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. O dispositivo da sentença embargada restou assim delineado: Sem honorários, conforme entendimento do STJ (REsp 1769201/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 20/03/2019 e AgInt-EDcl-EDV-AREsp 957.460; Proc. 2016/0196022-9; PR; Segunda Seção; Rela Min. Nancy Andrighi; julg. 18/02/2020; DJE 20/02/2020) Não se verifica qualquer omissão no édito. A sentença trata do assunto, que ora se reclama pela embargante NISSIN BRASIL IND. DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, conforme pôde ser visto acima. Assim, não assiste razão a NISSIN BRASIL IND. DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, pois a sentença embargada não aponta qualquer omissão, obscuridade ou contradição, e também, porque a condenação do exequente em honorários advocatícios apontada, trata do mérito da questão, não sendo os embargos interpostos o meio adequado para questionar tal temática, devendo o embargante dispor do assunto em recurso de apelação, meio mais adequado para se discutir a questão. Como também, NÃO assiste razão a UNIĀO: uma, porque não aponta omissão, obscuridade ou contradição; a duas, porque o afastamento da ocorrência da prescrição intercorrente apontada trata do mérito da questão, não sendo os embargos interpostos o meio adequado para questionar tal temática, devendo também o embargante dispor do assunto em recurso de apelação, meio mais adequado para se discutir a questão. Ante o exposto, CONHEÇO ambos os embargos de declaração, eis que tempestivos, para NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação acima. Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: MARIA TANIA DE CARVALHO (OAB 4133/CE) - Processo 0000562-90.2017.8.06.0027 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: A.V.S.S.C. e outro - DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, III, a, do CPC para declarar a parte requerente, VICTOR ADRYEL SOUZA SILVA CELESTINO como sendo filho de NOTONIEL OLIVEIRA SOUZA, todos qualificados nos autos, CONDENANDO o requerido ao pagamento de pensão alimentícia no importe de 30% (trinta por cento) sobre o salário-mínimo vigente a ser depositado diretamente na conta da genitora da criança, Sra. Ana Vitória Souza Silva Celestino. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao cartório pertinente para: modificar o nome da criança para VICTOR ADRYEL SILVA CELESTINO SOUZA e incluir no registro o nome do pai, Sr. NOTONIEL OLIVEIRA SOUZA, e dos avós paternos, no registro de nascimento de fl. 07, enviando-se cópia do processo ao Cartório. Cumpridos os expedientes, arquive-se o feito, dando baixa definitiva. Custas e honorários pelo promovido, aqueles fixados na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Acarape/CE, data de assinatura no sistema. Lucas D'avila Alves Brandāo Juiz de Direito

ADV: JOSE ILTON LIMA MOREIRA (OAB 9773/CE) - Processo 0000586-94.2012.8.06.0027 - Execução Fiscal - Dívida Ativa não-tributária - EXEQUENTE: Fazenda Pública Estadual - EXECUTADO: Jelly Ind. e Com. Alimentos Ltda. - Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, eis que tempestivos, para NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação acima. Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Acarape/CE, data de assinatura no sistema. Lucas D'avila Alves Brandāo Juiz de Direito

ADV: MARIA TANIA DE CARVALHO (OAB 4133/CE) - Processo 0000665-68.2015.8.06.0027 - Cumprimento de Sentença de Obrigaçāo de Prestar Alimentos - Alimentos - EXECUTADA: Pedro Paulo Almeida de Moraes - Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC.

ADV: IDAIAS PEREIRA DA SILVA (OAB 39715/CE) - Processo 0050013-79.2020.8.06.0027 - Execução de Alimentos Infância e Juventude - Alimentos - EXEQUENTE: F.F.D.A. - Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos arts. 485, VI e 493 do Código de Processo Civil, haja vista a perda superveniente do interesse de agir da parte autora. Sem custas e sem honorários advocatícios, diante da gratuidade judiciária concedida à parte requerente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. Acarape/CE, data conforme a assinatura do sistema. Lucas D'avila Alves Brandāo Juiz de Direito

ADV: MARCIO SANTANA BATISTA (OAB 257034/SP) - Processo 0050129-51.2021.8.06.0027 - Busca e Apreensão em Alienāção Fiduciária - Alienāção Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - ISTO POSTO, com fulcro no art. 485, inciso IV do CPC, declaro EXTINTO o presente processo sem resolução de mérito.

ADV: RAIMUNDO NONATO SILVA FILHO (OAB 30537/CE), ADV: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB 41218A/CE) - Processo 0050146-87.2021.8.06.0027 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Gleivia das Graças Ferreira - REQUERIDO: Sky Serviços de Banda Larga Ltda - Assim posto, não havendo motivo para digressões, NÃO ACOLHO os embargos declaratórios manejados pela parte autora às págs. 122/127, para efeito de manter inalterado o decisum embargado. P.R.I. Transitado em julgado, arquive-se com as cautelas de estilo.

ADV: WELTON BEZERRA DE FRAGA (OAB 31550/CE), ADV: RAPHAEL PALCIDO BRITO DA SILVA (OAB 23726/CE), ADV: GEORGE PONTE PEREIRA (OAB 17360/CE), ADV: RODRIGO CHAVES FERREIRA GOMES (OAB 19555/CE) - Processo 0050178-29.2020.8.06.0027 - Guarda de Infância e Juventude - Guarda - REQUERENTE: M.L.O.L. - Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e por conseguinte extinguo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, ante a inexistência de interesse recursal, intime-se a parte autora e remetam-se os autos para o arquivo, fazendo antes as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas. Acarape/CE, data de assinatura no sistema. Lucas D'avila Alves Brandāo Juiz de Direito

ADV: EDUARDO CERQUEIRA DA CUNHA MASCARENHAS (OAB 14359/CE), ADV: JEFFERSON RODRIGUES DOS SANTOS (OAB 11184/CE) - Processo 0050186-69.2021.8.06.0027 - Procedimento Comum Cível - Reintegração de Empregado



- REQUERENTE: Claudio Farias Lima - REQUERIDO: Procuradoria Geral do Município de Acarape - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral para CONDENAR o município demandado ao pagamento do valor correspondente ao saldo de salários e ao FGTS, referentes ao período de 01/02/2015 a 08/05/2019, INDEFERINDO, contudo, a reintegração/recondução ao cargo público e o pagamento das férias e décimos terceiros salários e indenização por dano moral, consoante entendimento fixado pelo STF (STF - RE: 705140 RS, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 28/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/11/2014) . No que tange aos consectários legais, deve-se acompanhar a orientação jurisprudencial do STJ, firmada sob o rito dos recursos repetitivos (tema 905), a qual determinou que após a vigência da Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios serão aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, e a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E. Os juros incidem a partir da citação e a correção monetária a partir da data em que a parcela deveria ter sido paga. Condeno o demandado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora em 15% da condenação, por oportunidade da liquidação do julgado, conforme autoriza o art. 85, § 4º, II, do CPC. Sem custas, face o Município ser ente público e a promovente ser beneficiária da Justiça Gratuita. A Liquidação de sentença deverá observar os parâmetros acima consignados, os quais ficam constando como parte integrante deste dispositivo. Sentença submetida à remessa necessária por ser ilíquida e não se saber, nesse momento, se a condenação está dentro do limite do artigo 496, § 3º, III, do CPC. (STJ - REsp: 1919571 SP 2021/0030734-8, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 02/03/2021). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Acarape/CE, data de assinatura no sistema. Lucas D'avila Alves Brandão Juiz de Direito

ADV: MARIA TANIA DE CARVALHO (OAB 4133/CE) - Processo 0050234-28.2021.8.06.0027 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Prestação de Alimentos - REQUERENTE: J.M.L. - DISPOSITIVO Ante o exposto, em face da inéria da requerente quanto aos atos a serem promovidos, DECLARO A EXTINÇÃO DO PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, com arrimo no art. 485, inciso III, do CPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o decurso de prazo e o trânsito em julgado, arquive-se. Acarape/CE, data de assinatura no sistema. Lucas D'avila Alves Brandão Juiz de Direito

ADV: MARIA TANIA DE CARVALHO (OAB 4133/CE) - Processo 0050240-35.2021.8.06.0027 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Prestação de Alimentos - REQUERENTE: M.V.S.O. - Pelo exposto, reconheço o abandono da causa pela parte autora e, nos termos do art. 485, III do CPC, julgo EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, todavia suspendo a exigibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos considerando os préstimos da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil (pág. 08). Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, arquive-se com baixa na distribuição. Acarape/CE, data conforme a assinatura do sistema. Lucas D'avila Alves Brandão Juiz de Direito

ADV: JUDICIAEL DE ALMEIDA NASCIMENTO (OAB 33146/CE), ADV: MARIA TANIA DE CARVALHO (OAB 4133/CE) - Processo 0050245-57.2021.8.06.0027 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: M.S.S. - Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que surta os seus efeitos legais, o acordo apresentado em juízo pelas partes à pág. 32, que passará a fazer parte integrante desta e, em consequência, EXTINGO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Fica decretada, ainda, a dissolução do vínculo matrimonial pelo divórcio, nos termos dos arts. 2º, IV, e 40 da Lei n. 6.515/77 e do art. 226, § 6º, da Constituição Federal. Expeça-se mandado de averbação da sentença ao Cartório de Registro Civil competente, na forma do art. 109, § 4º, da Lei nº 6.015/1973. Sem custas ou honorários, diante da gratuidade judiciária deferida. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Acarape/CE, data conforme a assinatura do sistema. Wilson de Alencar Aragão Juiz de Direito

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0200010-68.2022.8.06.0027 - Busca e Apreensão em Alieniação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - DIANTE DO EXPOSTO, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, o que faço por sentença, com supedâneo no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da desídia da parte autora em impulsionar o andamento do feito. Condeno a parte promovente no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 485, § 2º do CPC. Sem honorários, pois não houve triangularização processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa devida. P. R. I.

ADV: JEFFERSON RODRIGUES DOS SANTOS (OAB 11184/CE), ADV: EDUARDO CERQUEIRA DA CUNHA MASCARENHAS (OAB 14359/CE) - Processo 0200094-69.2022.8.06.0027 - Procedimento Comum Cível - Férias / Gozo / Fruição - REQUERENTE: Francisco Genivaldo Ferreira Lopes - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral para DECLARAR como período trabalhado o correspondente às datas 18/12/2015 a 08/05/2019 e, por conseguinte, CONDENAR o município demandado ao pagamento do valor correspondente as VERBAS RESCISÓRIAS de salários remanescentes e proporcionais além do FGTS, referentes ao período de 18/12/2015 a 08/05/2019, durante o referido período, INDEFERINDO, contudo, o pagamento das férias e décimos terceiros salários, consoante entendimento fixado pelo STF (STF - RE: 705140 RS, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 28/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/11/2014). Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. No que tange aos consectários legais, deve-se acompanhar a orientação jurisprudencial do STJ, firmada sob o rito dos recursos repetitivos (tema 905), a qual determinou que após a vigência da Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios serão aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, e a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E. Os juros incidem a partir da citação e a correção monetária a partir da data em que a parcela deveria ter sido paga. Condeno o demandado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora em 20%, por oportunidade da liquidação do julgado, conforme autoriza o art. 85, § 4º, II, do CPC. Sem custas, em vista da isenção do ente público (art. 5º, I, da Lei Estadual nº 16.132/2016) e o promovente ser beneficiário da Justiça Gratuita. Sentença sujeita à remessa necessária por não se saber, nesse momento, se a condenação ultrapassa o limite do artigo 496, § 3º, III, do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Cientes as partes de que, transitada em julgado a presente decisão, deverão requerer sua execução no prazo de 15 (quinze) dias. Após 15 (quinze) dias do trânsito em julgado sem manifestação, arquive-se, com baixa. Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses previstas no Código de Processo Civil e/ou com requerimento meramente infringente lhes sujeitará a aplicação de multa prevista no artigo 1026, §2º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição. Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Acarape/CE, data conforme a assinatura do sistema. Wilson de Alencar Aragão Juiz de Direito

ADV: EDUARDO CERQUEIRA DA CUNHA MASCARENHAS (OAB 14359/CE), ADV: JEFFERSON RODRIGUES DOS SANTOS (OAB 11184/CE) - Processo 0200095-54.2022.8.06.0027 - Procedimento Comum Cível - Férias / Gozo / Fruição - REQUERENTE: Francisco Marcos Souza da Silva - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral para DECLARAR como período trabalhado o correspondente às datas 26/03/2015 a 08/05/2019 e, por conseguinte, CONDENAR o município demandado ao pagamento do valor correspondente ao saldo de salários e ao FGTS, referentes ao

período de 26/03/2015 a 08/05/2019, INDEFERINDO, contudo, o pagamento das férias e décimos terceiros salários, consoante entendimento fixado pelo STF (STF - RE: 705140 RS, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 28/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/11/2014). No que tange aos consectários legais, deve-se acompanhar a orientação jurisprudencial do STJ, firmada sob o rito dos recursos repetitivos (tema 905), a qual determinou que após a vigência da Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios serão aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, e a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E. Os juros incidem a partir da citação e a correção monetária a partir da data em que a parcela deveria ter sido paga. Condeno o demandado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora em 15% da condenação, por oportunidade da liquidação do julgado, conforme autoriza o art. 85, § 4º, II, do CPC. Sem custas, em vista da isenção do ente público (art. 5º, I, da Lei Estadual nº 16.132/2016) e o promovente ser beneficiário da Justiça Gratuita. Sentença sujeita à remessa necessária por não se saber, nesse momento, se a condenação ultrapassa o limite do artigo 496, § 3º, III, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição. Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Acarape/CE, data conforme a assinatura do sistema. Lucas D'avila Alves Brandão Juiz de Direito

ADV: JEFFERSON RODRIGUES DOS SANTOS (OAB 11184/CE), ADV: EDUARDO CERQUEIRA DA CUNHA MASCARENHAS (OAB 14359/CE) - Processo 0200100-76.2022.8.06.0027 - Procedimento Comum Cível - Férias / Gozo / Fruição - REQUERENTE: Javan Jefferson de Alencar Cabral - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral para DECLARAR como período trabalhado o correspondente às datas 26/03/2015 a 08/05/2019 e, por conseguinte, CONDENAR o município demandado ao pagamento do valor correspondente ao saldo de salários e ao FGTS, referentes ao período de 26/03/2015 a 08/05/2019, INDEFERINDO, contudo, o pagamento das férias e décimos terceiros salários, consoante entendimento fixado pelo STF (STF - RE: 705140 RS, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 28/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/11/2014). No que tange aos consectários legais, deve-se acompanhar a orientação jurisprudencial do STJ, firmada sob o rito dos recursos repetitivos (tema 905), a qual determinou que após a vigência da Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios serão aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, e a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E. Os juros incidem a partir da citação e a correção monetária a partir da data em que a parcela deveria ter sido paga. Condeno o demandado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora em 15% da condenação, por oportunidade da liquidação do julgado, conforme autoriza o art. 85, § 4º, II, do CPC. Sem custas, em vista da isenção do ente público (art. 5º, I, da Lei Estadual nº 16.132/2016) e o promovente ser beneficiário da Justiça Gratuita. Sentença sujeita à remessa necessária por não se saber, nesse momento, se a condenação ultrapassa o limite do artigo 496, § 3º, III, do CPC. Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Acarape/CE, data conforme a assinatura do sistema. Lucas D'avila Alves Brandão Juiz de Direito

COMARCA DE ACARAÚ - 1ª VARA DA COMARCA DE ACARAÚ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ACARAÚ
 JUIZ(A) DE DIREITO ANA CELINA MONTE STUDART GURGEL CARNEIRO
 DIRETOR(A) DE SECRETARIA MARIA DE FATIMA LOUZADA ROCHA SILVEIRA
 INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
 RELAÇÃO Nº 0400/2022

ADV: ENIO LUIS FERNANDES DE ANDRADE (OAB 32727/CE) - Processo 0009058-71.2018.8.06.0028 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - RÉU: A.J.A.A. - Ao final, a MMª Juíza encerrou a fase instrutória e concedeu a palavra ao representante do Ministério Público para apresentação das alegações finais orais, o qual segue gravado em arquivo de áudio e vídeo, anexo ao presente termo, tendo o Representante do MP pugnado pela desclassificação do crime para o Art. 215 "A" do CPB (importunação sexual). Em seguida a defesa do acusado requereu a conversão dos memoriais orais em memoriais escritos, o que de pronto foi atendido pela MMª Juíza, ficando de logo intimado o defensor do acusado, para apresentá-lo no prazo legal. O que feito, sigam os autos conclusos para sentença.

COMARCA DE ACOPIARA - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ACOPIARA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ACOPIARA
 INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
 RELAÇÃO Nº 0260/2022

ADV: JOSE WLADIMIR DE SIQUEIRA FEIJO (OAB 24264/CE), ADV: ROKYLANE GONÇALVES BRASIL (OAB 31058/CE) - Processo 0002164-76.2018.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ROZIER AVELINO DE ARAUJO - REQUERIDO: BANCO BMG S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intimem-se as partes para que promovam a juntada dos documentos solicitados pela perita, no prazo de 10 (dez) dias, bem como tomem ciência da data designada para colheita das assinaturas agendada para o dia 18/10/2022, às 9h, conforme documentos de págs. 369-374.

ADV: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA (OAB 20417/CE), ADV: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB 32401A/CE) - Processo 0002193-29.2018.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Raimunda Dalvanir Araújo - REQUERIDO: BANCO BMG S/A - Ante tudo o que foi acima exposto, julgo procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) condenar a promovida ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 a títulos de danos morais, com atualização monetária a partir desta data pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês devidos desde a data do evento danoso, consoante súmula 54 do STJ; b) declarar a inexistência de vínculo obrigacional que sujeite a requerente a honrar com o pagamento dos valores indevidamente inscritos nos cadastros de maus pagadores pela promovida; c) determinar a ré que promova a exclusão do nome da autora dos serviços de proteção ao crédito, em até 15 dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais); d) acolher o pedido de compensação promovida pela empresa ré; Condeno o banco réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, caput e §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.



ADV: RANGEL PEREIRA RIBEIRO (OAB 22737/CE), ADV: ANTONIO GONCALVES SOBRINHO (OAB 8321/CE) - Processo 0019979-57.2016.8.06.0029 - Execução de Título Extrajudicial - Pagamento - EXEQUENTE: Bnb - Banco do Nordeste do Brasil - EXECUTADO: F C de Paiva Mendes Me e outros - Vistos hoje. Proceda-se com a realização da penhora on line em face dos executados, por intermédio do Sistema SISBAJUD, de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida principal atualizada, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios. Formalizada a penhora, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso infrutífero, dê-se vistas dos autos à parte exequente para que tome ciência e requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução. Expedientes necessários.

ADV: IGOR MACIEL ANTUNES (OAB 74420/MG) - Processo 0021873-34.2017.8.06.0029 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Banco Mercantil do Brasil - Vistos hoje. Certifique-se o trânsito em julgado e reautue-se como cumprimento de sentença. I. Quanto aos valores devidos à parte exequente: Intime-se o promovido para fins do art. 523, do Código de Processo Civil, ou seja, para pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios no importe de 10%. Decorrido o prazo de 15 dias sem pagamento voluntário, acrescentando a multa de 10%, bem como em honorários em referido valor, proceda-se com a realização da penhora on line. Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o valor depositado no prazo de 05 dias, na pessoa de seu advogado, salientando que a inércia importará em anuência. II. Quanto às custas pendentes de recolhimento: Intime-se a parte requerida para promover o recolhimento das custas e despesas processuais devidas, expedindo-se as guias diretamente por meio do site <https://www.tjce.jus.br/fermoju/guias-judiciais/>, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão em dívida ativa. Em caso de não pagamento, determino o envio do valor do débito atualizado, apurado nos termos do artigo 3º da portaria acima indicada, à Procuradoria-Geral do Estado do Ceará para a devida inscrição na dívida ativa e regular cobrança com os documentos listados em referido provimento. Expedientes necessários.

ADV: MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA COSTA (OAB 28531/CE), ADV: DOMINGOS MARIA BEZERRA JUNIOR (OAB 27346/CE) - Processo 0050030-75.2021.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - REQUERENTE: Ângela Maria Ferreira - REQUERIDO: Instituto de Previdência do Município de Acopiara - Isto posto, rejeito os presentes embargos declaratórios, mantendo em todos os seus termos a decisão atacada.

ADV: RENAN BARROS GUEDES (OAB 27989B/CE), ADV: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 32766/PE) - Processo 0050549-50.2021.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Antonio Duarte de Sousa - REQUERIDO: BANCO C6 S.A. - Isto posto, conheço dos embargos de declaração opostos para, contudo, improvê-los por não haver a alegada omissão, mantendo incólume a sentença vergastada.

ADV: RENAN BARROS GUEDES (OAB 27989B/CE) - Processo 0050853-49.2021.8.06.0029 - Cumprimento de sentença - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: João Felipe da Silva - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, em cumprimento ao despacho de p. 369 e diante do pagamento voluntário da parte executada MANIFESTE-SE a parte autora acerca dos valores depositados no prazo de 05(cinco) dias.

ADV: RENAN BARROS GUEDES (OAB 27989B/CE), ADV: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 32766/PE) - Processo 0050912-37.2021.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Geralda Pereira Lima Teixeira - REQUERIDO: Banco Ficsa S.a. - Ante tudo o que foi acima exposto, julgo procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) condenar a promovida ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 a títulos de danos morais, com atualização monetária a partir desta data pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês devidos desde a data do evento danoso, consoante súmula 54 do STJ; b) para declarar a inexistência do suposto débito do autor perante a promovida em relação contrato de empréstimo consignado nº 010017216535, incluído em 08/04/2021, no valor total de R\$622,15; c) condenar a promovida à restituição simples do valor cobrado indevidamente da parte autora até a suspensão dos descontos, incidindo juros de mora simples, no importe de 1%, e atualização pelo INPC, os quais terão início a partir do evento danoso, a saber, a data de cada desconto irregular; d) acolher o pedido de compensação promovida pela empresa ré; e) condenar a promovida na obrigação de fazer, qual seja, cessar os descontos oriundos do presente empréstimo oriundo do contrato de empréstimo consignado nº 010017216535, incluído em 08/04/2021, no valor total de R\$622,15, no prazo de 15 dias contados da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 reais limitada ao valor da condenação. Condeno o banco réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, caput e §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, determino a expedição de ofício direcionado à Delegacia de Polícia Civil de Acopiara, munido de cópia integral dos presentes autos, para que apure a eventual ocorrência de crimes relacionado aos fatos delineados no feito em relevo. Requisite-se, pelo Sistema de Peritos - SIPER, o pagamento dos honorários periciais. P.R.I. Expedientes necessários.

ADV: PAULA MENDONÇA ALEXANDRE DE FREITAS (OAB 24038/CE) - Processo 0051060-48.2021.8.06.0029 - Cumprimento de sentença - Liminar - REQUERENTE: Dionizia de Oliveira Neta - Vistos hoje. Tendo em vista a anuência por parte do executado quanto aos valores a serem adimplidos apresentados pela parte exequente, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente às páginas 138/142. Assim, expeça-se uma Requisição de Pequeno Valor RPV em benefício da parte autora, incluindo os honorários contratuais, bem como outra Requisição de Pequeno Valor RPV em favor da advogada signatária referente aos honorários sucumbenciais, observado os valores descritos no demonstrativo de página 142. Intimem-se as partes para ciência das expedições das requisições, bem como para manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, não havendo questionamentos quanto às ordens expedidas, independentemente de nova conclusão, enviem-se as RPVs ao Município de Acopiara-CE e arquivem-se os autos com as devidas baixas. Expedientes necessários.

ADV: LOURENÇO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB 21233/PE) - Processo 0051171-32.2021.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: Banco Mercantil - Vistos hoje. Defiro o pedido de dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias para realização da diligência definida no Despacho de página 111 pelo promovido. Com a juntada do instrumento contratual, comunique-se a perita. Não havendo manifestação no prazo assinalado, voltem-me os autos Conclusos. Expedientes necessários.

ADV: ANNA RONNERIA LACERDA SOUZA (OAB 62386/DF), ADV: LOURENÇO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB 21233/PE) - Processo 0051744-70.2021.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Francisco Alves Filho - REQUERIDO: Banco Olé Consignado S.A. - Ante tudo o que foi acima exposto, julgo procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) condenar a promovida ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 a títulos de danos morais, com atualização monetária a partir desta data pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês devidos desde a data do evento danoso, consoante súmula 54 do STJ; b) para declarar a inexistência do suposto débito do autor perante a promovida em relação contrato de empréstimo consignado nº 183872120, incluído em 04/01/2020, no valor total de R\$ 1.721,07; c) condenar a promovida à restituição simples do valor cobrado indevidamente da parte autora até



a suspensão dos descontos, incidindo juros de mora simples, no importe de 1%, e atualização pelo INPC, os quais terão início a partir do evento danoso, a saber, a data de cada desconto irregular; d) acolher o pedido de compensação promovida pela empresa ré; e) condenar a promovida na obrigação de fazer, qual seja, cessar os descontos oriundos do presente empréstimo oriundo do contrato de empréstimo consignado nº 183872120, incluído em 04/01/2020, no valor total de R\$ 1.721,07, no prazo de 15 dias contados da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 reais limitada ao valor da condenação. Condeno o banco réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, caput e §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

ADV: ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB 29442/BA) - Processo 0051755-36.2020.8.06.0029 - Habilitação - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - Vistos hoje. Intime-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o depósito judicial honorários periciais, sob pena de penhora on line dos valores. Oficie-se à perícia solicitando informações quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: DOMINGOS MARIA BEZERRA JUNIOR (OAB 27346/CE) - Processo 0052145-69.2021.8.06.0029 - Cumprimento de sentença - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Francisca Rodrigues de Oliveira - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Vistos etc. Verifica-se pelas informações de páginas 261/264 que o Banco devedor depositou judicialmente a quantia executada. A parte autora anuiu com o valor depositado pela parte demandada. Assim, em razão do pagamento, extinguo o presente cumprimento de sentença com fulcro no inc. II, do art. 924, do CPC. Expeça-se alvará, conforme requerimento constante da petição de página 265. No mais, aguarde-se o recolhimento das custas processuais. P.R.I. Recolhidas as custas e cumpridos todos os expedientes, arquivem-se os presentes autos. Expedientes necessários.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE), ADV: RUAN CARLOS DA SILVA SOARES (OAB 43870/CE) - Processo 0200550-13.2022.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Tarifas - REQUERENTE: Madalena Firmino de Melo Lopes - REQUERIDO: Banco do Brasil S.A - Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda, REJEITANDO integralmente os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, segunda parte, do Código de Processo Civil CPC.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: ANNA RONNERIA LACERDA SOUZA (OAB 62386/DF) - Processo 0200576-11.2022.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Geraldo Alves de Lima - REQUERIDO: Bradesco Financiamentos - Vistos hoje. Cuidam os autos de ação declaratória de inexistência e/ou nulidade contratual com indenização por danos morais proposta pela parte autora em face da instituição financeira demandada, ambas já qualificadas à inicial. Devidamente citada, a instituição financeira requerida apresentou contestação às págs. 150/164, bem como o instrumento contratual supostamente celebrado entre as partes. Intimada, a parte autora apresentou réplica às págs. 181/188. Perlustrando os autos, observo que há questões preliminares pendentes de análise. De inicio, rejeito a preliminar de inépcia da exordial, haja vista que os documentos indicados pela contestante não se revela imprescindível à análise do feito, o pedido foi determinado e específico no que pertine à pretensão de reconhecimento da nulidade do contrato firmado entre as partes. Portanto, inexistindo quaisquer vícios a inquinar a inicial. Verifico ainda que o feito não cabe julgamento antecipado do mérito, haja vista que o réu não é revel e há necessidade de dilação probatória (art. 355, inc. I e II, do Código de Processo Civil). Com efeito, da análise acurada dos autos, não é possível constatar com absoluta certeza a autenticidade das assinaturas apostas nos contratos anexado pelo banco demandado às fls. 165/174, o que demanda a averiguação técnica para apurar evidências de falsidade ou não do autógrafo. Destarte, forçoso concluir pela necessidade da produção de prova grafotécnica, a fim de se aquilatar a alegação de falsificação de assinatura da parte demandante, uma vez que ela afirma e insiste no fato de não ter celebrado a avença discutida nos autos, sendo que tal afirmação exige uma análise especializada. Portanto, entendo que a produção de prova pericial (art. 480, do CPC) é imprescindível à solução do mérito da demanda, servindo-se como mais um suporte probatório para embasar o julgamento desta lide, motivo pelo qual determino que a Secretaria diligencie junto ao Sistema de Peritos - SIPER a busca de perito para proceder com a perícia grafotécnica no instrumento acostado aos autos. Fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme Portaria nº 1794/2021 TJCE, os quais serão pagos antecipadamente pela instituição financeira demandada em consonância com a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça STJ, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1061), segundo a qual o ônus da prova quanto à autenticidade da assinatura constante do contrato bancário impugnado pelo consumidor(a)/autor(a) compete ao banco réu. Oficie-se o expert nomeado informando os valores dos honorários periciais, bem como para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se algum motivo o torna suspeito ou impedido de realizar a perícia, ex vi do artigo 148, III, do CPC, c/c artigos 144 e 145, todos do CPC, advertindo-o, ainda, que o laudo pericial deverá ser inserido diretamente nos autos do processo, por meio do sistema e-SAJ, devidamente assinado, para que, posteriormente, seja processado o pagamento dos honorários. O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados do início da perícia (art. 465, NCPC), cabendo ao expert responder minuciosamente aos quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem seus quesitos e indicarem assistente técnico, nos termos do art. 465, § 1º, do vigente Código de Processo Civil. Realizada a prova, o perito supra nomeado deverá apresentar o laudo conclusivo no prazo retro assinalado, após o que deverão as partes ser intimadas para conhecerem seu conteúdo, nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC, podendo falar em no prazo comum de 15 (quinze) dias. Impugnado o parecer técnico do expert do juízo, dê-se vista dos autos à outra parte para contraminutá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado o laudo pericial e não havendo impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, proceda a Secretaria com o pagamento dos honorários em benefício do expert. Cumpridos todos os expedientes aqui determinados e findos todos os prazos estipulados, voltem-me os autos conclusos. Intimações necessárias. Expedientes de praxe.

ADV: SÉRGIO GONINI BENÍCIO (OAB 40470A/CE), ADV: ANNA RONNERIA LACERDA SOUZA (OAB 62386/DF) - Processo 0200607-31.2022.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Valdenir Alves de Souza - REQUERIDO: BANCO BMG S/A - Ante tudo o que foi acima exposto, julgo procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) condenar a promovida ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 a títulos de danos morais, com atualização monetária a partir desta data pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês devidos desde a data do evento danoso, consoante súmula 54 do STJ; b) para declarar a inexistência do suposto débito do autor perante a promovida em relação ao contrato de empréstimo consignado nº 388509741, no valor total de R\$ 14.661,08, firmado em 07/05/2022; c) condenar a promovida à restituição simples do valor cobrado indevidamente da parte autora até a suspensão dos descontos, incidindo juros de mora simples, no importe de 1%, e atualização pelo INPC, os quais terão início a partir do evento danoso, a saber, a data de cada desconto irregular; d) acolher o pedido de compensação promovida pela empresa ré; e) condenar a promovida na obrigação de fazer, qual seja, cessar os descontos oriundos do presente empréstimo oriundo do contrato de empréstimo consignado nº 388509741, no valor total de R\$ 14.661,08, firmado em 07/05/2022, no prazo de 15 dias contados da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 reais, limitada ao valor da condenação. Por fim, condeno o banco réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, caput e §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Expedientes necessários.

ADV: ANNA RONNERIA LACERDA SOUZA (OAB 62386/DF), ADV: FABIO FRASATO CAIRES (OAB 29282A/CE) - Processo 0200608-16.2022.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Valdenir Alves de Souza - REQUERIDO: BANCO BMG S/A - Ante tudo o que foi acima exposto, julgo procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) condenar a promovida ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 a títulos de danos morais, com atualização monetária a partir desta data pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês devidos desde a data do evento danoso, consoante súmula 54 do STJ; b) para declarar a inexistência do suposto débito do requerente perante a promovida em relação ao contrato nº 17118856; c) condenar a promovida à restituição simples do valor cobrado indevidamente da parte autora até a suspensão dos descontos, incidindo juros de mora simples, no importe de 1%, e atualização pelo INPC, os quais terão início a partir do evento danoso, a saber, a data de cada desconto irregular; d) deferir a compensação dos valores entre a importância referente à condenação e o crédito disponibilizado pela instituição financeira demandada à parte autora (fl. 78), o qual será corrigido pelo INPC desde a comprovada transferência; e) condenar a promovida na obrigação de fazer, qual seja, cessar os descontos oriundos do contrato nº 17118856, no prazo de 15 dias contados da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 reais limitada ao valor da condenação.

ADV: DOUGLAS VIANA BEZERRA (OAB 21587/CE), ADV: ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB 29442/BA) - Processo 0200621-15.2022.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Francisca Alves Cavalcante - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na petição inicial, extinguindo o feito em relevo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil - CPC.

ADV: ANNA RONNERIA LACERDA SOUZA (OAB 62386/DF), ADV: LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB 16330/BA) - Processo 0200625-52.2022.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Odília Pereira da Silva Gonçalves - REQUERIDO: Bradesco Financiamentos - Vistos hoje. Cuidam os autos de ação declaratória de inexistência e/ou nulidade contratual com indenização por danos morais proposta pela parte autora em face da instituição financeira demandada, ambas já qualificadas à inicial. Devidamente citada, a instituição financeira requerida apresentou contestação às págs. 59/78, bem como o instrumento contratual supostamente celebrado entre as partes. Intimada, a parte autora apresentou réplica às págs. 102/113. Perlustrando os autos, observo que há questões preliminares pendentes de análise. De inicio, entendo que a presente pretensão autoral não está prescrita em razão do disposto no art. 27, da Lei 8.078/90, verbis: Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Com efeito, versando os autos a respeito de pretensão indemnizatória decorrente de ilícito na seara consumista, a prescrição tem regramento próprio, sendo, conforme mencionado dispositivo, de 05 (cinco) anos, o que, observando a data do encerramento do empréstimo discutido, não se operou no caso em relevo. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, esta deve ser rejeitada pois é prescindível a provocação prévia por meio da via administrativa para caracterizar alguma pretensão resistida. Assim, rejeito mencionada preliminar. Quanto a preliminar de impugnação quanto à assistência judiciária gratuita, deve ser rejeitada, cabe ao impugnante o ônus de comprovar que a parte não faz jus ao benefício, demonstrando que tem condições financeiras de arcar com as custas judiciais sem prejuízo de seu próprio sustento. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PROVA DA CAPACIDADE DO BENEFICIÁRIO. ÔNUS DO IMPUGNANTE. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A sentença acolheu em parte a impugnação, sujeitando a impugnada ao pagamento das custas iniciais do processo, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), bem como de 10% (dez por cento) das demais despesas processuais e verbas de sucumbência. 2. Tratando-se de impugnação à assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante o ônus de comprovar que a parte não faz jus ao benefício, demonstrando que tem condições financeiras de arcar com as custas judiciais sem prejuízo de seu próprio sustento. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. 3. No caso dos autos, verifica-se que o impugnante não apresentou nenhuma prova acerca das condições financeiras da impugnada. Esta, ao contrário, acostou aos autos seu extrato de pagamento dos rendimentos recebidos do Governo do Estado do Ceará, atestando que em decorrência de seu cargo de professor recebe mensalmente o valor bruto de R\$ 3.665,42 (três mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos). 4. Não se desincumbindo o impugnante de seu ônus probatório, a sentença deve ser reformada, para conceder à impugnada os benefícios da justiça gratuita. O recurso adesivo, questionando a contradição entre o indeferimento do benefício e o pagamento das custas em valor menor do que o efetivamente devido, restou-se prejudicado, considerando o provimento da apelação interposta pela impugnada, com o consequente deferimento do benefício da justiça gratuita. 5. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL, PARA DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.(Relator (a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS; Comarca: Missão Velha; Órgão julgador: Vara Única da Comarca de Missão Velha; Data do julgamento: 07/05/2019; Data de registro: 07/05/2019) No caso dos autos, verifica-se que o requerido não apresentou nenhuma prova acerca das condições financeiras da requerente. Dito isto, repilo a preliminar aventada. Rejeito ainda a preliminar de inépcia da exordial, haja vista que os documentos indicados pela contestante não se revela imprescindível à análise do feito, o pedido foi determinado e específico no que pertine à pretensão de reconhecimento da nulidade do contrato firmado entre as partes. Portanto, inexistindo quaisquer vícios a inquirir a inicial. Verifico ainda que o feito não cabe julgamento antecipado do mérito, haja vista que o réu não é revel e há necessidade de dilação probatória (art. 355, inc. I e II, do Código de Processo Civil). Com efeito, da análise acurada dos autos, não é possível constatar com absoluta certeza a autenticidade das assinaturas apostas nos contratos anexado pelo banco demandado às fls. 85/98, o que demanda a averiguação técnica para apurar evidências de falsidade ou não do autógrafo. Destarte, forçoso concluir pela necessidade da produção de prova grafotécnica, a fim de se aquilatar a alegação de falsificação de assinatura da parte demandante, uma vez que ela afirma e insiste no fato de não ter celebrado a avença discutida nos autos, sendo que tal afirmação exige uma análise especializada. Portanto, entendo que a produção de prova pericial (art. 480, do CPC) é imprescindível à solução do mérito da demanda, servindo-se como mais um suporte probatório para embasar o julgamento desta lide, motivo pelo qual determino que a Secretaria diligencie junto ao Sistema de Peritos - SIPER a busca de perito para proceder com a perícia grafotécnica no instrumento acostado aos autos. Fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme Portaria nº 1794/2021 TJCE, os quais serão pagos antecipadamente pela instituição financeira demandada em consonância com a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça STJ, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1061), segundo a qual o ônus da prova quanto à autenticidade da assinatura constante do contrato bancário impugnado pelo consumidor(a)/autor(a) compete ao banco réu. Oficie-se o expert nomeado informando os valores dos honorários periciais, bem como para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se algum motivo o torna suspeito ou impedido de realizar a perícia, ex vi do artigo 148, III, do CPC, c/c artigos 144 e 145, todos do CPC, advertindo-o, ainda, que o laudo pericial deverá ser inserido diretamente nos autos do processo, por meio do sistema e-SAJ, devidamente assinado, para que, posteriormente, seja processado o pagamento dos honorários. O laudo deverá ser entregue



no prazo de 15 (quinze) dias, contados do início da perícia (art. 465, NCPC), cabendo ao expert responder minuciosamente aos quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem seus quesitos e indicarem assistente técnico, nos termos do art. 465, § 1º, do vigente Código de Processo Civil. Realizada a prova, o perito supra nomeado deverá apresentar o laudo conclusivo no prazo retro assinalado, após o que deverão as partes ser intimadas para conhecerem seu conteúdo, nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC, podendo falarem no prazo comum de 15 (quinze) dias. Impugnado o parecer técnico do expert do juízo, dê-se vista dos autos à outra parte para contraminutá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado o laudo pericial e não havendo impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, proceda a Secretaria com o pagamento dos honorários em benefício do expert. Cumpridos todos os expedientes aqui determinados e findos todos os prazos estipulados, voltem-me os autos conclusos. Intimações necessárias. Expedientes de praxe.

ADV: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 30071A/CE), ADV: ANTONIO LEANDRO FLORENTINO BRITO (OAB 30694/CE) - Processo 0200627-22.2022.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Maria Canuta Pereira da Silva - Vistos hoje. Cuidam os autos de ação declaratória de inexistência e/ou nulidade contratual com indenização por danos morais proposta pela parte autora em face da instituição financeira demandada, ambas já qualificadas à inicial. Devidamente citada, a instituição financeira requerida apresentou contestação às págs. 57-77, bem como o instrumento contratual supostamente celebrado entre as partes. Intimada, a parte autora apresentou réplica. Perilustrando os autos, observo que há questão preliminar pendente de análise. No entanto, entendo que a presente pretensão autoral não está prescrita em razão do disposto no art. 27, da Lei 8.078/90, verbis: Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Com efeito, versando os autos a respeito de pretensão indenizatória decorrente de ilícito na seara consumirista, a prescrição tem regramento próprio, sendo, conforme mencionado dispositivo, de 05 (cinco) anos, o que, observando que os descontos objeto da demanda ainda estão ativos, não se operou no caso em relevo. Por fim, verifico ainda que o feito não cabe julgamento antecipado do mérito, haja vista que o réu não é revel e há necessidade de dilação probatória (art. 355, inc. I e II, do Código de Processo Civil). Com efeito, da análise acurada dos autos, não é possível constatar com absoluta certeza a autenticidade das assinaturas apostas no instrumento de contrato anexado pelo banco demandado às fls. 141-150, o que demanda a averiguação técnica para apurar evidências de falsidade ou não do autógrafo. Destarte, forçoso concluir pela necessidade da produção de prova grafotécnica, a fim de se aquilatar a alegação de falsificação de assinatura da parte demandante, uma vez que ela afirma e insiste no fato de não ter celebrado a avença discutida nos autos, sendo que tal afirmação exige uma análise especializada. Portanto, entendo que a produção de prova pericial (art. 480, do CPC) é imprescindível à solução do mérito da demanda, servindo-se como mais um suporte probatório para embasar o julgamento desta lide, motivo pelo qual determino que a Secretaria diligencie junto ao Sistema de Peritos - SIPER a busca de perito para proceder com a perícia grafotécnica no instrumento acostado aos autos. Fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme Portaria nº 1794/2021 TJCE, os quais serão pagos antecipadamente pela instituição financeira demandada em consonância com a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça STJ, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1061), segundo a qual o ônus da prova quanto à autenticidade da assinatura constante do contrato bancário impugnado pelo consumidor(a)/autor(a) compete ao banco réu. Oficie-se o expert nomeado informando os valores dos honorários periciais, bem como para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se algum motivo o torna suspeito ou impedido de realizar a perícia, ex vi do artigo 148, III, do CPC, c/c artigos 144 e 145, todos do CPC, advertindo-o, ainda, que o laudo pericial deverá ser inserido diretamente nos autos do processo, por meio do sistema e-SAJ, devidamente assinado, para que, posteriormente, seja processado o pagamento dos honorários. O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados do início da perícia (art. 465, NCPC), cabendo ao expert responder minuciosamente aos quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem seus quesitos e indicarem assistente técnico, nos termos do art. 465, § 1º, do vigente Código de Processo Civil. Realizada a prova, o perito supra nomeado deverá apresentar o laudo conclusivo no prazo retro assinalado, após o que deverão as partes ser intimadas para conhecerem seu conteúdo, nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC, podendo falarem no prazo comum de 15 (quinze) dias. Impugnado o parecer técnico do expert do juízo, dê-se vista dos autos à outra parte para contraminutá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado o laudo pericial e não havendo impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, proceda a Secretaria com o pagamento dos honorários em benefício do expert. Cumpridos todos os expedientes aqui determinados e findos todos os prazos estipulados, voltem-me os autos conclusos. Intimações necessárias. Expedientes de praxe.

ADV: ANNA RONNERIA LACERDA SOUZA (OAB 62386/DF) - Processo 0200656-72.2022.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Luiza Mendes de Souza - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intimar oa advogadoa da parte promovente para no prazo de quinze dias apresentar réplica à contestação.

ADV: DOMINGOS MARIA BEZERRA JUNIOR (OAB 27346/CE), ADV: MARISSOL JESUS FILLA (OAB 17245/PR) - Processo 0200670-56.2022.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Francisco Rodrigues Ferreira - REQUERIDO: Paraná Banco S/A - Ante tudo o que foi acima exposto, julgo procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) condenar a promovida ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 a títulos de danos morais, com atualização monetária a partir desta data pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês devidos desde a data do evento danoso, consoante súmula 54 do STJ; b) para declarar a inexistência do suposto débito do autor perante a promovida em relação ao contrato de empréstimo consignado nº 59009966335-331 no valor de R\$ 483,84 incluído em 25/09/2020; c) condenar a promovida à restituição simples do valor cobrado indevidamente da parte autora até a suspensão dos descontos, incidindo juros de mora simples, no importe de 1%, e atualização pelo INPC, os quais terão início a partir do evento danoso, a saber, a data de cada desconto irregular; d) condenar a promovida na obrigação de fazer, qual seja, cessar os descontos oriundos do presente empréstimo oriundo do contrato de empréstimo consignado nº 59009966335-331 no valor de R\$ 483,84 incluído em 25/09/2020, no prazo de 15 dias contados da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 reais, limitada ao valor da condenação. Ressalto, por oportuno, que eventual compensação entre os valores depositados na conta da parte autora e a importância devida a título de dano moral e material pela instituição financeira ré será feita em sede de cumprimento de sentença. Por fim, condeno o banco réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, caput e §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Expedientes necessários.

ADV: LEONARDO ALVES DE ALBUQUERQUE (OAB 44942/CE), ADV: LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB 45388A/CE) - Processo 0200690-47.2022.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Francisca Barbosa Albuquerque - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Vistos hoje. Cuidam os autos de ação declaratória de inexistência e/ou nulidade contratual com indenização por danos morais proposta pela parte autora em face da instituição financeira demandada, ambas já qualificadas à inicial. Devidamente citada, a instituição financeira requerida

apresentou contestação às págs. 88-108, bem como o instrumento contratual supostamente celebrado entre as partes. Intimada, a parte autora apresentou réplica. Perlustrando os autos, observo que há questões preliminares pendentes de análise. Não merece prosperar a alegação do requerido no sentido de ser imprescindível a prévia utilização da via administrativa. Ora, cabe a parte autora a opção de recorrer ao Poder Judiciário sempre que tiver um direito violado, em observância ao princípio constitucional de inafastabilidade da jurisdição. Por sua vez, entendo que a presente pretensão autoral não está prescrita em razão do disposto no art. 27, da Lei 8.078/90, verbis: Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Com efeito, versando os autos a respeito de pretensão indenizatória decorrente de ilícito na seara consumista, a prescrição tem regramento próprio, sendo, conforme mencionado dispositivo, de 05 (cinco) anos, o que, observando a data da exclusão do empréstimo discutido, não se operou no caso em relevo. Por fim, verifico ainda que o feito não cabe julgamento antecipado do mérito, haja vista que o réu não é revel e há necessidade de dilação probatória (art. 355, inc. I e II, do Código de Processo Civil). Com efeito, da análise acurada dos autos, não é possível constatar com absoluta certeza a autenticidade das assinaturas apostas no instrumento de contrato anexado pelo banco demandado às fls. 115-125, o que demanda a averiguação técnica para apurar evidências de falsidade ou não do autógrafo. Destarte, forçoso concluir pela necessidade da produção de prova grafotécnica, a fim de se aquilatar a alegação de falsificação de assinatura da parte demandante, uma vez que ela afirma e insiste no fato de não ter celebrado a avença discutida nos autos, sendo que tal afirmação exige uma análise especializada. Portanto, entendo que a produção de prova pericial (art. 480, do CPC) é imprescindível à solução do mérito da demanda, servindo-se como mais um suporte probatório para embasar o julgamento desta lide, motivo pelo qual determino que a Secretaria diligencie junto ao Sistema de Peritos - SIPER a busca de perito para proceder com a perícia grafotécnica no instrumento acostado aos autos. Fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme Portaria nº 1794/2021 TJCE, os quais serão pagos antecipadamente pela instituição financeira demandada em consonância com a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça STJ, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1061), segundo a qual o ônus da prova quanto à autenticidade da assinatura constante do contrato bancário impugnado pelo consumidor(a)/autor(a) compete ao banco réu. Oficie-se o expert nomeado informando os valores dos honorários periciais, bem como para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se algum motivo o torna suspeito ou impedido de realizar a perícia, ex vi do artigo 148, III, do CPC, c/c artigos 144 e 145, todos do CPC, advertindo-o, ainda, que o laudo pericial deverá ser inserido diretamente nos autos do processo, por meio do sistema e-SAJ, devidamente assinado, para que, posteriormente, seja processado o pagamento dos honorários. O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados do início da perícia (art. 465, NCPC), cabendo ao expert responder minuciosamente aos quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem seus quesitos e indicarem assistente técnico, nos termos do art. 465, § 1º, do vigente Código de Processo Civil. Realizada a prova, o perito supra nomeado deverá apresentar o laudo conclusivo no prazo retroassinalado, após o que deverão as partes ser intimadas para conhecerem seu conteúdo, nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC, podendo falarem no prazo comum de 15 (quinze) dias. Impugnado o parecer técnico do expert do juízo, dê-se vista dos autos à outra parte para contraminutá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado o laudo pericial e não havendo impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, proceda a Secretaria com o pagamento dos honorários em benefício do expert. Cumpridos todos os expedientes aqui determinados e findos todos os prazos estipulados, voltem-me os autos conclusos. Intimações necessárias. Expedientes de praxe.

ADV: LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB 16330/BA), ADV: LEONARDO ALVES DE ALBUQUERQUE (OAB 44942/CE) - Processo 0200693-02.2022.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Maria Alves de Oliveira - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Ante tudo o que foi acima exposto, julgo procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) condenar a promovida ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 a títulos de danos morais, com atualização monetária a partir desta data pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês devidos desde a data do evento danoso, consoante súmula 54 do STJ; b) para declarar a inexistência do suposto débito da autora perante a promovida em relação ao contrato n. 0123431365913; c) condenar a promovida à restituição simples do valor cobrado indevidamente da parte autora até a suspensão dos descontos, incidindo juros de mora simples, no importe de 1%, e atualização pelo INPC, os quais terão início a partir do evento danoso, a saber, a data de cada desconto irregular; d) condenar a promovida na obrigação de fazer, qual seja, cessar os descontos oriundos do contrato n. 0123431365913, no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 reais limitada ao valor da condenação.

ADV: ANNA RONNERIA LACERDA SOUZA (OAB 62386/DF), ADV: MANUELA FERREIRA (OAB 32295/CE) - Processo 0200711-23.2022.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Luiza Mendes de Souza - REQUERIDO: Paraná Banco S/A - Vistos hoje. Cuidam os autos de ação declaratória de inexistência e/ou nulidade contratual com indenização por danos morais proposta pela parte autora em face da instituição financeira demandada, ambas já qualificadas à inicial. Devidamente citada, a instituição financeira requerida apresentou contestação às págs. 68/81, bem como o instrumento contratual supostamente celebrado entre as partes. Intimada, a parte autora apresentou réplica as págs. 104/113. Perlustrando os autos, observo que há questões preliminares pendentes de análise. De inicio, quanto a preliminar de conexão, também deve ser rejeitada, pois entendo que esta não ocorre entre as causas indicadas pelo requerido posto que versam sobre contratos distintos e possuem pedidos distintos, não obstante da mesma natureza. Pedir anulação de contrato ou danos morais não causa conexão, devendo o pedido ter o mesmo objeto e não a mesma natureza. A causa de pedir também é diversa posto que os contratos contestados são distintos. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, esta deve ser rejeitada pois é imprescindível a provocação prévia por meio da via administrativa para caracterizar alguma pretensão resistida. Assim, rejeito mencionada preliminar. Verifico ainda que o feito não cabe julgamento antecipado do mérito, haja vista que o réu não é revel e há necessidade de dilação probatória (art. 355, inc. I e II, do Código de Processo Civil). Com efeito, da análise acurada dos autos, não é possível constatar com absoluta certeza a autenticidade das assinaturas apostas nos contratos anexado pelo banco demandado às fls. 82/87, o que demanda a averiguação técnica para apurar evidências de falsidade ou não do autógrafo. Destarte, forçoso concluir pela necessidade da produção de prova grafotécnica, a fim de se aquilatar a alegação de falsificação de assinatura da parte demandante, uma vez que ela afirma e insiste no fato de não ter celebrado a avença discutida nos autos, sendo que tal afirmação exige uma análise especializada. Portanto, entendo que a produção de prova pericial (art. 480, do CPC) é imprescindível à solução do mérito da demanda, servindo-se como mais um suporte probatório para embasar o julgamento desta lide, motivo pelo qual determino que a Secretaria diligencie junto ao Sistema de Peritos - SIPER a busca de perito para proceder com a perícia grafotécnica no instrumento acostado aos autos. Fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme Portaria nº 1794/2021 TJCE, os quais serão pagos antecipadamente pela instituição financeira demandada em consonância com a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça STJ, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1061), segundo a qual o ônus da prova quanto à autenticidade da assinatura constante do contrato bancário impugnado pelo consumidor(a)/autor(a) compete ao banco réu. Oficie-se o expert nomeado informando os valores dos

honorários periciais, bem como para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se algum motivo o torna suspeito ou impedido de realizar a perícia, ex vi do artigo 148, III, do CPC, c/c artigos 144 e 145, todos do CPC, advertindo-o, ainda, que o laudo pericial deverá ser inserido diretamente nos autos do processo, por meio do sistema e-SAJ, devidamente assinado, para que, posteriormente, seja processado o pagamento dos honorários. O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados do início da perícia (art. 465, NCPC), cabendo ao expert responder minuciosamente aos quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem seus quesitos e indicarem assistente técnico, nos termos do art. 465, § 1º, do vigente Código de Processo Civil. Realizada a prova, o perito supra nomeado deverá apresentar o laudo conclusivo no prazo retro assinalado, após o que deverão as partes ser intimadas para conhecerem seu conteúdo, nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC, podendo falarem no prazo comum de 15 (quinze) dias. Impugnado o parecer técnico do expert do juízo, dê-se vista dos autos à outra parte para contraminutá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado o laudo pericial e não havendo impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, proceda a Secretaria com o pagamento dos honorários em benefício do expert. Cumpridos todos os expedientes aqui determinados e findos todos os prazos estipulados, voltem-me os autos conclusos. Intimações necessárias. Expedientes de praxe.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: ANNA RONNERIA LACERDA SOUZA (OAB 62386/DF) - Processo 0200749-35.2022.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Francisca Auriluce de Melo Nascimento - REQUERIDO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Vistos hoje. Cuidam os autos de ação declaratória de inexisteência e/ou nulidade contratual com indenização por danos morais proposta pela parte autora em face da instituição financeira demandada, ambas já qualificadas à inicial. Devidamente citada, a instituição financeira requerida apresentou contestação às págs. 42/60, bem como o instrumento contratual supostamente celebrado entre as partes. Intimada, a parte autora apresentou réplica às págs. 179/190. Perlustrando os autos, observo que há questões preliminares pendentes de análise. De início, entendo que a presente pretensão autoral não está prescrita em razão do disposto no art. 27, da Lei 8.078/90, verbis: Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Com efeito, versando os autos a respeito de pretensão indenizatória decorrente de ilícito na seara consumirista, a prescrição tem regramento próprio, sendo, conforme mencionado dispositivo, de 05 (cinco) anos, o que, observando a data da exclusão do empréstimo discutido, não se operou no caso em relevo. Quanto a preliminar de conexão, também deve ser rejeitada, pois entendo que esta não ocorre entre as causas indicadas pelo requerido posto que versam sobre contratos distintos e possuem pedidos distintos, não obstante da mesma natureza. Pedir anulação de contrato ou danos morais não causa conexão, devendo o pedido ter o mesmo objeto e não a mesma natureza. A causa de pedir também é diversa posto que os contratos contestados são distintos. Verifico ainda que o feito não cabe julgamento antecipado do mérito, haja vista que o réu não é revel e há necessidade de dilação probatória (art. 355, inc. I e II, do Código de Processo Civil). Com efeito, da análise acurada dos autos, não é possível constatar com absoluta certeza a autenticidade das assinaturas apostas nos contratos anexado pelo banco demandado às fls. 132/143, o que demanda a averiguação técnica para apurar evidências de falsidade ou não do autógrafo. Destarte, forçoso concluir pela necessidade da produção de prova grafotécnica, a fim de se aquilatar a alegação de falsificação de assinatura da parte demandante, uma vez que ela afirma e insiste no fato de não ter celebrado a avença discutida nos autos, sendo que tal afirmação exige uma análise especializada. Portanto, entendo que a produção de prova pericial (art. 480, do CPC) é imprescindível à solução do mérito da demanda, servindo-se como mais um suporte probatório para embasar o julgamento desta lide, motivo pelo qual determino que a Secretaria diligencie junto ao Sistema de Peritos - SIPER a busca de perito para proceder com a perícia grafotécnica no instrumento acostado aos autos. Fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme Portaria nº 1794/2021 TJCE, os quais serão pagos antecipadamente pela instituição financeira demandada em consonância com a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça STJ, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1061), segundo a qual o ônus da prova quanto à autenticidade da assinatura constante do contrato bancário impugnado pelo consumidor(a)/autor(a) compete ao banco réu. Oficie-se o expert nomeado informando os valores dos honorários periciais, bem como para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se algum motivo o torna suspeito ou impedido de realizar a perícia, ex vi do artigo 148, III, do CPC, c/c artigos 144 e 145, todos do CPC, advertindo-o, ainda, que o laudo pericial deverá ser inserido diretamente nos autos do processo, por meio do sistema e-SAJ, devidamente assinado, para que, posteriormente, seja processado o pagamento dos honorários. O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados do início da perícia (art. 465, NCPC), cabendo ao expert responder minuciosamente aos quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem seus quesitos e indicarem assistente técnico, nos termos do art. 465, § 1º, do vigente Código de Processo Civil. Realizada a prova, o perito supra nomeado deverá apresentar o laudo conclusivo no prazo retro assinalado, após o que deverão as partes ser intimadas para conhecerem seu conteúdo, nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC, podendo falarem no prazo comum de 15 (quinze) dias. Impugnado o parecer técnico do expert do juízo, dê-se vista dos autos à outra parte para contraminutá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado o laudo pericial e não havendo impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, proceda a Secretaria com o pagamento dos honorários em benefício do expert. Cumpridos todos os expedientes aqui determinados e findos todos os prazos estipulados, voltem-me os autos conclusos. Intimações necessárias. Expedientes de praxe.

ADV: ANTONIO LEANDRO FLORENTINO BRITO (OAB 30694/CE), ADV: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI (OAB 177889/SP) - Processo 0200812-60.2022.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Francisca Mendes do Nascimento - REQUERIDO: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - SINDNAPI-FS - SNAPFS - Ante essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil CPC.

ADV: PATRICIA GOMES SAMPAIO (OAB 24972/CE) - Processo 0201421-43.2022.8.06.0029 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - REQUERENTE: A.S.A.G. - Vistos hoje. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial anexando a decisão/sentença que fixou os alimentos, sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se.

**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ACOPIARA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0261/2022**

ADV: JOAO VITOR NERYS BATISTA (OAB 25334/CE) - Processo 0050892-46.2021.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Erro Médico - REQUERENTE: Viviane Lemos Pinheiro - Vistos hoje. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.009, § 2º, do CPC. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, nos termos do art. 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil. Expedientes de praxe.

ADV: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR (OAB 87929/RJ) - Processo 0054035-43.2021.8.06.0029 - Procedimento



Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa dar andamento ao processo, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões à apelação, páginas 126/131, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.009, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil. Expediente de praxe.

ADV: ANTONIO FERREIRA BEZERRA (OAB 26246/CE), ADV: DOMINGOS MARIA BEZERRA JUNIOR (OAB 27346/CE), ADV: ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB 29442/BA) - Processo 0200426-30.2022.8.06.0029 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Luiza Silva Santos - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - Vistos etc. Verifica-se pelas informações de páginas 107/111 que o Banco devedor depositou judicialmente a quantia executada. A parte autora anuiu com o valor depositado pela parte demandada. Assim, em razão do pagamento, extingue o presente cumprimento de sentença com fulcro no inc. II, do art. 924, do CPC. Expeça-se alvará, conforme requerimento constante da petição de página 112. No mais, aguarde-se o recolhimento das custas processuais. P.R.I. Recolhidas as custas e cumpridos todos os expedientes, arquivem-se os presentes autos. Expedientes necessários.

ADV: MANUELA FERREIRA (OAB 32295/CE), ADV: ANNA RONNERIA LACERDA SOUZA (OAB 62386/DF) - Processo 0200713-90.2022.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Luiza Mendes de Souza - REQUERIDO: Parana Banco S/A - Vistos hoje. Cuidam os autos de ação declaratória de inexistência e/ou nulidade contratual com indenização por danos morais proposta pela parte autora em face da instituição financeira demandada, ambas já qualificadas à inicial. Devidamente citada, a instituição financeira requerida apresentou contestação às págs. 68/81, bem como o instrumento contratual supostamente celebrado entre as partes. Intimada, a parte autora apresentou réplica às págs. 107/116. Perlustrando os autos, observo que há questões preliminares pendentes de análise. De inicio, quanto a preliminar de conexão, também deve ser rejeitada, pois entendo que esta não ocorre entre as causas indicadas pelo requerido posto que versam sobre contratos distintos e possuem pedidos distintos, não obstante da mesma natureza. Pedir anulação de contrato ou danos morais não causa conexão, devendo o pedido ter o mesmo objeto e não a mesma natureza. A causa de pedir também é diversa posto que os contratos contestados são distintos. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, esta deve ser rejeitada pois é prescindível a provocação prévia por meio da via administrativa para caracterizar alguma pretensão resistida. Assim, rejeito mencionada preliminar. Verifico ainda que o feito não cabe julgamento antecipado do mérito, haja vista que o réu não é revel e há necessidade de dilação probatória (art. 355, inc. I e II, do Código de Processo Civil). Com efeito, da análise acurada dos autos, não é possível constatar com absoluta certeza a autenticidade das assinaturas apostas nos contratos anexado pelo banco demandado às fls. 82/87, o que demanda a averiguação técnica para apurar evidências de falsidade ou não do autógrafo. Destarte, forçoso concluir pela necessidade da produção de prova grafotécnica, a fim de se aquilatar a alegação de falsificação de assinatura da parte demandante, uma vez que ela afirma e insiste no fato de não ter celebrado a avença discutida nos autos, sendo que tal afirmação exige uma análise especializada. Portanto, entendo que a produção de prova pericial (art. 480, do CPC) é imprescindível à solução do mérito da demanda, servindo-se como mais um suporte probatório para embasar o julgamento desta lide, motivo pelo qual determino que a Secretaria diligencie junto ao Sistema de Peritos - SIPER a busca de perito para proceder com a perícia grafotécnica no instrumento acostado aos autos. Fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme Portaria nº 1794/2021 TJCE, os quais serão pagos antecipadamente pela instituição financeira demandada em consonância com a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça STJ, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1061), segundo a qual o ônus da prova quanto à autenticidade da assinatura constante do contrato bancário impugnado pelo consumidor(a)/autor(a) compete ao banco réu. Oficie-se o expert nomeado informando os valores dos honorários periciais, bem como para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se algum motivo o torna suspeito ou impedido de realizar a perícia, ex vi do artigo 148, III, do CPC, c/c artigos 144 e 145, todos do CPC, advertindo-o, ainda, que o laudo pericial deverá ser inserido diretamente nos autos do processo, por meio do sistema e-SAJ, devidamente assinado, para que, posteriormente, seja processado o pagamento dos honorários. O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados do início da perícia (art. 465, NCPC), cabendo ao expert responder minuciosamente aos quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem seus quesitos e indicarem assistente técnico, nos termos do art. 465, § 1º, do vigente Código de Processo Civil. Realizada a prova, o perito supra nomeado deverá apresentar o laudo conclusivo no prazo retroassinalado, após o que deverão as partes ser intimadas para conhecerem seu conteúdo, nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC, podendo falarem no prazo comum de 15 (quinze) dias. Impugnado o parecer técnico do expert do juízo, dê-se vista dos autos à outra parte para contraminutá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado o laudo pericial e não havendo impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, proceda a Secretaria com o pagamento dos honorários em benefício do expert. Cumpridos todos os expedientes aqui determinados e findos todos os prazos estipulados, voltem-me os autos conclusos. Intimações necessárias. Expedientes de praxe.

COMARCA DE ACOPIARA - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ACOPIARA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ACOPIARA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0428/2022

ADV: ANTONIO FERREIRA BEZERRA (OAB 26246/CE) - Processo 0002229-37.2019.8.06.0029 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - REQUERENTE: Silvana Maria da Silva Araujo - Diante do exposto, acolho a impugnação apresentada pelo Município de Acopiara para, além de reconhecer o excesso no cumprimento de sentença, homologar o valor aquilatado pela exequente às fls. 114-116. Intimem-se as partes. Após, sem outros requerimentos, expeça-se precatório em benefício da parte autora (SILVANA MARIA DA SILVA ARAÚJO, CPF 388.727.903-44, PIS/PASEP 12360238800) no valor de R\$ 22.150,18, bem como a requisição de pequeno valor RPV em favor do advogado signatário (DOMINGOS MARIA BEZERRA JÚNIOR, OAB/CE: 27.346, CPF: 035.547.043-85) no valor de R\$ 4.922,26, referente aos honorários sucumbenciais e contratuais. Cumpridos os expedientes, arquive-se o feito. Expedientes necessários.

Processo 0004028-52.2018.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - REQUERENTE: Antonia Wilma Guedes de Oliveira - REQUERIDO: Município de Acopiara - Vistos hoje. Cite-se a Fazenda Pública do Município de Acopiara-CE por meio da sua Procuradoria, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, na forma do art. 535, do CPC. Caso impugnada, intime-se a parte credora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Intimações necessárias. Expedientes de praxe. Cumpra-se.



ADV: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB 141458-A/CE), ADV: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB 327026/SP), ADV: RODRIGO SCOPEL (OAB 40004/RS) - Processo 0004556-52.2016.8.06.0063 - Procedimento Comum Cível - Assistência Judiciária Gratuita - REQUERENTE: Maria Nogueira da Silva - REQUERIDO: Banco Bmg S/A - Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL, na qual a parte autora, em manifestação de fl. 265/266, pede aextinção feito pelo reconhecimento do pedido com base no art. 485, VIII do CPC. Intimada, a requerida se manifestou pela homologação do pedido de desistência (fls. 270). É este o breve relatório. Decido. O art.485, VIII, do CPC prevê que o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação. Pelo exposto, homologo a desistência da ação e ante aos fatos e fundamentos até aqui expostos, EXTINGO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, o presente processo, com fulcro no art.485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas pois a parte é beneficiária da gratuidade judiciária. Transitado em julgado, arquive-se com baixa. P.R.I. Expedientes necessários.

ADV: MATEUS ARAÚJO RICARTE (OAB 41453/CE), ADV: ERICLES DE OLINDA BEZERRA (OAB 41130/CE) - Processo 0017452-30.2019.8.06.0029 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Obrigação Acessória - REQUERENTE: Pedro Guilherme de Araujo Neto - Diante do exposto, acolho, em parte, a impugnação manejada pelo Município de Acopiara para determinar que a parte exequente providencie a juntada das declarações de imposto de renda e/ou eventuais declarações retificadoras dos anos calendários objeto da lide, devendo ainda esclarecer acerca da compensação em relação a eventuais valores já restituídos pela Receita Federal, com vista a correta aquilatação do quantum debeatur. Apresentada a documentação acompanhada dos esclarecimentos pela parte exequente, intime-se o Município para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução em relevo. Impugnado o cumprimento de sentença, dê-se vistas dos autos à parte promovente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes. Expedientes necessários.

ADV: ALEXANDRE BORGES LEITE (OAB 213111/SP), ADV: LUIZ GASTÃO DE OLIVEIRA ROCHA (OAB 35365/SP) - Processo 0054147-12.2021.8.06.0029 - Cumprimento de sentença - Defeito, nulidade ou anulação - EXECUTADO: Banco Mercantil do Brasil S/A - Vistos em Inspeção Anual Portaria nº 1/2022 Altere-se a classe para cumprimento de sentença. Intime-se a parte reclamada, através de seu advogado para que efetue o cumprimento da obrigação de pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 523 § 1º, CPC. Em caso de inércia da parte executada, determino à parte autora, que efetue o cálculo do valor remanescente, acrescido da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523§ 1º, CPC. Após, voltem-me os autos para efetivação da penhora on line. De ativos financeiros vinculados ao CNPJ do executado. Frutifera a consulta ao BACENJUD, converta-se o bloqueio em penhora, em subsequência, intime-se o(a) executado(a) para impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de alvará em favor da exequente. Em caso de inércia da parte executada, expeça-se alvará em favor do(a) autor(a) para recebimento do valor penhorado, ato contínuo intimando-o para recebimento em Secretaria. Cumpridas as formalidades, nesse caso, arquivem-se os autos. Caso infrutifera a penhora via BACENJUD, proceda-se, através do sistema RENAJUD, à consulta de veículos existentes em nome da parte executada. Frutifera a consulta ao RENAJUD, aponha-se cláusula de intransferibilidade no veículo encontrado, após expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem objeto da constrição. Caso o oficial de justiça responsável pelo cumprimento da diligência não encontre os veículos objeto da constrição, deverá penhorar outros bens tantos quantos satisfaçam o objeto da execução. Após a penhora, intime-se a executada para impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução em face do bem. Caso infrutifera a consulta ao RENAJUD, expeça-se mandado de penhora e avaliação em face do executado, em quantos bens bastarem à satisfação do crédito. Desde já autorizo o uso de força policial caso necessária ao cumprimento da diligência. Após a penhora, deverá o oficial de justiça intimar o executado para impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias. Devolvido o mandado de penhora e avaliação, voltem-me os autos conclusos. Não localizado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, intime-se o exequente na pessoa de seu advogado para se manifestar, querendo o que julgar conveniente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo, sem manifestação da parte interessada, arquive-se, ressalvando o direito do credor de postular a execução quando localizar bens penhoráveis de propriedade do devedor, observado o prazo prescricional. Expedientes necessários.

ADV: ANNA RONNERIA LACERDA SOUZA (OAB 62386/DF) - Processo 0200337-07.2022.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Ivanildo Pereira da Silva - Vistos em Inspeção Anual Portaria nº 1/2022 RECEBO a APELAÇÃO no efeito devolutivo, na forma do art. 1.012 do CPC. Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para a devida apreciação do presente recurso. Cumpra-se.

ADV: ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB 29442/BA) - Processo 0200419-38.2022.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - Vistos em inspeção (Portaria 01/2022). RECEBO a APELAÇÃO no efeito devolutivo, na forma do art. 1.012 do CPC. Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para a devida apreciação do presente recurso. Cumpra-se.

ADV: DOMINGOS MARIA BEZERRA JUNIOR (OAB 27346/CE) - Processo 0200419-38.2022.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Pedro Gonçalves Oliveira - Vistos em Inspeção Anual Portaria nº 1/2022 RECEBO a APELAÇÃO no efeito devolutivo, na forma do art. 1.012 do CPC. Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para a devida apreciação do presente recurso. Cumpra-se.

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 30142A/CE), ADV: ANNA RONNERIA LACERDA SOUZA (OAB 62386/DF) - Processo 0200915-67.2022.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Geraldo Gonçalves de Souza - REQUERIDO: BANCO PAN S.A. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intimem-se as partes para no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, digam se há interesse na designação de audiência para autocomposição.

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ACOPIARA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0429/2022**

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE), ADV: ROKYLANE GONÇALVES BRASIL (OAB 31058/CE) - Processo 0002177-75.2018.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Luiza de Lima Avelino Uchoa - REQUERIDO: Banco Mercantil do Brasil Financeira S/A - Vistos em inspeção (Portaria 01/2022). RECEBO a APELAÇÃO no efeito devolutivo, na forma do art. 1.012 do CPC. Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para a devida apreciação do

presente recurso. Cumpra-se.

ADV: PAULA MENDONÇA ALEXANDRE DE FREITAS (OAB 24038/CE) - Processo 0004008-61.2018.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - REQUERENTE: Aline Maria Teixeira de Castro Martins - Diante do exposto, acolho a impugnação apresentada pelo Município de Acopiara para, além de reconhecer o excesso no cumprimento de sentença, homologar o valor aquilatado pelo executado, a saber. Intimem-se as partes. Após, sem outros requerimentos, expeça-se RPV em benefício da parte autora no importe de R\$ 6.023,95, bem como a requisição de pequeno valor RPV em favor da advogada signatária referente aos honorários sucumbenciais na cifra de R\$ 1.358,00 e honorários contratuais de 15% no valor de R\$ 1.063,05. Cumpridos os expedientes, arquive-se o feito. Expedientes necessários

ADV: PAULA MENDONÇA ALEXANDRE DE FREITAS (OAB 24038/CE) - Processo 0004009-46.2018.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - REQUERENTE: Adelina Costa Ferreira - Diante do exposto, acolho a impugnação apresentada pelo Município de Acopiara para, além de reconhecer o excesso no cumprimento de sentença, homologar o valor aquilatado pelo executado. Intimem-se as partes. Após, sem outros requerimentos, expeça-se precatório em benefício da parte autora no importe de R\$ 26.820,32, bem como a requisição de pequeno valor RPV em favor da advogada signatária referente aos honorários sucumbenciais na cifra de R\$ 3.426,80 e honorários contratuais no importe de R\$ 6.705,07. Cumpridos os expedientes, arquive-se o feito. Expedientes necessários

ADV: PAULA MENDONÇA ALEXANDRE DE FREITAS (OAB 24038/CE) - Processo 0004037-14.2018.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - REQUERENTE: LUIZA MARIA DA COSTA - Diante do exposto, acolho a impugnação apresentada pelo Município de Acopiara para reconhecer o excesso no cumprimento de sentença. Intimem-se as partes. Após, sem outros requerimentos, expeça-se precatório em benefício da parte autora no importe de R\$ 20.528,00, bem como a requisição de pequeno valor RPV em favor da advogada signatária referente aos honorários sucumbenciais na cifra de R\$ 3.622,00. Cumpridos os expedientes, arquive-se o feito. Expedientes necessários

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0014424-30.2014.8.06.0029 - Cumprimento de sentença - Pagamento - EXECUTADO: Banco do Brasil - Vistos em Inspeção Anual Portaria nº 01/2022 Altere-se a classe para cumprimento de sentença. Intime-se a parte reclamada, através de seu advogado para que efetue o cumprimento da obrigação de pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 523 § 1º, CPC. Em caso de inércia da parte executada, determino à parte autora, que efetue o cálculo do valor remanescente, acrescido da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523§ 1º, CPC. Após, voltem-me os autos para efetivação da penhora on line. De ativos financeiros vinculados ao CNPJ do executado. Frutífera a consulta ao BACENJUD, converta-se o bloqueio em penhora, em subsequência, intimem-se o(a) executado(a) para impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de alvará em favor da exequente. Em caso de inércia da parte executada, expeça-se alvará em favor do(a) autor(a) para recebimento do valor penhorado, ato contínuo intimando-o para recebimento em Secretaria. Cumpridas as formalidades, nesse caso, arquivem-se os autos. Caso infrutífera a penhora via BACENJUD, proceda-se, através do sistema RENAJUD, à consulta de veículos existentes em nome da parte executada. Frutífera a consulta ao RENAJUD, aponha-se cláusula de intransferibilidade no veículo encontrado, após expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem objeto da constrição. Caso o oficial de justiça responsável pelo cumprimento da diligência não encontre os veículos objeto da constrição, deverá penhorar outros bens tantes quantos satisfaçam o objeto da execução. Após a penhora, intime-se a executada para impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução em face do bem. Caso infrutífera a consulta ao RENAJUD, expeça-se mandado de penhora e avaliação em face do executado, em quantos bens bastarem à satisfação do crédito. Desde já autorizo o uso de força policial caso necessária ao cumprimento da diligência. Após a penhora, deverá o oficial de justiça intimar o executado para impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias. Devolvido o mandado de penhora e avaliação, voltem-me os autos conclusos. Não localizado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, intime-se o exequente na pessoa de seu advogado para se manifestar, requerendo o que julgar conveniente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo, sem manifestação da parte interessada, arquive-se, ressalvando o direito do credor de postular a execução quando localizar bens penhoráveis de propriedade do devedor, observado o prazo prescricional. Expedientes necessários.

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0021027-17.2017.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Banco Votorantim S.a e outro - Vistos em inspeção (Portaria 01/2022). RECEBO a APELAÇÃO no efeito devolutivo, na forma do art. 1.012 do CPC. Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para a devida apreciação do presente recurso. Cumpra-se.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0021517-39.2017.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Banco Mercantil do Brasil S/A - Vistos em inspeção (Portaria 01/2022). RECEBO a APELAÇÃO no efeito devolutivo, na forma do art. 1.012 do CPC. Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para a devida apreciação do presente recurso. Cumpra-se.

ADV: DOUGLAS TEIXEIRA DE SOUZA (OAB 23749-0/CE) - Processo 0036823-14.2018.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: J.F.S. - Vistos hoje. RECEBO a APELAÇÃO no efeito devolutivo, na forma do art. 1.012 do CPC. Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com as homenagens de estilo, para a devida apreciação do presente recurso. Intimações necessárias. Expedientes de praxe. Cumpra-se.

ADV: PAULO EDUARDO PRADO (OAB 24314A/CE) - Processo 0050155-43.2021.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Vistos em inspeção (Portaria 01/2022). RECEBO a APELAÇÃO no efeito devolutivo, na forma do art. 1.012 do CPC. Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para a devida apreciação do presente recurso. Cumpra-se.

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0050571-45.2020.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - Vistos em Inspeção Anual Portaria nº 1/2022 RECEBO a APELAÇÃO no efeito devolutivo, na forma do art. 1.012 do CPC. Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para a devida apreciação do presente recurso. Cumpra-se.

ADV: RENAN BARROS GUEDES (OAB 27989B/CE), ADV: JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB 37066A/CE) - Processo 0051400-89.2021.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Luis Araújo de Almeida - REQUERIDO: BANCO BMG S/A - PERITO: EULY KELY PEREIRA DE LIMA - Vistos em inspeção (Portaria 01/2022). Cuidam os autos de ação declaratória de inexistência e/ou nulidade contratual com indenização por danos morais proposta pela

parte autora em face da instituição financeira demandada, ambas já qualificadas à inicial. Devidamente citada, a instituição financeira requerida apresentou contestação, bem como o instrumento contratual supostamente celebrado entre as partes. Réplica já acostada às páginas 111/116. Decisão determinando a realização de perícia grafotécnica (páginas 117/118). Através da petição de páginas 130/131, a perita nomeada requereu a majoração dos honorários fixadas. Acolho parcialmente o pedido formulado e fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme Portaria nº 1794-2021 TJCE, os quais serão pagos pela instituição financeira demandada antecipadamente em consonância com a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1061), segundo a qual o ônus da prova quanto à autenticidade da assinatura constante do contrato bancário impugnada pelo consumidor(a)/autor(a) compete ao banco réu. Intimações necessárias. Expedientes de praxe.

ADV: THIAGO BARREIRA ROMCY (OAB 23900/CE) - Processo 0051422-84.2020.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Vistos em inspeção (Portaria 01/2022). RECEBO a APELAÇÃO no efeito devolutivo, na forma do art. 1.012 do CPC. Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para a devida apreciação do presente recurso. Cumpra-se.

ADV: JARDEL FERNANDES COELHO (OAB 37709/CE) - Processo 0051610-77.2020.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Antonia Jacinta da Silva - RECEBO a APELAÇÃO no efeito devolutivo, na forma do art. 1.012 do CPC. Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para a devida apreciação do presente recurso. Cumpra-se.

ADV: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 32766/PE), ADV: DOMINGOS MARIA BEZERRA JUNIOR (OAB 27346/CE) - Processo 0052211-49.2021.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Alaide Gonçalves de Oliveira - REQUERIDO: BANCO C6 S.A. - Vistos hoje. Intimem-se as partes para, caso queiram, arguirem o impedimento do perito nomeado, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, a parte requerente, juntar nos autos, na qualidade mínima de 600 DPI, em cores, o(s) documento(s) abaixo: Título de eleitor (contendo assinatura); RG antigo (caso ainda possua); Nova digitalização do RG juntado nos autos, com melhor resolução; Em uma folha pautada, assinar por 10 (dez) vezes, com caneta esferográfica de cor azul, após, juntar aos autos; Documentos assinados pelo (a) autor (a) entre o (s) ano (s) de 2019, 2020 e 2021, podendo ser (Contrato de Compra e venda, contrato de aluguel, contratos de empréstimos, documentos de órgãos públicos, microfilmagem de cheques, entre outros), aos que couber, de preferência, com firma reconhecida. caso possua. Após, oficie-se o perito para apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO EDSON AUGUSTO PEDROSA (OAB 38934/CE) - Processo 0052408-04.2021.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Eva de Sousa Lima - Vistos em inspeção (Portaria 01/2022). RECEBO a APELAÇÃO no efeito devolutivo, na forma do art. 1.012 do CPC. Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para a devida apreciação do presente recurso. Cumpra-se.

ADV: ANTONIO ROZEMIR DUTRA PEREIRA (OAB 53614/SC) - Processo 0052527-62.2021.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Tarifas - REQUERENTE: Maria Francelina de Castro Neta - VISTO EM INSPEÇÃO ANUAL PORTARIA Nº 1/2022 RECEBO a APELAÇÃO no efeito devolutivo, na forma do art. 1.012 do CPC. Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para a devida apreciação do presente recurso. Cumpra-se.

ADV: ANNA RONNERIA LACERDA SOUZA (OAB 62386/DF) - Processo 0052560-52.2021.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria Lucia Ferreira Lima dos Santos - Vistos em Inspeção Anual Portaria nº 1/2022 RECEBO a APELAÇÃO no efeito devolutivo, na forma do art. 1.012 do CPC. Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para a devida apreciação do presente recurso. Cumpra-se.

ADV: ANNA RONNERIA LACERDA SOUZA (OAB 62386/DF) - Processo 0052670-51.2021.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Francisca Aila Lourenço Albuquerque - Vistos em inspeção (Portaria 01/2022). RECEBO a APELAÇÃO no efeito devolutivo, na forma do art. 1.012 do CPC. Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para a devida apreciação do presente recurso. Cumpra-se.

ADV: RENAN BARROS GUEDES (OAB 27989B/CE) - Processo 0052960-66.2021.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Ana Claudia Pinehiro Duarte - Vistos em Inspeção Anual Portaria nº 1/2022 RECEBO a APELAÇÃO no efeito devolutivo, na forma do art. 1.012 do CPC. Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para a devida apreciação do presente recurso. Cumpra-se.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0053045-52.2021.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A - Vistos em inspeção (Portaria 01/2022). RECEBO a APELAÇÃO no efeito devolutivo, na forma do art. 1.012 do CPC. Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para a devida apreciação do presente recurso. Cumpra-se.

ADV: ANTONIO LEANDRO FLORENTINO BRITO (OAB 30694/CE) - Processo 0053189-26.2021.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Francisca Cabral de Almeida - Vistos em inspeção (Portaria 01/2022). RECEBO a APELAÇÃO no efeito devolutivo, na forma do art. 1.012 do CPC. Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para a devida apreciação do presente recurso. Cumpra-se.

ADV: FABIANA DINIZ ALVES (OAB 98771/MG), ADV: DANIEL JARDIM SENA (OAB 112797/MG), ADV: RAFAEL DE LACERDA CAMPOS (OAB 74828/MG) - Processo 0053295-85.2021.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: Banco Mercantil - VISTO EM INSPEÇÃO ANUAL PORTARIA Nº 1/2022 RECEBO a APELAÇÃO no efeito devolutivo, na forma do art. 1.012 do CPC. Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para a devida apreciação do presente recurso. Cumpra-se.

ADV: TERESA EMANUELI MAIA VALENTE (OAB 43809/CE) - Processo 0053484-63.2021.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Rozimar Vieira Lopes - Vistos em inspeção (Portaria 01/2022). RECEBO a APELAÇÃO no efeito devolutivo, na forma do art. 1.012 do CPC. Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para a devida apreciação do presente recurso. Cumpra-se.



ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE), ADV: DOMINGOS MARIA BEZERRA JUNIOR (OAB 27346/CE) - Processo 0053710-68.2021.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Antonia Leite Dias Batista - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - VISTO EM INSPEÇÃO ANUAL PORTARIA Nº 1/2022 RECEBO a APELAÇÃO no efeito devolutivo, na forma do art. 1.012 do CPC. Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para a devida apreciação do presente recurso. Cumpra-se.

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE), ADV: DOMINGOS MARIA BEZERRA JUNIOR (OAB 27346/CE) - Processo 0053710-68.2021.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Antonia Leite Dias Batista - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - VISTO EM INSPEÇÃO ANUAL PORTARIA Nº 1/2022 RECEBO a APELAÇÃO no efeito devolutivo, na forma do art. 1.012 do CPC. Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para a devida apreciação do presente recurso. Cumpra-se.

ADV: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 32766/PE) - Processo 0053835-36.2021.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. - VISTO EM INSPEÇÃO ANUAL PORTARIA Nº 1/2022 RECEBO a APELAÇÃO no efeito devolutivo, na forma do art. 1.012 do CPC. Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para a devida apreciação do presente recurso. Cumpra-se.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0053841-43.2021.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - VISTO EM INSPEÇÃO ANUAL PORTARIA Nº 1/2022 RECEBO a APELAÇÃO no efeito devolutivo, na forma do art. 1.012 do CPC. Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para a devida apreciação do presente recurso. Cumpra-se.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0053842-28.2021.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - VISTO EM INSPEÇÃO ANUAL PORTARIA Nº 1/2022 RECEBO a APELAÇÃO no efeito devolutivo, na forma do art. 1.012 do CPC. Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para a devida apreciação do presente recurso. Cumpra-se.

ADV: PAULO EDUARDO PRADO (OAB 24314/A/CE) - Processo 0053889-02.2021.8.06.0029 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material - REQUERIDO: Banco Bradesco (237) - VISTO EM INSPEÇÃO ANUAL PORTARIA Nº 1/2022 Altere-se a classe para cumprimento de sentença. Intime-se a parte reclamada, através de seu advogado para que efetue o cumprimento da obrigação de pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 523 § 1º, CPC. Em caso de inércia da parte executada, determino à parte autora, que efetue o cálculo do valor remanescente, acrescido da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523§ 1º, CPC. Após, voltem-me os autos para efetivação da penhora on line. De ativos financeiros vinculados ao CNPJ do executado. Frutífera a consulta ao BACENJUD, converte-se o bloqueio em penhora, em subsequência, intime-se o(a) executado(a) para impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de alvará em favor da exequente. Em caso de inércia da parte executada, expeça-se alvará em favor do(a) autor(a) para recebimento do valor penhorado, ato contínuo intimando-o para recebimento em Secretaria. Cumpridas as formalidades, nesse caso, arquivem-se os autos. Caso infrutífera a penhora via BACENJUD, proceda-se, através do sistema RENAJUD, à consulta de veículos existentes em nome da parte executada. Frutífera a consulta ao RENAJUD, aponha-se cláusula de intransferibilidade no veículo encontrado, após expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem objeto da constrição. Caso o oficial de justiça responsável pelo cumprimento da diligência não encontre os veículos objeto da constrição, deverá penhorar outros bens tantes quantos satisfaçam o objeto da execução. Após a penhora, intime-se a executada para impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução em face do bem. Caso infrutífera a consulta ao RENAJUD, expeça-se mandado de penhora e avaliação em face do executado, em quantos bens bastarem à satisfação do crédito. Desde já autorizo o uso de força policial caso necessária ao cumprimento da diligência. Após a penhora, deverá o oficial de justiça intimar o executado para impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias. Devolvido o mandado de penhora e avaliação, voltem-me os autos conclusos. Não localizado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, intime-se o exequente na pessoa de seu advogado para se manifestar, requerendo o que julgar conveniente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo, sem manifestação da parte interessada, arquive-se, ressalvando o direito do credor de postular a execução quando localizar bens penhoráveis de propriedade do devedor, observado o prazo prescricional.

ADV: ANNA RONNERIA LACERDA SOUZA (OAB 62386/DF) - Processo 0053923-74.2021.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Manoel Alves de Almeida - Vistos em inspeção (Portaria 01/2022). RECEBO a APELAÇÃO no efeito devolutivo, na forma do art. 1.012 do CPC. Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para a devida apreciação do presente recurso. Cumpra-se.

ADV: ANNA RONNERIA LACERDA SOUZA (OAB 62386/DF) - Processo 0053927-14.2021.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Manoel Alves de Almeida - Vistos em inspeção (Portaria 01/2022). RECEBO a APELAÇÃO no efeito devolutivo, na forma do art. 1.012 do CPC. Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para a devida apreciação do presente recurso. Cumpra-se.

ADV: ANNA RONNERIA LACERDA SOUZA (OAB 62386/DF) - Processo 0054073-55.2021.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Cícero Veríssimo da Silva - Vistos em Inspeção Anual Portaria nº 1/2022 RECEBO a APELAÇÃO no efeito devolutivo, na forma do art. 1.012 do CPC. Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para a devida apreciação do presente recurso. Cumpra-se.

ADV: ANNA RONNERIA LACERDA SOUZA (OAB 62386/DF) - Processo 0054078-77.2021.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Cícero Veríssimo da Silva - RECEBO a APELAÇÃO no efeito devolutivo, na forma do art. 1.012 do CPC. Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para a devida apreciação do presente recurso. Cumpra-se.

ADV: ANNA RONNERIA LACERDA SOUZA (OAB 62386/DF) - Processo 0054083-02.2021.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Cícero Veríssimo da Silva - RECEBO a APELAÇÃO no efeito devolutivo, na forma do art. 1.012 do CPC. Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para a devida apreciação do presente recurso. Cumpra-se.

ADV: ANNA RONNERIA LACERDA SOUZA (OAB 62386/DF) - Processo 0054110-82.2021.8.06.0029 - Procedimento Comum

Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria Gorete Tavares - VISTO EM INSPEÇÃO ANUAL PORTARIA Nº 1/2022 RECEBO a APELAÇÃO no efeito devolutivo, na forma do art. 1.012 do CPC. Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para a devida apreciação do presente recurso. Cumpra-se.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0054135-95.2021.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - VISTO EM INSPEÇÃO ANUAL PORTARIA Nº 1/2022 RECEBO a APELAÇÃO no efeito devolutivo, na forma do art. 1.012 do CPC. Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para a devida apreciação do presente recurso. Cumpra-se.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0054146-27.2021.8.06.0029 - Cumprimento de sentença - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Vistos, etc. Certifique-se o trânsito em julgado. Altere-se a classe para cumprimento de sentença. Intime-se a parte reclamada, através de seu advogado para que efetue o cumprimento da obrigação de pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 523 § 1º, CPC. Em caso de inércia da parte executada, determino à parte autora, que efetue o cálculo do valor remanescente, acrescido da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523§ 1º, CPC. Após, voltem-me os autos para efetivação da penhora on line. De ativos financeiros vinculados ao CNPJ do executado. Frutífera a consulta ao BACENJUD, converta-se o bloqueio em penhora, em subsequência, intime-se o(a) executado(a) para impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de alvará em favor da exequente. Em caso de inércia da parte executada, expeça-se alvará em favor do(a) autor(a) para recebimento do valor penhorado, ato contínuo intimando-o para recebimento em Secretaria. Cumpridas as formalidades, nesse caso, arquivem-se os autos. Caso infrutífera a penhora via BACENJUD, proceda-se, através do sistema RENAJUD, à consulta de veículos existentes em nome da parte executada. Frutífera a consulta ao RENAJUD, aponha-se cláusula de intransferibilidade no veículo encontrado, após expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem objeto da constrição. Caso o oficial de justiça responsável pelo cumprimento da diligência não encontre os veículos objeto da constrição, deverá penhorar outros bens tantes quantos satisfaçam o objeto da execução. Após a penhora, intime-se a executada para impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução em face do bem. Caso infrutífera a consulta ao RENAJUD, expeça-se mandado de penhora e avaliação em face do executado, em quantos bens bastarem à satisfação do crédito. Desde já autorizo o uso de força policial caso necessária ao cumprimento da diligência. Após a penhora, deverá o oficial de justiça intimar o executado para impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias. Devolvido o mandado de penhora e avaliação, voltem-me os autos conclusos. Não localizado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, intime-se o exequente na pessoa de seu advogado para se manifestar, requerendo o que julgar conveniente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo, sem manifestação da parte interessada, arquive-se, ressalvando o direito do credor de postular a execução quando localizar bens penhoráveis de propriedade do devedor, observado o prazo prescricional.

ADV: RENAN BARROS GUEDES (OAB 27989B/CE), ADV: DENIS BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB 29642/CE) - Processo 0200051-29.2022.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Francisca Candido Donana - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Vistos em inspeção (Portaria 01/2022). RECEBO a APELAÇÃO no efeito devolutivo, na forma do art. 1.012 do CPC. Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para a devida apreciação do presente recurso. Cumpra-se.

ADV: MARCOSORRITÉ GOMES ALVES (OAB 38659/CE) - Processo 0200072-05.2022.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Antonio Fernandes da Silva - Vistos em inspeção (Portaria 01/2022). RECEBO a APELAÇÃO no efeito devolutivo, na forma do art. 1.012 do CPC. Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para a devida apreciação do presente recurso. Cumpra-se.

ADV: ANTONIO EDSON AUGUSTO PEDROSA (OAB 38934/CE) - Processo 0200327-60.2022.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Eva de Sousa Lima - Vistos em inspeção (Portaria 01/2022). RECEBO a APELAÇÃO no efeito devolutivo, na forma do art. 1.012 do CPC. Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para a devida apreciação do presente recurso. Cumpra-se.

ADV: RICARDO LOPES GODOY (OAB 77167/MG) - Processo 0200429-82.2022.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERIDO: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.a - Vistos em inspeção (Portaria 01/2022). RECEBO a APELAÇÃO no efeito devolutivo, na forma do art. 1.012 do CPC. Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para a devida apreciação do presente recurso. Cumpra-se.

ADV: MAYKSON ALVES CLEMENTE (OAB 36788/CE), ADV: JAKSON RODRIGUES DE SOUZA (OAB 36809/CE), ADV: LUCAS PALMEIRADANTAS (OAB 37626/CE) - Processo 0200443-66.2022.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria Jose Macedo - Vistos, etc. Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC. Expedientes necessários.

ADV: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 30071A/CE) - Processo 0200479-11.2022.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: BANCO BMG S/A - VISTO EM INSPEÇÃO ANUAL PORTARIA Nº 1/2022 RECEBO a APELAÇÃO no efeito devolutivo, na forma do art. 1.012 do CPC. Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para a devida apreciação do presente recurso. Cumpra-se.

ADV: ERICLES DE OLINDA BEZERRA (OAB 41130/CE) - Processo 0200602-09.2022.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Retido na fonte - REQUERENTE: Silani Bezerra de Oliveira - Vistos etc. Intime-se o requerente para que, no prazo legal, se manifestar acerca da contestação, na forma de réplica. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intimem-se as partes que especifiquem as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a finalidade de cada uma, sob pena de indeferimento. Caso não sejam especificadas provas, não havendo provas a serem produzidas ou não havendo necessidade de novas provas além das constantes nos presentes autos, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito. Cumpridos os itens acima, venham os autos conclusos, seja para sentença, caso não requeridas outras provas, seja para decisão acerca das provas eventualmente requeridas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: DOMINGOS MARIA BEZERRA JUNIOR (OAB 27346/CE) - Processo 0200617-75.2022.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Luiz Caitano Gadelha - Vistos em inspeção (Portaria 01/2022). RECEBO a APELAÇÃO no efeito devolutivo, na forma do art. 1.012 do CPC. Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para a devida apreciação do presente recurso. Cumpra-se.



ADV: ANNA RONNERIA LACERDA SOUZA (OAB 62386/DF) - Processo 0200626-37.2022.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Antonia Ricarte Freires - Vistos, etc. Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO LEANDRO FLORENTINO BRITO (OAB 30694/CE) - Processo 0200628-07.2022.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Raimundo Ferreira Pinho - Vistos, etc. Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE), ADV: ANNA RONNERIA LACERDA SOUZA (OAB 62386/DF) - Processo 0200746-80.2022.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Francisca Auriluce de Melo Nascimento - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intimem-se as partes para no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, digam se há interesse na designação de audiência para autocomposição.

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE), ADV: ANNA RONNERIA LACERDA SOUZA (OAB 62386/DF) - Processo 0200747-65.2022.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Francisca Auriluce de Melo Nascimento - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intimem-se as partes para no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, digam se há interesse na designação de audiência para autocomposição.

ADV: ANNA RONNERIA LACERDA SOUZA (OAB 62386/DF) - Processo 0200775-33.2022.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Francisco Alves Batista - Vistos em inspeção (Portaria 01/2022). RECEBO a APELAÇÃO no efeito devolutivo, na forma do art. 1.012 do CPC. Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para a devida apreciação do presente recurso. Cumpra-se.

ADV: ANNA RONNERIA LACERDA SOUZA (OAB 62386/DF) - Processo 0200827-29.2022.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria Alves dos Santos - Vistos, etc. Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC. Expedientes necessários.

ADV: LEONARDO ALVES DE ALBUQUERQUE (OAB 44942/CE) - Processo 0201155-56.2022.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Albertina Bernardo Teles - Citada, a parte ré deixou escoar o prazo sem oferecer defesa, razão pela qual decreto-lhe a revelia. A revelia enseja a presunção relativa da veracidade dos fatos narrados pelo autor da ação, podendo ser infirmada pelas demais provas dos autos, motivo pelo qual não determina a imediata procedência do pedido. Assim, intime-se a parte autora, por seu advogado(a)/defensor, para que, no prazo de 15 dias, indique se deseja produzir prova, especificando qual fato deseja provar, justificando a necessidade, pertinência e relevância da respectiva prova para o deslinde do feito. Consigne-se que, em não havendo manifestação a respeito, entender-se-á que não há interesse na produção de quaisquer outras provas além das que já figuram nos autos. Despicienda a intimação do réu, ante o efeito formal da revelia, sem que se olvide a regra segundo a qual o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (CPC/2015, art. 346, parágrafo único). Expedientes necessários.

ADV: PEDRO ITALO DE ALMEIDA SARAIVA (OAB 47350/CE) - Processo 0201165-03.2022.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Eneide Felipe Melo de Lucena - Certifique-se o decurso de prazo para o réu oferecer contestação. Citada, a parte ré deixou escoar o prazo sem oferecer defesa, razão pela qual decreto-lhe a revelia. A revelia enseja a presunção relativa da veracidade dos fatos narrados pelo autor da ação, podendo ser infirmada pelas demais provas dos autos, motivo pelo qual não determina a imediata procedência do pedido. Assim, intime-se a parte autora, por seu advogado(a)/defensor, para que, no prazo de 15 dias, indique se deseja produzir prova, especificando qual fato deseja provar, justificando a necessidade, pertinência e relevância da respectiva prova para o deslinde do feito. Consigne-se que, em não havendo manifestação a respeito, entender-se-á que não há interesse na produção de quaisquer outras provas além das que já figuram nos autos. Despicienda a intimação do réu, ante o efeito formal da revelia, sem que se olvide a regra segundo a qual o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (CPC/2015, art. 346, parágrafo único). Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO EUBERLAN RODRIGUES LIMA (OAB 40660/CE) - Processo 0201210-07.2022.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria Agleni de Oliveira - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intimo o advogado da parte autora para falar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentos acostados aos autos acima epigrafados.

ADV: ANTONIO EUBERLAN RODRIGUES LIMA (OAB 40660/CE) - Processo 0201422-28.2022.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Luis Vieira de Freitas - Vistos etc. INTIME-SE a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 da Lei Adjetiva Civil, emendar a inicial, a fim de trazer aos autos comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora ou comprovar vínculo com o responsável pelo comprovante acostado. Vencido o prazo sem atendimento da determinação acima, fica advertida a parte quanto ao indeferimento da exordial, com a consequente extinção do feito. Emendada a inicial, venham os autos conclusos para análise do pedido. Cumpra-se.

ADV: ANTONIO EUBERLAN RODRIGUES LIMA (OAB 40660/CE) - Processo 0201426-65.2022.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Luis Vieira de Freitas - Vistos etc. INTIME-SE a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 da Lei Adjetiva Civil, emendar a inicial, a fim de trazer aos autos comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora ou comprovar vínculo com o responsável pelo comprovante acostado. Vencido o prazo sem atendimento da determinação acima, fica advertida a parte quanto ao indeferimento da exordial, com a consequente extinção do feito. Emendada a inicial, venham os autos conclusos para análise do pedido. Cumpra-se.

ADV: ANTONIO EUBERLAN RODRIGUES LIMA (OAB 40660/CE) - Processo 0201432-72.2022.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Luis Vieira de Freitas - Vistos etc. INTIME-SE a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 da Lei Adjetiva Civil, emendar a inicial, a fim de trazer aos autos comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora ou comprovar vínculo com o responsável pelo comprovante acostado. Vencido o prazo sem atendimento da determinação acima, fica advertida a parte quanto ao indeferimento da exordial,



com a consequente extinção do feito. Emendada a inicial, venham os autos conclusos para análise do pedido. Cumpra-se.

ADV: ANTONIO EUBERLAN RODRIGUES LIMA (OAB 40660/CE) - Processo 0201433-57.2022.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Luis Vieira de Freitas - Vistos etc. INTIME-SE a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 da Lei Adjetiva Civil, emendar a inicial, a fim de trazer aos autos comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora ou comprovar vínculo com o responsável pelo comprovante acostado. Vencido o prazo sem atendimento da determinação acima, fica advertida a parte quanto ao indeferimento da exordial, com a consequente extinção do feito. Emendada a inicial, venham os autos conclusos para análise do pedido. Cumpra-se.

ADV: ANTONIO EUBERLAN RODRIGUES LIMA (OAB 40660/CE) - Processo 0201434-42.2022.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Luis Vieira de Freitas - Vistos etc. INTIME-SE a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 da Lei Adjetiva Civil, emendar a inicial, a fim de trazer aos autos comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora ou comprovar vínculo com o responsável pelo comprovante acostado. Vencido o prazo sem atendimento da determinação acima, fica advertida a parte quanto ao indeferimento da exordial, com a consequente extinção do feito. Emendada a inicial, venham os autos conclusos para análise do pedido. Cumpra-se.

ADV: ANTONIO EUBERLAN RODRIGUES LIMA (OAB 40660/CE) - Processo 0201435-27.2022.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Luis Vieira de Freitas - Vistos etc. INTIME-SE a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 da Lei Adjetiva Civil, emendar a inicial, a fim de trazer aos autos comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora ou comprovar vínculo com o responsável pelo comprovante acostado. Vencido o prazo sem atendimento da determinação acima, fica advertida a parte quanto ao indeferimento da exordial, com a consequente extinção do feito. Emendada a inicial, venham os autos conclusos para análise do pedido. Cumpra-se.

COMARCA DE ACOPIARA - VARA ÚNICA CRIMINAL DA COMARCA DE ACOPIARA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA CRIMINAL DE ACOPIARA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0192/2022

ADV: JANAINA HOLANDA ROCHA (OAB 10075/CE), ADV: VLÁDIA DE SOUSA FERREIRA (OAB 28884/CE) - Processo 0000349-35.2004.8.06.0029 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto - RÉU: Francisco Medeiros da Silva Silva e outros - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo. CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, que foi designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO CRIMINAL, para o dia 26/10/2022, às 10:00 horas, a ser realizada mediante videoconferência pela Plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme instruções que seguem adiante. ORIENTAÇÕES TÉCNICAS Seu link convite de acesso à Sala de Audiências através da Plataforma MICROSOFT TEAMS é:<https://link.tjce.jus.br/47c1b8>

ADV: LEVI LIBERMAN (OAB 223040/SP) - Processo 0000832-26.2008.8.06.0029 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra a Flora - RÉU: Jiei Matsumine - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo. CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, que foi designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO CRIMINAL, para o dia 26/10/2022, às 13:30 horas, a ser realizada mediante videoconferência pela Plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme instruções que seguem adiante. ORIENTAÇÕES TÉCNICAS Seu link convite de acesso à Sala de Audiências através da Plataforma MICROSOFT TEAMS é:<https://link.tjce.jus.br/54025d>

ADV: RENAN BARROS GUEDES (OAB 27989B/CE) - Processo 0004082-47.2017.8.06.0063 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Contra a Mulher - RÉU: Anderson Alves Pereira - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo. CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, que foi designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, para o dia 26/10/2022, às 09:00 horas, a ser realizada mediante videoconferência pela Plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme instruções que seguem adiante. ORIENTAÇÕES TÉCNICAS Seu link convite de acesso à Sala de Audiências através da Plataforma MICROSOFT TEAMS é:<https://link.tjce.jus.br/3338be>

COMARCA DE ACOPIARA - CEJUSC- ACOPIARA (CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DA COMARCA DE ACOPIARA -CE)

JUÍZO DE DIREITO DA CEJUSC - ACOPIARA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0030/2022

Processo 0000101-39.2022.8.06.0029 - Reclamação Pré-processual - Dissolução - RECLAMANTE: S.R.S.L. - RECLAMADO: A.A.L. - Vistos, etc. Trata-se de procedimento principiado neste Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, na modalidade pré-processual, em que são participantes SANDRA REJANE DA SILVA LEITE e ANTONIO ALVES LEITE. O pedido inicial de Divórcio foi feito com a juntada dos documentos necessários. A audiência de mediação foi realizada por chamada de videoconferência, pelo whatsapp, nos termos da Portaria n.º 01/2020 do CEJUSC de Acopiara, publicada no Diário da Justiça em 21/05/2020, que regulamenta as Sessões Virtuais no âmbito deste Centro Judiciário durante o plantão extraordinário e, na forma dos Arts. 3.º e 4.º da Portaria n.º 02/2020 do NUPEMECT, publicada no Diário da Justiça de 29/05/2020. Audiência de mediação às fls 13, na qual as partes firmaram acordo com relação a decretação do divórcio do casal, pensão alimentícia, bem como em relação ao nome do cônjuge virago. Na oportunidade informaram que a partilha dos bens do casal já havia sido feita. O representante do Ministério Público apresentou parecer às fl. 15/16. As partes, conferiram e anuíram ao termo de audiência conforme prints que se juntaram aos autos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com fulcro no Art. 487, I, do Código de Processo Civil, para decretar o divórcio entre Sandra Rejane da Silva Leite e Antonio Alves Leite, nos termos do Art. 226,§ 6.º, da Constituição Federal. Homologo o acordo celebrado entre as parte, nos termos do pedido e na forma estabelecida nas cláusulas do termo de audiência de fl. 13, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no Art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. O ex-cônjuge continuará a usar o nome de casada,



qual seja: SANDRA REJANE DA SILVA LEITE. Publique-se e Intimem-se as partes e certifique-se o trânsito em julgado, que se dá imediatamente, ante o acordo firmado entre as partes. Encaminhe-se cópia desta sentença, que após assinada servirá de MANDADO, ao Cartório de Registro Civil onde as partes casaram para a devida averbação, devendo ser acompanhada dos documentos necessários. Devendo a certidão de casamento com a devida averbação ser encaminhada a este CEJUSC, via Correios, no caso de averbação em outra Comarca. Sem custas, na forma do Art. 98, §1º, IX, do CPC. Cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as devidas cautelas legais. Expedientes necessários. Acopiara, 26 de setembro de 2022. FRANCISCO HILTON DOMINGOS DE LUNA FILHO Juiz

COMARCA DE AIUABA - VARA UNICA DA COMARCA DE AIUABA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE AIUABA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0240/2022

ADV: LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS (OAB 18185/CE), ADV: MANOEL PETRONIO LEAL PETROLA (OAB 7335/CE), ADV: CASSIO FELIPE GOES PACHECO (OAB 17410/CE), ADV: CHRISTIANO AZEVEDO FEITOSA FERRO (OAB 20747/CE), ADV: ANA TALITA FERREIRA ALVES (OAB 35416/CE) - Processo 0003963-88.2017.8.06.0030 - Ação Civil de Improbidade Administrativa - Enriquecimento ilícito - REQUERIDO: R.A.M. - A.G.L. - Ante o exposto, forte no art. 487, III, c, do CPC, HOMOLOGO as renúncias autorais às pretensões formuladas no âmbito dos processos, a saber: 003962-06.2017.8.06.0030, 0003968-13.2017.8.06.0030, 0003970-80.2017.8.06.0030, 0003973-35.2017.8.06.0030, 0003963-88.2017.8.06.0030, 0003965-58.2017.8.06.0030 e 0003966-43.2017.8.06.0030. Com isso, resolvo o mérito. Sem custas ou honorários. Com o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição. P. R. I. C.

ADV: LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS (OAB 18185/CE), ADV: MANOEL PETRONIO LEAL PETROLA (OAB 7335/CE), ADV: CASSIO FELIPE GOES PACHECO (OAB 17410/CE), ADV: CHRISTIANO AZEVEDO FEITOSA FERRO (OAB 20747/CE) - Processo 0003973-35.2017.8.06.0030 - Ação Civil de Improbidade Administrativa - Violação dos Princípios Administrativos - REQUERIDO: R.A.M. - M.A.S.N. e outros - Ante o exposto, forte no art. 487, III, c, do CPC, HOMOLOGO as renúncias autorais às pretensões formuladas no âmbito dos processos, a saber: 003962-06.2017.8.06.0030, 0003968-13.2017.8.06.0030, 0003970-80.2017.8.06.0030, 0003973-35.2017.8.06.0030, 0003963-88.2017.8.06.0030, 0003965-58.2017.8.06.0030 e 0003966-43.2017.8.06.0030. Com isso, resolvo o mérito. Sem custas ou honorários. Com o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição. P. R. I. C.

COMARCA DE ALTO SANTO - VARA UNICA DA COMARCA DE ALTO SANTO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALTO SANTO

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0249/2022

ADV: BRENDAL KETELY DE OLIVEIRA SILVA (OAB 41988/CE) - Processo 0050264-85.2020.8.06.0031 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Contra a Mulher - RÉU: Marcos Aurélio Lima da Costa - Em cumprimento ao despacho de fls. 130, fica o réu intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais, por memoriais.

ADV: BRENA NAYARA BEZERRA PEREIA (OAB 41494/CE) - Processo 0200320-62.2022.8.06.0031 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: B.N.B.P. e outro - Ante o exposto: a) no exercício do juízo de retratação, RECONSIDERO a decisão proferida às fls. 131/134 e, em decorrência, REDUZO os alimentos provisórios fixados para o valor correspondente a dois salários-mínimos, com efeitos a partir da presente data; b) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada em sede de reconvenção para regulamentar o direito de visitas do genitor, nos seguintes termos: i. Um final de semana por mês, das 17h da sexta-feira até as 17h do domingo, além de um dia por semana (quando não exercida a visita do final de semana), entre quarta-feira e domingo, das 9 às 17h, a depender da disponibilidade dos horários da infante e do genitor; ii. Dia do aniversário da criança alternado, iniciando pelo pai; iii. Aniversário dos pais com o respectivo aniversariante; iv. Dia dos Pais com o genitor e Dia das Mães com a genitora; iv. Natal e Ano Novo alternados, iniciando neste ano pelo Natal com a mãe e o Ano Novo com o pai; v. Feriados alternados, iniciando pela mãe; vi. Férias escolares divididas, sendo a primeira metade com a mãe e a segunda metade com o pai. c) INDEFIRO a tutela de urgência requerida pela autora às fls. 429/433; e, d) INDEFIRO o pedido de desconto dos alimentos provisórios diretamente no faturamento da pessoa jurídica da qual o réu é sócio. De consequência, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e os documentos apresentados pelo requerido (fls. 157/402), bem como oferecer contestação à reconvenção. Esclareça-se que os pedidos de quebra de sigilo bancário e fiscal, bem como de expedição de ofícios às Prefeituras e Câmaras Municipais de Iracema/CE, Alto Santo/CE e Potiretama/CE serão analisados apenas na fase de saneamento do processo, conforme destacado na decisão de fls. 131/134. Expedientes necessários.

COMARCA DE AMONTADA - VARA UNICA DA COMARCA DE AMONTADA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE AMONTADA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0485/2022

ADV: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA (OAB 20530/CE), ADV: MOISES CASTELO DE MENDONCA (OAB 9340/CE) - Processo 0000729-10.2008.8.06.0032 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade - REQUERENTE: Ana Greice da Costa Pinto - Intime-se a parte autora para apresentar alegações finais e, posteriormente, com ou sem manifestação, remeta-se concluso para sentença.

ADV: RAIMUNDO SIGEFREDO SANTOD RODRIGUES (OAB 23149-0/CE) - Processo 0003083-37.2010.8.06.0032 - Tutela e Curatela - Nomeação - Tutela e Curatela - REQUERENTE: Raimundo Luiz Rodrigues - Diante do parecer ministerial de fls.74/75: (1) deve ser nomeado perito através do SIPER para fins de realização de nova perícia, bem como para realização



de novo estudo social; (2) intime-se o requerente para manifestar-se a respeito do estudo social de fls.66/70; (3) oficie-se a Delegacia de Amontada para apurar a possível prática de ilícitos decorrentes da suposta conduta do requerente.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE AMONTADA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0486/2022

ADV: HOZANAN LINHARES GOMES (OAB 18981/CE) - Processo 0000065-15.2012.8.06.0201 - Usucapião - Assistência Judiciária Gratuita - REQUERENTE: Marta Cleide Azevedo Moura - Diante do grande lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, e em caso positivo, deve requerer o que entender de direito no referido prazo. Expedientes necessários.

ADV: LUIS CARLOS TEIXEIRA FERREIRA (OAB 12593/CE) - Processo 0000641-40.2006.8.06.0032 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Maria Irene dos Santos e outros - Diante do enorme lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, e em caso afirmativo, deve requerer o que entender de direito no referido prazo.

ADV: JORGE CLEUTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB 31654/CE) - Processo 0000798-56.2019.8.06.0032 - Interdição/Curatela - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: M.E.S. - Diante da certidão de fl.26, e do lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deve informar se houve alteração do endereço do requerido, e tendo ocorrido a alteração deve acostar aos autos o novo endereço. Expedientes necessários.

ADV: TICIANA LEITE ESCORCIO ATHAYDE (OAB 19232-0/CE) - Processo 0003962-73.2012.8.06.0032 - Reintegração / Manutenção de Posse - Imisão - REQUERENTE: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/a. - Intime-se a parte requerente para que se manifeste acerca do contido na certidão de fls. 42, atualizando o endereço da parte promovida no prazo de 10 dias, sob pena arquivamento da ação sem resolução do mérito.

ADV: ASTESIA VERONICA FONTENELE TEIXEIRA (OAB 21663/CE) - Processo 0004183-56.2012.8.06.0032 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Jose Antonio da Cunha - Tendo em vista o lapso temporal intime-se a parte requerente para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da ação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.

ADV: JANAINA SANTOS PINTO (OAB 25435/CE), ADV: MARIA JOCLEIA BATISTA PAIXAO (OAB 31794/CE) - Processo 0005160-72.2017.8.06.0032 - Alimentos - Lei Especial N° 5.478/68 - Assistência Judiciária Gratuita - REPR. LEGAL: M.C.T.S. - REQUERENTE: e outros - Tendo em vista a não localização do promovido para citação, certidão de fls. 59, deve a SDVU intimar a parte autora, via advogada, para que apresente o endereço atualizado do promovido, no prazo de 15 dias.

ADV: TERESINHA ALVES DE ASSIS (OAB 35719/CE) - Processo 0050257-56.2021.8.06.0032 - Procedimento Comum Cível - Equivalência salarial - REQUERENTE: Aristarco Teixeira Alves - Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351, CPC). Intime-se.

ADV: AFRANIO SANTOS RODRIGUES (OAB 10546/CE) - Processo 0200185-47.2022.8.06.0032 - Procedimento Comum Cível - Enriquecimento sem Causa - REQUERENTE: Raimunda Alves Cacau - Trata-se da Ação Revisional ajuizada por Raimunda Alves Cacau em face de Crefisa S.A. Financiamento e Investimento. Da Gratuidade Judiciária: Diante dos argumentos e documentos correlatos apresentados nos autos, bem como por entender estarem presentes os requisitos autorizadores da medida, conforme art. 98, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora, advertindo-a que a presente concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de uma eventual sucumbência (art. 98, § 2º, C.P.C.). Da Inversão do Ônus da Prova: Defiro o pedido da inversão do ônus da prova, a teor do art. 6º, inciso VIII, do CDC. Todavia, em que pese haja tal inversão, não resta afastado o dever da parte autora em realizar prova mínima do direito alegado. Da Tutela Provisória de Urgência Antecipada: A concessão da medida pleiteada em antecipação de tutela (tutela de urgência) exige que o requerente comprove a verossimilhança do direito alegado, por meio de prova inequívoca, assim como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, com base no art. 300 do novo Código de Processo Civil, a saber: Art. 300 . A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo . § 1 Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para resarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2 A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3 A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Exige, assim, a lei processual, daquele que pretende ser beneficiado com a tutela de urgência, (i) a demonstração de elementos de informação que conduzam à verossimilhança de suas alegações (fumus boni iuris); (ii) o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional (periculum in mora) e, por fim, (iii) a reversibilidade dos efeitos antecipados. Não se quer com isto afirmar ser necessária prova capaz de formar juízo de absoluta certeza. Basta que o interessado junte aos autos elementos de informação consistentes, robustos, aptos a proporcionar ao julgador o quanto necessário à formação de um juízo de real probabilidade (e não possibilidade) a respeito do direito alegado. In casu, em um juízo de cognição não-exauriente, observo que não estão presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado pela autora, uma vez que a matéria é controvérida, dependendo de diliação probatória. Ademais, não existem quaisquer elementos que demonstrem a deficiência na informação prestada à consumidora quando da contratação, apta a induzi-la em erro quanto aos encargos e forma de pagamento do empréstimo contratado. Também é incontrovertido que a autora se beneficiou dos valores tomados no empréstimo, com a devida autorização para desconto em folha de pagamento, não havendo qualquer indício de que tenha sido induzida a erro na contratação do empréstimo ou de que a instituição financeira tenha agido dolosamente, não se mostra possível, nesta oportunidade, tolher o negócio jurídico de seus necessários efeitos. Com efeito, a mera alegação da parte autora não é suficiente para comprovar a verossimilhança de suas afirmações e não se sustenta por si só. Destarte, é prudente que se aguarde, no mínimo, a angularização do feito, com a citação e a contestação da parte ré, para que esta tenha a possibilidade de infirmar, por meio de provas, as assertivas deduzidas pela autora, de modo a se obter maiores elementos sobre a questão, sendo oportuno ressaltar que a antecipação da tutela pode ser reexaminada em qualquer momento do processo. Diante de todo o exposto, inviável provimento liminar, pelo menos por ora, indefiro o pedido de tutela de urgência, nos moldes do art. 300 do novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora. Designe-se audiência de conciliação, atendendo-se à previa antecedência de 30 (trinta) dias. Cite-se a ré, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação a ser designada (art. 334, caput, CPC), para oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 335 do Código de Processo Civil. Do expediente citatório deverá constar a advertência à parte ré de que, não oferecida contestação, no prazo legal, será considerada revel, presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados na inicial, cuja cópia integral deverá instruir



referido expediente. Também deverá a parte ré ser advertida de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa de até 2% sobre o valor da causa (art. 334, § 8º, do CPC). Intime-se a parte autora, por seu advogado, advertida das penas para o caso de ausência injustificada (art. 334, § 3º, do CPC). Expedientes necessários.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0200790-90.2022.8.06.0032 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Intime-se a parte autora (DJe) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais iniciais ou comprovar o recolhimento das guias acostadas aos autos, bem como as destinadas às diligências a serem realizadas pelo Oficial de justiça, conforme determinado na Lei Estadual n.º 16.132/2016, item IX da Tabela III do Anexo Único, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, sob pena de indeferimento da exordial, conforme reza o art. 321 do CPC.

COMARCA DE AQUIRAZ - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AQUIRAZ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AQUIRAZ

JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO MARCELLO ALVES NOBRE

DIRETOR(A) DE SECRETARIA MICHELE DE SOUSA RIBEIRO

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1240/2022

ADV: FRANCISCO ANTONIO QUEIROZ DOS SANTOS (OAB 7030/CE) - Processo 0255796-78.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Promessa de Compra e Venda - REQUERENTE: Manoel Dantas - Intimem-se as partes, através de seu(s) Advogado(s), da decisão as págs. 26, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 08/11/22 às 09h10, na modalidade videoconferência, através da plataforma Microsoft Teams. Caso quaisquer das partes, tenham limitações técnicas e dificuldades de acesso à internet, a audiência poderá ser realizada de forma semipresencial, comparecendo fisicamente à unidade judiciária, para participação do ato processual, no dia e hora acima designado. Nesta hipótese, deverão informar ao CEJUSC, por meio do WhatsApp (85)98806-3004 e com antecedência de 24h (vinte e quatro horas) da data de realização da audiência. As partes ficam advertidas que o não comparecimento injustificado à citada audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (NCPC, art. 334, §§ 5º e 8º). O acesso à sala virtual deverá ser feito através do link: <https://link.tjce.jus.br/e02b5f>

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AQUIRAZ

JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO MARCELLO ALVES NOBRE

DIRETOR(A) DE SECRETARIA MICHELE DE SOUSA RIBEIRO

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1241/2022

ADV: AUGUSTO RANIERI BRITO (OAB 9532/CE) - Processo 0050378-78.2021.8.06.0034 - Procedimento Comum Cível - Execução Contratual - REQUERENTE: Mg Andrade Const Ind Com Premold Ltda - Intime-se a parte autora, através de seu(s) Advogado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher custas judiciais referentes à (01) Mandado(s) de Citação/Intimação - Centro de Aquiraz e diligência do Oficial de Justiça, bem como providenciar a juntada do comprovante de recolhimento. Tudo conforme tabela de custas processuais 2022 do TJ/CE.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AQUIRAZ

JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO MARCELLO ALVES NOBRE

DIRETOR(A) DE SECRETARIA MICHELE DE SOUSA RIBEIRO

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1242/2022

ADV: RENATO FERNANDES DA CRUZ LIMA (OAB 43637/CE), ADV: VANESSA DA ROCHA SOARES (OAB 44589/CE) - Processo 0051307-14.2021.8.06.0034 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Leila Katia Barros Lima - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 130 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls.24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará e Portaria nº 05/2022, publicado às fls. 27/32 do DJ-e que circulou em 06/07/2022 emanado da 1ª Vara Cível desta comarca, intime-se a requerente, através de sua advogada, para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar acerca das contestações e documentos de pág. 46/65 (art. 437 NCPC).

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AQUIRAZ

JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO MARCELLO ALVES NOBRE

DIRETOR(A) DE SECRETARIA MICHELE DE SOUSA RIBEIRO

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1243/2022

ADV: HERBET DE CARVALHO CUNHA (OAB 25241/CE), ADV: TIAGO GUEDES DA SILVEIRA NOGUEIRA (OAB 25696/CE), ADV: ANTONIA ALINE GUERRA E SOUSA (OAB 31599/CE), ADV: PRISCILA DA SILVA TAVARES (OAB 45002/CE) - Processo 0012101-61.2019.8.06.0034 - Procedimento Comum Cível - Despesas Condominiais - REQUERENTE: Condomínio Residencial Saint German - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 130 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls.24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará e Portaria nº 05/2022, publicado às fls. 27/32 do DJ-e que circulou em 06/07/2022 emanado da 1ª Vara Cível desta comarca, e ante o teor da certidão de pág. 135, intime-se o requerente, através de seu advogado, para tomar ciência da referida certidão, bem como, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AQUIRAZ

JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO MARCELLO ALVES NOBRE

DIRETOR(A) DE SECRETARIA MICHELE DE SOUSA RIBEIRO

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1245/2022

ADV: JOAO PAULO ARRUDA BARRETO CAVALCANTE (OAB 22880/CE), ADV: JOSE FELICIANO DE CARVALHO JUNIOR (OAB 4100/CE), ADV: JULIO NOGUEIRA MILITAO NETO (OAB 3144/CE), ADV: MANUEL GOMES FILHO (OAB 3252/CE), ADV: JEFERSON CAVALCANTE DE LUCENA (OAB 18340/CE), ADV: JULIANA PINHEIRO FALCAO (OAB 17260/CE), ADV: RAFAEL FLORENCIO RAMALHO BATISTA (OAB 17334/CE), ADV: GEORGE ANDERSON OLIMPIO DA SILVEIRA (OAB 33675-0/CE) - Processo 0049730-74.2016.8.06.0034 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Flavio Gleyton Teixeira Lima e outro - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Assim, ante todo o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO EM PARTE os pedidos iniciais formulados pelos requerentes, nos seguintes termos: a) ratificar a tutela de urgência concedida, no sentido de determinar o cancelamento da hipoteca incidente sobre o apartamento referente à unidade nº 13, bloco 27, do empreendimento imobiliário Golf Ville 1ª Etapa e declarar a nulidade das cláusulas XVI.01, XVI.02 e XVI.03; e b) condenar as réis ao pagamento da multa de 2% sobre o valor do imóvel cumulada com juros de 1% ao mês, corrigido pelo INCC, levando em conta o número de meses de atraso na entrega da obra (da data de 26/09/2015 a 17/12/2015) e ainda ao pagamento de 2% (dois por cento) sobre o valor do imóvel e corrigido pelo INCC, em razão do atraso na outorga da escritura definitiva, tudo em razão da inversão das cláusulas VII.10.01 e X.04. Tais valores deverão ser aferidos na fase de liquidação de sentença sobre os quais incidirão juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo IPCA a contar da citação. Considerando a sucumbência recíproca, condeno: a) a parte autora ao pagamento da quantia 10% (dez por cento) do valor das custas judiciais e de honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação; e b) as partes promovidas, ao pagamento de 90% (noventa por cento) das custas judiciais e de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.Trânsito em julgado o presente feito, nada sendo apresentado ou requerido, arquivem-se os presentes autos.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AQUIRAZ

JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO MARCELLO ALVES NOBRE
DIRETOR(A) DE SECRETARIA MICHELE DE SOUSA RIBEIRO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1246/2022

ADV: JULIO NOGUEIRA MILITAO NETO (OAB 3144/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0050656-79.2021.8.06.0034 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERIDO: Brisa Empreendimentos Imobiliários Ltda - Consórcio Condomínio Golf Ville II - Fav S/a. Empreendimentos e Participações - Construtora Colmeia Ltda. - Banco Bradesco S/a - Por tudo isso, em razão da presença de todos os requisitos previstos no art. 311, II e IV do Código de Processo Civil, defiro a tutela provisória para determinar, até deliberação em contrário deste juízo ou de instância superior, o imediato cancelamento da hipoteca no assento do imóvel adquirido pela parte autora - unidade C2, do bloco 033, do empreendimento GolfVille 2ª Etapa, objeto da matrícula nº 18.855, do Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Aquiraz, às expensas dos promovidos Construtora Colmeia S/A, Brisa Empreendimentos Imobiliários Ltda, Fav S/A - Empreendimentos e Participações e Consórcio Condomínio Golf Ville II, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada promovida, até o limite de R\$ 500.000,00 (quinquzentos mil reais). Oficie-se ao competente Cartório de Registro de Imóveis local para providenciar a baixa dos gravames, às expensas das promovidas mencionadas; bem como intimem-nas para providenciar o cumprimento desta decisão, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência inequívoca desta ordem. Por fim, sobre as contestações, manifeste-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AQUIRAZ

JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO MARCELLO ALVES NOBRE
DIRETOR(A) DE SECRETARIA MICHELE DE SOUSA RIBEIRO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1225/2022

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0013109-83.2013.8.06.0034 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: Bradesco S/A - Recebidos hoje. Intime-se o requerente, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos as custas solicitada em ofício de pág. 117. Após a juntada, a secretaria para proceder com o envio das custas, em atendimento ao ofício de pág 117. Expedientes necessários.

ADV: MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE MACEDO (OAB 15096/CE), ADV: NEI CALDERON (OAB 114904/SP) - Processo 0015469-54.2014.8.06.0034 - Monitória - Execução Contratual - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A - Recebidos hoje. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, requerido à pág. 193, para recolher as custas dos expedientes de citação. Após o recolhimento, item-se conforme requerido à pág. 193. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB 25254/BA) - Processo 0047722-27.2016.8.06.0034 - Monitória - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: Itau Unibanco S.a. - Recebidos hoje. Defiro o pedido de dilação de prazo requerido à pág. 173, em 30 (trinta) dias, para localização do endereço dos requeridos. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: TARCISIO SARAIVA GONDIM (OAB 17679/CE) - Processo 0048886-27.2016.8.06.0034 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Vilmar Batista Ribeiro - Recebidos hoje. Intime-se o requerente, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer réplica à contestação de págs. 136/144. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AQUIRAZ

JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO MARCELLO ALVES NOBRE
DIRETOR(A) DE SECRETARIA MICHELE DE SOUSA RIBEIRO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1247/2022

ADV: THYAGO ALVES DE SOUZA OLIVEIRA (OAB 30390/CE) - Processo 0200277-19.2022.8.06.0034 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria Rocha da Silva - Intimem-se as partes, através de seu(s) Advogado(s), da decisão as págs. 35, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 07/11/22 às 09h15, na modalidade videoconferência, através da plataforma Microsoft Teams. Caso quaisquer das partes, tenham limitações técnicas e dificuldades de acesso à internet, a audiência poderá ser realizada de forma semipresencial, comparecendo fisicamente à unidade judiciária, para participação do ato processual, no dia e hora acima designado. Nesta hipótese, deverão informar ao CEJUSC, por meio do WhatsApp (85)98806-3004 e com antecedência de 24h (vinte e quatro horas) da data de realização da audiência. As partes ficam advertidas que o não comparecimento injustificado à citada audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (NCPC, art. 334, §§ 5º e 8º). O acesso à sala virtual deverá ser feito através do link: <https://link.tjce.jus.br/77ae20>



JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AQUIRAZ
 JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO MARCELLO ALVES NOBRE
 DIRETOR(A) DE SECRETARIA MICHELE DE SOUSA RIBEIRO
 INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
 RELAÇÃO N° 1248/2022

ADV: FRANCISCO CLAUDIO DOS SANTOS PEREIRA (OAB 43185/CE) - Processo 0200363-87.2022.8.06.0034 - Reconhecimento e Extinção de União Estável - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: C.R.C.S. - Intimem-se as partes, através de seu(s) Advogado(s), da decisão as págs. 27, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 01/11/22 às 10h00, na modalidade videoconferência, através da plataforma Microsoft Teams. Caso quaisquer das partes, tenham limitações técnicas e dificuldades de acesso à internet, a audiência poderá ser realizada de forma semipresencial, comparecendo fisicamente à unidade judiciária, para participação do ato processual, no dia e hora acima designado. Nesta hipótese, deverão informar ao CEJUSC, por meio do WhatsApp (85)98806-3004 e com antecedência de 24h (vinte e quatro horas) da data de realização da audiência. As partes ficam advertidas que o não comparecimento injustificado à citada audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (NCPC, art. 334, §§ 5º e 8º). O acesso à sala virtual deverá ser feito através do link: <https://link.tjce.jus.br/2bf343>

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AQUIRAZ
 JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO MARCELLO ALVES NOBRE
 DIRETOR(A) DE SECRETARIA MICHELE DE SOUSA RIBEIRO
 INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
 RELAÇÃO N° 1249/2022

ADV: THAIS CRUZ DE SOUSA (OAB 24202/CE) - Processo 0049891-84.2016.8.06.0034 - Procedimento Comum Cível - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Diana Regina Beltri Quintanilla - REQUERIDO: Cbr 011 Empreendimentos Imobiliarios Ltda e outros - Vistos etc. Diante do acordo celebrado entre as partes às fls.935/937, homologo-o por sentença, e, por consequência, julgo extinto o presente feito com julgamento do mérito, nos moldes do art. 487, inciso III, alínea b, do CPC/15. Custas pro rata, nos termos do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AQUIRAZ
 JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO MARCELLO ALVES NOBRE
 DIRETOR(A) DE SECRETARIA MICHELE DE SOUSA RIBEIRO
 INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
 RELAÇÃO N° 1250/2022

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP) - Processo 0200691-17.2022.8.06.0034 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Diante do exposto, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC, homologo o pedido de desistência, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Defiro o pedido de desbloqueio do Renajud, se houve sido realizado. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AQUIRAZ
 JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO MARCELLO ALVES NOBRE
 DIRETOR(A) DE SECRETARIA MICHELE DE SOUSA RIBEIRO
 INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
 RELAÇÃO N° 1251/2022

ADV: MAURICIO JOSE TIMBO PINTO FILHO (OAB 29105/CE) - Processo 0201185-76.2022.8.06.0034 - Divórcio Consensual - Partilha - REQUERENTE: S.R.M.O. - Isto posto, DECRETO o divórcio de Schanda Ronize Maros de Oliveira e Jocimar Sutil de Oliveira, pondo fim ao vínculo matrimonial ainda existente entre eles, e HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o ACORDO firmado pelas partes com relação a guarda, visitas, alimentos do filho menor e partilha de bem, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC. A cônjuge virágio deseja voltar a usar o sobrenome de solteira: Schanda Ronize Maros. Sem custas. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e o trânsito em julgado e expeça-se o mandado de averbação ao Cartório competente e arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição. P.R.I.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AQUIRAZ
 JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO MARCELLO ALVES NOBRE
 DIRETOR(A) DE SECRETARIA MICHELE DE SOUSA RIBEIRO
 INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
 RELAÇÃO N° 1252/2022

ADV: CAIO ARAUJO PINTO (OAB 67224/BA) - Processo 0201160-63.2022.8.06.0034 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: F.R. - Isto posto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC, o ACORDO firmado pelas partes com relação ao divórcio e, em consequência, DECRETO o divórcio de Francisco Rodrigues e Antônia Barbosa Borges Rodrigues, pondo fim ao vínculo matrimonial ainda existente entre eles. A autora continuará com o nome de casada. Sem custas. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e o trânsito em julgado e expeça-se o mandado de averbação ao Cartório competente e arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição. P.R.I.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AQUIRAZ
 JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO MARCELLO ALVES NOBRE
 DIRETOR(A) DE SECRETARIA MICHELE DE SOUSA RIBEIRO
 INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
 RELAÇÃO N° 1253/2022

ADV: FABIO ROBSON TIMBO SILVEIRA (OAB 14779/CE), ADV: ANA CAROLINA AGUIAR LOPES (OAB 22826/CE), ADV: THAIS CRUZ DE SOUSA (OAB 24202/CE), ADV: RÔMULO MARQUES DE SOUZA VIEIRA (OAB 29365/CE), ADV: CLEANE DE LIMA AQUINO (OAB 30103/CE) - Processo 0096990-84.2015.8.06.0034 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de



Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Jose Lewton de Carvalho Monteiro Junior - Rachel Teixeira Monteiro - **REQUERIDO:** Cbr 011 Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes às págs. 577/579, nos seus precisos termos. Determino, por conseguinte, a EXTINÇÃO DO PROCESSO com resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 487, inciso III, b do CPC. Custas e honorários nos termos do acordo. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AQUIRAZ

JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO MARCELLO ALVES NOBRE

DIRETOR(A) DE SECRETARIA MICHELE DE SOUSA RIBEIRO

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1254/2022

ADV: MARCUS CLAUDIO SABOIA RATTACASO (OAB 16789/CE), ADV: THAIS CRUZ DE SOUSA (OAB 24202/CE), ADV: DAVID ANDRADE RATTACASO (OAB 27931/CE), ADV: RÔMULO MARQUES DE SOUZA VIEIRA (OAB 29365/CE), ADV: FÁBIO ROBSON TIMBÓ SILVEIRA (OAB 14779/CE) - Processo 0098305-50.2015.8.06.0034 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Antonio Francisco Soares - Vladia Maciel de Brito Soares - REQUERIDO: Cbr 011 Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes às págs. 721/723, nos seus precisos termos. Determino, por conseguinte, a EXTINÇÃO DO PROCESSO com resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 487, inciso III, b do CPC. Custas e honorários nos termos do acordo. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AQUIRAZ

JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO MARCELLO ALVES NOBRE

DIRETOR(A) DE SECRETARIA MICHELE DE SOUSA RIBEIRO

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1255/2022

ADV: RICARDO NEGRAO (OAB 138723/SP), ADV: MATHEUS SOARES BULCÃO HOLANDA MARTINS (OAB 39986/CE), ADV: HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO (OAB 164385/RJ), ADV: FABIO DE MELO MARTINI (OAB 14122/RN) - Processo 0050414-23.2021.8.06.0034 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - REQUERENTE: Esttelson Passos Freitas - Gleiciana Sousa Freitas - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Do exposto, considerando a informação de págs. 251/252, e com fulcro no art. 924, II, do CPC, declaro por sentença a extinção da presente execução em face do pagamento da dívida objeto desta execução. Expeça-se o alvará nos termos do requerimento de págs. 367/368. Após o trânsito em julgado, dar baixa nos registros e arquivar. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AQUIRAZ

JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO MARCELLO ALVES NOBRE

DIRETOR(A) DE SECRETARIA MICHELE DE SOUSA RIBEIRO

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1256/2022

ADV: PEDRO HENRIQUE GONDIM ARRUDA (OAB 42156/CE) - Processo 0200074-57.2022.8.06.0034 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - REQUERENTE: Associação Reserva Terra Brasilis - Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, antes mesmo da citação, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 200, parágrafo único, e 485, VIII, ambos do CPC. Sem custas. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AQUIRAZ

JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO MARCELLO ALVES NOBRE

DIRETOR(A) DE SECRETARIA MICHELE DE SOUSA RIBEIRO

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1257/2022

ADV: JOAO FABRICIO LUCAS CRISOSTOMO (OAB 21057/CE) - Processo 0096770-86.2015.8.06.0034 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - REQUERENTE: Carlos Tassito Correa Ivo e outro - No presente caso, verifica-se que o autor, embora intimado mais de uma vez, não efetuou o pagamento das custas da diligência citatória requerida, ficando o processo injustificadamente paralisado em razão de sua desídia. Ante o exposto, verificada a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo ante o não pagamento das custas do mandado de citação, julgo extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Custas pela parte autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AQUIRAZ

JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO MARCELLO ALVES NOBRE

DIRETOR(A) DE SECRETARIA MICHELE DE SOUSA RIBEIRO

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1258/2022

ADV: THAIS CRUZ DE SOUSA (OAB 24202/CE) - Processo 0098990-57.2015.8.06.0034 - Procedimento Comum Cível - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Andrea Fonseca Guilherme da Silva - REQUERIDO: Cbr 011 Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes às págs. 716/718, nos seus precisos termos. Determino, por conseguinte, a EXTINÇÃO DO PROCESSO com resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 487, inciso III, b do CPC. Custas e honorários nos termos do acordo. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AQUIRAZ

JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO MARCELLO ALVES NOBRE

DIRETOR(A) DE SECRETARIA MICHELE DE SOUSA RIBEIRO

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1259/2022

ADV: WAGNER FONTES BEZERRA PEIXOTO (OAB 6621/CE), ADV: RAIMUNDO IVAN VASCONCELOS MOURA (OAB 9424/CE), ADV: LUIZ CLAUDIO VIEIRA JORGE CAMELO (OAB 12957/CE), ADV: SORMANE OLIVEIRA DE FREITAS (OAB 15406/CE), ADV: ANTONIO FERNANDO DACACHE DA FONSECA (OAB 8117/CE), ADV: JOSE JONAS VASCONCELOS - Processo 0004007-61.2018.8.06.0034 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Imobiliária Henrique Jorge Pinho S/A - REQUERIDO: Jose Jonas Vasconcelos - TERCEIRO: DARTANHAN DE CASTRO DE SÁ BARRETO - Isso posto, decreto a extinção da presente demanda, assim o fazendo com fundamento no art. 485, VI, CPC, reconhecendo a ilegitimidade passiva do promovido contestante, sendo incabível o redirecionamento da ação a terceira pessoa que, após realizada a emenda de fls. 129/139, não tem vínculo algum que sequer autorize a habilitação de herdeiros. Condeno a promovente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ora corrigido para R\$ 600.000,00 (seiscientos mil reais), devidamente corrigido, conforme preceitua o art. 292, § 3º, CPC. P. R. I. Aquiraz/CE, 14 de setembro de 2022. Fernando Antonio Medina de Lucena Juiz de Direito

COMARCA DE AQUIRAZ - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AQUIRAZ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AQUIRAZ

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVORELAÇÃO Nº 0322/2022

ADV: EDMAR OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR (OAB 40940/CE) - Processo 0010002-16.2022.8.06.0034 (processo principal 0050308-95.2020.8.06.0034) - Incidente de Sanidade Mental - Guarda - REQUERENTE: Rosa do Nascimento Barros - Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA CURATELA PROVISÓRIA promovida por ROSA DO NASCIMENTO BARROS em favor de seu neto, JOÃO LUCAS DA SILVA BARROS, ambos identificadas nos autos. Narra a requerente, na petição inicial de página 01-10, que o interditando é portador de deficiência mental e intelectual (CID-10: F70 e F90) de caráter irreversível, apresentando hiperatividade, insônia, agitação e comportamento agressivo, incapacitando-a totalmente para todo e qualquer ato da vida civil, de forma que necessita de ser representado. Ao pedido foram juntados documentos pessoais (págs. 11-21) e relatório médico (páginas 50-51). Ademais, a requerente informa que o INSS suspendeu o Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (BPC/LOAS) do menor, em 14 de abril de 2021, devido a não apresentação da curatela provisória e/ou definitiva. Diante disso, estão passando por dificuldades financeiras, visto que o benefício era a única fonte de renda para sobrevivência da requerente e seu neto. É o relatório. DECIDO. No caso em análise, a evidência da probabilidade do direito encontra-se demonstrada por meio do relatório médico às páginas 50-51, que comprova a falta de capacidade do interditando para exercer suas atividades civis. Quanto ao perigo da demora consubstanciado no dano de difícil reparação, tão somente a necessidade de representação civil do interditando, enquanto se dá o deslinde do feito, é suficiente para caracterizá-lo. Ademais, a concessão da antecipação pleiteada requerida não é irreversível. Ressalta-se que a requerente comprovou que é avô paterna da criança e não há elementos nos autos que possam demonstrar que o narrado nos autos, por ora, não condiz com a verdade. Demais a mais, a autora já possui a guarda provisória do infante, conforme decisão no processo que tramita sob o nº 50308-95.2022.8.06.0034, acostada às páginas 22-23. Face ao exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGENCIA requerida, para NOMEAR, até segunda ordem deste Juízo, ROSA DO NASCIMENTO BARROS, já qualificada nos autos, CURADORA de seu neto JOÃO LUCAS DA SILVA BARROS, devendo a nomeada comparecer em Juízo para prestar o devido compromisso. EXPEÇA-SE o respectivo alvará. CITE-SE E INTIMEM-SE as partes. CIÊNCIA ao Ministério Público. Expedientes necessários.

ADV: JOSE ALEXSANDRO DOS SANTOS ARAUJO (OAB 39713/CE) - Processo 0051114-96.2021.8.06.0034 - Interdição/ Curatela - Nomeação - INTERTE: V.A.R. - Por ordem deste juízo, a audiência de interrogatório do interditando designada, se dará por meio de videoconferência, utilizando-se para isso o sistema/aplicativo MICROSOFT TEAMS como plataforma, sendo disponibilizados o LINK e QR CODE de acesso abaixo. Data da audiência: 29/11/2022, às 11:00 horas Link da audiência: <https://link.tjce.jus.br/72a72d> QR CODE de acesso: Observação: Caso não consiga acessar por uma das formas acima descritas, a parte poderá entrar em contato com a 2ª Vara Cível de Aquiraz através do Whatsapp (85) 3361-2003 e solicitar o link de acesso à audiência de forma virtual. Aquiraz/CE, 26 de setembro de 2022. Ana Paula Floriano da Silva À Disposição

ADV: CLESIUS RODRIGO SOUSA GOMES (OAB 14893/CE) - Processo 0201369-32.2022.8.06.0034 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Maria do Carmos Ferreira Façanha - Recebido hoje. Defiro o pedido de justiça gratuita, salvo impugnação posterior. Intime-se a autora, por seu advogado, para juntar aos autos certidões cartorárias para fins de usucapião no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a solicitação, CITE-SE o confinante indicado na inicial, via carta com AR, para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. CITE-SE ainda por edital com prazo de 30 (trinta) dias o espólio confinante, bem como os réus em lugar incerto e os eventuais interessados, para, querendo, oferecerem contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Por fim, intimem-se, para que manifestem eventual interesse na causa, os representantes das Fazendas Públicas nacional, estadual e municipal, instruindo as respectivas intimações com cópias do memorial descritivo, da planta do imóvel e das certidões cartorárias pertinentes. Advirtam-se os entes públicos que a resposta deve ser enviada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de seus silêncios importarem em anuência. Após, ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AQUIRAZ

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0323/2022

ADV: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB 248970/SP) - Processo 0201372-84.2022.8.06.0034 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - Recebido hoje. Custas recolhidas. Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar válida constituição do devedor em mora, ainda que sob a forma de protesto em cartório, uma vez que a notificação extrajudicial não pôde ser entregue ao destinatário, conforme p. 32-33. Expedientes necessários.

COMARCA DE AQUIRAZ - VARA UNICA CRIMINAL DA COMARCA DE AQUIRAZ

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA CRIMINAL DE AQUIRAZ

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0237/2022

ADV: RAYMUNDO NONATO DA SILVA FILHO (OAB 36841/CE), ADV: ALBERTO LUCAS NOGUEIRA LIMA (OAB 40640/CE)

- Processo -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aquiraz

Vara Única Criminal de Aquiraz

Av. Augusto Sá, S/N., Centro - CEP 61700-001, Fone: (85) 3361-2099, Aquiraz-CE - E-mail:
aquiraz.criminal@tjce.jus.brAquiraz

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo n.º: 0011428-42.2019.8.06.0075

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Ameaça

Autoridade Policial: Policia Civil do Estado do Ceará

Autor do Fato: MÁRCIO GERÔNIMO DA SILVA

Finalidade da Citação: Apresentação de resposta escrita à denúncia

O(A) Dr.(a) Ricci Lobo de Figueiredo Filgueira, Juíza de Direito da Vara Única Criminal de Aquiraz por nomeação legal. Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo, foi denunciado(a) pelo Ministério Público o(a) MÁRCIO GERÔNIMO DA SILVA, brasileiro, filho de Maria José de Sousa Silva e Carlos Alberto Jerônimo da Silva, nascido em 07/05/1988, RG 535903017 SSP, CPF nº. 061.962.244-09, nº SIP 2064957087, como incursão(a) nas sanções do art. 24-A, da Lei 11.340, nos autos do processo em epígrafe, pelo que, nos termos do Art. 361, combinado com o Art. 365, parágrafo único do Código de Processo Penal, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual o(a) denunciado(a) fica citado(a), conforme a nova redação do art. 396 daquele diploma legal, a responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, para se ver processar até o julgamento final, sob pena de revelia, ficando, ainda, ciente de que, não apresentando resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado(a) Defensor Público para atuar em sua defesa. ADVERTÊNCIA: O não comparecimento e a não constituição de advogado importarão na suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva (art. 366 do CPP). CUMPRA-SE, observadas as formalidades legais. Aquiraz/CE, em 24 de junho de 2022.

Ricci Lobo de Figueiredo Filgueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aquiraz

Vara Única Criminal de Aquiraz

Av. Augusto Sá, S/N., Centro - CEP 61700-001, Fone: (85) 3361-2099, Aquiraz-CE - E-mail:
aquiraz.criminal@tjce.jus.brAquiraz

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo n.º: 0020566-30.2017.8.06.0034

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins e Crimes do Sistema

Nacional de Armas

Vítima: Camila da Silva Machado

Réu: Jose Edinaldo da Silva

Finalidade da Citação: Apresentação de resposta escrita à denúncia

O(A) Dr.(a) Ricci Lobo de Figueiredo Filgueira, Juíza de Direito da Vara Única Criminal de Aquiraz por nomeação legal. Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo, foi denunciado(a) pelo Ministério Público o(a) JOSE EDINALDO DA SILVA, Solteiro, RG 20073266536, CPF 055.208.903-66, pai Leonardo Araujo da Silva, mãe Iodelia da Costa Silva, Nascido/Nascida 26/10/1974, RUA ALUIZA BENTO S/N , TAPERAS - AQUIRAZ/CE, Aquiraz - CE, como incursão(a) nas sanções do Art. 157, §2º, I c/c Art. 14 do Código Penal Brasileiro, nos autos do processo em epígrafe, pelo que, nos termos do Art. 361, combinado com o Art. 365, parágrafo único do Código de Processo Penal, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual o(a) denunciado(a) fica citado(a), conforme a nova redação do art. 396 daquele diploma legal, a responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, para se ver processar até o julgamento final, sob pena de revelia, ficando, ainda, ciente de que, não apresentando resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado(a) Defensor Público para atuar em sua defesa. ADVERTÊNCIA: O não comparecimento e a não constituição de advogado importarão na suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva (art. 366 do CPP). CUMPRA-SE, observadas as formalidades legais. Aquiraz/CE, em 24 de junho de 2022.

Ricci Lobo de Figueiredo Filgueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Aquiraz

Vara Única Criminal de Aquiraz
 Av. Augusto Sá, S/N., Centro - CEP 61700-001, Fone: (85) 3361-2099, Aquiraz-CE - E-mail:
 aquiraz.criminal@tjce.jus.brAquiraz

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo n.º: 0004153-05.2018.8.06.0034
 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Assunto: Crimes de Trânsito, Comunicação falsa de crime ou de contravenção e Desobediência
 Ministério Público: Ministério Público do Estado do Ceará
 Réu: Emílio Junior Sadite Tairovite e outro
 Finalidade da Citação: Apresentação de resposta escrita à denúncia

O(A) Dr.(a) Ricci Lobo de Figueiredo Filgueira, Juíza de Direito da Vara Única Criminal de Aquiraz por nomeação legal. Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo, foi denunciado(a) pelo Ministério Público o(a) EMILIO JÚNIOR SADITE TAIROVITE, brasileiro, em união estável, nascido em 2/8/1982, em Recife - PE, filho de Emílio Nascimento Tairovite e Ana Maria Sadite Tairovite, , como incurs(a) nas sanções do Art. 330, CP c/c art 309 do CTB e art 340 CP, nos autos do processo em epígrafe, pelo que, nos termos do Art. 361, combinado com o Art. 365, parágrafo único do Código de Processo Penal, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual o(a) denunciado(a) fica citado(a), conforme a nova redação do art. 396 daquele diploma legal, a responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, para se ver processar até o julgamento final, sob pena de revelia, ficando, ainda, ciente de que, não apresentando resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado(a) Defensor Público para atuar em sua defesa. ADVERTÊNCIA: O não comparecimento e a não constituição de advogado importarão na suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva (art. 366 do CPP). CUMPRA-SE, observadas as formalidades legais. Aquiraz/CE, em 27 de junho de 2022.

Ricci Lobo de Figueiredo Filgueira
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
 Comarca de Aquiraz
 Vara Única Criminal de Aquiraz
 Av. Augusto Sá, S/N., Centro - CEP 61700-001, Fone: (85) 3361-2099, Aquiraz-CE - E-mail:
 aquiraz.criminal@tjce.jus.brAquiraz

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo n.º: 0004153-05.2018.8.06.0034
 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Assunto: Crimes de Trânsito, Comunicação falsa de crime ou de contravenção e Desobediência
 Ministério Público: Ministério Público do Estado do Ceará
 Réu: Emílio Junior Sadite Tairovite e outro
 Finalidade da Citação: Apresentação de resposta escrita à denúncia

O(A) Dr.(a) Ricci Lobo de Figueiredo Filgueira, Juíza de Direito da Vara Única Criminal de Aquiraz por nomeação legal. Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo, foi denunciado(a) pelo Ministério Público o(a) EMILIO JÚNIOR SADITE TAIROVITE, brasileiro, em união estável, nascido em 2/8/1982, em Recife - PE, filho de Emílio Nascimento Tairovite e Ana Maria Sadite Tairovite, , como incurs(a) nas sanções do Art. 330, CP c/c art 309 do CTB e art 340 CP, nos autos do processo em epígrafe, pelo que, nos termos do Art. 361, combinado com o Art. 365, parágrafo único do Código de Processo Penal, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual o(a) denunciado(a) fica citado(a), conforme a nova redação do art. 396 daquele diploma legal, a responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, para se ver processar até o julgamento final, sob pena de revelia, ficando, ainda, ciente de que, não apresentando resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado(a) Defensor Público para atuar em sua defesa. ADVERTÊNCIA: O não comparecimento e a não constituição de advogado importarão na suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva (art. 366 do CPP). CUMPRA-SE, observadas as formalidades legais. Aquiraz/CE, em 27 de junho de 2022.

Ricci Lobo de Figueiredo Filgueira
 Juíza de Direito

COMARCA DE ARACATI - VARA UNICA CRIMINAL DA COMARCA DE ARACATI

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA CRIMINAL DE ARACATI
 INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
 RELAÇÃO Nº 0302/2022
 ADV: YURI DAMASCENO PORTO (OAB 35915/CE) - Processo 0001339-17.2018.8.06.0035 - Ação Penal - Procedimento

Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - RÉU: Antonio Marcos Nogueira da Silva - Certifico que a audiência aprazada para o dia 21/11/2022 às 14:00h será realizada pelo sistema Microsoft Teams. As partes poderão acessar a sala de audiência virtual por seu computador pessoal, diretamente pelo link da audiência ou baixar o aplicativo para smartphones por seu sítio eletrônico, nos links abaixo: Acesso a SALA DE AUDIÊNCIA: <https://link.tjce.jus.br/24fe5f> Informo ainda que o e-mail da Secretaria (aracati.criminal@tjce.jus.br) será monitorado em tempo real durante a realização das audiências para quaisquer esclarecimentos ou comunicações.

ADV: ALEXANDRE MARQUES DA COSTA LIMA (OAB 18689/CE) - Processo 0013810-31.2019.8.06.0035 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTUADO: Lucio Ferreira de Jesus Junior - Certifico que a audiência aprazada para o dia 21/11/2022 às 13:00h será realizada pelo sistema Microsoft Teams. As partes poderão acessar a sala de audiência virtual por seu computador pessoal, diretamente pelo link da audiência ou baixar o aplicativo para smartphones por seu sítio eletrônico, nos links abaixo: acesso a sala de audiência: <https://link.tjce.jus.br/24fe5f> informo ainda que o e-mail da secretaria (aracati.criminal@tjce.jus.br) será monitorado em tempo real durante a realização das audiências para quaisquer esclarecimentos ou comunicações.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA CRIMINAL DE ARACATI
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0303/2022

ADV: BRUNA LANAYRA TEIXEIRA REBOUÇAS (OAB 39619/CE) - Processo 0201409-11.2022.8.06.0035 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: C.S.C. - Da análise dos autos, tenho que a competência para processar e julgar o presente feito é de umas das Varas Cíveis desta Comarca. Ressalte-se, desde já, ao fixar a competência material, a Resolução nº 07/2020 TJCE promoveu alteração nas competências das Comarcas cearenses que tem entre duas e cinco unidades judiciais, onde se enquadra a Comarca de Aracati/CE. O artigo 4º da referida Resolução estabelece as competências do Juízes de Direito das Comarca com 4 (quatro) unidades. Vejamos: Art. 4º A competência dos juízes de Direito das comarcas com 4 (quatro) unidades será exercida da seguinte forma: I - Ao juiz da Vara Única Criminal compete processar e julgar as ações penais e seus incidentes; e atuar nas competências judiciais e administrativas da execução penal. II Aos juízes da 1ª e da 2ª Varas Cíveis compete processar, julgar e executar as ações cíveis, com as seguintes privatividades: a) ao juiz da 1ª Vara Cível atuar nas competências judiciais e administrativas relativas aos registros públicos; e exercer a função de juiz corregedor permanente dos serviços extrajudiciais, atuando inclusive nos processos disciplinares dos notários e registradores; b) ao juiz da 2ª Vara Cível exercer as atribuições judiciais e administrativas previstas na legislação especial de proteção integral à criança e ao adolescente (grifei). No caso dos autos, trata-se de Ação de Reconhecimento, Dissolução de União Estável e Partilha de Bens c/c Danos Moraes. Assim, indene de dúvida, trata-se de competência de umas das Varas Cíveis desta Comarca, a competência para processar e julgar o presente feito, em razão do processo supra não se tratar de competência privativa de uma das varas cíveis desta Comarca, à luz do artigo 4º, inciso II, b da Resolução n. 07/2020-TJCE. Ante o exposto, DECLARO a incompetência deste Juízo para apreciar o presente procedimento, que deverá ser remetido ao Setor de Distribuição desta Comarca, a fim de ser redistribuída à umas das Varas Cíveis desta Comarca. Registre-se, intimem-se e cumpra-se. Exp. Necs.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Aracati
Vara Única Criminal de Aracati
Travessa Felismino Filho, 1079, Varzea da Matriz - CEP 62800-000, Fone: 85, Aracati-CE - E-mail:
aracati.criminal@tjce.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo n.º: 0003713-13.2014.8.06.0078
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Seguida de Morte
Autor e Vítima: Ministério Público e outro
Réu: Samuel Barbosa Gomes e outros
Finalidade da Citação: Apresentação de resposta escrita à denúncia

O(A) Dr.(a) Janaina Graciano de Brito, Juíza de Direito da Vara Única Criminal de Aracati por nomeação legal.

Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo, foi denunciado(a) pelo Ministério Público o(a) SAMUEL BARBOSA GOMES, Av. Padre Antonio Tomas, 1655, Canudos, CEP 60140-155, Fortaleza - CE, como incursão(a) nas sanções do Art. art. 121, §2º, II e IV e pelo art. 211, todos do Código Penal, nos autos do processo em epígrafe, pelo que, nos termos do Art. 361, combinado com o Art. 365, parágrafo único do Código de Processo Penal, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual o(a) denunciado(a) fica citado(a), conforme a nova redação do art. 396 daquele diploma legal, a responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderá arguir preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas até o número de 08 (oito), com as respectivas qualificações, para regular intimação. ADVERTÊNCIA: O não comparecimento e a não constituição de advogado importarão na suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva (art. 366 do CPP). CUMPRA-SE, observadas as formalidades legais. Aracati/CE, em 13 de julho de 2022.

Janaina Graciano de Brito
Juíza de Direito

Elaborado: Ícaro Leão Carvalho, Técnico Judiciário.
Núcleo Permanente de Apoio às Comarcas do Interior - NUPACI

COMARCA DE ARACATI - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACATI



JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACATI
 INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
 RELAÇÃO Nº 0964/2022

ADV: THIAGO FONTENELE RODRIGUES ARAUJO (OAB 28220/CE), ADV: DORABEL SANTIAGO DOS SANTOS FREIRE (OAB 26601/CE), ADV: ALEXANDRE BARROSO CARNEIRO (OAB 5161/CE), ADV: NAIDE COELHO LIMA (OAB 3681/CE) - Processo 0003485-17.2007.8.06.0035 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Monica Freire Lima - HERDEIRO: FRANCISCO COE FREIRE - Maria Layze Lima de Menezes - VERA MARIA FREIRE CAMINHA e outro - Vistos em Inspeção Anual Portaria 04/2022. Ante a petição da parte autora de páginas 320/321, onde se informa que o imóvel de matrícula 2232 páginas 289/290, é de propriedade de José Freire de Andrade e outros e não do Espólio de João Freire de Andrade e Olímpia Caminha, intime-se a parte adversa, na pessoa do seu advogada para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias. Expediente necessário. Aracati (CE), 17 de agosto de 2022. Danúbia Loss Nicolão Juíza de Direito

ADV: ANISLAY ROMERO DA FROTA MORAES (OAB 10019/CE), ADV: MARIA SUELEIDE LOPES DOS SANTOS (OAB 8014/CE), ADV: GARDNER SALVADOR RODRIGUES (OAB 20465/CE) - Processo 0009152-76.2010.8.06.0035 - Procedimento Comum Cível - Liminar - REQUERENTE: Itaiçaba Agroindustria e Beneficiamento Ltda Me - REQUERIDO: Gil Equipamentos Industriais Ltda - Vistos em conclusão. Ante a petição da parte requerida de página 403, onde manifesta-se de forma contrária à proposta de acordo apresentada pela autora à página 390, intimem-se as partes, pelo prazo comum de 15(quinze) dias, para dizer(em) se existe(m) ainda provas a produzir(em), nos termos do artigo 348, do CPC. Por fim, com ou sem manifestação, retorne(m)-se os autos conclusos para julgamento. Expediente necessário. Aracati (CE), data da assinatura do documento.

ADV: JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB 15721/CE) - Processo 0010110-13.2020.8.06.0035 - Procedimento Comum Cível - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - REQUERENTE: VANIA DOS SANTOS SANTANA - Vistos em inspeção. Portaria 04/2022 e Provimento n. 02/2021/CGJCE. Defiro o pedido de desarquivamento. Intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, complementando a petição à pág. 228, uma vez que não está acompanhada da planilha mencionada. Em caso de inércia, retornem os autos ao arquivo. Expedientes necessários.

ADV: NORDEL RODRIGUES PINTO DA SILVA (OAB 19357/CE) - Processo 0010904-78.2013.8.06.0035 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Francisco Farias de Oliveira e outros - DEMANDADA: Izabel Pascoal de Souza e outros - Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão de págs. 49/50. Sem custas processuais e sem honorários. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Expedientes necessários.

ADV: JOAO REGIS NOGUEIRA MATIAS (OAB 9663/CE) - Processo 0012914-32.2012.8.06.0035 - Petição Cível - Liminar - REQUERENTE: Francisca Damilca Gomes da Fonseca - Vistos em inspeção anual. Trata-se de Ação Cautelar Preparatória com Pedido Liminar ajuizada por Damilca Gomes da Fonseca em Face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis a fim de que de que fosse concedida medida liminar que determinasse a suspensão dos feitos do auto de infração n. 479829/D e de qualquer punição administrativa dele decorrente, bem como assim retrasse o seu nome dos cadastros de inadimplentes, suspendendo-se a exigibilidade do crédito decorrente da multa, evitando-se a cobrança judicial e impedindo a demolição administrativa do imóvel, até julgamento final da causa. Foi deferida a medida liminar tanto na Justiça Federal (fls. 215/219), como ratificada quando do declínio do processo à justiça estadual (fls. 247/249). O processo foi redistribuído a esta 1a. Vara Cível de Aracati diante da especialização das Varas da Comarca de Aracati. Dito isso, verifica-se que o processo está equivocadamente concluso para sentença uma vez que ainda são necessárias diligências a fim de que se obtenha uma análise de mérito da ação cautelar. Desta forma, baixo o feito em diligência a fim de que seja intimada a parte autora para que, em 15 dias, informe se foi ajuizada a ação principal referente à esta ação preparatória, indicando o número da mesma e a Vara em que tramita. Ainda, oficie-se à 15a. Vara Federal da Subseção do Ceará a fim de que informe sobre o atual andamento da Ação Civil Pública n. 000789-59.2006.4.05.8101, inclusive

ADV: LYLIANE BASTOS SOARES DE VASCONCELOS (OAB 21435/CE), ADV: LEANDRO DE ARAÚJO SAMPAIO (OAB 32509/CE), ADV: LAURA ELENA RIBEIRO DE ALMEIDA STEPHANINI (OAB 9649/MS), ADV: MARCOS HENRIQUE ALMEIDA SCARSINSKI (OAB 151080/MT) - Processo 0013244-82.2019.8.06.0035 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Franciete Silva Franco - TERCEIRO: APOLÔ DE BRITO MEDEIROS e outros - HERDEIRO: GABRIELA LIMA DE MEDEIROS e outros - Vistos em Inspeção Anual. (Portaria 04/2022) Avoquei os autos em permanente correição. Cuida-se de ação de inventário ajuizada por FRANCIETE SILVA FRANCO em face dos bens deixados pelo falecimento de JOÃO BATISTA DE MEDEIROS, qualificados nos autos em epígrafe. Após o recebimento da inicial páginas 31/32, a parte requerente nomeada inventariante, prestou o Termo de Compromisso página 33. Primeiras Declarações Páginas 37/63 e páginas 97/ 123. Parecer do Ministério Público páginas 77/78 e página 93. Contestação de João Vitor Lima de Medeiros e outros. páginas 133/167. Réplica à contestação. páginas 176/353. Por fim, depacho página 354. Após esse breve relato, chamo o feito à ordem, para determinar, ante matéria de ordem pública requerida pela parte autora/inventariante, bem como o pedido de expedição de alvará para venda judicial do imóvel descrito nas primeiras declarações, para fazer frente ao pagamento do ITCD ante a alegada inexistência de liquidez necessária para tal mister, por ocasião da réplica páginas 176/353, intimem-se os demais herdeiros para se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias. Por fim, conclusos para deliberação após a efetiva manifestação. Expediente necessário. Aracati (CE), 05 de agosto de 2022. Danúbia Loss Nicolão Juíza de Direito

ADV: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB 7216/CE) - Processo 0050185-94.2020.8.06.0035 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Vistos em conclusão. Ante o pedido de penhora on-line de páginas SISBAJUD, faz-se necessária a planilha de débito atualizada. Assim, intime-se a parte exequente, na pessoa do seu advogado, para que, no prazo de 10(dez) dias, junte-a. Por fim, conclusos para deliberação. Expediente necessário. Aracati, 26 de setembro de 2022. Danúbia Loss Nicolão Juíza de Direito

ADV: PRISCILA SANTOS NOGUEIRA (OAB 35444/CE) - Processo 0050412-50.2021.8.06.0035 - Procedimento Comum Cível - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Angela Regina de Lima - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, ante os documentos de páginas 32/37, intime-se a parte promovente, na pessoa da sua advogada, no prazo de 10(dez) dias. Aracati CE, 26 de setembro de 2022. Hilton Gondim Bandeira Neto Analista Judiciário

ADV: LUIS ANTONIO BATISTA (OAB 7095/CE) - Processo 0050830-22.2020.8.06.0035 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Renan Aquino Antunes - Vistos em conclusão. Considerando a certidão judicial retro, intimem-se as partes, na pessoa do seu(s) advogado/Defensor Público para que digam se existe(m) interesse em produzir(em) provas, no prazo comum de 15(quinze) dias, especificando-as, nos termos do artigo 348, do CPC. Expedientes

necessários.

ADV: ALCIOMAR FONSECA NEVES NETO (OAB 8935/PI), ADV: JAILSON FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB 17465/RN) - Processo 0051285-50.2021.8.06.0035 - Procedimento Comum Cível - Liminar - REQUERENTE: Dunas Transmissão de Energia S.a - REQUERIDO: Joao de Deus Pereira - Vistos em conclusão. Antes de apreciar o pedido de páginas 205/207, entendo necessária a regularização da representação processual da parte autora, porquanto, não se vislumbra a assinatura-indicação de representante legal no instrumento de procura de página 50, não obstante o(s) advogado(s) tenham poderes especiais para transigir/acordar, e, da mesma forma, em relação a parte adversa, onde falta representação processual, não obstante esteja assinado o termo pela própria parte requerida, sem, contudo, no caso concreto está sem reconhecimento de firma desta. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, intimem-se as partes, na pessoa dos seus advogados para que regularizem a representação processual, como dito acima, no prazo de 10(dez) dias. Expediente necessário. Aracati, data da assinatura do documento Leila Regina Corado Lobato Juíza de Direito Respondendo

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 10422/CE) - Processo 0051292-42.2021.8.06.0035 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão do oficial de página 87/89 e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: BEATRIZ CIRIACO SABOIA BATISTA (OAB 38010/CE), ADV: PATRICK ESTEVES BATISTA (OAB 20719/CE) - Processo 0051304-56.2021.8.06.0035 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Mateus Torres de Moura e outro - Vistos em inspeção anual. Ante a petição de págs. 71/72, ouça-se a inventariante, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

ADV: PRISCILA SANTOS NOGUEIRA (OAB 35444/CE), ADV: JOSE DE LIMA FILHO (OAB 18350/CE) - Processo 0051630-16.2021.8.06.0035 - Procedimento Comum Cível - Quitação - REQUERENTE: Joao Cosme Sobrinho do Nascimento - REQUERIDO: Paulo Roberto de Lima - Vistos em inspeção anual. Intimem-se as partes para que manifestem no prazo de quinze dias quanto ao interesse em produzir novas provas, e que especifiquem quais pretendem realizar. Caso as partes demonstrem desinteresse na produção de outras provas, ou quedem-se silentes, retornem os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra. Cumpra-se com os expedientes necessários.

ADV: THAMIRIS DA SILVA COSTA (OAB 44586/CE), ADV: ANTÔNIO MARCOS SOHR CARDOSO (OAB 239721/RJ), ADV: LARYSSA RODRIGUES DA SILVA (OAB 44587/CE) - Processo 0200279-83.2022.8.06.0035 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Esthefany Lima Alves de Jesus Santos - REQUERIDO: Reile Gomes e outro - Vistos em conclusão. Especifiquem as partes, no prazo comum de 15(quinze) dias, as provas que eventualmente pretendam produzir, especificando-as, nos termos do artigo 348, do CPC. Intimem-se e cumpra-se. Expediente necessário. Aracati, 26 de setembro de 2022. Danúbia Loss Nicolão Juíza de Direito

ADV: JEFFERSON DA SILVA OLIVEIRA (OAB 28005/CE) - Processo 0201130-25.2022.8.06.0035 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Jefferson da Silva Oliveira - Vistos em conclusão. O art. 319 do Código de Processo Civil estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser observados pela parte autora, sob pena de indeferimento da petição inicial. Ademais, dispõe o art. 321 do mesmo diploma legal que: O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado Compulsando os folios processuais, verifica a ausência do documento de comprovação do pagamento das custas processuais, indispensável à propositura da ação. Ademais, no presente caso, o autor pleiteia a citação por edital do antigo proprietário do veículo em discussão. Contudo, só pode se permitir a citação editalícia, quando comprovado o esgotamento e frustração de todas as diligências para localizar o réu. Desta feita, intime-se a parte autora, via causídico, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290 c/c 321, p. único do CPC para: A. Recolher as custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição; B. Informar nos autos o último endereço conhecido do proprietário do automóvel usucapiendo Paulo Cesar Pinheiro Barbosa bem como demonstre nos autos as tentativas de localização de endereço, sob pena de indeferimento do pedido de citação por edital. Cumpra-se com expedientes necessários.

ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 16018/CE), ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 23189A/CE) - Processo 0201406-56.2022.8.06.0035 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Vistos em conclusão. Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que, em 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas iniciais, juntando aos autos os comprovantes, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. Expedientes necessários.

ADV: LUIZ CARLOS KREUTZ JUNIOR (OAB 122932/RS) - Processo 0201408-26.2022.8.06.0035 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: A.P.P. e outro - Vistos em conclusão. Da análise dos autos, verifica-se que as partes não informam em que data findou a união estável, sendo que referida informação é essencial para a análise do pedido de homologação formulado. Nesse sentido, o art. 319 do Código de Processo Civil estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser observados pela parte autora, sob pena de indeferimento da petição inicial. Ademais, dispõe o art. 321 do mesmo diploma legal que: O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado Desta feita, intime-se a parte autora, via causídico, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, informando nos autos a data da dissolução da união estável, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Cumpra-se com expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACATI

JUIZ(A) DE DIREITO DANÚBIA LOSS NICOLÁO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA SIMONE MONTEIRO DA COSTA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0965/2022

ADV: CARLOS HENRIQUE DE MEIROZ GRILLO (OAB 5412/RN), ADV: OSVALDO DE M. GRILLO JUNIOR (OAB 2738/RN), ADV: ALDO COELHO ALMODOES (OAB 4400/RN) - Processo 0009580-24.2011.8.06.0035 - Execução Contra a Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer - EXEQUENTE: Lotil - Construcoes e Incorporacoes Ltda - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, ante os Cálculos de páginas 88/93, intimem-se as partes no prazo comum de 10(dez) dias. Aracati CE, 26 de setembro de 2022.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACATI

JUIZ(A) DE DIREITO DANÚBIA LOSS NICOLÁO
 DIRETOR(A) DE SECRETARIA SIMONE MONTEIRO DA COSTA
 INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
 RELAÇÃO Nº 0966/2022

ADV: XEILA MAIANE SILVA FREITAS (OAB 29464/CE) - Processo 0014454-42.2017.8.06.0035 - Procedimento Comum Cível - Liminar - REQUERENTE: Roberto Fusolo - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, ante a certidão de página 65, intime-se a parte autora, por meio de sua advogada, a fim de pagar o valor das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACATI
 INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
 RELAÇÃO Nº 0967/2022

ADV: EGIDIO BARRETO DE OLIVEIRA (OAB 5142/CE), ADV: THALITA SILVA FONSECA (OAB 33771/CE) - Processo 0000293-56.2019.8.06.0035 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: M.S.B.C. - Vistos em conclusão. Conforme despacho de página 48, intimem-se os procuradores judiciais das partes para, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, indicar assistentes técnicos e formular quesitos(§1º do artigo 465, CPC/2015). Expedientes necessários.

ADV: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA (OAB 20417A/CE), ADV: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA (OAB 4007/PE) - Processo 0002397-07.2008.8.06.0035 - Cumprimento de sentença - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Maria Elizangela da Silva Nascimento - Vistos em conclusão. Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por MARIA ELISANGELA DA SILVA NASCIMENTO. Inicialmente, percebe-se que os autos encontram-se arquivados, conforme certidão de página 127; assim, desarquivem(m)-se os autos, com as anotações de estilo no Sistema Peculiar. Defiro, outrossim, os benefícios da AJG, nos termos do processo de conhecimento à página 16. Com efeito, intime-se a requerente para postular objetivamente o que entender de direito, sob pena de retorno dos autos ao arquivo judicial. Expediente necessário. Aracati, 26 de setembro de 2022. Danúbia Loss Nicolão Juíza de Direito

ADV: FERNANDO CAIO CANDEA MINA (OAB 22657/CE), ADV: JOAO TEOBALDO DE SOUSA (OAB 7564/CE) - Processo 0004367-29.2016.8.06.0078 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Jandira Emidio Bernardo - REQUERIDO: Camilo Lincoln Facundo Bernardo - Vistos em conclusão. Cuida-se de ação de usucapião ajuizada por JANDIRA EMÍDIO BERNARDO em face de CAMILO LINCOLN FACUNDO BERNARDO, qualificados nos autos. Inicialmente, vale consignar que trata-se de feito da comarca de Fortim CE, hoje agregada a esta comarca e juízo, ante a Especialização das Varas desta comarca. Repousa decisão interlocutória nos autos do processo nº 3007-93.2015.8.06.0078(Ação de Manutenção de Posse), às páginas 189/190, ora conexa e apensa a estes autos, onde fora reconhecida a conexão entre essa demanda e ação de manutenção acima nominada. É o breve relato. Decido. Dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil que "na pendência de ação possessória é vedado, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa". Assim, analisando o imóvel objeto desta ação de usucapião e o da manutenção de posse(processo nº 3007-93.2015.8.06.0078), percebe-se tratar-se do mesmo imóvel e, assim, ratifico a decisão de páginas 189/190 dita nos autos da ação de manutenção de posse aqui apensa, e, dessa forma, cancelo a audiência aqui designada(19.10.2022, às 11 horas). Isso posto e com esteio no artigo 557 do CPC, como dito alhures, cancelo o ato audiencial marcado nesse feito, bem como suspendo esta ação, até o julgamento da possessória manutenção de posse (Processo nº 3007-93.2015.8.06.0078) conexa e apensa a este feito. Por fim, cumpra-se o despacho de página 219 contido nos autos da ação de manutenção de posse(Processo nº 3007-93.2015.8.06.0078), ora conexa e apensa a estes autos, com brevidade. Intimações e expedientes necessários. Aracati/CE, 21 de setembro de 2022. Danúbia Loss Nicolão Juíza de Direito

ADV: GUSTAVO HITZSCHKY JR (OAB 17561/CE) - Processo 0005890-70.2000.8.06.0035 - Petição Cível - Acidente de Trabalho - REQUERIDO: Queiroz Comercio e Participações S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se o Requerido para que se manifeste nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as respostas aos Ofícios (págs. 1732 e 1734).

ADV: BRUNO HENRIQUE GONÇALVES (OAB 131351/SP), ADV: LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (OAB 310465/SP) - Processo 0013150-47.2013.8.06.0035 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Banco Santander Financiamentos S/A e outro - Processo julgado. A parte requerida apelou. Por sua vez, a parte requerente, intimada, interpôs apelação adesiva. Intime-se a parte recorrente para, querendo, responder, no prazo de 15 (quinze) dias. Ato expedido em estrita observância ao disposto nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, em especial ao que consta disposto na alínea "b" do inciso XII do art. 130.

ADV: EGIDIO BARRETO DE OLIVEIRA (OAB 5142/CE) - Processo -

ADV: XEILA MAIANE SILVA FREITAS (OAB 29464/CE) - Processo 0050543-25.2021.8.06.0035 - Guarda de Família - Perda ou Modificação de Guarda - REQUERIDA: D.M.F. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte Demandada para se manifestar sobre a petição e documentos de págs. 125/144, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: LUCAS EMMANUEL LOPES DA SILVEIRA (OAB 29279/CE) - Processo 0051121-85.2021.8.06.0035 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: P.A.B.L. - Vistos em conclusão. Acolho os pedidos do Parquet de págs. 23/24. Desta feita, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o grau de parentesco com a interditanda, bem como informar se recebe algum benefício previdenciário. Oficie-se, ademais, para realização de estudo social em sua residência. Exp. Nec.

ADV: EMANUEL RODRIGUES DA CRUZ (OAB 30411/CE) - Processo 0051166-26.2020.8.06.0035 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Rosângela Maria Coelho Ferreira e outros - Vistos em conclusão. Conforme parecer do Ministério Público, intime-se os requerentes para informar os dados da conta poupança em nome dos mesmos, destinada especialmente para este fim, conforme previsto no art. 1º, § 1º da Lei nº 6.858/80. Expedientes necessários.

COMARCA DE ARACATI - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACATI

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACATI

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0398/2022

ADV: LEANDRA OLINDA PORTO MAIA (OAB 10969/CE), ADV: JOSE DE LIMA FILHO (OAB 18350/CE) - Processo 0002592-94.2005.8.06.0035 - Procedimento Comum Cível - Reivindicação - REQUERENTE: ESPÓLIO de Alexandre Silverio Nepomuceno e outro - REQUERIDO: Jose Cardoso Rosa Neto e outros - Desse modo, em cumprimento à decisão retro, designe-se audiência de instrução e julgamento, para a qual devem ser intimadas as partes. Caso as partes não tenham indicado suas testemunhas, intime-se, por meio dos advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem seus respectivos rolos, advertindo-se que o número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato, nos termos dos arts. 357 e 450, ambos do CPC. No mais, cumpre salientar ainda que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Intimem-se.

ADV: LYLIANE BASTOS SOARES DE VASCONCELOS (OAB 21435/CE) - Processo 0003071-11.2012.8.06.0078 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - EXEQUENTE: Maria Zilda Santana do Nascimento - Neste caso, intime-se a exequete para que, no prazo de 15 (quinze) dias, arrole aos autos orçamento para construção do referido muro, valor que será considerado parâmetro para aplicação de medidas constitutivas contra o executado, no afã de se providenciar recursos suficientes para satisfação da obrigação de fazer presente no título judicial. Após a juntada do orçamento em questão, voltem-me os autos conclusos para decisão com urgência. Por fim, poderá o exequente no referido orçamento já especificar à parte o valor devido pelo réu a título de multa aplicada por descumprimento, além da litigância de má-fé pelo qual foi condenado. Intimem-se.

ADV: FRANCIELIO ALVES DE ANDRADE (OAB 38640/CE), ADV: MONIQUE RIBEIRO DA COSTA SOARES (OAB 19128/CE) - Processo 0004073-69.2019.8.06.0078 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Assistência Judiciária Gratuita - REQUERENTE: Raimunda Anastácio da Silva - Mikaele dos Santos Silva - Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para, em consequência, autorizar as autoras herdeiras a levantarem os valores relativos aos créditos em nome do de cujus FRANCISCO PAULO DA SILVA PEREIRA, portador do CPF nº 049.608.043-19 (quando vivo), devidamente atualizado (em conformidade com o informado à fl. 25 e às fls. 44/45). Expeça(m)-se ALVARÁ(S) JUDICIAL(IS) em nome de RAIMUNDA ANASTÁCIO DA SILVA e MIKAELE DOS SANTOS SILVA, ambas qualificadas na exordial. Ademais, EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL para transferência do veículo Honda/CG 150 Titan KS, ano 2004, modelo 2005, de cor vermelha, placa HYA9460, cujo documento repousa à fl. 14, para o nome da autora MIKAELE DOS SANTOS SILVA. Ressalvo expressamente direitos de eventuais terceiros não citados para o processo, ou de eventuais interessados não mencionados, aplicando-se o disposto no art. 553 do CPC, quando instados para tanto, sob as penas da lei. Sem custas, face a gratuitade judiciária. Desnecessária ciência ao Ministério Público, vez que já se manifestou pela ausência de interesse no feito. Transitada em julgado, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s). Após, arquive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: RAPHAEL FELIPE CORREIA LIMA DO AMARAL (OAB 15535/PB) - Processo 0013628-16.2017.8.06.0035 - Monitória - Comodato - REQUERENTE: Muitofacil Arrecadacao e Recebimento Ltda (pagfacil) - Posto isso, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, se houver, nos termos do art. 90, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: MONIQUE RIBEIRO DA COSTA SOARES (OAB 19128/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0050096-37.2021.8.06.0035 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Osita Monteiro dos Santos - REQUERIDO: Banco Mercantil do Brasil S/A e outro - Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

ADV: ELIANDREGELA NASCIMENTO DAMASCENO (OAB 43591/CE) - Processo 0050344-03.2021.8.06.0035 - Curatela - Nomeação - REQUERENTE: R.S.L. - POSTO ISSO, considerando o que dos autos consta e em consonância com o parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, ao tempo em que DECRETO A INTERDIÇÃO de Rosilania de Souza Araújo, nomeando como sua curadora sua irmã, a Sra. Rafaela de Sousa Lima, nos termos do art. 755 do CPC, que deverá prestar compromisso legal para o desempenho do encargo, nos moldes do art. 759 do CPC. Determino a inscrição da presente sentença no Registro de Pessoas Naturais e sua publicação no Diário da Justiça, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, nos termos do § 3º, do art. 755, do CPC. Oficie-se ao Cartório Eleitoral, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias. Ciência ao Ministério Público. Sem custas. Após o cumprimento de tais diligências e com o trânsito em julgado, expedido(s) o(s) mandado(s) competente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: JOSÉ LUCAS DA COSTA SILVA (OAB 43057/CE) - Processo 0050732-37.2020.8.06.0035 - Outros procedimentos de jurisdição voluntária - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: F.A.M. - Posto isso, julgo PROCEDENTE a presente ação, o que faço com sentença de resolução meritória, nos termos do art. 487, I, do CPC, ao tempo que, com fundamento no § 3º, do art. 226, da CF c/c o art. 1.723, caput, do CC, declaro reconhecida e dissolvida a união estável entre a Sra. FRANCISCA AGELINO MONTEIRO e o extinto Sr. DERMEVAL SALES MOURA, constituída no período entre janeiro de 1996 a 30 de abril de 2019, dissolvida com o óbito do companheiro. Expeça-se mandado para o Cartório de Registro Civil competente para registrar a sentença declaratória de reconhecimento e dissolução da união estável, no livro E, em atendimento ao art. 2º do Provimento nº 37/2014 do CNJ. Sem custas, face a gratuitade de justiça deferida. Sem honorários de sucumbência, vez que não houve litígio. Desnecessária a ciência da sentença ao Ministério Público, considerando que já se manifestou pelo desinteresse na causa. Transitada em julgado a presente, certifique-se e expeça-se o citado mandado. Cumpridos os expedientes de praxe, arquive-se o feito, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: CARLOS EDUARDO GOMES GUERREIRO (OAB 34568/CE), ADV: ROSSANA CLAUDIA ROSSAS DE ARAUJO (OAB 26353/CE) - Processo 0051381-65.2021.8.06.0035 - Procedimento Comum Cível - Interdito Proibitório - REQUERENTE: Eloieda Medeiros de Melo - Lucio Lazaro Ramos de Melo - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, e, atenção ao Despacho de pags. 562, designo o dia 18.10.2022, ás 11:00 horas, para realização da Audiência de Instrução que ocorrerá na sala virtual da 2ª Vara Cível da Comarca de Aracati, através do aplicativo MICROSOFT TEAMS, acessada pelo link ou QR CODE abaixo: <https://link.tjce.jus.br/078fb4> Intimações e Expedientes necessários

ADV: MONIQUE RIBEIRO DA COSTA SOARES (OAB 19128/CE) - Processo 0051485-57.2021.8.06.0035 - Procedimento Comum Cível - Exoneração - REQUERENTE: O.C.A. - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, assim o



faço com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para exonerar o autor Osmar Carneiro de Albuquerque do pagamento da pensão alimentícia devida a sua filha Vitoria Carneiro de Albuquerque.

ADV: RENATO DO NASCIMENTO OLIVEIRA (OAB 40985/CE), ADV: DORABEL SANTIAGO DOS SANTOS FREIRE (OAB 26601/CE) - Processo 0200204-44.2022.8.06.0035 - Interdição/Curatela - Capacidade - INTERTE: F.A.B.N. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, e, atenção ao Despacho de pags. 42, designo o dia 08.11.2022, às 11:00 horas, para realização da Audiência de Entrevista que ocorrerá na sala virtual da 2ª Vara Cível da Comarca de Aracati, através do aplicativo MICROSOFT TEAMS, acessada pelo link ou QRCode abaixo: <https://link.tjce.jus.br/0da20c> Intimações e Expedientes necessários

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747A/CE) - Processo 0200476-38.2022.8.06.0035 - Requerimento de Apreensão de Veículo - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Banco J. Safra S.a - Considerando que o feito se trata de requerimento de busca e apreensão de veículo localizado em Comarca distinta da que tramita a ação de busca e apreensão, nos termos do § 12, do art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69 e que houve a devida apreensão do bem, conforme fls. 43/44, sem mais delongas, determino ao arquivamento do presente feito e a baixa na distribuição. Custas já recolhidas pelo requerente. Comunique-se ao Juízo processante do feito nº 0210804-66.2021.8.06.0001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: PRISCILA SANTOS NOGUEIRA (OAB 35444/CE) - Processo 0200717-12.2022.8.06.0035 - Procedimento Comum Cível - Petição de Herança - REQUERENTE: Maria Ildeci Duarte do Carmo - Posto isso, com fulcro nos arts. 320 e 321, § único, ambos do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, como consequência, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, I, do CPC. Sem custas finais, face a gratuidade de justiça que ora defiro. Sem honorários advocatícios, vez que se trata de procedimento de jurisdição voluntária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, baixe-se e arquive-se.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP) - Processo 0200742-25.2022.8.06.0035 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV e §3º, do CPC c/c art. 2º, §2º, e art. 3º, ambos do Decreto-Lei nº 911/69. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, que foram devidamente recolhidas, e deixo de condená-la em honorários advocatícios, em razão da ausência de contenciosidade. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: CÁSSIO JOSÉ BARROS MIGUEL (OAB 33772/CE) - Processo 0200822-86.2022.8.06.0035 - Separação Consensual - Bem de Família Legal - REQUERENTE: P.R.D.J. - POSTO ISSO, considerando satisfeitas as exigências legais, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I e III, b, do CPC, para decretar o divórcio dos cônjuges, em ordem a dissolver o casamento, na forma do art. 1.571, IV e § 1º, do Código Civil, e do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, homologando o acordo celebrado entre as partes às fls. 1/5, inclusive quanto à partilha de bens, à guarda, aos alimentos e ao regime de visitas da filha menor do ex-casal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Quanto à partilha dos bens imóveis, destaca-se que terá efeitos apenas entre as partes, uma vez que não foi juntada aos autos prova da propriedade daqueles (matrículas dos imóveis), razão pela qual não servirá a sentença como documento para fins de registro. Transitada em julgado a presente, certifique-se e expeça-se o necessário mandado de averbação deditório ao cartório de registro civil competente, para que preceda às anotações necessárias. Não haverá alteração de nomes em decorrência do divórcio. Sem custas e honorários. Ciência ao Ministério Público. Realizados os expedientes, arquive-se o presente feito, com baixa na distribuição. Processe-se em segredo de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACATI

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0399/2022

ADV: VANESSA PEREIRA DOS SANTOS (OAB 38686/CE), ADV: ELIANA GARCIAS DE FREITAS FIGUEIREDO (OAB 24462/CE) - Processo 0000057-41.2018.8.06.0035 - Procedimento Comum Cível - Capacidade - REQUERENTE: J.M.F.S. - POSTO ISSO, considerando o que dos autos consta e em consonância com o parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, ao tempo em que DECRETO A INTERDIÇÃO de Iraci da Conceição da Silva, nomeando como seu curador seu cônjuge, o Sr. José Maria Francisco da Silva, nos termos do art. 755 do CPC, que deverá prestar compromisso legal para o desempenho do encargo, no prazo de 5 (cinco) dias, nos moldes do art. 759 do CPC. Determino a inscrição da presente sentença no Registro de Pessoas Naturais e sua publicação no Diário da Justiça, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, nos termos do § 3º, do art. 755, do CPC. Oficie-se ao Cartório Eleitoral, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias. Ciência ao Ministério Público. Sem custas. Após o cumprimento de tais diligências e com o trânsito em julgado, expedidos os mandados, arquive-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: EVERTON CLEYTON CASTRO DA SILVA (OAB 25248/CE) - Processo 0000813-16.2019.8.06.0035 - Curatela - Nomeação - REQUERENTE: A.C.P. - POSTO ISSO, considerando o que dos autos consta e em consonância com o parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, ao tempo em que DECRETO A INTERDIÇÃO de Davi Mota Porto, nomeando como seu curador seu pai, o Sr. Abelardo Cavalcante Porto, nos termos do art. 755 do CPC, que deverá prestar compromisso legal para o desempenho do encargo, nos moldes do art. 759 do CPC. Determino a inscrição da presente sentença no Registro de Pessoas Naturais e sua publicação no Diário da Justiça, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, nos termos do § 3º, do art. 755, do CPC. Oficie-se ao Cartório Eleitoral, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias. Ciência ao Ministério Público. Sem custas. Após o cumprimento de tais diligências e com o trânsito em julgado, expedido(s) o(s) mandado(s) competente(s), arquive-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ALFREDO NARCISO DA COSTA NETO (OAB 19102/CE) - Processo 0001010-05.2018.8.06.0035 - Procedimento Comum Cível - Reivindicação - REQUERENTE: COMPESCAL - Comércio de Pescado Aracatiense LTDA - Isto posto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência e, no mais, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da alegação por parte do Município de perda do objeto da ação reivindicatória, em função da declaração de utilidade pública do trecho do imóvel objeto da reivindicação. Intime-se.

ADV: LYLIANE BASTOS SOARES DE VASCONCELOS (OAB 21435/CE), ADV: ELIANA GARCIAS DE FREITAS FIGUEIREDO (OAB 24462/CE), ADV: VANESSA PEREIRA DOS SANTOS (OAB 38686/CE) - Processo 0004104-89.2019.8.06.0078 - Curatela - Nomeação - REQUERENTE: M.I.P.R. - POSTO ISSO, considerando o que dos autos consta e em consonância com o parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, ao tempo em que DECRETO A INTERDIÇÃO de Fátima Pereira dos



Reis, nomeando como sua curadora sua irmã, a Sra. Maria Isabel Pereira dos Reis, nos termos do art. 755 do CPC, que deverá prestar compromisso legal para o desempenho do encargo, nos moldes do art. 759 do CPC. Determino a inscrição da presente sentença no Registro de Pessoas Naturais e sua publicação no Diário da Justiça, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, nos termos do § 3º, do art. 755, do CPC. Oficie-se ao Cartório Eleitoral, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias. Ciência ao Ministério Público. Sem custas. Após o cumprimento de tais diligências e com o trânsito em julgado, expedido(s) o(s) mandado(s) competente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 35179A/CE), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE) - Processo 0013617-50.2018.8.06.0035 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a - Posto isso, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Como corolário, revogo a liminar de fls. 43/44. Custas pela parte autora, se houver, nos termos do art. 90, caput, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios de succumbência, vez que não estabelecida a triangularização da relação processual. Revogo o despacho de fl. 61, que determinou a pesquisa do endereço da requerida no sistema INFOJUD. Com o trânsito em julgado e cumpridos os expedientes de praxe, arquive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: SUZY CERES E SANTOS FRANCO (OAB 10051/CE) - Processo 0013698-62.2019.8.06.0035 - Guarda de Infância e Juventude - Guarda - REQUERIDA: V.L.P.M. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, e, atenção ao Despacho de pags. 89, designo o dia 22.11.2022, às 10:00 horas, para realização da Audiência de Instrução que ocorrerá na sala virtual da 2ª Vara Cível da Comarca de Aracati, através do aplicativo MICROSOFT TEAMS, acessada pelo link ou QR CODE abaixo: <https://link.tjce.jus.br/2201b2> Intimações e Expedientes necessários

ADV: ZITA HORTÊNCIA MONTEIRO MAIA (OAB 13223/RN) - Processo 0050327-64.2021.8.06.0035 - Mandado de Segurança Cível - Classificação e/ou Preterição - IMPETRANTE: Natanna Batista da Costa Silva - Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pretendida, por entender inexistir ilegalidade na conduta adotada pela autoridade impetrada, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

ADV: RHIANNA VITORIA GOMES LIRA (OAB 16847/RN) - Processo 0200572-53.2022.8.06.0035 - Mandado de Segurança Cível - Ingresso e Concurso - IMPETRANTE: Breno Patrick Kelly Costa e Silva - Ante o exposto, inexistindo direito líquido e certo a tutelar, DENEGO A SEGURANÇA pretendida por BRENO PATRICK KELLY COSTA E SILVA, resolvendo o mérito da presente lide, na forma do art. 487, I, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aracati

2ª Vara Cível da Comarca de Aracati

Travessa Felismino Filho, 1079, Varzea da Matriz - CEP 62800-000, Fone: 85, Aracati-CE - E-mail:
aracati2.civel@tjce.jus.br

Processo nº: 0015592-78.2016.8.06.0035- EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 30 DIAS
JUSTIÇA GRATUITA

Classe Assunto: Execução Fiscal - Dívida Ativa

Exequente: Procuradoria Geral do Município de Aracati

Executado: Philippe Georges Marie Carrier

R.H. Cite-se por edital conforme requerido pelo exequente em petição de págs. 49/50, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80 (o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo). Caso se identifique posteriormente que a executada está fora do país, o edital de citação deverá obedecer o prazo de 60 (sessenta) dias (§1º, do art. 8º, da Lei 6.830/80). Expedientes necessários. Aracati, 21 de junho de 2021. José Valdecy Braga de Sousa Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aracati

2ª Vara Cível da Comarca de Aracati

Travessa Felismino Filho, 1079, Varzea da Matriz - CEP 62800-000, Fone: 85, Aracati-CE - E-mail:
aracati.2civel@tjce.jus.brAracati

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)- justiça gratuita

Processo nº: 0049732-41.2016.8.06.0035

Classe Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Citação

Exequente: Lucineide de Castro Lima Carvalho

Exequido: Transcol - Transporte e Construção Eireli-me e outro O Dr. Fábio Rodrigues Sousa, MM Juiz de Direito Titular do Juizado Auxiliar da 12ª Zona Judiciária Respondendo pela 2ª Vara Cível da Comarca de Aracati/CE, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou notícia dele tiverem com prazo de 30 (trinta) dias, que tramita nesta Secretaria uma Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial, tendo como Exequente, LUCINEIDE DE CASTRO LIMA CARVALHO e como Executado, TRANSCOL TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO EIRELI - ME, inscrito no CNPJ nº 16.890.573/0001-78, atualmente em local incerto e desconhecido. Através do presente EDITAL, com as observâncias das formalidades legais, fica a parte Executada, TRANSCOL TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO EIRELI - ME, inscrita no CNPJ nº 16.890.573/0001-78, atualmente em local incerto e desconhecido, CITADA, para, prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 18.057,01 (dezoito mil, cinquenta e sete reais e um centavo), acrescida de juros e honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, que serão reduzidos pela metade se o devedor pagar



integralmente o débito, no prazo de 03 (três) dias (art. 827, §1º do CPC). Fica cientificado de que não efetuado o pagamento será procedido o ARRESTO, PENHORA E AVALIAÇÃO dos bens, tantos quantos bastem e necessários forem para o pagamento integral da dívida, com juros, custas e honorários, obedecendo a ordem prevista no art. 835, inciso I a XIII do CPC, lavrando-se o respectivo auto. Fica ainda cientificado de que o prazo para embargar a execução é de 15 (quinze) dias, independentemente da realização da penhora. E para que ninguém alegue ignorância, ordenou este juízo, a expedição do presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicando uma vez no Diário da Justiça/CE. CUMPRA-SE na forma da lei. FÁBIO RODRIGUES SOUSA Juiz de Direito Respondendo (Assinado por Certificado Digital).

COMARCA DE ARACOIABA - VARA UNICA DA COMARCA DE ARACOIABA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ARACOIABA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0293/2022

ADV: HERMENEGILDO CESAR DE ALMEIDA JUNIOR (OAB 25395/CE) - Processo 0000342-94.2019.8.06.0036 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Julio Cesar Vieira Ferreira e outros - R.h Intime-se a parte exequente para manifesta-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da impugnação ao cumprimento de sentença. Expedientes necessários.

ADV: JOSE JACKSON NUNES AGOSTINHO (OAB 8253/CE), ADV: EVA CECÍLIA LOPES DIAS (OAB 35455/CE), ADV: NATHÁLIA SARAIVA NOGUEIRA (OAB 38008/CE), ADV: JOSE INACIO ROSA BARREIRA (OAB 8151/CE) - Processo 0004135-22.2011.8.06.0036 - Monitória - Cédula de Crédito Rural - REQUERENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - DESPACHO Processo nº:0004135-22.2011.8.06.0036 Apenso:Processos Apenso \<\< Informação indisponível \>\> Classe:Monitória Assunto:Cédula de Crédito Rural Requerente:Banco do Nordeste do Brasil S/A Requerido:Maria Valderez Justino da Silva e outro R.h Intime-se a parte autora, para manifestar-se impulsionando o feito em quinze dias. Expedientes necessários. Aracoiaba (CE), 29 de julho de 2022. Cynthia Pereira Petri Feitosa Juíza de Direito

ADV: JOSE VALDO DE MELO JUNIOR (OAB 10461/CE), ADV: JOSE INACIO ROSA BARREIRA (OAB 8151/CE), ADV: FRANCISCO ROBERTO BRASIL DE SOUZA (OAB 6097/CE), ADV: ALINE RODRIGUES LINHARES GRADVOHL (OAB 12788/CE), ADV: EVA CECÍLIA LOPES DIAS (OAB 35455/CE), ADV: NATHÁLIA SARAIVA NOGUEIRA (OAB 38008/CE), ADV: JOSE JACKSON NUNES AGOSTINHO (OAB 8253/CE), ADV: ROMULO SILVA LINHARES (OAB 15147-0/CE) - Processo 0006858-04.2017.8.06.0036 - Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Rural - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - DESPACHO Processo nº:0006858-04.2017.8.06.0036 Apenso:Processos Apenso \<\< Informação indisponível \>\> Classe:Execução de Título Extrajudicial Assunto:Nota de Crédito Rural Exequente:Banco do Nordeste do Brasil S/A Executado:Francisco Claelson Farias Barros R.H Suspendo a presente execução (art. 921, III, CPC), pelo prazo de um ano, na forma prevista pelo art. 921, § 1º, CPC. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, ou sem que sejam localizados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (art. 921, § 2º, CPC), observando-se o disposto nos § 3º e 4º, do art. 921, CPC. Aracoiaba (CE), 01 de agosto de 2022. Cynthia Pereira Petri Feitosa Juíza de Direito

ADV: LUIZ ARTUR DE OLIVEIRA LUZ (OAB 18908/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: ADAUDETE PIRES DUARTE (OAB 18290/CE) - Processo 0006885-21.2016.8.06.0036 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Francisco Hugo Pereira da Silva - REQUERIDO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - R.h Intime-se as partes para que tomem ciência do retorno dos autos. Decorrendo o prazo de 30 dias em branco, remeta-se ao arquivo. Expedientes necessários.

ADV: JANDUY TARGINO FACUNDO (OAB 10895/CE), ADV: HERMENEGILDO CESAR DE ALMEIDA JUNIOR (OAB 25395/CE) - Processo 0007964-35.2016.8.06.0036 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Julio Cesar Vieira Ferreira e outros - R.h Intime-se a parte exequente para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da impugnação ao cumprimento de sentença. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE SOUZA (OAB 7321/CE), ADV: ANDREZA AQUINO DE SOUZA (OAB 27231/CE), ADV: LAIS SINDEAUX PEIXOTO (OAB 32567/CE), ADV: STELLAMARIS PEREIRA ALVES (OAB 42246/CE) - Processo 0010311-02.2020.8.06.0036 - Procedimento Comum Cível - Taxa de Coleta de Lixo - RECLAMANTE: Paula Miriane Felipe de Lima de Oliveira - RECLAMADO: Prefeitura Municipal de Aracoiaba - R.h Intime-se as partes para que tomem ciência do retorno dos autos. Decorrendo o prazo de 30 dias em branco, remeta-se ao arquivo. Expedientes necessários.

ADV: STELLAMARIS PEREIRA ALVES (OAB 42246/CE), ADV: LAIS SINDEAUX PEIXOTO (OAB 32567/CE), ADV: ANDREZA AQUINO DE SOUZA (OAB 27231/CE), ADV: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE SOUZA (OAB 7321/CE) - Processo 0010574-34.2020.8.06.0036 - Procedimento Comum Cível - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - RECLAMANTE: Antonio Eginaldo da Silvça Sousa - R. H. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Expedientes necessários.

ADV: ANDREZA AQUINO DE SOUZA (OAB 27231/CE), ADV: STELLAMARIS PEREIRA ALVES (OAB 42246/CE), ADV: LAIS SINDEAUX PEIXOTO (OAB 32567/CE), ADV: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE SOUZA (OAB 7321/CE) - Processo 0010630-67.2020.8.06.0036 - Procedimento Comum Cível - Pagamento - RECLAMANTE: Ana Lúcia Isidio Monteiro da Silva - RECLAMADO: Municipio de Aracoiaba - R.h Intime-se as partes para que tomem ciência do retorno dos autos. Decorrendo o prazo de 30 dias em branco, remeta-se ao arquivo. Expedientes necessários.

ADV: STELLAMARIS PEREIRA ALVES (OAB 42246/CE), ADV: LAIS SINDEAUX PEIXOTO (OAB 32567/CE), ADV: ANDREZA AQUINO DE SOUZA (OAB 27231/CE), ADV: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE SOUZA (OAB 7321/CE) - Processo 0010636-74.2020.8.06.0036 - Procedimento Comum Cível - Pagamento - RECLAMANTE: Maria Jaqueline Moreira de Oliveira - DESPACHO Processo nº:0010636-74.2020.8.06.0036 Apenso:Processos Apenso \<\< Informação indisponível \>\> Classe:Procedimento Comum Cível Assunto:Pagamento Reclamante:Maria Jaqueline Moreira de Oliveira Requerido:Procuradoria Geral do Município de Aracoiaba R. h. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Expedientes necessários. Aracoiaba (CE), 28 de julho de 2022. Cynthia Pereira Petri Feitosa Juíza de Direito

ADV: STELLAMARIS PEREIRA ALVES (OAB 42246/CE), ADV: LAIS SINDEAUX PEIXOTO (OAB 32567/CE), ADV: ANDREZA AQUINO DE SOUZA (OAB 27231/CE), ADV: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE SOUZA (OAB 7321/CE) - Processo 0010701-69.2020.8.06.0036 - Procedimento Comum Cível - Pagamento - RECLAMANTE: Rayane Kelly Lima da Silva - RECLAMADO: Municipio de Aracoiaba - R.h Intime-se as partes para que tomem ciência do retorno dos autos. Decorrendo o prazo de 30 dias em branco, remeta-se ao arquivo. Expedientes necessários.



ADV: LAIS SINDEAUX PEIXOTO (OAB 32567/CE), ADV: ANDREZA AQUINO DE SOUZA (OAB 27231/CE), ADV: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE SOUZA (OAB 7321/CE) - Processo 0010703-39.2020.8.06.0036 - Procedimento Comum Cível - Pagamento - RECLAMANTE: Sandra Maria Gomes de Lima - R. h. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Expedientes necessários.

ADV: RAFAEL PAULINO PINTO NETO (OAB 37452/CE) - Processo 0050004-56.2021.8.06.0036 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Parcial - REQUERENTE: Hozano Neto Ferreira Silva - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, PROCEDENDO COM A INTIMAÇÃO DAS PARTES, NOS ATOS TERMOS DO DESPACHO DE PGS. 153.

ADV: PAULO EDUARDO PRADO (OAB 24314A/CE), ADV: JOSE SOUZA DE OLIVEIRA (OAB 35914/CE) - Processo 0050275-02.2020.8.06.0036 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Francisca de Oliveira Maciel - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, PROCEDENDO, EM FACE DE FALHA NA PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO ANTERIOR PELO DJ-e (AUSENCIA DA CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO DA RESPECTIVA RELAÇÃO), COM A INTIMAÇÃO DAS PARTES, DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO DE PGS. 258, PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

ADV: OLINTHO OLIVEIRA LOPES (OAB 24088/CE) - Processo 0050319-21.2020.8.06.0036 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: José Antonio Ambrosio Bezerra - DESPACHO Processo nº:0050319-21.2020.8.06.0036 Apenso:Processos Apenso << Informação indisponível >> Classe:Procedimento Comum Cível Assunto:Perdas e Danos Requerente:José Antonio Ambrosio Bezerra Requerido:Kokid Industria e Comercio de Confeccoes Ltda R.h Intime-se a parte autora para manifestar-se, devendo requerer o que entender necessário, em quinze dias. Expedientes necessários. Aracoiaba (CE), 27 de julho de 2022. Cynthia Pereira Petri Feitosa Juíza de Direito

ADV: FRANCISCO YAGO OLIVEIRA DO NASCIMENTO (OAB 43625/CE), ADV: DOMENICO MENDES DA SILVA (OAB 40236/CE) - Processo 0050389-04.2021.8.06.0036 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: Lucinete Santos da Silva Ernesto - REQUERIDO: José Rogério Ernesto da Silva - DESPACHO Processo nº:0050389-04.2021.8.06.0036 Apenso:Processos Apenso << Informação indisponível >> Classe:Divórcio Litigioso Assunto:Dissolução Requerente:Lucinete Santos da Silva Ernesto Requerido:José Rogério Ernesto da Silva R.h Cumpra-se como requer o Ministério Público. Expedientes necessários. Aracoiaba (CE), 28 de julho de 2022. Cynthia Pereira Petri Feitosa Juíza de Direito

ADV: JOSE DANILO TOMAS FILHO (OAB 19403/CE) - Processo 0200203-56.2022.8.06.0036 (apensado ao processo 0050358-81.2021.8.06.0036) - Cumprimento Provisório de Decisão - Alimentos - REQUERENTE: Fabiola Davilla Souza do Nascimento e outro - R.h Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre a certidão de páginas 16. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ARACOIABA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0294/2022

ADV: DOMENICO MENDES DA SILVA (OAB 40236/CE) - Processo 0000640-86.2019.8.06.0036 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: Gutemberg Lima Holanda - Trata-se de ação de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS proposta por Gutemberg Lima Holanda, representado por sua genitora Flávia Amanda Lima do Carmo em face Lusemberg da Silva Holanda. O requerente comparece aos autos requerendo a EXTINÇÃO da ação, haja vista a quitação do débito, páginas 104. É o breve relato. Decido. Inicialmente, realize a análise da regularidade do cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor de Lusemberg da Silva Holanda , nos termos da Resolução nº 213/2015 do CNJ, art. 13. Deixo de realizar a custódia, em face das impossibilidades tecnológicas para tal e da soltura do custodiado. Tratando-se de cumprimento de mandado de prisão cautelar, verifico a sua regularidade em consonância com as informações expostas no mandado e ofício, págs. 105/113 e nos autos processuais. Na espécie, não vislumbro qualquer irregularidade ou ilegalidades no cumprimento do mandado de prisão expedido, motivo pelo que reconheço a legalidade da prisão efetuada. FUNDAMENTAÇÃO O processo de execução visa à satisfação de uma obrigação certa, líquida e exigível e, tratando-se de execução por quantia certa, como no caso o pagamento respectivo alcança o contentamento do credor, pela satisfação da obrigação, impondo-se a extinção do processo. Vejamos, por oportuno, a previsão instituída pelo artigo 924, II do Código de Processo Civil, verbis: Art. 924. Extingue-se a execução quando: II - a obrigação for satisfeita; Volvendo o olhar ao caso sub examine, verificamos que a situação fática dos autos se subsume a hipótese descrita no citado dispositivo legal, haja vista que o executado satisfez o débito que lhe era exigido. Destarte, nessa esteira de entendimento, o caminho adequado é a extinção do processo executivo, em face do adimplemento da obrigação exigida nessa ação. DISPOSITIVO À guisa das considerações expendidas, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A AÇÃO sub oculi, em face do adimplemento da obrigação executada. Sem custas. Sem honorários. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA IMEDIATAMENTE. Com o trânsito em julgado desse decisum, proceda-se o arquivamento do fascículo processual, com baixa na distribuição, precedida das devidas e necessárias anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: MARIANA DE LIMA SIMOES (OAB 20737/CE), ADV: JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB 15721/CE) - Processo 0001020-61.2009.8.06.0036 - Cobrança de Cédula de Crédito Industrial - Compensação - REQUERENTE: Sindicato dos Empregados Em Estabelecimentos de Serviços de Saude do Ceará - Trata-se estes autos de ação Ordinária de Cobrança ajuizada em 27/11/2009, pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Ceará, em face do Município de Araçoiaba, tendo como objeto diferença de adicional noturnos das pessoas listadas às pgs. 11/11. Liminar indeferida às pgs. 71. Citação realizada às pgs. 76/77. Contestação às pgs. 78/80, acompanhada da documentação de pgs. 81/101. Réplica apresentada às pgs. 107/111. Termo de audiência de instrução às pgs. 352, constando a informação de que as partes disseram não haver provas a serem produzidas em audiência, ambas requerendo o julgamento antecipado da lide. Despacho proferido às pgs. 359, saneando o processo, revogando despacho que anunciou o julgamento antecipado da lide;e determinando que o Sindicato autor apresentasse cópia das movimentações bancárias de novembro de 2009, em cinco dias, sob pena de extinção. O autor requereu dilação do prazo,por trinta dias, págs. 365, o que foi deferido ,págs. 367/368,em 07 de novembro de 2018. Em despacho último, fora determinada a intimação da parte autora, sob pena de extinção, visto que desde a decisão de recebimento da inicial tal providência havido sido requerida, e o Sindicato autor, encontrava-se inerte, págs.02. Posteriormente, o Sindicato apresentou nova petição,págs. 374/3785, e não cuidou de atender a determinação judicial de págs. 359. Considerando que no processo em tela a parte nada fez, silenciando, desinteressando-se assim, pela sorte da causa, considerando que o processo carece de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular, considerando que não

consta nos cópia das movimentações bancárias de novembro de 2009, entendo que o processo não tem como se desenvolver VALIDAMENTE, dando ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do que foi explicitado, EXTINGO O PROCESSO sem apreciação do meritum causae, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Registrar. Intimar. Evitar publicação em face do que preceitua o art. 189, II, CPC. Após o trânsito em julgado deste decisum, arquivar os autos.

ADV: GELTER THADEU MAIA RODRIGUES (OAB 15456/CE), ADV: ANDRESSA LICAR FERNANDES (OAB 9459/MA), ADV: MARCEL COELHO LEANDRO (OAB 8399/PI), ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: JOSE INACIO ROSA BARREIRA (OAB 8151/CE), ADV: NATALY KARINE ALBUQUERQUE DE CASTRO (OAB 13884/CE), ADV: LUCIO FLAVIO FERREIRA PIMENTEL (OAB 11734/CE) - Processo 0013191-35.2018.8.06.0036 - Procedimento Comum Cível - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A - Ante o exposto e por tudo que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e RESOLVO O MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o réu no pagamento do montante devido por não ter efetuado o repasse à instituição bancária credora dos valores das parcelas dos empréstimos consignados em folha de pagamento dos servidores municipais, referentes ao convênio firmado entre as partes (fls. 19/23). A apuração do montante devido realizar-se-á, em sede execução, por ocasião da liquidação de sentença. Condeno a parte requerida, ainda, a aplicar sobre montante devido correção monetária pelo IPCA-E, haja vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, em 07/03/2013 e RE 870.947/SE, em 20/09/2017, e juros na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, desde a citação até a data da expedição do requisitório. Custas pelo réu, isento. Condeno o réu no pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença (art. 85, §2º, §3º, I a V, §4º, II, do CPC). Sentença sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes necessários.

ADV: JOSE DANIL TOMAS FILHO (OAB 19403/CE) - Processo 0200209-63.2022.8.06.0036 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento - REQUERENTE: Lisley Vitória da Silva Castro - Caio Messi Oliveira Castro - Vistos, etc. Trata-se de alvará judicial proposta por Lisley Vitória da Silva Castro e Caio Messi Oliveira Castro para levantamento de saldo bancário deixado pelo falecido genitor Francisco Gleidson Souza de Castro. Exordial consta acompanhada de procuração e documentos (fls. 4/18). Despacho de fls. 23, deferindo a gratuitade da justiça. Sobreveio petição de fls. 45 requerendo a desistência da ação. Os autos vieram conclusos. Breve é o relatório. Decido. Adesistênciada ação é ato privativo do autor e enseja a extinção do processo sem resolução de mérito. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Expedientes necessários.

ADV: DOMENICO MENDES DA SILVA (OAB 40236/CE) - Processo 0200289-27.2022.8.06.0036 (apensado ao processo 0050413-32.2021.8.06.0036) - Cumprimento Provisório de Decisão - Prestação de Alimentos - REQUERENTE: Lara Fábia Oliveira da Costa - Trata-se de execução de alimentos provisórios proposta por Lara Fábia Oliveira da Costa, representada por Vanyelle Oliveira da Silva, em face de José Pereira da Costa, processada pelo rito do art. 523 do CPC. Na fl. 37, a parte exequente informou a quitação integral da dívida. Eis o relatório. Decido. Assim dispõe o art. 513 do CPC: Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código. Por sua vez, dispõe o artigo 924 do CPC: Art. 924. Extingue-se a execução quando: (...) II a obrigação for satisfeita; Considerando a informação de quitação do débito (fl.37), é de rigor a sua extinção. Ante o exposto, nos termos do artigo 513 c/c art. 924, II, ambos do CPC, declaro satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas pelo devedor, que ficam suspensas em face da gratuitade deferida (art. 98, §3º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MP. Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando baixa na distribuição.

COMARCA DE ARARIPE - VARA UNICA DA COMARCA DE ARARIPE

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ARARIPE

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS RELAÇÃO Nº 0488/2022

ADV: LÍVIA MARIA FERNANDES MUNIZ (OAB 43915/CE) - Processo 0050677-43.2021.8.06.0038 - Ação de Alimentos de Infância e Juventude - Fixação - REQUERENTE: W.L.B. - ATO ORDINATÓRIO Processo n.º:0050677-43.2021.8.06.0038 Classe:Ação de Alimentos de Infância e Juventude Assunto: Fixação RequerenteWaléria Leite Brilhante RequeridoFrancisco Gomes da Silva Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 36, no prazo de 15 (quinze) dias. Araripe/CE, 26 de setembro de 2022. Maria do Socorro de Alencar Andrade Auxiliar Judiciário

ADV: NAYANA DE ALENCAR ANDRADE (OAB 32101/CE) - Processo 0050799-56.2021.8.06.0038 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Prestação de Alimentos - REQUERENTE: A.L.F.S. - ATO ORDINATÓRIO Processo n.º:0050799-56.2021.8.06.0038 Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto: Prestação de Alimentos RequerenteAna Lis Félix Silva RequeridoMarciano José Belo Rodrigues e outro Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar acerca da contestação apresentada às fls. 43/48, no prazo de 15 (quinze) dias. Araripe/CE, 26 de setembro de 2022. Maria do Socorro de Alencar Andrade Auxiliar Judiciário

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ARARIPE

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS RELAÇÃO Nº 0489/2022

ADV: LÍVIA MARIA FERNANDES MUNIZ (OAB 43915/CE) - Processo 0050705-11.2021.8.06.0038 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: A.M.O.M. - SENTENÇA Processo n.º:0050705-11.2021.8.06.0038 Classe:Divórcio Litigioso Assunto:Dissolução Requerente:Antonia Marlucia de Oliveira Modesto Requerido:Francisco Nunes de SouzaFrancisco Nunes de Souza Vistos. Trata-se de pedido de homologação de acordo judicial que versa sobre divórcio litigioso por Antonia Marlucia de Oliveira Modesto e Francisco Nunes de Souza, todos qualificados nos autos. Termo de acordo às fls. 53/54. Documentos às fls. 10/14. É o relatório. Decido. No caso em tela, as partes são legítimas e estão bem representadas. Não vislumbro qualquer vício na manifestação volitiva por elas apresentadas perante este Juízo. As cláusulas resguardam os interesses das partes,



visto à ausência de vícios que possam maculá-las. Além disso, o artigo 487, inciso III, alínea b, do CPC, aduz que haverá resolução de mérito quando o juiz homologar a transação, in verbis: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: () III homologar: (...) b) a transação; (grifei) Assim sendo, outra solução não se afigura viável senão a homologação da avença celebrada pelas Partes. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que surta os seus jurídicos efeitos legais, o acordo firmado pelas partes no tocante ao divórcio, e JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os mandados para inscrição e averbação do divórcio. Sem custas, ante a gratuidade judiciária que concedo às partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. Expedientes necessários. Araripe/CE, 22 de setembro de 2022. Sylvio Batista dos Santos Neto Juiz de Direito

COMARCA DE ARARENDÁ - VARA UNICA DA COMARCA DE ARARENDÁ

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ARARENDÁ
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0363/2022

ADV: VALDIRA BEZERRA LIMA PINHO (OAB 30662-0/CE) - Processo 0001775-30.2015.8.06.0148 - Ação de Alimentos de Infância e Juventude - Alimentos - REQUERENTE: J.V.L.S. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, procedo o desarquivamento dos autos a requerimento da parte interessada, nos termos do Art. 130, XIV, alínea i, do Provimento 02/2021 CGJCE.

ADV: PROCURADOR PAULO DIRCEU BONFIM VIEIRA-OAB-CE Nº 24476 (OAB 3/CE), ADV: PROCURADOR EDUARDO JANSEN FREITAS LEITÃO-OAB-CE Nº 24874 (OAB 3/CE), ADV: PROCURADOR BRUNA BRÍGIDA BEZERRA TORRES-OAB-CE Nº 26075 (OAB 3/CE), ADV: THIAGO ANDRADE DIAS (OAB 33988/CE), ADV: OTAVIO MONTEIRO FARIAS (OAB 23950/CE) - Processo 0001798-44.2015.8.06.0093 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Francisco Lopes do Bonfim e outros - REQUERIDO: Rcp Construções Ltda, Epp e outro - Conforme disposição expressa na Portaria nº 640/2020, emanada da Presidência do TJCE, que colocou à disposição a ferramenta eletrônica de videoconferência Microsoft Teams para uso durante esse período de pandemia, certifico que FOI DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA O DIA 06 DE OUTUBRO DE 2022, ÀS 10:00H, a qual será realizada por meio de videoconferência através do aplicativo Microsoft Teams. Fica os advogados incumbido de repassar o link da audiência para as partes e suas respectivas testemunhas. Conforme Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. As partes deverão entrar na sala da audiência através do seguinte Link ou QR code: <https://link.tjce.jus.br/cf1e5a>

ADV: RAIMUNDO NONATO BRAGA MUNIZ (OAB 29298-0/CE), ADV: FRANCISCO DAS CHAGAS ARAÚJO DE PAIVA (OAB 29297-0/CE), ADV: ANTONIO PADUA DO NASCIMENTO (OAB 7820/CE) - Processo 0003086-85.2017.8.06.0148 - Procedimento Comum Cível - Ebulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Manoel Rodrigues do Vale e outro - REQUERIDO: Gonçalo Pedro do Amaral - Conforme disposição expressa na Portaria nº 640/2020, emanada da Presidência do TJCE, que colocou à disposição a ferramenta eletrônica de videoconferência Microsoft Teams para uso durante esse período de pandemia, certifico que FOI DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA O DIA 06 DE OUTUBRO DE 2022, ÀS 11:00H, a qual será realizada por meio de videoconferência através do aplicativo Microsoft Teams. As partes deverão entrar na sala da audiência através do seguinte Link ou QR code: <https://link.tjce.jus.br/992cdb>

ADV: JOSE WELLINGTON VIEIRA (OAB 31494/CE) - Processo 0010129-76.2021.8.06.0037 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - RÉU: Francisco Vidal da Silva - Conforme disposição expressa na Portaria nº 640/2020, emanada da Presidência do TJCE, que colocou à disposição a ferramenta eletrônica de videoconferência Microsoft Teams para uso durante esse período de pandemia, certifico que FOI DESIGNADA AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (LEI 9.099/95) PARA O DIA 07 DE OUTUBRO DE 2022, ÀS 14:15H, a qual será realizada por meio de videoconferência através do aplicativo Microsoft Teams. As partes deverão entrar na sala da audiência através do seguinte Link ou QR code: <https://link.tjce.jus.br/7bcbfa>

ADV: DIEGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 19646/CE), ADV: LUIS SERGIO ALVES DA SILVA (OAB 30976/CE), ADV: JOSE AMSTERDAM GOMES RODRIGUES (OAB 4648/CE) - Processo 0050495-60.2021.8.06.0037 - Procedimento Comum Cível - Reintegração de Posse - REQUERENTE: Maria Sandra Mourão de Sá e outro - REQUERIDO: Jose Telbi Melo Mourão - Conforme disposição expressa na Portaria nº 640/2020, emanada da Presidência do TJCE, que colocou à disposição a ferramenta eletrônica de videoconferência Microsoft Teams para uso durante esse período de pandemia, certifico que FOI DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 06 DE OUTUBRO DE 2022, ÀS 09:00H, a qual será realizada por meio de videoconferência através do aplicativo Microsoft Teams. As partes deverão entrar na sala da audiência através do seguinte Link ou QR code: <https://link.tjce.jus.br/f9aac5>

ADV: LUIS SERGIO ALVES DA SILVA (OAB 30976/CE) - Processo 0050495-60.2021.8.06.0037 - Procedimento Comum Cível - Reintegração de Posse - REQUERIDO: Jose Telbi Melo Mourão - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, Conforme certidão de fl. 198 de designação de audiência, a testemunha qualificada as fl. 196 (Humberto de Moraes Barros) reside em uma outra cidade e não foi acostado aos autos numero de contato para as futuras intimações. Por esse motivo, fica o advogado incumbido de repassar o link da audiência para a respectiva testemunha. Conforme Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

ADV: KARINA MOURÃO MELO (OAB 43632/CE) - Processo 0200032-96.2022.8.06.0037 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria Cristina dos Santos Silva - Intime-se o autor para, querendo, apresentar réplica à contestação. No mais, a secretaria para observar o pedido de intimação exclusiva em nome do advogado ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO, inscrito na OAB/PE nº 23.255 e OAB/CE 30.142-A.

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 30142A/CE), ADV: LUIZ HENRIQUE DE MATOS MOURÃO (OAB 35270/CE) - Processo 0200073-63.2022.8.06.0037 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Osmar Gomes da Costa - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Intime-se o autor para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deve a parte requerida manifestar se deseja produzir provas, especificando e justificando. Expediente necessário.

ADV: PAULO LORRAN BEZERRA PINHO (OAB 42140/CE), ADV: THIAGO BARREIRA ROMCY (OAB 23900/CE) - Processo 0200198-31.2022.8.06.0037 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Teresa Bezerra de Sousa - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Intime-se o autor para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deve a parte requerida manifestar se deseja produzir provas, especificando e justificando. Expediente necessário.

ADV: BRUNA BRIGIDA BEZERRA TORRES (OAB 26075/CE) - Processo 0200519-66.2022.8.06.0037 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Parcial - REQUERENTE: Antonio Pereira Neto - Intime-se o autor para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deve a parte requerida manifestar se deseja produzir provas, especificando e justificando. Expediente necessário.

ADV: VALDIRA BEZERRA LIMA PINHO (OAB 30662/CE) - Processo 0200526-58.2022.8.06.0037 - Procedimento Comum Cível - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Vanderlucia Lima Rpdrigues - Vistos em inspeção. O processo de 0001775-30.2015 já foi desarquivado. Assim, à secretaria para habilitar a Dra. Valdira Bezerra Lima Pinho (OAB 30662/CE) nos respectivo autos com os documentos de fls. 01/05. Intime-se novamente a autora para conhecimento do desarquivamento e habilitação. Após o prazo de cinco dias, não havendo manifestação ou havendo desinteresse, arquive-se. Expediente necessário.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ARARENDÁ
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0364/2022

ADV: FRANCISCO AUCELIO ALVES MARINHO (OAB 36699/CE) - Processo 0000045-76.2018.8.06.0148 - Procedimento Comum Cível - Liminar - ASSISTENTE: Francisco Marinho Neto - Diante do teor da petição de fls. 143-144, determino que a audiência seja retirada de pauta e que seja intimado o advogado do espólio de Francisco Marinho Neto para que, no prazo de 20 dias, junte aos autos o termo de inventariante assinado, habilitando assim a inventariante nos autos, para que a mesma represente o espólio em juizo.

ADV: JOAO RAFAEL BEZERRA FELIZOLA TORRES (OAB 26098/CE) - Processo 0000566-63.2018.8.06.0037 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria José Gomes Lima de Freitas - Considerando informação de fl. 203, atualize-se cadastro de partes e representantes, consoante pedido de habilitação à fl. 140. Após, intime-se a parte autora, por meio de seu casuístico, para requerer o que entender por direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquive-se os autos. Expedientes necessários.

ADV: JOSE INACIO ROSA BARREIRA (OAB 8151/CE), ADV: LEA MARIA SILVA ESTEVAM XAVIER (OAB 11106/CE), ADV: JOSE ESTENIO RAULINO CAVALCANTE (OAB 9772/CE), ADV: PAULO CESAR GOMES ALBUQUERQUE (OAB 36165-0/DF) - Processo 0002017-86.2015.8.06.0148 - Execução Hipotecária do Sistema Financeiro da Habitação - Penhora / Depósito/ Avaliação - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Barsil S/A - Intime-se o exequente, Banco do Nordeste S/A, sobre o teor de manifestação de fls. 144/145 e requerer o que entender por direito no prazo de 05 (cinco) dias. Expediente necessário.

ADV: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA (OAB 8342/CE) - Processo 0002634-41.2018.8.06.0148 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria Janiele Bezerra Alves - Considerando informação de fl. 190, intime-se a parte autora, para requerer o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Expedientes necessários.

ADV: JOAO CARLOS RODRIGUES DE ANDRADE (OAB 9683/CE), ADV: FRANCISCO CARLOS DE SOUSA (OAB 27845/CE), ADV: ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES (OAB 8928/CE) - Processo 0050263-48.2021.8.06.0037 - Procedimento Comum Cível - Reajuste de Prestações - REQUERENTE: Maria Danielly Martins - REQUERIDO: Municipio de Ararendá e outro - Recebo o pedido de cumprimento de sentença. À secretaria para promover a evolução de classe. Cite-se o Estado do Município para querendo, nos termos do art. 535 do NCPC, impugnar à execução no prazo de 30 dias. No mesmo prazo, o Município deverá cumprir a medida liminar. Fica ainda o ente público advertido que a não apresentação de impugnação no prazo legal ensejará a expedição de RPV ou Precatório em favor do exequente. Expedientes Necessários.

ADV: ANTONIO ACACIO ARAUJO RODRIGUES (OAB 31248/CE) - Processo 0050513-81.2021.8.06.0037 - Procedimento Comum Cível - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: A.L.G.S. - Intime-se a autora para se manifestar sobre a juntada do exame de DNA pela parte requerida, fls. 62/66, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se vistas ao MP. Expediente necessário.

COMARCA DE ASSARÉ - VARA UNICA DA COMARCA DE ASSARÉ

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ASSARÉ
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0312/2022

ADV: ALINE ALVES CORDEIRO (OAB 17863/CE), ADV: JOAO GERSON FERNANDES DUARTE (OAB 23201/CE) - Processo 0000234-45.2017.8.06.0033 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Abandono de incapaz - RÉ: Danielle Candida de Oliveira - Conforme disposição expressa do MM. Juiz de Direito desta Comarca de Assaré, cumpre(m)-se a(s) demais determinação(ões) do termo de audiência de fls. 101, abaixo transcrita(s): "[...]" Intime-se a defesa do acusado para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. [...]".

ADV: FRANCISCO GONÇALVES DIAS (OAB 10416-0/CE) - Processo 0000240-28.2016.8.06.0214 - Procedimento Comum Cível - 1/3 de férias - REQUERENTE: Jose Feliz dos Santos - Vistos em inspeção anual. À parte autora para requerer o que entender pertinente, especialmente quanto as provas que ainda pretende produzir no feito, de modo específico e justificado, no prazo de 05 dias. Expedientes.

ADV: FRANCISCO EROLANDIO PEREIRA (OAB 25213/CE) - Processo 0000882-33.2019.8.06.0040 - Alimentos - Lei Especial N° 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: T.R.J.S. e outro - Trata-se de Ação de Execução de Alimentos, pelo rito da prisão civil, ajuizada em desfavor de Gilmar Pedro da Silva, qualificado. Citado (fl. 25), o demandado se manteve inerte, razão pela qual foi expedido mandado de prisão em seu desfavor (fls. 28/29 e 31/32). Expedida Carta Precatória para cumprimento do mandado de prisão, não houve resposta do Juízo deprecado, conforme certidão de fl. Retro. Antes de preferir decisão no feito, intime-se os exequentes para que, em 15 (quinze) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, especificando sobre a atual situação de adimplência ou inadimplência do executado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, intime-se pessoalmente. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação em 15 (quinze) dias. Por fim, façam os autos conclusos.

ADV: FRANCISCO EROLANDIO PEREIRA (OAB 25213-D/CE) - Processo 0003704-05.2013.8.06.0040 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - RÉ: Anderson Soares de Lima - Conforme disposição expressa do MM. Juiz de Direito desta Comarca de Assaré, Estado do Ceará, cumpre(m)-se a(s) demais determinação(ões) de fls. 195, abaixo



transcrita(s): "[...] À defesa, para, no prazo de 5 dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5, oportunidade em que poderá juntar documentos e requerer diligências, nos termos do art. 422 do Código de Processo Penal.[...]"

ADV: JESSICA LEITE BRITO (OAB 34194-A/CE) - Processo 0004726-59.2017.8.06.0040 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Grave - RÉU: Obede Sobral de Oliveira - Conforme disposição expressa do MM. Juiz de Direito desta Comarca, cumpre(m)-se a(s) demais determinação(ões) de fls. 135, abaixo transcrita(s): "[...] Intime-se a defesa para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias[...]".

ADV: JESSICA LEITE BRITO (OAB 34194/CE) - Processo 0050185-79.2020.8.06.0040 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Normando Rodrigues Feitosa - REQUERIDO: Luis Rodrigues Feitosa - Conforme disposição expressa do MM. Juiz de Direito desta Comarca, cumpre(m)-se a(s) demais determinação(ões) de fls. 37/40, abaixo transcrita(s): "Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação. Ato contínuo, ouçam-se as partes sobre a necessidade de produção de outras provas no prazo de 15 (quinze) dias, especificando-as, bem como indicando o que se pretende provar, vedada petição genérica". Expedientes.

ADV: JULIO WANDERSON MATOS BARBOSA (OAB 50401/PE) - Processo 0051372-88.2021.8.06.0040 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Francisca Leite da Silva - O feito sequer superou a fase de apreciação da inicial, assim, hei por bem chamar o feito a ordem e determinar o que segue. A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, todavia, verifico que não foram apresentados elementos que evidenciem, no caso concreto, a presença dos pressupostos legais para concessão da benesse legal, que tem caráter excepcional. Assim, diante do exposto, nos termos do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil CPC/15, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, emende a inicial para recolher o valor das custas e despesas devidas, ou, caso insista no pedido da gratuidade da justiça, que apresente documentos hábeis a comprovar sua condição, tais como: a) as três últimas declarações anuais do imposto de renda ou declaração de isenção pertinente; b) extratos bancários relativos aos últimos três meses em nome próprio e do cônjuge; c) comprovante de vínculo empregatício com renda mensal, sua e do cônjuge; além de expor o montante das custas e despesas devidas pelo ajuizamento da demanda. Ressalto que, se entender necessário, poderá a parte autora requerer o parcelamento das custas processuais. Frise-se que, caso não seja apresentada a comprovação da hipossuficiência econômica, ou o pagamento das custas, será indeferida a inicial e cancelada a distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/15. Decorrido o prazo para a emenda, façam os autos conclusos. Expedientes. Assaré (CE), data da assinatura eletrônica.

ADV: JOHANA ALENCAR ACOSTA ROMERO (OAB 45883/CE) - Processo 0200242-41.2022.8.06.0040 - Cumprimento de Sentença de Obrigaçao de Prestar Alimentos - Fixação - REPR. LEGAL: M.R.S.C. - Intime-se a parte exequente para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, para apresentar aos autos cópia da sentença homologatória do acordo firmado entre as partes, bem como a certidão de trânsito em julgado respectiva, se for o caso. Advirto que tais documentos mostram-se indispensáveis ao ajuizamento da presente execução, de forma que o não cumprimento da ordem de emenda poderá ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/15. Assaré (CE), data e hora eletrônica. Luiz Phelipe Fernandes de Freitas Morais Juiz

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ASSARÉ

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0313/2022

ADV: ALINE ALVES CORDEIRO (OAB 17863/CE), ADV: EDUARDO CHALFIN (OAB 33640A/CE) - Processo 0000057-13.2019.8.06.0033 - Procedimento Comum Cível - Obrigaçao de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: JOSE DIAS CORREIA FILHO - REQUERIDO: MERCADOLIVRE.COM ATVIDADE DE INTERNET LTDA - Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação, nos termos do art. 487, I, do CPC/15, para condenar a empresa demandada na obrigação de fazer consistente na devolução do valor pago pelo produto, que soma o montante de R\$ 2.799,04 (dois mil, setecentos e noventa e nove reais e quatro centavos), na forma simples. Ao valor da condenação deverão ser acrescidos juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos a partir da citação. Condeno a parte requerida em custas e honorários sucumbenciais, estes no importe de meio salário-mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Assaré/CE, data e hora eletrônica. Luiz Phelipe Fernandes de Freitas Morais Juiz

ADV: JESSICA LEITE BRITO (OAB 34194/CE), ADV: JOHANA ALENCAR ACOSTA ROMERO (OAB 45883/CE) - Processo 0000068-55.2018.8.06.0040 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - RÉU: Antonio Rivaldo Barbosa dos Santos - Conforme disposição expressa pelo MM. Juiz de Direito titular desta Comarca de Assaré - Ceará, cumpre(m)-se a(s) demais determinação(ões) de fls. 107/108, abaixo transcrita(s): "Intime-se a defesa para apresentação de alegações finais mediante memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias."

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: SAMUEL FERREIRA ROLIM (OAB 24334-0/CE) - Processo 0000079-81.2017.8.06.0214 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Cicero Danilo de Oliveira - REQUERIDO: Seguradora Lider do Seguro Dpvat S/A - Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Dpvat, cujas partes estão devidamente qualificadas nos autos. Compulsando os autos, entendo pela imprescindibilidade da realização de perícia médica para instrução do feito, a fim de verificar a invalidez alegada pela parte autora, decorrente de acidente automobilístico. Não obstante, a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, o que torna impossível que ela promova o adiantamento dos honorários periciais. Por outro lado, verifico que a parte requerida também postulou pela produção da prova. Assim, analisando os autos e em atenção ao princípio da dinamização do ônus da prova, segundo o qual a prova recai sobre quem tiver melhores condições de produzi-la; do acesso à justiça e da igualdade substancial; e da cooperação e da boa-fé processual, segundo os quais as partes possuem o dever de colaborar para uma rápida solução do litígio, sem criar embargos ou inércia a fim de obter vantagem indevida, determino que a parte requerida antecipe os honorários periciais. Desde já, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observando a Portaria n. 1794/2021 do TJCE. Intime-se a parte requerida para realizar o depósito do valor em conta judicial vinculada à este Juízo em 15 (quinze) dias, prazo em que deverá apresentar os quesitos a serem respondidos pelo perito. Em tempo, intime-se também a parte autora para apresentar quesitos, no mesmo prazo. Com a apresentação do comprovante de depósito pela demandada, realize sorteio, através do Sistema de Peritos do Tribunal de Justiça do Ceará - Siper, para nomeação de médico para realização de perícia, a fim de verificar a gravidade das lesões que acometeram o autor. Realizado o sorteio, intimem-se o profissional em questão para cumprir a diligência, ou escusar-se do encargo, apresentando justo motivo. Deverá o médico nomeado informar data, hora e local para realização da perícia, que deverá ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação. Encaminhe-se cópia dos quesitos formulados pelas partes ao médico. Intimem-se as partes da data designada para perícia, advertindo a parte autora da necessidade de seu comparecimento munido de documentos pessoais e exames médicos. Com a juntada do laudo, deverá a Secretaria expedir o competente Alvará. Ao final, intimem-se as partes para manifestação em relação ao laudo, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo

os autos conclusos em seguida. Assaré/CE, data e hora eletrônica. Luiz Phelipe Fernandes de Freitas Morais Juiz

ADV: MARCELO PATRICK DIAS DE PINHO OLIVEIRA (OAB 32115-A/CE), ADV: ALEXANDRE DE SOUZA ARRAIS (OAB 32122-0/CE), ADV: EDENIA MARA ARAUJO SIQUEIRA (OAB 23716-0/CE) - Processo 0000141-19.2016.8.06.0033 (apensado ao processo 0003134-79.2015.8.06.0159) - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: R.D.S. - REQUERIDA: R.S.S.D. - Cuida-se de ação revisional de alimentos proposta por Ricardo Duarte Sipauba em desfavor de Raylla Saturnino Sales Duarte. Às fls. 86 foi determinada a intimação das partes e abertura de vista ao MP sobre eventual litispendência com o Processo nº 0003134-79.2015.8.06.0159. A parte autora justificou às fls. 89, apresentando manifestação no sentido do não conhecimento da litispendência, considerando que as causas de pedir são diversas, sendo a lide pendente referente à justificação sobre possível execução de alimentos. O Ministério Público opinou pela litispendência, consoante parecer de fls. 92. Relatei. Decido. Infundadas as alegações da parte autora às fls. 89, pois os feitos citados possuem sim as mesmas partes, causa de pedir e pedido, não havendo razão para tramitação em duplicidade. Assim, considerando que o art. 337, §§2º e 3º, do CPC, leciona que haverá litispendência quando se repete ação que está em curso, sendo a ação é idêntica a outra quando possuir as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. É o que observamos no presente caso. Este Processo nº 0000141-19.2016.8.06.0033, cuja inicial foi protocolada em 23/06/2016 é posterior ao Processo nº 0003134-79.2015.8.06.0159, cuja inicial foi protocolada em 13/08/2015, assim é caso de extinção do mais recente. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem solução meritória, com fulcro no art. 485, V, do CPC, revogando a decisão de fls. 32/33. Sem custas. Sem honorários. P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Expedientes.

ADV: FRANCISCO TACIDO SANTOS CAVALCANTI (OAB 8978/CE) - Processo 0000273-18.2016.8.06.0214 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Firmino Alves de Oliveira e outro - Cuida-se de pedido de usucapião proposto inicialmente por Firmino Alves de Oliveira e Francisca Delfina Leonardo Alves. Listou-se inicialmente como confinante os Srs. Antônio Leonardo Alves, Francisco Dorival Almeida e Antônia Aldilene Leonardo Alves. Recebida a inicial às fls. 20. Citado às fls. 30 os confinantes Francisco Dorival Almeida e Antônia Aldilene Leonardo Alves. Antônio Leonardo Alves não restou citado em razão da venda do imóvel extremante. Município de Tarrafas-CE informou desinteresse no feito às fls. 36. O Estado do Ceará informou desinteresse no feito às fls. 60. A União informou desinteresse no feito às fls. 60. Ministério Público pediu diligência às fls. 74/75. Habilitação dos herdeiros de fls. 92 e seguintes. Relatei, fundamento e decido. Considerando que inexiste polo passivo na presente demanda, sendo o interesse dos confiantes meramente demarcatório, bem como inexistência de alteração fática do pedido inicial, deixo de suspender o processo ante o previsto no art. 689 do CPC, inaplicável ao caso. Percebe-se a correta comprovação do óbito dos autores da demanda (fls. 88). Foram listados 07 herdeiros na petição de fls. 92/93, sem fazer menção a pessoa de Luiz Leonardo Alves, embora possuir documentos juntados e procuração outorgada. Além disso, Francisca Micilene Leonardo Alves e Francisca Macilene Alves dos Santos foram listadas na referida petição como pessoas diversas, mas pelos documentos de fls. 112/117, trata-se mesma pessoa com alteração do nome no casamento. Assim, tal ponto deve ser esclarecido. Deve ser esclarecido pelos habilitantes o fato de na certidão de óbito de fls. 88 constar que os falecidos deixaram 08 filhos e apenas 07 se habilitaram. Intimem-se os habilitantes para suprir as faltas apontadas e prestar os devidos esclarecimentos, no prazo de 15 dias. Expedientes.

ADV: ALINE ALVES CORDEIRO (OAB 17863/CE) - Processo 0000276-31.2016.8.06.0033 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Leidiana Lucas da Silva - Sentença condenatória proferida às fls. 161/164. Certidão de trânsito em julgado à fl. 177. À fl. 173, a autarquia federal veio aos autos requerer sua intimação, após o trânsito em julgado da sentença, com o fim de promover a execução invertida. Com efeito, determino à Secretaria que altere a classe processual do feito, observado a fase de cumprimento de sentença. Após, intime-se a autarquia federal, nos termos da petição de fl. 173. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Em seguida, vista dos autos à parte exequente, para manifestação em 15 (quinze) dias. Por fim, conclusos.

ADV: FRANCISCO GONÇALVES DIAS (OAB 10416-0/CE) - Processo 0000278-11.2014.8.06.0214 - Procedimento Comum Cível - Anulação - REQUERENTE: Antonio Alves de Oliveira e outros - Ante o exposto, homologo a desistência da ação, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VIII do CPC/15. Sem custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Assaré/CE, data e hora eletrônica. Luiz Phelipe Fernandes de Freitas Morais Juiz

ADV: PAULO ARIANILDO NOGUEIRA BRAGA (OAB 10941/CE), ADV: FRANCISCO EROLANDIO PEREIRA (OAB 25213-D/CE) - Processo 0000625-57.2009.8.06.0040 - Reintegração / Manutenção de Posse - Divisão e Demarcação - REQUERENTE: Município de Assaré e outro - REQUERIDA: Maria de Lourdes Alencar Arrais e outro - Vistos em inspeção anual. Intimem-se as partes para que apresentem quais as provas pretendem produzir no feito, no prazo de 05 dias, especialmente considerando a impugnação do laudo pericial pelo município autor. Expedientes. Assaré/CE, data da assinatura eletrônica.

ADV: PEDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA (OAB 18618/CE) - Processo 0000972-41.2019.8.06.0040 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: VALDIZIA BERNARDO SILVA ALMEIDA - PROMOTOR(A): Ministério Público do Estado do Ceará - Do exposto, julgo improcedente o pedido aventado por Valdizia Bernardo Silva Almeida em sua petição inicial, pondo fim ao processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Sem custas, em razão da gratuidade. Condeno a parte autora em honorários de sucumbência, no valor de metade do salário-mínimo vigente, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, 3º, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado arquivem-se. Assaré/CE, data e hora eletrônica. Luiz Phelipe Fernandes de Freitas Morais Juiz

ADV: PEDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA (OAB 18618/CE) - Processo 0001126-59.2019.8.06.0040 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Alienação Judicial - REQUERENTE: Antonia Zilma dos Santos Sampaio - Cuida-se de pedido de alvará judicial proposto por Antônia Zilma dos Santos Sampaio, representada por sua curadora, a Sr. Cicero Arlindo dos Santos Silva, para fins de autorização da venda de sua cota parte em imóvel junto com seus irmãos. Recebida a inicial às fls. 20. Pedido de diligências ministeriais de fls. 23/24. Petição da autora às fls. 25/34, informando o valor da alienação e juntando documentos. Parecer ministerial de fls. 37 pela procedência do pedido. Intimada, a parte autora nada requereu às fls. 43. Relatei. Fundamento e decido. Percebe-se que trata-se de pedido de autorização judicial para venda de imóvel, cuja cota parte pertence a pessoa sob curatela, ora autora do pedido, que pretende, junto dos seus irmãos, alienar o imóvel descrito na inicial. Entendo que seja o caso de improcedência do pedido, considerando que a parte autora não comprovou os elementos constitutivos do seu direito, especificamente quanto à propriedade do bem descrito na inicial. O documento de fls. 09/10, que supostamente comprova a propriedade, é uma cessão de direito hereditário outorgada, aparentemente, em favor dos genitores da curatelada, que também são genitores dos respectivos irmãos desta, Maria Hilda dos Santos Silva e Antônio Santos da Cruz. Assim, antes de referida alienação, necessário a realização de ato prévio de transferência da propriedade para a curatelada e seus irmãos, seja por ato entre vivos ou mesmo por inventário ou arrolamento, a depender do caso. Ainda, como se trata de cessão de direito hereditário de bem específico, necessário verificar se os cessionários ficaram com o referido bem, após a partilha efetuada aos cedentes, ante o previsto no art. 1.793, §2º, do CC/02. Inexistem nos autos qualquer comprovação das transferências efetivas

das propriedades até a parte autora e seus irmão, seja por ato entre vivo ou causa mortem. Assim, entendo que não restou comprovada pré-requisito para alienação do imóvel, a própria propriedade do bem, sendo o caso de indeferir o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do processo ante o previsto no art. 487, I, do CP. P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, não havendo outros requerimento, arquivem-se. Expedientes.

ADV: FRANCISCO EROLANDIO PEREIRA (OAB 25213-D/CE), ADV: JOSE LUCAS DANIEL (OAB 41864/CE) - Processo 0003451-51.2012.8.06.0040 - Procedimento Comum Cível - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: F.D.S. - REQUERIDA: P.A.C.F. e outros - Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC/15, julgo procedente a presente ação, para declarar que Francisco Duarte Sipaúba é o filho biológico de Francisco de Assis Freitas. Oficie-se o Cartório do 1º Ofício de Registro Civil de Assaré-CE, determinando a averbação, no Registro Civil de Francisco Duarte Sipaúba, do nome de seu pai biológico, Francisco de Assis Freitas, e os nomes dos pais deste como avós paternos. Condeno as partes requeridas em custas e honorários advocatícios, estes no importe de meio salário-mínimo vigente. Junte-se cópia desta decisão na ação de inventário nº 2330-56.2010.8.06.0040. Publique. Registre. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Assaré/CE, data e hora eletrônica. Luiz Phelipe Fernandes de Freitas Morais Juiz

ADV: FRANCISCO EROLANDIO PEREIRA (OAB 25213/CE) - Processo 0005437-93.2019.8.06.0040 - Procedimento Comum Cível - Direito de Vizinhança - REQUERENTE: Luiz Ferreira Filho - As partes rés apresentaram contestação às fls. retro. Intime-se o autor para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Em tempo, observando a manifestação constante à fl. 182, determino o bloqueio da movimentação de fls. 95 à 111, tendo em vista a apresentação de contestação equivocadamente em nome do autor da ação. Cumpridas as diligências, façam os autos conclusos. Assaré, data e hora da assinatura eletrônica.

ADV: ANDREIA ALVES SILVESTRE LIRA (OAB 41284/CE) - Processo 0005506-28.2019.8.06.0040 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Vias de fato - RÉU: José da Silva Estevão Filho - Conforme disposição expressa do MM. Juiz de Direito desta Comarca de Assaré - Ceará, cumpra(m)-se a(s) determinação(ões) de fls. 56, abaixo transcrita(s): "Intimar a defesa para no prazo de cinco (05) dias apresentar alegações finais".

ADV: MARCELO PATRICK DIAS DE PINHO OLIVEIRA (OAB 32115/CE) - Processo 0010217-71.2022.8.06.0040 (processo principal 0050798-65.2021.8.06.0040) - Relaxamento de Prisão - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - REQUERENTE: Francisco Valmir Valença - Trata-se de Pedido de Relaxamento de Prisão, ajuizado por Francisco Valmir Valença, qualificado. Tendo em vista que, nos autos principais, a prisão cautelar do requerendo foi revogada por ocasião da sentença condenatória, com a expedição do competente Alvará de Soltura, entendo que o este feito perdeu seu objeto, tornando-se desnecessário adentrar no mérito do presente pedido. Intimem-se. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se. Assaré/CE, data e hora eletrônica. Luiz Phelipe Fernandes de Freitas Morais Juiz

ADV: ANDREIA ALVES SILVESTRE LIRA (OAB 41284/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE), ADV: SAMUEL FERREIRA ROLIM (OAB 24334/CE) - Processo 0050007-33.2020.8.06.0040 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Antonia Neide da Silva - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Dpvat, cujas partes estão devidamente qualificadas nos autos. Compulsando os autos, entendo pela imprescindibilidade da realização de perícia médica para instrução do feito, a fim de verificar-se a invalidez alegada pela parte autora, decorrente de acidente automobilístico. Não obstante, a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, o que torna impossível que ela promova o adiantamento dos honorários periciais. Assim, analisando os autos e em atenção aos princípios da dinamização do ônus da prova, segundo o qual a prova recai sobre quem tiver melhores condições de produzi-la; do acesso à justiça e da igualdade substancial; e da cooperação e da boa-fé processual, segundo os quais as partes possuem o dever de colaborar para uma rápida solução do litígio, sem criar embaraços ou inércia a fim de obter vantagem indevida, determino que a parte requerida antecipe os honorários periciais. Desde já, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observando a Portaria n. 1794/2021 do TJCE. Intime-se a parte requerida para realizar o depósito do valor em conta judicial vinculada à este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que, querendo, poderá apresentar quesitos à serem respondidos pelo perito. Em tempo, intime-se também a parte autora para que apresente os quesitos, em 15 (quinze) dias. Com a apresentação do comprovante de depósito pela demandada, realize sorteio, através do Sistema de Peritos do Tribunal de Justiça do Ceará - Siper, para nomeação de médico para realização de perícia, a fim de verificar a gravidade das lesões que acometeram o autor. Realizado o sorteio, intimem-se o profissional em questão para cumprir a diligência, ou escusar-se do encargo, apresentando justo motivo. Deverá o médico nomeado informar data, hora e local para realização da perícia, que deverá ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação. Intimem-se as partes da data designada para perícia, advertindo ao autor quanto à necessidade de seu comparecimento, munido de documentos pessoais e exames médicos. Com a juntada do laudo, deverá a Secretaria expedir o competente Alvará. Ao final, intimem-se as partes para manifestarem em relação ao laudo médico, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão, sob pena de preclusão, especificarem as demais provas que pretendem produzir no feito, de maneira justificada, pra fins de análise deste Juízo. Adviro que o requerimento genérico pela produção de provas não será admitido e poderá implicar no julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, do CPC/15. Assaré/CE, data e hora eletrônica. Luiz Phelipe Fernandes de Freitas Morais Juiz

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: MARCELO PATRICK DIAS DE PINHO OLIVEIRA (OAB 32115/CE) - Processo 0050162-02.2021.8.06.0040 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Francisco Gomes da Silva - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Do exposto, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC/15. Sem custas, em razão da gratuidade. Condeno a parte autora em honorários sucumbenciais, que fixo no valor de meio salário-mínimo vigente, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Assaré/CE, data e hora eletrônica. Luiz Phelipe Fernandes de Freitas Morais Juiz

ADV: SAMUEL FERREIRA ROLIM (OAB 24334/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 86415/RJ) - Processo 0050240-30.2020.8.06.0040 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Aguinaldo José Vieira - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Trata-se de Ação de Complementação de Seguro Dpvat, ajuizada por Aguinaldo José Vieira, em desfavor de Seguradora Líder, qualificados. Compulsando os autos, verifico que foi determinado por este Juízo, à fl. 253, a realização de exame pericial. Pois bem. Na hipótese dos autos, a parte autora veio em Juízo requerer a complementação do seguro obrigatório Dpvat, por entender insuficiente o valor recebido administrativamente, ao passo que a seguradora alega em sua defesa a necessidade de demonstração da suposta incapacidade laborativa do segurado. Não obstante, a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, o que torna impossível que ela promova o adiantamento dos honorários periciais, e por outro lado, a parte demandada manifestou-se, em sede de contestação, pela necessidade de produção da prova em questão. Assim, analisando os autos, e em atenção ao princípio da dinamização do ônus da prova, segundo o qual a prova recai sobre quem tiver melhores condições de produzi-la; ao princípio do acesso à justiça; ao princípio da igualdade substancial; bem como aos princípios da cooperação e da boa-fé processual, segundo os quais as partes possuem o dever de colaborar para uma rápida solução do litígio, sem criar embaraços ou inércia a fim de obter vantagem

indevida, determino que a parte requerida antecipe os honorários periciais. Realizada consulta no Siper-TJCE, verificou-se o cadastro de apenas um médico com especialidade em ortopedia e traumatologia, razão pela qual, nomeio-o para realização da perícia (Dr. Thiago Caldas Leal fls. 260). Arbitro os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observando a Portaria nº 1.794/2021 do TJCE. Intime-se a parte requerida para depositar o valor dos honorários em conta judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o profissional em questão para informar data, hora e local para realização da perícia médica, ou escusar-se do encargo, apresentando justo motivo. Na oportunidade, deverá a Secretaria encaminhar ao médico os quesitos formulados pelas partes. Designada a perícia, intimem-se as partes. Com a juntada do laudo médico, expeça-se Alvará em favor do perito, para levantamento dos honorários depositados em conta judicial pela parte demandada. Ao final, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto ao laudo médico, no prazo comum de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderão especificar outras provas que pretendem produzir no feito, mencionando a necessidade de designação de audiência para colheita de prova oral, de maneira justificada, para fins de análise deste Juízo. Advirto às partes que a inéria ou o requerimento genérico pela produção de provas poderá implicar no julgamento antecipado do mérito da demanda, na forma do art. 355, I, do CPC/15. Cumpra-se.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: FRANCO HENRIQUE FIORELLI (OAB 42804/CE) - Processo 0050774-71.2020.8.06.0040 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Francisco de Oliveira Silva - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Dpvat, cujas partes estão devidamente qualificadas nos autos. Compulsando os autos, entendo pela imprescindibilidade da realização de perícia médica para instrução do feito, a fim de verificar a invalidez/grau das lesões alegada pela parte autora, decorrente de acidente automobilístico. Não obstante, a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, o que torna impossível que ela promova o adiantamento dos honorários periciais, e por outro lado, a parte demandada manifestou-se também pela necessidade de produção da prova em questão. Assim, analisando os autos e em atenção aos princípios da dinamização do ônus da prova, segundo o qual a prova recaiu sobre quem tiver melhores condições de produzi-la; do acesso à justiça e da igualdade substancial; e da cooperação e da boa-fé processual, segundo os quais as partes possuem o dever de colaborar para uma rápida solução do litígio, sem criar embaraços ou inéria a fim de obter vantagem indevida, determino que a parte requerida antecipe os honorários periciais. Desde já, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observando a Portaria n. 1794/2021 do TJCE. Intime-se a parte requerida para realizar o depósito do valor em conta judicial vinculada à este Juízo, em 15 (quinze) dias. Em tempo, intime-se também a parte autora para, querendo, apresentar quesitos, em 15 (quinze) dias. Com a apresentação do comprovante de depósito pela demandada, realize sorteio, através do Sistema de Peritos do Tribunal de Justiça do Ceará - Siper, para nomeação de médico (traumatologista) para realização de perícia, a fim de verificar a gravidade das lesões que acometeram o autor. Realizado o sorteio, intimem-se as partes da data designada para perícia. Com a juntada do laudo, deverá a Secretaria expedir o competente Alvará. Ao final, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo médico, oportunidade em que deverão, sob pena de preclusão, especificarem as provas que ainda pretendem produzir no feito, de maneira justificada, para fins de análise deste Juízo. Advirto que o requerimento genérico pela produção de provas não será admitido e poderá implicar no julgamento antecipado do mérito na demanda (art. 355, do CPC/15). Assaré/CE, data e hora eletrônica. Luiz Phelipe Fernandes de Freitas Morais Juiz

ADV: BRENO HENRIQUE MATIAS ESMERALDO (OAB 36730/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0050805-91.2020.8.06.0040 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REPR. LEGAL: Damiana Elaine Deodato Gonçalves - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Dpvat, cujas partes estão devidamente qualificadas nos autos. Compulsando os autos, entendo pela imprescindibilidade de realização de perícia médica para instrução do feito, a fim de verificar a invalidez alegada pela parte autora, decorrente de acidente automobilístico. Não obstante, a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, o que torna impossível que ela promova o adiantamento dos honorários periciais, e por outro lado, a parte demandada manifestou-se pela necessidade de produção da prova em questão. Assim, analisando os autos, entendo que, em atenção aos princípios da dinamização do ônus da prova, segundo o qual a prova recaiu sobre quem tiver melhores condições de produzi-la; do acesso à justiça e da igualdade substancial; e da cooperação e da boa-fé processual, segundo os quais as partes possuem o dever de colaborar para uma rápida solução do litígio, sem criar embaraços ou inéria a fim de obter vantagem indevida, determino que a parte requerida antecipe os honorários periciais. Desde já, fixo os honorários em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observando a Portaria n. 1794/2021 do TJCE. Intime-se a parte requerida para realizar o depósito do valor em conta judicial vinculada à este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em tempo, intime-se também a parte autora para, querendo, apresentar quesitos, em 15 (quinze) dias. Com a apresentação do comprovante de depósito pela demandada, realize sorteio, através do Sistema de Peritos do Tribunal de Justiça do Ceará - Siper, para nomeação de médico (traumatologista/ortopedista) para realização de perícia, a fim de verificar a gravidade das lesões que acometeram o autor. Realizado o sorteio, intimem-se o profissional em questão para cumprir a diligência, ou escusar-se do encargo, apresentando justo motivo. Deverá o médico nomeado informar data, hora e local para realização da perícia, que deverá ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação. Encaminhe-se os quesitos formulados pelas partes ao médico nomeado. Em seguida, intimem-se as partes da data designada para perícia, advertindo a parte autora do dever de comparecimento, munido de documentos pessoais e exames médicos. Com a juntada do laudo, deverá a Secretaria expedir o competente Alvará para pagamento do perito. Ao final, intimem-se as partes para manifestarem em relação ao laudo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, oportunidade em que de deverão, sob pena de preclusão, especificar as provas que ainda pretendem produzir no feito, de maneira justificada, para fins de análise deste Juízo. Cumpra-se.

ADV: MICHELE DE SOUZA PEREIRA VILANOVA (OAB 42012/CE), ADV: ANDREIA ALVES SILVESTRE LIRA (OAB 41284/CE) - Processo 0050833-59.2020.8.06.0040 (apensado ao processo 0050705-39.2020.8.06.0040) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Andre Silvio Gomes dos Santos - Cuida-se de embargos à execução de alimentos proposto por ANDRÉ SILVIO GOMES DOS SANTOS em face de MURILO BELO GOMES e LETHICIA BELO GOMES, representados nos autos. Narra o embargante que: Trata-se de Embargos à execução com finalidade de oposição aos valores pleiteados na ação de execução de alimentos nº 0050705-39.2020.8.06.0040. Fora arbitrado a título de alimentos provisórios o valor de dois salários mínimos, equivalente a R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa e dois reais), a serem pagos até o dia 15 (quinze) de cada mês. No dia 01/10/2020 o embargante pagou a título de pensão alimentícia aos embargados, o valor de R\$ 1.395,00 (hum mil trezentos e noventa e cinco reais), da seguinte forma: R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), entregou a genitora dos embargantes, como estes próprios declararam na ação de execução de alimentos; 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais), conforme recibo assinado por a genitora dos embargados. Ocorre Excelênci, que no dia 07/10/2020, o embargante recebeu intimação determinando o pagamento dos alimentos provisórios no valor de dois salários mínimos,



equivalente a R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais), a serem pagos até o dia 15 (quinze) de cada mês. Diante disso, como o embargante já havia pago o valor de 1.395,00 (hum mil trezentos e noventa e cinco reais) no dia 01/10/2020, entendeu que o valor arbitrado como provisórios deveria ser pago apenas no mês subsequente, já que no mês de outubro já estava quite com a obrigação alimentar. O excesso de execução ocorre sempre que houver extração dos limites do título executivo, ou seja, quando é executado valor maior que o devido, nos termos do art. 917, §2º, I do Código de Processo Civil. Na ação de execução de alimentos acima mencionada, os embargados alegam que o embargante pagou o valor R\$ de 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e fez a genitora assinar um recibo de R\$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais) e que na verdade o valor devido é de R\$ 1.740,00 (hum mil setecentos e quarenta reais). Não há o que se discutir quanto ao valor de R\$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais), uma vez que foi assinado pela genitora um recibo comprovando o pagamento do referido valor. (recibo em anexo). No presente caso há inequívoco excesso de execução, ao se evidenciar que o valor executado é muito maior do que o valor realmente devido, conforme demonstrativo abaixo. Vale ressaltar que o valor de R\$ 695,00 (seiscientos e noventa e cinco reais), já foi pago aos embargados dia 09/12/2020, conforme faz prova em anexo. Desta forma, evidenciado o excesso de execução, de ser provida a presente impugnação com o prosseguimento da execução sobre o valor devido que é R\$ 695,00 (seiscientos e noventa e cinco reais). Impugnação dos embargos de fls. 13/16. Parecer ministerial de fls. 26/27, pela improcedência dos embargos. Relatei. Decido. Para entender melhor o caso e as alegações das partes, hei por bem rememorar o quanto decidido nos autos da ação principal (Ação de Alimentos nº 0050466-35.2020.8.06.0040). No citado feito, precisamente às fls. 41 houve a imposição de alimentos provisórios no valor de dois salários-mínimos, sendo a parte promovida citada e intimada em 07/10/2020, devendo a obrigação ser paga até o dia 15 de cada mês. Assim, na ação de execução de alimentos apensa, cobra-se inicialmente o adimplemento do mês de outubro de 2020, para o qual houve a interposição do presente embargo. Valiosa manifestação ministerial de fls. 26/67, ao qual encampo na presente decisão. Percebe-se que a obrigação alimentar foi constituída com a citação do embargante em momento posterior ao pagamento alegado por este, considerando que existia prévia transação entre as partes, portanto, não há falar em excesso de execução, considerando que a obrigação alimentícia é posterior ao pagamento realizado. Assim, os valores pagos pelo embargante no dia 01/10/2020 (data anterior a sua citação no feito principal), não corresponde à obrigação alimentar constituída provisoriamente. Logo, é caso de julgar improcedente os embargos à execução, cujo argumento é fundado no excesso de execução. Os demais elementos da prova do pagamento e eventual inadimplência devem ser tratados nos autos da execução específica, que, em verdade, trata-se de pedido de cumprimento de decisão alimentos, cujas impugnações devem correr nos mesmos autos. Ante o exposto, julgo improcedente os embargos à execução com solução meritória, determinando o regular curso da execução de alimentos. P. R. I. Condeno a parte embargante em custas e honorários de 10% do valor da execução, cuja exigibilidade deve ficar suspensa ante o deferimento da gratuitade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Expedientes.

ADV: JOAO MORAES RIBEIRO NETO (OAB 32538/CE) - Processo 0051029-92.2021.8.06.0040 - Procedimento Comum Cível - Eletiva - REQUERENTE: Fernanda do Carmo Almeida - Razões pelas quais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC/15, e art. 485,III, do mesmo diploma legal. Sem custas ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Assaré/CE, data e hora eletrônica. Luiz Phelipe Fernandes de Freitas Morais Juiz

ADV: CAIO GRACO COUTINHO SOUSA (OAB 14887/PB), ADV: BRENO HENRIQUE MATIAS ESMERALDO (OAB 36730/CE) - Processo 0051098-27.2021.8.06.0040 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: JOAQUIM MIRANDA LIMA - REQUERIDO: Distribuidora de Livros Simões Ltda - Intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, apresentarem quais as provas pretende produzir no feito, de maneira específica e justificada às circunstâncias do caso, bem como o que se pretende provar com a produção. Expedientes.

ADV: CHARLES LEITE DOS SANTOS (OAB 38608/CE) - Processo 0051594-56.2021.8.06.0040 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: N.L.N. e outro - Quanto ao pedido de divórcio consensual, o art. 226, § 6º, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, passou a estabelecer que o casamento civil poderá ser dissolvido pelo divórcio, tornando desnecessária a comprovação da separação de fato por mais de dois anos ou separação judicial por mais de um ano, tratando-se de um direito potestativo de qualquer dos cônjuges. É comum ações de divórcio trazerem consigo pretensões de partilha de bens, guarda dos filhos, prestação de alimentos, dentre outros pedidos cumulados. Alguns optam por propor a ação de divórcio separadamente, haja vista se tratar de objeto de cognição simplificada, para o qual não é necessária instrução probatória, ao contrário dos demais pedidos. Havendo cumulação dos pedidos em uma só ação, é possível o julgamento antecipado com cognição definitiva de questão controversa, prosseguindo o juízo na análise dos pedidos restantes caso demandem instrução probatória. Isso é possível com fundamento no art. 356 do Código de Processo Civil, que introduziu a figura da decisão interlocutória de mérito nos seguintes termos: Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: I - mostrar-se incontrovertido; II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355. Assim, havendo pedido de divórcio ou de dissolução da união estável por parte de ambos os cônjuges ou companheiros, ainda que cumulado com outras pretensões, é perfeitamente possível que o juiz da causa decerte a dissolução do casamento ou da união estável, seguindo a ação no debate das demais questões que ainda pendem de julgamento. Não há motivo para que as partes tenham que aguardar a decretação do divórcio, não podendo ter a sua separação legalizada, apenas em razão de ainda se discutir a partilha de bens, a guarda dos filhos, ou questões outras que necessitam de produção de provas. Esse entendimento já vinha sendo adotado por parte da jurisprudência e da doutrina, conforme enunciado aprovado na VIII Jornada de Direito Civil, evento promovido pelo Conselho da Justiça Federal em setembro de 2015, segundo o qual: transitada em julgado a decisão concessiva do divórcio, a expedição de mandado de averbação independe do julgamento da ação originária em que persista a discussão dos aspectos decorrentes da dissolução do casamento (enunciado nº. 602). Em suma, o casal tem o seu vínculo extinto, sem prejuízo da resolução de todos os dilemas que ainda pendem de decisão perante o Poder Judiciário. No mesmo sentido, mas com tom bem mais abrangente, o enunciado nº. 18 do IBDFAM, aprovado no seu X Congresso Brasileiro, em outubro do mesmo ano: nas ações de divórcio e de dissolução da união estável, a regra deve ser o julgamento parcial do mérito (art. 356 do Novo CPC), para que seja decretado o fim da conjugalidade, seguindo a demanda com a discussão de outros temas. Nesses termos, o Código de Processo Civil dialoga perfeitamente com a Emenda Constitucional 66/2010, que supriu os prazos para o divórcio e a separação de direito, alterando o art. 226, § 6º, da Constituição Federal e facilitando a dissolução do vínculoconjugal. Sendo assim, julgo procedente, na forma dos art. 356 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de divórcio, desconstituindo o vínculo matrimonial e o próprio casamento, cessando os deveres e direitos conjugais, com efeitos retroativos à data da separação de fato ocorrida há 6 (seis) meses da proposta da ação, isto é, 17/06/2021. Os cônjuges já usavam o nome de quando solteiros. Certificado o trânsito em julgado desta e, especialmente, objetivando atender ao princípio da eficiência prevista no art. 8º do Código de Processo Civil, servirá a presente sentença como mandado de averbação, devendo o mesmo ser remetido via malote digital, fazendo parte integrante desta a certidão de trânsito em julgado e determino ao sr. oficial do cartório que as partes se casaram que proceda à averbação do divórcio do casal,



restando claro, que foi deferida a parte autora a gratuidade de justiça. Intimem-se. Quanto ao acordo de guarda e partilha de bens, verifico algumas inconsistências nos termos propostos. Os requerentes postulam pela mera fixação do regime de guarda compartilhada sem detalhar com qual dos genitores o filho adolescente residirá, tampouco estabeleceram regime de visitação para o genitor privado da convivência diária com o filho. Não há propriamente um acordo entre os genitores a ser homologado, mas apenas a postulação por um regime de guarda que já é a regra no ordenamento jurídico. Segundo o Código Civil, na guarda compartilhada, o tempo de convívio deve ser dividido de forma equilibrada entre os pais, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses do filho (art. 1.583, §2º). É importante estabelecer um consenso entre os pais quanto à residência fixa do filho menor, garantindo a convivência com ambos, bem como a divisão dos deveres de cuidado e assistência, tais como o genitor responsável por conduzi-lo à escola e apanhá-lo, aquele que ficará na companhia do menor aos finais de semana, etc. Exatamente para não sobrecarregar apenas um dos cônjuges e futuramente criar um novo imbróglio familiar. Outrossim, a partilha de bens proposta na petição inicial não está expressa com clareza. Apesar de individualizar os bens adquiridos na constância do casamento, os requerentes pugnam pela transferência do uso e posse de alguns dos imóveis, sendo que na partilha há uma cisão na copropriedade dos bens, passando a propriedade para a titularidade exclusiva de um dos nubentes ou de terceiro, conforme desejarem. Não se trata, pois, de transferir o mero uso e posse dos bens, mas sim a titularidade deles, inclusive com averbação nos registros competentes. Intime-se os requerentes para corrigirem os termos do acordo de guarda e de partilha dos bens. Expedientes necessários.

ADV: MARCELO MELO CARVALHO (OAB 19896/CE) - Processo 0200213-88.2022.8.06.0040 - Divórcio Litigioso - Partilha - REQUERENTE: Tertuliano Cândido de Araújo - Visto em inspeção anual. Trata-se de Divórcio Litigioso ajuizado por Tertuliano Cândido de Araújo contra Maria Fátima Martins Araújo. Ao despachar a inicial, vislumbrou-se que a peça exordial estava incompleta e, por conseguinte, determinou-se que o autor recolhesse regularmente as custas processuais ou apresentasse pedido justificado de parcelamento, oportunidade em que fora indeferida o pagamento ao final da demanda, conforme verificamos no despacho de fls. 09/10. Devidamente intimada, a parte autora não recolheu as custas, apenas pediu o parcelamento sem qualquer elementos comprobatório nesse sentido, consoante petição de fls. 13. É o relatório, passo a decidir. Veja-se que a intimação do autor para regularização do feito foi clara no sentido de apontar todos os vícios contidos na exordial, com a advertência de que não havendo o recolhimento das custas haveria o cancelamento da distribuição do feito. Assim impõe o CPC/15 Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Ainda, o desatendimento da referida intimação é caso de indeferimento da inicial ante o previsto no art. 485, I, do CPC/15. Nesse sentido, nosso Corte de Justiça Cearense: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS PARA COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ALEGADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. O cerne da questão diz respeito ao inconformismo do apelante com a sentença de indeferimento da inicial, com fulcro no art. 485, inc. I c/c Art. 290, ambos do CPC, tendo como fundamento a ausência de recolhimento das custas processuais, ante a ausência de comprovação da hipossuficiência financeira alegada. II. Analisando-se os autos, verifica-se que a parte recorrente foi devidamente intimada, acerca da decisão do Juiz a quo de indeferimento da justiça gratuita e para que providenciasse o pagamento das custas processuais (fls. 61/63). Entretanto, a parte apelante deixou de cumprir a ordem judicial, o que gerou a extinção do feito. III. Perfeitamente aplicável ao caso em liça a hipótese de indeferimento da inicial, nos termos do art. 485, inc. I c/c Art. 290, ambos do CPC, ante a ausência de recolhimento das custas iniciais do processo, embora a parte afirme possuir má condição financeira, os documentos por ela apresentados não foram adequados ao deslinde da questão, sendo acertada a sentença que julgou extinto o feito, conforme os dispositivos retrocitados. IV. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos, em que figuram as partes acima referidas, ACORDAM os Senhores Desembargadores da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Fortaleza, 10 de maio de 2022. DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE Relator. (TJCE - Apelação Cível-0053936-37.2020.8.06.0117, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, 4ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 10/05/2022, data da publicação: 10/05/2022) Percebe-se que, consoante art. 26, §1º, da Resolução nº 23/2019 do Órgão Especial do TJCE, o deferimento do pagamento parcelado das custas é condicionada à comprovação hipossuficiência financeira da parte em arcar com o pagamento integral das custas processuais. Ainda, a decisão de fls. 09/10 foi específica de que tanto o pedido de gratuidade e tanto o pedido de parcelamento devia ser instruído por documentos. Assim sendo, indefiro a petição inicial, com apoio no art. 290 c/c art. 485, I, ambos do CPC, julgo o presente pedido extinto sem resolução de mérito, determinando o cancelamento da distribuição. Condeno a autor em custas processuais no percentual de 10% do valor da causa. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se. P. R. I. Expedientes.

ADV: BRENO HENRIQUE MATIAS ESMERALDO (OAB 36730/CE) - Processo 0200266-69.2022.8.06.0040 (apensado ao processo 0050770-34.2020.8.06.0040) - Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos - Fixação - REPR. LEGAL: A.C.R.C. - Vistos em inspeção anual. À parte exequente sobre o certificado às fls. 16, bem como para atualizar o endereço do executado, no prazo de 05 dias. Expedientes.

COMARCA DE AURORA - VARA UNICA DA COMARCA DE AURORA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA
 JUIZ(A) DE DIREITO FABRICIUS FERREIRA SILVA
 DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCA PAULA AVELINO
 INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
 RELAÇÃO Nº 1102/2022

ADV: HERBERT MOREIRA GONÇALVES (OAB 25810/CE) - Processo 0001032-11.2019.8.06.0041 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Polédina de Oliveira Silva - Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público e confirmado a Tutela de Urgência antes proferida, julgo PROCEDENTE o pedido, o que faço com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do NCPC para condenar o ESTADO DO CEARÁ no fornecimento do medicamento Azatioprina (duas caixas por mês), pelo período que necessitar o tratamento, por meio do Sistema Único de Saúde, conforme a prescrição médica colacionada. Advirto o Requerido que esta decisão deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de posterior reavaliação do valor das astreintes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se o Requerido



pessoalmente (Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça). Ciência ao Ministério Pùblico. Condeno o Requerido em honorários advocatícios, o qual arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (Art. 85, § 2, CPC). Deixo de recorrer de ofício (Art. 496, § 3, NCPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

ADV: GABRIEL DIAS DANTAS (OAB 26162/PB) - Processo 0001718-67.2000.8.06.0041 - Embargos - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - AUTORA: Kátia Mikaela Pinto de Macedo - RÉU: Banco do Estado do Ceará S.a - Bec - Recebidos hoje. Intime-se o(a) petionante de fls. 594/595 (IDARTICLEA LIMA DE AQUINO), para que se manifeste sobre a petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: REGINALDO GONCALVES DE MACEDO (OAB 11784/CE) - Processo 0003398-62.2015.8.06.0041 - Procedimento Sumário - Auxílio-Doença Previdenciário - REQUERENTE: Valdeniza Gomes de Luna - Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos por auséncia de cabimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: REGINALDO GONCALVES DE MACEDO (OAB 11784/CE) - Processo 0003443-03.2014.8.06.0041 - Procedimento Sumário - Auxílio-Doença Previdenciário - REQUERENTE: Jucimar Pereira dos Santos - Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido do Exequente para DETERMINAR a manutenção do benefício previdenciário do auxílio-doença até que, atestadamente, o Exequente volte a reunir condições para exercer suas atividades, podendo a Autarquia Previdenciária proceder à avaliação médica periódica do quadro clínico do Exequente a fim de verificar a ocorrência de recuperação, mediante regular procedimento administrativo, respeitando sempre o contraditório e a ampla defesa, bem como demonstrada a incapacidade laboral insusceptível de recuperação para a atividade habitual, mediante perícia, o INSS possibilitará a reabilitação do segurado e sua inserção na vida laboral, nos termos do Art. 62, Lei 8.213/91. Intimem-se as partes. Intime-se o INSS, pessoalmente (Súmula 410 do STJ). Cumpra-se.

ADV: ANDERSON FERNANDES FRANÇA (OAB 29597/CE) - Processo 0009816-11.2018.8.06.0041 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Francisco do Nascimento - Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo pelo cumprimento da obrigação. Expeça-se alvará. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ante a auséncia de interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA

JUIZ(A) DE DIREITO FABRICIUS FERREIRA SILVA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCA PAULA AVELINO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1103/2022

ADV: JOSÉ NANDA BEZERRA (OAB 28445/CE) - Processo 0200429-46.2022.8.06.0041 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: J.P.B.V. - F.P.N. - Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de vontade das partes, decretando-lhes a dissolução do vínculo matrimonial pelo DIVÓRCIO, nos termos dos arts. 2º, IV, e 40 da Lei n. 6.515/77 e art. 226, § 6º da Constituição Federal, que se regerá pelas cláusulas e condições expostas na peça exordial, que passam a fazer parte integrante desta, ressaltando que o cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja, FABIANA PEREIRA DO NASCIMENTO VIEIRA. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Pùblico. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação ao Ofício do Registro Civil, na forma do art. 109, § 4º, da Lei nº 6.015/1973. Cumpridas as formalidades, arquivem-se.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA

JUIZ(A) DE DIREITO FABRICIUS FERREIRA SILVA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCA PAULA AVELINO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1104/2022

ADV: REGINALDO GONCALVES DE MACEDO (OAB 11784/CE) - Processo 0000547-45.2018.8.06.0041 - Restauração de Autos Cível - Auxílio-Accidente (Art. 86) - REQUERENTE: JOSÉ LOPES DE SOUZA - CERTIFICA, face às prerrogativas por lei conferidas, em cumprimento à decisão, que foi designada audiência de Instrução para o dia 03/11/2022, às 09:30h na Sala de Audiência, através do Sistema Microsoft/Teams. https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZDlZmNmOTMtMmjjMC00YWQ0LWJIZDktZmNIMDQyZjUzMjhk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%22ec72b913-628c-45d4-9408-e51ecd6887d4%22%7d

ADV: GILVANA MARIA MOREIRA DE SOUZA (OAB 11446/CE) - Processo 0003240-41.2014.8.06.0041 - Procedimento Sumário - Auxílio-Doença Previdenciário - REQUERENTE: Luzimaro Alves da Silva - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - CERTIFICA, face às prerrogativas por lei conferidas, em cumprimento à decisão, que foi designada audiência de Instrução para o dia 03/11/2022, às 09:00h na Sala de Audiência, através do Sistema Microsoft/Teams. https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YWNIZWI4YTctMzUxNC00ZWJiLWI1OTctNTBiZGY5Yjc0NDM1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%22ec72b913-628c-45d4-9408-e51ecd6887d4%22%7d

ADV: JOSE EDGLE DOS SANTOS (OAB 29131-0/CE), ADV: LUCIANO ALVES DANIEL (OAB 14941-0/CE) - Processo 0003444-51.2015.8.06.0041 - Procedimento Comum Cível - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Lúcia de Fátima Gonçalves Milan e outros - REQUERIDO: Francisco das Chagas Gonçalves Tavares (tanco Tavares), Representado Pelo Senhor Francisco Italo Gonçalves Tavares - CERTIFICA, face às prerrogativas por lei conferidas, em cumprimento à decisão, que foi designada audiência de Instrução para o dia 03/11/2022, às 11:00h na Sala de Audiência, através do Sistema Microsoft/Teams. https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NGI2Yzc1ODUtYmZiNi00YzFjLWE2MjAtYzExZmJhOTg2YzFi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%22ec72b913-628c-45d4-9408-e51ecd6887d4%22%7d

ADV: FRANCIELY DA SILVA RIBEIRO (OAB 32756/CE), ADV: FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB 124809/SP) - Processo 0050208-85.2021.8.06.0041 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Antônio Bezerra Leite - REQUERIDO: BANCO BMG S/A - CERTIFICA, face às prerrogativas por lei conferidas, em cumprimento à decisão, que foi designada audiência de Instrução para o dia 03/11/2022, às 12:00h na Sala de Audiência, através do Sistema Microsoft/Teams. https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZTA2Y2Y0ODKtN2JYy00MGNjLTk1M2EtNDBiZDlyZjg4ZjFl%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%22ec72b913-628c-45d4-9408-e51ecd6887d4%22%7d

ADV: CÍCERO ROBERTO DOS SANTOS LIMA (OAB 40131/CE), ADV: SEBASTIAO RANGEL FILHO (OAB 16261/CE) - Processo 0050265-06.2021.8.06.0041 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Cícero Fernandes de Lima - REQUERIDO: Cícero Alves de Souza - CERTIFICA, face às prerrogativas por lei conferidas, em

cumprimento à decisão, que foi designada audiência de Instrução para o dia 03/11/2022, às 10:00h na Sala de Audiência, através do Sistema Microsoft/Teams. https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZTAzZWNjN2EtOTIxYS00NThiLWJhNTItMDFiMWYxMGY1NDZk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%22ec72b913-628c-45d4-9408-e51ecd6887d4%22%7d

ADV: LUCIANO ALVES DANIEL (OAB 14941/CE), ADV: JOSÉ NANDA BEZERRA (OAB 28445/CE) - Processo 0050395-93.2021.8.06.0041 - Procedimento Comum Cível - Assembléia - REQUERENTE: Francisco Ferreira Sobrinho - REQUERIDO: Cooperativa Agrícola Mista de Aurora Ltda. - CERTIFICA, face às prerrogativas por lei conferidas, em cumprimento à decisão, que foi designada audiência de Instrução para o dia 03/11/2022, às 11:30h na Sala de Audiência, através do Sistema Microsoft/Teams. https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MTg3YzMwNzEtNGYyYS00ZWZKLWFInzAtZTkzYzJOWQxMjdm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%22ec72b913-628c-45d4-9408-e51ecd6887d4%22%7d

ADV: THANARA PAULINO DE ALMEIDA (OAB 30081/CE), ADV: ANDRÉ LUIZ LUNARDON (OAB 23304/PR) - Processo 0050560-43.2021.8.06.0041 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Lourival Firmino de Sousa - REQUERIDO: Sudamérica Clube de Serviços - CERTIFICA, face às prerrogativas por lei conferidas, em cumprimento à decisão, que foi designada audiência de Instrução para o dia 03/11/2022, às 10:30h na Sala de Audiência, através do Sistema Microsoft/Teams. https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZjQxYTE3MzEtY2I2ZS00MWJiLWFjY2QtZTBIZjRIYjcZYmJ%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%22ec72b913-628c-45d4-9408-e51ecd6887d4%22%7d

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA

JUIZ(A) DE DIREITO FABRICIUS FERREIRA SILVA

DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCA PAULA AVELINO

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1105/2022

ADV: FRANCISCO DIEGO TAVARES DE LUNA (OAB 33694/CE), ADV: HELLIOSMAN LEITE DA SILVA (OAB 35605/CE) - Processo 0050469-50.2021.8.06.0041 - Guarda de Infância e Juventude - Guarda - REQUERENTE: M.V.B.S.M. - REQUERIDO: J.J.L.R. e outro - Recebidos hoje. Intimem-se as partes para que falem sobre o relatório de acompanhamento de fls. 338/344, bem como para que especifiquem as provas a produzir, realçando a pertinência para o deslinde do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

COMARCA DE BARBALHA - VARA UNICA CRIMINAL DA COMARCA DE BARBALHA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA CRIMINAL DE BARBALHA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0142/2022

ADV: GUSTAVO ALVES DE ARAUJO (OAB 37844/CE) - Processo 0200389-58.2022.8.06.0043 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - RÉU: D.F.S. - Vistos, etc... I- Cite-se o acusado, por meio do advogado constituído nos autos (pp. 61/62), para responder a acusação, em 10 (dez) dias, sob pena de nomeação de defensor dativo, nos moldes o art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal. II- Oficie-se à PEFOCE, requisitando a remessa das páginas faltantes do laudo de fls. 15/17, em 10 (dez) dias. III- Requisite-se a certidão de nascimento do filho da vítima via CRC-JUD, em 05 (cinco) dias. IV- Expedientes necessário.

COMARCA DE BARBALHA - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARBALHA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARBALHA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0338/2022

ADV: FRANCISCO JOSÉ SIMÕES HORTÊNCIO DE MEDEIROS (OAB 2224/ES) - Processo 0004147-98.2000.8.06.0043 - Desapropriação - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941 - REQUERENTE: Cagece - Vistos em inspeção interna. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre a proposta de honorários, acostada à página 167. Expedientes necessários.

ADV: MANASSES GOMES DA SILVA (OAB 8823/CE), ADV: KATYANA RIBEIRO DE AQUINO (OAB 25851/CE), ADV: ANTONIO CESAR TEIXEIRA DE SOUSA (OAB 25850/CE), ADV: FABIANE DANNI ARAÚJO (OAB 29222/CE) - Processo 0013198-40.2017.8.06.0043 - Cumprimento de sentença - Fixação - REQUERENTE: M.T.D.F. - REQUERIDO: R. - Vistos. Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença proposto por João Lucas Damasceno de Sá, menor impúbere, representado, neste ato, por sua genitora, Michelle Teixeira Damasceno, em face de Robério de Sá. A pág.279 a parte exequente informou que as prestações alimentícias estão integralmente quitadas e em dia. É o breve relatório, decidido. A lei processual prevê a extinção do feito executivo sempre que o credor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a satisfação total da obrigação de fazer. Quitado o débito alimentar, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 924, II do CPC/15, Sem custas. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as movimentações e expedientes de estilo.

ADV: GERMANO VIEIRA DA SILVA (OAB 20951/CE), ADV: CELYANE MARIA CRUZ MACEDO (OAB 37857/CE) - Processo 0050319-63.2021.8.06.0043 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Lenivânia do Nascimento Silva - Recebidos hoje. Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da devolução da carta precatória (fls.197/201), requerendo o que entender de direito. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARBALHA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0339/2022

ADV: RAIMUNDO NONATO DE MEDEIROS FILHO (OAB 13937/CE) - Processo 0005842-23.2019.8.06.0043 - Demarcação



/ Divisão - Divisão e Demarcação - AUTOR: Jose Sergio Gonzaga Filgueira e outros - DESPACHO Processo nº:0005842-23.2019.8.06.0043 Classe Assunto:Demarcação / Divisão - Divisão e Demarcação Autor:Jose Sergio Gonzaga Filgueira e outros Réu: LUIZ LIANIO GONZAGA FILGUEIRA e outro Recebidos hoje. Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se a respeito dos embargos de declaração (fls.104/106), no prazo de 05 (cinco) dias. Expedientes necessários. Barbalha (CE), 01 de setembro de 2022. Marcelino Emidio Maciel Filho Juiz de Direito

COMARCA DE BARBALHA - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARBALHA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARBALHA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0489/2022

ADV: ALINE VANESSA FELIX GONCALVES (OAB 38037/CE), ADV: WALLYSSON RODRIGUES GONÇALVES (OAB 24394/CE), ADV: ANTONIO GERALDO LEITE (OAB 11873/CE) - Processo 0013107-81.2016.8.06.0043 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - REQUERENTE: Damiana Lourenço dos Santos - Vistos, etc. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da impugnação à RPV apresentada pela autarquia federal, em 05 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para decisão.

ADV: JOSÉ HILTON JURANDY JUNIOR (OAB 27176/PB) - Processo 0051347-66.2021.8.06.0043 - Cumprimento Provisório de Decisão - Alimentos - REQUERENTE: A. L. S. G. e outro - REQUERIDO: Dionizio Germano dos Santos - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, remeto os autos à SEJUD para que cumpra com a intimação do exequente para que este proceda com a manifestação no prazo de 05 dias se ainda possui interesse no feito e requerer o que de direito, sob pena de conclusão dos autos para extinção.

ADV: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR (OAB 131443/SP) - Processo 0200730-84.2022.8.06.0043 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - Vistos, etc. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar termo de restituição do veículo devidamente assinado pelo requerido, sob pena de não homologação da desistência. Com a juntada da documentação, encaminhem-se os autos para sentença. Exp. Nec.

ADV: DANILo HEBER DE OLIVEIRA GOMES (OAB 26166/PE) - Processo 0200736-91.2022.8.06.0043 - Procedimento Comum Cível - Reintegração de Posse - REQUERENTE: Prime Imóveis Empreendimentos Ltda - Me - Vistos, etc. Custas processuais recolhidas. Por se tratar de causa que admite a autocomposição e diante do que dispõe o art. 334, §4º, I, do CPC, designe-se audiência de conciliação. Cite-se o Réu com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra-designada [art. 334, caput, CPC]. Ficando ciente de que, caso não haja acordo, deverá apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data de aludida audiência, [art. 335, I, do CPC]. A intimação da parte autora para audiência será feita na pessoa de seu advogado [art. 334, § 3º, do CPC]. As partes devem ser intimadas para acessarem a sala de audiência virtual através do link que será disponibilizado no ato ordinatório a seguir. Cumpra-se. Barbalha (CE), 23 de setembro de 2022. Ana Carolina Montenegro Cavalcanti Juíza de Direito

ADV: DANILo HEBER DE OLIVEIRA GOMES (OAB 26166/PE) - Processo 0200736-91.2022.8.06.0043 - Procedimento Comum Cível - Reintegração de Posse - REQUERENTE: Prime Imóveis Empreendimentos Ltda - Me - Designo sessão de Conciliação para a data de 28/11/2022 às 09:30h na Sala do CEJUSC, no Centro Judiciário. Encaminho os presentes autos para a confecção dos expedientes necessários. Link de acesso p/audiência virtual é: <https://link.tjce.jus.br/2d2983>

ADV: EDIMAR DO NASCIMENTO (OAB 35615/CE), ADV: ANDRÉ FERREIRA DOS SANTOS (OAB 41240/CE), ADV: FRANCISCO ISAAC DOS SANTOS (OAB 43652/CE), ADV: LUCILDO DO NASCIMENTO (OAB 43587/CE) - Processo 0201020-02.2022.8.06.0043 - Procedimento Comum Cível - Anulação - REQUERENTE: Maria Alves da Costa - Designo sessão de Conciliação para a data de 24/11/2022 às 08:30h na Sala do CEJUSC, no Centro Judiciário. Encaminho os presentes autos para a confecção dos expedientes necessários. Link de acesso p/audiência virtual é:<https://link.tjce.jus.br/2d2983>

ADV: MONIKA RACHEL FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB 42550/CE) - Processo 0201144-82.2022.8.06.0043 - Procedimento Comum Cível - Liminar - REQUERENTE: Juceneuda Maria Pinheiro Grangeiro - R. hoje. R.H Vistos em conclusão. Tratam-se os autos de ação de reintegração de posse . Relata a parte autora que adquiriu o imóvel descrito na petição inicial e verificou que o terreno estava sendo utilizado pelo requerido, sem autorização. Afirma ter havido esbulho em imóvel seu com a construção inicial de residência. Acrescenta que tão logo percebido o esbulho, dirigiu-se a delegacia para registrar o fato, razão porque pleiteia em juízo, mormente sede liminar, a reintegração da posse do bem em questão. É breve o relatório, decidido. Nos casos de turbação ou esbulho, assim preceitua o artigo 561, do CPC: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Assim, nas ações possessórias, como que se está a analisar, o autor deve, na petição inicial, indicar e provar, com os meios que estiver ao seu dispor, as condições contidas no artigo acima indicado, para que lhe seja concedido medida liminar capaz de fazer cessar de imediato a injusta turbação ou esbulho. Analisando os folios, verifico que o autor não comprovou sua posse e esbulho praticado pela parte ré, tampouco comprovou a data da ofensa e a perda da posse. Destarte, as provas colacionadas ao caderno processual não demonstram de forma incontestável a ofensa ao patrimônio alegado, necessitando pois este juízo designar audiência de justificação para obtenção de informações adicionais do autor que o autorize a decidir exclusivamente sobre a proteção liminar, principalmente acerca da data da perda da posse. Isto posto, em face do que dispõe a 2ª parte do art. 562, do CPC, designo audiência de justificação prévia. Intime-se o autor a comparecer ao ato, pois que nesta oportunidade deverá demonstrar, principalmente através da oitiva de suas testemunhas [o máximo de 03 (três)], a existência dos fatos indicados no art. 561, do CPC., que deverão ser intimadas através do advogado da autora. De logo esclareço que ao(a) réu(ré) não será deferido o direito de produzir prova testemunhal nessa audiência, eis que esse(a), apesar de intimado(a) para a ela comparecer, somente será citado(a) para contestar a presente ação (no prazo de 15 dias) por ocasião da decisão que conceder ou denegar o mandado liminar de reintegração de posse (art. 564, do CPC). Assim, DESIGNO a audiência designo a audiência de justificação para o dia 24/11/2022 às 09:45h que será realizada mediante videoconferência pela Plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme instruções abaixo, ficando assegurado àqueles que não possuem meios para comparecimento virtual a participação presencial na sala de audiências da 2ª vara cível, advertidos de que eventual falha técnica para acesso de partes e testemunhas não ensejará o adiamento do ato, tendo em vista a possibilidade de participação presencial. Expedientes necessários.

ADV: CICERA FRANCISCA GENUINO DO NASCIMENTO (OAB 14741/CE) - Processo 0201153-44.2022.8.06.0043 -



Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - REQUERENTE: J.L.A.A. - Recebo a inicial e defiro a gratuidade da justiça. Indefiro o pedido de citação por edital. Antes de citar o requerido por edital, proceda, o gabinete, com a busca do endereço nos sistemas de busca acessíveis, inclusive por busca de dados do demandado no processo de nº 257-05.2000.8.06.0124/0 do SAJ. Designo Sessão de Conciliação para a próxima data desimpedida, devendo os autos serem remetidos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos CEJUSC, para agendamento. Presidirá a Sessão de Conciliação e mediação Conciliador lotado no Centro Judiciário de Solução de Conflitos CEJUSC deste Juízo (art. 334, § 1º, CPC). Cite(m)-se e Intime(m)-se PARTE REQUERIDA para comparecer a audiência designada, ocasião em que iniciar-se-á o prazo para apresentar contestação. Intime(m)-se a PARTE REQUERENTE para comparecer a audiência designada. Advirtam-se as partes quando da intimação de que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. Ciência ao Ministério Público. Barbalha (CE), 19 de setembro de 2022. Ana Carolina Montenegro Cavalcanti Juíza de Direito

ADV: CICERA FRANCISCA GENUINO DO NASCIMENTO (OAB 14741/CE) - Processo 0201153-44.2022.8.06.0043 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - REQUERENTE: J.L.A.A. - Designo sessão de Conciliação para a data de 28/11/2022 às 08:30h na

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARBALHA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0490/2022**

Processo 0051347-66.2021.8.06.0043 - Cumprimento Provisório de Decisão - Alimentos - REQUERENTE: A. L. S. G. e outro - REQUERIDO: Dionizio Germano dos Santos - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, remeto os autos à SEJUD para que cumpra com a intimação do exequente para que este proceda com a manifestação no prazo de 05 dias se ainda possui interesse no feito e requerer o que de direito, sob pena de conclusão dos autos para extinção.

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARBALHA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0491/2022**

ADV: GERALDA FURTADO DE LACERDA (OAB 10545/CE) - Processo 0050292-17.2020.8.06.0043 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - ARROLANTE: Antonia Texeira de Sousa - Vistos, etc. Com observância da boa-fé processual (art. 5º do CPC) e, a fim de se adequar o procedimento às necessidades do caso concreto, conforme previsão expressa do art. 139, VI, do CPC, concedo a dilatação do prazo em favor do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos declaração de anuência e partilha dos herdeiros. Fica a parte alertada de que o descumprimento da determinação ensejará a extinção do feito por indeferimento da inicial. Com a juntada da documentação voltem os autos conclusos. Exp. Nec.

ADV: THALITA APARECIDA DUARTE VIEIRA (OAB 41455/CE) - Processo 0050632-24.2021.8.06.0043 - Arrolamento Sumário - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Camila Ramos Vieira e outros - Vistos, etc. Com observância da boa-fé processual (art. 5º do CPC) e, a fim de se adequar o procedimento às necessidades do conflito, conforme previsão expressa do art. 139, VI, do CPC, concedo a dilatação do prazo em favor do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias cumprir as providências determinadas pelo ato ordinatório de fls. 142. Exp. Nec.

ADV: GERMANO VIEIRA DA SILVA (OAB 20951/CE), ADV: CELYANE MARIA CRUZ MACEDO (OAB 37857/CE) - Processo 0051217-76.2021.8.06.0043 - Reconhecimento e Extinção de União Estável - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: A.Q.L. - Designo sessão de Conciliação para a data de 28/11/2022 às 09:00h na Sala do CEJUSC, no Centro Judiciário. Encaminho os presentes autos para a confecção dos expedientes necessários. Link de acesso p/audiência virtual é: <https://link.tjce.jus.br/2d2983>

COMARCA DE BARREIRA - VARA UNICA DA COMARCA DE BARREIRA

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BARREIRA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0246/2022**

ADV: FRANCISCO FLAVIO MENDONÇA ALENCAR JUNIOR (OAB 24926/CE) - Processo 0000661-14.2014.8.06.0044 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: MARIA DAS GRAÇAS MENDES DA SILVA - Considerando a petição de fls. 213, intime-se a inventariante, pessoalmente, para que se manifeste, no prazo de dez dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 114/119, bem como apresente o comprovante de pagamento do imposto ITCM, conforme requerido pelo Estado às fls. 195. Expediente necessário.

ADV: ANA GLAUCIA LIMA TORRES (OAB 29698/CE) - Processo 0000984-43.2019.8.06.0044 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: TEREZA RAQUEL MONTEIRO DE VASCONCELOS REIS - Intime-se a inventariante para que preste as informações requeridas pelas Fazenda Pública Estadual e Federal às fls. 52 e 53/54, no prazo de cinco dias. Expedientes necessários.

ADV: CARLOS IGOR BARROS SILVA (OAB 42442/CE) - Processo -

ADV: MILENA MESQUITA DE CARVALHO (OAB 17854/CE) - Processo 0050101-32.2021.8.06.0044 - Outros procedimentos de jurisdição voluntária - Registro Civil das Pessoas Naturais - REQUERENTE: Francisco Antonio do Nascimento - Considerando que não foram apresentadas as informações solicitadas pelo Ministério Público, determino a intimação da parte autora para, no prazo de cinco dias, prestar as informações devidas e requeridas às fls. 18/19, sob pena de extinção. Expedientes necessários.

COMARCA DE BARRO - VARA UNICA DA COMARCA DE BARRO

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BARRO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS**

RELAÇÃO Nº 0333/2022

ADV: AGOSTINHO BANDEIRA DE ALMEIDA NETO (OAB 38991/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0000542-74.2019.8.06.0045 - Procedimento Comum Cível - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: JOAO BOSCO PEREIRA DA SILVA - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - Observo que já restou oferecida contestação, ao tempo em que a parte autora não apresentou réplica. Feitos tais esclarecimentos, entendo desnecessária produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, sendo a matéria controvertida já devidamente delineada pela prova produzida. Ressalto, por oportuno, que, por não ter ocorrido a impugnação da assinatura do contrato nos autos, torna-se desnecessária a realização de perícia grafotécnica e não incide ao caso o Tema Repetitivo nº 1061 do STJ. Ante o exposto, anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, c/c art. 370, ambos do CPC. Intimem-se as partes desta decisão, as quais podem requerer esclarecimentos no prazo de 05 dias. Caso haja preclusão, tornem os autos conclusos para julgamento. Expedientes necessários.

ADV: PALOMA OLIVEIRA SOUZA ALMEIDA (OAB 442120/SP), ADV: GABRIEL TEIXEIRA MELO (OAB 447935/SP) - Processo 0010079-89.2022.8.06.0045 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: L.L.J.S. - REQUERIDO: L.F.L. - Proceda-se conforme requerido pelo MP, fl. 80, com prazo de 15 dias para respostas e manifestações. Expedientes necessários.

ADV: JOSE CRISTIANO VASQUES DA SILVA (OAB 41418/CE) - Processo 0050353-32.2021.8.06.0045 - Procedimento Comum Cível - Pagamento - REQUERENTE: Jose Cristiano Vasques da Silva - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, nos termos da Resolução nº 029/2020 do Órgão Especial (Doe 17/12/2020), intimem-se as partes para ciência do inteiro teor da RPV de fls. 78/79 e, caso existente, apontar eventual incorreção no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: MARIA APARECIDA TARCIANA LINO DE OLIVEIRA (OAB 44803/CE) - Processo 0200056-03.2022.8.06.0045 - Procedimento Comum Cível - Reajuste de Prestações - REQUERENTE: Olivia Maria Feitosa Henrique - A parte demandada não apresentou contestação de forma tempestiva, motivo pelo qual foi decretada sua revelia se, contudo, os efeitos materiais. Após passado o prazo, acostou contestação em fl. 125, tendo a parte autora requerido o desentranhamento dos autos. Ademais, a parte autora informou não ter outras provas a produzir. É o relatório. Assiste razão à parte autora quanto ao pedido de desentranhamento da contestação acostada, considerando sua manifesta intempestividade. Dessa forma, DEFIRO o pedido e determino o desentranhamento da peça de fls. 125/127. Ademais, entendo que seja o caso de julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355 do CPC, motivo pelo qual o anuncio. Intimem-se as partes desta decisão. Nada sendo requerido em 05 dias, tornem os autos conclusos para julgamento. Expedientes necessários.

ADV: FELIPE DE ALMEIDA BARRETO (OAB 39581/CE) - Processo 0200159-10.2022.8.06.0045 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Reclusão (Art. 80) - REQUERENTE: Lauriana Oliveira Caldas - Oficie-se a secretaria de administração penitenciária do Ceará para que, em 15 dias, informe os períodos em que a pessoa de CÍCERO ROZELIR DA SILVA, doc em fl. 22, ficou recolhido em estabelecimentos prisionais do Estado. Considerando que a qualidade de seguro especial restou controversa, designo o dia 01 de fevereiro de 2023, às 11hrs, para realização de audiência de instrução, com oitiva da representante legal da parte autora e de testemunhas arroladas pelas partes, no prazo de 15 dias a contar da intimação deste despacho, sob pena de não serem ouvidas em Juízo. As testemunhas devem comparecer independente de intimação. Intimações e expedientes necessários.

ADV: FELIPE DE ALMEIDA BARRETO (OAB 39581/CE) - Processo 0200159-10.2022.8.06.0045 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Reclusão (Art. 80) - REQUERENTE: Lauriana Oliveira Caldas - Intimação da(s) parte(s) da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 01/02/2023 às 11:00h, podendo participar por videoconferência (plataforma MICROSOFT TEAMS), com os seguintes dados: <https://link.tjce.jus.br/565606> ou de forma presencial (comparecimento ao Fórum local), nesta última hipótese, deverá portar comprovante de vacinação (COVID 19). Ficando ainda CIENTE de que deverá(ão): I-) comparecer ao ato devidamente acompanhado da parte respectiva; II-) intimar ou informar as testemunhas arroladas do dia e horário da audiência designada; III-) adotar todas as providências necessárias para o acesso ao sistema Microsoft Teams, sendo de inteira responsabilidade dos interessados o acesso ao ambiente virtual no dia e horário designado para o ato audiencial; IV-) caso haja dificuldade em acessar à sala de audiência virtual, deverá entrar em contato com a Unidade Judiciária por meio do telefone/ WhatsApp 88 3554 1494.

ADV: JARISMAR PEREIRA ARAÚJO (OAB 40933/CE) - Processo 0200173-91.2022.8.06.0045 - Reconhecimento e Extinção de União Estável - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: S.I.S.F. - Intimem-se as partes para, em 05 dias, acostarem aos autos os documentos requeridos pelo MP. Após, nova vista dos autos ao MP. Expedientes necessários.

ADV: CICERO ANDERSON MORAIS BATISTA (OAB 35348/CE) - Processo 0200220-65.2022.8.06.0045 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Alimentos - REQUERENTE: F.F.P. - Ante o exposto, com base nos arts. 5º, LXVII, da Constituição Federal e 528, §§ 1º, 2º, 3º e 7º, do CPC, DECRETO a prisão civil do executado JOSÉ OSMAR PAIXÃO DOS SANTOS, pelo prazo de 01 (um) mês, subsistindo a ordem até que sejam pagas as verbas alimentares devidas referentes às prestações de março, abril e maio de 2022; bem como das prestações que se vencerem no curso desta execução. Outrossim, a teor do §4º, do art. 528, do CPC, a prisão deverá ser cumprida em REGIME FECHADO, mas separado dos presos comuns. No mandado deverá constar a contraordem de liberação automática, independentemente de nova decisão, caso comprovado o pagamento, nos termos do §6º, do art. 528, do CPC. Determino, ademais, a remessa da presente decisão ao Cartório de Títulos e Documentos, a fim de que seja protestada, nos termos do art. 528, § 1º do CPC. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se o executado possui algum vínculo empregatício formal, e, em caso positivo, informe o endereço do empregador. Autorizo desde já que, caso seja informado nos autos endereço do atual empregador do executado, este Cartório providencie a expedição de ofício ao local de trabalho do mesmo, com ordem para realizar os descontos em folha de pagamento referente aos alimentos outrora arbitrados. Intimem-se, inclusive o exequente para atualizar o valor do débito. Ciência ao MP. Demais providências necessárias. Cumpra-se.

ADV: ITALO NEY FONSECA FEITOSA CABRAL (OAB 13996/CE) - Processo 0200266-54.2022.8.06.0045 - Procedimento Comum Cível - Urgência - REQUERENTE: João Vieira Nogueira - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: LUCIANO ALENCAR MACEDO (OAB 19516/CE) - Processo 0200337-56.2022.8.06.0045 - Procedimento Comum Cível - Guarda - REQUERENTE: M.F.S.A. - Defiro a gratuidade da justiça. Cite-se o(a) promovido(a) para comparecer em audiência de conciliação, a qual designo para o dia 24 de novembro de 2022, às 09hrs00min, devendo o mandado ser cumprido com a antecedência mínima de 15 dias da data da audiência (art. 695, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil). O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao



réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo. No mandado de citação ainda deverá ficar consignado que, caso não haja acordo, o promovido terá o prazo de 15 dias para contestar a demanda, a contar da data da audiência (art. 335, inciso I, c/c art. 697 do Código de Processo Civil). Quanto ao pedido de tutela de urgência, deixo para analisar após o estudo social, o qual deverá ser realizado com urgência, no prazo de 20 dias, pela Secretaria de Assistência Social do município. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BARRO

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0334/2022

ADV: MARIA NELI DE ALMEIDA INOCENCIO LEITE (OAB 13722/CE) - Processo 0000226-95.2018.8.06.0045 - Execução de Título Extrajudicial - Transação - EXEQUENTE: Jpa Imobiliaria Ltda Epp - Intimação da parte autora para ciência da certidão de pág. 160, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: GIRLAINE MARIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA (OAB 14286/CE), ADV: JUSTINO FEITOSA NETO (OAB 10884/CE) - Processo 0000240-79.2018.8.06.0045 - Execução Fiscal - Dívida Ativa (Execução Fiscal) - EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ e outro - Assim sendo, entendo que a avaliação não destoa do valor de mercado, considerando tais peculiaridades, motivo pelo qual INDEFIRO a impugnação apresentada e MANTENHO o valor indicado no auto.

ADV: ITALO NEY FONSECA FEITOSA CABRAL (OAB 13996/CE) - Processo 0003794-95.2013.8.06.0045 - Execução Fiscal - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica Milton Tavares Magalhaes - Epp - Ainda conforme informações trazidas ao processo o executado alienou o bem ao próprio filho. Ante o exposto, com fulcro no art. 185 do Código Tributário Nacional, reconheço FRAUDE À EXECUÇÃO na alienação do bem descrito em fls. 71/7, de modo a tornar o negócio jurídico firmado INEFICAZ em relação à exequente. Desse modo, DETERMINO a imediata expedição de mandado de penhora e avaliação. Após o devido cumprimento, intimem-se as partes para requererem o que entender de direito Aplico ao executado multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, na forma do art. 774, inciso I, do CPC, no montante de 5% do valor atualizado do débito em execução. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: MARIA NELI DE ALMEIDA INOCENCIO LEITE (OAB 13722/CE) - Processo 0004264-63.2012.8.06.0045 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - RÉU: J.M.N. - Ante o exposto, de modo a evitar a vitimização secundária, dentro dos parâmetros dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, aplico o princípio da bagatela imprópria por considerar a pena desnecessária para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de JUCIELIO MACENA DO NASCIMENTO pelo fato objeto destes autos.

ADV: MARIA NELI DE ALMEIDA INOCENCIO LEITE (OAB 13722/CE) - Processo 0005027-20.2019.8.06.0045 - Inquérito Policial - Crimes do Sistema Nacional de Armas - INDICIADO: Francisco Wescley da Silva Bandeira - Intimadas, as partes nada requereram quanto aos bens apreendidos em fls. 05. Assim sendo, determino a destruição dos referidos bens, na forma do art. 25 da Lei 10.826/03. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. Expedientes necessários.

ADV: JANAINA HOLANDA ROCHA (OAB 10075/CE), ADV: FRANCISCO ROGERIO GURGEL BARROSO (OAB 13520/CE) - Processo 0006097-43.2017.8.06.0045 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERIDA: Vicente Saraiva dos Santos Neto - Intime-se a parte requerida para, em 05 dias, apresentar algum óbice à extinção do processo sem resolução do mérito, em virtude do abandono processual. O silêncio implicará em concordância. Expedientes necessários.

ADV: LUCIANO ALENCAR MACEDO (OAB 19516/CE), ADV: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 32766/PE) - Processo 0050029-42.2021.8.06.0045 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Teresinha Lira Tavares Silva - REQUERIDO: Banco C6 Consignado S.A - O certo é que, até a realização da perícia, a juntada do contrato afasta a probabilidade do direito para fins concessão da liminar requerida, motivo pelo qual a INDEFIRO. Ademais, ante a ausência de retorno do perito, fl. 292, providencie-se a nomeação do próximo cadastrado junto ao SIPER, seguindo as orientações de fls. 280/281. Intimem-se. Expedientes necessários.

ADV: JOSE CRISTIANO VASQUES DA SILVA (OAB 41418/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0050234-71.2021.8.06.0045 - Procedimento Comum Cível - Multas e demais Sanções - REQUERENTE: Francisca Aldeni Sobral - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - Quanto à necessidade da perícia e o ônus de adiantamento dos valores, mantendo a decisão de fls. 158, por seus próprios fundamentos. Em relação à apresentação de contrato original, o perito nomeado já se manifestou sobre a suficiência dos documentos acostados aos autos, fl. 165. Portanto, cumprase a integralidade da decisão de fls. 158/159, com intimação da parte demandada para depósito da importância apontada pelo profissional nomeado, considerando a ausência de impugnação aos honorários requeridos. Intimem-se. Expedientes necessários.

ADV: CICERO ANDERSON MORAIS BATISTA (OAB 35348/CE), ADV: JOSEFA VALESKA DO NASCIMENTO QUEIRÓZ (OAB 41664/CE) - Processo 0200008-44.2022.8.06.0045 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Donizete Oliveira Rodrigues e outro - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o documento de fls. 179/191 no prazo de 10 dias.

ADV: MARIA APARECIDA TARCIANA LINO DE OLIVEIRA (OAB 44803/CE) - Processo 0200041-34.2022.8.06.0045 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Haroldo Pereira da Silva - A parte demandada não apresentou contestação de forma tempestiva, motivo pelo qual foi decretada sua revelia sem, contudo, os efeitos materiais. Após passado o prazo, acostou contestação em fl. 73, tendo a parte autora requerido o desentranhamento dos autos. Ademais, a parte autora informou não ter outras provas a produzir. É o relatório. Assiste razão à parte autora quanto ao pedido de desentranhamento da contestação acostada, considerando sua manifesta intempestividade. Dessa forma, DEFIRO o pedido e determino o desentranhamento da peça de fls. 73/74. Ademais, entendo que seja o caso de julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355 do CPC, motivo pelo qual o anuncio. Intimem-se as partes desta decisão. Nada sendo requerido em 05 dias, tornem os autos conclusos para julgamento. Expedientes necessários.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0200116-73.2022.8.06.0045 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Considerando que já passado o prazo de 60 dias requeridos, intimem-se a parte autora para impulsionar o processo, em 05 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Expedientes necessários.

ADV: CICERO ANDERSON MORAIS BATISTA (OAB 35348/CE), ADV: LAZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR (OAB 8125/MS) - Processo 0200143-56.2022.8.06.0045 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Márcia Rebouças da Silva - REQUERIDO: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos - Anuncio o julgamento antecipado do mérito, considerando o até então produzido, na forma do art. 355, inciso I, do CPC. Intimem-se desta decisão. Nada sendo

requerido em 05 dias, remetam-se os autos conclusos para julgamento. Expedientes necessários.

ADV: JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR) - Processo 0200167-84.2022.8.06.0045 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - MASSA FALIDA: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CREDITAS AUTO VI - Decreto a revelia do réu, com seus efeitos materiais, considerando a ausência de contestação, em que pese devidamente citado. Ademais, anuncio o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355 do CPC. Intimem-se as partes. Havendo preclusão, tornem os autos conclusos para julgamento. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE), ADV: FELLIPE DE ALMEIDA BARRETO (OAB 39581/CE) - Processo 0200174-76.2022.8.06.0045 - Procedimento Comum Cível - Dano Moral / Material - REQUERENTE: Inês Pereira Assunção - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - Observo que já foi apresentada contestação e a parte autora, intimada, não apresentou réplica. Feitos tais esclarecimentos, entendo desnecessária produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, sendo a matéria controvertida já devidamente delineada pela prova produzida. Ante o exposto, anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355 do CPC. Intimem-se as partes desta decisão, as quais podem requerer esclarecimentos no prazo de 05 dias. Caso haja preclusão, tornem os autos conclusos para julgamento. Expedientes necessários.

ADV: ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB 29442/BA), ADV: ANDRE PEREIRA DOS SANTOS (OAB 44095/CE), ADV: YURY BARROSO (OAB 46162/CE) - Processo 0200308-06.2022.8.06.0045 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Antônio Guimarães de Sousa - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - Posto isso, e considerando satisfeitas as exigências legais, HOMOLOGO por sentença o acordo de vontade dos requerentes, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, passando o acordo de fls. 36/37 a fazer parte integrante desta sentença ADV: OSIRIS ANTINOLFI FILHO (OAB 45423A/CE) - Processo 0200339-26.2022.8.06.0045 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Intimem-se para pagamento das custas, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Expedientes necessários.

ADV: JOSE CRISTIANO VASQUES DA SILVA (OAB 41418/CE) - Processo 0200341-93.2022.8.06.0045 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Cícero Humberto Teles Tavares - As partes têm o direito de obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, conforme determina o Código de Processo Civil em seu art. 4º, tratando-se, ademais, de princípio insculpido na Carta Maior, no artigo 5º, inciso LXXVIII, para todos os ritos processuais. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo, consoante o art. 190 do Código de Processo Civil. Tal dispositivo almeja tornar o processo mais célere. Do exposto, optando por dar rito mais célere à demanda, para atender ao comando das normas supracitadas, CITE-SE a parte requerida para que seja concedida a oportunidade de contestar a demanda, em até 15 (quinze) dias úteis, com o lembrete da revelia do art. 344 do Código de Processo Civil. Apresentada a contestação, INTIME-SE a parte autora para, caso assim entenda, apresente réplica em 15 dias úteis, devendo ambas as partes, nas respectivas peças, manifestarem-se sobre a designação de audiência de instrução para produção de prova, especificando quais provas desejam produzir e qual fato almejam provar, NÃO SENDO ADMITIDO O PEDIDO GENÉRICO DE PRODUÇÃO DE PROVAS, ou manifestar o desinteresse. Ressalte-se que a conciliação pode ser obtida a qualquer tempo e por outros meios, independente de realização de audiência. O silêncio das partes importará na renúncia tácita ao direito de designar as audiências. Inexistindo pedido de quaisquer das partes, REMETAM-SE OS AUTOS IMEDIATAMENTE PARA SENTENÇA. Intimem-se as partes da presente decisão. Expedientes necessários.

COMARCA DE BATURITE - VARA UNICA CRIMINAL DA COMARCA DE BATURITE

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA CRIMINAL DE BATURITÉ

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0132/2022

ADV: PALOMA GURGEL DE OLIVEIRA CERQUEIRA (OAB 37186A/CE) - Processo 0050011-15.2021.8.06.0047 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - INDICIADO: JOSE AILTON ALVES DA SILVA FILHO - Chamo o feito à ordem, uma vez que o réu possui advogado constituído nos autos, conforme fls. 99. Assim determino a intimação da advogada para apresentação das alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de cinco dias. Expedientes necessários.

COMARCA DE BATURITE - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATURITE

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATURITÉ

JUIZ(A) DE DIREITO VERÔNICA MARGARIDA COSTA DE MORAES

DIRETOR(A) DE SECRETARIA MARIA HELENA SOARES BARROSO

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1698/2022

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0200542-79.2022.8.06.0047 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Intime(m)-se a parte autora, via dje, para comprovar o recolhimento das custas processuais para propositura da demanda, bem como as de diligência do oficial de justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 15 dias.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATURITÉ

JUIZ(A) DE DIREITO VERÔNICA MARGARIDA COSTA DE MORAES

DIRETOR(A) DE SECRETARIA MARIA HELENA SOARES BARROSO

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1699/2022

ADV: BALTAZAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR (OAB 20829/CE) - Processo 0050250-53.2020.8.06.0047 - Cumprimento de sentença - Direito de Vizinhança - REQUERIDA: Francisca Erandi de Freitas Mendes - Diante do exposto, tendo em vista



o adimplemento do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTA o presente cumprimento de sentença. Remeta-se o alvará judicial de fl. 184 para pagamento, na hipótese dessa providência ainda não ter sido efetivada.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATURITÉ
 JUIZ(A) DE DIREITO VERÔNICA MARGARIDA COSTA DE MORAES
 DIRETOR(A) DE SECRETARIA MARIA HELENA SOARES BARROSO
 INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
 RELAÇÃO Nº 1700/2022

ADV: SANDRA MARA TAVARES LAVOR (OAB 8831/CE), ADV: JOÃO LEITE MENDONÇA TAVARES (OAB 29500/CE) - Processo 0008599-46.2017.8.06.0047 - Execução de Título Extrajudicial - Pagamento Atrasado / Correção Monetária - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S.a - Defiro a dilação de prazo requerida (fl. 222). Intime-se, via dje, ficando advertido de que, transcorrido in albis, o processo será suspenso.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATURITÉ
 JUIZ(A) DE DIREITO VERÔNICA MARGARIDA COSTA DE MORAES
 DIRETOR(A) DE SECRETARIA MARIA HELENA SOARES BARROSO
 INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
 RELAÇÃO Nº 1701/2022

ADV: MARCOS VINICIUS VIANNA (OAB 9198/CE), ADV: EDUARDO ROMOFF (OAB 126949/SP) - Processo 0200312-37.2022.8.06.0047 - Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas - REQUERENTE: Pedro Alberto Lima de Assis - Me - REQUERIDO: Dvirtua Publicações Ltda - Instrução e Julgamento Data: 01/12/2022 Hora 09:00 Local: Sala de Audiência Situação: Pendente

ADV: MARCOS VINICIUS VIANNA (OAB 9198/CE), ADV: EDUARDO ROMOFF (OAB 126949/SP) - Processo 0200312-37.2022.8.06.0047 - Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas - REQUERENTE: Pedro Alberto Lima de Assis - Me - REQUERIDO: Dvirtua Publicações Ltda - Indefiro o pedido de prova pericial, requerido à fl. 99, visto que o fim almejado, qual seja o de "atestar a ausência de poderes da gerente para representar o autor", poderá ser alcançado através da prova documental, sem necessidade de realização de perícia. Por outro lado, defiro a produção da prova oral, para oitiva das testemunhas da parte autora e depoimento pessoal do representante da parte ré. DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 01/12/2022 às 09:00h, que será realizada mediante videoconferência pela Plataforma MICROSOFT TEAMS, através do seguinte link: <https://link.tjce.jus.br/c3db6b>. A parte autora deverá apresentar seu rol testemunhal no prazo de 10 dias, ficando advertido de que as testemunhas deverão comparecer ao ato virtual independentes de intimação.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATURITÉ
 JUIZ(A) DE DIREITO VERÔNICA MARGARIDA COSTA DE MORAES
 DIRETOR(A) DE SECRETARIA MARIA HELENA SOARES BARROSO
 INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
 RELAÇÃO Nº 1702/2022

ADV: DAYANA RABELO LEAL (OAB 28367/CE) - Processo 0006170-48.2013.8.06.0047 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Juracy Lazaro da Silva - Renove-se a tentativa de bloqueio via SISBAJUD.

ADV: DAYANA RABELO LEAL (OAB 28367/CE) - Processo 0006170-48.2013.8.06.0047 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Juracy Lazaro da Silva - Diante do exposto, tendo em vista o adimplemento do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTA o presente cumprimento de sentença.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATURITÉ
 JUIZ(A) DE DIREITO VERÔNICA MARGARIDA COSTA DE MORAES
 DIRETOR(A) DE SECRETARIA MARIA HELENA SOARES BARROSO
 INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
 RELAÇÃO Nº 1703/2022

ADV: DÉBORA QUITÉRIA OLIVEIRA VIEIRA (OAB 39591/CE) - Processo 0200268-18.2022.8.06.0047 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento - REQUERENTE: Maria Lima Rodrigues - Intime(m)-se a autora, através da advogada constituída (fl. 38), para proceder ao pagamento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Decorrido o prazo in albis, oficie-se à PGE/CE comunicando o inadimplemento e encaminhando senha para acesso integral aos autos. Após, arquivem-se.

COMARCA DE BATURITE - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATURITE

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATURITÉ
 JUIZ(A) DE DIREITO PATRÍCIA FERNANDA TOLEDO RODRIGUES
 DIRETOR(A) DE SECRETARIA GISELLE CARLOS SILVA
 INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
 RELAÇÃO Nº 0892/2022

ADV: ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB 29442/BA), ADV: DYONNATHAN DUARTE DA SILVA (OAB 43029/CE) - Processo 0200332-28.2022.8.06.0047 - Procedimento Comum Cível - Cláusulas Abusivas - REQUERENTE: Francisca Cassemiro Lopes de Oliveira - REQUERIDO: Banco Itau Consignado S.a. - Instrução Data: 25/10/2022 Hora 10:33 Local: Sala de Audiência Situação: Pendente

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATURITÉ
 JUIZ(A) DE DIREITO PATRÍCIA FERNANDA TOLEDO RODRIGUES
 DIRETOR(A) DE SECRETARIA GISELLE CARLOS SILVA
 INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0893/2022

ADV: FRANCISCA DE PAULA KARINE ALMEIDA MOREIRA (OAB 35165/CE) - Processo 0200221-44.2022.8.06.0047 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Joana Darc Gomes Batista - Marta Gomes Batista - Alana Gomes Batista - Vistos em inspeção interna, conforme Portaria nº 02/2022. Proceda-se à citação de todos os herdeiros e dos demais interessados para os fins do art. 627, do vigente Código de Ritos Cíveis, bem como à intimação das Fazendas Públicas do Estado do Ceará e da União, para que possam exercer os seus direitos fiscais (art. 629, do NCPC) e creditícios, assim como do Ministério Público, para dizer se tem interesse no presente feito, tudo nos termos dos artigos 626 e seguintes do NCPC. Observe-se a Secretaria quando do cumprimento da determinação do parágrafo anterior que do presente despacho e das primeiras declarações extraírem-se tãoas cópias quantas forem as pessoas a serem citadas e intimadas. Após o decurso dos prazos legais, com ou sem resposta, certifique-se o ocorrido e retornem os autos conclusos. O impulso necessário ao cumprimento do presente despacho deverá ser dado pelos próprios servidores, conforme as determinações supra e na forma do artigo 203, § 4º, do vigente Código de Processo Civil (NCPC). Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATURITÉ

JUIZ(A) DE DIREITO PATRÍCIA FERNANDA TOLEDO RODRIGUES

DIRETOR(A) DE SECRETARIA GISELLE CARLOS SILVA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0890/2022

ADV: TALLITA SARAIVA SANTOS (OAB 26248/CE) - Processo 0200005-83.2022.8.06.0047 - Procedimento Comum Cível - Deficiente - REQUERENTE: Caio Celio da Silva Costa - R.H O processo encontra-se em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, demonstrando interesse na causa, nada havendo a sanear. Eventuais preliminares serão solvidas em sede de sentença. Intimem-se as partes para especificarem, fundamentadamente, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir. Advirta-lhes de que, em caso de não haver manifestação, o processo será julgado no estado em que se encontra. Intimações e expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATURITÉ

JUIZ(A) DE DIREITO PATRÍCIA FERNANDA TOLEDO RODRIGUES

DIRETOR(A) DE SECRETARIA GISELLE CARLOS SILVA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0891/2022

ADV: LUCIO FLAVIO FERREIRA PIMENTEL (OAB 11734/CE), ADV: FRANCISCA DE PAULA KARINE ALMEIDA MOREIRA (OAB 35165/CE) - Processo 0200187-69.2022.8.06.0047 - Ação de Exigir Contas - Direito de Empresa - REQUERENTE: Meirlene Rodrigues de Queiroz Me - Casas São Francisco - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A - R.H O processo encontra-se em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, demonstrando interesse na causa, nada havendo a sanear. Eventuais preliminares serão solvidas em sede de sentença. Intimem-se as partes para especificarem, fundamentadamente, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir. Advirta-lhes de que, em caso de não haver manifestação, o processo será julgado no estado em que se encontra. Intimações e expedientes necessários.

COMARCA DE BEBERIBE - 1ª VARA DA COMARCA DE BEBERIBE

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BEBERIBE

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0367/2022

ADV: ALEXANDRE BASTOS SALES (OAB 28621/CE), ADV: DENNIS VANNUCCY TAVARES DE ABREU (OAB 7004E/CE) - Processo 0019092-13.2016.8.06.0049 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - MINISTERIO PUBL: Ministério Públido do Estado do Ceará - RÉ: Damiana Paiva da Silva e outros - ASSISTENTE DE A: Simona Rita Fiameni - Encaminhe-se os autos à Defensoria Pública, a fim de que apresente, no prazo legal (16 dias já dobrados), CONTRARRAZÕES aos recursos interpostos pelo Ministério Públido (peça de interposição pg. 1347 e razões às pgs. 1376/1391) e pela Assistente de Acusação (peça de interposição pg. 1338 e razões às pgs. 1399/1407), em favor da acusada DAMIANA PAIVA DA SILVA (acusada que fora absolvida). Sem prejuízo, intime-se a DEFESA, via DJ, do acusado FRANCISCO HIARLEN FERREIRA DE QUEIROZ, condenado em menor extensão, para que ofereça suas CONTRARRAZÕES, no prazo de 8 dias, aos recursos interpostos pelo Ministério Públido (peça de interposição pg. 1347 e razões às pgs. 1376/1391) e pela Assistente de Acusação (peça de interposição pg. 1338 e razões às pgs. 1399/1407) em seu desfavor. Faço o registro de que, embora a nobre Defesa do réu FRANCISCO HIARLEN FERREIRA DE QUEIROZ tenha optado por apresentar suas razões recursais perante o Tribunal de Justiça (pg. 1330), o art. 600, § 4º, do CPP, não prevê essa hipótese para o oferecimento das CONTRARRAZÕES a recurso contra o réu interposto, como é o caso, sendo certo que, a princípio, essa peça deve ser oferecida ainda no primeiro grau (ao contrário da peça de razões do seu recurso de apelação). Cumpra-se. Após as juntadas das contrarrazões recursais dos réus DAMIANA PAIVA DA SILVA e FRANCISCO HIARLEN FERREIRA DE QUEIROZ, venham-me os autos conclusos novamente.

COMARCA DE BEBERIBE - 2ª VARA DA COMARCA DE BEBERIBE

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE BEBERIBE

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0478/2022

ADV: FABIANA AUGUSTO ZACAIB PIERIM (OAB 180489/SP) - Processo 0002049-58.2019.8.06.0049 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - TERCEIRO: Bradesco Vida e Previdência S/A - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição Bradesco Vida e Previdência S.A., informe acerca da existência de títulos de capitalização em nome da falecida, bem como se há valores a receber a ele Referentes. Intime-se por meio do advogado subscrito da petição retro. Com a resposta, intime-se a parte autora para que, no prazo supra manifeste-se nos autos requerendo o que entender de direito.

ADV: MARCOS JOSE DE CASTRO SARAIVA (OAB 19814/CE) - Processo 0008185-71.2019.8.06.0049 - Interdito Proibitório



- Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: V&g Agropecuária Industrial e Comercial Ltda e outro - Fixo como pontos controvertidos, sobre os quais devem recair a atividade probatória: 1) A posse do imóvel pelo requerente; e 2) A demonstração de ameaça, esbulho ou turbação por parte do requerido. Nos termos do CPC/2015, art. 357, §§ 1º, intimem-se as partes para pedirem esclarecimentos ou solicitarem ajustes, bem como para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entendam cabíveis à causa, justificando sua necessidade, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos para análise de eventuais requerimentos ou, em sendo o caso, para o julgamento do feito no estado em que se encontra. Expedientes necessários. Intimem-se.

ADV: MATHEUS ALVES DE OLIVEIRA PAIVA (OAB 43601/CE) - Processo 0009228-43.2019.8.06.0049 - Cumprimento de sentença - Indenização / Terço Constitucional - REQUERENTE: Carlos Renan Silva Macedo - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intimar a parte autora para apresentar dados bancários para fins de expedição de RPV's.

ADV: LAIO DUARTE VIEIRA (OAB 34964/CE) - Processo 0010192-02.2020.8.06.0049 - Cumprimento de sentença - Obrigaçāo de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: MARIA DE FATIMA GOMES RODRIGUE DA SILVA - Intime-se a parte exequente para que em 10 (dez) dias manifeste-se sobre a Impugnação de fls. 173/174, requerendo o que entender de direito. Expedientes necessários.

ADV: MATHEUS ALVES DE OLIVEIRA PAIVA (OAB 43601/CE) - Processo 0014257-45.2017.8.06.0049 - Cumprimento de sentença - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Edson Carlos Ferreira Costa - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intimar a parte autora para apresentar dados bancários para fins de expedição de RPV's.

ADV: MATHEUS ALVES DE OLIVEIRA PAIVA (OAB 43601/CE) - Processo 0014580-50.2017.8.06.0049 - Cumprimento de sentença - Indenização Trabalhista - AUTOR: Francisco Evanaldo Sousa Pinheiro - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intimar a parte autora para apresentar dados bancários para fins de expedição de RPV's.

ADV: CARLOS OCTAVIO RAUPP BESSA (OAB 29502/CE) - Processo 0016902-77.2016.8.06.0049 (apensado ao processo 0019122-48.2016.8.06.0049) - Reintegração / Manutenção de Posse - Imissão na Posse - REQUERENTE: Pedro Eliandro Jeronimo da Silva e outro - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de fl. 96 no prazo de cinco dias. Com a resposta, renove-se a intimação do INCRA, determinada à fl. 93. Expedientes necessários.

ADV: PRISCILLA LEVY ALBUQUERQUE GERAISATI (OAB 37883/CE) - Processo 0027627-57.2018.8.06.0049 - Cumprimento de sentença - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Silvia Freire de Queiroz - Intime-se a parte autora, por meio da advogada subscritora da petição de fls. 155, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação em juízo tendo em vista a procuraçāo acostada às fls. 156 diverge da parte requerente. Após, a Secretaria certifique-se o prazo recursal da sentença de fls. 145/146, cumprindo, em seguida, o determinado no julgado. Exp. Nec.

ADV: MATHEUS ALVES DE OLIVEIRA PAIVA (OAB 43601/CE), ADV: ARMANDO SOMBRA BONFIM (OAB 36374/CE), ADV: FABIANO ROCHA DE SOUSA (OAB 33004/CE) - Processo 0050131-52.2021.8.06.0049 - Execução Extrajudicial de Alimentos - Fixação - EXECUTADO: M.A.S.M. - Considerando a ausência de manifestação do exequente quanto à proposta de acordo apontada nos autos, intime-se a parte executada para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença entre os valores apontados na petição retro, bem como a quitação dos meses que se venceram até o presente momento. Após, intime-se a parte exequente, por meio da Defensoria Pública para no mesmo prazo supra requerer o que entender de direito. Exp. Nec.

ADV: JOSEFA BEZERRA DE LIMA (OAB 9328/CE) - Processo 0050447-65.2021.8.06.0049 - Procedimento Comum Cível - Obrigaçāo de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: João Lourenço Sobrinho - Considerando que os Embargos de Declaração interpostos pode ter efeito modificativo, caso acolhidos, determino a intimação da(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar(em) contrarrazões. Expedientes necessários.

ADV: MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB 4734/AC) - Processo 0200874-40.2022.8.06.0049 - Busca e Apreensão em Alienāção Fiduciária - Alienāção Fiduciária - REQUERENTE: Banco Votorantim S.A. - Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, EXTINGO O FEITO sem resolução do mérito ante a ausência superveniente de interesse processual. Custas recolhidas (págs. 56/61). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado na presente data, diante da ausência de interesse recursal e arquive-se com baixa na distribuição. Beberibe/CE, data da assinatura eletrônica no sistema. Wilson de Alencar Aragão Juiz de Direito

ADV: LEONARDO ARAUJO LOPES VIEIRA (OAB 26363/CE) - Processo 0200876-10.2022.8.06.0049 - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: Eliazar Vieira Filho - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela União. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, proceder com a publicação do edital de fls. 37/38, bem como para realizar sua comprovação nos autos. Mantenham-se os autos na secretaria, a fim de aguardar o decurso do prazo para cumprimento dos mandados e da carta precatória. Cumpra-se.

ADV: MARIO JORGE RIBEIRO (OAB 5531/CE) - Processo 0200901-23.2022.8.06.0049 - Procedimento Comum Cível - Guarda - REQUERENTE: J.S.A.R.S. - Intime-se a parte autora para que em 10 (dez) dias manifeste-se sobre a certidão de fls. 38, informando endereço atualizado da requerida visando devida citação. Expedientes necessários.

ADV: DANIELA FERREIRA TIBURTINO (OAB 37043A/CE) - Processo 0200989-61.2022.8.06.0049 - Busca e Apreensão em Alienāção Fiduciária - Alienāção Fiduciária - MASSA FALIDA: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - O art. 319 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser observados pela parte autora, sob pena de indeferimento da petição inicial. Nesta senda, do cotejo dos autos verifico que a petição inicial evidencia algumas irregularidades, desta feita, intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 15 dias: a) apresentar o contrato de alienāção fiduciária devidamente assinado pela requerida; b) emendar a inicial informando o endereço e telefone do fiel depositário do bem objeto da demanda, para que possibilite o cumprimento do mandado, não bastando para tal ato somente a indicação do nome e do CPF do responsável, sob pena de indeferimento do pleito liminar; c) recolher as custas judiciais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Expedientes necessários. Beberibe/CE, data da assinatura eletrônica no sistema. Wilson de Alencar Aragão Juiz de Direito

ADV: JOAO PAULO ARRUDA BARRETO CAVALCANTE (OAB 22880/CE) - Processo 0200991-31.2022.8.06.0049 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Compulsando os autos, observo que não houve a comprovação do pagamento das custas judiciais iniciais pelo autor. Dessa forma, intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial



apresentando os comprovantes de recolhimento das custas judiciais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Expedientes necessários. Beberibe/CE, data da assinatura eletrônica no sistema. Wilson de Alencar Aragão Juiz de Direito

Processo nº: 0009138-35.2019.8.06.0049

Classe: Tutela Cautelar Antecedente

Assunto: Nomeação

Requerente Verônica Lucas dos Santos

Requerido Francisco Lucas dos Santos

Promotor e Perito Ministério Público do Estado do Ceará e outro

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Beberibe da Comarca de Beberibe/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de Francisco Lucas dos Santos, brasileiro, solteiro, sem ocupação, portadora do RG nº 2007267285-9, inscrito no CPF sob nº 051.246.773-09, residente e domiciliado no Pv. Piquiri, s/n, Distrito de Piquiri, Beberibe, Ceará, , que é portador de Retardo Mental (CID F10.1). O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo o(a) curatelado(a) incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeado(a) o(a) Sr(a). Verônica Lucas dos Santos, brasileira, solteira, estudante, portadora da cédula de identidade RG nº 2018081002-7, inscrita no CPF sob nº 094.013.443-88, residente e domiciliada no Pv. Piquiri, s/n, Distrito de Piquiri, Beberibe, Ceará, , CURADOR(A) DEFINITIVO(A) do(a) referido(a) curatelado(a), cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 18/07/2022, cujo teor final da sentença é o seguinte: " Diante do exposto, tendo por base o art. 4º, III e o art. 1.767, I, todos do Código Civil e o art. 755 do NCPC, em consonância com parecer ministerial, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de FRANCISCO LUCAS DOS SANTOS, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e reger seu patrimônio, por ser portadora de doença mental grave, em conformidade com as provas produzidas nos autos. Nomeio como curadora da parte interditanda a requerente, Sra. VERÔNICA LUCAS DOS SANTOS, na medida em que esta é irmã da interditanda, consoante documentos às pgs. 7/8, o qual deverá ser advertido que não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes a interditanda, sem autorização judicial, com fulcro no art. 1775, § 3º, c/c o art. 1781, todos do Código Civil e art. 755, § 1º do NCPC ". O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015. Beberibe/CE, em 30 de agosto de 2022. Wilson de Alencar Aragão - Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Beberibe

EDITAL DE CURATELA

Processo nº: 0050219-27.2020.8.06.0049

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Interdição

Requerente Ilza dos Santos de Lima

Requerido Hilda dos Santos

Perito Tatiana Ramos da Silva

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Beberibe da Comarca de Beberibe/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de HILDA DOS SANTOS, brasileira, solteira, sem profissão, inscrita no CPF sob o nº 833.263.403-20 e no RG sob o nº 3106198-96 SSP/CE, residente e domiciliada no Sítio Santo Antônio,(Lagoa Nova), S/N- Distrito de Sucatinga, Beberibe-CE, que é portador de retardo mental grave (CID10 F72) e transtornos esquizoafetivos (CID10 F25.8). O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo o(a) curatelado(a) incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeado(a) o(a) Sr(a). Ilza dos Santos de Lima, brasileira, casada, do lar, inscrita no CPF sob o nº 047.156.663-24 e no RG sob o nº 97002242144 SSP/CE, residente e domiciliada no Sítio Santo Antônio, S/N(Lagoa Nova) – Distrito de Sucatinga, Município de Beberibe-CE, CURADOR(A) DEFINITIVO(A) do(a) referido(a) curatelado(a), cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 18/07/2022, cujo teor final da sentença é o seguinte: "Diante do exposto, tendo por base o art. 4º, III e o art. 1.767, I, todos do Código Civil e o art. 755 do NCPC, em consonância com parecer ministerial, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de Hilda dos Santos declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e reger seu patrimônio, por ser portadora de retardo mental grave e transtornos psiquiátricos, em conformidade com as provas produzidas nos autos. Nomeio como curador da interditanda a requerente, Sra. Ilza dos Santos de Lima, na medida em que este é irmã da interditanda, consoante documentos às pgs. 14 e 17, o qual deverá ser advertido que não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes a interditanda, sem autorização judicial, com fulcro no art. 1775, § 3º, c/c o art. 1781, todos do Código Civil e art. 755, § 1º do NCPC ". Beberibe/CE, em 31 de agosto de 2022.

EDITAL DE CURATELA

Processo nº: 0003395-44.2019.8.06.0049

Classe: Interdição/Curatela

Assunto: Nomeação

Interditante Rosane de Lima Félix

Curatelado Anesio de Lima Felix

Promotor Ministério Público do Estado do Ceará

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Beberibe da Comarca de Beberibe/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de ANESIO DE LIMA FELIX, brasileiro, solteiro, acamado, residente à Rua Juvenal Angelino, casa 04, Parajuru, Beberibe/CE, RG nº 2001021026962 SSP-CE e CPF nº 633.169.733-09, que é portador de TRAUMA CRÂNIO ENCEFALICO, CID(10 S06). O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo o(a) curatelado(a) incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeado(a) o(a) Sr(a). Rosane de Lima Félix e outro, brasileira, casa, do lar, residente à Rua Juvenal Angelino, casa 04, Parajuru, Beberibe/CE, RG nº 2006010227180 SSP-CE e CPF nº 048.252.753-62, CURADOR(A) DEFINITIVO(A) do(a) referido(a) curatelado(a), cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 18/07/2022, cujo teor final da sentença é o seguinte: "Diante do exposto, tendo por base o art. 4º, III e o art. 1.767, I, todos do Código Civil e o art. 755 do NCPC, em consonância com parecer ministerial, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de ANESIO DE LIMA FELIX, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e reger seu patrimônio, por ser portadora de doença mental grave, em conformidade com as provas produzidas nos autos. Nomeio



como curador do interditando a requerente, Sra. ROSANE DE LIMA FÉLIX, na medida em que esta é irmã da interditando, consoante documentos às pgs. 6/7, o qual deverá ser advertida que não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes a interditanda, sem autorização judicial, com fulcro no art. 1775, § 3º, c/c o art. 1781, todos do Código Civil e art. 755, § 1º do NCPC. ". Beberibe/CE, em 31 de agosto de 2022.

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 40 DIAS)

Processo nº: 0200870-03.2022.8.06.0049

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

Requerente: Robson Eduardo Drumond

Requerido: José Édio do Nascimento e outro

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

O(A) Dr(a). Wilson de Alencar Aragão, Juiz(a) de Direito 2ª Vara da Comarca de Beberibe da Comarca de Beberibe/CE, por nomeação legal, FAZ SABER AOS INTERESSADOS, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo, tramita a ação acima referida, tendo como objeto um terreno DAS CONFRONTAÇÕES: Ao Norte, Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice V1, de coordenadas (U T M - DATUM SIRGAS2000 - Meridiano Central 39º - Zona 24 Sul) 604.643,896 / 9.533.810,933; partindo do vértice V1 segue, com azimute de 105°11'58" e distância de 405,72 m até o vértice V4, de coordenadas 605.035,425 / 9.533.704,561, confinando com imóvel de propriedade de Hernando Carlos Gomes; Ao Sul, partindo do vértice V3 segue, com azimute de 285°11'58" e distância de 376,93 m até o vértice V2, de coordenadas 604.594,159 / 9.533.595,360, confinando com imóvel de propriedade de Alexandre Cristóvão dos Santos e sua esposa Raimunda Pereira dos Santos; Ao Leste, partindo do vértice V4 segue, com azimute de 200°26'22" e distância de 222,00 m até o vértice V3, de coordenadas 604.957,899 / 9.533.496,538, confinando com imóvel de propriedade de João Benedito Pereira e sua esposa Adelaide Pereira dos Santos; e, Ao Oeste, partindo do vértice V2 segue com azimute de 12°59'31" e distância de 221,24 m até o vértice V1, vértice inicial da descrição deste perímetro, confinando com imóvel de propriedade de João Pereira; tudo na conformidade do incluso memorial descriptivo (fls. 11/15) e que SEJA(M) CITADO(S) E/OU PARTES AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDAS, para, querendo, contestarem a presente ação, no prazo da lei, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados, nos termos do art. 259, I do NCPC, tendo como requerente ROBSON EDUARDO DRUMOND. CUMPRA-SE.

EDITAL DE CURATELA

Processo nº: 0050312-53.2021.8.06.0049

Classe: Interdição/Curatela

Assunto: Nomeação

Interditante Luiz Henrique dos Santos Vieira

Curatelado Tereza Rodrigues Lima e outro

Promotor e Perito Ministério Público do Estado do Ceará e outros

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Beberibe da Comarca de Beberibe/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de Jonas Lima Vieira, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 2017065276-3 SSPCE, inscrito no CPF nº 112.041.173-49, que encontra-se acamado e depende de sonda para se alimentar. O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo o(a) curatelado(a) incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeado(a) o(a) Sr(a). LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS VIEIRA, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG – 2002021007001, inscrita no CPF. 003.821.783-00, residente e domiciliada na localidade de Pau Branco, Zona Rural de Beberibe/CE, CURADOR(A) DEFINITIVO(A) do(a) referido(a) curatelado(a), cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 21/07/2022, cujo teor final da sentença é o seguinte: " Diante do exposto, tendo por base o art. 4º, III e o art. 1.767, I, todos do Código Civil e o art. 755 do CPC, em consonância com parecer ministerial, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de Jonas Lima Vieira, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e reger seu patrimônio, por apresentar pouca lucidez, em conformidade com as provas produzidas nos autos, bem como em ralação a Tereza Rodrigues Lima JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Nomeio como curador do interditando o requerente, Sr. Luiz Henrique dos Santos Vieira, na medida em que este é filho do interditando, o qual deverá ser advertido que não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes a interditanda, sem autorização judicial, com fulcro no art. 1775, § 3º, c/c o art. 1781, todos do Código Civil e art. 755, § 1º do CPC. ". Beberibe/CE, em 31 de agosto de 2022.

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 40 DIAS)

Processo nº: 0200897-83.2022.8.06.0049

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

Requerente: Paula Praxedes do Nascimento

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

O(A) Dr(a). Wilson de Alencar Aragão, Juiz(a) de Direito 2ª Vara da Comarca de Beberibe da Comarca de Beberibe/CE, por nomeação legal, FAZ SABER AOS INTERESSADOS, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo, tramita a ação acima referida, tendo como objeto um terreno DAS CONFRONTAÇÕES: Ao Norte, No ponto P-01 definido pelas coordenadas N: 9540658.910m e E: 598544.122m, deste segue ao norte até o ponto P-02 definido pelas coordenadas N: 9540656.027m e E: 598554.632m, com azimute de 105°20'22" e distância de 10,90m; confrontando com a Imóvel de Neurice Gomes do Nascimento; Ao Sul, Deste segue ao sul até o ponto P-04 definido pelas coordenadas N: 9540646.423m e E: 598540.831m, com azimute de 274°30'24" e distância de 9,96m confrontando com Rua Francisco Maciel; A Leste, Deste segue ao leste até o ponto P-03 definido pelas coordenadas N: 9540645.640m e E: 598550.765m, com azimute de 200°25'12" e distância de 11,08m confrontando com Travessa S.D.O.; e, A Oeste, Deste segue ao oeste até o ponto inicial deste perímetro V-1 definido pelas coordenadas N: 9540658.910m e E: 598544.122m, com azimute de 14°45'53" e distância de 12,91m, confrontando com Imóvel de José Maurício Gomes do Nascimento, fechando assim a descrição deste perímetro, e que SEJA(M) CITADO(S) E/OU PARTES AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDAS, para, querendo, contestarem a presente ação, no prazo da lei, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados, nos termos do art. 259, I do

NCPC, tendo como requerente PAULA PRAXEDES DO NASCIMENTO. CUMPRA-SE.

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 40 DIAS)

Processo nº: 0200897-83.2022.8.06.0049

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

Requerente: Paula Praxedes do Nascimento

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

O(A) Dr(a). Wilson de Alencar Aragão, Juiz(a) de Direito 2ª Vara da Comarca de Beberibe da Comarca de Beberibe/CE, por nomeação legal, FAZ SABER AOS INTERESSADOS, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo, tramita a ação acima referida, tendo como objeto um terreno DAS CONFRONTAÇÕES: Ao Norte, No ponto P-01 definido pelas coordenadas N: 9540658.910m e E: 598544.122m, deste segue ao norte até o ponto P-02 definido pelas coordenadas N: 9540656.027m e E: 598554.632m, com azimute de 105°20'22" e distância de 10,90m; confrontando com a Imóvel de Neurice Gomes do Nascimento; Ao Sul, Deste segue ao sul até o ponto P-04 definido pelas coordenadas N: 9540646.423m e E: 598540.831m, com azimute de 274°30'24" e distância de 9,96m confrontando com Rua Francisco Maciel; A Leste, Deste segue ao leste até o ponto P-03 definido pelas coordenadas N: 9540645.640m e E: 598550.765m, com azimute de 200°25'12" e distância de 11,08m confrontando com Travessa S.D.O.; e, A Oeste, Deste segue ao oeste até o ponto inicial deste perímetro V-1 definido pelas coordenadas N: 9540658.910m e E: 598544.122m, com azimute de 14°45'53" e distância de 12,91m, confrontando com Imóvel de José Mauricio Gomes do Nascimento, fechando assim a descrição deste perímetro, e que SEJA(M) CITADO(S) E/OU PARTES AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDAS, para, querendo, contestarem a presente ação, no prazo da lei, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados, nos termos do art. 259, I do NCPC, tendo como requerente PAULA PRAXEDES DO NASCIMENTO. CUMPRA-SE.

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 40 DIAS)

Processo nº: 0200614-60.2022.8.06.0049

Classe Assunto: Inventário - Inventário e Partilha

Requerente: Roberto de Souza Batista

Inventariado: Raimundo Batista da Silva

FAZ SABER AOS INTERESSADOS, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo, tramita a ação de Inventário e Partilha, e que SEJA(M) CITADO(S) E/OU PARTES DESCONHECIDAS, para, querendo, contestarem a presente ação, no prazo da lei, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados por Roberto de Souza Batista.

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 40 DIAS)

Processo nº: 0200931-58.2022.8.06.0049

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)

Requerente: Vera Lucia Vieira Ramos

Confinante Isaac Almeida Gouveia

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

O(A) Dr(a). Wilson de Alencar Aragão, Juiz(a) de Direito 2ª Vara da Comarca de Beberibe da Comarca de Beberibe/CE, por nomeação legal, FAZ SABER AOS INTERESSADOS, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo, tramita a ação acima referida, tendo como objeto do Imóvel urbano, constituído de casa de morada, com área de 1.334,80m², cujo perímetro é de 171,99m, situado na Rua Santa Terezinha, nº 88, bairro Tabuba do Morro Branco, na Comarca de Beberibe, Estado do Ceará, dentro das seguintes dimensões, divisas e confrontações: Ao Sul/frente em dois segmentos de linhas descontínuas assim descritos: o primeiro partindo da estaca 0 (E=595.564,148 e N=9.543.594,374) a estaca 1 (E=595.582,681 e N= 9.543.585,835) a estaca 3 (E=595.605,557 e N= 9.543.608,034) por onde mede uma extensão de 12,26m, limitando-se com terras de propriedade de JESSICA FELIX; Ao Norte/fundos, segmento em linha reta, por onde mede uma extensão de 32,56m, limitando-se com terras de propriedade de ISAAC ALMEIDA GOUVEIA; Ao Leste/lado esquerdo, em dois segmentos de linhas descontínuas assim descritos: o primeiro partindo da estaca 1 (E=595.582,681 e N=9.543.585,835) a estaca 2 (E=595.594,557 e N= 9.543.613,443), por onde mede uma extensão de 30,05m, limitando-se com terras de propriedade de JESSICA FELIX – e o segundo no sentido sul/norte, por onde mede uma extensão de 27,46m, limitando-se com terras de propriedade de MARIA PETRONILA DE OLIVEIRA HELLQUIST; Ao Oeste/lado direito, em um segmento de linha reta, no sentido norte/sul, por onde mede uma extensão de 49,25m, limitando-se com terras de

propriedade de FRANCISCO CLAUDIO DOS SANTOS BRITO; e que SEJA(M) CITADO(S) E/OU PARTES AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDAS, para, querendo, contestarem a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados por Vera Lucia Vieira Ramos. CUMPRA-SE.

EDITAL DE CURATELA

Processo nº: 0050173-04.2021.8.06.0049

Classe: Interdição/Curatela

Assunto: Nomeação

Interditante Maria de Jesus Almeida Cassemiro

Curatelado Falipio Felipe Almeida

Terceiro e Perito Ministério Público do Estado do Ceará e outros

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Beberibe/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de Falipio Felipe Almeida, brasileiro, solteiro, sem profissão definida, portador da cédula de identidade RG n. 2020132894-6 SSPDS/CE., inscrito no CPF/MF sob o n. 101.948.753-42, que é portador de r de Déficit Intelectual Leve (CID – 10 F70). O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo o(a) curatelado(a) incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeado(a) o(a) Sr(a). MARIA DE JESUS ALMEIDA CASSEMIRIO, brasileira, casada, do lar, portadora da cédula de identidade RG n. 2019160238-2 SSPDS/CE., inscrita no CPF/MF sob o n. 464.722.743-04, CURADOR(A) DEFINITIVO(A) do(a) referido(a) curatelado(a), cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 09/09/2022, cujo teor final da sentença é o seguinte: Diante do exposto, tendo por base o art. 4º, III e o art. 1.767, I, todos do Código Civil e o



art. 755 do NCPC, em consonância com parecer ministerial, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de Falipio Felipe Almeida, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e reger seu patrimônio, por ser portadora de doença mental grave, em conformidade com as provas produzidas nos autos. Nomeio como curadora da parte interditanda a requerente, Sra. MARIA DE JESUS ALMEIDA CASSEMIRO, a qual deverá ser advertida que não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes a interditanda, sem autorização judicial, com fulcro no art. 1775, § 3º, c/c o art. 1781, todos do Código Civil e art. 755, § 1º do NCPC. Intime-se o(a) curador(a) quanto à obrigação de prestar, anualmente, contas de sua administração a este juízo, apresentando balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, da Lei 13.146/2015 Estatuto da Pessoa com Deficiência) e quanto aos crimes e infrações administrativas descritos nos artigos 89 e 91 da Lei 13.146/2015 Estatuto da Pessoa com Deficiência. O presente edital deverá ser publicado 1(uma) vez, na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015. Beberibe/CE, em 16 de setembro de 2022.

EDITAL DE CURATELA

Processo nº: 0050049-21.2021.8.06.0049

Classe: Curatela

Assunto: Nomeação

Requerente Clézia Maria Lima da Silva

Curatelado Liduina Lima Falcão e outro

Promotor e Perito Ministério Público do Estado do Ceará e outro

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Beberibe da Comarca de Beberibe/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de Socorro de Maria Paulo Lima, brasileira, solteira, aposentada, interditada, que é portadora de retardamento mental, CID(10) F72. O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo o(a) curatelado(a) incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeado(a) o(a) Sr(a). CLÉZIA MARIA LIMA DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, portadora da RG: 2001019008995 SSP/CE, inscrita no CPF/MF sob o nº 038.267.683- 10, residente e domiciliada no PV Paripueira, próximo à "Creche da localidade", no Município de Beberibe/CE, sem endereço eletrônico, fone: (85) 9 8103-5466 / (85) 9 8115-0455 , CURADOR(A) DEFINITIVO(A) do(a) referido(a) curatelado(a), cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 18/07/2022, cujo teor final da sentença é o seguinte: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do Art. 487, incisol, 1º Parte, e Art. 761, ambos do CPC/15, o pedido constante na petição inicial para decretar a alteração da curatela, e NOMEAR CLÉZIA MARIA LIMA DA SILVA para o exercício da curatela de SOCORRO DE MARIA PAULO LIMA, não podendo a parte interditada praticar, sem assistência do(a) curador(a), atos negociais de cunho econômico e patrimonial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015 Estatuto da Pessoa com Deficiência). A curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, § 1º da Lei 13.146/2015 Estatuto da Pessoa com Deficiência) ". O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015. Beberibe/CE, em 16 de setembro de 2022.

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 40 DIAS)

Processo nº: 0200377-26.2022.8.06.0049

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

Requerente: Antônia Lourineide Gadelha Santana e outro

Confinante RAIMUNDO BANDEIRA DA COSTA

Valor da Causa: R\$ 100,00

O(A) Dr(a). Wilson de Alencar Aragão, Juiz(a) de Direito 2ª Vara da Comarca de Beberibe da Comarca de Beberibe/CE, por nomeação legal, FAZ SABER AOS INTERESSADOS, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo, tramita a ação acima referida, tendo como objeto um terreno DAS CONFRONTAÇÕES: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice GCBE-M-0001, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM SIRGAS2000, MC-39°W, de coordenadas N 9.499.401,575m e E 590.460,117m; deste segue confrontando com a propriedade Fazenda Massaranduba do PA Santa Luzia Santa Terezinha, com azimute de 193°07'150" por uma distância de 808,89m até o vértice GCBE-M- 0002, de coordenadas N 9,498.593,890m e E 590.415,940m; deste segue, com azimute de 189°00'55" por uma distância de 216,98m até vértice GCBE-M-0003, de coordenadas N 9.498.379,590m e E 590.381,940m; deste segue, com azimute de 208°56'107" por uma distância de 200,69m até o vértice GCBE-M-0004, de coordenadas N 9.498.203,950m e E 590.284,840m; deste segue, com azimute de 240°38'56" por uma distância de 251,18m até o vértice GCBE-M- 0005, de coordenadas N 9.498.080,830m e E 590.065,900m; deste segue, com azimute de 291°54'07" por uma distância de 199,13m até o vértice GCBE-M-0006, de coordenadas N 9.498.155,110m e E 589.881,140m; deste segue, com azimute de 228°21'52" por uma distância de 99,52m até o vértice GCBE-M-0007, de coordenadas N 9.498.088,990m e E 589.806,760m; deste segue, com azimute de 178°27'133" por uma distância de 267,66m até o vértice GCBE-M- 0008, de coordenadas N 9,497.821,428m e E 589.813,957m/ deste segue confrontando com a propriedade Sítio Vale da Serra de Raimundo Bandeira da Costa, com azimute de 290°51'55" por uma distância de 1.077,19m até o vértice GCBE-M-0009, de coordenadas N 9.498.205,091m • E 588.807,408m) deste segue confrontando com a RODOVIA CE 497, com azimute de 38°23'23" por uma distância de 178,46m até o vértice GCBB-M-0010, de coordenadas N 9.498.344,972m e E 588.918,236m; deste segue, com azimute de 38°21'04" por uma distância de 215,25m até o vértice GCBE-M-0011, de coordenadas N 9.498.513,778m e E 589.051,795m) deste segue, com azimute de 43°47'01" por uma distância de 238,90m até o vértice GCBE-M-0012, de coordenadas N 9.498.686,250m e E 589.217,096m) deste segue, com azimute de 56°45'58" por uma distância de 84,51m até o vértice GCBE-M-0013, de coordenadas N 9.498.732,569m e E 589.287,787m; deste segue, com azimute de 64°50'55" por uma distância de 102,24m até o vértice GCBE-M-0014, de coordenadas N 9.498.776,021m e E 589.380,332m; deste segue, com azimute de 65°10'16" por uma distância de 119,96m até o vértice GCBE-M-0015, de coordenadas N 9.498.826,395m e E 589.489,206m/ deste segue, com azimute de 50°23'20" por uma distância de 86,08m até o vértice CCBE-M-0016, de coordenadas N 9.498.881,279m e 8 589.555,523m/ deste segue, com azimute de 33°07'01" por uma distância de 107,83m até o vértice GCBE-M-0017, de coordenadas N 9.498.971,591m e 8 589.614,435m; deste segue, com azimute de 18°39'07" por uma distância de 176,11m até o vértice GCBE-M-0018, de coordenadas N 9.499.138,447m e B 589.670,757m) deste segue, com azimute de 339°19'06" por uma distância de 197,63m até o vértice GCBE-M- 0019, de coordenadas N 9.499.323,343m e E 589.600,958m/ deste segue confrontando com a propriedade Sítio Santana de Jodo Hildo de Santana, com azimute 84°47'50" por uma distância de 862,71m até o vértice GCBE-M-0001, ponto inicial da descrição deste perímetro de 5.490,92 m.). e que SEJA(M) CITADO(S) E/OU PARTES AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDAS, para, querendo, contestarem a presente ação, no prazo da lei, sob pena de se presumirem aceitos como



verdadeiros os fatos articulados, nos termos do art. 259, I do NCPC, tendo como requerente JOSÉ RODRIGUES GOMES e ANTONIA LOURINEIDE GADELHA SANTANA. CUMPRA-SE.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 0200876-10.2022.8.06.0049

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

Requerente: Eliazar Vieira Filho

Requerido: Cedro Empreendimentos Ltda

Confinante Francisco Vanor do Carmo Cruz

Valor da Causa: R\$ 30.000,00

A autoridade judicial, que abaixo subscreve, FAZ SABER AOS INTERESSADOS, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo, tramita a ação acima referida, referente a um imóvel urbano em forma de um polígono irregular, caracterizado como "Lote 17 e 19 da quadra nº 45", localizado na Alameda das Orquídeas, s/nº, lado "par" da referida alameda, lado direito, sentindo Sul/Norte, esquina com a Rua três A, Beberibe-Ce. Fica distante aproximadamente 350,00 m da linha da preamar, com 919,22 m² de área total e 121,28 m de perímetro total, contendo uma área total construída de 406,62 m² sendo: 171,37 m² de área construída da casa 01, 170,67 m² de área construída da casa 02, 31,80 m² de área construída da garagem, 32,78 m² de área construída do deck, contendo também 1 poço, uma casa de bomba e uma piscina e segue medindo e extremando pela forma seguinte: O perímetro do imóvel descrito abaixo, está Georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, e tem início no vértice denominado P1 de coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema U T M - Datum SIRGAS2000, N:9.541.267,89m e E:597.833,24m referentes ao meridiano central 39°00'; confrontando ao

NORTE(lado direito) com IMÓVEL OBJETO DA MATRÍCULA N° 3164, CARACTERIZADO COMO "LOTE 18 E 20 DA QUADRA N°45", PERTENCENTE A Sra. ROSA VÍRGINIA PEREIRA CARDOSO, com azimute de 111°49'53" e distância de 30,70m, até o vértice P2 de coordenada N:9.541.256,47m e E:597.861,74m; deste, segue confrontando ao LESTE(fundos) com IMÓVEL OBJETO DA MATRÍCULA N° 3477, CARACTERIZADO COMO "LOTE 11,12,13,14,15 E 16 DA QUADRA N°45", PERTENCENTE AO Sr. FRANCISCO VANOR DO CARMO CRUZ, com azimute de 201°15'02" e distância de 29,86m, até o vértice P3 de coordenada N:9.541.228,64m e E:597.850,92m; deste, segue confrontando ao SUL(lado esquerdo) com RUA TRÊS A, com azimute de 291°29'27" e distância de 30,68m, até o vértice P4 de coordenada N:9.541.239,88m e E:597.822,37m; deste, segue até o vértice P1, (início da descrição), confrontando ao LESTE(frente) com ALAMEDA DAS ORQUÍDEAS, com azimute de 21°12'33", e distância de 30,04m, fechando assim o perímetro acima descrito, e que SEJA(M) CITADO(S) os INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E/OU PARTES DESCONHECIDAS, para, querendo, contestarem a presente ação, no prazo de 15 (quinze), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados por Eliazar Vieira Filho. CUMPRA-SE.

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 40 DIAS)

Processo nº: 0200923-81.2022.8.06.0049

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

Requerente: Marcelo dos Santos Cunha e outro

Confinante Sr. Francisco Alves Cunha

Valor da Causa: R\$ 1.212,00

O(A) Dr(a). Wilson de Alencar Aragão, Juiz(a) de Direito 2ª Vara da Comarca de Beberibe da Comarca de Beberibe/CE, por nomeação legal, FAZ SABER AOS INTERESSADOS, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo, tramita a ação acima referida, tendo como objeto um terreno DAS CONFRONTAÇÕES: Ao Norte, Por onde mede 69,99m (sessenta e nove metros e noventa e nove centímetros) lineares, confinando com as margens da Lagoa do Úruau, em Ponta D'água II, Beberibe, Ceará; Ao Sul, Por onde mede 46,52m (quarenta e seis metros e cinquenta e dois centímetros) lineares, confinando com a Estrada da Ponta D'água II, s/n, Beberibe, Ceará; A Leste, Por onde mede 114,44m (cento e quatorze metros e quarenta e quatros centímetros) lineares, limitando-se em três pontos, quais sejam, com a Rua de acesso à Lagoa do Uruau (Ponto P08 a P09); com a Estrada da Ponta D'água II (Ponto P09/P10/P11) e com terras do Espólio do Sr. José Alves Pinheiro (Ponto P11/P12/P13); e, A Oeste, Por onde mede 94,92m (noventa e quatro metros e noventa e dois centímetros) lineares, extremando com o imóvel de propriedade do Sr. Francisco Alves Cunha. Área total do imóvel: 5.621,943m². Perímetro: 325,87m. Tudo na conformidade do incluso memorial descriptivo, e que SEJA(M) CITADO(S) E/OU PARTES AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDAS, para, querendo, contestarem a presente ação, no prazo da lei, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados, nos termos do art. 259, I do NCPC, tendo como requerente MARCELO DOS SANTOS CUNHA e JANETE RODRIGUES VIANA. CUMPRA-SE.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 0008869-93.2019.8.06.0049

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

Requerente: Margarida Maria Alves Lima

Valor da Causa: R\$ 33.047,50

O(A) Dr(a). Wilson de Alencar Aragão, Juiz(a) de Direito 2ª Vara da Comarca de Beberibe, por nomeação legal, FAZ SABER AOS INTERESSADOS, aos que o presente edital virem e tiverem conhecimento que, por este juízo, tramita a ação acima referida, tendo como objeto do imóvel urbano, em forma de um polígono regular, constituído pelo "LOTE 06", quadra 08, localizado na Rua "14-C", sito do lado direito da referida rua no sentido Oeste-Leste, distando 33,00m para a Avenida "C" no sentido Oeste-Leste, com área total de 450,00m² e 90,00m de perímetro, medindo e estremendo pela forma seguinte: O perímetro do imóvel descrito abaixo, esta georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, e tem inicio no vértice denominado P1 de coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema U T M – Datum SIRGAS2000, E:597362,57m e N:9541631,90m referentes ao meridiano central 39°00'; confrontando ao NORTE (frente) com a RUA "14-C", com distância de 15,00m, ate o vértice P2 de coordenada E:597376,54m e N:9541626,45m; deste, segue confrontando ao LESTE (lado direito) com o LOTE 04, Quadra 08, PERTENCENTE AOS Srs. FRANCISCO EDSON URANO DE CARVALHO E MARIA SALETE ARAGÃO PASSOS DE CARVALHO, com distância de 30,00m, ate o vértice P3 de coordenada E:597365,65m e N:9541598,50m; deste, segue confrontando ao SUL (fundos) com O LOTE 05, QUADRA 08, PERTENCENTE A EMPRESA CENPLA – CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA, com distância de 15,00m, ate o vértice P4 de coordenada E:597351,67m N:9541603,95m; deste, segue

confrontando ao OESTE (lado esquerdo) com O LOTE 08, QUADRA 08, OBJETO DA MATRICULA Nº 1091, PERTENCENTE À Sra. MARGARIDA MARIA ALVES LIMA, com distância de 30,00m, ate o vértice P1, fechando assim o perímetro acima descrito. E que SEJA(M) CITADO(S) E/OU PARTES AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDAS, para, querendo, contestarem a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados por Margarida Maria Alves Lima. CUMPRA-SE.

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

Processo nº: 0050215-53.2021.8.06.0049

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente: Mariene de Souza Costa

Inventariado: Francisco Ednardo Colaço

Valor da Causa: R\$ 528.074,00

O(A) Dr(a). Wilson de Alencar Aragão, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Beberibe/CE , por nomeação legal, FAZ SABER AOS INTERESSADOS, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este juízo, tramita a ação acima referida, tendo como objetos os seguintes bens: 1. Um imóvel situado na Rua Monsehor Dourado, nº98, Centro, BeberibeCeará, CEP 6284000, adquirido na constância do casamento,cujo valor é de aproximadamente R\$ 500.000,00 (quinhetos mil reais); aque se atribui 50% à parte a ser inventariada sendo os outros 50% relativos à meação; 2. Um veículo automotivo Chevrolet Classic LS, ano e modelo 2013.Placa ORN6422, RENAVAM 527026867, adquirido na constância docasamento, cujo valor atualizado, conforme tabela Fipe é de R\$ 24.136 (vinte e quatro mil, cento e trinta e seis reais); a que se atribui 50% à parte a ser inventariada sendo os outros 50% relativos à meação; 3. Uma moto YAMAHA/FACTOR YBR 125, placa OHZ-6263, Ano 2011modelo 2012, adquirido na constância do casamento, cujo valor atualizado, conforme tabela Fipe é de R\$ 3.938,00 (três mil, novecentos e trinta e oito reais); a que se atribui 50% à parte a ser inventariada sendo os outros 50% relativos à meação; E que SEJA(M) CITADO(S) E/OU PARTES AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDAS, para, querendo, contestarem a presente ação, no prazo de 20(vinte) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados por Mariene de Souza Costa.

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

Processo nº: 0008196-03.2019.8.06.0049

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

Requerente: Fr 2 Consultoria e Gestão Empresarial Ltda

Valor da Causa: R\$ 70.000,00

O(A) Dr(a) Wilson de Alencar Aragão, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Beberibe/CE, por nomeação legal FAZ SABER AOS INTERESSADOS, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este juízo, tramita a ação acima referida, tendo como objeto do imóvel urbano, em forma de um polígono irregular, localizado na Rua General Edgar Faço, sítio do lado direito da referida Rua no sentido Leste-Oeste, S/N, Centro, Beberibe-CE, distando 63,45m, para a Rua Juvenal Colaço no sentido Oeste-Leste, fica distante aproximadamente 3,48km da linha da preamar, com 1.372,19m² de área e 179,35m de perímetro, medindo e extremando pela forma seguinte: O perímetro do imóvel descrito abaixo, esta Georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, e tem inicio no vértice denominado P1 de coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sstema U T M – Datum SIRGAS2000, N: 9.537,937,37m e E: 5.968.229,49m referentes ao meridiano central 39°00'; confrontando ao NORTE com Rua Juvenal Colaço, com azimute de 119°59'57'' e distancia de 16,90m, ate o vértice P2 de corredenadas N:9.537.928,92m e E: 5.968.244,13m, deste, segue confrontando ao LESTE com IMÓVEL DA Sr(a) MARIA IVANIRA DA SILVA, com azimute de 193°22'26'' e distancia de 62,85m, ate o vértice P3 de corredenadas N:

9.537.867,78m e E: 5.968.229,59m, deste, segue confrontando ao SUL com Rua General Edgar Faço, com azimute de 255°14'45'' e distancia de 19,50m, ate o vértice P4 de coordenada N: 9.537.864,14m e E: 5.968.210,44m; deste, segue confrontando ao OESTE com IMÓVEL DO Sr. JOSE WANDERLEY COLAÇO, com azimute de 15°08'30'' e distancia de 9,10m, ate o vértice P5 de coordenada N: 9.537.872,92m e E: 5.968.212,81m; deste, segue confrontando ao SUL com IMÓVEL DO Sr. JOSE WANDERLEY COLAÇO, com azimute de 287°08'29'' e distancia de 4,40m, ate o vértice P6 de coordenadas N: 9.537.874,22m e E: 5.968.208,61m; deste, segue confrontando ao OESTE com IMÓVEL DA Sr(a). MARIA LUIZA ALCÂNTARA, com azimute de 15°35'13'' e distancia de 33,90m, ate o vértice P7 de coordenada N: 9.537.906,87m e E: 5.968.217,72m; deste, segue ate o vértice P1, (inicio da descrição), confrontando ao OESTE, com IMÓVEL DO Sr. JOSE WANDERLEIY COLAÇO, com azimute de 21°06'40'', e distancia de 32,70m, fechando assim o perímetro acima descrito. Serviço técnico referente a ARTCE20190478187 e que SEJA(M) CITADO(S) E/OU PARTES AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDAS, para, querendo, contestarem a presente ação, no prazo de 20(vinte) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados por Fr 2 Consultoria e Gestão Empresarial Ltda.

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

Processo nº: 0050597-46.2021.8.06.0049

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente: Carlos Giovane Barbosa Rebouças

Requerido: Regina Marta de Moura Rodrigues e outro

Valor da Causa: R\$ 60.000,00

A autoridade judicial, que abaixo subscreve, FAZ SABER AOS INTERESSADOS, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo, tramita a ação acima referida, e que SEJA(M) CITADO(S) a Sra. REGINA MARTA DE MOURA RODRIGUES E/OU PARTES DESCONHECIDAS, para, querendo, contestarem a presente ação, no prazo da lei sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados por Carlos Giovane Barbosa Rebouças. CUMPRA-SE.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE BEBERIBE
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0479/2022

ADV: LEONARDO GUIMARAES DE LIMA (OAB 18171/CE), ADV: MAGDA MARIA LUZ (OAB 14765/CE) - Processo 0000529-83.2007.8.06.0049 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Maria Fonseca de Almeida e outro -



Considerando que os Embargos de Declaração interpostos pode ter efeito modificativo, caso acolhidos, determino a intimação da(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar(em) contrarrazões. Expedientes necessários.

ADV: ANDRE LOPES DE CASTRO NETO (OAB 20510/CE) - Processo 0009497-24.2015.8.06.0049 - Cumprimento de sentença - Assistência Judiciária Gratuita - REQUERENTE: Samuel Pimentel Siqueira - Intime-se a parte exequente para que em 15 (quinze) dias manifeste-se sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada, requerendo o que entender de direito. Expedientes necessários.

ADV: ALEX SANDRA SILVA DE FIGUEIREDO MOREIRA (OAB 12847/RN) - Processo 0050379-18.2021.8.06.0049 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trabalho - REQUERENTE: Maria Tainar de Sousa - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a petição de fls. 51. Decorrido aludido prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Exp. Nec.

ADV: PAULO FELIPE SABOIA DINO (OAB 24665/CE) - Processo 0050504-20.2020.8.06.0049 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - EXECUTADO: Sandra Maria Pinto Monteiro - Considerando que os Embargos de Declaração interpostos pode ter efeito modificativo, caso acolhidos, determino a intimação da(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar(em) contrarrazões. Expedientes necessários.

ADV: KAIY YVES RODRIGUES VALE (OAB 43026/CE), ADV: SAMILA RITA GOMES QUINTELA (OAB 31091/CE), ADV: MAYARA DE ANDRADE SANTOS TRAVASSOS (OAB 23879/CE) - Processo 0050626-33.2020.8.06.0049 - Tutela Cautelar Antecedente - Defeito, nulidade ou anulação - AUTOR: Gleison de Lima Germano - REQUERIDO: Sindicato dos Servidores Públicos de Beberibe Ceará - Sindiserv - Ednaldo Honorato Maia - Rejeito a preliminar suscitada. Fixo como ponto controvertido, sobre o qual deverá recair a atividade probatória, a elegibilidade Chapa 1 Respeito e Dignidade para disputar as eleições do sindicato demandado. Diante do exposto, declaro saneado o presente processo, por entender presentes as condições de ação e os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Nos termos do CPC/2015, art. 357, §§ 1º, as partes podem solicitar esclarecimentos ou ajustes, bem como especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua necessidade, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, o SINDISERV poderá comprovar a sua hipossuficiência, juntando os documentos que entender pertinentes, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos para deliberação. Expedientes necessários.

ADV: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 32766/PE) - Processo 0050630-36.2021.8.06.0049 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. - Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os embargos de declaração, no prazo de 05 dias. Após, voltem os autos imediatamente conclusos. Expedientes necessários. Beberibe/CE, data de assinatura no sistema. Wilson de Alencar Aragão Juiz de Direito

ADV: MAYARA DE ANDRADE SANTOS TRAVASSOS (OAB 23879/CE) - Processo 0050791-46.2021.8.06.0049 - Procedimento Comum Cível - Servidores Ativos - REQUERENTE: Evaldo Carvalho de Almeida Júnior - Rejeito, pois, a questão prejudicial suscitada. Fixo como pontos controvertidos, sobre os quais deverão recair a atividade probatória, a admissão do autor como servidor público efetivo concursado, o preenchimento dos requisitos necessários para a progressão funcional, bem como a sua possibilidade, considerando a Lei de Responsabilidade Fiscal. Diante do exposto, declaro saneado o presente processo, por entender presentes as condições de ação e os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Nos termos do CPC/2015, art. 357, §§ 1º, as partes podem solicitar esclarecimentos ou ajustes, bem como especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua necessidade, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos para deliberação. Expedientes necessários.

ADV: TADEU COLAÇO DE ALMEIDA (OAB 16968/CE) - Processo 0200162-50.2022.8.06.0049 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Francisco da Silva Neto - Defiro o pedido constante em petição de pág. 79. Dessa forma, concedo prazo de 15 dias para o inventariante comprovar recolhimento do ITCM ou protocolo de requerimento no órgão público respectivo. Intime-se a parte autora. Expedientes necessários.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP) - Processo 0200927-21.2022.8.06.0049 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão de pág. 90, no prazo de 10 dias. Expedientes necessários. Beberibe/CE, data da assinatura eletrônica no sistema. Wilson de Alencar Aragão Juiz de Direito

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP) - Processo 0200968-85.2022.8.06.0049 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 15 dias, emendar a inicial para comprovar a notificação extrajudicial do requerido a fim de certificar a mora, sob pena de indeferimento da inicial. Expedientes necessários. Beberibe/CE, data da assinatura eletrônica no sistema. Wilson de Alencar Aragão Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)

Processo nº: 0017701-23.2016.8.06.0049

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Executado: Município de Beberibe e outro

Valor da Causa: R\$ 818,58

O(A) Dr(a). Wilson de Alencar Aragão, Juiz(a) de Direito 2ª Vara da Comarca de Beberibe da Comarca de Beberibe/CE, por nomeação legal, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte de Município de Beberibe e outro, foi proposta uma ação de Execução Fiscal, contra , o qual se encontra em lugar incerto e não sabido. Por isso foi expedido o presente EDITAL, através do qual fica CITADO o Sr. MANUEL ANTÔNIO DOS SANTOS, por força do despacho a seguir transscrito: " Assim, DEFIRO o pedido de citação por edital da parte executada, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º, IV, da Lei de Execução Fiscal", com a advertência de que, não havendo contestação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial. CUMPRA-SE.

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)

Processo nº: 0008386-63.2019.8.06.0049

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Exequente: Município de Beberibe

Executado: Agropries Comercial Agropecuaria Ltda - Me

Valor da Causa: R\$ 1.083,75



O(A) Dr(a). Wilson de Alencar Aragão, Juiz(a) de Direito 2ª Vara da Comarca de Beberibe da Comarca de Beberibe/CE, por nomeação legal, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte de Município de Beberibe, foi proposta uma ação de Execução fiscal, contra Agropires Comercial Agropecuária Ltda - Me, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido. Por isso foi expedido o presente EDITAL, através do qual fica CITADO o Sr. Agropires Comercial Agropecuária Ltda - Me, por força do despacho a seguir transcrito: "Assim, DEFIRO o pedido de citação por edital da parte executada, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º, IV, da Lei de Execução Fiscal.", com a advertência de que, não havendo contestação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial. . CUMPRASE.

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)

Processo nº: 0007753-67.2010.8.06.0049

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Exequente: União - Procuradoria da Fazenda Nacional

Executado: Helio Alves Carneiro

Valor da Causa: R\$ 28.094,85

O(A) Dr(a). Wilson de Alencar Aragão, Juiz(a) de Direito 2ª Vara da Comarca de Beberibe da Comarca de Beberibe/CE, por nomeação legal, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte de União - Procuradoria da Fazenda Nacional, foi proposta uma ação de Execução fiscal, contra Helio Alves Carneiro, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido. Por isso foi expedido o presente EDITAL, através do qual fica CITADO o Sr. Helio Alves Carneiro, por força do despacho a seguir transcrito: " Assim, DEFIRO o pedido de citação por edital da parte executada, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º, IV, da Lei de Execução Fiscal. ", com a advertência de que, não havendo contestação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial. CUMPRA-SE.

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)

Processo nº: 0016469-73.2016.8.06.0049

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Exequente: Município de Beberibe

Executado: Sergio Cabral Nogueira

Valor da Causa: R\$ 1.162,62

O(A) Dr(a). Wilson de Alencar Aragão, Juiz(a) de Direito 2ª Vara da Comarca de Beberibe da Comarca de Beberibe/CE, por nomeação legal, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte de Município de Beberibe, foi proposta uma ação de Execução fiscal, contra Sergio Cabral Nogueira, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido. Por isso foi expedido o presente EDITAL

, através do qual fica CITADO o Sr. Sergio Cabral Nogueira, por força do despacho a seguir transcrito: "Assim, DEFIRO o pedido de citação por edital da parte executada, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º, IV, da Lei de Execução Fiscal", com a advertência de que, não havendo contestação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial. CUMPRA-SE.

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)

Processo nº: 0002792-68.2019.8.06.0049

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Exequente: Município de Beberibe

Executado: Raimundo Ferreira da Silva

Valor da Causa: R\$ 1.131,67

O(A) Dr(a). Wilson de Alencar Aragão, Juiz(a) de Direito 2ª Vara da Comarca de Beberibe da Comarca de Beberibe/CE, por nomeação legal, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte de Município de Beberibe, foi proposta uma ação de Execução fiscal, contra Raimundo Ferreira da Silva, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido. Por isso foi expedido o presente EDITAL, através do qual fica CITADO o Sr. Raimundo Ferreira da Silva, por força do despacho a seguir transcrito: "Assim, DEFIRO o pedido de citação por edital da parte executada, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º, IV, da Lei de Execução Fiscal.", com a advertência de que, não havendo contestação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial. CUMPRA-SE.

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)

Processo nº: 0200410-16.2022.8.06.0049

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Exequente: Município de Beberibe

Executado: Paulo Roberto Feitosa Serra

Valor da Causa: R\$ 1.060,15

O(A) Dr(a). Wilson de Alencar Aragão, Juiz(a) de Direito 2ª Vara da Comarca de Beberibe da Comarca de Beberibe/CE, por nomeação legal, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte de Município de Beberibe, foi proposta uma ação de Execução fiscal, contra Paulo Roberto Feitosa Serra, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido. Por isso foi expedido o presente EDITAL, através do qual fica CITADO o Sr. Paulo Roberto Feitosa Serra, por força do despacho a seguir transcrito: "Assim, DEFIRO o pedido de citação por edital da parte executada, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º, IV, da Lei de Execução Fiscal.", com a advertência de que, não havendo contestação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial. CUMPRA-SE.

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)

Processo nº: 0050716-07.2021.8.06.0049

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Exequente: Município de Beberibe

Executado: Lucelia da Silva Fernandes

Valor da Causa: R\$ 13.375,80

O(A) Dr(a). Wilson de Alencar Aragão, Juiz(a) de Direito 2ª Vara da Comarca de Beberibe da Comarca de Beberibe/CE, por nomeação legal, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte de Município de Beberibe, foi proposta uma ação de Execução fiscal contra Lucelia da Silva Fernandes, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido. Por isso foi expedido o presente EDITAL , através do qual fica CITADO o Sr. Lucelia da Silva Fernandes, por força do despacho a seguir transcrita: "Assim, DEFIRO o pedido de citação por edital da parte executada, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º, IV, da Lei de Execução Fiscal..", com a advertência de que, não havendo contestação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial. CUMPRA-SE.

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)

Processo nº: 0200188-48.2022.8.06.0049

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Exequente: Município de Beberibe

Executado: Carlos Aristides Almeida Pereira

Valor da Causa: R\$ 3.067,41

O(A) Dr(a). Wilson de Alencar Aragão, Juiz(a) de Direito 2ª Vara da Comarca de Beberibe da Comarca de Beberibe/CE, por nomeação legal, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte de Município de Beberibe, foi proposta uma ação de Execução fiscal, contra Carlos Aristides Almeida Pereira, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido. Por isso foi expedido o presente EDITAL, através do qual fica CITADO o Sr. Carlos Aristides Almeida Pereira, por força do despacho a seguir transcrita: "Assim, DEFIRO o pedido de citação por edital da parte executada, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º, IV, da Lei de Execução Fiscal.", com a advertência de que, não havendo contestação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial. CUMPRA-SE.

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)

Processo nº: 0200427-52.2022.8.06.0049

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Exequente: Município de Beberibe

Executado: Maria Vania Mota

Valor da Causa: R\$ 3.470,34

O(A) Dr(a). Wilson de Alencar Aragão, Juiz(a) de Direito 2ª Vara da Comarca de Beberibe da Comarca de Beberibe/CE, por nomeação legal, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte do Município de Beberibe, foi proposta uma ação de Execução Fiscal, contra Maria Vania Mota, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido. Por isso foi expedido o presente EDITAL, através do qual fica CITADO a Sra. Maria Vania Mota, MARIA VANIA MOTA, Solteira, CPF 38997894315, com endereço à Rua Frei Serafim, 61, Parangaba, CEP 60721-000, Fortaleza - CE, por força do despacho a seguir transcrita: "Assim, DEFIRO o pedido de citação por edital da parte executada, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º, IV, da Lei de Execução Fiscal.", . CUMPRA-SE.

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)

Processo nº: 0200427-52.2022.8.06.0049

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Exequente: Município de Beberibe

Executado: Maria Vania Mota

Valor da Causa: R\$ 3.470,34

O(A) Dr(a). Wilson de Alencar Aragão, Juiz(a) de Direito 2ª Vara da Comarca de Beberibe da Comarca de Beberibe/CE, por nomeação legal, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte de Município de Beberibe, foi proposta uma ação de Execução fiscal, contra Maria Vania Mota, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido. Por isso foi expedido o presente EDITAL, através do qual fica CITADO o Sr. Maria Vania Mota, por força do despacho a seguir transcrita: "Assim, DEFIRO o pedido de citação por edital da parte executada, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º, IV, da Lei de Execução Fiscal ", com a advertência de que, não havendo contestação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial. CUMPRA-SE.

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)

Processo nº: 0200412-83.2022.8.06.0049

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Exequente: Município de Beberibe

Executado: Paulo Alexandre Lopes dos Santos

Valor da Causa: R\$ 3.552,43

O(A) Dr(a). Wilson de Alencar Aragão, Juiz(a) de Direito 2ª Vara da Comarca de Beberibe da Comarca de Beberibe/CE, por nomeação legal, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte de Município de Beberibe, foi proposta uma ação de Execução fiscal, contra Paulo Alexandre Lopes dos Santos, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido. Por isso foi expedido o presente EDITAL, através do qual fica CITADO o Sr. Paulo Alexandre Lopes dos Santos, por força do despacho a seguir transcrita: "Assim, DEFIRO o pedido de citação por edital da parte executada, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º, IV, da Lei de Execução Fiscal.", com a advertência de que, não havendo contestação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial. CUMPRA-SE.

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)

Processo nº: 0200391-10.2022.8.06.0049

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Exequente: Município de Beberibe

Executado: Eliane Menezes Gomes Ximenes

Valor da Causa: R\$ 1.337,99

O(A) Dr(a). Wilson de Alencar Aragão, Juiz(a) de Direito 2ª Vara da Comarca de Beberibe da Comarca de Beberibe/CE, por nomeação legal, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte de Município de Beberibe, foi proposta uma ação de Execução fiscal, contra Eliane Menezes Gomes Ximenes, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido. Por isso foi expedido o presente EDITAL, através do qual fica CITADO o Sr. Eliane Menezes Gomes Ximenes, por força do despacho a seguir transscrito: "Assim, DEFIRO o pedido de citação por edital da parte executada, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º, IV, da Lei de Execução Fiscal..", com a advertência de que, não havendo contestação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial. CUMPRA-SE.

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)

Processo nº: 0200365-12.2022.8.06.0049

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Exequente: Município de Beberibe

Executado: Francisco de Assis Vieira Filho

Valor da Causa: R\$ 1.023,62

O(A) Dr(a). Wilson de Alencar Aragão, Juiz(a) de Direito 2ª Vara da Comarca de Beberibe da Comarca de Beberibe/CE, por nomeação legal, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte de Município de Beberibe, foi proposta uma ação de Execução fiscal, contra Francisco de Assis Vieira Filho, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido. Por isso foi expedido o presente EDITAL, através do qual fica CITADO o Sr. Francisco de Assis Vieira Filho, por força do despacho a seguir transscrito: "Assim, DEFIRO o pedido de citação por edital da parte executada, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º, IV, da Lei de Execução Fiscal.", com a advertência de que, não havendo contestação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial. CUMPRA-SE.

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)

Processo nº: 0200333-07.2022.8.06.0049

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Exequente: Município de Beberibe

Executado: Adalberto de Paula Barreto

Valor da Causa: R\$ 2.301,47

O(A) Dr(a). Wilson de Alencar Aragão, Juiz(a) de Direito 2ª Vara da Comarca de Beberibe da Comarca de Beberibe/CE, por nomeação legal, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte de Município de Beberibe, foi proposta uma ação de Execução fiscal, contra Adalberto de Paula Barreto, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido. Por isso foi expedido o presente EDITAL , através do qual fica CITADO o Sr. Adalberto de Paula Barreto, por força do despacho a seguir transscrito: "Assim, DEFIRO o pedido de citação por edital da parte executada, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º, IV, da Lei de Execução Fiscal.", com a advertência de que, não havendo contestação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial. CUMPRA-SE.

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)

Processo nº: 0200114-91.2022.8.06.0049

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Exequente: Município de Beberibe

Executado: João Henrique Cáncio Rodrigues

Valor da Causa: R\$ 2.731,30

O(A) Dr(a). Wilson de Alencar Aragão, Juiz(a) de Direito 2ª Vara da Comarca de Beberibe da Comarca de Beberibe/CE, por nomeação legal, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte de Município de Beberibe, foi proposta uma ação de Execução fiscal, contra João Henrique Cáncio Rodrigues, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido. Por isso foi expedido o presente EDITAL , através do qual fica CITADO o Sr. João Henrique Cáncio Rodrigues, por força do despacho a seguir transscrito: "Assim, DEFIRO o pedido de citação por edital da parte executada, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º, IV, da Lei de Execução Fiscal.", com a advertência de que, não havendo contestação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial. CUMPRA-SE.

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)

Processo nº: 0027693-37.2018.8.06.0049

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Exequente: Município de Beberibe

Executado: Roberto Fontenele

Valor da Causa: R\$ 1.006,64

O(A) Dr(a). Wilson de Alencar Aragão, Juiz(a) de Direito 2ª Vara da Comarca de Beberibe da Comarca de Beberibe/CE, por nomeação legal, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte de Município de Beberibe, foi proposta uma ação de Execução fiscal, contra Roberto Fontenele, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido. Por isso foi expedido o presente EDITAL, através do qual fica CITADO o Sr. Roberto Fontenele, por força do despacho a seguir transscrito: "Assim, DEFIRO o pedido de citação por edital da parte executada, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º, IV, da Lei de Execução Fiscal.", com a advertência de que, não havendo contestação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial. CUMPRA-SE.

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)

Processo nº: 0200370-34.2022.8.06.0049

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Exequente: Município de Beberibe

Executado: Fernando Figueiredo Sampaio

Valor da Causa: R\$ 4.741,76

O(A) Dr(a). Wilson de Alencar Aragão, Juiz(a) de Direito 2ª Vara da Comarca de Beberibe da Comarca de Beberibe/CE, por nomeação legal, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte de Município de Beberibe, foi proposta uma ação de Execução fiscal, contra Fernando Figueiredo Sampaio, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido. Por isso foi expedido o presente EDITAL, através do qual fica CITADO o Sr. Fernando Figueiredo Sampaio, por força do despacho a seguir transrito: "Assim, DEFIRO o pedido de citação por edital da parte executada, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º, IV, da Lei de Execução Fiscal.", com a advertência de que, não havendo contestação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial. CUMPRA-SE.

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)

Processo nº: 0050648-57.2021.8.06.0049

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Exequente: Município de Beberibe

Executado: Cebrita Ceara Britagem Ltda - Me

Valor da Causa: R\$ 16.128,81

O(A) Dr(a). Wilson de Alencar Aragão, Juiz(a) de Direito 2ª Vara da Comarca de Beberibe da Comarca de Beberibe/CE, por nomeação legal, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte de Município de Beberibe, foi proposta uma ação de Execução fiscal, contra Cebrita Ceara Britagem Ltda - Me, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido. Por isso foi expedido o presente EDITAL, através do qual fica CITADO o Sr. Cebrita Ceara Britagem Ltda - Me, por força do despacho a seguir transrito: "Assim, DEFIRO o pedido de citação por edital da parte executada, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º, IV, da Lei de Execução Fiscal", com a advertência de que, não havendo contestação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial. CUMPRA-SE.

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)

Processo nº: 0009200-75.2019.8.06.0049

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Exequente: Município de Beberibe

Executado: Fernando Antonio Mendonça Santos

Valor da Causa: R\$ 985,16

O(A) Dr(a). Wilson de Alencar Aragão, Juiz(a) de Direito 2ª Vara da Comarca de Beberibe da Comarca de Beberibe/CE, por nomeação legal, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte de Município de Beberibe, foi proposta uma ação de Execução fiscal, contra Fernando Antonio Mendonça Santos, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido. Por isso foi expedido o presente EDITAL, através do qual fica CITADO o Sr. Fernando Antonio Mendonça Santos, por força do despacho a seguir transrito: "Assim, DEFIRO o pedido de citação por edital da parte executada, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º, IV, da Lei de Execução Fiscal.", com a advertência de que, não havendo contestação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial. CUMPRA-SE.

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)

Processo nº: 0008487-03.2019.8.06.0049

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Exequente: Município de Beberibe

Executado: Sebastiao Moreira de Araujo

Valor da Causa: R\$ 963,29

O(A) Dr(a). Wilson de Alencar Aragão, Juiz(a) de Direito 2ª Vara da Comarca de Beberibe da Comarca de Beberibe/CE, por nomeação legal, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte de Município de Beberibe, foi proposta uma ação de Execução Fiscal, contra Sebastiao Moreira de Araujo, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido. Por isso foi expedido o presente EDITAL, através do qual fica CITADO o Sr. SEBASTIAO MOREIRA DE ARAUJO, brasileiro, Casado, funcionário público municipal, CPF 116.525.863-34, com endereço à Rua Hungria, 712, Parangaba, CEP 60710-560, Fortaleza - CE, por força do despacho a seguir transrito: "Assim, DEFIRO o pedido de citação por edital da parte executada, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º, IV, da Lei de Execução Fiscal.", com a advertência de que, não havendo contestação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial. CUMPRA-SE.

COMARCA DE BELA CRUZ - VARA UNICA DA COMARCA DE BELA CRUZ

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BELA CRUZ

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0528/2022

ADV: ADRIANO FERNANDES NETO (OAB 356127/SP), ADV: ANDRESSA KELLY DO NASCIMENTO DE ALMEIDA (OAB 356301/SP), ADV: NEI CALDERON (OAB 114904/SP) - Processo 0002749-95.2000.8.06.0050 - Execução / Cumprimento / Execução - AUTOR: Banco do Brasil S.a - Vem o promovente requerer "arresto on-line" dos bens do executado, à pág. 86. No entanto, foi proferida sentença sem julgamento do mérito, à pág. 44, após a informação pelo exequente de quitação do débito por parte do executado. Assim, intime-se o promovente para explicar, em 05 dias, o porquê do pedido formulado à pág. 86, bem como indicar se, realmente, foi realizada a transação pelas partes. Tudo cumprido, venham-me conclusos.

ADV: ANTONIO EDMAR CARVALHO LEITE (OAB 14815/CE), ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: RICARDO LOPES GODOY (OAB 77167/MG), ADV: SOCIEDADE FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS (OAB 1118/MG) -



Processo 0004357-11.2012.8.06.0050 - Execução de Título Extrajudicial - Pagamento - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S.a - Intime-se o exequente para movimentar o feito, em 15 dias, requerendo o que entender necessário ao deslinde do feito, ante o julgamento de improcedência dos embargos do devedor. Exp. Nec.

ADV: FILIPE AUGUSTO PINTO JOVINO (OAB 29425/CE), ADV: MIGUEL PEREIRA DE VASCONCELOS FILHO (OAB 33673/CE) - Processo 0050410-69.2020.8.06.0050 - Adoção c/c Destituição do Poder Familiar - Adoção de Criança - ADOTANTE: C.A.F. e outro - A fim de resguardar os direitos e interesses do(s) menor(es) até ulterior decisão deste Juízo, CONCEDO à parte requerente a GUARDA PROVISÓRIA do menor, com fundamento no art. 33 § 1º do ECA, servindo a presente decisão como termo de responsabilidade (art 167, parágrafo único do ECA), consignando-se ainda que eventual pensão previdenciária em favor do menor deverá ser empregada em seu próprio benefício.

ADV: THIMÓTEO DE SOUSA FARIAS (OAB 37748/CE) - Processo 0201379-60.2022.8.06.0298 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro - AUT PL: D.M.B.C. - RÉU: A.C.S. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, fica V. Ex^a intimada do teor da decisão de pág. 85, bem como da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 11.10.2022, às 8:30 horas, a realizar-se no Fórum desta comarca de forma híbrida.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BELA CRUZ

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0529/2022

ADV: VALDECY DA COSTA ALVES (OAB 10517/CE), ADV: ILIADA KARNAK DANTAS ALVES (OAB 26564/CE) - Processo 0003525-70.2015.8.06.0050 - Procedimento Comum Cível - Pagamento - REQUERENTE: Francisco Cleber Freitas e outros - Manifestem-se as partes, em 05 dias, acerca do retorno dos autos em face do julgamento do recurso, devendo requerer o que entender necessário. Caso silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

ADV: GUSTAVO HENRIQUE GOMES DA SILVA (OAB 329762/SP), ADV: PIETRE DEGASPERI COTE GIL (OAB 190079/SP), ADV: JOÃO EDUARDO NEGRÃO DE CAMPOS (OAB 78272/SP), ADV: JOAQUIM HOLANDA CRUZ (OAB 27145/CE), ADV: LUCRECIA MARIA DA SILVA HOLANDA CRUZ (OAB 11107/CE), ADV: JOSE ISAC SILVEIRA (OAB 4894/CE), ADV: GERSON LUIS MOREIRA (OAB 138350/SP) - Processo 0003744-25.2011.8.06.0050 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Maria Deyviane Moises - REQUERIDO: Cia Ultragaz S/A - Maria Vilani Araujo e outro - A intimação da sentença promoveu-se de forma regular, conforme certidão de págs. 345 e 346, não constatando este Juízo qualquer nulidade. O processo já transitou em julgado, inclusive. No entanto, revogo o despacho de pág. 348, tendo em vista que a concessão da gratuidade judiciária impõe a suspensão da exigibilidade do pagamento das custas e honorários de sucumbência, pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme exegese do art. 98, §3º do CPC. Intimem-se ambas as partes deste despacho, por seus advogados constituídos. Tudo cumprido, arquivem-se. Expedientes necessários.

ADV: MIGUEL PEREIRA DE VASCONCELOS FILHO (OAB 33673/CE) - Processo 0003933-61.2015.8.06.0050 - Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos - Alimentos - EXEQUENTE: M.L.S. - Defiro o pedido de pág. 127, concedendo-lhe o prazo de 15 dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, ao MP. Expedientes necessários.

ADV: GUY NEVES OSTERNO (OAB 26955/CE), ADV: JOSÉ SÉRGIO DIAS CARNEIRO FILHO (OAB 28654/CE), ADV: RENÉ OSTERNO RIOS (OAB 29175/CE), ADV: FILIPE AUGUSTO PINTO JOVINO (OAB 29425/CE) - Processo 0004023-69.2015.8.06.0050 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Previdenciário - REQUERENTE: Francisca Roselene Oliveira Silva - Concedo ao INSS a dilação do prazo, em 30 dias a fim de cumprir a obrigação de fazer constante nestes autos. Caso não seja assim procedido, determino a fixação de multa diária no importe de R\$ 150,00, até o limite de R\$15.000,00 Intimem-se as partes.

ADV: AUDIC CAVALCANTE MOTA DIAS (OAB 16100/CE), ADV: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 24217/CE), ADV: RAFAEL MOTA REIS (OAB 27985/CE), ADV: EMMANOEL RIBEIRO MUZZIO DE PAIVA (OAB 36623/CE) - Processo 0004390-30.2014.8.06.0050 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Gerarda Afonso Araújo Vasconcelos - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A - Ag. Bela Cruz - Ce - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença, convertendo, nesta oportunidade, o valor depositado à pag. 123 em pagamento do valor do débito. Com o trânsito em julgado expeça-se Alvará liberatório dos valores depositados. Expedientes necessários.

ADV: GUY NEVES OSTERNO (OAB 26955/CE), ADV: JOSÉ SÉRGIO DIAS CARNEIRO FILHO (OAB 28654/CE), ADV: RENÉ OSTERNO RIOS (OAB 29175/CE), ADV: FILIPE AUGUSTO PINTO JOVINO (OAB 29425/CE) - Processo 0006297-69.2016.8.06.0050 - Cumprimento de sentença - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - EXEQUENTE: Raimunda Nonata da Silva Rocha - Manifeste-se a exequente acerca das petições e documentos de págs. 137/147, em 15 dias. Exp. Nec.

ADV: MATEUS LEVI SILVEIRA FEIJÓ (OAB 36378/CE) - Processo 0050151-40.2021.8.06.0050 - Procedimento Comum Cível - Rural (Art. 48/51) - REQUERENTE: Maria de Fátima Araújo - Assim, declaro saneado o feito.

ADV: CLINIO DE OLIVEIRA MEMORIA CORDEIRO (OAB 20281/CE) - Processo 0050350-62.2021.8.06.0050 - Procedimento Comum Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - REQUERENTE: Maria Marlúcia da Silva - Reresentante Legal - Audiência de instrução: Determino a designação de data próxima para a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as partes e testemunhas, devendo as testemunhas serem intimadas pelas partes na forma do art. 455 do CPC, ficando dispensada a intimação por este juízo. Da prova documental: Defiro a produção de novas provas documentais, caso as partes queiram colacionar até o momento da audiência. Da prova pericial: Não há necessidade de produção de prova pericial. Assim, declaro saneado o feito. Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

ADV: GUY NEVES OSTERNO (OAB 26955/CE), ADV: RENÉ OSTERNO RIOS (OAB 29175/CE), ADV: FILIPE AUGUSTO PINTO JOVINO (OAB 29425/CE) - Processo 0050444-10.2021.8.06.0050 - Procedimento Comum Cível - Rural (Art. 48/51) - REQUERENTE: Francisco Elison de Freitas - Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação e, caso queira, apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Exp. Nec.

ADV: GUY NEVES OSTERNO (OAB 26955/CE), ADV: RENÉ OSTERNO RIOS (OAB 29175/CE), ADV: FILIPE AUGUSTO PINTO JOVINO (OAB 29425/CE) - Processo 0050446-77.2021.8.06.0050 - Procedimento Comum Cível - Rural (Art. 48/51) - REQUERENTE: Maria Creusa de Moraes - Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação e, caso queira, apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Exp. Nec.

ADV: GUY NEVES OSTERNO (OAB 26955/CE), ADV: RENÉ OSTERNO RIOS (OAB 29175/CE), ADV: FILIPE AUGUSTO PINTO JOVINO (OAB 29425/CE) - Processo 0050452-84.2021.8.06.0050 - Procedimento Comum Cível - Rural (Art. 48/51) - REQUERENTE: Carlos Alberto Silveira - Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação e, caso queira, apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Exp. Nec.

COMARCA DE BOA VIAGEM - 1ª VARA DA COMARCA DE BOA VIAGEM

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BOA VIAGEM

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0248/2022

ADV: ROSANGELA RODRIGUES PIMENTEL (OAB 25414/CE), ADV: LUIZ HENRIQUE DRUZIANI (OAB 76885/SP) - Processo 0006728-71.2014.8.06.0051 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Peculato - Réu: Jose Roberto da Silva - Eliesio Rodrigues de Oliveira - Conforme disposição expressa nos arts 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, e de ordem do MM Juiz de Direito desta Unidade Judiciária, Dr. Ramon Beserra da Veiga Pessoa, visando à regularização processual, ante a apresentação das alegações finais em memoriais escritos pela acusação, INTIMEM-SE a defesa dos réus para apresentação de suas alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho proferido em audiência realizada em 14/09/2022, fl. 254.

ADV: DIEGO ALVES FRANCO SOARES (OAB 42901/CE) - Processo 0010019-33.2022.8.06.0299 (processo principal 0200340-25.2022.8.06.0299) - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Roubo - MASSA FALIDA: Francisco Wallyson Vieira de Lima - Emiqueas Gomes de Oliveira - Desse modo, considerando que os requerentes não trouxeram fatos novos que possam desconstituir os fundamentos ensejadores da decretação da prisão preventiva, os quais ainda persistem, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória deles. 3. DISPOSITIVO Dessa forma, corroborando o parecer ministerial, INDEFIRO os pedidos de liberdade provisória formulados por Francisco Wallyson Vieira Lima e Emiqueas Gomes de Oliveira, mantendo-os presos cautelarmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e o advogado, este por meio do Diário da Justiça. Cumpridos os expedientes, proceda a Secretaria: a) à extração de cópia desta decisão, devendo juntá-la na Ação Penal nº 0200340-25.2022.8.06.0299; b) e, após, ao desapensamento e ao arquivamento deste feito, dando-se baixa na distribuição. Urgência.

ADV: FRANCISCO ERIVANDO SANTOS DE SOUSA (OAB 38146/CE) - Processo 0010619-22.2022.8.06.0051 (processo principal 0200202-26.2022.8.06.0051) - Relaxamento de Prisão - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - REQUERENTE: Aline Cordeiro Lima - Dessa forma, corroborando o parecer ministerial, INDEFIRO os pedidos de revogação e relaxamento da prisão preventiva, formulados por ALINE CORDEIRO LIMA E ERMERSON SILVA MARTINS, mantendo-os presos cautelarmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e o advogado, este por meio do Diário da Justiça. Expedientes Necessários.

COMARCA DE BOA VIAGEM - 2ª VARA DA COMARCA DE BOA VIAGEM

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE BOA VIAGEM

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0357/2022

ADV: GELTER THADEU MAIA RODRIGUES (OAB 15456/CE) - Processo 0050183-42.2021.8.06.0051 - Procedimento Comum Cível - Obrigaçāo de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Banco do Brasil S.a. - Nesse caminho, indefiro o protesto genérico de instrução probatória feito na exordial e na contestação, e, em obediência ao dever de cooperação, ANUNCIO o julgamento antecipado da causa. INTIMEM-SE AS PARTES. Inexistindo irresignação no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-se os autos conclusos para sentença. Expedientes necessários.

ADV: MANOEL LUIZ ALVES (OAB 10917/CE) - Processo 0050927-37.2021.8.06.0051 - Busca e Apreensão em Alienāção Fiduciária - Consórcio - REQUERENTE: Embraco Administradora de Consórcio Ltda - Assim, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente. Expedientes necessários.

ADV: MARIANA COSTA ALENCAR (OAB 35371/CE) - Processo 0050935-48.2020.8.06.0051 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Paullo Oberlindo Costa Fernandes - INTIME-SE O EXECUTADO, mediante seu causídico habilitado nos autos (CPC, artigo 513, §2º, I), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 219, caput), realizar o adimplemento voluntário da obrigação corporificada no importe de R\$ 516,23 (quinientos e dezesseis reais e vinte e três centavos) - conforme demonstrativo discriminado e atualizado apresentado pelo credor (fls. 70) -, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais, (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que, nos termos do art. 525, do Código de Processo Civil transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, observando-se que será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo (CPC, artigo 218, § 4º). Expedientes necessários.

ADV: ISABEL CRISTINA TEIXEIRA BATISTA (OAB 16651/CE), ADV: FRANCISCO LUCAS MESQUITA DOS SANTOS (OAB 38717/CE) - Processo 0200713-24.2022.8.06.0051 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: A.M.C.S. e outro - REQUERIDO: A.N.R. - Uma vez que a parte promovida, em sua contestação, alegou fatos impeditivos do direito do autor, INTIME-SE A PARTE PROMOVENTE PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, APRESENTAR RÉPLICA À CONTESTAÇÃO, o que determino com base na aplicação dos arts. 350 e 351, do CPC. NA MESMA OPORTUNIDADE, INTIMEM-SE AMBAS AS PARTES, para, no prazo assinalado, manifestarem-se sobre o interesse em produzir provas em audiência, especificando-as e justificando a sua pertinência e utilidade, sob pena de indeferimento, em caso de pedido genérico. Em seguida, retornem-me os autos conclusos para a deliberação pertinente. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0201013-83.2022.8.06.0051 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Alci Campos da Silva - Contudo, tendo o(a) requerente optado por promover várias demandas em separado, a medida mais adequada é a reunião dos processos em decorrência da conexão, na forma do art. 55, §1º, do CPC, posto que, os contratos firmados perante o mesmo banco devem ser analisados conjuntamente, a fim de se auferir a regularidade das contratações, que, em contexto de fraude, se mostram interligadas e demandam análise conjunta para constatação efetiva da conduta ilegal, o que, por questão de menos onerosidade e boa-fé processual deveriam ser tratadas em um mesmo processo. Assim, considerando a Recomendação nº 01/2019, do Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas (NUMOPEDA), com as alterações feitas pela Recomendação nº 01/2021/NUMOPEDA/CGJCE, DETERMINO a adoção das seguintes providências: a) REÚNAM-SE estes autos aos de nº 201009-46.2022.8.06.0051, 201010-31.2022.8.06.0051,

201011-16.2022.8.06.0051, 201012-98.2022.8.06.0051, 201014-68.2022.8.06.0051, 201015-53.2022.8.06.0051 e 201016-38.2022.8.06.0051, DESIGNANDO-SE AUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO para todos os referidos processos, ato que deve se realizar, preferencialmente, de forma híbrida, na forma do art. 7º, Portaria nº 397/2022, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, através do Centro de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, devendo o(s) réu(s) ser(em) citado(s) com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, no(s) endereço(s) indicado(s) pelo(a)s autor(a)s. b) ADVIRTA-SE a parte autora, NO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, de que ela deverá trazer, ao ato audiencial designado, documento de identidade original e comprovante de residência atualizado, ressaltando que, caso apresente comprovante de residência em nome de terceiros, deverá exibir documento que comprove seu vínculo com o terceiro indicado no comprovante de residência ou, na falta, deverá exibir declaração afirmado seu vínculo com o terceiro, sob as penas da lei; c) Comparecendo a parte em Juízo, durante a audiência de conciliação, DEVERÁ A SECRETARIA SOLICITAR manifestação explícita acerca de outorga de poderes para ajuizamento desta ação; e d) ADVIRTA-SE a parte autora, NO EXPEDIENTE INTIMATÓRIO, de que o desatendimento às determinações dos itens a e/ou b caracterizará falta de interesse processual, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito. Por fim, EXPEÇA-SE MANDADO DE CITAÇÃO, com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º. Tendo em vista o disposto no art. 335, do CPC, conste do mandado de citação que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvadas as prerrogativas de prazo em dobro, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual). INTIME-SE pessoalmente a parte autora, para a audiência. Advirto, com fulcro no art. 334, § 8º, do CPC, que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º) A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º).

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0201013-83.2022.8.06.0051 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Alci Campos da Silva - designo sessão de Conciliação para a data de 07/11/2022 às 11:30h, na sala virtual do CEJUSC, por meio da plataforma Microsoft Teams.

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0201014-68.2022.8.06.0051 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Alci Campos da Silva - Contudo, tendo o(a) requerente optado por promover várias demandas em separado, a medida mais adequada é a reunião dos processos em decorrência da conexão, na forma do art. 55, §1º, do CPC, posto que, os contratos firmados perante o mesmo banco devem ser analisados conjuntamente, a fim de se auferir a regularidade das contratações, que, em contexto de fraude, se mostram interligadas e demandam análise conjunta para constatação efetiva da conduta ilegal, o que, por questão de menos onerosidade e boa-fé processual deveriam ser tratadas em um mesmo processo. Assim, considerando a Recomendação nº 01/2019, do Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas (NUMOPED), com as alterações feitas pela Recomendação nº 01/2021/NUMOPED/CGJCE, DETERMINO a adoção das seguintes providências: a) REÚNAM-SE estes autos aos de nº 201009-46.2022.8.06.0051, 201010-31.2022.8.06.0051, 201011-16.2022.8.06.0051, 201012-98.2022.8.06.0051, 201014-68.2022.8.06.0051, 201015-53.2022.8.06.0051 e 201016-38.2022.8.06.0051, DESIGNANDO-SE AUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO para todos os referidos processos, ato que deve se realizar, preferencialmente, de forma híbrida, na forma do art. 7º, Portaria nº 397/2022, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, através do Centro de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, devendo o(s) réu(s) ser(em) citado(s) com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, no(s) endereço(s) indicado(s) pelo(a)s autor(a)s. b) ADVIRTA-SE a parte autora, NO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, de que ela deverá trazer, ao ato audiencial designado, documento de identidade original e comprovante de residência atualizado, ressaltando que, caso apresente comprovante de residência em nome de terceiros, deverá exibir documento que comprove seu vínculo com o terceiro indicado no comprovante de residência ou, na falta, deverá exibir declaração afirmado seu vínculo com o terceiro, sob as penas da lei; c) Comparecendo a parte em Juízo, durante a audiência de conciliação, DEVERÁ A SECRETARIA SOLICITAR manifestação explícita acerca de outorga de poderes para ajuizamento desta ação; e d) ADVIRTA-SE a parte autora, NO EXPEDIENTE INTIMATÓRIO, de que o desatendimento às determinações dos itens a e/ou b caracterizará falta de interesse processual, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito. Por fim, EXPEÇA-SE MANDADO DE CITAÇÃO, com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º. Tendo em vista o disposto no art. 335, do CPC, conste do mandado de citação que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvadas as prerrogativas de prazo em dobro, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual). INTIME-SE pessoalmente a parte autora, para a audiência. Advirto, com fulcro no art. 334, § 8º, do CPC, que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º) A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º).

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0201014-68.2022.8.06.0051 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Alci Campos da Silva - designo sessão de Conciliação para a data de 07/11/2022 às 11:45h, na sala virtual do CEJUSC, por meio da plataforma Microsoft Teams.

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0201015-53.2022.8.06.0051 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Alci Campos da Silva - Contudo, tendo o(a) requerente optado por promover várias demandas em separado, a medida mais adequada é a reunião dos processos em decorrência da conexão, na forma do art. 55, §1º, do CPC, posto que, os contratos firmados perante o mesmo banco devem ser analisados conjuntamente, a fim de se auferir a regularidade das contratações, que, em contexto de fraude, se mostram interligadas e demandam análise conjunta para constatação efetiva da conduta ilegal, o que, por questão de menos onerosidade e boa-fé processual deveriam ser tratadas em um mesmo processo. Assim, considerando a Recomendação nº 01/2019, do Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas (NUMOPED), com as alterações feitas pela Recomendação nº 01/2021/NUMOPED/CGJCE, DETERMINO a adoção das seguintes providências: a) REÚNAM-SE estes autos aos de nº 201009-46.2022.8.06.0051, 201010-31.2022.8.06.0051, 201011-16.2022.8.06.0051, 201012-98.2022.8.06.0051, 201014-68.2022.8.06.0051, 201015-53.2022.8.06.0051 e 201016-38.2022.8.06.0051, DESIGNANDO-SE AUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO para todos os referidos processos, ato que deve se

realizar, preferencialmente, de forma híbrida, na forma do art. 7º, Portaria nº 397/2022, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, através do Centro de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, devendo o(s) réu(s) ser(em) citado(s) com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, no(s) endereço(s) indicado(s) pelo(a)(s) autor(a)(s). b) ADVIRTA-SE a parte autora, NO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, de que ela deverá trazer, ao ato audiencial designado, documento de identidade original e comprovante de residência atualizado, ressaltando que, caso apresente comprovante de residência em nome de terceiros, deverá exhibir documento que comprove seu vínculo com o terceiro indicado no comprovante de residência ou, na falta, deverá exhibir declaração afirmando seu vínculo com o terceiro, sob as penas da lei; c) Comparecendo a parte em Juízo, durante a audiência de conciliação, DEVERÁ A SECRETARIA SOLICITAR manifestação explícita acerca de outorga de poderes para ajuizamento desta ação; e d) ADVIRTA-SE a parte autora, NO EXPEDIENTE INTIMATÓRIO, de que o desatendimento às determinações dos itens a e/ou b caracterizará falta de interesse processual, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito. Por fim, EXPEÇA-SE MANDADO DE CITAÇÃO, com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º. Tendo em vista o disposto no art. 335, do CPC, conste do mandado de citação que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvadas as prerrogativas de prazo em dobro, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual). INTIME-SE pessoalmente a parte autora, para a audiência. Advirto, com fulcro no art. 334, § 8º, do CPC, que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º) A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º).

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0201015-53.2022.8.06.0051 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Alci Campos da Silva - designo sessão de Conciliação para a data de 07/11/2022 às 12:15h, na sala virtual do CEJUSC, por meio da plataforma Microsoft Teams.

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0201016-38.2022.8.06.0051 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Alci Campos da Silva - Contudo, tendo o(a) requerente optado por promover várias demandas em separado, a medida mais adequada é a reunião dos processos em decorrência da conexão, na forma do art. 55, §1º, do CPC, posto que, os contratos firmados perante o mesmo banco devem ser analisados conjuntamente, a fim de se auferir a regularidade das contratações, que, em contexto de fraude, se mostram interligadas e demandam análise conjunta para constatação efetiva da conduta ilegal, o que, por questão de menos onerosidade e boa-fé processual deveriam ser tratadas em um mesmo processo. Assim, considerando a Recomendação nº 01/2019, do Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas (NUMOPED), com as alterações feitas pela Recomendação nº 01/2021/NUMOPED/CGJCE, DETERMINO a adoção das seguintes providências: a) REÚNAM-SE estes autos aos de nº 201009-46.2022.8.06.0051, 201010-31.2022.8.06.0051, 201011-16.2022.8.06.0051, 201012-98.2022.8.06.0051, 201014-68.2022.8.06.0051, 201015-53.2022.8.06.0051 e 201016-38.2022.8.06.0051, DESIGNANDO-SE AUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO para todos os referidos processos, ato que deve se realizar, preferencialmente, de forma híbrida, na forma do art. 7º, Portaria nº 397/2022, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, através do Centro de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, devendo o(s) réu(s) ser(em) citado(s) com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, no(s) endereço(s) indicado(s) pelo(a)(s) autor(a)(s). b) ADVIRTA-SE a parte autora, NO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, de que ela deverá trazer, ao ato audiencial designado, documento de identidade original e comprovante de residência atualizado, ressaltando que, caso apresente comprovante de residência em nome de terceiros, deverá exhibir documento que comprove seu vínculo com o terceiro indicado no comprovante de residência ou, na falta, deverá exhibir declaração afirmando seu vínculo com o terceiro, sob as penas da lei; c) Comparecendo a parte em Juízo, durante a audiência de conciliação, DEVERÁ A SECRETARIA SOLICITAR manifestação explícita acerca de outorga de poderes para ajuizamento desta ação; e d) ADVIRTA-SE a parte autora, NO EXPEDIENTE INTIMATÓRIO, de que o desatendimento às determinações dos itens a e/ou b caracterizará falta de interesse processual, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito. Por fim, EXPEÇA-SE MANDADO DE CITAÇÃO, com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º. Tendo em vista o disposto no art. 335, do CPC, conste do mandado de citação que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvadas as prerrogativas de prazo em dobro, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual). INTIME-SE pessoalmente a parte autora, para a audiência. Advirto, com fulcro no art. 334, § 8º, do CPC, que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º) A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º).

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0201016-38.2022.8.06.0051 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Alci Campos da Silva - designo sessão de Conciliação para a data de 07/11/2022 às 12:00h, na sala virtual do CEJUSC, por meio da plataforma Microsoft Teams.

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0201017-23.2022.8.06.0051 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Alci Campos da Silva - Contudo, tendo o(a) requerente optado por promover várias demandas em separado, a medida mais adequada é a reunião dos processos em decorrência da conexão, na forma do art. 55, §1º, do CPC, posto que, os contratos firmados perante o mesmo banco devem ser analisados conjuntamente, a fim de se auferir a regularidade das contratações, que, em contexto de fraude, se mostram interligadas e demandam análise conjunta para constatação efetiva da conduta ilegal, o que, por questão de menos onerosidade e boa-fé processual deveriam ser tratadas em um mesmo processo. Assim, considerando a Recomendação nº 01/2019, do Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas (NUMOPED), com as alterações feitas pela Recomendação nº 01/2021/NUMOPED/CGJCE, DETERMINO a adoção das seguintes providências: a) REÚNAM-SE estes autos aos de nº 201018-08.2022.8.06.0051, DESIGNANDO-SE AUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO para todos os referidos processos, ato que deve se realizar, preferencialmente, de forma híbrida, na forma do art. 7º, Portaria nº 397/2022, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, através do Centro de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, devendo o(s) réu(s) ser(em) citado(s) com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, no(s) endereço(s) indicado(s) pelo(a)(s) autor(a)(s). b) ADVIRTA-SE a parte autora, NO MANDADO DE

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, de que ela deverá trazer, ao ato audiencial designado, documento de identidade original e comprovante de residência atualizado, ressaltando que, caso apresente comprovante de residência em nome de terceiros, deverá exhibir documento que comprove seu vínculo com o terceiro indicado no comprovante de residência ou, na falta, deverá exibir declaração afirmando seu vínculo com o terceiro, sob as penas da lei; c) Comparecendo a parte em Juízo, durante a audiência de conciliação, DEVERÁ A SECRETARIA SOLICITAR manifestação explícita acerca de outorga de poderes para ajuizamento desta ação; e d) ADVIRTA-SE a parte autora, NO EXPEDIENTE INTIMATÓRIO, de que o desatendimento às determinações dos itens a e/ou b caracterizará falta de interesse processual, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito. Por fim, EXPEÇA-SE MANDADO DE CITAÇÃO, com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º. Tendo em vista o disposto no art. 335, do CPC, conste do mandado de citação que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvadas as prerrogativas de prazo em dobro, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual). INTIME-SE pessoalmente a parte autora, para a audiência. Advirto, com fulcro no art. 334, § 8º, do CPC, que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º) A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º).

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0201017-23.2022.8.06.0051 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Alci Campos da Silva - designo sessão de Conciliação para a data de 07/11/2022 às 12:30h, na sala virtual do CEJUSC, por meio da plataforma Microsoft Teams.

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0201018-08.2022.8.06.0051 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Alci Campos da Silva - Contudo, tendo o(a) requerente optado por promover várias demandas em separado, a medida mais adequada é a reunião dos processos em decorrência da conexão, na forma do art. 55, §1º, do CPC, posto que, os contratos firmados perante o mesmo banco devem ser analisados conjuntamente, a fim de se auferir a regularidade das contratações, que, em contexto de fraude, se mostram interligadas e demandam análise conjunta para constatação efetiva da conduta ilegal, o que, por questão de menos onerosidade e boa-fé processual deveriam ser tratadas em um mesmo processo. Assim, considerando a Recomendação nº 01/2019, do Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas (NUMOPED), com as alterações feitas pela Recomendação nº 01/2021/NUMOPED/CGJCE, DETERMINO a adoção das seguintes providências: a) REÚNAM-SE estes autos aos de nº 201017-23.2022.8.06.0051, DESIGNANDO-SE AUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO para todos os referidos processos, ato que deve se realizar, preferencialmente, de forma híbrida, na forma do art. 7º, Portaria nº 397/2022, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, através do Centro de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, devendo o(s) réu(s) ser(em) citado(s) com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, no(s) endereço(s) indicado(s) pelo(a)(s) autor(a)(s). b) ADVIRTA-SE a parte autora, NO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, de que ela deverá trazer, ao ato audiencial designado, documento de identidade original e comprovante de residência atualizado, ressaltando que, caso apresente comprovante de residência em nome de terceiros, deverá exhibir documento que comprove seu vínculo com o terceiro indicado no comprovante de residência ou, na falta, deverá exibir declaração afirmando seu vínculo com o terceiro, sob as penas da lei; c) Comparecendo a parte em Juízo, durante a audiência de conciliação, DEVERÁ A SECRETARIA SOLICITAR manifestação explícita acerca de outorga de poderes para ajuizamento desta ação; e d) ADVIRTA-SE a parte autora, NO EXPEDIENTE INTIMATÓRIO, de que o desatendimento às determinações dos itens a e/ou b caracterizará falta de interesse processual, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito. Por fim, EXPEÇA-SE MANDADO DE CITAÇÃO, com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º. Tendo em vista o disposto no art. 335, do CPC, conste do mandado de citação que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvadas as prerrogativas de prazo em dobro, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual). INTIME-SE pessoalmente a parte autora, para a audiência. Advirto, com fulcro no art. 334, § 8º, do CPC, que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º) A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º).

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0201018-08.2022.8.06.0051 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Alci Campos da Silva - designo sessão de Conciliação para a data de 07/11/2022 às 12:45h, na sala virtual do CEJUSC, por meio da plataforma Microsoft Teams.

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0201042-36.2022.8.06.0051 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: José Milton de Sousa Vieira - Contudo, tendo o(a) requerente optado por promover várias demandas em separado, a medida mais adequada é a reunião dos processos em decorrência da conexão, na forma do art. 55, §1º, do CPC, posto que, os contratos firmados perante o mesmo banco devem ser analisados conjuntamente, a fim de se auferir a regularidade das contratações, que, em contexto de fraude, se mostram interligadas e demandam análise conjunta para constatação efetiva da conduta ilegal, o que, por questão de menos onerosidade e boa-fé processual deveriam ser tratadas em um mesmo processo. Assim, considerando a Recomendação nº 01/2019, do Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas (NUMOPED), com as alterações feitas pela Recomendação nº 01/2021/NUMOPED/CGJCE, DETERMINO a adoção das seguintes providências: a) REÚNAM-SE estes autos aos de nº 201091-77.2022.8.06.0051, DESIGNANDO-SE AUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO para todos os referidos processos, ato que deve se realizar, preferencialmente, de forma híbrida, na forma do art. 7º, Portaria nº 397/2022, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, através do Centro de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, devendo o(s) réu(s) ser(em) citado(s) com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, no(s) endereço(s) indicado(s) pelo(a)(s) autor(a)(s). b) ADVIRTA-SE a parte autora, NO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, de que ela deverá trazer, ao ato audiencial designado, documento de identidade original e comprovante de residência atualizado, ressaltando que, caso apresente comprovante de residência em nome de terceiros, deverá exhibir documento que comprove seu vínculo com o terceiro indicado no comprovante de residência ou, na falta, deverá exibir declaração afirmando seu vínculo com o terceiro, sob as penas da lei; c) Comparecendo a parte em Juízo, durante a audiência

de conciliação, DEVERÁ A SECRETARIA SOLICITAR manifestação explícita acerca de outorga de poderes para ajuizamento desta ação; e d) ADVIRTA-SE a parte autora, NO EXPEDIENTE INTIMÓRIO, de que o desatendimento às determinações dos itens a e/ou b caracterizará falta de interesse processual, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito. Por fim, EXPEÇA-SE MANDADO DE CITAÇÃO, com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º. Tendo em vista o disposto no art. 335, do CPC, conste do mandado de citação que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvadas as prerrogativas de prazo em dobro, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual). INTIME-SE pessoalmente a parte autora, para a audiência. Advirto, com fulcro no art. 334, § 8º, do CPC, que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) ou do réu à audiência de conciliação é considerado atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º) A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º).

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0201042-36.2022.8.06.0051 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: José Milton de Sousa Vieira - designe sessão de Conciliação para a data de 17/11/2022 às 12:30h, na sala virtual do CEJUSC, por meio da plataforma Microsoft Teams.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0201073-56.2022.8.06.0051 - Busca e Apreensão em Alieniação Fiduciária - Alieniação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - INTIME-SE a parte autora, a fim de que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntar aos autos a comprovação da mora do devedor, posto que, pelo que se infere do documento de fl. 39, a notificação extrajudicial não fora entregue no seu endereço, sendo devolvida pelo motivo "desconhecido", sob pena de seu indeferimento, na forma do art. 321, parágrafo único, do CPC.

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0201091-77.2022.8.06.0051 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: José Milton de Sousa Vieira - Contudo, tendo o(a) requerente optado por promover várias demandas em separado, a medida mais adequada é a reunião dos processos em decorrência da conexão, na forma do art. 55, §1º, do CPC, posto que, os contratos firmados perante o mesmo banco devem ser analisados conjuntamente, a fim de se auferir a regularidade das contratações, que, em contexto de fraude, se mostram interligadas e demandam análise conjunta para constatação efetiva da conduta ilegal, o que, por questão de menos onerosidade e boa-fé processual deveriam ser tratadas em um mesmo processo. Assim, considerando a Recomendação nº 01/2019, do Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas (NUMOPED), com as alterações feitas pela Recomendação nº 01/2021/NUMOPED/CGJCE, DETERMINO a adoção das seguintes providências: a) REÚNAM-SE estes autos aos de nº 201042-36.2022.8.06.0051, DESIGNANDO-SE AUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO para todos os referidos processos, ato que deve se realizar, preferencialmente, de forma híbrida, na forma do art. 7º, Portaria nº 397/2022, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, através do Centro de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, devendo o(s) réu(s) ser(em) citado(s) com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, no(s) endereço(s) indicado(s) pelo(a)(s) autor(a)(s). b) ADVIRTA-SE a parte autora, NO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, de que ela deverá trazer, ao ato audiencial designado, documento de identidade original e comprovante de residência atualizado, ressaltando que, caso apresente comprovante de residência em nome de terceiros, deverá exhibir documento que comprove seu vínculo com o terceiro indicado no comprovante de residência ou, na falta, deverá exibir declaração afirmando seu vínculo com o terceiro, sob as penas da lei; c) Comparecendo a parte em Juízo, durante a audiência de conciliação, DEVERÁ A SECRETARIA SOLICITAR manifestação explícita acerca de outorga de poderes para ajuizamento desta ação; e d) ADVIRTA-SE a parte autora, NO EXPEDIENTE INTIMÓRIO, de que o desatendimento às determinações dos itens a e/ou b caracterizará falta de interesse processual, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito. Por fim, EXPEÇA-SE MANDADO DE CITAÇÃO, com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º. Tendo em vista o disposto no art. 335, do CPC, conste do mandado de citação que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvadas as prerrogativas de prazo em dobro, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual). INTIME-SE pessoalmente a parte autora, para a audiência. Advirto, com fulcro no art. 334, § 8º, do CPC, que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) ou do réu à audiência de conciliação é considerado atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º) A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º).

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0201092-62.2022.8.06.0051 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: José Milton de Sousa Vieira - Contudo, tendo o(a) requerente optado por promover várias demandas em separado, a medida mais adequada é a reunião dos processos em decorrência da conexão, na forma do art. 55, §1º, do CPC, posto que, os contratos firmados perante o mesmo banco devem ser analisados conjuntamente, a fim de se auferir a regularidade das contratações, que, em contexto de fraude, se mostram interligadas e demandam análise conjunta para constatação efetiva da conduta ilegal, o que, por questão de menos onerosidade e boa-fé processual deveriam ser tratadas em um mesmo processo. Assim, considerando a Recomendação nº 01/2019, do Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas (NUMOPED), com as alterações feitas pela Recomendação nº 01/2021/NUMOPED/CGJCE, DETERMINO a adoção das seguintes providências: a) REÚNAM-SE estes autos aos de nº 201038-96.2022.8.06.0051, 201041-51.2022.8.06.0051, 201044-06.2022.8.06.0051, 201040-66.2022.8.06.0051, 201046-73.2022.8.06.0051, 201085-70.2022.8.06.0051, 201087-40.2022.8.06.0051 e 201089-10.2022.8.06.0051, 201090-92.2022.8.06.0051, DESIGNANDO-SE AUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO para todos os referidos processos, ato que deve se realizar, preferencialmente, de forma híbrida, na forma do art. 7º, Portaria nº 397/2022, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, através do Centro de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, devendo o(s) réu(s) ser(em) citado(s) com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, no(s) endereço(s) indicado(s) pelo(a)(s) autor(a)(s). b) ADVIRTA-SE a parte autora, NO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, de que ela deverá trazer, ao ato audiencial designado, documento de identidade original e comprovante de residência atualizado, ressaltando que, caso apresente comprovante de residência em nome de terceiros, deverá exhibir documento que comprove seu vínculo com o terceiro indicado no comprovante de residência ou, na falta, deverá exibir declaração afirmando seu vínculo com o terceiro, sob as penas da lei; c) Comparecendo a parte em Juízo, durante a audiência

de conciliação, DEVERÁ A SECRETARIA SOLICITAR manifestação explícita acerca de outorga de poderes para ajuizamento desta ação; e d) ADVIRTA-SE a parte autora, NO EXPEDIENTE INTIMATÓRIO, de que o desatendimento às determinações dos itens a e/ou b caracterizará falta de interesse processual, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito. Por fim, EXPEÇA-SE MANDADO DE CITAÇÃO, com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º. Tendo em vista o disposto no art. 335, do CPC, conste do mandado de citação que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvadas as prerrogativas de prazo em dobro, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual). INTIME-SE pessoalmente a parte autora, para a audiência. Advirto, com fulcro no art. 334, § 8º, do CPC, que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) ou do réu à audiência de conciliação é considerado atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º) A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º).

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0201092-62.2022.8.06.0051 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: José Milton de Sousa Vieira - designo sessão de Conciliação para a data de 17/11/2022 às 11:45h, na sala virtual do CEJUSC, por meio da plataforma Microsoft Teams.

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0201093-47.2022.8.06.0051 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: José Milton de Sousa Vieira - Contudo, tendo o(a) requerente optado por promover várias demandas em separado, a medida mais adequada é a reunião dos processos em decorrência da conexão, na forma do art. 55, §1º, do CPC, posto que, os contratos firmados perante o mesmo banco devem ser analisados conjuntamente, a fim de se auferir a regularidade das contratações, que, em contexto de fraude, se mostram interligadas e demandam análise conjunta para constatação efetiva da conduta ilegal, o que, por questão de menos onerosidade e boa-fé processual deveriam ser tratadas em um mesmo processo. Assim, considerando a Recomendação nº 01/2019, do Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas (NUMOPEDA), com as alterações feitas pela Recomendação nº 01/2021/NUMOPEDA/CGJCE, DETERMINO a adoção das seguintes providências: a) REÚNAM-SE estes autos aos de nº 201036-29.2022.8.06.0051, 201039-81.2022.8.06.0051 e 201043-21.2022.8.06.0051, DESIGNANDO-SE AUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO para todos os referidos processos, ato que deve se realizar, preferencialmente, de forma híbrida, na forma do art. 7º, Portaria nº 397/2022, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, através do Centro de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, devendo o(s) réu(s) ser(em) citado(s) com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, no(s) endereço(s) indicado(s) pelo(a)s autor(a)s. b) ADVIRTA-SE a parte autora, NO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, de que ela deverá trazer, ao ato audiencial designado, documento de identidade original e comprovante de residência atualizado, ressaltando que, caso apresente comprovante de residência em nome de terceiros, deverá exibir documento que comprove seu vínculo com o terceiro indicado no comprovante de residência ou, na falta, deverá exibir declaração afirmando seu vínculo com o terceiro, sob as penas da lei; c) Comparecendo a parte em Juízo, durante a audiência de conciliação, DEVERÁ A SECRETARIA SOLICITAR manifestação explícita acerca de outorga de poderes para ajuizamento desta ação; e d) ADVIRTA-SE a parte autora, NO EXPEDIENTE INTIMATÓRIO, de que o desatendimento às determinações dos itens a e/ou b caracterizará falta de interesse processual, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito. Por fim, EXPEÇA-SE MANDADO DE CITAÇÃO, com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º. Tendo em vista o disposto no art. 335, do CPC, conste do mandado de citação que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvadas as prerrogativas de prazo em dobro, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual). INTIME-SE pessoalmente a parte autora, para a audiência. Advirto, com fulcro no art. 334, § 8º, do CPC, que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) ou do réu à audiência de conciliação é considerado atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º) A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º).

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE BOA VIAGEM

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0358/2022

ADV: LAUREANO FRANCISCO A. DE OLIVEIRA (OAB 4023/CE) - Processo 0017511-83.2018.8.06.0051 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Itapeva Vii Fidc Np - Uma vez que a parte promovida, em sua contestação, alegou fatos impeditivos do direito do autor, INTIME-SE A PARTE PROMOVENTE PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, APRESENTAR RÉPLICA À CONTESTAÇÃO, o que determino com base na aplicação dos arts. 350 e 351, do CPC. NA MESMA OPORTUNIDADE, INTIMEM-SE AMBAS AS PARTES, para, no prazo assinalado, manifestarem-se sobre o interesse em produzir provas em audiência, especificando-as e justificando a sua pertinência e utilidade, sob pena de indeferimento, em caso de pedido genérico. Em seguida, retornem-me os autos conclusos para a deliberação pertinente. Expedientes necessários.

ADV: JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO (OAB 12049/CE), ADV: ITALO FEITOSA GONÇALVES ALEXANDRINO (OAB 29760/CE) - Processo 0050578-34.2021.8.06.0051 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: S.B.R. - Conforme determinado pelo MM. Juiz, foi agendada no sistema Microsoft Teams, audiência virtual de Entrevista do Interditando para 07/11/2022 às 08:15h. SEGUE O LINK ENCURTADO COM QR CODE: <https://link.tjce.jus.br/7aa635>

ADV: ANTONIO CARLOS FERNANDES PINHEIRO (OAB 22941/CE) - Processo 0050786-52.2020.8.06.0051 - Procedimento Comum Cível - Nomeação - REQUERENTE: Antonia Lima do Nascimento - Conforme determinado pelo MM. Juiz, foi agendada no sistema Microsoft Teams, audiência virtual de Entrevista do Interditando para 31/10/2022 às 09:10h. SEGUE O LINK ENCURTADO COM QR CODE: <https://link.tjce.jus.br/4d13a0>

ADV: DEMETRIUS COELHO RIBEIRO (OAB 12198/CE) - Processo 0200088-87.2022.8.06.0051 - Interdição/Curatela - Interdição - INTERTE: L.R.V. - J.H.V. - Conforme determinado pelo MM. Juiz, foi agendada no sistema Microsoft Teams, audiência virtual de Entrevista do Interditando para 07/11/2022 às 09:10h. SEGUE O LINK ENCURTADO COM QR CODE: <https://link.tjce.jus.br/75438a>



ADV: LUIZ GUILHERME ELIANO PINTO (OAB 21516/CE) - Processo 0200134-76.2022.8.06.0051 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: F.E.D.N. - Conforme determinado pelo MM. Juiz, foi agendada no sistema Microsoft Teams, audiência virtual de Entrevista do Interditando para 07/11/2022 às 11:00h. SEGUE O LINK ENCURTADO COM QR CODE: <https://link.tjce.jus.br/5b241d>

ADV: FERNANDO CARLOS NOBRE (OAB 31919/CE) - Processo 0200167-66.2022.8.06.0051 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: L.R.S.F. - Conforme determinado pelo MM. Juiz, foi agendada no sistema Microsoft Teams, audiência virtual de Entrevista do Interditando para 31/10/2022 às 14:25h. SEGUE O LINK ENCURTADO COM QR CODE: <https://link.tjce.jus.br/5c3957>

ADV: FERNANDO CARLOS NOBRE (OAB 31919/CE) - Processo 0200167-66.2022.8.06.0051 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: L.R.S.F. - Conforme determinado pelo MM. Juiz, foi agendada no sistema Microsoft Teams, audiência virtual de Entrevista do Interditando para 31/10/2022 às 14:25h. SEGUE O LINK ENCURTADO COM QR CODE: <https://link.tjce.jus.br/5c3957>

ADV: ISABEL CRISTINA TEIXEIRA BATISTA (OAB 16651/CE), ADV: ERIKA BERENICE TEIXEIRA BATISTA (OAB 30678/CE) - Processo 0200194-49.2022.8.06.0051 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: R.E.A. - Conforme determinado pelo MM. Juiz, foi agendada no sistema Microsoft Teams, audiência virtual de Entrevista do Interditando para 07/11/2022 às 15:20h. SEGUE O LINK ENCURTADO COM QR CODE: <https://link.tjce.jus.br/fd3847>

ADV: JOSE JAIRTON BENTO (OAB 32223/CE) - Processo 0200207-48.2022.8.06.0051 - Interdição/Curatela - Interdição - INTERTE: M.I.B.O. - Conforme determinado pelo MM. Juiz, foi agendada no sistema Microsoft Teams, audiência virtual de Entrevista do Interditando para 07/11/2022 às 14:25h. SEGUE O LINK ENCURTADO COM QR CODE: <https://link.tjce.jus.br/1465de>

ADV: LETICIA DE FRANÇA PEREIRA (OAB 45466/CE) - Processo 0200243-90.2022.8.06.0051 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: R.L.A. - Conforme determinado pelo MM. Juiz, foi agendada no sistema Microsoft Teams, audiência virtual de Entrevista do Interditando para 07/11/2022 às 13:30h. SEGUE O LINK ENCURTADO COM QR CODE: <https://link.tjce.jus.br/e742c0>

ADV: AGILEU LEMOS DE SOUSA (OAB 15743B/CE) - Processo 0200731-45.2022.8.06.0051 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: M.L.S. - Conforme determinado pelo MM. Juiz, foi agendada no sistema Microsoft Teams, audiência virtual de Entrevista do Interditando para 31/10/2022 às 10:05h. SEGUE O LINK ENCURTADO COM QR CODE: <https://link.tjce.jus.br/3f93b7>

ADV: ISABEL CRISTINA TEIXEIRA BATISTA (OAB 16651/CE) - Processo 0200865-72.2022.8.06.0051 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: F.C.M.A. - Conforme determinado pelo MM. Juiz, foi agendada no sistema Microsoft Teams, audiência virtual de Entrevista do Interditando para 07/11/2022 às 10:05h. SEGUE O LINK ENCURTADO COM QR CODE: <https://link.tjce.jus.br/349bd8>

COMARCA DE BREJO SANTO - 1ª VARA DA COMARCA DE BREJO SANTO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BREJO SANTO

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0292/2022

ADV: CICERO SARAIVA ROCHA (OAB 8466/CE) - Processo 0006832-31.2012.8.06.0052 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Corrupção ativa - RÉU: Andre Carlos de Sousa - Vistos em inspeção. Emite o presente ato com o intuito de intimar a defesa do acusado para apresentação das alegações finais no prazo legal. Expedientes necessários.

ADV: ANDERSON LUCAS BASILIO TAVARES (OAB 30438/CE) - Processo 0012176-17.2017.8.06.0052 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes contra a Fauna - AUTOR FATO: Cicero Joao da Silva, Representante da Empresa Cicero Joao da Silva-me - Vistos em inspeção. Emite o presente ato para o fim de intimar a defesa do acusado para apresentação de alegações finais no prazo legal. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO DE ASSIS FEITOSA JUNIOR (OAB 38978/CE) - Processo 0200210-97.2022.8.06.0052 - Ação Penal de Competência do Júri - Crime Tentado - RÉ: Maria Aparecida Bezerra da Silva - Vistos em inspeção anual. Em atenção ao Ofício Circular n.º 287/2022/CGJCE, encaminhem-se os autos ao Ministério Público e à defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a necessidade de manutenção da custódia cautelar da ré e sua substituição por prisão domiciliar. Após, renove-se a conclusão.

ADV: JOSE WILSON DE MELO (OAB 37730/CE) - Processo 0201171-38.2022.8.06.0052 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Maria das Graças Ferreira Alves - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, nos termos do despacho retro: "Intime-se o autor, por seu advogado, para, em nome do contraditório se manifestar sobre a extinção do presente processo sem julgamento do mérito, eis que o mesmo deve ser distribuído através do PJe."

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BREJO SANTO

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0293/2022

ADV: ARMANDO JOSE BASILIO ALVES (OAB 24293/CE) - Processo 0001108-36.2018.8.06.0052 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro - RÉU: P.S.S. - Designo audiência de Instrução e Julgamento para 28/09/2022 às 09:00h, INTIMO as partes a participarem da referida audiência, será realizada por videoconferência, através da plataforma MICROSOFT TEAMS, seguem links de acesso a audiência. Link encurtado: <https://link.tjce.jus.br/7fa87a> https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OWY4ZWU0YWUtZGM1OS00M2Y1LThjMjQtN2UwOTRkNThiODc5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%22a6b7aceb-7551-4e1a-83fd-f5466ffd4b9c%22%7d

ADV: ISRAEL ALVES FEIJO (OAB 27623/CE) - Processo 0010622-47.2017.8.06.0052 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Prisão em flagrante - RÉU: Pedro Decio Maximo Neves - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, venho através deste ato ordinatório, intimar os advogados das partes do link de acesso à Audiência, que será realizada no dia 20/10/2022, às 10h20min, por videoconferência, através da plataforma



MICROSOFT TEAMS.Link para audiência: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MTcyYTYzNjUtZGYxMy0ZTQwLWE5ZjAtOGEyMDNmY2Y3M2Yy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%22a6b7aceb-7551-4e1a-83fd-f5466ffd4b9c%22%7d Link encurtado para audiência: <https://link.tjce.jus.br/93ee82> QR CODE para audiência: Participar com celular Participar com computador 1-Possuir smartphone ou tablet conectado à internet; 2- Baixar no AppStore (iOS) ou PlayStore (Android) do seu celular o aplicativo MICROSOFT TEAMS; 3- Clicar no link recebido e em seguida, através do aplicativo, clicar em “PARTICIPAR DA REUNIÃO”; 4- Preencher o espaço com seu nome completo. Em seguida, clique em “PARTICIPAR DA REUNIÃO”; 5- Ao entrar na reunião, você deverá autorizar aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6- Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do(a) Juiz(a) para sua entrada na sala de audiências; 7- Pronto, basta aguardar as instruções do(a) Juiz(a). Não esqueça de que toda audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado no processo; 8- O(a) acusado(a) e as testemunhas deverão portar documento com foto no momento da audiência. 1- Possuir notebook ou desktop (computador) conectado à internet; 2- Clicar no link recebido e em seguida, selecione como deseja ingressar na reunião do MICROSOFT TEAMS, se baixando o aplicativo para Windows ou se através do próprio navegador; 3- Clique em “PARTICIPAR DA REUNIÃO”; 4- Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em “PARTICIPAR DA REUNIÃO” ou “INGRESSAR AGORA”; 5- Ao entrar na reunião, você deverá autorizar aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6- Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do(a) Juiz(a) para sua entrada na sala de audiências; 7- Pronto, basta aguardar as instruções do(a) Juiz(a). Não esqueça de que toda audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado no processo; 8- O(a) acusado(a) e as testemunhas deverão portar documento com foto no momento da audiência. Brejo Santo/CE, 30 de junho de 2022. Izabel Haisa Leite Pereira Supervisora de Unid. Judiciária

ADV: ISRAEL ALVES FEIJO (OAB 27623/CE) - Processo 0010767-06.2017.8.06.0052 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Leve - RÉU: Jose Rivaldo Alves Filho - Vistos, etc. O Ministério Público, por intermédio do seu representante nesta Comarca, denunciou José Rivaldo Alves Filho, qualificado nos autos, como incursão na sanção prevista no art. 129, § 9º do Código Penal. A denúncia, acompanhada de inquérito policial e rol testemunhal, foi recebida em 31/07/2017 (pág. 93). O órgão ministerial emitiu parecer opinando pela Extinção da Punibilidade em decorrência da Prescrição (págs. 152/153). É o que importa relatar. Passo à decisão. É cediço que com a ocorrência do fato delituoso nasce para o Estado o ius puniendi. Esse direito, que se denomina pretensão punitiva não pode se eternizar, razão pela qual o próprio Estado estabelece critérios limitadores para o exercício do direito de punir, e levando em consideração a gravidade da conduta delituosa e da sanção a ela correspondente, fixa o lapso temporal dentro do qual estará o Estado legitimado a aplicar a sanção penal adequada ao caso concreto. Escoado, pois, o prazo que a própria lei estabelece, observadas suas causas modificadoras, prescreve o direito estatal à punição do infrator. O Estado, tão logo tenha notícia da prática do fato, dá início à chamada persecução penal, investigando as circunstâncias que cercam o evento, descobrindo suas particularidades, suas características, seu autor e, depois, por intermédio do exercício do direito de ação, procura deduzir, perante o órgão do Poder Judiciário, sua pretensão de punir o responsável pelo crime. Entremes, preceitua o art. 107, IV, do CP, que a punibilidade se extingue pela prescrição, decadência ou perempção. A extinção da punibilidade pela prescrição se encaixa em esquema relativamente claro no direito comparado e em nossa doutrina pátria. A prescrição fulmina o jus puniendi num dos dois momentos em que ele é exercível: dedução da pretensão de ser reconhecido, com a aplicação da sanção, ou dedução da pretensão de fazer cumprida a sentença obtida, num juízo de execução. Portanto, é irrefutável a afirmação de que a prescrição se equaciona como pretensão punitiva e como pretensão executória. Essa pretensão deve, no entanto, ser exercida dentro de determinado lapso temporal que varia de acordo com o crime praticado e a pena a ele prevista em abstrato. Transcorrido esse prazo, que é submetido a interrupções ou suspensões, ocorre a prescrição da pretensão punitiva. Nessa hipótese, que ocorre sempre antes de transitar em julgado a sentença condenatória, são totalmente apagados todos os seus efeitos, tal como se jamais tivesse sido praticado o crime ou tivesse existido sentença condenatória. Transitada em julgado a sentença condenatória para ambas às partes, surge o título penal a ser executado dentro de um certo lapso de tempo, variável de acordo com a pena concretamente aplicada. Tal título perde sua força executória se não for exercitado pelos órgãos estatais o direito dele decorrente, verificando-se então a prescrição da pretensão executória. Nessa hipótese, extingue-se somente a pena, subsistindo os demais efeitos da condenação (pressuposto da reincidência, inscrição do nome no rol dos culpados, pagamento das custas, efeitos da condenação etc). No entanto, o caso em tela envolve a análise da possibilidade em se reconhecer uma outra espécie de prescrição, a chamada virtual, antecipada, projetada ou em perspectiva, a qual tem sido alvo de várias discussões doutrinárias e jurisprudenciais. Como visto, as regras da prescrição estão ditadas pelo próprio Código Penal, em diversos dispositivos legais. Estão, por conseguinte, estabelecidos os prazos prespcionais correspondentes às penas e as subespécies de prescrição (art. 109, do CP). Dentre elas a prescrição da pretensão punitiva que incide sobre a pretensão estatal de punir o agente frente ao transcurso de determinado prazo sem o efetivo exercício deste direito. Esta prescrição é regulada, como se asseverou - em regra - pela pena em abstrato, mas pode, excepcionalmente, ser regulada pela pena em concreto, isto é, pela pena cominada e decorrente de uma sentença condenatória (como hipótese). Neste caso, a verificação da fluência daquele prazo pode se verificar a partir do recebimento da peça acusatória inicial ou do proferimento da sentença penal condenatória. Ocorre que o sistema penal brasileiro de aplicação de pena não tem caráter totalmente subjetivo e de livre apreciação do juiz, vale dizer, a pena é cominada sempre com amparo em questões e dados objetivos acerca do crime, do autor e da vítima. As regras de atribuição da reprimenda são pautadas em critérios ditados pelo próprio Código Penal em seus dispositivos legais. Deste modo, não pode o juiz, ao proferir uma sentença condenatória, aplicar qualquer pena de forma indistinta, sob pena de cometer abuso e ilegal discricionariedade. Por isso, temos para cada delito tipificado em lei determinada pena cominada em abstrato, com patamares mínimo e máximo previstos. Ademais, sabemos, ainda, que para a pena em concreto ultrapassar o mínimo legal previsto em abstrato, necessitamos de uma série de fatores seguros e comprovados que possam realmente majorar a pena aquém do mínimo legal. A fixação da pena no mínimo legal é um direito de qualquer condenado caso não se tenha qualquer justificativa plausível para sua exasperação, ou seja, a aplicação de pena privativa de liberdade no grau máximo estabelecido exige compulsória e completa conjugação de situações desfavoráveis a ele. Ora, com dados tão sólidos, seguros e concretos pode-se calcular e balizar qual a pena - dependendo da existência daqueles dados majorantes - é esperada quando do proferimento da sentença, ou pelo menos o seu quantum provável. Deste modo, por vezes, é perfeitamente previsível que num caso concreto a pena aplicada, em caso de condenação (o que se tem apenas como hipótese), a um determinado fato delituoso seja àquela do mínimo legal e que ao proferir a sentença penal condenatória o juiz declarará extinta a punibilidade do agente por ter ocorrido a prescrição retroativa, a qual dá ensejo a extinção da punibilidade. Ressalte-se que a sentença que reconhece a prescrição retroativa não gera qualquer consequência e tem efeitos amplos, não permitindo a caracterização de qualquer responsabilidade penal, de maus antecedentes, reincidência e afastando assim todos os efeitos, principais ou secundários, penais ou extrapenais da condenação. É dizer, o acusado volta a

ser tecnicamente primário e sem qualquer registro contra seus antecedentes criminais. Conclui-se, deste modo, que a ação penal restou inútil e desnecessária. Ou seja, por não trazer qualquer consequência penal, a sentença condenatória não tem qualquer utilidade. Ora, qualquer ação que se revele desnecessária e inútil - porque a visada sanção jamais será efetivamente aplicada ou porque este fim não poderá mais ser materialmente realizado (executado) - carece de interesse de agir, uma vez que está condenada a produzir um nada jurídico. Logo, deve esta ação ser extinta sem julgamento do mérito por ser carecedora de condição fundamental da ação. Eis a prescrição virtual ou antecipada da pena em perspectiva ou projetada. Nota-se que apesar do nome prescrição virtual, trata-se na verdade de um caso de falta de interesse de agir ou de justa causa. Consiste, então, resumidamente, no seguinte exercício mental: primeiro, vislumbra-se com segurança a pena que será aplicada ao caso concreto sopesando os dados constantes do processo, daí a denominação prescrição da pena em perspectiva e, em seguida, constata-se a real possibilidade de vermos reconhecida a prescrição retroativa ao final da demanda. Diante disso, uma vez preenchido esse binômio, ao percebermos a desnecessidade e inutilidade da ação penal, devemos concluir pela inexistência do interesse de agir. Não restam dúvidas, ainda, que várias vantagens de ordem prática também podem ser apontadas com o acolhimento e reconhecimento da prescrição virtual, como a celeridade processual ou o combate a morosidade da justiça, economia das atividades jurisdicionais, prestígio a boa utilização do dinheiro público, preservação da imagem da justiça pública ou sua atenção à processos úteis em detrimento daqueles que serão efetivamente atingidos pela prescrição e, ainda, a dignidade do condenado, na medida em que tira dos seus ombros a sombra de uma condenação. De outra banda, não se ignora o teor do enunciado da Súmula nº 438, STJ, que veda a utilização dessa espécie de prescrição. Nada obstante, por se tratar de súmula sem caráter vinculante, e estar este magistrado, pelas razões acima aduzidas, completamente convencido da legalidade e utilidade de tal instituto, hei por bem afastar a aplicação desse entendimento jurisprudencial. Feitas as devidas considerações, temos que o delito em contexto possui pena privativa de liberdade em abstrato de 03 (três) meses a 03 (três) anos de reclusão, sendo que, conforme informações constantes dos autos, o denunciado é tecnicamente primário, não havendo circunstâncias e causas majorantes que possam elevar as penas finais para além do seu mínimo legal. A partir dai, temos que a prescrição deve ser regulada pelo prazo de 03 (três) anos, nos termos do art. 109, VI, do CP, bem como devendo ser observado o disposto pelo art. 110, do Código Penal. Observamos, ainda, que não há qualquer causa interruptiva da prescrição. Diante disso, não restam dúvidas de que, ao final, mesmo em se tendo uma decisão condenatória desfavorável o que se tem apenas por hipótese (por ser a mais prejudicial ao denunciado) o caso já estará acobertado pelo manto da prescrição (retroativa), a qual fulmina o direito de punir do Estado. Assim, concluímos que o processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. O interesse de agir exige da ação penal um resultado útil. Se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. Assim, só uma concepção teratológica do processo, concebido como autônomo, autossuficiente e substancial, pode sustentar a indispensabilidade da ação penal, mesmo sabendo-se que levará ao nada jurídico, ao zero social. Ao contrário, conduzirá ao desperdício de tempo e recursos materiais do Estado. Desta forma, demonstrado que a pena projetada, na hipótese de uma condenação, estará prescrita, devemos declarar a prescrição, pois a submissão do acusado ao processo decorre do interesse estatal em proteger o inocente e não intimidá-lo, numa forma de adiantamento de pena. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado JOSÉ RIVALDO ALVES FILHO, devidamente qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 107, IV; 109, VI e 110 todos do Código Penal, tendo em vista o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, sob um olhar em perspectiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. RETIRE-SE O FEITO DE PAUTA. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com a respectiva baixa na distribuição.

COMARCA DE BREJO SANTO - 2ª VARA DA COMARCA DE BREJO SANTO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE BREJO SANTO

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0392/2022

ADV: LAZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR (OAB 8125/MS) - Processo 0003182-29.2019.8.06.0052 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA - REQUERIDO: Crefisa S/A Credito Financiamento e Investimentos - Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, para DAR-LHE PROVIMENTO e DECLARAR o dispositivo da sentença, o qual passa a contar com a seguinte redação: ISTO POSTO, extinguo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC/2015, JULGANDO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR a nulidade dos juros remuneratórios fixados no contrato nº 061200043319, devendo incidir a taxa média de mercado dos contratos de empréstimo pessoal não consignado, CONDENANDO a requerida a PAGAR a quantia de R\$ 5.000,00, (CINCO MIL REAIS) a título de danos morais, nos termos dos artigos 186, 927 e 944, todos do Código Civil, com incidência de juros de 1% e correção monetária pelo INPC, a contar, respectivamente, do evento danoso (início do desconto) e do arbitramento (STJ Súmulas 54 e 362). Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, e decorrido o prazo acima mencionado, sem manifestação da parte, arquive-se com baixa na distribuição. Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.

COMARCA DE CAMOCIM - 1ª VARA DA COMARCA DE CAMOCIM

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CAMOCIM

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0195/2022

ADV: THYAGO ALVES DE SOUZA OLIVEIRA (OAB 30390/CE) - Processo 0008361-19.2011.8.06.0053 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Atentado Violento ao Pudor - RÉU: F.J.C.C. - III DISPOSITIVO Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente em partes o pedido formulado na denúncia de págs. 02 e 03, para condenar, com fundamento no art. 383, caput, do CPP, o réu Francisco José da Conceição Capistrano, já devidamente qualificado, como inciso nas penas dos art. 217-A c/c art. 71, ambos do Código Penal Brasileiro. Por imperativo legal, passo à dosimetria da pena do réu: Obedecendo ao sistema trifásico do art. 68 do Código Penal, na primeira fase deve-se considerar as circunstâncias judiciais

do art. 59 do CP: a) sopeso negativamente a culpabilidade, aqui compreendida como grau de reprovabilidade da conduta do agente. O modus operandi da conduta do acusado evidencia grau elevado de censurabilidade, visto que usava da confiança a ele conferida pela mãe da criança para praticar os atos libidinosos, sempre nos períodos em que a genitora precisava sair para trabalhar. Por tal senso de confiança, esperava-se conduta diversa da praticada pelo réu, que várias vezes tentou encurralar a criança (vítima); b) não possui maus antecedentes; c) sua conduta social é neutra; d) não há informações para aferir sua personalidade; e) motivos do crime são normais ao tipo em comento; f) quanto às circunstâncias do crime, serão valoradas na segunda fase da dosimetria da pena; g) não vislumbrei consequências extrapenais relevantes à vítima, pois esta afirmou não lembrar de nada; h) o comportamento da vítima em nada provocou ou contribuiu para a ação delitiva. Portanto, fixo a pena-base em 08 (oito) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Na segunda fase, há a agravante da relação de coabitão e a atenuante da menoridade penal do réu na data dos fatos. Considerando o posicionamento do STJ, entendo que neste caso concreto não se compensam, visto que a situação de coabitão favoreceu sobremaneira a prática do crime. A pena intermediária passa a ser de 09 (nove) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Na terceira fase, não há causa de diminuição de pena e nem há causa de aumento de pena. Portanto, a pena final do crime de estupro de vulnerável é de 09 (nove) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Não há comprovação nos autos acerca de intervalos superiores a 30 (trinta) dias entre os atos libidinosos, pelo que reconheço o crime continuado em benefício do réu. Considerando a prática de 03 (três) crimes de mesma natureza, aplico a fração de 1/5 sobre um dos crimes, visto que idênticos. Desse modo, a pena fixada definitivamente passa a ser de 11 (onze) anos e 07 (sete) meses de reclusão, em regime inicial fechado (art. 33, §2º, 'a', do Código Penal), para o réu Francisco José da Conceição Capistrano. Considerando a pena aplicada ao réu, não cabe a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e nem a suspensão condicional da pena, nos termos dos arts. 44 e 77, ambos do Código Penal. A prisão preventiva do réu foi decretada às págs. 53 a 55. Observo que incidem as mesmas fundamentações para a manutenção da prisão. Durante longo período o réu esquivou-se do distrito da culpa, vindo a ser preso mediante outro processo penal em seu desfavor. Assim, para a aplicação da lei penal e considerando o crime e a pena imputados ao réu, deixo de conceder o direito de recorrer em liberdade, o que faço com esteio nos arts. 312, caput, e 313, I e III, ambos do CPP. Expeça-se guia de execução, provisória ou definitiva, após o prazo dos recursos. Custas processuais a cargo do réu, em conformidade com o art. 806 do Código de Processo Penal. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: lancem os nomes dos condenados no Livro de Rol dos Culpados desta Comarca; extraia guia de recolhimento, observando-se o disposto nos arts. 105 a 107 da Lei nº 7.210/84, para o acompanhamento da execução da pena imposta, computando-se como cumprimento de pena o período de prisão provisória, encaminhando-as, com as cópias das peças necessárias, ao Juízo da Execução Penal desta Comarca, e cadastrando os autos no SEEU; comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará a condenação do réu, com sua identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do disposto pelo art. 15, III, da Constituição Federal e pelo art. 71, §2º, do Código Eleitoral; comunique-se ao órgão estadual responsável pelo cadastro de antecedentes criminais. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expedientes necessários.

ADV: RILDO EDUARDO VERAS GOUVEIA (OAB 26162/CE) - Processo 0010445-97.2021.8.06.0293 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: LEONARDO TORRES DE MELO - III DISPOSITIVO Por todo o exposto, ante a fundamentação supra e tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia de págs. 73 a 75, para condenar o acusado Leonardo Torres de Melo, como incursão nas penas do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 (Lei de Drogas). Por imperativo legal, passo à dosimetria da pena do réu: Na primeira fase, impõe-se analisar, com preponderância sobre o art. 59 do Código Penal, os seguintes critérios do art. 42 da Lei 11.334/06: a) deixo de sopesar a droga conhecida por maconha; b) a quantidade de drogas apreendida não foi expressiva; c) inexiste estudo técnico para aferir a personalidade dos agentes; e d) não há elementos para aferir as condutas sociais. Em relação ao artigo 59 do Código Penal: a) culpabilidade normal ao tipo em comento; b) o réu tem bons antecedentes; c) não há elementos para aferir a conduta do réu; d) inexiste estudo técnico para aferir a personalidade do agente; e) os motivos são normais à espécie; f) não existem circunstâncias a serem valoradas; g) as consequências são normais; e h) o comportamento da vítima em nada provocou ou contribuiu para a ação delitiva. Com base em tais circunstâncias, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão. Na segunda fase, há apenas a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, 'd', do CP). Entretanto, segundo a súmula n.º 231 do STJ, a circunstância atenuante não pode reduzir a pena-base abaixo do mínimo legal. Torno a pena-base em pena intermediária. Na terceira fase, não há causas de diminuição ou aumento de pena. Portanto, fixo a pena definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto (art. 33, §2º, 'b', do Código Penal) para o réu Leonardo Torres de Melo. Fica aplicada também pena de multa fixada no montante de 500 (quinhentos) dias-multa, cada dia no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (art. 49, §1º, do CP). Diante da pena definitiva, não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, III, do Código Penal. Da mesma forma, não caberá a suspensão condicional da pena (art. 77 do CPB). Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, ante o regime inicial de cumprimento de pena. Observo que o acusado teve sua prisão relaxada pelo excesso de prazo, de sorte que está em liberdade provisória com medidas cautelares (págs. 121 a 124). Entendo suficientes as cautelares impostas ao réu, não sobreveio até o presente dia qualquer informação que desabone o cumprimento das medidas em desfavor do acusado. Expeça-se guia de execução, provisória ou definitiva, após o prazo do recurso. Destruam-se as drogas apreendidas, nos termos da Lei n.º 11.343/06. Custas processuais a cargo do réu, em conformidade com o art. 806 do Código de Processo Penal. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: lance o nome do condenado no Livro de Rol dos Culpados desta Comarca; extraia guia de recolhimento, observando-se o disposto nos arts. 105 a 107 da Lei nº 7.210/84, para o acompanhamento da execução da pena imposta, computando-se como cumprimento de pena o período de prisão provisória, encaminhando-as, com as cópias das peças necessárias, ao Juízo da Execução Penal desta Comarca, cadastrando os autos no SEEU; comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará a condenação do réu, com sua identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do disposto pelo art. 15, III, da Constituição Federal e pelo art. 71, §2º, do Código Eleitoral; comunique-se ao órgão estadual responsável pelo cadastro de antecedentes criminais. Ciência ao Ministério Público e a defesa do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expedientes necessários.

ADV: ADEONIS FACUNDE DOS SANTOS (OAB 27763/CE) - Processo 0015045-47.2017.8.06.0053 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Recepção - VÍTIMA: Marcio de Araujo Nascimento e outro - DENUNCIADA: Aline Araújo Felix - R.H. Vistos em inspeção interna de rotina. Processo parado há mais de 100 (cem) dias. Trata-se de Inquérito Policial lavrado em desfavor de Aline Rocha de Jesus, pela suposta prática do delito tipificado no art. 180, caput, do Código Penal. O representante do Ministério Público, com assento neste Juízo, emitiu parecer de pág. 58 para que fosse certificada a existência do oferecimento de sursis processual, com as respectivas condições, para a autora do fato. Na audiência preliminar de pág. 71, a autora do fato, na presença de seu advogado, aceitou as condições indicadas pelo Ministério Público para a Suspensão Condicional do Processo. Tendo concordado e assumido o compromisso de fielmente cumpri-las em todos os seus termos pelo período de prova de 2 (dois) anos. É o breve relatório. Decido. Por todo o exposto, HOMOLOGO a suspensão condicional do processo realizada



nestes autos, nos termos do art. 89, caput, da Lei nº. 9.099/95, para aplicar à Aline Rocha de Jesus as seguintes condições: 1) Proibição de frequentar determinados lugares; 2) Proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 08 (oito) dias e de alteração do domicílio, sem prévia autorização judicial; e 3) Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. Decreto, ainda, a SUSPENSÃO do processo e do prazo prescricional, nos ditames do art. 89, §§ 1º e 6º, da Lei nº. 9.099/95. Ressalto que a extinção da punibilidade fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado (art. 89, § 5º, da Lei nº. 9.099/95), e em caso de descumprimento, por seu turno, dar-se-á o prosseguimento do feito (art. 89, §§ 3º e 4º, da Lei nº. 9.099/95). Sem custas, nos termos da lei. Ciência ao Ministério Públco. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Expedientes necessários.

COMARCA DE CAMOCIM - 2ª VARA DA COMARCA DE CAMOCIM

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CAMOCIM
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0335/2022

ADV: TERESA CRISTINA PINTO MOREIRA (OAB 6330/CE) - Processo 0000596-75.2003.8.06.0053 - Inventário - Inventário e Partilha - TERCEIRO INTER: Migração A Regularizar - Vistos em inspeção anual ordinária (Portaria 07/2022). Trata-se de processo parado há mais de 100 (cem) dias. À Secretaria para que realize os expedientes indicados à f. 194.

ADV: ANTÔNIO GILSON DE SOUZA DIVINO (OAB 28671/CE) - Processo 0001137-49.2019.8.06.0053 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Previdenciário - REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO TEIXEIRA LIMA - Ante o exposto, JULGO EXTINTA o presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II do CPC. Expeça-se o RPV no valor de R\$ R\$ 64.289,31 (sessenta e quatro mil, duzentos e oitenta e nove reais e trinta e um centavos), em favor da parte autora, conforme acordo de pp. 117/119, homologado por sentença à p. 121, nos autos deste processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sem custas ante a isenção do INSS. Ante a ausência de interesse recursal pelas partes, dou por transitada em julgado a sentença na presente data, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe. Expedientes necessários.

ADV: HAROLDO XIMENES JUNIOR (OAB 11267/CE), ADV: TERESA CRISTINA PINTO MOREIRA (OAB 6330/CE) - Processo 0002075-64.2007.8.06.0053 (apensado ao processo 0000010-67.2005.8.06.0053) - Execução Extrajudicial de Alimentos - Fixação - TERCEIRO INTER: M.R. - 3) DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO o presente processo, sem resolução de mérito, com esteio na norma do art. 485, III, do CPC. Sem custas em razão da gratuitade judiciária deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tratando-se de sentença que não adentra ao mérito, e que, portanto, não formará coisa julgada material, determino que sejam os autos imediatamente baixados para fins de estatística. Em sendo interposto recurso, deverá ser lançada a movimentação 50373 (certificação de processo julgado), intimada a parte contrária, se for o caso, para contrarrazões. Em seguida, encaminhem-se os autos via integração à Instância Revisora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa em distribuição. Expedientes necessários.

ADV: ZENILSON BRITO VERAS COELHO (OAB 21746/CE) - Processo 0002522-32.2019.8.06.0053 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Previdenciário - REQUERENTE: FRANCISCO ALVES DOS REIS - 3) DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados e CONDENO O RÉU a: A) IMPLANTAR, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-acidente, a título de antecipação dos efeitos da tutela (atual tutela de urgência de natureza antecipatória), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação, sob pena de multa mensal equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até que a autor se aposente, venha a óbito ou se recupere da incapacidade, o que ocorrer primeiro; B) PAGAR/RESTITUIR os valores vencidos referentes ao benefício de auxílio-doença (art. 61 da Lei 8.213/91), desde a data de seu requerimento na via administrativa (NB: 621.695.323-1), que ocorreu em 15/02/2018, até a data de 28/03/2019, na qual foi realizado o exame pericial em juízo que constatou a perda parcial da capacidade de trabalho do requerente; bem como ao pagamento dos valores vencidos referentes ao benefício de auxílio-acidente a partir da data da realização (23/03/2019) do laudo pericial de pp. 18/21. O débito em atraso deverá ser pago em uma só parcela, com juros e correção monetária, até o efetivo pagamento, devendo ser adotado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como forma de correção, bem como quanto aos juros moratórios devem ser a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Ente Público isento de custas. Honorários advocatícios pela parte ré em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Transitada em julgado, intime-se novamente a parte autora, por seu causídico, para dar início ao cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento do feito, independentemente de novo despacho. Feito sem remessa necessária, devido ao pequeno proveito econômico (art. 496, §3º, III do CPC).

ADV: WENDEL JAMIL DE SOUSA CARVALHO (OAB 40149/CE) - Processo 0002941-52.2019.8.06.0053 - Execução Fiscal - Dívida Ativa (Execução Fiscal) - EXECUTADO: BENEDITO ARAUJO FONTENELE - Intime-se o Executado para que se manifeste sobre a petição de fls. 49/54. Prazo: 10 (dez) dias.

ADV: ZENILSON BRITO VERAS COELHO (OAB 21746/CE) - Processo 0010112-02.2015.8.06.0053 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Previdenciário - REQUERENTE: Antônio Olavo de Sousa - Conforme se extrai dos autos, a lide sobre o valor devido foi encerrada com a concordância integral dos valores apresentados pelo Exequente. Assim sendo, HOMOLOGO os cálculos apresentados às pp. 143/148. Ante o exposto, JULGO EXTINTA o presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II do CPC. Expeça-se o RPV no valor de R\$ 84.635,82 (oitenta e quatro mil, seiscentos e trinta e cinco reais de oitenta e dois centavos), em favor da parte autora, conforme acordo de pp. 106/108, homologado por sentença à p. 137, nos autos deste processo, ressalte-se que a parte autora renuncia aos valores que excederem a soma de 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sem custas ante a isenção do INSS. Ante a ausência de interesse recursal pelas partes, dou por transitada em julgado a sentença na presente data, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe. Expedientes necessários.

ADV: ANA CRISTINA ARAUJO TEIXEIRA (OAB 30542/CE) - Processo 0010261-66.2013.8.06.0053 - Interdição/Curatela - Nomeação - REQUERENTE: Maria José de Souza - Ante o exposto, extinguo o presente processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, diante da Assistência Judiciária Gratuita, e sem honorários de sucumbência, porque se trata de procedimento de jurisdição voluntária, bem como porque, considerado o princípio da causalidade, a parte autora não deu causa à extinção do processo. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Ciência ao MP, certificado o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquive-se. Expedientes necessários.

ADV: ARTUR PARENTE PONTE (OAB 27882/CE) - Processo 0010291-86.2022.8.06.0053 (processo principal 0050842-79.2020.8.06.0053) - Impugnação de Crédito - Auxílio-Doença Acidentário - IMPUGNANTE: Instituto Nacional do Seguro Social



- Ante o exposto, JULGO EXTINTA o presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II do CPC. Expeça-se o precatório/RPV no valor de R\$ 23.888,68 (vinte e três mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos), em favor do Impugnado, conforme acordo de p. 99, homologado por sentença à p. 98, nos autos do processo principal de nº 0050842-79.2020.8.06.0053. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sem custas ante a isenção do INSS. Ante a ausência de interesse recursal pelas partes, dou por transitada em julgado a sentença na presente data, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe. Expedientes necessários.

ADV: JOUFRE MEDEIROS MONTENEGRO (OAB 24047/CE), ADV: DMITRI MONTENEGRO RIBEIRO (OAB 24376/CE), ADV: SAMARA DE OLIVEIRA PINHO (OAB 31314/CE) - Processo 0010506-62.2022.8.06.0053 - Ação Civil Pública - Liminar - AUTOR: Sincato dos Trabalhadores, Funcionarios e Servidores Públicos Municipais Efetivos da Prefeitura de Camocim-sinspcam - Considerando o decurso do prazo e o declínio de competência, intime-se a parte autora para que indique se ainda possui interesse na tramitação do feito, bem como para que emende a inicial excluindo a União do feito conforme determinado pelo TRF, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: FERNANDO RÉGIS FREITAS DE CARVALHO (OAB 1/CE) - Processo 0012058-09.2015.8.06.0053 - Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos - Fixação - EXEQUENTE: V.S.J.R.L.C.S. - 3) DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO o presente processo, sem resolução de mérito, com esteio na norma do art. 485, III, do CPC c/c art. 274, também do CPC. Sem custas em razão da gratuidade judiciária deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tratando-se de sentença que não adentra ao mérito, e que, portanto, não formará coisa julgada material, determino que sejam os autos imediatamente baixados para fins de estatística. Em sendo interposto recurso, deverá ser lançada a movimentação 50373 (certificação de processo julgado), intimada a parte contrária, se for o caso, para contrarrazões. Em seguida, encaminhem-se os autos via integração à Instância Revisora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa em distribuição. Expedientes necessários.

ADV: MARCOS ANTONIO SILVA VERAS COELHO (OAB 10414/CE), ADV: JORGE UMBELINO DA SILVA (OAB 23626/CE) - Processo 0012661-82.2015.8.06.0053 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Roberto Carvalho Veras - ESPÓLIO: Setembrino Fontene Veras - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que se possa imprimir andamento ao processo, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca dos documentos de fls. 92/100, conforme determinado no despacho judicial de fls. 89.

ADV: FRANCISCO EMILIO FROTA DOS SANTOS (OAB 38297/CE) - Processo 0012800-68.2014.8.06.0053 - Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos - Alimentos - REQUERENTE: Ana Beatriz Silveira da Silva - Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, II do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se alvará de soltura, devendo o executado ser colocado em liberdade, se por outro motivo não deva permanecer preso. Ante a inexistência de interesse recursal, declaro nesta data trânsito em julgado desta sentença. Arquivem-se os autos. Expedientes necessários.

ADV: JOSE MAURICIO SOBRINHO COELHO (OAB 23018/CE), ADV: RAPHAEL FELIPPE CORREIA LIMA DO AMARAL (OAB 15535-1/PB) - Processo 0014565-06.2016.8.06.0053 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: MuitoFácil Arrecadação e Recebimento Ltda (pagfácil) - REQUERIDO: Sheila D. da Cruz-me , Representantes : Sheila Dias da Cruz e Márcio Ronio Mota dos Santos - Sem delongas, com fundamento no CPC, art. 487, III, b, HOMOLOGO o acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com resolução de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. A parte Promovida arcará com as custas finais e eventuais custas que venham incidir no processo. Aguarde-se o pagamento das parcelas. Após o pagamento, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe. Expedientes necessários.

ADV: LUCAS DA SILVA MELO (OAB 41815/CE), ADV: JOÃO SIMPLÍCIO LINHARES BRAGA (OAB 41804/CE) - Processo 0017083-32.2017.8.06.0053 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Pagamento - REQUERENTE: Carlos Alberto Lopes de Maria - 3) DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar a parte autora a proceder o levantamento do saldo bancário existente junto a Caixa Econômica Federal, conforme documentos de pp. 45/46, determinando a expedição de ALVARÁ no valor de R\$ 2.370,48 (dois mil, trezentos e setenta reais e quarenta e oito centavos). Defiro o pedido de habilitação de novo advogado, devendo à Secretaria proceder uma atualização do advogado da parte autora no Sistema e-SAJ do TJ/CE. Sem custas, em face da AJG. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Declaro o imediato trânsito em julgado, ante a ausência de interesse recursal. Arquive-se, com baixa.

ADV: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB 32401A/CE), ADV: NATHANIEL DA SILVEIRA BRITO NETO (OAB 9813/CE) - Processo 0050952-44.2021.8.06.0053 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Lúcia Felizardo dos Santos - REQUERIDO: Banco Daycoval SA - Sem delongas, com fundamento no CPC, art. 487, III, b, HOMOLOGO o acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com resolução de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sem custas processuais ante a gratuidade da justiça concedida. Ante a ausência de interesse recursal pelas partes, dou por transitada em julgado a sentença na presente data, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe. Expedientes necessários.

ADV: JUAREZ MARQUES DE MEDEIROS (OAB 10998/CE) - Processo 0051319-68.2021.8.06.0053 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: M.F.S. - 3) DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO o presente processo, sem resolução de mérito, com esteio na norma do art. 485, III, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade judiciária ora deferida (art. 98 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tratando-se de sentença que não adentra ao mérito, e que, portanto, não formará coisa julgada material, determino que sejam os autos imediatamente baixados para fins de estatística. Em sendo interposto recurso, deverá ser lançada a movimentação 50373 (certificação de processo julgado), intimada a parte contrária, se for o caso, para contrarrazões. Em seguida, encaminhem-se os autos via integração à Instância Revisora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa em distribuição. Expedientes necessários.

ADV: ANNA VITHORIA ROCHA MARTINS AGUIAR (OAB 44667/CE), ADV: MARCOS ANTONIO SILVA VERAS COELHO (OAB 10414/CE) - Processo 0051390-70.2021.8.06.0053 - Execução de Alimentos Infância e Juventude - Alimentos - EXEQUENTE: V.R.D.N. - EXECUTADO: R.L.N. - Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Emita-se o contramandado, posto o pagamento do débito antes de efetivada a prisão do executado. Ciência ao MP, certificado o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquive-se. Expedientes necessários.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0200077-52.2022.8.06.0053 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Votorantim S.A. - Sem delongas, com fundamento no CPC, art. 487, III, b, HOMOLOGO o acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com resolução de mérito. Recolha-se eventual mandado de busca e apreensão expedido. Levantem-se eventuais restrições anotadas no sistema RENAJUD. P.R.I. Ante a ausência de interesse recursal pelas partes, dou por transitada em julgado a sentença na presente



data, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe. Expedientes necessários.

ADV: JUAREZ MARQUES DE MEDEIROS (OAB 10998/CE) - Processo 0201015-47.2022.8.06.0053 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: R.A.R. - Intime-se o Requerente para que apresente laudo pericial de fl. 12 de forma legível, sob pena do pedido de tutela de urgência não ser deferido, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 10422/CE) - Processo 0201023-24.2022.8.06.0053 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - Intime-se o requerente para que junte as custas processuais, inclusive a do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CAMOCIM

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0336/2022

ADV: ÍTALO SÉRGIO ALVES BEZERRA (OAB 23487-0/CE), ADV: FRANCISCO REGINALDO FERREIRA PINHEIRO (OAB 18450/CE), ADV: FABIANO ALDO ALVES LIMA (OAB 8767/CE) - Processo 0010398-14.2014.8.06.0053 - Procedimento Comum Cível - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Elias da Cruz Setúbal - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que se possa imprimir andamento ao processo, intimem-se as partes da descida dos autos para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem manifestação, sob pena de arquivamento do feito.

ADV: ÍTALO SÉRGIO ALVES BEZERRA (OAB 23487-0/CE), ADV: FABIANO ALDO ALVES LIMA (OAB 8767/CE), ADV: FRANCISCO REGINALDO FERREIRA PINHEIRO (OAB 18450/CE) - Processo 0010516-87.2014.8.06.0053 - Procedimento Comum Cível - Adicional por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Mário Roberto Ferreira Lima - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que se possa imprimir andamento ao processo, intimem-se as partes da descida dos autos para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem manifestação, sob pena de arquivamento do feito.

ADV: RODRIGO FEIJO ABUD (OAB 22093/CE) - Processo 0011011-34.2014.8.06.0053 - Demarcação / Divisão - Divisão e Demarcação - REQUERENTE: Espólio de Hamilton Fonseca Rocha, Representado Por: Antônio Alcindo Rocha - Na forma da parte final da decisão de fls. 131/132, intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial.

ADV: RAIMUNDO ROSIVAN DO NASCIMENTO (OAB 24956/CE), ADV: ANA CRISTINA ARAUJO TEIXEIRA (OAB 30542/CE) - Processo 0014170-14.2016.8.06.0053 - Adoção - Investigação de Maternidade - REQUERENTE: M.L.C.C.J.E.C. - MENOR: O.C. - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, confeccionem-se os expedientes de comunicação das partes para que compareçam à audiência de instrução e julgamento designada nos autos. Por meio deste, ficam as partes intimadas para comparecerem à sala virtual de videoconferência, no dia 17/11/2022, às 10:30h, oportunidade em que se realizará a audiência de instrução e julgamento na plataforma Microsoft Teams. Para ingressar na sala virtual da videoconferência através de um aparelho celular siga as orientações abaixo: Digite no navegador de internet do celular, considerando as letras maiúsculas e minúsculas, o seguinte link <https://link.tjce.jus.br/d89174> Clique em prosseguir e aguarde o redirecionamento para a página correta que ocorre em alguns segundos. Na tela apresentada, escolha a opção Obter o Teams, caso você ainda não possua o aplicativo instalado no celular. Caso possua, escolha a opção Ingressar na reunião. Após a instalação e a abertura do aplicativo Microsoft Teams no celular, escolha a opção Participar da reunião. Em seguida, digite o seu nome completo e clique novamente na opção Participar da reunião. Na sequência, o aplicativo apresentará a seguinte pergunta Permitir que Teams grave áudio? Escolha a opção Permitir e aguarde na tela de espera o início da audiência. Por fim, após ser admitido na sala da audiência pelo organizador, clique no ícone da câmera e no ícone do microfone para habilitar a sua imagem e o seu som, permitindo que você se comunique com os demais participantes da audiência. Para ingressar na sala virtual da videoconferência através de um computador ou notebook, certifique-se de que a webcam, o microfone e o som estejam funcionando adequadamente e siga as orientações abaixo: Digite no navegador de internet de sua preferência, considerando as letras maiúsculas e minúsculas, o seguinte link <https://link.tjce.jus.br/d89174> Pressione a tecla enter e aguarde a conclusão do redirecionamento para a página correta que ocorre em alguns segundos. Na tela apresentada, escolha a opção Continuar neste navegador. Logo após, no canto superior esquerdo da tela, o navegador solicitará permissão para a utilização da câmera e do microfone, clique na opção permitir. Caso o navegador esteja em inglês, clique em Allow para permitir a utilização da câmera e do microfone. Na tela seguinte, digite o seu nome completo e clique em Ingressar agora. Caso o navegador esteja em inglês, clique na opção Join Now. Após, aguarde na tela de espera o início da audiência. Por fim, após ser admitido na sala da audiência pelo organizador, clique no ícone da câmera e no ícone do microfone para habilitar a sua imagem e o seu som, permitindo que você se comunique com os demais participantes da audiência. Caso tenha problema com a habilitação da sua câmera ou do seu microfone, clique na opção Configuração personalizada e escolha outras opções de microfone e de câmera. Se o problema persistir, ingresse na sala da audiência através de um celular, pois a câmera e o microfone dos celulares já são automaticamente configurados pelos fabricantes. Ressalte-se que os advogados ou procuradores das partes devem comparecer à audiência munidos de todas as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão. Ademais, caso desejem que haja a participação na videoconferência da parte que representam ou de testemunhas, deverão informá-las sobre o procedimento de acesso à sala virtual da videoconferência contido neste ato de intimação, conforme art. 455 do Código de Processo Civil, ou ainda informá-las de que, caso não possuam meios para participarem da audiência de forma remota, poderão comparecer ao fórum deste juízo, no dia e hora da referida audiência, na sala de audiências da 2ª Vara, endereço no timbre, oportunidade em que deverão estar utilizando máscara de proteção a fim de evitar a propagação do novo Corona Vírus.

ADV: WENDEL JAMIL DE SOUSA CARVALHO (OAB 40149/CE) - Processo 0051170-09.2020.8.06.0053 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: S.S.S.J. - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, confeccionem-se os expedientes de comunicação das partes para que compareçam à audiência de instrução e julgamento designada nos autos. Por meio deste, ficam as partes intimadas para comparecerem à sala virtual de videoconferência, no dia 17/11/2022, às 09:00h, oportunidade em que se realizará a audiência de interrogatório do Interditando na plataforma Microsoft Teams. Para ingressar na sala virtual da videoconferência através de um aparelho celular siga as orientações abaixo: Digite no navegador de internet do celular, considerando as letras maiúsculas e minúsculas, o seguinte link <https://link.tjce.jus.br/ae9e4b> Clique em prosseguir e aguarde o redirecionamento para a página correta que ocorre em alguns segundos. Na tela apresentada, escolha a opção Obter o Teams, caso você ainda não possua o aplicativo instalado no celular. Caso possua, escolha a opção Ingressar na reunião. Após a instalação e a abertura do aplicativo Microsoft Teams no celular, escolha a opção Participar da reunião. Em seguida, digite o seu

nome completo e clique novamente na opção Participar da reunião. Na sequência, o aplicativo apresentará a seguinte pergunta Permitir que Teams grave áudio? Escolha a opção Permitir e aguarde na tela de espera o início da audiência. Por fim, após ser admitido na sala da audiência pelo organizador, clique no ícone da câmera e no ícone do microfone para habilitar a sua imagem e o seu som, permitindo que você se comunique com os demais participantes da audiência. Para ingressar na sala virtual da videoconferência através de um computador ou notebook, certifique-se de que a webcam, o microfone e o som estejam funcionando adequadamente e siga as orientações abaixo: Digite no navegador de internet de sua preferência, considerando as letras maiúsculas e minúsculas, o seguinte link <https://link.tjce.jus.br/ae9e4b> Pressione a tecla enter e aguarde a conclusão do redirecionamento para a página correta que ocorre em alguns segundos. Na tela apresentada, escolha a opção Continuar neste navegador. Logo após, no canto superior esquerdo da tela, o navegador solicitará permissão para a utilização da câmera e do microfone, clique na opção permitir. Caso o navegador esteja em inglês, clique em Allow para permitir a utilização da câmera e do microfone. Na tela seguinte, digite o seu nome completo e clique em Ingressar agora. Caso o navegador esteja em inglês, clique na opção Join Now. Após, aguarde na tela de espera o início da audiência. Por fim, após ser admitido na sala da audiência pelo organizador, clique no ícone da câmera e no ícone do microfone para habilitar a sua imagem e o seu som, permitindo que você se comunique com os demais participantes da audiência. Caso tenha problema com a habilitação da sua câmera ou do seu microfone, clique na opção Configuração personalizada e escolha outras opções de microfone e de câmera. Se o problema persistir, ingresse na sala da audiência através de um celular, pois a câmera e o microfone dos celulares já são automaticamente configurados pelos fabricantes. Ressalte-se que os advogados ou procuradores das partes devem comparecer à audiência munidos de todas as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão. Ademais, caso as partes não possuam meios para participarem da audiência de forma remota, deverão comparecer ao fórum deste juízo, no dia e hora da referida audiência, na sala de audiências da 2ª Vara, endereço no timbre, oportunidade em que deverão estar utilizando máscara de proteção a fim de evitar a propagação do novo Corona Vírus.

ADV: GLAUBESON COSTA DOS SANTOS (OAB 43082/CE) - Processo 0200427-40.2022.8.06.0053 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: F.B.S. - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, confeccionem-se os expedientes de comunicação das partes para que compareçam à audiência de instrução e julgamento designada nos autos. Por meio deste, ficam as partes intimadas para comparecerem à sala virtual de videoconferência, no dia 17/11/2022, às 08:30h, oportunidade em que se realizará a audiência de interrogatório do Interditando na plataforma Microsoft Teams. Para ingressar na sala virtual da videoconferência através de um aparelho celular siga as orientações abaixo: Digite no navegador de internet do celular, considerando as letras maiúsculas e minúsculas, o seguinte link <https://link.tjce.jus.br/a4849f> Clique em prosseguir e aguarde o redirecionamento para a página correta que ocorre em alguns segundos. Na tela apresentada, escolha a opção Obter o Teams, caso você ainda não possua o aplicativo instalado no celular. Caso possua, escolha a opção Ingressar na reunião. Após a instalação e a abertura do aplicativo Microsoft Teams no celular, escolha a opção Participar da reunião. Em seguida, digite o seu nome completo e clique novamente na opção Participar da reunião. Na sequência, o aplicativo apresentará a seguinte pergunta Permitir que Teams grave áudio? Escolha a opção Permitir e aguarde na tela de espera o início da audiência. Por fim, após ser admitido na sala da audiência pelo organizador, clique no ícone da câmera e no ícone do microfone para habilitar a sua imagem e o seu som, permitindo que você se comunique com os demais participantes da audiência. Para ingressar na sala virtual da videoconferência através de um computador ou notebook, certifique-se de que a webcam, o microfone e o som estejam funcionando adequadamente e siga as orientações abaixo: Digite no navegador de internet de sua preferência, considerando as letras maiúsculas e minúsculas, o seguinte link <https://link.tjce.jus.br/a4849f> Pressione a tecla enter e aguarde a conclusão do redirecionamento para a página correta que ocorre em alguns segundos. Na tela apresentada, escolha a opção Continuar neste navegador. Logo após, no canto superior esquerdo da tela, o navegador solicitará permissão para a utilização da câmera e do microfone, clique na opção permitir. Caso o navegador esteja em inglês, clique em Allow para permitir a utilização da câmera e do microfone. Na tela seguinte, digite o seu nome completo e clique em Ingressar agora. Caso o navegador esteja em inglês, clique na opção Join Now. Após, aguarde na tela de espera o início da audiência. Por fim, após ser admitido na sala da audiência pelo organizador, clique no ícone da câmera e no ícone do microfone para habilitar a sua imagem e o seu som, permitindo que você se comunique com os demais participantes da audiência. Caso tenha problema com a habilitação da sua câmera ou do seu microfone, clique na opção Configuração personalizada e escolha outras opções de microfone e de câmera. Se o problema persistir, ingresse na sala da audiência através de um celular, pois a câmera e o microfone dos celulares já são automaticamente configurados pelos fabricantes. Ressalte-se que os advogados ou procuradores das partes devem comparecer à audiência munidos de todas as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão. Ademais, caso as partes não possuam meios para participarem da audiência de forma remota, deverão comparecer ao fórum deste juízo, no dia e hora da referida audiência, na sala de audiências da 2ª Vara, endereço no timbre, oportunidade em que deverão estar utilizando máscara de proteção a fim de evitar a propagação do novo Corona Vírus.

ADV: VICTOR PARENTE PONTE (OAB 26078/CE) - Processo 0200560-82.2022.8.06.0053 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Acentário - REQUERENTE: Maria Rozinete Soares - Intime-se a parte autora, para em 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

ADV: RAIMUNDO ROSIVAN DO NASCIMENTO (OAB 24956/CE) - Processo 0200584-13.2022.8.06.0053 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Antonio Gildeson Sousa Araujo - Intime-se a parte autora, para em 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

ADV: RAIMUNDO ROSIVAN DO NASCIMENTO (OAB 24956/CE) - Processo 0200585-95.2022.8.06.0053 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Antonio Wellington Pereira Oliveira - Intime-se a parte autora, para em 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

ADV: GILBERTO FONSECA SIQUEIRA SILVA (OAB 2999/CE) - Processo 0200754-82.2022.8.06.0053 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: T.B.M. - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, confeccionem-se os expedientes de comunicação das partes para que compareçam à audiência de instrução e julgamento designada nos autos. Por meio deste, ficam as partes intimadas para comparecerem à sala virtual de videoconferência, no dia 17/11/2022, às 08:45h, oportunidade em que se realizará a audiência de interrogatório do Interditando na plataforma Microsoft Teams. Para ingressar na sala virtual da videoconferência através de um aparelho celular siga as orientações abaixo: Digite no navegador de internet do celular, considerando as letras maiúsculas e minúsculas, o seguinte link <https://link.tjce.jus.br/31267d> Clique em prosseguir e aguarde o redirecionamento para a página correta que ocorre em alguns segundos. Na tela apresentada, escolha a opção Obter o Teams, caso você ainda não possua o aplicativo instalado no celular. Caso possua, escolha a opção Ingressar na reunião. Após a instalação e a abertura do aplicativo Microsoft Teams no celular, escolha a opção Participar da reunião. Em seguida, digite o seu nome completo e clique novamente na opção Participar da reunião. Na sequência, o aplicativo apresentará a seguinte pergunta

Permitir que Teams grave áudio? Escolha a opção Permitir e aguarde na tela de espera o início da audiência. Por fim, após ser admitido na sala da audiência pelo organizador, clique no ícone da câmera e no ícone do microfone para habilitar a sua imagem e o seu som, permitindo que você se comunique com os demais participantes da audiência. Para ingressar na sala virtual da videoconferência através de um computador ou notebook, certifique-se de que a webcam, o microfone e o som estejam funcionando adequadamente e siga as orientações abaixo: Digite no navegador de internet de sua preferência, considerando as letras maiúsculas e minúsculas, o seguinte link <https://link.tjce.jus.br/31267d> Pressione a tecla enter e aguarde a conclusão do redirecionamento para a página correta que ocorre em alguns segundos. Na tela apresentada, escolha a opção Continuar neste navegador. Logo após, no canto superior esquerdo da tela, o navegador solicitará permissão para a utilização da câmera e do microfone, clique na opção permitir. Caso o navegador esteja em inglês, clique em Allow para permitir a utilização da câmera e do microfone. Na tela seguinte, digite o seu nome completo e clique em Ingressar agora. Caso o navegador esteja em inglês, clique na opção Join Now. Após, aguarde na tela de espera o início da audiência. Por fim, após ser admitido na sala da audiência pelo organizador, clique no ícone da câmera e no ícone do microfone para habilitar a sua imagem e o seu som, permitindo que você se comunique com os demais participantes da audiência. Caso tenha problema com a habilitação da sua câmera ou do seu microfone, clique na opção Configuração personalizada e escolha outras opções de microfone e de câmera. Se o problema persistir, ingresse na sala da audiência através de um celular, pois a câmera e o microfone dos celulares já são automaticamente configurados pelos fabricantes. Ressalte-se que os advogados ou procuradores das partes devem comparecer à audiência munidos de todas as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão. Ademais, caso as partes não possuam meios para participarem da audiência de forma remota, deverão comparecer ao fórum deste juízo, no dia e hora da referida audiência, na sala de audiências da 2ª Vara, endereço no timbre, oportunidade em que deverão estar utilizando máscara de proteção a fim de evitar a propagação do novo Corona Vírus.

COMARCA DE CAMPOS SALES - VARA UNICA DA COMARCA DE CAMPOS SALES

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAMPOS SALES

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0377/2022

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0000107-58.2017.8.06.0211 - Busca e Apreensão - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Banco Bradesco S/A - Isto posto, homologo por sentença, o acordo celebrado entre as Partes, para que surta seus efeitos legais, nos termos da avença que repousa em fls. 60/62, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do ART. 487, III, "b" do CPC. As partes renunciaram ao prazo recursal (fls. 71). Intime-se o REQUERIDO para pagamento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, mercê do que restou acordado (fls. 70). Empós, arquivem-se, pois, os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

ADV: FRANCISCO ACACIO RODRIGUES HOLANDA (OAB 5253/CE), ADV: FRANCISCO RAMON DA SILVA ARRAIS (OAB 30840/CE) - Processo 0050586-36.2020.8.06.0054 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: L.S.C. - DIANTE DO EXPOSTO, extingo o presente feito, o que faço, por sentença, na conformidade do ART. 485, VIII, DO CPC. Custas processuais pelo requerente, sua cobrança, entretanto, apenas podendo se dentro do prazo prescricional e quando comprovadamente a mesma não mais estiver amparada pelos benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. Expedientes necessários.

ADV: TIMÓTEO MARIANO DA SILVA (OAB 28788/CE) - Processo 0200393-62.2022.8.06.0054 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - REQUERENTE: Joseenir Carvalho do Nascimento e outro - DIANTE DO EXPOSTO, em especial pela prova carreadas aos autos, julgo procedente a presente ação, determinando, por conseguinte, seja RETIFICADO o ASSENTO DE NASCIMENTO da requerente JOSELANIA CARVALHO DA SILVA, constando o nome correto dos seus avós maternos, quais sejam: LUZANIR DE CARVALHO NASCIMENTO e ANTONIO GERALDO NASCIMENTO, o que faço na conformidade do ART. 109, da LEI 6.015/73. Expeça-se MANDADO DE RESTAURAÇÃO, seu cumprimento devendo ser imediato. Custas processuais pela requerente, sua cobrança, entretanto, apenas podendo se dentro do prazo prescricional e quando comprovadamente a mesma não mais estiver amparada pelos benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. Expedientes necessários. Campos Sales/CE, 23 de setembro de 2022. Luis Savio de Azevedo Bringel JUIZ DE DIREITO

ADV: NATHANIEL FREITAS DA SILVA (OAB 27563/CE) - Processo 0200466-34.2022.8.06.0054 - Divórcio Consensual - Alimentos - REQUERENTE: Maria Josiane Rodrigues Romão e outro - DIANTE DO EXPOSTO, em especial por não verificar qualquer vínculo de consentimento, HOMOLOGO acordo firmado entre as partes, para DECLARAR o DIVÓRCIO de HEDYPHO AGLEYR ARRAIS AMORIM E MARIA JOSIANE RODRIGUES , o que faço, por sentença, na conformidade do ART. 1.571, IV, DO CCB. Custas processuais pelos requerentes, sua cobrança, entretanto, apenas podendo se dentro do prazo prescricional e quando comprovadamente os mesmos não mais estiverem amparados pelos benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, OFICIE-SE ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais da Comarca de Campos Sales/CE em que foi lavrado o assento de casamento civil das partes, para as averbações necessárias, dentre elas a de que o cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja: MARIA JOSIANE RODRIGUES ROMÃO. Arquive-se. Expedientes necessários. Campos Sales/CE, 23 de setembro de 2022. Luis Savio de Azevedo Bringel JUIZ DE DIREITO

ESTADO DO CEARÁ

PODER JUDICIÁRIO

VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAMPOS SALES

EDITAL DE CITACÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo n.º: 0000182-68.2015.8.06.0211

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Assunto: Leve e Contra a Mulher
 Denunciante: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
 Réu: Fernando Moreira Bastos

Finalidade da Apresentação de resposta escrita à
Citação: denúncia

O(A) Dr.(a) Luis Savio de Azevedo Bringel, JUIZ DE DIREITO da Vara Única da Comarca de Campos Sales por nomeação legal.

Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo, foi denunciado(a) pelo Ministério Público o(a) FERNANDO MOREIRA BASTOS, brasileiro, Solteiro, mecânico, RG 14772817-SESPMG, CPF 076.098.236-86, pai Geraldo Moreira Bastos, mãe Maria Aparecida Moreira Bastos, Nascido/Nascida 08/11/1981, natural de Itauna - MG, RUA SÃO LUIZ, 235, CENTRO, CEP 63155-000, Salitre - CE, como incursão(a) nas sanções do Art. 129, §9º do Código Penal c/c art. 7º, I, da Lei 11.340/06, nos autos do processo em epígrafe, pelo que, nos termos do Art. 361, combinado com o Art. 365, parágrafo único do Código de Processo Penal, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual o(a) denunciado(a) fica citado(a), conforme a nova redação do art. 396 daquele diploma legal, a responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, para se ver processar até o julgamento final, sob pena de revelia, ficando, ainda, ciente de que, não apresentando resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado(a) Defensor Público para atuar em sua defesa. ADVERTÊNCIA: O não comparecimento e a não constituição de advogado importarão na suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva (art. 366 do CPP). CUMPRA-SE, observadas as formalidades legais.

Campos Sales/CE, em 26 de setembro de 2022.

Luis Savio de Azevedo Bringel
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAMPOS SALES
JUIZ(A) DE DIREITO LUIS SAVIO DE AZEVEDO BRINGEL
DIRETOR(A) DE SECRETARIA JOSIANE RIBEIRO RODRIGUES
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0378/2022

ADV: IGOR PINHEIRO COUTINHO (OAB 25242/CE) - Processo 0010249-34.2022.8.06.0054 (apensado ao processo 0050577-40.2021.8.06.0054) (processo principal 0050577-40.2021.8.06.0054) - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - MASSA FALIDA: José Carlos Rodrigues - Recebidos hoje. Intime-se pessoalmente o requerente JOSÉ CARLOS RODRIGUES, para regularizar sua representação processual no prazo de prazo de 5 (CINCO) DIAS, advertindo-o de que, caso assim não proceda, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Junte-se cópia do termo de revogação de mandado à AÇÃO PENAL 50577-40.2021, dela, tanto nesta como naquela ação, cientificando o advogado constituído (IGOR PINHEIRO COUTINHO OAB/CE 25.242) pelo DJ. Expedientes com URGÊNCIA.

ADV: IGOR PINHEIRO COUTINHO (OAB 25242/CE), ADV: ANDRE EUGENIO DE OLIVEIRA QUEZADO (OAB 25992/CE) - Processo 0050577-40.2021.8.06.0054 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - DENUNCIADO: Pedro Wilson Gomes dos Santos - Ricardo Gonzaga dos Santos e outro - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 38/39 do DJ-e que circulou em 29/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo, esta Secretaria promove a intimação de Vossa Senhoria para apresentação de alegações finais, em memoriais, no prazo legal, bem assim acerca da decisão de fls. 621 e demais atos subsequentes nos autos em epígrafe. Campos Sales/CE, 27 de setembro de 2022.

COMARCA DE CANINDE - VARA UNICA CRIMINAL DA COMARCA DE CANINDE

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA CRIMINAL DE CANINDE
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0559/2022

ADV: PEDRO DE PAIVA FARIAS (OAB 27887/CE) - Processo 0001537-82.2004.8.06.0055 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro - RÉU: A.M.S.S. - Ante o exposto, DEIXO de absolver sumariamente o denunciado, ante a incorrencia das situações especificadas no art. 397 do CPP. No mais visando dar seguimento ao feito, designe-se audiência de instrução processual. Intimem-se o representante ministerial; o causídico do réu; as vítimas; a testemunha arroladas pelo Ministério Público; e ainda eventualmente aquelas apresentadas pela defesa no dia e horário designados. Deve o oficial de justiça, na oportunidade da intimação, solicitar que as testemunhas e as vítimas indiquem o número de telefone, de preferência que faça uso do aplicativo de mensagens WhatsApp, e e-mail para serem contactadas para audiência virtual. No entanto; com o propósito de resguardar a intimidade e a segurança dos envolvidos; estas informações não constarão na certidão; e apenas serão encaminhas de forma restrita ao chefe de secretaria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA CRIMINAL DE CANINDE
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0560/2022

ADV: ALEX RENAN DA SILVA (OAB 40370B/CE) - Processo 0002252-02.2019.8.06.0055 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples - AUTOR: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉU: JAILSON CAMELO DA SILVA - Ante o exposto, admito a pretensão ministerial, de modo a PRONUNCIAR o acusado JAILSON CAMELO DA SILVA e submetê-lo ao julgamento perante o Tribunal do Júri quanto à imputação do art. 121, caput, do Código Penal praticado em face da vítima Cordeiro Viana de Oliveira. Reconheço o direito de recorrer em liberdade, já que o respondeu ao processo em liberdade. Ante a nomeação de advogado dativo, à fl. 94, fixo honorários de R\$ 1.000,00 (mil reais) a serem custeados pelo Estado do Ceará em favor de Dr. Alex Renan da Silva, OAB/CE nº 40.370-B, devido à impossibilidade temporária de participação do Defensor Público atuante na comarca para atuação em prol de réu sem representante processual constituído (art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/1994). Eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça; "fixação dos honorários ao defensor dativo é de responsabilidade do Estado, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei n. 8.906/1994 e o pedido de arbitramento deve ser formulado na origem" (AgRg no AgRg

no AREsp 1556343/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 06/10/2020, DJe 13/10/2020; AgRg no AREsp 1448743/SC, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 26/05/2020, DJe 02/06/2020; REsp 1656322/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 23/10/2019, DJe 04/11/2019). Esclareço que o arbitramento levou em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Intime-se a Procuradoria-Geral do Estado do Ceará e expeça-se em favor do causídico a certidão de crédito, conforme normativa da CGJCE. Com a preclusão desta, intimem-se a acusação e, em seguida, a Defensoria Pública para manifestar sobre as providências do art. 422 do Código de Processo Penal. P.R.I. Expedientes necessários.

ADV: ANA REBECA SOUSA JORGE ALVES (OAB 35889/CE) - Processo 0017296-95.2018.8.06.0055 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Leve - RÉ: Elania Araujo Coelho - Pelo relatado, ratifico o recebimento da denúncia de fls. 02/03. Ante o exposto, DESIGNE a Secretaria AUDIÊNCIA de instrução e julgamento, a ser realizada por meio de videoconferência. Ademais, defiro o pedido do n. Defensor Público, a fim de que a acusada, quando da intimação para audiência de instrução e julgamento, seja advertida de que deverá procurar a Defensoria Pública, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da realização do ato, caso possua testemunhas a arrolar, com o fito de oportunizar sua ampla defesa. Expedientes necessários.

ADV: FILIPE DUARTE PINTO CASTELO BRANCO (OAB 35021/CE) - Processo 0050825-03.2021.8.06.0055 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - AUTUADO: Antonio Isidinho Oliveira da Silva - Cls. Cadastre-se o advogado constituído à fl. 97 e promova a sua intimação para apresentar resposta à acusação, em 10 (dez) dias. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCA RENATA FONSECA COELHO (OAB 17693/CE) - Processo 0070303-65.2019.8.06.0055 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto - RÉU: Breno Kecia Alves Castelo - Procedendo ao juízo de admissibilidade (juízo de probabilidade), ratifico o anterior recebimento da denúncia em todos os seus termos. Designe a Secretaria dia e hora para a audiência de instrução. Determino que a audiência de instrução seja realizada por videoconferência com a ré (incluindo seu interrogatório), conforme determinado pela Corregedoria Geral de Justiça do Ceará (Provimento nº 14/2019, art. 2º, DJ 19/07/2019) e segundo as razões fáticas relatadas pelo Gabinete da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado do Ceará (ofício nº 3510/2019) e por seu respectivo Núcleo de Escoltas (ofício nº 361/2019), os quais configuram a fundamentação exigida pelo artigo 185, §2º, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes sobre essa modalidade de audiência, conforme o artigo 185, §3º, do Código de Processo Penal. Caso haja testemunha domiciliada fora desta comarca, intime-se a parte que a nomeou para apresentar seu contato, de forma a viabilizar a oitiva dessa parte também por videoconferência. Cumpra-se. Expedientes necessários.

ADV: LAYS LINNE DOS SANTOS COSTA (OAB 40381/CE) - Processo 0200822-26.2022.8.06.0055 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Recusa ou omissão de dados cadastrais, registros, documentos e informações - RÉU: Francisco José dos Santos - Após contrastar os termos trazidos na preambular e argumentação delineada na peça de resistência, decido MANTER o recebimento da denúncia por não vislumbrar, nesta oportunidade, quaisquer das hipóteses de absolvição sumária do art. 397 do Código de Processo Penal, sendo certo inexistem manifestas causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade ou qualquer causa de extinção da punibilidade. O fato narrado em tese constitui crime, não sendo, neste momento, imprescindível a existência de prova robusta contra o acusado, indispensável para eventual condenação. Designe-se data e hora para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a realizar-se pelo sistema de videoconferência, devendo-se intimar com a devida antecedência os que devem comparecer ao ato. Na referida audiência, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas, os esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado (art. 400 do CPP). Caso as testemunhas não residam nesta Comarca, expeçam-se cartas precatórias intimatórias com o link da audiência e todas as informações de acesso para que a oitiva seja feita por este juízo processante, pelo sistema de videoconferência.

ADV: DIEGO ALVES FRANCO SOARES (OAB 42901/CE) - Processo 0202308-11.2022.8.06.0293 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto - RÉU: Paulo da Silva Aragao - Tendo em vista que a Defesa não arguiu preliminares (art. 396-A do CPP), nem se vislumbra no caso qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP, RATIFICO o recebimento da Denúncia apresentada de págs. 01/03 em todos os seus termos. Designe-se a Secretaria audiência de instrução com a maior brevidade possível, intimando o réu, seu defensor e as testemunhas arroladas. Intime-se também o MP. Expedientes necessários e urgentes. Canindé, 08 de setembro de 2022. Flávio Vinicius Alves Cordeiro Juiz

ADV: JOSE RICARDO VIEIRA ARAUJO (OAB 28194/CE) - Processo 0202847-74.2022.8.06.0293 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - RÉU: Valdeci Sampaio da Silva - Tendo em vista que a Defesa não arguiu preliminares (art. 396-A do CPP), nem se vislumbra no caso qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP, RATIFICO o recebimento da Denúncia apresentada de págs. 01/03 em todos os seus termos. Designe-se a Secretaria audiência de instrução com a maior brevidade possível, intimando o réu, seu defensor e as testemunhas arroladas. Intime-se também o MP. Expedientes necessários e urgentes.

COMARCA DE CANINDE - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANINDE

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANINDE
 JUIZ(A) DE DIREITO PRISCILLA EMANUELLE DE MELO CAVALCANTE
 DIRETOR(A) DE SECRETARIA CARLOS ALBERTO SILVA FREITAS
 INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
 RELAÇÃO Nº 0367/2022

ADV: JOAO VALMIR PORTELA LEAL JUNIOR (OAB 9857/CE) - Processo 0000115-96.2009.8.06.0055 - Separação Litigiosa - Nulidade / Anulação - REQUERIDO: Z.M.T.M. - Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e EXTINGO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII c/c art. 775, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas suspensas pela concessão da gratuidade judiciária. Sem honorários. Após o trânsito e julgado e realizados os expedientes de praxe, arquivem-se. Canindé/CE, 23 de setembro de 2022.

ADV: VITOR HONORATO RESENDE (OAB 213225/RJ), ADV: SANDRA MARA TAVARES LAVOR (OAB 8831/CE) - Processo 0000785-52.2000.8.06.0055 - Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Comercial - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S.a - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE - Recebi hoje. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Unidade e de acordo com o Provimento nº 02/2021/CGJ/CE, para que possa imprimir andamento ao processo, intime(m)-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 dias sobre o resultado da penhora on-line, requerendo

o que entenderem de direito. Expedientes necessários.

ADV: MARCELO HOLANDA LUZ (OAB 11665/CE), ADV: PAULO NAPOLEAO GONCALVES QUEZADO (OAB 3183/CE), ADV: MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE MACEDO (OAB 15096/CE), ADV: TERESA PEREIRA DE SOUSA (OAB 14244/CE), ADV: JOSE MOREIRA LIMA JUNIOR (OAB 6986/CE), ADV: ANDRE LUIZ DE SOUZA COSTA (OAB 10550/CE), ADV: FRANCISCA ROBERTA FÉLIX PINTO (OAB 19593/CE), ADV: PEDRO DIOGENES LIMA CAVALCANTE (OAB 16973/CE), ADV: JOSE RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA (OAB 1138/CE), ADV: MARIA HIDELVANIA DOS SANTOS SOARES (OAB 17944/CE) - Processo 0000936-18.2000.8.06.0055 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Liminar - REQUERENTE: Jose Ribamar Alves da Silva - R.H. Vistos, etc. Intime-se pessoalmente as partes requeridas, a fim de que comprovem nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o regular cumprimento ao que foi especificado na decisão transitada em Julgado, conforme requer o Ministério Público em pág. 867. Expedientes necessários.

ADV: JOSE IRINEU PONTES MARTINS (OAB 5799/CE), ADV: MARIA LUCEMIR PINHEIRO VAZ (OAB 7526/CE) - Processo 0000997-29.2007.8.06.0055 - Petição Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERIDO: Associação dos Assentados do Assentamento Lages - Fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a), como advogado(a) da parte requerida e com comunicação direta a esta, para participar da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08 de novembro de 2022, às 15 horas, que será realizada na modalidade HÍBRIDA, utilizando-se o(a) plataforma/aplicativo Microsoft Teams, cujo link ficará disponível nos autos do processo, a fim de viabilizar a realização do ato, devendo as partes acessarem o referido link nos autos do processo, com a finalidade de participarem do ato audiencial, ocasião em que deverão exibir documento com foto que possibilite sua identificação. Observando-se as instruções constantes no ato processual de pág. 265, e ainda de que deverá informar à parte e testemunhas arroladas de que também deverão se apresentar para participarem do ato. Em caso de comparecimento ao Fórum local, deverá ser seguido o protocolo/medidas de segurança contra COVID-19, tais como: comprovante de vacinação, máscara de proteção facial.

ADV: JOSE INACIO ROSA BARREIRA (OAB 8151/CE) - Processo 0001165-75.2000.8.06.0055 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Industrial - EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - R.H. Vistos, etc. Tendo em vista que decorreu o prazo e o exequido em nada se manifestou ou requereu, converte em penhora o bem restringido em págs. 132/133. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo. Antes, intime-se o autor para comprovar o pagamento das custas de diligência do oficial de justiça, no prazo de 5 dias. Expedientes necessários.

ADV: CARLOS ANDRE MENDES DA SILVEIRA (OAB 19723/CE), ADV: OCILDA MARIA FALCAO SANTIAGO (OAB 6776/CE) - Processo 0002340-07.2000.8.06.0055 - Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: E.S.N. e outro - Recebido hoje Intimem-se as partes, para querendo produzir provas especifiquem de forma individualizada, e pormenorizada a necessidade da prova, no prazo de 15 (quinze) dias. No referido prazo, poderão também apresentar proposta de conciliação, em atenção aos princípios norteadores do CPC/2015. Consigne-se que, em não havendo manifestação das partes a respeito, entender-se-á que não há interesse na produção de quaisquer outras provas além das que já figuram nos autos. Decorridos o prazo assinalado, retornem os autos conclusos para análise de eventuais requerimentos ou em sendo o caso, para julgamento antecipado da lide. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCA RENATA FONSECA COELHO (OAB 17693/CE) - Processo 0004666-37.2000.8.06.0055 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Maria Hilda de Freitas Vidal e outros - Vistos, etc. Defiro o pedido da requerente, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para as diligências informadas. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: MARCELO DE OLIVEIRA LIMA (OAB 24894/CE), ADV: ANTONIO DE PAULA BARROS, ADV: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ - Processo 0016699-63.2017.8.06.0055 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Reconhecimento de Paternidade/Maternidade Socioafetiva - REQUERENTE: Antonio de Paula Barros e outro - MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará - HERDEIRO: FRANCISCO WILTON ALVES BARROS e outros - Fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a), como advogado(a) da parte requerida/herdeiro e com comunicação direta a esta, para participar da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08 de novembro de 2022, às 14 horas, que será realizada na modalidade HÍBRIDA, utilizando-se o(a) plataforma/aplicativo Microsoft Teams, cujo link ficará disponível nos autos do processo, a fim de viabilizar a realização do ato, devendo as partes acessarem o referido link nos autos do processo, com a finalidade de participarem do ato audiencial, ocasião em que deverão exibir documento com foto que possibilite sua identificação. Observando-se as instruções constantes no ato processual de pág. 154, e ainda de que deverá informar à parte e testemunhas arroladas de que também deverão se apresentar para participarem do ato. Em caso de comparecimento ao Fórum local, deverá ser seguido o protocolo/medidas de segurança contra COVID-19, tais como: comprovante de vacinação, máscara de proteção facial.

ADV: JOSE MARIA DA SILVA ARAUJO (OAB 12716/CE), ADV: VALDECIMONE GOMES FREIRE (OAB 23242/CE), ADV: ANA RACHEL MAGALHAES MESQUITA DE OLIVEIRA (OAB 29740/CE) - Processo 0017256-16.2018.8.06.0055 - Procedimento Comum Cível - Direito de Imagem - REQUERENTE: Antonio Carlos Alves Pires - REQUERIDO: Departamento de Transito - Detran - Orplac Caninde - Ficam Vossas Senhorias devidamente intimados, como advogados das partes e com comunicação direta a estas, para participarem da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08 de novembro de 2022, às 09 horas, que será realizada na modalidade HÍBRIDA, utilizando-se o(a) plataforma/aplicativo Microsoft Teams, cujo link ficará disponível nos autos do processo, a fim de viabilizar a realização do ato, devendo as partes acessarem o referido link nos autos do processo, com a finalidade de participarem do ato audiencial, ocasião em que deverão exibir documento com foto que possibilite sua identificação. Observando-se as instruções constantes no ato processual de pág. 72, e ainda de que deverão informar às partes e testemunhas arroladas de que também deverão se apresentar para participarem do ato. Em caso de comparecimento ao Fórum local, deverá ser seguido o protocolo/medidas de segurança contra COVID-19, tais como: comprovante de vacinação, máscara de proteção facial.

ADV: FRANCISCO GABRIEL DE OLIVEIRA NETO (OAB 33272/CE), ADV: PRISCILA JOQUEBEDDE E SILVA (OAB 170453/MG), ADV: ANA JÚLIA DA CUNHA PEIXOTO REIS (OAB 146971/MG) - Processo 0018439-56.2017.8.06.0055 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Maria Elva Alves Bezerra e outros - Fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a), como advogado(a) da parte autora e com comunicação direta a esta, para participar da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16 de novembro de 2022 às 10 horas, que será realizada na modalidade HÍBRIDA, utilizando-se o(a) plataforma/aplicativo Microsoft Teams, cujo link ficará disponível nos autos do processo, a fim de viabilizar a realização do ato, devendo as partes acessarem o referido link nos autos do processo, com a finalidade de participarem do ato audiencial, ocasião em que deverão exibir documento com foto que possibilite sua identificação. Observando-se as instruções constantes no ato processual de pág. 183, e ainda de que deverá informar à parte e testemunhas arroladas de que também deverão se apresentar para participarem do ato. Em caso de comparecimento ao Fórum local, deverá ser seguido o protocolo/medidas de segurança contra COVID-19, tais como: comprovante de vacinação, máscara de proteção facial.

ADV: IGOR SAVIO CAVALCANTE PINHEIRO DA SILVA (OAB 23977/CE), ADV: FRANCISCO VALDERCLERTON LOPES

FERREIRA (OAB 25105/CE), ADV: GUSTAVO RIBEIRO PINTO (OAB 25594/CE), ADV: DAYANE SOUSA VALE (OAB 41532/CE) - Processo 0019125-48.2017.8.06.0055 - Reintegração / Manutenção de Posse - Liminar - REQUERENTE: Hudson Pereira Cavalcante - REQUERIDO: JOSE MONTEIRO DE SOUSA - Ficam Vossas Senhorias devidamente intimados, como advogados das partes e com comunicação direta a estas, para participarem da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16 de novembro de 2022, às 15 horas, que será realizada na modalidade HÍBRIDA, utilizando-se o(a) plataforma/aplicativo Microsoft Teams, cujo link ficará disponível nos autos do processo, a fim de viabilizar a realização do ato, devendo as partes acessarem o referido link nos autos do processo, com a finalidade de participarem do ato audiencial, ocasião em que deverão exibir documento com foto que possibilite sua identificação. Observando-se as instruções constantes no ato processual de pág. 137, e ainda de que deverão informar às partes e testemunhas arroladas de que também deverão se apresentar para participarem do ato. Em caso de comparecimento ao Fórum local, deverá ser seguido o protocolo/medidas de segurança contra COVID-19, tais como: comprovante de vacinação, máscara de proteção facial.

ADV: PAULO NAPOLEAO GONCALVES QUEZADO (OAB 3183/CE), ADV: LUCIANO POUCHAIN BOMFIM (OAB 22770/CE) - Processo 0019536-91.2017.8.06.0055 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esvulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Antonia Marta Serafim Leitao - REQUERIDO: Rita de Cassia Guerra Costa - TERCEIRO: Arquidiocese de Fortaleza (casa de São Francisco) - Ficam Vossas Senhorias devidamente intimados, como advogados das partes e com comunicação direta a estas, para participarem da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16 de novembro de 2022, às 14 horas, que será realizada na modalidade HÍBRIDA, utilizando-se o(a) plataforma/aplicativo Microsoft Teams, cujo link ficará disponível nos autos do processo, a fim de viabilizar a realização do ato, devendo as partes acessarem o referido link nos autos do processo, com a finalidade de participarem do ato audiencial, ocasião em que deverão exibir documento com foto que possibilite sua identificação. Observando-se as instruções constantes no ato processual de pág. 124, e ainda de que deverão informar às partes e testemunhas arroladas de que também deverão se apresentar para participarem do ato. Em caso de comparecimento ao Fórum local, deverá ser seguido o protocolo/medidas de segurança contra COVID-19, tais como: comprovante de vacinação, máscara de proteção facial.

ADV: MARCELO DE OLIVEIRA LIMA (OAB 24894/CE) - Processo 0050175-87.2020.8.06.0055 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Marcelo de Oliveira Lima - Ante o exposto, conheço dos embargos para NEGAR-LHES PROVIMENTO. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Canindé/CE, 25 de setembro de 2022.

ADV: EDUARDO CHALFIN (OAB 33640A/CE), ADV: FRANCISCO GUSTAVO MUNIZ DE MESQUITA (OAB 31449/CE), ADV: ANTONIO FABRICIO MARTINS SAMPAIO SILVA (OAB 43412/CE) - Processo 0050308-95.2021.8.06.0055 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Francisca de Fátima Aquino de Oliveira - REQUERIDO: Companhia de Seguros Previdencia do Sul (prevíslul) - Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art.487, I do CPC/2015, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, para: Declarar inexistente o contrato de seguro de número (apólice n. 555.82.0.00000240), bem como determinar a devolução de forma SIMPLES do valor efetivamente descontado (R\$ 220,32 fls. 18/24), corrigidos monetariamente a partir do desconto, pelo INPC, e juros de mora de 1% a partir também do desconto (prejuízo); Condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a incidir correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento (Súmula n. 362/STJ), acrescidos, ainda, de juros de mora à 1% a partir do evento danoso (Súmula n. 54/STJ). Ante a sucumbência mínima da parte autora, a empresa ré arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Canindé/CE, 22 de setembro de 2022. Priscilla Emanuelle de Melo Cavalcante Juíza Substituta

ADV: NATHALIA GONÇALVES DE MACEDO CARVALHO (OAB 287894/SP), ADV: ANDRE DE LIMA CRUZ (OAB 27323/CE), ADV: ANTONIA SIRLAINE DE CARVALHO SOUSA (OAB 30476/CE), ADV: MARIA KARLA DE MELO NOGUEIRA (OAB 31340/CE) - Processo 0050407-65.2021.8.06.0055 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Francisca Joseane Santos Barros - REQUERIDO: Cooperativa Mista Jockey Club de São Paulo e outro - Diante do exposto, resolvendo o mérito do processo, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a promovida a restituir à autora as parcelas pagas ao grupo de consórcio a partir da contemplação ou, não sendo o caso, no prazo de 30 dias a contar do encerramento do plano, corrigidas monetariamente pelo INPC, a partir do efetivo desembolso, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da contemplação, ou não sendo o caso, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia após o encerramento do grupo, deduzindo-se a taxa de administração contratada. Considerando a sucumbência mínima da requerida, condeno a autora ao pagamento de custas e honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da restituição, suspensa a exigibilidade pela concessão da justiça gratuita. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com a devida baixa. Canindé/CE, 16 de setembro de 2022. Priscilla Emanuelle de Melo Cavalcante Juíza Substituta

ADV: FELIPE NUNES MENDES (OAB 34064/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: FRANCISCO RAMON HOLANDA DOS SANTOS (OAB 24164/CE) - Processo 0050438-85.2021.8.06.0055 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Raimundo Roberto da Silva - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: a) DECLARAR a nulidade do contrato de empréstimo consignado de nº 319913177-6 e reconhecer a inexistência do débito indevidamente imputado ao demandante; b) CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora todos os descontos a serem apurados em liquidação de sentença, com atualização monetária pelo INPC desde a data do desembolso e juros de mora de 1% a partir da citação, sendo que apenas ocorrerá devolução em dobro em relação aos descontos efetuados após 21/03/2020; c) CONDENAR a parte ré a pagar indenização por danos morais no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente a partir dessa data (Súmula 362 STJ), por índice do INPC, acrescidos de juros legais de 1% ao mês, contados a partir da citação. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Canindé/CE, 23 de setembro de 2022.

ADV: FELIPE BATISTA ALENCAR (OAB 37915/CE) - Processo 0050475-49.2020.8.06.0055 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Carmelina Barroso de Amorim - Diante do exposto, e com fundamento nas razões acima elencadas, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino a expedição de alvará judicial em favor da autora para levantar, junto à Caixa Econômica Federal, os valores remanescentes em nome do de cujus, conforme ofício de fl. 44, assim como os valores remanescentes junto ao Banco Bradesco, conforme ofício de fl. 32. Ainda, determino a expedição de alvará judicial para transferência da motocicleta Honda NXR 150 BROS, ano 2011, placa OCB9083 (documento à fl. 15) para o nome da autora. Custas a serem suportadas pela interessada, ficando, contudo, sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 88, c/c art. 98, §§ 2º e 3º, ambos do CPC. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se o respectivo alvará e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

ADV: LILIAN VIDAL PINHEIRO (OAB 340877/SP), ADV: FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO (OAB 21822/DF) - Processo

0050974-96.2021.8.06.0055 - Procedimento Comum Cível - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Francisca Lucineide de Oliveira - REQUERIDO: Banco J Safra S/A - Ante o exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único do CPC c/c art. 485, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários de 10% sobre o valor da causa. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Canindé/CE, 20 de setembro de 2022. Priscilla Emanuelle de Melo Cavalcante Juíza Substituta

ADV: KEZIA LOPES ALMEIDA (OAB 42124/CE), ADV: ANA REBECA SOUSA JORGE ALVES (OAB 35889/CE), ADV: ELAN DE CASTRO MACHADO (OAB 13227/CE) - Processo 0051121-25.2021.8.06.0055 - Divórcio Litigioso - Guarda - REQUERENTE: M.N.P.S. - REQUERIDO: C.B.S. - Ficam Vossas Senhorias devidamente intimados, como advogados das partes e com comunicação direta a estas, para participarem da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16 de novembro de 2022, às 09 horas, que será realizada na modalidade HÍBRIDA, utilizando-se o(a) plataforma/aplicativo Microsoft Teams, cujo link ficará disponível nos autos do processo, a fim de viabilizar a realização do ato, devendo as partes acessarem o referido link nos autos do processo, com a finalidade de participarem do ato audiencial, ocasião em que deverão exibir documento com foto que possibilite sua identificação. Observando-se as instruções constantes no ato processual de pág. 66, e ainda de que deverão informar às partes e testemunhas arroladas de que também deverão se apresentar para participarem do ato. Em caso de comparecimento ao Fórum local, deverá ser seguido o protocolo/medidas de segurança contra COVID-19, tais como: comprovante de vacinação, máscara de proteção facial.

ADV: RÔMULO HONORATO DIAS (OAB 43336/CE), ADV: AURILENE PIRES QUERINO MATEUS (OAB 443866/SP) - Processo 0051355-07.2021.8.06.0055 - Guarda de Família - Guarda - REQUERENTE: A.D.R.A. - REQUERIDA: F.I.P.O. - Ficam Vossas Senhorias devidamente intimados, como advogados das partes e com comunicação direta a estas, para participarem da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22 de novembro de 2022, 15 horas, que será realizada na modalidade HÍBRIDA, utilizando-se o(a) plataforma/aplicativo Microsoft Teams, cujo link ficará disponível nos autos do processo, a fim de viabilizar a realização do ato, devendo as partes acessarem o referido link nos autos do processo, com a finalidade de participarem do ato audiencial, ocasião em que deverão exibir documento com foto que possibilite sua identificação. Observando-se as instruções constantes no ato processual de pág. 79, e ainda de que deverão informar às partes e testemunhas arroladas de que também deverão se apresentar para participarem do ato. Em caso de comparecimento ao Fórum local, deverá ser seguido o protocolo/medidas de segurança contra COVID-19, tais como: comprovante de vacinação, máscara de proteção facial.

ADV: MARCIO JOSÉ MAGALHÃES DE SOUSA (OAB 32282/CE), ADV: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ, ADV: PAULO ROBERTO COSTA PORTELA (OAB 36473/CE), ADV: JARDSON SARAIVA CRUZ (OAB 11860/CE), ADV: JOANA IZABEL ALVES VALE (OAB 27674/CE) - Processo 0051447-82.2021.8.06.0055 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Eliane Pereira da Silva - REQUERIDO: Sociedade Hospitalar São Francisco de Caninde - Procuradoria Geral do Município de Canindé - Ficam Vossas Senhorias devidamente intimados, como advogados das partes e com comunicação direta a estas, para participarem da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16 de novembro de 2022, às 11 horas, que será realizada na modalidade HÍBRIDA, utilizando-se o(a) plataforma/aplicativo Microsoft Teams, cujo link ficará disponível nos autos do processo, a fim de viabilizar a realização do ato, devendo as partes acessarem o referido link nos autos do processo, com a finalidade de participarem do ato audiencial, ocasião em que deverão exibir documento com foto que possibilite sua identificação. Observando-se as instruções constantes no ato processual de pág. 114, e ainda de que deverão informar às partes e testemunhas arroladas de que também deverão se apresentar para participarem do ato. Em caso de comparecimento ao Fórum local, deverá ser seguido o protocolo/medidas de segurança contra COVID-19, tais como: comprovante de vacinação, máscara de proteção facial.

ADV: RAFHAEL GOMES MACHADO (OAB 15727/CE), ADV: JANDUY TARGINO FACUNDO (OAB 10895/CE) - Processo 0051628-83.2021.8.06.0055 - Procedimento Comum Cível - Servidores Ativos - REQUERENTE: Francisco de Assis Gomes dos Santos - R.H. Vistos, etc. FRANCISCO DE ASSIS GOMES DOS SANTOS, qualificado nos autos, intentou a presente Ação de Cobrança de Adicional de Insalubridade em face do Município de Canindé/CE, alegando que é servidor do Município promovido, admitido em 08/07/2008, exercendo a função de Agente de Combate as Endemias ACE. Que desde a admissão, não vem recebendo o adicional de insalubridade no seu grau máximo. Que em abril de 2021, a Administração Municipal, baseada em laudo pericial datado de janeiro de 2018, achou por bem assegurar aos servidores Agentes de Combate a Endemias o pagamento de adicional de insalubridade no seu grau máximo, qual seja, no percentual de 40% (quarenta por cento) dos vencimentos. Que o Município promovido deixou de pagar o adicional conforme laudo pericial entre a data da confecção do laudo pericial (janeiro de 2018) até abril de 2021, quando passou a pagar corretamente. Asseverou que faz jus ao pagamento da diferença em relação aos meses de janeiro a dezembro de 2018, mais 13º salário; de janeiro a dezembro de 2019, mais 13º salário; de janeiro a dezembro de 2020, mais 13º salário; e de janeiro a março de 2021, acarretando no total de R\$ 10.770,04 (dez mil e setecentos e setenta reais e quatro centavos) de diferença a ser adimplida pelo Município réu em favor do autor. Assim, pleiteou a concessão da justiça gratuita; a citação do Município de Canindé/CE; a procedência da inicial para condenar o promovido a pagar as diferenças do adicional de insalubridade em relação ao período compreendido entre os meses de janeiro de 2018 a março de 2021, com reflexo sobre as demais verbas remuneratórias; e a condenação do Município promovido nas custas e honorários advocatícios, tudo conforme inicial de págs. 01/20. Juntou documentos às págs. 21/172, notadamente Portaria de nomeação e termo de compromisso do autor no cargo de Agente de Endemias, datados de 09/07/2008 (págs. 25/26); relatórios financeiros (págs. 27/29); recibos de pagamento (págs. 30/33); e Laudo Pericial de Insalubridade datado de janeiro de 2018 (págs. 34/76). Citado o Município promovido, este apresentou a contestação de págs. 176/187, onde, preliminarmente, impugnou a gratuitade judiciária concedida ao autor, por ser este servidor público que percebe valor superior ao mínimo previsto em lei; e a ausência de interesse de agir em razão da falta de requerimento administrativo prévio à ação judicial. No mérito, alegou a falta de previsão legal para a concessão de insalubridade no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Canindé/CE, e que não cabe adicional de insalubridade por mera analogia às normas celetistas, sendo indispensável a produção de lei específica; que o Município estaria adstrito ao princípio de legalidade, não podendo pagar uma vantagem a servidor que não esteja prevista em lei; que o Município implantou o pagamento de insalubridade em seu grau máximo em razão da pandemia, sendo concedido o adicional como forma de incentivo pelo enfrentamento da pandemia; que para a concessão do adicional de insalubridade é necessária a realização de perícia médica, conforme previsto na lei; alegou também a irretroatividade do adicional de insalubridade a período anterior à realização da perícia médica; pugnando, ao final, pela total improcedência dos pedidos iniciais. Réplica apresentada às págs. 190/206, onde o autor rebateu as preliminares arguidas, e afirmou que baseou seu pedido na legislação municipal, e não nos arts. 189, 190 e 192 da CLT, como alegou o promovido, existindo clara previsão legal para pagamento do adicional de insalubridade. Quanto à perícia médica como requisito alegado pelo promovido, afirmou o autor que o laudo realizado por engenheiro de segurança do trabalho e acostado aos autos preenche sim os requisitos legais, não sendo trabalho restrito a médicos. Com relação à irretroatividade, afirmou o autor que os valores pedidos se referem à data posterior à confecção do laudo pericial. Por fim, manifestou-se pelo indeferimento das preliminares arguidas e pela procedência da inicial.

Intimadas as partes para dizerem se ainda tinham provas a produzir (págs. 207/212), a parte autora manifestou-se às págs. 213/215, requerendo o julgamento do processo no estado em que se encontra e a juntada do documento de pág. 216. O Município promovido requereu a realização de prova pericial para aferir o grau de insalubridade e periculosidade a qual o autor alega estar exposto (págs. 217/218). Decisão às fls. 219/221 indeferindo a realização de prova pericial em razão de já existir laudo nos autos às págs. 34/76, confeccionado por profissional devidamente habilitado e dentro das disposições legais. No ato, anunciou o julgamento antecipado da lide. Nada mais foi apresentado ou requerido pelas partes. Vieram-me conclusos os autos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, cumpre analisar e resolver as preliminares opostas pela parte promovida, sobre a impugnação à concessão da gratuidade judiciária ao autor e acerca da falta de interesse de agir. Com relação à impugnação da gratuidade judiciária, cumpre ressaltar que a pessoa física dispõe de presunção de veracidade quanto à alegação de hipossuficiência financeira, conforme art. 99, §3º do CPC. O fato de o autor ser servidor público municipal, com vencimento superior ao mínimo legal, não afasta seu direito à gratuidade da justiça. O pedido de gratuidade da justiça não pode ser rejeitado com fundamento na condição de servidor público do requerente, que pode autodeclarar-se hipossuficiente ante a impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sustento próprio ou familiar. Tampouco a alegação de salário superior seria adequada, quando destituída de comprovação de que a parte poderia, de fato, pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de seus dependentes, mormente quando se observa os recibos de pagamento de págs. 31/34, onde não consta salário elevado a ponto de acarretar no indeferimento da gratuidade judiciária perseguida (art. 5º, inciso LXXIV, da CF e art. 98 da CPC). Em razão do exposto, indefiro a impugnação, mantendo a gratuidade judiciária concedida ao autor. Sobre a alegação de carência da ação e ausência de interesse processual em razão da ausência de requerimento administrativo junto ao Município promovido, cumpre ressaltar que a parte autora não está obrigada a recorrer às vias administrativas antes de intentar a ação judicial, em razão dos princípios da inafastabilidade da jurisdição e do acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV, da CF), não sendo o requerimento administrativo requisito para a propositura da ação judicial, nem tampouco que sejam esgotadas as tentativas extrajudiciais, motivo pelo qual a preliminar não merece prosperar. Superadas as questões preliminares, passo ao mérito. No mérito, alega a parte autora ser credora do Município de Canindé/CE do valor de R\$ 10.770,04 (dez mil e setecentos e setenta reais e quatro centavos), referentes ao pagamento da diferença relativa ao adicional de insalubridade entre os meses de janeiro de 2018 a março de 2021, asseverando que o promovido somente regularizou o pagamento a partir de abril de 2021, onde começou a pagar os 40% (quarenta por cento) dos vencimentos. Que anteriormente pagava somente o percentual de 20% (vinte por cento) dos vencimentos. Em sua contestação, o Município requerido alegou que não há previsão legal para pagamento do adicional de insalubridade no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Canindé/CE, não cabendo adicional de insalubridade por mera analogia às normas celetistas. Que o Município não poderia pagar uma vantagem a servidor que não esteja prevista em lei. Alegou também que havia implantado o pagamento de insalubridade em seu grau máximo em razão da pandemia, como incentivo. Afirma que necessaria da realização de uma perícia médica para implantação do adicional de insalubridade, conforme previsto na lei e que o laudo pericial acostado nos autos não se presta a esse papel em razão de ser realizado por engenheiro de segurança do trabalho. Por fim, alegou a irretroatividade do adicional de insalubridade a período anterior à realização da perícia médica. Todavia, verificando os documentos acostados aos autos, notadamente o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Canindé/CE (Lei Municipal nº 1.190/92) às págs. 165/172, verifica-se que, ao contrário do que alega o Município promovido, existe a previsão legal do pagamento do adicional de insalubridade, ex vi os arts. 72, e 74, parágrafo único, in verbis: Art. 72. São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agente nocivo a saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e o tempo de exposição aos seus efeitos. (...) Art. 74. O exercício de trabalho em condições insalubres acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a perempção do adicional de insalubridade. Parágrafo único. O adicional a que se refere o caput deste artigo se classifica segundo os graus máximo, médio e o mínimo, com valores de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10 (dez por cento) do vencimento do servidor, respectivamente. O autor é servidor público efetivo, desde a data de 09 de julho de 2008, conforme faz prova os documentos de págs. 25/26, exercendo o cargo de agente de endemias, cargo que foi classificado como risco máximo no Laudo Pericial acostado, conforme se observa na pág. 54, fazendo jus ao percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento. O adicional de insalubridade é um direito constitucional que assegura aos trabalhadores, lato sensu, melhores condições de trabalho e ambiente de trabalho, com o fim de evitar/minimizar condições gravosas à saúde, com previsão do art. 7º, inciso, XXIII, da CF: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...); XXIII adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (...). O adicional de insalubridade tem como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana, visando proteger a sua integridade, a sua saúde. Esse direito cessa somente quando eliminado o risco à saúde e à integridade da pessoa, e sua constatação será feita por perícia a cargo de médico ou engenheiro do trabalho habilitado. Verifica-se, através do supracitado artigo, que o adicional de insalubridade pode e deve ser estabelecido aos casos individualizados e regulamentados por lei, o que acontece no presente feito. Com efeito, para ter direito ao recebimento do adicional de insalubridade, em relação aos servidores públicos municipais, são necessários dois requisitos, a saber: a) previsão legislativa que autorize o pagamento e; b) laudo pericial que comprove o exercício da atividade como insalubre. Isso acontece em obediência ao princípio da legalidade, que deve lastrear toda a administração pública. A lei municipal com a previsão de pagamento de adicional de insalubridade já é existente. Resta saber se o laudo pericial juntado ao feito é apto a comprovar essa necessidade. De fato, de acordo com a previsão da lei municipal (Lei nº 1.190/92), a insalubridade será auferida através de perícia médica, conforme parágrafo único do art. 73, in verbis: A insalubridade e periculosidade serão comprovadas por meio de perícia médica. O Laudo Pericial acostado às págs. 34/76 foi realizado e assinado pelo Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho, Evandro Rebouças de Carvalho, motivo pelo qual o Município promovido alega não ser apto a embasar o pedido. Entretanto, a jurisprudência tem entendimento majoritário de que o Laudo Pericial que atesta a insalubridade poderá ser confeccionado por médico ou engenheiro de segurança no trabalho. Nesse sentido: INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. MÉDICO DO TRABALHO. ENGENHEIRO DO TRABALHO. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade só podem ser realizadas através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (TRT-1, Recurso Ordinário RO 00117708320155010204 RJ; Relator(a): Desembargadora do Trabalho TANIA DA SILVA GARVIA; Data de publicação: 06/12/2018). EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. PERÍCIA TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE MÉDICO OU ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. O laudo técnico pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho é indispensável para fins de comprovação da sujeição do segurado a agentes nocivos. Inteligência do artigo 58, §1º, da Lei nº 8.213/1991 A sentença lastreada em laudo técnico elaborado por técnico de segurança do trabalho não é apta a demonstrar a especialidade da atividade Preliminar acolhida. Sentença anulada. Prejudicada, no mérito, a apelação do instituto previdenciário. (TRF-3 APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 62102976720194039999 SP, Relator(a): Desa. Federal DALDICE SANTANA, Data de

Julgamento: 24/09/2020; Data de Publicação: 30/09/2020). Assim, não há que se falar em ausência de laudo pericial apto a atestar a insalubridade, já que o laudo acostado aos autos está de acordo com as disposições legais, assinado por profissional devidamente habilitado. Através dos recibos de pagamento de salários acostados nos autos (págs. 30/33), verifica-se que o autor, de fato, recebeu o adicional de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento) sobre seu vencimento entre os meses de janeiro de 2018 a março de 2021, a despeito do Laudo Pericial informar que fazia jus ao percentual de 40% (quarenta por cento) pág. 54 laudo este datado de janeiro de 2018, ou seja, não há que se falar em irretroatividade a período anterior à realização da perícia no presente caso. A situação foi normalizada a partir de abril de 2021, onde o autor já recebeu o adicional de insalubridade no percentual indicado no Laudo Pericial, qual seja, 40% (quarenta por cento), conforme recibo de pagamento de pág. 33. Dessarte, verifica-se que o autor faz jus ao recebimento da diferença relacionada ao adicional de insalubridade em relação aos meses de janeiro a dezembro de 2018, mais 13º salário; de janeiro a dezembro de 2019, mais 13º salário; de janeiro a dezembro de 2020, mais 13º salário; e de janeiro a março de 2021, já que pagos no percentual de 20% (vinte por cento) do vencimento do autor, quando deveriam ter sido pagos no percentual de 40% (quarenta por cento), conforme laudo pericial e cálculos apresentados na inicial, a ser adimplido pelo Município réu. Dessa forma, por tudo o acima exposto e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 487, inciso I do CPC, julgando PROCEDENTES os pedidos da parte autora, para condenar o Município promovido a pagar ao autor o valor correspondente à diferença do adicional de insalubridade, que foi pago no percentual de 20% (vinte por cento) do vencimento do autor, quando deveriam ter sido pagos no percentual de 40% (quarenta por cento), em relação aos meses de janeiro a dezembro de 2018, mais 13º salário; de janeiro a dezembro de 2019, mais 13º salário; de janeiro a dezembro de 2020, mais 13º salário; e de janeiro a março de 2021, quantias essas que deverão ser monetariamente atualizadas com base no IPCA-E, e acrescida dos juros legais, contados da data em que deveriam ter acontecido os pagamentos, sendo que os juros de mora corresponderão a remuneração da caderneta de poupança, conforme entendimento do STF (RE 870.947, Supremo Tribunal Federal, Julgado em 20/09/2017). Sem custas, em face da isenção legal. Prescindível a remessa necessária, tendo em vista que a presente sentença se amolda à hipótese do art. 496, §3º, III, do CPC. Condeno, ainda, a parte promovida nos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme art. 85, §3º, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Canindé/CE, 23 de setembro de 2022. Priscilla Emanuelle de Melo Cavalcante Juíza Substituta

ADV: RAFHAEL GOMES MACHADO (OAB 15727/CE), ADV: JANDUY TARGINO FACUNDO (OAB 10895/CE) - Processo 0051631-38.2021.8.06.0055 - Procedimento Comum Cível - Servidores Ativos - REQUERENTE: Francisco Edval Bezerra Lima Junior - R.H. Vistos, etc. FRANCISCO EDVAL BEZERRA LIMA JÚNIOR, qualificado nos autos, intentou a presente Ação de Cobrança de Adicional de Insalubridade em face do Município de Canindé/CE, alegando que é servidor do Município promovido, admitido em 31/07/2007, exercendo a função de Agente de Combate as Endemias ACE. Que desde a admissão, não vem recebendo o adicional de insalubridade no seu grau máximo. Que em abril de 2021, a Administração Municipal, baseada em laudo pericial datado de janeiro de 2018, achou por bem assegurar aos servidores Agentes de Combate a Endemias o pagamento de adicional de insalubridade no seu grau máximo, qual seja, no percentual de 40% (quarenta por cento) dos vencimentos. Que o Município promovido deixou de pagar o adicional conforme laudo pericial entre a data da confecção do laudo pericial (janeiro de 2018) até abril de 2021, quando passou a pagar corretamente. Asseverou que faz jus ao pagamento da diferença em relação aos meses de janeiro a dezembro de 2018, mais 13º salário; de janeiro a dezembro de 2019, mais 13º salário; de janeiro a dezembro de 2020, mais 13º salário; e de janeiro a março de 2021, acarretando no total de R\$ 10.770,04 (dez mil e setecentos e setenta reais e quatro centavos) de diferença a ser adimplida pelo Município réu em favor do autor. Assim, pleiteou a concessão da justiça gratuita; a citação do Município de Canindé/CE; a procedência da inicial para condenar o promovido a pagar as diferenças do adicional de insalubridade em relação ao período compreendido entre os meses de janeiro de 2018 a março de 2021, com reflexo sobre as demais verbas remuneratórias; e a condenação do Município promovido nas custas e honorários advocatícios, tudo conforme inicial de págs. 01/20. Juntou documentos às págs. 21/172, notadamente Portaria de nomeação e termo de compromisso do autor no cargo de Agente de Endemias, datados de 31/07/2007 e 03/08/2007 respectivamente (págs. 25/26); relatórios financeiros (págs. 27/29); recibos de pagamento (págs. 30/33); e Laudo Pericial de Insalubridade datado de janeiro de 2018 (págs. 34/76). Citado o Município promovido, este apresentou a contestação de págs. 176/186, onde, preliminarmente, impugnou a gratuitade judiciária concedida ao autor, por ser este servidor público que percebe valor superior ao mínimo previsto em lei; e a ausência de interesse de agir em razão da falta de requerimento administrativo prévio à ação judicial. No mérito, alegou a falta de previsão legal para a concessão de insalubridade no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Canindé/CE, e que não cabe adicional de insalubridade por mera analogia às normas celetistas, sendo indispensável a produção de lei específica; que o Município estaria adstrito ao princípio de legalidade, não podendo pagar uma vantagem a servidor que não esteja prevista em lei; que o Município implantou o pagamento de insalubridade em seu grau máximo em razão da pandemia, sendo concedido o adicional como forma de incentivo pelo enfrentamento da pandemia; que para a concessão do adicional de insalubridade é necessária a realização de perícia médica, conforme previsto na lei; alegou também a irretroatividade do adicional de insalubridade a período anterior à realização da perícia médica; pugnando, ao final, pela total improcedência dos pedidos iniciais. Réplica apresentada às págs. 196/212, onde o autor rebateu as preliminares arguidas, e afirmou que baseou seu pedido na legislação municipal, e não nos arts. 189, 190 e 192 da CLT, como alegou o promovido, existindo clara previsão legal para pagamento do adicional de insalubridade. Quanto à perícia médica como requisito alegado pelo promovido, afirmou o autor que o laudo realizado por engenheiro de segurança do trabalho e acostado aos autos preenche sim os requisitos legais, não sendo trabalho restrito a médicos. Com relação à irretroatividade, afirmou o autor que os valores pedidos se referem à data posterior à confecção do laudo pericial. Por fim, manifestou-se pelo indeferimento das preliminares arguidas e pela procedência da inicial. Intimadas as partes para dizerem se ainda tinham provas a produzir (págs. 213/218), a parte autora manifestou-se às págs. 219/221, requerendo o julgamento do processo no estado em que se encontra e a juntada do documento de pág. 222. O Município promovido requereu a realização de prova pericial para aferir o grau de insalubridade e periculosidade a qual o autor alega estar exposto (págs. 223/224). Decisão às fls. 225/227 indeferindo a realização de prova pericial em razão de já existir laudo nos autos às págs. 35/77, confeccionado por profissional devidamente habilitado e dentro das disposições legais. No ato, anunciou o julgamento antecipado da lide. Nada mais foi apresentado ou requerido pelas partes. Vieram-me conclusos os autos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, cumpre analisar e resolver as preliminares opostas pela parte promovida, sobre a impugnação à concessão da gratuitade judiciária ao autor e acerca da falta de interesse de agir. Com relação à impugnação da gratuitade judiciária, cumpre ressaltar que a pessoa física dispõe de presunção de veracidade quanto à alegação de hipossuficiência financeira, conforme art. 99, §3º do CPC. O fato de o autor ser servidor público municipal, com vencimento superior ao mínimo legal, não afasta seu direito à gratuitade da justiça. O pedido de gratuitade da justiça não pode ser rejeitado com fundamento na condição de servidor público do requerente, que pode autodeclarar-se hipossuficiente ante a impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sustento próprio

ou familiar. Tampouco a alegação de salário superior seria adequada, quando destituída de comprovação de que a parte poderia, de fato, pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de seus dependentes, mormente quando se observa os recibos de pagamento de págs. 31/34, onde não consta salário elevado a ponto de acarretar no indeferimento da gratuidade judiciária perseguida (art. 5º, inciso LXXIV, da CF e art. 98 da CPC). Em razão do exposto, indefiro a impugnação, mantendo a gratuidade judiciária concedida ao autor. Sobre a alegação de carência da ação e ausência de interesse processual em razão da ausência de requerimento administrativo junto ao Município promovido, cumpre ressaltar que a parte autora não está obrigada a recorrer às vias administrativas antes de intentar a ação judicial, em razão dos princípios da inafastabilidade da jurisdição e do acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV, da CF), não sendo o requerimento administrativo requisito para a propositura da ação judicial, nem tampouco que sejam esgotadas as tentativas extrajudiciais, motivo pelo qual a preliminar não merece prosperar. Superadas as questões preliminares, passo ao mérito. No mérito, alega a parte autora ser credora do Município de Canindé/CE do valor de R\$ 10.770,04 (dez mil e setecentos e setenta reais e quatro centavos), referentes ao pagamento da diferença relativa ao adicional de insalubridade entre os meses de janeiro de 2018 a março de 2021, asseverando que o promovido somente regularizou o pagamento a partir de abril de 2021, onde começou a pagar os 40% (quarenta por cento) dos vencimentos. Que anteriormente pagava somente o percentual de 20% (vinte por cento) dos vencimentos. Em sua contestação, o Município requerido alegou que não há previsão legal para pagamento do adicional de insalubridade no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Canindé/CE, não cabendo adicional de insalubridade por mera analogia às normas celetistas. Que o Município não poderia pagar uma vantagem a servidor que não esteja prevista em lei. Alegou também que havia implantado o pagamento de insalubridade em seu grau máximo em razão da pandemia, como incentivo. Afirmando que necessitaria da realização de uma perícia médica para implantação do adicional de insalubridade, conforme previsto na lei e que o laudo pericial acostado nos autos não se presta a esse papel em razão de ser realizado por engenheiro de segurança do trabalho. Por fim, alegou a irretroatividade do adicional de insalubridade a período anterior à realização da perícia médica. Todavia, verificando os documentos acostados aos autos, notadamente o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Canindé/CE (Lei Municipal nº 1.190/92) às págs. 165/172, verifica-se que, ao contrário do que alega o Município promovido, existe a previsão legal do pagamento do adicional de insalubridade, ex vi os arts. 72, e 74, parágrafo único, in verbis: Art. 72. São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agente nocivo a saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e o tempo de exposição aos seus efeitos. (...) Art. 74. O exercício de trabalho em condições insalubres acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a perempção do adicional de insalubridade. Parágrafo único. O adicional a que se refere o caput deste artigo se classifica segundo os graus máximo, médio e o mínimo, com valores de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10 (dez por cento) do vencimento do servidor, respectivamente. O autor é servidor público efetivo, desde a data de 03 de agosto de 2007, conforme faz prova os documentos de págs. 25/26, exercendo o cargo de agente de endemias, cargo que foi classificado como risco máximo no Laudo Pericial acostado, conforme se observa na pág. 54, fazendo jus ao percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento. O adicional de insalubridade é um direito constitucional que assegura aos trabalhadores, lato sensu, melhores condições de trabalho e ambiente de trabalho, com o fim de evitar/minimizar condições gravosas à saúde, com previsão do art. 7º, inciso, XXIII, da CF: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...); XXIII adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (...). O adicional de insalubridade tem como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana, visando proteger a sua integridade, a sua saúde. Esse direito cessa somente quando eliminado o risco à saúde e à integridade da pessoa, e sua constatação será feita por perícia a cargo de médico ou engenheiro do trabalho habilitado. Verifica-se, através do supracitado artigo, que o adicional de insalubridade pode e deve ser estabelecido aos casos individualizados e regulamentados por lei, o que acontece no presente feito. Com efeito, para ter direito ao recebimento do adicional de insalubridade, em relação aos servidores públicos municipais, são necessários dois requisitos, a saber: a) previsão legislativa que autorize o pagamento e; b) laudo pericial que comprove o exercício da atividade como insalubre. Isso acontece em obediência ao princípio da legalidade, que deve lastrear toda a administração pública. A lei municipal com a previsão de pagamento de adicional de insalubridade já é existente. Resta saber se o laudo pericial juntado ao feito é apto a comprovar essa necessidade. De fato, de acordo com a previsão da lei municipal (Lei nº 1.190/92), a insalubridade será auferida através de perícia médica, conforme parágrafo único do art. 73, in verbis: A insalubridade e periculosidade serão comprovadas por meio de perícia médica. O Laudo Pericial acostado às págs. 34/76 foi realizado e assinado pelo Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho, Evandro Rebouças de Carvalho, motivo pelo qual o Município promovido alega não ser apto a embasar o pedido. Entretanto, a jurisprudência tem entendimento majoritário de que o Laudo Pericial que atesta a insalubridade poderá ser confeccionado por médico ou engenheiro de segurança no trabalho. Nesse sentido: INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. MÉDICO DO TRABALHO. ENGENHEIRO DO TRABALHO. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade só podem ser realizadas através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (TRT-1, Recurso Ordinário RO 00117708320155010204 RJ; Relator(a): Desembargadora do Trabalho TANIA DA SILVA GARVIA; Data de publicação: 06/12/2018). EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. PERÍCIA TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE MÉDICO OU ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. O laudo técnico pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurando do trabalho é indispensável para fins de comprovação da sujeição do segurado a agentes nocivos. Inteligência do artigo 58, §1º, da Lei nº 8.213/1991 A sentença lastreada em laudo técnico elaborado por técnico de segurança do trabalho não é apta a demonstrar a especialidade da atividade Preliminar acolhida. Sentença anulada. Prejudicada, no mérito, a apelação do instituto previdenciário. (TRF-3 APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 62102976720194039999 SP, Relator(a): Desa. Federal DALDICE SANTANA, Data de Julgamento: 24/09/2020; Data de Publicação: 30/09/2020). Assim, não há que se falar em ausência de laudo pericial apto a atestar a insalubridade, já que o laudo acostado aos autos está de acordo com as disposições legais, assinado por profissional devidamente habilitado. Através dos recibos de pagamento de salários acostados nos autos (págs. 30/33), verifica-se que o autor, de fato, recebeu o adicional de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento) sobre seu vencimento entre os meses de janeiro de 2018 a março de 2021, a despeito do Laudo Pericial informar que fazia jus ao percentual de 40% (quarenta por cento) pág. 54 laudo este datado de janeiro de 2018, ou seja, não há que se falar em irretroatividade a período anterior à realização da perícia no presente caso. A situação foi normalizada a partir de abril de 2021, onde o autor já recebeu o adicional de insalubridade no percentual indicado no Laudo Pericial, qual seja, 40% (quarenta por cento), conforme recibo de pagamento de pág. 33. Dessarte, verifica-se que o autor faz jus ao recebimento da diferença relacionada ao adicional de insalubridade em relação aos meses de janeiro a dezembro de 2018, mais 13º salário; de janeiro a dezembro de 2019, mais 13º salário; de janeiro a dezembro de 2020, mais 13º salário; e de janeiro a março de 2021, já que pagos no percentual de 20% (vinte por cento) do vencimento do autor, quando deveriam ter sido pagos no percentual de 40% (quarenta por cento), conforme laudo pericial e cálculos apresentados na inicial, a ser adimplido pelo Município réu. Dessa

forma, por tudo o acima exposto e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 487, inciso I do CPC, julgando PROCEDENTES os pedidos da parte autora, para condenar o Município promovido a pagar ao autor o valor correspondente à diferença do adicional de insalubridade, que foi pago no percentual de 20% (vinte por cento) do vencimento do autor, quando deveriam ter sido pagos no percentual de 40% (quarenta por cento), em relação aos meses de janeiro a dezembro de 2018, mais 13º salário; de janeiro a dezembro de 2019, mais 13º salário; de janeiro a dezembro de 2020, mais 13º salário; e de janeiro a março de 2021, quantias essas que deverão ser monetariamente atualizadas com base no IPCA-E, e acrescida dos juros legais, contados da data em que deveriam ter acontecido os pagamentos, sendo que os juros de mora corresponderão a remuneração da caderneta de poupança, conforme entendimento do STF (RE 870.947, Supremo Tribunal Federal, Julgado em 20/09/2017). Sem custas, em face da isenção legal. Prescindível a remessa necessária, tendo em vista que a presente sentença se amolda à hipótese do art. 496, §3º, III, do CPC. Condeno, ainda, a parte promovida nos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme art. 85, §3º, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Canindé/CE, 23 de setembro de 2022. Priscilla Emanuelle de Melo Cavalcante Juíza Substituta

ADV: RAFHAEL GOMES MACHADO (OAB 15727/CE), ADV: JANDUY TARGINO FACUNDO (OAB 10895/CE) - Processo 0051633-08.2021.8.06.0055 - Procedimento Comum Cível - Servidores Ativos - REQUERENTE: Francisco de Assis Santos Lima - R.H. Vistos, etc. FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LIMA, qualificado nos autos, intentou a presente Ação de Cobrança de Adicional de Insalubridade em face do Município de Canindé/CE, alegando que é servidor do Município promovido, admitido em 31/07/2007, exercendo a função de Agente de Combate as Endemias ACE. Que desde a admissão, não vem recebendo o adicional de insalubridade no seu grau máximo. Que em abril de 2021, a Administração Municipal, baseada em laudo pericial datado de janeiro de 2018, achou por bem assegurar aos servidores Agentes de Combate a Endemias o pagamento de adicional de insalubridade no seu grau máximo, qual seja, no percentual de 40% (quarenta por cento) dos vencimentos. Que o Município promovido deixou de pagar o adicional conforme laudo pericial entre a data da confecção do laudo pericial (janeiro de 2018) até abril de 2021, quando passou a pagar corretamente. Asseverou que faz jus ao pagamento da diferença em relação aos meses de janeiro a dezembro de 2018, mais 13º salário; de janeiro a dezembro de 2019, mais 13º salário; de janeiro a dezembro de 2020, mais 13º salário; e de janeiro a março de 2021, acarretando no total de R\$ 10.770,04 (dez mil e setecentos e setenta reais e quatro centavos) de diferença a ser adimplida pelo Município réu em favor do autor. Assim, pleiteou a concessão da justiça gratuita; a citação do Município de Canindé/CE; a procedência da inicial para condenar o promovido a pagar as diferenças do adicional de insalubridade em relação ao período compreendido entre os meses de janeiro de 2018 a março de 2021, com reflexo sobre as demais verbas remuneratórias; e a condenação do Município promovido nas custas e honorários advocatícios, tudo conforme inicial de págs. 01/20. Juntou documentos às págs. 21/172, notadamente Portaria de nomeação e termo de compromisso do autor no cargo de Agente de Endemias, datados de 31/07/2007 e 03/08/2007 respectivamente (págs. 25/26); relatórios financeiros (págs. 27/29); recibos de pagamento (págs. 30/33); e Laudo Pericial de Insalubridade datado de janeiro de 2018 (págs. 34/76). Citado o Município promovido, este apresentou a contestação de págs. 176/186, onde, preliminarmente, impugnou a gratuidade judiciária concedida ao autor, por ser este servidor público que percebe valor superior ao mínimo previsto em lei; e a ausência de interesse de agir em razão da falta de requerimento administrativo prévio à ação judicial. No mérito, alegou a falta de previsão legal para a concessão de insalubridade no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Canindé/CE, e que não cabe adicional de insalubridade por mera analogia às normas celetistas, sendo indispensável a produção de lei específica; que o Município estaria adstrito ao princípio de legalidade, não podendo pagar uma vantagem a servidor que não esteja prevista em lei; que o Município implantou o pagamento de insalubridade em seu grau máximo em razão da pandemia, sendo concedido o adicional como forma de incentivo pelo enfrentamento da pandemia; que para a concessão do adicional de insalubridade é necessária a realização de perícia médica, conforme previsto na lei; alegou também a irretroatividade do adicional de insalubridade a período anterior à realização da perícia médica; pugnando, ao final, pela total improcedência dos pedidos iniciais. Réplica apresentada às págs. 194/210, onde o autor rebateu as preliminares arguidas, e afirmou que baseou seu pedido na legislação municipal, e não nos arts. 189, 190 e 192 da CLT, como alegou o promovido, existindo clara previsão legal para pagamento do adicional de insalubridade. Quanto à perícia médica como requisito alegado pelo promovido, afirmou o autor que o laudo realizado por engenheiro de segurança do trabalho e acostado aos autos preenche sim os requisitos legais, não sendo trabalho restrito a médicos. Com relação à irretroatividade, afirmou o autor que os valores pedidos se referem à data posterior à confecção do laudo pericial. Por fim, manifestou-se pelo indeferimento das preliminares arguidas e pela procedência da inicial. Intimadas as partes para dizerem se ainda tinham provas a produzir (págs. 211/216), a parte autora manifestou-se às págs. 217/219, requerendo o julgamento do processo no estado em que se encontra e a juntada do documento de pág. 220. O Município promovido requereu a realização de prova pericial para aferir o grau de insalubridade e periculosidade a qual o autor alega estar exposto (págs. 221/222). Decisão às fls. 223/225 indeferindo a realização de prova pericial em razão de já existir laudo nos autos às págs. 34/76, confeccionado por profissional devidamente habilitado e dentro das disposições legais. No ato, anunciou o julgamento antecipado da lide. Nada mais foi apresentado ou requerido pelas partes. Vieram-me conclusos os autos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, cumpre analisar e resolver as preliminares opostas pela parte promovida, sobre a impugnação à concessão da gratuidade judiciária ao autor e acerca da falta de interesse de agir. Com relação à impugnação da gratuidade judiciária, cumpre ressaltar que a pessoa física dispõe de presunção de veracidade quanto à alegação de hipossuficiência financeira, conforme art. 99, §3º do CPC. O fato de o autor ser servidor público municipal, com vencimento superior ao mínimo legal, não afasta seu direito à gratuidade da justiça. O pedido de gratuidade da justiça não pode ser rejeitado com fundamento na condição de servidor público do requerente, que pode autodeclarar-se hipossuficiente ante a impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sustento próprio ou familiar. Tampouco a alegação de salário superior seria adequada, quando destituída de comprovação de que a parte poderia, de fato, pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de seus dependentes, mormente quando se observa os recibos de pagamento de págs. 31/34, onde não consta salário elevado a ponto de acarretar no indeferimento da gratuidade judiciária perseguida (art. 5º, inciso LXXIV, da CF e art. 98 da CPC). Em razão do exposto, indefiro a impugnação, mantendo a gratuidade judiciária concedida ao autor. Sobre a alegação de carência da ação e ausência de interesse processual em razão da ausência de requerimento administrativo junto ao Município promovido, cumpre ressaltar que a parte autora não está obrigada a recorrer às vias administrativas antes de intentar a ação judicial, em razão dos princípios da inafastabilidade da jurisdição e do acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV, da CF), não sendo o requerimento administrativo requisito para a propositura da ação judicial, nem tampouco que sejam esgotadas as tentativas extrajudiciais, motivo pelo qual a preliminar não merece prosperar. Superadas as questões preliminares, passo ao mérito. No mérito, alega a parte autora ser credora do Município de Canindé/CE do valor de R\$ 10.770,04 (dez mil e setecentos e setenta reais e quatro centavos), referentes ao pagamento da diferença relativa ao adicional de insalubridade entre os meses de janeiro de 2018 a março de 2021, asseverando que o promovido somente regularizou o pagamento a partir de abril de 2021, onde começou a pagar os 40% (quarenta por cento) dos vencimentos. Que anteriormente pagava somente o percentual de 20%

(vinte por cento) dos vencimentos. Em sua contestação, o Município requerido alegou que não há previsão legal para pagamento do adicional de insalubridade no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Canindé/CE, não cabendo adicional de insalubridade por mera analogia às normas celetistas. Que o Município não poderia pagar uma vantagem a servidor que não esteja prevista em lei. Alegou também que havia implantado o pagamento de insalubridade em seu grau máximo em razão da pandemia, como incentivo. Afirmando que necessitaria da realização de uma perícia médica para implantação do adicional de insalubridade, conforme previsto na lei e que o laudo pericial acostado nos autos não se presta a esse papel em razão de ser realizado por engenheiro de segurança do trabalho. Por fim, alegou a irretroatividade do adicional de insalubridade a período anterior à realização da perícia médica. Todavia, verificando os documentos acostados aos autos, notadamente o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Canindé/CE (Lei Municipal nº 1.190/92) às págs. 77/84, verifica-se que, ao contrário do que alega o Município promovido, existe a previsão legal do pagamento do adicional de insalubridade, ex vi os arts. 72, e 74, parágrafo único, in verbis: Art. 72. São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agente nocivo a saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e o tempo de exposição aos seus efeitos. (...) Art. 74. O exercício de trabalho em condições insalubres acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a perempção do adicional de insalubridade. Parágrafo único. O adicional a que se refere o caput deste artigo se classifica segundo os graus máximo, médio e o mínimo, com valores de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10 (dez por cento) do vencimento do servidor, respectivamente. O autor é servidor público efetivo, desde a data de 03 de agosto de 2007, conforme faz prova os documentos de págs. 25/26, exercendo o cargo de agente de endemias, cargo que foi classificado como risco máximo no Laudo Pericial acostado, conforme se observa na pág. 54, fazendo jus ao percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento. O adicional de insalubridade é um direito constitucional que assegura aos trabalhadores, lato sensu, melhores condições de trabalho e ambiente de trabalho, com o fim de evitar/minimizar condições gravosas à saúde, com previsão do art. 7º, inciso, XXIII, da CF: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...); XXIII adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (...). O adicional de insalubridade tem como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana, visando proteger a sua integridade, a sua saúde. Esse direito cessa somente quando eliminado o risco à saúde e à integridade da pessoa, e sua constatação será feita por perícia a cargo de médico ou engenheiro do trabalho habilitado. Verifica-se, através do supracitado artigo, que o adicional de insalubridade pode e deve ser estabelecido aos casos individualizados e regulamentados por lei, o que acontece no presente feito. Com efeito, para ter direito ao recebimento do adicional de insalubridade, em relação aos servidores públicos municipais, são necessários dois requisitos, a saber: a) previsão legislativa que autorize o pagamento e; b) laudo pericial que comprove o exercício da atividade como insalubre. Isso acontece em obediência ao princípio da legalidade, que deve lastrear toda a administração pública. A lei municipal com a previsão de pagamento de adicional de insalubridade já é existente. Resta saber se o laudo pericial juntado ao feito é apto a comprovar essa necessidade. De fato, de acordo com a previsão da lei municipal (Lei nº 1.190/92), a insalubridade será auferida através de perícia médica, conforme parágrafo único do art. 73, in verbis: A insalubridade e periculosidade serão comprovadas por meio de perícia médica. O Laudo Pericial acostado às págs. 34/76 foi realizado e assinado pelo Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho, Evandro Rebouças de Carvalho, motivo pelo qual o Município promovido alega não ser apto a embasar o pedido. Entretanto, a jurisprudência tem entendimento majoritário de que o Laudo Pericial que atesta a insalubridade poderá ser confeccionado por médico ou engenheiro de segurança no trabalho. Nesse sentido: INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. MÉDICO DO TRABALHO. ENGENHEIRO DO TRABALHO. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade só podem ser realizadas através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (TRT-1, Recurso Ordinário RO 00117708320155010204 RJ; Relator(a): Desembargadora do Trabalho TANIA DA SILVA GARVIA; Data de publicação: 06/12/2018). EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. PERÍCIA TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE MÉDICO OU ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. O laudo técnico pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurando do trabalho é indispensável para fins de comprovação da sujeição do segurado a agentes nocivos. Inteligência do artigo 58, §1º, da Lei nº 8.213/1991 A sentença lastreada em laudo técnico elaborado por técnico de segurança do trabalho não é apta a demonstrar a especialidade da atividade Preliminar acolhida. Sentença anulada. Prejudicada, no mérito, a apelação do instituto previdenciário. (TRF-3 APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 62102976720194039999 SP, Relator(a): Desa. Federal DALDICE SANTANA, Data de Julgamento: 24/09/2020; Data de Publicação: 30/09/2020). Assim, não há que se falar em ausência de laudo pericial apto a atestar a insalubridade, já que o laudo acostado aos autos está de acordo com as disposições legais, assinado por profissional devidamente habilitado. Através dos recibos de pagamento de salários acostados nos autos (págs. 30/33), verifica-se que o autor, de fato, recebeu o adicional de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento) sobre seu vencimento entre os meses de janeiro de 2018 a março de 2021, a despeito do Laudo Pericial informar que fazia jus ao percentual de 40% (quarenta por cento) pág. 54 laudo este datado de janeiro de 2018, ou seja, não há que se falar em irretroatividade a período anterior à realização da perícia no presente caso. A situação foi normalizada a partir de abril de 2021, onde o autor já recebeu o adicional de insalubridade no percentual indicado no Laudo Pericial, qual seja, 40% (quarenta por cento), conforme recibo de pagamento de pág. 33. Dessarte, verifica-se que o autor faz jus ao recebimento da diferença relacionada ao adicional de insalubridade em relação aos meses de janeiro a dezembro de 2018, mais 13º salário; de janeiro a dezembro de 2019, mais 13º salário; de janeiro a dezembro de 2020, mais 13º salário; e de janeiro a março de 2021, já que pagos no percentual de 20% (vinte por cento) do vencimento do autor, quando deveriam ter sido pagos no percentual de 40% (quarenta por cento), conforme laudo pericial e cálculos apresentados na inicial, a ser adimplido pelo Município réu. Dessa forma, por tudo o acima exposto e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 487, inciso I do CPC, julgando PROCEDENTES os pedidos da parte autora, para condenar o Município promovido a pagar ao autor o valor correspondente à diferença do adicional de insalubridade, que foi pago no percentual de 20% (vinte por cento) do vencimento do autor, quando deveriam ter sido pagos no percentual de 40% (quarenta por cento), em relação aos meses de janeiro a dezembro de 2018, mais 13º salário; de janeiro a dezembro de 2019, mais 13º salário; de janeiro a dezembro de 2020, mais 13º salário; e de janeiro a março de 2021, quantias essas que deverão ser monetariamente atualizadas com base no IPCA-E, e acrescida dos juros legais, contados da data em que deveriam ter ocorrido os pagamentos, sendo que os juros de mora corresponderão a remuneração da caderneta de poupança, conforme entendimento do STF (RE 870.947, Supremo Tribunal Federal, Julgado em 20/09/2017). Sem custas, em face da isenção legal. Prescindível a remessa necessária, tendo em vista que a presente sentença se amolda à hipótese do art. 496, §3º, III, do CPC. Condeno, ainda, a parte promovida nos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme art. 85, §3º, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Canindé/CE, 23 de setembro de 2022. Priscilla Emanuelle de Melo Cavalcante Juíza Substituta



ADV: JANDUY TARGINO FACUNDO (OAB 10895/CE) - Processo 0051652-14.2021.8.06.0055 - Procedimento Comum Cível - Servidores Ativos - REQUERENTE: Francisco Alciano Costa Vieira - R.H. Vistos, etc. FRANCISCO ALCIANO COSTA VIEIRA, qualificado nos autos, intentou a presente Ação de Cobrança de Adicional de Insalubridade em face do Município de Canindé/CE, alegando que é servidor do Município promovido, admitido em 30/06/2011, exercendo a função de Agente de Combate as Endemias ACE. Que desde a admissão, não vem recebendo o adicional de insalubridade no seu grau máximo. Que em abril de 2021, a Administração Municipal, baseada em laudo pericial datado de janeiro de 2018, achou por bem assegurar aos servidores Agentes de Combate a Endemias o pagamento de adicional de insalubridade no seu grau máximo, qual seja, no percentual de 40% (quarenta por cento) dos vencimentos. Que o Município promovido deixou de pagar o adicional conforme laudo pericial entre a data da confecção do laudo pericial (janeiro de 2018) até abril de 2021, quando passou a pagar corretamente. Asseverou que faz jus ao pagamento da diferença em relação aos meses de janeiro a dezembro de 2018, mais 13º salário; de janeiro a dezembro de 2019, mais 13º salário; de janeiro a dezembro de 2020, mais 13º salário; e de janeiro a março de 2021, acarretando no total de R\$ 10.770,04 (dez mil e setecentos e setenta reais e quatro centavos) de diferença a ser adimplida pelo Município réu em favor do autor. Assim, pleiteou a concessão da justiça gratuita; a citação do Município de Canindé/CE; a procedência da inicial para condenar o promovido a pagar as diferenças do adicional de insalubridade em relação ao período compreendido entre os meses de janeiro de 2018 a março de 2021, com reflexo sobre as demais verbas remuneratórias; e a condenação do Município promovido nas custas e honorários advocatícios, tudo conforme inicial de págs. 01/21. Juntou documentos às págs. 22/173, notadamente Portaria de nomeação e termo de compromisso do autor no cargo de Agente de Endemias, datados de 30/06/2011 e 05/07/2011 respectivamente (págs. 26/27); relatórios financeiros (págs. 28/30); recibos de pagamento (págs. 31/34); e Laudo Pericial de Insalubridade datado de janeiro de 2018 (págs. 35/77). Citado o Município promovido, este apresentou a contestação de págs. 177/188, onde, preliminarmente, impugnou a gratuitade judiciária concedida ao autor, por ser este servidor público que percebe valor superior ao mínimo previsto em lei; e a ausência de interesse de agir em razão da falta de requerimento administrativo prévio à ação judicial. No mérito, alegou a falta de previsão legal para a concessão de insalubridade no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Canindé/CE, e que não cabe adicional de insalubridade por mera analogia às normas celetistas, sendo indispensável a produção de lei específica; que o Município estaria adstrito ao princípio de legalidade, não podendo pagar uma vantagem a servidor que não esteja prevista em lei; que o Município implantou o pagamento de insalubridade em seu grau máximo em razão da pandemia, sendo concedido o adicional como forma de incentivo pelo enfrentamento da pandemia; que para a concessão do adicional de insalubridade é necessária a realização de perícia médica, conforme previsto na lei; alegou também a irretroatividade do adicional de insalubridade a período anterior à realização da perícia médica; pugnando, ao final, pela total improcedência dos pedidos iniciais. Réplica apresentada às págs. 191/207, onde o autor rebateu as preliminares arguidas, e afirmou que baseou seu pedido na legislação municipal, e não nos arts. 189, 190 e 192 da CLT, como alegou o promovido, existindo clara previsão legal para pagamento do adicional de insalubridade. Quanto à perícia médica como requisito alegado pelo promovido, afirmou o autor que o laudo realizado por engenheiro de segurança do trabalho e acostado aos autos preenche sim os requisitos legais, não sendo trabalho restrito a médicos. Com relação à irretroatividade, afirmou o autor que os valores pedidos se referem à data posterior à confecção do laudo pericial. Por fim, manifestou-se pelo indeferimento das preliminares arguidas e pela procedência da inicial. Intimadas as partes para dizerem se ainda tinham provas a produzir (págs. 208/212), a parte autora manifestou-se às págs. 213/215, requerendo o julgamento do processo no estado em que se encontra e a juntada do documento de pág. 216. O Município promovido requereu a realização de prova pericial para aferir o grau de insalubridade e periculosidade a qual o autor alega estar exposto (págs. 218/219). Decisão à fl. 220 indeferindo a realização de prova pericial em razão de já existir laudo nos autos às págs. 35/77, produzido por iniciativa do próprio Município promovido. No ato, anunciou o julgamento antecipado da lide. Nada mais foi apresentado ou requerido pelas partes. Vieram-me conclusos os autos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, cumpre analisar e resolver as preliminares opostas pela parte promovida, sobre a impugnação à concessão da gratuitade judiciária ao autor e acerca da falta de interesse de agir. Com relação à impugnação da gratuitade judiciária, cumpre ressaltar que a pessoa física dispõe de presunção de veracidade quanto à alegação de hipossuficiência financeira, conforme art. 99, §3º do CPC. O fato de o autor ser servidor público municipal, com vencimento superior ao mínimo legal, não afasta seu direito à gratuitade da justiça. O pedido de gratuitade da justiça não pode ser rejeitado com fundamento na condição de servidor público do requerente, que pode autodeclarar-se hipossuficiente ante a impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sustento próprio ou familiar. Tampouco a alegação de salário superior seria adequada, quando destituída de comprovação de que a parte poderia, de fato, pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de seus dependentes, mormente quando se observa os recibos de pagamento de págs. 31/34, onde não consta salário elevado a ponto de acarretar no indeferimento da gratuitade judiciária perseguida (art. 5º, inciso LXXIV, da CF e art. 98 da CPC). Em razão do exposto, indefiro a impugnação, mantendo a gratuitade judiciária concedida ao autor. Sobre a alegação de carência da ação e ausência de interesse processual em razão da ausência de requerimento administrativo junto ao Município promovido, cumpre ressaltar que a parte autora não está obrigada a recorrer às vias administrativas antes de intentar a ação judicial, em razão dos princípios da inafastabilidade da jurisdição e do acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV, da CF), não sendo o requerimento administrativo requisito para a proposta da ação judicial, nem tampouco que sejam esgotadas as tentativas extrajudiciais, motivo pelo qual a preliminar não merece prosperar. Superadas as questões preliminares, passo ao mérito. No mérito, alega a parte autora ser credora do Município de Canindé/CE do valor de R\$ 10.770,04 (dez mil e setecentos e setenta reais e quatro centavos), referentes ao pagamento da diferença relativa ao adicional de insalubridade entre os meses de janeiro de 2018 a março de 2021, asseverando que o promovido somente regularizou o pagamento a partir de abril de 2021, onde começou a pagar os 40% (quarenta por cento) dos vencimentos. Que anteriormente pagava somente o percentual de 20% (vinte por cento) dos vencimentos. Em sua contestação, o Município requerido alegou que não há previsão legal para pagamento do adicional de insalubridade no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Canindé/CE, não cabendo adicional de insalubridade por mera analogia às normas celetistas. Que o Município não poderia pagar uma vantagem a servidor que não esteja prevista em lei. Alegou também que havia implantado o pagamento de insalubridade em seu grau máximo em razão da pandemia, como incentivo. Afirmou que necessitaria da realização de uma perícia médica para implantação do adicional de insalubridade, conforme previsto na lei e que o laudo pericial acostado nos autos não se presta a esse papel em razão de ser realizado por engenheiro de segurança do trabalho. Por fim, alegou a irretroatividade do adicional de insalubridade a período anterior à realização da perícia médica. Todavia, verificando os documentos acostados aos autos, notadamente o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Canindé/CE (Lei Municipal nº 1.190/92) às págs. 166/173, verifica-se que, ao contrário do que alega o Município promovido, existe a previsão legal do pagamento do adicional de insalubridade, ex vi os arts. 72, e 74, parágrafo único, in verbis: Art. 72. São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agente nocivo a saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e o tempo de exposição aos seus efeitos. (...) Art. 74. O exercício de trabalho em condições



insalubres acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a perempção do adicional de insalubridade. Parágrafo único. O adicional a que se refere o caput deste artigo se classifica segundo os graus máximo, médio e o mínimo, com valores de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10 (dez por cento) do vencimento do servidor, respectivamente. O autor é servidor público efetivo, desde a data de 05 de julho de 2011, conforme faz prova os documentos de págs. 26/27, exercendo o cargo de agente de endemias, cargo que foi classificado como risco máximo no Laudo Pericial acostado, conforme se observa na pág. 55, fazendo jus ao percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento. O adicional de insalubridade é um direito constitucional que assegura aos trabalhadores, lato sensu, melhores condições de trabalho e ambiente de trabalho, com o fim de evitar/minimizar condições gravosas à saúde, com previsão do art. 7º, inciso, XXIII, da CF: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...); XXIII adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (...). O adicional de insalubridade tem como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana, visando proteger a sua integridade, a sua saúde. Esse direito cessa somente quando eliminado o risco à saúde e à integridade da pessoa, e sua constatação será feita por perícia a cargo de médico ou engenheiro do trabalho habilitado. Verifica-se, através do supracitado artigo, que o adicional de insalubridade pode e deve ser estabelecido aos casos individualizados e regulamentados por lei, o que acontece no presente feito. Com efeito, para ter direito ao recebimento do adicional de insalubridade, em relação aos servidores públicos municipais, são necessários dois requisitos, a saber: a) previsão legislativa que autorize o pagamento e; b) laudo pericial que comprove o exercício da atividade como insalubre. Isso acontece em obediência ao princípio da legalidade, que deve lastrear toda a administração pública. A lei municipal com a previsão de pagamento de adicional de insalubridade já é existente. Resta saber se o laudo pericial juntado ao feito é apto a comprovar essa necessidade. De fato, de acordo com a previsão da lei municipal (Lei nº 1.190/92), a insalubridade será auferida através de perícia médica, conforme parágrafo único do art. 73, in verbis: A insalubridade e periculosidade serão comprovadas por meio de perícia médica. O Laudo Pericial acostado às págs. 35/77 foi realizado e assinado pelo Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho, Evandro Rebouças de Carvalho, motivo pelo qual o Município promovido alega não ser apto a embasar o pedido. Entretanto, a jurisprudência tem entendimento majoritário de que o Laudo Pericial que atesta a insalubridade poderá ser confeccionado por médico ou engenheiro de segurança no trabalho. Nesse sentido: INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. MÉDICO DO TRABALHO. ENGENHEIRO DO TRABALHO. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade só podem ser realizadas através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (TRT-1, Recurso Ordinário RO 00117708320155010204 RJ; Relator(a): Desembargadora do Trabalho TANIA DA SILVA GARVIA; Data de publicação: 06/12/2018). EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. PERÍCIA TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE MÉDICO OU ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. O laudo técnico pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurando do trabalho é indispensável para fins de comprovação da sujeição do segurado a agentes nocivos. Intelligência do artigo 58, §1º, da Lei nº 8.213/1991 A sentença lastreada em laudo técnico elaborado por técnico de segurança do trabalho não é apta a demonstrar a especialidade da atividade Preliminar acolhida. Sentença anulada. Prejudicada, no mérito, a apelação do instituto previdenciário. (TRF-3 APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 62102976720194039999 SP, Relator(a): Desa. Federal DALDICE SANTANA, Data de Julgamento: 24/09/2020; Data de Publicação: 30/09/2020). Assim, não há que se falar em ausência de laudo pericial apto a atestar a insalubridade, já que o laudo acostado aos autos está de acordo com as disposições legais, assinado por profissional devidamente habilitado. Através dos recibos de pagamento de salários acostados nos autos (págs. 31/34), verifica-se que o autor, de fato, recebeu o adicional de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento) sobre seu vencimento entre os meses de janeiro de 2018 a março de 2021, a despeito do Laudo Pericial informar que fazia jus ao percentual de 40% (quarenta por cento) pág. 55 laudo este datado de janeiro de 2018, ou seja, não há que se falar em irretroatividade a período anterior à realização da perícia no presente caso. A situação foi normalizada a partir de abril de 2021, onde o autor já recebeu o adicional de insalubridade no percentual indicado no Laudo Pericial, qual seja, 40% (quarenta por cento), conforme recibo de pagamento de pág. 34. Dessarte, verifica-se que o autor faz jus ao recebimento da diferença relacionada ao adicional de insalubridade em relação aos meses de janeiro a dezembro de 2018, mais 13º salário; de janeiro a dezembro de 2019, mais 13º salário; de janeiro a dezembro de 2020, mais 13º salário; e de janeiro a março de 2021, quantias essas que deverão ser monetariamente atualizadas com base no IPCA-E, e acrescida dos juros legais, contados da data em que deveriam ter ocorrido os pagamentos, sendo que os juros de mora corresponderão a remuneração da caderneta de poupança, conforme entendimento do STF (RE 870.947, Supremo Tribunal Federal, Julgado em 20/09/2017). Sem custas, em face da isenção legal. Prescindível a remessa necessária, tendo em vista que a presente sentença se amolda à hipótese do art. 496, §3º, III, do CPC. Condeno, ainda, a parte promovida nos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme art. 85, §3º, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Canindé/CE, 23 de setembro de 2022. Priscilla Emanuelle de Melo Cavalcante Juíza Substituta

ADV: AUGUSTO CÉSAR ARAÚJO BRAGA (OAB 35293/CE), ADV: GABRIEL DE OLIVEIRA MEIRELES (OAB 44109/CE) - Processo 0051717-09.2021.8.06.0055 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Lea Luiza Marinho de Oliveira - REQUERIDO: José Simplício da Silva (Zé Cajueiro) - Luiz Alexandre Belém de Oliveira - Ficam Vossas Senhorias devidamente intimados, como advogados das partes e com comunicação direta a estas, para participarem da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22 de novembro de 2022, às 11 horas, que será realizada na modalidade HÍBRIDA, utilizando-se o(a) plataforma/aplicativo Microsoft Teams, cujo link ficará disponível nos autos do processo, a fim de viabilizar a realização do ato, devendo as partes acessarem o referido link nos autos do processo, com a finalidade de participarem do ato audiencial, ocasião em que deverão exibir documento com foto que possibilite sua identificação. Observando-se as instruções constantes no ato processual de pág. 502, e ainda de que deverão informar às partes e testemunhas arroladas de que também deverão se apresentar para participarem do ato. Em caso de comparecimento ao Fórum local, deverá ser seguido o protocolo/medidas de segurança contra COVID-19, tais como: comprovante de vacinação, máscara de proteção facial.

ADV: ANTONIO FABRICIO MARTINS SAMPAIO SILVA (OAB 43412/CE), ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESSES JUNIOR (OAB 9075/CE), ADV: FRANCISCO GUSTAVO MUNIZ DE MESQUITA (OAB 31449/CE) - Processo 0051851-36.2021.8.06.0055

- Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Francisco Ferreira - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros S/A - Diante do exposto, e com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, para: Declarar nulo a proposta nº 23652745, objeto da lide que ensejou a cobrança indevida à parte promovente; Condenar o requerido ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao autor a título de indenização por danos morais, com juros de mora (1% ao mês), a contar do evento danoso e correção monetária (INPC) a incidir a partir do arbitramento; Condenar o réu a restituir, de forma simples, as parcelas descontadas, acrescida de juros (1% ao mês), a partir da citação e correção monetária (INPC), a partir dos descontos indevidos. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno ainda a instituição ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 85, § 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Canindé/CE, 23 de setembro de 2022. Priscilla Emanuelle de Melo Cavalcante Juíza Substituta

ADV: LUIZ MILLER REIS SANTOS (OAB 44380/CE), ADV: WAGNER BARREIRA FILHO (OAB 1301/CE), ADV: THIAGO BARREIRA ROMCY (OAB 23900/CE), ADV: ANTONIO CLAUDIO LOPES DE SOUSA (OAB 24510/CE), ADV: MARIA LÚCIA GOMES MELO (OAB 38523/CE) - Processo 0051926-75.2021.8.06.0055 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: José Pereira de Sousa - REQUERIDO: Bradesco Vida e Previndencia - Diante do exposto, e com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, para: a) Declarar a inexistência de relação contratual válida entre as partes, referente ao contrato objeto da lide (de nº 77 17454140) que ensejou a cobrança indevida à parte promovente; b) Condenar o requerido ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) à autora a título de indenização por danos morais, com juros de mora (1% ao mês), a contar do evento danoso e correção monetária (INPC) a incidir a partir do arbitramento; c) Condenar o réu a restituir as parcelas descontadas, acrescidas de juros (1% ao mês), a partir da citação e correção monetária (INPC), a partir do desconto indevido. Apenas deve haver devolução em dobro sobre os descontos efetuados a partir de 21/03/2020, o que deverá ser demonstrado em liquidação. Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno ainda a instituição ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 85, § 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: REMO MATOS TORQUATO (OAB 20012/CE) - Processo 0052133-74.2021.8.06.0055 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Maria Eliene Furtado Paulino - REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A e outro - À guisa das considerações expendidas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, o que faço com fundamento no art. 487, I, do CPC. Condeno a autora em custas e honorários advocatícios sucumbenciais de 10% sobre o valor da causa, porém suspendo a exigibilidade pela concessão da gratuidade da justiça. Condeno a parte requerente, ainda, em multa por litigância de má-fé no valor correspondente a 3% do valor corrigido da causa, consoante fundamentado no corpo desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado arquivem-se estes autos, procedendo-se as cautelas legais.

ADV: JANDUY TARGINO FACUNDO (OAB 10895/CE), ADV: RAFHAEL GOMES MACHADO (OAB 15727/CE), ADV: MUNICIPIO DE CANINDE - Processo 0070159-91.2019.8.06.0055 - Procedimento Comum Cível - Hora Extra - REQUERENTE: Eduardo Pereira Chaves - Sindicato dos Servidores Publicos Municipais de Caninde - Sindsec - REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANINDE - Fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a), como advogado(a) da parte autora e com comunicação direta a esta, para participar da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08 de novembro de 2022, às 10 horas, que será realizada na modalidade HÍBRIDA, utilizando-se o(a) plataforma/aplicativo Microsoft Teams, cujo link ficará disponível nos autos do processo, a fim de viabilizar a realização do ato, devendo as partes acessarem o referido link nos autos do processo, com a finalidade de participarem do ato audiencial, ocasião em que deverão exibir documento com foto que possibilite sua identificação. Observando-se as instruções constantes no ato processual de pág. 234, e ainda de que deverá informar à parte e testemunhas arroladas de que também deverão se apresentar para participarem do ato. Em caso de comparecimento ao Fórum local, deverá ser seguido o protocolo/medidas de segurança contra COVID-19, tais como: comprovante de vacinação, máscara de proteção facial.

ADV: ANTÔNIO CLÁUDIO LOPES DE SOUSA (OAB 24510B/CE), ADV: ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB 29442/BA), ADV: MARIA LÚCIA GOMES MELO (OAB 38523/CE) - Processo 0070198-88.2019.8.06.0055 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Maria Pereira de Oliveira - REQUERIDO: Banco Itau Consignado Sa - Diante do exposto, e com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, para: Declarar nulos os contratos nº 576877834; nº 588638987 e nº 570877424, objeto da lide que ensejaram as cobranças indevidas à parte promovente; Condenar o requerido ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à autora a título de indenização por danos morais, com juros de mora (1% ao mês), a contar do evento danoso e correção monetária (INPC) a incidir a partir do arbitramento, devendo ser descontados os valores já depositados na conta da requerente; Condenar o réu a restituir, de forma simples, as parcelas descontadas, acrescida de juros (1% ao mês), a partir da citação e correção monetária (INPC), a partir dos descontos indevidos. Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno ainda a instituição ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 85, § 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Canindé/CE, 22 de setembro de 2022. Priscilla Emanuelle de Melo Cavalcante Juíza Substituta

ADV: JOSÉ FERREIRA JUSTA (OAB 29190/CE) - Processo 0070405-87.2019.8.06.0055 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: F.M.S.R. - Fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a), como advogado(a) da parte autora e com comunicação direta a esta, para participar da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22 de novembro de 2022, às 14 horas, que será realizada na modalidade HÍBRIDA, utilizando-se o(a) plataforma/aplicativo Microsoft Teams, cujo link ficará disponível nos autos do processo, a fim de viabilizar a realização do ato, devendo as partes acessarem o referido link nos autos do processo, com a finalidade de participarem do ato audiencial, ocasião em que deverão exibir documento com foto que possibilite sua identificação. Observando-se as instruções constantes no ato processual de pág. 76, e ainda de que deverá informar à parte e testemunhas arroladas de que também deverão se apresentar para participarem do ato. Em caso de comparecimento ao Fórum local, deverá ser seguido o protocolo/medidas de segurança contra COVID-19, tais como: comprovante de vacinação, máscara de proteção facial.

ADV: LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB 45388A/CE), ADV: MARCUS VENICIUS BRAGA TAVARES (OAB 28224/CE), ADV: MARCELO CAMARDELA DA SILVEIRA (OAB 9527/CE) - Processo 0200100-89.2022.8.06.0055 - Procedimento Comum Cível - Repetição de indébito - REQUERENTE: Antonia Diva Pinto Lobo Lima - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Diante do exposto, e com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, para: Declarar nulo o contrato de nº 015625455, que ensejou a cobrança indevida à parte promovente; Condenar o requerido

ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à autora a título de indenização por danos morais, com juros de mora (1% ao mês), a contar da citação, e correção monetária (INPC) a incidir a partir deste arbitramento; Condenar o réu a restituir as parcelas descontadas, sendo a devolução em dobro somente a partir de 21/03/2020, o que deve ser demonstrado em sede de liquidação, acrescida de juros (1% ao mês), a partir da citação e correção monetária (INPC), a partir do desconto indevido. Do valor cabível à autora deve ser compensado o montante de R\$ 1.277,20 que foi depositado em sua conta bancária, para evitar enriquecimento sem causa. Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno ainda a instituição ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 85, § 2º do Código de Processo Civil. Oficiem-se aos cadastros de restrição ao crédito, para conhecimento desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Canindé/CE, 23 de setembro de 2022.

ADV: MARIA MARLEIDE SALES (OAB 44180/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: GETULIANA SOUSA COLARES (OAB 44920/CE) - Processo 0200134-64.2022.8.06.0055 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Francisco José Trajano - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) DECLARAR a nulidade do contrato de empréstimo consignado de nº 628311383 (fls. 61/65), e reconhecer a inexistência do débito imputado ao demandante; b) CONDENAR a parte ré à devolução de todos os descontos a serem apurados em liquidação de sentença, em dobro apenas a partir de 21/03/2020, com atualização monetária pelo INPC desde a data do desembolso e juros de mora de 1% a partir da citação; c) CONDENAR a parte ré a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigido monetariamente a partir dessa data (Súmula 362 STJ), por índice do INPC, acrescidos de juros legais de 1% ao mês, contados a partir da citação. Em relação ao contrato de nº 622100172 (fls. 53/56) e contrato de nº 622300139 (fls. 57/60), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, por entender comprovada a relação jurídica válida entre as partes. Do valor a ser pago à autora deve ser compensado o valor do depósito em sua conta bancária (fl. 21), qual seja, R\$ 1.760,86, a fim de evitar enriquecimento sem causa. Diante da sucumbência mínima da autora, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

ADV: ALEXANDRA DAS GRAÇAS DE MORAIS (OAB 10565/RN) - Processo 0200205-66.2022.8.06.0055 - Procedimento Comum Cível - Direito de Vizinhança - REQUERENTE: José Jonatan Mariano Barbosa - Antônia Cláudia Feitosa - REQUERIDO: Procuradoria Geral do Município de Canindé - José Cláudio Fernandes de Souza - Fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a), como advogado(a) da parte requerida e com comunicação direta a esta, para participar da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08 de novembro de 2022 às 11 horas, que será realizada na modalidade HÍBRIDA, utilizando-se o(a) plataforma/aplicativo Microsoft Teams, cujo link ficará disponível nos autos do processo, a fim de viabilizar a realização do ato, devendo as partes acessarem o referido link nos autos do processo, com a finalidade de participarem do ato audiencial, ocasião em que deverão exibir documento com foto que possibilite sua identificação. Observando-se as instruções constantes no ato processual de pág. 168, e ainda de que deverá informar à parte e testemunhas arroladas de que também deverão se apresentar para participarem do ato. Em caso de comparecimento ao Fórum local, deverá ser seguido o protocolo/medidas de segurança contra COVID-19, tais como: comprovante de vacinação, máscara de proteção facial.

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESSES JUNIOR (OAB 9075/CE), ADV: ANTONIO FABRICIO MARTINS SAMPAIO SILVA (OAB 43412/CE) - Processo 0200350-25.2022.8.06.0055 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria Eliene Vilanova Bastos - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Diante do exposto, e com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, para: Declarar a inexistência de relação contratual válida entre as partes, referente ao contrato objeto da lide (de nº 340522322-7) que ensejou a cobrança indevida à parte promovente; Condenar o requerido ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à autora a título de indenização por danos morais, com juros de mora (1% ao mês), a contar da citação e correção monetária (INPC) a incidir a partir deste arbitramento; Condenar o réu a restituir as parcelas descontadas, acrescidas de juros (1% ao mês), a partir da citação e correção monetária (INPC), a partir do desconto indevido. Apenas os descontos realizados após 21/03/2020 devem ser devolvidos em dobro, o que deve ser comprovado em sede de liquidação. Do valor cabível à autora deve ser compensado o montante de R\$ 2.067,30 que foi depositado em sua conta bancária, para evitar enriquecimento sem causa. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda a instituição ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 85, § 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Canindé/CE, 23 de setembro de 2022.

ADV: ANTONIO FABRICIO MARTINS SAMPAIO SILVA (OAB 43412/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 768A/RN) - Processo 0200537-33.2022.8.06.0055 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Jose Firmino de Castro - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica em relação à tarifa Cesta de Serviços e reconheço a inexistência do débito imputado ao demandante, devendo este serviço ser cancelado. Ademais, condeno a parte ré a pagar à parte autora, todos os descontos realizados, a serem apurados em fase de liquidação de sentença, com atualização monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação, sendo que apenas os descontos realizados após 21/03/2020 serão restituídos em dobro. Diante da sucumbência mínima, condeno o réu ao pagamento de custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Canindé/CE, 23 de setembro de 2022.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: ANTONIO FABRICIO MARTINS SAMPAIO SILVA (OAB 43412/CE) - Processo 0200573-75.2022.8.06.0055 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Cristiane Firmino Guerra - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, expedi o presente ato ordinatório, a fim de viabilizar as intimações necessárias, para realização da audiência de tentativa de conciliação, que será realizada por videoconferência, no CEJUSC da Comarca de Canindé, no dia 26/05/2022, às 10:45 horas, observando-se as instruções constantes no ato processual de pág. 65.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: ANTONIO FABRICIO MARTINS SAMPAIO SILVA (OAB 43412/CE) - Processo 0200573-75.2022.8.06.0055 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Cristiane Firmino Guerra - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Diante do exposto, e com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, para: Declarar a inexistência de relação contratual válida entre as partes, referente ao contrato objeto da lide (de nº 337058940-4) que ensejou a cobrança indevida à parte promovente; Condenar o requerido ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à autora a título de indenização por danos morais, com juros de mora (1% ao mês), a contar da citação e correção monetária (INPC) a incidir a partir deste arbitramento; Condenar o réu a restituir as parcelas descontadas, acrescidas de juros (1% ao mês), a partir da citação e correção monetária

(INPC), a partir do desconto indevido. Apenas os descontos realizados após 21/03/2020 devem ser devolvidos em dobro, o que deve ser comprovado em sede de liquidação. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda a instituição ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 85, § 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Canindé/CE, 23 de setembro de 2022.

ADV: ANTONIO FABRICIO MARTINS SAMPAIO SILVA (OAB 43412/CE), ADV: LUCIANA GOULART PENTEADO (OAB 167884/SP) - Processo 0200583-22.2022.8.06.0055 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: José Cordeiro de Amorim - REQUERIDO: Visa do Brasil Empreendimentos Ltda. - Diante do exposto, e com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, para: Declarar nulo o contrato objeto da lide, que ensejou a cobrança indevida à parte promovente; Condenar o requerido ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) à autora a título de indenização por danos morais, com juros de mora (1% ao mês), a contar da citação, e correção monetária (INPC) a incidir a partir deste arbitramento; Condenar o réu a restituir as parcelas descontadas, sendo a devolução em dobro somente a partir de 21/03/2020, o que deve ser demonstrado em sede de liquidação, acrescida de juros (1% ao mês), a partir da citação e correção monetária (INPC), a partir do desconto indevido. Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno ainda a instituição ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 85, § 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Canindé/CE, 23 de setembro de 2022.

ADV: IOHANA MOURAO MUCIDA (OAB 39764/CE) - Processo 0201129-77.2022.8.06.0055 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Francisca Rivania Pinho Coelho - Fica Vossa Senhoria, como advogado(a) do(a) autor(a) e com comunicação direta a este(a), devidamente intimado(a) para participar da audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 23/01/2023, às 10:00 horas, na Sala de Audiências Virtual do CEJUSC da Comarca de Canindé, na modalidade videoconferência por meio da plataforma/aplicativo Microsoft Teams, cujo link está disponível nos autos do processo. Deverão as partes entrarem previamente em contato com a Secretaria através do atendimento remoto (Whatsapp 85 3343-5030) e, na oportunidade, informar seu contato telefônico/Whatsapp, ou com o CEJUSC pelos Whatsapps (85) 9969-5352, 8960-1903 ou 9289-0025, a fim de viabilizar a audiência por videoconferência. Havendo impossibilidade técnica para realização da sessão, as partes deverão comunicar nos autos até dois dias antes da data designada (Parágrafo único da Portaria 02/2020 do NUPEM). Ficando advertido(a) que na ausência não justificada, ou na rejeição judicial à sua justificação, aquele que não comparecer à audiência ou sessão por videoconferência, poderá suportar, a critério do Juiz da causa, os efeitos legais de sua omissão, observando-se as instruções constantes do ato processual de pág. 51, e ainda de que deverá informar à parte de que também deverá se apresentar para participar do ato.

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE), ADV: THIAGO BARREIRA ROMCY (OAB 23900/CE) - Processo 0201303-86.2022.8.06.0055 (apensado ao processo 0201297-79.2022.8.06.0055) - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Luis Felipe do Nascimento - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Ficam Vossas Senhorias, como advogados(as) das partes e com comunicação direta a estes(as), devidamente intimados(as) para participarem da audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 15/12/2022, às 09:30 horas, na Sala de Audiências Virtual do CEJUSC da Comarca de Canindé, na modalidade videoconferência por meio da plataforma/aplicativo Microsoft Teams, cujo link está disponível nos autos do processo. Deverão as partes entrarem previamente em contato com a Secretaria através do atendimento remoto (Whatsapp 85 3343-5030) e, na oportunidade, informar seu contato telefônico/Whatsapp, ou com o CEJUSC pelos Whatsapps (85) 9969-5352, 8960-1903 ou 9289-0025, a fim de viabilizar a audiência por videoconferência. Havendo impossibilidade técnica para realização da sessão, as partes deverão comunicar nos autos até dois dias antes da data designada (Parágrafo único da Portaria 02/2020 do NUPEM). Ficando advertido(a) que na ausência não justificada, ou na rejeição judicial à sua justificação, aquele que não comparecer à audiência ou sessão por videoconferência, poderá suportar, a critério do Juiz da causa, os efeitos legais de sua omissão, observando-se as instruções constantes do ato processual de pág. 76, e ainda de que deverá informar à parte de que também deverá se apresentar para participar do ato.

ADV: THIAGO BARREIRA ROMCY (OAB 23900/CE), ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0201304-71.2022.8.06.0055 (apensado ao processo 0201297-79.2022.8.06.0055) - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Luis Felipe do Nascimento - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Ficam Vossas Senhorias, como advogados(as) das partes e com comunicação direta a estes(as), devidamente intimados(as) para participarem da audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 14/12/2022, às 10:00 horas, na Sala de Audiências Virtual do CEJUSC da Comarca de Canindé, na modalidade videoconferência por meio da plataforma/aplicativo Microsoft Teams, cujo link está disponível nos autos do processo. Deverão as partes entrarem previamente em contato com a Secretaria através do atendimento remoto (Whatsapp 85 3343-5030) e, na oportunidade, informar seu contato telefônico/Whatsapp, ou com o CEJUSC pelos Whatsapps (85) 9969-5352, 8960-1903 ou 9289-0025, a fim de viabilizar a audiência por videoconferência. Havendo impossibilidade técnica para realização da sessão, as partes deverão comunicar nos autos até dois dias antes da data designada (Parágrafo único da Portaria 02/2020 do NUPEM). Ficando advertido(a) que na ausência não justificada, ou na rejeição judicial à sua justificação, aquele que não comparecer à audiência ou sessão por videoconferência, poderá suportar, a critério do Juiz da causa, os efeitos legais de sua omissão, observando-se as instruções constantes do ato processual de pág. 74, e ainda de que deverá informar à parte de que também deverá se apresentar para participar do ato.

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE), ADV: THIAGO BARREIRA ROMCY (OAB 23900/CE) - Processo 0201309-93.2022.8.06.0055 (apensado ao processo 0201297-79.2022.8.06.0055) - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Luis Felipe do Nascimento - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Ficam Vossas Senhorias, como advogados(as) das partes e com comunicação direta a estes(as), devidamente intimados(as) para participarem da audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 15/12/2022, às 09:00 horas, na Sala de Audiências Virtual do CEJUSC da Comarca de Canindé, na modalidade videoconferência por meio da plataforma/aplicativo Microsoft Teams, cujo link está disponível nos autos do processo. Deverão as partes entrarem previamente em contato com a Secretaria através do atendimento remoto (Whatsapp 85 3343-5030) e, na oportunidade, informar seu contato telefônico/Whatsapp, ou com o CEJUSC pelos Whatsapps (85) 9969-5352, 8960-1903 ou 9289-0025, a fim de viabilizar a audiência por videoconferência. Havendo impossibilidade técnica para realização da sessão, as partes deverão comunicar nos autos até dois dias antes da data designada (Parágrafo único da Portaria 02/2020 do NUPEM). Ficando advertido(a) que na ausência não justificada, ou na rejeição judicial à sua justificação, aquele que não comparecer à audiência ou sessão por videoconferência, poderá suportar, a critério do Juiz da causa, os efeitos legais de sua omissão, observando-se as instruções constantes do ato processual de pág. 76, e ainda de que deverá informar à parte de que também deverá se apresentar para participar do ato.

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE), ADV: THIAGO BARREIRA ROMCY (OAB 23900/CE) -

Processo 0201310-78.2022.8.06.0055 (apensado ao processo 0201297-79.2022.8.06.0055) - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Luis Felipe do Nascimento - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Ficam Vossas Senhorias, como advogados(as) das partes e com comunicação direta a estes(as), devidamente intimados(as) para participarem da audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 14/12/2022, às 10:30 horas, na Sala de Audiências Virtual do CEJUSC da Comarca de Canindé, na modalidade videoconferência por meio da plataforma/aplicativo Microsoft Teams, cujo link está disponível nos autos do processo. Deverão as partes entrarem previamente em contato com a Secretaria através do atendimento remoto (Whatsapp 85 3343-5030) e, na oportunidade, informar seu contato telefônico/Whatsapp, ou com o CEJUSC pelos Whatsapps (85) 9969-5352, 8960-1903 ou 9289-0025, a fim de viabilizar a audiência por videoconferência. Havendo impossibilidade técnica para realização da sessão, as partes deverão comunicar nos autos até dois dias antes da data designada (Parágrafo único da Portaria 02/2020 do NUPEM). Ficando advertido(a) que na ausência não justificada, ou na rejeição judicial à sua justificação, aquele que não comparecer à audiência ou sessão por videoconferência, poderá suportar, a critério do Juiz da causa, os efeitos legais de sua omissão, observando-se as instruções constantes do ato processual de pág. 76, e ainda de que deverá informar à parte de que também deverá se apresentar para participar do ato.

ADV: THIAGO BARREIRA ROMCY (OAB 23900/CE), ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0201321-10.2022.8.06.0055 (apensado ao processo 0201297-79.2022.8.06.0055) - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Luis Felipe do Nascimento - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Ficam Vossas Senhorias, como advogados(as) das partes e com comunicação direta a estes(as), devidamente intimados(as) para participarem da audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 15/12/2022, às 10:00 horas, na Sala de Audiências Virtual do CEJUSC da Comarca de Canindé, na modalidade videoconferência por meio da plataforma/aplicativo Microsoft Teams, cujo link está disponível nos autos do processo. Deverão as partes entrarem previamente em contato com a Secretaria através do atendimento remoto (Whatsapp 85 3343-5030) e, na oportunidade, informar seu contato telefônico/Whatsapp, ou com o CEJUSC pelos Whatsapps (85) 9969-5352, 8960-1903 ou 9289-0025, a fim de viabilizar a audiência por videoconferência. Havendo impossibilidade técnica para realização da sessão, as partes deverão comunicar nos autos até dois dias antes da data designada (Parágrafo único da Portaria 02/2020 do NUPEM). Ficando advertido(a) que na ausência não justificada, ou na rejeição judicial à sua justificação, aquele que não comparecer à audiência ou sessão por videoconferência, poderá suportar, a critério do Juiz da causa, os efeitos legais de sua omissão, observando-se as instruções constantes do ato processual de pág. 76, e ainda de que deverá informar à parte de que também deverá se apresentar para participar do ato.

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 30142A/CE) - Processo 0201765-43.2022.8.06.0055 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Francisca Inácio de Loiola Sousa - REQUERIDO: BANCO PAN S.A. - Ficam Vossas Senhorias, como advogados(as) das partes e com comunicação direta a estes(as), devidamente intimados(as) para participarem da audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 14/12/2022, às 09:30 horas, na Sala de Audiências Virtual do CEJUSC da Comarca de Canindé, na modalidade videoconferência por meio da plataforma/aplicativo Microsoft Teams, cujo link está disponível nos autos do processo. Deverão as partes entrarem previamente em contato com a Secretaria através do atendimento remoto (Whatsapp 85 3343-5030) e, na oportunidade, informar seu contato telefônico/Whatsapp, ou com o CEJUSC pelos Whatsapps (85) 9969-5352, 8960-1903 ou 9289-0025, a fim de viabilizar a audiência por videoconferência. Havendo impossibilidade técnica para realização da sessão, as partes deverão comunicar nos autos até dois dias antes da data designada (Parágrafo único da Portaria 02/2020 do NUPEM). Ficando advertido(a) que na ausência não justificada, ou na rejeição judicial à sua justificação, aquele que não comparecer à audiência ou sessão por videoconferência, poderá suportar, a critério do Juiz da causa, os efeitos legais de sua omissão, observando-se as instruções constantes do ato processual de pág. 138, e ainda de que deverá informar à parte de que também deverá se apresentar para participar do ato.

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 30142A/CE), ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0201777-57.2022.8.06.0055 (apensado ao processo 0201775-87.2022.8.06.0055) - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Raimundo Guerra Leandro - REQUERIDO: BANCO PAN S.A. - Ficam Vossas Senhorias, como advogados(as) das partes e com comunicação direta a estes(as), devidamente intimados(as) para participarem da audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 15/12/2022, às 10:30 horas, na Sala de Audiências Virtual do CEJUSC da Comarca de Canindé, na modalidade videoconferência por meio da plataforma/aplicativo Microsoft Teams, cujo link está disponível nos autos do processo. Deverão as partes entrarem previamente em contato com a Secretaria através do atendimento remoto (Whatsapp 85 3343-5030) e, na oportunidade, informar seu contato telefônico/Whatsapp, ou com o CEJUSC pelos Whatsapps (85) 9969-5352, 8960-1903 ou 9289-0025, a fim de viabilizar a audiência por videoconferência. Havendo impossibilidade técnica para realização da sessão, as partes deverão comunicar nos autos até dois dias antes da data designada (Parágrafo único da Portaria 02/2020 do NUPEM). Ficando advertido(a) que na ausência não justificada, ou na rejeição judicial à sua justificação, aquele que não comparecer à audiência ou sessão por videoconferência, poderá suportar, a critério do Juiz da causa, os efeitos legais de sua omissão, observando-se as instruções constantes do ato processual de pág. 135, e ainda de que deverá informar à parte de que também deverá se apresentar para participar do ato.

ADV: PAULO CESAR JUCA MARTINS (OAB 9377/CE) - Processo 0221389-46.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: K.F.M. - Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para excluir a paternidade de KENNEDY FAUSTINO MARTINS em relação a THAYANE LAYLA SILVA MARTINS. Em consequência, determino a anulação parcial do registro civil para excluir o nome do pai e dos avós paternos do registro civil da menor. Condeno a ré em custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa, porém suspenso a exigibilidade pela concessão da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de anulação/retificação sem cobrança de emolumentos, pela concessão da gratuidade judiciária, e arquivem-se, com as cautelas de estilo. Canindé/CE, 24 de setembro de 2022.

ADV: RAYANA SILVEIRA VASCONCELOS DIAS (OAB 37103/CE), ADV: CARLOS CELSO CASTRO MONTEIRO (OAB 10566/CE) - Processo 0280092-36.2021.8.06.0055 - Ação Civil Pública - Indenização por Dano Moral - RÉ: Karlinda Cidio Mendes Coelho e outros - Ficam Vossas Senhorias devidamente intimados, como advogados das partes e com comunicação direta a estas, para participarem da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22 de novembro de 2022, às 09 horas, que será realizada na modalidade HÍBRIDA, utilizando-se o(a) plataforma/aplicativo Microsoft Teams, cujo link ficará disponível nos autos do processo, a fim de viabilizar a realização do ato, devendo as partes acessarem o referido link nos autos do processo, com a finalidade de participarem do ato audiencial, ocasião em que deverão exibir documento com foto que possibilite sua identificação. Observando-se as instruções constantes no ato processual de pág. 190, e ainda de que deverão informar às partes e testemunhas arroladas de que também deverão se apresentar para participarem do ato. Em caso de comparecimento ao Fórum local, deverá ser seguido o protocolo/medidas de segurança contra COVID-19, tais como: comprovante de vacinação, máscara de proteção facial.



COMARCA DE CANINDE - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANINDE

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANINDE
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0317/2022

ADV: MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA O. ROSSITER (OAB 44562A/CE), ADV: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JÚNIOR (OAB 20366/PE), ADV: MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB 44561/CE) - Processo 0002340-31.2012.8.06.0105 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A-sociedade de Economia Mista - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) realizada(s) via Sisbajud/Renajud/Infojud, bem como requerer o que entender de direito.

ADV: LUIZ ERNESTO DE ALCANTARA PINTO (OAB 14181/CE) - Processo 0006029-59.2000.8.06.0055 - Inventário - Inventário e Partilha - TERCEIRO: JOSE ADEMIR MONTEIRO e outros - Visto em inspeção ordinária. Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a juntada do novo plano de partilha.

ADV: FRANCISCA RENATA FONSECA COELHO (OAB 17693/CE) - Processo 0010617-40.2022.8.06.0055 - Guarda de Infância e Juventude - Guarda - TERCEIRO: P.J.A.S. e outro - R.H. Inicialmente, à Secretaria para juntar novamente a Sentença proferida nos autos de nº 0280039-55.2021.8.06.0055, tendo em vista que a de fls. 72/76 encontra-se incompleta. Após, conforme determinado no processo acima mencionado, intime-se o casal Paulo Jonas Alves da Silva e Vanessa Jéssica Bezerra Barros Silva para adequar o pedido inicial (adoção), juntando os documentos que entenderem necessários. Cumprida as diligências, vista ao Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.

ADV: MARCUS VINICIUS GUIMARAES SANCHES (OAB 195084/SP) - Processo 0011092-40.2015.8.06.0055 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Banco Fibra S.A. e outro - Vistos em inspeção. Renove-se o despacho de pág. 137, intimando a parte autora através do causídico indicado à pag. 131.

ADV: MARCELO DE OLIVEIRA LIMA (OAB 24894/CE) - Processo 0011189-40.2015.8.06.0055 - Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos - Obrigação de Fazer / Não Fazer - EXEQUENTE: F.A.B.S. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 253/260.

ADV: FRANCISCA RENATA FONSECA COELHO (OAB 17693/CE) - Processo 0011545-06.2013.8.06.0055 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: Francisco Robson Moura de Sa - Visto em inspeção ordinária. Diante da ausência de contestação, decreto a revelia do requerido. Assim sendo, nos termos do art. 348 do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar de forma justificada as provas que pretende produzir, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0012253-85.2015.8.06.0055 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Vistos em inspeção. Ao exequente, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: JOSE MARIA DA SILVA ARAUJO (OAB 12716/CE) - Processo 0012294-23.2013.8.06.0055 - Cumprimento de sentença - Liminar - REQUERENTE: Erivan Almeida Abreu - Diante do exposto, considerando que a obrigação foi satisfeita, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II e 925 do CPC/15. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após as cautelas legais, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se os presentes autos.

ADV: BRUNO EMANOEL SALES VASCONCELOS (OAB 33508/CE), ADV: MARIA MARLEIDE SALES (OAB 44180/CE) - Processo 0012523-12.2015.8.06.0055 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Maria Nazare Oliveira Sales - Visto em inspeção ordinária. Considerando que a inventariante mudou de endereço (págs. 76 e 121) sem a devida comunicação nos autos, intime-se novamente aquela, por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar e/ou requerer o que entender pertinente acerca da petição de págs. 111/112, sob pena de remoção do encargo da inventariança.

ADV: JOSE INACIO ROSA BARREIRA (OAB 8151/CE) - Processo 0012725-86.2015.8.06.0055 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Vistos em inspeção. Ao requerente, para recolhimento das custas pertinentes no prazo de 15 (quinze) dias. Após, renove-se o mandado de pág. 169.

ADV: JOSE INACIO ROSA BARREIRA (OAB 8151/CE) - Processo 0012726-71.2015.8.06.0055 - Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Comercial - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, pratico o seguinte ato: Intime-se a parte credora para dizer se possui interesse na composição amigável, por meio de audiência de conciliação ou apresentando proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: ANDRÉ NIETO MOYA (OAB 235738/SP) - Processo 0013257-94.2014.8.06.0055 - Execução de Título Extrajudicial - Empréstimo consignado - EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.a - A carta precatória foi devolvida pelo não recolhimento das custas diligenciais (pág. 126). Assim sendo, renove-se o ato, devendo a parte exequente ser intimada previamente para o recolhimento das custas/diligências necessárias.

ADV: JOSE RODRIGUES XAVIER (OAB 3106/CE) - Processo 0013453-98.2013.8.06.0055 - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: Nelton Sousa Magalhaes - Vistos em inspeção. Por cautela, intime-se a parte autora para manifestação sobre a petição de pág. 139, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sigam os autos com vista ao Ministério Público.

ADV: PEDRO GLAUTON GONÇALVES MONTEIRO (OAB 15889/CE) - Processo 0013556-08.2013.8.06.0055 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Jose Erialdo Pimenta - REQUERIDO: Benone Alves Coelho - Aberta a audiência, na forma da lei, e com as formalidades legais e apregoadas as partes, verificadas as presenças e ausência acima elencadas. Foi dada a palavra ao advogado do parte requerida que informou não ter diligências a requerer nem provas a serem produzidas. Ato continuo a MM. Juíza determinou o encerramento da instrução, aplicando a pena de confissão ficta a parte requerente, determinou que os autos fossem com vistas para apresentação das alegações finais, em forma de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte requerente, após a parte requerida, em seguida retornem os autos imediatamente para a prolação de sentença.

ADV: VICTOR DIOGO DE SAMPAIO (OAB 4351/CE) - Processo 0013814-52.2012.8.06.0055 - Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos - Obrigação de Fazer / Não Fazer - EXEQUENTE: M.C.C. e outro - EXECUTADO: J.M.S.A. - Ante o exposto, por conta do abandono, JULGO extinto o presente, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do CPC/15, para que possa gerar todos os seus justos e efetivos efeitos. Sem custas e honorários, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

ADV: JOSE INACIO ROSA BARREIRA (OAB 8151/CE) - Processo 0017282-14.2018.8.06.0055 - Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Rural - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) realizada(s) via Sisbajud/Renajud/Infojud, bem como requerer o que entender de direito.

ADV: RODRIGO DE SA QUEIROGA (OAB 16625/DF) - Processo 0017568-26.2017.8.06.0055 - Monitória - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Fundação dos Economiários Federais - Funcf - Vistos em inspeção. À parte autora, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: MARIA EVANUSA FREIRE (OAB 18462/CE) - Processo 0017585-28.2018.8.06.0055 - Cumprimento de sentença - Causas Supervenientes à Sentença - REPR. LEGAL: M.F.M.A. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) realizada(s) via Sisbajud/Renajud/Infojud, bem como requerer o que entender de direito.

ADV: NATHALYA SILVA ALMEIDA (OAB 41410/CE) - Processo 0017791-76.2017.8.06.0055 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERIDO: Adriana dos Santos Silva Coelho - Isso posto, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação, para julgar extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Custas e honorários suspensos, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as baixas devidas.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 35179A/CE), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE) - Processo 0017826-70.2016.8.06.0055 - Execução de Título Extrajudicial - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Banco Honda S/A - Isso posto, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação, para julgar extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Custas remanescentes, caso existentes, pela parte autora. Sem honorários, pois ausente pretensão resistida. Retire a Secretaria todas as constrições realizadas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB 7216/CE) - Processo 0050513-61.2020.8.06.0055 - Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Rural - EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) realizada(s) via Infojud, bem como requerer o que entender de direito.

ADV: FRANCISCA GLAUCIANE AMARO ALMEIDA (OAB 35475/CE) - Processo 0051796-85.2021.8.06.0055 - Interdição/ Curatela - Nomeação - INTERTE: R.B.G.A. - Visto em inspeção ordinária. Realize-se perícia conforme requerido pelo Ministério Público (pág. 57). Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, apresentem os quesitos periciais.

ADV: CELIZA BRITO CHAVES (OAB 30645/CE) - Processo 0051810-69.2021.8.06.0055 - Procedimento Comum Cível - Direito Autoral - REQUERENTE: Antonio Gleison Lopes Feitosa - Isso posto, ante a ocorrência da perda de objeto desta ação e manifesta falta de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, ressaltando que não foram recolhidas. Considerando que houve formação do contraditório, condeno o requerente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base na equidade e considerando o valor irrisório da causa. P.R.I. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP) - Processo 0200923-63.2022.8.06.0055 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Vistos em inspeção. Chamo o feito a ordem. Compulsando o contrato de fls. 41/44, vejo que o bem adquirido é um VA sustentável, contudo, o objeto que pretende apreender, descrito na petição inicial, é um gerador fotovoltaico. Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que o financiamento objeto do presente processo trata-se de um GER FOTOVOLTAICO POT NAO SUPERIOR A 75 KWP, bem como se englobou, além do gerador, outros equipamentos, como placas solares, estruturas metálicas, cabos, fios e conversores, sob pena de extinção por inépcia da inicial. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0201253-60.2022.8.06.0055 (apensado ao processo 0201250-08.2022.8.06.0055) - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Rita França Gomes - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, sobre a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: FRANCISCO VALDERCLERTON LOPES FERREIRA (OAB 25105/CE), ADV: JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB 60602/BA) - Processo 0201610-40.2022.8.06.0055 (apensado ao processo 0201614-77.2022.8.06.0055) - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Tereza Maria Barbosa da Costa - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer extrato bancário entre o período de 12/2019 à 02/2020, para demonstrar se os valores supostamente contratos foram mesmo depositados, haja vista os documentos apresentados pelo réu às fls. 44 e 52. No mesmo prazo, intimem-se as partes para especificar, de forma justificada, as provas que ainda pretendem produzir, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

ADV: ANTONIO FABRICIO MARTINS SAMPAIO SILVA (OAB 43412/CE) - Processo 0201681-42.2022.8.06.0055 (apensado ao processo 0201683-12.2022.8.06.0055) - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Valredo Martins de Oliveira - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, sobre a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE) - Processo 0201823-46.2022.8.06.0055 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da

Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se o representante da parte requerida acerca da sua habilitação nos presentes autos, conforme requerido.

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0202017-46.2022.8.06.0055 (apensado ao processo 0202018-31.2022.8.06.0055) - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Maria Helena Amorim Nunes - Defiro o requerimento de concessão de assistência judiciária gratuita vindicado, ante a declaração de hipossuficiência realizada sob as penas da lei, além de pagamento do dénculo das despesas judiciais, caso constatada a falsidade (art. 5º, LXXIV da CF, e arts. 98, § 3º, e 100, parágrafo único, do CPC/15). Tramite-se sob prioridade processual, por ser a requerente pessoa idosa. Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias. No que diz respeito ao pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII do CDC, presentes o requisito da hipossuficiência, DEFIRO O PEDIDO DE INVERSÃO, determinando que a requerida junte aos autos, no momento da contestação, documentos que comprovem a autorização dos descontos mencionados na inicial. Apensem-se os presentes autos a todos os demais que constem o autor como parte, mesmo que com objetos diferentes. Intime-se a parte requerente desta decisão, por intermédio de seu representante judicial.

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0202018-31.2022.8.06.0055 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Maria Helena Amorim Nunes - Defiro o requerimento de concessão de assistência judiciária gratuita vindicado, ante a declaração de hipossuficiência realizada sob as penas da lei, além de pagamento do dénculo das despesas judiciais, caso constatada a falsidade (art. 5º, LXXIV da CF, e arts. 98, § 3º, e 100, parágrafo único, do CPC/15). Tramite-se sob prioridade processual, por ser a requerente pessoa idosa. Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias. No que diz respeito ao pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII do CDC, presentes o requisito da hipossuficiência, DEFIRO O PEDIDO DE INVERSÃO, determinando que a requerida junte aos autos, no momento da contestação, documentos que comprovem a autorização dos descontos mencionados na inicial. Apensem-se os presentes autos a todos os demais que constem o autor como parte, mesmo que com objetos diferentes. Intime-se a parte requerente desta decisão, por intermédio de seu representante judicial.

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0202033-97.2022.8.06.0055 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Francisca Helena Mota Leonor - Defiro o requerimento de concessão de assistência judiciária gratuita vindicado, ante a declaração de hipossuficiência realizada sob as penas da lei, além de pagamento do dénculo das despesas judiciais, caso constatada a falsidade (art. 5º, LXXIV da CF, e arts. 98, § 3º, e 100, parágrafo único, do CPC/15). Tramite-se sob prioridade processual, por ser a requerente pessoa idosa. Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias. No que diz respeito ao pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII do CDC, presentes o requisito da hipossuficiência, DEFIRO O PEDIDO DE INVERSÃO, determinando que a requerida junte aos autos, no momento da contestação, documentos que comprovem a autorização dos descontos mencionados na inicial. Apensem-se os presentes autos a todos os demais que constem o autor como parte, mesmo que com objetos diferentes. Intime-se a parte requerente desta decisão, por intermédio de seu representante judicial.

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0202034-82.2022.8.06.0055 (apensado ao processo 0202038-22.2022.8.06.0055) - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Francisca Helena Mota Leonor - Defiro o requerimento de concessão de assistência judiciária gratuita vindicado, ante a declaração de hipossuficiência realizada sob as penas da lei, além de pagamento do dénculo das despesas judiciais, caso constatada a falsidade (art. 5º, LXXIV da CF, e arts. 98, § 3º, e 100, parágrafo único, do CPC/15). Tramite-se sob prioridade processual, por ser a requerente pessoa idosa. Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias. No que diz respeito ao pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII do CDC, presentes o requisito da hipossuficiência, DEFIRO O PEDIDO DE INVERSÃO, determinando que a requerida junte aos autos, no momento da contestação, documentos que comprovem a autorização dos descontos mencionados na inicial. Apensem-se os presentes autos a todos os demais que constem o autor como parte, mesmo que com objetos diferentes. Intime-se a parte requerente desta decisão, por intermédio de seu representante judicial.

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0202035-67.2022.8.06.0055 (apensado ao processo 0201597-41.2022.8.06.0055) - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Francisca Helena Mota Leonor - Defiro o requerimento de concessão de assistência judiciária gratuita vindicado, ante a declaração de hipossuficiência realizada sob as penas da lei, além de pagamento do dénculo das despesas judiciais, caso constatada a falsidade (art. 5º, LXXIV da CF, e arts. 98, § 3º, e 100, parágrafo único, do CPC/15). Tramite-se sob prioridade processual, por ser a requerente pessoa idosa. Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias. No que diz respeito ao pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII do CDC, presentes o requisito da hipossuficiência, DEFIRO O PEDIDO DE INVERSÃO, determinando que a requerida junte aos autos, no momento da contestação, documentos que comprovem a autorização dos descontos mencionados na inicial. Apensem-se os presentes autos a todos os demais que constem o autor como parte, mesmo que com objetos diferentes. Intime-se a parte requerente desta decisão, por intermédio de seu representante judicial.

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0202040-89.2022.8.06.0055 (apensado ao processo 0201575-80.2022.8.06.0055) - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Maria Florencio Oliveira - Defiro o requerimento de concessão de assistência judiciária gratuita vindicado, ante a declaração de hipossuficiência realizada sob as penas da lei, além de pagamento do dénculo das despesas judiciais, caso constatada a falsidade (art. 5º, LXXIV da CF, e arts. 98, § 3º, e 100, parágrafo único, do CPC/15). Tramite-se sob prioridade processual, por ser a requerente pessoa idosa. Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias. No que diz respeito ao pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII do CDC, presentes o requisito da hipossuficiência, DEFIRO O PEDIDO DE INVERSÃO, determinando que a requerida junte aos autos, no momento da contestação, documentos que comprovem a autorização dos descontos mencionados na inicial. Apensem-se os presentes autos a todos os demais que constem o autor como parte, mesmo que com objetos diferentes. Intime-se a parte requerente desta decisão, por intermédio de seu representante judicial.

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0202058-13.2022.8.06.0055 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Francisco Sales - Defiro o requerimento de concessão de assistência judiciária gratuita vindicado, ante a declaração de hipossuficiência realizada sob as penas da lei, além de pagamento do dénculo das despesas judiciais, caso constatada a falsidade (art. 5º, LXXIV da CF, e arts. 98, § 3º, e 100, parágrafo único, do CPC/15). Tramite-se sob prioridade processual, por ser a requerente pessoa idosa. Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias. No que diz respeito ao pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII do CDC, presentes o requisito da hipossuficiência, DEFIRO O PEDIDO DE INVERSÃO, determinando que a requerida junte aos autos, no momento da contestação, documentos que comprovem a autorização dos descontos mencionados na inicial.



Apensem-se os presentes autos a todos os demais que constem o autor como parte, mesmo que com objetos diferentes. Intime-se a parte requerente desta decisão, por intermédio de seu representante judicial.

ADV: RÔMULO HONORATO DIAS (OAB 43336/CE) - Processo 0280044-77.2021.8.06.0055 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: A.S.L.F. e outros - Aberta a audiência, na forma da lei, aberta a audiência, com as formalidades legais e apregoadas as partes, verificadas as presenças acima elencadas, iniciamos com as declarações da requerente, ANTONIA SAMIRA LEONOR FERREIRA, em seguida passamos ao depoimento da testemunha arrolada pela parte autora senhora AMANDA KELY GOMES DA SILVA, que foi ouvida na qualidade de informante por conta da proximidade com a parte autora, cujos termos foram gravados em mídia audiovisual e integrado ao presente termo. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, Dra. Brenda Marialva Teixeira Ferreira, esta se manifestou em alegações finais orais, através de gravação de vídeo e áudio, registradas na mesma mídia. O advogado da parte autora Dr. Rômulo Honorato, requereu que os autos fossem com vistas para ser apresentado suas alegações finais de forma escrita, que foi deferido pela MM Juíza, determinando o encerramento da instrução, bem como que os autos fossem com vistas para a parte autora a fim de apresentar suas alegações finais, em forma de memoriais, em seguida retornem os autos, imediatamente, conclusos para a prolação de sentença.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANINDÉ
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO N° 0318/2022

Processo 0013814-52.2012.8.06.0055 - Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos - Obrigação de Fazer / Não Fazer - EXEQUENTE: M.C.C. e outro - EXECUTADO: J.M.S.A. - Ante o exposto, por conta do abandono, JULGO extinto o presente, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do CPC/15, para que possa gerar todos os seus justos e efetivos efeitos. Sem custas e honorários, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANINDÉ
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO N° 0319/2022

ADV: ANTONIO NARCISO VARELA MORORO (OAB 12657/CE) - Processo 0012246-64.2013.8.06.0055 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERIDA: M.F.R.B.M. - Inicialmente, tendo em vista o ofício de pág. 119, certifique-se acerca do trânsito em julgado da decisão de págs. 107/108 e, após remeta-se cópia da respectiva certidão à serventia cartorária competente, junto com o mandado de averbação (pág. 110). Em seguida, intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a documentação mencionada em contestação, notadamente quanto à alegada doação do imóvel objeto da partilha pela Diocese de Canindé.

Processo 0202074-64.2022.8.06.0055 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos - REQUERENTE: Maria da Conceição Oliveira Ferreira - Vistos em inspeção. A Defensoria Pública requer a nomeação de curador especial à parte autora, porém a documentação acostada aos autos não comprova a incapacidade da demandante, ainda que momentânea. Vale ressaltar que o fato de encontrar-se a parte autora em tratamento de saúde mental não implica, por si só, na ausência de condições de gerir sua própria vida. Assim, à parte autora, por sua representante, ainda que não regularizada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, juntando aos autos documentação comprobatória da alegada incapacidade ou mesmo documento que confira poderes para representação, sob pena de indeferimento do pedido de nomeação de curador especial.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0202086-78.2022.8.06.0055 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, devendo anexar aos autos documentação comprobatória da mora da requerida.

EDITAL DE CURATELA

Processo nº:0050874-44.2021.8.06.0055
 Classe:Interdição/Curatela
 Assunto:Nomeação
 Interditante:José Valmir Miguel de Almeida
 Curatelado:Joelmir Lima de Almeida
 Nome da Parte Terceira Principal << Informação indisponível >>

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Canindé da Comarca de Canindé/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de JOELMIR LIMA DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, nascido em 24/11/1986, filho de Maria Elenice Saraiva Lima, portador da cédula de identidade 2006005203147 SSP-CE, inscrito no CPF 012.815.493-47, residente e domiciliada na Rua "B", 639, Palestina, Canindé/CE, CEP 62700-000, que é portador de retardamento mental, CID(10)F72. O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo o(a) curatelado(a) incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeado(a) o(a) Sr(a). JOSÉ VALMIR MIGUEL DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido em 28/01/1963, filho de Rita Miguel de Almeida, portador da cédula de identidade 20083142511 SSP-CE, inscrita no CPF 266.039.343-53, CURADOR(A) DEFINITIVO(A) do(a) referido(a) curatelado(a), cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 20/09/2022, cujo teor final da sentença é o seguinte: "Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na inicial, para declarar a interdição de JOELMIR LIMA DE ALMEIDA, conforme determina o artigo 755, I e II, CPC, restringindo a curatela que ora se estabelece aos atos de natureza patrimonial e negocial, inclusive possibilitando o curador o levantamento e percebimento de valores respectivos aos benefícios previdenciários do interditando. Nomeio como curador, para os atos acima descritos, o requerente JOSE VALMIR MIGUEL DE ALMEIDA. ". O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015. Canindé/CE, em 21 de setembro de 2022.

Eu, Ana Paula Amaro Santiago, À Disposição, 03366122307, o digitei.

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Canindé



EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)

Processo nº:0001993-07.2019.8.06.0055
 Classe:Usucapião
 Assunto:Usucapião Ordinária
 Requerente:FRANCISCO CARDOSO DE FARIAS
 Requerido:Iranildo Gomes dos Santos e outros
 Valor da Causa:R\$ 50.000,00

A autoridade judicial, que abaixo subscreve, FAZ SABER AOS INTERESSADOS, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo, tramita a ação acima referida, e que SEJA(M) CITADO(S) OS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E/OU PARTES DESCONHECIDAS, para, querendo, contestarem a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados por FRANCISCO CARDOSO DE FARIAS. CUMPRA-SE. Canindé/CE., em 22 de setembro de 2022.

Tassia Fernanda de Siqueira
 Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)

Processo nº:0018613-02.2016.8.06.0055
 Apensos:Processos Apensos << Informação indisponível >>
 Classe:Procedimento Comum Cível
 Assunto:Perdas e Danos, Defeito, nulidade ou anulação e Repetição de indébito
 Requerente:Francisca Araujo Chagas e outro
 Requerido:MAPFRE VIDA S/A

A autoridade judicial, que abaixo subscreve, FAZ SABER AOS INTERESSADOS, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo, tramita a ação acima referida, e que SEJA INTIMADO(A) FRANCISCA ARAÚJO CHAGAS, para comparecer ao Núcleo da Defensoria Pública e manifestar se aceita a proposta formulada pela contraparte. CUMPRA-SE. Canindé/CE., em 23 de setembro de 2022.

Tassia Fernanda de Siqueira
 Juíza de Direito

COMARCA DE CANINDÉ - CEJUSC- CANINDÉ (CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DA COMARCA DE CANINDÉ -CE)

JUÍZO DE DIREITO DA CEJUSC - CANINDÉ INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS RELAÇÃO Nº 0010/2022

Processo 0000067-83.2022.8.06.0055 - Reclamação Pré-processual - Guarda - RECLAMANTE: F.M.M. - RECLAMADA: M.R.S.M. - Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado em audiência, conforme art. 28, parágrafo único, da Lei n. 13.140/2015 c/c art. 334, § 11, do CPC.

Processo 0000102-43.2022.8.06.0055 - Reclamação Pré-processual - Fixação - RECLAMANTE: A.P.S.L. - RECLAMADO: F.A.C.S. - Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado em audiência, conforme art. 28, parágrafo único, da Lei n. 13.140/2015 c/c art. 334, § 11, do CPC.

Processo 0000104-13.2022.8.06.0055 - Reclamação Pré-processual - Fixação - RECLAMANTE: F.A.S.N. - RECLAMADO: J.A.A.F. - Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado em audiência, conforme art. 28, parágrafo único, da Lei n. 13.140/2015 c/c art. 334, § 11, do CPC.

Processo 0000105-95.2022.8.06.0055 - Reclamação Pré-processual - Fixação - RECLAMANTE: A.J.S.G. - RECLAMADO: A.M.P. - Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado em audiência, conforme art. 28, parágrafo único, da Lei n. 13.140/2015 c/c art. 334, § 11, do CPC.

Processo 0000106-80.2022.8.06.0055 - Reclamação Pré-processual - Fixação - RECLAMANTE: A.C.A.G. - RECLAMADO: P.L.G.B. - Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado em audiência, conforme art. 28, parágrafo único, da Lei n. 13.140/2015 c/c art. 334, § 11, do CPC.

Processo 0000107-65.2022.8.06.0055 - Reclamação Pré-processual - Dissolução - RECLAMANTE: R.B.A.B. - RECLAMADO: F.R.R.S. - Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado em audiência, conforme art. 28, parágrafo único, da Lei n. 13.140/2015 c/c art. 334, § 11, do CPC.

Processo 0000108-50.2022.8.06.0055 - Reclamação Pré-processual - Oferta - RECLAMANTE: J.L.U.S. - RECLAMADA: F.R.R.S. - Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado em audiência, conforme art. 28, parágrafo único, da Lei n. 13.140/2015 c/c art. 334, § 11, do CPC.

Processo 0000109-35.2022.8.06.0055 - Reclamação Pré-processual - Obrigação de Fazer / Não Fazer - RECLAMANTE: BRUNO FARIAS FERNANDES DE LIRA - RECLAMADO: ANTONIO UILDES CRUZ PIRES - Isto posto, homologo, por sentença,

para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado em audiência, conforme art. 28, parágrafo único, da Lei n. 13.140/2015 c/c art. 334, § 11, do CPC.

Processo 0000111-05.2022.8.06.0055 - Reclamação Pré-processual - Fixação - RECLAMANTE: A.E.M.A. - RECLAMADO: J.A.S. - Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Pùblico, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado em audiência, conforme art. 28, parágrafo único, da Lei n. 13.140/2015 c/c art. 334, § 11, do CPC.

Processo 0000115-42.2022.8.06.0055 - Reclamação Pré-processual - Reconhecimento / Dissolução - RECLAMANTE: A.J.P.S. - RECLAMADO: F.N.T.N. - Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Pùblico, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado em audiência, conforme art. 28, parágrafo único, da Lei n. 13.140/2015 c/c art. 334, § 11, do CPC.

Processo 0000124-04.2022.8.06.0055 - Reclamação Pré-processual - Fixação - RECLAMANTE: M.R.A.A. - RECLAMADO: F.E.L.S. - Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Pùblico, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado em audiência, conforme art. 28, parágrafo único, da Lei n. 13.140/2015 c/c art. 334, § 11, do CPC.

Processo 0000125-86.2022.8.06.0055 - Reclamação Pré-processual - Fixação - RECLAMANTE: L.B.C. - RECLAMADO: F.M.N.O. - Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Pùblico, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado em audiência, conforme art. 28, parágrafo único, da Lei n. 13.140/2015 c/c art. 334, § 11, do CPC.

Processo 0000129-26.2022.8.06.0055 - Reclamação Pré-processual - Dissolução - RECLAMANTE: A.P.S. - RECLAMADA: M.E.S. - Isto posto, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado em audiência, conforme art. 28, parágrafo único, da Lei n. 13.140/2015 c/c art. 334, § 11, do CPC.

COMARCA DE CARIDADE - VARA UNICA DA COMARCA DE CARIDADE

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CARIDADE

JUIZ(A) DE DIREITO CAIO LIMA BARROSO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA ANTONIO LUCAS SOUTO MENDES

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0622/2022

ADV: SERGIO LOPES DE PAULA (OAB 13648/CE), ADV: EDGAR BARROS DA SILVA - Processo 0050281-43.2020.8.06.0057 (apensado ao processo 0050302-19.2020.8.06.0057) - Interdição/Curatela - Interdição - INTERTE: L.F.S. - CURATELADO: E.B.S. - Recebidos hoje. INTIMEM-SE as partes, através de seus patrono, para que se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 149/150, no prazo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.

ADV: SERGIO LOPES DE PAULA (OAB 13648/CE) - Processo 0050302-19.2020.8.06.0057 - Interdição/Curatela - Remoção - REQUERENTE: L.F.S. - REQUERIDO: E.B.S.F. - Recebidos hoje. Vistos em inspeção. Considerando que a situação relatada às fls. 227/232 não possui relação com a presente demanda de curatela, INDEFIRO o pedido, devendo se for o caso ser interposta demanda possessória no juízo competente. Outrossim, CUMPRA-SE a determinação de fl. 222 Expedientes necessários.

COMARCA DE CARIRÉ - VARA UNICA DA COMARCA DE CARIRÉ

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CARIRÉ

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0491/2022

ADV: KARLOS RONEELY ROCHA FEITOSA (OAB 23104-0/CE) - Processo 0001832-86.2014.8.06.0082 - Monitória - Pagamento - REQUERENTE: Elisabeth Ximenes Albuquerque Melo - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intimando-se o autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 85.

ADV: BRUNA MESQUITA ROCHA (OAB 30550-0/CE), ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE), ADV: ABDIAS FILHO XIMENES GOMES (OAB 18015/CE) - Processo 0002385-06.2017.8.06.0058 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: José Aubeci Castor Fonseca - REQUERIDO: Enel (Coelce) - Antes de examinar a possibilidade de conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, do CPC, e tendo em vista os pedidos de produção de prova genericamente formulados na inicial e contestação, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, determino a intimação das partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, digam se desejam produzir prova em audiência e, em caso positivo, de logo explicitem os fatos e circunstâncias cuja existência desejam comprovar e o grau de pertinência que entendam existir entre tal comprovação e o deslinde do mérito da demanda em questão, sob pena de indeferimento da prova. O requerimento deve ser formulado de maneira específica, indicando a natureza/espécie da prova desejada e os fatos que desejam provar para cada espécie de prova pleiteada. Após, conclusos para os fins do art. 357 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

ADV: ANTONIO IRINEU BRANDAO FERREIRA (OAB 4070-0/CE) - Processo 0002949-10.2017.8.06.0082 - Petição Criminal - Tratamento Ambulatorial - RÉU: Bruno Feijão Rodrigues - Vistos em inspeção interna Portaria nº 08/2022 Intime-se o autor, por meio do patrono, para informar se fora realizado exame médico, conforme dispõe ofício de fl. 40, e, em caso positivo, proceder com a juntada nestes autos. Expedientes necessários.

ADV: CHARLES ANTONIO XIMENES DE PAIVA (OAB 36025/CE) - Processo 0005076-81.2018.8.06.0082 (apensado ao processo 0002778-53.2017.8.06.0082) - Reintegração / Manutenção de Posse - Reintegração de Posse - REQUERENTE: Francisco Jose Alves Ximenes - Vistos em inspeção interna Portaria nº 08/2022 Intime-se a autora para apresentar réplica. Expedientes necessários.

ADV: JOSE CLERIVAN SABINO VITAL (OAB 45870/CE) - Processo 0057162-67.2019.8.06.0058 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria Alice do Nascimento Pereira - Intime(m)-se a autora, na figura da atual curadora Sra. Arlete Alves Melo Albuquerque, para apresentação de réplica. Empós, retornem os autos conclusos.

Expedientes necessários.

ADV: PAULO EDUARDO PRADO (OAB 24314A/CE) - Processo 0200038-40.2022.8.06.0058 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Com arrimo no art. 485, §4º, do CPC, INTIME-SE A PARTE RÉ PARA QUE MANIFESTE SEU CONSENTIMENTO ACERCA DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE FL. 15. Expedientes necessários.

ADV: MOÉSIO MUNIZ LOPES (OAB 43013/CE) - Processo 0200368-37.2022.8.06.0058 - Procedimento Comum Cível - Erro Médico - REQUERENTE: José Orlando Maciel Melo - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intimando-se a parte autora para que junte, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da parte requerida.

ADV: DANIELE FEIJÃO MATOS (OAB 48365/CE), ADV: LARISSA OLIMPIO ARAÚJO (OAB 46431/CE) - Processo 0200372-74.2022.8.06.0058 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - REQUERENTE: Iana Carla Neves de Freita - DISPOSITIVO Isto posto, com fundamento no art. 109, caput, da Lei nº 6.015/73, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, por consequência, extingujo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que seja retificada a certidão de nascimento de Iana Carla Neves de Freitas, para fazer constar como genitora MARIA ELIANE NEVES DE FREITAS.

ADV: BRUNA MESQUITA ROCHA (OAB 30550/CE) - Processo 0200424-70.2022.8.06.0058 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Maria Ester Farias - Considerando que a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete. Desta forma, por entender como documento indispensável à propositura da presente demanda, determino a emenda da petição inicial, no prazo de 15(quinze) dias para que seja trazido aos autos os seguintes documentos: 1) Cópia legível dos documentos pessoais; 2) Comprovante de residência atualizado do requerente; 3) Instrumento procuratório e declaração de insuficiência de recursos atualizados; 4) Extratos bancários referente aos três meses anteriores e posteriores ao mês da contratação do empréstimo. Fica a parte advertida de que o descumprimento da presente determinação ensejará a extinção do presente feito sem a resolução do mérito. Expedientes necessários. Cariré, 26 de setembro de 2022. Francisco de Paulo Queiroz Bernardino Junior Juiz

ADV: ALVARO ALFREDO CAVALCANTE NETO (OAB 24880/CE) - Processo 0200428-10.2022.8.06.0058 - Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas - REQUERENTE: Vicente Portela Neto - Considerando que a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete. Neste sentido, examinando o pedido inicial e os documentos que o instruem, entendo essencial para determinação da competência deste Juízo, a apresentação de um comprovante de residência atualizado. Desta forma, por entender como documento indispensável à propositura da presente demanda, determino a emenda da petição inicial, no prazo de 15(quinze) dias para que seja trazido aos autos o seguinte documento: 1) O correto endereçamento ao Juízo que se destina; 2) Cópia legível de um comprovante de residência atualizado do requerente; 3) Instrumento procuratório atualizado; 4) Declaração de insuficiência de recursos para análise do pedido de gratuidade judiciária. Fica a parte advertida de que o descumprimento da presente determinação ensejará a extinção do presente feito sem a resolução do mérito. Expedientes necessários. Cariré, 26 de setembro de 2022. Francisco de Paulo Queiroz Bernardino Junior Juiz

EDITAL DE CURATELA

Processo nº: 0000371-78.2019.8.06.0058

Classe:	Interdição/Curatela
Assunto:	Nomeação
Interditante	Maria de Fátima Oliveira Paiva
Curatelado	Benilda Oliveira Paiva

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Cariré/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de Maria de Fátima Oliveira Paiva, que é portador de Retardo Mental Não Especificado (CID-10 F79) e Transtorno de Adaptação (CID 10 F43.2). O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo o(a) curatelado(a) incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeado(a) o(a) Sr(a). Benilda Oliveira Paiva, CURADOR(A) DEFINITIVO(A) do(a) referido(a) curatelado(a), cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 19 de julho de 2022, cujo teor final da sentença é o seguinte: "Julgo procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, para decretar a interdição de Benilda Oliveira Paiva e nomear como sua curadora a Sra. Maria de Fátima Oliveira Paiva, a qual passará a exercer somente os atos diretamente relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial da interditada, com fulcro no art. 1.767, I, do Código Civil, c/c §3º, do art. 84 e art. 85, ambos da Lei nº 13.146/2015.". O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, §3º, do CPC/2015.

Cariré/CE, em 09 de agosto de 2022.

Eu, Francisco Marcos Sousa Cavalcante, Auxiliar Judiciário, 5432, o digitei.

Francisco de Paulo Queiroz Bernardino Junior
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Cariré

EDITAL DE CURATELA

Processo nº: 0050280-55.2020.8.06.0058

Classe:	Curatela
Assunto:	Nomeação
Requerente	Francisca das Chagas Ximenes

Curatelando

Lucélia Maria Ximenes Mouta

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Cariré/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de LUCÉLIA MARIA XIMENES MOUTA, RG 96031029994 SSP/CE, CPF 620.328.013-53, que é portadora de retardamento mental compatível com F 71 + E11 + E78 + F06.6 (CID-10). O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo o(a) curatelado(a) incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeado(a) o(a) Sr(a). Francisca das Chagas Ximenes, divorciada, CPF 393.475.833-91, residente na Rua Princesa Isabel, 1370, Centro, Groaíras-CE, CURADOR(A) DEFINITIVO(A) do(a) referido(a) curatelado(a), cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 18.7.2022, cujo teor final da sentença é o seguinte: "Diante do todo o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público, julgo procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, para decretar a interdição de Lucélia Maria Ximenes Mouta e nomear como sua curadora a Sra. Francisca das Chagas Ximenes, a qual passará a exercer somente os atos diretamente relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial da interditada, com fulcro no art. 1.767, I, do Código Civil, c/c §3º, do art. 84 e art. 85, ambos da Lei nº 13.146/2015". O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, §3º, do CPC/2015.

Cariré/CE, em 09 de agosto de 2022.

Eu, Francisco Marcos Sousa Cavalcante, Auxiliar Judiciário, 5432, o digitei.

Francisco de Paulo Queiroz Bernardino Junior
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Cariré

EDITAL DE CURATELA

Processo nº: 280006-90.2020.8.06.0058

Classe: Curatela

Assunto: Nomeação

Requerente: Arlete Alves Melo Albuquerque

Requerido: Eloisa Alves da Silva

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Cariré/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de ELOISA ALVES DA SILVA, brasileira, viúva, aposentada, RG nº 00000293239, CPF nº 427.130.723-87, que é portadora de demência senil (CID 10 F 03). O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo o(a) curatelado(a) incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeado(a) o(a) Sr(a). Arlete Alves Melo Albuquerque, Assistente Social e Presidente do AICA, viúva, portadora do RG nº 2008670947-4 e CPF sob o nº 021.064.687-09, CURADOR(A) DEFINITIVO(A) do(a) referido(a) curatelado(a), cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 19.7.2022, cujo teor final da sentença é o seguinte: "Diante do todo o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público, julgo procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, ratificando a tutela de urgência, para decretar a interdição de Eloisa Alves da Silva e nomear como sua curadora a Sra. Arlete Alves Melo Albuquerque, a qual passará a exercer somente os atos diretamente relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial do interditado, com fulcro no art. 1.767, I, do Código Civil, c/c §3º, do art. 84 e art. 85, ambos da Lei nº 13.146/2015". O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, §3º, do CPC/2015.

Cariré/CE, em 09 de agosto de 2022.

Eu, Francisco Marcos Sousa Cavalcante, Auxiliar Judiciário, 5432, o digitei.

Francisco de Paulo Queiroz Bernardino Junior
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Cariré

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CARIRÉ

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0492/2022

ADV: DOMITILA MELO FEIJAO (OAB 16957/CE) - Processo 0000054-08.2019.8.06.0082 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: JOÃO MARTINS DE LIRA - Foi designada audiência a ser realizada no dia 08/11/2022, às 13:00 horas, por meio de videoconferência através do aplicativo MICROSOFT TEAMS, na Sala de Audiências Virtual da Vara Única da Comarca de Cariré. Intimem-se, com a advertência da necessidade de baixar o referido aplicativo para poder participar da audiência, mediante utilização de link, conforme as instruções contidas ao final deste ato ordinatório. Caso qualquer das partes não aceite a realização do ato por videoconferência, deverá comunicá-lo justificadamente, com antecedência. Fica facultado à defesa, em tendo sido arroladas testemunhas em sede de defesa prévia, conduzi-las ao ato, independentemente de intimação. Orientações Técnicas Link de acesso à Sala Virtual de Audiências por meio da Plataforma MICROSOFT TEAMS: <https://link.tjce.jus.br/adeaa5> Possuir smartphone ou tablet conectado à internet; Baixar na AppStore (iOS) ou Playstore (Android) do seu celular o aplicativo MICROSOFT TEAMS; Selecionar a opção "PARTICIPAR DA REUNIÃO"; Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome. Em seguida, clicar em "PARTICIPAR DA REUNIÃO"; Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do Juiz para sua entrada na sala de audiências. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo. ACESSO AO MICROSOFT TEAMS PELO NOTEBOOK OU DESKTOP: 8. Possuir notebook ou desktop conectado à internet; 09. Clicar no link recebido e sem seguida, selecione como deseja ingressar na reunião do MICROSOFT TEAMS, se baixando o aplicativo para o Windows, se através do próprio navegador. 10. Clicar em "PARTICIPAR DA REUNIÃO" 11. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com seu nome completo. Em seguida, clicar em "PARTICIPAR DA REUNIÃO"; 12. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o acesso a sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 13. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do Juiz para sua entrada na sala de audiências; 14. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo. As testemunhas ficarão incomunicáveis, aguardando no "lobby", sendo admitida uma de cada vez. Caso persista alguma dúvida, está disponível



o e-mail: carire@tjce.jus.br devendo a mensagem ser enviada com antecedência mínima de cinco dias da data da audiência.

ADV: BRISA ARAUJO ULISSES (OAB 41996/CE), ADV: RAUL HELIO FEIJAO (OAB 26164/CE) - Processo 0000223-92.2019.8.06.0082 - Monitória - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: RAIMUNDO ALVES DE ARAÚJO - REQUERIDO: PAULO FACUNDO MELO JUNIOR - Foi designada audiência a ser realizada no dia 08/11/2022, às 10:30 horas, por meio de videoconferência através do aplicativo MICROSOFT TEAMS, na Sala de Audiências Virtual da Vara Única da Comarca de Cariré. Intimem-se, com a advertência da necessidade de baixar o referido aplicativo para poder participar da audiência, mediante utilização de link, conforme as instruções contidas ao final deste ato ordinatório. Caso qualquer das partes não aceite a realização do ato por videoconferência, deverá comunicá-lo justificadamente, com antecedência. Fica facultado à defesa, em tendo sido arroladas testemunhas em sede de defesa prévia, conduzi-las ao ato, independentemente de intimação. Orientações Técnicas Link de acesso à Sala Virtual de Audiências por meio da Plataforma MICROSOFT TEAMS: <https://link.tjce.jus.br/d6cd8d> Possuir smartphone ou tablet conectado à internet; Baixar na AppStore (iOS) ou Playstore (Android) do seu celular o aplicativo MICROSOFT TEAMS; Selecionar a opção "PARTICIPAR DA REUNIÃO"; Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome. Em seguida, clicar em "PARTICIPAR DA REUNIÃO"; Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do Juiz para sua entrada na sala de audiências. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo. ACESSO AO MICROSOFT TEAMS PELO NOTEBOOK OU DESKTOP: 8. Possuir notebook ou desktop conectado à internet; 09. Clicar no link recebido e sem seguida, selecione como deseja ingressar na reunião do MICROSOFT TEAMS, se baixando o aplicativo para o Windows, se através do próprio navegador. 10. Clicar em "PARTICIPAR DA REUNIÃO" 11. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com seu nome completo. Em seguida, clicar em "PARTICIPAR DA REUNIÃO"; 12. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o acesso a sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 13. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do Juiz para sua entrada na sala de audiências; 14. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo. As testemunhas ficarão incomunicáveis, aguardando no "lobby", sendo admitida uma de cada vez. Caso persista alguma dúvida, está disponível o e-mail: carire@tjce.jus.br devendo a mensagem ser enviada com antecedência mínima de cinco dias da data da audiência.

ADV: RENATO MELO AGUIAR (OAB 8614/CE), ADV: ANTONIO BOSCO PEREIRA CID (OAB 17375/CE) - Processo 0001585-85.2011.8.06.0058 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - AUTOR FATO: José Lucas Mesquita Alves - Intime(m)-se o embargado para apresentar contrarrazões.

ADV: GERALDO DE HOLANDA GONÇALVES FILHO (OAB 17824/CE) - Processo 0001654-11.2012.8.06.0082 - Execução Fiscal - Dívida Ativa (Execução Fiscal) - EXEQUENTE: Município de Groaíras - Vistos em inspeção interna Portaria nº08/2022. Verificando não terem sido localizados bens penhoráveis, bem como considerando a petição de fls.198, determino desde já a suspensão da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, com base no art. 921, III e §1º, do CPC. Advirto que, superado o período de suspensão do processo sem manifestação do exequente, iniciar-se-á a contagem do prazo de prescrição intercorrente, independente de intimação (art. 921, §4º, CPC). Expedientes Necessários. Publique-se e Intimem-se.

ADV: GILBERTO ALVES FEIJAO (OAB 2098/CE), ADV: DOMITILA MELO FEIJÃO (OAB 16957-0/CE) - Processo 0002147-17.2014.8.06.0082 - Usucapião - Assistência Judiciária Gratuita - REQUERENTE: Maria Nazaré Oliveira de Lima - Foi designada audiência a ser realizada no dia 08/11/2022, às 13:30 horas, por meio de videoconferência através do aplicativo MICROSOFT TEAMS, na Sala de Audiências Virtual da Vara Única da Comarca de Cariré. Intimem-se, com a advertência da necessidade de baixar o referido aplicativo para poder participar da audiência, mediante utilização de link, conforme as instruções contidas ao final deste ato ordinatório. Caso qualquer das partes não aceite a realização do ato por videoconferência, deverá comunicá-lo justificadamente, com antecedência. Fica facultado à defesa, em tendo sido arroladas testemunhas em sede de defesa prévia, conduzi-las ao ato, independentemente de intimação. Orientações Técnicas Link de acesso à Sala Virtual de Audiências por meio da Plataforma MICROSOFT TEAMS: <https://link.tjce.jus.br/4472b8> Possuir smartphone ou tablet conectado à internet; Baixar na AppStore (iOS) ou Playstore (Android) do seu celular o aplicativo MICROSOFT TEAMS; Selecionar a opção "PARTICIPAR DA REUNIÃO"; Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome. Em seguida, clicar em "PARTICIPAR DA REUNIÃO"; Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do Juiz para sua entrada na sala de audiências. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo. ACESSO AO MICROSOFT TEAMS PELO NOTEBOOK OU DESKTOP: 8. Possuir notebook ou desktop conectado à internet; 09. Clicar no link recebido e sem seguida, selecione como deseja ingressar na reunião do MICROSOFT TEAMS, se baixando o aplicativo para o Windows, se através do próprio navegador. 10. Clicar em "PARTICIPAR DA REUNIÃO" 11. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com seu nome completo. Em seguida, clicar em "PARTICIPAR DA REUNIÃO"; 12. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o acesso a sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 13. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do Juiz para sua entrada na sala de audiências; 14. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo. As testemunhas ficarão incomunicáveis, aguardando no "lobby", sendo admitida uma de cada vez. Caso persista alguma dúvida, está disponível o e-mail: carire@tjce.jus.br devendo a mensagem ser enviada com antecedência mínima de cinco dias da data da audiência.

ADV: LEONARDO BONÇALVES NASCIMENTO DRUMOND (OAB 768A/PE), ADV: JOSE JOEL LINHARES FEIJO (OAB 17937/CE) - Processo 0002240-81.2016.8.06.0058 - Tutela Antecipada Antecedente - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Maria Jose Ximenes Lopes - REQUERIDO: Finsol S/A - Foi designada audiência a ser realizada no dia 08/11/2022, às 11:30 horas, por meio de videoconferência através do aplicativo MICROSOFT TEAMS, na Sala de Audiências Virtual da Vara Única da Comarca de Cariré. Intimem-se, com a advertência da necessidade de baixar o referido aplicativo para poder participar da audiência, mediante utilização de link, conforme as instruções contidas ao final deste ato ordinatório. Caso qualquer das partes não aceite a realização do ato por videoconferência, deverá comunicá-lo justificadamente, com antecedência. Fica facultado à defesa, em tendo sido arroladas testemunhas em sede de defesa prévia, conduzi-las ao ato, independentemente de intimação. Orientações Técnicas Link de acesso à Sala Virtual de Audiências por meio da Plataforma MICROSOFT TEAMS: <https://link.tjce.jus.br/dafe0b> Possuir smartphone ou tablet conectado à internet; Baixar na AppStore (iOS) ou Playstore (Android) do seu celular o aplicativo MICROSOFT TEAMS; Selecionar a opção "PARTICIPAR DA REUNIÃO"; Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome. Em seguida, clicar em "PARTICIPAR DA REUNIÃO"; Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do

Juiz para sua entrada na sala de audiências. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo. ACESSO AO MICROSOFT TEAMS PELO NOTEBOOK OU DESKTOP: 8. Possuir notebook ou desktop conectado à internet; 09. Clicar no link recebido e sem seguida, selecione como deseja ingressar na reunião do MICROSOFT TEAMS, se baixando o aplicativo para o Windows, se através do próprio navegador. 10. Clicar em "PARTICIPAR DA REUNIÃO" 11. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com seu nome completo. Em seguida, clicar em "PARTICIPAR DA REUNIÃO"; 12. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o acesso a sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 13. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do Juiz para sua entrada na sala de audiências; 14. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo. As testemunhas ficarão incomunicáveis, aguardando no "lobby", sendo admitida uma de cada vez. Caso persista alguma dúvida, está disponível o e-mail: carire@tjce.jus.br devendo a mensagem ser enviada com antecedência mínima de cinco dias da data da audiência.

ADV: RENATO MELO AGUIAR (OAB 8614/CE) - Processo 0050060-57.2020.8.06.0058 - Inquérito Policial - Furto Qualificado - INDICIADO: Marcos Antonio da Silva - Foi designada audiência a ser realizada no dia 08/11/2022, às 14:00 horas, por meio de videoconferência através do aplicativo MICROSOFT TEAMS, na Sala de Audiências Virtual da Vara Única da Comarca de Cariré. Intimem-se, com a advertência da necessidade de baixar o referido aplicativo para poder participar da audiência, mediante utilização de link, conforme as instruções contidas ao final deste ato ordinatório. Caso qualquer das partes não aceite a realização do ato por videoconferência, deverá comunicá-lo justificadamente, com antecedência. Fica facultado à defesa, em tendo sido arroladas testemunhas em sede de defesa prévia, conduzi-las ao ato, independentemente de intimação. Orientações Técnicas Link de acesso à Sala Virtual de Audiências por meio da Plataforma MICROSOFT TEAMS: <https://link.tjce.jus.br/eb738b> Possuir smartphone ou tablet conectado à internet; Baixar na AppStore (iOS) ou Playstore (Android) do seu celular o aplicativo MICROSOFT TEAMS; Selecionar a opção "PARTICIPAR DA REUNIÃO"; Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome. Em seguida, clicar em "PARTICIPAR DA REUNIÃO"; Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do Juiz para sua entrada na sala de audiências. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo. ACESSO AO MICROSOFT TEAMS PELO NOTEBOOK OU DESKTOP: 8. Possuir notebook ou desktop conectado à internet; 09. Clicar no link recebido e sem seguida, selecione como deseja ingressar na reunião do MICROSOFT TEAMS, se baixando o aplicativo para o Windows, se através do próprio navegador. 10. Clicar em "PARTICIPAR DA REUNIÃO" 11. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com seu nome completo. Em seguida, clicar em "PARTICIPAR DA REUNIÃO"; 12. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o acesso a sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 13. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do Juiz para sua entrada na sala de audiências; 14. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo. As testemunhas ficarão incomunicáveis, aguardando no "lobby", sendo admitida uma de cada vez. Caso persista alguma dúvida, está disponível o e-mail: carire@tjce.jus.br devendo a mensagem ser enviada com antecedência mínima de cinco dias da data da audiência.

ADV: LEONARDO PESSOA DE AGUIAR (OAB 27928/CE), ADV: YAGO BRAGA MACEDO (OAB 43121/CE), ADV: AMANDA ALVES BRAGA (OAB 37594/CE) - Processo 0050261-49.2020.8.06.0058 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: P.B.F. - REQUERIDO: F.J.S.G. - Foi designada audiência a ser realizada no dia 08/11/2022, às 09:00 horas, por meio de videoconferência através do aplicativo MICROSOFT TEAMS, na Sala de Audiências Virtual da Vara Única da Comarca de Cariré. Intimem-se, com a advertência da necessidade de baixar o referido aplicativo para poder participar da audiência, mediante utilização de link, conforme as instruções contidas ao final deste ato ordinatório. Caso qualquer das partes não aceite a realização do ato por videoconferência, deverá comunicá-lo justificadamente, com antecedência. Fica facultado à defesa, em tendo sido arroladas testemunhas em sede de defesa prévia, conduzi-las ao ato, independentemente de intimação. Orientações Técnicas Link de acesso à Sala Virtual de Audiências por meio da Plataforma MICROSOFT TEAMS: <https://link.tjce.jus.br/bcb8f1> Possuir smartphone ou tablet conectado à internet; Baixar na AppStore (iOS) ou Playstore (Android) do seu celular o aplicativo MICROSOFT TEAMS; Selecionar a opção "PARTICIPAR DA REUNIÃO"; Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome. Em seguida, clicar em "PARTICIPAR DA REUNIÃO"; Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do Juiz para sua entrada na sala de audiências. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo. ACESSO AO MICROSOFT TEAMS PELO NOTEBOOK OU DESKTOP: 8. Possuir notebook ou desktop conectado à internet; 09. Clicar no link recebido e sem seguida, selecione como deseja ingressar na reunião do MICROSOFT TEAMS, se baixando o aplicativo para o Windows, se através do próprio navegador. 10. Clicar em "PARTICIPAR DA REUNIÃO" 11. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com seu nome completo. Em seguida, clicar em "PARTICIPAR DA REUNIÃO"; 12. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o acesso a sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 13. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do Juiz para sua entrada na sala de audiências; 14. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo. As testemunhas ficarão incomunicáveis, aguardando no "lobby", sendo admitida uma de cada vez. Caso persista alguma dúvida, está disponível o e-mail: carire@tjce.jus.br devendo a mensagem ser enviada com antecedência mínima de cinco dias da data da audiência.

ADV: RAIMUNDO EVANDRO XIMENES MARTINS FILHO (OAB 44272/CE), ADV: MARCIO MILITAO SABINO (OAB 7576/CE) - Processo 0050412-15.2020.8.06.0058 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - CONSGTE: Nicasio Damo - CONSIGNADA: Maria Rodrigues do Nascimento - Foi designada audiência a ser realizada no dia 08/11/2022, às 09:30 horas, por meio de videoconferência através do aplicativo MICROSOFT TEAMS, na Sala de Audiências Virtual da Vara Única da Comarca de Cariré. Intimem-se, com a advertência da necessidade de baixar o referido aplicativo para poder participar da audiência, mediante utilização de link, conforme as instruções contidas ao final deste ato ordinatório. Caso qualquer das partes não aceite a realização do ato por videoconferência, deverá comunicá-lo justificadamente, com antecedência. Fica facultado à defesa, em tendo sido arroladas testemunhas em sede de defesa prévia, conduzi-las ao ato, independentemente de intimação. Orientações Técnicas Link de acesso à Sala Virtual de Audiências por meio da Plataforma MICROSOFT TEAMS: <https://link.tjce.jus.br/cd4822> Possuir smartphone ou tablet conectado à internet; Baixar na AppStore (iOS) ou Playstore (Android) do seu celular o aplicativo MICROSOFT TEAMS; Selecionar a opção "PARTICIPAR DA REUNIÃO"; Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome. Em seguida, clicar em "PARTICIPAR DA REUNIÃO"; Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência;

Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do Juiz para sua entrada na sala de audiências. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo. ACESSO AO MICROSOFT TEAMS PELO NOTEBOOK OU DESKTOP: 8. Possuir notebook ou desktop conectado à internet; 09. Clicar no link recebido e sem seguida, selecione como deseja ingressar na reunião do MICROSOFT TEAMS, se baixando o aplicativo para o Windows, se através do próprio navegador. 10. Clicar em "PARTICIPAR DA REUNIÃO" 11. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com seu nome completo. Em seguida, clicar em "PARTICIPAR DA REUNIÃO"; 12. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o acesso a sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 13. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do Juiz para sua entrada na sala de audiências; 14. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo. As testemunhas ficarão incomunicáveis, aguardando no "lobby", sendo admitida uma de cada vez. Caso persista alguma dúvida, está disponível o e-mail: carire@tjce.jus.br devendo a mensagem ser enviada com antecedência mínima de cinco dias da data da audiência.

ADV: DOMINGOS RAIMUNDO DE CARVALHO (OAB 16111/CE) - Processo 0050498-49.2021.8.06.0058 - Interdição/ Curatela - Tutela de Urgência - INTERTE: C.D.D.L. - Foi designada audiência a ser realizada no dia 08/11/2022, às 10:00 horas, por meio de videoconferência através do aplicativo MICROSOFT TEAMS, na Sala de Audiências Virtual da Vara Única da Comarca de Cariré. Intimem-se, com a advertência da necessidade de baixar o referido aplicativo para poder participar da audiência, mediante utilização de link, conforme as instruções contidas ao final deste ato ordinatório. Caso qualquer das partes não aceite a realização do ato por videoconferência, deverá comunicá-lo justificadamente, com antecedência. Fica facultado à defesa, em tendo sido arroladas testemunhas em sede de defesa prévia, conduzi-las ao ato, independentemente de intimação. Orientações Técnicas Link de acesso à Sala Virtual de Audiências por meio da Plataforma MICROSOFT TEAMS: <https://link.tjce.jus.br/2c8772> Possuir smartphone ou tablet conectado à internet; Baixar na AppStore (iOS) ou Playstore (Android) do seu celular o aplicativo MICROSOFT TEAMS; Selecionar a opção "PARTICIPAR DA REUNIÃO"; Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome. Em seguida, clicar em "PARTICIPAR DA REUNIÃO"; Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do Juiz para sua entrada na sala de audiências. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo. ACESSO AO MICROSOFT TEAMS PELO NOTEBOOK OU DESKTOP: 8. Possuir notebook ou desktop conectado à internet; 09. Clicar no link recebido e sem seguida, selecione como deseja ingressar na reunião do MICROSOFT TEAMS, se baixando o aplicativo para o Windows, se através do próprio navegador. 10. Clicar em "PARTICIPAR DA REUNIÃO" 11. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com seu nome completo. Em seguida, clicar em "PARTICIPAR DA REUNIÃO"; 12. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o acesso a sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 13. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do Juiz para sua entrada na sala de audiências; 14. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo. As testemunhas ficarão incomunicáveis, aguardando no "lobby", sendo admitida uma de cada vez. Caso persista alguma dúvida, está disponível o e-mail: carire@tjce.jus.br devendo a mensagem ser enviada com antecedência mínima de cinco dias da data da audiência.

ADV: MARCOS GUILHERME CORDEIRO BISPO (OAB 43997/CE), ADV: JOELCIO GOMES CUNHA (OAB 41904/CE) - Processo 0050688-12.2021.8.06.0058 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples - RÉU: Kauan Vitor Furtado Evangelista - Foi designada audiência a ser realizada no dia 09/11/2022, às 09:00 horas, por meio de videoconferência através do aplicativo MICROSOFT TEAMS, na Sala de Audiências Virtual da Vara Única da Comarca de Cariré. Intimem-se, com a advertência da necessidade de baixar o referido aplicativo para poder participar da audiência, mediante utilização de link, conforme as instruções contidas ao final deste ato ordinatório. Caso qualquer das partes não aceite a realização do ato por videoconferência, deverá comunicá-lo justificadamente, com antecedência. Fica facultado à defesa, em tendo sido arroladas testemunhas em sede de defesa prévia, conduzi-las ao ato, independentemente de intimação. Orientações Técnicas Link de acesso à Sala Virtual de Audiências por meio da Plataforma MICROSOFT TEAMS: <https://link.tjce.jus.br/e453be> Possuir smartphone ou tablet conectado à internet; Baixar na AppStore (iOS) ou Playstore (Android) do seu celular o aplicativo MICROSOFT TEAMS; Selecionar a opção "PARTICIPAR DA REUNIÃO"; Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome. Em seguida, clicar em "PARTICIPAR DA REUNIÃO"; Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do Juiz para sua entrada na sala de audiências. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo. ACESSO AO MICROSOFT TEAMS PELO NOTEBOOK OU DESKTOP: 8. Possuir notebook ou desktop conectado à internet; 09. Clicar no link recebido e sem seguida, selecione como deseja ingressar na reunião do MICROSOFT TEAMS, se baixando o aplicativo para o Windows, se através do próprio navegador. 10. Clicar em "PARTICIPAR DA REUNIÃO" 11. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com seu nome completo. Em seguida, clicar em "PARTICIPAR DA REUNIÃO"; 12. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o acesso a sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 13. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do Juiz para sua entrada na sala de audiências; 14. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo. As testemunhas ficarão incomunicáveis, aguardando no "lobby", sendo admitida uma de cada vez. Caso persista alguma dúvida, está disponível o e-mail: carire@tjce.jus.br, devendo a mensagem ser enviada com antecedência mínima de cinco dias da data da audiência.

ADV: FERNANDA LARAH CARVALHO RODRIGUES (OAB 38678/CE), ADV: ANASTACIO GOMES PARENTE JUNIOR (OAB 23871/CE) - Processo 0057157-45.2019.8.06.0058 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Previdenciário - REQUERENTE: Pedro Cardoso da Silva - Foi designada audiência a ser realizada no dia 08/11/2022, às 11:00 horas, por meio de videoconferência através do aplicativo MICROSOFT TEAMS, na Sala de Audiências Virtual da Vara Única da Comarca de Cariré. Intimem-se, com a advertência da necessidade de baixar o referido aplicativo para poder participar da audiência, mediante utilização de link, conforme as instruções contidas ao final deste ato ordinatório. Caso qualquer das partes não aceite a realização do ato por videoconferência, deverá comunicá-lo justificadamente, com antecedência. Fica facultado à defesa, em tendo sido arroladas testemunhas em sede de defesa prévia, conduzi-las ao ato, independentemente de intimação. Orientações Técnicas Link de acesso à Sala Virtual de Audiências por meio da Plataforma MICROSOFT TEAMS: <https://link.tjce.jus.br/870379> Possuir smartphone ou tablet conectado à internet; Baixar na AppStore (iOS) ou Playstore (Android) do seu celular o aplicativo MICROSOFT TEAMS; Selecionar a opção "PARTICIPAR DA REUNIÃO"; Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome. Em seguida, clicar em "PARTICIPAR DA REUNIÃO"; Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência;



Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do Juiz para sua entrada na sala de audiências. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo. ACESSO AO MICROSOFT TEAMS PELO NOTEBOOK OU DESKTOP: 8. Possuir notebook ou desktop conectado à internet; 09. Clicar no link recebido e sem seguida, selecione como deseja ingressar na reunião do MICROSOFT TEAMS, se baixando o aplicativo para o Windows, se através do próprio navegador. 10. Clicar em "PARTICIPAR DA REUNIÃO" 11. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com seu nome completo. Em seguida, clicar em "PARTICIPAR DA REUNIÃO"; 12. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o acesso a sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 13. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do Juiz para sua entrada na sala de audiências; 14. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo. As testemunhas ficarão incomunicáveis, aguardando no "lobby", sendo admitida uma de cada vez. Caso persista alguma dúvida, está disponível o e-mail: carire@tjce.jus.br devendo a mensagem ser enviada com antecedência mínima de cinco dias da data da audiência.

COMARCA DE CARIRIAÇU - VARA UNICA DA COMARCA DE CARIRIAÇU

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CARIRIAÇU

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0331/2022

ADV: THOMAZ ANTONIO NOGUEIRA BARBOSA (OAB 20787/CE) - Processo 0051008-59.2021.8.06.0059 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: J.Q.S. - Em que pese o retorno das atividades presenciais do Poder Judiciário em todo o Estado do Ceará, inegável que, majoritariamente, partes e procuradores se habituaram à ferramenta da videoconferência, a qual amplia as possibilidades de acesso à Justiça e prestigia os princípios da celeridade e economia processual. Assim, por não vislumbrar prejuízo a qualquer das partes ou ao processo, imprescindível autorizar que os atores processuais participem do ato de forma presencial ou remota. Nesses termos, designo Audiência Híbrida de Interrogatório do curatelado para o dia 01/02/2023, às 10:00h. Segue link de acesso à reunião: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NTU2MTM1MzgtZWQ2Zi00OTIwLTljMzYtYjQ5MWQzNjA2OGYx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%227cdf1dee-2a83-46b6-a362-4e80bb944f01%22%7d Intimem-se todos. Expedientes necessários.

ADV: DAIANE PEREIRA SOUZA (OAB 20020/CE) - Processo 0200651-57.2022.8.06.0059 - Interdição/Curatela - Interdição - INTERTE: A.A.A.P.S. - 1 Defiro a gratuidade da Justiça, com esteio no art. 98, CPC. 2- É notório que as partes e procuradores se habituaram à ferramenta da videoconferência, a qual amplia as possibilidades de acesso à Justiça e prestigia os princípios da celeridade e economia processual, logo, é oportuno autorizar que os atores processuais participem do ato de forma presencial ou remota. Nesses termos, designo Audiência de Interrogatório do curatelado para o dia 25/01/2023 às 15:00h. 3 Após, cite-se e intime-se o(a) curatelado(a) para comparecer ao ato designado, cientificando-lhe de que, após a realização da audiência, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para impugnar o pedido, caso queira. 4 Oficie-se à Secretaria de Assistência de Social, solicitando a realização de estudo social acerca do caso, o qual deverá ser conclusivo quanto à aptidão da parte requerente para o exercício do encargo a que se propõe. Prazo para remessa do laudo: 30 (trinta) dias. 5 Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde, solicitando a realização de exame pericial em relação ao curatelado fazendo constar a advertência de que o prazo para a realização do exame não poderá ser superior a 45 (quarenta e cinco) dias, nem inferior a 30 (trinta) dias. Remetam-se os quesitos de praxe deste Juízo em casos semelhantes. Consigne-se ainda, que, o laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 15 (quinze) dias a contar da realização do exame. 6 Indefiro o pedido de tutela de urgência, uma vez que necessários mais elementos para a aferição da probabilidade do direito, razão pela qual postergo a análise para após a audiência de interrogatório do curatelado, remessa do laudo social ou relatório médico claro e circunstanciado informando o atual quadro clínico do(a) curatelado(a). 7 Abra-se vista ao Ministério Público ao final para apresentação de parecer de mérito. Seguem os dados de acesso à Reunião Virtual: Link da reunião: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OGRIMmE2MmUtYjKns00MDgyLWE4ZDUtMmUyOTE4YzE1NGJm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%227cdf1dee-2a83-46b6-a362-4e80bb944f01%22%7d Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CARIRIAÇU

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0332/2022

ADV: FRANCISCO GREGORIO NETO (OAB 11442/CE), ADV: JOACI ALVES DA COSTA (OAB 13316/CE) - Processo 0000154-59.2012.8.06.0194 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Previdenciário - REQUERENTE: Edileusa Dias de Alcantara - Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) devidamente INTIMADO(S) acerca da perícia agendada às fls. 215, para, querendo, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; e indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias (§1º do art 465 do NCPC). Caririaçu/CE, 27 de setembro de 2022. Teresa Helena Macedo Lopes de Souza Técnico Judiciário

COMARCA DE CARNAUBAL - VARA UNICA DA COMARCA DE CARNAUBAL

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CARNAUBAL

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0469/2022

ADV: ZACARIAS VAZ DA SILVA FILHO (OAB 42547/CE) - Processo 0050132-98.2021.8.06.0061 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Breno Kelly Viana de Melo - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral e extinguo o feito com resolução do mérito, por ausência de prova do fato constitutivo do direito da autora, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Por força do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, atento aos parâmetros estabelecidos no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte promovente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade dessas verbas ficará sob condição suspensiva, nos expressos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se, com as baixas de praxe.

ADV: MARY JANE RODRIGUES ROCHA (OAB 41605/CE) - Processo 0050156-29.2021.8.06.0061 - Retificação ou



Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - REQUERENTE: Francisco das Chagas Gonçalves Barbosa - DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 24/11/2022 , às 13hs que será realizada mediante videoconferência pela Plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme instruções abaixo.

ADV: FRANCISCO GOMES RIBEIRO (OAB 7847/CE), ADV: MARY JANE RODRIGUES ROCHA (OAB 41605/CE) - Processo 0050196-11.2021.8.06.0061 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: E.G.L. - REQUERIDA: L.P.S. - DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 24/11/2022 , às 11hs que será realizada mediante videoconferência pela Plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme instruções abaixo.

ADV: VICTOR DE ANDRADE SA (OAB 28836B/CE), ADV: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (OAB 18673/RS) - Processo 0050320-91.2021.8.06.0061 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Maria Terezinha Souza Alves - REQUERIDO: Banco Banrisul - Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - De ordem do MM Juiz Dr. Cristiano Sousa de Carvalho e conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021 da Corregedoria Geral da Justiça, Art. 129, inciso I, pratiquei o ato seguinte. Intime-se as partes da audiência designada para o dia de Instrução e julgamento para o dia 21/11/2022, às 9:00hs. Carnaubal/CE, 26 de setembro de 2022. José Maria Gonçalves de Souza À Disposição

ADV: FRANCISCO DARIO MARTINS NETO (OAB 27098/CE), ADV: RONKALY ANTONIO RODRIGUES PAIVA (OAB 20195/CE) - Processo 0050369-35.2021.8.06.0061 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Prestação de Alimentos - REQUERENTE: F.R.B.S. e outro - REQUERIDO: F.R.F.B. - DESIGNO audiência de instrução para o dia 24/11/2022 , às 09hs que será realizada mediante videoconferência pela Plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme instruções abaixo.

ADV: ZACARIAS VAZ DA SILVA FILHO (OAB 42547/CE) - Processo 0050409-17.2021.8.06.0061 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Rafaela de Almeida Costa - III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral e extinguo o feito com resolução do mérito, por ausência de prova do fato constitutivo do direito da autora, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Por força do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, atento aos parâmetros estabelecidos no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte promovente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade dessas verbas ficará sob condição suspensiva, nos expressos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

ADV: THAELLE MARIA MELO SOARES (OAB 32185/CE) - Processo 0050416-43.2020.8.06.0061 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Fernanda Alves da Costa - Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da causa, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por força do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, atento aos parâmetros estabelecidos no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte promovente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade dessas verbas ficará sob condição suspensiva, nos expressos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

ADV: VICTOR DE ANDRADE SÁ (OAB 28836/CE) - Processo 0050462-32.2020.8.06.0061 (apensado ao processo 0050516-95.2020.8.06.0061) - Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Crimes de Trânsito - AUT PL: Marcio Fernandes Oliveira Chagas - RÉU: Antonio Marcos Alves de Mesquita - DESIGNO audiência de Instrução e Julgamento para o dia 15/12/2022, às 11hs que será realizada mediante videoconferência pela Plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme instruções abaixo.

ADV: THAELLE MARIA MELO SOARES (OAB 32185/CE) - Processo 0050564-20.2021.8.06.0061 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Claudia de Almeida Costa - DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 28/11/2022 , às 13hs que será realizada mediante videoconferência pela Plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme instruções abaixo.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: VICTOR DE ANDRADE SA (OAB 28836B/CE) - Processo 0050592-85.2021.8.06.0061 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Raimunda Lino Ferreira - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - DESIGNO audiência de Instrução e Julgamento para o dia 21/11/2022 , às 13hs que será realizada mediante videoconferência pela Plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme instruções abaixo.

ADV: THAELLE MARIA MELO SOARES (OAB 32185/CE) - Processo 0050607-54.2021.8.06.0061 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Maria Ismaely Viana de Oliveira - Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da causa, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por força do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, atento aos parâmetros estabelecidos no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte promovente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade dessas verbas ficará sob condição suspensiva, nos expressos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

ADV: ZACARIAS VAZ DA SILVA FILHO (OAB 42547/CE) - Processo 0200038-31.2022.8.06.0061 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Previdenciário - REQUERENTE: Expedito Mendes de Sousa - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, em razão da ausência de comprovação da condição de segurado especial rural e da condição incapacitante laboral. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, contudo, fica a cobrança sob condição suspensiva de exigibilidade em face da gratuidade de justiça deferida (CPC, art. 98, §§ 2º e 3º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

ADV: GABRIELLA CAMELO PINHEIRO (OAB 43828/CE) - Processo 0200041-83.2022.8.06.0061 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Reconhecimento de Paternidade/Maternidade Socioafetiva - REQUERENTE: Antonio Aucimar Chaves Benedito - CUSTOS LEGIS: Ministério Público do Estado do Ceará - DESIGNO audiência de oitiva para o dia 24/11/2022 , às 10hs que será realizada mediante videoconferência pela Plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme instruções abaixo.

ADV: THAELLE MARIA MELO SOARES (OAB 32185/CE) - Processo 0200055-67.2022.8.06.0061 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Maria Letícia Pinto da Silva - DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 28/11/2022 , às 09hs que será realizada mediante videoconferência pela Plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme instruções abaixo.

ADV: THAELLE MARIA MELO SOARES (OAB 32185/CE) - Processo 0200091-12.2022.8.06.0061 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Jozelina Oliveira de Matos - Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da causa, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por força do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, os quais arbitro em



10% sobre o valor atualizado da causa, atento aos parâmetros estabelecidos no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte promovente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade dessas verbas ficará sob condição suspensiva, nos expressos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CARNAUBAL
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0470/2022**

ADV: VICTOR DE ANDRADE SÁ (OAB 28836/CE) - Processo 0000273-21.2018.8.06.0061 - Monitória - Pagamento - REQUERENTE: Gulthyerry de Araujo Silvino - Isso posto, ante a fundamentação acima exposta, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de seu mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC. Sem custas, ante o deferimento da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa no acervo da unidade.

ADV: RONKALY ANTONIO RODRIGUES PAIVA (OAB 20195/CE), ADV: DAVID BENEVIDES FALCÃO MELO (OAB 15118/CE) - Processo 0003902-71.2016.8.06.0061 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Franciso Urbano Viana e outro - REQUERIDO: Luiz Alves Martins - III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a reintegração na posse do imóvel por parte dos autores. Condeno os promovidos ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, contudo, suspendo em face da gratuidade judiciária pleiteada, que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com as cautelas de praxe.

ADV: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL (OAB 303249/SP), ADV: RAFAEL RODRIGUES DE PAIVA (OAB 43927B/CE) - Processo 0050074-95.2021.8.06.0061 - Cumprimento de sentença - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Francisco Alex Silva Victor - REQUERIDO: Rn Comercio Varejista S.a, Nome Fantasia ¿ricardo Eletro¿ - Diante disso, extinguindo o presente feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 51, II, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se certidão de crédito, após arquive-se.

ADV: JORGE TOMIO NOSE FILHO (OAB 121450/MG) - Processo 0050213-47.2021.8.06.0061 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Previdenciário - REQUERENTE: Ana Lucia da Silva Soares Leite - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, capítulo IV, seção III da Corregedoria de Justiça do Estado do Ceará, que define os atos ordinatórios a serem praticados de ofício pelas Secretarias das Unidades Judiciais, publicado no Diário da Justiça do Ceará em 18/01/2021, intimem -se as partes da sentença de fls. 102/105.

ADV: ROGÉRIO VARGAS DOS SANTOS (OAB 32926/RS) - Processo 0050251-93.2020.8.06.0061 - Execução Fiscal - IPTU/Imposto Predial e Territorial Urbano - EXEQUENTE: Município de Carnaubal - EXECUTADO: Bakof Plastics Ltda - Isto posto, em face da inéria da parte exequente quanto aos atos a ser promovidos, DECLARO A EXTINÇÃO DO PRESENTE FEITO com arrimo no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Inexistindo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o decurso de prazo e o trânsito em julgado da sentença, PROCEDENDO-SE, por fim, a baixa na distribuição, demais anotações de estilo e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ANDREZZA QUEIROS BEZERRA (OAB 33859/CE) - Processo 0050395-67.2020.8.06.0061 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal - Ameaça - RÉU: Romário Ribeiro da Silva - Diante do exposto e por tudo o que mais dos autos consta, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado Romário Ribeiro da Silva das acusações capituladas na inicial, com fulcro no artigo 397, III, do CPP. Fixo honorários advocatícios da defensora dativa nomeada por este juízo, Dra. ANDREZZA QUEIRÓS, inscrita na OAB/CE sob o nº 33.859, com base no art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e art. 22, § 1º, da Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), em 10 UAD's, vigentes na data da presente sentença, considerando a complexidade do presente feito e o tempo exigido para o seu serviço, devendo incidir correção monetária (IPCA) e juros de mora (previstos na Lei nº 9.494/97), ambos da publicação desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Expedientes necessários.

ADV: GABRIELLA CAMELO PINHEIRO (OAB 43828/CE), ADV: ZACARIAS VAZ DA SILVA FILHO (OAB 42547/CE) - Processo 0050425-68.2021.8.06.0061 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Previdenciário - REQUERENTE: Maria Auxiliadora Higino de Paula - De ordem do MM Juiz Cristiano Sousa de Carvalho, Juiz de Direito em respondência pela Comarca de Carnaubal e conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicação às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, pratiquei o seguinte ato: Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias.

ADV: MARCUS ANTONIO GOMES REGO (OAB 6603/CE), ADV: EDGAR BELCHIOR XIMENES NETO (OAB 23791/CE), ADV: THIAGO BARREIRA ROMCY (OAB 23900/CE), ADV: EMERSON RODRIGUES REGO (OAB 25946/CE) - Processo 0050569-42.2021.8.06.0061 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: José Carvalho da Silva - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos autorais, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, extinguindo o feito com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, contudo, fica a cobrança sob condição suspensiva de exigibilidade em face da gratuidade de justiça deferida (CPC, art. 98, §§ 2º e 3º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. Expedientes necessários.

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: MARY JANE RODRIGUES ROCHA (OAB 41605/CE) - Processo 0050570-61.2020.8.06.0061 - Arrolamento Comum - Empréstimo consignado - ARROLANTE: Maria Alda Freire da Silva, - ARROLADO: BANCO PAN S.A. - III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos autorais, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, extinguindo o feito com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, contudo, fica a cobrança sob condição suspensiva de exigibilidade em face da gratuidade de justiça deferida (CPC, art. 98, §§ 2º e 3º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE), ADV: JOSIE MONTE COELHO CARVALHO (OAB 20258/CE), ADV: BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO (OAB 19341/CE), ADV: JOAO ALVES DE SOUSA FILHO (OAB 22563/CE) - Processo 0108675-22.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - REQUERENTE: Cicero Silva Damaceno - Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no parágrafo único do art. 321 do CPC e, ato contínuo, JULGO extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inc. I do CPC, para que possa gerar todos os seus justos e efetivos efeitos. Custas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado esta decisão, certifique-se e arquivem-se, com as devidas baixas.



ADV: JOAO ALVES DE SOUSA FILHO (OAB 22563/CE), ADV: JOSIE MONTE COELHO CARVALHO (OAB 20258/CE), ADV: BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO (OAB 19341/CE), ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0108747-09.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - REQUERENTE: Elizete Nogueira Sampaio - Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no parágrafo único do art. 321 do CPC e, ato contínuo, JULGO extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inc. I do CPC, para que possa gerar todos os seus justos e efetivos efeitos. Custas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado esta decisão, certifique-se e arquivem-se, com as devidas baixas.

ADV: BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO (OAB 19341/CE), ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0123822-88.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Exclusão - ICMS - REQUERENTE: Maria Auxiliadora Fontenele Parente e outro - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no parágrafo único do art. 321 do CPC e, ato contínuo, JULGO extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inc. I do CPC, para que possa gerar todos os seus justos e efetivos efeitos. Custas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado esta decisão, certifique-se e arquivem-se, com as devidas baixas.

ADV: BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO (OAB 19341/CE), ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0137573-45.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - REQUERENTE: Vicente de Paula Isaias Lima - Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no parágrafo único do art. 321 do CPC e, ato contínuo, JULGO extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inc. I do CPC, para que possa gerar todos os seus justos e efetivos efeitos. Custas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado esta decisão, certifique-se e arquivem-se, com as devidas baixas.

ADV: PAULO AFONSO CAVALCANTE JUNIOR (OAB 9840/CE), ADV: DAVID BENEVIDES FALCÃO MELO (OAB 15118/CE) - Processo 0200414-87.2022.8.06.0167 - Procedimento Comum Cível - Levantamento - REQUERENTE: Hiara Isaias Fontenele Ribeiro - REQUERIDA: Hianna Isaias Fontenele Ribeiro e outro - Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, EXTINGO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e, em consequência, determino a autorização judicial para venda do imóvel objeto desta demanda, com supressão das assinaturas das outras duas irmãs HIANNA ISAIAS FONTENELE RIBEIRO e FRANCISCA ISABELLY ISAIAS FONTENELE, por ser a demandante proprietária exclusiva do imóvel. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se. Expedientes necessários.

COMARCA DE CASCAVEL - 1ª VARA DA COMARCA DE CASCAVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CASCAVEL
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0370/2022

ADV: JULIO CESAR SANTANA SANTOS (OAB 37722/CE) - Processo 0050153-71.2021.8.06.0062 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores - RÉU: Alexandre Lopes da Silva - Com supedâneo na Portaria nº 1865/2022, emanada do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Ceará em 26 de agosto de 2022, bem como conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a defesa para que, no prazo legal, apresente os memoriais finais escritos.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CASCAVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LEOPOLDINA DE ANDRADE FERNANDES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA JONES JOSÉ DA SILVA SOUSA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0371/2022

ADV: BIANCA ALMEIDA DE ABREU (OAB 40278/CE) - Processo 0010689-26.2021.8.06.0293 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - RÉU: FRANCISCO DIEGO BATISTA PEREIRA e outros - Rec. Hoje. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para superior apreciação. Intime-se a advogada peticionante à fl. 962, para que regularize o pedido de renúncia de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, pois desacompanhada de prova de notificação ao constituinte (artigo 112 CPC, aplicado na forma do art. 3º do CPP). Atente-se que até a regularização do ato, encontra-se legalmente obrigado a funcionar no processo com todas as implicações pertinentes, inclusive o prazo de 10 (dez) dias após a devida notificação. Expedientes necessários.

COMARCA DE CASCAVEL - 2ª VARA DA COMARCA DE CASCAVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CASCAVEL
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0695/2022

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0013556-84.2013.8.06.0062 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Conforme disposição expressa no artigo 130, XII, "a" do Provimento nº 02/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intimo as partes sobre o retorno dos autos da instância superior para requerimentos que entenderem de direito.

ADV: SUZY CERES E SANTOS FRANCO (OAB 10051-0/CE) - Processo 0016962-11.2016.8.06.0062 - Procedimento Comum Cível - Dissolução - REQUERENTE: R.N.R. - À Disposição

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE), ADV: SAMARA COSTA VIANA ALCOFORADO DE FIGUEIREDO (OAB 40115/CE), ADV: MATHEUS HENRIQUE DANTAS GIFONI (OAB 35211-0/CE) - Processo 0017897-17.2017.8.06.0062 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: João Paulo da Silva Lima - REQUERIDO: Sabiaguaba Empreendimentos Turísticos e Construções Ltda e outro - Conforme disposição expressa no artigo 130, XII, "a" do Provimento nº 02/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intimo as partes sobre o retorno dos autos da instância superior para requerimentos que entenderem de direito.



ADV: THIAGO ALBUQUERQUE ARAUJO SOUZA SANTOS (OAB 27471-0/CE), ADV: HELSON LIMA MAIA JUNIOR (OAB 22455/CE), ADV: RUY MARQUES BARBOSA FILHO (OAB 22100/CE), ADV: MOYES BARJUD MARQUES (OAB 13496/CE), ADV: MARCO ANDRE HONDA FLORES (OAB 24241-0/CE) - Processo 0018870-69.2017.8.06.0062 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Ilsa Maria Lima Custodio - REQUERIDO: Banco Honda S/A - Conforme disposição expressa no artigo 130, XII, "a" do Provimento nº 02/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intimo as partes sobre o retorno dos autos da instância superior para requerimentos que entenderem de direito.

ADV: MELINA UCHOA PESSOA (OAB 36206/CE), ADV: JULIANA LIMA DOS SANTOS SILVA (OAB 36117/CE), ADV: ROBERTA JESSICA NASCIMENTO FREITAS (OAB 36021/CE), ADV: IGOR HISSA FONTENELE (OAB 34351/CE), ADV: FABIANA OLIVEIRA RAMOS GONDIM (OAB 26632/CE), ADV: CRISTIANE FROTA OLIVEIRA (OAB 24841/CE), ADV: JOAO RAFAEL DE FARIAS FURTADO (OAB 17739/CE) - Processo 0160373-04.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: Francisco Jose de Lima Rodrigues - REQUERIDO: Imobiliaria M.M Ltda - Trianon Empreendimentos Imobiliarios Ltda e outros - Conforme disposição expressa no artigo 130, XII, "a" do Provimento nº 02/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intimo as partes sobre o retorno dos autos da instância superior para requerimentos que entenderem de direito.

PODER JUDICIÁRIO-JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASCABEL, ESTADO DO CEARÁ, SECRETARIA DA 2ª VARA-EDITAL DE CITAÇÃO DO DESPACHO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, Bruno Leonardo Batista de Medeiros Santos Juiz de Direito pela 2ª Vara desta Comarca por nomeação legal.. FAZ SABER a todos quanto este público edital virem, ou dele notícias tiverem, que, por este Juízo tem curso uma Execução Fiscal nº 0017365-09.2018.8.06.0062, em que figura como executado Romulo Cantanheide Rocha Microempresa, CNPJ: 11.294.805/0001-01, com endereço à Rua Isac Benicio, 00561, Guanacés, 62850-000, CASCABEL-CE., como este se encontra em lugar incerto e não sabido, é o presente para CITA-LO sobre todo o conteúdo da petição inicial ADVERTIDO-O que terá o prazo de 5(cinco) dias, pagar a dívida acrescida de juros e multa de mora e encargos indicados nas Certidões de Dívida Ativa ou garantir a execução(Lei n.6.830/80, arts 7º e 8º). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se à penhora ou arresto em bens do executado, tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei n. 6.830/80. Recaindo a penhora em ações, bens, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé far-se-á na junta comercial (LEF, art. 14, III). Cientifique de que tem o prazo de 30(trinta) dias para opor embargos à execução, na forma do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. Dado e passado nesta cidade de Cascavel, Estado do Ceará, aos 22/09/2022 de Setembro de 2022. Eu, Maria Vitória Silva Martins, Servidora à Disposição , digitel e eu, Nassif Hachem Dieb Batista, Supervisor de Unidade Judiciária, subscrevo.

Bruno Leonardo Batista de Medeiros Santos Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO-JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASCABEL, ESTADO DO CEARÁ, SECRETARIA DA 2ª VARA-EDITAL DE CITAÇÃO DO DESPACHO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, Bruno Leonardo Batista de Medeiros Santos Juiz de Direito pela 2ª Vara desta Comarca por nomeação legal.. FAZ SABER a todos quanto este público edital virem, ou dele notícias tiverem, que, por este Juízo tem curso uma Execução Fiscal nº 0041415-06.2012.8.06.0062, em que figura como executado Alissandro Luis dos Santos, CPF: 792.624.301-91, com endereço à Rua Pedro Ciriaco, 537, Riacho Novo, 62850-000, CASCABEL-CE., como este se encontra em lugar incerto e não sabido, é o presente para CITA-LO sobre todo o conteúdo da petição inicial ADVERTIDO-O que terá o prazo de 5(cinco) dias, pagar a dívida acrescida de juros e multa de mora e encargos indicados nas Certidões de Dívida Ativa ou garantir a execução(Lei n.6.830/80, arts 7º e 8º). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se à penhora ou arresto em bens do executado, tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei n. 6.830/80. Recaindo a penhora em ações, bens, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé far-se-á na junta comercial (LEF, art. 14, III). Cientifique de que tem o prazo de 30(trinta) dias para opor embargos à execução, na forma do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. Dado e passado nesta cidade de Cascavel, Estado do Ceará, aos 22/09/2022 de Setembro de 2022. Eu, Maria Vitória Silva Martins, Servidora à Disposição , digitel e eu, Nassif Hachem Dieb Batista, Supervisor de Unidade Judiciária, subscrevo.

Bruno Leonardo Batista de Medeiros Santos Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO-JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASCABEL, ESTADO DO CEARÁ, SECRETARIA DA 2ª VARA-EDITAL DE CITAÇÃO DO DESPACHO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS. BRUNO LEONARDO BATISTA DE MEDEIROS SANTOS - Juiz da 2ª Vara desta Comarca por nomeação legal... FAZ SABER a todos quanto este público edital virem, ou dele notícias tiverem, que, por este Juízo tem curso uma Execução Fiscal nº 0013483-49.2012.8.06.0062, em que figura como executado J.E COM DE MOVEIS E COLCHES, CNPJ de nº 05.701.692/0001-19, com endereço à Rua Padre Valdevino Nogueira, nº 2136, Centro, 62850-000, CASCABEL-CE., como este se encontra em lugar incerto e não sabido, é o presente para CITA-LO sobre todo o conteúdo da petição inicial ADVERTIDO-O que terá o prazo de 5(cinco) dias, pagar a dívida acrescida de juros e multa de mora e encargos indicados nas Certidões de Dívida Ativa ou garantir a execução(Lei n.6.830/80, arts 7º e 8º). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se à penhora ou arresto em bens do executado, tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei n. 6.830/80. Recaindo a penhora em ações, bens, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé far-se-á na junta comercial (LEF, art. 14, III). Cientifique de que tem o prazo de 30(trinta) dias para opor embargos à execução, na forma do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. Dado e passado nesta cidade de Cascavel, Estado do Ceará, aos 06/09/2022 de Setembro de 2022. Eu, Maria Vitória Silva Martins, Servidora à Disposição , digitel e eu, Nassif Hachem Dieb Batista, Supervisor de Unidade Judiciária, subscrevo.

Bruno Leonardo Batista de Medeiros Santos Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO-JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASCABEL, ESTADO DO CEARÁ, SECRETARIA DA 2ª VARA-EDITAL DE CITAÇÃO DO DESPACHO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, Bruno Leonardo Batista de Medeiros Santos Juiz de Direito pela 2ª Vara desta Comarca por nomeação legal.. FAZ SABER a todos quanto este público edital virem, ou dele notícias tiverem, que, por este Juízo tem curso uma Execução Fiscal nº 0013032-53.2014.8.06.0062, em que figura como executado COMERCIAL DE ALIMENTOS FJ MULTICEREAL LTDA, CNPJ: 09.586.929/0001-19 com endereço à Avenida Doutor, 2376, 62850-000, CASCABEL-CE., como este se encontra em lugar incerto e não sabido, é o presente para CITA-LO sobre todo o conteúdo da petição inicial ADVERTIDO-O que terá o prazo de 5(cinco) dias, pagar a dívida acrescida de juros e multa de mora e encargos indicados nas Certidões de Dívida Ativa ou garantir a execução(Lei n.6.830/80, arts 7º e



8º). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se à penhora ou arresto em bens do executado, tanta quantos bastem para garantia da execução, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei n. 6.830/80. Recaindo a penhora em ações, bens, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé far-se-á na junta comercial (LEF, art. 14, III). Cientifique de que tem o prazo de 30(trinta) dias para opor embargos à execução, na forma do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. Dado e passado nesta cidade de Cascavel, Estado do Ceará, aos 26/08/2022 de Agosto de 2022. Eu, Maria Vitória Silva Martins, Servidora à Disposição , digitei e eu, Nassif Hachem Dieb Batista, Supervisor de Unidade Judiciária, subscrevo.

Bruno Leonardo Batista de Medeiros Santos Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO-JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASCABEL, ESTADO DO CEARÁ, SECRETARIA DA 2ª VARA-EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (trinta) DIAS. BRUNO LEONARDO BATISTA DE MEDEIROS SANTOS
 - Juiz da 2ª Vara desta Comarca por nomeação legal... **FAZ SABER** a todos quanto este público edital virem, ou dele notícias tiverem, que por requerimento de EZEQUIEL CORDEIRO CORREIA, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade de n.º 2009056446-9 e inscrita no CPF sob o n.º 035.132.224-83 e JOSÉ WESMEY DA SILVA, brasileiro, casado, servidor público, portador da cédula de identidade de n.º 01602106 e inscrito no CPF sob o n.º 548.496.753-7, casados entre si, residentes e domiciliados na Estrada Carroçal, que liga a Boa Água ao Alagadicinho, s/n, Guanacés, Cascavel, Ceará, CEP: 62850-000., foi determinada a expedição deste edital perante este Juízo em uma ação de USUCAPIÃO nº 0200406-37.2022.8.06.0062, para aquisição do seguinte imóvel, com posse mansa e pacífica, do autor por mais de treze (13) anos: O imóvel está designado na região, localizado na Estrada Carroçal, que liga o Coqueiro a Boa Água, no distrito de Guanacés, Cascavel, Ceará com área de aproximadamente 183,38 metros, certa e delimitada por muros e paredes, com a dita Estrada Carroçal, que liga o coqueiro a Boa Água. A planta do imóvel tem como memorial descritivo, cujo responsável técnico cuida-se do Sr. Júlio Cesar Felipe da Silva, inscrito no RNP sob nº 04918242383, as seguintes características: (descrição contida no levantamento topográfico) Um terreno, com residência unifamiliar, situada no Distrito de Guanacés, no lugar alagadicinho, desta cidade e Comarca de Cascavel-CE, com frente para estrada Carroçal que liga o lugar Coqueiro ao lugar Boa Água, distando 241,00m (duzentos e quarenta e um metros) para estrada carroçal do Coqueiro, no sentido norte, e distando 20,55 km (vinte vírgula cinquenta e cinco quilometros) para o oceano Atlântico, com área construída de 183,38 metros quadrados, conforme Memorial Descritivo, Planta topográfica e ART.O MM. Juiz mandou expedir este edital de **CITAÇÃO** aos réus incertos e eventuais interessados, para, querendo, contestarem a ação, no prazo de quinze (15) dias, a contar do vencimento do prazo deste edital, sob pena de revelia, caso em que se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores. Dado e passado nesta cidade de Cascavel, Estado do Ceará, aos 09 de Setembro de 2022.

Bruno Leonardo Batista de Medeiros Santos Juiz de Direito

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CASCABEL
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO N° 0696/2022**

ADV: ANTONIO LUCIO SOUSA FREITAS (OAB 8929/CE), ADV: RICARDO JORGE RABELO PIMENTEL BELEZA (OAB 17879/PE) - Processo 0010592-89.2011.8.06.0062 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Francisco de Assis da Silva - REQUERIDO: B.v. Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - Conforme disposição expressa no artigo 130, XII, "a" do Provimento nº 02/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime as partes sobre o retorno dos autos da instância superior para requerimentos que entenderem de direito.

ADV: EMMANUELA FREITAS GONDIM ROCHA (OAB 26539/CE) - Processo 0019035-19.2017.8.06.0062 - Desapropriação - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941 - REQUERENTE: Município de Cascavel - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição de fl. 172, acostando a documentação requerido pelo Estado do Ceará. Cumpra-se. Expedientes necessários.

ADV: DANIELA FERREIRA TIBURTINO (OAB 37043A/CE) - Processo 0201234-33.2022.8.06.0062 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Em análise dos autos, constatei que o autor não efetuou o pagamento das custas processuais. Diante disso, intime-se o promovente, por intermédio de seu advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo as custas processuais cabíveis, sob pena de indeferimento. Ultrapassado com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Expedientes necessários.

ADV: ANDRÉ EDUARDO BRAVO (OAB 61516/PR) - Processo 0201239-55.2022.8.06.0062 - Monitória - Duplicata - REQUERENTE: Itr Comércio de Pneus e Peças S/A - Em análise dos autos, constatei que o autor não efetuou o pagamento das custas processuais. Diante disso, intime-se o promovente, por intermédio de seu advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo as custas processuais cabíveis, sob pena de indeferimento. Ultrapassado com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Expedientes necessários.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0201241-25.2022.8.06.0062 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - Em análise dos autos, constatei que o autor não efetuou o pagamento das custas processuais. Diante disso, intime-se o promovente, por intermédio de seu advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo as custas processuais cabíveis, sob pena de indeferimento. Ultrapassado com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Expedientes necessários.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0201242-10.2022.8.06.0062 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Em análise dos autos, constatei que o autor não efetuou o pagamento das custas processuais. Diante disso, intime-se o promovente, por intermédio de seu advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo as custas processuais cabíveis, sob pena de indeferimento. Ultrapassado com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Expedientes necessários.

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CASCABEL
JUIZ(A) DE DIREITO BRUNO LEONARDO BATISTA DE MEDEIROS SANTOS
DIRETOR(A) DE SECRETARIA NASSIF HACHEM DIEB BATISTA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO N° 0694/2022
ADV: FRANCISCO WASHINGTON SALES DE ARAUJO (OAB 4041/CE), ADV: LAYA DANTAS MOTA, ADV: JAMILE LEIA**

DANTAS - Processo 0000521-81.2018.8.06.0062 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Laya Dantas Mota - Jamile Leia Dantas - Weversmens Dantas Mota - Recebidos hoje. Considerando o razoável lapso temporal sem manifestação da parte autora no feito, intime-se no prazo de 10 (dez) dias, por meio de seus procuradores constituídos, para se manifestar e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

ADV: PAULO CESAR MOREIRA FRANCO (OAB 10058/CE) - Processo 0004278-16.2000.8.06.0062 (apensado ao processo 0005943-67.2000.8.06.0062) - Embargos - Pagamento - EMBARGANTE: Disbejak - Distribuidora de Bebidas Jaqueline Ltda - Agostinho Fonseca Barreiro(rep. Legal) - Não havendo mais providências a serem cumpridas nos autos, e diante do longo decurso do tempo desde o ajuizamento dos presentes embargos, ANUNCIO o ARQUIVAMENTO dos autos com baixa na distribuição. Dê-se ciência a ambas as partes, devendo a intimação da UNIÃO FEDERAL ser feita por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Ceará. Após o decurso do prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem manifestação das partes, voltem-me os autos conclusos.

ADV: MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA O. ROSSITER (OAB 44562A/CE), ADV: MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA (OAB 44561A/CE), ADV: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JÚNIOR (OAB 20366/PE) - Processo 0008262-41.2019.8.06.0062 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Recebidos hoje. Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão de fl. 68. Após a manifestação, nova conclusão.

ADV: PEDRO JAZON DE SOUSA CRISOSTOMO (OAB 16539/CE) - Processo 0011501-34.2011.8.06.0062 - Procedimento Comum Cível - Obrigaçāo de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Wagner Paula da Silva - REQUERIDO: Departamento Estadual de Transioto do Ceará - Detran/ce e outro - Isso posto, atendido o requisito do art. 485, § 1º, CPC/15, sem mais delongas, julgo o PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, III, CPC/15. Sem custas e honorários. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

ADV: JONATHAN BEZERRA DOS SANTOS (OAB 34128/CE) - Processo 0050634-34.2021.8.06.0062 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Pedro Danilo Barbosa Augusto - Recebido hoje. Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para comparecer ao Núcleo de Pesquisa e Desenvolvimento de Medicamentos (NPDM) da Universidade Federal do Ceará (endereço às fls. 46/47), com o intuito da realização de perícia médica para atestar os questionamentos formulados na exordial, no prazo máximo de 20 (vinte) dias. Cumprida a providência, retornem os autos à conclusão. Expedientes Necessários.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 23649/CE) - Processo 0050834-41.2021.8.06.0062 - Busca e Apreensão em Alienāção Fiduciária - Alienāção Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - Recebido hoje. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da consulta realizada junto ao sistema INFOJUD, bem como para requerer o que entender de direito.

ADV: MATHEUS DE PAULO PESSOA (OAB 38819/CE) - Processo 0051306-42.2021.8.06.0062 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Recebido hoje. Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado para manifestar-se no feito acerca da certidão de decurso retro, bem como para requerer o que julgar cabível no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos à deliberação.

COMARCA DE CAUCAIA - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAUCAIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAUCAIA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0711/2022

ADV: MARIA NEIDE DE SOUZA VIVEIROS (OAB 11783/CE) - Processo 0000779-18.2000.8.06.0064 - Procedimento Comum Cível - Pagamento - AUTOR: José Mavinier Coelho Lima - Consoante certidão de fl. 751, a parte executada deixou fluir in albis o prazo de pagamento do débito, malgrado devidamente intimada (fls. 748//742). Do exposto, intime-se o exequente para requerer o que reputar pertinente, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: ANDRESSA MELO ALVES COSTA (OAB 23878/CE), ADV: JOSÉ HELDER DINIZ NETO (OAB 36727/CE) - Processo 0006004-23.2017.8.06.0064 - Procedimento Comum Cível - Estabelecimentos de Ensino - REQUERENTE: Eliane Marques da Silva Sales - Acerca das informações de fls. 198/199, manifeste-se a promovente, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: JOSE AFRANIO DA ROCHA ABREU (OAB 8781/CE) - Processo 0029259-54.2010.8.06.0064 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Fazenda Ernani Viana S.a- Fevisa - 1. Ante o exposto, julgo procedente o pedido da presente ação, reconhecendo o domínio da promovente sobre o imóvel usucapiendo, devidamente descrito no memorial descritivo (fl. 213) e levantamento topográfico (fl. 212), a fim de que lhe sirva esta sentença de título aquisitivo para a abertura de matrícula e registro, consoante disciplinam os artigos 530 e 550 do Código Civil de 1916 c/c artigo 2028 do Código Civil de 2002. 2. Por conseguinte, determino a extinção do feito, com resolução de mérito, com espeque no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Empós o trânsito em julgado, expeça-se mandado de abertura de matrícula e registro ao Ofício de Registro de Imóvel desta comarca, os quais deverão ser efetuados independentemente do pagamento do imposto de transmissão inter vivos, em virtude de não ter havido transmissão, mas aquisição originária da propriedade. 4. Custas processuais pela parte autora. Sem honorários advocatícios. 5. Empós o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos. 6. Publique-se, registre-se e intime-se. Expedientes necessários.

ADV: MARCUS VINICIUS CAVALCANTI SOARES JUNIOR (OAB 17073/CE), ADV: RICARDO IBIAPINA LIMA (OAB 6920/CE), ADV: ANTONIO ALFREDO DE CASTRO RIBEIRO (OAB 2521/CE), ADV: WEYDSON CASTRO SILVA (OAB 22470/CE), ADV: ANTONIO ANDRADE DA SILVA (OAB 12587/CE) - Processo 0042790-71.2014.8.06.0064 (apensado ao processo 0045505-23.2013.8.06.0064) - Imisssão na Posse - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Francisco de Assis da Silva Gaspar - REQUERIDAS: Katarinne Lydaine Bezerra - 1. Ante as razões expendidas, ratifico a tutela de urgência ora deferida e julgo procedente o pedido da ação, imitindo a parte autora na posse do imóvel objeto da matrícula nº 16.237 do Ofício de Registro de Imóveis de Caucaia, CE, com espeque no artigo 1.228 do Código Civil e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Expeça-se o mandado de imisssão de posse definitivo em favor do promovente, devendo a parte ré, ou quem quer que esteja ocupando o imóvel, desocupá-lo voluntariamente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desocupação coercitiva. 3. Considerando o princípio da causalidade e o teor do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, condeno a promovida em custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, ressaltando-se que a execução obedecerá ao disposto no artigo 98, §§2º e 3º, do aludido dispositivo legal. 4. Publique-se, registre-se e intime-se. 5. Expedientes necessários.

ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 23189A/CE) - Processo 0052763-40.2020.8.06.0064 - Busca e

Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Volkswagen S/A - Defiro parcialmente o pedido de fl. 127. No que concerne aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, tais ferramentas serão utilizadas somente em caso de deferimento de bloqueio de ativos financeiros e de veículos. Destarte, confirme-se o endereço ou verifique-se o paradeiro do promovido JOANDERSON DA SILVA ARAUJO, CPF nº 078.898.353-96, por meio dos sistemas INFOJUD (Sistema de Informações do Judiciário), INFOSEG (Informações de Segurança) e SIEL (Sistema de Informação Eleitoral).

ADV: RICARDO LOPES GODOY (OAB 77167/MG), ADV: SOCIEDADE FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS (OAB 1118/MG) - Processo 0055694-79.2021.8.06.0064 - Monitória - Nota de Crédito Rural - REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Defiro a habilitação do causídico à fl. 193, consoante substabelecimento de fls. 194/195. Destarte, confirme-se o endereço ou verifique-se o paradeiro do promovido CAIO BARBOSA DA ROCHA, CPF nº 025.355.833-64, por meio dos sistemas INFOJUD (Sistema de Informações do Judiciário), INFOSEG (Informações de Segurança) e/ou SIEL (Sistema de Informação Eleitoral).

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0056648-67.2017.8.06.0064 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERIDO: Ccb Brasil S/A Credito Financiamentos e Investimentos - Intimem-se os litigantes para que manifestem interesse na composição civil e/ou na produção de outras provas, especificando-se a finalidade, no prazo comum de 10 (dez) dias. Decorrido o lapso in albis, o feito será julgado no estado em que se encontra com espeque no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, com a consequente inclusão em pauta de julgamento, conforme a prioridade de tramitação.

ADV: ELISANGELA MOREIRA DE SOUSA (OAB 21026/CE), ADV: FERNANDO ANTONIO FRANÇA MARTINS (OAB 21232/CE) - Processo 0064659-22.2016.8.06.0064 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Jucilene dos Santos da Silva - 1. Ante o exposto, julgo procedente o pedido da presente ação, reconhecendo o domínio da promovente sobre o imóvel usucapiendo, devidamente descrito no memorial descritivo (fls. 10/11) e no levantamento topográfico/planiáltimétrico (arquivado na Secretaria - vide certidão de fl. 102), o qual é objeto da Matrícula nº 1.347 do Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Caucáia, CE, a fim de que lhe sirva esta sentença de título aquisitivo, consoante disciplinam os artigos 1207, 1238, caput, e 1243 do Código Civil 2. Por conseguinte, determino a extinção do feito, com resolução de mérito, com espeque no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Empós o trânsito em julgado, expeça-se mandado de abertura de matrícula e de registro ao Ofício de Registro de Imóveis desta comarca, os quais deverão ser efetuados independentemente do pagamento do imposto de transmissão inter vivos, em virtude de não ter havido transmissão, mas aquisição originária da propriedade. 4. Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios. 5. Empós o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos. 6. Publique-se, registre-se e intime-se. Expedientes necessários.

ADV: EDNEY MARTINS GUILHERME (OAB 21976/CE), ADV: MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB 15474/CE), ADV: FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB 21974/CE) - Processo 0066859-02.2016.8.06.0064 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Bv Financeira S.a Cfi - 10. Destarte, considerando que a relação processual não foi instaurada, homologo a desistência da presente ação, por sentença, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, consoante artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 11. Por conseguinte, julgo extinto o processo, sem apreciação de mérito, com supedâneo nas disposições contidas no artigo 485, inciso VIII, §§4º e 5º, do Código de Processo Civil. 12. Custas processuais pelo promovente e sem honorários advocatícios. 13. Diante da homologação do pedido de desistência e da manifesta ausência de interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado. 14. Publique-se, registre-se e intime-se. Após, arquive-se.

ADV: JOSE LUCIO DE SOUSA (OAB 9095/CE) - Processo 0200537-06.2022.8.06.0064 - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: Jose Lucio de Sousa - Destarte, em cumprimento ao preceituado no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para instruir o feito com comprovantes e/ou elementos que evidenciem o atendimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (declaração de isenção do IRPF, contracheque etc), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0202583-65.2022.8.06.0064 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Destarte, incabível o pedido de emenda a inicial nesta fase processual, razão pela qual indefiro-o. Por conseguinte, considerando a ausência de interposição de recursos em face da sentença proferida e o decurso do prazo para tanto, bem como que já foram recolhidas as custas processuais, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

ADV: BRENNISE RODRIGUES ROCHA (OAB 45571/CE) - Processo 0203413-31.2022.8.06.0064 - Procedimento Comum Cível - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - REQUERENTE: Paulo Cesar Rocha - Tendo em vista que o endereço do executado, constante na exordial, é situado em comarca diversa, bem como que as custas pagas às fls. 48/50 correspondem somente à diligência do oficial de justiça, e considerando o artigo 7º, §§1º e 2º, da Portaria nº 13/2016, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas relativas à carta precatória (item VII, tabela I, da Tabela de Custas Processuais do TJCE). Cumprido o alvitre, cite-se o executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, o qual de tudo lavrárá o respectivo auto, com intimação do executado, conforme o artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução a serem pagos pelo executado (artigo 827 do Código de Processo Civil). No caso de pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, fica reduzida a verba honorária para 5% (cinco por cento). Por fim, retifique-se o cadastro do processo no que concerne à classe da ação.

ADV: ANTONIO CLAUDIO DA COSTA (OAB 44664/CE) - Processo 0203466-12.2022.8.06.0064 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: Viviane Falcão Ferreira Meneses - Destarte, em cumprimento ao preceituado no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para instruir o feito com comprovantes e/ou elementos que evidenciem o atendimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (declaração de isenção do IRPF, contracheque etc), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita.

ADV: GABRIELLY SANTOS DO NASCIMENTO (OAB 41129/CE) - Processo 0203621-15.2022.8.06.0064 - Procedimento Comum Cível - Fazenda Pública - REQUERENTE: Vyvian Lima de Melo Alves - Acerca da contestação de fls. 133/143, manifeste-se a promovente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 350 do Código de Processo Civil.

ADV: BRENO SILVA CORRÊA (OAB 33948/CE), ADV: RAFAEL STUDART SINDEAUX (OAB 23852/CE) - Processo 0203905-23.2022.8.06.0064 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Maria Estela da Silva Sampaio - Acerca da contestação de fls. 125/129, manifeste-se a promovente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 350 do Código de Processo Civil.

ADV: FRANCISCO NIVALDO DE MORAES PESSOA (OAB 23471/CE) - Processo 0203917-37.2022.8.06.0064 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Osvaldo Azevedo Forte - Destarte, em cumprimento ao preceituado no



artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para instruir o feito com comprovantes e/ou elementos que evidenciem o atendimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (declaração de isenção do IRPF, contracheque etc), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita.

ADV: PEDRO CYSNE FROTA DE SOUZA (OAB 30140/CE) - Processo 0204796-44.2022.8.06.0064 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: João Carlos dos Santos - Acerca da contestação de fls. 70/101, manifeste-se o promovente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 350 do Código de Processo Civil.

ADV: ELISANGELA MOREIRA DE SOUSA (OAB 21026/CE), ADV: FERNANDO ANTONIO FRANÇA MARTINS (OAB 21232/CE) - Processo 0205422-63.2022.8.06.0064 - Procedimento Comum Cível - Repetição de indébito - REQUERENTE: Lincoln Massaki Higashiyama - Destarte, em cumprimento ao preceituado no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para instruir o feito com comprovantes e/ou elementos que evidenciem o atendimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (declaração de isenção do IRPF, contracheque etc), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita.

ADV: TAYNARA LAYSSA LUCENA VIANA (OAB 37742/CE), ADV: GABRIEL BEZERRA FEITOSA (OAB 37743/CE) - Processo 0205548-16.2022.8.06.0064 - Procedimento Comum Cível - Liberação de Conta - REQUERENTE: Celio Mendes da Cruz - Compulsando detidamente os autos, verifica-se a ausência do comprovante de endereço atualizado da parte autora. Destarte, intime-se o demandante para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir o feito com comprovante de residência atualizado (últimos três meses) em seu nome, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito sem resolução de mérito (artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil).

ADV: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB 237726/RJ) - Processo 0205672-96.2022.8.06.0064 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Connect Transportes de Cargas Comércio de Materiais de Construção Ltda - 5. Destarte, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir o feito com comprovantes e/ou elementos que evidenciem o atendimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil.

ADV: MARIA CRISTIANE BANDEIRA DE ABREU ROCHA (OAB 33746/CE) - Processo 0205686-80.2022.8.06.0064 - Procedimento Comum Cível - Adjudicação Compulsória - REQUERENTE: Valquiria Carlos de Sousa - 4. Ante o exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar o polo passivo da demanda, bem como apresentar certidão da matrícula nº 5435 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Caucaia/CE, devidamente atualizada (com no máximo 30 dias), sob pena de indeferimento da inicial, com fulcro nos artigos 319, incisos II, 321, do Código de Processo Civil.

ADV: ITALO MARINHO CAVALCANTE (OAB 27441/CE) - Processo 0205713-63.2022.8.06.0064 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Invalidez Acentária - REQUERENTE: Pedro Melo de Oliveira - A parte autora requereu a concessão da justiça gratuita sem, contudo, juntar a declaração de hipossuficiência. Intime-se, pois, a autora para juntar a declaração de hipossuficiência, consoante o artigo 99 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da gratuidade judiciária.

ADV: JOAO PAULO ARRUDA BARRETO CAVALCANTE (OAB 22880/CE) - Processo 0205745-68.2022.8.06.0064 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Destarte, intime-se o(a) demandante para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais, inclusive as guias relativas às diligências do oficial de justiça, de acordo com a UFRCE válida para o corrente ano de 2022, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disciplina o artigo 290, do Código de Processo Civil, verbis: Artigo 290 - Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAUCAIA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0712/2022

ADV: FRANCISCO ARCELIO DE LIMA (OAB 14695/CE), ADV: FRANCISCO ACILINO BRAGA DE CASTRO (OAB 28745/CE), ADV: ANDRE LUIZ PEDROSO MARQUES (OAB 37120/CE), ADV: ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB 29442/BA) - Processo 0003301-85.2018.8.06.0064 - Procedimento Comum Cível - Revisão - REQUERENTE: T.F.S. - REQUERIDO: I. - 1. Ante as razões expendidas, com espeque no Decreto-Lei nº 22.626/1933, na Medida Provisória nº 2170-36/2001, no Código Civil, nas Súmulas nº 30, 294, 296, 297 e 382 do Superior Tribunal de Justiça, na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal e na Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal, julgo parcialmente procedente o pedido da ação, a fim de: 1.1. Reconhecer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato bancário; 1.2. Limitar os juros remuneratórios à taxa média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Banco Central, exceto se a taxa contratual for mais vantajosa para o consumidor; 1.3. Excluir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano; 1.4. Afastar a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, a multa contratual e os juros (remuneratórios e moratórios), devendo incidir sobre os contratos a comissão de permanência, de forma isolada, ou os demais encargos da mora (correção monetária, multa contratual e juros), de forma cumulativa, a critério do credor; 1.5. Indefir os demais pedidos consignados na exordial. 2. Em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, consoante preceitua o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Considerando o princípio da causalidade, condeno o promovido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, consoante artigo 85 e seguintes do Código de Processo Civil. 4. Publique-se, registre-se e intime-se.

ADV: MIZZI GOMES GEDEON (OAB 14371/MA), ADV: FRANCISCO DEUSITO DE SOUZA (OAB 10361/CE) - Processo 0032214-24.2011.8.06.0064 (apensado ao processo 0004772-54.2009.8.06.0064) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Marlene Maria Rego Cutrim e outro - EMBARGADO: Caixa de Previdencia do Banco do Brasil - Previ - 16. Ante o exposto, considerando o teor da sentença de fls. 115/119, do acórdão de fls. 301/306 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 410: 16.1. Indefiro o pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de fls. 416/419, porquanto o quantum debeatur ainda não restou definido nos autos da execução nº 0004772-54.2009.8.06.0064, restando inviável, neste momento processual, o cálculo dos honorários de sucumbência recíprocos nos embargos à execução; o credor não demonstrou que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade aos embargantes/executados, ex vi do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil; e o percentual da verba honorária está em desacordo com o título executivo judicial. 16.2. Indefiro o pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de fls. 420/424, eis que o quantum debeatur ainda não foi apurado nos autos da execução nº 0004772-54.2009.8.06.0064, restando inviável, neste momento processual o cálculo dos honorários de sucumbência recíprocos nos embargos à execução; e o percentual da verba honorária está em desacordo com o título executivo judicial.. 17. Ressalto, por fim, que a remessa dos autos ao setor de cálculos do TJCE, visando aferir o correto valor do débito exequendo, será efetivada nos autos principais (ação de execução nº 0004772-54.2009.8.06.0064).

ADV: SERGIO SILVA COSTA SOUSA FILHO (OAB 259550/CE) - Processo 0043711-30.2014.8.06.0064 - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: Antonio Paulo Viana de Andrade - Patricia Santos Silva de Andrade - 1. Ante o exposto, julgo procedente o pedido da presente ação, reconhecendo o domínio dos promoventes sobre o imóvel usucapiendo, devidamente descrito no memorial descriptivo (fl. 11) e no levantamento topográfico/planiáltimétrico (fl. 12), o qual é objeto da Matrícula nº 12.887 do Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Caucaia, CE, a fim de que lhes sirva esta sentença de título aquisitivo, consoante disciplina o artigo 1238, caput, do Código Civil. 2. Por conseguinte, determino a extinção do feito, com resolução de mérito, com espeque no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Empós o trânsito em julgado, expeça-se mandado de registro ao Ofício de Registro de Imóveis desta comarca, os quais deverão ser efetuados independentemente do pagamento do imposto de transmissão inter vivos, em virtude de não ter havido transmissão, mas aquisição originária da propriedade. 4. Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios. 5. Empós o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos. 6. Publique-se, registre-se e intime-se. Expedientes necessários.

ADV: FLAVIA HOLANDA DUARTE (OAB 17798/CE) - Processo 0049168-09.2015.8.06.0064 - Execução de Título Extrajudicial - Pagamento - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - 9. Ante as razões expendidas, com supedâneo no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, rejeito a exceção de pré-executividade, e por conseguinte, determino o prosseguimento da execução. 10. Proceda-se à juntada e cópia dos presentes autos ao processo principal. 11. Após as formalidades legais, arquive-se o processo dependente.

ADV: FABIO CANTAL DE SOUSA (OAB 17229/CE), ADV: FRANCISCO GUIMARAES SALES (OAB 11462/CE), ADV: THIAGO SOARES GUIMARÃES (OAB 33531/CE) - Processo 0050002-02.2021.8.06.0064 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: João Sales de Menezes Filho - REQUERIDO: Wellington Rocha Cantal - 1. Ante o exposto, julgo procedente o pedido da presente ação, reconhecendo o domínio dos promoventes sobre o imóvel usucapiendo, devidamente descrito no memorial descriptivo de fl. 82 e no levantamento planialtimétrico de fl. 80, a fim de que lhes sirva esta sentença de título aquisitivo para abertura de matrícula e registro, consoante o artigo 1238, caput, do Código Civil Brasileiro. Descrição do imóvel: um imóvel urbano de forma irregular, situado no lugar Pacheco, Caucaia, CE, constituído pelos lotes 01, 02, 06 e 07, da quadra 138, do Loteamento Parque Deodato, com as demais medidas e confrontações constantes no memorial descriptivo de fl. 82 e levantamento planialtimétrico de fl. 80. Área total: 3.937,94 m². Perímetro: 280,00 m. Descrição da área edificada: duas casas, sendo uma localizada na Rua Escritor Antonio Abuchaim, nº 260, com 91,26 m² de área edificada; e a outra localizada na Rua Oscar Granjeiro Dantas, s/n, com 81,60 m² de área edificada, totalizando 172,86 m² de área construída. Registro imobiliário: Matrículas nºs 9882 e 9883 do Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Caucaia, CE (fls. 19/20). 2. Por conseguinte, determino a extinção do feito, com resolução de mérito, com espeque no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Empós o trânsito em julgado, expeça-se mandado de abertura de matrícula e registro ao Ofício de Registro de Imóvel desta comarca, os quais deverão ser efetuados independentemente do pagamento do imposto de transmissão inter vivos, em virtude de não ter havido transmissão, mas aquisição originária da propriedade. 4. Sem custas processuais, ante a hipossuficiência dos promoventes. Sem honorários advocatícios. 5. Empós o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos. 6. Publique-se, registre-se e intime-se, com os expedientes necessários.

ADV: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB 41218A/CE), ADV: LEANDRO DE ARAÚJO SAMPAIO (OAB 32509/CE) - Processo 0052230-81.2020.8.06.0064 - Arrolamento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - ARROLANTE: Vera Lúcia da Costa Gomes - ARROLADO: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A - 1. Ante as razões expendidas, julgo parcialmente procedente o pleito autoral, a fim de: 1.1. Reconhecer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato bancário; 1.2. Afastar a cobrança da tarifa de seguro intitulado "CDC PROTEGIDO VIDA/DESEMPREGO", devendo ser retirado do contrato de financiamento firmado entre o autor e a promovida o valor respectivo do seguro, qual seja, R\$1.545,53 (um mil quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), bem como a incidência dos juros remuneratórios e encargos aplicados sobre referido valor; 1.3. Condenar a demandada à repetição de indébito dos valores efetivamente pagos pela autora referentes ao mencionado seguro, na forma simples; 1.4. Indeferir os demais pedidos consignados na exordial. 2. Em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, consoante preceitua o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Sem custas processuais. Honorários advocatícios pro rata, em razão da sucumbência recíproca, com espeque no artigo 86 do Código de Processo Civil. 4. Publique-se, registre-se e intime-se. 5. Expedientes necessários.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0201467-24.2022.8.06.0064 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - 8. Destarte, considerando que a relação processual não foi instaurada, homologo a desistência da presente ação por sentença, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, consoante artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 9. Por conseguinte, julgo extinto o processo, sem apreciação de mérito, com supedâneo nas disposições contidas no artigo 485, inciso VIII, §§4º e 5º, do Código de Processo Civil. 10. Custas processuais pelo promovente e sem honorários advocatícios. 11. Diante da homologação do pedido de desistência e da manifesta ausência de interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado. 12. Publique-se, registre-se e intime-se. Após, arquive-se.

ADV: TIAGO ALVES CAMELO (OAB 22321/CE) - Processo 0203462-72.2022.8.06.0064 - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: Francisco Wanilson Freitas de Abreu e outro - 10. Destarte, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na conformidade dos artigos 320, 321 e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil. 11. Sem custas processuais, ante a hipossuficiência da promovente. Sem honorários advocatícios. 12. Empós o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos. 13. Publique-se, registre-se e intime-se, com os expedientes necessários.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP) - Processo 0203972-85.2022.8.06.0064 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - 13. Considerando a capacidade civil dos litigantes e a licitude do objeto, homologo por sentença a composição civil de fls. 113/115, em seus exatos termos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. 14. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de mérito, com supedâneo nas disposições contidas no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. 15. Sem custas processuais remanescentes, ex vi do artigo 90, §3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme acordado às fls. 113/115. 16. Diante da homologação integral da avença e da manifesta ausência de interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado. 17. Por conseguinte, com espeque no artigo 2º da Portaria nº 557/2020 TJCE, considerando o instrumento procuratório de fl. 89 e os pedidos de fls. 111/112 e 123, expeça-se, imediatamente, alvará judicial para transferência dos valores depositados judicialmente às fls. 102/103 para a conta de titularidade do patrono da requerente, no valor de R\$382,08 (trezentos e oitenta e dois reais e oito centavos). 18. Publique-se, registre-se e intime-se, com os expedientes necessários. 19. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP) - Processo 0204178-02.2022.8.06.0064 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - 9. Destarte, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na conformidade dos artigos



321 e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. 10. Custas processuais pela postulante. Sem honorários advocatícios. 11. Empós o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos. 12. Publique-se, registre-se e intime-se, com os expedientes necessários.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0204548-78.2022.8.06.0064 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PAN S.A. - 8. Destarte, considerando que a relação processual não foi instaurada, homologo a desistência da presente ação, por sentença, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, consoante artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 9. Por conseguinte, julgo extinto o processo, sem apreciação de mérito, com supedâneo nas disposições contidas no artigo 485, inciso VIII, §§4º e 5º, do Código de Processo Civil. 10. Custas processuais pelo promovente e sem honorários advocatícios. 11. Diante da homologação do pedido de desistência e da manifesta ausência de interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado. 12. Oficie-se à COMAN para que devolva o mandado de fl. 99, sem cumprimento. 13. Publique-se, registre-se e intime-se. Após, arquive-se.

COMARCA DE CAUCAIA - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAUCAIA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAUCAIA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0819/2022

ADV: CARLOS EDUARDO FALCAO DE OLIVEIRA (OAB 6859/CE), ADV: AUGUSTO RANIERI BRITO (OAB 9532/CE), ADV: JOSE VALDECY BRAGA DE SOUSA (OAB 7863/CE) - Processo 0001665-41.2005.8.06.0064 - Cumprimento de sentença - Pagamento - REQUERENTE: Pedro José Moraes Rocha - REQUERIDO: Ciprecal - Marmores e Granito Ltda - Intime-se o devedor, Céramica Caucia LTDA, através de seu advogado, acerca da petição às fls. 285/286 e para que indique os bens à penhora, observando a ordem do artigo 835 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: SANDRA MARA TAVARES LAVOR (OAB 8831/CE) - Processo 0006190-12.2018.8.06.0064 - Monitória - Pagamento - REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Fica a parte autora intimada para manifestação acerca da certidão do oficial de justiça (diligência infrutífera) f. 223, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: HUDSON JOSE RIBEIRO (OAB 150060/SP) - Processo 0006505-06.2019.8.06.0064 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Bv Financeira - Fica a parte exequente intimada, via DJ-e, na pessoa de seu advogado, para apresentar as custas de diligencia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB 248970/SP) - Processo 0006696-51.2019.8.06.0064 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A. - Defiro o pedido de fls. 294/295 e, com base no artigo 4º, do Decreto-Lei nº. 911/69, converto esta ação de Busca e Apreensão em ação de Execução de Título Extrajudicial. Em respeito ao artigo 827, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor cobrado. Determino que a parte executada seja citada, na forma do artigo 822, do Código de Processo Civil, por mandado, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida executada e os honorários advocatícios fixados, bem como resarcir a parte exequente do valor pago pelas custas processuais adiantadas. Antes, porém, intime-se a parte exequente para que recolha a despesa processual de diligência do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB 7216/CE), ADV: LEVI DE OLIVEIRA PAIVA SALES (OAB 27472/CE), ADV: RENATA CRISTINA PRACIANO DE SOUSA (OAB 17265/CE) - Processo 0009177-84.2019.8.06.0064 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Intime-se o exequente, através de seu advogado, para requerer o que entender cabível para o prosseguimento da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ELISANGELA MÓREIRA DE SOUSA (OAB 21026/CE), ADV: FERNANDO ANTONIO FRANÇA MARTINS (OAB 21232/CE) - Processo 0009889-11.2018.8.06.0064 - Usucapião - Aquisição - REQUERENTE: Eliete Bezerra Mendes - José Helder Silva dos Santos - Trata-se de ação de Usucapião que, para o reconhecimento do domínio, faz-se necessária, entre outros requisitos, a conjugação da comprovação da posse com animus domini e do prazo de prescrição aquisitiva. A posse é matéria fática e como tal deve ser comprovada através de testemunhas. Assim sendo, designo audiência de instrução, a realizar-se no dia 10 de maio de 2023, às 10h30, na sala de audiência desta Secretaria de Vara, na modalidade presencial. Intime-se a parte autora para comparecer com suas testemunhas independentemente de intimação, devendo depositar o rol no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357, § 4º, CPC). Intimem-se o Ministério Público e o Curador Especial (Defensoria Pública).

ADV: JOAO PAULO SOMBRA PEIXOTO (OAB 15887/CE), ADV: JORGE ALOISIO PIRES (OAB 9982/CE), ADV: FRANCISCO ROBERTO BRASIL DE SOUZA (OAB 6097/CE), ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0012966-58.2000.8.06.0064 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S.a - Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente proceda as diligências que lhe competem. Intime-se.

ADV: MOISES NETO DE OLIVEIRA (OAB 8012/CE) - Processo 0013076-85.2022.8.06.0064 (apensado ao processo 0510620-86.2011.8.06.0001) - Execução de Título Extrajudicial - Citação - EMBARGADO: Unibanco U. Bancos Brasil S.a - Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Em termos de prosseguimento, intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 920, I do CPC.

ADV: CARLOS ALBERTO DE ARAUJO (OAB 3061/RN), ADV: CARLOS SAMUEL DE GOIS ARAUJO (OAB 29852/CE), ADV: CARLOS EDUARDO FALCAO DE OLIVEIRA (OAB 6859/CE) - Processo 0037849-44.2015.8.06.0064 - Procedimento Comum Cível - Pagamento - REQUERENTE: Ceramica Caucia Ltda - Fica a parte autora intimada para manifestação acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: JOSÉ ALBERTO DA SILVA ROCHA (OAB 47078/CE) - Processo 0038324-39.2011.8.06.0064 - Execução Fiscal - Dívida Ativa (Execução Fiscal) - EXEQUIDA: Germana Miranda Sales - Ante o exposto, em consonância com o disposto no art. 924, II, c/c o art. 925, ambos do CPC, DECLARO por sentença, a EXTINÇÃO da presente execução fiscal, pela satisfação da obrigação. Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes já pagos, conforme informou a Fazenda Pública. A fazenda pública renunciou o prazo para recurso. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada através de seu advogado, dando ciência da sentença e para pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias. A secretaria deve observar a Portaria Conjunta n. 428/2020/PRES/CGJCE publicada no DJe de 05 de março de 2020, calculando as custas nos termos do art. 2º para, em seguida, intimar a parte executada para pagamento do valor. Os autos só podem ser arquivados e valores bloqueados no sistema SisbaJud desbloqueados depois do pagamento das custas pelo executado. Decorrido o prazo legal, e não tendo sido recolhidas as custas finais, oficie-se à Procuradoria-Geral do Estado para inscrição do débito na dívida ativa e, adotadas todas as providências, arquivem os autos com baixa.



ADV: ANTONIO JOSE SAMPAIO FERREIRA (OAB 5472-0/CE) - Processo 0040233-14.2014.8.06.0064 (apensado ao processo 0048244-95.2015.8.06.0064) - Procedimento Comum Cível - Pagamento - REQUERENTE: Maria Jucenir de Araujo Costa - Intimem-se as partes para ciência acerca do calculos judicias do SCJUD - Sistema de Cálculos Judiciais do TJCE que repousam às fls. 240/251, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: FRANCISCO LEITAO DE SENA JUNIOR (OAB 26524/CE), ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0041108-52.2012.8.06.0064 - Execução de Título Extrajudicial - Pagamento - EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Fica a parte exequente intimada para manifestação acerca da certidão do oficial de justiça (diligência infrutífera), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: CASSIA BENVINDO LOPES ALBUQUERQUE (OAB 39935/CE), ADV: ARTEMIA PINHEIRO DAMASCENO (OAB 8233/CE), ADV: SUENE FIAMA DOS SANTOS BARROS (OAB 40036/CE), ADV: PRISCILA DAYANE FREIRE BARRETO AGUIAR (OAB 40038/CE) - Processo 0041795-92.2013.8.06.0064 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Armenia Damasceno Gois - Trata-se de ação de Usucapião que, para o reconhecimento do domínio, faz-se necessária, entre outros requisitos, a conjugação da comprovação da posse com animus domini e do prazo de prescrição aquisitiva. A posse é matéria fática e como tal deve ser comprovada através de testemunhas. Assim sendo, designo audiência de instrução, a realizar-se no dia 09 de maio de 2023, às 10h, na sala de audiência desta Secretaria de Vara, na modalidade presencial. Intime-se a parte autora para comparecer com suas testemunhas independentemente de intimação, devendo depositar o rol no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357, § 4º, CPC). Intimem-se o Ministério Público.

ADV: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA (OAB 20417/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 18125A/PB), ADV: JOAQUIM CABRAL DE MELO NETO (OAB 24196/CE) - Processo 0041861-09.2012.8.06.0064 - Procedimento Comum Cível - Pagamento - REQUERENTE: carlos marcio rodrigues da silva - REQUERIDO: BANCO ITAU SEGUROS S/A - Assim sendo, homologo o laudo pericial de fl. 237. Como consequência, encerro a presente instrução e, nos termos do artigo 355, inciso II do CPC, anuncio o julgamento antecipado do feito. Intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, e, decorrido o prazo sem manifestação, retornem-me conclusos para julgamento da demanda.

ADV: FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO (OAB 14503/CE) - Processo 0041944-88.2013.8.06.0064 - Execução de Título Extrajudicial - Pagamento - EXEQUENTE: Multipla Credito, Financiamento e Investimento S/A - Fica a parte exequente intimada para manifestação acerca da certidão do oficial de justiça (diligência infrutífera) fl. 88, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB 217897/SP) - Processo 0042395-50.2012.8.06.0064 - Execução de Título Extrajudicial - Pagamento - EXEQUENTE: Banco Itaú Unibanco S.A - Dessa forma, determino a mudança do polo ativo da demanda, para que passe a constar Iresolve Companhia Securitizada de Créditos Finaceiros S.A. Após, intime-se a parte exequente, através de seu advogado, para manifestar-se nos autos, atentando-se para a decisão à fl. 117 e a prescrição, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747/CE) - Processo 0042556-89.2014.8.06.0064 - Execução de Título Extrajudicial - Pagamento - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Após análise dos documentos, determino a alteração do polo ativo da presente ação, para que passe a constar Banco Bradesco S.A, observando o endereço à fl. 184. Determino, também, a expedição de novo mandado de citação para o endereço informado à fl. 183, antes, entretanto, intime-se o exequente, através de seu advogado, para que recolha a despesa de diligência do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: GUILHERME DE ARARIPE NOGUEIRA (OAB 20519/CE) - Processo 0043849-31.2013.8.06.0064 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material - REQUERIDO: Labtech, Anatomia Patologica e Patologia Molecular - Assim, o pedido do credor no sentido de obter a indisponibilidade de saldo bancário da parte executada é lícito principalmente em razão das novas regras inseridas no processo de execução, portanto defiro o pedido supra, autorizando a consulta on line junto ao sistema SisbaJud, para verificar se consta algum ativo financeiro em nome da parte executada Labtech, Anatomia Patologica e Patologia Molecular, no valor de R\$ 63.686,21 (sessenta e três mil seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e um centavos), observando o número do CNPJ (06.945.010/0001-86).

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO (OAB 14503/CE) - Processo 0045684-54.2013.8.06.0064 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Multipla Credito, Financiamento e Investimento S/A e outro - Fica a parte exequente intimada, acerca da consulta do sistema (fl. 136), requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: FLAVIA MANUELLA MONTEIRO PINHEIRO (OAB 25609/CE), ADV: MATHEUS DE PAULO PESSOA (OAB 38819/CE) - Processo 0046394-11.2012.8.06.0064 - Execução de Título Extrajudicial - Pagamento - REQUERENTE: Banco Bradesco S.a - Trata-se de ação de execução ajuizada em 2012. Face o lapso temporal em suspensão, intime-se a parte autora para manifestação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, observando a incidência da prescrição intercorrente.

ADV: DAIANY MARA RIBEIRO PAIVA (OAB 16942/CE), ADV: ANA LUIZA PONTES SOARES (OAB 32831/CE), ADV: MANOEL LUIZ ALVES (OAB 10917-0/CE), ADV: DIEGO CARVALHO FERREIRA SILVA (OAB 36760/CE), ADV: DAVI EVERTON VIEIRA DE ALMEIDA (OAB 26150-0/CE) - Processo 0047850-88.2015.8.06.0064 - Execução de Título Extrajudicial - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Embracan Administradora de Consorcio Ltda - REQUERIDO: Neuricelio Maciel de Sousa - Defiro o pedido da parte exequente de fls. 273/274, suspendendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o que faço com observância do que estabelecem os artigos 921, III, e 331, ambos do CPC. Intimem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias dando ciência da decisão.

ADV: FLAVIA HOLANDA DUARTE (OAB 17798/CE), ADV: BRUNA MALVEIRA ARY MOTA (OAB 29379/CE), ADV: HELVECIO VERAS DA SILVA (OAB 26290/CE) - Processo 0049166-39.2015.8.06.0064 - Execução de Título Extrajudicial - Pagamento - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Fica a parte exequente intimada para manifestação acerca da certidão do oficial de justiça (diligência infrutífera), requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE MACEDO (OAB 15096/CE) - Processo 0049943-58.2014.8.06.0064 - Execução de Título Extrajudicial - Pagamento - EXEQUENTE: Banco do Brasil S/A - Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação do maquinário restante, no bem e endereço indicado às fls. 97/105. Conforme o ofício à fl. 168, o leiloeiro solicitou que o Oficial de Justiça faça o registro fotográfico atualizado dos bens penhorados, caso seja possível. Antes, intime-se o exequente, através de seu advogado, para que recolha as custas das diligências, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: RICARDO LOPES GODOY (OAB 77167/MG) - Processo 0052832-38.2021.8.06.0064 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - REQUERENTE: Direcional Engenharia S A - À vista do exposto, defiro o pedido retro, com a utilização dos sistemas Infojud, SerasaJud, Siel, SisbaJud e Renajud para consulta eletrônica de existência de endereços diversos do já apresentado nos autos da parte executada Salatiel Costa da Silva, inscrita no CPF sob o n.º 650.514.673-34. Esta decisão, não obsta, contudo, que a parte exequente empenhe esforços no sentido de diligenciar para indicar o endereço da parte executada. Dos resultados da pesquisa aos sistemas eletrônicos judiciais, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de

direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: ZACHARIAS AUGUSTO DO AMARAL VIEIRA (OAB 40855/CE) - Processo 0053754-79.2021.8.06.0064 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Mikaelle Oliveira de Carvalho - Intime-se o autor, por seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar impugnação a contestação.

ADV: JOSE ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE (OAB 11160/CE) - Processo 0055928-61.2021.8.06.0064 - Consignação em Pagamento - Pagamento - CONSGTE: Nossamoto Ltda. - Assim, com fundamento nos arts. 6º e 10, do Código de Processo Civil, determino a intimação das partes, através de seus procuradores, para que digam se ainda tem interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias, e, em caso afirmativo, já declinem de logo quais os tipos de provas, inclusive em audiência, especificando-as e assinalando a pertinência de cada uma para a solução da presente controvérsia, sob pena de indeferimento. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubstinentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. Quedando-se inerte as partes em relação à intimação, anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, CPC, voltando-me os autos conclusos.

ADV: ANA BEATRIZ VASCONCELOS AVELINO (OAB 36288/CE), ADV: WESLEY ROMMEL GONÇALVES GALENO (OAB 37843/CE), ADV: DANIELA BEZERRA MOREIRA ALVES (OAB 20142/CE), ADV: HEBERT ASSIS DOS REIS (OAB 17614/CE), ADV: EVELINE DO AMARAL ANDRADE (OAB 41566/CE) - Processo 0055976-20.2021.8.06.0064 - Usucapião - Usucapião Especial (Constitucional) - REQUERENTE: Ivan Cavalcante Gomes - Conforme disposição expressa na Portaria nº 04/2017, emanada por este Juízo, que regula os atos ordinatórios que devem ser praticados de ofício por esta Secretaria de Vara, pratiquei o ato processual abaixo para imprimir andamento no processo: Certifico que o memorial descritivo de fls. 18 não está apto à formatação necessária para confecção de expedientes no Microsoft Word. Fica a parte autora intimada para juntar aos autos o texto do referido memorial descritivo passivo ao uso das ferramentas "copiar e colar", no prazo de 05 (cinco) dias, para a devida expedição de citações e intimações. Fica ainda a parte autora intimada para, em igual prazo, apresentar no balcão desta secretaria a peça (memorial descritivo), editável no formato Word, em mídia digital pen drive.

ADV: RICARDO LOPES GODOY (OAB 77167/MG) - Processo 0057158-80.2017.8.06.0064 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Expeça-se mandado de intimação para que a parte executada informe onde se encontra o veículo a ser penhorado (01 caminhão trator nov, marca SCANIA, modelo P-310 B 8x2, diesel E, zero km, código FINAME nº 2891552, e 01 furgão isotérmico frigorífico novo, chassi modelo FIF=SH, isolado com 100 mm de poliuretano injetado, revestido externo em alumínio e interno em fiber-glass, 8,40m de comprimento com equipamento de refrigeração diesel e elétrico, código FINAME nº 0481076). Antes porém, intime-se a parte exequente para que recolha a despesa processual de diligência do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. À secretaria para a devida retificação dos patronos da parte exequente no sistema SAJ (fl. 88).

ADV: LUANNA CAVALCANTE PEREIRA (OAB 36551-0/CE) - Processo 0058951-54.2017.8.06.0064 - Procedimento Comum Cível - Pagamento - REQUERENTE: Otacilio Filho do Nascimento - Assim sendo, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para promova os atos que lhe competem (fl. 165), no prazo de 05 (cinco) dias, como forma de evitar o arquivamento prematuro da presente execução por falta de pressuposto processual de desenvolvimento válido, já que é crucial para o prosseguimento do feito, nos termos do art. 485, CPC.

ADV: DANIEL BRAGA ALBUQUERQUE (OAB 28282/CE), ADV: RAFAEL VIEIRA DE ALENCAR (OAB 33632/CE) - Processo 0059105-09.2016.8.06.0064 - Execução Fiscal - Dívida Ativa (Execução Fiscal) - EXECUTADO: Ban Ban Comercial de Calçados Ltda - Isto posto, decido: 1) Calcule-se o valor das custas judiciais; 2) Libere-se, de imediato, os valores bloqueados em excesso pelo Sisbajud, descontadas as custas judiciais; 3) Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para manifestação na forma do art. 854, §3º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias; 4) Nada sendo apresentado, transfira-se o valor bloqueado para conta judicial; 5) Cancele-se a inscrição do devedor no Serasajud; 6) Ciência ao exequente; 7) Determino a suspensão do processo até o julgamento dos embargos nº. 0202701-41.2022.8.06.0064. Expedientes necessários.

ADV: MARCIO SANTANA BATISTA (OAB 257034/SP) - Processo 0059432-51.2016.8.06.0064 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Banco Honda S/A - Defiro a expedição de carta precatória de citação, busca e apreensão, observando o endereço atualizado da parte promovida, conforme petição retro. Antes, porém, intime-se a parte autora para recolher a despesa de expedição de carta precatória a ser cumprida dentro do Estado, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA (OAB 6814/CE), ADV: REGINA HELENA COSTA E COSTA LIMA (OAB 8230/CE), ADV: FELIPE DANTAS DE CARVALHO (OAB 24313/CE), ADV: MARIA ROSANGELA CHAVES BRAGA BARROSO (OAB 20675-0/CE) - Processo 0060798-28.2016.8.06.0064 - Execução de Título Extrajudicial - Pagamento - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Renove-se o expediente de citação e pagamento por mandado, devendo o oficial de justiça observar o telefone do executado indicado pelo exequente às fl. 125, certificando nos autos o devido cumprimento do ato. Antes, intime-se o exequente, através de seu advogado, para que junte aos autos as custas da diligência requestada, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: RICARDO LOPES GODOY (OAB 77167/MG) - Processo 0063710-61.2017.8.06.0064 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S.a - Assim, o pedido do credor no sentido de obter a indisponibilidade de saldo bancário da parte executada é lícito principalmente em razão das novas regras inseridas no processo de execução, portanto defiro o pedido supra, autorizando a consulta on line junto ao sistema Sisbajud, para verificar se consta algum ativo financeiro em nome da parte executada Alpha Metalurgica Indústria Comércio Serviços Importação e Exportação LTDA ME. e José Sampaio de Souza Filho, observando o número do CPF e CNPJ já descrito na exordial. E, em caso positivo na consulta, determino logo o bloqueio, nos termos do art. 854, CPC, no valor atualizado do débito. Observando não ser possível o arresto on-line de salário ou outros bens impenhoráveis, já elencados no art. 833, CPC, considerando a tendência da conversão do arresto em penhora. Encontrados ativos, intime-se o executado por seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestar-se na forma do art. 854, §3º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Citado por edital, intime-se o Curador Especial, com o prazo de 10 (dez) dias, em atenção ao art. 186 do CPC. ANTES, PORÉM, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA INFORMAR O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS.

ADV: VINÍCIUS BROCHE DOS SANTOS (OAB 116778/RS) - Processo 0202132-40.2022.8.06.0064 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Bls - Brasil Incorporadora Eireli - Entendo que a ausência de novo subsídio, capaz de alterar os seus fundamentos, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, reafirmo o seu



teor, mantendo-a. Havia necessidade que a parte autora comprove sua condição de pobreza, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, porém, não apresentou a documentação necessária para tanto. Não comprovada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o indeferimento da gratuidade judiciária é medida que se impõe. Por tudo isso, e porque o promovente não tratou de trazer outros elementos que pudessem sustentar seu argumento de miserabilidade processual, indefiro o pedido de gratuidade judicial, o que faço amparado pelo art. 98 do Código de Processo Civil e pelo art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88. Intime-se o autor para comprovar o pagamento das custas judiciais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

Processo 0202189-58.2022.8.06.0064 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PAN S.A. - REQUERIDO: Rute Moreira de Moura - III- Dispositivo. Diante do exposto, acolho o pedido autoral, julgando procedente a ação nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Por conseguinte, fica consolidada a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário que deve promover a venda a terceiros, judicial ou extrajudicialmente, aplicando o preço no pagamento de seu crédito e das despesas de cobrança, entregando o saldo, se houver, ao devedor, no prazo de 90 dias. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (pelo INPC, a contar da propositura da ação até o seu trânsito em julgado). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: CARLOS EDUARDO BARROS DE VASCONCELOS TEIXEIRA (OAB 20441/CE), ADV: ESDRAS DIEB DE ARAUJO FILHO (OAB 17914/CE), ADV: RAIMUNDO ALEXANDRE LINHARES DIAS (OAB 11524/CE), ADV: JOAO MARCELO NEGREIROS FERNANDES (OAB 30328/CE) - Processo 0202340-24.2022.8.06.0064 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Bons Ventos Participações Ltda - Fica a parte autora intimada para se manifestar em réplica acerca da contestação e documentos apresentados nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do arts. 350 e 351, CPC.

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESSES JUNIOR (OAB 9075/CE), ADV: ELISANGELA SILVA ARAUJO (OAB 31005/CE) - Processo 0205200-95.2022.8.06.0064 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Maria Zeneida de Araujo Crispim - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A e outro - "Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada, após a formação do contraditório. Ante a opção da autora manifestada na exordial e por tratar-se de demanda sobre direitos que admitem transação nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria de Vara aponte data para realização de audiência de conciliação, a ser realizada nesta Secretaria, na modalidade presencial, em data de 07 de março de 2023, às 10h40. Na audiência, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, §§ 9.º e 10). As partes ficam advertidas de que o não comparecimento () à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8.º). Intime-se a parte autora, através de seu advogado e cite-se a parte promovida, para comparecimento a audiência de conciliação. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos."

PODER JUDICIÁRIO - 2ª Vara Cível da Comarca de Caucaia

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)

Processo nº:0051719-49.2021.8.06.0064

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

Requerente: Marcelino Ferreira da Silva

Terceiro A quem possa interessar

Valor da Causa: R\$ 100.000,00

A DOUTORA MARIA VALDILENY SOMBRA FRANKLIN, Juiza de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível da Comarca de Caucaia, Estado do Ceará, por nomeação, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação, com prazo de trinta (30) dias, nos termos do art. 257, III, do CPC/2015, que diz: "a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira"; virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa que tem curso pelo Juízo desta Vara da Comarca de Caucaia, uma Ação de Usucapião, processo nº 0051719-49.2021.8.06.0064, promovida por Marcelino Ferreira da Silva ; CITE(M)-SE, a quem possa interessar, de todo conteúdo da ação inframencionada, em que requer a posse de "um terreno urbano de forma irregular, na escala 1:1500, distando do ponto do ponto P0=0 63,50m no sentido poente-nascente par a Estrada Carroçável que liga Caucaia a Lagoa do Banana e 780,00m no sentido norte-sul para a rodovia CE- 085, situado em uma estrada Carroçável, S/Nº - Localidade Buritizinho - Distrito Sede - Caucaia/CE, pertencente a Marcelino Ferreira da Silva e sua esposa Rosa Maria de Sá Costa, com ÁREA TOTAL DO TERRENO de 12,737,65m e PERÍMETRO de 549,70m, com os seguintes limites e confrontações: Ao Sul, frente, em um segmento do ponto P0=0, com ângulo interno de 81°02'32" e coordenadas UTM =526454,7535/9597506,9109 ao ponto P1, medindo 63,50m, extremando com Estrada Carroçável; Ao Poente, lado direito, em cinco segmentos, sendo o primeiro do ponto P,1 com ângulo interno de 98°25'37" e coordenadas UTM=526395,2921/9597529,1951 ao ponto P2, medindo 64,60m, o segundo do ponto P2 com ângulo interno de 268°29'37" e coordenadas UTM= 526408,8528/9597592,3558, ao ponto P3, medindo 13,70m, extremando com imóvel pertencente a Marco Antonio Gomes Cruz, o terceiro do ponto P3, com ângulo interno de 91°58'57" e coordenadas UTM= 526395,5383/9597595,5828, ao ponto P4, medindon40,00m, o quarto do ponto P4, com ângulo interno de 92°01'29" e coordenadas UTM= 526403,6098/9597634,7600, ao ponto P5, medindo 13,70m, o quinto do ponto P5, com ângulo interno de 266°32'12" e coordenadas UTM= 526417,1173/9597632,4713, ao ponto P6, medindo 100,00m, extremando com imóvel pertencente a Célio Gomes Barbosa; Ao Norte, fundos, em um segmento do ponto P6, com ângulo interno de 67°42'52" e coordenadas UTM= 526439,7485/9597729,8768, ao ponto P7, medindo 65,00m, extremando com Córrego Tanupaba; e Ao Leste, lado esquerdo, em um segmento do ponto P7, com ângulo interno de 113°46'44" e coordenadas UTM= 526492,7544/9597692,2553, medindo 189,20m, e extremando com imóvel pertencente a Marcelino Ferreira da Silva. para, querendo, contestar a referida ação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo(a) autor(a) na inicial. Estando a(o)(s) mesma(o)(s) em lugar incerto e não sabido, determinou o MM Juiz titular da 2a Vara Cível a expedição do presente edital. CUMPRO-SE observadas as formalidades legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Caucaia aos 24 de agosto de 2021. Eu, Maryane Nondas Maia - Mat. nº 834, Supervisora da 2a Vara Cível, conferi, e foi digitado por Danielly Maria Paiva e Silva - Técnico da Justiça.

Maria Valdileny Sombra Franklin



Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAUCAIA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO N° 0820/2022

ADV: PAULO CESAR JUCA MARTINS (OAB 9377/CE) - Processo 0002487-73.2018.8.06.0064 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Lucio Sales Saraiva - Face a consulta aos sistemas eletrônicos à disposição do Poder Judiciário, proceda a Secretaria ao devido encaminhamento do processo, com a devida intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0006193-30.2019.8.06.0064 - Monitória - Mútuo - REQUERENTE: Cooperforte - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários de Instituições Financeiras Públicas Federais Ltd - Fica a parte autora intimada para manifestação acerca da certidão do oficial de justiça (diligência infrutífera) fl. 170, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: JOSE CLERTON MAIA FILHO (OAB 38636/CE), ADV: BRUNA SILVA MENESSES (OAB 36675/CE), ADV: DIOGO SCHIAVETTI MORAIS (OAB 32865/CE), ADV: PAULO ANDERSON LACERDA VASCONCELOS (OAB 32376/CE), ADV: LUCAS ANTUNES SANTOS (OAB 31297/CE), ADV: LARISSA FREITAS RIBEIRO (OAB 30121/CE), ADV: RAFAELLY RIOS DOS SANTOS (OAB 23949/CE), ADV: RAUL AMARAL JUNIOR (OAB 13371/CE), ADV: JOAO HENRIQUE BRASIL GONDIM (OAB 6354/CE) - Processo 0008399-51.2018.8.06.0064 - Cumprimento de sentença - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Hermano Moreira da Rocha Neto - REQUERIDO: Fujita Engenharia Ltda - A Predial Administradora Cearense de Bens Imóveis Ltda. - Desse modo, não passarei a análise da matéria trazida na petição às fls. 298/306 em decorrência do meio utilizado. Intimem-se os advogados indicados à fl. 298, acerca da presente decisão e para que juntem aos autos a devida procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se, também, as partes acerca da presente decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: ADRIANO VERRISSIMO POUCHAIN (OAB 2151/CE) - Processo 0011372-71.2021.8.06.0064 - Execução Fiscal - IPTU/Imposto Predial e Territorial Urbano - EXEQUENTE: Paroquia N. Sra. Conceição do Conjunto Ceará - Recebidos hoje. Acolho a manifestação retro do exequente e determino o traslado da impugnação apresentada às fls. 103/113 da execução fiscal nº. 0063643-96.2017.8.06.0064 aos presentes embargos. Após, intimem-se as partes para informar interesse em produção de provas. Nada sendo apresentado ou requerido, voltem os autos conclusos para julgamento. Expedientes necessários.

ADV: CARLOS ERGER ALVES DE LIMA (OAB 34505/CE) - Processo 0011696-32.2019.8.06.0064 - Procedimento Comum Cível - Direito de Imagem - REQUERENTE: Francisco Andre Gomes Couto - Assim sendo, intime-se a parte autora pessoalmente, tanto quanto através de seu advogado, para promova os atos que lhe competem, no prazo de 05 (cinco) dias, como forma de evitar o arquivamento prematuro dos autos por falta de pressuposto processual de desenvolvimento válido, já que é crucial para o prosseguimento do feito, nos termos do art. 485, CPC.

Processo 0018282-52.2000.8.06.0064 - Execução Fiscal - Multas e demais Sanções - EXEQUIDO: Jose Alberto Barreto-me - Ante o exposto, em consonância com o disposto no art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80; art. 156, V, do Código Tributário Nacional e art. 924, V, e art. 925, ambos do Código de Processo Civil, EXTINGO a execução fiscal pela ocorrência de prescrição intercorrente. Condeno o executado ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, à luz do disposto no art. 85, §2º e 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A secretaria deve observar a Portaria Conjunta n. 428/2020/PRES/CGJCE publicada no DJe de 05 de março de 2020, calculando as custas nos termos do art. 2º para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Observe a Secretaria que as intimações contra o revel contar-se-ão da publicação do ato decisório do Diário Oficial, consoante previsão do art. 346 do CPC. Findo o prazo sem comprovação, oficie-se à Procuradoria do Estado do Ceará para inscrição em dívida ativa, na forma dos arts. 1º c/c 13º da Lei Estadual nº 16.130, de 01 de novembro de 2016. Cumpridas as formalidades legais, após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Cumpra-se.

ADV: LEONARDO DE FIGUEIREDO LOURENÇO (OAB 21401/CE) - Processo 0036231-35.2013.8.06.0064 - Imissão na Posse - Imissão - REQUERENTE: Renor Antonio Antunes Ribeiro - Face a petição retro, cite-se a parte promovida da presente demanda, através da via postal (AR MP), nos termos dos arts. 242/247 do CPC. Antes, porém, intime-se a parte autora para que recolha a despesa processual de translado de serviço de comunicação (Tabela III, item IX, da tabela de custas processuais 2022 do TJCE), no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: CARLOS ALBERTO DE ARAUJO (OAB 3061/RN), ADV: CARLOS SAMUEL DE GOIS ARAUJO (OAB 29852/CE), ADV: ADRIANO GEOFFREY DE GOIS ARAUJO (OAB 14714/CE) - Processo 0039216-11.2012.8.06.0064 - Cumprimento de sentença - Pagamento - REQUERIDO: Edvar Sá Rocha - Face o transito em julgado do acórdão, ficam as partes intimadas para requererem o que entender cabível, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, silentes com certificação nos autos, remeterei os autos ao arquivo definitivo.

ADV: FRANCISCO AIRTON AMORIM DOS SANTOS (OAB 5255/CE), ADV: JEAN EFFERTON RIBEIRO AMORIM DOS SANTOS (OAB 30960/CE) - Processo 0044826-23.2013.8.06.0064 - Procedimento Comum Cível - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Sebastiao Lopes Uchoa Neto e outro - Cite-se a parte promovida, através de oficial de justiça. Antes, porém, intime-se a parte autora para recolher a despesa de diligência do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: CAROLINNE PEIXOTO TEIXEIRA (OAB 29276/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: CLARISSA DE MELO CAVALCANTE (OAB 19722/CE) - Processo 0051843-32.2021.8.06.0064 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Valto Cesário dos Santos - REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Assim sendo, homologo o laudo pericial de fls. 178/179. Como consequência, encerro a presente instrução e, nos termos do artigo do artigo 355, inciso II do CPC, anuncio o julgamento antecipado do feito. Intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, e, decorrido o prazo sem manifestação, retornem-me conclusos para julgamento da demanda.

ADV: ISABEL CRISTINA BRITO DOMINGUES (OAB 21515/CE), ADV: RONALD TORRES DE OLIVEIRA (OAB 16310/CE), ADV: MATHEUS CÂMARA GONÇALVES (OAB 37684/CE) - Processo 0061330-02.2016.8.06.0064 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Fabiana da Silva Farias - Assim sendo, intime-se a parte autora pessoalmente, tanto quanto através de seu advogado, para promova os atos que lhe competem, no prazo de 05 (cinco) dias, como forma de evitar o arquivamento prematuro dos autos por falta de pressuposto processual de desenvolvimento válido, já que é crucial para o prosseguimento do feito, nos termos do art. 485, CPC.

ADV: GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 25783/CE) - Processo 0062871-70.2016.8.06.0064 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: OMNI BANCO S/A - Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca do retorno do AR de citação (fl. 152), no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: RAYAN SANCHES DIAS ALBANO (OAB 423290/SP), ADV: JOAO FELIPE PESSOTTI CRISTINO (OAB 468209/SP)

- Processo 0202543-83.2022.8.06.0064 - Procedimento Comum Cível - Compra e Venda - REQUERENTE: Dr Comercial Ltda - Diante do exposto, considerando o princípio da primazia de julgamento de mérito (art.4º do CPC), intime-se o autor, pela última vez, para no prazo de 05 dias, IMPRORROGÁVEIS, recolher o restante das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Expedientes necessários.

ADV: RICARDO AUGUSTO DE LIMA BRAGA (OAB 8985/CE) - Processo 0204001-38.2022.8.06.0064 - Embargos de Terceiro Cível - Esbulho / Turbação / Ameaça - EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - O processo ao qual o embargante faz menção é aquele registrado sob o número 0008789-21.2018.8.06.0064/0. Diante da ordem de intransferibilidade, o embargante não conseguiu vender o bem, de modo que ajuizou então a presente ação com o fito de que fosse retirado o gravame de intransferibilidade no veículo de sua propriedade. Requeru liminarmente a baixa no gravame no automóvel. No tocante a tutela de urgência, após o contraditório. Cite-se, ainda, o embargado por seu advogado para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Apense-se aos autos 0008789-21.2018.8.06.0064/0.

ADV: JÉSSICA DE OLIVEIRA SOUSA (OAB 36622/CE) - Processo 0204354-78.2022.8.06.0064 - Procedimento Comum Cível - Cremação/Traslado - REQUERENTE: Antônia Edna Ferreira Chagas Merle - II- Dispositivo. Isto posto, consonte nos autos delineados e devidamente comprovadas pela documentação carreada, a qual se coaduna com a previsão legal, ratificadas pela chancela da representante do Parquet, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral e DEFIRO a expedição do alvará requerido, autorizando a autora Antonia Edna Ferreira Chagas Merle, a PROVIDENCIAR A CREMAÇÃO DOS RESTOS MORTAIS de Lucien Lois Merle, nos moldes requeridos na inicial, observadas as cautelas de praxe. Expeça- se o respectivo alvará judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

COMARCA DE CAUCAIA - 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAUCAIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAUCAIA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0707/2022

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 23649/CE) - Processo 0005335-96.2019.8.06.0064 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Isto posto, indefiro o pedido de fl. 116. Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas da publicação do edital expedido à fl. 109. Após essa comprovação, cumpra-se a determinação de fl. 105.

ADV: MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (OAB 1870/CE), ADV: ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES (OAB 443A/RN), ADV: DARLEN SANTIAGO (OAB 31724/CE), ADV: RICARDO LOPES GODOY (OAB 77167/MG) - Processo 0008714-16.2017.8.06.0064 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - EXEQUENTE: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S/A - LITISC. ATIVO: Itapeva XII Multicarteria Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados - Diante do exposto, defiro o pedido de substituição processual. Procedam-se à retificação da autuação do processo, substituindo Itapeva VII Mult. Fundo de Invest. em Direitos Cred. Não Padronizados do polo ativo da demanda pela litisconsorte Itapeva XII Multicarteria Fundo de Invest. em Direitos Cred. não Padronizados e respectivos causídicos, nos termos do art. 109, § 2º, do CPC. Intimem-se a parte autora e a litisconsorte para, no prazo de 05 dias, informar se foi realizado acordo extrajudicial entre as partes ou requerer o entender de direito.

ADV: MARIANA CHAVES CARVALHO (OAB 20283/CE), ADV: JOSE FLAVIO MEIRELES DE FREITAS (OAB 10883/CE) - Processo 0034831-54.2011.8.06.0064 - Depósito - Contratos Bancários - REQUERIDA: Luiza Maria Alves de Lima - Intime-se a parte requerida/embargada, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do referido prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

ADV: MICARTON ANDRE BRASIL CORREIA (OAB 14057-0/CE) - Processo 0039365-70.2013.8.06.0064 - Execução Fiscal - Multas e demais Sanções - EXEQUENTE: A Uniao - Diante disso, reconheço a prescrição quinquenal intercorrente da dívida objeto deste processo. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/15. Sem custas, ante a ocorrência da prescrição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO (OAB 47710-0/PR) - Processo 0046951-61.2013.8.06.0064 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: Bv Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento - Pelo exposto, intime-se a parte exequente para dizer se tem interesse no bloqueio de dinheiro pelo sistema Sisbajud e restrição de veículos pelo sistema Renajud, no prazo de 10 dias, sob pena de exclusão de tais medidas. Expeça-se mandado de penhora a ser cumprido no endereço da parte executada. Retifique-se o sistema processual para fazer constar a classe da presente demanda como sendo "Execução de Título Extrajudicial".

ADV: NEI CALDERON (OAB 1162A/RN), ADV: ADRIANO FERNANDES NETO (OAB 356127/SP) - Processo 0049283-30.2015.8.06.0064 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A - Fica a parte exequente intimada para no prazo de 15 dias, providenciar a publicação do edital de fls. 195/196, podendo entrar em contato com o parque gráfico do TJCE através do e-mail: editorialorcamento@tjce.jus.br

ADV: PEDRO ROBERTO ROMÃO (OAB 209551/SP) - Processo 0050089-55.2021.8.06.0064 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Itaú Administradora de Consórcio Ltda - Ante o exposto, extinguo o processo sem resolução de mérito, com esteio no art. 485, IV, do CPC. Tendo em vista a extinção da lide, retire-se a restrição veicular do sistema Renajud (fl. 53). Custas já recolhidas. Sem honorários advocatícios, por ausência de lide. P. R. I. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

ADV: MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB 15474/CE), ADV: PATRÍCIA NANTES MARCONDES DO AMARAL DE TOLEDO PIZA (OAB 98124/SP) - Processo 0050429-96.2021.8.06.0064 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PAN S.A. - Itapeva XI Multicarteria Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - Diante do exposto, indefiro o pedido de substituição, deferindo o pedido de assistência litisconsorcial, nos termos do art. 109, § 2º, do CPC. Procedam-se às mudanças necessárias no sistema processual para fazer constar no polo ativo, também, como litisconsorte ativo a parte: Itapeva XI Multicarteria Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados. Intimem-se (parte autora e litisconsorte ativa) para, no prazo de 10 dias, indicarem o local em que o bem pode ser encontrado para ser apreendido ou exercer a faculdade prevista no art. 4º do Dec.-Lei nº 911/69, sob pena de extinção do feito por ausência de condição de prosseguiabilidade.

ADV: RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB 43487/CE) - Processo 0055783-05.2021.8.06.0064 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERIDO: Robson Pereira da Silva - Intime-se a parte embargada para,

querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 1.023, § 2º do CPC.

ADV: MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (OAB 1870/CE), ADV: ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES (OAB 443A/RN)

- Processo 0058196-64.2016.8.06.0064 - Execução de Título Extrajudicial - Pagamento - EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
- Fica a parte exequente intimada para no prazo de 15 dias, providenciar a publicação do edital de fls. 90, podendo entrar em contato com o parque gráfico do TJCE através do e-mail: editalorcamento@tjce.jus.br

ADV: MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB 77460/SP) - Processo 0205032-93.2022.8.06.0064 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS CREDITAS TEMPUS II - Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar a legitimidade da cessão de crédito realizada, devendo, para tanto, juntar os atos constitutivos das empresas constantes na cadeia de endosso de fls. 253/258, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, deve comprovar o recolhimento das custas processuais e diligenciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

ADV: CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB 24998/CE) - Processo 0205439-02.2022.8.06.0064 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, devendo para tanto recolher as custas referentes à diligência do oficial de justiça, sob pena de cancelamento da distribuição.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0205484-06.2022.8.06.0064 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Cumpra-se o despacho de fl. 71.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0205592-35.2022.8.06.0064 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, devendo para tanto, comprovar o recolhimento das custas processuais e diligenciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS) – CUSTAS PAGAS

Processo nº: 00054898-88.2021.8.06.0064

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

Requerente: Raimunda Flávia Mateus Prado e outro

Requerido: José Costa Coelho e outro

Valor da Causa: R\$ 25.000,00

O DOUTOR WILLER SÓSTENES DE SOUSA E SILVA, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Caucaia, Estado do Ceará, por nomeação, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação com prazo de 30 (trinta) dias virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa que tem curso por este Juízo da Comarca de Caucaia, a Ação de Usucapião, supra mencionada, promovida RAIMUNDA FLÁVIA MATEUS PRADO e FRANCISCO DE ASSIS PRADO, casados entre si, ela brasileira, autônoma, portadora da cédula de identidade sob o nº 93003013421 SSP/CE e inscrita no CPF sob o nº 228.552.543-53 e ele brasileiro, autônomo, portador da CNH sob o nº 03422897702 e inscrito no CPF sob o nº 309.914.713-34, ambos residentes e domiciliados na Rua Coronel Mozart Gondim, nº 1351, São Gerardo, Fortaleza/CE, CEP: 60.320-250, "de um terreno urbano, de propriedade de Raimunda Flávia Mateus Prado, CPF 228.552.543-53, constituído do lote-07 e parte do lote-06 da Quadra-02 do Loteamento Parque Tabapua, de formato irregular, situado na antiga Avenida Coronel Diogo, atualmente rua Santa Luzia, nº 842, de esquina pelo lado direito com a rua Banabuiú, bairro Brasilia, município de Caucala-CE, com uma área total do terreno de 900,00m² (novecentos metros quadrados) e um perímetro de 130,00m (cento e trinta metros), nele, encravado um Galpão Comercial medindo 15,80m x 30,40m, com área total construída de 480,32m² (quatrocentos e oitenta metros e trinta e dois decímetros quadrados) em estrutura de concreto armado e paredes de alvenaria, piso industrial e coberta de estrutura de ferro e telha de alumínio, o imóvel foi georreferenciado pelo Datum SIRGAS 2000, Zona 24M, Meridiano Central 39, Coordenadas UTM (Universal Trasversa de Mercator) e desenho na escala de 1/370, aparelho utilizado, um GPS L1/L2 CHCX900, possuindo o terreno os seguintes limites e dimensões: AO LESTE, frente, medindo 20,00m (vinte metros) em 01 (um) segmento de reta no sentido norte-sul limitando-se com a antiga Av. Antônio Diogo, atualmente, rua Santa Luzia, de esquina pelo lado direito com a rua Banabuiú, entre os pontos P1, de coordenadas UTM E542443,717 e N9586055,884 e ângulo interno de 89°20'32" e P2, de coordenadas UTM E542438,998 e N9586036,449 e ângulo interno de 90 39 28 AO SUL, lado direito, medindo 45,00m (quarenta e cinco metros), limitando-se com a rua Banabuiú, em um segmento de reta no sentido leste oeste, entre os pontos P2. de coordenadas UTM E542438,998 e N9586036,449 e ângulo interno de 90 39 28 e P3, de coordenadas UTM E542395,149 e N9580046,564 e ângulo interno de 89°20'32": AO OESTE, fundos, medindo 20,00m (vinte metros), limitando-se com o lote-17 da mesma quadra. Casa nº 848-A da rua Banabulu, de propriedade de Antonio Holanda de Sousa em um segmento de reta no sentido sul- norte, entre os pontos P3, de coordenadas UTM E542395,149 e N9586046,564 e ângulo interno de 8920'32" e P4, de coordenadas UTM E542399,868 e N9586065,999 e ângulo interno de 90 39/25 AO NORTE lado esquerdo, medindo 45,00m (quarenta e cinco metros), limitando-se com parte do lote-06 da mesma quadra, casa de nº 940 da antiga Av. Antônio Diogo, atualmente rua Santa Luzia, de propriedade de Mana de Fátima Lima Silva, em um segmento de reta no sentido oeste - leste, entre os pontos P4, de coordenadas UTM E542399,868 e N9580065,999 e ângulo interno de 90°39'28" e P1, de coordenadas UTM E542443,717 e N956055,884 e ângulo interno de 80 20'32", fechando o perímetro". Assim em cumprimento a Lei e do despacho exrado nos autos às fl. 34, foi expedido o presente Edital, por meio do qual ficam citados os eventuais interessados, para todos os termos e atos do presente processo, bem como para apresentarem contestação no prazo de quinze (15) dias, conforme determina a Lei, sob pena de revelia, caso em que se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)s requerente(s) na inicial. CUMPRA-SE, observadas as formalidades legais.

Willer Sóstenes de Sousa e Silva Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS) – JUSTIÇA GRATUITA

Processo nº: 0011536-07.2019.8.06.0064

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

Requerente: Euriza Maria Monteiro da Silva e outro

Requerido: Francisco de Assis Vidal e outro

Valor da Causa: R\$ 4.047,45

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR WILLER SÓSTENES DE SOUSA E SILVA, Juiz de Direito titular da 3a Vara Cível da Comarca de Caucaia,

Estado do Ceará, por nomeação, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação com prazo de 30 (trinta) dias virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa que tem curso por este Juízo da Comarca de Caucaia, uma Ação de Usucapião, processo número único 0011536-07.2019.8.06.0064, promovida por EURIZA MARIA MONTEIRO DA SILVA, brasileira, casada, comerciante, portadora do RG nº 2004018009119, SSPCE, inscrita no CPF sob o nº 293.223.403-04, e ANTÔNIO SOARES DA SILVA, brasileiro, casado, técnico em refrigeração, portador do RG nº 97024030980, SSPCE, inscrito no CPF sob o nº 434.857.663-72, ambos residentes e domiciliados na Rua Heribaldo Rodrigues, nº 621, bairro Pde. Romualdo, Caucaia – CE, CEP 61600-004, de um imóvel urbano de formato regular onde se encontra encravada uma casa assobradada ocupando o lote 24. Área do terreno: 363,00 m², área construída: 335,84 m², perímetro: 88,00 m. Distanciado, aproximadamente, 39,00m da Rua Arare e, aproximadamente, 50,00m da Rua Acapulco. Os pontos de referencia do imóvel têm as coordenadas geográficas, DATUM SIRGAS 2000: 541690.00 m W e 9584525.00 m S (P1; 95°); 541685.00 m W e 9584517.00 m S (P2; 98°); 541714.00 m W e 9584506.00 m S (P3; 85°); 541709.00 m W e 9584495.00 m S (P4; 82°). AO NORDESTE: Extremado com a Rua Heribaldo Rodrigues (antiga rua Potiguara), AO NORDESTE: Extremado com o imóvel nº 619, Rua Heribaldo Rodrigues, lote 23, pertencente a senhora Francisca Margarida Carneiro Galdino, AO SUDOESTE: Extremado com o imóvel nº 635, Rua Heribaldo Rodrigues, lote 23, pertencente ao senhor Cornélio Carmo de Albuquerque, SUDESTE: Extremado com o imóvel nº 1207, Rua Arare, lote 20, pertencente ao Gerardo Sousa Pinto. Assim em cumprimento a Lei e da decisão supra, foi expedido o presente Edital, por meio do qual ficam citados os eventuais interessados, para todos os termos e atos do presente processo, bem como para apresentarem contestação no prazo de quinze (15) dias, conforme determina a Lei, sob pena de revelia, caso em que se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)s requerente(s) na inicial. Cumpra-se observadas as formalidades legais.

Willer Sóstenes de Sousa e Silva Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

Processo nº: 0050625-03.2020.8.06.0064

Apensos:Processos Apensos << Informação indisponível >>

Classe:Usucapião

Assunto:Usucapião Extraordinária

Requerente:Francisco Pereira Coelho

Requerido:Carlos Bezerra Monteiro e outros

Tipo Completo da Parte Terceira Selecionada << Informação indisponível >>

Valor da Causa:R\$ 30.000,00

"JUSTIÇA GRATUITA "

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O DOUTOR WILLER SÓSTENES DE SOUSA E SILVA, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Caucaia, Estado do Ceará, por nomeação, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação com prazo de trinta (30) dias virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa que tem curso por este Juízo da Comarca de Caucaia, a Ação de Usucapião, supra mencionada, promovida por FRANCISCO PEREIRA COELHO, brasileiro, solteiro, vendedor, portador da RG de nº 96014004768, SSPDC-Ce e do CPF de nº 626.635.183-87, residente e domiciliado em Caucaia-Ce na rua: Francisco Edson da Silva, nº 448, bairro: Mestre Antônio, CEP: 61.600-004, de um terreno Urbano de forma regular, na Escala 1: 400, planta planimétrica, Georreferenciada ao sistema geodésico Brasileiro, no Sistema UTM, referente ao Meridiano Central 39°, Zona 24M e tendo como Datum o Sirgas 2000, localizado atualmente no, ponto P1 na Esquinas da Rua José Ivan da Silva antes Rua 08 com frente para RUA FRANCISCO EDSON DA SILVA ANTES RUA 17, N°448, NO LOTEAMENTO PARQUE NOVA CAUCAIA COM OS LOTES 04,05,06,07 E 08 NA QUADRA 31, BAIRRO MESTRE ANTONIO - CAUCAIA-CE, pertencente a FRANCISCO PEREIRA COELHO.Área Total 2.440,00 m² Perímetro 202,00 mÁrea Edificada = 280,00 m²Ao Sul (Frente) em 1(um) seguimento no sentido Leste /Oeste do vértice P1 segue até o vértice P2, de coordenada UTM E= 536.198,021 me N= 9.589.799,858 m, no ângulo interno de 90°0'0", na extensão de 61,00 m; confrontando com RUA FRANCISCO EDSON DA SIVA;Ao Oeste (Lado direito) em 1(um) seguimento no sentido Sul/Norte do vértice P2 segue até o vértice P3, de coordenada UTM E= 536.207,705 m e N= 9.589.838,668 m, no ângulo interno de 90°0'0", na extensão de 40,00 m; confrontando com LOTE 03 DA MESMA QUADRA PERTECENTE AO IMÓVEL DE DAMASIO RODRIGUES DE MENEZES;Ao Norte (Fundo) em 1(um) seguimento no sentido Oeste/Leste do vértice P3 segue até o vértice P4, de coordenada U T M E= 536.266,890 m e N= 9.589.823,900 m, no ângulo interno de 90°0'0", na extensão de 61,00 m; confrontando com LOTES 12,13,14,15 e 16 DA MESMA QUADRA IMÓVEL DE EDMILSON VASCONCELOS SILVA;Ao Leste (Lado Esquerdo) em 1(um) seguimento no sentido Norte/Sul do vértice P4 segue até o vértice P1, (início da descrição), no ângulo interno de 90°0'0", na extensão de 40,00 m, confrontando com RUA JOSÉ IVAN DA SILVA; fechando assim o polígono acima descrito, abrangendo uma área de 2.440,00 m² e um perímetro de de 202,00 m. Assim em cumprimento a Lei e do despacho exarado nos autos às fls. 24/25, foi expedido o presente Edital, por meio do qual ficam citados os requeridos com endereço incerto e não sabido Raimundo Pinheiro do Monte, Jose Valderi Monteiro Filho e eventuais interessados, para todos os termos e atos do presente processo, bem como para apresentarem contestação no prazo de quinze (15) dias, conforme determina a Lei, sob pena de revelia, caso em que se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)s requerente(s) na inicial. Cumpra-se observadas as formalidades legais.

Willer Sóstenes de Sousa e Silva Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAUCAIA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0708/2022

ADV: PAMYLA SALES BASTOS (OAB 37137/CE) - Processo 0007560-26.2018.8.06.0064 - Cumprimento Provisório de Sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - REQUERENTE: Pâmyla Sales Bastos - Para, querendo, manifestar-se sobre o inteiro teor do Ofício (Precatório/RPV) de fls. 132/133 nos termos do art. 1º, III, a) da Resolução do Órgão Especial n. 29/2020 no prazo de 15 dias.

ADV: DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (OAB 71886/MG) - Processo 0008916-22.2019.8.06.0064 - Monitória - Compra e Venda - REQUERENTE: Sotreq S.a. - INTIMO V.Sa, para no prazo de 5 dias realizar o pagamento das custas de postagem/traslado da carta de cientificação expedida. A geração das guias de recolhimento é feita utilizando o navegador internet explorer, ou liberando os popups do navegador chrome, no endereço <https://www.tjce.jus.br/institucional/custas-judiciais-e-geracao-de-daes/>, receita 161, Tabela III, Item VIII.

ADV: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB 7216/CE) - Processo 0012477-54.2019.8.06.0064 - Execução de Título

Extrajudicial - Nota de Crédito Comercial - EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Fica a parte autora intimada para realizar o pagamento das custas colacionadas nos autos às fls. 162/164 para fins de pagamento da carta de fls. 151 e expedição de mandado de intimação para a executada F M Rocha de Castro Me, no prazo de 05 dias.

ADV: ABDON PAULA NETO (OAB 6722/CE), ADV: DAVI MEDEIROS FONTENELE (OAB 23758/CE), ADV: CAMILA FURTADO E COSTA ROLIM (OAB 23832/CE), ADV: GESILIA PACHECO CAVALCANTI (OAB 6350/CE) - Processo 0029535-85.2010.8.06.0064 - Execução Fiscal - Dívida Ativa (Execução Fiscal) - EXEQUENTE: Crf. Conselho Reg. de Farmacia do Estado do Ceará - Diante disso, reconheço a prescrição quinquenal intercorrente da dívida objeto deste processo. Extindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/15. Sem custas, ante a ocorrência da prescrição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0045840-71.2015.8.06.0064 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A - Pelo exposto, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o documento de fl. 128 e providenciar a citação dos executados, informando novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção.

ADV: FLAVIO HENRIQUE LUNA SILVA (OAB 31252/CE) - Processo 0047955-02.2014.8.06.0064 - Execução Fiscal - Multas e demais Sanções - EXEQUIDO: Antonio David de Souza Filho - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, para, querendo, manifestar-se sobre o inteiro teor do Ofício (Precatório/RPV) de fls. 149/150 no prazo de 15 dias.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE), ADV: NATÁLIA GOUVEA PÍCOLI (OAB 396366/SP) - Processo 0054384-38.2021.8.06.0064 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, justificar os pedidos contidos na petição de fl. 85, sob penal de indeferimento. Caso esse prazo transcorra in albis, oficie-se à Coman deste Fórum para, no prazo de 05 dias, devolver o mandado expedido (fls. 81/82) devidamente cumprido.

ADV: SUELVITON CAVALCANTE ALVES BRAGA (OAB 27226/PB), ADV: FABIANA RODRIGUES SIMÓES (OAB 21437/PB) - Processo 0054475-65.2020.8.06.0064 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Sandra Regina da Silva Andrade - Sobre a contestação e seus eventuais documentos correlatos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias (arts. 350, 351 c/c 437, § 1º, CPC). Intime-se.

ADV: PEDRO ELIAS STELMACHUK COSTA (OAB 43011/CE) - Processo 0054949-02.2021.8.06.0064 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - REQUERENTE: Clemilton Rocha Pinto - Sobre a contestação e seus eventuais documentos correlatos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 c/c 437, § 1º, CPC). Intime-se.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747A/CE) - Processo 0055465-56.2020.8.06.0064 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco J Safra S/A - Diante do exposto, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas das diligências do oficial de justiça, no prazo de 05 dias. Após essa comprovação, expeça-se mandado de busca e apreensão para o endereço informado na fl. 01.

ADV: ANTONIO ALVES DE ALBUQUERQUE (OAB 4359/CE) - Processo 0055987-88.2017.8.06.0064 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Alzira Teixeira da Silva - Indefiro o pedido de reconsideração do despacho de fls. 158/159, pelos seus próprios fundamentos. Esclareço que, ao contrário do que foi indicado na petição das fls. 168/169, referido despacho considerou a petição de fls. 153/156, onde a parte autora informou que não conseguiu identificar os confinantes, pugnando pela citação de todos por edital, mesmo sem indicar o nome de qualquer um. Conforme lá dito, não é prudente a constante mudança de confinantes nos autos, sem nenhuma explicação ou comprovação a respeito. Se houve mudança dos confinantes do imóvel usucapiendo, deve a parte autora esclarecer tal situação, inclusive juntando nova planta e memorial descritivo nos autos, motivo pelo qual indefiro o pedido de citação por edital pugnado às fls. 158/159 e reiterado às fls. 168/169. Isto posto, concedo o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 158/159 em sua totalidade, regularizando seu pedido e esclarecendo quem são os reais confinantes do imóvel usucapiendo e, caso haja mudança, colacionando nova planta e memorial com a indicação correta dos confinantes, sob pena de ulterior extinção do feito por abandono da causa.

ADV: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA (OAB 11720/CE) - Processo 0061693-86.2016.8.06.0064 - Procedimento Comum Cível - Rescisão - REQUERENTE: Manoel Maciel Ribeiro - Fica o advogado da parte exequente intimado para, no prazo 05 dias, informar os dados da imagem supra, devendo indicar as informações do exequente e as suas para fins de expedição dois RPV's.

ADV: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 35180/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 35179/CE) - Processo 0203750-20.2022.8.06.0064 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - por ato ordinatório INTIMO a requerente para no prazo de 5 dias apresentar todos os dados bancários (agência, conta, operação, beneficiário, CNPJ) a fim de ser expedido alvará na forma determinada na sentença.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 35179/CE) - Processo 0203750-20.2022.8.06.0064 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - INTIMO a requerente para no prazo de 5 dias apresentar todos os dados bancários (agência, conta, operação, beneficiário, CNPJ) a fim de ser expedido alvará na forma determinada na sentença.

ADV: LUIS WASHINGTON LOPES (OAB 11766/CE) - Processo 0204430-05.2022.8.06.0064 - Execução Fiscal - Dívida Ativa (Execução Fiscal) - EXEQUENTE: Procuradoria Geral do Município de Caucaia - Diante do exposto, com fundamento nos arts. 156, I, do CTN e 924, II, e 925 do CPC/15, declaro, por sentença, a extinção da presente execução fiscal. Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais (estes já pagos, conforme informou a Fazenda Pública). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

ADV: CAROLINA BARRETO ALVES COSTA FREITAS (OAB 21484/CE) - Processo 0205232-03.2022.8.06.0064 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Francisca Soares da Silva - Diante do exposto, defiro o pedido liminar. Expeça-se mandado de manutenção de posse em favor da promovente, tendo como objeto o imóvel descrito na inicial. Fixo multa de R\$ 1.000,00 por cada ato de turbação realizado, até o limite do valor da causa. Ato contínuo à manutenção na posse, proceda-se à diligência com base no art. 319, § 1º, do CPC, a fim de que seja(m) identificado(s) o(s) réu(s) e, assim sendo, citá-lo(s) para contestar(em) no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, intimando-o para cumprimento desta decisão. Defiro o pedido de gratuidade judicial à parte autora.

COMARCA DE CAUCAIA - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE CAUCAIA

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE CAUCAIA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0563/2022**

ADV: MANUELLA OLIVEIRA TOSCANO MAIA (OAB 38080/CE), ADV: ANA CAROLINA SANTIAGO DE ALMEIDA (OAB 39017/CE) - Processo 0038125-46.2013.8.06.0064 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Alimentos - REPR. LEGAL: C.R.S. - REQUERIDO: F.H.S. - Tratam os autos de ação de alimentos já transitada em julgado e arquivada. A parte autora requereu o desarquivamento do feito para expedição de alvará, párea receber valores que ficaram retidos no Banco, em virtude de seu desligamento da empresa em que trabalhava. Os valores pleiteados pelo alimentante deverão ser levantados em ação autônoma, processo de alvará judicial a ser distribuído por sorteio à Vara competente. O pedido de alvará incidental em ação de alimentos é possível levantar através de alvará valores que ficaram pendentes, tais como depósitos judiciais constantes dos autos e que por algum motivo deixaram de ser levantados. Já o pedido de alvará pelo fato do alimentante ter se desligado da empresa deverá ser proposto em ação autônoma. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de fls. 67/69, pelas mesmas razões já expostas na decisão de fls. 58. Intimações e expedientes necessários.

ADV: SAMARA MARIA SILVA DO AMARAL (OAB 10455/CE), ADV: ADRIANA REGINA COELHO DOS SANTOS (OAB 9171/CE) - Processo 0056132-08.2021.8.06.0064 - Reconhecimento e Extinção de União Estável - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: M.N.S. - Intime-se as partes de todo o teor do despacho de fls.87, bem como da audiência designada às fl.88.

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE CAUCAIA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0564/2022**

ADV: ESSINA MARIA ALVES MENEZES DOMINGOS DA SILVA (OAB 20447/CE), ADV: LUIZ DOMINGOS DA SILVA (OAB 7989/CE), ADV: CHRISTÓFANNY DOMINGOS MOURA DA SILVA (OAB 28542/CE) - Processo 0203266-05.2022.8.06.0064 - Inventário - Tutela de Urgência - REQUERENTE: Maria Lealzira Andrade de Menezes - Jose Aristeu de Andrade Menezes e outros - Considerando haver o requerente solicitado prazo de 60 dias para apresentação da certidão do CENSEC aos 11/07/2022, concedo-lhe 30 dias, a partir da intimação desta decisão, para apresentar referido documento. Intimação ao advogado pelo DJe. Expedientes necessários.

ADV: MARIA CLARA RODRIGUES PINHO (OAB 8308/CE) - Processo 0205389-73.2022.8.06.0064 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - REQUERENTE: R.A.S. - Recebidos hoje. Intime-se a parte promovente para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da peça basilar (artigo 321, caput e § único, do CPC/2015), emendar a exordial, juntando aos autos todos os documentos necessários para a propositura da ação (procuração, declaração de hipossuficiência, comprovante de endereço, documentos pessoais de identificação da representante dos autores, certidões de nascimento dos alimentandos e sentença que prolatou os alimentos) tendo em vista que os documentos juntados aos autos não se referem as partes em litígio, atendendo-se, então, ao que preceitua o artigo 319, inciso VI e 320 do Código de Processo Civil de 2015 e os artigos 1º e 2º e 4º, caput, da Lei 1.060/50. Expedientes necessários.

ADV: CARLOS EDUARDO FALCAO DE OLIVEIRA (OAB 6859/CE) - Processo 0205500-57.2022.8.06.0064 - Execução Extrajudicial de Alimentos - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Silvana Mendes de Nojosa - Recebidos hoje. Intime-se a parte promovente para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da peça basilar (artigo 321, caput e § único, do CPC/2015), emendar a exordial, juntando aos autos todos os documentos necessários para a propositura da ação (sentença que prolatou os alimentos), atendendo-se, então, ao que preceitua o artigo 319, inciso VI e 320 do Código de Processo Civil de 2015 e os artigos 1º e 2º e 4º, caput, da Lei 1.060/50. Expedientes necessários.

COMARCA DE CAUCAIA - 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAUCAIA

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAUCAIA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0326/2022**

ADV: CINTIA ARAUJO CANDIDO (OAB 38363/CE), ADV: WEYBER QUEIROZ LIMA (OAB 38362/CE) - Processo 0036921-35.2011.8.06.0064 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - MINISTÉRIO PUBL: Ministério Públco do Estado do Ceará - RÉU: Maria Regiane Gomes da Silva - Assim posta a questão, devo dizer que concordo com o parecer ministerial, razão pela qual, e com fulcro no art. 107, inc. I, do CPB, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada MARIA REGIANE GOMES DA SILVA, determinando o arquivamento do feito.

ADV: FERNANDO ANTONIO SILVEIRA TORRES (OAB 7555/CE) - Processo 0039384-08.2015.8.06.0064 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito - RÉU: Givanildo Barboza da Cruz - Isto posto, com fulcro no § 5º do artigo 89, da Lei 9.099/95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado GIVANILDO BARBOZA DA CRUZ.

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAUCAIA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0327/2022**

ADV: KILVIANE ALEXANDRE SANTOS SILVA (OAB 42690/CE) - Processo 0202794-93.2022.8.06.0293 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉ: Vanessa Evangelista da Silva e outros - Destarte, é a presente decisão para determinar a intimação da causídica regularmente constituída para demonstrar notificação de renúncia a sua constituinte, na forma do art. 112 do CPC.

ADV: FRANCISCO EVANDRO ROCHA (OAB 6150/CE) - Processo 0203538-88.2022.8.06.0293 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - RÉU: Yure Peres de Souza - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, intimo a Vossa Senhoria para juntar procuração nos autos, nos termos do art. 5º, § 1º da Lei nº 8.906/94.

COMARCA DE CAUCAIA - 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAUCAIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAUCAIA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0274/2022

ADV: ROBERTO RONDINELLE SOARES QUEIROZ (OAB 30412/CE) - Processo 0038764-64.2013.8.06.0064 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Decorrente de Violência Doméstica - RÉU: E.G.F. - Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, por sentença, para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão executória, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Edgar Gomes de Freitas em relação aos delitos apurados nos presentes autos, o que faço nos termos do art. 107, IV, primeira hipótese c/c art. 109, V, ambos do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a vítima (por força do art. 21 da Lei Maria da Penha). Se a vítima não for localizada no endereço que declinou nos autos, presuma-se válida a sua intimação. Revogo eventuais medidas cautelares impostas ao acusado. Solicite-se, se necessário, a devolução dos mandados de citação sem cumprimento. Em reverência ao princípio da economia processual, considerando ser remoto o interesse recursal do réu, REPUTO desnecessária sua intimação pessoal, para que tome ciência da sentença extintiva da sua punibilidade, medida que adoto aplicando à hipótese a melhor interpretação do art. 392 do CPP, e seguindo a mesma ratio do Enunciado nº 105 do FONAJE-CRIME. Com o trânsito em julgado, não havendo outras diligências a serem realizadas, arquivem-se os presentes autos, observando-se as cautelas legais. Expedientes necessários.

ADV: RAIMUNDO NAZION DO NASCIMENTO (OAB 18346/CE) - Processo 0054020-42.2016.8.06.0064 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - VÍTIMA: Marcia Silva Rodrigues - RÉU: Francisco Silva Moura - Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, por sentença, para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão executória, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Francisco Silva Moura em relação aos delitos apurados nos presentes autos, o que faço nos termos do art. 107, IV, primeira hipótese c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a vítima (por força do art. 21 da Lei Maria da Penha). Se a vítima não for localizada no endereço que declinou nos autos, presuma-se válida a sua intimação. Revogo eventuais medidas cautelares impostas ao acusado. Solicite-se, caso exista, a devolução dos mandados de citação sem cumprimento. Em reverência ao princípio da economia processual, considerando ser remoto o interesse recursal do réu, REPUTO desnecessária sua intimação pessoal, para que tome ciência da sentença extintiva da sua punibilidade, medida que adoto aplicando à hipótese a melhor interpretação do art. 392 do CPP, e seguindo a mesma ratio do Enunciado nº 105 do FONAJE-CRIME. Com o trânsito em julgado, não havendo outras diligências a serem realizadas, arquivem-se os presentes autos, observando-se as cautelas legais. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAUCAIA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0275/2022

ADV: FRANCISCO EVANDRO ROCHA (OAB 6150/CE) - Processo 0009809-13.2019.8.06.0064 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - INDICIADO: Francisco Wallison Alves Justino - Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, por sentença, para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito apurado nos presentes autos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU, o que faço nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, VI, do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a vítima (por força do art. 21 da Lei Maria da Penha). Se a vítima não for localizada no endereço que declinou nos autos, presuma-se válida a sua intimação. Revogo eventuais medidas cautelares impostas ao acusado. Em reverência ao princípio da economia processual, considerando ser remoto o interesse recursal do réu, REPUTO desnecessária sua intimação pessoal, para que tome ciência da sentença extintiva da sua punibilidade, medida que adoto aplicando à hipótese a melhor interpretação do art. 392 do CPP, e seguindo a mesma ratio do Enunciado nº 105 do FONAJE-CRIME. Com o trânsito em julgado, não havendo outras diligências a serem realizadas, arquivem-se os presentes autos, observando-se as cautelas legais. Expedientes necessários.

ADV: CARLOS ALBERTO SOARES JUNIOR (OAB 17648/CE) - Processo 0010066-04.2022.8.06.0300 (processo principal 0200779-33.2022.8.06.0300) - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Recepção Qualificada - MASSA FALIDA: Janilson Martins da Silva - Bem por isso, é forçoso admitir a incidência analógica do art. 659 do CPP, isto orque, cessada a suposta coação ilegal, naturalmente restará prejudicado o pedido de liberdade formulado pelo réu. Destarte, extinguo o presente pedido sem apreciar lhe o mérito com amparo no dispositivo legal retromencionado. Ciência ao Ministério Público. Certificadas as formalidades legais, arquive-se. Expedientes necessários.

ADV: RAIMUNDO NAZION DO NASCIMENTO (OAB 18346/CE) - Processo 0036963-45.2015.8.06.0064 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - VÍTIMA: Valdenisia da Silva Lima Souza - RÉU: Ivanilson da Silva Gois - III DISPOSITIVO. Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, por sentença, para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão executória, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Ivanilson da Silva Gois em relação aos delitos apurados nos presentes autos, o que faço nos termos do art. 107, IV, primeira hipótese c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a vítima (por força do art. 21 da Lei Maria da Penha). Se a vítima não for localizada no endereço que declinou nos autos, presuma-se válida a sua intimação. Revogo eventuais medidas cautelares impostas ao acusado. Solicite-se, caso exista, a devolução dos mandados de citação sem cumprimento. Em reverência ao princípio da economia processual, considerando ser remoto o interesse recursal do réu, REPUTO desnecessária sua intimação pessoal, para que tome ciência da sentença extintiva da sua punibilidade, medida que adoto aplicando à hipótese a melhor interpretação do art. 392 do CPP, e seguindo a mesma ratio do Enunciado nº 105 do FONAJE-CRIME. Com o trânsito em julgado, não havendo outras diligências a serem realizadas, arquivem-se os presentes autos, observando-se as cautelas legais. Expedientes necessários.

ADV: RAIMUNDO NAZION DO NASCIMENTO (OAB 18346/CE) - Processo 0042628-76.2014.8.06.0064 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Contra a Mulher - VÍTIMA: G.B.M. - RÉU: R.T.S. - Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, por sentença, para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão executória, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Ronaldo Teixeira de Sousa em relação aos delitos apurados nos presentes autos, o que faço nos termos do art. 107, IV, primeira hipótese c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a vítima (por força do art. 21 da Lei Maria da Penha). Se a vítima não for localizada no endereço que declinou nos autos, presuma-se válida a sua intimação. Revogo eventuais medidas cautelares impostas ao acusado. Solicite-se, caso exista, a devolução dos mandados de citação sem cumprimento. Em reverência ao princípio da economia processual, considerando ser remoto o interesse recursal do réu, REPUTO desnecessária sua intimação pessoal, para que tome ciência da sentença extintiva da sua punibilidade, medida que adoto aplicando à hipótese a melhor interpretação do art. 392 do CPP, e seguindo a mesma ratio do Enunciado nº 105 do FONAJE-CRIME. Com o trânsito em

julgado, não havendo outras diligências a serem realizadas, arquivem-se os presentes autos, observando-se as cautelas legais. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO ERIVALDO RODRIGUES (OAB 12976/CE), ADV: TEREZINHA DA COSTA LIMA (OAB 27284/CE) - Processo 0060460-54.2016.8.06.0064 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - RÉU: Antonio Jose da Costa - Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, por sentença, para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão executória, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Antônio José da Costa em relação aos delitos apurados nos presentes autos, o que faço nos termos do art. 107, IV, primeira hipótese c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a vítima (por força do art. 21 da Lei Maria da Penha). Se a vítima não for localizada no endereço que declinou nos autos, presuma-se válida a sua intimação. Revogo eventuais medidas cautelares impostas ao acusado. Solicite-se, caso exista, a devolução dos mandados de citação sem cumprimento. Em reverência ao princípio da economia processual, considerando ser remoto o interesse recursal do réu, REPUTO desnecessária sua intimação pessoal, para que tome ciência da sentença extintiva da sua punibilidade, medida que adoto aplicando à hipótese a melhor interpretação do art. 392 do CPP, e seguindo a mesma ratio do Enunciado nº 105 do FONAJE-CRIME. Com o trânsito em julgado, não havendo outras diligências a serem realizadas, arquivem-se os presentes autos, observando-se as cautelas legais. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO ERIVALDO RODRIGUES (OAB 12976/CE), ADV: TEREZINHA DA COSTA LIMA (OAB 27284/CE) - Processo 0061290-83.2017.8.06.0064 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Decorrente de Violência Doméstica - RÉU: Estenio Teixeira Gomes - III DISPOSITIVO. Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, por sentença, para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão executória, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Estenio Teixeira Gomes em relação aos delitos apurados nos presentes autos, o que faço nos termos do art. 107, IV, primeira hipótese c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a vítima (por força do art. 21 da Lei Maria da Penha). Se a vítima não for localizada no endereço que declinou nos autos, presuma-se válida a sua intimação. Revogo eventuais medidas cautelares impostas ao acusado. Solicite-se a devolução dos mandados de citação sem cumprimento. Em reverência ao princípio da economia processual, considerando ser remoto o interesse recursal do réu, REPUTO desnecessária sua intimação pessoal, para que tome ciência da sentença extintiva da sua punibilidade, medida que adoto aplicando à hipótese a melhor interpretação do art. 392 do CPP, e seguindo a mesma ratio do Enunciado nº 105 do FONAJE-CRIME. Com o trânsito em julgado, não havendo outras diligências a serem realizadas, arquivem-se os presentes autos, observando-se as cautelas legais. Expedientes necessários.

ADV: RAIMUNDO NAZION DO NASCIMENTO (OAB 18346/CE), ADV: JOSE NUNES SETUBAL (OAB 3348/CE) - Processo 0200912-75.2022.8.06.0300 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Ameaça - AUT PL: Delegacia Especializada - DDM Caucaia - AUTUADO: Francisco Marcos Viana - Diante do exposto, porque mostra-se prematuro concluir, desde logo, pela absolvição dos acusados, ratifico o recebimento da Denúncia. Observa-se que às fls. 134/138, foram juntados ofício e cópia de decisão interlocatória advindos do gabinete do MM juiz convocado Francisco Jaime Medeiros Neto, informando sobre decisão liminar expedida nos autos do HC nº 0635996-02.2022.8.06.0000. Na oportunidade foi nos informado não haver necessidade de remeter informações àquele gabinete (fls. 139), razão por que deixo de fazê-lo. Negada a liminar, aguarde-se a decisão final no processo retro mencionado. Designe a Secretaria data para a realização de audiência da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Expedientes necessários.

COMARCA DE CAUCAIA - 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAUCAIA

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAUCAIA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0350/2022

ADV: WAGNER SILVA DE SOUSA (OAB 32363/CE) - Processo 0035730-81.2013.8.06.0064 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito - RÉU: Antonio Lailton de Queiroz Ferreira - CERTIFICO que, diante do pedido de fls. 110/122 foi expedida certidão narrativa à fl. 124. Conforme disposição expressa no Provimento 02/2021 da CGJCE, de ordem da MM Juíza de Direito Titular desta unidade judiciária, pratiquei o ato processual abaixo: "Intimo o requerente acerca da expedição da certidão narrativa requerida e, empós, devolvo os autos ao arquivo definitivo."

ADV: CARLOS HENRIQUE MOURA LARANJEIRA (OAB 42673/CE), ADV: RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO (OAB 33987A/CE) - Processo 0054423-35.2021.8.06.0064 - Inquérito Policial - Furto - INDICIADO: Alessandro Klisman Freitas Firmino e outro - Ante o parecer ministerial retro, designo audiência para fins de homologação de acordo de não persecução penal, na forma do artigo 28-A §4º do CPP para o dia 01 DE NOVEMBRO DE 2022, às 14:40h.

ADV: IOODROWILLIAMES ALVES VIEIRA (OAB 37425/CE) - Processo 0200667-93.2022.8.06.0064 - Inquérito Policial - Crimes de Trânsito - AUT PL: 18ª Delegacia Distrital - Conjunto Jurema - Caucaia - VÍTIMA: Júlio César Pontes Siqueira - MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará - INDICIADO: Francisco Adriane Ferreira Pinto - Ante o parecer ministerial retro, designo audiência para fins de homologação de acordo de não persecução penal, na forma do artigo 28-A §4º do CPP para o dia 10 DE OUTUBRO DE 2022, às 10:30h.

COMARCA DE CEDRO - VARA UNICA DA COMARCA DE CEDRO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CEDRO

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0329/2022

ADV: JOSE NEWTON FERREIRA DE MEDEIROS FILHO (OAB 24754/CE) - Processo 0005233-68.2019.8.06.0066 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Auxílio-Doença Previdenciário - REQUERENTE: Gloria Bezerra Barbosa - Ante o exposto, conheço e dou provimento aos embargos de declaração, para corrigir o erro material na sentença questionada, de modo a homologar como devido neste cumprimento de sentença o valor total de R\$ 2.844,16 (dois mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos), nos termos dos cálculos de fls. 121/122, sendo R\$ 2.585,60 (dois mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos) para o crédito principal e R\$ 258,56 (duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) para os honorários advocatícios. No mais, a sentença de fl. 127 fica mantida em todos os seus outros termos.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se RPV's em favor da parte requerente e de seu representante processual, cumprindo-se os demais expedientes determinados pela sentença de fl. 127. Ultimadas as providências, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

ADV: ANGELA CASTELO VIEIRA (OAB 28559/CE), ADV: RODRIGO SILVEIRA LIMA (OAB 19187/CE) - Processo 0005859-63.2014.8.06.0066 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Opção Locadora e Serviços Ltda - Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo MUNICÍPIO DE CEDRO, para homologar o cálculo de fls. 789/795 da Contadoria Judicial, fixando como devido à parte exequente o valor de R\$ 700.906,42 (setecentos mil, novecentos e seis reais e quarenta e dois centavos), atualizado até junho de 2022. Condeno a parte executada em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor homologado nesta decisão e aquele que foi apontado como correto pelo MUNICÍPIO DE CEDRO na impugnação ao cumprimento de sentença, devendo o cálculo do ente público ser atualizado até junho de 2022 para que tenha o mesmo mês de referência da conta judicial, afastando distorções na apuração das verbas sucumbenciais. Preclusa esta decisão, expeçam-se precatórios em favor da parte exequente e de seu representante processual, para requisitar o pagamento dos valores homologados neste pronunciamento. Expedidos os precatórios, intimem-se as partes para se manifestar a seu respeito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, enviem-se os precatórios à Presidência do eg. TJCE. Ultimadas as providências, venham os autos conclusos para sentença de extinção do cumprimento. Intimem-se.

ADV: ROMERO SOUSA MARQUES (OAB 16174/CE), ADV: RODRIGO SAMPSON VILAROUCA DE FREITAS LEITE (OAB 39524/CE) - Processo 0008199-09.2016.8.06.0066 - Procedimento Comum Cível - Adicional de Insalubridade - REQUERENTE: Yule Dias Galvão - Ante o exposto, acolho o pedido deste cumprimento de sentença, para homologar o valor do crédito total de R\$ 33.841,64 (trinta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos), a ser pago pelo MUNICÍPIO DE CEDRO em favor da parte exequente e de seu representante processual. Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se precatório em favor da parte exequente, pela quantia ora homologada (R\$ 30.765,13). Outrossim, expeça-se RPV em favor do representante processual da parte exequente, para adimplemento dos honorários sucumbenciais homologados (R\$ 3.076,51), no prazo de 02 (dois) meses. Expedidos o precatório e a RPV, intimem-se as partes para se manifestar a seu respeito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, envie-se o precatório à Presidência do eg. TJCE e a RPV ao MUNICÍPIO DE CEDRO. Com o trânsito em julgado e ultimadas as providências, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. P.R.I.

ADV: LAYONARA KELLY DUARTE SALES (OAB 41242/CE), ADV: THIAGO BARREIRA ROMCY (OAB 23900/CE) - Processo 0050358-88.2021.8.06.0066 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Pedro Alves do Vale - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A e outro - Verifico que o feito não comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista que o réu não é revel e há necessidade de dilação probatória (art. 355, inc. I e II, do Código de Processo Civil), conforme requerido nos autos. Com efeito, da análise acurada dos autos, não é possível constatar com absoluta certeza a autenticidade das assinaturas apostas no instrumento de contrato, o que demanda a averiguação técnica para apurar evidências de falsidade ou não do autógrafo, tendo em vista a impugnação aduzida pela parte requerente. Destarte, é forçoso concluir pela necessidade da produção de prova grafotécnica, a fim de se aquilatar a alegação de falsificação de assinatura da parte demandante, uma vez que ela afirma e insiste no fato de não ter celebrado a avença discutida nos autos, sendo que tal afirmação exige uma análise especializada. Portanto, a produção de prova pericial é imprescindível à solução do mérito da demanda, servindo-se como mais um suporte probatório para embasar o julgamento desta lide. Diante disso, nomeio o(a) perito(a) sorteado(a) MARIA LUCILEIDE DE ALMEIDA FERNANDES, cadastrado(a) no Sistema de Peritos - SIPER, para proceder com a perícia grafotécnica no instrumento acostado aos autos, devendo o(a) especialista ser intimado(a) para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se algum motivo o(a) torna suspeito(a) ou impedido(a) de realizar a perícia, nos termos dos arts. 144, 145 e 148, III, do CPC. No mesmo prazo acima indicado, o perito deve apresentar proposta de honorários, currículo e contatos profissionais. Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para se manifestar a seu respeito, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Aceito o valor dos honorários, deve a parte requerida providenciar o depósito judicial do numerário no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intimem-se as partes para, querendo, apresentar seus quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC. O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados do início da perícia (art. 465 do CPC), cabendo ao especialista responder minuciosamente aos quesitos apresentados pelas partes. Realizada a prova, o perito nomeado deverá apresentar o laudo conclusivo no prazo retro assinalado, após o que deverão as partes ser intimadas para conhecer seu conteúdo, nos termos do art. 477, § 1º, do CPC, podendo falar no prazo comum de 15 (quinze) dias. Impugnado o parecer técnico do expert do juízo, dê-se vista dos autos à outra parte para contraminutá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado o laudo pericial e não havendo impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, proceda a Secretaria com as providências necessárias ao pagamento dos honorários em benefício do expert, transferindo-lhe o valor depositado pela parte requerida. Cumpridos todos os expedientes ora determinados e findos todos os prazos estipulados, voltem os autos conclusos. Na sequência, designe-se audiência de instrução, conforme pleiteado pela parte requerida, a fim de seja colhido o depoimento pessoal da requerente e inquiridas testemunhas eventualmente arroladas. Intime-se pessoalmente a parte requerida para a audiência de instrução, com as advertências da pena de confessar, na forma do art. 385, § 1º, do CPC. Intimações necessárias.

ADV: AMANDA KELLY ROCHA DE OLIVEIRA (OAB 42814/CE), ADV: LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS (OAB 118484/MG) - Processo 0050432-45.2021.8.06.0066 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Regina Martins de Souza - REQUERIDO: Banco Mercantil do Brasil S/A - Verifico que o feito não comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista que o réu não é revel e há necessidade de dilação probatória (art. 355, inc. I e II, do Código de Processo Civil). Com efeito, da análise acurada dos autos, não é possível constatar com absoluta certeza a autenticidade das assinaturas apostas no instrumento de contrato, o que demanda a averiguação técnica para apurar evidências de falsidade ou não do autógrafo, tendo em vista a impugnação aduzida pela parte requerente. Destarte, é forçoso concluir pela necessidade da produção de prova grafotécnica, a fim de se aquilatar a alegação de falsificação de assinatura da parte demandante, uma vez que ela afirma e insiste no fato de não ter celebrado a avença discutida nos autos, sendo que tal afirmação exige uma análise especializada. Portanto, a produção de prova pericial é imprescindível à solução do mérito da demanda, servindo-se como mais um suporte probatório para embasar o julgamento desta lide. Diante disso, nomeio o(a) perito(a) sorteado(a) MERIANE CARDOSO XAVIER, cadastrado(a) no Sistema de Peritos - SIPER, para proceder com a perícia grafotécnica no instrumento acostado aos autos, devendo o(a) especialista ser intimado(a) para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se algum motivo o(a) torna suspeito(a) ou impedido(a) de realizar a perícia, nos termos dos arts. 144, 145 e 148, III, do CPC. Fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme Anexo II da Resolução do Órgão Especial nº 14/2022, DJE 02/06/2022, os quais serão pagos na forma do citado normativo, tendo em vista a gratuidade da justiça outrora deferida à parte requerente. O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados do início da perícia (art. 465 do CPC), cabendo ao(a) especialista responder minuciosamente aos quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se as



partes para, querendo, apresentarem seus quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC. Realizada a prova, o(a) perito(a) nomeado(a) deverá apresentar o laudo conclusivo no prazo retro assinalado, após o que deverão as partes ser intimadas para conhecerem seu conteúdo, nos termos do art. 477, § 1º, do CPC, podendo falar no prazo comum de 15 (quinze) dias. Impugnado o parecer técnico do(a) expert do juízo, dê-se vista dos autos à outra parte para contraminutá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado o laudo pericial e não havendo impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, proceda a Secretaria com as providências necessárias ao pagamento dos honorários em benefício do(a) expert. Cumpridos todos os expedientes aqui determinados e findos todos os prazos estipulados, voltem os autos conclusos. Intimações necessárias.

ADV: ROGER DANIEL LOPES LEITE (OAB 33857/CE), ADV: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 32766/PE) - Processo 0050462-80.2021.8.06.0066 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Marlene Alves da Silva - REQUERIDO: Banco C6 Consignado S.a (ficsa) - Dessa forma, considerando o que consta dos autos e o disposto no art. 370, parágrafo único, do CPC, INDEFIRO a produção da prova oral, ante sua esvaziada utilidade. Ademais, analisando os autos, não é possível constatar com absoluta certeza a autenticidade das assinaturas apostas no instrumento de contrato, o que demanda a averiguação técnica para apurar evidências de falsidade ou não do autógrafo, tendo em vista a impugnação aduzida pela parte requerente. Destarte, é forçoso concluir pela necessidade da produção de prova grafotécnica, a fim de se aquilatar a alegação de falsificação de assinatura da parte demandante, uma vez que ela afirma e insiste no fato de não ter celebrado a avença discutida nos autos, sendo que tal afirmação exige uma análise especializada. Portanto, a produção de prova pericial é imprescindível à solução do mérito da demanda, servindo-se como mais um suporte probatório para embasar o julgamento desta lide. Diante disso, nomeio o(a) perito(a) sorteado(a) RUSTEM CASTRO LIMA, cadastrado(a) no Sistema de Peritos - SIPER, para proceder com a perícia grafotécnica no instrumento acostado aos autos, devendo o(a) especialista ser intimado(a) para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se algum motivo o(a) torna suspeito(a) ou impedido(a) de realizar a perícia, nos termos dos arts. 144, 145 e 148, III, do CPC. Fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme Anexo II da Resolução do Órgão Especial n.º 14/2022, DJE 02/06/2022, os quais serão pagos na forma do citado normativo, tendo em vista a gratuidade da justiça outrora deferida à parte requerente. No prazo de 10 (dez) dias, o perito sorteado deve entrar em contato com a Secretaria desta unidade judicial, para informar a previsão do início dos trabalhos, sob pena de revogação da nomeação. O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados do início da perícia (art. 465 do CPC), cabendo ao(a) especialista responder minuciosamente aos quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem seus quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC. Realizada a prova, o(a) perito(a) nomeado(a) deverá apresentar o laudo conclusivo no prazo retro assinalado, após o que deverão as partes ser intimadas para conhecerem seu conteúdo, nos termos do art. 477, § 1º, do CPC, podendo falar no prazo comum de 15 (quinze) dias. Impugnado o parecer técnico do(a) expert do juízo, dê-se vista dos autos à outra parte para contraminutá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado o laudo pericial e não havendo impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, proceda a Secretaria com as providências necessárias ao pagamento dos honorários em benefício do(a) expert. Outrossim, determino a expedição de ofício ao BANCO BRADESCO, para que preste as informações e apresente o extrato indicados pela parte requerida à fl. 111, no prazo de 10 (dez) dias. Juntada a resposta da instituição financeira, intimem-se as partes para se manifestar a seu respeito em 05 (cinco) dias. Após o cumprimento de todos os expedientes e o decurso de todos os prazos, venham os autos conclusos para julgamento.

ADV: KAYO VIANA FELIPE (OAB 34331/CE) - Processo 0200226-09.2022.8.06.0066 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Susana Maria Moura de Freitas - Decido. Nessa senda, verifico que o presente feito se amolda ao previsto no art. 321, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. O processo não deve aguardar indefinidamente a prática de atos e diligências que competem apenas e tão somente às partes, razão pela qual reconheço a inércia da parte autora e seu desinteresse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial conforme os ditames do art. 321, Parágrafo único, do CPC, e EXTINGO o processo sem resolução do mérito (art. 485, inciso I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquive-se.

ADV: FRANCISCO JUCEZA TEIXEIRA FELIPE (OAB 7067/CE) - Processo 0200414-02.2022.8.06.0066 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Maria do Socorro Nascimento da Silva - Decido. Nessa senda, verifico que o presente feito se amolda ao previsto no art. 321, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. O processo não deve aguardar indefinidamente a prática de atos e diligências que competem apenas e tão somente às partes, razão pela qual reconheço a inércia da parte autora e seu desinteresse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial conforme os ditames do art. 321, Parágrafo único, do CPC, e EXTINGO o processo sem resolução do mérito (art. 485, inciso I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquive-se.

ADV: JOSE AMARILLO SAMPAIO (OAB 4788/CE) - Processo 0200554-36.2022.8.06.0066 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: D.C.P. e outro - Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da parte requerente e EXTINGO o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas nem honorários, dada a gratuidade judiciária ora deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ausente o interesse recursal, declaro de imediato o trânsito em julgado, razão pela qual determino que se arquivem de logo os autos, com as devidas baixas.

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE CEDRO/VARA ÚNICA
Rua Cel. João Cândido, 578 – Centro – CEP:63400-000 – Cedro-CE–Whatsapp business: (88) 3564.1340- E-mail: cedro@tjce.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS)

JUSTIÇA GRATUITA

Processo nº: 0050092-04.2021.8.06.0066

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Prestação de Serviços

Requerente: Maria Erica Araujo de Souza

Requerido: Stilos Formaturas Ltda Me

Valor da Causa: R\$ 3.000,00



O Dr. Paulo Paulwok Maia de Carvalho, Juiz Substituto Titular desta Vara Única da Comarca de Cedro, Estado do Ceará, na forma da lei FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte de Maria Erica Araujo de Souza, foi proposta uma Obrigação de Fazer c/c indenização por danos materiais e morais contra Stillos Formatura Ltda, a qual se encontra em lugar incerto e não sabido. Por isso foi expedido o presente EDITAL, através do qual fica CITADA a empresa STILLOS FORMATURAS LTDA ME, CNPJ 03669922000184, com endereço à Rua Maria Almeida, 709, Coaçu, CEP 60871-742, Fortaleza - CE, atualmente em endereço incerto e não sabido, por força do despacho de fl. 59, para integrar a relação jurídico-processual (CPC, art. 238) e, querendo, oferecer contestação por escrito, através e advogado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), após o término do prazo editalício de 20 (vinte) dias (CPC, artigos 219, 257, III, e 335), advertindo-lhe de que, não havendo contestação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial, assim como será nomeado Curador Especial. CUMPRA-SE. Eu, (msmvlopes), Auxiliar Judiciária, que digitei. Cedro/CE, em 23 de setembro de 2022.

Dr. Paulo Paulwok Maia de Carvalho
Juiz.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CEDRO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0330/2022

ADV: ERIC GARMES DE OLIVEIRA (OAB 173267/SP), ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108911/SP), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 35179A/CE), ADV: JOSÉ LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 156187/SP) - Processo 0005509-41.2015.8.06.0066 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Banco Honda S.a - 1. Considerando que a parte executada não pagou nem garantiu a execução, defiro o pedido da parte exequente e ordeno a expedição de ordem de indisponibilidade dos saldos bancários acaso existentes em nome da parte executada, até o valor indicado na execução. 2. A efetivação do pleito será feita por consulta no SISBAJUD. 3. Efetivada a indisponibilidade dos ativos, intime-se a parte executada para se manifestar em 05 (cinco) dias (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC). 4. Constatada a inexistência de ativos financeiros em favor do(a) executado(a), intime-se, desde já, a parte exequente para que requeira as providências cabíveis ao prosseguimento da execução e indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano e posterior arquivamento provisório (art. 921, inciso III e §§ 1º e 2º, do CPC).

ADV: JOSE NEWTON FERREIRA DE MEDEIROS FILHO (OAB 24754/CE) - Processo 0006171-39.2014.8.06.0066 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Fernando Borges de Sousa - Considerando o tempo transcorrido desde a última tentativa de penhora eletrônica, DEFIRO o pedido do exequente, determinando, pois, uma última tentativa de penhora eletrônica, via SISBAJUD, dos ativos financeiros pertencentes ao executado, limitados ao valor atualizado desta execução, conforme último demonstrativo de atualização da dívida apresentado nos autos. Efetivada a indisponibilidade dos ativos, intime-se a parte executada para se manifestar em 05 (cinco) dias (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC). Caso reste infrutífera a medida, defiro a realização de buscas finais no RENAJUD e no INFOJUD, nessa ordem. Não sendo encontrados outros bens nas buscas ora deferidas, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC.

ADV: ROBERLI DE LIMA ALEXANDRIA (OAB 24958/CE) - Processo 0006348-37.2013.8.06.0066 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Indenização Trabalhista - REQUERENTE: João Angelo de Castro - Intimem-se as partes para se manifestar sobre o sequestro realizado no SISBAJUD (fl. 201), no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, expeça-se alvará em favor do beneficiário da RPV. Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

ADV: ANTONIO DE CALDAS COSTA SOUSA (OAB 34307/CE), ADV: MARIA GÉSSICA DE SOUSA SAMPAIO (OAB 34736/CE), ADV: JOSE AMARILLO SAMPAIO (OAB 4788/CE), ADV: LUANA LIS MINEU COSTA (OAB 36676/CE) - Processo 0015386-97.2018.8.06.0066 - Cumprimento de sentença - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: Regilene Bezerra Corrêa - Transcorrido o prazo da parte executada sem pagamento do débito, DEFIRO o pedido do exequente, determinando, pois, a penhora eletrônica, via SISBAJUD, dos ativos financeiros pertencentes ao executado, limitados ao valor atualizado desta execução, conforme último demonstrativo de atualização da dívida apresentado nos autos. Efetivada a indisponibilidade dos ativos, intime-se a parte executada para se manifestar em 05 (cinco) dias (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC). Caso reste infrutífera a medida, defiro a realização de buscas no RENAJUD e no INFOJUD, nessa ordem. Não sendo encontrados outros bens nas buscas ora deferidas, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do processo por até 01 (um) ano e posterior arquivamento provisório dos autos, nos termos do art. 921, inciso III e §§ 1º e 2º, do CPC. Outrossim, realizadas as buscas, intime-se o executado para regularizar sua representação processual, tendo em vista a renúncia de mandato informada à fl. 195.

ADV: EVA CECÍLIA LOPES DIAS (OAB 35455/CE) - Processo 0050549-36.2021.8.06.0066 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Considerando que a parte executada não pagou nem garantiu a execução, defiro o pedido da parte exequente e ordeno a expedição de ordem de indisponibilidade dos saldos bancários acaso existentes em nome da parte executada, até o valor indicado na execução. A efetivação do pleito será feita por consulta no SISBAJUD. Efetivada a indisponibilidade dos ativos, intime-se a parte executada para se manifestar em 05 (cinco) dias (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC). Constatada a inexistência de ativos financeiros em favor do executado, intime-se, desde já, a exequente para que requeira as providências cabíveis ao prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-se de que o feito será suspenso caso não sobrevenham informações sobre bens penhoráveis.

ADV: ARIANDNE ALENCAR BRITO SANTOS (OAB 39759/CE) - Processo 0050555-43.2021.8.06.0066 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Saulo de Lima Bezerra - Intime a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre a informação da Caixa Econômica Federal de fl. 124, de que não possui opção para efetuar a transferência via PIX, devendo a parte interessada informar banco, agência e conta para o cumprimento do alvará.

ADV: FRANCISCO JUCEZA TEIXEIRA FELIPE (OAB 7067/CE) - Processo 0050558-95.2021.8.06.0066 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REPR. LEGAL: C.M.M.S. - Da análise dos autos, observa-se que as partes manifestaram a livre disposição de transigir em juízo, não havendo qualquer indício de que as vontades expressas nos termos do acordo estejam de algum modo viciadas. Ademais, verifica-se que a autocomposição contempla o interesse dos menores. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a presente transação para que surta os efeitos legais, extinguindo o feito com resolução do mérito. Dispensadas as custas (§3º, art. 90, do CPC). Dou a sentença por transitada em julgado na data de sua publicação, face à ausência de interesse recursal. Após a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se.

ADV: JOSE JACKSON NUNES AGOSTINHO (OAB 8253/CE) - Processo 0200004-41.2022.8.06.0066 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Transcorrido o prazo da parte executada sem pagamento do débito sem oposição de embargos à execução, DEFIRO o pedido do exequente, determinando, pois, a penhora eletrônica, via SISBAJUD, dos ativos financeiros pertencentes ao executado, limitados ao valor atualizado desta execução, conforme último demonstrativo de atualização da dívida apresentado nos autos. Efetivada a indisponibilidade dos ativos, intime-se a parte executada para se manifestar em 05 (cinco) dias (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC). Caso reste infrutífera a medida, defiro a realização de buscas no RENAJUD e no INFOJUD, nessa ordem. Não sendo encontrados outros bens nas buscas ora deferidas, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC.

ADV: KAYO VIANA FELIPE (OAB 34331/CE) - Processo 0200189-79.2022.8.06.0066 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Neozeni Alencar Costa - Intimem-se as partes para especificarem provas que ainda pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. A especificação de provas é medida obrigatória desde a apresentação da petição inicial e da contestação (CPC, arts. 319, inciso VI, e 336), e se presta a demonstrar ao Juízo a necessidade e a pertinência dos meios de prova desejados, para que possam ser deferidos de acordo com esses critérios. Neste momento processual, a especificação deve ser entendida nesses termos, vedadas quaisquer referências genéricas às provas em direito admitidas. Consigne-se que, em não havendo manifestação a respeito, entender-se-á que não há interesse na produção de quaisquer provas além das que já figuram nos autos. Decorrido o prazo fixado in albis, retornem os autos conclusos para análise de eventual requerimento ou, sendo o caso, para o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC/15).

ADV: RUBENILSON ALVES DE OLIVEIRA (OAB 46498/CE), ADV: WRIALLE YUGO BEZERRA CALDAS (OAB 45143/CE) - Processo 0200489-41.2022.8.06.0066 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: José Raimundo de Lima - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado no DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo e, considerando que a decisão de fls. 21, foi encaminhada ao DJ-e para publicação das partes, e não mais pode ser utilizada para outra intimação, a fim de dar continuidade do ali determinado, pelo que emito o presente ato ordinatório considerando que o banco promovido ofereceu contestação: "...Havendo contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, apresentar réplica (art. 350 e 351, do CPC), no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão".

ADV: RODRIGO SAMPSON VILAROUCA DE FREITAS LEITE (OAB 39524/CE) - Processo 0200565-65.2022.8.06.0066 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: José Milton da Silva - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado no DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo e, considerando que a decisão de fls. 15/16, foi encaminhada ao DJ-e para publicação das partes, e não mais pode ser utilizada para outra intimação, assim a fim de dar continuidade do ali determinado, pelo que emito o presente ato ordinatório considerando que o banco promovido ofereceu contestação: "...Havendo contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, apresentar réplica (art. 350 e 351, do CPC), no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão".

ADV: SARAH ALENCAR DE FREITAS (OAB 46906/CE) - Processo 0200644-44.2022.8.06.0066 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Luiza Sabrina Barros de Lima Torres - A afirmação de hipossuficiência desfruta de presunção relativa de veracidade. Neste caso, é necessário carrear aos autos elementos demonstrativos da falta de recursos para o pagamento das despesas processuais (art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC). Diante disso, intime-se a parte requerente para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento com extinção do processo sem resolução do mérito, colacionar aos autos comprovação da hipossuficiência, tais como declarações do imposto de renda, extratos bancários e/ou contracheques.

COMARCA DE CHAVAL - VARA UNICA DA COMARCA DE CHAVAL

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CHAVAL

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS RELAÇÃO Nº 0274/2022

ADV: MILTON JORGE TEIXEIRA (OAB 34224/CE) - Processo 0002743-46.2014.8.06.0067 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado - RÉU: Francisco Pereira Filho e outro - Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do acusado Manoel Filho Rosa de Araújo, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, e improcedente a pretensão punitiva estatal em relação ao acusado Francisco Pereira Filho, absolvendo-o com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

ADV: KARLOS RONEELY ROCHA FEITOSA (OAB 23104-0/CE) - Processo 0003186-26.2016.8.06.0067 - Procedimento Comum Cível - Averbação / Contagem de Tempo Especial - REQUERENTE: Francisco Claudio Pinto Pereira - Intime-se autor, por seu advogado, para fins de cumprimento de sentença. Prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do processo.

ADV: EDRISA PEREIRA COSTA (OAB 39900-0/PR) - Processo 0003339-59.2016.8.06.0067 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - AUTORA: Clara Maria Damasceno Carneiro Miranda e outros - Posto isso, com base no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, indefiro a inicial, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inc. I do Código de Processo Civil.

ADV: FELIPE BRITO FORTES (OAB 30089-0/CE) - Processo 0003592-47.2016.8.06.0067 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Porto Chaval Empreendimentos Ltda - Posto isso, rejeito liminarmente os embargos à execução fiscal, nos termos do artigos 918, inciso II, do Código de Processo Civil.

ADV: JOAQUIM FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA (OAB 14837-0/PI) - Processo 0003727-88.2017.8.06.0046 - Reintegração / Manutenção de Posse - Reivindicação - REQUERENTE: José de Oliveira Passos - Ante o exposto, extinguindo o processo, com fundamento do artigo 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

ADV: FRANKLIN DOURADO REBELO (OAB 3330/PI), ADV: JOÃO EVANGELISTA BATISTA DE AGUIAR NETO (OAB 16374/PI), ADV: MARCO DANILÓ RIBEIRO DA SILVA (OAB 12548/PI) - Processo 0050477-80.2020.8.06.0067 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - RÉU: F.E.R.B. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, e ante a ausência dos requisitos previsto no art. 260 do CPC, e em cumprimento à decisão de p. 10, foi designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 10 de novembro de 2022 às 11 horas, link e QRCode:<https://link.tjce.jus.br/1bac96> Para ingressar na sala virtual da videoconferência através de



um aparelho celular siga as orientações abaixo: Digite no navegador de internet do celular, considerando as letras maiúsculas e minúsculas, o seguinte link:<https://link.tjce.jus.br/1bac96> 2. Clique em prosseguir e aguarde o redirecionamento para a página correta que ocorre em alguns segundos. 3. Na tela apresentada, escolha a opção Obter o Teams, caso você ainda não possua o aplicativo instalado no celular. Caso possua, escolha a opção Ingressar na reunião. 4. Após a instalação e a abertura do aplicativo Microsoft Teams no celular, escolha a opção Participar da reunião. Em seguida, digite o seu nome completo e clique novamente na opção Participar da reunião. 5. Na sequência, o aplicativo apresentará a seguinte pergunta Permitir que Teams grave áudio? Escolha a opção Permitir e aguarde na tela de espera o início da audiência. 6. Por fim, após ser admitido na sala da audiência pelo organizador, clique no ícone da câmera e no ícone do microfone para habilitar a sua imagem e o seu som, permitindo que você se comunique com os demais participantes da audiência. Para ingressar na sala virtual da videoconferência através de um computador ou notebook, certifique-se de que a webcam, o microfone e o som estejam funcionando adequadamente e siga as orientações abaixo: 1. Digite no navegador de internet de sua preferência, considerando as letras maiúsculas e minúsculas, o seguinte link:<https://link.tjce.jus.br/1bac96> 2. Pressione a tecla enter e aguarde a conclusão do redirecionamento para a página correta que ocorre em alguns segundos. 3. Na tela apresentada, escolha a opção Continuar neste navegador. Logo após, no canto superior esquerdo da tela, o navegador solicitará permissão para a utilização da câmera e do microfone, clique na opção permitir. Caso o navegador esteja em inglês, clique em Allow para permitir a utilização da câmera e do microfone. 4. Na tela seguinte, digite o seu nome completo e clique em Ingressar agora. Caso o navegador esteja em inglês, clique na opção Join Now. Após, aguarde na tela de espera o início da audiência. 5. Por fim, após ser admitido na sala da audiência pelo organizador, clique no ícone da câmera e no ícone do microfone para habilitar a sua imagem e o seu som, permitindo que você se comunique com os demais participantes da audiência. 6. Caso tenha problema com a habilitação da sua câmera ou do seu microfone, clique na opção Configuração personalizada e escolha outras opções de microfone e de câmera. Se o problema persistir, ingresse na sala da audiência através de um celular, pois a câmera e o microfone dos celulares já são automaticamente configurados pelos fabricantes. Qualquer dúvida envie apenas mensagem ao Whatsapp do Fórum Chaval/CE (88) 3625-1635. Advertências: 1- As partes são intimadas através de advogado, caso seja audiência de instrução, trazer as testemunhas, independente de intimação; 2- Ficam as partes intimadas para informarem, no prazo de 02 (DOIS) dias os seus dados de e-mail e WhatsApp ou Telegram como forma de otimizar a comunicação; 3- Dessa forma, determino que ambas as partes informem endereço eletrônico e telefone, preferencialmente com WHATSAPP ou TELEGRAM habilitado, PARA RECEBIMENTO DE INTIMAÇÕES e avisos relevantes.

ADV: RONNY ARAUJO DE CARVALHO (OAB 39284/CE) - Processo 0050801-36.2021.8.06.0067 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: José Vanderley Moraes - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, INTIMO o(a) autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar da contestação.

ADV: RONNY ARAUJO DE CARVALHO (OAB 39284/CE) - Processo 0050802-21.2021.8.06.0067 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: José Vanderley Moraes - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, INTIMO o(a) autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar da contestação.

ADV: RONNY ARAUJO DE CARVALHO (OAB 39284/CE) - Processo 0050803-06.2021.8.06.0067 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: José Vanderley Moraes - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, INTIMO o(a) autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar da contestação.

ADV: RONNY ARAUJO DE CARVALHO (OAB 39284/CE) - Processo 0050806-58.2021.8.06.0067 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Antonio Paulo Soares - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, INTIMO o(a) autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar da contestação.

ADV: RAYLA MARIA OLIVEIRA CARNEIRO (OAB 41039/CE), ADV: DARLYFRANCE XAVIER FONTENELE (OAB 40617/CE), ADV: VÁGILA FROTA GOMES (OAB 32947/CE) - Processo 0055244-98.2019.8.06.0067 - Procedimento Comum Cível - Ebulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Miriam Thiers Carneiro - REQUERIDA: Maria das Graças Damasceno de Araújo e outro - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, e ante a ausência dos requisitos previsto no art. 260 do CPC, e em cumprimento à decisão de p. 10, foi designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 10 de novembro de 2022 às 13 horas, link e QRCode: <https://link.tjce.jus.br/e3bd1c> Para ingressar na sala virtual da videoconferência através de um aparelho celular siga as orientações abaixo: Digite no navegador de internet do celular, considerando as letras maiúsculas e minúsculas, o seguinte link:<https://link.tjce.jus.br/e3bd1c> 2. Clique em prosseguir e aguarde o redirecionamento para a página correta que ocorre em alguns segundos. 3. Na tela apresentada, escolha a opção Obter o Teams, caso você ainda não possua o aplicativo instalado no celular. Caso possua, escolha a opção Ingressar na reunião. 4. Após a instalação e a abertura do aplicativo Microsoft Teams no celular, escolha a opção Participar da reunião. Em seguida, digite o seu nome completo e clique novamente na opção Participar da reunião. 5. Na sequência, o aplicativo apresentará a seguinte pergunta Permitir que Teams grave áudio? Escolha a opção Permitir e aguarde na tela de espera o início da audiência. 6. Por fim, após ser admitido na sala da audiência pelo organizador, clique no ícone da câmera e no ícone do microfone para habilitar a sua imagem e o seu som, permitindo que você se comunique com os demais participantes da audiência. Para ingressar na sala virtual da videoconferência através de um computador ou notebook, certifique-se de que a webcam, o microfone e o som estejam funcionando adequadamente e siga as orientações abaixo: 1. Digite no navegador de internet de sua preferência, considerando as letras maiúsculas e minúsculas, o seguinte link:<https://link.tjce.jus.br/e3bd1c> 2. Pressione a tecla enter e aguarde a conclusão do redirecionamento para a página correta que ocorre em alguns segundos. 3. Na tela apresentada, escolha a opção Continuar neste navegador. Logo após, no canto superior esquerdo da tela, o navegador solicitará permissão para a utilização da câmera e do microfone, clique na opção permitir. Caso o navegador esteja em inglês, clique em Allow para permitir a utilização da câmera e do microfone. 4. Na tela seguinte, digite o seu nome completo e clique em Ingressar agora. Caso o navegador esteja em inglês, clique na opção Join Now. Após, aguarde na tela de espera o inicio da audiência. 5. Por fim, após ser admitido na sala da audiência pelo organizador, clique no ícone da câmera e no ícone do microfone para habilitar a sua imagem e o seu som, permitindo que você se comunique com os demais participantes da audiência. 6. Caso tenha problema com a habilitação da sua câmera ou do seu microfone, clique na opção Configuração

personalizada e escolha outras opções de microfone e de câmera. Se o problema persistir, ingresse na sala da audiência através de um celular, pois a câmera e o microfone dos celulares já são automaticamente configurados pelos fabricantes. Qualquer dúvida envie apenas mensagem ao Whatsapp do Fórum Chaval/CE (88) 3625-1635. Advertências: 1- As partes são intimadas através de advogado. caso seja audiência de instrução, trazer as testemunhas, independente de intimação; 2- Ficam as partes intimadas para informarem, no prazo de 02 (DOIS) dias os seus dados de e-mail e WhatsApp ou Telegram como forma de otimizar a comunicação; 3- Dessa forma, determino que ambas as partes informem endereço eletrônico e telefone, preferencialmente com WHATSAPP ou TELEGRAM habilitado, PARA RECEBIMENTO DE INTIMAÇÕES e avisos relevantes.

ADV: NATHANIEL DA SILVEIRA BRITO NETO (OAB 9813/CE), ADV: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB 32401A/CE) - Processo 0200276-32.2022.8.06.0067 - Procedimento Comum Cível - Ação Anulatória - REQUERENTE: Francisco Alves da Silva - REQUERIDO: BANCO BMG S/A - Diante do exposto, extinguo o processo com resolução do mérito, conforme o art. 487, I do CPC, julgando procedentes os pedidos formulados na inicial: a) reconhecer a inexistência do contrato de empréstimo consignado de nº 211511676; b) determinar a instituição financeira demandada a restituir o valor indevidamente descontado nos proventos de aposentadoria do autor na forma simples; c) condenar o requerido a indenizar a parte autora em danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

ADV: CARLOS DAVI MARTINS MARQUES (OAB 20436/CE), ADV: KENNEDY REIAL LINHARES (OAB 9335/CE) - Processo 0545947-58.2012.8.06.0001 - Ação Civil Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Sinfito - Sindicato dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais do Estado do Ceará - Ante o exposto, extinguo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CHAVAL

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0275/2022

ADV: MILTON JORGE TEIXEIRA (OAB 34224/CE) - Processo 0002369-30.2014.8.06.0067 - Desapropriação - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941 - REQUERENTE: Município de Chaval - CE - REQUERIDO: Espólio de Pedro de Araújo Costa - Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos II, III e VI, do Código de Processo Civil.

ADV: NATHANIEL DA SILVEIRA BRITO NETO (OAB 9813/CE) - Processo 0002945-23.2014.8.06.0067 - Procedimento Comum Cível - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Maria de Lourdes dos Santos - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, INTIMAR o(a) RECORRIDO para, no prazo de 15 (quinze) dias, APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES do recurso retro.

ADV: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (OAB 19353/PE), ADV: RONNY ARAUJO DE CARVALHO (OAB 39284/CE), ADV: CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES RÉGO (OAB 33667/PE) - Processo 0200311-89.2022.8.06.0067 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Ana Maria Teles Lima - REQUERIDO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - Diante do exposto, homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de vontade das partes, regendo-se pelas cláusulas e condições constantes no termo de páginas 56-59, cujos termos passam a figurar como parte integrante da presente sentença.

COMARCA DE CHOROZINHO - VARA UNICA DA COMARCA DE CHOROZINHO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CHOROZINHO

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0296/2022

ADV: PAULO DE TARSO MOREIRA FILHO (OAB 7143/CE) - Processo 0050411-63.2021.8.06.0068 - Execução de Alimentos Infância e Juventude - Fixação - EXEQUENTE: J.B.S. - Conforme disposição expressa no artigo 129 e seguintes do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 38/204 do DJ-e que circulou em 29/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo, pratico o seguinte ato ordinatório: Considerando o despacho de fls.49, fica designada a audiência de conciliação para o dia 27/10/2022, às 10h30min; que será realizada pela plataforma Microsoft Teams, através do site (<https://www.microsoft.com>), que deverá ser baixada pelas partes ou de forma presencial na sala de audiência desta Comarca. Link da Audiência: <https://link.tjce.jus.br/6d9781> Segue, outrossim, instruções de Acesso ao Microsoft Teams: CELULAR OU TABLET: baixar o aplicativo Microsoft Teams, inserindo o link da audiência. Será necessário o uso de microfone e câmera. DESKTOP ou NOTEBOOK: copiar o link da audiência disponibilizado acima, colar no navegador de internet, apertar "enter" para carregar o endereço eletrônico. Em seguida, vai abrir a página, então é só selecionar a opção "Continuar neste navegador", não sendo necessário baixar o aplicativo. Confirmar que a câmera e o som estão ativos e, então, ingressar na reunião.

ADV: PAULO DE TARSO MOREIRA FILHO (OAB 7143/CE) - Processo 0050492-12.2021.8.06.0068 - Divórcio Litigioso - Separação de Corpos - REQUERENTE: Maria Iranir Almeida Lima - Conforme disposição expressa no artigo 129 e seguintes Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 38/204 do DJ-e que circulou em 29/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo, pratico o seguinte ato ordinatório: Considerando a despacho de fls. 25, fica designada a Audiência de Conciliação para o dia: 03/11/2022, às 10:30h, que será realizada pelo sistema Microsoft Teams, através do site (<https://www.microsoft.com>), que deverá ser baixada pelas partes ou de forma presencial na sala de audiência desta comarca. Link da audiência: <https://link.tjce.jus.br/359e39> Segue, outrossim, instruções de Acesso ao Microsoft Teams: CELULAR ou TABLET: baixar o aplicativo Microsoft Teams, inserindo o link da audiência. Será necessário o uso de microfone e câmera. DESKTOP ou NOTEBOOK: copiar o link da audiência disponibilizado acima, colar no navegador de internet, apertar "enter" para carregar o endereço eletrônico. Em seguida, vai abrir a página, então é só selecionar a opção "Continuar neste navegador", não sendo necessário baixar o aplicativo. Confirmar que a câmera e o som estão ativos e, então, ingressar na reunião.

ADV: PAULO DE TARSO MOREIRA FILHO (OAB 7143/CE) - Processo 0200081-44.2022.8.06.0068 - Ação de Alimentos de Infância e Juventude - Prestação de Alimentos - REQUERENTE: M.T.S. - Conforme disposição expressa no artigo 129 e seguintes do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 38/204 do DJ-e que circulou em 29/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo, pratico o seguinte ato ordinatório: Considerando a decisão de fls.13, fica designada a audiência de conciliação para o dia 27/10/2022, às 10h00min; que será realizada pela plataforma Microsoft Teams, através do site (<https://www.microsoft.com>), que deverá ser baixada pelas partes ou de forma presencial na

sala de audiência desta Comarca. Link da Audiência: <https://link.tjce.jus.br/276413> Segue, outrossim, instruções de Acesso ao Microsoft Teams: CELULAR OU TABLET: baixar o aplicativo Microsoft Teams, inserindo o link da audiência. Será necessário o uso de microfone e câmera. DESKTOP ou NOTEBOOK: copiar o link da audiência disponibilizado acima, colar no navegador de internet, apertar "enter" para carregar o endereço eletrônico. Em seguida, vai abrir a página, então é só selecionar a opção "Continuar neste navegador", não sendo necessário baixar o aplicativo. Confirmar que a câmera e o som estão ativos e, então, ingressar na reunião. Chorozinho/CE, 26 de setembro de 2022.

ADV: JEOVANIRA FERREIRA SOUSA (OAB 34845/CE) - Processo 0200232-10.2022.8.06.0068 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria Alice Rodrigues da Silva - Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica. Expedientes Necessários.

ADV: PAULO DE TARSO MOREIRA FILHO (OAB 7143/CE) - Processo 0200305-79.2022.8.06.0068 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: S.C.L. - Conforme disposição expressa no artigo 129 e seguintes do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 38/204 do DJ-e que circulou em 29/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo, pratico o seguinte ato ordinatório: Considerando a decisão de fls. 14, fica designada a audiência de conciliação para o dia 27/10/2022, às 11h00min; que será realizada pela plataforma Microsoft Teams, através do site (<https://www.microsoft.com>), que deverá ser baixada pelas partes ou de forma presencial na sala de audiência desta Comarca. Link da Audiência: <https://link.tjce.jus.br/29f305> Segue, outrossim, instruções de Acesso ao Microsoft Teams: CELULAR OU TABLET: baixar o aplicativo Microsoft Teams, inserindo o link da audiência. Será necessário o uso de microfone e câmera. DESKTOP ou NOTEBOOK: copiar o link da audiência disponibilizado acima, colar no navegador de internet, apertar "enter" para carregar o endereço eletrônico. Em seguida, vai abrir a página, então é só selecionar a opção "Continuar neste navegador", não sendo necessário baixar o aplicativo. Confirmar que a câmera e o som estão ativos e, então, ingressar na reunião. Chorozinho/CE, 26 de setembro de 2022. Luana De Lima Sousa De Oliveira À Disposição

ADV: GILVAN MEDEIROS LOPES (OAB 22984/CE) - Processo 0200352-53.2022.8.06.0068 - Divórcio Litigioso - Separação de Corpos - REQUERENTE: Patricia Aline de Carvalho Lima Silva - Conforme disposição expressa no artigo 129 e seguintes Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 38/204 do DJ-e que circulou em 29/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo, pratico o seguinte ato ordinatório: Considerando a decisão de fls. 16, fica designada a Audiência de Conciliação para o dia: 03/11/2022, às 10:00h, que será realizada pelo sistema Microsoft Teams, através do site (<https://www.microsoft.com>), que deverá ser baixada pelas partes ou de forma presencial na sala de audiência desta comarca. Link da audiência: <https://link.tjce.jus.br/c092ba> Segue, outrossim, instruções de Acesso ao Microsoft Teams: CELULAR ou TABLET: baixar o aplicativo Microsoft Teams, inserindo o link da audiência. Será necessário o uso de microfone e câmera. DESKTOP ou NOTEBOOK: copiar o link da audiência disponibilizado acima, colar no navegador de internet, apertar "enter" para carregar o endereço eletrônico. Em seguida, vai abrir a página, então é só selecionar a opção "Continuar neste navegador", não sendo necessário baixar o aplicativo. Confirmar que a câmera e o som estão ativos e, então, ingressar na reunião.

ADV: PAULO DE TARSO MOREIRA FILHO (OAB 7143/CE) - Processo 0200397-57.2022.8.06.0068 - Divórcio Litigioso - Separação de Corpos - REQUERENTE: Maria Girelene da Silva Moura - Conforme disposição expressa no artigo 129 e seguintes Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 38/204 do DJ-e que circulou em 29/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo, pratico o seguinte ato ordinatório: Considerando a decisão de fls. 16, fica designada a Audiência de Conciliação para o dia: 03/11/2022, às 11:00h, que será realizada pelo sistema Microsoft Teams, através do site (<https://www.microsoft.com>), que deverá ser baixada pelas partes ou de forma presencial na sala de audiência desta comarca. Link da audiência: <https://link.tjce.jus.br/757017> Segue, outrossim, instruções de Acesso ao Microsoft Teams: CELULAR ou TABLET: baixar o aplicativo Microsoft Teams, inserindo o link da audiência. Será necessário o uso de microfone e câmera. DESKTOP ou NOTEBOOK: copiar o link da audiência disponibilizado acima, colar no navegador de internet, apertar "enter" para carregar o endereço eletrônico. Em seguida, vai abrir a página, então é só selecionar a opção "Continuar neste navegador", não sendo necessário baixar o aplicativo. Confirmar que a câmera e o som estão ativos e, então, ingressar na reunião.

ADV: PAULO DE TARSO MOREIRA FILHO (OAB 7143/CE) - Processo 0200419-18.2022.8.06.0068 - Divórcio Litigioso - Oferta - REQUERENTE: A.S.S.Q. - Conforme disposição expressa no artigo 129 e seguintes Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 38/204 do DJ-e que circulou em 29/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo, pratico o seguinte ato ordinatório: Considerando a decisão de fls. 20, fica designada a Audiência de Conciliação para o dia: 03/11/2022, às 09:30h, que será realizada pelo sistema Microsoft Teams, através do site (<https://www.microsoft.com>), que deverá ser baixada pelas partes ou de forma presencial na sala de audiência desta comarca. Link da audiência: <https://link.tjce.jus.br/8c1b9f> Segue, outrossim, instruções de Acesso ao Microsoft Teams: CELULAR ou TABLET: baixar o aplicativo Microsoft Teams, inserindo o link da audiência. Será necessário o uso de microfone e câmera. DESKTOP ou NOTEBOOK: copiar o link da audiência disponibilizado acima, colar no navegador de internet, apertar "enter" para carregar o endereço eletrônico. Em seguida, vai abrir a página, então é só selecionar a opção "Continuar neste navegador", não sendo necessário baixar o aplicativo. Confirmar que a câmera e o som estão ativos e, então, ingressar na reunião.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CHOROZINHO INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS RELAÇÃO N° 0297/2022

ADV: HERMENEGILDO CESAR DE ALMEIDA JUNIOR (OAB 25395-0/CE), ADV: JANDUY TARGINO FACUNDO (OAB 10895-B/CE) - Processo 0003489-71.2015.8.06.0068 - Procedimento Comum Cível - Inadimplemento - REQUERENTE: Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Chorozinho - Desde logo, em complemento a decisão proferida, determino que os juros de mora incidam desde a citação do executado e a correção monetária desde o dia em que a obrigação deveria ter sido paga, devendo, para tanto, ser utilizada a taxa SELIC, nos termos da Emenda Constitucional 113/2021. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, atualizar a tabela de cálculo.

ADV: MILTON JORGE TEIXEIRA (OAB 34224/CE) - Processo 0050048-76.2021.8.06.0068 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - RÉU: E.M.S. - Considerando o distanciamento social imposto por força do Decreto Estadual nº. 33.510/2020 (e prorrogações) e das restrições quanto ao comparecimento às dependências do Fórum, para evitar aglomerações e propagação da epidemia; considerando, também, os termos das Portarias nº. 1156/2020 e 1170/2020 da lavra da Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e a Resolução do Órgão Especial nº. 14/2020; considerando, outrossim, a nova realidade imposta em razão da pandemia da COVID-19, considerando ainda à decisão de fls. 102/103, que determinou a marcação de audiência de instrução e julgamento: 1) Fica designada a audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de dezembro de 2022, às 09:00 horas. 2) A referida audiência será realizada através da plataforma Microsoft Teams; 3) Para a realização da audiência, às partes e seus patronos deverão atentar-se às seguintes informações; Link da audiência: <https://>



link.tjce.jus.br/8110bb Segue, outrossim, instruções de Acesso ao Microsoft Teams: CELULAR ou TABLET: baixar o aplicativo Microsoft Teams, inserindo o link da audiência. Será necessário o uso de microfone e câmera. DESKTOP ou NOTEBOOK: copiar o link da audiência disponibilizado acima, colar no navegador de internet, apertar “enter” para carregar o endereço eletrônico. Em seguida, vai abrir a página, então é só selecionar a opção “Continuar neste navegador”, não sendo necessário baixar o aplicativo. Confirmar que a câmera e o som estão ativos e, então, ingressar na reunião. Expedientes.

COMARCA DE COREAÚ - VARA UNICA DA COMARCA DE COREAÚ

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE COREAÚ

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0339/2022

ADV: JOSE MARDEN DE ALBUQUERQUE FONTENELE (OAB 19808/CE) - Processo 0001499-42.2015.8.06.0069 - Execução de Alimentos Infância e Juventude - Alimentos - EXEQUENTE: J.P.A. e outro - DESPACHO Processo nº:0001499-42.2015.8.06.0069 Apenso:Processos Apenso \<\< Informação indisponível \>\> Classe:Execução de Alimentos Infância e Juventude Assunto:Alimentos Exequente e ExecutadoJacira Pereira de Araújo e outros Trata-se de execução de alimentos, em que houve manifestação do credor no sentido de não prosseguir com a ação executória. De fato, tem razão o Ministério Público, pois não houve a quitação da dívida alimentar, razão pela qual, deve-se constar na sentença a extinção do feito, sem, contudo, reconhecer o adimplemento da dívida. Coreau, 19 de setembro de 2022. GUIDO DE FREITAS BEZERRA Juiz de Direito

ADV: DOMITILA MACHADO MESQUITA (OAB 33648-0/CE) - Processo 0002128-79.2016.8.06.0069 - Procedimento Comum Cível - Concessão - REQUERENTE: Valdir Miguel Fernandes - R. hoje, Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a petição de fls. 129/132, no prazo de 5 (cinco) dias. Exp. Nec. Coreau (CE), 20 de setembro de 2022. GUIDO DE FREITAS BEZERRAJuiz de Direito

ADV: ANTONIO NUNES NETO (OAB 27236/CE), ADV: ANGELA DE ANDRADE M. E MOITA NUNES (OAB 39279/CE) - Processo 0050140-51.2021.8.06.0069 - Divórcio Litigioso - Reconhecimento / Dissolução - REQUERIDA: M.A.S.F. - DESPACHO Processo nº:0050140-51.2021.8.06.0069 Apenso:Processos Apenso \<\< Informação indisponível \>\> Classe:Divórcio Litigioso Assunto:Reconhecimento / Dissolução RequerenteJosé Pessoa Portela RequeridoMARIA ADRIANA SILVA FREIRE Notifique-se o apelado para ofertar contrarrazões no prazo de 15 dias. Coreau, 20 de setembro de 2022. GUIDO DE FREITAS BEZERRA Juiz de Direito

ADV: JOSE MARDEN DE ALBUQUERQUE FONTENELE (OAB 19808/CE), ADV: THIAGO BARREIRA ROMCY (OAB 23900/CE) - Processo 0050161-61.2020.8.06.0069 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Michely Marcelino do Nascimento Galvão - REQUERIDO: Banco Losango S/A - Banco Múltiplo - DESPACHO Processo nº:0050161-61.2020.8.06.0069 Apenso:Processos Apenso \<\< Informação indisponível \>\> Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto:Contratos de Consumo RequerenteMichely Marcelino do Nascimento Galvão RequeridoBanco Losango S/A - Banco Múltiplo Trata-se de embargos de declaração, em que o embargante se insurge quanto a não apreciação de um suposto contrato juntado aos autos, em que em seu sentir, dar-lhe-ia ganho de causa caso fosse analisado. No caso em apreço, não há que se falar em omissão. Eventual erro de julgamento ou erro de procedimento, autoriza interposição de recurso de apelação e não os declaratórios, cuja a finalidade não é precipuamente a de permitir ao juiz se retratar da sentença prolatada nos autos. Assim, rejeito os embargos declaratórios, mantendo a decisão incólume. Notifique-se a parte embargante. Coreau, 19 de setembro de 2022. GUIDO DE FREITAS BEZERRA Juiz de Direito

ADV: FRANCISCO RAVYCK QUEIROZ ARAÚJO (OAB 41608/CE) - Processo 0050590-91.2021.8.06.0069 - Mandado de Segurança Cível - Limite de Carga Horária - Jornada Semanal - IMPETRANTE: Ademir Carneiro Pessoa - DESPACHO Processo nº:0050590-91.2021.8.06.0069 Apenso:Processos Apenso \<\< Informação indisponível \>\> Classe:Mandado de Segurança Cível Assunto:Limite de Carga Horária - Jornada Semanal ImpetranteAdemir Carneiro Pessoa ImpetradoMunicípio de Coreau - CE Notifique-se o autor para manifestar-se em 05 dias. Coreau, 21 de setembro de 2022. GUIDO DE FREITAS BEZERRA Juiz de Direito

ADV: GEANIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE (OAB 33662/CE) - Processo 0200222-60.2022.8.06.0069 - Mandado de Segurança Cível - Gratificação de Incentivo - IMPETRANTE: Sindicato dos Professores de Coreau- Sindproc e outro - Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia a redução de carga horária de labor. Aduziu que: é PROFESSORA atuando no Município de Coreau em que exerce a função desde 13 de julho de 2001, portanto há mais de 20 anos, conforme comprovam documentos anexo a esta inicial. Atualmente exerce suas funções na EMEIEF Nossa Senhora da Piedade, sede. Notificada, a autoridade coatora aduziu defesa genérica, alegando a ausência de ato ilegal. Em parecer, o Ministério Público manifestou-se pelo desinteresse em integrar a lide. Questionou-se também a concessão da gratuidade judicial a entidade de classe. É o relato. No que atine à gratuidade judicial, No caso em apreço, observa-se que a entidade sindical atua no feito como substituto processual. Defende a edilidade que, pelo montante dos recursos recebidos, a pessoa jurídica teria plenas condições de arcar com as custas e despesas do processo. De fato, os sindicalizados pagam a taxa sindical, o que, por certo, é o recurso de que dispõe a entidade para custear suas despesas ordinárias. Penso que, pelo montante de ações que a entidade sindical intenta neste juízo, se fôssemos cobrar o custeio para litigar, estariamos a macular um direito social fundamental, consistente no fomento à criação de entidades de classe, sem contar o acesso amplo e justo à justiça. Assim, tenho para mim que, antes de criar óbices desnecessários à entidade sindical, deve o Estado Juiz agir de forma oposta, como dito acima. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO AUTOR. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. O sindicato de trabalhadores, na condição de substituto processual, por estar defendendo em nome próprio direito dos representados, faz jus ao benefício da gratuidade da Justiça, sendo desnecessária declaração de pobreza como prova da situação de hipossuficiência econômica. A matéria segue, por analogia, a disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Recurso provido. (TRT-4 - ROT: 00216930820175040002, Data de Julgamento: 19/06/2020, 1ª Turma) Face o exposto, acato o pedido de gratuidade formulada na petição inicial. Diz a lei que o servidor que completar 20 anos de efetivo exercício no município, terá redução de sua carga horária. Analisando a situação da impetrante, observo que a mesma é servidora pública de carreira desde julho de 2001 (doc. 17). Desta forma, considerando que atingiu tempo de serviço de 20 anos, nos moldes do art. 21, VI, da Lei 522/2010, deve ser concedida a segurança. Como a lei não estatui o nível de redução da carga horária para essa hipótese, ei por bem aplicar o patamar mínimo previsto no inciso I, ou seja, 10% de redução, evitando-se assim um prejuízo de maior monta ao interesse coletivo. Isto posto, determino a redução em 10% da carga horária da impetrante. Fixo o prazo de 10 dias para o cumprimento da medida, Imponho multa no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de mora, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando então outras medidas poderão ser impostas. Intimem-se as partes.

ADV: GEANIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE (OAB 33662/CE) - Processo 0200229-52.2022.8.06.0069 - Mandado de Segurança Cível - Gratificação de Incentivo - IMPETRANTE: Sindicato dos Professores de Coreaú- Sindproc e outro - Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia a redução de carga horária de labor. Aduziu que: é PROFESSORA atuando no Município de Coreaú em que exerce a função desde 13 de Agosto de 2001, portanto há mais de 20 anos, conforme comprovam documentos anexo a esta inicial. Atualmente exerce suas funções na EMEIEF Pedro Conrado, DT Ubaúna. Notificada, a autoridade coatora aduziu defesa genérica, alegando a ausência de ato ilegal. Em parecer, o Ministério Público manifestou-se pelo desinteresse em integrar a lide. Questionou-se também a concessão da gratuidade judicial a entidade de classe. É o relato. No que atine à gratuidade judicial, No caso em apreço, observa-se que a entidade sindical atua no feito como substituto processual. Defende a edilidade que, pelo montante dos recursos recebidos, a pessoa jurídica teria plenas condições de arcar com as custas e despesas do processo. De fato, os sindicalizados pagam a taxa sindical, o que, por certo, é o recurso de que dispõe a entidade para custear suas despesas ordinárias. Penso que, pelo montante de ações que a entidade sindical intenta neste juízo, se fôssemos cobrar o custeio para litigar, estariam a macular um direito social fundamental, consistente no fomento à criação de entidades de classe, sem contar o acesso amplo e justo à justiça. Assim, tenho para mim que, antes de criar óbices desnecessários à entidade sindical, deve o Estado Juiz agir de forma oposta, como dito acima. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO AUTOR. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. O sindicato de trabalhadores, na condição de substituto processual, por estar defendendo em nome próprio direito dos representados, faz jus ao benefício da gratuidade da Justiça, sendo desnecessária declaração de pobreza como prova da situação de hipossuficiência econômica. A matéria segue, por analogia, a disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Recurso provido. (TRT-4 - ROT: 00216930820175040002, Data de Julgamento: 19/06/2020, 1ª Turma) Face o exposto, acato o pedido de gratuidade formulada na petição inicial. Diz a lei que o servidor que completar 20 anos de efetivo exercício no município, terá redução de sua carga horária. Analisando a situação da impetrante, observo que a mesma é servidora pública de carreira desde agosto de 2001 (doc. às fls. 26). Desta forma, considerando que atingiu tempo de serviço de 20 anos, nos moldes do art. 21, VI, da Lei 522/2010, deve ser concedida a segurança. Como a lei não estatui o nível de redução da carga horária para essa hipótese, ei por bem aplicar o patamar mínimo previsto no inciso I, ou seja, 10% de redução, evitando-se assim um prejuízo de maior monta ao interesse coletivo. Isto posto, determino a redução em 10% da carga horária da impetrante. Fixo o prazo de 10 dias para o cumprimento da medida. Imponho multa no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de mora, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando então outras medidas poderão ser impostas. Intimem-se as partes.

ADV: GEANIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE (OAB 33662/CE) - Processo 0200263-27.2022.8.06.0069 - Mandado de Segurança Cível - Gratificação de Incentivo - IMPETRANTE: Maria do Livramento Felix Alves e outro - SENTENÇA Processo nº:0200263-27.2022.8.06.0069 Apensos:Processos Apensos \<< Informação indisponível >> Classe:Mandado de Segurança Cível Assunto:Gratificação de Incentivo Impetrante:María do Livramento Felix Alves e outro Impetrado:Município de Coreaú - CEMunicípio de Coreaú - CE Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia a redução de carga horária de labor. Aduziu que: é PROFESSORA atuando no Município de Coreaú em que exerce a função desde 13 de julho de 2001, portanto há mais de 20 anos, conforme comprovam documentos anexo a esta inicial. Atualmente exerce suas funções na EMEIEF Joaquim Aquiles Ximenes, localidade de São Vicente, ZN Rural. Notificada, a autoridade coatora aduziu defesa genérica, alegando a ausência de ato ilegal. Em parecer, o Ministério Público manifestou-se pelo desinteresse em integrar a lide. Questionou-se também a concessão da gratuidade judicial a entidade de classe. É o relato. No que atine à gratuidade judicial, no caso em apreço, observa-se que a entidade sindical atua no feito como substituto processual. Defende a edilidade que, pelo montante dos recursos recebidos, a pessoa jurídica teria plenas condições de arcar com as custas e despesas do processo. De fato, os sindicalizados pagam a taxa sindical, o que, por certo, é o recurso de que dispõe a entidade para custear suas despesas ordinárias. Penso que, pelo montante de ações que a entidade sindical intenta neste juízo, se fôssemos cobrar o custeio para litigar, estariam a macular um direito social fundamental, consistente no fomento à criação de entidades de classe, sem contar o acesso amplo e justo à justiça. Assim, tenho para mim que, antes de criar óbices desnecessários à entidade sindical, deve o Estado Juiz agir de forma oposta, como dito acima. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO AUTOR. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. O sindicato de trabalhadores, na condição de substituto processual, por estar defendendo em nome próprio direito dos representados, faz jus ao benefício da gratuidade da Justiça, sendo desnecessária declaração de pobreza como prova da situação de hipossuficiência econômica. A matéria segue, por analogia, a disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Recurso provido. (TRT-4 - ROT: 00216930820175040002, Data de Julgamento: 19/06/2020, 1ª Turma) Face o exposto, acato o pedido de gratuidade formulada na petição inicial. Diz a lei que o servidor que completar 20 anos de efetivo exercício no município, terá redução de sua carga horária. Analisando a situação da impetrante, observo que a mesma é servidora pública de carreira desde julho de 2001 (doc. 21). Desta forma, considerando que atingiu tempo de serviço de 20 anos, nos moldes do art. 21, VI, da Lei 522/2010, deve ser concedida a segurança. Como a lei não estatui o nível de redução da carga horária para essa hipótese, ei por bem aplicar o patamar mínimo previsto no inciso I, ou seja, 10% de redução, evitando-se assim um prejuízo de maior monta ao interesse coletivo. Isto posto, determino a redução em 10% da carga horária da impetrante. Fixo o prazo de 10 dias para o cumprimento da medida. Imponho multa no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de mora, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando então outras medidas poderão ser impostas. Intimem-se as partes. Coreau/CE, 22 de setembro de 2022. GUIDO DE FREITAS BEZERRA Juiz de Direito

ADV: GEANIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE (OAB 33662/CE) - Processo 0200275-41.2022.8.06.0069 - Mandado de Segurança Cível - Gratificação de Incentivo - IMPETRANTE: Raimunda Cleta Albuquerque Lima e outro - Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia a redução de carga horária de labor. Aduziu que: é PROFESSORA atuando no Município de Coreaú em que exerce a função desde 13 de julho de 2001, portanto há mais de 20 anos, conforme comprovam documentos anexo a esta inicial. Atualmente exerce suas funções na EMEIEF Santo Antonio, DT Araquem. Notificada, a autoridade coatora aduziu defesa genérica, alegando a ausência de ato ilegal. Em parecer, o Ministério Público manifestou-se pelo desinteresse em integrar a lide. Questionou-se também a concessão da gratuidade judicial a entidade de classe. É o relato. No que atine à gratuidade judicial. No caso em apreço, observa-se que a entidade sindical atua no feito como substituto processual. Defende a edilidade que, pelo montante dos recursos recebidos, a pessoa jurídica teria plenas condições de arcar com as custas e despesas do processo. De fato, os sindicalizados pagam a taxa sindical, o que, por certo, é o recurso de que dispõe a entidade para custear suas despesas ordinárias. Penso que, pelo montante de ações que a entidade sindical intenta neste juízo, se fôssemos cobrar o custeio para litigar, estariam a macular um direito social fundamental, consistente no fomento à criação de entidades de classe, sem contar o acesso amplo e justo à justiça. Assim, tenho para mim que, antes de criar óbices desnecessários à entidade sindical, deve o Estado Juiz agir de forma oposta, como dito acima. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO AUTOR. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. O sindicato de trabalhadores, na condição de substituto processual, por estar defendendo em nome próprio direito dos representados, faz jus ao benefício da gratuidade da Justiça, sendo desnecessária declaração de pobreza como prova da situação de hipossuficiência econômica. A matéria segue,

por analogia, a disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Recurso provido. (TRT-4 - ROT: 00216930820175040002, Data de Julgamento: 19/06/2020, 1ª Turma) Face o exposto, acato o pedido de gratuidade formulada na petição inicial. Diz a lei que o servidor que completar 20 anos de efetivo exercício no município, terá redução de sua carga horária. Analisando a situação da impetrante, observo que a mesma é servidora pública de carreira desde julho de 2001 (doc. 16). Desta forma, considerando que atingiu tempo de serviço de 20 anos, nos moldes do art. 21, VI, da Lei 522/2010, deve ser concedida a segurança. Como a lei não estatui o nível de redução da carga horária para essa hipótese, ei por bem aplicar o patamar mínimo previsto no inciso I, ou seja, 10% de redução, evitando-se assim um prejuízo de maior monta ao interesse coletivo. Isto posto, determino a redução em 10% da carga horária da impetrante. Fixo o prazo de 10 dias para o cumprimento da medida. Imponho multa no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de mora, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando então outras medidas poderão ser impostas. Intimem-se as partes.

ADV: GEANIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE (OAB 33662/CE) - Processo 0200295-32.2022.8.06.0069 - Mandado de Segurança Cível - Gratificação de Incentivo - IMPETRANTE: Antonia Deusilene Aguiar Vaz Soares e outro - Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia a redução de carga horária de labor. Aduziu que: é PROFESSORA atuando no Município de Coreau em que exerce a função desde 13 de julho de 2001, portanto há mais de 20 anos, conforme comprovam documentos anexo a esta inicial. Atualmente exerce suas funções na EMEIEF Pedro Conrado, DT Ubaúna. Notificada, a autoridade coatora aduziu defesa genérica, alegando a ausência de ato ilegal. Em parecer, o Ministério Pùblico manifestou-se pelo desinteresse em integrar a lide. Questionou-se também a concessão da gratuidade judicial a entidade de classe. É o relato. No que atine à gratuidade judicial, No caso em apreço, observa-se que a entidade sindical atua no feito como substituto processual. Defende a edilidade que, pelo montante dos recursos recebidos, a pessoa jurídica teria plenas condições de arcar com as custas e despesas do processo. De fato, os sindicalizados pagam a taxa sindical, o que, por certo, é o recurso de que dispõe a entidade para custear suas despesas ordinárias. Penso que, pelo montante de ações que a entidade sindical intenta neste juízo, se fôssemos cobrar o custeio para litigar, estaríamos a macular um direito social fundamental, consistente no fomento à criação de entidades de classe, sem contar o acesso amplo e justo à justiça. Assim, tenho para mim que, antes de criar óbices desnecessários à entidade sindical, deve o Estado Juiz agir de forma oposta, como dito acima. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO AUTOR. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. O sindicato de trabalhadores, na condição de substituto processual, por estar defendendo em nome próprio direito dos representados, faz jus ao benefício da gratuidade da Justiça, sendo desnecessária declaração de pobreza como prova da situação de hipossuficiência econômica. A matéria segue, por analogia, a disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Recurso provido. (TRT-4 - ROT: 00216930820175040002, Data de Julgamento: 19/06/2020, 1ª Turma) Face o exposto, acato o pedido de gratuidade formulada na petição inicial. Diz a lei que o servidor que completar 20 anos de efetivo exercício no município, terá redução de sua carga horária. Analisando a situação da impetrante, observo que a mesma é servidora pública de carreira desde julho de 2001 (doc. 16). Desta forma, considerando que atingiu tempo de serviço de 20 anos, nos moldes do art. 21, VI, da Lei 522/2010, deve ser concedida a segurança. Como a lei não estatui o nível de redução da carga horária para essa hipótese, ei por bem aplicar o patamar mínimo previsto no inciso I, ou seja, 10% de redução, evitando-se assim um prejuízo de maior monta ao interesse coletivo. Isto posto, determino a redução em 10% da carga horária da impetrante. Fixo o prazo de 10 dias para o cumprimento da medida, Imponho multa no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de mora, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando então outras medidas poderão ser impostas. Intimem-se as partes.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE COREAU

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0343/2022

ADV: GEANIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE (OAB 33662/CE) - Processo 0000307-35.2019.8.06.0069 - Mandado de Segurança Cível - Liminar - IMPETRANTE: Maria do Socorro dos Santos Teles - Deem-se ciência as partes de todo o conteúdo da certidão de fls. 112. Coreau/CE, 27 de setembro de 2022. Maria Conceição de Abreu Técnica Judiciário

ADV: DOMITILA MACHADO MESQUITA (OAB 33648-0/CE) - Processo 0002106-84.2017.8.06.0069 - Mandado de Segurança Cível - Remoção - IMPETRANTE: Marcelo Ximenes de Aragão - DESPACHO Processo nº:0002106-84.2017.8.06.0069 Apensos:Processos Apensos \<\< Informação indisponível \>\> Classe:Mandado de Segurança Cível Assunto:Remoção Impetrante:Marcelo Ximenes de Aragão Impetrado:Município de Coreau - CE Notifique-se a parte autora para manifestar-se sobre a petição de fls. 164 e seguintes no prazo de 15 dias. Coreau (CE), 23 de setembro de 2022. GUIDO DE FREITAS BEZERRA Juiz de Direito

ADV: GEÂNIO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE (OAB 33662-0/CE) - Processo 0004668-32.2018.8.06.0069 - Mandado de Segurança Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - IMPETRANTE: Raimunda Freire Aguiar - IMPETRADO: MUNICÍPIO DE COREAU e outros - Deem-se ciência as partes de todo o conteúdo da certidão de fls. 126. Coreau/CE, 27 de setembro de 2022. Maria Conceição de Abreu Técnica Judiciário

ADV: GEANIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE (OAB 33662/CE) - Processo 0050014-35.2020.8.06.0069 - Mandado de Segurança Cível - Gratificação de Incentivo - IMPETRANTE: Antonia Claudia Cavalcante de Albuquerque - IMPETRADO: Município de Coreau - CE - Deem-se ciência as partes de todo o conteúdo da certidão de fls. 129. Coreau/CE, 27 de setembro de 2022. Maria Conceição de Abreu Técnica Judiciário

ADV: GEANIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE (OAB 33662/CE) - Processo 0050018-72.2020.8.06.0069 - Mandado de Segurança Cível - Gratificação de Incentivo - IMPETRANTE: Antonia de Souza Carvalho - Deem-se ciência as partes de todo o conteúdo da certidão de fls. 162. Coreau/CE, 27 de setembro de 2022. Maria Conceição de Abreu Técnica Judiciário

ADV: GEANIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE (OAB 33662/CE) - Processo 0050089-74.2020.8.06.0069 - Mandado de Segurança Cível - Gratificação de Incentivo - IMPETRANTE: Raimunda Cleta Albuquerque Lima - Deem-se ciência as partes de todo o conteúdo da certidão de fls. 161. Coreau/CE, 27 de setembro de 2022. Maria Conceição de Abreu Técnica Judiciário

ADV: GEANIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE (OAB 33662/CE) - Processo 0050452-27.2021.8.06.0069 - Mandado de Segurança Cível - Revogação - IMPETRANTE: Maria do Livramento Felix Alves e outro - DESPACHO Processo nº:0050452-27.2021.8.06.0069 Apensos:Processos Apensos \<\< Informação indisponível \>\> Classe:Mandado de Segurança Cível Assunto:Revogação ImpetranteMaria do Livramento Felix Alves e outro ImpetradoMunicípio de Coreau - CE Notifique-se o apelado para ofertar contrarrazões no prazo de 15 dias. Coreau, 20 de setembro de 2022. GUIDO DE FREITAS BEZERRA Juiz de Direito

ADV: GEANIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE (OAB 33662/CE) - Processo 0050488-69.2021.8.06.0069 - Mandado de Segurança Cível - Gratificação de Incentivo - IMPETRANTE: Celia Cipriano Oliveira Moreira - Deem-se ciência as partes de todo o conteúdo da certidão de fls. 77. Coreau/CE, 27 de setembro de 2022. Maria Conceição de Abreu Técnica Judiciário

ADV: GEANIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE (OAB 33662/CE) - Processo 0051090-60.2021.8.06.0069 - Procedimento



Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Francisco Jose Fontenele - R. hoje, Intimem-se a parte autora para se manifestar-se sobre os embargos de declarações de fls. 129/132 no prazo de 10(dez) dias.

ADV: EMANUEL TELES DE SOUSA MASCARENHAS (OAB 36152/CE) - Processo 0051538-33.2021.8.06.0069 - Reconhecimento e Extinção de União Estável - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: C.R.G.M. - R. hoje, À parte autora para replicar a contestação, no prazo de 10 dias. Exp. Nec. Coreau (CE), 05 de setembro de 2022. GUIDO DE FREITAS BEZERRA Juiz de Direito

ADV: EMANUEL TELES DE SOUSA MASCARENHAS (OAB 36152/CE) - Processo 0052487-57.2021.8.06.0069 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Alimentos - REQUERENTE: Antonia Gracilane Sousa Rodrigues - SENTENÇA Processo nº:0052487-57.2021.8.06.0069 Apenso:Processos Apenso <\< Informação indisponível \>> Classe:Procedimento Comum Cível Assunto:Prestação de Alimentos Requerente:Antonia Gracilane Sousa Rodrigues Requerido:Francisco da Silva SouzaFrancisco da Silva Souza Trata-se de Ação de alimentos, ajuizada por Antonia Gracilane Sousa Rodrigues em face de Francisco da Silva Souza. Designada audiência de conciliação, as partes celebraram acordo. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo. Ante o exposto, homologo por sentença, para que surta os seus jurídicos efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, e extinguo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. Coreau/CE, 23 de setembro de 2022. GUIDO DE FREITAS BEZERRA Juiz de Direito

ADV: FLÁVIA ROCHELLY DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 41173/CE) - Processo 0052742-15.2021.8.06.0069 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Benedito Cunha Freire - DESPACHO Processo nº:0052742-15.2021.8.06.0069 Apenso:Processos Apenso <\< Informação indisponível \>> Classe:Procedimento Comum Cível Assunto:Empréstimo consignado RequerenteBenedito Cunha Freire RequeridoBANCO PAN S.A. Notifique-se a parte autora para ofertar réplica à contestação no prazo de 15 dias. Coreau, 20 de setembro de 2022. GUIDO DE FREITAS BEZERRA Juiz de Direito

ADV: JOSE ADISON GOMES ALBUQUERQUE (OAB 6948/CE) - Processo 0054178-77.2019.8.06.0069 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Previdenciário - REQUERENTE: Ildelgan Mombaça de Souza Ramos - SENTENÇA Processo nº:0054178-77.2019.8.06.0069 Apenso:Processos Apenso <\< Informação indisponível \>> Classe:Procedimento Comum Cível Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário Requerente:Ildelgan Mombaça de Souza Ramos Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss e outro Trata-se de ação de concessão de auxílio doença, ajuizada por Ildelgan Mombaça de Souza Ramos em face do INSS. Contestação às fls. 27/30. Réplica às fls. 33/38. Laudo às fls. 46/48. É o breve relato. Quanto à condição de segurado, vejo que a questão não é controvertida na lide, posto que a autarquia apenas defendeu a inexistência de incapacidade laborativa, tendo postulado a realização de perícia médica. O perito concluiu que subsiste incapacidade laborativa parcial. Analisando os autos, bem como o laudo médico, a enfermidade limita a amplitude e os movimentos do joelho direito. Nos termos do art. 59, caput, da Lei n . 8.213/91, o auxílio-doença é devido em caso de incapacidade temporária, seja ela total ou parcial. Art. 59.O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos Esse benefício é devido até a conclusão do tratamento ou a sua reabilitação profissional, nos moldes do art. 62, do mesmo diploma legal: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez." Como se vê, é inegável que o segurado atualmente não pode exercer suas atividades laborais, mas não significa que esteja incapacitado para todo o tipo de trabalho, podendo, contanto que seja tratado ou reabilitado, exercer o mesmo outro ofício. Somente na hipótese de não ser possível o tratamento ou a reabilitação e a incapacidade total se tornar definitiva é que caberá a aposentadoria por invalidez. Restando confirmado por laudo médico que o segurado permanece temporariamente incapacitada para o trabalho, dependendo de reabilitação para voltar às atividades laborais, devido é o benefício do auxílio-doença. Sobre o tema, Sérgio Pinto Martins leciona: "O segurado em gozo do auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Caso seja considerado irrecuperável, será aposentado por invalidez" (Direito da Seguridade Social. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 331). A jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - LESÃO INCAPACITANTE PASSÍVEL DE TRATAMENTO - NEXO ETIOLÓGICO - BENEFÍCIO DEVIDO - TERMO INICIAL "1. Demonstrado o nexo etiológico entre o exercício profissional e a lesão incapacitante passível de tratamento, impõe-se a concessão do auxílio-doença até quando cessar o período de recuperação. "2. Consoante a legislação de regência, o termo inicial do benefício deve ser o dia seguinte à cessação do auxílio-doença que vinha sendo pago. Caso este não tenha sido concedido, o marco deve remeter à data em que a autarquia tomou ciência do estado mórbido do segurado, ao diagnosticar o mal incapacitante em perícia decorrente de requerimento administrativo ou, na ausência deste, da data da juntada aos autos do laudo judicial" (TJSC, Ap. Cível 2006.035030-5, de Maravilha. Rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, j. 07.11.2006). Assim, torna-se inquestionável a ausência, no momento, do direito do autor ao benefício de aposentadoria por invalidez. Contudo, o benefício a que faz jus, no momento, o auxílio-doença, já foi concedido pelo INSS e se encontra em manutenção, de sorte que em relação a ele não há, por enquanto, interesse processual de agir. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e, consoante os termos acima expostos, condeno o INSS a conceder auxílio doença ao autor, nos seguintes termos: - data de início do benefício (DIB): 23/03/2019 Incidência de correção monetária e Juros moratórios (incidentes a partir da citação). Em razão do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela específica, determinando ao INSS que, em até 30 dias, IMPLANTE o benefício devido ao autor, observada a DIP supra, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de mora. Honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor das parcelas vencidas. Após o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor RPV para liquidação da dívida supra. Comunicada a implantação do benefício e cumprimento das RPV, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sem custas e sem honorários. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Intimem-se as partes. Coreau/CE, 18 de agosto de 2022. GUIDO DE FREITAS BEZERRA Juiz de Direito

ADV: SUÉLLEN DE FÁTIMA SOUZA ALBUQUERQUE (OAB 41903/CE) - Processo 0200131-67.2022.8.06.0069 - Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos - Prestação de Alimentos - REQUERENTE: Wesley Portela Silva e outro - Recebido hoje. Tendo em vista o acordo celebrado pelas partes, HOMOLOGO, por sentença irrecorrível, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes nos moldes delineados às fls. 44/45 dos autos em epígrafe, decretando, outrossim, a extinção do processo com julgamento de mérito, sob o amparo das disposições do inciso III, b, do art. 487, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se os autos com as baixas devidas.

ADV: GEANIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE (OAB 33662/CE) - Processo 0200194-92.2022.8.06.0069 - Mandado de Segurança Cível - Gratificação de Incentivo - IMPETRANTE: Antonia Maria Silva Aguiar e outro - Trata-se de Mandado de



Segurança em que se pleiteia a redução de carga horária de labor. Aduziu que: é PROFESSORA atuando no Município de Coreaú em que exerce a função desde 30 de julho de 2001, portanto há mais de 20 anos, conforme comprovam documentos anexo a esta inicial. Atualmente exerce suas funções na EMEIEF Pedro Conrado, DT Ubauna. Notificada, a autoridade coatora aduziu defesa genérica, alegando a ausência de ato ilegal. Em parecer, o Ministério Público manifestou-se pelo desinteresse em integrar a lide. Questionou-se também a concessão da gratuidade judicial a entidade de classe. É o relato. No que atine à gratuidade judicial, no caso em apreço, observa-se que a entidade sindical atua no feito como substituto processual. Defende a edilidade que, pelo montante dos recursos recebidos, a pessoa jurídica teria plenas condições de arcar com as custas e despesas do processo. De fato, os sindicalizados pagam a taxa sindical, o que, por certo, é o recurso de que dispõe a entidade para custear suas despesas ordinárias. Penso que, pelo montante de ações que a entidade sindical intenta neste juízo, se fôssemos cobrar o custeio para litigar, estaríamos a macular um direito social fundamental, consistente no fomento à criação de entidades de classe, sem contar o acesso amplo e justo à justiça. Assim, tenho para mim que, antes de criar óbices desnecessários à entidade sindical, deve o Estado Juiz agir de forma oposta, como dito acima. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO AUTOR. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. O sindicato de trabalhadores, na condição de substituto processual, por estar defendendo em nome próprio direito dos representados, faz jus ao benefício da gratuidade da Justiça, sendo desnecessária declaração de pobreza como prova da situação de hipossuficiência econômica. A matéria segue, por analogia, a disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Recurso provido. (TRT-4 - ROT: 00216930820175040002, Data de Julgamento: 19/06/2020, 1ª Turma) Face o exposto, acato o pedido de gratuidade formulada na petição inicial. Diz a lei que o servidor que completar 20 anos de efetivo exercício no município, terá redução de sua carga horária. Analisando a situação da impetrante, observo que a mesma é servidora pública de carreira desde julho de 2001 (doc. 16). Desta forma, considerando que atingiu tempo de serviço de 20 anos, nos moldes do art. 21, VI, da Lei 522/2010, deve ser concedida a segurança. Como a lei não estatui o nível de redução da carga horária para essa hipótese, ei por bem aplicar o patamar mínimo previsto no inciso I, ou seja, 10% de redução, evitando-se assim um prejuízo de maior monta ao interesse coletivo. Isto posto, determino a redução em 10% da carga horária da impetrante. Fixo o prazo de 10 dias para o cumprimento da medida. Imponho multa no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de mora, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando então outras medidas poderão ser impostas. Intimem-se as partes.

ADV: GEANIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE (OAB 33662/CE) - Processo 0200196-62.2022.8.06.0069 - Mandado de Segurança Cível - Gratificação de Incentivo - IMPETRANTE: Sindicato dos Professores de Coreaú- Sindproc - Antonia Sandra de Albuquerque - Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia a redução de carga horária de labor. Aduziu que: é PROFESSORA atuando no Município de Coreaú em que exerce a função desde 13 de agosto de 2001, portanto há mais de 20 anos, conforme comprovam documentos anexo a esta inicial. Atualmente exerce suas funções na EMEIEF Nossa Senhora de Fátima, sede. Notificada, a autoridade coatora aduziu defesa genérica, alegando a ausência de ato ilegal. Em parecer, o Ministério Público manifestou-se pelo desinteresse em integrar a lide. Questionou-se também a concessão da gratuidade judicial a entidade de classe. É o relato. No que atine à gratuidade judicial, No caso em apreço, observa-se que a entidade sindical atua no feito como substituto processual. Defende a edilidade que, pelo montante dos recursos recebidos, a pessoa jurídica teria plenas condições de arcar com as custas e despesas do processo. De fato, os sindicalizados pagam a taxa sindical, o que, por certo, é o recurso de que dispõe a entidade para custear suas despesas ordinárias. Penso que, pelo montante de ações que a entidade sindical intenta neste juízo, se fôssemos cobrar o custeio para litigar, estaríamos a macular um direito social fundamental, consistente no fomento à criação de entidades de classe, sem contar o acesso amplo e justo à justiça. Assim, tenho para mim que, antes de criar óbices desnecessários à entidade sindical, deve o Estado Juiz agir de forma oposta, como dito acima. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO AUTOR. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. O sindicato de trabalhadores, na condição de substituto processual, por estar defendendo em nome próprio direito dos representados, faz jus ao benefício da gratuidade da Justiça, sendo desnecessária declaração de pobreza como prova da situação de hipossuficiência econômica. A matéria segue, por analogia, a disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Recurso provido. (TRT-4 - ROT: 00216930820175040002, Data de Julgamento: 19/06/2020, 1ª Turma) Face o exposto, acato o pedido de gratuidade formulada na petição inicial. Diz a lei que o servidor que completar 20 anos de efetivo exercício no município, terá redução de sua carga horária. Analisando a situação da impetrante, observo que a mesma é servidora pública de carreira desde Agosto de 2001 (doc. 17). Desta forma, considerando que atingiu tempo de serviço de 20 anos, nos moldes do art. 21, VI, da Lei 522/2010, deve ser concedida a segurança. Como a lei não estatui o nível de redução da carga horária para essa hipótese, ei por bem aplicar o patamar mínimo previsto no inciso I, ou seja, 10% de redução, evitando-se assim um prejuízo de maior monta ao interesse coletivo. Isto posto, determino a redução em 10% da carga horária da impetrante. Fixo o prazo de 10 dias para o cumprimento da medida, Imponho multa no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de mora, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando então outras medidas poderão ser impostas. Intimem-se as partes.

ADV: GEANIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE (OAB 33662/CE) - Processo 0200198-32.2022.8.06.0069 - Mandado de Segurança Cível - Gratificação de Incentivo - IMPETRANTE: Aurismar Auxiliadora de Araujo e outro - Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia a redução de carga horária de labor. Aduziu que: é PROFESSORA atuando no Município de Coreaú em que exerce a função desde 13 de julho de 2001, portanto há mais de 20 anos, conforme comprovam documentos anexo a esta inicial. Atualmente exerce suas funções na EMEIEF Nossa Senhora da Piedade, sede. Notificada, a autoridade coatora aduziu defesa genérica, alegando a ausência de ato ilegal. Em parecer, o Ministério Público manifestou-se pelo desinteresse em integrar a lide. Questionou-se também a concessão da gratuidade judicial a entidade de classe. É o relato. No que atine à gratuidade judicial, no caso em apreço, observa-se que a entidade sindical atua no feito como substituto processual. Defende a edilidade que, pelo montante dos recursos recebidos, a pessoa jurídica teria plenas condições de arcar com as custas e despesas do processo. De fato, os sindicalizados pagam a taxa sindical, o que, por certo, é o recurso de que dispõe a entidade para custear suas despesas ordinárias. Penso que, pelo montante de ações que a entidade sindical intenta neste juízo, se fôssemos cobrar o custeio para litigar, estaríamos a macular um direito social fundamental, consistente no fomento à criação de entidades de classe, sem contar o acesso amplo e justo à justiça. Assim, tenho para mim que, antes de criar óbices desnecessários à entidade sindical, deve o Estado Juiz agir de forma oposta, como dito acima. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO AUTOR. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. O sindicato de trabalhadores, na condição de substituto processual, por estar defendendo em nome próprio direito dos representados, faz jus ao benefício da gratuidade da Justiça, sendo desnecessária declaração de pobreza como prova da situação de hipossuficiência econômica. A matéria segue, por analogia, a disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Recurso provido. (TRT-4 - ROT: 00216930820175040002, Data de Julgamento: 19/06/2020, 1ª Turma) Face o exposto, acato o pedido de gratuidade formulada na petição inicial. Diz a lei que o servidor que completar 20 anos de efetivo exercício no município, terá redução de sua carga horária. Analisando a situação da impetrante, observo que a mesma é servidora pública de carreira desde julho de 2001 (doc.

27). Desta forma, considerando que atingiu tempo de serviço de 20 anos, nos moldes do art. 21, VI, da Lei 522/2010, deve ser concedida a segurança. Como a lei não estatui o nível de redução da carga horária para essa hipótese, ei por bem aplicar o patamar mínimo previsto no inciso I, ou seja, 10% de redução, evitando-se assim um prejuízo de maior monta ao interesse coletivo. Isto posto, determino a redução em 10% da carga horária da impetrante. Fixo o prazo de 10 dias para o cumprimento da medida. Imponho multa no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de mora, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando então outras medidas poderão ser impostas. Intimem-se as partes.

ADV: GEANIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE (OAB 33662/CE) - Processo 0200219-08.2022.8.06.0069 - Mandado de Segurança Cível - Gratificação de Incentivo - IMPETRANTE: Cláudia Roziane da Silva e outro - Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia a redução de carga horária de labor. Aduziu que: é PROFESSORA atuando no Município de Coreaú em que exerce a função desde 13 de julho de 2001, portanto há mais de 20 anos, conforme comprovam documentos anexo a esta inicial. Atualmente exerce suas funções na CEI Antonia Aguiar Neri, DT Ubauna. Notificada, a autoridade coatora aduziu defesa genérica, alegando a ausência de ato ilegal. Em parecer, o Ministério Público manifestou-se pelo desinteresse em integrar a lide. Questionou-se também a concessão da gratuidade judicial a entidade de classe. É o relato. No que atine à gratuidade judicial, No caso em apreço, observa-se que a entidade sindical atua no feito como substituto processual. Defende a edilidade que, pelo montante dos recursos recebidos, a pessoa jurídica teria plenas condições de arcar com as custas e despesas do processo. De fato, os sindicalizados pagam a taxa sindical, o que, por certo, é o recurso de que dispõe a entidade para custear suas despesas ordinárias. Penso que, pelo montante de ações que a entidade sindical intenta neste juízo, se fôssemos cobrar o custeio para litigar, estaríamos a macular um direito social fundamental, consistente no fomento à criação de entidades de classe, sem contar o acesso amplo e justo à justiça. Assim, tenho para mim que, antes de criar óbices desnecessários à entidade sindical, deve o Estado Juiz agir de forma oposta, como dito acima. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO AUTOR. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. O sindicato de trabalhadores, na condição de substituto processual, por estar defendendo em nome próprio direito dos representados, faz jus ao benefício da gratuidade da Justiça, sendo desnecessária declaração de pobreza como prova da situação de hipossuficiência econômica. A matéria segue, por analogia, a disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Recurso provido. (TRT-4 - ROT: 00216930820175040002, Data de Julgamento: 19/06/2020, 1ª Turma) Face o exposto, acato o pedido de gratuidade formulada na petição inicial. Diz a lei que o servidor que completar 20 anos de efetivo exercício no município, terá redução de sua carga horária. Analisando a situação da impetrante, observo que a mesma é servidora pública de carreira desde julho de 2001 (doc. 24). Desta forma, considerando que atingiu tempo de serviço de 20 anos, nos moldes do art. 21, VI, da Lei 522/2010, deve ser concedida a segurança. Como a lei não estatui o nível de redução da carga horária para essa hipótese, ei por bem aplicar o patamar mínimo previsto no inciso I, ou seja, 10% de redução, evitando-se assim um prejuízo de maior monta ao interesse coletivo. Isto posto, determino a redução em 10% da carga horária da impetrante. Fixo o prazo de 10 dias para o cumprimento da medida, Imponho multa no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de mora, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando então outras medidas poderão ser impostas. Intimem-se as partes.

ADV: GEANIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE (OAB 33662/CE) - Processo 0200258-05.2022.8.06.0069 - Mandado de Segurança Cível - Gratificação de Incentivo - IMPETRANTE: Marcela Souza Fontenele - Sindicato dos Professores de Coreaú- Sindproc - Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia a redução de carga horária de labor. Aduziu que: é PROFESSORA atuando no Município de Coreaú em que exerce a função desde 13 de julho de 2001, portanto há mais de 20 anos, conforme comprovam documentos anexo a esta inicial. Atualmente exerce suas funções na CEI Maria Socorro Araujo Gomes, sede. Notificada, a autoridade coatora aduziu defesa genérica, alegando a ausência de ato ilegal. Em parecer, o Ministério Público manifestou-se pelo desinteresse em integrar a lide. Questionou-se também a concessão da gratuidade judicial a entidade de classe. É o relato. No que atine à gratuidade judicial, no caso em apreço, observa-se que a entidade sindical atua no feito como substituto processual. Defende a edilidade que, pelo montante dos recursos recebidos, a pessoa jurídica teria plenas condições de arcar com as custas e despesas do processo. De fato, os sindicalizados pagam a taxa sindical, o que, por certo, é o recurso de que dispõe a entidade para custear suas despesas ordinárias. Penso que, pelo montante de ações que a entidade sindical intenta neste juízo, se fôssemos cobrar o custeio para litigar, estaríamos a macular um direito social fundamental, consistente no fomento à criação de entidades de classe, sem contar o acesso amplo e justo à justiça. Assim, tenho para mim que, antes de criar óbices desnecessários à entidade sindical, deve o Estado Juiz agir de forma oposta, como dito acima. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO AUTOR. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. O sindicato de trabalhadores, na condição de substituto processual, por estar defendendo em nome próprio direito dos representados, faz jus ao benefício da gratuidade da Justiça, sendo desnecessária declaração de pobreza como prova da situação de hipossuficiência econômica. A matéria segue, por analogia, a disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Recurso provido. (TRT-4 - ROT: 00216930820175040002, Data de Julgamento: 19/06/2020, 1ª Turma) Face o exposto, acato o pedido de gratuidade formulada na petição inicial. Diz a lei que o servidor que completar 20 anos de efetivo exercício no município, terá redução de sua carga horária. Analisando a situação da impetrante, observo que a mesma é servidora pública de carreira desde julho de 2001 (doc. 16). Desta forma, considerando que atingiu tempo de serviço de 20 anos, nos moldes do art. 21, VI, da Lei 522/2010, deve ser concedida a segurança. Como a lei não estatui o nível de redução da carga horária para essa hipótese, ei por bem aplicar o patamar mínimo previsto no inciso I, ou seja, 10% de redução, evitando-se assim um prejuízo de maior monta ao interesse coletivo. Isto posto, determino a redução em 10% da carga horária da impetrante. Fixo o prazo de 10 dias para o cumprimento da medida. Imponho multa no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de mora, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando então outras medidas poderão ser impostas. Intimem-se as partes.

ADV: GEANIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE (OAB 33662/CE) - Processo 0200259-87.2022.8.06.0069 - Mandado de Segurança Cível - Gratificação de Incentivo - IMPETRANTE: Maria da Conceição Albuquerque Marinho Braga e outro - Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia a redução de carga horária de labor. Aduziu que: é PROFESSORA atuando no Município de Coreaú em que exerce a função desde 30 de julho de 2001, portanto há mais de 20 anos, conforme comprovam documentos anexo a esta inicial. Atualmente exerce suas funções na EMEIEF Nossa Senhora da Piedade, sede. Notificada, a autoridade coatora aduziu defesa genérica, alegando a ausência de ato ilegal. Em parecer, o Ministério Público manifestou-se pelo desinteresse em integrar a lide. Questionou-se também a concessão da gratuidade judicial a entidade de classe. É o relato. No que atine à gratuidade judicial, no caso em apreço, observa-se que a entidade sindical atua no feito como substituto processual. Defende a edilidade que, pelo montante dos recursos recebidos, a pessoa jurídica teria plenas condições de arcar com as custas e despesas do processo. De fato, os sindicalizados pagam a taxa sindical, o que, por certo, é o recurso de que dispõe a entidade para custear suas despesas ordinárias. Penso que, pelo montante de ações que a entidade sindical intenta neste juízo, se fôssemos cobrar o custeio para litigar, estaríamos a macular um direito social fundamental, consistente no fomento à criação de entidades de classe, sem contar o acesso amplo e justo à justiça. Assim, tenho para mim que, antes de criar

óbices desnecessários à entidade sindical, deve o Estado Juiz agir de forma oposta, como dito acima. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO AUTOR. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. O sindicato de trabalhadores, na condição de substituto processual, por estar defendendo em nome próprio direito dos representados, faz jus ao benefício da gratuidade da Justiça, sendo desnecessária declaração de pobreza como prova da situação de hipossuficiência econômica. A matéria segue, por analogia, a disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Recurso provido. (TRT-4 - ROT: 00216930820175040002, Data de Julgamento: 19/06/2020, 1ª Turma) Face o exposto, acato o pedido de gratuidade formulada na petição inicial. Diz a lei que o servidor que completar 20 anos de efetivo exercício no município, terá redução de sua carga horária. Analisando a situação da impetrante, observo que a mesma é servidora pública de carreira desde julho de 2001 (doc. 16). Desta forma, considerando que atingiu tempo de serviço de 20 anos, nos moldes do art. 21, VI, da Lei 522/2010, deve ser concedida a segurança. Como a lei não estatui o nível de redução da carga horária para essa hipótese, ei por bem aplicar o patamar mínimo previsto no inciso I, ou seja, 10% de redução, evitando-se assim um prejuízo de maior monta ao interesse coletivo. Isto posto, determino a redução em 10% da carga horária da impetrante. Fixo o prazo de 10 dias para o cumprimento da medida. Imponho multa no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de mora, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando então outras medidas poderão ser impostas. Intimem-se as partes.

ADV: GEANIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE (OAB 33662/CE) - Processo 0200260-72.2022.8.06.0069 - Mandado de Segurança Cível - Gratificação de Incentivo - IMPETRANTE: Maria da Piedade Galdino Moreira Costa e outro - Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia a redução de carga horária de labor. Aduziu que: é PROFESSORA atuando no Município de Coreaú em que exerce a função desde 13 de julho de 2001, portanto há mais de 20 anos, conforme comprovam documentos anexo a esta inicial. Atualmente exerce suas funções na EMEIEF São Joaquim, localidade do Canto, ZN Rural. Notificada, a autoridade coatora aduziu defesa genérica, alegando a ausência de ato ilegal. Em parecer, o Ministério Público manifestou-se pelo desinteresse em integrar a lide. Questionou-se também a concessão da gratuidade judicial a entidade de classe. É o relato. No que atine à gratuidade judicial, no caso em apreço, observa-se que a entidade sindical atua no feito como substituto processual. Defende a edilidade que, pelo montante dos recursos recebidos, a pessoa jurídica teria plenas condições de arcar com as custas e despesas do processo. De fato, os sindicalizados pagam a taxa sindical, o que, por certo, é o recurso de que dispõe a entidade para custear suas despesas ordinárias. Penso que, pelo montante de ações que a entidade sindical intenta neste juízo, se fôssemos cobrar o custeio para litigar, estariam a macular um direito social fundamental, consistente no fomento à criação de entidades de classe, sem contar o acesso amplo e justo à justiça. Assim, tenho para mim que, antes de criar óbices desnecessários à entidade sindical, deve o Estado Juiz agir de forma oposta, como dito acima. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO AUTOR. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. O sindicato de trabalhadores, na condição de substituto processual, por estar defendendo em nome próprio direito dos representados, faz jus ao benefício da gratuidade da Justiça, sendo desnecessária declaração de pobreza como prova da situação de hipossuficiência econômica. A matéria segue, por analogia, a disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Recurso provido. (TRT-4 - ROT: 00216930820175040002, Data de Julgamento: 19/06/2020, 1ª Turma) Face o exposto, acato o pedido de gratuidade formulada na petição inicial. Diz a lei que o servidor que completar 20 anos de efetivo exercício no município, terá redução de sua carga horária. Analisando a situação da impetrante, observo que a mesma é servidora pública de carreira desde julho de 2001 (doc. 16). Desta forma, considerando que atingiu tempo de serviço de 20 anos, nos moldes do art. 21, VI, da Lei 522/2010, deve ser concedida a segurança. Como a lei não estatui o nível de redução da carga horária para essa hipótese, ei por bem aplicar o patamar mínimo previsto no inciso I, ou seja, 10% de redução, evitando-se assim um prejuízo de maior monta ao interesse coletivo. Isto posto, determino a redução em 10% da carga horária da impetrante. Fixo o prazo de 10 dias para o cumprimento da medida. Imponho multa no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de mora, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando então outras medidas poderão ser impostas. Intimem-se as partes.

ADV: GEANIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE (OAB 33662/CE) - Processo 0200268-49.2022.8.06.0069 - Mandado de Segurança Cível - Gratificação de Incentivo - IMPETRANTE: Sindicato dos Professores de Coreaú- Sindproc e outro - Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia a redução de carga horária de labor. Aduziu que: é PROFESSORA atuando no Município de Coreaú em que exerce a função desde 13 de agosto de 2001, portanto há mais de 20 anos, conforme comprovam documentos anexo a esta inicial. Atualmente exerce suas funções na EMEIEF Nossa Senhora da Piedade, sede. Notificada, a autoridade coatora aduziu defesa genérica, alegando a ausência de ato ilegal. Em parecer, o Ministério Público manifestou-se pelo desinteresse em integrar a lide. Questionou-se também a concessão da gratuidade judicial a entidade de classe. É o relato. No que atine à gratuidade judicial, no caso em apreço, observa-se que a entidade sindical atua no feito como substituto processual. Defende a edilidade que, pelo montante dos recursos recebidos, a pessoa jurídica teria plenas condições de arcar com as custas e despesas do processo. De fato, os sindicalizados pagam a taxa sindical, o que, por certo, é o recurso de que dispõe a entidade para custear suas despesas ordinárias. Penso que, pelo montante de ações que a entidade sindical intenta neste juízo, se fôssemos cobrar o custeio para litigar, estariam a macular um direito social fundamental, consistente no fomento à criação de entidades de classe, sem contar o acesso amplo e justo à justiça. Assim, tenho para mim que, antes de criar óbices desnecessários à entidade sindical, deve o Estado Juiz agir de forma oposta, como dito acima. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO AUTOR. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. O sindicato de trabalhadores, na condição de substituto processual, por estar defendendo em nome próprio direito dos representados, faz jus ao benefício da gratuidade da Justiça, sendo desnecessária declaração de pobreza como prova da situação de hipossuficiência econômica. A matéria segue, por analogia, a disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Recurso provido. (TRT-4 - ROT: 00216930820175040002, Data de Julgamento: 19/06/2020, 1ª Turma) Face o exposto, acato o pedido de gratuidade formulada na petição inicial. Diz a lei que o servidor que completar 20 anos de efetivo exercício no município, terá redução de sua carga horária. Analisando a situação da impetrante, observo que a mesma é servidora pública de carreira desde agosto de 2001 (doc. 31). Desta forma, considerando que atingiu tempo de serviço de 20 anos, nos moldes do art. 21, VI, da Lei 522/2010, deve ser concedida a segurança. Como a lei não estatui o nível de redução da carga horária para essa hipótese, ei por bem aplicar o patamar mínimo previsto no inciso I, ou seja, 10% de redução, evitando-se assim um prejuízo de maior monta ao interesse coletivo. Isto posto, determino a redução em 10% da carga horária da impetrante. Fixo o prazo de 10 dias para o cumprimento da medida. Imponho multa no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de mora, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando então outras medidas poderão ser impostas. Intimem-se as partes.

ADV: GEANIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE (OAB 33662/CE) - Processo 0200271-04.2022.8.06.0069 - Mandado de Segurança Cível - Gratificação de Incentivo - IMPETRANTE: Sindicato dos Professores de Coreaú- Sindproc - Patricia Pontes Feitosa - Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia a redução de carga horária de labor. Aduziu que: é PROFESSORA atuando no Município de Coreaú em que exerce a função desde 13 de julho de 2001, portanto há mais de 20 anos, conforme comprovam documentos anexo a esta inicial. Atualmente exerce suas funções na EMEIEF Pedro Conrado, DT Ubauna. Notificada, a autoridade coatora aduziu defesa genérica, alegando a ausência de ato ilegal. Em parecer, o Ministério



Público manifestou-se pelo desinteresse em integrar a lide. Questionou-se também a concessão da gratuidade judicial a entidade de classe. É o relato. No que atine à gratuidade judicial, no caso em apreço, observa-se que a entidade sindical atua no feito como substituto processual. Defende a edilidade que, pelo montante dos recursos recebidos, a pessoa jurídica teria plenas condições de arcar com as custas e despesas do processo. De fato, os sindicalizados pagam a taxa sindical, o que, por certo, é o recurso de que dispõe a entidade para custear suas despesas ordinárias. Penso que, pelo montante de ações que a entidade sindical intenta neste juízo, se fôssemos cobrar o custeio para litigar, estaríamos a macular um direito social fundamental, consistente no fomento à criação de entidades de classe, sem contar o acesso amplo e justo à justiça. Assim, tenho para mim que, antes de criar óbices desnecessários à entidade sindical, deve o Estado Juiz agir de forma oposta, como dito acima.

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO AUTOR. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. O sindicato de trabalhadores, na condição de substituto processual, por estar defendendo em nome próprio direito dos representados, faz jus ao benefício da gratuidade da Justiça, sendo desnecessária declaração de pobreza como prova da situação de hipossuficiência econômica. A matéria segue, por analogia, a disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Recurso provido. (TRT-4 - ROT: 00216930820175040002, Data de Julgamento: 19/06/2020, 1ª Turma) Face o exposto, acato o pedido de gratuidade formulada na petição inicial. Diz a lei que o servidor que completar 20 anos de efetivo exercício no município, terá redução de sua carga horária. Analisando a situação da impetrante, observo que a mesma é servidora pública de carreira desde julho de 2001 (doc. 27). Desta forma, considerando que atingiu tempo de serviço de 20 anos, nos moldes do art. 21, VI, da Lei 522/2010, deve ser concedida a segurança. Como a lei não estatui o nível de redução da carga horária para essa hipótese, ei por bem aplicar o patamar mínimo previsto no inciso I, ou seja, 10% de redução, evitando-se assim um prejuízo de maior monta ao interesse coletivo. Isto posto, determino a redução em 10% da carga horária da impetrante. Fixo o prazo de 10 dias para o cumprimento da medida. Imponho multa no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de mora, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando então outras medidas poderão ser impostas. Intimem-se as partes.

ADV: GEANIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE (OAB 33662/CE) - Processo 0200278-93.2022.8.06.0069 - Mandado de Segurança Cível - Gratificação de Incentivo - IMPETRANTE: Rosilene Gomes Moreira e outro - Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia a redução de carga horária de labor. Aduziu que: é PROFESSORA atuando no Município de Coreaú em que exerce a função desde 30 de julho de 2001, portanto há mais de 20 anos, conforme comprovam documentos anexo a esta inicial. Atualmente exerce suas funções na EMEIEF Nossa Senhora de Fátima, sede. Notificada, a autoridade coatora aduziu defesa genérica, alegando a ausência de ato ilegal. Em parecer, o Ministério Público manifestou-se pelo desinteresse em integrar a lide. Questionou-se também a concessão da gratuidade judicial a entidade de classe. É o relato. No que atine à gratuidade judicial, no caso em apreço, observa-se que a entidade sindical atua no feito como substituto processual. Defende a edilidade que, pelo montante dos recursos recebidos, a pessoa jurídica teria plenas condições de arcar com as custas e despesas do processo. De fato, os sindicalizados pagam a taxa sindical, o que, por certo, é o recurso de que dispõe a entidade para custear suas despesas ordinárias. Penso que, pelo montante de ações que a entidade sindical intenta neste juízo, se fôssemos cobrar o custeio para litigar, estaríamos a macular um direito social fundamental, consistente no fomento à criação de entidades de classe, sem contar o acesso amplo e justo à justiça. Assim, tenho para mim que, antes de criar óbices desnecessários à entidade sindical, deve o Estado Juiz agir de forma oposta, como dito acima.

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO AUTOR. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. O sindicato de trabalhadores, na condição de substituto processual, por estar defendendo em nome próprio direito dos representados, faz jus ao benefício da gratuidade da Justiça, sendo desnecessária declaração de pobreza como prova da situação de hipossuficiência econômica. A matéria segue, por analogia, a disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Recurso provido. (TRT-4 - ROT: 00216930820175040002, Data de Julgamento: 19/06/2020, 1ª Turma) Face o exposto, acato o pedido de gratuidade formulada na petição inicial. Diz a lei que o servidor que completar 20 anos de efetivo exercício no município, terá redução de sua carga horária. Analisando a situação da impetrante, observo que a mesma é servidora pública de carreira desde julho de 2001 (doc. 23). Desta forma, considerando que atingiu tempo de serviço de 20 anos, nos moldes do art. 21, VI, da Lei 522/2010, deve ser concedida a segurança. Como a lei não estatui o nível de redução da carga horária para essa hipótese, ei por bem aplicar o patamar mínimo previsto no inciso I, ou seja, 10% de redução, evitando-se assim um prejuízo de maior monta ao interesse coletivo. Isto posto, determino a redução em 10% da carga horária da impetrante. Fixo o prazo de 10 dias para o cumprimento da medida. Imponho multa no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de mora, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando então outras medidas poderão ser impostas. Intimem-se as partes.

ADV: GEANIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE (OAB 33662/CE) - Processo 0200280-63.2022.8.06.0069 - Mandado de Segurança Cível - Gratificação de Incentivo - IMPETRANTE: Rubiane Maria Barbosa de Aguiar - Sindicato dos Professores de Coreaú- Sindproc - Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia a redução de carga horária de labor. Aduziu que: é PROFESSORA atuando no Município de Coreaú em que exerce a função desde 13 de julho de 2001, portanto há mais de 20 anos, conforme comprovam documentos anexo a esta inicial. Atualmente exerce suas funções na CEI Antonia Aguiar Neri, DT Ubauna. Notificada, a autoridade coatora aduziu defesa genérica, alegando a ausência de ato ilegal. Em parecer, o Ministério Público manifestou-se pelo desinteresse em integrar a lide. Questionou-se também a concessão da gratuidade judicial a entidade de classe. É o relato. No que atine à gratuidade judicial, no caso em apreço, observa-se que a entidade sindical atua no feito como substituto processual. Defende a edilidade que, pelo montante dos recursos recebidos, a pessoa jurídica teria plenas condições de arcar com as custas e despesas do processo. De fato, os sindicalizados pagam a taxa sindical, o que, por certo, é o recurso de que dispõe a entidade para custear suas despesas ordinárias. Penso que, pelo montante de ações que a entidade sindical intenta neste juízo, se fôssemos cobrar o custeio para litigar, estaríamos a macular um direito social fundamental, consistente no fomento à criação de entidades de classe, sem contar o acesso amplo e justo à justiça. Assim, tenho para mim que, antes de criar óbices desnecessários à entidade sindical, deve o Estado Juiz agir de forma oposta, como dito acima.

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO AUTOR. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. O sindicato de trabalhadores, na condição de substituto processual, por estar defendendo em nome próprio direito dos representados, faz jus ao benefício da gratuidade da Justiça, sendo desnecessária declaração de pobreza como prova da situação de hipossuficiência econômica. A matéria segue, por analogia, a disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Recurso provido. (TRT-4 - ROT: 00216930820175040002, Data de Julgamento: 19/06/2020, 1ª Turma) Face o exposto, acato o pedido de gratuidade formulada na petição inicial. Diz a lei que o servidor que completar 20 anos de efetivo exercício no município, terá redução de sua carga horária. Analisando a situação da impetrante, observo que a mesma é servidora pública de carreira desde julho de 2001 (doc. 16). Desta forma, considerando que atingiu tempo de serviço de 20 anos, nos moldes do art. 21, VI, da Lei 522/2010, deve ser concedida a segurança. Como a lei não estatui o nível de redução da carga horária para essa hipótese, ei por bem aplicar o patamar mínimo previsto no inciso I, ou seja, 10% de redução, evitando-se assim um prejuízo de maior monta ao interesse coletivo. Isto posto, determino a redução em 10% da carga horária da impetrante. Fixo o prazo de 10 dias para o cumprimento da medida. Imponho multa no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de mora, até o limite de

R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando então outras medidas poderão ser impostas. Intimem-se as partes.

ADV: GEANIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE (OAB 33662/CE) - Processo 0200282-33.2022.8.06.0069 - Mandado de Segurança Cível - Gratificação de Incentivo - IMPETRANTE: Sindicato dos Professores de Coreaú- Sindproc - Simone Barbosa Araujo - Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia a redução de carga horária de labor. Aduziu que: é PROFESSORA atuando no Município de Coreaú em que exerce a função desde 30 de julho de 2001, portanto há mais de 20 anos, conforme comprovam documentos anexo a esta inicial. Atualmente exerce suas funções na EMEIEF Nossa Senhora de Fátima, sede. Notificada, a autoridade coatora aduziu defesa genérica, alegando a ausência de ato ilegal. Em parecer, o Ministério Público manifestou-se pelo desinteresse em integrar a lide. Questionou-se também a concessão da gratuidade judicial a entidade de classe. É o relato. No que atine à gratuidade judicial, No caso em apreço, observa-se que a entidade sindical atua no feito como substituto processual. Defende a edilidade que, pelo montante dos recursos recebidos, a pessoa jurídica teria plenas condições de arcar com as custas e despesas do processo. De fato, os sindicalizados pagam a taxa sindical, o que, por certo, é o recurso de que dispõe a entidade para custear suas despesas ordinárias. Penso que, pelo montante de ações que a entidade sindical intenta neste juízo, se fôssemos cobrar o custeio para litigar, estaríamos a macular um direito social fundamental, consistente no fomento à criação de entidades de classe, sem contar o acesso amplo e justo à justiça. Assim, tenho para mim que, antes de criar óbices desnecessários à entidade sindical, deve o Estado Juiz agir de forma oposta, como dito acima. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO AUTOR. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. O sindicato de trabalhadores, na condição de substituto processual, por estar defendendo em nome próprio direito dos representados, faz jus ao benefício da gratuidade da Justiça, sendo desnecessária declaração de pobreza como prova da situação de hipossuficiência econômica. A matéria segue, por analogia, a disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Recurso provido. (TRT-4 - ROT: 00216930820175040002, Data de Julgamento: 19/06/2020, 1ª Turma) Face o exposto, acato o pedido de gratuidade formulada na petição inicial. Diz a lei que o servidor que completar 20 anos de efetivo exercício no município, terá redução de sua carga horária. Analisando a situação da impetrante, observo que a mesma é servidora pública de carreira desde julho de 2001 (doc. 24). Desta forma, considerando que atingiu tempo de serviço de 20 anos, nos moldes do art. 21, VI, da Lei 522/2010, deve ser concedida a segurança. Como a lei não estatui o nível de redução da carga horária para essa hipótese, ei por bem aplicar o patamar mínimo previsto no inciso I, ou seja, 10% de redução, evitando-se assim um prejuízo de maior monta ao interesse coletivo. Isto posto, determino a redução em 10% da carga horária da impetrante. Fixo o prazo de 10 dias para o cumprimento da medida, Imponho multa no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de mora, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando então outras medidas poderão ser impostas. Intimem-se as partes.

ADV: GEANIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE (OAB 33662/CE) - Processo 0200283-18.2022.8.06.0069 - Mandado de Segurança Cível - Gratificação de Incentivo - IMPETRANTE: Sindicato dos Professores de Coreaú- Sindproc - Socorro Machado do Amaral - Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia a redução de carga horária de labor. Aduziu que: é PROFESSORA atuando no Município de Coreaú em que exerce a função desde 13 de julho de 2001, portanto há mais de 20 anos, conforme comprovam documentos anexo a esta inicial. Atualmente exerce suas funções na EMEIEF Cel. Antonio Teles, localidade de corredores, ZN Rural. Notificada, a autoridade coatora aduziu defesa genérica, alegando a ausência de ato ilegal. Em parecer, o Ministério Público manifestou-se pelo desinteresse em integrar a lide. Questionou-se também a concessão da gratuidade judicial a entidade de classe. É o relato. No que atine à gratuidade judicial, no caso em apreço, observa-se que a entidade sindical atua no feito como substituto processual. Defende a edilidade que, pelo montante dos recursos recebidos, a pessoa jurídica teria plenas condições de arcar com as custas e despesas do processo. De fato, os sindicalizados pagam a taxa sindical, o que, por certo, é o recurso de que dispõe a entidade para custear suas despesas ordinárias. Penso que, pelo montante de ações que a entidade sindical intenta neste juízo, se fôssemos cobrar o custeio para litigar, estaríamos a macular um direito social fundamental, consistente no fomento à criação de entidades de classe, sem contar o acesso amplo e justo à justiça. Assim, tenho para mim que, antes de criar óbices desnecessários à entidade sindical, deve o Estado Juiz agir de forma oposta, como dito acima. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO AUTOR. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. O sindicato de trabalhadores, na condição de substituto processual, por estar defendendo em nome próprio direito dos representados, faz jus ao benefício da gratuidade da Justiça, sendo desnecessária declaração de pobreza como prova da situação de hipossuficiência econômica. A matéria segue, por analogia, a disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Recurso provido. (TRT-4 - ROT: 00216930820175040002, Data de Julgamento: 19/06/2020, 1ª Turma) Face o exposto, acato o pedido de gratuidade formulada na petição inicial. Diz a lei que o servidor que completar 20 anos de efetivo exercício no município, terá redução de sua carga horária. Analisando a situação da impetrante, observo que a mesma é servidora pública de carreira desde julho de 2001 (doc. 16). Desta forma, considerando que atingiu tempo de serviço de 20 anos, nos moldes do art. 21, VI, da Lei 522/2010, deve ser concedida a segurança. Como a lei não estatui o nível de redução da carga horária para essa hipótese, ei por bem aplicar o patamar mínimo previsto no inciso I, ou seja, 10% de redução, evitando-se assim um prejuízo de maior monta ao interesse coletivo. Isto posto, determino a redução em 10% da carga horária da impetrante. Fixo o prazo de 10 dias para o cumprimento da medida. Imponho multa no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de mora, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando então outras medidas poderão ser impostas. Intimem-se as partes.

ADV: GEANIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE (OAB 33662/CE) - Processo 0200285-85.2022.8.06.0069 - Mandado de Segurança Cível - Gratificação de Incentivo - IMPETRANTE: Sindicato dos Professores de Coreaú- Sindproc e outro - Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia a redução de carga horária de labor. Aduziu que: é PROFESSORA atuando no Município de Coreaú em que exerce a função desde 13 de julho de 2001, portanto há mais de 20 anos, conforme comprovam documentos anexo a esta inicial. Atualmente exerce suas funções na EMEI Santa Rita, DT Araquém. Notificada, a autoridade coatora aduziu defesa genérica, alegando a ausência de ato ilegal. Em parecer, o Ministério Público manifestou-se pelo desinteresse em integrar a lide. Questionou-se também a concessão da gratuidade judicial a entidade de classe. É o relato. No que atine à gratuidade judicial, no caso em apreço, observa-se que a entidade sindical atua no feito como substituto processual. Defende a edilidade que, pelo montante dos recursos recebidos, a pessoa jurídica teria plenas condições de arcar com as custas e despesas do processo. De fato, os sindicalizados pagam a taxa sindical, o que, por certo, é o recurso de que dispõe a entidade para custear suas despesas ordinárias. Penso que, pelo montante de ações que a entidade sindical intenta neste juízo, se fôssemos cobrar o custeio para litigar, estaríamos a macular um direito social fundamental, consistente no fomento à criação de entidades de classe, sem contar o acesso amplo e justo à justiça. Assim, tenho para mim que, antes de criar óbices desnecessários à entidade sindical, deve o Estado Juiz agir de forma oposta, como dito acima. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO AUTOR. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. O sindicato de trabalhadores, na condição de substituto processual, por estar defendendo em nome próprio direito dos representados, faz jus ao benefício da gratuidade da Justiça, sendo desnecessária declaração de pobreza como prova da situação de hipossuficiência econômica. A matéria segue, por analogia, a disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Recurso provido. (TRT-4 - ROT:



00216930820175040002, Data de Julgamento: 19/06/2020, 1ª Turma) Face o exposto, acato o pedido de gratuidade formulada na petição inicial. Diz a lei que o servidor que completar 20 anos de efetivo exercício no município, terá redução de sua carga horária. Analisando a situação da impetrante, observo que a mesma é servidora pública de carreira desde julho de 2001 (doc. 17). Desta forma, considerando que atingiu tempo de serviço de 20 anos, nos moldes do art. 21, VI, da Lei 522/2010, deve ser concedida a segurança. Como a lei não estatui o nível de redução da carga horária para essa hipótese, ei por bem aplicar o patamar mínimo previsto no inciso I, ou seja, 10% de redução, evitando-se assim um prejuízo de maior monta ao interesse coletivo. Isto posto, determino a redução em 10% da carga horária da impetrante. Fixo o prazo de 10 dias para o cumprimento da medida. Imponho multa no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de mora, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando então outras medidas poderão ser impostas. Intimem-se as partes.

ADV: GEANIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE (OAB 33662/CE) - Processo 0200286-70.2022.8.06.0069 - Mandado de Segurança Cível - Gratificação de Incentivo - IMPETRANTE: Sindicato dos Professores de Coreaú- Sindproc e outro - Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia a redução de carga horária de labor. Aduziu que: é PROFESSORA atuando no Município de Coreaú em que exerce a função desde 30 de julho de 2001, portanto há mais de 20 anos, conforme comprovam documentos anexo a esta inicial. Atualmente exerce suas funções na CEI Maria do Socorro Araújo Gomes, sede. Notificada, a autoridade coatora aduziu defesa genérica, alegando a ausência de ato ilegal. Em parecer, o Ministério Público manifestou-se pelo desinteresse em integrar a lide. Questionou-se também a concessão da gratuidade judicial a entidade de classe. É o relato. No que atine à gratuidade judicial, no caso em apreço, observa-se que a entidade sindical atua no feito como substituto processual. Defende a edilidade que, pelo montante dos recursos recebidos, a pessoa jurídica teria plenas condições de arcar com as custas e despesas do processo. De fato, os sindicalizados pagam a taxa sindical, o que, por certo, é o recurso de que dispõe a entidade para custear suas despesas ordinárias. Penso que, pelo montante de ações que a entidade sindical intenta neste juízo, se fôssemos cobrar o custeio para litigar, estariam a macular um direito social fundamental, consistente no fomento à criação de entidades de classe, sem contar o acesso amplo e justo à justiça. Assim, tenho para mim que, antes de criar óbices desnecessários à entidade sindical, deve o Estado Juiz agir de forma oposta, como dito acima. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO AUTOR. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. O sindicato de trabalhadores, na condição de substituto processual, por estar defendendo em nome próprio direito dos representados, faz jus ao benefício da gratuidade da Justiça, sendo desnecessária declaração de pobreza como prova da situação de hipossuficiência econômica. A matéria segue, por analogia, a disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Recurso provido. (TRT-4 - ROT: 00216930820175040002, Data de Julgamento: 19/06/2020, 1ª Turma) Face o exposto, acato o pedido de gratuidade formulada na petição inicial. Diz a lei que o servidor que completar 20 anos de efetivo exercício no município, terá redução de sua carga horária. Analisando a situação da impetrante, observo que a mesma é servidora pública de carreira desde julho de 2001 (doc. 28). Desta forma, considerando que atingiu tempo de serviço de 20 anos, nos moldes do art. 21, VI, da Lei 522/2010, deve ser concedida a segurança. Como a lei não estatui o nível de redução da carga horária para essa hipótese, ei por bem aplicar o patamar mínimo previsto no inciso I, ou seja, 10% de redução, evitando-se assim um prejuízo de maior monta ao interesse coletivo. Isto posto, determino a redução em 10% da carga horária da impetrante. Fixo o prazo de 10 dias para o cumprimento da medida. Imponho multa no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de mora, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando então outras medidas poderão ser impostas. Intimem-se as partes.

ADV: GEANIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE (OAB 33662/CE) - Processo 0200294-47.2022.8.06.0069 - Mandado de Segurança Cível - Gratificação de Incentivo - IMPETRANTE: Sindicato dos Professores de Coreaú- Sindproc - Antonia de Souza Carvalho - Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia a redução de carga horária de labor. Aduziu que: é PROFESSORA atuando no Município de Coreaú em que exerce a função desde 13 de julho de 2001, portanto há mais de 20 anos, conforme comprovam documentos anexo a esta inicial. Atualmente exerce suas funções na EMEIEF Nossa Senhora da Paz, sede. Notificada, a autoridade coatora aduziu defesa genérica, alegando a ausência de ato ilegal. Em parecer, o Ministério Público manifestou-se pelo desinteresse em integrar a lide. Questionou-se também a concessão da gratuidade judicial a entidade de classe. É o relato. No que atine à gratuidade judicial, no caso em apreço, observa-se que a entidade sindical atua no feito como substituto processual. Defende a edilidade que, pelo montante dos recursos recebidos, a pessoa jurídica teria plenas condições de arcar com as custas e despesas do processo. De fato, os sindicalizados pagam a taxa sindical, o que, por certo, é o recurso de que dispõe a entidade para custear suas despesas ordinárias. Penso que, pelo montante de ações que a entidade sindical intenta neste juízo, se fôssemos cobrar o custeio para litigar, estariam a macular um direito social fundamental, consistente no fomento à criação de entidades de classe, sem contar o acesso amplo e justo à justiça. Assim, tenho para mim que, antes de criar óbices desnecessários à entidade sindical, deve o Estado Juiz agir de forma oposta, como dito acima. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO AUTOR. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. O sindicato de trabalhadores, na condição de substituto processual, por estar defendendo em nome próprio direito dos representados, faz jus ao benefício da gratuidade da Justiça, sendo desnecessária declaração de pobreza como prova da situação de hipossuficiência econômica. A matéria segue, por analogia, a disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Recurso provido. (TRT-4 - ROT: 00216930820175040002, Data de Julgamento: 19/06/2020, 1ª Turma) Face o exposto, acato o pedido de gratuidade formulada na petição inicial. Diz a lei que o servidor que completar 20 anos de efetivo exercício no município, terá redução de sua carga horária. Analisando a situação da impetrante, observo que a mesma é servidora pública de carreira desde julho de 2001 (doc. 16). Desta forma, considerando que atingiu tempo de serviço de 20 anos, nos moldes do art. 21, VI, da Lei 522/2010, deve ser concedida a segurança. Como a lei não estatui o nível de redução da carga horária para essa hipótese, ei por bem aplicar o patamar mínimo previsto no inciso I, ou seja, 10% de redução, evitando-se assim um prejuízo de maior monta ao interesse coletivo. Isto posto, determino a redução em 10% da carga horária da impetrante. Fixo o prazo de 10 dias para o cumprimento da medida. Imponho multa no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de mora, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando então outras medidas poderão ser impostas. Intimem-se as partes.

ADV: GEANIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE (OAB 33662/CE) - Processo 0200307-46.2022.8.06.0069 - Mandado de Segurança Cível - Gratificação de Incentivo - IMPETRANTE: Sindicato dos Professores de Coreaú- Sindproc - Claudia Cristina de Araujo Gomes - SENTENÇA Processo nº:0200307-46.2022.8.06.0069 Apensos:Processos Apensos \<\< Informação indisponível \>\> Classe:Mandado de Segurança Cível Assunto:Gratificação de Incentivo Impetrante:Sindicato dos Professores de Coreaú- Sindproc e outro Impetrado:Município de Coreaú - CEMunicípio de Coreaú - CE Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia a redução de carga horária de labor. Aduziu que: é PROFESSORA atuando no Município de Coreaú em que exerce a função desde 13 de agosto de 2001, portanto há mais de 20 anos, conforme comprovam documentos anexo a esta inicial. Atualmente exerce suas funções na EMEIEF N.S. Da Piedade. Notificada, a autoridade coatora aduziu defesa genérica, alegando a ausência de ato ilegal. Em parecer, o Ministério Público manifestou-se pelo desinteresse em integrar a lide. Questionou-se também a concessão da gratuidade judicial a entidade de classe. É o relato. No que atine à gratuidade judicial, no caso em apreço, observa-se que a entidade sindical atua no feito como substituto processual. Defende a edilidade

que, pelo montante dos recursos recebidos, a pessoa jurídica teria plenas condições de arcar com as custas e despesas do processo. De fato, os sindicalizados pagam a taxa sindical, o que, por certo, é o recurso de que dispõe a entidade para custear suas despesas ordinárias. Penso que, pelo montante de ações que a entidade sindical intenta neste juízo, se fôssemos cobrar o custeio para litigar, estariam a macular um direito social fundamental, consistente no fomento à criação de entidades de classe, sem contar o acesso amplo e justo à justiça. Assim, tenho para mim que, antes de criar óbices desnecessários à entidade sindical, deve o Estado Juiz agir de forma oposta, como dito acima. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO AUTOR. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. O sindicato de trabalhadores, na condição de substituto processual, por estar defendendo em nome próprio direito dos representados, faz jus ao benefício da gratuidade da Justiça, sendo desnecessária declaração de pobreza como prova da situação de hipossuficiência econômica. A matéria segue, por analogia, a disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Recurso provido. (TRT-4 - ROT: 00216930820175040002, Data de Julgamento: 19/06/2020, 1ª Turma) Face o exposto, acato o pedido de gratuidade formulada na petição inicial. Diz a lei que o servidor que completar 20 anos de efetivo exercício no município, terá redução de sua carga horária. Analisando a situação da impetrante, observo que a mesma é servidora pública de carreira desde agosto de 2001 (doc. 16). Desta forma, considerando que atingiu tempo de serviço de 20 anos, nos moldes do art. 21, VI, da Lei 522/2010, deve ser concedida a segurança. Como a lei não estatui o nível de redução da carga horária para essa hipótese, ei por bem aplicar o patamar mínimo previsto no inciso I, ou seja, 10% de redução, evitando-se assim um prejuízo de maior monta ao interesse coletivo. Isto posto, determino a redução em 10% da carga horária da impetrante. Fixo o prazo de 10 dias para o cumprimento da medida. Imponho multa no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de mora, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando então outras medidas poderão ser impostas. Intimem-se as partes. Coreau/CE, 22 de setembro de 2022. GUIDO DE FREITAS BEZERRA Juiz de Direito

ADV: GEANIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE (OAB 33662/CE) - Processo 0200308-31.2022.8.06.0069 - Mandado de Segurança Cível - Gratificação de Incentivo - IMPETRANTE: Sindicato dos Professores de Coreaú- Sindproc - Benedita Elias de Albuquerque Araújo - Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia a redução de carga horária de labor. Aduziu que: é PROFESSORA atuando no Município de Coreaú em que exerce a função desde 12 de fevereiro de 2001, portanto há mais de 20 anos, conforme comprovam documentos anexo a esta inicial. Atualmente exerce suas funções na EMEIEF Ginásio Municipal N. S. da Piedade. Notificada, a autoridade coatora aduziu defesa genérica, alegando a ausência de ato ilegal. Em parecer, o Ministério Público manifestou-se pelo desinteresse em integrar a lide. Questionou-se também a concessão da gratuidade judicial a entidade de classe. É o relato. No que atine à gratuidade judicial, no caso em apreço, observa-se que a entidade sindical atua no feito como substituto processual. Defende a edilidade que, pelo montante dos recursos recebidos, a pessoa jurídica teria plenas condições de arcar com as custas e despesas do processo. De fato, os sindicalizados pagam a taxa sindical, o que, por certo, é o recurso de que dispõe a entidade para custear suas despesas ordinárias. Penso que, pelo montante de ações que a entidade sindical intenta neste juízo, se fôssemos cobrar o custeio para litigar, estariam a macular um direito social fundamental, consistente no fomento à criação de entidades de classe, sem contar o acesso amplo e justo à justiça. Assim, tenho para mim que, antes de criar óbices desnecessários à entidade sindical, deve o Estado Juiz agir de forma oposta, como dito acima. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO AUTOR. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. O sindicato de trabalhadores, na condição de substituto processual, por estar defendendo em nome próprio direito dos representados, faz jus ao benefício da gratuidade da Justiça, sendo desnecessária declaração de pobreza como prova da situação de hipossuficiência econômica. A matéria segue, por analogia, a disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Recurso provido. (TRT-4 - ROT: 00216930820175040002, Data de Julgamento: 19/06/2020, 1ª Turma) Face o exposto, acato o pedido de gratuidade formulada na petição inicial. Diz a lei que o servidor que completar 20 anos de efetivo exercício no município, terá redução de sua carga horária. Analisando a situação da impetrante, observo que a mesma é servidora pública de carreira desde fevereiro de 2001 (doc. 16). Desta forma, considerando que atingiu tempo de serviço de 20 anos, nos moldes do art. 21, VI, da Lei 522/2010, deve ser concedida a segurança. Como a lei não estatui o nível de redução da carga horária para essa hipótese, ei por bem aplicar o patamar mínimo previsto no inciso I, ou seja, 10% de redução, evitando-se assim um prejuízo de maior monta ao interesse coletivo. Isto posto, determino a redução em 10% da carga horária da impetrante. Fixo o prazo de 10 dias para o cumprimento da medida. Imponho multa no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de mora, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando então outras medidas poderão ser impostas. Intimem-se as partes.

ADV: GEANIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE (OAB 33662/CE) - Processo 0200347-28.2022.8.06.0069 - Mandado de Segurança Cível - Gratificação de Incentivo - IMPETRANTE: Maria Marta de Albuquerque e outro - Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia a redução de carga horária de labor. Aduziu que: é PROFESSORA atuando no Município de Coreaú em que exerce a função desde 12 de fevereiro de 2001, portanto há mais de 20 anos, conforme comprovam documentos anexo a esta inicial. Atualmente exerce suas funções na EMEIF Santo Antonio. Notificada, a autoridade coatora aduziu defesa genérica, alegando a ausência de ato ilegal. Em parecer, o Ministério Público manifestou-se pelo desinteresse em integrar a lide. Questionou-se também a concessão da gratuidade judicial a entidade de classe. É o relato. No que atine à gratuidade judicial, no caso em apreço, observa-se que a entidade sindical atua no feito como substituto processual. Defende a edilidade que, pelo montante dos recursos recebidos, a pessoa jurídica teria plenas condições de arcar com as custas e despesas do processo. De fato, os sindicalizados pagam a taxa sindical, o que, por certo, é o recurso de que dispõe a entidade para custear suas despesas ordinárias. Penso que, pelo montante de ações que a entidade sindical intenta neste juízo, se fôssemos cobrar o custeio para litigar, estariam a macular um direito social fundamental, consistente no fomento à criação de entidades de classe, sem contar o acesso amplo e justo à justiça. Assim, tenho para mim que, antes de criar óbices desnecessários à entidade sindical, deve o Estado Juiz agir de forma oposta, como dito acima. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO AUTOR. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. O sindicato de trabalhadores, na condição de substituto processual, por estar defendendo em nome próprio direito dos representados, faz jus ao benefício da gratuidade da Justiça, sendo desnecessária declaração de pobreza como prova da situação de hipossuficiência econômica. A matéria segue, por analogia, a disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Recurso provido. (TRT-4 - ROT: 00216930820175040002, Data de Julgamento: 19/06/2020, 1ª Turma) Face o exposto, acato o pedido de gratuidade formulada na petição inicial. Diz a lei que o servidor que completar 20 anos de efetivo exercício no município, terá redução de sua carga horária. Analisando a situação da impetrante, observo que a mesma é servidora pública de carreira desde fevereiro de 2001 (doc. 20). Desta forma, considerando que atingiu tempo de serviço de 20 anos, nos moldes do art. 21, VI, da Lei 522/2010, deve ser concedida a segurança. Como a lei não estatui o nível de redução da carga horária para essa hipótese, ei por bem aplicar o patamar mínimo previsto no inciso I, ou seja, 10% de redução, evitando-se assim um prejuízo de maior monta ao interesse coletivo. Isto posto, determino a redução em 10% da carga horária da impetrante. Fixo o prazo de 10 dias para o cumprimento da medida. Imponho multa no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de mora, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando então outras medidas poderão ser impostas. Intimem-se as partes.

ADV: GEANIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE (OAB 33662/CE) - Processo 0200531-81.2022.8.06.0069 - Mandado de Segurança Cível - Irreduzibilidade de Vencimentos - IMPETRANTE: Albertina Ferreira Grigorio - DESPACHO Processo nº:0200531-81.2022.8.06.0069 Apenso:Processos Apenso \<\< Informação indisponível \>\> Classe:Mandado de Segurança Cível Assunto:Irreduzibilidade de Vencimentos ImpetranteAlbertina Ferreira Grigorio ImpetradoMunicípio de Coreaú - CE Defiro a gratuidade judicial. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias. Dê ciência do Mandado de Segurança ao Município de Coreaú. Acerca do pedido de liminar, considerando a previsão contida no artigo 7º, § 2, indefiro a liminar, tendo em vista que a própria Lei proíbe que em sede de medida de urgência seja concedido qualquer tipo de vantagem ou pagamento ao impetrante. Razão pela qual, indefiro a antecipação de tutela postulada pela parte autora. Coreau, 26 de setembro de 2022. GUIDO DE FREITAS BEZERRA Juiz de Direito

ADV: GEANIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE (OAB 33662/CE) - Processo 0200535-21.2022.8.06.0069 - Mandado de Segurança Cível - Gratificação de Incentivo - IMPETRANTE: Antonia Claudia Cavalcante de Albuquerque - DESPACHO Processo nº:0200535-21.2022.8.06.0069 Apenso:Processos Apenso \<\< Informação indisponível \>\> Classe:Mandado de Segurança Cível Assunto:Gratificação de Incentivo ImpetranteAntonia Claudia Cavalcante de Albuquerque ImpetradoMunicípio de Coreaú - CE Defiro a gratuidade judicial. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias. Dê ciência do Mandado de Segurança ao Município de Coreaú. Acerca do pedido de liminar, considerando a previsão contida no artigo 7º, § 2, indefiro a liminar, tendo em vista que a própria Lei proíbe que em sede de medida de urgência seja concedido qualquer tipo de vantagem ou pagamento ao impetrante. Razão pela qual, indefiro a antecipação de tutela postulada pela parte autora. Coreau, 26 de setembro de 2022. GUIDO DE FREITAS BEZERRA Juiz de Direito

ADV: GEANIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE (OAB 33662/CE) - Processo 0200536-06.2022.8.06.0069 - Mandado de Segurança Cível - Gratificação de Incentivo - IMPETRANTE: Antonia de Souza Carvalho - DESPACHO Processo nº:0200536-06.2022.8.06.0069 Apenso:Processos Apenso \<\< Informação indisponível \>\> Classe:Mandado de Segurança Cível Assunto:Gratificação de Incentivo ImpetranteAntonia de Souza Carvalho ImpetradoMunicípio de Coreaú - CE Defiro a gratuidade judicial. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias. Dê ciência do Mandado de Segurança ao Município de Coreaú. Acerca do pedido de liminar, considerando a previsão contida no artigo 7º, § 2, indefiro a liminar, tendo em vista que a própria Lei proíbe que em sede de medida de urgência seja concedido qualquer tipo de vantagem ou pagamento ao impetrante. Razão pela qual, indefiro a antecipação de tutela postulada pela parte autora. Coreau, 26 de setembro de 2022. GUIDO DE FREITAS BEZERRA Juiz de Direito

ADV: GEANIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE (OAB 33662/CE) - Processo 0200537-88.2022.8.06.0069 - Mandado de Segurança Cível - Gratificação de Incentivo - IMPETRANTE: Antonia Deusilene Aguiar Vaz Soares - DESPACHO Processo nº:0200537-88.2022.8.06.0069 Apenso:Processos Apenso \<\< Informação indisponível \>\> Classe:Mandado de Segurança Cível Assunto:Gratificação de Incentivo ImpetranteAntonia Deusilene Aguiar Vaz Soares ImpetradoMunicípio de Coreaú - CE Defiro a gratuidade judicial. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias. Dê ciência do Mandado de Segurança ao Município de Coreaú. Acerca do pedido de liminar, considerando a previsão contida no artigo 7º, § 2, indefiro a liminar, tendo em vista que a própria Lei proíbe que em sede de medida de urgência seja concedido qualquer tipo de vantagem ou pagamento ao impetrante. Razão pela qual, indefiro a antecipação de tutela postulada pela parte autora. Coreau, 26 de setembro de 2022. GUIDO DE FREITAS BEZERRA Juiz de Direito

ADV: GEANIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE (OAB 33662/CE) - Processo 0200539-58.2022.8.06.0069 - Mandado de Segurança Cível - Gratificação de Incentivo - IMPETRANTE: Antonia Domingos Silva Cesar - DESPACHO Processo nº:0200539-58.2022.8.06.0069 Apenso:Processos Apenso \<\< Informação indisponível \>\> Classe:Mandado de Segurança Cível Assunto:Gratificação de Incentivo ImpetranteAntonia Domingos Silva Cesar ImpetradoMunicípio de Coreaú - CE Defiro a gratuidade judicial. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias. Dê ciência do Mandado de Segurança ao Município de Coreaú. Acerca do pedido de liminar, considerando a previsão contida no artigo 7º, § 2, indefiro a liminar, tendo em vista que a própria Lei proíbe que em sede de medida de urgência seja concedido qualquer tipo de vantagem ou pagamento ao impetrante. Razão pela qual, indefiro a antecipação de tutela postulada pela parte autora. Coreau, 26 de setembro de 2022. GUIDO DE FREITAS BEZERRA Juiz de Direito

ADV: GEANIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE (OAB 33662/CE) - Processo 0200540-43.2022.8.06.0069 - Mandado de Segurança Cível - Gratificação de Incentivo - IMPETRANTE: Antonia Domingos Silva Cesar - DESPACHO Processo nº:0200540-43.2022.8.06.0069 Apenso:Processos Apenso \<\< Informação indisponível \>\> Classe:Mandado de Segurança Cível Assunto:Gratificação de Incentivo ImpetranteAntonia Domingos Silva Cesar ImpetradoMunicípio de Coreaú - CE Defiro a gratuidade judicial. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias. Dê ciência do Mandado de Segurança ao Município de Coreaú. Acerca do pedido de liminar, considerando a previsão contida no artigo 7º, § 2, indefiro a liminar, tendo em vista que a própria Lei proíbe que em sede de medida de urgência seja concedido qualquer tipo de vantagem ou pagamento ao impetrante. Razão pela qual, indefiro a antecipação de tutela postulada pela parte autora. Coreau, 26 de setembro de 2022. GUIDO DE FREITAS BEZERRA Juiz de Direito

ADV: GEANIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE (OAB 33662/CE) - Processo 0200541-28.2022.8.06.0069 - Mandado de Segurança Cível - Gratificação de Incentivo - IMPETRANTE: Antonia Maria Silva Aguiar - SPACHO Processo nº:0200541-28.2022.8.06.0069 Apenso:Processos Apenso \<\< Informação indisponível \>\> Classe:Mandado de Segurança Cível Assunto:Gratificação de Incentivo ImpetranteAntonia Maria Silva Aguiar ImpetradoMunicípio de Coreaú - CE Defiro a gratuidade judicial. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias. Dê ciência do Mandado de Segurança ao Município de Coreaú. Acerca do pedido de liminar, considerando a previsão contida no artigo 7º, § 2, indefiro a liminar, tendo em vista que a própria Lei proíbe que em sede de medida de urgência seja concedido qualquer tipo de vantagem ou pagamento ao impetrante. Razão pela qual, indefiro a antecipação de tutela postulada pela parte autora. Coreau, 26 de setembro de 2022. GUIDO DE FREITAS BEZERRA Juiz de Direito

ADV: GEANIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE (OAB 33662/CE) - Processo 0200542-13.2022.8.06.0069 - Mandado de Segurança Cível - Gratificação de Incentivo - IMPETRANTE: Antonia Moreira Arruda - DESPACHO Processo nº:0200542-13.2022.8.06.0069 Apenso:Processos Apenso \<\< Informação indisponível \>\> Classe:Mandado de Segurança Cível Assunto:Gratificação de Incentivo ImpetranteAntonia Moreira Arruda ImpetradoMunicípio de Coreaú - CE Defiro a gratuidade judicial. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias. Dê ciência do Mandado de Segurança ao Município de Coreaú. Acerca do pedido de liminar, considerando a previsão contida no artigo 7º, § 2, indefiro a liminar, tendo em vista que a própria Lei proíbe que em sede de medida de urgência seja concedido qualquer tipo de vantagem ou pagamento ao impetrante. Razão pela qual, indefiro a antecipação de tutela postulada pela parte autora. Coreau, 26 de setembro de 2022. GUIDO DE FREITAS BEZERRA Juiz de Direito

ADV: GEANIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE (OAB 33662/CE) - Processo 0200543-95.2022.8.06.0069 - Mandado de Segurança Cível - Gratificação de Incentivo - IMPETRANTE: Antonia Moreira Arruda - Processo nº:0200543-95.2022.8.06.0069



Apensos:Processos Apensos \<\< Informação indisponível \>\> Classe:Mandado de Segurança Cível Assunto:Gratificação de Incentivo ImpetranteAntonia Moreira Arruda ImpetradoMunicípio de Coreaú - CE Defiro a gratuidade judicial. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias. Dê ciência do Mandado de Segurança ao Município de Coreaú. Acerca do pedido de liminar, considerando a previsão contida no artigo 7º, § 2, indefiro a liminar, tendo em vista que a própria Lei proíbe que em sede de medida de urgência seja concedido qualquer tipo de vantagem ou pagamento ao impetrante. Razão pela qual, indefiro a antecipação de tutela postulada pela parte autora. Coreau, 26 de setembro de 2022. GUIDO DE FREITAS BEZERRA Juiz de Direito

ADV: GEANIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE (OAB 33662/CE) - Processo 0200544-80.2022.8.06.0069 - Mandado de Segurança Cível - Gratificação de Incentivo - IMPETRANTE: Antonia Sandra de Albuquerque - DESPACHO Processo nº:0200544-80.2022.8.06.0069 Apensos:Processos Apensos \<\< Informação indisponível \>\> Classe:Mandado de Segurança Cível Assunto:Gratificação de Incentivo ImpetranteAntonia Sandra de Albuquerque ImpetradoMunicípio de Coreaú - CE Defiro a gratuidade judicial. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias. Dê ciência do Mandado de Segurança ao Município de Coreaú. Acerca do pedido de liminar, considerando a previsão contida no artigo 7º, § 2, indefiro a liminar, tendo em vista que a própria Lei proíbe que em sede de medida de urgência seja concedido qualquer tipo de vantagem ou pagamento ao impetrante. Razão pela qual, indefiro a antecipação de tutela postulada pela parte autora. Coreau, 26 de setembro de 2022. GUIDO DE FREITAS BEZERRA Juiz de Direito

ADV: GEANIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE (OAB 33662/CE) - Processo 0200549-05.2022.8.06.0069 - Mandado de Segurança Cível - Gratificação de Incentivo - IMPETRANTE: Benedita Tabosa Lima - DESPACHO Processo nº:0200549-05.2022.8.06.0069 Apensos:Processos Apensos \<\< Informação indisponível \>\> Classe:Mandado de Segurança Cível Assunto:Gratificação de Incentivo ImpetranteBenedita Tabosa Lima ImpetradoMunicípio de Coreaú - CE Defiro a gratuidade judicial. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias. Dê ciência do Mandado de Segurança ao Município de Coreaú. Acerca do pedido de liminar, considerando a previsão contida no artigo 7º, § 2, indefiro a liminar, tendo em vista que a própria Lei proíbe que em sede de medida de urgência seja concedido qualquer tipo de vantagem ou pagamento ao impetrante. Razão pela qual, indefiro a antecipação de tutela postulada pela parte autora. Coreau, 26 de setembro de 2022. GUIDO DE FREITAS BEZERRA Juiz de Direito

ADV: GEANIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE (OAB 33662/CE) - Processo 0200550-87.2022.8.06.0069 - Mandado de Segurança Cível - Gratificação de Incentivo - IMPETRANTE: Claudia Cristina de Araujo Gomes - DESPACHO Processo nº:0200550-87.2022.8.06.0069 Apensos:Processos Apensos \<\< Informação indisponível \>\> Classe:Mandado de Segurança Cível Assunto:Gratificação de Incentivo ImpetranteClaudia Cristina de Araujo Gomes ImpetradoMunicípio de Coreaú - CE Defiro a gratuidade judicial. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias. Dê ciência do Mandado de Segurança ao Município de Coreaú. Acerca do pedido de liminar, considerando a previsão contida no artigo 7º, § 2, indefiro a liminar, tendo em vista que a própria Lei proíbe que em sede de medida de urgência seja concedido qualquer tipo de vantagem ou pagamento ao impetrante. Razão pela qual, indefiro a antecipação de tutela postulada pela parte autora. Coreau, 26 de setembro de 2022. GUIDO DE FREITAS BEZERRA Juiz de Direito

ADV: GEANIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE (OAB 33662/CE) - Processo 0200551-72.2022.8.06.0069 - Mandado de Segurança Cível - Gratificação de Incentivo - IMPETRANTE: Cláudivane Sousa Albuquerque Elias - DESPACHO Processo nº:0200551-72.2022.8.06.0069 Apensos:Processos Apensos \<\< Informação indisponível \>\> Classe:Mandado de Segurança Cível Assunto:Gratificação de Incentivo ImpetranteCláudivane Sousa Albuquerque Elias ImpetradoMunicípio de Coreaú - CE Defiro a gratuidade judicial. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias. Dê ciência do Mandado de Segurança ao Município de Coreaú. Acerca do pedido de liminar, considerando a previsão contida no artigo 7º, § 2, indefiro a liminar, tendo em vista que a própria Lei proíbe que em sede de medida de urgência seja concedido qualquer tipo de vantagem ou pagamento ao impetrante. Razão pela qual, indefiro a antecipação de tutela postulada pela parte autora. Coreau, 26 de setembro de 2022. GUIDO DE FREITAS BEZERRA Juiz de Direito

ADV: GEANIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE (OAB 33662/CE) - Processo 0200552-57.2022.8.06.0069 - Mandado de Segurança Cível - Gratificação de Incentivo - IMPETRANTE: Derlania Ferreira de Menezes - DESPACHO Processo nº:0200552-57.2022.8.06.0069 Apensos:Processos Apensos \<\< Informação indisponível \>\> Classe:Mandado de Segurança Cível Assunto:Gratificação de Incentivo ImpetranteDerlania Ferreira de Menezes ImpetradoMunicípio de Coreaú - CE Defiro a gratuidade judicial. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias. Dê ciência do Mandado de Segurança ao Município de Coreaú. Acerca do pedido de liminar, considerando a previsão contida no artigo 7º, § 2, indefiro a liminar, tendo em vista que a própria Lei proíbe que em sede de medida de urgência seja concedido qualquer tipo de vantagem ou pagamento ao impetrante. Razão pela qual, indefiro a antecipação de tutela postulada pela parte autora. Coreau, 26 de setembro de 2022. GUIDO DE FREITAS BEZERRA Juiz de Direito

ADV: GEANIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE (OAB 33662/CE) - Processo 0200553-42.2022.8.06.0069 - Mandado de Segurança Cível - Gratificação de Incentivo - IMPETRANTE: Francisca Solange de Albuquerque - DESPACHO Processo nº:0200553-42.2022.8.06.0069 Apensos:Processos Apensos \<\< Informação indisponível \>\> Classe:Mandado de Segurança Cível Assunto:Gratificação de Incentivo ImpetranteFrancisca Solange de Albuquerque ImpetradoMunicípio de Coreaú - CE Defiro a gratuidade judicial. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias. Dê ciência do Mandado de Segurança ao Município de Coreaú. Acerca do pedido de liminar, considerando a previsão contida no artigo 7º, § 2, indefiro a liminar, tendo em vista que a própria Lei proíbe que em sede de medida de urgência seja concedido qualquer tipo de vantagem ou pagamento ao impetrante. Razão pela qual, indefiro a antecipação de tutela postulada pela parte autora. Coreau, 26 de setembro de 2022. GUIDO DE FREITAS BEZERRA Juiz de Direito

ADV: GEANIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE (OAB 33662/CE) - Processo 0200554-27.2022.8.06.0069 - Mandado de Segurança Cível - Gratificação de Incentivo - IMPETRANTE: Fransquinha Ximenes Aragão Cavalcante - DESPACHO Processo nº:0200554-27.2022.8.06.0069 Apensos:Processos Apensos \<\< Informação indisponível \>\> Classe:Mandado de Segurança Cível Assunto:Gratificação de Incentivo ImpetranteFransquinha Ximenes Aragão Cavalcante ImpetradoMunicípio de Coreaú - CE Defiro a gratuidade judicial. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias. Dê ciência do Mandado de Segurança ao Município de Coreaú. Acerca do pedido de liminar, considerando a previsão contida no artigo 7º, § 2, indefiro a liminar, tendo em vista que a própria Lei proíbe que em sede de medida de urgência seja concedido qualquer tipo de vantagem ou pagamento ao impetrante. Razão pela qual, indefiro a antecipação de tutela postulada pela parte autora. Coreau, 26 de setembro de 2022. GUIDO DE FREITAS BEZERRA Juiz de Direito

ADV: GEANIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE (OAB 33662/CE) - Processo 0200555-12.2022.8.06.0069 - Mandado de Segurança Cível - Gratificação de Incentivo - IMPETRANTE: Gizelia Souza Fontenele - DESPACHO Processo nº:0200555-12.2022.8.06.0069 Apensos:Processos Apensos \<\< Informação indisponível \>\> Classe:Mandado de Segurança Cível Assunto:Gratificação de Incentivo ImpetranteGizelia Souza Fontenele ImpetradoMunicípio de Coreaú - CE Defiro a gratuidade

judicial. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias. Dê ciência do Mandado de Segurança ao Município de Coreaú. Acerca do pedido de liminar, considerando a previsão contida no artigo 7º, § 2, indefiro a liminar, tendo em vista que a própria Lei proíbe que em sede de medida de urgência seja concedido qualquer tipo de vantagem ou pagamento ao impetrante. Razão pela qual, indefiro a antecipação de tutela postulada pela parte autora. Coreau, 26 de setembro de 2022.

GUIDO DE FREITAS BEZERRA Juiz de Direito

ADV: GEANIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE (OAB 33662/CE) - Processo 0200556-94.2022.8.06.0069 - Mandado de Segurança Cível - Gratificação de Incentivo - IMPETRANTE: Marcela Souza Fontenele - DESPACHO Processo nº:0200556-94.2022.8.06.0069 Apenso:Processos Apenso \<\< Informação indisponível \>\> Classe:Mandado de Segurança Cível Assunto:Gratificação de Incentivo ImpetranteMarcela Souza Fontenele ImpetradoMunicípio de Coreaú - CE Defiro a gratuidade judicial. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias. Dê ciência do Mandado de Segurança ao Município de Coreaú. Acerca do pedido de liminar, considerando a previsão contida no artigo 7º, § 2, indefiro a liminar, tendo em vista que a própria Lei proíbe que em sede de medida de urgência seja concedido qualquer tipo de vantagem ou pagamento ao impetrante. Razão pela qual, indefiro a antecipação de tutela postulada pela parte autora. Coreau, 26 de setembro de 2022.

GUIDO DE FREITAS BEZERRA Juiz de Direito

ADV: GEANIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE (OAB 33662/CE) - Processo 0200560-34.2022.8.06.0069 - Mandado de Segurança Cível - Gratificação de Incentivo - IMPETRANTE: Maria da Conceição Albuquerque Marinho Braga - Processo nº:0200560-34.2022.8.06.0069 Apenso:Processos Apenso \<\< Informação indisponível \>\> Classe:Mandado de Segurança Cível Assunto:Gratificação de Incentivo ImpetranteMaria da Conceição Albuquerque Marinho Braga ImpetradoMunicípio de Coreaú - CE Defiro a gratuidade judicial. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias. Dê ciência do Mandado de Segurança ao Município de Coreaú. Acerca do pedido de liminar, considerando a previsão contida no artigo 7º, § 2, indefiro a liminar, tendo em vista que a própria Lei proíbe que em sede de medida de urgência seja concedido qualquer tipo de vantagem ou pagamento ao impetrante. Razão pela qual, indefiro a antecipação de tutela postulada pela parte autora. Coreau, 26 de setembro de 2022.

GUIDO DE FREITAS BEZERRA Juiz de Direito

ADV: GEANIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE (OAB 33662/CE) - Processo 0200561-19.2022.8.06.0069 - Mandado de Segurança Cível - Gratificação de Incentivo - IMPETRANTE: Maria da Piedade Galdino Moreira Costa - DESPACHO Processo nº:0200561-19.2022.8.06.0069 Apenso:Processos Apenso \<\< Informação indisponível \>\> Classe:Mandado de Segurança Cível Assunto:Gratificação de Incentivo ImpetranteMaria da Piedade Galdino Moreira Costa ImpetradoMunicípio de Coreaú - CE Defiro a gratuidade judicial. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias. Dê ciência do Mandado de Segurança ao Município de Coreaú. Acerca do pedido de liminar, considerando a previsão contida no artigo 7º, § 2, indefiro a liminar, tendo em vista que a própria Lei proíbe que em sede de medida de urgência seja concedido qualquer tipo de vantagem ou pagamento ao impetrante. Razão pela qual, indefiro a antecipação de tutela postulada pela parte autora. Coreau, 26 de setembro de 2022.

GUIDO DE FREITAS BEZERRA Juiz de Direito

ADV: GEANIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE (OAB 33662/CE) - Processo 0200562-04.2022.8.06.0069 - Mandado de Segurança Cível - Gratificação de Incentivo - IMPETRANTE: Maria das Dores Moreira Arruda Soares - DESPACHO Processo nº:0200562-04.2022.8.06.0069 Apenso:Processos Apenso \<\< Informação indisponível \>\> Classe:Mandado de Segurança Cível Assunto:Gratificação de Incentivo ImpetranteMaria das Dores Moreira Arruda Soares ImpetradoMunicípio de Coreaú - CE Defiro a gratuidade judicial. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias. Dê ciência do Mandado de Segurança ao Município de Coreaú. Acerca do pedido de liminar, considerando a previsão contida no artigo 7º, § 2, indefiro a liminar, tendo em vista que a própria Lei proíbe que em sede de medida de urgência seja concedido qualquer tipo de vantagem ou pagamento ao impetrante. Razão pela qual, indefiro a antecipação de tutela postulada pela parte autora. Coreau, 26 de setembro de 2022.

GUIDO DE FREITAS BEZERRA Juiz de Direito

ADV: GEANIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE (OAB 33662/CE) - Processo 0200563-86.2022.8.06.0069 - Mandado de Segurança Cível - Gratificação de Incentivo - IMPETRANTE: Maria do Livramento Felix Alves - DESPACHO Processo nº:0200563-86.2022.8.06.0069 Apenso:Processos Apenso \<\< Informação indisponível \>\> Classe:Mandado de Segurança Cível Assunto:Gratificação de Incentivo ImpetranteMaria do Livramento Felix Alves ImpetradoMunicípio de Coreaú - CE Defiro a gratuidade judicial. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias. Dê ciência do Mandado de Segurança ao Município de Coreaú. Acerca do pedido de liminar, considerando a previsão contida no artigo 7º, § 2, indefiro a liminar, tendo em vista que a própria Lei proíbe que em sede de medida de urgência seja concedido qualquer tipo de vantagem ou pagamento ao impetrante. Razão pela qual, indefiro a antecipação de tutela postulada pela parte autora. Coreau, 26 de setembro de 2022.

GUIDO DE FREITAS BEZERRA Juiz de Direito

ADV: GEANIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE (OAB 33662/CE) - Processo 0200564-71.2022.8.06.0069 - Mandado de Segurança Cível - Gratificação de Incentivo - IMPETRANTE: Maria Keila do Monte - DESPACHO Processo nº:0200564-71.2022.8.06.0069 Apenso:Processos Apenso \<\< Informação indisponível \>\> Classe:Mandado de Segurança Cível Assunto:Gratificação de Incentivo ImpetranteMaria Keila do Monte ImpetradoMunicípio de Coreaú - CE Defiro a gratuidade judicial. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias. Dê ciência do Mandado de Segurança ao Município de Coreaú. Acerca do pedido de liminar, considerando a previsão contida no artigo 7º, § 2, indefiro a liminar, tendo em vista que a própria Lei proíbe que em sede de medida de urgência seja concedido qualquer tipo de vantagem ou pagamento ao impetrante. Razão pela qual, indefiro a antecipação de tutela postulada pela parte autora. Coreau, 26 de setembro de 2022.

GUIDO DE FREITAS BEZERRA Juiz de Direito

ADV: GEANIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE (OAB 33662/CE) - Processo 0200565-56.2022.8.06.0069 - Mandado de Segurança Cível - Gratificação de Incentivo - IMPETRANTE: Maria Rejane Teles de Albuquerque Aguiar - DESPACHO Processo nº:0200565-56.2022.8.06.0069 Apenso:Processos Apenso \<\< Informação indisponível \>\> Classe:Mandado de Segurança Cível Assunto:Gratificação de Incentivo ImpetranteMaria Rejane Teles de Albuquerque Aguiar ImpetradoMunicípio de Coreaú - CE Defiro a gratuidade judicial. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias. Dê ciência do Mandado de Segurança ao Município de Coreaú. Acerca do pedido de liminar, considerando a previsão contida no artigo 7º, § 2, indefiro a liminar, tendo em vista que a própria Lei proíbe que em sede de medida de urgência seja concedido qualquer tipo de vantagem ou pagamento ao impetrante. Razão pela qual, indefiro a antecipação de tutela postulada pela parte autora. Coreau, 26 de setembro de 2022.

GUIDO DE FREITAS BEZERRA Juiz de Direito

ADV: GEANIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE (OAB 33662/CE) - Processo 0200566-41.2022.8.06.0069 - Mandado de Segurança Cível - Gratificação de Incentivo - IMPETRANTE: Maura Machado do Carmo - DESPACHO Processo nº:0200566-41.2022.8.06.0069 Apenso:Processos Apenso \<\< Informação indisponível \>\> Classe:Mandado de Segurança Cível Assunto:Gratificação de Incentivo ImpetranteMaura Machado do Carmo ImpetradoMunicípio de Coreaú - CE Defiro a gratuidade judicial. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias. Dê ciência do Mandado de Segurança ao Município de Coreaú. Acerca do pedido de liminar, considerando a previsão contida no artigo 7º, § 2, indefiro a liminar, tendo em vista que a própria Lei proíbe que em sede de medida de urgência seja concedido qualquer tipo de vantagem ou pagamento ao impetrante. Razão pela qual, indefiro a antecipação de tutela postulada pela parte autora. Coreau, 26 de setembro de 2022.

GUIDO DE FREITAS BEZERRA Juiz de Direito

em vista que a própria Lei proíbe que em sede de medida de urgência seja concedido qualquer tipo de vantagem ou pagamento ao impetrante. Razão pela qual, indefiro a antecipação de tutela postulada pela parte autora. Coreau, 26 de setembro de 2022.
GUIDO DE FREITAS BEZERRA Juiz de Direito

ADV: GEANIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE (OAB 33662/CE) - Processo 0200567-26.2022.8.06.0069 - Mandado de Segurança Cível - Gratificação de Incentivo - IMPETRANTE: Piedade Elias de Vasconcelos - DESPACHO Processo nº:0200567-26.2022.8.06.0069 Apenso:Processos Apenso \<\< Informação indisponível \>\> Classe:Mandado de Segurança Cível Assunto:Gratificação de Incentivo ImpetrantePiedade Elias de Vasconcelos ImpetradoMunicípio de Coreaú - CE Defiro a gratuidade judicial. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias. Dê ciência do Mandado de Segurança ao Município de Coreaú. Acerca do pedido de liminar, considerando a previsão contida no artigo 7º, § 2, indefiro a liminar, tendo em vista que a própria Lei proíbe que em sede de medida de urgência seja concedido qualquer tipo de vantagem ou pagamento ao impetrante. Razão pela qual, indefiro a antecipação de tutela postulada pela parte autora. Coreau, 26 de setembro de 2022. **GUIDO DE FREITAS BEZERRA Juiz de Direito**

ADV: GEANIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE (OAB 33662/CE) - Processo 0200568-11.2022.8.06.0069 - Mandado de Segurança Cível - Gratificação de Incentivo - IMPETRANTE: Piedade Lucimar Albuquerque Portela - DESPACHO Processo nº:0200568-11.2022.8.06.0069 Apenso:Processos Apenso \<\< Informação indisponível \>\> Classe:Mandado de Segurança Cível Assunto:Gratificação de Incentivo ImpetrantePiedade Lucimar Albuquerque Portela ImpetradoMunicípio de Coreaú - CE Defiro a gratuidade judicial. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias. Dê ciência do Mandado de Segurança ao Município de Coreaú. Acerca do pedido de liminar, considerando a previsão contida no artigo 7º, § 2, indefiro a liminar, tendo em vista que a própria Lei proíbe que em sede de medida de urgência seja concedido qualquer tipo de vantagem ou pagamento ao impetrante. Razão pela qual, indefiro a antecipação de tutela postulada pela parte autora. Coreau, 26 de setembro de 2022. **GUIDO DE FREITAS BEZERRA Juiz de Direito**

ADV: GEANIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE (OAB 33662/CE) - Processo 0200569-93.2022.8.06.0069 - Mandado de Segurança Cível - Gratificação de Incentivo - IMPETRANTE: Raimunda Freire Aguiar - DESPACHO Processo nº:0200569-93.2022.8.06.0069 Apenso:Processos Apenso \<\< Informação indisponível \>\> Classe:Mandado de Segurança Cível Assunto:Gratificação de Incentivo ImpetranteRaimunda Freire Aguiar ImpetradoMunicípio de Coreaú - CE Defiro a gratuidade judicial. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias. Dê ciência do Mandado de Segurança ao Município de Coreaú. Acerca do pedido de liminar, considerando a previsão contida no artigo 7º, § 2, indefiro a liminar, tendo em vista que a própria Lei proíbe que em sede de medida de urgência seja concedido qualquer tipo de vantagem ou pagamento ao impetrante. Razão pela qual, indefiro a antecipação de tutela postulada pela parte autora. Coreau, 26 de setembro de 2022. **GUIDO DE FREITAS BEZERRA Juiz de Direito**

ADV: GEANIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE (OAB 33662/CE) - Processo 0200570-78.2022.8.06.0069 - Mandado de Segurança Cível - Gratificação de Incentivo - IMPETRANTE: Rita Lima Gomes Moreira - DESPACHO Processo nº:0200570-78.2022.8.06.0069 Apenso:Processos Apenso \<\< Informação indisponível \>\> Classe:Mandado de Segurança Cível Assunto:Gratificação de Incentivo ImpetranteRita Lima Gomes Moreira ImpetradoMunicípio de Coreaú - CE Defiro a gratuidade judicial. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias. Dê ciência do Mandado de Segurança ao Município de Coreaú. Acerca do pedido de liminar, considerando a previsão contida no artigo 7º, § 2, indefiro a liminar, tendo em vista que a própria Lei proíbe que em sede de medida de urgência seja concedido qualquer tipo de vantagem ou pagamento ao impetrante. Razão pela qual, indefiro a antecipação de tutela postulada pela parte autora. Coreau, 26 de setembro de 2022. **GUIDO DE FREITAS BEZERRA Juiz de Direito**

ADV: GEANIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE (OAB 33662/CE) - Processo 0200571-63.2022.8.06.0069 - Mandado de Segurança Cível - Gratificação de Incentivo - IMPETRANTE: Sonia de Fatima Teles Albuquerque - DESPACHO Processo nº:0200571-63.2022.8.06.0069 Apenso:Processos Apenso \<\< Informação indisponível \>\> Classe:Mandado de Segurança Cível Assunto:Gratificação de Incentivo ImpetranteSonia de Fatima Teles Albuquerque ImpetradoMunicípio de Coreaú - CE Defiro a gratuidade judicial. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias. Dê ciência do Mandado de Segurança ao Município de Coreaú. Acerca do pedido de liminar, considerando a previsão contida no artigo 7º, § 2, indefiro a liminar, tendo em vista que a própria Lei proíbe que em sede de medida de urgência seja concedido qualquer tipo de vantagem ou pagamento ao impetrante. Razão pela qual, indefiro a antecipação de tutela postulada pela parte autora. Coreau, 26 de setembro de 2022. **GUIDO DE FREITAS BEZERRA Juiz de Direito**

ADV: GEANIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE (OAB 33662/CE) - Processo 0200572-48.2022.8.06.0069 - Mandado de Segurança Cível - Gratificação de Incentivo - IMPETRANTE: Aurismar Auxiliadora de Araujo - DESPACHO Processo nº:0200572-48.2022.8.06.0069 Apenso:Processos Apenso \<\< Informação indisponível \>\> Classe:Mandado de Segurança Cível Assunto:Gratificação de Incentivo ImpetranteAurismar Auxiliadora de Araujo ImpetradoMunicípio de Coreaú - CE Defiro a gratuidade judicial. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias. Dê ciência do Mandado de Segurança ao Município de Coreaú. Acerca do pedido de liminar, considerando a previsão contida no artigo 7º, § 2, indefiro a liminar, tendo em vista que a própria Lei proíbe que em sede de medida de urgência seja concedido qualquer tipo de vantagem ou pagamento ao impetrante. Razão pela qual, indefiro a antecipação de tutela postulada pela parte autora. Coreau, 26 de setembro de 2022. **GUIDO DE FREITAS BEZERRA Juiz de Direito**

COMARCA DE CRATEUS - VARA UNICA CRIMINAL DA COMARCA DE CRATEUS

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA CRIMINAL DE CRATÉUS
 INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
 RELAÇÃO Nº 0234/2022

ADV: JOSÉAMILTON SOARES CAVALCANTE (OAB 29099/CE) - Processo 0034360-47.2022.8.06.0001 (processo principal 0200519-64.2022.8.06.0070) - Relaxamento de Prisão - Crimes do Sistema Nacional de Armas - MASSA FALIDA: Marcone Uchoa Pinto - Dito isso, RELAXO a prisão preventiva de MARCONE UCHOA PINTO, fixando, contudo, as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: 1. proibição de frequentar bares, boates e locais públicos onde haja venda de bebidas alcoólicas; 2. proibição de ausência da comarca onde reside e de mudar de endereço sem comunicar a este juízo; 3. utilização de tornozeleira eletrônica pelo período de 6 meses. Além das medidas acima mencionadas, fica o acusado obrigado ao comparecimento a todos os atos processuais, e sempre que for convocado por este juízo, sob pena de revogação do benefício. Expeça-se alvará de soltura, fazendo constar as condições e medidas determinadas, bem como a expressa advertência de que o descumprimento injustificado de qualquer das medidas cautelares implicará a decretação de sua prisão preventiva. Advirta-se que o réu deverá

ser posto em liberdade SOMENTE SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO. Destaco que, escondido o prazo de 6 meses sem que haja determinação em sentido contrário nestes autos, o Sistema Prisional deverá retirar o monitoramento eletrônico do investigado. Intimem-se o Ministério Público e o patrono da defesa acerca desta decisão.

ADV: JOSÉ AMILTON SOARES CAVALCANTE (OAB 29099/CE) - Processo 0200519-64.2022.8.06.0070 - Inquérito Policial - Crimes do Sistema Nacional de Armas - INDICIADO: Marcone Uchoa Pinto e outro - Considerando a petição de págs. retro, razão assiste à defesa do indiciado. Sendo assim, revogo o despacho de pág. 275. Aguarde-se o julgamento definitivo do conflito de jurisdição, bem como a manifestação do Parquet nos autos do incidente processual nº 0034360-47.2022.8.06.0001. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: LUCAS ARRUDA ROLIM (OAB 30150/CE), ADV: RAPHAEL HOLANDA FARRAPO (OAB 37630/CE) - Processo 0200574-15.2022.8.06.0070 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - RÉU: João Vitor Gomes da Silva e outro - 4.0) DA DOSIMETRIA DA PENA 4.1) JOÃO VITOR GOMES DA SILVA 4.1.1) Do crime do artigo 14 da Lei 10.826/03 Na primeira fase, tem-se que o réu agiu com culpabilidade comum para os crimes da espécie; na data do fato, ele era primário e não registrava qualquer condenação pretérita; sem elementos para avaliar a personalidade do acusado; a conduta social do réu deve ser valorada negativamente, uma vez que, segundo destacou o policial militar Alberto Idalmir Bonfim, o réu costuma dar muito trabalho para a polícia e que o considera um terror na cidade de Crateús/CE; os motivos do delito são inerentes à espécie; as circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar que extrapole os limites do tipo; as consequências do crime foram próprias do delito; o comportamento da vítima é elemento neutro, não podendo ser interpretado em desfavor do acusado. Dessarte, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e em 12 dias-multa. Não incidem circunstâncias agravantes, concorrendo, contudo, as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, razão pela qual passo a dosar a reprimenda provisória no patamar de 2 (dois) anos e em 10 dias-multa. Não havendo causas de diminuição ou de aumento a serem consideradas, torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e em 10 dias-multa. 4.1.2) Do crime do artigo 16, IV, da Lei 10.826/03 Na primeira fase, tem-se que o réu agiu com culpabilidade comum para os crimes da espécie; na data do fato, ele era primário e não registrava qualquer condenação pretérita; sem elementos para avaliar a personalidade do acusado; a conduta social do réu deve ser valorada negativamente, uma vez que, segundo destacou o policial militar Alberto Idalmir Bonfim, o réu costuma dar muito trabalho para a polícia e que o considera um terror na cidade de Crateús; os motivos do delito são inerentes à espécie; as circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar que extrapole os limites do tipo; as consequências do crime foram próprias do delito; o comportamento da vítima é elemento neutro, não podendo ser interpretado em desfavor do acusado. Dessarte, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e em 12 dias-multa. Não incidem circunstâncias agravantes, concorrendo, contudo, as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, razão pela qual passo a dosar a reprimenda provisória no patamar de 3 (três) anos de reclusão e em 10 dias-multa. Não havendo causas de diminuição ou de aumento a serem consideradas, torno a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e em 10 dias-multa. 4.1.3) Do crime de receptação Na primeira fase, tem-se que o réu agiu com culpabilidade comum para os crimes da espécie; na data do fato, ele era primário e não registrava qualquer condenação pretérita; sem elementos para avaliar a personalidade do acusado; a conduta social do réu há que ser valorada negativamente, uma vez que, segundo destacou o policial militar Alberto Idalmir Bonfim, o réu costuma dar muito trabalho para a polícia e que o considera um terror na cidade de Crateús; os motivos do delito são inerentes à espécie; as circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar que extrapole os limites do tipo; as consequências do crime foram próprias do delito; o comportamento da vítima é elemento neutro, não podendo ser interpretado em desfavor do acusado. Dessarte, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e em 12 dias-multa. Não incidem circunstâncias agravantes, concorrendo, contudo, a atenuante da menoridade relativa, razão pela qual passo a dosar a reprimenda provisória no patamar de 1 (um) ano de reclusão e em 10 dias-multa. Não havendo causas de diminuição ou de aumento a serem consideradas, torno a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão e em 10 dias-multa. 4.1.4) Do concurso formal entre os crimes dos artigos 14 e 16, IV, da Lei 10.826/03 Com relação aos crimes de porte ilegal de arma de uso permitido e de arma com numeração suprimida e reconhecido o concurso formal entre tais delitos, aplico a sanção do artigo 16, IV, da Lei 10.826/03, por ser mais grave, aumentando-a em 1/6 (art. 70 do CP), motivo pelo qual, no ponto, a pena privativa de liberdade vai fixada em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. De acordo com o artigo 72 da lei substantiva, a despeito do concurso de crimes, as penas de multa deverão ser somadas, atingindo, nesse aspecto, o patamar de 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato. 4.1.5) Do concurso material entre os crimes constantes do tópico anterior e o delito de receptação Reconhecendo o concurso material entre os crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e de receptação, bem como observando o quanto previsto no artigo 69 do Código Penal, estabeleço a reprimenda total do réu em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e em 30 (trinta) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Deixo de realizar a detração, porquanto o período em que o acusado permaneceu preso não tem o condão de alterar o regime de pena. Reconhecida a existência de circunstâncias judiciais negativas e com espeque no § 3º do artigo 33 do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime fechado. No caso, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu não preenche os requisitos estabelecidos no artigo 44 do Diploma Legal. Da mesma forma, nego-lhe o benefício previsto no artigo 77 do CP, uma vez que o acusado não satisfaz os requisitos necessários à suspensão condicional da pena. Nego ao réu o direito de apelar em liberdade, mantendo a PRISÃO PREVENTIVA, considerando que, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, devidamente explicitadas nesta decisão, fazem-se presentes os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal. Forçoso assinalar que o sentenciado, meses antes dos fatos, logrou capturado portando arma de fogo, ocasião em que foi concedida a liberdade provisória a ele (processo 0200910-29.2022.8.06.0293). Nada obstante, meses após, mesmo tendo sido cientificado das cautelares diversas, tornou a se envolver com crimes da mesma natureza. Isso comprova que, que, em liberdade, colocará em risco a ordem pública, em razão da possível reiteração delitiva. Portanto, os motivos ensejadores da prisão preventiva do sentenciado remanescem presentes ante a necessidade de garantir a ordem pública, dada a contumácia na prática de delitos e o fato de que, embora tenha sido beneficiado com a liberdade provisória meses antes, tornou a praticar o delito. Ademais, o acusado permaneceu preso durante todo o processo. Sobre a possibilidade da prisão preventiva sob tais argumentos, colaciono o seguinte julgado do STJ: HABEAS CORPUS IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL IMPOSSIBILIDADE TRÁFICO DE ENTORPECENTES PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA MANTENDO O ENCARCERAMENTO FUNDADO NO ART. 312 DO CPP CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO GRAVIDADE DA CONDUTA INCRIMINADA PERICULOSIDADE SOCIAL NECESSIDADE DE ACALTELAMENTO DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA RÉ QUE PERMANECEU PRESADURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA (...)2. Prescreve o art. 387, § 1º, do CPP, que o Juiz deve decidir, por ocasião da prolação da sentença, de maneira fundamentada, acerca da manutenção ou, se for o caso, da imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do

conhecimento da apelação interposta.3.Ausente constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva da agente, evidenciada pelas circunstâncias em que cometido o delito. 4. A quantidade da droga localizada empoder da agente é fator que, somado à apreensão de apetrechos comumente utilizados no preparo dos estupefacientes, tais como balança de precisão e embalagens vazias, além de um rifle, duas espingardas e munições, revela maior envolvimento com anarcotraficância, autorizando a prisão preventiva. 5. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva.6. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. (HC 396.974/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017,DJe30/08/2017). Deixo de fixar indenização mínima (art. 387, IV, do CPP), uma vez que a conduta do réu não gerou qualquer prejuízo a terceiros. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. 4.2) JOSÉ RIBAMAR SILVA JÚNIOR 4.2.1) Do crime do artigo 14 da Lei 10.826/03 Na primeira fase, tem-se que o réu agiu com culpabilidade comum para os crimes da espécie; na data do fato, ele registrava condenação pretérita com trânsito em julgado (processo 0001256-56.2019.8.06.0070), circunstância essa que será avaliada na segunda fase de dosimetria da pena; a conduta social do réu deve ser valorada negativamente, uma vez que, segundo destacou o policial militar Alberto Idalmir Bonfim, o réu costuma dar muito trabalho para a polícia; mais, os agentes de segurança destacaram que o acusado tem envolvimento com facções criminosas, o que denota uma conduta social desajustada; os motivos do delito são inerentes à espécie; as circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar que extrapole os limites do tipo; as consequências do crime foram próprias do delito; o comportamento da vítima é elemento neutro, não podendo ser interpretado em desfavor do acusado. Dessarte, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e em 12 dias-multa. Incidem a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, as quais vão compensadas, de modo que mantenho a reprimenda provisória no patamar anterior. Não havendo causas de diminuição ou de aumento a serem consideradas, torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e em 12 dias-multa. 4.2.2) Do crime do artigo 16, IV, da Lei 10.826/03 Na primeira fase, tem-se que o réu agiu com culpabilidade comum para os crimes da espécie; na data do fato, ele registrava condenação pretérita com trânsito em julgado (processo 0001256-56.2019.8.06.0070), circunstância essa que será avaliada na segunda fase de dosimetria da pena; a conduta social do réu deve ser valorada negativamente, uma vez que, segundo destacou o policial militar Alberto Idalmir Bonfim, o réu costuma dar muito trabalho para a polícia; mais, os agentes de segurança destacaram que o acusado tem envolvimento com facções criminosas, o que denota uma conduta social desajustada; os motivos do delito são inerentes à espécie; as circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar que extrapole os limites do tipo; as consequências do crime foram próprias do delito; o comportamento da vítima é elemento neutro, não podendo ser interpretado em desfavor do acusado. Dessarte, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e em 12 dias-multa. Incidem a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, as quais vão compensadas, de modo que mantenho a reprimenda provisória no patamar anterior. Não havendo causas de diminuição ou de aumento a serem consideradas, torno a pena definitiva em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e em 12 dias-multa. 4.2.3) Do crime de receptação Na primeira fase, tem-se que o réu agiu com culpabilidade comum para os crimes da espécie; na data do fato, ele registrava condenação pretérita com trânsito em julgado (processo 0001256-56.2019.8.06.0070), circunstância essa que será avaliada na segunda fase de dosimetria da pena; a conduta social do réu deve ser valorada negativamente, uma vez que, segundo destacou o policial militar Alberto Idalmir Bonfim, o réu costuma dar muito trabalho para a polícia; mais, os agentes de segurança destacaram que o acusado tem envolvimento com facções criminosas, o que denota uma conduta social desajustada; os motivos do delito são inerentes à espécie; as circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar que extrapole os limites do tipo; as consequências do crime foram próprias do delito; o comportamento da vítima é elemento neutro, não podendo ser interpretado em desfavor do acusado. Dessarte, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e em 12 dias-multa. Não concorrem atenuantes, incidindo, contudo, a agravante da reincidência, razão pela qual passo a dosar a reprimenda provisória em 1 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão e em 16 (dezesseis) dias-multa. Não havendo causas de diminuição ou de aumento a serem consideradas, torno a pena definitiva em 1 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão e em 16 (dezesseis) dias-multa. 4.2.4) Do crime de falsificação de documento público Na primeira fase, tem-se que o réu agiu com culpabilidade comum para os crimes da espécie; na data do fato, ele registrava condenação pretérita com trânsito em julgado (processo 0001256-56.2019.8.06.0070), circunstância essa que será avaliada na segunda fase de dosimetria da pena; a conduta social do réu há que ser valorada negativamente, uma vez que, segundo destacou o policial militar Alberto Idalmir Bonfim, o réu costuma dar muito trabalho para a polícia; mais, os agentes de segurança destacaram que o acusado tem envolvimento com facções criminosas, o que denota uma conduta social desajustada; os motivos do delito são inerentes à espécie; as circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar que extrapole os limites do tipo; as consequências do crime foram próprias do delito; o comportamento da vítima é elemento neutro, não podendo ser interpretado em desfavor do acusado. Dessarte, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e em 12 dias-multa. Incidem a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, as quais vão compensadas, de modo que mantenho a reprimenda provisória no patamar anterior. Não havendo causas de diminuição ou de aumento a serem consideradas, torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e em 12 dias-multa. 4.2.5) Do concurso formal entre os crimes dos artigos 14 e 16, IV, da Lei 10.826/03 Com relação aos crimes de porte ilegal de arma de uso permitido e de arma com numeração suprimida e reconhecido o concurso formal entre tais delitos, aplico a sanção do artigo 16, IV, da Lei 10.826/03, por ser mais grave, aumentando-a em 1/6 (art. 70 do CP), motivo pelo qual, no ponto, a pena privativa de liberdade vai fixada em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. De acordo com o artigo 72 da lei substantiva, a despeito do concurso de crimes, as penas de multa deverão ser somadas, atingindo, nesse aspecto, o patamar de 24 (vinte e quatro) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato. 4.2.6) Do concurso material entre os crimes constantes do tópico anterior e o delito de receptação Reconhecendo o concurso material entre os crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, de receptação e de falsificação de documento público e da pena resultante do concurso formal entre os crimes de porte ilegal de arma de fogo, bem como observando o quanto previsto no artigo 69 do Código Penal, estabeleço a reprimenda total do réu em 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e em 52 (cinquenta e dois) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Deixo de realizar a detração, porquanto o período em que o acusado permaneceu preso não tem o condão de alterar o regime de pena. Sendo o réu reincidente e reconhecida a existência de circunstâncias judiciais negativas, fixo o regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime fechado. No caso, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu não preenche os requisitos estabelecidos no artigo 44 do Diploma Legal. Da mesma forma, nego-lhe o benefício previsto no artigo 77 do CP, uma vez que o acusado não satisfaz os requisitos necessários à suspensão condicional da pena. Nego ao réu o direito de apelar em liberdade, mantendo a PRISÃO PREVENTIVA, considerando que, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, devidamente explicitadas nesta

decisão, fazem-se presentes os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal. Forçoso assinalar que o sentenciado registrava condenação pretérita e, mesmo assim, tornou a delinquir. Portanto, os motivos ensejadores da prisão preventiva do sentenciado remanescem presentes ante a necessidade de garantir a ordem pública, dada a contumácia na prática de delitos e o fato de que, embora tenha sido condenado anteriormente, tornou a praticar o delito. Ademais, o acusado permaneceu preso durante todo o processo. Sobre a possibilidade da prisão preventiva sob tais argumentos, colaciono o seguinte julgado do STJ: HABEAS CORPUS.IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA.SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO.PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA.SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA MANTENDO O ENCARCERAMENTO FUNDADO NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE DA CONDUTA INCRIMINADA. PERICULOSIDADE SOCIAL.NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. RÉ QUE PERMANECEU PRESADURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA.CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.(...)2. Prescreve o art. 387, § 1º, do CPP, que o Juiz deve decidir, por ocasião da prolação da sentença, de maneira fundamentada, acerca da manutenção ou, se for o caso, da imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação interposta.3. Ausente constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva da agente, evidenciada pelas circunstâncias em que cometido o delito. 4. A quantidade da droga localizada empoder da agente é fator que, somado à apreensão de apetrechos comumente utilizados no preparo dos estupefacientes, tais como balança de precisão e embalagens vazias, além de um rifle, duas espingardas e munições, revela maior envolvimento com anarcotraficância, autorizando a prisão preventiva. 5. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva.6. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. (HC 396.974/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017). Deixo de fixar indenização mínima (art. 387, IV, do CPP), uma vez que a conduta do réu não gerou qualquer prejuízo a terceiros. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Com relação à motocicleta (placa RIA0A64) e ao celular (Motorola) apreendidos nos autos, autorizo a restituição a quem de direito, destacando-se que, se dentro no prazo de noventa dias, a contar da data do trânsito em julgado da sentença final, não forem reclamados pelo réu ou pelos titulares que deverão comprovar a propriedade do objeto será declarada a perda em favor do Estado. De igual modo, autorizo a devolução a José Ribamar Silva Júnior da quantia de R\$ 320,00 (trezentos e vinte) reais encontrada pela polícia na posse dele. Após o trânsito em julgado: a) Oficie-se ao TRE (art. 15, III, do CP); b) Oficie-se ao Instituto de Identificação do Estado, informando sobre a condenação do réu; c) Expeça-se guia de execução penal; d) Declaro perdidas as armas de fogo e as munições, as quais deverão ser encaminhadas ao comando do exército, para destruição (art. 25, par. 2º, da Lei 10.826/03). Atente-se a secretaria que, havendo recurso por qualquer das partes, deverá ser expedida imediatamente a respectiva guia de execução provisória, com encaminhamento ao juiz do local em que eles estiverem presos. Registro que, no caso acima, o processo somente deverá ser encaminhado ao Tribunal de Justiça após a distribuição da guia de execução provisória no SEEU. Publique-se. Registre-se. Intime-se a Defesa Técnica e o Ministério Público, observado o disposto no artigo 392 do CPP. Como os réus estão presos, deverão ser intimados pessoalmente desta sentença.

COMARCA DE CRATEUS - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRATEUS

**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRATÉUS
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS**

RELAÇÃO Nº 0304/2022

ADV: RENAN MARTINS RODRIGUES (OAB 24878/CE) - Processo 0200161-02.2022.8.06.0070 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: M.G.O.S. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, em cumprimento à decisão proferida às fls. 36/37, INTIME-SE a requerente (por DJE e pessoalmente) desta decisão, devendo a mesma ser intimada para prestar compromisso de bem e fielmente exercer o seu encargo, no prazo de 05 (cinco) dias. Expedientes necessários.

**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRATÉUS
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS**

RELAÇÃO Nº 0305/2022

ADV: ANTONIO KLEINER PIMENTEL DE ARAUJO (OAB 30281/CE) - Processo 0013147-55.2011.8.06.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Citação - EXEQUENTE: Jose Edval Pimentel de Almeida e outro - Habilite-se o advogado constituído na procura à pág. 169. Proceda a Secretaria as intimações do exequente exclusivamente em nome do advogado constituído. Tendo em vista o ofício de pág. 155, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, requerer o que entender por direito.

ADV: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA (OAB 20417/CE) - Processo 0048152-65.2016.8.06.0070 - Interdição/Curatela - Nomeação - REQUERENTE: Antonieta Gomes da Silva - Intime-se a parte interditante, através de seu representante, para comparecer à perícia médica designada para o dia 24 de outubro de 2022, às 13:30 horas por ordem de chegada, na unidade de saúde CAPS, localizado na Rua Autônomo Aragão, nº 505, bairro São Vicente, Crateús/Ce, munida da documentação necessária (exames médicos e questionário solicitado pelo Juiz), acompanhada do interditando. Expedientes necessários.

ADV: JOSÉ CLAUDIO BENEVIDES VIEIRA JUNIOR (OAB 28210/CE) - Processo 0050471-64.2020.8.06.0070 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Impacto Construções e Serviços Ltda - Intimem-se as partes, através dos seus advogados, para comparecerem de forma on-line à Audiência de Conciliação na data de 03/11/2022 às 11:15h na sala VIRTUAL da Sala do CEJUSC, no Centro Judiciário CEJUSC-Crateús, por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS. Fica o requerido advertido de que terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para, querendo, contestar o presente feito, contados da audiência de conciliação ou do protocolo do pedido de cancelamento, conforme artigo 335 do mesmo Código, tudo sob pena de revelia e de presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor no pedido inicial (art. 344, do CPC). Fica advertido(a) também que o ato processual só não será realizado se ambas as partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual, e que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência é considerado por lei ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. Decisão: "ATO ORDINATÓRIO Processo nº:0050471-64.2020.8.06.0070 Apenso:Processos Apenso <\<



Informação indisponível \>\> Classe:Procedimento Comum Cível Assunto:Indenização por Dano Material Requerente:Impacto Construções e Serviços Ltda Requerido:Procuradoria Geral do Município de Crateús Com fulcro no Despacho de fls. retro e considerando a Resolução nº. 313/2020 do CNJ, bem como as Portarias nº 01/2020 e 02/2020 do NUPEMEC/TJCE, designo a audiência de conciliação/mediação virtual para o dia 03/11/2022 às 11:15h, a ser realizada na modalidade videoconferência por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS. Para participar da audiência a parte e o advogado deverão: 1 - Caso participe por aparelho telefônico ou tablet, deverá baixar o aplicativo MICROSOFT TEAMS, disponível gratuitamente nas lojas virtuais Play Store (Android) e Apple Store (IOS); 2 - 15 minutos antes da audiência, acessar sala virtual de conciliação pelo link: <https://link.tjce.jus.br/c3241d> 3 - Ao clicar no link, você será direcionado ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, em seguida clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO; preencher o espaço respectivo com o seu nome completo e logo após clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO novamente; 4 - Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência. 5 - Caso acesse por computador, poderá ingressar pelo próprio navegador da internet ou baixando o aplicativo para seu aparelho, seguindo as orientações anteriores. 6 - Por fim, aguardar que seja liberado o acesso por parte do conciliador (a), o (a) qual poderá estar fora do ar no momento, ou ainda concluindo outra audiência anteriormente agendada. Em caso de impossibilidade, deverá ser observado o art. 4º, parágrafo único, da Portaria nº. 02/2020 NUPEMEC, nos seguintes termos: Havendo impossibilidade técnica para a realização de sessão, as partes deverão comunicar nos autos em até 02 (dois) dias antes da data designada, permanecendo o processo no CEJUSC para oportunidade de designação e audiência presencial, salvo retirada de pauta por ordem do juízo de origem. Que a Secretaria da Vara de origem proceda as intimações das partes por meio de seus advogados constituídos. Ficam os advogados/representantes das partes, responsáveis pelas comunicações dos atos intimatórios aos seus constituintes para participarem da audiência de mediação/conciliação designada acima, independentemente da intimação expedida pela Vara competente. Fica este Centro a disposição para quaisquer dúvidas ou solicitações através do e-mail: cejusc.crateus@tjce.jus.br ou WhatsApp: (88) 99486.7588. Crateús/CE, 26 de setembro de 2022. Maria Valderesa Gomes Pereira À Disposição"

ADV: ANDRE LUIZ LIMA DANTAS (OAB 27702/CE) - Processo 0097057-38.2015.8.06.0070 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Liminar - REQUERENTE: Unicred Crateus - Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais finais, na forma especificada na certidão de págs. 80. Em caso de pagamento, arquive-se imediatamente o processo. Não sendo pago o valor no prazo acima estabelecido, oficie-se à Procuradoria Geral do Estado do Ceará, para fins de inscrição do débito na dívida ativa.

ADV: MARIO RUBENS ALVES SILVA (OAB 33452/CE) - Processo 0200151-55.2022.8.06.0070 - Procedimento Comum Cível - Marca - REQUERENTE: Francisco Soares de Meneses - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos declarações de testemunhas, com as firmas reconhecidas de suas assinaturas, afirmando que o requerente teve seu registro de nascimento lavrado no Cartório Bezerra 1º Ofício desta Comarca. Proceda a Secretaria a juntada de certidão de antecedentes criminais do requerente. Após, sigam os autos com vista ao Ministério Público.

ADV: ANTONIO ALVES LEITE (OAB 45248/CE) - Processo 0200766-45.2022.8.06.0070 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - ARROLANTE: Maria Consuelo Alves Rodrigues - Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para comparecer de forma on-line à Audiência de Conciliação na data de 03/11/2022 às 10:45h na sala VIRTUAL da Sala do CEJUSC, no Centro Judiciário CEJUSC-Crateús, por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS. Decisão: "ATO ORDINATÓRIO Processo nº:0200766-45.2022.8.06.0070 Apenso:Processos Apenso \<\< Informação indisponível \>\> Classe:Procedimento Comum Cível Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer Arrolante:Maria Consuelo Alves Rodrigues Arrolado:Brasil Solaris Ltda- EPP Com fulcro no Despacho de fls. retro e considerando a Resolução nº. 313/2020 do CNJ, bem como as Portarias nº 01/2020 e 02/2020 do NUPEMEC/TJCE, designo a audiência de conciliação/mediação virtual para o dia 03/11/2022 às 10:45h, a ser realizada na modalidade videoconferência por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS. Para participar da audiência a parte e o advogado deverão: 1 - Caso participe por aparelho telefônico ou tablet, deverá baixar o aplicativo MICROSOFT TEAMS, disponível gratuitamente nas lojas virtuais Play Store (Android) e Apple Store (IOS); 2 - 15 minutos antes da audiência, acessar sala virtual de conciliação pelo link: <https://link.tjce.jus.br/c3241d> 3 - Ao clicar no link, você será direcionado ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, em seguida clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO; preencher o espaço respectivo com o seu nome completo e logo após clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO novamente; 4 - Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência. 5 - Caso acesse por computador, poderá ingressar pelo próprio navegador da internet ou baixando o aplicativo para seu aparelho, seguindo as orientações anteriores. 6 - Por fim, aguardar que seja liberado o acesso por parte do conciliador (a), o (a) qual poderá estar fora do ar no momento, ou ainda concluindo outra audiência anteriormente agendada. Em caso de impossibilidade, deverá ser observado o art. 4º, parágrafo único, da Portaria nº. 02/2020 NUPEMEC, nos seguintes termos: Havendo impossibilidade técnica para a realização de sessão, as partes deverão comunicar nos autos em até 02 (dois) dias antes da data designada, permanecendo o processo no CEJUSC para oportunidade de designação e audiência presencial, salvo retirada de pauta por ordem do juízo de origem. Que a Secretaria da Vara de origem proceda as intimações das partes por meio de seus advogados constituídos. Ficam os advogados/representantes das partes, responsáveis pelas comunicações dos atos intimatórios aos seus constituintes para participarem da audiência de mediação/conciliação designada acima, independentemente da intimação expedida pela Vara competente. Fica este Centro a disposição para quaisquer dúvidas ou solicitações através do e-mail: cejusc.crateus@tjce.jus.br ou WhatsApp: (88) 99486.7588. Crateús/CE, 23 de setembro de 2022. Maria Valderesa Gomes Pereira À Disposição"

COMARCA DE CRATEUS - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRATEUS

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRATÉUS
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO N° 0309/2022

ADV: ISMAEL PEDROSA MACHADO (OAB 15311/CE) - Processo 0011035-35.2019.8.06.0070 - Monitória - Auxílio-Doença Previdenciário - REQUERENTE: Francisco Arnaldo Ferreira de Oliveira - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca das informações prestadas pela parte ré às fls.150.

ADV: ANTONIO AURELIO DE AZEVEDO NETO (OAB 13583/CE) - Processo 0016615-56.2013.8.06.0070 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Sandra Regia Freire Melo Oliveira - Ante o decurso temporal superior aos 60 (sessenta) dias de suspensão processual requeridos pela parte, intime-se a inventariante para cumprir o despacho de fl. 209. Expedientes necessários. Crateús, 26 de setembro de 2022. FREDERICO COSTA BEZERRA Juiz

ADV: MARCELO GLEIDSON CAVALCANTE MELO (OAB 16115/CE), ADV: JOSÉ OLAVO BEZERRA MOURÃO (OAB 29436/CE) - Processo -

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 30142A/CE), ADV: DIEGO RODRIGUES BEZERRA PEDROSA (OAB 38129/CE) - Processo 0050416-79.2021.8.06.0070 - Procedimento Comum Cível - Nulidade / Anulação - REQUERENTE: F.A.S. - REQUERIDO: B. - Frente ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito nos moldes do art. 487, I, Código de Processo Civil, para CONDENAR a requerida a resarcir em dobro à requerente os valores desembolsados de seu benefício previdenciário, a serem corrigidos desde a data do desconto (Súmula 43 do STJ) e com incidência de juros moratórios a partir da citação (art. 405 do CC), bem como CONDENAR a requerida à compensação por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem corrigidos desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e com incidência de juros moratórios a partir da citação (art. 405 do CC). Custas pelo requerido. Honorários à base de 10% sobre o valor da condenação, pelo requerido.

ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0050927-77.2021.8.06.0070 - Procedimento Comum Cível - DPVAT - REQUERENTE: Joyce Danielle Cardoso Costa - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Conforme disposição expressa nos artigos 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado nas páginas 24/99 do Diário da Justiça eletrônico (DJ-e) que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, segue o processo em Ato Ordinatório para, nos termos do despacho das páginas 82/83, intimar as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, bem como para apresentarem, em igual prazo, os pareceres de seus assistentes técnicos (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil). Crateús/CE, 26 de setembro de 2022. JESSICA SANTOS BEZERRA Técnico Judiciário Matrícula 47262 Núcleo Permanente de Apoio às Comarcas do Interior - NUPACI

ADV: CECILIA PARENTE PINHEIRO (OAB 19065/CE), ADV: MARILIAABREU DUARTE (OAB 22098/CE) - Processo 0050939-91.2021.8.06.0070 - Procedimento Comum Cível - Guarda - REQUERENTE: J.R.P. e outro - REQUERIDO: L.T.P. - HOMOLOGO o acordo firmado em sede de audiência, constante às fls. 90/92 para estabelecer a manutenção da guarda compartilhada da filha, sob tutela da genitora JACQUELINE RODRIGUES PEIXOTO. Ficando o genitor, Levi Teixeira Pinheiro, nos cuidados com a menor todas as quintas-feiras e sextas-feiras da semana, sendo que, a cada 15 (quinze dias) se estenderá aos sábados. Além disso, em caso de mudança no horário de expediente laboral das partes, será possível alteração na convivência da menor, mediante acordo mutuo. Ademais, continua a presente demanda em relação ao que é controvérsio, ou seja, o pedido de alimentos. Ante o exposto, homologo por DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, para que surta os seus jurídicos efeitos, o acordo firmado pelas partes às fls. 90/92. Intimem-se as partes da presente decisão. Defiro o pedido ministerial de fls. 119/124. Intime-se a parte autora para providenciar a documentação requisitada pelo Ministério Público. Expedientes necessários. Crateús/CE, 23 de setembro de 2022. FREDERICO COSTA BEZERRA Juiz

ADV: LUIS CARLOS ALENCAR DE BESSA (OAB 14126/CE) - Processo 0051251-67.2021.8.06.0070 (apensado ao processo 0020770-63.2017.8.06.0070) - Embargos de Terceiro Cível - Excesso de Penhora - EMBARGANTE: Francisca Ozair Rodrigues de Sousa - Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351, CPC). Intime-se.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE), ADV: LUCIANA KYARELLY BARBOSA DO NASCIMENTO (OAB 33322/CE) - Processo 0200212-13.2022.8.06.0070 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Antonio Conegundes Soares - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A - Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, especificarem eventuais provas que desejam produzir. No caso de prova testemunhal, as testemunhas já devem ser arroladas no citado prazo. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRATÉUS

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0310/2022

ADV: INGRID YOHANNAH SOARES ABREU (OAB 39045/CE) - Processo 0000053-93.2018.8.06.0070 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: G.S.S. e outros - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, fica Vossa Senhoria devidamente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar outro contato do requerido ou quer for de direito para impulsionar o feito, tendo em vista que o numero informado na página 96 não tem Whatsapp associado a ele.

Processo 0051101-86.2021.8.06.0070 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERIDO: D.G.S. - Tendo em vista a ausência manifestação da parte ré, decreto sua revelia com aplicação de seus efeitos materiais e processuais. Considerando o disposto no parágrafo único do art. 346 do CPC, publique-se no DJE a presente decisão. Após, vista ao MP para parecer de mérito.

ADV: JOÃO ALFREDO XIMENES TORRES (OAB 35790/CE) - Processo 0200722-26.2022.8.06.0070 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: J.A.O. - Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo de fls. 28/30 e julgo o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil. Fica declarada a paternidade biológica de José Wires Soares em relação à criança José Artur Oliveira, que passará a se chamar José Artur Oliveira Soares, devendo ser acrescentado no assentamento de nascimento do menor o nome de José Wires Soares como pai biológico e Antonio Soares Neto e Rita de Assis Soares como avós paternos. Fica homologado os termos do acordo relativo à pensão alimentícia, guarda e direito de visita. Pelo princípio da causalidade fica a parte ré condenada ao pagamento das custas processuais, cuja cobrança fica suspensa em razão gratuidade judicial deferida. Sem honorários. P.R.I. As partes renunciaram o prazo recursal. Após a intimação certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se mandado de averbação ao cartório competente para o procedimento legal gratuito. Oportunamente, arquive-se o feito com baixa. Crateús/CE, 27 de setembro de 2022.

COMARCA DE CRATO - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRATO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRATO

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0344/2022

ADV: ILO FEIJO NEPOMUCENO (OAB 20762/CE), ADV: LUIS CARLOS DUARTE SOBREIRA SARAIVA (OAB 11866/CE) - Processo 0028915-18.2011.8.06.0071 - Procedimento Comum Cível - Obrigaçao de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE:



Deusdedit Saraiva Sobrinho e outro - Vistos etc. Sobre os documentos de páginas 884/891, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, requerendo aquilo que entender de direito. Exp. Nec.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0051653-48.2021.8.06.0071 - Tutela Cautelar Antecedente - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A e outro - Inicialmente, fica ainda a parte requerida intimada, via DJE, do inteiro teor da Decisão de págs 419/421, bem como da documentação juntada pelo autor às págs 426/427 Designo audiência virtual de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para quinta-feira, 13 de outubro de 2022 16h a se realizar na modalidade videoconferência, na sala virtual do GABINETE DA 1ª CÍVEL DE CRATO, através da plataforma Microsoft Office 365/Teams para oitiva das partes e da testemunha arrolada pela autora José Josio Ivan Pereira de Assis (págs 425). Intime-se pelo meio mais célere o autor FRANCISCA PEREIRA DE ASSIS e a testemunha arrolada José Josio Ivan Pereira de Assis, CPF624.613.383-53, endereço Rua Padre Cicero, 50,Gizelia Pinheiro, Crato/CE, tel. (88)9.94917811. As partes e as testemunhas são considerados intimadas acerca da audiência, através dos advogados constituído e via DJe, constando as advertências do §1º, do art. 385, do CPC, advertindo os causídicos sobre a necessidade de providenciar a intimação da parte e das testemunhas arroladas para comparecer à audiência designada(§4º, do art. 357, c/c §1º, do art. 455, ambos do CPC), sendo sob sua responsabilidade a intimação e o comparecimento da parte e das testemunhas à audiência, presumindo-se a desistência da inquirição caso a testemunha não seja intimada pelo causídico. ORIENTAÇÕES TÉCNICAS Seu link convite de acesso à Sala de Audiências através da Plataforma MICROSOFT TEAMS é: LINK https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YWZjNWJiY21tNWY4OS00NWY5LThNDltZWMMyNGY2Nzc3OGVm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%222ff1fc3d-1d77-43a6-a57e-414e8a18fea6%22%7d LINK CURTO: <https://link.tjce.jus.br/da30fa>

ADV: MARCIO SANTANA BATISTA (OAB 257034/SP) - Processo 0052152-32.2021.8.06.0071 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - Vistos etc. Intime-se a parte autora, através do procurador judicial, via DJE, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça (fls. 96), que certificou não haver localizado/apreendido o veículo objeto dos autos. Ressalto que eventual pedido de expedição de mandado deverá vir acompanhado das respectivas custas de diligência do oficial de justiça, cujas guias deverão ser geradas no site do TJCE (<https://www.tjce.jus.br/fermoju/>), uma vez que o Sistema SAJ ainda não disponibiliza essa geração para as Comarcas do Interior do Estado. Exp. Nec.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE) - Processo 0052561-42.2020.8.06.0071 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - R. H. Processo com pendência de recolhimento de custas. Determino a notificação da parte promovida Seguradora Líder dos Consórcios, via DJE, para saldar as custas processuais detalhadas às págs xxxx, via sistema de guias FERMOJU, em 15(quinze) dias, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa. Decorrido referido prazo: 1 comprovado efetivo pagamento por intermédio do sistema de guias FERMOJU, arquivem-se os autos. 2 - sem o comprovante do referido pagamento, proceda-se: 2.1 a inscrição do requerido e do débito de custas processuais na PGE, conforme anexo II, a qual deverá ser enviada via e mail portaldocontribuinte@pge.ce.gov.br e prodat@pge.ce.gov.br 2.2 inscrito o débito, retornem os autos conclusos. As orientações abaixo são válidas para guias avulsas parceladas ou mesmo para pagamento único Para geração de guias avulsas, siga estes passos: Primeiramente, você deve observar quanto é o valor FERMOJU, DPC e MP. Para isso, basta verificar a tabela de custas em [www.tjce.jus.br/fermojuApós](http://sistemas-internet.tjce.jus.br/fermojuApós), para emitir a guia do FERMOJU com o valor da parcela, acesse http://sistemas-internet.tjce.jus.br/fermoju/Guias_jud.asp pelo Mozilla Firefox, escolha a opção RECEITAS EVENTUAIS e preencha os demais campos com os dados pertinentes. Para a guia com a parcela do MP, utilize o mesmo link, selecionando a receita MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. Para a guia com a parcela da Defensoria, acesse http://sistemas-internet.tjce.jus.br/fermoju/grauvulta_DPGC.asp?opt=J e preencha os campos devidos. Utilize o Mozilla Firefox e desabilite o bloqueador de pop ups para que saiam todas as guias corretamente.

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0052978-92.2020.8.06.0071 - Tutela Cautelar Antecedente - Perdas e Danos - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - R. H. Processo com pendência de recolhimento de custas. Determino a notificação da parte promovida ENEL Companhia Energética do Ceará , via DJE, para saldar as custas processuais detalhadas às págs 215/216, via sistema de guias FERMOJU, em 15(quinze) dias, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa. Decorrido referido prazo: 1 comprovado efetivo pagamento por intermédio do sistema de guias FERMOJU, arquivem-se os autos. 2 - sem o comprovante do referido pagamento, proceda-se: 2.1 a inscrição do requerido e do débito de custas processuais na PGE, conforme anexo II, a qual deverá ser enviada via e mail portaldocontribuinte@pge.ce.gov.br e prodat@pge.ce.gov.br 2.2 inscrito o débito, retornem os autos conclusos. As orientações abaixo são válidas para guias avulsas parceladas ou mesmo para pagamento único Para geração de guias avulsas, siga estes passos: Primeiramente, você deve observar quanto é o valor FERMOJU, DPC e MP. Para isso, basta verificar a tabela de custas em [www.tjce.jus.br/fermojuApós](http://sistemas-internet.tjce.jus.br/fermojuApós), para emitir a guia do FERMOJU com o valor da parcela, acesse http://sistemas-internet.tjce.jus.br/fermoju/Guias_jud.asp pelo Mozilla Firefox, escolha a opção RECEITAS EVENTUAIS e preencha os demais campos com os dados pertinentes. Para a guia com a parcela do MP, utilize o mesmo link, selecionando a receita MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. Para a guia com a parcela da Defensoria, acesse http://sistemas-internet.tjce.jus.br/fermoju/grauvulta_DPGC.asp?opt=J e preencha os campos devidos. Utilize o Mozilla Firefox e desabilite o bloqueador de pop ups para que saiam todas as guias corretamente.

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0053448-89.2021.8.06.0071 - Procedimento Comum Cível - Obrigaçāo de Fazer / Não Fazer - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - R. H. Processo com pendência de recolhimento de custas. Determino a notificação da parte promovida ENEL Companhia Energética do Ceará, via DJE, para saldar as custas processuais detalhadas às págs 240/241, via sistema de guias FERMOJU, em 15(quinze) dias, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa. Decorrido referido prazo: 1 comprovado efetivo pagamento por intermédio do sistema de guias FERMOJU, arquivem-se os autos. 2 - sem o comprovante do referido pagamento, proceda-se: 2.1 a inscrição do requerido e do débito de custas processuais na PGE, conforme anexo II, a qual deverá ser enviada via e mail portaldocontribuinte@pge.ce.gov.br e prodat@pge.ce.gov.br 2.2 inscrito o débito, retornem os autos conclusos. As orientações abaixo são válidas para guias avulsas parceladas ou mesmo para pagamento único Para geração de guias avulsas, siga estes passos: Primeiramente, você deve observar quanto é o valor FERMOJU, DPC e MP. Para isso, basta verificar a tabela de custas em [www.tjce.jus.br/fermojuApós](http://sistemas-internet.tjce.jus.br/fermojuApós), para emitir a guia do FERMOJU com o valor da parcela, acesse http://sistemas-internet.tjce.jus.br/fermoju/Guias_jud.asp pelo Mozilla Firefox, escolha a opção RECEITAS EVENTUAIS e preencha os demais campos com os dados pertinentes. Para a guia com a parcela do MP, utilize o mesmo link, selecionando a receita MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. Para a guia com a parcela da Defensoria, acesse http://sistemas-internet.tjce.jus.br/fermoju/grauvulta_DPGC.asp?opt=J e preencha os campos devidos. Utilize o Mozilla Firefox e desabilite o bloqueador de pop ups para que saiam todas as guias corretamente.

ADV: CICERO LUIZ BEZERRA FRANÇA (OAB 14005/CE), ADV: JESSICA GONÇALVES DOS SANTOS (OAB 30053/CE), ADV: FRANCISCO RONALD XENOFONTE MORAIS PINHEIRO (OAB 45807/CE), ADV: MARIA DE FATIMA PINHEIRO



CAIRO (OAB 11111/CE) - Processo 0054151-20.2021.8.06.0071 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: M.P.S. - REQUERIDO: C.S.S. - F.S. e outro - Vistos, etc. Teletrabalho. Designo audiência virtual de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para quinta-feira, 13 de outubro de 2022 14h a se realizar na modalidade videoconferência, na sala virtual do GABINETE DA 1ª CÍVEL DE CRATO, através da plataforma Microsoft Office 365/Teams. As partes foram intimadas para apresentar rol de testemunhas (págs 96/97), tendo apenas a parte autora arrolado 03 testemunhas(págs 99). As partes e as testemunhas são considerados intimadas acerca da audiência, através dos advogados constituído e via Dje, constando as advertências do §1º, do art. 385, do CPC, advertindo os causídicos sobre a necessidade de providenciar a intimação da parte e das testemunhas arroladas para comparecer à audiência designada(§4º, do art. 357, c/c §1º, do art. 455, ambos do CPC), sendo sob sua responsabilidade a intimação e o comparecimento da parte e das testemunhas à audiência, presumindo-se a desistência da inquirição caso a testemunha não seja intimada pelo causídico. Intime-se a parte autora, pessoalmente, pelo meio mais célere, telefone informado às págs 22: (88) 99335-6362) ORIENTAÇÕES TÉCNICAS Seu link convite de acesso à Sala de Audiências através da Plataforma MICROSOFT TEAMS é: LINK https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MzY1ODhjMzATNTJiNs00OTBmLTkyM2ltNDEyODYwNzU5OTIm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%220Id%22%3a%222ff1fc3d-1d77-43a6-a57e-414e8a18fea6%22%7d LINK CURTO: <https://link.tjce.jus.br/1d92f9> CONSIDERAÇÕES FINAIS E CANAIS DE ATENDIMENTO Caso persista alguma dúvida, entrar em contato conosco através do WhatsApp Business 85 8151-0839, nos dias úteis de Segunda a Sexta, das 08h às 15h. PARTICIPAR COM COMPUTADOR . Possuir smartphone ou tablet conectado à internet;1. Possuir notebook ou desktop conectado à internet;

ADV: JULIANA RODRIGUES DE SOUZA BUDKE (OAB 229518A/RJ), ADV: RAIMUNDO NONATO SILVA DIAS (OAB 39027/CE), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0200099-56.2022.8.06.0071 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: José Vicente de Moraes - REQUERIDO: BANCO PAN S.A. - P.a.n American Gestão e Consultoria Eireli - Vistos, etc. Teletrabalho. Designo audiência virtual de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para terça-feira, 11 de outubro de 2022 16:30h- a se realizar na modalidade videoconferência, na sala virtual do GABINETE DA 1ª CÍVEL DE CRATO, através da plataforma Microsoft Office 365/Teams para depoimento pessoal das partes. As partes foram intimadas para arrolar testemunhas, porém deixaram decorrer em branco (págs 321/324) As partes e as testemunhas são considerados intimadas acerca da audiência, através dos advogados constituído e via Dje, constando as advertências do §1º, do art. 385, do CPC, advertindo os causídicos sobre a necessidade de providenciar a intimação da parte e das testemunhas arroladas para comparecer à audiência designada(§4º, do art. 357, c/c §1º, do art. 455, ambos do CPC), sendo sob sua responsabilidade a intimação e o comparecimento da parte e das testemunhas à audiência, presumindo-se a desistência da inquirição caso a testemunha não seja intimada pelo causídico.

ADV: ANA TÂMARA PEREIRA SOARES (OAB 37140/CE) - Processo 0200166-21.2022.8.06.0071 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Ana Elenice Amaro da Silva - MASSA FALIDA: Alex Amaro da Silva - Vistos, etc. Plantão Extraordinário. Teletrabalho. Designo audiência virtual de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para inquirição da testemunha referida JOSÉ CÉSAR GOMES DA SILVA, terça-feira, 11 de outubro de 2022 15h a se realizar na modalidade videoconferência, na sala virtual do GABINETE DA 1ª CÍVEL DE CRATO, através da plataforma Microsoft Office 365/Teams. Expeça-se mandado para intimação da testemunha referida JOSÉ CÉSAR GOMES DA SILVA, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 157.025.453-20, coordenador de iluminação pública, com endereço residencial no Sítio Baixio do Muquém, S/N, Zona Rural do município do Crato, e endereço profissional na Secretaria Municipal de Infraestrutura, localizada na Rua Dom Pedro II, 203, Centro, Crato/CE. ORIENTAÇÕES TÉCNICAS Seu link convite de acesso à Sala de Audiências através da Plataforma MICROSOFT TEAMS é: LINK https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Y2ZIYTM5YjAtODdmZl00MWRkLTljNjQtN2RhNWY0MDZmNjc0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%220Id%22%3a%222ff1fc3d-1d77-43a6-a57e-414e8a18fea6%22%7d LINK CURTO:<https://link.tjce.jus.br/0d6380>

ADV: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 32766/PE), ADV: YURICA KAROLLYNE XAVIER MARTINS (OAB 44965/CE) - Processo 0200286-64.2022.8.06.0071 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Maria de Sousa Araujo - REQUERIDO: BANCO BMG S/A - Vistos, etc. Plantão Extraordinário. Teletrabalho. Designo audiência virtual para depoimento pessoal da parte autora terça-feira, 11 de outubro de 2022 14:00h a se realizar na modalidade videoconferência, na sala virtual do GABINETE DA 1ª CÍVEL DE CRATO, através da plataforma Microsoft Office 365/Teams. As partes foram intimadas para arrolar testemunhas, porém ficaram silentes (págs 324/328, 332/334 e 337). De forma que, inexistem teste unhas arroladas. As partes são consideradas intimadas acerca da audiência, através dos advogados constituído e via Dje, constando as advertências do §1º, do art. 385, do CPC, advertindo os causídicos sobre a necessidade de providenciar a intimação da parte para comparecer à audiência designada(§4º, do art. 357, c/c §1º, do art. 455, ambos do CPC), sendo sob sua responsabilidade a intimação e o comparecimento da parte à audiência. ORIENTAÇÕES TÉCNICAS Seu link convite de acesso à Sala de Audiências através da Plataforma MICROSOFT TEAMS é: LINK https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MTIhMzlzMjUtMDQ5NS00MWMxLTgzM2ItOGY0YTRhNzY4NjM3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%220Id%22%3a%222ff1fc3d-1d77-43a6-a57e-414e8a18fea6%22%7d LINK CURTO:<https://link.tjce.jus.br/9610cb>

ADV: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES (OAB 37937A/CE), ADV: VINICIUS MOES DE SOUZA (OAB 25567/CE) - Processo 0201091-17.2022.8.06.0071 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Paulo Cesar Bastos Rodrigues - REQUERIDO: Uber do Brasil Tecnologia Ltda - Vistos etc. Entendo que a matéria tratada nestes autos está albergada pela prerrogativa legal inscrita do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo o caso de julgamento antecipado do mérito. Não obstante o entendimento acima expressado e atento ao disposto no art. 9º do Código de Processo Civil, julgo por conveniente, e para afastar alegação de nulidade, mandar intimar as partes para dizerem sobre a pretensão de produzir outras provas, especificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias, restando claro que o silêncio será interpretado como anuência ao julgamento antecipado do feito desde já declarado. Expedientes Necessários. Crato/CE, 22 de setembro de 2022. Jose Batista de Andrade Juiz de Direito - Titular

ADV: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JÚNIOR (OAB 20366/PE) - Processo 0201508-67.2022.8.06.0071 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Vistos, etc. Acolho o pedido de páginas 130/132, intime-se o exequente, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação sobre renegociação do débito ou continuidade da execução. Exp. Nec.

ADV: CLAIRTON PEREIRA BRITO DUETE (OAB 19877/CE) - Processo 0202684-81.2022.8.06.0071 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Acidentário - REQUERENTE: Anderson de Freitas Barros - Vistos, etc. Intime-se a parte requerente, através de seu procurador judicial, via Dje, para, em 15 (quinze) dias, apresentar réplica às contestação de págs. 126/158. Exp. Nec.

ADV: SEVERINO DA SILVA NUNES JUNIOR (OAB 45847/CE) - Processo 0203122-10.2022.8.06.0071 - Embargos à Execução - Contratos Bancários - EMBARGANTE: André Lacerda Giovaninno - Vistos etc. O deferimento da assistência judiciária gratuita

a pessoa jurídica é medida excepcional que exige prova profícua e contundente acerca na alegada insuficiência de recursos. Tanto é que, na mesma linha, foi editada a Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça, definindo que a pessoa jurídica faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, desde que comprove a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Súmula nº 481 do STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Por sua vez, o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 98 expressamente prevê a possibilidade de concessão da gratuidade às pessoas jurídicas ao dispor que: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Com efeito, o abuso nos pleitos de concessão dos benefícios de assistência judiciária ou de justiça gratuita é cediço, e medidas atinentes a coibir essa prática são necessárias, uma vez que visam preservar não apenas o interesse público, como, também, o acesso à justiça daqueles que realmente não dispõem de condições financeiras para tanto. Destarte, inexistindo indicativos claros a respeito da condição econômica do/a autor/a capaz de justificar o deferimento do benefício de justiça gratuita, determina a intimação do/a requerente, via procurador judicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia da fatura da conta de energia elétrica residencial e comercial dos últimos 3 meses, cópia da declaração de imposto de renda dos últimos três anos (2020/2019, 2021/2020 e 2022/2021), de extrato bancário do ano de 2022 fornecido pelos cinco bancos existentes nesta cidade (Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco do Nordeste do Brasil, Banco Bradesco e Banco Itaú), sob pena de indeferimento da gratuidade judiciária. Exp. Nec. Crato (CE), 26 de setembro de 2022. Jose Batista de Andrade Juiz de Direito - Titular

ADV: FRANCISCO WEVERTON SILVA OLIVEIRA (OAB 44377/CE) - Processo 0203151-60.2022.8.06.0071 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos - REQUERENTE: Antonia Cordeiro de Santana - Vistos, etc. Intime-se a parte autora, através do seu procurador, via DJe, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, juntando aos autos o relatório médico circunstanciado, de acordo com o disciplinado no Enunciado 19, conforme Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde 18.03.2019, tudo sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. ENUNCIADO Nº 19 As iniciais das demandas de acesso à saúde devem ser instruídas com relatório médico circunstanciado para subsidiar uma análise técnica nas decisões judiciais. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde 18.03.2019). Intime-se a, ainda, para, em igual prazo, apresentar os dados enumerados no art. 9º, parágrafo único, da Resolução nº 354, de 19/11/2020, do Conselho Nacional de Justiça, assim como o número de telefone do requerente, para fins de cumprimento da Portaria 32/2021, da CGJ/CE, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Citado Diploma Processual. Exp. Nec.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRATO

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0345/2022

ADV: ROBERTO MAURO FERNANDES CENIZE (OAB 130337/SP), ADV: JEFFERSON ALVES PINHEIRO (OAB 27529/CE) - Processo 0051317-44.2021.8.06.0071 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Lorena Maia Araujo de Oliveira Me - REQUERIDO: ALLIANZ SEGUROS S.A. - Vistos, etc... Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais proposta por Lorena Maia Araújo de Oliveira EPP em face da Allianz Seguros S/A, qualificadas ns autos, mediante os argumentos de fato e de direito constantes da inicial de págs. 01/13 Alega, em síntese, que exerce a atividade econômica de transportadora de cargas e, como tal, contratou seguro para cobertura de suas cargas transportadas junta à seguradora promovida, o qual seria prestado mediante averbação de cada carga e viagem no sistema da promovida, sistema esse que jamais conseguiu ter acesso, mesmo depois de lhe ter feito diversas reclamações, via e-mail e também através do corretor que intermediou a contratação do seguro. Por isso, com base na cláusula contratual 10, item C, que prevê a automática rescisão contratual quando não houver averbação das cargas e viagens, simplesmente deu por encerrado esse contrato. No entanto, qual não foi a sua surpresa quando recebeu a citação da ação de execução desse contrato ajuizada pela promovida, o que lhe causou, inclusive, constrangimento passível de indenização por dano moral. Pelo exposto, pugna pela procedência do pedido, com a declaração de inexistência do débito executado pela promovida, no valor de R\$ 28.339,50(Vinte e oito mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos) e a condenação desta no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00(Vinte mil reais). Juntou os documentos de págs. 14/38. Deferido o parcelamento das custas processuais, a autora efetuou o pagamento da primeira parcelas, sendo determinada a remessa dos autos ao CEJUSC para tentativa de conciliação que resultou infrutífera pela ausência de acordo(págs. 39/40, 43/45, 48 e 70). A promovida foi citada e apresentou contestação(págs. 57 e 73/80). Arguiu, em preliminar, a litispendência, por ter a presente ação sido ajuizada como sucessora de embargos a execução não interposto no prazo legal. Além disso, alegou a preclusão da oportunidade de ajuizamento desta ação, porque feita depois de decorrido o prazo de apresentação de embargos a execução. No mérito, alegou que o serviço contratado esteve à disposição da autora durante todo o prazo de vigência da apólice, serviço esse que não foi utilizado por culpa exclusiva da autora que não soube acessar o sistema que lhe foi disponibilizado. Pelo exposto, pugnou pelo acolhimento das questões prévias arguidas, com suas consequências legais decorrentes, e, no caso de sua superação, pela improcedência do pedido autoral. A autora apresentou réplica impugnando as preliminares arguidas e requerendo o acolhimento da confissão ficta pela ausência de impugnação de documentos juntados com a inicial(págs. 85/88). Proferida decisão saneadora rejeitando as preliminares arguidas, fixando os pontos controvertidos da lide, distribuindo o ônus da prova e determinando a designação de audiência de instrução e julgamento(págs. 89/92). Realizada audiência de instrução, por videoconferência, com depoimento pessoal da preposta da autora, oitiva de testemunhas e apresentação de alegações orais, sendo encerrada a instrução(págs. 112/114). É o Relatório. Decido. O cerne da questão posta à análise deste juízo, gira em torno da discussão acerca da responsabilidade da autora/transportadora pelo pagamento de débito oriundo da ausência de pagamento do prêmio de seguro de cargas contratado junto à seguradora promovida e consequente danos morais ocasionados à promovente em decorrência da cobrança desta dívida através de ação executiva. De acordo com a inicial, a autora alega que não tem responsabilidade pelo pagamento da dívida que está sendo cobrada em processo de execução, porque não teve acesso ao sistema de averbação de cargas disponibilizado pela seguradora, situação que demonstra falha na prestação do serviço, logo não pode pagar por um seguro que não utilizou, inclusive, restou impossibilitada efetuar o transporte de cargas pela impossibilidade de averbação junto à seguradora, razão pela qual defende que houve a rescisão automática do contrato, com base na cláusula 10, item C, do Contrato de Seguro, a qual prevê a automática rescisão contratual quando não houver averbação das cargas e viagens. Por sua vez, a seguradora alega que o seguro contratado esteve à disposição da promovente, durante toda a vigência da apólice, devendo arcar com o pagamento das parcelas do seguro, pois o serviço não foi utilizado por culpa exclusiva da autora que não soube acessar o sistema de averbação de cargas. A uma análise percutiente dos autos, resta sobejamente demonstrado que as partes firmaram Contrato de Seguro de Mercadorias, intermediado pela corretora F.F. Apolinário Corretora de Seguros Ltda, com limite máximo de R\$ 200.000,00(duzentos mil reais) e pagamento de prêmio mínimo mensal de R\$ 1.000,00(mil reais), tendo a promovida disponibilizado USUÁRIO e SENHA para que a promovente acessasse o



seu portal transportes e efetuasse a averbação de cargas a serem transportadas(págs. 20/36). Conforme declaração emitida pela corretora F.F. Apolinário Corretora de Seguros Ltda, a promovente nunca teve acesso ao Sistema de Averbação, por esta razão, o seguro nunca foi efetivamente utilizado e nenhum risco trouxe à seguradora, sendo que o impedimento do acesso ao sistema impossibilitou a concretização do seguro contratado, pois a transportadora nunca conseguiu inserir os dados das viagens que seriam cobertas pelo seguro, ou seja, o sistema nunca foi alimentado, tendo a cliente, por várias vezes, entrado em contato com a seguradora para relatar o problema, mas o sistema nunca foi liberado, ficando a autora sem cobertura no transporte de sua mercadorias(pág. 37). Acontece que, afora esta declaração emitida pela empresa que intermediou o contrato, a autora não produziu nenhuma outra prova documental demonstrando a impossibilidade de acesso ao sistema e tão pouco que tenha entrado em contato com a seguradora, pessoalmente ou através da empresa corretora, para reclamar a impossibilidade de acesso ao sistema de averbação ou solicitar a rescisão do contrato. Em verdade, ao contrário do que afirmou a parte autora, os e-mails anexados ao processo nada referem acerca da impossibilidade de acesso ao sistema de averbação de cargas da seguradora e nem trazem qualquer indício de reclamação sobre este fato. Acerca do pedido de rescisão, a autora declarou em juízo que "... não entende de seguro e a corretora que contratou e fez o seguro para a depoente era quem lhe dava todos os passos, cabia a depoente apenas entrar no site e fazer a averbação da carga, mas nunca conseguiu. Falou com o corretor para formalizar um pedido de rescisão do contrato e ele disse que o seguro seria automaticamente cancelado. Não entende do trâmite de seguro". De acordo com os depoimentos prestados perante este juízo, ficou claro que a autora tratou apenas com o vendedor do seguro e não diretamente com a corretora de seguros ou com a seguradora, senão vejamos: A testemunha André Apolinário disse que fez a apólice em 2017 ou 2018. O processo funciona da seguinte forma: A corretora solicita a emissão da apólice e a seguradora entra em contato com o cliente para dar o treinamento do averbamento das cargas, justamente para poder usar o seguro. Esse contato da seguradora nunca se deu. Se não se engana, foi criado um link(usuario e senha), mas essa senha nunca conseguiu usar. Insistiu com a seguradora até onde pôde, mas neste caso ela sempre foi negligente com relação a este atendimento. (...). Não entrou em contato com a autora informando que não pagasse as parcelas do seguro. Acha que pelo fato dela não ter tido o serviço, consequentemente, não pagou a apólice. O vendedor do seguro foi outra pessoa(intermediário). Todas as tratativas entre os donos da corretora e a cliente eram intermediadas por essa outra pessoa de nome Péricles, de modo que a corretora passava todas as informações para o Péricles, então ele que estava ciente de tudo. Nenhuma informação da corretora era repassada diretamente para a autora e sim para o vendedor do seguro. (...)" Logo, constata-se que houve a continuidade da relação contratual, considerando que a ausência de utilização do seguro ou acesso ao sistema de averbação de cargas, por si só, não implicam na extinção/rescisão do contrato, tendo em vista a existência de cláusula contratual expressa condicionando a rescisão contratual a aviso prévio, por escrito, de 30(trinta) dias, senão vejamos:

18. RESCISÃO CONTRATUAL O presente contrato poderá ser rescindido por qualquer das partes mediante aviso prévio, por escrito, de 30 dias, conforme disposto no Título XX das Condições Gerais desde Seguro, ressalvados os riscos em curso(pág. 31). Assim sendo, deveria a autora ter comunicado a seguradora sobre a intenção de cancelar o contrato antes de terminar a vigência deste, conforme precedente abaixo: **CONTRATO DE SEGURO DE MERCADORIA TRANSPORTADA. RESCISÃO AUTOMÁTICA SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO.** I - No seguro de transporte de mercadoria, o segurado deve avisar a seguradora sobre a intenção de cancelar o contrato antes de terminar a vigência do mesmo. Pagamento que ocorre mensalmente e varia de acordo com a carga, objeto do seguro. Boa fé nas relações contratuais que deve ser observada. II- A ausência de pagamento da mensalidade, durante a vigência, não confere rescisão automática. Caso em que há cláusula impondo o aviso prévio de 30 dias para a rescisão, não observado pela apelante. III- Averbação de mercadorias nos meses não pagos que revela a continuidade da relação contratual. IV- Inadimplemento que gera a legítima inscrição nos cadastros restritivos de crédito. V- Recurso ao qual se nega provimento. (TJ-RJ - APL: 00111523320168190211, Relator: Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 16/06/2020, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-06-19) Também não merece acolhida a tese autoral de encerramento do contrato, com base no item C, da Cláusula Contratual 10, que prevê a automática rescisão contratual quando não houver averbação das cargas e viagens, inclusive, mormente, considerando a existência de cláusula especial disciplinando a rescisão. Portanto, o não cumprimento desta obrigação, por parte do segurado, somente isenta a seguradora da responsabilidade de efetuar o pagamento de indenização decorrente do seguro, conforme previsto pelo art. 22, da Resolução CNSP nº 219, de 2010, a qual dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário Carga (RCTR-C), in verbis: Art. 22. O não cumprimento da obrigação de averbar todos os embarques abrangidos pela apólice, quaisquer que sejam seus valores, isentará, de pleno direito, a Seguradora da responsabilidade de efetuar o pagamento de qualquer indenização decorrente deste seguro, **AINDA QUE O EMBARQUE SINISTRADO TENHA SIDO AVERBADO**, ressalvado o disposto no parágrafo primeiro do artigo 10, do Capítulo VI, e no artigo 20 do Capítulo XI destas Condições Gerais. Ademais, estando em vigência o seguro e sendo o pagamento mensal, o cancelamento sem aviso prévio, fere o princípio da boa-fé(arts.422e765, ambos doC.C.) e o princípio da razoabilidade, que devem pautar as relações contratuais. Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Art. 765. O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes. Além de afrontar esses princípios, como dito alhures, o contrato possui cláusula específica derescisão que determina o aviso prévio darescisão com antecedência de 30 dias, sob pena de não se liberar da obrigação de pagamento. Dessa forma, não tendo a autora comprovado que entrou em contato com a seguradora, pessoalmente ou através da empresa corretora, para reclamar a impossibilidade de acesso ao sistema de averbação e nem avisado acerca darescisãocontratual e estando inadimplente, tem-se como corretas as cobranças realizadas pela seguradora. Isto posto e o mais que dos autos consta, Julgo improcedente o pleito autoral, por conseguinte Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a promovente no pagamento das custas processuais, inclusive, as parcelas das custas iniciais que em atraso, bem como no pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 15%(quinze por cento) do valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquive-se. P.R. I. Crato/CE, 22 de setembro de 2022. Jose Batista de Andrade Juiz de Direito Titular

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747A/CE) - Processo 0051819-80.2021.8.06.0071 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Vistos etc. Intime-se a parte autora, através do procurador judicial, via Dje, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas de diligência. Ressalto que as guias das custas deverão ser geradas no site do TJCE (<https://www.tjce.jus.br/fermojul/>), uma vez que o Sistema SAJ ainda não disponibiliza essa geração para as Comarcas do Interior do Estado. Expedientes necessários. Crato (CE), 22 de setembro de 2022. Jose Batista de Andrade Juiz

ADV: ELIAS SARAIVA DOS SANTOS BISNETO (OAB 38025/CE), ADV: MARCOS VINICIUS ALMEIDA GUERRA (OAB 23483/O/MT) - Processo 0053331-98.2021.8.06.0071 - Procedimento Comum Cível - Liminar - REQUERENTE: Francisco Soares Freire e outro - REQUERIDO: Luciano Marcos Alencar - Vistos, etc... Trata-se de Ação de Obrigaçao de Fazer c/c



Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela de Urgência proposta por Francisco Soares Freire e Thulyo Sancho Nunes Freire contra Luciano Marcos Alencar, qualificados nos autos, conforme inicial e emendas de págs. 01/10, 38/39 Aduzem, em síntese, que foram surpreendidos, no dia 27/10/2021, com um vídeo postado nas redes sociais e disseminado no whatsapp, onde o promovido lhes cobrava uma suposta dívida referente a um terreno e proferia palavras de baixo calão, difamatórias, injuriosas e ameaçadoras contra os promoventes, chamando-lhes de bandidos, vagabundos e safados, causando uma situação vexatória e constrangedora, além de ameaçar fabricar outros vídeos e divulgar nas redes sociais e espalhar cartazes pela cidade, com a finalidade de constranger e ameaçar os autores. Pelo exposto, requereram a concessão de liminar determinando que o promovido cesse com essa conduta, sob pena de multa, bem como o deferimento de medida protetiva proibindo o réu de se aproximar dos autores a uma distância mínima de 200m. No mérito, pugnaram pela condenação do promovido no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais). Juntaram os documentos de págs. 11/27. Indeferido o pedido de gratuidade judiciária e acolhida a emenda à inicial(págs. 36/37 e 42), os autores efetuaram o recolhimento das custas de forma parcelada(págs. 54/64 e 74/76) Deferida, em parte, a tutela de urgência determinando que o promovido cesse a sua conduta injuriosa contra a honra e imagem dos autores e deles não se aproxime até que seja efetivado o contraditório. Indeferido o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça e determinada a remessa dos autos ao CEJUSC para tentativa de conciliação(págs. 66/67). Frustrada a tentativa de conciliação pela ausência de citação do promovido(pág. 80 e 86/87). O promovido foi citado e deixou transcorrer "in albis" o prazo para contestar(págs. 88/90), tendo os autores requerido a sua revelia e o julgamento antecipado da lide(pág. 92). É o Relatório. Decido. Inicialmente, considerando que o promovido foi citado e não apresentou contestação, decreto-lhe a revelia, culminando com a confissão ficta dos fatos articulados na inaugural, conforme previsão do art. 344, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. A revelia, por sua vez, induz a que os fatos argumentados pelo autor presumam-se verdadeiros, possibilitando o julgamento antecipado do pedido, conforme o art. 355, inciso II, do CPC. Entretanto, convém observar que a revelia não indica que o réu tenha concordado com o pedido da parte, pois gera apenas a presunção de veracidade relativa dos fatos articulados na petição inicial, o que não implica necessariamente no acolhimento integral ou mesmo parcial do pedido, devendo este ser submetido à criteriosa apreciação do julgador, a quem compete lançar uma sentença equilibrada e justa. Impende consignar, antes de adentrar ao exame do caso concreto, que a responsabilidade do demandado deve ser analisada sob o prisma da responsabilidade subjetiva, nos termos dos artigos 927 e 186 do Código Civil, in verbis: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Da exegese dos dispositivos legais supramencionados, pode-se concluir que são pressupostos da responsabilidade subjetiva: a conduta culposa ou dolosa do agente, o nexo causal e o dano, e que a ausência de quaisquer destes elementos, afasta o dever de indenizar. A respeito do tema, ensina Sergio Cavalieri Filho, (in Programa de Responsabilidade Civil, 5ª edição, 2ª tiragem, p. 39/40): Há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa; e, ainda, um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade. Cumpre também registrar que estamos diante de dois direitos fundamentais garantidos pela Carta Magna, tendo de um lado a livre manifestação do pensamento elencado no art. 5º, IV, e, de outro, a garantia da inviolabilidade da honra e imagem do autor, prevista no artigo 5º, X, respectivamente,in verbis: Art. 5º: [...] IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...] X são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Na situação concreta, os autores ajuizaram a presente demanda objetivando a condenação do promovido no pagamento de indenização por danos morais, pelo fato de haver postado, no facebook, um vídeo com ameaças e conteúdo ofensivo à honra e imagem dos promoventes, o qual também tem circulado por grupos de whatsapp da região do Cariri. Como prova dos seus argumentos, os autores apresentaram vídeo que pode ser assistido através da leitura do Código de Barras - QR Code - disponibilizado no rosto da petição inicial, além de juntarem gravação deste vídeo, onde resta sobejamente demonstrado que a postagem do promovido contém forte teor ofensivo à honra e boa imagem dos promoventes, senão vejamos: "Esse vagabundo desse Freire, você mesmo Freire é um vagabundo, caba safado, sem vergonha, você não é homi, que homi que é homi compra e paga." "Que aqui seu vagabundo, a escritura 17024 e a 17025, eu passei pra você, confiando em você, pensava que você era um homi, mas você é um caba safado, tendeu, você é um caba nó cego, alma sebosa, você é um caba de alma sebosa, seu vagabundo, (...)" No vídeo, o promovido ameaça fazer outros vídeos ainda piores e espalhar cartazes pela cidade com imagens dos promoventes, vejamos: "E você vai mim pagar, esse é o primeiro vídeo que eu tô fazendo, num espere eu fazer o segundo vídeo, não espere, que vai ser pior do que esse, que eu vou pegar e vou com a sua imagem e do seu filho, de todos os WhatsApp do Crato e toda região. E ainda vou fazer cartaz com o dizer embaixo e colocar em todos os poste do Crato se você num mim pagar seu vagabundo". E encerra dizendo: "O recado tá dado, seja homi seu Freire, você e seu filho seja homi, você e seu filho seja homi e me pague meu lote que é duzentos mil reais no parque granjeiro, no fundo da sua casa, e se você não tiver dinheiro para me pagar, você devolva meu lote que eu não vou ficar só com papel aqui na mão, cheque seu sem fundo não mão aqui não, tá bom, cheque sem fundo na mão aqui não, ó, tudo cheque sem fundo seu aqui seu vagabundo, aqui ó, se você tiver pensando que você vai mim enrolar mais, acabou meu patrão, você num mim rola mais não e pt saudações. Meu muito obrigado." Destarte, entendo que o promovido cometeu ato ilícito ao ofender a honra e imagem dos promoventes e deve reparar os danos morais causados em razão do vídeo postado em rede social e disseminado por grupos de WhatsApp, conforme precedentes abaixo: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL DECORRENTE DE PUBLICAÇÃO FEITA NA REDE SOCIAL FACEBOOK, em razão de atendimento médico feito pelo autor. Cerceamento de Defesa. Descabimento. Dano comprovado. Con quanto a Constituição Federal consagre o direito à livre manifestação do pensamento, este não possui caráter absoluto, sendo assegurado ao cidadão, igualmente, o direito de indenização pordanosmorais, nos casos em que reste evidenciada situação de ofensa à dignidade alheia como no presente feito. No caso telado, tenho que a ré excedeu o seu direito à livre manifestação, sendo que a sua conduta passou a ser ilícita no momento que publicou mensagem em rede social ofendendo o autor, fazendo expressa menção do seu nome. Tal situação causou ao autor, inegavelmente, abalo moral passível de indenização. Sentença mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNANIME. (Apelação Cível N° 70076263680, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 11/10/2018). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER VÍDEO PUBLICADO NA REDE SOCIAL FACEBOOK ATAQUE PESSOAL AO PREFEITO DE ITU SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 5.000,00 INCONFORMISMO DO RÉU PETIÇÃO INICIAL QUE INDICOU A URL E JUNTOU TRANSCRIÇÃO PÚBLICA DO VÍDEO INCONTROVERSA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À TRANSCRIÇÃO RÉU QUE NÃO NEGA TER PROFERIDO AS PALAVRAS DESCRIPTAS NA TRANSCRIÇÃO - VÍDEO PUBLICADO NA REDE SOCIAL FACEBOOK POR DEPUTADO FEDERAL CONTEÚDO VEXATÓRIO E ATENTATÓRIO À HONRA E IMAGEM DO PREFEITO - OFENSA PESSOAL MANIFESTAÇÃO QUE EXTRAPOLOU O DIREITO DE EXPRESSÃO DANO MORAL EVIDENTE

- RECURSO QUE NÃO SE INSURGIU CONTRA O VALOR ARBITRADO SENTENÇA MANTIDA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO(TJ-SP - AC: 10046551820208260286 SP 1004655-18.2020.8.26.0286, Relator: Silvério da Silva, Data de Julgamento: 26/07/2021, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/07/2021) Quanto ao valor da indenização, deve o magistrado avaliar e sopesar a dor do ofendido, proporcionando-lhe adequado conforto material, como forma de atenuar o seu sofrimento, sem, contudo, deixar de considerar as condições econômicas das partes e que a indenização não seja desproporcional ao dano causado, pois a mesma não se presta ao enriquecimento sem causa(ilícito). Nesse contexto, considerando as informações acerca das partes envolvidas, a natureza e extensão do dano sofrido, entendo que a quantia de R\$ 10.000,00(Dez mil reais) revela-se razoável a título de indenização por dano moral. Isto Posto e o mais que dos autos consta, Julgo Procedente o pleito autoral, tornando definitiva da liminar e condenando o promovido no pagamento de indenização por danos morais em favor dos promoventes, no valor total de R\$ 10.000,00(Dez mil reais) corrigido monetariamente pelo INPC, a partir dessa data(SUMULA 362 STJ) e acrescidos de juros legais de 1% ao mês, contados a partir de 27/10/2021(Súmula 54 do STJ). Condeno o promovido no pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo no percentual de 15%(quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do §2º, do art. 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquive-se. P. R. I. Crato/CE, 23 de setembro de 2022. Jose Batista de Andrade Juiz de Direito Titular

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE), ADV: JOSE ERLANIO RODRIGUES (OAB 12855/CE), ADV: MATHEUS CAVALCANTE SAMPAIO (OAB 33676/CE) - Processo 0200068-36.2022.8.06.0071 - Procedimento Comum Cível - Repetição de indébito - REQUERENTE: Maria das Dores Paixão e outro - REQUERIDO: Banco do Bradesco S.A. e outro - Vistos, etc... Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Dano Moral com Pedido de Tutela Antecipada proposta por Frâncicos Paixão da Silva, representado por Maria das Dôres Paixão em desfavor do Banco Bradesco S/A, qualificados nos autos, conforme petição inicial de págs. 01/18. Aduz, em síntese, que recebe benefício previdenciário do INSS, no valor de 2(dois) salários mínimos, porém, ao consultar o saldo da sua conta bancária, constatou um desconto no valor de R\$ 502,16(Quinhentos e dois reais e dezesseis centavos) proveniente de empréstimo bancário realizado no valor de R\$ 3.300,00(três mil e trezentos reais) que foi transferido para a conta de Aline dos Santos Mendes. Disse que não conhece ninguém com este nome e também não contratou e nem autorizou a contratação do empréstimo, situação que configura dano moral pelo grave abalo emocional causado. Pelo exposto, requereu a concessão de tutela de urgência determinando a suspensão dos descontos e, no mérito, a declaração de inexistência do débito e a condenação do banco na restituição, em dobro, dos valores descontados e pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00(vinte mil reais). Juntou os documentos de págs. 19/31. Deferida a gratuidade judiciária e a tutela de urgência determinando a suspensão dos descontos do empréstimo pessoal(págs. 32/33). O Banco Bradesco foi citado e as partes intimadas para audiência de conciliação que resultou infrutífera pela não realização de acordo(págs. 59/62, 68 e 90). O Banco Bradesco apresentou contestação(págs. 96/117). Defendeu a legalidade e regularidade da contratação, alegando que o negócio foi celebrado entre partes capazes, mediante livre acordo de vontades, tendo objeto ilícito e forma prescrita em lei. Arguiu a excludente de responsabilidade da culpa exclusiva de terceiro, caso verificada a ocorrência de fraude, alegando que agiu de boa-fé, não sendo cabível a pretensão de danos morais pela ausência de prática de ato ilícito e lesão a direitos da personalidade. Pelo exposto requereu a improcedência do pleito autoral. A autora foi intimada e não apresentou réplica à contestação(págs. 118/120). As partes silenciaram quando intimadas para se manifestar acerca do anúncio de julgamento antecipado da lide e dizer sobre a pretensão de produzir provas(págs. 142/145). É o Relatório. Decido. Inicialmente, importa destacar que a relação jurídica existente entre as partes - Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado - configura relação de consumo, sendo aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor, mormente, considerando o disposto no enunciado da Súmula 297 do STJ, in verbis: "Súmula 297. OCódigo de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." O cerne da questão posta em juízo cinge-se à discussão acerca da legalidade do empréstimo contratado na conta bancária do promovente e responsabilidade pelos danos advindos desta contratação, considerando que o autor alega não ter solicitado, autorizado e nem contratado enquanto que o promovido defende a legalidade do contrato e a inexistência de dano moral. A uma análise percutiente dos autos, resta sobejamente demonstrado que foi contratado um empréstimo pessoal no valor de R\$ 3.300,00(três mil e trezentos reais) na conta bancária de titularidade do autor, mantida junto ao Banco Bradesco e destinada ao recebimento de benefício do INSS, como se infere dos extratos bancários de págs. 25/28. Vale salientar que em ação declaratória negativa é natural que o ônus da prova, quanto ao fato desconstitutivo do direito do autor, repasse ao réu, tanto pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, como é o caso sub judice, quanto pela impossibilidade da vítima comprovar a inexistência de relação jurídica, ou seja, de confeccionar prova negativa: Neste sentido colaciono o precedente abaixo: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO ÔNUS PROBATÓRIO. ENCARGO NÃO CUMPRIDO. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. Nas ações declaratórias negativas o réu assume o encargo de comprovar o negócio mercantil entre as partes e seu descumprimento, de modo a autorizar a adoção das medidas que daí decorrem. Logo, sem o atendimento à incumbência, presume-se a veracidade das informações apresentadas pelo autor e, por conseguinte, a ilegalidade do protesto efetuado (Apelação Cível n. 2008.014112-8, da Capital, rel. Des. Volnei Celso Tomazini, j. 14-7-2011). Acontece que, embora defenda a legalidade e regularidade da contratação, o promovido não apresentou o mínimo de prova dose seus argumento, aliás, sequer juntou cópia do contrato de empréstimo pessoal supostamente firmado pelo promovente. Portanto, forçoso reconhecer que o promovido não apresentou prova da existência e legalidade do empréstimo, por consequência, não há como acolher a tese contestatória pela ausência de demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil. Com isso, a verdade formal colhida impede o reconhecimento da regularidade do empréstimo, de modo que se faz necessária a declaração de inexistência do contrato, sendo certo que o desconto de valores na aposentadoria do autor, causou-lhe dano moral passível de reparação, máxime, em se tratando de pessoa simples, idosa e com poucos recursos, cujos descontos indevidos e imprevistos certamente acarretam problemas para o pagamento das contas mensais obrigatórias. Neste sentido colaciono os precedentes abaixo: INDENIZAÇÃO - EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS - DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS - RESTITUIÇÃO DE VALORES - DANOS MORAIS. O parágrafo único do art. 42, do CDC, dispõe que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais. A fixação da indenização por danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo o seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. (TJ-MG - AC: 10352160015447001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 11/10/2017, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/10/2017). No caso concreto, vislumbro os elementos da responsabilidade civil, quais sejam: 1) ato ilícito, consubstanciado na contratação ilegal do empréstimo e desconto indevido das suas parcelas sobre o benefício do autor; 2) nexo causal, pois os danos sofridos situam-se na linha de desdobramento causal normal da conduta do fornecedor; 3) danos morais experimentados pelo consumidor, devendo o promovido indenizar os danos causados em decorrência da responsabilidade objetiva prevista no



art. 14, do Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 479: Súmula 479 - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativos a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Vejamos precedente neste sentido: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO PELO AUTOR. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA REGULAR CONTRATAÇÃO PELO AUTOR. ÔNUS PROBATÓRIO DO BANCO NÃO CUMPRIDO . DEVER DE CAUTELA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA EM CONFERIR A REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. RISCO DO NEGÓCIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL PRESENTE ENTRE A CONDUTA ILÍCITA E O DESCONTO NA FOLHA DE PAGAMENTO DO AUTOR. DANOS MATERIAIS QUE DEVEM SER MANTIDOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1 []; 9 - No que se refere ao Dano Moral, tem prevalecido a orientação de que a responsabilização do agente resta configurada pelo simples fato da existência de violação ao direito alheio, portanto, tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, que decorre in re ipsa. 10- Considerando as peculiaridades do caso concreto, merece reproche a sentença vergastada devendo o réu ser condenado também pelos Danos Moraes sofridos pelo autor, pelo que fixo o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) , acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida e correção monetária, pelo INPC, a contar da data do evento danoso, ou seja, a partir da data em que se iniciaram os descontos indevidos na folha de pagamento do autor. 11- Apelação Cível interposta pelo BANCO BRADESCO S/A conhecida e improvida. Apelação Cível interposta pelo autor, JOÃO BOSCO COELHO MACHADO, conhecida e parcialmente provida. Sentença Parcialmente Reformada. (Rel. HELENA LUCIA SOARES; Comarca: Juazeiro do Norte; Órgão julgador: 7ª Câmara Cível; Data do julgamento: 28/07/2015; Data de registro: 28/07/2015). Presente o dano moral, não sendo o caso de mero aborrecimento ou capricho, pois é perceptível, na situação fática, o prejuízo de ordem emocional, restando configurado o dano moral reclamado. Em casos que tais, o Código Civil estabelece a base da responsabilidade pelo ato ilícito com fulcro nos artigos 927 e 944 do Código Civil, in verbis: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. Vale destacar que a fixação da indenização por danos morais deve atender ao princípio da razoabilidade, observando-se o grau de culpa do fornecedor, bem como o seu porte econômico e as peculiaridades do caso. Considera-se que a indenização além de servir como compensação à vítima do dano moral, deve servir como desestímulo a condutas abusivas, revestindo-se de caráter pedagógico, conforme precedente abaixo: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA - "QUANTUM" INDENIZATÓRIO MAJORAÇÃO. O valor da reparação deve ser fixado com cautela e prudência, atendendo às peculiaridades próprias do caso concreto, de modo que não seja elevado ao ponto de culminar aumento patrimonial indevido ao lesado, nem demasiadamente inexpressivo, por desservir ao seu fim pedagógico, advindo do ordenamento jurídico atinente à espécie(TJMG. Processo AC 10702140022527001 MG. Órgão Julgador Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL. Publicação 11/12/2015. Julgamento 2 de Dezembro de 2015. Relator Otávio Portes). Isto Posto e o mais que dos autos consta, Julgo Procedente o pedido autoral, declarando a inexistência do Contrato de Empréstimo Pessoal e condenando o Banco Bradesco S/A a resarcir as prestações do empréstimos que foram descontadas no benefício previdenciário do autor e a pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00(Dez mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC, a partir dessa data(SUMULA 362 STJ) e acrescida de juros de 1% ao mês, contados a partir do evento danoso(10/10/2019) - Súmula 54 do STJ. Condeno o promovido no pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo estes fixados em 15%(quinze por cento) do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, arquive-se. P. R. I. Crato/CE, 21 de setembro de 2022. Jose Batista de Andrade Juiz de Direito Titular

ADV: FRANCISCA AMANDA DE MACÉDO ANASTÁCIO (OAB 41395/CE), ADV: TALLES ANTONIO CALOU DE MENESSES LOBO (OAB 14944/CE) - Processo 0200129-91.2022.8.06.0071 - Tutela Cautelar Antecedente - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Alana Carla Silva Costa Ferreira - REQUERIDO: Maria Luceni de Alencar Sisny - Vistos, etc. Tendo em vista a certidão de págs. 376/377, determino, mais uma vez, a intimação da parte autora, via DJE, para comprovar, no prazo máximo e improrrogável de 05 dias, o recolhimento das custas da diferença decorrente da alteração do valor da causa em relação à Defensoria Pública e ao Ministério Público, sob pena de cancelamento da ação na distribuição e consequente extinção do feito, vez que se tratam de receitas distintas: Se comprovado o recolhimento acima, retornem para concluso designação de audiência. Decorrido o prazo sem referida comprovação de recolhimento, retornem os autos imediatamente para concluso sentença.

ADV: JORGE EMICLES PINHEIRO PAES BARRETO (OAB 11730/CE) - Processo 0200279-72.2022.8.06.0071 - Procedimento Comum Cível - Direito de Vizinhança - REQUERIDO: José Claver Ximenes Soares - Com fundamento no art. 203 , § 4.º do CPC e considerando as resoluções 313 e 314 do CNJ, bem como as Portarias 01 e 02 de 2020 do Nupemec, designo audiência de conciliação/mediação para o dia 16/11/2022 às 14:00h. , a se realizar na modalidade vídeoconferência, na sala virtual do CEJUSC DE CRATO, através da plataforma Microsoft Teams. Para participar da audiência, deverão as partes e advogados: 1 - Baixar o aplicativo Microsoft Teams, disponível gratuitamente nas lojas virtuais Play store(sistema android) e Apple Store (sistema IOS) 2 - Utilizar email ou outra ferramenta disponível para logar na plataforma, conforme indicado na tela de acesso inicial do Teams; 3 - Utilizar equipamento com microfone e câmera; 4 - Para acessar a sala virtual de audiências do Cejusc Crato, utilizar o link:https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YzJkOWVhZGltMzE4Yi00MDg4LWl2YzUtMzFkZWJiNzY3MzFk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%22927922df-9354-4a5b-bfa4-109cf474460d%22%7d 5 - Podendo ser utilizado para acesso a sala, o link encurtado: <https://link.tje.jus.br/9da90e> 6 - Acesso pelo QRCode: Qualquer dúvida ou dificuldade para acessar a plataforma, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC pelo fone-whatsapp (88) 99603-1193, até o horário agendado para realização da audiência. Havendo impossibilidade técnica para participação na sessão, as partes, através de seus advogados, deverão comunicar nos autos, até dois dias antes da data designada, conforme Portaria 02 do Nupemec, permanecendo o processo aguardando oportunidade redesignação de audiência presencial. Contato da parte autora: (88) 3521-2512 Caso na data da audiência, tenha havido o retorno das atividades presenciais, incluindo a realização de audiências, o ato poderá ser realizado na sala de audiências do CEJUSC, de forma presencial. Encaminho os presentes autos à SEJUD respectiva para a confecção dos expedientes necessários.

ADV: FERNANDO JOSE PINTO DA FRANCA FILHO (OAB 40307/CE) - Processo 0200853-95.2022.8.06.0071 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria Eurivan Rodrigues dos Santos Saraiva - Vistos, etc... Trata-se de Embargos de Declaração oposto pelo Município do Crato em face da sentença proferida às fls. 102/106, com fulcro nos art. 1022 do CPC, sob o argumento de que a sentença embargada contém contradição pelo fato de ter concedido progressões em favor da autora, com base nos Planos de Cargos dos anos de 2000 e 2008, sem que tenha ficado demonstrado

por qual plano ela optou(págs. 117/121). A autora apresentou impugnação aos embargos, alegando que inexiste contradição no julgado e pugnando pelo não acolhimento dos embargos e condenação do município por litigância de má-fé(págs. 127/30). É o Relatório. Decido. A prestação jurisdicional encerra-se com a sentença devidamente publicada, podendo o juiz alterar a decisão apenas para corrigir erro material ou de cálculo ou por meio de embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão, conforme previsão legal abaixo: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Portanto, a interposição de embargos de declaração encontra-se vinculada à existência de obscuridade, omissão ou contradição na decisão, não constituindo instrumento adequado para se obter o reexame do julgado, conforme precedente abaixo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SANTO ANGELO. CONTRIBUIÇÃO À ASSISTÊNCIA À SAÚDE COMPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INVIABILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. 1. Inviável o acolhimento dos Embargos de Declaração quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Inteligência do art. 48 da Lei n.º 9.099 /95 c/c art. 1022 do Código de Processo Civil. 2. Não é possível utilizar os Embargos de Declaração para reexame da matéria julgada. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. UNÂNIME. (Embargos de Declaração Nº 71007697436, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Ana Lúcia Haertel Miglioranza, Julgado em 27/09/2018). No caso, o embargante pretende sujeitar este juízo à conformação de seu entendimento com a matéria posta, o que, sem sombra de dúvida, é defeso, uma vez que os embargos demonstram que o seu desiderato é modificativo, não sendo esta via adequada para tanto, conforme entendimento predominante no campo doutrinário e jurisprudencial, v. g. Freddie Didier Jr: O importante é frisar que a eventual modificação do julgado não pode ser objeto do recurso, será mera consequência do provimento do recurso (in Curso de Direito Processual Civil, vol. 3. Editora Jus Podivm, 2008, Pg. 187). Em remate, para se questionar eventual conclusão equivocada à luz dos documentos e fatos trazidos aos autos, a hipótese diz respeito à revisão de julgamento, o que, salta à vista, deve ser veiculado em outra via recursal, porquanto, os embargos de declaração não se prestam à correção de erro de julgamento, conforme abaixo colacionado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não há falar em omissão no acórdão recorrido, uma vez que este foi claro sobre a impossibilidade de se verificar em sede de recurso especial a existência de abusividade na conduta do plano de saúde que aumenta em 500% (quinhetos por cento) a mensalidade dos segurados em razão da alteração de sua faixa etária. Ocorre que, neste caso, reformar o acórdão estadual quanto a desproporcionalidade detectada, demandaria interpretação de cláusula contratual e reexame de provas, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7/ STJ. 2. A embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1.022 do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 917.825/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 14/05/2018) Desta feita, vê-se, pois, que os embargos declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, razão pela qual a Colenda Corte do TJCE editou a Súmula 18, in verbis: "Súmula 18, TJ/CE: São indevidos embargos de declaração que têm por única finalidade o reexame da controvérsia jurídica já apreciada". Em que pese os argumentos supracitados, entendo não ser o caso de aplicar ao embargante a penalidade prevista no §2º, do art. 1.026, do CPC, considerando que o direito de recorrer está garantido em nosso ordenamento jurídico e que não houve excesso desse direito. Isto posto, sem mais delongas, concreto dos embargos para NEGAR-LHE provimento, por entender que inexiste omissão/obscureza na sentença embargada. Portanto, persiste a sentença tal como está lançada. Intime-se. Crato/CE, 23 de setembro de 2022. Jose Batista de Andrade Juiz de Direito Titular

ADV: AGLEZIO DE BRITO (OAB 2199/CE) - Processo 0201873-24.2022.8.06.0071 - Procedimento Comum Cível - Revisão do Saldo Devedor - MASSA FALIDA: Fernando Leite de Lacerda Me, Representado Por Ferando Leite de Lacerda - Com fundamento no art. 203 , § 4. do CPC e considerando as resoluções 313 e 314 do CNJ, bem como as Portarias 01 e 02 de 2020 do Nupemec, designo audiência de conciliação/mediação para o dia 16/11/2022 às 15:00h , a se realizar na modalidade vídeoconferência, na sala virtual do CEJUSC DE CRATO, através da plataforma Microsoft Teams. Para participar da audiência, deverão as partes e advogados: 1 - Baixar o aplicativo Microsoft Teams, disponível gratuitamente nas lojas virtuais Play store(sistema android) e Apple Store (sistema IOS) 2 - Utilizar email ou outra ferramenta disponível para logar na plataforma, conforme indicado na tela de acesso inicial do Teams; 3 - Utilizar equipamento com microfone e câmera; 4 - Para acessar a sala virtual de audiências do Cejusc Crato, utilizar o link:https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NjFiOGJiNGQtOTdkMC00ZjMzLTg4NzUtZml2NDA4ZGI0OTI3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%22927922df-9354-4a5b-bfa4-109cf474460d%22%7d 5 - Podendo ser utilizado para acesso a sala, o link encurtado: <https://link.tjce.jus.br/1a22b1> 6 - Acesso pelo QRCode: Qualquer dúvida ou dificuldade para acessar a plataforma, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC pelo fone-whatsapp (88) 99603-1193, até o horário agendado para realização da audiência. Havendo impossibilidade técnica para participação na sessão, as partes, através de seus advogados, permanecendo o processo aguardando oportunamente redesignação de audiência presencial. Caso na data da audiência, tenha havido o retorno das atividades presenciais, incluindo a realização de audiências, o ato poderá ser realizado na sala de audiências do CEJUSC, de forma presencial. Encaminho os presentes autos à SEJUD respectiva para a confecção dos expedientes necessários.

ADV: CARLOS CRUZ RODRIGUES (OAB 42542/CE) - Processo 0202401-58.2022.8.06.0071 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Gilson da Silva Calixto - Com fundamento no art. 203 , § 4. do CPC e considerando as resoluções 313 e 314 do CNJ, bem como as Portarias 01 e 02 de 2020 do Nupemec, designo audiência de conciliação/mediação para o dia 22/11/2022 às 15:30h. , a se realizar na modalidade vídeoconferência, na sala virtual do CEJUSC DE CRATO, através da plataforma Microsoft Teams. Para participar da audiência, deverão as partes e advogados: 1 - Baixar o aplicativo Microsoft Teams, disponível gratuitamente nas lojas virtuais Play store(sistema android) e Apple Store (sistema IOS) 2 - Utilizar email ou outra ferramenta disponível para logar na plataforma, conforme indicado na tela de acesso inicial do Teams; 3 - Utilizar equipamento com microfone e câmera; 4 - Para acessar a sala virtual de audiências do Cejusc Crato, utilizar o link:https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NWZINGY2MTgtMmMwZi00ZjhiLThmN2QtMDkyZThmNGUxOGVi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%22927922df-9354-4a5b-bfa4-109cf474460d%22%7d 5 - Podendo ser utilizado para acesso a sala, o link encurtado: <https://link.tjce.jus.br/44e7fe> 6 - Acesso pelo QRCode: Qualquer dúvida ou dificuldade para acessar a plataforma, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC pelo fone-whatsapp (88) 99603-1193, até o horário agendado para realização da audiência. Havendo impossibilidade técnica para participação na sessão, as partes, através de seus advogados, deverão comunicar os autos, até dois dias antes da data designada, conforme Portaria 02 do Nupemec, permanecendo o processo



aguardando oportuna redesignação de audiência presencial. Endereço da parte ré: pg. 49, fone (61)99979-2009 Caso na data da audiência, tenha havido o retorno das atividades presenciais, incluindo a realização de audiências, o ato poderá ser realizado na sala de audiências do CEJUSC, de forma presencial. Encaminho os presentes autos à SEJUD respectiva para a confecção dos expedientes necessários.

ADV: CICERO JUAREZ SARAIVA DA SILVA (OAB 22078/CE) - Processo 0202722-93.2022.8.06.0071 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: José Paulo Teles Santos - Com fundamento no art. 203 , § 4. do CPC e considerando as resoluções 313 e 314 do CNJ, bem como as Portarias 01 e 02 de 2020 do Nupemec, designo audiência de conciliação/mediação para o dia 22/11/2022 às 16:30h. , a se realizar na modalidade vídeoconferência, na sala virtual do CEJUSC DE CRATO, através da plataforma Microsoft Teams. Para participar da audiência, deverão as partes e advogados: 1 - Baixar o aplicativo Microsoft Teams, disponível gratuitamente nas lojas virtuais Play store(sistema android) e Apple Store (sistema IOS) 2 - Utilizar email ou outra ferramenta disponível para logar na plataforma, conforme indicado na tela de acesso inicial do Teams; 3 - Utilizar equipamento com microfone e câmera; 4 - Para acessar a sala virtual de audiências do Cejusc Crato, utilizar o link:https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NjBmMDk5ZDctYTFmMy00MzRhLThjZDA1YzM5ZTlYwZjZTgx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%220Id%22%3a%2292792df-9354-4a5b-bfa4-109cf474460d%22%7d 5 - Podendo ser utilizado para acesso a sala, o link encurtado: <https://link.tjce.jus.br/d72b22> 6 - Acesso pelo QRCode: Qualquer dúvida ou dificuldade para acessar a plataforma, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC pelo fone-whatsapp (88) 99603-1193, até o horário agendado para realização da audiência. Havendo impossibilidade técnica para participação na sessão, as partes, através de seus advogados, deverão comunicar nos autos, até dois dias antes da data designada, conforme Portaria 02 do Nupemec, permanecendo o processo aguardando oportuna redesignação de audiência presencial. Caso na data da audiência, tenha havido o retorno das atividades presenciais, incluindo a realização de audiências, o ato poderá ser realizado na sala de audiências do CEJUSC, de forma presencial. Encaminho os presentes autos à SEJUD respectiva para a confecção dos expedientes necessários.

ADV: HEITOR FEITOSA MACÉDO (OAB 28975/CE) - Processo 0202730-70.2022.8.06.0071 - Reintegração / Manutenção de Posse - Ebulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Antônio Jesu Grangeiro de Sousa - Com fundamento no art. 203 , § 4. do CPC e considerando as resoluções 313 e 314 do CNJ, bem como as Portarias 01 e 02 de 2020 do Nupemec, designo audiência de conciliação/mediação para o dia 23/11/2022 às 15:00h. , a se realizar na modalidade vídeoconferência, na sala virtual do CEJUSC DE CRATO, através da plataforma Microsoft Teams. Para participar da audiência, deverão as partes e advogados: 1 - Baixar o aplicativo Microsoft Teams, disponível gratuitamente nas lojas virtuais Play store(sistema android) e Apple Store (sistema IOS) 2 - Utilizar email ou outra ferramenta disponível para logar na plataforma, conforme indicado na tela de acesso inicial do Teams; 3 - Utilizar equipamento com microfone e câmera; 4 - Para acessar a sala virtual de audiências do Cejusc Crato, utilizar o link:https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MGI1NmZIMjAtNWFINS00YTljLWFmNzQtMDZiODgwOGM4MTE1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%220Id%22%3a%22927922df-9354-4a5b-bfa4-109cf474460d%22%7d 5 - Podendo ser utilizado para acesso a sala, o link encurtado: <https://link.tjce.jus.br/6f464e> 6 - Acesso pelo QRCode: Qualquer dúvida ou dificuldade para acessar a plataforma, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC pelo fone-whatsapp (88) 99603-1193, até o horário agendado para realização da audiência. Havendo impossibilidade técnica para participação na sessão, as partes, através de seus advogados, deverão comunicar nos autos, até dois dias antes da data designada, conforme Portaria 02 do Nupemec, permanecendo o processo aguardando oportuna redesignação de audiência presencial. Caso na data da audiência, tenha havido o retorno das atividades presenciais, incluindo a realização de audiências, o ato poderá ser realizado na sala de audiências do CEJUSC, de forma presencial. Encaminho os presentes autos à SEJUD respectiva para a confecção dos expedientes necessários.

ADV: STENIO ROLIM DE OLIVEIRA (OAB 17880/CE) - Processo 0202830-25.2022.8.06.0071 - Procedimento Comum Cível - Quitação - REQUERENTE: SOCIEDADE ANONIMA DE AGUA E ESGOTO DO CRATO - Com fundamento no art. 203 , § 4. do CPC e considerando as resoluções 313 e 314 do CNJ, bem como as Portarias 01 e 02 de 2020 do Nupemec, designo audiência de conciliação/mediação para o dia 09/11/2022 às 15:30h , a se realizar na modalidade vídeoconferência, na sala virtual do CEJUSC DE CRATO, através da plataforma Microsoft Teams. Para participar da audiência, deverão as partes e advogados: 1 - Baixar o aplicativo Microsoft Teams, disponível gratuitamente nas lojas virtuais Play store(sistema android) e Apple Store (sistema IOS) 2 - Utilizar email ou outra ferramenta disponível para logar na plataforma, conforme indicado na tela de acesso inicial do Teams; 3 - Utilizar equipamento com microfone e câmera; 4 - Para acessar a sala virtual de audiências do Cejusc Crato, utilizar o link:https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NjMyMGEzZWQtMTRkZS00ODRjLTImOGLtMm1MDNmYTgxZwJi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%220Id%22%3a%22927922df-9354-4a5b-bfa4-109cf474460d%22%7d 5 - Podendo ser utilizado para acesso a sala, o link encurtado: <https://link.tjce.jus.br/fdd43d> 6 - Acesso pelo QRCode: Qualquer dúvida ou dificuldade para acessar a plataforma, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC pelo fone-whatsapp (88) 99603-1193, até o horário agendado para realização da audiência. Havendo impossibilidade técnica para participação na sessão, as partes, através de seus advogados, deverão comunicar nos autos, até dois dias antes da data designada, conforme Portaria 02 do Nupemec, permanecendo o processo aguardando oportuna redesignação de audiência presencial. Caso na data da audiência, tenha havido o retorno das atividades presenciais, incluindo a realização de audiências, o ato poderá ser realizado na sala de audiências do CEJUSC, de forma presencial. Encaminho os presentes autos à SEJUD respectiva para a confecção dos expedientes necessários.

ADV: NÁDILA GOMES TAVARES (OAB 47270/CE) - Processo 0202852-83.2022.8.06.0071 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - MASSA FALIDA: Hiorhana Luzia Figueiredo da Silva - Com fundamento no art. 203 , § 4. do CPC e considerando as resoluções 313 e 314 do CNJ, bem como as Portarias 01 e 02 de 2020 do Nupemec, designo audiência de conciliação/mediação para o dia 22/11/2022 às 16:00h , a se realizar na modalidade vídeoconferência, na sala virtual do CEJUSC DE CRATO, através da plataforma Microsoft Teams. Para participar da audiência, deverão as partes e advogados: 1 - Baixar o aplicativo Microsoft Teams, disponível gratuitamente nas lojas virtuais Play store(sistema android) e Apple Store (sistema IOS) 2 - Utilizar email ou outra ferramenta disponível para logar na plataforma, conforme indicado na tela de acesso inicial do Teams; 3 - Utilizar equipamento com microfone e câmera; 4 - Para acessar a sala virtual de audiências do Cejusc Crato, utilizar o link:https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OWY2YTk4Y2EtYTU3Yi00Y2VILKwMjltnBiZTk5Mja5OGYz%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%220Id%22%3a%22927922df-9354-4a5b-bfa4-109cf474460d%22%7d 5 - Podendo ser utilizado para acesso a sala, o link encurtado: <https://link.tjce.jus.br/4452a4> 6 - Acesso pelo QRCode: Qualquer dúvida ou dificuldade para acessar a plataforma, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC pelo fone-whatsapp (88) 99603-1193, até o horário agendado para realização da audiência. Havendo impossibilidade técnica para participação na sessão, as partes, através de seus advogados, deverão comunicar nos autos, até dois dias antes da data designada, conforme Portaria 02 do Nupemec, permanecendo o processo aguardando oportuna redesignação de audiência presencial. Caso na data da audiência, tenha havido o retorno das atividades presenciais, incluindo

a realização de audiências, o ato poderá ser realizado na sala de audiências do CEJUSC, de forma presencial. Encaminho os presentes autos à SEJUD respectiva para a confecção dos expedientes necessários.

COMARCA DE CRATO - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRATO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRATO

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0366/2022

ADV: MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA O. ROSSITER (OAB 44562A/CE), ADV: MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA (OAB 44561A/CE) - Processo 0031731-36.2012.8.06.0071 - Execução de Título Extrajudicial - Citação - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil - Vistos, etc. A parte autora foi intimada, por seu advogado, via DJe para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão de fls. 245, requerendo o que de direito, no prazo legal (fls. 247/248). Na sequência dos fatos, por conduto do seu advogado, o Exequente, Banco do Nordeste do Brasil S/A, pronunciou-se nos termos que se vê às fls. 249/253. Por equívoco, os autos vieram-me conclusos para julgamento. Feitas essas BREVES CONSIDERAÇÕES, delibero. Apesar de tratar-se de matéria de direito, em atenção aos princípios basilares do processo, consagrados na nossa Carta Constitucional Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, a saber, o contarditório e a ampla defesa, colocados da seguinte forma: CF/88, art. 5º, inciso LV: "Art.5ºTodos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LV. - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados, em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes Considerando que no caso autos sob exame, a parte autora foi intimada, por seu advogado, o qual manifestou-se nos termos que se vê às fls. 249/253, e tendo em vista que os princípios constitucionais citados acima são inerentes ao Direito Processual Civil, indispensáveis ao devido processo legal, este magistrado em respeito ao autorregramento da vontade no processo e, em atenção ao contraditório e a ampla defesa para elucidação dos fatos, buscando a verdade real, converto o julgamento em diligência, para determinar: I) a transferência dos valores bloqueados, via SISBAJUD, para conta judicial, no valor de R\$ 909,58 (novecentos e oito reais e cinquenta e oito centavos) e R\$ 195,26 (cento e noventa e concos reais e vinte e seis centavos) bloqueados de NATHALIE PEIXOTO RATTI, presentes os comprovantes às fls. 238/241, vez que somente foram transferidos o valor de R\$ 98,81, de fls. 223 - que consta no alvará de fls. 226. II) Expedição de Alvarás; III) Intimação do exequente para apresentar planilha do débito remanescente para fins de bloqueio dos bens dos executados, através dos Convênios SISBAJUD com a opção "teimosinha", e, empós, restando inexitosa, proceda-se RENAJUD e, caso não sejam encontrados, seja realizada pesquisa no sistema INFOJUD; Expedientes necessários. Cumpram-se. À SEJUD, para cumprimento do ato determinado. Crato (CE), 09 de setembro de 2022. José Flávio Bezerra Moraes Juiz de Direito

ADV: LUIZ CARLOS ARRAES FERREIRA (OAB 9391-0/CE) - Processo -

ADV: JOAO CLAUDIO DE LIMA JUNIOR (OAB 25357/CE) - Processo 0036318-96.2015.8.06.0071 - Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Comercial - EXECUTADA: Eliana Gonçalves Brasil e outros - Compulsando os autos verifico que o executado não restou intimado da indisponibilidade dos valores bloqueados via SISBAJUD, conforme já determinado na decisão de fls. 342. Desta forma, antes de apreciar o pedido de expedição de alvará constante às fls. 351, hei por bem determinar a intimação do executado acerca da indisponibilidade efetivada às fls. 344/346. Defiro pesquisa via sistema RENAJUD para localizar veículos em nome dos executados.

ADV: LARA ROLA BEZERRA DE MENEZES (OAB 22373/CE), ADV: ALLAN XENOFONTE DE BRITO (OAB 16718/CE), ADV: RAIMUNDO NONATO DE MEDEIROS FILHO (OAB 13937/CE) - Processo 0037398-95.2015.8.06.0071 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Industrial - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - EXEQUIDO: Tabuame Fabricação de Produtos de Madeiras Ltda Me e outros - Vistos, etc. Intimem-se as partes acerca da avaliação do imóvel, consignando que não sendo impugnada a avaliação do bem, o executado deve manifestar-se, por seu procuradores, via DJe, para dizer se tem interesse ou não na adjudicação ou alienação por iniciativa própria do bem penhorado e avaliado às fls. 271/275 , ou por meio de HASTA PÚBLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender convinhável nos termos do art. 874, incisos I, II do CPC/2015. Empós, se nada requerido, volvam-me para novas deliberações pertinentes aos atos de expropriação. À SEJUD, para cumprimento dos expedientes necessários. Crato, 26 de setembro de 2022. José Flávio Bezerra Moraes Juiz de Direito

ADV: PAOLO GIORGIO QUEZADO GURGEL E SILVA (OAB 16629-0/CE), ADV: FELIPE FEITOSA LUCIANO (OAB 36570/CE), ADV: JONAS RIBEIRO GOMES DE MATOS (OAB 24508/CE), ADV: SÉRGIO QUEZADO GURGEL E SILVA (OAB 28561-A/CE) - Processo 0051168-87.2017.8.06.0071 - Procedimento Comum Cível - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Andersson Belem Alexandre Ferreira e outros - REQUERIDO: Quinta dos Lobos (munguba e Macedo Eventos Ltda) e outros - Defiro o pedido para homologar a desistência de LUANA MARINA SILVA DE BRITO. Intimem-se as partes para informarem, em cinco dias, se têm interesse na produção de outras provas, especificando-as e justificando a necessidade e pertinência das mesmas, fazendo-se constar no expediente que a ausência de manifestação das partes no prazo concedido importará em desinteresse dos litigantes e poderá redundar no encaminhamento do feito para julgamento. Expediente: DJe.

ADV: EDSON ALMINO FELIX FILHO (OAB 34540/CE), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599/CE) - Processo 0052716-45.2020.8.06.0071 - Procedimento Comum Cível - Obrigaçāo de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria Cecilia Carvalho do Nascimento - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A - Aguarde-se julgamento da matéria pela CORTE Superior.

ADV: FELIPE DANTAS DE CARVALHO (OAB 24313/CE), ADV: JOSE INACIO ROSA BARREIRA (OAB 8151/CE), ADV: JOSE TAVARES MOREIRA (OAB 8481/CE) - Processo 0052872-72.2016.8.06.0071 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Comercial - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Consoante pedido às fls. 204/205, determino que a SEJUD proceda a exposição dos alvarás abaixo indicados: Expeça-se o ALVARÁ, via sistema SAE (Sistema de Alvará Eletrônico), referente ao crédito da parte autora/exequente para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL proceda a transferência da quantia de R\$ 4.117,38 (quatro mil, cento e dezessete reais e trinta e oito centavos), equivalentes à 90% dos valores bloqueados às fls. 178/183, e eventuais acréscimos, depositados na conta judicial sob os ID's nº 072021000015247697, 072021000015247700, 072021000015247719 e 072021000015247727, conforme espelho SISBAJUD de fls. 178/183, que deve seguir anexo, para a conta abaixo indicada: SACADORA/BENEFICIÁRIO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. AGÊNCIA JUAZEIRO DO NORTE CNPJ Nº 07.237.373/0029-20 Banco: BANCO DO NORDESTE (004) Agência: 124 Conta: 99998-0 Expeça-se, ainda, o ALVARÁ, via sistema SAE (Sistema de Alvará Eletrônico), referente aos honorários advocatícios para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL proceda a transferência da quantia de R\$ 457,48 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos), equivalentes à 10% dos valores bloqueados às fls. 178/183, e eventuais acréscimos, depositados na conta judicial sob os ID's

nº 072021000015247697, 072021000015247700, 072021000015247719 e 072021000015247727, conforme espelho SISBAJUD de fls. 178/183, que deve seguir anexo, para a conta abaixo indicada: SACADORA/BENEFICIÁRIO: BARREIRA ASSOCIADOS ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA CNPJ Nº 05.030.452/0001-30 Banco: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (104) Agência: 0913 Conta Corrente: 2540-3 Operação: 003 Ademais, intime-se a parte autora, por seu advogado (DJe), para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entende de direito.

ADV: PAULO EDUARDO PRADO (OAB 24314A/CE) - Processo 0053385-64.2021.8.06.0071 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A e outro - Observando o que estabelece o art.524 do CPC, bem como o precedente artigo imediatamente precedente, intime-se a parte vencida, VIA DJe, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo-se constar a advertência de que não ocorrendo pagamento voluntário no dito prazo, o valor será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no mesmo percentual. Faça-se constar no expediente suso que, se o pagamento for apenas parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante que está sendo reclamado, conforme § 2º do art.523 do CPC, advertindo, ainda, a parte acionada de que, uma vez decorrido o prazo de quinze dias sem o pagamento voluntário, terá o prazo também de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, sua impugnação. Não tendo havido pagamento voluntário no prazo suso mencionado, voltem-me conclusos para expedição de mandado de penhora e avaliação ou determinação para SISBAJUD.

ADV: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (OAB 60359/RJ) - Processo 0200452-96.2022.8.06.0071 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - Chamo o feito à ordem, para determinar a intimação da parte ré, a fim de que, em cinco dias, atenda à determinação exarada na página 32, e apresente nos autos os contratos de nºs 238792193 e 233174037. Após cumprida a providência pelo promovido, voltem-me conclusos para saneamento. Expediente: DJe

ADV: FERNANDO JOSE PINTO DA FRANCA FILHO (OAB 40307/CE) - Processo 0200855-65.2022.8.06.0071 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria de Lourdes Oliveira Saraiva - Intimem-se as partes para informarem, em cinco dias, se têm interesse na produção de outras provas, especificando-as e justificando a necessidade e pertinência das mesmas, fazendo-se constar no expediente que a ausência de manifestação das partes no prazo concedido importará em desinteresse dos litigantes e poderá redundar no encaminhamento do feito para julgamento. Expedientes Necessários.

ADV: FRANCISCA FABIOLA MENDES DA COSTA (OAB 36934/CE) - Processo 0202255-17.2022.8.06.0071 - Execução de Multa - Multa Cominatória / Astreintes - EXEQUENTE: Rosiana Correia de Moura Abath - A executada às fls. 60/76 apresentou impugnação ao cumprimento acostando depósito judicial do valor cobrado pela exequente, requerendo a atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do art. 525, §6º do CPC. A impugnação ao cumprimento de sentença não produz efeito suspensivo. Contudo, considerando que a executada garantiu o juízo com o exato valor pleiteado pela exequente, hei por bem deferir o pedido da executada atribuindo efeito suspensivo à presente impugnação. Desta forma, determino a intimação da exequente/impugnada, por sua advogada (via DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do alegado pelo réu.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC), ADV: ENTHONY HENRICH CAVALCANTE PARENTE (OAB 43741/CE), ADV: PAULO VICTOR GOES PINHEIRO (OAB 44556/CE) - Processo 0202657-98.2022.8.06.0071 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Votorantim S.A. - REQUERIDO: Paulo Benicio de Almeida - Vistos, etc. PAULO BENICIO DE ALMEIDA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO em face da decisão interlocutória de fls. 93/94 dos autos epigrafados, consoante se verifica da peça juntada às fls. 100/111, na forma prevista art. 1.015 do CPC/2015. A decisão agravada determinou liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na exordial e a manutenção do bem na Região do Cariri, a fim de possibilitar eventual restituição na ocorrência de depósito de pagamento da integralidade da dívida, sob pena de multa de 20% do valor da causa (art. 77, IV, § 2º, CPC). Irresignado o Requerido alega má fé do credor fiduciário, pois assevera que estava em tratativas e negociações do débito com o Banco Votorantim, quando foi surpreendido com a apreensão do veículo aos 19/09/2022. Destarte, não obstante as razões e assertivas lançadas na petição de agravo, MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA, por seus próprios fundamentos, à míngua de elementos que deem suporte fático e jurídico à revogação ou reforma da decisão interlocutória atacada, notadamente a confirmação da negociação e da purga da mora. Intimações necessárias. Cumpram-se. À SEJUD, para cumprimento do ato determinado. Crato (CE), 23 de setembro de 2022. José Flávio Bezerra Morais Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)

Processo nº: 0054158-12.2021.8.06.0071

Apenso:	Processos Apenso <> Informação indisponível >>
Classe:	Procedimento Comum Cível
Assunto:	Busca e Apreensão
Requerente:	Cicero Rodrigues Luna
Requerido:	Cristiano Viana
Valor da Causa:	R\$ 5.000,00

O(A) Dr(a). José Flávio Bezerra Morais, Juiz(a) de Direito 2ª Vara Cível da Comarca de Crato/CE, por nomeação legal, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte de Cicero Rodrigues Luna, foi proposta uma ação de Procedimento Comum Cível, contra Cristiano Viana, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido. Por isso foi expedido o presente EDITAL, através do qual ficam CITADOS eventuais interessados, bem como o terceiro possuidor do veículo FIAT UNO SPORTING 1.4, 2012, branco, Placa OCL5J47, RENAVAM 354913239, com a advertência de que, não havendo contestação, será nomeado Curador Especial. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei. Crato/CE, 26 de setembro de 2022. José Flávio Bezerra Morais Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRATO INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0367/2022

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747A/CE) - Processo 0002606-13.2018.8.06.0071 - Cumprimento de sentença - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco J Safra S/A - Vistos, etc. Inicialmente, verifico que os autos do processo superou a fase de conhecimento e atingiu a fase de Cumprimento de Sentença sem que houvesse a devida evolução de Classe Processual no Sistema - SAJPG, razão pela qual determino a imediata evolução da classe, para: CLASSE (Cumprimento de Sentença),

com base no Provimento nº 02/2021-CGJ e em conformidade com Instrução Normativa do CNJ. Cumprida a diligência acima determinada, intime-se a parte promovente, por seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da pesquisa SISBAJUD acostada às fls. 89, requerendo o que lhe aprouver, nos termos da lei. Expedientes necessários. Cumpram-se. À SEJUD, para cumprimento do ato determinado. Crato, 20 de setembro de 2022. José Flávio Bezerra Morais Juiz de Direito

ADV: LUCAS TAVARES DE FIGUEIREDO (OAB 30373/CE), ADV: ANTONUALASOM DO NASCIMENTO ROLIM (OAB 36875/CE), ADV: JESSICA COSTA LEANDRO (OAB 38466/CE) - Processo 0004707-23.2018.8.06.0071 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Edivania Pinheiro Borges - Considerando o acórdão de fls. 223/232, bem como o certificado às fls. 243, certifique-se o trânsito em julgado nos autos. Após, acerca do retorno dos autos da INSTÂNCIA RECURSAL manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entenderem de direito, nos termos e na forma da Lei. Empós, se nada for requerido, volvam-me em nova conclusão para novas deliberações. À SEJUD, para cumprimento do(s) ato(s) determinado(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

ADV: PAOLO GIORGIO QUEZADO GURGEL E SILVA (OAB 16629/CE) - Processo 0005020-47.2019.8.06.0071 (apensado ao processo 0002431-19.2018.8.06.0071) - Imissão na Posse - Reivindicação - REQUERENTE: Francisco Mauro Pereira Luciano (inventariante) e outro - Expeça-se mandado de avaliação das benfeitorias erigidas no imóvel litigioso, sem custas da diligência, ante o pedido de gratuidade defirido aos promovidos na ação de imissão de posse. A parte autora da imissão de posse se manifestará sobre a documentação de fls. 272/283 apenas em sede de memoriais, apos juntada a avaliação das benfeitorias.

ADV: BRISA ARAUJO ULISSSES (OAB 41996/CE) - Processo 0008589-56.2019.8.06.0071 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: Rodrigo Teixeira Conde Rodrigues - Vistos, etc. À exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos o endereço completo, correto e atual do executado, ou, em igual prazo, requerer o que entender convinhável, nos termos da lei. Intime-se, via DJe. Crato, 16 de setembro de 2022. José Flávio Bezerra Morais Juiz de Direito

ADV: CAMILA PINHEIRO (OAB 35313/CE), ADV: JANYNE DE SOUZA AGUIAR (OAB 35623/CE) - Processo 0009546-57.2019.8.06.0071 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Alexandre José Staudinger da Silva e outro - QUE A SEJUD INTIME A PARTE AUTORA, POR SEU ADVOGADO, VIA DJ, para, em cinco dias, requerer o que entender de direito, no sentido do cumprimento de sentença.

ADV: LUIS FERREIRA DE MORAES FILHO (OAB 16243/CE), ADV: JOSE SERGIO DANTAS LOPES (OAB 10534/CE) - Processo 0035170-84.2014.8.06.0071 - Monitória - Pagamento - REQUERENTE: Banco do Nordeste do Brasil S. A - Vistos, etc. Intime(m)-se, a parte promovente, por seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão do meirinho acostada às fls. 292, requerendo o que lhe aprouver, nos termos da lei. Expedientes necessários. À SEJUD, para cumprimento do ato determinado. Crato, 16 de setembro de 2022. José Flávio Bezerra Morais Juiz de Direito

Processo 0047550-71.2016.8.06.0071 (apensado ao processo 0033685-15.2015.8.06.0071) - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EXECUTADO: O Município do Crato - : Flaciana Karina Lima de Alencar - Vistos, etc. Desarquivem-se os autos no Sistema Processual SAJPG e proceda-se a evolução da Classe Processual no Sistema SAJ, para ali ficar constando: CLASSE (Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública - 12078), sendo que o assunto permanece o mesmo, tudo com base no Provimento nº 02/2021-CGJ e em conformidade com Instrução Normativa do CNJ. Trata-se pois, de Pedido de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Municipal, cujo pode se processar nos próprios autos da ação de conhecimento com a devida evolução da classe processual. No cumprimento de sentença que impuser a Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo de cálculo discriminando e atualizando o crédito com todos os requisitos exigidos pelo art. 534 e seus incisos I,usque VI, o que se verifica já costado aos autos (fls. 128). Verifica-se cumprida a exigência do art. 534, pelo demonstrativo do cálculo do crédito devidamente atualizado às fls. 128. Ante o exposto, com arrimo ao que preceitua o art. 535, caput do CPC/2015, determino a INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, por seu representante judicial , PORTAL SAJ, para no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, nos próprios autos impugnar a execução, podendo arguir: a) falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; b)ilegitimidade de parte; c)inequivalibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; d) excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; e) incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; f) qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. Faça constar no expediente suso as advertências dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 535, do CPC/2015. Expedientes necessários. Cumpra-se. À SEJUD, para cumprimento do(s) ato(s) determinados. Crato (CE), 21 de julho de 2022. José Flávio Bezerra Morais Juiz de Direito

ADV: FELIPE DE FREITAS FERREIRA(OAB 38601/CE) - Processo 0050002-78.2021.8.06.0071 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Acidentário - REQUERENTE: Paulo Henrique Domingos Lima - Vistos, etc. 1- Tendo em vista a necessidade de se realizar a perícia judicial ao caso sub judice, nomeio o médico Thiago Caldas Leal (CRM 10498), regularmente cadastrado no Sistema de Peritos do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. 2- DESIGNO para a data de 14 de NOVEMBRO de 2022, às 14h, por ordem de chegada, no local de atuação do expert mencionado, isto é: Clínica Clemir Arraes, 1º andar, na Avenida Padre Cícero, 2019- Salesianos. 3- Os honorários periciais foram depositados as fls.114/116. 4- O laudo deverá ser entregue 20 dias após a data da realização do exame pericial. 5- Deverão ser encaminhados ao Dr. Thiago Caldas Leal, através do e-mail caldasleal@gmail.com, os quesitos do INSS (fls. 87/89), os quesitos da parte autora (fls. 73/75) e a senha do processo. 6- Intime-se, através do Portal Eletrônico, a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) (Código de Convênio nº 26746241), para tomar ciência desta decisão e, consequentemente, da data e do local da perícia designada. 7- Intime-se o patrono da parte promovente, através do DJe para tomar ciência da data e do local da perícia, bem como para atualizar (se necessário) o endereço de seu cliente, sob pena de se presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos (art. 274, parágrafo único do CPC/2015). 8- Intime-se a parte autora, pessoalmente, através do Oficial de Justiça, para comparecer ao exame pericial na data e local designado, ou justificar com antecedência o motivo de sua ausência, acostando aos autos documentação probatória da justificativa. 9- Advirta-se no mandado que o não comparecimento à perícia acertada, sem razões fundadas e comprovadas, redundará na presunção de desinteresse nesse ato probatório e ensejará o encaminhamento dos autos para julgamento. Sem prejuízo de ser condenada a pagar multa por litigância de má-fé, ao promover resistência injustificada ao andamento do processo, nos termos do art. 80, IV do Código de Processo Civil. Crato/CE, 19 de setembro de 2022.

ADV: CLAUDIO PANHOTTA FREIRE (OAB 142958/MG), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0050893-02.2021.8.06.0071 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Edvaldo Figueiredo de Moraes - REQUERIDO: Banco Bmg - Intimem-se as partes para tomarem conhecimento da decisão de páginas 679/680. Expediente: DJe.

ADV: KAUÉ LUNA FONTES DE PAIVA QUEIROZ (OAB 32168/CE), ADV: JOAO PAULO DA ROCHA VIANA (OAB 34334/CE) - Processo 0051811-06.2021.8.06.0071 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE:



Margarida Neide Bezerra - Apelação apresentada. Intime-se a parte AUTORA, POR SEU ADVOGADO, VIA DJe, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazoar em 30 dias. Com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

ADV: LEANDRO BESSA BASTOS GONÇALVES (OAB 28714/CE) - Processo 0052738-06.2020.8.06.0071 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: ANA VIVIAN AQUINO ALMEIDA MELO representada por seu genitor ESLY ALMEIDA NETO - À parte autora para conhecimento das informações e requerer o que entender de direito, em cinco dias. Expediente: DJe.

ADV: FERNANDO JOSE PINTO DA FRANCA FILHO (OAB 40307/CE) - Processo 0200850-43.2022.8.06.0071 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria Liana Pinheiro Lima - Recebo os embargos de declaração interpostos, sem atribuição de efeito suspensivo, conforme regramento do CPC a seguir colacionado: Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. Outrossim, analisando detidamente a pretensão, verifica-se que os embargos declaratórios têm por escopo a apreciação de tese que terá a incidência direta na modificação, de certa forma, da própria decisão, razão pela qual se faz necessária a manifestação da parte adversa, em respeito ao mandamento constitucional inserto no art.5º, inciso LV, da Lex Major, em consonância com o regramento estabelecido no § 2º do art.1023 do CPC, adiante transrito: Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. (...) § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada. Assim sendo, determino que seja intimada a parte adversa/autora, VIA DJe, para se manifestar acerca dos embargos interpostos, no prazo de cinco dias.

ADV: KELSEN RUBEM PEREIRA DOS SANTOS (OAB 15480/CE), ADV: PAULO DOS SANTOS NETO (OAB 3604A/CE) - Processo 0201739-94.2022.8.06.0071 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - REQUERIDO: Evyllo Sawam Bezerra Lobo Goncalves - Vistos, etc. Intime(m)-se as partes, por seu(s) advogado(s), via DJE, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o interesse na produção de outras provas, especificando-as e justificando a necessidade e pertinência das mesmas, fazendo constar no expediente que a ausência de manifestação das partes no prazo concedido importará em desinteresse dos litigantes e poderá redundar no encaminhamento do feito para julgamento. À SEJUD, para cumprimento do ato determinado. Crato, 23 de agosto de 2022. José Flávio Bezerra Morais Juiz de Direito

ADV: KARLA MARIA ZANARDI MATIELLO (OAB 145623/SP) - Processo 0201865-47.2022.8.06.0071 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - R. h Intime-se o autor, por seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas relativas à expedição e cumprimento da carta precatória requerido às fls. 80. Recolhidas as custas, cumpra-se o ato deprecado. À SEJUD, para cumprimento do(s) ato(s) determinado(s). Crato (CE), 21 de setembro de 2022. José Flávio Bezerra Morais Juiz de Direito

ADV: JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), ADV: CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR) - Processo 0202019-65.2022.8.06.0071 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CREDITAS AUTO IV - Vistos, etc. FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CREDITAS AUTO IV, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO em face da decisão interlocutória de fls. 347/348 dos autos epigrafados, consoante se verifica da peça juntada às fls. 356371, na forma prevista art. 1.015 do CPC/2015. A decisão agravada determinou manutenção do bem na região do Cariri acaso eventualmente apreendido, nos 5 (cinco) dias subsequentes à apreensão, a fim de possibilitar eventual restituição na ocorrência do depósito da integralidade da dívida, sob pena de multa de 20% do valor da causa (art. 77, IV, § 2º, CPC). Destarte, não obstante as razões e assertivas lançadas na petição de agravo, MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA, por seus próprios fundamentos, à míngua de elementos que deem suporte fático e jurídico à revogação ou reforma da decisão interlocutória atacada. Determino a retificação do cadastro de partes e representantes na forma requerida (fls. 356), sendo que as intimações devem ser dirigidas exclusivamente aos advogados Dr. João Leonelho Gabardo Filho (OAB/PR 16.948) ou César Augusto Terra (OAB/PR 17.556), sob pena de nulidade. Expediente necessários. Cumpram-se. À SEJUD, para cumprimento do ato determinado. Crato/CE, 09 de setembro de 2022. José Flávio Bezerra Morais Juiz de Direito

ADV: LUCAS FERRO OLIVEIRA (OAB 41116/CE) - Processo 0202171-16.2022.8.06.0071 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Iasmyn Alves Pires - Com fundamento no art. 203 , § 4. do CPC e considerando as resoluções 313 e 314 do CNJ, bem como as Portarias 01 e 02 de 2020 do Nupemec, designo audiência de conciliação/ mediação para o dia 23/11/2022 às 15:30h., a se realizar na modalidade vídeoconferência, na sala virtual do CEJUSC DE CRATO, através da plataforma Microsoft Teams. Para participar da audiência, deverão as partes e advogados: 1 - Baixar o aplicativo Microsoft Teams, disponível gratuitamente nas lojas virtuais Play store(sistema android) e Apple Store (sistema IOS) 2 - Utilizar email ou outra ferramenta disponível para logar na plataforma, conforme indicado na tela de acesso inicial do Teams; 3 - Utilizar equipamento com microfone e câmera; 4 - Para acessar a sala virtual de audiências do Cejusc Crato, utilizar o link:https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZjAyMWR1YTUtOGQzNS00ZTc1LThmY2QtMTI3NjJzWY0OGFk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%22927922df-9354-4a5b-bfa4-109cf474460d%22%7d 5 - Podendo ser utilizado para acesso a sala, o link encurtado: <https://link.tjce.jus.br/6d48f3> 6 - Acesso pelo QRCode: Qualquer dúvida ou dificuldade para acessar a plataforma, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC pelo fone-whatsapp (88) 99603-1193, até o horário agendado para realização da audiência. Havendo impossibilidade técnica para participação na sessão, as partes, através de seus advogados, deverão comunicar nos autos, até dois dias antes da data designada, conforme Portaria 02 do Nupemec, permanecendo o processo aguardando oportunidade de redesignação de audiência presencial. Caso na data da audiência, tenha havido o retorno das atividades presenciais, incluindo a realização de audiências, o ato poderá ser realizado na sala de audiências do CEJUSC, de forma presencial. Encaminho os presentes autos à SEJUD respectiva para a confecção dos expedientes necessários.

ADV: FRANCISCA AMANDA DE MACÊDO ANASTÁCIO (OAB 41395/CE) - Processo 0202445-77.2022.8.06.0071 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria Cecilia Barbosa de Alcantara - Sobre o pedido de extinção de páginas 60/61 e peças que se seguiram ao mesmo, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Expediente: DJe.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0202985-28.2022.8.06.0071 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PAN S.A. - R. h Intime-se a parte autora por seu(s) advogado(s) para, em 15 (quinze) dias, EMENDAR A INICIAL, indicando o Depositário Fiel, para o caso de cumprimento da liminar, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC/2015, art. 321). Expedientes necessários. Cumpram-se. À SEJUD, para cumprimento do ato determinado. Crato (CE), 20 de setembro de 2022. José Flávio Bezerra Morais Juiz de Direito

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 10422/CE) - Processo 0203111-78.2022.8.06.0071 - Busca e Apreensão em Alienação



Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - Vistos, etc. Intime-se a parte promovente, via DJe, para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, desta feita procedendo ao recolhimento das custas judiciais e diligências do Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (CPC/2015, art. 290). Outrossim, indique um Depositário Fiel, inclusive com o devido endereço e/ou telefone de contato. Expedientes necessários. À SEJUD, para cumprimento do ato determinado. Crato (CE), 21 de setembro de 2022. José Flávio Bezerra Morais Juiz de Direito

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0203112-63.2022.8.06.0071 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco J. Safra S/A - Vistos, etc. Intime-se a parte promovente, via DJe, para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, desta feita procedendo ao recolhimento das custas judiciais e diligências do Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (CPC/2015, art. 290). Outrossim, indique um Depositário Fiel, inclusive com o devido endereço e/ou telefone de contato. Expedientes necessários. À SEJUD, para cumprimento do ato determinado. Crato (CE), 21 de setembro de 2022. José Flávio Bezerra Morais Juiz de Direito

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0203113-48.2022.8.06.0071 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - Vistos, etc. Intime-se a parte promovente, via DJe, para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, desta feita procedendo ao recolhimento das custas judiciais e diligências do Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (CPC/2015, art. 290). Outrossim, indique um Depositário Fiel, inclusive com o devido endereço e/ou telefone de contato. Expedientes necessários. À SEJUD, para cumprimento do ato determinado. Crato (CE), 21 de setembro de 2022. José Flávio Bezerra Morais Juiz de Direito

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0203114-33.2022.8.06.0071 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - Vistos, etc. Intime-se a parte promovente, via DJe, para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, desta feita procedendo ao recolhimento das custas judiciais e diligências do Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (CPC/2015, art. 290). Outrossim, indique um Depositário Fiel, inclusive com o devido endereço e/ou telefone de contato. Expedientes necessários. À SEJUD, para cumprimento do ato determinado. Crato (CE), 21 de setembro de 2022. José Flávio Bezerra Morais Juiz de Direito

COMARCA DE CRATO - VARA ÚNICA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE CRATO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE CRATO

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0292/2022

ADV: GABRIEL BATISTA DE FIGUEIREDO (OAB 30874/CE), ADV: EDGAR FIGUEIREDO SIEBRA (OAB 35600/CE) - Processo 0002785-44.2018.8.06.0071 - Execução Extrajudicial de Alimentos - Alimentos - EXEQUENTE: K.S.R.X. - Despacho. Considerando a decisão das páginas 114/117 e da nova intimação da parte requerida (páginas 130/131), indefiro o pedido das páginas 129. Manifeste-se a parte requerente nos autos no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá pleitear o que lhe for de direito, atualizando o débito alimentar, se for o caso. Intime-se. Expediente(s) necessário(s). Cumpra-se. Observações importantes: a parte requerente deverá ser intimada, na pessoa de seus advogados constituídos, via Diário da Justiça, ou por intermédio da Defensoria Pública, via Sistema de Automação da Justiça SAJ, conforme o caso. Crato (CE), 06 de setembro de 2022. Leonardo Afonso Franco de Freitas Juiz de Direito

ADV: CLARISSA NUNES BOTELHO (OAB 19120/CE), ADV: CARLOS BOTELHO FILHO (OAB 7599/CE) - Processo 0004189-48.2009.8.06.0071 - Execução de Alimentos - Alimentos - EXEQUENTE: H.M.B.R. - Despacho. Manifeste-se a parte requerente nos autos, pleiteando o que lhe for de direito no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo de atualizar o débito alimentar, se for o caso. Intime-se, via Diário da Justiça. Cumpra-se.

ADV: LIVIA MARIA DE ALENCAR FERNANDES CRUZ (OAB 19355/CE), ADV: MARCELO MOREIRA CRUZ (OAB 21679/CE) - Processo 0007450-69.2019.8.06.0071 (apensado ao processo 0006321-29.2019.8.06.0071) - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERIDO: C.J.J.M. - Despacho. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões à apelação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, § 1º). Não sendo interposta apelação adesiva no prazo acima, remetam-se estes autos para a superior instância, com as homenagens de estilo (CPC, art. 1.010, § 3º). Expediente(s) necessário(s). Cumpra-se. Observações importantes: a parte apelada deverá ser intimada, na pessoa de seus advogados constituídos, via Diário da Justiça, ou por intermédio da Defensoria Pública, via Sistema de Automação da Justiça SAJ, conforme o caso.

ADV: YTALO GOMES ESMERALDO (OAB 37037/CE), ADV: EDUARDA PINHEIRO MALAQUIAS FERNANDES (OAB 45776/CE), ADV: ÉMILY SOLEDAD DE SIQUEIRA MIRANDA (OAB 41361/CE), ADV: JOSE MARCELO BEZERRA CHAGAS SOUSA (OAB 32211/CE), ADV: ROSSANA DE OLIVEIRA MARTINS (OAB 37226/CE) - Processo 0051321-81.2021.8.06.0071 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - ALIMENTANDO: F.P.P. - Despacho. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões à apelação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, § 1º). Escoado o prazo acima, remetam-se estes autos para a superior instância, com as homenagens de estilo (CPC, art. 1.010, § 3º). Expediente(s) necessário(s). Cumpra-se. Observações importantes: a parte apelada deverá ser intimada, na pessoa de seus advogados constituídos, via Diário da Justiça, ou por intermédio da Defensoria Pública, via Sistema de Automação da Justiça SAJ, conforme o caso.

ADV: ANGELA ALVES ARRAIS (OAB 40017/CE), ADV: RHUAN MAIA FEITOSA DE BRITO (OAB 37128/CE) - Processo 0051425-10.2020.8.06.0071 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: B.S.O.L.S.S.O.R.N.D.S.O. - Despacho. Intime-se a parte requerente para dizer se ainda tem interesse processual, pleiteando o que lhe for de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Expediente(s) necessário(s). Cumpra-se. Observações importantes: a parte requerente deverá ser intimada, na pessoa de seus advogados constituídos, via Diário da Justiça.

ADV: MARCOS JOSE CRUZ SARAIVA (OAB 8079/CE) - Processo 0052975-40.2020.8.06.0071 - Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos - Levantamento - REQUERENTE: Ogla Magna Cruz Saraiva de Azevedo - Intimem-se as partes requerentes para se manifestarem sobre a petição de página 109 e o comprovante de pagamento na página 110, informando se houve o pagamento do débito alimentar. Após, vista ao Ministério Público.

ADV: JORGE EMICLES PINHEIRO PAES BARRETO (OAB 11730/CE), ADV: MARIA SOCORRO ALENCAR PEREIRA (OAB 13505/CE) - Processo 0201963-32.2022.8.06.0071 - Divórcio Litigioso - Guarda - REQUERENTE: C.E.A.A. - Decisão. Trata-se de ação de divórcio litigioso cumulado com guarda ajuizada por Carlos Eduardo Alencar Almeida em face de Larissa Cortez Almeida, todos qualificados nos autos do processo em epígrafe. Considerando o que consta nos autos, a alta litigiosidade das partes, com objetivo de resguardar os direitos das crianças e do adolescente, passo a decidir acerca da regulamentação da guarda e dos alimentos, antes do estabelecimento do contraditório. Em relação à guarda, verifica-se que as partes possuem

3 (três) filhos em comum: Carlos Eduardo Alencar Almeida Filho (13 (treze) anos), Lucas Cortez Alencar Almeida (9 (nove) anos) e Saul Cortez Alencar Almeida (6 (seis) anos). A guarda, que está prevista no inciso II do artigo 1.634 do Código Civil, é um direito/dever mútuo dos genitores e dos filhos à manterem o convívio familiar. Enquanto os pais tem sua relação com os filhos preservada mesmo após a dissolução da união afetiva, os filhos têm seu direito de convivência com o genitor que não mais reside no antigo lar. Tendo em vista que extrajudicialmente as partes já haviam estabelecido o regime de convivência, apesar do consenso ter sido desfeito posteriormente, para evitar a imposição de medidas que venham a causar mais sofrimento aos filhos e tumulto ao processo, estabeleço a guarda compartilhada de Carlos Eduardo Alencar Almeida Filho, Lucas Cortez Alencar Almeida e Saul Cortez Alencar Almeida entre seus pais, ora partes. O regime de convivência se dará da forma a seguir delineada: 1. Os filhos ficarão em semanas alternadas com seu pai, que os buscará na escola na segunda-feira e devolverá na escola na segunda-feira seguinte pela manhã. Consequentemente, a mãe os buscará na escola na escola e ficará até a segunda-feira próxima. 2. A babá poderá acompanhar os filhos em ambos os lares. 3. Os filhos deverão estar de posse de seus pertences (roupas, calçados, livros, fardamentos, brinquedo etc.) em ambas as residências, não sendo permitido que nenhum dos pais faça restrição de que os levem consigo. 4. Durante o período em que os filhos estão na casa de um dos genitores, o outro poderá livremente se comunicar com eles, preferencialmente através de aparelhos celulares próprios, de babá, avós ou parentes próximos. 5. Na semana em que não estiverem com os filhos em sua companhia terão direito a visitá-los ou levá-los para passear durante o período das 13 às 21 horas, nas sextas-feiras. 6. Datas comemorativas: no dia dos pais e, no aniversário do pai, deverão ficar com o pai, independentemente de quem esteja com eles na semana, e da mesma forma, no dia das mães e no aniversário da mãe deverão ficar com a mãe. 7. Nas férias escolares, final de ano, seguirá a mesma alternância de residências, devendo os filhos serem buscados e devolvidos no lar materno. As regras acima estabelecidas podem ser flexibilizadas, desde que haja consenso entre as partes, que devem sempre primar pelo bem estar dos filhos. Ficam as partes advertidas desde logo de que atos que visem obstruir o direito de convivência poderão ser configurados como atos de alienação parental, que estão sujeitos às sanções legais. Em relação aos alimentos, nos termos do caput do artigo 2º da Lei nº 5.478/68, a parte credora exporá suas necessidades, provando apenas o parentesco do devedor e indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe. Verifica-se nos autos que os dois genitores são médicos e possuem rendimentos de valor aproximado. Foram especificados nas petição de páginas 1/21 e 137/149 algumas despesas ordinárias com empregadas, escola, convênio médico, supermercado, energia e água. Considerando o estabelecimento da guarda compartilhada e do regime de convivência excepcionalmente alternado, que igualou o tempo em que os filhos ficarão com os pais; considerando que ambos irão proporcionar aos filhos uma qualidade de vida similar, com acesso à moradia, alimentação e bens materiais compatíveis com as suas condições financeiras, a pensão alimentícia será fixada desconsiderando alguns custos de manutenção da casa (água, energia, internet, telefone, empregada extra e supermercado), uma vez que cada um arcará com essas despesas no período em que ficar com os filhos. Por sua vez, neste caso, considera-se como despesas comuns que deverão ser rateadas pelos pais: convênio médico, despesas com farmácia, itens de higiene, tratamento odontológico, estudo (escola e atividades extracurriculares ou esportivas), vestuário, babá, dentre outros. De certo que a instrução probatória trará mais elementos para que se possa depurar os valores reais dessas despesas, tendo em vista os valores já mencionados pelas partes e documentados nos autos (escola: R\$ 2.703,50 (doc. página 31); plano de saúde: R\$ 1.343,23 (doc. páginas 29/30); babá: R\$ 1.700,00 e demais despesas que foram estimadas por este juízo em R\$ 3.000,00), chega-se a um valor aproximado de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Assim, para cada genitor caberá o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Essas despesas deverão ser gerenciadas pela mãe, que deverá obrigatoriamente fazer os pagamentos sem condicionamentos. O pagamento dos alimentos devidos pela parte requerente deverá ser feito por ela através de depósito/transferência bancária para a conta da parte requerida até o 5º (quinto) dia útil de cada mês. Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados. Dê-se ciência ao Ministério Público. As demais questões serão analisadas por este juízo após o contraditório. Aguarde-se o prazo da contestação. Expedientes necessários. Cumpra-se.

COMARCA DE CRATO - 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CRATO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CRATO INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0307/2022

ADV: CICERO DEMONTIER OLIVEIRA SANTOS (OAB 9387/CE) - Processo 0030266-55.2013.8.06.0071 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: Francisco Jose de Sales Gomes - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, encaminho os autos para EXPEDIENTE, a fim de que o réu seja intimado pessoalmente, para recolhimento das custas processuais já calculadas (págs. 254/256), as quais deverão ser anexadas ao mandado e entregues ao sentenciado.

ADV: GEORGE NEI TELES DA SILVA (OAB 13629/CE) - Processo 0046501-92.2016.8.06.0071 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Ameaça - RÉU: Genesis Rodrigues dos Santos - Designo a audiência de Instrução para 22/11/2022 às 16:00h. Intimem-se as testemunhas de acusação (fls. 05). Intime-se o réu. Intime-se a Defensoria Pública. Ciência ao Ministério Público. ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL A audiência designada será realizada de forma virtual, não havendo necessidade das partes se deslocarem ao fórum. Basta seguir o passo a passo abaixo. Seu LINK CONVITE de acesso à Sala de Audiências através da Plataforma MICROSOFT TEAMS é: [LINK:https://link.tjce.jus.br/b4efa3](https://link.tjce.jus.br/b4efa3) 1. Possuir smartphone ou tablet conectado à internet; 2. Baixar na AppStore (iOS) ou PlayStore (Android) do seu celular o aplicativo MICROSOFT TEAMS; 3. Clicar no link convite recebido e em seguida, através do aplicativo, clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo.

ADV: KAYRYS MOTTA NASCIMENTO (OAB 27855/CE) - Processo 0052802-21.2017.8.06.0071 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - RÉU: Marleis Monteiro Sousa e outro - Face o exposto, INDEFIRO a arguição por falta de nulidade formulado as fls. 317-320, por falta de fundamentação fática e jurídica para tanto.

ADV: ALEXANDRINA CABRAL PESSOA (OAB 27003/CE) - Processo 0053182-05.2021.8.06.0071 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - RÉU: ANTÔNIO ANDRE SAMPAIO DE SOUSA e outros - Vistos e examinados.

O acusado Antônio André Sampaio de Sousa constituiu advogados às fls.605-607, sendo pessoalmente citado às fls.621-622. Posteriormente, os advogados do réu Antônio André Sampaio de Sousa alegaram a impossibilidade de apresentação de resposta escrita à acusação, por não terem conseguido acesso aos autos (fls.644-645). Assim, determino que seja emitida senha de acesso aos autos, para os advogados do réu Antônio André Sampaio de Sousa e, em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, devolvo o prazo para os fins do art.396, do CPP, para a defesa do réu, devendo ser observado que as publicações de intimação da defesa do réu Antônio André Sampaio de Sousa deverão ser feitas, unicamente, na pessoa da advogada ALEXANDRINA CABRAL PESSOA DE FRANÇA OAB/CE n.º 27.003. Certificar a preclusão da sentença de improúnica/pronúncia de fls.562-574.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

Processo n.º: **0034806-15.2014.8.06.0071**

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Assunto: Furto
 Ministério Público Ministério Público do Estado do Ceará
 Réu Francisco de Assis Pinheiro da Silva

O(A) Dr.(a) João Pimentel Brito, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Crato por nomeação legal etc. Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo a que responde perante este Juízo, o(a) réu(ré) FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO DA SILVA, brasileiro, Solteiro, RG 2004029173730, pai Jose Ribamar Pinheiro da Silva, mãe Maria Lucimar da Silva, Nascido/Nascida 28/08/1988, natural de Fortaleza - CE, com endereço à Rua Emilia Vitorino, 275, Frei Damiao, CEP 63044-012, Juazeiro do Norte - CE, por fato ocorrido no dia 10/07/2014, foi condenado(a) como inciso nas sanções do art. (automatizar campo), à pena de 04 (quatro) ano de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, conforme sentença com data de 17/08/2018. Como não foi possível intimá-lo(a) pessoalmente, pelo presente edital fica intimado(a) da mencionada sentença, da qual poderá interpor o recurso cabível, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá após o término do prazo fixado no edital, nos termos do artigo 392, §º e §º, do CPP. Crato/CE, em 21 de setembro de 2022.João Pimentel Brito Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo n.º: **0009596-83.2019.8.06.0071**

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas e Crimes de Trânsito
 Autoridade Policial: Delegacia Regional do Crato
 Réu: Carlos Henrique Torquato Frota
 Finalidade da Citação: Apresentação de resposta escrita à denúncia

O(A) Dr.(a) João Pimentel Brito, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Crato por nomeação legal. Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo, foi denunciado(a) pelo Ministério Público o(a) CARLOS HENRIQUE TORQUATO FROTA, brasileiro, Casado, gerente administrativo, CPF 208.078.642-34, pai ANTONIO TELES FROTA, mãe LEDA MELO TORQUATO FROTA, Nascido/Nascida 27/01/1964, com endereço à AV. PADRE CÍCERO, 2525, 8826-3833/3512-2022, Salesianos, CEP 63050-203, Juazeiro do Norte - CE, como inciso(a) nas sanções do Art. 396 do CPP, nos autos do processo em epígrafe, pelo que, nos termos do Art. 361, combinado com o Art. 365, parágrafo único do Código de Processo Penal, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual o(a) denunciado(a) fica citado(a), conforme a nova redação do art. 396 daquele diploma legal, a responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, para se ver processar até o julgamento final, sob pena de revelia, ficando, ainda, ciente de que, não apresentando resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado(a) Defensor Público para atuar em sua defesa. ADVERTÊNCIA: O não comparecimento e a não constituição de advogado importarão na suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva (art. 366 do CPP). CUMPRA-SE, observadas as formalidades legais. Crato/CE, em 26 de setembro de 2022. João Pimentel Brito Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo n.º: **0037424-64.2013.8.06.0071**

Classe: Ação Penal de Competência do Júri
 Assunto: Homicídio Simples
 Ministério Público: Ministério Público do Estado do Ceará
 Réu: Francisco Iran Freire da Silva
 Finalidade da Citação: Apresentação de resposta escrita à denúncia

O(A) Dr.(a) João Pimentel Brito, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Crato por nomeação legal. Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo, foi denunciado(a) pelo Ministério Público o(a) FRANCISCO IRAN FREIRE DA SILVA, brasileiro, Casado, RG 98029126194-SSP-CE, CPF 440.117.683-91, pai Raul Freire da Silva, mãe Antonia Maria da Silva, Nascido/Nascida 10/09/1971, natural de Taua - CE, com endereço à Rua Joaquim Pinheiro Bezerra de Menezes, 610, Giselia Pinheiro, CEP 63115-490, Crato - CE, como inciso(a) nas sanções do Art. 121, §º, I e II, do Código Penal Brasileiro, nos autos do processo em epígrafe, pelo que, nos termos do Art. 361, combinado com o Art. 365, parágrafo único do Código de Processo Penal, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual o(a) denunciado(a) fica citado(a), conforme a nova redação do art. 396 daquele diploma legal, a responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, para se ver processar até o julgamento final, sob pena de revelia, ficando, ainda, ciente de que, não apresentando resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado(a) Defensor Público para atuar em sua defesa. ADVERTÊNCIA: O não comparecimento e a não constituição de advogado importarão na suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada das provas

urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva (art. 366 do CPP). CUMPRA-SE, observadas as formalidades legais. Crato/CE, em 22 de setembro de 2022. João Pimentel Brito Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CRATO

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0308/2022

ADV: JADER CORTEZ VARELA (OAB 14936/CE) - Processo 0005126-80.2019.8.06.0112 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Contra pessoas não identificadas como mulher - Réu: JAKSON FERNANDES DE OLIVEIRA - Designo a audiência de Instrução para 23/11/2022 às 16:00h. Intimem-se as testemunhas de acusação (fls. 03) e as testemunhas de Defesa (fls. 50). Intime-se o réu, preso na Cadeia Masculina de Juazeiro do Norte/CE.. Intime-se a Defesa constituída, via DJE. Ciência ao Ministério Público. ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL A audiência designada será realizada de forma virtual, não havendo necessidade das partes se deslocarem ao fórum. Basta seguir o passo a passo abaixo. Seu LINK CONVITE de acesso à Sala de Audiências através da Plataforma MICROSOFT TEAMS é: LINK:<https://link.tjce.jus.br/7bd5a6> 1. Possuir smartphone ou tablet conectado à internet; 2. Baixar na AppStore (iOS) ou PlayStore (Android) do seu celular o aplicativo MICROSOFT TEAMS; 3. Clicar no link convite recebido e em seguida, através do aplicativo, clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo.

COMARCA DE CROATÁ - VARA UNICA DA COMARCA DE CROATÁ

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CROATÁ

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0238/2022

ADV: RONKALY ANTONIO RODRIGUES PAIVA (OAB 20195/CE) - Processo 0000103-13.2018.8.06.0073 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples - INDICIADO: ANTONIO PAULO FERREIRA DE SOUSA - FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA - Cumpra-se o despacho de fl. 374.

ADV: WILLIAM KLEBER GOMES DE SOUSA LIMA (OAB 28587/CE) - Processo 0050275-85.2020.8.06.0073 - Procedimento Comum Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - REQUERENTE: Cicero Ribeiro Leite - Intime-se o autor para levantamento do alvará retro. Empós, arquivem-se os autos, conforme restou determinado.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CROATÁ

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0239/2022

ADV: ROGERIO PEREIRA DANTAS (OAB 21220/CE), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0200109-94.2022.8.06.0073 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - REQUERIDO: Antonio Iranildo Gomes Estevam - Vistos em inspeção (Portaria nº 06/2022, de 14/09/2022). Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A, em face de ANTÔNIO IRANILDO GOMES ESTAVAM, com fundamento no Decreto Lei nº 911/69. Liminar deferida às pp. 52/53. Veículo devidamente apreendido, conforme informações prestadas às pp. 65. Às pp. 68 manifestou-se o demandado juntando comprovante de depósito do valor integral do débito. Contestação juntada às pp. 75/78. Instada, a instituição financeira reconheceu que houve purgação da mora, requereu a expedição e alvará e informou acerca da restituição do bem ao requerido. É o que importa relatar. Decido. Em sua contestação o réu não impugnou o mérito da demanda, posto que reconheceu expressamente a existência do débito. Houve tão somente alegação de cunho processual, que, todavia, não deve ser considerada em razão da medida liminar ser a própria razão de ser do procedimento especial das ações de busca e apreensão. Destaco que a purgação da mora por si só é caso de extinção do feito com resolução de mérito, e não de perda superveniente do objeto, pois a purga da mora equivale ao reconhecimento do pedido. APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. EFICÁCIA RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. PURGAÇÃO DA MORA MEDIANTE DEPÓSITO JUDICIAL DA INTEGRALIDADE DADÍVIDA PENDENTE, NOS TERMOS INDICADOS NO PEDIDOINICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO QUE RECONHECEU A PURGA DA MORA, DETERMINANDO A DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO À RÉ, BEM COMO SUA CONDENAÇÃO NOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, EM RAZÃO DO PRÍNCIPIO DA CAUSALIDADE. HIPÓTESE QUE SE COADUNA COM O RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA RÉ SENTENÇAREFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVÍDO. 1.- A purgação da mora, mediante depósito da integralidade da dívida pendente, em conformidade com o valor indicado na petição inicial, configura reconhecimento do pedido do autor e implica na procedência da demanda, que deve ser extinta com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'a', do CPC. 2.- Conforme entendimento perfilhado pela Corte, caso haja extinção da ação por reconhecimento do pedido, os honorários de sucumbência serão imputados à parte que deu causa à instauração da lide.(TJSP; Apelação Cível 1024412-80.2021.8.26.0506; Relator (a): Adilsonde Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2022; Data de Registro: 16/09/2022) Pelo exposto, revogando a liminar, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO, através da purgação da mora, extinguindo o processo com resolução demérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a devolução do bem, considerando que a medida já foi cumprida pela parte requerente. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa. Ficam essas verbas com a exigibilidade suspensa em face da gratuidade judiciária, benefício que ora defiro. Expeça-se alvará judicial para transferência do valor depositado em favor da autora. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Expedientes necessários. Croatá/CE, 26 de setembro de 2022. Josilene de Carvalho Sousa Juiza de Direito

ADV: ELANO RODRIGUES DE MORAIS (OAB 29639/CE) - Processo 0200275-29.2022.8.06.0073 - Monitória - Contratos Administrativos - REQUERENTE: Mapa Construtora Ltda - À autora para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme restou determinado no despacho de fls. 179. Expedientes necessários.

COMARCA DE CRUZ - VARA UNICA DA COMARCA DE CRUZ

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CRUZ
 INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
 RELAÇÃO Nº 0271/2022

ADV: MARIA EDNA SILVEIRA (OAB 22193/CE), ADV: MANOEL JUNIOR RIBEIRO (OAB 37185/CE) - Processo 0200307-31.2022.8.06.0074 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Homologação Judicial - Requisitos - REQUERENTE: R.C.M. e outro - ANTE O EXPOSTO, entendo por bem homologar o presente acordo, nos moldes do art. 487, III, b, do CPC, passando a transação de pág. 14 a fazer parte integrante desta sentença.

ADV: EMANUELLY NASCIMENTO RIBEIRO (OAB 29858/CE) - Processo 0200315-08.2022.8.06.0074 - Procedimento Comum Cível - IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores - REQUERENTE: Maria Socorro Fonteles Freitas Vasconcelos e outro - À guisa das considerações expendidas, julgo procedente o pedido dos autores, DECRETANDO-LHES O DIVÓRCIO e extinguindo o presente processo com julgamento do mérito, com base no art. 487, III, b, do CPC, homologando o acordo de págs. 01/06 em todos os seus termos.

COMARCA DE EUSEBIO - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE EUSEBIO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE EUSÉBIO
 INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
 RELAÇÃO Nº 0432/2022

ADV: LEONARDO WANDEMBERG LIMA BATISTA (OAB 20623/CE), ADV: SILVIA REGIA LOPES MELO MOURÃO (OAB 16615/CE) - Processo 0000768-09.2007.8.06.0075 - Petição Cível - Dano ao Erário - REQUERENTE: Municipio de Eusebio e outro - À Disposição

ADV: RAUL AMARAL JUNIOR (OAB 13371A/CE) - Processo 0010693-09.2019.8.06.0075 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Sindicato das Indústrias de Construção Civil do Estado do Ceará - Sinduscon/ce - Cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partesde forma on-lineà Audiência de Conciliação na data de 08/11/2022 às 09:45h na sala VIRTUAL da Sala do CEJUSC, no Centro Judiciário CEJUSC, por meio de plataforma Digital Decisão: "Com fulcro no disposto no art. 203, § 4º do CPC, que autoriza a impulsão do feito através da prática de atos ordinatórios e considerando a Resolução nº 313/2020 do CNJ e as Portarias nº 01/2020 e 02/2020 do NUPEMEC, designo audiência de conciliação virtual para o dia 08/11/2022 às 09:45h, a se realizar na modalidade videoconferência por meio da plataforma Microsoft Teams. Para participar da audiência, deverá a parte e o advogado: 1) Acessar a sala virtual de conciliação pelo link: <https://bitlyli.com/PUGCil> 2) Utilizar equipamentos que contenha microfone e câmera. 3) Ao clicar no link deve baixar o aplicativo "Microsoft Teams", disponível gratuitamente nas lojas virtuais Play Store (sistema Android) e Apple Store (sistema IOS); Em caso de impossibilidade, deverá ser observado o artigo 4º, § único da Portaria nº 02/2020/NUPEMEC: Art. 4º Havendo impossibilidade técnica para a realização da sessão, as partes deverão comunicar nos autos em até dois dias antes da data designada, permanecendo o processo no CEJUSC para oportuna designação de audiência presencial, salvo retirada de pauta por ordem do juízo de origem. Este Centro está a disposição para quaisquer dúvidas ou solicitações através do e-mail lilian.azevedo@tjce.jus.br."

ADV: ANDRÉ NIETO MOYA (OAB 235738/SP) - Processo 0200611-27.2022.8.06.0075 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partesde forma on-lineà Audiência de Conciliação na data de 08/11/2022 às 10:30h na sala VIRTUAL da Sala do CEJUSC, no Centro Judiciário CEJUSC, por meio de plataforma Digital Decisão: "Com fulcro no disposto no art. 203, § 4º do CPC, que autoriza a impulsão do feito através da prática de atos ordinatórios e considerando a Resolução nº 313/2020 do CNJ e as Portarias nº 01/2020 e 02/2020 do NUPEMEC, designo audiência de conciliação virtual para o dia 08/11/2022 às 10:30h, a se realizar na modalidade videoconferência por meio da plataforma Microsoft Teams. Para participar da audiência, deverá a parte e o advogado: 1) Acessar a sala virtual de conciliação pelo link: <https://bitlyli.com/PUGCil> 2) Utilizar equipamentos que contenha microfone e câmera. 3) Ao clicar no link deve baixar o aplicativo "Microsoft Teams", disponível gratuitamente nas lojas virtuais Play Store (sistema Android) e Apple Store (sistema IOS); Em caso de impossibilidade, deverá ser observado o artigo 4º, § único da Portaria nº 02/2020/NUPEMEC: Art. 4º Havendo impossibilidade técnica para a realização da sessão, as partes deverão comunicar nos autos em até dois dias antes da data designada, permanecendo o processo no CEJUSC para oportuna designação de audiência presencial, salvo retirada de pauta por ordem do juízo de origem. Este Centro está a disposição para quaisquer dúvidas ou solicitações através do e-mail lilian.azevedo@tjce.jus.br."

COMARCA DE EUSEBIO - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE EUSEBIO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE EUSÉBIO
 INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
 RELAÇÃO Nº 0465/2022

ADV: FERNANDA PALOMA TABOSA SOUZA (OAB 40104/CE), ADV: MARIA CLARA SARAIVA BEZERRA (OAB 42255/CE) - Processo 0051952-47.2020.8.06.0075 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Francisco Alves da Silva - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, em conformidade com despacho de fls. 116, cumpra-se os expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE EUSÉBIO
 INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
 RELAÇÃO Nº 0466/2022



ADV: LARISSA NOAH DE CARVALHO BRAGA NUNES (OAB 32801/CE) - Processo 0201093-72.2022.8.06.0075 - Procedimento Comum Cível - Dissolução - REQUERENTE: F.R.C.N. e outro - R.H., Visando assegurar o acesso à justiça prevista no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal e ainda, a previsão trazida no § 6º do artigo 98 do Código de Processo Civil, defiro aos autores o direito ao parcelamento das custas iniciais em 5 (cinco) parcelas iguais, mensais, consecutivas, devendo a primeira ser recolhida no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste decisão, o valor deverá recolhido com base no novo valor atribuído à causa. O não recolhimento de qualquer das parcelas levará ao cancelamento na distribuição e a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 290 do Código de Processo Civil. Após o recolhimento da primeira parcela, voltem-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de Tutela de Urgência. Defiro em parte a dilação do prazo requerido pelos autores, pelos motivos expostos no petitório de págs. 27/31, para a juntada de documentos constantes no despacho de pág. 26, concedendo prazo de 20 (vinte) dias, para que as partes venham sanar as carências constantes no despacho retro. Expedientes Necessários. Eusebio/CE, 26 de setembro de 2022. Rejane Eire Fernandes Alves Juíza de Direito

COMARCA DE FARIAZ BRITO - VARA UNICA DA COMARCA DE FARIAZ BRITO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FARIAZ BRITO

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0362/2022

ADV: MARIA ALICE DOS SANTOS PINTO (OAB 6913/CE) - Processo 0000269-54.2020.8.06.0112 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTUADO: ANTONIO ALVES DA SILVA - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, designo Audiência de Instrução as o dia 03/11/2022 às 9:00 hs, que deverá ser realizada de forma virtual através do link a seguir ou do QRCode abaixo: <https://link.tjce.jus.br/8be0fc>

ADV: JOSE HELCIO SIMPLICIO (OAB 23701/CE) - Processo 0003410-05.2014.8.06.0076 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto - VÍTIMA: Cicero Vieira Alves - MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉU: Paulo Henrique da Silva - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará , *

ADV: MARCELO VIEIRA BORGES (OAB 21493/CE) - Processo 0200112-40.2022.8.06.0076 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Invalidez - REQUERENTE: José Gomes da Costa - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, conforme determinação na Decisão Interlocutória de fls. 56/58, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias acerca do laudo pericial de fls.68/70.

EDITAL DE CURATELA

Processo nº: 0050395-22.2020.8.06.0076

Classe: Interdição/Curatela

Assunto: Nomeação

Interditante Antonio Francisco da Silva

Curatelado José Francisco da Silva Irmão e outro

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Farias Brito da Comarca de Farias Brito/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de JOSÉ FRANCISCO DA SILVA IRMÃO, brasileiro, solteiro, maior inválido, RG nº 2000029263566, CPF nº 041.239.223- 25, residente e domiciliado, residente e domiciliado à Vila Lamaju, nº 407, Farias Brito-CE, , que é portador de retardo mental não especificado, CID(10) F79. O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo o(a) curatelado(a) incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeado(a) o(a) Sr(a). Antonio Francisco da Silva, brasileiro, casado, agricultor, RG nº 2008098090476, CPF nº 165.077.818- 00, residente e domiciliado à Vila Lamaju, nº 407, Farias Brito-CE, CURADOR DEFINITIVO do(a) referido(a) curatelado(a), cujo múnus será

exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 27/05/2022, cujo teor final da sentença é o seguinte: "Diante do todo o exposto e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, assim o faço, com julgamento demérito, para deferir a alteração de curador de José Francisco da Silva Irmão, cujo encargo será exercido de forma definitiva por Antonio Francisco da Silva, que passará a exercer somente os atos diretamente relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial da interditada, isto com fulcro no art. 1.767, I, do Código Civil Brasileiro, c/c §3º, do art. 84 e art. 85, ambos da Lei 13.146/2015. Dentre as atribuições para o exercício do encargo, o autor deverá prestar contas a cada dois anos de exercício, na forma do art. 1.757 c/c art. 1.774, ambos do Código Civil, como forma de preservar as finanças do interditado e garantir que os valores somente serão utilizados para a satisfação de seus interesses. ". O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, §3º, do CPC/2015. Farias Brito/CE, em 14 de julho de 2022. Eu, ROSEVANIA FERREIRA DE ALCANTARA, À Disposição, 41989, o digitei. David Melo Teixeira Sousa Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Farias Brito

EDITAL DE CURATELA

Processo nº: 0003018-31.2015.8.06.0076

Classe: Interdição/Curatela

Assunto: Nomeação

Requerente e Curador Ministerio Publico Estadual, Farias Brito/ce e outro

Interditando Maria Pereira de Souza e outro

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Farias Brito da Comarca de Farias Brito/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de Maria Pereira de Souza, brasileira, casada, RG nº 99099006641 SSP-CE e CPF nº 912.040.113-20, filha de Jose Nascimento de Souza e Antonia Pereira de Alencar, residente e domiciliado(a) no Sítio Umburana, Farias Brito/CE, que é portador de Transtorno Mental - Esquizofrenia , CID(10) F.20.8 e de Francisco das Chagas Sousa Pereira, brasileiro, solteiro, RG nº 2008294093-7 SSPCE, filho de Sabino Nunes Pereira e Maria Pereira de Souza, residente e domiciliado(a) no Sítio Umburana,



Farias Brito/CE, que é portador de Transtorno Mental -Retardo Mental Grave, CID(10) F.72.1. O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo os curatelados incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeado(a) o(a) Sr(a). Rita Nunes Pereira, brasileira, casada, RG nº 2007290925-5 SSP-CE e CPF nº 052.548.513-92, filha de Sabino Nunes Pereira e Maria Pereira de Souza, residente e domiciliado(a) no Sítio Umburana, Farias Brito/CE, CURADORA DEFINITIVA do(a) referido(a) curatelado(a), cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 19/06/2022, cujo teor final da sentença é o seguinte: "Por todo o exposto, em consonância com o opinativo ministerial, julgo PROCEDENTE o pedido de curatela com amparo no art. 747 e seguintes do CPC e no art. 1.767, "I", do Código Civil, para decretar a interdição de Maria Pereira de Sousa e de Francisco das Chagas Sousa Pereira, e, por conseguinte, nomear como curador(a) Rita Nunes Pereira (filha e irmão respectivamente), a qual atuará como sua representante. Considerando a enfermidade do interditando, bem como em congruência com o pedido autorral, ESTABELEÇO que o(a) curador(a) terá poderes para representar o(a)curatelado(a): (1) junto ao INSS e instituições bancárias, a fim de regularizar e administrar o recebimento do benefício previdenciário ou assistencial, tomando os cuidados necessários para que não sofra solução de continuidade; (2) em Juízo, defendendo possível violação de interesses e direitos do(a) interditado(a); (3) em estabelecimentos de saúde ou congêneres, como forma de viabilizar procedimentos que resguardem a saúde e vida do(a) interditado(a), incluindo, aqui a representação do(a) interditado(a) em planos de saúde. (4) na administração dos bens. Ressalvo que os poderes do(a) curador(a) não abrangem a alienação de bens, financiamentos e empréstimos bancários, necessitando de alvará judicial específico, sob pena de cometimento de delitos previstos no Código Penal ou mesmo no Estatuto do Idoso. A representação se dará por prazo indeterminado, até que se verifique o eventual levantamento da presente interdição requerido por quem de direito. O(a) interditado(a) deverá receber todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que o(a) afaste desse convívio (art. 1.777 do CC). ". O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, §3º, do CPC/2015. FariasBrito/CE, em 14 de julho de 2022. Eu, ROSEVANIA FERREIRA DE ALCANTARA, À Disposição, 41989, o digitei.

David Melo Teixeira Sousa Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Farias Brito

EDITAL DE CURATELA

Processo nº: 0000223-47.2018.8.06.0076

Classe: Tutela e Curatela - Nomeação

Assunto: Tutela e Curatela

Requerente Maria Eunice Ferreba de Araújo

Curatelando JOSE FERREBA DE ARAUJO

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Farias Brito da Comarca de FariasBrito/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de JOSE FERREBA DE ARAUJO, brasileiro, casado, RG nº 1425246-87 SSP-CE e CPF nº 688.476.293-49, residentes e domiciliados no Sítio São Vicente,610, Riacho Verde, Farias Brito/CE, que é portador de esquizofrenia paranoide , CID(10)F 20.0. O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo o(a) curatelado(a) incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeado(a) o(a) Sr(a). Maria Eunice Ferreba de Araújo, brasileira, casada, agricultora, RG nº 2074112/90 SSP-CE e CPF nº 835.620.953-68, CURADORA DEFINITIVO(A) do(a) referido(a) curatelado(a), cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 30/05/2022, cujo teor final da sentença é o seguinte: "Por todo o exposto, em consonância com o opinativo ministerial, julgo PROCEDENTE o pedido de curatela com amparo no art. 747 e seguintes do CPC e no art. 1.767, "I", do Código Civil, para decretar a interdição de Jose Ferreba de Araújo, e, por conseguinte, nomear como curador(a) sua esposa Maria Eunice Ferreba de Araujo, a qual atuará como sua representante. A presente medida não afeta a plena capacidade civil do(a) curatelado(a). Considerando a enfermidade do interditando, bem como em congruência com o pedido autorral, ESTABELEÇO que o(a) curador(a) terá poderes para representar o(a) curatelado(a): (1) junto ao INSS e instituições bancárias, a fim de regularizar e administrar o recebimento do benefício previdenciário ou assistencial, tomando os cuidados necessários para que não sofra solução de continuidade; (2) em Juízo, defendendo possível violação de interesses e direitos do(a) interditado(a); (3) em estabelecimentos de saúde ou congêneres, como forma de viabilizar procedimentos que resguardem a saúde e vida do(a) interditado(a), incluindo, aqui a representação do(a) interditado(a) em planos de saúde. Ressalvo que os poderes do(a) curador(a) não abrangem a alienação de bens, financiamentos e empréstimos bancários, necessitando de alvará judicial específico. A representação se dará por prazo indeterminado, até que se verifique o eventual levantamento da presente interdição requerido por quem de direito. ". O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, §3º, do CPC/2015. FariasBrito/CE, em 01 de junho de 2022. Eu, ROSEVANIA FERREIRA DE ALCANTARA, À Disposição, 41989, o digitei.Diogo Schenatto Irion Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Farias Brito.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FARIA BRITO

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0363/2022

ADV: PAOLO GIORGIO QUEZADO GURGEL E SILVA (OAB 16629/CE) - Processo 0002967-20.2015.8.06.0076 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples - RÉU: Jose Airton - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, designo Audiência para continuação da Instrução para o dia 02/02/2023, às 09:00 h que será realizada por meio híbrido/virtual através do link ou QRCode abaixo, e conforme as seguintes instruções: Link: <https://link.tjce.jus.br/9a61e0> INSTRUÇÕES DE ACESSO À SALA VIRTUAL: 1. Baixar o aplicativo Microsoft Teams em computador/notebook com câmera e microfone OU em telefone celular (smartphone) com internet e em local silencioso (não recomendado usar dados móveis). 2. Após baixar o referido aplicativo, poderá ingressar na sala virtual de duas formas: a) deverá entrar no google e digitar o seguinte link da audiência., ou b) usando o QRCode ao final. 3. Na tela seguinte, deverá clicar em "ingressar na reunião". Após, clicar em "Participar da reunião". Em seguida, digitar seu nome e clicar em "Participar da reunião". Aguardar o organizador admitir na sala virtual. 4. Os advogados deverão orientar seus clientes e as testemunhas que tiver arrolado acerca do acesso à sala virtual, bem como que devem estar munidos de documento de identificação pessoal com foto. 5. Dúvidas entrar em contato por meio do telefone/whatsapp da Comarca (85) 9.8185-4892.

EDITAL DE CURATELA

Processo nº: 0000008-71.2018.8.06.0076

Classe: Tutela e Curatela - Nomeação
 Assunto: Tutela e Curatela
 Requerente Valdeglacia Francisco Lima Silva
 Requerido Maria Dauvani Francisco Lima

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Farias Brito da Comarca de Farias Brito/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de Maria Dauvani Francisco Lima, brasileira, solteira, aposentada, RG: 1670284-88 SSP/CE e CPF: 436.659.853-15, filha de Antonio Francisco e Maria Madalena Lima, que é portador de transtorno mental crônico, CID(10) F.20.5 . O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo o(a) curatelado(a) incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeado(a) o(a) Sr(a). Valdeglacia Francisco Lima Silva, brasileira, casada, agricultora, RG: 97029032582 SSP/CE, CPF: 874.475.843-04, filha de Antonio Francisco e Maria Madalena Lima, CURADOR(A) DEFINITIVO(A) do(a) referido(a) curatelado(a), cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 22/06/2022 , cujo teor final da sentença é o seguinte: "Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na inicial, para declarar a interdição de Maria Dauvani Francisco Lima, conforme determina o artigo 755, I e II, CPC, restringindo a curatela que ora se estabelece aos atos de natureza patrimonial e negocial. Resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC. Sem custas e sem honorários, diante do deferimento da gratuidade da justiça, inclusive para fins do art. 98, IX, do Código de Processo Civil. Nomeio curadora da interditada a autora Valdeglacia Francisco Lima Silva ". O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, §3º, do CPC/2015. Farias Brito/CE, em 27 de junho de 2022. Eu, ROSEVANIA FERREIRA DE ALCANTARA, À Disposição, 41989, o digitei. Diogo Schenatto Irion Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Farias Brito

COMARCA DE GRANJA - 1ª VARA DA COMARCA DE GRANJA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE GRANJA
 INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
 RELAÇÃO Nº 0172/2022

ADV: ANA NÉLIA DE SOUZA RODRIGUES (OAB 43526/CE) - Processo 0050062-21.2021.8.06.0081 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal - Crime / Contravenção contra Idoso - VÍTIMA: T.M.O. - Recebido nesta data. Ante a petição de fl. 32 e parecer de fl. 39, intime-se advogada, para no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos instrumento de procuraçao, para que possa atuar em juízo . Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE GRANJA
 INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
 RELAÇÃO Nº 0173/2022

ADV: JOÃO SALDANHA DE BRITO JÚNIOR (OAB 31277/CE) - Processo 0001671-06.2019.8.06.0081 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Ameaça - DENUNCIADO: JOAO BATISTA MATOS - Conforme disposição expressa na Portaria nº 01/2019, emanada da 1ª Vara da Comarca de Granja, abro vista dos autos à defesa do acusado, oficiante nesta unidade para apresentar no prazo legal. Expedientes necessários.

COMARCA DE GRANJA - 2ª VARA DA COMARCA DE GRANJA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GRANJA
 INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
 RELAÇÃO Nº 0304/2022

ADV: CYRO REGIS QUEIROZALENCAR (OAB 26901/CE) - Processo 0005169-86.2014.8.06.0081 - Execução Fiscal - Dívida Ativa (Execução Fiscal) - EXEQUENTE: Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado do Ceará - Intime-se a exequente para se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 05 (cinco) dias. Expedientes necessários.

ADV: NATHANIEL DA SILVEIRA BRITO NETO (OAB 9813/CE) - Processo 0005389-50.2015.8.06.0081 - Procedimento Comum Cível - Deficiente - REQUERENTE: Maria Fatima dos Santos - REQUERIDO: Inss (inst. Nacional do Seguro Social) - Intime-se a parte devedora para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença requerido pelo credor, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do NCPC. Expedientes necessários.

ADV: JOAO SALDANHA DE BRITO JUNIOR (OAB 31277/CE) - Processo 0050368-24.2020.8.06.0081 - Procedimento Comum Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - REQUERENTE: Maria de Fátima Araújo - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intimem-se as partes através de seus representantes legais para manifestação acerca das minutas dos RPV de págs. 263/264 e 265/266, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: IGOR MACIEL ANTUNES (OAB 74420/MG), ADV: GEORGE HIDASI FILHO (OAB 39612/GO) - Processo 0200188-49.2022.8.06.0081 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Elvira Nunes de Andrade - REQUERIDO: Banco Mercantil do Brasil S/A - Intimem-se as partes para especificarem, motivadamente, as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo requerimento, anuncio o julgamento da lide. Expedientes necessários.

ADV: MARCOS ANTONIO LIMA DA FROTA (OAB 10614/CE), ADV: JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB 62192/RJ), ADV: FRANCISCO NATHANIEL FONTENELE AGUIAR (OAB 48264/CE) - Processo 0200326-16.2022.8.06.0081 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Mario dos Santos - REQUERIDO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S - Intimem o(s) executado(s) para adimplir, voluntariamente, o integral valor apurado pelo credor mais custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, situação em que não haverá a incidência da multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (§ 1.º, art. 523, CPC). Optando pelo depósito da parte que entender incontrovertida, a multa incidirá sobre o restante (§ 2.º). Ao(s) executado(s) é facultado oferecer(em) incidente de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias contados do transcurso do prazo para o pagamento voluntário, independentemente



de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC), não impedindo a prática de posteriores atos de execução e de expropriação (§ 6.º). Publiquem. Expedientes necessários.

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GRANJA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO N° 0305/2022**

Processo 0005389-50.2015.8.06.0081 - Procedimento Comum Cível - Deficiente - REQUERENTE: Maria Fatima dos Santos - REQUERIDO: Inss (inst. Nacional do Seguro Social) - Intime-se a parte devedora para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença requerido pelo credor, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do NCPC. Expedientes necessários.

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GRANJA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO N° 0306/2022**

ADV: JOSE GENEZIO DE VASCONCELOS (OAB 23575/CE), ADV: RAUL CAVALCANTE VIEIRA DE SOUSA (OAB 35461/CE), ADV: CHRISTIAN DE OLIVINDO FONTENELLE (OAB 21757/CE) - Processo 0000363-81.2009.8.06.0081 - Reintegração / Manutenção de Posse - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - AUTOR: Raimundo Felix Pereira - RÉU: Jose Frota Fontenele - 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de manutenção de posse ajuizada por Raimundo Félix Pereira em face de José Frota Fontenele, na qual requer seja o requerido impedida de praticar atos de turbação ou esbulho no imóvel de sua posse. Juntou os documentos de fls. 09/20. Realizada audiência de justificação. Decisão deferindo o pedido liminar de manutenção de posse, devendo o requerido se abster de embaraçar o livre exercício da posse (fls. 41/42). Contestação apresentada às fls. 47/52. Audiência de instrução realizada. Memoriais da parte autora às fls. 139/141 e da promovida às fls. 143/146. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais. Quanto ao mérito, a manutenção de posse, prevista no art. 561 do NCPC, condiciona-se à comprovação dos seguintes requisitos: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Não se pode olvidar que a ausência de qualquer uma dessas exigências impõe o reconhecimento da improcedência do pedido. A doutrina não diverge desse entendimento: "Nas ações reintegratórias é indispensável a prova de posse do autor, ao tempo do esbulho, exercida de fato sobre a coisa. É preciso que a turbação ou o esbulho esteja presente quando da propositura da ação, porquanto se houve turbação ou houve esbulho, que já não mais ocorrem, a medida é de todo inviável" (Sérgio Sahione Fadel, in "Código de Processo Civil Comentado", vol. III, 5a. ed., p. 63). Do texto legal, possuidor é o que exerce de fato algum dos poderes inerentes ao domínio ou a propriedade, dispensando-se com qual intenção age o possuidor. Como efeito da posse, estabelece o art. 1210 do Código Civil O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. Como frisou a lei, o possuidor de fato tem direito de ser restituído na sua posse, quer seja possuidor direto ou indireto. Na hipótese dos autos, restou devidamente comprovado que o autor exercia a posse sob o imóvel em litígio e que o requerido praticou turbação sob o mesmo. Conforme se verifica a partir dos documentos anexados aos autos e depoimentos testemunhais, o autor realizou a compra do imóvel em questão do requerido, passando a realizar benfeitorias no local. Contudo, teria restado pendente o pagamento, ainda que parcial, do preço ajustado no negócio jurídico, o que gerou os atos de turbação. Ademais, embora o requerido afirme que foi responsável pela construção da cerca e construção dos tanques, tal assertiva não restou devidamente comprovada. Ao contrário, as testemunhas foi claras ao afirmar que não existia nada no local, a exemplo da testemunha Alfredo Pereira dos Santos. Vale destacar o depoimento de Francisco Martins de Miranda Félix, o qual participou da construção da cerca e afirmou que antes desse fato não havia nada feito no local. Portanto, a construção da cerca ocorreu após a negociação da venda entre autor e réu. Assim, como o tanque e a casa. Outrossim, as testemunhas igualmente afirmaram que o autor foi ao terreno algumas vezes, assim como seu irmão, o que demonstra que o demandante detinha a posse do referido imóvel e a discussão, na verdade, seria sobre o pagamento integral do preço ajustado pelo terreno, o que não impede o reconhecimento do exercício da posse pelo autor, podendo eventual cobrança de valores pendentes ser feito em ação própria. Assim, à luz dos argumentos acima expendidos, formou-se nos autos arcabouço probatório, a partir da tomada de depoimentos testemunhais, conclusivos ao fato de que o demandante detinha a posse do referido imóvel. Necessário, pois, julgar procedente o pedido de manutenção de posse. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com fulcro no art 487, I, do CPC, para deferir a manutenção de posse do imóvel em litígio, confirmando-se a liminar anteriormente deferida. Condeno o demandando ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC. Por ser beneficiário da justiça gratuita, a cobrança dos respectivos ônus sucumbenciais, contudo, fica sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 85,§3º, do CPC. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. P.R.I.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 35179/CE), ADV: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 35180/CE) - Processo 0007390-37.2017.8.06.0081 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Banco Honda S.a. - Vistos, etc. Trata-se de ação de Busca e Apreensão. A parte autora informou não ter mais interesse no seguimento do feito, requerendo a desistência (pgs.79). É o breve relatório. Decido. A desistência da ação é um direito da parte, condicionado apenas ao consentimento do ente promovido, caso já tenha sido apresentada a contestação, nos termos do art. 485, parágrafo 4º. do NCPC. No caso vertente, não houve citação da parte contrária, não restando óbice para seu deferimento. Isto posto, considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, hei por bem, por sentença, HOMOLOGAR a DESISTÊNCIA suplicada pela parte promovente, extinguindo o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VIII, do art. 485, do NCPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas, nos termos do art. 90 do CPC, as quais já foram pagas na inicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.

ADV: ANTONIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB 7088/CE), ADV: DANIEL FRANCISCO LOPES NETO (OAB 38023/CE), ADV: FRANCISCO VIDAL NEGREIRO (OAB 23286/CE) - Processo 0008094-84.2016.8.06.0081 - Procedimento Comum Cível - Pagamento - REQUERENTE: Francisco Vidal Negreiros e outro - REQUERIDA: Teresa Lopes da Rocha - As partes firmaram acordo em audiência (fls. 211). É o relatório. Decido. Ajuizada a demanda pela parte autora acima referida, o procedimento seguiu seu curso natural, quando então foram realizados atos processuais visando impulsionar o feito à conclusão com o julgamento do mérito. No entanto, os litigantes firmaram um acordo para por fim ao litígio. Em análise acurada ao feito, não verifico a existência de quaisquer vícios aptos a macular a composição havida entre as partes. Outrossim, mister ressaltar que o art. 3º, §3º do CPC, impõe, como dever do magistrado, estimular a autocomposição entre as partes a qualquer tempo: Art. 3º. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 1º. É permitida a arbitragem, na forma da lei. § 2º. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º. A conciliação, a mediação e outros

métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Pùblico, inclusive no curso do processo judicial. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para que possa produzir todos os seus efeitos legais e jurídicos, nos termos do artigo 487, III, alínea b, do CPC. Por força do disposto no art. 90, §3º do CPC, dispenso as partes do pagamento de custas processuais remanescentes tendo em vista que o acordo foi formulado antes da prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em seguida, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos.

ADV: CLARISSA DE MELO CAVALCANTE (OAB 19722/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: MARIA DO SOCORRO MEDEIROS DUARTE (OAB 33455/CE) - Processo 0008384-65.2017.8.06.0081 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Rivaldo Ferreira dos Santos - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT ajuizada por Rivaldo Ferreira dos Santos, representado por sua genitora Lusia de Oliveira Ferreira, objetivando o autor o pagamento do seguro, no importe de R\$ 3.375,00. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/44. Citada, a Seguradora apresentou contestação na qual, sustenta, preliminarmente, a falta de interesse processual e carência de ação. Quanto ao mérito, postula a improcedência do pedido e subsidiariamente, pagamento proporcional, de acordo com o grau de invalidez sofrida. Réplica à contestação (fls. 131/134). Agendada perícia para o dia 29/12/2021, a parte autora requereu sua redesignação, o que restou deferido (f. 187). Determinada a nova realização de perícia médica, o autor não compareceu ao ato (f. 198). É o relatório. Decido. No caso em tela, o acidente ocorreu em 14/02/2017, ou seja, o sinistro ocorreu em época em que já estava em vigor a Lei n. 11.945/2009, hipótese em que deve ser aplicada a tabela criada pela Medida Provisória n. 451/2008, tabela que foi anexada à lei acima mencionada. O fato é que o autor pretende seja reconhecido o direito de receber o montante de R\$ 3.375,00. De início, ressalto, que conforme o art. 373, I do Novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Analisando o processo em julgamento, verifico que o demandante não se desincumbiu da sua responsabilidade, pois não apresentou fortes provas documentais que comprovam seu enquadramento conforme requerido. Em verdade, há uma graduação da invalidez, a qual pode ser classificada como total ou parcial, sendo que essa última se subdivide em completa ou incompleta, nos termos do art. 3º da Lei nº. 6194/74, in verbis: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: § 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Do dispositivo em comento, afere-se que, para o cálculo da indenização aos acidentes de trânsito ocorridos após 16.12.2008, devem-se observar os patamares constantes na tabela instituída pela Lei n. 11.945/09, anexa à Lei n. 6.194/74, a qual dispõe: DANOS CORPORAIS TOTAIS Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico Percentual da perda Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores100 Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés100 Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior100 Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral100 Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante;100 (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal;100 (c) perda completa do controle esfincteriano;100 (d) comprometimento de função vital ou autonômica100 Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital100 Danos Corporais Segmentares (Parciais)Percentuais das Perdas Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos70 Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores70 Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés50 Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar25 Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo25 Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão10 Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé10 Danos Corporais Segmentares (Parciais) Percentuais Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais Percentuais das Perdas Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho50 Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral25 Perda integral (retirada cirúrgica) do baço10 Na hipótese de invalidez parcial completa, haverá o imediato enquadramento da perda anatômica ou funcional prevista na referida tabela e, por decorrência lógica, o pagamento da indenização no percentual lá estipulado. Para os casos de invalidez parcial incompleta, após o enquadramento da perda anatômica ou funcional, incidirá o fator redutor de 75% (setenta e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, média e leve, respectivamente, e a 10% (dez por cento), atinente às sequelas residuais. No caso dos autos aparteautora não comprovou que o dano decorrente do acidente de trânsito gerou perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, não anexando atestado médico ou outro documento apto a demonstrar a invalidez permanente de forma firme. Ademais, intimado para comparecer à perícia médica judicial, deixou de comparecer ao ato e nada requereu. Desta feita, houve o correto pagamento na via administrativa pela seguradora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos autorais. Não obstante deferir a gratuidade da justiça ao demandante, condeno-o no pagamento de custas e honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor da causa, pois a parte beneficiária também está sujeita ao princípio da sucumbência, não se desonerando, desta forma, das verbas dela decorrentes, quando vencida. A cobrança dos respectivos ônus sucumbenciais, contudo, fica sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. P.R.I.

ADV: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB 221386/SP), ADV: FRANCISCA CHEILA MESQUITA ILDEFONSO (OAB 39924/CE) - Processo 0200027-39.2022.8.06.0081 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria Jose Silva de Queiroz - REQUERIDO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDELENTE o pedido apontado na peça exordial, com arrimo no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e via de consequência, a) DECLARO NULO o contrato discutido nos autos, cessando os descontos na conta bancária da autora; b) CONDENO o réu a restituir de

forma simples à reclamante os valores que tenham sido indevidamente descontados de sua conta, corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir da ciência desta decisão, acrescido de juros moratórios, a partir da data do primeiro desconto indevido; c) CONDENO também o banco demandado ao pagamento, a título de danos morais, da quantia de R\$3.000,00 (três mil reais), que deverá ser monetariamente corrigida pelo INPC, a partir desta data, acrescidos dos juros de mora, a partir do evento danoso, nos termos da súmula nº 54, do Superior Tribunal de Justiça. Condeno o promovido no pagamento de custas e honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

ADV: MARIA DO LIVRAMENTO ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB 12087/CE) - Processo 0200073-28.2022.8.06.0081 - Procedimento Comum Cível - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: B.V.B.A. - Trata-se de Ação Negatória de Paternidade c/c Anulação de Registro Civil interposta por Geovanna Alice Veras de Brito Aragão, representada por sua genitora Betânia Veras de Brito Santos, em desfavor de João Silveira Aragão e Francisco Geovane da Rocha Brito, na qual requer a declaração da paternidade e a fixação de alimentos. Foi realizado exame de DNA que comprovou a paternidade do requerido Francisco Geovane da Rocha Brito, conforme documento de f. 106. Despacho inicial à f. 14. Designada audiência de conciliação, o requerido Francisco Geovane da Rocha Brito reconheceu a paternidade da menor e ofereceu, a título de pensão alimentícia, o valor de 53,60% do salário mínimo. O Representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo, entendendo que os direitos e interesses da menor foram resguardados. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação voluntária do requerido Francisco Geovane da Rocha Brito em reconhecer a paternidade, não contestando, assim, os resultados obtidos com o exame de DNA. Assim sendo, homologo, por sentença, a paternidade reconhecida, a fim de surtir seus legais efeitos e, por consequência, determino que seja oficializado ao Cartório de Registro Civil competente, a fim de anular o registro de nascimento de Geovanna Alice Veras de Brito Aragão, e proceder à expedição de um novo Assento de Nascimento da promovente, fazendo constar o nome de seu genitor como sendo FRANCISCO GEOVANE DA ROCHA BRITO, dos avós paternos, bem como o patronímico; passando a ser chamada de GEOVANNA ALICE VERAS DE BRITO. Sem custas, face à gratuidade judiciária. Expeça-se o competente mandado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. P.R.I.

ADV: DAVI PORTELA MUNIZ (OAB 32573/CE), ADV: MARIA DA SAÚDE BEZERRA DE BRITO (OAB 33886/CE) - Processo 0200514-09.2022.8.06.0081 - Divórcio Litigioso - Separação de Corpos - REQUERENTE: Marcos Guilherme Alves - Trata-se de ação de DIVÓRCIO ajuizada por Marcos Guilherme Veras em face de Francisca Maria de Oliveira, esclarecendo estarem separados de fato, sem possibilidade de reconstituição da vida em comum. As partes firmaram acordo com relação ao divórcio. É o relatório. Decido. Evidenciado estarem os requerentes intencionados a oficializar o término do vínculo matrimonial que os unia, HOMOLOGO o acordo em todos os seus termos, com fundamento nos arts. 2º, inc. IV; 24, caput, e parágrafo único, c/c o art. 40, § 2º, todos da Lei nº 6.515/77, bem como art. 487, III, b, do NCPC, e DECRETO o divórcio dos requerentes. Transitada em julgado, extraia-se mandado e encaminhe-se ao ofício competente para os devidos fins. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.

ADV: MARIA DO LIVRAMENTO ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB 12087/CE) - Processo 0200558-28.2022.8.06.0081 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: M.V.M.A. - Trata-se de ação de Alimentos ajuizada por Maria Isabella Machado Silveira, representada por sua genitora Maria Vanessa Machado de Araújo em face de Vinícius Silveira de Brito. As partes firmaram acordo em audiência (fls. 22). É o relatório. Decido. Ajuizada a demanda pela parte autora acima referida, o procedimento seguiu seu curso natural, quando então foram realizados atos processuais visando impulsionar o feito à conclusão com o julgamento do mérito. No entanto, os litigantes firmaram um acordo para por fim ao litígio. Em análise acurada ao feito, não verifico a existência de quaisquer vícios aptos a macular a composição havida entre as partes. Outrossim, mister ressaltar que o art. 3º, §3º do CPC, impõe, como dever do magistrado, estimular a autocomposição entre as partes a qualquer tempo: Art. 3º. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 1º. É permitida a arbitragem, na forma da lei. § 2º. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para que possa produzir todos os seus efeitos legais e jurídicos, nos termos do artigo 487, III, alínea b, do CPC. Por força do disposto no art. 90, §3º do CPC, dispenso as partes do pagamento de custas processuais remanescentes tendo em vista que o acordo foi formulado antes da prolação de sentença. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em seguida, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos.

ADV: MARIA DO LIVRAMENTO ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB 12087/CE) - Processo 0200559-13.2022.8.06.0081 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: T.M.F. - Trata-se de ação de DIVÓRCIO ajuizada por Tarciso Moreira Fontenele em face de Francisca Juliana da Costa Fontenele, esclarecendo estarem separados de fato, sem possibilidade de reconstituição da vida em comum. As partes firmaram acordo com relação ao divórcio e bens. É o relatório. Decido. Evidenciado estarem os requerentes intencionados a oficializar o término do vínculo matrimonial que os unia, HOMOLOGO o acordo em todos os seus termos, com fundamento nos arts. 2º, inc. IV; 24, caput, e parágrafo único, c/c o art. 40, § 2º, todos da Lei nº 6.515/77, bem como art. 487, III, b, do NCPC, e DECRETO o divórcio dos requerentes. Transitada em julgado, extraia-se mandado e encaminhe-se ao ofício competente para os devidos fins. Advertido, porém, os acordantes de que a presente decisão não tem o condão de declarar posse ou propriedade sobre os bens ora partilhados, ficando resguardados os interesses de terceiros, devendo ser buscado as vias ordinárias se preciso for. Por força do disposto no art. 90, §3º do CPC, dispenso as partes do pagamento de custas processuais remanescentes tendo em vista que o acordo foi formulado antes da prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em seguida, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos.

ADV: JOÃO PAULO AGUIAR DA SILVA (OAB 36258/CE) - Processo 0200583-41.2022.8.06.0081 - Procedimento Comum Cível - Fixação - REQUERENTE: M.S.S.L. - REQUERIDO: F.J.B. - Trata-se de ação de Alimentos ajuizada por Francisco Wendell Barbosa da Silva, representado por sua genitora Maria da Soledade da Silva Lourenço em face de Francisco Jucélio Barbosa. As partes firmaram acordo em audiência (fls. 28). É o relatório. Decido. Ajuizada a demanda pela parte autora acima referida, o procedimento seguiu seu curso natural, quando então foram realizados atos processuais visando impulsionar o feito à conclusão com o julgamento do mérito. No entanto, os litigantes firmaram um acordo para por fim ao litígio. Em análise acurada ao feito, não verifico a existência de quaisquer vícios aptos a macular a composição havida entre as partes. Outrossim, mister ressaltar que o art. 3º, §3º do CPC, impõe, como dever do magistrado, estimular a autocomposição entre as partes a qualquer tempo: Art. 3º. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 1º. É permitida a arbitragem, na forma da lei. § 2º. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para que possa produzir todos os seus efeitos legais e jurídicos, nos termos do artigo 487, III, alínea b, do CPC. Por força do disposto no art. 90, §3º do CPC, dispenso as partes do pagamento



de custas processuais remanescentes tendo em vista que o acordo foi formulado antes da prolação de sentença. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em seguida, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos.

ADV: MARIA DO LIVRAMENTO ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB 12087/CE) - Processo 0200626-75.2022.8.06.0081 - Procedimento Comum Cível - Guarda - REQUERENTE: C.A.D.D. e outro - Trata-se de ação de Guarda da menor I.M.D..F.da.S. movida por Caros Antonio Domingues Dias e Leda Pereira Silva Dias em face de Francisco Bergson Ferro da Silva e Camilly Régis Domingues Dias. As partes firmaram acordo em audiência (fls. 32). É o relatório. Decido. Ajuizada a demanda pela parte autora acima referida, o procedimento seguiu seu curso natural, quando então foram realizados atos processuais visando impulsionar o feito à conclusão com o julgamento do mérito. No entanto, os litigantes firmaram um acordo para por fim ao litígio. Em análise acurada ao feito, não verifico a existência de quaisquer vícios aptos a macular a composição havida entre as partes. Outrossim, mister ressaltar que o art. 3º, §3º do CPC, impõe, como dever do magistrado, estimular a autocomposição entre as partes a qualquer tempo: Art. 3º. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 1º. É permitida a arbitragem, na forma da lei. § 2º. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Pùblico, inclusive no curso do processo judicial. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para que possa produzir todos os seus efeitos legais e jurídicos, nos termos do artigo 487, III, alínea b, do CPC. Por força do disposto no art. 90, §3º do CPC, dispenso as partes do pagamento de custas processuais remanescentes tendo em vista que o acordo foi formulado antes da prolação de sentença. Ciência ao Ministério Pùblico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se o termo de guarda compartilhada definitiva. Em seguida, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos.

ADV: FRANCISCO GONZAGA DE SOUSA NETO (OAB 26613/CE), ADV: LUCIANA MARIA DIAS DOS REIS (OAB 24505/CE) - Processo 0200785-18.2022.8.06.0081 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: João Batista Bessa - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, cumpram-se os expedientes remanescentes do despacho de fls. 15/16, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência de Conciliação na data de 09/11/2022 às 10:00h, no CEJUSC. A audiência se dará na modalidade de videoconferência através da plataforma "Microsoft Teams". As partes que não possuam meios para participarem da audiência por videoconferência, deverão comparecer pessoalmente no dia e hora da referida audiência, no fórum desta Comarca, sala de audiências do CEJUSC, endereço no timbre. Para participar da audiência as partes e o (a) Advogado (a) deverão: 1) No dia da audiência, 10 minutos antes, portar documento de identificação e acessar a sala virtual utilizando equipamentos que contenham microfone e câmera, pelo link encurtado: <https://link.tjce.jus.br/91ab6f> Ou pelo código QRcode: 2) Aguardar que seja liberado o acesso por parte do Conciliador(a), o(a) qual poderá estar fora do ar no momento, ou ainda concluindo outra audiência anteriormente agendada. Fica este CEJUSC à disposição para quaisquer dúvidas ou solicitações através do e-mail cejusc.granja@tjce.jus.br ou do telefone (85) 3108-1622. Cite-se a parte requerida com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação designada (art. 334, caput, CPC). O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

ADV: MARIA DA SAÚDE BEZERRA DE BRITO (OAB 33886/CE), ADV: DAVI PORTELA MUNIZ (OAB 32573/CE) - Processo 0200787-85.2022.8.06.0081 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Joaquim Ferreira Neto - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, cumpram-se os expedientes remanescentes do despacho de fls. 23/24, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência de Conciliação na data de 09/11/2022 às 08:30h, no CEJUSC. A audiência se dará na modalidade de videoconferência através da plataforma "Microsoft Teams". As partes que não possuam meios para participarem da audiência por videoconferência, deverão comparecer pessoalmente no dia e hora da referida audiência, no fórum desta Comarca, sala de audiências do CEJUSC, endereço no timbre. Para participar da audiência as partes e o (a) Advogado (a) deverão: 1) No dia da audiência, 10 minutos antes, portar documento de identificação e acessar a sala virtual utilizando equipamentos que contenham microfone e câmera, pelo link encurtado: <https://link.tjce.jus.br/91ab6f> Ou pelo código QRcode: 2) Aguardar que seja liberado o acesso por parte do Conciliador(a), o(a) qual poderá estar fora do ar no momento, ou ainda concluindo outra audiência anteriormente agendada. Fica este CEJUSC à disposição para quaisquer dúvidas ou solicitações através do e-mail cejusc.granja@tjce.jus.br ou do telefone/WhatsApp (85) 3108-1622. Cite-se a parte requerida com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação designada (art. 334, caput, CPC). O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

ADV: DAVI PORTELA MUNIZ (OAB 32573/CE), ADV: MARIA DA SAÚDE BEZERRA DE BRITO (OAB 33886/CE) - Processo 0200788-70.2022.8.06.0081 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria Neta Fontenele do Nascimento - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, cumpram-se os expedientes remanescentes do despacho de fls. 22/23, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência de Conciliação na data de 09/11/2022 às 10:30h, no CEJUSC. A audiência se dará na modalidade de videoconferência através da plataforma "Microsoft Teams". As partes que não possuam meios para participarem da audiência por videoconferência, deverão comparecer pessoalmente no dia e hora da referida audiência, no fórum desta Comarca, sala de audiências do CEJUSC, endereço no timbre. Para participar da audiência as partes e o (a) Advogado (a) deverão: 1) No dia da audiência, 10 minutos antes, portar documento de identificação e acessar a sala virtual utilizando equipamentos que contenham microfone e câmera, pelo link encurtado: <https://link.tjce.jus.br/91ab6f> Ou pelo código QRcode: 2) Aguardar que seja liberado o acesso por parte do Conciliador(a), o(a) qual poderá estar fora do ar no momento, ou ainda concluindo outra audiência anteriormente agendada. Fica este CEJUSC à disposição para quaisquer dúvidas ou solicitações através do e-mail cejusc.granja@tjce.jus.br ou do telefone (85) 3108-1622. Cite-se a parte requerida com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação designada (art. 334, caput, CPC). O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

ADV: MARIA DA SAÚDE BEZERRA DE BRITO (OAB 33886/CE), ADV: DAVI PORTELA MUNIZ (OAB 32573/CE) - Processo 0200789-55.2022.8.06.0081 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Sebastiana

Maria dos Santos Bessa - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, cumpram-se os expedientes remanescentes do despacho de fls. 21/22, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência de Conciliação na data de 09/11/2022 às 09:00h, no CEJUSC. A audiência se dará na modalidade de videoconferência através da plataforma "Microsoft Teams". As partes que não possuam meios para participarem da audiência por videoconferência, deverão comparecer pessoalmente no dia e hora da referida audiência, no fórum desta Comarca, sala de audiências do CEJUSC, endereço no timbre. Para participar da audiência as partes e o (a) Advogado (a) deverão: 1) No dia da audiência, 10 minutos antes, portar documento de identificação e acessar a sala virtual utilizando equipamentos que contenham microfone e câmera, pelo link encurtado: <https://link.tjce.jus.br/91ab6f> Ou pelo código QRcode; 2) Aguardar que seja liberado o acesso por parte do Conciliador(a), o(a) qual poderá estar fora do ar no momento, ou ainda concluindo outra audiência anteriormente agendada. Fica este CEJUSC à disposição para quaisquer dúvidas ou solicitações através do e-mail cejusc.granja@tjce.jus.br ou do telefone/WhatsApp (85) 3108-1622. Cite-se a parte requerida com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação designada (art. 334, caput, CPC). O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

ADV: MARIA DA SAÚDE BEZERRA DE BRITO (OAB 33886/CE), ADV: DAVI PORTELA MUNIZ (OAB 32573/CE) - Processo 0200790-40.2022.8.06.0081 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Edimilson Felix de Oliveira - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, cumpram-se os expedientes remanescentes do despacho de fls. 21/22, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência de Conciliação na data de 09/11/2022 às 09:30h, no CEJUSC. A audiência se dará na modalidade de videoconferência através da plataforma "Microsoft Teams". As partes que não possuam meios para participarem da audiência por videoconferência, deverão comparecer pessoalmente no dia e hora da referida audiência, no fórum desta Comarca, sala de audiências do CEJUSC, endereço no timbre. Para participar da audiência as partes e o (a) Advogado (a) deverão: 1) No dia da audiência, 10 minutos antes, portar documento de identificação e acessar a sala virtual utilizando equipamentos que contenham microfone e câmera, pelo link encurtado: <https://link.tjce.jus.br/91ab6f> Ou pelo código QRcode; 2) Aguardar que seja liberado o acesso por parte do Conciliador(a), o(a) qual poderá estar fora do ar no momento, ou ainda concluindo outra audiência anteriormente agendada. Fica este CEJUSC à disposição para quaisquer dúvidas ou solicitações através do e-mail cejusc.granja@tjce.jus.br ou do telefone/WhatsApp (85) 3108-1622. Cite-se a parte requerida com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação designada (art. 334, caput, CPC). O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

COMARCA DE GUAIUBA - VARA UNICA DA COMARCA DE GUAIUBA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUAIUBA INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0396/2022

ADV: DEUSIA NOGUEIRA LOPES (OAB 4655/CE), ADV: CECI DE JESUS DE SOUSA ARAÚJO (OAB 40970/CE), ADV: THAIS PEREIRA DA SILVA (OAB 42476/CE) - Processo 0001182-60.2019.8.06.0083 - Procedimento Comum Cível - Indenização Trabalhista - REQUERENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA - De ordem, conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, fica designada a audiência de Conciliação de fls. 47 para o dia 09/11/2022 às 10:00, a qual se realizará de forma virtual, através da plataforma Microsoft Teams. Segue abaixo link e QRCode de acesso à sala de audiência virtual:

ADV: FRANCISCO CRISTIANO SILVA DE SOUZA (OAB 33050/CE), ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0006260-40.2016.8.06.0083 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Josivaldo Barros da Costa e outro - REQUERIDO: Companhia Energetica do Ceara - Coelce - Em razão disso, determino as seguintes providências, na forma do artigo 523 e seguintes e do artigo 831 e seguintes do Código de Processo Civil: (i) a intimação do devedor para efetuar o pagamento do crédito exequendo, no prazo de 15 dias, advertindo-o do prazo para impugnação; (ii) não efetuado o pagamento voluntário ou efetuado o pagamento apenas parcial, desde já determino a penhora, via SISBAJUD pagamento parcial, acrescido de multa e de honorários advocatícios, ambos no valor de 10%; (iii) infrutífera a penhora via SISBAJUD, expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido por oficial de justiça; e (iv) realizada a penhora, intime-se o credor para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias (adjudicação ou alienação), bem como intime-se o devedor, na forma e para os fins do artigo 841 do CPC. Expedientes necessários.

ADV: JULIO CESAR DE SOUZA MUNHOZ (OAB 38839/CE) - Processo 0011766-26.2018.8.06.0083 - Procedimento Comum Cível - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - REQUERENTE: F.J.N. - De ordem, conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, fica designada a audiência de Conciliação de fls. 128 para o dia 09/11/2022 às 09:30, a qual se realizará de forma virtual, através da plataforma Microsoft Teams. Segue abaixo link e QRCode de acesso à sala de audiência virtual:

ADV: ADRIANO ALVES PESSOA (OAB 9693/CE), ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0050118-82.2020.8.06.0083 - Procedimento Comum Cível - Liminar - REQUERENTE: Município de Guaiuba - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - De ordem, conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, fica designada a audiência de Conciliação de fls. 263 para o dia 09/11/2022 às 10:30h, a qual se realizará de forma virtual, através da plataforma Microsoft Teams. Segue abaixo link e QRCode de acesso à sala de audiência virtual:

ADV: RICARDO FEITOSA FROTA RIBEIRO (OAB 37277/CE), ADV: LUIS SERGIO BARROS CAVALCANTE (OAB 8890/CE) - Processo 0050314-18.2021.8.06.0083 - Inventário - Arrolamento de Bens - REQUERENTE: Davy Martins Nery - Daniel Martins Nery - Deste modo, tendo em vista todo o exposto, nomeio inventariante o(a) requerente DAVY MARTINS NERY, devendo

ser intimado a comparecer a Juízo para prestar compromisso em 05 (cinco) dias (art. 617 do CPC), bem como apresentar as primeiras declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes, acompanhadas dos documentos cadastrais e fiscais de eventuais bens inventariados (se houver), das quais se lavrará termo circunstaciado (art. 620 do CPC), certidões negativas de débitos fiscais das 3 Fazendas Públicas, com relação dos bens registrados eventualmente em nome do espólio e de todos os seus herdeiros com respectivas qualificações e de esposos/maridos se casados forem, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual de desenvolvimento. Em seguida, citem-se, juntando-se as cópias devidas, conforme art. 626 §§1º a 4º do CPC: A) Os herdeiros não representados nos autos residentes nesta comarca ou que aqui sejam encontrados, nos moldes dos art. 249/255 e, por edital com prazo de 40 (quarenta) dias, os residentes em outras comarcas, bem como o legatário e o testamenteiro, se houver; B) As Fazendas Públicas Nacional, Estadual e Municipal informando-os o número de CPF do(a) de cujus, devendo a Fazenda Estadual se manifestar, nos termos do art. 629 do CPC sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 15 (quinze) dias, ou atribuir valores que poderão ser aceitos pelos interessados (arts. 633 e 634 do CPC) Intime-se o MP, caso haja herdeiros incapazes ou ausentes. Cidados, abra-se vistas às partes, em secretaria e pelo prazo comum de 10 (dez) dias, para dizerem sobre as primeiras declarações, nos termos do art. 627 do CPC. Expedientes necessários.

ADV: RICARDO FEITOSA FROTA RIBEIRO (OAB 37277/CE) - Processo 0200166-82.2022.8.06.0083 - Procedimento Comum Cível - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Gentil Emílano Silva Holanda - De ordem, conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, fica designada a audiência de Conciliação de fls. 22 para o dia 07/11/2022 às 09:00, a qual se realizará de forma virtual, através da plataforma Microsoft Teams. Segue abaixo link e QRCode de acesso à sala de audiência virtual:

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUAIUBA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0397/2022

ADV: FLAVIO FROTA SILVA GUIMARAES (OAB 22488/CE) - Processo 0004205-58.2012.8.06.0083 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: Paulo Sergio Constantino - Feito o pregão compareceram as pessoas nominadas no registro de presença acima. Aberta a audiência, o MM. Juiz leu a denúncia e, ato contínuo, realizou o interrogatório do acusado, que foi gravado em mídia audiovisual e anexado aos autos. Empós, o MM. Juiz indagou às partes se havia requerimentos. Não houve requerimento do Ministério Público. O advogado requereu a atualização do endereço do réu, o qual foi registrado na relação de presença acima. O MM. Juiz deferiu o requerimento. Por fim, o MM Juiz, declarou encerrada a instrução processual e determinou a apresentação das alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.

ADV: BRAYAN THEO MILHOME LIMA (OAB 33336/CE) - Processo 0015715-05.2021.8.06.0293 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - AUTUADO: Carlos Jeferson da Silva Vieira - Aberta a audiência, feito o pregão, verificaram-se as presenças e ausências acima elencadas. Foi concedida entrevista reservada entre o advogado e o acusado. Em seguida, o MM. Juiz colheu os depoimentos das testemunhas de denúncia, as quais requereram que suas oitivas se dessem sem a presença do acusado, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Os depoimentos foram gravados em vídeos e anexados aos autos. Após, o advogado do Réu pediu a palavra e requereu a dispensa de todas as testemunhas arroladas pela defesa, tanto as presentes como as ausentes, requerendo que o MM. Juiz passasse ao interrogatório do acusado. O MM. Juiz deferiu o requerimento e, ato contínuo, leu a denúncia e realizou o interrogatório do acusado, que foi gravado em vídeo e anexado aos autos. Ao final, o MM. Juiz indagou às partes se havia algum requerimento, tendo a membra do Ministério Público requerido a apresentação das alegações finais por escrito. A defesa concordou com o requerimento do Ministério Público e nada mais requereu. Por fim, o MM. Juiz deferiu o requerimento e concedeu às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para a apresentação de memoriais, conforme disciplina o art. 403, § 3odo CPP. Expedientes necessários.

ADV: EVELYNE FROTA SILVA GUIMARÃES (OAB 43543/CE) - Processo 0200071-52.2022.8.06.0083 - Guarda de Família - Alimentos - REQUERENTE: Regiane Sales de Oliveira da Silva - De ordem, conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, fica designada a audiência de Conciliação de fls. 22 para o dia 28/11/2022 às 10:15h, a qual se realizará de forma virtual, através da plataforma Microsoft Teams. Segue abaixo link e QRCode de acesso à sala de audiência virtual:

COMARCA DE GUARACIABA DO NORTE - VARA UNICA DA COMARCA DE GUARACIABA DO NORTE

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARACIABA DO NORTE

JUIZ(A) DE DIREITO DENYS KAROL MARTINS SANTANA

DIRETOR(A) DE SECRETARIA ANA MARIA XIMENES

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0670/2022

ADV: FERNANDA RIBEIRO GILDO (OAB 31769/CE) - Processo 0000087-26.2018.8.06.0084 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: SONIA MARIA DE FARIA - Teor do Ato: Ao autor, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

COMARCA DE HIDROLÂNDIA - VARA UNICA DA COMARCA DE HIDROLÂNDIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE HIDROLÂNDIA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0314/2022

ADV: ANA MARCIA FERREIRA MARTINS (OAB 13256/CE), ADV: JOSE SERGIO FERREIRA BEZERRA (OAB 8587/CE) - Processo 0000249-67.2008.8.06.0085 - Declaratória - Comodato - REQUERENTE: Espolio de Antonio Antenor Martins, Rep. P/s Inventariante Márcia Maria Ferreira Martins - REQUERIDO: Everardo Raimundo Mororó de Medeiros e outro - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021,



emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intimar a parte apelada para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESSES JUNIOR (OAB 9075/CE) - Processo -

ADV: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JÚNIOR (OAB 20366/PE), ADV: MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA (OAB 44561A/CE), ADV: MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA O. ROSSITER (OAB 44562A/CE) - Processo 0000564-12.2019.8.06.0085 - Procedimento Comum Cível - Cédula de Crédito Comercial - REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses, contados do protocolo da petição de págs. 62/64. Decorrido aquele prazo sem manifestação, intime-se o exequente para requerer o que entender devido.

ADV: FABRICIO PINTO DE NEGREIROS (OAB 24492/CE), ADV: ERMESON SOARES MESQUITA (OAB 29993/CE) - Processo 0000849-05.2019.8.06.0085 - Procedimento Comum Cível - Sistema Remuneratório e Benefícios - REQUERIDO: Município de Hidrolândia - CE e outro - Recebidos hoje, Trata-se de Impugnação do Cumprimento de Sentença proposta pelo MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA em face de ANTONIO EMANUEL JHONY SOUSA SILVA. Sentença nas págs. 151/154 rejeitou a impugnação ao cumprimento e homologou os cálculos apresentados pela parte autora. Nas págs. 162/187 o município de Hidrolândia comunicou a interposição de agravo de instrumento com as devidas cópias e requereu a suspensão deste processo até o julgamento do recurso. Autos conclusos. A suspensão do cumprimento de sentença ocorrerá caso haja atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento que poderá ocorrer nos termos do art. 1.019 do CPC. Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Assim, a atribuição do efeito suspensivo é do Tribunal de Justiça. Não havendo comunicação nos autos do recebimento do agravo de instrumento e os efeitos atribuídos, INDEFIRO o pedido de suspensão processual. Intimem-se as partes. Expedientes necessários.

ADV: JOÃO GONÇALVES DE LIMA NETO (OAB 43560/CE), ADV: ANTONIO BOSCO PEREIRA CID (OAB 17375/CE) - Processo 0001161-78.2019.8.06.0085 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: ANTONIO MARLON SOARES DE FARIAS - Cumpra-se o despacho de p. 198 e INTIME-SE a defesa para apresentar alegações finais no prazo legal, nos termos do art. 403, § 3º do CPP. Defiro o pedido ministerial retro, determino a Secretaria para juntar aos autos Certidão de Antecedentes Criminais atualizada do acusado. Expedientes Necessários. Hidrolândia (CE), 06 de setembro de 2022. Ricardo de Araújo Barreto Juiz de Direito

ADV: VALERIA MESQUITA MAGALHAES (OAB 10965/CE) - Processo 0002173-11.2011.8.06.0085 - Procedimento Comum Cível - RMI pelo art. 1º da Lei 6.423/77 - Índices de atualização dos 24 1ºs salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos) - REQUERENTE: Leticia Gomes Alves - DISPOSITIVO Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do pedido autoral, porquanto, JULGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso II do CPC. Demanda isenta de custas em razão da gratuitade deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, certifique-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Expedientes Necessários. Hidrolândia/CE, 21 de setembro de 2022. Ricardo de Araújo Barreto Juiz de Direito

ADV: JOAO PAULO JUNIOR (OAB 11081/CE), ADV: KARILENY SALES PINTO UCHOA (OAB 21348/CE), ADV: MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE MACEDO (OAB 15096/CE), ADV: JOSE ABILIO PINHEIRO DE MELO (OAB 14899/CE) - Processo 0002324-74.2011.8.06.0085 - Ação Civil Pública - Liminar - REQUERIDO: Município de Hidrolândia - Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como a expedição de ofício ao CETRAN e intimação do Município de Hidrolândia, conforme requerido às fls. 634/636.

ADV: JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA (OAB 13547-0/CE), ADV: FELIPE MARTINS DE SOUSA (OAB 22308-A/CE) - Processo 0002677-80.2012.8.06.0085 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Eulália Pereira Mesquita Peres - Recebidos hoje, Intime-se a parte autora através de seu advogado para se manifestar a respeito da informação na pág. 76 que comunica o óbito da autora e posteriormente requerer o que entender de direito. Expedientes Necessários. Intime(m)-se.

ADV: SEBASTIÃO PAIVA MAGALHÃES (OAB 35735-A/CE) - Processo 0002950-25.2013.8.06.0085 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - RÉU: Antonio Marcos Maciel de Oliveira - Cumpra-se a determinação exarada em audiência (termo p. 83) e INTIME-SE a defesa para apresentar alegações finais no prazo legal, nos termos do art. 403, § 3º do CPP. Expedientes Necessários. Hidrolândia (CE), 06 de setembro de 2022. Ricardo de Araújo Barreto Juiz de Direito

Processo 0004227-71.2016.8.06.0085 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - AUTOR: Ministério Público do Estado do Ceará - Renove-se a intimação do Ministério Público para apresentar alegações finais em forma de memoriais no prazo legal. Expedientes Necessários. Hidrolândia (CE), 06 de setembro de 2022. Ricardo de Araújo Barreto Juiz de Direito

ADV: ANTONIO BOSCO PEREIRA CID (OAB 17375/CE) - Processo 0010020-49.2020.8.06.0085 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: FRANCISCO JAIME DE OLIVEIRA SANTOS - Cumpra-se a determinação exarada em audiência (termo p. 156) e INTIME-SE a defesa para apresentar alegações finais no prazo legal, nos termos do art. 403, § 3º do CPP. Expedientes Necessários. Hidrolândia (CE), 06 de setembro de 2022. Ricardo de Araújo Barreto Juiz de Direito

ADV: FELIPE MARTINS DE SOUSA (OAB 22308/CE), ADV: JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA (OAB 13547/CE) - Processo 0030032-21.2019.8.06.0085 - Cumprimento de sentença - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria Aparecida Mororó Viana - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, e considerando que a última tentativa de intimação da executada restou frustrada, conforme aviso de recebimento de pág 35, manifeste-se a parte autora.

ADV: ANTONIO NIVANDO FREITAS MARTINS (OAB 28060/CE), ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESSES JUNIOR (OAB 9075/CE) - Processo 0050019-72.2021.8.06.0085 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria Jelina Silva Lima - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Recebidos hoje, Trata-se de Ação Anulatória c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais e Materiais proposta por MARIA JELINA SILVA LIMA em face de BANCO BRADESCO S.A, devidamente qualificados na exordial. A autora explana que recebe seu benefício rural e que percebeu descontos em sua aposentadoria, referente a parcela de crédito pessoal no valor de R\$ 332,74 (trezentos e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos), trata-se de seguro prestamista (contrato nº 0539104), no entanto, a autora informa que nunca os utilizou, requereu ou autorizou qualquer contrato de empréstimo ou cartão de crédito. Sendo assim, pleiteia o julgamento de procedência da ação, para cancelar o contrato nº 0539104, além da condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Inicial e documentos as páginas. 01/18. Despacho inicial nas págs. 45/46 deferiu a gratuitade de justiça, determinou a citação da parte ré e intimação das partes, bem como inverteu o ônus da prova.

Contestação e documentos nas páginas 51/84 onde o banco réu, pugna pela improcedência dos pedidos autorais. Réplica nas págs. 88/90 onde a parte autora não reconhece sua assinatura no contrato e pleiteia a realização de perícia grafotécnica. Em decisão interlocutória nas págs. 91/92 a parte promovida foi intimada para especificar as provas que pretende produzir e se manifestou requerendo a perícia grafotécnica nas págs. 93/94. Vieram-me os autos conclusos. O requerimento de produção de provas é analisado pelo juiz que apreciará de acordo com a necessidade de produzi-las, mediante a explicitação dos fatos e circunstâncias cuja existência desejam comprovar com a produção delas e o grau de pertinência que entendem existir entre tal comprovação e o deslinde do mérito da demanda em questão. O art. 370 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. (negritei) No caso dos autos a parte autora contesta o contrato de empréstimo. Quando da apresentação do contrato, a demandante alega que nunca o celebrou e não reconhece sua assinatura nele, que pode se tratar de falsificação. Entendo que a perícia grafotécnica é imprescindível para o julgamento da lide. Uma vez que somente a partir da prova técnica será possível identificar se a assinatura do contrato é do autor e, portanto, o contrato é válido. Vejamos entendimento nesse sentido: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGATIVA DE NÃO CONTRATAÇÃO. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS. QUESTIONAMENTO QUANTO À AUTENTICIDADE DA ASSINATURA APOSTA NOS DOCUMENTOS DE CONTRATAÇÃO. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NULIDADE DO VEREDICTO. SENTENÇA ANULADA EX OFFICIO. 1. A presente ação tem como objetivo a exclusão de descontos em benefício previdenciário, decorrentes de contrato de empréstimo consignado, o qual a parte autora alega não haver contratado. Contudo, o banco demandado apresentou documentos supostamente assinados pela autora relativos à referida contratação. 2. A todos os litigantes é assegurado o contraditório e a ampla defesa, como corolários do devido processo legal, ficando caracterizado o cerceamento de defesa quando evidenciada a necessidade de dilação probatória (realização de perícia grafotécnica) para aferição de aspecto relevante da causa. 3. Em razão do magistrado não deter conhecimentos técnicos para mensurar, com a devida precisão, a autenticidade da assinatura e não existirem provas suficientes para a aferição da veracidade, ou não, da contratação, o processo desafia maior instrução, restando, pois, prematuro o julgamento de mérito. Assim, necessária a realização de perícia grafotécnica sobre o contrato entabulado, confrontando assinatura nele posta com os documentos pessoais da parte autora colacionados aos autos, a fim de se verificar a autenticidade da assinatura e a consequente legitimidade da contratação. 4. Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado no mérito. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível de nº. 0203856-11.2021.8.06.0001, em que figuram as partes acima indicadas, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Direito Privado do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, conecer do recurso para anular de ofício a sentença recorrida, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 23 de março de 2022 CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Relator(Apelação Cível- 0203856-11.2021.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, 2ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 23/03/2022, data da publicação: 23/03/2022) (Grifo nosso) Diante da possibilidade de produção de provas de ofício, entendo necessária para solução da lide a realização de perícia grafotécnica. Assim, OFICIE-SE à Perícia Forense PEFOCE solicitando a realização de exame pericial no contrato supostamente firmado entre as partes, apresentado nas págs. 73/78, para verificação de sua legitimidade, devendo informar se a assinatura apostada na avença é da parte autora. Expedientes Necessários. Intime(m)-se.

ADV: PAULO EDUARDO PRADO (OAB 24314/CE), ADV: ANTONIO NIVANDO FREITAS MARTINS (OAB 28060/CE) - Processo 0050020-57.2021.8.06.0085 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria de Souza Lima - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Recebidos hoje, Indefiro pedido de depoimento pessoal do autor formulado pela parte demandada eis que não demonstrou a sua utilidade ao julgamento do processo. Por conseguinte, anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I do CPC. Intimem-se as partes. Após cinco dias da intimação, autos conclusos para sentença. Expedientes necessários.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0050288-48.2020.8.06.0085 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Luiz da Cruz Ribeiro - Não sendo possível a citação dos requeridos via portal, intime-se a parte autora para que junte aos autos informações de contato dos requeridos tais como e-mail, telefone, whatsapp, etc, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cite-se e intime-se os promovidos para apresentarem a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cuja contagem seguirá as regras previstas no art. 231 do CPC.

ADV: JOAO PAULO JUNIOR (OAB 11081/CE) - Processo 0050318-49.2021.8.06.0085 - Procedimento Comum Cível - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - REQUERENTE: Joao Paulo Junior - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intimem-se as partes da requisição de pagamento de págs. 20/21, com fins de identificar eventuais incorreções no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1º, III, a, da Resolução do Órgão Especial nº 29/2020 (DJe 17.12.2020), nos termos da decisão de pág. 19.

ADV: ERMESON SOARES MESQUITA (OAB 29993/CE), ADV: TAIAN LIMA SILVA (OAB 40544/CE), ADV: KARINA MOURÃO MELO (OAB 43632/CE) - Processo 0200408-90.2022.8.06.0293 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Do Sistema Nacional de Armas - RÉU: Maiko Moraes Alves - Cumpra-se a determinação exarada em audiência (termo p. 142) e INTIME-SE a defesa para apresentar alegações finais no prazo legal, nos termos do art. 403, § 3º do CPP. Defiro o pedido ministerial retro, determino a Secretaria para juntar aos autos Certidão de Antecedentes Criminais atualizada do acusado. Expedientes Necessários. Hidrolândia (CE), 06 de setembro de 2022. Ricardo de Araújo Barreto Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE HIDROLÂNDIA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0315/2022

ADV: FRANCISCO LUCIANO DOS SANTOS JUNIOR (OAB 18611/CE), ADV: JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA (OAB 13547-0/CE), ADV: ANTONIO JOAQUIM ANDRADE DE CARVALHO (OAB 8565/CE) - Processo 0000136-50.2007.8.06.0085 - Indenização - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: José Rodrigues Magalhães - REQUERIDO: Luis Timbó - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, pelo que condeno a promovida ao pagamento da importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, devendo o quantum indenizatório ser corrigido a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, tendo em vista decorrerem de relação contratual, aplicando-se a exegese do art. 240 do CPC; assim como, condeno a promovida ressarcir o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil e cem reais) valor pelo qual adquiriu o produto viciado, a ser corrigido a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condeno ainda o requerido em custas processuais e honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação,

nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Outrossim, EXTINGO o presente feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e atendidas as formalidades legais, empós o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Expedientes necessários. Hidrolândia/CE, 02 de setembro de 2022. Ricardo de Araújo Barreto Juiz de Direito

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 86415/RJ), ADV: NAIRA MARIA FARIA MARTINS (OAB 30504/CE) - Processo 0000342-78.2018.8.06.0085 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: FRANCISCO ORLANDO XAVIER - REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e outro - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença, com arrimo no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso, conforme Súmula 580 do STJ, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ. O regime de capitalização será simples e a periodicidade será mensal. Condeno ainda, as partes ao pagamento das custas processuais no percentual de 50% cada. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, em prol do patrono da parte autora, tudo nos termos do art. 85, § 2º do CPC/2015. Suspendo a exigibilidade em relação a parte autora, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa devida. Hidrolândia/CE, 06 de setembro de 2022. Ricardo de Araújo Barreto Juiz de Direito

ADV: ANTONIO NIVANDO FREITAS MARTINS (OAB 28060/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0000513-98.2019.8.06.0085 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: MARIA DE SOUSA LIMA - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos autorais, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para: DECLARAR A INEXISTÊNCIA da relação contratual entre as partes; DETERMINAR o CANCELAMENTO dos descontos referente ao contrato nº 0285602. CONDENAR o Banco Bradesco S.A. ao resarcimento dos valores pagos pela autora referentes a este contrato (nº 0285602), devolvidos de forma simples, que deverão ser monetariamente corrigidos pelo índice do INPC a partir da data de seu arbitramento, qual seja, a data desta decisão, infra consignada, a teor da súmula no 362, do Superior Tribunal de Justiça, acrescido dos juros de mora, a partir do evento danoso, nos termos da súmula no 54, do Superior Tribunal de Justiça; CONDENO o Banco Bradesco S/A ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverão ser monetariamente corrigidos pelo índice do INPC a partir da data de seu arbitramento, qual seja, a data desta decisão, infra consignada, a teor da súmula no 362, do Superior Tribunal de Justiça, acrescido dos juros de mora, a partir da citação. CONDENO o requerido em custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento a pedido do credor. Expedientes Necessários. Hidrolândia/CE, 05 de setembro de 2022. Ricardo de Araújo Barreto Juiz de Direito

ADV: ANTONIO NIVANDO FREITAS MARTINS (OAB 28060/CE) - Processo 0000629-07.2019.8.06.0085 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: MARIA MOREIRA DE ARAUJO - Autoriza-se o impulso processual, quando cabível, por ato ordinatório, na forma do art. 203, § 4º, do CPC, e dos arts. 129 e ss. do Provimento nº 02/2021 da Corregedoria-Geral de Justiça. Nestes termos, intime-se a requerente para apresentação de réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: NAIRA MARIA FARIA MARTINS (OAB 30504/CE), ADV: ANTONIO EGEDEMO MARTINS (OAB 21740/CE) - Processo 0000640-36.2019.8.06.0085 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: GABRIELE ALBINO DA ROCHA - REQUERIDO: SEGURADOURA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e outro - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença, com arrimo no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso, conforme Súmula 580 do STJ, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ. O regime de capitalização será simples e a periodicidade será mensal. Condeno ainda, as partes ao pagamento das custas processuais no percentual de 50% cada. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, em prol do patrono da parte autora, tudo nos termos do art. 85, § 2º do CPC/2015. Suspendo a exigibilidade em relação a parte autora, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa devida. Hidrolândia/CE, 06 de setembro de 2022. Ricardo de Araújo Barreto Juiz de Direito

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0001095-98.2019.8.06.0085 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Autoriza-se o impulso processual, quando cabível, por ato ordinatório, na forma do art. 203, § 4º, do CPC, e dos arts. 129 e ss. do Provimento nº 02/2021 da Corregedoria-Geral de Justiça. Nestes termos, considerando que o recurso de apelação interposto às fls. 243/252 é dispensado de preparo recursal, intime-se o apelado para a apresentação facultativa de contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias.

ADV: ANTONIO PEREIRA CID (OAB 3894/CE), ADV: JOAO PAULO JUNIOR (OAB 11081/CE), ADV: JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA (OAB 13547-0/CE) - Processo 0002255-76.2010.8.06.0085 - Reintegração / Manutenção de Posse - Aquisição - REQUERENTE: Eglairton Bezerra Mororo - REQUERIDO: Vicente Lopes Barroso Sampaio - Alda Alves de Freitas - DISPOSITIVO Nestas condições, por sentença, para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo requerente, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e com arrimo nos fundamentos elencados nas linhas precedentes. Condeno a parte autora em custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço com fundamento no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão, certifique-se e arquivem-se, com as devidas baixas. Hidrolândia/CE, 06 de setembro de 2022. Ricardo de Araújo Barreto Juiz de Direito

ADV: JOAO PAULO JUNIOR (OAB 11081/CE), ADV: FELIPE MARTINS DE SOUSA (OAB 22308-A/CE), ADV: JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA (OAB 13547-0/CE) - Processo 0002533-04.2015.8.06.0085 - Procedimento Comum Cível - Anulação - REQUERENTE: José Nogueira de Sousa - DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para ANULAR O ATO ADMINISTRATIVO que determinou a suspensão do autor por 15 (quinze) dias de suas atividades laborais, ante a flagrante ilegalidade do município requerido que não observou os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Em consequência, CONDENO o Município de Hidrolândia a restituir o valor de R\$ 311,00 (trezentos e onze reais) referente a redução salarial sofrida pelo autor no mês de junho/2012 decorrente da suspensão. Quantia esta atualizada monetariamente e acrescida do juros de mora desde a citação. Condeno ainda o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Demanda não seja a remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º inciso III do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes Necessários. Hidrolândia/CE, 01 de setembro de 2022. Ricardo de Araújo



Barreto Juiz de Direito

ADV: ANTONIO NIVANDO FREITAS MARTINS (OAB 28060/CE), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0050121-31.2020.8.06.0085 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Lucimar Alves de Almeida - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: PAULO EDUARDO PRADO (OAB 24314A/CE), ADV: ANTONIO NIVANDO FREITAS MARTINS (OAB 28060/CE) - Processo 0050389-51.2021.8.06.0085 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Luduvico Luiz Ferreira de Oliveira - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A e outro - Autoriza-se o impulso processual, quando cabível, por ato ordinatório, na forma do art. 203, § 4º, do CPC, e dos arts. 129 e ss. do Provimento nº 02/2021 da Corregedoria-Geral de Justiça. Nestes termos, considerando que os recursos de apelação interpostos às fls. 147/155 e às fls. 156/172 estão devidamente munidos de preparo recursal, intimem-se os apelados para a apresentação facultativa de contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias.

COMARCA DE HORIZONTE - 1ª VARA DA COMARCA DE HORIZONTE

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE HORIZONTE

JUIZ(A) DE DIREITO ERICK OMAR SOARES ARAUJO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0221/2022

ADV: MARIO FERREIRA DE MATOS (OAB 187132/MG) - Processo 0008420-68.2012.8.06.0086 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará - DENUNCIADO: Jean Gonçalves dos Santos - Cite-se pessoalmente o acusado no endereço informado na procura de fls. 135.

COMARCA DE HORIZONTE - 2ª VARA DA COMARCA DE HORIZONTE

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE HORIZONTE

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0754/2022

ADV: GEORGE ALVES DE SOUZA LIMA (OAB 37242/CE), ADV: EDUARDO SILVA DE SOUSA (OAB 37988/CE) - Processo 0002036-45.2019.8.06.0086 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Maria Silvana Almeida de Oliveira - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, promove-se a intimação da parte Autora para pagar as custas processuais e honorários sucumbenciais na quantia de 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos da sentença de fls 143/145.

ADV: FLAVIA MANUELLA MONTEIRO PINHEIRO (OAB 25609/CE), ADV: MATHEUS DE PAULO PESSOA (OAB 38819/CE) - Processo 0009863-83.2014.8.06.0086 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: Banco Bradesco - Intime-se a parte exequente, por seus advogados, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, devendo, no referido prazo, manifestar-se sobre o teor da certidão de fl. 118. Transcorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, retornem-me concluso os autos.

ADV: GIL SOUSA NOGUEIRA (OAB 26842/CE) - Processo 0010499-15.2015.8.06.0086 - Procedimento Comum Cível - Liminar - REQUERENTE: Adriano Nunes Ferreira - Intime-se a parte autora, por seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se sobre a petição de fl. 133, devendo, no referido prazo, requerer o que entender de direito. Transcorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, retornem-me concluso os autos.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0014472-07.2017.8.06.0086 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Banco do Brasil - Intime-se a parte exequente, por seus advogados, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, devendo, no referido prazo, manifestar-se sobre o teor da certidão de fl. 168. Transcorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, retornem-me concluso os autos.

ADV: JOSIMAR FREIRE NASCIMENTO JUNIOR (OAB 36474/CE) - Processo 0050456-47.2020.8.06.0086 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Lidiane de Oliveira Nobre Freire - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, Art. 130, XII, alínea "a", emanado da CGJ/CE, para que possa imprimir andamento ao processo, esta secretaria promove a intimação da parte Recorrida para apresentar contrarrazões ao Recurso de fls. 391/404, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: JOSE EDSON NOGUEIRA COSTA (OAB 6755/CE) - Processo 0200811-98.2022.8.06.0086 - Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos - Prestação de Alimentos - REQUERENTE: Francisca Gleydiane Azevedo Coutinho e outro - Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se sobre o teor da certidão de fl. 30, devendo, no referido prazo, informar o endereço correto e atualizado do executado, para fins de citação, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Transcorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação da parte, retornem-me concluso os autos.

ADV: JOSE EDSON NOGUEIRA COSTA (OAB 6755/CE) - Processo 0201330-73.2022.8.06.0086 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Emanuel Mendes Alves - Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Transcorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, retornem-me concluso os autos.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE HORIZONTE

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0755/2022

ADV: MARILIA CAVALCANTE FRANÇA LIMA (OAB 27132/CE), ADV: JOSE DAVI CAVALCANTE MOREIRA (OAB 18620/CE), ADV: EDUARDO ROMANELLI GUAGLINI (OAB 13258/CE), ADV: RICARDO MELO DAS NEVES (OAB 16871/CE) - Processo 0008929-96.2012.8.06.0086 - Procedimento Comum Cível - Liminar - REQUERENTE: Petroleo Brasileiro S.a. - Petrobras - Intime-se a parte promovente, através de seu advogado constituído, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: ADEMAR MENDES BEZERRA JUNIOR (OAB 15786/CE) - Processo 0009021-69.2015.8.06.0086 - Procedimento Comum Cível - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Santana Textil S/A - Intime-se a promovente, através de seu advogado constituído, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: CAMILLE CALHEIROS DA SILVA (OAB 26088-A/CE) - Processo 0009979-89.2014.8.06.0086 - Procedimento Comum Cível - Liminar - REQUERENTE: Banco Bradesco - Intime-se a parte promovente, através de seu advogado constituído, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: LEONARDO QUEIROZ XAVIER (OAB 14476/CE), ADV: DANIELE JUCA SILVEIRA XAVIER (OAB 15566/CE) - Processo 0024140-65.2018.8.06.0086 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Marselva Ponte Paiva - Pelo Exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados para condenar o Município de Horizonte a pagar a diferença da gratificação a que fazem jus as autoras à base de 20% (vinte por cento), tendo em vista que as mesmas já perceberam 20% (vinte por cento), com arribo no Decreto nº. 005/2004 do Município de Horizonte/CE, no período compreendido entre os meses entre maio/2016 até janeiro/2017 para a primeira autora, e de julho/2016 e janeiro/2017 para segunda requerente, bem como em juros legais a partir da citação e correção monetária a partir da propositura da presente ação. Honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação, divididos em 50% para cada parte ante a sucumbência recíproca. Suspensas em relação a parte autora tendo em vista à gratuidade concedida. Sem custas. Sentença não sujeita à remessa necessária por força do art. 496, §3º, III, CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: BRUNO ALVES LIMA (OAB 41509/CE) - Processo 0050475-53.2020.8.06.0086 - Tutela Cautelar Antecedente - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Francisco Andrade Florencio - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, Art. 130, XII, alínea "a", emanado da CGJ/CE, para que possa imprimir andamento ao processo, esta secretaria promove a intimação da parte Recorrida para apresentar contrarrazões ao Recurso de fls. 445/454, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: ELIETE SANTANA MATOS (OAB 10423/CE), ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 10422/CE) - Processo 0201348-94.2022.8.06.0086 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - Cuida-se de BUSCA E APREENSÃO c/ LIMINAR, ajuizada por BANCO HONDA S/A, em face de TEREZINHA CAVALCANTE SOARES, o feito teve seu trâmite regular, até que sobreveio expressa manifestação nos autos da parte promovente pela desistência processual (cf. fl.58). Breve Relato. DECIDO. Deste modo, com fundamento do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o feito em tela. Caso exista alguma restrição imposta no veículo por parte deste juízo, fica determinado desde logo, a baixa da restrição no sistema RENAJUD do veículo descrito na exordial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, proceda-se à baixa definitiva no SAJ e, após, arquivem-se. Expedientes necessários. Cumprase. Horizonte/CE, data da assinatura digital.

COMARCA DE IBIAPINA - VARA UNICA DA COMARCA DE IBIAPINA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IBIAPINA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0717/2022

ADV: PAULO REGIS SOUSA BARROS (OAB 16712/CE) - Processo 0000790-94.2008.8.06.0087 - Procedimento Comum Cível - Cheque - REQUERENTE: André Rodrigues Monteiro - Ante o exposto, extinguo o presente processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, VI, do CPC. Sem custas nem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Precluso o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.

ADV: MANOEL GALBA VASCONCELOS DE AGUIAR JÚNIOR (OAB 18888/CE) - Processo 0001233-59.2019.8.06.0087 - Monitória - Nota Promissória - REQUERENTE: Silva Cardoso Comercial de Peças Ltda - Me - Ante o exposto, extinguo o presente processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, VI, do CPC. Sem custas nem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Precluso o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.

ADV: MARIA PATRÍCIA NEGREIROS DA SILVA (OAB 31985-0/CE), ADV: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 22910/CE) - Processo 0005189-54.2017.8.06.0087 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Jorge Ferreira Filho - REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.a - Isto posto, extinguo, com resolução do mérito, o presente cumprimento de sentença, pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, do CPC, cabendo ao exequente JORGE FERREIRA FILHO devolver ao exequido BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A o valor de R\$200,27. Autorizo ainda o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A a levantar a quantia de R\$3.942,66, referente ao resto do depósito realizado a mais às fls. 79/81. Publique-se, registre-se e intime-se. Intimadas as partes, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquive-se.

ADV: THIAGO BARREIRA ROMCY (OAB 23900/CE), ADV: GERARDO FERREIRA DA PONTE (OAB 32343/CE), ADV: FRANCISCO RANULFO MAGALHÃES RODRIGUES JUNIOR (OAB 21594-0/CE) - Processo 0005575-50.2018.8.06.0087 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Gonçalo Ferreira de Sousa - REQUERIDO: Bp Promotoria de Vendas Ltda (bradesco Promotoria) e outro - Consta nos autos que os litigantes firmaram acordo para por termo ao litígio, razão pela qual, tendo por lícito seu objeto e legítimas as partes, nos termos do art. 487, III, b, do CPC, HOMOLOGO a pactuação acostada à fl. 156 e EXTINGO, com resolução do mérito, o presente processo. Sem custas e honorários. Publique-se, registre-se e intime-se. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquive-se.

ADV: MARIA PATRICIA NEGREIROS DA SILVA (OAB 31985/CE) - Processo 0050090-68.2021.8.06.0087 - Arrolamento Comum - Indenização por Dano Moral - ARROLANTE: Marcos Antonio da Silva Lima - Diante disso, uma vez que não foi feita devidamente a emenda da inicial, nos termos do art. 485, I, do CPC, indefiro a proemial, extinguindo o feito, sem resolução de mérito. Sem custas e sem honorários advocatícios sucumbenciais. Publique-se, registre-se e intime-se. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquive-se.

ADV: DOUGLAS DINIZ QUEIROZ PINHEIRO (OAB 23114/CE), ADV: ANTONIO RAFAEL DINIZ PINHEIRO (OAB 25554/CE), ADV: FRANCISCO DIEGO MATIAS SANTANA (OAB 39389/CE) - Processo 0050120-73.2020.8.06.0173 - Alimentos - Lei Especial N° 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: V.M.L. - REQUERIDO: R.M.S. - Isto posto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente a ação, condenando o requerido RENÊ MELO DA SILVA a pagar montante correspondente



a 25% do salário-mínimo vigente, a título de alimentos definitivos, até o dia 10 (dez) de cada mês, com atualização automática anual, através de depósito em conta bancária a ser informada pela mãe da alimentanda, que será pessoalmente intimada para esse fim, caso ainda não conste esses dados nos autos. Sem custas e honorários. Ciência ao Ministério Pùblico. Publique-se, registre-se e intime-se. Decorrido o prazo legal sem recurso ou novo pedido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

ADV: FRANCISCO DIEGO MATIAS SANTANA (OAB 39389/CE), ADV: MARIA SAMARA VASCONCELOS LIMA TELES (OAB 35676/CE) - Processo 0050518-50.2021.8.06.0087 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: R.R.M.S. - REQUERIDO: R.L.S. - Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC e consoante o parecer ministerial, homologo o acordo entabulado na inicial para que surta os respectivos efeitos em relação aos requerentes e às filhas menores do casal e DECRETO o divórcio de RAIMUNDA RODRIGUES DE MENEZES SALES e RUCELINO LIMA DE SALES. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, ante a gratuidade ora deferida. Publique-se, registre-se e intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o respectivo mandado de averbação ao cartório de registro civil competente para as providências aqui ordenadas, inclusive, no tocante à retificação do nome da requerente. Após, arquive-se.

ADV: FRANCISCO DIEGO MATIAS SANTANA (OAB 39389/CE) - Processo 0050622-42.2021.8.06.0087 - Execução Extrajudicial de Alimentos - Alimentos - REQUERENTE: Antonio Caio Alves Fernandes e outro - Uma vez confirmada a quitação da dívida alimentar cobrada nestes autos, extinguo, por sentença, a presente ação executiva, pelo pagamento, com esteio nos artigos 924, II e no artigo 925, ambos do CPC. Cancele-se e recolha-se qualquer mandado de prisão eventualmente aberto, relativo à presente execução. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Ciência ao Ministério Pùblico. Publique-se, registre-se e intimem-se. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se, independentemente de nova conclusão.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IBIAPINA
 JUIZ(A) DE DIREITO ANDERSON ALEXANDRE NASCIMENTO SILVA
 DIRETOR(A) DE SECRETARIA OLINÉSIA ARAGÃO MENDES
 INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
 RELAÇÃO Nº 0718/2022

ADV: FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR (OAB 21594/CE), ADV: ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB 29442/BA) - Processo 0050496-26.2020.8.06.0087 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Maria Edir Rodrigues Gomes - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - ATO ORDINATÓRIO_Conforme determinado nos autos e amparado pelo Provimento nº 02/2021 da CGJCE (Código de Normas Judiciais), foi designada a audiência de Instrução e Julgamento para 19/10/2022 às 08:30hs, a ser realizada por videoconferência através da plataforma Microsoft Teams, com acesso pelo link: ou QrCode <https://link.tjce.jus.br/181c9d>

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IBIAPINA
 JUIZ(A) DE DIREITO ANDERSON ALEXANDRE NASCIMENTO SILVA
 DIRETOR(A) DE SECRETARIA OLINÉSIA ARAGÃO MENDES
 INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
 RELAÇÃO Nº 0720/2022

ADV: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA (OAB 15783/CE), ADV: DANIEL CIDRAO FROTA (OAB 19976/CE), ADV: MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE), ADV: BARBARA NOGUEIRA MACIEL DOS SANTOS (OAB 37822/CE), ADV: LORENA PORTELA FERREIRA (OAB 37901/CE), ADV: DIEGO MEIRA DE SOUZA (OAB 8400/RN) - Processo 0005076-66.2018.8.06.0087 - Procedimento Sumário - Perdas e Danos - REQUERENTE: Ana Karla Moreira Melo - REQUERIDO: FVJ - União de Educação e Cultura Vale do Jaguaribe Ltda. - Faculdade do Complexo Educacional Santo Andre e outros - DESPACHO FL. 194: "Designe-se audiência de conciliação, ex vi do art. 334 do CPC, com as advertências de seus respectivos parágrafos, citando-se o promovido FUNESO, na forma do caput, no endereço informado no petitório retro. Expedientes necessários. Ibiapina, 02 de junho de 2022. Anderson Alexandre Nascimento Silva" Juiz de Direito" ATO ORDINATÓRIO: "Conforme determinado nos autos e amparado pelo Provimento nº 02/2021 da CGJCE (Código de Normas Judiciais), foi designada a Audiência de Conciliação para 19/10/2022 às 09:00hs, a ser realizada por videoconferência através da plataforma Microsoft Teams, com acesso pelo link ou QrCode: <https://link.tjce.jus.br/66bbe8> (...)"

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IBIAPINA
 JUIZ(A) DE DIREITO ANDERSON ALEXANDRE NASCIMENTO SILVA
 DIRETOR(A) DE SECRETARIA OLINÉSIA ARAGÃO MENDES
 INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
 RELAÇÃO Nº 0721/2022

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: FRANCISCO LEONARDO ARAGAO PORTELA (OAB 26719/CE) - Processo 0050090-05.2020.8.06.0087 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Carlos Eduardo Rodrigues Silva - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - ATO ORDINATÓRIO_Conforme determinado nos autos e amparado pelo Provimento nº 02/2021 da CGJCE (Código de Normas Judiciais), foi designada a audiência de Instrução e Julgamento para 19/10/2022 às 09:15hs, a ser realizada por videoconferência através da plataforma Microsoft Teams, com acesso pelo link: ou QrCode <https://link.tjce.jus.br/602897> (...)"

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IBIAPINA
 JUIZ(A) DE DIREITO ANDERSON ALEXANDRE NASCIMENTO SILVA
 DIRETOR(A) DE SECRETARIA OLINÉSIA ARAGÃO MENDES
 INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
 RELAÇÃO Nº 0723/2022

ADV: RAUL FERREIRA MAIA (OAB 36442/CE) - Processo 0050313-21.2021.8.06.0087 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Maria Iracema Medeiros - DESPACHO: "Ademais, designe-se audiência de instrução (art. 357, V, do CPC), devendo os litigantes trazerem suas testemunhas, independentemente de intimação, até o máximo de 5 por parte (art. 357, §7º, do CPC). Expedientes necessários. Intimem-se pelo DJe. Ibiapina, 22 de fevereiro de 2022. Anderson Alexandre Nascimento Silva Juiz de Direito" ATO ORDINATÓRIO: "Conforme determinado nos autos e amparado pelo Provimento nº 02/2021 da CGJCE (Código de Normas Judiciais), foi designada a audiência de Instrução e Julgamento para 19/10/2022 às 09:30hs, a ser realizada por videoconferência através da plataforma Microsoft Teams, com acesso pelo link: ou QrCode <https://link.tjce.jus.br/5a9ddd> (...)"

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IBIAPINA
 JUIZ(A) DE DIREITO ANDERSON ALEXANDRE NASCIMENTO SILVA
 DIRETOR(A) DE SECRETARIA OLINÉSIA ARAGÃO MENDES
 INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
 RELAÇÃO Nº 0724/2022

ADV: MARIA PATRICIA NEGREIROS DA SILVA (OAB 31985/CE) - Processo 0050202-71.2020.8.06.0087 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Paulo César Ferreira de Sousa - ATO ORDINATÓRIO: Conforme determinado nos autos e amparado pelo Provimento nº 02/2021 da CGJCE (Código de Normas Judiciais), foi designada a Audiência de Conciliação para 19/10/2022 às 10:10hs, a ser realizada por videoconferência através da plataforma Microsoft Teams, com acesso pelo link ou QrCode: <https://link.tjce.jus.br/21aa11> (...)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IBIAPINA
 JUIZ(A) DE DIREITO ANDERSON ALEXANDRE NASCIMENTO SILVA
 DIRETOR(A) DE SECRETARIA OLINÉSIA ARAGÃO MENDES
 INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
 RELAÇÃO Nº 0719/2022

ADV: NATASHA DUARTE SOARES (OAB 42561/CE) - Processo 0050170-66.2020.8.06.0087 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto - RÉU: Edglei Araujo Barbosa - Desse modo, conheço e dou provimento aos presentes embargos de declaração e, nos termos do art. 6º do PROVIMENTO Nº 11/2021/CGJCE, fixo os honorários advocatícios em favor da causídica nomeada à pág. 63, qual seja, a DRA. NATASHA DUARTE SOARES, OAB/CE, n.º 42561, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem pagos ao final pelo Estado do Ceará, o que faço com base no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, art. 22, § 1º, da Lei Federal n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). A presente decisão fará parte integrante da sentença de fls. 111/117. Expedientes necessários. Providências a cargo da Secretaria.

ADV: MARCOS WESLEY FERNANDES ROGRIGUES SILVA (OAB 19775/CE), ADV: ISAURA ROBERTA ROCHA FRUTUOSO - Processo 0202684-94.2022.8.06.0293 - Auto de Prisão em Flagrante - Recepção - AUTUADO: Jorge Dias Rodrigues - Isaura Roberta Rocha Frutuoso - AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA: "Conforme determinado nos autos e amparado pela Portaria nº 05/2020 deste Juízo (DJE de 01.04.2020), bem como pelo Provimento nº 02/2021 da CGJCE (Código de Normas Judiciais), designo a audiência de Instrução Criminal para 27/10/2022 às 13:00h, a ser realizada por videoconferência através da plataforma Microsoft Teams, com acesso pelo link: <https://link.tjce.jus.br/fd0df8>"

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IBIAPINA
 INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
 RELAÇÃO Nº 0722/2022

ADV: JOSE DE SALES NETO (OAB 7328/CE) - Processo 0000645-52.2019.8.06.0087 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: WALLACE GOMES NEPOMUCENO CUNHA - Ante o exposto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, VI, do CPC. Sem custas nem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Precluso o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.

ADV: ADSON ALVES ABREU (OAB 27189-0/CE), ADV: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB 28184-A/CE), ADV: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 24217/CE) - Processo 0004044-65.2014.8.06.0087 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - REQUERENTE: Bernadete Costa Lopes - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A - Ante o exposto, extingo o presente cumprimento de sentença, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, III e VI, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Precluso o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, com baixa no SAJ.

ADV: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO (OAB 24517/CE) - Processo 0005267-82.2016.8.06.0087 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Luis Edilson Ferreira Sampaio e outro - Indefiro o pedido de fl. 53, uma vez que o bem usucapiendo está localizado na zona urbana desta urbe, perfeitamente identificável com suas dimensões e confinantes nos documentos de fls. 20/21, os quais, inclusive, já foram enviados à Fazenda Pública Estadual, sendo que a obrigação legal do georreferenciamento somente se aplica aos imóveis situados em áreas rurais, ex vi do art. 176, §§3º e 4º da Lei de Registros Públicos. Considerando que o feito já é antigo e não há necessidade de produção de outras provas, anuncio o julgamento antecipado do feito. Após as intimações, retornem conclusos para julgamento. Expedientes necessários.

ADV: JOSE DE SALES NETO (OAB 7328-0/CE) - Processo 0005319-10.2018.8.06.0087 - Procedimento Comum Cível - Indenização Trabalhista - REQUERENTE: Patrícia de Brito Carvalho - Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação para o fim de CONDENAR o MUNICÍPIO DE IBIAPINA a pagar à autora PATRÍCIA DE BRITO CARVALHO diferenças salariais relativas ao período compreendido entre maio/2013 e março/2016, totalizando R\$9.191,76 (nove mil, cento e noventa e um reais e setenta e seis centavos), sobre as quais devem incidir juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da citação (RE nº 870.947/SE - Tema 810 do STF) e atualização monetária com base no IPCA-E desde quando se tornaram devidas (REsp nº 1495146/MG - Tema 905 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade conferida às Fazendas Públicas. Condeno o requerido a pagar verba honorária sucumbencial na base de 10% sobre o valor da condenação corrigido, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: WILTON AMARO LIMA (OAB 29399/CE) - Processo 0050256-03.2021.8.06.0087 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Maria das Graças Gomes Linhares - Diante disso, uma vez que não foi feita devidamente a emenda da inicial, nos termos do art. 485, I, do CPC, indefiro a proemial, extinguindo o feito, sem resolução de mérito. Sem custas e sem honorários advocatícios sucumbenciais. Publique-se, registre-se e intime-se. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquive-se.

ADV: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO (OAB 24517/CE) - Processo 0050642-33.2021.8.06.0087 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: A.M.M. - Assim, não havendo óbice legal, com esteio no art. 485, VIII e §5º, do CPC, homologo a desistência e extinguo o presente processo, sem resolução de mérito. Sem custas nem honorários advocatícios sucumbenciais. Publique-se, registre-se e intime-se. Após, certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

ADV: LUCELIA DUARTE PORTELA (OAB 20243/CE) - Processo 0050723-79.2021.8.06.0087 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Luciana da Silva Cavalcante - Ante o exposto, homologo a desistência e extinguo o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, VIII, do CPC. Sem custas, nem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ante a preclusão lógica, após a intimação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, após,



arquivem-se os autos.

ADV: RAUL FERREIRA MAIA (OAB 36442/CE) - Processo 0050729-86.2021.8.06.0087 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Lediane Nascimento de Oliveira - ISTO POSTO, ressalvados direitos de terceiros, hei por bem, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, autorizar a expedição de alvará visando a liberação do saldo deixado pelo falecido ADRIEL IGOR MORAES FREIRE (CPF 062.716.243-67) junto à CEF, em favor da autora LEDIANE NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, concluídos os expedientes de praxe, arquive-se.

ADV: FRANCISCO DIEGO MATIAS SANTANA (OAB 39389/CE) - Processo 0200142-42.2022.8.06.0087 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Maria Salete do Nascimento Costa - Assim, com esteio no artigo 485, VIII, do CPC, extingo o presente processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários. P. R. I. Ante a evidente preclusão lógica, após os expedientes de praxe, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.

ADV: ADRIELE MAGALHAES DE SOUSA LINHARES (OAB 30166/CE) - Processo 0200182-24.2022.8.06.0087 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Guilherme Gomes Linhares e outros - ISTO POSTO, ressalvados direitos de terceiros e eventuais restrições administrativas e judiciais anteriores relacionadas, hei por bem, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, AUTORIZAR A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS JUDICIAIS visando: a) a liberação do saldo deixado pelo falecido ANTÔNIO LEONARDO ROCHA LINHARES junto ao Banco Bradesco S/A (fl. 53); b) a liberação para transferência do veículo VW/ NOVO GOL 1.0, ano 2013/2014, placa OSA4B73, RENAVAM 00545936179, chassi 9BWAA05U5EP500687, cor cinza (fl. 38) para THAMIRYS GOMES FERNANDES. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MP. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, após, concluídos os expedientes de praxe, não havendo outro requerimento, arquive-se.

ADV: JONATÁ TIMÓTEO BRANDÃO LIMA (OAB 16861/PI), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0200188-31.2022.8.06.0087 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - REQUERIDO: Jose Bonifácio Marques de Oliveira - Diante da legitimidade da transação formulada nos autos, homologo o acordo de fls. 94/95 e extingo, com resolução do mérito, o presente processo, nos termos do art. 487, III, b, do CPC, revogando a decisão liminar de busca e apreensão de fls. 66/67. Recolha-se eventual mandado de busca e apreensão em aberto. Custas pagas. Sem honorários sucumbenciais. Publique-se, registre-se e intimem-se. Decorrido o prazo legal sem recurso ou novo pedido, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

ADV: FRANCISCO DIEGO MATIAS SANTANA (OAB 39389/CE) - Processo 0200316-51.2022.8.06.0087 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Veículos - REQUERENTE: Maria de Lourdes do Nascimento Silva - ISTO POSTO, ressalvados direitos de terceiros e eventuais restrições administrativas e judiciais anteriores relacionadas ao veículo indicado nas fls. 12/14, hei por bem, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, AUTORIZAR A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ visando a liberação da transferência para a requerente MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após cumpridas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IBIAPINA
JUIZ(A) DE DIREITO ANDERSON ALEXANDRE NASCIMENTO SILVA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA OLINÉSIA ARAGÃO MENDES
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0725/2022

ADV: YARA KARLA RODRIGUES DE PAIVA (OAB 29661/CE), ADV: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB 108112/MG) - Processo 0200074-92.2022.8.06.0087 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Luiz Alves do Nascimento - REQUERIDO: BANCO BMG S/A - "DESPACHO_Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade processual, nos termos do art. 98 do CPC, e recebo esta ação, a qual deverá tramitar segundo o rito comum ordinário, conforme requerido na inicial. Defiro ainda a tramitação prioritária, considerando a idade da parte autora, nos termos do art. 1.048, I, do CPC. Estando a inicial em ordem, designe-se audiência de conciliação, ex vi do art. 334 do CPC, com as advertências de seus respectivos parágrafos, citando-se o promovido, na forma do caput. Expedientes necessários. Ibiapina, 22 de fevereiro de 2022. Anderson Alexandre Nascimento Silva Juiz de Direito" "ATO ORDINATÓRIO_Conforme determinado nos autos e amparado pelo Provimento nº 02/2021 da CGJCE (Código de Normas Judiciais), foi designada a Audiência de Conciliação para 19/10/2022 às 10:30hs, a ser realizada por videoconferência através da plataforma Microsoft Teams, com acesso pelo link ou QrCode: <https://link.tjce.jus.br/7f35f6> (...)"

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IBIAPINA
JUIZ(A) DE DIREITO ANDERSON ALEXANDRE NASCIMENTO SILVA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA OLINÉSIA ARAGÃO MENDES
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0726/2022

ADV: IHÚNA MARIA RODRIGUES BARROS ROCHA (OAB 34024/CE) - Processo 0001248-28.2019.8.06.0087 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: FELIPE DA SILVA MOREIRA - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA: "Conforme determinado nos autos e amparado pela Portaria nº 05/2020 deste Juízo (DJE de 01.04.2020), bem como pelo Provimento nº 02/2021 da CGJCE (Código de Normas Judiciais), designo a audiência de Instrução Criminal para 27/10/2022 às 15:00h, a ser realizada por videoconferência através da plataforma Microsoft Teams, com acesso pelo link: <https://link.tjce.jus.br/273b5c>"

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IBIAPINA
JUIZ(A) DE DIREITO ANDERSON ALEXANDRE NASCIMENTO SILVA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA OLINÉSIA ARAGÃO MENDES
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0727/2022

ADV: YARA KARLA RODRIGUES DE PAIVA (OAB 29661/CE) - Processo 0200071-40.2022.8.06.0087 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Luiz Alves do Nascimento - "DESPACHO_Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade processual, nos termos do art. 98 do CPC, e recebo esta ação, a qual deverá tramitar segundo o rito comum ordinário, conforme requerido na inicial. Defiro ainda a tramitação prioritária, considerando a idade da parte autora, nos termos do art. 1.048, I, do CPC. Estando a inicial em ordem, designe-se audiência de conciliação, ex vi do art. 334 do CPC, com as advertências de seus respectivos parágrafos, citando-se o promovido, na forma do caput. Expedientes necessários. Ibiapina,



21 de fevereiro de 2022. Anderson Alexandre Nascimento Silva Juiz de Direito" "ATO ORDINATÓRIO_Conforme determinado nos autos e amparado pelo Provimento nº 02/2021 da CGJCE (Código de Normas Judiciais), foi designada a Audiência de Conciliação para 19/10/2022 às 10:45hs, a ser realizada por videoconferência através da plataforma Microsoft Teams, com acesso pelo link ou QrCode: <https://link.tjce.jus.br/65927e> (...)"

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IBIAPINA
 JUIZ(A) DE DIREITO ANDERSON ALEXANDRE NASCIMENTO SILVA
 DIRETOR(A) DE SECRETARIA OLINÉSIA ARAGÃO MENDES
 INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
 RELAÇÃO Nº 0728/2022

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: HELBER FARIA GOMES (OAB 22713/CE), ADV: JOSE HERMESON COSTA DE LIMA (OAB 26010/CE), ADV: ADSON ALVES ABREU (OAB 27189-0/CE) - Processo 0004297-53.2014.8.06.0087 - Cumprimento de sentença - Correção Monetária - REQUERENTE: Sirlene Prado Saraiva - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A - "DESPACHO_Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo de fls. 219/221, no prazo de 5 dias. Ibiapina, 18 de junho de 2021. Anderson Alexandre Nascimento Silva Juiz de Direito" "ATO ORDINATÓRIO_Conforme determinado nos autos e amparado pelo Provimento nº 02/2021 da CGJCE (Código de Normas Judiciais), foi designada a audiência de Instrução e Julgamento para 19/10/2022 às 11:00hs, a ser realizada por videoconferência através da plataforma Microsoft Teams, com acesso pelo link: ou QrCode <https://link.tjce.jus.br/ed32e7> (...)"

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IBIAPINA
 JUIZ(A) DE DIREITO ANDERSON ALEXANDRE NASCIMENTO SILVA
 DIRETOR(A) DE SECRETARIA OLINÉSIA ARAGÃO MENDES
 INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
 RELAÇÃO Nº 0729/2022

ADV: EDSON BRITO DE CHAVES (OAB 28842/CE) - Processo 0051737-96.2014.8.06.0167 - Guarda de Infância e Juventude - Guarda - REQUERENTE: F.D.P.V. - "ATO ORDINATÓRIO: Conforme determinado nos autos e amparado pelo Provimento nº 02/2021 da CGJCE (Código de Normas Judiciais), foi designada a Audiência de Conciliação para 19/10/2022 às 13:00hs, a ser realizada por videoconferência através da plataforma Microsoft Teams, com acesso pelo link ou QrCode: <https://link.tjce.jus.br/a2f585> (...) Obs: As partes deverão trazer suas testemunhas, independentemente de intimação, até o máximo de 5 (art. 357, §7º, do CPC).

COMARCA DE ICAPUÍ - VARA UNICA DA COMARCA DE ICAPUÍ

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ICAPUÍ
 INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
 RELAÇÃO Nº 0340/2022

ADV: JOSE GUTEMBERG DA SILVA (OAB 8771/CE) - Processo 0000404-63.2005.8.06.0089 (apensado ao processo 0006708-58.2017.8.06.0089) - Monitória - Inadimplemento - REQUERENTE: Jose da Silva de Souza - Ante o exposto, e considerando o lapso temporal transcorrido, intime-se a parte requerente, por meio de seu advogado, para informar CNPJ válido ou endereço atualizado da empresa requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do presente cumprimento de sentença. Ressalto, desde já, que, conforme consta na Ação de Desconsideração de Personalidade Jurídica que segue em apartado (processo nº 0006708-58.2017.8.06.0089), os sócios não foram encontrados no endereço supramencionado.

ADV: IURI DA COSTA SILVA (OAB 40787/CE), ADV: ANTONIO LÚCIO FELIX BRAGA (OAB 21907-0/CE) - Processo 0004308-42.2015.8.06.0089 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Edimar Pereira Lima e outros - Logo, considerando a inexistência de partilha amigável e por não ser lícito ao judiciário decretar a existência e divisão de lotes que não existem, deixo de homologar o plano de partilha de fls. 160/164. Convém destacar que tal decisão não impede que a inventariante, após ter a propriedade de parte do terreno transferida ao seu nome, proceda com a execução do referido loteamento, tendo em vista que, pelo que consta nos autos, é a única interessada na referida divisão em lotes. Sendo assim, intime-se a inventariante para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar novo plano de partilha, tratando da partilha do imóvel de matrícula sem divisão em lotes. Após, intimem-se os requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem concordância ou não. Intime(m)-se.

ADV: ONIVALDO MENDONÇA DE ALMEIDA (OAB 2614/RN) - Processo 0004437-18.2013.8.06.0089 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Paul Mitchell Oliveira - Consta certidão de fls. 250, informando que o imóvel do Processo nº 0000091-78.2000.8.06.0089 Reintegração de Posse, o qual está em fase de cumprimento de sentença, é o mesmo destes autos, a saber: Imóvel denominado Fazenda Gravier, conforme certidões do Cartório de registro de Imóveis acostadas às fls. 7/8 daqueles autos do e fls. 16/17 destes autos. Pois bem. Determinada a intimação do autor para se manifestar sobre a certidão de fls. 250, o mesmo permaneceu inerte. Ante o exposto, intime-se, pessoalmente, a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que lhe convier, sob pena de extinção nos termos do art. 485, III do CPC.

ADV: DANIEL FREITAS SILVA (OAB 22929/CE) - Processo 0004542-29.2012.8.06.0089 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Grave - RÉU: Francisco Jose da Silva - Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO JOSÉ DA SILVA em relação à infração penal, prevista no art. 129, §1º, II do Código Penal, face o decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva. P.R.I Destaco, ainda, que nenhuma informação poderá constar da certidão de antecedentes criminais dos réus no tocante ao fato em apreciação, exceto para fins de requisição judicial. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se de imediato os autos, uma vez que, é dispensável a intimação do réu das sentenças que extinguem a punibilidade.

ADV: JOSE AUGUSTO NETO (OAB 11514A/CE) - Processo 0004837-95.2014.8.06.0089 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉ: Cristiane Luz Viana e outro - Considerando o disposto no art. 129 a 133 do provimento 02/2021 da CGJ/CE, certifico, face às prerrogativas por lei conferidas, que a audiência de instrução e julgamento aprazada para o dia 19/10/2022 às 11h00min será realizada através do sistema Microsoft Teams. As partes deverão acessar a sala de audiência virtual diretamente pelo link a seguir, no horário agendado, por seu computador pessoal ou através do aplicativo Microsoft Teams, disponível na Play Store ou Apple Store. Acesso ao Microsoft Teams: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ODIyNDI4OGMtMWFINy00YTQ0LWExZTUtnMvJyZl2NzRhOWMy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%2284d849f8-ae21-42e7-ba8a-



cdd202f6a5f0%22%7d O WhatsApp business (85) 9 8177-7372 será monitorado em tempo real durante a realização das audiências para quaisquer esclarecimentos ou comunicações.

ADV: ANGELICA GONÇALVES LOPES (OAB 23484/CE) - Processo 0004882-36.2013.8.06.0089 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Maria de Lourdes Bernadete de Oliveira Rebouças - Defiro o pedido de fls. 265, concedendo prazo improrrogável de mais 5 (cinco) dias para que a parte autora junte aos autos a planta do imóvel. Expedientes necessários.

ADV: RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA (OAB 22355/CE) - Processo 0005570-85.2019.8.06.0089 - Reintegração / Manutenção de Posse - Reivindicação - REQUERENTE: Goldoz Produção e Comercialização de Camarões Ltda. - Defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte requerente comprove o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC. Expedientes necessários.

ADV: JEFFERSON DA SILVA OLIVEIRA (OAB 28005-0/CE), ADV: LAURA GILDÁRIA LINHARES SALVINO (OAB 40511B/CE) - Processo 0006219-21.2017.8.06.0089 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Jane Mayre Santos Albuquerque Lima - Ante o exposto, com fundamento no art. 525, § 5º do CPC, REJEITO LIMINARMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Município de Icapuí, em razão da ausência de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: HÉLIDA MACIEL MILHO CI DE SOUZA (OAB 262385/SP), ADV: ALCIOMAR FONSECA NEVES NETO (OAB 8935/PI) - Processo 0050414-52.2021.8.06.0089 - Procedimento Comum Cível - Servidão - REQUERENTE: Dunas Transmissão de Energia S.a - Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351, CPC). Intime-se.

ADV: JOSE IDEMBERG NOBRE DE SENA (OAB 14260/CE) - Processo 0166555-98.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Raimundo Jose da Costa - Defiro a gratuitade nos termos dos art. 98 e 99 do CPC. Quanto ao pedido liminar em tutela de urgência, postergo a análise para após o contraditório. Por versar a lide sobre direitos que admitem transação, nos termos do art. 334 do CPC, determino a designação de audiência de conciliação e mediação, a ser realizada perante o órgão conciliador desta Comarca. Cite-se o réu para comparecer à audiência, frisando-se que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação quando não houver autocomposição. Saliente-se que em caso de oposição à realização da audiência, deverá apresentar petição manifestando desinteresse na autocomposição com pelos menos 10 dias de antecedência, contados da data da audiência. Advirtam-se as partes de que deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, bem como que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, nos termos do art. 334, §§º e 9º do CPC. Expedientes necessários. Intime(m)-se.

ADV: JOSÉ LUCAS DA COSTA SILVA (OAB 43057/CE), ADV: ANA LUCIA TAVARES (OAB 11618/CE) - Processo 0200021-08.2022.8.06.0089 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: S.R.S.S. - REQUERIDO: A.T.F. - Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem justificadamente as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. As partes deverão ser intimadas por intermédio dos seus respectivos representantes jurídicos. No caso de produção de prova testemunhal, o rol de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho (Art. 450, CPC). Alerta-se que compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada da dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC). Expedientes necessários.

ADV: EMANUEL PONTE FROTA NEVES JUNIOR (OAB 20323/CE) - Processo 0200041-96.2022.8.06.0089 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho possessório - REQUERIDA: Jaqueline Maria Rebouças - Conhecida Como Keké - Acerca do pedido de habilitação da herdeira Irineia Maria de Sousa para assumir o polo passivo da demanda, intime-se a parte requerida Jaqueline Maria Rebouças, através de seu advogado, via DJE, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 690 do Código de Processo Civil. Expedientes necessários. Intime(m)-se.

ADV: WENDEL BARBOSA DE PAULO (OAB 54804/GO) - Processo 0200158-87.2022.8.06.0089 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Parcial - REQUERENTE: Hurias Francisco de Souza - Defiro a gratuitade nos termos dos art. 98 e 99 do CPC. Considerando-se que o direito tencionado na ação não admite transação, na forma do art. 334, § 4º, do CPC/15, uma vez que a autarquia previdenciária demandada deve adstringir-se a critérios normativos e legais estritos para concessão de benefícios, dispenso a audiência conciliatória inaugural. Portanto, cite-se a parte requerida, fazendo-se constar as advertências do art. 344 do CPC, para que a demandada, querendo, conteste a ação, contando-se os prazos em dobro, conforme o art. 183 do CPC no caso da citação, 30 dias. Apresentada a defesa, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/desconstitutivo do direito ou juntada de documentos novos, intime-se, incontinenti, a parte autora para, querendo, replicar no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários. Intime-se.

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ICAPUÍ
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0341/2022**

ADV: MARIA TERESA DA FONSECA LIMA XAVIER (OAB 29110/CE) - Processo 0000532-92.2019.8.06.0089 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: ANA ELIZABETE DA CUNHA ALBUQUERQUE e outro - Ante o exposto, determino a intimação da Procuradoria da União e da Procuradoria Geral do Estado do Ceará para manifestar interesse no feito, considerando os documentos anexados às fls. 120/128. Além disso, renove-se o ofício enviado ao IBAMA (fls. 165), bem como expeça-se novo ofício ao Instituto Municipal de Fiscalização e Licenciamento Ambiental IMFLA. Por fim, intime-se a parte a requerente ANA ELIZABETE DA CUNHA ALBUQUERQUE, por seu advogado, via DJE, para que se manifeste sobre o requerimento de fls. 175/211 e documentos apresentados, no prazo de 15 dias. Expedientes necessários. Intime(m)-se.

ADV: TARCISIO SARAIVA GONDIM (OAB 17679/CE), ADV: CRISPIM GARCIA MENDES (OAB 17526/CE) - Processo 0003908-28.2015.8.06.0089 - Usucapião - Impossibilidade - REQUERENTE: Nathalie Pierre Simone Decoster Camillieri - Defiro em parte o pedido da requerente apresentado às fls. 98, concedendo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para realizar o pagamento das custas diligenciais do cumprimento do mandado. Quanto ao pedido de dilação de prazo apresentado pelo Município de Icapuí, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o ente público manifeste seu interesse. Expedientes necessários.

ADV: MARCIO JORGE ARAGAO (OAB 10242B/CE) - Processo 0005598-53.2019.8.06.0089 - Procedimento Comum Cível - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - REQUERENTE: Icapel - Icapui Pesca Ltda. - Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justificadamente indiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. A parte autora deverá ser intimada por intermédio do (s) seu (s) respectivo (s) patrono (s), através de publicação no DJE. A parte promovida, por intermédio da Procuradoria, através do Portal SAJ, nos termos do art. 183 do NCPC. Decorrido o prazo com ou sem requerimento ou apresentação de novas provas, esclareço que o processo poderá ser julgado no estado em que se encontra.

ADV: SILVIA HELENA TAVARES DA CRUZ (OAB 32139/CE) - Processo 0005681-69.2019.8.06.0089 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTUADO: Romário Teixeira Lima - Intime-se o apenado para que, no prazo de 10 (dez) dias, pague a pena de multa estabelecida no acórdão de páginas 235/257, devidamente atualizada, cientificando-o da possibilidade de parcelamento. Havendo o pagamento ou pedido de parcelamento, passem os autos conclusos. Vencido o prazo sem manifestação, emita-se certidão da sentença condenatória, com liquidação da dívida, que valerá como título executivo judicial a ser encaminhado para a Vara de Execuções Penais onde tramitar a execução da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, observado o disposto nos arts. 105 e 147 da Lei de Execuções Penais, nos termos do art. 3º da PORTARIA CONJUNTA N.1466/2020 PRES/CCJCE. Expedientes necessários.

ADV: SAMUEL COELHO SILVA (OAB 25694/CE), ADV: JOSE FERREIRA DA SILVA (OAB 3263/CE) - Processo 0050117-45.2021.8.06.0089 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Nacélio Efigênio Braga - Maria Ivonilde Braga e outros - Considerando a informação apresentada às fls. 44 quanto à possibilidade de existência de outros bens imóveis em nome do de cujus, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o inventariante realize as diligências necessárias para apuração deste fato e se manifeste nos autos acerca do resultado das diligências. Expedientes necessários. Intime-se.

ADV: ANTONIO LUCIO FELIX BRAGA (OAB 21907/CE) - Processo 0050314-97.2021.8.06.0089 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Raimunda Amancio da Silva Souza - Vistos em Inspeção anual - Portaria nº 10/2022 Intime-se, pessoalmente, a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo cumprir o final do despacho de fls. 23, requerendo o que lhe convier, sob pena de extinção nos termos do art. 485, III do CPC.

ADV: JOSE IDEMBERG NOBRE DE SENA (OAB 14260/CE) - Processo 0123985-97.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Antonio de Oliveira Filho - Defiro parcialmente o pedido de fls. 69, concedendo prazo improrrogável de mais 15 (quinze) dias para que o autor cumpra as providências indicadas em despacho de fls. 65/66. Expedientes necessários. Intime-se.

ADV: ALDENOR CUNHA REBOUCAS JUNIOR (OAB 6755/MA) - Processo 0200037-59.2022.8.06.0089 - Procedimento Comum Cível - Revisão do Saldo Devedor - REQUERENTE: Aldenor Cunha Rebouças - Defiro o pedido de fls. 119. Após, com as guias anexadas aos autos, intime-se a parte autora para pagamento da primeira parcela das custas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. Expedientes necessários. Intime-se.

ADV: ANTONIO LUCIO FELIX BRAGA (OAB 21907/CE) - Processo 0200344-13.2022.8.06.0089 - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: Edmundo Pereira Rebouças e outro - Visto em Inspeção/ Portaria nº 10/2022. Defiro a gratuitade de justiça. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos cópia legível da planta e do memorial descritivo, com a devida anotação de responsabilidade técnica, para cada terreno, em respeito ao princípio da unitariedade da matrícula. Expedientes necessários.

COMARCA DE ICÓ - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ICÓ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ICÓ

JUIZ(A) DE DIREITO AIRTON JORGE DE SÁ FILHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA MARIANA MONTEIRO AZEVEDO BARRETO

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0435/2022

ADV: ORLANDO SILVA DA SILVEIRA (OAB 11920B/CE) - Processo 0007338-58.2010.8.06.0090 - Procedimento Comum Cível - Indenização Trabalhista - REQUERENTE: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Icó - Certifique-se o trânsito em julgado da Sentença de págs. 1042/1047. Conforme determinado no provimento judicial, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de requerimento executivo. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: KERGINALDO CANDIDO PEREIRA (OAB 18629/CE), ADV: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB 14458/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0010379-96.2011.8.06.0090 - Procedimento Sumário - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Francisca Alves de Amorim - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Designe-se a Audiência de Instrução para oitiva da parte autora, conforme pleiteado pela demandada. Diante do pleiteado pela parte requerida, destaco que, nos termos do art. 373, §1º do NCPC, é facultado ao magistrado que o ônus da prova seja atribuído de forma diversa do estabelecido em lei, diante da peculiaridade da causa. Entendo que os presentes autos demonstram a necessidade de aplicação do dispositivo, notadamente diante da hipossuficiência da parte autora e das condições ostentadas pela demandada. A parte ré tem total condição de arcar com os custos da perícia, ao passo que a autora não. Desta forma, reputando imprescindível a realização da prova, procedo à inversão do ônus da prova para atribuir a parte ré os custos da perícia. Determino a nomeação de perito grafotécnico, via SIPER. O laudo pericial deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o perito for comunicado para dar início aos trabalhos (art. 465, NCPC). Observado o grau de especialidade e complexidade da perícia, bem como o conteúdo econômico da causa, fixo os honorários em valor certo, na quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) Intime-se a parte autora, por seus advogados, para, em 15 dias, requerer o que entender de direito, nos precisos termos do art. 465, §1º do NCPC. Intime-se a parte requerida para realizar o depósito do valor da perícia, bem como para os fins do art. 465, §1º do NCPC. Com o depósito, intime-se o perito designado acerca das condições do laudo a ser apresentado (art. 473 do NCPC), remetendo-se, em anexo, as questões já apresentadas pelas partes e solicitando data para perícia e demais documentos necessários. Prestadas as informações, cientifique-se o periciando. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que no prazo comum de quinze dias se manifestem sobre o resultado e apresentem suas razões finais

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB 14458/CE), ADV: KERGINALDO CANDIDO PEREIRA (OAB 18629/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0010379-96.2011.8.06.0090 - Procedimento Sumário - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Francisca Alves de Amorim - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 21/03/2023, às 16h, que deverá ser realizada de forma híbrida, nos termos da Portaria nº 397/2022-TJCE, publicada no Diário da Justiça Eletrônico aos 04/03/2022. A audiência ocorrerá virtualmente através da Plataforma "Microsoft Office 365/Teams", instituída pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará como o sistema padrão para realização de audiências por videoconferência durante os efeitos da pandemia ocasionada pelo COVID-19, devendo a Secretaria gerar link individual e remeter às partes através dos

expedientes. Faça-se constar nos expedientes a possibilidade de comparecimento presencial pelas partes ou representantes na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Icó, caso não possuam meios eletrônicos ou conexão estável de internet. Intime(m)-se o(as) advogado(as) através do Diário da Justiça Eletrônico. Agende-se a audiência na referida plataforma e no Sistema SAJPG. Expedientes Necessários. Cumpram-se, COM URGÊNCIA. Icó/CE, 26 de setembro de 2022.

ADV: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB 14458/CE), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0010829-68.2013.8.06.0090 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Francimar Lima Cesar - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 21/03/2023, às 15h, que deverá ser realizada de forma híbrida, nos termos da Portaria nº 397/2022-TJCE, publicada no Diário da Justiça Eletrônico aos 04/03/2022. A audiência ocorrerá virtualmente através da Plataforma "Microsoft Office 365/Teams", instituída pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará como o sistema padrão para realização de audiências por videoconferência durante os efeitos da pandemia ocasionada pelo COVID-19, devendo a Secretaria gerar link individual e remeter às partes através dos expedientes. Faça-se constar nos expedientes a possibilidade de comparecimento presencial pelas partes ou representantes na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Icó, caso não possuam meios eletrônicos ou conexão estável de internet. Intime(m)-se o(as) advogado(as) através do Diário da Justiça Eletrônico. Agende-se a audiência na referida plataforma e no Sistema SAJPG. Expedientes Necessários. Cumpram-se, COM URGÊNCIA. Icó/CE, 26 de setembro de 2022. MARIANA MONTEIRO AZEVEDO BARRETO

ADV: KERGINALDO CANDIDO PEREIRA (OAB 18629/CE), ADV: PAULO EDUARDO PRADO (OAB 24314/CE) - Processo 0012848-08.2017.8.06.0090 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Jose Siqueira de Carvalho - REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamento S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 21/03/2023, às 15h30min, que deverá ser realizada de forma híbrida, nos termos da Portaria nº 397/2022-TJCE, publicada no Diário da Justiça Eletrônico aos 04/03/2022. A audiência ocorrerá virtualmente através da Plataforma "Microsoft Office 365/Teams", instituída pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará como o sistema padrão para realização de audiências por videoconferência durante os efeitos da pandemia ocasionada pelo COVID-19, devendo a Secretaria gerar link individual e remeter às partes através dos expedientes. Faça-se constar nos expedientes a possibilidade de comparecimento presencial pelas partes ou representantes na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Icó, caso não possuam meios eletrônicos ou conexão estável de internet. Intime(m)-se o(as) advogado(as) através do Diário da Justiça Eletrônico. Agende-se a audiência na referida plataforma e no Sistema SAJPG. Expedientes Necessários. Cumpram-se, COM URGÊNCIA.

ADV: ROBSON GOMES DOS SANTOS (OAB 32721/CE) - Processo 0020109-53.2019.8.06.0090 - Guarda de Infância e Juventude - Guarda - REQUERENTE: A.R.A.C. e outro - Ante o exposto, DEFIRO o pedido de guarda provisória formulado pelos autores Raimundo Cajazeiras e Aldenir Rodrigues de Andrade Cajazeiras, concedendo-lhes a guarda do menor Higor Rodrigues Cajazeiras dos Santos. Cite-se o genitor do menor, indicado à pág. 15, por meio de edital. Ressalto que a gratuidade judiciária já foi deferida, conforme pág. 17. Atribua-se segredo de justiça a esta demanda, na conformidade do artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Designe-se profissional habilitado para a realização do estudo social, via SIPER, fixando o valor da perícia em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme determina Portaria Nº 1794/2021. Atribuo à presente decisão a força de Termo de Guarda e de Responsabilidade Provisória.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0020125-07.2019.8.06.0090 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Cite-se a parte requerida no endereço fornecido às págs. 73.

ADV: KERGINALDO CANDIDO PEREIRA (OAB 18629/CE) - Processo 0050405-24.2020.8.06.0090 - Curatela - Nomeação - REQUERENTE: I.P.B. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intimo a parte autora da confecção do termo de curatela definitiva, às fls. 89 dos autos, devendo a curadora assinar o referido termo, podendo o advogado anexar aos autos com a assinatura, ou ainda, a própria parte comparecer a esta Unidade Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: KERGINALDO CANDIDO PEREIRA (OAB 18629/CE), ADV: DAIANA FERREIRA DE ALENCAR DIOGENES (OAB 25162/CE), ADV: PATRICIA CAJASEIRA DE SA (OAB 25193/CE) - Processo 0096837-77.2015.8.06.0090 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: A.Z.S. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 21/03/2023, às 14h, que deverá ser realizada de forma híbrida, nos termos da Portaria nº 397/2022-TJCE, publicada no Diário da Justiça Eletrônico aos 04/03/2022. A audiência ocorrerá virtualmente através da Plataforma "Microsoft Office 365/Teams", instituída pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará como o sistema padrão para realização de audiências por videoconferência durante os efeitos da pandemia ocasionada pelo COVID-19, devendo a Secretaria gerar link individual e remeter às partes através dos expedientes. Faça-se constar nos expedientes a possibilidade de comparecimento presencial pelas partes ou representantes na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Icó, caso não possuam meios eletrônicos ou conexão estável de internet. Intime(m)-se o(as) advogado(as) através do Diário da Justiça Eletrônico. Agende-se a audiência na referida plataforma e no Sistema SAJPG. Expedientes Necessários. Cumpram-se, COM URGÊNCIA. Icó/CE, 26 de setembro de 2022. MARIANA MONTEIRO AZEVEDO BARRETO Supervisora de Unid Judiciária

ADV: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB 7216/CE) - Processo 0200650-76.2022.8.06.0090 - Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Rural - REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida constante no título executivo, sob pena de serem penhorados bens suficientes para o pagamento da dívida, na forma do art. 829, caput e §1º, do CPC, devendo o mandado conter tais advertências. Superado o prazo retromencionado sem adimplemento, proceda-se o Oficial de Justiça à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação da dívida, nos termos do art. 829, §1º, CPC, intimando-se de tal constrição patrimonial o executado. Não localizado o devedor, proceda-se na forma do art. 830, do CPC, de tudo certificado nos autos. Advirta-se o executado, quando de sua citação, do prazo de 15 (quinze) dias para propositura de embargos à execução (art. 915, CPC). Nos termos do art. 827, do CPC, fixo de plano os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).

COMARCA DE ICÓ - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ICÓ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ICÓ

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0641/2022

ADV: CÍCERO BELO PEREIRA (OAB 29255/CE), ADV: GUILHERME MARIANO DA SILVA (OAB 35842/CE) - Processo 0050832-21.2020.8.06.0090 - Tutela Cautelar Antecedente - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: João Paulo Modesto Sobrinho - Considerando o teor da certidão de fl. 84, intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Expedientes necessários.

ADV: DANIEL DOS SANTOS LIMA (OAB 26360-0/CE) - Processo 0096992-80.2015.8.06.0090 - Tutela Cautelar Antecedente - Busca e Apreensão - REQUERENTE: J.T.L.C. - Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual da parte autora, com fulcro no art. 485, VI, do CPC. Revogo a tutela provisória concedida às fls. 15/17. Custas pela parte requerente, porém com exigibilidade suspensa em razão da gratuitude da justiça concedida à fl. 17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, caso não haja pendências, arquivem-se os autos com as baixas devidas.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ICÓ

JUIZ(A) DE DIREITO AIRTON JORGE DE SÁ FILHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA BEATRIZ CARLOS VIANA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0642/2022

ADV: ROBSON GOMES DOS SANTOS (OAB 32721/CE) - Processo 0200416-94.2022.8.06.0090 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: J.A.S. - Trata-se de ação de interdição com pedido de curatela provisória proposta por Joana Alves da Silva, qualificada nos autos, em face de seu filho Adail Alves da Silva, pelos motivos de fato e de direito expostos na inicial. Relatório social fls. 13/25. Parecer do Ministério Público opinando pelo deferimento da curatela provisória e realização da audiência de entrevista do interditando (fls. 28/29). É o relatório. Decido. Os requisitos necessários para a tutela provisória de urgência encontram-se indicados no art. 300 do CPC, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além do requisitonegativoatinentemente ao perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A análise de tais requisitos consiste em exame realizado em sede de cognição sumária, levando-se em conta o que consta da narrativa da inicial edos documentosa ela acostados. Narra a exordial que o interditando vive aos cuidados de sua genitora, a Sra. Joana Alves da Silva, bem como possui diagnóstico de esquizofrenia CID 10 F20.9 (atestado médico fl. 08). Analisando o parecer social de fls. 13/25, verifico que a requerente é a pessoa que cuida do interditando, ajudando-o nas necessidades básicas. Entendo configurada a probabilidade do direito, pois, da documentação acostada, vejo que existe um atestado médico que alude à doença que acomete o interditando (fl. 08). Ademais, pelo que consta dos autos (relatório social), a autora já vem exercendo os cuidados com o interditando. Entendo configurado o perigo de dano, pois, diante do que consta nos autos, postergar a concessão da curatela pode comprometer o exercício de direitos pelo interditando. Não vislumbro perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, pois a tutela provisória, no presente caso, pode ser revogada caso sobrevenham aos autos novas informações que imponham a revogação da tutela. Deste modo, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para conceder a curatela provisória do Sr. Adail Alves da Silva à pessoa da Sra. Joana Alves da Silva. Lavre-se termo de curatela provisória e intime-se a requerente para subscrevê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Designe-se a audiência virtual de entrevista do interditando. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ICÓ

JUIZ(A) DE DIREITO AIRTON JORGE DE SÁ FILHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA BEATRIZ CARLOS VIANA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0643/2022

ADV: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 32766/PE) - Processo 0200401-28.2022.8.06.0090 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria Marlete da Silva - REQUERIDO: Banco C6 Consignado S.a. - Da Contestsão de fls. 84/112, intime-se a parte autora para que se manifeste em Réplica, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 337 do Código de Processo Civil). Após, intimem-se os advogados das partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando-as e justificando-lhes a necessidade, sob pena de julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tudo feito, retornem os autos conclusos. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ICÓ

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0644/2022

ADV: ROBSON GOMES DOS SANTOS (OAB 32721/CE) - Processo 0200640-32.2022.8.06.0090 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: L.M.A. e outro - Deste modo, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para conceder a curatela provisória do Sr. Francisco Ferreira Alves à pessoa do Sr. Luiz Miguel Alves, em substituição à pessoa da Sra. Valmira Gonçalves da Silva. Lavre-se termo de curatela provisória e intime-se o novo curador para subscrevê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Determino a realização de estudo social do caso, devendo o perito, assistente social, ser nomeado via SIPER, com posterior confirmação do magistrado, fixando-se desde logo o prazo de 30 dias para entrega do relatório e os honorários no patamar de R\$ 400,00. Expedientes necessários.

COMARCA DE ICÓ - VARA ÚNICA CRIMINAL DA COMARCA DE ICÓ

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA CRIMINAL DE ICÓ

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0162/2022

ADV: JOSE KLEBER FELINTO COLARES (OAB 11467/CE) - Processo 0011847-27.2013.8.06.0090 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples - RÉU: Roberto Gonçalves Sousa Lima - Conforme disposição expressa nos arts. 129



a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, o encaminho com vista ao recorrido para apresentar as contrarrazões, no prazo de 02 (dois) dias.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA CRIMINAL DE ICÓ

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0163/2022

ADV: ANGELICA VIDAL LANDIM (OAB 35412/CE) - Processo 0000703-32.2008.8.06.0090 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - RÉU: Cicero Gonçalves de Andrade - Designo a audiência de Instrução para o dia 13/10/2022 às 08:30h, podendo participar do ato por videoconferência, acessando o Sistema Microsoft Teams, através do link/QR Code: <https://link.tjce.jus.br/3146f9>

ADV: THIAGO GURGEI ANDRADE SILVA (OAB 17219/RN) - Processo 0050671-11.2020.8.06.0090 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - RÉU: MARIA ANGELA CORREIA FREIRE LIMA e outro - Vistos, et. al. Encerrada a fase instrutória, constato que foram apresentadas alegações finais pelo Ministério Público (fls. 222/225) e pela defesa de WYARLYSSON FERREIRA MONTE. Entretanto, a defesa da ré MARIA ÂNGELA CORREIA FREIRE LIMA, até essa data, ainda não se manifestou. Feita a breve síntese, chamo o feito à ordem. Decerto, as alegações finais, como ato processual, se revelam evento imprescindível para a defesa do réu, pois é nessa fase que se sustentam as teses de direito e se contrastam os elementos de prova colhidos ao longo da instrução. Diante do que foi narrado, considero a ré indefesa, razão pela qual baixo o feito em diligência e determino à Secretaria da Vara que: (i) Certifique o decurso do prazo para apresentação dos memoriais escritos pela Defesa; (ii) Caso o prazo tenha exaurido, INTIME-SE novamente o advogado constituído pela ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os memoriais escritos; (iii) Após o decurso do prazo, ausente qualquer manifestação, INTIME-SE PESSOALMENTE a mencionada ré para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado. Após, retornem os autos conclusos para análise. Diante da natureza do feito, e ainda considerando tratar-se de processo envolvendo réu preso, cumpra-se, com a urgência que o caso requer. Expedientes necessários.

COMARCA DE IGUATU - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUATU

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUATU

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0790/2022

ADV: ALLAN WALBERTH LIMA DE ARAUJO (OAB 20749/CE), ADV: ORLANDO SILVA DA SILVEIRA (OAB 11920B/CE), ADV: ILLANO REGIS ARAUJO LIMA (OAB 27350-0/CE) - Processo 0004426-54.2014.8.06.0153 - Procedimento Comum Cível - Pagamento - REQUERENTE: Luzia Guedes da Silva - Considerando o trânsito em julgado do Acórdão (certidão à pág. 116), intime-se a parte autora, por seus advogados, para, querendo, dar início à fase de cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

ADV: CAMILA GONÇALVES DA SILVA ARAUJO (OAB 24193/CE) - Processo 0005311-84.2019.8.06.0091 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Perdas e Danos - REQUERENTE: Raimundo Agenor da Silva - Intime-se a parte devedora para efetuar o pagamento requisitado no prazo de 60 (sessenta) dias.

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE), ADV: ROMULO DA SILVA BEZERRA (OAB 15306/CE), ADV: FRANCISCO ITAERCIO BEZERRA FILHO (OAB 16689/CE), ADV: DIOGO LOPES PEREIRA (OAB 28611/CE) - Processo 0006024-59.2019.8.06.0091 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Polyclinica São Vicente de Iguatu Ltda - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - Nos termos do Provimento nº 02/2021/CGJ/CE, disponibilizado no DJe, no dia 16/02/2021 (Código de Normas Judiciais) e, de ordem do Magistrado Dr. Carlos Eduardo Carvalho Arrais, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Iguatu/CE, para que possa imprimir andamento ao processo, pratico o ato processual abaixo proferido: Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o retorno dos autos, no prazo de 5 dias. Iguatu/CE, 26 de setembro de 2022. Vinícius Efraym Siqueira Lopes Soares Técnico Judiciário

ADV: ANTONIO GONCALVES SOBRINHO (OAB 8321/CE) - Processo 0029894-46.2013.8.06.0091 - Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Comercial - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Tendo em conta o tempo de tramitação do processo e levando-se em conta que pode ter ocorrido parcelamento ou pagamento da dívida, intime-se a parte exequente, através de seu advogado, para se manifestar em termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, podendo apresentar o valor atualizado para eventual bloqueio de ativos da parte executada. Expedientes necessários.

ADV: CAMILA GONÇALVES DA SILVA ARAUJO (OAB 24193/CE) - Processo 0040417-44.2018.8.06.0091 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Direito de Imagem - REQUERENTE: Luiz Eduardo Alves Leite - Intime-se a parte devedora para efetuar o pagamento requisitado no prazo de 60 (sessenta) dias.

ADV: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA (OAB 20417/CE) - Processo 0050673-41.2021.8.06.0091 - Guarda de Infância e Juventude - Guarda - REQUERENTE: L.J.N.D. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão de citação negativa à fl. 71, requerendo o que de direito.

ADV: JEAN CARLOS BRAGA PEREIRA (OAB 31953/CE) - Processo 0050888-17.2021.8.06.0091 - Procedimento Comum Cível - Guarda - REQUERIDO: R.S.S. - Diante da necessidade de averiguar os rendimentos auferidos pelo promovido, defiro o pedido de pág. 186. Intime-se o promovido, por meio de seu advogado, para juntar os comprovantes de rendimentos (pessoa física e pessoa jurídica) no prazo de 10 dias. Após a juntada, intimem-se as partes, por meio de seus causídicos, para apresentarem alegações no prazo comum de 15 dias.

ADV: MARIA LOPES DE ARAUJO (OAB 32174/CE) - Processo 0201075-03.2022.8.06.0091 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: M.G.P.A. - Intime-se a parte autora, para por meio de seu advogado, juntar os seguintes documentos da titular da conta: Cópia do RG e CPF (cópia da Cédula de identidade e, não da CNH, visto que não constam informações necessárias); Cópia do Comprovante de endereço com CEP; Cópia do Cartão Conta Corrente, frente e verso (exclusivamente Banco Bradesco); Contatos de telefone (informação); Escolaridade (informação); Estado Civil (informação), bem como, cópias dos documentos relacionados à Ana Julia Pereira de Araújo: RG (frente e verso legíveis); CPF; Somente informações: escolaridade, estado civil, contatos de telefone e e-mail, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: PAULO EDUARDO PRADO (OAB 24314/CE) - Processo 0202205-28.2022.8.06.0091 - Procedimento Comum Cível

- Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Intime-se a parte requerente, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas para Diligências do Oficial de Justiça, sob pena de indeferimento da petição inicial.

ADV: HELMO ROBERIO FERREIRA DE MENESES (OAB 28609/CE) - Processo 0202270-23.2022.8.06.0091 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esvulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Francisco Nilton das Neves - Dessa forma, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os elementos de prova necessários ao preenchimentos dos requisitos legais elencados no art. 561 do CPC, notadamente a data do esbulho e a perda da posse, sob pena de indeferimento da petição inicial.

ADV: ELILUCIO TEIXEIRA FELIX (OAB 13981/CE) - Processo 0202314-42.2022.8.06.0091 - Procedimento Comum Cível - Dissolução - REQUERENTE: B.B.L. - Desse modo, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigir o valor dado à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

ADV: MAYARA BERNARDES ANTERO (OAB 23604/CE) - Processo 0202352-54.2022.8.06.0091 - Procedimento Comum Cível - Incidência sobre Licença-Prêmio/Abono/Indenização - REQUERENTE: Flavia Maria Oliceira de Lima - Desse modo, intime-se a parte autora, por sua advogada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia da Lei Municipal nº 104/1990 e de outras leis posteriores que a regulamente/revogue (conforme apontado na pág. 03), a fim de provar o teor do direito invocado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

ADV: MARA SUSY BANDEIRA ALMEIDA (OAB 29046/CE) - Processo 0202481-59.2022.8.06.0091 - Procedimento Comum Cível - Guarda - REQUERENTE: H.M.P. - Desse modo, intime-se a parte autora, por sua advogada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigir o polo passivo da demanda, bem como juntar aos autos declaração de anuência do(a) outro(a) irmão(ã) da menor, sob pena de indeferimento da inicial.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUATU

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0791/2022

ADV: EURIJANE AUGUSTO FERREIRA (OAB 16326/CE) - Processo 0000378-13.2018.8.06.0153 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Antônio Ferreira Neto - Desse modo, reconheço a existência de nulidade quanto à inobservância do pedido feito na exordial de intimação exclusiva em nome da Dra. Eurijane Augusto Ferreira, ao passo em que determino a renovação do ato processual, com a consequente intimação desta causídica acerca da sentença de págs. 89/93, nos termos da lei processual.

ADV: PEDRO MONTEIRO CHAVES (OAB 3303/CE), ADV: DUQUESNE MONTEIRO DE CASTRO (OAB 6734/CE), ADV: JUAN ORTEGA ROCHA DE ARAGAO (OAB 3453/CE), ADV: MARIO DA SILVA LEAL SOBRINHO (OAB 3104/CE) - Processo 0000686-71.2000.8.06.0091 - Cumprimento de sentença - Perdas e Danos - EXEQUENTE: Juan Ortega Rocha de Aragao - Duquesne Monteiro de Castro - EXECUTADO: Adail Alves do Nascimento - Dessa forma, concedo a gratuidade de justiça em favor da parte executada, com indeferimento do pedido de novas ordens de bloqueio de ativos, razão pela qual arquivar a execução, tendo em vista a suspensão da exigibilidade da obrigação (art. 98, §3º, do CPC/2015). Sem custas e sem honorários advocatícios nesta fase. Intimem-se os exequentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

ADV: JOSE DACIO DE MENEZES MOREIRA (OAB 6005/CE) - Processo 0001719-07.2000.8.06.0153 - Execução Fiscal - Dívida Ativa (Execução Fiscal) - EXEQUIDO: A.a.araujo & Filho Ltda. - Processo oriundo da Comarca Agregada de Quixelô/CE, redistribuído conforme a Resolução nº.º 05/2019/TJCE. Na forma do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes. É o caso dos autos, tratando-se de competência absoluta, devendo ser declarada de ofício. Remetam-se os autos à Justiça Federal, unidade local, via malote digital, por quanto incompatíveis as plataformas processuais. Intimem-se para conhecimento. Empós, arquivem-se os fólios processuais, procedendo-se à baixa no SAJPG.

ADV: ELILUCIO TEIXEIRA FELIX (OAB 13981/CE), ADV: DANIEL GOUVEIA FILHO (OAB 12581/CE) - Processo 0002618-16.2008.8.06.0091 - Procedimento Comum Cível - Pagamento - REQUERIDO: Francisco Edilmo Barros Costa - Nos termos do Provimento n.º 02/2021/CGJ/CE, disponibilizado no DJe, no dia 16/02/2021 (Código de Normas Judiciais) e, de ordem do Magistrado Dr. Carlos Eduardo Carvalho Arrais, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Iguatu/CE, para que possa imprimir andamento ao processo, pratico o ato processual abaixo proferido: Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o retorno dos autos, no prazo de 5 dias. Iguatu/CE, 27 de setembro de 2022. Vinícius Efraym Slqueira Lopes Soares Técnico Judiciário

ADV: JOSEFA MARIA ARAUJO VIANA DE ALENCAR (OAB 6481/CE), ADV: LUIS PAULO DOS SANTOS PONTES (OAB 30560/CE) - Processo 0003713-32.2018.8.06.0091 - Ação Civil Pública - Tutela Inibitória (Obrigação de Fazer e Não Fazer) - RÉU: Centro de Nefrologia do Iguatu S/C Ltda e outros - Ante a ausência de resposta da perita Brennda Pereira Coelho, determino que a Secretaria entre em contato com a perita nomeada, por telefone (86) 9 9904- 3828, para que informe o valor dos honorários periciais, sob pena de comunicação ao órgão de classe e descredenciamento do SIPER.

ADV: MARCIANA AIRES DE OLIVEIRA (OAB 28069/CE) - Processo 0004666-77.2013.8.06.0153 - Procedimento Comum Cível - Hora Extra - REQUERENTE: Nildenor Lino Vieira - HERDEIRO: JOABE ARAÚJO VIEIRA - Nos termos do Provimento n.º 02/2021/CGJ/CE, disponibilizado no DJe, no dia 16/02/2021 (Código de Normas Judiciais) e, de ordem do Magistrado Dr. Carlos Eduardo Carvalho Arrais, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Iguatu/CE, para que possa imprimir andamento ao processo, pratico o ato processual abaixo proferido: Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o retorno dos autos, no prazo de 5 dias. Iguatu/CE, 27 de setembro de 2022. Vinícius Efraym Slqueira Lopes Soares Técnico Judiciário

ADV: JOSE OLAVO DE NOROES RAMOS FILHO (OAB 17851/CE), ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE), ADV: RENATA BANDEIRA DE MELLO GONDIM (OAB 20537/CE) - Processo 0005481-56.2019.8.06.0091 - Cumprimento de sentença - Sucumbenciais - EXEQUENTE: ENEL - Companhia Energética do Ceará - EXECUTADO: Centro de Diagnóstico Adolfo Ludz - CLETO GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS ingressou com a presente execução de honorários/cumprimento de sentença em face de CENTRO DE DIAGNÓSTICO COSTA E CAVALCANTE - EIRELI, partes devidamente qualificadas. Na petição de pág. 191 foi protocolada minuta de acordo e requerida a homologação judicial com extinção do feito e baixa do processo. Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO de pág. 191 celebrado pelas partes, que passa a fazer parte integrante desta decisão, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, assim o faço com fulcro no art. 487, III, "b", do CPC. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, após, arquivem-se.

ADV: BRENO CHAVES FLORENTINO (OAB 37856/CE), ADV: ESDRA ALVES UCHOA (OAB 36685/CE) - Processo 0051404-37.2021.8.06.0091 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: S.D.M.S. - Ante o exposto, com fulcro no art. 357 do CPC/2015, saneio o processo para: a) fixar a competência deste Juízo para processar e julgar a presente

demandas; b) rejeitar a preliminar de coisa julgada e postergar a análise da impugnação à justiça gratuita; c) determinar a inclusão do processo em pauta para realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas e tomado o depoimento pessoal das partes; d) determinar a intimação das partes, por meio de seus advogados, para que especifiquem as provas que eventualmente desejam produzir, devendo justificar a necessidade de realização, no prazo de 15 dias. Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que ainda não foram indicadas (art.357, §4º, do CPC/15). Intime-se as partes sobre a data da audiência de instrução, bem como de que deverão proceder com a intimação das testemunhas (art.455 do CPC/15).

ADV: RICARDO LOPES GODOY (OAB 77167/MG) - Processo 0051863-39.2021.8.06.0091 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Defiro a penhora eletrônica em desfavor do executado, no valor de R\$ 34.769,93, via SISBAJUD, com dispensa do termo de penhora, que passa a ser substituído pelo documento gerado pelo sistema mencionado. Ainda, determino consulta ao sistema RENAJUD para localizar eventuais bens em nome do executado.

ADV: RICARDO LOPES GODOY (OAB 77167/MG) - Processo 0052123-19.2021.8.06.0091 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Defiro a penhora eletrônica em desfavor dos executados, no valor de R\$ 35.578,44, via SISBAJUD, com dispensa do termo de penhora, que passa a ser substituído pelo documento gerado pelo sistema mencionado. Ainda, determino consulta ao sistema RENAJUD para localizar eventuais bens em nome dos executados.

ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 16018/CE), ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 23189A/CE) - Processo 0200040-08.2022.8.06.0091 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Nos termos do Provimento n.º 02/2021/CGJ/CE, disponibilizado no DJe, no dia 16/02/2021 (Código de Normas Judiciais) e, de ordem do Magistrado Dr. Carlos Eduardo Carvalho Arrais, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Iguatu/CE, para que possa imprimir andamento ao processo, pratico o ato processual abaixo proferido: Intime-se a parte autora, para se manifestar sobre a devolução do aviso de recebimento frustrado, referente a carta de citação enviada, no prazo de 15 dias.

ADV: CICERO DEILLYSON LIMA VIEIRA (OAB 31649/CE), ADV: MAYARA BERNARDES ANTERO (OAB 23604/CE), ADV: PAULA MENDONÇA ALEXANDRE DE FREITAS (OAB 24038/CE) - Processo 0200572-79.2022.8.06.0091 - Procedimento Comum Cível - Eleições Sindicais - AUTOR: Bruno Leonardo da Silva Rocha - REQUERIDO: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Iguatu - Maria Sayonara Lopes Medeiros e outros - Diante do exposto, pelos fatos e fundamentos acima delineados, REVOGO a liminar de págs. 177/180, com supedâneo nos artigos 296 e 300 do CPC/2015, para manter o resultado da última eleição, a posse e exercício imediato dos eleitos. Com a revogação da liminar, restam prejudicados os embargos de declaração, em razão da perda do objeto. Intime-se o requerente para apresentar eventual réplica às contestações no prazo de 15 dias. Intimem-se os promovidos, por meio de seus advogados, para conhecimento da presente decisão.

ADV: FABIO DE MELO MARTINI (OAB 14122/RN), ADV: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB 221386/SP), ADV: MAYKSON ALVES CLEMENTE (OAB 36788/CE), ADV: LUCAS PALMEIRA DANTAS (OAB 37626/CE), ADV: JAKSON RODRIGUES DE SOUZA (OAB 36809/CE) - Processo 0200582-26.2022.8.06.0091 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Josimar Alves Vieira de Almeida - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intimem-se as partes, por meio de seus advogados, para que especifiquem as provas que eventualmente desejam produzir, devendo justificar a necessidade de realização, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não desejem produzir provas, as partes ficarão cientificadas de que ocorrerá o julgamento antecipado da lide (art. 355 do CPC/2015). Se houver pedido de produção de provas, retornem os autos conclusos para deliberação.

ADV: CICERO DEILLYSON LIMA VIEIRA (OAB 31649/CE) - Processo 0201486-46.2022.8.06.0091 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Jamilly Andrade Sampaio - Nos termos do Provimento n.º 02/2021/CGJ/CE, disponibilizado no DJe, no dia 16/02/2021 (Código de Normas Judiciais) e, de ordem do Magistrado Dr. Carlos Eduardo Carvalho Arrais, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Iguatu/CE, para que possa imprimir andamento ao processo, pratico o ato processual abaixo proferido: Intime-se a parte autora, para que apresente réplica à contestação, caso deseje, no prazo de 15 dias, bem como que se manifeste sobre a citação frustrada do Sr. Bruno Oliveira Amaro, pág. 32, no prazo de 15 dias. Iguatu/CE, 27 de setembro de 2022. Vinícius Efraym Siqueira Lopes Soares Técnico Judiciário

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE), ADV: JAKSON RODRIGUES DE SOUZA (OAB 36809/CE), ADV: MAYKSON ALVES CLEMENTE (OAB 36788/CE), ADV: LUCAS PALMEIRA DANTAS (OAB 37626/CE) - Processo 0201539-27.2022.8.06.0091 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria Espírito Santo Neta - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - Nos termos do Provimento n.º 02/2021/CGJ/CE, disponibilizado no DJe, no dia 16/02/2021 (Código de Normas Judiciais) e, de ordem do Magistrado Dr. Carlos Eduardo Carvalho Arrais, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Iguatu/CE, para que possa imprimir andamento ao processo, pratico o ato processual abaixo proferido: Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, para que especifiquem as provas que eventualmente desejam produzir, devendo justificar a necessidade de realização, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não desejem produzir provas, as partes ficarão cientificadas de que ocorrerá o julgamento antecipado da lide (art. 355 do CPC/2015). Se houver pedido de produção de provas, retornem os autos conclusos para deliberação. Iguatu/CE, 27 de setembro de 2022. Vinícius Efraym Siqueira Lopes Soares Técnico Judiciário

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0202021-72.2022.8.06.0091 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., em face de GILMARA BENEVIDES COSTA SOARES DAMASCENO. A parte autora requereu a desistência da ação à fl. 63. Não houve citação, e consequentemente, não foi apresentada contestação, razão pela qual não há necessidade de intimação da parte requerida como prevê art. 485, §4º, CPC. Ante o pedido de desistência do feito (fl. 63), EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com arrimo no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Custas pagas. Não houve restrição através do RENAJUD. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

ADV: GLAUBER IURE CARDOSO DE MENEZES SILVA (OAB 26359/CE) - Processo 0202198-36.2022.8.06.0091 - Mandado de Segurança Cível - Práticas Abusivas - IMPETRANTE: Maria Mayza de Oliveira - Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo em epígrafe, sem resolução do mérito, para que produza os jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15. Sem custas. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: ANNA ARIANE ARAUJO DE LAVOR (OAB 23203/CE) - Processo 0202479-89.2022.8.06.0091 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - REQUERENTE: Davi Barbosa Tavares - Defiro a gratuitade processual à parte autora. Diante das especificidades da causa, deixo para momento oportuno a análise da tutela antecipada pleiteada pela parte

requerente. Por se tratar de causa que admite a autocomposição e diante do que dispõe o art. 334 do CPC, determino que seja designada audiência de conciliação a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) desta Comarca de Iguatu, por videoconferência. Cite-se/intime-se a parte promovida para a sessão de conciliação supramencionada, ciente de que, caso não haja acordo, deverá apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da aludida audiência (art. 335, I, do CPC). Intime-se a parte autora por sua advogada.

ADV: AUGUSTO CEZAR FERREIRA DE SILVA (OAB 29047/CE) - Processo 0202495-43.2022.8.06.0091 - Mandado de Segurança Cível - Ingresso e Exclusão dos Sócios na Sociedade - IMPETRANTE: Amanda Soares da Silva - Assim sendo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações de estilo em 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009). No mesmo prazo, a parte impetrada deverá acostar aos autos todos os documentos que tenham relação com a presente demanda. Dê-se ciência deste feito à Procuradoria do Município, via portal eletrônico, para os devidos fins (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Intime-se a parte impetrante, por meio de seu advogado, para conhecimento desta decisão. Após, vista ao Ministério Público para parecer.

COMARCA DE IGUATU - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUATU

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUATU

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0327/2022

ADV: BERGSON GOMES BEZERRA (OAB 5969/CE), ADV: JOSE RONALD GOMES BEZERRA (OAB 9656/CE) - Processo 0003952-36.2018.8.06.0091 - Cumprimento de sentença - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: K.J.P.A.S. e outros - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se o exequente conforme requer o Ministério Público.

ADV: JOHN KENNEDY VIANA DINIZ (OAB 14737-B/CE) - Processo 0051126-80.2014.8.06.0091 - Cumprimento de sentença - Indenização Trabalhista - REQUERENTE: Francisco Roberio da Silva - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intimem-se as partes para, no prazo legal, manifestarem-se acerca dos cálculos.

ADV: LARA ROLA BEZERRA DE MENEZES (OAB 22373/CE) - Processo 0097113-08.2015.8.06.0091 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte autora para, no prazo legal, se manifestar sobre o teor do(s) documento(s) de fl(s). 85.

ADV: SOLANA MARIA MARTINS CARMO (OAB 6972/CE) - Processo 0202478-07.2022.8.06.0091 - Execução de Título Extrajudicial - Propriedade Fiduciária - REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, pratico o seguinte ato: levando em consideração o endereço do executado fornecido pela instituição financeira, intime-se o exequente, por seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias recolher as custas referentes a expedição da carta precatória.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUATU

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0328/2022

ADV: TANCREDO LEOPOLDINO TORRES (OAB 42838/CE) - Processo 0200346-74.2022.8.06.0091 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: E.L.L.M. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, manifeste-se a parte autora, na forma dos arts. 351 e 437 do CPC.

ADV: ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES (OAB 26512/CE) - Processo 0201090-69.2022.8.06.0091 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Alice Alves de Souza - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, pratico o seguinte ato: intime-se a promovente para, querendo, apresentar réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: RAFAEL HOLANDA ALENCAR (OAB 25624/CE) - Processo 0202475-52.2022.8.06.0091 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: M.Y.T.C. - O autor tem domicílio na Comarca de Lavras da Mangabeira, para onde, inclusive, houve endereçamento da exordial. Ademais, a petição inicial não informa o endereço do requerido. Intime-se para que o promovente justifique o motivo do ajuizamento da pretensão junto à Comarca de Iguatu, no prazo de quinze dias (suspeita-se que houve mero equívoco no protocolo no e-SAJ).

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0202482-44.2022.8.06.0091 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a instituição financeira promovente, por seu procurador, para que promova o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: FILIPE AUGUSTO DA COSTA ALBUQUERQUE (OAB 20587/CE) - Processo 0202493-73.2022.8.06.0091 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte autora para, no prazo legal, efetuar o pagamento das custas processuais devidas, mediante comprovação documental nos autos.

COMARCA DE IGUATU - 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IGUATU

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IGUATU

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0178/2022

ADV: BERGSON GOMES BEZERRA (OAB 5969/CE) - Processo 0000947-06.2018.8.06.0091 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto - MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉU: Gerson Pereira Lima e outros - O Ministério Público do Estado do Ceará denunciou GERSON PEREIRA DE LIMA, RAIMUNDO GEORGE SILVA SOUSA, FRANCISCO HERMÍNIO DE SOUSA NETO e FRANCISCO MÁRCIO ARAÚJO DE SOUZA, dando-os como incursos nas sanções dos artigos 155, §4º, IV e art. 288, na forma do art. 69, todos do Código Penal (CP). Narra a denúncia, em síntese, que no dia 14/10/2010, no Sítio Cruiri, na cidade de Iguatu/CE, os acusados furtaram 15 (quinze) ovelhas pertencentes à vítima Luiz Alves Pinheiro. Na data do fato, ao chegar no seu terreno, a vítima constatou o suposto furto e acionou a polícia. Ao empreenderem diligências, os agentes encontraram 2 (duas) ovelhas na casa do acusado GERSON PEREIRA DE LIMA e 4 (quatro) na casa do acusado FRANCISCO MÁRCIO ARAÚJO DE SOUZA. Recebida a denúncia em 23 de março de 2018 (fl. 39). Auto de apreensão à fl. 9. Os acusados foram devidamente citados e apresentaram resposta à acusação (fls. 53/67 e 87/91). No curso processual, o réu FRANCISCO MÁRCIO ARAÚJO DE SOUZA faleceu, condizente laudo pericial de fls. 95/97 e certidão de óbito à fl. 189. Instado, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do réu falecido, nos termos do art. 107, I, do CP (fls. 193/194). Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas e interrogados os réus. O Ministério Público apresentou alegações finais orais pugnando pela retificação do nome do denunciado George para Jorge; absolvição dos irmãos Hermínio e Jorge; e desclassificação do crime de furto para o crime de receptação animal, previsto no art. 180-A, do CP. Em sede de alegações finais, a Defensoria Pública, incumbida da defesa do denunciado GERSON PEREIRA DE LIMA, pugnou pela absolvição do acusado pelos crimes do art. 155 e art. 288, do CP, nos termos do art. 386, VII, do CPP; bem como pela absolvição do crime do art. 180-A, do CP, nos termos do art. 386, III, do CPP (fls. 179/182). É o relatório. Fundamento e decidido. De saída, anoto ser descabido o pedido do Ministério Público para substituir o acusado GEORGE pelo seu irmão JORGE, no polo passivo da demanda. A pessoa natural JORGE não foi denunciado e, por consequência, não foi citado, sendo incabível o seu ingresso ao término da instrução, em substituição do seu irmão GEORGE, razão pela qual indefiro o pedido orquestrado. Outrossim, verifico que estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo ao exame do mérito. Da extinção da punibilidade do denunciado FRANCISCO MÁRCIO: Infere-se dos autos que o referido acusado faleceu no curso do processo, conforme comprovado pelo laudo pericial de fls. 95/97 e certidão de óbito de fl. 189, razão pela qual deve ser extinta a punibilidade, nos termos do art. 107, I, do CP. Da imputação do crime previsto no art. 180-A, do CP: O Ministério Público pugnou pela desclassificação dos delitos apontados na denúncia (furto qualificado) para o crime de receptação animal, previsto no art. 180-A, do CP. Todavia, a espécie delitiva foi inserida no diploma penal pela Lei nº 13.330, de 02 de agosto de 2016. Conforme se infere dos autos, a suposta prática criminosa ocorreu aos 14 de outubro de 2010. Portanto, diante o princípio da irretroatividade da lei penal prejudicial ao réu, insculpado no texto constitucional (art.5º, XL, da CF), afigura-se ilídimo a aplicação do tipo penal pugnado ao caso em apreço, razão pela qual indefiro o referido pleito ministerial. Da desclassificação do crime de Furto qualificado para o crime de Receptação (art. 180, do CP): Compulsando os autos, entendo que não restou comprovada a ocorrência dos delitos imputados na peça acusatória, bem como em sede de alegações finais por parte do Ministério Público. Vejamos o que se apurou na instrução: A testemunha, FRANCISCO JACKSON BARBOSA, disse que, à época, trabalhava como cedido na Polícia Civil. Receberam denúncia de que o denunciado Francisco Márcio era autor do furto de animais de pequeno porte junto com outros indivíduos. Encontraram uma parte das ovelhas na casa de Francisco Márcio e outra parte na casa do denunciado Gerson Pereira. Soube do falecimento de Márcio e sabia que ele era envolvido com furto de animais. Não se recorda qual seria a participação dos demais citados na denúncia. Acredita que Gerson não participou do furto, o qual entregou prontamente as ovelhas, que estavam, de fato, sob sua posse. O nome de Francisco Hermínio e George não é do conhecimento do depoente. A testemunha da defesa, CÍCERO TRAJANO DA SILVA, que trabalha como carroceiro juntamente com o denunciado Francisco Hermínio, afirmou que os carroceiros foram contratados para fazer um frete e não sabia que as ovelhas eram furtadas. A testemunha da defesa, CLÉBER VIEIRA LOPES, disse que conhece o denunciado Hermínio há muito tempo e ele não tem maldade, sendo impossível ele ter cometido roubo. Francisco Márcio era conhecido por ladrão de galinha, tinha muitos inimigos. O Hermínio e os irmãos são pessoas de bem e nunca se envolveram em crimes. O interrogado, FRANCISCO HERMÍNIO DE SOUSA NETO, disse que foi contratado por Gerson para fazer um frete. Recebeu 7,00 (sete) reais para levar duas ovelhas da casa de Gerson para o sítio do pai de Márcio. Quando a polícia chegou, por volta das 13h, estava na casa do Gerson e não deu tempo nem sair. O irmão Raimundo Jorge era quem estava ajudando no transporte das ovelhas; a polícia confundiu e prendeu o outro irmão, Raimundo George, o qual estava trabalhando em outro local. Não sabe dizer se o Gerson teve culpa no furto dos animais. O interrogado, RAIMUNDO GEORGE SILVA SOUSA, relatou que trabalha na Cerâmica Iguatu, de Bolinha e Vavá, há mais de 20 (vinte) anos. Nunca se envolveu em nada de errado. Quem estava ajudando o irmão Hermínio no frete era o seu outro irmão, Raimundo Jorge. Relatou que Márcio era envolvido em todo tipo de crime e que o Gerson também era envolvido porque foi guardar as coisas de Márcio. Márcio seria o autor do furto e Gerson foi guardar. O interrogado, GERSON PEREIRA DE LIMA, afirmou que, na data dos fatos, Márcio chegou na sua casa e pediu para guardar quatro ovelhas até o outro dia, porque o pneu da moto estava furado. Márcio disse que as ovelhas eram dele e que não eram roubadas. Relata que chamou Jorge e Hermínio para entregar as ovelhas para Márcio e que não sabia que eram roubadas. Sabia que Márcio criava ovelhas. Não conhecia a vítima Luiz Alves Pinheiro. Recebeu as ovelhas para guardar no horário da noite e mandou entregar no dia seguinte, por volta de meio dia. De acordo com a regra talhada no art. 155, do CPP, o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Constatou-se que o réu GERSON PEREIRA DE LIMA recebeu a res furtiva do denunciado FRANCISCO MÁRCIO ARAÚJO DE SOUZA, e guardou/ocultou na sua residência até o dia seguinte da ocorrência do fato, quando contratou os irmãos RAIMUNDO JORGE e FRANCISCO HERMÍNIO que trabalham como carroceiros para realizar o transporte de parte das ovelhas até a casa do FRANCISCO MÁRCIO. Conclui-se que a espécie delitiva praticada pelo denunciado GERSON PEREIRA DE LIMA se enquadra ao crime de Receptação, previsto no art. 180, do CP, senão vejamos: Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte. Com isso, não havendo elementos que evidenciem que o réu GERSON PEREIRA DE LIMA foi o autor do crime de furto qualificado apurado no caso em apreço, constata-se que o fato narrado na denúncia configura-se, em tese, como a conduta delituosa descrita no art. 180, do CP, em razão do réu ter sido flagrado no dia seguinte a data dos fatos, na posse da res furtiva. Verifica-se que as circunstâncias do crime (entrega das ovelhas durante a noite, quantidade de ovelhas transportadas diferente da quantidade entregue ao denunciado Gerson), corroborada com os depoimentos em sede de instrução processual, convergem no mesmo sentido, o que denota a constatação do crime de Receptação por parte do acusado Gerson Pereira de Lima. Por fim, conclui-se ainda, ante as provas colhidas em sede de Instrução, que não houve participação delitiva dos irmãos

RAIMUNDO GEORGE SILVA SOUSA e FRANCISCO HERMÍNIO DE SOUSA NETO, visto que, este foi contratado apenas para realizar o transporte das ovelhas ora furtadas, juntamente com seu outro irmão (Raimundo Jorge); aquele sequer estava presente na ocasião dos fatos, tendo sido apenas incluído no Inquérito e consequente Denúncia por equívoco, conforme reconhecido pelo próprio órgão acusador. Dispositivo: Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado FRANCISCO MÁRCIO ARAÚJO DE SOUZA, por incidência do art. 107, I, do CP. ABSOLVO os réus RAIMUNDO GEORGE SILVA SOUSA e FRANCISCO HERMÍNIO DE SOUSA NETO, nos termos do art. 386, IV, do Código de Processo Penal (CPP). DESCLASSIFICO o crime previsto no art. 155 para o delito do art. 180, ambos do Código Penal e, por conseguinte, CONDENO o réu GERSON PEREIRA DE LIMA, como incursão nas sanções do referido dispositivo penal. Por imperativo legal, passo à dosimetria da pena considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP e obedecendo ao sistema trifásico do art. 68, CP: Dosimetria da pena réu Gerson Pereira de Lima: 1ª. Fase - Circunstâncias judiciais (art. 59, Código Penal): Ausentes elementos dignos de nota, fixo a pena base no patamar mínimo de 1 (um) ano de reclusão. Pena de multa: A denúncia não traz dados sobre a remuneração do acusado. Por isso, a multa não deve ser fixada em valor elevado, de sorte que entendo razoável arbitrá-la no equivalente a 10 (dez) dias-multa, valendo o dia-multa um trigésimo do salário-mínimo, segundo o valor vigente no tempo do fato, considerando como precária a situação sócio-econômica do sentenciado. 2ª Fase - Circunstâncias legais: Nesta fase, em que pese haver condenação em face do acusado, tendo em vista a data posterior ao fato em apreço (14 de outubro de 2010), deixo de aplicar a agravante da reincidência (STJ. 5ª Turma. HC n. 268.762/SC, Min. Regina Helena Costa, DJe 29/10/2013); ausências circunstâncias atenuantes. Mantendo, portanto, a pena inalterada. 3ª Fase - Causas especiais de aumento e/ou diminuição de pena: Na última fase, ausentes causas especiais ou gerais de aumento ou diminuição, torno definitiva a reprimenda fixada em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Regime de cumprimento de pena: Em observância ao disposto no art. 33, § 2º, C, do CP, ante a primariedade do agente à época dos fatos, fixo o regime inicial ABERTO. Substituição da pena privativa de liberdade: O artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, preceitua que as penas restritivas de direito são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando aplicada pena não superior a 04 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. Desse modo, almejando aplicar medida socialmente recomendável e suficiente para a reprovação do ilícito perpetrado, nos termos do art. 44, § 2º, do CP, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao réu por uma pena restritiva de direitos, na modalidade de: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo juízo da execução penal, cumprida de forma a não prejudicar a jornada normal de trabalho dos acusados, em sábados, domingos e/ou feriados. Com a substituição da privativa de liberdade resta incabível a suspensão condicional da pena, nos moldes do art. 77, inciso III, do Código Penal. PROVIDÊNCIAS FINAIS: Considerando a data do último ato interruptivo da prescrição (recebimento da denúncia em 23 de março de 2018) e o montante da pena concretamente aplicada (1 ano), após o trânsito em julgado para o Ministério Público, retornem os autos conclusos para sentença extintiva da punibilidade da PRESCRIÇÃO.

ADV: DANILSON DE CARVALHO PASSOS (OAB 20322/CE) - Processo 0006089-67.2016.8.06.0153 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Recepção - RÉU: Erasmo Guedes da Silva - O representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra ERASMO GUEDES DA SILVA, atribuindo-lhe a prática dos crimes previstos nos arts. 334-A, § 1º, IV do CP; Art. 1º, I, da Lei nº 8.176/91; Arts. 12 e 17 da Lei nº 10.826/03; e Art. 29, § 3º da Lei nº 9.605/98. Narra a denúncia que no dia 15 de junho de 2016, por volta das 13h45, no Sítio Riacho do Meio, Zona Rural do Município de Quixelô-CE, o denunciado acima qualificado mantinha comércio irregular de munições, gasolina, cigarro contrabandeado e remédios, como consta às fls. 03-08. O acusado foi preso em flagrante em razão da apreensão de grande quantidade de objetos, conforme descrito no termo de apresentação e apreensão (fls. 16-17). Denúncia recebida em 15 de setembro de 2016 (fl. 56). Citação do réu (fl. 65) e apresentação da defesa prévia por parte da Defensoria Pública (fls. 68-79) Audiência de instrução realizada às fls. 145-146 e deprecada a realização da oitiva das testemunhas, o que fora efetivamente cumprido e juntado aos autos (fls. 175-176, 191 e 207), por fim tendo ocorrido o interrogatório do réu à fls. 246. Em sede de memoriais escritos, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado nos crimes previstos na denúncia, exceto aquele previsto no art. 29, § 3º da Lei nº 9.605/98. A defesa, nas alegações finais, requereu a absolvição do réu com relação aos crimes previstos nos art. 12 e 17 da Lei nº 10.826/03, por ausência de perícia que comprove a lesividade dos objetos apreendidos e, com relação ao crime de contrabando e revenda ilegal de produtos derivados de petróleo, a incompetência da Justiça Estadual para julgar o fato. Este é o relatório. Passo a decidir. Do crime de posse ilegal de arma de fogo (Art. 12, do Estatuto do Desarmamento): A materialidade do fato reportado na peça delatória está comprovada nos autos, notadamente pelo auto de apresentação e apreensão (p. 16-17). De igual sorte, a autoria delitiva também restou desvelada pelos elementos de provas carreados aos autos. Vejamos. Os depoimentos colhidos perante a Autoridade Policial (fls. 13-14, 18-19 e 20-21), informam sobre a apreensão da espingarda calibre 32 e munições variadas. Em contraditório, a testemunha PAULO YRTONNY DUARTE ALENCAR (Policial Militar) informou que faz parte do batalhão da polícia militar o qual pertence acompanha 72 municípios, que houve uma denúncia acerca da venda de munições na cidade de Quixelô-CE, tendo essas informações sido obtidas em razão de operação da PM no dia na cidade de Iguatu-CE, onde as pessoas que foram presas noticiaram acerca da venda de munições em um mercantil na cidade de Quixelô-CE. Que ao entrar no mercantil já avistou produtos derivados de petróleo (óleos minerais para motor), sendo que no fundo do mercantil localizou os toneis de gasolina e algumas garrafas pets (secas e cheias), bem como um funil. Segundo a testemunha, o réu informou que não possuía autorização. Que o mercantil dá acesso à casa, tendo localizado uma espingarda, bem como caixas com munições onde estariam etiquetadas os valores. Localizaram também cigarros "us". Informou que não havia nenhuma autorização para vender os produtos (fármacos, gasolina e a arma). Que acredita ser produtos para a revenda, considerando a quantidade e o ambiente encontrado. Havendo somente negado com relação a munição. Em seguida, a testemunha ARQUIMEDES (Policial Militar) afirmou, durante a instrução criminal, que a denúncia era relacionada com a venda de caça no mercantil (02 aves abatidas, se encontrando na casa do acusado que o mesmo entende que dá para caracterizar o que foi apreendido para consumo), tendo encontrado, no comércio, medicamentos, cigarros, lubrificantes de moto e de automóveis, peças de motos, gasolina em depósito, que vendia munições, mas tinha parado de vender. Porém, foi encontrado uma caderneta com anotações e que algumas munições foram apreendidas. Durante o seu interrogatório ERASMO GUEDES DA SILVA, ora acusado, informou que a espingarda foi encontrada na sua casa, mas não é para comercialização. Informando que era para sua casa, nada estava exposto à venda, uma vez que mora em um sítio distante da cidade. Analisando as provas colhidas na fase polícia e judicial, percebe-se que o Acusado, interrogado na instrução criminal (p. 245), confessou a propriedade da arma e das munições. Além disso, o Acusado não comprovou possuir porte de arma ou autorização para possuir as munições. Importante mencionar que há efetivo enquadramento do fato ao tipo penal do art. 12 da Lei 10.826 de 2003. Muito embora a defesa do réu argumente não haver perícia na arma apreendida às fls. 16-17 (ESPINGARDA CALIBRE 32, nº 565552), o crime imputado é de perigo abstrato, sendo irrelevante a potencial de lesividade da arma de fogo. Nesse mesmo sentido entende a Corte Cidadã: "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça aponta que os crimes previstos nos artigos 12, 14 e 16 da Lei 10.826/2003 são de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, por quanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e, sim, a segurança

pública e a paz social, colocadas em risco com a posse das munições, ainda que desacompanhadas de arma de fogo, revelando-se despicienda a comprovação do potencial ofensivo dos artefatos por meio de laudo pericial. (STJ, AgRg no REsp 1994114/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, Publicação no DJe 10/08/2022) Portanto, conclui que a materialidade e a autoria delitivas restaram perfeitamente comprovadas, assim como a subsunção do fato narrado na denúncia ao tipo previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/03, afigurando-se a condenação do Acusado como medida de salutar justiça. Do comércio ilegal de munição (art. 17, do Estatuto do Desarmamento). Compulsando os autos e perquerindo acerca da realidade fática que envolve a presente apreensão dos objetos e, consequentemente, a prisão em flagrante do acusado, verifica-se que fora ventilada a prática do tipo penal previsto no art. 17 da Lei 10.826/03. Nesse ponto, assiste razão ao Ministério Público quando sustenta que diversas munições foram encontradas no interior do estabelecimento comercial do acusado, inclusive de calibres diversos. A versão do acusado de que as munições não estavam expostas a venda e sim eram de uso pessoal, não merece respaldo e não passa de uma tentativa de descaracterizar o crime de comércio ilegal de munições, visto que foram encontradas no interior do seu estabelecimento e etiquetadas com preço. O policial PAULO YRTONNY confirmou em juízo a versão apresentada na fase inquisitorial. Em sede judicial o PM ANDRÉ BEZERRA FELIPE não soube precisar como aconteceu os fatos, considerando que, em razão do trabalho policial, realiza várias diligências e operações contendo situações bastante similares ao presente caso, mas confirma que a assinatura posta no termo de depoimento prestado em sede policial é sua. O policial militar ARQUIMEDES confirma a existência de cartuchos (não especificando como estavam acondicionados) e um caderno de anotações que teria informações sobre as vendas do comerciante, ora acusado. Do cotejo dessas provas, infere-se que as munições são de calibres diferentes, o que afasta a possibilidade de sua aquisição e guarda para uso próprio, uma vez que o réu possuía uma única arma, conforme inclusive afirma em seu interrogatório (p. 245). As denúncias recebidas pela polícia militar davam conta da venda de animais (provenientes da caça), combustíveis (e demais produtos correlatos) e munições, conforme depoimento da testemunha PAULO YRTONNY (já transcrito acima), tendo sido confirmada integralmente o teor das informações repassadas aos PMs. Importante destacar que foram encontrados recipientes contendo pólvora, espoleta e chumbo. Dessa forma, considerando as apreensões, os diferentes tipos de cartucho e calibres, o acondicionamento dentro do próprio comércio do acusado, a verossimilhança das denúncias e a apreensão de certa quantidade (superior a 20) de munições, resta configurada a subsunção dos fatos ao tipo penal descrito no art. 17 da Lei 10.826 de 2003, sendo imperiosa a condenação do acusado. Do crime de Contrabando (Art. 334-A, § 1º, IV do Código Penal): Conforme narrado na peça delatória, com o acusado teria sido apreendido, dentre outros objetos, uma certa quantidade de cigarros da marca US de importação proibida. Nas alegações finais, sustentou a defesa técnica a tese de incompetência deste Juízo. Posta assim a questão, cabe anotar que a competência de natureza absoluta para apreciar e julgar a presente questão é da Justiça Federal, sendo despicienda, na espécie, a comprovação de que o réu tenha participado da importação da mercadoria apreendida, uma vez que o crime tutela prioritariamente interesses da União, que é a quem compete privativamente (arts. 21, XXII e 22, VII, ambos da CF) definir os produtos de ingresso proibido no país, além de exercer a fiscalização aduaneira e de fronteira, fazendo com que a condução de inquéritos policiais e recebimentos de eventuais denúncias sejam de competência da Justiça Federal. Este, aliás, é o enunciado da Súmula 151 do STJ: A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens. Cito o julgamento de conflito de competência decidido pelo STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. DEPÓSITO DE CIGARROS ESTRANGEIROS IRREGULARES. FINS COMERCIAIS. IRRELEVÂNCIA DA TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. CRIME QUE TUTELA INTERESSE DA UNIÃO. SÚMULA N. 151 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O presente conflito negativo de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "d" da Constituição Federal - CF. 2. A jurisprudência desta Corte Superior havia se firmado, em 2017, no sentido de exigir inequívoca prova da transnacionalidade da conduta do agente para a configuração do delito de descaminho e contrabando, contudo, recentemente, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, revendo seu posicionamento acerca do tema, entendeu pela competência da Justiça Federal na hipótese de a mercadoria introduzida ilegalmente no território nacional encontrar-se em depósito para fins comerciais, independentemente da prova da internacionalidade da conduta do agente, haja vista o interesse da União advindo da violação a normas federais que visam proteger a saúde pública, regular a livre concorrência no comércio de produtos nacionais, bem como a arrecadação de impostos federais. 3. Em suma, a Terceira Seção desta Corte Superior restabeleceu o prestígio da Súmula n. 151/STJ que, tradicionalmente, já sinalizava pela competência da Justiça Federal nos delitos de contrabando e descaminho. Precedentes: CC 159.680/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/08/2018 e CC 160.7448/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 4/10/2018.

4. No caso concreto, conforme inquérito policial lavrado para apurar possível ocorrência do delito descrito no art. 334, § 1º, "c" do Código Penal - CP, em 9/8/2012, policiais civis apreenderam 24 maços de cigarros da marca WS, 23 maços de cigarros da marca EIGHT e 2 maços de cigarros da marca PALERMO, todos de procedência estrangeira, em estabelecimento comercial localizado no município de Ribeirão Preto. 5. Nesse contexto, à míngua de documentação comprobatória da regularidade da internação da mercadoria no Brasil, está configurado o interesse da União, conforme Súmula n. 151/STJ, sendo irrelevante a averiguação da internacionalidade da conduta do agente delitivo. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SJ/SP, o suscitado. (CC 167.795/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNICK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2019, DJe 30/10/2019). Portanto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Estadual e deixo de conhecer o mérito da infração penal imputada ao acusado. Do crime contra a ordem econômica revindado ilegal de derivados de petróleo (Art. 1º, I, da Lei Nº 8.176/91): Inicialmente, observa-se que a denúncia narra que foi localizado, dentro da residência do acusado, gasolina e demais produtos derivados de petróleo, comprovados por força do termo de apreensão (fls. 16-17). O suporte probatório para a acusação é extenso, considerando a apreensão dos produtos em quantidade elevada (300 litros), bem como a forma de acondicionamento (mais de 120 garrafas de 2 litros) trazendo indícios do caráter comercial do bem armazenado, tudo corroborado pelos depoimentos colhidos em sede judicial. O Policial Militar PAULO YRTONNY afirmou em seu depoimento, conforme já transcrito acima, que quando adentrou ao comércio do réu, foi possível avistar produtos derivados de petróleo (óleos lubrificantes para motocicletas, automóveis e etc) e que, no fundo do mercantil, encontrou tonéis e garrafas de 2 litros (algumas cheias e outras vazias) contendo combustível. O PM ARQUIMEDES noticiou, também, que foi encontrado óleo para motos e carros e que, procurando mais, foi encontrado gasolina (p. 235). Durante o interrogatório, o réu ERASMO informou que os combustíveis encontrados eram para favorecer as motos na entrega de leite e que mantinha a gasolina para uso próprio, levando, em algumas situações, o produto para outro sítio que tinha, considerando que morava longe da cidade. Que o óleo lubrificante e mineral era adquirido para utilizar quando houvesse necessidade. Contrastando as provas contidas no inquérito policial (quantidade de produtos apreendidos e a litragem) e as provas colhidas em contraditório judicial (depoimentos testemunhais e interrogatório do réu), nota-se fragilidade nas alegações apresentadas pelo réu. Explico. Muito embora seja possível que o réu tenha adquirido certa quantidade de combustível para uso próprio (e sem adentrar na legalidade ou não dessa conduta), foi apreendido óleos lubrificantes derivados de petróleo dentro do seu



mercantil, ou seja, em local típico de comércio, mais de 300 (trezentos) litros de combustível inapropriadamente acondicionados para venda, tendo em vista as garrafas pets reutilizáveis de 2 (dois) litros, inclusive algumas já vazias, bem como as denúncias apresentadas aos Polícias Militares em decorrência da operação que houve no dia anterior, conforme noticiado pela testemunha PAULO YRTONNY. O tipo penal imputado ao denunciado exige ainda que a aquisição, revenda ou redistribuição ocorra "em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei". Dessa maneira, é importante mencionar que a ANP regula a forma de abastecimento nacional de combustíveis (Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999) por meio das Resoluções nº 41 de 05/11/2013 e da Resolução nº 58 de 17/10/2014. A Resolução nº 58 de 17/10/2014 estabelece que para a distribuição de combustíveis líquidos é necessário ser pessoa jurídica constituída por leis brasileiras e autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA) outorgada pela ANP (art. 3º). No que compete a revenda de combustíveis no varejo, seria necessária também I - possuir autorização de revenda varejista de combustíveis automotivos outorgada pela ANP; II - atender, em caráter permanente, ao disposto nesta Resolução; e III - comprovar a contratação do laboratório credenciado de sua região, no âmbito do Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC), para realização das análises físico-químicas indicativas da qualidade dos combustíveis líquidos revendidos. (Inciso acrescentado pela Resolução ANP Nº 790 DE 10/06/2019). Assim, entendo restar incontestável a autoria e materialidade delitiva. Entretanto, a defesa, em sede de memoriais escritos, ventila a tese de incompetência deste juízo, argumentando tratar-se de delito que deve ser analisado pela Justiça Federal. Assim, analisando o feito, considero que o crime tratado nesse ponto é aquele previsto no art. 1º, "I", da lei nº 8.176/91, crime contra a ordem econômica. A competência da Justiça Federal é taxativa e consta especificamente no rol disposto no art. 109 da Constituição Federal. Desse modo, a possibilidade de crime de competência federal só seria viável caso houvesse interesse direto e específico da União (art. 109, IV da CF), que poderia estar comprovado por qualquer tipo de lesão direta a fiscalização da Agência Nacional de Petróleo (ANP). O Pretório Excelso, se debruçando sobre os crimes contra a economia popular e a aplicação da Súmula 498 do Supremo já se manifestou da seguinte forma: Competência: Justiça Estadual: processo por crime contra a ordem econômica previsto no art. 1º da L. 8.176/1991 (venda de combustível adulterado); inexistência de lesão à atividade de fiscalização atribuída à Agência Nacional do Petróleo - ANP e, portanto, ausente interesse direto e específico da União: não incidência do art. 109, IV, da CF. 1. Regra geral os crimes contra a ordem econômica são da competência da Justiça comum, e, no caso, como a L. 8.176/1991 não especifica a competência para o processo e julgamento do fato que o recorrido supostamente teria praticado, não há se cogitar de incidência do art. 109, VI, da CF. 2. De outro lado, os crimes contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira devem ser julgados pela Justiça Federal - ainda que ausente na legislação infraconstitucional nesse sentido -, quando se enquadrem os fatos em alguma das hipóteses previstas no artigo 109, IV, da Constituição. 3. É da jurisprudência do Tribunal, firmada em casos semelhantes - relativos a crimes ambientais, que "o interesse da União para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no artigo 109, IV, da Carta Magna, tem de ser direto e específico", não sendo suficiente o "interesse genérico da coletividade, embora aí também incluído genericamente o interesse da União" (REE 166.943, 1ª T., 03.03.95, Moreira; 300.244, 1ª T., 20.11.01, Moreira; 404.610, 16.9.03, Pertence; 336.251, 09.6.03, Pertence; HC 81.916, 2ª T., Gilmar, RTJ 183/3). 4. No caso, não há falar em lesão aos serviços da entidade autárquica responsável pela fiscalização: não se pode confundir o fato objeto da fiscalização - a adulteração do combustível - com o exercício das atividades fiscalizatórias da Agência Nacional de Petróleo - ANP-, cujo embargo ou impedimento, estes sim, poderiam, em tese, configurar crimes da competência da Justiça Federal, porque lesivos a serviços prestados por entidade autárquica federal (CF, art. 109, IV). [RE 502.915, rel. min. Sepúlveda Pertence, 1ª T, j. 13-2-2007, DJE 4 27-4-2007.] (GRIFEI). Portanto, sem maiores delongas, entendo tratar-se de efetiva ocorrência do crime previsto no art. 1º, "I", da lei nº 8.176/91, com autoria e materialidade cabalmente demonstrada pelos meios de provas e elementos informativos já mencionados anteriormente, sendo, por conseguinte, medida de justiça a condenação do réu. Do crime crime contra a Fauna (Art. 29, § 3º da Lei nº 9.605/98) Inicialmente o Órgão Acusatório imputou cumulativamente ao réu o tipo penal previsto no Art. 29, § 3º da Lei nº 9.605/98, uma vez que segundo o auto de apresentação e apreensão, foi localizado com o réu 02 (dois) animais (avoantes) abatidos. Durante a instrução criminal, conforme já transcrita acima, a testemunha ARQUIMEDES FERREIRA DE SOUZA (Policial Militar) informou ter localizado 02 (duas) aves abatidas dentro da geladeira do acusado, mas que pela quantidade e pelo local onde estavam, seria perfeitamente viável que os animais fossem para consumo próprio. Durante os memoriais escritos o Ministério Público requereu a absolvição do denunciado por ausência de provas. Muito embora o Magistrado não tenha vinculação com o pedido Ministerial (art. 385 do CPP), hei de reconhecer a ausência de prova da materialidade, haja vista o cabedal probatório jungido aos autos durante a instrução criminal, bem como os elementos informativos colhidos e a quantidade de animais localizados dentro da geladeira do acusado, sendo perfeitamente possível a hipótese de abate para consumo próprio, não havendo nenhuma prova que possa elidir o status de inocência do réu. Portanto, considerando os elementos constantes nos autos e, seguindo a tese trazida pelo parquet, entendo que não há presença da autoria delitiva no que compete ao tipo penal do art. 29, § 3º da Lei nº 9.605/98. DISPOSITIVO: Julgo PARCIALMENTE PROCEDEnte A DENÚNCIA para CONDENAR o acusado ERASMO GUEDES DA SILVA como inciso nas sanções dos art. 12 e 17, ambos da Lei 10.826/03 e o art. 1º, I, da Lei Nº 8.176/91, bem como reconhecer a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para apreciar o suposto crime tipificado no art. 334-A, §1º, IV do Código Penal e declarar a ABSOLVIÇÃO no crime talhado no art. 29, § 3º da Lei nº 9.605/98. Passo à dosimetria da pena de forma conjunta por encerrar o mesmo juízo de reprovabilidade para todos os crimes. Na primeira fase, ausentes elementos dignos de nota (primário certidão de fls. 288/289), fixo a pena no mínimo legal. Na segunda fase, não há circunstância agravante. Presente a atenuante da confissão unicamente para o crime de posse ilegal de arma de fogo, mantendo-a inalterada por já se encontrar no mínimo legal (súmula 231 do STJ). Na última fase, ausente causa de aumento e diminuição, torno definitiva as sanções em: - Para o crime do art. 12 do estatuto do desarmamento: pena de 01 ano de detenção e 10 dias-multa, no mínimo. - Para o crime do art. 17 do estatuto do desarmamento: pena de 06 anos de reclusão e 10 dias-multa, no mínimo. - Para o crime do art. 1º, I, da lei Nº 8.176/91: pena de 01 ano de detenção. Considerando a pena fixada em concreto, após o trânsito em julgado para condenação, retornem os autos conclusos para sentença extintiva da punibilidade pela PRESCRIÇÃO para os crimes previstos no: (i) art. 12 do estatuto do desarmamento e (ii) art. 1º, I, da lei Nº 8.176/91. Do regime de cumprimento da pena: Considerando o cenário em que remanesce hígida a condenação unicamente pelo crime previsto no art. 17 do estatuto do desarmamento, com pena em concreta de 06 anos de reclusão, estabeleço o regime inicial SEMIABERTO. Não é cabível a substituição por restritiva de direito ou suspensão condicional da pena, uma vez que o sentenciado não preenche os requisitos do art. 44, III, do CP e art. 77 do Código Penal. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que respondeu ao processo em liberdade e inexiste motivos para a configuração da prisão preventiva. Além do que, fora condenado no regime semiaberto. Dos efeitos da sentença penal condenatória: Após o trânsito em julgado: a) oficie-se ao titular da Escrivania desta Zona Eleitoral, para que proceda à suspensão dos direitos políticos do Condenado pelo período da condenação; b) lance-se o nome do Réu no rol dos culpados, atendendo ao disposto no artigo 5º, inciso "LVII" da Constituição Federal; e c) expeça-se guia de execução da pena, Custas processuais pelo Condenado. Suspendo a exigibilidade pelo prazo de 05 anos em razão da manifesta fragilidade financeira. Intime-se o Réu, pessoalmente, e por seus defensores. (art. 392 do CPP). Cientifique-se pessoalmente o



Representante do Ministério Público (art. 390, CPP). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Iguatu/CE, 01 de setembro de 2022.
Eduardo Andre Dantas Silva Juiz de Direito

ADV: ROBERTO ROZENDO DE FREITAS (OAB 14777/CE) - Processo 0011658-41.2021.8.06.0293 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito - RÉU: Vinícius Cândido da Silva - DISPOSITIVO: Julgo PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu VINÍCIUS CÂNDIDO DA SILVA como inciso nas sanções do art. 306 e art. 309, ambos do CTB.

ADV: DANILSON DE CARVALHO PASSOS (OAB 20322/CE) - Processo 0032031-35.2012.8.06.0091 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - RÉU: Francisco Amorim Bastos - Compulsando os autos, verifico que houve novo pedido de renúncia do Advogado DANILSON DE CARVALHO PASSOS, acostando aos autos outros elementos informativos (fls. 313-315). Deixo de considerar eventual preclusão na apresentação da prova, mesmo que preexistente ao pedido, uma vez que a matéria ventilada é de ordem pública, qual seja, a incompatibilidade do exercício da advocacia em razão da assunção do cargo de Procurador Geral Municipal. Analisando o pedido, de posse das novas informações juntadas pelo Requerente (portaria de nomeação fls. 315), reputo configurada a existência da inviabilidade do exercício da advocacia privada. Explico. O art. 29 da Lei 8.906 de 1994 (Estatuto da OAB) assim preleciona: "Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura." [GRIFEI] A situação apontada já foi objeto de intensos debates jurisprudenciais no passado, estando superada a celeuma no que compete ao Procurador Geral, seja da esfera Municipal ou Estadual, conforme entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO OCUPANTE DO CARGO DE PROCURADOR-CHEFE DE AUTARQUIA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PRIVADA. IMPOSSIBILIDADE LEGAL. VIOLAÇÃO DO ART. 29 DA LEI 8.906/94. INAPLICABILIDADE DO ART. 28, III, § 2º, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. DOUTRINA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão controvérida consiste em saber se o advogado que exerce o cargo em comissão de Procurador-Chefe de autarquia municipal pode exercer a advocacia privada, ou seja, se existe ou não incompatibilidade/impedimento com o livre exercício da profissão. 2. O recorrido, na condição de Procurador-Chefe de autarquia municipal, dirige o órgão jurídico da entidade, de modo que não pode exercer a advocacia privada, nem mesmo em causa própria, porque a legitimidade para advogar restringe-se à advocacia vinculada ao cargo que ocupa, durante o período da investidura (Lei 8.906/94, art. 29). 3. Inaplicabilidade da exceção prevista no art. 28, III, § 2º, do Estatuto da Advocacia, pois o suporte fático em concreto subsume-se à hipótese em abstrato prevista no art. 29, sendo irrelevante perquirir quais as atividades exercidas pelo titular do cargo ou função, tampouco se detém ou não poder de decisão relevante sobre interesses de terceiros. 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 515.321/AC. Rel. Ministra Denise Arruda. Primeira Turma. Julgado em 09/03/2006. DJ 03/04/2006, p. 228). Dessa forma, considerando que o impedimento é proveniente da ocupação de cargo de natureza política na Administração Direta, torna-se inconciliável, ope legis, o seu patrocínio na defesa do acusado. Consigo que a presente decisão tem natureza meramente declaratória, já que desde que assumiu cargo na Administração Pública, surgiu a incompatibilidade para exercer a função advocatícia. Portanto, o advogado DANILSON DE CARVALHO PASSO, atualmente Procurador Geral do Município de Quixelô-Ce, encontra-se impedido de advogar desde a entrada em vigor da portaria de sua nomeação, estando, consequentemente, dispensado do seu mister nos presentes autos. Intime-se o Advogado acima mencionado pelo meio mais célere a disposição. Iguatu (CE), 19 de setembro de 2022. Paulo Lacerda de Oliveira Junior Juiz de Direito Auxiliar (Portaria TJCE 1140 de 2022)

ADV: JOSÉ AMILTON SOARES CAVALCANTE (OAB 29099/CE), ADV: DANIELA FERNANDES DA SILVA (OAB 32737/CE) - Processo 0042602-89.2017.8.06.0091 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato - RÉU: Luis Phelipe Soares de Assis - 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para condenar o réu LUIS PHELIPE SOARES DE ASSIS, pela prática do crime previsto no artigo 171, § 4º c/c art. 29, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, nos moldes do artigo 68 do CP. 4. Dosimetria da Pena Considerando o disposto no art. 59 do Código Penal, verifico que não constam circunstâncias que merecem ser negativadas. Quanto aos antecedentes, observo que o réu responde a outros dois processos (fls. 216/219) por receptação e tráfico de drogas, porém não há comprovação de condenação com trânsito em julgado em data anterior ao fato apurado nestes autos, razão pela qual mantendo a circunstância neutra. Assim sendo, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não vislumbro a presença de circunstância agravante. Presentes as atenuantes da confissão e da menoridade relativa, sem impacto na pena, uma vez que esta foi fixada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Não há causa de diminuição de pena. Presente a causa de aumento prevista no § 4º do art. 171, pelo que fixo a pena em definitivo em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo. 5. Regime de cumprimento O regime de cumprimento da pena será o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do CP. 7. Deliberações Finais Atualize-se o histórico de partes. Com o trânsito em julgado para a acusação, retornem os autos conclusos para análise da prescrição da pretensão executória. Publique-se, registre-se e intimem-se.

ADV: JOHN KENNEDY VIANA DINIZ (OAB 14737/CE) - Processo 0050234-30.2021.8.06.0091 - Inquérito Policial - Uso de documento falso - INDICIADO: Ermynson Araujo de Lavor Guedes - Trata-se de Ação Penal instaurada em face do réu ERMYSON ARAUJO DE LAVOR GUEDES, que apura o suposto crime tipificado no artigo 304 do Código Penal. Consta dos autos que o(a) réu supra foi beneficiado pelo Acordo de Não Persecução Penal, aplicando as condições de prestação pecuniária, conforme decisão de Homologação de fls. 102/103 e que foi realizado o pagamento de todas as prestações (fls. 111/112) Com vistas ao Ministério Público (fls. 115/117), o parecer ministerial foi pela extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições impostas. É o sucinto relatório. Fundamento e decidido. A situação retratada nos autos diz com a incidência de causa de extinção da punibilidade do(a) apenado(a), dada a ocorrência de causa a tanto hábil, qual seja, o total cumprimento da penalidade. Ex positis, tendo em vista o implemento da reprimenda declaro por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PUNIBILIDADE de ERMYSON ARAUJO DE LAVOR GUEDES. Ciência ao Ministério Público. Tomadas todas as providências, arquivem-se com as cautelas de estilo.

ADV: MARCO ANTONIO SOBREIRA BEZERRA (OAB 9414/CE) - Processo 0099447-15.2015.8.06.0091 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito - VÍTIMA: Seguradora Lider dos Consorcidos do Seguro Dpvat S/A - RÉU: Lionar Lima Silva - ASSISTENTE DE A: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - DISPOSITIVO: Julgo IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE pela prescrição em relação ao crime previsto no art. 309 do CTB, ABSOLVER o denunciado quanto às demais acusações. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: FRANCISCO JAYSON GONÇALVES LIMA (OAB 43522/CE) - Processo -

ADV: GEORGE ARQUIMEDES DE SOUZA LOPES (OAB 29218/CE) - Processo 0202617-32.2022.8.06.0293 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUT PL: Polícia Civil do Estado do Ceará - AUTOR: Ministério Público do Estado do Ceará - FLAGRANTEADO: Wellington Freitas Carvalho Rodrigues - O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, através de seu representante, denunciou WELLINGTON FREITAS CARVALHO RODRIGUES, dando-o

como incursão nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, III, da Lei n. 11.343/06.

**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IGUATU
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO N° 0179/2022**

ADV: MARIA NAZARÉ UCHÔA GOMES (OAB 37833/CE) - Processo 0010882-31.2022.8.06.0091 (processo principal 0202541-32.2022.8.06.0091) - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Furto Qualificado - REQUERENTE: Cristiane Barbosa de Santana - Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor dos autuados José Gilberto Ramos e Cristiane Barbosa Santana com o suposto cometimento do delito tipificado no art. 155, §4º, do Código Penal Brasileiro, nesta cidade de Iguatu/CE, na data de 25/09/2022. Segundo relatado no caderno de investigações pelos policiais militares que participaram da ocorrência, estavam de serviço quando receberam informações sobre um furto ocorrido em Santa Rosa, Zona Rural de Iguatu, em que os suspeitos tratavam-se de um casal, sendo uma mulher loira e homem moreno, e estariam em um veículo Celta, cor preta. Logo após o fato, os policiais realizaram diligências e conseguiram localizar o veículo Celta, cor preta, na Avenida Joaquim Ailton Alexandre, antiga Av do cruzeiro, e avistaram o casal com as mesmas características citadas na denúncia. Ato contínuo, os policiais realizaram a abordagem ao veículo e questionaram se possuíam aparelho celular no carro, tendo os suspeitos apresentado apenas um celular Samsung de cor branca, com a tela quebrada. Após solicitarem autorização para procurarem no veículo, foi encontrado na bolsa de CRISTIANE um celular Redmi Note 8, da marca XIAOMI, de cor azul, com as mesmas características do aparelho celular que fora furtado. Ao ser questionados sobre o motivo de não terem informado sobre o celular, o flagrado GILBERTO afirmou que haviam acabado de comprar o celular por R\$ 150,00 e que haviam esquecido de mencionar. Os policiais perguntaram se os suspeitos poderiam desbloquear o celular, porém, o casal informou não saber a senha. Diante disto, os policiais informaram o fato ao COPOM, que entrou em contato com as vítimas que repassaram a senha e conseguiram desbloquear o celular. Certidão de antecedentes criminais às fls. 39/42. A defesa da custodiada Cristiane Barbosa de Santana requereu a liberdade provisória sem fiança, nos autos nº 001882-31.2022.8.06.0091. É o breve relatório. Decido: Recebido o APF no prazo legal, com a comunicação da prisão ao judiciário, contendo depoimento do condutor, das testemunhas, interrogatório, justificação de não comunicação aos familiares. Forte nessas premissas, concluo não haver quaisquer vícios ou ilegalidades capazes de infirmá-lo como peça coercitiva. Além disso, há fortes indícios de autoria e materialidade da prática do crime previsto no art. 155, §4º do CP. E não vislumbro qualquer indicativo de que o delito tenha sido cometido ao amparo de qualquer das excludentes de ilicitude do art. 23 do Código Penal. Estou convencido ainda da situação de flagrante delito (artigo 302, I a IV, do CPP). Assim, tendo sido observadas as formalidades legais e constitucionais, homologo o auto de prisão em flagrante. Passo a deliberar sobre a manutenção do flagrado no cárcere. A Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime) alterou a redação do art. 311, do CPP, para determinar que a prisão preventiva será possível em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, desde que essa seja requerida pelo Ministério Público, pelo querelante ou assistente, ou ainda, pela Autoridade Policial. Tal inovação busca consagrar o sistema acusatório, afastando ainda mais a figura do juiz da função de investigação, sendo ele o garantidor das liberdades e dos direitos fundamentais, cabendo às partes a busca e a produção das provas necessárias ao julgamento do fato. Assim também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPERAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. VIGÊNCIA DA LEI 13.964/2019. CONVERSÃO EX OFFICIO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. 1. Nos termos da Súmula 691 do STF, é incabível habeas corpus contra decisão que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada. No caso, observam-se circunstâncias excepcionais que autorizam a mitigação do referido enunciado sumular. 2. A Lei n. 13.964/2019 promoveu diversas alterações processuais, deixando clara a intenção do legislador de retirar do Magistrado qualquer possibilidade de decretação ex officio da prisão preventiva. 3. O anterior posicionamento desta Corte, no sentido de que "não há nulidade na hipótese em que o magistrado, de ofício, sem prévia provocação da autoridade policial ou do órgão ministerial, converte a prisão em flagrante em preventiva", merece nova ponderação em razão das modificações trazidas pela referida Lei n 13.964/2019, já que parece evidente a intenção legislativa de buscar a efetivação do sistema penal acusatório. 4. Assim, a partir das inovações trazidas pelo Pacote Anticrime, tornou-se inadmissível a conversão, de ofício, da prisão em flagrante em preventiva. Portanto, a prisão preventiva somente poderá ser decretada mediante requerimento do Ministério Público, do assistente ou querelante, ou da autoridade policial (art. 311 do CPP), o que não ocorreu na hipótese dos presentes autos. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício para declarar a nulidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva, sem prévio requerimento. (STJ, HC 590039/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 20/10/2020, DJe 29/10/2020).,3 Assim, não havendo pedido do representante do Ministério Público, nem representação da autoridade policial, deixo de converter a prisão em flagrante em custódia preventiva. CONCLUSÃO Homologo o auto de prisão em flagrante e, considerando o caráter excepcional da prisão preventiva, com fundamento no art. 319 do CPP, concedo liberdade provisória, condicionada ao cumprimento das seguintes medidas cautelares: (i) pagamento de fiança no valor de 01 (um) salário mínimo, por cada um dos flagranteados; (ii) apresentar cópia dos documentos pessoais e de um comprovante de endereço onde poderá ser regularmente encontrado; (iii) não mudar de endereço ou de telefone de contato sem prévia comunicação em juízo. Recolhida a fiança e apresentados os documentos, expeça-se o alvará de soltura, que servirá como termo de compromisso. Ciência ao Ministério Público.

COMARCA DE IGUATU - 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IGUATU

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IGUATU
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO N° 0289/2022**

ADV: ALISSON PASSOS BEZERRA (OAB 25907/CE) - Processo 0050317-22.2016.8.06.0091 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Leve - RÉU: Francisca Feitosa Pereira - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014 da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, abro vista ao advogado do réu para apresentar memoriais no prazo de 05 dias, nos termos do art. 403, §3º do CPP.

ADV: RONNEY CHAVES PESSOA (OAB 24121/CE), ADV: MOELBA COSTA PIRES (OAB 30522/CE), ADV: BRUNO MANTOVANNI ALCANTARA BARROSO (OAB 47057/CE) - Processo 0201512-44.2022.8.06.0091 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - INDICIADO: A.G.A. - Concluso. Não houve rejeição preliminar da denúncia. O denunciado, Alansergio Gomes Alves, através de seu advogado, apresentou, em síntese, na defesa preliminar, fls. 93-

101, ausência de justa causa, ausência de dolo e agressões mutuas. Verifico, que a peça denunciatória encontra-se pautada no inquérito policial que aponta para a possibilidade da autoria ser atribuída ao réu, visto os depoimentos apresentados. A materialidade se assenta nos áudios contidos às fls. 63. Entendo que não é o caso de absolvição sumária, pois não existe manifesta causa de exclusão da ilicitude ou culpabilidade, não estando extinta a punibilidade do agente. Também, verifico que os fatos narrados na peça vestibular se amoldam ao tipo legal apontado. Assim, não ocorrendo qualquer das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal (CPP), RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e determino que seja aprazada audiência de instrução e julgamento. Observa-se que a defesa não arrolou testemunhas. No curso do feito criminal, tem-se muito claramente que o momento processual para apresentação do rol de testemunhas pelas partes, é, para a acusação, no bojo da inicial acusatória e, para a defesa, quando do aforamento da defesa escrita ou preliminar. Logo, devido a defesa ficou silente nesse aspecto, bem como ultrapassou-se o momento processual, INDEFIRO a apresentação posterior de rol testemunhal. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui jurisprudência firmada nesse sentido, como se ver a seguir: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE LESÃO CORPORAL CONTRA DESCENDENTE, NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DO ROL DE TESTEMUNHAS PELA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Como é de conhecimento, nos moldes do art. 396-A do Código de Processo Penal, o rol de testemunhas deve ser apresentado no momento processual adequado, ou seja, quando da apresentação da resposta preliminar, sob pena de preclusão. Em respeito à ordem dos atos processuais não configura cerceamento de defesa o indeferimento da apresentação extemporânea do rol de testemunhas. 2. A teor dos precedentes desta Corte, inexiste nulidade na desconsideração do rol de testemunhas quando apresentado fora da fase estabelecida no art.396-AdoCPP(RESp 1828483/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 6/12/2019). 3. Na hipótese, não há falar em manifesto prejuízo para a defesa do réu, em razão do indeferimento da apresentação do rol de testemunhas em momento posterior. Ainda que se considere a falta de estrutura da Defensoria Pública para entrar em contato com o agravante, este já tinha ciência de que tramitava uma ação penal em seu desfavor, pois, antes do ingresso da Defensoria, fora acompanhado por advogado do Município. No ponto, destaca-se do acórdão impugnado que: "Ressalvo que entendo possível a apresentação extemporânea de rol de testemunhas quando o acusado for preso e patrocinado pela Defensoria Pública, diante das dificuldades estruturais daquela instituição. Não obstante, o caso dos autos não permite a aplicação de tal orientação, uma vez que o acusado estava sendo acompanhado por outro patrono e chegou a ter consciência de que havia uma acusação em seu desfavor". 4. Agravo regimental improvido. (STJ. Quinta Turma. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. AgRg no RHC 139127 / SE. Julgado em 09/03/2021)- Grifei Quanto a audiência, o ato poderá ser realizado de forma presencial, semipresencial ou por videoconferência, situação que dependerá da regulamentação vigente no momento da designação. Sendo realizada por videoconferência, deve-se intimar o advogado para que diga motivadamente, no prazo de 05 dias, se existe algum óbice para a realização da audiência por videoconferência. No caso de ser aceita a realização do ato, deverá o advogado encaminhar ao e-mail de contato da Vara, cadastrado no Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ou peticionar nos autos, seus e-mails e número de telefone para contato. Em seguida, verifica-se a disponibilidade da data mais próxima possível junto ao sistema de gerenciamento de videoconferência. Definida a data e o horário, intime-se a defesa, o Ministério Público e o acusado fornecendo-lhes o link para acesso à videoconferência principal, que será gerenciada e gravada pelo magistrado e seus auxiliares. Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público e a seguir o réu poderá requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, conforme artigo 402 do CPP, em caso de deferimento, a audiência será concluída sem as alegações finais, artigo 404 do CPP. Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por 20 (vinte) minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais 10 (dez) minutos, proferindo o juiz, a seguir a sentença, com fulcro no artigo 403 do CPP. Expedientes necessários.

ADV: ALDENISIO MENDONÇA PEREIRA (OAB 26426/CE) - Processo -

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IGUATU
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO N° 0290/2022

ADV: BERGSON GOMES BEZERRA (OAB 5969/CE), ADV: JOSE RONALD GOMES BEZERRA (OAB 9656/CE) - Processo 0005888-62.2019.8.06.0091 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Contra a Mulher - RÉU: Cicero Augusto Santana - 3. Dispositivo: Tecidas estas considerações e por tudo o que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO ACUSATÓRIA para CONDENAR o réu Cicero Augusto Santana nas penas do art. 129, §9º do Código Penal e ABSOLVER o réu do crime tipificado no art. 140, §2º, do Código penal. Passo a dosar-lhe a pena atentando ao critério trifásico ou Nélson Hungria, previsto no art. 68 do CP: CULPABILIDADE: normal à espécie; ANTECEDENTES: a certidão de antecedentes acostada nada revela de relevante. Nada a valorar; CONDUTA SOCIAL: Nada a valorar; PERSONALIDADE DO AGENTE: Nada a valorar; MOTIVOS DO CRIME: não restou esclarecida. Nada a valorar; CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: nada a valorar; CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: As consequências do delito foram normais à espécie. Nada a valorar; COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: A Vítima em nada colaborou para a ocorrência do delito. Nada a valorar. A análise de tudo exposto impõe ao Acusado a fixação da pena-base em 03 meses de detenção. Não incide circunstâncias atenuantes ou agravantes, razão pela fixo a pena intermediária em patamar anterior. No presente caso não concorre nenhuma causa de aumento ou de diminuição de pena. Portanto, não concorrendo causa de aumento ou de diminuição de pena, torno definitiva a pena imposta ao Acusado em 03 meses de detenção pelo delito de lesão corporal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida, inicialmente, em regime aberto (art. 33, §2º, c, c/c art. 59, ambos do Código Penal), isso já levando em consideração o período pelo qual o Condenado esteve preso, conforme art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal. O acusado não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, porquanto não atende ao disposto no art. 44, I, do Código Penal, uma vez que o delito fora praticado mediante violência à pessoa e ameaça. Concedo ao Condenado o direito de apelar em liberdade, uma vez que não vislumbro mais presentes os requisitos para mante-lo em privação da liberdade, inclusive pelo cumprimento de sua pena ser iniciado no regime aberto. Cabível na espécie o sursis, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos no art. 77, do Código Penal, razão pela qual concedo o benefício ao Condenado e suspendo a execução da pena privativa de liberdade pelo prazo de 02 anos mediante o cumprimento das condições cumulativas abaixo capituladas: a) prestação de serviços à comunidade no primeiro ano de suspensão; b) proibição de frequentar bares e estabelecimentos congêneres; c) proibição de ingerir bebidas alcoólicas em público; d) proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 08 dias, sem autorização judicial; e) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. Haverá revogação do benefício caso o Condenado/Beneficiário, no curso do prazo, seja condenado, em sentença irrecorrível, por crime doloso ou descumpra as condições impostas. Deixo de fixar o valor referente à indenização pelos prejuízos causados pela infração por não possuir elementos mínimos que possibilitem fixar o valor da mencionada indenização. Após o trânsito em julgado: a) oficie-

se ao titular da Escrivania desta Zona Eleitoral do Ceará, para que proceda à suspensão dos direitos políticos do(a) Acusado(a), pelo tempo igual ao da condenação (polis); b) atualize o histórico de partes c) expeça-se carta de guia para a execução da pena e d) arquive-se. Condeno o Acusado ao pagamento das custas processuais. Intime-se a vítima. P. R. I. C.

ADV: MARCIA RUBIA BATISTA TEIXEIRA (OAB 27382/CE) - Processo 0010859-85.2022.8.06.0091 (processo principal 0202432-18.2022.8.06.0091) - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - MASSA FALIDA: José Weliton Alves Freires - Vistos em conclusão. Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória em favor de JOSÉ WELITON ALVES FREIRES, instaurado em autos apartados em decorrência de auto de prisão em flagrante (proc. 0202432-18.2022.8.06.0091), pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, da Lei 11.343/2006. O Representante do Ministério Público (M.P.) pugnou pelo arquivamento dos autos, considerando que o presente requerimento foi apreciado nos autos nº 0202432-18.2022.8.06.0091 (fls. 9/10). Vieram-me os autos em conclusão, decidido. Compulsando os autos, verifico que o presente pleito já fora analisado e decidido por este Juízo nos autos principais, conforme fls. 58/60. Diante desse contexto, o arquivamento dos autos é medida que se impõe, ante a evidente perca do objeto. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público e, por conseguinte, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS. P. R. I. C. Empós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

ADV: ELILUCIO TEIXEIRA FELIX (OAB 13981/CE) - Processo 0099670-65.2015.8.06.0091 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - DENUNCIADO: P.A.N. - Inconformado com o teor da sentença condenatória de fls. 157-163, o Sentenciado Pedro Alves Neto interpôs recurso de apelação às fls. 173-174. Quanto ao juízo de admissibilidade recursal, este é realizado tanto pelo juiz de primeiro grau quanto pelo de segundo grau, motivo pelo qual passo à sua análise. Inicialmente, verifico que se encontram preenchidos todos os pressupostos recursais, que são aqueles concernentes ao direito de recorrer, quais sejam: a) cabimento: o recurso deve estar prescrito em lei. Decorrente do princípio da Legalidade, é a lei que determina a possibilidade ou não de impugnar-se uma determinada decisão; b) adequação: o recurso deve ser adequado à decisão que se pretende reformar; c) tempestividade: a interposição do recurso deve ser feita dentro do prazo previsto em lei; d) interesse jurídico: Interesse em recorrer significa dizer que a lesão ou ameaça ao direito que não foi reparada pela decisão somente poderá ser convalescida se houver, novamente, intervenção do juiz, agora, em segundo grau de jurisdição. No que tange à tempestividade recursal, verifica-se que a Sentença foi registrada no dia 12.09.22, e o recurso de apelação interposto em 19.09.22, antes do encerramento do prazo. Assim, indubitável é a tempestividade do recurso de que se cuida, haja vista que a efetiva interposição recursal decorrerá tempo inferior ao prazo legal. Por todo o exposto, RECEBO O APELO interposto por o sentenciado Pedro Alves Neto, no efeito devolutivo e suspensivo, posto que reúne os pressupostos recursais. Intime-se o recorrente para apresentação das razões do recurso.

ADV: MARIA LOPES DE ARAUJO (OAB 32174/CE) - Processo 0200719-08.2022.8.06.0091 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - DENUNCIADO: Herberson Mariano da Silva e outros - Concluso. Inconformado com o teor da sentença condenatória de fls. 380-387, os Sentenciados José Alves de Oliveira Júnior, vulgo "Mosquito", Cícero Pinheiro da Silva Júnior, vulgo "Juninho" e Herbersson Mariano da Silva, vulgo "Sonson", interpuseram recurso de apelação às fls. 412-419, 422-428 e 431-438. Quanto ao juízo de admissibilidade recursal, este é realizado tanto pelo juiz de primeiro grau quanto pelo de segundo grau, motivo pelo qual passo à sua análise. Inicialmente, verifico que se encontram preenchidos todos os pressupostos recursais, que são aqueles concernentes ao direito de recorrer, quais sejam: a) cabimento: o recurso deve estar prescrito em lei. Decorrente do princípio da Legalidade, é a lei que determina a possibilidade ou não de impugnar-se uma determinada decisão; b) adequação: o recurso deve ser adequado à decisão que se pretende reformar; c) tempestividade: a interposição do recurso deve ser feita dentro do prazo previsto em lei; d) interesse jurídico: Interesse em recorrer significa dizer que a lesão ou ameaça ao direito que não foi reparada pela decisão somente poderá ser convalescida se houver, novamente, intervenção do juiz, agora, em segundo grau de jurisdição. No que tange à tempestividade recursal, verifica-se que a Sentença foi registrada no dia 14.09.22, e o recurso de apelação interposto em 19.09.22, antes do encerramento do prazo (certidão de fl. 399). Assim, indubitável é a tempestividade do recurso de que se cuida, haja vista que a efetiva interposição recursal decorrerá tempo inferior ao prazo legal. Por todo o exposto, RECEBO O APELO interposto pelos sentenciados José Alves de Oliveira Júnior, vulgo "Mosquito", Cícero Pinheiro da Silva Júnior, vulgo "Juninho" e Herbersson Mariano da Silva, vulgo "Sonson", no efeito devolutivo e suspensivo, posto que reúne os pressupostos recursais. Expeça-se as guias provisórias de José Alves de Oliveira Júnior, vulgo "Mosquito" e Herbersson Mariano da Silva, vulgo "Sonson". Intime-se acerca desta Decisão. Intime-se o Ministério Público para apresentação de contrarrazões. Empós, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, para fins de apreciação do recurso interposto. Expedientes necessários.

ADV: ALDENISIO MENDONÇA PEREIRA (OAB 26426/CE) - Processo 0202543-02.2022.8.06.0091 - Auto de Prisão em Flagrante - Contra a Mulher - AUTUADO: F.O.S.C. - Vistos em conclusão. Cuida-se de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de Francisco Ozeneudo da Silva Correia, pelo suposto cometimento do crime tipificado no artigo 129, §13 e art. 147, ambos do Código Penal (CP), na forma da Lei 11.340/06. Consta nos autos que os policiais militares foram acionados através de ligação telefônica realizada pela mãe da vítima, Francisca Luana Alves da Silva, momento em que foi informado que a ofendida teria sido vítima de violência doméstica praticada por seu companheiro, Francisco Ozeneudo da Silva Correia, ora flagrantead. A vítima relata às fls. 15/16, que o suposto agressor lhe desferiu socos e a ameaçou de morte. Ao ser interrogado em sede policial, o flagrantead confessa que agrediu sua companheira (fls. 19/20). Certidão de antecedentes criminais à fl. 32. O Ministério Público se manifestou às fls. 38/42, opinando pela concessão da liberdade provisória com fiança cumulado com outras medidas cautelares, bem como pela concessão de medidas protetivas em favor da vítima. Audiência de Custódia realizada aos 26/09/2022, conforme termo e mídia juntados aos autos. É o breve relatório. Decido. Recebido o APF no prazo legal, com a comunicação da prisão ao judiciário (Art. 310, CPP), contendo depoimento do condutor, das testemunhas, interrogatório, comunicação aos familiares, nota de culpa, nota de ciência das garantias constitucionais e recibo de entrega do preso. Forte nessas premissas, conluso não haver quaisquer vícios ou ilegalidades capazes de infirmá-lo como peça coercitiva. Verifica-se que há fortes indícios de autoria e materialidade da prática dos crimes acima elencados. Não vislumbro qualquer indicativo de que o delito tenha sido cometido ao amparo de qualquer das excludentes de ilicitude do art. 23 do Código Penal. Estou convencido ainda da situação de flagrante delito (artigo 302, II, do CPP). Assim, tendo sido observadas as formalidades legais e constitucionais, homologo o auto de prisão em flagrante. Passo a deliberar sobre a manutenção do flagrado no cárcere. A prisão preventiva deve ocorrer quando não for suficiente a aplicação de nenhuma das medidas cautelares do art. 319, do CPP, e estiverem presentes os pressupostos processuais para a sua decretação (art. 312, do CPP), bem como esta for necessária e adequada. Para a concessão de qualquer medida cautelar privativa de liberdade é necessário a presença de dois pressupostos o fumus comissi delicti (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria) e o periculum libertatis que consiste no perigo da liberdade do acusado, que pode ter como fundamentos a garantia da ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal e garantia da execução da lei penal (art. 312, do CPP). O fumus comissi delicti resta evidente pelo auto de prisão em flagrante, especialmente pelos depoimentos dos policiais militares que efetuaram a prisão, vítima, testemunhas e do



próprio indiciado. No entanto, não visualizo o periculum libertatis, eis que ausentes as exigências processuais de garantia da ordem pública e de eventual aplicação da lei penal, ou da conveniência da instrução criminal, descritos no art. 312, do CPP. Vale mencionar, ainda, que manter o flagrado segregado implicaria malferimento dos princípios da proporcionalidade e harmonização das penas. No entanto, é necessário considerar a gravidade da conduta em comento, razão pela qual entendo como necessária a submissão do flagrado ao cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão. CONCLUSÃO: Ex positis, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante, nos termos do art. 302, II, do CPP e CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA, nos termos do art. 310, III, do CPP, ao custodiado Francisco Ozeneudo da Silva Correia, com aplicação das seguintes medidas cautelares: a) pagamento de fiança, no valor de 2 (dois) salários mínimos, atendendo ao disposto no art. 326 do CPP; b) proibição de mudar de residência e de telefone de contato, sem prévia comunicação à autoridade judicial, bem como a obrigação de mantê-los atualizados; c) proibição de sair da comarca por mais de 8 (oito) dias sem autorização judicial; d) Comparecimento mensal ao Núcleo de Alternativas Penais (Rua 15 de novembro, S/N, bairro Flores- Prédio da antiga cadeia, vizinho à guarda municipal) para informar e justificar suas atividades até o julgamento dessa ação penal. CONCEDO as medidas protetivas em favor da vítima, a fim de determinar que o indiciado Francisco Ozeneudo da Silva Correia, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias: a) afaste-se do lar da ofendida (art. 22, II, da Lei nº 11.340/2006). Se necessário, para garantir a efetividade da medida, requisito o acompanhamento de força policial, em conformidade com o §3º, do artigo 22, do dispositivo legal anteriormente mencionado. b) mantenha-se sempre a uma distância mínima de 200m (duzentos metros) em relação à ofendida Francisca Luana Alves da Silva (art. 22, III, 'a', da Lei nº 11.340/2006); c) abstenha-se de entrar em contato com a ofendida por quaisquer meios de comunicação, tais como telefone, internet, correspondências, dentre outros (art. 22, III, 'b', da Lei nº 11.340/2006). INFORME-SE à vítima que, para que ocorra a prorrogação do prazo das medidas protetivas, faz-se necessário a comunicação pessoalmente ou por whatsapp/telefone oficial da Vara. Depois de intimada, não poderá mudar de residência sem comunicar a este Juízo onde pode ser encontrada, pois, caso não seja localizada, as medidas concedidas serão revogadas pela falta de utilidade e inexistência de interesse superveniente. DÊ-SE conhecimento do fato e da presente decisão à Polícia Judiciária para fins dos artigos 5º, 6º e seguintes, do CPP c/c o artigo 12 da Lei nº 11.340/06, e para fins de cumprimento do disposto no artigo 11, I, também da Lei nº 11.340/06. OFICIE-SE a Secretaria de Assistência Social desta Comarca para que integre a vítima nos programas de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, com base nos artigos 8º e 9º da Lei 11.340/06. INTIMEM-SE o ofensor e a vítima acerca do inteiro teor desta decisão. Aguarde-se a comprovação do pagamento da fiança e, em sendo o caso, expeça-se o respectivo alvará de soltura, pondo-o em liberdade, salvo se deva permanecer preso por outro motivo. Ciência ao Ministério Público e à defesa do apenado. Demais expedientes necessários.

ADV: CARLOS ROGÉRIO ALVES VIEIRA (OAB 23374/CE) - Processo 0249927-37.2022.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Uso de documento falso - RÉU: Lidemberg Gomes Bezerra - Designo a audiência de Instrução e Julgamento para 11/10/2022 às 09:00h Link e QR-Code de acesso abaixo: <https://link.tjce.jus.br/96caa>

COMARCA DE INDEPENDÊNCIA - VARA UNICA DA COMARCA DE INDEPENDÊNCIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE INDEPENDÊNCIA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0386/2022

ADV: ANTONIO KLEINER PIMENTEL DE ARAUJO (OAB 30281/CE) - Processo 0001052-77.2018.8.06.0092 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: ANTONIO CLAUDENCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA - Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para, nos termos do art. 387 do CPP, CONDENAR o réu ANTÔNIO CLAUDENCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA pela prática dos crimes previstos nos art. 28 da Lei nº 11.343/06 por força da desclassificação da conduta prevista no art. 33 da Lei de drogas. DECLARO, pois, de ofício, EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu pela prática do delito do art. 28, da Lei Antidrogas, em razão do cumprimento de medida mais severa da que seria aplicável pela desclassificação ora operada. Sem custas. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

ADV: FRANCISCO JOSE BARDAWIL FILHO (OAB 23570-0/CE) - Processo 0010209-21.2011.8.06.0092 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer - EXEQUENTE: Iolanda Alves de Freitas - EXECUTADO: Município de Independência - JULGO PROCEDENTE os embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC, para RECONHECER o excesso de execução e para HOMOLOGAR os cálculos apresentados pelo Município de Independência às fls. 171/172, para que surtam seus efeitos, devendo os valores serem pagos mediante precatório.

ADV: JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO (OAB 12049/CE) - Processo 0012039-85.2012.8.06.0092 - Procedimento Comum Cível - Concessão - REQUERENTE: Maria de Lourdes Souto Sousa - extinguo o presente processo, sem resolução de mérito, com esteio na norma do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

ADV: JOSE FRANCISCO SALES JUNIOR (OAB 23976/CE) - Processo 0017172-35.2017.8.06.0092 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Liminar - REQUERIDO: Luiz Valterlin Coutinho - ISTO POSTO, frente a satisfação da obrigação com fundamento no art. 924, inciso II do CPC, extinguo o presente feito.

ADV: JOSÉ FRANCISCO SALES JÚNIOR (OAB 23976-0/CE), ADV: LUIZ RENE OLIVEIRA MARTINS (OAB 37580-0/CE) - Processo 0033320-87.2018.8.06.0092 - Procedimento Comum Cível - Liminar - REQUERENTE: Maria Solange Rodrigues de Sousa - Intime-se a parte autora, por seu procurador, via DJ, para ciência do retorno dos autos. Prazo de 5 dias.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0200138-87.2022.8.06.0092 - Requerimento de Apreensão de Veículo - Busca e Apreensão - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do OJ de fl. 36, no prazo de 15 dias.

ADV: ISABEL CRISTINA BRITO DOMINGUES (OAB 21515/CE) - Processo 0200286-98.2022.8.06.0092 - Averiguação de Paternidade - Reconhecimento de Paternidade/Maternidade Socioafetiva - REQUERENTE: A.C.M.S.M. - Determino que seja oficiado ao IML para que esclareça sobre qual material foi colhido, bem como informe sobre a possibilidade enviar o referido material para a PEFOCE ou por SEDEX-10 para o laboratório em Porto Alegre - RS. Outrossim, que seja oficiado a PEFOCE para que aborde a possibilidade de realizar o perfil genético do suposto pai, conforme orientações das fls. 46-47. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o e-mail recebido.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0200322-43.2022.8.06.0092 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - Assim, mantenho a decisão de fl. 100 e determino que aguarde-se a decisão agravada, conforme determinado à fl. 101.

ADV: OSIRIS ANTINOLFI FILHO (OAB 45423A/CE), ADV: ANA LÚCIA ANTINOLFI (OAB 25812/RS), ADV: CLAYTON MOLLER (OAB 21483/RS) - Processo 0200391-75.2022.8.06.0092 - Embargos à Execução - Extinção da Execução -

EMBARGANTE: Antônio Soares Galvão - Apense-se aos autos da ação de execução (processo nº 0016525-40.2017.8.06.0092). Cite-se o embargado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: GESSICA MAIA DANTAS (OAB 33949/CE) - Processo 0262406-62.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Impostos - **REQUERENTE:** Micheline Maria Pimentel de Sousa Reinaldo e outro - HOMOLOGO o acordo constante às fls. 01/04 para DECRETAR o divórcio de JOSÉ REINALDO FILHO e MICHELINE MARIA PIMENTEL DE SOUSA REINALDO, dissolvendo, assim, o vínculo matrimonial alhures constituído; para estabelecer a prestação alimentar devida por JOSÉ REINALDO FILHO no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais); e para estabelecer a guarda e visitação conforme acordado. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE INDEPENDÊNCIA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0387/2022

ADV: DR. ANTONIO REGINALDO RODRIGUES COSTA CARDOSO (OAB 35152-0/CE) - Processo 0017357-73.2017.8.06.0092 - Procedimento Comum Cível - Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigaçāo - **REQUERENTE:** Taizla Torres de Oliveira - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, INTIME-SE a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 0200210-74.2022.8.06.0092

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

Requerente: Rodolfo Pedrosa Coutinho

Requerido: Luiz Valterlin Coutinho e outro

Valor da Causa: R\$ 42.064,90

FAZ SABER a todos quanto o presente **Edital de Citação** com prazo de 30 dias, virem ou dele conhecimento tiverem que se processa pelo expediente da Secretaria de Vara Única desta Comarca o processo de Usucapião Ordinário – requerido por Rodolfo Pedrosa Coutinho, emface do espólio de **Luiz Valterlin Coutinho** e sua mulher, Ana Gláucia Pedrosa Oliveira Coutinho de um "Prédio comercial, medindo 184,75m² (cento e oitenta e quatro metros quadrados e setenta e cinco centímetros quadrados) de área total, sendo 174,42m² (cento e setenta e quatro metros quadrados e quarenta e dois centímetros quadrados) de área construída e 10,33m² (dez metros quadrados e trinta e três centímetros quadrados) de área livre; situado na RUA DAS PEDRINHAS, Nº 260, BAIRRO: CENTRO, CEP 63640-000, Independência/CE, dentro dos seguintes limites e medidas: NORTE (lado esquerdo) inscrito nas coordenadas UTM P1 354822.82 E 9403214.19 S a P2 354807.85 E 9403219.24 S, medindo 22,42m em linha reta ao prédio comercial da rua das pedrinhas centro, nº 256 de propriedade do SR. FRANCISCO RICARDO ASSIS; SUL (LADO DIREITO) inscrito nas coordenadas UTM P3 354821.08 E 9403213.95 S a P4 354811.36 E 9403213.64 S, medindo 22,42m em linha reta ao prédio comercial da rua das pedrinhas centro, nº 262 de propriedade do SR. ANTÔNIO RODRIGUES DE FARIAS; LESTE (frente) inscrito nas coordenadas UTM P1 354822.82 E 9403214.19 S a P3 354821.08 E 9403213.95 S, medindo 6,51m, em linha reta a rua das pedrinhas; OESTE (fundo) inscrito nas coordenadas UTM P2 354807.85 E 9403219.24 S a P4 354811.36 E 9403213.64 S, medindo 10,03m em linha reta ao prédio comercial da avenida 7 de setembro Nº 521 de propriedade do SR. RODOLFO PEDROSA COUTINHO. O imóvel objeto do presente memorial trata-se de um galpão comercial, composto por 03 (três) ambientes, sendo banheiro, despensa e galpão; apresentando estrutura em concreto armado, alvenaria de tijolo, piso cerâmico, cobertura com madeira cerrada e telha cerâmica, revestimento liso, com instalações elétrica, hidráulica, sanitária e esquadrias de madeira e vidro; possui em sua frente portão de ferro de enrolar e nos fundos porta de madeira. O imóvel situa-se a exatos 226,00m da BR - 226 Outras Informações: O Imóvel é objeto de registro imobiliário, e outros fins cartoriais no 2º Ofício de Independência-CE" e outro Prédio Comercial, medindo 381,70m² (trezentos e oitenta e um metros quadrados e setenta centímetros quadrados) de área total; sendo 121,66m² (cento e vinte e um metros quadrados e sessenta e seis centímetros quadrados) de área construída e 269,00m² (duzentos e sessenta e nove metros quadrados) de área livre; situado na AVENIDA 7 DE SETEMBRO, Nº 521, BAIRRO: CENTRO, CEP 63640-000, Independência/CE, dentro dos seguintes limites e medidas: NORTE (lado esquerdo) inscrito nas coordenadas UTM P2 354807.85 E 9403219.24 S a P6 354768.11 E 9403202.23 S, medindo 35,25m, em linha reta, ao prédio comercial da avenida 7 de setembro, nº 519 de propriedade do SR. SEBASTIÃO GOMES DE SOUSA; SUL (lado direito) inscrito nas coordenadas UTM P4 354811.36 E 9403213.64 S a P5 354778.62 E 9403193.35 S, medindo 29,00m em linha reta ao prédio comercial da avenida 7 de setembro centro, nº 531 de propriedade do SR. ANTÔNIO RODRIGUES DE FARIAS; LESTE (fundo) inscrito nas coordenadas UTM P2 354807.85 E 9403219.24 S a P4 354811.36 E 9403213.64 S, medindo 10,03m em linha reta ao prédio comercial da rua das pedrinhas Nº 260 de propriedade do SR. RODOLFO PEDROSA COUTINHO; OESTE (frente) inscrito nas coordenadas UTM P6 354768.11 E 9403202.23 S a P5 354778.62 E 9403193.35 S, medindo 13,29m em linha reta a avenida 7 de setembro. O imóvel objeto do presente memorial trata-se de um Prédio comercial, com escritório térreo medindo 66,33m², composto por estacionamento, dois escritórios, banheiro social e despensa; residência uni familiar medindo 66,33m² localizada no 1º (primeiro) andar sobre o escritório, composta por escada, varanda, hall, sala-estar, quarto, cozinha, dois banheiros sociais; os imóveis citados possuem acesso entre eles, composta por 13 (treze) ambientes, apresentando estrutura em tijolo maciço, alvenaria de tijolo, piso cerâmico, cobertura com madeira cerrada e telha cerâmica, revestimento liso, com instalações elétrica, hidráulica, sanitária e esquadrias de madeira e vidro. O imóvel situa-se a exatos 03,00m da avenida 7 de setembro, CENTRO. Outras Informações: O Imóvel é objeto de registro imobiliário, e outros fins cartoriais no 2º Ofício de Independência-CE é o presente para citá-los os réus em lugar incertos e não sabidos e eventuais interessados, para contestarem no prazo de Lei, sob pena de se presumirem como verdadeiros os fatos alegados na inicial e f. 1 usque 17. **CUMPRA-SE**, na forma da Lei.

Independência, Cerá, 13 de Setembro de 2022.

FREDERICO COSTA BEZERRA

Juiz

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE INDEPENDÊNCIA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0388/2022

ADV: JOSE ALMIR CLAUDINO SALES (OAB 2897/CE), ADV: TALES BONFIM CLAUDINO SALES (OAB 31368/CE) - Processo -

ADV: JOATAN BONFIM LACERDA (OAB 17307/CE) - Processo 0002142-09.2007.8.06.0092 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - RMI - Renda Mensal Inicial - REQUERENTE: Ana Maria Barros Pinho - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, por ato ordinatório, intimo a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a planilha de atualização dos cálculos de fls. 133/138, realizada pela divisão de cálculos judiciais do TJCE, conforme despacho de fl. 141.

ADV: ISMAEL PEDROSA MACHADO (OAB 15311/CE) - Processo 0011003-03.2015.8.06.0092 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito - MINISTÉRIO PÚBLICO: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉU: Raimundo Nonato Prudencio Bezerra - Diante de todo o exposto, e de tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na Denúncia, para CONDENAR o acusado como incursão nas penas dos arts. 129, §1º, incisos I e II do CP (quatro vítimas), cumulado com os arts. 305 e 306 todos do CTB.

ADV: ANTONIO VALDONIO DE OLIVEIRA BRITO (OAB 11993/CE), ADV: FRANCISCO JOSE BARDAWIL FILHO (OAB 23570/CE) - Processo 0011242-46.2011.8.06.0092 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: ANDRESSA MARIA OLIVEIRA DE ARAUJO e outros - REQUERIDO: Luiz Gonzaga Oliveira -

ADV: CLAUDIO JOSE VIEIRA COUTINHO (OAB 16667/CE), ADV: MILANIA FERNANDA COUTINHO (OAB 30065/CE), ADV: ANA VIRGINIA DE ANDRADE SILVA (OAB 36602/CE) - Processo -

ADV: AUGUSTO CÉSAR ARAÚJO BRAGA (OAB 35293/CE) - Processo 0050598-96.2021.8.06.0092 - Procedimento Comum Cível - Nulidade / Anulação - REQUERENTE: J.S.C.F. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, por ato ordinatório, sobre a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351, CPC).

COMARCA DE IPU - VARA UNICA DA COMARCA DE IPU

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IPU

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0386/2022

ADV: JOSE VALDONIO COSTA (OAB 10901/CE), ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0001820-24.2000.8.06.0095 - Execução - Citação - EXEQUENTE: Banco do Brasil S.a - EXEQUIDO: Elias Rodrigues Mororó e outros - Vistos em inspeção anual. Intimem-se o escritório de advocacia Viana Peixoto, a Sra. Francisca Barbosa Mororó e o advogado José Valdonio Costa para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca das alegativas ínsitas no petitório de fls. 376/385. Expediente(s) necessário(s).

ADV: JOAO PAULO JUNIOR (OAB 11081/CE) - Processo 0004763-91.2012.8.06.0095 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Fernanda Carla Lira Vieira. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, tendo em vista que a secretaria juntou aos autos um precatório de outro processo, faço a juntada do precatório correto e intimo o advogado da requerente.

ADV: ESIO RIOS LOUSADA NETO (OAB 18190/CE), ADV: RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO (OAB 6615/CE) - Processo 0004770-83.2012.8.06.0095 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Francisco Antonio de Sousa Barbosa - REQUERIDO: Município de Ipu/ce - Intime-se o Município de Ipu para impugnar a penhora on-line no prazo de cinco dias, na forma do 3º§ do art. 854, CPC. Cumpra-se. Ipu, 26 de setembro de 2022. Francisco Eduardo Girão Braga Juiz

ADV: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 35180/CE), ADV: JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB 73055/SP) - Processo 0014721-91.2018.8.06.0095 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos Npl Ipanema Vi - Não Padronizado(cessionário do Banco Pan) - Intime-se a parte autora para dar prosseguimento no feito, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias.. Expedientes necessários.

ADV: FILIPE AUGUSTO DA COSTA ALBUQUERQUE (OAB 20587/CE) - Processo 0200869-74.2022.8.06.0095 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Como se sabe, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente requer a comprovação da mora do requerido, feita mediante notificação que deve ser enviada ao endereço constante do instrumento negocial assinado pelo devedor, conforme os arts. 2º, § 2º, e 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69. Assim, ainda que se dispense o recebimento da correspondência pelo próprio devedor, é necessário que a notificação seja efetivamente entregue em sua residência. Na espécie, o aviso de recebimento (fl. 27/29) informa não procurado, o que mostra não ter havido o envio da notificação, descumprindo-se essa exigência. Isso posto, intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, devendo (1) comprovar a constituição do devedor em mora; (2) recolher as custas pertinentes e (3) complementar as custas de diligência do oficial de justiça, considerando que o local do ato é distrito da zona rural, tudo sob pena de indeferimento da exordial conforme art. 321 do CPC. Expedientes necessários. Ipu, 06 de setembro de 2022. Francisco Eduardo Girão Braga Juiz

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IPU

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0387/2022

ADV: MACKSWEL MESQUITA MORORÓ PINTO (OAB 25964/CE), ADV: JOSE TAVARES MOREIRA (OAB 8481/CE), ADV: PEDRO EUDES PINTO (OAB 11202/CE) - Processo 0002974-77.2000.8.06.0095 - Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Rural - EXEQUENTE: Banco do Brasil S.a - Diante do exposto, uma vez satisfeita a obrigação pelo pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, assim o faço com fundamento no art. 924, II, do NCPC. PROCEDA-SE AO CANCELAMENTO DE EVENTUAIS RESTRIÇÕES EFETUADAS NO DECORRER DO PROCESSO. Sem custas. Em decorrência da preclusão lógica do prazo recursal, certifique o trânsito em julgado na data da presente decisum. P.R.I. Após, arquivem-se

imediatamente com as cautelas de praxe. Expedientes necessários.

ADV: LORENA FORTUNA CIRQUEIRA (OAB 38477/CE), ADV: MACKSWEL MESQUITA MORORÓ PINTO (OAB 25964/CE), ADV: FRANCISCO FÁBIO PEREIRA PINTO (OAB 7320/CE) - Processo 0003675-38.2000.8.06.0095 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: Francisco Eufrázio Mororó - PAT. PASS: Janaína Mesquita Mororó Aragão - POSTO ISSO, homologo o acordo celebrado pelas partes, que passa a fazer parte integrante desta decisão, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, assim o faço com fulcro no art. 487, III, b, do CPC. Custas processuais recolhidas no ingresso da ação. Honorários advocatícios conforme o acordo. Proceda-se ao cancelamento de eventuais restrições/penhoras sobre bens do executado. Em decorrência da preclusão lógica do prazo recursal, certifique o trânsito em julgado na data da presente decisum. P. R. I. Após, arquivem-se imediatamente com as cautelas de praxe. Expedientes necessários.

ADV: MACKSWEL MESQUITA MORORÓ PINTO (OAB 25964/CE), ADV: FRANCISCO FÁBIO PEREIRA PINTO (OAB 7320/CE), ADV: ENEAS CALDAS FILHO (OAB 3035/CE), ADV: LORENA FORTUNA CIRQUEIRA (OAB 38477/CE) - Processo 0003973-30.2000.8.06.0095 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Enoque Rodrigues Mororó - REPR. LEGAL: Janaína Mesquita Mororó Aragão - EMBARGADO: Francisco Eufrázio Mororó - POSTO ISSO, homologo o acordo celebrado pelas partes, que passa a fazer parte integrante desta decisão, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, assim o faço com fulcro no art. 487, III, b, do CPC. Custas processuais recolhidas no ingresso da ação. Honorários advocatícios conforme o acordo. Em decorrência da preclusão lógica do prazo recursal, certifique o trânsito em julgado na data da presente decisum. P. R. I. Após, arquivem-se imediatamente com as cautelas de praxe. Expedientes necessários.

ADV: PAULO MATEUS RODRIGUES MONTENEGRO (OAB 37651/CE), ADV: SEVERINO MOREIRA GOMES (OAB 8907/CE), ADV: JOSE NEY GONCALVES MONTENEGRO (OAB 5541/CE) - Processo 0007707-22.2019.8.06.0095 - Ação Penal de Competência do Júri - Crime Tentado - RÉU: Jorgeandro Vieira de Oliveira - RELATÓRIO Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Ceará, por intermédio de seu representante legal neste Juízo, apresentou denúncia contra Jorgeandro Vieira de Oliveira, já qualificado nos autos, dando-o como incursão nas sanções dos arts. 121, § 2º, II (por motivo fútil), e III (com emprego de que resultou perigo comum) c/c art. 14, II e 69, todos do Código Penal. Narra a denúncia de fls. 266/272, em síntese, o seguinte: (...) que no final da noite do dia 03, em transição para a madrugada do dia 04 de agosto de 2019, o denunciado, por motivo fútil, tentou matar as vítimas Isabel Pereira Vasconcelos Pontes, Antônia Ilde Pereira Pontes, Antônio Sérgio Vasconcelos Pontes e Pedro Cordeiro Marreira Júnior, utilizando-se de arma de fogo, resultando em perigo comum, em razão da existência de diversas pessoas no local; que Isadora Pontes, filha das vítimas Sérgio e Ilde, bem ainda irmã da vítima Isabel, convidou o réu e sua namorada para a sua festa de formatura, hospedado-os em sua própria residência, visto que os mesmos moravam em outro município; que o acusado começou a ingerir bebidas alcóolicas, por volta das 18h00, antes do início do evento festivo, sendo que, no decorrer da festa, mostrava-se irritado e demonstrando atitudes ameaçadoras; que as atitudes ameaçadoras do réu ficaram evidentes, quando a vítima Ilde solicitou que a testemunha Orlando Carlos fosse ao centro da cidade comprar mais gelo, tendo o acusado falado, em tom ameaçador, que a testemunha não fosse, pois ele iria acabar com a festa; que outra atitude ameaçadora semelhante ocorreu, quando o acusado chegou para a testemunha Letícia, garçonete da festa, e falou: "quem manda nessa porra sou eu, não é para servir mais nada. Tá ouvindo?"; que o réu, durante boa parte da festa, mostrava-se inconveniente com os demais convidados, esbarrando de forma proposital, abraçando, pegando na mão e etc; que, diante da inconveniência do réu, a namorada deste resolveu levá-lo para um dos quartos do imóvel, com o intuito de fazê-lo dormir, oportunidade em que a vítima Pedro Cordeiro tomou a iniciativa de ajudar a levar o réu até o quarto. Ato contínuo, o réu saiu do quarto, enquanto sua namorada tentava segurá-lo, instante em que Pedro Cordeiro, mais uma vez, tentou acalmá-lo, momento em que o réu disse: "vou matar todo mundo, e vai ser agora"; Incontinenti, o acusado puxou uma arma e atirou contra a vítima Pedro Cordeiro, por duas vezes, não lesionando-o por circunstâncias alheia à sua vontade; que a vítima Sérgio, proprietário da casa, foi até o local para saber o que estava ocorrendo, momento em que o réu se virou em direção a Sérgio e atirou, lesionando-o na região da barriga; que Marcos Vinícius, convidado da festa e testemunha ocular, após o réu atingir Sérgio, agarrou-se com o acusado, pelas costas, no intuito de segurá-lo e tomar a arma, tendo o réu desferido vários disparos contra as pessoas que estavam no local, vindo, ainda, a atingir as vítimas, Sra. Ilde, na região dos seios, e Isabel, na região da virilha; que, após descarregar a arma, Marcos Vinícius conseguiu imobilizar o réu e tomar a sua arma de fogo; que as vítimas foram socorridas para o Hospital Municipal". A prisão em flagrante do réu foi convertida em preventiva, como garantia da ordem pública. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 84, datada de 06/09/2019. Citado, o réu apresentou defesa à acusação às fls. 91/119. O recebimento da denúncia foi ratificada pela decisão de fls. 175/177. A prisão preventiva do réu foi convertida em prisão domiciliar (Decisão de fls. 218/2220). A audiência de instrução aprazada restou prejudicada, em face de pedido da defesa para adiamento, em razão de problema de saúde do acusado. O acusado teve sua custódia preventiva novamente decretada, como garantida da ordem pública (Decisão de fls. 490/192). A instrução criminal teve curso com a oitiva das vítimas Pedro Cordeiro Marreira Júnior, Antônia Ilde Pereira Pontes, Antônio Sérgio Vasconcelos Pontes, Isabela Pereira Vasconcelos Pontes, com a inquirição das testemunhas Letícia Camelo da Silva, Orlando Costa Carlos da Silva, Marcus Vinícius Guilherme Martins, Tiago Bernardino Freitas, Thiago Vieira Moreira e Mariana Caldeira Vivona e, em seguida, com o interrogatório do acusado Jorgeandro Vieira de Oliveira. Na ocasião, a defesa requereu a apreciação de pedido para inquirições de testemunhas não arroladas na peça de defesa, o que foi parcialmente deferido. Requereu a defesa, ainda, a revogação da prisão preventiva do acusado, o que não foi acolhido. O Ministério Público, em suas alegações finais, por via de memoriais escritos, requereu a pronúncia do acusado, como incursão nos crimes do art. 121, § 2º, III (com emprego de que resultou perigo comum) e IV (outro recurso que dificulta ou torne impossível a defesa do ofendido) c/c art. 14, II e 69, todos do Código Penal, alegando que restaram provados a materialidade dos delitos e os indícios suficientes da autoria, contra 4 (quatro) vítimas, bem ainda que o réu agiu de modo que resultou em perigo comum e com recurso que dificultou ou tornou impossível as defesas das vítimas. Assim, ancorado no art. 418 do Código de Processo Penal, pugnou o Parquet pela nova definição jurídica dos fatos, haja vista que o acusado se defende destes e não da capitulação delitiva (art. 383 do CPP - emedatio libelli). A defesa, ao revés, em preliminar, pugnou pela nulidade absoluta em razão de cerceamento de defesa, diante do não acolhimento do pedido para oitiva de testemunhas arroladas após a apresentação da defesa à acusação. No mérito, requereu a improúnica do acusado, diante da ausência do animus necandi, bem ainda a exclusão da qualificadora do motivo fútil. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará substituiu a custódia preventiva do acusado por outras cautelares diversas da prisão (fls. 588/600). É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos da presente persecução criminal sobre a prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos art. 121, § 2º, III (com emprego de que resultou perigo comum) e IV (outro recurso que dificulta ou torna impossível a defesa do ofendido) c/c art. 14, II e 69, todos do Código Penal, contra 4 (quatro) vítimas, segundo a capitulação apresentada pelo representante do Ministério Público em sua peça delatória, com as alterações previstas em suas alegações finais. Esta foi a acusação levada em desfavor do réu, da qual este defendeu-se e sobre a qual deve prender-se a análise do

aplicador na lei na primeira fase do rito escalonado a que submetidos os processos dos crimes dolosos contra a vida. Inicialmente, passo a analisar a preliminar levantada pela defesa, arguindo a nulidade absoluta por cerceamento de defesa, diante do não acolhimento de rol testemunhal complementar após a apresentação de resposta à acusação. Reza o art. 406, § 3º, do Código de Rito Penais, in verbis: "Art. 406. O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (...) § 3º Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário". Sobre o assunto, vejamos aresto jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 406, § 3º, DO CPP. ROL DE TESTEMUNHAS. PRAZO. RELATIVIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL CLARA. DIREITO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. NULIDADE. PREJUÍZO. AFIRMAÇÃO GÉNERICA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O prazo para a defesa apresentar rol de testemunhas está estabelecido legalmente no art. 406, § 3º, do CPP, sob pena de preclusão, não havendo direito subjetivo da defesa em oferecê-lo posteriormente, ainda que os acusados aleguem que o primeiro contato pessoal com a defesa técnica somente aconteceu posteriormente. 2. A alegação de necessidade de aplicação de princípios constitucionais não pode ser analisada por esta Corte Superior, em recurso especial, uma vez que o exame de matéria é de competência do STF, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna. 3. As nulidades em processo penal observam ao princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563, do CPP, segundo o qual não será declarada a nulidade sem a efetiva comprovação do prejuízo experimentado pela parte, não bastando a mera afirmação genérica de ter ele ocorrido. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1596239 SC 2016/0115163-4, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 23/02/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: Dje 26/02/2021). Nesse sentido, resta indubitável a preclusão do direito do acusado para trazer aos autos outras testemunhas em complemento ao rol já apresentado em sua peça de defesa de fls. 91/119. Isto posto, rejeito a preliminar em alusão, por não encontrar esta amparo no ordenamento jurídico vigente. Passo ao exame do mérito do processo. Ultrapassada a fase instrutória e apresentadas as alegações derradeiras pelas partes, deve o Magistrado analisar se a(s) infração(ões) penal(ais) imputada(s) é(são) efetivamente da competência do Júri (art. 74, § 1º, do CPP). No caso em tela, constato haver indícios suficientes de crimes de tentativa de homicídos qualificados, os quais devem ser submetidos ao crivo do Tribunal Popular do Júri desta Comarca. Na sentença de pronúncia impõe-se ao Juiz Presidente fundamentação revestida pela nota do comedimento, da moderação e da sobriedade, sem o uso de linguagem excessiva (STF, HC 94274, Relator Ministro CARLOS BRITTO; STF, RT 880/463, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI; STF, 72049, Relator Ministro MARCO AURÉLIO; STF, HC 68606, Relator Ministro CELSO DE MELLO), tanto por conta da sua própria natureza, que constitui mero juízo de admissibilidade (ou de probabilidade) da acusação, a partir de mera cognição sumária regida pelo princípio do *in dubio pro societate*, como para se evitar que a decisão tenha qualquer influência sobre o ânimo dos jurados que formarão o Conselho de Sentença. Feita essa constatação inicial, devo dizer que, analisando detidamente os autos, estou convencido da materialidade dos crimes de homicídio na forma tentada, bem ainda dos evidenciados indícios suficientes de autoria, juízo que formo a partir da documentação de fls. 22/25, 27/28 e 31/33, como também da prova testemunhal ocular colhida na fase da instrução criminal, a qual assevera que o denunciado, na noite do dia 03, em transição para a madrugada do dia 04 de agosto de 2019, quando participava de uma festa de formatura nesta cidade de Ipu, tentou matar as vítimas Isabel Pereira Vasconcelos Pontes, Antônia Ildete Pereira Pontes, Antônio Sérgio Vasconcelos Pontes e Pedro Cordeiro Marreira Júnior, utilizando-se de arma de fogo, resultando em perigo comum, em razão da existência de diversas pessoas no local, e usando de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa das vítimas. O conjunto fático-probatório deixou claro que o réu praticou quatro tentativas de crimes contra a vida, mediante mais de uma ação, com o fim deliberado e direto de atingir bens jurídicos diversos, isto é, com desígnios autônomos, o que configura o concurso material de crimes (art. 69 do CPB). Buscou a defesa, em suas razões finais, a impronúncia do réu, sob a alegação de que este agiu desprovisto de *animus necandi*, sem, contudo, trazer aos autos qualquer elemento de convicção neste aspecto. Tais alegações não encontram embasamento na prova colhida nos autos, a qual é farta no sentido de apontar fortes indícios de autoria e materialidade dos delitos, sem olvidar que os fatos apurados estão em consonância com as alegações contidas na peça vestibular, o que não autoriza este Juízo a impronunciar ou desclassificar os crimes, devendo, em razão disso, ser o acusado submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, que é o Juiz natural para acolher ou rejeitar os pedidos formulados nas razões finais da defesa. A versão defensiva de que não há prova suficiente para uma pronúncia do réu deverá ser levada ao Plenário do Júri, vez que só caberá ao Juiz singular acolhê-la quando for estreme de dúvidas, o que não é o caso dos autos. Nesse diapasão, entendo que as teses da acusação e da defesa merecem ser debatidas perante o juízo natural da causa, isto é, o Tribunal Popular do Júri, vez que os argumentos utilizados pelo defensor só possuiriam o condão de afastar de plano a submissão do réu ao plenário do júri caso não houvesse indícios de que o aludido acusado praticou os delitos ou restasse claro de que tais delitos foram uma resposta proporcional a uma injusta agressão, atual ou iminente, por parte das vítimas. Como é cediço, a sentença de pronúncia não tem caráter definitivo, encerrando não mais do que um juízo de admissibilidade da acusação, a fim de que o Juízo competente por ditame constitucional, proceda ao exame aprofundado das teses em confronto. Inclusive, diante dessa competência constitucional prevista, recomenda a jurisprudência que o magistrado de primeiro grau não aprofunde o exame das teses em debate, evitando, assim, indesejável prejulgamento do caso, ou que haja influência no futuro veredito dos jurados. A propósito do assunto, trazemos à colação, a título de ilustração, os seguintes julgados: EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PRONÚNCIA MATERIALIDADE COMPROVADA INDÍCIOS DA AUTORIA PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE A pronúncia é mero juízo de admissibilidade, bastando ao magistrado que esteja convencido da existência do crime e que haja indícios de sua autoria para pronunciar o acusado, em conformidade com o art. 408 do CPP, tal como ocorrente na hipótese. Prevalece, nesta fase, o princípio *in dubio pro societate*, não podendo o juiz adentrar no exame aprofundado do mérito, que deverá ser analisado e discutido perante o Tribunal do Júri. Recurso improvido. Unânime. (RSE 19980610005144-DF, Rel. Des. Otávio Augusto, 1ª Turma Criminal, Acórdão nº 130296). EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PRONÚNCIA LEGÍTIMA DEFESA DESPROVIDA DE SUPORTE PROBATÓRIO A absolvição sumária (CPP, art. 411) exige prova inequívoca. Ausente esta, a pronúncia é imperativa, remetendo-se a tese defensiva à instância do Tribunal do Júri Recurso conhecido e não provido. (TJDF 2ª Turma Criminal RSE 1998.03.1.005099-0). No tocante às qualificadoras, merece destaque apenas a qualificadora relativa ao motivo fútil (Inciso II, do § 2º, do art. 121 do CPB), haja vista que tal móvel não restou provado com elementos mínimos. Quanto ao emprego que resultou em perigo comum e ao recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa dos ofendidos (Incisos III e IV do § 2º, do art. 121 do CPB), entendo haver elementos mínimos para seus acolhimentos, devendo, pois, serem submetidas à apreciação ao Conselho de Sentença. Destarte, embora houvesse dúvidas a respeito das qualificadoras, o que não é o caso, os tribunais superiores tem entendido que as mesmas devem ser mantidas na sentença de pronúncia, pois nesta fase é inaplicável a máxima do *in dubio pro reo*, valendo, no caso da dúvida, o *in dubio pro societate*. Nestas condições, como as qualificadoras apontadas nas alegações finais do Ministério Público guardam coerência com os fatos relatados na denúncia e com as provas produzidas nos autos, e, ainda, por envolver matéria de

fato, devem ser submetidas a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca. Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará editou a Súmula nº 3, verbis: Súmula 3 do TJCE: As circunstâncias qualificadoras constantes da peça acusatória somente serão excluídas da pronúncia quando manifestamente improcedentes, em face do princípio in dubio pro societate. Nos termos do art. 383 c/c art. 418 do Código de Ritos Penais, acolho o pedido de emendatio libelli formulado pelo Ministério Público em sua alegações finais, retificado a capitulação da denúncia para os crimes previstos nos arts. 121, § 2º, III e IV c/c 14, II e 69, todos do Código Penal. DISPOSITIVO Diante do exposto, com amparo nos arts. 383 e 413 do CPP, pronuncio o réu Jorgeandro Vieira de Oliveira, submetendo-o a julgamento perante o Tribunal Popular do Júri, como incursão nas sanções dos arts. 121, § 2º, III (com emprego de que resultou perigo comum) e IV (com recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido) c/c 14, II e 69 (crimes cometidos contra 4 (quatro) vítimas), todos do Código Penal. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIMEM-SE, na forma do art. 420, I, II do Código de Processo Penal. Uma vez preclusa a presente decisão, voltem-me os autos conclusos, nos termos do art. 421 do CPP. Expedientes necessários.

ADV: DENILSON ANTONIO MARTINS COSTA (OAB 22505/CE) - Processo 0200228-86.2022.8.06.0095 - Procedimento Comum Cível - Nomeação - REQUERENTE: Maria Lucia Paulino de Sousa - R.h. Abra-se vista dos autos ao representante da Defensoria Pública, Ministério Público e a requerente, através de seu advogado, para se manifestarem, no prazo legal. Expedientes necessários.

Processo 0200508-57.2022.8.06.0095 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal - Ameaça - AUT PL: P.C.E.C. - D.M.I. - REQUERIDO: L.P.R.S. - Isto posto, com arrimo no art. 487, inciso I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE o presente pedido e RATIFICO as medidas já concedidas às fls. 13/16.

ADV: ANDERSON JORGE MARTINS MADEIRA (OAB 33534/CE) - Processo 0200860-15.2022.8.06.0095 - Restauração de Autos Cível - Registro de Óbito após prazo legal - REQUERENTE: Antonio Almy Ferreira Magalhães - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, e, de remate EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, determinado, por conseguinte, que seja lavrado o assento de óbito de Miraci Pereira da Silva, qualificada às pp. 05/06, falecida em 28/07/2022. Dou a esta sentença força de mandado, a qual deverá ser encaminhada ao Cartório competente, acompanhada dos documentos necessários, para que seja providenciada a lavratura do óbito. Sem custas, haja vista gratuidade deferida. P. R. I. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Expedientes necessários.

ADV: MARIA JACKELYN LEITE VERAS (OAB 45119/CE) - Processo 0200897-42.2022.8.06.0095 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Francisco Vinícius Teixeira da Silva e outro - Defiro a inicial, pois presentes seus requisitos de admissibilidade consoante disposto nos arts. 319 e 320 do CPC. Quanto ao pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, vísłumbro tratar-se de requerente com declaração de pobreza firmada nos autos, o que já é suficiente ao deferimento do pleito, haja vista não haver nenhum elemento que leve a crer não ser a parte autora portadora deste direito, nos termos do arts. 98 e 99 do CPC, pelo menos com os elementos constantes da inicial. Intime-se os requerentes para apresentação declaração de inexistência de outros herdeiros e bens em nome do falecido, no prazo de dez dias sob pena de extinção. Oficie-se ao INSS para que informe a existência de dependentes em nome da falecida, no prazo de dez dias, uma vez que tal informação não consta nos autos. Oficie-se ao INSS a fim de verificar acerca da existência de saldo de valores não recebidos do benefício assistencial (BPC) que o falecido auferia. Oficie-se ao BANCO DO BRASIL, para que este informe se o de cuius, possui verbas a serem resgatadas referente a PASEP. Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que este informe se a de cuius, possui verbas a serem resgatadas referente a PIS e FGTS. Com a chegada das informações, em caso de não existência de saldo bancário, intime-se pessoalmente a parte autora a se manifestar em cinco dias. Em caso de existência de saldo, venham-me conclusos os autos. Demais providências necessárias. Cumpra-se. Ipu, 19 de setembro de 2022. Francisco Eduardo Girão Braga Juiz

COMARCA DE IPUEIRAS - VARA UNICA DA COMARCA DE IPUEIRAS

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IPUEIRAS

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1539/2022

ADV: ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB 23462/CE), ADV: MAGNO CESAR PRAÇA (OAB 17601/CE), ADV: WALMAR CARVALHO COSTA (OAB 6210/CE), ADV: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB 7216/CE), ADV: ISABEL BERNARDO DE OLIVEIRA (OAB 6814/CE) - Processo 0006754-94.2015.8.06.0096 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula Hipotecária - EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, intimo a parte exequente para se manifestar a cerca da certidão de fls 117, no prazo de 05 dias.

ADV: FRANCISCA VITÓRIA MAGALHÃES ALVES (OAB 46582/CE) - Processo 0007156-15.2014.8.06.0096 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Alimentos - REPR. LEGAL: M.V.B. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, procedo à intimação da requerente acerca do desarquivamento dos autos, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

ADV: JORGE LUIZ PONTES DE SOUSA (OAB 22151/CE), ADV: ANA RAFAELA VASCONCELOS DAMASCENO (OAB 36219/CE) - Processo 0200336-15.2022.8.06.0096 - Sobrepartilha - Partilha - REQUERENTE: Edmar Cordeiro dos Santos - REQUERIDO: Sandra Maria Bonfim de Araújo - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, intimo a parte autora para, no prazo de 15 dias, diga em réplica sobre a contestação acostada aos autos.

ADV: MARINA TEREZA MEIRA ALMEIDA LUZ CARRIÇO (OAB 48361/CE), ADV: ROGER ALEXANDRE VERAS (OAB 41920/CE), ADV: KARLOS RONEELY ROCHA FEITOSA (OAB 23104/CE), ADV: CAMILA BORGES MADEIRO (OAB 28848/CE), ADV: ANA THAIS MOREIRA LIMA (OAB 40319/CE), ADV: PAULO GEOVANIO LIMA FREITAS (OAB 43960/B/CE) - Processo 0200363-95.2022.8.06.0096 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Ana Paula Bezerra Araújo Chaves - REQUERIDO: Vexnet Telecon Informatica Ltda Epp - Sitelcom Servicos Ltda - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, INTIMO as partes litigantes para, no prazo de 5(cinco) dias, especifiquem/justifiquem se possuem outras provas a produzir no presente feito, cientes que na inércia os autos seguirão conclusos para julgamento.

ADV: JOELSON FARIAS EVARISTO MOURÃO (OAB 46958/CE) - Processo 0200506-84.2022.8.06.0096 - Procedimento



Comum Cível - Exoneração - REQUERENTE: E.N.O. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, intimo a parte autora para, no prazo de 15 dias, diga em réplica sobre a contestação acostada aos autos.

ADV: MARIA SIMONE REINALDO DE SOUSA (OAB 33775/CE) - Processo 0200537-07.2022.8.06.0096 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Gerson Rodrigues Martins - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, procedo à intimação da parte autora para comparecimento à audiência de Conciliação designada para o dia 08/11/2022, às 13:00h, na Sala de Audiências deste Juízo, através do sistema de videoconferência (Microsoft Teams), acessando: <https://link.tjce.jus.br/cdfc11>.

ADV: PEDRO ALVES DE FREITAS NETO (OAB 39442/CE) - Processo 0200631-52.2022.8.06.0096 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: A.H.N.S. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, procedo à intimação da parte autora para comparecimento à audiência de Conciliação no dia 08/11/2022, às 12:00h, na Sala de Audiências deste Juízo, através do sistema de videoconferência (Microsoft Teams), acessando: <https://link.tjce.jus.br/ec1a2d>.

ADV: FRANCISCA VITÓRIA MAGALHÃES ALVES (OAB 46582/CE) - Processo 0200643-66.2022.8.06.0096 - Averiguação de Paternidade - Oferta - REQUERENTE: A.C.S. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, procedo à intimação da parte autora para comparecimento à audiência de Conciliação no dia 08/11/2022, às 11h:30min, na Sala de Audiências deste Juízo, através do sistema de videoconferência (Microsoft Teams), acessando: <https://link.tjce.jus.br/cbe1ae>.

ADV: FRANCISCA VITÓRIA MAGALHÃES ALVES (OAB 46582/CE), ADV: AGUIDA MARIA HOLANDA MARTINS (OAB 7943/CE) - Processo 0800030-94.2022.8.06.0096 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: T.B.S. e outro - REQUERIDO: A.B.S. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, procedo à intimação das partes para comparecimento à audiência de Conciliação no dia 08/11/2022, às 12h:30min, na Sala de Audiências deste Juízo, através do sistema de videoconferência (Microsoft Teams), acessando: <https://link.tjce.jus.br/b1a9f3>.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IPUEIRAS
JUIZ(A) DE DIREITO RHAILA CARVALHO SAID
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ANTONIO WELINGTON SARAIVA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO N° 1540/2022

ADV: JOSE AURIVAN HOLANDA PINHO FILHO (OAB 22666/CE), ADV: SÉRGIO GONINI BENÍCIO (OAB 40470A/CE) - Processo 0200474-79.2022.8.06.0096 - Procedimento Comum Cível - Repetição de indébito - REQUERENTE: Auneide Moreira Feitosa - REQUERIDO: BANCO BMG S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, INTIMO as partes litigantes para, no prazo de 5(cinco) dias, especifiquem/justifiquem se possuem outras provas a produzir no presente feito, cientes que na inércia os autos seguirão conclusos para julgamento.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IPUEIRAS
JUIZ(A) DE DIREITO RHAILA CARVALHO SAID
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ANTONIO WELINGTON SARAIVA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO N° 1537/2022

ADV: GUILHERME AUGUSTO DE SOUSA MOREIRA (OAB 29314/CE) - Processo 0200116-17.2022.8.06.0096 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Francisca Alencar Pereira - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, intimo a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, querendo, apresente contrarrazões recursais. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Tribunal de Justiça deste Estado.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IPUEIRAS
JUIZ(A) DE DIREITO RHAILA CARVALHO SAID
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ANTONIO WELINGTON SARAIVA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO N° 1538/2022

ADV: MILENA PINHEIRO LIMA (OAB 19224/CE) - Processo 0050933-06.2021.8.06.0096 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERIDO: Mongeral Argon Seguros e Previdência S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, intimo a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, querendo, apresente contrarrazões recursais. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Tribunal de Justiça deste Estado.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IPUEIRAS
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO N° 1541/2022

ADV: ANTONIO KLENIO MARQUES MOURA (OAB 8268/CE) - Processo 0000297-41.2018.8.06.0096 - Cumprimento de sentença - Adicional de Insalubridade - REQUERENTE: MARIA DARCI FERREIRA DE ARAUJO - Diante de todo o exposto, HOMOLOGO os cálculos trazidos pela parte autora de fls. 203/205 e, com fundamento no art. 535, §3º, I e II, do Código de Processo Civil, determino a expedição de RPVs/Precatório em favor da parte exequente, no valor ora executado. Após, expeça-se o regular Rpvs/Precatório, se presentes as peças essenciais para tal providência, observando os termos da Resolução 458 do CNJ. Ressalte-se que na ausência de qualquer dos documentos essenciais, intime-se a parte exequente para apresenta-los no prazo de 5(cinco) dias, sendo desnecessária nova conclusão. Por fim, arbitro honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação. Isento de custas por tratar-se da Fazenda Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas

todas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos. Expedientes necessários.

ADV: LUIZ OSTERNO SOLANO FEITOSA (OAB 5449/CE), ADV: ANA LARISSE MOURA DE CARVALHO (OAB 41341/CE) - Processo 0000366-88.2009.8.06.0096 - Procedimento Comum Cível - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - REQUERENTE: Maria do Socorro de Amorim - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, INTIMO a parte exequente para, no prazo de lei, diga sobre a impugnação apresentada às fls. 174/183.

ADV: VITOR MANOEL CHAVES SAMPAIO (OAB 23564/CE) - Processo 0050322-53.2021.8.06.0096 - Procedimento Comum Cível - Contrato Temporário de Mão de Obra L 8.745/1993 - REQUERENTE: Maria das Dores Silva Gomes - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, intimo as partes litigantes do retorno dos autos da 2ª instância, devendo estas, no prazo de 5(cinco) dias, requererem o que entender de direito.

ADV: LUIZ FERNANDO PONTES DE SOUSA (OAB 18270/CE) - Processo 0050442-96.2021.8.06.0096 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria Braz de Araújo da Silva - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, intimo a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, querendo, apresente contrarrazões recursais. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Tribunal de Justiça deste Estado.

ADV: VITOR MANOEL CHAVES SAMPAIO (OAB 23564/CE) - Processo 0050829-14.2021.8.06.0096 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: João Paulo Ferreira - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, intimo as partes litigantes do retorno dos autos da 2ª instância, devendo estas, no prazo de 5(cinco) dias, requererem o que entender de direito.

ADV: FRANCISCO NILTON GOMES DA SILVA (OAB 41565B/CE) - Processo 0200127-46.2022.8.06.0096 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Alimentos - REQUERENTE: J.A.S. - Diante de todo o exposto, bem como acolhendo manifestação ministerial, HOMOLOGO com esteio na regra do art. 487, III, b, do CPC, o acordo celebrado em todos os termos ali esboçados (fl. 38), que abrange os alimentos pretéritos em atraso, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Custas suspensas, em face da gratuidade judiciária que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público. Após a ciência das partes por DJE e considerando a inexistência de interesse recursal, arquivem-se os autos. Expedientes necessários.

ADV: VITOR MANOEL CHAVES SAMPAIO (OAB 23564/CE), ADV: MANOEL MELO SAMPAIO (OAB 4372/CE) - Processo 0200316-24.2022.8.06.0096 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Edmar Cordeiro dos Santos - III DO DISPOSITIVO. Frente ao exposto, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR o MUNICÍPIO DE IPUEIRAS ao pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional incidentes sobre o período efetivamente trabalhado por EDMAR CORDEIRO DOS SANTOS. Por outro lado, DECLARO a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. As parcelas deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas, a partir do vencimento, de correção monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E e juros moratórios, a partir da citação, que corresponderão aos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, em conformidade com o Tema 905/STJ e Tema 810/STF. Custas pelo promovido, dispensadas em face da lei. Postergo a fixação de honorários para fase de liquidação de sentença. Sentença não sujeito à remessa necessária, pois o valor da condenação certamente não alcança a quantia de 100 (cem) salários-mínimos e é fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recursos repetitivos. Publique-se Registre-se. Intimem-se. Expedientes necessários.

ADV: GEOVANI RODRIGUES SABINO (OAB 30804/CE), ADV: MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA (OAB 23748/PE) - Processo 0200452-21.2022.8.06.0096 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Francisca Alves Gomes de Sousa - REQUERIDO: Banco Mercantil do Brasil S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, INTIMO as partes litigantes para, no prazo de 5(cinco) dias, especifiquem/justifiquem se possuem outras provas a produzir no presente feito, cientes que na inéria os autos seguirão conclusos para julgamento.

COMARCA DE IRACEMA - VARA UNICA DA COMARCA DE IRACEMA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IRACEMA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0296/2022

ADV: FRANCISCO THIAGO GUERRA MAGALHÃES (OAB 34952B/CE) - Processo 0010140-22.2021.8.06.0097 (processo principal 0050346-78.2021.8.06.0097) - Restituição de Coisas Apreendidas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - MASSA FALIDA: Antonia Ferreira Costa - Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de restituição da motocicleta marca HONDA, modelo NX150 BROS ES, cor PRETA, ano 2012, chassi 9c2kd0550cr549743 e placa OSA1D26, apreendido durante a fase investigatória. Intimem-se a requerente e o Ministério Público. Após a preclusão da decisão, exaurido o objeto do presente incidente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Expedientes necessários.

ADV: JOSE ALEIXON MOREIRA DE FREITAS (OAB 28119A/CE), ADV: DANNILO AUGUSTO FREIRE (OAB 18175/RN) - Processo 0050157-37.2020.8.06.0097 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: A.C.G.C. - REQUERIDO: D.B.J. - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, informem se têm outras provas a serem produzidas, especificando-as e justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e consequente julgamento antecipado da lide. Expedientes necessários.

ADV: GIOVANNA VALENTIM COZZA (OAB 412625/SP) - Processo 0200154-26.2022.8.06.0097 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Manoel Freire Vieira - Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada. Inclua-se na pauta para a realização de audiência de conciliação (art. 334 do CPC). Cite-se e intime-se a parte ré. Advirta-se que o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação será iniciado a partir da referida audiência, nos termos do art. 335, inciso I, do CPC. Registre-se que o comparecimento das partes ao ato processual é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas dos seus respectivos advogados (art. 334, §§ 9º e 10, CPC). A ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Com abrigo no art. 99, §3º, do CPC, defiro o pedido de justiça gratuita. Expedientes necessários.

ADV: MÁRIO ALEX MARQUES NOGUEIRA (OAB 21797/CE) - Processo 0200265-10.2022.8.06.0097 - Procedimento Comum Cível - Padronizado - REQUERENTE: Rafael Beserra Beltrame da Silva - Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência requerida na peça vestibular. Por oportuno, considerando o recorrente desinteresse da Fazenda Pública em realizar transação em demandas similares a esta, bem como a necessidade de autorização normativa expressa para o Poder Público resolver o conflito por autocomposição, deixo de designar a audiência inaugural de conciliação. De consequência, cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado em dobro (art. 183 do CPC), apresentar contestação. Advirta-se que o termo inicial do prazo de resposta será estabelecido na forma do art. 231 do CPC, de acordo com o modo como for feita a citação. Com abrigo no art. 99, §3º, do CPC, defiro o pedido de justiça gratuita. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO HUGO MORAIS LIMA (OAB 35982/CE) - Processo 0200348-26.2022.8.06.0097 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Francisca das Chagas Leite de Sousa - Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência pretendida e, em decorrência, determino a suspensão dos descontos mensais, no valor de R\$ 16,00 (dezesseis reais) cada, efetuados pelo réu no benefício previdenciário da autora com fundamento no contrato nº 010017969299. Para a efetivação da tutela de urgência, nos termos do art. 297 do CPC, determino a expedição de ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) solicitando que suspenda os descontos mensais, no valor de R\$ 16,00 (dezesseis reais), decorrentes do contrato nº 010017969299, efetuados no benefício de pensão por morte de titularidade da demandante (nº 170.433.389-7). Após, inclua-se na pauta para a realização de audiência de conciliação (art. 334 do CPC). Cite-se e intime-se a parte ré. Advirta-se que o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação será iniciado a partir da referida audiência, nos termos do art. 335, I, do CPC. Registre-se que o comparecimento das partes ao ato processual é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas dos seus respectivos advogados (art. 334, §§ 9º e 10, CPC). A ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Com abrigo no art. 99, §3º do CPC, defiro o pedido de justiça gratuita. Expedientes necessários.

ADV: DEODATO JOSE RAMALHO JUNIOR (OAB 3645/CE) - Processo 0200360-40.2022.8.06.0097 - Ação Civil Pública - Liminar - AUTOR: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ereré - Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pretendida. Considerando o recorrente desinteresse da Fazenda Pública em realizar transação em demandas similares a esta, bem como a necessidade de autorização normativa expressa para o Poder Público resolver o conflito por autocomposição, deixo de designar a audiência inaugural de conciliação. De consequência, cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado em dobro, nos termos do art. 183 do CPC, apresentar contestação. Advirta-se que o termo inicial do prazo de resposta será estabelecido na forma do art. 231 do CPC, de acordo com o modo como for feita a citação. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para opiniamento, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, §1º, da Lei nº 7.347/85). Com abrigo no art. 18 da Lei 7.347/85, dispenso o recolhimento das despesas processuais. Expedientes necessários.

ADV: ROBERSON DIOGENES COELHO (OAB 15391/CE) - Processo 0200387-23.2022.8.06.0097 - Mandado de Segurança Cível - Nulidade de ato administrativo - IMPETRANTE: Bezerra e Braga Comercial Ltda - Considerando que eventual concessão da segurança pretendida terá o condão de atingir a esfera jurídica da licitante vencedora, com arrimo nos arts. 114 e 115, p.u., do CPC, determino a intimação da parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a inclusão da litisconsorte necessária no polo passivo, sob pena de extinção. No mesmo prazo, a impetrante deverá regularizar a representação processual, anexando aos autos a procuração assinada pelo representante legal da empresa, sob pena de extinção. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IRACEMA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0297/2022

ADV: ANA CELIA QUEIROZ DIOGENES (OAB 5027/CE) - Processo 0002999-54.2018.8.06.0097 - Guarda de Infância e Juventude - Guarda - REQUERIDA: S.M.O.V. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte requerida para se manifestar sobre o pedido de desistência da parte autora no prazo de cinco (5) dias.

ADV: FERNANDO ANTONIO BEZERRA FREIRE (OAB 20581/CE) - Processo 0006122-26.2019.8.06.0097 - Inquérito Policial - Crimes de Trânsito - INDICIADO: Francisco Bezerra Miranda - Ante o exposto, com esteio no art. 76, §§ 3º, 4º e §6º, da Lei n. 9.099/95, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal celebrada entre as partes, conforme as condições estabelecidas em audiência, e, em decorrência DECLARO EXTINTA a punibilidade do autor do fato Francisco Bezerra Miranda. A presente transação deverá ser anotada apenas para os fins de impossibilitar a concessão do mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos. Sem custas. Por oportuno, destino a prestação pecuniária à Associação Cultural Filhos da Terra município de Iracema/CE, devendo a Secretaria providenciar a transferência do valor depositado para a conta corrente da entidade (Banco do Brasil, agência nº 1.074-X, conta nº 17.829-2, CNPJ nº 08.345.617/0001-50), mediante a expedição de alvará judicial, certificando o procedimento nos autos, em consonância com o regramento previsto no Provimento Conjunto nº 02/2019 PRES/CGJ-CE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.

ADV: MARINA RAYANNE BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB 35896/CE) - Processo 0200355-18.2022.8.06.0097 - Mandado de Segurança Cível - Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação - IMPETRANTE: F. Denilson F. de Oliveira Eireli - Tendo em vista a certidão lavrada à fl. 388, expeça-se carta precatória à Comarca de Jaguaribe/CE com vistas à citação da litisconsorte necessária Sesconti Serviços Ltda. ME, observando o endereço fornecido à fl. 367. Advirta-se que, sem prejuízo do cumprimento da diligência anterior, a parte impetrante poderá informar nos autos outro contato telefônico da litisconsorte necessária, caso tenha interesse na efetivação do ato citatório de maneira mais célere, para fins de renovação da tentativa de citação por mandado. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO DIEGO FERNANDES BEZERRA (OAB 35146/A/CE) - Processo 0200378-61.2022.8.06.0097 - Auto de Prisão em Flagrante - De Tortura - AUTUADO: G.G.C.C. - Defiro o pedido formulado à fl. 69 e, em decorrência, concedo à defesa o prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação da procuração ad judicia. Proceda-se à habilitação nos autos virtuais do patrono Francisco Diêgo Fernandes Bezerra (OAB/CE 35.146-A). Após, aguarde-se a conclusão do relatório do Inquérito Policial e, então, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Expedientes necessários.

COMARCA DE IRAUÇUBA - VARA UNICA DA COMARCA DE IRAUÇUBA

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IRAUCUBA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0800/2022**

ADV: JERONNICO CANDIDO DO NASCIMENTO (OAB 39585/CE) - Processo 0000231-21.2019.8.06.0098 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Grave - DENUNCIADO: JOÃO PAULO CARNEIRO - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, emanado da Corregedoria Geral de Justiça, para imprimir celeridade aos autos, por ordem do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca, Dr. José Arnaldo dos Santos Soares, designo para o dia 07 de outubro de 2022, às 12:30 horas, Audiência de Instrução, que será realizada de forma híbrida, presencialmente, na sala de audiências desta Vara Única e virtualmente, através da plataforma digital Microsoft Teams, podendo ser acessada pelo link que segue abaixo: <https://link.tjce.jus.br/c3d554> Vale Salientar que os usuários que optarem por entrar na sala virtual através de dispositivo móvel (celular), com conexão de internet, antes de clicar no link, deverá baixar o aplicativo "Teams Microsoft", e se cadastrar com nome e endereço de e-mail. Iraucuba/CE, 26 de setembro de 2022.

ADV: JOAO PEREIRA DO REGO NETO (OAB 10199/CE), ADV: EMANUEL RICARDO REIS CHAVES (OAB 31879/CE) - Processo 0003381-15.2016.8.06.0098 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto - RÉU: José Alves dos Santos e outro - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, emanado da Corregedoria Geral de Justiça, para imprimir celeridade aos autos, por ordem do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca, Dr. José Arnaldo dos Santos Soares, designo para o dia 07 de outubro de 2022, às 11:00 horas, Audiência de Instrução, que será realizada de forma híbrida, presencialmente, na sala de audiências desta Vara Única e virtualmente, através da plataforma digital Microsoft Teams, podendo ser acessada pelo link que segue abaixo: <https://link.tjce.jus.br/c3d554> Vale Salientar que os usuários que optarem por entrar na sala virtual através de dispositivo móvel (celular), com conexão de internet, antes de clicar no link, deverá baixar o aplicativo "Teams Microsoft", e se cadastrar com nome e endereço de e-mail. Iraucuba/CE, 26 de setembro de 2022.

ADV: AILANA LINHARES DE SOUSA MEDEIROS (OAB 27998/CE) - Processo 0010344-97.2020.8.06.0098 (processo principal 0007110-78.2018.8.06.0098) - Restituição de Coisas Apreendidas - Recepção - REQUERENTE: Revisa Serviços, Identificação e Remoção de Bens Ltda - Vistos, etc. Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por Revisa Serviços, Identificação e Remoção de Bens Ltda. A parte requerente comunicou a duplidade no peticionamento e apresentou pedido de arquivamento dos presentes autos à fl. 03. Instado a se manifestar, o Ministério Público do Estado do Ceará opinou pelo arquivamento do processo. Após análise dos autos, vê-se que tramita o apenso nº 0010345-82.2020.8.06.0098 aos autos principais nº 0007110-78.2018.8.06.0098 cujo objeto é o mesmo, não havendo mais utilidade/necessidade na continuidade do presente procedimento. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem apreciação do mérito, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO dos autos, com as cautelas de praxe. Expedientes necessários.

ADV: LUCAS DE SOUSA ARAUJO (OAB 41645/CE) - Processo 0053638-39.2019.8.06.0098 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTUADO: KEVIN BRAGA FERREIRA DE ARAUJO - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, emanado da Corregedoria Geral de Justiça, para imprimir celeridade aos autos, por ordem do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca, Dr. José Arnaldo dos Santos Soares, designo para o dia 07 de outubro de 2022, às 09:00 horas, Audiência de Instrução, que será realizada de forma híbrida, presencialmente, na sala de audiências desta Vara Única e virtualmente, através da plataforma digital Microsoft Teams, podendo ser acessada pelo link que segue abaixo: <https://link.tjce.jus.br/c3d554> Vale Salientar que os usuários que optarem por entrar na sala virtual através de dispositivo móvel (celular), com conexão de internet, antes de clicar no link, deverá baixar o aplicativo "Teams Microsoft", e se cadastrar com nome e endereço de e-mail. Iraucuba/CE, 26 de setembro de 2022.

ADV: ANDREZZA QUEIROS BEZERRA (OAB 33859/CE) - Processo 0200037-32.2022.8.06.0098 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - RÉU: ROMÁRIO SOUSA GUIMARÃES - Tendo em vista que decorreu in albis o prazo para o(a)s réu(ré) (s) LUIZ ROMÁRIO SOUSA GUIMARÃES oferecer sua resposta à acusação, conforme certidão de fl. 93, nomeio o(a) Dr(a). ANDREZZA QUEIRÓS BEZERRA, OAB-CE 33859, TELEFONE 85 999829413, E-MAIL: ANDREZZA_DIREITO@HOTMAIL.COM advogado(a)dativo(a) deste Juízo, que deverá, no prazo legal, apresentá-la, conforme o edital nº 07/2021, da CGJCE. Expedientes necessários

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IRAUCUBA
JUIZ(A) DE DIREITO JOSÉ ARNALDO DOS SANTOS SOARES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA MICHELE SOARES DO NASCIMENTO PAULINO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0801/2022**

ADV: RODRIGO CHAVES FERREIRA GOMES (OAB 19555/CE), ADV: GEORGE PONTE PEREIRA (OAB 17360/CE) - Processo 0200274-66.2022.8.06.0098 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Acidentário - REQUERENTE: Evanildo da Silva Alves - Ante as ponderações acima, DECLINO de minha competência em prol do Juiz de Direito da Comarca de Itapajé-CE. Remetam-se os autos, procedendo as devidas anotações. Expedientes necessários.

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IRAUCUBA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0802/2022**

ADV: EDIRLANDIA ALVES MAGALHAES (OAB 26709/CE), ADV: VANIA GOMES CASTELO BRANCO (OAB 38826/CE) - Processo 0000174-16.2014.8.06.0215 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: Mikael Negreiro Pinto e outros - Intime-se a Defesa dos réu nomeada e constituída à fl. 326 para apresentar, no prazo de (05) cinco dias, alegações finais, sob pena de nomeação de advogado dativo. Defiro o requerimento de fls. 324/ 325 e 328/330 para habilitar nos autos os novos causídicos da parte ré. Proceda a Secretaria a devida retificação no sistema SAJ para que as comunicações sejam endereçadas aos novos patronos do acusado.

ADV: ADRIANO RODRIGUES FONSECA (OAB 31130-0/CE) - Processo 0003580-03.2017.8.06.0098 - Petição Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Antonio Pinto de Sousa - Intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Inexistindo novos requerimentos ou pendências, arquive-se os autos com as cautelas de estilos.

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESSES JUNIOR (OAB 9075/CE), ADV: ADRIANO RODRIGUES FONSECA (OAB 31130-0/CE) - Processo 0003632-96.2017.8.06.0098 - Petição Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: José Pinto de Sousa - REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Intimem-se as partes para que apresentem termo de acordo de fls. 149/150 assinado pelo requerente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não homologação da transação e prosseguimento

do feito.

COMARCA DE ITAPIPOCA - VARA UNICA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAPIPOCA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA CRIMINAL DE ITAPIPOCA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0250/2022

ADV: NIEFSOON BRUNO OLIVEIRA SANTOS (OAB 27438/CE), ADV: MARÍLIA PAIVA VALLE (OAB 41626/CE) - Processo - ADV: MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB 37201/CE) - Processo 0011890-91.2014.8.06.0101 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: Ivanildo Moreira de Castro - Vistos em inspeção interna, (Portaria nº 10/2022). Trata-se de ação penal que tramita neste Juízo em face de Ivanildo Moreira de Castro, qualificado, por infração aos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, em razão de fatos ocorridos no dia 28 de agosto de 2014. Ação penal oriunda da cisão dos autos nº 11699-46.2014.8.06.0101/0. A prisão do acusado foi decretada prisão preventiva, como forma de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, como se observa na decisão acostada nas páginas 32/33. O denunciado foi preso no dia 3 de fevereiro de 2021. Pessoalmente notificado o réu apresentou defesa preliminar. A denúncia foi recebida por decisão proferida no dia 6 de dezembro de 2021. Instrução criminal finalizada em 14 de junho de 2022. Aguarde-se a apresentação de alegações finais. Solicitei os autos. Decido observando o disposto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, e em razão de inspeção interna. No tocante a prisão preventiva do acusado, hei por bem não revogá-la, pois permanecem inalteradas as hipóteses que autorizaram a sua custódia preventiva, no caso a garantia da ordem pública e a garantia da aplicação da lei penal. Ademais, não há nenhum fato novo, em favor do réu, que tenha modificado a situação que gerou a sua custódia, desde a última análise sobre a necessidade da prisão (decisão de páginas 157/158), razão pela qual não cabe a revogação da medida. No mais, observa-se que o período de cárcere provisório não se mostra desarrazoadado, pois a marcha processual transcorre de forma regular, não se evidenciando nenhuma desídia desta autoridade judiciária na condução do feito, não havendo que se falar em excesso de prazo na formação da culpa. O prazo para a conclusão do processo criminal não é absoluto, fatal e improrrogável, sendo que o alegado excesso não pode resultar de mera soma aritmética dos lapsos temporais para a prática dos atos processuais, podendo ocorrer a diliação diante das peculiaridades do caso concreto. Aludido prazo deverá, sempre, ser examinado com base no princípio da proporcionalidade, verificando se há razoabilidade no lapso de tempo dos atos processuais realizados, uma vez que, mesmo ultrapassado o prazo para o término da ação, deve haver um juízo de razoabilidade, não se admitindo rigor na observância do prazo legalmente previsto, como pretende o requerente. Assim, atenta às peculiaridades do caso concreto, percebo que eventual atraso na formação da culpa não enseja, neste momento, o relaxamento da prisão cautelar, pois eventual retardo encontra justificativa plausível na complexidade do feito, diante da necessidade de expedição de cartas precatórias, pois o réu está preso no Estado de São Paulo. Ademais a crise sanitária causada pela Pandemia de COVID-19, impedi que as instituições laborassem da mesma forma e no mesmo ritmo de tempos normais, o reforça a justificativa do alegado atraso. Portanto, à luz do mencionado princípio da razoabilidade, não há que se falar em excesso de prazo para o início da instrução criminal. Por fim, frise-se que não se revela desproporcional a custódia cautelar, neste momento, diante da pena em abstrato atribuída ao delito que é imputado ao acusado, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da homogeneidade, segundo o qual não se mostra razoável manter um indivíduo preso cautelarmente quando sua imposição se revelar mais severa do que a pena imposta ao final do processo, caso haja eventual condenação. Ante o exposto, mantenho a prisão preventiva do réu Ivanildo Moreira de Castro, com fundamento na necessidade de garantia da ordem pública e na garantia de aplicação da lei penal. Intimem-se as partes para o oferecimento de alegações finais, como já determinado no termo de audiência retro. Intimem-se. Expedientes necessários e urgentes (réu preso).

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA CRIMINAL DE ITAPIPOCA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0251/2022

ADV: CINTIA EMANUELA DANIEL ALVES (OAB 36138/CE) - Processo 0000121-47.2018.8.06.0101 - Ação Penal de Competência do Júri - Crime Tentado - RÉU: Orlando Clenildo Batista de Abreu - Vistos, etc.. Diante do trânsito em julgado da decisão que pronunciou o acusado, determino a intimação do Ministério Público e da defesa para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que porventura irão depor em plenário, até o máximo de cinco, podendo juntar documentos e requerer diligências, a teor do art. 422, do Código de Processo Penal. Tramitar com prioridade, (CPP, artigo 396-A). Expedientes Necessários e urgentes (réu preso).

ADV: MARÍLIA PAIVA VALLE (OAB 41626/CE) - Processo 0003581-08.2019.8.06.0101 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - RÉU: FRANCISCO EUDES DO NASCIMENTO SANTOS - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, em cumprimento a determinação do douto magistrado fica designado a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 21 de Novembro de 2022, às 11:00h, cujo acesso se dará pela plataforma de videoconferência Microsoft Teams, pelo link e/ou QR code infra assinados.

COMARCA DE ITAPIPOCA - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPIPOCA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPIPOCA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0444/2022

ADV: JOSE EURIAN TEIXEIRA ASSUNCAO (OAB 6252/CE), ADV: FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA (OAB 206727/SP) - Processo 0002015-24.2019.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Antonio Ribeiro Moreira - REQUERIDO: Incense Distribuidora de Perfumes e Cosméticos Ltda - III. DISPOSITIVO Ante o exposto, o mais que dos autos consta e fundamentado nas disposições legais e jurisprudenciais supramencionadas e ainda com arrimo no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação, para: a) declarar inexigível os débitos consubstanciados na dívida ora reclamada; b) condenar a requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso data da inscrição indevida (relação

extracontratual), e correção monetária a partir do arbitramento data da sentença (Súmula 362 do STJ). Como o Autor decaiu apenas quanto ao valor indenizatório arbitrado, condeno a Requerida no pagamento das custas processuais, e em honorários advocatícios correspondentes à 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. P. R. I. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se as partes a se manifestarem no prazo de 5 dias.

ADV: FABIO EDUARDO SOUSA COSTA (OAB 30612/CE) - Processo 0010914-84.2014.8.06.0101 - Cumprimento de sentença - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Espólio de Geize Rocha Teixeira e outro - R.h Tendo em vista o transcurso do prazo concedido, conforme fls.927, intime-se a parte autora por seu patrono, para manifestar-se, impulsionando o feito no prazo de quinze dias. Expedientes necessários.

ADV: PEDRO AUGUSTO BARROSO DE ARAUJO (OAB 27513/CE) - Processo 0015849-65.2017.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Direito de Imagem - REQUERIDO: Alexandre Tavares Teixeira - Vistos. Considerando que, segundo a nova ordem processual instituída pelo CPC, a atividade de recebimento de recurso de apelação se tornou meramente administrativa pelo magistrado de grau primevo, conforme art. 1010, § 3º, recebo a interposição a peça apelatória de fls. 113/118. Noutro ponto, intime-se a parte apelada, através de seu Advogado (via DJE), para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após o referido prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

ADV: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB 7216/CE) - Processo 0050116-24.2021.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Crédito Rural - REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, e de ordem do MM. Luiz Guilherme Costa Pedroso Silva, para que possa imprimir andamento ao processo, tendo em vista a certidão meirinha de fls.170, intime-se a parte autora por seu patrono, para manifestar-e, no prazo de quinze dias.

ADV: BRUNA MORAIS DE ALBUQUERQUE (OAB 23782/CE), ADV: ANTONIO LUCIANO ALVES ASSUNÇÃO (OAB 25758/CE), ADV: LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO (OAB 200863/SP) - Processo 0050468-79.2021.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Laurines Rodrigues Farias - REQUERIDO: Polo do Eletro Comercial de Moveis Ltda MACAVI - Loja Electrolux Comercio Virtual de Eletrodomesticos Ltda - Referindo-me à preliminar suscitada pelo promovido Polo do Eletro Comercial de Móveis Ltda MACAVI, assevero o seguinte no que diz, a ilegitimidade passiva, não merece acolhimento. Em tese, poderia o demandado ser responsabilizado pelos danos supostamente sofridos pela autora, uma vez que estes teriam decorrido do defeito do produto adquirido pelo fornecedor. A ocorrência ou não de sua responsabilidade trata-se de objeto de mérito. Intimem-se as partes da presente decisão, assim como no prazo de 15 (quinze) dias, especificuem as provas que desejam produzir, indicando a pertinência no deslinde do feito.

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE), ADV: MACKSON BRAGA BARBOSA (OAB 31841/CE) - Processo 0050764-04.2021.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Antonio Aristenio do Nascimento - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para: - determinar que a Requerida, se ainda não o tiver feito, no prazo de 15 dias, providencie o que for necessário para a execução integral de obra visando ao fornecimento de energia elétrica na residência do Requerente, sob pena de multa mensal no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de extrapolação do prazo dado, limitada ao teto de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); - condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês (a partir da citação relação contratual) e de correção monetária (calculada pelo INPC, desde a data desta sentença). A Requerida suportará o pagamento integral das verbas de sucumbência, diante do acolhimento da quase totalidade dos pedidos da Autora. E, nessa linha, pagará a totalidade das custas judiciais e os honorários de advogado da parte Autora, esses fixados em 10% do total da condenação. Honorários fixados com aplicação dos critérios da complexidade, tempo do processo e proveito econômico. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, não havendo pagamento espontâneo, intime-se a Autora para requerer o que entender de direito. Expedientes necessários.

ADV: CHEYLLA MARA TELES DE ALBUQUERQUE (OAB 26096/CE) - Processo 0050766-71.2021.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria Teresa dos Santos - Sendo assim, defiro o pedido de majoração de honorários em duas vezes, e o faço com fulcro no art. 35, §2º, da Resolução 14/2022 do Pleno do TJCE, em razão da complexidade da prova. Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 15 dias, em boa qualidade de digitalização (mínimo 600 dpi): a) Título de eleitor (contendo assinatura); b) RG novo (caso possua); c) Nova Digitalização do RG dos Autos; d) Documentos assinados pelo (a) autor (a) entre o (s) ano (s) de 2018, 2019, 2020 e 2021, podendo ser (Contrato de Compra e venda, contrato de aluguel, contratos de empréstimos, documentos de órgãos públicos, microfilmagem de cheques, entre outros), aos que couber, de preferência, com firma reconhecida, caso possua. Decorrido o prazo sem a juntada dos documentos, e não sendo apresentada justificativa da falta no mesmo prazo, a perícia deverá ser realizada com a documentação existente nos autos. Após a juntada dos documentos ou decurso do prazo sem manifestação, intime-se o perito para realização da perícia grafotécnica no prazo de 45 dias, devendo o perito se manifestar caso haja necessidade de alguma outra diligência para realização da perícia no prazo de 15 dias. Expedientes necessários.

ADV: DENIS RICARDO SOUSA TEIXEIRA (OAB 17369/CE) - Processo 0050820-71.2020.8.06.0101 - Separação Litigiosa - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: F.B.P.M. - Intime-se a parte autora por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre fls. 151/152.

ADV: ANA RITA BUENO GONÇALVES (OAB 264399/SP), ADV: EUGENIO DE CASTRO VIEIRA (OAB 1218B/PE), ADV: FABIO GENTILE (OAB 18498B/CE) - Processo 0051052-49.2021.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Ricordi Empreendimentos Urbanístico Ltda - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intimem-se as requeridas para se manifestarem sobre o requerimento de fls. 274 no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: ALBERICO TEIXEIRA DE MATOS (OAB 5692/CE) - Processo 0051489-27.2020.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Direito de Imagem - ARROLANTE: Ronaldo de Jesus da Silva Paulino - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte autora, através de seu Advogado (via DJE), para se manifestar sobre requerimento de fls. 172/173 e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: MARCUS YURI SOUSA BARBOSA (OAB 37564/CE) - Processo 0051827-64.2021.8.06.0101 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: J.B.L. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, e de ordem do MM. Luiz Guilherme Costa Pedroso Silva, para que possa imprimir andamento ao processo, intimem-se as partes



através de seus patronos, para que se manifestem sobre os ofícios de fls.72/50, no prazo de quinze dias (o Defensor no prazo de trinta dias).

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE), ADV: MACKSON BRAGA BARBOSA (OAB 31841/CE) - Processo 0052056-24.2021.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Francisco das Chagas Rodrigues de Sousa, - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - R.h Intimem-se as partes, por seus advogados, para se manifestarem sobre o ofício de fls. 86/88 e informarem se ainda tem provas a produzir, no prazo de quinze dias. Caso não requeiram novas provas, sigam os autos conclusos para julgamento. Expedientes necessários.

ADV: MACKSON BRAGA BARBOSA (OAB 31841/CE) - Processo 0052674-66.2021.8.06.0101 - Cumprimento de sentença - Perdas e Danos - REQUERENTE: Rosa Amelia Xavier - R.h Expeça-se alvará em favor da autora, do valor incontroverso de R\$3.504,60, sendo transferidos os valores para conta informada à fl.158. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: LUCAS BARBOZA MARINHO (OAB 36157/CE) - Processo 0070160-35.2019.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria Eliane Patrício Tomé Castro - Em que pese o respeito pelos doutos magistrados que me antecederam na condução deste processo, bem como pelos advogados da parte autora, entendo que a documentação médica já existente, com destaque para o laudo médico de fls. 11, e avaliação de fls. 14/15, aliado à revelia da parte requerida, tornam a causa apta para imediato julgamento. Sendo assim, visando preservar o direito das partes de produzir prova, mas também a celeridade e eficiência do processo, por tratar-se de demanda de saúde, determino que se intimem os advogados da parte autora pra que manifestem nos autos, no prazo de 5 dias, se insistem na produção das provas requeridas às fls. 33. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE), ADV: CLEUDIVANIA BRAGA VERAS (OAB 21560/CE) - Processo 0200938-88.2022.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Andrea Farias Pinto - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - III. DISPOSITIVO Ante o exposto, o mais que dos autos consta e fundamentado nas disposições legais e jurisprudenciais supramencionadas e ainda com arrimo no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação, para: a) declarar inexigível os débitos consubstanciado na fatura correspondente à demanda reclamada; b) condenar a requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ). Condeno a Companhia Energética do Ceará no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, correspondentes à 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. P.R.I. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e intimem-se as partes a requerer o necessário.

ADV: GUSTAVO DOUGLAS BRAGA LEITE (OAB 30557/CE) - Processo 0201116-37.2022.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Gratificação Natalina a partir da CF/88 (Art. 201, § 6º CF/88) - REQUERENTE: Paulo Sérgio Cavalcante de Negreiro - 3. DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação, com resolução do mérito, de acordo com o art. 487, I do CPC, para reconhecer em parte a pretensão, e condenar o Requerido ao pagamento em favor dos Autores: Paulo Sérgio Cavalcante de Negreiros- das verbas equivalentes as férias não gozadas, acrescidas do terço constitucional, e gratificação natalina (13º salário) e, ainda, ao pagamento dos valores indevidamente descontados no Decreto nº 070/2017 no período que exerceu cargo em comissão. Reconheço a nulidade dos contratos de trabalho temporário celebrados entre o Autor Paulo Sérgio Cavalcante de Negreiros e o Município de Itapipoca; Em decorrência da nulidade dos referidos contratos, condeno o Município de Itapipoca a pagar ao Requerente Paulo Sérgio Cavalcante de Negreiros a valores equivalentes aos depósitos de FGTS que deveriam ser efetuados nos respectivos períodos, em nome do autor, referentes aos valores pagos em decorrência dos contratos declarados nulos, a ser liquidado em cumprimento de sentença; Célia Sousa Mota- ao pagamento dos valores indevidamente descontados no Decreto nº 070/2017 no período que exerceu cargo em comissão. Indefiro, por conseguinte, os pedidos de pagamento das demais verbas requeridas na inicial. Fixo juros moratórios com base em índice da caderneta de poupança, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, dos arts. 397, parágrafo único e 405, do Código Civil, e na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, e correção monetária pelo IPCA-E, a contar da data em que deveriam ser adimplidas as obrigações, sendo que a partir de 09/12/2021, deve incidir a Taxa SELIC, sem cumular com qualquer outro índice, conforme o preconizado pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. CONDENO o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC. Como a parte condenada é a Fazenda Pública, resta isenta do pagamento das custas. Tendo em vista que a condenação foi ilíquida, e período de pagamento da verba é longo, sujeito-a ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do CPC. P.R.I. Expedientes necessários.

ADV: LUCAS BARBOZA MARINHO (OAB 36157/CE) - Processo 0201118-07.2022.8.06.0101 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - REQUERENTE: Maria Zenir Alves dos Santos - 3. DISPOSITIVO Ante o exposto e à luz dos demais princípios e regras atinentes à espécie, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na exordial para o efeito de determinar ao Oficial do Registro Civil, ou quem as vezes fizer, que proceda à retificação do registro de nascimento no sentido de informar o nome do pai, sendo este José Aglayson da Silva Pereira e o nome do autor José Aglayson dos Santos Pereira. Sem custas em razão da gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se mandado para retificação do assento ao Cartório competente, a fim de que o mesmo proceda à lavratura do Registro de nascimento na forma determinada, devendo diligenciar no sentido de superar eventuais formalidades que possam retardar o registro. No campo destinado às observações o Oficial deverá anotar o seguinte texto: Retificação de assento de nascimento, lavrado nesta data, por força de ordem judicial, expedida nos autos do processo nº 0201118-07.2022.8.06.0101, conforme sentença que transitou em julgado no dia [colocar data do trânsito em julgado]. Deverá constar no mandado observação de que a inscrição se fará sob o pátio da gratuidade de custas, como extensão dos efeitos da gratuidade da justiça deferida (art. 3º, II, da Lei nº 1.060/50 e JTJ 197/210 Expedientes Necessários).

ADV: DENIS RICARDO SOUSA TEIXEIRA (OAB 17369/CE) - Processo 0201396-08.2022.8.06.0101 - Reintegração / Manutenção de Posse - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria Luiz de Souza Coelho e outros - Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351, CPC). Intime-se.

ADV: VICENTE TAVEIRA DA COSTA NETO (OAB 30021/CE) - Processo 0201455-93.2022.8.06.0101 - Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - REQUERENTE: Vicente Taveira da Costa Neto - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, e de ordem do MM Juiz de Direito desta Unidade Judiciária, Dr. Luiz Guilherme Costa Pedroso Silva, para que possa imprimir andamento ao processo, intimem-se a parte impugnada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação de fls. 18/29.

ADV: ROGER MADSON SILVEIRA MONTEIRO (OAB 16177/CE), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0201613-51.2022.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Francisco Ramos Pires - REQUERIDO: Banco do Brasil S.A - III. DISPOSITIVO Desta forma, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as

partes às fls. 171/173, para que surta seus efeitos legais, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b do CPC. As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, nos termos do artigo 90, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dou por transitada em julgado essa sentença, pois que inexistente o interesse de recorrer, arquive-se com as cautelas de praxe.

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE), ADV: MACKSON BRAGA BARBOSA (OAB 31841/CE) - Processo 0201769-39.2022.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Maria Lucineide Lima Braga - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - Intimem-se as partes, através de seus Advogados (via DJE), para que informem se pretendem produzir provas, justificando a necessidade das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias. Mantendo-se silentes ou não havendo provas a produzir, anuncio, desde já, o julgamento do feito. Expedientes necessários.

ADV: LUCAS BARBOZA MARINHO (OAB 36157/CE) - Processo 0201790-15.2022.8.06.0101 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - REQUERENTE: Eliete Camelo Teixeira - R.h Anuncio o julgamento do feito. Sigam os autos para sentença.

ADV: LUCAS BARBOZA MARINHO (OAB 36157/CE) - Processo 0201791-97.2022.8.06.0101 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - REQUERENTE: Edimar Jorge da Silva - 3. DISPOSITIVO Ante o exposto e à luz dos demais princípios e regras atinentes à espécie, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na exordial para o efeito de determinar ao Oficial do Registro Civil, ou quem as vezes fizer, que proceda à retificação do registro de nascimento no sentido de informar o nome do autor correto, sendo este EDIMAR JORGE DA SILVA. Sem custas em razão da gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se mandado para retificação do assento ao Cartório competente, a fim de que o mesmo proceda à lavratura do Registro de nascimento na forma determinada, devendo diligenciar no sentido de superar eventuais formalidades que possam retardar o registro. No campo destinado às observações o Oficial deverá anotar o seguinte texto: Retificação de assento de nascimento, lavrado nesta data, por força de ordem judicial, expedida nos autos do processo nº 0201791-97.2022.8.06.0101, conforme sentença que transitou em julgado no dia [colocar data do trânsito em julgado]. Deverá constar no mandado observação de que a inscrição se fará sob o pálio da gratuidade de custas, como extensão dos efeitos da gratuidade da justiça deferida (art. 3º, II, da Lei nº 1.060/50 e JTJ 197/210 Expedientes Necessários.

ADV: JOSE EURIAN TEIXEIRA ASSUNCAO (OAB 6252/CE) - Processo 0201923-57.2022.8.06.0101 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - REQUERENTE: J.A.M. - III. DISPOSITIVO Desta forma, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes às fls. 36/37, para que surta seus efeitos legais, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b do CPC. As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, nos termos do artigo 90, § 3º, do CPC. Cancele-se a audiência designada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dou por transitada em julgado essa sentença, pois que inexistente o interesse de recorrer, arquive-se com as cautelas de praxe.

ADV: VITORIA LIMA CASTRO ALVES (OAB 43049/CE), ADV: LUCAS BARBOZA MARINHO (OAB 36157/CE) - Processo 0201975-53.2022.8.06.0101 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação - REQUERENTE: Juliano Lucas Davi - Intime-se a parte autora, através de seu Advogado (via DJE), para que comprove a invalidade da matrícula constante na certidão de nascimento no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: MACKSON BRAGA BARBOSA (OAB 31841/CE) - Processo 0202024-94.2022.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Cristiane da Silva Paiva Rogério - Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351, CPC). Intime-se.

ADV: NIEFSN BRUNO OLIVEIRA SANTOS (OAB 27438/CE) - Processo 0202182-52.2022.8.06.0101 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Bem de Família Legal - REQUERENTE: Renan Barbosa Rodrigues e outros - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls.24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, e de ordem do MM Juiz de Direito desta Unidade Judiciária, Dr(a). Luiz Guilherme Costa Pedroso Silva, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a requerente, por seu patrono, para providenciar a publicação do edital de citação, já que não é beneficiário da justiça gratuita.

ADV: ANTONIO VALDIR DE ALMEIDA (OAB 8506/CE) - Processo 0202191-14.2022.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Repetição de indébito - REQUERENTE: Ana Carolina Bezerra de Almeida - Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351, CPC). Intime-se.

ADV: JOSÉ ARMANDO DIÓGENES DE AQUINO JÚNIOR (OAB 40116/CE) - Processo 0202292-51.2022.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Francisca Moura Moreira - Trata-se de Ação em que a Autora alega que teve seu fornecimento de energia interrompido pela Requerida em 15/09/2022, em decorrência de suposta não pagamento de faturas com vencimento em 24/06/2022 e 25/07/2022, que na realidade já estão pagas. Todavia, na própria documentação apresentada pela autora, existe a informação de que a fatura mais recente, com vencimento em 25/08/2022, também não foi paga (fls. 10), e não há comprovação de seu pagamento nos autos. Havendo inadimplemento mais recente, este pode ser o motivo da atual suspensão no fornecimento do serviço de distribuição de energia elétrica, o que estaria devidamente justificado. Sendo assim, indefiro a tutela provisória de urgência requerida. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema processual permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedural (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1º). Destarte, deixo de designar audiência preliminar de conciliação neste momento, vez que é possível determinar sua realização a qualquer tempo do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Portanto, de logo, cite-se o réu para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do CPC, sob pena de revelia (CPC, arts. 344 e 345). Intimem-se as partes desta decisão. Expedientes necessários.

ADV: ANDRE ALVES CARNEIRO (OAB 26492/CE) - Processo 0202300-28.2022.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - REQUERENTE: Marcio Rondinelle Bezerra Santos - Analisando os autos, conforme informações apresentadas na ação originária (divórcio), o Autor é empresário, e esta na administração da empresa Fixanet Telecom, em tese também de propriedade do casal em litígio, a qual possui grande atuação na região (Trairi, Tururu, Taperuaba, Itapipoca), de modo que não vejo como presumir a hipossuficiência do Requerente, pois o casal possui vultuoso patrimônio a ser partilhado. Sendo assim, visando preservar a boa-fé processual, e o disposto no artigo 10 do CPC, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial para recolher as custas devidas, ou comprovar ser beneficiário da gratuidade de justiça, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição do feito (artigos 290 e 321, parágrafo único, do CPC). Expedientes necessários.

ADV: LUIZ GUILHERME ELIANO PINTO (OAB 21516/CE) - Processo 0202301-13.2022.8.06.0101 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: A.F.J. - Isso posto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação de tutela para nomear Antonia Francisca de Jesus curadora provisória do interditando, tornando-a depositária fiel de eventual valores recebidos em nome dele e também obrigado à prestação de contas quando instada para tanto, destacando-se que deverá representar a curatelanda na prática dos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, e demais atos da vida civil de que precisar. Lavre-se o termo de curatela provisória, com as ressalvas e vedações dos arts. 1.748 e 1.749 do CC, e intime-se a curadora para prestar o compromisso legal. Oficie-se ao CAPS para designação de perícia na interditanda para avaliação de sua capacidade para praticar atos da vida civil, respondendo aos seguintes quesitos do Juízo: 1º) O(A) examinado(a) é portador(a) de alguma anomalia psíquica? 2º) Caso positivo, especificá-la, esclarecendo o nome, nível de gravidade e o respectivo CID. 3º) A anomalia é permanente ou temporária? Pode ser controlada/curada com medicamentos? 4º) O(A) interditando(a) é capaz de gerir sua vida e administrar seus bens? 5º) Possui capacidade de praticar atos da vida civil? Intime-se a assistente social do Fórum para elaboração de estudo social do curador provisório e da curatelada no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se a pessoalmente a curatelanda e a curadora para comparecerem a audiência de entrevista a ser designada pela Secretaria do Juízo. Intime-se a curatelanda para impugnar o pedido de interdição no prazo de 15 (quinze) dias contados da mencionada entrevista, podendo constituir advogado, sendo que, caso não o faça no aludido prazo de impugnação, ser-lhe-á nomeado curador especial na pessoa do Defensor Público atuante nesta Comarca, ou, em sua falta, na pessoa do defensor dativo habitualmente nomeado e, caso a interditanda não constitua advogado, o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente (arts. 751 e 752 do CPC). Ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários.

ADV: LUIZ GUILHERME ELIANO PINTO (OAB 21516/CE) - Processo 0202301-13.2022.8.06.0101 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: A.F.J. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, e de ordem do MM. Juiz de Direito dessa Unidade Judiciária, Dr. Luiz Guilherme Costa Pedroso Silva, para que possa imprimir andamento ao presente processo, fica designada audiência de entrevista do interditando para o dia 03/11/2022, às 13h. A audiência será realizada por videoconferência, através da plataforma Microsoft Teams, com acesso pelo link constante abaixo ou QR Code. Fica, contudo, autorizado o comparecimento das partes que não possuírem condições de acessar a sala virtual ao fórum de Itapipoca para serem ouvidas no dia e hora apontados, devendo participar de forma presencial somente aquele(s) que estiver(em) impossibilitado(s) de fazer uso do ambiente virtual. Intimem-se as partes, por advogado e também pessoalmente. Link de convite: <https://link.tjce.jus.br/cac753>

ADV: LARA JESSICA VIANA SEVERIANO (OAB 41021/CE) - Processo 0202315-94.2022.8.06.0101 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: M.E.L.G.P. - Isso posto, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Oficie-se ao CAPS para designação de perícia na interditanda para avaliação de sua capacidade para praticar atos da vida civil, respondendo aos seguintes quesitos do Juízo: 1º) O(A) examinado(a) é portador(a) de alguma anomalia psíquica? 2º) Caso positivo, especificá-la, esclarecendo o nome, nível de gravidade e o respectivo CID. 3º) A anomalia é permanente ou temporária? Pode ser controlada/curada com medicamentos? 4º) O(A) interditando(a) é capaz de gerir sua vida e administrar seus bens? 5º) Possui capacidade de praticar atos da vida civil? Intime-se a assistente social do Fórum para elaboração de estudo social da Requerente e do curatelado no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se a pessoalmente a curatelanda para comparecer a audiência de entrevista a ser designada pela Secretaria do Juízo. Intime-se a curatelanda para impugnar o pedido de interdição no prazo de 15 (quinze) dias contados da mencionada entrevista, podendo constituir advogado, sendo que, caso não o faça no aludido prazo de impugnação, ser-lhe-á nomeado curador especial na pessoa do Defensor Público atuante nesta Comarca, ou, em sua falta, na pessoa do defensor dativo habitualmente nomeado e, caso a interditanda não constitua advogado, o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente (arts. 751 e 752 do CPC). Ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPIPOCA INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS RELAÇÃO N° 0445/2022

ADV: MACKSON BRAGA BARBOSA (OAB 31841/CE) - Processo 0000449-74.2018.8.06.0101 - Execução Fiscal - Dívida Ativa (Execução Fiscal) - EMBARGANTE: Francisca Neiva Pinho de Sousa - Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Os embargos de terceiros de fls. 64/68 devem ser interpostos em autos apartados. Sendo assim, intimem-se a embargante, através de seu Advogado (via DJE), para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar o vínculo, sob pena de indeferimento dos embargos de terceiros apresentados. Publique-se e Intimem-se.

ADV: LUIS CARLOS TEIXEIRA FERREIRA (OAB 12593/CE) - Processo 0051170-59.2020.8.06.0101 - Reconhecimento e Extinção de União Estável - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: M.Z.C.M. - R.h Intime-se o requerente por seu patrono, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de quinze dias. Proceda-se à secretaria a alteração da classe do processo para reconhecimento/Dissolução de União Estável. Exp. Nec..

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0051574-13.2020.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Anulação - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Conforme disposição expressa nos arts 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, e de ordem do MM Juiz de Direito desta Unidade Judiciária, Dr. Luiz Guilherme Costa Pedroso Silva, para que possa imprimir andamento ao processo, diante da petição de fls. 245/246, expeçam-se novas guias de custas processuais. Após, intime-se o requerido para proceder o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: DALIANA OLIVEIRA RODRIGUES BRAGA (OAB 22983/CE) - Processo 0070178-56.2019.8.06.0101 (apensado ao processo 0016908-88.2017.8.06.0101) - Embargos à Execução Fiscal - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Afranio de Sousa Rodrigues e outro - Intimem-se as partes, através de seus Advogados (via DJE), para que informem se pretendem produzir novas provas, justificando a necessidade das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser contabilizado em dobro para a Fazenda Pública. Mantendo-se silentes ou não havendo provas a produzir, anuncio, desde já, o julgamento do feito. Expedientes necessários.

ADV: NATÁLIA HILLARY RIBEIRO MAGNO (OAB 46212/CE) - Processo 0200082-27.2022.8.06.0101 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: R.F.S.T. - III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com julgamento do mérito (art. 487, inc. I, do CPC), para decretar a interdição de Kesla Rayara Sousa Teixeira, apenas em relação aos direitos de natureza patrimoniais e negociais, notadamente, contratar, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, dar em doação, firmar testamento, dentre outros direitos relacionados aos atos patrimoniais e negociais, bem como demandar ou ser demandada, em conformidade com o artigo 85, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, ao tempo em que nomeio como seu curador definitivo a requerente, Rosilene Feitosa Sousa Teixeira, que deverá exercer o munus da curatela, em atenção

à dimensão da enfermidade. No que tange aos demais direitos, como o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, entendo que eles devem ser mantidos pelo fato da curatela não alcançar tais direitos, conforme expressa previsão do art. 85, §1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Intime-se o curador para prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser anotado em livro próprio o momento a partir do qual poderá exercer oficialmente a curatela, com as consequências jurídicas daí advindas. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado para o Registro de Pessoas Naturais desta Comarca de Itapipoca/CE e publique-se esse decisum na rede mundial de computadores, através do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Ceará, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 06 (seis) meses, na imprensa local, por 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da interditanda e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que a interditanda poderá praticar autonomamente, na conformidade do art. 755, §3º, do CPC. Sem custas, por serem as partes beneficiárias da justiça gratuita. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquive-se, com baixa no sistema informatizado do TJ/CE.

ADV: VITORIA LIMA CASTRO ALVES (OAB 43049/CE), ADV: LUCAS BARBOZA MARINHO (OAB 36157/CE) - Processo 0200153-29.2022.8.06.0101 - Guarda de Infância e Juventude - Fixação - REQUERENTE: F.M.S. - O MM. Juiz proferiu a seguinte DECISÃO: Defiro, com fulcro no artigo 33, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a guarda provisória do menor Joaquim Miguel Dias Martins em favor do Requerente, devendo lavrar-se termo de guarda. Intime-se a parte autora, através do Diário da Justiça Eletrônico, para que emende a inicial, requerendo a inclusão da esposa do Requerente para que figure no polo ativo da ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, decorrido o prazo, sigam os autos com vista ao Ministério Público para emissão de parecer. DILIGÊNCIAS Juntada das gravações; Expeça-se termo de guarda provisória. Intime-se a parte autora, por seus advogados, para que emende a inicial, requerendo a inclusão da esposa do Requerente para que figure no polo ativo da ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, sigam os autos com vista ao Ministério Público para emissão de parecer.

ADV: PAULO EDUARDO PRADO (OAB 24314/CE), ADV: PAULO EDUARDO PRADO (OAB 24314A/CE) - Processo 0200471-12.2022.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Repetição de indébito - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Referindo-me ao pedido feito pela parte requerida às fls. 159/162, defiro o pedido para depoimento pessoal da autora, designo audiência de instrução para o dia 25/10/2022, às 13:00 horas. Intimem-se de que o ato ocorrerá por videoconferência, através da utilização da plataforma Microsoft Teams, devendo as partes providenciar o necessário para o acompanhamento do ato na forma apontada, seja através do fornecimento de e-mail para acesso por computador, seja através da instalação do aplicativo no celular ou tablet. Caso a parte não possua condições técnicas de acessar à sala virtual, poderá comparecer à sala de audiências do fórum de Itapipoca. As partes poderão acessar à audiência através do link abaixo, bem como utilize o QRCode abaixo para entrar direto na sala virtual da audiência. Link de reunião: <https://link.tjce.jus.br/11d28e>

ADV: MACKSON BRAGA BARBOSA (OAB 31841/CE), ADV: MATHEUS BRAGA BARBOSA (OAB 31840/CE) - Processo 0201278-32.2022.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Antonia Alves do Nascimento - Conforme disposição expressa nos arts 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, e de ordem do MM Juiz de Direito desta Unidade Judiciária, Dr. Luiz Guilherme Costa Pedroso Silva, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte apelada (requerente), através de seu advogado, para que apresente a este Juiz contrarrazões ao recurso de fls. 120/131, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o referido prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

ADV: FRANCISCO MICHAEL MONTENEGRO AGUIAR (OAB 41559/CE) - Processo 0201486-16.2022.8.06.0101 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio - Separação de Corpos - REQUERENTE: Francisco Miranda do Nascimento - III. DISPOSITIVO Desta forma, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes à fl. 26, para que surta seus efeitos legais, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b do CPC. As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, nos termos do artigo 90, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dou por transitada em julgado essa sentença, pois que inexistente o interesse de recorrer, arquive-se com as cautelas de praxe.

ADV: LARA JESSICA VIANA SEVERIANO (OAB 41021/CE) - Processo 0202315-94.2022.8.06.0101 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: M.E.L.G.P. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, e de ordem do MM. Juiz de Direito dessa Unidade Judiciária, Dr. Luiz Guilherme Costa Pedroso Silva, para que possa imprimir andamento ao presente processo, fica designada audiência de entrevista do interditando para o dia 03/11/2022, às 14h. A audiência será realizada por videoconferência, através da plataforma Microsoft Teams, com acesso pelo link constante abaixo ou QR Code. Fica, contudo, autorizado o comparecimento das partes que não possuírem condições de acessar a sala virtual ao fórum de Itapipoca para serem ouvidas no dia e hora apontados, devendo participar de forma presencial somente aquele(s) que estiver(em) impossibilitado(s) de fazer uso do ambiente virtual. Intimem-se as partes, por advogado e também pessoalmente. Link de convite: <https://link.tjce.jus.br/d5f670>

COMARCA DE ITAPIPOCA - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPIPOCA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPIPOCA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0440/2022

ADV: JOSE VANDERLEY DE AGUIAR (OAB 5707/CE) - Processo 0000260-53.2005.8.06.0101 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Causas Supervenientes à Sentença - REQUERENTE: O Município de Itapipoca - REQUERIDO: Espolio de Esau Alves Aguiar e Francisca Nanosa Fernandes Alves, Rep. Por Antonio Alves Aguiar - TERCEIRO: Carlos Alberto de Aguiar - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, deve a Secretaria: 1) Intimar a parte autora para que apresente manifestação à impugnação retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: JORGE HENRIQUE SOUSA FROTA (OAB 32626/CE), ADV: MARCELO FAÇANHA DIÓGENES TEIXEIRA (OAB 37894/CE) - Processo 0001988-41.2019.8.06.0101 - Usucapião - Usucapião da L 6.969/1981 - REQUERENTE: Simone Cardoso Façanha e outro - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do



DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, deve a Secretaria: 1) Intimar a parte autora do inteiro teor da Certidão retro acostada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente ao andamento do feito.

ADV: JOSE EURIAN TEIXEIRA ASSUNCAO (OAB 6252/CE), ADV: INACIO RAONI CRUZ OLIVEIRA (OAB 32687/CE) - Processo 0003385-38.2019.8.06.0101 - Reconhecimento e Extinção de União Estável - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: J.C.S.G. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, deve a Secretaria: 1) Intimar a parte autora do inteiro teor da Certidão do Sr Oficial de Justiça retro acostada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente ao andamento do feito.

ADV: LEVI DE OLIVEIRA PAIVA SALES (OAB 27472/CE) - Processo 0009235-49.2014.8.06.0101 - Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Comercial - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, deve a secretaria intimar a parte requerente para que realize o pagamento de custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

ADV: HELDENITA MARIA CARVALHO DE FARIAS MONTENEGRO (OAB 6747/CE) - Processo 0009819-82.2015.8.06.0101 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Indenização Trabalhista - REQUERENTE: Jose Auri Pinto - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, e considerando que os documentos de fls. 76/79 encontram-se pouco legíveis, intimo a autora para que junte-os aos autos devidamente digitalizados, no prazo de 05(cinco) dias.

ADV: NATHALIA RORIZ SAMPAIO FARIAS (OAB 21983/CE), ADV: NEI CALDERON (OAB 33485/CE), ADV: MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE MACEDO (OAB 15096/CE) - Processo 0010727-42.2015.8.06.0101 - Monitória - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, deve a Secretaria: 1) Intimar a parte autora do inteiro teor da petição retro acostada e documentos que a acompanham, para no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente ao andamento do feito.

ADV: THIAGO SOUSA TEIXEIRA (OAB 26546/CE), ADV: SALIM HISSA FILHO (OAB 26677/CE) - Processo 0011269-31.2013.8.06.0101 (apensado ao processo 0010000-54.2013.8.06.0101) - Embargos à Execução - Cheque - EMBARGADO: Rogerio Bonifacio dos Santos - Tratam-se de Embargos à Execução opostos pelo MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA em razão de execução fundada em título executivo extrajudicial ajuizada por ROGÉRIO BONIFÁCIO DOS SANTOS. Na petição dos embargos foi alegada excesso de execução. Despacho de fls. 08 determinou que o ente federativo embargante apresentasse os cálculos devidos, sob pena de rejeição liminar dos embargos. O Município de Itapiopoca apresentou petição noticiando o pagamento do objeto da execução (fls. 14/17). Instado a se manifestar, o exequente/embargado a não quitação do seu crédito (fls. 23/25). Foi determinada a expedição de ofício ao Banco do Brasil a fim de informar se houve pagamento da nota de empenho (fls. 89), sendo informado "que não houve a compensação do cheque nº 854058 no valor de R\$1.800,33 referente à nota de empenho citada nº 19120006" (fls. 104). Intimadas para se manifestarem, apenas o exequente/embargado apresentou manifestação, na qual reiterou o não pagamento do seu crédito e pugnou pela improcedência dos embargos (fls. 109/110). É o breve relatório. Decido. A informação apresentada pelo Banco do Brasil confirma as alegações do embargado/exequente de que, de fato, não recebeu o pagamento do seu crédito pelo Município de Itapiopoca, tendo em vista que não houve a compensação do cheque nº 854058, no valor de R\$1.800,33, referente à nota de empenho nº 19120006. Pelos fundamentos de fato e de direito alinhados, e por toda a documentação constante dos autos, com base no artigo 918, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DO DEVEDOR e condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor da execução, que deve ser atualizado a partir da data do ajuizamento da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Certificado o trânsito em julgado da sentença de mérito, ARQUIVEM-SE estes autos, com as formalidades legais. Exp. Nec.

ADV: TERESA CRISTINA PITTA PINHEIRO FABRÍCIO (OAB 14694/CE), ADV: PAULO EDUARDO MAGNANI FABRICIO (OAB 23004/CE), ADV: ANNA LUIZA PUPO CABRAL (OAB 37781/PR) - Processo 0011887-10.2012.8.06.0101 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERENTE: FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA (Fundo PCG-Brasil) - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, deve a secretaria intimar a parte requerente para que realize o pagamento de custas judiciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

ADV: RODOLFO PACHECO PAULA BITTENCOURT (OAB 20450/CE) - Processo 0011998-23.2014.8.06.0101 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Causas Supervenientes à Sentença - REQUERENTE: Perpetua Socorro Campos David - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem acerca das informações de fls. 254/256, no prazo de 05(cinco) dias.

ADV: JOAO PAULO ARRUDA BARRETO CAVALCANTE (OAB 22880/CE), ADV: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB 27567/CE), ADV: LAÍZA ROCHA SILVA (OAB 24130-N/CE) - Processo 0015803-13.2016.8.06.0101 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: Banco Bradesco S.a - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, deve a Secretaria: 1) Intimar a parte autora do inteiro teor da Certidão retro acostada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente ao andamento do feito.

ADV: JOSE INACIO ROSA BARREIRA (OAB 8151/CE), ADV: FELIPE DANTAS DE CARVALHO (OAB 24313/CE) - Processo 0015935-70.2016.8.06.0101 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Comercial - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, deve a Secretaria: 1) Intimar a parte autora do inteiro teor da Certidão retro acostada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente ao andamento do feito.

ADV: VITORIA LIMA CASTRO ALVES (OAB 43049/CE) - Processo 0016625-65.2017.8.06.0101 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERIDO: P.M.S. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará,



para que possa imprimir andamento ao processo, deve a Secretaria: 1) Intimar a parte apelada para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Decorrido o período, com ou sem manifestação, enviar os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para fins de apreciação do recurso apresentado.

ADV: NEI CALDERON (OAB 114904/SP) - Processo 0016859-47.2017.8.06.0101 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: Banco do Brasil S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, deve a secretaria intimar o Banco do Brasil S/A para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos de fls. 87/88, requerendo o que entender pertinente ao andamento do feito.

ADV: ELIETE SANTANA MATOS (OAB 10423/CE), ADV: GUSTAVO DE SOUSA LOPES (OAB 18095/CE), ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 10422/CE) - Processo 0017116-72.2017.8.06.0101 - Execução de Título Extrajudicial - Busca e Apreensão - EXEQUENTE: Banco Honda S/A - Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por BANCO HONDA S/A em face de MARIA NÁGILA VIDAL DE CASTRO. O banco exequente foi intimado pessoalmente para se manifestar nos termos determinados, mas nada apresentou (fls. 111/116). É o que basta relatar, passo a decidir. Dispõe o Código de Processo Civil/2015: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Assim, intimada a parte autora para cumprir determinação judicial constante dos autos, a fim de que fosse dado prosseguimento ao regular andamento do feito, verificou-se sua desídia, diante do não cumprimento da providência solicitada, incidindo na espécie o art. 485, III, §1º, do CPC/2015. Registre-se que se presume válida a intimação para o endereço constante nos autos. Portanto, tendo a parte autora abandonado a causa, a consequência processual é a extinção do processo sem resolução de mérito. Do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos dispositivos do Código de Processo Civil/2015 supra transcritos. Condeno a parte autora ao pagamento das custas do processo. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo com baixa na distribuição.

ADV: DOUGLAS ALVES VILELA (OAB 264173-0/SP), ADV: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ (OAB 178930/SP) - Processo 0017233-97.2016.8.06.0101 - Execução de Título Extrajudicial - Pagamento - EXEQUENTE: Inbrands S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, deve a Secretaria: 1) Intimar a parte autora do inteiro teor do ofício retro acostado e documentos que o acompanham, para no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente ao andamento do feito.

ADV: MANUEL SAMPAIO TEIXEIRA (OAB 8446/CE), ADV: LUDMILA DANTAS FERREIRA SENA (OAB 23093B/PA) - Processo 0028376-15.2018.8.06.0101 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: Industria e Comercio de Laticinio de Ourilandia Ltda - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, deve a Secretaria: 1) Intimar a parte autora do inteiro teor da Certidão retro acostada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente ao andamento do feito.

ADV: DEODATO JOSÉ RAMALHO NETO (OAB 15895-1/CE) - Processo 0028517-34.2018.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Pagamento - REQUERENTE: Janete Teixeira dos Santos e outros - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, deve a Secretaria: 1) Intimar as partes do retorno dos autos, para no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem pertinente ao andamento do feito. 2) Decorrido o período sem manifestação, remeter os autos para o arquivo desta Vara

ADV: CAROLINA MARIA GOIS DO NASCIMENTO (OAB 20570-0/CE) - Processo 0029234-46.2018.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Orlenildo Almeida Alexandre - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, deve a Secretaria: 1) Intimar a parte autora do inteiro teor da Certidão retro acostada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente ao andamento do feito.

ADV: GERARDO GUIMARÃES COELHO (OAB 23288/CE), ADV: YARA DE SOUSA DA SILVA (OAB 22518-0/CE) - Processo 0029342-75.2018.8.06.0101 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Jose Braga Barroso Filho - Intime-se o inventariante para que requeira o que entender pertinente ao andamento do feito no prazo de 10 dias.

ADV: THAYS KRYSHANA MARINHO DA SILVA (OAB 29368/CE) - Processo 0050032-23.2021.8.06.0101 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERIDO: F.R.T.S. - Defiro os pedidos formulados às fls. 239/240. Cumpra-se como requerido na mencionada petição. Expedientes necessários.

ADV: ASTESIA VERONICA FONTENELE TEIXEIRA (OAB 21663/CE) - Processo 0050099-22.2020.8.06.0101 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: V.F.S.S. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, deve a Secretaria: 1) Intimar as partes do retorno dos autos, para no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem pertinente ao andamento do feito. 2) Decorrido o período sem manifestação, arquive-se.

ADV: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR (OAB 28669/CE), ADV: LUIS CARLOS TEIXEIRA FERREIRA (OAB 12593/CE), ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESSES JUNIOR (OAB 9075/CE), ADV: ÍTALO BARBOSA FERREIRA (OAB 40247/CE) - Processo 0050125-83.2021.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Aurineide Carneiro de Sousa - REQUERIDO: Exata Consultoria, Planejamento, Servicos e Corretora de Seguro de Vidas e Outros Ramos Ltda - Bradesco Vida e Previdencia S.a - III DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte promovente, por entender que não houve irregularidade na contratação das partes e revogo a antecipação de tutela. Inexistente prova de má-fé da autora, indefiro o pedido condenatório nesse ponto. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensos em razão da gratuidade judiciária outrora deferida. Ficam, desde já, as partes advertidas que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória ensejará a imposição de multa, nos termos do art. 1.026 do CPC/2015. Havendo a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões. Após, remeta-se aos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, na forma do art. 1.010, §3º, do CPC. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, dê-se baixa na distribuição e ARQUIVE-SE, independente de nova conclusão ao Juízo. Exp. Nec.

ADV: MACKSON BRAGA BARBOSA (OAB 31841/CE) - Processo 0050156-06.2021.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível

- Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Paulo Rochelio Alves Sousa - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, deve a Secretaria: 1) Intimar as partes do retorno dos autos, para no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem pertinente ao andamento do feito. 2) Decorrido o período sem manifestação, arquive-se.

ADV: MARCELO CHRISÓSTOMO CAPINAN (OAB 92610/PR) - Processo 0050283-41.2021.8.06.0101 - Arrolamento Sumário - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Michele Madeira Carnauba Moreira - Assim, tendo em vista a regularidade formal das declarações e dos documentos apresentados, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de partilha / adjudicação do saldo bancário (FGTS) deixado pelo falecimento de José Carnaúba Sobrinho, em conformidade com o art. 664, §5º, do CPC. Em consequência, confiro à contemplada requerente, a totalidade dos valores existentes no nome do falecido junto à Caixa Econômica Federal (págs. 44/45), ressalvados erro, omissão e eventuais direitos de terceiros, especialmente da Fazenda Pública. Sem custas, nem emolumentos, haja vista a gratuidade outrora deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de todo e qualquer valor remanescente existente em nome do extinto junto à CEF, em favor de Michele Madeira Carnauba Moreira. Intime-se, por fim, a Procuradoria Fiscal, para adoção das medidas administrativas cabíveis em relação a eventual recolhimento do ITCMD. Após as formalidades legais, arquive-se. Cumpra-se. Expedientes necessários.

ADV: ANDERSON BARROSO DE FARIAS (OAB 19623/CE) - Processo 0050332-82.2021.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria Helena Magalhães - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, deve a Secretaria: 1) Intimar a parte apelada para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Decorrido o período, com ou sem manifestação, enviar os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para fins de apreciação do recurso apresentado.

ADV: CLEUDIVANIA BRAGA VERAS (OAB 21560/CE), ADV: LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS (OAB 118484/MG) - Processo 0050451-43.2021.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - ARROLANTE: Sebastião Alves Moura - ARROLADO: Banco Mercantil do Brasil S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, deve a Secretaria: 1) Intimar as partes do retorno dos autos, para no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem pertinente ao andamento do feito.

ADV: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 32766/PE), ADV: CHEYLLA MARA TELES DE ALBUQUERQUE (OAB 26096/CE) - Processo 0050490-40.2021.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Ana Celia Nascimento de Castro Silva - REQUERIDO: Banco C6 Consignado S.a - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, deve a Secretaria: 1) Intimar às partes do inteiro teor do laudo pericial e ainda, para que manifestem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, interesse na produção de outras provas. Ato contínuo, mesmo prazo, em homenagem ao art. 139, V, CPC, digam se possuem interesse na composição amigável, devendo, neste caso, apresentar de pronto uma proposta. 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, enviar os autos conclusos para análise do Magistrado quanto à necessidade ou não de produção de outras prova, bem como decisão de saneamento (art. 357 do CPC) ou de anúncio do julgamento conforme o estudo do processo (art. 353 do CPC), a depender da convicção deste juízo ante os argumentos e provas constantes nos autos. 3) Não havendo pedido de produção de provas, encaminhar os autos conclusos, ficando as partes cientes que nesta hipótese será realizado o julgamento antecipado da lide por este juízo.

ADV: ANTONIO LUCIANO ALVES ASSUNÇÃO (OAB 25758/CE), ADV: NEWTON VASCONCELOS MATOS TEIXEIRA (OAB 18681/CE) - Processo 0050533-11.2020.8.06.0101 - Reconhecimento e Extinção de União Estável - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: L.J.S.B. - REQUERIDO: A.F.A.C.F. e outros - Tendo em vista que a requerida Estefânia Silva Frota, apesar de devidamente citada (fl. 94), não apresentou contestação (fl. 98), decreto sua revelia, ainda que em parciais efeitos, haja vista a natureza do direito em discussão. Não há preliminares a serem apreciadas, nem irregularidades a serem sanadas, sendo o ponto controvertido a existência de união estável entre a autora e o extinto, bem como o período de sua duração. Assim, defiro a produção da prova oral requerida pela autora (fl. 107). 4. Designe-se, portanto, AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, cabendo ao advogado constituído informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (art. 455 do CPC). Expedientes e demais intimações necessários.

ADV: ROGER MADSON SILVEIRA MONTEIRO (OAB 16177/CE), ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESSES JUNIOR (OAB 9075/CE) - Processo 0051041-20.2021.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Jose Martins Coelho - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - III DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, nessa linha, declaro a inexistência de relação contratual válida entre as partes, em relação ao contrato descrito na inicial. DETERMINO que a requerida proceda com a imediata suspensão dos descontos referentes ao contrato nº 016420017. CONDENO a Requerida à restituição do indébito, na forma simples, tudo devidamente corrigido pelo INPC/IBGE desde o momento de cada desconto, nos termos da súmula 43 do STJ, bem como acréscidos de juros de mora na razão de 1% ao mês, que deverá incidir desde a citação (art. 405 do Código Civil). CONDENO a Requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em danos morais, acréscidos de juros de mora na razão de 1% ao mês, que deverá incidir desde o momento do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual, nos termos da súmula de nº 54 do STJ, bem como acréscidos de correção monetária, corrigindo-se este valor pelo INPC/IBGE, desde a data de seu arbitramento, constante nesta sentença, nos termos da súmula 362 do STJ. Do montante devido ao autor deverá ser descontado o valor comprovadamente depositado em sua conta-corrente. Ante a sucumbência mínima do autor, CONDENO a Requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários de sucumbência, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Interposta apelação, intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões, em quinze dias, remetendo-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Ceará. Após cumpridos os expedientes de praxe, não havendo pedido de cumprimento, arquivem-se os autos.

ADV: MARIA SOCORRO SOUSA LIMA (OAB 9806/CE), ADV: LUIS CARLOS TEIXEIRA FERREIRA (OAB 12593/CE) - Processo 0051236-05.2021.8.06.0101 - Cumprimento de Sentença de Obrigaçao de Prestar Alimentos - Fixação - REQUERENTE: P.C.T.L. e outro - REQUERIDA: M.E.S.S.C.C.R.E. - Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada por ANA CAROLINA DE SOUSA LIMA e ANA ISABELLY DE SOUSA LIMA, representado por seu genitor, PAULO CÉSAR TEIXEIRA LIMA, em face de MARIA EDNILDA DA SILVA SOUSA. O Ministério Público pugnou pela extinção do feito por abandono da causa (fls. 201/203). É o que basta relatar, passo a decidir. Dispõe o Código de Processo Civil/2015: Art. 485. O juiz não resolverá

o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Assim, intimada a parte autora para cumprir determinação judicial constante dos autos, a fim de que fosse dado prosseguimento ao regular andamento do feito, verificou-se sua desídia, diante do não cumprimento da providência solicitada, incidindo na espécie o art. 485, III, §1º, do CPC. Registre-se que se presume válida a intimação para o endereço constante nos autos. Portanto, tendo a parte autora abandonado a causa, a consequência processual é a extinção do processo sem resolução de mérito. Do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos dispositivos do Código de Processo Civil supra transcritos. Condeno a parte autora ao pagamento das custas do processo, cuja exigibilidade suspende, nos termos da lei, em razão da gratuidade outrora deferida. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo com baixa na distribuição.

ADV: ALBERICO TEIXEIRA DE MATOS (OAB 5692/CE), ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESSES JUNIOR (OAB 9075/CE) - Processo 0051570-39.2021.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria de Fatima Teixeira Vasconcelos - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, INTIMEM-SE as partes de todo teor da sentença de fls. 258/262, no prazo legal de 15(quinze) dias.

ADV: MARCUS YURI SOUSA BARBOSA (OAB 37564/CE), ADV: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB 41218A/CE) - Processo 0051619-80.2021.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Francisco Pires de Sousa - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Trata-se de ação ajuizada por Francisco Pires de Sousa em face do Banco Santander S/A, partes já qualificadas nos presentes autos. Foi juntada aos autos a documentação de fls. 10/18. Decisão inicial de fls. 19. Contestação de fls. 56/130. Sentença de fls. 145/148. Julgamento da apelação de fls. 195/206. As partes celebraram acordo e requereram sua homologação (fls. 213/215). Vieram-me os autos conclusos. Eis o relatório. Decido. Na hipótese dos autos, verifica-se que as partes transigiram para evitar a continuação do trâmite judicial do litígio, estabelecendo seus próprios termos para resolução do litígio. Considerando que as partes envolvidas são capazes e que o objeto do acordo é lícito, não vislumbro óbices à sua homologação. Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, hei por bem homologar, nos seus exatos termos, o acordo firmado pelas partes de fls. 213/215 a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, e por consequência, extinguo o feito, com resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 487, III, b, do CPC. A condenação ao pagamento das custas do processo permanece como fixada na sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: JOSE WAGNER RIAN TEIXEIRA (OAB 30440-BCE) - Processo 0051673-46.2021.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Obrigaçao de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Jose Ananias Barroso - Paula Monalisa Pinto Praxedes Viana - Vera Lucia de Lima Mesquita - João Silva Coelho - Francisco Leandro da Silva Santos - Jose Cleiton Alves Oliveira - Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, de acordo com o art. 487, I do Código de Processo Civil, para reconhecer direito dos requerentes ao recebimento dos valores referentes a férias não gozadas, acrescidas do terço constitucional, integralmente, e gratificação natalina (13º salário), referente ao período trabalhado. Condeno o réu a pagar os valores suprimidos na remuneração dos requerentes durante o período que exerceram cargo em comissão, referentes à redução ocasionada pelo Decreto Municipal nº 070/2017. A correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA-e, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Quanto aos juros de mora, estes seguirão os mesmos índices aplicáveis à caderneta de poupança. CONDENO a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC. Sem condenação em custas processuais ao Município de Itapipoca-CE, visto que o Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Ceará, Lei Estadual de nº 12.381/94, em seu art. 10, inciso I, concede isenção de pagamento de custas ao Estado do Ceará e a seus Municípios, bem como aos respectivos órgãos autárquicos e fundacionais. No caso de oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, aplicar-se-á multa de até 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1.026, §2º, do CPC, e, em caso de reincidência, a multa será elevada em até 10%, nos termos do §3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: GUSTAVO DOUGLAS BRAGA LEITE (OAB 30557/CE) - Processo 0051758-32.2021.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Gratificação Natalina a partir da CF/88 (Art. 201, § 6º CF/88) - REQUERENTE: Roberta Pires de Castro - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, deve a Secretaria: 1) Intimar a parte apelada para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Decorrido o período, com ou sem manifestação, enviar os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para fins de apreciação do recurso apresentado.

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0051868-65.2020.8.06.0101 - Cumprimento de sentença - Causas Supervenientes à Sentença - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, deve a secretaria intimar a parte requerida para que realize o pagamento de custas judiciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 10422/CE) - Processo 0052044-10.2021.8.06.0101 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, deve a Secretaria: 1) Intimar a parte autora do inteiro teor da Certidão retro acostada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente ao andamento do feito.

ADV: CLEUDIVANIA BRAGA VERAS (OAB 21560/CE), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0052107-35.2021.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Francisco das Chagas Moura - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - III DISPOSITIVO. Ante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, nessa linha, declaro a inexistência de relação contratual válida entre as partes, em relação ao contrato descrito na inicial. DETERMINO que a demandada proceda com a imediata suspensão dos descontos decorrentes do empréstimo questionado na presente demanda, caso ainda não o tenha feito, confirmado a tutela de urgência. CONDENO a parte requerida à restituição do indébito, na forma simples, tudo devidamente corrigido pelo INPC/IBGE desde o momento de cada desconto, nos termos da súmula 43 do STJ, bem como acrescidos de juros de mora na razão de 1% ao mês, que deverá incidir desde a citação (art. 405 do Código Civil). CONDENO a parte Requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em danos morais, acrescidos de juros de mora na razão de 1% ao mês, que deverá incidir desde o momento do evento danoso,

por se tratar de responsabilidade extracontratual, nos termos da súmula de nº 54 do STJ, bem como acréscidos de correção monetária, corrigindo-se este valor pelo INPC/IBGE, desde a data de seu arbitramento, constante nesta sentença, nos termos da súmula 362 do STJ. CONDENO o Requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários de sucumbência, estes no importe de 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após cumpridas as formalidades legais, arquive-se.

ADV: JOSE WAGNER RIAN TEIXEIRA (OAB 30440-BCE) - Processo 0052439-02.2021.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Indenização Trabalhista - REQUERENTE: Valdenice da Silva Chaves Viana e outro - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, deve a Secretaria: 1) Intimar a parte apelada para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Decorrido o período, com ou sem manifestação, enviar os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para fins de apreciação do recurso apresentado.

ADV: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 32766/PE) - Processo 0052504-94.2021.8.06.0101 - Cumprimento de sentença - Dano Moral / Material - REQUERIDO: BANCO BMG S/A - Retifique-se a autuação para cumprimento de sentença. Intime-se o requerido para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Advirta-se o executado de que: Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento; Efetuado o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários incidirão sobre o restante; Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação; E que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

ADV: SILVIA RAQUEL MOURA SOUTO (OAB 27364/CE), ADV: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB 41218A/CE) - Processo 0052575-96.2021.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Antonio Erivan Pequeno da Silva - REQUERIDO: Sky Serviços de Banda Larga Ltda. - III DISPOSITIVO. Ante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, nessa linha, declaro a inexistência de débito válido entre as partes. Deverá a requerida promover o imediato cancelamento do nome do requerente junto aos cadastros de inadimplência relativamente ao contrato impugnado nestes autos, caso ainda não tenha assim procedido. CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em danos morais, acréscidos de juros de mora na razão de 1% ao mês, que deverá incidir desde o momento do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual, nos termos da súmula de nº 54 do STJ. Deverá, ainda, tal valor ser acrescido de correção monetária, corrigindo-se este valor pelo INPC/IBGE, desde a data de seu arbitramento, constante nesta sentença, nos termos da súmula 362 do STJ. Ante a sucumbência mínima, CONDENO, ainda, a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, que deverão ser atualizados monetariamente pelo INPC/IBGE, desde a data de seu arbitramento, constante nesta sentença, nos termos do art. 404 do Código Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Interposta apelação, intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões, em quinze dias, remetendo-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Ceará. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0052782-95.2021.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Obrigaçāo de Fazer / Não Fazer - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, deve a Secretaria: 1) Intimar a parte apelada para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Decorrido o período, com ou sem manifestação, enviar os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para fins de apreciação do recurso apresentado.

ADV: VITORIA LIMA CASTRO ALVES (OAB 43049/CE), ADV: PEDRO TAVARES UCHOA (OAB 44252/CE) - Processo 0070156-95.2019.8.06.0101 - Interdição/Curatela - Interdição - REQUERENTE: A.S.V.T. - Trata-se de demanda ajuizada por ANTÔNIA SANTOS VIANA na qual requer a interdição de MARIA NATALÍCIA SANTOS VIANA, sua IRMĀ, e sua nomeação como curador(a), aduzindo essencialmente que esta é portador(a) de DOENÇA MENTAL, sendo completamente incapaz de exercer os atos da vida civil sozinha. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/26. Decisão concessiva da curatela provisória de fls. 27/29. Estudo social favorável ao deferimento da curatela ao(à) requerente de fls. 92/93. Laudo pericial de fls. 150/151, que aponta ser o(a) requerido(a) portador(a) de PSICOSE e Neoplasia maligna da glândula tireóide e incapaz para os atos da vida civil. Audiência de entrevista de fls. 153. Parecer ministerial manifestando-se pela procedência do pedido às fls. 164/168. É o relatório. Decido. Como se sabe, todas as pessoas naturais têm capacidade de direito (ou de gozo), isto é, aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações na esfera civil, desde o nascimento com vida até a morte, em razão da própria personalidade jurídica (arts. 1º e 2º do Código Civil), contudo nem todos possuem capacidade de fato (ou de exercício), ou seja, a capacidade para praticar pessoalmente os atos da vida civil, que pode sofrer restrições em razão da idade e de limitações orgânicas ou psicológicas. A curatela é encargo desenhado precipuamente para proteger os interesses de maiores incapazes ou portadores de deficiência, garantindo-lhes a representação ou assistência necessárias para a prática dos atos jurídicos. Embora disciplinado principalmente no Código Civil, o referido instituto sofre a incidência de regramento específico no tocante aos portadores de deficiência, sendo regulado também pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, que ressalta diversos limites e exigências na configuração da curatela. Com efeito, rezam os artigos 4º e 1.767 do Código Civil: Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ebrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos. (...) Art. 1.767 Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; II - (Revogado) III - os ebrios habituais e os viciados em tóxico; IV - (Revogado) V - os pródigos. Em complemento, assim dispõem os artigos 84 e 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência: Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei. § 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada. § 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível. (...) Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. § 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. Ante a redação dos referidos dispositivos legais, verifica-se que a curatela é medida protetiva

excepcional, que pode ser aplicada à pessoa com deficiência, estando seu deferimento condicionado à constatação de condição biológica ou psíquica que impeça, por causa temporária ou permanente, a capacidade de autodeterminação e de manifestação da vontade, geralmente sendo acompanhada de redução ou privação do discernimento, de modo a dificultar ou mesmo impedir a prática dos atos da vida civil, ressaltando-se, contudo, que está circunscrita aos atos relativos a direitos patrimoniais e negociais. Na espécie, observa-se que a interdição foi requerida por parte legítima, nos termos do art. 747 do CPC, sendo o(a) requerente IRMÃ do(a) interditando(a). A parte requerente acostou aos autos seus documentos e do(a) interditando(a). O relatório social elaborado por assistente social aduziu que a parte requerente é quem cuida do(a) interditando(a) e que este aparentava ser bem cuidado(a). Na audiência de entrevista, verificou-se que o(a) curatelando(a) depende de terceiros para todos os atos cotidianos. Diante dos elementos constantes dos autos, restou demonstrado, portanto, que o(a) interditando(a) é portador(a) de PSICOSE e Neoplasia maligna da glândula tireóide, não tendo, pois, condições de praticar os atos da vida civil da esfera negocial e patrimonial e enquadrando-se na hipótese prevista no art. 4º, III, do Código Civil. Quanto à escolha do curador, o Código Civil estabelece, em seu artigo 1.775 e parágrafos, uma ordem preferencial das pessoas passíveis de nomeação, que, contudo, não é absoluta conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência, ao passo que o Código de Processo Civil, no artigo 755, §1º, preceitua que a curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado. A parte requerente, IRMÃ do(a) interditando(a), é pessoa legítima para o exercício da curatela e efetivamente já presta assistência ao(a) curatelando(a), como restou claro a partir do aludido estudo social e da audiência de entrevista. Isso posto, em consonância com o parecer ministerial, julgo procedente o pedido para decretar a interdição de MARIA NATALÍCIA SANTOS VIANA, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil nos termos dos artigos 4º, inciso III, e 1.767, inciso I, do Código Civil e nomeio-lhe como curador(a) a parte requerente ANTÔNIA SANTOS VIANA, que deverá representá-lo(a) na prática dos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 do EPD) e, no tocante aos demais atos da vida civil, deverá simplesmente acompanhá-lo(a) e orientá-lo(a) sem, contudo, restringir ou suprimir sua vontade (art. 85, §1º, do EPD), destacando-se que não poderá alienar ou onerar bens eventualmente pertencentes a interdita, sem autorização judicial. Conquanto o instituto aqui tratado seja medida protetiva excepcional, tendo em vista a natureza do quadro de saúde da parte interditada (irreversível), a curatela será fixada por período indeterminado, sem prejuízo de posterior levantamento, ainda que parcial, caso se demonstre melhora efetiva em seu estado (art. 756 do CPC). Proceda-se às diligências previstas no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil, promovendo-se a inscrição desta sentença no cartório de registro civil competente (art. 9º, III, do CC e arts. 92 e 93 da Lei nº 6.015/73) e publicando-se a presente decisão no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da parte interditada e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela, especificando-se que alcança apenas os atos relativos a direitos de natureza negocial e patrimonial, restando excluídos os demais atos da vida civil, tudo sem prejuízo das demais publicações cabíveis nos moldes do aludido dispositivo. Expeça-se termo de curatela definitiva com as ressalvas e vedações dos arts. 1.748 e 1.749 do Código Civil e intime-se o(a) curador(a) para prestar compromisso de exercer correta e regularmente o seu múnus, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante o artigo 759 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado e cumpridos os expedientes determinados, arquivem-se os autos.

ADV: MIKHAIL GOMES LE SUEUR (OAB 20064/CE) - Processo 0070210-61.2019.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Reivindicação - REQUERENTE: Francisco Rosemberg Oliveira Chaves - Intime-se a parte autora para que diga fundamentadamente se concorda ou não com a proposta de honorários periciais de fls. 156/158, devendo apresentar por conta própria a documentação que entender pertinente para impugnar o valor cobrado pelo perito nomeado. Prazo: 10 dias. A audiência de instrução somente será realizada após a realização da perícia.

ADV: GUSTAVO DOUGLAS BRAGA LEITE (OAB 30557/CE) - Processo 0200151-59.2022.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Gratificação Natalina/13º Salário - REQUERENTE: Kimbelly Luisa Braga de Menezes - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, deve a Secretaria: 1) Intimar a parte apelada para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Decorrido o período, com ou sem manifestação, enviar os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para fins de apreciação do recurso apresentado.

ADV: ROBERVAL RUSCELINO PEREIRA PEQUENO (OAB 25959/CE) - Processo 0200650-43.2022.8.06.0101 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: S.K.M.S. e outro - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, deve a Secretaria: 1) Intimir a parte autora do inteiro teor do ofício retro acostado e documentos que o acompanham, para no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente ao andamento do feito.

ADV: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 30071A/CE) - Processo 0201083-47.2022.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERIDO: BANCO BMG S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, deve a Secretaria: 1) Intimar a parte apelada para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Decorrido o período, com ou sem manifestação, enviar os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para fins de apreciação do recurso apresentado.

ADV: MATHEUS BRAGA BARBOSA (OAB 31840/CE), ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0201273-10.2022.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Francisco Ronilson Matias de Sousa - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - III DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a requerida a realizar ligação de energia elétrica na residência do autor, confirmando a tutela de urgência outrora deferida, bem como ao pagamento de danos morais, estes no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor acima deverá ser acrescido de juros de mora na razão de 1% ao mês, que deverá incidir desde a citação, nos termos do art. 405 do CC, por se tratar de relação contratual. Deverá, ainda, tal valor ser acrescido de correção monetária, corrigindo-se este valor pelo INPC/IBGE, desde a data de seu arbitramento, constante nesta sentença, nos termos da súmula 362 do STJ. Ante a sucumbência mínima do autor, CONDENO a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Exp. Nec.

ADV: VAGNO SANTIAGO DE SOUSA (OAB 18619/RN) - Processo 0201326-88.2022.8.06.0101 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: R.B.S. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa

imprimir andamento ao processo, fica designada audiência de entrevista da interditando(a) para o dia 06 de dezembro de 2022, às 15:15h, a ser realizada mediante videoconferência pela Plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme Instruções que seguem abaixo. ORIENTAÇÕES TÉCNICAS Data e hora:06 de dezembro de 2022, às 15:15h Link encurtado:<https://link.tjce.jus.br/088316> ou Aponte a câmera do seu celular para o QR CODE ao lado para entrar na reunião. Seguindo as orientações da Resolução nº 314, 329 e 354 do Conselho Nacional de Justiça CNJ e conforme Resolução do Órgão Especial do TJCE nº 14/2020 (DJ 13/08/20) e nº 20/2020 (DJ 15/10/20) e da Recomendação nº 02/2020 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Ceará (DJ 15/09/20), considerando a pandemia causada pela COVID-19 bem como pela decretação de distanciamento social com a suspensão das atividades presenciais, inclusive as atividades do Poder Judiciário e a adoção de medidas de propagação do coronavírus, a presente audiência ocorrerá através de Videoconferência, não havendo necessidade da parte se deslocar ao fórum nem sair de sua residência. Para tanto, será necessário seguir os seguintes passos: ACESSO AO TEAMS PELO CELULAR 1. Possuir smartphone ou tablet conectado à internet; 2. Baixar na AppStore (iOS) ou PlayStore (Android) do seu celular o aplicativo MICROSOFT TEAMS; 3. Clicar no link convite recebido e em seguida, através do aplicativo, clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo. ACESSO AO TEAMS PELO NOTEBOOK OU DESKTOP 1. Possuir notebook ou desktop conectado à internet; 2. Clicar no link convite recebido e em seguida, selecione como deseja ingressar na reunião do MICROSOFT TEAMS, se baixando o aplicativo para o Windows, se através do próprio navegador; 3. Clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo; Intimem-se os advogados das partes através do DJ, e, cientifique-os de que deverão providenciar a presença de seus constituintes (autor, requerido e/ou preposto) na audiência, por videoconferência, em suas residências ou nos respectivos escritórios dos advogados, através de aparelhos de computador ou celulares (apple ou android), acessando ao link e dados acima apontados, baixando o aplicativo MICROSOFT TEAMS. A intimação deste ato serve de questionamento da anuência a adesão a audiência, em caso de omissão/silêncio, considerar-se-á que as partes concordaram com a realização do referido ato. Os advogados deverão intimar as testemunhas por eles arroladas, da data e do horário da audiência (art. 455 do CPC). No mais pelo Princípio da Cooperação, considerando a situação atualmente vivenciada, de enfretamento ao COVID-19, solicitamos ao(s) Senhores(as) advogados(as) que repassem às testemunhas que arrolaram: 1) os links de acesso à sala de videoconferência; 2) as instruções, que seguem anexas ao presente ato ordinatório, necessárias à participação no ato. CONSIDERAÇÕES FINAIS E CANAIS DE ATENDIMENTO Informamos que a audiência SERÁ GRAVADA, após comando do magistrado que estiver presidindo a audiência, nos termos da Resolução 313, 329 e 354 do Conselho Nacional de Justiça e, posteriormente, inserida no Sistema de Automação Judiciária (SAJ); As testemunhas ficarão incomunicáveis, aguardando no "Lobby", sendo admitida a sala uma por vez. Caso persista alguma dúvida, você pode entrar em contato conosco com antecedência de 48h (quarenta e oito horas) da data da audiência para realização de testes através do e-mail itapioca.2civel@tjce.jus.br, pelo WhatsApp Business1 (88) 3631-7733, nos dias úteis de Segunda a Sexta, das 08h às 15h.

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE), ADV: MACKSON BRAGA BARBOSA (OAB 31841/CE) - Processo 0201386-61.2022.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Jose Claudemir Rocha Bezerra - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - 3. DISPOSITIVO Diante do que foi exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para confirmar a tutela de urgência outrora deferida e para condenar a requerida ENEL ao pagamento em favor do requerente, Jose Claudemir Rocha Bezerra, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais. Sobre o valor arbitrado a título de danos morais deverá incidir os juros moratórios legais, previstos no artigo 406 do Código Civil, tendo como termo inicial o evento danoso, nos termos da súmula 54 do STJ, e deixando claro que, com a concessão dos juros moratórios legais, regulados pela SELIC, incabível a atualização monetária, sob pena de bis in idem (REsp 1025298/RS). Custas pela requerida. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor da condenação pela requerida em favor do patrono da parte autora. Publique-se, registre e intimem-se. Interposta apelação, intime-se para contrarrazões e remeta-se ao E. TJ-CE. Após o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento, arquive-se. Exp. Nec.

ADV: INACIO RAONI CRUZ OLIVEIRA (OAB 32687/CE) - Processo 0201393-53.2022.8.06.0101 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - REQUERENTE: Inacio Raoni Cruz Oliveira - Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizada em face do Estado do Ceará, sendo cobrado o montante devido a título de honorários pela atuação como Advogado dativo. Intimado para se manifestar, o requerido nada apresentou. É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 535, §3º, I, do CPC: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) § 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal; Assim sendo, considerando que não houve impugnação por parte do executado, HOMOLOGO o valor cobrado e DETERMINO a expedição, após o trânsito em julgado, de RPV em favor da autora, nos termos do art. 535, §3º, do CPC. Confeccionados os requisitórios, juntam-se aos autos e intimem-se as partes para manifestação no prazo de até 05 (cinco) dias. Caso efetuado o pagamento da RPV em conta judicial, intime-se a parte autora para informar os dados bancários para transferência dos valores. Com a juntada das informações aos autos, expeça-se o necessário alvará judicial. Sem custas e sem honorários, eis que não houve resistência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Após, cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos.

ADV: SANDRA PRADO ALBUQUERQUE (OAB 10641/CE) - Processo 0201429-95.2022.8.06.0101 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: F.F.N.A. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, deve a Secretaria: 1) Intimar a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: INACIO RAONI CRUZ OLIVEIRA (OAB 32687/CE) - Processo 0201460-18.2022.8.06.0101 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - REQUERENTE: Inacio Raoni Cruz Oliveira - Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizada em face do Estado do Ceará, sendo cobrado o montante devido a título

de honorários pela atuação como Advogado dativo. Intimado para se manifestar, o requerido nada apresentou. É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 535, §3º, I, do CPC: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) § 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal; Assim sendo, considerando que não houve impugnação por parte do executado, HOMOLOGO o valor cobrado e DETERMINO a expedição, após o trânsito em julgado, de RPV em favor da autora, nos termos do art. 535, §3º, do CPC. Confeccionados os requisitórios, juntam-se aos autos e intimem-se as partes para manifestação no prazo de até 05 (cinco) dias. Caso efetuado o pagamento da RPV em conta judicial, intime-se a parte autora para informar os dados bancários para transferência dos valores. Com a juntada das informações aos autos, expeça-se o necessário alvará judicial. Sem custas e sem honorários, eis que não houve resistência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Após, cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos.

ADV: LÉA MARIA SILVA ESTEVAM XAVIER (OAB 835-APB) - Processo 0201469-77.2022.8.06.0101 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, deve a Secretaria: 1) Intimar a parte autora do inteiro teor da Certidão retro acostada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente ao andamento do feito.

ADV: VITORIA LIMA CASTRO ALVES (OAB 43049/CE) - Processo 0201476-69.2022.8.06.0101 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: D.S.C. e outros - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, fica designada Audiência de Conciliação para o dia 17.11.2022 às 12h30 a ser realizada mediante videoconferência pela plataforma MICROSOFT TEAMS. Esse é o seu link convite para acesso à Sala de Audiências virtuais do CEJUSC Link grande: https://teams.microsoft.com/l/meetupjoin/19%3ameeting_YjYxZGYzMDAtMDUzYi00Yzg1LWEwMzItMGEyYjQyZjY2Y4@thread.v2/0?context=%7B%22Tid%22%3A2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22,%22Oid%22%3A229dd3e8f4-1394-4d3d-bd89-44de29cf4cbe%22%7D link encurtado: <https://link.tjce.jus.br/290f99> Itapipoca/CE, 26 de setembro de 2022. Francisca Lima da Silva Conciliadora

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE), ADV: MACKSON BRAGA BARBOSA (OAB 31841/CE) - Processo 0201586-68.2022.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Francisco Otavio Gonçalves Santos - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - III DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a requerida a realizar ligação de energia elétrica na residência do autor, confirmando a tutela de urgência outrora deferida, bem como ao pagamento de danos morais, estes no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor acima deverá ser acrescido de juros de mora na razão de 1% ao mês, que deverá incidir desde a citação, nos termos do art. 405 do CC, por se tratar de relação contratual. Deverá, ainda, tal valor ser acrescido de correção monetária, corrigindo-se este valor pelo INPC/IBGE, desde a data de seu arbitramento, constante nesta sentença, nos termos da súmula 362 do STJ. Ante a sucumbência mínima do autor, CONDENO a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação por danos morais. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Exp. Nec.

ADV: ALBERICO TEIXEIRA DE MATOS (OAB 5692/CE), ADV: IRAMÁ LINS DE JESUS (OAB 12317/GO) - Processo 0201631-72.2022.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Jordana Ribeiro dos Santos - REQUERIDO: Patos de Minas Tecidos e confecções Ltda - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, deve a Secretaria: 1) Intimar às partes que manifestem-se, no prazo comum de 05 (cinco) dias, dizendo se possuem interesse na produção de outras provas. Ato contínuo, mesmo prazo, em homenagem ao art. 139, V, CPC, digam se possuem interesse na composição amigável, devendo, neste caso, apresentar de pronto uma proposta. 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, enviar os autos conclusos para análise do Magistrado quanto à necessidade ou não de produção de outras prova, bem como decisão de saneamento (art. 357 do CPC) ou de anúncio do julgamento conforme o estado do processo (art. 353 do CPC), a depender da convicção deste juiz ante os argumentos e provas constantes nos autos. 3) Não havendo pedido de produção de provas, encaminhar os autos conclusos, ficando as partes cientes que nesta hipótese será realizado o julgamento antecipado da lide por este juiz.

ADV: ALBERICO TEIXEIRA DE MATOS (OAB 5692/CE), ADV: SHIRLEY SIMONE GUIMARÃES DO NASCIMENTO (OAB 42490/DF) - Processo 0201632-57.2022.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Jordana Ribeiro dos Santos - REQUERIDO: Galera Tennis - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, deve a Secretaria: 1) Intimar às partes que manifestem-se, no prazo comum de 05 (cinco) dias, dizendo se possuem interesse na produção de outras provas. Ato contínuo, mesmo prazo, em homenagem ao art. 139, V, CPC, digam se possuem interesse na composição amigável, devendo, neste caso, apresentar de pronto uma proposta. 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, enviar os autos conclusos para análise do Magistrado quanto à necessidade ou não de produção de outras prova, bem como decisão de saneamento (art. 357 do CPC) ou de anúncio do julgamento conforme o estado do processo (art. 353 do CPC), a depender da convicção deste juiz ante os argumentos e provas constantes nos autos. 3) Não havendo pedido de produção de provas, encaminhar os autos conclusos, ficando as partes cientes que nesta hipótese será realizado o julgamento antecipado da lide por este juiz.

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE), ADV: MATHEUS BRAGA BARBOSA (OAB 31840/CE) - Processo 0201641-19.2022.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Sebastiana Gomes Lopes - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - III DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a requerida a realizar ligação de energia elétrica na residência da autora, confirmando a tutela de urgência outrora deferida, bem como ao pagamento de danos morais, estes no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor acima deverá ser acrescido de juros de mora na razão de 1% ao mês, que deverá incidir desde a citação, nos termos do art. 405 do CC, por se tratar de relação contratual. Deverá, ainda, tal valor ser acrescido de correção monetária, corrigindo-se este valor pelo INPC/IBGE, desde a data de seu arbitramento, constante nesta sentença, nos termos da súmula 362 do STJ. Ante a sucumbência mínima da autora, CONDENO a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Exp.

Nec.

ADV: ROGER MADSON SILVEIRA MONTEIRO (OAB 16177/CE), ADV: PAULO EDUARDO PRADO (OAB 24314/CE) - Processo 0201856-92.2022.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Francisco das Chagas Rodrigues - REQUERIDO: Itapeva Xi Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, deve a Secretaria: 1) Intimar às partes que manifestem-se, no prazo comum de 05 (cinco) dias, dizendo se possuem interesse na produção de outras provas. Ato contínuo, mesmo prazo, em homenagem ao art. 139, V, CPC, digam se possuem interesse na composição amigável, devendo, neste caso, apresentar de pronto uma proposta. 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, enviar os autos conclusos para análise do Magistrado quanto à necessidade ou não de produção de outras prova, bem como decisão de saneamento (art. 357 do CPC) ou de anúncio do julgamento conforme o estado do processo (art. 353 do CPC), a depender da convicção deste juiz ante os argumentos e provas constantes nos autos. 3) Não havendo pedido de produção de provas, encaminhar os autos conclusos, ficando as partes cientes que nesta hipótese será realizado o julgamento antecipado da lide por este juiz.

ADV: WESLEY MARINHO CORDEIRO (OAB 27577/CE), ADV: ANDERSON BARROSO DE FARIAS (OAB 19623/CE) - Processo 0201868-09.2022.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Orlandina Braga Mota - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, deve a Secretaria: 1) Intimar a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: ANDERSON BARROSO DE FARIAS (OAB 19623/CE), ADV: ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB 29442/BA) - Processo 0201871-61.2022.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Orlandina Braga Mota - REQUERIDO: Itau S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, deve a Secretaria: 1) Intimar às partes que manifestem-se, no prazo comum de 05 (cinco) dias, dizendo se possuem interesse na produção de outras provas. Ato contínuo, mesmo prazo, em homenagem ao art. 139, V, CPC, digam se possuem interesse na composição amigável, devendo, neste caso, apresentar de pronto uma proposta. 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, enviar os autos conclusos para análise do Magistrado quanto à necessidade ou não de produção de outras prova, bem como decisão de saneamento (art. 357 do CPC) ou de anúncio do julgamento conforme o estado do processo (art. 353 do CPC), a depender da convicção deste juiz ante os argumentos e provas constantes nos autos. 3) Não havendo pedido de produção de provas, encaminhar os autos conclusos, ficando as partes cientes que nesta hipótese será realizado o julgamento antecipado da lide por este juiz.

ADV: LUCAS BARBOZA MARINHO (OAB 36157/CE) - Processo 0201908-88.2022.8.06.0101 - Interdição/Curatela - Fixação - INTERTE: G.L.F. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, fica designada audiência de entrevista da interditando(a) para o dia 06 de dezembro de 2022, às 15:00h, a ser realizada mediante videoconferência pela Plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme Instruções que seguem abaixo. ORIENTAÇÕES TÉCNICAS Link encurtado:<https://link.tjce.jus.br/8b7ab5> ou Aponte a câmera do seu celular para o QR CODE ao lado para entrar na reunião. Seguindo as orientações da Resolução nº 314, 329 e 354 do Conselho Nacional de Justiça CNJ e conforme Resolução do Órgão Especial do TJCE nº 14/2020 (DJ 13/08/20) e nº 20/2020 (DJ 15/10/20) e da Recomendação nº 02/2020 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Ceará (DJ 15/09/20), considerando a pandemia causada pela COVID-19 bem como pela decretação de distanciamento social com a suspensão das atividades presenciais, inclusive as atividades do Poder Judiciário e a adoção de medidas de propagação do coronavírus, a presente audiência ocorrerá através de Videoconferência, não havendo necessidade da parte se deslocar ao fórum nem sair de sua residência. Para tanto, será necessário seguir os seguintes passos: ACESSO AO TEAMS PELO CELULAR 1. Possuir smartphone ou tablet conectado à internet; 2. Baixar na AppStore (iOS) ou PlayStore (Android) do seu celular o aplicativo MICROSOFT TEAMS; 3. Clicar no link convite recebido e em seguida, através do aplicativo, clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo. ACESSO AO TEAMS PELO NOTEBOOK OU DESKTOP 1. Possuir notebook ou desktop conectado à internet; 2. Clicar no link convite recebido e em seguida, selecione como deseja ingressar na reunião do MICROSOFT TEAMS, se baixando o aplicativo para o Windows, se através do próprio navegador; 3. Clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo; Intimem-se os advogados das partes através do DJ, e, cientifique-os de que deverão providenciar a presença de seus constituintes (autor, requerido e/ou preposto) na audiência, por videoconferência, em suas residências ou nos respectivos escritórios dos advogados, através de aparelhos de computador ou celulares (apple ou android), acessando ao link e dados acima apontados, baixando o aplicativo MICROSOFT TEAMS. A intimação deste ato serve de questionamento da anuência a adesão a audiência, em caso de omissão/silêncio, considerar-se-á que as partes concordaram com a realização do referido ato. Os advogados deverão intimar as testemunhas por eles arroladas, da data e do horário da audiência (art. 455 do CPC). No mais pelo Princípio da Cooperação, considerando a situação atualmente vivenciada, de enfretamento ao COVID-19, solicitamos ao(s) Senhores(as) advogados(as) que repassem às testemunhas que arrolaram: 1) os links de acesso à sala de videoconferência; 2) as instruções, que seguem anexas ao presente ato ordinatório, necessárias à participação no ato. CONSIDERAÇÕES FINAIS E CANAIS DE ATENDIMENTO Informamos que a audiência SERÁ GRAVADA, após comando do magistrado que estiver presidindo a audiência, nos termos da Resolução 313, 329 e 354 do Conselho Nacional de Justiça e, posteriormente, inserida no Sistema de Automação Judiciária (SAJ); As testemunhas ficarão incomunicáveis, aguardando no "Lobby", sendo admitida a sala uma por vez. Caso persista alguma dúvida, você pode entrar em contato conosco com antecedência de 48h (quarenta e oito horas) da data da audiência para realização de testes através do e-mail itapipoca.2civel@tjce.jus.br, pelo WhatsApp Business1 (88) 3631-7733, nos dias úteis de Segunda a Sexta, das 08h às 15h.

ADV: LÚCIO MODESTO CHAVES LUCENA DE FARIAS FILHO (OAB 33744/CE) - Processo 0201918-35.2022.8.06.0101

- Procedimento Comum Cível - Guarda - REQUERENTE: B.K.P.T. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, deve a Secretaria: 1) Intimar a parte autora do inteiro teor da Certidão do Sr Oficial de Justiça retro acostada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente ao andamento feito.

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE), ADV: MACKSON BRAGA BARBOSA (OAB 31841/CE) - Processo 0201994-59.2022.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Maria Helenilda Rodrigues da Silva - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, deve a Secretaria: 1) Intimar às partes que manifestem-se, no prazo comum de 05 (cinco) dias, dizendo se possuem interesse na produção de outras provas. Ato contínuo, mesmo prazo, em homenagem ao art. 139, V, CPC, digam se possuem interesse na composição amigável, devendo, neste caso, apresentar de pronto uma proposta. 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, enviar os autos conclusos para análise do Magistrado quanto à necessidade ou não de produção de outras prova, bem como decisão de saneamento (art. 357 do CPC) ou de anúncio do julgamento conforme o estado do processo (art. 353 do CPC), a depender da convicção deste juízo ante os argumentos e provas constantes nos autos. 3) Não havendo pedido de produção de provas, encaminhar os autos conclusos, ficando as partes cientes que nesta hipótese será realizado o julgamento antecipado da lide por este juízo.

ADV: MACKSON BRAGA BARBOSA (OAB 31841/CE) - Processo 0202114-05.2022.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Francisco Aleciandro dos Santos - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, deve a Secretaria: 1) Intimar a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: MACKSON BRAGA BARBOSA (OAB 31841/CE) - Processo 0202122-79.2022.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Benedito Rafael dos Santos - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, deve a Secretaria: 1) Intimar a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: FRANCISCO ASSIS DE MENDONCA (OAB 5365/CE) - Processo 0202155-69.2022.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Pedro Auricelio Nascimento Mota e outro - Inclua-se no polo ativo LUCAS ASSUNÇÃO NASCIMENTO MOTA, conforme requerido na petição de fls. 37/45.

ADV: LUCIANA ALVES TEIXEIRA (OAB 41946/CE) - Processo 0202278-67.2022.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Servidores Inativos - REQUERENTE: Lucia de Fatima Alves Teixeira - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, deve a Secretaria: 1) Intimar a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: LUCAS BARBOZA MARINHO (OAB 36157/CE) - Processo 0202316-79.2022.8.06.0101 - Guarda de Infância e Juventude - Fixação - REQUERENTE: B.A.F. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, fica designada Audiência de Conciliação para o dia 23.11.2022 às 11h30 a ser realizada mediante videoconferência pela plataforma MICROSOFT TEAMS. Esse é o seu link convite para acesso à Sala de Audiências virtuais do CEJUSC Link grande: https://teams.microsoft.com/l/meetupjoin/19%3ameeting_YjYxZGYzMDAtMDUzYi00Yzg1LWEwMzItMGEyYjQyZjZY2Y4@thread.v2/0?context=%7B%22Tid%22%3A2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22,%22Oid%22%3A229dd3e8f4-1394-4d3d-bd89-44de29cf4cbe%22%7D link encurtado: <https://link.tjce.jus.br/290f99> Itapipoca/CE, 26 de setembro de 2022. Francisca Lima da Silva Conciliadora

ADV: LUCAS BARBOZA MARINHO (OAB 36157/CE) - Processo 0202318-49.2022.8.06.0101 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: L.K.M.R. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, fica designada Audiência de Conciliação para o dia 23.11.2022 às 12h30 a ser realizada mediante videoconferência pela plataforma MICROSOFT TEAMS. Esse é o seu link convite para acesso à Sala de Audiências virtuais do CEJUSC Link grande: https://teams.microsoft.com/l/meetupjoin/19%3ameeting_YjYxZGYzMDAtMDUzYi00Yzg1LWEwMzItMGEyYjQyZjZY2Y4@thread.v2/0?context=%7B%22Tid%22%3A2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22,%22Oid%22%3A229dd3e8f4-1394-4d3d-bd89-44de29cf4cbe%22%7D link encurtado: <https://link.tjce.jus.br/290f99> Itapipoca/CE, 26 de setembro de 2022. Francisca Lima da Silva Conciliadora

ADV: IVILA DIAS PRACIANO RODRIGUES (OAB 39725/CE) - Processo 0264743-24.2022.8.06.0001 - Execução de Medidas Socioeducativas - Prestação de serviços à comunidade - ADOLESCENTE: L.H.M.L. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, tendo em vista informações retro, e por ordem do MM Juiz de Direito Titular desta Unidade Judiciária Dr. Paulo Jeysor Gomes Araújo, fica nomeado(a) (o)a advogado(o) Ivila Dias Praciano Rodrigues, inscrita na OAB/CE nº 39725, como defensora dativa do adolescente infrator, devendo atuar até a sentença, como consequência desta nomeação, destaco que o advogado que atuar como defensor dativo, nomeado pelo magistrado quando inexistir Defensoria Pública, faz jus à remuneração condizente a título de honorários advocatícios, fixados pelo Juiz e pagos pelo Estado, nos termos da súmula 49 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Intime-se ainda da audiência de Admonitória para o dia 23 de novembro de 2022, às 10:40h, a ser realizada mediante videoconferência pela Plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme link: <https://link.tjce.jus.br/052977>.

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPIPOCA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0441/2022**

ADV: ROGER MADSON SILVEIRA MONTEIRO (OAB 16177/CE) - Processo 0000582-19.2018.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Acidentário - REQUERENTE: Joao Barbosa de Sousa - Nomeio o médico Dr. Pedro Wisley Sampaio Hardy, CRM: 10906-CE, perito médico devidamente cadastrado junto ao TJCE, o qual já se disponibilizou a realizar as perícias a este juízo em regime de mutirão. Sendo assim, devem as partes, no prazo de 15 dias (trinta para a Autarquia), arguirem o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso. Os honorários periciais ficam arbitrados no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), considerando a quantia média paga pelo Tribunal de Justiça do Ceará em perícias de natureza

similar, devendo ser, a ser pago pela Autarquia promovida, no prazo de quinze dias. Intime-se o requerido para realizar o pagamento do montante. Caso seja realizado pagamento diretamente ao perito, ficam informados os dados bancários no rodapé desta peça. Caso não seja comprovado o pagamento, poderá ser realizado bloqueio de valores via SISBAJUD por este juízo. Fica designado o ato para ser realizado no dia 08 de dezembro de 2022, por ordem de chegada, com início às 07:00hrs, na Clínica São Carlos Sobral, Localizada na Rua Cel. Rangel, 195, Centro, Sobral/Ce, Telefones: (88) 2101-1483/9.9322-7323. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecimento ao exame (a teor do que já decidiu o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à atual condição de saúde e que a não apresentação dos documentos poderá trazer prejuízo ao resultado dos trabalhos periciais. Também é mais do que conveniente que o advogado providencie a ciência da parte da data, para que não haja prejuízo à realização do ato, até pelo princípio da cooperação. Cientificar, por igual, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado, e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, §único), bem como que a sua ausência, sem justificativa razoável a ser fornecida até a data da perícia - , será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão. A realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implica em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação de outro especialista ou de realização de exame específico, não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa. Da intimação da parte, deverá constar a advertência de que a sua ausência, sem justificativa razoável, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC e arts. 231 e 232 do CC, sendo o processo julgado no estado em que se encontra. Intimem-se os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ. A Secretaria deve encaminhar ao perito nomeado os quesitos pertinentes. Intimem-se as partes. Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação em quinze dias (trinta para a Autarquia). Expedientes necessários.

ADV: ANDERSON BARROSO DE FARIAS (OAB 19623/CE) - Processo 0000830-82.2018.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Acidentário - REQUERENTE: Joao Ribeiro da Costa - Nomeio o médico Dr. Pedro Wisley Sampaio Hardy, CRM: 10906-CE, perito médico devidamente cadastrado junto ao TJCE, o qual já se disponibilizou a realizar as perícias a este juízo em regime de mutirão. Sendo assim, devem as partes, no prazo de 15 dias (trinta para a Autarquia), arguirem o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso. Os honorários periciais ficam arbitrados no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), considerando a quantia média paga pelo Tribunal de Justiça do Ceará em perícias de natureza similar, devendo ser, a ser pago pela Autarquia promovida, no prazo de quinze dias. Intime-se o requerido para realizar o pagamento do montante. Caso seja realizado pagamento diretamente ao perito, ficam informados os dados bancários no rodapé desta peça. Caso não seja comprovado o pagamento, poderá ser realizado bloqueio de valores via SISBAJUD por este juízo. Fica designado o ato para ser realizado no dia 08 de dezembro de 2022, por ordem de chegada, com início às 07:00hrs, na Clínica São Carlos Sobral, Localizada na Rua Cel. Rangel, 195, Centro, Sobral/Ce, Telefones: (88) 2101-1483/9.9322-7323. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecimento ao exame (a teor do que já decidiu o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à atual condição de saúde e que a não apresentação dos documentos poderá trazer prejuízo ao resultado dos trabalhos periciais. Também é mais do que conveniente que o advogado providencie a ciência da parte da data, para que não haja prejuízo à realização do ato, até pelo princípio da cooperação. Cientificar, por igual, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado, e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, §único), bem como que a sua ausência, sem justificativa razoável a ser fornecida até a data da perícia - , será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão. A realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implica em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação de outro especialista ou de realização de exame específico, não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa. Da intimação da parte, deverá constar a advertência de que a sua ausência, sem justificativa razoável, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC e arts. 231 e 232 do CC, sendo o processo julgado no estado em que se encontra. Intimem-se os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ. A Secretaria deve encaminhar ao perito nomeado os quesitos pertinentes. Intimem-se as partes. Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação em quinze dias (trinta para a Autarquia). Expedientes necessários.

ADV: ANDERSON BARROSO DE FARIAS (OAB 19623/CE) - Processo 0000832-52.2018.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Acidentário - REQUERENTE: Manoel Paulino Neto - Nomeio o médico Dr. Pedro Wisley Sampaio Hardy, CRM: 10906-CE, perito médico devidamente cadastrado junto ao TJCE, o qual já se disponibilizou a realizar as perícias a este juízo em regime de mutirão. Sendo assim, devem as partes, no prazo de 15 dias (trinta para a Autarquia), arguirem o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso. Os honorários periciais ficam arbitrados no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), considerando a quantia média paga pelo Tribunal de Justiça do Ceará em perícias de natureza similar, devendo ser, a ser pago pela Autarquia promovida, no prazo de quinze dias. Intime-se o requerido para realizar o pagamento do montante. Caso seja realizado pagamento diretamente ao perito, ficam informados os dados bancários no rodapé desta peça. Caso não seja comprovado o pagamento, poderá ser realizado bloqueio de valores via SISBAJUD por este juízo. Fica designado o ato para ser realizado no dia 08 de dezembro de 2022, por ordem de chegada, com início às 07:00hrs, na Clínica São Carlos Sobral, Localizada na Rua Cel. Rangel, 195, Centro, Sobral/Ce, Telefones: (88) 2101-1483/9.9322-7323. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecimento ao exame (a teor do que já decidiu o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à atual condição de saúde e que a não apresentação dos documentos poderá trazer prejuízo ao resultado dos trabalhos periciais. Também é mais do que conveniente que o advogado providencie a ciência da parte da data, para que não haja prejuízo à realização do ato, até

pelo princípio da cooperação. Cientificar, por igual, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado, e que, em caso negativo, presumir-se-ão “válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço” (art. 274, §único), bem como que a sua ausência, sem justificativa razoável a ser fornecida até a data da perícia - , será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão. A realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implica em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação de outro especialista ou de realização de exame específico, não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa. Da intimação da parte, deverá constar a advertência de que a sua ausência, sem justificativa razoável, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC e arts. 231 e 232 do CC, sendo o processo julgado no estado em que se encontra. Intimem-se os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ. A Secretaria deve encaminhar ao perito nomeado os quesitos pertinentes. Intimem-se as partes. Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação em quinze dias (trinta para a Autarquia). Expedientes necessários.

ADV: VANIA DE ANDRADE CAROLINO (OAB 17298/CE) - Processo 0000950-28.2018.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Invalidez - REQUERENTE: Severiano Caetano de Sousa - Nomeio o médico Dr. Pedro Wisley Sampaio Hardy, CRM: 10906-CE, perito médico devidamente cadastrado junto ao TJCE, o qual já se disponibilizou a realizar as perícias a este juízo em regime de mutirão. Sendo assim, devem as partes, no prazo de 15 dias (trinta para a Autarquia), arguirem o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso. Os honorários periciais ficam arbitrados no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), considerando a quantia média paga pelo Tribunal de Justiça do Ceará em perícias de natureza similar, devendo ser, a ser pago pela Autarquia promovida no prazo de quinze dias, ficando revogada eventual manifestação diversa sobre o pagamento da perícia. Intime-se o requerido para realizar o pagamento do montante. Caso seja realizado pagamento diretamente ao perito, ficam informados os dados bancários no rodapé desta peça. Fica designado o ato para ser realizado no dia 08 de dezembro de 2022, por ordem de chegada, com início às 07:00hrs, na Clínica São Carlos Sobral, localizada na Rua Cel. Rangel, 195, Centro, Sobral/Ce, Telefones: (88) 2101-1483/9.9322-7323. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecimento ao exame (a teor do que já decidiu o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à atual condição de saúde e que a não apresentação dos documentos poderá trazer prejuízo ao resultado dos trabalhos periciais. Também é mais do que conveniente que o advogado providencie a ciência da parte da data, para que não haja prejuízo à realização do ato, até pelo princípio da cooperação. Cientificar, por igual, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado, e que, em caso negativo, presumir-se-ão “válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço” (art. 274, §único), bem como que a sua ausência, sem justificativa razoável a ser fornecida até a data da perícia - , será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão. A realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implica em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação de outro especialista ou de realização de exame específico, não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa. Da intimação da parte, deverá constar a advertência de que a sua ausência, sem justificativa razoável, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC e arts. 231 e 232 do CC, sendo o processo julgado no estado em que se encontra. Intimem-se os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ. A Secretaria deve encaminhar ao perito nomeado os quesitos pertinentes. Intimem-se as partes. Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação em quinze dias (trinta para a Autarquia). Expedientes necessários.

ADV: ANDERSON BARROSO DE FARIAS (OAB 19623/CE) - Processo 0001130-10.2019.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Acidentário - REQUERENTE: Aurelio Gomes Pires - Nomeio o médico Dr. Pedro Wisley Sampaio Hardy, CRM: 10906-CE, perito médico devidamente cadastrado junto ao TJCE, o qual já se disponibilizou a realizar as perícias a este juízo em regime de mutirão. Sendo assim, devem as partes, no prazo de 15 dias (trinta para a Autarquia), arguirem o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso. Os honorários periciais ficam arbitrados no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), considerando a quantia média paga pelo Tribunal de Justiça do Ceará em perícias de natureza similar, devendo ser, a ser pago pela Autarquia promovida no prazo de quinze dias, ficando revogada manifestação diversa sobre o pagamento da perícia. Intime-se o requerido para realizar o pagamento do montante. Caso seja realizado pagamento diretamente ao perito, ficam informados os dados bancários no rodapé desta peça. Caso não seja comprovado o pagamento, poderá ser realizado bloqueio de valores via SISBAJUD por este juízo. Fica designado o ato para ser realizado no dia 08 de dezembro de 2022, por ordem de chegada, com início às 07:00hrs, na Clínica São Carlos Sobral, localizada na Rua Cel. Rangel, 195, Centro, Sobral/Ce, Telefones: (88) 2101-1483/9.9322-7323. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecimento ao exame (a teor do que já decidiu o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à atual condição de saúde e que a não apresentação dos documentos poderá trazer prejuízo ao resultado dos trabalhos periciais. Também é mais do que conveniente que o advogado providencie a ciência da parte da data, para que não haja prejuízo à realização do ato, até pelo princípio da cooperação. Cientificar, por igual, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado, e que, em caso negativo, presumir-se-ão “válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço” (art. 274, §único), bem como que a sua ausência, sem justificativa razoável a ser fornecida até a data da perícia - , será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão. A realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implica em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação de outro especialista ou de realização de exame específico,

não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa. Da intimação da parte, deverá constar a advertência de que a sua ausência, sem justificativa razoável, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC e arts. 231 e 232 do CC, sendo o processo julgado no estado em que se encontra. Intimem-se os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ. A Secretaria deve encaminhar ao perito nomeado os quesitos pertinentes. Intimem-se as partes. Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação em quinze dias (trinta para a Autarquia). Expedientes necessários.

ADV: ANDERSON BARROSO DE FARIAS (OAB 19623/CE) - Processo 0001416-85.2019.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Acidentário - REQUERENTE: Wilson Freires da Silva - Nomeio o médico Dr. Pedro Wisley Sampaio Hardy, CRM: 10906-CE, perito médico devidamente cadastrado junto ao TJCE, o qual já se disponibilizou a realizar as perícias a este juízo em regime de mutirão. Sendo assim, devem as partes, no prazo de 15 dias (trinta para a Autarquia), arguirem o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso. Os honorários periciais ficam arbitrados no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), considerando a quantia média paga pelo Tribunal de Justiça do Ceará em perícias de natureza similar, devendo ser, a ser pago pela Autarquia promovida no prazo de quinze dias, ficando revogada manifestação diversa sobre o pagamento da perícia. Intime-se o requerido para realizar o pagamento do montante. Caso seja realizado pagamento diretamente ao perito, ficam informados os dados bancários no rodapé desta peça. Fica designado o ato para ser realizado no dia 08 de dezembro de 2022, por ordem de chegada, com início às 07:00hrs, na Clínica São Carlos Sobral, localizada na Rua Cel. Rangel, 195, Centro, Sobral/Ce, Telefones: (88) 2101-1483/9.9322-7323. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecimento ao exame (a teor do que já decidiu o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à atual condição de saúde e que a não apresentação dos documentos poderá trazer prejuízo ao resultado dos trabalhos periciais. Também é mais do que conveniente que o advogado providencie a ciência da parte da data, para que não haja prejuízo à realização do ato, até pelo princípio da cooperação. Cientificar, por igual, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado, e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, §único), bem como que a sua ausência, sem justificativa razoável a ser fornecida até a data da perícia - , será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão. A realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implica em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação de outro especialista ou de realização de exame específico, não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa. Da intimação da parte, deverá constar a advertência de que a sua ausência, sem justificativa razoável, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC e arts. 231 e 232 do CC, sendo o processo julgado no estado em que se encontra. Intimem-se os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ. A Secretaria deve encaminhar ao perito nomeado os quesitos pertinentes. Intimem-se as partes. Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação em quinze dias (trinta para a Autarquia). Expedientes necessários.

ADV: DEBORAH MARIA VERAS CARVALHO (OAB 9177/CE), ADV: ALCIDES PORTO BENEVIDES (OAB 7384/CE) - Processo 0001683-57.2019.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Acidentário - REQUERENTE: Jose Albanir Soares de Sousa - Nomeio o médico Dr. Pedro Wisley Sampaio Hardy, CRM: 10906-CE, perito médico devidamente cadastrado junto ao TJCE, o qual já se disponibilizou a realizar as perícias a este juízo em regime de mutirão. Sendo assim, devem as partes, no prazo de 15 dias (trinta para a Autarquia), arguirem o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso. Os honorários periciais ficam arbitrados no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), considerando a quantia média paga pelo Tribunal de Justiça do Ceará em perícias de natureza similar, devendo ser, a ser pago pela Autarquia promovida no prazo de quinze dias, ficando revogada manifestação diversa sobre o pagamento da perícia. Intime-se o requerido para realizar o pagamento do montante. Caso seja realizado pagamento diretamente ao perito, ficam informados os dados bancários no rodapé desta peça. Fica designado o ato para ser realizado no dia 08 de dezembro de 2022, por ordem de chegada, com início às 07:00hrs, na Clínica São Carlos Sobral, localizada na Rua Cel. Rangel, 195, Centro, Sobral/Ce, Telefones: (88) 2101-1483/9.9322-7323. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecimento ao exame (a teor do que já decidiu o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à atual condição de saúde e que a não apresentação dos documentos poderá trazer prejuízo ao resultado dos trabalhos periciais. Também é mais do que conveniente que o advogado providencie a ciência da parte da data, para que não haja prejuízo à realização do ato, até pelo princípio da cooperação. Cientificar, por igual, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado, e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, §único), bem como que a sua ausência, sem justificativa razoável a ser fornecida até a data da perícia - , será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão. A realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implica em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação de outro especialista ou de realização de exame específico, não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa. Da intimação da parte, deverá constar a advertência de que a sua ausência, sem justificativa razoável, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC e arts. 231 e 232 do CC, sendo o processo julgado no estado em que se encontra. Intimem-se os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ. A Secretaria deve encaminhar ao perito nomeado os quesitos pertinentes. Intimem-se as partes. Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação em quinze dias (trinta para a Autarquia). Expedientes necessários.

ADV: RODNEY VASNY SILVA DE OLIVEIRA (OAB 26118/CE) - Processo 0002522-82.2019.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Previdenciário - REQUERENTE: Francisco David Oliveira - Nomeio o médico Dr. Pedro Wisley Sampaio Hardy, CRM: 10906-CE, perito médico devidamente cadastrado junto ao TJCE, o qual já se disponibilizou a realizar as perícias a este juízo em regime de mutirão. Sendo assim, devem as partes, no prazo de 15 dias (trinta para a Autarquia), arguirem o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso. Os honorários periciais ficam arbitrados no valor de R\$ 250,00 (duzentos

e cinquenta reais), considerando a quantia média paga pelo Tribunal de Justiça do Ceará em perícias de natureza similar, devendo ser, a ser pago pela Autarquia promovida no prazo de quinze dias. Intime-se o requerido para realizar o pagamento do montante. Caso seja realizado pagamento diretamente ao perito, ficam informados os dados bancários no rodapé desta peça. Caso não seja comprovado o pagamento, poderá ser realizado bloqueio de valores via SISBAJUD por este juízo. Fica designado o ato para ser realizado no dia 08 de dezembro de 2022, por ordem de chegada, com início às 07:00hrs, na Clínica São Carlos Sobral, localizada na Rua Cel. Rangel, 195, Centro, Sobral/Ce, Telefones: (88) 2101-1483/9.9322-7323. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecimento ao exame (a teor do que já decidiu o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à atual condição de saúde e que a não apresentação dos documentos poderá trazer prejuízo ao resultado dos trabalhos periciais. Também é mais do que conveniente que o advogado providencie a ciência da parte da data, para que não haja prejuízo à realização do ato, até pelo princípio da cooperação. Cientificar, por igual, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado, e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, §único), bem como que a sua ausência, sem justificativa razoável a ser fornecida até a data da perícia - , será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão. A realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implica em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação de outro especialista ou de realização de exame específico, não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa. Da intimação da parte, deverá constar a advertência de que a sua ausência, sem justificativa razoável.

ADV: DEYSIANE SOUZA DA SILVA (OAB 27725-0/CE) - Processo 0010594-97.2015.8.06.0101 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Luiz Cesar Rolim e outro - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, deve a secretaria: 1) Intimar a parte autora do Aviso de recebimento(AR) de fls.157, onde foi registrada as informações(não existe o número), para no prazo de 05(cinco) dias , requeira o que entender pertinente ao andamento do feito.

ADV: VITORIA LIMA CASTRO ALVES (OAB 43049/CE), ADV: JOSÉ DIAS OLIVEIRA RODRIGUES (OAB 40527/CE), ADV: PEDRO TAVARES UCHOA (OAB 44252/CE) - Processo 0028288-74.2018.8.06.0101 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: M.L.S.M.R.Q.S.F.M. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, deve a secretaria: 1) Intimar a parte autora do Aviso de recebimento(AR) de fls.366, onde foi registrada as informações(ausente), para no prazo de 05(cinco) dias , requeira o que entender pertinente ao andamento do feito.

ADV: ANTONIO LEITE TAVARES (OAB 1838/CE), ADV: JOÃO LEITE MENDONÇA TAVARES (OAB 29500/CE), ADV: SANDRA MARA TAVARES LAVOR (OAB 8831-0/CE) - Processo 0028312-05.2018.8.06.0101 - Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Rural - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, deve a secretaria: 1) Intimar a parte autora do Aviso de recebimento(AR) de fls.113, onde foi registrada as informações(mudou-se) , para no prazo de 05(cinco) dias , requeira o que entender pertinente ao andamento do feito.

ADV: ROGER MADSON SILVEIRA MONTEIRO (OAB 16177-0/CE) - Processo 0028643-84.2018.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Previdenciário - REQUERENTE: Francisca Helena dos Santos Costa Moura - Nomeio o médico Dr. Pedro Wisley Sampaio Hardy, CRM: 10906-CE, perito médico devidamente cadastrado junto ao TJCE, o qual já se disponibilizou a realizar as perícias a este juízo em regime de mutirão. Sendo assim, devem as partes, no prazo de 15 dias (trinta para a Autarquia), arguirem o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso. Os honorários periciais ficam arbitrados no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), considerando a quantia média paga pelo Tribunal de Justiça do Ceará em perícias de natureza similar, devendo ser, a ser pago pela Autarquia promovida no prazo de quinze dias. Intime-se o requerido para realizar o pagamento do montante. Caso seja realizado pagamento diretamente ao perito, ficam informados os dados bancários no rodapé desta peça. Fica designado o ato para ser realizado no dia 08 de dezembro de 2022, por ordem de chegada, com início às 07:00hrs, na Clínica São Carlos Sobral, localizada na Rua Cel. Rangel, 195, Centro, Sobral/Ce, Telefones: (88) 2101-1483/9.9322-7323. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecimento ao exame (a teor do que já decidiu o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à atual condição de saúde e que a não apresentação dos documentos poderá trazer prejuízo ao resultado dos trabalhos periciais. Também é mais do que conveniente que o advogado providencie a ciência da parte da data, para que não haja prejuízo à realização do ato, até pelo princípio da cooperação. Cientificar, por igual, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado, e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, §único), bem como que a sua ausência, sem justificativa razoável a ser fornecida até a data da perícia - , será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão. A realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implica em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação de outro especialista ou de realização de exame específico, não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa. Da intimação da parte, deverá constar a advertência de que a sua ausência, sem justificativa razoável,

será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC e arts. 231 e 232 do CC, sendo o processo julgado no estado em que se encontra. Intimem-se os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ. A Secretaria deve encaminhar ao perito nomeado os quesitos pertinentes. Intimem-se as partes. Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação em quinze dias (trinta para a Autarquia). Expedientes necessários.

ADV: ROGER MADSON SILVEIRA MONTEIRO (OAB 16177-0/CE) - Processo 0029889-18.2018.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Acidentário - REQUERENTE: Osvaldo Amaro Pinto - Nomeio o médico Dr. Pedro Wisley Sampaio Hardy, CRM: 10906-CE, perito médico devidamente cadastrado junto ao TJCE, o qual já se disponibilizou a realizar as perícias a este juízo em regime de mutirão. Sendo assim, devem as partes, no prazo de 15 dias (trinta para a Autarquia), arguirem o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso. Os honorários periciais ficam arbitrados no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), considerando a quantia média paga pelo Tribunal de Justiça do Ceará em perícias de natureza similar, devendo ser, a ser pago pela Autarquia promovida no prazo de quinze dias, ficando revogada manifestação em sentido diverso sobre o pagamento da perícia. Intime-se o requerido para realizar o pagamento do montante. Caso seja realizado pagamento diretamente ao perito, ficam informados os dados bancários no rodapé desta peça. Fica designado o ato para ser realizado no dia 08 de dezembro de 2022, por ordem de chegada, com início às 07:00hrs, na Clínica São Carlos Sobral, localizada na Rua Cel. Rangel, 195, Centro, Sobral/Ce, Telefones: (88) 2101-1483/9.9322-7323. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecimento ao exame (a teor do que já decidiu o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à atual condição de saúde e que a não apresentação dos documentos poderá trazer prejuízo ao resultado dos trabalhos periciais. Também é mais do que conveniente que o advogado providencie a ciência da parte da data, para que não haja prejuízo à realização do ato, até pelo princípio da cooperação. Cientificar, por igual, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado, e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, §único), bem como que a sua ausência, sem justificativa razoável a ser fornecida até a data da perícia - , será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão. A realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implica em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação de outro especialista ou de realização de exame específico, não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa. Da intimação da parte, deverá constar a advertência de que a sua ausência, sem justificativa razoável, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC e arts. 231 e 232 do CC, sendo o processo julgado no estado em que se encontra. Intimem-se os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ. A Secretaria deve encaminhar ao perito nomeado os quesitos pertinentes. Intimem-se as partes. Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação em quinze dias (trinta para a Autarquia). Expedientes necessários.

ADV: VANIA DE ANDRADE CAROLINO (OAB 17298/CE) - Processo 0050579-97.2020.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Permanente - REQUERENTE: Thiago Mesquita da Silva - Nomeio o médico Dr. Pedro Wisley Sampaio Hardy, CRM: 10906-CE, perito médico devidamente cadastrado junto ao TJCE, o qual já se disponibilizou a realizar as perícias a este juízo em regime de mutirão. Sendo assim, devem as partes, no prazo de 15 dias (trinta para a Autarquia), arguirem o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso. Os honorários periciais ficam arbitrados no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), considerando a quantia média paga pelo Tribunal de Justiça do Ceará em perícias de natureza similar, devendo ser, a ser pago pela Autarquia promovida no prazo de quinze dias, ficando revogada manifestação diversa sobre o pagamento da perícia. Intime-se o requerido para realizar o pagamento do montante. Caso seja realizado pagamento diretamente ao perito, ficam informados os dados bancários no rodapé desta peça. Fica designado o ato para ser realizado no dia 08 de dezembro de 2022, por ordem de chegada, com início às 07:00hrs, na Clínica São Carlos Sobral, localizada na Rua Cel. Rangel, 195, Centro, Sobral/Ce, Telefones: (88) 2101-1483/9.9322-7323. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecimento ao exame (a teor do que já decidiu o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à atual condição de saúde e que a não apresentação dos documentos poderá trazer prejuízo ao resultado dos trabalhos periciais. Também é mais do que conveniente que o advogado providencie a ciência da parte da data, para que não haja prejuízo à realização do ato, até pelo princípio da cooperação. Cientificar, por igual, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado, e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, §único), bem como que a sua ausência, sem justificativa razoável a ser fornecida até a data da perícia - , será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão. A realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implica em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação de outro especialista ou de realização de exame específico, não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa. Da intimação da parte, deverá constar a advertência de que a sua ausência, sem justificativa razoável, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC e arts. 231 e 232 do CC, sendo o processo julgado no estado em que se encontra. Intimem-se os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ. A Secretaria deve encaminhar ao perito nomeado os quesitos pertinentes. Intimem-se as partes. Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação em quinze dias (trinta para a Autarquia). Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0051958-39.2021.8.06.0101 (apensado ao processo 0027579-39.2018.8.06.0101) - Embargos à Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - EMBARGANTE: CAGECE - Companhia de Água e Esgoto do Ceará - Em vista do exposto, CONHEÇO o recurso, para JULGAR IMPROCEDENTES os embargos declaratórios, por entender que não merece nenhum reparo a decisão impugnada. P. Intime-se. Exp. Nec.

ADV: VANIA DE ANDRADE CAROLINO (OAB 17298/CE) - Processo 0201858-62.2022.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Acidentário - REQUERENTE: Francisco das Chagas Souto - Nomeio o médico Dr. Pedro Wisley Sampaio

Hardy, CRM: 10906-CE, perito médico devidamente cadastrado junto ao TJCE, o qual já se disponibilizou a realizar as perícias a este juízo em regime de mutirão. Sendo assim, devem as partes, no prazo de 15 dias (trinta para a Autarquia), arguirem o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, bem como indicarem os quesitos que entenderem pertinentes. Os honorários periciais ficam arbitrados no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), considerando a quantia média paga pelo Tribunal de Justiça do Ceará em perícias de natureza similar, devendo ser, a ser pago pela Autarquia promovida no prazo de quinze dias, ficando revogada eventual manifestação anterior diversa sobre o pagamento da perícia. Intime-se o requerido para realizar o pagamento do montante. Caso seja realizado pagamento diretamente ao perito, ficam informados os dados bancários no rodapé desta peça. Fica designado o ato para ser realizado no dia 08 de dezembro de 2022, por ordem de chegada, com início às 07:00hrs, na Clínica São Carlos Sobral, localizada na Rua Cel. Rangel, 195, Centro, Sobral/Ce, Telefones: (88) 2101-1483/9.9322-7323. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecimento ao exame (a teor do que já decidiu o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à atual condição de saúde e que a não apresentação dos documentos poderá trazer prejuízo ao resultado dos trabalhos periciais. Também é mais do que conveniente que o advogado providencie a ciência da parte da data, para que não haja prejuízo à realização do ato, até pelo princípio da cooperação. Cientificar, por igual, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado, e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a sua ausência, sem justificativa razoável a ser fornecida até a data da perícia - , será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão. A realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implica em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação de outro especialista ou de realização de exame específico, não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa. Da intimação da parte, deverá constar a advertência de que a sua ausência, sem justificativa razoável, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC e arts. 231 e 232 do CC, sendo o processo julgado no estado em que se encontra. Intimem-se os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ. A Secretaria deve encaminhar ao perito nomeado os quesitos pertinentes. Intimem-se as partes. Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação em quinze dias (trinta para a Autarquia). Expedientes necessários.

ADV: ALINE TAVARES PEREIRA FELIPE (OAB 38779/CE), ADV: MARCOS ANTONIO DIAS ALMEIDA LIBERATO (OAB 28004/CE) - Processo 0202154-84.2022.8.06.0101 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: M.L.M.A. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, tendo em vista o ofício de fls. 52, onde o mesmo informa o dia e horário de agendamento da perícia médica do interditando Francisco Gilliarde Marques Araújo, processo supra citado, está agendado para o dia 08/12/2022 às 13:00 horas, no Centro de Atenção Psicossocial -CAPS, localizado no endereço, Rua Presidente Roosevelt, 200, Boa Vista, Itapipoca-CE. Intime-se com Urgência seu representante Jurídico, para que o mesmo comunique aos seus cliente, para que compareça dia, horário e local.

COMARCA DE ITAPIPOCA - CEJUSC- ITAPIPOCA (CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DA COMARCA DE ITAPIPOCA -CE)

JUÍZO DE DIREITO DA CEJUSC - ITAPIPOCA INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS RELAÇÃO Nº 0055/2022

Processo 0000262-27.2022.8.06.0101 - Reclamação Pré-processual - Fixação - RECLAMANTE: M.C.B.L. - RECLAMADO: S.S.V. - Vistos, etc. Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial, mediante comparecimento das partes, supra referidas, ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Itapipoca. Em sessão conciliatória (fls.4/5), os interessados não assentiram acerca da decretação do divórcio, mas solicitaram a homologação do seguinte acordo acerca da guarda, pagamento de pensão alimentícia e regulamentação de visitas à filha Samilly Lopes de Sousa Vidal: A menor ficará sob a guarda da genitora, podendo o genitor exercer livre direito de visitas à filha; A título de pensão alimentícia, o genitor pagará 37,12% (trinta e sete vírgula doze por cento) do salário mínimo vigente, ora correspondente à quantia de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), até o dia 8 de cada mês, a partir do mês de setembro de 2022, mediante desconto em folha, por seu empregador, Sirtec Eletricidade Ltda (CNPJ nº 185516620001-15) e depósito na Conta Poupança 00044330-8, Agência 0748, da Caixa Econômica Federal, Operação 023, de titularidade da genitora da menor. Enquanto não há os depósitos pela empresa, o interessado fica obrigado a realizá-los, ficando ciente sobre o reajuste anual do referido valor. Instado a se manifestar, o ilustre representante do Ministério Público, às fls. 23/24, opinou pela homologação do acordo firmado. É o que de importante havia a relatar. Decido. O Novo Código de Processo Civil preceitua: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: () III homologar () b) a transação. Também prescreve o artigo 4º, § 4º, da Portaria 433/2016 da Presidência do TJCE que obtida a autocomposição entre as partes envolvidas, o termo de acordo será submetido à apreciação do juiz coordenador pelo CEJUSC para homologação. Assim sendo, homologo os termos do acordo obtido, conferindo-lhe os efeitos de título executivo judicial, nos termos do artigo 515, III, CPC. P.R.I. Expedientes necessários. Após as cautelas legais, arquive-se. Itapipoca, 24 de setembro de 2022. Luiz Guilherme Costa Pedroso Silva Juiz de Direito

Processo 0000306-46.2022.8.06.0101 - Reclamação Pré-processual - Guarda - RECLAMANTE: L.F.S. - RECLAMADO: M.F.F.V. - Vistos, etc. Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial, mediante comparecimento das partes, supra referidas, ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Itapipoca. Em sessão conciliatória (fl.17), os interessados chegaram ao seguinte acordo acerca da guarda, pagamento de pensão alimentícia e regulamentação de visitas à filha Maria Fernanda Feitosa Silva: A menor ficará sob a guarda da genitora, podendo o genitor exercer seu direito de visitas aos finais de semana, aos sábados ou aos domingos, no período de 8 as 15 horas; A título de pensão alimentícia, o genitor pagará 16,5% (dezesseis e meio por cento) do salário mínimo vigente, ora correspondente à quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o dia 10 de cada mês, a partir do mês de setembro de 2022, mediante recibo, ficando ciente sobre a necessidade do reajuste anual

do referido valor. Instado a se manifestar, o ilustre representante do Ministério Pùblico, às fls. 24/25, opinou pela homologação do acordo firmado. É o que de importante havia a relatar. Decido. O Novo Código de Processo Civil preceitua: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: () III homologar () b) a transação. Também prescreve o artigo 4º, § 4º, da Portaria 433/2016 da Presidência do TJCE que obtida a autocomposição entre as partes envolvidas, o termo de acordo será submetido à apreciação do juiz coordenador pelo CEJUSC para homologação. Assim sendo, homologo os termos do acordo obtido, conferindo-lhe os efeitos de título executivo judicial, nos termos do artigo 515, III, CPC. P.R.I. Expedientes necessários. Após as cautelas legais, arquive-se. Itapipoca, 24 de setembro de 2022. Luiz Guilherme Costa Pedroso Silva Juiz de Direito

COMARCA DE ITAITINGA - 1ª VARA DA COMARCA DE ITAITINGA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITAITINGA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0192/2022

ADV: JOÃO BOSCO CAVALCANTE SOUZA JUNIOR (OAB 35049/CE) - Processo 0006064-17.2019.8.06.0099 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - INDICIADO: Adilson Nunes Ribeiro - Considerando as alegações finais apresentadas pelo Ministério Pùblico nas páginas 239/241, abra-se vista dos autos à defesa para apresentação das alegações finais por meio memoriais escritos, no prazo legal. Expedientes necessários.

COMARCA DE ITAITINGA - 2ª VARA DA COMARCA DE ITAITINGA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ITAITINGA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 1583/2022

ADV: ALICE SILVA FONTENELE (OAB 20535/CE) - Processo 0007630-40.2015.8.06.0099 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Jose Acrílio da Silva Duarte - R. Hoje, Nomeio como perito neste autos ANTONIO BENEVIDES VIEIRA. Oficie-se o profissional para que, em 5 (cinco) dias informe se aceita o encargo e apresente sua proposta de honorários e, ainda, para que indique, em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, data e local para a realização da perícia, enviando-lhe os quesitos formulados pelas partes. Advirta-se ao profissional que, realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue na secretaria no prazo máximo de 20 (vinte) dias. Agendada a perícia, intimem-se as partes da data e local de realização do exame para comparecimento. Advirta-se as partes que os pareceres dos assistentes técnicos eventualmente indicados deverão ser oferecidos no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo. Expedientes Necessários.

ADV: ROBERTA SIMOES DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE (OAB 17695/CE), ADV: VALTER SERGIO DUARTE FURTADO (OAB 2779/CE) - Processo 0007985-55.2012.8.06.0099 - Reintegração / Manutenção de Posse - Petição de Herança - REQUERENTE: Maria Ieda Silva Gondim e outro - Intime-se a autora para que indique um endereço válido do Sr. Edgar Monteiro Gondim Neto, neto da outra autora falecida Maria Ieda Silva Gondim, já que a tentativa de intimação por Carta às fls. 202/203 foi frustrada devido ao número do endereço informado não ter sido encontrado.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ITAITINGA

JUIZ(A) DE DIREITO ROBERTO NOGUEIRA FEIJO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA LIDIANE SILVA SANTOS

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 1584/2022

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0000314-83.2009.8.06.0099 - Procedimento Comum Cível - Nota de Crédito Comercial - EXEQUENTE: Banco do Nordeste S/A - R. Hoje, Compulsando detidamente os autos, vê-se que a parte exequente requereu, às fls. 119-120, a penhora de bens do executado, indicando preferência pela utilização do Sistema Sisbajud (antigo Bacenjud) para constrição dos ativos financeiros. Requerer, ainda, a aplicação de medidas atípicas de natureza coercitiva, com fulcro no art. 139, IV, do CPC. Quanto ao requerimento do bloqueio dos ativos financeiros do executado, tem-se que este está em consonância com o Código de Processo Civil, isto posto, defiro tal pedido, no entanto, antes da realização do bloqueio, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar aos autos o valor atualizado da dívida, a fim de ser realizado o bloqueio. Após, proceda-se ao bloqueio de valores em nome do executado/co-responsável e, em seguida, proceda-se a sua intimação na forma cabível, dando-lhe ciência da constrição realizada e para que: a) venha aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens que possam vir a substituir os valores bloqueados, após anuência do Exequente; ou b) apresente, se lhe aprouver, impugnação, no prazo legal. Deverão ser adotadas as cautelas devidas, uma vez que o presente feito, tão logo seja utilizado o Sistema Sisbajud, deverá tramitar em segredo de justiça (exceto para as partes), em razão de ter havido quebra de sigilo bancário. Por fim, quanto ao segundo pedido do Exequente, qual seja, a aplicação de medidas atípicas de natureza coercitiva, indefiro-o, no presente momento, com fulcro no art. 805, do CPC, por entender serem tais medidas demasiado gravosas para o devedor, existindo outras que podem ser adotadas para a satisfação do crédito exequendo. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ITAITINGA

JUIZ(A) DE DIREITO ROBERTO NOGUEIRA FEIJO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA LIDIANE SILVA SANTOS

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 1585/2022

ADV: ERMOGENS ABREU RIBEIRO (OAB 42596/CE) - Processo 0050887-08.2021.8.06.0099 - Divórcio Litigioso - Prestação de Alimentos - REQUERIDA: M.R.S.B. - R.h Como requer o representante do Ministério Pùblico à fl. 129 dos autos. No que tange à audiência, que a mesma seja designada após a realização do referido estudo psicossocial e após a manifestação da parte requerida. Cumpra-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ITAITINGA

JUIZ(A) DE DIREITO ROBERTO NOGUEIRA FEIJO
 DIRETOR(A) DE SECRETARIA LIDIANE SILVA SANTOS
 INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
 RELAÇÃO Nº 1586/2022

ADV: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB 7216/CE) - Processo 0011328-83.2017.8.06.0099 - Procedimento Comum Cível - Cédula de Crédito Comercial - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Intime-se a requerente para que efetive o pagamento das custas referente ao mandado de intimação da segunda requerida, pois consta nos autos somente um comprovante de custas pagas.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ITAITINGA
 INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
 RELAÇÃO Nº 1587/2022

ADV: MARCUS VINÍCIUS COSTA ARAÚJO (OAB 41809/CE) - Processo 0050458-41.2021.8.06.0099 - Reconhecimento e Extinção de União Estável - Reconhecimento / Dissolução - REQUERIDO: P.F.C. e outros - Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora junte documentos, bem como, no mesmo prazo o Advogado, da parte promovida para juntar procuração/substabelecimento. Decorrido o prazo, sigam os autos com vistas ao requerente e requerido para apresentação de memoriais finais no prazo 15 (quinze) dias, após, venham-se os autos concluso para julgamento.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ITAITINGA
 JUIZ(A) DE DIREITO ROBERTO NOGUEIRA FEIJO
 DIRETOR(A) DE SECRETARIA LIDIANE SILVA SANTOS
 INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
 RELAÇÃO Nº 1588/2022

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 23649/CE) - Processo 0200670-40.2022.8.06.0099 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - Nestas condições, homologo, por sentença o pedido de desistência do seguimento da presente ação, e, por conseguinte, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, o que faço com fundamento no Parágrafo único do art. 200 e art. 485,VIII do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN/CE, para efetuar o desbloqueio da transferência do veículo descrito na petição inicial, caso haja sido bloqueada, assim como com as devidas comunicações aos órgãos competentes inclusive ao SERASA, assim como dê-se baixa de eventual anotação no RENAJUD. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ITAITINGA
 JUIZ(A) DE DIREITO ROBERTO NOGUEIRA FEIJO
 DIRETOR(A) DE SECRETARIA LIDIANE SILVA SANTOS
 INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
 RELAÇÃO Nº 1589/2022

ADV: FLAVIA MANUELLA MONTEIRO PINHEIRO (OAB 25609/CE), ADV: CLAYTON MOLLER (OAB 21483/RS), ADV: OSIRIS ANTINOLFI FILHO (OAB 45423A/CE), ADV: MATHEUS DE PAULO PESSOA (OAB 38819/CE), ADV: ANA LUCIA ANTINOLFI (OAB 25812/RS) - Processo 0015374-18.2017.8.06.0099 - Execução de Título Extrajudicial - Execução Contratual - EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A. - Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos desejados, e EXTINGO O PROCESSO, com resolução demérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Transação ocorrida antes da sentença, ficando as partes dispensadas do pagamento decutas processuais remanescentes, se houver, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. P.R.I. Dispensado o prazo recursal pelas partes, pelo que, após a intimação, arquive-se com a devida baixa. Expedientes necessários.

COMARCA DE ITAPAJÉ - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPAJÉ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPAJÉ
 INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
 RELAÇÃO Nº 0189/2022

ADV: SARAH CAMELO MORAIS (OAB 37288/CE), ADV: LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB 16330/BA) - Processo 0003522-23.2019.8.06.0100 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ISRAEL LUCAS MOURA COELHO - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Com fulcro no disposto no art. 203, § 4º do CPC, que autoriza a impulsão do feito através da prática de atos ordinatórios e considerando a Resolução nº 313/2020 do CNJ e as Portarias nº 01/2020 e 02/2020 do NUPEMECT, ficou agendada à audiência de Conciliação, para o dia 31/janeiro/2023, às 10:00 horas, a se realizar, na modalidade de videoconferência por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS ou VIDEOCHAMADA WATHSAPP, ficando a parte autora, por seu(a) advogado(a), devidamente intimado(a) da referida audiência.

ADV: ANTONIA ELENILDA HENRIQUE MESQUITA LIMA (OAB 26915/CE) - Processo 0003677-26.2019.8.06.0100 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: C.P.S. e outro - Com fulcro no disposto no art. 203, § 4º do CPC, que autoriza a impulsão do feito através da prática de atos ordinatórios e considerando a Resolução nº 313/2020 do CNJ e as Portarias nº 01/2020 e 02/2020 do NUPEMECT, ficou agendada à audiência de Conciliação, para o dia 31/janeiro/2023, às 11:00 horas, a se realizar, na modalidade de videoconferência por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS ou VIDEOCHAMADA WATHSAPP, ficando a parte autora, por seu(a) advogado(a), devidamente intimado(a) da referida audiência, do despacho de fls., bem como do inteiro teor do ATO ORDINATÓRIO acostado a pagina 42, onde apresenta todas as informações a parte e ao advogado, de como participar da audiência, ou pelo contato: (85) 991392353.

ADV: JOSE ALEXANDRE DA SILVA (OAB 18954/CE) - Processo 0005242-35.2013.8.06.0100 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Tadeu Paz Aguiar - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 54/63 do DJ-e que circulou em 18/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo, INTIME as partes da data e local para realização da Perícia médica, designada para o dia 28/SETEMBRO/2022, as 09:20 horas, conforme Ofício de pagina 457 dos autos.

ADV: SARAH CAMELO MORAIS (OAB 37288/CE) - Processo 0050088-59.2021.8.06.0100 - Procedimento Comum Cível -

Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria Zenilda Araujo Cruz - Com fulcro no disposto no art. 203, § 4º do CPC, que autoriza a impulsão do feito através da prática de atos ordinatórios e considerando a Resolução nº 313/2020 do CNJ e as Portarias nº 01/2020 e 02/2020 do NUPEMPEC, ficou agendada à audiência de Conciliação, para o dia 06/fevereiro/2023, às 10:30 horas, a se realizar, na modalidade de videoconferência por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS ou VIDEOCHAMADA WATHSAPP, ficando a parte autora, por seu(a) advogado(a), devidamente intimado(a) da referida audiência, do despacho de fls.23/24, bem como do inteiro teor do ATO ORDINATÓRIO acostado a pagina 30, onde apresenta todas as informações a parte e ao advogado, de como participar da audiência, ou pelo contato: (85) 991392353.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: SARAH CAMELO MORAIS (OAB 37288/CE) - Processo 0050151-84.2021.8.06.0100 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Benedito da Silva Moreira - REQUERIDO: Banco do Bradesco - Com fulcro no disposto no art. 203, § 4º do CPC, que autoriza a impulsão do feito através da prática de atos ordinatórios e considerando a Resolução nº 313/2020 do CNJ e as Portarias nº 01/2020 e 02/2020 do NUPEMPEC, ficou agendada à audiência de Conciliação, para o dia 07/fevereiro/2023, às 10:30 horas, a se realizar, na modalidade de videoconferência por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS ou VIDEOCHAMADA WATHSAPP, ficando a parte autora, por seu(a) advogado(a), devidamente intimado(a) da referida audiência, do despacho de fls. 122/123, bem como do inteiro teor do ATO ORDINATÓRIO acostado a pagina 127, onde apresenta todas as informações a parte e ao advogado, de como participar da audiência, ou pelo contato: (85) 991392353.

ADV: ANA KARINA UCHOA DA CRUZ (OAB 40859/CE) - Processo 0200571-67.2022.8.06.0100 - Interdição/Curatela - Interdito Proibitório - INTERTE: A.T.B. - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 54/63 do DJ-e que circulou em 18/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo, INTIME as partes da data e local para realização da Perícia médica, designada para o dia 28/SETEMBRO/2022, as 09:30 horas, conforme Ofício de pagina 36 dos autos.

**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPAJÉ
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0190/2022**

ADV: JARBAS JOSE SILVA ALVES (OAB 8444/CE) - Processo 0050970-21.2021.8.06.0100 - Imissão na Posse - Perdas e Danos - REQUERENTE: Maria da Conceição Fernandes Borges - A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Defiro a gratuidade judiciária, nos moldes dos arts. 98 e 99 do CPC. Designe-se audiência de conciliação (CPC, art. 334), a ser realizada no CEJUSC, Setor de Conciliação do Fórum desta Comarca. Intime-se o autor na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). Cite-se e intime-se a parte requerida. Advirtam-se as partes de que o comparecimento à audiência, juntamente com seu advogado, é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante com poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Obtida a autocomposição, voltem os autos conclusos para fins de homologação por sentença (CPC, art. 334, § 11). Infrutífera a conciliação, o réu terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar contestação, contados a partir da realização da audiência, oportunidade em que lhe será fornecida cópia integral da petição inicial e documentos. Decorrido o prazo para contestação, deverá a Secretaria certificar e intimar o(a) autor(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar manifestação, oportunidade em que: I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta. Cumpridas as formalidades do item acima, voltem-me os autos conclusos para fins de julgamento conforme o estado do processo ou saneamento e organização do processo (CPC, art. 353). Expedientes necessários.

ADV: JARBAS JOSE SILVA ALVES (OAB 8444/CE) - Processo 0050970-21.2021.8.06.0100 - Imissão na Posse - Perdas e Danos - REQUERENTE: Maria da Conceição Fernandes Borges - R. H. Trata-se de Ação ordinária de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos proposta por Maria da Conceição Fernandes Borges em face de Aldenor, ambos qualificados na exordial. Aduz que tem família fora do Estado do Ceará e da cidade de Itapajé e por essa razão quando visita seus parentes em outra localidade demora vários meses. E, em um de seus retornos, afirma que fora surpreendida pelo requerido que aumentou sua casa a partir do aproveitamento do beco lateral que separa a casa dos litigantes. Afirma ainda que a área desse beco passou a integrar a área da casa do promovido sem que houvesse prévia autorização ou negociação jurídica que permitisse tal invasão e posse pelo réu. Informa que houveram inúmeras tentativas de solução amigável porém não adiantou. Com a petição inicial vieram somente a documentação do imóvel e as imagens do local. Requer a concessão de medida liminar a suspensão de qualquer construção no imóvel objeto em questão. É o breve relatório. Passo a decisão. FUNDAMENTAÇÃO. O legislador criou o instituto da antecipação da tutela para afastar os perigos decorrentes da demora da prestação jurisdicional. Para tanto, estabeleceu requisitos que devem estar presentes para o seu cabimento. Nessa toada, a concessão de tutela de urgência demanda a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No que tange ao pedido autoral de tutela de urgência inaudita altera pars, há necessidade de se analisar a comprovação de seus pressupostos, quais sejam: a probabilidade do direito, configurada nas situações em que o Direito se mostra com um grau de probabilidade tão elevado, que se torna evidente; e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que a demora do provimento final pode causar, por motivos óbvios, dano irreparável ou de difícil reparação à parte requerente. Em relação à probabilidade do direito, entendo que os documentos apresentados, juntamente, com a inicial não demonstram a evidência da tutela pleiteada. Quanto ao perigo da demora, este deve ser entendido como a demora processual capaz de representar um risco para a efetividade da prestação jurisdicional e eficaz realização do direito, devendo ser concreto, grave e atual. Ademais, referido o dano dever ser irreparável, ou, de difícil reparação. Convém asseverar, ainda, que o art. 562, do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de deferimento em sede de liminar, da expedição do mandado de manutenção/reintegração de posse, caso a petição esteja devidamente instruída, senão vejamos: Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição de mandado liminar de manutenção ou reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. Sobre as ações possessórias, o novo Código de Processo Civil, em seu art. 561, estabeleceu uma série de requisitos a serem observados por aquele que pleiteia a proteção possessória, quais sejam: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I- a sua posse; II- a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III- a data da turbação ou do esbulho; IV- a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Necessária, de antemão, a averiguação do atendimento aos

requisitos elencados no texto legal para, após, verificar a plausibilidade do deferimento da tutela de urgência ora pleiteada que pela análise, não preenche nenhum dos requisitos. Sem maiores considerações, por todo o exposto, INDEFIRO A CONCESSÃO DA LIMINAR PLEITEADA. Preenchidos os requisitos essenciais, designe-se audiência de conciliação (CPC, art. 334), a se realizar no CEJUSC, Setor de Conciliação do Fórum desta Comarca. Destaco que a audiência de conciliação somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Intime-se o autor na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). Cite-se e intime-se a parte ré. O prazo de 15 (quinze) dias úteis para contestação será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A citação deverá ser acompanhada da íntegra da petição inicial e dos documentos. Advirtam-se as partes de que o comparecimento à audiência, juntamente com seu advogado, é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante com poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Advirta-se ainda que o não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Obtida a autocomposição, voltem os autos conclusos para fins de homologação por sentença (CPC, art. 334, § 11). Infrutífera a conciliação, o réu terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar contestação, contados a partir da realização da audiência. Decorrido o prazo para contestação, deverá a Secretaria certificar e intimar o(a) autor(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar manifestação, oportunidade em que: I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. Cumpridas as formalidades do item acima, voltem-me os autos conclusos para fins de julgamento conforme o estado do processo ou saneamento e organização do processo (CPC, art. 353). Expedientes necessários.

ADV: JARBAS JOSE SILVA ALVES (OAB 8444/CE) - Processo 0050970-21.2021.8.06.0100 - Imissão na Posse - Perdas e Danos - REQUERENTE: Maria da Conceição Fernandes Borges - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 54/63 do DJ-e que circulou em 18/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo, intime as partes da Audiência de Conciliação designada para o dia 11/11/2022 às 13:00h. Link para ter acesso a audiência da nova Plataforma: MICROSOFT TEAMS. <https://link.tjce.jus.br/1be89e>

COMARCA DE ITAPAJÉ - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPAJÉ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPAJÉ

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0200/2022

ADV: SARAH CAMELO MORAIS (OAB 37288/CE) - Processo 0051202-67.2020.8.06.0100 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Pedro Afonso Eufrasio da Silva - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 54/63 do DJ-e que circulou em 18/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo, dou inteiro cumprimento ao despacho de fl. 96, transito abaixo. "Postergo provimento jurisdicional de avaliação da validade e eficácia do acordo firmado às fls. 47-52 para momento posterior à citação/intimação da parte requerida para, em 15 (quinze) dias, apresentar procuração regular em razão de não constar nos autos qualquer comprovação de que o patrono representa a parte requerida. Cumpra-se. Expedientes necessários."

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPAJÉ

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0201/2022

ADV: FRANCISCO CID LIRA BRAGA (OAB 24959/CE) - Processo 0003680-78.2019.8.06.0100 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: LUCIANO SANTOS PINTO - Tendo em vista a natureza da matéria sob análise, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se pretendem produzir outras provas além das já existentes nos autos, sendo certo que a ausência de manifestação ou dispensa probatória expressa ocasionará no julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Expedientes necessários.

ADV: SARAH CAMELO MORAIS (OAB 37288/CE) - Processo 0003740-51.2019.8.06.0100 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: FERNANDO LEMOS BEZERRA - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 54/63 do DJ-e que circulou em 18/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o domicílio da demandada, tendo em vista que o AR de fl. 23 foi devolvido com a informação "MUDOU-SE". Expedientes Necessários.

ADV: ADRIANO FERNANDES NETO (OAB 356127/SP), ADV: NEI CALDERON (OAB 114904/SP) - Processo -

ADV: ADRIANO RODRIGUES FONSECA (OAB 31130/CE) - Processo 0006876-95.2015.8.06.0100 - Alvará Judicial - Consórcio - REQUERENTE: Sandra de Sousa Castro - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre as informações de fls. 119/122. Expedientes necessários.

ADV: ADRIANO RODRIGUES FONSECA (OAB 31130-0/CE) - Processo 0008824-04.2017.8.06.0100 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Dependente de Autorização - REQUERENTE: Henrique Jorge Martins de Pinho - Ofícios expedidos às instituições financeiras sem informação de bens em nome da de cujus (fls. 58, 75 e 76). Em razão disso, intime-se a parte requerente para dizer, no prazo de 15 dias, se possui interesse na produção de outras provas além das já existentes nos autos, sendo certo que a dispensa ou ausência de manifestação implicará no julgamento no estado em que se encontra. Expedientes necessários.

ADV: ADRIANO RODRIGUES FONSECA (OAB 31130-0/CE) - Processo 0010805-68.2017.8.06.0100 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Dependente de Autorização - REQUERENTE: Maria Calminda Alves de Sousa - O INSS informou não existirem dependentes cadastrados, fl. 41. O Banco do Brasil disse não existir valores em nome da falecida, fl. 39. O Banco Bradesco, por sua vez, indicou o montante de R\$ 544, 21 em conta pertencente a de cujus. Em razão dessas informações, intime-se a parte requerente para dizer, no prazo de 15 dias, se possui interesse na produção de outras provas além das já existentes nos autos, sendo certo que a dispensa ou ausência de manifestação implicará no julgamento no estado em que se encontra. Expedientes necessários.

ADV: IDERVALDO RODRIGUES ROCHA (OAB 4984-1/CE) - Processo 0015885-76.2018.8.06.0100 - Alvará Judicial - Bem de Família (Voluntário) - REQUERENTE: Francisco Gilson Bastos - Tendo em vista as informações presentes nos autos, intime-

se a parte requerente para dizer, no prazo de 15 dias, se possui interesse na produção de outras provas além das já existentes nos autos, sendo certo que a dispensa ou ausência de manifestação implicará no julgamento no estado em que se encontra. Expedientes necessários.

ADV: CLÁUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB 27567A/CE) - Processo 0200264-16.2022.8.06.0100 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 54/63 do DJ-e que circulou em 18/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo, dou cumprimento ao despacho de fl. 49, a seguir transrito. "R.H. Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial, por inépcia, nos termos do art. 485, inciso I e artigo 321, parágrafo único do CPC, para juntar aos autos: 1. Comprovante de pagamento das custas processuais ou documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, declaração de imposto de renda ou outro documento que entenda comprove o alegado. Expedientes necessários."

COMARCA DE ITAPAJÉ - VARA ÚNICA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAPAJÉ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

Processo nº:0005781-64.2014.8.06.0100

Classe Assunto:Ação Penal - Procedimento Ordinário - Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor

Ministério Público:Ministério Público do Estado do Ceará

Réu:Marcos Antonio Oliveira Cruz

O(A) Dr.(a) Juliana Porto Sales, Juíza de Direito Titular da Vara Única Criminal de Itapajé por nomeação legal etc..

Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo a que responde perante este Juízo, o(a) réu(ré) MARCOS ANTONIO OLIVEIRA CRUZ, brasileiro, solteiro, filho de Zacarias Ferreira Cruz e Maria Oliveira Cruz, nascido aos 01/06/1983, natural de Itapajé - CE, com endereço à RUA MANOEL PINTO, 189, ESMERINO GOMES, CEP 62600-000, Itapaje - CE, por infração ao artigo 311, "caput" do Código Penal, fato ocorrido no dia 25 de maio de 2014, foi absolvido, nos termos do artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal, por sentença datada de 16 de fevereiro de 2022. Como não foi possível intimá-lo(a) pessoalmente, pelo presente edital fica intimado(a) da mencionada sentença, da qual poderá interpor, dentro de 5 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível sob pena de ver passar em julgado.

CUMPRA-SE. Itapajé/CE., em 13 de setembro de 2022.

Juliana Porto Sales
Juíza de Direito Titular

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

Processo n.º:0007635-25.2016.8.06.0100

Classe:Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto:Ameaça

Ministério Público:Ministério Público do Estado do Ceará

Réu:Jose Auricelio de Sousa Sales

O(A) Dr.(a) Juliana Porto Sales, Juíza de Direito Titular da Vara Única Criminal de Itapajé por nomeação legal etc. .

Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo a que responde perante este Juízo, o(a) réu(ré) JOSE AURICELIO DE SOUSA SALES, brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido aos 14/10/1974, filho de Raimunda de Sousa Sales, residente na Localidade de Sítio São João, Zona Rural, Itapajé-CE, por fato ocorrido no dia 03 de fevereiro de 2016, foi declarado extinta a punibilidade pelo reconhecimento do instituto da prescrição do delito previsto no art. 147 e condenado(a) como incursão nas sanções dos art.s 250 c/c art. 14, inc. II todos do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, quais sejam prestação pecuniária e prestação de serviço, conforme sentença com data de 09 de fevereiro de 2022. Como não foi possível intimá-lo(a) pessoalmente, pelo presente edital fica intimado(a) da mencionada sentença, da qual poderá interpor o recurso cabível, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá após o término do prazo fixado no edital, nos termos do artigo 392, §1º e §2º, do CPP.

Itapajé/CE, em 13 de setembro de 2022.

Juliana Porto Sales
Juíza de Direito Titular

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

Processo n.º:0000377-76.2007.8.06.0100

Classe:Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto:Grave

Autor, Ministério Público e Vítima:Justiça Pública e outros

Réu:Francisco Gleyson de Sousa Araújo

O(A) Dr.(a) Juliana Porto Sales, Juíza de Direito Titular da Vara Única Criminal de Itapajé por nomeação legal etc..

Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo a que responde perante este Juízo, o(a) réu(ré) FRANCISCO GLEYSON DE SOUSA ARAÚJO, (Outros nomes: Beraba Ou Nego), brasileiro, filho de Antônio Gerardo Pinto e Maria de Sousa Araújo, nascido aos 21/09/1985, natural de Itapage - CE, com endereço à TRAV. MANUEL PRIMO, Nº 08, CENTRO, CEP 62600-000, Itapaje - CE, por infração ao artigo 129, § 3º do Código Penal Brasileiro, fato ocorrido no dia 07 de setembro de 2007, foi condenado(a) à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, por sentença datada de 27 de julho de 2022. Como não foi possível intimá-lo(a) pessoalmente, pelo presente edital fica intimado(a) da mencionada sentença, da qual poderá interpor, dentro de 5 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível sob pena de ver passar em julgado.

Itapajé/CE, em 09 de agosto de 2022.

Juliana Porto Sales
Juíza de Direito Titular

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**

Processo nº:0004195-94.2011.8.06.0100

Classe Assunto:Ação Penal - Procedimento Ordinário - Grave

Autor:Ministério Público do Estado do Ceará

Réu:Domingos Teixeira de Sousa

O(A) Dr.(a) Juliana Porto Sales, Juíza de Direito Titular da Vara Única Criminal de Itapajé por nomeação legal etc..

Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo a que responde perante este Juízo, o(a) réu(ré) DOMINGOS TEIXEIRA DE SOUSA, com endereço à RUA PAULO PEIXE, 31, Próximo ao bar do Arimatéia, CONJ. SÃO FRANICSCO II, CEP 62600-000, Itapaje - CE, por infração ao artigo 123, § 1º, inciso II, do Código Penal, fato ocorrido no dia 28/01/2011, foi condenado(a) à pena de 01 (um) ano e 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, por sentença datada de 25 de agosto de 2022. Como não foi possível intimá-lo(a) pessoalmente, pelo presente edital fica intimado(a) da mencionada sentença, da qual poderá interpor, dentro de 5 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível sob pena de ver passar em julgado.

CUMPRA-SE. Itapajé/CE., em 31 de agosto de 2022.

Juliana Porto Sales
Juíza de Direito Titular

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**

Processo nº:0005082-78.2011.8.06.0100

Classe Assunto:Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Vítima e Autor:Maria Eliane Quinto Ferreira e outros

Réu:Marcelo Farias Paz Junior e outro

O(A) Dr.(a) Juliana Porto Sales, Juíza de Direito Titular da Vara Única Criminal de Itapajé por nomeação legal etc..

Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo a que responde perante este Juízo, o(a) réu(ré) MANUEL MARCÉLIO FARIAS PAZ JÚNIOR, vulgo Júnior Galoucos, brasileiro, solteiro, estudante, nascido aos 08/12/1992, filho de Manoel Marcélion Faria Paz e Maria Suelena Gonçalves Paz, com endereço na rua Quintino Cunha, nº 403, Cruzeiro, Itapajé-CE, CEP 62600-000, por infração ao artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal, fato ocorrido no dia 09 de agosto de 2011, foi decretada a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal do acusado supracitado, no termos dos artigos 107, IV e 109, II, e 115, todos do Código Penal, por sentença datada de 27 de maio de 2020. Como não foi possível intimá-lo(a) pessoalmente, pelo presente edital fica intimado(a) da mencionada sentença, da qual poderá interpor, dentro de 5 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível sob pena de ver passar em julgado.

CUMPRA-SE. Itapajé/CE., em 13 de setembro de 2022.

Juliana Porto Sales
Juíza de Direito Titular

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**

Processo nº:0006935-20.2014.8.06.0100

Classe:Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto:Roubo

Vítima e Ministério PúblicoFrancisco Jorge Gomes de Mesquita e outros

RéuLeandro de Mesquita Ferreira

O(A) Dr.(a) Juliana Porto Sales, Juíza de Direito Titular da Vara Única Criminal de Itapajé por nomeação legal etc. .

Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo a que responde perante este Juízo, o(a) réu(ré) LEANDRO DE MESQUITA FERREIRA, brasileiro, solteiro, natural de Itapajé - CE, nascido aos 09/05/1989, filho de Antonia Lucilene de Mesquita Ferreira, com endereço à rua Cristina Bastos, nº 31, Bela Vista, Itapajé - CE, por fato ocorrido no dia 26 de outubro de 2014, foi condenado(a) como incursa nas sanções do art.

157 do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, conforme sentença com data de 31 de outubro de 2019. Como não foi possível intimá-lo(a) pessoalmente, pelo presente edital fica intimado(a) da mencionada sentença, da qual poderá interpor o recurso cabível, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá após o término do prazo fixado no edital, nos termos do artigo 392, §1º e §2º, do CPP.

Itapajé/CE, em 13 de setembro de 2022.

Juliana Porto Sales
Juíza de Direito Titular

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**

Processo nº:0011782-60.2017.8.06.0100

Classe Assunto:Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas
Ministério Público:Ministério Público do Estado do Ceará
Réu:Francisco das Chagas de Sousa

O(A) Dr.(a) Juliana Porto Sales, Juíza de Direito Titular da Vara Única Criminal de Itapajé por nomeação legal etc..

Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo a que responde perante este Juízo, o(a) réu(ré) FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, conhecido por Chicó, brasileiro, solteiro, auxiliar operacional, portador do RG nº 20078918124, filho de Geovani de Sousa Gomes e Valeria Viana de Sousa, nascido aos 27/03/1993, natural de Itapajé - CE, com endereço à R FRANCISCO DE SOUSA, 279, CENTRO, CEP 62600-000, Itapajé - CE, por infração ao artigo 14 da Lei nº 10.826/03 e artigo 244-B do ECA, na forma do artigo 69 do Código Penal, fato ocorrido no dia 15/08/2017, foi condenado(a) à pena de 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, sendo substituída por duas penas restritiva de direito, a saber: prestação pecuniária, 02 (dois) salários mínimos vigentes à época do fato, bem como prestação de serviços à comunidade, a ser definida na aludida Unidade Judiciária, por sentença datada de 19 de outubro de 2021. Como não foi possível intimá-lo(a) pessoalmente, pelo presente edital fica intimado(a) da mencionada sentença, da qual poderá interpor, dentro de 5 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível sob pena de ver passar em julgado.

CUMPRA-SE. Itapajé/CE., em 06 de julho de 2022.

Juliana Porto Sales
Juíza de Direito Titular

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**

Processo nº:0050244-47.2021.8.06.0100

Classe Assunto:Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Ministério Público e Autoridade Policial:Ministério Público do Estado do Ceará e outro
Autuado:Ismael Barbosa Araujo

O(A) Dr.(a) Juliana Porto Sales, Juíza de Direito Titular da Vara Única Criminal de Itapajé por nomeação legal etc..

Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo a que responde perante este Juízo, o(a) réu(ré) ISMAEL BARBOSA ARAUJO, brasileiro, solteiro, estudante, filho de Francisco Araújo da Silva e Maria da Penha Pinto Barbosa, nascido aos 10/10/1999, natural de Itapaje - CE, telefone (85) 99235-5186, com endereço à Rua Eustáquio Peixe, 406, CEP 62600-000, Itapaje - CE, por infração ao artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/06, fato ocorrido no dia 25/02/2021, foi condenado(a) à pena de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, por sentença datada de 26 de agosto de 2022. Como não foi possível intimá-lo(a) pessoalmente, pelo presente edital fica intimado(a) da mencionada sentença, da qual poderá interpor, dentro de 5 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível sob pena de ver passar em julgado.

CUMPRA-SE. Itapajé/CE., em 31 de agosto de 2022.

Juliana Porto Sales
Juíza de Direito Titular

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**

Processo nº:0202319-40.2022.8.06.0293

Classe Assunto:Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher
Ministério Público e Autoridade Policial:Ministério Público do Estado do Ceará e outro
Denunciado:EUSIMAR ARAÚJO DA SILVA

O(A) Dr.(a) Juliana Porto Sales, Juíza de Direito da Vara Única Criminal de Itapajé por nomeação legal etc..

Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo a que responde perante este Juízo, o(a) réu(ré) EUSIMAR ARAÚJO DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 07/09/1991, natural de Itapajé-CE, filho de Manoel Forte da Silva e Teresa Maria Araújo da Silva, residente e domiciliado no Sítio Jorge de Cima, Zona Rural, Itapajé-CE, por infração aos artigos 129, § 13º e § 6º, contido no Código Penal Brasileiro, fato ocorrido no dia 03/06/2022, foi condenado(a) à pena de 1 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, sendo suspendida, por 02 (dois) anos, a execução da pena privativa de liberdade aplicada mediante as condições constantes na sentença, por sentença datada de 19 de julho de 2022. Como não foi possível intimá-lo(a) pessoalmente, pelo

presente edital fica intimado(a) da mencionada sentença, da qual poderá interpor, dentro de 5 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível sob pena de ver passar em julgado.

CUMPRA-SE. Itapajé/CE., em 26 de agosto de 2022.

Juliana Porto Sales
Juíza de Direito Titular

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo n.º:0006936-05.2014.8.06.0100

Classe:Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto:Contra a Mulher

Vítima e Ministério Público:Ana Claudia Costa dos Santos e outro

Réu:Raimundo Nonato Santos Costa

Finalidade da Citação:Apresentação de resposta escrita à denúncia

O(A) Dr.(a) TADEU TRINDADE DE AVILA, Juiz de Direito Respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Itapajé por nomeação legal.

Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo, foi denunciado(a) pelo Ministério Público o(a) Sr.(a). RAIMUNDO NONATO SANTOS COSTA, brasileiro, agricultor, natural de Sobral/CE., filho de Manuel Lopes dos Santos e de Terezinha Lopes dos Santos, como incursão(a) nas sanções do art. 129, §1º, inc. I e II, e § 9º do Código Penal Brasileiro c/c art. 7º, Inc. I, da Lei 11.340/06 Art. 302 da Lei nº 9.503/97, nos autos do processo em epígrafe, pelo que, nos termos do Art. 361, combinado com o Art. 365, parágrafo único do Código de Processo Penal, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual o(a) denunciado(a) fica citado(a), conforme a nova redação do art. 396 daquele diploma legal, a responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, para se ver processar até o julgamento final, sob pena de revelia, ficando, ainda, ciente de que, não apresentando resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado(a) Defensor Dativo para atuar em sua defesa. ADVERTÊNCIA: O não comparecimento e a não constituição de advogado importarão na suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva (art. 366 do CPP). CUMPRA-SE, observadas as formalidades legais. Itapajé/CE, em 03 de maio de 2022.

TADEU TRINDADE DE AVILA
Juiz de Direito Respondendo

COMARCA DE ITAREMA - VARA UNICA DA COMARCA DE ITAREMA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAREMA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0320/2022

ADV: JOSE WEYNE DE AMORIM (OAB 5321/CE) - Processo 0003306-31.2011.8.06.0104 - Interdição/Curatela - Tutela e Curatela - REQUERENTE: Jose Maria Sabino dos Santos - Vistos. Intime-se a parte autora, através de seu(ua) causídico(a), para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, manifestar-se acerca do laudo de fl. 157, sob pena de extinção do feito. Expedientes necessários. Itarema (CE), 23 de setembro de 2022. Harbélia Sancho Teixeira Juíza Substituta

ADV: RINAURO DJANIR ALMEIDA PEDROSA (OAB 9969/CE) - Processo 0004113-80.2013.8.06.0104 - Mandado de Segurança Coletivo - Concessão - IMPETRANTE: Rosinalva Silva Xavier e outros - Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se acerca da petição de págs. 929/934, requerendo o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Expedientes Necessários. Itarema (CE), 22 de setembro de 2022. Harbélia Sancho Teixeira Juíza Substituta

ADV: RINAURO DJANIR ALMEIDA PEDROSA (OAB 9969/CE) - Processo 0005962-82.2016.8.06.0104 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - EXEQUENTE: João Paulo de Oliveira Alves e outros - Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se acerca da petição de págs. 473/478, requerendo o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Expedientes Necessários. Itarema (CE), 22 de setembro de 2022. Harbélia Sancho Teixeira Juíza Substituta

ADV: RINAURO DJANIR ALMEIDA PEDROSA (OAB 9969/CE) - Processo 0005971-44.2016.8.06.0104 (apensado ao processo 0004109-43.2013.8.06.0104) - Cumprimento de sentença - Assistência Judiciária Gratuita - EXEQUENTE: Alexandre da Silva Braga e outros - Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se acerca da petição de págs. 495/500, requerendo o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Expedientes Necessários. Itarema (CE), 22 de setembro de 2022. Harbélia Sancho Teixeira Juíza Substituta

ADV: JOSE WEYNE DE AMORIM (OAB 5321/CE) - Processo 0050137-25.2020.8.06.0104 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - AUTUADO: Jose Aderlandio de Sousa - Intime-se o acusado acerca do inteiro teor da sentença de fl. 51. Ato expedido em estrita observância ao disposto nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará.

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE), ADV: YASKARA GIRAO DOS SANTOS ARAUJO (OAB 30993/CE) - Processo 0050661-22.2020.8.06.0104 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Larvicultura Fortaleza Larvifort Ltda - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - Vistos. Providenciado o depósito, conforme se observa à fl. 426, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem a documentação necessária para formulação da avaliação, conforme requerido na petição de fls. 416/418. Autorizo o perito ao levantamento da metade do valor depositado em juízo, a teor do art. 476 do CPC/15, devendo a secretaria providenciar a confecção do respectivo alvará oportunamente. Com a apresentação do laudo pericial nos autos, intimem-se as partes para manifestação, em quinze dias, sob pena de preclusão. Expedientes necessários e urgentes. Itarema (CE), 22 de setembro de 2022. Harbélia Sancho



Teixeira Juíza Substituta

ADV: FRANCISCA ROSÂNIA SILVA DE SOUSA (OAB 35679/CE) - Processo 0200289-17.2022.8.06.0104 - Procedimento Comum Cível - Guarda - REQUERENTE: E.L.F. - Trata-se de ação de Regulamentação de Guarda c/c Pedido Tutela de Urgência Antecipada movida por ERIVALDO DE LIMA FREITAS em face de GABRIELA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, na qual o promovente noticiara que não tem mais interesse no curso do feito, pretendendo dela desistir (pág.105). Aplica-se ao caso vertente a hipótese legal do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. A desistência da ação é um direito da parte, condicionado apenas ao consentimento do ente promovido, caso já tenha sido apresentada a contestação, nos termos do art. 485, parágrafo 4º. do NCPC. Entretanto, no caso vertente não se verifica tal óbice porquanto ainda não foi apresentada contestação. Em sendo assim, hei por bem, desde logo, homologar a desistência externada nos autos, declarando a extinção do processo sem solução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, c/c art. 200, do CPC/15, para que o ato surta os seus jurídicos e legais efeitos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intime-se a parte autora. Expedientes necessários. Itarema/CE, 15 de setembro de 2022. Harbélia Sancho Teixeira Juíza Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAREMA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0321/2022

ADV: JOSE RODRIGO MUNIZ SILVEIRA (OAB 40553/CE) - Processo 0003847-59.2014.8.06.0104 - Execução Fiscal - Dívida Ativa (Execução Fiscal) - EXECUTADO: Monteiro Pesca Ltda - Intime-se o executado, através de seu advogado, acerca do teor da sentença de fl. 63. Ato expedido em estrita observância ao disposto nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará.

ADV: JOSE NILO AVELINO FILHO (OAB 13531/CE), ADV: EMANOEL NASARENO MENEZES COSTA (OAB 22394/CE), ADV: THIAGO OLIVEIRA FIRMIANO MOREIRA (OAB 24347/CE), ADV: JOSÉ WILTON DELFINO DE SOUZA (OAB 28597/CE) - Processo 0004027-75.2014.8.06.0104 - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: José Dago de Holanda e outro - REQUERIDA: Heloise Maria de Paula Barroso Rocha e outros - Recebi hoje. Intimem-se os causídicos das partes para juntarem o acordo extrajudicial de págs. 215/217 devidamente assinado. Intimações e expedientes necessários. Itarema (CE), 15 de setembro de 2022. Harbélia Sancho Teixeira Juíza Substituta

ADV: GERALDO MAGELA RIOS FILHO (OAB 8400/CE) - Processo 0004496-58.2013.8.06.0104 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto - RÉU: João Paulo Pereira da Silva - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intimo advogado do réu, acerca da sentença de págs. 270/273.

ADV: GERALDO MAGELA RIOS FILHO (OAB 8400/CE) - Processo 0050025-56.2020.8.06.0104 - Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - EXEQUENTE: Geraldo Magela Rios Filho - Intime-se o Exequente para informar seus dados bancários, para viabilizar a reexpedição do ofício, conforme determinado em despacho de fl. 50. Ato expedido em estrita observância ao disposto nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará.

COMARCA DE JAGUARETAMA - VARA UNICA DA COMARCA DE JAGUARETAMA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JAGUARETAMA

JUIZ(A) DE DIREITO RAMON BESERRA DA VEIGA PESSOA

DIRETOR(A) DE SECRETARIA MARCOS AURÉLIO HOLANDA GUERRA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 1172/2022

ADV: EMMILLY JOICY DIOGENES DANTAS ALVES (OAB 24740/CE), ADV: JOHN PETER MAIA DE SOUZA LIMA (OAB 24738/CE) - Processo 0000300-15.2017.8.06.0198 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - MENOR: A.M.S.M. - Diante do exposto, com fundamento no art. 485 III, § 1º do CPC, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito. Sem custas e honorários. Publique-se e intime-se, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JAGUARETAMA

JUIZ(A) DE DIREITO RAMON BESERRA DA VEIGA PESSOA

DIRETOR(A) DE SECRETARIA MARCOS AURÉLIO HOLANDA GUERRA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 1173/2022

ADV: FRANCISCO OLIVEIRA PEIXOTO MAIA (OAB 14141/CE) - Processo 0000200-31.2015.8.06.0198 (apensado ao processo 0000197-76.2015.8.06.0198) - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Jose Edinir Maia Chaves Filho - Diante do exposto, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o presente processo, com fundamento no art. 485, inc. VIII do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se o trânsito imediato ante a renúncia já manifestada pelas partes, nos termos do art. 1.000, do CPC. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JAGUARETAMA

JUIZ(A) DE DIREITO RAMON BESERRA DA VEIGA PESSOA

DIRETOR(A) DE SECRETARIA MARCOS AURÉLIO HOLANDA GUERRA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 1174/2022

ADV: JOACY ALVES DOS SANTOS JUNIOR (OAB 240490/CE) - Processo 0000225-44.2015.8.06.0198 - Interdição/Curatela - Tutela e Curatela - REQUERENTE: F.R.M.S. - Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, para declarar a interdição de Francisca Jeane Maciel de Souza, conforme determina o artigo 755, incs. I e II, CPC, restringindo a curatela que ora se estabelece aos atos de natureza patrimonial e negocial, inclusive possibilitando o curador o levantamento e percebimento de valores respectivos aos benefícios previdenciários, caso existente. Nomeio como curador, para os atos acima descritos, a

autora Francisca Rejane Maciel de Souza. Deixo de fixar prazo de duração da interdição em face da inexistência de elementos para tanto, podendo, porém, ser revista a qualquer tempo em caso de alteração da saúde mental do interditando. Anote-se no registro de pessoas naturais e publique-se na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, devendo permanecer por 06 (seis) meses, na imprensa local, 01 (uma) vez, e no órgão oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que o interdito poderá praticar autonomamente, conforme acima disposto e nos termos do artigo 755, § 3º do CPC. Dê-se ciência ao Ministério Público. Lavre-se o respectivo termo. Decorrido o prazo, arquive-se com a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JAGUARETAMA

JUIZ(A) DE DIREITO ERICK JOSÉ PINHEIRO PIMENTA

DIRETOR(A) DE SECRETARIA MARCOS AURÉLIO HOLANDA GUERRA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1060/2022

ADV: CHAYANE DIOGENES BRITO (OAB 31462/CE) - Processo 0003737-49.2017.8.06.0106 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - RÉU: Francisco Evangelista Cavalcante - Conforme despacho de pág. 126, designo audiência de Instrução e Julgamento para 06/10/2022 às 09:30h, a ser realizada mediante comparecimento presencial no fórum local (endereço no cabeçalho) ou por videoconferência, acessando o link padrão da plataforma do sistema Office 365 do TJCE, a seguir: <https://link.tjce.jus.br/9a2129>, que poderá ser solicitado pelas partes, através dos canais institucionais deste Juízo, a saber: WhatsApp nº (88) 3576-1161 e e-mail: jaguaretama@tjce.jus.br.

ADV: GIOVANE EDUARDO DE ARAUJO (OAB 39503/CE) - Processo 0050304-36.2020.8.06.0106 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Importunação Sexual - RÉU: Joaquim Raimundo de Sousa Neto - Considerando que não foram verificadas nenhuma das causas ensejadoras da absolvição sumária prevista no art. 397 do CPP, tampouco de rejeição da inicial acusatória, dispostas no art. 395 do CPP, ratifico o recebimento o denúncia de fls. 41/44. Desse modo, assinale a Secretaria data para a realização da audiência de instrução, que deverá ocorrer mediante videoconferência, via Plataforma Microsoft Office 365/TEAMS. Intimem-se o Ministério Público, o advogado, o acusado e as testemunhas arroladas pela acusação para participarem da audiência. Expedientes necessários.

ADV: GIOVANE EDUARDO DE ARAUJO (OAB 39503/CE) - Processo 0050304-36.2020.8.06.0106 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Importunação Sexual - RÉU: Joaquim Raimundo de Sousa Neto - Atendendo o determinado na decisão de pág. 57, designo a audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 06/10/2022 às 14:30h, a ser realizada mediante comparecimento presencial e/ou por videoconferência, acessado o aplicativo Microsoft Teams, utilizado o link: <https://link.tjce.jus.br/03b6a3>, que poderá ser solicitado pelas partes, através dos canais institucionais deste Juízo, a saber: WhatsApp nº (88) 3576-1161 e e-mail: jaguaretama@tjce.jus.br. À Secretaria de Vara Única para providenciar os expedientes abaixo: Atualizar o histórico do réu, e o cadastro das partes, de seus respectivos advogados e testemunhas arroladas (CPF, RG, OAB, endereço atualizado, telefone, data, nascimento, filiação, etc); Intimar o Ministério Público através de seu representante legal; Intimar(em)o(a)(s) ré(u)(s) e seu(ua)(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) e/ou defensor(a)(es) dativo(a)(s) nomeado(a)(s), advertindo-o(a)(s) a apresentar(em) a(s) testemunha(s) de defesa, na audiência acima agendada, independente de intimação, ou no caso de não constar testemunha(s) arrolada(s) pela defesa, para querendo, juntar rol de testemunhas no prazo legal e apresentá-las ao referido ato, independente de intimação; Intimar(em) a(s) vítima e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia, sendo que, se tratando de PM-CE deverá(ão) ser(em) requisitados através do sistema SAV. Expedientes necessários. Jaguaretama-CE, data registrada no sistema.

ADV: GIOVANE EDUARDO DE ARAUJO (OAB 39503/CE) - Processo 0050304-36.2020.8.06.0106 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Importunação Sexual - RÉU: Joaquim Raimundo de Sousa Neto - Instrução e Julgamento Data: 06/10/2022 Hora 14:30 Local: Sala de Audiência Situação: Pendente

ADV: KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO (OAB 17762/CE), ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESSES JUNIOR (OAB 9075/CE) - Processo 0050520-60.2021.8.06.0106 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Raimundo Luiz da Silva - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Concedo a inversão do ônus da prova em favor da parte promovente, considerando que no presente caso, existe uma relação de consumo, bem como ser a parte promovente manifestadamente hipossuficiente, o que torna difícil a produção de provas em seu favor, dado que é a parte promovida quem possui melhores condições de comprovar a existência ou não de qualquer contrato entre as partes, não podendo ser atribuído ao consumidor o encargo de comprovar fato negativo de seu direito, devendo a parte requerida demonstrar a existência e origem do débito ora questionado e/ou a aquisição de serviços/produtos pela parte autora(art. 6º, inciso VIII, do CDC). Designe-se audiência de conciliação (art. 334, caput, do CPC). Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) do inteiro teor da inicial e desta decisão, intimando-a(s) para comparecer(em) à audiência de conciliação (art. 334, caput, do CPC), advertindo-lhe(s), que não realizada a autocomposição, abre-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para contestação, contados do dia da carga, remessa ou meio eletrônico, sob pena de revelia (art. 183 c/c art. 335 c/c 231, inciso VIII, todos do CPC). Intime-se a(s) parte(s) autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer(em) à audiência de conciliação (art. 334, §3º, CPC). As partes deverão se apresentar para a audiência, acompanhadas por seus advogados (art. 334, § 9º do CPC). Cientifique-se as partes que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º do CPC). Apresentada resposta e alegada qualquer das matérias elencadas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer réplica à contestação, nos termos do artigo 351 do CPC.

ADV: GIOVANE EDUARDO DE ARAUJO (OAB 39503/CE) - Processo 0200231-08.2022.8.06.0106 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Registro de Óbito após prazo legal - REQUERENTE: Raimundo Diógenes Saldanha Neto - À guisa das considerações expendidas, julgo procedente o pedido inicial e, por consequência, determino ao senhor Oficial do Registro Civil competente que proceda ao registro do óbito de LUIZA EUNICE NOGUEIRA DIÓGENES, falecida em 13/06/2021. Feito isento de custas, nos termos do art. 5º, inc. II, da Lei Estadual nº 16.132/16, uma vez que a requerente é beneficiária da gratuidade da justiça. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de registro do óbito ao Cartório de Registro Civil desta Comarca e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes necessários.

COMARCA DE JAGUARIBE - VARA UNICA DA COMARCA DE JAGUARIBE



JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JAGUARIBE

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0329/2022

ADV: VAN NIXON DE LUCENA BRITO (OAB 31152/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: ENILCE DE FREITAS TEIXEIRA GUEDES (OAB 18747/CE) - Processo 0005525-27.2019.8.06.0107 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Maria Natalia Arruda Honorato - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT e outro - Aberto o prazo de 05 (cinco) dias para as partes, querendo, se manifestarem sobre o laudo pericial. Após, sigam os autos conclusos.

ADV: VAN NIXON DE LUCENA BRITO (OAB 31152/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: ENILCE DE FREITAS TEIXEIRA GUEDES (OAB 18747/CE), ADV: CLARISSA DE MELO CAVALCANTE (OAB 19722/CE) - Processo 0005662-09.2019.8.06.0107 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Leonardo Martins Caetano - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT e outro - Aberto o prazo de 05 (cinco) dias para as partes, querendo, se manifestarem sobre o laudo pericial. Após, sigam os autos conclusos.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: CLARISSA DE MELO CAVALCANTE (OAB 19722/CE), ADV: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA (OAB 20417/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0005887-05.2014.8.06.0107 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Jose Bonfim de Lima Pereira - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Aberto o prazo de 05 (cinco) dias para as partes, querendo, se manifestarem sobre o laudo pericial. Após, sigam os autos conclusos.

ADV: CLARISSA DE MELO CAVALCANTE (OAB 19722/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: ALEXANDRE CARVALHO PINHEIRO ALVES (OAB 31623/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0008321-93.2016.8.06.0107 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Regina Celia Cavalcante da Silva - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Aberto o prazo de 05 (cinco) dias para as partes, querendo, se manifestarem sobre o laudo pericial, após sigam os autos conclusos.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: VAN NIXON DE LUCENA BRITO (OAB 31152/CE) - Processo 0008620-70.2016.8.06.0107 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Josefa Cleide Xavier Nogueira - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Aberto o prazo de 05 (cinco) dias para as partes, querendo, se manifestarem sobre o laudo pericial. Após, sigam os autos conclusos.

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246/A/CE), ADV: ALEXANDRE CARVALHO PINHEIRO ALVES (OAB 31623/CE) - Processo 0050014-18.2020.8.06.0107 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: José Gomes da Silva - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Aberto o prazo de 05 (cinco) dias para as partes, querendo, se manifestarem sobre o laudo pericial. Após, sigam os autos conclusos.

ADV: FERNANDO ANTONIO HOLANDA PINHEIRO (OAB 7838/CE) - Processo 0050027-17.2020.8.06.0107 - Guarda de Infância e Juventude - Guarda - REQUERENTE: F.S. e outro - Considerando os termos do art. 130, inciso II, alínea a, do Provimento nº 02/2021/CGJCE, que instituiu o Código de Normas Judiciais no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, pratico o seguinte ato ordinatório: Intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem sobre o Laudo Social de fls. 59/69.

ADV: ENILCE DE FREITAS TEIXEIRA GUEDES (OAB 18747/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: VAN NIXON DE LUCENA BRITO (OAB 31152/CE) - Processo 0050479-27.2020.8.06.0107 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Francisca Regineide de Lima Botão - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Aberto o prazo de 05 (cinco) dias para as partes, querendo, se manifestarem sobre o laudo pericial. Após, sigam os autos conclusos.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: FRANCISCO DOMINGOS ACIOLY GUEDES VIEIRA (OAB 37261/CE), ADV: MATHEUS GOMES BRITO (OAB 43666/CE) - Processo 0050718-31.2020.8.06.0107 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Mateus Leandro Vieira - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Aberto o prazo de 05 (cinco) dias para as partes, querendo, se manifestarem sobre o laudo pericial. Após, sigam os autos conclusos.

ADV: CLARISSA DE MELO CAVALCANTE (OAB 19722/CE), ADV: RAFAEL SOUTO ATAIDE GOMES (OAB 21725/CE), ADV: ANA BEATRIZ GOMES DA SILVA (OAB 33287/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0112620-17.2017.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro - REQUERENTE: Mayke Monteiro Alves - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros - Aberto o prazo de 05 (cinco) dias para as partes, querendo, se manifestarem sobre o laudo pericial. Após, sigam os autos conclusos.

ADV: HIAGO PINHEIRO MACIEL (OAB 29152/PB), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: CLARISSA DE MELO CAVALCANTE (OAB 19722/CE), ADV: RAFAEL SOUTO ATAIDE GOMES (OAB 21725/CE) - Processo 0217400-76.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Warley Kennedy Figueiredo - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a - Aberto o prazo de 05 (cinco) dias para as partes, querendo, se manifestarem sobre o laudo pericial. Após, sigam os autos conclusos.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JAGUARIBE

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0330/2022

ADV: FERNANDO ANTONIO HOLANDA PINHEIRO (OAB 7838/CE) - Processo 0000201-90.2018.8.06.0107 - Guarda de Infância e Juventude - Guarda - REQUERENTE: J.M.B. e outro - Designo a audiência de Instrução para 26/10/2022 às 11:00h. De acordo com a Resolução do Órgão Especial do TJCE nº 20/2020, a audiência designada nestes autos será realizada por meio do sistema de videoconferência, Microsoft Teams - Office 365, usando o link da SALA AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO: <https://link.tjce.jus.br/dc2655>. Qualquer dúvida, favor entrar em contato com a Comarca pelo número (88) 3522-2403, que também é Whatsapp.

ADV: PEDRO ALBERNAN CRESCENCIO DANTAS (OAB 9274/CE) - Processo 0000754-06.2019.8.06.0107 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro - RÉU: F.C. - Designo a audiência de Instrução para 27/10/2022 às 13:30h. De acordo com a Resolução do Órgão Especial do TJCE nº 20/2020, a audiência designada nestes autos será realizada por meio do sistema de videoconferência, Microsoft Teams - Office 365, usando o link da SALA AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO: <https://link.tjce.jus.br/dc2655>. Qualquer dúvida, favor entrar em contato com a Comarca pelo número (88) 3522-2403, que também é Whatsapp.

ADV: PEDRO ALBERNAN CRESCENCIO DANTAS (OAB 9274/CE) - Processo 0000754-06.2019.8.06.0107 - Ação Penal -



Procedimento Ordinário - Estupro - RÉU: F.C. - Designo a audiência de Instrução para 27/10/2022 às 13:30h. De acordo com a Resolução do Órgão Especial do TJCE nº 20/2020, a audiência designada nestes autos será realizada por meio do sistema de videoconferência, Microsoft Teams - Office 365, usando o link da SALA AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO: <https://link.tjce.jus.br/dc2655>. Qualquer dúvida, favor entrar em contato com a Comarca pelo número (88) 3522-2403, que também é Whatsapp.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE), ADV: DAIANA FERREIRA DE ALENCAR DIOGENES (OAB 25162/CE), ADV: PATRICIA CAJASEIRA DE SA (OAB 25193/CE), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0005567-76.2019.8.06.0107 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Marleudo Alves Vieira - REQUERIDO: Banco do Brasil S.A - Designo a audiência de Instrução para 26/10/2022 às 09:00h. De acordo com a Resolução do Órgão Especial do TJCE nº 20/2020, a audiência designada nestes autos será realizada por meio do sistema de videoconferência, Microsoft Teams - Office 365, usando o link da SALA AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO: <https://link.tjce.jus.br/dc2655>. Qualquer dúvida, favor entrar em contato com a Comarca pelo número (88) 3522-2403, que também é Whatsapp.

ADV: DAVI PINHEIRO LIMA (OAB 30905/CE) - Processo 0005605-30.2015.8.06.0107 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro - RÉU: E.B.L. - Intime-se a defesa para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: DAVI PINHEIRO LIMA (OAB 30905/CE), ADV: FRANCISCO JERRY LIMA DA SILVA (OAB 32694/CE) - Processo 0008464-14.2018.8.06.0107 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERIDO: M.V.P. - Designo a audiência de Instrução para 26/10/2022 às 10:00h. De acordo com a Resolução do Órgão Especial do TJCE nº 20/2020, a audiência designada nestes autos será realizada por meio do sistema de videoconferência, Microsoft Teams - Office 365, usando o link da SALA AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO: <https://link.tjce.jus.br/dc2655>. Qualquer dúvida, favor entrar em contato com a Comarca pelo número (88) 3522-2403, que também é Whatsapp.

ADV: ROBERSON DIOGENES COELHO (OAB 15391/CE) - Processo 0008716-51.2017.8.06.0107 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: Francisco das Chagas Morais - Trata-se de Ação de Consignação em pagamento ajuizada por Francisco das Chagas Morais em desfavor de Maria Teixeira Maciel. A parte autora informou, à fl. 51, o falecimento da requerida, motivo pelo qual pleiteou a correção do polo passivo para constar o Espólio de Maria Teixeira Maciel, devendo ser citado o seu representante legal, Jansen Teixeira Maciel, cujo telefone é (85) 98881-5654. É o sucinto relatório. Passo a considerar e a decidir a respeito. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 313, I, que será suspenso o processo quando houver a morte ou a perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador, sendo que, nesta hipótese, será adotado o procedimento de habilitação para fins de prosseguimento regular da demanda (art. 689 do CPC). Deste modo, considerando a notícia de falecimento da parte requerida, determino a suspensão do processo (com o devido lançamento no sistema SAJ), com fundamento no artigo 313, I, §1º combinado com artigo 689 e seguintes, todos do CPC, para fins de citação pessoal do espólio para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após a manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão quanto à habilitação (arts. 691 e 692 do CPC). Expedientes necessários. Cumpra-se. Jaguaripe/CE, 26 de julho de 2022.

ADV: PEDRO ALBERNAN CRESCENCIO DANTAS (OAB 9274/CE) - Processo 0050286-75.2021.8.06.0107 - Interdição/ Curatela - Assistência Judiciária Gratuita - INTERTE: I.D.R. - Considerando os termos do art. 130, inciso XIII, alínea "d", do Provimento nº 02/2021/CGJCE, que instituiu o Código de Normas Judiciais no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, pratico o seguinte ato ordinatório: Sobre a contestação de fls. 31/33, diga a parte autora em 10 dias.

ADV: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JÚNIOR (OAB 20366/PE) - Processo 0050895-58.2021.8.06.0107 - Execução de Título Extrajudicial - Revisão do Saldo Devedor - REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Considerando os termos do art. 130, inciso XIII, alínea "d", do Provimento nº 02/2021/CGJCE, que instituiu o Código de Normas Judiciais no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, pratico o seguinte ato ordinatório: Sobre a certidão de fls. 117, diga a parte autora em 10 dias.

ADV: ANGELO SULIANO BENTO (OAB 38867/CE), ADV: JACQUELINE CHAVES BESSA (OAB 21692/CE) - Processo 0200316-88.2022.8.06.0107 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉ: Antonia Joana Darc de Castro Melo e outro - Diante de todo o exposto, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na Denúncia de fls. 171/174, para: CONDENAR a acusada ANTÔNIA JOANA D'ARC DE CASTRO MELO, nas sanções do art. 33 c/c art. 40, inciso V da Lei nº. 11.343/06 e art. 16 da Lei 10.826/03; CONDENAR o acusado YURI ARAÚJO DA SILVA, nas sanções do art. Do art. 33 c/c art. 40, inciso V, da Lei nº. 11.343/06.

ADV: LILIAN VIDAL PINHEIRO (OAB 340877/SP) - Processo 0200549-85.2022.8.06.0107 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Alcinei Silvestre Lima - Cuida-se de ação de obrigação de fazer proposta por Alcinei Silvestre Lima, em face de Aymoré Crédito Financiamento Investimento S/A. A petição inicial foi endereçada para o Juízo da cidade de São João do Jaguaribe-CE, porém, equivocadamente, protocolizada neste Juízo. Os autos vieram-me conclusos. Decido. Verifica-se que a presente ação foi protocolada nesse juízo erroneamente, posto que não ocorre nenhuma das hipóteses legais perante este juízo. Senão vejamos, o requerido possui domicílio na cidade de Santo Amaro-SP e o requerente na cidade de São João do Jaguaribe/CE, conforme endereços fornecidos na petição inicial fls. 01/17, e no contrato firmado entre as partes fls. 25/35. Assim sendo, entendo que a competência é absoluta, uma vez que decorre de determinação legal. Ante o exposto, declino a competência e determino a remessa dos autos para a Comarca de São João de Jaguaribe, fazendo-se as anotações necessárias. Expedientes necessários.

COMARCA DE JAGUARUANA - VARA UNICA DA COMARCA DE JAGUARUANA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JAGUARUANA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0518/2022

ADV: CARLOS KAUÊ DO VALE PEREIRA (OAB 36172/CE) - Processo 0005217-56.2017.8.06.0108 - Mandado de Segurança Cível - Liminar - IMPETRANTE: Maria Ilzimar Barbosa - Visto em conclusão. Considerando a certidão de fl. 139 e 141, informando que o sentença transitou em julgado, à Secretaria para providenciar o arquivamento dos autos após os expedientes pós transito. Cumpra-se.

ADV: ELANE KAMILA DE CARVALHO (OAB 29367/CE) - Processo 0200057-90.2022.8.06.0108 - Procedimento Comum Cível - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: M.J.S. e outros - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência de Abertura



de exame de DNA na data de 05/12/2022 às 11:00h na sala VIRTUAL da CEJUSC, no Centro Judiciário CEJUSC, por meio da plataforma do GOOGLE MICROSOFT TEAMS, através do link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OTQ2NGU3MDAtNjA5NC00Nzg2LThhMTEtYjU5Y2ZkZWnjZDNh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%22c9f399c3-35a9-4349-803e-630dbd2301ca%22%7d e/ou link encurtado: <https://link.tjce.jus.br/d47f7c> "Mediação Data: 05/12/2022 Hora 11:00 Local: CEJUSC Situação: Agendada no CEJUSC"

ADV: CARLOS KAUÉ DO VALE PEREIRA (OAB 36172/CE), ADV: KAIÓ RODRIGO DO VALE PEREIRA (OAB 36171/CE)

- Processo 0200415-55.2022.8.06.0108 - Procedimento Comum Cível - Revisão - REQUERENTE: F.V.S. e outro - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência de Mediação na data de 05/12/2022 às 10:00h na sala VIRTUAL da CEJUSC, no Centro Judiciário CEJUSC, por meio da plataforma do GOOGLE MICROSOFT TEAMS, através do link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OTQ2NGU3MDAtNjA5NC00Nzg2LThhMTEtYjU5Y2ZkZWnjZDNh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%22c9f399c3-35a9-4349-803e-630dbd2301ca%22%7d e/ou link encurtado: <https://link.tjce.jus.br/d47f7c> "Mediação Data: 05/12/2022 Hora 10:00 Local: CEJUSC Situação: Agendada no CEJUSC"

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JAGUARUANA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0520/2022

ADV: JOSE EDSON MATOSO RODRIGUES (OAB 7869/CE), ADV: CARLOS ALEXANDRE ROCHA SOUSA (OAB 41520/CE)

- Processo 0000435-35.2019.8.06.0108 - Execução de Alimentos Infância e Juventude - Alimentos - REQUERIDO: F.R.S. - Por conseguinte, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO O ACORDO de fls. 55/57, a que chegaram as partes, declarando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do CPC, sem prejuízo de posterior desarquivamento caso haja o descumprimento do mútuo por este ato homologado. Expeça-se ofício a Prefeitura de Jaguaruana para descontar do salário do genitor Sr. Francisco Rogério da Silva (CPF: 018.537.933-88 e RG:2002015076064 SSP/CE) os valores acordados nos respectivos lapsos temporais, na forma do acordo de fls. 55/57. Diligencie à Secretaria quanto a expedição de Alvará de Soltura no sistema BNMP, em virtude de prisão do executado, conforme notificado às fls. 49, como também oficie-se ao local de custódia do executado. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

ADV: GUILHERME NETO CAMINHA (OAB 4128/CE) - Processo 0003231-14.2010.8.06.0108 - Monitória - Pagamento - REQUERIDO: João Nicolau da Rocha - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 39/42 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo, promovo a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

ADV: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA (OAB 31194/CE) - Processo 0003850-70.2012.8.06.0108 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: Maria Aldami Pereira da Costa - Vistos em Inspeção Ordinária Anual Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, em cumprimento a determinação de fls. 95, procedo ao agendamento da audiência de instrução e julgamento para o dia 17/10/2022 às 09h00min, a ser realizada por meio de videoconferência no sistema Microsoft Teams, através do link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Y2ZjZTJjN2YtODJjNS00ZTkxLTkxNTYtYWZmYTkwODc2NThk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%22be17c2cf-4761-4029-aeaf-7206c167b1bd%22%7d

ADV: ROBERTO ALBINO FERREIRA (OAB 8377/CE) - Processo 0006495-92.2017.8.06.0108 - Procedimento Comum Cível - Pagamento - REQUERENTE: Francisco Antônio Lopes da Silva - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 39/42 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo, promovo a intimação das partes para requerimentos de direito.

ADV: DALISON DA SILVA SANTOS (OAB 41022/CE) - Processo 0050073-03.2020.8.06.0108 - Guarda de Infância e Juventude - Adoção de Criança - REQUERENTE: L.M.S.J. - F.C.B.S. - Vistos em Inspeção Ordinária Anual Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, em cumprimento a determinação de fls. 60, procedo ao agendamento da audiência de instrução para o dia 17/10/2022 às 10h00min, a ser realizada por meio de videoconferência no sistema Microsoft Teams, através do link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Y2ZjZTJjN2YtODJjNS00ZTkxLTkxNTYtYWZmYTkwODc2NThk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%22be17c2cf-4761-4029-aeaf-7206c167b1bd%22%7d

ADV: MARINA RAYANNE BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB 35896/CE) - Processo 0200391-27.2022.8.06.0108 - Procedimento Comum Cível - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Francisco Valentim da Silva - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 39/42 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo, promovo a intimação da parte requerente para apresentar réplica à contestação, no prazo legal.

ADV: JOSE EDSON MATOSO RODRIGUES (OAB 7869/CE) - Processo 0200521-17.2022.8.06.0108 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos - REQUERENTE: Francilania Marques de Santiago - Analisando os autos, verifico que de fato a decisão de fls. 17/19 incorreu em contradição, pois ao mesmo tempo determina ao Município de Jaguaruana e ao Estado do Ceará o fornecimento do medicamento DIVENA 40 mg a parte autora FRANCILANIA MARQUES DE CARVALHO, mas a parte autora somente peticionou no polo passivo o Município de Jaguaruana. Ante o exposto, com fundamento no art. 494, I, do CPC/15, retifico o ato decisório contenedor de equívoco material para esclarecer que o Município de Jaguaruana é quem deve fornecer o medicamento pleiteado, remanescendo hígidas as demais disposições acerca de consectários legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: JOSE EDSON MATOSO RODRIGUES (OAB 7869/CE) - Processo 0200521-17.2022.8.06.0108 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos - REQUERENTE: Francilania Marques de Santiago - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, procedo a intimação da parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, visto a interposição de contestação.



COMARCA DE JARDIM - VARA UNICA DA COMARCA DE JARDIM

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JARDIM
 JUIZ(A) DE DIREITO PAULO AUGUSTO GADELHA DE ABRANTES
 DIRETOR(A) DE SECRETARIA ROBERTO LEANDRO FERREIRA
 INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
 RELAÇÃO Nº 0281/2022

ADV: LUIZ GASTÃO DE OLIVEIRA ROCHA (OAB 35365/SP), ADV: ALEXANDRE BORGES LEITE (OAB 213111/SP) - Processo 0050386-58.2020.8.06.0109 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - MASSA FALIDA: Paulo Henrique Pereira - REQUERIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL - Vistos em inspeção interna. Converte-se em cumprimento de sentença. I - Nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se a parte devedora, conforme art. 513, § 2º, incisos I a IV, do CPC, para pagar o débito atualizado, além de eventuais custas, no prazo de 15 dias, ciente de que, não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo concedido, a dívida será acrescida de multa e honorários advocatícios, cada um no patamar de 10% do montante atualizado da dívida; efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito. II Efetuado tempestivamente o pagamento integral do débito, diga a parte credora em 05 dias, vindo-me os autos, então, conclusos. III Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, o que deverá ser certificado nos autos, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte credora para, em 10 dias, apresentar planilha atualizada do débito (já incluídas a multa, honorários advocatícios e eventuais custas), sendo que DEFIRO o bloqueio de valores constantes nas contas e/ou aplicações bancárias existentes em nome da parte executada, através do SISBAJUD, observado o valor integral buscado com a presente. IV Efetuado a restrição, devendo, então, ser intimada a parte devedora. V Com base no art. 525 do CPC, transcorrido o prazo apontado no item I, sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente novo prazo de 15 dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nestes mesmos autos, sua impugnação, a qual, contudo, não impedirá a prática de atos executivos, inclusive os de expropriação, salvante eventual concessão de efeito suspensivo, mediante requerimento expresso da parte executada, uma vez garantido o juízo, desde que seus fundamentos sejam relevantes e o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar à parte devedora grave dano de difícil ou incerta reparação. VI - Apresentada a impugnação, intime-se a parte impugnada para manifestar-se no prazo de 15 dias, vindo-me os autos, somente então, conclusos. VII - Caso contrário, isto é, decorrido in albis o prazo legal para a apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado nos autos, independentemente de nova conclusão, deverá ser observado o item III. Expedientes necessários.

ADV: SANDRA MARA TAVARES LAVOR (OAB 8831/CE) - Processo 0050454-08.2020.8.06.0109 - Execução de Título Extrajudicial - Pagamento - EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Intime-se a parte para que recolha as custas referentes ao cumprimento da Carta Precatória, conforme documentos de fls. 69/81.

ADV: LURY MAYRA AMORIM DE MIRANDA (OAB 38747/CE) - Processo 0200434-58.2022.8.06.0109 - Divórcio Litigioso - Bem de Família Legal - REQUERENTE: Michelle Overlandia da Silva Ramos - Conciliação Data: 03/11/2022 Hora 11:30 Local: Sala de Audiência Situação: Pendente

ADV: LURY MAYRA AMORIM DE MIRANDA (OAB 38747/CE) - Processo 0200482-17.2022.8.06.0109 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Bem de Família Legal - REQUERENTE: M.A.R. - Conciliação Data: 03/11/2022 Hora 15:00 Local: Sala de Audiência Situação: Pendente

ADV: LURY MAYRA AMORIM DE MIRANDA (OAB 38747/CE) - Processo 0200485-69.2022.8.06.0109 - Divórcio Litigioso - Bem de Família Legal - REQUERENTE: Simone Gonçalves Pereira - Conciliação Data: 03/11/2022 Hora 11:00 Local: Sala de Audiência Situação: Pendente

ADV: LURY MAYRA AMORIM DE MIRANDA (OAB 38747/CE) - Processo 0200486-54.2022.8.06.0109 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Bem de Família Legal - REQUERENTE: G.G.N. - Conciliação Data: 03/11/2022 Hora 14:30 Local: Sala de Audiência Situação: Pendente

ADV: JORGE EMICLES PINHEIRO PAES BARRETO (OAB 11730/CE) - Processo 0200509-97.2022.8.06.0109 - Procedimento Comum Cível - Dissolução - REQUERENTE: R.L.S. - Conciliação Data: 03/11/2022 Hora 13:00 Local: Sala de Audiência Situação: Pendente

ADV: LURY MAYRA AMORIM DE MIRANDA (OAB 38747/CE) - Processo 0200514-22.2022.8.06.0109 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: R.T.S. - Conciliação Data: 03/11/2022 Hora 14:00 Local: Sala de Audiência Situação: Pendente

ADV: LURY MAYRA AMORIM DE MIRANDA (OAB 38747/CE) - Processo 0200515-07.2022.8.06.0109 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: S.M.S. - Conciliação Data: 03/11/2022 Hora 13:30 Local: Sala de Audiência Situação: Pendente

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JARDIM
 JUIZ(A) DE DIREITO PAULO AUGUSTO GADELHA DE ABRANTES
 DIRETOR(A) DE SECRETARIA HYARA VITAL DA SILVA
 INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
 RELAÇÃO Nº 0189/2022

ADV: MARIA DO SOCORRO SILVEIRA RIBEIRO - Processo 0000489-66.2017.8.06.0109 - Execução de Alimentos - Assistência Judiciária Gratuita - EXEQUENTE: Daziana Oliveira dos Santos e outros - REPR. LEGAL: Antonia de Oliveira Silva - Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com esteio no art. 485, inciso III, do CPC, pelo ABANDONO da causa pele Requerente. Sem condenação a custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intimem-se as partes por meio eletrônico e, após o trânsito em julgado, arquivem-se com a devida baixa na estatística.

ADV: SIDENI LEITE DE SOUZA (OAB 15311/PE), ADV: AMANDA MARIA BEZERRA GALVAO (OAB 24574/CE), ADV: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (OAB 80702/MG) - Processo 0050075-67.2020.8.06.0109 - Procedimento Comum Cível - Responsabilidade Civil - REQUERENTE: Maria Avelina da Conceição - REQUERIDO: Banco Mercantil do Brasil S/A - III DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO, por Sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a presente execução, declarando satisfeita a obrigação, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II e art. 925 do CPC. Expeça-se Alvará para levantamento dos valores depositados, conforme requerido à fl. 247. Custas remanescentes pela Executada. P. R. I. Cumpra-se. Independentemente do trânsito, dê-se baixa nas estatísticas e arquivem-se os presentes autos.

ADV: AMANDA LUCENA NEVES DA LUZ (OAB 27044/CE) - Processo 0050305-75.2021.8.06.0109 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Antonio Felix de Souza - PROMOTOR(A): Ministério Público do Estado



do Ceará - Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com esteio no art. 485, inciso III, do CPC, pelo ABANDONO da causa pele Requerente. Sem condenação a custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intimem-se as partes por meio eletrônico e, após o trânsito em julgado, arquivem-se com a devida baixa na estatística.

ADV: NELCIA TURBANO DE SANTANA (OAB 21840/CE), ADV: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 32766/PE) - Processo 0050649-56.2021.8.06.0109 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Maria Laudelina da Silva - REQUERIDO: BANCO C6 S.A. - Ante o exposto, EXTINGO, por Sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a presente execução, declarando satisfeita a obrigação, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II e art. 925 do CPC. Expeça-se Alvará para levantamento dos valores depositados, conforme requerido à fl. 161/162. Custas remanescentes pela Executada. P. R. I. Cumpra-se. Independentemente do trânsito, dê-se baixa nas estatísticas e arquivem-se os presentes autos.

ADV: JOSÉ CLÍSTENES ROCHA COËLHO (OAB 28789/CE), ADV: MAGAZINE LUIZA SA - Processo 0200432-88.2022.8.06.0109 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Victor Hugo Teixeira da Fonseca - REQUERIDO: Magazine Luiza Sa - Trata-se de ação em que a parte autora formulado pedido perante este juízo, de competência do juizado especial, tendo ajuizado no sistema E-SAJ, próprio nesta Comarca para processos que seguem o rito do procedimento comum. Observe-se que a portaria 1917/2021/TJCE, o sistema PJE foi implantado no mês de Janeiro/2022 para os processos de competência dos juizados cíveis e criminais nesta Comarca, devendo os processos cíveis regidos pelo procedimento comum serem ajuizados no sistema E-SAJ. Ressalto a impossibilidade de adequação dos procedimentos adotados, o que inviabiliza o prosseguimento do feito, cabendo a parte o protocolo da ação no sistema adequado (PJE). Ante o exposto, em conformidade com os fundamentos acima delineados, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, o que faço com espeque nos arts. 485, inciso I, e 330, inciso I, ambos do CPC. Sem custas e sem honorários (art. 54, caput, da Lei 9.099/95). P.R.I. Após o trânsito, arquivem-se os presentes com a devida baixa na estatística.

ADV: LURY MAYRA AMORIM DE MIRANDA (OAB 38747/CE) - Processo 0200489-09.2022.8.06.0109 - Divórcio Consensual - Bem de Família Legal - REQUERENTE: Natalia Nogueira dos Santos - Jacó Leite Ferreira - Ante o exposto, sem prejuízo de eventual direito de terceiros ou da partilha posterior de bens não elencados nos autos, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECRETAR o DIVÓRCIO de NATALIA NOGUEIRA DOS SANTOS e JACÓ LEITE FERREIRA, o que faço por Sentença, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, Art. 1.571, inciso IV, do Código Civil e art. 487, inciso III, "b", do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios (gratuidade de justiça). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se MANDADO DE AVERBAÇÃO, remetendo cópia ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais em que foi lavrado o assento de casamento civil das partes, para as averbações necessárias e que os expedientes devem ser efetivados observando a gratuidade judiciária concedida. Após, dê-se baixa e arquive-se.

ADV: DONIZETE MARIA CARVALHO COUTINHO RORIZ (OAB 14006/CE) - Processo 0200510-82.2022.8.06.0109 - Procedimento Comum Cível - Propriedade Fiduciária - REQUERENTE: G.F.G. - J.V.G. - Ante o exposto, sem prejuízo de eventual direito de terceiros ou da partilha posterior de bens não elencados nos autos, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECRETAR o DIVÓRCIO de GRACILENE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ VAGLHEI GONÇALVES, o que faço por Sentença, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, Art. 1.571, inciso IV, do Código Civil e art. 487, inciso III, "b", do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios (gratuidade de justiça). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se MANDADO DE AVERBAÇÃO, remetendo cópia ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais em que foi lavrado o assento de casamento civil das partes, para as averbações necessárias, ressaltando que o cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, e que os expedientes devem ser efetivados observando a gratuidade judiciária concedida. Após, dê-se baixa e arquive-se.

COMARCA DE JIJOCA DE JERICOACOARA - VARA UNICA DA COMARCA DE JIJOCA DE JERICOACOARA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JIJOCA DE JERICOACOARA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0346/2022

ADV: MATEUS LIMA LOUZADA (OAB 17782/CE) - Processo 0000165-46.2012.8.06.0111 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: Josivando Andre da Costa - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 33/199 do DJ-e que circulou em 16/02/2021, Capítulo IV, Seção III, artigo 129 a 133, pág. 75/83, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo, em cumprimento ao despacho de página 201, designo o dia 07/03/2023, às 13:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, de forma híbrida, na Sala de Audiências desta Comarca e por videoconferência, através do link: <https://link.tjce.jus.br/e374fb>

ADV: VICENTE NELSON BRANDAO JUNIOR (OAB 9962/CE) - Processo 0000402-46.2013.8.06.0111 - Usucapião - Usucapião da L 6.969/1981 - REQUERENTE: José Canuto Pedro e outro - Vistos em inspeção interna de rotina. Intime-se a parte autora, para que junte ao processo a planta GEORREFERENCIADA em coordenadas SIRGAS-2000 e demais documentos referidos na manifestação da SPU, referentes ao imóvel objeto da demanda, a fim de que seja identificada a natureza do mesmo pela Superintendência do Patrimônio da União (SPU), no prazo de 15 dias. Demais, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o documento de fl. 69. Expedientes necessários.

ADV: CARLOS AFONSO ROCHA QUIXADA PEREIRA (OAB 31162/CE) - Processo 0000436-21.2013.8.06.0111 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Antônio Simões de Sousa - Vistos em inspeção interna de rotina. Intime-se a parte autora para que informe se houve cumprimento da obrigação avençada, no prazo de 5 dias. Expedientes necessários.

ADV: CARLOS AFONSO ROCHA QUIXADA PEREIRA (OAB 31162/CE), ADV: BRUNO MORAES ALVES (OAB 25631-0/CE) - Processo 0000970-96.2012.8.06.0111 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Júlia Maria da Silva Cruz - Vistos em inspeção interna de rotina. Intime-se a parte autora para informar se houve ou não cumprimento da obrigação, no prazo de 5 dias. Expedientes necessários.

ADV: CARLOS ALBERTO CAMARA DE VASCONCELOS (OAB 15334/CE), ADV: JACQUELINE DA SILVA BENTO (OAB 15335/CE) - Processo 0001008-11.2012.8.06.0111 - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: Gislane Marques de Aluquerque - Vistos em inspeção interna de rotina. Indefiro o pedido de dilação realizado pela SEMACE, fls. 125, tendo em vista que a própria autarquia já informou seu desinteresse no que tange às questões patrimoniais discutidas nesta demanda. Ao autor para que, no prazo de 15 dias, replique a contestação de fls. 88/100. Expedientes necessários.

ADV: IGOR LEITÃO CHAVES CRUZ (OAB 39741/CE) - Processo 0001090-71.2014.8.06.0111 - Ação Penal - Procedimento



Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: Christiano Moreira de Araujo - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 33/199 do DJ-e que circulou em 16/02/2021, Capítulo IV, Seção III, artigo 129 a 133, pág. 75/83, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo, em cumprimento ao despacho de página 194, designo o dia 01/11/2022, às 11:00 horas, para realização do interrogatório do acusado, por videoconferência, através do link: <https://link.tjce.jus.br/f1379c>

ADV: HELDER HENRIQUE SOUSA NASCIMENTO (OAB 31955/CE) - Processo 0050127-57.2020.8.06.0111 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERIDO: J.E.T. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se o advogado signatário da contestação (Dr. Helder Henrique Sousa Nascimento - OAB/CE nº 31.955) para: I) juntar aos autos o instrumento de procura, no prazo de 15 (quinze) dias; II) no mesmo prazo, manifestar-se acerca da sentença de fls. 61/63.

ADV: VITÓRIA RÉGIA SANTOS DE SOUSA (OAB 387726/SP) - Processo 0050264-05.2021.8.06.0111 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Maria Vera Lúcia da Silva - Vistos em inspeção interna de rotina. Indefiro a presente inicial e determino à parte autora a sua emenda, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, para que junte aos autos memorial descriptivo do bem usucapiendo, bem como sua planta. Expedientes necessários.

ADV: ANDERSON QUEIROZ JANUÁRIO (OAB 235949/SP) - Processo 0050418-23.2021.8.06.0111 - Usucapião - Registro de Imóveis - REQUERENTE: Adailton Araujo da Silva - Intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, para que informe a matrícula do bem e junte aos autos o registro do imóvel usucapiendo. Expedientes necessários.

ADV: PAULO ROGERIO ROCHA (OAB 9227/CE) - Processo 0050475-75.2020.8.06.0111 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - REQUERENTE: F.T.P. - Torno sem efeito a decisão de fl 31. Uma vez que a audiência ocorreu em 26.05.2021 e não foi apresentada contestação no prazo legal (art. 335, I, do CPC), decreto a revelia da requerida. À requerente para especificar as provas que pretende produzir. Após, voltem os autos conclusos.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JIJOCA DE JERICOACOARA INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0347/2022

ADV: CARLOS EDUARDO MARTINS TORRES (OAB 19598/CE), ADV: MARIA SOCORRO SOUSA LIMA (OAB 9806/CE) - Processo 0000432-81.2013.8.06.0111 - Procedimento Comum Cível - Cheque - REQUERENTE: Ignazio Schino-me e outro - REQUERIDO: Roberto Brotini e outro - Por se tratar de matéria estritamente de direito, vistumbro a possibilidade de julgamento antecipado do mérito. Nesse contexto, intimem-se as partes para que tomem ciência deste ato e se manifestem à respeito da necessidade ou não de produção de outras provas, no prazo de 10 dias. No mais, advirto que a inércia das partes será considerada como anuência ao julgamento antecipado do mérito.

ADV: MARCILIO LELIS PRATA (OAB 24530/CE) - Processo 0050182-08.2020.8.06.0111 - Interdição/Curatela - Nomeação - REQUERENTE: Rosemeire Gomes de Oliveira - Intime-se a requerente para informar a este juízo o endereço da interditanda, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: REGINALDO LUIZ DIAS RODRIGUES (OAB 11652/PI) - Processo 0050257-47.2020.8.06.0111 - Procedimento Comum Cível - Reajuste de Prestações - REQUERENTE: Ronaldo de Sousa Brandão - Em função da não juntada de comprovante de renda pelo autor para justificar a concessão do benefício da gratuidade judiciária, como exigido no despacho de fl. 38, intime-se o requerente, no prazo de 15 dias, para recolher as custas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: DAIANE ROCHA BRANDÃO (OAB 45740/CE) - Processo 0200193-78.2022.8.06.0111 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: R.M.R. e outro - Vistos em inspeção interna de rotina. Recebo a presente inicial. Concedo às partes os benefícios da justiça gratuita. Abram-se vistas ao Ministério Público, para que se manifeste no prazo de 15 dias. Expedientes necessários.

COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0353/2022

ADV: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA (OAB 20417/CE), ADV: NARRIMAN XAVIER DA COSTA (OAB 10334/PB), ADV: GUSTAVO LOPES DE SOUZA (OAB 24801/DF) - Processo 0005023-10.2018.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Nathalia Fagundes Cândido - REQUERIDO: Kandango Transportes e Turismo Ltda - Epp - Vistos, etc. Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença pleiteada por NATHALIA FAGUNDES CÂNDIDO requerendo o pagamento no valor de R\$ 8.259,47 (oitocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e sete centavos). Certidão de trânsito em julgado do acórdão fl. 95. Petição às fls. 97/100 na qual a parte autora postula o cumprimento de sentença. Às fls. 105/109 foi juntada petição do requerido acostando documentação comprobatória a cerca de depósito judicial dos valores requeridos pela exequente. É o relatório. Decido. Tendo em vista o depósito da quantia no valor de R\$ 8.259,47 (oitocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e sete centavos) devida a título de cumprimento de sentença, que comprova o cumprimento da obrigação e sua consequente extinção, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 924, inciso II do NCPC. No que se refere aos honorários convencionados, por ter a natureza particular entre os interessados e ajustados entre os mesmos, indefiro pois, devendo ser discutido e resolvido entre eles. Considerando que a petição de fls. 97/100 não apresenta dos dados bancários da autora para a expedição dos dois alvarás, intime-se a parte autora (DJE) para apresentação de seus dados bancários para a expedição dos alvarás em favor da parte autora e dos advogados, indicando expressamente o valor a ser creditado por meio de cada alvará. Publique-se, Registre-se e Intimem-se (DJE).

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 23649/CE) - Processo 0008769-46.2019.8.06.0112 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A. - Vistos, etc. Intime-se a parte autora acerca do comprovante de AR, manifestando-se o que entender de direito. Intime-se (via DJE).

ADV: ROMANA HALSEA DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 8701/CE) - Processo 0030018-68.2010.8.06.0112 - Monitória - Cheque - REQUERIDO: Romana Halsea de Oliveira Moreira - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte acerca da sentença de fl. 93, nos seguintes termos: A parte autora abandonou o feito nos idos de 2021, não houve qualquer iniciativa da parte, assim, deixou de praticar

os atos que lhe competia. Logo o processo se encontra em situação de abandono, devendo o feito ser julgado no estado em que se encontra. Pelo exposto, por sentença JULGO EXTINTO SEM A APRECIAÇÃO DO MÉRITO o presente feito, com arrimo no art. 485, incisos II e III do Código de Processo Civil. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se (DJE). Cumpridas as formalidades legais e após o trânsito em julgado, Arquive-se. Exp. Nec.

ADV: JOSE CARNEIRO NETO (OAB 7002/CE) - Processo 0033131-93.2011.8.06.0112 - Execução de Título Extrajudicial - Execução Contratual - EXEQUENTE: Abm Empreendimentos e Participações Ltda - Vistos, etc. Intime-se a parte autora para, no prazo de dez (10) dias manifesta-se requerendo o que entender de direito. Intime-se (DJE)

ADV: FLAVIA MANUELLA MONTEIRO PINHEIRO (OAB 25609/CE), ADV: CYLON MOLLER (OAB 19555/RS) - Processo 0048501-10.2014.8.06.0112 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Banco Bradesco S.a - Vistos, etc. Tratam os autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, tendo como partes BANCO BRADESCO S/A, em face de COMERCIAL VIP GÁS - LTDA e TEIVED PINHEIRO BARBOSA, todos devidamente qualificados na inicial de fls. 2/4. Às fls. 106/107, a parte autora traz aos autos petição requerendo a extinção do feito, haja vista não ter mais interesse no prosseguimento do processo. É o breve relatório. DECIDO. Extraí-se dos autos que a parte autora, de forma expressa, aponta o desaparecimento do interesse processual, requerendo a desistência da ação, com previsão no inciso VIII, do artigo 485 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação. Ademais, o art.775, do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de desistência pelo exequente. Considerando que não houve a citação dos executados, nada obsta ao acolhimento do pedido de desistência sem oitiva dos promovidos. Cabe atentar que a ação versa sobre direito disponível, igualmente inexistindo impedimento à desistência pelo autor. Diante do exposto, com fulcro no art. 485, VIII do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, Homologando a Desistência da Ação. Sem honorários. Transitado em julgado, proceda-se ao arquivamento do fascículo processual e precedida das devidas e necessárias anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. Exp. Nec.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 23649/CE) - Processo 0050314-28.2021.8.06.0112 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento - Vistos, etc. BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO , qualificado, ajuizou ação de busca e apreensão em face de PAULO SÉRGIO FERREIRA DE LIMA, também qualificada, alegando que as partes firmaram um pacto através de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária tendo a parte ré dado em garantia o veículo descrito na inicial, sendo que a parte devedora deixou de pagar as parcelas do contrato, que somam um débito entre vencidas e vincendas no valor de R\$ 15.472,07. Requereu, liminarmente, a busca e apreensão do bem dado em garantia e que, ao final, fosse julgado procedente o pedido para que seja consolidada a propriedade e a posse exclusiva do bem dado em garantia e a autorização para que possa proceder a venda e a transferência de referido veículo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/29. A liminar deferida às fls. 30/31 foi cumprida e a parte ré citada (fls. 30/31). A demandada deixou transcorrer in albis o prazo para contestação, É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo que a ré não contestou a ação, sendo forçoso reconhecer sua revelia, motivo pelo qual, passo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 356, II c/c art. 355, II, ambos do CPC. Inexistindo resistência à pretensão inicial, reputam-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. As partes celebraram contrato com alienação fiduciária, onde a posse direta do bem é transferida ao devedor, reservando-se ao credor fiduciário a propriedade até a integral quitação, permanecendo o bem como garantia do pagamento, tendo o credor a prerrogativa de ajuizar a ação de busca e apreensão conforme previsão do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, em caso de inadimplência contratual do devedor. A parte requerida foi regularmente constituída em mora previamente através de notificação extrajudicial expedida por Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Inadimplido sem justificativa o contrato, com a infringência da cláusula contratual que prevê o pagamento das prestações nas datas estipuladas, procede o pedido de busca e apreensão. Pelo exposto, JULGO PROCEDEnte o pedido, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC, e ratifico a liminar de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, consolidando-se na esfera patrimonial da parte autora o domínio e posse plena e exclusiva do referido bem, no caso, o veículo MARCA: FIAT, MODELO: STRADA CS WORKING(Celebration6) 1.4 8V FLEX 2P (AG) Complet , CHASSI: 9BD27805MD7651264 , ANO/MODELO: 2013, COR: BRANCA, PLACA: OPM4975. Custas pagas às fls. 24/29. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, corrigidos monetariamente a partir da data da sentença até a efetivo pagamento. Nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, fica autorizada a parte autora a proceder à transferência do veículo para seu nome ou a terceiro que indicar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DJE). Após o trânsito em julgado arquive-se. Exp. Nec.

ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 23189/CE) - Processo 0050798-43.2021.8.06.0112 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda e outro - Vistos, etc. Tratam os autos de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, tendo como partes ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, em face de JOSE NILSON DE ARAUJO, ambos devidamente qualificados na inicial de fls. 1. Às fls. 87, a parte autora traz aos autos petição requerendo a extinção do feito, haja vista não ter mais interesse no prosseguimento do processo. É o breve relatório. DECIDO. Extraí-se dos autos que a parte autora, de forma expressa, aponta o desaparecimento do interesse processual, requerendo a desistência da ação, com previsão no inciso VIII, do artigo 485 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não ressolverá o mérito quando homologar a desistência da ação. Considerando que não houve a apresentação da peça contestatória pelo demandado (art.485, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil), nada obsta ao acolhimento do pedido de desistência sem oitiva da parte promovida. Cabe atentar que a ação versa sobre direito disponível, igualmente inexistindo impedimento à desistência pelo autor. Diante do exposto, com fulcro no art. 485, VIII do NCPC, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, Homologando a Desistência da Ação. Custas recolhidas às fls. 45/52. Sem honorários. Transitado em julgado, proceda-se ao arquivamento do fascículo processual e precedida das devidas e necessárias anotações. Deixo de apreciar o pedido referente a restrição judicial, visto que não foi realizada por esse juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. Exp. Nec.

ADV: THOMAZ ANTONIO NOGUEIRA BARBOSA (OAB 20787/CE) - Processo 0053422-02.2020.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Marilia de Fatima Lacerda Silva - Vistos, etc. Preliminarmente, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, eis que presentes os requisitos dos arts. 98 e 99 do CPC. Cite-se a promovida, por carta com aviso de recebimento (AR) ou portal, para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 335 do CPC, podendo o réu alegar na peça toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com o que impugna o pedido da autora, além de especificar as provas que pretende produzir (336, CPC), sob pena de presumirem-se verdadeiras as alegações não impugnadas, nos termos do art. 341 do CPC, advertindo, ainda, o réu de que a omissão na apresentação da contestação no prazo legal implicará sua REVELIA (art. 344 do CPC). Considerando os preceitos legais consignados nos arts. 139, VI; 370 e 375, todos do CPC, e atento ao que ordinariamente ocorre nos processos que tratam de indenização de seguro DPVAT,



nos quais o réu, costumeiramente, não transige sem que haja prova pericial, entendo a mesma como essencial para que seja solucionada a causa, motivo pelo qual, com amparo no princípio da isonomia processual, segundo o qual compete ao Juiz assegurar a paridade de tratamento e de condições entre as partes, atribuo o ônus da prova pericial a ser realizada à parte promovida, reconhecendo a impossibilidade de a parte autora arcar com o ônus da perícia, com fulcro no art. 381, II do CPC. Portanto, no mesmo ato, fica a seguradora promovida intimada para, caso não haja acordo ou não reconheça a procedência do pedido na audiência, efetuar o depósito dos honorários no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para a perícia no prazo de até 15 (quinze) dias após referida audiência, eis que de logo deferida a prova técnica, resguardado o direito ao resarcimento em caso de improcedência da demanda, advertindo-se a ré da possibilidade de bloqueio judicial on-line para pagamento da perícia no caso de descumprimento do depósito voluntário. Em havendo contestação, com o depósito ou bloqueio prévio do valor dos honorários proceda-se o agendamento da perícia, intimando-se as partes da data, encaminhando-se ao perito os quesitos apresentados pelas partes, e os seguintes quesitos do juiz, mediante o formulário de praxe: 1) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terreste? 2) Descrever o quadro clínico atual informando qual região corporal encontra-se acometida e as disfunções que sejam evolutivas do primeiro atendimento médico hospitalar. 3) Há indicação de algum tratamento, incluindo medidas de reabilitação? Informar quais. 4) O quadro clínico cursa com disfunções apenas temporárias ou dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)? 5) Faz-se necessário exame complementar? 6) Segundo previsto na Lei 11.945/09, favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(eis) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s), e ainda, segundo o previsto no instrumento legal, firmar sua graduação. O perito será nomeado pelo juiz a posteriori, observando-se o disposto no art. 156 do CPC, conforme disponibilidade dos peritos cadastrados junto ao TJCE. ADVIRTO, outrossim, a parte autora de que o comparecimento ao referido ato processual (perícia) no dia e horário designados é obrigatório, vez que sua presença se torna indispensável à realização da Perícia Médica, e que a sua ausência injustificada acarretará a EXTINGÃO do feito por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, bem como por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tudo em conformidade com o art. 485, incisos III e IV, do CPC/2015. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, ocasião em que a parte ré poderá formular proposta de acordo por escrito. Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação, caso já não esteja firmado por ambas as partes. Concluída a perícia, fica de logo autorizada a expedição de ALVARÁ JUDICIAL para pagamento do perito. Destarte, para solução do pedido autoral, é imprescindível a realização de perícia, motivo pelo qual determino a inclusão do feito no próximo mutirão de perícias DPVAT, incluindo-se o feito na fila aguardando realização de perícia. Intime-se (DJE). Exp. Nec.

ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 23189A/CE) - Processo 0054265-64.2020.8.06.0112 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Administradora de Consórcio Nacional Honda - Vistos, etc. Tratam os autos de ação de busca e apreensão. Às fls. 59, a parte autora traz aos autos petição requerendo a extinção do feito, haja vista não ter mais interesse no prosseguimento do processo. É o breve relatório. Decido. Extrai-se dos autos que a parte autora, de forma expressa, aponta o desaparecimento do interesse processual, requerendo a desistência da ação, com previsão no inciso VIII, do artigo 485 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação. Considerando que não houve a citação do promovido, nada obsta ao acolhimento do pedido de desistência sem oitiva da parte promovida. Cabe atentar que a ação versa sobre direito disponível, igualmente inexistindo impedimento à desistência pelo autor. Diante do exposto, com fulcro no art. 485, VIII do NCPC, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, Homologando a Desistência da Ação. Oficie-se a COMAN para que recolha o mandado de fls. 57, sem cumprimento. Deixo de apreciar o pedido de baixa de restrição no RENAJUD, haja vista que tal procedimento sequer fora realizado neste feito. Custas recolhidas às fls. 47/54. Sem honorários. Transitado em julgado, proceda-se ao arquivamento do fascículo processual e precedida das devidas e necessárias anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. Exp. Nec.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0054799-08.2020.8.06.0112 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Vistos, etc. BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, qualificado, ajuizou ação de busca e apreensão em face de FRANCISCO ALVES DE LIMA PIZZARIA ME, também qualificada, alegando que as partes firmaram um pacto através de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária tendo a parte ré dado em garantia o veículo descrito na inicial, sendo que a parte devedora deixou de pagar as parcelas do contrato, que somam um débito entre vencidas e vincendas no valor de R\$ 66.336,71. Requereu, liminarmente, a busca e apreensão do bem dado em garantia e que, ao final, fosse julgado procedente o pedido para que seja consolidada a propriedade e a posse exclusiva do bem em suas mãos e a autorização para que possa proceder a venda e a transferência de referido veículo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/55. A liminar deferida às fls. 56/57 foi cumprida e a parte ré citada às fls. 134/135. A demandada deixou transcorrer in albis o prazo para contestação, É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo que a ré não contestou a ação, sendo forçoso reconhecer sua revelia, motivo pelo qual, passo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 356, II c/c art. 355, II, ambos do CPC. Inexistindo resistência à pretensão inicial, reputam-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. As partes celebraram contrato com alienação fiduciária, onde a posse direta do bem é transferida ao devedor, reservando-se ao credor fiduciário a propriedade até a integral quitação, permanecendo o bem como garantia do pagamento, tendo o credor a prerrogativa de ajuizar a ação de busca e apreensão conforme previsão do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, em caso de inadimplência contratual do devedor. A parte requerida foi regularmente constituída em mora previamente através de notificação extrajudicial expedida por Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Inadimplido sem justificativa o contrato, com a infringência da cláusula contratual que prevê o pagamento das prestações nas datas estipuladas, procede o pedido de busca e apreensão. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC, e ratifico a liminar de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, consolidando-se na esfera patrimonial da parte autora o domínio e posse plena e exclusiva do referido bem, no caso, o veículo MARCA: FIAT, MODELO: STRADA CAB DUPLA FL, CHASSI: 9BD57834UGB097757, ANO/MODELO: 2016, COR: BRANCA, PLACA: PMV5214. Custas pagas às fls. 48/55. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, corrigidos monetariamente a partir da data da sentença até a do efetivo pagamento. Nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, fica autorizada a parte autora a proceder à transferência do veículo para seu nome ou a terceiro que indicar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DJE). Após o trânsito em julgado arquive-se. Exp. Nec.

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 10422/CE) - Processo 0056725-87.2021.8.06.0112 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO GMAC S/A - Vistos, etc. Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária na qual a parte autora foi intimada para impulsionar o feito sob pena de extinção, conforme despacho de fls. 83. Certidão de intimação da parte autora às fls. 84/85. Certidão de decurso do prazo às fls. 86. É o sucinto



relatório. DECIDO. Intimada a parte autora a dar prosseguimento ao feito, não providenciou a parte a adoção das providências necessárias, assim, deixou de praticar os atos que lhe competia. Logo o processo se encontra em situação de abandono, devendo o feito ser julgado no estado em que se encontra. Pelo exposto, por sentença JULGO EXTINTO SEM A APRECIAÇÃO DO MÉRITO o presente feito, com arrimo no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas às fls. 48/52. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se (PORTAL). Cumpridas as formalidades legais e após o trânsito em julgado, Arquive-se. Exp. Nec.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE), ADV: ALEXEI TEIXEIRA LIMA (OAB 14003/CE) - Processo 0200919-49.2022.8.06.0112 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - REQUERIDO: Antonio Juvenal de Lima Filho - Indefiro o pedido de fls. 94, visto que a baixa de gravame não é objeto desta lide, devendo, se for o caso, postulado por meio de ação própria. Considerando que o réu não ofereceu contestação, apenas purgou a mora, decreto sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC. Por outro lado, Entendo que o feito dispensa qualquer outra produção de prova, tratando-se de questão exclusivamente de direito, estando o feito devidamente instruído e sendo desnecessária a produção de outras provas, motivo pelo qual anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I e II do CPC. Intimem-se (DJE) e por publicação eletrônica.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC), ADV: GABRIEL MARCO PIMENTEL ARCHANJO DE OLIVEIRA (OAB 41822/CE) - Processo 0204512-86.2022.8.06.0112 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - REQUERIDA: Damirys Alves Soares - Vistos, etc. AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A qualificado, ajuizou ação de busca e apreensão em face de DAMIRYS ALVES SOARES, também qualificada, alegando que as partes firmaram um pacto através de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária tendo a parte ré dado em garantia o veículo descrito na inicial, sendo que a parte devedora deixou de pagar as parcelas do contrato, que somam um débito entre vencidas e vincendas no valor de R\$ 26.621,25. Requeru, liminarmente, a busca e apreensão do bem dado em garantia e que, ao final, fosse julgado procedente o pedido para que seja consolidada a propriedade e a posse exclusiva do bem em suas mãos e a autorização para que possa proceder a venda e a transferência de referido veículo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 03/51. A liminar deferida às fls. 62/63 foi cumprida e a parte ré citada (fls. 62/63). A demandada deixou transcorrer in albis o prazo para contestação. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo que a ré não contestou a ação, sendo forçoso reconhecer sua revelia, motivo pelo qual, passo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 356, II c/c art. 355, II, ambos do CPC. Inexistindo resistência à pretensão inicial, reputam-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. As partes celebraram contrato com alienação fiduciária, onde a posse direta do bem é transferida ao devedor, reservando-se ao credor fiduciário a propriedade até a integral quitação, permanecendo o bem como garantia do pagamento, tendo o credor a prerrogativa de ajuizar a ação de busca e apreensão conforme previsão do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, em caso de inadimplência contratual do devedor. A parte requerida foi regularmente constituída em mora previamente através de notificação extrajudicial expedida por Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Inadimplido sem justificativa o contrato, com a infringência da cláusula contratual que prevê o pagamento das prestações nas datas estipuladas, procede o pedido de busca e apreensão. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC, e ratifico a liminar de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, consolidando-se na esfera patrimonial da parte autora o domínio e posse plena e exclusiva do referido bem, no caso, o veículo MARCA: FIAT, MODELO: /STRADA 1.4 MPI FIRE , CHASSI: : 9BD27803MA7239192 , ANO/MODELO: 2010, COR: PRATA, PLACA: HEM0F36, RENAVAM: 201230755. Custas pagas às fls. 44/51. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, corrigidos monetariamente a partir da data da sentença até a do efetivo pagamento. Nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, fica autorizada a parte autora a proceder à transferência do veículo para seu nome ou a terceiro que indicar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DJE). Após o trânsito em julgado arquive-se. Exp. Nec.

ADV: JOICE DO NASCIMENTO ALVES (OAB 38811/CE) - Processo 0206077-85.2022.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Promessa de Compra e Venda - REQUERENTE: Maurilio da Silva Felipe - Considerando o disposto no art. 203, § 4º do CPC, que autoriza a impulso do feito através da prática de atos ordinatórios, bem como a remessa dos autos a este Centro Judiciário, através do novo fluxo CEJUSC de Pauta Compartilhada para agendamento e realização de audiência, designo Audiência de Conciliação para a data de 30/01/2023 às 10:00h, a ser realizada pelo CEJUSC de Juazeiro do Norte. Considerando ainda, a Portaria nº 01/2020 do CEJUSC de Juazeiro do Norte, publicada no Diário da Justiça em 11/05/2020, que regulamenta as Sessões Virtuais no âmbito deste Centro Judiciário durante o plantão extraordinário e, na forma dos arts. 3º e 4º da Portaria nº 02/2020 do NUPEMECT e 2º e 4º da Portaria nº 02/2020 deste CEJUSC de Juazeiro do Norte, publicadas no Diário da Justiça nos dias 29/05/2020 e 04/06/2020, respectivamente, a audiência será realizada na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA, através da ferramenta disponibilizada pelo TJCE MICROSOFT TEAMS. Link-convite de acesso à Sala de Audiências através da Plataforma Microsoft Teams: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MdG1MmM5OWYtMDVjNS00OTVjLTijNDEtODZkOGNmM2NjMDZl%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%221ea9e7cb-ea75-4d52-8f37-42b40955f80e%22%7d Link encurtado: <https://link.tjce.jus.br/fbdcc51> QR Code: As partes e/ou seus advogados devem juntar aos autos do processo, com antecedência, os contatos de todas as partes e advogados (WhatsApp e e-mail), podendo, inclusive, a audiência ser antecipada, com anuência de ambas as partes, observada a disponibilidade de data na pauta deste CEJUSC. Em caso de dúvidas ou informações necessárias para acessar a sala de audiência virtual, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC por meio do WhatsApp (88) 3571-5353 (preferencialmente) ou e-mail: cejusc.juazeirodonorte@tjce.jus.br. Havendo impossibilidade técnica para realização da sessão, as partes deverão comparecer presencialmente à sala de audiências do Cejusc de Juazeiro do Norte no endereço Rua Maria Marcionilia, nº 800, bairro Jardim Gonzaga, portando o comprovante de vacinação do ciclo completo contra a COVID-19. Proceda-se à SEJUD CRAJUBAR a confecção dos expedientes necessários à realização da audiência. A Parte Autora fica devidamente INTIMADA, na pessoa de sua Advogada, para comparecimento à audiência de conciliação designada (Art. 334, § 3º do CPC). ADVERTÊNCIAS: 01. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). 02. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, CPC). 03. A parte poderá constituir representante, por meio de procura específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, CPC).

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0354/2022

ADV: MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB 15474/CE), ADV: EDNEY MARTINS GUILHERME (OAB 21976A/CE), ADV:

FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB 21974/CE) - Processo 0010695-62.2019.8.06.0112 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Bv Financeira - Vistos, etc. Intime-se a parte autora, via DJE, para que, no prazo de 15 dias, se manifeste acerca da certidão da oficial de justiça de fls. 93. Intime(m)-se.

ADV: GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628-0/MG), ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678/PE) - Processo 0034265-58.2011.8.06.0112 - Execução de Título Extrajudicial - Veículos - REQUERENTE: Banco J Safra S/A - Intime-se o executado, por carta com AR, acerca do bloqueio Sisbajud, para manifestar-se no prazo de 5 dias, sob pena de transferência dos valores bloqueados ao exequente. Intime-se o exequente (DJE) para tomar ciência das consultas realizadas, impulsionando o feito.

ADV: DANIEL NUNES ROMERO (OAB 168016-0/SP), ADV: ARIOSMAR NERIS (OAB 232751/SP) - Processo 0035980-33.2014.8.06.0112 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Veículos - REQUERENTE: Banco Bradesco Finaciamento S.a. - Vistos, etc. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, providenciar o recolhimento das custas referentes à publicação do Edital de fls. 123. Intime(m)-se.

ADV: NEI CALDERON (OAB 33485/CE), ADV: FLAVIA MANUELLA MONTEIRO PINHEIRO (OAB 25609/CE), ADV: LARISSA DE ALENCAR PINHEIRO MACEDO (OAB 20256/CE) - Processo 0037028-27.2014.8.06.0112 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Veículos - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A - Vistos, etc. Diga a parte autora, via Advogado, no prazo de dez dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, fls. 124, tendo em vista a não localização do bem. Intime-se via publicação no DJE.

ADV: JOSE JOAO ARAUJO NETO (OAB 6039/CE) - Processo 0050280-53.2021.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Registro de Óbito após prazo legal - REQUERENTE: Cícera Maria dos Santos - Tratam os presentes autos de ação de registro tardio de óbito na qual o despacho de fls. 39 determinou a emenda à inicial. Certidão de fls. 54 indica o não atendimento da determinação de emenda. É o sucinto relatório. DECIDO. O autor foi intimado para emendar a inicial, deixando de fazê-lo. Considerando que o autor, regularmente intimado para proceder à emenda à inicial, não atendeu a contento a determinação judicial, é o caso de indeferimento da inicial. Pelo exposto, por sentença INDEFIRO A INICIAL e, por conseguinte, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente feito, com arrimo no art. 485, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DJE).

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0052955-23.2020.8.06.0112 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Bv Financeira S.a. - Credito Financiamento e Investimento - Vistos, etc. Diga a parte autora, via Advogado, no prazo de dez dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, fls. 64, tendo em vista a não localização do bem. Intime-se via publicação no DJE.

ADV: BRISA ARAUJO ULISSSES (OAB 41996/CE) - Processo 0054519-03.2021.8.06.0112 - Regularização de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - REQUERENTE: Maria Pereira da Silva - Vistos etc. Cuida-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL aduzido por Maria Pereira da Silva devidamente qualificado na inicial, objetivando a retificação do assento de registro de nascimento. Alega a requerente, em apertada síntese, que a intenção da família era registrá-la com o prenome MARIA HELENA, assim como também é conhecida no seio familiar. Todavia, o prenome registrado foi apenas "Maria". Alega também que isso gera uma confusão, haja vista a existência de familiares com o mesmo nome, sendo o caso das tias maternas (MARIA PEREIRA DA SILVA LIRA e MARIA PEREIRA DA SILVA). Ao final, postulam a retificação de Registro Civil. Acostou os documentos de fls. 09/20. Despacho que deferiu o benefício da justiça gratuita às fls. 21. Parecer ministerial às fls. 61/66. É o sucinto relatório. DECIDO. O processo teve o seu curso regular. Observados os princípios da jurisdição voluntária (artigo 720 do CPC), cabendo ao magistrado, apenas aferir acerca da formalidade legal. O MP atuou no feito (fls. 61/66), e manifestou-se pelo deferimento do pedido para que seja expedido o correspondente mandado ao cartório competente para que seja retificado a certidão de casamento, conforme os pedidos constantes na peça inicial. Verifica-se que a importância social do registro de casamento é inquestionável, razão pela qual desfruta de presunção relativa de veracidade e legalidade, sendo hábil a ser retificado, excepcionalmente, desde que esteja corroborado com os demais elementos de provas e não decorrente, dessa diligência, nenhum indicativo de fraude que acarrete prejuízo a terceiros. No caso dos autos, resta indivídoso o direto da requerente, no qual apresentou plausível justificação da alteração. A norma que deve fundamentar o pedido de retificação do registro de nascimento do autor repousa sobre os ditames do artigo 109 da Lei nº 6.015/73 in verbis: Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório. § 1º Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de 10 (dez) dias e ouvidos, sucessivamente, em 3 (três) dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em 5 (cinco) dias. § 2º Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o juiz decidirá no prazo de 5 (cinco) dias. § 3º Da decisão do juiz, caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos. § 4º Julgado procedente o pedido, o juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado ou retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento. § 5º Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu "cumpra-se", executar-se-á. § 6º As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a trasladação do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original. Assim, diante do permissivo legal a retificação do assentamento do registro civil é admitida em caráter excepcional, quando se constatar situação como a desses autos. Portanto, presentes os requisitos legais a retificação pleiteada há de ser deferida como forma de garantir a veracidade no registro de nascimento da autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo que dos autos constam JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL E EXTINGO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do previsto no artigo 487, I, do CPC. Assim, determino a modificação do assento do REGISTRO DE NASCIMENTO de Maria Pereira da Silva, a fim de inserir o prenome HELENA, alterando o nome da requerente para MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA do registro constante da folha nº 32, do livro nº 23, do Registro Civil das Pessoas Naturais do distrito de Marrocos, da comarca de Juazeiro do Norte-CE. As demais informações permanecem inalteradas. Procedimento ISENTO DE CUSTAS. Processando o requerente sob o pálio da gratuidade judiciária (Lei nº 1.060/50). Com o trânsito em julgado, remeta-se a presente sentença ao Cartório competente, a qual tem força de mandado, conforme consignado no preâmbulo, para que o Cartório Extrajudicial promova o assento de casamento da autora, isentando-se o solicitante de qualquer pagamento de taxas e emolumentos tanto no que se refere ao assentamento quanto na emissão da certidão, eis que a beneficiária é notadamente pobre, na forma da lei. Tudo cumprido e feitas as anotações de praxe arquive-se com baixa. Exp. Nec.

ADV: ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 27988/CE) - Processo 0055673-90.2020.8.06.0112 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Vistos, etc. Intime-se a parte autora, via DJE, para que, no prazo de 15 dias, se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 78. Intime(m)-se.



se.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0057997-19.2021.8.06.0112 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Administradora de Consorcio Nacional Honda LTDA - Vistos, etc. Intime-se a parte autora, via DJE, para que, no prazo de 15 dias, se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 58. Intime(m)-se.

ADV: MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE MACEDO (OAB 15096/CE) - Processo 0058651-50.2014.8.06.0112 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco do Brasil S/a. - Vistos, etc. Intime-se a parte autora (DJE), para em 15 (quinze) dias, recolher as guias do oficial de justiça.

ADV: PAOLO GIORGIO QUEZADO GURGEL E SILVA (OAB 16629-0/CE) - Processo 0111023-39.2015.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Jose Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, observando o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar réplica à contestação de fls. 2158/2178.

ADV: FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB 292207/SP) - Processo 0200432-79.2022.8.06.0112 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PAN S.A. - Vistos, etc. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, providenciar o recolhimento das custas referentes às diligencias do oficial de justiça. Intime(m)-se.

ADV: SANDY ANDRADE SOUSA (OAB 40486/CE) - Processo 0200509-88.2022.8.06.0112 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - REQUERENTE: Raimunda Iarla da Silva Alves - Vistos etc. Cuida-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL aduzida por Raimunda Iarla da Silva Alves devidamente qualificada na inicial, objetivando a retificação do assento de registro de nascimento. Alega a requerente, em apertada síntese, que sofre constrangimento pelo prenome Raimunda, inclusive na fase escolar, de modo a traumatizá-la, sendo alvo de bullying. Afirma também que sempre em atendimentos, acaba tendo que avisar previamente que não gosta de ser tratada pelo nome "Raimunda". Ao final, postula a retificação de Registro Civil, com a devida supressão do prenome "Raimunda". Acostou os documentos de fls. 06/13. Despacho que deferiu o benefício da justiça gratuita às fls. 14. Parecer ministerial às fls. 36/41. É o sucinto relatório. DECIDO. O processo teve o seu curso regular. Observados os princípios da jurisdição voluntária (artigo 720 do CPC), cabendo ao magistrado, apenas aferir acerca da formalidade legal. O MP atuou no feito (fls. 36/41), e manifestou-se pelo deferimento do pedido para que seja expedido o correspondente mandado ao cartório competente para que seja retificado a certidão de casamento, conforme os pedidos constantes na peça inicial. Verifica-se que a importância social do registro de nascimento é inquestionável, razão pela qual desfruta de presunção relativa de veracidade e legalidade, sendo hábil a ser retificado, excepcionalmente, desde que esteja corroborado com os demais elementos de provas e não decorrente, dessa diligência, nenhum indicativo de fraude que acarrete prejuízo a terceiros. No caso dos autos, resta indiuidoso o direto da requerente, no qual apresentou plausível justificação da alteração. A norma que deve fundamentar o pedido de retificação do registro de nascimento do autor repousa sobre os ditames do artigo 109 da Lei nº 6.015/73 in verbis: Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório. § 1º Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de 10 (dez) dias e ouvidos, sucessivamente, em 3 (três) dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em 5 (cinco) dias. § 2º Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o juiz decidirá no prazo de 5 (cinco) dias. § 3º Da decisão do juiz, caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos. § 4º Julgado procedente o pedido, o juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado ou retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento. § 5º Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu "cumpra-se", executar-se-á. § 6º As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a trasladação do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original. Assim, diante do permissivo legal a retificação do assentamento do registro civil é admitida independente de justificativa, podendo ser feita inclusive de forma administrativa. Portanto, presentes os requisitos legais a retificação pleiteada há de ser deferida como forma de assegurar a veracidade no registro de nascimento da autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo que dos autos constam JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL E EXTINGO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do previsto no artigo 487, I, do CPC. Assim, determino a modificação do assento do REGISTRO DE NASCIMENTO de Raimunda Iarla da Silva Alves, a fim de suprimir o prenome RAIMUNDA, alterando o nome da requerente para IARLA DA SILVA ALVES do registro constante da folha nº 47, do livro nº A-5, do Registro Civil das Pessoas Naturais do distrito de Carmelópolis, da comarca de Campos Sales-CE. As demais informações permanecem inalteradas. Procedimento ISENTO DE CUSTAS. Processando o requerente sob o pálio da gratuidade judiciária (Lei nº 1.060/50). Com o trânsito em julgado, remeta-se a presente sentença ao Cartório competente, a qual tem força de mandado, conforme consignado no preâmbulo, para que o Cartório Extrajudicial promova o assento de casamento da autora, isentando-se o solicitante de qualquer pagamento de taxas e emolumentos tanto no que se refere ao assentamento quanto na emissão da certidão, eis que a beneficiária é notadamente pobre, na forma da lei. Tudo cumprido e feitas as anotações de praxe arquive-se com baixa. Exp. Nec.

ADV: PAULO DOS ANJOS FEITOZA NETO (OAB 8330/AM) - Processo 0205845-73.2022.8.06.0112 - Embargos à Execução - Extinção da Execução - EMBARGADO: Prover Promoção de Vendas Ltda - Vistos etc. Defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do NCPC. Considerando a tempestividade dos embargos, recebo-os, sem atribuir efeito suspensivo, consoante art. 919 do CPC, diante da ausência de demonstração dos pressupostos autorizadores da medida, em especial, a ausência da probabilidade do direito alegado pelo embargante, visto que as matérias alegadas pelo mesmo não se encontram inequivocadamente demonstradas, reclamando o adequado contraditório. Intime-se o embargado/exequente para manifestação quanto aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I do CPC), via DJE. Determino que os embargos sejam apensados à ação principal de nº 0205589-25.2022.8.06.0112. Intime-se (DJE).

ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP) - Processo 0206073-48.2022.8.06.0112 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Vistos, etc. Compulsando os autos, verifica-se que a carta de notificação extrajudicial do devedor às fls. 28/31 consta marcada como "ausente" sendo, portanto, inválida. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, juntando aos autos carta de notificação extrajudicial devidamente recebida pelo devedor, constituindo-o em mora, sob pena de indeferimento da inicial. Exp. Nec. Intime(m)-se.

ADV: MARCIO LAMONICA BOVINO (OAB 132527/SP) - Processo 0206129-81.2022.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Enriquecimento sem Causa - REQUERENTE: C.I.P. - Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS

MATERIAIS, ajuizada por CORA PAGAMENTOS LTDA., em desfavor de OSMÁRIO RAÇÕES (representado pelo sócio OSMÁRIO DE FRANÇA SILVA). Documentos às fls. 14/60. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, defiro o pedido de curso do processo em segredo de justiça. Em observância ao art. 334, do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de conciliação, a ser conduzida pelo CEJUSC, atentando-se que a audiência deve ser marcada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citados o(s) réu(s) com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Intimem-se as partes da audiência de conciliação, com a advertência do art. 334, §§ 8º, 9º e 10, do Código de Processo Civil. § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. § 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. § 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. Cite-se o promovido, por meio de carta com aviso de recebimento (AR), para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 335 do Código de Processo Civil, podendo o réu alegar na peça toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com o que impugna o pedido da autora, além de especificar as provas que pretende produzir (336, Código de Processo Civil), sob pena de presumirem-se verdadeiras as alegações não impugnadas, nos termos do art. 341 do CPC, advertindo, ainda, o réu de que a omissão na apresentação da contestação no prazo legal implicará sua REVELIA (art. 344 do CPC). Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I; III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos. Intime-se a parte autora (DJE).

ADV: MARCIO LAMONICA BOVINO (OAB 132527/SP) - Processo 0206129-81.2022.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Enriquecimento sem Causa - REQUERENTE: C.I.P. - Considerando o disposto no art. 203, § 4º do CPC, que autoriza a impulsão do feito através da prática de atos ordinatórios, bem como a remessa dos autos a este Centro Judiciário, através do novo fluxo CEJUSC de Pauta Compartilhada para agendamento e realização de audiência, designo Audiência de Conciliação para a data de 23/11/2022 às 11:30h, a ser realizada pelo CEJUSC de Juazeiro do Norte. Considerando ainda, a Portaria nº 01/2020 do CEJUSC de Juazeiro do Norte, publicada no Diário da Justiça em 11/05/2020, que regulamenta as Sessões Virtuais no âmbito deste Centro Judiciário durante o plantão extraordinário e, na forma dos arts. 3º e 4º da Portaria nº 02/2020 do NUPEMECT e 2º e 4º da Portaria nº 02/2020 deste CEJUSC de Juazeiro do Norte, publicadas no Diário da Justiça nos dias 29/05/2020 e 04/06/2020, respectivamente, a audiência será realizada na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA, através da ferramenta disponibilizada pelo TJCE MICROSOFT TEAMS. Link-convite de acesso à Sala de Audiências através da Plataforma Microsoft Teams: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_N2VkmTFjMzktNmlzNS00ZDVILWFhZTktMDg0YjdmYzg0NTM4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%221ea9e7cb-ea75-4d52-8f37-42b40955f80e%22%7d Link encurtado: <https://link.tjce.jus.br/0c6b6e> QR Code: As partes e/ou seus advogados devem juntar aos autos do processo, com antecedência, os contatos de todas as partes e advogados (WhatsApp e e-mail), podendo, inclusive, a audiência ser antecipada, com anuênciia de ambas as partes, observada a disponibilidade de data na pauta deste CEJUSC. Em caso de dúvidas ou informações necessárias para acessar a sala de audiência virtual, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC por meio do WhatsApp (88) 3571-5353 (preferencialmente) ou e-mail: cejusc.juazeironorte@tjce.jus.br. Havendo impossibilidade técnica para realização da sessão, as partes deverão comparecer presencialmente à sala de audiências do Cejusc de Juazeiro do Norte no endereço Rua Maria Marçionilia, nº 800, bairro Jardim Gonzaga, portando o comprovante de vacinação do ciclo completo contra a COVID-19. Proceda-se à SEJUD CRAJUBAR a confecção dos expedientes necessários à realização da audiência. A Parte Autora fica devidamente INTIMADA, na pessoa de seu Advogado, para comparecimento à audiência de conciliação designada (Art. 334, § 3º do CPC). ADVERTÊNCIAS: 01. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). 02. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, CPC). 03. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, CPC).

COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO N° 0391/2022

ADV: NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHAES (OAB 16650/CE), ADV: HIARLES EUGENIO MACEDO SILVA (OAB 158779/SP), ADV: JULIO MARIUDEDITH SARAIVA ALVES (OAB 8811/CE) - Processo 0001903-37.2010.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Regimildo Alves de Freitas - REQUERIDO: Leonardo Coelho Bezerra - Como determinado pelo MM. Juiz de Direito, designo a audiência de Instrução e Julgamento para 16/02/2023 às 09:00h, a ser realizada em sala virtual, pelo sistema TEAMS, com os dados e senhas indicados a baixo, devendo a SEJUD intimar ambas às partes pessoalmente, para prestarem depoimentos nos termos do Art. 385 do CPC, observando-se o disposto no §1º do artigo mencionado. Intimem-se outrossim, os Advogados das partes cadastrados, pelo Diário da Justiça Eletrônico, a fim de comparecerem a referida audiência. Link da audiência: <https://link.tjce.jus.br/18400c>

ADV: THIAGO BEZERRA TENORIO DA SILVA (OAB 36631/CE), ADV: FELIPE ZACCARIA MASUTTI (OAB 308692SP) - Processo 0004026-61.2017.8.06.0112 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: Andre Mazuchi Reis Me - REQUERIDO: Gladys Gloria Pinheiro de Oliveira - Me e outro - Como determinado pelo MM. Juiz de Direito, designo a audiência de Instrução e Julgamento para 08/03/2023 às 09:00h, a ser realizada em sala virtual, pelo sistema TEAMS, com os dados e senhas indicados a baixo, devendo a SEJUD intimar ambas às partes pessoalmente, para prestarem depoimentos nos termos do Art. 385 do CPC, observando-se o disposto no §1º do artigo mencionado. Intimem-se outrossim, os Advogados das partes cadastrados, pelo Diário da Justiça Eletrônico, a fim de comparecerem a referida audiência, acompanhados das testemunhas arroladas. Link da audiência: <https://link.tjce.jus.br/4d3475>

ADV: DELMAR CUNHA SIQUEIRA (OAB 21046/PE) - Processo -

ADV: JULIO MARIUDEDITH SARAIVA ALVES (OAB 8811/CE), ADV: JOAO AUGUSTO CRUZ VIEIRA DA CUNHA (OAB 3538/CE) - Processo 0004666-50.2006.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Josefa Eunice Rodrigues Alves e outros - REQUERIDO: Ultra-gás - Como determinado pelo MM. Juiz de Direito, designo a

audiência de Instrução e Julgamento para 04/04/2023 às 09:00h, a ser realizada em sala virtual, pelo sistema TEAMS, com os dados e senhas indicados adiantes, a ser realizada em sala virtual, pelo sistema TEAMS, com os dados e senhas indicados a baixo, devendo a SEJUD intimar ambas às partes pessoalmente, para prestarem depoimentos nos termos do Art. 385 do CPC, observando-se o disposto no §1º do artigo mencionado. Intimem-se as partes, por seus Advogados cadastrados, pelo Diário da Justiça Eletrônico, fim de comparecerem a referida audiência, acompanhados de suas testemunhas arroladas. Link da audiência: <https://link.tjce.jus.br/453be4>

ADV: JOSE JOAO ARAUJO NETO (OAB 6039/CE) - Processo -

ADV: LEILA TEIXEIRA DA SILVA (OAB 26308/CE), ADV: JOSÉ TARSO MAGNO TEIXEIRA DA SILVA (OAB 10175B/CE), ADV: KEILA TEIXEIRA DA SILVA (OAB 23034/CE) - Processo -

ADV: DANILO BRINGEL SAMPAIO (OAB 33248B/CE), ADV: JOSE CAMILO NETO (OAB 27264/CE), ADV: CINTIA VIEIRA PEREIRA BRINGEL (OAB 20569/CE) - Processo 0008712-62.2018.8.06.0112 - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: Cicero Fernandes Medeiros e outro - HERDEIRO: Ricardo Sergio Alencar Tavares - Como determinado pelo MM. Juiz de Direito, designo a audiência de Instrução e Julgamento para 15/03/2023 às 10:00h, a ser realizada em sala virtual, pelo sistema TEAMS, com os dados e senhas indicados neste ato, intimem-se as partes, por seus Advogados cadastrados, pelo Diário da Justiça Eletrônico, fim de comparecerem a referida audiência, acompanhados de suas testemunhas. Link da audiência: <https://link.tjce.jus.br/0c458b>

ADV: MICHELLE SOBREIRA AUGUSTO LIMA (OAB 11373/CE), ADV: ANTONIO ODILAURO RIBEIRO FERREIRA (OAB 27514/CE), ADV: JEFFERSON LUIZ ALVES MARINHO (OAB 27515/CE) - Processo 0009809-63.2019.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Condomínio Morada Jardins - REQUERIDO: Sobreira Engenharia Ltda - Considerando o extenso lapso temporal, intime-se o perito nomeado W F LAVANDOSKI PADILHA ENGENHARIA, via e-mail, para ciência dos documentos acostados às fls. 352-407. No prazo de 5 (cinco) dias, deverá prestar as informações exigidas no § 2º do art. 465 do Código de Processo Civil. Sob pena de nomeação de outro perito. Ressalte-se que se trata de perícia a ser custeada nos moldes do convênio da gratuidade da justiça (§3º, art. 95, CPC). O laudo pericial deverá ser entregue em até 20 (vinte) dias da data da realização da perícia. Ademais, ao compulsar os autos, observa-se que a audiência de conciliação determinada às fls. 324-326 e 334 não foi agendada. Portanto, remetam-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação, atentando-se que a audiência deve ser marcada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Ressalte-se que, havendo desinteresse na autocomposição, o réu deverá manifestá-lo por escrito a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data marcada para a audiência. Intimem-se, observando a Secretaria de Vara que o autor será cientificado do ato audiencial na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º do CPC/2015). Intimações e expedientes necessários.

ADV: JEFFERSON LUIZ ALVES MARINHO (OAB 27515/CE), ADV: ANTONIO ODILAURO RIBEIRO FERREIRA (OAB 27514/CE), ADV: MICHELLE SOBREIRA AUGUSTO LIMA (OAB 11373/CE) - Processo 0009809-63.2019.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Condomínio Morada Jardins - REQUERIDO: Sobreira Engenharia Ltda - Considerando o disposto no art. 203, § 4º do CPC, que autoriza a impulsão do feito através da prática de atos ordinatórios, bem como a remessa dos autos a este Centro Judiciário, através do novo fluxo CEJUSC de Pauta Compartilhada para agendamento e realização de audiência, designo Audiência de Conciliação para a data de 26/01/2023 às 09:30h, a ser realizada pelo CEJUSC de Juazeiro do Norte. Considerando ainda, a Portaria nº 01/2020 do CEJUSC de Juazeiro do Norte, publicada no Diário da Justiça em 11/05/2020, que regulamenta as Sessões Virtuais no âmbito deste Centro Judiciário durante o plantão extraordinário e, na forma dos arts. 3º e 4º da Portaria nº 02/2020 do NUPEMECT e 2º e 4º da Portaria nº 02/2020 deste CEJUSC de Juazeiro do Norte, publicadas no Diário da Justiça nos dias 29/05/2020 e 04/06/2020, respectivamente, a audiência será realizada na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA, através da ferramenta disponibilizada pelo TJCE MICROSOFT TEAMS. Link-convite de acesso à Sala de Audiências através da Plataforma Microsoft Teams: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MDRjYzA1ZjQtMDg2NC00YWVezLWI3NDEtYjczM2NkMDEyNzFi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%221ea9e7cb-ea75-4d52-8f37-42b40955f80e%22%7d Link encurtado: <https://link.tjce.jus.br/baf828> QR Code: As partes e/ou seus advogados devem juntar aos autos do processo, com antecedência, os contatos de todas as partes e advogados (WhatsApp e e-mail), podendo, inclusive, a audiência ser antecipada, com anuência de ambas as partes, observada a disponibilidade de data na pauta deste CEJUSC. Em caso de dúvidas ou informações necessárias para acessar a sala de audiência virtual, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC por meio do WhatsApp (88) 3571-5353 (preferencialmente) ou e-mail: cejusc.juazeirodonorte@tjce.jus.br. Havendo impossibilidade técnica para realização da sessão, as partes deverão comparecer presencialmente à sala de audiências do Cejusc de Juazeiro do Norte no endereço Rua Maria Marçionilia, nº 800, bairro Jardim Gonzaga, portando o comprovante de vacinação do ciclo completo contra a COVID-19. Proceda-se à SEJUD CRAJUBAR a confecção dos expedientes necessários à realização da audiência. A Parte Autora fica devidamente INTIMADA, na pessoa de seu Advogado, para comparecimento à audiência de conciliação designada (Art. 334, § 3º do CPC). Outrossim, fica a causídica da parte promovida devidamente INTIMADA para comparecimento à referida audiência de conciliação. ADVERTÊNCIAS: 01. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). 02. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, CPC). 03. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, CPC).

ADV: CELYANE MARIA CRUZ MACEDO (OAB 37857/CE), ADV: FRANCISCO EVANDRO FERNANDES DE ALMEIDA (OAB 8340/CE), ADV: GERMANO VIEIRA DA SILVA (OAB 20951/CE) - Processo 0011328-73.2019.8.06.0112 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Joao Apolinario da Silva - REQUERIDO: Joaquim Pereira da Silva e outro - Como determinado pelo MM. Juiz de Direito, designo a audiência de Instrução e Julgamento para 08/03/2023 às 10:00h, a ser realizada em sala virtual, pelo sistema TEAMS, com os dados e senhas indicados a baixo, devendo a SEJUD intimar ambas às partes pessoalmente, para prestarem depoimentos nos termos do Art. 385 do CPC, observando-se o disposto no §1º do artigo mencionado. Intimem-se outrossim, os Advogados das partes cadastrados, pelo Diário da Justiça Eletrônico, a fim de comparecerem a referida audiência, acompanhados das suas testemunhas arroladas. Link da audiência: <https://link.tjce.jus.br/9e1485>

ADV: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB 7216/CE) - Processo 0012328-11.2019.8.06.0112 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Móvel - REQUERENTE: Francisco Araujo Filho - Vista ao requerente, por seu procurador, via DJ, sobre a certidão de f. 104. Prazo de 5 dias. Cumpra-se.

ADV: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRAN (OAB 133406/MG), ADV: FLAVIANO LOPES FERREIRA (OAB 61572/MG), ADV: HAMILTON RIBEIRO BARBOSA (OAB 86507/MG), ADV: GWERSON JOCSAN QUEIROZ DE FIGUEIREDO (OAB 22776/CE), ADV: ALBERTO PONTES FILHO (OAB 24915/MG), ADV: HIACY GWIMEL QUEIROZ DE FIGUEIREDO (OAB 21762/CE) - Processo 0013081-65.2019.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro - REQUERENTE: Francisca Rosangela Farias da Silva - REQUERIDO: Multimarcas Administradora de Consórcio Ltda - Como determinado pelo MM. Juiz de Direito, designo a audiência de Instrução e Julgamento para 16/03/2023 às 10:00h, a ser realizada em sala virtual, pelo sistema TEAMS, com os dados e senhas indicados a baixo, devendo a SEJUD intimar ambas às partes pessoalmente, para prestarem depoimentos nos termos do Art. 385 do CPC, observando-se o disposto no §1º do artigo mencionado. Intimem-se as partes, por seus Advogados cadastrados, pelo Diário da Justiça Eletrônico, fim de comparecerem a referida audiência, acompanhados de suas testemunhas. Link da audiência: <https://link.tjce.jus.br/38692b>

ADV: VALDEMIR SARAIVA DE ARAUJO FILHO (OAB 5906/CE), ADV: VALDEMIR SARAIVA DE ARAUJO FILHO (OAB 5906/CE) - Processo 0029021-51.2011.8.06.0112 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Ocelio Marcos Alves Gomes - Como determinado pelo MM. Juiz de Direito, designo a audiência de Instrução e Julgamento para 14/02/2023 às 10:00h, a ser realizada em sala virtual, pelo sistema TEAMS, com os dados e senhas indicados adiantes, intimem-se as partes, por seus Advogados cadastrados, para atenderem ao artigo 357, §4º do CPC, devendo o rol de testemunhas ser apresentado no prazo de 10 dias antes da audiência. Intimem-se as partes, por seus Advogados cadastrados, pelo Diário da Justiça Eletrônico, fim de comparecerem a referida audiência, acompanhadas de suas testemunhas arroladas. Link da audiência: <https://link.tjce.jus.br/43c40c>

ADV: PAOLO GIORGIO QUEZADO GURGEL E SILVA (OAB 16629/CE), ADV: GABRIEL IGOR PAIVA SANTANA (OAB 26930/CE), ADV: THAIS LIRA DO NASCIMENTO (OAB 27791/CE) - Processo 0036584-62.2012.8.06.0112 - Ação Popular - Liminar - REQUERENTE: José Tarso Magno Teixeira da Silva - REQUERIDO: Manoel Raimundo de Santana Neto e outro - Como determinado pelo MM. Juiz de Direito, designo a audiência de Instrução e Julgamento para 05/04/2023 às 09:00h, a ser realizada em sala virtual, pelo sistema TEAMS, com os dados e senhas indicados a baixo, devendo a SEJUD intimar ambas às partes pessoalmente, para comparecerem ao ato. Intimar para comparecerem ao ato designado, a testemunha Márcio Gurgel Carvalho, como representante legal da empresa Márcio Gurgel Carvalho-ME, para ciência da audiência, via postal, com Aviso de Recebimento, no endereço constante a fl. 217, já devidamente cadastrado no sistema. Intimem-se outrossim, os Advogados das partes cadastrados, pelo Diário da Justiça Eletrônico a Procuradoria do Município de Juazeiro do Norte e Ministério Público, pelo portal eletrônico, a fim de comparecerem a referida audiência. Link da audiência: <https://link.tjce.jus.br/47468d>

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: LUIZ ALBERNAN MOURA (OAB 18315/CE) - Processo 0045023-86.2017.8.06.0112 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Cicera Sonia Gonçalves Bezerra - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Pelas razões escindidas, provado que a seguradora rejeitou ao proceder à liquidação do sinistro não efetuou o reembolso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno a SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A a reembolsar à autora, o valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), incidindo correção monetária (INPC) desde a data do desembolso e Juros Moratórios de um por cento ao mês a partir da citação inicial (CC - art. 405 e 406) e nego o pleito de indenização por danos morais bem como de diferença de indenização em razão da lesão sofrida, pelas razões alinhadas. Ante a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por apreciação equitativa, na forma do art. 85, § 8º do CPC; contudo, a condenação sucumbencial ficará sob condição suspensiva de exigibilidade em relação à autora, tendo em vista a gratuidade da justiça deferida, ao teor do §3º do art. 98 do CPC/15.

ADV: JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO (OAB 14456/CE) - Processo -

ADV: FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO (OAB 14503/CE), ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0048716-83.2014.8.06.0112 - Execução de Título Extrajudicial - Pagamento - EXEQUENTE: Multipla Credito, Financiamento e Investimento S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, face às prerrogativas por lei conferidas, que verificando os autos constatei que estão paralisados há mais de 100 dias. Intime-se o requerente por seu patrono, para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 133, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: THOMAZ ANTONIO NOGUEIRA BARBOSA (OAB 20787/CE) - Processo 0050109-96.2021.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Iran Luiz de Sousa - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Quitado o valor pela via administrativa, conforme já explanado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa; no entanto, a condenação sucumbencial ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, tendo em vista a gratuidade da justiça deferida, ao teor do §3º do art. 98 do CPC/15.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: LEONARDO BORGES PINHEIRO (OAB 37592/CE) - Processo 0051025-67.2020.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Marilia Ducilânnia Duarte Fernandes - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - ISTO POSTO, nos termos da legislação pertinente (art. 924, II, do Código de Processo Civil), extinguo a presente execução, com julgamento de mérito, o que faço por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Assim, determino que, de imediato, expeça-se alvará, em nome do procurador da autora já que investido em poderes para tanto, para levantamento do depósito judicial de f. 156/157, devendo ser observado, na confecção do alvará, o número do ID 040003200052206293/ R\$ 5.313,58 e ID 040003200212208221/R\$ 430,31, a respectiva folha dos autos, valor do crédito, banco, agência e conta para recebimento do crédito, indicada às f. 240. O alvará deverá ser encaminhado à Caixa Econômica Federal, pelo gabinete, através de e-mail, conforme disciplinado na Portaria nº 557/2020, TJCE.

ADV: RAIMUNDO CAVALCANTE NETO (OAB 8491/CE) - Processo 0051402-04.2021.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Cicero Jacson Rolim da Silva - Como determinado pelo MM. Juiz de Direito, designo a audiência de Instrução e Julgamento para 30/03/2023 às 09:00h, a ser realizada em sala virtual, pelo sistema TEAMS, com os dados e senhas indicados a baixo, devendo a SEJUD intimar ambas às partes pessoalmente, para prestarem depoimentos nos termos do Art. 385 do CPC, observando-se o disposto no §1º do artigo mencionado. Intimem-se as partes, por seus Advogados cadastrados, para atenderem aos parágrafos 4º e 6º, do artigo 357 do CPC, devendo o rol de testemunhas ser apresentado no prazo de 10 dias antes da audiência, bem como para comparecerem ao ato designado. Link da audiência: <https://link.tjce.jus.br/212bc1>

ADV: YAN VINICCIUS LANDIM PEREIRA LEITAO (OAB 41544/CE), ADV: SERGIO RICARDO GURGEL MENEZES (OAB 40564/CE), ADV: SERGIO PEREIRA LEITAO (OAB 37180/CE), ADV: DANIELA BEZERRA MOREIRA ALVES (OAB 20142/CE) - Processo 0052834-58.2021.8.06.0112 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - REQUERENTE: Condomínio de Construção Residencial Boa Vista - REQUERIDO: Auronilson Nobrega Correia - ISTO POSTO, nos termos da legislação pertinente, e por tudo o mais que dos autos consta, notadamente na inteligência do dispositivo suso mencionado, extinguo a presente execução, com resolução de mérito, o que faço por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.



Assim, determino que, de imediato, expeça-se alvará, em nome do procurador do exequente - HEBERT ASSIS DOS REIS, OAB/CE 17.614 - já que investido em poderes para tanto (procuração de f. 05), para levantamento dos depósitos judiciais de f. 82/83 e 95/96, devendo ser observado, na confecção do alvará, o número do ID 040003200112207061/R\$ 647,28 e ID 040003200022208310/R\$ 400,04 (respectivamente), banco, agência e conta para recebimento do crédito indicados às f. 253 dos autos. Os alvarás deverão ser encaminhados à Caixa Econômica Federal, pelo gabinete, através de e-mail, conforme disciplinado na Portaria nº 557/2020, TJCE. Custas já recolhidas. Após trânsito em julgado e envio dos alvarás, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

ADV: MARCELA CAMARGO SAVONITTI JAHN (OAB 79813/RS), ADV: FERNANDA GUIMARÃES MARTINS (OAB 51837/RS), ADV: CICERO THIAGO COELHO DE ARAUJO (OAB 27659-0/CE) - Processo 0054433-76.2014.8.06.0112 (apensado ao processo 0036340-65.2014.8.06.0112) - Embargos à Execução - Compensação de Prejuízo - EMBARGANTE: Francisco Donizetti Gonçalves e outro - Intime-se o embargante, por seu procurador, via portal, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias acerca da proposta dos honorários periciais. Intimações e Expedientes Necessários.

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE), ADV: THIAGO MORAIS ALMEIDA VILAR (OAB 16396/CE) - Processo 0057592-22.2017.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Tecnolity do Nordeste Ltda - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - Como determinado pelo MM. Juiz de Direito, designo a audiência de Instrução e Julgamento para 09/03/2023 às 10:00h, a ser realizada em sala virtual, pelo sistema TEAMS, com os dados e senhas indicados a baixo, devendo a SEJUD intimar ambas às partes pessoalmente, para prestarem depoimentos nos termos do Art. 385 do CPC, observando-se o disposto no §1º do artigo mencionado. Intimem-se outrossim, os Advogados das partes cadastrados, pelo Diário da Justiça Eletrônico, a fim de comparecerem a referida audiência. Link da audiência: <https://link.tjce.jus.br/52223d>

ADV: PAOLO GIORGIO QUEZADO GURGEL E SILVA (OAB 16629-0/CE), ADV: SÉRGIO QUEZADO GURGEL (OAB 28561-1/CE), ADV: SERGIO GURGEL CARLOS DA SILVA (OAB 2799/CE), ADV: PAULO NAPOLEAO GONCALVES QUEZADO (OAB 3183/CE), ADV: CARLOS ALBERTO MILFONT BELEM (OAB 7035/CE), ADV: ANTONIO AMORIM DA SILVA FILHO (OAB 32991/CE), ADV: CINTHIA GREYNE ARAÚJO DA SILVA (OAB 28569-0/CE) - Processo 0064390-33.2016.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Marilia Ducilannia Duarte Fernandes - REQUERIDO: Vitor Luis Pereira Lima e outro - Como determinado pelo MM. Juiz de Direito, designo a audiência de Instrução e Julgamento para 02/03/2023 às 09:00h, ser realizada em sala virtual, pelo sistema TEAMS, com os dados e senhas indicados a baixo, devendo a SEJUD intimar ambas às partes pessoalmente, para prestarem depoimentos nos termos do Art. 385 do CPC, observando-se o disposto no §1º do artigo mencionado. Intimem-se as partes, por seus Advogados cadastrados, para atenderem aos parágrafos 4º e 6º, do artigo 357 do CPC, devendo o rol de testemunhas ser apresentado no prazo de 10 dias antes da audiência, bem como para comparecerem a audiência designada. Link da audiência: <https://link.tjce.jus.br/b81b35>

ADV: CICERO DEMONTIER OLIVEIRA SANTOS (OAB 9387/CE), ADV: JOSSYLENE RODRIGUES ALVES DO NASCIMENTO (OAB 25154-0/CE) - Processo 0108746-50.2015.8.06.0112 - Reintegração / Manutenção de Posse - Ebulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Maria do Socorro Ferreira Cavalcante e Outros - REQUERIDO: Cloves Deodato Ferreira - Como determinado pelo MM. Juiz de Direito, designo a audiência de Instrução e Julgamento para 01/03/2023 às 09:00h, a ser realizada em sala virtual, pelo sistema TEAMS, com os dados e senhas indicados a baixo, devendo a SEJUD intimar ambas às partes pessoalmente, para prestarem depoimentos nos termos do Art. 385 do CPC, observando-se o disposto no §1º do artigo mencionado. Intimem-se as partes, por seus Advogados cadastrados, para atenderem aos parágrafos 4º e 6º, do artigo 357 do CPC, devendo o rol de testemunhas ser apresentado no prazo de 10 dias antes da audiência, bem como para comparecerem a audiência designada. Link da audiência: <https://link.tjce.jus.br/754b34>

ADV: YAN ALMINO DE ALENCAR (OAB 46453/CE) - Processo 0203300-30.2022.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Rivania Ramos Ferreira - Expeça-se mandado de citação em nome da requerida CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTOR AUTO-ESCOLA SÃO MIGUEL ARCANJO ROTA 1 EIRELI, no endereço indicado na inicial, a fim de que apresente contestação no prazo legal, conforme art. 335 do Código de Processo Civil. Sem recolhimento de custas, tendo em vista o deferimento da gratuidade da justiça às fls. 56-57. Intime-se a autora, por seu procurador, para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar endereço atualizado da requerida VALERIA BARBOZA DE OLIVEIRA (Proprietária da auto-escola), considerando a informação "mudou-se", no AR às fls. 111.

ADV: WILSON FERNANDES NEGRAO (OAB 76534/MG) - Processo 0205846-58.2022.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Vera Lucia Silva Fernandes - DECISÃO Processo nº:0205846-58.2022.8.06.0112 Classe Assunto:Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários Requerente:Vera Lucia Silva Fernandes Requerido:Crefisa S/A - Crédito Financiamento e Investimento Trata-se de Ação Revisional De Contrato De Empréstimo Bancário, promovida por VERA LUCIA SILVA FERNANDES, em face de CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, cuja síntese segue: A parte Requerente celebrou contrato de empréstimo bancário com a Requerida, por meio de contrato na modalidade empréstimo pessoal não consignado, com as seguintes determinações: nº 0 do contrato 060750014064, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), em 06 (seis) prestações de R\$140,68 (cento e quarenta reais e sessenta e oito centavos), sendo 19% (dezenove por cento) de juros ao mês e 706,42% (setecentos e seis vírgula quarenta e dois por cento) de juros ao ano. Aduz a autora que o juro contido no contrato apresenta um desequilíbrio econômico, o qual prejudica demasiadamente a parte Requerente, posto que a taxa de juros média do mercado, no mesmo período no qual o contrato foi pactuado, é de 6,50% (seis vírgula cinquenta por cento) de juros ao mês, e 112,90% (cento e doze vírgula noventa por cento) de juros ao mês. Informa ainda que o contrato foi celebrado em 05/09/2019, finalizando em março de 2020, logo, a parte autora já efetuou o pagamento integral da dívida. Desta feita, pugna a autora declaração da incidência de juros abusivos, ao final condenando a requerida à restituição simples dos valores indevidamente pagos. Requesta ainda pelos benefícios da justiça gratuita e inversão do ônus da prova. Relatador, passo a DECIDIR: Diante dos argumentos e documentação acostados em inicial, bem como por entender estarem presentes os requisitos autorizadores da medida, DEFIRO a gratuidade da justiça em favor da parte autora, advertindo-a que a presente concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de uma eventual sucumbência (art. 98, §2º, CPC). Diante dos argumentos apresentados, impõe-se a incidência ao caso do disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, haja vista a patente vulnerabilidade da Parte Autora perante a Parte Promovida, pelo que determino a inversão do ônus da prova no tocante ao cumprimento da obrigação da Parte Promovida de entregar o serviço contratado. Ainda que a parte autora tenha manifestado desinteresse audiência de conciliação, entendo que sua não realização está condicionada ao desinteresse de ambas as partes. Desta feita, em observância ao art. 334 do CPC, determino sua realização, a ser conduzida pelo CEJUSC, atentando-se que a audiência deve ser marcada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização de audiência conciliatória. Ressalte-se que, havendo desinteresse na autocomposição, o réu deverá manifestá-lo por escrito a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data marcada



para a audiência. No mandado citatório e na intimação para a audiência deverá constar que o não comparecimento injustificado de qualquer das partes ao ato importará em ato atentatório à dignidade da Justiça, sancionado com multa de até 2% sobre o valor da causa ou do proveito econômico, conforme o art. 334, §8º do NCPC. Faça constar na citação que o Requerido deverá fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos com movimentação do fluxo da operação, histórico de contratação original celebrado entre as partes, bem como cópias de todos os contratos realizados no CPF nº 325.737.663-49, quer estejam quitados ou ainda em andamento. Cite-se e intime-se as partes da decisão. Juazeiro do Norte, 23 de setembro de 2022. Francisco José Mazza Siqueira Juiz de Direito

ADV: WILSON FERNANDES NEGRAO (OAB 76534/MG) - Processo 0205846-58.2022.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Vera Lucia Silva Fernandes - Considerando o disposto no art. 203, § 4º do CPC, que autoriza a impulsão do feito através da prática de atos ordinatórios, bem como a remessa dos autos a este Centro Judiciário, através do novo fluxo CEJUSC de Pauta Compartilhada para agendamento e realização de audiência, designo Audiência de Conciliação para a data de 30/01/2023 às 09:00h, a ser realizada pelo CEJUSC de Juazeiro do Norte. Considerando ainda, a Portaria nº 01/2020 do CEJUSC de Juazeiro do Norte, publicada no Diário da Justiça em 11/05/2020, que regulamenta as Sessões Virtuais no âmbito deste Centro Judiciário durante o plantão extraordinário e, na forma dos arts. 3º e 4º da Portaria nº 02/2020 do NUPEMECT e 2º e 4º da Portaria nº 02/2020 deste CEJUSC de Juazeiro do Norte, publicadas no Diário da Justiça nos dias 29/05/2020 e 04/06/2020, respectivamente, a audiência será realizada na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA, através da ferramenta disponibilizada pelo TJCE MICROSOFT TEAMS. Link-convite de acesso à Sala de Audiências através da Plataforma Microsoft Teams: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OWFmNGY3YTMyTBkZC00OTIILWl4OWItMDWoThjMTVmEz%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%221ea9e7cb-ea75-4d52-8f37-42b40955f80e%22%7d Link encurtado: <https://link.tjce.jus.br/ba8c33> QR Code: As partes e/ou seus advogados devem juntar aos autos do processo, com antecedência, os contatos de todas as partes e advogados (WhatsApp e e-mail), podendo, inclusive, a audiência ser antecipada, com anuência de ambas as partes, observada a disponibilidade de data na pauta deste CEJUSC. Em caso de dúvidas ou informações necessárias para acessar a sala de audiência virtual, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC por meio do WhatsApp (88) 3571-5353 (preferencialmente) ou e-mail: cejusc.juazeirodonorte@tjce.jus.br. Havendo impossibilidade técnica para realização da sessão, as partes deverão comparecer presencialmente à sala de audiências do Cejusc de Juazeiro do Norte no endereço Rua Maria Marctionilia, nº 800, bairro Jardim Gonzaga, portando o comprovante de vacinação do ciclo completo contra a COVID-19. Proceda-se à SEJUD CRAJUBAR a confecção dos expedientes necessários à realização da audiência. A Parte Autora fica devidamente INTIMADA, na pessoa de seu Advogado, para comparecimento à audiência de conciliação designada (Art. 334, § 3º do CPC). ADVERTÊNCIAS: 01. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). 02. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, CPC). 03. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, CPC).

ADV: HELVECIO MACEDO TEODORO (OAB 38771/MG) - Processo 0206144-50.2022.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Vera Lucia Silva Fernandes - DECISÃO Processo nº:0206144-50.2022.8.06.0112 Classe Assunto:Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários Requerente:Vera Lucia Silva Fernandes Requerido:Crefisa S/A - Crédito Financiamento e Investimento Trata-se de Ação Revisional De Contrato De Empréstimo Bancário, promovida por VERA LUCIA SILVA FERNANDES, em face de CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, cuja síntese segue: A parte Requerente celebrou contrato de empréstimo bancário com a Requerida, por meio de contrato na modalidade empréstimo pessoal não consignado, com as seguintes determinações: nº do contrato 060750014442, no valor de R\$698,88 (seiscentos e noventa e oito reais e oito centavos), em 12 (doze) prestações de R\$162,85 (cento e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), sendo 22% (vinte e dois por cento) de juros ao mês e 987,22% (novecentos e oitenta e sete vírgula vinte e dois por cento) de juros ao ano. Aduz a autora que o juro contido no contrato apresenta um desequilíbrio econômico, o qual prejudica demasiadamente a parte Requerente, posto que a taxa de juros média do mercado, no mesmo período no qual o contrato foi pactuado, era de 3,34% (três vírgula trinta e quatro por cento) de juros ao mês, e 48,41% (quarenta e oito vírgula quarenta e um por cento) de juros ao mês. Informa ainda que o contrato foi celebrado em 05/11/2019, finalizando em novembro de 2020, logo, a parte autora já efetuou o pagamento integral da dívida. Desta feita, pugna a autora declaração da incidência de juros abusivos, ao final condenando a requerida à restituição simples dos valores indevidamente pagos. Requesta ainda pelos benefícios da justiça gratuita e inversão do ônus da prova. Relatador, passo a DECIDIR: Diante dos argumentos e documentação acostados em inicial, bem como por entender estarem presentes os requisitos autorizadores da medida, DEFIRO a gratuidade da justiça em favor da parte autora, advertindo-a que a presente concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de uma eventual sucumbência (art. 98, §2º, CPC). Diante dos argumentos apresentados, impõe-se a incidência ao caso do disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, haja vista a patente vulnerabilidade da Parte Autora perante a Parte Promovida, pelo que determino a inversão do ônus da prova no tocante ao cumprimento da obrigação da Parte Promovida de entregar o serviço contratado. Ainda que a parte autora tenha manifestado desinteresse audiência de conciliação, entendo que sua não realização está condicionada ao desinteresse de ambas as partes. Desta feita, em observância ao art. 334 do CPC, determino sua realização, a ser conduzida pelo CEJUSC, atentando-se que a audiência deve ser marcada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização de audiência conciliatória. Ressalte-se que, havendo desinteresse na autocomposição, o réu deverá manifestá-lo por escrito a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data marcada para a audiência. No mandado citatório e na intimação para a audiência deverá constar que o não comparecimento injustificado de qualquer das partes ao ato importará em ato atentatório à dignidade da Justiça, sancionado com multa de até 2% sobre o valor da causa ou do proveito econômico, conforme o art. 334, §8º do NCPC. Faça constar na citação que o Requerido deverá fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos com movimentação do fluxo da operação, histórico de contratação original celebrado entre as partes, bem como cópias de todos os contratos realizados no CPF nº 325.737.663-49, quer estejam quitados ou ainda em andamento. Cite-se e intime-se as partes da decisão. Juazeiro do Norte, 23 de setembro de 2022. Francisco José Mazza Siqueira Juiz de Direito

ADV: HELVECIO MACEDO TEODORO (OAB 38771/MG) - Processo 0206144-50.2022.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Vera Lucia Silva Fernandes - Considerando o disposto no art. 203, § 4º do CPC, que autoriza a impulsão do feito através da prática de atos ordinatórios, bem como a remessa dos autos a este Centro Judiciário, através do novo fluxo CEJUSC de Pauta Compartilhada para agendamento e realização de audiência, designo Audiência de Conciliação para a data de 30/01/2023 às 09:30h, a ser realizada pelo CEJUSC de Juazeiro do Norte. Considerando ainda, a Portaria nº 01/2020 do CEJUSC de Juazeiro do Norte, publicada no Diário da Justiça em 11/05/2020, que regulamenta as



Sessões Virtuais no âmbito deste Centro Judiciário durante o plantão extraordinário e, na forma dos arts. 3º e 4º da Portaria nº 02/2020 do NUPEMECT e 2º e 4º da Portaria nº 02/2020 deste CEJUSC de Juazeiro do Norte, publicadas no Diário da Justiça nos dias 29/05/2020 e 04/06/2020, respectivamente, a audiência será realizada na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA, através da ferramenta disponibilizada pelo TJCE MICROSOFT TEAMS. Link-convite de acesso à Sala de Audiências através da Plataforma Microsoft Teams: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZDUwMDdkN2UtYmJjMC00NTBmLTljZGmtM2Y2ZDdIMTA4MWfh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%221ea9e7cb-ea75-4d52-8f37-42b4095f80e%22%7d Link encurtado: <https://link.tjce.jus.br/26e695> QR Code: As partes e/ou seus advogados devem juntar aos autos do processo, com antecedência, os contatos de todas as partes e advogados (WhatsApp e e-mail), podendo, inclusive, a audiência ser antecipada, com anuênciam de ambas as partes, observada a disponibilidade de data na pauta deste CEJUSC. Em caso de dúvidas ou informações necessárias para acessar a sala de audiência virtual, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC por meio do WhatsApp (88) 3571-5353 (preferencialmente) ou e-mail: cejusc.juazeirodonorte@tjce.jus.br. Havendo impossibilidade técnica para realização da sessão, as partes deverão comparecer presencialmente à sala de audiências do Cejusc de Juazeiro do Norte no endereço Rua Maria Marçionilia, nº 800, bairro Jardim Gonzaga, portando o comprovante de vacinação do ciclo completo contra a COVID-19. Proceda-se à SEJUD CRAJUBAR a confecção dos expedientes necessários à realização da audiência. A Parte Autora fica devidamente INTIMADA, na pessoa de seu Advogado, para comparecimento à audiência de conciliação designada (Art. 334, § 3º do CPC). ADVERTÊNCIAS: 01. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). 02. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, CPC). 03. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, CPC).

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

Processo nº:

Apensos: Processos Apensos <> Informação indisponível
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Usucapião Extraordinária
 Opoente: Vicente Rodrigues Calixto e outros
 Requerido: Edmar Tavares de Souza e outro
 Valor da Causa: R\$ 100.000,00

O Dr. Francisco José Mazza Siqueira, Juiz de Direito 2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte/CE, por nomeação legal, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte de Vicente Rodrigues Calixto e Josefa Rodrigues Barbosa, foi proposta uma ação de Usucapião Extraordinária, contra Edmar Tavares de Souza e outro, tendo por objeto "Um imóvel, um terreno urbano próprio para edificação, constituído do Lote 03, da Quadra-E-2, do Loteamento Brasília, Bairro Beltolândia, nesta cidade de Juazeiro do Norte-CE, apresentando suas metragens dentro dos seguintes limites: Ao Sul(frente), onde mede 15 metros, com a Rua Francólia Maria Martins Lopes, hoje sob o nº 433, Bairro Beltolândia, nesta cidade de Juazeiro do Norte-CE. Ao Oeste(lateral direita), onde mede 30 metros, com o Lote 02, da mesma Quadra, pertencente a Antônio Carlos Pereira. Ao Norte(fundos), onde mede 15 metros, com o Lote 07, da mesma Quadra, pertencente a Leonor de Andrade Silva. Ao Leste(lateral esquerda), onde mede 30 metros, com o Lote 04, da mesma Quadra, pertencente a Francisco Macedo da Cruz. Área Total: 450,00 M², Área construída: 108,18 M², Perímetro: 90,00 M. Dito imóvel é encravado na Quadra E-2 do Loteamento Brasília, havido conforme transcrição nº 21.028, livro 02-BX, no Cartório do 2º Ofício, de Juazeiro do Norte-CE.". Por isso foi expedido o presente EDITAL, através do qual ficam CITADOS OS RÉUS EM LUGAR INCERTO e TERCEIROS EVENTUAIS INTERESSADOS, com a advertência de que, não havendo contestação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial, assim como será nomeado Curador Especial. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei. Juazeiro do Norte/CE, 26 de setembro de 2022. Francisco José Mazza Siqueira Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE * DIAS)

Processo nº:

Apensos: Processos Apensos <> Informação indisponível
 Classe: Usucapião
 Assunto: Leve
 Requerente: Maria das Graças Moreira de Lirio e outro
 Requerido: Ramon Érico Pereira de Lirio e outro
 Valor da Causa: R\$ 50.000,00

O(A) Dr(a). Francisco José Mazza Siqueira, Juiz(a) de Direito 2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte/CE, por nomeação legal, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte de Maria das Graças Moreira de Lirio e outro, foi proposta uma ação de Usucapião, contra Ramon Érico Pereira de Lirio e outro, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido. Por isso foi expedido o presente EDITAL, através do qual fica CITADO o Sr. RAMON ÉRICO PEREIRA DE LIRIO, RG 97029028496, CPF 88364690353, com endereço à Rua Joao Zacarias Amorim, Limoeiro, CEP 63030-085, Juazeiro do Norte - CE, com a advertência de que, não havendo contestação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial, assim como será nomeado Curador Especial. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei. Juazeiro do Norte/CE, 27 de setembro de 2022. Francisco José Mazza Siqueira Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0392/2022

ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 35179A/CE) - Processo 0004281-82.2018.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Obrigações - EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A - Proceda-se à reativação do feito no sistema processual Intime-se o exequente, por seu procurador, via DJ, para impulsionar o feito, em cinco dias. Cumpra-se.

ADV: ANA CLARICE R. MACEDO (OAB 22219-0/CE), ADV: TEOFFILO PIRES DE SOUZA (OAB 22092/CE), ADV: ALEXEI TEIXEIRALIMA (OAB 14003/CE), ADV: VICENTE ALENCAR RIBEIRO (OAB 12287-0/CE) - Processo 0005578-76.2008.8.06.0112 - Reintegração / Manutenção de Posse - Requerimento de Reintegração de Posse - REQUERENTE: Socil - Sociedade de Comércio e Imóveis Ltda - REQUERIDO: Erasmo de Alcantara Mendes - Como determinado pelo MM. Juiz de Direito, designo a audiência de Instrução e Julgamento para 09/02/2023 às 10:00h, a ser realizada em sala virtual, pelo sistema TEAMS, com os dados e senhas indicados a baixo, devendo a SEJUD intimar ambas às partes pessoalmente, para prestarem depoimentos nos termos do Art. 385 do CPC, observando-se o disposto no §1º do artigo mencionado. Intimem-se outrossim, os Advogados das partes cadastrados, pelo Diário da Justiça Eletrônico, a fim de comparecerem a referida audiência, acompanhados de suas testemunhas. Link da audiência: <https://link.tjce.jus.br/320b50>

ADV: FRANCISCO FERNANDES DO NASCIMENTO JÚNIOR (OAB 34635/CE), ADV: RAHAMON FREIRE DE SOUSA BEZERRA (OAB 34296/CE), ADV: OTÁVIO SANTANA BARROS (OAB 33789/CE), ADV: EDSON FERREIRA LIMA (OAB 34239/CE) - Processo 0007942-35.2019.8.06.0112 - Mandado de Segurança Cível - Servidor Público Civil - IMPETRANTE: Francisco Fernandes do Nascimento Júnior - Intime-se o impetrante, por seu procurador, via DJ, para ciência do retorno dos autos. Prazo de 5 dias. Acaso decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

ADV: WALLACE SOUSA TENORIO (OAB 29866/CE), ADV: ANA CAROLINA CAMERINO DE MELO (OAB 22001/CE), ADV: DANIEL SOUSA PAIVA (OAB 16205/CE), ADV: IGOR VASCONCELOS PONTE (OAB 17007/CE) - Processo -

ADV: JOICE DO NASCIMENTO ALVES (OAB 38811/CE) - Processo 0011841-36.2022.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Indenização Trabalhista - REQUERENTE: JEANE VIEIRA DAMASCENO - REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE - Vistos em inspeção interna. Cuida-se de Reclamação Trabalhista, proposta por Jeane Vieira Damasceno, em desfavor do Município de Juazeiro do Norte às fls.5/12, remetida a este juízo por força de declaração de incompetência da justiça laboral para processamento do feito. Diz a parte autora que ocupou cargo temporário na função de professora, admitida em 01 de fevereiro de 2002 e rescisão em 30 de dezembro de 2020. Sustenta que em todo período do contrato de trabalho, nunca gozou de férias acrescidas do terço constitucional, não houve reajuste salarial, não recebeu 13º salário e não houve depósitos de FGTS. Com a inicial os documentos de fls.13/29. Contestação do ente municipal às fls.34/47. Réplica às fls.52/56. Sentença de Mérito às fls.62/68, reconhecendo-se a nulidade da contratação, tendo em vista que os contratos temporários devem obedecer a requisitos, sendo o primeiro deles a determinabilidade da contratação, visto que dever ser por prazo determinado e a temporariedade na função, pois a contratação deve ocorrer por uma excepcionalidade. Portanto, afirma o juízo trabalhista que se a necessidade é permanente, o Município deve providenciar o recrutamento por meio de concurso público, sendo evidente que a função de professora é de necessidade imediata e permanente. Deferida a gratuitade de justiça à fl.67. Julgada a ação parcialmente procedente, com a condenação do Município de Juazeiro do Norte nos termos seguintes: DO DISPOSITIVO Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, resolvo julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos desta Reclamação Trabalhista formulados por JEANE VIEIRA DAMASCENO para condenar o MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE a pagar indenização dos depósitos de FGTS do período de janeiro de 2017 a dezembro de 2020. Tudo nos termos da fundamentação supra. Defiro à Reclamante os benefícios da justiça gratuita. Honorários advocatícios sucumbenciais no percentual fixado de 10% sobre o valor líquido da condenação a favor do advogado do Reclamante. Custas, pelo Reclamado, sobre o valor exposto na planilha de liquidação que segue em anexo como parte integrante da sentença. Nada mais. Encerrou-se. Planilha de cálculos às fls.69/73, pelo pje calc. da justiça do trabalho. Recurso Ordinário do requerido às fls.77/89. Às fls.127/128. Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho às fls.143/157, acolhendo preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para processar o feito e determinando a remessa à Justiça Comum. É o relatório. Decido. Recebo a presente ação, com espeque no Art. 64, § do NCPC: Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação. (...) § 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente. Com relação aos atos processuais praticados pelo juízo declarado incompetente, o Código de Processo Civil autoriza o aproveitamento dos atos já praticados, senão vejamos: Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação. (...) § 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente. Destarte, os atos processuais já praticados poderão ser aproveitados, com nulidade apenas dos atos decisórios, não sendo outro o entendimento da jurisprudência: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. 13º SALÁRIO RETIDO. RETENÇÃO INDEVIDA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. APROVEITAMENTO DOS ATOS INSTRUTÓRIOS REALIZADOS POR JUIZ INCOMPETENTE. PRECEDENTES DO STJ. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1- Declarada a incompetência absoluta do juízo, é cabível a convalidação de todos os atos praticados pelo juiz incompetente, com exceção daqueles de caráter decisório, tendo em vista os princípios da economia e celeridade processuais. 2 - Uma vez comprovado o vínculo com a Administração, incontestável a responsabilidade do município ao pagamento das verbas salariais devidas ao servidor público. 3 - É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proveitos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos dos artigos 7º, X, e 39, § 3º, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. 4 - Em processos envolvendo questão de retenção de salários, cabe ao Município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida. 5 - Não se desincumbindo a Edilidade em provar que as verbas salariais reclamadas foram pagas, a procedência da pretensão é medida que se impõe. 6 - Sentença confirmada. 7-Apelação improvida. (TJ-PI - AC: 00010286120118180027 PI, Relator: Des. José Ribamar Oliveira, Data de Julgamento: 30/05/2017, 2ª Câmara de Direito Público) (Realce) Isto posto, determino o aproveitamento de todos os atos instrutórios praticados no juízo trabalhista e ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Intime-se as partes para apresentarem memoriais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, conforme ditames do art. 364, §2º do CPC. Empós, com ou sem manifestação das partes, autos conclusos para julgamento.

ADV: WILSON SANCHES MARCONI (OAB 85657/SP), ADV: JOSE CARLOS GARCIA PEREZ (OAB 104866/SP) - Processo 0012868-59.2019.8.06.0112 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGADO: Banco Original S/A Atual Razao Social Banco Matone S/A - Intime-se o embargado/exequente, por seu procurador, via DJ, para ciência do retorno dos autos. Prazo de 5 dias. Acaso decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

ADV: THOMAZ ANTONIO NOGUEIRA BARBOSA (OAB 20787/CE) - Processo -

ADV: JOÃO LEITE MENDONÇA TAVARES (OAB 29500/CE), ADV: SANDRA MARA TAVARES LAVOR (OAB 8831/CE) - Processo 0045291-43.2017.8.06.0112 - Execução de Título Extrajudicial - Pagamento - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Intime-se o autor, por seu procurador, para se manifestar acerca das certidões do oficial de justiça de fls. 248 e 250, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimações e Expedientes Necessários.

ADV: MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (OAB 1870/CE), ADV: ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES (OAB 443A/RN), ADV: PRICILA BANTIM CARDOSO (OAB 35850-/CE) - Processo 0049421-76.2017.8.06.0112 - Execução de Título Extrajudicial - Pagamento - EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A - Proceda-se à penhora on line, via SisbaJud, na modalidade "teimosinha",

pelo prazo de 60 dias, dos ativos financeiros pertencentes à executada, limitado ao valor atualizado da execução, conforme último demonstrativo de atualização da dívida apresentado nos autos. Juntada aos autos o resultado da pesquisa, abra-se vista ao exequente, por seu procurador, via DJ.

ADV: FRANCISCO ADAILTON DE OLIVEIRA FILHO (OAB 34889/CE) - Processo 0050387-97.2021.8.06.0112 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: José Rodrigues da Silva e outro - Como determinado pelo MM. Juiz de Direito, designo a audiência de Instrução e Julgamento para 23/03/2023 às 09:00h, a ser realizada em sala virtual, pelo sistema TEAMS, com os dados e senhas indicados neste ato, intimem-se as partes, por seus Advogados cadastrados, pelo Diário da Justiça Eletrônico, fim de comparecerem a referida audiência, acompanhados de suas testemunhas. Link da audiência: <https://link.tjce.jus.br/954c4c>

ADV: LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO (OAB 26511/CE) - Processo -

ADV: FABIO RIVELLI (OAB 30773A/CE), ADV: GUILHERME KASCHNY BASTIAN (OAB 266795/SP), ADV: PAOLO GIORGIO QUEZADO GURGELE SILVA (OAB 16629/CE) - Processo 0051066-97.2021.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: João Batista Alves Brito Junior - REQUERIDO: 99 Tecnologia Ltda ("99") - Como determinado pelo MM. Juiz de Direito, designo a audiência de Instrução e Julgamento para 23/03/2023 às 10:00h, a ser realizada em sala virtual, pelo sistema TEAMS, com os dados e senhas indicados a baixo, devendo a SEJUD intimar ambas às partes pessoalmente, para prestarem depoimentos nos termos do Art. 385 do CPC, observando-se o disposto no §1º do artigo mencionado. Intimem-se outrossim, os Advogados das partes cadastrados, pelo Diário da Justiça Eletrônico, a fim de comparecerem a referida audiência. Link da audiência: <https://link.tjce.jus.br/1ede9a>

ADV: EDSON ALMINO FELIX FILHO (OAB 34540/CE), ADV: EMÍLIA FEITOSA BATISTA (OAB 35746/CE), ADV: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM (OAB 133406/MG), ADV: HUDSON GONCALVES LOBO PINHEIRO (OAB 31931/CE) - Processo 0051103-27.2021.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Antônio Maurílio Feitosa da Silva - REQUERIDO: Multimarcas Consórcios (Multimarcas Adm. de Consórcio Ltda) - Suprema Intermediação de Vendas-ME (Felipe de Almeida Chaves) - Como determinado pelo MM. Juiz de Direito, designo a audiência de Instrução e Julgamento para 28/03/2023 às 09:00h, a ser realizada em sala virtual, pelo sistema TEAMS, com os dados e senhas indicados a baixo, devendo a SEJUD intimar a parte requerida pessoalmente, por seu representante legal, para prestar depoimento nos termos do Art. 385 do CPC, observando-se o disposto no §1º do artigo mencionado. Intimem-se outrossim, os Advogados das partes cadastrados, pelo Diário da Justiça Eletrônico, a fim de comparecerem a referida audiência. Link da audiência: <https://link.tjce.jus.br/4b989a>

ADV: CICERO FERREIRA SILVA (OAB 17409/CE), ADV: FRANCISCO WAGNER RIBEIRO CABRAL (OAB 5219-0/CE) - Processo 0051107-11.2014.8.06.0112 - Reintegração / Manutenção de Posse - Liminar - REQUERENTE: Maria Alves de Siqueira - REQUERIDO: Jose Junior Matias Alencar e outro - DESPACHO Processo nº:0051107-11.2014.8.06.0112 Classe Assunto:Reintegração / Manutenção de Posse - Liminar Requerente: Maria Alves de Siqueira Requerido: Jose Junior Matias Alencar e outro Vistos em inspeção interna. Tendo em vista que o presente feito comporta necessidade de perícia, e esta já foi designada em audiência no processo de reconvenção nº 58552-80.2014.8.06.0112, em apenso a presente, posto que a audiência designada para o dia 14/09/2022, às 09:00h resta prejudicada. Desta feita, determino que a secretaria agende nova audiência tão logo seja realizada a perícia. Intimações e expedientes necessários. Juazeiro do Norte, 01 de setembro de 2022. Francisco José Mazza Siqueira Juiz de Direito

ADV: EDSON ALMINO FELIX FILHO (OAB 34540/CE) - Processo 0051314-63.2021.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Patrícia de Melo Sousa - Intime-se a parte autora, por seu procurador, via DJ, para ciência do retorno dos autos. Prazo de 5 dias. Acaso decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

ADV: LEONARDO DA SILVA CORDEIRO (OAB 38653/CE), ADV: ANTONIO CLODOALDO TEODORO DA SILVA (OAB 21927/CE) - Processo 0051528-88.2020.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Paulo Fernando de Oliveira Silva - REQUERIDO: Thiago Robson de Melo Militao - Como determinado pelo MM. Juiz de Direito, designo a audiência de Instrução e Julgamento para 21/03/2023 às 10:00h, a ser realizada em sala virtual, pelo sistema TEAMS, com os dados e senhas indicados adiantes, devendo a SEJUD intimar ambas às partes pessoalmente, para prestarem depoimentos nos termos do Art. 385 do CPC, observando-se o disposto no §1º do artigo mencionado. Intimem-se as partes, por seus Advogados cadastrados, para atenderem aos parágrafos 4º e 6º, do artigo 357 do CPC, devendo o rol de testemunhas ser apresentado no prazo de 10 dias antes da audiência, bem como para comparecerem ao ato designado. Link da audiência: <https://link.tjce.jus.br/f470fd>

ADV: LUANA FILGUEIRAS ESMERALDO (OAB 40345/CE), ADV: RÔSILANE DE MOURA FARIA (OAB 40404/CE), ADV: SAMUEL PESSOA GONÇALVES DE ARAUJO (OAB 32803/CE), ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0051722-88.2020.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Francisca David de Lima - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - Sentença 1.Relatório Vistos, etc Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito Cumulado Com Danos Morais e Materiais e Pedido de Tutela Antecipada, promovida por Francisca David de Lima, em desfavor de Enel-Companhia Energética do Ceará, qualificados na inicial. Diz a parte autora que está sendo cobrada indevidamente pela requerida, no valor de R\$ 3.234,00 (três mil, duzentos e trinta e quatro reais) referente ao consumo de energia do período de 27/05/2017 a 19/09/2019, por conta de um contador de energia que foi trocado na sua residência, com a justificativa de que estava medindo a energia de forma errada. Afirma que no mês de julho e agosto de 2019, as contas de energia vieram zeradas, e, a ao procurar a promovida, efetuaram a troca do medidor de energia, oportunidade em que foi informada de que não sofreria nenhum prejuízo, pois a troca estava sendo efetuada em todas as residências da rua. Contudo, declara estar sendo cobrada por valores de consumo de energia de 27/05/2017 a 19/09/2019 que foram devidamente pagos e pelo medidor que foi instalado, totalizando o valor de R\$ 3.234,00 (três mil, duzentos e trinta e quatro reais). Sustenta que mora em residência humilde, não dispõe de muitos aparelhos elétricos. Requereu gratuidade de justiça, inversão do ônus da prova, e Tutela de Urgência para suspensão imediata da cobrança de R\$ 3.234,00 (três mil, duzentos e trinta e quatro reais). No mérito, pugnou pela procedência da demanda, com pagamento pela requerida do valor que está sendo cobrada em dobro, totalizando R\$ 6.468,00 (seis mil, quatrocentos e sessenta e oito reais) e danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Com a inicial os documentos de fls.33/61. Deferida a gratuidade de justiça e a Tutela de Urgência às fls.62/63. Citado, o requerido ofereceu Contestação às fls.66/84, aduzindo que em realização de inspeção, foi verificado que o medidor não estava registrando o consumo real, gerando-se uma ordem de serviço para troca do aparelho. Diz que após análise em laboratório, verificou-se que o medidor não registrava o real consumo de energia elétrica, gerando-se a cobrança reclamada pela parte autora. Réplica às fls.148/153. Determinado o julgamento antecipado à fl.170, sem insurgência das partes. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Diante do conjunto probatório trazido aos autos pela parte autora, é possível afirmar que as suas alegações são verossímeis e merecem credibilidade. Sabe-se que a Responsabilidade Civil por ato ilícito ou abuso de direito é passível de indenização por danos morais. Nesse sentido, é imprescindível a demonstração de que os atos ditos como ilícitos fujam da normalidade, do que



seria esperado em determinada situação, sendo, estritamente necessário, a demonstração de ofensa a direitos da personalidade. A Constituição Federal assim estatui: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A Lei maior estabelece a necessidade de violação a um direito, para que, então, possa haver a reparação. Prescreve ainda o Código Civil: Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. A lei ordinária é explícita ao indicar a necessidade da efetiva existência de dano. No mesmo sentido: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Portanto, necessária a comprovação do dano, o nexo causal e o resultado danoso, sem os quais, não há como ser imputada responsabilidade. No presente caso, entendo estarem presentes os requisitos para concessão do pedido indenizatório, visto tratar-se de cobrança abusiva a pessoa vulnerável, que, diante do que foi apresentado, causou danos a direito da personalidade, notadamente cobrança excessiva a pessoa simples. Assim sendo, a noção de responsabilidade civil passa pela concepção de que para haver indenização deve existir necessariamente um dano gerado por conduta ilícita, o que vislumbro nos autos. Reputo como razoável, então, a fixação de danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista que possui caráter prevalentemente educativo. Assim entende o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará: 141000279287 - APPELAÇÃO - Sentença procedente do pedido para declarar inexistente o débito oriundo do termo de ocorrência de irregularidade e condenar a demandada ao pagamento de indenização por danos morais. No caso, termo de ocorrência de irregularidade (TOI). Não franqueado o contraditório tampouco a ampla defesa. Paradigma do tj-ce, apl: 00374867820138060112 ce 0037486-78.2013.8.06.0112, relator: raimundo nonato silva santos, data de julgamento: 28/01/2020, 4ª câmara direito privado, data de publicação: 28/01/2020. Evidenciada a necessidade de reparação moral. Arbitramento moderado. Ausência de permissivo para o redimensionamento. Precedentes do STJ. Desprovimento. 1- Rememore-se o caso. Nos autos, ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de sustação de protesto e reparação por dano moral por cobrança indevida. Nessa perspectiva, narra a empresa autora, em síntese, que é um restaurante e que teve sua inauguração em 10 de agosto de 2018 depois de longo período de obras. Afirma que em 21 de agosto de 2018 uma equipe da empresa requerida verificou erro de leitura no quadro de medição e providenciou a troca do medidor. Acrescenta que na data da visita que constatou o erro de leitura, o estabelecimento funcionava apenas há 11 dias. Informa ainda, que ninguém da empresa autora tomou conhecimento do suposto erro de leitura e da troca do medidor, só vindo a saber do ocorrido através de explicação da empresa responsável pela cobrança. Aduz que houve o refaturamento do consumo, todavia, em momento algum houve qualquer informação ou anuência sobre os procedimentos adotados. Sustenta que recebeu cobrança extrajudicial, realizada pelo escritório meireles e freitas, em 29 de janeiro de 2019, e somente então, teve ciência do ocorrido. Ademais, afirma que ao se dirigir a loja enel aldeota, teve acesso a inspeção toi nº 1339535/2018 que constatou irregularidades existentes e que tais procedimentos prejudicavam o registro do consumo efetivo. Defende que o refaturamento do consumo de energia é inadequado, vez que no período anterior a 10 de agosto de 2018, o consumo era mínimo, assim, apenas com a inauguração o estabelecimento passou a ter um consumo expressivo. Por fim, pretende que a requerida se abstenha de realizar qualquer cobrança a autora, bem como que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica, ainda objetiva que seja declarada a inexigibilidade do débito da fatura de energia elétrica referente ao vencimento 25/01/2019, no valor de R\$ 19.603,69 (DEZENOVE MIL SEISCENTOS E TRÊS REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), bem como pleiteia a condenação da requerida em danos morais, no quantum de R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS). Eis a origem da celeuma. 2- Termo de ocorrência de irregularidade (TOI): a jurisprudência dos tribunais é unânime em considerar que o termo de ocorrência de irregularidade (TOI) goza apenas de presunção relativa de veracidade, posto que produzido unilateralmente. 3- No ponto, vide a Súmula nº 256 do tribunal de justiça do rio de janeiro: o termo de ocorrência de irregularidade, emanado de concessionária, não ostenta o atributo da presunção de legitimidade, ainda que subscrito pelo usuário. 4- Portanto, compete à requerida comprovar que o consumidor é o responsável pela violação do equipamento de modo a justificar a cobrança realizada a título de recuperação de consumo. 5- Não franqueado o contraditório tampouco a ampla defesa: de plano, verifica-se que a promovida somente apresentou documentos produzidos unilateralmente, sem qualquer contraditório ou ampla defesa por parte do demandante, o que, por si só, já descredencia sua verossimilhança. No ponto, não existe qualquer prova da culpa do promovente seja quanto aos defeitos no medidor, seja quanto a subtração ou desvio no registro de energia, tampouco como se concluiu pelo débito naquela estatura. Sendo assim, a demandada extrapolou das constatações do perito e fez ilações indevidas acerca dos defeitos detectados, de forma que sua conduta não se mostra ornada de regularidade. 6- No ponto, vide decote da decisão singular, in verbis: in casu, o autor afirma que apenas tomou ciência da suposta irregularidade do medidor após receber cobranças do refaturamento, através do escritório meireles e freitas. Nesse ponto, vale destacar que o autor não foi comunicado da inspeção, tampouco há comprovação de que foi facultado acompanhar a diligência. As normativas da anel não conferem à concessionária a possibilidade de, unilateralmente, inspecionar os medidores e concluir que há irregularidades em tais aparelhos, atribuindo a responsabilidade ao consumidor, não lhe garantindo o direito ao contraditório e à ampla defesa. Assim agindo, a requerida descumpriu com o disposto no artigo 129 da resolução da anel nº 414/10, especialmente o contido em seu § 7º, o qual prevê que "a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos dez dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado". Dessa forma, e sem apresentar qualquer prova cabal, produzida por órgão oficial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a requerida não poderia afirmar a fraude e ainda responsabilizar a requerente. 7- Outrossim, a companhia energética do ceará - Enel não se submeteu ao procedimento disposto no art. 72, da resolução nº 456, da enel. 8- Depreende-se dos autos que a promovida desrespeitou a norma de regência, pois não cumpriu criteriosamente o preceito normativo acima transrito, dado que realizou a avaliação técnica, de forma unilateral. 9- Paradigma do tjce: a propósito, invoca-se o paradigma do tjce, em julgamento de similar jaez, confira-se: tj-ce - Apl: 00374867820138060112 ce 0037486-78.2013.8.06.0112, relator: raimundo nonato silva santos, data de julgamento: 28/01/2020, 4ª câmara direito privado, data de publicação: 28/01/2020)10. In casu, a companhia requerida não trouxe elementos necessários para a solução da lide, limitando-se a alegar que havia irregularidades, deixando de apresentar nos autos provas técnicas relativas à inspeção, de modo a comprovar a legitimidade da dívida imputada ao consumidor. Registre-se que o único documento relativo à inspeção, trazido aos autos, encontra-se em fl. 104 e sequer possui assinatura do técnico responsável e do cliente.11. Danos morais divisados: na vazante, precedentes do STJ, do ano de 2020, dentre outros. 12- Arbitramento moderado: por fim, quanto à suposta exorbitância dos danos morais, vê-se, pois, que a parte recorrente foi condenada a pagar a quantia de R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), montante que, data máxima vênia, não se revela excessivo, mas compatível com o dano suportado. Não há justificativa, portanto, a intervenção excepcional desta corte, na modificação do quantum fixado pelo juiz singular (STJ, RESP 932.334/RS, 3ª TURMA, DJE DE 04/08/2009).13. Desprovimento do apelo para consagrar o julgado pioneiro, por irrepreensível, assegurada a majoração os honorários

advocatícios em 10% (DEZ POR CENTO) sobre o valor fixado na origem, observados, o limite do percentual previsto no art. 85 , § 2º, CPC/15. (TJCE - AC 0117380-38.2019.8.06.0001 - Rel. Francisco Darival Beserra Primo - Dje 06.04.2021 - p. 203) - Realcei Com relação ao pedido de pagamento em dobro, não foi demonstrado nos autos o pagamento do valor cobrado pela requerida, sendo, portanto, indevido o pedido de resarcimento simples ou em dobro, o que seria, em verdade, locupletamento ilícito. 3. Dispositivo Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, declarando inexigível o débito em relação ao Termo de Ocorrência e Inspeção à fl.57, tornando definitiva a Tutela de Urgência. Condeno o promovido ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 5.000,00(cinco mil reais), a ser monetariamente corrigido pelo INPC/IBGE desde o arbitramento (súmula 362, STJ), e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso (súmula 54, STJ). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, aplicando-se o princípio da causalidade, por ter o requerido dado causa a demanda. Após o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I.C

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: ALBANIZA SANTOS SOUZA (OAB 39276/CE) - Processo 0052183-26.2021.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Karollyne Pfeifer de Souza Rodrigues - REQUERIDO: Unimed Fortaleza Sociedade Cooperativa Médica Ltda - Intime-se, com urgência, a ré acerca da arguição de descumprimento da ordem judicial. Prazo de 48h. Intime-se a parte autora, por seu procurador, para, querendo, replicar a contestação. Prazo de 15 dias úteis. De logo, intimem-se as partes, por seus respectivos procuradores, via DJ, para que, em quinze dias, digam se pretendem a produção de prova, especificando-a e explicitando a necessidade de produzi-la, sob pena de indeferimento e, acaso decorrido o prazo sem manifestação das partes, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

ADV: NORMA JEANNE PEREIRA MACHADO (OAB 20925/CE), ADV: WILLIAM MARDEN PEREIRA MACHADO (OAB 11405/CE), ADV: SERGIO PEREIRA LEITAO (OAB 37180/CE) - Processo 0053171-81.2020.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Cheque - REQUERENTE: René Augusto Moura Camara - REQUERIDO: Francival Oliveira Firmino - Como determinado pelo MM. Juiz de Direito, designo a audiência de Instrução e Julgamento para 22/03/2023 às 09:00h, a ser realizada em sala virtual, pelo sistema TEAMS, com os dados e senhas indicados adiantes, devendo a SEJUD intimar ambas às partes pessoalmente, para prestarem depoimentos nos termos do Art. 385 do CPC, observando-se o disposto no §1º do artigo mencionado. Intimem-se as partes, por seus Advogados cadastrados, para atenderem aos parágrafos 4º e 6º, do artigo 357 do CPC, devendo o rol de testemunhas ser apresentado no prazo de 10 dias antes da audiência, bem como para comparecerem ao ato a cima designado. Link da audiência: <https://link.tjce.jus.br/4c1799>

ADV: ROBERTA ALVES TAVARES (OAB 15401/CE) - Processo -

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 86415/RJ), ADV: ANA FRANCISCA BEZERRA MARTINS (OAB 28948/CE) - Processo 0054644-68.2021.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - DPVAT - REQUERENTE: Rubens Alves de Andrade - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Quitado o valor pela via administrativa, conforme já explanado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa; no entanto, a condenação sucumbencial ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, tendo em vista a gratuidade da justiça deferida, ao teor do §3º do art. 98 do CPC/15.

ADV: ANDRÉ LUIZ LUNARDON (OAB 23304/PR), ADV: MARCOSORRITE GOMES ALVES (OAB 38659/CE) - Processo 0054930-46.2021.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria José Taveira Silva - REQUERIDO: Sudamerica Clube de Serviços - Vistos em inspeção interna Intime-se as partes, por seus procuradores, para manifestarem interesse em produzir provas em audiência, especificando-as e explicitando a necessidade de produzi-las, sob pena de indeferimento, havendo pedido de depoimento pessoal, advirta-se que seu não comparecimento importará em confissão, nos termos do § 1º do art.385 do CPC/15. Intimações e Expedientes Necessários.

ADV: WLLISSES DO NASCIMENTO THEL (OAB 31857/CE) - Processo 0055264-80.2021.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Everaldo Dantas de Sales e outro - Intime-se a parte autora, por seu procurador, via DJ, para ciência do retorno dos autos. Prazo de 5 dias. Acaso decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

ADV: THOMAZ ANTONIO NOGUEIRA BARBOSA (OAB 20787/CE), ADV: ALANA CORREIA DOS SANTOS (OAB 30218/CE) - Processo 0055423-57.2020.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Derivaldo Manoel de Sousa - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Ao recorrido, por seu procurador, via DJ, para fins de contrarrazões, em 15 dias (art. 1010, §1º, CPC). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. Cumpra-se.

ADV: CAIO MARCIO BORJA FILIZZOLA (OAB 131842/MG), ADV: WATCHMAN NOBRE DE BRITO (OAB 42205/CE), ADV: ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO (OAB 60020/MG) - Processo 0056299-75.2021.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Raimundo Gilber Batista Bezerra - REQUERIDO: Toxicologia Pardini Laboratórios S.a. e outro - Como determinado pelo MM. Juiz de Direito, designo a audiência de Instrução e Julgamento para 29/03/2023 às 09:00h, a ser realizada em sala virtual, pelo sistema TEAMS, com os dados e senhas indicados a baixo, devendo a SEJUD intimar ambas às partes pessoalmente, para prestarem depoimentos nos termos do Art. 385 do CPC, observando-se o disposto no §1º do artigo mencionado. Intimem-se outrossim, os Advogados das partes cadastrados, pelo Diário da Justiça Eletrônico a Defensoria Pública, a fim de comparecerem a referida audiência, acompanhados de suas testemunhas arroladas. Link da audiência: <https://link.tjce.jus.br/7e3ebb>

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 23649/CE), ADV: LEONARDO FRANCELINO BASTOS (OAB 44852/CE) - Processo 0058283-94.2021.8.06.0112 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - REQUERIDA: Nayara Barbosa da Cruz - Cotejando a sentença proferida e as razões aduzidas nos aclaratórios, observo que não houve obscuridade, contradição, omissão ou erro material no decisum; ao contrário do quanto afirmado pela embargante, a sentença é bastante clara quanto ao motivo de condenação da ré ao pagamento das despesas processuais e honorários sucumbenciais, senão vejamos o trecho que ora transcrevo: "Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, deixando de conceder-lhe os benefícios da gratuidade processual por não vislumbrar quaisquer documentos por ela anexados aos autos que pudessem presumir situação de hipossuficiência". Se a parte não concorda com a decisão, deve buscar os meios próprios para sua reforma, abstendo-se de querer transformar o juiz em revisor de suas próprias decisões. Sendo assim, DESACOLHO os embargos de declaração, mantendo a sentença conforme lançada. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, certificando o trânsito em julgado da sentença.

ADV: WILDNEY DANTAS GONÇALVES DE OLIVEIRA (OAB 31022/CE), ADV: LUCIANO ALVES DANIEL (OAB 14941/CE) - Processo 0096739-26.2015.8.06.0112 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: Charles Rodrigues Lustosa - Intime-se a parte autora, por seu procurador, via DJ, para ciência do retorno dos autos. Prazo de 5 dias. Acaso decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Cumpra-se.



ADV: MARCIO SANTANA BATISTA (OAB 257034/SP) - Processo 0200876-15.2022.8.06.0112 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - SENTENÇA Processo nº:0200876-15.2022.8.06.0112 Apensos:Processos Apensos \<\< Informação indisponível \>\> Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto:Alienação Fiduciária Requerente:Banco Honda S/A Requerido:Sandra Silva Paixão SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão promovida por BANCO HONDA S/A, em face de SANDRA SILVA PAIXAO. Foi deferida a liminar de busca e apreensão à fl.54, resultando a apreensão do bem alienado fiduciariamente e a citação da requerida, à fl.60. O devedor fiduciário não apresentou qualquer defesa, portanto, tornando-se revel, conforme certidão de fl.62. Instado a se manifestar, a parte autora requereu o julgamento procedente do pedido inicial, para o fim de declarar rescindido o contrato entre as partes e consolidar a posse e a propriedade definitiva do bem em nome do requerente (fl.66). Breve relato, DECIDO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, ratificando a Liminar anteriormente deferida, declarando rescindido o contrato estabelecido entre o credor fiduciante, e consolidando a posse e propriedade do veículo em favor da Autora, referente ao veículo, cuja descrição e características se encerram na inicial. Condeno a Requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido e, se houver, condeno ainda ao pagamento das despesas processuais. P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Juazeiro do Norte/CE, 21 de setembro de 2022 Francisco José Mazza Siqueira Juiz de Direito

ADV: WILDNEY DANTAS GONÇALVES DE OLIVEIRA (OAB 31022/CE) - Processo 0202971-18.2022.8.06.0112 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Tutela de Urgência - REQUERENTE: Maria Helena Pinheiro de Oliveira - Vistos em inspeção interna. Intime-se o autor, por seu procurador, para ciência e requerimento do que entender de direito acerca das certidões do Oficial de Justiça às fls. 47 e 50. Prazo de 5 (cinco) dias. Intimações e expedientes necessários.

ADV: JOSE ADERSON SIEBRA JUNIOR (OAB 35306/CE) - Processo 0204110-05.2022.8.06.0112 - Monitória - Confissão/Composição de Dívida - REQUERENTE: Samuel Macedo Lobo - JULGO PROCEDENTE a ação no sentido de reconhecer a dívida de R\$ 203.500,00 (duzentos e três mil e quinhentos reais) do promovido para com o promovente e condeno-o a pagar referida importância, com incidência de correção monetária pelo INPC e de juros de mora de 12% ao ano a contar da data de vencimento do título (art. 397, CC), mais custas processuais e honorários de 10% sobre o montante da condenação. Constituindo-se de pleno direito título executivo judicial esta sentença, após seu trânsito em julgado, intime-se o devedor, pessoalmente, por mandado, a pagar em quinze dias o montante da condenação sob pena de, em não se comprovando o pagamento junto a este Juízo, ser expedido mandado de penhora e avaliação com o acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre tal valor, ou, em havendo pagamento parcial, sobre o valor remanescente.

ADV: JOACY FERNANDES PASSOS TEIXEIRA (OAB 18632/PE) - Processo 0204501-57.2022.8.06.0112 (apensado ao processo 0046615-68.2017.8.06.0112) - Embargos à Execução - Prescrição e Decadência - EMBARGANTE: José Contâncio Nunes da Silva - Assim, restou o embargante intimado, via procurador, para comprovação da hipossuficiência ou, em sua impossibilidade, para pagar as custas iniciais, no prazo de 15 dias; contudo, manteve-se inerte. Se a parte não concorda com a decisão, deve buscar os meios próprios para sua reforma, abstendo-se de querer transformar o juiz em revisor de suas próprias decisões. Sendo assim, DESACOLHO os embargos de declaração, mantendo a sentença conforme lançada. Intimense. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, certificando o trânsito em julgado da sentença.

ADV: PAULO NORMANDO LACERDA BOTELHO (OAB 11971/CE) - Processo 0204858-37.2022.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Francisco Lacerda Botelho - Isto posto, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos precisos termos formatados às folhas retro mencionadas, e extinguo o feito com resolução do mérito, na forma do que dispõe o artigo 487, III, b do Código de Processo Civil. Sem Custas. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

ADV: CLARISSA DE MELO CAVALCANTE (OAB 19722/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: EDSON ALMINO FELIX FILHO (OAB 34540/CE), ADV: EMÍLIA FEITOSA BATISTA (OAB 35746/CE) - Processo 0205095-71.2022.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - DPVAT - REQUERENTE: Maria José Silva dos Santos - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Determino, desse modo, a inclusão do presente em pauta de mutirão destinado à realização de perícias dessa natureza, para cujo comparecimento deverá ser intimada a parte autora, pessoalmente (a teor, igualmente, do que vem decidindo o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Cientificar, por igual, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado, e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como quea ausência da parte, sem justificativa razoável a ser fornecida até a data da perícia - , será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC Intimar, por fim, os representantes das partes do teor da presente, via publicação no DJ. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte autora, por seu procurador, via DJ, para réplica, no prazo de 15 dias úteis.

ADV: VIRGINIA MARIA OLIVEIRA VIEIRA (OAB 39826/CE), ADV: DANILA MENDES DOS SANTOS (OAB 40662/CE) - Processo 0205503-62.2022.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Acidentário - REQUERENTE: Edivania Carneiro da Silva - Vistos em inspeção interna. Trata-se de AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXILIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA ACIDENTÁRIO C/C PEDIDO DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE ACIDENTARIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA promovido por EDIVANIA CARNEIRO SILVA, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. Cuja síntese segue: Aduz a autora que labora desde 07/07/2014 na empresa AEC Centro de Contatos S/A exercendo a função de atendente. No início de 2017 começou a sentir um quadro de ansiedade, nervosismo e náuseas, além disso estava passando por uma gestação de risco. Em consulta com psiquiatra o médico lhe diagnosticou com depressão moderada lhe indicando o uso de medicamento sertralina. Desde então, vem percebendo auxílio por incapacidade temporária sem possibilidade alguma de retorno. Com o passar dos anos seu caso foi se agravando, a depressão evoluiu para apresentação de quadros de sintomas psicóticos CID 10 F 32.3 e ainda transtorno de pânico CID 10 F 41.0, além de pressão arterial elevada, enxaqueca crônica, diabetes e etc. Alega que apenas uma medicação não é possível para controlar as crises sofridas pela autora, muitas vezes é necessário haver intervenção hospitalar para controlá-la. Sendo necessário o uso de Carlit XR 450mg duas vezes ao dia, Aipri 10mg uma vez a noite, Clonazepam 2mg uma vez a noite, fora as medicações para controle da pressão arterial, enxaqueca e diabetes. Em 11/02/2022, a autora se dirigiu a agência do INSS Juazeiro do Norte para uma nova avaliação de prorrogação de benefício por incapacidade, porém o médico perito determinou que não existia incapacidade laborativa, pois a medicação era suficiente para controlar a doença. Conforme laudo do médico psiquiatra Dr. Jair Lopes Macedo (CREMEC 17180) datado de 09/03/2022, anexado aos autos, a Sra. Edivania apresenta quadro



de angústia, medo, crise de choro, desanimo, insônia, ideação suicida, alucinações auditivas e visuais não tendo condições de exercer sua atividade laborativa por tempo indeterminado. Diante da negativa do INSS em prorrogar o Benefício de Auxílio Doença foi ajuizada ação de restabelecimento de benefício na Justiça Federal de Juazeiro do Norte/CE, processo n. 0502878-31.2022.4.05.8102, distribuído em 28/03/2022 com tramitação na 30ª Vara Federal, sendo julgado extinto sem resolução de mérito. Às fls. 23-27, consta formulário de perícia realizada em 15/05/2022. Com isso, foi ajuizado a presente demanda na justiça comum, por motivos de declaração de incompetência da Justiça Federal do Ceará. Este é o sucinto relatório. Decido. Diante dos argumentos e documentação acostados em inicial, bem como por entender estarem presentes os requisitos autorizadores da medida, DEFIRO a gratuidade da justiça em favor da parte autora, advertindo-a que a presente concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de uma eventual sucumbência (art. 98, §2º, CPC). Acerca da tutela antecipada requerida, há elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano caso não se defira a Antecipatória de Mérito postulada, albergada a prova em laudo médico, que, em sede de cognição superficial e em caráter cautelar, se presta a comprovar os fatos articulados na inicial. Alicerça essa hipótese ainda, o laudo médico de fls. 23-27, datado de 17/05/2022, a induzir que o estado patológico descrito na peça inaugural do processo ainda não cessou. Diante do exposto, hei por bem deferir a tutela antecipatória requerida, para determinar a Autarquia Federal, o restabelecimento do auxílio doença da postulante, pelo prazo de 03 (três) meses, período em que deverá ser submetida em dia, hora e local, previamente comunicado a este Juízo e a Segurada, a realização de Perícia Médica. Bem como efetue o pagamento das prestações tidas como vencidas e as vincendas desde a data da cessação indevida do benefício 6342825835 os quais deverão ser devidamente atualizadas na forma da lei. Entendo, data venia, que o presente caso não comporta a realização de conciliação ou mediação, posto tratar-se de direito indisponível, sob minha ótica. Intimem-se as partes da presente decisão.

ADV: RUY FONSATTI JUNIOR (OAB 18407-A/MS) - Processo 0205972-11.2022.8.06.0112 - Petição Cível - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Cooperativa de Crédito da Região Meridional do Brasil & Sicoob Unicoob Meridional - DECISÃO Processo nº:0205972-11.2022.8.06.0112 Classe:Petição Cível Assunto:Busca e Apreensão Requerente:Cooperativa de Crédito da Região Meridional do Brasil Sicoob Unicoob Meridional Requerido:Oraci de Faris Godoi Vistos em inspeção interna. Trata-se de Ação de Busca e apreensão de veículo. Ao analisar a inicial e os documentos que a compõe, observa-se que a mesma carece dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ocorre que o autor não trouxe aos autos comprovação da mora, ainda que discorra em inicial que os referidos documentos encontram-se em anexo. Desta feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, devendo juntar documento que comprove efetivamente a mora, pena de indeferimento da inicial. Intimações e expedientes necessários. Juazeiro do Norte/CE, 09 de setembro de 2022. Francisco José Mazza Siqueira Juiz de Direito

ADV: WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB 18703/GO) - Processo 0206065-71.2022.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Vistos em inspeção interna. Intime-se o autor, por seu procurador, para recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o respectivo comprovante. Pena de cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do CPC. Intimações e expedientes necessários.

ADV: GLAUBER BENICIO PEREIRA SOARES (OAB 23317/CE) - Processo 0206258-86.2022.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Katia Alves Honorio - Vistos, etc. Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização Por Danos Morais e Pedido de Tutela de Urgência, promovida por Kátia Alves Honorio, em desfavor de Itau Unibanco S/A e outros, qualificados na inicial. A parte autora requereu gratuidade de justiça, contudo, não trouxe aos autos qualquer documento apto a provar a alegada hipossuficiência. Destarte, intime-se a requerente, para comprovação da hipossuficiência, realizando a juntada de declaração do imposto de renda (2020 e 2021) ou outros documentos hábeis a indicar a incapacidade econômica, ainda que momentânea do pagamento, como NIS ou comprovante de recebimento de bolsa família, no prazo de 15 dias, pena de cancelamento da distribuição (Art. 290, CPC). Em caso de impossibilidade da providência supramencionada, poderá a parte autora recolher as custas processuais ou requerer o parcelamento no mesmo prazo. Cumprida a determinação, autos conclusos. Expediente necessário.

ADV: VICTOR DE CARVALHO PORTELA (OAB 34493/CE), ADV: FRANCISCO MILTON PORTELA FILHO (OAB 14266/CE) - Processo 0550002-92.2021.8.06.0112 - Ação Civil Pública - Dano Ambiental - RéU: Couro Cariri Indústria e Comércio de Couro Eireli e outro - Considerando os documentos acostados pela perita nomeada (fls. 345-348), intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição, se for o caso, bem como indicar assistentes técnicos e formular quesitos (§ 1º, art. 465, do CPC). No mesmo prazo, as partes deverão se manifestar acerca dos honorários periciais indicados às fls. 347-348. Compulsando os autos verifica-se que as partes não foram intimadas do teor da decisão às fls. 336-339. Portanto, intimem-se, para requerimento do que entender de direito. Prazo de 5 (cinco) dias.

COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE - 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE

**JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0385/2022**

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE), ADV: WALLACE SOUSA TENORIO (OAB 29866/CE) - Processo 0009754-15.2019.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: José Izidro de Moura - REQUERIDO: Banco do Estado do Rio Grande do Sul - Banrisul - Ante a satisfação da obrigação pelo Devedor, EXTINGO O PRESENTE PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Assinalo o prazo de 05 dias para a Parte Exequente informar os números das contas bancárias para fim de expedição de alvarás para transferência do valor depositado judicialmente, visando atender ao que determinado na Portaria TJ/CE nº. 557/2020 (DJ 02.04.2020). Sem honorários na fase de cumprimento de sentença. P. R. I. C. Certifique-se o trânsito em julgado deste decisum, haja vista a ausência de interesse recursal das Partes, e arquivem-se os fascículos processuais. Expedientes necessários.

ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 31661A/BA), ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 84206/SP) - Processo 0009814-22.2018.8.06.0112 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda - R.H. Instada a declinar o endereço atualizado da Parte Promovida (p. 103), a Parte Autora quedou inerte (p. 104). Nesse contexto, renova-se a intimação da Parte Autora, por seu advogado (Dr. Amandio Ferreira Tereso Júnior - OAB/CE 23.189-A), para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) declinar endereço atualizado da Parte Promovida e a localização do bem descrito na inicial ou (ii) fazer uso da faculdade prevista no art. 4º, do Decreto-Lei nº. 911/69,

sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto processual (art. 485, "IV", CPC). Expedientes necessários.

ADV: JOSE GURGEL CARLOS DA SILVA (OAB 7115/CE) - Processo 0010080-72.2019.8.06.0112 - Cumprimento de sentença - Despejo por Inadimplemento - EXEQUENTE: Cicero Peixoto da Costa - R. H. Cogita-se de PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizado por Cicero Peixoto da Costa em desfavor de Antonio Felipe Bezerra Freitas, por meio do qual tenciona a satisfação da condenação da Parte Executada ao pagamento do valor de R\$ 42.272,13. O AR de página 110 informa da não localização da Parte Executada no endereço indicado à página 53, onde ocorreu a sua citação na fase de conhecimento (p. 58), por motivo de haver mudado daquela localidade. Nesse contexto, forte no art. 513, § 3º, e art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, repto válido a intimação pessoal da Parte Executada direcionada para o endereço constante nos autos, considerando que esta mudou sua localização sem comunicar a este Juízo (p. 110). Notificada regularmente (p. 110), a Parte Executada não quitou o débito e nem apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. Diante da recalcitrância da Parte Executada em pagar o débito em que condenada, APLICOU-LHE A MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO EXECUTADO E FIXO HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NO MESMO PATAMAR, conforme autoriza o art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Desta sorte, impõe-se adentrar na fase constritiva de bens, pelo que determino as seguintes providências: (i) Indisponibilidade de valores depositados em contas bancárias do Devedor por intermédio do sistema SISBAJUD, observado o limite da execução (art. 854, caput e parágrafos, CPC); (ii) Consulta no sistema RENAJUD informes acerca da existência de bens de titularidade do Devedor; (iii) Oficiem-se aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca (2º e 5º Ofícios), requisitando-lhes informações acerca do registro de bens imóveis em nome do Executado; e (iv) Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em desfavor do Executado, observado o limite da execução em caso de constrição de bem imóvel. Intime-se a Parte Exequente, por seu advogado, para, em 15(quinze) dias, recolher as custas de diligências (01 diligência), para possibilitar o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pela Ceman.

ADV: ERNANI AUGUSTO MOURA COELHO (OAB 18368/CE), ADV: GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB 25254/BA) - Processo 0010397-70.2019.8.06.0112 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - EXECUTADO: Bmh Vestuários Ltda (Bmh Fomento) e outro - INSPEÇÃO JUDICIAL ORDINÁRIA ANUAL (PORTARIA Nº 07/2022) Visto em Inspeção Judicial Ordinária Anual. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação para a Comarca de Caucaia (CE), observado o limite da execução, no caso em tela de constrição de bem imóvel de matrícula indicada às páginas 120/121 (custas recolhidas às páginas 168/173). Atente-se a Parte Exequente ao recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça junto ao Tribunal de Justiça do Ceará, a fim de se evitar o retorno da carta precatória sem o devido cumprimento. Ademais, analisando os autos com acuidade, percebo que intimada da indisponibilidade de seus ativos financeiros (p. 149), a Parte Executada não apresentou manifestação. Em razão da ausência de alegação da impenhorabilidade do valor indisponibilizado pela Parte Executada, converto a indisponibilidade em penhora (art. 854, §§5º, CPC) e, por conseguinte, determino a transferência do valor indisponibilizado (R\$ 3.024,21) para conta judicial à disposição deste Juízo. Confirmada a transferência, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor da Parte Exequente, para amortização da dívida. Por fim, determino o desbloqueio realizado na conta do Executado Jose Uilo Rogerio de Holanda, via sistema SISBAJUD. Intimem-se as Partes, por intermédio de seus advogados, para, no prazo de 15 dias, (i) tomar ciência do teor desta decisão e/ou (ii) requerer o que reputar de direito. Expedientes necessários.

ADV: ANDRE CARVALHO ALVES (OAB 16497/CE), ADV: SAMUEL DE OLIVEIRA LACERDA (OAB 16329/CE), ADV: AECIO MOTA DE SOUSA (OAB 28161/CE), ADV: PATRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO (OAB 20725/CE) - Processo 0036403-61.2012.8.06.0112 - Cumprimento de sentença - Anulação - TERCEIRO: Instituto Leao Sampaio de Ensino Universitario Ltda (faculdade Leao Sampaio) e outros - Cogita-se de PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizado por Samuel de Oliveira Lacerda e outros em desfavor de Herica Coutinho Sampaio, por meio do qual tenciona a satisfação da condenação da Parte Executada ao pagamento do valor de R\$ 1.115,62. Notificada regularmente (p. 408), a Parte Executada depositou judicialmente o valor de R\$ 334,68 e requereu o parcelamento do valor restante. Deferido o parcelamento do débito às páginas 416/417, a Parte Executada foi devidamente intimada (p. 420/421) e não realizou o pagamento do valor parcelado (p. 428/430). Diante da recalcitrância da Parte Executada em pagar o restante débito em que condenada, APLICOU-LHE A MULTA DE 10% SOBRE O VALOR REMANESCENTE A SER EXECUTADO E FIXO HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NO MESMO PATAMAR, conforme autoriza o art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Desta sorte, impõe-se adentrar na fase constritiva de bens, pelo que determino as seguintes providências: (i) Indisponibilidade de valores depositados em contas bancárias da Devedora por intermédio do sistema SISBAJUD, observado o limite da execução (art. 854, caput e parágrafos, CPC); (ii) Consulta no sistema RENAJUD informes acerca da existência de bens de titularidade da Devedora; (iii) Oficiem-se aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca (2º e 5º Ofícios), requisitando-lhes informações acerca do registro de bens imóveis em nome da Executada; e (iv) Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em desfavor da Executada, observado o limite da execução em caso de constrição de bem imóvel. Intime-se a Parte Exequente, advogando em causa própria, para, em 15(quinze) dias, recolher as custas de diligências (01 diligência), para possibilitar o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pela Ceman. Intime-se a Parte Executada, por seu advogado, para, em 15(quinze) dias, indicar o número da conta judicial ou identificador (ID) do depósito judicial realizado conforme petição de página 410.

ADV: SERGIO GURGEL CARLOS DA SILVA (OAB 2799/CE), ADV: PAOLO GIORGIO QUEZADO GURGEL E SILVA (OAB 16629-0/CE), ADV: MARIANA GOMES PEDROSA BEZERRA GURGEL (OAB 19348-0/CE), ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0040720-68.2013.8.06.0112 - Cumprimento de sentença - Perdas e Danos - REQUERENTE: Luzinete Leite da Silva - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A - Pelo exposto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELA PARTE EXECUTADA (páginas 320/321), para sanar omissão contida na sentença de páginas 314/317 no tocante ao destino do valor de R\$ 821,29 depositado em excesso, estabelecendo o seguinte: "Ante o reconhecimento da ocorrência de excesso de execução, considerando que a Parte Executada depositou à página 289 a quantia de R\$ 4.262,36, quando o devido era de apenas R\$ 3.441,07, resta à Parte Executada a devolução de R\$ 821,29, que deve ser levantada em seu favor.". Mantenho incólume os demais termos da sentença de páginas 314/317. Em consulta ao sistema SAE verifico que o saldo atualizado da conta judicial onde foi realizado o depósito é R\$ 919,26, que é referente à quantia devida ao Executado, pois os valores pertencentes ao Exequente já foram levantados. Expeça-se alvará autorizativo da transferência do valor de R\$ 919,26 depositado à página 289 (ID nº. 040003200012105135 e conta judicial nº. 0032 040 01517285-0), via Sistema de Alvará Eletrônico - SAE, para a conta bancária de titularidade do BANCO DO BRASIL S.A. (CNPJ nº 00.000.000/5084-97), qual seja: Banco do Brasil, Agência: 3793-1, Conta Corrente: 99.738.691-6, Setor Público Curitiba (PR). Destaque-se que, após a assinatura do Alvará Eletrônico pelo magistrado, a ordem de transferência será encaminhada, automaticamente, à Caixa Econômica Federal, para efetivação da medida determinada. A presente sentença é parte integrante da sentença corrigida.

ADV: PAOLO GIORGIO QUEZADO GURGEL E SILVA (OAB 16629-0/CE), ADV: IGOR BRUNO QUESADO ALENCAR (OAB 18937-0/CE), ADV: SHALON MICHAELLI ANGELO TAVARES (OAB 24016/CE) - Processo 0051014-48.2014.8.06.0112 -



Procedimento Comum Cível - Tratamento da Própria Saúde - REQUERENTE: Antonio Carlos Nunes Noal e outros - REQUERIDO: Unimed Cariri - Cooperativa de Trabalho Medico Ltda - R. H. Instadas a declinarem as provas que pretendem produzir nos autos (p. 277), a Parte Autora requereu o julgamento antecipado da lide, ao passo que a Parte Promovida quedou silente. Diante da inérgia das partes, DECLARO ENCERRADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL E ANUNCIO O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se as partes, por seus patronos judiciais, do teor desta decisão. Empós, renove-se a conclusão dos autos para julgamento do feito. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO DIAS DE PAIVA FILHO (OAB 15324/CE) - Processo 0051376-50.2014.8.06.0112 - Cumprimento de sentença - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - EXEQUENTE: Associação dos Advogados do Banco do Nordeste do Brasil S/A - Visto em Inspeção Judicial Ordinária Anual. Cogita-se de PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizado por Associação dos Advogados do Banco do Nordeste do Brasil S/A em desfavor de Nordic Nordeste Distribuidora de Combustíveis Ltda, por meio do qual tenciona a satisfação da condenação da Parte Executada ao pagamento do valor de R\$ 152.211,11. Notificada regularmente (p. 311), a Parte Executada não quitou o débito e nem apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. Diante da recalcitrância da Parte Executada em pagar o débito em que condenada, APLICO-LHE A MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO EXECUTADO E FIXO HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NO MESMO PATAMAR, conforme autoriza o art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Desta sorte, impõe-se adentrar na fase constitutiva de bens, pelo que determino as seguintes providências: (i) Indisponibilidade de valores depositados em contas bancárias do Devedor por intermédio do sistema SISBAJUD, observado o limite da execução (art. 854, caput e parágrafos, CPC); (ii) Consulta no sistema RENAJUD informes acerca da existência de bens de titularidade do Devedor; (iii) Oficiem-se aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca (2º e 5º Ofícios), requisitando-lhes informações acerca do registro de bens imóveis em nome do Executado; e (iv) Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em desfavor do Executado, observado o limite da execução em caso de constrição de bem imóvel. Intime-se a Parte Exequente, por seus advogados, para, em 15(quinze) dias, recolher as custas de diligências (01 diligência), para possibilitar o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pela Ceman.

ADV: GWERSON JOCSAN QUEIROZ DE FIGUEIREDO (OAB 22776-0/CE) - Processo 0052063-22.2017.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Pagamento - REQUERENTE: Maria Aurea Rodrigues Ramalho - R. H. Regularmente citada, a Parte Promovida não apresentou contestação, razão pela qual decreto sua revelia e, por conseguinte, presumo verdadeiros os fatos articulados na peça inicial, na forma do art. 344, do Código de Processo Civil. Diante da inérgia das partes, DECLARO ENCERRADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL E ANUNCIO O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a Parte Autora, por seu patrono judicial, do teor desta decisão. Empós, renove-se a conclusão dos autos para julgamento do feito. Expedientes necessários.

ADV: YANNA PAULA LUNA ESMERALDO (OAB 16696/CE) - Processo 0053018-14.2021.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Quitação - REQUERENTE: Igor Bruno Quesado Alencar - Tecidas estas considerações e desnecessárias outras tantas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, para condenar o MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE (CE) ao pagamento à PARTE AUTORA das seguintes verbas: (i) indenização de férias não gozadas, e (ii) adicional de 1/3 de férias, ambos de forma integral, em relação aos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020. Julgo IMPROCEDENTE o pleito de indenização por danos morais. Diante da sucumbência recíproca: (i) Condeno o Município Acionado ao pagamento de honorários sucumbenciais, cujo percentual somente deverá ser fixado no momento da liquidação do julgado, nos moldes do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil; (ii) Isento o Município Acionado ao pagamento das custas processuais, haja vista a sua natureza jurídica; e (iii) Condeno a Parte Autora ao pagamento de metade das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 500,00. Em razão de ser a Parte Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, declaro a suspensão da sua exigibilidade pelo prazo de 05 anos, contados do trânsito em julgado desta sentença, a qual poderá ser afastada se o credor demonstrar que a situação de insuficiência financeira que justificou a concessão do benefício deixou de existir (art. 98, §3º, CPC/15). Deixo de recorrer de ofício, haja vista a previsão do art. 496, §3º, II e III, do Código de Processo Civil de 2015. P. R. I.

ADV: YANNA PAULA LUNA ESMERALDO (OAB 16696/CE) - Processo 0053020-81.2021.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Quitação - REQUERENTE: Ivete de Sá Barreto - Tecidas estas considerações e desnecessárias outras tantas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, para condenar o MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE (CE) ao pagamento à Parte Autora das seguintes verbas: (i) 13º salário no ano de 2020, de forma integral; (ii) Indenização de férias não gozadas, de forma integral em relação aos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020; e (iii) Adicional de 1/3 de férias, de forma integral em relação aos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020. Os valores deverão sofrer, até o efetivo pagamento, a incidência de correção monetária pelo IPCA-E, a contar do vencimento de cada parcela, e juros de mora pela remuneração oficial da caderneta de poupança, a contar da citação, nos moldes traçados pelo STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, o qual firmou o tema 905. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Diante da sucumbência recíproca: (i) Condeno o Município Acionado ao pagamento de honorários sucumbenciais, cujo percentual somente deverá ser fixado no momento da liquidação do julgado, nos moldes do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil; (ii) Isento o Município Acionado ao pagamento das custas processuais, haja vista a sua natureza jurídica; e (iii) Condeno a Parte Autora ao pagamento de metade das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 500,00. Em razão de ser a Parte Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, declaro a suspensão da sua exigibilidade pelo prazo de 05 anos, contados do trânsito em julgado desta sentença, a qual poderá ser afastada se o credor demonstrar que a situação de insuficiência financeira que justificou a concessão do benefício deixou de existir (art. 98, §3º, CPC/15). Deixo de recorrer de ofício, haja vista a previsão do art. 496, §3º, II e III, do Código de Processo Civil de 2015. P. R. I.

ADV: MARCIO SANTANA BATISTA (OAB 257034/SP) - Processo 0053389-75.2021.8.06.0112 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - R.H. Instada a recolher as custas inerentes à expedição e cumprimento de carta precatória (p. 85), a Parte Autora quedou inerte (p. 86). Nesse contexto, renova-se a intimação da Parte Autora, por intermédio dos seus advogados (Dr. Márcio Santana Batista - OAB/CE 43.948-A), para, em 15 dias, (i) recolher as custas inerentes à expedição e cumprimento de carta precatória para a Comarca de Fortaleza (CE) com a finalidade de busca e apreensão do bem descrito na inicial citação da Parte Promovida (endereço às páginas 49/50), ou informar se fará uso da possibilidade prevista no art. 3º, §12, do Decreto-Lei nº. 911/66, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto processual (art. 485, "IV", CPC). Expedientes Necessários.

ADV: RAIMUNDO CAVALCANTE NETO (OAB 8491/CE), ADV: GABRIELA FERREIRA (OAB 32705/CE), ADV: WILSON EMMANUEL PINTO PAIVA NETO (OAB 23847-0/CE) - Processo 0054409-48.2014.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Liminar - REQUERENTE: Visao Empreendimentos Imobiliarios Ltda - REQUERIDA: Aldenira Maria Lopes Leite - R. H. Diante da inérgia das partes, DECLARO ENCERRADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL E ANUNCIO O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se as partes, por seus patronos judiciais, do teor desta decisão. Empós, renove-se a conclusão dos autos para julgamento do feito. Expedientes necessários.



ADV: RAFAEL DE LIMA RAMOS (OAB 35827/PE) - Processo 0056278-02.2021.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - REQUERENTE: Alexsandro Lima da Silva - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os últimos arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, Ante a gratuitade judiciária deferida, tais obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art. 98, § 3º, do CPC). Transitado em julgado e ausentes quaisquer manifestações, proceda-se ao arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Expedientes necessários.

ADV: RAFAEL DE LIMA RAMOS (OAB 35827/PE) - Processo 0056316-14.2021.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Homicídio Simples - REQUERENTE: Tereza Cristina Rocha Saraiva - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os últimos arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Ante a gratuitade judiciária deferida, tais obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art. 98, § 3º, do CPC). Transitado em julgado e ausentes quaisquer manifestações, proceda-se ao arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Expedientes necessários.

ADV: WALLYSSON RODRIGUES GONÇALVES (OAB 24394/CE), ADV: ANTONIO GERALDO LEITE (OAB 11873/CE) - Processo 0057559-37.2014.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Maria da Conceição Ferreira de Fonte - R. H. Diante da inéria das partes, DECLARO ENCERRADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL E ANUNCIO O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se as partes, por seus patronos judiciais, do teor desta decisão. Empós, renove-se a conclusão dos autos para julgamento do feito. Expedientes necessários.

ADV: PAOLO GIORGIO QUEZADO GURGEL E SILVA (OAB 16629/CE) - Processo 0058368-80.2021.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Apuração de haveres - REQUERENTE: Raquel Fonseca Soares - R. H. Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seus advogados, para, em 15 dias, (i) apresentar manifestação acerca dos "AR" de página 154 e de página 203, (ii) declinar os endereços atualizados das Partes Promovidas e/ou (iii) requerer o que reputar de direito. Expedientes necessários.

ADV: AECIO MOTA DE SOUSA (OAB 28161-0/CE), ADV: JOAO PAULO BESERRA (OAB 39247/CE), ADV: REGNOBERTHO GOMES COSTA (OAB 25561/PB) - Processo 0058551-95.2014.8.06.0112 - Cumprimento de sentença - Perdas e Danos - EXEQUENTE: Laislla de Oliveira Luna - R. H. Cogita-se de PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizado por Laislla de Oliveira Luna em desfavor de Joao Vicente Diniz, por meio do qual tenciona a satisfação da condenação da Parte Executada ao pagamento do valor principal de R\$ 11.000,00 e honorários de R\$ 1.650,00. Notificada regularmente (p. 193), a Parte Executada não quitou o débito e nem apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. Diante da recalcitrância da Parte Executada em pagar o débito em que condenada, APLICO-LHE A MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO EXECUTADO E FIXO HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NO MESMO PATAMAR, conforme autoriza o art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Desta sorte, impõe-se adentrar na fase constitiva de bens, pelo que determino as seguintes providências: (i) Indisponibilidade de valores depositados em contas bancárias do Devedor por intermédio do sistema SISBAJUD, observado o limite da execução (art. 854, caput e parágrafos, CPC); (ii) Consulta no sistema RENAJUD informes acerca da existência de bens de titularidade do Devedor; (iii) Oficiem-se aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca (2º e 5º Ofícios), requisitando-lhes informações acerca do registro de bens imóveis em nome do Executado; e (iv) Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em desfavor do Executado, observado o limite da execução em caso de constrição de bem imóvel. Intime-se a Parte Exequente, por seus advogados, para, em 15(quinze) dias, recolher as custas de diligências (01 diligência), para possibilitar o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pela Ceman.

ADV: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102/PR), ADV: CRISTIANE BELINATE GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0107064-60.2015.8.06.0112 - Cumprimento de sentença - Busca e Apreensão - EXEQUENTE: Advocacia Bellinati Perez - Cogita-se de PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizado por Advocacia Bellinati Perez em desfavor de Jose Hedenis Saraiva Grangeiro, por meio do qual tenciona a satisfação da condenação da Parte Executada ao pagamento do valor de R\$ 3.673,34. A certidão de página 104 informa da não localização da Parte Executada no endereço indicado à página 56, onde ocorreu a sua citação na fase de conhecimento (p. 60), por ser pessoa desconhecida na localidade. Nesse contexto, forte no art. 513, § 3º, e art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, reputo válida a intimação pessoal da Parte Executada direcionada para o endereço constante nos autos, considerando que esta mudou sua localização sem comunicar a este Juízo (p. 104). Notificada regularmente (p. 104), a Parte Executada não quitou o débito e nem apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. Diante da recalcitrância da Parte Executada em pagar o débito em que condenada, APLICO-LHE A MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO EXECUTADO E FIXO HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NO MESMO PATAMAR, conforme autoriza o art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Desta sorte, impõe-se adentrar na fase constitiva de bens, pelo que determino as seguintes providências: (i) Indisponibilidade de valores depositados em contas bancárias do Devedor por intermédio do sistema SISBAJUD, observado o limite da execução (art. 854, caput e parágrafos, CPC); (ii) Consulta no sistema RENAJUD informes acerca da existência de bens de titularidade do Devedor; (iii) Oficiem-se aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca (2º e 5º Ofícios), requisitando-lhes informações acerca do registro de bens imóveis em nome do Executado; (iv) Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em desfavor do Executado, observado o limite da execução em caso de constrição de bem imóvel. Intime-se a Parte Exequente, por sua advogada, para, em 15(quinze) dias, recolher as custas de diligências (01 diligência), para possibilitar o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pela Ceman.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 28184-0/CE) - Processo 0109734-71.2015.8.06.0112 - Cumprimento de sentença - Pagamento - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A - Visto em Inspeção Judicial Ordinária Anual. Cogita-se de PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizado por Banco do Brasil S/A em desfavor de Pedro Jose Jones da Silva e Pedro Jose JoNes da Silva (PJ), por meio do qual tenciona a satisfação da condenação da Parte Executada ao pagamento do valor de R\$ R\$ 1.427.961,83. Notificada regularmente (p. 153), a Parte Executada não quitou o débito e nem apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. Diante da recalcitrância da Parte Executada em pagar o débito em que condenada, APLICO-LHE A MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO EXECUTADO E FIXO HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NO MESMO PATAMAR, conforme autoriza o art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Desta sorte, impõe-se adentrar na fase constitiva de bens, pelo

que determino as seguintes providências: (i) Indisponibilidade de valores depositados em contas bancárias dos Devedores por intermédio do sistema SISBAJUD, observado o limite da execução (art. 854, caput e parágrafos, CPC); (ii) Consulta no sistema RENAJUD informes acerca da existência de bens de titularidade dos Devedores; (iii) Oficiem-se aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca (2º e 5º Ofícios), requisitando-lhes informações acerca do registro de bens imóveis em nome dos Executados; e (iv) Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em desfavor dos Executados, observado o limite da execução em caso de constrição de bem imóvel. Intime-se a Parte Exequente, por seu advogado, para, em 15(quinze) dias, recolher as custas de diligências (01 diligência), para possibilitar o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pela Ceman.

ADV: CICERO DIEGO BEZERRA PEREIRA VIANA (OAB 41230/CE), ADV: GLERSON NUNES FERREIRA (OAB 33920/CE)
- Processo 0200847-62.2022.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Construção Civil - REQUERENTE: José Felício Zaneti e outro - REQUERIDO: Maria Edvania Fernandes Me - R. H. Intimem-se as Partes, por intermédio de seus patronos judiciais, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos que pretendam submeter ao perito, no intuito de avaliarmos a pertinência e a necessidade da prova técnica, sob pena de preclusão. Expedientes necessários.

ADV: GWERSON JOCSAN QUEIROZ DE FIGUEIREDO (OAB 22776/CE) - Processo 0200896-06.2022.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Benfeitorias - REQUERENTE: José Bento da Silva - R. H. Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seus advogados, para, em 15 dias, (i) apresentar manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça de página 40, (ii) declarar o endereço atualizado da Parte Promovida e/ou (iii) requerer o que reputar de direito. Expedientes necessários.

ADV: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 32766/PE), ADV: SUYANNE FERNANDES OLINDA VIDAL (OAB 39147/CE) - Processo 0201059-83.2022.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Francisco Batista da Silva - REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. - Por todo o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos moldes do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a Parte Autora no pagamento das custas processuais e em honorários de sucumbência, que arbitro em 10% do valor da causa. Em razão de ser a Parte Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, declaro a suspensão da exigibilidade da condenação nos ônus da sucumbência pelo prazo de 05 anos, a qual poderá ser afastada se o credor demonstrar que a situação de insuficiência financeira que justificou a concessão do benefício deixou de existir (art. 98, §3º, CPC/15). P. R. I. C. Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença, haja vista a ausência de interesse recursal da Parte Autora e arquivem-se os autos com a devida baixa na estatística

ADV: SUYANNE FERNANDES OLINDA VIDAL (OAB 39147/CE), ADV: ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB 29442/BA) - Processo 0201114-34.2022.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Francisco Romeu Pereira - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A. - Pelas razões escandidas, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos moldes do art. 485, I e VI, c/c arts. 330, "I" e §2º, todos do Código de Processo Civil, haja vista a inépcia da petição inicial. P. R. I. Condeno a Parte Autor ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, que arbitro no importe de 10% do valor da causa. Em razão de ser a Parte Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, declaro a suspensão da exigibilidade da condenação nos ônus da sucumbência pelo prazo de 05 anos, a qual poderá ser afastada se o credor demonstrar que a situação de insuficiência financeira que justificou a concessão do benefício deixou de existir (art. 98, §3º, CPC). Formada a coisa julgada, dê-se baixa do feito na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

ADV: FRANCISCO JOSE GOMES VIDAL (OAB 6983/CE), ADV: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 32766/PE) - Processo 0201118-71.2022.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Joana Darc Felix de Lima - REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. - Pelas razões escandidas, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos moldes do art. 485, I e VI, c/c arts. 330, "I" e §2º, todos do Código de Processo Civil, haja vista a inépcia da petição inicial. P. R. I. Condeno a Parte Autor ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, que arbitro no importe de 10% do valor da causa. Em razão de ser a Parte Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, declaro a suspensão da exigibilidade da condenação nos ônus da sucumbência pelo prazo de 05 anos, a qual poderá ser afastada se o credor demonstrar que a situação de insuficiência financeira que justificou a concessão do benefício deixou de existir (art. 98, §3º, CPC). Formada a coisa julgada, dê-se baixa do feito na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

ADV: MARILIA BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB 34374/CE), ADV: SHALON MICHAELLI ANGELO TAVARES (OAB 24016/CE), ADV: ELIAS DA SILVA FELIX (OAB 42798/CE) - Processo 0202238-91.2022.8.06.0293 - Procedimento Comum Cível - Internação voluntária - REQUERENTE: Francisca Alves Feitosa - REQUERIDO: Unimed do Cariri - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda - Pelas razões escandidas, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, para CONFIRMAR A OBRIGATORIEDADE DA PARTE PROMOVIDA DE FORNECER À PARTE AUTORA INTERNAÇÃO CLÍNICA, enquanto perdurar a necessidade. Assim, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015. Condeno a Parte Promovida ao pagamento das custas processuais e de honorários sucumbenciais, que arbitro em 10 % do valor atualizado atribuído à causa. P. R. I.

ADV: THOMAZ ANTONIO NOGUEIRA BARBOSA (OAB 20787/CE) - Processo 0205904-61.2022.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: Cicero Luiz Sobrinho - Considerando o disposto no art. 203, § 4º do CPC, que autoriza a impulso do feito através da prática de atos ordinatórios, bem como a remessa dos autos a este Centro Judiciário, através do novo fluxo CEJUSC de Pauta Compartilhada para agendamento e realização de audiência, designo Audiência de Conciliação para a data de 26/01/2023 às 09:00h, a ser realizada pelo CEJUSC de Juazeiro do Norte. Considerando ainda, a Portaria nº 01/2020 do CEJUSC de Juazeiro do Norte, publicada no Diário da Justiça em 11/05/2020, que regulamenta as Sessões Virtuais no âmbito deste Centro Judiciário durante o plantão extraordinário e, na forma dos arts. 3º e 4º da Portaria nº 02/2020 do NUPEMECT e 2º e 4º da Portaria nº 02/2020 deste CEJUSC de Juazeiro do Norte, publicadas no Diário da Justiça nos dias 29/05/2020 e 04/06/2020, respectivamente, a audiência será realizada na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA, através da ferramenta disponibilizada pelo TJCE MICROSOFT TEAMS. Link-convite de acesso à Sala de Audiências através da Plataforma Microsoft Teams: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Mjc4MGlwZjctZjAzMy00YjE0LWExYmltMDExMzA5YTk1OTVI%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%221ea9e7cb-ea75-4d52-8f37-42b40955f80e%22%7d Link encurtado: <https://link.tjce.jus.br/74d2fe> QR Code: As partes e/ou seus advogados devem juntar os autos do processo, com antecedência, os contatos de todas as partes e advogados (WhatsApp e e-mail), podendo, inclusive, a audiência ser antecipada, com anuência de ambas as partes, observada a disponibilidade de data na pauta deste CEJUSC. Em caso de dúvidas ou informações necessárias para acessar a sala de audiência virtual, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC por meio do WhatsApp (88) 3571-5353 (preferencialmente) ou e-mail: cejusc.juazeirodonorte@tjce.jus.br. Havendo impossibilidade técnica para realização da sessão, as partes deverão comparecer presencialmente à sala de audiências do Cejusc de Juazeiro do Norte no endereço Rua Maria Marçionilia, nº 800, bairro Jardim Gonzaga, portando o comprovante de vacinação do ciclo completo contra a COVID-19. Proceda-se à SEJUD CRAJUBAR a

confecção dos expedientes necessários à realização da audiência. A Parte Autora fica devidamente INTIMADA, na pessoa de seu Advogado, para comparecimento à audiência de conciliação designada (Art. 334, § 3º do CPC). ADVERTÊNCIAS: 01. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). 02. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, CPC). 03. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, CPC).

ADV: LAZARO VICTOR DE SOUSA (OAB 40334/CE) - Processo 0206160-04.2022.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Cicero Moura Temóteo - R.H. Recebo a inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à Parte Autora (arts. 98 e 99, §3º, CPC). Encaminhem-se os autos ao CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS E CIDADANIA DESTA COMARCA CEJUSC, para fins de designação e realização da Audiência de Conciliação (arts. 334, caput, c/c art. 335, CPC). Cite-se e intime-se a Parte Promovida (pelo portal eSAJ ou, acaso não cadastrada, pela via postal), dando-lhe ciência da ação ajuizada em seu desfavor e da audiência assinalada, bem como do prazo de 15 dias para apresentar resposta à pretensão autoral, contados da data da audiência, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial. Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seus advogados (art. 334, §3º, CPC). A Parte Ré deverá, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da audiência supra, informar, se for o caso, que não possui interesse na composição consensual, entretanto, a audiência somente será cancelada mediante recusa expressa de ambas as partes(art. 334, § 8º, CPC). Os litigantes, igualmente, ficam cientes que o não comparecimento injustificado à referida audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, CPC). Expedientes necessários.

ADV: LAZARO VICTOR DE SOUSA (OAB 40334/CE) - Processo 0206160-04.2022.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Cicero Moura Temóteo - Considerando o disposto no art. 203, § 4º do CPC, que autoriza a impulsão do feito através da prática de atos ordinatórios, bem como a remessa dos autos a este Centro Judiciário, através do novo fluxo CEJUSC de Pauta Compartilhada para agendamento e realização de audiência, designo Audiência de Conciliação para a data de 25/01/2023 às 11:30h, a ser realizada pelo CEJUSC de Juazeiro do Norte. Considerando ainda, a Portaria nº 01/2020 do CEJUSC de Juazeiro do Norte, publicada no Diário da Justiça em 11/05/2020, que regulamenta as Sessões Virtuais no âmbito deste Centro Judiciário durante o plantão extraordinário e, na forma dos arts. 3º e 4º da Portaria nº 02/2020 do NUPEMECT e 2º e 4º da Portaria nº 02/2020 deste CEJUSC de Juazeiro do Norte, publicadas no Diário da Justiça nos dias 29/05/2020 e 04/06/2020, respectivamente, a audiência será realizada na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA, através da ferramenta disponibilizada pelo TJCE MICROSOFT TEAMS. Link-convite de acesso à Sala de Audiências através da Plataforma Microsoft Teams: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NDM0M212NzctZjIOS00NDU2LWJkYWQtMjUxMWEwNjIxYTQ0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%221ea9e7cb-ea75-4d52-8f37-42b40955f80e%22%7d Link encurtado: <https://link.tjce.jus.br/def6eb> QR Code: As partes e/ou seus advogados devem juntar aos autos do processo, com antecedência, os contatos de todas as partes e advogados (WhatsApp e e-mail), podendo, inclusive, a audiência ser antecipada, com anuência de ambas as partes, observada a disponibilidade de data na pauta deste CEJUSC. Em caso de dúvidas ou informações necessárias para acessar a sala de audiência virtual, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC por meio do WhatsApp (88) 3571-5353 (preferencialmente) ou e-mail: cejusc.juazeirodonorte@tjce.jus.br. Havendo impossibilidade técnica para realização da sessão, as partes deverão comparecer presencialmente à sala de audiências do Cejusc de Juazeiro do Norte no endereço Rua Maria Marcionilia, nº 800, bairro Jardim Gonzaga, portando o comprovante de vacinação do ciclo completo contra a COVID-19. Proceda-se à SEJUD CRAJUBAR a confecção dos expedientes necessários à realização da audiência. A Parte Autora fica devidamente INTIMADA, na pessoa de seu Advogado, para comparecimento à audiência de conciliação designada (Art. 334, § 3º do CPC). ADVERTÊNCIAS: 01. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). 02. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, CPC). 03. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, CPC).

ADV: ALFREDO GOMES DOS SANTOS NETO (OAB 36609/CE), ADV: PEDRO ERNESTO SOARES DE FREITAS GOMES (OAB 37190/CE), ADV: JOAO LEITE COSTA JUNIOR (OAB 36647/CE) - Processo 0206179-10.2022.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Francisca Edinaria Freire da Silva - R.H. Recebo a inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à Parte Autora (arts. 98 e 99, §3º, CPC). Encaminhem-se os autos ao CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS E CIDADANIA DESTA COMARCA CEJUSC, para fins de designação e realização da Audiência de Conciliação (arts. 334, caput, c/c art. 335, CPC). Cite-se e intime-se a Parte Promovida (pelo portal eSAJ ou, acaso não cadastrada, pela via postal), dando-lhe ciência da ação ajuizada em seu desfavor e da audiência assinalada, bem como do prazo de 30 dias para apresentar resposta à pretensão autoral, contados da data da audiência, sob pena de revelia, sem presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial. Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seus advogados (art. 334, §3º, CPC). A Parte Ré deverá, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da audiência supra, informar, se for o caso, que não possui interesse na composição consensual, entretanto, a audiência somente será cancelada mediante recusa expressa de ambas as partes(art. 334, § 8º, CPC). Os litigantes, igualmente, ficam cientes que o não comparecimento injustificado à referida audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, CPC). Expedientes necessários.

ADV: ALFREDO GOMES DOS SANTOS NETO (OAB 36609/CE), ADV: JOAO LEITE COSTA JUNIOR (OAB 36647/CE), ADV: PEDRO ERNESTO SOARES DE FREITAS GOMES (OAB 37190/CE) - Processo 0206179-10.2022.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Francisca Edinaria Freire da Silva - Considerando o disposto no art. 203, § 4º do CPC, que autoriza a impulsão do feito através da prática de atos ordinatórios, bem como a remessa dos autos a este Centro Judiciário, através do novo fluxo CEJUSC de Pauta Compartilhada para agendamento e realização de audiência, designo Audiência de Conciliação para a data de 25/01/2023 às 11:00h, a ser realizada pelo CEJUSC de Juazeiro do Norte. Considerando ainda, a Portaria nº 01/2020 do CEJUSC de Juazeiro do Norte, publicada no Diário da Justiça em 11/05/2020, que regulamenta as Sessões Virtuais no âmbito deste Centro Judiciário durante o plantão extraordinário e, na forma dos arts. 3º e 4º da Portaria nº 02/2020 do NUPEMECT e 2º e 4º da Portaria nº 02/2020 deste CEJUSC de Juazeiro do Norte, publicadas no Diário da Justiça nos dias 29/05/2020 e 04/06/2020, respectivamente, a audiência será realizada na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA, através da ferramenta disponibilizada pelo TJCE MICROSOFT TEAMS. Link-convite de acesso à Sala de Audiências através da Plataforma Microsoft Teams: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MTczZjdINTlTnzl0ZS00ZTc2LTlhYTAtMDlwMjYwNWEyZGNm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-



b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%221ea9e7cb-ea75-4d52-8f37-42b40955f80e%22%7d Link encurtado: <https://link.tjce.jus.br/1d0cb7> QR Code: As partes e/ou seus advogados devem juntar aos autos do processo, com antecedência, os contatos de todas as partes e advogados (WhatsApp e e-mail), podendo, inclusive, a audiência ser antecipada, com anuência de ambas as partes, observada a disponibilidade de data na pauta deste CEJUSC. Em caso de dúvidas ou informações necessárias para acessar a sala de audiência virtual, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC por meio do WhatsApp (88) 3571-5353 (preferencialmente) ou e-mail: cejusc.juazeirodonorte@tjce.jus.br. Havendo impossibilidade técnica para realização da sessão, as partes deverão comparecer presencialmente à sala de audiências do Cejusc de Juazeiro do Norte no endereço Rua Maria Marçionilia, nº 800, bairro Jardim Gonzaga, portando o comprovante de vacinação do ciclo completo contra a COVID-19. Proceda-se à SEJUD CRAJUBAR a confecção dos expedientes necessários à realização da audiência. A Parte Autora fica devidamente INTIMADA, por intermédio de seus Advogados, para comparecimento à audiência de conciliação designada (Art. 334, § 3º do CPC). ADVERTÊNCIAS: 01. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). 02. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, CPC). 03. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, CPC).

PODER JUDICIÁRIO - 3ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)

Processo nº:0036136-21.2014.8.06.0112

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Exequente: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Exequido: Maria Aparecida Ribeiro de Araújo e outros

Valor da Causa: R\$ 588.501,62

O(A) Dr(a). Francisco José Mazza Siqueira, Juiz(a) de Direito 3ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte da Comarca de Juazeiro do Norte/CE, por nomeação legal, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte de Banco do Nordeste do Brasil S/A, foi proposta uma ação de Execução de Título Extrajudicial, contra Maria Aparecida Ribeiro de Araújo e outros, os quais se encontram em lugar incerto e não sabido. Por isso foi expedido o presente EDITAL, através do qual ficam CITADOS R C FOTOS DIGITAIS E FABRICAÇÃO DE MOLDURAS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 07.012.402/0001-55; Sra. MARIA APARECIDA RIBEIRO DE ARAÚJO, portadora do RG nº 278823794 SSP CE, inscrita no CPF sob o nº 370.379.513-15; Sr. CAIO RENAN RIBEIRO DE ARAUJO, portador do RG nº 200303458031 SSP-CE, inscrito no CPF sob o nº 022.769.723-51; Sra. ELIZABETE CRISTINA SILVA DE SENA RIBEIRO, portadora do RG nº 2002034087610 SSP-CE, inscrita no CPF sob o nº 249.213.863-15; Sr. FRANCISCO REGINALDO DE ARAUJO, portador do RG nº 2002029054688 SSP-CE, inscrito no CPF sob o nº 249.213.863-15; com prazo de 30 (trinta) dias deste edital, para, no prazo de 03 dias, efetuarem o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$588.501,62 (quinhentos e oitenta e oito mil, quinhentos e um reais e sessenta e dois centavos), bem como dos honorários advocatícios, advertindo-as de que: (i) em caso de pagamento integral do débito no prazo legal, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, CPC); e (ii) dispõem do prazo de 15 dias para opor, se for de seu alvitre, Embargos à Execução, contados do decurso do prazo da publicação do edital de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914, caput, e 915, caput, CPC), ficando advertidos também de que será nomeado Curador Especial em caso de revelia. CUMPROSA-SE, na forma e sob as penas da lei. Juazeiro do Norte/CE, 20 de setembro de 2022.

Francisco José Mazza Siqueira

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0386/2022

ADV: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 8927/SC), ADV: RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB 33416/SC)

- Processo 0001628-59.2008.8.06.0112 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Itapeva VII Multicarteira - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados - R.H. Instada à recolher as custas inerentes às diligências do Oficial de Justiça (p. 413), a Parte Autora quedou inerte (p. 414). Nesse contexto, renova-se a intimação da Parte Autora, por intermédio de seu advogado (Dr. Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli - OAB/CE 30.961-A), para, em 15 dias, recolher as custas das diligências dos oficiais de justiça (01 diligência), com a finalidade de cumprir o mandado de busca e apreensão e citação no endereço indicado à petição de página 410, sob pena da extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 485, "IV", CPC). Expedientes necessários.

ADV: DIOVANNA CAMURÇA CORREIA (OAB 28444/CE) - Processo 0004440-25.2018.8.06.0112 - Cumprimento de sentença - Espécies de Contratos - EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A - R. H. Cogita-se de PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizado por Banco Bradesco S.A em desfavor de Freitas Barros Comercio de Confecoes, por meio do qual tenciona a satisfação da condenação da Parte Executada ao pagamento do valor de R\$ 510.291,27. O AR de página 102 informa da não localização da Parte Executada no endereço indicado à página 01, onde ocorreu a sua citação na fase de conhecimento (p. 61), por motivo de ser desconhecida naquela localidade. Nesse contexto, forte no art. 513, § 3º, e art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, reputo válida a intimação pessoal da Parte Executada direcionada para o endereço constante nos autos, considerando que esta mudou sua localização sem comunicar a este Juízo (p. 102). Notificada regularmente (p. 102), a Parte Executada não quitou o débito e nem apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. Diante da recalcitrância da Parte Executada em pagar o débito em que condenada, APLICO-LHE A MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO EXECUTADO E FIXO HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NO MESMO PATAMAR, conforme autoriza o art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Desta sorte, impõe-se adentrar na fase constitutiva de bens, pelo que determino as seguintes providências: (i) Indisponibilidade de valores depositados em contas bancárias do Devedor por intermédio do sistema SISBAJUD, observado o limite da execução (art. 854, caput e parágrafos, CPC); (ii) Consulta no sistema RENAJUD informes acerca da existência de bens de titularidade do Devedor; (iii) Oficiem-se aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca (2º e 5º Ofícios), requisitando-lhes informações acerca do registro de bens imóveis em nome do Executado; (iv) Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em desfavor do Executado, observado o limite da execução em caso de constrição

de bem imóvel. Intime-se a Parte Exequente, por seu advogado, para, em 15(quinze) dias, recolher as custas de diligências (01 diligência), para possibilitar o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pela Ceman.

ADV: JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO (OAB 14456/CE) - Processo 0006692-64.2019.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Água - REQUERENTE: CAGECE - Companhia de Água e Esgoto do Ceará - R. H. DECLARO ENCERRADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL E ANUNCIO O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se as Partes por seus patronos judiciais, do teor desta decisão. Empós, renove-se a conclusão dos autos para julgamento do feito. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCA MAYANA DE FREITAS LUZ (OAB 17862/CE), ADV: JOSE NEWTON MONTENEGRO FILHO (OAB 4985/CE), ADV: VALQUIRIA MARIA COUTINHO BEZERRA (OAB 12493/CE) - Processo 0006964-92.2018.8.06.0112 - Impossibilidade na Posse - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: DER - Departamento de Edificações e Rodovias - Versam os autos acerca de ação ordinária de obrigação de fazer, ajuizada pelo DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES e RODOVIAS DO CEARÁ DER em desfavor de GILSON ANTÔNIO DE LIMA, alegando, em síntese, que o requerido instalou uma barraca comercial em Faixa de Domínio da Rodovia CE-292, KM 09, no lado esquerdo do trecho entre as cidades de Juazeiro do Norte/CE e Crato/CE, sem autorização/permissão do poder público. Requer o autor, a concessão da tutela de urgência, inaudita altera pars, com determinação da demolição da edificação irregular. É o sucinto relatório. DECIDO. A concessão de provimento liminar de urgência no procedimento comum é medida excepcional e está condicionada à demonstração simultânea de dois pressupostos: a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Da análise dos autos, em exame de cognição sumária, restam demonstrados os pressupostos autorizadores para concessão do provimento liminar pleiteado, nos termos do art. 300, caput da Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil NCPC) Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Quanto a probabilidade do direito, indiscutível as atribuições do DER de fiscalização das faixas de domínios das rodovias estaduais, cabendo a Autarquia Estadual exercer o poder de polícia administrativa em relação ao território sobre seu domínio, bem como praticar os atos necessários a resguardar a segurança do trânsito rodoviário, o meio ambiente e o patrimônio rodoviário, conforme a Lei Estadual 13.327/2003. Outrossim, o decreto 27.209/2003, do Estado Ceará, regulamenta a utilização e ocupação das faixas de domínio das rodovias estaduais dispondo sobre a competência do DER para outorgar permissão de uso especial dos espaços, desde que preenchidos os requisitos exigidos no próprio decreto (art. 3º e 4º, do Decreto 27.209/2003). Conforme demonstram as fotografias anexadas à inicial, a construção da barraca objeto do pedido foi realizada às margens da Rodovia Estadual CE-292. Compulsando os autos, verifica-se, ainda, que o requerido foi notificado pela Autarquia sobre o desacordo da construção em relação a legislação vigente, concedendo prazo para retirada da barraca. Assim, diante das provas acostadas aos autos e da presunção de legitimidade que recai sobre os atos administrativos praticado pela Administração Pública, restou demonstrada a probabilidade do direito alegado na inicial. Por sua vez, não obstante a desconformidade da construção com as normas regulamentares criar uma presunção de risco de dano à segurança, o periculum in mora, ressalta-se, ainda, presente nesta pretensão, diante dos riscos concretos que a construção pode causar aos usuários da rodovia, clientes da barraca e ao próprio requerido. No caso, o perigo de dano é por demais evidente, dada a proximidade da rodovia, não sendo razoável a este julgador a não concessão do pedido desde já, considerado o iminente risco de prejuízo à segurança do trânsito rodoviário que a construção traz. Logo, é o caso de deferimento do pedido de liminar. Diante do exposto, com esteio nos regramentos legais trazidos nesta decisão, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR PARA DETERMINAR AO REQUERIDO a retirada, no prazo de 72h (setenta e duas horas) da Barraca comercial, situada às margens da CE 292, KM 9, ao lado esquerdo, no trecho Crato/Juazeiro do Norte, conforme fotos em anexo, AUTORIZANDO, desde já, caso não cumprida a liminar, a demolição da edificação irregular supracitada. Intime-se o requerido da presente decisão, advertindo-lhe das sanções prevista para o descumprimento, bem como da possibilidade de interpor agravo de instrumento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1.015, I, NCPC. Expeça-se mandado demolidório. Por ocasião do cumprimento do mandado deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar o levantamento de todos os bens que guarneçam o imóvel, os quais serão confiados ao autor, na qualidade de depositário fiel, exceto aqueles que comprovadamente forem de terceiros. Defiro a realização das diligências necessárias nos termos dos arts. 519 e 536 CPC, inclusive com uso da força policial, arrombamento e demais medidas necessárias ao cumprimento da ordem judicial. Em observância ao art. 334 do CPC, determino a realização de audiência de conciliação, a ser conduzida pelo CEJUSC, devendo este órgão providenciar a marcação da audiência, atentando-se que a audiência deve ser marcada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Intimem-se as partes da audiência de conciliação, com a advertência do art. 334, §§ 8º, 9º e 10 do CPC. §8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. §9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. §10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. Cite-se o promovido, por mandado, para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 335 do CPC, podendo o réu alegar na peça toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com o que impugna o pedido da autora, além de especificar as provas que pretende produzir (336, CPC), sob pena de presumirem-se verdadeiras as alegações não impugnadas, nos termos do art. 341 do CPC, advertindo, ainda, o réu de que a omissão na apresentação da contestação no prazo legal implicará sua REVELIA (art. 344 do CPC). Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I; III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos. O requerido deve, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da audiência supra, informar, se for o caso, que não possui interesse na composição consensual, entretanto, a audiência somente será cancelada mediante recusa expressa de ambas as partes (art.334, §5º, CPC/2015). Os litigantes, igualmente, ficam cientes que o não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, CPC/2015). Ficam ainda as partes cientes de que devem estar acompanhados de seus advogados ou defensor público, podendo ainda, fazer-se representar por preposto ou representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (NCPC, art. 334, §§ 9º e 10º). Intime-se a parte autora desta decisão. Encaminhe-se os autos ao CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS E CIDADANIA DESTA COMARCA CEJUSC/JN, para fins de designação e realização da Audiência de Conciliação (arts. 334, caput, c/c art. 335, CPC). Torno sem efeito a decisão interlocatória de páginas 30/34. Expedientes necessários.

ADV: CINTIA VIEIRA PEREIRA BRINGEL (OAB 20569/CE), ADV: DANILO BRINGEL SAMPAIO (OAB 33248B/CE) - Processo 0007074-57.2019.8.06.0112 - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: Jose Ediliano de Araujo Caetano - R.H. Vieram

os autos conclusos a este Magistrado após declaração de impedimento. Considerando que a prova necessária neste feito se refere à prova da qualidade e tempo da posse e tendo em conta que a na ação não se instaurou litígio com antigos proprietários, confinantes ou terceiros, substituo a oitiva de testemunhas por declarações de três pessoas idôneas, com reconhecimento de firma, devendo constar nas declarações obrigatoriamente as seguintes informações: a) que o declarante não é parente das partes e nem possui interesse na causa; b) tempo que conhece a parte autora; c) tempo que conhece o imóvel objeto da ação; d) desde quando (data ou pelo menos o ano) o autor possui o imóvel; e) de que forma o autor adquiriu o imóvel (compra, doação ou herança), caso tenha conhecimento; f) no caso de soma do tempo de posse com o antecessor, quem era o anterior possuidor/ proprietário do imóvel e seu tempo de posse, bem como se era reconhecido como verdadeiro dono do bem imóvel; g) se o autor vem exercendo a posse do imóvel ininterruptamente; h) atos praticados pelo autor no exercício da posse (construções, reformas, plantações, demarcação do imóvel, dentre outros); i) se os vizinhos do imóvel reconhecem o autor como dono do imóvel e se houve contenda entre os vizinhos e o autor acerca da delimitação do imóvel; j) se as pessoas que residem na localidade do imóvel reconhecem o autor como verdadeiro dono do bem; k) se tem conhecimento de que alguém tenha alegado que o autor esteja exercendo irregularmente a posse do imóvel ou que outra pessoa seria a verdadeira dona do imóvel; l) outras informações que sejam pertinentes; m) de que as informações declaradas são verdadeiras, assumindo a responsabilidade cível e criminal pelas mesmas. Intime-se a parte, através de seu advogado (DJE), para, no prazo de 15 (quinze) dias trazer aos autos as declarações na forma acima indicada, ou, caso tenha interesse na produção de prova em audiência, manifeste-se indicando que prefere a realização da audiência. Caso apresentadas as declarações, fica prejudicada a realização da audiência, devendo os autos seguirem com vista ao MP para parecer.

ADV: ELSON SANTANA (OAB 24002/CE) - Processo 0011814-53.2022.8.06.0112 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: LUIZA PALACIO PINHEIRO ME - ATO ORDINATÓRIO EXPEDIDO COM ARRIMO NO ART. 203, § 4º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NOS ARTIGOS 129 E SEGUINTE DO PROVIMENTO Nº 02/2021 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS). A Parte Autora não demonstrou o recolhimento das custas processuais devidas. Assim sendo, determino a intimação da Parte Autora, por intermédio de seus advogados (p. 04), para, em 15 dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos (art. 290, CPC/15) e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 485, "IV", CPC).

ADV: ANA PAULA MORAIS DE SOUZA (OAB 34047/CE) - Processo 0011831-89.2022.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Indenização Trabalhista - REQUERENTE: JAQUELINE DA SILVA FERREIRA - REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE - R.H. Oportunizo à Parte autora a apresentação de manifestação acerca da contestação de páginas 39/53 e dos documentos que a acompanham. De logo, forte no art. 355, I, do Código de Processo Civil, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, por versar os autos acerca de matéria de fato que prescinde da produção de outras provas, além da documental produzida nos autos. Intimem-se as Partes, por intermédio de seus patronos judiciais, do teor deste decisório, advertido-se a Parte Autora da possibilidade de apresentar manifestação acerca da contestação de páginas 39/53 e dos documentos que a acompanham. Decorrido o prazo para manifestação da Parte Autora e não havendo insurgência recursal, renove-se a conclusão dos autos para julgamento do feito. Expedientes necessários.

ADV: PAULO FRANCISCO DE ANDRADE JUNIOR (OAB 21658/CE), ADV: ALLAN XENOFONTE DE BRITO (OAB 16718/CE), ADV: PEDRO ERNESTO FILHO (OAB 7963/CE), ADV: MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO (OAB 3648/CE) - Processo 0033433-25.2011.8.06.0112 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - R. H. Cogita-se de PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizado por Banco do Nordeste do Brasil S/A em desfavor de Susej Industria e Comercio de Artefatos de Aluminio Ltda - Me, por meio do qual tenciona a satisfação da condenação da Parte Executada ao pagamento do valor de R\$ 1.351.877,57. Notificada regularmente (p. 115), a Parte Executada não quitou o débito e nem apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. Diante da recalcitrância da Parte Executada em pagar o débito em que condenada, APLICOU-LHE A MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO EXECUTADO E FIXO HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NO MESMO PATAMAR, conforme autoriza o art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Desta sorte, impõe-se adentrar na fase constritiva de bens, pelo que determino as seguintes providências: (i) Indisponibilidade de valores depositados em contas bancárias da Devedora por intermédio do sistema SISBAJUD, observado o limite da execução (art. 854, caput e parágrafos, CPC); (ii) Consulta no sistema RENAJUD informes acerca da existência de bens de titularidade da Devedora; (iii) Oficiem-se aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca (2º e 5º Ofícios), requisitando-lhes informações acerca do registro de bens imóveis em nome da Executada; e (iv) Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em desfavor da Executada, observado o limite da execução em caso de constrição de bem imóvel. Intime-se a Parte Exequente, por seus advogados, para, em 15(quinze) dias, recolher as custas de diligências (01 diligência), para possibilitar o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pela Ceman.

ADV: EDSON SARAIVA TAVARES (OAB 13998/CE), ADV: LARISSA RIBEIRO SOUSA (OAB 25370-0/CE) - Processo 0038494-90.2013.8.06.0112 - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: Eloia Moraes do Rosario - Pelas razões escindidas, em dissonância do parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos moldes do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para declarar, por sentença, a aquisição pela Parte Autora do domínio do imóvel localizado à Rua São Paulo, 1291, Bairro Salesiano, com área total de 150m², nesta cidade, individualizado no memorial de página 73, sem registro nos CRIs desta circunscrição (páginas 31-32 e 70-41). P. R. I. C. Empós o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado ao Cartório de Registro de Imóveis, arquivando-se os autos mediante baixa na estatística.

ADV: ISAAC COELHO BRINGEL (OAB 20715/CE), ADV: RAIMUNDO OSMAR BORGES DE ALBUQUERQUE (OAB 15227/CE) - Processo 0041263-71.2013.8.06.0112 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Sicredi Cariri - Cooperativa de Crédito da Região do Cariri - R.H. Analisando os autos, percebo que às páginas 188/187 a Parte Autora requereu a expedição de mandado a ser cumprido na comarca de João Pessoa (PA). Intime-se a Parte Autora, por intermédio dos seus advogados, para, em 15 dias, recolher as custas inerentes à expedição e cumprimento de carta precatória para a comarca de João Pessoa (PA) com a finalidade de citação da Parte Promovida (endereço às páginas 186/187), ou informar se fará uso da possibilidade prevista no art. 3º, § 12, do Decreto-Lei nº. 911/69. Expedientes necessários.

ADV: FELIPE TAVARES MIRANDA (OAB 33142/CE) - Processo 0045149-39.2017.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Cicero Ferreira Brito - R. H. Instadas a declinarem as provas que pretendem produzir nos autos (p. 90), ambas as Partes quedaram silentes. Diante da inércia das partes, DECLARO ENCERRADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL E ANUNCIO O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se as partes, por seus patronos judiciais, do teor desta decisão. Empós, renove-se a conclusão dos autos para julgamento do feito. Expedientes necessários.

ADV: EUNICE DOS SANTOS (OAB 8468/CE), ADV: SARAH DOS SANTOS SILVA (OAB 27508-1/CE) - Processo 0048956-

72.2014.8.06.0112 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Maria Joseane Nogueira Soares Couto e outro - R.H. Tendo em vista a realização de todas as diligências necessárias ao prosseguimento da presente ação, considerando que a prova necessária neste feito se refere à prova da qualidade e tempo da posse e tendo em conta que na ação não se instaurou litígio com antigos proprietários, confinantes ou terceiros, substitui a oitiva de testemunhas por declarações de três pessoas idôneas, com reconhecimento de firma, devendo constar nas declarações obrigatoriamente as seguintes informações: a) que o declarante não é parente das partes e nem possui interesse na causa; b) tempo que conhece a parte autora; c) tempo que conhece o imóvel objeto da ação; d) desde quando (data ou pelo menos o ano) o autor possui o imóvel; e) de que forma o autor adquiriu o imóvel (compra, doação ou herança), caso tenha conhecimento; f) no caso de soma do tempo de posse com o antecessor, quem era o anterior possuidor/proprietário do imóvel e seu tempo de posse, bem como se era reconhecido como verdadeiro dono do bem imóvel; g) se o autor vem exercendo a posse do imóvel ininterruptamente; h) atos praticados pelo autor no exercício da posse (construções, reformas, plantações, demarcação do imóvel, dentre outros); i) se os vizinhos do imóvel reconhecem o autor como dono do imóvel e se houve contenda entre os vizinhos e o autor acerca da delimitação do imóvel; j) se as pessoas que residem na localidade do imóvel reconhecem o autor como verdadeiro dono do bem; k) se tem conhecimento de que alguém tenha alegado que o autor esteja exercendo irregularmente a posse do imóvel ou que outra pessoa seria a verdadeira dona do imóvel; l) outras informações que sejam pertinentes; m) de que as informações declaradas são verdadeiras, assumindo a responsabilidade cível e criminal pelas mesmas. Intime-se a parte, através de seu advogado (DJE), para, no prazo de 15 (quinze) dias trazer aos autos as declarações na forma acima indicada, ou, caso tenha interesse na produção de prova em audiência, manifeste-se indicando que prefere a realização da audiência. Caso apresentadas as declarações, fica prejudicada a realização da audiência, devendo os autos seguirem com vista ao MP para parecer.

ADV: DANILo BRINGEL SAMPAIO (OAB 33248B/CE), ADV: CINTIA VIEIRA PEREIRA BRINGEL (OAB 20569/CE) - Processo 0051484-74.2017.8.06.0112 - Reintegração / Manutenção de Posse - Ebulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Corretora de Imoveis Fernandes e Medeiros Ltda - R.H. Diante da procuração de página 78, determino a inclusão da advogada Dr. Cíntia Vieira Pereira Bringel (OAB/CE nº 20.569) e do Dr. Daniel Bringel Sampaio (OAB nº 33.248 - B) no rol de representantes da Parte Autora e a exclusão do causídico cadastrado no sistema. Defiro o pedido de inclusão de MÁRCIO ANDRÉ LIMA DE MENEZES no polo passivo da demanda. Intime-se a Parte Autora, por intermédio dos seus advogados (via DJ), para, em 15 dias, recolher as custas das diligências dos oficiais de justiça (01 diligência), com a finalidade de possibilitar a citação da Parte Promovida ASSUNÇÃO PALOMA LIMA COUTO via Whatsapp. Cite-se, por carta, a Parte Promovida MÁRCIO ANDRÉ LIMA DE MENEZES, no endereço indicado à página 77, para, querendo, contestar a presente ação de usucapião, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do "AR" de citação aos autos, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos descritos na inicial. Expedientes necessários.

ADV: JOSE CAMILO NETO (OAB 27264/CE) - Processo 0051848-41.2020.8.06.0112 - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: Cicero Reginaldo Cândido da Silva e outro - R. H. Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a publicação do edital de página 59 no Diário da Justiça. Expedientes necessários.

ADV: MILTON CORREIA DE ALMEIDA (OAB 22660/CE) - Processo 0053292-75.2021.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Francisco Eduardo de Barros Munis - R. H. Expeça-se alvará autorizativo da transferência da totalidade do valor depositado à página 175, na conta judicial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID nº. 040003200082206291), R\$ 8.139,74, devidamente corrigidos, via sistema SAE, para a conta bancária de titularidade do advogado da Parte Autora, MILTON CORREIA DE ALMEIDA, cpf 013.523.913-33, conta corrente nº. 25316-5, agência nº. 032, operação 001, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Destaque-se que, após a assinatura do Alvará Eletrônico pelo magistrado, a ordem de transferência será encaminhada, automaticamente, à Caixa Econômica Federal, para efetivação da medida determinada. Intime-se a Parte Autora, por seus advogados, da expedição do alvará. Empós, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as devidas baixas. Expedientes necessários.

ADV: ROSA DO SOCORRO DA CONCEICAO MOREIRA (OAB 12296/CE) - Processo 0053520-84.2020.8.06.0112 - Cumprimento de sentença - Cheque - REQUERENTE: Continental Factoring Ltda Representado Por Antonio Jatay Pedrosa e Maria Simone Freire Duarte - Cogita-se de PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizado por Continental Factoring Ltda. em desfavor de Francisco Iralton de Castro, por meio do qual tenciona a satisfação da condenação da Parte Executada ao pagamento do valor de R\$ 21.131,20. A certidão de página 67 informa da não localização da Parte Executada no endereço indicado à página 02, onde ocorreu a sua citação na fase de conhecimento (p. 62), por não mais residir na localidade. Nesse contexto, forte no art. 513, § 3º, e art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, reputo válida a intimação pessoal da Parte Executada direcionada para o endereço constante nos autos, considerando que esta mudou sua localização sem comunicar a este Juízo (p. 67). Notificada regularmente (p. 67), a Parte Executada não quitou o débito e nem apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. Diante da recalcitrância da Parte Executada em pagar o débito em que condenada, APLICOU-LHE A MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO EXECUTADO E FIXO HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NO MESMO PATAMAR, conforme autoriza o art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Desta sorte, impõe-se adentrar na fase constitutiva de bens, pelo que determino as seguintes providências: (i) Indisponibilidade de valores depositados em contas bancárias do Devedor por intermédio do sistema SISBAJUD, observado o limite da execução (art. 854, caput e parágrafos, CPC); (ii) Consulta no sistema RENAJUD informes acerca da existência de bens de titularidade do Devedor; (iii) Oficiem-se aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca (2º e 5º Ofícios), requisitando-lhes informações acerca do registro de bens imóveis em nome do Executado; (iv) Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em desfavor do Executado, observado o limite da execução em caso de constrição de bem imóvel. Intime-se a Parte Exequente, por seus advogados, para, em 15(quinze) dias, recolher as custas de diligências (01 diligência), para possibilitar o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pela Ceman.

ADV: GAUDENIO SANTIAGO DO CARMO (OAB 20944/CE), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 30142A/CE) - Processo 0053548-52.2020.8.06.0112 - Tutela Cautelar Antecedente - Contratos Bancários - REQUERENTE: MXM Serviços e Locações Ltda - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - R.H. Encaminhem-se os autos ao CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS E CIDADANIA DESTA COMARCA CEJUSC, para fins de designação e realização da Audiência de Conciliação (arts. 334, caput, c/c art. 335, CPC). Cite-se e intime-se a Parte Promovida (pelo portal eSAJ ou, acaso não cadastrada, pela via postal), dando-lhe ciência da audiência assinalada, bem como do prazo de 15 dias para apresentar resposta à pretensão autoral, contados da data da audiência, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial. Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seus advogados (art. 334, §3º, CPC). A Parte Ré deverá, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da audiência supra, informar, se for o caso, que não possui interesse na composição consensual, entretanto, a audiência somente será cancelada mediante recusa expressa de ambas as partes(art. 334, § 8º, CPC). Os litigantes, igualmente, ficam cientes que o não comparecimento injustificado à referida audiência é considerado ato atentatório



à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, CPC). Expedientes necessários.

ADV: GAUDENIO SANTIAGO DO CARMO (OAB 20944/CE), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 30142A/CE) - Processo 0053548-52.2020.8.06.0112 - Tutela Cautelar Antecedente - Contratos Bancários - REQUERENTE: MXM Serviços e Locações Ltda - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Considerando o disposto no art. 203, § 4º do CPC, que autoriza a impulsão do feito através da prática de atos ordinatórios, bem como a remessa dos autos a este Centro Judiciário, através do novo fluxo CEJUSC de Pauta Compartilhada para agendamento e realização de audiência, designo Audiência de Conciliação para a data de 30/01/2023 às 10:30h, a ser realizada pelo CEJUSC de Juazeiro do Norte. Considerando ainda, a Portaria nº 01/2020 do CEJUSC de Juazeiro do Norte, publicada no Diário da Justiça em 11/05/2020, que regulamenta as Sessões Virtuais no âmbito deste Centro Judiciário durante o plantão extraordinário e, na forma dos arts. 3º e 4º da Portaria nº 02/2020 do NUPEMPEC e 2º e 4º da Portaria nº 02/2020 deste CEJUSC de Juazeiro do Norte, publicadas no Diário da Justiça nos dias 29/05/2020 e 04/06/2020, respectivamente, a audiência será realizada na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA, através da ferramenta disponibilizada pelo TJCE MICROSOFT TEAMS. Link-convite de acesso à Sala de Audiências através da Plataforma Microsoft Teams: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OGYwMGM4MDgtMzl4MC00ZTNjLWJhODQtNjdm2UxODg0NWVm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%221ea9e7cb-ea75-4d52-8f37-42b4095f80e%22%7d Link encurtado: <https://link.tjce.jus.br/7613ba> QR Code: As partes e/ou seus advogados devem juntar aos autos do processo, com antecedência, os contatos de todas as partes e advogados (WhatsApp e e-mail), podendo, inclusive, a audiência ser antecipada, com anuênciia de ambas as partes, observada a disponibilidade de data na pauta deste CEJUSC. Em caso de dúvidas ou informações necessárias para acessar a sala de audiência virtual, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC por meio do WhatsApp (88) 3571-5353 (preferencialmente) ou e-mail: cejusc.juazeiro@tjce.jus.br. Havendo impossibilidade técnica para realização da sessão, as partes deverão comparecer presencialmente à sala de audiências do Cejusc de Juazeiro do Norte no endereço Rua Maria Marcionilia, nº 800, bairro Jardim Gonzaga, portando o comprovante de vacinação do ciclo completo contra a COVID-19. Proceda-se à SEJUD CRAJUBAR a confecção dos expedientes necessários à realização da audiência. A Parte Autora fica devidamente INTIMADA, na pessoa de seu Advogado, para comparecimento à audiência de conciliação designada (Art. 334, § 3º do CPC). Outrossim, fica o causídico da parte promovida INTIMADO para comparecimento à referida audiência. ADVERTÊNCIAS: 01. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). 02. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, CPC). 03. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, CPC).

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP) - Processo 0054631-69.2021.8.06.0112 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - R.H. Defiro o pedido de página 89, ao passo em que dilato por mais 15 dias o prazo para a Parte Autora cumprir o determinado no despacho de página 86. Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu advogado (Dr. Marco Antonio Crespo Barbosa - OAB/CE 42.900-A), para, em 15 dias, recolher as custas das diligências dos oficiais de justiça (01 diligência), com a finalidade de cumprir o mandado de busca e apreensão e citação no endereço indicado à petição de página 85, sob pena da extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 485, "IV", CPC). Advirto a Parte Autora que se trata de terceira intimação a respeito do fato, e que o não recolhimento das referidas custas irá acarretar na extinção do processo sem julgamento de mérito. Expedientes necessários.

ADV: IVO SILVA DE CARVALHO (OAB 26761/CE) - Processo 0054874-52.2017.8.06.0112 - Busca e Apreensão - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Itau Unibanco Veiculos Administradora de Consorcio Ltda e outro - R.H. Custas de diligências recolhidas às páginas 123/1125. Expeça-se novo mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial e citação da Parte Promovida, a ser cumprido no endereço declinado à petição de página 120 (Rua Afonso Dias Guimarães, 09, Tiradentes, Juazeiro do Norte/CE, CEP.: 63031-260). Expedientes necessários e urgentes.

ADV: DANIL BRINGEL SAMPAIO (OAB 33248-0/CE), ADV: CINTIA VIEIRA PEREIRA BRINGEL (OAB 20569-0/CE) - Processo 0057732-56.2017.8.06.0112 - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: Francisco Felix - Pelo exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço sob os auspícios do art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a Parte Autora ao pagamento das custas processuais. Em razão de ser a Parte Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, declaro a suspensão da exigibilidade da condenação nos ônus da sucumbência pelo prazo de 05 anos, a qual poderá ser afastada se o credor demonstrar que a situação de insuficiência financeira que justificou a concessão do benefício deixou de existir (art. 98, §3º, CPC/15). P. R. I. Empós o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

ADV: MARINA MACHADO VIEIRA (OAB 27026/CE), ADV: VICTOR FERRAZ ARARUNA (OAB 29963/CE), ADV: RAIMUNDO IVAN ARAUJO DE SOUSA JUNIOR (OAB 36612/CE), ADV: CICERO DAVI SILVA BRITO (OAB 36613/CE) - Processo 0096753-10.2015.8.06.0112 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERIDO: Fernando Pereira Cabral e outro - Cogita-se de AÇÃO REINTEGRACAO/MANUTENÇÃO DE POSSE proposta por ANA MARIA DOS SANTOS CRUZ, representante legal da sra. MARIA JOSÉ DOS SANTOS, em face de FERNANDO PEREIRA CABRAL. Em decisão de página 53, este Juízo decretou a revelia da Parte Promovida por não ter apresentado defesa em tempo hábil. A Parte Promovida requer o chamamento do feito à ordem para o fim de reconsideração da decisão de página 53 e a retomada do regular trâmite processual, sob o argumento de que não houve prazo de resposta para o promovido. Autos conclusos. Decido. Acolho o argumento da Parte Promovida, tendo em vista que o AR foi juntado aos autos na data de 21/08/2021 dispondo, o Promovido, prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada do AR nos autos para compor o polo passivo da demanda, bem como apresentar sua defesa. Nesse sentido, o Requerido detinha prazo até 13/09/2021 para apresentar sua defesa de forma tempestiva, não obstante a decisão interlocutória de página 53 decretar a revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial no dia 21/08/2021, ainda dentro do prazo legal que possuía o Promovido. Nesse contexto, reconsidero a decisão de página 53, afastando a decretação da revelia da Parte Promovida. Em vista da juntada de procuração (p. 58), inclua-se no sistema o nome do Dra. Marina Machado Vieira (OAB/CE nº 27.026), Dr. Raimundo Ivan A. De S. Júnior (OAB/CE nº 36.612), Dr. Cícero Davi Silva de Brito (OAB/CE nº 36.613) e Dr. Victor Ferraz Araruna (OAB/CE nº 29.963) como advogados do promovido. Intime-se a Promovida, por intermédio de seus advogados, para, em 15 dias, a contar da data de publicação do DJ, se for de seu alvitre, apresentar resposta a pretensão deduzida, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial. Expedientes necessários.

ADV: SUYANNE FERNANDES OLINDA VIDAL (OAB 39147/CE) - Processo 0200419-80.2022.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Arlinda Bezerra dos Santos - I RELATÓRIO. Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada por Arlinda Bezerra dos Santos, em desfavor de Banco Itaú Consignado S.A, na qual pleiteia a revisão de contrato

de empréstimo, mediante redução da taxa de juros mensal e anual para a taxa média de mercado conforme descrita pelo BACEN, e a consequente condenação do promovido ao resarcimento do dano material, consistente no pagamento de valores indevidos, além de indenização por danos morais. Em caráter antecedente, pugna pela inversão do ônus da prova, a fim de que o promovida exiba em juízo o instrumento contratual firmado entre as partes, documento que veio anexado à contestação. Intimada a parte autora para discriminar, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretenderia controvertir, além de quantificar o valor incontroverso do débito, com planilha de cálculo, nos termos do art. 330, § 2º do CPC, sob pena de inépcia, a parte autora não o fez ao se manifestar sobre a contestação, oportunidade em que requereu a realização de perícia grafotécnica e contábil. É o que importa relatar. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO. Analisando os autos com acuidade, concluo que o feito não comporta julgamento de mérito, porquanto a petição inicial se apresenta inepta e, como tal, deve ser indeferida. Explico. Segundo a previsão do art. 330, § 1º, inciso III, do Código de Processo Civil, a petição inicial será indeferida quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão. Ademais, em se tratando de ação que pretende a revisão de obrigações decorrente de empréstimo, eis o teor do art. 330, § 2º, do Código de Processo Civil: § 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controvertir, além de quantificar o valor incontroverso do débito. Na espécie, a Parte Autora não delimitou na petição inicial as cláusulas contratuais que pretende controvertir e nem quantificou o valor incontroverso do contrato, limitando-se a requerer a revisão de todo o contrato de financiamento celebrado com a Parte Promovida. Primeiro, não faz sentido o pedido de revisão contratual para se afastar condições abusivas, se quem o alega também afirma que sequer possui o instrumento contratual (o que é impossibilitaria de aferi-las), circunstância que confere à causa de pedir (suposta estipulação de juros contratuais acima da taxa média de mercado) a condição de mera conjectura, absolutamente imprópria para a judicialização de um pedido dessa natureza, mormente por que este Juízo não é órgão de investigação, e sim judicante, que se destina a dizer o Direito dirimindo controvérsias concretas. Além disso, ainda que a inicial tenha sido recebida sem o cuidado de se exigir a necessária apresentação do contrato e a discriminação do valor incontroverso do débito e as obrigações que o(a) interessado(a) pretende controvertir, não se mostra minimamente justificável o descumprimento do ônus processual após a juntada do contrato aos autos pelo promovido, uma vez que com ele a parte autora teria plenas condições de apresentar, em números, os valores devidos e os pagos a maior, com base nos índices aplicados no contrato e nos que considera devidos. Por fim, temos como inadmissível a inovação da causa de pedir em sede de réplica, para se questionar a autenticidade das assinaturas postas no contrato, primeiro porque não consta no rol de pedidos a declaração de inexistência do contrato com base em tal argumento (na narração dos fatos, a autora alega apenas que não se lembraria da data de sua realização); e segundo porque também é contraditória a pretensão de se questionar a existência/validade do contrato quando se parte da premissa que ele existiu e de que a parte pretende, a princípio, adequar o contrato ao ordenamento legal vigente e resgatar a necessária manutenção do equilíbrio econômico (p. 02). Em verdade, o que se vê na inicial é nada mais que um amontoado de alegações genéricas e contraditórias, reproduzidas em várias ações em curso perante este Juízo, típica demanda de massa com contornos de advocacia predatória, que visa ao lucro pela múltipla possibilidade de ganhos mínimos, a depender de como a pretensão é rebatida e da forma como os processos são conduzidos. Por oportuno, trago à lume ementas de acórdãos proferidos em casos similares ao sob exame: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESCISÃO DO CONTRATO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ARTIGO 330, § 2º DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AUSENCIA DE NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO NÃO PROVADO. 1. Apelação interposta contra sentença que nos autos da ação de rescisão de contrato de empréstimo consignado, julgou extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I do CPC. 1.1. No apelo, o autor alega a nulidade de todo o contrato firmado entre as partes. Afirma que no mencionado instrumento não se encontra nenhuma cláusula passível de legalidade. 2. Ao autor cumpre o dever de individualizar, na petição inicial, as cláusulas que pretende revisar ou anular, pois o pedido deve ser certo e determinado, conforme artigo 322 e 324 do CPC. 2.1. Vale mencionar que o parágrafo 2º do artigo 330 do CPC, determina de forma cogente a indicação das cláusulas controvértidas, sob pena de inépcia da inicial: "Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: I - for inepta; § 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controvertir, além de quantificar o valor incontroverso do débito". 2.2. Além disso, conforme o verbete da Súmula n. 381 do STJ: "Súmula 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas." 2.3. Jurisprudência: "(...) 2. A mera alegação genérica de abusividade das cláusulas contratuais é incapaz de afastar o entendimento firmado pelo Juízo a quo, restando ausente o confronto específico aos fundamentos da decisão agravada. 3. Recurso conhecido e desprovido." (07095611120188070000, 5ª Turma Cível, DJE: 21/11/2018.). 3. Apelo desprovido". (TJ/DFT Apelação Cível nº. 0724511-54.2020.8.07.0000, Relator Desembargador JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, DJ 30/09/2020). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EMENDA DA INICIAL. ARTIGO 330, § 2º DO CPC NÃO CUMPRIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO das cláusulas contratuais que se pretende revisar. PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA APÓS A INTIMAÇÃO. INDEFERIMENTO INICIAL. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CITAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES EM SEDE RECORSAL. CABIMENTO. 1. Ajuizada ação que tenha por objeto a discussão de dívida contratual, cabe ao demandante discriminar as obrigações que pretende controvertir, bem como qual é a parcela incontroversa, ou seja, não basta o pedido de revisão do débito, sendo necessário especificar o que se discute, sob pena de inépcia. 2. Constatando o magistrado singular que a peça exordial não preenche os requisitos legais, determinará que o autor a emende/complete, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, do CPC. 3. O não cumprimento da determinação de emenda da inicial para a adequação da lide aos preceitos do parágrafo 2º, artigo 330, do CPC, enseja o seu indeferimento e, por conseguinte, a extinção da demanda, sem resolução do mérito. 4. Expondo o julgador singular de forma clara e conclusiva as razões de seu convencimento, não há que se cogitar de nulidade do decisum por falta de fundamentação. 5. Faz-se necessária a fixação de honorários advocatícios, em favor do patrono da parte apelada, tendo em vista que, após sua efetiva citação, apresentou resposta, na qual pugnou pelo desprovimento do recurso. 6. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA". (TJ/GO - Apelação Cível nº. 05415589220188090051, Relatora Desembargadora NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, DJ 04/10/2019). Resta evidente, nesse contexto, a inépcia da petição inicial, por inobservância da exigência do art. 330, § 2º, do Código de Processo Civil. Por todo o exposto, em vista das contradições inerentes à inicial e do descumprimento do ônus processual da parte autora, à luz dos ensinamentos legais e jurisprudenciais trazidos à colação, impõe-se o reconhecimento da inépcia da petição inicial e, de riscochetê, indeferir a petição inicial e extinguir o processo sem solução de mérito, com esteio no art. 485, I, VI e no art. 330, I e § 2º do Código de Processo Civil. III DISPOSITIVO. Pelas razões escandidas, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos moldes do art. 485, I e VI, c/c arts. 330, "I" e § 2º, todos do Código de Processo Civil, haja vista a inépcia da petição inicial. P. R. I. Condeno a Parte Autor ao pagamento de custas e honorários



sucumbenciais, que arbitro no importe de 10% do valor da causa. Em razão de ser a Parte Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, declaro a suspensão da exigibilidade da condenação nos ônus da sucumbência pelo prazo de 05 anos, a qual poderá ser afastada se o credor demonstrar que a situação de insuficiência financeira que justificou a concessão do benefício deixou de existir (art. 98, §3º, CPC). Formada a coisa julgada, dê-se baixa do feito na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

ADV: SUYANNE FERNANDES OLINDA VIDAL (OAB 39147/CE) - Processo 0200426-72.2022.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Edna Silva Gouveia Diniz - I RELATÓRIO. Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada por Edna Silva Gouveia Diniz, em desfavor de Banco Itaú Consignado S.A, na qual pleiteia a revisão de contrato de empréstimo, mediante redução da taxa de juros mensal e anual para a taxa média de mercado conforme descrita pelo BACEN, e a consequente condenação do promovido ao resarcimento do dano material, consistente no pagamento de valores indevidos, além de indenização por danos morais. Em caráter antecedente, pugna pela inversão do ônus da prova, a fim de que o promovida exiba em juízo o instrumento contratual firmado entre as partes, documento que veio anexado à contestação. Intimada a parte autora para discriminar, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretender controvertir, além de quantificar o valor incontroverso do débito, com planilha de cálculo, nos termos do art. 330, § 2º do CPC, sob pena de inépcia, a parte autora não o fez ao se manifestar sobre a contestação, oportunidade em que requereu a realização de perícia contábil. É o que importa relatar. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO. Analisando os autos com acuidade, concluo que o feito não comporta julgamento de mérito, porquanto a petição inicial se apresenta inepta e, como tal, deve ser indeferida. Explico. Segundo a previsão do art. 330, § 1º, inciso III, do Código de Processo Civil, a petição inicial será indeferida quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão. Ademais, em se tratando de ação que pretende a revisão de obrigações decorrente de empréstimo, eis o teor do art. 330, §2º, do Código de Processo Civil: § 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controvertir, além de quantificar o valor incontroverso do débito. Na espécie, a Parte Autora não delimitou na petição inicial as cláusulas contratuais que pretende controvertir e nem quantificou o valor incontroverso do contrato, limitando-se a requerer a revisão de todo o contrato de financiamento celebrado com a Parte Promovida. Primeiro, não faz sentido o pedido de revisão contratual para se afastar condições abusivas, se quem o alega também afirma que sequer possui o instrumento contratual (o que é impossibilitaria de aferi-las), circunstância que confere à causa de pedir (suposta estipulação de juros contratuais acima da taxa média de mercado) a condição de mera conjectura, absolutamente imprópria para a judicialização de um pedido dessa natureza, mormente por que este Juízo não é órgão de investigação, e sim judicante, que se destina a dizer o Direito dirimindo controvérsias concretas. Além disso, ainda que a inicial tenha sido recebida sem o cuidado de se exigir a necessária apresentação do contrato e a discriminação do valor incontroverso do débito e as obrigações que o(a) interessado(a) pretende controvertir, não se mostra minimamente justificável o descumprimento do ônus processual após a juntada do contrato aos autos pelo promovido, uma vez que com ele a parte autora teria plenas condições de apresentar, em números, os valores devidos e os pagos a maior, com base nos índices aplicados no contrato e nos que considera devidos. Em verdade, o que se vê na inicial é nada mais que um amontoado de alegações genéricas e contraditórias, reproduzidas em várias ações em curso perante este Juízo, típica demanda de massa com contornos de advocacia predatória, que visa ao lucro pela múltipla possibilidade de ganhos mínimos, a depender de como a pretensão é rebatida e da forma como os processos são conduzidos. Por oportuno, trago à lume ementas de acórdãos proferidos em casos similares ao sob exame: "PROCESSUAL CÍVEL. APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESCISÃO DO CONTRATO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ARTIGO 330, § 2º DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AUSENCIA DE NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença que nos autos da ação de rescisão de contrato de empréstimo consignado, julgou extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I do CPC. 1.1. No apelo, o autor alega a nulidade de todo o contrato firmado entre as partes. Afirma que no mencionado instrumento não se encontra nenhuma cláusula passível de legalidade. 2. Ao autor cumpre o dever de individualizar, na petição inicial, as cláusulas que pretende revisar ou anular, pois o pedido deve ser certo e determinado, conforme artigo 322 e 324 do CPC. 2.1. Vale mencionar que o parágrafo 2º do artigo 330 do CPC, determina de forma cogente a indicação das cláusulas controvertidas, sob pena de inépcia da inicial: "Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: I - for inepta; § 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controvertir, além de quantificar o valor incontroverso do débito". 2.2. Além disso, conforme o verbete da Súmula n. 381 do STJ: "Súmula 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas." 2.3. Jurisprudência: "(...) 2. A mera alegação genérica de abusividade das cláusulas contratuais é incapaz de afastar o entendimento firmado pelo Juízo a quo, restando ausente o confronto específico aos fundamentos da decisão agravada. 3. Recurso conhecido e desprovido." (0709561120188070000, 5ª Turma Cível, DJE: 21/11/2018.). 3. Apelo desprovido". (TJ/DFT Apelação Cível nº. 0724511-54.2020.8.07.0000, Relator Desembargador JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, DJ 30/09/2020). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EMENDA DA INICIAL. ARTIGO 330, § 2º DO CPC NÃO CUMPRIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO das cláusulas contratuais que se pretende revisar. PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA APÓS A INTIMAÇÃO. INDEFERIMENTO INICIAL. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CITAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES EM SEDE RECURSAL. CABIMENTO. 1. Ajuizada ação que tenha por objeto a discussão de dívida contratual, cabe ao demandante discriminar as obrigações que pretende controvertir, bem como qual é a parcela incontroversa, ou seja, não basta o pedido de revisão do débito, sendo necessário especificar o que se discute, sob pena de inépcia. 2. Constatando o magistrado singular que a peça exordial não preenche os requisitos legais, determinará que o autor a emende/complete, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, do CPC. 3. O não cumprimento da determinação de emenda da inicial para a adequação da lide aos preceitos do parágrafo 2º, artigo 330, do CPC, enseja o seu indeferimento e, por conseguinte, a extinção da demanda, sem resolução do mérito. 4. Expondo o julgador singular de forma clara e conclusiva as razões de seu convencimento, não há que se cogitar de nulidade do decisum por falta de fundamentação. 5. Faz-se necessária a fixação de honorários advocatícios, em favor do patrono da parte apelada, tendo em vista que, após sua efetiva citação, apresentou resposta, na qual pugnou pelo desprovimento do recurso. 6. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA". (TJ/GO - Apelação Cível nº. 05415589220188090051, Relatora Desembargadora NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, DJ 04/10/2019). Resta evidente, nesse contexto, a inépcia da petição inicial, por inobservância da exigência do art. 330, §2º, do Código de Processo Civil. Por todo o exposto, em vista das contradições inerentes à inicial e do descumprimento do ônus processual da parte autora, à luz dos ensinamentos legais e jurisprudenciais trazidos à colação, impõe-se o reconhecimento da inépcia da petição inicial e, de ricochete, indeferir a petição inicial e extinguir o processo sem solução de mérito, com esteio no art. 485, I, VI e no art. 330, I e § 2º do Código de Processo Civil. III

DISPOSITIVO. Pelas razões escindidas, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos moldes do art. 485, I e VI, c/c arts. 330, "I" e §2º, todos do Código de Processo Civil, haja vista a inépcia da petição inicial. P. R. I. Condeno a Parte Autor ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, que arbitro no importe de 10% do valor da causa. Em razão de ser a Parte Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, declaro a suspensão da exigibilidade da condenação nos ônus da sucumbência pelo prazo de 05 anos, a qual poderá ser afastada se o credor demonstrar que a situação de insuficiência financeira que justificou a concessão do benefício deixou de existir (art. 98, §3º, CPC). Formada a coisa julgada, dê-se baixa do feito na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

ADV: SUYANNE FERNANDES OLINDA VIDAL (OAB 39147/CE) - Processo 0200448-33.2022.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Jose Antonio Gonçalves - I RELATÓRIO. Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada por José Antonio Gonçalves em desfavor de Banco Itaú Consignado S.A, na qual pleiteia a revisão de contrato de empréstimo, mediante redução da taxa de juros mensal e anual para a taxa média de mercado conforme descrita pelo BACEN, e a consequente condenação do promovido ao resarcimento do dano material, consistente no pagamento de valores indevidos, além de indenização por danos morais. Em caráter antecedente, pugna pela inversão do ônus da prova, a fim de que o promovida exiba em juízo o instrumento contratual firmado entre as partes, documento que veio anexado à contestação. Intimada a parte autora para discriminar, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretendia controvertir, além de quantificar o valor incontroverso do débito, com planilha de cálculo, nos termos do art. 330, § 2º do CPC, sob pena de inépcia, a parte autora não o fez ao se manifestar sobre a contestação, oportunidade em que requereu a exibição do contrato de nº 629091233 e realização de perícia contábil. É o que importa relatar. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO. Analisando os autos com acuidade, concluo que o feito não comporta julgamento de mérito, porquanto a petição inicial se apresenta inepta e, como tal, deve ser indeferida. Explique. Segundo a previsão do art. 330, § 1º, inciso III, do Código de Processo Civil, a petição inicial será indeferida quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão. Ademais, em se tratando de ação que pretende a revisão de obrigações decorrente de empréstimo, eis o teor do art. 330, §2º, do Código de Processo Civil: § 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controvertir, além de quantificar o valor incontroverso do débito. Na espécie, a Parte Autora não delimitou na petição inicial as cláusulas contratuais que pretende controvertir e nem quantificou o valor incontroverso do contrato, limitando-se a requerer a revisão de todo o contrato de financiamento celebrado com a Parte Promovida. Primeiro, não faz sentido o pedido de revisão contratual para se afastar condições abusivas, se quem o alega também afirma que sequer possui o instrumento contratual (o que é impossibilitaria de aferi-las), circunstância que confere à causa de pedir (suposta estipulação de juros contratuais acima da taxa média de mercado) a condição de mera conjectura, absolutamente imprópria para a judicialização de um pedido dessa natureza, mormente por que este Juízo não é órgão de investigação, e sim judicante, que se destina a dizer o Direito dirimindo controvérsias concretas. Além disso, ainda que a inicial tenha sido recebida sem o cuidado de se exigir a necessária apresentação do contrato e a discriminação do valor incontroverso do débito e as obrigações que o(a) interessado(a) pretende controvertir, não se mostra minimamente justificável o descumprimento do ônus processual após a juntada do contrato aos autos pelo promovido, uma vez que com ele a parte autora teria plenas condições de apresentar, em números, os valores devidos e os pagos a maior, com base nos índices aplicados no contrato e nos que considera devidos. Em verdade, o que se vê na inicial é nada mais que um amontoado de alegações genéricas e contraditórias, reproduzidas em várias ações em curso perante este Juízo, típica demanda de massa com contornos de advocacia predatória, que visa ao lucro pela múltipla possibilidade de ganhos mínimos, a depender de como a pretensão é rebatida e da forma como os processos são conduzidos. Por oportuno, trago à lume ementas de acórdãos proferidos em casos similares ao sob exame: "PROCESSUAL CÍVEL. APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESCISÃO DO CONTRATO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ARTIGO 330, § 2º DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AUSENCIA DE NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença que nos autos da ação de rescisão de contrato de empréstimo consignado, julgou extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I do CPC. 1.1. No apelo, o autor alega a nulidade de todo o contrato firmado entre as partes. Afirma que no mencionado instrumento não se encontra nenhuma cláusula passível de legalidade. 2. Ao autor cumpre o dever de individualizar, na petição inicial, as cláusulas que pretende revisar ou anular, pois o pedido deve ser certo e determinado, conforme artigo 322 e 324 do CPC. 2.1. Vale mencionar que o parágrafo 2º do artigo 330 do CPC, determina de forma cogente a indicação das cláusulas controvertidas, sob pena de inépcia da inicial: "Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: I - for inepta; § 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controvertir, além de quantificar o valor incontroverso do débito". 2.2. Além disso, conforme o verbete da Súmula n. 381 do STJ: "Súmula 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas." 2.3. Jurisprudência: "(...) 2. A mera alegação genérica de abusividade das cláusulas contratuais é incapaz de afastar o entendimento firmado pelo Juízo a quo, restando ausente o confronto específico aos fundamentos da decisão agravada. 3. Recurso conhecido e desprovido." (07095611120188070000, 5ª Turma Cível, DJE: 21/11/2018.). 3. Apelo desprovido". (TJ/DFT Apelação Cível nº. 0724511-54.2020.8.07.0000, Relator Desembargador JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, DJ 30/09/2020). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EMENDA DA INICIAL. ARTIGO 330, § 2º DO CPC NÃO CUMPRIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO das cláusulas contratuais que se pretende revisar. PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA APÓS A INTIMAÇÃO. INDEFERIMENTO INICIAL. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCORRÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CITAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES EM SEDE RECORSAL. CABIMENTO. 1. Ajuizada ação que tenha por objeto a discussão de dívida contratual, cabe ao demandante discriminar as obrigações que pretende controvertir, bem como qual é a parcela incontrovertida, ou seja, não basta o pedido de revisão do débito, sendo necessário especificar o que se discute, sob pena de inépcia. 2. Constatando o magistrado singular que a peça exordial não preenche os requisitos legais, determinará que o autor a emende/complete, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, do CPC. 3. O não cumprimento da determinação de emenda da inicial para a adequação da lide aos preceitos do parágrafo 2º, artigo 330, do CPC, enseja o seu indeferimento e, por conseguinte, a extinção da demanda, sem resolução do mérito. 4. Expondo o julgador singular de forma clara e conclusiva as razões de seu convencimento, não há que se cogitar de nulidade do decisum por falta de fundamentação. 5. Faz-se necessária a fixação de honorários advocatícios, em favor do patrono da parte apelada, tendo em vista que, após sua efetiva citação, apresentou resposta, na qual pugnou pelo desprovimento do recurso. 6. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA". (TJ/GO - Apelação Cível nº. 05415589220188090051, Relatora Desembargadora NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, DJ 04/10/2019). Resta evidente, nesse contexto, a inépcia da petição inicial, por inobservância da exigência do art. 330, §2º, do Código de Processo Civil. Por todo o exposto, em vista das contradições inerentes à inicial e do descumprimento do ônus processual da parte autora, à luz dos ensinamentos legais e jurisprudenciais

trazidos à colação, impõe-se o reconhecimento da inépcia da petição inicial e, de riscochet, indeferir a petição inicial e extinguir o processo sem solução de mérito, com esteio no art. 485, I, VI e no art. 330, I e § 2º do Código de Processo Civil. III DISPOSITIVO. Pelas razões escandidas, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos moldes do art. 485, I e VI, c/c arts. 330, "I" e § 2º, todos do Código de Processo Civil, haja vista a inépcia da petição inicial. P. R. I. Condeno a Parte Autor ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, que arbitro no importe de 10% do valor da causa. Em razão de ser a Parte Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, declaro a suspensão da exigibilidade da condenação nos ônus da sucumbência pelo prazo de 05 anos, a qual poderá ser afastada se o credor demonstrar que a situação de insuficiência financeira que justificou a concessão do benefício deixou de existir (art. 98, §3º, CPC). Formada a coisa julgada, dê-se baixa do feito na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

ADV: SUYANNE FERNANDES OLINDA VIDAL (OAB 39147/CE), ADV: LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB 16330/BA) - Processo 0200450-29.2022.8.06.0071 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Maria Luceli de Souza Assis - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - I RELATÓRIO. Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada por Maria Luceli de Souza Assis em desfavor de Banco Bradesco Financiamento S.A, na qual pleiteia a revisão de contrato de empréstimo, mediante redução da taxa de juros mensal e anual para a taxa média de mercado conforme descrita pelo BACEN, e a consequente condenação do promovido ao resarcimento do dano material, consistente no pagamento de valores indevidos, além de indenização por danos morais. Em caráter antecedente, pugna pela inversão do ônus da prova, a fim de que o promovida exiba em juízo o instrumento contratual firmado entre as partes, documento que veio anexado à contestação. Intimada a parte autora para discriminar, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretendia controvertir, além de quantificar o valor incontroverso do débito, com planilha de cálculo, nos termos do art. 330, § 2º do CPC, sob pena de inépcia, a parte autora não o fez ao se manifestar sobre a contestação, oportunidade em que requereu a realização de perícia grafotécnica e contábil. É o que importa relatar. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO. Analisando os autos com acuidade, concluo que o feito não comporta julgamento de mérito, porquanto a petição inicial se apresenta inepta e, como tal, deve ser indeferida. Explico. Segundo a previsão do art. 330, § 1º, inciso III, do Código de Processo Civil, a petição inicial será indeferida quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão. Ademais, em se tratando de ação que pretende a revisão de obrigações decorrente de empréstimo, eis o teor do art. 330, §2º, do Código de Processo Civil: § 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controvertir, além de quantificar o valor incontroverso do débito. Na espécie, a Parte Autora não delimitou na petição inicial as cláusulas contratuais que pretende controvertir e nem quantificou o valor incontroverso do contrato, limitando-se a requerer a revisão de todo o contrato de financiamento celebrado com a Parte Promovida. Primeiro, não faz sentido o pedido de revisão contratual para se afastar condições abusivas, se quem o alega também afirma que sequer possui o instrumento contratual (o que é impossibilitaria de aferi-las), circunstância que confere à causa de pedir (suposta estipulação de juros contratuais acima da taxa média de mercado) a condição de mera conjectura, absolutamente imprópria para a judicialização de um pedido dessa natureza, mormente por que este Juízo não é órgão de investigação, e sim judicante, que se destina a dizer o Direito dirimindo controvérsias concretas. Além disso, ainda que a inicial tenha sido recebida sem o cuidado de se exigir a necessária apresentação do contrato e a discriminação do valor incontroverso do débito e as obrigações que o(a) interessado(a) pretende controvertir, não se mostra minimamente justificável o descumprimento do ônus processual após a juntada do contrato aos autos pelo promovido, uma vez que com ele a parte autora teria plenas condições de apresentar, em números, os valores devidos e os pagos a maior, com base nos índices aplicados no contrato e nos que considera devidos. Por fim, temos como inadmissível a inovação da causa de pedir em sede de réplica, para se questionar a autenticidade das assinaturas postas no contrato, primeiro porque não consta no rol de pedidos a declaração de inexistência do contrato com base em tal argumento (na narração dos fatos, a autora alega apenas que não se lembraria da data de sua realização); e segundo porque também é contraditória a pretensão de se questionar a existência/validade do contrato quando se parte da premissa que ele existiu e de que a parte pretende, a princípio, adequar o contrato ao ordenamento legal vigente e resgatar a necessária manutenção do equilíbrio econômico (p. 02). Em verdade, o que se vê na inicial é nada mais que um amontoado de alegações genéricas e contraditórias, reproduzidas em várias ações em curso perante este Juízo, típica demanda de massa com contornos de advocacia predatória, que visa ao lucro pela múltipla possibilidade de ganhos mínimos, a depender de como a pretensão é rebatida e da forma como os processos são conduzidos. Por oportuno, trago à lume ementas de acórdãos proferidos em casos similares ao sob exame: "PROCESSUAL CÍVEL. APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESCISÃO DO CONTRATO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ARTIGO 330, § 2º DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AUSENCIA DE NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença que nos autos da ação de rescisão de contrato de empréstimo consignado, julgou extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I do CPC. 1.1. No apelo, o autor alega a nulidade de todo o contrato firmado entre as partes. Afirma que no mencionado instrumento não se encontra nenhuma cláusula passível de legalidade. 2. Ao autor cumpre o dever de individualizar, na petição inicial, as cláusulas que pretende revisar ou anular, pois o pedido deve ser certo e determinado, conforme artigo 322 e 324 do CPC. 2.1. Vale mencionar que o parágrafo 2º do artigo 330 do CPC, determina de forma cogente a indicação das cláusulas controvértidas, sob pena de inépcia da inicial: "Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: I - for inepta; § 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controvertir, além de quantificar o valor incontroverso do débito". 2.2. Além disso, conforme o verbete da Súmula n. 381 do STJ: "Súmula 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas." 2.3. Jurisprudência: "(...) 2. A mera alegação genérica de abusividade das cláusulas contratuais é incapaz de afastar o entendimento firmado pelo Juízo a quo, restando ausente o confronto específico aos fundamentos da decisão agravada. 3. Recurso conhecido e desprovrido." (07095611120188070000, 5ª Turma Cível, DJE: 21/11/2018.). 3. Apelo desprovido". (TJ/DFT Apelação Cível nº. 0724511-54.2020.8.07.0000, Relator Desembargador JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, DJ 30/09/2020). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EMENDA DA INICIAL. ARTIGO 330, § 2º DO CPC NÃO CUMPRIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO das cláusulas contratuais que se pretende revisar. PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA APÓS A INTIMAÇÃO. INDEFERIMENTO INICIAL. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CITAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES EM SEDE RECURSAL. CABIMENTO. 1. Ajuizada ação que tenha por objeto a discussão de dúvida contratual, cabe ao demandante discriminar as obrigações que pretende controvertir, bem como qual é a parcela incontroversa, ou seja, não basta o pedido de revisão do débito, sendo necessário especificar o que se discute, sob pena de inépcia. 2. Constatando o magistrado singular que a peça exordial não preenche os requisitos legais, determinará que o autor a emende/complete, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, do CPC. 3. O não cumprimento da determinação de emenda da inicial para a adequação da lide aos preceitos do

parágrafo 2º, artigo 330, do CPC, enseja o seu indeferimento e, por conseguinte, a extinção da demanda, sem resolução do mérito. 4. Expondo o julgador singular de forma clara e conclusiva as razões de seu convencimento, não há que se cogitar de nulidade do decisum por falta de fundamentação. 5. Faz-se necessária a fixação de honorários advocatícios, em favor do patrono da parte apelada, tendo em vista que, após sua efetiva citação, apresentou resposta, na qual pugnou pelo desprovimento do recurso. 6. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA". (TJ/GO - Apelação Cível nº. 05415589220188090051, Relatora Desembargadora NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, DJ 04/10/2019). Resta evidente, nesse contexto, a inépcia da petição inicial, por inobservância da exigência do art. 330, §2º, do Código de Processo Civil. Por todo o exposto, em vista das contradições inerentes à inicial e do descumprimento do ônus processual da parte autora, à luz dos ensinamentos legais e jurisprudenciais trazidos à colação, impõe-se o reconhecimento da inépcia da petição inicial e, de ricochete, indeferir a petição inicial e extinguir o processo sem solução de mérito, com esteio no art. 485, I, VI e no art. 330, I e § 2º do Código de Processo Civil. III DISPOSITIVO. Pelas razões escandidas, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos moldes do art. 485, I e VI, c/c arts. 330, "I" e §2º, todos do Código de Processo Civil, haja vista a inépcia da petição inicial. P. R. I. Condeno a Parte Autor ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, que arbitro no importe de 10% do valor da causa. Em razão de ser a Parte Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, declaro a suspensão da exigibilidade da condenação nos ônus da sucumbência pelo prazo de 05 anos, a qual poderá ser afastada se o credor demonstrar que a situação de insuficiência financeira que justificou a concessão do benefício deixou de existir (art. 98, §3º, CPC). Formada a coisa julgada, dê-se baixa do feito na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

ADV: SUYANNE FERNANDES OLINDA VIDAL (OAB 39147/CE) - Processo 0200496-89.2022.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Carla Raimunda Alves Tenório - I RELATÓRIO. Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada por Carla Raimunda Alves Tenório em desfavor de Banco Itaú Consignado S.A, na qual pleiteia a revisão de contrato de empréstimo, mediante redução da taxa de juros mensal e anual para a taxa média de mercado conforme descrita pelo BACEN, e a consequente condenação do promovido ao resarcimento do dano material, consistente no pagamento de valores indevidos, além de indenização por danos morais. Em caráter antecedente, pugna pela inversão do ônus da prova, a fim de que o promovida exiba em juízo o instrumento contratual firmado entre as partes, documento que veio anexado à contestação. Intimada a parte autora para discriminar, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretendia controvertir, além de quantificar o valor incontroverso do débito, com planilha de cálculo, nos termos do art. 330, § 2º do CPC, sob pena de inépcia, a parte autora não o fez ao se manifestar sobre a contestação, oportunidade em que requereu a exibição do contrato de nº 637223908, 633023715 e realização de perícia contábil. É o que importa relatar. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO. Analisando os autos com acuidade, concluo que o feito não comporta julgamento de mérito, porquanto a petição inicial se apresenta inepta e, como tal, deve ser indeferida. Explico. Segundo a previsão do art. 330, § 1º, inciso III, do Código de Processo Civil, a petição inicial será indeferida quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão. Ademais, em se tratando de ação que pretende a revisão de obrigações decorrente de empréstimo, eis o teor do art. 330, §2º, do Código de Processo Civil: § 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controvertir, além de quantificar o valor incontroverso do débito. Na espécie, a Parte Autora não delimitou na petição inicial as cláusulas contratuais que pretende controvertir e nem quantificou o valor incontroverso do contrato, limitando-se a requerer a revisão de todo o contrato de financiamento celebrado com a Parte Promovida. Primeiro, não faz sentido o pedido de revisão contratual para se afastar condições abusivas, se quem o alega também afirma que sequer possui o instrumento contratual (o que é impossibilitaria de aferi-las), circunstância que confere à causa de pedir (suposta estipulação de juros contratuais acima da taxa média de mercado) a condição de mera conjectura, absolutamente imprópria para a judicialização de um pedido dessa natureza, mormente por que este Juízo não é órgão de investigação, e sim judicante, que se destina a dizer o Direito dirimindo controvérsias concretas. Além disso, ainda que a inicial tenha sido recebida sem o cuidado de se exigir a necessária apresentação do contrato e a discriminação do valor incontroverso do débito e as obrigações que o(a) interessado(a) pretende controvertir, não se mostra minimamente justificável o descumprimento do ônus processual após a juntada do contrato aos autos pelo promovido, uma vez que com ele a parte autora teria plenas condições de apresentar, em números, os valores devidos e os pagos a maior, com base nos índices aplicados no contrato e nos que considera devidos. Em verdade, o que se vê na inicial é nada mais que um amontoado de alegações genéricas e contraditórias, reproduzidas em várias ações em curso perante este Juízo, típica demanda de massa com contornos de advocacia predatória, que visa ao lucro pela múltipla possibilidade de ganhos mínimos, a depender de como a pretensão é rebatida e da forma como os processos são conduzidos. Por oportuno, trago à lume ementas de acórdãos proferidos em casos similares ao sob exame: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESCISÃO DO CONTRATO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ARTIGO 330, § 2º DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AUSENCIA DE NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença que nos autos da ação de rescisão de contrato de empréstimo consignado, julgou extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I do CPC. 1.1. No apelo, o autor alega a nulidade de todo o contrato firmado entre as partes. Afirma que no mencionado instrumento não se encontra nenhuma cláusula passível de legalidade. 2. Ao autor cumpre o dever de individualizar, na petição inicial, as cláusulas que pretende revisar ou anular, pois o pedido deve ser certo e determinado, conforme artigo 322 e 324 do CPC. 2.1. Vale mencionar que o parágrafo 2º do artigo 330 do CPC, determina de forma cogente a indicação das cláusulas controvertidas, sob pena de inépcia da inicial: "Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: I - for inepta; § 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controvertir, além de quantificar o valor incontroverso do débito". 2.2. Além disso, conforme o verbete da Súmula n. 381 do STJ: "Súmula 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas." 2.3. Jurisprudência: "(...) 2. A mera alegação genérica de abusividade das cláusulas contratuais é incapaz de afastar o entendimento firmado pelo Juízo a quo, restando ausente o confronto específico aos fundamentos da decisão agravada. 3. Recurso conhecido e desprovido." (07095611120188070000, 5ª Turma Cível, DJE: 21/11/2018.). 3. Apelo desprovido". (TJ/DFT Apelação Cível nº. 0724511-54.2020.8.07.0000, Relator Desembargador JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, DJ 30/09/2020). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EMENDA DA INICIAL. ARTIGO 330, § 2º DO CPC NÃO CUMPRIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO das cláusulas contratuais que se pretende revisar. PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA APÓS A INTIMAÇÃO. INDEFERIMENTO INICIAL. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CITAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES EM SEDE RECURSAL. CABIMENTO. 1. Ajuizada ação que tenha por objeto a discussão de dívida contratual, cabe ao demandante discriminar as obrigações que pretende controvertir, bem como qual é a parcela incontroversa, ou seja, não basta o pedido de revisão do débito, sendo necessário especificar o que se discute, sob pena de inépcia. 2.



Constatando o magistrado singular que a peça exordial não preenche os requisitos legais, determinará que o autor a emende/complete, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, do CPC. 3. O não cumprimento da determinação de emenda da inicial para a adequação da lide aos preceitos do parágrafo 2º, artigo 330, do CPC, enseja o seu indeferimento e, por conseguinte, a extinção da demanda, sem resolução do mérito. 4. Expondo o julgador singular de forma clara e conclusiva as razões de seu convencimento, não há que se cogitar de nulidade do decisum por falta de fundamentação. 5. Faz-se necessária a fixação de honorários advocatícios, em favor do patrono da parte apelada, tendo em vista que, após sua efetiva citação, apresentou resposta, na qual pugnou pelo desprovimento do recurso. 6. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA". (TJ/GO - Apelação Cível nº. 05415589220188090051, Relatora Desembargadora NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, DJ 04/10/2019). Resta evidente, nesse contexto, a inépcia da petição inicial, por inobservância da exigência do art. 330, §2º, do Código de Processo Civil. Por todo o exposto, em vista das contradições inerentes à inicial e do descumprimento do ônus processual da parte autora, à luz dos ensinamentos legais e jurisprudenciais trazidos à colação, impõe-se o reconhecimento da inépcia da petição inicial e, de rincote, indeferir a petição inicial e extinguir o processo sem solução de mérito, com esteio no art. 485, I, VI e no art. 330, I e § 2º do Código de Processo Civil. III DISPOSITIVO. Pelas razões escandidas, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos moldes do art. 485, I e VI, c/c arts. 330, "I" e §2º, todos do Código de Processo Civil, haja vista a inépcia da petição inicial. P. R. I. Condeno a Parte Autor ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, que arbitro no importe de 10% do valor da causa. Em razão de ser a Parte Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, declaro a suspensão da exigibilidade da condenação nos ônus da sucumbência pelo prazo de 05 anos, a qual poderá ser afastada se o credor demonstrar que a situação de insuficiência financeira que justificou a concessão do benefício deixou de existir (art. 98, §3º, CPC). Formada a coisa julgada, dê-se baixa do feito na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

ADV: ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB 29442/BA), ADV: SUYANNE FERNANDES OLINDA VIDAL (OAB 39147/CE) - Processo 0201037-25.2022.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Maria Cícera dos Santos - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - I RELATÓRIO. Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada por Maria Cícera dos Santos, em desfavor de Banco Itaú Consignado S.A, na qual pleiteia a revisão de contrato de empréstimo, mediante redução da taxa de juros mensal e anual para a taxa média de mercado conforme descrita pelo BACEN, e a consequente condenação do promovido ao resarcimento do dano material, consistente no pagamento de valores indevidos, além de indenização por danos morais. Em caráter antecedente, pugna pela inversão do ônus da prova, a fim de que o promovida exiba em juízo o instrumento contratual firmado entre as partes, documento que veio anexado à contestação. Intimada a parte autora para discriminar, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretenderia controvertir, além de quantificar o valor incontroverso do débito, com planilha de cálculo, nos termos do art. 330, § 2º do CPC, sob pena de inépcia, a parte autora não o fez ao se manifestar sobre a contestação, oportunidade em que requereu a realização de perícia grafotécnica e contábil. É o que importa relatar. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO. Analisando os autos com cuidade, concluo que o feito não comporta julgamento de mérito, porquanto a petição inicial se apresenta inepta e, como tal, deve ser indeferida. Explico. Segundo a previsão do art. 330, § 1º, inciso III, do Código de Processo Civil, a petição inicial será indeferida quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão. Ademais, em se tratando de ação que pretende a revisão de obrigações decorrente de empréstimo, eis o teor do art. 330, §2º, do Código de Processo Civil: § 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controvertir, além de quantificar o valor incontroverso do débito. Na espécie, a Parte Autora não delimitou na petição inicial as cláusulas contratuais que pretende controvertir e nem quantificou o valor incontroverso do contrato, limitando-se a requerer a revisão de todo o contrato de financiamento celebrado com a Parte Promovida. Primeiro, não faz sentido o pedido de revisão contratual para se afastar condições abusivas, se quem o alega também afirma que sequer possui o instrumento contratual (o que é impossibilitaria de aferi-las), circunstância que confere à causa de pedir (suposta estipulação de juros contratuais acima da taxa média de mercado) a condição de mera conjectura, absolutamente imprópria para a judicialização de um pedido dessa natureza, mormente por que este Juízo não é órgão de investigação, e sim judicante, que se destina a dizer o Direito dirimindo controvérsias concretas. Além disso, ainda que a inicial tenha sido recebida sem o cuidado de se exigir a necessária apresentação do contrato e a discriminação do valor incontroverso do débito e as obrigações que o(a) interessado(a) pretende controvertir, não se mostra minimamente justificável o descumprimento do ônus processual após a juntada do contrato aos autos pelo promovido, uma vez que com ele a parte autora teria plenas condições de apresentar, em números, os valores devidos e os pagos a maior, com base nos índices aplicados no contrato e nos que considera devidos. Por fim, temos como inadmissível a inovação da causa de pedir em sede de réplica, para se questionar a autenticidade das assinaturas postas no contrato, primeiro porque não consta no rol de pedidos a declaração de inexistência do contrato com base em tal argumento (na narração dos fatos, a autora alega apenas que não se lembraria da data de sua realização); e segundo porque também é contraditória a pretensão de se questionar a existência/validade do contrato quando se parte da premissa que ele existiu e de que a parte pretende, a princípio, adequar o contrato ao ordenamento legal vigente e resgatar a necessária manutenção do equilíbrio econômico (p. 02). Em verdade, o que se vê na inicial é nada mais que um amontoado de alegações genéricas e contraditórias, reproduzidas em várias ações em curso perante este Juízo, típica demanda de massa com contornos de advocacia predatória, que visa ao lucro pela múltipla possibilidade de ganhos mínimos, a depender de como a pretensão é rebatida e da forma como os processos são conduzidos. Por oportuno, trago à lume ementas de acórdãos proferidos em casos similares ao sob exame: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESCISÃO DO CONTRATO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ARTIGO 330, § 2º DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AUSENCIA DE NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO NÃO PROVADO. 1. Apelação interposta contra sentença que nos autos da ação de rescisão de contrato de empréstimo consignado, julgou extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I do CPC. 1.1. No apelo, o autor alega a nulidade de todo o contrato firmado entre as partes. Afirma que no mencionado instrumento não se encontra nenhuma cláusula passível de legalidade. 2. Ao autor cumpre o dever de individualizar, na petição inicial, as cláusulas que pretende revisar ou anular, pois o pedido deve ser certo e determinado, conforme artigo 322 e 324 do CPC. 2.1. Vale mencionar que o parágrafo 2º do artigo 330 do CPC, determina de forma cogente a indicação das cláusulas controvertidas, sob pena de inépcia da inicial: "Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: I - for inepta; § 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controvertir, além de quantificar o valor incontroverso do débito". 2.2. Além disso, conforme o verbete da Súmula n. 381 do STJ: "Súmula 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas." 2.3. Jurisprudência: "(...) 2. A mera alegação genérica de abusividade das cláusulas contratuais é incapaz de afastar o entendimento firmado pelo Juízo a quo, restando ausente o confronto específico



aos fundamentos da decisão agravada. 3. Recurso conhecido e desprovido." (07095611120188070000, 5ª Turma Cível, DJE: 21/11/2018.). 3. Apelo desprovido". (TJ/DFT Apelação Cível nº. 0724511-54.2020.8.07.0000, Relator Desembargador JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, DJ 30/09/2020). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EMENDA DA INICIAL. ARTIGO 330, § 2º DO CPC NÃO CUMPRIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO das cláusulas contratuais que se pretende revisar. PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA APÓS A INTIMAÇÃO. INDEFERIMENTO INICIAL. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CITAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES EM SEDE RECORSAL. CABIMENTO. 1. Ajuizada ação que tenha por objeto a discussão de dívida contratual, cabe ao demandante discriminar as obrigações que pretende controvertir, bem como qual é a parcela incontroversa, ou seja, não basta o pedido de revisão do débito, sendo necessário especificar o que se discute, sob pena de inépcia. 2. Constatando o magistrado singular que a peça exordial não preenche os requisitos legais, determinará que o autor a emende/complete, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, do CPC. 3. O não cumprimento da determinação de emenda da inicial para a adequação da lide aos preceitos do parágrafo 2º, artigo 330, do CPC, enseja o seu indeferimento e, por conseguinte, a extinção da demanda, sem resolução do mérito. 4. Expondo o julgador singular de forma clara e conclusiva as razões de seu convencimento, não há que se cogitar de nulidade do decisum por falta de fundamentação. 5. Faz-se necessária a fixação de honorários advocatícios, em favor do patrono da parte apelada, tendo em vista que, após sua efetiva citação, apresentou resposta, na qual pugnou pelo desprovimento do recurso. 6. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA". (TJ/GO - Apelação Cível nº. 05415589220188090051, Relatora Desembargadora NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, DJ 04/10/2019). Resta evidente, nesse contexto, a inépcia da petição inicial, por inobservância da exigência do art. 330, §2º, do Código de Processo Civil. Por todo o exposto, em vista das contradições inerentes à inicial e do descumprimento do ônus processual da parte autora, à luz dos ensinamentos legais e jurisprudenciais trazidos à colação, impõe-se o reconhecimento da inépcia da petição inicial e, de riscochete, indeferir a petição inicial e extinguir o processo sem solução de mérito, com esteio no art. 485, I, VI e no art. 330, I e § 2º do Código de Processo Civil. III DISPOSITIVO. Pelas razões escindidas, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos moldes do art. 485, I e VI, c/c arts. 330, "I" e §2º, todos do Código de Processo Civil, haja vista a inépcia da petição inicial. P. R. I. Condeno a Parte Autor ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, que árbitro no importe de 10% do valor da causa. Em razão de ser a Parte Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, declaro a suspensão da exigibilidade da condenação nos ônus da sucumbência pelo prazo de 05 anos, a qual poderá ser afastada se o credor demonstrar que a situação de insuficiência financeira que justificou a concessão do benefício deixou de existir (art. 98, §3º, CPC). Formada a coisa julgada, dê-se baixa do feito na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

ADV: SUYANNE FERNANDES OLINDA VIDAL (OAB 39147/CE) - Processo 0201063-23.2022.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Francisco Batista da Silva - R. H. Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seus advogados, para, em 15 dias, (i) apresentar manifestação acerca da contestação de páginas 44/69 e dos documentos que a acompanham, discriminando, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controvertir, além de quantificar o valor incontroverso do débito, com planilha de cálculo, nos termos do art. 330, § 2º do CPC, sob pena de inépcia, e (ii) declinar as provas que pretende produzir nos autos, especificando a finalidade das mesmas, vedado o protesto genérico, sob pena de preclusão. Expedientes necessários.

ADV: GEORGE ALEXANDRE DE ALMEIDA MACEDO (OAB 18113/CE), ADV: GUILHERME ALMEIDA MODESTI (OAB 31124/CE) - Processo 0201212-19.2022.8.06.0112 - Mandado de Segurança Cível - Da Lei de licitações - IMPETRANTE: M.S.E. - Isto posto, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, haja vista a litigância com o Mandado de Segurança de nº. 0200878-82.2022.8.06.0112. P. R. I. Não havendo insurgência recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, mediante baixa na estatística.

ADV: JOAO RAFAEL DE FARIAS FURTADO (OAB 17739/CE), ADV: ANA GABRIELA LIMA ESMERALDO (OAB 44173/CE) - Processo 0203053-49.2022.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Sayonara Gomes Noca - REQUERIDO: Vila Juá Imobiliarios Spe Ltda - INSPEÇÃO JUDICIAL ORDINÁRIA ANUAL (PORTARIA Nº 10/2021) Visto em Inspeção Judicial Ordinária Anual. Instadas a declinarem as provas que pretendem produzir nos autos (p. 193), a Parte Autora apresentou réplica à contestação (páginas 208/217), porém nada manifestou acerca da dilação probatória, ao passo que a Parte Promovida manifestou expresso desinteresse na produção de outras provas. Diante da inépcia das Partes, DECLARO ENCERRADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL E ANUNCIO O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se as Partes, por seus patronos judiciais, do teor desta decisão. Empós, renove-se a conclusão dos autos para julgamento do feito. Expedientes necessários.

ADV: SUYANNE FERNANDES OLINDA VIDAL (OAB 39147/CE) - Processo 0204018-27.2022.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Expedita de Lima - I RELATÓRIO. Conclusão Avocada Trata-se de ação ajuizada por Expedita de Lima, em desfavor de Banco Bradesco Financiamento S.A, na qual pleiteia a revisão de contrato de empréstimo, mediante redução da taxa de juros mensal e anual para a taxa média de mercado conforme descrita pelo BACEN, e a consequente condenação do promovido ao resarcimento do dano material, consistente no pagamento de valores indevidos, além de indenização por danos morais. Em caráter antecedente, pugna pela inversão do ônus da prova, a fim de que o promovida exiba em juízo o instrumento contratual firmado entre as partes, documento que veio anexado à contestação. Intimada a parte autora para discriminá-la, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretenderia controvertir, além de quantificar o valor incontroverso do débito, com planilha de cálculo, nos termos do art. 330, § 2º do CPC, sob pena de inépcia, a parte autora não o fez ao se manifestar sobre a contestação, oportunidade em que requereu a realização de perícia grafotécnica e contábil. É o que importa relatar. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO. Analisando os autos com acuidade, concluo que o feito não comporta julgamento de mérito, porquanto a petição inicial se apresenta inepta e, como tal, deve ser indeferida. Explico. Segundo a previsão do art. 330, § 1º, inciso III, do Código de Processo Civil, a petição inicial será indeferida quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão. Ademais, em se tratando de ação que pretende a revisão de obrigações decorrente de empréstimo, eis o teor do art. 330, §2º, do Código de Processo Civil: § 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminá-la na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controvertir, além de quantificar o valor incontroverso do débito. Na espécie, a Parte Autora não delimitou na petição inicial as cláusulas contratuais que pretende controvertir e nem quantificou o valor incontroverso do contrato, limitando-se a requerer a revisão de todo o contrato de financiamento celebrado com a Parte Promovida. Primeiro, não faz sentido o pedido de revisão contratual para se afastar condições abusivas, se quem o alega também afirma que sequer possui o instrumento contratual (o que é impossibilitaria de aferi-las), circunstância que confere à causa de pedir (suposta estipulação de juros contratuais acima da taxa média de mercado) a condição de mera conjectura, absolutamente imprópria para a judicialização de um pedido dessa natureza, mormente por que este Juízo não é órgão de investigação, e sim judicante, que se destina a dizer o Direito dirimindo controvérsias concretas. Além



disso, ainda que a inicial tenha sido recebida sem o cuidado de se exigir a necessária apresentação do contrato e a discriminação do valor incontroverso do débito e as obrigações que o(a) interessado(a) pretende controvertir, não se mostra minimamente justificável o descumprimento do ônus processual após a juntada do contrato aos autos pelo promovido, uma vez que com ele a parte autora teria plenas condições de apresentar, em números, os valores devidos e os pagos a maior, com base nos índices aplicados no contrato e nos que considera devidos. Por fim, temos como inadmissível a inovação da causa de pedir em sede de réplica, para se questionar a autenticidade das assinaturas postas no contrato, primeiro porque não consta no rol de pedidos a declaração de inexistência do contrato com base em tal argumento (na narração dos fatos, a autora alega apenas que não se lembra da data de sua realização); e segundo porque também é contraditória a pretensão de se questionar a existência/validade do contrato quando se parte da premissa que ele existiu e de que a parte pretende, a princípio, adequar o contrato ao ordenamento legal vigente e resgatar a necessária manutenção do equilíbrio econômico (p. 02). Em verdade, o que se vê na inicial é nada mais que um amontoado de alegações genéricas e contraditórias, reproduzidas em várias ações em curso perante este Juízo, típica demanda de massa com contornos de advocacia predatória, que visa ao lucro pela múltipla possibilidade de ganhos mínimos, a depender de como a pretensão é rebatida e da forma como os processos são conduzidos. Por oportuno, trago à lume ementas de acórdãos proferidos em casos similares ao sob exame: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESCISÃO DO CONTRATO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ARTIGO 330, § 2º DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AUSENCIA DE NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO NÃO PROVADO. 1. Apelação interposta contra sentença que nos autos da ação de rescisão de contrato de empréstimo consignado, julgou extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I do CPC. 1.1. No apelo, o autor alega a nulidade de todo o contrato firmado entre as partes. Afirma que no mencionado instrumento não se encontra nenhuma cláusula passível de legalidade. 2. Ao autor cumpre o dever de individualizar, na petição inicial, as cláusulas que pretende revisar ou anular, pois o pedido deve ser certo e determinado, conforme artigo 322 e 324 do CPC. 2.1. Vale mencionar que o parágrafo 2º do artigo 330 do CPC, determina de forma cogente a indicação das cláusulas controvertidas, sob pena de inépcia da inicial: "Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: I - for inepta; § 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controvertir, além de quantificar o valor incontroverso do débito". 2.2. Além disso, conforme o verbete da Súmula n. 381 do STJ: "Súmula 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas." 2.3. Jurisprudência: (...) 2. A mera alegação genérica de abusividade das cláusulas contratuais é incapaz de afastar o entendimento firmado pelo Juízo a quo, restando ausente o confronto específico aos fundamentos da decisão agravada. 3. Recurso conhecido e desprovido." (0709561120188070000, 5ª Turma Cível, DJE: 21/11/2018.). 3. Apelo desprovido". (TJ/DFT Apelação Cível nº. 0724511-54.2020.8.07.0000, Relator Desembargador JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, DJ 30/09/2020). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EMENDA DA INICIAL. ARTIGO 330, § 2º DO CPC NÃO CUMPRIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO das cláusulas contratuais que se pretende revisar. PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA APÓS A INTIMAÇÃO. INDEFERIMENTO INICIAL. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CITAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES EM SEDE RECORSAL. CABIMENTO. 1. Ajuizada ação que tenha por objeto a discussão de dívida contratual, cabe ao demandante discriminar as obrigações que pretende controvertir, bem como qual é a parcela incontroversa, ou seja, não basta o pedido de revisão do débito, sendo necessário especificar o que se discute, sob pena de inépcia. 2. Constatando o magistrado singular que a peça exordial não preenche os requisitos legais, determinará que o autor a emende/complete, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, do CPC. 3. O não cumprimento da determinação de emenda da inicial para a adequação da lide aos preceitos do parágrafo 2º, artigo 330, do CPC, enseja o seu indeferimento e, por conseguinte, a extinção da demanda, sem resolução do mérito. 4. Expondo o julgador singular de forma clara e conclusiva as razões de seu convencimento, não há que se cogitar de nulidade do decisum por falta de fundamentação. 5. Faz-se necessária a fixação de honorários advocatícios, em favor do patrono da parte apelada, tendo em vista que, após sua efetiva citação, apresentou resposta, na qual pugnou pelo desprovimento do recurso. 6. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA". (TJ/GO - Apelação Cível nº. 05415589220188090051, Relatora Desembargadora NELMA BRANCO FERREIRA PEREIRO, 4ª Câmara Cível, DJ 04/10/2019). Resta evidente, nesse contexto, a inépcia da petição inicial, por inobservância da exigência do art. 330, §2º, do Código de Processo Civil. Por todo o exposto, em vista das contradições inerentes à inicial e do descumprimento do ônus processual da parte autora, à luz dos ensinamentos legais e jurisprudenciais trazidos à colação, impõe-se o reconhecimento da inépcia da petição inicial e, de risco, indeferir a petição inicial e extinguir o processo sem solução de mérito, com esteio no art. 485, I, VI e no art. 330, I e § 2º do Código de Processo Civil. III DISPOSITIVO. Pelas razões escandidas, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos moldes do art. 485, I e VI, c/c arts. 330, "I" e §2º, todos do Código de Processo Civil, haja vista a inépcia da petição inicial. P. R. I. Condeno a Parte Autor ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, que árbitro no importe de 10% do valor da causa. Em razão de ser a Parte Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, declaro a suspensão da exigibilidade da condenação nos ônus da sucumbência pelo prazo de 05 anos, a qual poderá ser afastada se o credor demonstrar que a situação de insuficiência financeira que justificou a concessão do benefício deixou de existir (art. 98, §3º, CPC). Formada a coisa julgada, dê-se baixa do feito na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

ADV: PAULO NORMANDO LACERDA BOTELHO (OAB 11971/CE) - Processo 0205179-72.2022.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Luzinete da Silva Mota - R.H. Recebo a inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à Parte Autora (arts. 98 e 99, §3º, CPC). Deixo de analisar o pedido de tutela provisória de urgência antecipada considerando que não consta na exordial qualquer informação que especifique a tutela pleiteada. Encaminhem-se os autos ao CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS E CIDADANIA DESTA COMARCA CEJUSC, para fins de designação e realização da Audiência de Conciliação (arts. 334, caput, c/c art. 335, CPC). Cite-se e intime-se a Parte Promovida (pelo portal eSAJ ou, acaso não cadastrada, pela via postal), dando-lhe ciência da ação ajuizada em seu desfavor e da audiência assinalada, bem como do prazo de 15 dias para apresentar resposta à pretensão autoral, contados da data da audiência, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial. Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seus advogados (art. 334, §3º, CPC). A Parte Ré deverá, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da audiência supra, informar, se for o caso, que não possui interesse na composição consensual, entretanto, a audiência somente será cancelada mediante recusa expressa de ambas as partes (art. 334, § 8º, CPC). Os litigantes, igualmente, ficam cientes que o não comparecimento injustificado à referida audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, CPC). Expedientes necessários.

ADV: PAULO NORMANDO LACERDA BOTELHO (OAB 11971/CE) - Processo 0205179-72.2022.8.06.0112 - Procedimento



Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Luzinete da Silva Mota - Considerando o disposto no art. 203, § 4º do CPC, que autoriza a impulsão do feito através da prática de atos ordinatórios, bem como a remessa dos autos a este Centro Judiciário, através do novo fluxo CEJUSC de Pauta Compartilhada para agendamento e realização de audiência, designo Audiência de Conciliação para a data de 30/01/2023 às 11:00h, a ser realizada pelo CEJUSC de Juazeiro do Norte. Considerando ainda, a Portaria nº 01/2020 do CEJUSC de Juazeiro do Norte, publicada no Diário da Justiça em 11/05/2020, que regulamenta as Sessões Virtuais no âmbito deste Centro Judiciário durante o plantão extraordinário e, na forma dos arts. 3º e 4º da Portaria nº 02/2020 do NUPEMECT e 2º e 4º da Portaria nº 02/2020 deste CEJUSC de Juazeiro do Norte, publicadas no Diário da Justiça nos dias 29/05/2020 e 04/06/2020, respectivamente, a audiência será realizada na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA, através da ferramenta disponibilizada pelo TJCE MICROSOFT TEAMS. Link-convite de acesso à Sala de Audiências através da Plataforma Microsoft Teams: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZDVkYzUwNDUtYTQ5OC00ZDU2LTg1YmYtZGQ1MWRkZTE2N2My%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%221ea9e7cb-ea75-4d52-8f37-42b40955f80e%22%7d Link encurtado: <https://link.tjce.jus.br/6743e0> QR Code: As partes e/ou seus advogados devem juntar aos autos do processo, com antecedência, os contatos de todas as partes e advogados (WhatsApp e e-mail), podendo, inclusive, a audiência ser antecipada, com anuência de ambas as partes, observada a disponibilidade de data na pauta deste CEJUSC. Em caso de dúvidas ou informações necessárias para acessar a sala de audiência virtual, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC por meio do WhatsApp (88) 3571-5353 (preferencialmente) ou e-mail: cejusc.juazeirodonorte@tjce.jus.br. Havendo impossibilidade técnica para realização da sessão, as partes deverão comparecer presencialmente à sala de audiências do Cejusc de Juazeiro do Norte no endereço Rua Maria Marçionilia, nº 800, bairro Jardim Gonzaga, portando o comprovante de vacinação do ciclo completo contra a COVID-19. Proceda-se à SEJUD CRAJUBAR a confecção dos expedientes necessários à realização da audiência. A Parte Autora fica devidamente INTIMADA, na pessoa de seu Advogado, para comparecimento à audiência de conciliação designada (Art. 334, § 3º do CPC). ADVERTÊNCIAS: 01. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). 02. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, CPC). 03. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, CPC).

ADV: ALEXANDRE BARBOSA COSTA (OAB 30098/CE), ADV: SHALON MICHAELLI ANGELO TAVARES (OAB 24016/CE) - Processo 0205627-45.2022.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos - REQUERENTE: Edjunior Alves de Lucena - Eugênio dos Santos Lucena - REQUERIDO: Unimed do Cariri - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda - Do exposto, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO PELAS PARTES ÀS PÁGINAS 313/314, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, EXTINGO O PRESENTE FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos moldes preceituados no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a Parte Autora ao pagamento das custas processuais. Em razão de ser a Parte Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, declaro a suspensão da exigibilidade da condenação nos ônus da sucumbência pelo prazo de 05 anos, a qual poderá ser afastada se o credor demonstrar que a situação de insuficiência financeira que justificou a concessão do benefício deixou de existir (art. 98, §3º, CPC/15). Honorários advocatícios objeto da avença. P. R. I. Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença, haja vista a ausência de interesse recursal das Partes, e arquivem-se os autos em seguida.

ADV: JOANA D'ARC LOURENÇO DA SILVA (OAB 18473/PB) - Processo 0205653-43.2022.8.06.0112 - Desapropriação - Desapropriação Indireta - REQUERENTE: Espolio de Jose Apolinario Filho e outro - Recebo a inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à Parte Autora (arts. 98 e 99, §3º, CPC). Encaminhem-se os autos ao CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS E CIDADANIA DESTA COMARCA CEJUSC, para fins de designação e realização da Audiência de Conciliação (arts. 334, caput, c/c art. 335, CPC). Cite-se e intime-se a Parte Promovida (pelo portal eSAJ), dando-lhe ciência da ação ajuizada em seu desfavor e da audiência assinalada, bem como do prazo de 30 dias para apresentar resposta à pretensão autoral, contados da data da audiência, sob pena de revelia, sem presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial. Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seus advogados (art. 334, §3º, CPC). A Parte Ré deverá, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da audiência supra, informar, se for o caso, que não possui interesse na composição consensual, entretanto, a audiência somente será cancelada mediante recusa expressa de ambas as partes(art. 334, § 8º, CPC). Os litigantes, igualmente, ficam cientes que o não comparecimento injustificado à referida audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, CPC).

ADV: JOANA D'ARC LOURENÇO DA SILVA (OAB 18473/PB) - Processo 0205653-43.2022.8.06.0112 - Desapropriação - Desapropriação Indireta - REQUERENTE: Espolio de Jose Apolinario Filho e outro - Considerando o disposto no art. 203, § 4º do CPC, que autoriza a impulsão do feito através da prática de atos ordinatórios, bem como a remessa dos autos a este Centro Judiciário, através do novo fluxo CEJUSC de Pauta Compartilhada para agendamento e realização de audiência, designo Audiência de Conciliação para a data de 26/01/2023 às 10:30h, a ser realizada pelo CEJUSC de Juazeiro do Norte. Considerando ainda, a Portaria nº 01/2020 do CEJUSC de Juazeiro do Norte, publicada no Diário da Justiça em 11/05/2020, que regulamenta as Sessões Virtuais no âmbito deste Centro Judiciário durante o plantão extraordinário e, na forma dos arts. 3º e 4º da Portaria nº 02/2020 do NUPEMECT e 2º e 4º da Portaria nº 02/2020 deste CEJUSC de Juazeiro do Norte, publicadas no Diário da Justiça nos dias 29/05/2020 e 04/06/2020, respectivamente, a audiência será realizada na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA, através da ferramenta disponibilizada pelo TJCE MICROSOFT TEAMS. Link-convite de acesso à Sala de Audiências através da Plataforma Microsoft Teams: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NzZhMDY10GlzDUXYi00Zjk0LTlN2EtMjM5ZTFIZTMyODU4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%221ea9e7cb-ea75-4d52-8f37-42b40955f80e%22%7d Link encurtado: <https://link.tjce.jus.br/05540c> QR Code: As partes e/ou seus advogados devem juntar aos autos do processo, com antecedência, os contatos de todas as partes e advogados (WhatsApp e e-mail), podendo, inclusive, a audiência ser antecipada, com anuência de ambas as partes, observada a disponibilidade de data na pauta deste CEJUSC. Em caso de dúvidas ou informações necessárias para acessar a sala de audiência virtual, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC por meio do WhatsApp (88) 3571-5353 (preferencialmente) ou e-mail: cejusc.juazeirodonorte@tjce.jus.br. Havendo impossibilidade técnica para realização da sessão, as partes deverão comparecer presencialmente à sala de audiências do Cejusc de Juazeiro do Norte no endereço Rua Maria Marçionilia, nº 800, bairro Jardim Gonzaga, portando o comprovante de vacinação do ciclo completo contra a COVID-19. Proceda-se à SEJUD CRAJUBAR a confecção dos expedientes necessários à realização da audiência. A Parte Autora fica devidamente INTIMADA, na pessoa de sua Advogada, para comparecimento à audiência de conciliação designada (Art. 334, § 3º do CPC). ADVERTÊNCIAS: 01. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica



pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). 02. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, CPC). 03. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, CPC).

ADV: LIA MARIA ALENCAR (OAB 16156/CE), ADV: SAULO MENEZES SANTANA BEZERRA (OAB 36804/CE) - Processo 0205844-88.2022.8.06.0112 (apensado ao processo 0033952-97.2011.8.06.0112) - Embargos à Execução - Cheque - EMBARGANTE: Tamiris Rafaële Rocha Lima - EMBARGADO: Cevema - Ceará Veículos Maquinas e Acessórios Ltda - R. H. Cogitam-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por TAMIRIS RAFAELE ROCHA LIMA em desfavor de CEVEMA CEARÁ VEÍCULOS MAQUINAS E ACESSÓRIOS LTDA, por meio da qual tenciona a extinção da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº. 0033952-97.2011.8.06.0112 com fundamento na nulidade do título executivo, bem como da caracterização da ocorrência da prescrição intercorrente. A Parte Embargante pugna pela aplicação de efeito suspensivo aos presentes Embargos do Devedor. Conclusos, viera-me os autos. Recebo a inicial. Custas processuais recolhidas às páginas 43/48. Passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo. De saída, pondero que, a teor do art. 919, caput, do Código de Processo Civil de 2015, Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. Somente se admite a impressão de efeito suspensivo aos Embargos do Devedor quando reunidos os pressupostos elencados no art. 919, §1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: (i) Probabilidade do direito alegado; (ii) Perigo de dano de difícil ou incerta reparação ao Devedor em caso de prosseguimento da execução; e (iii) Garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Na espécie, após apreciação do feito em cognição superficial, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários para se imprimir ao presente procedimento defensivo o almejado efeito suspensivo. A Parte Embargante não garantiu o feito executivo por penhora, caução ou depósito do valor integral da dívida, o que representa anteparo à concessão de efeito suspensivo aos presentes Embargos do Devedor. Não demonstrado, portanto, o pressuposto da garantia do Juízo, impõe-se o indeferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo aos presentes Embargos do Devedor, na esteira do ensinamento jurisprudencial que colaciono: "AGRADO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 919 DO CPC/15 - MEDIDA EXCEPCIONAL - NECESSIDADE DE SE VERIFICAR CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA E A GARANTIA SUFICIENTE DO JUÍZO - EXECUÇÃO NÃO GARANTIDA POR PENHORA, CAUÇÃO OU DEPÓSITO - RECURSO DESPROVIDO.- De acordo com o artigo 919, §1º do Código de Processo Civil, o juiz poderá, excepcionalmente, atribuir efeito suspensivo aos Embargos do devedor, "quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.". - Não estando a execução suficientemente garantida, deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de suspensão do feito enquanto pendente de exame os Embargos opostos pela executada". (TJ/MG- Agravo de Instrumento nº. 1.0000.20.452766-7/001, Rel. Des. MOTA E SILVA, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/08/2020). Pelas razões expostas, INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO . Proceda-se ao apensamento aos da Ação de Execução nº. 0033952-97.2011.8.06.0112. Intime-se a Parte Embargada, por seus advogados (habilitados na Ação de Execução nº. 0033952-97.2011.8.06.0112), dando-lhe ciência dos Embargos do Devedor e do teor desta decisão, assim como do prazo de 15 dias, para, se for de seu alvitre, apresentar Impugnação aos Embargos, sob pena de revelia, sem aplicação dos seus efeitos materiais (art. 920, "I", CPC). Intime-se a Parte Embagante, por seus advogados, do teor desta decisão. Expedientes necessários.

ADV: ALEXANDRE HENDLER HENDLER (OAB 38977/SC), ADV: ALEXANDRE HENDLER HENDLER (OAB 59891/RS), ADV: TATIANA ENDRES GARCIA (OAB 61420/RS) - Processo 0206263-11.2022.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Francisco Antonio Matias dos Santos - R. H. Recebo a inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à Parte Autora (arts. 98 e 99, §3º, CPC). Encaminhem-se os autos ao CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS E CIDADANIA DESTA COMARCA CEJUSC, para fins de designação e realização da Audiência de Conciliação (arts. 334, caput, c/c art. 335, CPC). Cite-se e intime-se a Parte Promovida (pelo portal eSAJ ou, acaso não cadastrada, pela via postal), dando-lhe ciência da ação ajuizada em seu desfavor e da audiência assinalada, bem como para apresentar resposta à pretensão autoral no prazo de 15 dias, contados da data da audiência, sob pena de reveliae presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial. Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seus advogados (art. 334, §3º, CPC). A Parte Ré deverá, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da audiência supra, informar, se for o caso, que não possui interesse na composição consensual, entretanto, a audiência somente será cancelada mediante recusa expressa de ambas as partes(art. 334, § 8º, CPC). Os litigantes, igualmente, ficam cientes que o não comparecimento injustificado à referida audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, CPC). Expedientes necessários.

ADV: ALEXANDRE HENDLER HENDLER (OAB 38977/SC), ADV: TATIANA ENDRES GARCIA (OAB 61420/RS), ADV: ALEXANDRE HENDLER HENDLER (OAB 59891/RS) - Processo 0206263-11.2022.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Francisco Antonio Matias dos Santos - Considerando o disposto no art. 203, § 4º do CPC, que autoriza a impulsão do feito através da prática de atos ordinatórios, bem como a remessa dos autos a este Centro Judiciário, através do novo fluxo CEJUSC de Pauta Compartilhada para agendamento e realização de audiência, designo Audiência de Conciliação para a data de 30/01/2023 às 11:30h, a ser realizada pelo CEJUSC de Juazeiro do Norte. Considerando ainda, a Portaria nº 01/2020 do CEJUSC de Juazeiro do Norte, publicada no Diário da Justiça em 11/05/2020, que regulamenta as Sessões Virtuais no âmbito deste Centro Judiciário durante o plantão extraordinário e, na forma dos arts. 3º e 4º da Portaria nº 02/2020 do NUPEMEC e 2º e 4º da Portaria nº 02/2020 deste CEJUSC de Juazeiro do Norte, publicadas no Diário da Justiça nos dias 29/05/2020 e 04/06/2020, respectivamente, a audiência será realizada na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA, através da ferramenta disponibilizada pelo TJCE MICROSOFT TEAMS. Link-convite de acesso à Sala de Audiências através da Plataforma Microsoft Teams: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZThhZWQyMjItN2NkNS00OWI4LWE1ZWItNGQwNDNmMGVkJMzQw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%221ea9e7cb-ea75-4d52-8f37-42b40955f80e%22%7d Link encurtado: <https://link.tjce.jus.br/6029f8> QR Code: As partes e/ou seus advogados devem juntar aos autos do processo, com antecedência, os contatos de todas as partes e advogados (WhatsApp e e-mail), podendo, inclusive, a audiência ser antecipada, com anuência de ambas as partes, observada a disponibilidade de data na pauta deste CEJUSC. Em caso de dúvidas ou informações necessárias para acessar a sala de audiência virtual, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC por meio do WhatsApp (88) 3571-5353 (preferencialmente) ou e-mail: cejusc.juazeirodonorte@tjce.jus.br. Havendo impossibilidade técnica para realização da sessão, as partes deverão comparecer presencialmente à sala de audiências do Cejusc de Juazeiro do Norte no endereço Rua Maria Marçionilia, nº 800, bairro Jardim Gonzaga, portando o comprovante de vacinação do ciclo completo contra a COVID-19. Proceda-se à SEJUD CRAJUBAR a confecção dos expedientes necessários à realização da audiência. A Parte Autora fica devidamente INTIMADA, por intermédio de seus Advogados, para comparecimento à audiência de conciliação designada (Art. 334, § 3º do CPC). ADVERTÊNCIAS: 01. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é

considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). 02. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, CPC). 03. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, CPC).

COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE - 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0332/2022

ADV: WILLIAM RODRIGUES VIEIRA (OAB 27127/CE) - Processo 0046674-56.2017.8.06.0112 - Interdição/Curatela - Tutela e Curatela - REQUERIDAS: Cicera Bezerra Santos - R.h. Oficie-se o Assistente Social nomeado na pp. 37/39, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o estudo social já determinado. Designo audiência de instrução para o dia 23.01.2023 às 10:00h, intime-se a parte Autora pessoalmente e por seu procurador para comparecer a audiência munido de suas testemunhas independente de intimação, rol (p. 54/59). Empós, intimem-se os Procuradores Judiciais e o Ministério Público da Audiência. Expedientes necessário. CUMPRA-SE!

ADV: IZAAC EVERTON DE OLIVEIRA LOPES (OAB 31722/CE), ADV: INGRID COSTA CARDOSO (OAB 39417/CE) - Processo 0052574-20.2017.8.06.0112 - Tutela e Curatela - Nomeação - Tutela e Curatela - REQUERENTE: A.M.D.S. - R.h. Oficie-se o assistente social nomeado para apresentar o relatório social já determinado no Despacho de p. 25. Designo audiência de instrução para o dia 31.01.2023 às 11:00h, intime-se a parte Autora pessoalmente e por seu procurador para apresentar rol de testemunha, no prazo de 15 dias, conforme Art. 357, §§ 4º e 5º do CPC e para comparecer à audiência munido de suas testemunhas independente de intimação. Empós, intimem-se as partes e seus Procuradores Judiciais e o Ministério Público da Audiência. Expedientes necessários. Cumpra-se!

ADV: RIAN PINHEIRO PEREIRA (OAB 29938/CE) - Processo 0055889-17.2021.8.06.0112 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: P.P.S. - Vistos em inspeção. Em que pese o que foi certificado na p. 28, reputo saneada a irregularidade indicada no despacho proferido na p. 14, tendo em vista que a parte ré, ao contestar o pedido, apresentou os documentos necessários ao deslinde do feito e que estavam ausentes nos autos. Considerando que embora a apresentação da contestação pela ré implique na preclusão consumativa para a prática do referido ato (art. 218, §4º, c/c o art. 335, I, do CPC), se faz necessária a manutenção da tentativa de conciliação entre as partes, diante do que recomenda o art. 694 do CPC. Assim, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para a designação de audiência de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes para comparecerem ao ato designado.

ADV: FELIPE MARQUES CRUZ (OAB 29664/CE), ADV: JOSE CARLOS BARBOSA GONÇALVES (OAB 30069-0/CE), ADV: FRANCISCO EMERSON SOUSA FEITOSA (OAB 32234-0/CE) - Processo 0055893-93.2017.8.06.0112 - Interdição/Curatela - Nomeação - REQUERENTE: Maria Audenia de Oliveira Gonçalves - R.h. Tendo em vista o lapso temporal sem a realização do relatório do assistente social nomeado na p. 99, torno sem efeito sua nomeação, e nomeio a assistente social Sra. FRANCISCA CLARA EVANGELISTA FERNANDES, credenciada junto ao Tribunal de Justiça do Ceará, conforme termo de credenciamento, publicado no DJ. Fixo para tanto o prazo de 15 (quinze) dias. Honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme atualização da tabela de honorários do Tribunal de Justiça deste Estado. Proceda-se a nomeação da Assistente Social junto ao SIPER. Designo audiência de instrução para o dia 01.02.2023 às 09:00h, intime-se a parte Autora pessoalmente e por seu procurador para apresentar rol de testemunha, no prazo de 15 dias, conforme Art. 357, §§ 4º e 5º do CPC e para comparecer à audiência munido de suas testemunhas independente de intimação. Empós, intimem-se as partes e seus Procuradores Judiciais e o Ministério Público da Audiência. Expedientes necessários. Cumpra-se!

COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0371/2022

ADV: MARIANA GOMES PEDROSA BEZERRA (OAB 19348/CE), ADV: FLAVIO ROBERTO DE MATOS RODRIGUES (OAB 23311/CE), ADV: JOSEANNE KASSIA COSTA MATOS SOUZA (OAB 30343/CE), ADV: WILDNEY DANTAS GONÇALVES DE OLIVEIRA (OAB 31022/CE) - Processo 0052126-08.2021.8.06.0112 (apensado ao processo 0052673-82.2020.8.06.0112) - Alimentos - Lei Especial N° 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: S.D.L.S. - REQUERIDO: L.C.V.S. - Considerando que o processo 53515-62.2020.8.06.0112 foi extinto pela satisfação da obrigação, intime-se as partes, através dos seus advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a extinção também dos presentes autos pela satisfação do débito. Após voltem os autos conclusos para julgamento. Intime(m)-se (DJE).

ADV: WESLEY MACÉDO CARDOSO (OAB 43635/CE), ADV: ALISSON KELVY BATISTA ALVIS (OAB 39025/CE) - Processo 0053566-73.2020.8.06.0112 - Separação Litigiosa - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: J.M.S. - Considerando o disposto no art. 203, § 4º do CPC, que autoriza a impulsação do feito através da prática de atos ordinatórios, bem como a remessa dos autos a este Centro Judiciário, através do novo fluxo CEJUSC de Pauta Compartilhada para agendamento e realização de audiência, designo Audiência de Conciliação para a data de 02/12/2022 às 14:00h, a ser realizada pelo CEJUSC de Juazeiro do Norte. Considerando ainda, a Portaria nº 01/2020 do CEJUSC de Juazeiro do Norte, publicada no Diário da Justiça em 11/05/2020, que regulamenta as Sessões Virtuais no âmbito deste Centro Judiciário durante o plantão extraordinário e, na forma dos arts. 3º e 4º da Portaria nº 02/2020 do NUPEMECT e 2º e 4º da Portaria nº 02/2020 deste CEJUSC de Juazeiro do Norte, publicadas no Diário da Justiça nos dias 29/05/2020 e 04/06/2020, respectivamente, a audiência será realizada na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA, através da ferramenta disponibilizada pelo TJCE MICROSOFT TEAMS. Link-convite de acesso à Sala de Audiências através da Plataforma Microsoft Teams: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZWNIM



mFiMTAtNjI5NS00Mzk0LWE1NzItYjEyYTFIMzFjMTEw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%221ea9e7cb-ea75-4d52-8f37-42b40955f80e%22%7d Link encurtado: <https://link.tjce.jus.br/07065c> QRCode: As partes e/ou seus advogados devem juntar aos autos do processo, com antecedência, os contatos de todas as partes e advogados (WhatsApp e e-mail), podendo, inclusive, a audiência ser antecipada, com anuência de ambas as partes, observada a disponibilidade de data na pauta deste CEJUSC. Em caso de dúvidas ou informações necessárias para acessar a sala de audiência virtual, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC por meio do WhatsApp (88) 3571-5353 (preferencialmente) ou e-mail cejusc.juazeirodonorte@tjce.jus.br. Havendo impossibilidade técnica para realização da sessão, as partes deverão comparecer presencialmente à sala de audiências do Cejusc de Juazeiro do Norte no endereço Rua Maria Marçionilia, nº 800, bairro Jardim Gonzaga, portando o comprovante de vacinação do ciclo completo contra a COVID-19. Ante o exposto, encaminho os autos à Vara de Origem para que a SEJUD CRAJUBAR providencie os expedientes necessários. Juazeiro do Norte/CE, 12 de agosto de 2022. Leilane Maria Costa Sousa Técnica Judiciária

ADV: JOSUÉ GOMES LIMA (OAB 44055/CE) - Processo 0055674-75.2020.8.06.0112 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: D.N.G.M. e outro - REQUERIDO: A.D.A.N. - R. Hoje, Considerando o ofício de p. 125/127, INTIME-SE A PARTE EXELENTE, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar a ficha de p. 127 devidamente preenchida, para que, assim, o órgão possa cumprir o que fora determinado por este juízo. Intime-se a exequente (DJE). Cumpra-se.

ADV: TED FRANÇA MENEZES (OAB 37453/CE), ADV: TEREZINHA BERNADETE MAIA CABRAL (OAB 25060/CE) - Processo 0056230-43.2021.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: A.A.M. - REQUERIDO: J.S.F. - Cuida-se de ação, na qual a autora requereu a desistência da ação (p. 49). É o relatório. Decido. Inicialmente concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido de desistência no procedimento ordinário caracteriza-se pela necessidade de concordância da parte requerida para gerar os efeitos legais, conforme previsto no artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil. Registre-se, contudo, trata-se de ação de interdição e a parte demandada não foi citada, tornando desnecessária, portanto, qualquer manifestação que não seja do próprio autor para homologação da desistência. Inexiste prejuízo as partes e óbices a extinção do processo pela desistência, com fundamento no art. 485, VIII , do CPC, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação; Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, extinguindo o feito sem julgamento de mérito (art. 485, VIII, CPC). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais na forma do art. 90, do CPC, obrigação com exigibilidade suspensa diante da concessão da justiça gratuita. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquive-se o processo. Intime-se o autor (DJE). Ciência ao MP.

ADV: JOSE TARSO MAGNO TEIXEIRA DA SILVA (OAB 10175-0/CE) - Processo 0056377-11.2017.8.06.0112 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - MENOR: D.M.S.A. - J.S.A. - B.S.A. - J.M.S.A. - F.R.S.A. - REQUERENTE: L.S.S. - Daniel Marcos Silva de Araujo, Joanderson Silva de Araujo, Benjamin Silva de Araujo, Joao Marcos Silva de Araujo, representados por Lucineide dos Santos Silva e Fernanda Ruth Silva de Araujo, que atingiu maioridade ao longo do feito, ajuizaram a presente Ação de Alimentos em face de Limarcos Luna de Araujo, aduzindo em favor da pretensão que o requerido desde o término do relacionamento conjugal não contribui para o sustento dos filhos, ocasionando dificuldades para a genitora garantir as necessidades dos seus filhos. Em fecho, requereu, fixação de alimentos provisórios, citação do requerido e, por fim, julgamento procedente do feito. Juntou documentos de pp. 06/11. Despacho de p. 14 deferiu gratuidade judiciária, arbitrou alimentos provisórios em 60% (sessenta por cento) do salário mínimo e determinou a citação do requerido para audiência de mediação. Os requerentes juntaram petição às pp. 24 e 25 informando que a Sra. Djanira Luna de Araujo, mãe do demandado e avó paterna dos autores, se comprometeu a pagar o equivalente a 20,9% do salário-mínimo em favor dos seus netos, tendo a proposta sido aceita pela representante legal dos requerentes. Considerando o vício processual na capacidade postulatória da parte, foi indeferido o pedido de homologação e determinado o prosseguimento do feito em face do genitor, conforme decisão à p. 27. À p. 32 foi determinada a intimação da requerente para atualizar o endereço do requerido, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Por impulso oficial, em decisão à p. 37, foi chamado o feito a ordem, ao tempo em que foi determinada a realização de diligências junto ao CNIS (INSS), SIEL/TRE-CE e ao CAGED (Ministério da Economia); com o fim de informarem endereço atualizado da parte requerida. Em decisão de p. 41, apesar da atualização do endereço do demandado, considerando o tempo decorrido desde a ultima manifestação do autor, antes de procedida a citação, foi determinada a intimação da parte autora para dar prosseguimento no feito e cumprir a providência judicial, sob pena de extinção do processo por abandono, não tendo esta sido localizada no endereço indicado aos autos, por retorno do AR sob a justificativa de que o logradouro seria desconhecido, consoante p. 48. O Ministério Público, às pp. 61/65, requereu a pesquisa nos sistemas SIEL e INFOSEG por endereços atualizados dos requerentes e da avó paterna, terceira interessada. A pesquisa restou infrutífera pela ausência de atualização das informações após o ajuizamento da ação, conforme certidão acostada às pp. 69/70. Com vista dos autos, o Ministério Público manifestou-se pela procedência parcial da ação, com a conversão dos alimentos provisórios em definitivos (pp. 118/122). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. É cediço que o dever de sustento dos pais em relação aos filhos menores, enquanto não atingirem a maioridade civil ou por outra causa determinada pela legislação, decorre do poder familiar, nos termos do art. 229, daCF/88; do art. 22, doECA; e dos arts. 1.630,1.634e1.635, incisIII, doCC. Acrescente-se que, em atenção ao §1º, do art. 1.694, doCC, os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do Alimentando e das possibilidades doAlimentante, com base nos elementos que integram o caderno processual. Em sua expressão mais simplória, alimentos significam todas as necessidades do homem desde sua concepção até sua morte. Melhor dizendo, o ser humano, em sua dependência dos alimentos é uma constante, posta como condição de vida, como nos ensina o Ilustre Yussef Said Cahali. De acordo com Orlando Gomes, alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si ou, de acordo com Silvio Rodrigues, para que possa atender às necessidades da vida. Saindo de uma visão menos tradicional e ingressando em uma ótica mais constitucionalizada, vemos que todos os meios e valores imprescindíveis para que o ser humano se desenvolva de forma digna são entendidos como alimentos. O direito aos alimentos decorre do princípio constitucional da solidariedade (art. 3º, I). Sendo a família a base da sociedade, (art. 226, CF), seu fundamento mor é, pois, a solidariedade familiar. A obrigação alimentar está calcada, pois, no binômio possibilidade do alimentante/necessidade do alimentando. Dessa forma, comprovado o vínculo filial, a criança alimentanda tem o direito a perceber do seu genitor os recursos necessários a seu desenvolvimento físico e mental, devendo receber alimentação, assistência de saúde, educação, vestuário, habitação e demais recursos, visando sua integral proteção. Compulsando os autos, apesar de ter contestado a ação, o demandado não apresentou provas acerca da sua incapacidade para contribuir com a subsistência dos seus filhos. O valor fixado a título de alimentos provisórios apresenta-se razoável, quando considerado o salário mínimo vigente e fato da pensão destinar-se a 5 (cinco) filhos, dentre os quais, 4 (quatro) ainda são incapazes. Comprovada a necessidade dos menores, bem como as condições do autor, através das provas documentais colacionadas aos autos, o valor da pensão alimentícia deverá assegurar o padrão de vida mínimo aos menores, considerando o salário mínimo vigente. Nesse sentido: CIVIL. DECRETAÇÃO DE DIVÓRCIO. OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR. RELAÇÃO DE PARENTESCO. PAIS E FILHOS. DEVER DE SOLIDARIEDADE. FIXAÇÃO DE QUANTIA. SUBSISTÊNCIA E PRESERVAÇÃO DO PADRÃO DE VIDA. REDUÇÃO DO VALOR DOS ALIMENTOS.

IMPOSSIBILIDADE. ALIMENTOS PARA EX-ESPOSA. RENDA INSUFICIENTE PARA PRÓPRIA SUFICIENTE. MANUTENÇÃO DO VALOR DA PENSÃO. 1. A obrigação de alimentar decorre da condição de parentesco existente entre os pais e os filhos, resultante do dever de solidariedade à família previsto na Constituição Federal/1988 (art. 3º, inciso I). Em relação ao filho menor corresponde ao poder familiar. 2. O valor fixado a título de pensão alimentícia em prol do filho destina-se à manutenção e à sobrevivência do infante, bem assim destinar à preservação do padrão de vida que o alimentado mantinha quando na companhia de seus pais, para manter, na medida do possível, a mesma qualidade de vida que existia antes de se caracterizar a obrigação alimentar, sobretudo em relação à subsistência, incluídos os gastos com educação, lazer, saúde, habitação, e certo bem estar. 3. Justifica-se o arbitramento de pensão para a ex-esposa, que aufera renda pequena e insuficiente para manter-se a si própria e seus filhos, na hipótese de os ganhos do ex-marido serem muito superiores, corrigindo-se as distorções que surgem depois da separação fática do casal. Apelo não provido. Decisão unânime. (TJ-PE - APL: 2891376 PE, Relator: Eurico de Barros Correia Filho, Data de Julgamento: 22/10/2013, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/10/2013) Ex positis, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar Limarcos Luna de Araujo ao pagamento da obrigação alimentar correspondente a 60% (sessenta por cento) do salário mínimo, devidos a partir da citação em favor dos seus filhos, Daniel Marcos Silva de Araujo, Joanderson Silva de Araujo, Benjamin Silva de Araujo, João Marcos Silva de Araujo e Fernanda Ruth Silva de Araujo. A referida quantia deverá ser paga até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, mediante recibo ou depósito em conta a ser informada pela representante legal dos requerentes. Condeno a parte requerida a pagar as custas processuais e a pagar os honorários do Advogado que assistiu a parte requerente, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do caput e dos incisos I, II, III e IV do parágrafo 2º do artigo 85 e dos parágrafos 2º e 3º do artigo 90, todos do Código de Processo Civil. Intime-se a autora (DJE). Intime-se o requerido (Defensora Pública) Ciência ao MP. Transitado em julgado, arquivem-se.

ADV: ALYSSON ALVES VIDAL (OAB 46719/CE) - Processo 0203015-37.2022.8.06.0112 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: A.S.L. - A.S.C. - Considerando o disposto no art. 203, § 4º do CPC, que autoriza a impulsão do feito através da prática de atos ordinatórios, bem como a remessa dos autos a este Centro Judiciário, através do novo fluxo CEJUSC de Pauta Compartilhada para agendamento e realização de audiência, designo Audiência de Conciliação para a data de 02/12/2022 às 13:00h, a ser realizada pelo CEJUSC de Juazeiro do Norte. Considerando ainda, a Portaria nº 01/2020 do CEJUSC de Juazeiro do Norte, publicada no Diário da Justiça em 11/05/2020, que regulamenta as Sessões Virtuais no âmbito deste Centro Judiciário durante o plantão extraordinário e, na forma dos arts. 3º e 4º da Portaria nº 02/2020 do NUPEMECT e 2º e 4º da Portaria nº 02/2020 deste CEJUSC de Juazeiro do Norte, publicadas no Diário da Justiça nos dias 29/05/2020 e 04/06/2020, respectivamente, a audiência será realizada na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA, através da ferramenta disponibilizada pelo TJCE MICROSOFT TEAMS. Link-convite de acesso à Sala de Audiências através da Plataforma Microsoft Teams: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZjRkOTQwZjAtYzYxOC00NjY0LWE5N2UtZTFiZTImNmZkMTA0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%221ea9e7cb-ea75-4d52-8f37-42b40955f80e%22%7d Link encurtado: <https://link.tjce.jus.br/20fe0e> QRCode: As partes e/ou seus advogados devem juntar aos autos do processo, com antecedência, os contatos de todas as partes e advogados (WhatsApp e e-mail), podendo, inclusive, a audiência ser antecipada, com anuência de ambas as partes, observada a disponibilidade de data na pauta deste CEJUSC. Em caso de dúvidas ou informações necessárias para acessar a sala de audiência virtual, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC por meio do WhatsApp (88) 3571-5353 (preferencialmente) ou e-mail cejusc.juazeironorte@tjce.jus.br. Havendo impossibilidade técnica para realização da sessão, as partes deverão comparecer presencialmente à sala de audiências do Cejusc de Juazeiro do Norte no endereço Rua Maria Marçionilia, nº 800, bairro Jardim Gonzaga, portando o comprovante de vacinação do ciclo completo contra a COVID-19. Ante o exposto, encaminho os autos à Vara de Origem para que a SEJUD CRAJUBAR providencie os expedientes necessários. Juazeiro do Norte/CE, 12 de agosto de 2022. Leilane Maria Costa Sousa Técnica Judiciária

ADV: ADRIANA DE FREITAS (OAB 42930/CE) - Processo 0203773-16.2022.8.06.0112 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Leve - REQUERENTE: Maria Aparecida Aquino Costa - MARIA APARECIDA AQUINO COSTA, qualificada nos autos, ajuizou o presente pedido de Alvará, alegando para tanto que é herdeira do de cujus Raimundo Tomaz de Aquino, falecido no dia 27 de março de 2022, objetivando sacar valores existentes em nome do falecido, junto ao INSS. Às pp. 51/59 consta informações do INSS acerca de valores existentes em nome do de cujus. Este é o breve relatório. Decido. O pedido autônomo de expedição de alvará judicial somente é cabível quando, inexistindo outros bens a serem partilhados, existirem valores deixados pelo de cujus que não forem utilizados, tendo seu fundamento jurídico no artigo 666, do CPC, o qual estatui que "independe de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei no 6.858, de 24 de novembro de 1980". Estatui o art. 1º da Lei 6.858/80 que os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social, ou na forma prevista na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. O art. 2º da referida lei admite o mesmo procedimento em relação os saldos bancários e de poupanças, de valores correspondentes até 500 OTNS. Portanto, o pedido de alvará judicial constitui mera autorização para o recebimento de valores, não implicando determinação de pagamento. Ou seja, o alvará tem o condão de legitimar o recebimento dos valores que estiverem eventualmente disponíveis aos herdeiros, ou pessoa habilitada; no caso, a herdeira viúva. Restou comprovada a alegação da Requerente através da documentação acostada aos autos, bem como a legitimidade para pleitear a expedição de alvará. Verifico, também, que o valor disponível para resgate, referente à cotas do consórcio, é inferior ao limite legal de 500 OTN. Ressalvo expressamente direitos de terceiros não citados para o processo ou de eventuais interessados não mencionados, aplicando-se o disposto no art. 553 do CPC e respectivas sanções. ISTO POSTO, considerando a documentação apresentada, JULGO PROCEDENTE o pedido, autorizando a expedição de ALVARÁ em nome de: MARIA APARECIDA AQUINO COSTA, brasileira, casada, representante comercial, portadora do RG Nº 20080666153, SSP /CE e CPF Nº 196.154.263- 34, residente e domiciliada à Rua Praça Ozana Pereira, 1048, Bairro João Cabral, Juazeiro do Norte CE, CEP: 63.051-135, habilitando-a a sacar junto ao INSS os valores indicados às pp. 51/59, de titularidade do falecido Raimundo Tomaz de Aquino CPF: 033.220.923-72, cabendo a Promovente, a responsabilidade civil e criminal pelo alegado e pelo numerário levantado. Sem custas, tendo em vista a gratuidade judiciária deferida. Pelo princípio da economia e celeridades processual, atraibuo a esta decisão, força de alvará judicial. Expeça-se alvará e aguarde-se a retirada do levantamento pela parte. Após a expedição, arquivem-se os autos. Intime-se (DJE).

ADV: SERGIO PEREIRA LEITAO (OAB 37180/CE) - Processo 0204734-54.2022.8.06.0112 (apensado ao processo 0053573-31.2021.8.06.0112) - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Alimentos - REQUERENTE: F.A.S. - Tratam os presentes autos de Cumprimento de Sentença, ajuizada por Fabiana Alves da Silva, representando Isis Vitória Alves Felix, em face de Marcabeus Bezerra Felix, em razão do inadimplemento da obrigação. O executado devidamente intimado (p. 18/19) para pagar o débito alimentar, apresentou justificativa as pp. 21/25, onde informa ter sido acometido de duas doenças, que possui também despesas

mensais, além de se encontrar desempregado uma vez que fora exonerado do cargo a qual ocupava, bem como possui outro filho, afirmando a impossibilidade de pagar o débito em seu valor integral. As pp. 37/40 a exequente manifesta-se informando o valor devido, requerendo a prisão civil do executado, em regime fechado. As pp. 48/54 o Ministério Pùblico se manifestou favorável pela prisão civil, a ser cumprido em estabelecimento prisional, haja vista o não pagamento do débito. É o que basta relatar. Segue decisão. Inescusavelmente, há de ser decretada a prisão civil do executado, ante o inadimplemento do pagamento da pensão alimentícia. Ocorre que, consciente o executado não vem cumprindo com a obrigação alimentar para com seu(s) filho(a)(s) menor(es). Trata-se de uma omissão, mais que ilegal, absurdamente injusta, eis que impõe ônus desnecessário e indevido a(o)s credor(es). Assim sendo, a segregação física do executado, encontra respaldo fático e jurídico e é medida que se apresenta inescusável e imperiosa. O promovido encontra-se em débito de parcelas vencidas antes e no curso da execução. Ademais, é de se salientar que o executado, agiu de forma displicente, para não dizer desidiosa e acabou por tornar-se devedor contumaz, o que autoriza a decretação de sua prisão. Vejamos: Consoante Súmula 309, do STJ, "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que comprehende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo". Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RITO DA PRISÃO. OBRIGAÇÃO QUE ALCANÇA AS TRÊS ÚLTIMAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E AQUELAS QUE SE VENCEREM AO LONGO DA AÇÃO. LIMITAÇÃO. VERBA ALIMENTAR PRETÉRITA. VIA EXPROPRIATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Dispondo o credor de um título executivo judicial ou extrajudicial que reconheça a obrigação de prestar alimentos, pode buscar sua execução pelo rito da prisão (CPC, artigos 528 e 911) ou da expropriação (CPC, artigos 528, § 8º e 530), bem como pleitear o desconto na folha de pagamento do devedor (CPC, artigos 529 e 912). 2. A decretação da prisão do alimentante, nos termos do art. 528, § 7º, do CPC, revela-se cabível quando não adimplidas as três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução, bem como as que se vencerem no curso da ação sendo certo que, para a cobrança de verba alimentar pretérita, deve o credor se valer da via expropriatória. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJ-DF 07063567120188070000 - Segredo de Justiça 0706356-71.2018.8.07.0000, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 29/08/2018, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 31/08/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Considerando que os efeitos provocados pela Pandemia do Novo Coronavírus (COVID 19) declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), ocasionaram mudanças das regras atinentes à prisão cível do devedor de alimentos, e seu efetivo cumprimento, e como medida do Estado para evitar a disseminação do vírus causador da patologia, as prisões civis foram decretadas em regime domiciliar e ou tiveram suspensas sua execução (CNJ, Recomendação n. 62/2020). No entanto, recentemente o CNJ emitiu nova recomendação no sentido de retorno do decreto prisional, sob o argumento de que a prisão domiciliar não configura medida eficaz apta a constranger o devedor de alimentos a quitar sua dívida, e o inegável fato de que, na maioria dos casos, o cumprimento da obrigação alimentícia só ocorre com o anúncio da prisão, assim, sem o adimplemento dos valores devidos, não resta outra solução senão a decretação da prisão civil do devedor. Vejamos: Ato Normativo CNJ - nº 0007574-69.2021.2.00.0000 sugere que: magistrados dos Tribunais de Justiça dos estados e do Distrito Federal que considerem, na análise do pedido de prisão realizado pela parte exequente, o contexto epidemiológico local, o calendário de vacinação do município de residência do devedor, a situação concreta do contágio da população carcerária local e a eventual recusa do devedor em vacinar-se, como forma de postergar o cumprimento da obrigação alimentícia1. Importante destacar que, com o avanço na vacinação em todo País e mundo, e a consequente flexibilização das medidas restritivas de circulação de pessoas e abertura da economia, bem como os dados existentes no Vacinômetro do Município de Juazeiro do Norte, demonstra que já foi disponibilizada para toda população adulta deste Município, pelo menos uma dose da vacina, o que possibilita o retorno dos decretos prisionais em regime fechado, conforme mais recente orientação do CNJ. A propósito, importante levar em conta que, durante a pandemia, a pena de prisão domiciliar não teve a mesma eficácia da restrição de liberdade habitual, além da quase inviável possibilidade de sua efetivação ou de sua fiscalização pelas autoridades competentes haja vista os inúmeros casos em que outros presos do sistema prisional foram colocados sob aquele regime, o que evidencia a inutilidade da medida. Por esta razão a STJ e Tribunais Estaduais vinham decidindo pela suspensão da prisão de modo a manter a finalidade decretada. Nesse contexto, haja vista a situação excepcional e urgente trazida pela COVID-19 e a possibilidade de cumprimento posterior da ordem, foi imperiosa a suspensão da segregação até o término das medidas públicas atinentes à pandemia, ou até nova orientação pelos órgãos que visam aperfeiçoar o Sistema Judiciário Brasileiro, garantindo, ainda, sua efetividade prática. Pelo exposto, e considerando o inadimplemento da obrigação alimentar, demonstrando inequivocamente a sua recalcitrância no cumprimento da obrigação de pensionar, DECRETO A PRISÃO CIVIL de MARCABEUS BEZERRA FELIX, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do RG n.º 2001034023517, inscrito no CPF nº 013.462.193-03, residente e domiciliado à Rua Boa Vista, 171, bairro Centro, Juazeiro do Norte/CE, pelo prazo de 3 (três) meses, com fulcro no 528, do CPC, fazendo constar no referido mandado o valor do débito informado pela exequente, bem como a advertência de que deverá o devedor efetuar o pagamento do respectivo valor mais as prestações vencidas e não pagas nos meses subsequentes até a data do efetivo cumprimento desta medida (súmula 309 do STJ). Advirta-se de que, a medida restritiva de liberdade deixará de ser executada ou perderá a eficácia tão logo o executado comprove haver quitado débito ou transcorrido o trintido da prisão. O executado deverá ser recolhido na Cadeia Pública local, em sala separada dos presos submissos aos procedimentos e processos criminais, ficando à disposição deste juízo até o final do prazo da custódia civil ou até o pagamento da pensão, com a(s) devida(s) comprovação de pagamento. Expeça-se mandado de prisão. Intime-se a autora, através do seu representante legal, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, e atualize o quantum debeatur. Intime-se via DJE.

ADV: CLEYTON EBANO PEREIRA ANTUNES (OAB 48126/CE) - Processo 0205693-25.2022.8.06.0112 (apensado ao processo 0055627-67.2021.8.06.0112) - Cumprimento Provisório de Sentença - Multas e demais Sanções - REQUERENTE: Cleyton Ebano Pereira Antunes - REQUERIDA: Ellen Carine Mariano Ribeiro - Intime-se o exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se a requerente está residindo no endereço indicado na inicial, ou já reside no endereço indicado às pp. 95 do processo 55627-67.2021.8.06.0112, ou seja, na Cidade de Vila Velha. Intime(m)-se (DJE).

ADV: CARLOS EDUARDO PEREIRA DE ALMEIDA (OAB 11659/CE) - Processo 0206245-87.2022.8.06.0112 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - ARROLANTE: Lidia Maria da Silva - Vistos, etc. Intimem-se a parte autora, por seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, especificamente para juntar Cópia da sentença do inventário do Sr. ANTONIO CABRAL DA SILVA assim como formais de partilha que informem as cotas partes do Sr. João Cabral da Silva, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 319, inciso V e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se via DJE.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0372/2022

Processo 0055674-75.2020.8.06.0112 - Alimentos - Lei Especial N° 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: D.N.G.M. e outro

- REQUERIDO: A.D.A.N. - R. Hoje, Considerando o ofício de p. 125/127, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar a ficha de p. 127 devidamente preenchida, para que, assim, o órgão possa cumprir o que fora determinado por este juízo. Intime-se a exequente (DJE). Cumpra-se.

Processo 0205693-25.2022.8.06.0112 (apensado ao processo 0055627-67.2021.8.06.0112) - Cumprimento Provisório de Sentença - Multas e demais Sanções - REQUERENTE: Cleyton Ebano Pereira Antunes - REQUERIDA: Ellen Carine Mariano Ribeiro - Intime-se o exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se a requerente está residindo no endereço indicado na inicial, ou já reside no endereço indicado às pp. 95 do processo 55627-67.2021.8.06.0112, ou seja, na Cidade de Vila Velha. Intime(m)-se (DJE).

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO N° 0373/2022**

ADV: MARIANA GOMES PEDROSA BEZERRA (OAB 19348/CE), ADV: JOSE DANTAS DA SILVA (OAB 9940B/CE), ADV: DÁRDANA OLIVEIRA DANTAS (OAB 34370/CE), ADV: MARIA NATHALIA GONÇALO DOS SANTOS (OAB 34302/CE) - Processo 0009216-68.2018.8.06.0112 - Cumprimento Provisório de Sentença - Dissolução - REQUERENTE: J.F.M.S. - REQUERIDA: A.A.C. - Versam os autos acerca de embargos de declaração interpostos pelo exequente em relação à decisão de pp. 364/365. Alega, em síntese, obscuridade em relação a trecho da decisão que trata da compensação de alugueis com o valor da reforma. É o sucinto relatório. DECIDO. As hipóteses que autorizam a interposição do recurso de embargos de declaração encontram-se disciplinadas no art. 1.022 da Lei 13.105/2015 (CPC). In verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Necessário determinar o conceito jurídico de omissão, tornando-se indispensável para tanto recorrer as lições da doutrina. A obscuridaderesignifica falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa hipótese em que a concatenação do raciocínio e fluidez das ideias vêm comprometidas, por que expostas de maneira confusa, lacônica ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância ou outros capazes de prejudicar a sua interpretação. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel, Novo Curso de Processo Civil. 2ª ed. São Paulo: RT, 2016.). Compulsando os autos, verifica-se que o trecho da decisão embargada é claro ao falar da compensação dos alugueis requeridos com o valor da reforma efetuada. A decisão utiliza o verbo "haverão" no tempo futuro, isso quer dizer que o fato ainda deve ocorrer em algum momento do processo, oportunidade em que será decidido de forma definitiva as questões objeto da lide. Conclui-se que não existe qualquer obscuridade da demanda, sendo que a questão da necessidade de ação própria para arbitramento de aluguel não foi objeto da decisão, logo, não é questão a ser levantada nos embargos de declaração. Do exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, nego-lhe dou provimento, mantendo a sentença embargada em todos os termos. Intime-se as partes (DJE). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Cumpra-se as demais determinações da decisão de pp. 362/363, intimando-se o perito nomeado.

ADV: ROBERTO WELLINGTON VIEIRA VAZ JUNIOR (OAB 38788/CE) - Processo 0013912-16.2019.8.06.0112 (apensado ao processo 0011024-11.2018.8.06.0112) - Execução de Alimentos Infância e Juventude - Alimentos - EXEQUENTE: P.A.A. - EXECUTADO: F.S. - Tratam os presentes autos de Cumprimento de Sentença, ajuizada por Patricia Amadeu Adriano, representando Francisco Wagner Amadeus da Silva, Emilly Vitória Amadeus da Silva e José Wesley Amadeus da Silva, em face de Felipe da Silva, em razão do inadimplemento da obrigação. O executado devidamente intimado (p. 266) para pagar o débito alimentar, apresentou petição as pp. 286, onde informa ter realizado um deposito no valor de R\$ 1.707,49 (mil setecentos e sete reais e quarenta e nove centavos), requerendo que fosse designada audiência de conciliação a fim de pagar o restante do débito da melhor maneira. As pp. 293/296 a exequente manifesta-se informando o valor devido, requerendo a prisão civil do executado, em regime fechado. As pp. 314/320 o Ministério Público se manifestou favorável pela prisão civil, a ser cumprido em estabelecimento prisional, haja vista o não pagamento do débito. É o que basta relatar. Segue decisão. Inescusavelmente, há de ser decretada a prisão civil do executado, ante o inadimplemento do pagamento da pensão alimentícia. Ocorre que, consciente o executado não vem cumprindo com a obrigação alimentar para com seu(s) filho(a)(s) menor(es). Trata-se de uma omissão, mais que ilegal, absurdamente injusta, eis que impõe ônus desnecessário e indevido a(o)s credor(es). Assim sendo, a segregação física do executado, encontra respaldo fático e jurídico e é medida que se apresenta inescusável e imperiosa. O promovido encontra-se em débito de parcelas vencidas no curso da execução, uma vez que, apesar de juntar aos autos comprovante de pagamentos de débitos alimentares vencidos durante o processo verifica-se que restou inadimplente em relação ao restante do valor. Ademais, é de se salientar que o executado, agiu de forma despicante, para não dizer desidiosa e acabou por tornar-se devedor contumaz, o que autoriza a decretação de sua prisão. Vejamos: Consoante Súmula 309, do STJ, "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que comprehende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo". Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RITO DA PRISÃO. OBRIGAÇÃO QUE ALCANÇA AS TRÊS ÚLTIMAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E AQUELAS QUE SE VENCEREM AO LONGO DA AÇÃO. LIMITAÇÃO. VERBA ALIMENTAR PRETÉRITA. VIA EXPROPRIATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Dispondo o credor de um título executivo judicial ou extrajudicial que reconheça a obrigação de prestar alimentos, pode buscar sua execução pelo rito da prisão (CPC, artigos 528 e 911) ou da expropriação (CPC, artigos 528, § 8º e 530), bem como pleitear o desconto na folha de pagamento do devedor (CPC, artigos 529 e 912). 2. A decretação da prisão do alimentante, nos termos do art. 528, § 7º, do CPC, revela-se cabível quando não adimplidas as três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução, bem como as que se vencerem no curso da ação sendo certo que, para a cobrança de verba alimentar pretérita, deve o credor se valer da via expropriação. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJ-DF 07063567120188070000 - Segredo de Justiça 0706356-71.2018.8.07.0000, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 29/08/2018, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 31/08/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Considerando que os efeitos provocados pela Pandemia do Novo Coronavírus (COVID 19) declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), ocasionaram mudanças das regras atinentes à prisão cível do devedor de alimentos, e seu efetivo cumprimento, e como medida do Estado para evitar a disseminação do vírus causador da patologia, as prisões civis foram decretadas em regime domiciliar e ou tiveram suspensas sua execução (CNJ, Recomendação n. 62/2020). No entanto, recentemente o CNJ emitiu nova recomendação no sentido de retorno do decreto prisional, sob o argumento de que a prisão domiciliar não configura medida eficaz apta a constranger o devedor de alimentos a quitar sua dívida, e o inegável fato de que, na maioria dos casos, o cumprimento da obrigação alimentícia só ocorre com o anúncio da prisão, assim, sem o adimplemento dos valores devidos, não resta outra solução senão a decretação da prisão civil do devedor. Vejamos: Ato Normativo CNJ - nº 0007574-69.2021.2.00.0000



sugere que: magistrados dos Tribunais de Justiça dos estados e do Distrito Federal que considerem, na análise do pedido de prisão realizado pela parte exequente, o contexto epidemiológico local, o calendário de vacinação do município de residência do devedor, a situação concreta do contágio da população carcerária local e a eventual recusa do devedor em vacinar-se, como forma de postergar o cumprimento da obrigação alimentícia1. Importante destacar que, com o avanço na vacinação em todo País e mundo, e a consequente flexibilização das medidas restritivas de circulação de pessoas e abertura da economia, bem como os dados existentes no Vacinômetro do Município de Juazeiro do Norte, demonstra que já foi disponibilizada para toda população adulta deste Município, pelo menos uma dose da vacina, o que possibilita o retorno dos decretos prisionais em regime fechado, conforme mais recente orientação do CNJ. A propósito, importante levar em conta que, durante a pandemia, a pena de prisão domiciliar não teve a mesma eficácia da restrição de liberdade habitual, além da quase inviável possibilidade de sua efetivação ou de sua fiscalização pelas autoridades competentes haja vista os inúmeros casos em que outros presos do sistema prisional foram colocados sob aquele regime, o que evidencia a inutilidade da medida. Por esta razão a STJ e Tribunais Estaduais vinham decidindo pela suspensão da prisão de modo a manter a finalidade decretada. Nesse contexto, haja vista a situação excepcional e urgente trazida pela COVID-19 e a possibilidade de cumprimento posterior da ordem, foi imperiosa a suspensão da segregação até o término das medidas públicas atinentes à pandemia, ou até nova orientação pelos órgãos que visam aperfeiçoar o Sistema Judiciário Brasileiro, garantindo, ainda, sua efetividade prática. Pelo exposto, e considerando o inadimplemento da obrigação alimentar, demonstrando inequivocamente a sua recalcitrância no cumprimento da obrigação de pensionar, DECRETO A PRISÃO CIVIL de FELIPE DA SILVA, brasileiro, casado, vendedor, inscrito no CPF 022.877.113-76, RG 2004.029.196.365, residente e domiciliado na rua Judite Bezerra da Silva, nº 95, bairro pedrinhas, Juazeiro do Norte/CE, pelo prazo de 3 (três) meses, com fulcro no 528, do CPC, fazendo constar no referido mandado o valor do débito informado pela exequente, bem como a advertência de que deverá o devedor efetuar o pagamento do respectivo valor mais as prestações vencidas e não pagas nos meses subsequentes até a data do efetivo cumprimento desta medida (súmula 309 do STJ). Advirta-se de que, a medida restritiva de liberdade deixará de ser executada ou perderá a eficácia tão logo o executado comprove haver quitado o débito no valor de R\$ 7.338,57 (sete mil trezentos e trinta e oito e cinquenta e sete centavos), bem como demais parcelas que se venceram até a execução da medida, conforme informações acostadas as pp. 297/310. O executado deverá ser recolhido na Cadeia Pública local, em sala separada dos presos submissos aos procedimentos e processos criminais, ficando à disposição deste juízo até o final do prazo da custódia civil ou até o pagamento da pensão, com a(s) devida(s) comprovação de pagamento. Expeça-se Mandado de Prisão.

ADV: RYANNE OLIVEIRA VIEIRA SOUSA (OAB 31838/CE) - Processo 0050325-91.2020.8.06.0112 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: E.A.G.S. - Considerando o disposto no art. 203, § 4º do CPC, que autoriza a impulsão do feito através da prática de atos ordinatórios, bem como a remessa dos autos a este Centro Judiciário, através do novo fluxo CEJUSC de Pauta Compartilhada para agendamento e realização de audiência, designo Audiência de Conciliação para a data de 06/12/2022 às 13:00h, a ser realizada pelo CEJUSC de Juazeiro do Norte. Considerando ainda, a Portaria nº 01/2020 do CEJUSC de Juazeiro do Norte, publicada no Diário da Justiça em 11/05/2020, que regulamenta as Sessões Virtuais no âmbito deste Centro Judiciário durante o plantão extraordinário e, na forma dos arts. 3º e 4º da Portaria nº 02/2020 do NUPEMECT e 2º e 4º da Portaria nº 02/2020 deste CEJUSC de Juazeiro do Norte, publicadas no Diário da Justiça nos dias 29/05/2020 e 04/06/2020, respectivamente, a audiência será realizada na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA, através da ferramenta disponibilizada pelo TJCE MICROSOFT TEAMS. Link-convite de acesso à Sala de Audiências através da Plataforma Microsoft Teams: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NzlhnWYWNGQzTM1MC00MGM2LWE5ZmYtYzQ0MzU3M2VhYTky%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%221ea9e7cb-ea75-4d52-8f37-42b40955f80e%22%7d Link curtido: <https://link.tjce.jus.br/27f91e> QRCode: As partes e/ou seus advogados devem juntar os autos do processo, com antecedência, os contatos de todas as partes e advogados (WhatsApp e e-mail), podendo, inclusive, a audiência ser antecipada, com anuênciia de ambas as partes, observada a disponibilidade de data na pauta deste CEJUSC. Em caso de dúvidas ou informações necessárias para acessar a sala de audiência virtual, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC por meio do WhatsApp (88) 3571-5353 (preferencialmente) ou e-mail cejusc.juazeirodonorte@tjce.jus.br. Havendo impossibilidade técnica para realização da sessão, as partes deverão comparecer presencialmente à sala de audiências do Cejusc de Juazeiro do Norte no endereço Rua Maria Marçionilia, nº 800, bairro Jardim Gonzaga, portando o comprovante de vacinação do ciclo completo contra a COVID-19. Ante o exposto, encaminho os autos à Vara de Origem para que a SEJUD CRAJUBAR providencie os expedientes necessários. Juazeiro do Norte/CE, 17 de agosto de 2022. Leilane Maria Costa Sousa Técnica Judiciária

ADV: GWERSON JOCSAN QUEIROZ DE FIGUEIREDO (OAB 22776/CE), ADV: HIACY GWIMEL QUEIROZ DE FIGUEIREDO (OAB 21762/CE) - Processo 0052809-45.2021.8.06.0112 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: M.C.N.R. - Considerando que a consulta médica estava agendada para 15/08/2022 (p. 58), intime-se a autora, por seu advogado, para juntar aos autos relatório médico atualizado, como já determinado na audiência de pp. 43/44.

ADV: KATYANA RIBEIRO DE AQUINO (OAB 25851/CE), ADV: ANTONIO CESAR TEIXEIRA DE SOUSA (OAB 25850/CE) - Processo 0054802-26.2021.8.06.0112 - Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos - DissoluçãoCícero Alanderson Moreira de Lima - Tratam os presentes autos de Cumprimento de Sentença, ajuizada por Adriana Almeida de Sousa, representando Laylah Maria Almeida Moreira, em face de Cícero Alanderson Moreira de Lima, em razão do inadimplemento da obrigação. O executado devidamente intimado (p. 66/68) para pagar o débito alimentar, apresentou impugnação as pp. 70/78, onde informa que suas condições financeiras eram totalmente diversas das atuais, tendo em vista que, suas despesas eram menores e ele possuía mais rendimentos, o que não se vislumbra mais na atualidade. Além disso, o executado afirma que iniciou um novo relacionamento, a qual resultou a gravidez de sua atual companheira, acarretando para o impugnante maiores despesas com consultas e compra de medicamentos para a saudável gestação de sua prole. As pp. 293/296 a exequente manifesta-se requerendo que este juízo oficia-se a empregadora do executado para que esta informasse o real salário do mesmo, bem como a decretação da prisão civil deste. As pp. 141/148 o executado apresenta petição requerendo a suspensão do cumprimento de sentença ou parcelamento do débito cobrado nos presentes autos. As pp. 185/192 o Ministério Público se manifestou favorável pela prisão civil, a ser cumprido em estabelecimento prisional, haja vista o não pagamento do débito. As pp. 194/201 o executado manifestou-se requerendo imposição diversa da prisão, alegando que caso seja preso, não poderá pagar seu débito, tornando-se mais difícil ainda a situação fática das famílias. As pp. 205/206 a exequente atualizou o débito, onde requereu mais uma vez a decretação da prisão civil do executado. É o que basta relatar. Segue decisão. Inescusavelmente, há de ser decretada a prisão civil do executado, ante o inadimplemento do pagamento da pensão alimentícia. Ocorre que, consciente o executado não vem cumprindo com a obrigação alimentar para com seu(s) filho(a)s menor(es). Trata-se de uma omissão, mas que é ilegal, absurdamente injusta, eis que impõe ônus desnecessário e indevido a(o)s credor(es). Assim sendo, a segregação física do executado, encontra respaldo fático e jurídico e é medida que se apresenta inescusável e imperiosa. O promovido encontra-se em débito de parcelas vencidas no curso da execução, uma vez que, apesar de juntar aos autos



comprovante de pagamentos de débitos alimentares vencidos durante o processo verifica-se que restou inadimplente com as parcelas posteriores. Ademais, é de se salientar que o executado, agiu de forma displicente, para não dizer desidiosa e acabou por tornar-se devedor contumaz, o que autoriza a decretação de sua prisão. Vejamos: Consoante Súmula 309, do STJ, "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo". Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RITO DA PRISÃO. OBRIGAÇÃO QUE ALCANÇA AS TRÊS ÚLTIMAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E AQUELAS QUE SE VENCEREM AO LONGO DA AÇÃO. LIMITAÇÃO. VERBA ALIMENTAR PRETÉRITA. VIA EXPROPRIATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Dispondo o credor de um título executivo judicial ou extrajudicial que reconheça a obrigação de prestar alimentos, pode buscar sua execução pelo rito da prisão (CPC, artigos 528 e 911) ou da expropriação (CPC, artigos 528, § 8º e 530), bem como pleitear o desconto na folha de pagamento do devedor (CPC, artigos 529 e 912). 2. A decretação da prisão do alimentante, nos termos do art. 528, § 7º, do CPC, revela-se cabível quando não adimplidas as três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução, bem como as que se vencerem no curso da ação sendo certo que, para a cobrança de verba alimentar pretérita, deve o credor se valer da via expropriatória. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJ-DF 07063567120188070000 - Segredo de Justiça 0706356-71.2018.8.07.0000, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 29/08/2018, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 31/08/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Considerando que os efeitos provocados pela Pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19) declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), ocasionaram mudanças das regras atinentes à prisão cível do devedor de alimentos, e seu efetivo cumprimento, e como medida do Estado para evitar a disseminação do vírus causador da patologia, as prisões civis foram decretadas em regime domiciliar e ou tiveram suspensas sua execução (CNJ, Recomendação n. 62/2020). No entanto, recentemente o CNJ emitiu nova recomendação no sentido de retorno do decreto prisional, sob o argumento de que a prisão domiciliar não configura medida eficaz apta a constranger o devedor de alimentos a quitar sua dívida, e o inegável fato de que, na maioria dos casos, o cumprimento da obrigação alimentícia só ocorre com o anúncio da prisão, assim, sem o adimplemento dos valores devidos, não resta outra solução senão a decretação da prisão civil do devedor. Vejamos: Ato Normativo CNJ - nº 0007574-69.2021.2.00.0000 sugere que: magistrados dos Tribunais de Justiça dos estados e do Distrito Federal que considerem, na análise do pedido de prisão realizado pela parte exequente, o contexto epidemiológico local, o calendário de vacinação do município de residência do devedor, a situação concreta do contágio da população carcerária local e a eventual recusa do devedor em vacinar-se, como forma de postergar o cumprimento da obrigação alimentícia1. Importante destacar que, com o avanço na vacinação em todo País e mundo, e a consequente flexibilização das medidas restritivas de circulação de pessoas e abertura da economia, bem como os dados existentes no Vacinômetro do Município de Juazeiro do Norte, demonstra que já foi disponibilizada para toda população adulta deste Município, pelo menos uma dose da vacina, o que possibilita o retorno dos decretos prisionais em regime fechado, conforme mais recente orientação do CNJ. A propósito, importante levar em conta que, durante a pandemia, a pena de prisão domiciliar não teve a mesma eficácia da restrição de liberdade habitual, além da quase inviável possibilidade de sua efetivação ou de sua fiscalização pelas autoridades competentes haja vista os inúmeros casos em que outros presos do sistema prisional foram colocados sob aquele regime, o que evidencia a inutilidade da medida. Por esta razão o STJ e Tribunais Estaduais vinham decidindo pela suspensão da prisão de modo a manter a finalidade decretada. Nesse contexto, haja vista a situação excepcional e urgente trazida pela COVID-19 e a possibilidade de cumprimento posterior da ordem, foi imperiosa a suspensão da segregação até o término das medidas públicas atinentes à pandemia, ou até nova orientação pelos órgãos que visam aperfeiçoar o Sistema Judiciário Brasileiro, garantindo, ainda, sua efetividade prática. Pelo exposto, e considerando o inadimplemento da obrigação alimentar, demonstrando inequivocamente a sua recalcitrância no cumprimento da obrigação de pensionar, DECRETO A PRISÃO CIVIL de CÍCERO ALANDERSON MOREIRA DE LIMA, brasileiro, divorciado, auxiliar de contabilidade, portador da cédula de identidade RG nº 2001029052717, inscrito no CPF nº 671.167.953-91, residente e domiciliado à Vila Santa Luzia, Nº 175, bairro Distrito Lagoa, Barbalha/CE, pelo prazo de 3 (três) meses, com fulcro no 528, do CPC, fazendo constar no referido mandado o valor do débito informado pela exequente, bem como a advertência de que deverá o devedor efetuar o pagamento do respectivo valor mais as prestações vencidas e não pagas nos meses subsequentes até a data do efetivo cumprimento desta medida (súmula 309 do STJ). Advirta-se de que, a medida restritiva de liberdade deixará de ser executada ou perderá a eficácia tão logo o executado comprove haver quitado o débito no valor de R\$ 2.745,06 (dois mil setecentos e quarenta e cinco reais e seis centavos), bem como demais parcelas que se vencerem até a execução da medida, conforme informações acostadas as pp. 205/206. O executado deverá ser recolhido na Cadeia Pública local, em sala separada dos presos submissos aos procedimentos e processos criminais, ficando à disposição deste juízo até o final do prazo da custódia civil ou até o pagamento da pensão, com a(s) devida(s) comprovação de pagamento. Expeça-se Mandado de Prisão.

ADV: ELIAS DA SILVA FELIX (OAB 42798/CE), ADV: GENIÉRICON LEANDRO DA SILVA FEITOZA (OAB 45461/CE) - Processo 0055575-71.2021.8.06.0112 - Reconhecimento e Extinção de União Estável - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: G.S.F. - Considerando a petição as pp. 37/44, determino que seja intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica à contestação interposta aos autos, bem como impugnar os documentos a ela anexados; requerendo o que entender de direito, sob consequência de incidirem as penalidades legais cabíveis. Intime-se via DJE.

ADV: CAMILLA CHRISTINA PAES BARRETTO VILLAÇA (OAB 36669/CE) - Processo 0057948-75.2021.8.06.0112 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Bloqueio / Desbloqueio de Valores - REQUERENTE: Maria Vania dos Santos - Considerando a petição as pp. 46, intime-se a parte autora, através do seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos informando qual o motivo da negativa da autarquia e da não transferência, sob pena de incidirem as penalidades legais cabíveis. Intime-se via DJE.

ADV: MARIANA GOMES PEDROSA BEZERRA (OAB 19348/CE) - Processo 0203606-96.2022.8.06.0112 (apensado ao processo 0052673-82.2020.8.06.0112) - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Alimentos - REQUERENTE: L.V.S. - Defiro o parecer ministerial retro. Intime-se a parte autora, através do seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos confirmando o pagamento integral da dívida, requerendo o que entender de direito, sob pena de incidirem as penalidades legais cabíveis. Intime-se via DJE.

ADV: DIEGO GARCIA DE BRITO DAMACENA (OAB 42937/CE), ADV: ALINE KELLE INÁCIO BATISTA DE LIMA (OAB 47192/CE) - Processo 0205182-27.2022.8.06.0112 - Divórcio Litigioso - Prestação de Alimentos - REQUERENTE: A.S.B. - Considerando o disposto no art. 203, § 4º do CPC, que autoriza a impulsão do feito através da prática de atos ordinatórios, bem como a remessa dos autos a este Centro Judiciário, através do novo fluxo CEJUSC de Pauta Compartilhada para agendamento e realização de audiência, designo Audiência de Conciliação para a data de 06/12/2022 às 16:00h, a ser realizada pelo CEJUSC de Juazeiro do Norte. Considerando ainda, a Portaria nº 01/2020 do CEJUSC de Juazeiro do Norte, publicada no Diário da Justiça em 11/05/2020, que regulamenta as Sessões Virtuais no âmbito deste Centro Judiciário durante o plantão extraordinário e, na forma dos arts. 3º e 4º da Portaria nº 02/2020 do NUPEMECT e 2º e 4º da Portaria nº 02/2020 deste CEJUSC de Juazeiro

do Norte, publicadas no Diário da Justiça nos dias 29/05/2020 e 04/06/2020, respectivamente, a audiência será realizada na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA, através da ferramenta disponibilizada pelo TJCE MICROSOFT TEAMS. Link-convite de acesso à Sala de Audiências através da Plataforma Microsoft Teams: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZWNKYTgyYzctYzgxMS00N2EwLWE0MWUtYWZmNzc0OWJiN2Y5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%221ea9e7cb-ea75-4d52-8f37-42b40955f80e%22%7d Link encurtado: <https://link.tjce.jus.br/ba97a5> QRCode: As partes e/ou seus advogados devem juntar aos autos do processo, com antecedência, os contatos de todas as partes e advogados (WhatsApp e e-mail), podendo, inclusive, a audiência ser antecipada, com anuência de ambas as partes, observada a disponibilidade de data na pauta deste CEJUSC. Em caso de dúvidas ou informações necessárias para acessar a sala de audiência virtual, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC por meio do WhatsApp (88) 3571-5353 (preferencialmente) ou e-mail cejusc.juazeirodoeste@tjce.jus.br. Havendo impossibilidade técnica para realização da sessão, as partes deverão comparecer presencialmente à sala de audiências do Cejusc de Juazeiro do Norte no endereço Rua Maria Marçionilia, nº 800, bairro Jardim Gonzaga, portando o comprovante de vacinação do ciclo completo contra a COVID-19. Ante o exposto, encaminho os autos à Vara de Origem para que a SEJUD CRAJUBAR providencie os expedientes necessários. Juazeiro do Norte/CE, 19 de agosto de 2022. Leilane Maria Costa Sousa Técnica Judiciária

COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE - 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0247/2022

ADV: APARECIDO LEITE DE FIGUEIREDO (OAB 12464/CE), ADV: IRIS QUEIROZ DE FIGUEIREDO (OAB 30617/CE) - Processo 0001410-70.2004.8.06.0112 (apensado ao processo 0463026-53.2019.8.06.0112) - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - RÉU: Jerry Adriano Ferreira dos Santos - Nesta data, intimo e abro vista destes autos o advogado do acusado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar endereço da testemunha Cicero Antônio Ribeiro de Sousa, arrolada na resposta à acusação.

ADV: JOSE SOLANO FEITOSA (OAB 23728/CE), ADV: JOSE ARY DE SOUZA SOLANO FEITOSA (OAB 26460/CE), ADV: PANMIA FRANKYA VIEIRA RIBEIRO (OAB 24563/CE), ADV: LUCAS MORAIS SOUZA (OAB 52141/GO), ADV: CAMILA ALVES DA SILVA (OAB 61586/GO) - Processo 0009315-38.2018.8.06.0112 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - RÉU: Raimundo Maciel Lopes Neto - Visto em conclusão. Trata-se de pedido da Defesa pelo deferimento de rol de testemunha apresentado intempestivamente, nos termos do art 422 do CPP, pugnando pela igualdade de prazo entre os patronos e o Ministério Público, alegando prazos distintos para o parquet e os advogados do réu. Analisando cuidadosamente os autos, concluo que não assiste razão a Defesa, haja vista que o sistema de intimação adotado pelo TJCE segue o que determina a Lei 11.419/06. Assim, o art. 5º da Lei 11.419/2006 se refere à regulamentação das intimações por portal próprio, aos que devidamente se cadastrarem, sendo obrigatório o credenciamento prévio, como é o caso do Ministério Público do Ceará, tudo nos termos do art. 2º, da mesma norma. Assim, as intimações via publicação no DJ-e atendem ao princípio da celeridade processual e são válidas, nos termos do art. 4º, §3º, da Lei 11.419/2006: Art. 4º. Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral. §3º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. Nesse diapasão, importa mencionar o julgado do EAREsp 1663952 / RJ, em que a Corte Especial do STJ decidiu que, se tratando de duplidade de intimações por meio eletrônico, prevalece aquela realizada por portal eletrônico, sem, no entanto, desqualificar ou invalidar a intimação por Diário de Justiça eletrônico quando esta é a única intimação: DIREITO PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES: PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO E POR PORTAL ELETRÔNICO (LEI 11.419/2006, ARTS. 4º E 5º). PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO PELO PORTAL ELETRÔNICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Lei 11.419/2006 - Lei do Processo Judicial Eletrônico - prevê dois tipos de intimações criados para atender à evolução do sistema de informatização dos processos judiciais. A primeira intimação, tratada no art. 4º, de caráter geral, é realizada por publicação no Diário da Justiça Eletrônico; e a segunda, referida no art. 5º, de índole especial, é feita pelo Portal Eletrônico, no qual os advogados previamente se cadastraram nos sistemas eletrônicos dos Tribunais para receber a comunicação dos atos processuais. 2. Embora não haja antinomia entre as duas formas de intimação previstas na Lei, ambas aptas a ensejar a válida intimação das partes e de seus advogados, não se pode perder de vista que, caso aconteçam em duplidade e em diferentes datas, deve ser garantida aos intimados a previsibilidade e segurança objetivas acerca de qual delas deve prevalecer, evitando-se confusão e incerteza na contagem dos prazos processuais peremptórios. 3. Assim, há de prevalecer a intimação prevista no art. 5º da Lei do Processo Eletrônico, à qual o § 6º do art. 5º atribui status de intimação pessoal, por ser forma especial sobre a genérica, privilegiando-se a boa-fé processual e a confiança dos operadores jurídicos nos sistemas informatizados de processo eletrônico, bem como garantindo-se a credibilidade e eficiência desses sistemas. Caso preponderasse a intimação por forma geral sobre a de feito especial, quando aquela fosse primeiramente publicada, é evidente que o advogado cadastrado perderia o prazo para falar nos autos ou praticar o ato, pois, confiando no sistema, aguardaria aquela intimação específica posterior. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos, afastando-se a intempestividade do recurso especial. (EAREsp n. 1.663.952/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 19/5/2021, DJe de 9/6/2021.) Portanto, no presente caso não há conflito de intimações da Defesa, uma vez que os patronos, certamente, não estão credenciados para receberem intimações via portal, logo, a publicação no DJ-e a única intimação a eles dirigida na fase do art. 422 do CPP e está em estrita legalidade. Importa salientar que os interessados em receber intimações/citações via portal, devem se credenciar mediante preenchimento e assinatura do termo de adesão junto ao TJCE. Portanto, a boa-fé processual é dever de todos os envolvidos no processo, sobretudo às partes, que devem observância aos prazos e às formalidades legais. Ademais, sobre as intimações de defensores e advogado constituídos, o Código de Processo Penal disciplina que: Art. 370. Nas intimações dos acusados, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, será observado, no que for aplicável, o disposto no Capítulo anterior. §1º. A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado. Logo, as intimações seguiram as formalidades e o rigor exigidos, não havendo que se falar em disparidades de armas, uma vez que o prazo de 5 dias foi comum à Defesa e ao Ministério Público. Destaco, ainda, que não é possível certificar quando os causídicos acessaram os autos, uma vez que esta Unidade não tem acesso a tal informação, haja vista que se trata de processo público, acessível a qualquer pessoa cadastrada

no sistema SAJ CE, independente de ser ou não profissional do direito, não tendo esta Unidade controle sobre os acessos de processos eletrônicos públicos. Por fim, destaco que é inadmissível a oitiva em plenário da testemunha Cicera Naama, uma vez que não foi arrolada no prazo determinado pelo art. 422 do CPP, fazendo-se constar que a mesma foi ouvida em juízo, cujo o depoimento foi convertido em mídia e juntado aos autos, podendo ser exibido em plenário, tendo, inclusive, a Defesa manifestado que assim o fará. Desse modo, não se mostra razoável forçar uma interpretação benevolente ao réu em detrimento da clareza da Lei, sob alegação de está sendo mitigado a ampla defesa, uma vez que esta foi oportunizada ao acusado que não a exerceu no prazo legal. Pelo exposto, indefiro todos os pedidos da defesa e mantenho a decisão de fls. 1481-1482. Intime-se a Defesa. Expedientes necessários.

ADV: MARCELO MELO CARVALHO (OAB 19896/CE) - Processo 0010283-34.2019.8.06.0112 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - RÉU: Cícero Rodrigues da Silva - Nesta data, abro vista destes autos ao advogado do réu para apresentar alegações finais no prazo de 05 dias.

COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE - 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0202/2022

ADV: BEMVINUTO MENDES SILVA (OAB 54747/PE) - Processo 0011854-35.2022.8.06.0112 (processo principal 0200215-51.2022.8.06.0301) - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Furto Qualificado - REQUERENTE: Sulamita Gonçalves da Silva - Diante do exposto, concedo a prisão domiciliar a Sulamita Gonçalves da Silva, a qual deverá se manter recolhida no endereço informado sob monitoração eletrônica, não podendo de lá se ausentar sem expressa autorização judicial, sob pena de revogação da medida. Considerando que a requerente tem residência na cidade de Recife/PE, proceda-se nos mesmos termos determinados nas págs. 47 e 48 dos autos de número 0000034-34.2022.8.06.0301, no que diz respeito à ordem de liberação, transporte, comunicação ao CEMER, expedição de carta precatória para fins de fiscalização e demais providências já determinadas. Ciência ao MP e ao advogado. Cumpridas todas as providências, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

ADV: JULIANA SANTOS CISNEIRO (OAB 55483/PE) - Processo 0011868-19.2022.8.06.0112 (processo principal 0200215-51.2022.8.06.0301) - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Furto Qualificado - REQUERENTE: Micaela Costa de Macedo - Diante do exposto, concedo a prisão domiciliar a Micaela Costa de Macedo, a qual deverá se manter recolhida no endereço informado sob monitoração eletrônica, não podendo de lá se ausentar sem expressa autorização judicial, sob pena de revogação da medida. Considerando que a requerente tem residência na cidade de Recife/PE, proceda-se nos mesmos termos determinados nas págs. 47 e 48 dos autos de número 0000034-34.2022.8.06.0301, no que diz respeito à ordem de liberação, transporte, comunicação ao CEMER, expedição de carta precatória para fins de fiscalização e demais providências já determinadas. Ciência ao MP e ao advogado. Cumpridas todas as providências, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

ADV: ITALO COELHO DE ALENCAR (OAB 39809/CE) - Processo 0205810-16.2022.8.06.0112 - Habeas Corpus Criminal - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - IMPETRANTE: Tiago Eugênio Carvalho de Araujo Lima - Aylany Gomes Maia - Ante o exposto, DEFIRO o pleito liminar, para determinar a expedição de salvo-conduto aos pacientes Tiago Eugênio Carvalho de Araújo e sua esposa Aylany Gomes Maia, bem como, de ofício, a Lindaura Alves de Carvalho, a fim de que as autoridades coatoras e as respectivas polícias a elas vinculadas abstêmham-se de apreender e destruir sementes e plantas Cannabis Sativa cultivadas em âmbito domiciliar, e bem assim o material já produzido artesanalmente (óleo/extratos) a partir delas, com fins exclusivamente terapêuticos, ficando ainda as autoridades impetradas impedidas de atentar contra a liberdade de locomoção dos pacientes, salvo se por motivo diverso do ora analisado, bem como de apreender eventuais sementes que sejam importadas para tal finalidade, sem prejuízo da observância pelos pacientes das regras sanitárias e tributárias estabelecidas para a importação. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras, no caso, o Delegado-chefe da Polícia Civil do Estado do Ceará e o Comandante-geral da Polícia Militar do Estado do Ceará para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem as informações cabíveis. Intimem-se as partes acerca da presente decisão. Após a apresentação das informações das autoridades coatoras, intime-se o r. do Ministério Público para apresentar parecer. Empós, retornem os autos conclusos.

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0203/2022

ADV: RENATO DE MATOS SAMPAIO (OAB 17742/CE) - Processo 0040810-13.2012.8.06.0112 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - RÉU: Ermeson Flamel Brasil dos Santos - Cumpra-se conforme o requerido pelo Ministério Público. Intime-se o acusado do inteiro teor da sentença condenatória de págs. 166/170. Expedientes necessários.

COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE - 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0058/2022

ADV: APARECIDO LEITE DE FIGUEIREDO (OAB 12464/CE) - Processo 0003057-61.2008.8.06.0112 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - RÉU: Francisco de Assis Sousa Santos e outro - Recebidos hoje. Ante a certidão de fls. 251/252 dos autos, expeça-se mandado de intimação para o advogado do réu Francisco de Assis Sousa Santos, afim de que este forneça endereço atualizado do apenado. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0059/2022

ADV: TATIANA FELIX DE MORAES (OAB 24651/CE) - Processo 0038493-08.2013.8.06.0112 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - RÉU: Tiago Silva Santos e outro - Considerando a certidão de óbito do réu, bem como o parecer ministerial retro, com esteio no art. 107, I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE



do acusado Tiago Santos Silva. P.R.I. Após as intimações, dando prosseguimento ao feito em relação ao segundo réu Miguel Genilson de Alcântara, designe-se audiência de Instrução e Julgamento. Juazeiro do Norte/CE, 26 de setembro de 2022. Gustavo Henrique Cardoso Cavalcante Juiz de Direito

COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE - JUIZADO DA VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - JUAZEIRO DO NORTE

JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO DE VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0220/2022

ADV: CIRO ROCHA PAZ (OAB 25179/CE), ADV: MARIA ISABEL FEITOSA SARAIVA (OAB 45110/CE), ADV: JOSEILSON FERNANDES SOARES (OAB 11915/CE) - Processo 0005450-70.2019.8.06.0112 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Contra a Mulher - VÍTIMA: VITORIA MAGALHAES MARTINS - RÉU: EDUARDO DANTAS BARRETO - ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, deduzida na denúncia, para CONDENAR o acusado, EDUARDO DANTAS BARRETO, como inciso na pena do art. 129, § 9º, do Código Penal, no contexto de violência doméstica e familiar contra mulher, conforme dispõe o art. 7º, I, da Lei nº 11.340/2006, eis que a vítima trata-se de sua ex-namorada. PASSO À DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE LESÃO CORPORAL PREVISTO NO ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL: Imprescindível, pois, a análise das circunstâncias judiciais a que se reporta o art. 59 do Código Penal: a) culpabilidade: é circunstância patente, pois o juízo de reprovação social que recai sobre a conduta do réu é realizado pela própria sociedade, a qual não admite esse tipo de delito em seu meio, censurando veementemente quem o comete, pois que causa repúdio social em grau elevado, porque praticado com o fim de violentar, maltratar, subjugar pessoa que possua relação afetiva íntima com o agressor; b) antecedentes: não há registro de condenação anterior atribuída ao réu, conforme evidenciado nas suas certidões de antecedentes criminais; c) conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la; d) personalidade: poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-la; e) motivos do crime: o crime praticado pelo réu revela que ele o cometera motivado por ciúmes e sentimento de superioridade em detrimento de sua ex-namorada, impondo a ela sofrimento físico e psicológico; f) circunstâncias do crime: as particularidades que envolvem o fato são desfavoráveis ao réu, já que praticou o delito em contexto de violência doméstica, demonstrando desprezo à figura da mulher com quem manteve um relacionamento por mais de cinco anos; g) consequências do crime: as consequências do crime foram prejudiciais à vítima, eis que sofreu abalo físico e psicológico em razão dos fatos; h) comportamento da vítima: da análise do contexto probatório, não há elementos indicativos de que a vítima tenha contribuído para a conduta delituosa do incriminado, sendo esta condição neutra em relação ao acusado. Assim, diante da imprescindibilidade do édito condenatório, fixo a pena-base, prevista no art. 129, § 9º, do Código Penal, 08 (oito) meses de detenção. Não há circunstância atenuante ou agravante em relação ao réu, pelo que atento à terceira fase da dosimetria da pena, a mantendo no mesmo patamar. Inexiste qualquer causa de diminuição ou de aumento de pena, pelo que a torno definitiva em OITO (8) MESES de D E T E N Ç Ã O. Atento à diretriz do art. 33, § 2º, letra c, combinado com o art. 36, todos do Código Penal, estabeleço o regime ABERTO para o sentenciado cumprir a pena restritiva de liberdade, pertinente à pena de DETENÇÃO, cabendo ao Juízo da Execução adequar o cumprimento da pena, no referido regime, diante da ausência de casa de albergado nesta Jurisdição. Condeno o réu também ao pagamento das custas processuais. Não há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em virtude do delito praticado pelo réu ter sido cometido com violência contra a pessoa, inteligência do art. 44, I, do Código Penal. Aliás, sobre o tema, importante mencionar recente entendimento sumular do Superior Tribunal de Justiça, no qual afirma que a prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (Súmula 588/STJ). Também resta incabível a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do CPB, tendo em vista, conforme explanado acima, que o acusado possui boa parte das circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que impossibilita preencher todos os requisitos para referida suspensão, em especial o quanto previsto no art. 77, II, do CPB. Após o trânsito em julgado, procedam-se aos expedientes necessários para a SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DO APENADO, a teor do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, utilizando-se, para tanto, do sistema Pólis. Deixo de ordenar o lançamento do nome do réu no livro "Roli dos Culpados", eis que tal livro deixou de ser utilizado nos arquivos judiciais, considerando que o art. 393, do Código de Processo Penal, foi revogado, por expressa disposição do art. 4º, da Lei Nº 12.403, de 04.05.2011. Após o trânsito em julgado, expeça-se o instrumento do CUMPRIMENTO DA PENA (CARTA DE GUIA), com os esclarecimentos de que o apenado tem pena de detenção a cumprir, em regime aberto, tudo conforme delineado na presente sentença, devendo o instrumento do cumprimento da pena ser remetido ao setor de distribuição do Fórum Judiciário Desembargador Juvêncio Santana de Juazeiro do Norte - CE., para distribuí-lo por encaminhamento ao JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENais (2ª VARA CRIMINAL DE JUAZEIRO DO NORTE - CE.), que tem competência privativa para as EXECUÇÕES PENais da comarca de Juazeiro do Norte CE. Por fim, recomendo que o acusado participe de 10 (dez) sessões reflexivas a serem ministradas sob a orientação da Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho (SEDEST) do Município de Juazeiro do Norte-CE. De modo que deverá o acusado comparecer à referida secretaria para agendamento de tais sessões, devendo, para tanto, ser oficializado à Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho (SEDEST), com endereço à rua Monsenhor Esmeraldo, sem numero, (CSU), bairro Franciscanos, próximo à Igreja dos Franciscanos (em frente a Rádio Vale FM), em face do projeto As Marias, desenvolvido na Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho (SEDEST), cabendo ao responsável pelas reuniões reflexivas enviar a este Juizado a folha de frequência e remeter relatório de comparecimento e agendamento pertinente às referidas sessões. Intimem-se o representante do Ministério Público, a Assistente da Acusação e o Advogado constituído pelo acusado, e o acusado, pessoalmente, por mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas processuais a serem pagas pelo acusado. Expedientes necessários.

ADV: RAHAMON FREIRE DE SOUSA BEZERRA (OAB 34296/CE) - Processo 0010252-14.2019.8.06.0112 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Contra a Mulher - MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉU: Junior Marques dos Santos - "...Apresentada defesa escrita, sem fundamento apto a elidir os fundamentos ensejadores do recebimento da denúncia, e que ora são renovados, nem sendo hipótese de incidência da regra do art. 397 do CPP, ratifico o recebimento da denúncia. Designo o dia 01/12/2022, às 11:30horas, para, na sala de audiências deste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Juazeiro do Norte-CE, localizado no seu novo endereço na CASA DA MULHER CEARENSE, na AVENIDA PADRE CÍCERO, nº 4501, BAIRRO SÃO JOSÉ (AO LADO DO ATACADÃO), JUAZEIRO DO NORTE - CE, 63041-

140, realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PRESENCIAL onde serão ouvidas a alegada vítima, todas as testemunhas arroladas pelas partes, e interrogado o réu, com as intimações e demais expedientes necessários. Intime-se o acusado pessoalmente. Requisite-se a apresentação dos policiais militares ou guardas civis municipais eventualmente arrolados como testemunhas ao seu superior hierárquico, expedindo-se mandados de intimação caso as testemunhas sejam policiais civis ou guardas municipais, comunicando-se à Superintendência da Polícia Civil e Chefia da Guarda Municipal quanto à designação da audiência. Caso as testemunhas sejam policiais militares, as suas intimações deverão ser feitas através dos seus Superiores Hierárquicos Comando da Polícia Militar...

ADV: FRANCISCO HELDER RIBEIRO DE ALBUQUERQUE (OAB 25610/CE) - Processo 0096480-31.2015.8.06.0112 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Decorrente de Violência Doméstica - RÉU: Jonas da Conceição Silva - Desta sorte, por tratar-se de matéria de ordem pública, reconheço e declaro extinta a punibilidade de Jonas da Conceição Silva, em face da prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 61 do CPP e dos artigos 110 e 112, I, ambos do CPB. P.R.I. Por fim, dê-se baixa na carta de guia de execução da pena, acaso expedida, eis que contraproducente referida expedição, considerando que tal procedimento é inócuo, diante do advento da prescrição da pretensão executória da pena. Ciência pessoal ao Ministério Público, após, arquivem-se.

ADV: VERA MARIA CASSIANO DO N. FERREIRA (OAB 15129B/CE), ADV: JOSEFA IRANIR MENDES LIMA HONORATO (OAB 6182/CE) - Processo 0097255-46.2015.8.06.0112 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - RÉU: Cícero Ramoniel Lacerda Pereira - Desta sorte, por tratar-se de matéria de ordem pública, reconheço e declaro extinta a punibilidade de Cícero Ramoniel Lacerda Pereira, em face da prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 61 do CPP e dos artigos 110 e 112, I, ambos do CPB. P.R.I. Ciência pessoal ao Ministério Público, após, arquivem-se.

ADV: JOSE CARLOS PIMENTEL SILVA (OAB 5124/CE) - Processo 0098052-22.2015.8.06.0112 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Ameaça - RÉU: Josue Francisco dos Santos - Desta sorte, por tratar-se de matéria de ordem pública, reconheço e declaro extinta a punibilidade de Josue Francisco dos Santos, em face da prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 61 do CPP e dos artigos 110 e 112, I, ambos do CPB. P.R.I. Ciência pessoal ao Ministério Público, após, arquivem-se.

ADV: ESMERALDO CRUZ SAMPAIO (OAB 21849/PE) - Processo 0107555-67.2015.8.06.0112 - Execução de Alimentos - Violência Doméstica Contra a Mulher - EXEQUENTE: M.A.C.A.R. - EXEQUIDO: J.L.S.F. - Isso exposto, EXTINGO a presente ação SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por força do art. 485, III, do CPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, arquive-se.

ADV: FRANCISCO HELDER RIBEIRO DE ALBUQUERQUE (OAB 25610/CE), ADV: RAFAEL RAMON SILVA LIMA UCHOA (OAB 31806/CE) - Processo 0107664-81.2015.8.06.0112 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Contra a Mulher - RÉU: Lucia Silveira do Nascimento e outro - : Vitoria Keli Silveira Santiago - Vistos etc. Diante da apresentação da resposta à acusação, pelo denunciado Lucia Silveira do Nascimento, tenho por perfectibilizado o exercício da ampla defesa nesta fase processual. Todavia, devo ponderar que os argumentos expendidos na peça de defesa apresentada pelo acusado, através do seu defensor, não estão aptos a ilidir a decisão interlocatória deste juizador que recebeu a denúncia, adentrando ao próprio mérito da causa. Há, pois, necessidade de produção de provas em audiência para análise das teses esposadas na resposta do acusado à acusação. A peça denunciatória encontra-se pautada no inquérito policial que aponta para a possibilidade da autorias atribuída ao réu, haja vista a circunstância em que ocorreu, fato que será esclarecido em sede de instrução criminal. Entendo que não é o caso de absolvição sumária, pois não existe manifesta causa de exclusão da ilicitude ou culpabilidade, não estando extinta a punibilidade do agente. Também, verifico que os fatos narrados na peça vestibular se amoldam ao tipo legal apontado. Apresentada defesa escrita, sem fundamento apto a elidir os fundamentos ensejadores do recebimento da denúncia, e que ora são renovados, nem sendo hipótese de incidência da regra do art. 397 do CPP, ratifico o recebimento da denúncia. Designo o dia 06/12/2022, às 09:30h, para, na sala de audiências deste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Juazeiro do Norte-CE, localizado no seu novo endereço na CASA DA MULHER CEARENSE, na AVENIDA PADRE CÍCERO, nº 4501, BAIRRO SÃO JOSÉ (AO LADO DO ATACADÃO), JUAZEIRO DO NORTE - CE, 63041-140, realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PRESENCIAL onde serão ouvidas a alegada vítima, todas as testemunhas arroladas pelas partes, e interrogado o réu, com as intimações e demais expedientes necessários. Intime-se o acusado pessoalmente. Requisite-se a apresentação dos policiais militares ou guardas civis municipais eventualmente arrolados como testemunhas ao seu superior hierárquico, expedindo-se mandados de intimação caso as testemunhas sejam policiais civis ou guardas municipais, comunicando-se à Superintendência da Polícia Civil e Chefia da Guarda Municipal quanto à designação da audiência. Caso as testemunhas sejam policiais militares, as suas intimações deverão ser feitas através dos seus Superiores Hierárquicos Comando da Polícia Militar. No que pese tratar-se de audiência de instrução e julgamento a ser realizada de forma PRESENCIAL, em caso de residentes em outra comarca distinta do "Triângulo CRAJUBAR", sua oitiva se dará de forma remota, por videoconferência, através da plataforma MICROSOFT TEAMS, exclusivamente em relação à(s) vítima(s), à(s) testemunha(s) ou acusado(a/s) residente fora da jurisdição deste Juizado, devendo ser intimado(a/s) através de carta precatória, para acessar a audiência designada por meio do link, o qual deve ser remetido pela carta precatória referida, sem prejuízo de remessa também por whatsapp, e-mail ou qualquer forma eletrônica de comunicação, contendo as instruções necessárias para acesso ao sistema. LINK PARA ACESSO REMOTO: <https://link.tjce.jus.br/ff29cf> Salientando que os demais, residentes no âmbito de jurisdição deste Juizado, ou seja, Juazeiro do Norte, Crato ou Barbalha, deverão comparecer presencialmente à audiência. Intimem-se a Defensoria Pública e o Ministério Público para a audiência designada, via portal eletrônico e-saj. Intimem-se eventuais advogados devidamente constituídos nos autos através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico. Cumpra-se. Juazeiro do Norte (CE), 24 de maio de 2022. José Acelino Jacome Carvalho Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0221/2022

ADV: KEILA TEIXEIRA DA SILVA (OAB 23034/CE), ADV: JOSE TARSO MAGNO TEIXEIRA DA SILVA (OAB 10175/CE), ADV: LEILA TEIXEIRA DA SILVA (OAB 26308/CE) - Processo 0012774-14.2019.8.06.0112 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal - Ameaça - REQUERENTE: E.T.B. - REQUERIDO: C.B.G.L. - Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 19, § 3º, da Lei 11.340/06 c/c 485, IV, do Código de Processo Civil, e REVOCO AS MEDIDAS PROTETIVAS decretadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Cumpridas as determinações judiciais e exigências legais, arquivem-se os autos.

ADV: HALLYSON ALVES DE SOUSA (OAB 40077/CE) - Processo 0054451-87.2020.8.06.0112 (apensado ao processo 0053886-26.2020.8.06.0112) - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal - Violência Doméstica Contra a Mulher - REQUERENTE: M.Z.L.C. - Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, o que faço em analogia ao artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao

Ministério Público. Transitada em julgado, arquive-se.

ADV: MAGDA ELIZABETE DA SILVA ALMEIDA VITAL (OAB 41634/CE) - Processo 0056169-85.2021.8.06.0112 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal - Ameaça - REQUERENTE: E.C.M.R. - MINISTERIO PUBL: M.P.E.C. - REQUERIDO: C.E.P.A.V.P. - Destarte, hei por bem JULGAR PROCEDENTE o pedido da requerente para tornar efetiva a decisão proferida "in limine litis" que concedeu as medidas protetivas de urgência em favor da requerente e em desfavor do requerido, ficando de logo estabelecido que as medidas protetivas de urgência, aplicadas por força da decisão proferida no início do processo às fls. 21/24, perdurarão pelo prazo de seis (6) meses, a partir da data da publicação desta sentença, facultando-se à vítima requerer novo pedido de medida protetiva de urgência, caso persistam os motivos de urgência. Decorrido o prazo de seis meses, arquivem-se os presentes autos. DECLARO EXTINTA a ação, com resolução do mérito, o que faço por analogia (art. 3º do CPP) ao disposto no art. 487, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Cumpridas as determinações judiciais e exigências legais, arquivem-se os autos.

ADV: ANTONIO LINCOLN CARNEIRO DE OLIVEIRA (OAB 42482/CE) - Processo 0204864-44.2022.8.06.0112 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal - Contra a Mulher - REQUERIDO: R.M.L.R. - Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, o que faço em analogia ao artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil; por conseguinte, revogo as medidas protetivas decretadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, arquive-se.

COMARCA DE JUCÁS - VARA UNICA DA COMARCA DE JUCÁS

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JUCÁS

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0333/2022

ADV: FRANCISCO GONCALVES DIAS (OAB 10416/CE) - Processo 0000015-14.2018.8.06.0060 - Procedimento Comum Cível - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: AURELIANA ALVES DE CARVALHO - RECEBO a APELAÇÃO no efeito devolutivo, na forma do art. 1.012 do CPC. Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para a devida apreciação do presente recurso. Cumpra-se.

ADV: CICERO MARIO DUARTE PEREIRA (OAB 12564/CE), ADV: MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (OAB 24247/CE) - Processo 0003801-71.2015.8.06.0060 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria de Fátima Melo de França - REQUERIDO: Banco Bmg S/A - Isso posto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, no exato teor encartado às fls. 267/269, para que surta os jurídicos e legais efeitos, ao tempo que julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, medida adotada com fulcro no art. 487, III, b, do NCPC. Sem custas e sem honorários. Do acordo decorre a preclusão lógica do direito de recorrer. Certificar o trânsito em julgado e arquivar, com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: FRANCISCO TACIDO SANTOS CAVALCANTI (OAB 8978/CE) - Processo 0004464-89.2014.8.06.0113 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERIDO: José Helânio de Oliveira Facundo - RECEBO a APELAÇÃO no efeito devolutivo, na forma do art. 1.012 do CPC. Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para a devida apreciação do presente recurso. Cumpra-se.

ADV: ALAN BEZERRA OLIVEIRA LIMA (OAB 15653/CE) - Processo 0050733-79.2020.8.06.0113 - Procedimento Comum Cível - Indenização Trabalhista - REQUERENTE: Maria Paz de Sena - RECEBO a APELAÇÃO no efeito devolutivo, na forma do art. 1.012 do CPC. Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para a devida apreciação do presente recurso. Cumpra-se.

ADV: ALAN BEZERRA OLIVEIRA LIMA (OAB 15653/CE) - Processo 0050734-64.2020.8.06.0113 - Procedimento Comum Cível - Indenização Trabalhista - REQUERENTE: Maria Tatiana Claudino Bezerra - RECEBO a APELAÇÃO no efeito devolutivo, na forma do art. 1.012 do CPC. Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para a devida apreciação do presente recurso. Cumpra-se.

ADV: DIEGO ALVES DE SOUSA ROLIM (OAB 22299/CE) - Processo 0200337-46.2022.8.06.0113 - Procedimento Comum Cível - Indenização Trabalhista - REQUERENTE: Lucineide de Oliveira Cavalcante - RECEBO a APELAÇÃO no efeito devolutivo, na forma do art. 1.012 do CPC. Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para a devida apreciação do presente recurso. Cumpra-se.

ADV: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 30071A/CE), ADV: ROGER DANIEL LOPES LEITE (OAB 33857/CE) - Processo 0200528-91.2022.8.06.0113 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Luiz Pedro da Silva - REQUERIDO: BANCO BMG S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, conforme determinado em decisão de páginas 17/18.

Processo 0200535-83.2022.8.06.0113 - Procedimento Comum Cível - Equivalência salarial - REQUERENTE: Darlene Gloria Gomes da Silva Lucas - Edlene da Silva Souza Correia - Antonia Martins Ferreira Fernandes - Maria Alcida Pereira - Anaelia Ferreira Lima - Samya Keiva Beserra Costa - REQUERIDO: Procuradoria Geral do Município de Cariús - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intimem-se as partes que especifiquem as provas que pretendem produzir no prazo de 15 dias, indicando a finalidade de cada uma, sob pena de indeferimento, conforme determinado em despacho de pág. 90/91.

ADV: IGOR BANDEIRA PEREIRA LEITE (OAB 42107/CE) - Processo 0200548-82.2022.8.06.0113 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Francisca Gomes Pereira - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, conforme determinado em decisão de páginas 32/33.

Processo 0200588-64.2022.8.06.0113 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Leoncio Pereira de Almeida - REQUERIDO: BANCO PAN S.A. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do

Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte autora, para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Processo 0200592-04.2022.8.06.0113 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Leoncio Pereira de Almeida - REQUERIDO: BANCO PAN S.A. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte autora, para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 dias, conforme determinado em decisão de páginas 27/28.

ADV: IGOR BANDEIRA PEREIRA LEITE (OAB 42107/CE) - Processo 0200642-30.2022.8.06.0113 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Francisca Gomes Pereira - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, conforme determinado em decisão de páginas 31/32.

ADV: IGOR BANDEIRA PEREIRA LEITE (OAB 42107/CE) - Processo 0200643-15.2022.8.06.0113 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Francisca Gomes Pereira - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, conforme determinado em decisão de páginas 31/32.

ADV: ANTONIO UBIRAJARA DE OLINDA JUNIOR (OAB 45451/CE) - Processo 0200661-36.2022.8.06.0113 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: A.F.M. - R.F.N. - Isso posto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, no exato teor encartado às fls. 43 para que surta os jurídicos e legais efeitos, ao tempo que julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, medida adotada com fulcro no art. 487, III, b, do NCPC. Sem custas e sem honorários. Ciência ao M.P. Do acordo decorre a preclusão lógica do direito de recorrer. Certificar o trânsito em julgado e arquivar, com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: IGOR BANDEIRA PEREIRA LEITE (OAB 42107/CE) - Processo 0200671-80.2022.8.06.0113 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Maria Matias Pereira - REQUERIDO: BANCO PAN S.A. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, conforme determinado em decisão de páginas 29/30.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: IGOR BANDEIRA PEREIRA LEITE (OAB 42107/CE) - Processo 0200717-69.2022.8.06.0113 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Antonia Martins da Silva - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial e assim o faço com resolução do mérito, na forma do no art. 487, I, do CPC. De acordo com o princípio da sucumbência, condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes em 10% sobre o valor da causa, conforme as diretrizes do art. 82, § 2º, do vigente Código de Processo Civil (NCPC). Ressalto, todavia, que o pagamento respectivo ficará suspenso até que perdure a situação de pobreza do requerente, eis que deferido em seu favor os benefícios da justiça gratuita, observado o prazo prescricional cabível à espécie. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes de praxe.

ADV: WENDEL DE OLIVEIRA ROLIM (OAB 24474/CE) - Processo 0200861-43.2022.8.06.0113 - Divórcio Consensual - Homologação Judicial - Requisitos - REQUERENTE: Ana Maria Pereira da Silva - Luiz Moreira da Silva - ANTE O EXPOSTO, considerando que o Ministério Público Estadual se manifestou favorável aos pedidos formulados na exordial, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I e III, b, do Código de Processo Civil, uma vez que: Confirmo os efeitos da decisão de fls. 17/18, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, por via de consequência, decreto o divórcio judicial de ANA MARIA PEREIRA DA SILVA E LUIZ MOREIRA DA SILVA, nos termos propostos na petição inicial encartada às fls. 01/04 e o faço com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, declarando cessados os deveres de coabitão e fidelidade recíproca; HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo entabulado entre as partes na petição de fls. 01/04, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, tendo em vista a presença dos pressupostos legais e a inexistência de quaisquer óbices para tanto, pelo que determino que a guarda da menor ANA STEFANNY MOREIRA DA SILVA, seja exercida pela genitora, podendo o genitor visitar a filha livremente. Sem custas e honorários advocatícios. Intimem-se as partes. Cientifique-se o Ministério Público Estadual. Do acordo decorre a preclusão lógica do direito de recorrer. Certificar o trânsito em julgado e, expedir mandado de averbação, ficando as partes isentas do pagamento das custas e emolumentos referentes ao cumprimento deste provimento, por força da gratuidade judiciária já concedida. A cônjuge virago voltará a utilizar seu nome de solteira, qual seja: ANA MARIA PEREIRA DA SILVA. Cópia da presente sentença servirá como mandado de averbação. Após os expedientes devidos para a efetivação do pacto, arquivar, com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JUCÁS

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0334/2022

Processo 0200548-82.2022.8.06.0113 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Francisca Gomes Pereira - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, conforme determinado em decisão de páginas 32/33.

Processo 0200642-30.2022.8.06.0113 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Francisca Gomes Pereira - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, conforme determinado em decisão de páginas 31/32.

Processo 0200643-15.2022.8.06.0113 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Francisca

Gomes Pereira - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, conforme determinado em decisão de páginas 31/32.

Processo 0200671-80.2022.8.06.0113 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Maria Matias Pereira - REQUERIDO: BANCO PAN S.A. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, conforme determinado em decisão de páginas 29/30.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JUCÁS

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0335/2022

ADV: CICERO MARIO DUARTE PEREIRA (OAB 12564/CE), ADV: ROGERES AUGUSTO ALBUQUERQUE MOURA (OAB 40164/CE) - Processo 0000057-64.2019.8.06.0113 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Previdenciário - REQUERENTE: Raimunda Bezerra de Lima - R. hoje, Intime-se a parte autora, por meio de seu Advogado, via DJe, para se manifestar acerca da proposta de acordo de págs. 126-128, no prazo de 15 dias, (Art. 437, §1º, CPC/2015), sob pena do silêncio ser interpretado como anuência. Expedientes necessários.

ADV: ILLANO REGIS ARAUJO LIMA (OAB 27350-0/CE) - Processo 0003867-57.2013.8.06.0113 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Indenização Trabalhista - REQUERENTE: Lourdes Aparecida de Castro - Visto, etc. Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte vencedora para, querendo, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a impugnação de fls. 248/253.

ADV: JEANE DA SILVA FERREIRA (OAB 17002/CE) - Processo 0004087-89.2012.8.06.0113 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito - RÉU: Danilo de Souza Lemos - Diante do exposto, reconheço extinta a punibilidade de Danilo de Souza Lemos no art. 107, IV, e 109, III c/c art. 115, ambos do Código Penal. P. R. I. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se.

ADV: STEFANY ALVES ANDRADE BRAGA (OAB 25157/CE) - Processo 0004096-46.2015.8.06.0113 - Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos - Alimentos - EXEQUENTE: M.A.P. e outros - Isto posto, sou forçado a decretar a prisão civil do executado por inadimplemento alimentício, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a ser cumprido no regime fechado, separado dos presos comuns, em observância ao art. 528, §4º, do CPC. Ressalto, ainda, que, honrando o executado seus compromissos ou de qualquer forma solvendo o débito ou pagando pelo menos as 03 (três) parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda acrescidas das que se venceram em seu curso, deverão ser revogadas as medidas de restrição da sua liberdade. Expeça-se o competente mandado de prisão civil, devendo dele constar que a autoridade que efetuar a prisão deve dar cumprimento ao inciso LXII do art. 5º da Constituição Federal, com imediata comunicação da prisão à família do preso ou à pessoa por ele indicada. Havendo a comprovação do pagamento da prestação alimentícia, determino a imediata suspensão do cumprimento da ordem de prisão, independentemente de posterior decisão e da expedição de alvará de soltura. Ciência ao Ministério Público. Diligências necessárias.

ADV: STEFANY ALVES ANDRADE BRAGA (OAB 25157/CE) - Processo 0004096-46.2015.8.06.0113 - Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos - Alimentos - EXEQUENTE: M.A.P. e outros - Isso posto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, no exato teor encartado às fls. 168/169, para que surta os jurídicos e legais efeitos, ao tempo que julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, medida adotada com fulcro no art. 487, III, b, do NCPC. Sem custas e sem honorários. Ciência ao M.P. Do acordo decorre a preclusão lógica do direito de recorrer. Certificar o trânsito em julgado e arquivar, com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: CICERO MARIO DUARTE PEREIRA (OAB 12564/CE), ADV: RONY JONATHAN ALBUQUERQUE JANUÁRIO (OAB 29925-0/CE) - Processo 0005396-37.2017.8.06.0060 - Interdição/Curatela - Tutela e Curatela - REQUERENTE: A.L.A.S. - DISPOSITIVO: À luz do exposto, confirmo os efeitos da tutela provisória deferida, para julgar procedente a pretensão deduzida, declarando a incapacidade civil relativa do interditando e conferindo ao requerente a curatela de Carlos Régio dos Santos Sousa, dando-lhe poderes unicamente para representar o curatelado junto ao INSS e instituições bancárias, a fim de regularizar e administrar o recebimento do benefício previdenciário ou assistencial, tomando os cuidados para que não sofra solução de continuidade. A representação se dará por prazo indeterminado, até ulterior deliberação judicial. Intime-se a curadora para que, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação da presente sentença e independentemente de seu trânsito em julgado, preste o compromisso legal de curador do interditado, dando-lhe ciência do dever de prestação de contas e do múnus imposto pelo art. 758 do CPC. Adote a Secretaria de Vara as diligências previstas no art. 755, § 3º, do novo CPC, que determina que a sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interditado poderá praticar autonomamente. Ciência ao M. P. Transitada em julgado e adotadas as formalidades legais, arquivem-se com a baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intimem-se.

ADV: DANILSON DE CARVALHO PASSOS (OAB 20322/CE) - Processo 0005597-63.2016.8.06.0060 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Ameaça - VÍTIMA: À Sociedade - MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉU: Raimundo Nonato da Silva e outros - Posto isso, quanto à ré Marciana Elói Pereira, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela inexistência superveniente do interesse de agir, condição fundamental para o exercício da persecutio criminis (persecução criminal), e reconheço extinta a punibilidade de Raimundo Nonato da Silva e Daniel Gonçalves Alves com base no art. 107, IV, c/c 109, IV, ambos do Código Penal.

ADV: JEANE DA SILVA FERREIRA (OAB 17002/CE) - Processo 0005978-72.2017.8.06.0113 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto - RÉU: Damião Silva Gomes - Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela inexistência superveniente do interesse de agir, condição fundamental para o exercício da persecutio criminis (persecução criminal), e decreto a extinção da ação penal sem julgamento do mérito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Cientifique-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, preencha-se o Boletim Individual do acusado, encaminhando-o ao órgão competente. Após, arquive-se.



ADV: PAULO EDUARDO PRADO (OAB 24314A/CE) - Processo 0050821-83.2021.8.06.0113 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC. Expedientes necessários.

ADV: ALEX RENAN DA SILVA (OAB 40370B/CE) - Processo 0200076-26.2022.8.06.0293 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito - FLAGRANTEADO: Alisson Tiago Gomes do Nascimento e outro - Visto, etc. Considerando o decurso do prazo sem apresentação de defesa previa, e considerando, ainda que inexiste Defensor Público nesta comarca, NOMEIO o (a) advogado(a) ALEX RENAN DA SILVA, OAB 40370-B, credenciado(a) nos termos do Edital nº 07/2021/CGJCE, para atuar como defensor(a) dativo(a) do réu Alisson Tiago Gomes do Nascimento. Intime-se o(a) advogado(a) acima nomeado(a) para assumir o encargo, restituindo o prazo para apresentar defesa prévia, sob pena de multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal. Desde logo, consigno que acaso o(a) causídico(a) nomeado(a) não possua disponibilidade imediata para patrocinar a causa, dever-se-á contatar o imediatamente subsequente, e assim sucessivamente, até que seja encontrado profissional disponível, bem como não poderá substabelecer, conforme disposto no art. 3º do Provimento n.º 11/2021/CGJCE. Expedientes necessários.

ADV: PAULO JACÓ DE CASTRO E SILVA (OAB 42079/CE) - Processo 0200089-80.2022.8.06.0113 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Contra a Mulher - INDICIADO: Jardeson Moreno da Silva - Visto, etc. Considerando o decurso do prazo sem apresentação de defesa previa, e considerando, ainda que inexiste Defensor Público nesta comarca, NOMEIO o (a) advogado(a) PAULO JACÓ DE CASTRO E SILVA, OAB 42079, credenciado(a) nos termos do Edital nº 07/2021/CGJCE, para atuar como defensor(a) dativo(a) do réu Jardeson Moreno da Silva. Intime-se o(a) advogado(a) acima nomeado(a) para assumir o encargo, restituindo o prazo para apresentar defesa prévia, sob pena de multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal. Desde logo, consigno que acaso o(a) causídico(a) nomeado(a) não possua disponibilidade imediata para patrocinar a causa, dever-se-á contatar o imediatamente subsequente, e assim sucessivamente, até que seja encontrado profissional disponível, bem como não poderá substabelecer, conforme disposto no art. 3º do Provimento n.º 11/2021/CGJCE. Expedientes necessários.

ADV: CÍCERA GOMES BEZERRA (OAB 34828/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 35179A/CE) - Processo 0200408-48.2022.8.06.0113 - Procedimento Comum Cível - Mútuo - REQUERENTE: Maria Rodrigues da Silva - REQUERIDO: BANCO PAN S.A. - Isso posto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, no exato teor encartado às fls. 76/78, para que surta os jurídicos e legais efeitos, ao tempo que julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, medida adotada com fulcro no art. 487, III, b, do NCPC. Sem custas e sem honorários. Do acordo decorre a preclusão lógica do direito de recorrer. Certificar o trânsito em julgado e arquivar, com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: CÍCERA GOMES BEZERRA (OAB 34828/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 35179A/CE) - Processo 0200410-18.2022.8.06.0113 - Procedimento Comum Cível - Mútuo - REQUERENTE: Maria Rodrigues da Silva - REQUERIDO: BANCO PAN S.A. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte autora, para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 dias, conforme determinado em decisão de páginas 27/29.

ADV: CÍCERA GOMES BEZERRA (OAB 34828/CE) - Processo 0200571-28.2022.8.06.0113 - Procedimento Comum Cível - Mútuo - REQUERENTE: Luiz Inácio da Silva, - Vistos, etc. Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC. Expedientes necessários.

ADV: RONALDO NOGUEIRA SIMÕES (OAB 17801/CE), ADV: IGOR BANDEIRA PEREIRA LEITE (OAB 42107/CE) - Processo 0200674-35.2022.8.06.0113 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Maria Matias Pereira - REQUERIDO: BANCO PAN S.A. - DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, nos moldes do art. 487, I, do mesmo diploma, para: a) DECLARAR nulo o contrato de empréstimo consignado de nº 342895311-5; b) DETERMINAR que a instituição financeira requerida proceda à restituição em dobro dos valores efetivamente descontados quanto ao contrato nº 342895311-5, com correção monetária pelo INPC a partir da citação (art. 405 do CC) e os juros de mora de 1% ao mês a partir do desembolso (prejuízo) da quantia paga (súmula 43 do STJ); c) DETERMINAR que a instituição financeira requerida proceda ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária pelo INPC a partir desta data e juros de 1% ao mês a partir da citação. Conforme retro explicitado, referida condenação se dá sem prejuízo de sua eventual compensação entre quantias porventura pagas/transferidas pela instituição financeira, devidamente comprovadas em sede de cumprimento de sentença. Custas pelo demandado. Honorários advocatícios, em favor do patrono da parte autora, no valor de 10%, sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes de praxe.

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: DOUGLAS VIANA BEZERRA (OAB 21587/CE) - Processo 0200755-81.2022.8.06.0113 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Rita de Cacia Rodrigues de Sousa - REQUERIDO: BANCO PAN S.A. - Nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de produção de outras provas, tratando-se de matéria apenas de direito, anuncio o julgamento antecipado da lide. Ciência às partes desta decisão, via DJ, por inteligência do art. 9º, CPC. Após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual as partes ainda podem juntar documentos que interesssem ao feito, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Expedientes necessários. Jucás (CE), data da assinatura digital. Daniel de Menezes Figueiredo Couto Bem Juiz de Direito

ADV: FRANCISCO JAYSON GONÇALVES LIMA (OAB 43522/CE) - Processo 0200840-67.2022.8.06.0113 - Auto de Prisão em Flagrante - Furto - AUTUADO: José Alberto Serafim Silva - Vistos em conclusão. Intime-se o acusado, por seu procurador, para se manifestar acerca da certidão de fl. 78, no prazo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.

ADV: STEFANY ALVES ANDRADE BRAGA (OAB 25157/CE) - Processo 0200916-91.2022.8.06.0113 - Procedimento Comum Cível - Homologação Judicial - Requisitos - REQUERENTE: Ana Bezerra de Souza - Jailson Carlos de Araujo - Isso posto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, no exato teor encartado às fls. 01/02, para que surta os jurídicos e legais efeitos, ao tempo que julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, medida adotada com fulcro no art. 487, III, b, do NCPC. Sem custas e sem honorários. Ciência ao M.P. Do acordo decorre a preclusão lógica do direito de recorrer. Certificar o trânsito em julgado e arquivar, com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: CAROLINA ROCHA BOTI (OAB 422056/SP) - Processo 0200949-81.2022.8.06.0113 - Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas - REQUERENTE: Francisco Moreno de Lima - Vistos em conclusão. Intime-se a parte autora, por seu advogado, para emendar à inicial no sentido de juntar aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento: Cópia legível dos documentos pessoais (fls. 15/20); Procuração devidamente assinada pelo requerente (fls. 13/14); Declaração de

hipossuficiência devidamente assinada pelo requerente (fls. 21/22). Expedientes necessários.

ADV: CAROLINA ROCHA BOTTI (OAB 422056/SP) - Processo 0200950-66.2022.8.06.0113 - Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas - REQUERENTE: Francisco Moreno de Lima - Vistos em conclusão. Intime-se a parte autora, por seu advogado, para emendar à inicial no sentido de juntar aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento: Cópia legível dos documentos pessoais (fls.14/29); Procuração devidamente assinada pelo requerente (fls. 12/13); Declaração de hipossuficiência devidamente assinada pelo requerente (fls. 20/21). Expedientes necessários.

ADV: CAROLINA ROCHA BOTTI (OAB 422056/SP) - Processo 0200951-51.2022.8.06.0113 - Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas - REQUERENTE: Francisco Moreno de Lima - Vistos em conclusão. Intime-se a parte autora, por seu advogado, para emendar à inicial no sentido de juntar aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento: Cópias legíveis dos documentos pessoais (fls. 14/19); Procuração devidamente assinada pelo requerente (fls. 12/13); Declaração de hipossuficiência devidamente assinada pelo requerente (fls. 20/21). Expedientes necessários.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0200975-79.2022.8.06.0113 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Com a entrada em vigor da Lei13.043/14, o Decreto-Lei911/69 foi substancialmente alterado, especialmente no que toca à constituição de mora do devedor. Nesta senda, o art. 2º, § 2º, com a redação que lhe conferiu a referida Lei, foi profundamente modificado, para determinar que a demonstração da mora seja por carta registrada com aviso de recebimento. Ainda, é assente na jurisprudência que anotificação do devedor deve ser enviada ao endereço expresso no contrato. Uma vez enviada por correio eletrônico, inexiste prova da constituição de mora. Portanto, a primeira tentativa de notificação (fls. 41-43) que não encontrou o destinatário e a segunda tentativa (43-36) por E-MAIL, não demonstram mora. Ante o exposto, intime-se o requerente, através de seu advogado(a), via Dje, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove efetivamente a mora do devedor, sob pena de indeferimento da inicial. Expedientes necessários.

COMARCA DE LAVRAS DA MANGABEIRA - VARA UNICA DA COMARCA DE LAVRAS DA MANGABEIRA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LAVRAS DA MANGABEIRA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0369/2022

ADV: EVARISTO LOBO DE MACEDO (OAB 13342/CE) - Processo 0000448-65.2009.8.06.0114 - Cumprimento de sentença - Deserção - MENOR: Stéfany Lacerda de Santana i - MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará - Dessa forma, por não mais subsistir interesse no prosseguimento da execução por parte da exequente, declaro extinta a presente ação, por força do art. 924, II, do NCPC. Sem custas e sem honorários, face à gratuitade judiciária deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Expedientes de praxe.

ADV: ANTONIO GERALDO LEITE (OAB 11873/CE) - Processo 0001397-40.2019.8.06.0114 - Restauração de Autos Cível - Rural (Art. 48/51) - REQUERENTE: Luiza Tavares Santana e outro - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, Ficam as partes intimadas acerca da expedição de RPV.

ADV: FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA (OAB 16190/CE) - Processo 0048168-52.2014.8.06.0114 - Cumprimento de sentença - Indenização Trabalhista - REQUERENTE: Geraldo Alves Silva Junior - Vistos etc. A contadaria do TJCE apurou o valor a ser executado nestes autos no importe de R\$ 5.0057,89, e de R\$ 606,95, este último a título de honorários advocatícios de sucumbência. A atualização está de acordo com o regramento e com o entendimento aplicáveis à espécie, tendo observado o seguinte: a) Os valores foram corrigidos pelo INPC (IBGE) até 28/06/2009 e pelo IPCA-E (IBGE) a partir de 29/06/2009, em consonância com o julgado do Supremo Tribunal Federal STF no RE 870947; b) A aplicação dos juros simples a partir de abril de 2013 (data da citação de fls.11) para atualização monetária dos valores do cálculo de execução, seguindo os termos do art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, c/c art. 1º da Lei 12.703/2012; DIANTE DO EXPOSTO, homologo os cálculos, lançados nos autos às fls. 220/226, pela contadaria do TJCE, e determino a expedição de RPV ao Tribunal de Justiça do Ceará, para o pagamento do valor principal em benefício da parte exequente e dos honorários advocatícios de sucumbência, em benefício de seu advogado legalmente constituído nestes autos. Expedientes necessários. Lavras Da Mangabeira/CE, 21 de setembro de 2022 Hyldon Masters Cavalcante Costa Juiz de Direito

ADV: MARCOS AURELIO CORREIA DE SOUZA (OAB 10247/CE) - Processo 0048988-71.2014.8.06.0114 - Cumprimento de sentença - Rural (Art. 48/51) - REQUERENTE: Aparecida Fernandes Amaro - 3. Dispositivo: Isso posto, declaro a extinção do procedimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 924, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC). Transitada em julgado, expeça-se a respectiva certidão e arquivem-se os autos. Desde já fica autorizada a expedição de alvarás judiciais para levantamento dos valores liberados pelos requisitórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Lavras Da Mangabeira/CE, 05 de setembro de 2022. Hyldon Masters Cavalcante Costa Juiz de Direito

ADV: MARCOS AURELIO CORREIA DE SOUZA (OAB 10247/CE) - Processo 0050353-19.2021.8.06.0114 - Interdição/ Curatela - Nomeação - INTERTE: S.C.C.B. - CURATELADA: M.C.B. - Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo em epígrafe, sem resolução do mérito, para que produza os jurídicos e legais efeitos, medida adotada com arrimo no art. 485, IX, do Código de Processo Civil. Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita, e sem honorários de sucumbência, porque se trata de procedimento de jurisdição voluntária. Considerando a requisição de perícia já agendada, determino que a Secretaria da Vara cancele as referidas nomeações. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão, certifique-se e arquivem-se, com as devidas baixas.

ADV: RENATO ALVES DE MELO (OAB 29801/CE), ADV: THIAGO BARREIRA ROMCY (OAB 23900/CE) - Processo 0050834-79.2021.8.06.0114 - Tutela Cautelar Antecedente - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Joaquim Fernandes Secundo - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença, onde o requerido, após devidamente citado, veio aos autos e depositou voluntariamente a obrigação de pagar, conforme guia de pagamento que consta anexo a petição de fl. 110. Saliente-se que o valor depositado corresponde ao quantum apurado pelo exequente, de modo que, inexistindo controvérsia entre as partes, é de se reconhecer a satisfação integral da obrigação imposta na sentença de fls. 82/93, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 924. Extingue-se a execução quando: (...) II a obrigação for satisfeita; A existência de litígio é conditio sine qua non do processo. Portanto, tendo o exequido satisfeita a obrigação de pagar em sua integralidade, pôs-se fim ao litígio objeto desta lide. Isso posto, DECLARO, por sentença, a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC). Expeça-se alvará judicial ao banco Caixa Econômica Federal para fins de transferência do valor judicialmente depositado, na forma requerida na



petição de fls. 112. Custas judiciais já recolhidas. Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. Expedientes de praxe. Lavras Da Mangabeira/CE, 23 de setembro de 2022. Hyldon Masters Cavalcante Costa Juiz de Direito

ADV: FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA (OAB 16190/CE) - Processo 0050894-52.2021.8.06.0114 - Procedimento Comum Cível - Quitação - REQUERENTE: Antônia Kerlania Caetano - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, cumpra-se a Secretaria o item "a", após item "c": XII - interposto recurso: a) (x) intimar a parte apelada para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias; b) intimar a parte recorrente para responder, também no prazo de 15 (quinze) dias, em caso de interposição de apelação adesiva; c) (x) apresentadas ou não contrarrazões, remeter eletronicamente os autos ao órgão recursal competente; d) intimar as partes sobre o retorno dos autos da instância superior para requerimentos que entenderem de direito.

ADV: FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA (OAB 16190/CE) - Processo 0050899-74.2021.8.06.0114 - Procedimento Comum Cível - Quitação - REQUERENTE: Luzivana Caetano Lustosa - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, cumpra-se a Secretaria o item "a", após item "c": XII - interposto recurso: a) (x) intimar a parte apelada para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias; b) intimar a parte recorrente para responder, também no prazo de 15 (quinze) dias, em caso de interposição de apelação adesiva; c) (x) apresentadas ou não contrarrazões, remeter eletronicamente os autos ao órgão recursal competente; d) intimar as partes sobre o retorno dos autos da instância superior para requerimentos que entenderem de direito.

ADV: FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA (OAB 16190/CE) - Processo 0050904-96.2021.8.06.0114 - Procedimento Comum Cível - Quitação - REQUERENTE: Cynthia Maria de Souza Santos - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, cumpra-se a Secretaria o item "a", após item "c": XII - interposto recurso: a) (x) intimar a parte apelada para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias; b) intimar a parte recorrente para responder, também no prazo de 15 (quinze) dias, em caso de interposição de apelação adesiva; c) (x) apresentadas ou não contrarrazões, remeter eletronicamente os autos ao órgão recursal competente; d) intimar as partes sobre o retorno dos autos da instância superior para requerimentos que entenderem de direito.

ADV: FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA (OAB 16190/CE) - Processo 0050906-66.2021.8.06.0114 - Procedimento Comum Cível - Quitação - REQUERENTE: Fabiano de Sousa Amâncio - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, cumpra-se a Secretaria o item "a", após item "c": XII - interposto recurso: a) (x) intimar a parte apelada para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias; b) intimar a parte recorrente para responder, também no prazo de 15 (quinze) dias, em caso de interposição de apelação adesiva; c) (x) apresentadas ou não contrarrazões, remeter eletronicamente os autos ao órgão recursal competente; d) intimar as partes sobre o retorno dos autos da instância superior para requerimentos que entenderem de direito.

ADV: FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA (OAB 16190/CE) - Processo 0050909-21.2021.8.06.0114 - Procedimento Comum Cível - Quitação - REQUERENTE: Francisca Simone Veríssimo - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, cumpra-se a Secretaria o item "a", após item "c": XII - interposto recurso: a) (x) intimar a parte apelada para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias; b) intimar a parte recorrente para responder, também no prazo de 15 (quinze) dias, em caso de interposição de apelação adesiva; c) (x) apresentadas ou não contrarrazões, remeter eletronicamente os autos ao órgão recursal competente; d) intimar as partes sobre o retorno dos autos da instância superior para requerimentos que entenderem de direito.

ADV: FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA (OAB 16190/CE) - Processo 0050912-73.2021.8.06.0114 - Procedimento Comum Cível - Quitação - REQUERENTE: Maria de Fátima Moraes Gonçalves Araújo - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, cumpra-se a Secretaria o item "a", após item "c": XII - interposto recurso: a) (x) intimar a parte apelada para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias; b) intimar a parte recorrente para responder, também no prazo de 15 (quinze) dias, em caso de interposição de apelação adesiva; c) (x) apresentadas ou não contrarrazões, remeter eletronicamente os autos ao órgão recursal competente; d) intimar as partes sobre o retorno dos autos da instância superior para requerimentos que entenderem de direito.

ADV: FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA (OAB 16190/CE) - Processo 0050919-65.2021.8.06.0114 - Procedimento Comum Cível - Quitação - REQUERENTE: Rhaianne Gonçalves Campos Ferrer - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, cumpra-se a Secretaria o item "a", após item "c": XII - interposto recurso: a) (x) intimar a parte apelada para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias; b) intimar a parte recorrente para responder, também no prazo de 15 (quinze) dias, em caso de interposição de apelação adesiva; c) (x) apresentadas ou não contrarrazões, remeter eletronicamente os autos ao órgão recursal competente; d) intimar as partes sobre o retorno dos autos da instância superior para requerimentos que entenderem de direito.

ADV: FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA (OAB 16190/CE) - Processo 0050925-72.2021.8.06.0114 - Procedimento Comum Cível - Quitação - REQUERENTE: Anna Cristina Macêdo - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, cumpra-se a Secretaria o item "a", após item "c": XII - interposto recurso: a) (x) intimar a parte apelada para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias; b) intimar a parte recorrente para responder, também no prazo de 15 (quinze) dias, em caso de interposição de apelação adesiva; c) (x) apresentadas ou não contrarrazões, remeter eletronicamente os autos ao órgão recursal competente; d) intimar as partes sobre o retorno dos autos da instância superior para requerimentos que entenderem de direito.

ADV: FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA (OAB 16190/CE) - Processo 0050934-34.2021.8.06.0114 - Procedimento Comum Cível - Quitação - REQUERENTE: Matheus Batista de Sousa - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, cumpra-se a Secretaria o item "a", após item "c": XII - interposto recurso: a) (x) intimar a parte apelada para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias; b) intimar a parte recorrente para responder, também no prazo de 15 (quinze) dias, em caso de interposição de apelação adesiva; c) (x) apresentadas ou não contrarrazões, remeter eletronicamente os autos ao órgão recursal competente; d) intimar as partes sobre o retorno dos autos da instância superior para requerimentos que entenderem de direito.

ADV: FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA (OAB 16190/CE) - Processo 0051017-50.2021.8.06.0114 - Procedimento Comum Cível - Quitação - REQUERENTE: Magaly Aurea de Araújo Lucena Leandro - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, cumpra-se a Secretaria o item "a", após item "c": XII - interposto recurso: a) (x) intimar a parte apelada para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias; b) intimar a parte recorrente para responder, também no prazo de 15 (quinze) dias, em caso de interposição de apelação adesiva; c) (x) apresentadas ou não contrarrazões, remeter eletronicamente os autos ao órgão recursal competente; d) intimar as partes sobre o retorno dos autos da instância superior para requerimentos que entenderem de direito.

ADV: FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA (OAB 16190/CE) - Processo 0051018-35.2021.8.06.0114 - Procedimento Comum Cível - Quitação - REQUERENTE: Maria Lúcia Xavier Silva - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, cumpra-se a Secretaria o item "a", após item "c": XII - interposto recurso: a) (x) intimar a parte apelada para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias; b) intimar a parte recorrente para responder, também no prazo de 15 (quinze) dias, em caso de interposição de apelação adesiva; c) (x) apresentadas ou não contrarrazões, remeter eletronicamente os autos ao órgão recursal competente; d) intimar as partes sobre o retorno dos autos da instância superior para requerimentos que entenderem de direito.

ADV: FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA (OAB 16190/CE) - Processo 0051022-72.2021.8.06.0114 - Procedimento Comum Cível - Quitação - REQUERENTE: Patrícia Alves da Silva - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, cumpra-se a Secretaria o item "a", após item "c": XII - interposto recurso: a) (x) intimar a parte apelada para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias; b) intimar a parte recorrente para responder, também no prazo de 15 (quinze) dias, em caso de interposição de apelação adesiva; c) (x) apresentadas ou não contrarrazões, remeter eletronicamente os autos ao órgão recursal competente; d) intimar as partes sobre o retorno dos autos da instância superior para requerimentos que entenderem de direito.

ADV: FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA (OAB 16190/CE) - Processo 0051023-57.2021.8.06.0114 - Procedimento Comum Cível - Quitação - REQUERENTE: Maria Sonalba Faustino Bispo - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, cumpra-se a Secretaria o item "a", após item "c": XII - interposto recurso: a) (x) intimar a parte apelada para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias; b) intimar a parte recorrente para responder, também no prazo de 15 (quinze) dias, em caso de interposição de apelação adesiva; c) (x) apresentadas ou não contrarrazões, remeter eletronicamente os autos ao órgão recursal competente; d) intimar as partes sobre o retorno dos autos da instância superior para requerimentos que entenderem de direito.

ADV: FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA (OAB 16190/CE) - Processo 0051034-86.2021.8.06.0114 - Procedimento Comum Cível - Quitação - REQUERENTE: Vera Lúcia Dourado de Souza Duarte - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, cumpra-se a Secretaria o item "a", após item "c": XII - interposto recurso: a) (x) intimar a parte apelada para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias; b) intimar a parte recorrente para responder, também no prazo de 15 (quinze) dias, em caso de interposição de apelação adesiva; c) (x) apresentadas ou não contrarrazões, remeter eletronicamente os autos ao órgão recursal competente; d) intimar as partes sobre o retorno dos autos da instância superior para requerimentos que entenderem de direito.

ADV: FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA (OAB 16190/CE) - Processo 0051036-56.2021.8.06.0114 - Procedimento Comum Cível - Quitação - REQUERENTE: Rigoberto de Araújo Caldas - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, cumpra-se a Secretaria o item "a", após item "c": XII - interposto recurso: a) (x) intimar a parte apelada para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias; b) intimar a parte recorrente para responder, também no prazo de 15 (quinze) dias, em caso de interposição de apelação adesiva; c) (x) apresentadas ou não contrarrazões, remeter eletronicamente os autos ao órgão recursal competente; d) intimar as partes sobre o retorno dos autos da instância superior para requerimentos que entenderem de direito.

ADV: FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA (OAB 16190/CE) - Processo 0051037-41.2021.8.06.0114 - Procedimento Comum Cível - Quitação - REQUERENTE: Aparecida Medeiros Viana - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, cumpra-se a Secretaria o item "a", após item "c": XII - interposto recurso: a) (x) intimar a parte apelada para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias; b) intimar a parte recorrente para responder, também no prazo de 15 (quinze) dias, em caso de interposição de apelação adesiva; c) (x) apresentadas ou não contrarrazões, remeter eletronicamente os autos ao órgão recursal competente; d) intimar as partes sobre o retorno dos autos da instância superior para requerimentos que entenderem de direito.

ADV: FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA (OAB 16190/CE) - Processo 0051057-32.2021.8.06.0114 - Procedimento Comum Cível - Quitação - REQUERENTE: Maria da Piedade Soares Dantas - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, cumpra-se a Secretaria o item "a", após item "c": XII - interposto recurso: a) (x) intimar a parte apelada para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias; b) intimar a parte recorrente para responder, também no prazo de 15 (quinze) dias, em caso de interposição de apelação adesiva; c) (x) apresentadas ou não contrarrazões, remeter eletronicamente os autos ao órgão recursal competente; d) intimar as partes sobre o retorno dos autos da instância superior para requerimentos que entenderem de direito.

ADV: FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA (OAB 16190/CE) - Processo 0051058-17.2021.8.06.0114 - Procedimento Comum Cível - Quitação - REQUERENTE: Vinícius Bruno Rodrigues de Oliveira - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, cumpra-se a Secretaria o item "a", após item "c": XII - interposto recurso: a) (x) intimar a parte apelada para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias; b) intimar a parte recorrente para responder, também no prazo de 15 (quinze) dias, em caso de interposição de apelação adesiva; c) (x) apresentadas ou não contrarrazões, remeter eletronicamente os autos ao órgão recursal competente; d) intimar as partes sobre o retorno dos autos da instância superior para requerimentos que entenderem de direito.

ADV: EVARISTO LOBO DE MACEDO (OAB 13342-0/CE) - Processo 0096634-43.2015.8.06.0114 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Invalidez - REQUERENTE: Luiz Salviano da Silva - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a



133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, Intime-se as partes para manifestarem acerca do laudo pericial nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: AMANDA KELLY ROCHA DE OLIVEIRA (OAB 42814/CE) - Processo 0200121-82.2022.8.06.0114 - Procedimento Comum Cível - Alimentos - REQUERENTE: Claudia Pereira da Silva - 3. Dispositivo: Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo cujos termos repousa no termo de audiência de fls. 22, que fica fazendo parte integrante desta sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, 'b', do vigente Código de Processo Civil (NCPC). Sem custas processuais e sem honorários advocatícios por ser o demandante beneficiário da Justiça Gratuita, nos estritos termos da lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, certifique-se o ocorrido e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes necessários.

ADV: WALESKA AMORIM SAMPAIO (OAB 41245/CE) - Processo 0200124-37.2022.8.06.0114 - Procedimento Comum Cível - Pagamento - REQUERENTE: Marcos Pinto Bezerra - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, cumpra-se a Secretaria o item "a", após item "c": XII - interposto recurso: a) (x) intimar a parte apelada para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias; b) intimar a parte recorrente para responder, também no prazo de 15 (quinze) dias, em caso de interposição de apelação adesiva; c) (x) apresentadas ou não contrarrazões, remeter eletronicamente os autos ao órgão recursal competente; d) intimar as partes sobre o retorno dos autos da instância superior para requerimentos que entenderem de direito.

ADV: DEBORA BELEM DE MENDONÇA (OAB 34734/CE) - Processo 0200497-68.2022.8.06.0114 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Jose Tavares Gonçalves - Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo realizado na petição às fls 39/40, que fica fazendo parte integrante desta sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, 'b', do vigente Código de Processo Civil (NCPC). Custas processuais sob responsabilidade da parte demandante, ficando suspensa sua cobrança enquanto perdurar o estado de pobreza, observado o prazo prescricional, por ser beneficiária da justiça gratuita. Honorários advocatícios sob responsabilidade de cada parte em relação ao seu advogado respectivo. Após o trânsito em julgado, certifique-se o ocorrido e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Lavras Da Mangabeira/CE, 21 de setembro de 2022. Hyldon Masters Cavalcante Costa Juiz de Direito

ADV: MARCUS ANDRE FORTALEZA DE SOUSA (OAB 19091/CE) - Processo 0200520-14.2022.8.06.0114 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Aluísio Henrique de Souza - ISSO POSTO, ante a ausência de interesse processual superveniente, decreto a extinção deste processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do vigente Código de Processo Civil (NCPC). Sem custas processuais em virtude da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios em virtude da não formação da tríade processual. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: MARCUS ANDRE FORTALEZA DE SOUSA (OAB 19091/CE) - Processo 0200521-96.2022.8.06.0114 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Aluísio Henrique de Souza - ISSO POSTO, ante a ausência de interesse processual superveniente, decreto a extinção deste processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do vigente Código de Processo Civil (NCPC). Sem custas processuais em virtude da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios em virtude da não formação da tríade processual. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESSES JUNIOR (OAB 9075/CE), ADV: MARCUS ANDRE FORTALEZA DE SOUSA (OAB 19091/CE) - Processo 0200522-81.2022.8.06.0114 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Aluísio Henrique de Souza - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - ISSO POSTO, ante a ausência de interesse processual superveniente, decreto a extinção deste processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do vigente Código de Processo Civil (NCPC). Sem custas processuais em virtude da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios em virtude da não formação da tríade processual. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: MARCUS ANDRE FORTALEZA DE SOUSA (OAB 19091/CE), ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESSES JUNIOR (OAB 9075/CE) - Processo 0200523-66.2022.8.06.0114 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Aluísio Henrique de Souza - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - ISSO POSTO, ante a ausência de interesse processual superveniente, decreto a extinção deste processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do vigente Código de Processo Civil (NCPC). Sem custas processuais em virtude da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios em virtude da não formação da tríade processual. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: MARCUS ANDRE FORTALEZA DE SOUSA (OAB 19091/CE), ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESSES JUNIOR (OAB 9075/CE) - Processo 0200524-51.2022.8.06.0114 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Aluísio Henrique de Souza - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - ISSO POSTO, ante a ausência de interesse processual superveniente, decreto a extinção deste processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do vigente Código de Processo Civil (NCPC). Sem custas processuais em virtude da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios em virtude da não formação da tríade processual. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: MARCUS ANDRE FORTALEZA DE SOUSA (OAB 19091/CE), ADV: ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB 29442/BA) - Processo 0200525-36.2022.8.06.0114 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Aluísio Henrique de Souza - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - ISSO POSTO, ante a ausência de interesse processual superveniente, decreto a extinção deste processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do vigente Código de Processo Civil (NCPC). Sem custas processuais em virtude da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios em virtude da não formação da tríade processual. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB 29442/BA), ADV: MARCUS ANDRE FORTALEZA DE SOUSA (OAB 19091/CE) - Processo 0200526-21.2022.8.06.0114 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Aluísio Henrique de Souza - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - ISSO POSTO, ante a ausência de interesse processual superveniente, decreto a extinção deste processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do vigente Código de Processo Civil (NCPC). Sem custas processuais em virtude da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios em virtude da não formação da tríade processual. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: MARCUS ANDRE FORTALEZA DE SOUSA (OAB 19091/CE), ADV: ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB 29442/BA) - Processo 0200527-06.2022.8.06.0114 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Aluísio Henrique de Souza - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - ISSO POSTO, ante a ausência de interesse processual superveniente, decreto a extinção deste processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do vigente Código de Processo Civil (NCPC). Sem custas processuais em virtude da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios em virtude da não formação da tríade processual. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: MARCUS ANDRE FORTALEZA DE SOUSA (OAB 19091/CE) - Processo 0200528-88.2022.8.06.0114 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Aluísio Henrique de Souza - ISSO POSTO, ante a ausência de interesse processual superveniente, decreto a extinção deste processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do vigente Código de Processo Civil (NCPC). Sem custas processuais em virtude da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios em virtude da não formação da tríade processual. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: MARCUS ANDRE FORTALEZA DE SOUSA (OAB 19091/CE) - Processo 0200529-73.2022.8.06.0114 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Aluísio Henrique de Souza - ISSO POSTO, ante a ausência de interesse processual superveniente, decreto a extinção deste processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do vigente Código de Processo Civil (NCPC). Sem custas processuais em virtude da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios em virtude da não formação da tríade processual. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: MARCUS ANDRE FORTALEZA DE SOUSA (OAB 19091/CE) - Processo 0200530-58.2022.8.06.0114 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Aluísio Henrique de Souza - ISSO POSTO, ante a ausência de interesse processual superveniente, decreto a extinção deste processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do vigente Código de Processo Civil (NCPC). Sem custas processuais em virtude da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios em virtude da não formação da tríade processual. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: MARCUS ANDRE FORTALEZA DE SOUSA (OAB 19091/CE) - Processo 0200531-43.2022.8.06.0114 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Aluísio Henrique de Souza - ISSO POSTO, ante a ausência de interesse processual superveniente, decreto a extinção deste processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do vigente Código de Processo Civil (NCPC). Sem custas processuais em virtude da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios em virtude da não formação da tríade processual. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: MARCUS ANDRE FORTALEZA DE SOUSA (OAB 19091/CE), ADV: ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB 29442/BA) - Processo 0200532-28.2022.8.06.0114 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Aluísio Henrique de Souza - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - ISSO POSTO, ante a ausência de interesse processual superveniente, decreto a extinção deste processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do vigente Código de Processo Civil (NCPC). Sem custas processuais em virtude da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios em virtude da não formação da tríade processual. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: MARCUS ANDRE FORTALEZA DE SOUSA (OAB 19091/CE) - Processo 0200533-13.2022.8.06.0114 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Aluísio Henrique de Souza - ISSO POSTO, ante a ausência de interesse processual superveniente, decreto a extinção deste processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do vigente Código de Processo Civil (NCPC). Sem custas processuais em virtude da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios em virtude da não formação da tríade processual. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB 29442/BA), ADV: MARCUS ANDRE FORTALEZA DE SOUSA (OAB 19091/CE) - Processo 0200534-95.2022.8.06.0114 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Aluísio Henrique de Souza - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - ISSO POSTO, ante a ausência de interesse processual superveniente, decreto a extinção deste processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do vigente Código de Processo Civil (NCPC). Sem custas processuais em virtude da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios em virtude da não formação da tríade processual. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: MARCUS ANDRE FORTALEZA DE SOUSA (OAB 19091/CE), ADV: ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB 29442/BA) - Processo 0200535-80.2022.8.06.0114 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Aluísio Henrique de Souza - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - ISSO POSTO, ante a ausência de interesse processual superveniente, decreto a extinção deste processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do vigente Código de Processo Civil (NCPC). Sem custas processuais em virtude da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios em virtude da não formação da tríade processual. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: MARCUS ANDRE FORTALEZA DE SOUSA (OAB 19091/CE), ADV: ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB 29442/BA) - Processo 0200536-65.2022.8.06.0114 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Aluísio Henrique de Souza - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - ISSO POSTO, ante a ausência de interesse processual superveniente, decreto a extinção deste processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do vigente Código de Processo Civil (NCPC). Sem custas processuais em virtude da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios em virtude da não formação da tríade processual. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: MARCUS ANDRE FORTALEZA DE SOUSA (OAB 19091/CE), ADV: ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB 29442/BA) - Processo 0200537-50.2022.8.06.0114 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Aluísio Henrique de Souza - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - ISSO POSTO, ante a ausência de interesse processual superveniente, decreto a extinção deste processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do vigente Código de Processo Civil (NCPC). Sem custas processuais em virtude da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios em virtude da não formação da tríade processual. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: MARCUS ANDRE FORTALEZA DE SOUSA (OAB 19091/CE) - Processo 0200538-35.2022.8.06.0114 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Aluísio Henrique de Souza - ISSO POSTO, ante a ausência de

interesse processual superveniente, decreto a extinção deste processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do vigente Código de Processo Civil (NCPC). Sem custas processuais em virtude da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios em virtude da não formação da tríade processual. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: MARCUS ANDRE FORTALEZA DE SOUSA (OAB 19091/CE) - Processo 0200539-20.2022.8.06.0114 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Aluísio Henrique de Souza - ISSO POSTO, ante a ausência de interesse processual superveniente, decreto a extinção deste processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do vigente Código de Processo Civil (NCPC). Sem custas processuais em virtude da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios em virtude da não formação da tríade processual. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: MARCUS ANDRE FORTALEZA DE SOUSA (OAB 19091/CE), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 30142A/CE) - Processo 0200540-05.2022.8.06.0114 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Aluísio Henrique de Souza - REQUERIDO: BANCO PAN S.A. - ISSO POSTO, ante a ausência de interesse processual superveniente, decreto a extinção deste processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do vigente Código de Processo Civil (NCPC). Sem custas processuais em virtude da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios em virtude da não formação da tríade processual. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 30142A/CE), ADV: MARCUS ANDRE FORTALEZA DE SOUSA (OAB 19091/CE) - Processo 0200541-87.2022.8.06.0114 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Aluísio Henrique de Souza - REQUERIDO: BANCO PAN S.A. - ISSO POSTO, ante a ausência de interesse processual superveniente, decreto a extinção deste processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do vigente Código de Processo Civil (NCPC). Sem custas processuais em virtude da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios em virtude da não formação da tríade processual. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: MARCUS ANDRE FORTALEZA DE SOUSA (OAB 19091/CE) - Processo 0200542-72.2022.8.06.0114 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Aluísio Henrique de Souza - ISSO POSTO, ante a ausência de interesse processual superveniente, decreto a extinção deste processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do vigente Código de Processo Civil (NCPC). Sem custas processuais em virtude da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios em virtude da não formação da tríade processual. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: LETÍCIA ALMEIDA FIRMINO SEABRA (OAB 42116/CE) - Processo 0200544-42.2022.8.06.0114 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: C.B.F. e outro - Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de vontade dos cônjuges Gilde Batista Rodrigues de Freitas e Cicero Benicio de Freitas, decretando-lhes o divórcio, fazendo dissolver a sociedade conjugal e extinguindo o vínculo matrimonial até então existente entre ambos, devendo reger-se pelas cláusulas e condições constantes no acordo constante na petição inicial destes autos, cujos termos passam a figurar como parte integrante da presente sentença. O cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, conforme acordo. Expeça-se o respectivo mandado de averbação ao Cartório competente, acompanhado de cópia desta sentença e de cópias da petição inicial. Após o trânsito em julgado, certifique o ocorrido e, ato contínuo, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Sem custas processuais por ser os demandantes beneficiários da Justiça Gratuita, nos estritos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes necessários.

ADV: JHYULLY CAVALCANTE BESERRA LEITE (OAB 42362/CE), ADV: RENATO ALVES DE MELO (OAB 29801/CE) - Processo 0200548-79.2022.8.06.0114 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Maria Lucia Lima - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, cumpra-se a Secretaria o item "a", após item "c": XII - interposto recurso: a) (x) intimar a parte apelada para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias; b) intimar a parte recorrente para responder, também no prazo de 15 (quinze) dias, em caso de interposição de apelação adesiva; c) (x) apresentadas ou não contrarrazões, remeter eletronicamente os autos ao órgão recursal competente; d) intimar as partes sobre o retorno dos autos da instância superior para requerimentos que entenderem de direito.

ADV: MARCUS ANDRE FORTALEZA DE SOUSA (OAB 19091/CE), ADV: ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB 29442/BA) - Processo 0200593-83.2022.8.06.0114 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Josefa Araújo Lima - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - ISSO POSTO, ante a ausência de interesse processual superveniente, decreto a extinção deste processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do vigente Código de Processo Civil (NCPC). Sem custas processuais em virtude da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios em virtude da não formação da tríade processual. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB 29442/BA), ADV: MARCUS ANDRE FORTALEZA DE SOUSA (OAB 19091/CE) - Processo 0200594-68.2022.8.06.0114 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Josefa Araújo Lima - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - ISSO POSTO, ante a ausência de interesse processual superveniente, decreto a extinção deste processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do vigente Código de Processo Civil (NCPC). Sem custas processuais em virtude da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios em virtude da não formação da tríade processual. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: MARCUS ANDRE FORTALEZA DE SOUSA (OAB 19091/CE), ADV: ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB 29442/BA) - Processo 0200595-53.2022.8.06.0114 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Josefa Araújo Lima - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - ISSO POSTO, ante a ausência de interesse processual superveniente, decreto a extinção deste processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do vigente Código de Processo Civil (NCPC). Sem custas processuais em virtude da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios em virtude da não formação da tríade processual. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB 29442/BA), ADV: MARCUS ANDRE FORTALEZA DE SOUSA (OAB 19091/CE) - Processo 0200596-38.2022.8.06.0114 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Josefa Araújo Lima - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - ISSO POSTO, ante a ausência de interesse processual superveniente, decreto a extinção deste processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do



vigente Código de Processo Civil (NCPC). Sem custas processuais em virtude da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios em virtude da não formação da tríade processual. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: MARCUS ANDRE FORTALEZA DE SOUSA (OAB 19091/CE) - Processo 0200651-86.2022.8.06.0114 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Glória Lima Duarte - ISSO POSTO, ante a ausência de interesse processual superveniente, decreto a extinção deste processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do vigente Código de Processo Civil (NCPC). Sem custas processuais em virtude da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios em virtude da não formação da tríade processual. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: MARCUS ANDRE FORTALEZA DE SOUSA (OAB 19091/CE) - Processo 0200652-71.2022.8.06.0114 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Glória Lima Duarte - ISSO POSTO, ante a ausência de interesse processual superveniente, decreto a extinção deste processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do vigente Código de Processo Civil (NCPC). Sem custas processuais em virtude da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios em virtude da não formação da tríade processual. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: MARCUS ANDRE FORTALEZA DE SOUSA (OAB 19091/CE) - Processo 0200667-40.2022.8.06.0114 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Vicente Garcia de Alencar - ISSO POSTO, ante a ausência de interesse processual superveniente, decreto a extinção deste processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do vigente Código de Processo Civil (NCPC). Sem custas processuais em virtude da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios em virtude da não formação da tríade processual. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: MARCUS ANDRE FORTALEZA DE SOUSA (OAB 19091/CE) - Processo 0200668-25.2022.8.06.0114 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Vicente Garcia de Alencar - ISSO POSTO, ante a ausência de interesse processual superveniente, decreto a extinção deste processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do vigente Código de Processo Civil (NCPC). Sem custas processuais em virtude da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios em virtude da não formação da tríade processual. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: MARCUS ANDRE FORTALEZA DE SOUSA (OAB 19091/CE) - Processo 0200669-10.2022.8.06.0114 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Vicente Garcia de Alencar - ISSO POSTO, ante a ausência de interesse processual superveniente, decreto a extinção deste processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do vigente Código de Processo Civil (NCPC). Sem custas processuais em virtude da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios em virtude da não formação da tríade processual. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: MARCUS ANDRE FORTALEZA DE SOUSA (OAB 19091/CE) - Processo 0200670-92.2022.8.06.0114 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Vicente Garcia de Alencar - ISSO POSTO, ante a ausência de interesse processual superveniente, decreto a extinção deste processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do vigente Código de Processo Civil (NCPC). Sem custas processuais em virtude da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios em virtude da não formação da tríade processual. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: MARCUS ANDRE FORTALEZA DE SOUSA (OAB 19091/CE) - Processo 0200671-77.2022.8.06.0114 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Vicente Garcia de Alencar - ISSO POSTO, ante a ausência de interesse processual superveniente, decreto a extinção deste processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do vigente Código de Processo Civil (NCPC). Sem custas processuais em virtude da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios em virtude da não formação da tríade processual. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: MARCUS ANDRE FORTALEZA DE SOUSA (OAB 19091/CE) - Processo 0200672-62.2022.8.06.0114 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Maria Anacleta de Oliveira Souza - Vistos etc. Finalizado o procedimento de aplicação da Recomendação nº 01/2019, do Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas NUMOPEDe, instituído pela Corregedoria Geral de Justiça do Ceará CGJCE, por meio do Provimento nº 13/2019, e tendo a parte autora confirmado os termos da inicial e da procura ad judicia, além de ter apresentado os documentos exigidos, conforme certidão emitida pela Supervisora desta Unidade Judiciária, presente nestes autos, dou seguimento ao presente processo. Com isso, adoto o procedimento comum para o trâmite desta ação, previsto na Parte Especial, Título I, arts. 318 e seguintes, do vigente Código de Processo Civil (NCPC). Inicialmente, quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, assiste razão à parte autora. O feito comporta aplicação do Código de Defesa do Consumidor CDC, por envolver situação de consumo entre as partes, o que se extrai da narrativa contida na exordial. Assim, impõe a inversão do ônus da prova em desfavor da parte requerida, direito de facilitação da defesa do consumidor em juízo, assegurado à parte promovente na condição de consumidor, presentes que estão os requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a sua hipossuficiência, que no caso se configura por sua notável fragilidade ante a parte promovida, a qual possui melhores acessos aos meios probantes, estando em condições de realizar a prova de fato ligado à sua atividade, mormente a apresentação do contrato questionado como inexistente, bem como a verossimilhança das alegações, presente nas declarações da parte autora, corroborado pelos documentos trazidos com a inicial. DEFIRO, pois, o pedido de inversão do ônus da prova, devendo a parte requerida comprovar que existe contrato firmado com a parte requerente, de acordo com os fatos alegados na inicial, apresentando junto com a contestação, sob pena de preclusão. Quanto ao pedido de justiça gratuita, não se verifica nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade judiciária, não podendo ser indeferido o pedido, a teor do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência financeira alegada pela parte (art. 99, § 3º, NCPC). DEFIRO, pois, o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98, caput, do vigente Código de Processo Civil (NCPC). Deixo de designar audiência de conciliação, pelo menos neste momento processual, haja vista que a parte autora se manifestou desinteresse em sua realização, porém deve ser aguardada ainda a resposta do requerido quanto ao seu eventual interesse nesse ato para fins de verificação da incidência do art. 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil de 2015, que exige que as ambas as partes digam expressamente sobre o (des)interesse na referida audiência. Cite-se a parte demandada, dando-lhe ciência: a) dos termos da petição inicial; b) da fluência do prazo para apresentar contestação em 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação, caso manifeste interesse na sua realização (art. 335, I, NCPC); c) da não realização da audiência de conciliação caso manifeste desinteresse na ocorrência desse ato, e que, nesse caso, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos

termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual estabeleço o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente. Ressalte-se que apenas informar a falta de interesse na conciliação não basta, se a outra parte também não o fizer, porquanto o novo Código de Processo Civil instituiu a indispensabilidade da audiência prévia de conciliação ou autocomposição, a qual somente não ocorrerá quando o autor da ação manifestar, expressamente, em sua inicial, o desinteresse, e o réu também manifestar o mesmo desinteresse no prazo legal. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça. (TRF 3ª Região, AI nº 593772/SP, Agravante Instituto Nacional do Seguro Social INSS; agravado Américo Garcias de Castro; Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, DJ 07.10.2017) destaque nossos. No caso dos autos, somente a parte autora já manifestou expressamente o seu desinteresse na realização da audiência de conciliação, restando, por isso, colher ainda acerca do (des)interesse da parte demandada, o que poderá ser feito por petição ou dentro da peça de contestação, conforme item c, acima, caso em que, se optar pela sua realização, deverá o processo ser encaminhado para agendamento de data e horário por ato ordinatório, devendo o ato ser realizado por meio do CEJUSC pelo sistema híbrido com uso de videoconferência. Caso silencie ou opte por sua não realização, deverá ser intimada a parte requerente para se manifestar em réplica à contestação porventura apresentada. Intimem-se ambas as partes desta decisão. Expedientes necessários. Lavras Da Mangabeira/CE, 23 de setembro de 2022 Hyldon Masters Cavalcante Costa Juiz de Direito

ADV: MARCUS ANDRE FORTALEZA DE SOUSA (OAB 19091/CE) - Processo 0200675-17.2022.8.06.0114 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Maria Anacleta de Oliveira Souza - Vistos etc. Finalizado o procedimento de aplicação da Recomendação nº 01/2019, do Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas NUMOPEDe, instituído pela Corregedoria Geral de Justiça do Ceará CGJCE, por meio do Provimento nº 13/2019, e tendo a parte autora confirmado os termos da inicial e da procura ad judicia, além de ter apresentado os documentos exigidos, conforme certidão emitida pela Supervisora desta Unidade Judiciária, presente nestes autos, dou seguimento ao presente processo. Com isso, adoto o procedimento comum para o trâmite desta ação, previsto na Parte Especial, Título I, arts. 318 e seguintes, do vigente Código de Processo Civil (NCPC). Inicialmente, quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, assiste razão à parte autora. O feito comporta aplicação do Código de Defesa do Consumidor CDC, por envolver situação de consumo entre as partes, o que se extrai da narrativa contida na exordial. Assim, impõe a inversão do ônus da prova em desfavor da parte requerida, direito de facilitação da defesa do consumidor em juízo, assegurado à parte promovente na condição de consumidor, presentes que estão os requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a sua hipossuficiência, que no caso se configura por sua notável fragilidade ante a parte promovida, a qual possui melhores acessos aos meios probantes, estando em condições de realizar a prova de fato ligado à sua atividade, mormente a apresentação do contrato questionado como inexistente, bem como a verossimilhança das alegações, presente nas declarações da parte autora, corroborado pelos documentos trazidos com a inicial. DEFIRO, pois, o pedido de inversão do ônus da prova, devendo a parte requerida comprovar que existe contrato firmado com a parte requerente, de acordo com os fatos alegados na inicial, apresentando junto com a contestação, sob pena de preclusão. Quanto ao pedido de justiça gratuita, não se verifica nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade judiciária, não podendo ser indeferido o pedido, a teor do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência financeira alegada pela parte (art. 99, § 3º, NCPC). DEFIRO, pois, o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98, caput, do vigente Código de Processo Civil (NCPC). Deixo de designar audiência de conciliação, pelo menos neste momento processual, haja vista que a parte autora se manifestou desinteresse em sua realização, porém deve ser aguardada ainda a resposta do requerido quanto ao seu eventual interesse nesse ato para fins de verificação da incidência do art. 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil de 2015, que exige que as ambas as partes digam expressamente sobre o (des)interesse na referida audiência. Cite-se a parte demandada, dando-lhe ciência: a) dos termos da petição inicial; b) da fluência do prazo para apresentar contestação em 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação, caso manifeste interesse na sua realização (art. 335, I, NCPC); c) da não realização da audiência de conciliação caso manifeste desinteresse na ocorrência desse ato, e que, nesse caso, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual estabeleço o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente. Ressalte-se que apenas informar a falta de interesse na conciliação não basta, se a outra parte também não o fizer, porquanto o novo Código de Processo Civil instituiu a indispensabilidade da audiência prévia de conciliação ou autocomposição, a qual somente não ocorrerá quando o autor da ação manifestar, expressamente, em sua inicial, o desinteresse, e o réu também manifestar o mesmo desinteresse no prazo legal. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça. (TRF 3ª Região, AI nº 593772/SP, Agravante Instituto Nacional do Seguro Social INSS; agravado Américo Garcias de Castro; Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, DJ 07.10.2017) destaque nossos. No caso dos autos, somente a parte autora já manifestou expressamente o seu desinteresse na realização da audiência de conciliação, restando, por isso, colher ainda acerca do (des)interesse da parte demandada, o que poderá ser feito por petição ou dentro da peça de contestação, conforme item c, acima, caso em que, se optar pela sua realização, deverá o processo ser encaminhado para agendamento de data e horário por ato ordinatório, devendo o ato ser realizado por meio do CEJUSC pelo sistema híbrido com uso de videoconferência. Caso silencie ou opte por sua não realização, deverá ser intimada a parte requerente para se manifestar em réplica à contestação porventura apresentada. Intimem-se ambas as partes desta decisão. Expedientes necessários. Lavras Da Mangabeira/CE, 23 de setembro de 2022 Hyldon Masters Cavalcante Costa Juiz de Direito

ADV: MARCUS ANDRE FORTALEZA DE SOUSA (OAB 19091/CE) - Processo 0200676-02.2022.8.06.0114 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Maria Anacleta de Oliveira Souza - Vistos etc. Finalizado o procedimento de aplicação da Recomendação nº 01/2019, do Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas NUMOPEDe, instituído pela Corregedoria Geral de Justiça do Ceará CGJCE, por meio do Provimento nº 13/2019, e tendo a parte autora confirmado os termos da inicial e da procura ad judicia, além de ter apresentado os documentos exigidos, conforme certidão emitida pela Supervisora desta Unidade Judiciária, presente nestes autos, dou seguimento ao presente processo. Com isso, adoto o procedimento comum para o trâmite desta ação, previsto na Parte Especial, Título I, arts. 318 e seguintes, do vigente Código de Processo Civil (NCPC). Inicialmente, quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, assiste razão à parte autora. O feito comporta aplicação do Código de Defesa do Consumidor CDC, por envolver situação de consumo entre as partes, o que se extrai da narrativa contida na exordial. Assim, impõe a inversão do ônus da prova em desfavor da parte requerida, direito de facilitação da defesa do consumidor em juízo, assegurado à parte promovente na condição de consumidor, presentes



que estão os requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a sua hipossuficiência, que no caso se configura por sua notável fragilidade ante a parte promovida, a qual possui melhores acessos aos meios probantes, estando em condições de realizar a prova de fato ligado à sua atividade, mormente a apresentação do contrato questionado como inexistente, bem como a verossimilhança das alegações, presente nas declarações da parte autora, corroborado pelos documentos trazidos com a inicial. DEFIRO, pois, o pedido de inversão do ônus da prova, devendo a parte requerida comprovar que existe contrato firmado com a parte requerente, de acordo com os fatos alegados na inicial, apresentando junto com a contestação, sob pena de preclusão. Quanto ao pedido de justiça gratuita, não se verifica nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade judiciária, não podendo ser indeferido o pedido, a teor do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência financeira alegada pela parte (art. 99, § 3º, NCPC). DEFIRO, pois, o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98, caput, do vigente Código de Processo Civil (NCPC). Deixo de designar audiência de conciliação, pelo menos neste momento processual, haja vista que a parte autora se manifestou desinteresse em sua realização, porém deve ser aguardada ainda a resposta do requerido quanto ao seu eventual interesse nesse ato para fins de verificação da incidência do art. 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil de 2015, que exige que as ambas as partes digam expressamente sobre o (des)interesse na referida audiência. Cite-se a parte demandada, dando-lhe ciência: a) dos termos da petição inicial; b) da fluência do prazo para apresentar contestação em 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação, caso manifeste interesse na sua realização (art. 335, I, NCPC); c) da não realização da audiência de conciliação caso manifeste desinteresse na ocorrência desse ato, e que, nesse caso, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual estabeleço o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente. Ressalte-se que apenas informar a falta de interesse na conciliação não basta, se a outra parte também não o fizer, porquanto o novo Código de Processo Civil instituiu a indispensabilidade da audiência prévia de conciliação ou autocomposição, a qual somente não ocorrerá quando o autor da ação manifestar, expressamente, em sua inicial, o desinteresse, e o réu também manifestar o mesmo desinteresse no prazo legal. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça. (TRF 3ª Região, AI nº 593772/SP, Agravante Instituto Nacional do Seguro Social INSS; agravado Américo Garcias de Castro; Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, DJ 07.10.2017) destaque nossos. No caso dos autos, somente a parte autora já manifestou expressamente o seu desinteresse na realização da audiência de conciliação, restando, por isso, colher ainda acerca do (des)interesse da parte demandada, o que poderá ser feito por petição ou dentro da peça de contestação, conforme item c, acima, caso em que, se optar pela sua realização, deverá o processo ser encaminhado para agendamento de data e horário por ato ordinatório, devendo o ato ser realizado por meio do CEJUSC pelo sistema híbrido com uso de videoconferência. Caso silencie ou opte por sua não realização, deverá ser intimada a parte requerente para se manifestar em réplica à contestação porventura apresentada. Intimem-se ambas as partes desta decisão. Expedientes necessários. Lavras Da Mangabeira/CE, 23 de setembro de 2022 Hyldon Masters Cavalcante Costa Juiz de Direito

ADV: MARCUS ANDRE FORTALEZA DE SOUSA (OAB 19091/CE) - Processo 0200678-69.2022.8.06.0114 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Maria Anacleta de Oliveira Souza - Vistos etc. Finalizado o procedimento de aplicação da Recomendação nº 01/2019, do Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas NUMOPEDe, instituído pela Corregedoria Geral de Justiça do Ceará CGJCE, por meio do Provimento nº 13/2019, e tendo a parte autora confirmado os termos da inicial e da procura ad judicia, além de ter apresentado os documentos exigidos, conforme certidão emitida pela Supervisora desta Unidade Judiciária, presente nestes autos, dou seguimento ao presente processo. Com isso, adoto o procedimento comum para o trâmite desta ação, previsto na Parte Especial, Título I, arts. 318 e seguintes, do vigente Código de Processo Civil (NCPC). Inicialmente, quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, assiste razão à parte autora. O feito comporta aplicação do Código de Defesa do Consumidor CDC, por envolver situação de consumo entre as partes, o que se extrai da narrativa contida na exordial. Assim, impõe a inversão do ônus da prova em desfavor da parte requerida, direito de facilitação da defesa do consumidor em juízo, assegurado à parte promovente na condição de consumidor, presentes que estão os requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a sua hipossuficiência, que no caso se configura por sua notável fragilidade ante a parte promovida, a qual possui melhores acessos aos meios probantes, estando em condições de realizar a prova de fato ligado à sua atividade, mormente a apresentação do contrato questionado como inexistente, bem como a verossimilhança das alegações, presente nas declarações da parte autora, corroborado pelos documentos trazidos com a inicial. DEFIRO, pois, o pedido de inversão do ônus da prova, devendo a parte requerida comprovar que existe contrato firmado com a parte requerente, de acordo com os fatos alegados na inicial, apresentando junto com a contestação, sob pena de preclusão. Quanto ao pedido de justiça gratuita, não se verifica nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade judiciária, não podendo ser indeferido o pedido, a teor do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência financeira alegada pela parte (art. 99, § 3º, NCPC). DEFIRO, pois, o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98, caput, do vigente Código de Processo Civil (NCPC). Deixo de designar audiência de conciliação, pelo menos neste momento processual, haja vista que a parte autora se manifestou desinteresse em sua realização, porém deve ser aguardada ainda a resposta do requerido quanto ao seu eventual interesse nesse ato para fins de verificação da incidência do art. 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil de 2015, que exige que as ambas as partes digam expressamente sobre o (des)interesse na referida audiência. Cite-se a parte demandada, dando-lhe ciência: a) dos termos da petição inicial; b) da fluência do prazo para apresentar contestação em 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação, caso manifeste interesse na sua realização (art. 335, I, NCPC); c) da não realização da audiência de conciliação caso manifeste desinteresse na ocorrência desse ato, e que, nesse caso, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual estabeleço o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente. Ressalte-se que apenas informar a falta de interesse na conciliação não basta, se a outra parte também não o fizer, porquanto o novo Código de Processo Civil instituiu a indispensabilidade da audiência prévia de conciliação ou autocomposição, a qual somente não ocorrerá quando o autor da ação manifestar, expressamente, em sua inicial, o desinteresse, e o réu também manifestar o mesmo desinteresse no prazo legal. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça. (TRF 3ª Região, AI nº 593772/SP, Agravante Instituto Nacional do Seguro Social INSS; agravado Américo Garcias de Castro; Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, DJ 07.10.2017) destaque nossos.



nossos. No caso dos autos, somente a parte autora já manifestou expressamente o seu desinteresse na realização da audiência de conciliação, restando, por isso, colher ainda acerca do (des)interesse da parte demandada, o que poderá ser feito por petição ou dentro da peça de contestação, conforme item c, acima, caso em que, se optar pela sua realização, deverá o processo ser encaminhado para agendamento de data e horário por ato ordinatório, devendo o ato ser realizado por meio do CEJUSC pelo sistema híbrido com uso de videoconferência. Caso silencie ou opte por sua não realização, deverá ser intimada a parte requerente para se manifestar em réplica à contestação porventura apresentada. Intimem-se ambas as partes desta decisão. Expedientes necessários. Lavras Da Mangabeira/CE, 23 de setembro de 2022 Hyldon Masters Cavalcante Costa Juiz de Direito

ADV: MARCUS ANDRE FORTALEZA DE SOUSA (OAB 19091/CE) - Processo 0200680-39.2022.8.06.0114 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Maria Anacleta de Oliveira Souza - Vistos etc. Finalizado o procedimento de aplicação da Recomendação nº 01/2019, do Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas NUMOPEDe, instituído pela Corregedoria Geral de Justiça do Ceará CGJCE, por meio do Provimento nº 13/2019, e tendo a parte autora confirmado os termos da inicial e da procura ad judicia, além de ter apresentado os documentos exigidos, conforme certidão emitida pela Supervisora desta Unidade Judiciária, presente nestes autos, dou seguimento ao presente processo. Com isso, adoto o procedimento comum para o trâmite desta ação, previsto na Parte Especial, Título I, arts. 318 e seguintes, do vigente Código de Processo Civil (NCPC). Inicialmente, quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, assiste razão à parte autora. O feito comporta aplicação do Código de Defesa do Consumidor CDC, por envolver situação de consumo entre as partes, o que se extrai da narrativa contida na exordial. Assim, impõe a inversão do ônus da prova em desfavor da parte requerida, direito de facilitação da defesa do consumidor em juízo, assegurado à parte promovente na condição de consumidor, presentes que estão os requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a sua hipossuficiência, que no caso se configura por sua notável fragilidade ante a parte promovida, a qual possui melhores acessos aos meios probantes, estando em condições de realizar a prova de fato ligado à sua atividade, mormente a apresentação do contrato questionado como inexistente, bem como a verossimilhança das alegações, presente nas declarações da parte autora, corroborado pelos documentos trazidos com a inicial. DEFIRO, pois, o pedido de inversão do ônus da prova, devendo a parte requerida comprovar que existe contrato firmado com a parte requerente, de acordo com os fatos alegados na inicial, apresentando junto com a contestação, sob pena de preclusão. Quanto ao pedido de justiça gratuita, não se verifica nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade judiciária, não podendo ser indeferido o pedido, a teor do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência financeira alegada pela parte (art. 99, § 3º, NCPC). DEFIRO, pois, o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98, caput, do vigente Código de Processo Civil (NCPC). Deixo de designar audiência de conciliação, pelo menos neste momento processual, haja vista que a parte autora se manifestou desinteresse em sua realização, porém deve ser aguardada ainda a resposta do requerido quanto ao seu eventual interesse nesse ato para fins de verificação da incidência do art. 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil de 2015, que exige que as ambas as partes digam expressamente sobre o (des)interesse na referida audiência. Cite-se a parte demandada, dando-lhe ciência: a) dos termos da petição inicial; b) da fluência do prazo para apresentar contestação em 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação, caso manifeste interesse na sua realização (art. 335, I, NCPC); c) da não realização da audiência de conciliação caso manifeste desinteresse na ocorrência desse ato, e que, nesse caso, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual estabeleço o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente. Ressalte-se que apenas informar a falta de interesse na conciliação não basta, se a outra parte também não o fizer, porquanto o novo Código de Processo Civil instituiu a indispensabilidade da audiência prévia de conciliação ou autocomposição, a qual somente não ocorrerá quando o autor da ação manifestar, expressamente, em sua inicial, o desinteresse, e o réu também manifestar o mesmo desinteresse no prazo legal. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça. (TRF 3ª Região, AI nº 593772/SP, Agravante Instituto Nacional do Seguro Social INSS; agravado Américo Garcias de Castro; Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, DJ 07.10.2017) destaque nossos. No caso dos autos, somente a parte autora já manifestou expressamente o seu desinteresse na realização da audiência de conciliação, restando, por isso, colher ainda acerca do (des)interesse da parte demandada, o que poderá ser feito por petição ou dentro da peça de contestação, conforme item c, acima, caso em que, se optar pela sua realização, deverá o processo ser encaminhado para agendamento de data e horário por ato ordinatório, devendo o ato ser realizado por meio do CEJUSC pelo sistema híbrido com uso de videoconferência. Caso silencie ou opte por sua não realização, deverá ser intimada a parte requerente para se manifestar em réplica à contestação porventura apresentada. Intimem-se ambas as partes desta decisão. Expedientes necessários. Lavras Da Mangabeira/CE, 23 de setembro de 2022 Hyldon Masters Cavalcante Costa Juiz de Direito

ADV: MARCUS ANDRE FORTALEZA DE SOUSA (OAB 19091/CE) - Processo 0200682-09.2022.8.06.0114 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Maria Anacleta de Oliveira Souza - Vistos etc. Finalizado o procedimento de aplicação da Recomendação nº 01/2019, do Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas NUMOPEDe, instituído pela Corregedoria Geral de Justiça do Ceará CGJCE, por meio do Provimento nº 13/2019, e tendo a parte autora confirmado os termos da inicial e da procura ad judicia, além de ter apresentado os documentos exigidos, conforme certidão emitida pela Supervisora desta Unidade Judiciária, presente nestes autos, dou seguimento ao presente processo. Com isso, adoto o procedimento comum para o trâmite desta ação, previsto na Parte Especial, Título I, arts. 318 e seguintes, do vigente Código de Processo Civil (NCPC). Inicialmente, quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, assiste razão à parte autora. O feito comporta aplicação do Código de Defesa do Consumidor CDC, por envolver situação de consumo entre as partes, o que se extrai da narrativa contida na exordial. Assim, impõe a inversão do ônus da prova em desfavor da parte requerida, direito de facilitação da defesa do consumidor em juízo, assegurado à parte promovente na condição de consumidor, presentes que estão os requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a sua hipossuficiência, que no caso se configura por sua notável fragilidade ante a parte promovida, a qual possui melhores acessos aos meios probantes, estando em condições de realizar a prova de fato ligado à sua atividade, mormente a apresentação do contrato questionado como inexistente, bem como a verossimilhança das alegações, presente nas declarações da parte autora, corroborado pelos documentos trazidos com a inicial. DEFIRO, pois, o pedido de inversão do ônus da prova, devendo a parte requerida comprovar que existe contrato firmado com a parte requerente, de acordo com os fatos alegados na inicial, apresentando junto com a contestação, sob pena de preclusão. Quanto ao pedido de justiça gratuita, não se verifica nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade judiciária, não podendo ser indeferido o pedido, a teor do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência financeira alegada pela parte (art. 99, § 3º, NCPC). DEFIRO, pois, o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98, caput, do vigente Código de Processo Civil



(NCPC). Deixo de designar audiência de conciliação, pelo menos neste momento processual, haja vista que a parte autora se manifestou desinteresse em sua realização, porém deve ser aguardada ainda a resposta do requerido quanto ao seu eventual interesse nesse ato para fins de verificação da incidência do art. 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil de 2015, que exige que as ambas as partes digam expressamente sobre o (des)interesse na referida audiência. Cite-se a parte demandada, dando-lhe ciência: a) dos termos da petição inicial; b) da fluência do prazo para apresentar contestação em 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação, caso manifeste interesse na sua realização (art. 335, I, NCPC); c) da não realização da audiência de conciliação caso manifeste desinteresse na ocorrência desse ato, e que, nesse caso, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual estabeleço o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente. Ressalte-se que apenas informar a falta de interesse na conciliação não basta, se a outra parte também não o fizer, porquanto o novo Código de Processo Civil instituiu a indispensabilidade da audiência prévia de conciliação ou autocomposição, a qual somente não ocorrerá quando o autor da ação manifestar, expressamente, em sua inicial, o desinteresse, e o réu também manifestar o mesmo desinteresse no prazo legal. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça. (TRF 3ª Região, AI nº 593772/SP, Agravante Instituto Nacional do Seguro Social INSS; agravado Américo Garcias de Castro; Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, DJ 07.10.2017) destaque nossos. No caso dos autos, somente a parte autora já manifestou expressamente o seu desinteresse na realização da audiência de conciliação, restando, por isso, colher ainda acerca do (des)interesse da parte demandada, o que poderá ser feito por petição ou dentro da peça de contestação, conforme item c, acima, caso em que, se optar pela sua realização, deverá o processo ser encaminhado para agendamento de data e horário por ato ordinatório, devendo o ato ser realizado por meio do CEJUSC pelo sistema híbrido com uso de videoconferência. Caso silencie ou opte por sua não realização, deverá ser intimada a parte requerente para se manifestar em réplica à contestação porventura apresentada. Intimem-se ambas as partes desta decisão. Expedientes necessários. Lavras Da Mangabeira/CE, 23 de setembro de 2022 Hyldon Masters Cavalcante Costa Juiz de Direito

ADV: MARCUS ANDRE FORTALEZA DE SOUSA (OAB 19091/CE) - Processo 0200686-46.2022.8.06.0114 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Maria Anacleta de Oliveira Souza - Vistos etc. Finalizado o procedimento de aplicação da Recomendação nº 01/2019, do Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas NUMOPEDe, instituído pela Corregedoria Geral de Justiça do Ceará CGJCE, por meio do Provimento nº 13/2019, e tendo a parte autora confirmado os termos da inicial e da procura ad judicia, além de ter apresentado os documentos exigidos, conforme certidão emitida pela Supervisora desta Unidade Judiciária, presente nestes autos, dou seguimento ao presente processo. Com isso, adoto o procedimento comum para o trâmite desta ação, previsto na Parte Especial, Título I, arts. 318 e seguintes, do vigente Código de Processo Civil (NCPC). Inicialmente, quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, assiste razão à parte autora. O feito comporta aplicação do Código de Defesa do Consumidor CDC, por envolver situação de consumo entre as partes, o que se extrai da narrativa contida na exordial. Assim, impõe a inversão do ônus da prova em desfavor da parte requerida, direito de facilitação da defesa do consumidor em juízo, assegurado à parte promovente na condição de consumidor, presentes que estão os requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a sua hipossuficiência, que no caso se configura por sua notável fragilidade ante a parte promovida, a qual possui melhores acessos aos meios probantes, estando em condições de realizar a prova de fato ligado à sua atividade, mormente a apresentação do contrato questionado como inexistente, bem como a verossimilhança das alegações, presente nas declarações da parte autora, corroborado pelos documentos trazidos com a inicial. DEFIRO, pois, o pedido de inversão do ônus da prova, devendo a parte requerida comprovar que existe contrato firmado com a parte requerente, de acordo com os fatos alegados na inicial, apresentando junto com a contestação, sob pena de preclusão. Quanto ao pedido de justiça gratuita, não se verifica nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade judiciária, não podendo ser indeferido o pedido, a teor do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência financeira alegada pela parte (art. 99, § 3º, NCPC). DEFIRO, pois, o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98, caput, do vigente Código de Processo Civil (NCPC). Deixo de designar audiência de conciliação, pelo menos neste momento processual, haja vista que a parte autora se manifestou desinteresse em sua realização, porém deve ser aguardada ainda a resposta do requerido quanto ao seu eventual interesse nesse ato para fins de verificação da incidência do art. 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil de 2015, que exige que as ambas as partes digam expressamente sobre o (des)interesse na referida audiência. Cite-se a parte demandada, dando-lhe ciência: a) dos termos da petição inicial; b) da fluência do prazo para apresentar contestação em 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação, caso manifeste interesse na sua realização (art. 335, I, NCPC); c) da não realização da audiência de conciliação caso manifeste desinteresse na ocorrência desse ato, e que, nesse caso, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual estabeleço o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente. Ressalte-se que apenas informar a falta de interesse na conciliação não basta, se a outra parte também não o fizer, porquanto o novo Código de Processo Civil instituiu a indispensabilidade da audiência prévia de conciliação ou autocomposição, a qual somente não ocorrerá quando o autor da ação manifestar, expressamente, em sua inicial, o desinteresse, e o réu também manifestar o mesmo desinteresse no prazo legal. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça. (TRF 3ª Região, AI nº 593772/SP, Agravante Instituto Nacional do Seguro Social INSS; agravado Américo Garcias de Castro; Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, DJ 07.10.2017) destaque nossos. No caso dos autos, somente a parte autora já manifestou expressamente o seu desinteresse na realização da audiência de conciliação, restando, por isso, colher ainda acerca do (des)interesse da parte demandada, o que poderá ser feito por petição ou dentro da peça de contestação, conforme item c, acima, caso em que, se optar pela sua realização, deverá o processo ser encaminhado para agendamento de data e horário por ato ordinatório, devendo o ato ser realizado por meio do CEJUSC pelo sistema híbrido com uso de videoconferência. Caso silencie ou opte por sua não realização, deverá ser intimada a parte requerente para se manifestar em réplica à contestação porventura apresentada. Intimem-se ambas as partes desta decisão. Expediente necessário. Lavras Da Mangabeira/CE, 23 de setembro de 2022 Hyldon Masters Cavalcante Costa Juiz de Direito

ADV: MARCUS ANDRE FORTALEZA DE SOUSA (OAB 19091/CE) - Processo 0200694-23.2022.8.06.0114 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: João Gonçalves Primo - Vistos etc. Trata-se de ação de procedimento comum na qual a parte requerente não compareceu ao fórum em conformidade com o procedimento previsto na Recomendação



nº 01/2019, do Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas NUMOPEDe, instituído pela Corregedoria Geral de Justiça do Ceará CGJCE por meio do Provimento nº 13/2019. A parte autora foi advertida de que o seu não comparecimento acarretaria a extinção do feito, conforme decisão inicial emitida nestes autos. É o breve relatório. Decido. Entendo que o exercício do direito de ação condiciona-se ao preenchimento de determinados requisitos, dentre eles o preenchimento das condições da ação. O Estado, ao tomar a si a tarefa de dirimir conflitos intersubjetivos, estabeleceu regras para que o exercício do direito de ação não fosse feito de forma abusiva ou condicionado ao abuso das partes. A máquina judiciária não pode ser movida a propósito de meras consultas ou interesses acadêmicos nem poderá esperar indefinidamente pela boa vontade da parte autora em participar dos atos processuais essenciais ao seu mero dissabor. Sequer se interessou em justificar sua ausência. No caso dos autos, verifica-se que a parte requerente, quando deixou de comparecer pessoalmente ao fórum de acordo com a Recomendação nº 01/2019, do Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas NUMOPEDe, fez surgir seu desinteresse na lide de forma tácita, afastando uma das condições da ação, impossibilitando, pois, o prosseguimento do processo. A procura apresentada por terceira pessoa não confere poderes para o fim propugnado da decisão deste Juízo, que aplica a Recomendação mencionada. Vê-se que tal condição, inicialmente existente, após essa ausência injustificada, não mais pôde subsistir. É que a ocorrência dessa condição faz denotar a existência de expectativa para a parte requerente, pelo menos em tese, de obter com a presente ação situação mais vantajosa do que aquela já existente (utilidade), e de ser necessária a via eleita para alcançar essa vantagem (necessidade). Assim, verifica-se que o interesse de agir sucumbiu, não havendo mais como justificar a presença da necessidade desta ação, restando totalmente prejudicada, incidindo ao caso o fenômeno da carência de ação, sendo forçosa a aplicação do art. 485, VI, do NCPC, o qual disciplina que, na ausência das condições da ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. ISSO POSTO, ante a ausência de interesse processual superveniente, decreto a extinção deste processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do vigente Código de Processo Civil (NCPC). Sem custas processuais em virtude da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios em virtude da não formação da tríade processual. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expedientes necessários. Lavras Da Mangabeira/CE, 24 de setembro de 2022 Hyldon Masters Cavalcante Costa Juiz de Direito

ADV: MARCUS ANDRE FORTALEZA DE SOUSA (OAB 19091/CE) - Processo 0200696-90.2022.8.06.0114 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: José Eduardo da Silva - ISSO POSTO, ante a ausência de interesse processual superveniente, decreto a extinção deste processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do vigente Código de Processo Civil (NCPC). Sem custas processuais em virtude da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios em virtude da não formação da tríade processual. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: MARCUS ANDRE FORTALEZA DE SOUSA (OAB 19091/CE), ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE) - Processo 0200699-45.2022.8.06.0114 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Francisca Maciel da Silva Andrade - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - ISSO POSTO, homologo o pedido de desistência da ação, decretando a extinção deste processo em resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do vigente Código de Processo Civil (NCPC). Sem custas processuais à vista da parte ser beneficiária da gratuidade judiciária. Sem honorários advocatícios, haja vista não ter sido formada a tríade processual. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se os autos com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: JHYULLY CAVALCANTE BESERRA LEITE (OAB 42362/CE), ADV: RENATO ALVES DE MELO (OAB 29801/CE) - Processo 0200721-06.2022.8.06.0114 - Tutela Cautelar Antecedente - Fornecimento de medicamentos - REQUERENTE: Jessica Ribeiro Duarte Araujo - 3. Dispositivo: Isso posto, confirmo a medida liminar concedida nestes autos e julgo procedente o pedido, com extinção do feito com resolução de mérito (Art. 487, NCPC), para CONDENAR o Município de Lavras da Mangabeira e o Estado do Ceará na obrigação de fazer, consistente no fornecimento, em benefício do requerente BRYAN MIGUEL RIBEIRO ARAÚJO, conforme requisição médica, a dieta indicada às fls. 16, qual seja, a fórmula de aminoácidos NEOCATE LCP ou outro produto de mesma equivalência, na quantidade de 15 latas mensais, na forma em que requerida, pelo tempo necessário à sua recuperação, conforme parecer nutricional de págs. 17/18 destes autos. Sem custas, por incidência do art. 961, I, do vigente Código de Processo Civil (NCPC). Condeno os requeridos, Município de Lavras da Mangabeira e Estado do Ceará, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no de 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, conforme as diretrizes do art. 496, § 3º, III, do vigente Código de Processo Civil (NCPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes de praxe. Lavras Da Mangabeira/CE, 13 de setembro de 2022. Hyldon Masters Cavalcante Costa Juiz de Direito

ADV: MARCUS ANDRE FORTALEZA DE SOUSA (OAB 19091/CE) - Processo 0200756-63.2022.8.06.0114 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Maria Ribeiro Ferreira - ISSO POSTO, ante a ausência de interesse processual superveniente, decreto a extinção deste processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do vigente Código de Processo Civil (NCPC). Sem custas processuais em virtude da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios em virtude da não formação da tríade processual. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: MARCUS ANDRE FORTALEZA DE SOUSA (OAB 19091/CE) - Processo 0200757-48.2022.8.06.0114 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Maria Ribeiro Ferreira - ISSO POSTO, ante a ausência de interesse processual superveniente, decreto a extinção deste processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do vigente Código de Processo Civil (NCPC). Sem custas processuais em virtude da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios em virtude da não formação da tríade processual. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: MARCUS ANDRE FORTALEZA DE SOUSA (OAB 19091/CE) - Processo 0200758-33.2022.8.06.0114 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Maria Ribeiro Ferreira - ISSO POSTO, ante a ausência de interesse processual superveniente, decreto a extinção deste processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do vigente Código de Processo Civil (NCPC). Sem custas processuais em virtude da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios em virtude da não formação da tríade processual. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: MARCUS ANDRE FORTALEZA DE SOUSA (OAB 19091/CE), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 30142A/CE) - Processo 0200759-18.2022.8.06.0114 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Jacinta Duarte Pereira - REQUERIDO: BANCO BMG S/A - ISSO POSTO, ante a ausência de interesse processual superveniente, decreto a extinção deste processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do vigente Código de Processo Civil (NCPC). Sem custas processuais em virtude da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios



em virtude da não formação da tríade processual. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: MARCUS ANDRE FORTALEZA DE SOUSA (OAB 19091/CE), ADV: LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB 45388A/CE)
- Processo 0200760-03.2022.8.06.0114 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Jacinta Duarte Pereira - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - ISSO POSTO, ante a ausência de interesse processual superveniente, decreto a extinção deste processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do vigente Código de Processo Civil (NCPC). Sem custas processuais em virtude da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios em virtude da não formação da tríade processual. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB 45388A/CE), ADV: MARCUS ANDRE FORTALEZA DE SOUSA (OAB 19091/CE)
- Processo 0200761-85.2022.8.06.0114 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Jacinta Duarte Pereira - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - ISSO POSTO, ante a ausência de interesse processual superveniente, decreto a extinção deste processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do vigente Código de Processo Civil (NCPC). Sem custas processuais em virtude da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios em virtude da não formação da tríade processual. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB 45388A/CE), ADV: MARCUS ANDRE FORTALEZA DE SOUSA (OAB 19091/CE)
- Processo 0200762-70.2022.8.06.0114 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Jacinta Duarte Pereira - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - ISSO POSTO, ante a ausência de interesse processual superveniente, decreto a extinção deste processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do vigente Código de Processo Civil (NCPC). Sem custas processuais em virtude da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios em virtude da não formação da tríade processual. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: MARCUS ANDRE FORTALEZA DE SOUSA (OAB 19091/CE)
- Processo 0200844-04.2022.8.06.0114 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Severino Ferreira de Alencar - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - ISSO POSTO, ante a ausência de interesse processual superveniente, decreto a extinção deste processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do vigente Código de Processo Civil (NCPC). Sem custas processuais em virtude da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios em virtude da não formação da tríade processual. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: MARCUS ANDRE FORTALEZA DE SOUSA (OAB 19091/CE)
- Processo 0200845-86.2022.8.06.0114 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Severino Ferreira de Alencar - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - ISSO POSTO, ante a ausência de interesse processual superveniente, decreto a extinção deste processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do vigente Código de Processo Civil (NCPC). Sem custas processuais em virtude da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios em virtude da não formação da tríade processual. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: MARCUS ANDRE FORTALEZA DE SOUSA (OAB 19091/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE)
- Processo 0200846-71.2022.8.06.0114 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Severino Ferreira de Alencar - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - ISSO POSTO, ante a ausência de interesse processual superveniente, decreto a extinção deste processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do vigente Código de Processo Civil (NCPC). Sem custas processuais em virtude da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios em virtude da não formação da tríade processual. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: MARCUS ANDRE FORTALEZA DE SOUSA (OAB 19091/CE)
- Processo 0200849-26.2022.8.06.0114 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Severino Ferreira de Alencar - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - ISSO POSTO, ante a ausência de interesse processual superveniente, decreto a extinção deste processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do vigente Código de Processo Civil (NCPC). Sem custas processuais em virtude da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios em virtude da não formação da tríade processual. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: MARCUS ANDRE FORTALEZA DE SOUSA (OAB 19091/CE)
- Processo 0200850-11.2022.8.06.0114 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Severino Ferreira de Alencar - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - ISSO POSTO, ante a ausência de interesse processual superveniente, decreto a extinção deste processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do vigente Código de Processo Civil (NCPC). Sem custas processuais em virtude da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios em virtude da não formação da tríade processual. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: MARCUS ANDRE FORTALEZA DE SOUSA (OAB 19091/CE) - Processo 0200852-78.2022.8.06.0114 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Josefa Barbosa dos Santos - ISSO POSTO, ante a ausência de interesse processual superveniente, decreto a extinção deste processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do vigente Código de Processo Civil (NCPC). Sem custas processuais em virtude da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios em virtude da não formação da tríade processual. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: MARCUS ANDRE FORTALEZA DE SOUSA (OAB 19091/CE) - Processo 0200860-55.2022.8.06.0114 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Josefa Barbosa dos Santos - ISSO POSTO, ante a ausência de interesse processual superveniente, decreto a extinção deste processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do vigente Código de Processo Civil (NCPC). Sem custas processuais em virtude da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios em virtude da não formação da tríade processual. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: MARCUS ANDRE FORTALEZA DE SOUSA (OAB 19091/CE) - Processo 0200861-40.2022.8.06.0114 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Josefa Barbosa dos Santos - ISSO POSTO,



ante a ausência de interesse processual superveniente, decreto a extinção deste processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do vigente Código de Processo Civil (NCPC). Sem custas processuais em virtude da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios em virtude da não formação da tríade processual. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: MARCUS ANDRE FORTALEZA DE SOUSA (OAB 19091/CE) - Processo 0200867-47.2022.8.06.0114 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: José Itamar Barros - ISSO POSTO, ante a ausência de interesse processual superveniente, decreto a extinção deste processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do vigente Código de Processo Civil (NCPC). Sem custas processuais em virtude da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios em virtude da não formação da tríade processual. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 30142A/CE), ADV: MARCUS ANDRE FORTALEZA DE SOUSA (OAB 19091/CE) - Processo 0200868-32.2022.8.06.0114 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: José Itamar Barros - REQUERIDO: Banco Votorantim S.A. - ISSO POSTO, ante a ausência de interesse processual superveniente, decreto a extinção deste processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do vigente Código de Processo Civil (NCPC). Sem custas processuais em virtude da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios em virtude da não formação da tríade processual. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: MARCUS ANDRE FORTALEZA DE SOUSA (OAB 19091/CE) - Processo 0200869-17.2022.8.06.0114 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: José Itamar Barros - ISSO POSTO, ante a ausência de interesse processual superveniente, decreto a extinção deste processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do vigente Código de Processo Civil (NCPC). Sem custas processuais em virtude da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios em virtude da não formação da tríade processual. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 30142A/CE), ADV: MARCUS ANDRE FORTALEZA DE SOUSA (OAB 19091/CE) - Processo 0200870-02.2022.8.06.0114 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: José Itamar Barros - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - ISSO POSTO, ante a ausência de interesse processual superveniente, decreto a extinção deste processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do vigente Código de Processo Civil (NCPC). Sem custas processuais em virtude da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios em virtude da não formação da tríade processual. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 30142A/CE), ADV: MARCUS ANDRE FORTALEZA DE SOUSA (OAB 19091/CE) - Processo 0200871-84.2022.8.06.0114 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: José Itamar Barros - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - ISSO POSTO, ante a ausência de interesse processual superveniente, decreto a extinção deste processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do vigente Código de Processo Civil (NCPC). Sem custas processuais em virtude da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios em virtude da não formação da tríade processual. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB 29442/BA), ADV: MARCUS ANDRE FORTALEZA DE SOUSA (OAB 19091/CE) - Processo 0200872-69.2022.8.06.0114 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: José Itamar Barros - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - ISSO POSTO, ante a ausência de interesse processual superveniente, decreto a extinção deste processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do vigente Código de Processo Civil (NCPC). Sem custas processuais em virtude da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios em virtude da não formação da tríade processual. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB 29442/BA), ADV: MARCUS ANDRE FORTALEZA DE SOUSA (OAB 19091/CE) - Processo 0200873-54.2022.8.06.0114 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: José Itamar Barros - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - ISSO POSTO, ante a ausência de interesse processual superveniente, decreto a extinção deste processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do vigente Código de Processo Civil (NCPC). Sem custas processuais em virtude da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios em virtude da não formação da tríade processual. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: MARCUS ANDRE FORTALEZA DE SOUSA (OAB 19091/CE) - Processo 0200965-32.2022.8.06.0114 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Francisco Irineu da Silva - ISSO POSTO, ante a ausência de interesse processual superveniente, decreto a extinção deste processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do vigente Código de Processo Civil (NCPC). Sem custas processuais em virtude da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios em virtude da não formação da tríade processual. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: ESRON ALEX PARENTE DE VASCONCELOS (OAB 29704/CE) - Processo 0200983-53.2022.8.06.0114 - Tutela Cautelar Antecedente - Fornecimento de medicamentos - REQUERENTE: Francisco Macedo Sobreira e outro - DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela exposto na exordial. No tocante a gratuidade judiciária, há a necessidade de se privilegiar o acesso à justiça, bem como não se pode deixar de lado a situação vivenciada pelo autor. Assim, inobstante as razões invocadas para indeferir a antecipação de tutela, hei por bem deferir o pedido de justiça gratuita formulado. Adoto o procedimento comum para o trâmite desta ação, previsto na Parte Especial, Título I, arts. 318 e seguintes, do vigente Código de Processo Civil (NCPC). Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista que a natureza deste feito não permite autocomposição, fazendo incidir o art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil de 2015. Cite-se o requerido, dando-lhe ciência: a) dos termos da petição inicial; b) da fluência do prazo para apresentar contestação em 30 (trinta) dias (art. 183, NCPC); c) da não realização da audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC). Expedientes necessários.

ADV: ISADORA ALBERNAZ ROBERTO DE CARVALHO (OAB 35545/CE), ADV: WRIALLE YUGO BEZERRA CALDAS (OAB 45143/CE) - Processo 0201106-51.2022.8.06.0114 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material

- REQUERENTE: Francisco de Assis da Silva - ISSO POSTO, homologo o pedido de desistência da ação, decretando a EXTINÇÃO DESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do vigente Código de Processo Civil (NCPC). Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, à vista da parte ser beneficiária da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se os autos com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expedientes necessários.

Processo 0201112-58.2022.8.06.0114 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal - Leve - AUT PL: D.M.L.M. - Vistos em conclusão. Analisando os autos do presente requerimento de medidas protetivas de urgência, verifiquei que a autoridade de polícia judiciária não providenciou a inquirição do pretenso agressor, conforme preceitua o art. 12, da Lei 11.340/06 que rege o procedimento especial: Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal: I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; II - colher todas as provas que servirem para esclarecimento do fato e de suas circunstâncias; III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência; IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários; V - ouvir o agressor e as testemunhas; VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele; VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019) Desta feita, determino o retorno dos autos à Delegacia para proceder com a oitiva do suposto agressor, bem como o quanto determinado no inciso VI-A do supracitado dispositivo legal. Expedientes necessários. Lavras Da Mangabeira (CE), 23 de setembro de 2022. Hyldon Masters Cavalcante Costa Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LAVRAS DA MANGABEIRA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0370/2022

Processo 0000448-65.2009.8.06.0114 - Cumprimento de sentença - Deserção - MENOR: Stéfany Lacerda de Santana i - MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará - Dessa forma, por não mais subsistir interesse no prosseguimento da execução por parte da exequente, declaro extinta a presente ação, por força do art. 924, II, do NCPC. Sem custas e sem honorários, face à gratuidade judiciária deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Expedientes de praxe.

Processo 0050353-19.2021.8.06.0114 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: S.C.C.B. - CURATELADA: M.C.B. - Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo em epígrafe, sem resolução do mérito, para que produza os jurídicos e legais efeitos, medida adotada com arrimo no art. 485, IX, do Código de Processo Civil. Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita, e sem honorários de sucumbência, porque se trata de procedimento de jurisdição voluntária. Considerando a requisição de perícia já agendada, determino que a Secretaria da Vara cancele as referidas nomeações. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão, certifique-se e arquivem-se, com as devidas baixas.

EDITAL DE INTERDIÇÃO – PRAZO 30 DIAS

O Dr. HYLDON MASTERS CAVALCANTE COSTA – MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Lavras da Mangabeira, Estado do Ceará, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por esse Juízo e Cartório de Vara Única da Comarca de Lavras da Mangabeira-CE, nos termos dos autos da Ação de Interdição de nº 0050243-20.2021.8.06.0114/0, em que figura como requerente o(a) sr.(a). Cicero Pereira Caetano, portador do RG nº 97002032450 SSP-CE e CPF nº 423.109.893-04, em face de seu irmão Francisco de Assis Pereira Caetano, RG nº 95007001947 SSP-CE e CPF nº 010.043.123-26, em cujos autos foi decretada a interdição deste (a) ultimo (a) para todos os atos da vida civil, a qual teve como causa: ser portador de CID -10 F-20, CID-10 F23, CID-10 F79 e CID-10 G40, tendo sido nomeado(a) seu(ua) curador(a) o(a) sr.(a).Cicero Pereira Caetano, que o(a) representará em todos os atos da vida civil, entre os quais: que deverá atuar como representante daquele(a) nos atos da sua vida civil, especificamente quanto aos atos negociais e patrimoniais, até que se verifique o eventual levantamento da presente interdição, requerido por quem de direito, já que se trata de medida excepcional e extraordinária (art.84, §1º, da Lei nº 13.146/2015). Como limites da curatela (art. 755, I, NCPC), o(a) curador(a) não poderá, exceto com autorização judicial: 1) alienar ou onerar bens do(a) interditado(a); 2) contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). O(a) curador(a) deverá ainda: a) destinar os rendimentos do(a) interditado(a) unicamente para saúde, alimentação e bem estar dele(a); b) zelar pelos interesses do(a) interditado(a), de modo a propiciar-lhe melhor qualidade de vida, mediante a busca de assistência médica, psicológica e social. E, para que chegue ao conhecimento de todos, manda expedir o presente edital, que segue para publicação na rede mundial de computadores, no sítio do TJ-CE, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e afixação no átrio do Fórum, no local de costume. Dado e passado nesta Cidade de Lavras da Mangabeira-CE. Eu, Suiany Mendes Duarte, Agente Administrativa Municipal, o digitei.

Hyldon Masters Cavalcante Costa
Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO – PRAZO 30 DIAS

O Dr. HYLDON MASTERS CAVALCANTE COSTA – MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Lavras da Mangabeira, Estado do Ceará, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por esse Juízo e Cartório de Vara Única da Comarca de Lavras da Mangabeira-CE, nos termos dos autos da Ação de Interdição de nº 0020018-85.2019.8.06.0114/0, em que figura como requerente o(a) sr.(a). Francisco das Chagas de Freitas, portador do RG nº 3217947-97 SSP-CE, CPF Nº 948.426.553-72, em face de sua filha Jaine Sena de Freitas, portador do RG nº 2008098060984 SSP-CE, CPF nº 050.903.273-78, em cujos autos foi decretada a interdição deste (a) ultimo (a) para todos os atos da vida civil, a qual teve como causa: ser portador de CID -10 G-81.9, tendo sido nomeado(a) seu(ua) curador(a) o(a) sr.(a). Francisco das Chagas de Freitas, que o(a) representará em todos os atos da vida civil, entre os quais: que deverá atuar como representante daquele(a) nos atos da sua vida civil, especificamente quanto aos atos negociais e patrimoniais, até que se verifique o eventual levantamento da presente interdição, requerido por quem de direito, já que se trata de medida excepcional e extraordinária (art.84, §1º, da Lei nº 13.146/2015). Como limites da curatela (art. 755, I, NCPC), o(a) curador(a) não poderá, exceto com autorização judicial: 1) alienar ou onerar bens do(a) interditado(a); 2) contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). O(a) curador(a) deverá ainda: a) destinar os rendimentos do(a) interditado(a) unicamente para saúde, alimentação e bem estar dele(a); b) zelar pelos interesses do(a) interditado(a), de modo a propiciar-lhe melhor qualidade de vida, mediante a busca de assistência médica, psicológica e social. E, para que chegue ao conhecimento de todos, manda expedir o presente edital, que segue para publicação na rede mundial de computadores, no sítio do TJ-CE, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e afixação no átrio do Fórum, no local de costume. Dado e passado nesta Cidade de Lavras da Mangabeira-CE. Eu, Suiany Mendes Duarte, Agente Administrativa Municipal, o digitei.

Hyldon Masters Cavalcante Costa
Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO – PRAZO 30 DIAS

O Dr. HYLDON MASTERS CAVALCANTE COSTA – MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Lavras da Mangabeira, Estado do Ceará, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por esse Juízo e Cartório de Vara Única da Comarca de Lavras da Mangabeira-CE, nos termos dos autos da Ação de Interdição de nº 0005219-08.2017.8.06.0114/0, em que figura como requerente o(a) sr.(a). Maria Laene Brito Silva, portadora do RG nº 2017091123-8 SSPDS-CE, CPF Nº 735.685.203-97, em Lavras da Mangabeira/CE, em face de seu esposo Raimundo Nonato Bento Silva, portador do RG nº 138282-80 SSP-CE, CPF nº 730.262.473-91, em cujos autos foi decretada a interdição deste (a) ultimo (a) para todos os atos da vida civil, a qual teve como causa: ser portador de CID -10 F32.3, tendo sido nomeado(a) seu(ua) curador(a) o(a) sr.(a). Maria Laene Brito Silva, que o(a) representará em todos os atos da vida civil, entre os quais: que deverá atuar como representante daquele(a) nos atos da sua vida civil, especificamente quanto aos atos negociais e patrimoniais, até que se verifique o eventual levantamento da presente interdição, requerido por quem de direito, já que se trata de medida excepcional e extraordinária (art.84, §1º, da Lei nº 13.146/2015). Como limites da curatela (art. 755, I, NCPC), o(a) curador(a) não poderá, exceto com autorização judicial: 1) alienar ou onerar bens do(a) interditado(a); 2) contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). O(a) curador(a) deverá ainda: a) destinar os rendimentos do(a) interditado(a) unicamente para saúde, alimentação e bem estar dele(a); b) zelar pelos interesses do(a) interditado(a), de modo a propiciar-lhe melhor qualidade de vida, mediante a busca de assistência médica, psicológica e social. E, para que chegue ao conhecimento de todos, manda expedir o presente edital, que segue para publicação na rede mundial de computadores, no sítio do TJ-CE, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e afixação no átrio do Fórum, no local de costume. Dado e passado nesta Cidade de Lavras da Mangabeira-CE. Eu, Suiany Mendes Duarte, Agente Administrativa Municipal, o digitei.

Hyldon Masters Cavalcante Costa
Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO – PRAZO 30 DIAS

O Dr. HYLDON MASTERS CAVALCANTE COSTA – MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Lavras da Mangabeira, Estado do Ceará, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por esse Juízo e Cartório de Vara Única da Comarca de Lavras da Mangabeira-CE, nos termos dos autos da Ação de Interdição de nº 0005138-98.2013.8.06.0114/0, em que figura como requerente o(a) sr.(a). José Carlos da Silva, portador do RG nº 1.890.810 SSP-CE, CPF Nº 765.400.224-68, em face de sua filho Carlos Antonio da Silva, portador do RG nº 2007146334-2 SSP-CE, CPF nº 046.684.983-43, residente e domiciliado no mesmo endereço da requerente, em cujos autos foi decretada a interdição deste (a) ultimo (a) para todos os atos da vida civil, a qual teve como causa: ser portador de CID -10 F71.1 e G 40.9, tendo sido nomeado(a) seu(ua) curador(a) o(a) sr.(a). José Carlos da Silva, que o(a) representará em todos os atos da vida civil, entre os quais: que deverá atuar como representante daquele(a) nos atos da sua vida civil, especificamente quanto aos atos negociais e patrimoniais, até que se verifique o eventual levantamento da presente interdição, requerido por quem de direito, já que se trata de medida excepcional e extraordinária (art.84, §1º, da Lei nº 13.146/2015). Como limites da curatela (art. 755, I, NCPC), o(a) curador(a) não poderá, exceto com autorização judicial: 1) alienar ou onerar bens do(a) interditado(a); 2) contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). O(a) curador(a) deverá ainda: a) destinar os rendimentos do(a) interditado(a) unicamente para saúde, alimentação e bem estar dele(a); b) zelar pelos interesses do(a) interditado(a), de modo a propiciar-lhe melhor qualidade de vida, mediante a busca de assistência médica, psicológica e social. E, para que chegue ao conhecimento de todos, manda expedir o presente edital, que segue para publicação na rede mundial de computadores, no sítio do TJ-CE, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10

(dez) dias, e afixação no átrio do Fórum, no local de costume. Dado e passado nesta Cidade de Lavras da Mangabeira-CE. Eu, Suiany Mendes Duarte, Agente Administrativa Municipal, o digitei.

Hyldon Masters Cavalcante Costa
Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO – PRAZO 30 DIAS

O Dr. HYLDON MASTERS CAVALCANTE COSTA – MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Lavras da Mangabeira, Estado do Ceará, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por esse Juízo e Cartório de Vara Única da Comarca de Lavras da Mangabeira-CE, nos termos dos autos da Ação de Interdição de nº 0048984-34.2014.8.06.0114/0, em que figura como requerente o(a) sr.(a). Maria Ivroni Gregorio de Araujo, portador do RG nº 99029167751 SSP-CE e CPF nº 892.561.583-53 em face de seu irmão João Bosco Alves Leite, RG nº 970292298824 SSP-CE e CPF nº 924.485.263-20, em cujos autos foi decretada a interdição deste (a) ultimo (a) para todos os atos da vida civil, a qual teve como causa: ser portador de CID -10 F-71 e CID-10 G40, tendo sido nomeado(a) seu(ua) curador(a) o(a) sr.(a), Maria Ivroni Gregorio de Araujo, que o(a) representará em todos os atos da vida civil, entre os quais: que deverá atuar como representante daquele(a) nos atos da sua vida civil, especificamente quanto aos atos negociais e patrimoniais, até que se verifique o eventual levantamento da presente interdição, requerido por quem de direito, já que se trata de medida excepcional e extraordinária (art.84, §1º, da Lei nº 13.146/2015). Como limites da curatela (art. 755, I, NCPC), o(a) curador(a) não poderá, exceto com autorização judicial: 1) alienar ou onerar bens do(a) interditado(a); 2) contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). O(a) curador(a) deverá ainda: a) destinar os rendimentos do(a) interditado(a) unicamente para saúde, alimentação e bem estar dele(a); b) zelar pelos interesses do(a) interditado(a), de modo a propiciar-lhe melhor qualidade de vida, mediante a busca de assistência médica, psicológica e social. E, para que chegue ao conhecimento de todos, manda expedir o presente edital, que segue para publicação na rede mundial de computadores, no sítio do TJ-CE, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e afixação no átrio do Fórum, no local de costume. Dado e passado nesta Cidade de Lavras da Mangabeira-CE. Eu, Suiany Mendes Duarte, Agente Administrativa Municipal, o digitei.

Hyldon Masters Cavalcante Costa
Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO – PRAZO 30 DIAS

O Dr. HYLDON MASTERS CAVALCANTE COSTA – MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Lavras da Mangabeira, Estado do Ceará, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por esse Juízo e Cartório de Vara Única da Comarca de Lavras da Mangabeira-CE, nos termos dos autos da Ação de Interdição de nº 0004789-95.2013.8.06.0114/0, em que figura como requerente o(a) sr.(a). Espedita Macena de Souza, portadora do RG nº 2007235544-6 SSP-CE, CPF Nº 896.302.623-04, em face de sua filho Damião Maceno de Sousa, portador do RG nº 2006015044130 SSP-CE, CPF nº 057.978.783-48, residente e domiciliado no mesmo endereço da requerente, em cujos autos foi decretada a interdição deste (a) ultimo (a) para todos os atos da vida civil, a qual teve como causa: ser portador de CID -10 F79.1, tendo sido nomeado(a) seu(ua) curador(a) o(a) sr.(a), Espedita Macena de Souza, que o(a) representará em todos os atos da vida civil, entre os quais: que deverá atuar como representante daquele(a) nos atos da sua vida civil, especificamente quanto aos atos negociais e patrimoniais, até que se verifique o eventual levantamento da presente interdição, requerido por quem de direito, já que se trata de medida excepcional e extraordinária (art.84, §1º, da Lei nº 13.146/2015). Como limites da curatela (art. 755, I, NCPC), o(a) curador(a) não poderá, exceto com autorização judicial: 1) alienar ou onerar bens do(a) interditado(a); 2) contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). O(a) curador(a) deverá ainda: a) destinar os rendimentos do(a) interditado(a) unicamente para saúde, alimentação e bem estar dele(a); b) zelar pelos interesses do(a) interditado(a), de modo a propiciar-lhe melhor qualidade de vida, mediante a busca de assistência médica, psicológica e social. E, para que chegue ao conhecimento de todos, manda expedir o presente edital, que segue para publicação na rede mundial de computadores, no sítio do TJ-CE, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e afixação no átrio do Fórum, no local de costume. Dado e passado nesta Cidade de Lavras da Mangabeira-CE. Eu, Suiany Mendes Duarte, Agente Administrativa Municipal, o digitei.

Hyldon Masters Cavalcante Costa
Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO – PRAZO 30 DIAS

O Dr. HYLDON MASTERS CAVALCANTE COSTA – MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Lavras da Mangabeira, Estado do Ceará, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por esse Juízo e Cartório de Vara Única da Comarca de Lavras da Mangabeira-CE, nos termos dos autos da Ação de Interdição de nº 0047600-65.2016.8.06.0114/0, em que figura como requerente o(a) sr.(a). Nazaré Maria de Oliveira, portador do RG nº 2003099144340 SSP-CE, CPF Nº 703.935.913-

87, em face de sua irmã Cecília Guilhermina Leite, portador do RG nº 2004015026713 SSP-CE, CPF nº 712.905.083-72, em cujos autos foi decretada a interdição deste (a) ultimo (a) para todos os atos da vida civil, a qual teve como causa: ser portador de CID -10 F20.5, tendo sido nomeado(a) seu(ua) curador(a) o(a) sr(a), Nazaré Maria de Oliveira , que o(a) representará em todos os atos da vida civil, entre os quais: que deverá atuar como representante daquele(a) nos atos da sua vida civil, especificamente quanto aos atos negociais e patrimoniais, até que se verifique o eventual levantamento da presente interdição, requerido por quem de direito, já que se trata de medida excepcional e extraordinária (art.84, §1º, da Lei nº 13.146/2015). Como limites da curatela (art. 755, I, NCPC), o(a) curador(a) não poderá, exceto com autorização judicial: 1) alienar ou onerar bens do(a) interditado(a); 2) contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). O(a) curador(a) deverá ainda: a) destinar os rendimentos do(a) interditado(a) unicamente para saúde, alimentação e bem estar dele(a); b) zelar pelos interesses do(a) interditado(a), de modo a propiciar-lhe melhor qualidade de vida, mediante a busca de assistência médica, psicológica e social. E, para que chegue ao conhecimento de todos, manda expedir o presente edital, que segue para publicação na rede mundial de computadores, no sítio do TJ-CE, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e afixação no átrio do Fórum, no local de costume. Dado e passado nesta Cidade de Lavras da Mangabeira-CE. Eu, Suiany Mendes Duarte, Agente Administrativa Municipal, o digitei.

Hyldon Masters Cavalcante Costa
Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO – PRAZO 30 DIAS

O Dr. HYLDON MASTERS CAVALCANTE COSTA – MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Lavras da Mangabeira, Estado do Ceará, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por esse Juízo e Cartório de Vara Única da Comarca de Lavras da Mangabeira-CE, nos termos dos autos da Ação de Interdição de nº 0005277-84.2012.8.06.0114/0, em que figura como requerente o(a) sr.(a). Afonso Gonçalves da Costa, portador do RG nº 2004099112250 SSP-CE, CPF Nº 267.170.003.25, em face de sua irmã Maciana Gonçalves da Costa, portador do RG nº 2007221744-2 SSP-CE, em cujos autos foi decretada a interdição deste (a) ultimo (a) para todos os atos da vida civil, a qual teve como causa: ser portador de CID -10 F20.0, tendo sido nomeado(a) seu(ua) curador(a) o(a) sr(a), João Carlos Gonçalves da Costa, que o(a) representará em todos os atos da vida civil, entre os quais: que deverá atuar como representante daquele(a) nos atos da sua vida civil, especificamente quanto aos atos negociais e patrimoniais, até que se verifique o eventual levantamento da presente interdição, requerido por quem de direito, já que se trata de medida excepcional e extraordinária (art.84, §1º, da Lei nº 13.146/2015). Como limites da curatela (art. 755, I, NCPC), o(a) curador(a) não poderá, exceto com autorização judicial: 1) alienar ou onerar bens do(a) interditado(a); 2) contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). O(a) curador(a) deverá ainda: a) destinar os rendimentos do(a) interditado(a) unicamente para saúde, alimentação e bem estar dele(a); b) zelar pelos interesses do(a) interditado(a), de modo a propiciar-lhe melhor qualidade de vida, mediante a busca de assistência médica, psicológica e social. E, para que chegue ao conhecimento de todos, manda expedir o presente edital, que segue para publicação na rede mundial de computadores, no sítio do TJ-CE, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e afixação no átrio do Fórum, no local de costume. Dado e passado nesta Cidade de Lavras da Mangabeira-CE. Eu, Suiany Mendes Duarte, Agente Administrativa Municipal, o digitei.

Hyldon Masters Cavalcante Costa
Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO – PRAZO 30 DIA

O Dr. HYLDON MASTERS CAVALCANTE COSTA – MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Lavras da Mangabeira, Estado do Ceará, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por esse Juízo e Cartório de Vara Única da Comarca de Lavras da Mangabeira-CE, nos termos dos autos da Ação de Levantamento de Interdição de nº 0009939-81.2018.8.06.0114/0, em que figura como requerente o(a) sr.(a). Vicente Honório Ferreira, portador do RG nº 2002098069567 SSP-CE, CPF Nº 267.170.003.25, representado por sua irmã Cicera Honório Ferreira, portador do RG nº 2000099000319 SSP-CE, em cujos autos foi decretada o levantamento da interdição deste (a) ultimo (a) que restou demonstrado que o requerente não mais apresenta comprometimento de sua capacidade civil, sendo que seu quadro depressivo não mais prejudica seu entendimento e, tampouco, impede-o de articular e exprimir sua vontade de modo consciente e efetivo, restando sobremodo evidente que ele possui condições de praticar todos os atos de natureza negocial e patrimonial, não mais se enquadrando na hipótese do artigo 4º, III, do Código Civil de 2002.Dado e passado nesta Cidade de Lavras da Mangabeira-CE. Eu, Suiany Mendes Duarte, Agente Administrativa Municipal, o digitei.

Hyldon Masters Cavalcante Costa
Juiz de Direito

COMARCA DE LIMOEIRO DO NORTE - VARA UNICA CRIMINAL DA COMARCA DE LIMOEIRO DO NORTE

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA CRIMINAL DE LIMOEIRO DO NORTE



INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0179/2022

ADV: ITALO RANMON DE LIMA MOURA (OAB 36245/CE) - Processo 0050467-84.2021.8.06.0169 - Inquérito Policial - Furto - AUT PL: Delegacia Municipal de Tabuleiro do Norte - INDICIADO: Francisco Fáuber da Silva Maia e outro - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, considerando o ato de fl. 65, intimo o Rep. do M. Público e a Defesa dos indiciados de que foi designada audiência de Homologação de Acordo para o dia 16/11/2022 às 10hs, a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams, mediante o link de acesso: encurtador.com.br/nAG03. Devem as partes ingressarem na sala virtual em dia e horário acima apontados.

COMARCA DE LIMOEIRO DO NORTE - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIMOEIRO DO NORTE

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIMOEIRO DO NORTE

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0343/2022

ADV: MAURY OLIVEIRA FREITAS (OAB 4740/CE) - Processo 0000836-04.2005.8.06.0115 - Procedimento Comum Cível - Contribuições Previdenciárias - REQUERENTE: Marlene Oliveira Dantas e outro - Considerando a juntada da planilha de cálculos atualizada, às 158/202, intimem-se as partes, para, no prazo de 10(dez) dias, requerer o que entender de direito. Expedientes necessários.

ADV: PEDRO FHELIPE FREITAS MARTINS (OAB 37147/CE) - Processo 0001577-53.2019.8.06.0115 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: CLAUDIA MARIA GUIMARAES SARAIVA ANDRADE - Considerando a certidão de fl. 94, dando conta que foi realizada a citação do requerido, diligencie em Secretaria a fim de verificar se foi apresentada contestação, em caso negativo, proceda-se a certificação do decurso. Após, intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar e requerer o que entender de direito. Expedientes necessários.

ADV: LAECIO DE SOUSA LIMA (OAB 30005-0/CE) - Processo 0004971-50.2016.8.06.0155 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Oferta - EXEQUENTE: K.K.N.N. e outros - Em face do lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora para informar se houve o pagamento do débito alimentar. Prazo de 10 (dez) dias.

ADV: CARLOS EDUARDO CELEDÔNIO (OAB 18628/CE) - Processo 0050046-62.2021.8.06.0115 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Dayse Mara da Silva Cavalcante e outro - Conforme disposição expressa no Provimento nº 01/2019, emanada da Corregedoria Geral de Justiça/CE e Portaria 02/2019 deste Juízo, proceder a intimação da parte autora, através de seu advogado, da expedição do mandado de registro do imóvel usuculado, para os devidos fins junto ao cartório de registro de imóvel desta comarca juntamente com as cópias das peças constantes no corpo do mandado, procedendo a impressão, para fins de arquivamento do feito

ADV: MANOEL OTAVIO PINHEIRO FILHO (OAB 24440/CE), ADV: CAIO FLAVIO DA SILVA GONDIM (OAB 25265/CE) - Processo 0050343-06.2020.8.06.0115 - Execução de Título Extrajudicial - Compromisso - EXEQUENTE: Colegio Daulia Bringel - indefiro por ora o pedido da parte credora nos termos em que foi formulado e determino sua intimação para indicar endereço atualizado da executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: ABDIAS DE CARVALHO RABELO (OAB 41943/CE), ADV: FRANCISCO ALAN ANÍBAL DE OLIVEIRA (OAB 31496/CE) - Processo 0050754-49.2020.8.06.0115 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: N.J.C.G. - REQUERIDO: F.N.C. - Considerando a juntada de documentos às fls. 123/129, intimem-se as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da proposta de honorários. Expedientes necessários.

ADV: THIAGO BARREIRA ROMCY (OAB 23900/CE) - Processo 0051470-76.2020.8.06.0115 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA proposta por ELIEZER MORENO DA SILVA, em face do BANCO BRADESCO S.A. Contestação as fls. 50/59. A parte autora se manifesta à fl. 104 requerendo a extinção do feito pela desistência e seu consequente arquivamento. Vieram-me os autos conclusos. Sendo assim, converto o julgamento em diligência, para determinar a intimação da parte requerida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do pedido de desistência do autor, nos termos do art. 485, §4º do CPC, advertindo-o que seu silêncio acarretará a sua aceitação tácita.

ADV: RONALDO NOGUEIRA SIMÕES (OAB 17801/CE) - Processo 0051475-98.2020.8.06.0115 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERIDO: BANCO PAN S.A. - Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA proposta por ELIEZER MORENO DA SILVA, em face de BANCO PAN S.A. Contestação as fls. 151/234. Réplica as fls. 239/245. A parte autora se manifesta à fl. 266 requerendo a extinção do feito pela desistência e seu consequente arquivamento. Vieram-me os autos conclusos. Sendo assim, converto o julgamento em diligência, para determinar a intimação da parte requerida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do pedido de desistência do autor, nos termos do art. 485, §4º do CPC, advertindo-o que seu silêncio acarretará a sua aceitação tácita.

ADV: LAECIO DE SOUSA LIMA (OAB 30005/CE) - Processo 0200334-85.2022.8.06.0115 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Evileide Manoel de Sousa - Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antes deferida para que o Estado do Ceará disponibilize a(o) autor(a) a cadeira para locomoção, conforme especificações no relatório médico, na modalidade de comodato.

ADV: ITALO COELHO DE ALENCAR (OAB 39809/CE), ADV: PAULA ÂNGELA MARIA FRASSINETTI FERREIRA LUCENA (OAB 43763/CE) - Processo 0200451-76.2022.8.06.0115 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Elton Mario Leitao Furtado - Tendo em vista o teor da petição de fls. 248/255, intime-se o autor para tomar conhecimento, quanto a disponibilização dos fármacos, objeto da presente ação, bem como, requerer o que entender de pertinente, tomando as providências necessárias.

ADV: LAECIO DE SOUSA LIMA (OAB 30005/CE) - Processo 0200627-55.2022.8.06.0115 - Cumprimento Provisório de Decisão - Prestação de Alimentos - REQUERENTE: A.K.S.L. e outro - Considerando a juntada dos documentos de fls. 35/36, intime-se a parte autora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar e requerer o que entender de direito. Expedientes necessários.

ADV: JOSE ERIVERTON OLIVEIRA DE AGUIAR (OAB 43153/CE) - Processo 0200722-85.2022.8.06.0115 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Prestação de Alimentos - REQUERIDO: J.C.S.F. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se o requerido, através de seu causídico, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários.

ADV: CARLOS EDUARDO CELEDÔNIO (OAB 18628/CE) - Processo 0200853-60.2022.8.06.0115 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Antonio Adriano Filho - Recebo os embargos de declaração de fls. 28/30. À vista de sua natureza infringente e/ou modificativa, à parte embargada, através de seu procurador, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1023, §2º, CPC.

Processo 0201157-59.2022.8.06.0115 - Cumprimento de sentença - Alimentos - REQUERENTE: Raissa Layza Vituriano de Oliveira - REQUERIDO: Josenêz Dutra de Oliveira - Assim, intime-se o devedor para que, no prazo de 3 (três) dias, pague o valor do débito alimentício constante de fl.3, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de pagamento, sob pena de inclusão do débito em protesto e decretação da prisão civil do devedor pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses quanto às prestações alimentícias relacionadas aos últimos 3 (três) meses e as que se vencerem no curso do processo. Advirta-se que eventual prisão civil que vier a ser decretada será cumprida em regime fechado, com a devida separação do devedor alimentício dos demais segregados.

ADV: LIZANDRA DE CARVALHO LARDELAU (OAB 27570-A/MS) - Processo 0201276-20.2022.8.06.0115 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Maria das Dores Sousa de Sá - DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO o pedido liminar e determino que o demandado cesse os descontos consignados no benefício da parte autora, em razão dos fatos descritos na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada desconto efetuado.

ADV: ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA (OAB 34003/CE) - Processo 0201278-87.2022.8.06.0115 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: J.G.S.O. - Assim, determino a intimação da parte autora, através de seu advogado, para emendar a inicial justificando nos autos seu grau de parentesco com a Interditanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, § único, do CPC.

ADV: MARIA JOSE MAIA (OAB 17304/CE) - Processo 0201291-86.2022.8.06.0115 - Procedimento Comum Cível - Plano de Saúde - REQUERENTE: Carlos Eduardo Gomes Maia - Pelo exposto, presentes os requisitos do art. 300, do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA, determinando que a UNIMED DO CEARÁ, autorize a realização da cirurgia de tratamento cirúrgico da cranoostenose, reconstrução craniana/craniofacial, reconstrução com gálea aponeurótica, ressecção do osso temporal, curativo sob a anestesia e implante de acesso venoso central e cateterismo da artéria radial, bem como todos os procedimentos e tratamentos necessários que o autor venha precisar para realizar a cirurgia e restabelecimento de sua saúde, conforme laudo médico às págs. 43/44, tudo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento do preceito, limitando tal multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo da responsabilidade criminal, pelo descumprimento da presente medida e da adoção de outras medidas executivas previstas nos art. 297 c/c 497, do CPC/2015, inclusive o bloqueio de verbas da requerida para assegurar o cumprimento da medida e a aplicação da multa, ficando ciente que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça, consoante art. 77, § 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a requerida para cumprimento da liminar. No tocante à sessão de conciliação, caso, na data prevista para o ato, ainda exista a crise de emergência em saúde que estamos enfrentando, determine a intimação dos demandados para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem se possuem interesse na realização de audiência por videoconferência (art. 2º da Portaria nº 640/2020 do TJCE), bem como informarem e-mail e/ou whatsapp para contato por parte da Secretaria deste Juízo. Cite-se e intime-se a parte ré (art. 334, caput, in fine, do CPC). Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (335, caput, CPC), terá início a partir da audiência ou, se for o caso, da última sessão de conciliação (art. 335, I, do CPC). Nos termos da Recomendação n. 01/2021/CGJCE, determino a realização de buscas junto ao Cadastro Nacional dos Advogados (CNA), mantido pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil OAB, no intuito de avaliar a regularidade da representação. Lavre-se certidão acerca da consulta acima determinada. Intime-se a autora dessa decisão. Cumpra-se, com a URGÊNCIA que o caso requer. Expedientes necessários.

ADV: JANINE CHAVES COELHO GUERREIRO (OAB 14218/CE), ADV: SOUSANNY MARIA NUNES MAIA SANTOS (OAB 18191/PB) - Processo 0201298-78.2022.8.06.0115 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: F.A.S. - Compulsando os autos percebe-se que não consta no caderno processual a decisão que decretou a interdição e nenhum documento que justifique o cartão do benefício do autor esteja em nome do seu irmão. Por outro lado, deve ser regularizado o polo passivo da demanda. Assim, determino a intimação da parte autora, através de sua advogada, para emendar a inicial, no sentido de: Juntar a decisão que decretou a interdição de José de Fátima da Costa e que justifique o cartão do benefício em nome do seu irmão Francisco Guimarães; Corrigir o polo passivo da demanda. Tudo sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, § único, do CPC.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIMOEIRO DO NORTE

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0344/2022

ADV: SOLANA MARIA MARTINS CARMO (OAB 6972/CE), ADV: VITOR HONORATO RESENDE (OAB 128795/MG), ADV: LIDIANE MAGALHÃES ROGÉRIO DE LIMA (OAB 24351/CE), ADV: CARLOS EDUARDO CELEDÔNIO (OAB 18628/CE) - Processo 0000068-54.2000.8.06.0115 - Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Industrial - EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - EXECUTADA: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SILVA e outros - TERCEIRO: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) - Expeça-se o competente Mandado de Penhora e Avaliação dos bens descritos à fl. 311.

ADV: GLEYDSON RAMON ROCHA CHAVES (OAB 15184/CE), ADV: ALBANY RODRIGUES DE SOUZA (OAB 33357/CE), ADV: ALEXIA VIVIAN RODRIGUES DE SOUZA (OAB 33708/CE) - Processo 0000614-79.2018.8.06.0115 - Cumprimento de sentença - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: GLEYCIANE MIRANDA COSTA - Vistos em inspeção. Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a obrigação foi cumprida. Em caso negativo, manifestar o que entender de direito. Expedientes necessários.

ADV: RICARDO LOPES GODOY (OAB 77167/MG) - Processo 0001468-80.2000.8.06.0155 - Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Rural - EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Antes de prosseguir na busca dos ativos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar memória atualizada do débito.

ADV: FRANCISCO WELLINGTON GONÇALVES MAIA (OAB 38730/CE), ADV: IVANILDO SILVA DE AMORIM (OAB 30510/CE) - Processo 0002099-17.2018.8.06.0115 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: MARIA ELODIA DE SOUSA - Vistos em inspeção. Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a obrigação foi cumprida pela parte ré. Em caso negativo, requerer o que entender de direito. Expedientes necessários.

ADV: NEI CALDERON (OAB 33485/CE) - Processo 0003785-74.2000.8.06.0115 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGADO: Banco do Brasil S.a - Vistos em inspeção. Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte autora, através do causídico informado à fl. 70, para tomar ciência da Certidão de pág. 66 e requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.

ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 16018A/CE), ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 23189A/CE) - Processo 0004966-57.2018.8.06.0155 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Consórcio - REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte autora para tomar ciência do Ofício à fl. 197 e comprovantes de págs. 198/199 e, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Expedientes necessários.

ADV: HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO (OAB 7447/CE), ADV: ANTONIO JULIO BRILHANTE DE FREITAS (OAB 4120/CE), ADV: NEUZEMAR GOMES DE MORAES (OAB 2865/CE) - Processo 0006128-43.2000.8.06.0115 - Embargos - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Gaudêncio Roque& Cia. - EMBARGADO: Banco do Estado do Ceará S.a - Bec - Vistos em inspeção. Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para tomarem ciência do retorno dos autos da instância superior e, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito. Expedientes necessários.

ADV: CARLOS ALBERTO HOLANDA CAVALCANTE (OAB 19032/CE) - Processo 0200488-06.2022.8.06.0115 - Cumprimento Provisório de Decisão - Prestação de Alimentos - REQUERENTE: ALANE KESSIA DE OLIVEIRA - MENOR: ALICE KEVIADE OLIVEIRA LIMA - REQUERIDO: PAULO EDSON DE LIMA - Considerando a petição de fl. 50, intime-se o devedor para que, no prazo de 3 (três) dias, pague o valor do débito alimentício referente aos meses de abril/maio/junho de 2022, no valor de R\$ 1.090,80 (um mil e noventa reais e oitenta centavos), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de pagamento, sob pena de inclusão do débito em protesto e decretação da prisão civil do devedor pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses quanto às prestações alimentícias relacionadas aos últimos 3 (três) meses e as que se vencerem no curso do processo. Advirta-se que eventual prisão civil que vier a ser decretada será cumprida em regime fechado, com a devida separação do devedor alimentício dos demais segregados. Ultrapassado o prazo fixado sem manifestação, certifique-se nos autos. Após, vistas ao Ministério Público.

COMARCA DE LIMOEIRO DO NORTE - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIMOEIRO DO NORTE

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIMOEIRO DO NORTE

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0500/2022

ADV: FABIULA MAIA RODRIGUES (OAB 31205/CE) - Processo 0050511-71.2021.8.06.0115 - Procedimento Comum Cível - Restabelecimento - REQUERENTE: José Valderi Bessa Campelo - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intimar a parte autora sobre o Recurso de páginas 884/889, e para apresentação das contrarrazões, no prazo legal.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIMOEIRO DO NORTE

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0501/2022

ADV: CARLOS EDUARDO CELEDÔNIO (OAB 18628/CE), ADV: MAXWELL ALVES BEZERRA DO ROSÁRIO (OAB 29215/CE) - Processo 0050141-92.2021.8.06.0115 - Arrolamento Comum - Inventário e Partilha - ARROLANTE: Antonia Rejane Santiago de Lima e outro - Trata-se de Pedido Abertura de Inventário na Modalidade de Arrolamento Comum, ajuizado pelos herdeiros ANTÔNIA REJANE DE LIMA e RAIMUNDO REGINILSON SANTIAGO LIMA e sua esposa, do espólio deixado pelo falecimento de Maria do Socorro Santiago Lima, indicando como único bem o veículo descrito à p. 4, e pugnando, com a anuência dos demais herdeiros(p.19), pela nomeação da autora como inventariante, ao final a procedência do pedido.

ADV: IVANILDO SILVA DE AMORIM (OAB 30510/CE), ADV: RAFAEL GONCALVES ROCHA (OAB 45494A/CE) - Processo 0051682-63.2021.8.06.0115 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Ivanildo Silva de Amorim - REQUERIDO: Embratel Tvsat Telecomunicações Ltda. - III Dispositivo Ante o exposto, resolvo o mérito da presente demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e julgo procedente a pretensão deduzida na inicial para: (1) declarar inexistente o débito cobrado (faturas fls. 17-20); (2) condenar a empresa promovida ao pagamento de danos morais ao autor no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente pelo inpc a partir do arbitramento, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês contado do evento danoso (súmulas nº 54 e 362 do stj). Condeno também a parte promovida ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, na base de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, cumpridas as determinações, e não havendo requerimento das partes, arquivem-se os presentes autos digitais com as cautelas de praxe. Cumpra-se sob as formas e penalidades da lei.

ADV: EDUARDO CHAVES DE ALENCAR (OAB 30525/CE) - Processo 0200919-40.2022.8.06.0115 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Maria de Fátima Nogueira Mano - Trata-se os autos de AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, ajuizada por MARIA DE FÁTIMA NOGUEIRA MANO em desfavor do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL AS. Através



do despacho de p.20 foi determinado que a requerente o emendas a inicial no prazo de 15 (quinze) dias. Contudo, decorrido o prazo, a parte nada apresentou/requeriu, conforme certidão de p.23. Sucintamente relatado, DECIDO. Considerando que a promovente, apesar de devidamente intimada por meio de Advogado (pp.21-22), não atendeu ao que foi determinado pelo juízo, aplica-se o disposto no art. 485, I do Código de Processo Civil. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art.485, I, do CPC, julgando EXTINTA O PRESENTE PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço por meio desta sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Custa na forma da lei, contudo com exigibilidade suspensa em rã~zoa do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Transitada em julgado esta decisão, ARQUIVEM-SE os presentes autos. P. R. I.

COMARCA DE MARACANAÚ - 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE MARACANAÚ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARACANAÚ
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0588/2022

ADV: TERESA NOEMI DE ALENCAR ARRAIAS DUARTE (OAB 3869/CE), ADV: JOSE VALDO DE MELO JUNIOR (OAB 10461/CE) - Processo 0001156-62.2016.8.06.0117 (apensado ao processo 0000118-06.2002.8.06.0117) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGADO: Banco do Nordeste S/A - Intime-se a parte apelada para que, querendo, apresente, no prazo de quinze dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. Com ou sem apresentação de contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Expedientes necessários.

ADV: CARLOS EDUARDO BARROS DE VASCONCELOS TEIXEIRA (OAB 20441/CE), ADV: ESDRAS DIEB DE ARAUJO FILHO (OAB 17914/CE), ADV: IVAN LUCIO DE ANDRADE FALCAO JUNIOR (OAB 18445/CE), ADV: RAIMUNDO ALEXANDRE LINHARES DIAS (OAB 11524/CE), ADV: FERNANDO AUGUSTO DE MELO FALCAO (OAB 12414/CE), ADV: MARCIO GABRIEL PLASTINA JUNIOR (OAB 36460/CE), ADV: JAMILA BRAGA PAIVA MARTINS (OAB 38875/CE) - Processo 0010828-31.2015.8.06.0117 - Cumprimento de sentença - Cheque - EXEQUENTE: Reis e Oliveira Indústria e Comércio de Confecções Ltda - EXECUTADO: Sitec - Têxtil Indústria e Comércio Ltda - Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença proposta por Raimundo Alexandre Dias, Esdras Dieb de Araújo Filho e Carlos Eduardo Barros de Vasconcelos Teixeira em desfavor de Sitec - Têxtil indústria e Comércio Ltda, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos. Petição comunicando que os litigantes resolveram encerrar o feito por acordo, na forma das condições estabelecidas na petição de fls. 124/126. É o relatório. Passo a decisão. As partes são legítimas e estão devidamente representadas por seus patronos. Não há motivos para a continuidade do feito, uma vez que as partes transigiram amigavelmente no intuito de colocarem fim ao presente feito. De igual maneira, inexistem irregularidades aparentes que evidenciem obstáculos à homologação. Ante o exposto, por tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo de fls. 124/126, com fulcro no art. 487, III, b, CPC, e SUSPENDO, com fulcro no art. 922, caput do CPC, este feito executório até o dia 16 (dezesseis) de Novembro do ano de 2022, último dia do prazo para quitação da composição amigável (fl. 125). Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Publique-se. Intimem-se. Findo o prazo acima mencionado, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o cumprimento da avença. Após, quedando-se inerte o exequente ou vindo este a confirmar a quitação do pacto, façam-se os autos conclusos para a extinção desta execução. Exp.Nec.

ADV: JERONIMO MOREIRA GOMES (OAB 22865/CE) - Processo 0012065-61.2019.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Concessão - REQUERENTE: Herberson Costa Rodrigues - HERBESON COSTA RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação para concessão de benefícios previdenciária auxílio acidente em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, também qualificado nos autos. Alega, em síntese, que: a) ao autor foi deferido o benefício de auxílio-doença, tendo cessado o benefício em 15/02/2018; b) em 06/10/2017, a parte requerente sofreu um acidente motociclistico, o qual resultou em uma fratura da tuberosidade maior em úmero direito; c) possui como atividade a função de segurança patrimonial armado, atividade que requer, dentre outras atribuições, longos períodos pilotando motocicleta, manuseio de arma de fogo; d) consolidadas as lesões, as sequelas implicaram em redução de capacidade laborativa do requerente. Diante disso, requer a condenação do requerido a conceder o benefício de auxílio-acidente a partir da data da cessação do auxílio doença, 15/02/2018. Pugnou pela justiça gratuita. Juntou procuraçao e documentos (fls. 08/34). Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e determinada a citação do promovido, fl. 55. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 36/39), aduzindo não estarem preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido. Pugnou pela improcedência total dos pedidos. Réplica às fls. 85/88. Determinada a realização de perícia médica, fl. 111. Quesitos apresentados pelas partes. Laudo acostado às fls. fls. 134/136. Intimadas para se manifestar, a parte autora peticionou às fls. 141/142, enquanto que a parte promovida apresentou proposta de acordo que não foi aceita pela parte contrária. Com vistas, o representante do Ministério Público se manifestou pela procedência do pedido, fls. 151/157. É o relatório. Decido. Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão do benefício do auxílio acidente. A controvérsia se resume à discussão de ter ou não o autor condições físicas para continuar exercendo função remunerada que lhe garanta o sustento e, em caso negativo, se a incapacidade laborativa é parcial e definitiva, o que justificaria a concessão do auxílio-acidente. Anoto, nesse sentido, estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício do auxílio-acidente. Isso porque, conforme o preceito insculpido no art. 86 da Lei 8.213/91, para que a parte autora tenha êxito em ações desta natureza é preciso demonstrar a redução permanente da capacidade para atividade que habitualmente exercia, o que restou demonstrado nos autos. Nesse sentido, o perito respondeu que a parte autora apresenta bloqueio do arco de movimento do ombro D e diminuição da força muscular que comprometeu sua capacidade de manusear arma de fogo e de pilotar motocicleta. Acrescentou que a parte requerente, apesar incapacitada parcial e permanentemente, está apta para atividades que não necessitem de uso pleno do arco de movimento do membro superior direito. Portanto, depreende-se do conceito legal de auxílio-acidente que, para a verificação da possibilidade de sua concessão, faz-se necessária a efetiva comprovação da existência de sequelas que impliquem a redução da capacidade para o trabalho. Ou seja, não é forçoso que o segurado fique inaptº para as suas atividades laborais. Qualquer sequela que implique, ainda que minimamente, a diminuição da capacidade funcional do trabalhador, é o suficiente para que lhe seja atribuído o direito ao auxílio-acidente. Desse modo, haja vista que foi constatado que o autor está impedido de exercer as atividades que exercia anteriormente, em decorrência de incapacidade parcial e permanente, é devido o auxílio-acidente ao segurado. Ademais, e nem se diga que ele não estaria incapacitado para o trabalho habitualmente exercido. Realizar as mesmas tarefas, só que agora com maior esforço, ou desconforto, ou qualquer outro fator que acarrete prejuízo à boa consecução do serviço, seja a maior demanda física do segurado, seja queda de produtividade, lentidão, etc., igualmente é considerada incapacidade laboral, devendo, por força de lei, ser convenientemente indenizada, como previsto no Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999,

que aprovou o Regulamento da Previdência Social (art. 104, II, segunda parte). Destarte, o termo inicial do benefício deve ser fixado no dia seguinte ao da cessação do benefício por incapacidade auxílio-doença que lhe deu origem, a teor do art. 86, §2º, da Lei nº 8.213/91. Isto é, dia subsequente a 15/02/2018, conforme fl. 19, haja vista que a incapacidade resultou da lesão física oriunda do acidente de trânsito. Ante o exposto e, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido a fim de condenar o réu a implantar o benefício de na proporção de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, a partir do primeiro dia subsequente à cessação do auxílio-doença acidentário outorgado, qual seja, 15/02/2018, respeitado o prazo prescricional de 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 86 e parágrafos da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, mais abono anual acidentário. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente e incidirão juros moratórios nos termos da Lei 9.494/97, artigo 1º-F, com redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir da citação. Em face da sucumbência, condeno a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, limitado o valor devido até a data da sentença, conforme a Súmula 111 do STJ. Sem custas. Considerando o valor da condenação, deixo de submeter os presentes autos ao reexame necessário. P.I.

ADV: GISLEIDE VIEIRA PINHEIRO (OAB 39232/CE), ADV: JEAN JACKSON DE OLIVEIRA SAMPAIO (OAB 43743/CE), ADV: MIKHAIL DE PAULA DAMASCENO (OAB 28538/CE), ADV: EDWIN BASTO DAMASCENO (OAB 14361/CE) - Processo 0012548-57.2020.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Obrigaçao de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Valeria Alves de Lima Rocha e outros - REQUERIDO: Faculdade Cesma - Rita Cristiane de Oliveira Gomes - Mayara Cesarina Gomes de Sousa - Cuidam-se de embargos de declaração ajuizados pela parte promovente em face de decisão proferida por este juízo, visando a sanar omissão (fls. 1113/1115). Segundo a parte embargante, houve omissão deste juízo ao proferir a decisão de fls. 1111/1112 por não ter se manifestado quanto ao pedido de desentranhamento das folhas 61/430 a fim de não causar tumulto processual. Pugnou, por essa razão, pelo acolhimento dos embargos, para sanar a omissão e determinar o desentranhamento dos documentos de fls. 61/430. É o que importa relatar. Decido. A parte embargante pretende que seja sanada suposta omissão em decisão proferida por este juízo em razão de não ter se manifestado quanto ao pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 61/430. Bem, aduz razão a parte promovente em seu pleito. De fato, não obstante a parte tenha juntado a documentação às fls. 611/1074 e pugnado pelo desentranhamento dos documentos de fls. 61/530 (fl. 610), não houve manifestação deste juízo quanto ao pleito. Dessa forma, em tendo a parte juntado os documentos, objetivando evitar tumulto processual, acolho o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 61/530 que instruíram a inicial, visto a nova juntada às fls. 611/1074. Ante o exposto, julgo procedente os presentes embargos, para, sanando omissão, determinar que sejam tornados sem efeitos os documentos de fls. 61/530, consoante pedido de fl. 610. Dando ao seguimento ao feito, inicialmente, anote-se a habilitação de fls. 1134 e de fls. 1139/1142, bem como a renúncia de fl. 1117. Acolho o pedido de fl. 1158, determino a exclusão da Faculdade Excelência FEX do polo passivo da presente demanda. Intimem-se as demais partes demandadas para que tomem ciência da exclusão da demandada FEX e do início da fluência do prazo para contestar. Empós, abram-se vista dos autos ao Ministério Público. Intimem-se as partes para que tomem ciência da presente decisão. Expedientes Necessários.

ADV: ANTONIO CESAR GUEDES FILHO (OAB 32610/CE), ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP), ADV: JOAO PAULO PEDRO ALVES (OAB 43629/CE) - Processo 0013675-64.2019.8.06.0117 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Aymore Credito Financiamento e Investimento S/A - REQUERIDO: Francisco Junior de Lima - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ingressou com ação de Busca e Apreensão convertida em Execução de Título Extrajudicial em desfavor de FRANCISCO JUNIOR DE LIMA. Apresentam as partes, às fls. 120/123 e 131/133 acordo extrajudicial firmado por ambas, tendo a parte promovida pugnado pela retirada do bloqueio judicial junto ao RENAJUD. É o relatório. Decido. Examinado os autos,vê-se que o patrono do requerido que subscreveu a petição de homologação do acordo, fl. 120/123, apesar de não contar com procuração nos presentes autos, figura como procurador do requerido nos autos da ação revisional já arquivada enquanto que o patrono do promovido que novamente noticia o acordo e requer o desbloqueio judicial (RENAJUD) do veículo, apresenta procuração. Assim, tenho que as partes são legítimas e estão devidamente representadas por seus patronos. Não há motivos para a continuidade do feito, uma vez que as partes transigiram amigavelmente no intuito de colocarem fim ao presente feito. De igual maneira, inexiste irregularidades aparentes que evidenciem obstáculos à homologação. Assim, por sentença, HOMOLOGO o acordo de fls. 120/123, com fulcro no art. 487, III, b, CPC, e EXTINGO este feito executório, com base no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de retirada de restrição junto ao sistema renajud, fls.64/65. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal, de modo que o trânsito em julgado se opera nesta data. P.I.

ADV: AFONSO HENRIQUE DE LIMA CAMPOS TORRES (OAB 16340/CE) - Processo 0013709-39.2019.8.06.0117 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: José Bonifácio Dias Aragão - DESPACHO Processo nº:0013709-39.2019.8.06.0117 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto:Nota Promissória Exequente:José Bonifácio Dias Aragão Executado:Francisco Rocha Soares da Silva Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 75. Expeça-se certidão premonitória solicitada à fl. 74. Expedientes Necessários. Maracanaú (CE), 14 de setembro de 2022. Andrea Pimenta Freitas Pinto Juiza de Direito

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 23649A/CE) - Processo 0022716-60.2016.8.06.0117 - Execução de Título Extrajudicial - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento - DESPACHO Processo nº:0022716-60.2016.8.06.0117 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto:Arrendamento Mercantil Requerente:Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento Requerido:Marta Maria Oliveira de Sousa Intime-se a parte autora para dar seguimento ao feito. Expedientes Necessários. Maracanaú (CE), 15 de setembro de 2022. Andrea Pimenta Freitas Pinto Juiza de Direito

ADV: GUSTAVO MICHELOTTI FLECK (OAB 21243/DF), ADV: CAIRO LUCAS MACHADO PRATES (OAB 33787/SC) - Processo 0022898-46.2016.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Permanente - REQUERENTE: Joana Camila Teixeira de Castro - JOANA CAMILA TEIXEIRA DE CASTRO propôs a presente ação comum com pedido para restabelecimento de benefício de auxílio doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez e/ou auxílio acidente sucessivamente, em face de INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, todos devidamente qualificados nos autos. Alegou, em apartada síntese, que: a) parte autora trabalha há três anos na empresa Esmaltec S/A, onde exerce atividade que exige esforços físicos multivariados e higidez física; b) devido à intensa e repetitiva atividade e à pressão pela produção, a parte autora passou desenvolver lesão por esforço repetitivo e sofrer com fortes dores nos braços; c) submetida a exame médico, foi constatado que a parte autora possui tendinite e bursite em ombros e tendinopatia inflamatória do supra-espinhal no ombro esquerdo, que acarretam incapacidade laboral; d) foi afastada do trabalho e passou a receber o benefício do auxílio doença; e) a autarquia ré cessou o benefício e, apesar da alta médica previdenciária, a parte autora tem de empregar grande sacrifício para desenvolver esforço físico e não consegue desempenhar a atividade laboral com a eficiência costumeira devido às sequelas do acidente. Requeru a procedência da ação com a condenação da ré a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, desde a cassação, e, sucessivamente a conversão em aposentadoria por invalidez ou, auxílio acidente,



sucessivamente. Juntou documentos, fls. 17/55. A requerida apresentou contestação, fls. 72/83, alegando em síntese que a requerente não possui incapacidade laboral, e portanto não preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Requereru seja julgada improcedente a presente ação. Réplica às fls. 87/91. Intimada, a parte promovida acostou o processo administrativo, fls. 114/120. Parecer ministerial pela realização de perícia médica, fls. 165/166. Houve réplica (fls. 59/62) O feito foi saneado com designação da prova técnica (fls. 72/73). Laudo pericial acostado às fls. 219/221, tendo as partes sido intimadas para se manifestar, mas somente a autora assim procedeu. Vistas ao Ministério Público. É o relatório. Decido.. O pedido é procedente. Com efeito, a incapacidade parcial e permanente está provada pela perícia do Juízo, que constatou em seu laudo de fls. 219/221 que a parte autora apresenta quadro clínico compatível com o diagnóstico de bursite subacrominal/ subdeltóidea e tendinopatia do infraespinhal - CID 10 M75 no ombro esquerdo. Quanto à incapacidade laboral a autora é parcial e permanentemente incapaz para labor. Pode ser reabilitada para exercer atividade laboral compatível com seu quadro clínico atual. De acordo com o artigo 42 da lei 8.213/91 é cabível a aposentadoria por invalidez quando o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em tela, portanto, a autora deveria provar apenas a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laboral. Entretanto, é o parecer do Sr. Perito Judicial na conclusão de seu laudo técnico ao afirmar que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente para exercer sua atividade de labor habitual mas pode ser reabilitada para exercer atividade de labor compatível com seu quadro clínico. Portanto, a análise dos autos conduz a convicção de que a parte autora faz jus à concessão do auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. Julgando caso análogo ao presente, decidiu de forma acertada que: A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que o auxílio doença será devido, a partir do 16º (décimo sexto) dia, ao segurado que estiver incapacitado para o seu trabalho habitual, sendo possível de recuperação e adaptação em outra atividade, mediante reabilitação profissional. II. A análise dos autos conduz à convicção de que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. III. Verifica-se do laudo pericial que o problema incapacitante descrito (luxação da bacia direita associada à obesidade e linfedema do membro inferior direito) ainda subsiste, tendo sido derivado de acidente de carro sofrido em 12/01/1995, apresentando o autor capacidade laborativa parcialmente comprometida, sendo, contudo, possível de reabilitação em outra atividade, donde se conclui que à época da suspensão do benefício (maio de 1999), até a data do exame (junho/2002, fl. 69), o segurado ainda não possuía condições de retornar ao trabalho, sendo indevida a suspensão do benefício (fls. 68/69). IV. O fato da autarquia/ré apresentar outra avaliação ou concluir de forma diversa quanto ao estado do autor, não estabelece óbice ao seu direito, porquanto deve prevalecer a correta interpretação do laudo produzido pelo perito judicial, tendo em vista que este conta com a confiança do juízo e se mantém eqüidistante das partes. V. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas. (TRF 2ª R. AC 1999.51.03.303149-0 1ª T.Esp. Rel. Juiz Fed. Conv. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes DJU 11.04.2006 p. 208). Portanto, no caso dos autos, estando a autora incapacitada de forma parcial e permanente desde agosto de 2015, a Autarquia deverá submetê-la a Processo de Reabilitação Profissional a seu encargo, nos exatos termos do art. 62, caput, da Lei nº. 8.213/91 sendo que fará jus ao recebimento do benefício de auxílio doença previdenciário até a conclusão do processo de reabilitação. Ante o exposto julgo procedente a ação para fim de determinar a concessão de auxílio doença previdenciário nos termos da petição inicial, com todas as vantagens desde a data da cessação do benefício que ocorreu em 31/10/2015 até a conclusão processo de reabilitação profissional. As prestações vencidas serão atualizadas por correção monetária pelo INPC e juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança conforme disposto no artigo 1º-F da lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Em face da sucumbência, condeno a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, limitado o valor devido até a data da sentença, conforme a Súmula 111 do STJ. Sem custas. Considerando o valor da condenação, deixo de submeter os presentes autos ao reexame necessário. P.I.

ADV: ANDRE LUIZ BARROS RODRIGUES (OAB 18173/CE) - Processo 0051633-50.2020.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Licença-Prêmio - REQUERENTE: Maria Silvanira Pinheiro Gomes - Intime-se a parte apelada para que, querendo, apresente, no prazo de quinze dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. Com ou sem apresentação de contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, exceto se também for apresentado recurso pela parte contrária. Expedientes necessários.

ADV: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL (OAB 26571/PE), ADV: FELISBERTO ALEXANDRE ROCHA (OAB 28451/CE) - Processo 0051971-24.2020.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Liminar - REQUERENTE: Ira Moraes Santos - REQUERIDO: Banco J. Safra S/A - Trata-se de ação declaratória de extinção de débito e quitação de financiamento, intentada por Ira Moraes Santos em face de Banco J. Safra S/A, ambos devidamente qualificados nos autos do processo. Anunciado o julgamento do feito à fl. 155. As partes apresentaram, às fls. 159/160, pedido de homologação de acordo firmado entre elas, assinado digitalmente pela patrono do banco demandado. É o que importa relatar. Decido. A formalização de acordo entre as partes retira do Poder Judiciário a competência para analisar o mérito da causa, notadamente quando as partes são maiores e capazes, e o objeto da avença é perfeitamente lícito. Dessa forma, homologo a transação realizada entre as partes às fls. 159/160, o qual fica sendo parte integrante deste decisório, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b do Código de Processo Civil CPC. Sem custas processuais remanescentes, nos termos do artigo 90, §3º do CPC. Honorários na forma pactuada. Empós, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

ADV: WINSTON BRUNO NUNES PINHO (OAB 44266/CE), ADV: JESSYKA MENDES DIAS SIMÕES (OAB 39794/CE) - Processo 0052521-19.2020.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Ana Lúcia da Silva Celestino - Tendo em vista o oferecimento de apelação pelo DETRAN/CE, intime-se a parte apelada para que, querendo, apresente, no prazo de quinze dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. Com ou sem apresentação de contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, exceto se também for apresentado recurso pela parte contrária. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO MARTINS FERREIRA (OAB 29670A/CE) - Processo 0055562-91.2020.8.06.0117 - Busca e Apreensão em Alieniação Fiduciária - Liminar - REQUERIDO: Wilson Lucas de Araujo - Intime-se a parte apelada para que, querendo, apresente, no prazo de quinze dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. Com ou sem apresentação de contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, exceto se também for apresentado recurso pela parte contrária. Expedientes necessários.

ADV: JOAO HENRIQUE COSTA COUTINHO (OAB 30700/CE) - Processo 0055567-79.2021.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Padronizado - REQUERENTE: Rita de Cássia Silva de Souza - Intime-se a parte apelada para que, querendo, apresente, no prazo de quinze dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. Com ou sem apresentação de contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, exceto se também for apresentado recurso pela parte contrária. Expedientes necessários.

ADV: NATALIA MENDONCA PORTO SOARES (OAB 38920/CE), ADV: GABRIEL GONÇALVES DE FARIA RIBEIRO (OAB



43217/CE) - Processo 0057317-19.2021.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Adicional de Horas Extras - REQUERENTE: Antônio Edilson Pereira de Souza - Intime-se a parte apelada para que, querendo, apresente, no prazo de quinze dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. Com ou sem apresentação de contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, exceto se também for apresentado recurso pela parte contrária. Expedientes necessários.

ADV: LAÍS BENITO CORTES DA SILVA (OAB 415467SP), ADV: PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY (OAB 21269/BA) - Processo 0057342-32.2021.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Prescrição e Decadência - REQUERENTE: Maria Carla Batista de Melo - REQUERIDO: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados - Npl 2 (cessionário) - Cuida-se de ação declaratória de prescrição de débitos, intentada por Maria Carla Batista de Melo em face de Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados - Npl 2 (cessionário), ambos devidamente qualificados nos autos do processo. Indefiro o pedido de tutela antecipada às fls. 37/38. Banco Cetelem S/A ofereceu contestação às fls. 68/78, informando que é parte legítima para figurar no feito, visto que o crédito objeto da ação foi cedido a ele. Maria Carla Batista de Melo e Banco Cetelem S/A apresentaram às fls. 96/98 pedido de homologação de acordo firmado entre as partes. É o que importa relatar. Decido. A formalização de acordo entre as partes retira do Poder Judiciário a competência para analisar o mérito da causa, notadamente quando as partes são maiores e capazes, e o objeto da avença é perfeitamente lícito. Dessa forma, homologo a transação realizada entre as partes às fls. 96/98, o qual fica sendo parte integrante deste decisório, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b do Código de Processo Civil CPC. Sem custas processuais remanescentes, nos termos do artigo 90, §3º do CPC. Honorários na forma pactuada. Empós, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

ADV: PAULO EDUARDO PRADO (OAB 24314/CE) - Processo 0201662-44.2022.8.06.0117 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PAN S.A. - REQUERIDO: Daniel Gomes Rodrigues - Banco PAN com qualificação nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra Daniel Gomes Rodrigues também qualificado, visando a busca e apreensão de um veículo marca Honda, modelo NX160 BROS ESDD, Cor: LARANJA, ano de fab./mod. 2019, placa: PNQ-1154, chassi: 9C2KD0810KR233780. alienado mediante garantia fiduciária, conforme contrato de fls. 45/46. Concedida a liminar e efetivada a busca e apreensão do veículo, foi a parte requerida citada pessoalmente às fls. 106 e o bem entregue ao promovente. Deixou o requerido transcorrer in albis o prazo legal para requerer a purgação da mora ou contestar o feito. É o relatório. Decido. Preconiza o artigo 344 do Código de Processo Civil, que: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Nesse sentido, também, vem nossa Jurisprudência, assim se manifestando, verbis: APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. 1. Mora configurada mediante notificação extrajudicial encaminhada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos. Validade. 2. Revelia. Caracterização da mora. Manutenção da sentença de procedência. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70057376964, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Judith dos Santos Mottecy, Julgado em 19/12/2013) Assim, considerando que não houve contestação ao pedido, restando caracterizada a revelia, devem os fatos alegados na inicial serem tidos como verdadeiros, de conformidade com o artigo 344, do digesto processual acima citado. Face a peculiaridade do caso e satisfeitos os pressupostos da admissibilidade da pretensão, considero a presente medida em seu caráter satisfatório. Ex positis, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora e, consolidado, em seu favor, a posse e o domínio do bem supra mencionado. Condeno a parte ré nas custas processuais e honorários advocatícios, na base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P. I.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 23649/CE) - Processo 0201770-73.2022.8.06.0117 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PAN S.A. - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 60. Expedientes Necessários. Maracanaú, 26 de agosto de 2022.

ADV: JOSÉ ROBERTO DA CONCEIÇÃO (OAB 312375/SP) - Processo 0203873-53.2022.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Permanente - REQUERENTE: Francisco Lenildo Bonifacio de Almeida - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 48/93. Exp. Necessários. Maracanaú, 02 de setembro de 2022.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP) - Processo 0204126-41.2022.8.06.0117 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - "Defiro o pedido de fls. 84. Suspenda-se o feito pelo prazo requerido. Findo o prazo intime-se a parte autora para dar prosseguimento no feito. Expedientes Necessários."

ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 16018/CE), ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 23189A/CE) - Processo 0204131-63.2022.8.06.0117 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Administradora de Consorcio Nacional Honda LTDA - Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de cento e oitenta dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Expedientes Necessários.

ADV: DEBORA MARNY DE AGUIAR PARENTE (OAB 11463/CE) - Processo 0204557-75.2022.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Adicional por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Raimunda Gomes Pimenta - Intime-se a requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial na forma do Art. 319 e incisos do CPC, sob pena de indeferimento. Expedientes Necessários. Maracanaú, 29 de agosto de 2022. Andrea Pimenta Freitas Pinto Juiza de Direito

ADV: MARCIO SANTANA BATISTA (OAB 257034/SP) - Processo 0205010-70.2022.8.06.0117 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Trata-se de ação de busca e apreensão, intentada por Itaú Unibanco S/A em face de Rafael Martins Viana. Deferida a liminar de busca e apreensão às fls. 45/46. À fl. 48, o demandado informou que quitou as parcelas em atraso. Em petição às fls. 63/64, o banco pediu a desistência do feito e pugnou pela retirada da restrição via RENAJUD. É o que importa relatar. Decido. Após a apresentação da defesa, é necessária a concordância da parte adversa para que haja desistência do feito. No caso, ainda não havia sido logrado êxito na busca e consequentemente na citação, não tendo sido apresentada contestação, logo como houve pedido de desistência desta ação e não houve a formação do contraditório, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil CPC. Indefiro o pedido de retirada de restrição via renajud tendo em vista que este juízo não realizou bloqueio do veículo. Cabe a parte realizar administrativamente as medidas que entender necessárias por atos seus exteriores ao processo. Custas pelo autor. Deixo de condenar em honorários, haja vista não ter sido formado o contraditório. Fica revogada, desde já, a liminar de fls. 45/46. Ante a desistência do prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado do presente feito. Com o trânsito em julgado desse decisum, proceda-se ao arquivamento do fascículo processual, com baixa na distribuição, precedida das devidas e necessárias anotações. Publique-se. Intimem-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARACANAÚ
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0589/2022

ADV: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA (OAB 37940/CE) - Processo 0010416-61.2019.8.06.0117 - Cumprimento de sentença - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcios - Vistos em inspeção anual. Intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos comprovante de recolhimento das custas inerentes ao cumprimento de sentença. Expedientes Necessários. Maracanaú (CE), 19 de setembro de 2022. Andrea Pimenta Freitas Pinto Juiza de Direito

ADV: JOUFRE MEDEIROS MONTENEGRO (OAB 24047/CE), ADV: DMITRI MONTENEGRO RIBEIRO (OAB 24376/CE), ADV: SAMARA DE OLIVEIRA PINHO (OAB 31314/CE), ADV: EDWING LUIS MORAIS BATISTA (OAB 39801/CE) - Processo 0201400-94.2022.8.06.0117 - Cumprimento de sentença - Licença-Prêmio - REQUERENTE: Nilson Cesar Moreira de Lima - Transcrevo a parte final do despacho de fls. 66, para cumprimento da Intimação da parte autora. Intime-se a parte autora para que recolha, no prazo de quinze dias, as custas processuais que lhe incumbem, sob pena de inscrição na dívida ativa. Caso não seja feito o recolhimento no prazo mencionado, proceda a Secretaria a inscrição na dívida ativa estadual. Expedientes necessários.

ADV: LILIAN VIDAL PINHEIRO (OAB 340877/SP) - Processo 0204925-84.2022.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Antonio Claudio Oliveira Caetano - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documento idôneo que comprove a alegada impossibilidade de custear as despesas processuais, de logo indeferida a simples declaração produzida unilateralmente pela parte interessada, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade. Expedientes Necessários. Maracanaú (CE), 19 de setembro de 2022. Andrea Pimenta Freitas Pinto Juiza de Direito

COMARCA DE MARACANAÚ - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARACANAÚ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARACANAÚ

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0628/2022

ADV: RENATA DOS SANTOS FERNANDES (OAB 19478-0/PE), ADV: SOLANA MARIA MARTINS CARMO (OAB 6972/CE) - Processo 0005710-55.2007.8.06.0117 - Execução de Título Extrajudicial - Debêntures - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/a. - Vistos em interlocatória. O art. 921, do Código de Processo Civil, disciplina as hipóteses de suspensão do processo de execução. Em seu inciso III, portanto, é previsto que a ação será suspensa quando não localizado o executado ou bens penhoráveis. No caso, são inequívocas as diversas tentativas de citação dos executados, todas, porém, sem êxito, não havendo nem mesmo indícios do paradeiro da parte. Isso posto, com fundamento no art. 921, III e §1º, SUSPENDO o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual também se suspenderá a prescrição. Expedientes necessários.

ADV: JOAO PAULO ARRUDA BARRETO CAVALCANTE (OAB 22880/CE), ADV: FRANCISCO SAMUEL GUIMARAES BARBOSA (OAB 24365/CE), ADV: CAMILLE CALHEIROS DA SILVA (OAB 26088/CE) - Processo 0008366-04.2015.8.06.0117 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A - Vistos etc. Trata-se de uma EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por BANCO BRADESCO S/A em face de JOSÉ DICKSON MARIA CHAVES-ME. Sucede que as partes atravessaram petição de acordo pugnando pela homologação dos seus termos. Nesses termos, tendo em vista que foram cumpridas as formalidades legais e constitucionais, bem assim considerando a possibilidade jurídica do pedido, HOMOLOGO por sentença, para todos os fins de direito, o referido acordo firmado entre partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Publicar. Registrar. Intimar. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

ADV: JOAO MORAES RIBEIRO NETO (OAB 32538/CE) - Processo 0015584-30.2021.8.06.0293 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Thairon Jose Pedrosa de Lima - Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, para tornar definitiva a decisão de antecipação de tutela de págs. 30-32, que impôs ao Estado do Ceará a obrigação de fornecer para Thairon Jose Pedrosa de Lima a neurocirurgia prescrita pelo médico que assiste o reclamante, às custas da parte demandada. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do art. 85, §8º, do NCPC. O promovido fica dispensado do pagamento das custas processuais, conforme determinação da lei. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

ADV: FRANCISCO MAILSON DE OLIVEIRA SILVA (OAB 26527/CE), ADV: LOIANY SÁ PINHEIRO DE OLIVEIRA (OAB 30296/CE), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0054643-05.2020.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Benjamin da Silva Alcântara - REQUERIDO: Amil Assistencia Medica Internacional S.a - Vistos em inspeção. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por BENJAMIN DA SILVA ALCÂNTARA, menor impúbere, representado por sua genitora, em face de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, por meio da qual afirma que: a) há indicação médica para colocação no requerente de prótese auditiva ancorada em osso, sendo que, para isso, é preciso a realização de cirurgia, que somente poderá acontecer quando o autor atingir 5 anos de idade, no mínimo, em razão da espessura do osso do crânio; b) que na cirurgia será acoplado na prótese um aparelho de vibração óssea, chamado Sistema Baha em Softband; c) a idade do autor impede a realização de procedimento cirúrgico, no entanto é possível, até a realização do procedimento médico, utilizar o aparelho de vibração óssea (Softband); d) contudo a parte ré se nega o fornecer o aparelho, sob o argumento de que isso apenas será possível junto com o procedimento cirúrgico. Diante desses fatos, pugna pela condenação da ré na obrigação de fornecer o aparelho de que necessita, bem como na obrigação de pagar indenização por danos morais. Liminar deferida através da Decisão de págs. 121-123. Contestação às págs. 141-157. Inicialmente, impugna a justiça gratuita formulada pelo autor. No mérito, alega que o equipamento pugnado pela autora não consta no Rol da ANS, a qual tem natureza taxativa, de modo que não é possível que o plano de saúde seja compelido a fornecer o tratamento que ali não esteja previsto. Sustenta ainda que a negativa decorre da inexistência de cobertura contratual. Isso posto, requer a improcedência da ação. As partes não pugnaram pela produção de provas. É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifica-se que a ré impugnou o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor, sustentando que o mesmo é assistido por advogado particular. Ocorre que o art. 99, §4º, do Código de Processo Civil, estabelece que "A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça". Portanto, é inócuá a razão exposta para cassação do benefício, razão pela qual REJEITO a preliminar, mantendo integralmente a gratuidade judiciária. A controvérsia do caso em exame consiste em saber se é obrigação (ou não) do plano de saúde de fornecer ao autor um aparelho de vibração óssea, chamado Sistema Baha em Softband, até que seja ele submetido ao procedimento cirúrgico de

colocação de prótese auditiva ancorada em osso. A ré, por sua vez, defende a inexigibilidade de cumprimento da prescrição médica, posto que o equipamento indicado ao autor não consta em lista taxativa da ANS. Pois bem. Conforme documento de pág. 21, subscrito pelo médico Sandro Barros Coelho, CRM-CE 7284, RQE 3195, especialista em otorrinolaringologia, o autor possui "má formação congênita (microtia) bilateral obstruindo completamento os condutos auditivos externos do paciente". Diante desse quadro, continua o especialista, é necessário que o autor seja submetido à "cirurgia de prótese auditiva ancorada em osso (PAAO), devido à necessidade de desenvolvimento pleno da linguagem auri-oral. Porém, a cirurgia só poderá ser realizada depois dos 5 (cinco) anos de idade, devido a espessura da calota craniana ser pequena antes desta idade" (grifei). Portanto, conforme indicação médica, a intervenção cirúrgica era necessária, porém impossível, em razão da idade do autor, que contava com pouco mais de 3 anos de idade, ou seja, até a implantação da prótese, teria ele que aguardar, no mínimo, cerca de 2 anos. Contudo, ainda segundo o médico que assistiu o autor e indicou a cirurgia, é possível, e necessário, que até a intervenção médica o paciente utilize o aparelho de vibração óssea, que será o mesmo a acoplar no implante quando o ato for realizado. Em outras palavras, mesmo antes da cirurgia, é possível que o autor possa reagir a estímulos sonoros externos, desde que utilize o Softband. Entende a parte promovida que o fornecimento do aparelho é possível, porém apenas quando for o autor submetido ao procedimento cirúrgico, não antes, conforme resposta de pág. 33 à solicitação do paciente, que cita e transcreve o rol de procedimentos previstos na Resolução Normativa nº 428/2017 da Agência Nacional de Saúde. Ocorre que no próprio rol de procedimentos, que institui as diretrizes de utilização para cobertura de procedimentos na saúde suplementar, consta o item 44, "4", prevendo a "Cobertura obrigatória do processador de som adaptado a uma faixa (banda elástica) para crianças pequenas ou pacientes com espessura da calota craniana que impede a colocação do pino, enquanto a cirurgia ainda não pode ser realizada, desde que cumpridos os itens 1 ou 2 ou 3." (pág. 30). Portanto, conforme o próprio ato normativo utilizado pelo plano de saúde, para negar o fornecimento do aparelho auditivo, para aqueles pacientes em relação aos quais a idade impede a colocação da prótese através de cirurgia, é obrigatório fornecimento de processador de som adaptado a uma faixa. Conclui-se então que se impõe ao plano de saúde o fornecimento do aparelho indicado pelo médico que assiste o autor, ainda que existente cláusula contratual em sentido contrário, pois, além do Ato Normativo citado que prevê a cobertura requestada, a relação contratual das partes é tipicamente de consumidor, de modo que incide também as regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 469, do STJ, que estabelece a nulidade das cláusulas de caráter abusivo. Além disso, segundo Marcelo Novelino (2012), "entre os fundamentos do Estado brasileiro, a dignidade da pessoa humana possui um papel de destaque. Núcleo axiológico do constitucionalismo contemporâneo, a DPH é o valor constitucional supremo que irá informar a criação, a interpretação e a aplicação de toda a ordem normativa constitucional, sobretudo, o sistema de direitos fundamentais". Continua o doutrinador afirmando que "uma das consequências da consagração da dignidade da pessoa humana no texto constitucional é o reconhecimento de que a pessoa não é simplesmente um reflexo da ordem jurídica, mas, ao contrário, deve constituir o seu objetivo supremo (...)" No caso, materializando o preceito constitucional acima destacado, seria humanamente indigno que o autor, que está no estágio inicial do seu desenvolvimento cognitivo e social, para os quais necessita da sua audição, seja impedido de usufruir de um dos sentidos vitais do ser humano em razão de uma interpretação equivocada e desproporcional por parte do plano de saúde. Superada essa questão, passo a analisar o pedido de danos morais. Trata-se de reparação com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, esculpido no artigo 1º, III, da Constituição da República. Deste princípio é possível extrair-se que o homem é detentor de um conjunto aberto de direitos existenciais, que são comumente denominados de direitos da personalidade (direitos personalíssimos). O dano moral, portanto, deve ser caracterizado como ofensa a uma dada categoria de interesses ou direitos da personalidade e ele visa reparar justamente os danos a tais direitos. Esses apontados direitos da personalidade são os bens personalíssimos do homem, como a vida, a integridade física, a liberdade, a saúde, a honra (objetiva e subjetiva), a imagem, a intimidade, o nome, dentre outros, pois eles constituem uma categoria aberta. No caso em apreço, a existência de lesão a direito de personalidade e, portanto, de danos morais indenizáveis, é da mais lídima clareza, pois não há dúvida de que a conduta da ré, consubstanciada na recusa injustificada do tratamento e que configura descumprimento contratual, causou o prejuízo moral alegado na Inicial. Doutro norte, sabe-se que a fixação do valor de indenização por danos morais é questão complexa e constitui tarefa extremamente difícil imposta ao magistrado, diante do seu caráter compensatório e punitivo, bem como da falta de critérios objetos. Nesse diapasão, doutrina e jurisprudência convergem no sentido de que para a fixação do valor da compensação pelos danos morais deve-se considerar a extensão do dano experimentado pela vítima, a repercussão no meio social, a situação econômica da vítima e do agente causador do dano, para que se chegue a uma justa composição, sem olvidar a finalidade da condenação de punir o causador do dano de forma a desestimular a prática futura de atos semelhantes, evitando-se, sempre, que o resarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado, ou seja, inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. Em outras palavras, o valor fixado deve observar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, tal como assentado pelo STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. HERDEIROS. LEGITIMIDADE. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM VALOR EXORBITANTE. NECESSIDADE DA REDUÇÃO. RESPEITO AOS PARÂMETROS E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. (...) 2. O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito. (STJ, AgRg no Ag 850273 / BA, Quarta Turma, Relator Min. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 03/08/2010). Portanto, considerando as circunstâncias do caso, entendo que a fixação do dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra proporcional e razoável. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação para: a) confirmar a liminar de págs. 121-123, ordenar que a AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A forneça para o autor aparelho de vibração óssea Baha na faixa conhecida como Softband, conforme prescrição médica; b) condenar a ré na obrigação de pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); c) condenar a ré na obrigação de pagar custas e honorários advocatícios, estes no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Intime-se.

ADV: IGOR GOES LOBATO (OAB 307482/SP) - Processo 0056976-90.2021.8.06.0117 - Despejo - Despejo por Denúncia Vazia - REQUERENTE: Administradora North Shopping Maracanau e outro - Por estes motivos, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Publicar. Registrar. Intimar. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à distribuição para as providências de estilo.

ADV: BRUNO BOYADJIAN SOBREIRA (OAB 38828/CE), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0200677-75.2022.8.06.0117 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - REQUERIDO: Manoel Moreira de Souza Filho - Pelo exposto, com fulcro nos arts. 3º e segs., do Decreto-Lei nº. 911/69, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral,



consolidando-se a propriedade e posse plena em favor da parte autora, do veículo descrito na petição inicial, cabendo ao órgão competente expedir certificado de registro de propriedade em nome do promovente, ou de outra pessoa por ela indicada, livre de qualquer ônus, e, em consequência, extinguo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmo a liminar deferida. Condeno o promovido em honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da causa, e no pagamento das custas processuais. P. R. I Após o trânsito em julgado, arquive-se.

ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 16018/CE), ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 23189A/CE) - Processo 0201606-11.2022.8.06.0117 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda - Diante do exposto, tendo em vista que foram cumpridas as formalidades legais, homologo por sentença o requerimento de desistência da ação formulado pela parte promovente, para os fins do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, e o faço com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do supracitado Diploma Legal. Custas recolhidas. Publicar. Registrar. Intimar, e, após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivar os autos.

ADV: CLÁUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB 27567A/CE) - Processo 0203343-49.2022.8.06.0117 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERENTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Pelo exposto, com fulcro nos arts. 3º e segs., do Decreto-Lei nº. 911/69, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, consolidando-se a propriedade e posse plena em favor da parte autora, do veículo descrito na petição inicial, cabendo ao órgão competente expedir certificado de registro de propriedade em nome do promovente, ou de outra pessoa por ela indicada, livre de qualquer ônus, e, em consequência, extinguo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmo a liminar deferida. Condeno o promovido em honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da causa, e no pagamento das custas processuais. P. R. I Após o trânsito em julgado, arquive-se.

ADV: MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB 77460/SP), ADV: DANIELE DE SOUSA RODRIGUES LIMA (OAB 36716/CE) - Processo 0203432-72.2022.8.06.0117 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - REQUERIDO: Tiago do Nascimento Cavalcante - Pelo exposto, tendo em vista que foram cumpridas as formalidades legais, bem assim considerando a possibilidade jurídica do pedido, HOMOLOGO por sentença, para todos os fins de direito, o referido acordo firmado entre partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado de busca e apreensão. Custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecido na avença. P. R. I. Cumpridas as formalidades de praxe, arquive-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARACANAÚ

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0629/2022

ADV: PRICILA KARYNE LOPES DE OLIVEIRA (OAB 23565/CE), ADV: FLAVIA CORREA (OAB 376030/SP), ADV: JULIANA FLECK VISNARDI (OAB 284026/SP), ADV: JOSEÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR (OAB 194746/SP), ADV: CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ (OAB 188439/SP), ADV: ANDREIA DE FRANCA MORAIS (OAB 27308/CE), ADV: AIRES VIGO (OAB 84934/SP) - Processo 0008773-68.2019.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Joilson Souza de Lima - REQUERIDO: Lagoa Parque Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda - Sp-55 Empreendimentos Imobiliários Ltda. e outro - DENUNCIADO: Carlyle Sdu Participações S/A e outros - TERCEIRO: CST ENGENHARIA DE SINTÉTICOS E TERMOPLÁSTICOS - Vistos etc. Trata-se de uma AÇÃO COMUM DE RESCISÃO CONTRATUAL proposta por JOILSON SOUZA DE LIMA em face de LAGOA PARQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA e de outros, por meio da qual alega que: a) em 27 de abril de 2016 negociou as rês a compra de um terreno, descrito como Lote 41B da quadra 14, objeto da matrícula 9019, do cartório de registro de Imóveis da 2ª Zona de Maracanaú/CE, tendo ainda adquirido um financiamento em 120 parcelas, que segundo a vendedora, seriam em parcelas fixas no valor de R\$ 463,59 (quatrocentos e sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos), acrescidos de R\$ 20,00 (vinte reais) de taxa de administração; b) no entanto, ab initio, alega ter sido compelido a pagar diversas parcelas relativas a comissões de terceiros, tendo sido levado a crer que se tratavam da entrada para quitação do contrato; c) alega ainda a existência de uma cessão de crédito sem sua anuência e da qual resultou a cobrança de juros exorbitantes; d) além disso, assevera que diversos valores foram pagos ao longo da execução do contrato, porém alguns deles sequer foram compensados no saldo devedor. Diante desses fatos, por entender que o comportamento das rês viola o dever contratual, configurando inadimplemento, pugna pela rescisão do contrato, restituição das parcelas pagas, incidência da cláusula penal, a repetição de indébito da parcela relativa à taxa de corretagem e, por fim, a condenação das rês na obrigação de pagar indenização por danos morais. Liminar deferida às págs. 152-154, suspendendo a execução do contrato. Contestação das rês SP-55 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e e BRL PARTNERS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS às págs. 239-266. Requerem a justiça gratuita. Sustentam não ser possível a restituição da comissão de corretagem. Ademais, alegam ser incabível a rescisão contratual pelos motivos expostos na Inicial, posto que cumpriram com exatidão as condições contratuais e que a irresignação do autor decorre, na verdade, da própria mora no cumprimento das parcelas assumidas. Requerem, portanto, a improcedência da ação. Contestação da LAGOA PARQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. às págs. 485-513. preliminarmente, alega a sua ilegitimidade passiva. No mérito, defende a sua irresponsabilidade civil pois que "não tinha nenhuma ingerência sobre as obras ou o ritmo de construção/implantação do Loteamento e não tinha nenhuma ingerência do pós-venda". Destarte, pugna pela improcedência da ação. As partes não pugnaram pela produção de outras provas. É o relatório. Decido. PRELIMINARES 1.1 LEGITIMIDADE LAGOA PARQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA A Lagoa Parque também suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, afirmado que não possui qualquer ingerência sobre a construção do loteamento. Ocorre que a referida parte, além de proprietária dos imóveis vendidos, está qualificada como vendedora no contrato de compra e venda. Dessa forma, considerando que a pretensão foi deduzida com o fim de rescindir tal contrato e obter o resarcimento devido, o vendedor é indubitavelmente legitimado para compor o polo passivo da ação. Dessa forma, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva. 2. MÉRITO Cuida-se de uma ação em que se pretende a rescisão de uma promessa de compra e venda de imóvel com cláusula de alienação fiduciária ajuizada por Joilson Souza de Lima em face de Lagoa Parque Empreendimentos e outros, sob o pressuposto de que as promissárias vendedoras/financiadoras descumpriram com os termos do acordo celebrado, abusando da sua posição na relação contratual. Inicialmente, destaco que, nos termos do art. 341, do Código de Processo Civil, cabe ao réu "réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas". Essa regra consagra a cláusula do ônus da impugnação específica, imposta ao réu, e que nada mais é que a negação da defesa elaborada com fundamento em negativa geral, de modo a prestigiar a lealdade, cooperação e boa-fé processual. Em suma, deve a parte demandada refutar

cada um dos fatos, teses e argumentos expostos na Inicial de forma específica, sob pena de presunção de veracidade. Isso posto, no caso em análise, verifico que os réus não observaram com suficiência esse ônus, posto que as defesas se encontram genéricas, ou seja, possuem afirmações de que não houve inadimplemento contratual, mas sim descumprimento do avençado por parte do autor. Saliento que, no tocante ao réu LAGOA PARQUE, a tese de defesa se fundamenta na inexistência de ingerência sobre as questões fáticas expostos, o que, porém, não exime da responsabilidade civil, posto ser a promitente vendedora do imóvel. Pois bem. De acordo com a Exordial, ao longo da execução do contrato, que foi celebrado em Abril de 2016, o autor enfrentou diversos transtornos e constrangimentos que o levaram a desistir da manutenção da avença e buscar a sua resolução. O primeiro ponto destacado é no sentido de que o pagamento das parcelas necessariamente tinha que ser procedido de requerimento do autor via e-mail, pois que o borderô contendo todos os boletos, prometido pelas vendedoras, não lhe foi entregue. Tal fato, porém, a meu ver, não importa descumprimento contratual, visto que essa condição se manteve ao longo de pelo menos 3 (três) anos, tempo aproximado entre a celebração do acordo e o ajuizamento da ação. Ou seja, por longo período o autor realizou o pagamento das parcelas requerendo previamente a expedição do boleto via e-mail, sem que durante esse tempo tenha questionado a legalidade, ou não, do método. Dessa forma, entendo não ser correto questionar essa situação após o decurso desse lapso temporal, pois a omissão do autor é capaz de estabelecer uma nova posição jurídica, a qual, nos termos da boa-fé objetiva (surrectio), deve permanecer. Ocorre que há nos autos elementos que comprovam a atuação das rés em flagrante abuso do poder econômico. Explico. Às págs. 66 e 69 dos fólios constam recibos de pagamentos relativos à entrada que o autor se comprometeu a quitar, com datas, respectivamente, de 30/05/2016 e 30/04/2016. Às págs. 130-132 consta um extrato resumido das prestações do autor, documento esse emitido pela Lagoa Parque, no qual consta a informação de que os pagamentos relativos à entrada, ou sinal, foram realizados apenas nos meses de junho e julho. Ou seja, claramente as rés falharam na gestão do contrato e dos pagamentos recebidos, acarretando diversos danos ao autor posto que essa má prestação do serviço por diversas vezes, de forma indevida, considerou-o inadimplemento. Pondero novamente que esses fatos não foram refutados especificamente nas contestações. Também configura abuso do poder econômico o fato das promovidas cobrarem o autor pelo pagamento de duas parcelas com vencimento no ano de 2026. Conforme documento de pág. 63, o autor foi notificado acerca da falta de pagamento das referidas parcelas que só se venceriam anos mais tarde e, assim, foi-lhe imputada a inadimplência. Ora, em que pese o direito do comprador de adiantar as parcelas do acordo celebrado, entendo contrariar a boa-fé contratual considerá-lo inadimplente por uma obrigação que só se vencerá de fato anos mais tarde. Outrossim, nas diversas comunicações expedidas ao autor, quase sempre com a informação de que o crédito foi cedido, depreende-se do contexto das informações a intenção das rés em modificar os termos do contrato original, com a afirmação, inclusive, de que o pagamento da parcela por parte do autor configurará automaticamente o aceite das novas condições. Vejamos, por exemplo, este trecho retirado do documento de pág. 63 Ocorre que as rés não trouxeram aos autos qualquer prova que demonstre a anuência do autor em relação a essas "condições negociadas", tampouco seria razoável entender que o pagamento das parcelas, por si só, configura-se aceite desses novos termos, pois o pagamento é um dever assumido pelo comprador do imóvel e é necessário para evitar a inadimplência e, ao vincular essa obrigação à modificação do contrato, agem as vendedoras com abuso do poder econômico. O autor ainda afirma que diversos valores adimplidos não foram efetivamente compatibilizados no saldo devedor. Essa afirmação também não foi adequadamente impugnada pelas demandadas. Além disso, verifica-se realmente algumas incongruências entre as parcelas pagas pelo autor e as informações constantes no extrato de págs. 130-132. À pág. 65 consta um recibo referente a um pagamento no valor de R\$ 303,62 realizado no dia 29/08/2016. No extrato emitido pela Lagoa Parque, porém, não há qualquer informação relativa à contabilização dessa quantia, revelando-se essas inexatidões em diversos outros pagamentos informados nos autos. Isso posto, entendo que as diversas condutas abusivas praticadas pelas rés e falhas na execução contratual configuram inadimplemento e, por conseguinte, justificam o pedido do autor de obter a rescisão contratual. Diante da culpa dos vendedores, a restituição das parcelas pagas deverá ser integral e imediata, sem direito a retenção de qualquer percentual. É o que dispõe a Súmula 543 do STJ: "Súmula 543-STJ. Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento." (Grifei). Já em relação à comissão de corretagem, os recibos contidos nos autos não indicam que os valores, de fato, se destinaram ao pagamento de serviços de corretagem prestados por terceiros. Na verdade, depreende-se que foram recebidos como parcelas do contrato de compra e venda. Portanto, devem ser restituídas ao autor conforme fundamentação anterior, ou seja, de forma simples. Quanto ao dano moral, trata-se de reparação com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, III, da Constituição da República. Este princípio é possível extraí-lo que o homem é detentor de um conjunto aberto de direitos existenciais, que são comumente denominados de direitos da personalidade (direitos personalíssimos). O dano moral, portanto, deve ser caracterizado como ofensa a uma dada categoria de interesses ou direitos da personalidade e ele visa reparar justamente os danos a tais direitos. Esses apontados direitos da personalidade são os bens personalíssimos do homem, como a vida, a integridade física, a liberdade, a saúde, a honra (objetiva e subjetiva), a imagem, a intimidade, o nome, dentre outros, pois eles constituem uma categoria aberta. No caso em apreço, a existência de lesão a direito de personalidade e, portanto, de danos morais indenizáveis, é da mais lídima clareza, pois houve rompimento injustificado do pacto, frustrando a pretensão aquisitiva do autor. Doutro norte, sabe-se que a fixação do valor de indenização por danos morais constitui tarefa difícil imposta ao magistrado, diante do seu caráter compensatório e punitivo, bem como pela falta de critérios objetivos. Nesse diapasão, doutrina e jurisprudência convergem no sentido de que para a fixação do valor da compensação pelos danos morais deve-se considerar a extensão do dano experimentado pela vítima, a repercussão no meio social, a situação econômica da vítima e do agente causador do dano, para que se chegue a uma justa composição, sem olvidar a finalidade da condenação de punir o causador do dano de forma a desestimular a prática futura de atos semelhantes, evitando-se, sempre, que o resarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado, ou seja, inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. Em outras palavras, o valor fixado deve observar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, tal como assentado pelo STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. HERDEIROS. LEGITIMIDADE. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM VALOR EXORBITANTE. NECESSIDADE DA REDUÇÃO. RESPEITO AOS PARÂMETROS E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. (...) 2. O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito. (STJ, AgRg no Ag 850273 / BA, Quarta Turma, Relator Min. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 03/08/2010). Portanto, a fixação dos danos levará em consideração todos esses fatores. Por fim, relativamente à cláusula penal, não há no contrato previsão nesse sentido, pelo que não assiste razão ao autor quanto ao pedido formulado na Inicial. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para a) declarar a rescisão dos contratos de compra e venda firmados entre as partes; b) condenar as réis na obrigação solidária de restituir à autora, de forma integral, as parcelas pagas para aquisição do imóvel, as quais deverão ser corrigidas monetariamente a partir de cada desembolso, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; c) condenar as mesmas réis na obrigação de pagar indenização por danos morais, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Fixo os honorários no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Dada a sucumbência recíproca, porém, assim os distribuo: 70% devidos pela réis à advogada da parte autora; 30% devidos pela autora ao(s) advogado(s) das réis, porém, neste caso, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. As réis deverão realizar o pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: JOAO HENRIQUE DUMMAR ANTERO (OAB 17110/CE), ADV: MILA MESQUITA DE SOUZA (OAB 41336/BA), ADV: PRISCILLA CHRISTINA GONÇALVES DE MIRANDA VAZ (OAB 213774/SP) - Processo 0009408-88.2015.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Duplicata - REQUERENTE: Tecnotextil Industria e Comercio de Cintas Ltda - Vistos etc. Trata-se de uma AÇÃO DE COBRANÇA proposta por TECNOTEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CINTAS LTDA em face de SUZLON ENERGIA EÓLICA DO BRASIL. Ocorre que a parte autora pugnou pela desistência da ação. O Código de Processo Civil, em seu art. 485, VIII, prevê que o juiz não resolverá o mérito na sentença que homologar a desistência da ação, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII- homologar a desistência da ação. A manifestação da autora se caracteriza como desistência. Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA da parte demandante e extinguo o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, VIII do CPC. P.R.I. Após as formalidades legais, arquive-se.

ADV: REINALDO SZYDLOSKI (OAB 23211/CE), ADV: BRUNO HENRIQUE GONÇALVES (OAB 131351/SP), ADV: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR (OAB 87929/RJ), ADV: CARLA RÔLA VIANA (OAB 36123/CE), ADV: LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (OAB 310465/SP) - Processo 0018119-14.2017.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Manoel Antonio Lima Lopes - REQUERIDO: Aymore Credito Financiamento e Investimento S/A (Santander Financiamentos) - Vistos em inspeção. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por MANOEL ANTONIO LIMA LOPES em face de AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A (SANTANDER FINANCIAMENTOS), na qual o autor alega, em resumo, que: a) em meados de outubro de 2016 tomou conhecimento de que seu nome apresentava restrições junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito por uma suposta inadimplência perante a empresa Santander Financiamentos, conquanto o autor nunca tenha celebrado qualquer contrato com a reclamada; b) que o débito inscrito decorre de um contrato de alienação fiduciária no qual o autor atua na condição de avalista; c) por desconhecer esse pacto, contatou a ré informando a situação, o que deu causa à sustação da negativação; d) no entanto, no dia 03/04/2017, a demandada tornou a negativar o nome do autor em razão do mesmo débito. Diante do exposto, requer a declaração de inexistência da relação jurídica e, por conseguinte, do débito cobrado, além da condenação da ré na obrigação de pagar indenização por danos morais. Regularmente citada, a ré contestou a ação às págs. 33-50. No mérito, alega que o contrato é válido e que o autor é subsidiariamente responsável no contrato de crédito celebrado por Francisco Edilson Ferreira Dias, posto ter sido deste avalista no financiamento bancário. Requer, portanto, a improcedência da ação. Contrato de alienação fiduciária às págs. 51-54. Réplica às págs. 97-107. Tutela cautelar de urgência deferida às págs. 145-148. Audiência de instrução realizada em 11/02/2019 (págs. 162-166). Laudo relativo à prova pericial grafotécnica às págs. 415-451. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. Cuida-se de uma ação declaratória e condenatória por meio da qual o autor afirma ter sido indevidamente inscrito em cadastro de inadimplemento em razão de um débito decorrente de uma garantia inexistente. A ré, por sua vez, afirma que o contrato existe e é válido, juntado como prova do alegado a cópia da avença na qual consta o nome e assinatura do autor como avalista do crédito. A controvérsia, portanto, é estabelecida sobre a concessão ou não pelo autor de um aval em um contrato de alienação fiduciária de veículo automotor celebrado por Francisco Edilson Ferreira Dias com a instituição financeira demanda. Pois bem. Analisando o contrato de págs. 51-54, verifica-se que, de fato, o autor consta como avalista do crédito adquirido por Francisco Edilson Ferreira Dias: O documento possui, inclusive, assinatura que se assemelha à do autor, senão vejamos: Ocorre que em audiência de instrução o adquirente do crédito a que se refere o contrato, ou seja, Francisco Edilson Ferreira Dias, declarou desconhecer o autor da ação e, mais que isso, afirmou categoricamente que quando da celebração do contrato não solicitou do autor ou obteve dele por qualquer outro meio a garantia inscrita no contrato. Diante disso, fez-se necessária a realização de prova grafotécnica no contrato a fim de averiguar se a assinatura constante no contrato pertence, de fato, ao autor. Após a realização de estudo detalhado por parte do Perito, o qual expôs com proficiência os critérios e métodos do estudo, concluiu-se pela existência de "um quadro de divergências grafoscópicas, que de acordo com o estudo realizado, não permite atribuir a autoria dos grafismos questionados ao fornecedor do material padrão, não havendo, portanto, indícios de que o Sr. MANOEL ANTONIO LIMA LOPES, seja o autor das assinaturas apostas nos documentos questionados(...)" Portanto, é notório que as provas nos autos convergem para a conclusão de que o autor não firmou a garantia prevista no contrato de alienação fiduciária, pois, além da assinatura que consta no pacto ser diversa daquelas existentes em seus documentos oficiais e ser incompatível com os hábitos gráficos do autor, o beneficiário do aval no contrato bancário confirmou desconhecer o avalista e não ter solicitado a ele a concessão do pacto garantidor. Tais fatos, atrelados à inexistência de elementos que evidenciam a celebração do negócio jurídico, impõe a procedência do pedido de declaração de inexistência da relação contratual e, por conseguinte, do débito. Pondere-se que a possibilidade de fraude na celebração do contrato não exime a instituição financeira da responsabilidade civil, pois, conforme Súmula nº 479 do STJ, "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". Sobre o dano moral, trata-se de reparação com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, esculpido no artigo 1º, III, da Constituição da República. Deixe princípio é possível extrair-se que o homem é detentor de um conjunto aberto de direitos existenciais, que são comumente denominados de direitos da personalidade (direitos personalíssimos). O dano moral, portanto, deve ser caracterizado como ofensa a uma dada categoria de interesses ou direitos da personalidade e ele visa reparar justamente os danos a tais direitos. Esses apontados direitos da personalidade são os bens personalíssimos do homem, como a vida, a integridade física, a liberdade, a saúde, a honra (objetiva e subjetiva), a imagem, a intimidade, o nome, dentre outros, pois eles constituem uma categoria aberta. No caso em apreço, a existência de lesão a direito de personalidade e, portanto, de danos morais indenizáveis, é da mais lídima clareza, pois o autor foi indevidamente vítima de uma cobrança vexatória, pois inscrito em cadastros de inadimplentes, em razão de um débito a ele não imputável. Doutro norte, sabe-se que a fixação do valor de indenização por danos morais é questão complexa e constitui tarefa extremamente difícil imposta ao magistrado, diante do seu caráter compensatório e punitivo, bem como da falta de critérios objetos. Nesse diapasão, doutrina e jurisprudência convergem no sentido de que para a fixação do valor da compensação pelos danos morais deve-se considerar a extensão do dano experimentado pela vítima, a repercussão no meio social, a situação econômica da vítima e do agente causador do dano, para que se chegue a uma justa composição, sem olvidar a finalidade da condenação de punir o causador do dano de forma a desestimulá-lo da prática futura de atos semelhantes, evitando-se, sempre, que o resarcimento se transforme numa fonte de

enriquecimento injustificado, ou seja, inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. Em outras palavras, o valor fixado deve observar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, tal como assentado pelo STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. HERDEIROS. LEGITIMIDADE. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM VALOR EXORBITANTE. NECESSIDADE DA REDUÇÃO. RESPEITO AOS PARÂMETROS E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. (...) 2. O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito. (STJ, AgRg no Ag 850273 / BA, Quarta Turma, Relator Min. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 03/08/2010). Portanto, considerando as circunstâncias do caso, entendo que a fixação do dano moral no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) se mostra proporcional e razoável. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para: a) declarar a inexistência da relação jurídica discriminada nos autos e, por conseguinte, inexistente o débito cobrado pela instituição financeira; b) a condenação da ré na obrigação de pagar danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); c) confirmar a tutela de urgência de págs. 145-148. Condeno a ré na obrigação de pagar custas e honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Publique-se. Intime-se.

ADV: CAMILLE CALHEIROS DA SILVA (OAB 26088/CE), ADV: JOAO PAULO ARRUDA BARRETO CAVALCANTE (OAB 22880/CE) - Processo 0024122-19.2016.8.06.0117 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A - Vistos etc. Trata-se de uma EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por BANCO BRADESCO S/A em face de TS COMERCIAL MADEREIRA LTDA e outro. Sucede que as partes atravessaram petição de acordo pugnando pela homologação dos seus termos. Nesses termos, tendo em vista que foram cumpridas as formalidades legais e constitucionais, bem assim considerando a possibilidade jurídica do pedido, HOMOLOGO por sentença, para todos os fins de direito, o referido acordo firmado entre partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Publicar. Registrar. Intimar. Após o trânsito em julgado, arquivar.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0050561-28.2020.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERIDO: Banco Agibank S.a - Por esse(s) motivo(s), JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, ficando suspenso o pagamento, entretanto, por estar amparada pelos benefícios da gratuidade da Justiça. Publicar. Registrar. Intimar. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivar estes autos.

ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP) - Processo 0051567-36.2021.8.06.0117 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, e por ordem do Dr. Augusto Cesar de Luna Cordeiro Silva, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú/CE, INTIME-SE o exequente para comprovar o recolhimento das custas de expedição/cumprimento/traslado da carta precatória.

ADV: JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO (OAB 14456/CE), ADV: SHEILA DANTAS BANDEIRA DE MELO (OAB 14439/CE), ADV: LEANDRO LIMA PINHEIRO (OAB 26157/CE), ADV: RAYANNE DAIARA HOLANDA COSTA (OAB 33181/CE) - Processo 0053700-51.2021.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Condomínio Residencial Recanto da Harmonia - REQUERIDO: CAGECE - Companhia de Água e Esgoto do Ceará - Vistos etc. Trata-se de AÇÃO COMUM proposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RECANTO DA HARMONIA em face de CAGECE COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ. No entanto, as partes atravessaram petição pugnando pela homologação dos termos de um acordo. Nesses termos, tendo em vista que foram cumpridas as formalidades legais e constitucionais, bem assim considerando a possibilidade jurídica do pedido, que, por se tratar de direito disponível, pode ser formulado a qualquer momento, HOMOLOGO por sentença, para todos os fins de direito, o referido acordo firmado entre partes e, em consequência, JULGO EXTINTO a presente ação nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Publicar. Registrar. Intimar. Após o trânsito em julgado, arquivar.

ADV: VIVIANE MARTINS ANJO (OAB 133231/SP), ADV: JOSE FLAVIO LOPES DE MENESSES FILHO (OAB 40518/CE), ADV: JULIANA FLECK VISNARDI (OAB 284026/SP), ADV: FLAVIA ACERBI WENDEL CARNEIRO QUEIROZ (OAB 163597/SP), ADV: CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ (OAB 188439/SP), ADV: JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR (OAB 194746/SP), ADV: JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ (OAB 163613/SP), ADV: MARCOS ANDRE FALCAO LIMA (OAB 37688/CE) - Processo 0053972-45.2021.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: George Leandro Alves - REQUERIDO: Urbplan Urbano Sa - Lagoa Parque Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda - Rebr Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Brl Partners Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados - Inx Brasil Imóveis Ltda e outros - Vistos etc. Trata-se de AÇÃO COMUM proposta por GEORGE LEANDRO ALVES em face de INX BRASIL IMÓVEIS LTDA e outros. No entanto, as partes atravessaram petição pugnando pela homologação dos termos de um acordo. Nesses termos, tendo em vista que foram cumpridas as formalidades legais e constitucionais, bem assim considerando a possibilidade jurídica do pedido, que, por se tratar de direito disponível, pode ser formulado a qualquer momento, HOMOLOGO por sentença, para todos os fins de direito, o referido acordo firmado entre partes e, em consequência, JULGO EXTINTO a presente ação nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Publicar. Registrar. Intimar. Após o trânsito em julgado, arquivar.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0056275-32.2021.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Obrigaçao de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Elizabeth Araújo de Sousa - REQUERIDO: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda. - Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDEDENTE a ação para: a) ordenar que a UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA forneça para a autora o medicamento IMUNOGLOBINA HUMANA 400mg/kg/dose, por dias antes da cirurgia já designada, com aplicação hospitalar em internação; b) condenar a ré na obrigação de pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais; c) condenar a ré na obrigação de pagar custas e honorários advocatícios, estes no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Intime-se.

ADV: JOAO LEITE FERNANDES NETTO (OAB 20472/CE) - Processo 0200609-28.2022.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Geotopo Locacao de Equip e Serv Topograf - Por estes motivos, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Publicar. Registrar. Intimar. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à distribuição para as providências de estilo.

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESSES JUNIOR (OAB 9075/CE), ADV: JANAINA SILVA MOREIRA (OAB 43518/CE) - Processo 0201026-78.2022.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Rita

Moreira de Sousa - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Vistos em inspeção. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA interposta por RITA MOREIRA DE SOUSA em face de BANCO BRADESCO S.A., na qual o(a) promovente alega, em suma: a) que é aposentado(a) por idade pelo INSS, e que no mês de janeiro do ano corrente descobriu a existência de descontos em seu benefício previdenciário oriundo de um empréstimo consignado realizado junto ao Banco Bradesco sem o seu consentimento; b) que jamais contratou o referido empréstimo, tampouco autorizou terceiros a fazê-lo, contudo não obteve êxito em resolver a questão na via administrativa. Diante do exposto, pugna pela declaração de inexistência da relação jurídica, a devolução em dobro dos valores descontados e a condenação da ré na obrigação de pagar indenização por danos morais. Liminar deferida às págs. 22-23. Contestação às págs. 51-73. Alega inicialmente que a parte autora não colacionou os extratos bancários relativos ao período da execução do empréstimo. Além disso, sustenta a existência do contrato de mútuo, posto ter sido celebrado pela autora através da uso do cartão magnético. Requer, portanto, a improcedência da ação. Réplica às págs. 78-87. As partes não pugnaram pela produção de provas. É o relatório. Decido. Cuida-se de Ação proposta com o objetivo de declarar a nulidade de um contrato de mútuo bancário, tendo em vista a autora não haver manifestado sua vontade da pactuação dessa avença, pelo que também se pretende a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente e o resarcimento dos danos morais. Inicialmente, assevero que a relação das partes, ainda que a pretensão deduzida pelo autor seja pela declaração de inexistência de um contrato, deve ser regidas pelas regras do Código de Defesa do Consumidor, sobretudo porque nos termos da Súmula 297, do STJ, "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Isso posto, entendo que ao negar a realização do contrato de empréstimo, não seria razoável impor à autora a comprovação de que não celebrou a avença, pois, além de se tratar de prova de difícil elaboração, há do outro lado da relação uma instituição bancária, ou seja, uma pessoa jurídica de grande porte econômico, cujos representantes conhecem detalhadamente as práticas bancárias e, mais que isso, possui todos os documentos necessários para comprovação da efetiva celebração, ou não, do contrato. Segundo a ré, a autora celebrou o contrato mediante a utilização do cartão magnético e senha pessoal e através de um dos canais de auto-atendimento disponibilizados pela instituição financeira. Por isso, não há contrato físico e que possa demonstrar a perfectibilização do acordo. Todavia, por se tratar um contrato de mútuo, a instituição financeira poderia comprovar o repasse do valor emprestado à autora, ou seja, sem maiores dificuldades poderia colacionar nos autos extratos que evidenciassem que a autora recebeu mediante débito em conta, ou de outro modo, os valores do empréstimo. Compreendo, desse modo, que a ré não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos extintivos do direito autoral, mostrando-se, por outro lado, evidente os descontos no benefício previdenciário da requerente, conforme pág. 20 dos fólios. Por isso, impõe-se a conclusão de que o contrato questionado pela autora, de fato, é nulo, em razão da ausência de evidências mínimas de que o tenha celebrado. Em relação ao pedido de resarcimento dos valores descontados, em razão da nulidade do contrato, é direito da autora obter o resarcimento do que pagou, posto que o desconto direto em seu benefício previdenciário configura cobrança indevida. Pondere-se que a possibilidade de fraude na celebração do contrato não exime a instituição financeira, pois, conforme Súmula nº 479 do STJ, "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". A restituição, porém, deve ocorrer de forma simples, pois a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados deve pressupor a demonstração da má-fé por parte do credor (súmula 159 do STF), requisito esse cujo preenchimento não se vislumbra no caso em tela. Assim, apesar de ilegal a cobrança, não se impõe a devolução em dobro dos valores. Sobre o dano moral, trata-se de reparação com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, esculpido no artigo 1º, III, da Constituição da República. Deste princípio é possível extraír-se que o homem é detentor de um conjunto aberto de direitos existenciais, que são comumente denominados de direitos da personalidade (direitos personalíssimos). O dano moral, portanto, deve ser caracterizado como ofensa a uma dada categoria de interesses ou direitos da personalidade e ele visa reparar justamente os danos a tais direitos. Esses apontados direitos da personalidade são os bens personalíssimos do homem, como a vida, a integridade física, a liberdade, a saúde, a honra (objetiva e subjetiva), a imagem, a intimidade, o nome, dentre outros, pois eles constituem uma categoria aberta. No caso em apreço, a existência de lesão a direito de personalidade e, portanto, de danos morais indenizáveis, é da mais lídima clareza, pois a debitação direta no benefício previdenciário da autora, reduzindo os seus proventos, sem contrato válido a amparar a conduta, caracteriza dano moral in re ipsa, ou seja, presumido, decorrente da própria existência do ato, não exigindo a prova do prejuízo. Doutro norte, sabe-se que a fixação do valor de indenização por danos morais é questão complexa e constitui tarefa extremamente difícil imposta ao magistrado, diante do seu caráter compensatório e punitivo, bem como da falta de critérios objetos. Nesse diapasão, doutrina e jurisprudência convergem no sentido de que para a fixação do valor da compensação pelos danos morais deve-se considerar a extensão do dano experimentado pela vítima, a repercussão no meio social, a situação econômica da vítima e do agente causador do dano, para que se chegue a uma justa composição, sem olvidar a finalidade da condenação de punir o causador do dano de forma a desestimular a prática futura de atos semelhantes, evitando-se, sempre, que o resarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado, ou seja, inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. Em outras palavras, o valor fixado deve observar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, tal como assentado pelo STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. HERDEIROS. LEGITIMIDADE. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM VALOR EXORBITANTE. NECESSIDADE DA REDUÇÃO. RESPEITO AOS PARÂMETROS E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. (...) 2. O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito. (STJ, AgRg no Ag 850273 / BA, Quarta Turma, Relator Min. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 03/08/2010). Portanto, considerando as circunstâncias do caso, entendo que a fixação do dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) se mostra proporcional e razoável. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para: a) declarar a inexistência da relação jurídica discriminada nos autos e, por conseguinte, nulo o contrato de crédito pessoal; b) a restituição simples dos valores descontados do benefício previdenciário da autora, com juros de mora de 1% a partir da citação e correção monetária pelo IPCA-e a partir de cada desconto; e c) a condenação da ré na obrigação de pagar danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Condeno a ré na obrigação de pagar custas e honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Publique-se. Intime-se.

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678/PE) - Processo 0202097-18.2022.8.06.0117 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Acolho o pedido de pág. 1122, para determinar a expedição de mandado de penhora e avaliação do objeto indicado pelo exequente, e de tantos outros bens quantos bastem para garantir a execução, devendo o oficial de justiça proceder à penhora e avaliação, lavrar o respectivo auto, e de tais atos intimar o(a) devedor(a) (CPC, 829, § 1º). Antes, porém, intime-se o exequente para comprovar o pagamento das custas pertinentes ao ato (carta precatória e oficial de justiça).



ADV: MOYSES BARJUD MARQUES (OAB 13496/CE) - Processo 0202217-61.2022.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Despejo por Denúncia Vazia - REQUERENTE: Eudeane Peixoto da Silva - Vistos etc. Trata-se de uma AÇÃO DE DESPEJO proposta por EUDEANE PEIXOTO DA SILVA em face de ZULENE MARIA FERNANDES. Ocorre que a parte autora pugnou pela desistência da ação. O Código de Processo Civil, em seu art. 485, VIII, prevê que o juiz não resolverá o mérito na sentença que homologar a desistência da ação, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII- homologar a desistência da ação. A manifestação do autor se caracteriza como desistência. Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA da parte demandante e extinguo o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, VIII do CPC. P.R.I. Após as formalidades legais, arquive-se.

ADV: FRANCISCO RAILSON FEITOSA DA SILVA (OAB 41033/CE), ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE) - Processo 0202691-32.2022.8.06.0117 - Consignação em Pagamento - Liminar - CONSGTE: Maria Eunedes de Almeida Bizerril - CONSIGNADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, c/c o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, ficando suspenso o pagamento, entretanto, por estar amparada pelos benefícios da gratuidade da Justiça, que ora defiro. Publicar. Registrar. Intimar. Com o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivar os autos

ADV: MOYSES BARJUD MARQUES (OAB 13496/CE) - Processo 0202693-02.2022.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: R M Nogueira Pinheiro-epp e outro - Vistos etc. Trata-se de uma AÇÃO COMUM proposta por RAFAEL MARQUES NOGUEIRA e outro em face de BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. Ocorre que a parte autora pugnou pela desistência da ação. O Código de Processo Civil, em seu art. 485, VIII, prevê que o juiz não resolverá o mérito na sentença que homologar a desistência da ação, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII- homologar a desistência da ação. A manifestação do autor se caracteriza como desistência. Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA da parte demandante e extinguo o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, VIII do CPC. P.R.I. Após as formalidades legais, arquive-se.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 23649/CE) - Processo 0203512-36.2022.8.06.0117 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - Pelo exposto, homologo por sentença o requerimento de desistência da ação formulado pelo(a) promovente, para os fins do artigo 200, Parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do supracitado Diploma Legal. Comunique-se ao Tribunal de Justiça. Custas pela parte autora. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 35180/CE) - Processo 0204096-06.2022.8.06.0117 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Pelo exposto, homologo por sentença o requerimento de desistência da ação formulado pelo(a) promovente, para os fins do artigo 200, Parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do supracitado Diploma Legal. Revogo a decisão de págs. 65-66. Recolha-se o mandado de busca e apreensão. Custas pela parte autora. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0204171-45.2022.8.06.0117 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Nessas termos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, c/c o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE) - Processo 0204180-07.2022.8.06.0117 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Nessas termos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, c/c o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0204216-49.2022.8.06.0117 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Nessas termos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, c/c o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

ADV: VANESSA CASTILHA MANEZ (OAB 331167/SP) - Processo 0204474-59.2022.8.06.0117 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Conbrav Administradora Consorcio Ltda - Diante do exposto, homologo por sentença o requerimento formulado pela promovente, para os fins do artigo 200, Parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do supracitado Diploma Legal. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, cujo pagamento deverá ser comprovado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa Estadual. P. R. I.

COMARCA DE MARACANAÚ - 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARACANAÚ

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARACANAÚ
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0555/2022

ADV: MIGUEL JULIO PAZ FILHO (OAB 17687/CE), ADV: IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA PIRES (OAB 18525/CE), ADV: DANIELLE SANTOS FERREIRA (OAB 36503/CE) - Processo 0002051-38.2007.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Liminar - REQUERENTE: Benedito Gomes da Silva e outro - INTIME-SE o promovente para, no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar acerca da proposta de acordo acostada pelo banco requerido às fls. 267/269. Expedientes Necessários.

ADV: ELCIAS DUARTE DE SOUZA FILHO (OAB 31595/CE), ADV: DAVID LOPES BEZERRA MOURAO (OAB 25970/CE) - Processo 0006542-68.2019.8.06.0117 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Wm Construções Ltda - Vistos etc. INTIME-SE o Requerente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação, na forma dos arts. 350 e 351 do CPC. Na sequência, INTIMEM-SE as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando concretamente a pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento, no prazo



de 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo. Expedientes necessários.

ADV: SAMARA DE OLIVEIRA PINHO (OAB 31314/CE), ADV: DMITRI MONTENEGRO RIBEIRO (OAB 24376/CE), ADV: JOUFRE MEDEIROS MONTENEGRO (OAB 24047/CE) - Processo 0008515-58.2019.8.06.0117 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - REQUERENTE: Viviane de Araújo Silva - À Secretaria para certificar o decurso de prazo do ora determinado no despacho de fls. 204, notadamente, com relação ao contido no seu parágrafo terceiro. Expedientes necessários.

ADV: VIVIANE MARTINS ANJO (OAB 133231/SP), ADV: MILTON FLÁVIO DE A. C. LAUTENSCHLÄGE (OAB 162676/SP), ADV: JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ (OAB 163613/SP), ADV: ARIOMALDO LEMOS DE MORAIS JUNIOR (OAB 28332/CE), ADV: GISELE CRISTIANE DE ANDRADE SANTOS (OAB 177175/SP), ADV: BRUNA THAIS DO VALE CUNHA (OAB 23351/CE) - Processo 0016169-33.2018.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Revisão do Saldo Devedor - REQUERENTE: Francisco Forte Barroso e outro - REQUERIDO: Itapeva VII Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Não Padronizados Fundo - Inx Brasil Imóveis Ltda e outros - Portanto, HOMOLOGO o referido acordo para que faça surtir seus jurídicos e legais efeitos e EXTINGO o processo com resolução de mérito, pela transação operada entre as partes, nos moldes do art. 487, inciso III, alínea b, do CPC. Honorários advocatícios na forma da cláusula 9, fl. 408. Custas pela metade, ante os benefícios da gratuidade judiciária que defiro neste ato. Eventuais custas processuais remanescentes serão dispensadas. As partes renunciaram ao prazo recursal (cláusula 10). ARQUIVEM-SE os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

ADV: FRANCISCA SUELY DE SOUSA ARAGÃO (OAB 34535/CE) - Processo 0050262-17.2021.8.06.0117 - Habilitação - PASEP - REQUERENTE: Joao Narcizo Ribeiro - Vistos etc. INTIME-SE o Requerente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação, na forma dos arts. 350 e 351 do CPC. Na sequência, INTIMEM-SE as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando concretamente a pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo. Expedientes necessários.

ADV: NATERCIA CARNEIRO DE OLIVEIRA BARTHOLOMEU (OAB 22294/CE), ADV: VICTOR EDUARDO CUSTODIO BARTHOLOMEU (OAB 23200/CE) - Processo 0050732-82.2020.8.06.0117 - Despejo por Falta de Pagamento - Despejo para Uso Próprio - REQUERENTE: Francisca Dieyvla Gomes Carneiro e outro - INTIMEM-SE os requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar acerca do cumprimento da decisão de fls. 77/85 e/ou requerer o que entender de direito. Expedientes Necessários.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0200122-58.2022.8.06.0117 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - Considerando o teor da manifestação de fls. 77/78, intime-se o autor, no prazo de 5(cinco) dias, para recolher as custas acerca da expedição do mandado. Custas recolhidas, expeça-se mandado de busca e apreensão. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARACANAÚ

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0556/2022

ADV: FRANCISCA ROSÂNIA SILVA DE SOUSA (OAB 35679/CE) - Processo 0005865-38.2019.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Francisco Cesar Garcia da Silva - Conforme disposição expressa no PROVIMENTO Nº 02/2021/CGJCE, que regula os atos ordinatórios que devem ser praticados de ofício por esta secretaria de vara etc., constatei que o presente processo foi encaminhado à fila de análise da secretaria sem a confecção de todos os expedientes determinados pelo Juízo, portanto, intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petições e documentos de fls. 199/231 e 238/257.

ADV: ALEANDRO LIMA DE QUEIROZ (OAB 33211/CE), ADV: LOURENÇO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB 21233/PE) - Processo 0010371-57.2019.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria Cândida Vieira - REQUERIDO: Banco Ole Consignado S.a - Conforme disposição expressa no PROVIMENTO Nº 02/2021/CGJCE, que regula os atos ordinatórios que devem ser praticados de ofício por esta secretaria de vara etc., constatei que o presente processo foi encaminhado à fila de análise da secretaria sem a confecção de todos os expedientes determinados pelo Juízo, portanto, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando concretamente a pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento.

ADV: SAMIA MARIA MENESSES BRILHANTE (OAB 5461/CE) - Processo 0011204-75.2019.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: Bruna de Lima Sales Coelho - Conforme disposição expressa no PROVIMENTO Nº 02/2021/CGJCE, que regula os atos ordinatórios que devem ser praticados de ofício por esta secretaria de vara etc., constatei que o presente processo foi encaminhado à fila de análise da secretaria sem a confecção de todos os expedientes determinados pelo Juízo, portanto, intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição, certidões e documentos de fls. 158/192.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 23649/CE) - Processo 0013258-14.2019.8.06.0117 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Conforme disposição expressa no PROVIMENTO Nº 02/2021/CGJCE, que regula os atos ordinatórios que devem ser praticados de ofício por esta secretaria de vara etc., constatei que o presente processo foi encaminhado à fila de análise da secretaria sem a confecção de todos os expedientes determinados pelo Juízo, portanto, intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão de fls. 49.

ADV: JOSÉ FREDERICIO CIMINO MANSSUR (OAB 194746/SP), ADV: CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ (OAB 188439/SP) - Processo 0014560-15.2018.8.06.0117 - Ação de Exigir Contas - Indenização por Dano Material - REQUERIDO: Lagoa Parque Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda - Scopel Sp-55 Empreendimentos Imobiliarios e outro - Conforme disposição expressa no PROVIMENTO Nº 02/2021/CGJCE, que regula os atos ordinatórios que devem ser praticados de ofício por esta secretaria de vara etc., constatei que o presente processo foi encaminhado à fila de análise da secretaria sem a confecção de todos os expedientes determinados pelo Juízo, portanto, INTIME-SE o promovido para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar a prova que eventualmente pretenda produzir, justificando concretamente a pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento.

ADV: WEMERSON ROBERT SOARES SALES (OAB 10307/CE) - Processo 0016664-77.2018.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Ronaldo Paulino de Souza - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, considerando a apresentação de réplica pela parte autora às fls. 51/52, cumpram-se as últimas determinações contidas no despacho de fl. 47, in verbis: "[...]" Em seguida,

INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando concretamente a pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento. Após, voltem os autos conclusos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo. Expedientes necessários".

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0016836-19.2018.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Repetição de indébito - REQUERENTE: Alvaro Matias de Sousa - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - Intimem-se as partes para que indiquem especificamente as provas que desejam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, advertidas de que a inércia implica no desinteresse em produzir novas provas e no julgamento do processo no estado em que se encontra. Expedientes Necessários.

ADV: FRANCISCO GEOFANNI DA SILVA MACIEL (OAB 33258/CE), ADV: JOSE BENEVAL LINS (OAB 9599/CE), ADV: GEORGE MARCIO DA SILVA MACIEL (OAB 26831/CE) - Processo 0017801-31.2017.8.06.0117 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Luzia Teixeira da Silva - Intime-se a autora, por meio de seu patrono judicial, para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Expedientes Necessários.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 35179A/CE), ADV: VERONICA DO AMARAL MADEIRO BATISTA (OAB 4950/CE) - Processo 0020279-12.2017.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Izamélia Ribeiro do Nascimento - REQUERIDO: Banco Panamericano S/A e outro - Conforme disposição expressa no PROVIMENTO Nº 02/2021/CGJCE, que regula os atos ordinatórios que devem ser praticados de ofício por esta secretaria de vara etc., constatei que o presente processo foi encaminhado à fila de análise da secretaria sem a confecção de todos os expedientes determinados pelo Juízo, portanto, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando concretamente a pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento.

ADV: GUSTAVO MICHELOTTI FLECK (OAB 34832/CE) - Processo 0024324-93.2016.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Previdenciário - REQUERENTE: Jucicleide dos Santos Goes - Conforme disposição expressa no PROVIMENTO Nº 02/2021/CGJCE, que regula os atos ordinatórios que devem ser praticados de ofício por esta secretaria de vara etc., constatei que o presente processo foi encaminhado à fila de análise da secretaria sem a confecção de todos os expedientes determinados pelo Juízo, portanto, intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos de fls. 101/125.

ADV: ALDRIN HELANIO COÊLHO FONTELES (OAB 17885/CE) - Processo 0026980-33.2010.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Maurenir Ferreira dos Santos - Conforme disposição expressa no PROVIMENTO Nº 02/2021/CGJCE, que regula os atos ordinatórios que devem ser praticados de ofício por esta secretaria de vara etc., constatei que o presente processo foi encaminhado à fila de análise da secretaria sem a confecção de todos os expedientes determinados pelo Juízo, portanto, intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão de fls. 165.

ADV: GEORGE CESAR DE OLIVEIRA ROCHA (OAB 23849-0/CE) - Processo 0035573-46.2013.8.06.0117 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Antonio Carlos de Sousa Montenegro e outro - Vistos em inspeção interna. INTIME-SE os requerentes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem a documentação faltante conforme consta no despacho de fls. 246/249, quais sejam: A) Certidões dos cartórios da 3^a e 6^a Zona de Fortaleza; B) Qualificação de todos os confinantes e seus respectivos cônjuges (a oeste, a leste, a norte e ao sul), considerando o teor da Súmula 391 do Supremo Tribunal Federal, D) Cópia do contrato de compra e venda, caso haja menção de que a aquisição da posse tenha ocorrido por alienação; F) Caso o autor ou autora possua matrimônio, apresentação de certidão de casamento, com a observação de que o cônjuge deve litigar em litisconsórcio ativo; G) Declaração de próprio punho, com firma reconhecida, atestando não ser proprietário de outro imóvel e que o bem objeto da demanda é utilizado para sua moradia. Expedientes Necessários.

ADV: JOUFRE MEDEIROS MONTENEGRO (OAB 24047/CE) - Processo 0052057-58.2021.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Voluntária - REQUERENTE: Maria de Fátima Quezado de Oliveira - Vistos. Chamo o feito à ordem para tornar SEM EFEITO O DESPACHO DE FLS. 354, tendo em vista o equívoco da Certidão de fls. 251, que, erroneamente, certificou o trânsito em julgado da Sentença de fls. 237-246. Dessa feita, considerando a tempestividade o recurso interposto, cujo prazo final se encerraria no dia 25/07/2022, INTIME-SE o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, na forma do art. 1.010, § 1º, do CPC. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões em igual prazo (art. 1.010, § 2º). Após as formalidades anteriores, independente de apresentação ou não das contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Intimações e expedientes necessários.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0053263-10.2021.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS - INTIME-SE o promovido para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar a prova que eventualmente pretenda produzir, justificando concretamente a pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento.

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 10422/CE) - Processo 0055373-16.2020.8.06.0117 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - Conforme disposição expressa no PROVIMENTO Nº 02/2021/CGJCE, que regula os atos ordinatórios que devem ser praticados de ofício por esta secretaria de vara etc., constatei que o presente processo foi encaminhado à fila de análise da secretaria sem a confecção de todos os expedientes determinados pelo Juízo, portanto, intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão de fls. 74.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0055503-69.2021.8.06.0117 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Conforme disposição expressa no PROVIMENTO Nº 02/2021/CGJCE, que regula os atos ordinatórios que devem ser praticados de ofício por esta secretaria de vara etc., constatei que o presente processo foi encaminhado à fila de análise da secretaria sem a confecção de todos os expedientes determinados pelo Juízo, portanto, intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão de fls. 228.

ADV: MARIA SILVANA ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB 42263/CE) - Processo 0057988-42.2021.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Compra e Venda - REQUERIDO: Prata da Terra Comercio de Veiculos Imoveis e Representacoes - Conforme disposição expressa no PROVIMENTO Nº 02/2021/CGJCE, que regula os atos ordinatórios que devem ser praticados de ofício por esta secretaria de vara etc., constatei que o presente processo foi encaminhado à fila de análise da secretaria sem a confecção de todos os expedientes determinados pelo Juízo, portanto, INTIME-SE o promovido para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar a prova que eventualmente pretenda produzir, justificando concretamente a pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento.

ADV: JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR) - Processo 0204571-59.2022.8.06.0117 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. - Conforme disposição expressa no PROVIMENTO Nº 02/2021/CGJCE, que regula os atos ordinatórios que devem ser praticados de ofício por esta secretaria de vara etc., constatei que o presente processo foi encaminhado à fila de análise da secretaria sem a confecção de

todos os expedientes determinados pelo Juízo, portanto, intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão de fls. 86.

ADV: JOAO MORAES RIBEIRO NETO (OAB 32538/CE) - Processo 0205055-74.2022.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Antonia Lira de Sousa - Conforme disposição expressa no PROVIMENTO Nº 02/2021/CGJCE, que regula os atos ordinatórios que devem ser praticados de ofício por esta secretaria de vara etc., constatei que o presente processo foi encaminhado à fila de análise da secretaria sem a confecção de todos os expedientes determinados pelo Juízo, portanto, intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão de fls. 32.

ADV: ANTONIO ESMERALDO FERREIRA SILVA (OAB 26202/CE) - Processo 0213691-33.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Manoel Filho Freitas Abreu e outros - Conforme disposição expressa no PROVIMENTO Nº 02/2021/CGJCE, que regula os atos ordinatórios que devem ser praticados de ofício por esta secretaria de vara etc., constatei que o presente processo foi encaminhado à fila de análise da secretaria sem a confecção de todos os expedientes determinados pelo Juízo, portanto, intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão de fls. 303.

COMARCA DE MARACANAÚ - 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE MARACANAÚ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE MARACANAÚ

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0468/2022

ADV: FRANCISCO FERNANDO ALENCAR FERNANDES (OAB 12862/CE), ADV: ADAMS DAVID PEREIRA CHAVES (OAB 39338/CE) - Processo 0011498-30.2019.8.06.0117 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERIDA: H.M.S. - Conforme disposição expressa no despacho/decisão, a Secretaria designou audiência de Instrução para o dia 30/11/2022 às 10:30h. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme disposição do artigo 455 do Código de Processo Civil, exceto Defensoria Pública. Link de acesso ao ato: <https://link.tjce.jus.br/cf1b3a>

ADV: FRANCISCO BRUNO NOBRE DE MELO (OAB 44674/CE) - Processo 0055216-09.2021.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Regulamentação de Visitas - REQUERIDA: B.S.F.L.M. - Conforme disposição expressa no despacho/decisão, a Secretaria designou audiência de Instrução para o dia 30/11/2022 às 11:30h. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme disposição do artigo 455 do Código de Processo Civil, exceto Defensoria Pública. Link de acesso ao ato: <https://link.tjce.jus.br/cf1b3a>

ADV: MARCELO COSTA DA SILVA (OAB 43205/CE) - Processo 0055955-79.2021.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Guarda - REQUERENTE: P.C.L.M. - Conforme disposição expressa no ato ordinatório retro, foi designada audiência de Conciliação para o dia 14/11/2022 às 13:00h, que se realizará na sala virtual do CEJUSC, através do seguinte link: <https://link.tjce.jus.br/372151>

ADV: JOAO MARCELO RODRIGUES E SILVA (OAB 19879/CE), ADV: FRANCISCO FONSECA COELHO NETO (OAB 31853/CE) - Processo 0200735-78.2022.8.06.0117 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: E.C.S.A.L. - Conforme disposição expressa no despacho/decisão, a Secretaria designou audiência de Instrução para o dia 16/11/2022 às 10:30h, que se realizará na sala virtual deste Juízo, através do seguinte link: <https://link.tjce.jus.br/cf1b3a> AS PARTES QUE NÃO POSSUÍREM MEIOS DE PARTICIPAR DO ATO DE FORMA VIRTUAL, DEVERÃO COMPARCER AO FÓRUM DE MARACANAÚ, MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO, ONDE SERÃO ORIENTADAS POR UM SERVIDOR E PARTICIPARÃO DA AUDIÊNCIA NA SECRETARIA.

ADV: JOSE RAIMUNDO MENEZES ANDRADE (OAB 13189/CE) - Processo 0204342-02.2022.8.06.0117 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Oferta - REQUERENTE: P.H.S.A. - Conforme disposição expressa no ato ordinatório retro, foi designada audiência de Conciliação para o dia 08/11/2022 às 10:00h, que se realizará na sala virtual do CEJUSC, através do seguinte link: <https://link.tjce.jus.br/372151>

ADV: RODRIGO ALBUQUERQUE SANTIAGO (OAB 45573/CE) - Processo 0204559-45.2022.8.06.0117 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: J.G.H. - Conforme disposição expressa no ato ordinatório retro, foi designada audiência de Conciliação para o dia 21/11/2022 às 13:00h, que se realizará na sala virtual do CEJUSC, através do seguinte link: <https://link.tjce.jus.br/372151>

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE MARACANAÚ

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0469/2022

ADV: AUGUSTO CESAR SOARES CAMPOS (OAB 8913/CE), ADV: CESARINY DIAS CAMPOS (OAB 38885/CE) - Processo 0055378-38.2020.8.06.0117 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERIDO: W.P.G. - Conforme disposição expressa no despacho/decisão, a Secretaria designou audiência de Instrução para o dia 23/11/2022 às 08:30h. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme disposição do artigo 455 do Código de Processo Civil, exceto Defensoria Pública. Link de acesso ao ato: <https://link.tjce.jus.br/cf1b3a>

COMARCA DE MARACANAÚ - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE MARACANAÚ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE MARACANAÚ

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0481/2022

ADV: EMANUEL BRUNO PEIXOTO MOTA (OAB 24616/CE), ADV: LUCIANO DE OLIVEIRA MARIANO (OAB 24605/CE) - Processo 0028454-05.2011.8.06.0117 - Cumprimento de sentença - Fixação - EXEQUENTE: M.B.C. - Vistos em conclusão. Habilite-se o causídico, conforme requerido às fls. 73/74. Intime-se o executado, através de seu causídico, para que apresente manifestação quanto a penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, conforme previsão do art. 854, § 2º e 3º, do

CPC. Expedientes necessários. Maracanaú (CE), 20 de setembro de 2022. Neliâne Ribeiro de Alencar Juíza de Direito

ADV: JOSE RAIMUNDO MENEZES ANDRADE (OAB 13189/CE) - Processo 0034423-98.2011.8.06.0117 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: M.C.J.A. - Vistos em conclusão. Diante da apresentação da contestação por curador especial de fls. 146/147. Diga a parte autora, no prazo de 10 dias, quais provas deseja efetivamente produzir nos folios, arrolando, se for o caso, suas testemunhas, ou ratificando rol, por ventura, já ofertado, sob pena de preclusão. Expediente necessário.

ADV: CARLOS JAHNSER PARENTE MACAU (OAB 11698/CE) - Processo 0036160-34.2014.8.06.0117 - Alvará Judicial - Assistência Judiciária Gratuita - REQUERENTE: Regia Maria Rodrigues de Souza e outro - Vistos em conclusão. Indefiro o pedido de apreciação do reconhecimento da união estável entre a Sra. Régia Maria Rodrigues de Souza e o falecido nesta ação de inventário, por entender prejudicial ao deslinde da ação em curso, bem como terem objetos distintos. Intime-se a inventariante, através de seu causídico, para proceder com o lançamento do ITCM e apresente sentença declaratória de união estável, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela Procuradoria Geral do Estado. No mesmo prazo, fica intimada para apresentar manifestação quanto ao pedido apresentado às fls. 199/200. Expedientes necessários. Maracanaú (CE), 20 de setembro de 2022. Neliâne Ribeiro de Alencar Juíza de Direito

ADV: RAUL RIBEIRO DE SOUZA NETO (OAB 26875/CE) - Processo 0050416-69.2020.8.06.0117 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Maria Lucia de Souza - Vistos em conclusão. Intime-se a parte autora, através de advogado constituído, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo a exigência do art. 320 do CPC, sob pena de indeferimento da exordial, conforme preconiza o art. 321 do CPC, com a devida: a) juntada aos autos de declaração de 2 (duas) testemunhas, atestando a inexistência de outros herdeiros além requerente e de outros bens do espólio de FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA. b) juntada aos autos de termos de anuências e dos documentos pessoais (RG e CPF) dos herdeiros do extinto em caso de existência de outros além da autora. Expedientes necessários. Maracanaú (CE), 21 de setembro de 2022. Neliâne Ribeiro de Alencar Juíza de Direito

ADV: LUZIA ROJANE MOREIRA GOMES (OAB 38260/CE) - Processo 0052090-82.2020.8.06.0117 (apensado ao processo 0010472-94.2019.8.06.0117) - Cumprimento Provisório de Decisão - Fixação - REQUERENTE: W.L.C. - Vistos. Convém ouvir a parte exequente antes de abrir vista dos autos ao Ministério Público. Assim, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre peça e documentos acostados às folhas 67 a 85 dos autos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público. Expedientes necessários. Maracanaú (CE), 27 de setembro de 2022. Neliâne Ribeiro de Alencar Juíza de Direito

ADV: ANA GABRIELA CORDEIRO DE SOUSA (OAB 42943/CE) - Processo 0201540-31.2022.8.06.0117 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: P.M.N. - Vistos em conclusão. Defiro a gratuitade da justiça requestada, na forma e sob as penas legais, em face da declaração de pobreza firmada. Intime-se a parte autora, através de seu causídico, para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para saneamento do feito. Expedientes necessários.

ADV: ANA GRAZIELLI SOUZA SANTOS (OAB 56052/BA) - Processo 0204502-27.2022.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Bem de Família Legal - REQUERENTE: D.L.D.C.C. e outro - Vistos em conclusão. Intime-se a parte autora, através de seu causídico, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, com a devida: A) juntada aos autos de instrumento procuratório apto a conferir capacidade postulatória a subscritora da inicial; B) juntada da declaração de hipossuficiência e do comprovante ou declaração de residência; C) juntada da cópia do pronunciamento judicial emitido nos autos de nº 0010793-32.2019.8.06.0117, tendo em vista que naquela ação foi tratada as questões relativas a guarda e direito de convivência do menor. Expedientes necessários. Maracanaú (CE), 26 de setembro de 2022. Neliâne Ribeiro de Alencar Juíza de Direito

COMARCA DE MARACANAÚ - VARA ÚNICA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE MARACANAÚ

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 20 DIAS – JUSTIÇA GRATUITA

Processo nº 0021369-55.2017.8.06.0117

Natureza da Ação: Adoção

Requerente(s): Maria Dislene Silveira Batista

Criança: Vitória Ketlen Silveira Batista

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) CANDICE ARRUDA VASCONCELOS, MM. Juiz(a) de Direito em respondência da Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Maracanaú, Estado do Ceará, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos que virem o presente edital e dele notícia tiverem, que tramita neste juízo uma AÇÃO DE ADOÇÃO C/C PEDIDO DE GUARDA PROVISÓRIA, proposta por MARIA DISLENE SILVEIRA BATISTA E ANTONIO MACIEL RIBEIRO CHAGAS, em benefício de Vitória Ketlen Silveira Batista, nascido em 16/05/2011, filha Perla Silveira Batista, RG nº 2004007137030 e inscrito(a) no cpf nº 618.656.743-54 e em face de quem possa interessar e de sua mãe biológica PERLA SILVEIRA BATISTA, filha de Francisco Ferreira Batista e Maria Ivone de Sousa Silveira, a qual encontra-se em local incerto e não sabido, razão pela qual é passado o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, por intermédio do qual fica a requerida CITADA para oferecer contestação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, após decorrido o prazo assinado no presente edital, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos afirmados pelos autores na inicial. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maracanaú em 08 de junho de 2022.

Candice Arruda Vasconcelos
Juíza
Em respondência

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 20 DIAS – JUSTIÇA GRATUITA

Processo nº □0011595-97.2014..8.06.0117

Natureza da Ação: Adoção

Adotante: Maria Marcia Damasceno Silva e outro

Requerido e Adotado: Rita de Cassia Camara dos Santos e outro

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Fernando de Souza Vicente, MM. Juiz(a) de Direito em respondência da Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Maracanaú, Estado do Ceará, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos que virem o presente edital e dele notícia tiverem, que tramita neste juízo uma e AÇÃO DE ADOÇÃO CUMULADA COM GUARDA PROVISÓRIA, proposta pelos Maria Marcia Damasceno Silva e José Bezerra de Oliveira, em benefício do Ana Vitória Câmara dos Santos, nascido em 17/02/2014, filha de Rita de Cássia Câmara dos Santos, e em face de quem possa interessar e do requerente da ação JOSÉ BEZERRA DE OLIVEIRA, filho de Joaquim Bezerra da Silva e Maria Bela de Oliveira, o qual encontra-se em local incerto e não sabido, razão pela qual é passado o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, por intermédio do qual fica o requerente INTIMADO para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maracanaú Maracanaú/CE., em 25 de agosto de 2022.

Fernando de Souza Vicente

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 DIAS – JUSTIÇA GRATUITA

Processo nº □0021448-68.2016.8.06.0117

Natureza da Ação: Adoção

Requerente: José Valdez Bezerra da Silva e outro

Requerido: Francemi Lima da Silva e outro

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Fernando de Souza Vicente, MM. Juiz(a) de Direito em respondência da Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Maracanaú, Estado do Ceará, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos que virem o presente edital e dele notícia tiverem, que tramita neste juízo uma AÇÃO DE ADOÇÃO C/C PEDIDO DE GUARDA PROVISÓRIA E DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR, proposta pelo Sr. José Valdez Bezerra da Silva e Sra. Francisca Aurélia Simão de Oliveira, em benefício da menor Vitória de França Lima, nascido em 24/02/2005, filha de Francemi Lima da Silva e Antonia Eliene Silva de França, RG 2015035159-8, e em face de quem possa interessar e de seu pai biológico FRANCEMI LIMA DA SILVA, filho de Antonio Bibiano da Silva e Maria Lima da Silva, o qual encontra-se em local incerto e não sabido, razão pela qual é passado o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, por intermédio do qual fica o requerido CITADO para oferecer contestação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, após decorrido o prazo assinado no presente edital, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos afirmados pelos autores na inicial. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maracanaú Maracanaú/CE., em 25 de agosto de 2022.

Fernando de Souza Vicente

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 DIAS – JUSTIÇA GRATUITA

Processo nº □0026580-09.2016.8.06.0117

Natureza da Ação: Adoção

Adotante: Danilo Santos de Oliveira Souza e outro

Requerido: Daniel Santos Oliveira de Souza

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Fernando de Souza Vicente, MM. Juiz(a) de Direito em respondência da Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Maracanaú, Estado do Ceará, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos que virem o presente edital e dele notícia tiverem, que tramita neste juízo uma AÇÃO DE ADOÇÃO C/C PEDIDO DE GUARDA PROVISÓRIA, proposta pela Sra. Letícia Alves Silveira Souza e Sr. Danilo Santos de Oliveira Souza, em benefício da menor Danielly Ariel Gonçalves de Souza, nascido em 15/02/2016, filha de Daniel Santos Oliveira de Souza e Carla Gonçalves Santos de Souza, RG e CPF não informados, e em face de quem possa interessar e de seu pai biológico DANIEL SANTOS OLIVEIRA DE SOUZA, filho de Francisco Pinheiro de Souza e Maria das Graças Santos de Oliveira de Souza, o qual encontra-se em local incerto e não sabido, razão pela qual é passado o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, por intermédio do qual fica o requerido CITADO para oferecer contestação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, após decorrido o prazo assinado no presente edital, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos afirmados pelos autores na inicial. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maracanaú Maracanaú/CE., em 26 de agosto de 2022.

Fernando de Souza Vicente

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 DIAS – JUSTIÇA GRATUITA

Processo nº □0203989-59.2022.8.06.0117

Natureza da Ação: Autorização Judicial

Criança/Adolescente: Yan Jeferson Ferreira Nascimento
 Requerido: Jouber dos santos nascimento

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Fernando de Souza Vicente, MM. Juiz(a) de Direito em respondência da Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Maracanaú, Estado do Ceará, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos que virem o presente edital e dele notícia tiverem, que tramita neste juízo uma AÇÃO DE SUPRIMENTO JUDICIAL DE AUTORIZAÇÃO PATERNA DE VIAGEM C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, proposta pelos Sra. Rosileide Ferreira Costa, em benefício do menor Yan Jeferson Ferreira do Nascimento, nascido em 09/07/2005, filho de Jouber dos Santos Nascimento e Rosileide Ferreira Costa, RG62.752.616-0 e CPF 51896431828, e em face de quem possa interessar e de seu pai biológico JOUBER DOS SANTOS NASCIMENTO, filho de Antonio Rio-mar do Nascimento e Zuleica dos Santos Nascimento, o qual encontra-se em local incerto e não sabido, razão pela qual é passado o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, por intermédio do qual fica o requerido CITADO para oferecer contestação, querendo, no prazo de 15 (quize) dias, após decorrido o prazo assinado no presente edital, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos afirmados pelos autores na inicial. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maracanaú. Maracanaú/CE, em 23 de agosto de 2022.

Fernando de Souza Vicente
 Juiz de Direito

COMARCA DE MARACANAÚ - 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARACANAÚ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARACANAÚ
 INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
 RELAÇÃO Nº 0281/2022

ADV: HEBER JAIDER SILVA DOS SANTOS (OAB 32561/CE) - Processo 0012770-54.2022.8.06.0117 (processo principal 0202751-05.2022.8.06.0117) - Relaxamento de Prisão - Crimes do Sistema Nacional de Armas - REQUERENTE: Francisco Tiago Rodrigues - Pelo exposto, REVOCO A PRISÃO PREVENTIVA de Francisco Tiago Rodrigues com base nos arts. 316 do CPP e 5º, inciso LXVI, da Constituição da República, condicionado ao cumprimento das medidas cautelares previstas no art. 319, I e IV do CPP. I - Comparecimento mensal em juízo para informar e justificar atividades; ... IV - Proibição de ausentar-se da comarca por mais de 08 dias sem comunicar a este Juízo; O Cumprimento de todas as medidas cautelares supracitadas fica adstrito ao período de 03 (dez) meses. Deve ainda o réu: se abster do cometimento de qualquer prática delituosa; fornecer comprovante de endereço atualizado, no prazo máximo de 48 horas; comparecer ao processo sempre que for intimado; e sempre que mudar de residência informar ao Juízo no prazo de 72 horas Expeça-se Alvará de Soltura para pôr o réu em liberdade, se por outro motivo não deva permanecer preso. Intime-se. Ciência ao MP. Após, arquive-se. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Expedientes necessários. Maracanau/CE, 06 de setembro de 2022. Antonio Jurandy Porto Rosa Junior Juiz de Direito

COMARCA DE MARACANAÚ - 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARACANAÚ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARACANAÚ
 INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
 RELAÇÃO Nº 0271/2022

ADV: HENDERSON DE PAULA CAVALCANTE (OAB 28233/CE) - Processo 0026536-87.2016.8.06.0117 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Recepção - AUTUADO: Jose Alvaro do Prado de Souza - Em atenção ao artigo 264/277 do Provimento Nº 02/2021/CGJCE e DESPACHO/OFICIO CIRCULAR/CGJCE nº 162/2022 e com fulcro no parecer ministerial retro, determino, que: 1) Encaminhe-se ao Comando do Exército a(s) arma(s)/munição(ões) devidamente periciadas para os fins do art. 25 da Lei 10.826/2003, quais sejam, destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, por ser(em) instrumentos do crime, cuja posse e porte constituem fato ilícito. 2) Comunique-se à CGJCE em resposta ao DESPACHO/OFICIO CIRCULAR/CGJCE nº 162/2022. Deixo de acatar o parecer ministerial relativamente ao encaminhamento das armas e munições à PEFOCE para a realização de perícia, por esta já ter sido realizada, conforme às págs. 63/65 dos presentes fólios processuais. Por fim, tendo em vista a certidão de decurso do prazo da intimação do advogado do réu às fls. 136, reitere-se o expediente que intima o advogado do réu para juntar a procuração nos autos, no prazo de 10 dias, bem como para apresentar, em igual prazo, a defesa preliminar, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP, constando, desta vez, a advertência do art. 330 do CP. Cumpram-se. Expedientes necessários.

ADV: KAUHANA HELLEN DE SOUSA MOREIRA (OAB 31220/CE), ADV: MARTA DANIELE PEREIRA NOGUEIRA (OAB 39390/CE) - Processo 0043728-72.2012.8.06.0117 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - RÉU: Bruno Rafael Pantaleao - Por Ordem da MMª Juíza de Direito Titular desta 2ª Vara Criminal e em atenção à Portaria 02/2017 deste Juízo. Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 24 de outubro de 2022, às 09h00min. A audiência será realizada por videoconferência pelo sistema MICROSOFT TEAMS, através do link: <https://link.tjce.jus.br/3c1508>. Podendo acessar também através do QRcode a seguir : Expedientes Necessários.

COMARCA DE MARACANAÚ - 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARACANAÚ

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARACANAÚ
 INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
 RELAÇÃO Nº 0408/2022

ADV: CARLOS HENRIQUE DE SOUSA MOURA (OAB 39054/CE), ADV: EDWING LUIS MORAIS BATISTA (OAB 39801/CE) - Processo 0050422-76.2020.8.06.0117 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Vias de fato - RÉU: Edivaldo Vieira Morais - Designo a audiência de Instrução e Julgamento para 29/11/2022 às 10:00h. Link da Audiência: <https://link.tjce.jus.br/3bd961>

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARACANAÚ

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0409/2022

ADV: THIAGO DE FRANCESCO ALMEIDA (OAB 46156/CE), ADV: RODRIGO MAGALHAES NOBREGA (OAB 34814/CE) - Processo 0001696-02.2019.8.06.0119 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito - RÉU: ADELSON RODRIGUES DA SILVA - Designo a audiência de Instrução e Julgamento para 01/11/2022, às 11:00h. Link da Audiência: <https://link.tjce.jus.br/0676ab>

ADV: JOSÉ RIBAMAR PEREIRA DE SOUZA (OAB 32436/CE) - Processo 0010428-12.2018.8.06.0117 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Contra a Mulher - RÉU: FABIO TEIXEIRA PAULINO - Designo a audiência de Instrução e Julgamento para 22/11/2022 às 10:15h. Link da Audiência: <https://link.tjce.jus.br/b17d32>

ADV: MACIEL SILVA BEZERRA (OAB 32164/CE) - Processo 0011124-77.2020.8.06.0117 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTUADO: João Paulo dos Santos Cavalcante - Conforme disposição expressa no Provimento nº 01/2019, publicado às fls. 12/16 do DJ-e que circulou em 10/01/2019, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo, abro vista dos presentes autos à Defesa para apresentação dos memoriais escritos. Expedientes necessários.

ADV: ANNE KELLY CHAVES (OAB 35666/CE) - Processo 0013655-73.2019.8.06.0117 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Contra a Mulher - AUTUADO: Francisco Alves Bezerra - Conforme disposição expressa no Provimento nº 01/2019, publicado às fls. 12/16 do DJ-e que circulou em 10/01/2019, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo, abro vista dos presentes autos à Defesa para apresentação dos memoriais escritos. Expedientes necessários.

ADV: RODNEY VASNY SILVA DE OLIVEIRA (OAB 26118/CE) - Processo 0015248-74.2018.8.06.0117 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Contra a Mulher - RÉU: Flávio Alexandre do Nascimento - Conforme disposição expressa no Provimento nº 01/2019, publicado às fls. 12/16 do DJ-e que circulou em 10/01/2019, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo, abro vista dos presentes autos à Defesa para apresentação dos memoriais escritos. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO WISNEY PINHEIRO (OAB 29721/CE), ADV: FRANCISCO CLECIO SILVA CRUZ (OAB 24588/CE), ADV: GLESSON DA SILVA SANTOS JUNIOR (OAB 34375/CE), ADV: MARCELO DIOGO DE SOUSA (OAB 34398/CE), ADV: BENEDITO DE BRITO CARDOSO (OAB 31425/CE), ADV: CICERO ROBERTO BEZERRA DE LIMA (OAB 29999/CE), ADV: TALLITA ALMEIDA SARAIVA LEAO (OAB 27537/CE), ADV: HENDERSON DE PAULA CAVALCANTE (OAB 28233/CE), ADV: FRANCISCO FERNANDO CASTRO SARAIVA LEAO (OAB 5870/CE), ADV: EUDES THIAGO SANTOS JALES RODRIGUES (OAB 23863/CE), ADV: RUY MARQUES BARBOSA FILHO (OAB 22100/CE), ADV: FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA VIANA (OAB 15287/CE), ADV: LUIS ELSON FERRER DE ALMEIDA PAULINO (OAB 13234/CE) - Processo 0042930-77.2013.8.06.0117 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Uso de documento falso - RÉU: Aldeci Ribeiro da Silva e outros - Designo a audiência de Instrução e Julgamento para 17/10/2022, às 08:30h. Link da Audiência: <https://link.tjce.jus.br/66ef0b>

ADV: JÉSSICA MARIA RODRIGUES DE LIMA (OAB 39292/CE) - Processo 0201536-91.2022.8.06.0117 - Auto de Prisão em Flagrante - Crimes de Trânsito - AUTUADO: Francisco Edvi da Silva Mota - Cls. Designo a audiência de Homologação de ANPP para 01/11/2022 às 08:30h. LINK: <https://link.tjce.jus.br/e77fae> Expedientes Necessários.

COMARCA DE MARANGUAPE - VARA UNICA CRIMINAL DA COMARCA DE MARANGUAPE

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA CRIMINAL DE MARANGUAPE

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0249/2022

ADV: ISAAC BEZERRA DE CARVALHO (OAB 16502/CE) - Processo 0200855-18.2022.8.06.0119 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal - Violência Doméstica Contra a Mulher - REQUERIDO: D.A.P. - Designo o dia 03 de outubro de 2022, às 9:00 horas, para realização de audiência entre as partes. Intime-se a Representante do Ministério Público, a vítima e sua advogada, o suposto agressor e seu advogado.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA CRIMINAL DE MARANGUAPE

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0250/2022

ADV: GIL SOUSA NOGUEIRA (OAB 26842/CE) - Processo 0050887-45.2021.8.06.0119 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal - Contra a Mulher - VÍTIMA: P.B.B. - VISTO EM INSPEÇÃO (PORTARIA Nº 005/2022). Considerando o transcurso de mais de 06 (seis) meses da ultima manifestação da vítima, determino a intimação desta, por meio de seu advogado, para informar se ainda existe algum risco a sua integridade, suficiente para manutenção das medidas protetivas fixadas, devendo juntar provas robustas dos fatos, sob pena de revogação das medidas, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprase.

ADV: TALLES CORREA DO NASCIMENTO (OAB 41349/CE) - Processo 0051632-25.2021.8.06.0119 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - AUTUADO: R.N.A. e outros - VISTA INSPEÇÃO ANUAL, NOS TERMOS DA PORTARIA DE Nº 005/2022. Mantenho a decisão de pronúncia pelos seus próprios fundamentos. Recebo os presentes recursos em sentido estrito, pois presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso. Intime-se a defesa do Rafael Nascimento Alves e Francisco Anderson da Silva Costa, a fim de apresentarem as razões recursais no prazo de 8 dias. Aguarde-se a intimação dos demais réus. Findado o prazo recursal destes com a apresentação de recurso, voltem os autos conclusos. No caso de finalizado o prazo dos réus sem manifestação, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que apresente as contrarrazões recursais dos recursos já apresentados. Por fim, decorrido o prazo, independentemente de manifestação do Ministério Público, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará com as cautelas de estilo. Expedientes necessários.

COMARCA DE MARANGUAPE - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARANGUAPE

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARANGUAPE



INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0310/2022

ADV: WIVINA MARQUES DE SOUSA (OAB 45624/CE) - Processo 0000198-56.2005.8.06.0119 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Nome - AUTORA: Erivaldo Marques Mendes - CIs. Defiro o pedido de desarquivamento e de gratuidade judiciária. Expeça-se o mandado de retificação solicitado e, após, cientifique a parte interessada, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo definitivo. Expedientes necessários.

ADV: RICARDO MONTEIRO CAVALCANTI (OAB 25576/CE) - Processo 0003564-15.2019.8.06.0119 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Regina Lucia Gonçalves Freire - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte requerente, para que, se manifeste nos autos, em 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá, inclusive, juntar declaração (assinada pela parte) na qual se firme, sob as penas da lei, inexistirem outros herdeiros do falecido, e inexistirem outros bens sujeitos a inventário. Eu, Thiago Heinrich Oliveira Dias 47992, o digitei.

ADV: THIAGO PERDIGAO DOS SANTOS (OAB 33274/CE) - Processo 0050201-87.2020.8.06.0119 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Margiane Kelly Nunes dos Santos - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intimando a parte autora, para que se manifeste, em 15 (trinta) dias. Eu, Thiago Heinrich Oliveira Dias 47992, o digitei.

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 10422/CE) - Processo 0051380-56.2020.8.06.0119 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados, para que, se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Eu, Thiago Heinrich Oliveira Dias 44097, o digitei.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP) - Processo 0200143-28.2022.8.06.0119 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Vistos. A despeito do requerimento formulado pelo réu (pág. 65), verifico que a instituição bancária atendeu a parcela da ordem de emenda à petição inicial (pág. 56/64). Nesse contexto, incide, na espécie, o princípio da primazia da resolução de mérito, até porque o pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação, sendo certo, aliás, que o pedido reiterado seria distribuído por dependência para este Juízo (ex vi dos arts. 4º, 486 e 286, todos do CPC/2015). Isso posto, intime-se novamente a parte autora, através de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a mora do devedor, demonstrando, por exemplo, a entrega, no endereço do réu, de notificação extrajudicial por carta registrada com aviso de recebimento (ex vi do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/692). Expedientes necessários.

ADV: WIVINA MARQUES DE SOUSA (OAB 45624/CE) - Processo 0201485-74.2022.8.06.0119 - Interdição/Curatela - Interdição - ARROLANTE: Viviane da Silva Freitas - Vistos. 1. Em face da declaração de hipossuficiência econômica anexada à pág. 08, defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte requerente. 2. Como cediço, a legitimidade processual para promover a interdição (ex vi do art. 747 do CPC/2015) não se confunde com a legitimidade para ser nomeado curador (ex vi do art. 1.775, e §§, do CC/2002, c/c art. 755, § 1º, do CPC). Assim, embora seja possível que qualquer parte legítima ingresse com o pedido de interdição, a nomeação do curador deve observar, tanto quanto possível, a ordem legal de preferência. Veja-se o que dispõe o Código Civil de 2002: Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é de direito, curador do outro, quando interditado. § 1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto. § 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos. § 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador. No caso, porém, a parte promovente, irmã do requerido, sequer informou se há outras pessoas eventualmente legitimadas para (concorrentemente) promoverem a presente ação ou para (preferencialmente) serem nomeadas ao encargo de curadoria. Intime-se, pois, a parte promovente, através de sua advogada, a fim de que, em 15 (quinze) dias, informe se o interditando possui outros parentes aptos ao exercício da curatela, devendo, se for o caso, juntar aos autos eventuais declarações de anuência, em que sobretudo legitimados preferenciais firmem concordar com sua nomeação à curadoria, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 320 e 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). 3. Após, com ou sem manifestação da parte promovente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, para que, em sendo o caso, manifeste-se especialmente sobre o pedido de nomeação de curador provisório (art. 87 da Lei nº 13.146/2015). 4. Expedientes necessários.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0201513-42.2022.8.06.0119 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Pelo exposto, intime-se a parte autora, através de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprove a mora do devedor, demonstrando, por exemplo, a entrega, no endereço do réu, de notificação extrajudicial por carta registrada com aviso de recebimento (inteligência do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), ou o regular protesto do título, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 320 e 321, ambos do CPC/2015). Expedientes necessários.

ADV: MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB 4734/AC) - Processo 0201543-77.2022.8.06.0119 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PAN S.A. - Pelo exposto, intime-se a parte autora, através de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprove a mora do devedor, demonstrando, por exemplo, a entrega, no endereço do réu, de notificação extrajudicial por carta registrada com aviso de recebimento (inteligência do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), ou o regular protesto do título, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 320 e 321, ambos do CPC/2015). Expedientes necessários.

ADV: LARISSA KACIA FREITAS DE PAIVA PEDROSA (OAB 47095/CE) - Processo 0201550-69.2022.8.06.0119 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: M.C.A.P.S. - Vistos. 1. Intime-se a requerente, através de sua advogada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o fato de, no documento de identificação acostado à pág. 12, conter informações acerca da certidão de casamento da interditanda, bem como o contrato apresentado as págs. 28/30, estar qualificado como casada, devendo, se for o caso, juntar declaração de anuência, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 320 e 321, ambos do CPC/2015). 2. Após, abra-se vista dos autos ao MP, para que manifeste-se inclusive sobre o pedido de nomeação de curador provisório (art. 87 da Lei nº 13.146/2015). 3. Expedientes necessários.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0201552-39.2022.8.06.0119 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Pelo exposto, intime-se a parte autora, através de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprove a mora do devedor, demonstrando, por exemplo, a entrega, no endereço do réu, de notificação extrajudicial por carta registrada com aviso de recebimento (inteligência do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), ou o regular protesto do título, sob pena de



indeferimento da petição inicial (arts. 320 e 321, ambos do CPC/2015).

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP) - Processo 0201553-24.2022.8.06.0119 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Cls. 1. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC/2015). 2. Expedientes necessários. Maranguape (CE), 21 de setembro de 2022

ADV: MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB 77460/SP) - Processo 0201561-98.2022.8.06.0119 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Vistos. 1. Do exame dos autos, verifico que a petição inicial não veio instruída com documento capaz de comprovar que a notificação extrajudicial destinada ao devedor foi efetivamente entregue em seu endereço. O documento de págs. 37/40, não comprova o recebimento pela parte requerida. Com efeito, embora dispensada a notificação pessoal do devedor, faz-se necessário que a notificação seja entregue na sua residência. Intime-se, pois, a parte autora, através de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a mora do devedor, demonstrando, por exemplo, a entrega, no endereço do réu, de notificação extrajudicial por carta registrada com aviso de recebimento (ex vi do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 320 e 321, ambos do CPC/2015). Em atenção ao teor da Recomendação nº 01/2021 da CGJ/CE e tendo em vista que advogado da parte autora possui inscrição principal no Conselho Seccional da OAB do Estado de São Paulo, determino a intimação do referido causídico para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se possui inscrição suplementar neste Estado do Ceará ou declare, sob as penas da Lei, não exercer, neste Estado, habitualmente a profissão com intervenção judicial que excede cinco causas por ano, nos termos do art. 10, § 2º do EOAB. 2. Expedientes necessários.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP) - Processo 0201567-08.2022.8.06.0119 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco RCI Brasil S.A. - Vistos. 1. Do exame dos autos, verifico que a petição inicial não veio instruída com documento capaz de comprovar que a notificação extrajudicial destinada ao devedor foi efetivamente entregue em seu endereço. O documento de págs. 47/49, não comprova o recebimento pela parte requerida. Com efeito, embora dispensada a notificação pessoal do devedor, faz-se necessário que a notificação seja entregue na sua residência. Intime-se, pois, a parte autora, através de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a mora do devedor, demonstrando, por exemplo, a entrega, no endereço do réu, de notificação extrajudicial por carta registrada com aviso de recebimento (ex vi do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), bem como proceda ao recolhimento das custas (sob pena de cancelamento da distribuição do feito/Indeferimento da Petição Inicial arts. 290, 320 e 321, do CPC/2015). 2. Expedientes necessários.

ADV: JOAO MORAES RIBEIRO NETO (OAB 32538/CE) - Processo 0201834-40.2022.8.06.0293 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Jeferson de Sousa - Vistos. 1. Ante a notícia do falecimento da parte autora, intime-se seu advogado para que se manifeste nos autos, em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender pertinente. 2. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. 3. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARANGUAPE

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0311/2022

ADV: NATHALIA RORIZ SAMPAIO FARIAS (OAB 21983/CE), ADV: LARISSA DE ALENCAR PINHEIRO MACEDO (OAB 20256/CE), ADV: MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE MACEDO (OAB 15096/CE), ADV: NAGELA DE SOUSA BESERRA BARROSO (OAB 21410/CE) - Processo 0001865-65.2015.8.06.0139 - Monitória - Inadimplemento - REQUERIDO: Procuradoria Geral do Município de Palmácia - Vistos. Converto o julgamento em diligência, uma vez que não houve a pactuação de acordo, mas mera formulação de proposta de acordo pela parte autora. Intime-se, pois, a parte ré, através de seu órgão de advocacia pública, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca da petição de págs. 253/254. Expedientes necessários.

ADV: HENDERSON DE PAULA CAVALCANTE (OAB 28233-0/CE), ADV: FELIPE ERIKSON SOUSA DE OLIVEIRA (OAB 35697/CE), ADV: JOSE CLAUDIO ROCHA MAIA DE ALENCAR FILHO (OAB 25452/CE) - Processo 0012993-45.2015.8.06.0119 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Wladson Cardoso Brasil - REQUERIDO: Companhia de Alimentos do Nordeste - Cialne - Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença a transação celebrada pelas partes, no exato teor encartado às págs. 191/194, para que surta os jurídicos e legais efeitos, ao tempo que JULGO extinto o presente feito, com resolução de mérito, medida adotada com fulcro no art. 487, III, b, do CPC/2015, ficando prejudicado o processamento da apelação interposta. Honorários advocatícios conforme acordado, ficando as partes dispensadas do pagamento de eventuais custas remanescentes, ex vi art. 90, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Expedientes necessários.

ADV: MARCIO LIMA DE PAIVA (OAB 39155/CE) - Processo 0017862-80.2017.8.06.0119 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: F.A.S. - Designo sessão de Mediação para a data de 14/12/2022 às 12:30h na sala da Sala do CEJUSC, no Centro Judiciário, conforme disposição expressa na Portaria nº 01/2021/CEJUSC desta comarca. INFORMO que, A PRESENTE AUDIÊNCIA se dará por meio de vídeo conferência, a ser realizada via plataforma Microsoft Teams, tendo as partes acesso à Sala de Audiência virtual pelo link <https://link.tjce.jus.br/6289eb> ou aponte a câmera do seu celular para o Código QRcode abaixo: Encaminho os presentes autos para a confecção dos expedientes necessários.

ADV: HERLANDO NASCIMENTO E SILVA (OAB 28327/CE) - Processo 0050648-75.2020.8.06.0119 - Arrolamento Sumário - Petição de Herança - ARROLANTE: Regina Lucia Paula de Sousa - Vistos. Intime-se a inventariante, através de seu advogado, para que, em 15 (quinze) dias, cumprir de forma integral e adequada as alíneas "e" e "f" do item 2 do despacho retro (uma vez que não acostadas as certidões negativas exigidas). Em caso de inércia, intime-se a inventariante pessoalmente, desta feita para que cumpra a diligência em 05 (cinco) dias, sob a advertência de que, em caso de nova inércia, sujeitar-se-á à pena de remoção da inventariança (art. 622, II, do CPC/2015), sem prejuízo de restar caracterizado o abandono da causa (art. 485, III, § 1º, do CPC/2015). Expedientes necessários.

ADV: MILENA OLIVEIRA FILgueiras (OAB 10931/CE), ADV: SUZANA DE VASCONCELOS BARROS MARUSSI (OAB 11028/CE) - Processo 0051818-48.2021.8.06.0119 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Arrolamento de Bens - ARROLANTE: Terezinha Meireles Colares - Vistos. Por cautela proceda pesquisa no sistema RENAJUD. Intime-se a parte autora conforme parecer Ministerial de pág. 78. Expedientes necessários.

ADV: NILO SERGIO DE ARAUJO FILHO (OAB 27684/CE) - Processo 0200382-32.2022.8.06.0119 - Alimentos - Lei Especial N° 5.478/68 - Leve - REQUERENTE: J.C.A. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a réplica.



ADV: MAGNO SOARES ANDRADE (OAB 20360/CE) - Processo 0200725-28.2022.8.06.0119 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - REQUERENTE: Maria Ionilce Pinto Rodrigues - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra e com arrimo no parecer ministerial retro, por sentença, para que surta seus jurídicos e regulares efeitos, ACOLHO o pedido formulado na ação, pelo que autorizo o registro de óbito extemporâneo de Mirtes Pinto de Souza, nascido(a) em 16/03/1937 e falecido(a) em 25/10/2021. Quanto aos demais dados exigidos pelo art. 80 da LRP, observem-se as informações constantes do requerimento inicial e especialmente as constantes dos documentos oficiais anexados ao processo. Declaro extinta a ação, com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC/2015). Custas e despesas processuais pela parte requerente (ex vi do art. 88 do CPC/2015), ficando tais obrigações, porém, sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC/2015, em razão dos benefícios da Gratuidade da Justiça que lhe defiro. Sem honorários advocatícios sucumbenciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se Mandado ao competente Cartório de Registro Civil para lavratura do assento do óbito, remetendo-se as cópias necessárias, devendo o Mandado ser cumprido independentemente da cobrança de emolumentos ou taxas, justamente porque a parte requerente faz jus aos benéplácitos da gratuidade judiciária, conforme inteligência do art. 98, § 1º, IX, do CPC/2015. Alfim, se nada mais for requerido, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO AURÉLIO DE ALBUQUERQUE (OAB 36935/CE) - Processo 0201126-27.2022.8.06.0119 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERIDO: Marcus Vinicinus Amorim Almeida - Vistos. 1. Por força do que estabelece o § 4º do art. 485, do CPC/2015, intime-se a parte ré, através de seu advogado, a fim de que, em 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do pedido de extinção terminativa da presente ação formulado às págs. 126/127. 2. Expedientes necessários.

ADV: PRISCILA FELIX DA SILVA (OAB 40611/CE) - Processo 0201258-84.2022.8.06.0119 - Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas - REQUERENTE: Airles Fernandes de Freitas - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência formulado na petição inicial, para fins de determinar à parte ré que, em até 05 (cinco) dias úteis, a contar de sua intimação, abstenha-se de realizar cobranças à parte autora, diretamente ou através de intermediários (empresas/escritórios de cobrança), em relação a supostos débitos decorrentes do contrato discutido no presente processo (v. págs. 44/58), mediante ligações telefônicas e/ou envio de mensagens via WhatsApp, até ulterior deliberação deste Juízo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 500 e ss do CPC/2015, a ser revertida em favor da parte promovente e limitada ao teto de 05 (cinco) salários-mínimos. Considerando o teor do inc. I, do § 4º, do art. 334, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao CEJUSC, para designação de audiência de conciliação, a ser realizada preferencialmente em sessão virtual. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que tome ciência desta decisão e compareça à audiência (art. 334, § 3º, do CPC/2015). Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data designada (art. 334, do CPC/2015), para comparecerem à audiência. Cientifique-se o réu de que, caso reste infrutífera a autocomposição (ainda que em decorrência do não comparecimento de qualquer dos litigantes ao ato), poderá oferecer contestação, em 15 (quinze) dias úteis, a partir da data da audiência (art. 335, I, c/c art. 219, ambos do CPC/2015), sob pena de revelia (art. 344, CPC/2015). Deverão as partes ser advertidas, ainda, de que o não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, e será sancionado com multa, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, CPC/2015). Ademais, na audiência, ambas as partes deverão estar acompanhadas por patrono judicial, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, §§ 9º e 10, CPC/2015). Expedientes necessários.

ADV: PRISCILA FELIX DA SILVA (OAB 40611/CE) - Processo 0201258-84.2022.8.06.0119 - Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas - REQUERENTE: Airles Fernandes de Freitas - Designo sessão de Conciliação para a data de 13/12/2022 às 12:00h na sala da Sala do CEJUSC, no Centro Judiciário, conforme disposição expressa na Portaria nº 01/2021/CEJUSC desta comarca. INFORMO que, A PRESENTE AUDIÊNCIA se dará por meio de vídeo conferência, a ser realizada via plataforma Microsoft Teams, tendo as partes acesso à Sala de Audiência virtual pelo link <https://link.tjce.jus.br/fed226> ou aponte a câmera do seu celular para o Código QRcode abaixo: Encaminho os presentes autos à SECRETARIA respectiva para a confecção dos expedientes necessários.

ADV: GEORGE HIDASI FILHO (OAB 39612/GO), ADV: JOAO DEODATO CIRINO DIOGENES CARVALHO (OAB 26009/CE) - Processo 0201291-74.2022.8.06.0119 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Celina Silva Sucupira - Vistos. 1. Em face da declaração de hipossuficiência anexada à fl. 13, defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora. 2. Em razão do teor do inc. I, do § 4º, do art. 334, do CPC/2015, Encaminhe-se os autos ao CEJUSC para a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias (art. 334, do CPC/2015). Segundo as regras ordinárias de experiência, vislumbro a hipossuficiência da parte autora, consumidora, razão pela qual defiro a postulada inversão do ônus da prova, para facilitação da defesa de seus direitos (art. 6º, VIII, do CDC). 3. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015), para que compareçam à audiência (art. 334, § 9º, CPC/2015). 4. Cite-se, e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data designada (art. 334, do CPC/2015), para comparecer à audiência; cientificando-a de que, não havendo autocomposição, poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data da audiência (art. 335, I, c/c art. 219, ambos do CPC/2015), sob pena de revelia (art. 344, CPC/2015). Advirta-se a parte ré, porém, de que, caso também não possua interesse na realização da audiência de mediação, deverá protocolar pedido de cancelamento da audiência; hipótese em que o termo inicial do aludido prazo para oferecimento de contestação será justamente a data do protocolo desse pedido (art. 335, II, CPC/2015). Verificada tal situação, cumprirá à Secretaria, ainda, proceder ao imediato cancelamento da audiência apontada, comunicando a parte autora dessa ocorrência pelo meio mais célere e eficaz possível. 5. Deverão as partes ser advertidas, também, de que o não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, e será sancionado com multa, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, CPC/2015); bem como de que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, do CPC/2015). 6. Expedientes necessários. Maranguape (CE), 09 de setembro de 2022.

ADV: GEORGE HIDASI FILHO (OAB 39612/GO), ADV: JOAO DEODATO CIRINO DIOGENES CARVALHO (OAB 26009/CE) - Processo 0201291-74.2022.8.06.0119 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Celina Silva Sucupira - Designo sessão de Conciliação para a data de 14/12/2022 às 10:00h na sala da Sala do CEJUSC, no Centro Judiciário, conforme disposição expressa na Portaria nº 01/2021/CEJUSC desta comarca. INFORMO que, A PRESENTE AUDIÊNCIA se dará por meio de vídeo conferência, a ser realizada via plataforma Microsoft Teams, tendo as partes acesso à Sala de Audiência virtual pelo link <https://link.tjce.jus.br/e6fb0f> ou aponte a câmera do seu celular para o Código QRcode abaixo: Encaminho os presentes autos para a confecção dos expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO FLAVIO MENDONÇA ALENCAR JUNIOR (OAB 24926/CE) - Processo 0201486-59.2022.8.06.0119 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Eder Laureano de Oliveira - Vistos. 1. Diante

do estado de saúde do paciente, garantindo-lhe PRIORIDADE na tramitação do presente feito (art. 1.048, I, do CPC/2015). 2. Em face da declaração de hipossuficiência econômica juntada (pág. 07), defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte requerente. 3. Antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que, em 15 (quinze) dias, esclareça: a) se o tratamento cirúrgico postulado é fornecido administrativamente pelo SUS b) quais os motivos (eventualmente alegados pela administração pública) para a suposta demora na realização do procedimento; c) se há alguma fila de espera para a realização do procedimento cirúrgico em unidade de saúde da rede pública (documento pág. 15, verifica-se que o autor está em fila para consulta); d) em havendo fila, se o paciente está nela cadastrada, e, neste caso, qual a sua posição na lista de espera; f) se existe data já prevista para realização do procedimento solicitado, e, em caso positivo, qual seria essa data; 4. Expedientes necessários.

COMARCA DE MARANGUAPE - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARANGUAPE

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARANGUAPE
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0325/2022

ADV: AUGUSTO NETO AVELINO BARROS (OAB 33473/CE) - Processo 0001171-20.2019.8.06.0119 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: DER- Departamento Estadual de Rodovias do Estado do Ceará - Vistos em Inspeção Judicial Anual, Portaria nº 03/2022. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir provas, devendo especificá-las em caso positivo. Decorrido o prazo sem manifestação, haverá julgamento antecipado do mérito. Expedientes necessários.

ADV: RICARDO MONTEIRO CAVALCANTI (OAB 25576/CE), ADV: HALANDERSON JUCA GOMES (OAB 37423/CE) - Processo 0013166-74.2012.8.06.0119 (apensado ao processo 0012164-69.2012.8.06.0119) - Procedimento Comum Cível - Usucapião Especial (Constitucional) - REQUERENTE: Aloisio Bezerra Junior - Hedlanne Filgueiras Bezerra - REQUERIDO: Amaury Pereira Cortez - Visto em Inspeção Judicial Anual, Portaria nº 03/2022.

ADV: JANAINA GONÇALVES DE GOIS FERREIRA (OAB 20994/CE) - Processo 0050523-73.2021.8.06.0119 - Arrolamento Comum - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - ARROLANTE: Jaqueline da Silva Atanázio - ARROLADO: MUNICÍPIO DE MARANGUAPE - Vistos em Inspeção Judicial Anual, Portaria nº 03/2022. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir provas, devendo especificá-las em caso positivo. Decorrido o prazo sem manifestação, haverá julgamento antecipado do mérito. Expedientes necessários.

ADV: RENATA DANTAS DE OLIVEIRA MERCADANTE (OAB 15484/CE), ADV: GUILHERME LEMOS DE CASTRO (OAB 35515/CE), ADV: URSULA ROCHA PINHEIRO (OAB 21412/CE), ADV: LUIS ALBERTO BURLAMAQUI CORREIA (OAB 10752/CE) - Processo 0050615-85.2020.8.06.0119 - Arrolamento Comum - Rescisão / Resolução - ARROLANTE: Guilherme Lemos de Castro - ARROLADO: Iaj Participações Ltda - Tlt Empreendimentos Imobiliários Ltda. - Vistos em Inspeção Judicial Anual, Portaria nº 03/2022. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir provas, devendo especificá-las em caso positivo. Decorrido o prazo sem manifestação, haverá julgamento antecipado do mérito. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO MARDÔNIO DE MELO XIMENES (OAB 38560/CE), ADV: GERARDO ROMUALDO DA SILVA (OAB 34611/CE) - Processo 0050631-05.2021.8.06.0119 - Execução Extrajudicial de Alimentos - Levantamento - REQUERENTE: Maria Jairla Sousa da Silva - REQUERIDO: Jorge Luis Santos da Silva - Isto posto, EXTINGO processo com resolução do mérito, HOMOLOGANDO na íntegra o acordo celebrado às págs.87, o qual passa a fazer parte integrante desta, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, com base no art. 487, III, "b", do CPC, e em consonância com o Parecer Ministerial de retro. Sem custas, justiça gratuita deferida neste momento considerando a declaração de fls. 07. Publique-se, registre-se, intimem-se. Expedientes Necessários, inclusive expeça-se Ofício ao Empregador do executado, para efeito de desconto dos alimentos diretamente em folha de pagamento, conforme determinado em Termos de Audiência.

ADV: NAYRTON GOMES COLARES (OAB 43940/CE) - Processo 0050841-56.2021.8.06.0119 - Divórcio Litigioso - Simulação de Casamento - REQUERENTE: Neci Grangeiro do Rosário - Visto em Inspeção Judicial Anual, Portaria nº 03/2022.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0200297-46.2022.8.06.0119 - Busca e Apreensão em Alieniação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Green Angásfácil - Desse modo, indefiro o pedido formulado pelo autor quanto à conversão deste feito em Ação de Execução, vez que ausentes os requisitos necessários para sua autorização, quais sejam: que o bem não esteja na posse do devedor ou não seja encontrado. Sobre assunto, dispõe jurisprudência a seguir: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO DE CONVERSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. Não estando preenchidos os requisitos indicados no artigo 4º do Decreto-Lei n. 911/1969, uma vez que a impossibilidade de busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária é pressuposto essencial para a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, mostra-se inviável o acolhimento do pleito.AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70084163906, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em: 03-06-2020)(TJ-RS - AI: 70084163906 RS, Relator: Mário Crespo Brum, Data de Julgamento: 03/06/2020, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 09/06/2020). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 4º DO DL 911/69. É possível a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, caso não encontrado o bem ou não se ache este na posse do devedor. Inocorrência de qualquer das hipóteses legais, no caso. Prequestionamento implícito. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento, Nº 70083022046, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisabete Correa Hoeveler, Julgado em: 28-11-2019) Assim sendo, intime-se o exequente, por meio de seu advogado, para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se no feito, indicando se ainda possui interesse no prosseguimento da ação. Ocasião em que deverá retificar o valor da causa, visto que às págs. 161/163 indicou valor do débito atualizado, bem como anexar notificação e comprovante de pagamento do complemento das custas iniciais. Expedientes Necessários.

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 30142A/CE) - Processo 0201433-78.2022.8.06.0119 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Antonia Luciran Silvino de Alencar - Isto posto, pelos argumentos expendidos na inicial, e material probante colacionado à mesma, entendo que estão presentes os pressupostos para a concessão da medida de urgência, de forma liminar e inadiuta altera pars, estabelecido no art. 300 do CPC, pelo que determino ao requerido que diligencie no sentido de suspender os descontos efetuados no benefício recebido pela promovente junto ao INSS, referente ao contrato de nº 815076083, devendo o promovido tomar as providências devidas no prazo de 05 (cinco) dias, pelo que arbitro,



desde já, multa diária de R\$ 500,00 (quinquinhos reais) por dia de descumprimento, acaso não observado o prazo indicado, art. 537 do CPC. Por vislumbrar a condição de hipossuficiência e de consumidor da autora, segundo as regras ordinárias de experiências, DEFIRO a inversão do ônus da prova, para facilitação da defesa dos direitos do requerente (art. 6º, VIII, do CDC). Intime-se o promovido para dar cumprimento esta decisão no prazo nela indicado, sob pena de incidir nas cominações legais mencionadas, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia dos contratos objetos da lide e dos comprovantes de depósito e recebimento dos valores a ele pertinentes. Após, cite-se o promovido, com antecedência de 20 (vinte) dias para a audiência de conciliação (art. 334, do CPC), a ser designada por esta secretaria, advertindo-o de que caso não compareça ou, comparecendo, não havendo composição, fluirá o prazo legal para o oferecimento de contestação, cujo termo inicial será a data da referida audiência (art. 335, ambos do CPC). Quando designada a audiência conciliatória, intime-se a parte autora na forma do art. 334, § 3º, do CPC. Expedientes Necessários.

ADV: MARCOS BONIECK OLIVEIRA LIMA (OAB 34411/CE), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 30142A/CE) - Processo 0201433-78.2022.8.06.0119 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Antonia Luciran Silvino de Alencar - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A e outro - Visto em Inspeção Judicial Anual, Portaria nº 03/2022.

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARANGUAPE
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0326/2022**

ADV: MARCUS AURELIO DE ALMEIDA BARROS (OAB 97B/SE) - Processo 0010656-54.2013.8.06.0119 - Procedimento Comum Cível - Servidão Administrativa - REQUERENTE: Petroleo Brasileiro S.a - Petrobras - Defiro o pedido formulado à pág. 142/143, deve a secretaria retificar os autos, atualizando o representante jurídico da parte autora, intimando-o para no prazo de 15(quinze) dias efetuar o pagamento das custas de diligência do oficial de justiça. Após, renove-se o mandado de imissão na posse provisória em favor do promovente, como determinado às fls. 70/72, devendo constar no mesmo as informações de fls. 142/143. Quanto ao pedido da parte autora, para disponibilizar contato telefônico do funcionário responsável pela diligência, sugiro que a mesma informe o contato telefônico do Sr. Luiz Claudio Debiaso, a fim de possibilitar a comunicação entre as partes, para que assim, o meirinho responsável entre em contato com o preposto da promovente em tempo hábil ao cumprimento do mandado.

ADV: THIAGO EMANUEL ALEXANDRINO DE OLIVEIRA (OAB 17028/CE), ADV: AECIO MOTA DE SOUSA (OAB 28161/CE) - Processo 0017354-37.2017.8.06.0119 - Procedimento Comum Cível - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Rocildo Modesto da Silva - R.H. Visto em Inspeção Judicial Anual, Portaria 03/2022. Sobre a contestação de págs. 416/430, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351, CPC).

ADV: DANIELA MENDES TÁVORA (OAB 41468/CE) - Processo 0050631-39.2020.8.06.0119 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - MASSA FALIDA: Ana Quezia Ferreira da Silva - Visto em Inspeção Judicial Anual, Portaria 03/2022. Deve os autos permanecerem suspensos nos termos da decisão de pág. 26, pelo prazo ali estabelecido.

ADV: DOMINIK BARROS BRITO FERREIRA (OAB 37479/CE) - Processo 0051511-94.2021.8.06.0119 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Antonio Gilberto Domingos do Carmo - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, procedo intimação da parte autora, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 330, parágrafo segundo do CPC, conforme decisão de pág. 64.

ADV: ANTONIO ESMERALDO FERREIRA SILVA (OAB 26202/CE) - Processo 0200389-24.2022.8.06.0119 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Manoel Messias da Silva - R.H. Visto em Inspeção Judicial Anual, Portaria 03/2022. Defiro o pedido formulado no termo de audiência de fls. 61/62. Intime-se a parte autora, por intermédio da advogada, cujas informações repousam no referido termo, para em 10 (dez) dias, apresentar nos autos novo endereço e telefone atualizado do requerido, bem como, instrumento procuratório. Expedientes Necessários.

ADV: FRANCISCO FLAVIO MENDONÇA ALENCAR JUNIOR (OAB 24926/CE) - Processo 0200549-49.2022.8.06.0119 - Procedimento Comum Cível - Obrigaçao de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Julio Cesar Teixeira de Souza - Visto em Inspeção Judicial Anual, Portaria 03/2022. Compulsando os autos verifico que decorrido o prazo para contestação, nada foi apresentado ou requerido pela parte promovida, ver certidão de pág. 39, razão pela qual decreto a revelia do Estado do Ceará, sem contudo aplicar-lhe os respectivos efeitos, considerando a natureza pública do referido Ente. Após, intimem-se as partes para informarem se desejam produzir provas, devendo especificá-las no prazo de 10 dias.

ADV: CARLOS HENRIQUE DE SOUSA MOURA (OAB 39054/CE) - Processo 0201206-88.2022.8.06.0119 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos - REQUERENTE: Lucas Costa de Almeida e outro - Intimar a parte autora, para manifestar-se sobre o ofício de págs. 25/26, no prazo de 15 dias.

ADV: RODRIGO CHAVES FERREIRA GOMES (OAB 19555/CE) - Processo 0201210-28.2022.8.06.0119 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Mariana de Jesus Santos de Andrade - Pelo exposto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, o que faço por meio desta SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 485, I, do CPC. Publique-se, registre-se, intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos.

COMARCA DE MARCO - VARA UNICA DA COMARCA DE MARCO

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARCO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0459/2022**

ADV: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB 14458/CE), ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0000166-91.2018.8.06.0120 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Maria Jose Rocha - REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, declarando EXTINTO o processo com fulcro no art. 487, I, do CPC, para efeito de DECLARAR a nulidade do contrato nº 887358337, e da dívida dele decorrentes; bem assim CONDENAR a parte ré a: 1) DEVOLVER as parcelas indevidas descontadas do benefício da parte autora, na forma simples, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43, STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar do evento danoso (CC, art. 398 e Súmula 54 do STJ); 2) PAGAR à parte autora a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à título de danos morais, acrescido de correção monetária

pelo INPC a partir da data desta sentença (Súmula 362, STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar do evento danoso (CC, art. 398 e Súmula 54 do STJ). Por fim, condeno o banco réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art.85, caput e §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, arquive-se com as formalidades legais.

ADV: LARISSA XIMENES MENDES (OAB 31898/CE), ADV: RENATA RIBEIRO VERAS (OAB 28424/CE), ADV: ROMENIA RAFAELLA PONTE ALVES (OAB 19455/CE) - Processo 0004394-17.2015.8.06.0120 - Procedimento Comum Cível - Coisas - REQUERENTE: Antonio Aroldo Araujo Viana - Conclusos. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença de que se verificou-se que a gratuidade judiciária foi deferida as fls. 56. Tendo em vista a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que reformou a sentença de fls. 185/187 em sua integralidade. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BENEFÍCIOS DE JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO BENEFICIÁRIO - DEVEDOR. 1.SE O CREDOR DE VERBA SUCUMBENCIAL NÃO COMPROVA A MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA, NÃO SERÁ POSSÍVEL EXECUTÁ-LO, MANTENDO-SE A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE PREVISTA EM LEI. 2.AGRAVO NÃO-PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. Sabe-se que a decisão que concedeu a gratuidade judicial tem força constitucional e foi concedida em despacho inicial, e não na sentença por este juízo prolatada, desse modo a sentença reformada não anula a concessão da justiça gratuita já deferida nos autos. Ante o exposto, determino a intimação do requerente para que comprove a mudança da situação da parte autora. Expedientes necessários.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0004773-21.2016.8.06.0120 - Cumprimento de sentença - Pagamento - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A - Intime-se o Banco do Brasil, para se manifestar em 5 (cinco) dias, sobre os documentos juntados às págs. 385-386. Expedientes necessários.

ADV: JOAQUIM CESAR PONTES COUTINHO (OAB 16410/CE) - Processo 0004811-62.2018.8.06.0120 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trabalho - REQUERIDO: Moacir Sousa de Andrade - Intime-se o requerido para se manifestar sobre o pedido de prova emprestada de págs. 121-134, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários.

ADV: ANA CARMEN RIOS (OAB 28933/CE), ADV: GLENDA ULLE NEVES LEORNE (OAB 33872/CE) - Processo 0050325-67.2020.8.06.0120 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Solange Maria Moraes Silva - III DISPOSITIVO Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, declarando resolvido o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, observada a gratuidade da justiça e suspensão da exigibilidade da obrigação (art. 98, § 3º do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ADV: JOSÉ ERASMO RAMOS SOARES (OAB 38147/CE) - Processo 0050475-48.2020.8.06.0120 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Recepção - AUT PL: Polícia Civil do Estado do Ceará - INDICIADO: José Gean de Maria - Designo a Audiência de Instrução e Julgamento para 25/10/2022 às 09:00h. Link de acesso disponível nos autos.

ADV: FELICIANO LYRA MOURA (OAB 29481A/CE), ADV: ROBERTO FORTES DE MELO FONTINELE (OAB 32836/CE) - Processo 0050572-14.2021.8.06.0120 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Maria Aldenora Alves - REQUERIDO: BANCO PAN S.A. - Por todo o exposto, extinguo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC/2015, JULGANDO IMPROCEDENTE o pleito constante na inicial. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários de 10% sobre o valor da causa, porém suspendo a exigibilidade pela concessão da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.

ADV: ANA CARMEN RIOS (OAB 28933/CE) - Processo 0050607-71.2021.8.06.0120 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Maria Cassiana Silva do Nascimento - Designo a Audiência de Instrução e Julgamento para 13/10/2022 às 10:34h. Link de acesso disponível nos autos.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0200046-25.2022.8.06.0120 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Conclusos. Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença. Inicialmente, é de se receber o pedido, porque atendidos os seus pressupostos. Em razão disso, determino as seguintes providências, na forma do artigo 523 e seguintes e do artigo 831 e seguintes do Código de Processo Civil: (i) a intimação do devedor para efetuar o pagamento do crédito exequendo indicado pela parte credora, no prazo de 15 dias, advertindo-o do prazo para impugnação; (ii) passado esse prazo, efetuado o pagamento integral do crédito exequendo vindicado pela parte credora ou não efetuado o pagamento voluntário ou, ainda, efetuado o pagamento apenas parcial, intime-se esta para, em 05 dias, requerer o que direito. Expedientes necessários.

ADV: GUY NEVES OSTERNO (OAB 26955/CE), ADV: RENÉ OSTERNO RIOS (OAB 29175/CE) - Processo 0200059-24.2022.8.06.0120 - Procedimento Comum Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - REQUERENTE: Ana Tamires Verçosa Pereira e outros - R. h Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 105/111), no prazo de 15 dias. Exp. Necessários.

ADV: JOSÉ ERASMO RAMOS SOARES (OAB 38147/CE) - Processo 0200238-55.2022.8.06.0120 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Prestação de Alimentos - REQUERENTE: M.R.S.A. e outro - Ante o exposto, e para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, determinando o seguinte: "A) ALIMENTOS: fixação dos alimentos definitivos em 16,5% sobre o salário mínimo vigente a ser pago mensalmente a partir do dia 20 de outubro na conta da genitora que será repassada ao requerido por whatsapp; B) GUARDA: a guarda da menor Maria Raisa De Sousa Alves permanecerá com a genitora que desde o nascimento da criança está com sua posse de fato; C) DIREITO DE VISITA: visitas livres para o genitor;" Outrossim, em consequência deste acordo, declaro extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. P.R.I. Transitada em julgado e observadas as cautelas legais, arquive-se com baixa.

ADV: GUY NEVES OSTERNO (OAB 26955/CE), ADV: RENÉ OSTERNO RIOS (OAB 29175/CE) - Processo 0200320-86.2022.8.06.0120 - Procedimento Comum Cível - Rural (Art. 48/51) - REQUERENTE: Maria Luciene Vasconcelos - Diante do reconhecimento da coisa julgada, promovo a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Por força do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, atento aos parâmetros estabelecidos no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte promovente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade dessas verbas ficará sob condição suspensiva, nos expressos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

ADV: ANA CARMEN RIOS (OAB 28933/CE) - Processo 0200387-51.2022.8.06.0120 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Maria Dandara Ferreira Profílio - Designo a Audiência de Instrução e Julgamento

para 13/10/2022 às 11:05h. Link de acesso disponível nos autos.

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARCO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0460/2022**

ADV: CYRO REGIS QUEIROZ ALENCAR (OAB 26901/CE) - Processo 0003208-90.2014.8.06.0120 - Execução Fiscal - Dívida Ativa (Execução Fiscal) - EXEQUENTE: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Ceará - Ante o exposto, extingo a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme art. 39 da LEF. Após o trânsito em julgado, arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: CLAUDINEI RICARDO DE OLIVEIRA TRAJANO (OAB 34076/CE) - Processo 0004272-38.2014.8.06.0120 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Grave - RÉU: Francisco Erlando da Silva - Vistos, etc., Considerando que o autor do fato Francisco Erlando da Silva não cumpriu as condições impostas quando da suspensão processual ofertada em audiência realizada no dia 26/09/2019, cujo termo encontra-se à fl. 118, REVOGO o benefício da suspensão processual, nos termos do § 4º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/1995. Cumpre ressaltar que o benefício da suspensão condicional do processo pode ser revogado mesmo se já ultrapassado o prazo legal, desde que referente a fato ocorrido durante a sua vigência. REsp 1.498.034 STJ 3ª Seção Registre-se que o réu, no curso da prova do sursis processual, praticou fato novo definido como crime (art. 129, caput, do CP, fato corrido em 09/09/2020), e por isso está sendo processado nos autos da Ação Penal nº 0050338-66.2020.8.06.0120. Intimem-se as partes. Vista ao Ministério Público para manifestação pertinente. Expediente necessário.

ADV: JOSÉ SÉRGIO DIAS CARNEIRO FILHO (OAB 28654-0/CE), ADV: RENÉ OSTERNO RIOS (OAB 29175-0/CE), ADV: GUY NEVES OSTERNO (OAB 26955/CE) - Processo 0005331-56.2017.8.06.0120 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade - REQUERENTE: Maria Viviane Dias Rios - O TRF 5ª Região deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor, conforme Acórdão de fls. 118. Deve a Secretaria da Vara Única adotar as seguintes providências: DAR CIÊNCIA às partes sobre o retorno dos autos; 2. AGUARDAR por quinze dias, contados da intimação, que as partes se manifestem; 3. Se as partes não se manifestarem, nos quinze dias seguintes à intimação, ARQUIVAR os autos; e 4. DESARQUIVAR os autos se houver requerimento de qualquer das partes. Cumpra-se. Expedientes necessários.

ADV: JOAO BATISTA PEREIRA (OAB 4158-0/CE), ADV: SAMMUEL DAVID DE ANDRADE MEDEIROS E BARBOSA (OAB 24326/CE) - Processo 0005576-04.2016.8.06.0120 - Reintegração / Manutenção de Posse - Imissão - REQUERENTE: Francisco Maciste Teixeira Osterno e outro - Designo a Audiência de Conciliação para 30/11/2022 às 10:02h. Link de acesso disponível nos autos.

ADV: JEFFERSON DE OLIVEIRA SA (OAB 35357/CE), ADV: JOSÉ ERASMO RAMOS SOARES (OAB 38147/CE), ADV: MARIA MORGANA ROCHA SILVA (OAB 43001/CE) - Processo 0050065-53.2021.8.06.0120 - Divórcio Litigioso - Guarda - REQUERENTE: M.P.M.L. - REQUERIDO: M.G.L. - Vistos etc. Trata-se de Ação de Divórcio ajuizada por Maria Patrícia Menezes Linhares em face de Manuel Gerson Linhares, qualificados às fls. 01. Termo de audiência datado do dia 22/09/2022 (fls. 93/94). No ato, as partes foram questionadas sobre a possibilidade de acordo que foi realizado nos seguintes termos: "A) GUARDA: as partes acordaram que será exercida unilateralmente pelo genitor B) VISITAS: a requerente poderá ficar com a filha nos finais de semana alternados, devendo buscá-la no sábado pela manhã (08:00h) e deixá-la no domingo à tarde (17:00h), na residência do genitor. A autora se compromete em levar a filha para o catecismo, no sábado (16:00h). Caso não seja possível levar a filha ao catecismo, deverá informar com antecedência, até 08:00h, ao pai. Assim, o direito de visita da genitora iniciará sábado, 17h, após o catecismo, devendo entregar a criança domingo, 17h, na residência do genitor. (3) A mãe poderá manter contato com a filha por meio telefônico. O pai deve fornecer o número de contato à requerente por meio do Dr Erasmo até o dia 23/09/2022. (4) O genitor se compromete a não dificultar qualquer contato telefônico/virtual da requerente com a filha, bem como que a requerente exerce regularmente suas visitas. (5) No que tange às férias escolares, cada genitor terá o período de 15 (quinze) dias, sendo o direito de visita da genitora a ser usufruído na primeira e na última semana dos meses de janeiro, dezembro e julho, na cidade de Gado Bravo. É o relatório. DECIDO. Verifica-se que as partes entraram em consenso, sendo firmado acordo em audiência de instrução. Diante do Exposto nos termos do art. 487, inciso III do CPC, HOMOLOGO as condições fixadas no Termo de Audiência de fls. 93/94, para que surta seus efeitos. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

ADV: RICARDO AUGUSTO DE LIMA BRAGA (OAB 8985/CE) - Processo 0050113-12.2021.8.06.0120 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Comercial - EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Vistos etc. Acerca do auto de penhora às fls. 83/84, intime-se o exequente, facultado-lhe manifestação pertinente no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO (OAB 7128/CE) - Processo 0050346-09.2021.8.06.0120 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Previdenciário - REQUERENTE: Marcos José dos Santos - Vistos etc. Determino o processamento do recurso de apelação interposto, nos moldes do art. 1.010, § 3º, do NCPC, visto que o juízo de admissibilidade deve ser realizado pelo Tribunal ad quem. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (dias), nos termos do art. 1010, § 1º do NCPC. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos a superior instância para exame de conhecimento e julgamento do recurso interposto. Expedientes necessários.

ADV: ANA CARMEN RIOS (OAB 28933/CE) - Processo 0050392-95.2021.8.06.0120 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Franciscia Franciane dos Santos - Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, declarando resolvido o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, observada a gratuitade da justiça e suspensão da exigibilidade da obrigação (art. 98, § 3º do CPC).

ADV: ANA CARMEN RIOS (OAB 28933/CE) - Processo 0050496-87.2021.8.06.0120 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Glenda Ulle - Ante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento de benefício de salário-maternidade de segurada especial em favor da parte autora, no valor mensal de 1 (um) salário mínimo vigente à época do fato gerador, a partir da data do nascimento da criança, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91, por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV, após o trânsito em julgado desta, acrescidos de correção monetária (INPC) desde a respectiva competência e dos juros de mora (no percentual estabelecido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) a partir da citação (Súmula 204/STJ). Sem custas. Honorários no patamar de 10% sobre o proveito econômico obtido, a teor do art. 85, § 3º, I do CPC.

ADV: GLENDA ULLE NEVES LEORNE (OAB 33872/CE), ADV: ANA CARMEN RIOS (OAB 28933/CE) - Processo 0200058-39.2022.8.06.0120 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Maria Macilândia de Olanda - III DISPOSITIVO Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO, por SENTENÇA, para que produza seus

jurídicos e legais efeitos, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, declarando resolvido o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, observada a gratuidade da justiça e suspensão da exigibilidade da obrigação (art. 98, § 3º do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ADV: ANA CARMEN RIOS (OAB 28933/CE) - Processo 0200123-34.2022.8.06.0120 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Maria Samara Farias - Vistos etc. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da planilha de cálculos apresentada pelo INSS às fls. 134/135. Expedientes necessários.

ADV: GUY NEVES OSTERNO (OAB 26955/CE) - Processo 0200247-17.2022.8.06.0120 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Raimundo Rocha Lima - Vistos etc. Acerca do retorno do AR sem cumprimento (fls. 31/32), intime-se o autor, facultando-lhe manifestação pertinente no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários.

ADV: SENDY PORTELA SOUSA (OAB 36772/CE), ADV: FRANCISCO VICTOR VASCONCELOS (OAB 21214/CE) - Processo 0200621-33.2022.8.06.0120 - Procedimento Comum Cível - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: J.M.V. - Designo a Audiência de Conciliação para 30/11/2022 às 09:31h. Link de acesso disponível nos autos.

ADV: NEI CALDERON (OAB 114904/SP) - Processo 0200623-03.2022.8.06.0120 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A - Vistos etc. Intime-se a parte autora, a fim de que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (Código de Processo Civil, art. 321), sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 330), especificamente para que corrija o endereçamento da petição inicial, tendo em vista que o Juízo a qual é dirigida é diverso do qual foi protocolada.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARCO

JUIZ(A) DE DIREITO DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS

DIRETOR(A) DE SECRETARIA JOSÉ NACÉLIO ARAÚJO

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0461/2022

ADV: GUY NEVES OSTERNO (OAB 26955/CE), ADV: RENÉ OSTERNO RIOS (OAB 29175/CE) - Processo 0000886-24.2019.8.06.0120 - Procedimento Comum Cível - Deficiente - REQUERENTE: José Edson Rocha - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, procedo com a intimação das partes da data e do local designada para perícia médica: Dia 24/01/2023 as 07:00 hrs, no CAPS (CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL) do município de Marco. OBS: A interditanda deve comparecer a esta unidade com acompanhante e munida de documentação, inclusive atestado médico.

ADV: GUY NEVES OSTERNO (OAB 26955/CE), ADV: RENÉ OSTERNO RIOS (OAB 29175-0/CE) - Processo 0004266-31.2014.8.06.0120 - Procedimento Comum Cível - Deficiente - REQUERENTE: Raimundo Nonato Silva - Maria Edmire Silva - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, procedo com a intimação das partes da data e do local designada para perícia médica: Dia 24/01/2023 as 07:00 hrs, no CAPS (CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL) do município de Marco. OBS: A interditanda deve comparecer a esta unidade com acompanhante e munida de documentação, inclusive atestado médico.

ADV: ANA CARMEN RIOS (OAB 28933/CE) - Processo 0050232-07.2020.8.06.0120 - Procedimento Comum Cível - Capacidade - REQUERENTE: Maria de Oliveira Custódio - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, procedo com a intimação das partes da data e do local designada para perícia médica: Dia 24/01/2023 as 07:00 hrs, no CAPS (CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL) do município de Marco. OBS: A interditanda deve comparecer a esta unidade com acompanhante e munida de documentação, inclusive atestado médico.

ADV: ANA CARMEN RIOS (OAB 28933/CE) - Processo 0200226-41.2022.8.06.0120 - Procedimento Comum Cível - Nomeação - REQUERENTE: Grecia Kenia Moreira Barbosa de Andrade - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, procedo com a intimação das partes da data e do local designada para perícia médica: Dia 24/01/2023 as 07:00 hrs, no CAPS (CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL) do município de Marco. OBS: A interditanda deve comparecer a esta unidade com acompanhante e munida de documentação, inclusive atestado médico.

ADV: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO (OAB 7128/CE) - Processo 0200412-64.2022.8.06.0120 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: B.M.F.S. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, procedo com a intimação das partes da data e do local designada para perícia médica: Dia 24/01/2023 as 07:00 hrs, no CAPS (CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL) do município de Marco. OBS: A interditanda deve comparecer a esta unidade com acompanhante e munida de documentação, inclusive atestado médico.

ADV: ANA PAULA DE CARVALHO (OAB 21315/CE) - Processo 0200444-69.2022.8.06.0120 - Interdição/Curatela - Interdição - INTERTE: A.J.S.R. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, procedo com a intimação das partes da data e do local designada para perícia médica: Dia 24/01/2023 as 07:00 hrs, no CAPS (CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL) do município de Marco. OBS: A interditanda deve comparecer a esta unidade com acompanhante e munida de documentação, inclusive atestado médico.

COMARCA DE MASSAPÊ - 1ª VARA DA COMARCA DE MASSAPÊ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE MASSAPÊ

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0278/2022

ADV: VIVIANE PINHEIRO DE PAIVA SOUSA (OAB 14652/CE) - Processo 0007981-10.2016.8.06.0121 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato - RÉU: Claudiomar da Costa Cavalcante - Recebidos hoje. A peça juntada pela advogada constituída pelo réu é extemporânea (fl.192), haja vista que o processo se encontra na fase das alegações finais. Destarte,



intime-se a defesa para apresentar suas alegações derradeiras, no prazo legal. Exp. Nec.

ADV: ROMULO BRAGA ROCHA (OAB 24632/CE) - Processo 0010220-74.2022.8.06.0121 (processo principal 0050164-54.2020.8.06.0121) - Restituição de Coisas Apreendidas - Recepção Qualificada - MASSA FALIDA: Francisco Cleilson Lopes Teixeira - Diante disso, com fulcro no art. 118 e seguintes do CPP, INDEFIRO, por ora, o pedido derestituição formulado por r Francisca Fernanda Camilo da Silveira. Intime-se. Cumpra-se. Massape/CE, 23 de setembro de 2022. Ticiane Silveira Melo Muniz Juíza de Direito

ADV: JOELENA MENDONÇA PARENTE (OAB 25847/CE), ADV: JOAO RAFAEL BEZERRA FELIZOLA TORRES (OAB 26098/CE), ADV: FRANCISCO NEWTON ROCHA FROTA (OAB 33496/CE) - Processo 0050271-98.2020.8.06.0121 - Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular - Calúnia - AUTOR: José Martins Barros Junior - RÉU: Raul Enzo Viana Bandeira Osterno - Conforme determinado no Termo de Audiência de página nº 128, intimem-se os advogados das partes para apresentarem os memoriais no prazo de 05 dias, nos termos do art. 403, §3º do CPP. Expedientes necessários.

ADV: GABRYELLA CUNHA NASCIMENTO SILVA (OAB 44582/CE) - Processo 0050376-41.2021.8.06.0121 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Leve - MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará - INDICIADO: Evandro Rodrigues do Nascimento - Diante de todo o exposto, e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia de fls. 37/39, para CONDENAR o acusado EVANDRO RODRIGUES DO NASCIMENTO, qualificado na denúncia, como inciso nas penas do art. 129, §9º, do Código Penal Brasileiro e art. 5º e 7º, I e II da Lei 11.340/06.

COMARCA DE MASSAPÊ - 2ª VARA DA COMARCA DE MASSAPÊ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE MASSAPÊ

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0396/2022

ADV: LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS (OAB 118484/MG), ADV: FRANCISCO ALVES LINHARES NETO (OAB 36353/CE) - Processo 0002155-95.2019.8.06.0121 - Procedimento Comum Cível - Anulação - REQUERENTE: Tereza Pereira de Maria - REQUERIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL - Ao compulsar os autos para a prolação de sentença, vistumbro que a determinação de fls. 276/278 ordenou a perícia grafotécnica nos três contratos apresentados pelo réu, acostados às fls. 228/234; 244/246 e 255/261, entretanto o laudo avaliativo de fls. 299/342 compara as assinaturas constantes nos contratos de fls. 228/234. Assim, intime-se a perícia nomeada para, no prazo de 15 dias, complementar o laudo apresentado, anexando as análises das assinaturas dos contratos de fls. 257/258 (contrato nº 14075552-7) e 255/256 (contrato nº 002488744). Apresentadas as complementações, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 dias. Expedientes necessários. Massape (CE), 23 de setembro de 2022. GILVAN BRITO ALVES FILHO Juiz de Direito

ADV: ALEXANDRE PONTE LINHARES (OAB 7181/CE) - Processo 0004371-73.2012.8.06.0121 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Maria do Socorro Araaes Souza - Ana Valeria Araaes de Souza e outros - TERCEIRO: COURO DO NORDESTE LTDA e outro - Intime-se a empresa credora, Couros do Nordeste S/A, para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca do contido na petição de fls. 360/361. Expedientes necessários. Massape, 15 de setembro de 2022. GILVAN BRITO ALVES FILHO

ADV: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB 7216/CE) - Processo 0007688-40.2016.8.06.0121 - Execução de Título Extrajudicial - Pagamento - EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Defiro parcialmente os pedidos formulados às fls. 166/167, cujos expedientes devem ser realizados de forma escalonada. Para tanto, determino à Supervisora da unidade que promova os expedientes necessários para que este juízo requisite ao Banco Central, via SISBAJUD, a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros existentes em nome da parte executada (CNPJ:11.151.262/0001-73 e CPF: 022.088.083-20) até o valor da execução. Efetuado o bloqueio do valor perseguido, caso haja excesso, anotem-se os autos imediatamente à conclusão, em fila de urgência/SISBAJUD, para a providência do art. 854, § 1º, do CPC. Por outro lado, não havendo excesso, intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo manifestar-se nos termos do art. 854, § 3º, do CPC. Transcorrido o prazo supra sem manifestação ou caso seja rejeitada, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a Supervisora da unidade providenciar, junto ao sistema SISBAJUD, a inclusão de minuta de transferência do montante para conta judicial vinculada ao juízo da execução, voltando os autos para conferência e respectivo protocolo, intimando-se o executado, na sequência, da efetivação da penhora (CPC, art. 841). Após, intime-se a parte exequente para tomar ciência da(s) resposta(a)/resultado(s), requerendo as diligências que entender pertinentes ao regular andamento da execução. Ademais, com base no art. 782, § 3º, do CPC, e considerando o entendimento do STJ, no sentido de que sendo medida menos onerosa à parte executada, a anotação do nome em cadastro de inadimplentes pode ser determinada antes de que seja esgotada a busca por bens penhoráveis (REsp 1827340/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 11/10/2019), defiro a inclusão do nome da parte executada nos cadastros de inadimplência, a ser realizada pelo sistema SERASAJUD, cujas providências ficam à cargo da supervisora da unidade ou outro servidor habilitado. Expedientes necessários. Massape (CE), 23 de setembro de 2022. GILVAN BRITO ALVES FILHO

ADV: PALOMA MOURAO MACEDO FEIJAO CAVALCANTE (OAB 25092/CE), ADV: JEFFERSON DE OLIVEIRA SA (OAB 35357/CE) - Processo 0050310-95.2020.8.06.0121 (apensado ao processo 0050451-17.2020.8.06.0121) - Procedimento Comum Cível - Regime Estatutário - REQUERENTE: Edicarlos de Araújo Costa - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021 CGJCE (DJE 18/01/2021), encaminho os autos para intimar a parte requerida para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias, ao recurso apresentado pela parte requerente. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, remeter eletronicamente os autos ao órgão recursal competente.

ADV: FRANCISCO NEWTON ROCHA FROTA (OAB 33496/CE) - Processo 0050341-81.2021.8.06.0121 - Procedimento Comum Cível - Concurso para servidor - REQUERENTE: José Maciel da Silva - Marcio Luiz de Sousa - Maria Clemilda Pereira Teixeira - Mylena Kelly Domingos Ferro - Maria Valcilia Lima Albuquerque - Fernando Lopes de Moura - Francisca Enedina Portela Albuquerque Rodrigues - Raiane Dias dos Santos - Maria Gerlane Neves Tomé - Vinicius Lima Araújo - Victor Sergio Freire Araújo - Kleirton de Abreu Silva - Manoel Vilmar Carneiro Albuquerque - Maria Sandra Braz Marques - Gleiciane dos Santos Severiano - Patricia Andrade Carlos - Livia Rayna Vitaliano de Souza - Vanderley de Souza Neto - Wellington Oliveira Lima - Francisco Josley Cunha Reinaldo - Maria Alaide Estevam de Souza - Maria Aparecida do Nasciemnto - Ana Juaneza da Penha Rocha - Antonio Magalhaes Oliveira - Luana da Conceição - Adriano Mendes Ferrira - Antonia Joelma Rocha Matias Alves - Francisco Afif Domingos dos Santos - Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, especificarem as provas que desejam produzir, indicando a respectiva utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, art. 370, parágrafo único), com advertência de que eventual inércia autorizará o julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I). Na sequência,



caso haja requerimento de provas, anotem-se os autos conclusos na fila de conclusos para Decisão interlocutória. Por outro lado, caso as partes se mantenham inertes ou não queiram produzir outras provas, anotem-se conclusos para prolação de Sentença. Expedientes necessários. Massape, 26 de setembro de 2022. GILVAN BRITO ALVES FILHO

ADV: MARIA ZULEIKA DE ANDRADE FEIJAO (OAB 29865/CE) - Processo 0050345-21.2021.8.06.0121 - Procedimento Comum Cível - Contrato Temporário - REQUERENTE: Joel Jonas Moreira - Ante o contido na petição de fl. 98, concedo prazo adicional de 20 dias para que a parte autora atenda ao que foi suscitado no despacho de fl. 93, sob pena de arcar com os ônus da sua omissão. Expedientes necessários. Massape, 26 de setembro de 2022. GILVAN BRITO ALVES FILHO

ADV: FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR (OAB 21594/CE), ADV: ANA MARLEICYNA MENDES DE SOUZA (OAB 41270/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0050579-03.2021.8.06.0121 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Francieuda Germano da Silva - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021 CGJCE (DJE 18/01/2021), encaminho os autos para intimar a parte requerida para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias, ao recurso apresentado pela parte requerente. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, remeter eletronicamente os autos ao órgão recursal competente.

ADV: ELIETE SANTANA MATOS (OAB 10423/CE), ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 10422/CE) - Processo 0050723-11.2020.8.06.0121 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - Indefiro o pedido de citação deduzido às fls. 112/114, tendo em vista que às fls. 89/91 já foi juntado aos autos pelo oficial de justiça responsável o mandado de citação do executado devidamente cumprido. A par disso, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao processo de execução, sob pena de suspensão do processo pelo prazo de 01 ano (Art. 921, III, do CPC). Expedientes necessários. Massape (CE), 26 de setembro de 2022. GILVAN BRITO ALVES FILHO

ADV: GETISÉMANI DE SOUSA BEZERRA (OAB 39876/CE) - Processo 0051069-59.2020.8.06.0121 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Acidentário - REQUERENTE: Ana Kelciane do Nascimento Gamileira - A se considerar o contido nas petições de fls. 162/163, 176, 177 e fl. 178, as quais, informam, reiteradamente, o descumprimento da decisão liminar de fls. 63/65, aliado ao conteúdo dos documentos de fls. 174/175 e fl. 179 que demonstram que o benefício concedido liminarmente à autora foi cessado em 10/08/2022, e tendo em vista que, em momento algum foi estabelecido judicialmente termo final para cessação do benefício, DETERMINO A INTIMAÇÃO DO INSS PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, RESTABELECER O PAGAMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO DA AUTORA CONCEDIDO PELA DECISÃO RETRO MENCIONADA ATÉ ULTERIOR DECISÃO JUDICIAL, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA MENSAL EQUIVALENTE A 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO, OU, COMPROVAR QUE NÃO HOUVE A CESSAÇÃO INDEVIDA. Indefiro, por outro lado, o pedido de intimação do INSS para pagar os valores que supostamente deixaram de ser pagos entre outubro de 2021 a abril de 2022, porquanto eventuais valores devidos pela Fazenda Pública devem ser quitados via precatório e/ou RPV, demandando, pois, a deflagração da execução pela via processual adequada. Por derradeiro, considerando o contido na certidão de fls. 166, INTIME-SE O INSS, PELA ÚLTIMA VEZ, PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PROCEDER AO DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, SOB PENA DE SEQUESTRO DE VERBA PÚBLICA PARA TAL FINALIDADE. Diligências e intimações necessárias. Massape/CE, 26 de setembro de 2022. GILVAN BRITO ALVES FILHO Juiz de Direito

ADV: LUCIANA GONÇALVES SILVA (OAB 27103/CE), ADV: BÁRBARA LIMA BESSA (OAB 43569/CE) - Processo 0051795-89.2020.8.06.0167 - Interdição/Curatela - Nomeação - REQUERENTE: F.W.S.A. - CURATELADO: A.S.A. - Face ao cumprimento das obrigações determinadas na nomeação do profissional de assistência social, conforme laudo social acostado às fls. 106/109, requisite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema SIPER, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), obedecendo os ditames da Portaria nº 1794/2021, publicada no DJE de 29/10/2021. No mais, renove-se vista dos autos ao representante do Ministério Público pelo prazo de 30 dias. Expedientes necessários. Massape, 26 de setembro de 2022. GILVAN BRITO ALVES FILHO

ADV: ANA LUIZA BARBALHO PARENTE (OAB 29864/CE), ADV: DIEGO SILVA PARENTE (OAB 24856/CE), ADV: PEDRO HENRIQUE DA SILVA (OAB 40873/CE) - Processo 0200225-53.2022.8.06.0121 - Interdição/Curatela - Interdição - INTERTE: F.O.A. - CURATELADO: M.J.O.A. - Não suscitada qualquer questão preliminar na contestação apresentada pelo curador especial, bem como, ante a carência de perito psiquiatra devidamente cadastrado no sistema SIPER, atento ao art. 11, §1º, da Resolução 04/2017 do TJCE, oficie-se a Prefeitura Municipal de Massapê a fim de que indique médico competente para realizar a perícia do curatelando (Prazo de 30 dias). Fixo a quesitação: 1) é possível afirmar que o curatelando sofre de enfermidade ou deficiência mental que o priva de discernimento? 2) sendo positiva a resposta anterior, especificar qual a patologia, sintomas, e de que forma fica afetado o discernimento (se a falta de discernimento é total, parcial, momentânea ou permanente). 3) sendo negativa a resposta ao quesito nº 1, se existe causa, ainda que transitória, que impeça o interditando de expressar sua vontade? 4) é possível afirmar que as condições psíquicas do interditando o fazem incapaz de praticar, por si só, atos da vida civil? 5) se positiva a resposta anterior, que espécies de atos? Em especial, tem ele condições de administrar, por si só, seu próprio patrimônio e prover as necessidades de sua família? 6) o interditando necessita ser submetido a tratamento? 7) Fornecer ao juízo outras informações que o ilustre médico julgue pertinentes à solução do litígio. Destacado o expert, intimem-se, sucessivamente, as partes (prazo de 15 dias) e o representante do Ministério Público (prazo de 30 dias) para se manifestar para os fins do artigo 465 do CPC. Colacionado o laudo pericial, com arrimo no artigo 477, §1º, do CPC, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 dias. Decorrido o prazo retro, renove-se vista dos autos ao representante do Ministério Público pelo prazo de 30 dias. Expedientes necessários. Massape, 23 de setembro de 2022. GILVAN BRITO ALVES FILHO

ADV: DIEGO HYURY ARRUDA (OAB 36038/CE) - Processo 0200243-74.2022.8.06.0121 - Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos - Alimentos - REQUERENTE: Enzo Gabriel do Nascimento Linhares e outro - Ante o teor da certidão de fl. 70, oficie-se à Procuradoria Geral do Estado, informando o não pagamento das custas pelo executado, encaminhando-lhe os documentos necessários para eventual inscrição em dívida ativa. Expedientes necessários. Massape, 08 de setembro de 2022. GILVAN BRITO ALVES FILHO

ADV: MARIA VANESSA MATEUS NORONHA (OAB 29918/CE), ADV: ALEX RENAN DA SILVA (OAB 40370B/CE) - Processo 0200248-96.2022.8.06.0121 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: M.I.M.S. - CURATELADA: L.G.S. - Não suscitada qualquer questão preliminar na contestação apresentada pelo curador especial, bem como, ante a carência de perito psiquiatra devidamente cadastrado no sistema SIPER, atento ao art. 11, §1º, da Resolução 04/2017 do TJCE, oficie-se a Prefeitura Municipal de Massapê a fim de que indique médico competente para realizar a perícia da curatelanda (Prazo de 30 dias). Fixo a quesitação: 1) é possível afirmar que o curatelando sofre de enfermidade ou deficiência mental que o priva de discernimento? 2) sendo positiva a resposta anterior, especificar qual a patologia, sintomas, e de que forma fica afetado o discernimento (se a falta de discernimento é total, parcial, momentânea ou permanente). 3) sendo negativa a resposta ao quesito nº 1, se existe causa, ainda que transitória, que impeça o interditando de expressar sua vontade? 4) é possível afirmar que as condições psíquicas do interditando o fazem incapaz de praticar, por si só, atos da vida civil? 5) se positiva a resposta anterior, que espécies de



atos? Em especial, tem ele condições de administrar, por si só, seu próprio patrimônio e prover as necessidades de sua família? 6) o interditando necessita ser submetido a tratamento? 7) Fornecer ao juízo outras informações que o ilustre médico julgue pertinentes à solução do litígio. Destacado o expert, intimem-se, sucessivamente, as partes (prazo de 15 dias) e o representante do Ministério Público (prazo de 30 dias) para se manifestar para os fins do artigo 465 do CPC. Colacionado o laudo pericial, com arrimo no artigo 477, §1º, do CPC, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 dias. Decorrido o prazo retro, renove-se vista dos autos ao representante do Ministério Público pelo prazo de 30 dias. Expedientes necessários. Massape, 26 de setembro de 2022. GILVAN BRITO ALVES FILHO

ADV: PATRICIA SOARES AZEVEDO (OAB 30835/CE), ADV: FILIPE BRAYAN LIMA CORREIA (OAB 28241/CE) - Processo 0200256-73.2022.8.06.0121 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: F.M.P. - CURATELADO: J.R.P. - Não suscitada qualquer questão preliminar na contestação apresentada pelo curador especial, bem como, ante a carência de perito psiquiatra devidamente cadastrado no sistema SIPER, atento ao art. 11, §1º, da Resolução 04/2017 do TJCE, oficie-se a Prefeitura Municipal de Massapê a fim de que indique médico competente para realizar a perícia do curatelando (Prazo de 30 dias). Fixo a quesitação: 1) é possível afirmar que o curatelando sofre de enfermidade ou deficiência mental que o priva de discernimento? 2) sendo positiva a resposta anterior, especificar qual a patologia, sintomas, e de que forma fica afetado o discernimento (se a falta de discernimento é total, parcial, momentânea ou permanente). 3) sendo negativa a resposta ao quesito nº 1, se existe causa, ainda que transitória, que impeça o interditando de expressar sua vontade? 4) é possível afirmar que as condições psíquicas do interditando o fazem incapaz de praticar, por si só, atos da vida civil? 5) se positiva a resposta anterior, que espécies de atos? Em especial, tem ele condições de administrar, por si só, seu próprio patrimônio e prover as necessidades de sua família? 6) o interditando necessita ser submetido a tratamento? 7) Fornecer ao juízo outras informações que o ilustre médico julgue pertinentes à solução do litígio. Destacado o expert, intimem-se, sucessivamente, as partes (prazo de 15 dias) e o representante do Ministério Público (prazo de 30 dias) para se manifestar para os fins do artigo 465 do CPC. Colacionado o laudo pericial, com arrimo no artigo 477, §1º, do CPC, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 dias. Decorrido o prazo retro, renove-se vista dos autos ao representante do Ministério Público pelo prazo de 30 dias. Expedientes necessários. Massape, 23 de setembro de 2022. GILVAN BRITO ALVES FILHO

ADV: PAULO GILSON FARIAS ROSENDO (OAB 35181/CE) - Processo 0200485-33.2022.8.06.0121 - Interdição/Curatela - Interdição - INTERTE: J.G.C.E. - Face ao cumprimento das obrigações determinadas na nomeação do profissional de assistência social, conforme laudo social acostado às fls. 70/72, requisite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema SIPER, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), obedecendo os ditames da Portaria nº 1794/2021, publicada no DJE de 29/10/2021. No mais, aguarde-se a realização da audiência assentada para o dia 30/11/2022. Expedientes necessários. Massape, 26 de setembro de 2022. GILVAN BRITO ALVES FILHO

ADV: GLAUCIO PONTES CANUTO ARAUJO (OAB 43849/CE) - Processo 0200609-16.2022.8.06.0121 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento - REQUERENTE: Francisca Lindalva dos Santos e outro - Defiro o pedido deduzido às fls. 35/36, de modo que determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal requisitando que informe a existência de valores depositados em contas de titularidade da Sra. Maria do Socorro dos Santos Nascimento, especialmente na "CONTA POUPIANÇA: 788299089, AGÊNCIA: 3572- DOM JOSÉ, PRODUTO/OPERAÇÃO: 1288 E NA CONTA: 834.912.414-6" (Prazo de 10 dias). Expedientes necessários. Massape, 26 de setembro de 2022. GILVAN BRITO ALVES FILHO

ADV: PAULO GILSON FARIAS ROSENDO (OAB 35181/CE) - Processo 0200668-04.2022.8.06.0121 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: A.C.M. - Face ao cumprimento das obrigações determinadas na nomeação do profissional de assistência social, conforme laudo social acostado às fls. 33/36, requisite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema SIPER, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), obedecendo os ditames da Portaria nº 1794/2021, publicada no DJE de 29/10/2021. No mais, cumpram-se integralmente as determinações da Decisão de fls. 18/19. Expedientes necessários. Massape, 26 de setembro de 2022. GILVAN BRITO ALVES FILHO

ADV: BRENNO BESSA SOUZA (OAB 27274/CE) - Processo 0200742-58.2022.8.06.0121 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Maria de Fatima Pinto - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a exordial, colacionando aos autos o extrato da conta bancária na qual recebe seu benefício previdenciário referente aos meses de outubro a dezembro de 2021. Expedientes necessários. Massape (CE), 22 de setembro de 2022. GILVAN BRITO ALVES FILHO Juiz de Direito

EDITAL DE CURATELA – 2ª PUBLICAÇÃO

Processo nº: 0050222-23.2021.8.06.0121

Classe: Curatela

Assunto: Nomeação

Ministério Público e Requerente Ministério Público do Estado do Ceará e outro

Requerido Ivoneide Marques de Albuquerque Coelho

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Massapê da Comarca de Massapê/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de Ivoneide Marques de Albuquerque Coelho, brasileira, separada de fato, desempregada, RG nº 2016291756-7 SSP-CE e CPF nº 697.920.113-15, residente na Rua São Francisco, nº 45, Carnaubal, Massapê-Ce, que é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar, com episódio atual maníaco com sintomas psicóticos (CID10: F31.2) e episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID10: F31.4). O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo a curatelada incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeada a Sra. Vitória Regina Albuquerque Coelho, brasileira, solteira, RG nº 2008686012-1, SSP-CE e CPF nº 074.304.303-09, residente na Rua São Francisco, nº 45, Carnaubal, Massapê-Ce, CURADORA DEFINITIVA da referida curatelada, cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 08/08/2022, cujo teor final da sentença é o seguinte: "JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELA PARTE INTERESSADA E DECRETO A INTERDIÇÃO DE IVONEIDE MARQUES DE ALBUQUERQUE COELHO, NOMEANDO-LHE COMO CURADORA VITÓRIA REGINA ALBUQUERQUE COELHO, FIXANDO-SE COMO LIMITE DA CURATELA A PRÁTICA DOS ATOS NEGOCIAIS DA VIDA CIVIL. A curatela definitiva deferida é de forma parcial, não autorizando o curador a dispor sobre acervo que eventualmente venha a compor o patrimônio do(a) interditando(a), exclusive no que diz respeito a valores eventualmente percebidos em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial e que deverão ser usados em exclusivo proveito da interditando(a)." O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015. Massapê/CE, em 05 de setembro de 2022. Eu, Ana Caroline Brito Silva Alves, À Disposição, 43563, o digitei.



Ticiane Silveira Melo Muniz
Juíza em respondência
2ª Vara da Comarca de Massapê

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 0200124-16.2022.8.06.0121

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Sucessão

Requerente: Maria Neuza Gomes de Souza

Valor da Causa: R\$ 1.212A autoridade judicial, que abaixo subscreve, FAZ SABER AOS INTERESSADOS, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo, tramita a ação acima referida, e que SEJA(M) CITADO(S) OS EVENTUAIS INTERESSADOS E/OU PARTES DESCONHECIDAS, para, querendo, contestarem a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 721), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente Maria Neuza Gomes de Souza. Eu, Fernanda Lopes de Moura, Servidora cedida, 41937, digitei. CUMPRA-SE. Massapê/CE., em 26 de setembro de 2022.

GILVAN BRITO ALVES FILHO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE MASSAPÊ

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0397/2022

ADV: CAIO ROGÉRIO BRAGA (OAB 31261-0/CE), ADV: JOAQUIM JOCEL DE VASCONCELOS NETO (OAB 20392-0/CE), ADV: DIEGO SILVA PARENTE (OAB 24856/CE) - Processo 0005195-61.2014.8.06.0121 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Indenização Trabalhista - EXEQUENTE: Jose Marciel Alves - Ante ao exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO, PORÉM, RECONHEÇO DE OFÍCIO A NULIDADE DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, LIMITANDO-ME, POIS, A HOMOLOGAR OS CÁLCULOS RELATIVOS AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, NO IMPORTE DE R\$ 2.113,08 (DOIS MIL, CENTO E TREZE REAIS E OITO CENTAVOS), conforme planilha de fls. 143. Decorrido o efeito preclusivo desta decisão, certifique-se tal circunstância nos autos e, em seguida, expeça-se a respectiva RPV tendo em vista que o valor não supera o teto do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social (Lei Municipal nº 879/2021). Para tanto, deverá a Secretaria proceder ao cadastramento da respectiva minuta no sistema SAPRE. Antes do cadastramento, porém, deverá a Secretaria observar se se encontram presentes nos autos todas as informações contidas no art. 26 da Resolução do Órgão Especial do TJCE nº 29/2020. Caso haja alguma omissão, deverá a Secretaria certificar tal circunstância nos autos, intimando os exequentes, na sequência, para, em 10 (dez) dias, fornecer os dados faltantes (ex: comprovante de dados bancários, informação discriminada, para cada credor, do total da condenação principal, total do juros, correção, etc). Na sequência, fornecido os dados e efetivado o cadastro da minuta, a fim de se identificar eventuais inconsistências e/ou irregularidades, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre a minuta sem que sejam apontadas irregularidades, retornem os autos conclusos em fila de urgência para conferência, finalização, assinatura e demais providências. Por outro lado, caso sejam apontadas irregularidades na minuta, anotem-se os autos conclusos para decisão, salvo se o erro apontado for meramente material, hipótese em que a Secretaria resta autorizada a proceder a correção independentemente de novo despacho, retornando os autos apenas para as providências finais. Diligências e intimações necessárias. Massape/CE, 26 de setembro de 2022. GILVAN BRITO ALVES FILHO Juiz de Direito

ADV: RITA JUCILEIDE GOMES (OAB 6364-0/CE), ADV: MARIA VANESSA MATEUS NORONHA (OAB 29918/CE) - Processo 0006698-49.2016.8.06.0121 - Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos - Fixação - REQUERENTE: M.C.C. - REQUERIDO: F.M.C. - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca do comprovante de depósito de fl. 112. Expedientes necessários. Massape (CE), 26 de setembro de 2022. GILVAN BRITO ALVES FILHO

ADV: JEFFERSON DE OLIVEIRA SA (OAB 35357/CE) - Processo 0050308-28.2020.8.06.0121 - Procedimento Comum Cível - Gratificações Municipais Específicas - REQUERENTE: Diego de Albuquerque Loureto - Ante ao exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para o fim de: 1 - Julgar improcedentes a integralidades dos pedidos relativos à progressão funcional, inclusive no que diz respeito aos danos morais indiretos e resarcimento dos honorários contratuais; 2 Condenar o Município de Senador Sá a pagar à parte autora, o valor retroativo do adicional de tempo de serviço devido antes da implantação administrativa da vantagem, além dos reflexos em férias, terço constitucional e 13º salário, observando a prescrição quinquenal (24/03/2020), nos termos da fundamentação tudo a ser calculado, mediante meros cálculos aritméticos, com base nos documentos que instruem a inicial; 3- Determinar que o Município de Senador Sá elabore, no prazo de 30 (trinta) dias, cronograma de fruição de um período de licença prêmio pela parte autora, com indicação da data do início e fim do gozo, sob pena desta gozar do benefício de acordo com o cronograma definido por ela própria a ser apresentado em juízo. Sobre os valores das parcelas vencidas até a citação deverão incidir juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA-E, desde o vencimento, e sobre as parcelas que se vencerem posteriormente (vincendas), juros de mora e correção monetária pelos mesmos índices retro, a partir de cada vencimento. Pela sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, cuja exigibilidade, no entanto, resta suspensa, pois beneficiária da gratuidade e deixa de condenar o Município na mesma verba, ante a isenção legal. Quanto aos honorários de sucumbência, considerando o contexto desta decisão, com base no art. 85, § 2º e 3º do CPC, condeno a autora a pagar ao advogado do réu R\$ 3.230,00 (três mil duzentos e trinta reais), equivalente a 10% sobre R\$ 32.300,00 (trinta e dois mil e trezentos reais), a título de honorários de sucumbência. Condeno a ré, igualmente, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora em percentual a ser arbitrado após a liquidação da sentença, restando suspensa a exigibilidade em relação à autora, pelo mesmo motivo acima apontado, vedada a compensação. Certificado o decurso do prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, mediante remessa necessária, tendo em vista que, embora, certamente, a condenação não alcance o limite de 100 (cem) salários mínimos (CPC, art. 496, § 3º, III), a jurisprudência tem se mostrado vacilante quanto à natureza líquida ou ilíquida da condenação que depende de meros cálculos aritméticos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Massape/CE, 26 de setembro de 2022. GILVAN BRITO ALVES FILHO Juiz de Direito

ADV: PALOMA MOURAO MACEDO FEIJAO CAVALCANTE (OAB 25092/CE) - Processo 0050385-37.2020.8.06.0121 - Procedimento Comum Cível - Gratificações Municipais Específicas - REQUERENTE: Creusilene Orlando - De ordem do MM.



Juiz (fl. 255), intime-se o réu para manifestação no prazo de 15 dias.

ADV: WILMER CYSNE PRADO E VASCONCELOS JUNIOR (OAB 5054/CE), ADV: ANA LETÍCIA MELO DE OLIVEIRA (OAB 39047/CE) - Processo 0050585-10.2021.8.06.0121 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: M.R.L. - CURATELADO: F.J.L. - De ordem do MM. Juiz, intimem-se, sucessivamente, as partes (prazo de 15 dias) e o representante do Ministério Público (prazo de 30 dias) para se manifestar para os fins do artigo 465 do CPC. Na sequência, intime-se o curatelando(a) e seu(ua) curador(a) provisório(a), acaso tenha, para comparecer à perícia agendada para o dia 16/02/2023, às 09:00h, no Centro de Atenção Integrada a Saúde (CAIS), localizado na Travessa José Amâncio, s/n, Centro, vizinho aos Correios, Massapê/CE. Encaminhem-se ao CAIS os quesitos, documentos médicos necessários para auxiliar à perícia e o mandado de intimação da parte. OBSERVAÇÕES: A PARTE DEVE LEVAR consigo exames médicos que estejam em seu poder, sob pena de restar a prova prejudicada, e também o mandado de intimação da perícia. Ressalta-se a importância dos cuidados para evitar a transmissão do coronavírus, como o uso obrigatório de máscara, bem como de álcool em gel, e demais medidas sanitárias pertinentes.

ADV: JOHN GLEDYSON ARAUJO VIEIRA (OAB 27975/CE) - Processo 0200302-62.2022.8.06.0121 - Execução de Alimentos Infância e Juventude - Fixação - EXEQUENTE: F.K.S.O. e outro - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021 CGJCE (DJE 18/01/2021), para que possa imprimir andamento ao processo, notifique-se o Oficial de Justiça responsável através da Central de Mandados, para cumprir o(s) mandado(s) de fl. 45 ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN), ADV: PALOMA MOURAO MACEDO FEIJAO CAVALCANTE (OAB 25092/CE) - Processo 0200527-82.2022.8.06.0121 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Francisco de Sousa Tavares - REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021 CGJCE (DJE 18/01/2021), para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

ADV: ALAN DIEGO DE VASCONCELOS PEREIRA (OAB 45665/CE), ADV: RONALDO NOGUEIRA SIMÕES (OAB 17801/CE), ADV: RONALDO NOGUEIRA SIMÕES (OAB 17801/CE) - Processo 0200532-07.2022.8.06.0121 (apensado ao processo 0200529-52.2022.8.06.0121) - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria do Livramento dos Santos Moura - REQUERIDO: BANCO PAN S.A. - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021 CGJCE (DJE 18/01/2021), para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

ADV: ANTONIO MAURICIO RODRIGUES QUARIGUASI (OAB 36692/CE), ADV: DANIEL FARIAS TAVARES (OAB 24902/CE) - Processo 0200714-90.2022.8.06.0121 - Procedimento Comum Cível - Tarifas - REQUERENTE: Francisca Lucas de Sousa Pereira - Ante ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. No mais, designe-se data realização de Audiência de conciliação, a ser realizada de modo integralmente virtual, pelo conciliador do CEJUSC. Aprazada data, cite-se a parte ré, dando-lhe ciência da demanda, com a observação de que deverá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, observando os termos iniciais contidos no art. 335 do CPC, sob pena de revelia. Paralelamente, intimem-se ambas as partes para tomarem ciência da presente decisão, assim como para comparecerem à audiência de conciliação, advertindo-as de que: a) o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado; b) deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos; c) em caso de absoluta impossibilidade técnica ou prática de participar da audiência telepresencial tal circunstância deverá ser devidamente justificada nos autos, nos termos do art. 3º, §2º da Resolução CNJ nº 314/2020; d) caso desejem receber o link da audiência por e-mail ou whatsapp deverão entregar em contato com o whatsapp business da unidade: (88) 3643-1172 em até 24 (vinte e quatro) horas antes da realização do ato. Diligências e intimações necessárias. Massape, 23 de setembro de 2022. GILVAN BRITO ALVES FILHO Juiz de Direito

ADV: BENEDITO IGOR DE PAULA SILVA (OAB 45655/CE) - Processo 0200735-66.2022.8.06.0121 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: E.L.A.N. - No entanto, não foi demonstrado pela parte autora o rendimento mensal do requerido, de modo que adoto como parâmetro salarial da parte ré a percepção de um salário-mínimo e, assim, com arrimo no artigo 4º da Lei 5.478/68, fixo os alimentos provisórios no percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo hodiernamente equivalente a quantia de R\$ 363,60 (trezentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), a serem pagos até o quinto dia útil de cada mês, mediante recibo de quitação. Designe-se data realização de Audiência de conciliação, a ser realizada de modo integralmente virtual, pelo conciliador do CEJUSC. Aprazada data, cite-se a parte ré, dando-lhe ciência desta decisão de fixação de alimentos provisórios, com a observação de que deverá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, observando os termos iniciais contidos no art. 335 do CPC, sob pena de revelia, sem incidência dos seus efeitos materiais. Paralelamente, intimem-se ambas as partes para comparecerem à audiência de conciliação, advertindo-as de que: a) o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado; b) deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos; c) em caso de impossibilidade técnica ou prática de participar da audiência telepresencial, é assegurado às partes a participação das partes à partir das dependências físicas do Fórum, observando-se, neste caso, o Plano de retomada das atividades presenciais. d) caso desejem receber o link da audiência por e-mail ou whatsapp deverão entregar em contato com o whatsapp business da unidade: (88) 3643-1172 em até 24 (vinte e quatro) horas antes da realização do ato. Diligências e intimações necessárias. Massape, 22 de setembro de 2022. GILVAN BRITO ALVES FILHO

ADV: FRANCISCO JOSE SILVA AGUIAR JUNIOR (OAB 27898/CE) - Processo 0200744-28.2022.8.06.0121 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: L.C.A.R. - Diante do acima exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil e no art. 85 da Lei 13.146/2015, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA FORMULADO, NOMEANDO O REQUERENTE LUIS CLÁUDIO ALBINO RICARDO COMO CURADOR PROVISÓRIO DE ANTÔNIO CLÁUDIO ALBINO RICARDO PARA FINS PATRIMONIAIS E NEGOCIAIS. A interdição provisória deferida é de forma parcial, não autorizando o curador provisório a dispor sobre acervo que eventualmente venha a compor o patrimônio do (a) interditando (a), exclusive no que diz respeito a valores eventualmente percebidos em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial e que deverão ser usados em exclusivo proveito da interditando (a). Lavre-se Termo de Compromisso legal, nos moldes do art. 759 do CPC. Acostado o termo retro, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 dias, comparecer ao Balcão Virtual da Secretaria deste Juízo, nos dias de terça e quarta, das 8:00 às 15:00 horas, para assinatura do Termo provisório de curatela. Link do Balcão Virtual: <https://vdc.tjce.jus.br/2VARADACOMARCADEMASSAPE>. No mais, designe-se data realização de Audiência de Entrevista, a ser realizada de modo virtual. Aprazada data, cite-se o promovido, dando-lhe ciência da demanda, devendo constar no mandado a advertência de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrevista, para, querendo, impugnar o pedido através de advogado. Paralelamente, intimem-se ambas as partes para comparecerem à audiência de entrevista, advertindo-as de que:

a) Fica o advogado constituído responsável pela apresentação da parte que representa, nos moldes do art. 357, § 5º, do CPC.
 b) em caso de absoluta impossibilidade técnica ou prática de participar da audiência telepresencial tal circunstância deverá ser devidamente justificada nos autos, nos termos do art. 3º, § 2º da Resolução CNJ nº 314/2020; c) caso desejem receber o link da audiência por e-mail ou whatsapp deverão entregar em contato com o whatsapp business da unidade: (88) 3643-1172 em até 24 (vinte e quatro) horas antes da realização do ato. A par da ordem supra, determino seja procedido ao Estudo Social do caso, cabendo a qualquer um dos profissionais credenciadas pelo TJ/CE junto ao sistema SIPER apresentar o Laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. À Secretaria para promover a juntada da certidão de antecedentes criminais da parte interessada. Diligências e intimações necessárias. Massape/CE, 23 de setembro de 2022. GILVAN BRITO ALVES FILHO

COMARCA DE MAURITI - VARA UNICA DA COMARCA DE MAURITI

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MAURITI

JUIZ(A) DE DIREITO ACLÉCIO SANDRO DE OLIVEIRA

DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCA MARY ANE DO NASCIMENTO RAMALHO FURTADO

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0136/2022

ADV: ROMMEL RAMALHO LEITE (OAB 25195/CE) - Processo 0001120-97.2019.8.06.0122 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Alannyo Valuce de Lacerda Leite - Maria Auricelia Cardoso de Lacerda - Egilienne Almeida de Lacerda Batista - Marcia Geislane Pereira de Oliveira - Virginia Ramalho Leite Araruna - Intimo a parte requerente por meio do seu Advogado do inteiro teor do Despacho, proferido nos autos, visualizado as fls. 347, para querendo, apresentar as alegações finais, em prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, conforme o Art. 364, §2º do CPC.

ADV: ROSEO AUGUSTO JACOME ALVES (OAB 16876/CE) - Processo 0001464-45.2000.8.06.0122 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigação de Fazer / Não Fazer - EXEQUIDO: Semeal e outros - Intimo a parte embargada por meio do seu advogado do inteiro teor do Despacho proferido nos autos, visualizado a fl. 524, para, no prazo de 05 dias, apresentar manifestação.

ADV: ALLAN XENOFONTE DE BRITO (OAB 16718/CE), ADV: PEDRO ERNESTO FILHO (OAB 7963/CE), ADV: PAULO FRANCISCO DE ANDRADE JUNIOR (OAB 21658/CE) - Processo 0004851-14.2013.8.06.0122 - Execução de Título Extrajudicial - Pagamento - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil - Intimo a parte autora por meio dos seus advogados do inteiro teor do Despacho proferido nos autos, visualizado a fl. 154, para se manifestar acerca da certidão emitida pelo Oficial de Justiça às fls. 152, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito.

ADV: FRANCISCO NARDELI MACÊDO CAMPOS (OAB 17015/CE) - Processo 0051211-26.2021.8.06.0122 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: J.P.S. - Intimo a parte autora através de seu advogado, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 20 / OUTUBRO / 2022, às 10:30 HORAS, que ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo "MICROSOFT TEAMS".

ADV: CLEIA MARIA CAVALCANTE SAMPAIO (OAB 41486/CE) - Processo 0200181-31.2022.8.06.0122 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: M.T.N.S. - Intimo a parte autora por meio da sua advogada do inteiro teor do Despacho proferido nos autos, visualizado a fl. 25, para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos cópia do acordo assinado pelas partes.

ADV: CAROLLINE SOBREIRA CARNEIRO (OAB 34495/CE) - Processo 0200307-81.2022.8.06.0122 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: C.I.L.S. - Intimo a Parte Autora através de sua advogada para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 20 / OUTUBRO / 2022, às 11:00 HORAS, que ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo "MICROSOFT TEAMS" e presencial.

ADV: CLEIA MARIA CAVALCANTE SAMPAIO (OAB 41486/CE) - Processo 0200463-69.2022.8.06.0122 - Divórcio Litigioso - Prestação de Alimentos - REQUERENTE: Sandra de Souza Santos - Intimo a parte autora através de sua advogada, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 20 / OUTUBRO / 2022, às 11:30 HORAS, que ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo "MICROSOFT TEAMS" e Presencial.

ADV: CLEIA MARIA CAVALCANTE SAMPAIO (OAB 41486/CE) - Processo 0200581-45.2022.8.06.0122 - Execução Extrajudicial de Alimentos - Prestação de Alimentos - REQUERENTE: Lusiana Furtado de Oliveira - Intimo vossa senhoria da sentença de fls que em suma: "Intimo a parte exequente por meio do seu Advogado do inteiro teor do Despacho, proferido nos autos, visualizado as fls. 28, para se manifestar sobre a justificativa apresentada pelo executado (fl. 19/27), no prazo de 15 (quinze) dias."

ADV: MARCIO SANTANA BATISTA (OAB 257034/SP) - Processo 0200678-45.2022.8.06.0122 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - Intimo a parte autora por meio do seu advogado do inteiro teor do Despacho proferido nos autos, visualizado a fl. 50, para se manifestar acerca da certidão emitida pelo Oficial de Justiça às fls. 48, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito.

ADV: ALBANITA CRUZ MARTINS MOREIRA (OAB 17965/CE) - Processo 0200698-36.2022.8.06.0122 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios - REQUERENTE: Albanita Cruz Martins Moreira - Intimo a parte exequente por meio do seu Advogado do inteiro teor do Despacho, proferido nos autos, visualizado as fls 26, para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: MARIA CARMELITA SAMPAIO LUCENA NETA (OAB 41217/CE) - Processo 0200737-33.2022.8.06.0122 - Procedimento Comum Cível - Separação de Corpos - REQUERENTE: Regilane Eufrásio Pereira, - Edmar Pereira Borges - Intimo a parte autora por meio da sua advogada do inteiro teor do Despacho proferido nos autos, visualizado a fl. 17, para anexarem termo de acordo assinado pelo casal, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma como requerido pelo Ministério Público em sua cota de fl. 16.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MAURITI

JUIZ(A) DE DIREITO ACLÉCIO SANDRO DE OLIVEIRA

DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCA MARY ANE DO NASCIMENTO RAMALHO FURTADO

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0137/2022

ADV: ALBANITA CRUZ MARTINS MOREIRA (OAB 17965/CE) - Processo 0001393-76.2019.8.06.0122 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - RÉU: ROMARIO TIBURTINO DE SOUZA - Intimo o Advogado, do Termo de Audiência, proferido nos autos, visualizado as fls. 57, que em síntese: "Designo o dia 04.10.2022, às 08h30 para

oitiva da vítima."

ADV: PEDRO FERNANDES JACÓ (OAB 39544/CE) - Processo 0007749-92.2016.8.06.0122 - Termo Circunstaciado - Crimes de Abuso de Autoridade - AUTOR FATO: Jose Paulo Neto e outro - Intimo vossa senhoria da sentença de fls que em suma: "Os fatos ocorreram no dia 19.01.2016, sem que tenho ocorrido qualquer causa interruptiva da prescrição, tendo se passado mais de 06 (seis) anos desde então, o que leva a declaração da extinção da punibilidade pela prescrição. Ante o exposto, com fundamento no art. 109, VI c/c art. 107, IV, declaro extinta a punibilidade de SEBASTIÃO FERNANDES JACÓ e JOSÉ PAULO NETO, pela incidência da prescrição."

ADV: ALBANITA CRUZ MARTINS MOREIRA (OAB 17965/CE) - Processo 0050287-49.2020.8.06.0122 - Procedimento Comum Cível - Dissolução - REQUERENTE: C.M.S. - Intimo a parte requerente por meio do sua Advogada do inteiro teor do Despacho, proferido nos autos, visualizado as fls. 114, para que, no prazo de dois dias, se manifeste sobre a questão.

ADV: RAFAEL LEITE CABRAL (OAB 44811/CE), ADV: FRANCISCO ORLANDO DOS SANTOS SOUSA - Processo 0050806-87.2021.8.06.0122 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: F.L.S. - CURATELADO: F.O.S.S. - Intimo a parte autora por meio do seu advogado para comparecer a perícia agendada para o dia 04 de outubro de 2022, A PARTIR DAS 09:00H, no HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO JOSE, EM MAURITI-CE.

ADV: RAFAEL MOTA REIS (OAB 27985/CE), ADV: VAMBASTER NOBRE UCHOA (OAB 30436/CE) - Processo 0051351-60.2021.8.06.0122 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: Domingos Juvêncio de Oliveira - Intimo a parte autora por meio dos seus advogados do inteiro teor do Despacho proferido nos autos, visualizado a fl. 22, para determinar que a parte autora recolha as custas processuais iniciais, bem como as custas de diligência para cumprimento da carta precatória expedida, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de indeferimento da petição inicial, ou apresente comprovação de sua hipossuficiência.

ADV: ISRAEL FELIPE BARBOSA NETO (OAB 43596/CE), ADV: DAMIANA COSTA GINO - Processo 0200263-62.2022.8.06.0122 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: F.M.C.G. e outro - CURATELADA: D.C.G. - Intimo a parte autora por meio do seu advogado para comparecer à perícia agendada para o dia 04 de OUTUBRO DE 2022, a partir das 09:00H, NO HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO JOSE, EM MAURITI-CE.

COMARCA DE MERUOCA - VARA UNICA DA COMARCA DE MERUOCA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MERUOCA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0355/2022

ADV: FRANCISCA ORIANA CARNEIRO (OAB 40912/CE) - Processo 0000302-94.2009.8.06.0123 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - RÉU: Francisco Manoel de Souza - Sendo assim, seguindo as orientações da Resolução nº 314 do Conselho Nacional de Justiça, conforme Portaria nº 640/2020, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (DJ 24/04/2020) e Provimento nº 10/2020 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Ceará, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, por meio de videoconferência através do aplicativo TJCE Office 365, na Sala de Audiências Virtual da Vara Única da Comarca de Meruoca, com a intimação do acusado, de seu defensor e do Ministério Público, consoante art. 409 e seguintes do Código de Processo Penal. Caso qualquer das partes não aceite a realização do ato por videoconferência, deverá comunicar justificadamente, com antecedência mínima, de 5 (cinco) dias. Na referida audiência, proceder-se-á à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos (se previamente requerido pelas partes), às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se o debate, ex vi do art. 411 do citado Código. Em caso de necessidade de precatória, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias, com intimação das partes da expedição (Súmula 273 do STJ). Sublinhe-se que, conforme regra inserta nos §§ 1º e 2º do art. 222 do Código de Processo Penal, a expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal e, findo o prazo marcado para o seu cumprimento, poderá realizar-se o julgamento, mesmo sem o seu retorno. Junte-se certidão atualizada de antecedentes criminais. No caso de eventual processo com sentença condenatória transitada em julgado, a certidão, entre outras informações, deverá conter: a infração da condenação; data do fato; publicação da sentença (ação de conhecimento); trânsito em julgado (ação de conhecimento); início do cumprimento da pena; data do cumprimento da pena, se for o caso; período de livramento condicional, se for caso. Ciência ao RMP. Expedientes necessários e URGENTES.

ADV: ANTONIO DONATO ARAÚJO (OAB 33134/CE) - Processo 0003122-08.2017.8.06.0123 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito - MINISTERO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉU: Francisco Simao Neto - Sendo assim, seguindo as orientações da Resolução nº 314 do Conselho Nacional de Justiça, conforme Portaria nº 640/2020, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (DJ 24/04/2020) e Provimento nº 10/2020 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Ceará, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, por meio de videoconferência através do aplicativo TJCE Office 365, na Sala de Audiências Virtual da Vara Única da Comarca de Meruoca, com a intimação do acusado, de seu defensor e do Ministério Público, consoante art. 399 do Código de Processo Penal. Caso qualquer das partes não aceite a realização do ato por videoconferência, deverá comunicar justificadamente, com antecedência mínima, de 5 (cinco) dias. Fica facultado à defesa, em tendo sido arroladas testemunhas em sede de defesa prévia, conduzi-las ao ato, independentemente de intimação. Na referida audiência, proceder-se-á à tomada de declarações de eventuais ofendidos, acaso existentes, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 do Código de Processo Penal, bem como aos esclarecimentos dos peritos (se previamente requerido pelas partes), às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado, ex vi do art. 400 do citado Código. Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público e a seguir a defesa da ré poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (art. 402 do CPP) e, em caso de deferimento, a audiência será concluída sem as alegações finais (art. 404 do CPP). Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por 20 (vinte) minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais 10 (dez) minutos, proferindo o juiz, a seguir a sentença (art. 403 do CPP). Em caso de necessidade de precatória, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias, com intimação das partes da expedição (Súmula 273 do STJ). Sublinhe-se que, conforme regra inserta nos §§ 1º e 2º do art. 222 do Código de Processo Penal, a expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal e, findo o prazo marcado para o seu cumprimento, poderá realizar-se o julgamento, mesmo sem o seu retorno. Ciência ao RMP. Cadastrem-se os advogados indicados à fl. 123 para fins de futuras intimações. Expedientes necessários e urgentes.

ADV: FRANCISCO IGOR ALBUQUERQUE DA SILVA (OAB 44960/CE), ADV: JOAO RAFAEL BEZERRA FELIZOLA TORRES (OAB 26098/CE) - Processo 0050030-84.2021.8.06.0123 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - INDICIADA: Cristiane Marques Vieira e outro - Sendo assim, seguindo as orientações da Resolução nº 314 do Conselho



Nacional de Justiça, conforme Portaria nº 640/2020, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (DJ 24/04/2020) e Provimento nº 10/2020 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Ceará, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, por meio de videoconferência através do aplicativo TJCE Office 365, na Sala de Audiências Virtual da Vara Única da Comarca de Meruoca, com a intimação dos acusados, de seu defensor e do Ministério Público, consoante art. 399 do Código de Processo Penal. Caso qualquer das partes não aceite a realização do ato por videoconferência, deverá comunicar justificadamente, com antecedência mínima, de 5 (cinco) dias. Fica facultado à defesa, em tendo sido arroladas testemunhas em sede de defesa prévia, conduzi-las ao ato, independentemente de intimação. Na referida audiência, proceder-se-á à tomada de declarações de eventuais ofendidos, acaso existentes, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 do Código de Processo Penal, bem como aos esclarecimentos dos peritos (se previamente requerido pelas partes), às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado, ex vi do art. 400 do citado Código. Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público e a seguir a defesa da parte ré poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (art. 402 do CPP) e, em caso de deferimento, a audiência será concluída sem as alegações finais (art. 404 do CPP). Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por 20 (vinte) minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais 10 (dez) minutos, proferindo o juiz, a seguir a sentença (art. 403 do CPP). Em caso de necessidade de precatória, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias, com intimação das partes da expedição (Súmula 273 do STJ). Sublinhe-se que, conforme regra inserta nos §§ 1º e 2º do art. 222 do Código de Processo Penal, a expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal e, findo o prazo marcado para o seu cumprimento, poderá realizar-se o julgamento, mesmo sem o seu retorno. Ciência ao RMP. Cadastrem-se os advogados constituídos para fins de futuras intimações. Expedientes necessários e urgentes.

ADV: JOSE ARNALDO DIAS MONTEIRO (OAB 23152/CE), ADV: DAYVIDIANE NOGUEIRA DE LIMA (OAB 29622/CE), ADV: OSEAS DE SOUZA RODRIGUES FILHO (OAB 21600/CE) - Processo 0050044-05.2020.8.06.0123 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: S.V.C.X. - REQUERIDO: F.B.C.X. - Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 43/44 e intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre a contestação em todos os seus termos, conforme os arts. 350 e 351 do CPC, podendo, na ocasião, corrigir eventual irregularidade ou vício sanável no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 352 do CPC. Intimem-se as partes para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre o julgamento antecipado ou especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, sob pena de indeferimento. Após o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos. Expedientes necessários.

ADV: MATTHEUS ARAÚJO TEIXEIRA (OAB 41810/CE), ADV: GEORGE AGUIAR DIAS (OAB 15596/CE), ADV: PAULO MARIA RIBEIRO LINHARES FILHO (OAB 13084/CE) - Processo 0050282-24.2020.8.06.0123 - Ação Popular - Anulação - REQUERENTE: José Wagner Sancho Diogo - Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 (dez) dias, caso entendam cabível ao julgamento da causa, justificando sua necessidade, sob pena de preclusão. Inexistindo indicação de prova, no mesmo prazo, poderão as partes apresentarem alegações finais. Consigne-se que, em não havendo manifestação das partes a respeito, entender-se-á que não há interesse na produção de quaisquer outras provas além das que já figuram nos autos. Decorrido o prazo assinalado, encaminhem-se os autos ao RMP. Ao final, retornem os autos conclusos para análise de eventuais requerimentos ou, em sendo o caso, para o julgamento antecipado da lide. Expedientes necessários e urgentes.

ADV: HELSON STEPHANES PRADO MELO (OAB 38514/CE) - Processo 0200166-34.2022.8.06.0293 - Auto de Prisão em Flagrante - Furto Qualificado - AUT PL: Delegacia Regional de Sobral - MINISTÉRIO PÚBLICO: Ministério Público do Estado do Ceará - AUTUADO: José Wanderley de Lima Sousa - Sendo assim, seguindo as orientações da Resolução nº 314 do Conselho Nacional de Justiça, conforme Portaria nº 640/2020, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (DJ 24/04/2020) e Provimento nº 10/2020 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Ceará, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, por meio de videoconferência através do aplicativo TJCE Office 365, na Sala de Audiências Virtual da Vara Única da Comarca de Meruoca, com a intimação do acusado, de seu defensor e do Ministério Público, consoante art. 399 do Código de Processo Penal. Caso qualquer das partes não aceite a realização do ato por videoconferência, deverá comunicar justificadamente, com antecedência mínima, de 5 (cinco) dias. Fica facultado à defesa, em tendo sido arroladas testemunhas em sede de defesa prévia, conduzi-las ao ato, independentemente de intimação. Na referida audiência, proceder-se-á à tomada de declarações de eventuais ofendidos, acaso existentes, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 do Código de Processo Penal, bem como aos esclarecimentos dos peritos (se previamente requerido pelas partes), às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado, ex vi do art. 400 do citado Código. Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público e a seguir a defesa da parte ré poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (art. 402 do CPP) e, em caso de deferimento, a audiência será concluída sem as alegações finais (art. 404 do CPP). Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por 20 (vinte) minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais 10 (dez) minutos, proferindo o juiz, a seguir a sentença (art. 403 do CPP). Em caso de necessidade de precatória, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias, com intimação das partes da expedição (Súmula 273 do STJ). Sublinhe-se que, conforme regra inserta nos §§ 1º e 2º do art. 222 do Código de Processo Penal, a expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal e, findo o prazo marcado para o seu cumprimento, poderá realizar-se o julgamento, mesmo sem o seu retorno. Atualize-se o histórico de partes, e promova-se evolução de classe. Ciência ao RMP. Expedientes necessários.

ADV: MARIA ANITA MARQUES DE ARAÚJO (OAB 43356/CE) - Processo 0200342-38.2022.8.06.0123 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Procuradoria Geral do Município de Meruoca - Isto posto, defiro a tutela provisória de urgência antecipada, para o fim de determinar que que a promovida, realize no prazo de quinze dias, a contar da intimação, a ligação da energia elétrica na praça localizada na Rua do Açude (Calçadão), nesta cidade, nos termos do ofício 059/2022 (fl. 26), sob pena de multa diária pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Oficie-se à ENEL para o integral cumprimento da decisão, devendo o expediente ser encaminhado por meio mais expedito, de preferência, de forma remota. Diante da manifestação da parte autora, informando que não tem interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil. Ademais, entendo que a medida é facultativa, havendo a possibilidade de as partes transigirem a qualquer tempo. Assim, havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão, a qualquer tempo, requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos. Caso ainda vislumbre-se a possibilidade de conciliação poderá este juiz designar o ato, com fundamento no artigo 139, V, do Código de Processo Civil. Cite-se a parte demandada, preferencialmente, por via eletrônica, caso tenha sido fornecida informação a este respeito e/ou exista convênio ou, caso não seja obtido êxito na forma anterior, por correspondência, com aviso de recebimento, mediante as implicações da lei (art. 246 do CPC), dando-lhe ciência dos termos da petição inicial, para, querendo oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com a ressalva de que

ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na exordial. Apresentada contestação, a parte autora deve ser intimada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme os arts. 350 e 351 do CPC, podendo a parte autora corrigir eventual irregularidade ou vício sanável no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 352 do CPC. Deverão ambas as partes especificarem as provas que pretendem produzir, advertindo-as de que o silêncio pode implicar no julgamento antecipado da causa. Intimem-se, na forma da lei.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MERUOCA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0356/2022

ADV: CLAUDIO PAULA PESSOA DIAS (OAB 6389/CE) - Processo 0000094-14.2015.8.06.0184 - Interdição/Curatela - Nomeação - REQUERENTE: Rodrigo Oliveira Machado - Considerando o teor do laudo de fls. 67/68, abra-se vista à parte autora e ao Ministério Público, para manifestação, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem-me os autos conclusos. Expedientes necessários e urgentes.

ADV: JOAQUIM JOCEL DE VASCONCELOS NETO (OAB 20392-0/CE) - Processo 0000124-20.2013.8.06.0184 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - REQUERENTE: Francisca Vilani Carmi Ferreira - Haja vista o retorno dos autos do Juízo ad quem com a informação de trânsito em julgado do acordão (fl. 244), proceda-se ao recebimento do processo e intimem-se as partes, para fins de cumprimento de sentença. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as baixas devidas, dando ciência às partes, para que, querendo, a qualquer tempo, requeiram o que entender pertinente. Expedientes necessários. Meruoca, 17 de maio de 2022. Tiago Dias da Silva Juiz de Direito

ADV: JUVENAL ANTONIO ARAUJO DE ARRUDA FURTADO (OAB 2930/CE) - Processo 0000189-58.2000.8.06.0123 - Execução - Fiscalização - EXEQUENTE: Fazenda Nacional / Caixa Económica Federal - Mantenha a sentença recorrida por seus próprios termos. O juízo de admissibilidade recursal em apelação é realizado somente pelo Juízo de segundo grau, a teor do art. 1.010, § 3º, do vigente Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte apelada para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de quinze dias, a teor do art. 1.010, § 1º do mesmo codex. Apresentadas estas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Instância Superior. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO WASHINGTON FROTA (OAB 20532/CE), ADV: JOAQUIM JOCEL DE VASCONCELOS NETO (OAB 20392/CE) - Processo 0002052-29.2012.8.06.0123 - Procedimento Comum Cível - Concessão - REQUERENTE: Francisca Domingos da Silva Barbosa - Haja vista o retorno dos autos do Juízo ad quem com a informação de trânsito em julgado da decisão (fl. 156), proceda-se ao recebimento do processo e intimem-se as partes. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as baixas devidas, dando ciência às partes, para que, querendo, a qualquer tempo, requeiram o que entender pertinente. Expedientes necessários. Meruoca, 23 de maio de 2022.

ADV: FRANCISCO DOUGLAS ALCANTARA AGUIAR (OAB 32206/CE) - Processo 0002489-94.2017.8.06.0123 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Jose Wilson dos Santos Sousa - Face o trânsito em julgado do acórdão (pág. 210), intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos do e.TJCE, bem como, para que requeiram o que entenderem pertinente. Após, nada sendo requerido, cumpra-se os comandos finais da sentença, observados no que for necessário o teor do V. Acórdão proferido pelo e. TJCE. Por fim, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo. Diligencie-se. Meruoca, 13 de maio de 2022. Tiago Dias da Silva Juiz de Direito

ADV: LUCIANO MAGNO DE SABOYA MOREIRA FERREIRA (OAB 29033/CE) - Processo 0002491-30.2018.8.06.0123 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Ameaça - RÉ: Lucas Porfírio Teixeira da Silva - 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na denúncia e, em consequência CONDENO o réu Lucas Porfírio Teixeira da Silva, qualificado, pelos fatos tipificados no artigo 129 §9º e artigo 163, caput, ambos do Código Penal, absolvendo-o, no entanto, do delito tipificado no art. 147 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, II e VII, do Código de Processo Penal; Passo à dosimetria da pena do acusado, em estrita observância ao disposto pelo art. 68 do Código Penal, para o crime cometido, observando as diretrizes do art. 59 do referido Código. CRIME DE LESÃO CORPORAL (ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL) A culpabilidade do réu é normal à espécie delituosa em questão. O acusado registra antecedentes criminais, aptos a gerar um incremento em sua pena. No caso, o acusado possui mais de uma condenação criminal transitada em julgado, conforme consulta ao sistema E-SAJ sob o nº 0050442-49.2020.8.06.0123 e 0050030-21.2020.8.06.0123 e informações prestadas pelo réu em seu depoimento. Registre-se que não há ofensa ao entendimento cristalizado na Súmula n. 241 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto a condenação criminal considerada para efeito de reincidência não é a mesma que foi tomada em conta nos maus antecedentes. Não há dados acerca da conduta social e da personalidade do acusado. O motivo do crime se configura no próprio delito. As circunstâncias do delito são extremamente desfavoráveis ao réu, porquanto este se utilizou de sua superioridade física e de um pedaço de madeira para lesionar a vítima, o que poderia ter acarretado uma lesão mais grave, além de estar embriagado durante a prática dos fatos. Nada de relevante quanto às consequências do crime. Por fim, verifico não concorrerem dados necessários para se evidenciar a situação econômica do réu. Assim, consideradas as circunstâncias acima analisadas individualmente, estabeleço como necessária e suficiente para a reprevação e prevenção do crime a pena-base de 4 (quatro) meses de detenção. Reconheço a agravante da reincidência, pelo que agravio a pena para 4 (quatro) meses de detenção e 20 (vinte) dias. Não há circunstâncias atenuantes, nem vislumbro qualquer causa de diminuição ou de aumento de pena, pelo que torno definitiva a pena acima aplicada. CRIME DE DANO (ART. 163, CAPUT) DO CÓDIGO PENAL A culpabilidade do réu é normal à espécie delituosa em questão. O acusado registra antecedentes criminais, aptos a gerar um incremento em sua pena. No caso, o acusado possui mais de uma condenação criminal transitada em julgado, conforme consulta ao sistema E-SAJ sob o nº 0050442-49.2020.8.06.0123 e 0050030-21.2020.8.06.0123 e informações prestadas pelo réu em seu depoimento. Registre-se que não há ofensa ao entendimento cristalizado na Súmula n. 241 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto a condenação criminal considerada para efeito de reincidência não é a mesma que foi tomada em conta nos maus antecedentes. Não há dados acerca da conduta social e da personalidade do acusado. O motivo do crime se configura no próprio delito. As circunstâncias do delito são extremamente desfavoráveis ao réu, porquanto este retornou a residência da vítima, após lesioná-la, vindo a jogar pedras e quebrar o telhado do imóvel, o que poderia ter acarretado a prática de um crime mais grave, além de estar embriagado no momento do delito. Nada de relevante quanto às consequências do crime. Por fim, verifico não concorrerem dados necessários para se evidenciar a situação econômica do réu. Assim, consideradas as circunstâncias acima analisadas individualmente, estabeleço como necessária e suficiente para a reprevação e prevenção do crime a pena-base de 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção. Reconheço a agravante da reincidência, pelo que agravio a pena para 1 (um) mês de detenção e 22 (vinte e dois) dias. Não há circunstâncias atenuantes, nem vislumbro qualquer causa de diminuição ou de aumento de pena, pelo que torno definitiva a pena acima aplicada. DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES Em razão do concurso material entre os crimes de ameaça e dano no contexto de violência doméstica, o condenado deve ser punido pela soma das penas privativas de liberdade aplicadas, porque se adota o sistema da acumulação

material nesse contexto, nos termos do art. 69 do Código Penal, pelo que torno definitiva a pena em 5 (cinco) meses e 42 (quarenta) dias de detenção. Em vista do quanto disposto pelo art. 33, § 2º, c, do Código Penal, deverá o réu cumprir a pena privativa de liberdade fixada inicialmente em regime aberto. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por pena restritiva de direitos, em razão de o crime ter sido praticado com violência e/ou grave ameaça à pessoa (art. 44, I, do Código Penal), considerando ainda o enunciado da súmula 588 do STJ neste mesmo sentido. Não obstante à quantidade de pena fixada, não cabe, ainda, a aplicação do sursis, visto ser o condenado reincidente em crime doloso (art. 77, I, do Código Penal) e as circunstâncias judiciais não autorizam a concessão do benefício (art. 77, II, do Código Penal). Ocorre que, antes de prosseguir com o julgamento, considerando a pena definitiva imposta, temos que o delito com pena inferior a um ano possuir o prazo prescricional de 03 (três) anos, conforme determina o artigo 109, inciso VI do Código Penal. Ressalte-se que, no concurso de crimes, o cálculo da prescrição da pretensão punitiva é feito considerando cada crime isoladamente, não se computando o acréscimo decorrente do concurso formal, material ou da continuidade delitiva (RHC 43.740, STF e art. 119 do Código Penal). Nessa linha, do compulsar dos autos, constata-se que já decorreu prazo superior a três anos, seja de forma isolada (art. 129 §9º e art. 163, caput do CP) ou mediante a somatória das penas impostas, desde a data do recebimento da denúncia à fl. 91 (04/05/2018). Logo, não tendo ocorrido qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição, evidencia-se a perda do direito de punir por parte do Estado-juiz em relação ao fato típico supracitado, diante da prescrição retroativa da referida pena. E, consoante disposição do art. 61 do Código de Processo Penal, o Juiz, em qualquer fase do processo, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. Diante do exposto, reconheço que se encontra caracterizada a prescrição e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do agente, nos termos dos artigos 107, inciso IV, art. 109, VI e art. 110, § 1º, todos, do Código Penal, como também, via de consequência, ABSOLVO o acusado Lucas Porfírio Teixeira da Silva, qualificado nos autos, das imputações que lhe são feitas neste caderno processual, com espeque no art. 397, IV do CPP. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Com fulcro no artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.906/1994, CONDENO o Estado do Ceará a pagar, ao Dr. Luciano Magno de Saboya Moreira Ferreira, OAB/CE 29.033, defensor dativo do réu nomeado nos autos, a quantia total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a complexidade da causa, a quantidade e a espécie dos atos praticados (apresentação de defesa prévia e acompanhamento em audiência de instrução), bem como o arbitramento anterior de quantia referente à realização de um destes atos (fls. 105/108), uma vez que inexiste membro da Defensoria Pública nesta Comarca e que compete ao Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Cientifique-se a Procuradoria Geral do Estado do Ceará PGCE deste capítulo da sentença encaminhando cópia de inteiro teor. DISPOSIÇÕES FINAIS Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, suspensa a sua exigibilidade, por sua evidente situação de pobreza. Deixo de fixar valor mínimo a título de reparação de danos resultantes da infração penal (CPP, artigo 387, IV), dada a inexistência de prova da extensão do dano e a ausência de pedido expresso nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a vítima, observando-se o comando do art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal. Intime-se o condenado pessoalmente e por meio do advogado, na forma da lei. Com o trânsito em julgado fica eventual decisão concessiva de medidas protetivas de urgência à ofendida revogada, caso esta não manifeste pela sua manutenção. Cientifique-se o Ministério Público, por meio do portal eletrônico. Cumpridas as formalidades legais, arquive-se com as devidas baixas. Expedientes necessários.

ADV: OREILLY GABRIEL DO NASCIMENTO (OAB 25533/CE), ADV: FRANCISCO DOUGLAS ALCANTARA AGUIAR (OAB 32206/CE) - Processo 0002522-84.2017.8.06.0123 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria Suelene Rabelo de Aquino - Face o trânsito em julgado do acórdão (pág. 140), intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos do e.TJCE, bem como, para que requeiram o que entenderem pertinente. Após, nada sendo requerido, cumpra-se os comandos finais da sentença, observados no que for necessário o teor do V. Acórdão proferido pelo e. TJCE. Por fim, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo. Diligencie-se. Meruoca, 13 de maio de 2022. Tiago Dias da Silva Juiz de Direito

ADV: OREILLY GABRIEL DO NASCIMENTO (OAB 25533/CE), ADV: FRANCISCO DOUGLAS ALCANTARA AGUIAR (OAB 32206/CE) - Processo 0002528-91.2017.8.06.0123 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Caetano Jose de Paulo - Considerando-se que os autos voltaram da instância superior, providencie-se o recebimento nesta instância. Considerando-se o trânsito em julgado do acordão, intime-se a parte autora para providenciar, se quiser, o cumprimento da sentença. Aguarde-se por 15 (quinze) dias. Em caso de silêncio, arquivar, sempre ressalvada a possibilidade de desarquivamento para cumprimento. Meruoca, 13 de maio de 2022. Tiago Dias da Silva Juiz de Direito

ADV: OREILLY GABRIEL DO NASCIMENTO (OAB 25533/CE), ADV: FRANCISCO DOUGLAS ALCANTARA AGUIAR (OAB 32206/CE) - Processo 0002536-68.2017.8.06.0123 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Eli Carlos Sousa - Face o trânsito em julgado do acordão (pág. 131), intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos do e.TJCE, bem como, para que requeiram o que entenderem pertinente. Após, nada sendo requerido, cumpra-se os comandos finais da sentença, observados no que for necessário o teor do V. Acórdão proferido pelo e. TJCE. Por fim, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo. Diligencie-se. Meruoca, 12 de maio de 2022. Tiago Dias da Silva Juiz de Direito

ADV: OREILLY GABRIEL DO NASCIMENTO (OAB 25533/CE) - Processo 0002544-45.2017.8.06.0123 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Jisbaque Melo Braga - Face o trânsito em julgado do acordão (pág. 134), intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos do e.TJCE, bem como, para que requeiram o que entenderem pertinente. Após, nada sendo requerido, cumpra-se os comandos finais da sentença, observados no que for necessário o teor do V. Acórdão proferido pelo e. TJCE. Por fim, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo. Diligencie-se. Meruoca, 12 de maio de 2022. Tiago Dias da Silva Juiz de Direito

ADV: ANA CECILIA MACHADO FERNANDES (OAB 30983/CE), ADV: OREILLY GABRIEL DO NASCIMENTO (OAB 25533/CE) - Processo 0002548-19.2016.8.06.0123 - Procedimento Comum Cível - Sistema Remuneratório e Benefícios - REQUERENTE: Maria Cleunici Costa de Sousa - Considerando-se que os autos voltaram da instância superior, providencie-se o recebimento nesta instância. Considerando-se o trânsito em julgado da condenação, intime-se a parte autora para providenciar, se quiser, o cumprimento da sentença. Aguarde-se por 15 (quinze) dias. Em caso de silêncio, arquivar, sempre ressalvada a possibilidade de desarquivamento para cumprimento. Meruoca, 10 de maio de 2022. Tiago Dias da Silva Juiz de Direito

ADV: OREILLY GABRIEL DO NASCIMENTO (OAB 25533/CE), ADV: ANA CECILIA MACHADO FERNANDES (OAB 30983/CE) - Processo 0002603-67.2016.8.06.0123 - Procedimento Comum Cível - Sistema Remuneratório e Benefícios - REQUERENTE: Francisca Lucio Miranda - Considerando-se que os autos voltaram da instância superior, providencie-se o recebimento nesta instância. Considerando-se o trânsito em julgado da condenação, intime-se a parte autora para providenciar, se quiser, o cumprimento da sentença. Aguarde-se por 15 (quinze) dias. Em caso de silêncio, arquivar, sempre ressalvada a possibilidade de desarquivamento para cumprimento. Meruoca, 10 de maio de 2022. Tiago Dias da Silva Juiz de Direito

ADV: ANA CECILIA MACHADO FERNANDES (OAB 30983/CE) - Processo 0002607-07.2016.8.06.0123 - Procedimento Comum Cível - Sistema Remuneratório e Benefícios - REQUERENTE: Auriana Alves Pereira de Lima - Considerando-se que os autos voltaram da instância superior, providencie-se o recebimento nesta instância. Considerando-se o trânsito em julgado da condenação, intime-se a parte autora para providenciar, se quiser, o cumprimento da sentença. Aguarde-se por 15 (quinze) dias.



Em caso de silêncio, arquivar, sempre ressalvada a possibilidade de desarquivamento para cumprimento. Meruoca, 10 de maio de 2022. Tiago Dias da Silva Juiz de Direito

ADV: OREILLY GABRIEL DO NASCIMENTO (OAB 25533/CE), ADV: ANA CECILIA MACHADO FERNANDES (OAB 30983/CE) - Processo 0002609-74.2016.8.06.0123 - Procedimento Comum Cível - Sistema Remuneratório e Benefícios - REQUERENTE: Jose Edvar Ferreira Souza - Considerando-se que os autos voltaram da instância superior, providencie-se o recebimento nesta instância. Considerando-se o trânsito em julgado da condenação, intime-se a parte autora para providenciar, se quiser, o cumprimento da sentença. Aguarde-se por 15 (quinze) dias. Em caso de silêncio, arquivar, sempre ressalvada a possibilidade de desarquivamento para cumprimento. Meruoca, 10 de maio de 2022. Tiago Dias da Silva Juiz de Direito

ADV: ANA CECILIA MACHADO FERNANDES (OAB 30983/CE) - Processo 0002616-66.2016.8.06.0123 - Procedimento Comum Cível - Sistema Remuneratório e Benefícios - REQUERENTE: Vera Januario Andre - Considerando-se que os autos voltaram da instância superior, providencie-se o recebimento nesta instância. Considerando-se o trânsito em julgado da condenação, intime-se a parte autora para providenciar, se quiser, o cumprimento da sentença. Aguarde-se por 15 (quinze) dias. Em caso de silêncio, arquivar, sempre ressalvada a possibilidade de desarquivamento para cumprimento. Meruoca, 10 de maio de 2022. Tiago Dias da Silva Juiz de Direito

ADV: OREILLY GABRIEL DO NASCIMENTO (OAB 25533/CE), ADV: ANA CECILIA MACHADO FERNANDES (OAB 30983/CE) - Processo 0002639-12.2016.8.06.0123 - Procedimento Comum Cível - Sistema Remuneratório e Benefícios - REQUERENTE: Simone Maria de Amorim Nascimento - Haja vista o retorno dos autos do Juízo ad quem com a informação de trânsito em julgado da ação (fl. 278), proceda-se ao recebimento do processo e intimem-se as partes, para fins de cumprimento de sentença. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as baixas devidas, dando ciência às partes, para que, querendo, a qualquer tempo, requeiram o que entender pertinente. Expedientes necessários. Meruoca, 16 de maio de 2022. Tiago Dias da Silva Juiz de Direito

ADV: CARLOS EDUARDO SOARES ROCHA (OAB 22058/CE), ADV: RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA NETTO (OAB 31502/CE), ADV: CAROLINA SOARES ROCHA - Processo 0002680-76.2016.8.06.0123 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria de Jesus Gomes Soares - Considerando-se que os autos voltaram da instância superior, providencie-se o recebimento nesta instância. Considerando-se o trânsito em julgado do acordão (pág. 152), intime-se a parte autora para providenciar, se quiser, o cumprimento da sentença. Aguarde-se por 15 (quinze) dias. Em caso de silêncio, arquivar, sempre ressalvada a possibilidade de desarquivamento para cumprimento. Meruoca, 16 de maio de 2022. Tiago Dias da Silva Juiz de Direito

ADV: JOAO JOSE MORORO DE SA GONZAGA MOREIRA (OAB 17949/CE) - Processo 0002799-32.2019.8.06.0123 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - RéU: R.R.O. - Considerando que o réu foi citado e que deixou transcorrer, in albis, o prazo para a resposta, conforme certificado à fl. 45, nomeio para sua Defesa o advogado João José Mororó de Sá Gonzaga Moreira, OAB/CE 17.949, tendo em vista inexistir Defensoria Pública na Comarca. (art. 408, CPP). Intime-se o nominado Defensor para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inércia, autorizo, desde já, o envio de ofício a OAB/CE, relatando o ocorrido. Para tanto, dou a este despacho, assinada digitalmente, força de ofício para os referidos fins. Deixo para arbitrar honorários em momento posterior de acordo com a quantidade e a espécie dos atos praticados. Expedientes necessários, com urgência.

ADV: EWERTON SOUSA ALVES (OAB 34285/CE) - Processo 0050325-24.2021.8.06.0123 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Jose Coelho - Ante as alegações em sede de contestação, intime-se a autora para réplica, no prazo de 15 dias (art. 351, CPC/15), bem como para dizer se há alguma outra prova em direito admitida que pretende produzir. Diligencie-se. Meruoca, 01 de setembro de 2022. Francisco Anastácio Cavalcante Neto Juiz de Direito

ADV: MARIA ANITA MARQUES DE ARAÚJO (OAB 43356/CE), ADV: FRANCISCO JOSE DE CASTRO GOMES DIAS (OAB 32559/CE) - Processo 0050405-85.2021.8.06.0123 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: G.M.C. - REQUERIDA: D.O.A.C. - Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre a contestação em todos os seus termos, conforme os arts. 350 e 351 do CPC. Intimem-se ambas as partes para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre o julgamento antecipado ou especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, sob pena de indeferimento. Após o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos. Expedientes necessários.

ADV: CRISTIANE PINHEIRO DIOGENES (OAB 13446/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: FRANCISCO XAVIER TORRES (OAB 5588/CE), ADV: CARLOS ANTONIO ELIAS DOS REIS JÚNIOR (OAB 18435/CE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: WILSON DE NOROES MILFONT NETO (OAB 15248/CE), ADV: RUBENS FERREIRA STUDART FILHO (OAB 16081/CE) - Processo 0066803-47.2005.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Obrigações - REQUERIDO: Companhia Porto Seguro de Seguros - TERCEIRO INTER: Migração A Regularizar - Processo indevidamente arquivado no SAJ. Promova-se o desarquivamento. Processo paralisado há, aproximadamente, cinco anos. Intimem-se as partes, por seus advogados, a se manifestarem requerendo o que entenderem pertinente, em quinze dias. Escoado o prazo, em nada sendo requerido, retornem-me os autos. Expedientes necessários.

ADV: EWERTON SOUSA ALVES (OAB 34285/CE) - Processo 0200063-52.2022.8.06.0123 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Manoel Solon Dias - Visto em inspeção ordinária, determinada pela Portaria n. 05/2022 desse Juízo, DJ de 12/09/2022. Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre a contestação de fls. 46/81 em todos os seus termos. Ao final, com ou sem manifestação, retornem-me os autos. Expedientes necessários.

ADV: EWERTON SOUSA ALVES (OAB 34285/CE) - Processo 0200063-52.2022.8.06.0123 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Miguel Marques de Lima - Visto em inspeção ordinária, determinada pela Portaria n. 05/2022 desse Juízo Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre a contestação de fls. 23/101 em todos os seus termos. Ao final, com ou sem manifestação, retornem-me os autos. Expedientes necessários.

ADV: DOUGLAS DO NASCIMENTO SAMPAIO (OAB 40828/CE) - Processo 0200232-39.2022.8.06.0123 (apensado ao processo 0200233-24.2022.8.06.0123) - Cumprimento de Sentença de Obrigações de Prestar Alimentos - Alimentos - REQUERENTE: Francisca Luana da Costa Gomes - Intime-se a parte autora a emendar a inicial, por seu advogado, juntando procuração e declaração de hipossuficiência em seu nome, e não por sua genitora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MERUOA
JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO ANASTÁCIO CAVALCANTE NETO



DIRETOR(A) DE SECRETARIA ANDREZZA VITORIA BRANDAO DE SOUZA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0357/2022

ADV: OREILLY GABRIEL DO NASCIMENTO (OAB 25533/CE), ADV: FRANCISCO DOUGLAS ALCANTARA AGUIAR (OAB 32206/CE) - Processo 0002467-36.2017.8.06.0123 - Procedimento Comum Cível - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Ana Denys Oliveira - Face o trânsito em julgado do acórdão (pág. 187), intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos do e.TJCE, bem como, para que requeiram o que entenderem pertinente. Após, nada sendo requerido, cumpra-se os comandos finais da sentença, observados no que for necessário o teor do V. Acórdão proferido pelo e. TJCE. Por fim, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo. Diligencie-se. Meruoca, 13 de maio de 2022. Tiago Dias da Silva Juiz de Direito

ADV: OREILLY GABRIEL DO NASCIMENTO (OAB 25533/CE), ADV: FRANCISCO DOUGLAS ALCANTARA AGUIAR (OAB 32206/CE) - Processo 0002470-88.2017.8.06.0123 - Procedimento Comum Cível - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Francisco Luilson da Silva Avelino - Face o trânsito em julgado do acórdão (pág. 154), intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos do e.TJCE, bem como, para que requeiram o que entenderem pertinente. Após, nada sendo requerido, cumpra-se os comandos finais da sentença, observados no que for necessário o teor do V. Acórdão proferido pelo e. TJCE. Por fim, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo. Diligencie-se. Meruoca, 13 de maio de 2022. Tiago Dias da Silva Juiz de Direito

ADV: FRANCISCO DOUGLAS ALCANTARA AGUIAR (OAB 32206/CE) - Processo 0002489-94.2017.8.06.0123 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Jose Wilson dos Santos Sousa - Face o trânsito em julgado do acórdão (pág. 210), intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos do e.TJCE, bem como, para que requeiram o que entenderem pertinente. Após, nada sendo requerido, cumpra-se os comandos finais da sentença, observados no que for necessário o teor do V. Acórdão proferido pelo e. TJCE. Por fim, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo. Diligencie-se. Meruoca, 13 de maio de 2022. Tiago Dias da Silva Juiz de Direito

ADV: FRANCISCO DOUGLAS ALCANTARA AGUIAR (OAB 32206/CE) - Processo 0002518-47.2017.8.06.0123 - Procedimento Comum Cível - Pagamento Atrasado / Correção Monetária - REQUERENTE: Maria da Conceição Ferreira - Haja vista o retorno dos autos do Juízo ad quem com a informação de trânsito em julgado da ação (fl. 207), proceda-se ao recebimento do processo e intime-se a parte vencedora para providenciar o cumprimento de sentença, se assim o desejar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as baixas devidas, dando ciência às partes, para que, querendo, a qualquer tempo, requeiram o que entender pertinente. Expedientes necessários. Meruoca, 16 de maio de 2022. Tiago Dias da Silva Juiz de Direito

ADV: FRANCISCO DOUGLAS ALCANTARA AGUIAR (OAB 32206/CE), ADV: OREILLY GABRIEL DO NASCIMENTO (OAB 25533/CE) - Processo 0002524-54.2017.8.06.0123 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria Regina do Nascimento - Face o trânsito em julgado do acórdão (pág. 131), intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos do e.TJCE, bem como, para que requeiram o que entenderem pertinente. Após, nada sendo requerido, cumpra-se os comandos finais da sentença, observados no que for necessário o teor do V. Acórdão proferido pelo e. TJCE. Por fim, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo. Diligencie-se. Meruoca, 13 de maio de 2022. Tiago Dias da Silva Juiz de Direito

ADV: OREILLY GABRIEL DO NASCIMENTO (OAB 25533/CE), ADV: FRANCISCO DOUGLAS ALCANTARA AGUIAR (OAB 32206/CE) - Processo 0002542-75.2017.8.06.0123 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Francisco Eudasio Pereira Barroso - Face o trânsito em julgado do acórdão que não conheceu do agravo em recurso especial interposto, intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos, bem como, para que requeiram o que entenderem pertinente. Após, nada sendo requerido, cumpra-se os comandos finais da sentença, observados no que for necessário o teor do V. Acórdão proferido. Por fim, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo. Diligencie-se. Meruoca, 12 de maio de 2022. Tiago Dias da Silva Juiz de Direito

ADV: ANA CECILIA MACHADO FERNANDES (OAB 30983/CE), ADV: OREILLY GABRIEL DO NASCIMENTO (OAB 25533/CE) - Processo 0002636-57.2016.8.06.0123 - Procedimento Comum Cível - Sistema Remuneratório e Benefícios - PROCURADORA: Antonia Irene Liberato de Souza - Haja vista o retorno dos autos do Juízo ad quem com a informação de trânsito em julgado da ação (fl. 247), proceda-se ao recebimento do processo e intime-se as partes, para fins de cumprimento de sentença. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as baixas devidas, dando ciência às partes, para que, querendo, a qualquer tempo, requeiram o que entender pertinente. Expedientes necessários. Meruoca, 16 de maio de 2022. Tiago Dias da Silva Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MERUOCA

JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO ANASTÁCIO CAVALCANTE NETO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA ANDREZZA VITORIA BRANDAO DE SOUZA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0358/2022

ADV: FELLIPE REGIS BOTELHO GOMES LIMA (OAB 29406/CE) - Processo 0002988-10.2019.8.06.0123 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Assédio Sexual - RÉU: G.C.P. - Considerando que a parte ré foi citada e que deixou transcorrer, in albis, o prazo para a resposta, conforme certificado à fl. 57, nomeio para sua Defesa o advogado FELLIPE RÉGIS BOTELHO GOMES LIMA, OAB/CE 29.406, tendo em vista inexistir Defensoria Pública na Comarca (art. 408, CPP). Intime-se o nominado Defensor para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inércia, autorizo, desde já, o envio de ofício a OAB/CE, relatando o ocorrido. Para tanto, dou a este despacho, assinada digitalmente, força de ofício para os referidos fins. Deixo para arbitrar honorários em momento posterior de acordo com a quantidade e a espécie dos atos praticados. Expedientes necessários, com urgência.

ADV: JOÃO BATISTA RIBEIRO LINHARES (OAB 44682/CE) - Processo 0050431-83.2021.8.06.0123 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Contra a Mulher - AUTUADO: Francisco Adelino Rodrigues - Considerando que a parte ré foi citada e que deixou transcorrer, in albis, o prazo para a resposta, conforme certificado à fl. 82, nomeio para sua Defesa o advogado JOÃO BATISTA RIBEIRO LINHARES, OAB/CE 44.682, tendo em vista inexistir Defensoria Pública na Comarca (art. 408, CPP). Intime-se o nominado Defensor para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inércia, autorizo, desde já, o envio de ofício a OAB/CE, relatando o ocorrido. Para tanto, dou a este despacho, assinada digitalmente, força de ofício para os referidos fins. Deixo para arbitrar honorários em momento posterior de acordo com a quantidade e a espécie dos atos praticados. À Secretaria para que verifique e certifique o cumprimento das diligências indicadas às fls. 51/53, parte final, visto que o laudo pericial apresentado (fls. 75/79) refere-se ao acusado e não à vítima. Acaso necessário, renovem-se os expedientes, com as ressalvas da lei. Expedientes necessários, com urgência.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MERUOCA
 JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO ANASTÁCIO CAVALCANTE NETO
 DIRETOR(A) DE SECRETARIA ANDREZZA VITORIA BRANDAO DE SOUZA
 INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
 RELAÇÃO Nº 0359/2022

ADV: FRANCISCO DOUGLAS ALCANTARA AGUIAR (OAB 32206/CE) - Processo 0002489-94.2017.8.06.0123 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Jose Wilson dos Santos Sousa - Face o trânsito em julgado do acórdão (pág. 210), intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos do e.TJCE, bem como, para que requeiram o que entenderem pertinente. Após, nada sendo requerido, cumpra-se os comandos finais da sentença, observados no que for necessário o teor do V. Acórdão proferido pelo e. TJCE. Por fim, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo. Diligencie-se. Meruoca, 13 de maio de 2022. Tiago Dias da Silva Juiz de Direito

ADV: FRANCISCO DOUGLAS ALCANTARA AGUIAR (OAB 32206/CE) - Processo 0002542-75.2017.8.06.0123 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Francisco Eudasio Pereira Barroso - Face o trânsito em julgado do acórdão que não conheceu do agravo em recurso especial interposto, intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos, bem como, para que requeiram o que entenderem pertinente. Após, nada sendo requerido, cumpra-se os comandos finais da sentença, observados no que for necessário o teor do V. Acórdão proferido. Por fim, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo. Diligencie-se. Meruoca, 12 de maio de 2022. Tiago Dias da Silva Juiz de Direito

COMARCA DE MILAGRES - VARA UNICA DA COMARCA DE MILAGRES

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MILAGRES
 INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
 RELAÇÃO Nº 0337/2022

ADV: DEBORA BELEM DE MENDONÇA (OAB 34734/CE) - Processo 0000519-22.2018.8.06.0124 - Procedimento Comum Cível - Inventário e Partilha - ARROLANTE: Bárbara Nunes Sampaio - Posto isso, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos de direito, o acordo de partilha entabulado entre as partes (fls. 98/100), dos bens deixados pelo falecido, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões e valores advindos da venda dos bens, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiro. Sem custas, haja vista a gratuidade da Justiça deferida às partes. Decorrido o prazo legal, e, ainda, fornecidas as cópias necessárias, devidamente autenticadas, expeçam-se os formais de partilha, se for o caso. Se necessário, UTILIZE-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO, FICANDO O(S) DESTINATÁRIO INTIMADO(S), PELO SÓ RECEBIMENTO DESTA, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente. P. R. I.C. Ciência ao Ministério Público.

ADV: ANTONIO RICARDO LIMA (OAB 27074/CE) - Processo 0000519-22.2018.8.06.0124 - Procedimento Comum Cível - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Luana Dayse Mesquita Braga e outro - Intime-se as partes da sentença de fls. 132/133: parte final "Posto isso, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos de direito, o acordo de partilha entabulado entre as partes (fls. 98/100), dos bens deixados pelo falecido, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões e valores advindos da venda dos bens, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiro."

ADV: FILOMENA RODRIGUES ANDRIOLA (OAB 6947/CE) - Processo 0006065-29.2016.8.06.0124 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: Nágila Maria da Silva e outro - Diante do exposto, uma vez satisfeita a obrigação pelo pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, assim o faço com fundamento no art. 924, II, do CPC. Se necessário, UTILIZE-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO, FICANDO O(S) DESTINATÁRIO INTIMADO(S), PELO SÓ RECEBIMENTO DESTA, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente. Sem custas processuais, haja vista a gratuidade da Justiça deferida. P. R. I.C. Ciência ao Ministério Público.

ADV: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB 141458-A/CE) - Processo 0007233-32.2017.8.06.0124 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Francisca Terezinha Pereira da Nobrega - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, fica V. Sa. Intimada para se manifestar acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

ADV: RAFAEL LOPES SAMPAIO GRANGEIRO (OAB 43458/CE), ADV: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (OAB 117417/SP) - Processo 0200265-26.2022.8.06.0124 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Francisco Jesimar Pereira Crispino - REQUERIDO: Stone Pagamentos S/A e outro - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em desfavor de STONE PAGAMENTOS S/A, assim o faço com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Nesse caso, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no importe de 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Entretanto, diante da gratuidade da justiça deferida, o referido pagamento ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar, nos cinco anos subsequentes, que houve alteração na situação econômica da parte que lhe permita efetuar o pagamento das referidas verbas, conforme disposição do art. 98, § 3º, do CPC. Em relação à parte demandada Thaina Esteves Pracchia Soares, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, assim o faço com fundamento no art. 487, I, do CPC, para: condenar a parte demandada ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, devidamente corrigida a partir desta data pelo índice INPC (Súmula 362, STJ), acrescida de juros legais de 1% ao mês, a contar do evento danoso (Súmula 54, STJ); para condenar a parte demandada a restituir a quantia de R\$ 7.117,76 (sete mil, cento e dezessete reais e setenta e seis centavos), com acréscimo de juros legais de 1% ao mês, bem como correção monetária pelo índice INPC, ambos incidentes desde o efetivo prejuízo. Condeno a parte demandada Thaina Esteves Pracchia Soares ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

ADV: JOSÉ ERISVALDO PATRÍCIO GINO (OAB 41308/CE) - Processo 0200266-11.2022.8.06.0124 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos - REQUERENTE: Jackcia Cardoso Lacerda Rocha - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO pela parte autora, assim o faço, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para determinar que o Estado do Ceará forneça, a cada 28 dias, o medicamento: I) 01 (um) FRASCO-AMPOLA DE TRIPTORRELINA 3,75 MG OU LEUPRORRELINA 3,75 MG INJETÁVEL (POR FRASCO-AMPOLA), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 500,00 (quinquzentos reais) por dia de atraso, limitada ao valor global de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo da realização de bloqueio e sequestro de verbas públicas em caso de descumprimento. o que acaba por confirmar a decisão que deferiu a tutela de urgência. Sem custas processuais, haja vista a natureza jurídica da parte

demandada. Condeno a parte demandada no pagamento de honorários advocatícios, fixados por arbitramento no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

ADV: CYNTIA NUNES TAVARES (OAB 25925/CE) - Processo 0200281-77.2022.8.06.0124 - Divórcio Litigioso - Separação de Corpos - REQUERENTE: João Raimundo Aleixo - Posto isso e considerando satisfeitas as exigências legais, homologo o acordo celebrado pelas partes (fls. 76/79), que passa a fazer parte integrante dessa decisão, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, decreto a dissolução do vínculo matrimonial pelo divórcio, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal e art. 731, do CPC. Dou a essa sentença força de mandado de averbação, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório Responsável. Sem custas, haja vista a gratuidade da Justiça que ora defiro a ambas as partes, inclusive para os fins previstos no art. 98, § 1º, inciso IX, do CPC.

ADV: DEBORA BELEM DE MENDONÇA (OAB 34734/CE), ADV: EDUARDO CHALFIN (OAB 33640/CE) - Processo 0200295-61.2022.8.06.0124 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Francisca Nilza de França Pereria - REQUERIDO: Companhia de Seguros Previdencia do Sul - Previsul - Vistos, etc. Tratam os presentes autos de ação indenizatória, na qual figuraram as partes supra epigrafadas. No decorrer do processo, as partes juntaram termo de transação (fls. 62/64). As partes são legítimas e estão bem representadas, bem como o direito é disponível. POSTO ISSO, homologo o acordo celebrado pelas partes, que passa a fazer parte integrante dessa decisão, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, assim o faço com fulcro no art. 487, III, b, do CPC. Sem custas. P. R. I.C. Após o trânsito em julgado, e não havendo requerimento, arquive-se. Expedientes necessários.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN), ADV: KATLIN CARDOSO DE SOUSA (OAB 35951/CE) - Processo 0200331-06.2022.8.06.0124 - Procedimento Comum Cível - Extinção - REQUERENTE: Nadine Rayra Freitas Siqueira - REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, assim o faço com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para condenar a parte demandada ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, devidamente corrigido a partir desta data pelo índice INPC (Súmula 362, STJ), acrescido de juros legais de 1% ao mês, a contar do evento danoso (Súmula 54, STJ); para determinar, em sede de tutela de urgência, que a parte demandada proceda com a retirada do nome da parte autora de qualquer cadastro de inadimplentes, no prazo de 10 (dez) dias após a intimação dessa sentença, caso ainda não o tenha feito, sob pena de incidência de multa no valor de R\$ 500,00 (quinquinhos reais), por dia de descumprimento, limitada ao máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Condeno a parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

ADV: SEBASTIAO FURTADO ALVES (OAB 9909/CE) - Processo 0200333-73.2022.8.06.0124 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria Claudia Guedes Gabriel - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, assim o faço com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para condenar a parte promovida ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescida de correção monetária, com base no índice INPC, a contar do arbitramento feito nesta sentença (súmula 362, STJ) e juros de mora na ordem de 1% por cento ao mês, a contar da citação (art. 405, CC). Condeno a parte demandada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

ADV: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES (OAB 9446/BA), ADV: DEBORA BELEM DE MENDONÇA (OAB 34734/CE) - Processo 0200357-04.2022.8.06.0124 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Maria Felix dos Santos - REQUERIDO: Liberty Seguros S.a. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, assim o faço com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para condenar a parte promovida a restituir os valores descontados na forma simples, com acréscimo de correção monetária com base no índice INPC, a contar do efetivo prejuízo (súmula 43 STJ) e juros de mora na ordem de 1% por cento ao mês a contar da citação (art. 405, CC); para declarar a inexigibilidade da cobrança questionada. Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na proporção de 50% para cada. Suspensa a exigibilidade com a relação à autora, por ser beneficiária da gratuidade de justiça. Uma vez efetuado o pagamento do valor da condenação, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação, e, em caso de concordância, expeça-se alvará para recebimento da quantia.

ADV: ELIAS SARAIVA DOS SANTOS BISNETO (OAB 38025/CE), ADV: FIOMENA RODRIGUES ANDRIOLA (OAB 6947/CE) - Processo 0200421-14.2022.8.06.0124 - Divórcio Litigioso - Partilha - REQUERENTE: Maria Aparecida dos Santos Cunha Dilva - Posto isso e considerando satisfeitas as exigências legais, homologo o acordo celebrado pelas partes (fls. 21), que passa a fazer parte integrante dessa decisão, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, decreto a dissolução do vínculo matrimonial pelo divórcio, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal e art. 731, do CPC. Dou a essa sentença força de mandado de averbação, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório Responsável, inclusive para que seja alterado o nome da requerente, que voltará a usar o de solteira, Maria Aparecida dos Santos Cunha. Sem custas, haja vista a gratuidade da Justiça que ora defiro a ambas as partes, inclusive para os fins previstos no art. 98, § 1º, inciso IX, do CPC.

ADV: DEBORA BELEM DE MENDONÇA (OAB 34734/CE), ADV: LUIZ FELIPE CONDE (OAB 87690/RJ) - Processo 0200437-65.2022.8.06.0124 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: Valdir José dos Santos - REQUERIDO: Unimed Seguros Saúde S.a. - POSTO ISSO, homologo o acordo celebrado pelas partes, que passa a fazer parte integrante dessa decisão, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, assim o faço com fulcro no art. 487, III, b, do CPC. Se necessário, UTILIZE-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO, FICANDO O(S) DESTINATÁRIO INTIMADO(S), PELO SÓ RECEBIMENTO DESTA, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente. Sem custas.

ADV: FIOMENA RODRIGUES ANDRIOLA (OAB 6947/CE) - Processo 0200511-22.2022.8.06.0124 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: M.P.D. e outro - POSTO ISSO, homologo o acordo celebrado pelas partes, que passa a fazer parte integrante dessa decisão, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, assim o faço com fulcro no art. 487, III, b, do CPC. Se necessário, UTILIZE-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO, FICANDO O(S) DESTINATÁRIO INTIMADO(S), PELO SÓ RECEBIMENTO DESTA, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente. Sem custas.

ADV: DEBORA BELEM DE MENDONÇA (OAB 34734/CE), ADV: BRUNO FEIGELSON (OAB 164272/RJ) - Processo 0200531-13.2022.8.06.0124 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Francisca



Alexandre Pereira - REQUERIDO: Seguradora Liberty Seguros S/A - POSTO ISSO, homologo o acordo celebrado pelas partes, que passa a fazer parte integrante desta decisão, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, assim o faço com fulcro no art. 487, III, b, do CPC. Se necessário, UTILIZE-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO, FICANDO O(S) DESTINATÁRIO INTIMADO(S), PELO SÓ RECEBIMENTO DESTA, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente. Sem custas.

ADV: TEREZA HELENA BEZERRA GRANGEIRO (OAB 47493/CE) - Processo 0200633-35.2022.8.06.0124 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Victor Hugo Santos França - Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência da ação, e, de remate, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, assim o faço com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC. Sem custas.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MILAGRES

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0338/2022

ADV: DEBORA BELEM DE MENDONÇA (OAB 34734/CE), ADV: ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB 29442/BA) - Processo 0200007-16.2022.8.06.0124 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Maria Nêy Grangeiro Sampaio Luna - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, fica Vossa senhoria intimado(a) da manifestação técnica do perito junto as folhas 117/119, e assim cumprir a dispositivo da determinação junto as folhas 110, no tocante: [...] Apresentada a resposta por parte do perito, intimem-se as partes, para que, no prazo de 15 dias: arguirem o impedimento ou a suspeição do perito, indicarem assistente técnico, apresentarem quesitos, bem como se manifestarem acerca do valor dos honorários periciais [...].

COMARCA DE MISSÃO VELHA - VARA UNICA DA COMARCA DE MISSÃO VELHA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MISSÃO VELHA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0363/2022

ADV: JOSE CELMA TAVARES (OAB 18538/CE), ADV: JARBAS MACEDO SILVA (OAB 10224/CE) - Processo 0000030-02.2006.8.06.0125 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples - RÉU: João Paulo Meneses Teixeira - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, por ordem do MM. Juiz, INTIMEM-SE os ADVOGADOS DO ACUSADO para apresentação de ALEGAÇÕES FINAIS DE DEFESA, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, tudo em conformidade com a DETERMINAÇÃO JUDICIAL lançada no TERMO DE AUDIÊNCIA DE PÁGS. 243-244. Expedientes Necessários. Missão Velha/CE, 26 de setembro de 2022. JARBAS LÚCIO PEREIRA DO NASCIMENTO Técnico Judiciário - Mat. TJCE nº 305

ADV: MANASSES GOMES DA SILVA (OAB 8823/CE) - Processo 0000193-59.2018.8.06.0125 - Averiguação de Paternidade - Investigações de Paternidade - REQUERENTE: M.B.N.S. e outro - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, diante das informações prestadas às págs. 48, por ordem do MM. Juiz, INTIME-SE A PARTE AUTORA, através dos seus Advogados, para REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Expedientes Necessários.

ADV: SEBASTIÃO GUILHERME PEREIRA DINIZ (OAB 42696/CE), ADV: JOSE LAIR DE SOUSA MANGUEIRA (OAB 12467/CE) - Processo -

ADV: JOSEILSON FERNANDES SOARES (OAB 11915/CE), ADV: CICERA ROMENIA BOTELHO MARQUES (OAB 13013/CE) - Processo 0006096-12.2017.8.06.0125 - Mandado de Segurança Cível - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - IMPETRANTE: Miriana Vicência da Cruz Alves - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, por ordem do MM. Juiz, intimem-se as PARTES sobre o RETORNO DOS AUTOS da INSTÂNCIA SUPERIOR para REQUERIMENTOS que entenderem de direito, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de ARQUIVAMENTO. Expedientes Necessários.

ADV: HIGOR NEVES FURTADO (OAB 39124/CE), ADV: ESPEDITO VIEIRA DE ALCANTARA NETO (OAB 37308/CE), ADV: FELIPE NEVES FURTADO (OAB 31835/CE), ADV: SEBASTIAO FURTADO ALVES (OAB 9909/CE) - Processo 0050099-13.2021.8.06.0125 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: M.S.D.C. - ALIMENTANDA: M.T. - Aos 26/09/2022, por volta de 15:00h, nesta Comarca de Missão Velha, Estado do Ceará, na sala de audiência da Vara Única da Comarca de Missão Velha, onde presente se encontrava o(a) Dr(a). PAULO AUGUSTO GADELHA DE ABRANTES, Juiz, compareceram as partes e seus advogados, Dr. Higor Furtado (Mikael), Dr. Espedito (Marina). Instalada a audiência, foi feita tentativa de acordo, porém, sem sucesso. Foi realizada a oitiva das partes, em depoimento pessoal. Não houve testemunhas. Pelo MM. Juiz, de ofício, requerer das partes manifestação sobre o interesse de agir/adequação do presente pedido, pois verifico que a ação foi ajuizada em face de decisão interlocatória (fls. 15). As partes apresentaram alegações finais de forma oral. Após, ao Parquet. Tudo feito, voltem. Mikael fica ciente do dever de continuar pagando o valor de alimentos provisórios fixados, em 30% do salário mínimo. COM RELAÇÃO AOS AUTOS 0011289-71.2018.8.06.0125 Tendo em vista a dificuldade de localização da parte, fica o autor Mikael citado/intimado pessoalmente, ainda que já citado, nos autos do processo 0011289-71.2018.8.06.0125, devendo se manifestar nos autos no prazo de 10 dias, podendo requerer o que entender de direito, especialmente sobre requerimento de eventuais provas a produzir. Deve a parte atualizar seus dados, especialmente de endereço e contatos telefônicos e whatsapp. Após, intime-se a parte contrária para manifestação em 10 dias. Em seguida, ao Parquet. Tudo feito, voltem. Junte-se cópia do presente termo nos autos 0011289-71.2018.8.06.0125. Nada mais a constar, encerra-se o presente termo.

ADV: EZERA CRUZ SILVA (OAB 29883/CE), ADV: ISAAC LUCENA ARAUJO SANTANA (OAB 31166/CE) - Processo 0050202-20.2021.8.06.0125 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Alimentos - REQUERENTE: T.R.F.S. e outro - REQUERIDO: R.C.C. - Vistos etc. Tendo em vista a petição de fls. 68/70, pela qual a parte autora, através de seu advogado habilitado, informa o cumprimento integral da prestação alimentar, REVOGO a prisão civil de Regiliano Cartaxo Cruz. Expeça-se alvará de soltura ou



contramandado de prisão, conforme o acaso. Considerando o cumprimento integral da presente, JULGO EXTINTA a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO, o que faço com arrimo no artigo 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. Após o trânsito, arquivem-se os presentes com a devida baixa na estatística.

ADV: GEORGE FECHINE TAVARES (OAB 21451/CE) - Processo 0200017-57.2022.8.06.0125 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - REQUERENTE: Maria Francimeire Morais Sousa - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, por ordem do MM. Juiz, INTIME-SE a PARTE REQUERENTE, por seu advogado, para tomar CIÊNCIA e se MANIFESTAR nos termos do PARECER MINISTERIAL DE PÁGS. 32, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. Expedientes Necessários. Missão Velha/CE, 26 de setembro de 2022. JARBAS LÚCIO PEREIRA DO NASCIMENTO Técnico Judiciário - Mat. TJCE nº 305

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MISSÃO VELHA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0364/2022

ADV: ANTONIO ALLAN LEITE SARAIVA (OAB 23502-0/CE) - Processo 0000264-76.2009.8.06.0125 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - RÉU: ZILMAR PEREIRA DE MORAES - Certifico que foi designada Sessão do Tribunal do Júri para 29/11/2022 às 08:00h, ficando intimados para COMPARECIMENTO PRESENCIAL as partes, a representação do Ministério Público e a defesa, através de seus advogados, procuradores/representantes legais, por meio de publicação oficial no Diário da Justiça e/ou Portal do ESAJ, facultado-se, se necessário, o acesso virtual, via o aplicativo TEAMS da Microsoft, pelo link: <https://link.tjce.jus.br/3ba45f>

ADV: ANTONIO ALLAN LEITE SARAIVA (OAB 23502-0/CE) - Processo 0000264-76.2009.8.06.0125 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - RÉU: ZILMAR PEREIRA DE MORAES - Certifico que foi designada Sessão do Tribunal do Júri para 29/11/2022 às 08:00h, ficando intimados para COMPARECIMENTO PRESENCIAL as partes, a representação do Ministério Público e a defesa, através de seus advogados, procuradores/representantes legais, por meio de publicação oficial no Diário da Justiça e/ou Portal do ESAJ, facultado-se, se necessário, o acesso virtual, via o aplicativo TEAMS da Microsoft, pelo link: <https://link.tjce.jus.br/3ba45f>

ADV: GEORGE NEI TELES DA SILVA (OAB 13629-0/CE) - Processo 0003626-13.2014.8.06.0125 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - RÉU: Francisco Salviano dos Santos Ferreira - Ante o exposto, com estribos nos artigos suso apontados, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela prescrição da pretensão executória de Francisco Salviano dos Santos Ferreira, com relação ao delito nestes autos tratado.

ADV: JULIO MARIUDEDITH SARAIVA ALVES (OAB 8811/CE), ADV: IRANILDO ALVES FEITOSA (OAB 9504/CE), ADV: JOSE MARCIUDEDITH SARAIVA ALVES (OAB 12473/CE), ADV: NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES (OAB 16650/CE), ADV: JARBAS MACEDO SILVA (OAB 10224-0/CE) - Processo 0004260-09.2014.8.06.0125 - Procedimento Comum Infância e Juventude - Investigação de Maternidade - REQUERENTE: M.W.A.S. - REQUERIDO: C.S.D. - Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para DECLARAR que o requerido Cicero da Silva Domingos é o genitor biológico do requerente Antonio Wesley Alves da Silva, bem como para condená-lo ao pagamento de pensão alimentícia no valor equivalente a 20% de seus rendimentos brutos, retroativamente à citação. O pagamento deverá ser realizado mensalmente mediante depósito bancário em nome do autor ou de sua genitora.

ADV: WELLINGTON RIBEIRO ARARUNA (OAB 45842/CE) - Processo 0004319-94.2014.8.06.0125 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Contra a Mulher - RÉU: Ailton Silvestre de Pontes - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, em corolário: a) CONDENO o réu AILTON SILVESTRE DE PONTES à pena de 2 anos e 2 meses de detenção, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, pela prática do delito previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal. b) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AILTON SILVESTRE DE PONTES, com relação ao delito previsto no art. 147, do Código Penal, conforme os art. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso VI, ambos do Código Penal Tendo em vista o teor da presente decisão, o regime de cumprimento de pena, aliado ao fato de não estarem presentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva, CONCEDO ao réu o direito de recorrer em liberdade. Custas processuais pelo acusado, na forma da lei (art. 804 do CPP). Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por não haver pedido expresso na denúncia e, consequentemente, não ter sido instaurado o contraditório em relação ao quantum indenizatório. Após o trânsito em julgado: a) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral informando acerca da condenação; b) Oficie-se ao órgão estatal responsável pelo registro de antecedentes criminais; c) Preencha-se o boletim individual do réu; d) Expeça-se a guia de execução penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito e cumpridas as determinações fixadas, arquivem-se os autos com a devida baixa na estatística.

ADV: JOAO BRUNO TAVARES LACERDA (OAB 27179/CE) - Processo 0004448-65.2015.8.06.0125 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - RÉU: Jucier da Silva Costa - Ante o exposto, com estribos nos artigos suso apontados, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela prescrição da pretensão executória de Jucier da Silva Costa, com relação ao delito nestes autos tratado.

ADV: MANASSES GOMES DA SILVA (OAB 8823/CE) - Processo 0005525-41.2017.8.06.0125 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Qualificado - RÉU: Cícero Silvestre da Silva - Ante todo o exposto, com base no artigo 386, VI, do CPP, tendo sido reconhecida a inimputabilidade do acusado, causa de exclusão da culpabilidade, ABSOLVO IMPROPRIAMENTE o acusado Cícero Silvestre da Silva, sujeitando-o inicialmente à medida de segurança de TRATAMENTO AMBULATORIAL pelo período mínimo de 03 anos, findo o prazo deverá ser submetido a novo exame para avaliação da necessidade de continuação da medida, o que faço na forma do art. 97, c/c art. 26, ambos do CP e art. 386, parágrafo único, III, do CPP. Transitada em julgado, diante do conteúdo desta decisão, expeça-se a guia de execução e solicite-se novo laudo sobre a periculosidade do agente para início do cumprimento da medida e nova avaliação sobre sua adequação. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, arquivem-se os presentes com a devida baixa na estatística.

ADV: JOAO HONORATO NETO (OAB 3848/CE) - Processo 0005865-82.2017.8.06.0125 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - RÉU: Carlos Alberto Gonçalves Vitorino - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, em corolário: a) CONDENO o réu CARLOS ALBERTO GONÇALVES VITORINO à pena privativa de liberdade de 01 ano de detenção, além de pena pecuniária no montante de 10 dias-multa, no percentual de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, a ser cumprida a pena de detenção inicialmente no regime aberto, pela prática do delito previsto art. 12 da Lei 10.826/2003. b) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS ALBERTO GONÇALVES VITORINO, com relação ao delito previsto no art. 147, do Código Penal, conforme os arts. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso VI, ambos do Código Penal. Na conformidade do art. 44, § 2º, parte final, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade irrogada ao acusado, por duas penas restritivas de direitos, quais

sejam: prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser estabelecida após o transito em julgado; e interdição temporária de direitos, ambas pelo período integral da condenação. Tendo em vista o teor da presente decisão, o regime inicial de cumprimento de pena e a substituição por restritiva de direitos, aliado ao fato de não estarem presentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva, CONCEDO ao réu o direito de recorrer em liberdade. Custas processuais pelo acusado, na forma da lei (art. 804 do CPP). Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por não haver pedido expresso na denúncia e, consequentemente, não ter sido instaurado o contraditório em relação ao quantum indenizatório. Após o trânsito em julgado: a) Calcule-se o valor da pena de multa e intime-se o réu para pagamento no prazo de 10 dias; b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral informando acerca da condenação; c) Oficie-se ao órgão estatal responsável pelo registro de antecedentes criminais; d) Preencha-se o boletim individual do réu; e) voltem para análise da prescrição retroativa. Como efeito da condenação (art. 91, inciso II, a, do CP), decreto o perdimento da arma/munições apreendidas nestes autos em favor do Estado do Ceará. Com o trânsito, oficie-se a Pefoce e Polícia Militar para dar a destinação adequada ao(s) artefatos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: JARBAS MACEDO SILVA (OAB 10224/CE) - Processo 0050185-18.2020.8.06.0125 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - DENUNCIADO: Francisco Vitoriano Neto Júnior - Ante o exposto, JULGO PROCEDEnte a pretensão punitiva estatal e, em corolário, CONDENo o réu FRANCISCO VITÓRIANO NETO JÚNIOR à pena de 2 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do delito, pela prática do delito tipificado no art. 14 da Lei 10.826/2003. Na conformidade do art. 44, § 2º, parte final, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade irrogada ao acusado, por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser estabelecida após o transito em julgado; e interdição temporária de direitos, ambas pelo período integral da condenação. Tendo em vista o teor da presente decisão, o regime inicial de cumprimento de pena e a substituição por restritiva de direitos, aliado ao fato de não estarem presentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva, CONCEDO ao réu o direito de recorrer em liberdade. Custas processuais pelo acusado, na forma da lei (art. 804 do CPP). Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por não haver vítima determinada no caso em análise. Após o trânsito em julgado: a) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral informando acerca da condenação; b) Oficie-se ao órgão estatal responsável pelo registro de antecedentes criminais; c) Preencha-se o boletim individual do réu; d) Expeça-se a guia de execução penal. Como efeito da condenação (art. 91, inciso II, a, do CP), decreto o perdimento da arma/munições apreendidas nestes autos em favor do Estado do Ceará. Com o trânsito, oficie-se a Pefoce e Polícia Militar para dar a destinação adequada ao(s) artefatos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cumpridas as demais determinações, arquivem-se os autos com a devida baixa na estatística.

COMARCA DE MOMBAÇA - 1ª VARA DA COMARCA DE MOMBAÇA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE MOMBAÇA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0180/2022

ADV: ALANNE NAYARA FERNANDES MARTINS (OAB 36773/CE), ADV: JEFERSON LIMA DE MATOS (OAB 42203/CE) - Processo 0202436-31.2022.8.06.0293 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - ACUSADO: Samuel Gomes do Nascimento Filho - Vanderlucia Soares Teixeira - Pelo presente, designo audiência de Instrução para o dia 11/10/2022, às 08:30h, a ser realizada de forma presencial ou por videoconferência através da ferramenta eletrônica TEAMS MICROSOFT, através do link de acesso: <https://link.tjce.jus.br/1e6861>

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE MOMBAÇA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0181/2022

ADV: DARIO AMANCIO DE ASSIS (OAB 12888/CE) - Processo 0005509-31.2010.8.06.0126 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - RÉU: Rogelane Moreira da Silva e outro - Trata-se de ação penal em que Ary Reis Silveira (vulgo "Capote"), Giliarde de Sousa Alves, Rogelane Moreira da Silva, Francisco Jairton Teixeira Martins (vulgo, "Patrônio ou Jairton Dedé") e André Costa Silva (vulgo "Negão") são acusados da prática dos crimes tipificados nos art. 121, §2º, I e IV c/c art. 14, II, e art. 288, parágrafo único, na forma do art. 29, todos do Código Penal. A ação penal segue tramitando nesse juízo em relação aos acusados Rogelane Moreira da Silva e André Costa Silva. Rogelane Moreira da Silva foi beneficiado com ordem de habeas corpus concedida pela 1ª Câmara Criminal do TJCE (p. 2321/2323) e André Costa Silva encontra-se preso preventivamente. Atualmente os autos permanecem aguardando comunicação do julgamento dos corréus pelo Tribunal do Júri da 1ª Vara da comarca de Fortaleza, em decorrência do deferimento do pedido de desaforamento formulado pela acusação, pela Sessão Criminal do TJCE, nos termos do acórdão de p. 2474/2480. Passo à análise da prisão preventiva do corrêu André Costa Silva. Decido. Ressalto, de início, que o réu teve sua prisão preventiva decretada, em 28/04/2011, na mais perfeita legalidade, sob o fundamento de estarem presentes os requisitos da garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal (p. 273/278). Ocorre que, compulsando os autos n. 0010157-68.2021.8.06.0126, que tramita perante o juízo da 1ª Vara do Júri, originado em razão da remessa do feito desta comarca de Mombaça, por desmembramento, em atendimento ao deferimento do pedido de desaforamento, verifico que o processo até o momento não foi incluído em pauta de julgamento pelo Tribunal do Júri. Observo, portanto, que o réu aguarda julgamento há quase 01 (um) ano, sem data provável de realização, tendo em vista que os autos foram encaminhados ao juízo responsável pelo julgamento em 16/09/2021, conforme certidão de p. 2501 dos presentes autos. É certo que não existe na legislação pátria um critério fixo para configuração do excesso de prazo, razão pela qual é admissível até a prorrogação dos prazos processuais para o término da instrução criminal de caráter complexo. Apesar do caso tratado nestes autos ser claramente complexo, inicialmente com vários réus, expedições de cartas precatórias, interposição de recursos e, posteriormente, desaforamento, a complexidade não pode ser elemento único de manutenção da segregação excessiva para a conclusão do feito. O réu foi preso em 24/10/2014 (p. 1368), permanecendo recluso cautelarmente até a presente data. Assim, a prisão do acusado já dura mais de 07 anos e 09 meses sem que tenha ocorrido a Sessão do Tribunal do Juri, até o momento sem previsão de data para realização. No caso em análise, não se mostra razoável a manutenção de uma prisão preventiva que já perdura por mais de 7 (sete) anos. Pois, apesar da gravidade inquestionável do delito, a duração prolongada da prisão cautelar vai de encontro a princípios constitucionais, especialmente o da razoável duração do processo. Ademais, é entendimento consolidado nos tribunais pátrios de que a tão só gravidade



do homicídio, ou a existência de qualificadoras na denúncia, não são capazes, por si só, de sustentar a constrição cautelar por tempo indeterminado. Portanto, entendo ser evidente o excesso de prazo no andamento do feito, sem que isso possa ser atribuído tão somente ao acusado ou à sua defesa. Tal circunstância reclama de imediato o relaxamento de sua prisão. ISTO POSTO, reconheço o excesso de prazo no andamento do processo e a ilegalidade da manutenção da custódia cautelar do acusado ANDRÉ COSTA SILVA, determinando, via de consequência, a revogação de sua prisão com fulcro no artigo 5º, LXV da CF/88, se por outro motivo não estiver preso. Se por um lado é certo que a custódia preventiva se mostra medida demasiada gravosa na atual situação processual, por outro é de se reconhecer que os fatos concretos clamam a imposição de medidas aptas a assegurar a conveniência da instrução e a ordem pública, especialmente diante da gravidade do crime e do modus operandi do agente. Assim, expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO contendo as seguintes medidas, as quais deverão ser cumpridas, sob pena de novo decreto prisional: a) comparecimento do réu em juízo mensalmente para informar e justificar suas atividades; b) proibição de acesso ou frequência a bares, casas noturnas e similares; c) proibição de manter contato com a vítima e seus familiares, bem como com as testemunhas e seus familiares; d) proibição de ausentar-se da comarca onde reside sem prévio aviso à autoridade judiciária; e) recolhimento domiciliar no período noturno (das 20h às 06h) e nos finais de semana e dias de folga; f) proibição de frequentar a cidade de Mombaça-CE; g) monitoramento eletrônico. Expeça-se alvará de soltura com as medidas acimas elencadas, encaminhando-o à penitenciária onde o réu encontra-se custodiado, para imediato cumprimento, pondo o réu em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. Intime-se a defesa. Expeça-se carta precatória para onde atualmente o acusado encontra-se, para cumprimento e acompanhamento das medidas cautelares impostas. Intime-se o Ministério Públco para ciência da decisão. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao juízo da 1ª Vara da comarca de Fortaleza, para ciência. Preclusa a presente decisão, não havendo mais nada a ser apreciado, permaneça o feito aguardando comunicação do julgamento dos corréus. Expedientes necessários e urgentes.

ADV: ALINE AUGUSTO ASTOLFI (OAB 390084/SP) - Processo 0007383-80.2012.8.06.0126 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro - RÉU: M.G.M.S. - Designo audiência de Instrução para o dia 27/10/2022, às 10:00h, a ser realizada por videoconferência através da ferramenta eletrônica TEAMS MICROSOFT, através do link de acesso: <https://link.tjce.jus.br/1e6861> ou de forma presencial.

ADV: ALANNE NAYARA FERNANDES MARTINS (OAB 36773/CE), ADV: JEFERSON LIMA DE MATOS (OAB 42203/CE) - Processo 0200248-81.2022.8.06.0126 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Recepção - AUTUADO: Francisco Clécio Martins Alves - Pelo presente, designo audiência de Instrução para o dia 11/10/2022, às 10:00h, a ser realizada de forma presencial ou por videoconferência através da ferramenta eletrônica TEAMS MICROSOFT, através do link de acesso: <https://link.tjce.jus.br/1e6861>

COMARCA DE MOMBAÇA - 2ª VARA DA COMARCA DE MOMBAÇA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE MOMBAÇA

JUIZ(A) DE DIREITO ANA CELIA PINHO CARNEIRO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA JÉSSICA TEIXEIRA DE ARAÚJO

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0144/2022

ADV: JOSILEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA CARVALHO (OAB 40054/CE) - Processo 0000140-08.2000.8.06.0126 - Monitória - Pagamento - AUTOR: Posto Irmaos Braga Ltda - face a confecção dos ofícios eletrônicos do precatório e da RPV à p. 440/442 e 443/444, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo irresignação, encaminhe-se o precatório e a RPV à assessoria de Precatórios da Presidência do TJCE, via SAPRE.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0000483-91.2006.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Cobrança indevida de ligações - REQUERENTE: Jose Raulino Chaves Pedrosa - REQUERIDO: Empresa Telemar S.A. - TERCEIRO INTER: Migração A Regularizar - Deste modo, com fundamento no art. 373, § 1º, do CPC, atribuo à Telemar S/A o ônus de provar a regularidade das ligações telefônicas não reconhecidas pelo autor, tendo a promovida a oportunidade de tentar se desincumbir do ônus a qual lhe está sendo atribuído. Ante o teor da presente decisão, bem como da certidão de págs. 309, converto o julgamento em diligência e determino nova intimação da parte promovida para que, em 15 (quinze) dias, manifeste seu interesse na produção de provas, sob pena de julgamento antecipado do mérito. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS (OAB 37198B/CE) - Processo 0000654-28.2018.8.06.0126 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Liminar - REQUERENTE: C.M.A. - Designo a audiência de Instrução e Julgamento para 11/10/2022 às 11:40h, a ser realizada por videoconferência através da ferramenta eletrônica Microsoft Teams, devendo as partes ingressarem na referida audiência por meio do link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NDc4ODc5NjgtYzM3Ny00ZWFhLWlzNTctYmJiYWFiOWQ0NGMy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%22746b3feb-1d41-48d7-b868-16a5a331f4ce%22%7d

ADV: RICARDO LOPES GODOY (OAB 77167/MG) - Processo 0001575-17.2000.8.06.0126 - Monitória - Cédula de Crédito Rural - AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S.a - Dessa forma, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil, e diante da inéria do(a)s devedor(a)s em pagar o débito, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ONLINE dos ativos financeiros pertencentes ao executado, limitados ao valor atualizado desta execução, conforme demonstrativo de atualização da dívida a ser apresentado pelo exequente, que será realizada por este(a) magistrado(a), através do sistema SISBAJUD. Antes de proceder a penhora online, intime-se o exequente, por seus advogados constituídos, conforme petição de págs. 126, para que apresente planilha atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada da referida planilha, proceda-se a penhora online em desfavor do(s) executado(s), com as informações constantes na exordial. Independentemente de novo despacho: Com a juntada do resultado da requisição de indisponibilidade, se houver bloqueio do quantum bastante para garantir a execução e após a transferência para conta à disposição deste juízo, em nome do(s) exequente(s), em operação realizada por este(a) magistrado(a), intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação, cuja intimação também deverá ser procedida, nos mesmos termos, caso o bloqueio dos valores seja parcial. Restando infrutíferas as medidas acima, intime-se a exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. Os resultados devem ser integrados aos autos com sigilo, dada a natureza das informações contidas. Expedientes necessários.

ADV: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB 7216/CE) - Processo 0001876-61.2000.8.06.0126 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S.a - Dessa forma, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil, e diante da inéria do(a)s devedor(a)s em pagar o débito, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ONLINE dos ativos financeiros pertencentes ao executado, limitados ao valor atualizado desta execução, conforme

demonstrativo de atualização da dívida a ser apresentado pelo exequente, que será realizada por este(a) magistrado(a), através do sistema SISBAJUD. Antes de proceder a penhora online, intime-se o exequente, por seu advogado constituído, para que apresente planilha atualizada de cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da referida planilha, proceda-se a penhora online em desfavor do(s) executado(s), com as informações constantes na exordial. Independentemente de novo despacho: Com a juntada do resultado da requisição de indisponibilidade, se houver bloqueio do quantum bastante para garantir a execução e após a transferência para conta à disposição deste juízo, em nome do(s) exequente(s), em operação realizada por este(a) magistrado(a), intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação, cuja intimação também deverá ser procedida, nos mesmos termos, caso o bloqueio dos valores seja parcial. Caso o resultado da requisição da indisponibilidade do quantum executado seja insuficiente para garantir a execução, ou mesmo totalmente não proveitosa, determino a realização de pesquisa via RENAJUD e INFOJUD para busca de bens em nome do executado. Restando infrutíferas as medidas acima, intime-se a exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. Os resultados devem ser integrados aos autos com sigilo, dada a natureza das informações contidas. Expedientes necessários.

ADV: RICARDO LOPES GODOY (OAB 77167/MG) - Processo 0001979-68.2000.8.06.0126 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil - Bnb - Dessa forma, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil, e diante da inérgia do(a)(s) devedor(a)(es) em pagar o débito, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ONLINE dos ativos financeiros pertencentes ao executado, limitados ao valor atualizado desta execução, conforme demonstrativo de atualização da dívida a ser apresentado pelo exequente, que será realizada por este(a) magistrado(a), através do sistema SISBAJUD. Antes de proceder a penhora online, intime-se o exequente, por seus advogados constituídos, para que apresente planilha atualizada de cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da referida planilha, proceda-se a penhora online em desfavor do(s) executado(s), com as informações constantes na exordial. Independentemente de novo despacho: Com a juntada do resultado da requisição de indisponibilidade, se houver bloqueio do quantum bastante para garantir a execução e após a transferência para conta à disposição deste juízo, em nome do(s) exequente(s), em operação realizada por este(a) magistrado(a), intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação, cuja intimação também deverá ser procedida, nos mesmos termos, caso o bloqueio dos valores seja parcial. Restando infrutíferas as medidas acima, intime-se a exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. Os resultados devem ser integrados aos autos com sigilo, dada a natureza das informações contidas. Expedientes necessários.

ADV: RICARDO LOPES GODOY (OAB 77167/MG) - Processo 0002146-85.2000.8.06.0126 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil - Bnb - Dessa forma, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil, e diante da inérgia do(a)(s) devedor(a)(es) em pagar o débito, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ONLINE dos ativos financeiros pertencentes ao executado, limitados ao valor atualizado desta execução, conforme demonstrativo de atualização da dívida a ser apresentado pelo exequente, que será realizada por este(a) magistrado(a), através do sistema SISBAJUD. Antes de proceder a penhora online, intime-se o exequente, por seus advogados constituídos, para que apresente planilha atualizada de cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da referida planilha, proceda-se a penhora online em desfavor do(s) executado(s), com as informações constantes na exordial. Independentemente de novo despacho: Com a juntada do resultado da requisição de indisponibilidade do quantum executado, se houver bloqueio do quantum bastante para garantir a execução e após a transferência para conta à disposição deste juízo, em nome do(s) exequente(s), em operação realizada por este(a) magistrado(a), intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação, cuja intimação também deverá ser procedida, nos mesmos termos, caso o bloqueio dos valores seja parcial. Restando infrutíferas as medidas acima, intime-se a exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. Os resultados devem ser integrados aos autos com sigilo, dada a natureza das informações contidas. Expedientes necessários.

ADV: CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO (OAB 14326A/CE), ADV: GLAUBER IURE CARDOSO DE MENEZES SILVA (OAB 26359/CE), ADV: RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR (OAB 25189A/CE) - Processo 0002355-87.2019.8.06.0126 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: FRANCISCO GOMES DA SILVA - REQUERIDO: TIM CELULAR S/A - tendo em vista a certidão de p. 132, intime-se novamente o requerido para proceder o recolhimento das custas processuais, nos termos da sentença de p. 113/114.

ADV: FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA (OAB 16190/CE) - Processo 0006391-17.2015.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Pagamento - REQUERENTE: Antonia Iria Cavalcante Batista Pereira - face a confecção do ofício eletrônico do precatório à p. 516/518, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo irresignação, encaminhe-se o precatório em favor do exequente à assessoria de Precatórios da Presidência do TJCE, via SAPRE.

ADV: ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES (OAB 443A/RN), ADV: ROBERTA ARAUJO DE CARVALHO (OAB 18116/CE), ADV: ELIANA DE BRITO CUNHA - Processo 0006500-70.2011.8.06.0126 - Execução de Título Extrajudicial - Busca e Apreensão - EXEQUENTE: Banco Bradesco S.a - Eliana de Brito Cunha - cumpra-se o despacho de p. 185, intimando-se os causídicos subscritores da petição de p. 170.

ADV: LEANDRO LIMA EVANGELISTA (OAB 23337/CE) - Processo -

ADV: LEANDRO LIMA EVANGELISTA (OAB 23337/CE) - Processo 0006830-96.2013.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Maria Juliana de Oliveira Barros - Vistos em inspeção judiciária anual. Verifica-se que os autos retornaram do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Intime-se a parte autora, por seu advogado constituído, para requerer o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inérgia, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Expedientes necessários.

ADV: ANA TEREZA DE AGUIAR VALENÇA (OAB 33980/PE) - Processo 0008056-29.2019.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: BANCO BMG S/A - Vistos em inspeção judiciária anual. Em atenção à Certidão de p.402 juntada pelo Oficial de Justiça, passo às deliberações necessárias. Compulsando os autos, reconsidero em parte a Decisão de pp.306/308, em relação à nomeação da perita SÂMARA RODRIGUES DE CARVALHO FARIAS, tornando assim, sem efeito, sua nomeação. Verifico ainda que o feito não cabe julgamento antecipado do mérito, haja vista que o réu não é revel e há necessidade de dilação probatória (art. 355, inc. I e II, do Código de Processo Civil). Verifica-se a desnecessidade de realização de audiência de instrução, vez que a questão em tela demanda produção de prova exclusivamente documental e pericial. Com efeito, da análise acurada dos autos, não é possível constatar com absoluta certeza a autenticidade das assinaturas apostas no instrumento de contrato, o que demanda a averiguação técnica para apurar evidências de falsidade ou não do autógrafo. Destarte, forçoso concluir pela necessidade da produção de prova grafotécnica, a fim de se aquilatar a alegação de falsificação de assinatura da parte demandante, uma vez que ela afirma e insiste no fato de não ter celebrado a avença discutida nos autos, sendo que tal afirmação exige uma análise especializada. Portanto, entendo que a produção de prova pericial (art. 480, do CPC) é imprescindível à solução do mérito da demanda, servindo-se como mais um suporte probatório para embasar o julgamento desta lide. Fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme Portaria nº 1794-2021 TJCE, os quais serão pagos pela instituição financeira demandada antecipadamente em consonância com a tese firmada pelo C.

Superior Tribunal de Justiça - STJ, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1061), segundo a qual o ônus da prova quanto à autenticidade da assinatura constante do contrato bancário impugnada pelo consumidor(a)/autor(a) compete ao banco réu. Tema 1061 do STJ: "na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)." (2ª Seção, DJe de 0912/2021). Intime-se o banco para depositar o valor estipulado para a perícia, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado o depósito, a Secretaria deverá nomear o perito cadastrado no Sistema de Peritos - SIPER, para proceder com a perícia grafotécnica no instrumento acostado aos autos, devendo o mesmo ser intimado para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se algum motivo o torna suspeito ou impedido de realizar a perícia, ex vi do artigo 148, III, do CPC, c/c artigos 144 e 145, todos do CPC. O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados do início da perícia (art. 465, NCPC), cabendo ao expert responder minuciosamente aos quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem seus quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, § 1º, do vigente Código de Processo Civil. Realizada a prova, o perito supranomeado deverá apresentar o laudo conclusivo no prazo retro assinalado, após o que deverão as partes ser intimadas para conhecereem seu conteúdo, nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC, podendo falar no prazo comum de 15 (quinze) dias. Impugnado o parecer técnico do expert do juízo, dê-se vista dos autos à outra parte para contraminutá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado o laudo pericial e não havendo impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, proceda a Secretaria com o pagamento dos honorários em benefício do expert. Sem prejuízo, entendo que, mesmo tratando-se de demanda consumerista, o autor tem obrigação de provar, ao menos minimamente, a verosimilhança das suas alegações, razão pela qual determino a intimação do requerente para que apresente os extratos bancários de sua conta bancária, relativos aos dois meses anteriores e posteriores ao início do contrato nº 12918582, objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, e para, querendo, juntar outros documentos que entender necessários ao julgamento da lide, no mesmo prazo. Com a juntada dos extratos ou decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora poderá ainda juntar os extratos bancários de sua conta bancária relativos aos dois meses anteriores e posteriores ao inicio do contrato objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridos todos os expedientes aqui determinados e findos todos os prazos estipulados, voltem-me os autos conclusos. Intimações necessárias.

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0008229-53.2019.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: BANCO PAN S.A. - Vistos em inspeção judiciária anual. Em atenção à Manifestação de pp.327/330 juntada pela perita ora designada, passo às deliberações necessárias. Compulsando os autos, reconsidero em parte a Decisão de pp.301/303, em relação à nomeação do perito SÂMARA RODRIGUES DE CARVALHO FARIAS, tornando assim, sem efeito, sua nomeação. Verifico ainda que o feito não cabe julgamento antecipado do mérito, haja vista que o réu não é revel e há necessidade de dilação probatória (art. 355, inc. I e II, do Código de Processo Civil). Verifica-se a desnecessidade de realização de audiência de instrução, vez que a questão em tela demanda produção de prova exclusivamente documental e pericial. Com efeito, da análise acurada dos autos, não é possível constatar com absoluta certeza a autenticidade das assinaturas apostas no instrumento de contrato, o que demanda a averiguação técnica para apurar evidências de falsidade ou não do autógrafo. Destarte, forçoso concluir pela necessidade da produção de prova grafotécnica, a fim de se aquilatar a alegação de falsificação de assinatura da parte demandante, uma vez que ela afirma e insiste no fato de não ter celebrado a avença discutida nos autos, sendo que tal afirmação exige uma análise especializada. Portanto, entendo que a produção de prova pericial (art. 480, do CPC) é imprescindível à solução do mérito da demanda, servindo-se como mais um suporte probatório para embasar o julgamento desta lide. Fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme Portaria nº 1794-2021 TJCE, os quais serão pagos pela instituição financeira demandada antecipadamente em consonância com a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1061), segundo a qual o ônus da prova quanto à autenticidade da assinatura constante do contrato bancário impugnada pelo consumidor(a)/autor(a) compete ao banco réu. Tema 1061 do STJ: "na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)." (2ª Seção, DJe de 0912/2021). Intime-se o banco para depositar o valor estipulado para a perícia, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado o depósito, a Secretaria deverá nomear o perito cadastrado no Sistema de Peritos - SIPER, para proceder com a perícia grafotécnica no instrumento acostado aos autos, devendo o mesmo ser intimado para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se algum motivo o torna suspeito ou impedido de realizar a perícia, ex vi do artigo 148, III, do CPC, c/c artigos 144 e 145, todos do CPC. O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados do início da perícia (art. 465, NCPC), cabendo ao expert responder minuciosamente aos quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem seus quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, § 1º, do vigente Código de Processo Civil. Realizada a prova, o perito supranomeado deverá apresentar o laudo conclusivo no prazo retro assinalado, após o que deverão as partes ser intimadas para conhecereem seu conteúdo, nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC, podendo falar no prazo comum de 15 (quinze) dias. Impugnado o parecer técnico do expert do juízo, dê-se vista dos autos à outra parte para contraminutá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado o laudo pericial e não havendo impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, proceda a Secretaria com o pagamento dos honorários em benefício do expert. Sem prejuízo, entendo que, mesmo tratando-se de demanda consumerista, o autor tem obrigação de provar, ao menos minimamente, a verosimilhança das suas alegações, razão pela qual determino a intimação do requerente para que apresente os extratos bancários de sua conta bancária, relativos aos dois meses anteriores e posteriores ao início do contrato nº 310046160-1, objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, e para, querendo, juntar outros documentos que entender necessários ao julgamento da lide, no mesmo prazo. Com a juntada dos extratos ou decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora poderá ainda juntar os extratos bancários de sua conta bancária relativos aos dois meses anteriores e posteriores ao inicio do contrato objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridos todos os expedientes aqui determinados e findos todos os prazos estipulados, voltem-me os autos conclusos. Intimações necessárias.

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESSES JUNIOR (OAB 9075/CE) - Processo 0008279-79.2019.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Vistos inspeção judiciária anual. Compulsando os autos, reconsidero parcialmente as decisões de págs. 102/103, consoante o indeferimento da produção de provas e anuncio do julgamento antecipado da lide. Passo às deliberações necessárias. Verifico ainda que o feito não cabe julgamento antecipado do mérito, haja vista que o réu não é revel e há necessidade de dilação probatória (art. 355, inc. I e II, do Código de Processo Civil). Verifica-se a desnecessidade de realização de audiência de instrução, vez que a questão em tela demanda produção de prova exclusivamente documental e pericial. Com efeito, da análise acurada dos autos, não é possível constatar com absoluta certeza a autenticidade das assinaturas apostas no instrumento de contrato, o que demanda a averiguação técnica para apurar evidências de falsidade ou não do autógrafo. Destarte, forçoso concluir pela necessidade da produção de prova grafotécnica, a fim de se aquilatar a alegação de falsificação de assinatura da parte demandante, uma vez



que ela afirma e insiste no fato de não ter celebrado a avença discutida nos autos, sendo que tal afirmação exige uma análise especializada. Portanto, entendo que a produção de prova pericial (art. 480, do CPC) é imprescindível à solução do mérito da demanda, servindo-se como mais um suporte probatório para embasar o julgamento desta lide. Fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme Portaria nº 1794-2021 TJCE, os quais serão pagos pela instituição financeira demandada antecipadamente em consonância com a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1061), segundo a qual o ônus da prova quanto à autenticidade da assinatura constante do contrato bancário impugnada pelo consumidor(a)/autor(a) compete ao banco réu. Tema1061 do STJ: "na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)." (2ª Seção, DJe de 0912/2021). Intime-se o banco para depositar o valor estipulado para a perícia, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado o depósito, a Secretaria deverá nomear o perito cadastrado no Sistema de Peritos - SIPER, para proceder com a perícia grafotécnica no instrumento acostado aos autos, devendo o mesmo ser intimado para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se algum motivo o torna suspeito ou impedido de realizar a perícia, ex vi do artigo 148, III, do CPC, c/c artigos 144 e 145, todos do CPC. O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados do início da perícia (art. 465, NCPC), cabendo ao expert responder minuciosamente aos quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem seus quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, § 1º, do vigente Código de Processo Civil. Realizada a prova, o perito supranomeado deverá apresentar o laudo conclusivo no prazo retro assinalado, após o que deverão as partes ser intimadas para conhecerem seu conteúdo, nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC, podendo falar no prazo comum de 15 (quinze) dias. Impugnado o parecer técnico do expert do juízo, dê-se vista dos autos à outra parte para contraminutá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado o laudo pericial e não havendo impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, proceda a Secretaria com o pagamento dos honorários em benefício do expert. Sem prejuízo, oficie-se o banco indicado pela parte autora (p.139), qual seja Banco Bradesco, solicitando os extratos bancários, bem como, informações sobre a titularidade da conta nº 888994-2, agência 0720-0, além do recibo de microfilmagem de ordem de pagamento ao CPF 954.980.603-00, fixando o prazo de 30 dias para resposta. Com a juntada dos extratos ou decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora poderá ainda juntar os extratos bancários de sua conta bancária relativos aos dois meses anteriores e posteriores ao inicio do contrato objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridos todos os expedientes aqui determinados e findos todos os prazos estipulados, voltem-me os autos conclusos. Intimações necessárias.

ADV: IGOR MACIEL ANTUNES (OAB 74420/MG) - Processo 0008286-71.2019.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Luís Amaral Castelo - REQUERIDO: Banco Mercantil do Brasil S/A - Vistos em inspeção judiciária anual. Trata-se de ação declaratória de nulidade/inexistência contratual com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, na qual litigam as partes epigrafadas, já qualificadas nos autos, por meio da qual a parte autora aduz desconhecer o contrato que originou descontos em seu benefício previdenciário. A parte autora dispensou a realização de audiência de conciliação e a requerida apresentou contestação na qual não se manifesta expressamente sobre interesse na audiência de conciliação. A parte demanda apresentou contestação. Réplica às págs. 84/119. Breve relato. Segue decisão. Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que as partes manifestaram desinteresse, nos termos da legislação processual. O promovido sustenta a prejudicial de mérito da prescrição. Compulsando devidamente os presentes folios, percebo que a data final do desconto supostamente indevido (nº 008830488), realizado no benefício previdenciário da parte autora, remonta o mês de dezembro/2015. Por outro lado, a demanda foi proposta em setembro de 2019, ou seja, menos de 05 (cinco) anos após o fim dos descontos. Isto posto, rejeito a prejudicial levantada, tendo em vista que a presente pretensão autoral não está prescrita em razão do disposto no art. 27, da Lei 8.078/90, verbis: Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Nesse mesmo sentido está pautado o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PREScrição. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL, A TEOR DO ART. 27, CDC. ÚLTIMO DESCONTO REALIZADO HÁ MENOS DE CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. CAUSA MADURA. JULGAMENTO DE MÉRITO PELO TRIBUNAL. ART. 1.013, §4º, DO CPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. REGULARIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO NÃO CONSTATADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DEVIDAMENTE ASSINADO PELA RECORRENTE. COMPROVANTE DO REPASSE DO VALOR CONTRATADO. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO VÁLIDO. PEDIDOS AUTORAIS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SUCUMBÊNCIA SUSPENSA. (Relator (a):DURVAL AIRES FILHO; Comarca:Catarina; Órgão julgador: Vara Única da Comarca de Catarina; Data do julgamento: 12/05/2020; Data de registro: 13/05/2020) Quanto à distribuição do ônus da prova, determino a sua inversão, consoante prevê o art. 6º, VIII do CDC, recaindo sobre o promovido o ônus de comprovar a relação jurídica existente, por meio da apresentação do contrato impugnado na inicial. Passo às deliberações necessárias. Verifico ainda que o feito não cabe julgamento antecipado do mérito, haja vista que o réu não é revel e há necessidade de dilação probatória (art. 355, inc. I e II, do Código de Processo Civil). Verifica-se a desnecessidade de realização de audiência de instrução, vez que a questão em tela demanda produção de prova exclusivamente documental e pericial. Com efeito, da análise acurada dos autos, não é possível constatar com absoluta certeza a autenticidade das assinaturas apostas no instrumento de contrato, o que demanda a averiguação técnica para apurar evidências de falsidade ou não do autógrafo. Destarte, forçoso concluir pela necessidade da produção de prova grafotécnica, a fim de se aquilatar a alegação de falsificação de assinatura da parte demandante, uma vez que ela afirma e insiste no fato de não ter celebrado a avença discutida nos autos, sendo que tal afirmação exige uma análise especializada. Portanto, entendo que a produção de prova pericial (art. 480, do CPC) é imprescindível à solução do mérito da demanda, servindo-se como mais um suporte probatório para embasar o julgamento desta lide. Fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme Portaria nº 1794-2021 TJCE, os quais serão pagos pela instituição financeira demandada antecipadamente em consonância com a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1061), segundo a qual o ônus da prova quanto à autenticidade da assinatura constante do contrato bancário impugnada pelo consumidor(a)/autor(a) compete ao banco réu. Tema1061 do STJ: "na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)." (2ª Seção, DJe de 0912/2021). Intime-se o banco para depositar o valor estipulado para a perícia, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado o depósito, a Secretaria deverá nomear o perito cadastrado no Sistema de Peritos - SIPER, para proceder com a perícia grafotécnica no instrumento acostado aos autos, devendo o mesmo ser intimado para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se algum motivo o torna suspeito ou impedido de realizar a perícia, ex vi do artigo 148,

III, do CPC, c/c artigos 144 e 145, todos do CPC. O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados do início da perícia (art. 465, NCPC), cabendo ao expert responder minuciosamente aos quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem seus quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, § 1º, do vigente Código de Processo Civil. Realizada a prova, o perito supranomeado deverá apresentar o laudo conclusivo no prazo retro assinalado, após o que deverão as partes ser intimadas para conhecerem seu conteúdo, nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC, podendo falar no prazo comum de 15 (quinze) dias. Impugnado o parecer técnico do expert do juízo, dê-se vista dos autos à outra parte para contraminá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado o laudo pericial e não havendo impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, proceda a Secretaria com o pagamento dos honorários em benefício do expert. Sem prejuízo, oficie-se o banco indicado pela parte Autora (p. 119), qual seja Banco do Nordeste, solicitando os extratos bancários, bem como, informações sobre a titularidade da conta nº 9847-0, agência 0113, dos meses de Dezembro de 2010 a Fevereiro de 2011, fixando o prazo de 30 dias para resposta. Com a juntada dos extratos ou decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora poderá ainda juntar os extratos bancários de sua conta bancária relativos aos dois meses anteriores e posteriores ao inicio do contrato objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridos todos os expedientes aqui determinados e findos todos os prazos estipulados, voltem-me os autos conclusos. Intimações necessárias.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0008312-69.2019.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Francisco Josafa Aires - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - Vistos em inspeção judiciária anual. Trata-se de ação declaratória de nulidade/inexistência contratual com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, na qual litigam as partes epigrafadas, já qualificadas nos autos, por meio da qual a parte autora aduz desconhecer o contrato que originou descontos em seu benefício previdenciário. A parte autora dispensou a realização de audiência de conciliação e a requerida apresentou contestação na qual não se manifesta expressamente sobre interesse na audiência de conciliação. A parte demanda apresentou contestação. Réplica às págs. 105/141. Breve relato. Segue decisão. Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que as partes manifestaram desinteresse, nos termos da legislação processual. O promovido sustenta a prejudicial de mérito da prescrição. Compulsando detidamente os presentes fólios, percebo que, embora o desconto supostamente indevido realizado no benefício previdenciário da parte autora (nº 558561868) tenha sido iniciado no mês de novembro/2015, a demanda foi proposta em setembro de 2019, ocasião em que os descontos ainda aconteciam, conforme extrato previdenciário de p. 28. Considerando que o termo inicial de fluência do prazo prescricional é a data em que concretizado o desconto da última parcela do contrato de empréstimo consignado, rejeito a prejudicial levantada, tendo em vista que a presente pretensão autoral não está prescrita em razão do disposto no art. 27, da Lei 8.078/90, verbis: Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Nesse mesmo sentido está pautado o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará: APELAÇÃO CÍVEL CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL, A TEOR DO ART. 27, CDC. ÚLTIMO DESCONTO REALIZADO HÁ MENOS DE CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVÍDO. SENTENÇA CASSADA. CAUSA MADURA. JULGAMENTO DE MÉRITO PELO TRIBUNAL. ART. 1.013, §4º, DO CPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. REGULARIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO NÃO CONSTATADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DEVIDAMENTE ASSINADO PELA RECORRENTE. COMPROVANTE DO REPASSE DO VALOR CONTRATADO.ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO VÁLIDO. PEDIDOS AUTORAIS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SUCUMBÊNCIA SUSPENSA. (Relator (a):DURVAL AIRES FILHO; Comarca:Catarina; Órgão julgador: Vara Única da Comarca de Catarina; Data do julgamento: 12/05/2020; Data de registro: 13/05/2020) A preliminar de falta de interesse de agir, fica rejeitada posto que é desnecessária a prévia instauração de pedido administrativo para propositura de demanda judicial. Ademais, o propósito da demanda não é exibição de documentos, mas a reparação por supostos danos sofridos. Quanto à alegação genérica de que o Advogado da parte autora tem ajuizado diversas ações contra o réu envolvendo o mesmo público-alvo, não configura em princípio infração, consignando que seus excessos, salvo os de natureza criminal, estão vinculados diretamente ao seu órgão disciplinador, a quem o requerido pode requerer a adoção de medidas correcionais que entender cabíveis. Quanto à alegativa da Demandada acerca da demora do ajuizamento da presente ação, a preliminar arguida se mostra irrelevante visto que observado o prazo prescricional para o ajuizamento da demanda. Indefiro o pedido de expedição de ofício para a autoridade policial, Ministério Público Estadual e OAB/CE, formulado pela parte demandada, haja vista ser desnecessária a intervenção do Poder Judiciário nesse caso, podendo o próprio Banco adotar a providência requerida, dado o pleno acesso que o jurisdicionado possui às instituições citadas. Quanto à distribuição do ônus da prova, determino a sua inversão, consoante prevê o art. 6º, VIII do CDC, recaindo sobre o promovido o ônus de comprovar a relação jurídica existente, por meio da apresentação do contrato impugnado na inicial. Passo às deliberações necessárias. Verifico ainda que o feito não cabe julgamento antecipado do mérito, haja vista que o réu não é revel e há necessidade de dilação probatória (art. 355, inc. I e II, do Código de Processo Civil). Verifica-se a desnecessidade de realização de audiência de instrução, vez que a questão em tela demanda produção de prova exclusivamente documental e pericial. Com efeito, da análise acurada dos autos, não é possível constatar com absoluta certeza a autenticidade das assinaturas apostas no instrumento de contrato, o que demanda a averiguação técnica para apurar evidências de falsidade ou não do autógrafo. Destarte, forçoso concluir pela necessidade da produção de prova grafotécnica, a fim de se aquilatar a alegação de falsificação de assinatura da parte demandante, uma vez que ela afirma e insiste no fato de não ter celebrado a avença discutida nos autos, sendo que tal afirmação exige uma análise especializada. Portanto, entendo que a produção de prova pericial (art. 480, do CPC) é imprescindível à solução do mérito da demanda, servindo-se como mais um suporte probatório para embasar o julgamento desta lide. Fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme Portaria nº 1794-2021 TJCE, os quais serão pagos pela instituição financeira demandada antecipadamente em consonância com a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1061), segundo a qual o ônus da prova quanto à autenticidade da assinatura constante do contrato bancário impugnada pelo consumidor(a)/autor(a) compete ao banco réu. Tema1061 do STJ: "na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)." (2ª Seção, DJe de 0912/2021). Intime-se o banco para depositar o valor estipulado para a perícia, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado o depósito, a Secretaria deverá nomear o perito cadastrado no Sistema de Peritos - SIPER, para proceder com a perícia grafotécnica no instrumento acostado aos autos, devendo o mesmo ser intimado para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se algum motivo o torna suspeito ou impedido de realizar a perícia, ex vi do artigo 148, III, do CPC, c/c artigos 144 e 145, todos do CPC. O laudo deverá ser entregue



no prazo de 15 (quinze) dias, contados do início da perícia (art. 465, NCPC), cabendo ao expert responder minuciosamente aos quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem seus quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, § 1º, do vigente Código de Processo Civil. Realizada a prova, o perito supranomeado deverá apresentar o laudo conclusivo no prazo retro assinalado, após o que deverão as partes ser intimadas para conhecerem seu conteúdo, nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC, podendo falar no prazo comum de 15 (quinze) dias. Impugnado o parecer técnico do expert do juízo, dê-se vista dos autos à outra parte para contraminutá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado o laudo pericial e não havendo impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, proceda a Secretaria com o pagamento dos honorários em benefício do expert. Sem prejuízo, oficie-se o banco indicado pela parte Autora (p. 141), qual seja Banco Bradesco, solicitando os extratos bancários, bem como, informações sobre a titularidade da conta nº 560697-7, agência 0720, dos meses de Setembro a Novembro de 2015, fixando o prazo de 30 dias para resposta. Com a juntada dos extratos ou decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora poderá ainda juntar os extratos bancários de sua conta bancária relativos aos dois meses anteriores e posteriores ao inicio do contrato objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridos todos os expedientes aqui determinados e findos todos os prazos estipulados, voltem-me os autos conclusos. Intimações necessárias.

ADV: ROKYLANE GONÇALVES BRASIL (OAB 31058/CE), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0008358-58.2019.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Vistos em inspeção judiciária anual. A Segunda Seção do STJ, por maioria, afetou o REsp nº 1943178 CE/2021 ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC) e determinou a suspensão dos REsp's e AREsp's em segunda instância, de modo a formar precedente acerca da seguinte questão jurídica: Validade (ou não) da contratação de empréstimo consignado por pessoa analfabeta, mediante instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. Nos termos da ementa: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. CAUSA-PILOTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA VALIDADE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ASSINADO A ROGO POR PESSOA ANALFABETA NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. 1. Controvérsia acerca da validade da contratação de empréstimo consignado por pessoa analfabeta mediante assinatura a rogo na presença de duas testemunhas. 2. Julgamento de IRDR a respeito desse tema no Tribunal de origem, tendo-se firmado tese nos seguintes termos: "É considerado legal o instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas para a contratação de empréstimos consignados entre pessoas analfabetas e instituições financeiras, nos ditames do art. 595 do CC, não sendo necessário instrumento público para a validade da manifestação de vontade do analfabeto nem procuração pública daquele que assina a seu rogo, cabendo ao poder judiciário o controle do efetivo cumprimento das disposições do artigo 595 do Código Civil". 4. Acórdão recorrido fundamentado em matéria de direito federal, especialmente no art. 595 do Código Civil, que tem a seguinte redação: "No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas". 5. Julgamento na origem pela improcedência do pedido de anulação, sob o fundamento de validade da contratação a rogo, com duas testemunhas. 6. Necessidade de formação de precedente qualificado a respeito desse tema no âmbito deste Tribunal Superior, a fim de preservar a missão constitucional deste Tribunal Superior como Corte de véspera em matéria de interpretação da lei federal. 7. Questão federal afetada: "Validade (ou não) da contratação de empréstimo consignado por pessoa analfabeta, mediante instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas". 8. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. (STJ - ProAFR no REsp: 1943178 CE 2021/0181174-7, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 09/11/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/11/2021). Assim, inexistindo afetação da matéria no âmbito do primeiro grau de jurisdição, determino o andamento regular do presente feito, devendo, por consequência, ser levantada a suspensão anteriormente determinada. Intimem-se as partes para que digam as provas que pretendem produzir ou que requeiram o que entendem por direito, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento antecipado. Expedientes necessários.

ADV: ROKYLANE GONÇALVES BRASIL (OAB 31058/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0008409-69.2019.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Felisbelo Alves de Almeida - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Vistos em inspeção judiciária anual. A Segunda Seção do STJ, por maioria, afetou o REsp nº 1943178 CE/2021 ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC) e determinou a suspensão dos REsp's e AREsp's em segunda instância, de modo a formar precedente acerca da seguinte questão jurídica: Validade (ou não) da contratação de empréstimo consignado por pessoa analfabeta, mediante instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. Nos termos da ementa: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. CAUSA-PILOTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA VALIDADE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ASSINADO A ROGO POR PESSOA ANALFABETA NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. 1. Controvérsia acerca da validade da contratação de empréstimo consignado por pessoa analfabeta mediante assinatura a rogo na presença de duas testemunhas. 2. Julgamento de IRDR a respeito desse tema no Tribunal de origem, tendo-se firmado tese nos seguintes termos: "É considerado legal o instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas para a contratação de empréstimos consignados entre pessoas analfabetas e instituições financeiras, nos ditames do art. 595 do CC, não sendo necessário instrumento público para a validade da manifestação de vontade do analfabeto nem procuração pública daquele que assina a seu rogo, cabendo ao poder judiciário o controle do efetivo cumprimento das disposições do artigo 595 do Código Civil". 4. Acórdão recorrido fundamentado em matéria de direito federal, especialmente no art. 595 do Código Civil, que tem a seguinte redação: "No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas". 5. Julgamento na origem pela improcedência do pedido de anulação, sob o fundamento de validade da contratação a rogo, com duas testemunhas. 6. Necessidade de formação de precedente qualificado a respeito desse tema no âmbito deste Tribunal Superior, a fim de preservar a missão constitucional deste Tribunal Superior como Corte de véspera em matéria de interpretação da lei federal. 7. Questão federal afetada: "Validade (ou não) da contratação de empréstimo consignado por pessoa analfabeta, mediante instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas". 8. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. (STJ - ProAFR no REsp: 1943178 CE 2021/0181174-7, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 09/11/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/11/2021). Assim, inexistindo afetação da matéria no âmbito do primeiro grau de jurisdição, determino o andamento regular do presente feito, devendo, por consequência, ser levantada a suspensão anteriormente determinada. Intimem-se as partes para que digam as provas que pretendem produzir ou que requeiram o que

entendem por direito, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento antecipado. Expedientes necessários.

ADV: URBANO VITALINO ADVOGADOS (OAB 313/PE) - Processo 0008452-06.2019.8.06.0126 - Cumprimento de sentença - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Francisca Alves de Araújo - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - intime-se o requerido para proceder o recolhimento das custas processuais, conforme determinado na sentença de p. 229/230.

ADV: ROKYLANE GONÇALVES BRASIL (OAB 31058/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0008476-34.2019.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Vistos inspeção judiciária anual. Compulsando os autos, reconsidero parcialmente a decisão de págs. 155/156, consoante o indeferimento da produção de provas e anuncio do julgamento antecipado da lide. Passo às deliberações necessárias. Verifico ainda que o feito não cabe julgamento antecipado do mérito, haja vista que o réu não é revel e há necessidade de dilação probatória (art. 355, inc. I e II, do Código de Processo Civil). Verifica-se a desnecessidade de realização de audiência de instrução, vez que a questão em tela demanda produção de prova exclusivamente documental e pericial. Com efeito, da análise acurada dos autos, não é possível constatar com absoluta certeza a autenticidade das assinaturas apostas no instrumento de contrato, o que demanda a averiguação técnica para apurar evidências de falsidade ou não do autógrafo. Destarte, forçoso concluir pela necessidade da produção de prova grafotécnica, a fim de se aquilatar a alegação de falsificação de assinatura da parte demandante, uma vez que ela afirma e insiste no fato de não ter celebrado a avença discutida nos autos, sendo que tal afirmação exige uma análise especializada. Portanto, entendo que a produção de prova pericial (art. 480, do CPC) é imprescindível à solução do mérito da demanda, servindo-se como mais um suporte probatório para embasar o julgamento desta lide. Fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme Portaria nº 1794-2021 TJCE, os quais serão pagos pela instituição financeira demandada antecipadamente em consonância com a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1061), segundo a qual o ônus da prova quanto à autenticidade da assinatura constante do contrato bancário impugnada pelo consumidor(a)/autor(a) compete ao banco réu. Tema1061 do STJ: "na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)." (2ª Seção, DJe de 0912/2021). Intime-se o banco para depositar o valor estipulado para a perícia, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado o depósito, a Secretaria deverá nomear o perito cadastrado no Sistema de Peritos - SIPER, para proceder com a perícia grafotécnica no instrumento acostado aos autos, devendo o mesmo ser intimado para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se algum motivo o torna suspeito ou impedido de realizar a perícia, ex vi do artigo 148, III, do CPC, c/c artigos 144 e 145, todos do CPC. O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados do início da perícia (art. 465, NCPC), cabendo ao expert responder minuciosamente aos quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem seus quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, § 1º, do vigente Código de Processo Civil. Realizada a prova, o perito supranomeado deverá apresentar o laudo conclusivo no prazo retro assinalado, após o que deverão as partes ser intimadas para conhecereem seu conteúdo, nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC, podendo falar no prazo comum de 15 (quinze) dias. Impugnado o parecer técnico do expert do juízo, dê-se vista dos autos à outra parte para contraminutá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado o laudo pericial e não havendo impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, proceda a Secretaria com o pagamento dos honorários em benefício do expert. Sem prejuízo, oficie-se o banco indicado pela parte Autora (p. 187), qual seja Banco Bradesco, solicitando os extratos bancários, bem como, informações sobre a titularidade da conta nº 0000002-7, agência 0720, dos meses de Janeiro a Março de 2017, fixando o prazo de 30 dias para resposta. A parte autora poderá ainda juntar os extratos bancários de sua conta bancária relativos aos dois meses anteriores e posteriores ao inicio do contrato objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada dos extratos ou decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpridos todos os expedientes aqui determinados e findos todos os prazos estipulados, voltem-me os autos conclusos. Intimações necessárias.

ADV: ROKYLANE GONÇALVES BRASIL (OAB 31058/CE) - Processo 0008480-71.2019.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Vistos em inspeção judiciária anual. Intime-se a parte embargada (autor) para que se manifeste sobre os embargos de declaração de págs. 259/261, no prazo de 05 (cinco) dias. Expedientes necessários.

ADV: ROKYLANE GONÇALVES BRASIL (OAB 31058/CE) - Processo 0008493-70.2019.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Vistos em inspeção judiciária anual. Intime-se a parte embargada (autor) para que se manifeste sobre os embargos de declarações de págs. 247/249, no prazo de 05 (cinco) dias. Expedientes necessários.

ADV: LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB 16330/BA) - Processo 0008566-42.2019.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Castelinho Rodrigues Pedreira - Vistos em inspeção judiciária anual. Em atenção à Manifestação de pp.195/199 juntada pela perita ora designada, passo às deliberações necessárias. Compulsando os autos, reconsidero em parte a Decisão de pp.177/180, em relação à nomeação do perito SÂMARA RODRIGUES DE CARVALHO FARIAS, tornando assim, sem efeito, sua nomeação. Verifico ainda que o feito não cabe julgamento antecipado do mérito, haja vista que o réu não é revel e há necessidade de dilação probatória (art. 355, inc. I e II, do Código de Processo Civil). Verifica-se a desnecessidade de realização de audiência de instrução, vez que a questão em tela demanda produção de prova exclusivamente documental e pericial. Com efeito, da análise acurada dos autos, não é possível constatar com absoluta certeza a autenticidade das assinaturas apostas no instrumento de contrato, o que demanda a averiguação técnica para apurar evidências de falsidade ou não do autógrafo. Destarte, forçoso concluir pela necessidade da produção de prova grafotécnica, a fim de se aquilatar a alegação de falsificação de assinatura da parte demandante, uma vez que ela afirma e insiste no fato de não ter celebrado a avença discutida nos autos, sendo que tal afirmação exige uma análise especializada. Portanto, entendo que a produção de prova pericial (art. 480, do CPC) é imprescindível à solução do mérito da demanda, servindo-se como mais um suporte probatório para embasar o julgamento desta lide. Fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme Portaria nº 1794-2021 TJCE, os quais serão pagos pela instituição financeira demandada antecipadamente em consonância com a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1061), segundo a qual o ônus da prova quanto à autenticidade da assinatura constante do contrato bancário impugnada pelo consumidor(a)/autor(a) compete ao banco réu. Tema1061 do STJ: "na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)." (2ª Seção, DJe de 0912/2021). Intime-se o banco para depositar o valor estipulado para a perícia, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado o depósito, a Secretaria deverá nomear o perito cadastrado no Sistema de Peritos - SIPER, para proceder com a perícia grafotécnica no instrumento acostado aos autos, devendo o mesmo ser intimado para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se algum motivo o torna suspeito ou impedido de realizar a perícia, ex vi do artigo 148, III, do CPC, c/c artigos 144 e 145, todos do CPC. O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados



do início da perícia (art. 465, NCPC), cabendo ao expert responder minuciosamente aos quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem seus quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, § 1º, do vigente Código de Processo Civil. Realizada a prova, o perito supranomeado deverá apresentar o laudo conclusivo no prazo retro assinalado, após o que deverão as partes ser intimadas para conhecerem seu conteúdo, nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC, podendo falar no prazo comum de 15 (quinze) dias. Impugnado o parecer técnico do expert do juízo, dê-se vista dos autos à outra parte para contraminutá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado o laudo pericial e não havendo impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, proceda a Secretaria com o pagamento dos honorários em benefício do expert. Sem prejuízo, entendo que, mesmo tratando-se de demanda consumerista, o autor tem obrigação de provar, ao menos minimamente, a verosimilhança das suas alegações, razão pela qual determino a intimação do requerente para que apresente os extratos bancários de sua conta bancária, relativos aos dois meses anteriores e posteriores ao início do contrato nº 808299806, objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, e para, querendo, juntar outros documentos que entender necessários ao julgamento da lide, no mesmo prazo. Com a juntada dos extratos ou decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora poderá ainda juntar os extratos bancários de sua conta bancária relativos aos dois meses anteriores e posteriores ao inicio do contrato objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridos todos os expedientes aqui determinados e findos todos os prazos estipulados, voltem-me os autos conclusos. Intimações necessárias.

ADV: JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB 62192/RJ) - Processo 0008588-03.2019.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: Banco Ole Consignado S.a - Banco Olé Consignado S.A. - Vistos em inspeção judiciária anual. Trata-se de ação declaratória de nulidade/inexistência contratual com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, na qual litigam as partes epigrafadas, já qualificadas nos autos, por meio da qual a parte autora aduz desconhecer o contrato que originou descontos em seu benefício previdenciário. A parte autora dispensou a realização de audiência de conciliação e a requerida apresentou contestação na qual não se manifesta expressamente sobre interesse na audiência de conciliação. A parte demanda apresentou contestação. Réplica às págs. 106/143. Breve relato. Segue decisão. Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que as partes manifestaram desinteresse, nos termos da legislação processual. O promovido sustenta a prejudicial de mérito da prescrição. Compulsando devidamente os presentes folios, percebo que a data final do desconto supostamente indevido (nº 42015351), realizado no benefício previdenciário da parte autora, remonta o mês de janeiro/2015. Por outro lado, a demanda foi proposta em setembro de 2019, ou seja, menos de 05 (cinco) anos após o fim dos descontos. Isto posto, rejeito a prejudicial levantada, tendo em vista que a presente pretensão autoral não está prescrita em razão do disposto no art. 27, da Lei 8.078/90, verbis: Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Nesse mesmo sentido está pautado o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL, A TEOR DO ART. 27, CDC. ÚLTIMO DESCONTO REALIZADO HÁ MENOS DE CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. CAUSA MADURA. JULGAMENTO DE MÉRITO PELO TRIBUNAL. ART. 1.013, §4º, DO CPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. REGULARIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO NÃO CONSTATADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DEVIDAMENTE ASSINADO PELA RECORRENTE. COMPROVANTE DO REPASSE DO VALOR CONTRATADO. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO VÁLIDO. PEDIDOS AUTORAIS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SUCUMBÊNCIA SUSPENSA. (Relator (a): DURVAL AIRES FILHO; Comarca: Catarina; Órgão julgador: Vara Única da Comarca de Catarina; Data do julgamento: 12/05/2020; Data de registro: 13/05/2020) Afasto a preliminar de conexão, uma vez que as demandas em referência versam sobre contratos distintos e possuem pedidos distintos, não obstante da mesma natureza. Com isso, não se vislumbra a possibilidade de uma decisão prolatada em um processo trazer consequências para o deslinde do outro, haja vista tratar-se de contratações diversas. Nesse sentido: PRELIMINARES. LITISPENDÊNCIA E CONEXÃO. REJEITADAS. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS AÇÕES OU RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. MÉRITO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAL E MORAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE DO PACTO. FRAUDE. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÕES DEVIDAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.O cerne da controvérsia consiste em analisar se houve ou não fraude na contratação do empréstimo consignado pela consumidora com a instituição financeira, bem como, se constatada tal circunstância, seria devida a condenação do banco ao pagamento da repetição do indébito e dos danos morais. 2. DA LITISPENDÊNCIA. Defende a parte recorrente a ocorrência de litispendência, sob o argumento de que o contrato discutido nesta demanda também é objeto de ação idêntica - processo nº 0021011-63.8.06.0029. Na espécie, não resta evidenciada a litispendência, porquanto a presente demanda visa a nulidade do contrato de número 789567074000000001, referente ao empréstimo consignado no valor de R\$ 63,83 (sessenta e três reais e oitenta e três centavos), enquanto a apelação de nº 0021011-63.8.06.0029 discute o contrato de número 789567074, referente ao empréstimo consignado no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Assim, embora as demandas envolvam as mesmas partes, são diversos os pedidos e a causa de pedir, posto que são contratos com numerações e valores não semelhantes, portanto, não há que falar em litispendência. Preliminar rejeitada. 3. DA CONEXÃO. Na hipótese, embora exista semelhança em relação a matéria, a saber, pleito de nulidade contratual cumulado com indenização por danos morais em face de alegada fraude, não se vislumbra a possibilidade de uma decisão prolatada em um processo trazer consequências para o deslinde do outro, haja vista tratar-se de contratos diversos. Portanto, na hipótese, não resta configurada a alegada necessidade de conexão dos feitos. Preliminar rejeitada. (...) (TJCE Processo nº 0021009-93.2017.8.06.0029/50000. Relator (a): HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO; Comarca de origem: Acopiara; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 19/02/2020; Data de registro: 19/02/2020) negritei A preliminar de falta de interesse de agir, fica rejeitada posto que é desnecessária a prévia instauração de pedido administrativo para propositura de demanda judicial. Ademais, o propósito da demanda não é exibição de documentos mas a reparação por supostos danos sofridos. No que se refere à impugnação aos benefícios da justiça gratuita deferida, conforme art. 99, §3º, do CPC, a regra do ordenamento jurídico vigente é a presunção em favor da pessoa natural decorrente da declaração de hipossuficiência anexa (p. 24). Ademais, a parte demandada não apresentou elementos de provas a fim de elidir a referida presunção legal. Portanto, mantenho o deferimento dos benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora. Do mesmo modo não prospera a prejudicial de mérito de decadência do direito, uma vez que a relação jurídica existente entre as partes não pode ser de forma alguma caracterizada como direito potestativo, posto que claramente configura relação obrigacional, uma vez que há lide em torno da existência da relação contratual entre as partes litigantes, razão pela qual incidiria o instituto da prescrição e não da decadência. Afasto, ainda, a preliminar de inépcia da inicial. Embora a parte autora tenha juntado aos autos o comprovante de residência de

titularidade diversa, juntou a competente declaração de residência (p. 24). Ademais, entendo que à presente demanda aplica-se o disposto no art. 53, IV, "a" do Código de Processo Civil. Quanto à distribuição do ônus da prova, determino a sua inversão, consoante prevê o art. 6º, VIII do CDC, recaindo sobre o promovido o ônus de comprovar a relação jurídica existente, por meio da apresentação do contrato impugnado na inicial. Passo às deliberações necessárias. Verifico ainda que o feito não cabe julgamento antecipado do mérito, haja vista que o réu não é revel e há necessidade de dilação probatória (art. 355, inc. I e II, do Código de Processo Civil). Verifica-se a desnecessidade de realização de audiência de instrução, vez que a questão em tela demanda produção de prova exclusivamente documental e pericial. Com efeito, da análise acurada dos autos, não é possível constatar com absoluta certeza a autenticidade das assinaturas apostas no instrumento de contrato, o que demanda a averiguação técnica para apurar evidências de falsidade ou não do autógrafo. Destarte, forçoso concluir pela necessidade da produção de prova grafotécnica, a fim de se aquilatar a alegação de falsificação de assinatura da parte demandante, uma vez que ela afirma e insiste no fato de não ter celebrado a avença discutida nos autos, sendo que tal afirmação exige uma análise especializada. Portanto, entendo que a produção de prova pericial (art. 480, do CPC) é imprescindível à solução do mérito da demanda, servindo-se como mais um suporte probatório para embasar o julgamento desta lide. Fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme Portaria nº 1794-2021 TJCE, os quais serão pagos pela instituição financeira demandada antecipadamente em consonância com a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1061), segundo a qual o ônus da prova quanto à autenticidade da assinatura constante do contrato bancário impugnada pelo consumidor(a)/autor(a) compete ao banco réu. Tema1061 do STJ: "na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)." (2ª Seção, DJe de 09/12/2021). Intime-se o banco para depositar o valor estipulado para a perícia, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado o depósito, a Secretaria deverá nomear o perito cadastrado no Sistema de Peritos - SIPER, para proceder com a perícia grafotécnica no instrumento acostado aos autos, devendo o mesmo ser intimado para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se algum motivo o torna suspeito ou impedido de realizar a perícia, ex vi do artigo 148, III, do CPC, c/c artigos 144 e 145, todos do CPC. O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados do início da perícia (art. 465, NCPC), cabendo ao expert responder minuciosamente aos quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem seus quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, § 1º, do vigente Código de Processo Civil. Realizada a prova, o perito supranomeado deverá apresentar o laudo conclusivo no prazo retro assinalado, após o que deverão as partes ser intimadas para conhecerem seu conteúdo, nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC, podendo falar no prazo comum de 15 (quinze) dias. Impugnado o parecer técnico do expert do juízo, dê-se vista dos autos à outra parte para contraminutá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado o laudo pericial e não havendo impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, proceda a Secretaria com o pagamento dos honorários em benefício do expert. Sem prejuízo, oficie-se o banco indicado pelo autor (p. 143), qual seja Banco do Brasil S/A, agência 0758, solicitando que confirme a ordem de pagamento de titularidade da parte autora, CPF 540.659.843-00, vinculada ao contrato nº 42015351, fixando o prazo de 30 dias para resposta. Com a juntada dos extratos ou decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora poderá ainda juntar os extratos bancários de sua conta bancária relativos aos dois meses anteriores e posteriores ao inicio do contrato objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridos todos os expedientes aqui determinados e findos todos os prazos estipulados, voltem-me os autos conclusos. Intimações necessárias.

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: ROKYLANE GONÇALVES BRASIL (OAB 31058/CE) - Processo 0008654-80.2019.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Amadeu Cesário do Nascimento - REQUERIDO: Banco Pan S.a. - Vistos em inspeção judiciária anual. A Segunda Seção do STJ, por maioria, afetou o REsp nº 1943178 CE/2021 ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC) e determinou a suspensão dos REsp's e AREsp's em segunda instância, de modo a formar precedente acerca da seguinte questão jurídica: Validade (ou não) da contratação de empréstimo consignado por pessoa analfabeta, mediante instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. Nos termos da ementa: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. CAUSA-PILOTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA VALIDADE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ASSINADO A ROGO POR PESSOA ANALFABETA NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. 1. Controvérsia acerca da validade da contratação de empréstimo consignado por pessoa analfabeta mediante assinatura a rogo na presença de duas testemunhas. 2. Julgamento de IRDR a respeito desse tema no Tribunal de origem, tendo-se firmado tese nos seguintes termos: "É considerado legal o instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas para a contratação de empréstimos consignados entre pessoas analfabetas e instituições financeiras, nos ditames do art. 595 do CC, não sendo necessário instrumento público para a validade da manifestação de vontade do analfabeto nem procuração pública daquele que assina a seu rogo, cabendo ao poder judiciário o controle do efetivo cumprimento das disposições do artigo 595 do Código Civil". 4. Acórdão recorrido fundamentado em matéria de direito federal, especialmente no art. 595 do Código Civil, que tem a seguinte redação: "No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas". 5. Julgamento na origem pela improcedência do pedido de anulação, sob o fundamento de validade da contratação a rogo, com duas testemunhas. 6. Necessidade de formação de precedente qualificado a respeito desse tema no âmbito deste Tribunal Superior, a fim de preservar a missão constitucional deste Tribunal Superior como Corte de várzea em matéria de interpretação da lei federal. 7. Questão federal afetada: "Validade (ou não) da contratação de empréstimo consignado por pessoa analfabeta, mediante instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas". 8. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. (STJ - ProAfR no REsp: 1943178 CE 2021/0181174-7, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 09/11/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/11/2021). Assim, inexistindo afetação da matéria no âmbito do primeiro grau de jurisdição, determino o andamento regular do presente feito, devendo, por consequência, ser levantada a suspensão anteriormente determinada. Intimem-se as partes para que digam as provas que pretendem produzir ou que requeiram o que entendem por direito, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento antecipado. Expedientes necessários.

ADV: THIAGO BARREIRA ROMCY (OAB 23900/CE), ADV: ROKYLANE GONÇALVES BRASIL (OAB 31058/CE), ADV: BANCO BRADESCO S.A - Processo 0008656-50.2019.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Angelina Firmino de Sousa - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Banco Bradesco S.A - Vistos em inspeção judiciária anual. A Segunda Seção do STJ, por maioria, afetou o REsp nº 1943178 CE/2021 ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC) e determinou a suspensão dos REsp's e AREsp's em segunda instância, de modo a formar precedente acerca da seguinte questão jurídica: Validade (ou não) da contratação de empréstimo consignado por

pessoa analfabeta, mediante instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. Nos termos da ementa: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. CAUSA-PILOTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA VALIDADE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ASSINADO A ROGO POR PESSOA ANALFABETA NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. 1. Controvérsia acerca da validade da contratação de empréstimo consignado por pessoa analfabeta mediante assinatura a rogo na presença de duas testemunhas. 2. Julgamento de IRDR a respeito desse tema no Tribunal de origem, tendo-se firmado tese nos seguintes termos: "É considerado legal o instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas para a contratação de empréstimos consignados entre pessoas analfabetas e instituições financeiras, nos ditames do art. 595 do CC, não sendo necessário instrumento público para a validade da manifestação de vontade do analfabeto nem procuração pública daquele que assina a seu rogo, cabendo ao poder judiciário o controle do efetivo cumprimento das disposições do artigo 595 do Código Civil". 4. Acórdão recorrido fundamentado em matéria de direito federal, especialmente no art. 595 do Código Civil, que tem a seguinte redação: "No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas". 5. Julgamento na origem pela improcedência do pedido de anulação, sob o fundamento de validade da contratação a rogo, com duas testemunhas. 6. Necessidade de formação de precedente qualificado a respeito desse tema no âmbito deste Tribunal Superior, a fim de preservar a missão constitucional deste Tribunal Superior como Corte de vértece em matéria de interpretação da lei federal. 7. Questão federal afetada: "Validade (ou não) da contratação de empréstimo consignado por pessoa analfabeta, mediante instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas". 8. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. (STJ - ProAfr no REsp: 1943178 CE 2021/0181174-7, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 09/11/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: Dje 17/11/2021). Assim, inexistindo afetação da matéria no âmbito do primeiro grau de jurisdição, determino o andamento regular do presente feito, devendo, por consequência, ser levantada a suspensão anteriormente determinada. Intimem-se as partes para que digam as provas que pretendem produzir ou que requeiram o que entendem por direito, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento antecipado. Expedientes necessários.

ADV: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB 28490/PE) - Processo 0008660-87.2019.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Antônia Cesário Gomes - REQUERIDO: Banco Olé Consignado S.A. - Vistos em inspeção judiciária anual. Trata-se de ação declaratória de nulidade/inexistência contratual com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, na qual litigam as partes epigrafadas, já qualificadas nos autos, por meio da qual a parte autora aduz desconhecer o contrato que originou descontos em seu benefício previdenciário. A parte autora dispensou a realização de audiência de conciliação e a requerida apresentou contestação na qual não se manifesta expressamente sobre interesse na audiência de conciliação. A parte demanda apresentou contestação. Defiro o pedido de retificação do polo passivo requerido em pp.38/39. Réplica às págs. 84/119. Breve relato. Segue decisão. Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que as partes manifestaram desinteresse, nos termos da legislação processual. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial por descumprimento do art. 319, inciso II, do CPC, porque o documento de identificação da Autora, em que pese possuir emissão datada de 1999, encontra-se em perfeitas condições. Ainda, não há legislação que obrigue a apresentação ou emissão de um novo documento de identificação para a proposta da presente ação. Afasto, ainda, a preliminar de inépcia da inicial. Embora a parte autora tenha juntado aos autos o comprovante de residência desatualizado, juntou a competente declaração de residência (p. 24). Ademais, entendo que à presente demanda aplica-se o disposto no art. 53, IV, "a" do Código de Processo Civil. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, esta também fica rejeitada posto que é desnecessária a prévia instauração de pedido administrativo para proposta de demanda judicial. Ademais, o propósito da demanda não é exibição de documentos, mas a reparação por supostos danos sofridos. O promovido sustenta a prejudicial de mérito da prescrição. Compulsando detidamente os presentes fólios, percebo que, embora o desconto supostamente indevido realizado no benefício previdenciário da parte autora (nº 100499175) tenha sido iniciado no mês de julho/2015, a demanda foi proposta em setembro de 2019, ocasião em que os descontos ainda aconteciam, conforme extrato previdenciário de p. 28. Considerando que o termo inicial de fluência do prazo prescricional é a data em que concretizado o desconto da última parcela do contrato de empréstimo consignado, rejeito a prejudicial levantada, tendo em vista que a presente pretensão autoral não está prescrita em razão do disposto no art. 27, da Lei 8.078/90, verbis: Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Nesse mesmo sentido está pautado o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL, A TEOR DO ART. 27, CDC. ÚLTIMO DESCONTO REALIZADO HÁ MENOS DE CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. CAUSA MADURA. JULGAMENTO DE MÉRITO PELO TRIBUNAL. ART. 1.013, §4º, DO CPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. REGULARIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO NÃO CONSTATADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DEVIDAMENTE ASSINADO PELA RECORRENTE. COMPROVANTE DO REPASSE DO VALOR CONTRATADO. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO VÁLIDO. PEDIDOS AUTORAIS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SUCUMBÊNCIA SUSPENSA. (Relator (a):DURVAL AIRES FILHO; Comarca:Catarina; Órgão julgador: Vara Única da Comarca de Catarina; Data do julgamento: 12/05/2020; Data de registro: 13/05/2020) Quanto à distribuição do ônus da prova, determino a sua inversão, consoante prevê o art. 6º, VIII do CDC, recaiendo sobre o promovido o ônus de comprovar a relação jurídica existente, por meio da apresentação do contrato impugnado na inicial. Passo às deliberações necessárias. Verifico ainda que o feito não cabe julgamento antecipado do mérito, haja vista que o réu não é revel e há necessidade de dilação probatória (art. 355, inc. I e II, do Código de Processo Civil). Verifica-se a desnecessidade de realização de audiência de instrução, vez que a questão em tela demanda produção de prova exclusivamente documental e pericial. Com efeito, da análise acurada dos autos, não é possível constatar com absoluta certeza a autenticidade das assinaturas apostas no instrumento de contrato, o que demanda a averiguação técnica para apurar evidências de falsidade ou não do autógrafo. Destarte, forçoso concluir pela necessidade da produção de prova grafotécnica, a fim de se aquilatar a alegação de falsificação de assinatura da parte demandante, uma vez que ela afirma e insiste no fato de não ter celebrado a avença discutida nos autos, sendo que tal afirmação exige uma análise especializada. Portanto, entendo que a produção de prova pericial (art. 480, do CPC) é imprescindível à solução do mérito da demanda, servindo-se como mais um suporte probatório para embasar o julgamento desta lide. Fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme Portaria nº 1794-2021 TJCE, os quais serão pagos pela instituição financeira demandada antecipadamente em consonância com a tese



firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1061), segundo a qual o ônus da prova quanto à autenticidade da assinatura constante do contrato bancário impugnada pelo consumidor(a)/autor(a) compete ao banco réu. Tema 1061 do STJ: "na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)." (2ª Seção, DJe de 09/12/2021). Intime-se o banco para depositar o valor estipulado para a perícia, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado o depósito, a Secretaria deverá nomear o perito cadastrado no Sistema de Peritos - SIPER, para proceder com a perícia grafotécnica no instrumento acostado aos autos, devendo o mesmo ser intimado para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se algum motivo o torna suspeito ou impedido de realizar a perícia, ex vi do artigo 148, III, do CPC, c/c artigos 144 e 145, todos do CPC. O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados do início da perícia (art. 465, NCPC), cabendo ao expert responder minuciosamente aos quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem seus quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, § 1º, do vigente Código de Processo Civil. Realizada a prova, o perito supranomeado deverá apresentar o laudo conclusivo no prazo retroassinalado, após o que deverão as partes ser intimadas para conhecerem seu conteúdo, nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC, podendo falar no prazo comum de 15 (quinze) dias. Impugnado o parecer técnico do expert do juízo, dê-se vista dos autos à outra parte para contraminutá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado o laudo pericial e não havendo impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, proceda a Secretaria com o pagamento dos honorários em benefício do expert. Sem prejuízo, oficie-se o banco indicado pela parte Autora (p. 412), qual seja Banco Bradesco, solicitando os extratos bancários, bem como, informações sobre a titularidade da conta nº 501141-8, agência 0720, dos meses de Maio a Julho de 2015, fixando o prazo de 30 dias para resposta. Com a juntada dos extratos ou decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora poderá ainda juntar os extratos bancários de sua conta bancária relativos aos dois meses anteriores e posteriores ao inicio do contrato objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridos todos os expedientes aqui determinados e findos todos os prazos estipulados, voltem-me os autos conclusos. Intimações necessárias.

ADV: ROKYLANE GONÇALVES BRASIL (OAB 31058/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0008673-86.2019.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Felisbelo Alves de Almeida - Banco Bradesco S.A - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Vistos em inspeção judiciária anual. A Segunda Seção do STJ, por maioria, afetou o REsp nº 1943178 CE/2021 ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC) e determinou a suspensão dos REsp e AREsp em segunda instância, de modo a formar precedente acerca da seguinte questão jurídica: Validade (ou não) da contratação de empréstimo consignado por pessoa analfabeta, mediante instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. Nos termos da ementa: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. CAUSA-PILOTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA VALIDADE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ASSINADO A ROGO POR PESSOA ANALFABETA NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. 1. Controvérsia acerca da validade da contratação de empréstimo consignado por pessoa analfabeta mediante assinatura a rogo na presença de duas testemunhas. 2. Julgamento de IRDR a respeito desse tema no Tribunal de origem, tendo-se firmado tese nos seguintes termos: "É considerado legal o instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas para a contratação de empréstimos consignados entre pessoas analfabetas e instituições financeiras, nos ditames do art. 595 do CC, não sendo necessário instrumento público para a validade da manifestação de vontade do analfabeto nem procuração pública daquele que assina a seu rogo, cabendo ao poder judiciário o controle do efetivo cumprimento das disposições do artigo 595 do Código Civil". 4. Acórdão recorrido fundamentado em matéria de direito federal, especialmente no art. 595 do Código Civil, que tem a seguinte redação: "No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas". 5. Julgamento na origem pela improcedência do pedido de anulação, sob o fundamento de validade da contratação a rogo, com duas testemunhas. 6. Necessidade de formação de precedente qualificado a respeito desse tema no âmbito deste Tribunal Superior, a fim de preservar a missão constitucional deste Tribunal Superior como Corte de véspera em matéria de interpretação da lei federal. 7. Questão federal afetada: "Validade (ou não) da contratação de empréstimo consignado por pessoa analfabeta, mediante instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas". 8. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. (STJ - ProAfr no REsp: 1943178 CE 2021/0181174-7, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 09/11/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/11/2021). Assim, inexistindo afetação da matéria no âmbito do primeiro grau de jurisdição, determino o andamento regular do presente feito, devendo, por consequência, ser levantada a suspensão anteriormente determinada. Intimem-se as partes para que digam as provas que pretendem produzir ou que requeiram o que entendem por direito, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento antecipado. Expedientes necessários.

ADV: ROKYLANE GONÇALVES BRASIL (OAB 31058/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0008674-71.2019.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Felisbelo Alves de Almeida - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Vistos em inspeção judiciária anual. A Segunda Seção do STJ, por maioria, afetou o REsp nº 1943178 CE/2021 ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC) e determinou a suspensão dos REsp e AREsp em segunda instância, de modo a formar precedente acerca da seguinte questão jurídica: Validade (ou não) da contratação de empréstimo consignado por pessoa analfabeta, mediante instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. Nos termos da ementa: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. CAUSA-PILOTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA VALIDADE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ASSINADO A ROGO POR PESSOA ANALFABETA NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. 1. Controvérsia acerca da validade da contratação de empréstimo consignado por pessoa analfabeta mediante assinatura a rogo na presença de duas testemunhas. 2. Julgamento de IRDR a respeito desse tema no Tribunal de origem, tendo-se firmado tese nos seguintes termos: "É considerado legal o instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas para a contratação de empréstimos consignados entre pessoas analfabetas e instituições financeiras, nos ditames do art. 595 do CC, não sendo necessário instrumento público para a validade da manifestação de vontade do analfabeto nem procuração pública daquele que assina a seu rogo, cabendo ao poder judiciário o controle do efetivo cumprimento das disposições do artigo 595 do Código Civil". 4. Acórdão recorrido fundamentado em matéria de direito federal, especialmente no art. 595 do Código Civil, que tem a seguinte redação: "No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas". 5. Julgamento na origem pela improcedência do

pedido de anulação, sob o fundamento de validade da contratação a rogo, com duas testemunhas. 6. Necessidade de formação de precedente qualificado a respeito desse tema no âmbito deste Tribunal Superior, a fim de preservar a missão constitucional deste Tribunal Superior como Corte de vésdice em matéria de interpretação da lei federal. 7. Questão federal afetada: "Validade (ou não) da contratação de empréstimo consignado por pessoa analfabeta, mediante instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas". 8. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. (STJ - ProAfr no REsp: 1943178 CE 2021/0181174-7, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 09/11/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/11/2021). Assim, inexistindo afetação da matéria no âmbito do primeiro grau de jurisdição, determino o andamento regular do presente feito, devendo, por consequência, ser levantada a suspensão anteriormente determinada. Intimem-se as partes para que digam as provas que pretendem produzir ou que requeiram o que entendem por direito, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento antecipado. Expedientes necessários.

ADV: ROKYLANE GONÇALVES BRASIL (OAB 31058/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0008676-41.2019.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Felisbelo Alves de Almeida - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Vistos em inspeção judiciária anual. A Segunda Seção do STJ, por maioria, afetou o REsp nº 1943178 CE/2021 ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC) e determinou a suspensão dos REsps e AREsps em segunda instância, de modo a formar precedente acerca da seguinte questão jurídica: Validez (ou não) da contratação de empréstimo consignado por pessoa analfabeta, mediante instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. Nos termos da ementa: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. CAUSA-PILOTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA VALIDADE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ASSINADO A ROGO POR PESSOA ANALFABETA NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. 1. Controvérsia acerca da validade da contratação de empréstimo consignado por pessoa analfabeta mediante assinatura a rogo na presença de duas testemunhas. 2. Julgamento de IRDR a respeito desse tema no Tribunal de origem, tendo-se firmado tese nos seguintes termos: "É considerado legal o instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas para a contratação de empréstimos consignados entre pessoas analfabetas e instituições financeiras, nos ditames do art. 595 do CC, não sendo necessário instrumento público para a validade da manifestação de vontade do analfabeto nem procuração pública daquele que assina a seu rogo, cabendo ao poder judiciário o controle do efetivo cumprimento das disposições do artigo 595 do Código Civil". 4. Acórdão recorrido fundamentado em matéria de direito federal, especialmente no art. 595 do Código Civil, que tem a seguinte redação: "No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas". 5. Julgamento na origem pela improcedência do pedido de anulação, sob o fundamento de validade da contratação a rogo, com duas testemunhas. 6. Necessidade de formação de precedente qualificado a respeito desse tema no âmbito deste Tribunal Superior, a fim de preservar a missão constitucional deste Tribunal Superior como Corte de vésdice em matéria de interpretação da lei federal. 7. Questão federal afetada: "Validade (ou não) da contratação de empréstimo consignado por pessoa analfabeta, mediante instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas". 8. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. (STJ - ProAfr no REsp: 1943178 CE 2021/0181174-7, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 09/11/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/11/2021). Assim, inexistindo afetação da matéria no âmbito do primeiro grau de jurisdição, determino o andamento regular do presente feito, devendo, por consequência, ser levantada a suspensão anteriormente determinada. Intimem-se as partes para que digam as provas que pretendem produzir ou que requeiram o que entendem por direito, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento antecipado. Expedientes necessários.

ADV: ROKYLANE GONÇALVES BRASIL (OAB 31058/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0008677-26.2019.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Felisbelo Alves de Almeida - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Vistos em inspeção judiciária anual. A Segunda Seção do STJ, por maioria, afetou o REsp nº 1943178 CE/2021 ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC) e determinou a suspensão dos REsps e AREsps em segunda instância, de modo a formar precedente acerca da seguinte questão jurídica: Validez (ou não) da contratação de empréstimo consignado por pessoa analfabeta, mediante instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. Nos termos da ementa: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. CAUSA-PILOTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA VALIDADE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ASSINADO A ROGO POR PESSOA ANALFABETA NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. 1. Controvérsia acerca da validade da contratação de empréstimo consignado por pessoa analfabeta mediante assinatura a rogo na presença de duas testemunhas. 2. Julgamento de IRDR a respeito desse tema no Tribunal de origem, tendo-se firmado tese nos seguintes termos: "É considerado legal o instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas para a contratação de empréstimos consignados entre pessoas analfabetas e instituições financeiras, nos ditames do art. 595 do CC, não sendo necessário instrumento público para a validade da manifestação de vontade do analfabeto nem procuração pública daquele que assina a seu rogo, cabendo ao poder judiciário o controle do efetivo cumprimento das disposições do artigo 595 do Código Civil". 4. Acórdão recorrido fundamentado em matéria de direito federal, especialmente no art. 595 do Código Civil, que tem a seguinte redação: "No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas". 5. Julgamento na origem pela improcedência do pedido de anulação, sob o fundamento de validade da contratação a rogo, com duas testemunhas. 6. Necessidade de formação de precedente qualificado a respeito desse tema no âmbito deste Tribunal Superior, a fim de preservar a missão constitucional deste Tribunal Superior como Corte de vésdice em matéria de interpretação da lei federal. 7. Questão federal afetada: "Validade (ou não) da contratação de empréstimo consignado por pessoa analfabeta, mediante instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas". 8. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. (STJ - ProAfr no REsp: 1943178 CE 2021/0181174-7, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 09/11/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/11/2021). Assim, inexistindo afetação da matéria no âmbito do primeiro grau de jurisdição, determino o andamento regular do presente feito, devendo, por consequência, ser levantada a suspensão anteriormente determinada. Intimem-se as partes para que digam as provas que pretendem produzir ou que requeiram o que entendem por direito, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento antecipado. Expedientes necessários.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0008818-45.2019.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível

- Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Vistos em inspeção judiciária anual. Em atenção à Manifestação de pp.207/210 juntada pela perita ora designada, passo às deliberações necessárias. Compulsando os autos, reconsidero em parte a Decisão de pp.183/185, em relação à nomeação do perito SÂMARA RODRIGUES DE CARVALHO FARIAS, tornando assim, sem efeito, sua nomeação. Verifico ainda que o feito não cabe julgamento antecipado do mérito, haja vista que o réu não é revel e há necessidade de dilação probatória (art. 355, inc. I e II, do Código de Processo Civil). Verifica-se a desnecessidade de realização de audiência de instrução, vez que a questão em tela demanda produção de prova exclusivamente documental e pericial. Com efeito, da análise acurada dos autos, não é possível constatar com absoluta certeza a autenticidade das assinaturas apostas no instrumento de contrato, o que demanda a averiguação técnica para apurar evidências de falsidade ou não do autógrafo. Destarte, forçoso concluir pela necessidade da produção de prova grafotécnica, a fim de se aquilatar a alegação de falsificação de assinatura da parte demandante, uma vez que ela afirma e insiste no fato de não ter celebrado a avença discutida nos autos, sendo que tal afirmação exige uma análise especializada. Portanto, entendo que a produção de prova pericial (art. 480, do CPC) é imprescindível à solução do mérito da demanda, servindo-se como mais um suporte probatório para embasar o julgamento desta lide. Fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme Portaria nº 1794-2021 TJCE, os quais serão pagos pela instituição financeira demandada antecipadamente em consonância com a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1061), segundo a qual o ônus da prova quanto à autenticidade da assinatura constante do contrato bancário impugnada pelo consumidor(a)/autor(a) compete ao banco réu. Tema1061 do STJ: "na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)." (2ª Seção, DJe de 0912/2021). Intime-se o banco para depositar o valor estipulado para a perícia, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado o depósito, a Secretaria deverá nomear o perito cadastrado no Sistema de Peritos - SIPER, para proceder com a perícia grafotécnica no instrumento acostado aos autos, devendo o mesmo ser intimado para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se algum motivo o torna suspeito ou impedido de realizar a perícia, ex vi do artigo 148, III, do CPC, c/c artigos 144 e 145, todos do CPC. O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados do início da perícia (art. 465, NCPC), cabendo ao expert responder minuciosamente aos quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem seus quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, § 1º, do vigente Código de Processo Civil. Realizada a prova, o perito supranomeado deverá apresentar o laudo conclusivo no prazo retro assinalado, após o que deverão as partes ser intimadas para conhecem seu conteúdo, nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC, podendo falar no prazo comum de 15 (quinze) dias. Impugnado o parecer técnico do expert do juízo, dê-se vista dos autos à outra parte para contraminutá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado o laudo pericial e não havendo impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, proceda a Secretaria com o pagamento dos honorários em benefício do expert. Sem prejuízo, entendo que, mesmo tratando-se de demanda consumerista, o autor tem obrigação de provar, ao menos minimamente, a verosimilhança das suas alegações, razão pela qual determino a intimação do requerente para que apresente os extratos bancários de sua conta bancária, relativos aos dois meses anteriores e posteriores ao início do contrato nº 809222562, objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, e para, querendo, juntar outros documentos que entender necessários ao julgamento da lide, no mesmo prazo. Com a juntada dos extratos ou decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora poderá ainda juntar os extratos bancários de sua conta bancária relativos aos dois meses anteriores e posteriores ao inicio do contrato objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridos todos os expedientes aqui determinados e findos todos os prazos estipulados, voltem-me os autos conclusos. Intimações necessárias.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0008911-08.2019.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível

- Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Vistos em inspeção judiciária anual. Em atenção à Manifestação de pp.284/287 juntada pela perita ora designada, passo às deliberações necessárias. Compulsando os autos, reconsidero em parte a Decisão de pp.265/268, em relação à nomeação do perito SÂMARA RODRIGUES DE CARVALHO FARIAS, tornando assim, sem efeito, sua nomeação. Verifico ainda que o feito não cabe julgamento antecipado do mérito, haja vista que o réu não é revel e há necessidade de dilação probatória (art. 355, inc. I e II, do Código de Processo Civil). Verifica-se a desnecessidade de realização de audiência de instrução, vez que a questão em tela demanda produção de prova exclusivamente documental e pericial. Com efeito, da análise acurada dos autos, não é possível constatar com absoluta certeza a autenticidade das assinaturas apostas no instrumento de contrato, o que demanda a averiguação técnica para apurar evidências de falsidade ou não do autógrafo. Destarte, forçoso concluir pela necessidade da produção de prova grafotécnica, a fim de se aquilatar a alegação de falsificação de assinatura da parte demandante, uma vez que ela afirma e insiste no fato de não ter celebrado a avença discutida nos autos, sendo que tal afirmação exige uma análise especializada. Portanto, entendo que a produção de prova pericial (art. 480, do CPC) é imprescindível à solução do mérito da demanda, servindo-se como mais um suporte probatório para embasar o julgamento desta lide. Fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme Portaria nº 1794-2021 TJCE, os quais serão pagos pela instituição financeira demandada antecipadamente em consonância com a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1061), segundo a qual o ônus da prova quanto à autenticidade da assinatura constante do contrato bancário impugnada pelo consumidor(a)/autor(a) compete ao banco réu. Tema1061 do STJ: "na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)." (2ª Seção, DJe de 0912/2021). Intime-se o banco para depositar o valor estipulado para a perícia, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado o depósito, a Secretaria deverá nomear o perito cadastrado no Sistema de Peritos - SIPER, para proceder com a perícia grafotécnica no instrumento acostado aos autos, devendo o mesmo ser intimado para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se algum motivo o torna suspeito ou impedido de realizar a perícia, ex vi do artigo 148, III, do CPC, c/c artigos 144 e 145, todos do CPC. O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados do início da perícia (art. 465, NCPC), cabendo ao expert responder minuciosamente aos quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem seus quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, § 1º, do vigente Código de Processo Civil. Realizada a prova, o perito supranomeado deverá apresentar o laudo conclusivo no prazo retro assinalado, após o que deverão as partes ser intimadas para conhecem seu conteúdo, nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC, podendo falar no prazo comum de 15 (quinze) dias. Impugnado o parecer técnico do expert do juízo, dê-se vista dos autos à outra parte para contraminutá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado o laudo pericial e não havendo impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, proceda a Secretaria com o pagamento dos honorários em benefício do expert. Sem prejuízo, entendo que, mesmo tratando-se de demanda consumerista, o autor tem obrigação de provar, ao menos minimamente, a verosimilhança das suas alegações, razão pela qual determino a intimação do requerente para que apresente os extratos bancários de sua conta bancária, relativos aos dois meses anteriores e posteriores ao início do contrato nº 804915215, objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, e para, querendo, juntar outros documentos que entender

necessários ao julgamento da lide, no mesmo prazo. Com a juntada dos extratos ou decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora poderá ainda juntar os extratos bancários de sua conta bancária relativos aos dois meses anteriores e posteriores ao inicio do contrato objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridos todos os expedientes aqui determinados e findos todos os prazos estipulados, voltem-me os autos conclusos. Intimações necessárias.

ADV: ROKYLANE GONÇALVES BRASIL (OAB 31058/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0008931-96.2019.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Amadeu Cesário do Nascimento - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Vistos em inspeção judiciária anual. A Segunda Seção do STJ, por maioria, afetou o REsp nº 1943178 CE/2021 ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC) e determinou a suspensão dos REsps e AREsps em segunda instância, de modo a formar precedente acerca da seguinte questão jurídica: Validade (ou não) da contratação de empréstimo consignado por pessoa analfabeta, mediante instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. Nos termos da ementa: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. CAUSA-PILOTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA VALIDADE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ASSINADO A ROGO POR PESSOA ANALFABETA NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. 1. Controvérsia acerca da validade da contratação de empréstimo consignado por pessoa analfabeta mediante assinatura a rogo na presença de duas testemunhas. 2. Julgamento de IRDR a respeito desse tema no Tribunal de origem, tendo-se firmado tese nos seguintes termos: "É considerado legal o instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas para a contratação de empréstimos consignados entre pessoas analfabetas e instituições financeiras, nos ditames do art. 595 do CC, não sendo necessário instrumento público para a validade da manifestação de vontade do analfabeto nem procuração pública daquele que assina a seu rogo, cabendo ao poder judiciário o controle do efetivo cumprimento das disposições do artigo 595 do Código Civil". 4. Acórdão recorrido fundamentado em matéria de direito federal, especialmente no art. 595 do Código Civil, que tem a seguinte redação: "No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas". 5. Julgamento na origem pela improcedência do pedido de anulação, sob o fundamento de validade da contratação a rogo, com duas testemunhas. 6. Necessidade de formação de precedente qualificado a respeito desse tema no âmbito deste Tribunal Superior, a fim de preservar a missão constitucional deste Tribunal Superior como Corte de véspera em matéria de interpretação da lei federal. 7. Questão federal afetada: "Validade (ou não) da contratação de empréstimo consignado por pessoa analfabeta, mediante instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas". 8. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. (STJ - ProAfR no REsp: 1943178 CE 2021/0181174-7, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 09/11/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: Dje 17/11/2021). Assim, inexistindo afetação da matéria no âmbito do primeiro grau de jurisdição, determino o andamento regular do presente feito, devendo, por consequência, ser levantada a suspensão anteriormente determinada. Intimem-se as partes para que digam as provas que pretendem produzir ou que requeiram o que entendem por direito, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento antecipado. Expedientes necessários.

ADV: ROKYLANE GONÇALVES BRASIL (OAB 31058/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0008934-51.2019.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Amadeu Cesário do Nascimento - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Vistos em inspeção judiciária anual. A Segunda Seção do STJ, por maioria, afetou o REsp nº 1943178 CE/2021 ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC) e determinou a suspensão dos REsps e AREsps em segunda instância, de modo a formar precedente acerca da seguinte questão jurídica: Validade (ou não) da contratação de empréstimo consignado por pessoa analfabeta, mediante instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. Nos termos da ementa: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. CAUSA-PILOTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA VALIDADE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ASSINADO A ROGO POR PESSOA ANALFABETA NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. 1. Controvérsia acerca da validade da contratação de empréstimo consignado por pessoa analfabeta mediante assinatura a rogo na presença de duas testemunhas. 2. Julgamento de IRDR a respeito desse tema no Tribunal de origem, tendo-se firmado tese nos seguintes termos: "É considerado legal o instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas para a contratação de empréstimos consignados entre pessoas analfabetas e instituições financeiras, nos ditames do art. 595 do CC, não sendo necessário instrumento público para a validade da manifestação de vontade do analfabeto nem procuração pública daquele que assina a seu rogo, cabendo ao poder judiciário o controle do efetivo cumprimento das disposições do artigo 595 do Código Civil". 4. Acórdão recorrido fundamentado em matéria de direito federal, especialmente no art. 595 do Código Civil, que tem a seguinte redação: "No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas". 5. Julgamento na origem pela improcedência do pedido de anulação, sob o fundamento de validade da contratação a rogo, com duas testemunhas. 6. Necessidade de formação de precedente qualificado a respeito desse tema no âmbito deste Tribunal Superior, a fim de preservar a missão constitucional deste Tribunal Superior como Corte de véspera em matéria de interpretação da lei federal. 7. Questão federal afetada: "Validade (ou não) da contratação de empréstimo consignado por pessoa analfabeta, mediante instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas". 8. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. (STJ - ProAfR no REsp: 1943178 CE 2021/0181174-7, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 09/11/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: Dje 17/11/2021). Assim, inexistindo afetação da matéria no âmbito do primeiro grau de jurisdição, determino o andamento regular do presente feito, devendo, por consequência, ser levantada a suspensão anteriormente determinada. Intimem-se as partes para que digam as provas que pretendem produzir ou que requeiram o que entendem por direito, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento antecipado. Expedientes necessários.

ADV: ROKYLANE GONÇALVES BRASIL (OAB 31058/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0008935-36.2019.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Amadeu Cesário do Nascimento - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Vistos em inspeção judiciária anual. A Segunda Seção do STJ, por maioria, afetou o REsp nº 1943178 CE/2021 ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC) e determinou a suspensão dos REsps e AREsps em segunda instância, de modo a formar precedente acerca da seguinte questão jurídica: Validade (ou não) da contratação de empréstimo consignado por pessoa analfabeta, mediante instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. Nos termos da ementa: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RITO DOS RECURSOS

ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. CAUSA-PILOTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA VALIDADE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ASSINADO A ROGO POR PESSOA ANALFABETA NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. 1. Controvérsia acerca da validade da contratação de empréstimo consignado por pessoa analfabeta mediante assinatura a rogo na presença de duas testemunhas. 2. Julgamento de IRDR a respeito desse tema no Tribunal de origem, tendo-se firmado tese nos seguintes termos: "É considerado legal o instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas para a contratação de empréstimos consignados entre pessoas analfabetas e instituições financeiras, nos ditames do art. 595 do CC, não sendo necessário instrumento público para a validade da manifestação de vontade do analfabeto nem procuração pública daquele que assina a seu rogo, cabendo ao poder judiciário o controle do efetivo cumprimento das disposições do artigo 595 do Código Civil". 4. Acórdão recorrido fundamentado em matéria de direito federal, especialmente no art. 595 do Código Civil, que tem a seguinte redação: "No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas". 5. Julgamento na origem pela improcedência do pedido de anulação, sob o fundamento de validade da contratação a rogo, com duas testemunhas. 6. Necessidade de formação de precedente qualificado a respeito desse tema no âmbito deste Tribunal Superior, a fim de preservar a missão constitucional deste Tribunal Superior como Corte de véspera em matéria de interpretação da lei federal. 7. Questão federal afetada: "Validade (ou não) da contratação de empréstimo consignado por pessoa analfabeta, mediante instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas". 8. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. (STJ - ProAfr no REsp: 1943178 CE 2021/0181174-7, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 09/11/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: Dje 17/11/2021). Assim, inexistindo afetação da matéria no âmbito do primeiro grau de jurisdição, determino o andamento regular do presente feito, devendo, por consequência, ser levantada a suspensão anteriormente determinada. Intimem-se as partes para que digam as provas que pretendem produzir ou que requeiram o que entendem por direito, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento antecipado. Expedientes necessários.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: ROKYLANE GONÇALVES BRASIL (OAB 31058/CE) - Processo 0008936-21.2019.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Amadeu Cesário do Nascimento - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Vistos em inspeção judiciária anual. A Segunda Seção do STJ, por maioria, afetou o REsp nº 1943178 CE/2021 ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC) e determinou a suspensão dos REsp's e AREsp's em segunda instância, de modo a formar precedente acerca da seguinte questão jurídica: Validade (ou não) da contratação de empréstimo consignado por pessoa analfabeta, mediante instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. Nos termos da ementa: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. CAUSA-PILOTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA VALIDADE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ASSINADO A ROGO POR PESSOA ANALFABETA NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. 1. Controvérsia acerca da validade da contratação de empréstimo consignado por pessoa analfabeta mediante assinatura a rogo na presença de duas testemunhas. 2. Julgamento de IRDR a respeito desse tema no Tribunal de origem, tendo-se firmado tese nos seguintes termos: "É considerado legal o instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas para a contratação de empréstimos consignados entre pessoas analfabetas e instituições financeiras, nos ditames do art. 595 do CC, não sendo necessário instrumento público para a validade da manifestação de vontade do analfabeto nem procuração pública daquele que assina a seu rogo, cabendo ao poder judiciário o controle do efetivo cumprimento das disposições do artigo 595 do Código Civil". 4. Acórdão recorrido fundamentado em matéria de direito federal, especialmente no art. 595 do Código Civil, que tem a seguinte redação: "No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas". 5. Julgamento na origem pela improcedência do pedido de anulação, sob o fundamento de validade da contratação a rogo, com duas testemunhas. 6. Necessidade de formação de precedente qualificado a respeito desse tema no âmbito deste Tribunal Superior, a fim de preservar a missão constitucional deste Tribunal Superior como Corte de véspera em matéria de interpretação da lei federal. 7. Questão federal afetada: "Validade (ou não) da contratação de empréstimo consignado por pessoa analfabeta, mediante instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas". 8. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. (STJ - ProAfr no REsp: 1943178 CE 2021/0181174-7, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 09/11/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: Dje 17/11/2021). Assim, inexistindo afetação da matéria no âmbito do primeiro grau de jurisdição, determino o andamento regular do presente feito, devendo, por consequência, ser levantada a suspensão anteriormente determinada. Intimem-se as partes para que digam as provas que pretendem produzir ou que requeiram o que entendem por direito, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento antecipado. Expedientes necessários.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: ROKYLANE GONÇALVES BRASIL (OAB 31058/CE) - Processo 0008937-06.2019.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Amadeu Cesário do Nascimento - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Vistos em inspeção judiciária anual. A Segunda Seção do STJ, por maioria, afetou o REsp nº 1943178 CE/2021 ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC) e determinou a suspensão dos REsp's e AREsp's em segunda instância, de modo a formar precedente acerca da seguinte questão jurídica: Validade (ou não) da contratação de empréstimo consignado por pessoa analfabeta, mediante instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. Nos termos da ementa: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. CAUSA-PILOTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA VALIDADE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ASSINADO A ROGO POR PESSOA ANALFABETA NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. 1. Controvérsia acerca da validade da contratação de empréstimo consignado por pessoa analfabeta mediante assinatura a rogo na presença de duas testemunhas. 2. Julgamento de IRDR a respeito desse tema no Tribunal de origem, tendo-se firmado tese nos seguintes termos: "É considerado legal o instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas para a contratação de empréstimos consignados entre pessoas analfabetas e instituições financeiras, nos ditames do art. 595 do CC, não sendo necessário instrumento público para a validade da manifestação de vontade do analfabeto nem procuração pública daquele que assina a seu rogo, cabendo ao poder judiciário o controle do efetivo cumprimento das disposições do artigo 595 do Código Civil". 4. Acórdão recorrido fundamentado em matéria de direito federal, especialmente no art. 595 do Código Civil, que tem a seguinte redação: "No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não

souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas". 5. Julgamento na origem pela improcedência do pedido de anulação, sob o fundamento de validade da contratação a rogo, com duas testemunhas. 6. Necessidade de formação de precedente qualificado a respeito desse tema no âmbito deste Tribunal Superior, a fim de preservar a missão constitucional deste Tribunal Superior como Corte de véspera em matéria de interpretação da lei federal. 7. Questão federal afetada: "Validade (ou não) da contratação de empréstimo consignado por pessoa analfabeta, mediante instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas". 8. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. (STJ - ProAfr no REsp: 1943178 CE 2021/0181174-7, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 09/11/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: Dje 17/11/2021). Assim, inexistindo afetação da matéria no âmbito do primeiro grau de jurisdição, determino o andamento regular do presente feito, devendo, por consequência, ser levantada a suspensão anteriormente determinada. Intimem-se as partes para que digam as provas que pretendem produzir ou que requeiram o que entendem por direito, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento antecipado. Expedientes necessários.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: ROKYLANE GONÇALVES BRASIL (OAB 31058/CE) - Processo 0008939-73.2019.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Amadeu Cesário do Nascimento - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Vistos em inspeção judiciária anual. A Segunda Seção do STJ, por maioria, afetou o REsp nº 1943178 CE/2021 ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC) e determinou a suspensão dos REsp's e AREsp's em segunda instância, de modo a formar precedente acerca da seguinte questão jurídica: Validade (ou não) da contratação de empréstimo consignado por pessoa analfabeta, mediante instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. Nos termos da ementa: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. CAUSA-PILOTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA VALIDADE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ASSINADO A ROGO POR PESSOA ANALFABETA NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. 1. Controvérsia acerca da validade da contratação de empréstimo consignado por pessoa analfabeta mediante assinatura a rogo na presença de duas testemunhas. 2. Julgamento de IRDR a respeito desse tema no Tribunal de origem, tendo-se firmado tese nos seguintes termos: "É considerado legal o instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas para a contratação de empréstimos consignados entre pessoas analfabetas e instituições financeiras, nos ditames do art. 595 do CC, não sendo necessário instrumento público para a validade da manifestação de vontade do analfabeto nem procuração pública daquele que assina a seu rogo, cabendo ao poder judiciário o controle do efetivo cumprimento das disposições do artigo 595 do Código Civil". 4. Acórdão recorrido fundamentado em matéria de direito federal, especialmente no art. 595 do Código Civil, que tem a seguinte redação: "No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas". 5. Julgamento na origem pela improcedência do pedido de anulação, sob o fundamento de validade da contratação a rogo, com duas testemunhas. 6. Necessidade de formação de precedente qualificado a respeito desse tema no âmbito deste Tribunal Superior, a fim de preservar a missão constitucional deste Tribunal Superior como Corte de véspera em matéria de interpretação da lei federal. 7. Questão federal afetada: "Validade (ou não) da contratação de empréstimo consignado por pessoa analfabeta, mediante instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas". 8. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. (STJ - ProAfr no REsp: 1943178 CE 2021/0181174-7, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 09/11/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: Dje 17/11/2021). Assim, inexistindo afetação da matéria no âmbito do primeiro grau de jurisdição, determino o andamento regular do presente feito, devendo, por consequência, ser levantada a suspensão anteriormente determinada. Intimem-se as partes para que digam as provas que pretendem produzir ou que requeiram o que entendem por direito, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento antecipado. Expedientes necessários.

ADV: THIAGO BARREIRA ROMCY (OAB 23900/CE), ADV: ROKYLANE GONÇALVES BRASIL (OAB 31058/CE) - Processo 0008954-42.2019.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Lúcia Ferreira Teixeira - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Vistos em inspeção judiciária anual. Às partes, o prazo comum de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar documentos e dizerem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão. Expedientes necessários.

ADV: ANA TEREZA DE AGUIAR VALENÇA (OAB 33980/PE) - Processo 0008981-25.2019.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: BANCO BMG S/A - Vistos em inspeção judiciária anual. Em atenção à Manifestação de pp.448/451 juntada pela perita ora designada, passo às deliberações necessárias. Compulsando os autos, reconsidero em parte a Decisão de pp.351/353, em relação à nomeação do perito SÂMARA RODRIGUES DE CARVALHO FARIA, tornando assim, sem efeito, sua nomeação. Verifico ainda que o feito não cabe julgamento antecipado do mérito, haja vista que o réu não é revel e há necessidade de dilação probatória (art. 355, inc. I e II, do Código de Processo Civil). Verifica-se a desnecessidade de realização de audiência de instrução, vez que a questão em tela demanda produção de prova exclusivamente documental e pericial. Com efeito, da análise acurada dos autos, não é possível constatar com absoluta certeza a autenticidade das assinaturas apostas no instrumento de contrato, o que demanda a averiguação técnica para apurar evidências de falsidade ou não do autógrafo. Destarte, forçoso concluir pela necessidade da produção de prova grafotécnica, a fim de se aquilatar a alegação de falsificação de assinatura da parte demandante, uma vez que ela afirma e insiste no fato de não ter celebrado a avença discutida nos autos, sendo que tal afirmação exige uma análise especializada. Portanto, entendo que a produção de prova pericial (art. 480, do CPC) é imprescindível à solução do mérito da demanda, servindo-se como mais um suporte probatório para embasar o julgamento desta lide. Fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme Portaria nº 1794-2021 TJCE, os quais serão pagos pela instituição financeira demandada antecipadamente em consonância com a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1061), segundo a qual o ônus da prova quanto à autenticidade da assinatura constante do contrato bancário impugnada pelo consumidor(a)/autor(a) compete ao banco réu. Tema1061 do STJ: "na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)." (2ª Seção, Dje de 0912/2021). Intime-se o banco para depositar o valor estipulado para a perícia, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado o depósito, a Secretaria deverá nomear o perito cadastrado no Sistema de Peritos - SIPER, para proceder com a perícia grafotécnica no instrumento acostado aos autos, devendo o mesmo ser intimado para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se algum motivo o torna suspeito ou impedido de realizar a perícia, ex vi do artigo 148, III, do CPC, c/c artigos 144 e 145, todos do CPC. O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados do início da perícia (art. 465, NCPC), cabendo ao expert responder minuciosamente aos quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem seus quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias,

nos termos do art. 465, § 1º, do vigente Código de Processo Civil. Realizada a prova, o perito supranomeado deverá apresentar o laudo conclusivo no prazo retro assinalado, após o que deverão as partes ser intimadas para conhecerem seu conteúdo, nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC, podendo falar no prazo comum de 15 (quinze) dias. Impugnado o parecer técnico do expert do juízo, dê-se vista dos autos à outra parte para contraminutá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado o laudo pericial e não havendo impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, proceda a Secretaria com o pagamento dos honorários em benefício do expert. Sem prejuízo, entendo que, mesmo tratando-se de demanda consumerista, o autor tem obrigação de provar, ao menos minimamente, a verosimilhança das suas alegações, razão pela qual determino a intimação do requerente para que apresente os extratos bancários de sua conta bancária, relativos aos dois meses anteriores e posteriores ao início do contrato nº 12810946, objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, e para, querendo, juntar outros documentos que entender necessários ao julgamento da lide, no mesmo prazo. Com a juntada dos extratos ou decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora poderá ainda juntar os extratos bancários de sua conta bancária relativos aos dois meses anteriores e posteriores ao inicio do contrato objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridos todos os expedientes aqui determinados e findos todos os prazos estipulados, voltem-me os autos conclusos. Intimações necessárias.

ADV: ROKYLANE GONÇALVES BRASIL (OAB 31058/CE), ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE) - Processo 0009145-87.2019.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Vistos em inspeção judiciária anual. A Segunda Seção do STJ, por maioria, afetou o REsp nº 1943178 CE/2021 ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC) e determinou a suspensão dos REsp's e AREsp's em segunda instância, de modo a formar precedente acerca da seguinte questão jurídica: Validade (ou não) da contratação de empréstimo consignado por pessoa analfabeta, mediante instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. Nos termos da ementa: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. CAUSA-PILOTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA VALIDADE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ASSINADO A ROGO POR PESSOA ANALFABETA NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. 1. Controvérsia acerca da validade da contratação de empréstimo consignado por pessoa analfabeta mediante assinatura a rogo na presença de duas testemunhas. 2. Julgamento de IRDR a respeito desse tema no Tribunal de origem, tendo-se firmado tese nos seguintes termos: "É considerado legal o instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas para a contratação de empréstimos consignados entre pessoas analfabetas e instituições financeiras, nos ditames do art. 595 do CC, não sendo necessário instrumento público para a validade da manifestação de vontade do analfabeto nem procuração pública daquele que assina a seu rogo, cabendo ao poder judiciário o controle do efetivo cumprimento das disposições do artigo 595 do Código Civil". 4. Acórdão recorrido fundamentado em matéria de direito federal, especialmente no art. 595 do Código Civil, que tem a seguinte redação: "No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas". 5. Julgamento na origem pela improcedência do pedido de anulação, sob o fundamento de validade da contratação a rogo, com duas testemunhas. 6. Necessidade de formação de precedente qualificado a respeito desse tema no âmbito deste Tribunal Superior, a fim de preservar a missão constitucional deste Tribunal Superior como Corte de véspera em matéria de interpretação da lei federal. 7. Questão federal afetada: "Validade (ou não) da contratação de empréstimo consignado por pessoa analfabeta, mediante instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas". 8. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. (STJ - ProAfr no REsp: 1943178 CE 2021/0181174-7, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 09/11/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/11/2021). Assim, inexistindo afetação da matéria no âmbito do primeiro grau de jurisdição, determino o andamento regular do presente feito, devendo, por consequência, ser levantada a suspensão anteriormente determinada. Intimem-se as partes para que digam as provas que pretendem produzir ou que requeiram o que entendem por direito, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento antecipado. Expedientes necessários.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0009217-74.2019.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - Vistos em inspeção judiciária anual. Trata-se de ação declaratória de nulidade/inexistência contratual com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, na qual litigam as partes epigrafadas, já qualificadas nos autos, por meio da qual a parte autora aduz desconhecer o contrato que originou descontos em seu benefício previdenciário. A parte autora dispensou a realização de audiência de conciliação e a requerida apresentou contestação na qual não se manifesta expressamente sobre interesse na audiência de conciliação. A parte demanda apresentou contestação. Réplica às págs. 110/146. Breve relato. Segue decisão. Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que as partes manifestaram desinteresse, nos termos da legislação processual. O promovido sustenta a prejudicial de mérito da prescrição. Compulsando devidamente os presentes fólios, percebo que a data final do desconto supostamente indevido (nº 546114208), realizado no benefício previdenciário da parte autora, remonta o mês de março/2019. Por outro lado, a demanda foi proposta em setembro de 2019, ou seja, menos de 05 (cinco) anos após o fim dos descontos. Isto posto, rejeito a prejudicial levantada, tendo em vista que a presente pretensão autoral não está prescrita em razão do disposto no art. 27, da Lei 8.078/90, verbis: Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Nesse mesmo sentido está pautado o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL, ATEOR DO ART. 27, CDC. ÚLTIMO DESCONTO REALIZADO HÁ MENOS DE CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVADO. SENTença CASSADA. CAUSA MADURA. JULGAMENTO DE MÉRITO PELO TRIBUNAL. ART. 1.013, §4º, DO CPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. REGULARIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO NÃO CONSTATADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DEVIDAMENTE ASSINADO PELA RECORRENTE. COMPROVANTE DO REPASSE DO VALOR CONTRATADO.ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO VÁLIDO. PEDIDOS AUTORAIS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SUCUMBÊNCIA SUSPENSA. (Relator (a):DURVAL AIRES FILHO; Comarca:Catarina; Órgão julgador: Vara Única da Comarca de Catarina; Data do julgamento: 12/05/2020; Data de registro: 13/05/2020) Afasto a preliminar de conexão, uma vez que as demandas em referência versam sobre contratos distintos e possuem pedidos distintos, não obstante da mesma natureza. Com isso, não se vislumbra a possibilidade de uma decisão prolatada em um processo trazer consequências para o deslinde do outro, haja vista tratar-se de contratações diversas. Nesse sentido: PRELIMINARES. LITISPENDÊNCIA E

CONEXÃO. REJEITADAS. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS AÇÕES OU RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. MÉRITO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAL E MORAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE DO PACTO. FRAUDE. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÕES DEVIDAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.O cerne da controvérsia consiste em analisar se houve ou não fraude na contratação do empréstimo consignado pela consumidora com a instituição financeira, bem como, se constatada tal circunstância, seria devida a condenação do banco ao pagamento da repetição do indébito e dos danos morais. 2. DA LITISPENDÊNCIA. Defende a parte recorrente a ocorrência de litispendência, sob o argumento de que o contrato discutido nesta demanda também é objeto de ação idêntica - processo nº 0021011-63.8.06.0029. Na espécie, não resta evidenciada a litispendência, porquanto a presente demanda visa a nulidade do contrato de número 789567074000000001, referente ao empréstimo consignado no valor de R\$ 63,83 (sessenta e três reais e oitenta e três centavos), enquanto a apelação de nº 0021011-63.8.06.0029 discute o contrato de número 789567074, referente ao empréstimo consignado no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Assim, embora as demandas envolvam as mesmas partes, são diversos os pedidos e a causa de pedir, posto que são contratos com numerações e valores não semelhantes, portanto, não há que falar em litispendência. Preliminar rejeitada. 3. DA CONEXÃO. Na hipótese, embora exista semelhança em relação a matéria, a saber, pleito de nulidade contratual cumulado com indenização por danos morais em face de alegada fraude, não se vislumbra a possibilidade de uma decisão prolatada em um processo trazer consequências para o deslinde do outro, haja vista tratar-se de contratos diversos. Portanto, na hipótese, não resta configurada a alegada necessidade de conexão dos feitos. Preliminar rejeitada. (...) (TJCE Processo nº 0021009-93.2017.8.06.0029/50000. Relator (a): HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO; Comarca de origem: Acopiara; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 19/02/2020; Data de registro: 19/02/2020) negrитеi No que se refere à impugnação aos benefícios da justiça gratuita deferida, conforme art. 99, §3º, do CPC, a regra do ordenamento jurídico vigente é a presunção em favor da pessoa natural decorrente da declaração de hipossuficiência anexa (p. 24). Ademais, a parte demandada não apresentou elementos de provas a fim de elidir a referida presunção legal. Portanto, mantenho o deferimento dos benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora. Quanto à alegação genérica de que o Advogado da parte autora tem ajuizado diversas ações contra o réu envolvendo o mesmo público-alvo, não configura em princípio infração, consignando que seus excessos, salvo os de natureza criminal, estão vinculados diretamente ao seu órgão disciplinador, a quem o requerido pode requerer a adoção de medidas correcionais que entender cabíveis. Indefiro o pedido de expedição de ofício para a autoridade policial, Ministério Público Estadual e OAB/CE, formulado pela parte demandada, haja vista ser desnecessária a intervenção do Poder Judiciário nesse caso, podendo o próprio Banco adotar a providência requerida, dado o pleno acesso que o jurisdicionado possui às instituições citadas. Quanto à distribuição do ônus da prova, determino a sua inversão, consoante prevê o art. 6º, VIII do CDC, recaindo sobre o promovido o ônus de comprovar a relação jurídica existente, por meio da apresentação do contrato impugnado na inicial. Passo às deliberações necessárias. Verifico ainda que o feito não cabe julgamento antecipado do mérito, haja vista que o réu não é revel e há necessidade de dilação probatória (art. 355, inc. I e II, do Código de Processo Civil). Verifica-se a desnecessidade de realização de audiência de instrução, vez que a questão em tela demanda produção de prova exclusivamente documental e pericial. Com efeito, da análise acurada dos autos, não é possível constatar com absoluta certeza a autenticidade das assinaturas apostas no instrumento de contrato, o que demanda a averiguação técnica para apurar evidências de falsidade ou não do autógrafo. Destarte, forçoso concluir pela necessidade da produção de prova grafotécnica, a fim de se aquilatar a alegação de falsificação de assinatura da parte demandante, uma vez que ela afirma e insiste no fato de não ter celebrado a avença discutida nos autos, sendo que tal afirmação exige uma análise especializada. Portanto, entendo que a produção de prova pericial (art. 480, do CPC) é imprescindível à solução do mérito da demanda, servindo-se como mais um suporte probatório para embasar o julgamento desta lide. Fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme Portaria nº 1794-2021 TJCE, os quais serão pagos pela instituição financeira demandada antecipadamente em consonância com a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1061), segundo a qual o ônus da prova quanto à autenticidade da assinatura constante do contrato bancário impugnada pelo consumidor(a)/autor(a) compete ao banco réu. Tema1061 do STJ: "na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)." (2ª Seção, DJe de 0912/2021). Intime-se o banco para depositar o valor estipulado para a perícia, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado o depósito, a Secretaria deverá nomear o perito cadastrado no Sistema de Peritos - SIPER, para proceder com a perícia grafotécnica no instrumento acostado aos autos, devendo o mesmo ser intimado para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se algum motivo o torna suspeito ou impedido de realizar a perícia, ex vi do artigo 148, III, do CPC, c/c artigos 144 e 145, todos do CPC. O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados do início da perícia (art. 465, NCPC), cabendo ao expert responder minuciosamente aos quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem seus quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, § 1º, do vigente Código de Processo Civil. Realizada a prova, o perito supranomeado deverá apresentar o laudo conclusivo no prazo retro assinalado, após o que deverão as partes ser intimadas para conhecerem seu conteúdo, nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC, podendo falar no prazo comum de 15 (quinze) dias. Impugnado o parecer técnico do expert do juízo, dê-se vista dos autos à outra parte para contraminutá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado o laudo pericial e não havendo impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, proceda a Secretaria com o pagamento dos honorários em benefício do expert. Sem prejuízo, oficie-se o banco indicado pela parte Autora (p. 145), qual seja Banco do Brasil, solicitando os extratos bancários, bem como, informações sobre a titularidade da conta nº 11534-7, agência 0758, dos meses de Fevereiro a Abril de 2014, fixando o prazo de 30 dias para resposta. Com a juntada dos extratos ou decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora poderá ainda juntar os extratos bancários de sua conta bancária relativos aos dois meses anteriores e posteriores ao inicio do contrato objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridos todos os expedientes aqui determinados e findos todos os prazos estipulados, voltem-me os autos conclusos. Intimações necessárias.

ADV: PAULO EDUARDO PRADO (OAB 24314A/CE), ADV: ROKYLANE GONÇALVES BRASIL (OAB 31058/CE) - Processo 0009241-05.2019.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Vistos em inspeção judiciária anual. A Segunda Seção do STJ, por maioria, afetou o REsp nº 1943178 CE/2021 ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC) e determinou a suspensão dos REsp's e AREsp's em segunda instância, de modo a formar precedente acerca da seguinte questão jurídica: Validade (ou não) da contratação de empréstimo consignado por pessoa analfabeta, mediante instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. Nos termos da ementa: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. CAUSA-PILOTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA VALIDADE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ASSINADO A ROGO



POR PESSOA ANALFABETA NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. 1. Controvérsia acerca da validade da contratação de empréstimo consignado por pessoa analfabeta mediante assinatura a rogo na presença de duas testemunhas. 2. Julgamento de IRDR a respeito desse tema no Tribunal de origem, tendo-se firmado tese nos seguintes termos: "É considerado legal o instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas para a contratação de empréstimos consignados entre pessoas analfabetas e instituições financeiras, nos ditames do art. 595 do CC, não sendo necessário instrumento público para a validade da manifestação de vontade do analfabeto nem procuração pública daquele que assina a seu rogo, cabendo ao poder judiciário o controle do efetivo cumprimento das disposições do artigo 595 do Código Civil". 4. Acórdão recorrido fundamentado em matéria de direito federal, especialmente no art. 595 do Código Civil, que tem a seguinte redação: "No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas". 5. Julgamento na origem pela improcedência do pedido de anulação, sob o fundamento de validade da contratação a rogo, com duas testemunhas. 6. Necessidade de formação de precedente qualificado a respeito desse tema no âmbito deste Tribunal Superior, a fim de preservar a missão constitucional deste Tribunal Superior como Corte de véspera em matéria de interpretação da lei federal. 7. Questão federal afetada: "Validade (ou não) da contratação de empréstimo consignado por pessoa analfabeta, mediante instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas". 8. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. (STJ - ProAfr no REsp: 1943178 CE 2021/0181174-7, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 09/11/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: Dje 17/11/2021). Assim, inexistindo afetação da matéria no âmbito do primeiro grau de jurisdição, determino o andamento regular do presente feito, devendo, por consequência, ser levantada a suspensão anteriormente determinada. Intimem-se as partes para que digam as provas que pretendem produzir ou que requeiram o que entendem por direito, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento antecipado. Expedientes necessários.

ADV: PAULO EDUARDO PRADO (OAB 24314A/CE), ADV: ROKYLANE GONÇALVES BRASIL (OAB 31058/CE) - Processo 0009259-26.2019.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Antonio Pereira do Nascimento - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Vistos em inspeção judiciária anual. A Segunda Seção do STJ, por maioria, afetou o REsp nº 1943178 CE/2021 ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC) e determinou a suspensão dos REsps e AREsps em segunda instância, de modo a formar precedente acerca da seguinte questão jurídica: Validez (ou não) da contratação de empréstimo consignado por pessoa analfabeta, mediante instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. Nos termos da ementa: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. CAUSA-PILOTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA VALIDADE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ASSINADO A ROGO POR PESSOA ANALFABETA NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. 1. Controvérsia acerca da validade da contratação de empréstimo consignado por pessoa analfabeta mediante assinatura a rogo na presença de duas testemunhas. 2. Julgamento de IRDR a respeito desse tema no Tribunal de origem, tendo-se firmado tese nos seguintes termos: "É considerado legal o instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas para a contratação de empréstimos consignados entre pessoas analfabetas e instituições financeiras, nos ditames do art. 595 do CC, não sendo necessário instrumento público para a validade da manifestação de vontade do analfabeto nem procuração pública daquele que assina a seu rogo, cabendo ao poder judiciário o controle do efetivo cumprimento das disposições do artigo 595 do Código Civil". 4. Acórdão recorrido fundamentado em matéria de direito federal, especialmente no art. 595 do Código Civil, que tem a seguinte redação: "No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas". 5. Julgamento na origem pela improcedência do pedido de anulação, sob o fundamento de validade da contratação a rogo, com duas testemunhas. 6. Necessidade de formação de precedente qualificado a respeito desse tema no âmbito deste Tribunal Superior, a fim de preservar a missão constitucional deste Tribunal Superior como Corte de véspera em matéria de interpretação da lei federal. 7. Questão federal afetada: "Validez (ou não) da contratação de empréstimo consignado por pessoa analfabeta, mediante instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas". 8. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. (STJ - ProAfr no REsp: 1943178 CE 2021/0181174-7, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 09/11/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: Dje 17/11/2021). Assim, inexistindo afetação da matéria no âmbito do primeiro grau de jurisdição, determino o andamento regular do presente feito, devendo, por consequência, ser levantada a suspensão anteriormente determinada. Intimem-se as partes para que digam as provas que pretendem produzir ou que requeiram o que entendem por direito, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento antecipado. Expedientes necessários.

ADV: ROKYLANE GONÇALVES BRASIL (OAB 31058/CE), ADV: PAULO EDUARDO PRADO (OAB 24314A/CE) - Processo 0009267-03.2019.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Luisinha Martins de Oliveira Lima - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Vistos em inspeção judiciária anual. A Segunda Seção do STJ, por maioria, afetou o REsp nº 1943178 CE/2021 ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC) e determinou a suspensão dos REsps e AREsps em segunda instância, de modo a formar precedente acerca da seguinte questão jurídica: Validez (ou não) da contratação de empréstimo consignado por pessoa analfabeta, mediante instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. Nos termos da ementa: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. CAUSA-PILOTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA VALIDADE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ASSINADO A ROGO POR PESSOA ANALFABETA NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. 1. Controvérsia acerca da validade da contratação de empréstimo consignado por pessoa analfabeta mediante assinatura a rogo na presença de duas testemunhas. 2. Julgamento de IRDR a respeito desse tema no Tribunal de origem, tendo-se firmado tese nos seguintes termos: "É considerado legal o instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas para a contratação de empréstimos consignados entre pessoas analfabetas e instituições financeiras, nos ditames do art. 595 do CC, não sendo necessário instrumento público para a validade da manifestação de vontade do analfabeto nem procuração pública daquele que assina a seu rogo, cabendo ao poder judiciário o controle do efetivo cumprimento das disposições do artigo 595 do Código Civil". 4. Acórdão recorrido fundamentado em matéria de direito federal, especialmente no art. 595 do Código Civil, que tem a seguinte redação: "No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas". 5. Julgamento na origem pela improcedência do pedido de anulação, sob o fundamento de validade da contratação a rogo, com duas testemunhas. 6. Necessidade de formação de precedente qualificado a respeito desse tema no âmbito deste Tribunal Superior, a fim de preservar a missão constitucional deste Tribunal Superior como Corte de véspera em matéria de interpretação da lei federal. 7. Questão

federal afetada: "Validade (ou não) da contratação de empréstimo consignado por pessoa analfabeta, mediante instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas". 8. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. (STJ - ProAfr no REsp: 1943178 CE 2021/0181174-7, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 09/11/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: Dje 17/11/2021). Assim, inexistindo afetação da matéria no âmbito do primeiro grau de jurisdição, determino o andamento regular do presente feito, devendo, por consequência, ser levantada a suspensão anteriormente determinada. Intimem-se as partes para que digam as provas que pretendem produzir ou que requeiram o que entendem por direito, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento antecipado. Expedientes necessários.

ADV: ROKYLANE GONÇALVES BRASIL (OAB 31058/CE) - Processo 0009281-84.2019.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Vistos em inspeção judiciária anual. Intime-se a parte embargada (autor) para que se manifeste sobre os embargos de declaração de págs. 229/231, no prazo de 05 (cinco) dias. Expedientes necessários.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0009313-89.2019.8.06.0126 - Cumprimento de sentença - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria Duarte dos Santos - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - tendo em vista a certidão de p. 496, intime-se novamente o requerido para proceder o recolhimento das custas processuais, nos termos da sentença de p. 480/481.

ADV: ANNE KAROLINE NOBRE PINTO (OAB 38119/CE) - Processo 0009350-53.2018.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Obrigações - REQUERENTE: Maria Helena Praxedes Farias - Vistos em inspeção judiciária anual. Intime-se a parte autora, por seu advogado constituído, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e documentos que a acompanham. Expedientes necessários.

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0009464-55.2019.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Vistos em inspeção judiciária anual. Trata-se de ação declaratória de nulidade/inexistência contratual com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, na qual litigam as partes epigrafadas, já qualificadas nos autos, por meio da qual a parte autora aduz desconhecer o contrato que originou descontos em seu benefício previdenciário. Em audiência de conciliação, as partes não transigiram. A parte demanda apresentou contestação. Réplica às págs. 127/164. Breve relato. Segue decisão. O promovido sustenta a prejudicial de mérito da prescrição. Compulsando devidamente os presentes fólios, percebo que a data final do desconto supostamente indevido (nº 772094306), realizado no benefício previdenciário da parte autora, remonta o mês de novembro/2014. Por outro lado, a demanda foi proposta em novembro de 2019, ou seja, menos de 05 (cinco) anos após o fim dos descontos. Isto posto, rejeito a prejudicial levantada, tendo em vista que a presente pretensão autoral não está prescrita em razão do disposto no art. 27, da Lei 8.078/90, verbis: Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Nesse mesmo sentido está pautado o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PREScriÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL, A TEOR DO ART. 27, CDC. ÚLTIMO DESCONTO REALIZADO HÁ MENOS DE CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. CAUSA MADURA. JULGAMENTO DE MÉRITO PELO TRIBUNAL. ART. 1.013, §4º, DO CPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. REGULARIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO NÃO CONSTATADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DEVIDAMENTE ASSINADO PELA RECORRENTE. COMPROVANTE DO REPASSE DO VALOR CONTRATADO. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO VÁLIDO. PEDIDOS AUTORAIS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SUCUMBÊNCIA SUSPENSA. (Relator (a): DURVAL AIRES FILHO; Comarca: Catarina; Órgão julgador: Vara Única da Comarca de Catarina; Data do julgamento: 12/05/2020; Data de registro: 13/05/2020) Afasto a preliminar de conexão, uma vez que as demandas em referência versam sobre contratos distintos e possuem pedidos distintos, não obstante da mesma natureza. Com isso, não se vislumbra a possibilidade de uma decisão prolatada em um processo trazer consequências para o deslinde do outro, haja vista tratar-se de contratações diversas. Nesse sentido: PRELIMINARES. LITISPENDÊNCIA E CONEXÃO. REJEITADAS. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS AÇÕES OU RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. MÉRITO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAL E MORAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE DO PACTO. FRAUDE. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÕES DEVIDAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.O cerne da controvérsia consiste em analisar se houve ou não fraude na contratação do empréstimo consignado pela consumidora com a instituição financeira, bem como, se constatada tal circunstância, seria devida a condenação do banco ao pagamento da repetição do indébito e dos danos morais. 2. DA LITISPENDÊNCIA. Defende a parte recorrente a ocorrência de litispendência, sob o argumento de que o contrato discutido nesta demanda também é objeto de ação idêntica - processo nº 0021011-63.8.06.0029. Na espécie, não resta evidenciada a litispendência, porquanto a presente demanda visa a nulidade do contrato de número 789567074000000001, referente ao empréstimo consignado no valor de R\$ 63,83 (sessenta e três reais e oitenta e três centavos), enquanto a apelação de nº 0021011-63.8.06.0029 discute o contrato de número 789567074, referente ao empréstimo consignado no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Assim, embora as demandas envolvam as mesmas partes, são diversos os pedidos e a causa de pedir, posto que são contratos com numerações e valores não semelhantes, portanto, não há que falar em litispendência. Preliminar rejeitada. 3. DA CONEXÃO. Na hipótese, embora exista semelhança em relação a matéria, a saber, pleito de nulidade contratual cumulado com indenização por danos morais em face de alegada fraude, não se vislumbra a possibilidade de uma decisão prolatada em um processo trazer consequências para o deslinde do outro, haja vista tratar-se de contratos diversos. Portanto, na hipótese, não resta configurada a alegada necessidade de conexão dos feitos. Preliminar rejeitada. (...) (TJCE Processo nº 0021009-93.2017.8.06.0029/50000. Relator (a): HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO; Comarca de origem: Acopiara; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 19/02/2020; Data de registro: 19/02/2020) negrитеi No que se refere à impugnação aos benefícios da justiça gratuita deferida, conforme art. 99, §3º, do CPC, a regra do ordenamento jurídico vigente é a presunção em favor da pessoa natural decorrente da declaração de hipossuficiência anexa (p. 24). Ademais, a parte demandada não apresentou elementos de provas a fim de elidir a referida presunção legal. Portanto, mantendo o deferimento dos benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora. A preliminar de falta de interesse de agir, fica rejeitada posto que é desnecessária a prévia instauração de pedido administrativo para propositura de demanda judicial. Ademais, o propósito da demanda não é exibição de documentos, mas a reparação por supostos danos sofridos. Quanto à distribuição do ônus da prova, determino a sua inversão, consoante prevê o art. 6º, VIII do CDC, recaendo sobre o promovido o ônus de comprovar a relação jurídica existente, por meio da apresentação do contrato impugnado na inicial. Passo às deliberações necessárias. Verifico ainda que o feito não cabe julgamento antecipado do mérito,

haja vista que o réu não é revel e há necessidade de dilação probatória (art. 355, inc. I e II, do Código de Processo Civil). Verifica-se a desnecessidade de realização de audiência de instrução, vez que a questão em tela demanda produção de prova exclusivamente documental e pericial. Com efeito, da análise acurada dos autos, não é possível constatar com absoluta certeza a autenticidade das assinaturas apostas no instrumento de contrato, o que demanda a averiguação técnica para apurar evidências de falsidade ou não do autógrafo. Destarte, forçoso concluir pela necessidade da produção de prova grafotécnica, a fim de se aquilatar a alegação de falsificação de assinatura da parte demandante, uma vez que ela afirma e insiste no fato de não ter celebrado a avença discutida nos autos, sendo que tal afirmação exige uma análise especializada. Portanto, entendo que a produção de prova pericial (art. 480, do CPC) é imprescindível à solução do mérito da demanda, servindo-se como mais um suporte probatório para embasar o julgamento desta lide. Fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme Portaria nº 1794-2021 TJCE, os quais serão pagos pela instituição financeira demandada antecipadamente em consonância com a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1061), segundo a qual o ônus da prova quanto à autenticidade da assinatura constante do contrato bancário impugnada pelo consumidor(a)/autor(a) compete ao banco réu. Tema1061 do STJ: "na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)." (2ª Seção, DJe de 0912/2021). Intime-se o banco para depositar o valor estipulado para a perícia, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado o depósito, a Secretaria deverá nomear o perito cadastrado no Sistema de Peritos - SIPER, para proceder com a perícia grafotécnica no instrumento acostado aos autos, devendo o mesmo ser intimado para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se algum motivo o torna suspeito ou impedido de realizar a perícia, ex vi do artigo 148, III, do CPC, c/c artigos 144 e 145, todos do CPC. O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados do início da perícia (art. 465, NCPC), cabendo ao expert responder minuciosamente aos quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem seus quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, § 1º, do vigente Código de Processo Civil. Realizada a prova, o perito supranomeado deverá apresentar o laudo conclusivo no prazo retro assinalado, após o que deverão as partes ser intimadas para conhecerem seu conteúdo, nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC, podendo falar no prazo comum de 15 (quinze) dias. Impugnado o parecer técnico do expert do juízo, dê-se vista dos autos à outra parte para contraminutá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado o laudo pericial e não havendo impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, proceda a Secretaria com o pagamento dos honorários em benefício do expert. Sem prejuízo, oficie-se o banco indicado pela parte Autora (p. 164), qual seja Banco Bradesco, solicitando os extratos bancários, bem como, informações sobre a titularidade da conta nº 560567-9, agência 0720, dos meses de Novembro de 2013 a Janeiro de 2014, fixando o prazo de 30 dias para resposta. Com a juntada dos extratos ou decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora poderá ainda juntar os extratos bancários de sua conta bancária relativos aos dois meses anteriores e posteriores ao inicio do contrato objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridos todos os expedientes aqui determinados e findos todos os prazos estipulados, voltem-me os autos conclusos. Intimações necessárias.

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0009472-32.2019.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Vistos em inspeção judiciária anual. Trata-se de ação declaratória de nulidade/inexistência contratual com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, na qual litigam as partes epigrafadas, já qualificadas nos autos, por meio da qual a parte autora aduz desconhecer o contrato que originou descontos em seu benefício previdenciário. Em audiência de conciliação, as partes não transigiram. A parte demanda apresentou contestação. Réplica às págs. 125/162. Breve relato. Segue decisão. O promovido sustenta a prejudicial de mérito da prescrição. Compulsando devidamente os presentes fólios, percebo que a data final do desconto supostamente indevido (nº 749008741), realizado no benefício previdenciário da parte autora, remonta o mês de janeiro/2015. Por outro lado, a demanda foi proposta em novembro de 2019, ou seja, menos de 05 (cinco) anos após o fim dos descontos. Isto posto, rejeito a prejudicial levantada, tendo em vista que a presente pretensão autoral não está prescrita em razão do disposto no art. 27, da Lei 8.078/90, verbis: Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Nesse mesmo sentido está pautado o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL, A TEOR DO ART. 27, CDC. ÚLTIMO DESCONTO REALIZADO HÁ MENOS DE CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. CAUSA MADURA. JULGAMENTO DE MÉRITO PELO TRIBUNAL. ART. 1.013, §4º, DO CPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. REGULARIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO NÃO CONSTATADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DEVIDAMENTE ASSINADO PELA RECORRENTE. COMPROVANTE DO REPASSE DO VALOR CONTRATADO.ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO VÁLIDO. PEDIDOS AUTORAIS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SUCUMBÊNCIA SUSPENSA. (Relator (a):DURVAL AIRES FILHO; Comarca:Catarina; Órgão julgador: Vara Única da Comarca de Catarina; Data do julgamento: 12/05/2020; Data de registro: 13/05/2020) Afasto a preliminar de conexão, uma vez que as demandas em referência versam sobre contratos distintos e possuem pedidos distintos, não obstante da mesma natureza. Com isso, não se vislumbra a possibilidade de uma decisão prolatada em um processo trazer consequências para o deslinde do outro, haja vista tratar-se de contratações diversas. Nesse sentido: PRELIMINARES. LITISPENDÊNCIA E CONEXÃO. REJEITADAS. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS AÇÕES OU RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. MÉRITO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAL E MORAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE DO PACTO. FRAUDE. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÕES DEVIDAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.O cerne da controvérsia consiste em analisar se houve ou não fraude na contratação do empréstimo consignado pela consumidora com a instituição financeira, bem como, se constatada tal circunstância, seria devida a condenação do banco ao pagamento da repetição do indébito e dos danos morais. 2. DA LITISPENDÊNCIA. Defende a parte recorrente a ocorrência de litispendência, sob o argumento de que o contrato discutido nesta demanda também é objeto de ação idêntica - processo nº 0021011-63.8.06.0029. Na espécie, não resta evidenciada a litispendência, porquanto a presente demanda visa a nulidade do contrato de número 789567074000000001, referente ao empréstimo consignado no valor de R\$ 63,83 (sessenta e três reais e oitenta e três centavos), enquanto a apelação de nº 0021011-63.8.06.0029 discute o contrato de número 789567074, referente ao empréstimo consignado no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Assim, embora as demandas envolvam as mesmas partes, são diversos os pedidos e a causa de pedir, posto que são contratos com numerações e valores não semelhantes, portanto, não há que falar em litispendência. Preliminar rejeitada. 3. DA CONEXÃO. Na hipótese, embora exista semelhança em relação a matéria, a saber, pleito de nulidade contratual cumulado com indenização por danos morais em face

de alegada fraude, não se vislumbra a possibilidade de uma decisão prolatada em um processo trazer consequências para o deslinde do outro, haja vista tratar-se de contratos diversos. Portanto, na hipótese, não resta configurada a alegada necessidade de conexão dos feitos. Preliminar rejeitada. (...) (TJCE Processo nº 0021009-93.2017.8.06.0029/50000. Relator (a): HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO; Comarca de origem: Acopiara; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 19/02/2020; Data de registro: 19/02/2020) negrитеi No que se refere à impugnação aos benefícios da justiça gratuita deferida, conforme art. 99, §3º, do CPC, a regra do ordenamento jurídico vigente é a presunção em favor da pessoa natural decorrente da declaração de hipossuficiência anexa (p. 24). Ademais, a parte demandada não apresentou elementos de provas a fim de elidir a referida presunção legal. Portanto, mantendo o deferimento dos benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora. A preliminar de falta de interesse de agir, fica rejeitada posto que é desnecessária a prévia instauração de pedido administrativo para propositura de demanda judicial. Ademais, o propósito da demanda não é exibição de documentos, mas a reparação por supostos danos sofridos. Quanto à distribuição do ônus da prova, determino a sua inversão, consoante prevê o art. 6º, VIII do CDC, recaindo sobre o promovido o ônus de comprovar a relação jurídica existente, por meio da apresentação do contrato impugnado na inicial. Passo às deliberações necessárias. Verifico ainda que o feito não cabe julgamento antecipado do mérito, haja vista que o réu não é revel e há necessidade de diliação probatória (art. 355, inc. I e II, do Código de Processo Civil). Verifica-se a desnecessidade de realização de audiência de instrução, vez que a questão em tela demanda produção de prova exclusivamente documental e pericial. Com efeito, da análise acurada dos autos, não é possível constatar com absoluta certeza a autenticidade das assinaturas apostas no instrumento de contrato, o que demanda a averiguação técnica para apurar evidências de falsidade ou não do autógrafo. Destarte, forçoso concluir pela necessidade da produção de prova grafotécnica, a fim de se aquilatar a alegação de falsificação de assinatura da parte demandante, uma vez que ela afirma e insiste no fato de não ter celebrado a avença discutida nos autos, sendo que tal afirmação exige uma análise especializada. Portanto, entendo que a produção de prova pericial (art. 480, do CPC) é imprescindível à solução do mérito da demanda, servindo-se como mais um suporte probatório para embasar o julgamento desta lide. Fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme Portaria nº 1794-2021 TJCE, os quais serão pagos pela instituição financeira demandada antecipadamente em consonância com a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1061), segundo a qual o ônus da prova quanto à autenticidade da assinatura constante do contrato bancário impugnada pelo consumidor(a)/autor(a) compete ao banco réu. Tema1061 do STJ: "na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)." (2ª Seção, Dje de 0912/2021). Intime-se o banco para depositar o valor estipulado para a perícia, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado o depósito, a Secretaria deverá nomear o perito cadastrado no Sistema de Peritos - SIPER, para proceder com a perícia grafotécnica no instrumento acostado aos autos, devendo o mesmo ser intimado para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ROKYLANE GONÇALVES BRASIL (OAB 31058/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0009491-38.2019.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - Vistos em inspeção judiciária anual. Às partes, o prazo comum de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar documentos e dizerem, justificadamente, as provas que pretendem produzir. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intimações necessárias.

ADV: MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA (OAB 23748/PE), ADV: BANCO MERCANTIL DO BRASIL - Processo 0009552-93.2019.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL - Banco Mercantil do Brasil S/A - Vistos em inspeção judiciária anual. Em atenção à Manifestação de pp.336/337 juntada pelo perito ora designado, passo às deliberações necessárias. Compulsando os autos, reconsidero em parte a Decisão de pp.321/323, em relação à nomeação do perito JOSÉ MENAH LOURENÇO, tornando assim, sem efeito, sua nomeação. Verifico ainda que o feito não cabe julgamento antecipado do mérito, haja vista que o réu não é revel e há necessidade de diliação probatória (art. 355, inc. I e II, do Código de Processo Civil). Verifica-se a desnecessidade de realização de audiência de instrução, vez que a questão em tela demanda produção de prova exclusivamente documental e pericial. Com efeito, da análise acurada dos autos, não é possível constatar com absoluta certeza a autenticidade das assinaturas apostas no instrumento de contrato, o que demanda a averiguação técnica para apurar evidências de falsidade ou não do autógrafo. Destarte, forçoso concluir pela necessidade da produção de prova grafotécnica, a fim de se aquilatar a alegação de falsificação de assinatura da parte demandante, uma vez que ela afirma e insiste no fato de não ter celebrado a avença discutida nos autos, sendo que tal afirmação exige uma análise especializada. Portanto, entendo que a produção de prova pericial (art. 480, do CPC) é imprescindível à solução do mérito da demanda, servindo-se como mais um suporte probatório para embasar o julgamento desta lide. Fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme Portaria nº 1794-2021 TJCE, os quais serão pagos pela instituição financeira demandada antecipadamente em consonância com a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1061), segundo a qual o ônus da prova quanto à autenticidade da assinatura constante do contrato bancário impugnada pelo consumidor(a)/autor(a) compete ao banco réu. Tema1061 do STJ: "na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)." (2ª Seção, Dje de 0912/2021). Intime-se o banco para depositar o valor estipulado para a perícia, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado o depósito, a Secretaria deverá nomear o perito cadastrado no Sistema de Peritos - SIPER, para proceder com a perícia grafotécnica no instrumento acostado aos autos, devendo o mesmo ser intimado para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias,



se algum motivo o torna suspeito ou impedido de realizar a perícia, ex vi do artigo 148, III, do CPC, c/c artigos 144 e 145, todos do CPC. O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados do início da perícia (art. 465, NCPC), cabendo ao expert responder minuciosamente aos quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem seus quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, § 1º, do vigente Código de Processo Civil. Realizada a prova, o perito supranomeado deverá apresentar o laudo conclusivo no prazo retro assinalado, após o que deverão as partes ser intimadas para conhecerem seu conteúdo, nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC, podendo falar no prazo comum de 15 (quinze) dias. Impugnado o parecer técnico do expert do juízo, dê-se vista dos autos à outra parte para contraminutá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado o laudo pericial e não havendo impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, proceda a Secretaria com o pagamento dos honorários em benefício do expert. Sem prejuízo, entendo que, mesmo tratando-se de demanda consumerista, o autor tem obrigação de provar, ao menos minimamente, a verosimilhança das suas alegações, razão pela qual determino a intimação do requerente para que apresente os extratos bancários de sua conta bancária, relativos aos dois meses anteriores e posteriores ao inicio do contrato nº 002644547, objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, e para, querendo, juntar outros documentos que entender necessários ao julgamento da lide, no mesmo prazo. Com a juntada dos extratos ou decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora poderá ainda juntar os extratos bancários de sua conta bancária relativos aos dois meses anteriores e posteriores ao inicio do contrato objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridos todos os expedientes aqui determinados e findos todos os prazos estipulados, voltem-me os autos conclusos. Intimações necessárias.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0009646-41.2019.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Manoel Estrela de Souza - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - Vistos inspeção judiciária anual. Compulsando os autos, reconsidero parcialmente as decisões de págs. 93/95, consoante o indeferimento da produção de provas e anuncio do julgamento antecipado da lide. Passo às deliberações necessárias. Verifico ainda que o feito não cabe julgamento antecipado do mérito, haja vista que o réu não é revel e há necessidade de dilação probatória (art. 355, inc. I e II, do Código de Processo Civil). Verifica-se a desnecessidade de realização de audiência de instrução, vez que a questão em tela demanda produção de prova exclusivamente documental e pericial. Com efeito, da análise acurada dos autos, não é possível constatar com absoluta certeza a autenticidade das assinaturas apostas no instrumento de contrato, o que demanda a averiguação técnica para apurar evidências de falsidade ou não do autógrafo. Destarte, forçoso concluir pela necessidade da produção de prova grafotécnica, a fim de se aquilatar a alegação de falsificação de assinatura da parte demandante, uma vez que ela afirma e insiste no fato de não ter celebrado a avença discutida nos autos, sendo que tal afirmação exige uma análise especializada. Portanto, entendo que a produção de prova pericial (art. 480, do CPC) é imprescindível à solução do mérito da demanda, servindo-se como mais um suporte probatório para embasar o julgamento desta lide. Fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme Portaria nº 1794-2021 TJCE, os quais serão pagos pela instituição financeira demandada antecipadamente em consonância com a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1061), segundo a qual o ônus da prova quanto à autenticidade da assinatura constante do contrato bancário impugnada pelo consumidor(a)/autor(a) compete ao banco réu. Tema1061 do STJ: "na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)." (2ª Seção, DJe de 0912/2021). Intime-se o banco para depositar o valor estipulado para a perícia, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado o depósito, a Secretaria deverá nomear o perito cadastrado no Sistema de Peritos - SIPER, para proceder com a perícia grafotécnica no instrumento acostado aos autos, devendo o mesmo ser intimado para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se algum motivo o torna suspeito ou impedido de realizar a perícia, ex vi do artigo 148, III, do CPC, c/c artigos 144 e 145, todos do CPC. O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados do início da perícia (art. 465, NCPC), cabendo ao expert responder minuciosamente aos quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem seus quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, § 1º, do vigente Código de Processo Civil. Realizada a prova, o perito supranomeado deverá apresentar o laudo conclusivo no prazo retro assinalado, após o que deverão as partes ser intimadas para conhecerem seu conteúdo, nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC, podendo falar no prazo comum de 15 (quinze) dias. Impugnado o parecer técnico do expert do juízo, dê-se vista dos autos à outra parte para contraminutá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado o laudo pericial e não havendo impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, proceda a Secretaria com o pagamento dos honorários em benefício do expert. Sem prejuízo, oficie-se o banco indicado pela parte autora (p.128), qual seja Caixa Econômica Federal, solicitando os extratos bancários, bem como, informações sobre a titularidade da conta nº 14581-1, agência 3838, do período de Outubro a Dezembro e 2017, fixando o prazo de 30 dias para resposta. Com a juntada dos extratos ou decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora poderá ainda juntar os extratos bancários de sua conta bancária relativos aos dois meses anteriores e posteriores ao inicio do contrato objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridos todos os expedientes aqui determinados e findos todos os prazos estipulados, voltem-me os autos conclusos. Intimações necessárias.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: PATRICIA FABIANE CAVALCANTE NEVES (OAB 24098/CE), ADV: JOSE WLADIMIR DE SIQUEIRA FEIJO (OAB 24264/CE) - Processo 0009670-40.2017.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Direito de Imagem - REQUERENTE: Rosalia Ferreira da Silva - Vistos em conclusão. Em razão do lapso temporal entre o protocolo da inicial e a presente data, deixo de designar nova data para realização da audiência conciliatória, no presente momento, no intuito de evitar maiores prejuízos ao andamento do feito. Determino a intimação do promovido para juntar a cópia dos contratos ora impugnados pela parte autora às págs. 69/71, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0009729-57.2019.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Francisco Severino Neto - REQUERIDO: Banco do Estado do Rio Grande do Sul - Banrisul - Vistos em inspeção judiciária anual. Trata-se de ação declaratória de nulidade/inexistência contratual com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, na qual litigam as partes epigrafadas, já qualificadas nos autos, por meio da qual a parte autora aduz desconhecer o contrato que originou descontos em seu benefício previdenciário. A parte autora dispensou a realização de audiência de conciliação e a requerida apresentou contestação na qual não se manifesta expressamente sobre interesse na audiência de conciliação. A parte demanda apresentou contestação. Réplica às págs. 173/403. Breve relato. Segue decisão. Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que as partes manifestaram desinteresse, nos termos da legislação processual. Alega a requerida a ocorrência de litispendência entre o processo de nº 0009730-42.2019.8.06.0126 e a presente ação. Isto porque, segundo a alegação da requerida, cada ação acima citada refere-se a um contrato firmado entre requerente e requerido, com ligações entre si, haja vista a existência de refinanciamentos. Todavia, uma vez que apesar da existência cíclica de um contrato para refinanciar outro, há de se destacar que no caso de refinanciamento há contratações distintas, não merecendo prosperar a preliminar de litispendência. Quanto à

distribuição do ônus da prova, determino a sua inversão, consoante prevê o art. 6º, VIII do CDC, recaindo sobre o promovido o ônus de comprovar a relação jurídica existente, por meio da apresentação do contrato impugnado na inicial. Passo às deliberações necessárias. Verifico ainda que o feito não cabe julgamento antecipado do mérito, haja vista que o réu não é revel e há necessidade de dilação probatória (art. 355, inc. I e II, do Código de Processo Civil). Verifica-se a desnecessidade de realização de audiência de instrução, vez que a questão em tela demanda produção de prova exclusivamente documental e pericial. Com efeito, da análise acurada dos autos, não é possível constatar com absoluta certeza a autenticidade das assinaturas apostas no instrumento de contrato, o que demanda a averiguação técnica para apurar evidências de falsidade ou não do autógrafo. Destarte, forçoso concluir pela necessidade da produção de prova grafotécnica, a fim de se aquilatar a alegação de falsificação de assinatura da parte demandante, uma vez que ela afirma e insiste no fato de não ter celebrado a avença discutida nos autos, sendo que tal afirmação exige uma análise especializada. Portanto, entendo que a produção de prova pericial (art. 480, do CPC) é imprescindível à solução do mérito da demanda, servindo-se como mais um suporte probatório para embasar o julgamento desta lide. Fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme Portaria nº 1794-2021 TJCE, os quais serão pagos pela instituição financeira demandada antecipadamente em consonância com a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1061), segundo a qual o ônus da prova quanto à autenticidade da assinatura constante do contrato bancário impugnada pelo consumidor(a)/autor(a) compete ao banco réu. Tema1061 do STJ: "na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)." (2ª Seção, Dje de 0912/2021). Intime-se o banco para depositar o valor estipulado para a perícia, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado o depósito, a Secretaria deverá nomear o perito cadastrado no Sistema de Peritos - SIPER, para proceder com a perícia grafotécnica no instrumento acostado aos autos, devendo o mesmo ser intimado para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se algum motivo o torna suspeito ou impedido de realizar a perícia, ex vi do artigo 148, III, do CPC, c/c artigos 144 e 145, todos do CPC. O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados do início da perícia (art. 465, NCPC), cabendo ao expert responder minuciosamente aos quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem seus quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, § 1º, do vigente Código de Processo Civil. Realizada a prova, o perito supranomeado deverá apresentar o laudo conclusivo no prazo retro assinalado, após o que deverão as partes ser intimadas para conhecerem seu conteúdo, nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC, podendo falar no prazo comum de 15 (quinze) dias. Impugnado o parecer técnico do expert do juízo, dê-se vista dos autos à outra parte para contraminutá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado o laudo pericial e não havendo impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, proceda a Secretaria com o pagamento dos honorários em benefício do expert. Sem prejuízo, oficie-se o banco indicado pela parte Autora (p. 203), qual seja Banco Bradesco, solicitando os extratos bancários, bem como, informações sobre a titularidade da conta nº 500299-0, agência 0720-0, dos meses de Junho a Agosto de 2019, fixando o prazo de 30 dias para resposta. Com a juntada dos extratos ou decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora poderá ainda juntar os extratos bancários de sua conta bancária relativos aos dois meses anteriores e posteriores ao inicio do contrato objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridos todos os expedientes aqui determinados e findos todos os prazos estipulados, voltem-me os autos conclusos. Intimações necessárias.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0009730-42.2019.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Francisco Severino Neto - REQUERIDO: Banco do Estado do Rio Grande do Sul - Banrisul - Vistos em inspeção judiciária anual. Trata-se de ação declaratória de nulidade/inexistência contratual com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, na qual litigam as partes epigrafadas, já qualificadas nos autos, por meio da qual a parte autora aduz desconhecer o contrato que originou descontos em seu benefício previdenciário. A parte autora dispensou a realização de audiência de conciliação e a requerida apresentou contestação na qual não se manifesta expressamente sobre interesse na audiência de conciliação. A parte demanda apresentou contestação. Réplica às págs. 131/161. Breve relato. Segue decisão. Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que as partes manifestaram desinteresse, nos termos da legislação processual. Não foram suscitadas questões preliminares ou prejudiciais, motivo pelo qual passo ao saneamento, nos moldes do art. 357 do NCPC. Quanto à distribuição do ônus da prova, determino a sua inversão, consoante prevê o art. 6º, VIII do CDC, recaindo sobre o promovido o ônus de comprovar a relação jurídica existente, por meio da apresentação do contrato impugnado na inicial. Passo às deliberações necessárias. Verifico ainda que o feito não cabe julgamento antecipado do mérito, haja vista que o réu não é revel e há necessidade de dilação probatória (art. 355, inc. I e II, do Código de Processo Civil). Verifica-se a desnecessidade de realização de audiência de instrução, vez que a questão em tela demanda produção de prova exclusivamente documental e pericial. Com efeito, da análise acurada dos autos, não é possível constatar com absoluta certeza a autenticidade das assinaturas apostas no instrumento de contrato, o que demanda a averiguação técnica para apurar evidências de falsidade ou não do autógrafo. Destarte, forçoso concluir pela necessidade da produção de prova grafotécnica, a fim de se aquilatar a alegação de falsificação de assinatura da parte demandante, uma vez que ela afirma e insiste no fato de não ter celebrado a avença discutida nos autos, sendo que tal afirmação exige uma análise especializada. Portanto, entendo que a produção de prova pericial (art. 480, do CPC) é imprescindível à solução do mérito da demanda, servindo-se como mais um suporte probatório para embasar o julgamento desta lide. Fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme Portaria nº 1794-2021 TJCE, os quais serão pagos pela instituição financeira demandada antecipadamente em consonância com a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1061), segundo a qual o ônus da prova quanto à autenticidade da assinatura constante do contrato bancário impugnada pelo consumidor(a)/autor(a) compete ao banco réu. Tema1061 do STJ: "na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)." (2ª Seção, Dje de 0912/2021). Intime-se o banco para depositar o valor estipulado para a perícia, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado o depósito, a Secretaria deverá nomear o perito cadastrado no Sistema de Peritos - SIPER, para proceder com a perícia grafotécnica no instrumento acostado aos autos, devendo o mesmo ser intimado para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se algum motivo o torna suspeito ou impedido de realizar a perícia, ex vi do artigo 148, III, do CPC, c/c artigos 144 e 145, todos do CPC. O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados do início da perícia (art. 465, NCPC), cabendo ao expert responder minuciosamente aos quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem seus quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, § 1º, do vigente Código de Processo Civil. Realizada a prova, o perito supranomeado deverá apresentar o laudo conclusivo no prazo retro assinalado, após o que deverão as partes ser intimadas para conhecerem seu conteúdo, nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC, podendo falar no prazo comum de 15 (quinze) dias. Impugnado o parecer técnico do expert do juízo, dê-se vista dos autos à outra parte para contraminutá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado o laudo pericial e não havendo impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, proceda a Secretaria com o pagamento dos honorários em benefício do expert. Sem prejuízo, oficie-se o banco indicado pela parte Autora (p. 161),

qual seja Banco Bradesco, solicitando os extratos bancários, bem como, informações sobre a titularidade da conta nº 500299-0, agência 0720, dos meses de Maio a Julho de 2019, fixando o prazo de 30 dias para resposta. Com a juntada dos extratos ou decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora poderá ainda juntar os extratos bancários de sua conta bancária relativos aos dois meses anteriores e posteriores ao inicio do contrato objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridos todos os expedientes aqui determinados e findos todos os prazos estipulados, voltem-me os autos conclusos. Intimações necessárias.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: LEANDRO LIMA EVANGELISTA (OAB 23337/CE) - Processo 0009760-14.2018.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Jannyelle Paulino Evangelista - Vistos em inspeção anual. Intimem-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, além das constantes nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento antecipado. Expedientes necessários.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: ROKYLANE GONÇALVES BRASIL (OAB 31058/CE) - Processo 0009854-25.2019.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Antonia Ana da Silva de Assis - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Vistos em inspeção judiciária anual. A Segunda Seção do STJ, por maioria, afetou o REsp nº 1943178 CE/2021 ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC) e determinou a suspensão dos REsp's e AREsp's em segunda instância, de modo a formar precedente acerca da seguinte questão jurídica: Validade (ou não) da contratação de empréstimo consignado por pessoa analfabeta, mediante instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. Nos termos da ementa: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. CAUSA-PILOTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA VALIDADE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ASSINADO A ROGO POR PESSOA ANALFABETA NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. 1. Controvérsia acerca da validade da contratação de empréstimo consignado por pessoa analfabeta mediante assinatura a rogo na presença de duas testemunhas. 2. Julgamento de IRDR a respeito desse tema no Tribunal de origem, tendo-se firmado tese nos seguintes termos: "É considerado legal o instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas para a contratação de empréstimos consignados entre pessoas analfabetas e instituições financeiras, nos ditames do art. 595 do CC, não sendo necessário instrumento público para a validade da manifestação de vontade do analfabeto nem procuração pública daquele que assina a seu rogo, cabendo ao poder judiciário o controle do efetivo cumprimento das disposições do artigo 595 do Código Civil". 4. Acórdão recorrido fundamentado em matéria de direito federal, especialmente no art. 595 do Código Civil, que tem a seguinte redação: "No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas". 5. Julgamento na origem pela improcedência do pedido de anulação, sob o fundamento de validade da contratação a rogo, com duas testemunhas. 6. Necessidade de formação de precedente qualificado a respeito desse tema no âmbito deste Tribunal Superior, a fim de preservar a missão constitucional deste Tribunal Superior como Corte de véspera em matéria de interpretação da lei federal. 7. Questão federal afetada: "Validade (ou não) da contratação de empréstimo consignado por pessoa analfabeta, mediante instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas". 8. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. (STJ - ProAfR no REsp: 1943178 CE 2021/0181174-7, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 09/11/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/11/2021). Assim, inexistindo afetação da matéria no âmbito do primeiro grau de jurisdição, determino o andamento regular do presente feito, devendo, por consequência, ser levantada a suspensão anteriormente determinada. Intimem-se as partes para que digam as provas que pretendem produzir ou que requeiram o que entendem por direito, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento antecipado. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE), ADV: ROKYLANE GONÇALVES BRASIL (OAB 31058/CE), ADV: MATHEUS CAVALCANTE SAMPAIO (OAB 33676/CE) - Processo 0010907-12.2017.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Repetição de indébito - REQUERENTE: Raimunda Alves de Araujo - REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.A - Vistos em inspeção judiciária anual. A Segunda Seção do STJ, por maioria, afetou o REsp nº 1943178 CE/2021 ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC) e determinou a suspensão dos REsp's e AREsp's em segunda instância, de modo a formar precedente acerca da seguinte questão jurídica: Validade (ou não) da contratação de empréstimo consignado por pessoa analfabeta, mediante instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. Nos termos da ementa: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. CAUSA-PILOTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA VALIDADE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ASSINADO A ROGO POR PESSOA ANALFABETA NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. 1. Controvérsia acerca da validade da contratação de empréstimo consignado por pessoa analfabeta mediante assinatura a rogo na presença de duas testemunhas. 2. Julgamento de IRDR a respeito desse tema no Tribunal de origem, tendo-se firmado tese nos seguintes termos: "É considerado legal o instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas para a contratação de empréstimos consignados entre pessoas analfabetas e instituições financeiras, nos ditames do art. 595 do CC, não sendo necessário instrumento público para a validade da manifestação de vontade do analfabeto nem procuração pública daquele que assina a seu rogo, cabendo ao poder judiciário o controle do efetivo cumprimento das disposições do artigo 595 do Código Civil". 4. Acórdão recorrido fundamentado em matéria de direito federal, especialmente no art. 595 do Código Civil, que tem a seguinte redação: "No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas". 5. Julgamento na origem pela improcedência do pedido de anulação, sob o fundamento de validade da contratação a rogo, com duas testemunhas. 6. Necessidade de formação de precedente qualificado a respeito desse tema no âmbito deste Tribunal Superior, a fim de preservar a missão constitucional deste Tribunal Superior como Corte de véspera em matéria de interpretação da lei federal. 7. Questão federal afetada: "Validade (ou não) da contratação de empréstimo consignado por pessoa analfabeta, mediante instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas". 8. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. (STJ - ProAfR no REsp: 1943178 CE 2021/0181174-7, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 09/11/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/11/2021). Assim, inexistindo afetação da matéria no âmbito do primeiro grau de jurisdição, determino o andamento regular do presente feito, devendo, por consequência, ser levantada a suspensão anteriormente determinada. Intimem-se as partes para que digam as provas que pretendem produzir ou que requeiram o que entendem por direito, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento antecipado. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE) - Processo 0010950-46.2017.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Repetição de indébito - REQUERENTE: Francisca Alves de Oliveira - REQUERIDO: Banco



Bradesco Financiamentos S.a - intime-se o requerido para proceder o recolhimento das custas processuais, nos termos da sentença de p. 209/210.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: ROKYLANE GONÇALVES BRASIL (OAB 31058/CE) - Processo 0011011-04.2017.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Repetição de indébito - REQUERENTE: Antonia Antonieta Lopes Romao - REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.A - Vistos em inspeção judiciária anual. A Segunda Seção do STJ, por maioria, afetou o REsp nº 1943178 CE/2021 ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC) e determinou a suspensão dos REsp's e AREsp's em segunda instância, de modo a formar precedente acerca da seguinte questão jurídica: Validade (ou não) da contratação de empréstimo consignado por pessoa analfabeta, mediante instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. Nos termos da ementa: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. CAUSA-PILOTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA VALIDADE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ASSINADO A ROGO POR PESSOA ANALFABETA NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. 1. Controvérsia acerca da validade da contratação de empréstimo consignado por pessoa analfabeta mediante assinatura a rogo na presença de duas testemunhas. 2. Julgamento de IRDR a respeito desse tema no Tribunal de origem, tendo-se firmado tese nos seguintes termos: "É considerado legal o instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas para a contratação de empréstimos consignados entre pessoas analfabetas e instituições financeiras, nos ditames do art. 595 do CC, não sendo necessário instrumento público para a validade da manifestação de vontade do analfabeto nem procuração pública daquele que assina a seu rogo, cabendo ao poder judiciário o controle do efetivo cumprimento das disposições do artigo 595 do Código Civil". 4. Acórdão recorrido fundamentado em matéria de direito federal, especialmente no art. 595 do Código Civil, que tem a seguinte redação: "No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas". 5. Julgamento na origem pela improcedência do pedido de anulação, sob o fundamento de validade da contratação a rogo, com duas testemunhas. 6. Necessidade de formação de precedente qualificado a respeito desse tema no âmbito deste Tribunal Superior, a fim de preservar a missão constitucional deste Tribunal Superior como Corte de véspera em matéria de interpretação da lei federal. 7. Questão federal afetada: "Validade (ou não) da contratação de empréstimo consignado por pessoa analfabeta, mediante instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas". 8. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. (STJ - ProAfR no REsp: 1943178 CE 2021/0181174-7, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 09/11/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/11/2021). Assim, inexistindo afetação da matéria no âmbito do primeiro grau de jurisdição, determino o andamento regular do presente feito, devendo, por consequência, ser levantada a suspensão anteriormente determinada. Intimem-se as partes para que digam as provas que pretendem produzir ou que requeiram o que entendem por direito, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento antecipado. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESSES JUNIOR (OAB 9075/CE), ADV: ROKYLANE GONÇALVES BRASIL (OAB 31058/CE), ADV: MATHEUS CAVALCANTE SAMPAIO (OAB 33676/CE) - Processo 0011063-97.2017.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Repetição de indébito - REQUERENTE: Raimunda Alves de Araujo - REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.A - Vistos em inspeção judiciária anual. A Segunda Seção do STJ, por maioria, afetou o REsp nº 1943178 CE/2021 ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC) e determinou a suspensão dos REsp's e AREsp's em segunda instância, de modo a formar precedente acerca da seguinte questão jurídica: Validade (ou não) da contratação de empréstimo consignado por pessoa analfabeta, mediante instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. Nos termos da ementa: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. CAUSA-PILOTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA VALIDADE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ASSINADO A ROGO POR PESSOA ANALFABETA NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. 1. Controvérsia acerca da validade da contratação de empréstimo consignado por pessoa analfabeta mediante assinatura a rogo na presença de duas testemunhas. 2. Julgamento de IRDR a respeito desse tema no Tribunal de origem, tendo-se firmado tese nos seguintes termos: "É considerado legal o instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas para a contratação de empréstimos consignados entre pessoas analfabetas e instituições financeiras, nos ditames do art. 595 do CC, não sendo necessário instrumento público para a validade da manifestação de vontade do analfabeto nem procuração pública daquele que assina a seu rogo, cabendo ao poder judiciário o controle do efetivo cumprimento das disposições do artigo 595 do Código Civil". 4. Acórdão recorrido fundamentado em matéria de direito federal, especialmente no art. 595 do Código Civil, que tem a seguinte redação: "No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas". 5. Julgamento na origem pela improcedência do pedido de anulação, sob o fundamento de validade da contratação a rogo, com duas testemunhas. 6. Necessidade de formação de precedente qualificado a respeito desse tema no âmbito deste Tribunal Superior, a fim de preservar a missão constitucional deste Tribunal Superior como Corte de véspera em matéria de interpretação da lei federal. 7. Questão federal afetada: "Validade (ou não) da contratação de empréstimo consignado por pessoa analfabeta, mediante instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas". 8. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. (STJ - ProAfR no REsp: 1943178 CE 2021/0181174-7, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 09/11/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/11/2021). Assim, inexistindo afetação da matéria no âmbito do primeiro grau de jurisdição, determino o andamento regular do presente feito, devendo, por consequência, ser levantada a suspensão anteriormente determinada. Intimem-se as partes para que digam as provas que pretendem produzir ou que requeiram o que entendem por direito, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento antecipado. Expedientes necessários.

ADV: IGOR MACIEL ANTUNES (OAB 74420/MG), ADV: ROKYLANE GONÇALVES BRASIL (OAB 31058/CE) - Processo 0011069-07.2017.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Repetição de indébito - REQUERENTE: Raimunda Alves de Araujo - REQUERIDO: Banco Mercantil do Brasil Financeira S.A. - Vistos em inspeção judiciária anual. A Segunda Seção do STJ, por maioria, afetou o REsp nº 1943178 CE/2021 ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC) e determinou a suspensão dos REsp's e AREsp's em segunda instância, de modo a formar precedente acerca da seguinte questão jurídica: Validade (ou não) da contratação de empréstimo consignado por pessoa analfabeta, mediante instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. Nos termos da ementa: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. CAUSA-PILOTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA VALIDADE DO CONTRATO DE



EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ASSINADO A ROGO POR PESSOA ANALFABETA NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS.

1. Controvérsia acerca da validade da contratação de empréstimo consignado por pessoa analfabeta mediante assinatura a rogo na presença de duas testemunhas. 2. Julgamento de IRDR a respeito desse tema no Tribunal de origem, tendo-se firmado tese nos seguintes termos: "É considerado legal o instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas para a contratação de empréstimos consignados entre pessoas analfabetas e instituições financeiras, nos ditames do art. 595 do CC, não sendo necessário instrumento público para a validade da manifestação de vontade do analfabeto nem procuração pública daquele que assina a seu rogo, cabendo ao poder judiciário o controle do efetivo cumprimento das disposições do artigo 595 do Código Civil". 4. Acórdão recorrido fundamentado em matéria de direito federal, especialmente no art. 595 do Código Civil, que tem a seguinte redação: "No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas". 5. Julgamento na origem pela improcedência do pedido de anulação, sob o fundamento de validade da contratação a rogo, com duas testemunhas. 6. Necessidade de formação de precedente qualificado a respeito desse tema no âmbito deste Tribunal Superior, a fim de preservar a missão constitucional deste Tribunal Superior como Corte de véspera em matéria de interpretação da lei federal. 7. Questão federal afetada: "Validade (ou não) da contratação de empréstimo consignado por pessoa analfabeta, mediante instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas". 8. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. (STJ - ProAfr no REsp: 1943178 CE 2021/0181174-7, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 09/11/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/11/2021). Assim, inexistindo afetação da matéria no âmbito do primeiro grau de jurisdição, determino o andamento regular do presente feito, devendo, por consequência, ser levantada a suspensão anteriormente determinada. Intimem-se as partes para que digam as provas que pretendem produzir ou que requeiram o que entendem por direito, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento antecipado. Expedientes necessários.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: ROKYLANE GONÇALVES BRASIL (OAB 31058/CE) - Processo 0011094-20.2017.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Repetição de indébito - REQUERENTE: Jose Gonçalves de Sousa - REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.a - Vistos em inspeção judiciária anual. A Segunda Seção do STJ, por maioria, afetou o REsp nº 1943178 CE/2021 ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC) e determinou a suspensão dos REsps e AREsps em segunda instância, de modo a formar precedente acerca da seguinte questão jurídica: Validade (ou não) da contratação de empréstimo consignado por pessoa analfabeta, mediante instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. Nos termos da ementa: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. CAUSA-PILOTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA VALIDADE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ASSINADO A ROGO POR PESSOA ANALFABETA NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. 1. Controvérsia acerca da validade da contratação de empréstimo consignado por pessoa analfabeta mediante assinatura a rogo na presença de duas testemunhas. 2. Julgamento de IRDR a respeito desse tema no Tribunal de origem, tendo-se firmado tese nos seguintes termos: "É considerado legal o instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas para a contratação de empréstimos consignados entre pessoas analfabetas e instituições financeiras, nos ditames do art. 595 do CC, não sendo necessário instrumento público para a validade da manifestação de vontade do analfabeto nem procuração pública daquele que assina a seu rogo, cabendo ao poder judiciário o controle do efetivo cumprimento das disposições do artigo 595 do Código Civil". 4. Acórdão recorrido fundamentado em matéria de direito federal, especialmente no art. 595 do Código Civil, que tem a seguinte redação: "No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas". 5. Julgamento na origem pela improcedência do pedido de anulação, sob o fundamento de validade da contratação a rogo, com duas testemunhas. 6. Necessidade de formação de precedente qualificado a respeito desse tema no âmbito deste Tribunal Superior, a fim de preservar a missão constitucional deste Tribunal Superior como Corte de véspera em matéria de interpretação da lei federal. 7. Questão federal afetada: "Validade (ou não) da contratação de empréstimo consignado por pessoa analfabeta, mediante instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas". 8. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. (STJ - ProAfr no REsp: 1943178 CE 2021/0181174-7, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 09/11/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/11/2021). Assim, inexistindo afetação da matéria no âmbito do primeiro grau de jurisdição, determino o andamento regular do presente feito, devendo, por consequência, ser levantada a suspensão anteriormente determinada. Intimem-se as partes para que digam as provas que pretendem produzir ou que requeiram o que entendem por direito, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento antecipado. Expedientes necessários.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: ROKYLANE GONÇALVES BRASIL (OAB 31058/CE) - Processo 0011189-50.2017.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Antonia Antonieta Lopes Romao - REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.a - Vistos em inspeção judiciária anual. A Segunda Seção do STJ, por maioria, afetou o REsp nº 1943178 CE/2021 ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC) e determinou a suspensão dos REsps e AREsps em segunda instância, de modo a formar precedente acerca da seguinte questão jurídica: Validade (ou não) da contratação de empréstimo consignado por pessoa analfabeta, mediante instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. Nos termos da ementa: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. CAUSA-PILOTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA VALIDADE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ASSINADO A ROGO POR PESSOA ANALFABETA NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. 1. Controvérsia acerca da validade da contratação de empréstimo consignado por pessoa analfabeta mediante assinatura a rogo na presença de duas testemunhas. 2. Julgamento de IRDR a respeito desse tema no Tribunal de origem, tendo-se firmado tese nos seguintes termos: "É considerado legal o instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas para a contratação de empréstimos consignados entre pessoas analfabetas e instituições financeiras, nos ditames do art. 595 do CC, não sendo necessário instrumento público para a validade da manifestação de vontade do analfabeto nem procuração pública daquele que assina a seu rogo, cabendo ao poder judiciário o controle do efetivo cumprimento das disposições do artigo 595 do Código Civil". 4. Acórdão recorrido fundamentado em matéria de direito federal, especialmente no art. 595 do Código Civil, que tem a seguinte redação: "No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas". 5. Julgamento na origem pela improcedência do pedido de anulação, sob o fundamento de validade da contratação a rogo, com duas testemunhas. 6. Necessidade de formação de precedente qualificado a respeito desse tema no âmbito deste Tribunal Superior, a fim de preservar a missão constitucional

deste Tribunal Superior como Corte de v rtice em mat ria de interpreta o da lei federal. 7. Quest o federal afetada: "Validade (ou n o) da contrata o de empr stimo consignado por pessoa analfabeta, mediante instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas". 8. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. (STJ - ProAfR no REsp: 1943178 CE 2021/0181174-7, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 09/11/2021, S2 - SEGUNDA SE O, Data de Publica o: DJe 17/11/2021). Assim, inexistindo afeta o da mat ria no âmbito do primeiro grau de jurisdi o, determino o andamento regular do presente feito, devendo, por consequ ncia, ser levantada a suspens o anteriormente determinada. Intimem-se as partes para que digam as provas que pretendem produzir ou que requeiram o que entendem por direito, justificando sua pertin cia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento antecipado. Expedientes necess rios.

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE), ADV: ROKYLANE GON CALVES BRASIL (OAB 31058/CE), ADV: MATHEUS CAVALCANTE SAMPAIO (OAB 33676/CE) - Processo 0011238-91.2017.8.06.0126 - Procedimento Comum C vel - Repet o de ind bito - REQUERENTE: Gloria Alves de Amorim - REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.A - Vistos em inspe o judici ria anual. A Segunda Se o do STJ, por maioria, afetou o REsp n o 1943178 CE/2021 ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC) e determinou a suspens o dos REsp e AREsp em segunda instânci , de modo a formar precedente acerca da seguinte quest o jur dica: Validez (ou n o) da contrata o de empr stimo consignado por pessoa analfabeta, mediante instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. Nos termos da ementa: PROPOSTA DE AFETA O. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM INCIDENTE DE RESOLU O DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. CAUSA-PILOTO. A O DECLARAT RIA DE INEXIST NCIA DE RELA O CONTRATUAL COM PEDIDO DE REPETI O DE IND BITO. CONTROV RSIA ACERCA DA VALIDADE DO CONTRATO DE EMPR STIMO CONSIGNADO ASSINADO A ROGO POR PESSOA ANALFABETA NA PRESEN A DE DUAS TESTEMUNHAS. 1. Controv rsia acerca da validade da contrata o de empr stimo consignado por pessoa analfabeta mediante assinatura a rogo na presen a de duas testemunhas. 2. Julgamento de IRDR a respeito desse tema no Tribunal de origem, tendo-se firmado tese nos seguintes termos: " o considerado legal o instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas para a contrata o de empr stimos consignados entre pessoas analfabetas e institui es financeiras, nos ditames do art. 595 do CC, n o sendo necess rio instrumento p blico para a validade da manifesta o de vontade do analfabeto nem procura o p blica daquele que assina a seu rogo, cabendo ao poder judici rio o controle do efetivo cumprimento das disposi es do artigo 595 do C digo Civil". 4. Ac rdao recorrido fundamentado em mat ria de direito federal, especialmente no art. 595 do C digo Civil, que tem a seguinte reda o: "No contrato de prest o de servi o, quando qualquer das partes n o souber ler, nem escrever, o instrumento poder a ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas". 5. Julgamento na origem pela improced ncia do pedido de anula o, sob o fundamento de validade da contrata o a rogo, com duas testemunhas. 6. Necessidade de forma o de precedente qualificado a respeito desse tema no âmbito deste Tribunal Superior, a fim de preservar a miss o constitucional deste Tribunal Superior como Corte de v rtice em mat ria de interpreta o da lei federal. 7. Quest o federal afetada: "Validez (ou n o) da contrata o de empr stimo consignado por pessoa analfabeta, mediante instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas". 8. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. (STJ - ProAfR no REsp: 1943178 CE 2021/0181174-7, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 09/11/2021, S2 - SEGUNDA SE O, Data de Publica o: DJe 17/11/2021). Assim, inexistindo afeta o da mat ria no âmbito do primeiro grau de jurisdi o, determino o andamento regular do presente feito, devendo, por consequ ncia, ser levantada a suspens o anteriormente determinada. Intimem-se as partes para que digam as provas que pretendem produzir ou que requeiram o que entendem por direito, justificando sua pertin cia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento antecipado. Expedientes necess rios.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: LEANDRO LIMA EVANGELISTA (OAB 23337/CE) - Processo 0011345-38.2017.8.06.0126 - Procedimento Comum C vel - Obriga o de Fazer / N o Fazer - REQUERENTE: LUANA NOBRE BRAGA - R U: Banco do Brasil - Vistos em inspe o anual. Intimem-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, al m das constantes nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento antecipado. Expedientes necess rios.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0011362-74.2017.8.06.0126 - Procedimento Comum C vel - Contratos Banc rios - REQUERENTE: Francisca Alves Pinheiro - REQUERIDO: Banco Itau Consignado S.a - Vistos em inspe o judici ria anual. Em aten o   Certid o de p.133 juntada pelo Oficial de Justi a, passo  s deliber es necess rias. Compulsando os autos, reconsidero em parte a Decis o de pp.112/114, em rela o   nomea o do perito FRANCISCO CANIND  TINOCO DE LUNA, tornando assim, sem efeito, sua nomea o. Verifico ainda que o feito n o cabe julgamento antecipado do m rito, haja vista que o r eu n o   revel e h  necessidade de dil a o probat ria (art. 355, inc. I e II, do C digo de Processo Civil). Verifica-se a desnecessidade de realiza o de audi a de instru o, vez que a quest o em tela demanda produ o de prova exclusivamente documental e pericial. Com efeito, da an lise acurada dos autos, n o   poss vel constatar com absoluta certeza a autenticidade das assinaturas apostas no instrumento de contrato, o que demanda a averigua o t cnica para apurar evid ncias de falsidade ou n o do aut grafo. Destarte, for oso concluir pela necessidade da produ o de prova grafot cnica, a fim de se aquilatar a alega o de falsifica o de assinatura da parte demandante, uma vez que ela afirma e insiste no fato de n o ter celebrado a aven a discutida nos autos, sendo que tal afirma o exige uma an lise especializada. Portanto, entendo que a produ o de prova pericial (art. 480, do CPC)   imprescind vel   solu o do m rito da demanda, servindo-se como mais um suporte probat rio para embasar o julgamento desta lide. Fixo os honor rios periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme Portaria n o 1794-2021 TJCE, os quais ser o pagos pela institui o financeira demandada antecipadamente em conson nia com a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justi a - STJ, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1061), segundo a qual o ônus da prova quanto   autenticidade da assinatura constante do contrato banc rio impugnada pelo consumidor(a)/autor(a) compete ao banco r eu. Tema1061 do STJ: "na hip tese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato banc rio juntado ao processo pela institui o financeira, caber a a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6 , 368 e 429, II)." (2  Se o, DJe de 0912/2021). Intime-se o banco para depositar o valor estipulado para a pericia, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado o dep sito, a Secretaria dever a nomear o perito cadastrado no Sistema de Peritos - SIPER, para proceder com a pericia grafot cnica no instrumento acostado aos autos, devendo o mesmo ser intimado para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se algum motivo o torna suspeito ou impedido de realizar a pericia, ex vi do artigo 148, III, do CPC, c/c artigos 144 e 145, todos do CPC. O laudo dever a ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados do in cio da pericia (art. 465, NCPC), cabendo ao expert responder minuciosamente aos quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem seus quesitos e indicarem assistente t cnico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, § 1 , do vigente C digo de Processo Civil. Realizada a prova, o perito supranomeado dever a apresentar o laudo conclusivo no prazo retro assinalado, ap s o que dever o as partes ser intimadas para conhecerem seu conte do, nos termos do art. 477, § 1 , do NCPC, podendo falar no prazo comum de 15 (quinze) dias. Impugnado o parecer t cnico do expert

do juízo, dê-se vista dos autos à outra parte para contraminutá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado o laudo pericial e não havendo impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, proceda a Secretaria com o pagamento dos honorários em benefício do expert. Sem prejuízo, entendo que, mesmo tratando-se de demanda consumerista, o autor tem obrigação de provar, ao menos minimamente, a verosimilhança das suas alegações, razão pela qual determino a intimação do requerente para que apresente os extratos bancários de sua conta bancária, relativos aos dois meses anteriores e posteriores ao início do contrato nº 553711709, objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, e para, querendo, juntar outros documentos que entender necessários ao julgamento da lide, no mesmo prazo. Com a juntada dos extratos ou decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora poderá ainda juntar os extratos bancários de sua conta bancária relativos aos dois meses anteriores e posteriores ao inicio do contrato objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridos todos os expedientes aqui determinados e findos todos os prazos estipulados, voltem-me os autos conclusos. Intimações necessárias.

ADV: SARA LEITE TORQUATO (OAB 31469/CE) - Processo 0011753-29.2017.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERIDO: Seguradora Lider dos Consorciós do Seguro Dpvat - intime-se a autora para se manifestar sobre a petição e documentos de p. 142/145, requerendo o que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: FRANCISCO DIEGO DE AQUINO ALVES (OAB 43703/CE) - Processo 0040015-18.2019.8.06.0126 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERIDO: J.C.F.S. - Designo a audiência de Instrução e Julgamento para 11/10/2022 às 15:20h, a ser realizada por videoconferência através da ferramenta eletrônica Microsoft Teams, devendo as partes ingressarem na referida audiência por meio do link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NDc4ODc5NjgtYzM3Ny00ZWfhLWlNTctYmJiYWFIOWQ0NGMy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%22746b3feb-1d41-48d7-

ADV: JULIO CESAR DE ARAUJO MAIA (OAB 10733/CE) - Processo 0050075-16.2020.8.06.0126 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Geraldo Pereira da Silva - Pelo exposto, buscando preservar os princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, chamo o feito à boa ordem, para o fim de alterar a sentença prolatada acrescentando a seguinte redação: "Arbitro os honorários do advogado dativo, o Sr. Júlio César de Araújo Maia, OAB/CE 10.733, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais)". Quanto aos demais termos da sentença proferida, mantenho-os incólumes. P. I. C. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO ALISSON PINHEIRO GONÇALVES (OAB 42856/CE) - Processo 0050076-64.2021.8.06.0126 (apensado ao processo 0051107-22.2021.8.06.0126) - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: M.L.S.C. - Vistos em conclusão. Determino a redesignação da audiência de instrução por videoconferência. Fica o advogado das requerentes responsável pela intimação das testemunhas eventualmente arroladas, nos termos do art. 455, do CPC, devendo orientá-las de que são responsáveis por baixar a ferramenta a ser utilizada para a videoconferência no aparelho celular ou qualquer outro meio eletrônico, bem como ingressar na reunião no horário marcado. Intimem-se as partes, o advogado constituído conforme procuração de pág. 106 e o Ministério Público. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO ALISSON PINHEIRO GONÇALVES (OAB 42856/CE) - Processo 0050076-64.2021.8.06.0126 (apensado ao processo 0051107-22.2021.8.06.0126) - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: M.L.S.C. - Designo a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 11/10/2022 às 09:00h, a ser realizada por videoconferência através da ferramenta eletrônica Microsoft Teams, devendo as partes ingressarem na referida audiência por meio do link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NDc4ODc5NjgtYzM3Ny00ZWfhLWlNTctYmJiYWFIOWQ0NGMy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%22746b3feb-1d41-48d7-b868-16a5a331f4ce%22%7d

ADV: PAULO EDUARDO PRADO (OAB 24314A/CE) - Processo 0050122-87.2020.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Francisca Alves de Oliveira - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Vistos inspeção judiciária anual. Compulsando os autos, reconsidero parcialmente as decisões de págs. 271/273, consoante o indeferimento da produção de provas e anuncio do julgamento antecipado da lide. Passo às deliberações necessárias. Verifico ainda que o feito não cabe julgamento antecipado do mérito, haja vista que o réu não é revel e há necessidade de dilação probatória (art. 355, inc. I e II, do Código de Processo Civil). Verifica-se a desnecessidade de realização de audiência de instrução, vez que a questão em tela demanda produção de prova exclusivamente documental e pericial. Com efeito, da análise acurada dos autos, não é possível constatar com absoluta certeza a autenticidade das assinaturas apostas no instrumento de contrato, o que demanda a averiguação técnica para apurar evidências de falsidade ou não do autógrafo. Destarte, forçoso concluir pela necessidade da produção de prova grafotécnica, a fim de se aquilatar a alegação de falsificação de assinatura da parte demandante, uma vez que ela afirma e insiste no fato de não ter celebrado a avença discutida nos autos, sendo que tal afirmação exige uma análise especializada. Portanto, entendo que a produção de prova pericial (art. 480, do CPC) é imprescindível à solução do mérito da demanda, servindo-se como mais um suporte probatório para embasar o julgamento desta lide. Fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme Portaria nº 1794-2021 TJCE, os quais serão pagos pela instituição financeira demandada antecipadamente em consonância com a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1061), segundo a qual o ônus da prova quanto à autenticidade da assinatura constante do contrato bancário impugnada pelo consumidor(a)/autor(a) compete ao banco réu. Tema 1061 do STJ: "na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)." (2ª Seção, DJe de 09/12/2021). Intime-se o banco para depositar o valor estipulado para a perícia, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado o depósito, a Secretaria deverá nomear o perito cadastrado no Sistema de Peritos - SIPER, para proceder com a perícia grafotécnica no instrumento acostado aos autos, devendo o mesmo ser intimado para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se algum motivo o torna suspeito ou impedido de realizar a perícia, ex vi do artigo 148, III, do CPC, c/c artigos 144 e 145, todos do CPC. O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados do início da perícia (art. 465, NCPC), cabendo ao expert responder minuciosamente aos quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem seus quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, § 1º, do vigente Código de Processo Civil. Realizada a prova, o perito supranomeado deverá apresentar o laudo conclusivo no prazo retro assinalado, após o que deverão as partes ser intimadas para conhecerem seu conteúdo, nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC, podendo falar no prazo comum de 15 (quinze) dias. Impugnado o parecer técnico do expert do juízo, dê-se vista dos autos à outra parte para contraminutá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado o laudo pericial e não havendo impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, proceda a Secretaria com o pagamento dos honorários em benefício do expert. A parte autora poderá ainda juntar os extratos bancários de sua conta bancária relativos aos dois meses anteriores e posteriores ao inicio do contrato objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada dos extratos ou decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpridos todos os expedientes aqui determinados e findos todos os prazos estipulados, voltem-me os

autos conclusos. Intimações necessárias.

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0050223-27.2020.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria Rita Gomes da Silva - REQUERIDO: Banco Pan S.a. - Vistos em inspeção judiciária anual. Trata-se de ação declaratória de nulidade/inexistência contratual com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, na qual litigam as partes epigrafadas, já qualificadas nos autos, por meio da qual a parte autora aduz desconhecer o contrato que originou descontos em seu benefício previdenciário. A parte autora dispensou a realização de audiência de conciliação e a requerida apresentou contestação na qual não se manifesta expressamente sobre interesse na audiência de conciliação. A parte demanda apresentou contestação. Réplica às págs. 169/200. Breve relato. Segue decisão. Defiro o pedido de retificação do polo passivo requerido em p.131. Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que as partes manifestaram desinteresse, nos termos da legislação processual. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial por descumprimento do art. 319, inciso II, do CPC, porque o documento de identificação da Autora não apresenta nenhum tipo de vínculo aparente. Ainda, não há legislação que obrigue a apresentação do mesmo documento de identificação do qual for realizado o suposto negócio jurídico, para a propositura da presente ação. No que se refere à impugnação aos benefícios da justiça gratuita deferida, conforme art. 99, §3º, do CPC, a regra do ordenamento jurídico vigente é a presunção em favor da pessoa natural decorrente da declaração de hipossuficiência anexa (p. 24). Ademais, a parte demandada não apresentou elementos de provas a fim de elidir a referida presunção legal. Portanto, mantendo o deferimento dos benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora. Quanto à distribuição do ônus da prova, determino a sua inversão, consoante prevê o art. 6º, VIII do CDC, recaindo sobre o promovido o ônus de comprovar a relação jurídica existente, por meio da apresentação do contrato impugnado na inicial. Passo às deliberações necessárias. Verifico ainda que o feito não cabe julgamento antecipado do mérito, haja vista que o réu não é revel e há necessidade de dilação probatória (art. 355, inc. I e II, do Código de Processo Civil). Verifica-se a desnecessidade de realização de audiência de instrução, vez que a questão em tela demanda produção de prova exclusivamente documental e pericial. Com efeito, da análise acurada dos autos, não é possível constatar com absoluta certeza a autenticidade das assinaturas apostas no instrumento de contrato, o que demanda a averiguação técnica para apurar evidências de falsidade ou não do autógrafo. Destarte, forçoso concluir pela necessidade da produção de prova grafotécnica, a fim de se aquilatar a alegação de falsificação de assinatura da parte demandante, uma vez que ela afirma e insiste no fato de não ter celebrado a avença discutida nos autos, sendo que tal afirmação exige uma análise especializada. Portanto, entendo que a produção de prova pericial (art. 480, do CPC) é imprescindível à solução do mérito da demanda, servindo-se como mais um suporte probatório para embasar o julgamento desta lide. Fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme Portaria nº 1794-2021 TJCE, os quais serão pagos pela instituição financeira demandada antecipadamente em consonância com a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1061), segundo a qual o ônus da prova quanto à autenticidade da assinatura constante do contrato bancário impugnada pelo consumidor(a)/autor(a) compete ao banco réu. Tema1061 do STJ: "na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)." (2ª Seção, DJe de 0912/2021). Intime-se o banco para depositar o valor estipulado para a perícia, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado o depósito, a Secretaria deverá nomear o perito cadastrado no Sistema de Peritos - SIPER, para proceder com a perícia grafotécnica no instrumento acostado aos autos, devendo o mesmo ser intimado para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se algum motivo o torna suspeito ou impedido de realizar a perícia, ex vi do artigo 148, III, do CPC, c/c artigos 144 e 145, todos do CPC. O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados do início da perícia (art. 465, NCPC), cabendo ao expert responder minuciosamente aos quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem seus quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, § 1º, do vigente Código de Processo Civil. Realizada a prova, o perito supranomeado deverá apresentar o laudo conclusivo no prazo retro assinalado, após o que deverão as partes ser intimadas para conhecerem seu conteúdo, nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC, podendo falar no prazo comum de 15 (quinze) dias. Impugnado o parecer técnico do expert do juízo, dê-se vista dos autos à outra parte para contraminutá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado o laudo pericial e não havendo impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, proceda a Secretaria com o pagamento dos honorários em benefício do expert. Sem prejuízo, entendo que, mesmo tratando-se de demanda consumerista, o autor tem obrigação de provar, ao menos minimamente, a verosimilhança das suas alegações, razão pela qual determino a intimação do requerente para que apresente os extratos bancários de sua conta bancária, relativos aos dois meses anteriores e posteriores ao início do contrato nº 332064543-9, objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, e para, querendo, juntar outros documentos que entender necessários ao julgamento da lide, no mesmo prazo. Com a juntada dos extratos ou decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora poderá ainda juntar os extratos bancários de sua conta bancária relativos aos dois meses anteriores e posteriores ao inicio do contrato objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridos todos os expedientes aqui determinados e findos todos os prazos estipulados, voltem-me os autos conclusos. Intimações necessárias.

ADV: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL (OAB 26571/PE) - Processo 0050224-12.2020.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria Rita Gomes da Silva - REQUERIDO: BANCO SAFRA SA - Vistos em inspeção judiciária anual. Em atenção à Manifestação de pp.170/174 juntada pela perita ora designada, passo às deliberações necessárias. Compulsando os autos, reconsidero em parte a Decisão de pp.152/154, em relação à nomeação do perito SÂMARA RODRIGUES DE CARVALHO FARIAS, tornando assim, sem efeito, sua nomeação. Verifico ainda que o feito não cabe julgamento antecipado do mérito, haja vista que o réu não é revel e há necessidade de dilação probatória (art. 355, inc. I e II, do Código de Processo Civil). Verifica-se a desnecessidade de realização de audiência de instrução, vez que a questão em tela demanda produção de prova exclusivamente documental e pericial. Com efeito, da análise acurada dos autos, não é possível constatar com absoluta certeza a autenticidade das assinaturas apostas no instrumento de contrato, o que demanda a averiguação técnica para apurar evidências de falsidade ou não do autógrafo. Destarte, forçoso concluir pela necessidade da produção de prova grafotécnica, a fim de se aquilatar a alegação de falsificação de assinatura da parte demandante, uma vez que ela afirma e insiste no fato de não ter celebrado a avença discutida nos autos, sendo que tal afirmação exige uma análise especializada. Portanto, entendo que a produção de prova pericial (art. 480, do CPC) é imprescindível à solução do mérito da demanda, servindo-se como mais um suporte probatório para embasar o julgamento desta lide. Fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme Portaria nº 1794-2021 TJCE, os quais serão pagos pela instituição financeira demandada antecipadamente em consonância com a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1061), segundo a qual o ônus da prova quanto à autenticidade da assinatura constante do contrato bancário impugnada pelo consumidor(a)/autor(a) compete ao banco réu. Tema1061 do STJ: "na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)." (2ª Seção, DJe de

0912/2021). Intime-se o banco para depositar o valor estipulado para a perícia, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado o depósito, a Secretaria deverá nomear o perito cadastrado no Sistema de Peritos - SIPER, para proceder com a perícia grafotécnica no instrumento acostado aos autos, devendo o mesmo ser intimado para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se algum motivo o torna suspeito ou impedido de realizar a perícia, ex vi do artigo 148, III, do CPC, c/c artigos 144 e 145, todos do CPC. O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados do início da perícia (art. 465, NCPC), cabendo ao expert responder minuciosamente aos quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem seus quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, § 1º, do vigente Código de Processo Civil. Realizada a prova, o perito supranomeado deverá apresentar o laudo conclusivo no prazo retro assinalado, após o que deverão as partes ser intimadas para conhecerem seu conteúdo, nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC, podendo falar no prazo comum de 15 (quinze) dias. Impugnado o parecer técnico do expert do juízo, dê-se vista dos autos à outra parte para contraminutá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado o laudo pericial e não havendo impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, proceda a Secretaria com o pagamento dos honorários em benefício do expert. Sem prejuízo, entendo que, mesmo tratando-se de demanda consumerista, o autor tem obrigação de provar, ao menos minimamente, a verosimilhança das suas alegações, razão pela qual determino a intimação do requerente para que apresente os extratos bancários de sua conta bancária, relativos aos dois meses anteriores e posteriores ao início do contrato nº 006642594, objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, e para, querendo, juntar outros documentos que entender necessários ao julgamento da lide, no mesmo prazo. Com a juntada dos extratos ou decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora poderá ainda juntar os extratos bancários de sua conta bancária relativos aos dois meses anteriores e posteriores ao inicio do contrato objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridos todos os expedientes aqui determinados e findos todos os prazos estipulados, voltem-me os autos conclusos. Intimações necessárias.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0050245-85.2020.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - Vistos em inspeção judiciária anual. Em atenção à Certidão de p.221 juntada pelo Oficial de Justiça, passo às deliberações necessárias. Compulsando os autos, reconsidero em parte a Decisão de pp.193/197, em relação à nomeação do perito SÂMARA RODRIGUES DE CARVALHO FARIAS, tornando assim, sem efeito, sua nomeação. Verifico ainda que o feito não cabe julgamento antecipado do mérito, haja vista que o réu não é revel e há necessidade de dilação probatória (art. 355, inc. I e II, do Código de Processo Civil). Verifica-se a desnecessidade de realização de audiência de instrução, vez que a questão em tela demanda produção de prova exclusivamente documental e pericial. Com efeito, da análise acurada dos autos, não é possível constatar com absoluta certeza a autenticidade das assinaturas apostas no instrumento de contrato, o que demanda a averiguação técnica para apurar evidências de falsidade ou não do autógrafo. Destarte, forçoso concluir pela necessidade da produção de prova grafotécnica, a fim de se aquilatar a alegação de falsificação de assinatura da parte demandante, uma vez que ela afirma e insiste no fato de não ter celebrado a avença discutida nos autos, sendo que tal afirmação exige uma análise especializada. Portanto, entendo que a produção de prova pericial (art. 480, do CPC) é imprescindível à solução do mérito da demanda, servindo-se como mais um suporte probatório para embasar o julgamento desta lide. Fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme Portaria nº 1794-2021 TJCE, os quais serão pagos pela instituição financeira demandada antecipadamente em consonância com a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1061), segundo a qual o ônus da prova quanto à autenticidade da assinatura constante do contrato bancário impugnada pelo consumidor(a)/autor(a) compete ao banco réu. Tema1061 do STJ: "na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)." (2ª Seção, Dje de 0912/2021). Intime-se o banco para depositar o valor estipulado para a perícia, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado o depósito, a Secretaria deverá nomear o perito cadastrado no Sistema de Peritos - SIPER, para proceder com a perícia grafotécnica no instrumento acostado aos autos, devendo o mesmo ser intimado para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se algum motivo o torna suspeito ou impedido de realizar a perícia, ex vi do artigo 148, III, do CPC, c/c artigos 144 e 145, todos do CPC. O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados do início da perícia (art. 465, NCPC), cabendo ao expert responder minuciosamente aos quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem seus quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, § 1º, do vigente Código de Processo Civil. Realizada a prova, o perito supranomeado deverá apresentar o laudo conclusivo no prazo retro assinalado, após o que deverão as partes ser intimadas para conhecerem seu conteúdo, nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC, podendo falar no prazo comum de 15 (quinze) dias. Impugnado o parecer técnico do expert do juízo, dê-se vista dos autos à outra parte para contraminutá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado o laudo pericial e não havendo impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, proceda a Secretaria com o pagamento dos honorários em benefício do expert. Sem prejuízo, entendo que, mesmo tratando-se de demanda consumerista, o autor tem obrigação de provar, ao menos minimamente, a verosimilhança das suas alegações, razão pela qual determino a intimação do requerente para que apresente os extratos bancários de sua conta bancária, relativos aos dois meses anteriores e posteriores ao início do contrato nº 209571867, objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, e para, querendo, juntar outros documentos que entender necessários ao julgamento da lide, no mesmo prazo. Com a juntada dos extratos ou decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora poderá ainda juntar os extratos bancários de sua conta bancária relativos aos dois meses anteriores e posteriores ao inicio do contrato objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridos todos os expedientes aqui determinados e findos todos os prazos estipulados, voltem-me os autos conclusos. Intimações necessárias.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0050268-31.2020.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Margarida Torres de Carvalho - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Vistos em inspeção judiciária anual. Em atenção à Manifestação de pp.227/230 juntada pela perita ora designada, passo às deliberações necessárias. Compulsando os autos, reconsidero em parte a Decisão de pp.202/204, em relação à nomeação do perito SÂMARA RODRIGUES DE CARVALHO FARIAS, tornando assim, sem efeito, sua nomeação. Verifico ainda que o feito não cabe julgamento antecipado do mérito, haja vista que o réu não é revel e há necessidade de dilação probatória (art. 355, inc. I e II, do Código de Processo Civil). Verifica-se a desnecessidade de realização de audiência de instrução, vez que a questão em tela demanda produção de prova exclusivamente documental e pericial. Com efeito, da análise acurada dos autos, não é possível constatar com absoluta certeza a autenticidade das assinaturas apostas no instrumento de contrato, o que demanda a averiguação técnica para apurar evidências de falsidade ou não do autógrafo. Destarte, forçoso concluir pela necessidade da produção de prova grafotécnica, a fim de se aquilatar a alegação de falsificação de assinatura da parte demandante, uma vez que ela afirma e insiste no fato de não ter celebrado a avença discutida nos autos, sendo que tal afirmação exige uma análise especializada. Portanto, entendo que a produção de prova pericial (art. 480, do CPC) é imprescindível à solução do mérito da demanda, servindo-se como mais um suporte probatório para embasar o julgamento desta lide. Fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme Portaria nº 1794-2021 TJCE, os quais serão

pagos pela instituição financeira demandada antecipadamente em consonância com a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1061), segundo a qual o ônus da prova quanto à autenticidade da assinatura constante do contrato bancário impugnada pelo consumidor(a)/autor(a) compete ao banco réu. Tema 1061 do STJ: "na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)." (2ª Seção, DJe de 09/12/2021). Intime-se o banco para depositar o valor estipulado para a perícia, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado o depósito, a Secretaria deverá nomear o perito cadastrado no Sistema de Peritos - SIPER, para proceder com a perícia grafotécnica no instrumento acostado aos autos, devendo o mesmo ser intimado para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se algum motivo o torna suspeito ou impedido de realizar a perícia, ex vi do artigo 148, III, do CPC, c/c artigos 144 e 145, todos do CPC. O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados do início da perícia (art. 465, NCPC), cabendo ao expert responder minuciosamente aos quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem seus quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, § 1º, do vigente Código de Processo Civil. Realizada a prova, o perito supranomeado deverá apresentar o laudo conclusivo no prazo retro assinalado, após o que deverão as partes ser intimadas para conhecêrem seu conteúdo, nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC, podendo falar no prazo comum de 15 (quinze) dias. Impugnado o parecer técnico do expert do juízo, dê-se vista dos autos à outra parte para contraminutá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado o laudo pericial e não havendo impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, proceda a Secretaria com o pagamento dos honorários em benefício do expert. Sem prejuízo, entendo que, mesmo tratando-se de demanda consumerista, o autor tem obrigação de provar, ao menos minimamente, a verosimilhança das suas alegações, razão pela qual determino a intimação do requerente para que apresente os extratos bancários de sua conta bancária, relativos aos dois meses anteriores e posteriores ao início do contrato nº 807238153, objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, e para, querendo, juntar outros documentos que entender necessários ao julgamento da lide, no mesmo prazo. Com a juntada dos extratos ou decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora poderá ainda juntar os extratos bancários de sua conta bancária relativos aos dois meses anteriores e posteriores ao inicio do contrato objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridos todos os expedientes aqui determinados e findos todos os prazos estipulados, voltem-me os autos conclusos. Intimações necessárias.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0050334-11.2020.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - Vistos em inspeção judiciária anual. Trata-se de ação declaratória de nulidade/inexistência contratual com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, na qual litigam as partes epigráfadas, já qualificadas nos autos, por meio da qual a parte autora aduz desconhecer o contrato que originou descontos em seu benefício previdenciário. Audiência de conciliação dispensada, em decorrência do Despacho de pp.34/35. A parte demanda apresentou contestação. Réplica às págs. 148/183. Breve relato. Segue decisão. Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que as partes manifestaram desinteresse, nos termos da legislação processual. O promovido sustenta a prejudicial de mérito da prescrição. Compulsando devidamente os presentes folios, percebo que a data final do desconto supostamente indevido (nº 559815291), realizado no benefício previdenciário da parte autora, remonta o mês de janeiro/2019. Por outro lado, a demanda foi proposta em novembro de 2019, ou seja, menos de 05 (cinco) anos após o fim dos descontos. Isto posto, rejeito a prejudicial levantada, tendo em vista que a presente pretensão autoral não está prescrita em razão do disposto no art. 27, da Lei 8.078/90, verbis: Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Nesse mesmo sentido está pautado o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PREScriÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL, A TEOR DO ART. 27, CDC. ÚLTIMO DESCONTO REALIZADO HÁ MENOS DE CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. CAUSA MADURA. JULGAMENTO DE MÉRITO PELO TRIBUNAL. ART. 1.013, §4º, DO CPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. REGULARIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO NÃO CONSTATADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DEVIDAMENTE ASSINADO PELA RECURRENTE. COMPROVANTE DO REPASSE DO VALOR CONTRATADO.ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO VÁLIDO. PEDIDOS AUTORAIS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SUCUMBÊNCIA SUSPENSA. (Relator (a): DURVAL AIRES FILHO; Comarca: Catarina; Órgão julgador: Vara Única da Comarca de Catarina; Data do julgamento: 12/05/2020; Data de registro: 13/05/2020) Afasto a preliminar de conexão, uma vez que as demandas em referência versam sobre contratos distintos e possuem pedidos distintos, não obstante da mesma natureza. Com isso, não se vislumbra a possibilidade de uma decisão prolatada em um processo trazer consequências para o deslinde do outro, haja vista tratar-se de contratações diversas. Nesse sentido: PRELIMINARES. LITISPENDÊNCIA E CONEXÃO. REJEITADAS. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS AÇÕES OU RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. MÉRITO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAL E MORAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE DO PACTO. FRAUDE. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÕES DEVIDAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O cerne da controvérsia consiste em analisar se houve ou não fraude na contratação do empréstimo consignado pela consumidora com a instituição financeira, bem como, se constatada tal circunstância, seria devida a condenação do banco ao pagamento da repetição do indébito e dos danos morais. 2. DA LITISPENDÊNCIA. Defende a parte recorrente a ocorrência de litispendência, sob o argumento de que o contrato discutido nesta demanda também é objeto de ação idêntica - processo nº 0021011-63.8.06.0029. Na espécie, não resta evidenciada a litispendência, porquanto a presente demanda visa a nulidade do contrato de número 789567074000000001, referente ao empréstimo consignado no valor de R\$ 63,83 (sessenta e três reais e oitenta e três centavos), enquanto a apelação de nº 0021011-63.8.06.0029 discute o contrato de número 789567074, referente ao empréstimo consignado no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Assim, embora as demandas envolvam as mesmas partes, são diversos os pedidos e a causa de pedir, posto que são contratos com numerações e valores não semelhantes, portanto, não há que falar em litispendência. Preliminar rejeitada. 3. DA CONEXÃO. Na hipótese, embora exista semelhança em relação a matéria, a saber, pleito de nulidade contratual cumulado com indenização por danos morais em face de alegada fraude, não se vislumbra a possibilidade de uma decisão prolatada em um processo trazer consequências para o deslinde do outro, haja vista tratar-se de contratos diversos. Portanto, na hipótese, não resta configurada a alegada necessidade de conexão dos feitos. Preliminar rejeitada. (...) (TJCE Processo nº 0021009-93.2017.8.06.0029/50000. Relator (a): HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO; Comarca de origem: Acopiara; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 19/02/2020; Data de registro: 19/02/2020) negrитеi No que se refere à impugnação aos benefícios da justiça gratuita deferida, conforme art. 99, §3º, do CPC, a regra do ordenamento jurídico vigente é a presunção em favor da pessoa natural decorrente da declaração de hipossuficiência anexa (p. 24). Ademais, a parte demandada não apresentou elementos de provas a fim de elidir

a referida presunção legal. Portanto, mantenho o deferimento dos benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora. Quanto à alegação genérica de que o Advogado da parte autora tem ajuizado diversas ações contra o réu envolvendo o mesmo público-alvo, não configura em princípio infração, consignando que seus excessos, salvo os de natureza criminal, estão vinculados diretamente ao seu órgão disciplinador, a quem o requerido pode requerer a adoção de medidas correcionais que entender cabíveis. Quanto à alegativa da Demandada acerca da demora do ajuizamento da presente ação, a preliminar arguida se mostra irrelevante visto que observado o prazo prescricional para o ajuizamento da demanda. Indefiro o pedido de expedição de ofício para a autoridade policial, Ministério Pùblico Estadual e OAB/CE, formulado pela parte demandada, haja vista ser desnecessária a intervenção do Poder Judiciário nesse caso, podendo o próprio Banco adotar a providência requerida, dado o pleno acesso que o jurisdicionado possui às instituições citadas. Quanto à distribuição do ônus da prova, determino a sua inversão, consoante prevê o art. 6º, VIII do CDC, recaindo sobre o promovido o ônus de comprovar a relação jurídica existente, por meio da apresentação do contrato impugnado na inicial. Passo às deliberações necessárias. Verifico ainda que o feito não cabe julgamento antecipado do mérito, haja vista que o réu não é revel e há necessidade de dilação probatória (art. 355, inc. I e II, do Código de Processo Civil). Verifica-se a desnecessidade de realização de audiência de instrução, vez que a questão em tela demanda produção de prova exclusivamente documental e pericial. Com efeito, da análise acurada dos autos, não é possível constatar com absoluta certeza a autenticidade das assinaturas apostas no instrumento de contrato, o que demanda a averiguação técnica para apurar evidências de falsidade ou não do autógrafo. Destarte, forçoso concluir pela necessidade da produção de prova grafotécnica, a fim de se aquilatar a alegação de falsificação de assinatura da parte demandante, uma vez que ela afirma e insiste no fato de não ter celebrado a avença discutida nos autos, sendo que tal afirmação exige uma análise especializada. Portanto, entendo que a produção de prova pericial (art. 480, do CPC) é imprescindível à solução do mérito da demanda, servindo-se como mais um suporte probatório para embasar o julgamento desta lide. Fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme Portaria nº 1794-2021 TJCE, os quais serão pagos pela instituição financeira demandada antecipadamente em consonância com a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1061), segundo a qual o ônus da prova quanto à autenticidade da assinatura constante do contrato bancário impugnada pelo consumidor(a)/autor(a) compete ao banco réu. Tema 1061 do STJ: "na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)." (2ª Seção, DJe de 09/12/2021). Intime-se o banco para depositar o valor estipulado para a perícia, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado o depósito, a Secretaria deverá nomear o perito cadastrado no Sistema de Peritos - SIPER, para proceder com a perícia grafotécnica no instrumento acostado aos autos, devendo o mesmo ser intimado para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se algum motivo o torna suspeito ou impedido de realizar a perícia, ex vi do artigo 148, III, do CPC, c/c artigos 144 e 145, todos do CPC. O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados do início da perícia (art. 465, NCPC), cabendo ao expert responder minuciosamente aos quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem seus quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, § 1º, do vigente Código de Processo Civil. Realizada a prova, o perito supranomeado deverá apresentar o laudo conclusivo no prazo retro assinalado, após o que deverão as partes ser intimadas para conhecerem seu conteúdo, nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC, podendo falar no prazo comum de 15 (quinze) dias. Impugnado o parecer técnico do expert do juízo, dê-se vista dos autos à outra parte para contraminutá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado o laudo pericial e não havendo impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, proceda a Secretaria com o pagamento dos honorários em benefício do expert. Sem prejuízo, oficie-se o banco indicado pela parte Autora (p. 183), qual seja Banco Bradesco, solicitando os extratos bancários, bem como, informações sobre a titularidade da conta nº 560485-0, agência 0720, dos meses de Janeiro a Março de 2015, fixando o prazo de 30 dias para resposta. Com a juntada dos extratos ou decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora poderá ainda juntar os extratos bancários de sua conta bancária relativos aos dois meses anteriores e posteriores ao inicio do contrato objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridos todos os expedientes aqui determinados e findos todos os prazos estipulados, voltem-me os autos conclusos. Intimações necessárias.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0050354-02.2020.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - Vistos em inspeção judiciária anual. Trata-se de ação declaratória de nulidade/inexistência contratual com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, na qual litigam as partes epigrafadas, já qualificadas nos autos, por meio da qual a parte autora aduz desconhecer o contrato que originou descontos em seu benefício previdenciário. Audiência de conciliação dispensada, em decorrência do Despacho de pp.33/34. A parte demanda apresentou contestação. Réplica às págs. 114/145. Breve relato. Segue decisão. Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que as partes manifestaram desinteresse, nos termos da legislação processual. Afasto a preliminar de conexão, uma vez que as demandas em referência versam sobre contratos distintos e possuem pedidos distintos, não obstante da mesma natureza. Com isso, não se vislumbra a possibilidade de uma decisão prolatada em um processo trazer consequências para o deslinde do outro, haja vista tratar-se de contratações diversas. Nesse sentido: PRELIMINARES. LITISPENDÊNCIA E CONEXÃO. REJEITADAS. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS AÇÕES OU RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. MÉRITO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAL E MORAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE DO PACTO. FRAUDE. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÕES DEVIDAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.O cerne da controvérsia consiste em analisar se houve ou não fraude na contratação do empréstimo consignado pela consumidora com a instituição financeira, bem como, se constatada tal circunstância, seria devida a condenação do banco ao pagamento da repetição do indébito e dos danos morais. 2. DA LITISPENDÊNCIA. Defende a parte recorrente a ocorrência de litispêndência, sob o argumento de que o contrato discutido nesta demanda também é objeto de ação idêntica - processo nº 0021011-63.8.06.0029. Na espécie, não resta evidenciada a litispêndência, porquanto a presente demanda visa a nulidade do contrato de número 78956707400000001, referente ao empréstimo consignado no valor de R\$ 63,83 (sessenta e três reais e oitenta e três centavos), enquanto a apelação de nº 0021011-63.8.06.0029 discute o contrato de número 789567074, referente ao empréstimo consignado no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Assim, embora as demandas envolvam as mesmas partes, são diversos os pedidos e a causa de pedir, posto que são contratos com numerações e valores não semelhantes, portanto, não há que falar em litispêndência. Preliminar rejeitada. 3. DA CONEXÃO. Na hipótese, embora exista semelhança em relação a matéria, a saber, pleito de nulidade contratual cumulado com indenização por danos morais em face de alegada fraude, não se vislumbra a possibilidade de uma decisão prolatada em um processo trazer consequências para o deslinde do outro, haja vista tratar-se de contratos diversos. Portanto, na hipótese, não resta configurada a alegada necessidade de conexão dos feitos. Preliminar rejeitada. (...) (TJCE Processo nº 0021009-93.2017.8.06.0029/50000. Relator (a): HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO; Comarca de origem: Acopiara; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 19/02/2020; Data de registro: 19/02/2020) negritei No que se refere à impugnação aos benefícios da justiça gratuita deferida, conforme art. 99, §3º, do CPC, a regra do ordenamento jurídico vigente é a presunção em favor da pessoa

natural decorrente da declaração de hipossuficiência anexa (p. 24). Ademais, a parte demandada não apresentou elementos de provas a fim de elidir a referida presunção legal. Portanto, mantenho o deferimento dos benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora. Quanto à alegação genérica de que o Advogado da parte autora tem ajuizado diversas ações contra o réu envolvendo o mesmo público-alvo, não configura em princípio infração, consignando que seus excessos, salvo os de natureza criminal, estão vinculados diretamente ao seu órgão disciplinador, a quem o requerido pode requerer a adoção de medidas correcionais que entender cabíveis. Quanto à alegativa da Demandada acerca da demora do ajuizamento da presente ação, a preliminar arguida se mostra irrelevante visto que observado o prazo prescricional para o ajuizamento da demanda. Indefiro o pedido de expedição de ofício para a autoridade policial, Ministério Pùblico Estadual e OAB/CE, formulado pela parte demandada, haja vista ser desnecessária a intervenção do Poder Judiciário nesse caso, podendo o próprio Banco adotar a providência requerida, dado o pleno acesso que o jurisdicionado possui às instituições citadas. Quanto à distribuição do ônus da prova, determino a sua inversão, consoante prevê o art. 6º, VIII do CDC, recaindo sobre o promovido o ônus de comprovar a relação jurídica existente, por meio da apresentação do contrato impugnado na inicial. Passo às deliberações necessárias. Verifico ainda que o feito não cabe julgamento antecipado do mérito, haja vista que o réu não é revel e há necessidade de dilação probatória (art. 355, inc. I e II, do Código de Processo Civil). Verifica-se a desnecessidade de realização de audiência de instrução, vez que a questão em tela demanda produção de prova exclusivamente documental e pericial. Com efeito, da análise acurada dos autos, não é possível constatar com absoluta certeza a autenticidade das assinaturas apostas no instrumento de contrato, o que demanda a averiguação técnica para apurar evidências de falsidade ou não do autógrafo. Destarte, forçoso concluir pela necessidade da produção de prova grafotécnica, a fim de se aquilatar a alegação de falsificação de assinatura da parte demandante, uma vez que ela afirma e insiste no fato de não ter celebrado a avença discutida nos autos, sendo que tal afirmação exige uma análise especializada. Portanto, entendo que a produção de prova pericial (art. 480, do CPC) é imprescindível à solução do mérito da demanda, servindo-se como mais um suporte probatório para embasar o julgamento desta lide. Fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme Portaria nº 1794-2021 TJCE, os quais serão pagos pela instituição financeira demandada antecipadamente em consonância com a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1061), segundo a qual o ônus da prova quanto à autenticidade da assinatura constante do contrato bancário impugnada pelo consumidor(a)/autor(a) compete ao banco réu. Tema 1061 do STJ: "na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)." (2ª Seção, DJe de 0912/2021). Intime-se o banco para depositar o valor estipulado para a perícia, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado o depósito, a Secretaria deverá nomear o perito cadastrado no Sistema de Peritos - SIPER, para proceder com a perícia grafotécnica no instrumento acostado aos autos, devendo o mesmo ser intimado para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se algum motivo o torna suspeito ou impedido de realizar a perícia, ex vi do artigo 148, III, do CPC, c/c artigos 144 e 145, todos do CPC. O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados do início da perícia (art. 465, NCPC), cabendo ao expert responder minuciosamente aos quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem seus quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, § 1º, do vigente Código de Processo Civil. Realizada a prova, o perito supranomeado deverá apresentar o laudo conclusivo no prazo retro assinalado, após o que deverão as partes ser intimadas para conhecerem seu conteúdo, nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC, podendo falar no prazo comum de 15 (quinze) dias. Impugnado o parecer técnico do expert do juízo, dê-se vista dos autos à outra parte para contraminutá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado o laudo pericial e não havendo impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, proceda a Secretaria com o pagamento dos honorários em benefício do expert. Sem prejuízo, oficie-se o banco indicado pela parte Autora (p. 145), qual seja Banco Bradesco, solicitando os extratos bancários, bem como, informações sobre a titularidade da conta nº 1001009-8, agência 0720, dos meses de Novembro de 2019 a Janeiro de 2020, fixando o prazo de 30 dias para resposta. Com a juntada dos extratos ou decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora poderá ainda juntar os extratos bancários de sua conta bancária relativos aos dois meses anteriores e posteriores ao inicio do contrato objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridos todos os expedientes aqui determinados e findos todos os prazos estipulados, voltem-me os autos conclusos. Intimações necessárias.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0050358-39.2020.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria do Carmo de Araújo Pinheiro - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - Vistos em inspeção judiciária anual. Em atenção à Manifestação de pp.288/292 juntada pela perita ora designada, passo às deliberações necessárias. Compulsando os autos, reconsidero em parte a Decisão de pp.270/272, em relação à nomeação do perito SÂMARA RODRIGUES DE CARVALHO FARIAS, tornando assim, sem efeito, sua nomeação. Verifico ainda que o feito não cabe julgamento antecipado do mérito, haja vista que o réu não é revel e há necessidade de dilação probatória (art. 355, inc. I e II, do Código de Processo Civil). Verifica-se a desnecessidade de realização de audiência de instrução, vez que a questão em tela demanda produção de prova exclusivamente documental e pericial. Com efeito, da análise acurada dos autos, não é possível constatar com absoluta certeza a autenticidade das assinaturas apostas no instrumento de contrato, o que demanda a averiguação técnica para apurar evidências de falsidade ou não do autógrafo. Destarte, forçoso concluir pela necessidade da produção de prova grafotécnica, a fim de se aquilatar a alegação de falsificação de assinatura da parte demandante, uma vez que ela afirma e insiste no fato de não ter celebrado a avença discutida nos autos, sendo que tal afirmação exige uma análise especializada. Portanto, entendo que a produção de prova pericial (art. 480, do CPC) é imprescindível à solução do mérito da demanda, servindo-se como mais um suporte probatório para embasar o julgamento desta lide. Fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme Portaria nº 1794-2021 TJCE, os quais serão pagos pela instituição financeira demandada antecipadamente em consonância com a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1061), segundo a qual o ônus da prova quanto à autenticidade da assinatura constante do contrato bancário impugnada pelo consumidor(a)/autor(a) compete ao banco réu. Tema 1061 do STJ: "na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)." (2ª Seção, DJe de 0912/2021). Intime-se o banco para depositar o valor estipulado para a perícia, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado o depósito, a Secretaria deverá nomear o perito cadastrado no Sistema de Peritos - SIPER, para proceder com a perícia grafotécnica no instrumento acostado aos autos, devendo o mesmo ser intimado para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se algum motivo o torna suspeito ou impedido de realizar a perícia, ex vi do artigo 148, III, do CPC, c/c artigos 144 e 145, todos do CPC. O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados do início da perícia (art. 465, NCPC), cabendo ao expert responder minuciosamente aos quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem seus quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, § 1º, do vigente Código de Processo Civil. Realizada a prova, o perito supranomeado deverá apresentar o laudo conclusivo no prazo retro assinalado, após o que deverão

as partes ser intimadas para conhecerem seu conteúdo, nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC, podendo falar no prazo comum de 15 (quinze) dias. Impugnado o parecer técnico do expert do juízo, dê-se vista dos autos à outra parte para contraminá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado o laudo pericial e não havendo impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, proceda a Secretaria com o pagamento dos honorários em benefício do expert. Sem prejuízo, entendo que, mesmo tratando-se de demanda consumerista, o autor tem obrigação de provar, ao menos minimamente, a verosimilhança das suas alegações, razão pela qual determino a intimação do requerente para que apresente os extratos bancários de sua conta bancária, relativos aos dois meses anteriores e posteriores ao início do contrato nº 602012294, objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, e para, querendo, juntar outros documentos que entender necessários ao julgamento da lide, no mesmo prazo. Com a juntada dos extratos ou decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora poderá ainda juntar os extratos bancários de sua conta bancária relativos aos dois meses anteriores e posteriores ao inicio do contrato objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridos todos os expedientes aqui determinados e findos todos os prazos estipulados, voltem-me os autos conclusos. Intimações necessárias.

ADV: ROKYLANE GONÇALVES BRASIL (OAB 31058/CE), ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE) - Processo 0050366-16.2020.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Aureliano Severio de Almeida - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Vistos em inspeção judiciária anual. A Segunda Seção do STJ, por maioria, afetou o REsp nº 1943178 CE/2021 ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC) e determinou a suspensão dos REsps e AREsps em segunda instância, de modo a formar precedente acerca da seguinte questão jurídica: Validade (ou não) da contratação de empréstimo consignado por pessoa analfabeta, mediante instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. Nos termos da ementa: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. CAUSA-PILOTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA VALIDADE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ASSINADO A ROGO POR PESSOA ANALFABETA NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. 1. Controvérsia acerca da validade da contratação de empréstimo consignado por pessoa analfabeta mediante assinatura a rogo na presença de duas testemunhas. 2. Julgamento de IRDR a respeito desse tema no Tribunal de origem, tendo-se firmado tese nos seguintes termos: "É considerado legal o instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas para a contratação de empréstimos consignados entre pessoas analfabetas e instituições financeiras, nos ditames do art. 595 do CC, não sendo necessário instrumento público para a validade da manifestação de vontade do analfabeto nem procuração pública daquele que assina a seu rogo, cabendo ao poder judiciário o controle do efetivo cumprimento das disposições do artigo 595 do Código Civil". 4. Acórdão recorrido fundamentado em matéria de direito federal, especialmente no art. 595 do Código Civil, que tem a seguinte redação: "No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas". 5. Julgamento na origem pela improcedência do pedido de anulação, sob o fundamento de validade da contratação a rogo, com duas testemunhas. 6. Necessidade de formação de precedente qualificado a respeito desse tema no âmbito deste Tribunal Superior, a fim de preservar a missão constitucional deste Tribunal Superior como Corte de vésdice em matéria de interpretação da lei federal. 7. Questão federal afetada: "Validade (ou não) da contratação de empréstimo consignado por pessoa analfabeta, mediante instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas". 8. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. (STJ - ProAFR no REsp: 1943178 CE 2021/0181174-7, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 09/11/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: Dje 17/11/2021). Assim, inexistindo afetação da matéria no âmbito do primeiro grau de jurisdição, determino o andamento regular do presente feito, devendo, por consequência, ser levantada a suspensão anteriormente determinada. Intimem-se as partes para que digam as provas que pretendem produzir ou que requeiram o que entendem por direito, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento antecipado. Expedientes necessários.

ADV: ROKYLANE GONÇALVES BRASIL (OAB 31058/CE) - Processo 0050372-23.2020.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Francisco Vitor da Silva Filho - Vistos em inspeção judiciária anual. Intime-se a parte embargada (autor) para que se manifeste sobre os embargos de declaração de págs. 289/291, no prazo de 05 (cinco) dias. Expedientes necessários.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0050427-71.2020.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria Lina de Osusa - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - Vistos em inspeção judiciária anual. Em atenção à Manifestação de pp.317/320 juntada pela perita ora designada, passo às deliberações necessárias. Compulsando os autos, reconsidero em parte a Decisão de pp.296/298, em relação à nomeação do perito SÂMARA RODRIGUES DE CARVALHO FARIAS, tornando assim, sem efeito, sua nomeação. Verifico ainda que o feito não cabe julgamento antecipado do mérito, haja vista que o réu não é revel e há necessidade de dilação probatória (art. 355, inc. I e II, do Código de Processo Civil). Verifica-se a desnecessidade de realização de audiência de instrução, vez que a questão em tela demanda produção de prova exclusivamente documental e pericial. Com efeito, da análise acurada dos autos, não é possível constatar com absoluta certeza a autenticidade das assinaturas apostas no instrumento de contrato, o que demanda a averiguação técnica para apurar evidências de falsidade ou não do autógrafo. Destarte, forçoso concluir pela necessidade da produção de prova grafotécnica, a fim de se aquilatar a alegação de falsificação de assinatura da parte demandante, uma vez que ela afirma e insiste no fato de não ter celebrado a avença discutida nos autos, sendo que tal afirmação exige uma análise especializada. Portanto, entendo que a produção de prova pericial (art. 480, do CPC) é imprescindível à solução do mérito da demanda, servindo-se como mais um suporte probatório para embasar o julgamento desta lide. Fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme Portaria nº 1794-2021 TJCE, os quais serão pagos pela instituição financeira demandada antecipadamente em consonância com a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1061), segundo a qual o ônus da prova quanto à autenticidade da assinatura constante do contrato bancário impugnada pelo consumidor(a)/autor(a) compete ao banco réu. Tema1061 do STJ: "na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)." (2ª Seção, Dje de 0912/2021). Intime-se o banco para depositar o valor estipulado para a perícia, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado o depósito, a Secretaria deverá nomear o perito cadastrado no Sistema de Peritos - SIPER, para proceder com a perícia grafotécnica no instrumento acostado aos autos, devendo o mesmo ser intimado para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se algum motivo o torna suspeito ou impedido de realizar a perícia, ex vi do artigo 148, III, do CPC, c/c artigos 144 e 145, todos do CPC. O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados do início da perícia (art. 465, NCPC), cabendo ao expert responder minuciosamente aos quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem seus quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, § 1º, do vigente Código de Processo Civil.

Realizada a prova, o perito supranomeado deverá apresentar o laudo conclusivo no prazo retro assinalado, após o que deverão as partes ser intimadas para conhecerem seu conteúdo, nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC, podendo falar no prazo comum de 15 (quinze) dias. Impugnado o parecer técnico do expert do juízo, dê-se vista dos autos à outra parte para contraminutá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado o laudo pericial e não havendo impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, proceda a Secretaria com o pagamento dos honorários em benefício do expert. Sem prejuízo, entendo que, mesmo tratando-se de demanda consumerista, o autor tem obrigação de provar, ao menos minimamente, a verosimilhança das suas alegações, razão pela qual determino a intimação do requerente para que apresente os extratos bancários de sua conta bancária, relativos aos dois meses anteriores e posteriores ao início do contrato nº 576172757, objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, e para, querendo, juntar outros documentos que entender necessários ao julgamento da lide, no mesmo prazo. Com a juntada dos extratos ou decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora poderá ainda juntar os extratos bancários de sua conta bancária relativos aos dois meses anteriores e posteriores ao inicio do contrato objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridos todos os expedientes aqui determinados e findos todos os prazos estipulados, voltem-me os autos conclusos. Intimações necessárias.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0050441-21.2021.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Antonio José Romão de Lima - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - Vistos inspeção judiciária anual. Compulsando os autos, reconsidero parcialmente a decisão de págs. 114/115, consoante o indeferimento da produção de provas e anuncio do julgamento antecipado da lide. Passo às deliberações necessárias. Verifico ainda que o feito não cabe julgamento antecipado do mérito, haja vista que o réu não é revel e há necessidade de dilação probatória (art. 355, inc. I e II, do Código de Processo Civil). Verifica-se a desnecessidade de realização de audiência de instrução, vez que a questão em tela demanda produção de prova exclusivamente documental e pericial. Com efeito, da análise acurada dos autos, não é possível constatar com absoluta certeza a autenticidade das assinaturas apostas no instrumento de contrato, o que demanda a averiguação técnica para apurar evidências de falsidade ou não do autógrafo. Destarte, forçoso concluir pela necessidade da produção de prova grafotécnica, a fim de se aquilatar a alegação de falsificação de assinatura da parte demandante, uma vez que ela afirma e insiste no fato de não ter celebrado a avença discutida nos autos, sendo que tal afirmação exige uma análise especializada. Portanto, entendo que a produção de prova pericial (art. 480, do CPC) é imprescindível à solução do mérito da demanda, servindo-se como mais um suporte probatório para embasar o julgamento desta lide. Fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme Portaria nº 1794-2021 TJCE, os quais serão pagos pela instituição financeira demandada antecipadamente em consonância com a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1061), segundo a qual o ônus da prova quanto à autenticidade da assinatura constante do contrato bancário impugnada pelo consumidor(a)/autor(a) compete ao banco réu. Tema1061 do STJ: "na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)." (2ª Seção, DJe de 0912/2021). Intime-se o banco para depositar o valor estipulado para a perícia, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado o depósito, a Secretaria deverá nomear o perito cadastrado no Sistema de Peritos - SIPER, para proceder com a perícia grafotécnica no instrumento acostado aos autos, devendo o mesmo ser intimado para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se algum motivo o torna suspeito ou impedido de realizar a perícia, ex vi do artigo 148, III, do CPC, c/c artigos 144 e 145, todos do CPC. O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados do início da perícia (art. 465, NCPC), cabendo ao expert responder minuciosamente aos quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem seus quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, § 1º, do vigente Código de Processo Civil. Realizada a prova, o perito supranomeado deverá apresentar o laudo conclusivo no prazo retro assinalado, após o que deverão as partes ser intimadas para conhecerem seu conteúdo, nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC, podendo falar no prazo comum de 15 (quinze) dias. Impugnado o parecer técnico do expert do juízo, dê-se vista dos autos à outra parte para contraminutá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado o laudo pericial e não havendo impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, proceda a Secretaria com o pagamento dos honorários em benefício do expert. Sem prejuízo, entendo que, mesmo tratando-se de demanda consumerista, o autor tem obrigação de provar, ao menos minimamente, a verosimilhança das suas alegações, razão pela qual determino a intimação do requerente para que apresente os extratos bancários de sua conta bancária, relativos aos dois meses anteriores e posteriores ao início do contrato nº 623305951, objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, e para, querendo, juntar outros documentos que entender necessários ao julgamento da lide, no mesmo prazo. A parte autora poderá ainda juntar os extratos bancários de sua conta bancária relativos aos dois meses anteriores e posteriores ao inicio do contrato objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada dos extratos ou decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpridos todos os expedientes aqui determinados e findos todos os prazos estipulados, voltem-me os autos conclusos. Intimações necessárias.

ADV: ROKYLANE GONÇALVES BRASIL (OAB 31058/CE) - Processo 0050443-25.2020.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria Adelaide de Jesus - Vistos em inspeção judiciária anual. Intime-se a parte embargada (autor) para que se manifeste sobre os embargos de declaração de págs. 290/292, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, à Secretaria para cumprir o despacho anterior expedindo-se o alvará nos termos ali descritos. Expedientes necessários.

ADV: EVA CECÍLIA LOPES DIAS (OAB 35455/CE) - Processo 0050546-95.2021.8.06.0126 - Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Rural - REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Dessa forma, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil, e diante da inércia do(a)s devedor(a)s em pagar o débito, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ONLINE dos ativos financeiros pertencentes ao executado, limitados ao valor atualizado desta execução, conforme demonstrativo de atualização da dívida a ser apresentado pelo exequente, que será realizada por este(a) magistrado(a), através do sistema SISBAJUD. Antes de proceder a penhora online, intime-se o exequente, por seu advogado constituído, para que apresente planilha atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada da referida planilha, proceda-se a penhora online em desfavor do(s) executado(s), com as informações constantes na exordial. Independentemente de novo despacho: Com a juntada do resultado da requisição de indisponibilidade, se houver bloqueio do quantum bastante para garantir a execução e após a transferência para conta à disposição deste juízo, em nome do(s) exequente(s), em operação realizada por este(a) magistrado(a), intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação, cuja intimação também deverá ser procedida, nos mesmos termos, caso o bloqueio dos valores seja parcial. Restando infrutíferas as medidas acima, intime-se a exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. Os resultados devem ser integrados aos autos com sigilo, dada a natureza das informações contidas. Expedientes necessários.

ADV: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 32766/PE) - Processo 0050639-58.2021.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Francisca Mota Ferreira - REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. - Vistos em inspeção judiciária anual. Trata-se de ação declaratória de nulidade/inexistência contratual

com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, na qual litigam as partes epigrafadas, já qualificadas nos autos, por meio da qual a parte autora aduz desconhecer o contrato que originou o débito ora discutido. Em audiência de conciliação, as partes não transigiram. A parte demanda apresentou contestação. Réplica às págs. 84/94. Breve relato. Segue decisão. No que se refere à impugnação aos benefícios da justiça gratuita deferida, conforme art. 99, §3º, do CPC, a regra do ordenamento jurídico vigente é a presunção em favor da pessoa natural decorrente da declaração de hipossuficiência anexa (p. 07). Ademais, a parte demandada não apresentou elementos de provas a fim de elidir a referida presunção legal. Portanto, mantendo o deferimento dos benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora. Afasto, ainda, a preliminar de inépcia da inicial. Embora a parte autora tenha juntado aos autos o comprovante de residência de titularidade diversa, juntou a competente declaração de residência (p. 14). Ademais, entendo que à presente demanda aplica-se o disposto no art. 53, IV, "a" do Código de Processo Civil. Quanto à distribuição do ônus da prova, determino a sua inversão, consoante prevê o art. 6º, VIII do CDC, recaindo sobre o promovido o ônus de comprovar a relação jurídica existente, por meio da apresentação do contrato impugnado na inicial. Resolvidas as questões processuais pendentes, passo ao saneamento, nos moldes do art. 357 do NCPC. Verifico ainda que o feito não cabe julgamento antecipado do mérito, haja vista que o réu não é revel e há necessidade de dilação probatória (art. 355, inc. I e II, do Código de Processo Civil). Verifica-se a desnecessidade de realização de audiência de instrução, vez que a questão em tela demanda produção de prova exclusivamente documental e pericial. Com efeito, da análise acurada dos autos, não é possível constatar com absoluta certeza a autenticidade das assinaturas apostas no instrumento de contrato, o que demanda a averiguação técnica para apurar evidências de falsidade ou não do autógrafo. Destarte, forçoso concluir pela necessidade da produção de prova grafotécnica, a fim de se aquilatar a alegação de falsificação de assinatura da parte demandante, uma vez que ela afirma e insiste no fato de não ter celebrado a avença discutida nos autos, sendo que tal afirmação exige uma análise especializada. Portanto, entendo que a produção de prova pericial (art. 480, do CPC) é imprescindível à solução do mérito da demanda, servindo-se como mais um suporte probatório para embasar o julgamento desta lide. Fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme Portaria nº 1794-2021 TJCE, os quais serão pagos pela instituição financeira demandada antecipadamente em consonância com a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1061), segundo a qual o ônus da prova quanto à autenticidade da assinatura constante do contrato bancário impugnada pelo consumidor(a)/autor(a) compete ao banco réu. Tema 1061 do STJ: "na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)." (2ª Seção, DJe de 0912/2021). Intime-se o banco para depositar o valor estipulado para a perícia, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado o depósito, a Secretaria deverá nomear o perito cadastrado no Sistema de Peritos - SIPER, para proceder com a perícia grafotécnica no instrumento acostado aos autos, devendo o mesmo ser intimado para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se algum motivo o torna suspeito ou impedido de realizar a perícia, ex vi do artigo 148, III, do CPC, c/c artigos 144 e 145, todos do CPC. O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados do início da perícia (art. 465, NCPC), cabendo ao expert responder minuciosamente aos quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem seus quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, § 1º, do vigente Código de Processo Civil. Realizada a prova, o perito supranomeado deverá apresentar o laudo conclusivo no prazo retro assinalado, após o que deverão as partes ser intimadas para conhecerem seu conteúdo, nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC, podendo falar no prazo comum de 15 (quinze) dias. Impugnado o parecer técnico do expert do juízo, dê-se vista dos autos à outra parte para contraminutá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado o laudo pericial e não havendo impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, proceda a Secretaria com o pagamento dos honorários em benefício do expert. Sem prejuízo, entendo que, mesmo tratando-se de demanda consumerista, o autor tem obrigação de provar, ao menos minimamente, a verosimilhança das suas alegações, razão pela qual determino a intimação do requerente para que apresente os extratos bancários de sua conta bancária, relativos aos dois meses anteriores e posteriores ao início do contrato nº 010014882820, objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, e para, querendo, juntar outros documentos que entender necessários ao julgamento da lide, no mesmo prazo. Com a juntada dos extratos ou decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte requerida para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridos todos os expedientes aqui determinados e findos todos os prazos estipulados, voltem-me os autos conclusos. Intimações necessárias.

ADV: EMANUEL EVANGELISTA LEAL (OAB 24965/CE) - Processo 0050713-15.2021.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Abandono de incapaz - REQUERENTE: Maria das Dores do Carmo Ribeiro - Vistos em inspeção judiciária anual. Cumpram-se os despacho de págs. 17 e 20. Expedientes necessários e URGENTES.

ADV: RONISA ALVES FREITAS (OAB 23788B/CE), ADV: CAMILA RODRIGUES MACHADO (OAB 36048/CE) - Processo 0050941-87.2021.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Taciana do Nascimento Sousa - Vistos em inspeção judiciária anual. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351, CPC). Intime(m)-se. Expedientes necessários.

ADV: PAULO EDUARDO PRADO (OAB 24314A/CE) - Processo 0050969-89.2020.8.06.0126 - Habilidação - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Antonia Hilma Cavalcante Moreira - REQUERIDO: Banco Mercantil do Brasil S/A - Vistos em inspeção judiciária anual. Trata-se de ação declaratória de nulidade/inexistência contratual com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, na qual litigam as partes epigrafadas, já qualificadas nos autos, por meio da qual a parte autora aduz desconhecer o contrato que originou descontos em seu benefício previdenciário. Audiência de conciliação restou prejudicada, ante a ausência da Promovida. A parte demanda apresentou contestação, de forma intempestiva. Réplica às págs. 97/98. Breve relato. Segue decisão. Embora regularmente citado (p. 24 e 27), o demandado apresentou nos autos contestação intempestiva, portanto, decreto sua revelia. Ao presente caso, aplicam-se apenas os efeitos materiais da revelia, caracterizados, pela presunção como verdadeiros dos fatos alegados pelo autor em sua petição inicial, tendo em vista que os efeitos processuais que decorrem na dispensa da intimação para os atos do processo, não são aplicáveis tendo em vista que houve comparecimento do demandado aos autos. Tendo em vista que a documentação juntada pela parte Promovida é imprescindível ao andamento do feito, recebo os documentos juntados às págs. 81/94. Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que as partes manifestaram desinteresse, nos termos da legislação processual. A preliminar de falta de interesse de agir, fica rejeitada posto que é desnecessária a prévia instauração de pedido administrativo para propositura de demanda judicial. Ademais, o propósito da demanda não é exibição de documentos, mas a reparação por supostos danos sofridos. Quanto à distribuição do ônus da prova, determino a sua inversão, consoante prevê o art. 6º, VIII do CDC, recaindo sobre o promovido o ônus de comprovar a relação jurídica existente, por meio da apresentação do contrato impugnado na inicial. Passo às deliberações necessárias. Verifico ainda que o feito não cabe julgamento antecipado do mérito, haja vista que o réu não é revel e há necessidade de dilação probatória (art. 355, inc. I e II, do Código de Processo Civil). Verifica-se a desnecessidade de realização de audiência de instrução, vez que a questão em tela demanda produção de prova exclusivamente documental e pericial. Com efeito, da análise acurada dos autos, não é possível constatar com absoluta certeza a autenticidade das assinaturas apostas no instrumento de

contrato, o que demanda a averiguação técnica para apurar evidências de falsidade ou não do autógrafo. Destarte, forçoso concluir pela necessidade da produção de prova grafotécnica, a fim de se aquilatar a alegação de falsificação de assinatura da parte demandante, uma vez que ela afirma e insiste no fato de não ter celebrado a avença discutida nos autos, sendo que tal afirmação exige uma análise especializada. Portanto, entendo que a produção de prova pericial (art. 480, do CPC) é imprescindível à solução do mérito da demanda, servindo-se como mais um suporte probatório para embasar o julgamento desta lide. Fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme Portaria nº 1794-2021 TJCE, os quais serão pagos pela instituição financeira demandada antecipadamente em consonância com a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1061), segundo a qual o ônus da prova quanto à autenticidade da assinatura constante do contrato bancário impugnada pelo consumidor(a)/autor(a) compete ao banco réu. Tema1061 do STJ: "na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)." (2ª Seção, DJe de 0912/2021). Intime-se o banco para depositar o valor estipulado para a perícia, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado o depósito, a Secretaria deverá nomear o perito cadastrado no Sistema de Peritos - SIPER, para proceder com a perícia grafotécnica no instrumento acostado aos autos, devendo o mesmo ser intimado para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se algum motivo o torna suspeito ou impedido de realizar a perícia, ex vi do artigo 148, III, do CPC, c/c artigos 144 e 145, todos do CPC. O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados do início da perícia (art. 465, NCPC), cabendo ao expert responder minuciosamente aos quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem seus quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, § 1º, do vigente Código de Processo Civil. Realizada a prova, o perito supranomeado deverá apresentar o laudo conclusivo no prazo retro assinalado, após o que deverão as partes ser intimadas para conhecerem seu conteúdo, nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC, podendo falar no prazo comum de 15 (quinze) dias. Impugnado o parecer técnico do expert do juízo, dê-se vista dos autos à outra parte para contraminutá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado o laudo pericial e não havendo impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, proceda a Secretaria com o pagamento dos honorários em benefício do expert. Sem prejuízo, entendo que, mesmo tratando-se de demanda consumerista, o autor tem obrigação de provar, ao menos minimamente, a verosimilhança das suas alegações, razão pela qual determino a intimação do requerente para que apresente os extratos bancários de sua conta bancária, relativos aos dois meses anteriores e posteriores ao início do contrato nº 016310117, objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, e para, querendo, juntar outros documentos que entender necessários ao julgamento da lide, no mesmo prazo. Com a juntada dos extratos ou decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora poderá ainda juntar os extratos bancários de sua conta bancária relativos aos dois meses anteriores e posteriores ao inicio do contrato objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridos todos os expedientes aqui determinados e findos todos os prazos estipulados, voltem-me os autos conclusos. Intimações necessárias.

ADV: FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA (OAB 16190/CE) - Processo 0051035-35.2021.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Francisca Antonia de Lima Moreira - Vistos em inspeção judiciária anual. Verifica-se que os autos retornaram do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Intime-se a parte autora, por seu advogado constituído, para requerer o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inércia, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE), ADV: AMANDA ARRAES DE ALENCAR ARARIPE NUNES (OAB 32111/CE), ADV: EVELYN MOREIRA MOTA (OAB 44089/CE) - Processo 0051151-41.2021.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria da Glória Muniz de Oliveira, - Vistos em inspeção judiciária anual. Intimem-se as partes para que digam as provas que pretendem produzir ou que requeiram o que entendem por direito, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento antecipado. Expedientes necessários.

ADV: FAUSTINO GONÇALVES TORRES JUNIOR (OAB 35202/CE) - Processo 0200036-60.2022.8.06.0126 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: M.M.F. - F.M.F.S. - T.M.P. - Ao final, a MM. Juíza de Direito determinou que os autos sigam com vistas às partes para apresentação de memoriais, iniciando pelo advogado da parte autora. Expedientes Necessários

ADV: RICARDO LOPES GODOY (OAB 77167/MG) - Processo 0200120-61.2022.8.06.0126 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Vistos em inspeção judiciária anual. Intime-se a parte autora, por seu advogado constituído, para se manifestar no prazo de 15 dias. Expedientes necessários.

ADV: LUANA EVANGELISTA LOPES (OAB 40540/CE), ADV: GABRIELA MARIA MATOS DE ARAÚJO EVANGELISTA (OAB 43283/CE) - Processo 0200339-74.2022.8.06.0126 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Prestação de Alimentos - REQUERENTE: A.H.S.O. - M.L.S.O. - M.D.S.S. - Designo a audiência de Instrução e Julgamento para 11/10/2022 às 14:00h, a ser realizada por videoconferência através da ferramenta eletrônica Microsoft Teams, devendo as partes ingressarem na referida audiência por meio do link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NDc4ODc5NjgtYzM3Ny00ZWWhLWlzNTctYmJiYWFiOWQ0NGMy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%22746b3feb-1d41-48d7-

ADV: NINMERY RANYA LACERDA RACHED (OAB 41507/CE) - Processo 0200485-18.2022.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Relação de Trabalho - REQUERENTE: Jose Alves Feitosa - Vistos em inspeção judiciária anual. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351, CPC). Intime(m)-se. Expedientes necessários.

ADV: RONISA ALVES FREITAS (OAB 23788B/CE), ADV: CAMILA RODRIGUES MACHADO (OAB 36048/CE) - Processo 0200499-02.2022.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Permanente - REQUERENTE: Maria Vanete Alves da Silva - Vistos em inspeção judiciária anual. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351, CPC). Intime(m)-se. Expedientes necessários.

ADV: LAYARA CORREIA AIRES CAMURÇA (OAB 47248/CE) - Processo 0200694-84.2022.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Layara Correia Aires Camurça - Vistos em inspeção judiciária anual. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não juntou procuração. Intime-se, portanto, a parte Autora, a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, juntando a procuração, sob pena de indeferimento, na forma do art. 321, parágrafo único, CPC/15. Expedientes necessários.

ADV: LAYARA CORREIA AIRES CAMURÇA (OAB 47248/CE) - Processo 0200703-46.2022.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Aureliano Sobreira da Silva - Vistos em inspeção judiciária anual. Intime-se a parte Autora, a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, juntando extrato do benefício previdenciário que comprove a existência dos contratos, sob pena de indeferimento, na forma do art. 321, parágrafo único, CPC/15. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE MOMBAÇA
 JUIZ(A) DE DIREITO ANA CELIA PINHO CARNEIRO
 DIRETOR(A) DE SECRETARIA JÉSSICA TEIXEIRA DE ARAÚJO
 INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
 RELAÇÃO Nº 0145/2022

ADV: JOSÉ CLAUDIO BENEVIDES VIEIRA JUNIOR (OAB 28210/CE) - Processo 0000539-07.2018.8.06.0126 (apensado ao processo 0010250-36.2018.8.06.0126) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: CICERO WEXDA ARAUJO LIMA - Pelos fundamentos de fato e de direito alinhados, e por toda a documentação constante dos autos, com base no artigo 920, II, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DO DEVEDOR e condeno o embargante ao pagamento das custas processuais, a serem corrigidas a partir do ajuizamento da ação (Lei nº 6.899/81). Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Certificado o trânsito em julgado da sentença de mérito, ARQUIVEM-SE estes autos, com as formalidades legais.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: CICERO RONALDO ALVES DE MELO (OAB 9581/CE), ADV: HÉLIO CÉSAR SÁ CAVALCANTE (OAB 6453/CE), ADV: JOSE GUERREIRO CHAVES FILHO (OAB 8393/CE) - Processo 0000949-95.2000.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - AUTOR: Agostinho Teixeira de Araujo - REQUERIDO: Banco do Brasil S.A - Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos, em face da intempestividade. Certifique-se o trânsito em julgado desde já, a após tomadas as demais cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE), ADV: LEANDRO LIMA EVANGELISTA (OAB 23337/CE) - Processo 0002093-40.2019.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Liminar - REQUERENTE: Jairo Correira Lima - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: A) Declarar a nulidade da cobrança referente ao consumo de energia da unidade nº 2040824 no mês de novembro de 2018, referente ao valor de R\$ 5.643,62 (Cinco mil, Seiscentos e quarenta e três reais e sessenta e dois centavos). B) Condenar o demandado ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor da parte autora, a título de indenização por danos morais, acrescidos com juros de 1% ao mês e correção monetária, conforme o INPC, a partir da data de publicação desta sentença. Em virtude da sucumbência, condeno o promovido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, em observância ao disposto no art. 85 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

ADV: ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA (OAB 6814/CE), ADV: JOSE VALDO DE MELO JUNIOR (OAB 10461/CE), ADV: JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, ADV: LÉA MARIA SILVA ESTEVAM XAVIER (OAB 11106B/CE) - Processo 0002877-81.2000.8.06.0126 - Execução de Título Extrajudicial - Pagamento - EXEQUENTE: Bnb - EXEQUIDA: João Pereira dos Santos - Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos, em face da intempestividade. Certifique-se o trânsito em julgado desde já, a após tomadas as demais cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Expedientes necessários.

ADV: FILIPE AUGUSTO DA COSTA ALBUQUERQUE (OAB 20587/CE), ADV: FLAVIA MANUELLA MONTEIRO PINHEIRO (OAB 25609/CE), ADV: DAIANY MARA RIBEIRO PAIVA (OAB 16942/CE), ADV: JOSE ADOLFO PONTES, ADV: MARIO CARNEIRO BARATTA MONTEIRO FILHO (OAB 6427/CE) - Processo 0004007-09.2000.8.06.0126 - Execução de Título Extrajudicial - Pagamento - EXEQUENTE: Banco do Estado do Ceará - Bec - EXEQUIDA: Jose Adolfo Pontes - Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência da parte autora, extinguindo sem resolução do mérito o presente feito, o que faço com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Exaustos os prazos, arquivem-se os presentes autos com a devida baixa. Expedientes necessários.

ADV: ALEXANDRO PESSOA AZEVEDO (OAB 12398/CE), ADV: EURIJANE AUGUSTO FERREIRA (OAB 16326/CE), ADV: LIGIA SAMARA ALBURQUEQUE PINTO (OAB 22902/CE), ADV: DIEGO VICTOR LOBO SILVEIRA (OAB 25815-D/CE) - Processo 0006301-09.2015.8.06.0126 - Remoção de Inventariante - Remoção - REQUERENTE: Davi Ivo Lopes Romao - REQUERIDA: Claudiany Pereira da Silva - Isto posto, EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com espeque no art. 485, II e §1º, CPC/15, ante o abandono e negligência da autora. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas.

ADV: HELIO CESAR SA CAVALCANTE (OAB 6453-0/CE), ADV: CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO SOUSA (OAB 25004-0/CE), ADV: ANA FRANCO DO NASCIMENTO (OAB 29319-0/CE) - Processo 0006756-71.2015.8.06.0126 - Procedimento Sumário - Salário-Maternidade - REQUERENTE: Thais Bernardino Holanda Sena - REQUERIDO: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social e outro - Isto posto, EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com espeque no art. 485, II e §1º, CPC/15, ante o abandono e negligência da autora. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas.

ADV: FRANCISCO RONALDO VIEIRA MARTINS (OAB 8008/CE), ADV: LIBERATO MOREIRA LIMA NETO (OAB 21255/CE), ADV: FILIPE MOREIRA MARTINS (OAB 24414/CE) - Processo 0007088-09.2013.8.06.0126 - Procedimento Sumário - Auxílio-Accidente (Art. 86) - REQUERENTE: Jose Esio Gonçalves - Vistos em inspeção judiciária anual. Verifica-se que os autos retornaram do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para realização de nova perícia médica. Intimem-se as partes para que digam se desejam a produção de alguma outra prova, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Expedientes necessários.

ADV: MOYES BARJUD MARQUES (OAB 13496/CE), ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: THIAGO ALBUQUERQUE ARAUJO SOUZA SANTOS (OAB 27471/CE), ADV: HELSON LIMA MAIA JUNIOR (OAB 22455/CE), ADV: RUY MARQUES BARBOSA FILHO (OAB 22100/CE) - Processo 0007137-79.2015.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: J L T Paulino de Oliveira-me - Jeahnnny Leylla Teixeira Paulino de Oliveira - Francisco Jose Saraiva de Oliveira - Edmundo Rodrigues Paulino - Iracilda Teixeira Paulino - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A - Isto posto, com fundamento no art. 487, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial. Condeno a parte requerente em honorários advocatícios no montante de 10% do valor da causa. Em razão da gratuidade judiciária deferida, as obrigações decorrentes da sucumbência (art. 98, §3º, do CPC) ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

ADV: DIEGO VICTOR LOBO SILVEIRA (OAB 25815-D/CE), ADV: EURIJANE AUGUSTO FERREIRA (OAB 16326/CE), ADV: LIGIA SAMARA ALBURQUEQUE PINTO (OAB 22902/CE), ADV: MARIA LOPES ROMAO - Processo 0007270-29.2012.8.06.0126 - Remoção de Inventariante - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Davi Ivo Lopes Romao - Maria Lopes Romao - Isto posto, EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com espeque no art. 485, VIII, do NCPC. Sem custas, nem condenação em honorários advocatícios. Intimem-se as partes do teor da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os folios, com as baixas necessárias.

ADV: FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA (OAB 16190/CE), ADV: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MOMBAÇA, ADV: MUNICIPIO DE MOMBAÇA - Processo 0008019-02.2019.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Adicional por Tempo

de Serviço - REQUERENTE: Teresa Cristina de Sousa Pereira - REQUERIDO: Município de Mombaça - Procuradoria Geral do Município de Mombaça - Diante do exposto, concreto dos presentes embargos, mas lhes nego provimento, mantendo incólume a decisão atacada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com devolução do prazo na forma do art. 1.026 do Código de Processo Expedientes necessários.

ADV: ROKYLANE GONÇALVES BRASIL (OAB 31058/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0008223-46.2019.8.06.0126 - Cumprimento de sentença - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Dessa forma, declaro extinta a presente ação, em decorrência da satisfação da obrigação, por força do art. 924, II, do NCPC. Certifique a Secretaria de Vara o recolhimento das custas processuais, conforme disposto na sentença, intimando-se a parte vencida caso ainda não tenha sido efetuado o pagamento. P.R.I. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em juízo (págs. 295 e 312/314), indicando a conta para recebimento de valores apontada na petição de p. 317, seguindo o procedimento previsto na Portaria 109/2022 da Presidência do TJCE. Intime-se pessoalmente a parte autora sobre a expedição do alvará. Uma vez estabelecida a coisa julgada, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas legais. Expedientes necessários. Mombaça/CE, data da assinatura eletrônica. Ana Celia Pinho Carneiro Juíza de Direito

ADV: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB 62192/RJ), ADV: ROKYLANE GONÇALVES BRASIL (OAB 31058/CE) - Processo 0008230-38.2019.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outro - Vistos em inspeção judiciária anual. Cuida-se de embargos de declaração opostos por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A , alegando que a sentença deixou de se pronunciar quanto a condenação do embargado de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios despendidos pelo embargante. Diante disso, requer que seja reconhecida a omissão ou contradição apontados para que este juízo se pronuncie expressamente quanto ao autor Francisca Alves Pereira ser condenado a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou, fazendo tal fato ser consignado no dispositivo da decisão. Devidamente intimada, a parte Embargada não se manifestou (págs. 303). É o relatório. Fundamento e decidio. Recebo os embargos de declaração, pois presentes os requisitos de admissibilidade recursal, mas lhes nego provimento, vez que não há vício a ser sanado na sentença embargada, conforme passo a expor. Os embargos declaratórios tem como objetivo, segundo o texto do art. 1.022 do Código de Processo Civil: I) o esclarecimento de decisão judicial, sanando eventual obscuridade ou contradição; II) a integração da decisão judicial, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz ou o Tribunal; III) ou ainda, para a correção de erro material, não lhe sendo atribuído, em regra, efeito infringente. No caso dos autos, ficou consignado com palavras textuais, que a parte autora ficava condenada ao pagamento da verba honorária e custas processuais no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, além das custas do processo, conforme sentença de págs. 230/235, notadamente à p. 235. Replico o trecho da sentença: "Condeno a parte requerente nas custas processuais e honorários advocatícios no montante de 10% do valor da causa." Diante do exposto, concreto dos presentes embargos, mas lhes nego provimento, mantendo incólume a decisão atacada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com devolução do prazo na forma do art. 1.026 do Código de Processo. Expedientes necessários.

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0008453-88.2019.8.06.0126 - Cumprimento de sentença - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Fica vossa Senhoria intimado(a) para proceder o recolhimento das custas processuais conforme disposto na sentença

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: ROKYLANE GONÇALVES BRASIL (OAB 31058/CE) - Processo 0008453-88.2019.8.06.0126 - Cumprimento de sentença - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Dessa forma, declaro extinta a presente ação, em decorrência da satisfação da obrigação, por força do art. 924, II, do NCPC. Certifique a Secretaria de Vara o recolhimento das custas processuais, conforme disposto na sentença, intimando-se a parte vencida caso ainda não tenha sido efetuado o pagamento. P.R.I. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em juízo (págs. 184/186), indicando a conta para recebimento de valores apontada na petição de p. 404, seguindo o procedimento previsto na Portaria 109/2022 da Presidência do TJCE. Intime-se pessoalmente a parte autora sobre a expedição do alvará. Expedientes necessários. Mombaça/CE, data da assinatura eletrônica. Ana Celia Pinho Carneiro Juíza de Direito

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESSES JUNIOR (OAB 9075/CE) - Processo 0008605-39.2019.8.06.0126 - Cumprimento de sentença - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Fica vossa Senhoria intimado(a) para proceder o recolhimento das custas processuais conforme disposto na sentença

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESSES JUNIOR (OAB 9075/CE), ADV: ROKYLANE GONÇALVES BRASIL (OAB 31058/CE) - Processo 0008605-39.2019.8.06.0126 - Cumprimento de sentença - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Dessa forma, declaro extinta a presente ação, em decorrência da satisfação da obrigação, por força do art. 924, II, do NCPC. Certifique a Secretaria de Vara o recolhimento das custas processuais, conforme disposto na sentença, intimando-se a parte vencida caso ainda não tenha sido efetuado o pagamento. P.R.I. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em juízo (págs. 258/260), indicando a conta para recebimento de valores apontada na petição de p. 314, seguindo o procedimento previsto na Portaria 109/2022 da Presidência do TJCE. Intime-se pessoalmente a parte autora sobre a expedição do alvará. Uma vez estabelecida a coisa julgada, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas legais. Mombaça/CE, data da assinatura eletrônica. Ana Celia Pinho Carneiro Juíza de Direito

ADV: THIAGO BARREIRA ROMCY (OAB 23900/CE), ADV: ROKYLANE GONÇALVES BRASIL (OAB 31058/CE) - Processo 0008669-49.2019.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por serem tempestivos, E JULGO-OS PROCEDENTES, nos termos do art. 1022 e seguintes do CPC, para sanar a omissão na r. sentença, passando o dispositivo da sentença a constar com a seguinte redação: () B) condenar a parte promovida a restituir, na forma simples, todas as parcelas descontadas indevidamente até a efetiva suspensão ou extinção do contrato em apreço no benefício previdenciário da autora. Tais valores deverão ser acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária (INPC), ambos a partir do efetivo desembolso de cada parcela. (súmulas 43 e 54 do STJ) . Esta sentença é parte integrante do julgamento de mérito da demanda. Permanecem inalterados os demais dados da sentença. Os embargos de declaração possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso, motivo pelo qual devolve às partes, o prazo para, querendo, poderem recorrer, o que faço com base no art. 1.026 do CPC. Publique-se e retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Mombaça/CE, 21 de setembro de 2022. Ana Celia Pinho Carneiro Juíza de Direito

ADV: PAULO EDUARDO PRADO (OAB 24314A/CE), ADV: ROKYLANE GONÇALVES BRASIL (OAB 31058/CE) - Processo 0008871-26.2019.8.06.0126 - Cumprimento de sentença - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Francisco Assis Pedrosa - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Dessa forma, declaro extinta a presente ação, em decorrência da satisfação da obrigação, por força do art. 924, II, do NCPC. Certifique a Secretaria de Vara o recolhimento das custas processuais, conforme disposto na sentença, intimando-se a parte vencida caso ainda não tenha sido efetuado o pagamento. P.R.I. Oficie-se o Banco do Brasil para, no prazo de 10 (dez) dias, transferir o valor depositado às págs. 198 para a Caixa Econômica Federal, informando no expediente o número da referida conta, agência e código identificador. Confirmada

a transferência, expeça-se alvará para levantamento do valor (pág. 198), observando-se o disposto na Portaria 109/2022 da Presidência do TJCE, indicando a conta para recebimento de valores apontada na p. 201. Intime-se pessoalmente a parte autora sobre a expedição do alvará. Expedientes necessários. Mombaça/CE, data da assinatura eletrônica. Ana Celia Pinho Carneiro Juíza de Direito

ADV: ROKYLANE GONÇALVES BRASIL (OAB 31058/CE), ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESSES JUNIOR (OAB 9075/CE), ADV: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Processo 0008916-30.2019.8.06.0126 - Cumprimento de sentença - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Francisca Inácio dos Reis - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Banco Bradesco S.A - Dessa forma, declaro extinta a presente ação, em decorrência da satisfação da obrigação, por força do art. 924, II, do NCPC. Certifique a Secretaria de Vara o recolhimento das custas processuais, conforme disposto na sentença, intimando-se a parte vencida caso ainda não tenha sido efetuado o pagamento. P.R.I. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em juízo (pág. 291/293), indicando a conta para recebimento de valores apontada na petição de p. 296, seguindo o procedimento previsto na Portaria 109/2022 da Presidência do TJCE. Intime-se pessoalmente a parte autora sobre a expedição do alvará. Uma vez estabelecida a coisa julgada, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas legais. Mombaça/CE, data da assinatura eletrônica. Ana Celia Pinho Carneiro Juíza de Direito

ADV: ROKYLANE GONÇALVES BRASIL (OAB 31058/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0009069-63.2019.8.06.0126 - Cumprimento de sentença - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - Dessa forma, declaro extinta a presente ação, em decorrência da satisfação da obrigação, por força do art. 924, II, do NCPC. Certifique a Secretaria de Vara o recolhimento das custas processuais, conforme disposto na sentença, intimando-se a parte vencida caso ainda não tenha sido efetuado o pagamento. P.R.I. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em juízo (pág. 188), indicando a conta para recebimento de valores apontada na petição de p. 195, seguindo o procedimento previsto na Portaria 109/2022 da Presidência do TJCE. Intime-se pessoalmente a parte autora sobre a expedição do alvará. Uma vez estabelecida a coisa julgada, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas legais. Mombaça/CE, data da assinatura eletrônica. Ana Celia Pinho Carneiro Juíza de Direito

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0009166-63.2019.8.06.0126 - Cumprimento de sentença - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - Fica vossa Senhoria intimado(a) para proceder o recolhimento das custas processuais conforme disposto na sentença

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: ROKYLANE GONÇALVES BRASIL (OAB 31058/CE) - Processo 0009166-63.2019.8.06.0126 - Cumprimento de sentença - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - Dessa forma, declaro extinta a presente ação, em decorrência da satisfação da obrigação, por força do art. 924, II, do NCPC. Certifique a Secretaria de Vara o recolhimento das custas processuais, conforme disposto na sentença, intimando-se a parte vencida caso ainda não tenha sido efetuado o pagamento. P.R.I. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em juízo (pág. 188), indicando a conta para recebimento de valores apontada na petição de p. 195, seguindo o procedimento previsto na Portaria 109/2022 da Presidência do TJCE. Intime-se pessoalmente a parte autora sobre a expedição do alvará. Uma vez estabelecida a coisa julgada, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas legais. Mombaça/CE, data da assinatura eletrônica. Ana Celia Pinho Carneiro Juíza de Direito

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 30142A/CE) - Processo 0009199-53.2019.8.06.0126 - Cumprimento de sentença - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Fica vossa Senhoria intimado(a) para proceder o recolhimento das custas processuais conforme disposto na sentença

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 30142A/CE), ADV: ROKYLANE GONÇALVES BRASIL (OAB 31058/CE) - Processo 0009199-53.2019.8.06.0126 - Cumprimento de sentença - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Dessa forma, declaro extinta a presente ação, em decorrência da satisfação da obrigação, por força do art. 924, II, do NCPC. Certifique a Secretaria de Vara o recolhimento das custas processuais, conforme disposto na sentença, intimando-se a parte vencida caso ainda não tenha sido efetuado o pagamento. P.R.I. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em juízo (pág. 299/301), indicando a conta para recebimento de valores apontada na petição de p. 309, seguindo o procedimento previsto na Portaria 109/2022 da Presidência do TJCE. Intime-se pessoalmente a parte autora sobre a expedição do alvará. Uma vez estabelecida a coisa julgada, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas legais. Mombaça/CE, data da assinatura eletrônica. Ana Celia Pinho Carneiro Juíza de Direito

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0009332-95.2019.8.06.0126 - Cumprimento de sentença - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Fica vossa Senhoria intimado(a) para proceder o recolhimento das custas processuais conforme disposto na sentença

ADV: ROKYLANE GONÇALVES BRASIL (OAB 31058/CE), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0009332-95.2019.8.06.0126 - Cumprimento de sentença - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Dessa forma, declaro extinta a presente ação, em decorrência da satisfação da obrigação, por força do art. 924, II, do NCPC. Certifique a Secretaria de Vara o recolhimento das custas processuais, conforme disposto na sentença, intimando-se a parte vencida caso ainda não tenha sido efetuado o pagamento. P.R.I. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em juízo (pág. 250/252), indicando a conta para recebimento de valores apontada na petição de p. 255, seguindo o procedimento previsto na Portaria 109/2022 da Presidência do TJCE. Intime-se pessoalmente a parte autora sobre a expedição do alvará. Uma vez estabelecida a coisa julgada, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas legais. Mombaça/CE, data da assinatura eletrônica. Ana Celia Pinho Carneiro Juíza de Direito

ADV: REINALDO LUIZ TADEU RONDINA MANDALITI (OAB 131366/MG), ADV: MARCOS BONIECK OLIVEIRA LIMA (OAB 34411/CE) - Processo 0009707-33.2018.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Direito de Imagem - REQUERENTE: Maria das Dores Jacinto Lima - REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A - Vistos em inspeção judiciária anual. Trata-se de ação de ação declaratória de negativa de débito c/c indenização por danos morais e matérias, com pedido de antecipação de tutela. Juntado aos autos acordo celebrado entre as partes (pp.96/100), bem como o requerimento por sua homologação. Fundamento e decidido. Com efeito, as partes são capazes, o advogado subscritor do instrumento de transação possui poderes especiais para transigir e os direitos em questão são patrimoniais, logo, de natureza disponível. Nesse diapasão, privilegia-se a conciliação, que, a todo tempo, deve ser buscada pelo julgador. Ante o exposto, homologo o acordo de p. 96/100 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Imediatamente após a publicação desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado. Expedientes necessários.

ADV: JOSE CLAUDIO BENEVIDES VIEIRA JUNIOR (OAB 28210-0/CE) - Processo 0010463-13.2016.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Adicional de Periculosidade - REQUERENTE: Antonio Eriberto Pereira de Araujo - REQUERIDO: Prefeitura Municipal de Mombaça-ce - Face o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários no valor de 10% sobre o valor da causa,

a serem suportados pelo vencido, cuja exigibilidade fica suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, tendo em vista a gratuidade da justiça concedida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de costume.

ADV: JOSE CLAUDIO BENEVIDES VIEIRA JUNIOR (OAB 28210-0/CE) - Processo 0010471-87.2016.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Adicional de Periculosidade - REQUERENTE: Antonio Leivanio Sousa - Face o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários no valor de 10% sobre o valor da causa, a serem suportados pelo vencido, cuja exigibilidade fica suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, tendo em vista a gratuidade da justiça concedida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de costume.

ADV: JOSE CLAUDIO BENEVIDES VIEIRA JUNIOR (OAB 28210-0/CE) - Processo 0010717-83.2016.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Obrigaçao de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Jose Alves Vidal - Face o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários no valor de 10% sobre o valor da causa, a serem suportados pelo vencido, cuja exigibilidade fica suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, tendo em vista a gratuidade da justiça concedida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de costume.

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE), ADV: ROKYLANE GONÇALVES BRASIL (OAB 31058/CE) - Processo 0011061-30.2017.8.06.0126 - Cumprimento de sentença - Repetição de indébito - REQUERENTE: Francisca de Sousa Pedrosa - REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.a - Dessa forma, declaro extinta a presente ação, em decorrência da satisfação da obrigação, por força do art. 924, II, do NCPC. Certifique a Secretaria de Vara o recolhimento das custas processuais, conforme disposto na sentença, intimando-se a parte vencida caso ainda não tenha sido efetuado o pagamento. P.R.I. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em juízo (págs. 431/422), indicando a conta para recebimento de valores apontada na petição de p. 438, seguindo o procedimento previsto na Portaria 109/2022 da Presidência do TJCE. Intime-se pessoalmente a parte autora sobre a expedição do alvará. Uma vez estabelecida a coisa julgada, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas legais. Expedientes necessários. Mombaça/CE, data da assinatura eletrônica. Ana Celia Pinho Carneiro Juíza de Direito

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE), ADV: ROKYLANE GONÇALVES BRASIL (OAB 31058/CE) - Processo 0011240-61.2017.8.06.0126 - Cumprimento de sentença - Repetição de indébito - REQUERENTE: Antonia Antonieta Lopes Romao - REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.a - declaro extinta a presente ação, em decorrência da satisfação da obrigação, por força do art. 924, II, do NCPC. Certifique a Secretaria de Vara o recolhimento das custas processuais, conforme disposto na sentença, intimando-se a parte vencida caso ainda não tenha sido efetuado o pagamento. P.R.I. Em favor do exequente: expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em juízo (págs. 235/237), referente ao valor de R\$ 3.763,87 (três mil, setecentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos), indicada a conta para recebimento de valores apontada na p. 240, seguindo o procedimento previsto na Portaria 109/2022 da Presidência do TJCE. Em favor do exequido: Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em juízo (págs. 235/237), referente ao valor de R\$ 4.575,23 (Quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais e vinte e três centavos), indicada a conta para recebimento de valores apontada na p. 234, seguindo o procedimento previsto na Portaria 109/2022 da Presidência do TJCE. Intime-se pessoalmente a parte autora sobre a expedição do alvará. Uma vez estabelecida a coisa julgada, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas legais.

ADV: JOSE CLAUDIO BENEVIDES VIEIRA JUNIOR (OAB 28210-0/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE) - Processo 0011291-72.2017.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Lucia Pereira da Silva - REQUERIDO: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat - Ante o exposto, entendo que a pretensão da parte requerente foi alcançada pela prescrição, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a autora em custas e despesas, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §2º do CPC, ficando suspensa a condenação, face à gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada, arquivem-se os autos. Expedientes necessários.

ADV: CHARLES ALTINO VIEIRA (OAB 33550-0/CE), ADV: CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO (OAB 19357/PE), ADV: JURANDY SOARES DE MORAES NETO (OAB 27851/PE) - Processo 0011300-34.2017.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Pagamento - REQUERENTE: Selma de Freitas Silva - REQUERIDO: Capemisa - Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, tendo em vista a prescrição das presentes pretensões, com fundamento nos arts. 205 e 2.028, do Código Civil e art. 487, II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários fixadas em 10% sobre o valor da causa, a serem suportados pelo vencido, cuja exigibilidade fica suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, tendo em vista a gratuidade da justiça concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Expedientes necessários.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: ROKYLANE GONÇALVES BRASIL (OAB 31058/CE) - Processo 0011405-11.2017.8.06.0126 - Cumprimento de sentença - Repetição de indébito - REQUERENTE: Antonio Pinheiro de Souza - REQUERIDO: Banco Itau Bmg Consignado S/A - Dessa forma, declaro extinta a presente ação, em decorrência da satisfação da obrigação, por força do art. 924, II, do NCPC. Certifique a Secretaria de Vara o recolhimento das custas processuais, conforme disposto na sentença, intimando-se a parte vencida caso ainda não tenha sido efetuado o pagamento. P.R.I. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em juízo (págs. 216), indicando a conta para recebimento de valores apontada na petição de p. 225, seguindo o procedimento previsto na Portaria 109/2022 da Presidência do TJCE. Intime-se pessoalmente a parte autora sobre a expedição do alvará. Uma vez estabelecida a coisa julgada, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas legais. Mombaça/CE, data da assinatura eletrônica. Ana Celia Pinho Carneiro Juíza de Direito

ADV: JOSE CLAUDIO BENEVIDES VIEIRA JUNIOR (OAB 28210-0/CE) - Processo 0011698-78.2017.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Antonia Felipe do Nascimento - Isto posto, com fundamento no art. 487, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial. Condeno a parte requerente em honorários advocatícios no montante de 10% do valor da causa. Em razão da gratuidade judiciária deferida, as obrigações decorrentes da sucumbência (art. 98, §3º, do CPC) ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

ADV: MATHEUS PEREIRA LIMA MARQUES (OAB 19478/CE), ADV: WANESSA KELLY PINHEIRO LOPES (OAB 24670/CE) - Processo 0011943-89.2017.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: A.J.O.S. - REQUERIDO: Genival Sousa de Oliveira - Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a existência dauniãoestávelentre Antônia Jacinta de Oliveira Silva e Genival Sousa de Oliveira, no período compreendido entre 2007 e 2017, com fundamento nos arts. 1.723 e seguintes do Código Civil e 226, §3º, da Constituição Federal, para que surta seus jurídicos e

legais efeitos e, ainda, determinar apartilhana proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, dos seguintes bens: Um veículo HONDA CG, cor verde, ano 2001; Um terreno situado no Sítio Cachoeira, Distrito de Boa Vista, Mombaça/CE, conforme doc. de págs. 31/32; Um imóvel residencial construído no terreno descrito no item ii; Alguns semoventes, cuja quantidade haverá de ser aferida em liquidação de sentença; Um motor a energia; Um motor bomba, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé, na proporção de 50%, haja vista que a copropriedade com o terceiro foi confirmada por ambas as partes. Condeno o promovido ao pagamento de custas processuais e nos honorários advocatícios de sucumbência, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as movimentações e expedientes de estilo. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESSES JUNIOR (OAB 9075/CE) - Processo 0050226-79.2020.8.06.0126 - Cumprimento de sentença - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Fica vossa Senhoria intimado(a) para proceder o recolhimento das custas processuais conforme disposto na sentença

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESSES JUNIOR (OAB 9075/CE), ADV: ROKYLANE GONÇALVES BRASIL (OAB 31058/CE) - Processo 0050226-79.2020.8.06.0126 - Cumprimento de sentença - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Antonio Aureo de Sousa - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Dessa forma, declaro extinta a presente ação, em decorrência da satisfação da obrigação, por força do art. 924, II, do NCPC. Certifique a Secretaria de Vara o recolhimento das custas processuais, conforme disposto na sentença, intimando-se a parte vencida caso ainda não tenha sido efetuado o pagamento. P.R.I. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em juízo (págs. 232/234), indicando a conta para recebimento de valores apontada na petição de p. 237, seguindo o procedimento previsto na Portaria 109/2022 da Presidência do TJCE. Intime-se pessoalmente a parte autora sobre a expedição do alvará. Uma vez estabelecida a coisa julgada, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas legais. Mombaça/CE, data da assinatura eletrônica. Ana Celia Pinho Carneiro Juíza de Direito

ADV: JOSE INACIO ROSA BARREIRA (OAB 8151/CE), ADV: ROKYLANE GONÇALVES BRASIL (OAB 31058/CE) - Processo 0050240-63.2020.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Francisca Viana do Nascimento - REQUERIDO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - I - DO RELATÓRIO Vistos em inspeção judiciária anual. Trata-se de ação declaratória de nulidade/inexistência c/c pedido de repetição do indébito e indenização por danos morais apresentada por FRANCISCA VIANA DO NASCIMENTO em face do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, alegando, em suma, que vem sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário em razão de empréstimo bancário (nº 0113000453) junto ao banco réu, mútuo este não reconhecido. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Em contestação, o requerido sustentou a regularidade da contratação, a inexistência de ato ilícito e inocorrência de danos morais, requerendo, por fim, a total improcedência do pedido inicial (p. 41/51). A parte apresentou réplica à contestação, conforme pp.60/66 Decisão saneadora proferida às págs. 67/68 Não houve manifestação para produção de provas, mesmo estando as partes devidamente intimadas (p. 69). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Do julgamento antecipado O presente feito deve ser julgado antecipadamente, na forma do art. 355, I, do CPC, uma vez que a documentação carreada aos autos é suficiente ao exame do mérito da causa. De fato, o juiz é o destinatário das provas (art. 370, CPC), de modo que, sendo impertinente a instauração da fase instrutória, impõe-se o prematuro desate das causas, em homenagem ao direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88). Preliminares afastadas em decisão saneadora (p. 67/68), passo à análise do mérito. 2. Do mérito Importa registrar que a relação travada entre os litigantes é decorrente de uma relação de consumo e, por isso, o julgamento do presente ação será feita sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. No microsistema da lei consumerista, a responsabilidade por danos prescinde de persecução de natureza subjetiva em relação ao causador do dano, caracterizando-se somente pela comprovação do evento danoso, da conduta do agente e do conexo entre o ato praticado e o dano sofrido, ressalvada as excludentes legais. Ocorre que das provas e dos fatos trazidos aos autos não se pode extrair a verossimilhança das alegações autorais. Assim, a ação é improcedente, conforme passo a expor. A parte autora alega, em síntese, que não contratou o empréstimo ora questionado, tentando de todas as formas uma solução pacífica junto a promovida, porém sem sucesso. Todavia, em direção oposta à pretensão da parte demandante, o promovido trouxe aos autos cópia do contrato celebrado devidamente assinado pela parte autora (nº 0113000453 p.57), acompanhado de cópia dos documentos pessoais da parte autora (p.59), bem como comprovantes do créditos solicitado (p.58) É de se ver que a promovida apresentou toda a documentação que estava em seu poder, desincumbindo-se do ônus probatório que lhe foi imposto. A parte autora, por outro lado, não conseguiu afastar a legitimidade das contratações que na inicial alegou inexistentes. Instada a se manifestar sobre a documentação apresentada, a parte autora nada apresentou. Assim, tem-se que a promovida se desincumbiu do ônus de comprovar que o contrato objeto da inicial, que a parte autora alegou inicialmente a inexistência, foi regularmente firmado, não havendo indícios de fraude, uma vez que a assinatura constante no contrato é semelhante à assinatura dos documentos contidos na presente ação. Comprovada a existência e regularidade da contratação ora impugnada, as alegações da parte autora são demasiadamente frágeis. A parte autora ao assinar a avença, anuiu com os termos do contrato. Desse modo, restou plenamente evidenciada a existência e regularidade da contratação, bem como o consentimento da parte requerente em relação às cláusulas de adesão contidas no referido instrumento. Ressalta-se, ainda, que não é possível presumir que a autora não tem condições de reger-se por si mesma, praticando atos negociais, com fundamento no baixo grau de instrução, conforme alegado na inicial. Com efeito, não cabe ao Poder Judiciário desconsiderar as manifestações de vontade válidas de jurisdicionados plenamente capazes. A autora aceitou contratar e, gozando de capacidade civil plena, não há qualquer vínculo de consentimento. Daí a improcedência da demanda. Vejamos a jurisprudência: APELAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. IDOSO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO E VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CONTRATAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO QUE COMPROVA A EXISTÊNCIA DA AVENÇA. CONTRATAÇÃO EXISTENTE, VÁLIDA E EFICAZ. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. A Recorrente não provou a ocorrência de qualquer vínculo de consentimento capaz de ensejar a procedência do seu pleito inaugural. E o banco demandado, cumprindo seu ônus (art. 6º, VIII, CDC), juntou o contrato devidamente assinado e os documentos apresentados. Dos autos se extrai, fls. 83/89 que a contratação se deu de forma válida, tendo, a parte Promovente, usufruído do valor tomado de empréstimo. Apelo conhecido e improvido. Sentença mantida. Ação julgada improcedente (Relator (a):FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE; Comarca:Mombaça; Órgão julgador: 1ª Vara da Comarca de Mombaça; Data do julgamento: 10/03/2020; Data de registro: 11/03/2020) negritei PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ANALFABETISMO. ALEGADO DESCONHECIMENTO DO TEOR DO NEGÓCIO IMPROCEDÊNCIA CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E COMPROVANTE DE TED EXISTENTES. REGULARIDADE EVIDENCIADA- SENTENÇA MANTIDA. 1. O alegado analfabetismo da parte, em regra, não implica em incapacidade absoluta e tampouco em nulidade dos negócios jurídicos por ela celebrados, isto é, os atos praticados por pessoas analfabetas são válidos e eficazes, logo, a sua retirada do mundo jurídico depende de prova bastante quanto ao vínculo de vontade, o que não ocorre no caso dos autos. 2. A apresentação da cédula de crédito bancário subscrito por duas testemunhas, com a digital do contratante



aposta nas duas laudas, mostra-se hábil a comprovar a regularidade do negócio jurídico celebrado entre as partes, não havendo, aparentemente, quaisquer vícios que possam maculá-lo. 3. Recurso não provido. (TJ-PI Apelação Cível AC 00002810520128180051 PI 201500010034396. Data da publicação: 17/03/2016) negrитеi Dito isto, alternativa não resta senão negar guarda ao pedido da autora. Considerando que ficou devidamente comprovado que a autora firmou os contratos de empréstimos questionados e, mesmo assim, acionou o Poder Judiciário aduzindo que não realizou empréstimo bancário, vislumbro, nesse caso, litigância de má-fé. Coleciono a seguinte jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRETENSÃO DE REFORMA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. APLICAÇÃO DO CDC. REGULARIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO IMPUGNADO. CONTRATO ASSINADO. VALOR DISPONIBILIZADO AO AUTOR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADA. REDUÇÃO DA MULTA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Cinge-se a controvérsia em contrato de empréstimo consignado que o autor alega não ter celebrado, razão pela qual ajuizou a presente Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico c/c Repetição de Indébito e Reparação por Dano Moral. Em virtude da improcedência da sua pretensão, interpôs o presente Recurso de Apelação. 2. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Resta inilidível o fato de que não houve cerceamento de defesa por ausência de oportunidade de ouvir o autor em juízo, posto que, injustificadamente, não compareceu à audiência de instrução designada e, por mais de uma vez, teve a possibilidade de manifestar seu desejo em prestar depoimento pessoal, mas manteve-se inerte. Além disso, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, uma vez que o magistrado possui discricionariedade para acolher pedidos de produção de provas feitos pelas partes ou rejeitá-los, caso entenda desnecessária determinada prova, tudo quando devidamente motivadas as decisões, o que ocorreu na espécie. Em análise minudente dos autos, verifico que há correspondência entre as assinaturas constantes no contrato de empréstimo e nos documentos apresentados pelo próprio promovente. Assim, tenho que não se faz imprescindível a realização de exame grafotécnico no caso em liça. Preliminar rejeitada. 3. MÉRITO. A contratação de empréstimo consignado é regida pelas normas da Lei Consumerista (arts. 2º e 3º do CDC e Súmula 297 do STJ), devendo-se assegurar a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, mediante a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC). 4. Dos documentos carreados pelo apelado por ocasião da defesa nos autos, vislumbro o contrato nº 559338501 às fls. 49-52, devidamente assinado pelo autor. Extrai-se do instrumento que este foi firmado com o objetivo de refinanciar contrato anterior (nº 242058684), de modo que restou o importe de R\$ 264,37 (duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos) a ser liberado, o qual foi disponibilizado via DOC/TED (fl. 39) à conta bancária de titularidade do autor. 5. Desse modo, resta clara a alteração na verdade dos fatos pelo demandante, com o intuito de obter vantagem, razão pela qual, com arrimo nos arts. 80, II, e 81, ambos do CPC, deve ser mantida a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, a qual deve ser revertida em favor da parte ré. 6. Hei por bem reduzir o percentual de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, montante que melhor se adequa à hipótese, especialmente pelo fato de que o polo passivo da demanda é composto por instituição bancária de grande porte. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada apenas para reduzir a multa por litigância de má-fé para 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, mantendo-a inalterada no que remanesce. (Relator (a):MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO; Comarca:Fortaleza; Órgão julgador: 19ª Vara Cível; Data do julgamento: 05/02/2020; Data de registro: 05/02/2020) negrитеi APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO COM DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA E INDENIZAÇÃO, RESPECTIVAMENTE, DE 1% E 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A litigância de má-fé restou caracterizada, no caso concreto, quando do ajuizamento, por parte do autor, de ação visando ao cancelamento de descontos em folha de pagamento, originados de contrato de empréstimo que havia, de fato, celebrado com o réu. Ao aduzir, na peça vestibular, o desconhecimento da contratação em tela e a consequente inexigibilidade das dívidas, o demandante incorreu nas hipóteses previstas nos incisos II, III e V, do art. 17, do CPC. REVOGAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O benefício da gratuidade processual tem como objetivo proporcionar o acesso dos necessitados à justiça, e não abrigar condutas temerárias. Deve ser mantida, por conseguinte, a decisão que revogou o beneplácito outrora concedido ao autor. NEGADO PROVIMENTO AO APELO (Apelação Cível nº 70062096706, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julago em 13/11/2014) - negrитеi III - DISPOSITIVO Isto posto, com fundamento no art. 487, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial. Na qualidade de litigante de má-fé, condeno a autora nos termos do art. 80, II, do CPC, ao pagamento de multa equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Condeno a parte requerente nas custas processuais e honorários advocatícios no montante de 10% do valor da causa. Em razão da gratuitude deferida anteriormente, as obrigações decorrentes da succumbência da requerente ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do §3º do art. 98 do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0050259-69.2020.8.06.0126 - Cumprimento de sentença - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - Fica vossa Senhoria intimado(a) para proceder o recolhimento das custas processuais conforme disposto na sentença

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: ROKYLANE GONÇALVES BRASIL (OAB 31058/CE) - Processo 0050259-69.2020.8.06.0126 - Cumprimento de sentença - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Margarida Torres de Carvalho - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - Dessa forma, declaro extinta a presente ação, em decorrência da satisfação da obrigação, por força do art. 924, II, do NCPC. Certifique a Secretaria de Vara o recolhimento das custas processuais, conforme disposto na sentença, intimando-se a parte vencida caso ainda não tenha sido efetuado o pagamento. P.R.I. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em juízo (págs. 210), indicando a conta para recebimento de valores apontada na petição de p. 219, seguindo o procedimento previsto na Portaria 109/2022 da Presidência do TJCE. Intime-se pessoalmente a parte autora sobre a expedição do alvará. Uma vez estabelecida a coisa julgada, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas legais. Mombaça/CE, data da assinatura eletrônica. Ana Celia Pinho Carneiro Juíza de Direito

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESSES JUNIOR (OAB 9075/CE) - Processo 0050340-18.2020.8.06.0126 - Cumprimento de sentença - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Fica vossa Senhoria intimado(a) para proceder o recolhimento das custas processuais conforme disposto na sentença

ADV: ROKYLANE GONÇALVES BRASIL (OAB 31058/CE), ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESSES JUNIOR (OAB 9075/CE) - Processo 0050340-18.2020.8.06.0126 - Cumprimento de sentença - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria do Carmo de Araújo Pinheiro - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Dessa forma, declaro extinta a presente ação, em decorrência da satisfação da obrigação, por força do art. 924, II, do NCPC. Certifique a Secretaria de Vara o recolhimento das custas processuais, conforme disposto na sentença, intimando-se a parte vencida caso ainda não tenha sido efetuado o pagamento. P.R.I. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em juízo (págs. 247), indicando



a conta para recebimento de valores apontada na petição de p. 266, seguindo o procedimento previsto na Portaria 109/2022 da Presidência do TJCE. Intime-se pessoalmente a parte autora sobre a expedição do alvará. Uma vez estabelecida a coisa julgada, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas legais. Mombaça/CE, data da assinatura eletrônica. Ana Celia Pinho Carneiro Juíza de Direito

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0050382-67.2020.8.06.0126 - Cumprimento de sentença - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - Fica vossa Senhoria intimado(a) para proceder o recolhimento das custas processuais conforme disposto na sentença

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: ROKYLANE GONÇALVES BRASIL (OAB 31058/CE) - Processo 0050382-67.2020.8.06.0126 - Cumprimento de sentença - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Francisca Pinherio Neves de Moura - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - Dessa forma, declaro extinta a presente ação, em decorrência da satisfação da obrigação, por força do art. 924, II, do NCPC. Certifique a Secretaria de Vara o recolhimento das custas processuais, conforme disposto na sentença, intimando-se a parte vencida caso ainda não tenha sido efetuado o pagamento. P.R.I. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em juízo (págs. 96 e 129), indicando a conta para recebimento de valores apontada na petição de p. 139, seguindo o procedimento previsto na Portaria 109/2022 da Presidência do TJCE. Intime-se pessoalmente a parte autora sobre a expedição do alvará. Uma vez estabelecida a coisa julgada, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas legais. Mombaça/CE, data da assinatura eletrônica. Ana Celia Pinho Carneiro Juíza de Direito

ADV: PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY (OAB 21269/BA) - Processo 0050424-19.2020.8.06.0126 - Cumprimento de sentença - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: Banco Cetelem S.a - Fica vossa Senhoria intimado(a) para proceder o recolhimento das custas processuais conforme disposto na sentença

ADV: ROKYLANE GONÇALVES BRASIL (OAB 31058/CE), ADV: PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY (OAB 21269/BA) - Processo 0050424-19.2020.8.06.0126 - Cumprimento de sentença - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria Lina de Osusa - REQUERIDO: Banco Cetelem S.a - Dessa forma, declaro extinta a presente ação, em decorrência da satisfação da obrigação, por força do art. 924, II, do NCPC. Certifique a Secretaria de Vara o recolhimento das custas processuais, conforme disposto na sentença, intimando-se a parte vencida caso ainda não tenha sido efetuado o pagamento. P.R.I. Oficie-se o Banco do Brasil para, no prazo de 10 (dez) dias, transferir o valor depositado às págs. 122 para a Caixa Econômica Federal, informando no expediente o número da referida conta, agência e código identificador. Confirmada a transferência, expeça-se alvará para levantamento do valor controverso (págs. 122), observando-se o disposto na Portaria 109/2022 da Presidência do TJCE, indicando a conta para recebimento de valores apontada na p. 148. Intime-se pessoalmente a parte autora sobre a expedição do alvará. Expedientes necessários. Mombaça/CE, data da assinatura eletrônica. Ana Celia Pinho Carneiro Juíza de Direito

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0050436-33.2020.8.06.0126 - Cumprimento de sentença - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - Fica vossa Senhoria intimado(a) para proceder o recolhimento das custas processuais conforme disposto na sentença

ADV: ROKYLANE GONÇALVES BRASIL (OAB 31058/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0050436-33.2020.8.06.0126 - Cumprimento de sentença - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Antônia Graciana de Lima - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - Dessa forma, declaro extinta a presente ação, em decorrência da satisfação da obrigação, por força do art. 924, II, do NCPC. Certifique a Secretaria de Vara o recolhimento das custas processuais, conforme disposto na sentença, intimando-se a parte vencida caso ainda não tenha sido efetuado o pagamento. P.R.I. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em juízo (págs. 185), indicando a conta para recebimento de valores apontada na petição de p. 194, seguindo o procedimento previsto na Portaria 109/2022 da Presidência do TJCE. Intime-se pessoalmente a parte autora sobre a expedição do alvará. Uma vez estabelecida a coisa julgada, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas legais. Mombaça/CE, data da assinatura eletrônica. Ana Celia Pinho Carneiro Juíza de Direito

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0050462-31.2020.8.06.0126 - Cumprimento de sentença - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - Fica vossa Senhoria intimado(a) para proceder o recolhimento das custas processuais conforme disposto na sentença

ADV: ROKYLANE GONÇALVES BRASIL (OAB 31058/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0050462-31.2020.8.06.0126 - Cumprimento de sentença - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria Ana de Jesus - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - Dessa forma, declaro extinta a presente ação, em decorrência da satisfação da obrigação, por força do art. 924, II, do NCPC. Certifique a Secretaria de Vara o recolhimento das custas processuais, conforme disposto na sentença, intimando-se a parte vencida caso ainda não tenha sido efetuado o pagamento. P.R.I. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em juízo (págs. 314), indicando a conta para recebimento de valores apontada na petição de p. 434, seguindo o procedimento previsto na Portaria 109/2022 da Presidência do TJCE. Intime-se pessoalmente a parte autora sobre a expedição do alvará. Uma vez estabelecida a coisa julgada, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas legais. Expedientes necessários. Mombaça/CE, data da assinatura eletrônica. Ana Celia Pinho Carneiro Juíza de Direito

ADV: FRANCISCO DIEGO DE AQUINO ALVES (OAB 43703/CE) - Processo 0050561-64.2021.8.06.0126 - Interdição/ Curatela - Nomeação - INTERTE: M.G.O.T. - Isso posto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, para reconhecer a incapacidade e, em consequência, decretar a interdição de Antônio Gean Oliveira Teixeira, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, exclusivamente para atos patrimoniais, e, por conseguinte nomeando-lhe como curadora definitiva a Sra. Maria da Glória de Oliveira Teixeira, que deverá representá-lo (art. 1.767, I, do Código Civil). Intime-se o curador para prestar compromisso definitivo, devendo ser anotado em livro próprio o momento a partir do qual poderá exercer oficialmente a curatela, com as consequências jurídicas daí advindas, devendo conter no termo a proibição de contratação de empréstimo, salvo expressa autorização judicial. Autorizo que o termo de compromisso seja disponibilizado nos autos, competindo ao advogado da parte autora a juntada do documento assinado, no prazo de 05 (cinco) dias. Prestado o compromisso, o curador assumirá a administração dos bens do interditado. Todavia, considerando que este não possui patrimônio considerável nem aufera qualquer tipo de renda, e considerando a idoneidade da curadora, dispenso-a da prestação de garantia, com fundamento no art. 1.745, parágrafo único, do Código Civil. Com o trânsito em julgado, expeçam-se mandados de averbação e de inscrição para o Cartório do Registro Civil de Mombaça/CE e publique-se esse decisum na rede mundial de computadores, através do sítio eletrônico do TJCE, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, na imprensa local, por uma vez, bem como no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do Curador e do Interditando, a causa da interdição e os limites da curatela, na conformidade do art. 755, §3º, do CPC/15. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA (OAB 16190/CE), ADV: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MOMBAÇA - Processo 0050761-08.2020.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Socorro Maria Teixeira - REQUERIDO: Procuradoria Geral do Município de Mombaça - Diante do exposto, conheço dos

presentes embargos, mas lhes nego provimento, mantendo incólume a decisão atacada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com devolução do prazo na forma do art. 1.026 do Código de Processo Expedientes necessários. Mombaça/CE, data da assinatura eletrônica. Ana Celia Pinho Carneiro Juíza de Direito

ADV: FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA (OAB 16190/CE), ADV: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MOMBAÇA - Processo 0050768-97.2020.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria das Graças Fernandes Martins - REQUERIDO: Procuradoria Geral do Município de Mombaça - Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, mas lhes nego provimento, mantendo incólume a decisão atacada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com devolução do prazo na forma do art. 1.026 do Código de Processo Expedientes necessários. Mombaça/CE, data da assinatura eletrônica. Ana Celia Pinho Carneiro Juíza de Direito

ADV: FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA (OAB 16190/CE), ADV: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MOMBAÇA - Processo 0051137-57.2021.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Antonia de Sousa Jota - REQUERIDO: Procuradoria Geral do Município de Mombaça - Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, mas lhes nego provimento, mantendo incólume a decisão atacada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com devolução do prazo na forma do art. 1.026 do Código de Processo Expedientes necessários. Mombaça/CE, data da assinatura eletrônica. Ana Celia Pinho Carneiro Juíza de Direito

ADV: VICTOR ALMEIDA SARAIVA (OAB 43606/CE), ADV: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MOMBAÇA - Processo 0200042-67.2022.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Jéssica de Sousa Umbelino - REQUERIDO: Procuradoria Geral do Município de Mombaça - Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, mas lhes nego provimento, mantendo incólume a decisão atacada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com devolução do prazo na forma do art. 1.026 do Código de Processo Expedientes necessários. Mombaça/CE, data da assinatura eletrônica. Ana Celia Pinho Carneiro Juíza de Direito

ADV: VICTOR ALMEIDA SARAIVA (OAB 43606/CE), ADV: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MOMBAÇA - Processo 0200044-37.2022.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria Marly de Pádua Cavalcante - REQUERIDO: Procuradoria Geral do Município de Mombaça - Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, mas lhes nego provimento, mantendo incólume a decisão atacada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com devolução do prazo na forma do art. 1.026 do Código de Processo Expedientes necessários. Mombaça/CE, data da assinatura eletrônica. Ana Celia Pinho Carneiro Juíza de Direito

ADV: VICTOR ALMEIDA SARAIVA (OAB 43606/CE) - Processo 0200048-74.2022.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria Socorro Lucas Brito - Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, mas lhes nego provimento, mantendo incólume a decisão atacada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com devolução do prazo na forma do art. 1.026 do Código de Processo Expedientes necessários. Mombaça/CE, data da assinatura eletrônica. Ana Celia Pinho Carneiro Juíza de Direito

ADV: VICTOR ALMEIDA SARAIVA (OAB 43606/CE) - Processo 0200049-59.2022.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: José Raimundo Sales Lima - REQUERIDO: Procuradoria Geral do Município de Mombaça - Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, mas lhes nego provimento, mantendo incólume a decisão atacada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com devolução do prazo na forma do art. 1.026 do Código de Processo Expedientes necessários.

ADV: VICTOR ALMEIDA SARAIVA (OAB 43606/CE) - Processo 0200103-25.2022.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Ilma Gomes da Costa - REQUERIDO: Procuradoria Geral do Município de Mombaça - Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, mas lhes nego provimento, mantendo incólume a decisão atacada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com devolução do prazo na forma do art. 1.026 do Código de Processo Expedientes necessários.

ADV: VICTOR ALMEIDA SARAIVA (OAB 43606/CE) - Processo 0200104-10.2022.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria Socorro Benevides Freitas - REQUERIDO: Procuradoria Geral do Município de Mombaça - Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, mas lhes nego provimento, mantendo incólume a decisão atacada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com devolução do prazo na forma do art. 1.026 do Código de Processo Expedientes necessários. Mombaça/CE, data da assinatura eletrônica. Ana Celia Pinho Carneiro Juíza de Direito

ADV: VICTOR ALMEIDA SARAIVA (OAB 43606/CE) - Processo 0200105-92.2022.8.06.0126 (apensado ao processo 0200524-15.2022.8.06.0126) - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: José Evilásio Almeida Júnior - Vistos em conclusão. Defiro parcialmente os pedidos de págs. 89/90. Aplico a multa referente à decisão de págs. 80/82, em face do descumprimento, que fixo até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intimem-se os requeridos pessoalmente, o Município de Mombaça/CE, na pessoa de seu Prefeito e Procurador (art. 75, III, CPC/2015), e o Estado do Ceará, na pessoa de seu Procurador Geral (art. 75, II, CPC/2015), para que cumpram a decisão de págs. 80/82, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de descumprimento de determinação judicial, e bloqueio de verbas públicas. No mesmo prazo, os requeridos deverão esclarecer a forma de disponibilização da medicação, a fim de viabilizar o seu recebimento pela parte autora. Expedientes necessários e URGENTES.

ADV: VICTOR ALMEIDA SARAIVA (OAB 43606/CE) - Processo 0200105-92.2022.8.06.0126 (apensado ao processo 0200524-15.2022.8.06.0126) - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: José Evilásio Almeida Júnior - ante o ofício de p. 113/114, oriundo do Estado do Ceará, intime-se o autor, através de seu causídico, para que tenha ciência do ali disposto.

ADV: FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA (OAB 16190/CE), ADV: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MOMBAÇA - Processo 0200111-02.2022.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Rosenilda Matias de Sousa - REQUERIDO: Procuradoria Geral do Município de Mombaça - Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, mas lhes nego provimento, mantendo incólume a decisão atacada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com devolução do prazo na forma do art. 1.026 do Código de Processo Expedientes necessários. Mombaça/CE, data da assinatura eletrônica. Ana Celia Pinho Carneiro Juíza de Direito

ADV: ALLISON BESERRA DA SILVA (OAB 45526/CE) - Processo 0200133-60.2022.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Ana Pereira Lima - Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, mas lhes nego provimento, mantendo inalterada a decisão atacada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com devolução do prazo na forma do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA (OAB 16190/CE), ADV: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MOMBAÇA - Processo 0200189-93.2022.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Claudina de Sousa Medeiros - REQUERIDO: Procuradoria Geral do Município de Mombaça - Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, mas lhes nego provimento, mantendo incólume a decisão atacada. Publique-se. Registre-se. Intimem-



se, com devolução do prazo na forma do art. 1.026 do Código de Processo Expedientes necessários. Mombaça/CE, data da assinatura eletrônica. Ana Celia Pinho Carneiro Juíza de Direito

ADV: FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA (OAB 16190/CE), ADV: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MOMBAÇA - Processo 0200221-98.2022.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Raimundo Evanes Teixeira Filho - REQUERIDO: Procuradoria Geral do Município de Mombaça - Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, mas lhes nego provimento, mantendo incólume a decisão atacada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com devolução do prazo na forma do art. 1.026 do Código de Processo Expedientes necessários. Mombaça/CE, data da assinatura eletrônica. Ana Celia Pinho Carneiro Juíza de Direito

ADV: FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA (OAB 16190/CE), ADV: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MOMBAÇA - Processo 0200222-83.2022.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Francisca Antonia de Sousa - REQUERIDO: Procuradoria Geral do Município de Mombaça - Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, mas lhes nego provimento, mantendo incólume a decisão atacada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com devolução do prazo na forma do art. 1.026 do Código de Processo Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA (OAB 16190/CE), ADV: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MOMBAÇA - Processo 0200241-89.2022.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Claudene Pinheiro de Moura - REQUERIDO: Procuradoria Geral do Município de Mombaça - Vistos em conclusão. Recebo a inicial. Defiro o pedido de gratuidade judicária, nos termos do art. 99, §3º, CPC/15. INDEFIRO o pleito de antecipação de tutela, eis que não há o preenchimento do requisito do perigo de dano irreparável pela parte autora, tendo em vista que ela pugna pelo recebimento de verba adicional remuneratória. Determina o art. 334 do CPC que, em caso de preenchimento dos requisitos legais e não havendo motivos para a improcedência liminar do pedido, deve ser designada data para realização de audiência de conciliação ou mediação, a não ser que ambas as partes manifestem o desinteresse na autocomposição. No entanto, verificando a conveniência da realização da audiência de conciliação, considerando a costumeira ausência de representantes da Fazenda Pública Municipal, ora figurando no polo passivo da presente ação, em audiências designadas para esses fins, entendo que a autocomposição, nos presentes casos, é bastante improvável. A não realização do ato audiencial não trará consequências futuras a gerar nulidade, visto que o mesmo poderá ser praticado a qualquer momento, bem como pelo objetivo poder ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causam prejuízos. Assim, deixo de designar a audiência de conciliação neste momento, sem prejuízo de fazê-la em momento processual oportuno. CITE-SE a parte ré para apresentar contestação no prazo legal, juntando todos os documentos necessários para infirmar o alegado pela autora. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA (OAB 16190/CE), ADV: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MOMBAÇA - Processo 0200241-89.2022.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Claudene Pinheiro de Moura - REQUERIDO: Procuradoria Geral do Município de Mombaça - Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, mas lhes nego provimento, mantendo incólume a decisão atacada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com devolução do prazo na forma do art. 1.026 do Código de Processo Expedientes necessários. Mombaça/CE, data da assinatura eletrônica. Ana Celia Pinho Carneiro Juíza de Direito

ADV: FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA (OAB 16190/CE) - Processo 0200242-74.2022.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria Marleide David de Souza - REQUERIDO: Procuradoria Geral do Município de Mombaça - Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, mas lhes nego provimento, mantendo incólume a decisão atacada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com devolução do prazo na forma do art. 1.026 do Código de Processo Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA (OAB 16190/CE), ADV: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MOMBAÇA - Processo 0200243-59.2022.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria Irany Teixeira de Araújo - REQUERIDO: Procuradoria Geral do Município de Mombaça - Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, mas lhes nego provimento, mantendo incólume a decisão atacada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com devolução do prazo na forma do art. 1.026 do Código de Processo Expedientes necessários. Mombaça/CE, data da assinatura eletrônica. Ana Celia Pinho Carneiro Juíza de Direito

ADV: FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA (OAB 16190/CE), ADV: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MOMBAÇA - Processo 0200254-88.2022.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria Selma de Sousa Dantas - REQUERIDO: Procuradoria Geral do Município de Mombaça - Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, mas lhes nego provimento, mantendo incólume a decisão atacada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com devolução do prazo na forma do art. 1.026 do Código de Processo Expedientes necessários.

ADV: INGRYD MOTA DO CARMO (OAB 46583/CE), ADV: ENEL DISTRIBUIÇÃO CEARÁ - Processo 0200667-04.2022.8.06.0126 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Antônia Aline Araújo do Nascimento - REQUERIDO: Enel Distribuição Ceará - Vistos em inspeção judiciária anual. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito envolvendo as partes em epígrafe, na qual a parte autora optou expressamente pela adoção do rito do Juizado Especial (pág. 01). Breve o relato. Decido. Vê-se que a autora, na petição inicial, expressamente informou que o presente processo siga os trâmites do Juizado Especial. Assim, considerando que os processos sujeitos ao rito do Juizado Especial tramitam no sistema PJE, e considerando ainda que não há compatibilidade deste com o sistema SAJ, entendo ser atribuição do patrono da ação o ajuizamento da demanda no sistema adequado para a competência desejada. Isto posto, indefiro a petição inicial e decreto a EXTINÇÃO DESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes necessários.

COMARCA DE MONSENHOR TABOSA - VARA UNICA DA COMARCA DE MONSENHOR TABOSA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MONSENHOR TABOSA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0315/2022

ADV: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO (OAB 7068/CE) - Processo 0000636-67.2019.8.06.0127 - Cumprimento de sentença - Sucumbencias - REQUERENTE: Antonio Glay Frota Osterno e outro - Cumprindo Decisão de página 93, foi expedido no Sistema SAPRE com o ID: 13907423 Tipo Requisição: RPV, nesta data.

ADV: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO (OAB 7068/CE) - Processo 0001223-89.2019.8.06.0127 - Liquidação

de Sentença pelo Procedimento Comum - Sucumbenciais - REQUERENTE: Antonio Glay Frota Osterno e outro - Cumprindo Decisão de página 84, foi expedido no Sistema SAPRE com o ID: 13907397 Tipo Requisição: RPV, nesta data.

ADV: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO (OAB 7068/CE) - Processo 0001264-56.2019.8.06.0127 - Cumprimento de sentença - Sucumbenciais - REQUERENTE: Procurador Antonio Glay Frota Osterno e outro - Cumprindo Decisão de página 79, foi expedido no Sistema SAPRE com o ID: 13907458 Tipo Requisição: RPV, nesta data.

ADV: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO (OAB 7068/CE) - Processo 0001265-41.2019.8.06.0127 - Procedimento Comum Cível - Sucumbenciais - REQUERENTE: Maria Andiara Gomes Izidorio e outro - Cumprindo Decisão de página 78, foi expedido no Sistema SAPRE com o ID: 13907343 Tipo Requisição: RPV, nesta data.

ADV: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO (OAB 7068/CE) - Processo 0001293-09.2019.8.06.0127 - Procedimento Comum Cível - Sucumbenciais - REQUERENTE: Maria Andiara Gomes Izidorio e outro - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se o advogado da parte autora para que apresente, no prazo de 5(cinco) dias, nome do banco, numero da agência e conta em que deseja que os valores expedidos a título de RPV sejam depositados, informando os dados da autora.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MONSENHOR TABOSA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0316/2022

ADV: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO (OAB 7068/CE) - Processo 0000811-61.2019.8.06.0127 - Cumprimento de sentença - Sucumbenciais - REQUERENTE: Adaudete Pires Duarte e outros - Cumprindo Decisão de página 92, foi expedido no Sistema SAPRE com o ID: 13913540 Tipo Requisição: RPV, nesta data.

ADV: ANTONIA IVONE BARROS MARTINS (OAB 7791/CE) - Processo 0001419-59.2019.8.06.0127 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Jose Farias Souza e outro - Considerando a Petição de fl. 259 juntada pela parte autora, na qual requer o encerramento da prova e prosseguimento do feito, bem como diante da Petição e informações juntadas pelo Município de Monsenhor Tabosa/CE às fls. 260/269, intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO (OAB 7068/CE) - Processo 0030143-73.2019.8.06.0127 - Cumprimento Provisório de Sentença - Sucumbenciais - REQUERENTE: Maria Andiara Gomes Izidorio e outro - Cumprindo Decisão de página 91, foi expedido no Sistema SAPRE com o ID: 13913691 Tipo Requisição: RPV, nesta data.

ADV: FRANCISCA LARISSA PEREIRA MACÉDO (OAB 41521/CE), ADV: LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB 45388A/CE) - Processo 0050256-77.2021.8.06.0127 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Francisco das Chagas Vasconcelos de Araujo - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, Após, as partes devem ser intimadas a se manifestar acerca das provas e demais documentos produzidos até o momento, bem como indicando as demais provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10(dez) dias.

ADV: JOSE MARQUES JUNIOR (OAB 17257/CE) - Processo 0800005-85.2022.8.06.0127 - Ação Civil Pública - Dano ao Erário - RÉU: Antonio Souto Neto - Cumpra-se o Item 3 do Despacho de fls. 1391/1392 a fim de que as partes se manifestem sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as e apontando o ponto controvertido que pretendem esclarecer (prazo: 30 dias para o MP e 15 dias para a parte requerida). Após, tornem os autos conclusos para decisão. Expedientes necessários.

COMARCA DE MORADA NOVA - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MORADA NOVA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MORADA NOVA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0342/2022

ADV: PAULO REINERIO DE ARAUJO CAVALCANTE (OAB 8040/CE) - Processo 0050006-75.2020.8.06.0128 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Raimundo Nonato Rodrigues da Silva - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, manifestem-se as partes acerca da certidão narrativa juntada às fls. retro.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MORADA NOVA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0343/2022

ADV: FABIANA DE ARAUJO BICA (OAB 9018/CE), ADV: IREMAR BARBOSA LIRA (OAB 34484/CE) - Processo 0200368-21.2022.8.06.0128 (apensado ao processo 0200409-85.2022.8.06.0128) - Divórcio Litigioso - Partilha - REQUERENTE: D.D.O. - REQUERIDA: N.R.B.R. - Designo sessão de conciliação virtual para o dia 19/10/2022 às 09:00h, a ser realizada através da plataforma virtual Microsoft Teams. Para ingresso na audiência, os participantes deverão, no dia e hora mencionados, baixar o aplicativo Microsoft Teams em seu aparelho celular ou notebook e, em seguida, acessar o link: <https://link.tjce.jus.br/327fd5> em seu navegador, oportunidade em que serão direcionados à sala de audiência virtual. Em caso de dúvidas, a parte poderá receber a devida orientação pelo servidor do CEJUSC através do Whatsapp Business de número (88) 9726-2655, com atendimento realizado de segunda-feira a sexta-feira, entre 08 horas (manhã) e 15 horas (tarde). Havendo impossibilidade de participação na sessão, as partes deverão comunicar nos autos até dois dias úteis antes da data designada, podendo, ainda, informar e-mail ou telefone de contato.

COMARCA DE MORADA NOVA - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MORADA NOVA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MORADA NOVA

JUIZ(A) DE DIREITO ANNE CAROLLINE FERNANDES DUARTE

DIRETOR(A) DE SECRETARIA ADRIANA MAYARA COUTINHO DAMASCENO

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0256/2022

ADV: GREGORY DE SOUSA MENDES SILVA (OAB 28608/CE) - Processo 0001098-55.2018.8.06.0128 - Execução Fiscal - Dívida Ativa (Execução Fiscal) - EXECUTADO: Maxweel Alves Bezerra do Rosario ME - Assim, considerando a quitação da dívida pelo executado, JULGO EXTINTO o feito com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Custas pela metade, pelo executado, a teor do art. 90, § 4º, do CPC. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa, nos termos do disposto no art. 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil. Certifique a secretaria de vara acerca das custas judiciais que cabem ao executado e, após, intime-se-o para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento, nos autos, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado. Decorrido o prazo acima, sem comprovação do pagamento das referidas custas, expeça-se ofício à Procuradoria do Estado do Ceará, para adotar as providências cabíveis quanto à inscrição na dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas. Providências necessárias.

ADV: PEDRO JULIÃO BANDEIRA RÉGIS JÚNNIOR (OAB 34772/CE), ADV: DIEGO EMMANUEL PITOMBEIRA BANDEIRA RÉGIS (OAB 30376/CE), ADV: MAGNO MCKENNON PITOMBEIRA BANDEIRA REGIS (OAB 32280/CE), ADV: LAURA MARIA DE FREITAS MAIA (OAB 24337/CE), ADV: EMANUELLA DIOGENES GUIMARAES DE LIMA (OAB 22191/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0001256-76.2019.8.06.0128 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Aldimila Maria Chaves Bento - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos termos do art. 93, XIV, da CF/88 e do art. 152, VI c/c art. 203, § 4º, do CPC/2015 e da portaria nº 03/2013, deste juízo, expeça o seguinte ato ordinatório: "Cumpra-se a determinação de fls. 101/102."

ADV: MANASSÉS RABELO SILVA (OAB 19720/CE), ADV: KARLA MONALISA SILVA RABELO (OAB 38395/CE) - Processo 0012206-18.2017.8.06.0128 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - REQUERENTE: Maria de Fatima Santana - Vistos. De início, defiro o pedido de desarquivamento dos autos. À secretaria judiciária para que proceda conforme determinado. Do cotejo dos autos, verifico que, de fato, ocorreu o erro material quanto a numeração do CPF da parte autora. Nesse sentido, à secretaria para que confeccione novo expediente, devendo ser observada as informações documentais da autora, às fls. 5. Cumprido, intime-se a autora, por meio de seu causídico, quanto à reexpedição do referido alvará. Empós, retornem os autos ao arquivo. Expedientes e providências necessárias.

ADV: MARCO ANTONIO DE ARAUJO BICA JUNIOR (OAB 26953/CE), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE), ADV: FRANCISCO CAVALCANTE JUNIOR (OAB 3085/CE), ADV: DAVID DENY FERREIRA FELIX (OAB 24500-0/CE) - Processo 0012576-31.2016.8.06.0128 (apensado ao processo 0011690-95.2017.8.06.0128) - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: Jose Marcondes de Oliveira Tintas Me e outro - REQUERIDO: Banco do Brasil S A - Face ao exposto, tendo em vista o abandono da ação pela empresa autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com arrimo no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, a cargo da empresa autora. Sobreindo o trânsito em julgado, considerando os valores depositados pela empresa autora nos autos, às fls. 21, 24, 31, 37, 47, 52, 56, 134, 138, 139, 144, 150, 152, 154, 156, 160, 164, 173, 175, 176, 178 e 182, sendo essas quantias incontrovertidas, na forma do art. 545, §1º do CPC, determino a liberação em favor do demandado. Para finalidade supra, intime-se o requerido, para, em 5 dias, indicar conta bancária para transferência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, advindo o trânsito em julgado e cumpridas as demais formalidades legais, arquivem-se os autos com as devidas baixas. Demais providências e expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO CAVALCANTE JUNIOR (OAB 3085/CE), ADV: DAVID DENY FERREIRA FELIX (OAB 24500-0/CE), ADV: MARCO ANTONIO DE ARAUJO BICA JUNIOR (OAB 26953-0/CE) - Processo 0013033-29.2017.8.06.0128 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Carlos Roberto Girao - Isto posto, pelas razões supra elencadas, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido pela PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, III, a do CPC, quanto à desconstituição da multa imputada ao autor, referente ao auto de infração de n. 28134135. Sem custas, diante da isenção legal de todos os Municípios das Unidades Federativas da República Federativa do Brasil (art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 16.132/2016). Condeno a requerida em honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa, devidos ao patrono do requerente, conforme orienta o art. 85, §4º do CPC. Noutra quadra, JULGO IMPROCEDENTE, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, segunda parte, quanto ao pedido de danos morais. Condeno o autor em custas e honorários advocatícios devidos ao requerido, em 10% sobre os pleitos negados, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, eis que não foi proferida contra o Município demandado (art. 496 do CPC). Consigno que deixo de condenar o demandado na multa do art. 334, §8º do CPC, vez que no mandado de intimação de fls. 51, não consta a advertência que a ausência injustificada ao ato conciliatório acarretará ato atentatório à dignidade da justiça. Oportunamente advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expedientes e diligências necessárias.

ADV: RICARDO MARQUES SOARES DE MELLO (OAB 23868/CE), ADV: FABIANA DE ARAUJO BICA (OAB 9018/CE), ADV: TALVANE ROBSON MOTA DE MOURA (OAB 31442/CE) - Processo 0020242-78.2019.8.06.0128 - Procedimento Comum Cível - Evicção ou Vício Redibitório - REQUERENTE: Sérgio Wyllay Pinheiro Costa - REQUERIDO: F. A. Cavalcante M.e. - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com fulcro no art. 487, I, "segunda parte", do CPC, os pedidos iniciais, formulados por SÉRGIO WYLLAY PINHEIRO COSTA em face de F. A. CAVALCANTE M.E. (BALEIA VEÍCULOS), extinguindo o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, condenando o autor nas custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dos pleitos negados, com fulcro no art. 85, caput e §2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º do CPC. Ademais, considerando que o autor faltou injustificadamente na audiência conciliatória realizada pelo CEJUSC (fls. 38), condeno o autor, em multa de 1% do valor da causa, prevista no art. 334, §8º do CPC, a ser revertida em favor do Estado do Ceará. Consigno que por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, referida multa não se encontra com exigibilidade suspensa (art. 98, §4º do CPC), cabendo, tão logo ocorra o trânsito em julgado, o devido pagamento. Advirta-se ao requerente que o inadimplemento será comunicado, por ofício, ao setor de dívida ativa da Procuradoria-Geral do Estado do Ceará, para adoção das providências cabíveis. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito, com as cautelas de estilo, desnecessária nova conclusão.

ADV: BRENA KÉSSIA DA SILVA RODRIGUES (OAB 40763/CE), ADV: YGOR CASTRO PONCIANO LIMA (OAB 26182/CE) - Processo 0050312-10.2021.8.06.0128 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: J.A.L.J. - REQUERIDA: J.K.G.R.L. - Isso posto, acompanho o parecer ministerial (fls. 100/101) e, com arrimo no art. 356, I, do CPC, julgo parcialmente o mérito para DECRETAR O DIVÓRCIO de JOSÉ AURELI DE LIMA JÚNIOR e de JANIELLY KELLY GUERREIRO RODRIGUES LIMA, bem como HOMOLOGAR O ACORDO, de fls. 67, firmado entre as partes, no tocante, ainda, à guarda da criança ALICE RODRIGUES DE LIMA e ao direito de visita do genitor, cujos termos constam data audiencial de fls. 67, os quais, doravante, passam a integrar o presente decisum, tudo nos moldes dos arts. 487, inciso III, alínea "b", da Lei Adjetiva Civil. Independentemente

de interposição do recurso cabível no prazo legal, expeça-se o competente mandado de averbação à serventia respectiva, para registro do divórcio, bem como para que o cônjuge virago volte a usar o nome de solteira, qual seja, JANIELLY KELLY GUERREIRO RODRIGUES. Intime-se o autor para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 dias. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se e cumpra-se. Expedientes necessários.

ADV: RENATO ALBUQUERQUE SOARES (OAB 18172/CE), ADV: TIBERIO ALMEIDA PERES (OAB 19230/CE) - Processo 0051265-71.2021.8.06.0128 - Monitória - Mora - REQUERENTE: Comtrac Comercio Serviços e Locação Ltda Me - Vistos. De início, à vista da justificativa apresentada às fls. 79/105, defiro o pedido de gratuidade judiciária formulada pelo autor em sua inicial. Por uma análise dos documentos acostados na inicial, verifico que a petição inicial foi instruída com a nota de empenho e nota fiscal, que, a princípio, configuram provas escritas hábeis para o manejo de ação monitória contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 700, caput e seu § 6º, todos do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, caput, do CPC). Cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, observada a prerrogativa do prazo em dobro, efetuar o pagamento do valor atualizado, nos termos da petição inicial, constando, ainda, que se efetuar o pagamento nesse prazo, será isento da responsabilidade pelas custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC). Cientifique-se, ainda, que poderá oferecer embargos, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, consoante teor do art. 702, do CPC, observada a prerrogativa do prazo em dobro. Não sendo realizado o pagamento, tampouco apresentados embargos no prazo disposto no item, CONSTITUIR-SE-Á de pleno direito o Título Executivo Judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, § 2º, do CPC). Se apresentados embargos, ao autor para manifestação. Expedientes e providências necessárias.

ADV: FILIPE BEZERRA CATUNDA CAMPELO (OAB 27565/CE), ADV: RODOLFO DIOGO SAMPAIO FILHO (OAB 23814/CE) - Processo 0200215-85.2022.8.06.0128 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Jeu Alves de Andrade - Conforme disposição expressa no Provimento n. 02/2021, publicado às fls. 38/204, do DJe que circulou em 29/01/2021, Capítulo IV, Seção III, artigos 129 a 133, pág. 79/88, emanado da Corregedoria-Geral da Justiça, e Portaria n. 01/2022, de lavra do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Morada Nova/CE, publicada no DJe em 14/6/2022, para que possa imprimir andamento ao processo, e por se tratar de mero expediente, expeço o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora para, em sede de réplica, falar sobre a contestação e documentos de fls. 64/110, no prazo de 15 (quinze) dias.

COMARCA DE MORRINHOS - VARA UNICA DA COMARCA DE MORRINHOS

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MORRINHOS

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0330/2022

ADV: PAULO ROGERIO ROCHA (OAB 9227/CE) - Processo 0000856-59.2019.8.06.0129 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: Raimundo Nonato de Freitas - Considerando a apresentação do estudo social de fls. 72, INTIME-SE a parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias, encaminhando os autos em seguida ao Ministério Público para emissão de parecer, conforme determinação de fls. 43. Expedientes necessários.

ADV: EMANOEL NASARENO MENEZES COSTA (OAB 22394/CE) - Processo 0003482-61.2013.8.06.0129 - Procedimento Comum Cível - Anulação - REQUERENTE: Rádio Universal de Morrinhos Ltda - Conclusos. Apresentada a resposta e alegada matéria alencada no artigo 337 do novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo legal, manifestar-se, nos termos do artigo 351, bem como para valer-se, se assim entender, da faculdade prevista no artigo 338 do CPC. Após, com ou sem réplica, retornem os autos conclusos para decisão saneadora. Expedientes necessários.

ADV: PAULO ROGERIO ROCHA (OAB 9227/CE) - Processo 0050023-11.2020.8.06.0129 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: M.G.A. - Designo a audiência de Conciliação para 08/11/2022 às 08:30h, a audiência será realizada na plataforma MICROSOFT TEAM

ADV: JEFFERSON VASCONCELOS FREITAS (OAB 32713/CE) - Processo 0050150-12.2021.8.06.0129 - Reconhecimento e Extinção de União Estável - Reconhecimento / Dissolução - REQUERIDO: F.G.P. - Vistos, etc. Considerando o recurso de apelação de fls. 143/150, interposto em face da sentença proferida em fls. 135/139, INTIME-SE a parte recorrida, para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, independente de manifestação, não cabendo mais ao Juízo a quo qualquer análise quanto à admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conforme determina o art. 1.010, § 3º, do CPC. Expedientes necessários.

ADV: ALEX OSTERNO PRADO (OAB 23048/CE) - Processo 0050170-03.2021.8.06.0129 (apensado ao processo 0050169-18.2021.8.06.0129) - Guarda de Família - Guarda - AUTORA: M.V.M. - R. H. INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 60/61. Expedientes necessários.

ADV: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB 33668/PE) - Processo 0200002-76.2022.8.06.0129 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERIDO: VIA VAREJO S/A - Conclusos. Em análise ao petitório de fls. 186/187, verificou que a parte requerida não cumpriu com a obrigação de juntar aos autos códigos de rastreios válidos dos aparelhos encaminhados. Ante o exposto, determino a intimação da parte requerida para que comprove a entrega dos aparelhos no prazo de 15 dias. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MORRINHOS

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0331/2022

ADV: JEFFERSON VASCONCELOS FREITAS (OAB 32713/CE) - Processo 0000526-62.2019.8.06.0129 - Procedimento Comum Cível - Fixação - REQUERENTE: M.G.D.O. e outro - Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Prestação de Alimentos ajuizada por Maria Gessi Diogo de Oliveira e Francisco Adriano de Oliveira em face do Estado do Ceará, Márcio Robson Neves Braga, Francisco Tomé Rodrigues e Francisco Edílio Paulo dos Santos. Citado, o Estado do Ceará ofereceu contestação (págs. 123-149). Aduziu, preliminarmente, que o processo deve ser suspenso, em razão de existir processo penal tramitando nesta comarca, sendo ele tombado sob nº 0002856-08.2014.8.06.0129. As partes foram intimadas para se manifestarem quanto ao prosseguimento do feito em relação aos agentes públicos, sendo que somente a parte autora se manifestou reiterando o exposto em petição inicial. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de suspensão formulado pelo Estado do Ceará. Em seguida, decorrido o prazo com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Expediente necessário.

ADV: ANA DÉBORA ROCHA (OAB 29556/CE) - Processo 0001004-70.2019.8.06.0129 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: F.M.R.V. - Compulsando os autos verifico que foram apresentados os laudos social e pericial, assim, intime-se a parte

autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para emissão de parecer.

ADV: IVILA DIAS PRACIANO RODRIGUES (OAB 39725/CE) - Processo 0002413-62.2011.8.06.0129 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado - RÉU: Jose Deusimar de Farias e outros - Cuida-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público do Estado do Ceará em face de José Deusimar de Farias, Francisco Marcílio Cordeiro, Francisco Armando Ferreira De Souza e Francisco Vagner Adelino Moura. Depreende-se que, durante audiência realizada em 05/08/2019, foi decretada a revelia de José Deusimar de Farias, Francisco Armando Ferreira De Souza e Francisco Vagner Adelino Moura. Os réus Francisco Marcílio Cordeiro, Francisco Armando Ferreira De Souza e Francisco Vagner Adelino Moura apresentaram alegações finais (págs. 367-372). Despacho de pág. 381 converteu o julgamento em diligências para que fosse procedida a intimação de José Deusimar de Farias a fim de que fosse designada audiência para realização de seu interrogatório. Entretanto, verifico que o réu, novamente, não foi encontrado no endereço declinado nos autos, razão pela qual ratifico a decretação de sua revelia, proferida durante audiência realizada em 05/08/2019, cujo termo repousa à pág. 337. Assim, revogo determinação de aprazamento de nova audiência de instrução para fins de interrogatório do réu José Deusimar de Farias. Ademais, com fito de evitar-se eventuais alegações de nulidade, nomeio a advogada Dra. Ivila Dias Praciano Rodrigues OAB/CE 39725, observando-se ordem do Edital 10-2022 da CGJCE, para patrocinar a defesa de José Deusimar de Farias, apresentando alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Com apresentação dos memoriais escritos, façam os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Expedientes necessários.

ADV: PAULO ROGERIO ROCHA (OAB 9227/CE) - Processo 0003236-94.2015.8.06.0129 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: A.K.S.M. - Cumpra-se na forma determinada à pág. 114.

ADV: JEFFERSON VASCONCELOS FREITAS (OAB 32713/CE) - Processo 0003412-73.2015.8.06.0129 - Procedimento Comum Cível - Repetição de indébito - REQUERENTE: José Maria dos Santos - Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto a informação de págs. 182-183, no prazo de 15 (quinze) dias. Expediente necessário.

COMARCA DE MUCAMBO - VARA UNICA DA COMARCA DE MUCAMBO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MUCAMBO

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 1167/2022

ADV: JOSÉ JUDÁ CARNEIRO FILHO (OAB 29098/CE), ADV: ARTHUR AGUIAR MAGALHÃES (OAB 46831/CE) - Processo 0000252-95.2019.8.06.0130 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: I.F.A.A. - REQUERIDO: F.A.A. - Diante do exposto pelas partes às fls. 218-220 e do parecer favorável do Ministério Público às fls. 224/225, homologo o referido parcelamento do débito alimentar, por resguardar os interesses do incapaz. Providencie a secretaria minuta de desbloqueio no valor constroito no sistema Sisbajud e em seguida suspenda-se a tramitação do feito até o adimplemento completo. Intimem-se

ADV: ANTÔNIO JOÃO DE MORAIS JÚNIOR (OAB 32378/CE), ADV: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 32766/PE), ADV: FRANCISCO WILSON LINHARES PARENTE ALVES (OAB 31428/CE) - Processo 0050012-95.2021.8.06.0080 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Josefina Silveira de Farias - REQUERIDO: Banco C 6 Consignado S.a. - Indefiro requerimento de fl. 216, uma vez que conforme despacho de fl. 213, as demandas sob o rito dos Juizados especiais devem proceder através do sistema PJe, por meio de demanda autônoma. Desse modo, arquivem-se com baixa na distribuição.

ADV: ANDERSON DA SILVA VASCONCELOS (OAB 11980/E/DF), ADV: JOSE HUMBERTO BATISTA DA SILVA JUNIOR (OAB 45138/CE) - Processo 0050083-44.2021.8.06.0130 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - RÉU: Joao Coutinho Sales - Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 21/11/2022, às 11h, que será realizada de forma virtual, através da Plataforma Microsoft Teams

ADV: ORISMAR RODRIGUES DE AGUIAR (OAB 32761/CE) - Processo 0200313-64.2022.8.06.0130 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Alimentos - REQUERENTE: B.S.S. - R. h. À vista dos comprovantes de fls. 33/34 e a concordância da parte autora (fl. 37), revogo o mandado de prisão expedido por este Juízo, ao tempo em que determino a imediata confecção do Contramandado de Prisão no BNMP em favor executado Cristiano Borges Lopes. Após, intime-se a autora para requerer o que entender devido, sob pena de arquivamento do feito. Expedientes necessários.

Processo 0200330-03.2022.8.06.0130 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal - Ameaça - AUT PL: P.C.E.C. - D.M.P. - REQUERIDO: D.M.F. - Acolho requerimento Ministerial. Cumpra-se a diligencia de fls. 09, remetendo os autos à Delegacia de Polícia Civil de Pacujá, devendo a autoridade policial manifestar-se em 15 (quinze) dias.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MUCAMBO

JUIZ(A) DE DIREITO TIAGO DIAS DA SILVA

DIRETOR(A) DE SECRETARIA ITALO AZEVEDO SOARES

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 1168/2022

ADV: MARIA SAMARA VASCONCELOS LIMA TELES (OAB 35676/CE) - Processo 0001952-96.2018.8.06.0080 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto - DENUNCIADO: Antonio Luciano Rodrigues do Nascimento - Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 22/11/2022, às 09h, que será realizada de forma virtual, através da Plataforma Microsoft Teams

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MUCAMBO

JUIZ(A) DE DIREITO TIAGO DIAS DA SILVA

DIRETOR(A) DE SECRETARIA ITALO AZEVEDO SOARES

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 1169/2022

ADV: FRANCISCO ALVES LINHARES NETO (OAB 36353/CE) - Processo 0050589-20.2021.8.06.0130 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Invalidez Acidentária - REQUERENTE: Antonio Edvando Silva do Nascimento - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pela requerida às fls. 137/148, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.



JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MUCAMBO

JUIZ(A) DE DIREITO TIAGO DIAS DA SILVA

DIRETOR(A) DE SECRETARIA ITALO AZEVEDO SOARES

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1170/2022

ADV: ANTÔNIO JOÃO DE MORAIS JÚNIOR (OAB 32378/CE) - Processo 0001950-29.2018.8.06.0080 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto - DENUNCIADO: Antonio Cléver Brito de Araujo - Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 22/11/2022, às 10h, que será realizada de forma virtual, através da Plataforma Microsoft Teams

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MUCAMBO

JUIZ(A) DE DIREITO TIAGO DIAS DA SILVA

DIRETOR(A) DE SECRETARIA ITALO AZEVEDO SOARES

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1171/2022

ADV: JOSÉ REGINALDO GONÇALVES (OAB 43841/CE) - Processo 0050468-89.2021.8.06.0130 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Furto - AUTUADO: Francisco Cleudiano Cordeiro Jorge - Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 22/11/2022, às 11h, que será realizada de forma virtual, através da Plataforma Microsoft Teams

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MUCAMBO

JUIZ(A) DE DIREITO TIAGO DIAS DA SILVA

DIRETOR(A) DE SECRETARIA ITALO AZEVEDO SOARES

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1172/2022

ADV: ANTÔNIO JOÃO DE MORAIS JÚNIOR (OAB 32378/CE) - Processo 0001858-85.2017.8.06.0080 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - DENUNCIADO: Francisco João Nascimento Ferreira - Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 23/11/2022, às 09h, que será realizada de forma virtual, através da Plataforma Microsoft Teams

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MUCAMBO

JUIZ(A) DE DIREITO TIAGO DIAS DA SILVA

DIRETOR(A) DE SECRETARIA ITALO AZEVEDO SOARES

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1173/2022

ADV: DAVID FERNANDES SOUSA PORTELA (OAB 23299/CE) - Processo 0006638-78.2018.8.06.0130 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado - RÉU: Manoel Danilo Silva e outro - Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 23/11/2022, às 10h, que será realizada de forma virtual, através da Plataforma Microsoft Teams

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MUCAMBO

JUIZ(A) DE DIREITO TIAGO DIAS DA SILVA

DIRETOR(A) DE SECRETARIA ITALO AZEVEDO SOARES

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1174/2022

ADV: FERNANDA LARAH CARVALHO RODRIGUES (OAB 38678/CE) - Processo 0006638-78.2018.8.06.0130 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado - RÉU: Antonio Clever Brito de Araujo e outro - Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 23/11/2022, às 10h, que será realizada de forma virtual, através da Plataforma Microsoft Teams

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MUCAMBO

JUIZ(A) DE DIREITO TIAGO DIAS DA SILVA

DIRETOR(A) DE SECRETARIA ITALO AZEVEDO SOARES

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1176/2022

ADV: FRANCISCO WILSON LINHARES PARENTE ALVES (OAB 31428/CE), ADV: ANTÔNIO JOÃO DE MORAIS JÚNIOR (OAB 32378/CE) - Processo 0200495-50.2022.8.06.0130 - Procedimento Comum Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - REQUERENTE: Maria de Fátima de Sousa - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, sobre a contestação, intime-se a parte autora para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MUCAMBO

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1177/2022

ADV: ORISMAR RODRIGUES DE AGUIAR (OAB 32761/CE) - Processo 0000106-54.2019.8.06.0130 - Procedimento Comum Cível - Deficiente - REQUERENTE: Apolinario Ferreira da Costa - Diante do exposto, EXTINGO A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, IX, CPC. P.R.I. Sem custas, ante a gratuidade deferida. Transitado em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.

ADV: JOSE ADAILSON MELO AGUIAR (OAB 15352/CE) - Processo 0000861-34.2019.8.06.0080 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Invalidez - REQUERENTE: Francisca Jorge de Sousa - Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a presente ação para DETERMINAR que o Instituto Nacional do Seguro Social INSS conceda a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, conforme dispõe a Lei nº 8.213/91, incluindo-se as parcelas devidas desde o dia posterior à cessação do benefício (13/07/2018). Determino que o valor do débito sofra a incidência de correção monetária e juros de mora pela SELIC, nos termos do artigo 3º da EC 113/2021. Caso de isenção de custas. Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixarei em sede de cumprimento de sentença, sobre o valor das prestações vencidas, considerando o grau de zelo dos profissionais, tempo exigido



para prestação dos serviços e a natureza da causa. (STJ, Súmula 111). Prescinde-se do reexame necessário, nos termos do artigo 496 do CPC/2015, tendo em vista que o valor das prestações, considerando o início do benefício, em tese, não ultrapassa 1.000 salários mínimos. Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para fins de cálculo das parcelas atrasadas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes de praxe.

ADV: ANTÔNIO JOÃO DE MORAIS JÚNIOR (OAB 32378/CE) - Processo 0000913-30.2019.8.06.0080 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: J.A.C.G. - Dessa forma, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, levando em conta o princípio da duração razoável do processo da Constituição Federal esculpido no art. 5º inc. LXXVIII, assim como o supedâneo do art. 485, III e VI do CPC, por verificar o consequente abandono do impulsionamento do presente feito, bem como o desinteresse tácito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

ADV: FRIDTJOF CHRYSOSTOMUS DANTAS ALVES (OAB 21519/CE) - Processo 0050079-94.2020.8.06.0080 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Adicional por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Sindicato dos Servidores Públicos dos Município de Pacujá e Graça (sindsep) - REQUERIDO: Procuradoria Geral do Município de Graça - Feitas essas considerações, acolho o argumento municipal de fl. 2063 e DEFIRO a expedição de RPV individualizada para cada um dos substituídos processualmente, conforme tabela resumida constante às fls. 1399/1439. Sendo assim, com fundamento no art. 12 e 494 do Código de Processo Civil, ACOLHO parcialmente os fundamentos dos embargos de declaração juntados ao processo, reformando a sentença no que define a condenação do Sindicato embargado em honorários sucumbenciais no importe de 10% do excesso da execução, no teor do art. 85, §§ 3º, II, 6º e 7º do CPC; fixo os honorários sucumbenciais devidos pelo Município de forma progressiva do valor atualizado da execução, com fulcro no art. art. 85, § 3º, II, do CPC; defiro a expedição de RPV individualizada para cada um dos substituídos processualmente, conforme tabela resumida constante às fls. 1399/1439, com o destaque em cada RPV do valor devido a título de honorários contratuais. Intimem-se as partes da presente decisão. Havendo intercorrências, voltem os autos conclusos. Não havendo requerimentos e cumpridas todas as diligências, arquive-se. CUMPRAM-SE os demais expedientes da decisão impugnada

ADV: MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB 38879/DF) - Processo 0050222-30.2020.8.06.0130 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Volkswagen S/A - Intime-se a parte autora para recolher as custas da nova diligência do oficial de justiça a ser feita em Maracanaú/CE, através de Carta Precatória. Com a comprovação do recolhimento, expeça-se a precatória independente de nova conclusão.

ADV: ANTONIO MELO MOURAO NETO (OAB 21242/CE) - Processo 0050247-09.2021.8.06.0130 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Antonio Melo Mourao Neto - Citem-se e intimem-se os demais herdeiros para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as primeiras declarações. Cumpridos os expedientes e decorrido o prazo de manifestação dos herdeiros, intime-se a Fazenda Pública Estadual para ciência e eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos para análise das impugnações levantadas. Expedientes necessários.

ADV: ANA TEREZA DE AGUIAR VALENÇA (OAB 33980/PE), ADV: FRANCISCO ALVES LINHARES NETO (OAB 36353/CE) - Processo 0050475-81.2021.8.06.0130 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Maria Ferreira da Costa Lima - REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. e outro - Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão autoral, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, segunda parte, do vigente Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da gratuidade. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, obrigação suspensa por força do art. 98, §3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: FRANCISCO ALVES LINHARES NETO (OAB 36353/CE) - Processo 0050646-38.2021.8.06.0130 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Valmir Silva Carvalho - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - Frente ao exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral para: I) Condenar a requerida a restituir, em dobro, os valores que foram descontados da autora oriundo do contrato que objeta a presente demanda, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC e do atual entendimento do STJ, acrescidos de juros e correção monetária, devidos a partir de cada desembolso, devendo, no entanto, haver a compensação dos valores disponibilizados na conta da parte autora, conforme comprovante juntado. II) Condenar a empresa demandada ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à parte autora a título de indenização por dano moral, acrescidos com juros de 1% ao mês, do primeiro desconto, e correção monetária contados a partir do arbitramento. III) Custas e honorários pela parte sucumbente, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

ADV: FRIDTJOF CHRYSOSTOMUS DANTAS ALVES (OAB 21519/CE), ADV: JOSE ADAILSON MELO AGUIAR (OAB 15352/CE) - Processo 0200408-94.2022.8.06.0130 - Mandado de Segurança Cível - Transferência - IMPETRANTE: Antonio Carlos da Costa - Por tais razões, extinguir o processo com resolução de mérito (art. 487, I, CPC) para CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, anulando ofício SMS/GAB nº 185/2022 por vício de motivação e determinando que a autoridade coatora providencie, no prazo razoável de 5 (cinco) dias úteis, o retorno da impetrante para o desempenho de suas funções na lotação anterior à determinada na ofício SMS/GAB nº 185/2022, sob pena de configuração de crime de desobediência, vide art. 26 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em custas processuais (art. 5º, V, da Lei Estadual nº 16.130/2016) e sem honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009). Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta sentença (art. 13, Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 14, § 1º, Lei nº 12.016/2009). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

ADV: MANOEL MOICELIO MELO (OAB 29903/CE) - Processo 0200479-96.2022.8.06.0130 - Procedimento Comum Cível - Guarda - REQUERENTE: C.L.A.F. - Ante o exposto, defiro o pedido de guarda provisória de MARIA EUGÉNIA DE ABREU e ANTONIO BRENO DE ABREU FEITOZA, nos termos do art. 33, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 300 do CPC, figurando como guardião a requerente. Expeçam-se termos de compromisso, ficando vedada a alienação de bens em nome dos adolescentes, até que haja decisão final de mérito.

ADV: YANA BRUNA PIMENTA RODRIGUES (OAB 39064/CE) - Processo 0200492-95.2022.8.06.0130 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: João Vanderly Rodrigues - Ante o exposto, DEFIRO a liminar possessória para João Vanderley Rodrigues na posse do imóvel consistente em um apartamento residencial localizado na Rua Serafim de Aquino, nº 216, Centro, Mucambo/CE, cep: 62.170-000, saída para Pacujá. Outrossim, determino vistas dos autos ao Ministério Público a fim de apurar possível descumprimento de medida protetiva por parte do requerido João Wandey Pimenta Rodrigues. Designe-se audiência de justificação. Citem-se e Intimem-se. Expedientes de praxe.

ADV: DAVID FERNANDES SOUSA PORTELA (OAB 23299/CE) - Processo 0200508-49.2022.8.06.0130 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Francisco Xavier de Araújo - Sem prejuízo de reanálise após o efetivo contraditório e ressalvada a possibilidade de demolição de obras construídas por esbulho, INDEFIRO o pedido liminar, pois ausente o requisito da plausibilidade, à luz do art. 300 do Código de Processo Civil. Designe-se audiência de justificação. Citem-se e Intimem-se. Intime-se o autor, por seu advogado, para ciência. Expedientes necessários.

ADV: JOAO BRITO DA COSTA FILHO (OAB 27576/CE) - Processo 0200510-19.2022.8.06.0130 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: M.A.S. - Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como atendidos os requisitos dos arts. 319 e 749, caput, do CPC, recebo a petição inicial. Defiro o pedido de justiça gratuita, considerando a presunção de hipossuficiência expressa no art. 99, §3º, do CPC. Quanto ao pedido de tutela provisória, necessário observar os pressupostos dos arts. 300, 749, parágrafo único, e 750, do CPC. A plausibilidade do direito é extraída dos documentos médicos anexos, que indicam provável causa permanente impeditiva da expressão da vontade do(a) requerido(a) para alguns atos da vida civil (art. 1.767, I, do Código Civil). A urgência é oriunda da necessidade de imediata representação para prática de ato na esfera administrativa (INSS). Inexistente a irreversibilidade da medida, pois passível de ulterior revogação. Ademais, a requerente é tia do interditando, encontrando-se, pois, no rol de legitimados taxativo, mas não preferencial, previsto no art. 747 do CPC, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1346013/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 20/10/2015). Assim, nos termos dos arts. 300 e 749, parágrafo único, do CPC, defiro liminarmente a CURATELA PROVISÓRIA de FLORIANO AZEVEDO DE AZEVEDO, nomeando o requerente MANOEL AZEVEDO DE SOUSA como curador provisório do interditando para que possa representá-lo na esfera administrativa junto ao INSS. INTIME-SE a parte requerente e seu advogado para, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso de curador(a) provisório(a) do(a) interditando(a), por inteligência do art. 759 do CPC, bem como apresentar quesitos à perícia médica. CITE-SE o(a) interditando(a) para ciência da ação e apresentar quesitos à perícia médica no prazo de 5 (cinco) dias. Conste no mandado a advertência ao(a) promovido(a) de que, após a realização da entrevista a ser designada pelo juízo, fluirá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação, através de advogado, sob a consequência de lhe ser nomeado curador especial (art. 752 do CPC). Determino a nomeação de perito cadastrado, com especialidade em medicina, mediante sistema SIPER do TJCE (art. 9º, §§1º e 2º, da Resolução no 04/2017 do Órgão Especial). Não havendo recusa, oficie-se diretamente ao perito nomeado, dando-lhe ciência de sua nomeação. Informe-se ao profissional que deverá indicar local, data e hora do ato, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e que o laudo pericial deve ser entregue neste juízo no prazo de 10 (dez) após a realização. Esclareça-se que os honorários tabelados de acordo com a Resolução no 04/2017 do Órgão Judicial do TJCE serão disponibilizados após o decurso do prazo de impugnação das partes acerca dos respectivos laudos, devendo a secretaria solicitar, na forma da referida Resolução e da Portaria no 1790/2021, de lavra da Presidência do TJCE, autorização para o pagamento. No tocante ao exame, deve fazer a aferição da sanidade mental e/ou física do(a) interditando(a) através de respostas à quesitação judicial e das partes, se houver, cujo laudo pericial deverá indicar especificadamente, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela. Apresento os quesitos do juízo, que junto a eventuais apresentados pelas partes, devem ser respondidos pelo perito. 1 O(a) interditando(a) ou seu responsável apresentaram documento de identificação e algum tipo de exame laboratorial ou clínico, laudo médico com diagnóstico, antes da realização da perícia? Quais? 2 É o(a) interditando(a) portador(a) de alguma doença? Caso positivo, qual o grau: leve, moderado ou grave? (informar o CID e a denominação da doença) 3 Havendo doença, quais são as suas características? Há interferência no estado de lucidez da pessoa e/ou limitações físicas? (Informar em que se baseou para chegar a esta conclusão) 4 A enfermidade em questão é temporária ou permanente? Tem prognóstico de cura ou melhora? (em sendo de melhora, especificar o tempo estimado e grau de melhora) 5 Em face do quadro clínico apresentado é o(a) interditando(a) capaz, total ou parcialmente, de entender os fatos e os atos da vida civil, ou de determinar-se de acordo com este entendimento, bem como exprimir precisamente sua vontade? 6 É o(a) interditando(a) total ou parcialmente incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens, e praticar os demais atos da vida civil? (indicar especificadamente, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela) Quanto à perícia social, realize a secretaria o sorteio de um(a) assistente social credenciado no SIPER do TJCE (art. 9º, §§1º e 2º, da Resolução no 04/2017 do Órgão Especial), para atuar como perito nestes autos, nos termos do art. 753 do CPC, devendo ser oficiado diretamente ao profissional sorteado, dando-lhe ciência de sua nomeação. Ato contínuo, informe-se ao profissional que o laudo deve ser apresentado neste juízo no prazo de 30 (trinta) dias de sua nomeação, devendo aferir as condições atuais do ambiente doméstico em que residem as partes e a capacidade da requerente em exercer o múnus de curador(a), considerando os aspectos econômicos, familiares e sociais. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 10 (dez) dias. Decorrido esse prazo sem impugnação, promovam-se os expedientes necessários junto ao SIPER para pagamento do profissional. Em caso de impossibilidade de nomeação de assistente social e de médico via SIPER, OFICIE-SE às Secretarias de Assistência Social e de Saúde de Graça para realização do estudo social do caso e da perícia médica, com os mesmos critérios acima. Designe-se audiência de entrevista pessoal a ser realizada excepcionalmente por videoconferência, oportunidade em que o(a) interditando(a) responderá acerca de sua vida, o quanto necessário para o convencimento deste juízo quanto à capacidade para a prática de atos da vida civil, conforme art. 751 do CPC. Em conformidade com a Resolução no 345, CNJ, a audiência de entrevista será realizada por videoconferência. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de entrevista, advertindo novamente o(a) promovido(a) de que, após a realização da entrevista, fluirá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação, através de advogado, sob a consequência de lhe ser nomeado curador especial (art. 752 do CPC). Cientifique-se o Ministério Público da audiência designada. Decorrido o prazo para manifestação do(a) requerido(a), caso não constitua advogado, retornem os autos conclusos para nomeação de curador especial (art. 752, §2º, do CPC). Finda a entrevista e a fase de impugnação, abra-se vista ao MP (art. 752, §1º, do CPC). Promovam-se os expedientes junto ao SIPER.

ADV: ALANA RIBEIRO LINHARES (OAB 35773/CE), ADV: JOÃO BATISTA RIBEIRO LINHARES (OAB 44682/CE) - Processo 0200515-41.2022.8.06.0130 (apensado ao processo 0200516-26.2022.8.06.0130) - Procedimento Comum Cível - Repetição de indébito - REQUERENTE: Maria Alves de Medeiros Silva - De imediato, Considerando identidade de partes, causa de pedir e pedido, bem como a fim de evitar excesso de litigância através de demandas predatórias, em consonância com teor da Recomendação n.º 01/2019/NUMOPED/CGJCE, determino o apensamento dos presentes autos ao processo nº 0200516-26.2022.8.06.0130, para fim de processamento em conjunto. Designe-se audiência de conciliação. Cite-se e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação por videoconferência, advertindo-as das consequências ante a ausência injustificada, em conformidade com a Resolução nº 345/2020, CNJ. Proceda a Secretaria de Vara com a referida citação/intimação, preferencialmente, através do portal eletrônico, observando se a Requerida é cadastrada conforme lista de convênio disponível no site do TJCE. A intimação para o ato apontará dia, horário e identificação de acesso à reunião. Expedientes necessários.

ADV: JOÃO BATISTA RIBEIRO LINHARES (OAB 44682/CE), ADV: ALANA RIBEIRO LINHARES (OAB 35773/CE) - Processo 0200516-26.2022.8.06.0130 - Procedimento Comum Cível - Repetição de indébito - REQUERENTE: Maria Alves de Medeiros Silva - Designe-se audiência de conciliação. Cite-se e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação por videoconferência, advertindo-as das consequências ante a ausência injustificada, em conformidade com a Resolução nº 345/2020, CNJ. Proceda a Secretaria de Vara com a referida citação/intimação, preferencialmente, através do portal eletrônico, observando se a Requerida é cadastrada conforme lista de convênio disponível no site do TJCE. A intimação para o ato apontará dia, horário e identificação de acesso à reunião. Expedientes necessários.

ADV: DIOGO MESQUITA MOURÃO (OAB 43061/CE) - Processo 0280003-16.2020.8.06.0130 - Pedido de Busca e Apreensão Criminal - Sigilo Telefônico - RÉU: F.I.A.P. - B.R.A.B. - L.M.R.M. e outros - Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público, nos termos do art. 120 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de restituição requerido por Francisco Ilderlan Aureliano Pereira. Intime-se. Intime-se o Ministério Público para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da manutenção do presente procedimento de busca e apreensão e se possui ainda algum diligênciar a requerer. Expedientes necessários.

COMARCA DE MULUNGU - VARA UNICA DA COMARCA DE MULUNGU

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MULUNGU INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0320/2022

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: LUANDA ALVES BESERRA (OAB 25727/CE) - Processo 0004482-70.2016.8.06.0039 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Francisco Mulato de Souza - REQUERIDO: Banco Itaú Bmg Consignados S/A - Dispositivo Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para reconhecer o excesso de execução de R\$ 3.370,42, nos termos da fundamentação e, por via de consequência, declarar satisfeita a pretensão executiva da parte requerente, na forma do art. 924, II, do CPC. Sem honorários advocatícios e custas judiciais, na forma do art. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento das quantias depositadas e devidas à parte exequente (R\$ 10.220,86), em nome da advogada da parte requerente, eis que possui poderes para receber e dar quitação (fl. 37), conforme pleiteado na petição de fl. 197. O saldo remanescente do valor depositado em juízo, correspondente ao excesso de execução deverá ser levantado pela parte demandada, ora embargante. Por fim, com o pagamento dos alvarás, dê-se baixa e arquivem-se.

ADV: ROMARIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (OAB 27091/CE), ADV: JOSÉ GOMES LEAL FILHO (OAB 17458/CE), ADV: LÍCIA MARA SAMPAIO MENDONÇA (OAB 41834/CE) - Processo 0007449-35.2018.8.06.0131 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - RÉU: C.A.A.M.F. e outro - Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da peça processual de págs. 479/488, nos termos das razões ora expendidas. Ademais, reabro o prazo de 5 (cinco) dias, devendo o acusado Carlos Alberto Alves Martins Filho ser intimado, para apresentar memoriais finais, sob pena de que não havendo manifestação no prazo concedido, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentar referida petição. Expedientes necessários.

ADV: THIAGO CASTANHO PAULO (OAB 297679/SP), ADV: GILDANIO BRASIL MARREIRO (OAB 45098/CE), ADV: ALEX TIAGO PESSOA ARAUJO HOLANDA (OAB 36186/CE) - Processo 0050052-21.2021.8.06.0131 - Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos - COVID-19 - REQUERENTE: Patricia Estevam Pimenta - REQUERIDO: Renato Francisco Bento Macedo - III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITOSEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VI, do CPC. Sem custas e honorários, eis que a parte requerente é beneficiária da gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. Expedientes necessários.

ADV: MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS (OAB 15348/PR), ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), ADV: TERESA ARRUDA ALVIM (OAB 22129/PR) - Processo 0050115-80.2020.8.06.0131 - Procedimento Comum Cível - Liminar - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se oapelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões.

ADV: SILVANEIDE BARROSO DE SOUSA (OAB 13881/CE) - Processo 0050138-89.2021.8.06.0131 - Procedimento Comum Cível - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: J.A.L.S. - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, ante a manifestação favorável do MP e considerando satisfeitas as exigências legais, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o reconhecimento do pedido pelo réu, no tocante ao pleito de investigação de paternidade (fl. 47), bem como o acordo celebrado pelas partes (fls. 56/57), para que surta os jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 487, III, a e b, do CPC. Sem custas e honorários sucumbenciais, eis que a parte autora litiga sob o pálio da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se as partes. Ciência ao MP. Expedientes necessários.

ADV: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB 7216/CE) - Processo 0050154-43.2021.8.06.0131 - Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Rural - REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITOEXECUTIVO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VI, do CPC. Custas pela parte exequente. Sem honorários, eis que não há advogado constituído pela parte ré. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. Expedientes necessários.

ADV: SILVANEIDE BARROSO DE SOUSA (OAB 13881/CE) - Processo 0050320-75.2021.8.06.0131 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: F.L.P.S. e outro - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, ante a manifestação favorável do MP e considerando satisfeitas as exigências legais, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo celebrado pelas partes (fl. 29), para que surta os jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC. Sem custas e honorários sucumbenciais, eis que a parte autora litiga sob o pálio da justiça gratuita. Expeça-se de mandado ao Cartório do Registro Civil, para fins de averbação do registro civil, a fim de que conste o requerido como pai da promovente, juntamente com a averbação dos nomes dos avós paternos. Efetivada a averbação e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se. Expedientes necessários.

ADV: PAULO VICTOR MARTINS DOS SANTOS (OAB 41528/CE) - Processo 0050369-19.2021.8.06.0131 - Procedimento Comum Cível - Alimentos - REQUERENTE: Miriam Moreira Sampaio - III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do CPC, tendo em vista o abandono do processo por parte do requerente. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários sucumbenciais, eis que parte demandada não foi citada nesta ação. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

ADV: GEORGE CARNEIRO ROLIM (OAB 37357/CE), ADV: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB 37139A/CE) - Processo 0200106-62.2022.8.06.0131 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VIII, do CPC e da fundamentação, haja vista o pedido de desistência formulado pela parte autora. Custas ex vi legis. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários, uma vez que o pedido de desistência se deu em momento anterior à citação. Promova-se as diligências necessárias ao levantamento da restrição existente do veículo. Por fim, com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.



JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MULUNGU

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0321/2022

ADV: FRANCISCO FLAVIO MENDONÇA ALENCAR JUNIOR (OAB 24926/CE), ADV: NELSON BARBOSA NETO (OAB 36147/CE) - Processo 0050174-68.2020.8.06.0131 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Antonio Rhaun de Sousa Campos Lima - REQUERIDO: Carlos Henrique Paula da Silva e outro - III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do CPC, tendo em vista o abandono do processo por parte do requerente. Sem custas e honorários, eis que parte requerente é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

ADV: FRANCISCA DE PAULA KARINE ALMEIDA MOREIRA (OAB 35165/CE) - Processo 0200109-17.2022.8.06.0131 - Autorização judicial - Viagem ao Exterior - REQUERENTE: B.S.V.M. - Conforme certidão de fls. 51. REDESIGNO a audiência de Conciliação para o dia 11/10/2022 às 14:30hrs, a ser realizada mediante videoconferência pela Plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme instruções abaixo. ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL De acordo as orientações da Resolução nº 354 do Conselho Nacional de Justiça CNJ e conforme a Recomendação nº 02/2020 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Ceará, considerando a pandemia causada pela COVID-19, bem como pela decretação de distanciamento social com a suspensão das atividades presenciais, a audiência designada se dará de forma virtual, não havendo necessidade das partes se deslocarem ao fórum. Basta seguir o passo a passo abaixo: Seu LINK-CONVITE de acesso à Sala de Audiências através da Plataforma MICROSOFT TEAMS é: [LINKLINK REDUZIDO https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ODNiyMExNTQtNjRiYi00YjY5LTK5ODctMzRiYTFmZWFJm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%2293463a52-4ef4-48b6-a069-7eefc2e9bd85%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ODNiyMExNTQtNjRiYi00YjY5LTK5ODctMzRiYTFmZWFJm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%2293463a52-4ef4-48b6-a069-7eefc2e9bd85%22%7d) <https://link.tjce.jus.br/93cc24> PARTICIPAR COM CELULARPARTICIPAR COM COMPUTADOR 1. Possuir smartphone ou tablet conectado à internet; 2. Baixar na AppStore (iOS) ou PlayStore (Android) do seu celular o aplicativo MICROSOFT TEAMS; 3. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, através do aplicativo, clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo. 1. Possuir notebook ou desktop conectado à internet; 2. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, selecione como deseja ingressar na reunião do MICROSOFT TEAMS, se baixando o aplicativo para o Windows, se através do próprio navegador; 3. Clicar em "PARTICIPAR DA REUNIÃO"; 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo; CONSIDERAÇÕES FINAIS E CANAIS DE ATENDIMENTO APONTE A CÂMERA DO SEU CELULAR PARA O QR CODE ABAIXO PARA ENTRAR NA SALA DE AUDIÊNCIAS Informamos que a audiência PODERÁ SER GRAVADA, após comando do magistrado que estiver presidindo a audiência, nos termos da Resolução 313, 329 e 354 do Conselho Nacional de Justiça e, posteriormente, a mídia será inserida no Sistema de Automação Judiciária (SAJ); As testemunhas ficarão incomunicáveis, aguardando no "Lobby", sendo admitida a sala uma por vez. Adiverta-se as partes para que acessem a sala virtual com 10 (dez) minutos de antecedência e, em caso de impossibilidade de participação pelo meio remoto, deverão informar em até 5 (cinco) dias de antecedência à unidade através do Whatsapp Business ou Email Institucional disponíveis. O Whatsapp Business da unidade (85) 3328-1192 e e-mail institucional mulungu@tjce.jus.br serão monitorados em tempo real durante a realização do ato a fim de prestar auxílio às partes em relação ao acesso à sala virtual.

COMARCA DE NOVA OLINDA - VARA UNICA DA COMARCA DE NOVA OLINDA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVA OLINDA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0322/2022

ADV: APARECIDO LEITE DE FIGUEIREDO (OAB 12464/CE) - Processo 0200106-59.2022.8.06.0132 - Interdição/Curatela - Interdição - INTERTE: J.O.G. - Designo a audiência de Entrevista do Interditando para 01/11/2022 às 09:45h de forma virtual ou semipresencial, no caso impossibilidade técnica ou instrumental que justifiquem a presença da parte na sala de audiências, deverá a parte ou testemunha comparecer a sala de audiências da comarca de Nova Olinda, Rua Alvin Alves, S/N, Centro - CEP 63165-000, Fone: (88) 3546-1678, Nova Olinda-CE - E-mail: novaolinda@tjce.jus.Br, expeço este ato ordinatório para cumprimento dos expedientes de intimação audiência retro, a ser realizada por videoconferência, através da nova plataforma de videoconferência do TJCE: MICROSOFT TEAMS. IMPORTANTE: O Oficial de Justiça deverá informar a parte ou testemunha que na ausência de condições ou dificuldade de acesso à internet deverá comparecer à sede predial da unidade judiciária (fórum) para participação da audiência, devendo ainda fazer constar na certidão de intimação tal informação. Observação: Para a realização dos mandados de intimação, intimações no diário ou ofício, os expedientes deverão conter as seguintes orientações: O LINK-CONVITE e o QR-CODE de acesso à Sala de Audiências através da Plataforma MICROSOFT TEAMS : [LINKhttps://link.tjce.jus.br/7b039d](https://link.tjce.jus.br/7b039d) Qr CodePara realizar a leitura e extrair as informações de um QR Code pelo celular é muito simples. Basta abrir o aplicativo nativo da câmera, aquele que já vem instalado em seu celular, como se fosse tirar uma foto. Depois é só apontar a câmera do celular para o código e aguardar. PARTICIPAR COM CELULARPARTICIPAR COM COMPUTADOR 1. Possuir smartphone ou tablet conectado à internet; 2. Baixar na AppStore (iOS) ou PlayStore (Android) do seu celular o aplicativo MICROSOFT TEAMS; 3. Clicar no link convite recebido e em seguida, através do aplicativo, clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO 4. Preencher o espaço com seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação da Juíza para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções da Juíza. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo. 8. A(s) parte(s) e as testemunhas deverão portar documento com foto no momento da audiência. 1. Possuir notebook ou desktop conectado à internet; 2. Clicar no link convite



recebido e em seguida, selecione como deseja ingressar na reunião do MICROSOFT TEAMS, se baixando o aplicativo para o Windows, se através do próprio navegador; 3. Clicar em "PARTICIPAR DA REUNIÃO"; 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO ou INGRESSAR AGORA; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação da Juíza para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo; 8. A(s) parte(s) e as testemunhas deverão portar documento com foto no momento da audiência. Ademais, os Oficiais de Justiça deverão informar as partes que qualquer dúvida ou informação que necessitem para acessar a sala de audiência virtual ou sobre a impossibilidade de comparecer à audiência devem ser direcionadas ao e-mail: novaolinda@tjce.jus.br ou no WhatsApp (88) 3546-1678, bem como deverão advertir as partes para que accessem a sala virtual com cerca de 10 minutos de antecedência para que não haja atrasos na realização do ato. Por fim, deverão coletar o contato telefônico ou endereço de e-mail das partes que forem intimadas.

ADV: PAULA HAYANNE CHAVIER DA SILVA (OAB 31865/CE) - Processo 0200131-72.2022.8.06.0132 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: R.F.A. - Cumpra-se como determinado pelo MM Juiz pg. 36: "Conforme requerido pelo Ministério Público, agende-se audiência de instrução, Fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para a apresentação de rol de testemunhas, caso ainda não tenha sido apresentado e sob pena de preclusão. Advirta ainda as partes que cabe ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC). Intime-se as partes pessoalmente para prestarem depoimento pessoal, nos termos do requerido pelo MP." Designo a audiência de Instrução e Julgamento para 01/11/2022 às 09:00h de forma virtual ou semipresencial, no caso impossibilidade técnica ou instrumental que justifiquem a presença da parte na sala de audiências, deverá a parte ou testemunha comparecer a sala de audiências da comarca de Nova Olinda, Rua Alvin Alves, S/N, Centro - CEP 63165-000, Fone: (88) 3546-1678, Nova Olinda-CE - E-mail: novaolinda@tjce.jus.br, expeço este ato ordinatório para cumprimento dos expedientes de intimação audiência retro, a ser realizada por videoconferência, através da nova plataforma de videoconferência do TJCE: MICROSOFT TEAMS. IMPORTANTE: O Oficial de Justiça deverá informar a parte ou testemunha que na ausência de condições ou dificuldade de acesso à internet deverá comparecer à sede predial da unidade judiciária (fórum) para participação da audiência, devendo ainda fazer constar na certidão de intimação tal informação. Observação: Para a realização dos mandados de intimação, intimações no diário ou ofício, os expedientes deverão conter as seguintes orientações: O LINK-CONVITE e o QR-CODE de acesso à Sala de Audiências através da Plataforma MICROSOFT TEAMS : LINK<https://link.tjce.jus.br/7b039d> Qr CodePara realizar a leitura e extrair as informações de um QR Code pelo celular é muito simples. Basta abrir o aplicativo nativo da câmera, aquele que já vem instalado em seu celular, como se fosse tirar uma foto. Depois é só apontar a câmera do celular para o código e aguardar. PARTICIPAR COM CELULARPARTICIPAR COM COMPUTADOR 1. Possuir smartphone ou tablet conectado à internet; 2. Baixar na AppStore (iOS) ou PlayStore (Android) do seu celular o aplicativo MICROSOFT TEAMS; 3. Clicar no link convite recebido e em seguida, através do aplicativo, clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO 4. Preencher o espaço com seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação da Juíza para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções da Juíza. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo. 8. A(s) parte(s) e as testemunhas deverão portar documento com foto no momento da audiência. 1. Possuir notebook ou desktop conectado à internet; 2. Clicar no link convite recebido e em seguida, selecione como deseja ingressar na reunião do MICROSOFT TEAMS, se baixando o aplicativo para o Windows, se através do próprio navegador; 3. Clicar em "PARTICIPAR DA REUNIÃO"; 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO ou INGRESSAR AGORA; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação da Juíza para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo; 8. A(s) parte(s) e as testemunhas deverão portar documento com foto no momento da audiência. Ademais, os Oficiais de Justiça deverão informar as partes que qualquer dúvida ou informação que necessitem para acessar a sala de audiência virtual ou sobre a impossibilidade de comparecer à audiência devem ser direcionadas ao e-mail: novaolinda@tjce.jus.br ou no WhatsApp (88) 3546-1678, bem como deverão advertir as partes para que accessem a sala virtual com cerca de 10 minutos de antecedência para que não haja atrasos na realização do ato. Por fim, deverão coletar o contato telefônico ou endereço de e-mail das partes que forem intimadas.

ADV: ANA VALÉRIA FERREIRA DA SILVA (OAB 44635/CE) - Processo 0200440-93.2022.8.06.0132 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Maria de Fátima André da Silva - Designo a audiência de Conciliação para 27/10/2022 às 09:00h de forma virtual ou semipresencial, no caso impossibilidade técnica ou instrumental que justifiquem a presença da parte na sala de audiências, deverá a parte ou testemunha comparecer a sala de audiências da comarca de Nova Olinda, Rua Alvin Alves, S/N, Centro - CEP 63165-000, Fone: (88) 3546-1678, Nova Olinda-CE - E-mail: novaolinda@tjce.jus.br, expeço este ato ordinatório para cumprimento dos expedientes de intimação audiência retro, a ser realizada por videoconferência, através da nova plataforma de videoconferência do TJCE: MICROSOFT TEAMS. IMPORTANTE: O Oficial de Justiça deverá informar a parte ou testemunha que na ausência de condições ou dificuldade de acesso à internet deverá comparecer à sede predial da unidade judiciária (fórum) para participação da audiência, devendo ainda fazer constar na certidão de intimação tal informação. Observação: Para a realização dos mandados de intimação, intimações no diário ou ofício, os expedientes deverão conter as seguintes orientações: O LINK-CONVITE e o QR-CODE de acesso à Sala de Audiências através da Plataforma MICROSOFT TEAMS : LINK<https://link.tjce.jus.br/c7e236> Qr CodePara realizar a leitura e extrair as informações de um QR Code pelo celular é muito simples. Basta abrir o aplicativo nativo da câmera, aquele que já vem instalado em seu celular, como se fosse tirar uma foto. Depois é só apontar a câmera do celular para o código e aguardar. PARTICIPAR COM CELULARPARTICIPAR COM COMPUTADOR 1. Possuir smartphone ou tablet conectado à internet; 2. Baixar na AppStore (iOS) ou PlayStore (Android) do seu celular o aplicativo MICROSOFT TEAMS; 3. Clicar no link convite recebido e em seguida, através do aplicativo, clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO 4. Preencher o espaço com seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação da Juíza para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções da Juíza. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo. 8. A(s) parte(s) e as testemunhas deverão portar documento com foto no momento da audiência. 1. Possuir notebook ou desktop conectado à internet; 2. Clicar no link convite recebido e em seguida, selecione como deseja ingressar na reunião do MICROSOFT TEAMS,

se baixando o aplicativo para o Windows, se através do próprio navegador; 3. Clicar em "PARTICIPAR DA REUNIÃO"; 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO ou INGRESSAR AGORA; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação da Juíza para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo; 8. A(s) parte(s) e as testemunhas deverão portar documento com foto no momento da audiência. Ademais, os Oficiais de Justiça deverão informar as partes que qualquer dúvida ou informação que necessitem para acessar a sala de audiência virtual ou sobre a impossibilidade de comparecer à audiência devem ser direcionadas ao e-mail: novaolinda@tjce.jus.br ou no WhatsApp (88) 3546-1678, bem como deverão advertir as partes para que acessem a sala virtual com cerca de 10 minutos de antecedência para que não haja atrasos na realização do ato. Por fim, deverão coletar o contato telefônico ou endereço de e-mail das partes que forem intimadas.

ADV: PAMELA SAMARA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE MENDES (OAB 38082/CE) - Processo 0200499-81.2022.8.06.0132 - Embargos de Terceiro Cível - Embargos de Terceiro - EMBARGANTE: Denys Rodrigues de Souza - Vistos em conclusão. Trata-se de Embargos de Terceiro, propostos por Denys Rodrigues de Souza, nos quais busca reverter a constrição de veículo determinada nos autos da Ação nº 280008-95.2021.8.06.0132. Contudo, analisando os autos, verifico que na qualificação da petição inicial o autor se declarou como autônomo, mas não esclareceu sua atividade e nem sua renda para que faça jus ao benefício da gratuidade de justiça. Além disso, o embargante afirma que no dia 22 de abril de 2021 adquiriu o veículo Fiat Toro Volcano 4/4, Ano/Modelo 2018/2018 Cor Preta Diesel, pela quantia de R\$101.783,49 (cento e um mil setecentos e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos), inclusive pagando parcelas mensais de R\$ 1.911,57 (um mil, novecentos e onze reais e cinquenta e sete centavos). Nesse contexto, a compra de veículo de expressivo valor econômico, com financiamento de parcela de quase 2 (dois) salários mínimos nacionais à época, contraria a presunção de veracidade de declaração de pobreza apresentada pelo Embargante, até porque não há maiores esclarecimentos sobre sua profissão e renda. Se não bastasse, em consulta do INFOJUD nesta data (Protocolo nº 20220926003273), verifiquei que mesmo tendo adquirido o veículo automotor no ano de 2021, o embargante não especificou tal bem na DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL EXERCÍCIO 2022 ANO-CALENDÁRIO 2021, enviada à Receita Federal em "Data/Hora Entrega: 05/05/2022 08:20:13". Além disso, ainda em consulta à(s) declarações de ajuste anual EXERCÍCIO 2022 ANO-CALENDÁRIO 2021, EXERCÍCIO 2021 ANO-CALENDÁRIO 2020 e EXERCÍCIO 2020 ANO-CALENDÁRIO 2019 (Protocolo nº 20220926003273), verifiquei que as rendas declaradas são absolutamente incompatíveis com o valor do em adquirido, sendo de rigor anotar-se ainda que nos EXERCÍCIO e ANO-CALENDÁRIO anterior à aquisição do bem não tinha o embargante bens que pudesse ter sido alienados para aquisição de veículo automotor com valor declarado tão elevado, o que pode indicar uma possível prática de crime contra a ordem tributária, ou, ao menos, uma inadimplência perante o fisco. Por fim, em nova consulta ao INFOJUD (Nº Solicitação: 20220926003403), verifiquei que o embargante é sócio da empresa com CNPJ nº 17.873.259/0001-40, a qual não enviou declaração de imposto de renda no último ano disponível para pesquisa (2016) e tem como sócio o próprio embargante. Assim, determino a intimação do exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais e/ou comprovar a situação de hipossuficiência (nesse caso, esclarecendo se exerce atividade empresarial e qual sua renda, apresentando declaração de imposto de renda própria e do faturamento de eventual empresa em seu nome), sob pena de extinção do feito. Determino desde já que, em caso de não recolhimento das custas nem desistência do presente pedido, insistindo o embargante com o pedido de concessão de gratuidade judiciária, venham aos autos consulta de saldo bancário e depósitos/investimentos financeiros dos últimos 30 (trinta) dias, incluindo-se na pesquisa o CPF do embargante (nº56958498372) e o CNPJ da empresa mencionada alhures (17.873.259/0001-40). Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: MARCELO VIEIRA BORGES (OAB 21493/CE) - Processo 0200503-21.2022.8.06.0132 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Vera Lucia dos Santos Silva - Vistos em conclusão. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de repetição do indébito, indenização por danos morais e tutela antecipada, apresentada por Vera Lúcia dos Santos Silva em face do Banco Itaú Consignado S.A. A autora relatou que em dezembro de 2020 percebeu que havia um TED na sua conta bancária, no valor de R\$ 13.313,23 (treze mil trezentos e treze reais e vinte e três centavos) e, ao procurar saber o que estava acontecendo, foi informada que se tratava de um empréstimo consignado no valor acima mencionado tendo como remetente o banco promovido. Disse que ficou surpresa com a notícia, pois nunca fez empréstimo com o promovido e jamais deu consentimento para a contratação. Informou que pleiteou ação judicial no Juizado Especial desta Comarca, processo de nº 0050038-34.2021.8.06.0132, tendo sido extinta sem a resolução do mérito diante da complexidade da matéria, por entender aquele juiz pela necessidade de perícia grafotécnica, indicando que ao juntar com a contestação o suposto contrato assinado pela requerente, chama atenção que não há nenhum documento da promovente contemporâneo à contratação, afirmando ainda a existência de divergências dos dados da promovente com os que foram informados no suposto contrato assinado, divergências essas que sequer foram esclarecidas naqueles autos. Ressaltou que nunca efetuou o saque do referido empréstimo, tão pouco utilizou cartão de sua conta para pagamento de débitos e que naquela ação, foi requerido pela autora que fosse determinado pelo juiz a realização de depósito judicial para fins de concessão de tutela de urgência para suspender os descontos no benefício previdenciário, sendo que o que houve foi o bloqueio judicial do valor supostamente contratado na conta da promovente, permanecendo o bloqueio até a presente data. Explicou que embora tenha ocorrido a suspensão dos descontos por força de liminar (Descontos de 09/2020 a 07/2021; Suspensos de 08/2021 a 05/2022; Novos Descontos de 06/2022 até hoje), a promovente voltou a sofrer com os descontos das parcelas em seu benefício desde junho/2022 no valor de R\$ 309,00 (trezentos e nove reais). Assim, a autora pediu a antecipação de tutela, para que seja impedida a realização de descontos referentes ao empréstimo aqui combatido. Com a petição inicial, juntou os documentos de fls. 13/35. É o breve relato. Passo a análise da tutela de urgência liminar requerida. A tutela de urgência, que pode ser de natureza cautelar ou antecipada (satisfativa), será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, podendo ser deferida liminarmente ou após justificação prévia. Da análise do pleito, entendo que é o caso de deferimento da tutela de urgência, de natureza antecipada (satisfativa). Isso porque dos documentos juntados se extrai a existência de empréstimo consignado não reconhecido pela parte autora e que é descontado mensalmente de seu benefício, sendo que, diante da inversão do ônus da prova em prol do consumidor, cabe à ré provar a existência do negócio, já que a parte autora não pode fazer prova negativa do fato por alegar justamente a inexistência da dívida. Ademais, confere verossimilhança às alegações da autora o fato da autora não ter utilizado os valores do suposto empréstimo, que inclusive foram bloqueados na conta da requerente nos autos do processo 0050038-34.2021.8.06.0132 (extinto diante da complexidade da causa que tornou a ação incompatível com o rito do Juizado Especial Cível). Ressalto ainda que, não tendo a autora utilizado o valor do empréstimo, é inegável que o desconto mensal de quase R\$ 309,00 (trezentos e nove reais) de seu benefício previdenciário gerará prejuízos à requerente, privando-a de verba alimentar destinada ao seu sustento,

configurando o perigo de dano necessário à concessão da tutela de urgência. Registro ainda que demandas como a da autora tem se repetido no âmbito deste juízo, com aposentados alegando que são vítimas de fraude, com valores de empréstimos supostamente depositados indevidamente em sua conta bancária sem a contratação e têm reforçado suas alegações por depositar na íntegra em juízo o valor do empréstimo sem qualquer utilização, de forma que se deve, pelo menos até o final da ação, enquanto se verifica eventual fraude, sustar o valor dos empréstimos, até porque há valores depositados em juízo suficientes para cobrir eventuais prejuízos da instituição financeira. Portanto, em análise a nível de cognição sumária, considero presentes os pressupostos necessários à concessão da medida, e diante da análise dos autos e de toda documentação ofertada, CONCEDO A LIMINAR para determinar, como de fato determino a SUSPENSÃO da cobrança do valor mensal referente ao contrato impugnado nos autos e dos descontos no benefício previdenciário da autora, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente decisão, até final julgamento do feito, arcando, em caso de descumprimento, com o pagamento de multa no valor de dez vezes o total de cada desconto realizado. Outrossim, para o prosseguimento do feito: I - Defiro a gratuidade da justiça (CPC, art. 98), sem prejuízo da responsabilidade pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua succumbência (CPC, art. 98, § 2º), bem como sem afastar o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas (CPC, art. 98, § 4º). II Agende-se audiência de conciliação (CPC, art. 320), a ser realizada por videoconferência, intimando-se a parte autora na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º), que inclusive deverá fornecer o quanto antes e-mail para o envio dos dados da audiência pelo programa Microsoft Teams. III - Cite-se e intime-se a parte ré (NCPC, art. 334, parte final), ADVERTINDO-A de que se não houver autocomposição, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 335, caput) e terá início a partir da audiência, da última sessão de conciliação (se for o caso) (NCPC, art. 335, I). Advirta-se ainda a parte ré de que se não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (NCPC, art. 344). IV - Ficam as partes cientes e ADVERTIDAS de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10). V - Não obtida a conciliação e havendo contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação (art. 350 e 351, do NCPC), no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, bem como, e, no mesmo prazo, intimem-se as partes para declinarem se pretendem produzir outras provas, indicando-as e especificando sua finalidade, vedado o protesto genérico, sob pena de indeferimento, ADVERTINDO-AS de que sua omissão importará em julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do NCPC). VI - Haja vista as características da relação contratual discutida e a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a sua hipossuficiência para comprovações das alegações, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, em razão da matéria em julgamento tratar sobre relação de consumo, (art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90), conferindo à instituição financeira demandada o ônus de comprovar a contratação, inclusive apresentando os contratos (eventualmente pode ser necessários o envio dos contratos originais para perícias) e os documentos apresentados para contratação, inclusive o comprovante de endereço atualizado apresentado no momento na contratação para demonstração que o pedido de empréstimo foi atual e não uma mera transposição de assinatura digitalização no contrato, além de informação acerca da agência onde ocorreram as contratações impugnadas e do(s) funcionário(s) (pessoa física) responsável pelas contratações. Mantendo o bloqueio feito às fls. 29/30 até o final do presente feito. Independente do agendamento da audiência, determino a citação e intimação da parte requerida acerca da tutela de urgência deferida. Se possível, cite-se e intime-se via Portal Eletrônico ou, não sendo possível, via correios. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP) - Processo 0200510-13.2022.8.06.0132 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Vistos etc. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil. Expedientes Necessários.

ADV: ADRIANA ALMEIDA DAS VIRGENS (OAB 23743/CE) - Processo 0200512-80.2022.8.06.0132 - Cumprimento Provisório de Sentença - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Cicera Tawanny Rodrigues da Silva e outros - Vistos em conclusão, Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de prestar alimentos apresentado em autos próprios. A sentença que homologou o acordo entre os genitores referente ao pagamento dos alimentos transitou em julgado no dia 24 de março de 2020, conforme certidão de fl. 40 do processo nº 0022036-25.2019.8.06.0132. Nesse caso, em se tratando de cumprimento de sentença definitivo (quando já há trânsito em julgado da sentença) a apresentação do presente requerimento deverá se dar nos termos do art. 531, § 2º do CPC, que determina que "O cumprimento definitivo da obrigação de prestar alimentos será processado nos mesmos autos em que tenha sido proferida a sentença". Ademais, verifico que já consta nos autos da ação principal (nº 0022036-25.2019.8.06.0132) pedido de desarquivamento e cumprimento de sentença em relação a partilha de bens. Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da extinção do presente feito sem resolução de mérito e apresentar o requerimento nos próprios autos em que foi proferida a sentença. Expedientes necessários.

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVA OLINDA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0323/2022**

ADV: FRANCISCO ASSIS TEIXEIRA BRAGA JUNIOR (OAB 25686/CE), ADV: VICENTE CARLOS BEZERRA NETO (OAB 34718/CE) - Processo 0000312-33.2017.8.06.0132 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Invalidez - REQUERENTE: Enoque Clemente da Silva - Vistos em conclusão, Em observância ao contraditório, determino a intimação do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a alegação de coisa julgada apresentada às fls.259/266, conforme sentença juntada às fls. 277/278 (prolatada no processo 0504118-07.2012.4.05.8102, que tramitou na Justiça Federal), esclarecendo ainda a omissão da informação acerca do anterior ajuizamento de ação idêntica (que pode implicar na aplicação de multa por litigância de má-fé). Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO FLAVIO ROLIM (OAB 11471/CE) - Processo 0000638-32.2013.8.06.0132 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Francisca Bezerra da Silva - Vistos etc. Pagamento requisitado nesta data através do SIPER (ID 12051569). À secretaria desta unidade judiciária para as providências de estilo. Exp. Necessários.

ADV: PAULO NAPOLEAO GONCALVES QUEZADO (OAB 3183/CE), ADV: JORGE EMICLES PINHEIRO PAES BARRETO (OAB 11730/CE), ADV: JOAO MARCELO LIMA PEDROSA (OAB 12511/CE) - Processo 0001016-42.2000.8.06.0132 - Ação Penal de Competência do Júri - Crimes contra a vida - RÉU: Novais de Sa Menezes - Vistos em conclusão, Tendo em vista a preclusão da decisão de pronúncia, determino a intimação do Ministério Público e, na sequência, da defesa do réu pronunciado para, no

prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco), oportunidade em que poderá ainda juntar documentos e requererem diligências (art. 422 do CPP). Expedientes Necessários.

ADV: ANTONIA JOELMA CESAR CABRAL (OAB 10164/CE) - Processo 0050054-85.2021.8.06.0132 - Procedimento Comum Cível - Adicional de Insalubridade - REQUERENTE: Marcia Maria de Souza - Maria Isabel Lima da Silva - Antonia Alves Feitosa - Maria de Jesus da Silva Bastos - Rodolfo de Oliveira Souza - Vistos em conclusão, Considerando o entendimento da 2ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará acerca da necessidade de realização de perícia, determino a intimação das partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, indicar os quesitos a serem respondidos na perícia. Na intimação do Município de Nova Olinda observe-se o prazo em dobro da Fazenda Pública. Expedientes necessários.

ADV: MARCELO VIEIRA BORGES (OAB 21493/CE) - Processo 0200503-21.2022.8.06.0132 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Vera Lucia dos Santos Silva - CUMPRA-SE NA FORMA DO DESPACHO RETRO Designo a audiência de Conciliação para 20/10/2022 às 13:30h expeço este ato ordinatório para cumprimento dos expedientes de intimação audiência retro, a ser realizada por videoconferência, através da nova plataforma de videoconferência do TJCE: MICROSOFT TEAMS. Observação: Para a realização dos mandados de intimação, intimações no diário ou ofício, os expedientes deverão conter as seguintes orientações: O LINK-CONVITE e o QR-CODE de acesso à Sala de Audiências através da Plataforma MICROSOFT TEAMS : Link reduzido (link alternativo) <https://link.tjce.jus.br/9dc5c0> Qr CodePara realizar a leitura e extrair as informações de um QR Code pelo celular é muito simples. Bastar abrir o aplicativo nativo da câmera, aquele que já vem instalado em seu celular, como se fosse tirar uma foto. Depois é só apontar a câmera do celular para o código e aguardar. PARTICIPAR COM CELULARPARTICIPAR COM COMPUTADOR 1. Possuir smartphone ou tablet conectado à internet; 2. Baixar na AppStore (iOS) ou PlayStore (Android) do seu celular o aplicativo MICROSOFT TEAMS; 3. Clicar no link convite recebido e em seguida, através do aplicativo, clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO 4. Preencher o espaço com seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação da Juíza para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções da Juíza. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo. 8. A(s) parte(s) e as testemunhas deverão portar documento com foto no momento da audiência. 1. Possuir notebook ou desktop conectado à internet; 2. Clicar no link convite recebido e em seguida, selecione como deseja ingressar na reunião do MICROSOFT TEAMS, se baixando o aplicativo para o Windows, se através do próprio navegador; 3. Clicar em "PARTICIPAR DA REUNIÃO"; 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO ou INGRESSAR AGORA; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação da Juíza para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo; 8. A(s) parte(s) e as testemunhas deverão portar documento com foto no momento da audiência. Ademais, os Oficiais de Justiça deverão informar as partes que qualquer dúvida ou informação que necessitem para acessar a sala de audiência virtual ou sobre a impossibilidade de comparecer à audiência devem ser direcionadas ao e-mail: novaolinda@tjce.jus.br ou no WhatsApp (88) 3546-1678, bem como deverão advertir as partes para que acessem a sala virtual com cerca de 10 minutos de antecedência para que não haja atrasos na realização do ato. Por fim, deverão coletar o contato telefônico ou endereço de e-mail das partes que forem intimadas.

ADV: PAMELA SAMARA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE MENDES (OAB 38082/CE) - Processo 0280008-95.2021.8.06.0132 - Ação Civil de Improbidade Administrativa - Dano ao Erário - TERCEIRO: D.R.S. - Vistos em conclusão, Às fls.781/782, Denys Rodrigues de Souza informou que protocolou Embargos de Terceiro e pediu a suspensão de qualquer determinação de perdimento ou constrição de circulação do veículo até o julgamento dos embargos. Ocorre que o ajuizamento de Embargos de Terceiro não impede a destinação de bens no processo principal, salvo se houver concessão de tutela provisória em favor do Embargante no referido feito. De qualquer forma, a constrição do veículo nos presentes autos ocorreu no âmbito de medida cautelar de indisponibilidade de bens, que só é executada em eventual condenação após o trânsito em julgado da sentença, o que deve demorar, uma vez que não ainda houve nem mesmo a admissibilidade da ação. Assim, há tempo suficiente para a análise de eventual tutela provisória a ser requerida, se for o caso, no âmbito dos Embargos de Terceiro apresentados. Portanto, intime-se o Sr. Denys Rodrigues de Souza de que eventual medida para obstar a indisponibilidade dos bens deve ser pleiteada no âmbito dos Embargos de Terceiro. Cumpra-se o determinado à fl. 766. Expedientes necessários.

COMARCA DE NOVA RUSSAS - 1ª VARA DA COMARCA DE NOVA RUSSAS

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE NOVA RUSSAS

JUIZ(A) DE DIREITO RAFAELA BENEVIDES CARACAS PEQUENO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA JOSINEIRE CAMELO GOMES MARTINS DE CARVALHO

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0069/2022

ADV: FRANCISCO CARLOS DE SOUSA (OAB 27845B/CE) - Processo 0009494-40.2017.8.06.0133 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples - RÉU: Francisco José Farias Cid - Intime-se, novamente, por DJ, a defesa do réu para oferecimento das razões do recurso em sentido estrito.

ADV: CARLOS JOSE EVANGELISTA DE CASTRO (OAB 12202/CE) - Processo 0018351-41.2018.8.06.0133 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples - RÉU: Guilherme da Silva Duarte - Intimação das partes para a audiência de julgamento pelo Tribunal Popular do Júri designada para o dia 06 de dezembro de 2022; às 09:00 horas.

ADV: CARLOS JOSE EVANGELISTA DE CASTRO (OAB 12202/CE) - Processo 0050160-44.2021.8.06.0133 - Inquérito Policial - Estupro de vulnerável - DENUNCIADO: L.V.S. - Intime-se a defesa para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da certidão de fls. 201.

ADV: CARLOS JOSE EVANGELISTA DE CASTRO (OAB 12202/CE) - Processo 0050160-44.2021.8.06.0133 - Inquérito Policial - Estupro de vulnerável - DENUNCIADO: L.V.S. - Intime-se a defesa do réu para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca das certidões de fls. 201 e 203.

ADV: WILLIAM DA SILVA DIAS (OAB 34330/CE) - Processo 0050665-35.2021.8.06.0133 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trabalho - REQUERENTE: Maria do Carmo de Carvalho Bezerra - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 142/143. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da petição de fls.

145/146. Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se.

ADV: IRIS GONÇALVES FRANCO (OAB 36389/CE), ADV: MÁRDYLLA FARIAS DE OLIVEIRA (OAB 44891/CE) - Processo 0050772-16.2020.8.06.0133 - Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular - Difamação - QUERELANTE: Antonio Luiz Rodrigues Mano - Defiro o pedido de prazo formulado pela patrona da parte querelante para juntada dos áudios. Portanto, intime-a para, no prazo de 05 dias, juntar a documentação.

ADV: CARLOS JOSE EVANGELISTA DE CASTRO (OAB 12202/CE) - Processo 0200848-81.2022.8.06.0133 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal - Ameaça - AUT PL: D.M.N.R. - MINISTERIO PUBL: M.P.E.C. - REQUERIDO: W.R.S. - Em que pese o teor da referida petição, esclareço que na decisão de fls. 06/10 já consta, por ora, a proibição do requerido em se aproximar da ofendida, dos seus filhos e dos familiares, de maneira que o requerido encontra-se proibido, nesse momento, de se aproximar dos filhos da requerente. No mais, oficie-se o CREAS para acompanhar o caso narrado, caso seja de interesse da vítima, conforme determinado à fl. 10. Intime-se a requerente por seu advogado.

ADV: FRANCISCO CARLOS DE SOUSA (OAB 27845/CE) - Processo 0200884-26.2022.8.06.0133 - Cautelar Inominada Criminal - Roubo (art. 157) - REQUERENTE: F.C.L. - Destaco que nesta unidade jurisdicional os apenados que cumprem pena no regime semiaberto utilizam tornozeleira eletrônica e estão em recolhimento domiciliar, independente de vaga em estabelecimento prisional. Ante o exposto, informo que podemos receber o apenado FRANCISCO DAS CHAGAS LEITÃO, filho de FRANCISCO DAS CHAGAS LEITÃO e JOÃO BATISTA LEITAO, o qual responde a execução pena de nº0007034-51.2015.8.06.0133, para cumprimento de sua pena, mediante o declínio do processo via SEEU. Intime-se o requerente por seu advogado. Após, arquive-se com as devidas baixas.

COMARCA DE NOVA RUSSAS - 2ª VARA DA COMARCA DE NOVA RUSSAS

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE NOVA RUSSAS

JUIZ(A) DE DIREITO LUIZ EDUARDO VIANA PEQUENO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0178/2022

ADV: VICENTH BRUNO LIMA SCARCELÀ (OAB 30425/CE) - Processo 0000593-49.2018.8.06.0133 - Procedimento Comum Cível - Compensação - REQUERENTE: Sindicato dos Servidores Publicos Municipais de Nova Russas - Sobre a petição e documentação de fls. 309/318 trazida pelo Ente Municipal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

ADV: MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LIMA (OAB 39704/CE) - Processo 0002884-85.2019.8.06.0133 - Cumprimento de sentença - Pagamento - REQUERENTE: COLÉGIO VALE DO CURTUME LTDA ME - Sobre o pedido de fls. 119/120, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias.

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: CELSO HENRIQUE DOS SANTOS (OAB 110394/MG), ADV: BANCO CIFRA S/A, ADV: WILLIAM NESIO BATISTA (OAB 70580/MG) - Processo 0006462-66.2013.8.06.0133 - Procedimento Comum Cível - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERIDO: Banco Bonsucesso S/A - Banco Daycoval S/A - Banco Cifra S/A - Banco Itaú BMG Consignado/BANERJ - Banco BMG S/A. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, procedo a intimação da parte recorrida para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso de fls. 412/421, no prazo legal.

ADV: JOAO RAFAEL BEZERRA FELIZOLA TORRES (OAB 26098/CE), ADV: ROGER ALEXANDRE VERAS (OAB 41920/CE), ADV: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA (OAB 140951/SP), ADV: ORLANDO AUGUSTO DA SILVA JUNIOR (OAB 6324/CE) - Processo 0009881-89.2016.8.06.0133 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Ana Paula dos Santos Caetano - REQUERIDO: Centro de Formação Profissional Metropolitano - Ceprome e outros - Diante do pedido da parte autora (fl. 533), determino a designação de audiência de instrução para o presente feito. A fim de melhor organizar a pauta de audiências, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão, sendo permitido o máximo de 3 (três) por cada fato, a teor do art. 357, §§4º e 6º, combinado com o art. 451, ambos do CPC, correndo o prazo da intimação da presente decisão. Ressalto que a inéria da parte promovida em apresentar novo rol de testemunha será entendido como necessidade de ser ouvir as testemunhas arroladas à fl. 533. Arroladas as testemunhas, designe-se data e horário para a audiência de instrução, intimando-se as partes. Quanto à intimação das testemunhas, observe-se o disposto no art. 455 do CPC.

ADV: EDUARDO MENELEU GONÇALVES MORENO (OAB 23833/CE) - Processo 0010173-40.2017.8.06.0133 - Cumprimento de sentença - Pagamento - REQUERIDO: Idilio Gonçalves Bezerra - Consoante se verifica do resultado da consulta SISBAJUD de fls. 135/136, não houve bloqueio de valores em contas da parte executada, motivo pelo qual resta inviável o pedido de desbloqueio de valores de fl. 133. Assim sendo, determino a intimação da causídica de fl. 133, para que informe o numero da conta e agência, bem como do efetivo valor bloqueado, para que se oficie à instituição financeira em questão para fins de desbloqueio. Prazo: 10 dias.

ADV: ANTONIO PADUA DO NASCIMENTO (OAB 7820/CE) - Processo 0050153-52.2021.8.06.0133 - Execução de Alimentos Infância e Juventude - Alimentos - REQUERENTE: T.S.P. - Passados mais de 1 ano desde a citação determinada à fl. 22 e sem qualquer notícia de cumprimento da carta precatória expedida à fl. 23, determino a intimação da parte autora para esclarecer se houve quitação do débito alimentício, devendo, em caso negativo, atualizar a dívida e fornecer, se possível, contato telefônico do executado, para citação mais célere. Prazo: 10 dias.

ADV: FRANCISCO CARLOS DE SOUSA (OAB 27845/CE) - Processo 0050186-42.2021.8.06.0133 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Gerardo Elias Rodrigues - Gerardo Elias Rodrigues - Diante da certidão de fl. 41, intime-se a parte autora para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias.

ADV: LOURENÇO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB 21233/PE), ADV: TALES LEVI SANTANA DE MORAIS (OAB 41842/CE), ADV: LOURENÇO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB 21233/PE) - Processo 0050370-95.2021.8.06.0133 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Antonia Peres Martins - REQUERIDO: Banco Olé Consignado S.A. - Cabe ao fornecedor o ônus de antecipar os custos da perícia grafotécnica. Nessa toada, uma vez que a secretaria desta Vara diligenciou em encontrar perito via sistema SIPER para a perícia, e este apresentou sua proposta de honorários periciais, dê-se nova vista às partes para, no prazo de 10 dias, se for o caso, apresentar quesitos, indicar assistente técnico e impugnar a proposta de honorários periciais.

ADV: TALES LEVI SANTANA DE MORAIS (OAB 41842/CE), ADV: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB

28490/PE) - Processo 0050413-32.2021.8.06.0133 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Margarida Maria Pereira Martins - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Banco Olé Consignado S.A. e outro - DEFIRO o pedido de prova pericial grafotécnica para os autos. Cabe ao fornecedor o ônus de antecipar os custos da perícia grafotécnica. Nessa toada, já que a secretaria de Vara diligenciou em encontrar perito via sistema SIPER para a perícia, e este apresentou sua proposta de honorários periciais às fls. 470/471, dê-se nova vista às partes para, no prazo de 10 dias, se for o caso, apresentar quesitos, indicar assistente técnico e impugnar a proposta de honorários periciais.

ADV: TALES LEVI SANTANA DE MORAIS (OAB 41842/CE), ADV: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB 28490/PE), ADV: LOURENÇO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB 21233/PE), ADV: BANCO OLÉ CONSIGNADO S.A., ADV: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. - Processo 0050413-32.2021.8.06.0133 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Margarida Maria Pereira Martins - REQUERIDO: Banco Olé Bonsucesso Consignado S.A. - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Banco Olé Consignado S.A. - Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 467.

ADV: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL (OAB 26571/PE) - Processo 0050414-17.2021.8.06.0133 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: BANCO SAFRA SA - Nos termos do art. 523 do NCPC, intime-se a parte executada, por seu advogado, para que efetue o adimplemento integral do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cumprimento forçado e aplicação de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% previstos no art. 523, §1º do NCPC. Ressalto que, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525 do NCPC.

ADV: RAUL DE SOUZA MARTINS (OAB 2734-AAP) - Processo 0050839-44.2021.8.06.0133 - Cumprimento de sentença - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria de Paiva Lima - A fim de dar primazia ao contraditório, intime-se a parte autora para se manifestar sobre as alegações contidas na petição de fls. 234/235. Prazo: 5 dias. Expedientes por DJE.

ADV: FRANCISCO XAVIER SCARCELÀ JORGE (OAB 45684/CE), ADV: RODRIGO SOUZA LEAO COELHO (OAB 97649/MG), ADV: REMO MATOS TORQUATO (OAB 20012/CE) - Processo 0051334-88.2021.8.06.0133 - Cumprimento de sentença - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Antonia Madeira Vasconcelos - REQUERIDO: Banco Mercantil do Brasil S/A - Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA iniciado por ANTÔNIA MADEIRA VASCONCELOS em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. Após o requerimento do cumprimento de sentença feito pelo autor, o promovido acostou a petição de fls. 228/231, demonstrando o pagamento da presente execução, requerendo assim a extinção do feito, nos termos do art. 924, II do CPC. A parte autora aceitou o pagamento apresentado (fl. 232/233). É o breve relatório. Preceitua o art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil: Art. 924. Extingue-se a execução quando: (...) II a obrigação for satisfeita; Conforme se extrai dos autos, a dívida em questão foi devidamente satisfeita. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, II do NCPC. Publique-se. Registre-se. Expeça-se o competente alvará para levantamento, na forma da petição de fls. 232/233. Intimem-se as partes, pelo DJE. Após, ARQUIVEM-SE os autos.

ADV: RAUL DE SOUZA MARTINS (OAB 2734-AAP) - Processo 0200367-21.2022.8.06.0133 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Francisca Severino Lopes - Considerando que em outros processos contra os mesmos promovidos, houve a devida citação dos promovidos CEPIR e FRANCISCO EVANDRO OLIVEIRA MOREIRA, que inclusive contestaram o feito e participaram de audiências de instrução, determino a intimação da parte autora para que esclareça se possui os endereços dos referidos promovidos. Prazo: 10 dias.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LIMA (OAB 39704/CE) - Processo 0200374-13.2022.8.06.0133 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Lidia da Silva Norberto - REQUERIDO: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda. - III DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, e com fundamento no art. 487, I do CPC-2015, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução do mérito, para: a) determinar que a parte promovida autorize/viabilize a intervenção cirúrgica de redução de mamas (mamoplastia), com tudo que se fizer necessário para efetivação do procedimento (materiais, honorários médicos, etc), conforme prescrição médica acostada aos autos. b) condenar a parte promovida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à parte autora a título de indenização por danos morais, com correção monetária (INPC) contada da data desta sentença (sumula 362, STJ) e juros de mora de 1% desde a citação do réu. Defiro a tutela de urgência para determinar que a parte requerida autorize o tratamento da requerente, notadamente a intervenção cirúrgica de redução de mamas (mamoplastia), com tudo que se fizer necessário para efetivação do procedimento (materiais, honorários médicos, etc), no prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de descumprimento. Em razão da sucumbência, condeno a parte promovida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Após, intimem-se as partes, por seus causídicos, da presente sentença. Transitada em julgado, intime-se novamente a parte autora, por seu causídico, para dar início ao cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento do feito.

ADV: WILLIAM DA SILVA DIAS (OAB 34330/CE), ADV: LIDIA MARIA AMBROSIO DE SOUSA - Processo 0200500-63.2022.8.06.0133 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: Edilson Marques de Sousa - REQUERIDA: Lidia Maria Ambrosio de Sousa - ANTE O EXPOSTO, considerando tudo o mais que dos autos, resolvo o mérito da presente ação (art. 487, I do CPC), e, ainda, com fundamento no que dispõe o art. 226, § 6º, da Constituição Federal, DECRETO, por sentença, o DIVÓRCIO do casal EDILSON MARQUES DE SOUSA e LIDIA MARIA AMBROSIO DE SOUSA. Custas suspensas, ante a gratuidade judicuíária deferida. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE a parte autora por DJE. Deixo de intimar a parte promovida, revel no feito. Após o trânsito em julgado esta Sentença deverá servir como MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Ofício do Registro Civil, na forma do art. 109, § 4º, da Lei nº 6015/1973, devendo aquela serventia extrajudicial atentar para a gratuidade judicial outrora deferida. Cumpridas as formalidades legais e cautelas de estilo, ARQUIVE-SE.

ADV: LUIZ GUILHERME ELIANO PINTO (OAB 21516/CE), ADV: SUELLEN NATASHA PINHEIRO CORREA (OAB 22554/CE) - Processo 0200565-58.2022.8.06.0133 - Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas - REQUERENTE: Maria Jorlângia Ferreira - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, procedo a intimação da parte recorrida para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso de fls. 205/222, no prazo legal.

ADV: WILLIAM DA SILVA DIAS (OAB 34330/CE), ADV: ANDREIA DE FREITAS VIEIRA - Processo 0200654-81.2022.8.06.0133 - Interdição/Curatela - Fixação - INTERTE: E.F.V. - CURATELADA: A.F.V. - Considerando que na data aprazada para audiência designada nestes autos, dia 27/09/2022, às 9:00H, a audiência não ocorrerá, porque está faltando a realização da perícia médica, redesigno à AUDIÊNCIA de Instrução para o dia 08/11/2022 às 9:00H, a se realizar por meio de videoconferência, pelo aplicativo MICROSOFT TEAMS através do link:<https://link.tjce.jus.br/9d99c2>

ADV: WILLIAM DA SILVA DIAS (OAB 34330/CE) - Processo 0200678-12.2022.8.06.0133 - Interdição/Curatela - Fixação - INTERTE: M.L.F.L. - CURATELADO: F.G.L. - Considerando que na data aprazada para audiência designada nestes autos, dia

27/09/2022, às 9:00H, a audiência não ocorrerá, porque está faltando a realização da perícia médica, redesigno à AUDIÉNCIA de Instrução para o dia 08/11/2022 às 10:00H, a se realizar por meio de videoconferência, pelo aplicativo MICROSOFT TEAMS através do link:<https://link.tjce.jus.br/97be32>

ADV: ANTONIA INGRIND LIMA VIEIRA (OAB 47101/CE), ADV: FRANCISCO MATEUS DA SILVA LIMA (OAB 47149/CE), ADV: MARIANE FERNANDES TEIXEIRA (OAB 47740/CE) - Processo 0200758-73.2022.8.06.0133 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Francineide de Oliveira Lourenço Paiva - Considerando que, antes mesmo da audiência de conciliação, foi apresentada contestação sem qualquer proposta de acordo, determino o cancelamento da audiência de conciliação e a intimação da parte autora para se manifestar sobre a contestação no prazo de 5 dias.

ADV: FLAVIO SOUSA FARIA (OAB 18571/CE) - Processo 0200908-54.2022.8.06.0133 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria Josedilma Timbo Rodrigues - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, que corrija o valor atribuído à causa, tendo em vista que nas ações de anulação de testamento o valor da causa deve ser fixado em função da vantagem econômica que poderá ser acrescida ao quinhão do herdeiro, autor da anulatória, em caso de procedência do pedido. No mesmo prazo, deverá a autora acostar aos autos cópias de seus contracheques, no fito de viabilizar a análise do pedido de justiça gratuita.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0200914-61.2022.8.06.0133 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Compulsando os autos, percebi que a parte demandante não juntou documentação comprobatória de pagamento das custas processuais, motivo pelo qual determino sua intimação para que comprove o pagamento das referidas custas no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0200915-46.2022.8.06.0133 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - Compulsando os autos, percebi que a parte demandante não juntou documentação comprobatória de pagamento das custas processuais, motivo pelo qual determino sua intimação para que comprove o pagamento das referidas custas no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

ADV: MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LIMA (OAB 39704/CE) - Processo 0200918-98.2022.8.06.0133 - Arrolamento Comum - Alimentos - ARROLANTE: Hayla Fontenelle Timoteo - Antonia Arlinda Fontenelle - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, acoste aos autos cópia do título executivo que fundamenta o pedido formulado na inicial.

COMARCA DE NOVO ORIENTE - VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO ORIENTE

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO ORIENTE
 JUIZ(A) DE DIREITO SÉRGIO DA NOBREGA FARIA
 DIRETOR(A) DE SECRETARIA LEANDRO DE ALENCAR BARRETO
 INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
 RELAÇÃO Nº 0244/2022

ADV: JOSE GONÇALVES DE OLIVEIRA (OAB 17994/CE) - Processo 0004977-28.2013.8.06.0134 - Interdição/Curatela - Tutela e Curatela - REQUERENTE: E.S.R. e outro - DISPOSITIVO Pelo exposto, e com fulcro no art. 487, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito para JULGAR PROCEDENTE a ação, declarando a incapacidade civil relativa de Roberta Silva dos Reis, já qualificada, e DECRETAR a sua interdição para, ato contínuo, NOMEAR Edivaldo Silva dos Reis, já qualificado, como seu curador, devendo assisti-la na prática de atos da vida civil para os quais seja necessária a capacidade plena, bem como na administração dos seus bens, tudo conforme arts. 4º, inc. III, c/c 1.767, inc. I, do CC, com redação dada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, c/c 747, inc. II, c/c 755, inc. II, estes do CPC. Intime-se o curador a prestar o respectivo compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 759, inc. I, do CPC). Após o prazo, aguarde-se 20 (vinte) dias para iniciativa das partes. Em caso de inércia, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Em conformidade com o disposto nos arts. 9º, inc. III, do CC c/c 755, § 3º, do CPC, expeça-se mandado de averbação e remeta-se ao cartório competente para registro da interdição, e publique-se a sentença imediatamente na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da interditada e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que a interditada poderá praticar autonomamente. Sem custas e honorários advocatícios, face o deferimento da Gratuidade da Justiça e por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária. Fixo os honorários advocatícios em favor do defensor nomeado por este juízo, o advogado, Dr. NIXON MARDEN DE CASTRO SALES (OAB/CE nº 26.310-B), por atuação com a apresentação de contestação como curador especial da interditanda, com base no art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e art. 22, § 1º, da Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e no Provimento 11/2021/CGJCE em 5 Uad's, a serem pagos ao final pelo Estado do Ceará, em razão da inexistência de defensores públicos lotados na comarca de Novo Oriente/CE quando da nomeação para os atos. Saliente-se que as tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo (STJ. 3ª Seção. REsp 1.656.322-SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 23/10/2019 (Tema 984 recurso repetitivo INF. 659). Cumpridos os expedientes e com o trânsito em julgado, certifique-se o ocorrido e arquivem-se os autos com baixa na distribuição Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários.

ADV: MARIA RAQUEL GOMES MACEDO (OAB 31627/CE) - Processo 0050049-57.2021.8.06.0134 - Procedimento Comum Cível - Reintegração ou Readmissão - REQUERENTE: Jose Adones Sales - Vistos. Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acordado às fls. 64. Findo o prazo, intimem-se as partes para se manifestarem nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestações, voltem-me conclusos. Expedientes necessários.

COMARCA DE OCARA - VARA UNICA VINCULADA DE OCARA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OCARA
 INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
 RELAÇÃO Nº 0369/2022
 ADV: ABIMAI FELICIO DE FREITAS (OAB 40251/CE) - Processo -

ADV: PAULO JACÓ DE CASTRO E SILVA (OAB 42079/CE) - Processo 0000517-72.2019.8.06.0203 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - RÉU: A.P.S. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, em cumprimento a Decisão/Despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito, designei a Audiência de Instrução e Julgamento para 29/09/2022 às 13:00h, onde a mesma será realizada na sala de audiência virtual ou na sala física deste juízo, por meio de videoconferência ou presencialmente, conforme a necessidade das partes no momento em que será realizado referida audiência. O acesso à reunião virtual será através do link: <https://link.tjce.jus.br/2a755d>, caso as partes prefiram vir pessoalmente ao Fórum, poderá comparecer a este Fórum Judicial para participar de forma presencial da referida audiência ou em caso de não possuir condições tecnológicas de acessar referida sala virtual. Informo ainda o whatsapp desta Comarca de Ocara, para esclarecer eventuais dúvidas, qual seja: (85) 3322 1149. Ocara/CE, 08 de agosto de 2022. ANTÔNIA SOLANGE FERREIRA NOBRE DA SILVA Servidora à Disposição

ADV: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB 14458/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0000586-75.2017.8.06.0203 - Cumprimento de sentença - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Margarida Ramos Bezerra Mendes - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Tendo em vista o disposto nos arts. 523 e 524 do CPC, intime-se o executado para pagar o valor da dívida apontada pelo exequente no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de honorários de 10% (dez por cento) sobre o montante exequendo. Advirta-se a parte executada de que, transcorrido o citado prazo para pagamento voluntário, será iniciado o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente defesa, independentemente de penhora ou de nova intimação, nos moldes do art. 525 do CPC. Expedientes necessários.

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: MARIA APARECIDA DA SILVA (OAB 36017/CE) - Processo 0001171-59.2019.8.06.0203 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: JOSÉ ALEXANDRE SILVA - REQUERIDO: Banco Losango S.S Banco Multiplo - Cumpram-se as demais providências da decisão de fls. 315/316, intimando-se as partes para tomar ciência do julgamento antecipado do mérito e apresentar, querendo, eventual manifestação, documentação ou irresignação no prazo comum de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, considerando as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis e detalhadas na aludida decisão. Caso uma das partes apresente documentação, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos os aludidos prazos, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

ADV: ZACARIAS ANTONIO OLIVEIRA PINTO (OAB 10395/CE) - Processo 0010102-46.2022.8.06.0203 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal - Real - REQUERIDO: F.A.B. - Vistos em inspeção (Portaria nº 09/2022 da Comarca de Ocara). Proceda-se ao cadastramento do causídico de fls. 42 no SAJPG, concedendo-lhe acesso aos autos. Após, renove-se a intimação do réu, por advogado, para apresentar contestação no prazo de 05 dias.

ADV: ARTUR DOS SANTOS SOUSA (OAB 43546/CE) - Processo 0200192-11.2022.8.06.0203 - Procedimento Comum Cível - Assistenciais - REQUERENTE: Artur dos Santos Sousa - Isso posto, determino que sejam intimadas as partes para tomar ciência do julgamento antecipado do mérito e apresentar, querendo, eventual manifestação, documentação ou irresignação no prazo comum de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, considerando as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis. Caso uma das partes apresente documentação, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos os aludidos prazos, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OCARA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0370/2022

ADV: CATARINA MOREIRA DE FARIA (OAB 753A/SE), ADV: ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB 29442/BA), ADV: MAIRSON FERREIRA CASTRO (OAB 20026/CE) - Processo 0000344-19.2017.8.06.0203 - Procedimento Comum Cível - Repetição de indébito - REQUERENTE: GERALDA LUCIA DA SILVA - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito nos moldes do art. 487, I, do CPC.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: FRANCISCO ROBERVAL LIMA DE ALMEIDA (OAB 21107/CE) - Processo 0000363-59.2016.8.06.0203 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Epitácio Dias da Silva - RÉU: Banco Votorantim S.a - Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito nos moldes do art. 487, I, do CPC, para (1) declarar a nulidade dos negócios objetos da demanda e determinar seu consequente cancelamento com o fim dos descontos correspondentes; (2) condenar o requerido a devolver ao autor o valor das parcelas descontadas, acrescido de juros de 1% ao mês, a contar do dia em que cada desconto foi efetuado (art. 398 do Código Civil e súmula 54 do STJ) e correção monetária pelo INPC a partir da mesma data (Súmula nº 43 do STJ), sendo a restituição na forma simples em relação à quantia descontada até a publicação do acórdão do STJ no julgamento do EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608, EAREsp 664.888 e EAREsp 600.663 (30/03/2021) e em dobro quanto a eventuais descontos posteriores; (3) condenar o réu ao pagamento de danos morais à parte autora no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC a partir do arbitramento e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar do evento danoso (primeiro desconto) na forma das súmulas nº 54 e 362 do STJ. Fica autorizada, desde logo, a compensação entre os créditos devidos entre as partes no tocante aos valores que são objeto desta demanda, nos moldes do art. 368 e seguintes do Código Civil.

ADV: RODRIGO SCOPEL (OAB 40004/RS), ADV: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB 14458/CE) - Processo 0000435-12.2017.8.06.0203 - Cumprimento de sentença - Defeito, nulidade ou anulação - EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO AMORIM FARIAS - EXECUTADO: BANCO BMG S/A e outro - Isso posto, diante da satisfação integral da obrigação, determino a extinção do presente feito nos termos do art. 924, II, do CPC. Expeçam-se os alvarás pertinentes em favor da parte autora e de seu patrono, conforme requerido às fls. retro, observando-se o disposto na Portaria nº 557/2020 do TJCE (DJe 02/04/2020). Intime-se o requerido para recolher as custas atinentes à fase de conhecimento conforme determinado na sentença caso estas ainda não tenham sido recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ausente o interesse recursal, o trânsito em julgado é imediato. Após as diligências pertinentes, arquivem-se.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747/CE), ADV: ANTONIO LUIZ PAIVA VIANA (OAB 5439/CE) - Processo 0000504-20.2012.8.06.0203 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Irismar Costa de Oliveira - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito nos moldes do art. 487, I, do CPC.

ADV: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB 14458/CE), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0010766-19.2018.8.06.0203 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: JOSÉ PEREIRA NUNES - REQUERIDO: BANCO BMG S/A - Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial,



extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599/CE), ADV: ALYSSON GLEYDSON ALENCAR DE MENESES (OAB 40939/CE) - Processo 0050062-43.2021.8.06.0203 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Kelen Viana da Silva - REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A e outro - Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito nos moldes do art. 487, I, do CPC, para (1) condenar o réu a devolver ao autor o valor objeto do PIX fraudulento aqui tratado, atualizado monetariamente pelo INPC a partir da subtração (súmula nº 43 do STJ) e acrescido de juros de mora no valor de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do CC); (2) condenar o réu ao pagamento de danos morais à autora no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com correção monetária a contar da prolação desta sentença (súmula nº 362 do STJ) e juros moratórios no valor de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do CC). Considerando a sucumbência ínfima do autor; o art. 86, parágrafo único, do CPC, e a súmula nº 326 do STJ, condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que árbitro em 10% do valor da condenação na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o sucumbente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao seu pagamento, devendo a Secretaria providenciar a liquidação de tais valores. Não havendo pagamento no prazo acima estabelecido, deverá a Secretaria providenciar o encaminhamento do débito atualizado à Procuradoria-Geral do Estado do Ceará, para inscrição em dívida ativa e regular cobrança, conforme determinado nos arts. 399 e seguintes do Provimento nº 02/2021 da CGJCE.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: MARIA ROCHELLY FERREIRA DOS SANTOS AMORIM (OAB 31663/CE) - Processo 0050148-14.2021.8.06.0203 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: LUIZ GOMES DA SILVA - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito nos moldes do art. 487, I, do CPC, para (1) declarar a nulidade do negócio objeto da demanda e determinar seu consequente cancelamento com o fim dos descontos correspondentes; (2) condenar o requerido a devolver ao autor o valor das parcelas descontadas, acrescido de juros de 1% ao mês, a contar do dia em que cada desconto foi efetuado (art. 398 do Código Civil e súmula 54 do STJ) e correção monetária pelo INPC a partir da mesma data (Súmula nº 43 do STJ), sendo a restituição na forma simples em relação à quantia descontada até a publicação do acórdão do STJ no julgamento do EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608, EAREsp 664.888 e EAREsp 600.663 (30/03/2021) e em dobro quanto a eventuais descontos posteriores; (3) condenar o réu ao pagamento de danos morais à parte autora no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), corrigido monetariamente pelo INPC a partir do arbitramento e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar do evento danoso (primeiro desconto) na forma das súmulas nº 54 e 362 do STJ. Considerando a sucumbência ínfima da parte autora, apenas no tocante ao valor da indenização por danos morais; o teor do art. 86, parágrafo único, do CPC, e a súmula nº 326 do STJ, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que árbitro em 10% do valor da condenação na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o sucumbente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao seu pagamento, devendo a Secretaria providenciar a liquidação de tais valores. Não havendo pagamento no prazo estabelecido, deverá a Secretaria providenciar o encaminhamento do débito atualizado à Procuradoria-Geral do Estado do Ceará, para a devida inscrição em dívida ativa e regular cobrança, conforme determinado nos arts. 399 e seguintes do Provimento nº 02/2021 da CGJCE.

ADV: MARIO LUIS FIRMEZA DUARTE (OAB 32337/CE), ADV: DANGER PEREIRA DE ARAUJO (OAB 28601/CE) - Processo 0050174-46.2020.8.06.0203 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Antonio de Padua de Oliveira - REQUERIDO: LUIZ AMBRÓZIO DE SOUZA - Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

ADV: HARNESSON CARNEIRO DE LIMA (OAB 21656/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0050310-43.2020.8.06.0203 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: João Galdino de Menezes - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - Isso posto, diante da satisfação integral da obrigação, determino a extinção do presente feito nos termos do art. 924, II, do CPC. Expeçam-se os alvarás pertinentes em favor da parte autora e de seu patrono, conforme requerido às fls. retro, observando-se o disposto na Portaria nº 557/2020 do TJCE (DJe 02/04/2020). Intime-se o requerido para recolher as custas atinentes à fase de conhecimento conforme determinado na sentença caso estas ainda não tenham sido recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ausente o interesse recursal, o trânsito em julgado é imediato. Após as diligências pertinentes, arquivem-se.

COMARCA DE ORÓS - VARA UNICA DA COMARCA DE ORÓS

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ORÓS
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0263/2022

ADV: KERGINALDO CANDIDO PEREIRA (OAB 18629/CE) - Processo 0000165-61.2018.8.06.0135 - Procedimento Comum Cível - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: D.A.S. e outro - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, designe-se audiência de conciliação para o dia 09 de novembro de 2022, às 09h00. Link de acesso: <https://link.tjce.jus.br/0fd0bd> Expedientes necessários.

ADV: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA (OAB 20417/CE), ADV: FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA (OAB 131602/MG) - Processo 0000776-77.2019.8.06.0135 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Lúcia Bibiano Martins - REQUERIDO: Crefaz Financiamentos e Investimentos - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, designe-se audiência de conciliação para o dia 08 de novembro de 2022, às 15h30. Link de acesso: <https://link.tjce.jus.br/0fd0bd> Expedientes necessários.

ADV: MARIA GIOVANNA DE SOUZA SILVA (OAB 45977/CE) - Processo 0005088-67.2017.8.06.0135 - Guarda de Infância e Juventude - Guarda - REQUERENTE: Maria Diana Alves da Silva - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, cumpra-se o Despacho de fls. 66.

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: DAIANE PEREIRA SOUZA (OAB 20020/CE) - Processo 0200240-77.2022.8.06.0135 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Jose Rodrgues Neto - REQUERIDO: BANCO BMG S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº



02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, designe-se audiência de conciliação para o dia 08 de novembro de 2022, às 13h00. Link de acesso: <https://link.tjce.jus.br/0fd0bd> Expedientes necessários.

ADV: PAULO EDUARDO PRADO (OAB 24314/CE), ADV: RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB 44519/CE), ADV: FRANCISCO IRLAN MACÊDO SALVIANO (OAB 43106/CE) - Processo 0200252-91.2022.8.06.0135 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Marlene Rodrigues Vieira - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, designe-se audiência de conciliação para o dia 08 de novembro de 2022, às 13h30. Link de acesso: <https://link.tjce.jus.br/0fd0bd> Expedientes necessários.

ADV: PAULO EDUARDO PRADO (OAB 24314/CE), ADV: FRANCISCO IRLAN MACÊDO SALVIANO (OAB 43106/CE), ADV: RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB 44519/CE) - Processo 0200253-76.2022.8.06.0135 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Marlene Rodrigues Vieira - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, designe-se audiência de conciliação para o dia 08 de novembro de 2022, às 14h00. Link de acesso: <https://link.tjce.jus.br/0fd0bd> Expedientes necessários.

ADV: CARLOS ROBSON NOGUEIRA LIMA FILHO (OAB 21231/CE) - Processo 0200263-23.2022.8.06.0135 - Procedimento Comum Cível - PASEP - REQUERENTE: Claudio Porfirio de Lima - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, designe-se audiência de conciliação para o dia 08 de novembro de 2022, às 14h30. Link de acesso: <https://link.tjce.jus.br/0fd0bd> Expedientes necessários.

ADV: PEDRO FELIPE DA SILVA BARBOSA (OAB 48562/CE) - Processo 0200307-42.2022.8.06.0135 - Procedimento Comum Cível - Bem de Família Legal - REQUERENTE: Charliana Soares de Sousa - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, foi designado para o dia 17/10/2022 as 09h00min, audiência de conciliação, a se realizar por video conferencia pelo aplicativo Microsoft Teams, acessando o link abaixo. Link de acesso: <https://link.tjce.jus.br/d7a5d2> Expediente necessários

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ORÓS

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0264/2022

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: RAFAELLY NUNES DE SOUZA (OAB 41954/CE) - Processo 0050245-24.2021.8.06.0135 - Consignação em Pagamento - Descontos Indevidos - MASSA FALIDA: Maria de Deus Batista - CONSIGNADO: Banco Bradesco S.A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, designe-se audiência de conciliação para o dia 10 de novembro de 2022, às 09h30. Link de acesso: <https://link.tjce.jus.br/0fd0bd> Expedientes necessários.

ADV: JOSE NEWTON MONTENEGRO FILHO (OAB 4985/CE), ADV: VANICE MARIA CARVALHO FONTENELE (OAB 19783/CE) - Processo 0050336-17.2021.8.06.0135 - Procedimento Comum Cível - Obrigaçao de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Superintendência de Obras Públicas - Sop - REQUERIDO: Edmil Construções S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, designe-se audiência de conciliação para o dia 09 de novembro de 2022, às 15h00. Link de acesso: <https://link.tjce.jus.br/0fd0bd> Expedientes necessários.

ADV: CAIO YVES LUNA LUCAS (OAB 38823/CE) - Processo 0050400-27.2021.8.06.0135 - Procedimento Comum Cível - Direito de Vizinhança - REQUERENTE: Jeane Maciel Pinheiro - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, designe-se audiência de conciliação para o dia 09 de novembro de 2022, às 09h30. Link de acesso: <https://link.tjce.jus.br/0fd0bd> Expedientes necessários.

ADV: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA (OAB 20417/CE) - Processo 0200014-72.2022.8.06.0135 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria de Fatima Oliveira - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, designe-se audiência de conciliação para o dia 09 de novembro de 2022, às 10h00. Link de acesso: <https://link.tjce.jus.br/0fd0bd> Expedientes necessários.

ADV: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA (OAB 20417/CE), ADV: LOURENÇO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB 21233/PE) - Processo 0200100-43.2022.8.06.0135 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Ana Raimunda da Silva - REQUERIDO: Banco Mercantil do Brasil S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, designe-se audiência de conciliação para o dia 09 de novembro de 2022, às 10h30. Link de acesso: <https://link.tjce.jus.br/0fd0bd> Expedientes necessários.

ADV: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA (OAB 20417/CE), ADV: LOURENÇO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB 21233/PE) - Processo 0200101-28.2022.8.06.0135 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Ana Raimunda da Silva - REQUERIDO: Banco Mercantil do Brasil S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, designe-se audiência de conciliação para o dia 09 de novembro de 2022, às 11h00. Link de acesso: <https://link.tjce.jus.br/0fd0bd> Expedientes necessários.

ADV: LOURENÇO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB 21233/PE), ADV: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA (OAB 20417/CE) - Processo 0200102-13.2022.8.06.0135 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Ana Raimunda da Silva - REQUERIDO: Banco Mercantil do Brasil S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, designe-se audiência de conciliação para o dia 09 de novembro de 2022, às 11h30. Link de acesso: <https://link.tjce.jus.br/0fd0bd> Expedientes necessários.

ADV: DAIANA FERREIRA DE ALENCAR DIOGENES (OAB 25162/CE), ADV: FERNANDA RAFAEILLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 32766/PE) - Processo 0200132-48.2022.8.06.0135 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou



anulação - REQUERENTE: Francisca Ferreira Lima - REQUERIDO: Banco C6 Consignado S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, designe-se audiência de conciliação para o dia 09 de novembro de 2022, às 13h00. Link de acesso: <https://link.tjce.jus.br/0fd0bd> Expedientes necessários.

ADV: DAIANE PEREIRA SOUZA (OAB 20020/CE) - Processo 0200150-69.2022.8.06.0135 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Francisco Jacinto de Sousa - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, designe-se audiência de conciliação para o dia 09 de novembro de 2022, às 13h30. Link de acesso: <https://link.tjce.jus.br/0fd0bd> Expedientes necessários.

ADV: DAIANE PEREIRA SOUZA (OAB 20020/CE) - Processo 0200151-54.2022.8.06.0135 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Francisco Jacinto de Sousa - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, designe-se audiência de conciliação para o dia 09 de novembro de 2022, às 14h00. Link de acesso: <https://link.tjce.jus.br/0fd0bd> Expedientes necessários.

ADV: DAIANE PEREIRA SOUZA (OAB 20020/CE) - Processo 0200152-39.2022.8.06.0135 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Francisco Jacinto de Sousa - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, designe-se audiência de conciliação para o dia 09 de novembro de 2022, às 14h30. Link de acesso: <https://link.tjce.jus.br/0fd0bd> Expedientes necessários.

ADV: RAFAELLY NUNES DE SOUZA (OAB 41954/CE) - Processo 0200179-22.2022.8.06.0135 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: T.S.L. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, designe-se audiência de conciliação para o dia 10 de novembro de 2022, às 10h30. Link de acesso: <https://link.tjce.jus.br/0fd0bd> Expedientes necessários.

ADV: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB 41287A/CE), ADV: MARILEIDE MARQUES MARTINIANO (OAB 28358/PB) - Processo 0200217-34.2022.8.06.0135 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Sara Alves Nogueira dos Santos e outro - REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A. e outros - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, designe-se audiência de conciliação para o dia 10 de novembro de 2022, às 09h00. Link de acesso: <https://link.tjce.jus.br/0fd0bd> Expedientes necessários.

ADV: MARIA GIOVANNA DE SOUZA SILVA (OAB 45977/CE) - Processo 0200222-56.2022.8.06.0135 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: L.M.N. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, designe-se audiência de conciliação para o dia 10 de novembro de 2022, às 10h00. Link de acesso: <https://link.tjce.jus.br/0fd0bd> Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESSES JUNIOR (OAB 9075/CE), ADV: DAIANE PEREIRA SOUZA (OAB 20020/CE) - Processo 0200239-92.2022.8.06.0135 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Josefa do Carmo das Dores de Sousa - REQUERIDO: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA e outro - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, designe-se audiência de conciliação para o dia 09 de novembro de 2022, às 15h30. Link de acesso: <https://link.tjce.jus.br/0fd0bd> Expedientes necessários.

COMARCA DE PACAJUS - 1ª VARA DA COMARCA DE PACAJUS

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PACAJUS

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0327/2022

ADV: SAMIA MARIA MENESES BRILHANTE (OAB 5461/CE), ADV: JOSE MACIEL BRAUNA (OAB 14664/CE), ADV: BRUNILO JACO DE C E SILVA FILHO (OAB 4073/CE) - Processo 0000183-12.2000.8.06.0136 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro - RÉU: F.B.A. e outros - Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso II, todos do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em favor de FRANCISCO BATISTA DE LIMA, LOURIVAL EVANGELISTA DE SOUSA, ANTÔNIO RICARDO LOPES DA SILVA e ZIMAR VAZ DE ABREU eis que se operou a prescrição da pretensão punitiva, o que faço por sentença de mérito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e as Defesas Técnicas. Cumpridos os expedientes necessários e certificada a ausência de bens pendentes de destinação, arquive-se. Pacajus/CE, data da assinatura digital.

ADV: MARIA RAQUEL DA SILVA MARTINS (OAB 42444/CE) - Processo 0001273-25.2018.8.06.0136 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - RÉU: Hilton Jair da Silva - E, por tais razões, RATIFICO o recebimento da denúncia em relação ao acusado HILTON JAIR DA SILVA, e determino que seja designada audiência de instrução e julgamento, para fins de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, acareações, se for o caso, o reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, ao final, o denunciado. Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público e a seguir os delatados poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (art. 402 do CPP) e, em caso de deferimento, a audiência será concluída sem as alegações finais (art. 404 do CPP). Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por 20 (vinte) minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais 10 (dez) minutos, proferindo o juiz, a seguir a sentença (art. 403 do CPP). Junte-se as certidões de antecedentes criminais do acusado. Ciência ao Órgão Ministerial e à defesa do réu. Expedientes necessários e urgentes. Pacajus/CE, data da assinatura digital.

ADV: FRANCISCO IRANETE DE CASTRO FILHO (OAB 20079/CE) - Processo 0009587-33.2013.8.06.0136 - Inquérito Policial - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - INDICIADO: Jose Andeson da Costa e outro - Vistos em conclusão. Recebo o recurso de apelação do Ministério Público, posto que tempestivo. Intime-se a defesa para apresentar contrarrazões ao recurso. Em seguida, remetam-se os autos para o E. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para julgamento do feito. Expedientes necessários. Pacajus/CE, data da assinatura digital.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PACAJUS
 JUIZ(A) DE DIREITO PÂMELA RESENDE SILVA
 DIRETOR(A) DE SECRETARIA LUBÉLIA RODRIGUES MAIA
 INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
 RELAÇÃO Nº 0326/2022

ADV: HONORIO FRANCELINO (OAB 15075/CE) - Processo 0026093-11.2018.8.06.0136 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto - Réu: Eranildo Leoncio Gomes - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, datado de 18/01/2021 e emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que se possa imprimir andamento ao processo, foi designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 10 de outubro de 2022 às 10:30h, a se realizar por meio de videoconferência, na sala de audiência virtual da 1ª Vara da Comarca de Pacajus, podendo ser acessada pelo link ou QR-code abaixo: <https://link.tjce.jus.br/b20e5c>.

COMARCA DE PACAJUS - 2ª VARA DA COMARCA DE PACAJUS

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PACAJUS
 INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
 RELAÇÃO Nº 0533/2022

ADV: CAMILA IWARA SANTOS MAIA (OAB 26759/CE) - Processo 0000291-11.2018.8.06.0136 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: Vanessa Rodrigues Lobo - Designe-se audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas à pág. 84, intimando-se as partes para comparecimento por meio de seus representantes judiciais. Fica a parte autora advertida de que as intimações de suas testemunhas deve ser realizada por sua advogada, na forma do art. 455 do CPC.

ADV: CAMILA IWARA SANTOS MAIA (OAB 26759/CE) - Processo 0000291-11.2018.8.06.0136 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: Vanessa Rodrigues Lobo - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, dando cumprimento ao despacho de pág. 86, designo o dia 02 de março de 2023, às 10h30min, para realização da audiência de instrução, que será realizada na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA, através da ferramenta Microsoft Office 365/Teams, disponibilizada pelo TJCE. O acesso se dará através dos links abaixo e/ou QR Code: <https://link.tjce.jus.br/d21d6a> https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MDU5YTFhMGItODhmYS00OWYxLThmZGQtMDI4YWM0Y2E4YTgy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%220bf1c310-64ad-47e8-a8da-a5846321cd92%22%7d

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: RAPHAEL QUEIROZ DE ALMEIDA (OAB 32699/CE) - Processo 0000444-44.2018.8.06.0136 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Compulsando os autos, observo que a petição inicial traz requerimento de execução de título extrajudicial contra devedor solvente. Através do despacho de págs. 90/91, enquanto o processo tramitava ainda no juízo da 1ª Vara desta comarca, a inicial foi recebida como se versasse sobre ação monitória, e assim tramitou, sendo expedido mandado de pagamento e opostos embargos monitórios. Curiosamente, em impugnação aos embargos, o autor não arguiu nenhuma nulidade, pedindo inclusive a rejeição dos “[...] EMBARGOS À MONITÓRIA opostos para que, então, possa-se dar prosseguimento a ação monitória, objeto dos presentes embargos, por ser medida de justiça”. Desse modo, a fim de evitar eventual nulidade, intime-se a parte autora para que diga, em 15 (quinze) dias, se a ação seguirá o rito monitório ou executivo, ficando advertida de que, neste último caso, o processo retornará à sua fase inicial. Expedientes necessários.

ADV: ALEXANDRE JACKSON COSTA BRAGA (OAB 15810/CE) - Processo 0000762-81.2005.8.06.0136 (apensado ao processo 0000238-21.2004.8.06.0136) - Cumprimento de sentença - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: F.M.V. e outro - Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso III, b do Código de Processo Civil, homólogo por sentença, para que surta os seus jurídicos efeitos legais, o acordo firmado às págs. 358/359. Expeça-se alvará na forma peticionada às págs. 358/359. Após, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições. Uma vez estabelecida a coisa julgada, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: TAIS HELENA VIEIRA CUNHA MATIAS (OAB 13808/CE), ADV: FREDERICO PETERS DE PINHO (OAB 21454/CE) - Processo 0008220-76.2010.8.06.0136 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: Agropaulo Agroindústria S.a e outro - Intimado para se manifestar, o autor se limita a requerer às págs. 141/145 a inclusão no polo passivo do titular da empresa executada, argumentando que se trata de empresário individual, cujo patrimônio se confunde com o do seu representante. Acontece que o autor, além de não especificar o nome desse pessoa física, cuja inclusão no polo passivo da demanda requer, também não pede em face dessa pessoa nenhuma providência de ordem prática, de modo que, se eventualmente deferida a ampliação subjetiva da demanda, a execução invariavelmente ficaria paralisada. Assim, intime-se mais uma vez a exequente para que complemente o seu pedido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Desde já, suspenso a execução e o prazo prescricional por 1 (um) ano, na forma do art. 921, inciso III, do CPC. Cumpra-se. Expedientes necessários.

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: ROBERTO JORGE BRAUN VIEIRA NETO (OAB 27646-A/CE), ADV: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA (OAB 4007/PB) - Processo 0011562-90.2013.8.06.0136 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Pablo Inbsen Zaranza - Porto Seguro Seguradora - REQUERENTE: FRANCISCO VIEIRA DE FARIA - Defiro o pedido do autor de págs. 179. Designe-se data para a realização da audiência de instrução pleiteada e intimem-se as partes para comparecimento, devidamente acompanhados por seus representantes judiciais. Caso as partes ainda não tenham adotado essa providência, deverão relacionar nos autos as suas testemunhas em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Relembre-se que cabe aos representantes das partes as intimações de suas testemunhas, nos termos do art. 455 do CPC. Expedientes Necessários.

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: ROBERTO JORGE BRAUN VIEIRA NETO (OAB 27646-A/CE), ADV: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA (OAB 4007/PB) - Processo 0011562-90.2013.8.06.0136 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Pablo Inbsen Zaranza - Porto Seguro Seguradora - REQUERENTE: FRANCISCO VIEIRA DE FARIA - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, dando cumprimento ao despacho de pág. 181, designo o dia 02 de março de 2023, às 10 horas, para realização da audiência de instrução, que será realizada na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA,



através da ferramenta Microsoft Office 365/Teams, disponibilizada pelo TJCE. O acesso se dará através dos links abaixo e/ou QR Code: <https://link.tjce.jus.br/d21d6a> https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MDU5YTFhMGI0DhmYS00OWYxLThmZGQtMDI4YWM0Y2E4YTgy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%220bf1c310-64ad-47e8-a8da-a5846321cd92%22%7d

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PACAJUS
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0534/2022**

ADV: NESTOR SOUSA FACUNDO (OAB 18505/CE), ADV: DAVID VERAS BEZERRA (OAB 19347/CE), ADV: LIANA DOS SANTOS MEMORIA (OAB 17245/CE), ADV: MARCELO MEMORIA DE ARAUJO (OAB 14407/CE) - Processo 0000428-42.2008.8.06.0136 - Procedimento Comum Cível - Espécies de Contratos - REQUERIDO: Abn Amro Real S/A - Intime-se o executado para pagar a dívida constante da planilha apresentada pelo credor em 15 (quinze) dias, ficando ciente que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

ADV: VÂNIA MARIA GOMES DUWE (OAB 12235/CE), ADV: ROMANA ALVES DA SILVA (OAB 36073/CE) - Processo 0003481-45.2019.8.06.0136 - Procedimento Comum Cível - Rural (Art. 48/51) - REQUERENTE: Maria Isa Ferreira Bezerra - Intimem-se as partes para que digam, em 10 (dez) dias, se ainda têm provas a produzir, ficando advertidas de que se nada for requerido, o processo poderá ser julgado no estado em que se encontra. Determino que a Secretaria verifique se o assunto e a classe do presente feito encontram-se em conformidade com as tabelas unificadas do CNJ. Caso não estejam, proceda-se à imediata retificação. Expedientes necessários.

ADV: HERACLITO SANTOS DA ROSA (OAB 18041/CE) - Processo 0009462-36.2011.8.06.0136 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERIDO: A.M.F.S. - Irresignado com a sentença de págs. 122/124, o requerente interpõe recurso de apelação. Intime-se a parte apelada para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, para julgamento do apelo, com as homenagens deste juízo. Determino que a Secretaria verifique se o assunto e a classe do presente feito encontram-se em conformidade com as tabelas unificadas do CNJ. Caso não estejam, proceda-se à imediata retificação. Expedientes necessários.

ADV: DYONNATHAN DUARTE DA SILVA (OAB 43029/CE), ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESSES JUNIOR (OAB 9075/CE) - Processo 0050654-94.2021.8.06.0136 - Procedimento Comum Cível - Enriquecimento ilícito - REQUERENTE: Osvaldo Barreto de Souza - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Trata-se de ação de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e danos morais movida por Osvaldo Barreto de Souza em face de Banco Bradesco S/A. Alega o autor, em suma, que não realizou a contratação de empréstimo, em virtude da qual vem sofrendo descontos indevidos. A ré vem aos autos e argumenta que o autor contratou o referido empréstimo. Para tanto, apresentou cópia do que seria o instrumento assinado pelo autor. Em réplica, o autor impugna os referidos documentos e requer a realização de perícia grafotécnica nos documentos apresentados. É o relatório. Decido. Verifico que o processo não se encontra pronto para julgamento, havendo necessidade de perícia grafotécnica para se averiguar a autenticidade das assinaturas apostas nos documentos de fls. 91/101, conforme solicitado pela autora em audiência. Assim, determino à Secretaria que proceda à nomeação de perito, através do sistema SIPER, na especialidade "perito grafotécnico", para proceder à perícia nos documentos referidos. A perícia deve ser realizada na modalidade "gratuidade judiciária", tendo em vista o benefício deferido à autora na inicial, ficando os honorários do perito a cargo do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos termos e limites da Resolução nº 04/2017 - Órgão Especial. Após a seleção do perito, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os seus quesitos. No caso da requerida, deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, os originais dos documentos que serão periciados. Decorrido o prazo, intime-se o perito selecionado, por meio eletrônico, para informar data, hora e local para a realização da perícia, encaminhando-lhe os quesitos elaborados pelas partes. Na oportunidade, poderá o perito especificar outros documentos que porventura necessite para a realização da perícia, hipótese em que a Secretaria deverá fornecer cópia do referido documento, caso conste nos autos; caso o documento não esteja nos autos, a parte deverá ser intimada para apresentá-lo em 10 (dez) dias. Tão logo seja estabelecida pelo perito uma data e hora para a realização da perícia, intimem-se as partes do horário e do local daquele ato, conforme preceitua o art. 474, do Código de Processo Civil, cabendo a elas comunicar aos seus assistentes técnicos. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início da perícia (art. 465, CPC), cabendo ao experto responder minuciosamente aos quesitos apresentados. Realizada a prova, o perito supra nomeado deverá apresentar o laudo conclusivo no prazo retro assinalado, após o que deverão as partes ser intimadas para conhecêrem seu conteúdo, nos termos do art. 477, § 1º, do CPC, podendo se manifestar no prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, autos conclusos. Expedientes necessários.

ADV: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB 248970/SP) - Processo 0200830-51.2022.8.06.0136 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - Considerando que o autor comprovou a existência do Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária em Garantia, bem como o inadimplemento do réu e a ocorrência da mora, através de notificação extrajudicial à pág.28, nos moldes da legislação aplicada à matéria, DEFIRO o pedido LIMINAR, entendendo presentes os requisitos para sua concessão e determino a busca e apreensão do veículo NISSAN SENTRA 2.0 FLEX, ano/modelo 2012/2013, Cor: preto, placa: ODW5J86, chassi: 3N1AB6AD0DL602654. Expeça-se o competente Mandado de Busca e Apreensão, cujo cumprimento deverá observar as cautelas legais, depositando-se o bem descrito na inicial na pessoa do fiel depositário indicado pelo demandante, lavrando-se o termo de compromisso do fiel depositário. Executada a liminar, CITE-SE o promovido de todo o conteúdo da inicial para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida em sua integralidade, caso em que o bem será restituído sem o ônus da alienação fiduciária, bem como para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar CONTESTAÇÃO e acompanhar a presente ação até final julgamento, sob pena de revelia, conforme preceitua o Art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69. De todo modo, ressalto que a eventual expedição do mandado de Busca e Apreensão ficará condicionada à comprovação do recolhimento de custas de diligência do Oficial de Justiça. Intime-se o promovente do inteiro teor desta decisão. Expedientes necessários. Pacajus/CE, Data da Assinatura Digital. Alfredo Rolim Pereira Juiz de Direito

ADV: JULIANNA CARVALHO E SOUZA LEAO ALENCAR (OAB 22462/CE) - Processo 0200841-80.2022.8.06.0136 - Habilitação de Crédito - Classificação de créditos - CREDOR: Paulo Henrique Ferreira Sales - Observo que a parte autora direcionou o seu pedido à Vara Especializada de Recuperação e Falências da Comarca de Fortaleza. Além do mais, requereu distribuição por dependência de um processo trabalhista, que não é competência deste juízo. Dito isso, intime-se a parte requerente por meio de sua Advogada, via DJe, para que no prazo de 15 (quinze dias) esclareça o endereçamento correto da ação e, caso seja de competência desta Comarca, informe o processo correto para apensamento por dependência.

ADV: CARLOS SAMUEL DE GOIS ARAUJO (OAB 29852/CE) - Processo 0200857-34.2022.8.06.0136 - Embargos à Execução - Contratos Bancários - EMBARGANTE: 3ge Transportadora e Locadora de Máquinas e Veículos Ltda - Epp - Verifico que a

parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Contudo, tratando de pessoa jurídica, deverá a parte interessada comprovar, através de elementos idôneos, que não possui recursos suficientes para quitar as custas processuais. Nesse sentido, a Súmula n. 481 do STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Assim, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o estado de hipossuficiência alegado, através de documentos, sob pena de indeferimento da gratuidade judiciária requestada e do pedido de pagamento posterior de custas. Apense-se ao processo n. 0026644-88.2018.8.06.0136. Pacajus (CE), Data da Assinatura Digital. Alfredo Rolim Pereira Juiz de Direito

COMARCA DE PACATUBA - 2ª VARA DA COMARCA DE PACATUBA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PACATUBA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0356/2022

ADV: BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA (OAB 7669/DF), ADV: GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES (OAB 20722/PE), ADV: CRISTIANE PINHEIRO DIOGENES (OAB 13446/CE), ADV: CICERO ANTONIO DE MENEZES SOBREIRA (OAB 9443/CE) - Processo 0001213-06.2005.8.06.0137 - Procedimento Comum Civil - Servidão - REQUERENTE: Sistema de Transmissão do Nordeste S/A - Stn - Vistos em inspeção anual interna. Ante a certidão de pág. 345, certifique a Secretaria se o perito nomeado pelo despacho de pág. 298 ainda se encontra entre os credenciados nesta Comarca de Pacatuba junto ao sistema SIPER. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, se manifestar sobre petição e documentos de págs. 346/354.

ADV: JESSICA EMANUELLE TEIXEIRA ALVES (OAB 25865/CE), ADV: MANOEL LUIZ ALVES (OAB 10917/CE) - Processo 0007598-18.2015.8.06.0137 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Liminar - REQUERENTE: Embraco Administradora de Consorcio Ltda - Vistos em inspeção anual interna. Defiro em parte o requerimento de págs. 124/125, razão pela qual SUSPENDO o presente feito pelo prazo de 03 (três) meses. Decorrido o lapso temporal sem manifestação do autor, intime-o para, no prazo de cinco dias manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Intimem-se as partes desta decisão. Expedientes necessários.

ADV: RAQUEL COSTA FARIAS (OAB 29710/CE) - Processo 0050011-70.2020.8.06.0137 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - REQUERENTE: Cheles Régis Bezerra Lima - Vistos. Trata-se de Ação de Retificação de Registro Civil de Nascimento movida por CHELES RÉGIS BEZERRA DA SILVA, visando à alteração de seu nome para CHERLES RÉGIS BEZERRA LIMA. Relata o autor em sua exordial (fls. 01/06) que nasceu em 27 de julho de 1981, e que hoje possui 38 anos de idade, tendo seu assento de nascimento sido registrado na 1ª Serventia de Notas e Registros da Cidade de Icó. Acrescentou que sua genitora, ao registrar seu nascimento, escreveu o seu nome de forma incorreta, sendo seu nome correto: CHERLES RÉGIS BEZERRA LIMA, e não CHERLES RÉGIS BEZERRA DA SILVA, conforme consta em seu registro de nascimento emitido em outubro de 1986. Assim, teria havido um erro de digitação notório, embora o autor tenha, mesmo assim, emitido todos seus documentos pessoais. Relatou também que, em novembro de 2019, ao se dirigir ao Cartório de Icó/CE, visando a emitir uma 2ª via de sua certidão de nascimento e posteriormente emitir a nova identidade, percebeu que seu nome estava escrito de forma errada, desta vez com o nome de CHARLES RÉGIS BEZERRA DA SILVA. Ressaltou que já possui um irmão de nome CHARLES WELMA BEZERRA LIMA, fato que vem lhe trazendo constrangimentos. Com isto, pretende o autor a retificação do registro de seu nascimento, a fim de que seu nome seja alterado, ficando o registro correto da seguinte forma: CHERLES RÉGIS BEZERRA LIMA. Documentos acostados à exordial, às fls. 07/15. Despacho de fl. 16 dos autos, deferiu a gratuidade de justiça, determinou a emenda à inicial, a fim de que o autor anexasse aos autos a certidão de nascimento ou documento de identificação do irmão mencionado na inicial, e que possui nome semelhante, bem como cópia autenticada do livro onde consta seu registro de nascimento (do requerente), sob pena de indeferimento. Após a emenda, determinou-se a concessão de vista ao MP. Petição do autor, às fls. 17/20, onde alegou não possuir condições financeiras de se deslocar até Icó no prazo concedido, a fim de juntar aos autos cópia autenticada do livro onde consta seu registro de nascimento. Com isto, requereu a expedição de ofício à 1ª Serventia de Notas e Registros de Icó. Por fim, juntou a cópia de certidão de nascimento e RG de seu irmão, conforme requerido. Despacho de fl. 21, recebendo a emenda à inicial, e determinando a remessa de ofício ao Registro Civil de Icó, na forma postulada. E, posteriormente, determinou-se a concessão de vista ao MP. Em resposta ao ofício, a 1ª Serventia de Notas e Registros de Icó, à fl. 34, encaminhou a este juiz a cópia autenticada da página do livro onde consta o registro de nascimento do promovente. Manifestação do Parquet, às fls. 37/38, opinando pelo deferimento do pedido constante na inicial. É o relatório. DECIDO. Da análise dos documentos anexados aos autos, verifica-se que, em verdade, se chama "CHARLES REGIS BEZERRA LIMA", conforme cópia do assento de nascimento de pág. 34, e não "CHELES RÉGIS BEZERRA LIMA" como constou na inicial e na certidão de nascimento de pág. 14, a qual, ao que tudo leva a crer, deu origem a todo imbróglio, vez que deu causa à emissão de documentos pessoais do requerente (págs. 09, 10, 12). Ademais, comprovado pelo requerente que possui irmão com o mesmo prenome, o qual se chama "CHARLES UEMA BEZERRA LIMA", conforme registro de pág. 19. Não há falar, contudo, em erro do sobrenome do requerente no registro de nascimento (fl. 34), no qual não consta o sobrenome DA SILVA como alegado na inicial. Aparentemente, assim, houve erro, na verdade, por ocasião da emissão da certidão de nascimento de pág. 14, e não no registro de nascimento do requerente. De qualquer modo, a Lei 6.015/73, em seu artigo 56, com a recente alteração dada pela Lei nº 14.382/22, passou a autorizar a alteração do nome imotivadamente após o atingimento da maioridade, inclusive independentemente de autorização judicial. No caso, inclusive, haveria motivo justo para a alteração pretendida, considerando a homonímia do requerente com o irmão mais velho Charles Uema Bezerra Lima (pág. 19). É certo que o nome da pessoa natural é elemento de identificação que individualiza a pessoa, fazendo com que ela seja diferenciada dos demais membros da família e da sociedade. Sendo assim, considerando que o nome é elemento da personalidade, identificador e individualizador da pessoa na sociedade e no âmbito familiar, conclui-se que erro perfectibilizado caracteriza o justo motivo para requerer a alteração do registro civil. Desse modo, diante dos documentos que instruíram o presente feito e das observações acima pontuadas, reputo devida a alteração no registro de nascimento do requerente apenas quanto ao seu prenome, a fim de que passe a ser "Cherles" e não "Charles" como constou. Isso posto, ACOLHO EM PARTE O PEDIDO AUTORAL, de acordo com o artigos 487, I, do Código de Processo Civil e 55 da Lei nº 6015/73, determinando que se retifique o registro civil de nascimento do autor, a fim de seu nome seja grafado da seguinte maneira: CHERLES RÉGIS BEZERRA LIMA, averbando-se tal alteração no assentamento de nascimento da requerente. Outrossim, determino que, finalizado o procedimento de alteração no assento, o ofício de registro civil de pessoas naturais no qual se processou a alteração comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do documento de identidade, do CPF e do passaporte, bem como ao

Tribunal Superior Eleitoral, preferencialmente por meio eletrônico, independentemente de qualquer cobrança considerando ser o requerente beneficiário da AJG (artigo 56, § 3º, da Lei nº 6.015/73). Publicar. Registrar. Intimar. Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria de Vara: 1. EXPEDIR mandado de retificação, que deve ser encaminhado ao Registro Civil Competente, para que se proceda, sem ônus para a requerente, a retificação do registro de nascimento e comunicação aos órgãos acima apontados; 2. INFORMAR ao Registrador Público que, após a retificação, deverá entregar à interessada, sem ônus, a certidão respectiva; Competiria ao autor o pagamento das custas processuais, no entanto, como ele é beneficiário da Justiça Gratuita, somente estará sujeito aos recolhimentos quando puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, observando-se o prazo prescricional de que cuida o artigo 98, § 3º do CPC. Após as formalidades legais, arquivar. Pacatuba/CE, 02 de setembro de 2022. Giancarlo Antoniazzi Achutti Juiz de Direito

ADV: VITOR GERSON CHAGAS FILHO (OAB 35193/CE), ADV: FRANCISCO CLEBER FERREIRA (OAB 10179/CE) - Processo 0050108-36.2021.8.06.0137 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Oferta - REQUERENTE: S.S.P. - Vistos. Trata-se de Ação de Oferta de Alimentos proposta por SÉRGIO SOARES PEREIRA em face de seu filho menor, WEMERSON DE LIMA PEREIRA (representado por sua genitora, ANTÔNIA JOCELANE BENTO DE LIMA), visando à estipulação de encargos alimentares definitivos a serem pagos pelo autor em favor de seu filho. Na decisão de fl. 14, foi concedida a gratuidade de justiça ao autor, bem como foi determinada a designação de audiência de conciliação, com a intimação das partes. Em audiência de conciliação (termo de fl. 27), em que as partes firmaram acordo nos seguintes termos: Oferta de alimentos do autor à parte promovida em benefício do filho menor do casal, na ordem de 15% (quinze por cento) sobre o salário mínimo nacional vigente (hoje, R\$ 165,00), de forma definitiva. Pagamento todos os dias 07 de cada mês, começando a partir de 07/10/2021, através da entrega pessoal, mediante recibo, até que a parte promovida abra uma conta bancária e informe o autor. O referido acordo seguiu para o MP. O MP manifestou-se, às fls. 32/33, pela homologação do acordo firmado entre as partes, em sede de audiência. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. As sentenças meramente homologatórias não precisam ser fundamentadas (RT 615/57). O acordo celebrado à fl. 27, observou os requisitos legais: agentes capazes, objeto lícito e forma legal ou não defesa em lei. Quando da intervenção do Ministério Público, este órgão opinou de forma favorável a respeito dos termos do acordo firmado entre as partes. Pelo exposto, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo de fl. 27 dos autos, e em consequência EXTINGO A PRESENTE AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 487, inciso III, b, c/c art. 334, § 11, do Código de Processo Civil. P. R. I. Custas processuais divididas equitativamente entre as partes, porém suspensas em razão da gratuidade deferida ao requerente e que ora defiro ao requerido, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC. Sem honorários advocatícios ante a inexistência de controvérsia. Após o trânsito em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se. Pacatuba, 02 de setembro de 2022. Giancarlo Antoniazzi Achutti Juiz de Direito

ADV: MIGUEL BERNARDINO DO NASCIMENTO NETO (OAB 33436/CE) - Processo 0050429-08.2020.8.06.0137 - Regulamentação de Visitas - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Eliene Ferreira de Souza - Pelo exposto, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo de fl. 35 dos autos, e em consequência EXTINGO A PRESENTE AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 487, inciso III, b, c/c art. 334, § 11, do Código de Processo Civil. P. R. I. Custas processuais divididas equitativamente entre as partes. Sem honorários advocatícios, haja vista a realização do acordo. Ressalvo a suspensão dos ônus em razão da gratuidade da justiça deferida à requerente e que ora defiro ao requerido, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se. Pacatuba, 02 de setembro de 2022. Giancarlo Antoniazzi Achutti Juiz de Direito

ADV: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 35180/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0200812-27.2022.8.06.0137 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intimar a parte autora para providenciar o complemento das custas referentes a diligência do Oficial de Justiça mencionado na certidão de pág. 71, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: FRANCISCO FERNANDO ALENCAR FERNANDES (OAB 12862/CE) - Processo 0201262-67.2022.8.06.0137 - Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Antonio Ferreira Lima - Vistos. Defiro a gratuidade ao requerente, nos termos do artigo 99, § 3º, do CPC. Corrija a Secretaria a autuação do feito quanto à classe, uma vez que se trata de usucapião extraordinário, e não procedimento comum como constou, com a devida certificação. Após, intime-se o requerente para que, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, emende a inicial juntando certidão do Cartório de Imóveis relativamente ao imóvel usucapiendo, sob pena de indeferimento. Exp. Nec. Pacatuba (CE), 26 de setembro de 2022. Giancarlo Antoniazzi Achutti Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PACATUBA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0357/2022

ADV: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO (OAB 3432/CE), ADV: RENAN BARBOSA DE AZEVEDO (OAB 23112/CE), ADV: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB 23599/CE) - Processo 0002419-64.2019.8.06.0137 - Consignação em Pagamento - Nulidade - CONSGTE: Paulo Regis Silva Neri - CONSIGNADO: Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, , intimem-se as partes para requerimentos que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: JESSICA EMANUELLE TEIXEIRA ALVES (OAB 25865/CE), ADV: MANOEL LUIZ ALVES (OAB 10917/CE) - Processo 0007598-18.2015.8.06.0137 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Liminar - REQUERENTE: Embraco Administradora de Consorcio Ltda - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, considerando que a localidade Pavuna (endereço dos réus) não é abrangida pelo serviço dos Correios, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, recolher as custas referentes a diligências de Oficial de Justiça em distrito de comarca de interior, em conformidade com a Tabela de Custas Processuais de 2022 do TJCE, para expedição dos dois mandados de intimação e cumprimento da decisão de pág.126.

ADV: GABRIELA MOTA MELO (OAB 26366/CE) - Processo 0007855-14.2013.8.06.0137 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Aymore Credito Financiamento e Investimento S.a e outro - Intime-se novamente a parte requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do despacho de fl. 76 (comprovação do recolhimento de custas processuais diligências Oficial de Justiça), sob pena de reconhecimento de abandono causa em face da inércia processual por parte do autor. Pacatuba (CE), 04 de abril de 2022. Edisio Meira Tejo Neto Juiz de Direito

ADV: LUIZ EDUARDO MORAES JUNIOR (OAB 12136/CE), ADV: LUIZ RONALDO PEREIRA RIBEIRO (OAB 6109/CE), ADV: DANIELMO VACCARI MORAES (OAB 14867/CE) - Processo 0008357-16.2014.8.06.0137 - Procedimento Comum Cível - Adjudicação Compulsória - REQUERENTE: Benicio Lopes Pessoa - REQUERIDO: Clara Imobiliaria Ltda e outros - R.H. A ausência injustificada em audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, portanto, tendo em vista a ausência injustificada da parte requerida no referido ato, determino a aplicação da multa mencionada no art. 334, §8º do CPC, fixando-a em 2% (dois por cento) do valor da causa. Certifique, a Secretaria, eventual decurso de prazo para a apresentação de contestação por parte do requerido, devidamente intimado para tanto à pág. 183, decretando-lhe à revelia, nos termos do art. 344, do CPC. Após, intimem-se a parte autora e as contestantes para que, em 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre outras provas que tenha interesse em produzir, justificando-as, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Exp. Nec. Pacatuba (CE), 24 de junho de 2022. Giancarlo Antoniazzi Achutti Juiz de Direito

ADV: ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES (OAB 443A/RN), ADV: MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (OAB 1870/CE), ADV: ARMANDO PINTO MARTINS (OAB 10418/CE) - Processo 0011680-24.2017.8.06.0137 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Aymore Credito Financiamento e Investimento S/A - REQUERIDO: Jose Ferreira Fernandes - Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos por JOSÉ FERREIRA FERNANDES nos quais alega omissão da sentença que extinguuiu por desistência a ação de busca e apreensão ajuizada por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, em razão de não dispor referida sentença sobre a verba honorária sucumbencial (págs. 44/45). Intimado, o embargado deixou decorrer in albis o prazo para contrarrazões (pág. 66). É o breve relatório. Decido. Dispõe o art. 1.022, II, do CPC que caberão embargos de declaração para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. No caso, aponta o embargante ter havido omissão quanto ao pedido de condenação em honorários advocatícios na sentença extintiva de págs. 44/45. Analisando a sentença embargada, constato realmente a omissão apontada pelo embargante quanto aos honorários advocatícios, pois dispôs apenas sobre as custas processuais. E tais honorários são devidos por força do caput do Art. 90 do NCPC que assim dispõe: Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. Destarte, considerando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 85, § 2º, do CPC, arbitro tais honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Desse modo, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA, condenando o embargado ao pagamento de honorários advocatícios ao representante processual do embargante, os quais vão arbitrados em de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. . Intimem-se. Pacatuba/CE, 17 de agosto de 2022. Giancarlo Antoniazzi Achutti Juiz de Direito

ADV: HERBET DE CARVALHO CUNHA (OAB 25241/CE), ADV: ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA (OAB 32329/CE), ADV: ANTONIA ALINE GUERRA E SOUSA (OAB 31599/CE), ADV: TIAGO GUEDES DA SILVEIRA NOGUEIRA (OAB 25696/CE) - Processo 0106588-25.2019.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Despesas Condominiais - REQUERENTE: Condomínio Morada dos Buquês - Ante o teor da petição de pág. 685 e da sentença de págs. 673/675, na qual se vê que o executado foi condenado ao pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) das custas processuais, intime-se o exequente para, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, juntar planilha atualizada e correta de tal valor, sob pena de extinção. Exp. Nec. Pacatuba (CE), 31 de agosto de 2022. Giancarlo Antoniazzi Achutti Juiz de Direito

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 23649/CE) - Processo 0200199-07.2022.8.06.0137 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - Intimem-se as partes manifestarem-se se desejam produzir provas ou requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo sem que haja manifestação, determino o cumprimento da sentença, e em seguida, o arquivamento definitivo dos autos. Pacatuba (CE), 26 de julho de 2022. Francisco Marcello Alves Nobre Juiz de Direito

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0201228-92.2022.8.06.0137 - Carta Precatória Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A - Vistos. Intime-se o requerente para, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas relativas às taxas de diligências dos Oficiais de Justiça em distrito da Comarca, considerando os endereços dos citados. Uma vez recolhidas, cumpra-se a presente carta precatória mediante traslado, independentemente da expedição de mandados. Após o cumprimento, devolva-se ao juízo deprecante com as cautelas de estilo. Exp. Nec. Pacatuba (CE), 21 de setembro de 2022. Giancarlo Antoniazzi Achutti Juiz de Direito

COMARCA DE PACOTI - VARA UNICA DA COMARCA DE PACOTI

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACOTI

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0296/2022

ADV: JOSÉ GOMES LEAL FILHO (OAB 17458/CE) - Processo 0000737-41.2012.8.06.0195 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor - RÉU: Antonio Maceno Ferreira - Recebi os autos. Considerando a certidão de fls.181, intime-se o acusado e o seu defensor para se manifestar acerca da sentença de fls.174/175. Expedientes Necessários.

ADV: KELLY MARINHO BEZERRA (OAB 44934/CE) - Processo 0010078-87.2020.8.06.0138 - Ação Penal de Competência do Júri - Crime Tentado - INDICIADO: LUIZ CARLOS VITORINO DA SILVA - Com base na certidão fl. 135, torno sem efeito o despacho fl. 131. Tendo em vista a falta de manifestação do acusado LUIZ CARLOS VITORINO DA SILVA (fl. 130), e que inexiste Defensor Público nesta comarca, nomeio a Advogada Dra. Kelly Marinho Bezerra OAB nº 44934, telefone 41 999408081, para atuar na defesa do réu apresentando a peça pertinente, nos termos do Edital nº 07/2021/CGJCE, que estabelece a relação definitiva dos advogados que compõem o Cadastro de Advogados Dativos do Poder Judiciário do Estado do Ceará, publicada no Diário da Justiça no dia 08 de julho de 2021. Expedientes necessários.

ADV: VALONIA KELREN FEITOSA DA SILVA (OAB 42436/CE) - Processo 0050089-61.2020.8.06.0138 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: F.J.N.C.R.M. - Assessor Jurídico

ADV: VALONIA KELREN FEITOSA DA SILVA (OAB 42436/CE), ADV: YURI SASCHA SILVEIRA SAMPAIO (OAB 36674/CE) - Processo 0050170-73.2021.8.06.0138 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Regilene Sousa Rodrigues da Silva - Regina Célia da Silva Sousa - Assessor Jurídico

ADV: VALONIA KELREN FEITOSA DA SILVA (OAB 42436/CE) - Processo 0050178-50.2021.8.06.0138 - Reintegração / Manutenção de Posse - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: José Giliarde Rodrigues Barbosa - Designo a audiência de Justificação para 16/11/2022 às 10:00h a realizar-se por videoconferência, com a utilização da plataforma Microsoft Teams,



através do seguinte Link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YWIwYmM3MGYtZmVhNS00ZTk5LWE5MWEtM2Q5Nzg0NWY1NDM4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%2294a96cae-ba34-4dc6-9614-d033eca54a33%22%7d Pacoti/CE, 26 de setembro de 2022. Macia Maria Beserra de Macedo Supervisor de Unid. Judiciária

ADV: DANDARA DE OLIVEIRA BRAZ (OAB 37847/CE) - Processo 0050221-84.2021.8.06.0138 - Procedimento Comum Cível - Constituição - REQUERENTE: João Gabrel Teixeira Barrozo - Assessor Jurídico

ADV: VALONIA KELREN FEITOSA DA SILVA (OAB 42436/CE) - Processo 0050241-75.2021.8.06.0138 - Procedimento Comum Cível - Fixação - REQUERENTE: F.M.G.S. - Assessor Jurídico

ADV: ELIEZÉ MOURA BRASIL TEIXEIRA (OAB 4644/CE), ADV: VALONIA KELREN FEITOSA DA SILVA (OAB 42436/CE) - Processo 0050242-60.2021.8.06.0138 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: F.A.M.S. - REQUERIDO: J.M.P.S. - Assessor Jurídico

ADV: GUILHERME PINTO DE AGUIAR (OAB 30452/CE) - Processo 0200113-33.2022.8.06.0138 - Divórcio Litigioso - Partilha - REQUERENTE: Francisco José Batista Lopes - Assessor Jurídico

ADV: VALONIA KELREN FEITOSA DA SILVA (OAB 42436/CE) - Processo 0200140-16.2022.8.06.0138 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria Beatriz Bernadino Bezerra - Assessor Jurídico

ADV: JOSÉ GOMES LEAL FILHO (OAB 17458/CE) - Processo 0200208-63.2022.8.06.0138 - Alimentos - Lei Especial N° 5.478/68 - Alimentos - REQUERENTE: T.G.S.R. e outro - R. Hoje. Defiro a gratuitade de justiça pleiteada. Processe-se em segredo de justiça. Em juízo de cognição sumária, considerando a certidão de nascimento apresentada, a necessidade presumida dos alimentos dos requerentes, a ausência de indicação da profissão do requerido e de sua renda, fixo alimentos provisórios em favor dos menores no valor de 30% (trintapor cento) do salário mínimo vigente, os quais serão exigíveis desde a citação e deverão ser pagos até o dia 15 (quinze) do mês devido, intimando-se as partes de sua fixação. Designo audiência de conciliação para o dia 19 de out. de 2022 às 14:00horas. À Secretaria para citar o requerido para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à referida audiência, caso não haja acordo, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora. Link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZGY2ZDE5ZTctZjk1Zs00MmfJLWE5NTEtYWQyMzc0MTAwMmRh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%2294a96cae-ba34-4dc6-9614-d033eca54a33%22%7d Intimem-se as partes para que compareçam à mencionada audiência, advertindo-as de que a ausência da parte autora ensejará a extinção do feito, ao passo que a ausência do requerido importará em revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 7º da Lei 5.478/68). A parte autora intime-se via Advogado. Intime o requerido via carta precatória. Para facilitar o a intimação pelo Oficial de Justiça, na fl. 01 consta o whastaap do requerido Ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários.

ADV: JOSÉ GOMES LEAL FILHO (OAB 17458/CE) - Processo 0200210-33.2022.8.06.0138 - Alimentos - Lei Especial N° 5.478/68 - Alimentos - REQUERENTE: A.M.C.S. e outro - R. Hoje. Defiro a gratuitade de justiça pleiteada. Processe-se em segredo de justiça. Em juízo de cognição sumária, considerando a certidão de nascimento apresentada, a necessidade presumida dos alimentos da requerentes, a ausência de indicação da profissão do requerido e de sua renda, fixo alimentos provisórios em favor dos menores no valor de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, os quais serão exigíveis desde a citação e deverão ser pagos até o dia 15 (quinze) do mês devido, intimando-se as partes de sua fixação. Designo audiência de conciliação para o dia 19 de out. de 2022 às 14:30horas. À Secretaria para citar o requerido para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à referida audiência, caso não haja acordo, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora. Link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Y2ZjODUwMjktZGNiNy00NjQyLTg5OGUtZWy5NmlxNjU4ZmMy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%2294a96cae-ba34-4dc6-9614-d033eca54a33%22%7d Intimem-se as partes para que compareçam à mencionada audiência, advertindo-as de que a ausência da parte autora ensejará a extinção do feito, ao passo que a ausência do requerido importará em revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 7º da Lei 5.478/68). A parte autora intime-se via Advogado e o requerido via Oficial de Justiça. Ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários.

ADV: PAULO CÉZAR NOBRE MACHADO FILHO (OAB 38484/CE) - Processo 0200231-09.2022.8.06.0138 - Procedimento Comum Cível - Evicção ou Vício Redibatório - REQUERENTE: Loughlon Carson Quinn e outro - Recebo a prefacial já que atende aos pressupostos objetivos e subjetivos, bem como não antevejo nenhum pressuposto negativo. Ademais, encontram-se presentes, mesmo que de forma perfuntória, as condições da ação descritas no art. 485, inc. I do CPC, bem como os seus elementos constitutivos delineados no art. 319 do mesmo Diploma Legal. Quanto ao pedido liminar, este será analisado após o contraditório. Designo a audiência de conciliação (CPC, art. 334) para o dia 26 de outubro de 2022 às 14:30, a ser realizada por meio virtual, no sistema teamns no link <https://bitly.com/eALgSkKq> eventual dúvida pode ser esclarecida no telefone/whatsapp (85) 3325-1426. Cite-se e intime-se a parte ré (CPC, art. 334, parte final), ADVERTINDO-A de que se não houver autocomposição, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput) e terá início a partir da audiência ou, se for o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I), bem como de que se não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344). O despacho/mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (CPC, art. 695, § 1º). Ficam as partes cientes e ADVERTIDAS de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa de até um por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10). Não obtida a conciliação e havendo contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação (art. 350 e 351, do NCPC), no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, bem como, e, no mesmo prazo, intimem-se as partes para declinarem se pretendem produzir outras provas, indicando-as e especificando sua finalidade, vedado o protesto genérico, sob pena de indeferimento, ADVERTINDO-AS de que sua omissão importará em julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC). Expedientes necessários.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE PACOTI
SECRETARIA DE VARA ÚNICA

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo n.º: 0000351-69.2016.8.06.0195
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Crimes de Trânsito
Réu: Jonathan Martins de Lima
Finalidade da Citação: Apresentação de resposta escrita à denúncia

O Dr. David Ribeiro de Souza Belém, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Pacoti por nomeação legal.

Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo, foi denunciado(a) pelo Ministério Público o acusado JONATHAN MARTINS DE LIMA, RG 2007010335232, CPF 024.700.403-02, filho de Raimundo Sergio Rodrigues de Lima e Hilma Maria Martins de Lima, residente na Travessa Antônio Justo, 3755, Varjota, CEP 60175-425, Fortaleza - CE, como incursão(a) nas sanções do Art. 306 do CTB, nos autos do processo em epígrafe, pelo que, nos termos do Art. 361, combinado com o Art. 365, parágrafo único do Código de Processo Penal, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual o denunciado fica citado, conforme a nova redação do art. 396 daquele diploma legal, a responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, para se ver processar até o julgamento final, sob pena de revelia, ficando, ainda, ciente de que, não apresentando resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para atuar em sua defesa. **ADVERTÊNCIA:** O não comparecimento e a não constituição de advogado importarão na suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva (art. 366 do CPP). **CUMPRA-SE**, observadas as formalidades legais. Pacoti/CE, em 26 de outubro de 2021.

David Ribeiro de Souza Belém
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE PACOTI
SECRETARIA DE VARA ÚNICA

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo n.º: 0050122-51.2020.8.06.0138
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Assunto: Outras fraudes
Ministério Público: Ministério Público do Estado do Ceará
Acusado: Alexandre Silva Furtado
Finalidade da Citação: Apresentação de resposta escrita à denúncia

O Dr. Daniel Gonçalves Gondim, Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Pacoti por nomeação legal.

Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo, foi denunciado pelo Ministério Público o ALEXANDRE SILVA FURTADO, vulgo "Doideira", brasileiro, nascido aos 08/04/1999, filho de Francisco Alexandre Bernardino Furtado e de Vanderlúcia Silva de Sousa, como incursão nas sanções do Art. 176 do CPB, nos autos do processo em epígrafe, pelo que, nos termos do Art. 361, combinado com o Art. 365, parágrafo único do Código de Processo Penal, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual o(a) denunciado(a) fica citado(a), conforme a nova redação do art. 396 daquele diploma legal, a responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, para se ver processar até o julgamento final, sob pena de revelia, ficando, ainda, ciente de que, não apresentando resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado(a) Defensor Público para atuar em sua defesa. **ADVERTÊNCIA:** O não comparecimento e a não constituição de advogado importarão na suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva (art. 366 do CPP). **CUMPRA-SE**, observadas as formalidades legais. Pacoti/CE, em 26 de setembro de 2022.

Daniel Gonçalves Gondim
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACOTI
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0297/2022

ADV: VALONIA KELREN FEITOSA DA SILVA (OAB 42436/CE) - Processo 0006379-25.2019.8.06.0138 - Guarda de Infância e Juventude - Guarda - REQUERENTE: E.M.N.S. e outros - Assessor Jurídico

COMARCA DE PARACURU - VARA UNICA DA COMARCA DE PARACURU

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PARACURU
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0555/2022

ADV: JOSELY LEITE LIMA (OAB 4425/CE) - Processo 0000388-14.2009.8.06.0140 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: João Dias de Carvalho - Ao autor em 15 dias sobre o pedido de fls. 178/181. Diligencie-se.



ADV: FRANCISCO JOAO RIBEIRO DA SILVA (OAB 5271/CE), ADV: ANDERSON HENRIQUE DE SOUZA (OAB 39553A/CE), ADV: FRANCISCO JOÃO RIBEIRO DA SILVA (OAB 5271/CE), ADV: JOSE CLEITON VIANA (OAB 7455/CE) - Processo 0001368-73.2000.8.06.0140 - Inventário - Inventário e Partilha - AUTORA: Felicidade Faustino da Silva - HERDEIRO: Israo Ferreira Lopes - Perpétua Faustino Pereira e outros - Visto em Inspeção. Defiro o pedido de habilitação de fl. 136/137 e 145/146, devendo a secretaria proceder com as devidas anotações. Intime-se o inventariante para se manifestar sobre petições de páginas 136/137 e 145/146. Exp. Nec.

ADV: MARCUS VENICIUS BRAGA TAVARES (OAB 28224/CE), ADV: FELICIANO LYRA MOURA (OAB 29481A/CE), ADV: ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB 29442/BA), ADV: RODRIGO SCOPEL (OAB 40004/RS), ADV: THIAGO BARREIRA ROMCY (OAB 23900/CE) - Processo 0002448-08.2019.8.06.0140 - Procedimento Comum Cível - Repetição de indébito - REQUERENTE: RAIMUNDA DE CASTRO MARTINS - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - BANCO PAN S.A - BANCO BMG S/A - BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A e outros - Intimem-se sobre o interesse na produção de outras provas, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, tragam-me conclusos para sentença.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0005597-22.2013.8.06.0140 - Procedimento Comum Cível - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERIDO: Banco Itaú S/A - Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, caso entendam cabível ao julgamento da causa, justificando sua necessidade, bem como qual fato pretendem comprovar com a referida produção de prova, sob pena de preclusão. Consigne-se que, em não havendo manifestação das partes a respeito, entender-se-á que não há interesse na produção de quaisquer outras provas além das que já figuram nos autos.

ADV: JOSELY LEITE LIMA (OAB 4425/CE) - Processo 0200070-90.2022.8.06.0140 - Despejo por Falta de Pagamento - Despejo por Inadimplemento - REQUERENTE: Edmar Paulino Moura - Intime-se a parte autora para RÉPLICA no prazo de 15 dias. Ao promover as movimentações no e-SAJ deverá a secretaria praticar todos os ATOS ORDINATÓRIOS adequados, nos moldes dos artigos 129 a 133 do Código de Normas da Corregedoria, evitando-se conclusões desnecessárias. Diligencie-se.

ADV: ESTENIO DE OLIVEIRA LEITÃO (OAB 28593/CE) - Processo 0200280-44.2022.8.06.0140 - Imissão na Posse - Imissão na Posse - REQUERENTE: Estenio de Oliveira Leitão - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, promovo a intimação da parte autora para réplica.

Processo 0200629-47.2022.8.06.0140 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: R.C. - Nesta senda, do cotejo dos autos verifico que a petição inicial evidencia algumas irregularidades, desta feita intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 15 dias, emendar a inicial para indicar endereço da genitora do menor, Hannakessy Moura da Silveira, bem como do seu curador(a) provisório(a) para fins de citação dessa, sob pena de indeferimento da inicial.

ADV: ANDERSON HENRIQUE DE SOUZA (OAB 182746/SP) - Processo 0200631-17.2022.8.06.0140 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Alimentos - REQUERENTE: A.M.F.M. - Compulsando os autos, verifico que a parte autora pugnou de plano pela citação via WhatsApp, contudo entendo que o referido meio embora seja considerado jurisprudencialmente válido e legal para a promoção de citação por meio eletrônico, este deve ser utilizado com parcimônia, apenas em situações excepcionais em que a parte já tenha realizado a tentativa por meio de localização física ou comprove-se a impossibilidade desta. Nesta senda, do cotejo dos autos verifico que a petição inicial evidencia algumas irregularidades, desta feita intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 15 dias, emendar a inicial para apresentar endereço atualizado da parte ré ou comprovar a sua impossibilidade, sob pena de indeferimento da inicial.

ADV: ANDERSON HENRIQUE DE SOUZA (OAB 182746/SP) - Processo 0200640-76.2022.8.06.0140 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: L.H.S.S. - Nesta senda, do cotejo dos autos verifico que a petição inicial evidencia algumas irregularidades, desta feita intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 15 dias, emendar a inicial para apresentar endereço atualizado da parte ré ou comprovar a sua impossibilidade, sob pena de indeferimento da inicial.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PARACURU

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0556/2022

ADV: FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA SILVA (OAB 7856/MA) - Processo -

ADV: AFONSO PAULO ALBUQUERQUE DE MENDONCA (OAB 12249/CE) - Processo 0000993-91.2008.8.06.0140 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - REQUERENTE: J.L.A.S. e outro - Considerando que o Ministério Público é parte neste processo, na condição de substituto processual, INDEFIRO o requerimento de desarquivamento. Assim entendo porque o cumprimento de sentença deve ser promovido nestes autos pelo próprio autor. Caso os beneficiários tenham interesse em executar o título sem a intervenção do substituto processual, deverão mover ação própria. Cientifique-se o peticionante e retornem-se os autos ao arquivo. Diligencie-se.

ADV: JOSE MARIA DE VASCONCELOS (OAB 10394/CE), ADV: MARIANNE CORDEIRO DE VASCONCELOS (OAB 32646/CE) - Processo 0001357-77.2019.8.06.0140 - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: CARMEM CELIA MELGAÇO BEZERRA e outro - Cite-se Mateus Lima Tavares. Intime-se a parte autora para indicar endereço atualizado de Raimundo Edmundo de Sousa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, renove-se o expediente.

ADV: JOSELY LEITE LIMA (OAB 4425/CE) - Processo 0004820-66.2015.8.06.0140 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - RÉU: F.L.B.G. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, informo que a audiência designada às fls. 111, se realizará por intermédio do sistema Microsoft Teams, devendo às partes acessarem o link abaixo, na data e horário aprazado. <https://link.tjce.jus.br/d8ea82>

ADV: JARDSON SARAIVA CRUZ (OAB 11860/CE) - Processo 0005700-29.2013.8.06.0140 - Ação Civil Pública - Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico - REQUERENTE: Município de Paracuru e outro - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial por ausência de provas que respalde o pleito autoral.

ADV: NICOLE ANDRADE FURTADO (OAB 38388/CE) - Processo 0014537-97.2018.8.06.0140 (apensado ao processo 0014799-47.2018.8.06.0140) - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: Anderson de Sousa Oliveira - O réu ANDERSON DE SOUSA OLIVEIRA, por intermédio de defesa técnica constituída, interpôs apelação, fls. 172/176. O Ministério Público, ao ser intimado para apresentar as contrarrazões, informou que os fatos e fundamentos arguidos no recurso de apelação remetem a outro processo, quer seja a ação penal de nº 0014799-47.2018.8.06.0140. Intimado para se manifestar sobre o parecer ministerial, fls. 181/182, o réu permaneceu inerte, conforme certidão às fls. 186 e 206. Diante disso, verifico que terminou o prazo recursal para a defesa e não foi apresentado recurso de apelação referente a sentença de fls. 143/155. Posto isto, o recurso fora do quinquídio legal, impõe-se o seu não recebimento. Ante o exposto, NÃO

RECEBO A APPELAÇÃO, conforme conclui-se das informações acima expostas, por não ser observada à inconsistência da peça apresentada pela defesa e, consequentemente, o pressuposto processual da tempestividade. Intime(m)-se. Certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se o determinado na sentença. Expedientes necessários.

ADV: JOAQUIM HOLANDA CRUZ (OAB 27145/CE) - Processo 0050816-77.2021.8.06.0140 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - INDICIADO: W.T.G.N. - INDEFIRO o pedido de restituição formulado às fls. 270.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PARACURU

JUIZ(A) DE DIREITO JHULIAN PABLO ROCHA FARIA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA BRUNA LORENA BESSA SILVA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0557/2022

ADV: JOAQUIM HOLANDA CRUZ (OAB 27145/CE) - Processo 0200422-48.2022.8.06.0140 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Pepdro Barros de Araújo - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, INTIME-SE a parte autora para trazer aos autos a qualificação dos confrinantes, a fim de viabilizar sua citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: SAMUEL GOES DE ARAUJO (OAB 22468/CE), ADV: FRANCISCA SALES DE ARAUJO SOUZA - Processo 0200573-14.2022.8.06.0140 - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: Mikaela Sales Araújo Ferreira - REQUERIDA: Francisca Sales de Araujo Souza - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, INTIME-SE a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a certidão cartorário.

ADV: SAMUEL GOES DE ARAUJO (OAB 22468/CE), ADV: MIZAELY VITÓRIA SALES ARAÚJO FERREIRA - Processo 0200575-81.2022.8.06.0140 - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: Francisca Sales de Araujo - REQUERIDO: Mizaely Vitória Sales Araújo Ferreira - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, INTIME-SE a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a certidão cartorário.

ADV: MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE) - Processo 0200612-11.2022.8.06.0140 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Solar Empreendimentos e Participacoes S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, INTIME-SE a parte autora para providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, bem como, providenciar a certidão cartorário, no prazo de 15 (quinze) dias,

ADV: MARCO ANTONIO RIBEIRO LOUREIRO (OAB 37700/CE), ADV: EMOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Processo 0200621-70.2022.8.06.0140 - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: Antonio Magno Santos da Silva - REQUERIDO: Emol Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, INTIME-SE a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a certidão cartorário.

COMARCA DE PARAIPABA - VARA UNICA DA COMARCA DE PARAIPABA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PARAIPABA

JUIZ(A) DE DIREITO EDISIO MEIRA TEJO NETO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCA JOCELIA BRAGA VIANA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0175/2022

ADV: FRANCISCO EIMAR CARLOS DOS SANTOS JUNIOR (OAB 22466/CE), ADV: JOSE VANDERLEI MARQUES VERAS (OAB 22795/CE), ADV: DIRceu COSTA LIMA FILHO (OAB 19219/CE) - Processo 0000302-45.2006.8.06.0141 - Decreto-lei 201/67 - Crimes de Responsabilidade - ACUSADO: Jose Gutemberg Meireles de Sousa - Jose Damasio de Sousa - Maria Edilia Ferreira da Costa e outro - Instrução Data: 25/10/2022 Hora 14:00 Local: Sala de Audiência Situação: Pendente

ADV: FRANCISCO ROBERTO DE SOUSA JUNIOR (OAB 23529/CE) - Processo 0000867-52.2019.8.06.0141 - Curatela - Nomeação - REQUERENTE: M.D.M.B. - Dessa forma, considerando o laudo pericial de fls. 88/91, o relatório social de fls. 81/83, a incapacidade das interditandas em expressarem suas vontades, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE INTERDIÇÃO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, I do CPC/15, nomeando a autora MARIA DAS DORES MENDES BRAGA curadora das interditadas MARIA KAROLINY BRAGA GOMES, KAMILA SUELEN BRAGA GOMES e KARLA MARIA BRAGA GOMES. Intime-se a Curadora ora nomeada para o compromisso. Nos termos do art. 9º, III do Código Civil/2002, proceda-se ao registro no Registro Público. Sem custas, por se tratar de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, proceda-se baixa na distribuição e arquive-se o processo. P. R. I. Cientifique-se o Ministério Público. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COSTA (OAB 33302/CE) - Processo 0005763-17.2014.8.06.0141 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - RÉU: S.B.F. - III DISPOSITIVO: Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO e, via de consequência, ABSOLVO o acusado SÉRGIO BARROS FERNANDES, da prática do delito insculpido no art. 217-A do Código Penal, o que faço com fulcro no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Isento o acusado do pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Acusação, defesa e réu intimados em audiência. Intime-se a vítima. Com o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e arquivem-se os autos. Paraipaba/CE, 23 de agosto de 2022. Pedro Marcolino Costa Juiz

ADV: ADNONCIO MOREIRA VIANA (OAB 7746/CE) - Processo 0006145-73.2015.8.06.0141 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: Giselle Almeida Cunha e outros - CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, que foi designada audiência de Conciliação para o dia 02 de dezembro de 2022, às 10:00h. Segundo orientação da Resolução nº 14/2020, (DJE de 13/08/2020), bem como da Resolução nº 20/2020, do TJCE, (Dje de 15/10/2020), a presente audiência ocorrerá através de videoconferência, utilizando plataforma do MICROSOFT TEAMS, com o escopo de evitar a proliferação da COVID-19.

ADV: ADNONCIO MOREIRA VIANA (OAB 7746/CE) - Processo 0006145-73.2015.8.06.0141 - Alimentos - Lei Especial Nº



5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: Giselle Almeida Cunha e outros - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se o Representante do Ministério Público da audiência de Conciliação designada para o dia 02/12/2022 às 10:00, a presente ocorrerá através de videoconferência utilizando a plataforma Microsoft Teams.

ADV: JOSE ELANO SILVEIRA DE OLIVEIRA (OAB 41818/CE) - Processo 0007408-72.2017.8.06.0141 - Alvará Judicial - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Ivaneide Soares Machado - Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, determinando a expedição de alvará, para liberar em favor da autora, Sra. IVANEIDE SOARES MACHADO os valores depositados em conta-corrente e FGTS de titularidade do de cujus Luiz Aumildon de Sousa, junto a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 2.749,37 (dois mil setecentos e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos), de acordo com a Portaria nº 557 de 2020 do TJCE. Sem custas e honorários, ora gratuidade da justiça deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando baixa na distribuição. Expedientes necessários.

ADV: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB 141458-A/CE) - Processo 0007824-40.2017.8.06.0141 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Pedro Antonio de Oliveira - Vistos em inspeção (Portaria nº 12/2022). Considerando que houve o julgamento do IRDR nº 0630366-67.2019.8.06.0000, tendo sido fixada a seguinte tese: "É considerado legal o instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas para a contratação de empréstimos consignados entre pessoas analfabetas e instituições financeiras, nos ditames do art. 595 do CC, não sendo necessário instrumento público para a validade da manifestação de vontade do analfabeto nem procuração pública daquele que assina a seu rogo, cabendo ao poder judiciário o controle do efetivo cumprimento das disposições do artigo 595 do Código Civil.", determino o levantamento da suspensão do processo. Empós, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação de fls. 54/72, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 do CPC). Decorrido o prazo, certifique-se. Cumpra-se. Expedientes necessários.

ADV: CLAUDIANA MOREIRA BATISTA (OAB 30087/CE) - Processo 0050008-69.2021.8.06.0141 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: M.L.O.R. - Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de vontades das partes (fls. 82/87) para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, declarando que Kleber Sampaio Teodosio é o pai biológico de David Lukas Oliveira Ribeiro. De consequência, JULGO EXTINTO o presente feito com julgamento do mérito, nos termos do art.487, III, b, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao MP. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil competente para retificar o registro de nascimento do autor, para fazer constar que, doravante, passará a chamar-se David Lukas Oliveira Teodosio, acrescentando-se o nome de Kleber Sampaio Teodosio como pai biológico e dos seus genitores, Sr. José Airton Teodosio e Sra. Conceição de Maria de Matos Sampaio Teodosio, como avós paternos. Dispenso as partes do pagamento das custas processuais remanescentes (art. 90, §3º do CPC). Sem honorários. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os presentes autos com a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expedientes necessários.

ADV: ADNONCIO MOREIRA VIANA (OAB 7746/CE) - Processo 0050312-68.2021.8.06.0141 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: Jairo Marques Pinto - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, INTIME-SE o Representante do Ministério Público, bem como advogados das partes, da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada para o dia 09 de Novembro de 2022, as 10:00 horas, a qual ocorrerá através de videoconferência, utilizando a plataforma do MICROSOFT TEAMS. INTIME-SE ainda, os advogados das partes, para no prazo de 15 (quinze) dias para apresentar rol de testemunhas, cabendo ao advogado(a) da parte informá-las ou intimá-las do dia, hora e local da audiência, sob pena de desistência da inquirição (art. 357, §4º c/c art. 455, CPC).

ADV: JOSE ELANO SILVEIRA DE OLIVEIRA (OAB 41818/CE) - Processo 0050440-88.2021.8.06.0141 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento - REQUERENTE: Maria Dolores Chaves de Moura - Vistos, etc. Sobre a resposta ao ofício de fls. 35/36, intime-se o requerente para manifestação. Expediente necessário.

ADV: JOSE ELANO SILVEIRA DE OLIVEIRA (OAB 41818/CE), ADV: JEREMIAS SANTANA BARBOSA (OAB 40320/CE) - Processo 0200113-24.2022.8.06.0141 - Procedimento Comum Cível - Dissolução - REQUERENTE: A.S.C. - REQUERIDO: A.S.C. e outro - Vistos, etc. Digam as partes se têm interesse na produção de outras provas, especificando e justificando sua necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, anuncio o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I do CPC). Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: JOSE MOACIR DA COSTA JUNIOR (OAB 47311/CE) - Processo 0200188-63.2022.8.06.0141 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal - Contra a Mulher - REQUERIDO: Agenor Barbosa de Castro - Vistos etc. Trata-se de pedido de concessão de medidas protetivas de urgência apresentado em favor de ERONILDA OLIVEIRA LUCAS, que alegou em boletim de ocorrência ser vítima de violência doméstica por parte de AGENOR BARBOSA DE CASTRO. As medidas foram deferidas às fls. 13/15. O requerido foi regularmente intimado sobre o deferimento das medidas protetivas (fl. 25), bem como, para contestar o pedido, tendo o prazo transcorrido em branco. Eis o relatório. Decido. Desde a edição da Lei nº 11.340/06, denominada Lei Maria da Penha LMP, que surgiu no ordenamento jurídico nacional a figura das medidas protetivas de urgência, mediante pedido simples, instruído unicamente com as declarações da vítima. Descuidou o legislador de estabelecer rito próprio para referido procedimento ou esclarecer que a ele são aplicados outros ritos, seja do CPC ou do CPP, ou ainda de legislação extravagante. O fato é que o referido instituto encontra-se sem o devido regramento legal em nosso ordenamento jurídico, seja quanto à natureza dessas medidas, seu procedimento ou duração. Parte da corrente doutrinária e jurisprudencial entende que a medida protetiva, sendo de natureza cautelar e acessória, subsiste apenas pelo prazo de 30 (trinta) dias, salvo se ajuizada ação para apuração do fato criminoso que a beneficiária das medidas tenha sido vítima. Outra parte defende a natureza autônoma e satisfativa, devendo persistir ad eaternum, enquanto estiver patente a sua necessidade. Daniel Amorim assegura que: As cautelares referentes a Lei Maria da Penha são de natureza indiscutivelmente satisfativa, e afirma ainda que, os juízes passaram a conceder esse tipo de tutela atécnica, porque entre permitir o perecimento de um direito aparente em razão de vácuo legislativo ou distorcer a natureza jurídica da cautelar, nitidamente se preferiu a adoção desta segunda alternativa. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Volume Único. 3ª Edição revista, atualizada e ampliada. Editora Método. São Paulo, 2011). O fato é que, diante do vácuo legal a respeito da natureza das medidas protetivas, do procedimento adequado para a sua fixação e o prazo e condições de permanência das medidas, os entendimentos vão-se sedimentando paulatinamente, através de lições doutrinárias e jurisprudenciais. Entendo que as medidas não podem durar ad eaternum, até porque restringem direitos do requerido, seja pela vedação de frequentar determinados lugares, suspensão do direito de visita dos filhos, afastamento do lar, a exemplo, devendo existir um limite para a sua existência. De outro bordo, entendo que a medida não deve ser extinta pelo simples decurso do prazo de 30 (trinta) dias, caso não intentada a ação penal ou cível necessária, deixando à míngua a vítima, que ainda, eventualmente, possa necessitar de tais medidas. Posiciono-



me de maneira intermediária, entendendo que a medida deve perdurar enquanto houver necessidade, sendo o caso de as partes comunicarem ao Poder Judiciário ou à Delegacia de Polícia a necessidade de permanência ou não de tais medidas, levando em conta o caso concreto, ou seja, decidindo a duração das medidas caso a caso. Neste sentido, colho o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA SEM PRAZO DELIMITADO - INADMISSIBILIDADE - REVOGAÇÃO DEFERIMENTO. 1. As medidas protetivas previstas no art. 22 da Lei 11.340/2006, têm natureza excepcional e possuem características de urgência e preventividade. Não podem, portanto, subsistirem indefinidamente, sob pena de acarretar insegurança jurídica. 2. O longo lapso temporal decorrido entre a imposição das medidas e a ausência de posterior manifestação da ofendida sobre a continuidade da violência, retira daquela o caráter de emergência, justificando a cassação das restrições anteriormente impostas. (TJ-MG, AI 10433130453759001-MG, Relator: Fortuna Grion, Data de Julgamento: 02/09/2014, Câmaras Criminais / 3ª C MARA CRIMINAL, Data de Publicação: 12/09/2014) E, no caso presente, as medidas urgentes foram fixadas liminarmente por período razoável de seis meses, consignando-se que, em caso de persistência da necessidade das protetivas, a vítima deve procurar o juízo, para solicitar a prorrogação, ou mesmo, a Delegacia de Polícia. Diante do que foi exposto, considerando que o processo atingiu o seu objetivo e que nada mais há para deliberar, julgo extinto o processo, com resolução do seu mérito, confirmando a decisão interlocutória retro, na forma do art. 487, I, do CPC/15, e determino que os autos sejam remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se a requerente para ciência desta decisão e do prazo de 06 (seis) meses de sua validade, devendo a vítima comparecer em juízo decorrido o aludido prazo, para fins de se manifestar sobre a necessidade de prorrogação das medidas protetivas de maneira justificada, pois, do contrário, estará plenamente revogada de maneira automática. Registre-se. Publique-se. Intime-se a vítima e o requerido. Ciência ao Ministério Público estadual e aos eventuais advogados habilitados nos autos. Nada sento requerido, arquivem-se os autos. Anotações necessárias.

ADV: MARIA DE LOURDES PINTO MARTINS (OAB 11663/CE) - Processo 0200282-11.2022.8.06.0141 - Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos - Oferta - REQUERENTE: A.L.C. - Vistos, etc. Acolho o pleito de fl. 17 e concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte autora providenciar a juntada da sentença homologatória de acordo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: ANNARA MARIA BASTOS OLIVEIRA (OAB 45914/CE) - Processo 0200320-23.2022.8.06.0141 - Procedimento Comum Cível - Extravio de bagagem - REQUERENTE: Antonio Hallysson Braga Moreira - CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, que foi designada audiência de Conciliação para o dia 02 de dezembro de 2022, às 13:30h. Seguindo orientação da Resolução nº 14/2020, (DJE de 13/08/2020), bem como da Resolução nº 20/2020, do TJCE, (Dje de 15/10/2020), a presente audiência ocorrerá através de videoconferência, utilizando plataforma do MICROSOFT TEAMS, com o escopo de evitar a proliferação da COVID-19.

ADV: FLAVIA ELAINE SOARES FERREIRA (OAB 298394SP) - Processo 0200323-75.2022.8.06.0141 - Procedimento Comum Cível - Promessa de Compra e Venda - REQUERENTE: Flavia Elaine Soares Ferreira - Com base no exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado na petição de fl. 58 e, de consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela autora, de acordo o artigo 90 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Expedientes necessários.

COMARCA DE PEDRA BRANCA - VARA UNICA DA COMARCA DE PEDRA BRANCA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PEDRA BRANCA INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS RELAÇÃO Nº 0693/2022

ADV: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB 28490/PE) - Processo 0000821-57.2019.8.06.0143 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA - Inicialmente, chamo feito a ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 131, visto que a matéria em questão prescinde maior diliação probatória, ante a documentação carreada aos autos ser suficiente para o devido julgamento. Ademais, deve a secretaria de vara retificar o polo passivo no caderno processual de Banco Olé Bonsucceso Consignado S.A para Banco Santander Brasil S.A, tendo em vista a sucessão (fls. 135/136). Por fim, caso queiram, especifiquem ambas as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando inclusive a finalidade e a relação de utilidade que pode justificar a sua admissão nos autos. Após, voltem-me conclusos para julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se, por seus advogados, via Dje.

ADV: ALEXANDRE CARVALHO SALVADOR (OAB 33464/CE) - Processo 0001452-98.2019.8.06.0143 - Procedimento Comum Cível - Inventário e Partilha - REQUERENTE: RAFAEL BENTO CAMELO - Pelo exposto, e considerando o que mais consta dos autos, HOMOLOGO, com base no artigo 659 do CPC, a partilha dos bens deixados por SAMUEL BENTO DA SILVA e ESPOLIO DE MARIA SILVA CAMELO, esboçada às fls. 100/102, e atribuo aos herdeiros o(s) bem(ns) antes pertencente(s) ao de cujus nos exatos termos e proporções constantes do referido esboço, salvo erros ou omissões e ressalvados os direitos de terceiros. Condeno os autores em custas. Defiro, no entanto, a gratuidade legal, razão porque sobreresto o pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Transitada em julgado, lavre-se o formal de partilha e, em seguida, expeça-se o alvará referente aos bens veicular a propiciar a devida transferência. Defiro a autorização, inclusive, para se promover o resgate do DUT/CRLV e arcar os respectivos encargos. Na sequência, intime-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 662. Ressalte-se que, conforme disposto no art. 662 do CPC, no arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciares e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e, após as anotações de estilo, arquivem-se.

ADV: THIAGO BARREIRA ROMCY (OAB 23900/CE) - Processo 0001579-36.2019.8.06.0143 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Bradesco Promotora S/A e outro - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se o requerido da decisão de fls. 75/76.

ADV: GIOVANNY MOTA AIRES (OAB 29735/CE) - Processo 0007763-76.2017.8.06.0143 (apensado ao processo 0007417-28.2017.8.06.0143) - Procedimento Comum Cível - Sustação de Protesto - REQUERIDO: Isaac Jose Cavalcante do Amaral - REQUERIDO: Procuradoria Geral do Município de Pedra Branca - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do



Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, cumpra o despacho de fls. 49 no tocante a intimação das partes, para no prazo de 10 dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

ADV: EMANUEL RODRIGUES DA CRUZ (OAB 30411/CE) - Processo 0200494-26.2022.8.06.0143 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Valdecília Martins Moreira - Considerando que a inicial está em sua devida forma, acompanhada de certidão sobre a inexistência de registro para o imóvel objeto da lide. Requisite-se a elaboração de memorial descritivo e planta do imóvel. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, identificar e qualificar todos os confinantes do imóvel, bem como os limites do terreno. Uma vez realizada as diligências acima, cite-se pessoalmente os confinantes e seus cônjuges. Cite-se por edital, com prazo de vinte dias para contestar, os réus ausentes, incertos e desconhecidos, nos termos do art. 259, I do CPC. Cientifiquem-se, através de carta, os representantes das Fazendas Públicas da União, do Estado do Ceará e do Município de Pedra Branca/CE, para manifestarem interesse na causa, no prazo de 15 dias, ficando cientes que a inércia acarretará desinteresse no processo.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PEDRA BRANCA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0694/2022

Processo 0007763-76.2017.8.06.0143 (apensado ao processo 0007417-28.2017.8.06.0143) - Procedimento Comum Cível - Sustação de Protesto - REQUERIDO: Isaac Jose Cavalcante do Amaral - REQUERIDO: Procuradoria Geral do Município de Pedra Branca - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, cumpra o despacho de fls. 49 no tocante a intimação das partes, para no prazo de 10 dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PEDRA BRANCA
JUIZ(A) DE DIREITO WESLEY SODRE ALVES DE OLIVEIRA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA GUILHERME SILVA DE ALMEIDA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0695/2022

ADV: ALEXANDRE CARVALHO SALVADOR (OAB 33464/CE) - Processo 0030162-31.2019.8.06.0143 - Procedimento Comum Infância e Juventude - Imputação do Pagamento - REQUERENTE: A.C.F.N. - Designo a audiência de Mediação para 09/11/2022 às 11:00h A audiência ocorrerá por meio de videoconferência através do sistema Microsoft Teams, devendo as partes ingressarem com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário designado através do link: <https://link.tjce.jus.br/098bea>. Cumpra-se os expedientes intimatórios necessários.

ADV: HIÉDA VERAS DE OLIVEIRA (OAB 42038/CE) - Processo 0200317-62.2022.8.06.0143 - Guarda de Infância e Juventude - Regulamentação de Visitas - REQUERENTE: A.F.A.A. - Designo a audiência de Mediação para 09/11/2022 às 09:00h A audiência ocorrerá por meio de videoconferência através do sistema Microsoft Teams, devendo as partes ingressarem com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário designado através do link: <https://link.tjce.jus.br/098bea>. Cumpra-se os expedientes intimatórios necessários.

ADV: HIÉDA VERAS DE OLIVEIRA (OAB 42038/CE) - Processo 0200552-29.2022.8.06.0143 - Guarda de Infância e Juventude - Guarda - REQUERENTE: F.E.A.F. - Designo a audiência de Mediação para 09/11/2022 às 08:00h A audiência ocorrerá por meio de videoconferência através do sistema Microsoft Teams, devendo as partes ingressarem com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário designado através do link: <https://link.tjce.jus.br/098bea>. Cumpra-se os expedientes intimatórios necessários.

ADV: HIÉDA VERAS DE OLIVEIRA (OAB 42038/CE) - Processo 0200559-21.2022.8.06.0143 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: S.T.A.C. - Designo a audiência de Mediação para 09/11/2022 às 12:00h A audiência ocorrerá por meio de videoconferência através do sistema Microsoft Teams, devendo as partes ingressarem com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário designado através do link: <https://link.tjce.jus.br/098bea>. Cumpra-se os expedientes intimatórios necessários.

ADV: EMANUEL RODRIGUES DA CRUZ (OAB 30411/CE) - Processo 0200628-53.2022.8.06.0143 - Guarda de Infância e Juventude - Guarda - REQUERENTE: N.A.M. - Designo a audiência de Mediação para 09/11/2022 às 10:00h A audiência ocorrerá por meio de videoconferência através do sistema Microsoft Teams, devendo as partes ingressarem com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário designado através do link: <https://link.tjce.jus.br/098bea>. Cumpra-se os expedientes intimatórios necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PEDRA BRANCA
JUIZ(A) DE DIREITO WESLEY SODRE ALVES DE OLIVEIRA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA GUILHERME SILVA DE ALMEIDA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0696/2022

ADV: LEUDO CANDIDO DE ANDRADE (OAB 3359/CE), ADV: EMANUEL RODRIGUES DA CRUZ (OAB 30411/CE) - Processo 0000664-07.2007.8.06.0143 - Art. 214 cpb- atentado violento ao pudor - Atentado Violento ao Pudor - RÉU: A.P. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, cumpra-se o determinado às páginas 251, intime-se a defesa para apresentar alegações finais.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PEDRA BRANCA
JUIZ(A) DE DIREITO WESLEY SODRE ALVES DE OLIVEIRA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA GUILHERME SILVA DE ALMEIDA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0697/2022

ADV: ALEXANDRE CARVALHO SALVADOR (OAB 33464/CE), ADV: HIÉDA VERAS DE OLIVEIRA (OAB 42038/CE) - Processo 0050410-81.2020.8.06.0143 - Adoção - Guarda - ADOTANTE: T.T.T.O. - Designo a audiência de Mediação para 23/11/2022 às 12:00h A audiência ocorrerá por meio de videoconferência através do sistema Microsoft Teams, devendo as partes ingressarem com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário designado através do link: <https://link.tjce.jus.br/098bea>. Cumpra-se os

expedientes intimatórios necessários.

ADV: HIÉDA VERAS DE OLIVEIRA (OAB 42038/CE) - Processo 0200536-75.2022.8.06.0143 - Ação de Alimentos de Infância e Juventude - Fixação - REQUERENTE: A.R.M. - Designo a audiência de Mediação para 23/11/2022 às 09:00h A audiência ocorrerá por meio de videoconferência através do sistema Microsoft Teams, devendo as partes ingressarem com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário designado através do link: <https://link.tjce.jus.br/098bea>. Cumpra-se os expedientes intimatórios necessários.

ADV: HIÉDA VERAS DE OLIVEIRA (OAB 42038/CE) - Processo 0200538-45.2022.8.06.0143 - Ação de Alimentos de Infância e Juventude - Fixação - REQUERENTE: M.S.H.P. - Designo a audiência de Mediação para 23/11/2022 às 08:00h A audiência ocorrerá por meio de videoconferência através do sistema Microsoft Teams, devendo as partes ingressarem com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário designado através do link: <https://link.tjce.jus.br/098bea>. Cumpra-se os expedientes intimatórios necessários.

ADV: HIÉDA VERAS DE OLIVEIRA (OAB 42038/CE) - Processo 0200545-37.2022.8.06.0143 - Ação de Alimentos de Infância e Juventude - Fixação - REQUERENTE: A.W.V.C. - Designo a audiência de Mediação para 23/11/2022 às 10:00h A audiência ocorrerá por meio de videoconferência através do sistema Microsoft Teams, devendo as partes ingressarem com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário designado através do link: <https://link.tjce.jus.br/098bea>. Cumpra-se os expedientes intimatórios necessários.

ADV: HIÉDA VERAS DE OLIVEIRA (OAB 42038/CE) - Processo 0200557-51.2022.8.06.0143 - Ação de Alimentos de Infância e Juventude - Fixação - REQUERENTE: M.A.V.S. - Designo a audiência de Mediação para 23/11/2022 às 11:00h A audiência ocorrerá por meio de videoconferência através do sistema Microsoft Teams, devendo as partes ingressarem com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário designado através do link: <https://link.tjce.jus.br/098bea>. Cumpra-se os expedientes intimatórios necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PEDRA BRANCA

JUIZ(A) DE DIREITO WESLEY SODRE ALVES DE OLIVEIRA

DIRETOR(A) DE SECRETARIA GUILHERME SILVA DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0698/2022

ADV: ALEXANDRE CARVALHO SALVADOR (OAB 33464/CE) - Processo 0001561-15.2019.8.06.0143 - Interdição/Curatela - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - INTERTE: M.E.C.O. - EDITAL DE CURATELA Processo nº:0001561-15.2019.8.06.0143 Classe:Interdição/Curatela Assunto:Antecipação de Tutela / Tutela Específica InterditanteMARIA EDILEUSA COSTA OLIVEIRA CurateladoANTONIA EDIGLEIDE COSTA SILVA O MM. Juiz de direito da vara única da Comarca de Pedra Branca/CE, DR. WESLEY SODRÉ ALVES DE OLIVEIRA, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo foi decretada a curatela de Antônia Edigleide Costa Silva, brasileira, solteira, que é portadora de patologia que a incapacita para exprimir sua vontade de forma plena e independente. O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo a curatelada incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeada a Sra. Maria Edileusa Costa Oliveira, brasileira, casada, CURADORA DEFINITIVA da referida curatelada, cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 23 de maio de 2022, cujo teor final da sentença é o seguinte: "Posto isso, julgo PROCEDELENTE o pedido para decretar a curatela de ANTÔNIA EDIGLEIDE COSTA SILVA, parte qualificada nos autos, declarando-a, por consequência, relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial, na forma dos artigos 4º, inciso III, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, ao tempo em que nomeio como curadora sua mãe MARIA EDILEUSA COSTA OLIVEIRA, que ficará com o encargo de assisti-la nos atos que importem na administração de bens e valores, celebração de contratos, recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais e outros que exijam maior capacidade intelectual, além dos atos previstos no artigo 1.782, caput, do Código Civil (emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado e atos que não sejam de mera administração), na forma do art. 84, §1º da Lei nº 13.146/20." O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015. Pedra Branca/CE, em 06 de setembro de 2022. Eu, Edinalva Oliveira Lima Campelo, À Disposição, 43274, o digitai. WESLEY SODRE ALVES DE OLIVEIRA Juiz Respondendo

Processo 0003943-59.2011.8.06.0143 - Interdição/Curatela - Tutela e Curatela - REQUERENTE: Dionisia Caetano de Souza - INTERDO: Jose Leandro Caetano de Souza - EDITAL DE CURATELA Processo nº:0001561-15.2019.8.06.0143 Classe:Interdição/Curatela Assunto:Antecipação de Tutela / Tutela Específica InterditanteMARIA EDILEUSA COSTA OLIVEIRA CurateladoANTONIA EDIGLEIDE COSTA SILVA O MM. Juiz de direito da vara única da Comarca de Pedra Branca/CE, DR. WESLEY SODRÉ ALVES DE OLIVEIRA, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo foi decretada a curatela de Antônia Edigleide Costa Silva, brasileira, solteira, que é portadora de patologia que a incapacita para exprimir sua vontade de forma plena e independente. O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo a curatelada incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeada a Sra. Maria Edileusa Costa Oliveira, brasileira, casada, CURADORA DEFINITIVA da referida curatelada, cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 23 de maio de 2022, cujo teor final da sentença é o seguinte: "Posto isso, julgo PROCEDELENTE o pedido para decretar a curatela de ANTÔNIA EDIGLEIDE COSTA SILVA, parte qualificada nos autos, declarando-a, por consequência, relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial, na forma dos artigos 4º, inciso III, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, ao tempo em que nomeio como curadora sua mãe MARIA EDILEUSA COSTA OLIVEIRA, que ficará com o encargo de assisti-la nos atos que importem na administração de bens e valores, celebração de contratos, recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais e outros que exijam maior capacidade intelectual, além dos atos previstos no artigo 1.782, caput, do Código Civil (emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado e atos que não sejam de mera administração), na forma do art. 84, §1º da Lei nº 13.146/20." O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015. Pedra Branca/CE, em 06 de setembro de 2022. Eu, Edinalva Oliveira Lima Campelo, À Disposição, 43274, o digitai. WESLEY SODRE ALVES DE OLIVEIRA Juiz Respondendo

ADV: MARCELO RAULINO SANTANA (OAB 23281-0/CE) - Processo 0004414-12.2010.8.06.0143 - Interdição/Curatela - Tutela e Curatela - REQUERENTE: A.E.R.T. - EDITAL DE CURATELA Processo nº:0004414-12.2010.8.06.0143 Classe:Interdição/Curatela Assunto:Tutela e Curatela RequerenteANTÔNIO ERONALDO RODRIGUES TEIXEIRA InterditandoMaria de Jesus da Costa Silva O MM. Juiz de direito da vara única da Comarca de Pedra Branca/CE, DR. WESLEY SODRÉ ALVES DE OLIVEIRA, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo foi decretada a curatela de Maria de Jesus da Costa Silva, brasileira, solteira, que é portadora de patologia que a incapacita para exprimir sua vontade de forma plena e independente. O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade



das alegações da parte autora, sendo a curatelada incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeado o Sr. Antônio Eronaldo Rodrigues Teixeira, brasileiro, solteiro, CURADOR DEFINITIVO da referida curatelada, cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 02 de junho de 2022, cujo teor final da sentença é o seguinte: "Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para decretar a curatela de MARIA DE JESUS DA COSTA SILVA, parte qualificada nos autos, declarando-a, por consequência, relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial, na forma dos artigos 4º, inciso III, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, ao tempo em que nomeio como curador seu sobrinho ANTONIO ERONALDO RODRIGUES TEIXEIRA, que ficará com o encargo de assisti-la nos atos que importem na administração de bens e valores, celebração de contratos, recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais e outros que exijam maior capacidade intelectual, além dos atos previstos no artigo 1.782, caput, do Código Civil (emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado e atos que não sejam de mera administração), na forma do art. 84, § 1º da Lei n. 13.146/20". O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015. Pedra Branca/CE, em 24 de agosto de 2022. Eu, Edinalva Oliveira Lima Campelo, À Disposição, 43274, o digitei. WESLEY SODRE ALVES DE OLIVEIRA Juiz Respondendo

ADV: LEUDO CANDIDO DE ANDRADE (OAB 3359/CE) - Processo 0007668-46.2017.8.06.0143 - Interdição/Curatela - Assistência Judiciária Gratuita - REQUERENTE: Maria Jose de Oliveira Nunes - EDITAL DE CURATELA Processo nº:0007668-46.2017.8.06.0143 Classe:Interdição/Curatela Assunto:Assistência Judiciária Gratuita Requerente:Antônia Vilaneide Bezerra Oliveira Interditando:Jonas Lopes de Oliveira O MM. Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Pedra Branca/CE, DR. WESLEY SODRE ALVES DE OLIVEIRA, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo foi decretada a curatela de Jonas Lopes de Oliveira, brasileiro, união estável, que é portador de patologia que o incapacita para exprimir sua vontade de forma plena e independente. O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo a curatelada incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeada a Sra. Antônia Vilaneide Bezerra Oliveira, brasileira, união estável, CURADORA DEFINITIVA do referido curatelado, cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 23 de maio de 2022, cujo teor final da sentença é o seguinte: "Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para decretar a curatela de JONAS LOPES DE OLIVEIRA, parte qualificada nos autos, declarando-o, por consequência, relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial, na forma dos artigos 4º, inciso III, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, ao tempo em que nomeio como curadora sua companheira ANTÔNIA VILANEIDE BEZERRA OLIVEIRA, que ficará com o encargo de assisti-lo nos atos que importem na administração de bens e valores, celebração de contratos, recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais e outros que exijam maior capacidade intelectual, além dos atos previstos no artigo 1.782, caput, do Código Civil (emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado e atos que não sejam de mera administração), na forma do art. 84, §1º da Lei nº 13.146/20". O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015. Pedra Branca/CE, em 15 de julho de 2022. Eu, Edinalva Oliveira Lima Campelo, À Disposição, 43274, o digitei. WESLEY SODRE ALVES DE OLIVEIRA Juiz Respondendo

ADV: CELSO ALVES DE MIRANDA (OAB 13063/CE) - Processo 0050273-65.2021.8.06.0143 - Curatela - Nomeação - REQUERENTE: A.V.V.O. - EDITAL DE CURATELA Processo nº:0050273-65.2021.8.06.0143 Classe:Curatela Assunto:Nomeação RequerenteAntonio Vagner Vieira de Oliveira RequeridoAntonio Vieira de Oliveira Neto O MM. Juiz de direito da vara única da Comarca de Pedra Branca/CE, DR. WESLEY SODRÉ ALVES DE OLIVEIRA, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo foi decretada a curatela de Antônio Vieira de Oliveira Neto, brasileiro, solteiro, que é portador de patologia que o incapacita para exprimir sua vontade de forma plena e independente. O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo o curatelado incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeado o Sr. Antônio Vagner Vieira de Oliveira, brasileiro, solteiro, CURADOR DEFINITIVO do referido curatelado, cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 04 de março de 2022, cujo teor final da sentença é o seguinte: "Posto isso, acompanhando o parecer ministerial, julgo PROCEDENTE o pedido para decretar o requerente ANTONIO VAGNER VIEIRA DE OLIVEIRA como curador definitivo de seu irmão ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA NETO, que ficará com o encargo de assisti-lo nos atos que importem na administração de bens e valores, celebração de contratos, recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais e outros que exijam maior capacidade intelectual, além dos atos previstos no artigo 1.782, caput, do Código Civil (emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado e atos que não sejam de mera administração), na forma do art. 84, §1º da Lei nº 13.146/20." O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015. Pedra Branca/CE, em 26 de agosto de 2022. Eu, Edinalva Oliveira Lima Campelo, À Disposição, 43274, o digitei. WESLEY SODRE ALVES DE OLIVEIRA Juiz Respondendo

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PEDRA BRANCA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO N° 0699/2022**

ADV: JUARENTE FRUTUOZO DA SILVA (OAB 4278/CE) - Processo 0004910-07.2011.8.06.0143 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro - RÉU: G.B.P. e outro - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a defesa para que apresente suas alegações finais no prazo legal.

ADV: CELSO ALVES DE MIRANDA (OAB 13063/CE), ADV: GIOVANNY MOTA AIRES (OAB 29735-0/CE) - Processo 0006005-04.2013.8.06.0143 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - RÉU: Marcelo Mota da Silva - Jose Marcelo Rodrigues de Oliveira - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a defesa dos réu da sentença de fls. 170.

ADV: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB 7216/CE) - Processo 0200312-40.2022.8.06.0143 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - 1. Trata-se de ação de execução extrajudicial por quantia certa, em que a parte exequente busca a satisfação da quantia indicada no memorial de cálculos que acompanha a inicial. 2. A petição encontra-se na sua devida forma, acompanhada do título executivo, razão pela qual a recebe na presente ocasião. 3. Assim, determino a citação da parte executada para pagar a quantia no prazo de 03 (TRÊS) dias, além disso, de antemão, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% (dez) por cento sobre o valor da execução. 4. Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (5% sobre o valor do débito). 5. Também advirta-se que, caso os embargos que por ventura venham a ser opostos sejam rejeitados, os honorários advocatícios poderão ser elevados em até 20% (vinte por cento), o que poderá ser feito ao final do procedimento executivo. 6. Conste do mandado de citação também ORDEM DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos

bens quantos bastem para garantir a execução, o qual deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça, caso não seja realizado o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, devendo ser priorizada a constrição de 4 CAES 04 matrizes bovinas, mestiças de holandesa, de pelagem preta, com mais de 36 meses de idade, ferradas com a marca do proprietário (formada pelas letras "A" e "J"), bem como de 23 Garrotes Magro 12 Arrobas. 7. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, devendo ser lavrado o competente termo de penhora pelo Oficial de Justiça. 8. Não sendo encontrado a parte executado, deverá o Oficial de Justiça arrestar tais bens quantos bastem para garantir a execução, de maneira, que, nos 10 (dez) dias seguintes a efetivação do arresto, deverá procurar a parte devorar por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço indicado na exordial, para fins de formalizar a sua citação. 9. Não sendo frutífera a citação, intime-se a parte exequente para requerer providência que entender útil no processo. 10. Cumpra-se.

ADV: ROMARIZ PINHEIRO DE SOUZA NETO (OAB 40858/CE), ADV: HIÉDA VERAS DE OLIVEIRA (OAB 42038/CE) - Processo 0200354-89.2022.8.06.0143 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: M.R.P.S. - 1. Processe-se em segredo de justiça, com base no art. 189, inciso II, do CPC. 2. Verifica-se que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência à fl. 08, não havendo, por ora, qualquer elemento nos autos que elida a presunção de pobreza, razão pela qual defiro a gratuidade da justiça postulada. 3. Nos termos dos arts. 694 e 695 do CPC, inclua-se o feito em pauta de audiência de mediação, da qual deverá a parte ré ser citada e a parte autora intimada para comparecimento, observando-se, para tanto, o prazo de antecedência de 15 dias, estabelecido no § 2º, do art. 695, do CPC. 4. Deverá a parte ré ser advertida de que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de mediação, se restar inexistente a composição amigável, ou se qualquer parte deixar de comparecer, conforme dispõe o art. 335, inciso I, do CPC. 5. Ressalte-se que, de acordo com o art. 698 do CPC, o Ministério Pùblico somente deve intervir nas ações em que haja interesse de incapaz, dessa forma, por não ser o caso dos autos, sua intimação para comparecer à audiência é desnecessária. 6. Expedientes necessários.

ADV: EMANUEL RODRIGUES DA CRUZ (OAB 30411/CE) - Processo 0200390-34.2022.8.06.0143 - Procedimento Comum Cível - Incidência sobre Licença-Prêmio/Abono/Indenização - REQUERENTE: Valdecília Martins Moreira - A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 282 do Código de Processo Civil Brasileiro. Assim, defiro a gratuidade justiça, por estarem preenchidos os requisitos do art. 98, do CPC, ante a concessão de poderes pela parte autora para seu advogado postular a isenção das taxas judiciais. Ademais, em virtude de a parte autora ter manifestado expressamente o seu desejo de não participar de audiência de conciliação (fl. 09), tenho por deferi-lo, com base no art. 334, § 4º, I c/c § 5º, CPC, dessa forma, determino a citação do Município de Pedra Branca/CE, via portal, para contestar os termos da inicial, no prazo de 30 dias.

ADV: ROMARIZ PINHEIRO DE SOUZA NETO (OAB 40858/CE) - Processo 0200433-68.2022.8.06.0143 - Divórcio Litigioso - Separação de Corpos - REQUERENTE: Z.V.S. - 1. Processe-se em segredo de justiça, com base no art. 189, inciso II, do CPC. 2. Verifica-se que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência à fl. 06, não havendo, por ora, qualquer elemento nos autos que elida a presunção de pobreza, razão pela qual defiro a gratuidade da justiça postulada. 3. A pedido da parte autora, determino seja efetuada busca no(s) banco(s) de dados públicos acessíveis a esta unidade a fim de obter o endereço atualizado da parte ré, de modo que, em restando frustrada a referida diligência, seja efetuada sua citação por edital, para apresentação de contestação, uma vez que a natureza potestativa do direito ao divórcio torna dispensável a audiência de mediação. 5. Transcorrido o prazo para resposta, voltem os autos conclusos para sentença. 6. Expedientes necessários.

ADV: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB 7216/CE) - Processo 0200437-08.2022.8.06.0143 - Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Rural - REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - 1. Trata-se de ação de execução extrajudicial por quantia certa, em que a parte exequente busca a satisfação da quantia indicada nos memoriais de cálculos que acompanham a inicial (fls. 177/184). 2. A petição se encontra na sua devida forma, razão pela qual a recebo na presente ocasião. 3. Assim, determino a citação da parte executada, ESPÓLIO DE ANTONIO WILTON VIEIRA DE LIMA, na pessoa da administradora provisória, MONICA MARTINS FARIAS LIMAS (viúva), tendo em vista inexistência de inventário aberto (fl. 221), para pagar a quantia no prazo de 03 (TRÊS) dias, além disso, de antemão, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% (dez) por cento sobre o valor da execução. 4. Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (5% sobre o valor do débito). 5. Também advirta-se que, caso os embargos que por ventura venham a ser opostos sejam rejeitados, os honorários advocatícios poderão ser elevados em até 20% (vinte por cento), o que poderá ser feito ao final do procedimento executivo. 6. Conste do mandado de citação também ORDEM DE PENHORA E AVALIAÇÃO sobre os bens dado em garantia (penhor, fl.157), o qual deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça, caso não seja realizado o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias. 7. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, devendo ser lavrado o competente termo de penhora pelo Oficial de Justiça. 8. Não sendo encontrado a parte executado, deverá o Oficial de Justiça arrestar tais bens quantos bastem para garantir a execução, de maneira, que, nos 10 (dez) dias seguintes a efetivação do arresto, deverá procurar a parte devorar por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço indicado na exordial, para fins de formalizar a sua citação. 9. Não sendo frutífera a citação, intime-se a parte exequente para requerer providência que entender útil no processo. 10. Cumpra-se.

COMARCA DE PENTECOSTE - VARA UNICA DA COMARCA DE PENTECOSTE

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PENTECOSTE

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0305/2022

ADV: ANTONIA VALERIA BRAGA FIRMIANO (OAB 10829/CE) - Processo -

ADV: MAXMILIANO DE MOURA CARDOSO (OAB 14805/CE), ADV: JENIFFER FURTADO DA SILVA (OAB 42674/CE) - Processo 0050145-76.2020.8.06.0144 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: N.B.G.C. - REQUERIDO: J.E.G.C. - Designo a audiência de Instrução para 17/10/2022 às 13:00h Pentecoste/CE, 23 de setembro de 2022. Link da audiência agendada: <https://link.tjce.jus.br/a0380e>

ADV: ALLAN DE SOUSA GALVÃO (OAB 27816/CE) - Processo -

ADV: ANTÔNIA VALÉRIA BRAGA FIRMIANO (OAB 10829/CE), ADV: FRANCISCO ANTONIO ALVES FERNANDES (OAB 46714/CE) - Processo 0050753-40.2021.8.06.0144 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: A.F.C. - REQUERIDA: M.S.M.C. - Designo a audiência de Instrução para 17/10/2022 às 14:00h Pentecoste/CE, 23 de setembro de 2022. Link da audiência agendada: <https://link.tjce.jus.br/a0380e>

COMARCA DE PINDORETAMA - VARA UNICA DA COMARCA DE PINDORETAMA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PINDORETAMA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0304/2022

ADV: IGOR OLIVEIRA UCHOA (OAB 26660/CE), ADV: THIAGO FONTENELE RODRIGUES ARAUJO (OAB 28220/CE), ADV: EDGARD CARLOS DE OLIVEIRA (OAB 32020/CE), ADV: MÁRIO ELOY DA COSTA FILHO (OAB 37271/CE) - Processo 0050210-31.2021.8.06.0146 - Procedimento Comum Cível - Pagamento - REQUERENTE: Allyiane Queiroz da Silva - Visto em inspeção. Proceda a Secretaria o cumprimento da determinação jurisdicional abaixo assinalada: () Processo em ordem, aguarde-se a realização de audiência já aprazada; () Processo em ordem, encerrada a inspeção conclusão para decisão (); sentença (). () Designe-se audiência de conciliação; () Designe-se data para a audiência de instrução; () Cumpra-se integralmente a(s) determinação(ões) de fls. . () Certifique-se o cumprimento da determinação judicial de fls. _____; () Certifique-se o decurso de prazo. () Intime-se a parte () autora () ré, para, em 05 dias, manifestar(em)-se sobre fls. ____; () Intimem-se as partes para, em 10 dias, informarem se possuem outras provas a produzir, sob pena de preclusão; () Libere-se em favor da parte autora o valor depositado/bloqueado, mediante alvará, conforme fl(s) _____. Após, não havendo outros requerimentos, arquive-se. () Proceda à Secretaria com buscas aos sistemas acerca do atual endereço do réu; () Suspenda-se o processo pelo prazo de _____. Intime-se. () Atenda-se a(s) diligência(s) de fls. _____, conforme requerido. () Oficie-se solicitando informações acerca do cumprimento da Precatória de fls. . () Aguarde-se a devolução da(s) Precatória(s) de fls.; () Oficie-se ao juízo deprecante quanto ao interesse no cumprimento da precatória, haja vista o decurso de tempo; () Arquive-se com as cautelas de estilo; () Intime-se a parte autora para, em 10 dias, requerer o que for de seu interesse, sob pena de extinção; () Certifique-se decurso de prazo para manifestação da(s) parte(s). () Intime-se a parte executada para, em 15 dias, apresentar impugnação à execução / cumprimento de sentença. () Atualize-se o débito, caso necessário, e proceda-se o bloqueio através do Bacenjud / Renajud; () Permaneçam Sobrestados; () Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da(s) parte(s). () Reitere-se o expediente de fls., o qual deverá ser entregue em mão própria, fixando prazo de 05 dias para resposta; () Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição e documentos de fls., no prazo de 5 (cinco) dias; () Expeça-se mandado de penhora em desfavor da parte executada; () Vista ao representante do Ministério Público; () Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça / Turma Recursal; () Aguarde-se a prisão do réu; (x) Intimem-se as partes para, no prazo de quinze dias, dizerem se possuem outras provas a produzir, sob pena de preclusão.

ADV: SÉRGIO PINHEIRO MÁXIMO DE SOUZA (OAB 135753/RJ), ADV: FELIPE NUNES XIMENES (OAB 218514/RJ) - Processo 0050214-05.2020.8.06.0146 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Sul América Seguro de Automóveis e Massificados S.a. ("sasam") - (x) Intime-se a parte autora para acostar aos autos o comprovante de pagamento das guias, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

ADV: JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB 17023/BA), ADV: DOMINIK BARROS BRITO FERREIRA (OAB 37479/CE) - Processo 0050286-89.2020.8.06.0146 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Mario Henrique Colares - REQUERIDO: Banco Volkswagen S/A - Visto em inspeção. Proceda a Secretaria o cumprimento da determinação jurisdicional abaixo assinalada: () Processo em ordem, aguarde-se a realização de audiência já aprazada; () Processo em ordem, encerrada a inspeção conclusão para decisão (); sentença (). () Designe-se audiência de conciliação; () Designe-se data para a audiência de instrução; () Cumpra-se integralmente a(s) determinação(ões) de fls. . () Certifique-se o cumprimento da determinação judicial de fls. _____; () Certifique-se o decurso de prazo. () Intime-se a parte () autora () ré, para, em 05 dias, manifestar(em)-se sobre fls. ____; () Intimem-se as partes para, em 10 dias, informarem se possuem outras provas a produzir, sob pena de preclusão; () Libere-se em favor da parte autora o valor depositado/bloqueado, mediante alvará, conforme fl(s) _____. Após, não havendo outros requerimentos, arquive-se. () Proceda à Secretaria com buscas aos sistemas acerca do atual endereço do réu; () Suspenda-se o processo pelo prazo de _____. Intime-se. () Atenda-se a(s) diligência(s) de fls. _____, conforme requerido. () Oficie-se solicitando informações acerca do cumprimento da Precatória de fls. . () Aguarde-se a devolução da(s) Precatória(s) de fls.; () Oficie-se ao juízo deprecante quanto ao interesse no cumprimento da precatória, haja vista o decurso de tempo; () Arquive-se com as cautelas de estilo; () Intime-se a parte autora para, em 10 dias, requerer o que for de seu interesse, sob pena de extinção; () Certifique-se decurso de prazo para manifestação da(s) parte(s). () Intime-se a parte executada para, em 15 dias, apresentar impugnação à execução / cumprimento de sentença. () Atualize-se o débito, caso necessário, e proceda-se o bloqueio através do Bacenjud / Renajud; () Permaneçam Sobrestados; () Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da(s) parte(s). () Reitere-se o expediente de fls., o qual deverá ser entregue em mão própria, fixando prazo de 05 dias para resposta; () Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição e documentos de fls., no prazo de 5 (cinco) dias; () Expeça-se mandado de penhora em desfavor da parte executada; () Vista ao representante do Ministério Público; () Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça / Turma Recursal; () Aguarde-se a prisão do réu; (x) Intime-se as partes para, no prazo de 05 dias, informarem se possuem outras provas a produzir, sob pena de preclusão.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo n.º: 0004138-30.2014.8.06.0146

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Estupro
Ministério Público: Ministério Público do Estado do Ceará
Réu: Francisco Marcos Lima Costa
Finalidade da Citação: Apresentação de resposta escrita à denúncia

O(A) Dr.(a) JULIANNE BEZERRA BARROS SANTOS, Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Pindoretama por nomeação legal.

Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo, foi denunciado(a) pelo Ministério Pùblico o(a) FRANCISCO MARCOS LIMA COSTA, brasileiro, mae Francisca Ferreira Lima, CAPIM DE ROÇA, LOCALIDADE DE JIBÓA, ZONA RURAL, CEP 62860-000, Pindoretama - CE, como incursão(a) nas sanções do Art. 217-A do CPB, nos autos do processo em epígrafe, pelo que, nos termos do Art. 361, combinado com o Art. 365, parágrafo único do Código de Processo Penal, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual o(a) denunciado(a) fica citado(a), conforme a nova redação do art. 396 daquele diploma legal, a responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, para se ver processar até o julgamento final, sob pena de revelia, ficando, ainda, ciente de que, não apresentando resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado(a) advogado dativo para atuar em sua defesa. ADVERTÊNCIA: O não comparecimento e a não constituição de advogado importarão na suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva (art. 366 do CPP). CUMPRA-SE, observadas as formalidades legais.

Pindoretama/CE, em 24 de fevereiro de 2022.

JULIANNE BEZERRA BARROS SANTOS
Juíza de Direito

EDITAL DE CITACAO (PRAZO DE 20 DIAS)

Processo nº: 0000301-45.2006.8.06.0146

Classe: Execução
 Assunto: Pagamento
 Exequente: Banco do Nordeste do Brasil S.a
 Exequido: Nortech Industrial Ltda e Outros e outros
 Valor da Causa: R\$ 3.339.078,06

FAZ SABER a todos quantos este público edital virem, ou dele notícias tiverem, que, foi determinado a expedição deste edital perante este Juízo para citar os executados, Nortech Industrial LTDA, inscrita sob o CNPJ: 01.626.710/0001-94, seu representante Legal, Jorge Vicente de Arruda Ellwanger, portador do CPF: 030.628.723-49, bem como, os avalistas Cláudio César Carneiro Cunha, inscrito no CPF sob nº 010.178.703-06, Constância Maria Carneiro Cunha inscrita no CPF sob o nº 214.570.771-91, Geórgia Ferreira Correia inscrita no CPF sob o nº 426.958.213-87 e o avalista e interveniente hipotecante, Tecno Engenharia LTDA inscrita no CNPJ sob nº: 00.396.671/0001-13, sobre todo o conteúdo da petição inicial e despachos do MM. Juiz, bem como para, no prazo de 03 (três) dias, pagar ou nomear bens à penhora até o valor constante no título executivo extrajudicial, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, podendo oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se ainda os executados para, pagar os honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, podendo o executado pagar a metade desse valor se o fizer no prazo de 3(três) dias (art. 827, §º). Dado e passado nesta Comarca e Cidade de Pindoretama-CE, aos 16 (dezesseis) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Willia Soares Lopes, agente administrativo, o digitei, e eu, ___Joel de Oliveira Fernandes, Supervisor de Unidade Judiciária, subscrevo-o.

JULIANNE BEZERRA BARROS SANTOS
Juíza de Direito

EDITAL DE CITACAO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo n.º: 0050293-81.2020.8.06.0146

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
 Autoridade Policial e Ministério Delegacia Municipal de Pindoretama e outro
 Pùblico:
 Réu: Alan Mateus Martins Soares
 Finalidade da Citação: Apresentação de resposta escrita à denúncia

O(A) Dr.(a) JULIANNE BEZERRA BARROS SANTOS, Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Pindoretama/CE por nomeação legal.

Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo, foi denunciado(a) pelo Ministério Pùblico o(a) ALAN MATEUS MARTINS SOARES, brasileiro, Solteiro, RG 20085794702, pai jose adriano soares, mae rosa maria martins ribeiro, Nascido/Nascida 15/09/1998, Manuel Ribeiro, 1407, Centro, CEP 62860-000, Pindoretama - CE, como incursão(a) nas sanções do Art. 33 da Lei n. 11.343/06, nos autos do processo em epígrafe, pelo que, nos termos do Art. 361, combinado com o Art. 365, parágrafo único do Código de Processo Penal, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual o(a) denunciado(a) fica citado(a), conforme a nova redação do art. 396 daquele diploma legal, a responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, para se ver processar até o julgamento final, sob pena de revelia, ficando, ainda, ciente de que, não apresentando resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado(a) Advogado Dativo para atuar em sua defesa. ADVERTÊNCIA: O não comparecimento e a não constituição de advogado importarão na suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva (art. 366 do CPP). CUMPRA-SE, observadas as formalidades legais. Pindoretama/CE, em 17 de maio de 2022.



JULIANNE BEZERRA BARROS SANTOS
Juíza de Direito

EDITAL DE CITACÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo n.º: 0005697-46.2019.8.06.0146

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Assunto: Crimes de Tortura
 Ministério Público e AutoridadeMinistério Público do Estado do Ceará e outro
 Policial:
 Réu: Ana Kelly Fabricio Monteiro e outros
 Finalidade da Citação: Apresentação de resposta escrita à denúncia

O(A) Dr.(a) JULIANNE BEZERRA BARROS SANTOS, Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Pindoretama por nomeação legal.

Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo, foi denunciado(a) pelo Ministério Público o(a) DAIANE BEZERRA CELESTINO, brasileira, Solteira, RG 20082866168, CPF 067.778.363-90, pai JOSE LITO BEZERRA CELESTINO, mãe MARIA CEIDINHA BEZERRA DA SILVA, Nascido/Nascida 08/07/1995, como incursão(a) nas sanções do Art. 1º, letra "a", c/c art. 4º, inciso II, todos da Lei nº 9.455/07 (lei da Tortura), nos autos do processo em epígrafe, pelo que, nos termos do Art. 361, combinado com o Art. 365, parágrafo único do Código de Processo Penal, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual o(a) denunciado(a) fica citado(a), conforme a nova redação do art. 396 daquele diploma legal, a responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, para se ver processar até o julgamento final, sob pena de revelia, ficando, ainda, ciente de que, não apresentando resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado(a) Defensor Dativo para atuar em sua defesa. ADVERTÊNCIA: O não comparecimento e a não constituição de advogado importarão na suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva (art. 366 do CPP). CUMPRA-SE, observadas as formalidades legais.

Pindoretama/CE, em 09 de junho de 2022.

JULIANNE BEZERRA BARROS SANTOS
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PINDORETAMA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0305/2022

ADV: OSIVALDO MARCIO CESAR DE SA LEITAO (OAB 25188/CE) - Processo 0000556-66.2007.8.06.0146 - Procedimento Comum Cível - Inventário e Partilha - INVENTARIANTE P: Jose Joacilio Aires Albino - (x) Defiro o pedido formulado às fl. 446, decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte.

ADV: LUCIANO DANTAS SAMPAIO FILHO (OAB 31151/CE) - Processo 0005530-29.2019.8.06.0146 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: Renan Victor de Menezes Carvalho - Readaptando a pauta, de acordo com a agenda do juiz em respondência durante a licença maternidade da titular, fica o presente ato audiencial redesignado para o dia 01 de novembro de 2022 às 13:30 horas. Link da reunião: <https://link.tjce.jus.br/087085>

ADV: DALILA LIMA COSTA (OAB 30325/CE) - Processo 0200248-21.2022.8.06.0146 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: E.O.V.F. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo,

ADV: ANDRÉ CHAVES CORREIA (OAB 37131/CE) - Processo 0200372-04.2022.8.06.0146 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - RÉU: Paulo da Silva Holanda - Defiro a habilitação do causídico constituído às fls. 79. À Secretaria para providenciar as anotações necessárias. Considerando a comunicação da prisão do acusado e que inexistem motivos que ensejam a continuidade do segredo de justiça ora determinado, à Secretaria para providenciar o levantamento de sigilo destes autos. Expedientes necessários, com urgência.

COMARCA DE PORTEIRAS - VARA UNICA DA COMARCA DE PORTEIRAS

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEIRAS
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0364/2022

ADV: ANDRE FREIRE DOS SANTOS (OAB 23340/CE) - Processo 0000056-59.2017.8.06.0207 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉ: Joseany Ferreira dos Santos - Gilberlania da Cruz Silva - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, conforme Determinação retro redesigno a audiência de Instrução e Julgamento, para 16/11/2022 às 10:00h, INFORMO os dados de acesso à audiência que ocorrerá por videoconferência, através da plataforma MICROSOFT TEAMS por meio do link a seguir: Link de acesso: <https://link.tjce.jus.br/4bd984>

ADV: AYLLANNE AMANCIO LUCAS (OAB 35866/CE), ADV: INGRID DA SILVA GONÇALVES INÁCIO (OAB 35318/CE) - Processo 0001907-36.2017.8.06.0110 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito - RÉU: Adriano Reinaldo

Peixoto - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, conforme Determinação retro redesigno a audiência de Instrução e Julgamento, para 16/11/2022 às 09:00h, INFORMO os dados de acesso à audiência que ocorrerá por videoconferência, através da plataforma MICROSOFT TEAMS por meio do link a seguir: Link de acesso: <https://link.tjce.jus.br/a3f7da>

ADV: JAMILLE RODRIGUES PEREIRA (OAB 30481/CE) - Processo -

ADV: AMANDA ANGELIM DE SANTANA (OAB 30706/A/CE) - Processo -

COMARCA DE QUIXADA - 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE QUIXADA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE QUIXADÁ

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0480/2022

ADV: MARLA TORRES (OAB 46773/CE) - Processo 0010720-50.2022.8.06.0151 (processo principal 0003774-67.2019.8.06.0151) - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Homicídio Qualificado - Réu: Jardel Lopes de Souza - RELATÓRIO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de JARDEL LOPES DE SOUSA (vulgo COELHO), devidamente qualificado, preso em 24 de agosto de 2021, em decorrência de fatos ocorridos no dia 28 de outubro de 2018, no açude Quinzinho, Planalto Renascer, Quixadá/CE, no açude Quinzinho, Planalto Renascer, Quixadá/CE. Pugna a defesa pela revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, pela concessão da liberdade provisória sem fiança, quanto à ação penal nº 0003774-67.2019.8.06.0293, em que figura como réu, pela prática delitiva descrita no art. 121. § 2º, II e IV, art. 211, art. 148 e art. 288, todos tipificados no Código Penal. Instado a manifestar-se sobre o pleito, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, sustentando a inviabilidade do uso de medidas cautelares no presente caso de formação da culpa e que permanecem hígidos os requisitos do art. 312 do CPP. (fls. 17/20). É o que importa relatar. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tenho, no caso em concreto, em divergência com o que sustenta a defesa, que os requisitos autorizadores do decreto preventivo permanecem hígidos, sendo a prisão preventiva contemporânea, justificando-se pela conveniência da instrução criminal que se avizinha, aliada à necessidade de salvaguardar a ordem pública dos comportamentos alheios à pacificidade sociais imputadas ao acusado. A prisão preventiva, por sua vez, possui natureza de medida cautelar de caráter excepcional e não destoa do regime jurídico incidente aos pressupostos para a imposição de qualquer medida cautelar. Dessa forma, a presença simultânea da prova da materialidade do delito e dos indícios de autoria (fumus comissi delicti), assim como do perigo causado pelo estado de liberdade do agente as garantias de necessidade (no caso, o denominado periculum libertatis), consubstanciado, por sua vez, nos pressupostos da proteção da garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, para garantir a aplicação da lei penal, justificam a manutenção da prisão. Ademais, aduz o Supremo Tribunal de Justiça, em entendimento consolidado, que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão preventiva, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a cautelar. Quanto ao requerimento subsidiário, acerca de possível concessão de liberdade provisória sem fiança ao acusado, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas, em linhas pretéritas, se mostra a medida, em relação ao requerente, inadequada e insuficiente, no caso em vertente, a substituição da prisão por tais medidas cautelares diversas. Firme no que demonstra os autos do processo principal, é notável que o réu, em união aos corréus agiram de forma brutal, fria e calculista ao ceifar a vida das duas vítimas que foram encontrados em uma cova rasa, queimados, amarrados com marcas de torturas e já em estado de decomposição. Assim como consta nos fólios investigativos, o denunciado faria parte da facção criminosa GDE bem como os outros denunciados. A motivação criminal teria sido a rivalidade faccional, a fim de se promover a disputa territorial pelo tráfico de drogas, aniquilando duas vítimas que foram confundidas com integrantes da facção rival, Comando Vermelho, quando na verdade seriam dois jovens dependentes químicos comprando drogas, dessa forma caracterizando-se a futilidade e a total desproporcionalidade que ensejou tais homicídios. Fica evidente a complexidade do crime e o alto grau de periculosidade social do agente, dada a gravidade e as circunstâncias que ocorreu o crime, podendo caracterizar-se como hediondo. E acrescento ainda, que em outras duas oportunidades o réu já teve seus pedidos de relaxamento de prisão e liberdade provisórias negados, conforme os autos dos processos 0011107-36.2020.8.06.0151 e 0010230-28.2022.8.06.0151. Neste momento processual, nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), seriam suficientes e apropriadas para ele, não havendo nos autos processuais, qualquer elemento garantidor, de que em liberdade, possa comparecer aos atos processuais e em juízo, destacando que evidente risco de reiteração delitiva. Com efeito, em observância ao art. 312 do CPP, comprovados os indícios de autoria, a prova da materialidade e a demonstração de perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado, permanecendo em vigor os fundamentos ensejadores do decreto preventivo, isto é, a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, bem como a conveniência da instrução criminal, não há fato novo que tenha o condão de modificar o entendimento adotado anteriormente por este Juízo ao decretar a prisão preventiva da mesma. Permanecem, portanto, as razões inicialmente elencadas para a decretação da prisão preventiva do acusado e presentes os requisitos do art. 312 do CPP, não havendo nenhum fato novo que enseje relaxamento ou que enseje a concessão de medidas cautelares. Permanência das razões da decretação da prisão Não há que se revogar prisão preventiva se ainda persistem as razões do seu desencadeamento. (RT 732/667) Revogação depende do desaparecimento das razões da decretação a revogação deve se calcar, e indicar com explicitude, o desaparecimento das razões que, originalmente, determinaram a custódia provisória. Não pode aquela desgarrar dos parâmetros traçados pelo art. 316 do CPP e buscar suas causas noutras plagas. (RT 626/351) Presentes os pressupostos (materialidade do crime e indícios suficientes de autoria), bem como comprovada a necessidade da medida para assegurar a aplicação da lei penal e garantia da ordem pública, é de ser mantida a custódia do paciente (TJAL HC Rel. Geraldo Tenório Silveira RT 714/394) Por outro lado, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão preventiva, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a cautelar A corroborar o exposto acima, colhe-se o seguinte julgado: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA MODALIDADE TENTADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora. 2. Considerando a natureza excepcional da

prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Na hipótese, a prisão preventiva foi adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a elevada periculosidade do paciente e a extrema gravidade dos fatos, evidenciadas a partir do modus operandi e da violência do crime. 4. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 370121 MG 2016/0234852-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 13/12/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2016) Por fim, faz-se necessário manter o recolhimento ao cárcere do acusado para assegurar o efetivo prosseguimento da instrução criminal, bem como a efetiva aplicação da lei penal, ante o risco de reiteração delitiva do agente e pelo estado de alta periculosidade em que se manifesta o réu. 3. DISPOSITIVO Fundado nessas razões, INDEFIRO o pedido de revogação da preventiva, e, subsidiariamente, por liberdade provisória, e mantenho a prisão preventiva do réu JARDEL LOPES DE SOUSA (vulgo COELHO), com base no art. 312 c/c art. 313, I, ambos do CPP. Por fim, vale ressaltar que tal decisão tem natureza interlocutória, contudo, tendo em vista que o respectivo pedido foi submetido a autuação própria determino que esta decisão seja registrada como sentença para fins de regular organização do feito. Após certificado o trânsito em julgado, junte-se cópia da presente decisão aos autos do processo principal e arquive-se. Sem custas. Ciência pessoal ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se Após a preclusão desta, arquivem-se. Expedientes necessários.

ADV: DANIEL QUEIROZ DA SILVA (OAB 40871/CE) - Processo 0010980-98.2020.8.06.0151 (processo principal 0010289-93.2020.8.06.0051) - Insanidade Mental do Acusado - Crime Tentado - REQUERENTE: Mauricio da Silva Pereira - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, seguem os autos para intimar o Ministério Público e a defesa do réu do teor da sentença de págs. 93/94 dos autos.

ADV: RICARDO ALEXANDRE PINHEIRO COSTA (OAB 15547/CE) - Processo 0019344-69.2014.8.06.0151 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples - RÉU: Francisco Daniel Lourenço da Silva - Intime-se o advogado do réu para apresentar razões do Recurso em Sentido Estrito no prazo legal. Com a manifestação, remetam-se os autos ao parquet para que apresente as contrarrazões. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE QUIXADÁ

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0481/2022

ADV: PAULO SERGIO RIPARDO (OAB 16291/CE), ADV: CARLOS ALBERTO FIRMINO FILHO (OAB 17369/RN) - Processo 0010528-54.2021.8.06.0151 (apensado ao processo 0010894-30.2020.8.06.0151) - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - RÉU: Francisco Felipe Barbosa de Sousa - Kelvis Lopes de Oliveira - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, que diante da juntada de Alegações Finais apresentadas pelo Ministério Público, remetam-se os autos para a defesa, para no prazo de 5 (cinco) dias apresentarem memoriais finais.

ADV: ABDIAS DE CARVALHO RABELO (OAB 41943/CE) - Processo 0011495-95.2020.8.06.0293 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito - RÉU: Adriandeilo Freire Silva - I RELATÓRIO O representante do Ministério Público, com assento neste Juízo, ofertou denúncia em face de ADRIANDEILO FREIRE SILVA, pela prática do crime descrito no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Narra a denúncia que o acusado, em 28 de novembro do ano de 2020, por volta das 21h30min, na Avenida Presidente Vargas, bairro Campo Novo, em Quixadá-CE, fora surpreendido conduzindo um veículo automotor, de características Saveiro, com placa OES6558, com suas funções motoras e psíquicas alteradas. Depreende-se dos autos, que, na data mencionada, os policiais militares foram abordados por um cidadão, o qual informou que havia um indivíduo embriagado em um carro, que quase colidiu no transporte do denunciante. Em ato contínuo, os agentes realizaram as diligências e lograram êxito ao localizarem o denunciado com seu veículo. De acordo com os autos investigativos, o acusado apresentava sinais de embriaguez, como voz embargada, andar trôpego, odor etílico, dificuldade de se comunicar e olhos vermelhos. Ao ser encaminhado para Posto da Polícia Rodoviária Estadual e ter sido realizado o exame de bafômetro, o resultado se deu em 0,91 mg/L. Tendo o denunciado confessado a prática delitiva em sede policial. Em 29 de novembro de 2020 o denunciado apresentou manifestação sobre sua prisão em flagrante por meio da Defensoria Pública, às fls. 46/49. Pedido de concessão de liberdade provisória mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, com pedido de dispensa de fiança pleiteado pelo réu, às fls. 58/67. Recebimento da denúncia, às fls. 94, em 04 de dezembro de 2020. Decisão de homologação do auto de prisão em flagrante e concessão a liberdade provisória condicionada ao pagamento da fiança ora reduzida, com redução da fiança, às fls. 71/76. Alvará de soltura cumprido em 29 de novembro de 2020, às fls. 87. Devidamente citado (fls. 106), o réu ofertou defesa preliminar em 29 de março de 2021, às fls. 111/114. Em 09 de abril de 2021 houve a ratificação da denúncia, às fls. 116/118 bem como a designação de audiência de instrução e julgamento, às fls. 121. Certidão de Antecedentes do réu em fls. 128. Em 23 de março de 2022 houve a realização da audiência de instrução e julgamento no qual ocorreu a oitiva das testemunhas e o interrogatório do réu, às fls. 139/141. O Ministério Público apresentou suas alegações finais em 04 de maio de 2022, às fls. 147/149, requerendo a condenação do acusado como incursão nas sanções do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Em seguida, a defesa do réu apresentou suas alegações finais em 11 de junho de 2022 (fls. 158/162), pugnando pela aplicação da pena em seu mínimo legal, e que seja reconhecida a atenuante da confissão. É o relatório em abreviado. II FUNDAMENTAÇÃO A) DO CRIME PREVISTO NO ART. 306 DO CTB Quanto ao crime em questão (art. 306 do CTB), tem-se que a materialidade e a autoria do delito encontram-se sobejamente caracterizada pelas peças informativas trazidas no Inquérito Policial, mormente os depoimentos ouvidos nos autos da prisão em flagrante, o teste de bafômetro de fls. 18/19, bem como pelos depoimentos judiciais das testemunhas de acusação e pela própria confissão do réu. Vejamos: Primeiramente, o réu confessou que praticou o delito, conforme interrogatório judicial (com outras palavras): Interrogatório do réu: que o carro que foi abordado era da empresa. O réu afirma que o carro ficava consigo já que era o encarregado e nesse dia havia ingerido bebida alcoólica no seu alojamento, logo após saiu do Distrito de Custódio e seguiu para cidade dirigindo, afirma que iniciou a beber por volta das 15horas. Afirma que foi abordado pelo centro da cidade mas não sabe informar ao certo o nome da rua, e afirma que estava embriagado. Que foi levado até a polícia rodoviária estadual e fez o exame de bafômetro. Ao ser questionado pelo magistrado se o réu havia sido forçado ou sofreu algum tipo de violência para realizar o exame, o réu afirma que não. Nem sofreu nenhuma violência policial. Afirma que pagou fiança e chegou a ficar dois dias presos. Sobre ser questionado sobre um outro processo que o réu responde pelo mesmo crime, este confirma ter corrido há 8 anos. Dada a palavra a defesa, este o questiona sobre a confissão do réu sobre ter ingerido bebida alcoólica no dia do ocorrido, sendo tudo



confirmado pelo mesmo. Ao ser questionado se o denunciado teria chegado a colidir com algum outro veículo enquanto dirigia bêbado, o réu afirma que não, não chegou a resistir durante a abordagem, que atualmente se encontra desempregado e possui quatro filhos no qual paga pensão e se arrependeu de tal situação cometida, encerrando assim, seu interrogatório. A confissão do acusado é corroborada tanto pelo teste de alcoolemia de fl. 18/19, que apontou a quantidade de 0.91 mg/L de ar alveolar, bem como pelas testemunhas de acusação, que esclareceram (com outras palavras): Testemunha policial ARAMIS ALMEIDA DE SOUSA: que o acusado estava embriagado, dirigindo um carro, quando foi abordado pelos policiais, em seguida foi feito o exame do bafômetro, sendo constatado a embriaguez, e encaminhado para a delegacia. Ao ser questionado pelo advogado se em algum momento foi advertido ao acusado que caso ele quisesse ele não era obrigado a realizar o bafômetro, o policial afirma que foi informado, mas não foi gravada. Afirma que o réu também confessou que estava embriagado. Sobre o bafômetro, a testemunha afirma que deu positivo, e o réu não manifestou nenhuma resistência. Testemunha ALEXANDRE NOGUEIRA VIEIRA: lembra que tinha sido um caso de embriaguez ao volante, que ocorreu próximo a feira dos animais. Chegando lá, o réu foi conduzido para fazer bafômetro, tendo o réu aceitado realizar o procedimento, mas disse que não tinha bebido. Respondeu ainda que nunca havia prendido o réu anteriormente, mas que ele não reagiu a prisão e inicialmente ele não queria realizar o exame do bafômetro. Respondendo ao magistrado, a testemunha respondeu que o réu indicava que estava sob o efeito de bebida alcoólica pelo cheiro que ele exalava, além de apresentar dificuldades de falar e andar. Logo após, narrou que o teste deu positivo para o uso de álcool e logo em seguida o conduziram para a delegacia para realizar o procedimento; Assim, tenho que, no presente caso, sobressaem-se as evidências do cometimento do crime previsto no art. 306 do CTB. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na Denúncia, para CONDENAR o acusado como incursão nas penas do Art. 306 c do CTB. Por imperativo legal, passo à dosimetria da pena considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP e obedecendo ao sistema trifásico do art. 68, CP: FATO 1 Art. 306 do CTB Culpabilidade: não há nos autos elementos que indiquem uma maior intensidade do dolo do agente. Sendo assim, o grau de reprovação da conduta do acusado se enquadra no padrão desse tipo de delito; Antecedentes: Não anota antecedentes criminais, conforme certidão acostada aos autos. Conduta Social: praticamente nada se apurou a respeito, não havendo condições de ser ora valorada; Personalidade: não há dados técnicos nos autos para aferi-la; Motivos do crime: são os comuns ao tipo; Circunstâncias do crime: são desfavoráveis ao réu, já que este dirigia em concentração de álcool maior que o dobro (0,91 mg/L) do limite legal para configuração do crime em questão (0,30 mg/L); Consequência: integram o próprio tipo, não havendo nada a ser considerado neste aspecto; Comportamento da vítima: é irrelevante para o presente caso. Analisadas as circunstâncias judiciais do caput do artigo 59 do Código Penal, vê-se que há uma circunstância desfavorável ao réu, assim sendo, fixo a pena em 10 (dez) meses de detenção. 2ª. Fase - Circunstâncias legais Na segunda fase, verifico a existência de circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, d do CP), não havendo circunstâncias agravantes. Assim, diminuo a pena para 6 (seis) meses de detenção. 3ª. Fase - Causas especiais de aumento e/ou diminuição de pena No presente caso, não verifico a existência de causas de aumento ou de diminuição da pena, motivo pelo qual fixo em definitivo a pena em 6 (seis) meses de detenção e a uma pena de multa de 10 dias-multas. FIXO como regime inicial de cumprimento das penas privativas de liberdade o ABERTO, por ser o réu primário e por as circunstâncias judiciais serem preponderantemente favoráveis. Uma vez que restam atendidos os requisitos do art. 44 do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 1 (uma) pena restritiva de direito, que será definida em futura audiência admonitória. CONCEDO ao réu o benefício de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, com fundamento no mandamento do art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, pois não se encontram presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, previstos no art. 312, do CPP. Deixo de fixar valor mínimo a título de reparação de danos resultantes da infração penal (CPP, artigo 387, IV), uma vez que o bem foi restituído e que não houve pedido expresso nesse sentido. Após o trânsito em julgado deste decisum (art. 5º, LVII, da Constituição Federal), (I) LANCE o nome dos condenados no Livro de Rol dos Culpados desta Comarca; (II) EXTRAIA guia de recolhimento para o cumprimento da pena imposta nesta sentença, computando-se como cumprimento de pena o período de prisão provisória; (III) OFICIE-SE ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal; (IV) PROCEDA-SE ao recolhimento dos valores atribuídos a título de pena pecuniária, em conformidade com o art. 686 do Código de Processo Penal. Em caso de não-cumprimento espontâneo pelo condenado, intime-se o Estado do Ceará, para fins de cobrança da quantia fixada; Publique-se. Registre-se. Dê-se vista ao Ministério Público. Após, intime-se o réu pessoalmente e seu advogado pelo DJE.

ADV: SAMUEL DIÓGENES BAQUIT LANDIM (OAB 44423/CE) - Processo 0070727-13.2019.8.06.0151 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples - RÉU: Erbson Emidio - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, seguem os autos para vista a Defesa, , para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entenderem pertinente nos termos do artigo 422 do CPP, conforme determinado em Despacho de página 525.

COMARCA DE QUIXADA - 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE QUIXADA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 30 DIAS

Processo nº: 0000020-15.2019.8.06.0088

Classe Assunto: Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Leve

Requerente e Ministério Público:

Francisca Aldeniza da Silva e outro

Requerido: Edilson Jardim de Oliveira

O(A) Dr.(a) Danúbia Loss Nicolão, Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Ibicutinga por nomeação legal etc. Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo a que responde perante este Juízo, o(a) requerido Edilson Jardim de Oliveira [brasileiro, solteiro, aposentado], teve por sentença extinta a medida protetiva, datada de 19/05/2020. Como não foi possível intimá-lo(a) pessoalmente, pelo presente edital fica intimado(a) da mencionada sentença, da qual poderá interpr, dentro de 5 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível sob pena de ver passar em julgado. CUMPRA-SE. Ibicutinga/CE., em 22 de maio de 2020.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE QUIXADÁ



JUIZ(A) DE DIREITO WELITHON ALVES DE MESQUITA
 DIRETOR(A) DE SECRETARIA ANTÔNIO FABRÍCIO TABOSA DE ALBUQUERQUE
 INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
 RELAÇÃO Nº 0099/2022

ADV: JOAO VIEIRA PICANCO (OAB 13156/CE) - Processo 0001302-31.2014.8.06.0196 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Fraudes e Abusos na Fundação ou Administração de Sociedade por Ações - RÉU: Raimundo Viana de Queiroz - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, passo a cumprir o despacho de p. 160, no sentido de intimar a defesa para fornecer, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado das testemunhas de defesa.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
 (PRAZO DE 15 DIAS)**

Processo n.º: 0030119-41.2017.8.06.0151
 Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
 Criminal
 Assunto: Simples e Violência Doméstica Contra a Mulher
 Requerente: Jorziane da Silva
 Requerido: Maria Jorgiana da Silva

O(A) Dr.(a) Welithon Alves de Mesquita, Juiz de Direito da Vara Única Criminal de Quixadá por nomeação legal etc. Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, fica a requerida MARIA JORGIANA DA SILVA, INTIMADA de todo o teor da sentença judicial de págs. 32/33, que considerando a natureza satisfativa das Medidas Protetivas concedidas (que permanecem, em vigor), extingue-se o feito, com fulcro no art. 487, I, do Novo CPC, prolatada por este Juízo, em data de 31 de Outubro de 2018. CUMPRA-SE na forma da lei. Eu, Silvana Dias Pinheiro Rabelo, auxiliar judiciário digitei-o.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
 PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

Processo n.º: 0052838-75.2021.8.06.0151
 Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
 Criminal
 Assunto: Leve

Autoridade Policial: Delegacia Regional de Quixadá
 Requerido: Alailson Coelho Mendes

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Quixadá, Dr. Isaac de Medeiros Santos, por nomeação legal, Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, na data de 22 de julho de 2022, foi proferida sentença de MANUTENÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS deferidas anteriormente em desfavor de ALAILSON COELHO MENDES, que por encontrar-se, atualmente, em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, fica intimado da mencionada sentença, transcrita em sua parte final: "Posto isso, JULGO PROCEDENTE esta ação de medida cautelar protetiva sobre violência doméstica movida por JONHMARA KELLY ALVES DANTAS contra ALAILSON COELHO MENDES, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, tornando definitivas as medidas protetivas concedidas liminarmente, por mais 06 (seis) meses: A) Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; B) Proibição de aproximação da vítima, seus dependentes, familiares e das testemunhas, guardando uma distância mínima de 300 (trezentos) metros destas; C) Proibição de manter qualquer contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; D) Encaminhamento do suposto agressor para fins de Inclusão junto ao Núcleo de Coordenadoria e Alternativas Penais/Quixadá-CE." Quixadá/CE., em 28 de julho de 2022.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (PRAZO DE 10 DIAS)

Processo n.º: 0051397-93.2020.8.06.0151
 Classe Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal- Injúria
 Requerente: Policia Civil do Estado do Ceará e outros
 Requerido: Raimundo Nonato Evangelista dos Santos

O MM. Juiz de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Quixadá, Dr. Isaac de Medeiros Santos, por nomeação na forma da lei etc. FAZ SABER aos que o presente Edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele conhecimento tiverem, e a quem interessar possa, que na data de 19 de Julho de 2019, foi proferida sentença de revogação de medidas protetivas deferidas anteriormente em favor de ANA RAYANNE VASCONCELOS DOS SANTOS, que por encontrar-se, atualmente, em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, fica INTIMADA da sentença prolatada em pág. 38/39, transcrita em sua parte final : "EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, ficando REVOGADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS." Quixadá/CE., em 29 de julho de 2022.

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

Processo n.º: 0051397-93.2020.8.06.0151
 Classe Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
 - Injúria
 Autoridade Policial e
 Requerente:
 Policia Civil do Estado do Ceará e outros
 Requerido: Raimundo Nonato Evangelista dos Santos

O MM. Juiz de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Quixadá, Dr. Isaac de Medeiros Santos, por nomeação na forma da lei etc. FAZ SABER aos que o presente Edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele conhecimento tiverem, e a quem interessar possa, que na data de 19 de Julho de 2019, foi proferida sentença de revogação de medidas protetivas deferidas anteriormente em desfavor de RAIMUNDO NONATO EVANGELISTA DOS SANTOS, que por encontrarse, atualmente, em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, fica INTIMADO da sentença prolatada em pág. 38/39, transcrita em sua parte final : "EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, ficando REVOGADAS AS

MEDIDAS PROTETIVAS. " Quixadá/CE., em 29 de julho de 2022.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

Processo n.º: 0051496-63.2020.8.06.0151

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Ameaça

Ministério Público e

Autoridade Policial

Ministério Público do Estado do Ceará e outros

Réu Leandro Alves da Silva

O Dr. Isaac de Medeiros Santos, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Quixadá por nomeação legal, faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, na data de 22 de julho de 2022, foi proferida sentença de REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS deferidas anteriormente em favor de NAYARA PEREIRA MUNIZ, que por encontrar-se, atualmente, em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, fica intimada da mencionada sentença, transcrita em sua parte final: "Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, ficando REVOGADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS", da qual poderá interpor, dentro de 5 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível sob pena de ver passar em julgado.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE QUIXADÁ

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0171/2022

ADV: DENYS GARDELL DA SILVA FIGUEIREDO (OAB 31624/CE) - Processo 0051815-31.2020.8.06.0151 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal - Estupro de vulnerável - REQUERIDO: N.K.G.S. - Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, aplicado subsidiariamente, bem como REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, em razão da inexistência de novas ocorrências envolvendo as partes e desinteresse da requerente pela continuidade das medidas protetivas. Por fim, aplico o Enunciado 105 do FONAJE, que versa sobre a dispensabilidade da intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade, e, analogicamente, dispenso a intimação do réu da sentença que revogou as medidas protetivas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a defesa do requerido. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Sem custas e sem honorários advocatícios. Comunique-se às Polícias Civil e Militar. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Expedientes necessários.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo n.º: 0010931-82.2021.8.06.0293

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Criminal

Assunto: Ameaça

Requerente: Ana Berluzar da Silva Castro

Requerido:

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Quixadá, Dr. Isaac de Medeiros Santos, por nomeação legal, Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, na data de 22 de julho de 2022, foi proferida sentença de MANUTENÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS deferidas anteriormente em favor de ANA BERLUZAR DA SILVA CASTRO, brasileira, RG nº 20182190581, CPF nº 001.335.423-00, filha de Francisca Felis da Silva e José Marinaldo Balbino da Silva, que por encontrar-se, atualmente, em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, fica intimada da mencionada sentença, transcrita em sua parte final: "Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, ficando REVOGADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS.", da qual poderá interpor, dentro de 5 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível sob pena de ver passar em julgado. Quixadá/CE, em 28 de julho de 2022.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

Processo n.º: 0000891-84.2018.8.06.0151

Classe Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Criminal - Violência Doméstica Contra a Mulher

Vítima do Fato: Delegacia de Defesa da Mulher de Quixadá e outro

Autor do Fato: JOSE AGOSTINHO FERREIRA e outro

O(A) Dr.(a) Isaac de Medeiros Santos, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Quixadá por nomeação legal, Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, na data de 22 de Julho de 2022, foi proferida sentença de REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS deferidas anteriormente em favor de LUCIA EVELYN MARTINS DE QUEIROZ, que por encontrar-se, atualmente, em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, fica intimado(a) da mencionada sentença, transcrita em sua parte final: "Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, ficando REVOGADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS", da qual poderá interpor, dentro de 5 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível sob pena de ver passar em julgado. CUMPRA-SE. Quixadá/CE., em 03 de agosto de 2022.

EDITAL DE INTIMAÇÃO – 15 dias

Processo n.º: 0001126-17.2019.8.06.0151

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Ameaça

Requerido: PAULO HENRIQUE (NETO DA TEREZA DO NONATO)

O Dr. Isaac de Medeiros Santos, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Quixadá por nomeação legal, Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, na data de 07 de abril de 2020, foi proferida sentença de REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS deferidas anteriormente em favor de

RAFAELA PEREIRA SILVA, que por encontrar-se, atualmente, em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, fica intimada da mencionada sentença, transcrita em sua parte final: "Diante do exposto, extingo, com julgamento do mérito, o feito em tela, na forma do art. 487, I, CPC, para julgar improcedente o pedido contido na inicial, bem como para determinar a revogação de eventuais medidas anteriormente concedidas", da qual poderá interpor, dentro de 5 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de ver passar em julgado. Isaac de Medeiros Santos Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo n.º: 0070915-06.2019.8.06.0151

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Contra a Mulher e Violência Doméstica Contra a Mulher

Requerente: Policia Civil do Estado do Ceará e outros

Requerido: Jose Diego Santiago de Sousa

Finalidade da Citação: Apresentação de resposta escrita à denúncia

O MM. Juiz de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Quixadá, Dr. Isaac de Medeiros Santos, por nomeação na forma da lei etc. FAZ SABER aos que o presente Edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele conhecimento tiverem, e a quem interessar possa, que na data de 29 de Agosto de 2022, foi proferida sentença de revogação de medidas protetivas deferidas anteriormente em favor de PABLO WELLINGTON SILVA DE SOUZA, JOÃO MIGUEL SILVA DE SOUZA, WENDEL ALBANO SILVA DE SOUZA. REP. POR BIANA SILVA DE LIMA , que por encontrar-se, atualmente, em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, fica INTIMADA da sentença prolatada em pág. 56/57, transcrita em sua parte final : "Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, ficando REVOGADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS". CUMPRA-SE, observadas as formalidades legais. Quixadá/CE, em 30 de agosto de 2022.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (PRAZO DE 15 DIAS)

Processo n.º: 0200057-58.2022.8.06.0151

Classe Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

- Ameaça

Autoridade Policial: Delegacia Regional de Quixadá

Requerido: Roberto Carlos Felipe da Silva

O MM. Juiz de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Quixadá, Dr. Isaac de Medeiros Santos, por nomeação na forma da lei etc. FAZ SABER aos que o presente Edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele conhecimento tiverem, e a quem interessar possa, que na data de 18 de Janeiro de 2022, foi proferida sentença de deferimento de medidas protetivas em desfavor de ROBERTO CARLOS FELIPE DA SILVA, RG 2007800638-9, pai Luiz Gonzaga Lopes da Silva, mãe Maria Lúcia Felipe da Silva, natural de Quixadá - CE, que por encontrar-se, atualmente, em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, fica INTIMADO do inteiro teor da Sentença de fls. 08/09, que lhe impõe o cumprimento de medidas protetivas nos seguintes termos: "Posto isso, CONCEDO o pedido inicial e determino ao ofensor ROBERTO CARLOS FELIPE DA SILVA, as seguintes medidas protetivas: a) manter uma distância mínima de 500 m (quinhentos metros) da vítima ANTONIA NEIDE ARAÚJO DA SILVA, sem quaisquer contatos, com ela ou com qualquer de seus familiares e afastamento do lar, enquanto persistir o risco, sob pena de decretação de prisão preventiva em seu desfavor, com fulcro no artigo 312 do CPP. Deixo de proibir o agressor de frequentar determinados lugares pois a ofendida não os indicou. (...) As medidas aqui concedidas possuem natureza cautelar cível e, em razão disso, terão eficácia por tempo indeterminado, podendo a ofendida, a qualquer momento, em caso de descumprimento, requerer o desarquivamento dos autos e postular a execução da sentença, se houver necessidade". Quixadá/CE., em 31 de agosto de 2022.

COMARCA DE QUIXADA - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE QUIXADA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE QUIXADÁ

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO N.º 1137/2022

ADV: HARNESSON CARNEIRO DE LIMA (OAB 21656/CE), ADV: JULIANO MARTINS MANSUR (OAB 113786/RJ), ADV: FRANCISCO RAMON HOLANDA DOS SANTOS (OAB 24164-0/CE) - Processo 0000990-68.2017.8.06.0190 - Procedimento Comum Cível - Repetição de indébito - REQUERENTE: Maria das Dores Martins - REQUERIDO: Sabemi Seguradora S/A - Vistos, etc. Trata-se de uma AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGOCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO e DANOS MORIAS proposta por MARIA DAS DORES MARTINS, em face de SABEMI SEGURADORA S/A, todos devidamente qualificados. Inicial e documentos (fls. 02-19); Audiência de conciliação restou infrutífera, devido ao não comparecimento da parte requerida (fls. 56-57); Contestação e documentos (fls. 142-212); Audiência de conciliação restou infrutífera, tendo em vista que não fora celebrado acordo entre as partes (fls. 239-242); Réplica (fls. 213-238); É o relatório. Decido. Inicialmente, à secretaria para proceder com o cadastro dos advogados da parte requerida no sistema. Após, intimem-se as partes, para querendo produzir provas, especifiquem de forma individualizada, e pormenorizada a necessidade da prova, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigne-se que, em não havendo manifestação das partes a respeito, entender-se-á que não há interesse na produção de quaisquer outras provas além das que já figuram nos autos. Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos ou, não havendo requerimento que justifique instrução processual realizada em audiência, anuncio a possibilidade de JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Em caso de requerimento de prova oral, à Secretaria de Vara para agendamento de audiência de instrução, independente de nova conclusão, devendo a parte interessada proceder com o arrolamento das testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 357, §4º do CPC. Nada sendo requerido, autos conclusos para SENTENÇA. Expedientes Necessários.

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE), ADV: HARNESSON CARNEIRO DE LIMA (OAB 21656/CE), ADV: DAVI COSTA PORDEUS (OAB 22270/CE) - Processo 0200044-59.2022.8.06.0151 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Emerson Bruno Filgueiras Rabelo - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - Vistos, etc. Trata-se de uma AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C/C DANOS MORAIS, proposta por EMERSON BRUNO FILGUEIRAS RABELO, em face de ENEL - COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ, todos devidamente qualificados. Inicial e documentos (fls. 01-17); Petição do requerido juntando atos constitutivos, procuração, carta de preposto



e substabelecimento (fls. 26-53); Petição do autor juntando comprovante de pagamento das contas de energia (fls. 54-61); Audiência de conciliação restou infrutífera, tendo em vista que não fora celebrado acordo entre as partes (fls. 58-61); Contestação e documentos (fls. 65-85); Réplica (fls. 86-100); É o relatório. Decido. Intimem-se as partes, para querendo produzir provas, especifiquem de forma individualizada, e pormenorizada a necessidade da prova, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigne-se que, em não havendo manifestação das partes a respeito, entender-se-á que não há interesse na produção de quaisquer outras provas além das que já figuram nos autos. Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos ou, não havendo requerimento que justifique instrução processual realizada em audiência, anuncio a possibilidade de JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Em caso de requerimento de prova oral, à Secretaria de Vara para agendamento de audiência de instrução, independente de nova conclusão, devendo a parte interessada proceder com o arrolamento das testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 357, §4º do CPC. Nada sendo requerido, autos conclusos para SENTENÇA. Expedientes Necessários.

ADV: KAROLAYNE CASTELO BRANCO OLIVEIRA (OAB 43709/CE) - Processo 0202267-82.2022.8.06.0151 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Gisele Alves de Macedo Rodrigues - Vistos, etc. Cuida-se de Ação de Abertura de Inventário ajuizado por SOPHYA MACEDO RODRIGUES PAIXÃO, representado por sua genitora GISELE ALVES DE MACEDO RODRIGUES, condição de herdeiro do espólio de ANTONIO ELISEU RODRIGUES JÚNIOR. Recebo a exordial, deferindo a gratuitade judiciária requerida, nos termos do art. 99, §3º, do CPC. Consta dos autos que o autor da herança deixou 01 (um) filha como herdeiro, o de cujus era casado com a Sra. GISELE ALVES DE MACEDO RODRIGUES, conforme fl. 20. Dessa forma, considerando o contexto fático descrito, e a observância da ordem insculpida no art. 617, do CPC, nomeio como inventariante o promovente, SOPHYA MACEDO RODRIGUES PAIXÃO, representado por sua genitora GISELE ALVES DE MACEDO RODRIGUES, devendo a mesma ser intimada para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo a mesma ser intimada para prestar o devido compromisso nos termos do parágrafo único do art. 617, do mesmo Codex, dentro do prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, prestar as primeiras declarações consoante dispõe o art. 620, do mesmo diploma legal, sob pena de remoção, no prazo de 20 (vinte) dias. Empós, proceda-se à citação dos demais interessados para os fins do art. 627, do Código de Ritos Cívicos, bem como à intimação das Fazendas Públicas do Município de Quixadá, do Estado do Ceará e da União, para que possam exercer os seus direitos fiscais (art. 629, do CPC) e creditícios, assim como do Ministério Público, para dizer se tem interesse no presente feito, tudo nos termos dos artigos 626 e seguintes do CPC. Cite-se o herdeiro, conforme qualificação e endereços declinados nas fl. 01, para que se manifeste no prazo comum de 15 (quinze) dias, fazendo-se acompanhar cópia das primeiras declarações no instrumento que corporificar a citação. Publique-se edital de citação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, de interessados incertos ou desconhecidos, nos termos dos arts. 259, III c/c 626, §1º, do CPC. Após o decurso dos prazos legais, com ou sem resposta, certifique-se o ocorrido e retornem os autos conclusos. O impulso necessário ao cumprimento do presente despacho deverá ser dado pelos próprios servidores, conforme as determinações supra e na forma do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE QUIXADÁ

JUIZ(A) DE DIREITO GISELLI LIMA DE SOUSA TAVARES

DIRETOR(A) DE SECRETARIA MÁRCIA OLIVEIRA DANTAS

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1138/2022

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0000495-30.2017.8.06.0188 - Petição Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERIDO: Banco Pan S/A - Autos remetidos à conclusão. Considerando o teor da certidão de página 400, bem assim o fato do executado ter advogado constituído nos autos, e, considerando também que o trânsito em julgado ocorreu há menos de 1 (um) ano (Art. 513, § 2º I, do CPC, o que afasta a incidência do § 4º do mencionado artigo), proceda-se à intimação do requerido, por meio de seu advogado constituído, via Diário da Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento do valor das custas processuais pendentes de pagamento, atualmente no valor de R\$ 109,76, devidamente atualizado, sob pena de inscrição em dívida ativa, tudo nos termos do Art. 399, caput, do Provimento 02/2021 (DJe 16.02.2021), da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, bem assim nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, fica a Secretaria de Vara autorizada, sem nova conclusão, a cumprir o Provimento no que diz respeito ao envio das informações necessárias para a inscrição em dívida ativa, arquivando os autos após o respectivo envio. Cumpra-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE QUIXADÁ

JUIZ(A) DE DIREITO GISELLI LIMA DE SOUSA TAVARES

DIRETOR(A) DE SECRETARIA MÁRCIA OLIVEIRA DANTAS

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1139/2022

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0202367-37.2022.8.06.0151 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - R, h. Determino que a parte autora realize a emenda a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 319 e ss do CPC, a fim de colacionar comprovante de recolhimento das custas processuais, inclusive, das diligências do oficial de justiça, sob pena de indeferimento da petição inicial. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE QUIXADÁ

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1140/2022

ADV: WELTON RODRIGUES LOIOLA (OAB 14683/CE), ADV: JOSE INACIO ROSA BARREIRA (OAB 8151/CE), ADV: CELSO HENRIQUE DE ASSUNÇÃO VIEIRA (OAB 18331/CE) - Processo 0000332-31.2014.8.06.0196 (apensado ao processo 0000098-49.2014.8.06.0196) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Luzia Bezerra Camurça Leite e outro - EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Vistos, etc. Considerando a Certidão de Decurso de Prazo de fls. 65, INTIMEM-SE as partes para que informem a existência de eventuais provas que pretendem produzir, individualizando a sua necessidade para o deslinde da causa em 10 (dez) dias. Consigne-se que, em não havendo manifestação das partes a respeito, entender-se-á que não há interesse na produção de quaisquer outras provas além das que já figuram nos autos. Deorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos para análise de eventuais requerimentos, saneamento do feito ou, em sendo o caso, para o JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Expedientes necessários.

ADV: ARMANDO PINTO MARTINS (OAB 10418/CE), ADV: RICARDO PINHEIRO MAIA (OAB 5641/CE) - Processo 0000476-

29.2014.8.06.0188 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: ESPOLIO Raimundo Lopes Sobrinho - Maria Leilá Lopes e outros - Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO proposta por RAIMUNDO LOPES SOBRINHO e MARIA LEILÁ LOPES, demanda movida com o fito de obter a aquisição de uma propriedade localizada no município de Banabuiú-CE, denominado Fazenda Santa Fé. Considerando a longa tramitação dos autos, passo à uma breve síntese dos fatos, com o fito de dar o regular andamento desta ação. Inicial de págs. 02-05, acompanhada da documentação de págs. 06-12. Às fls. 14 fora determinada a citação dos confinantes e a expedição de edital de citação aos réus ausentes, incertos e desconhecidos. O decisório estabeleceu, ainda, que fosse dada ciência aos entes federativos. Edital de Citação aos interessados (pág. 17), devidamente publicado (fl. 48). Citação dos confiantes: Maria Fernandes Lima Machado, Aldagisa Araújo Lopes, Walter Rodrigues de Oliveira e Maria Aldenora Lopes de Oliveira às págs. 27-28, Fernando Antonio Ferreira Theorga e Maria Yone Barroso Theorga (fls. 67-68) e Manoel Guedes de Oliveira (fls. 166). Manifestação do Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará IDACE, aduzindo não ter interesse no feito, uma vez que o imóvel não atende as exigências do Plano Nacional de Reforma Agrária fl. 29. Regularmente intimados, o Município de Banabuiú (fl. 31) e a União (fl. 38) também alegaram não terem interesse no feito. Audiência de instrução às fls. 80-83. Parecer do Ministério Público requerendo a adoção de providências, sendo o pleito devidamente acolhido fls. 84-86. Expedida carta precatória para ciência ao DNOCS, fora o expediente cumprido (fls. 88-99), havendo pronunciamento da autarquia federal aduzindo que o imóvel em questão respeita os limites do Departamento Nacional de Obras pág. 104. Instados a apresentarem memorial descritivo e planta da situação do imóvel, os promoventes insurgiram-se às fls. 121-122, por intermédio de seu procurador, informando, ab initio, o falecimento do requerente Raimundo Lopes Sobrinho, pleiteando, por conseguinte, a habilitação dos herdeiros e a juntada de documentos de págs 123-145. Considerando que o bem em discussão tratava-se de propriedade em nome do Estado do Ceará, o Parquet, em sede de audiência de instrução, suscitou a expedição de ofícios a PGE, para que manifestasse o interesse ou não no feito, bem como, que se oficiasse o Cartório de Registro de Imóvel de Banabuiú para envio da certidão de registro do bem, e ao IDACE para que informasse sobre a existência atual do termo de concessão de direito real ao uso do imóvel objeto da ação, sendo o pleito deferido e determinada a suspensão da ação até cumprimento das diligências fls. 209-210 Documentos colecionados nas fls. 211-221. Petição do Estado do Ceará comunicando o desinteresse na causa fl. 231. Certidão do Tabelionato de Banabuiú nas fls. 238-241 e ofício do IDACE na pág. 245, aduzindo que o imóvel rural denominado Fazenda Santa Fé pertence ao Sr. Raimundo Lopes Sobrinho, uma vez que fora expedido uma concessão de direito real de uso em seu favor. Certidão do oficial de justiça informando que o imóvel está localizado em área pertencente ao Estado fl. 248. Parecer ministerial rogando por informações a serem prestadas pelo IDACE, bem como outras providências fls. 257-258, 294-297 e 311-313. Manifestação do Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará às fls. 264-266 e 281 arguindo não ter interesse no feito. Todavia, tendo em vista a necessidade de sanar algumas pendências, o órgão fora novamente oficiado, desta vez, informando que o imóvel usucapiando estava supostamente inserido na área da poligonal do açude público do município de Banabuiú, presumindo-se, portanto, tratar-se de terras públicas federais (fl. 319-321). Contesteção do DNOCS às págs. 334-339, seguido da documentação de fls. 339-344. Decisão de págs. 358-359 declarando nula a citação do DNOCS efetivada através de AR, determinando, assim, a expedição de carta precatória a uma das Varas da Justiça Federal, para que aquele juízo verifique, preliminarmente, o devido interesse da autarquia em compor o polo passivo da lide. Com a redistribuição dos processos em virtude da reestruturação das comarcas, nos termos da Resolução 07/2020 do TJCE, foram os autos remetidos a este Juízo fl. 363, sendo o dado prosseguimento ao feito, cumprindo-se os expedientes ora determinados fls. 364-365. Pronunciamento da Procuradoria Geral Federal nas fls. 394-404, alegando, em suma, que o imóvel de propriedade do espólio não está inserido nas terras de propriedade do DNOCS, não sendo, portanto, bem público da União. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que foram sanadas as pendências e controvérsias que permeavam a presente demanda, determino a intimação da parte requerente para que se pronuncie, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a necessidade de dilação probatória, especificando, de forma individualizada e pormenorizada, sua necessidade, sob pena de indeferimento. Consigne-se que, em não havendo manifestação a respeito, entender-se-á que não há interesse na produção de quaisquer outras provas, além das que já figuram nos autos, ficando anunciada a possibilidade de JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Nada sendo requerido, retornem-se os autos conclusos para SENTENÇA. Expedientes necessários com urgência por se tratar de processo de META 02.

ADV: LUCAS ALENCAR DE BRITO (OAB 26517/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0008005-07.2000.8.06.0151 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - EXEQUENTE: Banco Alvorada Cartões, Créditos, Financiamentos e Investimentos S/A e outro - EXECUTADO: Edvaldo Santos Brito e outros - Vistos, etc. Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada em 1996 pelo BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A BEC, em face de DJALMA PERES TEIXEIRA, EDVALDO SANTOS BRITO e AZIZ OKKA BAQUIT, todos qualificados. Em vista à longa tramitação dos autos, passo a tecer uma síntese dos principais atos processuais que perfazem esta demanda. Inicial instruída com os documentos de págs. 05-13. Inicialmente, verifico os executados foram citados para pagar a dívida exequenda em 24 (vinte e quatro horas) - fls. 17-18 e 46-47, contudo, nada apresentaram ou requereram. Diante a inadimplência, realizou-se a penhora de um veículo (fl.19) de propriedade do executado Aziz Okka Baquit, bem avaliado no montante de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), conforme laudo de avaliação existente à pág. 53. Efetivada a penhora, a parte exequente suscitou a realização de leilão (fls. 55 e 65). Contudo, sobreveio aos autos pedido de substituição do bem penhorado por semoventes (fl. 58), bem como, informação de que o automóvel (Marca: Volkswagen, tipo: Quantum CLI 1.8, cor azul, ano/fab 1994, placa HUP 4748) havia sido alienado a terceiro em momento precedente a esta execução (fls. 67-83). Por estas razões, ordenou-se a substituição do bem penhorado (fl. 85). Observo, porém, que a alteração deixou de ser realizada, uma vez que não existiam semoventes pertencentes ao executado (fl. 93). Ademais, em face à existência de um imóvel rural, a parte credora suscitou a penhora da propriedade do devedor Djalma Peres Teixeira (fls. 96-98), qual seja, uma fazenda denominada Umary, situada no distrito Daniel de Queiroz, nesta urbe, sendo o bem penhorado e avaliado, conforme auto de pág. 114 e avaliação de fl. 246. Ressalto que os executados foram devidamente intimados - fls. 134-135 e 244-245. Acrescente-se que ao longo dos autos foram atravessadas petições dos executados requerendo a extinção do feito (fls. 142-146, 156-180, 215-222 e 287-288), havendo, ainda, pronunciamento da parte credora pela improcedência do pedido (fls. 182-190, 228-236 e 294-296). Exceção de pré-executividade apresentada às fls. 257-265 e impugnação nas fls. 268-274. Após decorrido considerável lapso temporal, a parte credora requereu a nulidade da penhora do imóvel rural ora mencionado, visto que o bem havia sido hipotecado ao Banco do Nordeste por dívidas de financiamentos rurais (fls. 313-316), sendo o pleito deferido, determinando, em consequência, a expedição de novo mandado de penhora pág. 317. Considerando que o débito não fora quitado, o exequente, agora denominado Banco Alvorada Cartões, Crédito e Financiamentos e Investimentos S/A, legítimo sucessor do Banco do Estado do Ceará S.A BEC, requereu a penhora online via BACENJUD, do valor atualizado da dívida, que correspondia a R\$ 81.405,05 (oitenta e um mil quatrocentos e cinco reais e cinco centavos) fls. 330-332. Acolhido o pedido (fl. 352), determinou-se a indisponibilidade de ativos existentes em nome dos executados, sendo a ordem cumprida parcialmente, consoante detalhamento de bloqueio de págs. 355-357. Após o bloqueio, os executados atravessaram as petições de fls. 361-365 e 373-374 com pedidos de desbloqueios, alegando, em



síntese, a impenhorabilidade dos ativos por serem de natureza alimentar. Manifestação da parte credora fl. 403-405. Nova exceção de pré-executividade às págs. 412-419, com impugnação às fls. 518-522. Após a penhora e com a manifestação das partes, o juízo da 1º Vara desta Comarca proferiu decisão interlocatória às fls. 422-426 deferindo o pedido de desbloqueio dos valores pertencentes a Djalma Peres Teixeira, e indeferindo o pedido de Edvaldo Santos Brito. Em face da decisão foram opostos embargos de declaração (fls. 431- 434), cujas as contrarrazões estão presentes na pág. 445. O recurso fora deferido parcialmente, determinando, nessa esteira, que do valor bloqueado, qual seja: R\$ 46.708,80 (quarenta e seis mil setecentos e oito reais e oitenta centavos), fosse desbloqueado o montante de R\$ 7.740,47 (sete mil setecentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos) pertencente a Edvaldo Santos Brito. Quanto ao valor remanescente, a parte opôs novos embargos (fls.478-483), todavia, em consonância com as contrarrazões de págs. 500-504, fora negado provimento ao recurso. Interposto agravo de instrumento, o Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará proferiu acórdão (fls. 531-535), cassando a decisão que determinou o bloqueio dos valores. Com a redistribuição dos processos em virtude da reestruturação das comarcas, nos termos da Resolução 07/2020 do TJCE, foram os autos remetidos a este Juízo, instante em que se procedeu com o desbloqueio dos valores pertencentes ao executado Edvaldo Santos Brito fl. 543. Instada a se manifestar sobre o prosseguimento do feio, a exequente requereu a expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal ou acesso ao INFOJUD, para fornecimento de cópia das duas últimas declarações de imposto de renda dos devedores fls. 552-553. Outrora, o executado suscitou o julgamento da exceção de pré-executividade manejada por este (fls. 554-55), sendo, nesse ínterim, apresenta impugnação pelo excepto nas fls. 563-577. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidio. Passo a análise da Exceção de Pré-Executividade apresentada às fls. 412-419. Pretendeu o excipiente, primeiramente, consoante argumentos expostos, deduzir que o título executivo apresentado pelo credor não possui os pressupostos necessários à instauração do processo de execução, tendo em vista a ausência dos requisitos executórios, quais sejam, a liquidez e exigibilidade. Acerca da liquidez, o executado expõe que à luz da súmula 258, do STJ, a nota promissória vinculada ao contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título. Ademais, sustenta que a súmula 233, do STJ, tem como inadmissível a execução proposta a partir de contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, uma vez que tal documento não é considerando como título executivo, sendo, portanto, inexigível. Desta feita, em suma, o excipiente entende que torna-se nula esta execução, posto que o título que a acompanha não é líquido e exigível. Em contrapartida, o excepto alega que conforme disciplinado no art. 784, inciso III, do CPC, documento particular assinado pelo devedor e por 02 (duas) testemunhas possui força executiva, sendo, portanto, considerado título líquido (fls. 518-522). Ademais, sustenta que a cédula de crédito bancário contrato de abertura de crédito que possui valor certo e determinado, liberado de uma só vez e reconhecido pelo devedor, configura-se como título executivo extrajudicial e que os cálculos apresentados pelo banco representam a real evolução da dívida, pois estão de acordo com o que fora pactuado no título. A controvérsia, cinge-se, portanto, em verificar a exequibilidade e liquidez do contrato que instruiu o feito executório. Inicialmente, é cediço que o Código de Processo Civil dispõe em seu art. 783 que a execução para cobrança de crédito fundar-se-á em título de obrigação certa, líquida e exigível. Já o art. 784 do mesmo diploma legal enumera os títulos executivos extrajudiciais, elencando, inclusive, no inciso III, o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas. Para melhor compreensão, observo que o excepto celebrou com a parte executada, contrato de abertura de crédito fixo, que tem por objeto um empréstimo no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), sendo creditado o valor em favor de Djalma Peres Teixeira, possuindo como intervenientes os Srs. Edvaldo Santos Brito e Aziz Okka Baquit, sendo, inclusive, o documento assinado por duas testemunhas. Pois bem, feitas tais ponderações, faz-se mister ressaltar que a Súmula 233 do STJ, segundo a qual, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta corrente não é título executivo, não se aplica ao vertente caso, uma vez que a presente súmula diz respeito a contrato de abertura de crédito em conta corrente, em que o mutuário passa a ter um crédito disponível, o que difere do contrato de abertura de crédito fixo, cujo valor é desde logo e integralmente creditado na conta corrente do financiado, ou seja, refere-se aos contratos de crédito rotativo e não aos de crédito fixo, como é o caso dos autos. Vejamos. Existem contratos de abertura de crédito de naturezas distintas. No contrato de abertura de crédito, conhecido como cheque especial ou crédito rotativo, a instituição financeira coloca um limite máximo de crédito à disposição do cliente, a ser utilizado mediante o pagamento de encargos pré fixados. Quando da assinatura do contrato, não há dívida líquida e certa, sendo que os valores eventualmente utilizados pelo devedor são documentados unilateralmente pela própria instituição financeira, devendo, então, ser submetidos ao contraditório amplo, somente possível em uma ação de conhecimento. Todavia, in casu, o contrato que embasa a presente execução é um contrato de abertura de crédito fixo, consoante prova documental (fls. 06-11). Desse modo, o contrato de abertura de crédito fixo equipara-se ao contrato de mútuo feneratício, ou seja, empréstimo de dinheiro com pagamento de juros. Nesse contexto, o contrato em pauta configura-se como título executivo, nos termos do art. 784, III, do CPC, desde que detenha os requisitos legais já mencionados, quais sejam, o valor líquido e certo do empréstimo, o número e valor das prestações e assinatura do devedor e de duas testemunhas. Com efeito, 'o contrato de abertura de crédito fixo, que possui valor certo e determinado, liberado de uma só vez e reconhecido pelo devedor, é título executivo extrajudicial, não se confundindo com o contrato de abertura de crédito em conta corrente, cujo valor depende da efetiva utilização do crédito posto à disposição do correntista, a ser apurado por lançamentos unilaterais do credor' (STJ 4ª T, REsp 331.558-AgRg. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 4.12.01, DJU 18.2.02). No mesmo sentido: STJ 3ª T, REsp 525.416, Min. Menezes Direito, j. 19.2.04, DJU 5.4.04; RT 867/240, maioria; RF 377/340; RJ 348/133. (43ª ed., em anotações ao art. 585 do CPC, verbete 22). Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o assunto, senão, vejamos: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRECEDENTES DA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. Sem razão o recorrente quanto à alegação de que o acórdão recorrido é omisso, haja vista que enfrentadas fundamentalmente todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a invocada declaração de nulidade. 2. A jurisprudência desta Corte orienta que o contrato de mútuo bancário ou de abertura de crédito fixo, com disponibilização de valor e prazo de pagamento determinados, constitui título apto a embasar demanda executiva. 3. "Assentado pela instância ordinária que o título executivo que alicerça a ação de execução é um contrato bancário de crédito fixo, inviável, nesta instância especial, o reconhecimento de que se trata de um contrato de abertura de crédito rotativo (Súmula nº 7/STJ)" (AgRg no REsp 1335854/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 3.3.2015). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1279219 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2011/0152997-5 Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145); Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 28/05/2019; Data da Publicação/Fonte: DJe 03/06/2019) (grifei) Outro não é o entendimento adotado pela jurisprudência pátria, incluindo a do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. DISTINGUISHING. APLICAÇÃO. SÚMULA 233 DO STJ. AFASTADA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS INFRINGENTES. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. As razões invocadas pelo embargante merecem acolhimento. De fato, a decisão



recorrida foi omissa nos pontos levantados constantes dos presentes aclaratórios. 2. O documento de fls. 42 acostado aos autos já referidos acima atesta que o título executivo em debate se trata de contrato de abertura de crédito fixo. Nesta toada, não poderia o órgão julgador ter aplicado o entendimento cristalizado na Súmula 233 do STJ, segundo o qual, “o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta corrente não é título executivo”, omitindo-se, todavia, em realizar a devida distinção entre as hipóteses que levaram ao precedente e o caso concreto aqui discutido, como devidamente pugnado nas contrarrazões do agravado, ora embargante. 3. É que, nos termos da jurisprudência do próprio STJ, o contrato de mútuo bancário ou de abertura do crédito FIXO/DETERMINADO constitui título apto a embasar demanda executiva. 4. Referida espécie contratual, que embasa a presente execução, é, sim, título executivo extrajudicial, haja vista que, diferentemente do crédito rotativo, as partes acordam o valor líquido e certo efetivamente devido pelo cliente, bem como os encargos incidentes sobre o valor disponibilizado. 5. No mais, inaplicável igualmente a Súmula 258 do STJ, uma vez que, conforme deduzido na argumentação do recorrente, o título aqui verificado não se trata de nota promissória. 6. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. 7. Embargos de Declaração conhecidos e providos, com atribuição de efeitos infringentes para reformar a decisão recorrida. (TJ-CE - EMBDECCV: 06276122120208060000 CE 0627612-21.2020.8.06.0000, Relator: CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, Data de Julgamento: 02/12/2020, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 02/12/2020) (grifei) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. REJEITADA. PRELIMINAR CERCEAMENTO DEFESA. REJEITADA. CONTRATO ABERTURA CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITAL DE GIRO. IMPOSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE EXECUÇÕES. POSSIBILIDADE. REVISÃO CONTRATUAL. ADEQUAÇÃO JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. Existindo nos autos prova suficiente a formar o convencimento do juiz, não se deve admitir a produção de provas inúteis, irrelevantes ou desnecessárias. 2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Contrato de Abertura de Crédito Fixo representa título certo, líquido e exigível, hábil para embasar a ação executiva. Precedentes. 3. Para haver cumulação de execuções devem estar presentes: a identidade das partes, de juízo e da forma (rito) do processo. 4. Se o contrato entabulado entre as partes dispõe sobre empréstimo para capital de giro, o qual tem o objetivo de suprir as necessidades financeiras da empresa ao longo do tempo e fomentar a atividade produtiva da devedora principal, resta afastada a aplicabilidade da legislação consumerista. 5. É lícita a livre pactuação dos juros remuneratórios, restando evidenciada a abusividade apenas quando a taxa contratada for superior a uma vez e meia a taxa média do mercado à ocasião da celebração do contrato. 6. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.03.2000, data de publicação da Medida Provisória n. 1.963-7/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.446789-8/004, Relator(a): Des.(a) Pedro Aleixo , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/05/2021, publicação da súmula em 13/05/2021) (g.n) EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO PREVENDO O VALOR MÁXIMO DO CRÉDITO E VENCIMENTO. TÍTULO HÁBIL A EMBASAR A EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A jurisprudência desta Corte orienta que o contrato de mútuo bancário ou de abertura de crédito fixo, com disponibilização de valor e prazo de pagamento determinados, constitui título apto a embasar demanda executiva. (AgInt no REsp 1732825/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 03/06/2019) (destaquei) Desta feita, considerando que no caso em análise foram colacionados aos autos o contrato de abertura de crédito assinado pelo devedor e duas testemunhas, como também os demonstrativos das dívidas contraídas pelos executados, o prazo para pagamento, a quantidade de prestações, os juros e demais encargos, foram, então, preenchidos os requisitos necessários para o ajuizamento de ação executiva. Logo, a referida espécie contratual presente nos autos é sim um título executivo extrajudicial, haja vista que, diferentemente do crédito rotativo, as partes acordaram o valor líquido e certo efetivamente devido pelo cliente, bem como os encargos incidentes sobre o valor disponibilizado. No mais, inaplicável igualmente a Súmula 258 do STJ, uma vez o título aqui verificado não se trata de nota promissória. Destarte, não vislumbrando quaisquer irregularidades a macular a classificação como título executivo extrajudicial, revela-se insubstancial a alegação do excipiente, não merecendo, portanto, guarita. À guisa das considerações expostas, REJEITO a exceção de pré-executividade suscitada e os pleitos ali formulados, oportunidade em que determino o prosseguimento da execução com regular andamento dos atos executórios, devendo, para tanto ser realizada a pesquisa de outros bens penhoráveis e cópia das duas últimas declarações de imposto de renda dos devedores através do INFOJUD, atentando-se, sobretudo, que o executado AZIZ OKKA BATIQ, faleceu em 24/05/2007, conforme certidão de pág. 511. Os resultados devem ser integrados aos autos com SIGILO, dada a natureza das informações contidas. Não localizados bens e ultimada a diligência, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Empós, voltem-me os autos conclusos. Expedientes necessários com urgência por se tratar de processo de META 02.

ADV: JARDSON SARAIVA CRUZ (OAB 11860/CE) - Processo 0020814-38.2014.8.06.0151 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Sociedade Quixadense de Proteção e Assistência A Maternidade e A Infância - Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO proposta por SOCIEDADE QUIXADENSE DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA A MATERNIDADE E A INFÂNCIA, demanda movida com o fito de obter a aquisição do imóvel situado à Avenida Francisco Almeida Pinheiro, nº 2268, Centro, Quixadá/CE. Considerando a longa tramitação dos autos, passo à uma breve síntese dos fatos, com o fito de dar o regular andamento desta ação. Inicial de págs. 03-08, acompanhada da documentação de págs. 09-42. À pág. 45 fora determinada a citação pessoal dos confinantes e a expedição de edital de citação aos réus ausentes, incertos e desconhecidos. O decisório estabeleceu, ainda, que fosse dada ciência aos entes federativos. Intimação dos entes federativos (pág. 47-49), seguido do mandado de citação aos confinantes (pág. 50). Regularmente citada a FECLESC/UECE, informou que não tinha nada a questionar (fl. 54). Ademais, verifico que citados, os demais confiantes nada apresentaram ou requereram (fl. 64). Edital de citação fl. 71. Outrossim, vislumbro que o Estado do Ceará suscitou a juntada de certidões negativas ou positivas de registro de imóveis existente no município (fl. 61), sendo estes documentos colecionados pelo requerente nas págs. 96-97. Com vistas, constato que a Fazenda Pública Estadual (fl. 109) e Municipal (fl. 147) declarou, expressamente, não ter interesse no feito, enquanto a União quedou-se inerte após decorrido o prazo (fl. 174). Nesse ínterim, intime-se a parte requerente para que se pronuncie, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a necessidade de dilação probatória, especificando, de forma individualizada e pormenorizada, sua necessidade, sob pena de indeferimento. Consigne-se que, em não havendo manifestação a respeito, entender-se-á que não há interesse na produção de quaisquer outras provas, além das que já figuram nos autos, ficando anunciada a possibilidade de JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Em caso de pedido de oitiva de testemunha, à Secretaria de Vara para agendamento de audiência de instrução, independente de nova conclusão, devendo a parte interessada proceder com o arrolamento das testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 357, §4º do CPC. Nada sendo requerido, retornem-se os autos conclusos para SENTENÇA. Expedientes necessários com

urgência por se tratar de processo de META 02.

ADV: FRANCISCO RAMON HOLANDA DOS SANTOS (OAB 24164/CE), ADV: RAFAEL DE LACERDA CAMPOS (OAB 74828/MG), ADV: FELIPE NUNES MENDES (OAB 34064/CE), ADV: FABIANA DINIZ ALVES (OAB 98771/MG), ADV: DANIEL JARDIM SENA (OAB 112797/MG) - Processo 0050656-19.2021.8.06.0151 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Elizabete Barbosa de Almeida Silva - REQUERIDO: Banco Mercantil do Brasil - Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por ELIZABETE BARBOSA DE ALMEIDA SILVA em face do BANCO MERCANTIL DO BRASIL, conforme exordial e documentos de fls. 01/22. Tutela antecipada indeferida às fls. 48/51, com determinação de inversão do ônus da prova. Contestação acompanhada de documentos às fls. 60/186. Intimada para apresentação de réplica, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fls. 189/192). Feito em ordem. DETERMINO. Intimem-se as partes para que se pronunciem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a necessidade de dilação probatória, especificando, de forma individualizada e pormenorizada, sua necessidade, sob pena de indeferimento. Consigne-se que, em não havendo manifestação a respeito, entender-se-á que não há interesse na produção de quaisquer outras provas, além das que já figuram nos autos, ficando anunciada a possibilidade de JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Nada sendo requerido, autos conclusos para SENTENÇA. Expedientes necessários.

ADV: JULIO CESAR OLIVEIRA PIMENTA (OAB 24246/CE) - Processo 0051071-02.2021.8.06.0151 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Marcio Rocha da Silva - Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada por MARCIO ROCHA DA SILVA em face de ANTONIO MARLO FRUTUOSO NASCIMENTO e JOSÉ ROBERTO LUCAS DA SILVA, conforme exordial e documentos de fls. 01/28. Em parecer de fls. 46/47, o Ministério Público declinou de sua intervenção no feito. Audiência de justificação consignada às fls. 71/72, seguida de decisão de indeferimento da liminar requerida (fls. 73/75). Contestação única às fls. 92/97, acompanhada de documentos de fls. 98/118. Nova juntada de documentos pelos demandados às fls. 120/131. Feito em ordem. DETERMINO. Sem prejuízo de conciliação entre as partes a qualquer momento, intime-se o autor para apresentação de réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supramencionado, intimem-se as partes para que se pronunciem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a necessidade de dilação probatória, especificando, de forma individualizada e pormenorizada, sua necessidade, sob pena de indeferimento. Consigne-se que, em não havendo manifestação a respeito, entender-se-á que não há interesse na produção de quaisquer outras provas, além das que já figuram nos autos, ficando anunciada a possibilidade de JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Em caso de pedido de produção de prova oral (depoimento/testemunhas), à Secretaria de Vara para agendamento de audiência de instrução, independente de nova conclusão, devendo a parte interessada proceder com o arrolamento das testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 357, §4º do CPC, sob pena de preclusão. Nada sendo requerido, autos conclusos para SENTENÇA. Em tempo, habilite-se a advogada dos promovidos, na conformidade dos documentos que acompanham a contestação. Expedientes necessários.

ADV: SERGIO HENRIQUE DE LIMA ONOFRE (OAB 25782/CE), ADV: NATÁLIA BARBOSA TREVIZANI (OAB 40625/CE) - Processo 0200271-49.2022.8.06.0151 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Francisca Constancia Bezerra - Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por FRANCISCA CONSTANCIA BEZERRA em face do BANCO BRADESCO PROMOTORA, conforme exordial e documentos de fls. 01/100. Tutela de urgência negada às fls. 101/105, com determinação de inversão do ônus da prova. Audiência conciliatória sem acordo (fls. 140/143). Contestação às fls. 144/165. Feito em ordem. DETERMINO. Intime-se a parte autora para apresentação de réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supramencionado, intimem-se as partes para que se pronunciem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a necessidade de dilação probatória, especificando, de forma individualizada e pormenorizada, sua necessidade, sob pena de indeferimento. Consigne-se que, em não havendo manifestação a respeito, entender-se-á que não há interesse na produção de quaisquer outras provas, além das que já figuram nos autos, ficando anunciada a possibilidade de JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Em caso de pedido de produção de prova oral (depoimento/testemunhas), à Secretaria de Vara para agendamento de audiência de instrução, independente de nova conclusão, devendo a parte interessada proceder com o arrolamento das testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 357, §4º do CPC, sob pena de preclusão. Nada sendo requerido, autos conclusos para SENTENÇA. Expedientes necessários.

ADV: MARIA APARECIDA DA SILVA (OAB 36017/CE) - Processo 0200373-71.2022.8.06.0151 - Procedimento Comum Cível - Dívida Ativa (Execução Fiscal) - REQUERENTE: Maria Aparecida da Silva - Decreto a revelia da parte demandada, sem, contudo, a produção dos seus efeitos materiais, conforme a Certidão de fls. 17. INTIME-SE a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, caso entenda cabível ao julgamento da causa, justificando sua necessidade, sob pena de preclusão. Consigne-se que, em não havendo manifestação a respeito, entender-se-á que não há interesse na produção de quaisquer outras provas além das que já figuram nos autos. Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos para análise de eventuais requerimentos ou, em sendo o caso, para o JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Expedientes necessários.

ADV: EMANUELE FERREIRA NOBRE (OAB 26038/CE) - Processo 0202289-43.2022.8.06.0151 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Francisco Ambrozio da Silva - CERTIFICO E DOU FÉ que, em decorrência da pandemia relacionada com a COVID-19, as audiências deverão ocorrer exclusivamente por meio remoto, através da nova plataforma de videoconferência Microsoft Teams, conforme Ofício Circular nº 115/2021-GRAPE e Ofício Circular nº 01/2021 SETIN. Certifco, ainda, que foi designada audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada em 22 de Novembro de 2022, às 14h:00min, mediante plataforma MICROSOFT TEAMS. Para ingressar na sala de audiência, basta clicar no link abaixo: <https://link.tjce.jus.br/bf0403> Instruções de Acesso ao Microsoft Teams: 1) Efetuar o download/installação do aplicativo MICROSOFT TEAMS, seja em celular, notebook, tablet, computador através do link ou por meio do download do aplicativo pelo celular(Playstore, Apple store, etc). 2) Após o download do sistema na DATA E HORÁRIO CONSTANTES DA CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, deverão clicar nos links acima descrito para acesso à sala virtual de audiências do CEJUSC. Ficam as partes advertidas que, ao ingressar na sala virtual da reunião, deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe. Quixadá/CE, 23 de Setembro de 2022. CLEUDNA DÁVILA DO CARMO LIMA Estagiária Matrícula: 45204 TALITA ALVES RODRIGUES Servidora Pública à disposição Matrícula: 47.626

ADV: EMANUELE FERREIRA NOBRE (OAB 26038/CE) - Processo 0202290-28.2022.8.06.0151 (apensado ao processo 0202289-43.2022.8.06.0151) - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Francisco Ambrozio da Silva - CERTIFICO E DOU FÉ que, em decorrência da pandemia relacionada com a COVID-19, as audiências deverão ocorrer exclusivamente por meio remoto, através da nova plataforma de videoconferência Microsoft Teams, conforme Ofício Circular nº 115/2021-GRAPE e Ofício Circular nº 01/2021 SETIN. Certifco, ainda, que foi designada audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada em 14 de Novembro de 2022, às 15h:00min, mediante plataforma MICROSOFT TEAMS. Para ingressar na sala



de audiência, basta clicar no link abaixo: <https://link.tjce.jus.br/bf0403> Instruções de Acesso ao Microsoft Teams: 1) Efetuar o download/instalação do aplicativo MICROSOFT TEAMS, seja em celular, notebook, tablet, computador através do link ou por meio do download do aplicativo pelo celular(Playstore, Apple store, etc). 2) Após o download do sistema na DATA E HORÁRIO CONSTANTES DA CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, deverão clicar nos links acima descrito para acesso à sala virtual de audiências do CEJUSC. Ficam as partes advertidas que, ao ingressar na sala virtual da reunião, deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe. Quixadá/CE, 23 de Setembro de 2022. CLEUDNA DÁVILA DO CARMO LIMA Estagiária Matrícula: 45204 TALITA ALVES RODRIGUES Servidora Pública à disposição Matrícula: 47.626

ADV: MARCIO SANTANA BATISTA (OAB 257034/SP) - Processo 0202353-53.2022.8.06.0151 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - Vistos, etc. Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO ITAUCARD S/A, em desfavor de FRANCISCA OLIVEIRA BARROS, ambos já qualificados nos autos em epígrafe. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07/44). É o relatório que basta. DECIDO. É cediço que, em se tratando de alienação fiduciária, a mora é ex re, ou seja, configura-se pelo simples vencimento da dívida. Contudo, a legislação de regência exige, para sua comprovação, que o credor pratique ato tendente a tornar inequívoca a ciência do devedor, consubstanciado na notificação extrajudicial por carta registrada com aviso de recebimento. A respeito de tal comprovação, preconiza o art. 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, com redação alterada pela Lei n. 13.043/2014, que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Na esteira do comando normativo emergente do dispositivo legal acima transcrita, a comprovação da mora do devedor poderá ser efetivada por meio de carta registrada com aviso de recebimento, diferentemente do que ocorria antes da inovação legislativa levada a efeito pela Lei nº 13.043/2014, em que se exigia que a notificação extrajudicial seria válida quando cumprida por intermédio de Cartório de Notas. Ocorre que, a parte requerente, ao ajuizar a presente demanda, colacionou aos autos (fls.31/33) notificação extrajudicial e AR devolvido com a informação OUTROS Nesse contexto, considerando que a notificação é imprescindível para constituir o devedor em mora, entendo que, por ora, não restou demonstrado o cumprimento de tal requisito. A propósito, oportuno trazer à colação os judiciosos precedentes de casos análogos; EMENTA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL FRUSTRADA MOTIVO DESCONHECIDO MORA NÃO CONFIGURADA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO AÇÃO EXTINTA NA ORIGEM MANUTENÇÃO RECURSO DESPROVIDO. A constituição em mora é requisito indispensável para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, a teor do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69. Embora não seja necessária a entrega pessoal da notificação ao devedor, o banco deve comprovar a efetiva notificação no endereço constante do contrato, o que não ocorreu na espécie, haja vista que esta foi devolvida pelos correios com a observação desconhecido. (TJ-MT - AC: 10040151620178110002 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 11/09/2019, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/09/2019) [Destacado] RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EMENDA À INICIAL COMPROVAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO EM MORAAR DEVOLVIDO COM MOTIVO ENDEREÇO DESCONHECIDO E NÃO EXISTE O Nº INDICADO NOTIFICAÇÃO VIA PROTESTO POR EDITAL MORA NÃO CONSTITUÍDA AUSÊNCIA DE ESGOSTAMENTO DAS VIAS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR SENTença MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. A comprovação da mora do devedor é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (STJ, Súmula 72) A mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal, ou, quando esgotados todos os meios para localizar o devedor, pelo protesto do título por edital, o que não ocorreu no presente caso. Para sua efetivação, é imprescindível que a notificação, expedida para este fim, seja entregue no endereço do devedor, ainda que não tenha sido recebida pessoalmente pelo destinatário. (TJ-MT - AC: 10085591320188110002 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 03/12/2019, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/12/2019) [Destacado] Por oportuno, registre-se que a hipótese não trata de recebimento da notificação por terceiro, assunto em discussão no bojo dos Recursos Especiais 19518882 e 1951662, submetidos a julgamento pela sistemática dos repetitivos no âmbito do STJ, mas sim de não perfectibilização da notificação exarada. Outrossim, insta salientar que, mesmo constando no AR o motivo OUTROS, em nada obsta que se proceda a notificação através de intimação pessoal da parte requerida, por meio do cartório de títulos e documentos. Infrutífera a intimação pessoal por meio do cartório de títulos e documentos, incumbe à parte requerente comprovar que esgotou todas as tentativas de localização real da parte requerida, e assim, proceder a notificação por edital do devedor. Devendo ser para tanto comprovado que esgotou com as tentativas e que o caso se insere no art. 15 da Lei nº 9.492/97. Nesse sentido, segue jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO DE MORA. PROTESTO DE TÍTULO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS DE LOCALIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Em que pese a notificação ter sido dirigida ao endereço constante do contrato, não basta a mera expedição da notificação extrajudicial para ser considerado constituído em mora o devedor, mas sim o efetivo recebimento da notificação extrajudicial em seu endereço, ainda que por outra pessoa, o que não restou atendido no caso dos autos. 2 - Se a notificação de constituição do devedor em mora - desde que realizada com aviso de recebimento e entregue no seu endereço - constitui meio hábil a subsidiar o pedido de busca e apreensão, a falta de comprovação de seu efetivo recebimento no endereço a que foi enviada, conforme ocorrido no caso concreto, impede a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. 3 - Não há nos autos qualquer comprovação por parte do apelante de que esgotou todos os meios para a localização do devedor, de modo que não pode ser aceito o protesto realizado pela via editalícia para fins de constituição do devedor em mora. 4 - É assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a comprovação da mora pode ser efetuada pelo protesto do título por edital, desde que, à evidência, sejam esgotados todos os meios de localização do devedor. (AgInt no AREsp 877.490/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016) 5 - Recurso improvido. (TJES; AC 0007613-46.2017.8.08.0012; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Manoel Alves Rabelo; Julg. 10/02/2020; DJES 18/02/2020) [Destacado] Com efeito, os atos realizados pela instituição financeira não foram suficientes para caracterização da mora do devedor, a teor do que dispõe o artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69. Ante o exposto, determino a intimação da parte autora para emendar a petição inicial, juntando documento com aptidão idônea para constituir o devedor em mora, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil), ou, ainda, comprovar que esgotou todas as tentativas de localização real da parte, no sentido de possibilitar a notificação por edital, nos termos do art. 2º, §2º do Decreto-Lei nº 911/69 c/c art. 15 da Lei nº 9492/97, sob pena de indeferimento da inicial. Expedientes necessários.

ADV: ELIETE SANTANA MATOS (OAB 10423/CE), ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 10422/CE) - Processo 0202355-23.2022.8.06.0151 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Administradora de Consorcio Nacional Honda LTDA - R.H. Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, em desfavor de MARIA LUANA DE SOUSA SANTOS, ambos já qualificados nos autos



em epígrafe. Inicial acompanhada de documentos (fls. 05/34). É o relatório que basta. DECIDO. É cediço que, em se tratando de alienação fiduciária, a mora é ex re, ou seja, configura-se pelo simples vencimento da dívida. Contudo, a legislação de regência exige, para sua comprovação, que o credor pratique ato tendente a tornar inequívoca a ciência do devedor, consubstanciado na notificação extrajudicial por carta registrada com aviso de recebimento. A respeito de tal comprovação, preconiza o art. 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, com redação alterada pela Lei n. 13.043/2014, que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Na esteira do comando normativo emergente do dispositivo legal acima transscrito, a comprovação da mora do devedor poderá ser efetivada por meio de carta registrada com aviso de recebimento, diferentemente do que ocorria antes da inovação legislativa levada a efeito pela Lei nº 13.043/2014, em que se exigia que a notificação extrajudicial seria válida quando cumprida por intermédio de Cartório de Notas. Ocorre que, a parte requerente, ao ajuizar a presente demanda, não colacionou aos autos o AR. Nesse contexto, considerando que a notificação é imprescindível para constituir o devedor em mora, entendo que, por ora, não restou demonstrado o cumprimento de tal requisito. A propósito, oportunamente trazer à colação os judiciosos precedentes de casos análogos; EMENTA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL FRUSTRADA MOTIVO DESCONHECIDO MORA NÃO CONFIGURADA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO AÇÃO EXTINTA NA ORIGEM MANUTENÇÃO RECURSO DESPROVIDO. A constituição em mora é requisito indispensável para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, a teor do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69. Embora não seja necessária a entrega pessoal da notificação ao devedor, o banco deve comprovar a efetiva notificação no endereço constante do contrato, o que não ocorreu na espécie, haja vista que esta foi devolvida pelos correios com a observação desconhecido. (TJ-MT - AC: 10040151620178110002 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 11/09/2019, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/09/2019) [Destacado] RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EMENDA À INICIAL COMPROVAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO EM MORA AR DEVOLVIDO COM MOTIVO ENDEREÇO DESCONHECIDO E NÃO EXISTE O Nº INDICADO NOTIFICAÇÃO VIA PROTESTO POR EDITAL MORA NÃO CONSTITUÍDA AUSÊNCIA DE ESGOSTAMENTO DAS VIAS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. A comprovação da mora do devedor é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (STJ, Súmula 72) A mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal, ou, quando esgotados todos os meios para localizar o devedor, pelo protesto do título por edital, o que não ocorreu no presente caso. Para sua efetivação, é imprescindível que a notificação, expedida para este fim, seja entregue no endereço do devedor, ainda que não tenha sido recebida pessoalmente pelo destinatário. (TJ-MT - AC: 10085591320188110002 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 03/12/2019, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/12/2019) [Destacado] Por oportuno, registre-se que a hipótese não trata de recebimento da notificação por terceiro, assunto em discussão no bojo dos Recursos Especiais 19518882 e 1951662, submetidos a julgamento pela sistemática dos repetitivos no âmbito do STJ, mas sim de não perfeccionabilidade da notificação exarada. Outrossim, insta salientar que, mesmo não constou nos autos o AR, em nada obsta que se proceda a notificação através de intimação pessoal da parte requerida, por meio do cartório de títulos e documentos. Infrutífera a intimação pessoal por meio do cartório de títulos e documentos, incumbe à parte requerente comprovar que esgotou todas as tentativas de localização real da parte requerida, e assim, proceder a notificação por edital do devedor. Devendo ser para tanto comprovado que esgotou com as tentativas e que o caso se insere no art. 15 da Lei nº 9.492/97. Nesse sentido, segue jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO DE MORA. PROTESTO DE TÍTULO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS DE LOCALIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Em que pese a notificação ter sido dirigida ao endereço constante do contrato, não basta a mera expedição da notificação extrajudicial para ser considerado constituído em mora o devedor, mas sim o efetivo recebimento da notificação extrajudicial em seu endereço, ainda que por outra pessoa, o que não restou atendido no caso dos autos. 2 - Se a notificação de constituição do devedor em mora - desde que realizada com aviso de recebimento e entregue no seu endereço - constitui meio hábil a subsidiar o pedido de busca e apreensão, a falta de comprovação de seu efetivo recebimento no endereço a que foi enviada, conforme ocorrido no caso concreto, impede a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. 3 - Não há nos autos qualquer comprovação por parte doapelante de que esgotou todos os meios para a localização do devedor, de modo que não pode ser aceito o protesto realizado pela via editalícia para fins de constituição do devedor em mora. 4 - É assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a comprovação da mora pode ser efetuada pelo protesto do título por edital, desde que, à evidência, sejam esgotados todos os meios de localização do devedor. (AgInt no AREsp 877.490/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016) 5 - Recurso improvido. (TJES; AC 0007613-46.2017.8.08.0012; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Manoel Alves Rabelo; Julg. 10/02/2020; DJES 18/02/2020) [Destacado] Com efeito, os atos realizados pela instituição financeira não foram suficientes para caracterização da mora do devedor, a teor do que dispõe o artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69. Ante o exposto, determino a intimação da parte autora para emendar a petição inicial, juntando documento com aptidão idônea para constituir o devedor em mora, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil), ou, ainda, comprovar que esgotou todas as tentativas de localização real da parte, no sentido de possibilitar a notificação por edital, nos termos do art. 2º, §2º do Decreto-Lei nº 911/69 c/c art. 15 da Lei nº 9492/97, sob pena de indeferimento da inicial. Em tempo, apresente comprovante de recolhimento das custas processuais, inclusive, das diligências do oficial de justiça, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme determina o Art. 290 do CPC. AINDA, que proceda com a juntada do contrato devidamente subscrito pela parte promovida e testemunhas. Expedientes necessários.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP) - Processo 0202362-15.2022.8.06.0151 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - R. h. Determino que a parte autora realize a emenda a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 319 e ss do CPC, a fim de colacionar comprovante de recolhimento das custas processuais, inclusive, das diligências do oficial de justiça, sob pena de indeferimento da petição inicial. Expedientes necessários.

ADV: MARCIO SANTANA BATISTA (OAB 257034/SP) - Processo 0202369-07.2022.8.06.0151 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - R.H. Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO ITAUCARD S/A, em desfavor de TALLYTA MARA BACELAR DE QUEIRO, ambos já qualificados nos autos em epígrafe. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07/49). É o relatório que basta. DECIDO. É cediço que, em se tratando de alienação fiduciária, a mora é "ex re", ou seja, configura-se pelo simples vencimento da dívida. Contudo, a legislação de regência exige, para sua comprovação, que o credor pratique ato tendente a tornar inequívoca a ciência do devedor, consubstanciado na notificação extrajudicial por carta registrada com aviso de recebimento. A respeito de tal comprovação, preconiza o art. 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, com redação alterada pela Lei n. 13.043/2014, que "a mora decorrerá do simples

vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário." Na esteira do comando normativo emergente do dispositivo legal acima transscrito, a comprovação da mora do devedor poderá ser efetivada por meio de carta registrada com aviso de recebimento, diferentemente do que ocorria antes da inovação legislativa levada a efeito pela Lei nº 13.043/2014, em que se exigia que a notificação extrajudicial seria válida quando cumprida por intermédio de Cartório de Notas. Ocorre que, a parte requerente, ao ajuizar a presente demanda, colacionou aos autos (fls. 31 à 33) notificação extrajudicial e AR devolvido com a informação NÃO PROCURADO. Nesse contexto, considerando que a notificação é imprescindível para constituir o devedor em mora, entendo que, por ora, não restou demonstrado o cumprimento de tal requisito. A propósito, oportuno trazer à colação os judiciosos precedentes de casos análogos; EMENTA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL FRUSTRADA MOTIVO "DESCONHECIDO" MORA NÃO CONFIGURADA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO AÇÃO EXTINTA NA ORIGEM MANUTENÇÃO RECURSO DESPROVIDO. A constituição em mora é requisito indispensável para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, a teor do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69. Embora não seja necessária a entrega pessoal da notificação ao devedor, o banco deve comprovar a efetiva notificação no endereço constante do contrato, o que não ocorreu na espécie, haja vista que esta foi devolvida pelos correios com a observação "desconhecido". (TJ-MT - AC: 10040151620178110002 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 11/09/2019, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/09/2019) [Destacado] RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EMENDA À INICIAL COMPROVAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO EM MORA AR DEVOLVIDO COM MOTIVO "ENDERECO DESCONHECIDO E NÃO EXISTE O Nº INDICADO" NOTIFICAÇÃO VIA PROTESTO POR EDITAL MORA NÃO CONSTITUÍDA AUSÊNCIA DE ESGOSTAMENTO DAS VIAS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. A comprovação da mora do devedor é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (STJ, Súmula 72) A mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal, ou, quando esgotados todos os meios para localizar o devedor, pelo protesto do título por edital, o que não ocorreu no presente caso. Para sua efetivação, é imprescindível que a notificação, expedida para este fim, seja entregue no endereço do devedor, ainda que não tenha sido recebida pessoalmente pelo destinatário. (TJ-MT - AC: 10085591320188110002 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 03/12/2019, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/12/2019) [Destacado] Por oportuno, registre-se que a hipótese não trata de recebimento da notificação por terceiro, assunto em discussão no bojo dos Recursos Especiais 19518882 e 1951662, submetidos a julgamento pela sistemática dos repetitivos no âmbito do STJ, mas sim de não perfectibilização da notificação exarada. Outrossim, insta salientar que, mesmo constando no AR o motivo "NÃO PROCURADO", em nada obsta que se proceda a notificação através de intimação pessoal da parte requerida, por meio do cartório de títulos e documentos. Infrutífera a intimação pessoal por meio do cartório de títulos e documentos, incumbe à parte requerente comprovar que esgotou todas as tentativas de localização real da parte requerida, e assim, proceder a notificação por edital do devedor. Devendo ser para tanto comprovado que esgotou com as tentativas e que o caso se insere no art. 15 da Lei nº 9.492/97. Nesse sentido, segue jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO DE MORA. PROTESTO DE TÍTULO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS DE LOCALIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Em que pese a notificação ter sido dirigida ao endereço constante do contrato, não basta a mera expedição da notificação extrajudicial para ser considerado constituído em mora o devedor, mas sim o efetivo recebimento da notificação extrajudicial em seu endereço, ainda que por outra pessoa, o que não restou atendido no caso dos autos. 2 - Se a notificação de constituição do devedor em mora - desde que realizada com aviso de recebimento e entregue no seu endereço - constitui meio hábil a subsidiar o pedido de busca e apreensão, a falta de comprovação de seu efetivo recebimento no endereço a que foi enviada, conforme ocorrido no caso concreto, impede a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. 3 - Não há nos autos qualquer comprovação por parte do apelante de que esgotou todos os meios para a localização do devedor, de modo que não pode ser aceito o protesto realizado pela via editalícia para fins de constituição do devedor em mora. 4 - É assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a comprovação da mora pode ser efetuada pelo protesto do título por edital, desde que, à evidência, sejam esgotados todos os meios de localização do devedor. (AgInt no AREsp 877.490/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016) 5 - Recurso improvido. (TJES; AC 0007613-46.2017.8.08.0012; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Manoel Alves Rabelo; Julg. 10/02/2020; DJES 18/02/2020) [Destacado] Com efeito, os atos realizados pela instituição financeira não foram suficientes para caracterização da mora do devedor, a teor do que dispõe o artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69. Ante o exposto, determino a intimação da parte autora para emendar a petição inicial, juntando documento com aptidão idônea para constituir o devedor em mora, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil), ou, ainda, comprovar que esgotou todas as tentativas de localização real da parte, no sentido de possibilitar a notificação por edital, nos termos do art. 2º, §2º do Decreto-Lei nº 911/69 c/c art. 15 da Lei nº 9492/97, sob pena de indeferimento da inicial. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE QUIXADÁ
 JUIZ(A) DE DIREITO GISELLI LIMA DE SOUSA TAVARES
 DIRETOR(A) DE SECRETARIA MÁRCIA OLIVEIRA DANTAS
 INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
 RELAÇÃO Nº 1141/2022

ADV: EDIL DE CASTRO CAVALCANTE (OAB 12150/CE), ADV: CLAYTON MOLLER (OAB 21483/RS), ADV: OSIRIS ANTINOLFI FILHO (OAB 45423A/CE), ADV: MATHEUS DE PAULO PESSOA (OAB 38819/CE), ADV: REJANE BORGES DE ANDRADE - EI, ADV: ANA LUCIA ANTINOLFI (OAB 25812/RS) - Processo 0027357-52.2017.8.06.0151 (apensado ao processo 0050925-92.2020.8.06.0151) - Procedimento Comum Cível - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: B.S. - REQUERIDO: R.B.A.E. - R.B.A. - Vistos, etc. Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada pelo BANCO BRADESCO S/Aem face a REJANE BORGES DE ANDRADE - EI e REJANE BORGES DE ANDRADE, todos qualificados, visando o recebimento da quantia informada na inicial. Após longo tramite processual, foi requerido pela parte autora a desistência da presente execução, conforme petição às fls. 130/131. Despacho, fl. 149, foi determinado a intimação da parte executada para se manifestar acerca do pedido de desistência, entretanto, deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão à fl. 153. É o que cumpria relatar. DECIDO. Cuida-se de pedido de desistência da execução formulado pelo exequente. Como se sabe a execução se processa no interesse do credor e, por isso, tem este a livre disponibilidade da execução, da qual pode desistir a qualquer momento (CPC, art. 775). Assim, viável a pretensão sem maiores delongas. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, em decorrência lógica, JULGO EXTINTA EXECUÇÃO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VIII, CPC. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, mínimo legal previsto no

artigo 85, § 2º, inciso I, do NCPC). Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos outros, certifique-se e proceda-se à competente baixa para, em seguida, arquivar os autos com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Expedientes necessários.

COMARCA DE QUIXADA - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE QUIXADA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE QUIXADÁ INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0741/2022

ADV: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB 7216/CE) - Processo 0003295-74.2019.8.06.0151 - Procedimento Comum Cível - Nota de Crédito Rural - EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Recebi hoje. Ante a certidão de pág. 72, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. Expedientes necessários.

ADV: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB 7216/CE) - Processo 0023715-47.2012.8.06.0151 - Procedimento Comum Cível - Cédula Hipotecária - EXEQUENTE: Banco do Nordeste - Conforme disposição expressa nos artigos 129 a 133 do Provimento 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e, que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, e de Ordem do MM. Juiz de Direito em respondência pela 2ª Vara Cível de Quixadá, expediu-se o presente ato ordinatório para intimar a parte exequente sobre a pesquisa infrutífera do Sistema SISBAJUD e RENAJUD.

ADV: SANDRA MARA TAVARES LAVOR (OAB 8831/CE), ADV: JOÃO LEITE MENDONÇA TAVARES (OAB 29500/CE) - Processo 0050234-44.2021.8.06.0151 - Monitória - Cédula Hipotecária - REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Recebi hoje. Observa-se dos autos que a parte devedora, ainda que regularmente citada (pág. 78), deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da ordem de pagamento ou para apresentação de embargos. Nesse sentido, é de se constatar que a norma processual que vigora na espécie dispensa qualquer formalidade para fins de conversão da prova escrita em título executivo, a teor do art. 701, §2º, do CPC. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSÃO DO MANDADO DE PAGAMENTO EM MANDADO EXECUTIVO. NATUREZA JURÍDICA DO ATO JUDICIAL. DESPACHO. IRRECORRIBILIDADE. 1. Ação monitória ajuizada em 16/04/2013, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/05/2015 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. Julgamento pelo CPC/73. 2. Cinge-se a controvérsia a decidir sobre a natureza jurídica do ato judicial que, na ação monitória, determina a conversão do mandado de pagamento em mandado executivo. 3. No procedimento monitório, segundo prevê o art. 1.102-C do CPC/73, a ausência de defesa (embargos) implica, por si só, a conversão do mandado de pagamento em mandado executivo, independentemente de qualquer pronunciamento do juiz. 4. O ato judicial que determina a conversão do mandado de pagamento em executivo é mero despacho, desprovido de qualquer conteúdo decisório, cabendo ao devedor, depois de constituído, ope legis, o título executivo judicial, impugná-lo, eventualmente, no cumprimento de sentença. 5. No particular, a alegada nulidade de citação poder ser analisada em outro momento, porque não se sujeita à preclusão. 6. Recurso especial desprovido.(STJ - REsp: 1642320 SP 2016/0161357-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/03/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/03/2017) Ora, embora regularmente citado, o requerido quedou-se inerte. Sendo assim, impõe-se a conversão do mandado monitório em título executivo. Nessa perspectiva, depreende-se que não há prova do pagamento nos autos, tampouco do desfazimento do negócio que deu origem ao título, restando ausente, in casu, qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. Impõe-se, pois, a constituição do título executivo no valor descrito na inicial, mais acréscimos legais. Logo, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial no valor descrito pelo autor, atualizado monetariamente a partir da data do ajuizamento da ação e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da citação. Prossiga-se na forma dos arts. 513 e seguintes do CPC. Para tanto, intime-se a parte autora para dar prosseguimento à ação executiva, acostando demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 15 dias. Expedientes necessários.

ADV: LARYSSA XAVIER REBOUÇAS (OAB 41231/CE) - Processo 0052522-96.2020.8.06.0151 - Execução Fiscal - Dívida Ativa (Execução Fiscal) - EXECUTADA: Veronica Suyana Pereira Carneiro - Recebi hoje. Ante o requerimento de cumprimento de sentença, intime-se a executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, frisando-se que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Por fim, advirta-se que transcorrido o prazo previsto para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Expedientes necessários.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 23649/CE) - Processo 0201210-29.2022.8.06.0151 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - Recebi hoje. Vistos em Inspeção Interna Anual, a teor da Portaria nº 01/2022. Custas pagas. O autor, Banco Itaú S/A, pessoa jurídica de direito privado, qualificado na peça inicial, ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face de Mirelly Alves do Nascimento, já devidamente qualificada nos folios. Aduziu ser credor da promovida, em decorrência da cédula de crédito bancário nº 30410/000000085111458, no qual esta financiou a aquisição do veículo descrito na petição inicial. Com a petição inicial vieram o instrumento contratual, demonstrativo do débito e comprovante de notificação extrajudicial. Requereu a concessão de medida liminar inaudita altera pars, determinando a busca e apreensão do bem, além dos pedidos, que reputou pertinentes, e, ao final, pugnou pela procedência da postulação. É o breve relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao autor, vislumbra, também, a presença desses requisitos em relação à parte adversa, a este Juízo cumpre o dever de examinar o provimento urgente pretendido. Entende este Julgador que, constatada no caso a presença dos requisitos ensejadores da liminar, cabe ao magistrado concedê-la, não se cogitando de mera faculdade. O pedido em apreço encontra amparo no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, que exige apenas comprovação da mora ou inadimplemento do devedor para concessão de liminar de busca e apreensão. Presente nos autos também a planilha de débitos e o comprovante da notificação da devedora, através de carta com aviso de recebimento. A mora resta configurada pela notificação da requerida, estando, portanto, preenchido o pressuposto processual específico a revelar a existência da fumaça do bom direito, especialmente se for considerada a aparência de validade do contrato celebrado entre as partes. Ao credor foi transferido o domínio resolúvel e a posse indireta do bem alienado, independentemente da tradição efetiva do bem. Presente, portanto, o fumus boni iuris. De outra parte, por maior que seja a celeridade empregada no caso, a demora na entrega da prestação jurisdicional está configurada pela simples tramitação do processo, podendo acarretar prejuízo ao autor pela deterioração e pela simples utilização do bem objeto do litígio. Configurado, também, o periculum in mora. Ante o exposto, concedo a liminar, a fim de determinar a imediata busca e apreensão do bem descrito na exordial, inclusive com o auxílio de força policial e demais diligências necessárias. Autorizo a

nomeação para o encargo de fiel depositário o representante legal da parte autora. Efetivada a apreensão, cite-se a requerido, no endereço informado à pág. 88, para pagar a integralidade do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ressalvando que poderá responder à ação no prazo de 15 (quinze) dias, ainda que tenha pago o referido valor, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Advirta-se a requerida de que cinco dias após a execução da liminar ora deferida, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus de propriedade fiduciária, tudo nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931, de 02.08.2004. Por fim, insira-se restrição de indisponibilidade do bem junto ao sistema RENAJUD. Expedientes necessários.

ADV: DIEGO ALBUQUERQUE LOPES (OAB 26053/CE), ADV: CARLOS ALBERTO LOPES JUNIOR (OAB 41753/CE) - Processo 0201641-63.2022.8.06.0151 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Eugenio Vieira de Freitas e outro - É o que importa relatar. Decido. Analisando os autos, verifica-se que a instalação é iminente, motivo pelo qual se faz necessário a análise do pedido de tutela de urgência, uma vez que, apesar de reversível, mais demorado seria as providências após a construção, podendo impactar no direito de propriedade dos requerentes. É sabido que a Constituição Federal de 1988 dispôs do direito de propriedade, estando expresso no art. 5º, presente em seu Título II Dos Direitos e Garantias Fundamentais, in verbis Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; [...] Ante a isto, é garantia constitucional o direito de propriedade, bem como, é direito o uso e gozo da propriedade pelo seu dono, desde que consonância com a função social e a legalidade, conforme estabelece o Código Civil Brasileiro. Logo, pelos documentos apensados aos autos, percebe-se que a extensão da propriedade da autora, de fato, é pequena, de forma que a instalação do poste de energia elétrica poderia vir a atrapalhar seu direito de gozo da propriedade, por exemplo, se a mesma também quiser ou precisar construir uma garagem, como supostamente alegou a vizinha ao requerer a instalação do poste em outra calçada, pois também impediria a entrada de um veículo da requerente em sua residência. Nesse sentido, colaciono decisões que demonstram o entendimento jurisprudencial predominante quanto ao assunto: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. INSTALAÇÃO DE POSTE NA CALÇADA EM FRENTE À RESIDÊNCIA DO AUTOR, IMPEDINDO A ABERTURA DE PORTÃO DE GARAGEM. INDEVIDA RESTRIÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE. IRRESIGNAÇÃO DAS PARTES. RÉ REQUERENDO A EXCLUSÃO DO DANO MORAL. AUTOR PLEITEANDO A MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. - Cuida-se de ação de obrigação de fazer, c/c indenizatória pretendendo o autor seja a ré compelida a remover um poste de energia elétrica - Devidamente comprovada a instalação do poste de sustentação da rede elétrica ré na calçada em frente ao imóvel do autor, claramente impedindo a abertura de um portão de garagem - Propriedade é um direito fundamental garantido constitucionalmente. Artigo 5º, XXII, da Constituição da República - É certo que a Carta Maior (inciso XXIII, do artigo 5º), bem como o Código Civil de 2002 (§§ 1º e 2º do artigo 1.228) limitam o direito de propriedade pelo cumprimento da função social, podendo haver limitações tanto no âmbito civil, quanto no administrativo; tópicos estes não presentes no caso em concreto - Situação dos autos que configura indevida restrição ao direito de propriedade, retirando do autor o direito de uso do imóvel de forma regular - Verdadeira turbação à posse, acrescentando-se que não restou comprovado que a remoção do poste traria qualquer prejuízo ao fornecimento de energia elétrica na região, ainda mais porque o poste pode ser realocado - Dano moral configurado. Valor arbitrado em R\$ 5.000,00 que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJ-RJ - APL: 00084650620168190075, Relator: Des(a). LUIZ EDUARDO C CANABARRO, Data de Julgamento: 15/09/2021, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/09/2021) ENERGIA ELÉTRICA Ação de obrigação de fazer Pretensão de remoção de poste de distribuição, instalado a 50 cm do portão da moradia e no meio da calçada do terreno do autor O local em que instalado o poste de distribuição integra o serviço prestado pela concessionária no que tange à rede de distribuição da energia elétrica A concessionária é a fornecedora do serviço e o autor, o consumidor - Aplicam-se as regras do CDC - Inversão do ônus da prova Nada demonstrado sobre a anterioridade do poste em relação à edificação da moradia, nem sobre justificativa para o instalar exatamente no local em que se encontra ou mantê-lo ali Situação que dificulta o ingresso na residência, sobretudo com veículo, o que implica violação ao direito constitucional de propriedade Infração da prioridade legal (Lei 12.635) da instalação dos postes nas divisas dos terrenos Mantida a remoção determinada pela sentença Alargamento do prazo e, para este fim apenas, recurso provido. (TJ-SP - RI: 00103612620218260007 SP 0010361-26.2021.8.26.0007, Relator: Mara Regina D'Agnessa Trippo Kimura, Data de Julgamento: 24/05/2022, 1ª Turma Recursal Cível e Criminal, Data de Publicação: 24/05/2022) Dessa forma, no caso em testilha também não se tem demonstrado, à princípio, os motivos a justificarem a instalação na calçada em frente a propriedade da autora, todavia, sua efetivação traz prejuízos ao pleno usufruto de sua propriedade. Todo o exposto demonstra o fumus boni iuris, comprovado pelas imagens acostadas, que demonstram o visível prejuízo a requerente, uma vez que terá limitado seu direito de propriedade com a instalação do poste de energia em frente a esta. Já o periculum in mora, resta presente pela iminência da concretização do feito trazido a litígio. Diante disso, concedo a tutela de urgência, a fim de determinar que a parte requerida se abstenha de proceder com a instalação do poste na propriedade da autora, sob pena de multa diária no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento. Intimem-se as partes. Expedientes necessários.

ADV: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA (OAB 20417/CE) - Processo 0201990-66.2022.8.06.0151 - Guarda de Família - Guarda - AUTOR: F.A.L. - Recebi hoje. Vistos em Inspeção Interna Anual, a teor da Portaria nº 01/2022. Ação isenta de custas. Cuida-se de ação de guarda unilateral c/c pedido de tutela de urgência promovida por Francisco Antônio de Lima, em benefício do menor Yan Fernando Nascimento Lima. Petição inicial às págs. 01/05. O autor, avô materno do infante, explica que a genitora do menor sumiu, de modo que está sob sua guarda fática desde então, acompanhando todo o desenvolvimento e educação do infante, prestando, inclusive suporte emocional, afetivo e financeiro, buscando propiciar para este melhores condições. Requer a regulamentação da guarda fática do menore, a fim de que possa representá-lo nos atos da vida civil, tê-lo em sua companhia e exercer todos os deveres decorrentes da medida. Instado a se manifestar, o Ministério Público, em parecer que dormita às págs. 22/24, opinou pela concessão da guarda provisória do menor Yan Fernando, pugnando, ainda, pela realização de estudo social na residência do promovente. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, cabe destacar que a guarda é um complexo de direitos e deveres que uma pessoa, ou mais de uma, exerce em relação a uma criança ou adolescente, consistindo na mais ampla assistência à sua formação moral, educação, diversão e cuidados para com a saúde, bem como toda e qualquer diligência que se apresente necessária ao pleno desenvolvimento de suas potencialidades. Quanto à possibilidade de concessão da guarda de crianças e adolescentes, prescreve o art. 33, § 1º, do ECA, que: Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (Vide Lei nº 12.010, de 2009) § 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados. Logo, em tese, a lei autoriza o deferimento da guarda, a título provisório, ainda que fora das hipóteses de tutela e adoção. Na espécie, nota-se que a genitora do infante sumiu, o que denota a necessidade de lhe garantir a proteção integral dos seus direitos, notadamente diante do contexto de vulnerabilidade. Nesse sentido, a guarda deve visar precípuamente o bem estar do menor e destina-se a regularizar a posse de fato, que incontrovertivelmente vem sendo exercida pelo requerente, avô materno do infante. Considero que há demonstração suficiente nos autos, sobretudo pela análise dos documentos, a indicar possibilidade de concessão provisória da guarda do menor ao avô materno, sendo a melhor solução a ser entregue neste estágio processual, em obediência e prevalência do interesse da criança. Portanto, levando-se em conta que, para definição da guarda, deve-se atender precípuamente os interesses e as necessidades do menor, de ordem afetiva, social, cultural e econômica, e considerando o contexto em que inserido, nada impede que ela seja concedida, provisoriamente, ao avô materno, conforme pugnado. Trata-se a guarda provisória, portanto, forma de garantir ao menor o direito à convivência familiar, garantido unicamente pelo avô materno em face do sumiço da genitora. Dito isso, DEFIRO a guarda provisória do menor Yan Fernando Nascimento Lima em favor do avô materno, Sr. Francisco Antônio de Lima, determinando a intimação dele para prestar compromisso e assinar o respectivo termo perante este Juízo, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se. Ciência ao MP. Oficie-se a Assistente Social Thamiris Lima do Nascimento, integrante da equipe multidisciplinar desta Comarca, para que realize, no prazo de 20(vinte) dias, estudo social na residência do requerente. Antes de proceder a citação por edital, à secretaria para pesquisar nos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário o endereço da genitora do menor Francisca Lima Nascimento, filha de Francisco Antônio de Lima e Marília de Lima do Nascimento Encontrado o endereço, cite-se a genitora Francisca Lima Nascimento para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15(quinze) dias. Expedientes necessários.

ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP)
 - Processo 0202148-24.2022.8.06.0151 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - Recebi hoje. Vistos em Inspeção Interna Anual, a teor da Portaria nº 01/2022 Acolho a emenda. O autor, Banco Honda S.A, pessoa jurídica de direito privado, qualificado na peça inicial, ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face de Widisle Ventura Silva de Castro, já devidamente qualificado nos folios. Aduziu ser credor do promovido, em decorrência da cédula de crédito bancário nº 2547621-2, no qual este financiou a aquisição do veículo descrito na petição inicial. Com a petição inicial vieram o instrumento contratual, demonstrativo do débito e comprovante de notificação extrajudicial. Requereu a concessão de medida liminar inaudita altera pars, determinando a busca e apreensão do bem, além dos pedidos, que reputou pertinentes, e, ao final, pugnou pela procedência da postulação. É o breve relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao autor, vislumbrada, também, a presença desses requisitos em relação à parte adversa, a este Juízo cumpre o dever de examinar o provimento urgente pretendido. Entende este Julgador que, constatada no caso a presença dos requisitos ensejadores da liminar, cabe ao magistrado concedê-la, não se cogitando de mera faculdade. O pedido em apreço encontra amparo no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, que exige apenas comprovação da mora ou inadimplemento do devedor para concessão de liminar de busca e apreensão. Presente nos autos também a planilha de débitos e o comprovante da notificação do devedor, através de carta com aviso de recebimento. A mora resta configurada pela notificação do requerido, estando, portanto, preenchido o pressuposto processual específico a revelar a existência da fumaça do bom direito, especialmente se for considerada a aparência de validade do contrato celebrado entre as partes. Ao credor foi transferido o domínio resolúvel e a posse indireta do bem alienado, independentemente da tradição efetiva do bem. Presente, portanto, o fumus boni iuris. De outra parte, por maior que seja a celeridade empregada no caso, a demora na entrega da prestação jurisdicional está configurada pela simples tramitação do processo, podendo acarretar prejuízo ao autor pela deterioração e pela simples utilização do bem objeto do litígio. Configurado, também, o periculum in mora. Ante o exposto, concedo a liminar, a fim de determinar a imediata busca e apreensão do bem descrito na exordial, inclusive com o auxílio de força policial e demais diligências necessárias. Autorizo a nomeação para o encargo de fiel depositário o representante legal da parte autora. Efetivada a apreensão, cite-se o requerido para pagar a integralidade do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ressalvando que poderá responder à ação no prazo de 15 (quinze) dias, ainda que tenha pago o referido valor, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Advirta-se o requerido de que cinco dias após a execução da liminar ora deferida, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus de propriedade fiduciária, tudo nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931, de 02.08.2004. Por fim, insira-se restrição de indisponibilidade do bem junto ao sistema RENAJUD. Expedientes necessários.

ADV: SERGIO HENRIQUE DE LIMA ONOFRE (OAB 25782/CE), ADV: NATÁLIA BARBOSA TREVIZANI (OAB 40625/CE)
 - Processo 0202168-15.2022.8.06.0151 - Procedimento Comum Cível - Tutela de Urgência - REQUERENTE: Jonh Keivedy de Oliveira Rodrigues - Recebi hoje. Vistos em Inspeção Interna Anual, a teor da Portaria nº 01/2022. Cuida-se de Ação de Obrigaçao de Fazer c/c Pedido de Tutela Provisória de Urgência ajuizada por Jonh Keivedy de Oliveira Rodrigues em face do Estado do Ceará e Município de Quixadá, todos devidamente qualificados, objetivando a realização de procedimento médico cirúrgico. Aduz a inicial que o requerente, sofre com Ruptura Ligamento Colateral- Medial(LCA) e Menisco do Joelho Direito. Alega, ainda, que no dia 30 de novembro de 2021, esteve internado no Hospital Regional do Sertão, ocasião em que foi autorizado o procedimento cirúrgico que o autor necessita. No entanto, a cirurgia não ocorreu sob a alegação de que o Hospital não possuía os materiais necessários para realizar o procedimento cirúrgico. Assevera, também que vem enfrentando diversas limitações devido a longa espera, e que isto atrapalha sua qualidade de vida, tendo em vista que sofre com a lesão há mais de sete anos, suportando as dores diárias, além do afastamento obrigatório do trabalho em virtude da impossibilidade de realizar as suas atividades. Pleiteou tutela provisória de urgência, para obrigar o Estado do Ceará e Município de Quixadá a realizarem o procedimento cirúrgico, conforme prescrição médica. Atestado médico, fichas de referência e exames médicos às págs. 12/20. Instado a se manifestar, o Ministério Público, em parecer que dormita às págs. 24/26, opinou pelo deferimento da tutela antecipada de urgência. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça. Passo a análise do pedido liminar. Cabe assentar que a concessão da tutela de urgência depende da demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo dedanou oriscoao resultado útil do processo. Ao mesmo tempo, não autoriza o deferimento da tutela se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Inteligência do artigo 300, § 3º do Código de Processo Civil). In casu, verifico que o conjunto probatório demonstra aurgênciadas alegações, ao menos em sede de cognição sumária, pois vislumbro hipótese de ameaça premente à saúde ou integridade do autor, sendo certo que o receituário médico, ficha de referência, exames médicos, constantes nos autos revelou quadro clínico que impõe imediata intervenção do Poder Judiciário. Com efeito, compulsando os autos, verifico que o requerente necessita da cirurgia, sob pena de agravamento da enfermidade, a qual poderá resultar em novas complicações que poderão prejudicar de maneira irreversível a qualidade de vida do paciente. Nesse sentido,



quanto à presença da probabilidade do direito, cumpre ressaltar ser desnecessária a situação de perigo de vida do paciente para que possa postular o direito fundamental à saúde. Com efeito, a disponibilização do procedimento cirúrgico pleiteado pelo requerente, in casu, objetiva assegurar o direito à saúde e à vida do paciente, constitucionalmente garantidos, tendo em vista que a saúde é, além de um direito social, uma garantia fundamental do ser humano. O bem jurídico ameaçado encontra-se protegido pela Constituição, sendo direito individual e indisponível, no caso em exame, garantia à saúde e à dignidade humana. Por certo, a matéria em apreço encontra-se batida nos corredores forenses quanto à necessidade de intervenção do Judiciário para assegurar a implementação das políticas públicas de saúde. As decisões proferidas têm por objetivo declarar um direito constitucionalmente assegurado. Ademais, independente da deficiente situação em que se encontra a saúde pública, o direito à saúde e à vida não pode ser inviabilizado pelos entes públicos, porquanto o objetivo maior é concretizar o princípio da dignidade humana e de interesses individuais indisponíveis. Em relação ao requisito da urgência, insito à tutela requestada, vislumbro, a par do que consta do relatório médico de págs. 15, imperiosa necessidade da imediata intervenção do Poder Judiciário, visto a espera e dores enfrentadas pelo autor. Isso pois a demora na realização do procedimento cirúrgico poderá acarretar acentuados prejuízos ao autor, pois o agravamento de sua enfermidade denota extremo risco de incapacidade funcional. Em resumo, no caso em exame, a prova documental acostada sinaliza a necessidade premente de intervenção cirúrgica, visto que indubitável sua utilidade para preservação da saúde e vida do requerente. Diante do exposto, DEFIRO TUTELA DE URGÊNCIA, determinando ao Estado do Ceará e Município de Quixadá, que viabilize, no prazo de 30 (trinta) dias, a realização do procedimento cirúrgico do joelho, conforme prescrição médica que consta nos autos, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhetos reais). Intime-se, com urgência, os entes públicos requeridos para que cumpram a presente decisão, oficiando-se ao Coordenador da Central de Referência e Regulação das Cirurgias da Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Ceará a fim de dar cumprimento incontinenti a decisão liminar de tutela de urgência. Ademais, citem-se os demandados para, querendo, contestarem a ação, no prazo de 30(trinta) dias. Oportunamente, dê-se ciência ao MP. Expedientes necessários.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0202348-31.2022.8.06.0151 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Recebi hoje. Intime-se a parte autora para recolher as custas de ingresso, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Expedientes necessários.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0202350-98.2022.8.06.0151 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Recebi hoje. Intime-se a parte autora para que recolha as custas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Expedientes necessários.

ADV: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 26502/CE) - Processo 0202354-38.2022.8.06.0151 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - Recebi hoje. Intime-se a parte autora para que recolha as custas referentes à diligencia dos Ofícias de Justiça, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Expedientes necessários.

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 10422/CE) - Processo 0202357-90.2022.8.06.0151 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - Recebi hoje. Intime-se a parte autora para recolher as custas de ingresso, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Expedientes necessários.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0202364-82.2022.8.06.0151 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - Recebi hoje. Intime-se a parte autora para recolher as custas de ingresso, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Expedientes necessários.

ADV: DENISE CARNEIRO BESSA (OAB 15664/CE), ADV: ALLAN GARDAN FERNANDES DE SOUSA (OAB 25977/CE) - Processo 0280041-62.2020.8.06.0151 - Ação Civil de Improbidade Administrativa - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERIDO: J.I.G.M. - Ante o exposto, RECEBO a petição inicial, haja vista a ausência de elementos que fundamentem a sua rejeição liminar. INTIMEM-SE as partes e CITE-SE o demandado para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei de Improbidade Administrativa. Após contestação, ouça-se o Ministério Público em réplica, no prazo de 30 (trinta) dias. Após a réplica, ou não existindo contestação, retornem-me conclusos. Expedientes necessários.

COMARCA DE QUIXERAMOBIM - 1ª VARA DA COMARCA DE QUIXERAMOBIM

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE QUIXERAMOBIM
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0266/2022

ADV: CAUÊ FERNANDES FONTELES (OAB 32513/CE) - Processo 0012350-16.2014.8.06.0154 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Falsidade ideológica - RÉU: Jorge Henrique Pereira Assis e outro - Antes de apreciar a peça de pág. 351/360, intime-se o advogado que patrocina a defesa do réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos a procuração do cliente. Expedientes necessários.

COMARCA DE QUIXERAMOBIM - 2ª VARA DA COMARCA DE QUIXERAMOBIM

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE QUIXERAMOBIM
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0368/2022

ADV: PAULO NAPOLEAO GONCALVES QUEZADO (OAB 3183/CE) - Processo 0000239-39.2010.8.06.0154 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Janaina Vitor Pimenta - Intime-se a inventariante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha as custas referentes a expedição dos mandados de citação dos herdeiros indicados às págs. 2.162/2.164, bem como para que informe o contato telefônico dos herdeiros Marcos Antônio Barbosa Vitor e Francisca Ferreira Vitor, a fim de viabilizar suas citações. Após o recolhimento das custas, expeçam-se os respectivos mandados de citação. Expedientes necessários.

ADV: JACY CHAGAS PINTO (OAB 10336/CE), ADV: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO (OAB 10101/CE) - Processo 0000352-12.2018.8.06.0154 - Interdição/Curatela - Tutela e Curatela - INTERTE: F.M.A.S. - Analisando os autos, constato a juntada de relatório social e laudo médico da interditanda, conforme págs. 28/32 e 78/82. Assim, com base no art. 72, parágrafo



único, do Código de Processo Civil, NOMEIO a Defensoria Pública atuante junto a esta Unidade Jurisdicional, para que possa exercer a curadoria especial da Sra. Charliane Alves da Silva. Intime-a para que tome ciência do encargo, bem como para que, no prazo legal, apresente manifestação. Ato contínuo, considerando a necessidade de realização de entrevista da interditanda (art. 751, do Código de Processo Civil), DESIGNO a realização de audiência para o dia 05 de dezembro de 2022, às 15h20min. Expedientes necessários.

ADV: ROMULO DE OLIVEIRA COELHO (OAB 19315/CE) - Processo 0000490-91.2009.8.06.0154 - Petição Cível - Perdas e Danos - REQUERIDO: José Erismar Crisóstomo Nogueira - Intime-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do pedido de cancelamento da penhora (pág. 254) realizada à pág. 154. Expedientes necessários.

ADV: PEDRO IGOR PIMENTEL AZEVEDO (OAB 31391/CE), ADV: MATHEUS PIMENTA FELICIO SALDANHA (OAB 38073/CE) - Processo 0000676-56.2005.8.06.0154 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Cibele Vaz da Silveira - Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela inventariante à pg. 691, para juntar aos autos os comprovantes de recolhimento do ITCMD, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do requerimento retro. Intime-se a inventariante, por meio de seu advogado, para que tome ciência da presente prorrogação. Expedientes necessários.

ADV: JOSE CARDOSO DA COSTA (OAB 4855/CE) - Processo 0003522-55.2019.8.06.0154 - Procedimento Comum Cível - Levantamento - REQUERENTE: Sandra Mara da Silva - Analisando os autos, constato a juntada do laudo médico da interditada, conforme págs. 74/77. Assim, considerando a necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento (art. 756, do Código de Processo Civil), DESIGNO a realização de audiência para o dia 05 de dezembro de 2022, às 15h30min. Expedientes necessários.

ADV: JOSE CARDOSO DA COSTA (OAB 4855/CE) - Processo 0003522-55.2019.8.06.0154 - Procedimento Comum Cível - Levantamento - REQUERENTE: Sandra Mara da Silva - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo e, em atendimento ao despacho de pág. 82, foi designada audiência de instrução e julgamento (art. 756, do Código de Processo Civil), para o dia 05 de dezembro de 2022, às 15h30min, a ser realizada por meio de videoconferência com a utilização da Plataforma Microsoft Office 365/Teams, ficando ciente(s) que, cabe(m) ao(s) advogado(s) da(s) parte(s), informar ou intimar as testemunhas arroladas, do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil. LINK AUDIÉNCIA DE INSTRUÇÃO E QR CODE <https://link.tjce.jus.br/e6ea0> Qualquer dúvida disponibilizamos o número telefônico para contato por WhatsApp, (88) 3441.1216.

ADV: VANESSA SILVA SEVERO (OAB 8333/CE), ADV: RICARDO LOPES GODOY (OAB 77167/MG), ADV: RICARDO AUGUSTO DE LIMA BRAGA (OAB 8985/CE) - Processo 0003745-72.2000.8.06.0154 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA - EXECUTADO: FRANCISCO ERNANDO NOGUEIRA LIMA-ME - Diante do retorno dos autos da instância recursal, intimem-se as partes para requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Expedientes necessários.

ADV: JOSE INACIO ROSA BARREIRA (OAB 8151/CE) - Processo 0004061-85.2000.8.06.0154 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Industrial - EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Diante do resultado infrutífero de buscas, por meio do Sisbajud, às págs. 398/401, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender cabível. Expedientes necessários.

ADV: LARISSA LOPEZ RODRIGUES (OAB 42327/CE) - Processo 0004082-94.2019.8.06.0154 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Otávio Ferreira Martins - Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho de pág. 79, uma vez que foi realizada a citação do requerido Júnior. Em atenção à certidão de pág. 78, intime-se o(a) requerente, pessoalmente e por meio do seu advogado(a) constituído(a) nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se possui interesse no prosseguimento do feito, apontando os dados necessários a fim de possibilitar a citação do requerido Júnior (nome, qualificação e endereço atualizado), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Expedientes necessários.

ADV: ROMULO DE OLIVEIRA COELHO (OAB 19315/CE) - Processo 0010524-23.2012.8.06.0154 - Cumprimento de sentença - Investigação de Paternidade - REPR. LEGAL: R.N.A.M. -

ADV: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA (OAB 20417/CE) - Processo 0010770-19.2012.8.06.0154 - Procedimento Comum Cível - DPVAT - REQUERENTE: Samara Marcolino dos Santos e outro - Assim, DEFIRO o pedido de gratuitade da justiça formulado pela parte autora. Considerando a concessão da justiça gratuita, defiro o pedido de desarquivamento. Intime-se a autora do pedido de desarquivamento para requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Expedientes necessários.

ADV: VANESSA DO CARMO NASCIMENTO (OAB 27349/CE) - Processo 0012296-50.2014.8.06.0154 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERIDO: R.F.L. e outros - Defiro o pedido de dilação de prazo, por 15 (quinze) dias, para que as partes apresentem a cópia da matrícula do imóvel partilhado no acordo de págs. 314/319. Expedientes necessários.

ADV: DANIELLY FIGUEIREDO XIMENES (OAB 16873/CE) - Processo 0015297-38.2017.8.06.0154 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Robério de Castro Lemos - Diante da certidão de pág. 87, a inventariante, embora pessoalmente intimada (pág. 85), não apresentou as primeiras declarações no prazo legal. Portanto, determino de ofício a instauração de incidente de remoção de inventariante, com fundamento no art. 622, I do Código de Processo Civil. Após a instauração do incidente de remoção de inventariante, intime-se a inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua defesa, nos termos do art. 623, do Código de Processo Civil. Expedientes necessários.

ADV: FILIPE AUGUSTO DA COSTA ALBUQUERQUE (OAB 20587/CE), ADV: VANICE MARIA CARVALHO FONTENELE (OAB 19783/CE), ADV: DAIANY MARA RIBEIRO PAIVA (OAB 16942/CE) - Processo 0015797-41.2016.8.06.0154 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: Banco do Bradesco S.a - REQUERIDO: Jose Mauro Maia Ricarte - Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução em vista a extinção total da dívida, nos termos do art. 924, III, do CPC. Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, conforme mencionado em despacho inicial de fls. 34. À Secretaria para que proceda ao desbloqueio via SISBAJUD dos valores tornados indisponíveis em fls. 141-150. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Considerando a quitação integral do débito, verifico a possibilidade de dispensa do prazo recursal. Certifique-se o imediato trânsito em julgado. Após a intimação das partes, arquivem-se os autos. Expedientes necessários.

ADV: THIAGO ANTONIO DE ALMEIDA RODRIGUES (OAB 21119/CE) - Processo 0016070-83.2017.8.06.0154 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Maria Inez Leonel Ricardo Vieira - Diante do retorno dos autos da instância recursal, intimem-se as partes para requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Expedientes necessários.

ADV: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB 7216/CE) - Processo 0017054-04.2016.8.06.0154 - Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Comercial - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Em atenção aos pedidos formulados

às págs. 198, observo que o executado foi devidamente citado (págs. 56), e que a carta precatória expedida para fins de penhora e avaliação foi devolvida (págs. 149/194) cuja certidão do Oficial de Justiça informa que não foi possível a penhora por não ter sido localizado bens em nome do executado, conforme certidão de págs. 191. Desta feita, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente, sob pena de extinção. À Secretaria para observar as intimações quanto ao exequente, que deverão ser realizadas em favor dos advogados substabelecidos em especial, em favor do Advogado Dr. Advogado Dr. Tarcísio Rebouças Porto Júnior (OAB/CE 7.216). Expedientes necessários.

ADV: ROBERTO ARRUDA CAVALCANTE (OAB 15304/CE) - Processo 0017933-74.2017.8.06.0154 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Perdas e Danos - REQUERENTE: Maria Amelia da Silva de Sousa - Determino a intimação das partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará de fls. 182/187 e requeiram o que entender de direito. Saliento que o silêncio será interpretado como concordância em todos os seus termos. Após, com ou sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos para decisão. Expedientes necessários.

ADV: THIAGO ANTONIO DE ALMEIDA RODRIGUES (OAB 21119/CE) - Processo 0050511-22.2019.8.06.0154 - Procedimento Comum Cível - Erro Médico - REQUERENTE: Patricia Jessica Pinheiro Barbosa - Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.1010, §1º do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, encaminhe-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conforme determina o §3º do citado dispositivo. Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, para somente depois remeter os autos ao Tribunal de Justiça (art. 1.010, §3º do CPC). Expedientes necessários.

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE), ADV: SOLERIA GOES ALVES (OAB 29892/CE), ADV: MAYARA LEITAO XIMENES (OAB 26152/CE), ADV: PEDRO VICTOR PIMENTEL AZEVEDO (OAB 31392/CE), ADV: PEDRO IGOR PIMENTEL AZEVEDO (OAB 31391/CE) - Processo 0050605-96.2021.8.06.0154 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Aluisio Nepomuceno de Araujo - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Isso posto, ante às considerações supra, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes às págs. 159/160, para que surtam os seus efeitos jurídicos e legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Certifico desde já o trânsito em julgado em virtude da resolução consensual da demanda e da ausência de interesse recursal. Realizadas as providências necessárias ao integral cumprimento desta sentença, arquivem-se imediatamente os autos com a devida baixa na distribuição. Expedientes necessários.

ADV: ROMULO DE OLIVEIRA COELHO (OAB 19315/CE) - Processo 0050723-72.2021.8.06.0154 - Cumprimento de sentença - Compra e Venda - REQUERIDO: Gilson Almeida Fernandes - Ciente da decisão monocrática anexada às pgs. 142/144. Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição de pgs. 136, informando se o bem lhe foi restituído. Expedientes necessários.

ADV: MATHEUS PIMENTA FELICIO SALDANHA (OAB 38073/CE), ADV: PEDRO VICTOR PIMENTEL AZEVEDO (OAB 31392/CE), ADV: PEDRO IGOR PIMENTEL AZEVEDO (OAB 31391/CE) - Processo 0050814-65.2021.8.06.0154 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Laura Stefany Nunes Batista e outro - Diante da certidão de pág. 35, a inventariante não apresentou as primeiras declarações no prazo legal, mesmo regulamente intimada. Assim, determino de ofício a instauração de incidente de remoção de inventariante, com fundamento no art. 622, do Código de Processo Civil. Após a instauração do incidente de remoção de inventariante, intime-se a inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua defesa, nos termos do art. 623, do Código de Processo Civil. Expedientes necessários.

ADV: ANA THALYA APARECIDA DA SILVA BARBOSA (OAB 40848/CE) - Processo 0050866-95.2020.8.06.0154 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - EXELENTE: Ana Thalya Aparecida da Silva Barbosa - Diante das informações constantes no detalhamento de empenho de pg. 77, intime-se a parte exequente para se manifestar e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Expedientes necessários.

ADV: ROMERO DE SOUSA LEMOS (OAB 12257/CE), ADV: JACY CHAGAS PINTO (OAB 10336/CE) - Processo 0050867-80.2020.8.06.0154 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: E.H.S. - TERCEIRO: M.H.S.W. - Diante do que foi exposto acima, REVOCO a decisão de págs. 85/87 que nomeou a requerente como curadora provisória do interditando e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IX, do CPC, em razão do falecimento do interditando e da intransmissibilidade da ação. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, no entanto, suspendo sua exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida nos autos. Certifico desde já o trânsito em julgado e determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: JACY CHAGAS PINTO (OAB 10336/CE), ADV: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO (OAB 10101/CE) - Processo 0051006-95.2021.8.06.0154 - Guarda de Infância e Juventude - Guarda - REQUERENTE: F.O.S.S. - nomeio a perita Kaliny Patrício do Amaral para o encargo de Assistente Social. O valor máximo nominal para realização de estudo social e das demais perícias, de acordo com atualização veiculada pela Portaria nº 1794/2021 é de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), no entanto, o art. 34, §2º, da Resolução nº 04/2017 do Órgão Especial do TJCE, traz a previsão de que, em casos extraordinários, os valores poderão ser elevados em até três (3) vezes, mediante decisão fundamentada, atendendo ao grau de especialização do profissional, à complexidade do ato e ao local de sua realização. Desta feita, observo que às págs. 68, consta a informação de que o(a) perito(a) declinado(a) possui domicílio nesta comarca, no entanto, a perícia deverá ser realizada em localidade fora da sede do Município, sendo necessário o deslocamento do(a) perito(a) ora nomeado(a), tornando assim elevados os gastos do profissional para realização da perícia, portanto, tenho por prudente majorar os honorários periciais em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), passando ao montante de R\$ 550,00 (quinhetos e cinquenta reais). Ante o exposto: Intime-se o(a) perito(a) nomeado para, no prazo de 05 (cinco) dias: a) Manifestar-se acerca da presente nomeação, bem como, informar contato profissional para onde serão dirigidas as futuras intimações. O perito(a) nomeado(a) dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo e deverá cumprir rigorosamente o encargo que lhe está sendo atribuído(a). Deixo de requerer comprovação da especialização do(a) perito(a) (art. 465, §2º, II, do CPC), tendo em vista que o(a) nomeado(a) é devidamente credenciado(a) junto ao Tribunal de Justiça nos termos da legislação pertinente. Intimem-se as partes, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação, nos termos do art. 465 do CPC. Expedientes necessários.

ADV: ROMULO DE OLIVEIRA COELHO (OAB 19315/CE) - Processo 0051218-19.2021.8.06.0154 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Alimentos - REQUERENTE: Janyele Keila Carlos - Diante da certidão de pág. 18, intime-se pessoalmente a parte autora e seu advogado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se tem algo a requerer, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Expedientes necessários.

ADV: JOAO ALVES TAVEIRA FILHO (OAB 37776/CE), ADV: GUILHERME SILVA DE ALMEIDA (OAB 42337/CE) - Processo 0051252-28.2020.8.06.0154 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: Antônio Wilson Lucas da Silva - REQUERIDO: Maria de Fátima Eduardo Cavalcante - Diante do que foi exposto acima, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IX, do CPC, em razão do falecimento da interditanda, Sra. Tereza Lucas da Silva, e da intransmissibilidade da ação. Na oportunidade, verifico a desnecessidade de realização de estudo social, tendo em vista o

falecimento da parte. Diante disso, torno sem efeito a decisão de págs. 251-252. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, no entanto, suspendo sua exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida nos autos. Certifico desde já o trânsito em julgado e determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: ROMERO DE SOUSA LEMOS (OAB 12257/CE), ADV: MARIA ADRIANA DO COUTO WIEBBELING (OAB 42994/CE) - Processo 0051577-03.2020.8.06.0154 - Inventário - Arrolamento de Bens - HERDEIRO: Joseliana Maria Nunes da Silva e outros - Observo que a inventariante não foi intimada do despacho de págs. 103. Desta feita, determino a intimação da inventariante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da petição de págs. 90/91. Expedientes necessários.

ADV: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JÚNIOR (OAB 20366/PE), ADV: MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA O. ROSSITER (OAB 44562A/CE), ADV: MARIZZÉ FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA (OAB 44561A/CE) - Processo 0051583-73.2021.8.06.0154 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores de pgs. 140-143, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Expedientes necessários.

ADV: PEDRO IGOR PIMENTEL AZEVEDO (OAB 31391/CE), ADV: PEDRO VICTOR PIMENTEL AZEVEDO (OAB 31392/CE), ADV: SOLERIA GOES ALVES (OAB 29892/CE) - Processo 0051671-48.2020.8.06.0154 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Carlos Barros Cavalcante - Em atenção à certidão de págs. 87, intime-se o(a) requerente, pessoalmente e por meio de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Expedientes necessários.

ADV: ROMULO DE OLIVEIRA COELHO (OAB 19315/CE) - Processo 0200084-32.2022.8.06.0154 - Procedimento Comum Cível - Guarda - REQUERENTE: W.B.S. - Em atenção a cota ministerial de págs. 121/122 e à certidão de págs. 117, intime-se o(a) requerente Sr. Wanderson Batista da Silva, pessoalmente e por meio do seu advogado(a) constituído(a) nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se possui interesse no prosseguimento do feito, na oportunidade, atendendo ao disposto na decisão de págs. 114, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Expedientes necessários.

ADV: ANA THALYAA APARECIDA DA SILVA BARBOSA (OAB 40848/CE) - Processo 0200315-59.2022.8.06.0154 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Francisco Edney Florencio de Oliveira - Considerando que os benefícios da justiça gratuita foram concedidos apenas à parte autora, Sr. Francisco Edney Florêncio de Oliveira, e não à advogada, que às págs. 45/47 atua em causa própria executando crédito honorário. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento das custas referentes à instauração do procedimento de cumprimento de sentença e do desarquivamento dos autos. Expedientes necessários.

ADV: ARNOLD TORRES PAULINO (OAB 31318/CE) - Processo 0200478-39.2022.8.06.0154 - Execução Fiscal - Taxa de Licenciamento de Estabelecimento - EXEQUENTE: Município de Quixeramobim - Diante do termo de audiência à págs. 36, determino à Secretaria que designe data para realização de audiência de conciliação, a ser incluída na pauta da Semana Nacional da Conciliação. Cite-se e intime-se a parte executada, por meio de Oficial de Justiça, no endereço informado na inicial, qual seja, Rua Manoel Mariano, nº 29, Bairro Maravilha, CEP 63.800-000, Quixeramobim-CE. Expedientes necessários.

ADV: ARNOLD TORRES PAULINO (OAB 31318/CE) - Processo 0200478-39.2022.8.06.0154 - Execução Fiscal - Taxa de Licenciamento de Estabelecimento - EXEQUENTE: Município de Quixeramobim - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para dar cumprimento aos expedientes de intimação das partes da Audiência da Semana da Conciliação, designada para o dia 09 de novembro de 2022, às 09:00hrs, a ser realizada por meio de videoconferência com a utilização da Plataforma Microsoft Office 365/Teams, conforme Ofício Circular nº 01/2021, de 28 de junho de 2021 SETIN do TJ/CE.

ADV: SERGIO DE OLIVEIRA SOUSA (OAB 21091/CE) - Processo 0200732-12.2022.8.06.0154 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Israel Sousa Saraiva - Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar acerca da contestação de págs. 213-220, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários.

ADV: FELIPE CINTRA DE PAULA (OAB 310440/SP) - Processo 0200812-73.2022.8.06.0154 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Ana Maria Pimentel Lima - Intime-se o(a) requerente para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentos constantes às págs. 162/275 Expedientes necessários.

ADV: LARISSA LOPES RODRIGUES (OAB 42327/CE) - Processo 0200855-10.2022.8.06.0154 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERIDO: F.C.D. - Isso posto, ante às considerações supra, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes à págs. 49, para que surtam os seus efeitos jurídicos e legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. Considerando a resolução amigável entre as partes, verifico a possibilidade se dispensa do prazo recursal. Certifico o imediato trânsito em julgado. Ultimadas as providências necessárias ao integral cumprimento desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Expedientes necessários.

ADV: EVA CECÍLIA LOPES DIAS (OAB 35455/CE) - Processo 0200876-83.2022.8.06.0154 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Em atenção à certidão de págs. 39, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça novo endereço válido para a citação do executado. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO (OAB 10101/CE), ADV: JACY CHAGAS PINTO (OAB 10336/CE) - Processo 0201002-36.2022.8.06.0154 - Procedimento Comum Cível - Dever de Informação - REQUERENTE: Josivaldo Barbosa da Silva - Intime-se a parte autora para que tome ciência da petição de págs. 60/64, que informou a inexistência da documentação, e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste. Caso a autora insista no pedido de exibição dos documentos dos imóveis da Rua Pedro Barbosa, com numeração 15, 19, 23, 31, 35, deve ela apresentar, no prazo acima assinalado, elementos capazes de atestar a existência dos documentos que se pretende sejam exibidos. Expedientes necessários.

ADV: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB 7216/CE) - Processo 0201096-81.2022.8.06.0154 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Diante da certidão de pg. 271, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.

ADV: LUCAS BRITO DE OLIVEIRA (OAB 32979/CE) - Processo 0201396-43.2022.8.06.0154 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Manoel Fernandes de Oliveira - Assim, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça. Quanto ao pedido liminar de reintegração de posse, diante do suposto encerramento de contrato verbal de comodato, verifico a necessidade de designar audiência de justificação para prévia oitiva das partes. Assim, com fundamento no art. 562, caput, do CPC, determino à Secretaria que designe data para audiência de justificação, a fim de que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência. Expedientes necessários.

ADV: SOLERIA GOES ALVES (OAB 29892/CE) - Processo 0201460-53.2022.8.06.0154 - Reconhecimento e Extinção de União Estável - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: M.G.S. - M.D.T.S. - Assim, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça. Tendo em vista que a demanda em apreço envolve interesse de incapaz, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para, no prazo de 10 dias, apresentar manifestação. Expedientes necessários.

ADV: MARIA DA CONCEIÇÃO LEMOS NEGREIROS (OAB 46689/CE) - Processo 0201462-23.2022.8.06.0154 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos - REQUERENTE: Teodomiro Fernandes - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial juntando aos autos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) Comprovação de que está sendo assistido por hospital credenciado ao SUS e especializado em oncologia, com a comprovação da negativa do poder público em fornecer a medicação solicitada; iii) Comprovação da incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito, sob pena de indeferimento da inicial. Expedientes necessários.

ADV: MATHEUS FERREIRA DA SILVA (OAB 46947/CE) - Processo 0201463-08.2022.8.06.0154 - Procedimento Comum Cível - Direitos da Personalidade - REQUERENTE: Maria Stela de Oliveira - Assim, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça. Tendo em vista a demanda em apreço, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para, no prazo de 10 dias, apresentar manifestação. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE QUIXERAMOBIM

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0369/2022

ADV: LAURO RIBEIRO PINTO JUNIOR (OAB 7397/CE) - Processo 0000012-83.2009.8.06.0154 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: Posto Alvorada Ltda - Diante da juntada do AR de fls. 69, determino a intimação da parte exequente, por meio de seu advogado devidamente constituído, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar e requerer o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção processual sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, CPC. Expedientes necessários.

ADV: LAURO RIBEIRO PINTO JUNIOR (OAB 7397/CE) - Processo 0000366-50.2005.8.06.0154 - Procedimento Comum Cível - Tutela Provisória - REQUERENTE: Cirilo Vidal Pessoa - Diante da constrição às págs. 249/251 e da certidão de pág. 255, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. Expedientes necessários.

ADV: SAMUEL NUNES DA SILVA (OAB 30465/CE), ADV: LUCAS BEUTTENMÜLLER CAVALCÂNTI DE MEDEIROS DIÓGENES (OAB 39954/CE) - Processo 0002738-78.2019.8.06.0154 - Ação Civil de Improbidade Administrativa - Dano ao Erário - RÉU: Jose Wilson Paulino - Clébío Pavone Ferreira da Silva - Margarida Martins Pimente Gotz - Rômulo de Oliveira Coelho - Fernando Ronny de Freitas de Oliveira - Sávio Passos Victor - Braule Paulino do Nascimento - Kolowyskys Silva de Alencar Dantas - Karyna Dantas Alves de Sousa - Jose Alves da Silveira Filho - Ronex Monteiro de Almeida e outros - Ante o exposto: A) DETERMINO a exclusão de restrição de bens indisponíveis aduzidos pelos réus RONEX MONTEIRO DE ALMEIDA e KOLOWYSKYS SILVA DE ALENCAR; e B) INDEFIRO o pedido de extinção do feito em relação ao requerido KOLOWYSKYS SILVA DE ALENCAR. À Secretaria para que proceda com o levantamento da restrição RENAJUD informada em fls. 1975 e do bloqueio SISBAJUD informado em fls. 1961. Ademais, oficie-se o CARTÓRIO MIRANDA BEZERRA REGISTRO DE IMÓVEIS DA 4ª ZONA DE FORTALEZA para que proceda ao levantamento da indisponibilidade do imóvel Apartamento nº 1301, Bloco (Torre) 2, do DUETTO DI FÁTIMA CONDOMÍNIO CLUBE, na Av. Visconde do Rio Branco, nº 2955, Joaquim Távora, Fortaleza/CE, com área privativa de 126,94m², com matrícula nº 43.382, R-5-43.382, de 20 de março de 2017 (ofício 749/2019 de fls. 1994 e certidão de fls. 3677-3679). Além disso, à Secretaria para que certifique se todos os requeridos foram devidamente citados e apresentaram contestação. Após, voltem os autos conclusos para decisão acerca do prosseguimento do feito. Ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários.

ADV: ANA THALYA APARECIDA DA SILVA BARBOSA (OAB 40848/CE) - Processo 0002843-55.2019.8.06.0154 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Francisca Najara Barros Batista - Considerando que o acordo judicial de págs. 413/41 deu fim ao litígio, tão somente, em relação ao Banco do Brasil, prosseguindo o feito com relação ao Banco Santander S/A e Pró-Município, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente réplica às contestações de págs. 183/278 e págs. 365/399. Expedientes necessários.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0004999-80.2000.8.06.0154 - Cumprimento de sentença - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUIDO: Banco do Brasil S/A - Agência 0536-3 - Intime-se o executado para que tenha ciência do ofício de pág. 236 e, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. À secretaria para que certifique se ocorreu o transito em julgado da sentença de pág. 224/226. Expedientes necessários.

ADV: CYRO REGIS QUEIROZ ALENÇAR (OAB 26901/CE) - Processo 0007531-75.2010.8.06.0154 - Execução Fiscal - Dívida Ativa (Execução Fiscal) - EXEQUENTE: Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado do Ceará - Conforme disposição expressa no Provimento nº 01/2019, publicado às fls. 12/16 do DJ-e que circulou em 10/01/2019, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo, faz-se necessária a intimação do(a) exequente para, no prazo de lei, requerer o que entender de direito, tendo em vista que já transcorreu o prazo da suspensão processual.

ADV: ANA THALYA APARECIDA DA SILVA BARBOSA (OAB 40848/CE) - Processo 0009458-71.2013.8.06.0154 (apensado ao processo 0200210-82.2022.8.06.0154) - Inventário - Inventário e Partilha - HERDEIRO: Luan Kelvy Pinto de Freitas e outros - Diante da certidão de págs. 413, intime-se o herdeiro Luan Kelvy Pinto de Freitas, por meio de sua advogada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente. Expedientes necessários.

ADV: ROMULO DE OLIVEIRA COELHO (OAB 19315/CE), ADV: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA ALMEIDA (OAB 3994/CE) - Processo 0009595-19.2014.8.06.0154 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Jose Neto Martins - Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos para REJEITÁ-LOS EM SUA INTEGRALIDADE e, por consequência, manter inalterada a sentença de fls. 219-235. Devolva-se o prazo recursal à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificada a ocorrência do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Expedientes necessários.

ADV: JACY CHAGAS PINTO (OAB 10336/CE), ADV: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO (OAB 10101/CE) - Processo 0010031-75.2014.8.06.0154 - Cumprimento de sentença - Aposentadoria por Invalidez - REQUERENTE: Francisco Wilson Lobo Silva - Ante o exposto, e considerando a não impugnação dos cálculos apresentados pelo exequente, HOMOLOGO a memória de cálculo apresentada págs. 351/355, determinando assim a expedição de requisitórios nos seguintes termos: 01 (um) Precatório, referente à condenação principal, devida pela Fazenda Pública à parte exequente, no valor de R\$ 103.585,79 (cento e três mil quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e nove centavos), a ser expedido em nome de FRANCISCO WILSON LOBO SILVA. Destacando-se o percentual de 30% (trinta por cento) do valor do crédito, a ser pago favor do escritório outorgado Chagas



Pinto Advogados Associados, sociedade de advogados, inscrita na OAB/CE sob o nº 2243, CNPJ nº. 22.579.308/0001-76, a título de honorários contratuais. 01 (uma) Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais da fase de conhecimento, devido pela Fazenda Pública ao advogado da parte exequente, no valor de R\$ 9.917,72 (nove mil novecentos e dezessete reais e setenta e dois centavos), a ser expedido em favor do escritório outorgado Chagas Pinto Advogados Associados, sociedade de advogados, inscrita na OAB/CE sob o nº 2243, CNPJ nº. 22.579.308/0001-76 a título de honorários sucumbenciais. Em atenção à Resolução nº 29/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (art. 1º, III, "a"), determino à Secretaria a expedição da RPV por meio do sistema SAPRE. A princípio, expeça-se ofício requisitório e, após, intimem-se previamente as partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se manifestarem acerca do seu inteiro teor e eventual incorreção. Saliento que o silêncio será interpretado como concordância em todos os seus termos e ensejará o encaminhamento do ofício à entidade devedora para pagamento em definitivo. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe os números de PIS/PASEP, bem como dados da conta bancária destinada à respectiva transferência. Saliento que, por força do inciso XIV do art. 9º da Resolução nº 29/2020 do Órgão Especial do TJCE, o RPV em questão deve ser expedido com os dados bancários da respectiva parte beneficiária, ou seja, o crédito principal em conta bancária do exequente e os honorários contratuais e sucumbenciais em conta do advogado. Além disso, advirto que os honorários contratuais são crédito acessório ao crédito principal, devido pelo exequente ao seu advogado, não podendo ser expedido autonomamente. Expedientes necessários.

ADV: VANICE MARIA CARVALHO FONTENELE (OAB 19783/CE), ADV: VANESSA SILVA SEVERO (OAB 8333/CE) - Processo 0010492-52.2011.8.06.0154 - Ação Civil de Improbidade Administrativa - Violação dos Princípios Administrativos - REQUERIDO: Edmilson Correia de Vasconcelos Junior e outro - Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de expedição de certidão de trânsito em julgado da parte dispositiva da sentença de fls. 751-765 em relação à improbidade administrativa julgada improcedente. Ciência ao Ministério Público. Ademais, aguarde-se o decurso de prazo do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto (fls. 781). Após, decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões com ou sem manifestação ministerial, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para fins de julgamento recursal. Expedientes necessários.

ADV: ROMULO DE OLIVEIRA COELHO (OAB 19315/CE) - Processo 0010524-23.2012.8.06.0154 - Cumprimento de sentença - Investigação de Paternidade - REPR. LEGAL: R.N.A.M. - A prisão foi efetuada legalmente, não existindo, desse modo, vícios formais ou materiais que venham a macular a peça. Ressalte-se que a legalidade da prisão foi confirmada, nesta audiência, pelo próprio custodiado. O rito do art. 911, do Código de Processo Civil, visa assegurar a execução de decisão ou sentença relativa às três últimas parcelas devidas a título de verba alimentar, vencidas e não pagas quando da propositura da ação, acrescidas daquelas que se vencerem no curso do processo. Assim, com base no art. 528 do Código de Processo Civil, REVOGO A PRISÃO CIVIL de JOSÉ IVAN DE LIMA, considerando que às págs. 105 ficou certificado o pagamento do valor de 1.860,00 (mil oitocentos e sessenta reais) referente as parcelas alimentares de agosto de 2021 a junho de 2022, havendo sido realizado depósito em Conta Judicial. Intime-se a parte exequente. À Secretaria para que proceda com a expedição de alvará de soltura. Decisão publicada em audiência, saem as partes intimadas.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0010728-62.2015.8.06.0154 - Monitória - Dívida Ativa (Execução Fiscal) - REQUERENTE: Banco do Brasil S.a. - Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo exequente à pg. 188, para juntar aos autos a planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do requerimento retro. Intime-se a parte exequente para que tome ciência da presente prorrogação. Expedientes necessários.

ADV: JOSE FERNANDES DA SILVA JUNIOR (OAB 26564/PB) - Processo 0010847-57.2014.8.06.0154 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Aurea Simone dos Santos e outro - Cumpre-se o despacho de págs. 296, observando-se a representação do autor informada no termo de audiência de págs. 291/292, qual seja, Dr. José Fernandes da Silva Júnior (OAB/PB 26.564). Expedientes necessários.

ADV: FABIO FELIX FERNANDES (OAB 19876/CE), ADV: RAUL GAZETTA CONTRERAS (OAB 145241/SP) - Processo 0014610-95.2016.8.06.0154 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Francisco de Assis de Araujo - REQUERIDO: Makita do Brasil Ferramentas Elétricas Ltda e outro - Considerando que a perícia técnica foi requerida pela parte ré, Makita do Brasil Ferramentas Elétricas LTDA, às págs. 85/95 e pág. 142/144, e que o referido litigante não é beneficiário da Justiça Gratuita, portanto, responsável pelos honorários periciais da prova por ela pleiteada, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca da proposta de págs. 206/211. Expedientes necessários.

ADV: THIAGO ANTONIO DE ALMEIDA RODRIGUES (OAB 21119/CE) - Processo 0014809-83.2017.8.06.0154 - Procedimento Comum Cível - Pagamento - REQUERENTE: Antônio Ricardo Maciel da Silva - Diante da expedição das guias provisórias dos ofícios requisitórios anexados às págs. 213-216, determino a intimação prévia das partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do seu inteiro teor e eventual incorreção. Saliento que o silêncio será interpretado como concordância em todos os seus termos e ensejará o encaminhamento do ofício à entidade devedora para pagamento definitivo. Expedientes necessários.

ADV: GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 25783A/CE) - Processo 0015795-71.2016.8.06.0154 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Omni S/A Credito Financiamento e Investimento - Sem prejuízo da suspensão dos autos até 23/05/2023, conforme determinado na sentença de pgs. 159/160, verifico a necessidade de intimação da parte para se manifestar sobre os veículos ainda bloqueados nestes autos, uma vez que foi omissa sobre ele em seu acordo. Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da liberação dos veículos indicados à pg. 177 e não localizados. Expedientes necessários.

ADV: IVO PEREIRA (OAB 143801/SP) - Processo 0016975-88.2017.8.06.0154 - Procedimento Comum Cível - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Banco Pan S/A - Em atenção à certidão de pág. 159, intime-se o(a) exequente, por meio do seu advogado(a) constituído(a) nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Expedientes necessários.

ADV: RITA MARAYSA ALVES PINHO (OAB 46294/CE) - Processo 0017381-12.2017.8.06.0154 - Procedimento Comum Cível - Inventário e Partilha - REQUERIDA: Gladiana de Souza Saraiva - Diante das informações de págs. 134/135, intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos a matrícula atualizada do imóvel descrito na petição de págs. 109, ou qualquer outro documento que comprove que o imóvel pertence ao acervo patrimonial do espólio do qual a autora é inventariante. Ato contínuo, intime-se a requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos os termos de compromissos e primeiras declarações dos inventários descritos às págs. 134/135, os quais afirma ser inventariante. INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao Juízo da 39ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, formulado pela requerida às págs. 135, uma vez que cabe aos interessados formularem pedido de habilitação nos autos do processo de Usucapião. Expedientes necessários.

ADV: JOSÉ ALEX PEREIRA DO MONTE (OAB 32824/CE) - Processo 0050005-46.2019.8.06.0154 - Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos - Alimentos - REQUERIDO: L.D.N. - A prisão foi efetuada legalmente, não existindo,

desse modo, vícios formais ou materiais que venham a macular a peça. Ressalte-se que a legalidade da prisão foi confirmada, nesta audiência, pelo próprio custodiado. O rito do art. 911, do Código de Processo Civil, visa assegurar a execução de decisão ou sentença relativa às três últimas parcelas devidas a título de verba alimentar, vencidas e não pagas quando da propositura da ação, acrescidas daquelas que se vencerem no curso do processo. Assim, com base no art. 528 do Código de Processo Civil, REVOGO A PRISÃO CIVIL de LINDEMBERG DANTAS NARCISO, considerando que às págs. 206, ficou certificado o pagamento do valor de 2.529,73 (dois mil quinhentos e vinte e nove reais e setenta e três centavos) referente as parcelas alimentares de agosto de 2021 a junho de 2022. Intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.. À Secretaria para que proceda com a expedição de alvará de soltura. Decisão publicada em audiência, saem as partes intimadas.

ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 23189A/CE) - Processo 0050082-84.2021.8.06.0154 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Administradora de Consorcio Nacional Honda Ltda. - Determino a intimação do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se houve baixa nas restrições impostas ao veículo, considerando que não consta nos autos informações sobre o ofício de nº 2062/2022 - C609V02 de pág.104.

ADV: ARNOLD TORRES PAULINO (OAB 31318/CE) - Processo 0050132-47.2020.8.06.0154 - Execução Fiscal - Dívida Ativa (Execução Fiscal) - EXEQUENTE: Município de Quixeramobim e outro - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para dar cumprimento aos expedientes de intimação das partes da Audiência da Semana da Conciliação, designada para o dia 09 de novembro de 2022, às 09:30h, a ser realizada por meio de videoconferência com a utilização da Plataforma Microsoft Office 365/Teams, conforme Ofício Circular nº 01/2021, de 28 de junho de 2021 SETIN do TJ/CE.

ADV: THIAGO ANTONIO DE ALMEIDA RODRIGUES (OAB 21119/CE), ADV: ELISANDRA SITA PRUCH NEVES (OAB 100030/RS) - Processo 0050700-63.2020.8.06.0154 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Carneiro Industria e Comércio Ltda - REQUERIDO: DNS Transportes Eireli - Diante do que foi exposto acima, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC. CONDENO a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios a parte requerida erroneamente inserida no polo passivo fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 90, do CPC, e no princípio da causalidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Expedientes necessários.

ADV: JACY CHAGAS PINTO (OAB 10336/CE), ADV: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO (OAB 10101/CE) - Processo 0050767-91.2021.8.06.0154 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Antonia Eritene Jeronimo de Almeida - Verifico que não foi oportunizado à parte autora o oferecimento de réplica à contestação de págs. 62/77. Assim, intime-se à parte autora para que, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da contestação e documentos constantes às págs. 62/107. Expedientes necessários.

ADV: SERGIO DE OLIVEIRA SOUSA (OAB 21091/CE), ADV: RONALDO NOGUEIRA SIMÕES (OAB 17801/CE) - Processo 0051394-95.2021.8.06.0154 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Francisco Luzivaldo Paulino - REQUERIDO: BANCO PAN S.A. - Assim, conheço dos embargos de declaração opostos para REJEITÁ-LOS em sua integralidade e, por consequência, manter inalterada a sentença de fls. 314-326. Devolva-se o prazo recursal à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificada a ocorrência do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Expedientes necessários.

ADV: JOAO PAULO BEZERRA ALBUQUERQUE (OAB 22528/CE) - Processo 0051737-91.2021.8.06.0154 - Procedimento Comum Cível - Obrigaçao de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Helialdo & Vanderelete Combustiveis Ltda - Intime(m)-se o(a) (s) apelado(a)(s) para apresentar(em) contrarrazões ao recurso de apelação de págs. 184/190, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.1010, §1º do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, encaminhe-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conforme determina o §3º do citado dispositivo. Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, para somente depois remeter os autos ao Tribunal de Justiça (art. 1.010, §3º do CPC). Expedientes necessários.

ADV: MARIA DA CONCEIÇÃO LEMOS NEGREIROS (OAB 46689/CE) - Processo 0200549-41.2022.8.06.0154 - Procedimento Comum Cível - Quitaçao - REQUERENTE: Clebia Maria de Sousa Oliveira - O pedido formulado na ação comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, do CPC, medida que ora anuncio. Contudo, antes da aplicação do citado instituto, e em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, determino a intimação das partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, digam se desejam produzir provas e, em caso positivo, de logo explicitem os fatos e circunstâncias cuja existência desejam comprovar e o grau da pertinência que entendem existir entre tal comprovação e o deslinde do mérito da demanda em análise. Ultrapassando o prazo fixado, com ou sem manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para apreciação. Expedientes necessários.

ADV: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB 41218A/CE) - Processo 0200617-88.2022.8.06.0154 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Defiro o pedido de habilitação de págs. 89/94. À Secretaria para observar as anotações e intimações exclusivas pertinentes, quanto ao requerido. Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação da contestação. Expedientes necessários.

ADV: ERICK ANDRADE MENESSES (OAB 16057/CE) - Processo 0200739-04.2022.8.06.0154 - Procedimento Comum Cível - Normatizações - REQUERENTE: Su Helen Teixeira Dede E Pacheco - Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar acerca da contestação de págs. 153-160, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários.

ADV: IVAN MORAES SOARES (OAB 32917/CE) - Processo 0200750-33.2022.8.06.0154 - Procedimento Comum Cível - Obrigaçao de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Camilo Gondim Santiago - Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar acerca da contestação de págs. 109-116, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários.

ADV: IVAN MORAES SOARES (OAB 32917/CE) - Processo 0200751-18.2022.8.06.0154 - Procedimento Comum Cível - Obrigaçao de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Arnold Torres Paulino - Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar acerca da contestação de págs. 122-129, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários.

ADV: FELIPE CINTRA DE PAULA (OAB 310440/SP), ADV: RODRIGO SCOPEL (OAB 40004/RS) - Processo 0201019-72.2022.8.06.0154 - Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas - REQUERENTE: Ana Maria Pimentel Lima - REQUERIDO: Anapps - Associação Nacional de Aposentados e Pensionistas - O pedido formulado na ação comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, do CPC, medida que ora anuncio. Contudo, antes da aplicação do citado instituto, e em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, determino a intimação das partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, digam se desejam produzir provas e, em caso positivo, de logo explicitem os fatos e circunstâncias cuja existência desejam comprovar e o grau da pertinência que entendem existir entre tal comprovação e o deslinde do mérito da demanda em análise. Ultrapassando o prazo fixado, com ou sem manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para apreciação. Expedientes necessários.

ADV: SERGIO DE OLIVEIRA SOUSA (OAB 21091/CE) - Processo 0201055-17.2022.8.06.0154 - Procedimento Comum



Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria Alves do Nascimento - Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para confirmar a decisão liminar de págs. 33/37 e condenar o Estado do Ceará e o Município de Quixeramobim na obrigação de fazer consistente em fornecer à requerente o medicamento Nintedanib Esilato de Nintedanibe 150 mg, observando-se a dosagem de 01 (um) comprimido a cada 12 (doze) horas, na quantidade e pelo tempo que a paciente necessitar, conforme prescrição médica de pág. 19, mantida a sanção pecuniária diária para a hipótese de descumprimento. ANTECIPÓ os efeitos executivos da sentença, de modo que eventual apelação e/ou remessa ex officio será recebida apenas no efeito devolutivo (art. 1.012, §1º, inc. V, do CPC). Em razão da sucumbência na ação, os requeridos arcarão com o pagamento de honorários advocatícios da parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do §3º, I, do art. 85 do CPC. Nos termos do §1º do art. 87 do CPC, distribuo a responsabilidade pelo pagamento das verbas sucumbenciais na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada requerido. Sem custas, dada a isenção dos entes estatais quanto ao pagamento destas (art. 5º, I, da Lei nº 16.132/16). Com relação à informação de págs. 56/61, de que houve o descumprimento da decisão liminar, deve a parte autora mover o instrumento executório adequado para ver satisfeita a obrigação de fazer estabelecida nesta sentença. Dispensado o reexame necessário na forma do art. 496, §3º, II do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificada a ocorrência do trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Expedientes necessários.

ADV: SOLERIA GOES ALVES (OAB 29892/CE), ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE), ADV: VANESSA DO CARMO NASCIMENTO (OAB 27349/CE) - Processo 0201095-96.2022.8.06.0154 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Cnx Construções e Incorporações Eireli - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - Analisando os autos, quanto ao juízo de retratação referente ao agravo de instrumento interposto, mantenho a decisão de págs. 62/64, uma vez que não verifico elementos capazes de modificar o entendimento deste Juízo. Desta feita, indefiro o pedido de reconsideração manifestado pela promovida (págs. 72), uma vez que este, não constituindo sucedâneo recursal, não é o meio hábil para modificação de decisão judicial. Intimem-se as partes da presente decisão. Expedientes necessários.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0201118-42.2022.8.06.0154 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS e outro - Defiro o pedido de habilitação do advogado Dr. Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB/CE 16.599-A, patrono do requerido Banco do Brasil S/A (pág. 213/214). À Secretaria para observar as anotações e intimações pertinentes, quanto ao requerido. Quanto a habilitação nos autos do patrono da requerida Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros, Dr. Marco Délli Ribeiro Rodrigues, OAB/RN 5.553 (pág. 257/258), intime-o para que no prazo de 10 (dez) dias, informe se possui inscrição suplementar na OAB/CE ou declare não atuar em mais de 05 (cinco) processos por ano no Estado do Ceará. Expedientes necessários.

ADV: MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE) - Processo 0201257-91.2022.8.06.0154 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Antonia Pereira de Sousa - REQUERIDO: Expresso Guanabara S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, foi designada audiência de conciliação ou mediação para o dia 09 de novembro de 2022, às 09h, na Sala do CEJUSC, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de forma virtual, por meio da plataforma de videoconferência Microsoft Teams. LINK E QR CODE PARA ACESSO À AUDIÊNCIA <https://link.tjce.jus.br/20ea75> Qualquer dúvida disponibilizamos o número telefônico para contato por WhatsApp, (88) 3441.1838.

ADV: MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE) - Processo 0201257-91.2022.8.06.0154 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERIDO: Expresso Guanabara S/A - Defiro o pedido de habilitação de pág. 42/93. À Secretaria para observar as anotações e intimações exclusivas pertinentes, quanto ao requerido. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação. Expedientes necessários.

ADV: ANA THALYA APARECIDA DA SILVA BARBOSA (OAB 40848/CE) - Processo 0201260-46.2022.8.06.0154 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Maria Rocicler Alves de Lima - Defiro o pedido de habilitação de págs. 48/136. À Secretaria para observar as anotações e intimações exclusivas, quanto ao requerido. Diante das informações de págs. 137/138, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Expedientes necessários.

ADV: TURÍBIO SINDEAUX SOUZA PINHEIRO (OAB 28863/CE) - Processo 0201449-24.2022.8.06.0154 - Procedimento Comum Cível - Oferta - REQUERENTE: C.F.R. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para dar cumprimento aos expedientes de intimação das partes da Audiência da Semana da Conciliação, designada para o dia 07 de novembro de 2022, às 11:00h, a ser realizada por meio de videoconferência com a utilização da Plataforma Microsoft Office 365/Teams, conforme Ofício Circular nº 01/2021, de 28 de junho de 2021 SETIN do TJ/CE.

ADV: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB 248970/SP) - Processo 0201458-83.2022.8.06.0154 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, faz-se necessária a intimação do requerente, por meio de sua advogada, do inteiro teor da decisão de págs. 50/52 e ainda, para que, no prazo de lei, proceda ao pagamento das custas referentes à expedição do Mandado de Busca e Apreensão, diante do que dispõe a Lei nº 15.834 de 27 de julho de 2015.

COMARCA DE REDENÇÃO - VARA UNICA DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUIZ(A) DE DIREITO LUCAS MEDEIROS DE LIMA

DIRETOR(A) DE SECRETARIA MARIA DOS SANTOS BRITO

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0523/2022

ADV: EDUARDO CERQUEIRA DA CUNHA MASCARENHAS (OAB 14359/CE) - Processo 0200651-57.2022.8.06.0156 - Procedimento Comum Cível - Reintegração de Empregado - REQUERENTE: Wellisson Albuquerque de Feitas - III Dispositivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 200, parágrafo único, c/c o art. 485,§ 4º, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência manifestada pela parte autora a ?m de que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em via de consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, inciso VIII, do Código



de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários em face da ausência da formação da relação processual triangular. Neste caso, há nítido desinteresse recursal expressado pela parte através do pedido de desistência do processo, razão pela qual reconheço desde logo o trânsito em julgado da sentença (CPC, art. 1.000, parágrafo único). Publique-se. Registre-se. Intime-se o requerente. Certifiquem-se o trânsito em julgado, deem-se baixa e arquivem-se com as cautelas de praxe. Redenção/CE, 19 de setembro de 2022. Lucas Medeiros de Lima Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUIZ(A) DE DIREITO LUCAS MEDEIROS DE LIMA

DIRETOR(A) DE SECRETARIA MARIA DOS SANTOS BRITO

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0524/2022

ADV: ROBERTO MAURO FERNANDES CENIZE (OAB 130337/SP) - Processo 0050084-82.2020.8.06.0156 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Allianz Seguros S/A - III Dispositivo. Ante o exposto, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, em consonância com o Parquet, HOMOLOGO o acordo celebrado e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b" do Novo Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma do art. 90, §3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Há nítido desinteresse recursal expressado pelas partes através da avença, razão pela qual reconheço desde logo o trânsito em julgado da sentença (CPC, art. 1.000, parágrafo único). Certifiquem-se o trânsito em julgado, deem-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Redenção/CE, 19 de setembro de 2022. Lucas Medeiros de Lima Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUIZ(A) DE DIREITO LUCAS MEDEIROS DE LIMA

DIRETOR(A) DE SECRETARIA MARIA DOS SANTOS BRITO

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0522/2022

ADV: ROOSEVELT SILVA HOLANDA JUNIOR (OAB 38076/CE) - Processo 0005484-74.2000.8.06.0156 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Qualificado - RÉU: Francisco José da Silva e outro - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo: Ante a certidão retro, dê ciência às partes de que foi determinada pelo Juiz de Direito Titular desta Comarca a SUSPENSÃO da Sessão do Tribunal do Júri designada para o dia 28/09/2022, tendo em vista que estará presente na Carga e Lacre das Urnas Eleitorais, uma vez que também é Juiz Eleitoral desta Comarca.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUIZ(A) DE DIREITO LUCAS MEDEIROS DE LIMA

DIRETOR(A) DE SECRETARIA MARIA DOS SANTOS BRITO

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0525/2022

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0200332-89.2022.8.06.0156 - Busca e Apreensão em Alieniação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - III Dispositivo. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante o art. 485, inciso I c/c art. 321, parágrafo único, ambos os dispositivos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Sem honorários advocatícios em razão inexistência de contestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal sem interposição, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Redenção/CE, 19 de setembro de 2022. Lucas Medeiros de Lima Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUIZ(A) DE DIREITO LUCAS MEDEIROS DE LIMA

DIRETOR(A) DE SECRETARIA MARIA DOS SANTOS BRITO

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0526/2022

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0200228-97.2022.8.06.0156 - Busca e Apreensão em Alieniação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - III Dispositivo. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante o art. 485, inciso I c/c art. 321, parágrafo único, ambos os dispositivos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Sem honorários advocatícios em razão inexistência de contestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal sem interposição, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Redenção/CE, 19 de setembro de 2022. Lucas Medeiros de Lima Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUIZ(A) DE DIREITO LUCAS MEDEIROS DE LIMA

DIRETOR(A) DE SECRETARIA MARIA DOS SANTOS BRITO

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0527/2022

ADV: EDUARDO CERQUEIRA DA CUNHA MASCARENHAS (OAB 14359/CE) - Processo 0200517-30.2022.8.06.0156 - Procedimento Comum Cível - Férias / Gozo / Fruíção - REQUERENTE: Lauro Rodrigues de Oliveira Neto - TRATA-SE DE UMA AÇÃO ORDINÁRIA envolvendo as partes em epígrafe. O feito seguia seu trâmite regular. Às págs. 06, a parte requerente manifestou-se pelo cancelamento da distribuição do processo, por ter sido realizada por equívoco o protocolo da inicial sem documentação anexa. É o relatório.DECIDO. Levando em conta que a ação não chegou a ser recebida por este juízo, o pedido de desistência supra, juntamente com o cancelamento da distribuição, é medida que se impõe. Considerando que a parte autora manifestou expressamente não mais ter interesse no prosseguimento da presente ação, resta-me, em consonância com o artigo 485, VIII, do CPC, HOMOLOGAR o pedido de desistência e DETERMINAR o cancelamento da distribuição, julgando EXTINTA a presente ação por sentença, a fim de que produza seus jurídicos efeitos, sem resolução do mérito, determinando em consequência o seu arquivamento, após as formalidades legais. Condeno o requerente ao pagamento das custas de distribuição do processo, suspensa a exigibilidade, diante de gratuidade que ora defiro, na forma da lei processual vigente. Expedientes necessários. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.



JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUIZ(A) DE DIREITO LUCAS MEDEIROS DE LIMA

DIRETOR(A) DE SECRETARIA MARIA DOS SANTOS BRITO

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0528/2022

ADV: JOSÉ AILTON CAVALCANTE ALVES (OAB 42955/CE) - Processo 0005368-82.2011.8.06.0156 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito - RÉ: Maria da Glória de Castro Silva - III Dispositivo. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade de Maria da Glória de Castro Silva, com fundamento do art. 110, caput c/c art. 107, inciso IV e art. 109, inciso VI, do Código Penal. Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Decorrido o prazo sem insurgência, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Redenção/CE, 21 de setembro de 2022. Lucas Medeiros de Lima Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUIZ(A) DE DIREITO LUCAS MEDEIROS DE LIMA

DIRETOR(A) DE SECRETARIA MARIA DOS SANTOS BRITO

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0529/2022

ADV: FRANCISCO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR (OAB 23952/CE) - Processo 0000529-33.2019.8.06.0156 - Ação de Alimentos de Infância e Juventude - Revisão - REQUERENTE: J.P.S.A. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo: Esta Secretaria de Vara, por ordem, redesigna a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 25 de OUTUBRO de 2022, às 14:00HORAS, que ocorrerá nesta Comarca em formato híbrido (presencial e telepresencial), devendo as partes, advogados e testemunhas comparecerem preferencialmente de forma remota acessando o link: <https://link.tjce.jus.br/ec158b>, estando, todavia, as dependências físicas do fórum disponíveis para aqueles que necessitarem do comparecimento presencial para a participação do ato. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUIZ(A) DE DIREITO LUCAS MEDEIROS DE LIMA

DIRETOR(A) DE SECRETARIA MARIA DOS SANTOS BRITO

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0530/2022

ADV: MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (OAB 1870/CE), ADV: ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES (OAB 443A/RN) - Processo 0007932-58.2016.8.06.0156 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A - Vistos, etc. Foram realizadas pesquisas de bens em nome do executado, entretanto todas restaram infrutíferas, assim como a pesquisa ao Sisbajud. Diante disso, o exequente requereu a SUSPENSÃO do processo com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC. Defiro o pedido do exequente, pelo que SUSPENDO o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III, §1º, do CPC, durante o qual se suspenderá a prescrição. Intimem-se as partes, advertindo-as que decorrido o prazo de suspensão sem que sejam encontrados bens passíveis de constrição judicial, será ordenado o arquivamento dos autos, conforme o art. 921, §2º, do CPC. Expedientes Necessários. Publique-se e Intimem-se. Redenção/CE, data de assinatura no sistema. Wilson de Alencar Aragão Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUIZ(A) DE DIREITO LUCAS MEDEIROS DE LIMA

DIRETOR(A) DE SECRETARIA MARIA DOS SANTOS BRITO

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0531/2022

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: JOAO ITALO OLIVEIRA CLEMENTE POMPEU (OAB 30643/CE), ADV: DYONNATHAN DUARTE DA SILVA (OAB 43029/CE) - Processo 0050099-17.2021.8.06.0156 - Procedimento Comum Cível - Direito de Imagem - REQUERENTE: Francisca Jociene Paulo Ferreira - REQUERIDO: BANCO PAN S.A. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo: Em cumprimento ao despacho retro, esta Secretaria de Vara designa, POR ORDEM, o dia 29 de NOVEMBRO de 2022, às 16:00 HORAS, para a realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO (OITIVA DA PARTE AUTORA), que ocorrerá em formato híbrido(presencial e telepresencial), nesta Comarca, devendo as partes, advogados comparecerem preferencialmente de forma remota acessando o link: <https://link.tjce.jus.br/9c7e1c>, estando, todavia, as dependências físicas do fórum disponíveis para aqueles que necessitarem do comparecimento presencial para a participação do ato. Expedientes necessários.

COMARCA DE RERIUTABA - VARA UNICA DA COMARCA DE RERIUTABA

ESTADO DO CERÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE RERIUTABA

SECRETARIA DE VARA ÚNICA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

PROCESSO Nº 50066-58.2020.8.06.0157

JUSTIÇA GRATUITA

A MMA. Juíza Substituta Titular da Vara Única da Comarca de Reriutaba/CE, por nomeação legal, FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, tendo em vista o requerimento formulado por Areolindo Veiga de Paiva, foi decretada a interdição de Mirian Bastos de Paiva, brasileira, solteira, portadora de Retardo mental moderado (CID:10:F71), com RG nº 09.716.408-1 SSP-RJ, CPF nº 026.473.697-47, nascida aos 08/01/1968, filha de Aristeu Veiga de Paiva e Dulce Bastos de Paiva, residente e domiciliada na Rua do Campo, s/n, Distrito de Amanaiara, Reriutaba-CE., passando



a interditanda a ser relativamente incapaz para praticar, em seu próprio nome, atos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro, tudo em conformidade com a respeitável sentença deste Juízo datada de 14 de março de 2022, prolatada nos autos acima mencionados, com trâmite nesta Secretaria da Comarca de Reriutaba, tendo sido nomeado como curador o Sr. Areolindo Veiga de Paiva, brasileiro, viúvo, aposentado, com RG nº 2017249406-5SSP-CE e CPF nº 533.200.347-15, residente e domiciliado na Rua do Campo, s/n, Distrito de Amanaiara, Reriutaba-CE., que deverá representá-la em todos os atos de cunho econômico e patrimonial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa Deficiente). A curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, § 1º da Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa Deficiente). Cujo munus será exercido enquanto persistir a anomalia recíproca. E para que de fato, ninguém alegue ignorância, determinou a Meritíssima Juíza a expedição do presente Edital, o qual será publicado: a) na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; b) na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses; c) na imprensa local (se houver), 1(uma) vez e d) no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade de Reriutaba-CE., aos 24 de maio de 2022. Eu, ANTONIO OSMAR NETO, Técnico Judiciário, 555, o digitei.

Amaiara Cisne Gomes
Juíza Substituta Titular

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RERIUTABA
JUIZ(A) DE DIREITO AMAIARA CISNE GOMES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA JOÃO WANDICK DIOGO SOARES FILHO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1861/2022

ADV: THAELLE MARIA MELO SOARES (OAB 32185/CE) - Processo 0200596-06.2022.8.06.0157 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Juliana Maria de Assis Azevedo - Em análise aos autos, verifica-se que a autora não juntou comprovante de residência. Diante disso, emende os autores a petição inicial, devendo instruí-la com o comprovante de endereço atualizado, na forma do disposto no art. 320, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, consoante o art. 321 e parágrafo único.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RERIUTABA
JUIZ(A) DE DIREITO AMAIARA CISNE GOMES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA JOÃO WANDICK DIOGO SOARES FILHO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1862/2022

ADV: CAIO ROGERIO BRAGA (OAB 31261/CE) - Processo 0200368-31.2022.8.06.0157 - Divórcio Litigioso - Partilha - REQUERENTE: Ana Paula Gomes Alves - Dessa forma, com fundamento no art. art. 311, IV, do Código de Processo Civil, e considerando que, diante do pedido expresso da parte autora, ao réu não há defesa juridicamente possível que obste o provimento do pleito, CONCEDO A TUTELA DE EVIDÊNCIA para DECRETAR o divórcio de ANA PAULA GOMES ALVES e JAIR NOGUEIRA ALVES , na forma do art. 226, §6º da CF c/c art. 1.571, IV do Código Civil, dissolvendo definitivamente a sociedade conjugal entre ambos. Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende voltar a usar o nome de solteira. 2 Da partilha de bens O feito irá prosseguir quanto ao pedido de partilha de bens, para tanto designe-se data para realização de Audiência de Conciliação, devendo as partes comparecerem, acompanhadas de seus advogados. Cite-se o réu para comparecimento, observado o prazo do art. 334 do Código de Processo Civil, bem como para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da Audiência, na forma do disposto no art. 335 do CPC. Intime-se a parte autora para comparecer a audiência de conciliação, devendo ser advertida das penalidades previstas no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Não obtida a conciliação e havendo contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação (art. 350 e 351, do NCPC), no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, bem como, e, no mesmo prazo, intimem-se as partes para declinarem se pretendem produzir outras provas, indicando-as e especificando sua finalidade, vedado o protesto genérico, sob pena de indeferimento, ADVERTINDO-AS de que sua omissão importará em julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do NCPC). Quanto ao pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, vislumbro tratar-se de requerente hipossuficiente, assim, DEFIRO o pedido de justiça gratuita nos termos do arts. 98 e 99 do CPC. Por fim, intime-se o Ministério Público para atuar no feito, uma vez que existe interesse de incapaz. Expedientes necessários. Reriutaba, 21 de junho de 2022.
Amaiara Cisne Gomes Juíza Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RERIUTABA
JUIZ(A) DE DIREITO AMAIARA CISNE GOMES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA JOÃO WANDICK DIOGO SOARES FILHO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1863/2022

ADV: CLINIO DE OLIVEIRA MEMORIA CORDEIRO (OAB 20281/CE) - Processo 0200110-21.2022.8.06.0157 - Procedimento Comum Cível - Nomeação - REQUERENTE: Aldenora Moreno da Silva - Posto isto, com base nos art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RERIUTABA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1864/2022
ADV: FRANCISCO GOMES RIBEIRO (OAB 7847/CE) - Processo -

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RERIUTABA
JUIZ(A) DE DIREITO AMAIARA CISNE GOMES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA JOÃO WANDICK DIOGO SOARES FILHO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1865/2022

ADV: FERNANDA MESQUITA ARAGAO (OAB 27775/CE) - Processo 0050557-31.2021.8.06.0157 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Rita Rodrigues Freire - Conforme disposição expressa nos arts. 129

a 133 do Provimento nº 02/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, pratiquei o seguinte ato: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação de fls. 47/68.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RERIUTABA
 JUIZ(A) DE DIREITO AMAIARA CISNE GOMES
 DIRETOR(A) DE SECRETARIA JOÃO WANDICK DIOGO SOARES FILHO
 INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
 RELAÇÃO Nº 1866/2022

ADV: FRANCISCO SAVIO DA COSTA (OAB 15210/CE) - Processo 0200454-02.2022.8.06.0157 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Previdenciário - REQUERENTE: José Nilson de Sousa Castro - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, pratiquei o seguinte ato: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação de fls. 30/32.

COMARCA DE RUSSAS - VARA UNICA CRIMINAL DA COMARCA DE RUSSAS

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA CRIMINAL DE RUSSAS
 INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
 RELAÇÃO Nº 0515/2022

ADV: FRANCISCO CESAR MARIANO (OAB 20991/CE), ADV: SILVANO FERREIRA MELO (OAB 38303/CE) - Processo 0021416-32.2019.8.06.0158 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito - AUT PL: Policia Civil do Estado do Ceará - MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉU: Raimundo Iury Pitombeira de Morais - Vistos em inspeção interna. O Ministério Público ofertou denúncia, contra RAIMUNDO IURY PITOMBEIRA DE MORAIS, qualificado nos autos, imputando-lhe o fato típico descrito no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Nos termos do art. 89 da Lei dos Juizados Especiais Criminais, o Parquet propôs a suspensão condicional do processo. Em audiência realizada para fins de apresentação da proposta de suspensão condicional do processo, estipulando-se as condições do período de prova na forma dos incisos do § 1º do art. 89 da Lei nº 9.099/95, ocorrendo a aceitação da proposta pelo acusado (págs. 91/92)., Folha de frequência atestando o comparecimento mensal do réu em juízo às fls. 53, 59/60. À pág. 95, repousa certidão informando o comparecimento do acusado, bem como acerca da suspensão do comparecimento, em razão das medidas restritivas impostas para combate a Pandemia da COVID-19. Comprovante de cumprimento da prestação pecuniária (pág. 97). Instado a se manifestar, a Representante do Ministério Público propôs fosse declarada a extinção da punibilidade do acusado (pág. 104). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, constata-se que o acusado aceitou a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 (dois) anos, cujo termo ad quem já foi alcançado, sem revogação, conforme certificado nos presentes autos. A teor do § 5º do art. 89 da Lei nº 9.099/95, expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 e acolhendo o parecer Ministerial, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado RAIMUNDO IURY PITOMBEIRA DE MORAIS, retroagindo a decisão à data final do período de prova. Publique-se. Registre-se. Intime-se o acusado através de seu advogado. Ciência ao Ministério Público. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA CRIMINAL DE RUSSAS
 JUIZ(A) DE DIREITO LUCAS SOBREIRA DE BARROS FONSECA
 DIRETOR(A) DE SECRETARIA RAVENA RAYANE SILVA LIMA
 INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
 RELAÇÃO Nº 0516/2022

ADV: JOSE EDSON MATOSO RODRIGUES (OAB 7869/CE) - Processo 0051804-44.2021.8.06.0158 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Contra a Mulher - INDICIADO: Francisco Alessandro da Silva - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, esta Secretaria designou a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA 04/10/2022 ÀS 15:00h. LINK: <https://link.tjce.jus.br/0e2e37>

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA CRIMINAL DE RUSSAS
 JUIZ(A) DE DIREITO LUCAS SOBREIRA DE BARROS FONSECA
 DIRETOR(A) DE SECRETARIA RAVENA RAYANE SILVA LIMA
 INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
 RELAÇÃO Nº 1248/2022

ADV: JOSE ERISMAR FERREIRA LIMA (OAB 4596/CE), ADV: LAECIO DE SOUSA LIMA (OAB 30005/CE), ADV: LOYANA SELMA LUCAS FERREIRA LIMA (OAB 30883/CE) - Processo 0001248-09.2019.8.06.0158 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Contra a Mulher - RÉU: Francisco Arailzo da Silva - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, esta Secretaria designou a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA 04/10/2022 ÀS 16:00h. LINK: <https://link.tjce.jus.br/ab6a3a>

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA CRIMINAL DE RUSSAS
 JUIZ(A) DE DIREITO LUCAS SOBREIRA DE BARROS FONSECA
 DIRETOR(A) DE SECRETARIA RAVENA RAYANE SILVA LIMA
 INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
 RELAÇÃO Nº 0517/2022

ADV: LAURO LINHARES LEITE (OAB 31413/CE) - Processo 0021224-07.2016.8.06.0158 - Inquérito Policial - Poluição - INDICIADO: Agrocerá Industria e Comercio de Cera Vegetal Ltda - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, esta Secretaria designou a AUDIÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL PARA 05/10/2022 ÀS 14:00h.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA CRIMINAL DE RUSSAS
 JUIZ(A) DE DIREITO LUCAS SOBREIRA DE BARROS FONSECA
 DIRETOR(A) DE SECRETARIA RAVENA RAYANE SILVA LIMA
 INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
 RELAÇÃO Nº 0518/2022

ADV: FRANCISCO CESAR MARIANO (OAB 20991/CE) - Processo 0202980-36.2022.8.06.0158 - Inquérito Policial - Furto Qualificado - INDICIADA: Geisa Fernandes Araújo - Admonitória Data: 05/10/2022 Hora 14:15 Local: Sala de Audiência Situação: Pendente

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA CRIMINAL DE RUSSAS
 JUIZ(A) DE DIREITO LUCAS SOBREIRA DE BARROS FONSECA
 DIRETOR(A) DE SECRETARIA RAVENA RAYANE SILVA LIMA
 INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
 RELAÇÃO Nº 0519/2022

ADV: EVANDERSON SIMPLICIO ESTANISLAU DE OLIVEIRA (OAB 26421/CE) - Processo 0014874-10.2021.8.06.0293 - Auto de Prisão em Flagrante - Crimes de Trânsito - AUTUADO: Emanoel Honorato Rocha - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, esta Secretaria designou a AUDIÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL PARA 05/10/2022 ÀS 15:30h.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA CRIMINAL DE RUSSAS
 JUIZ(A) DE DIREITO LUCAS SOBREIRA DE BARROS FONSECA
 DIRETOR(A) DE SECRETARIA RAVENA RAYANE SILVA LIMA
 INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
 RELAÇÃO Nº 0520/2022

Processo 0051319-44.2021.8.06.0158 - Auto de Prisão em Flagrante - Crimes do Sistema Nacional de Armas - AUT PL: Policia Civil do Estado do Ceará - AUTUADO: Valdemir de Souza Chagas - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, esta Secretaria designou a AUDIÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL PARA 05/10/2022 ÀS 16:15h.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
PROCESSO Nº 0021528-98.2019.8.06.0158

O MM. Juiz de Direito, Dr. Lucas Sobreira de Barros Fonseca, Titular da Vara Única Criminal da Comarca de Russas-CE, por nomeação legal, etc.

FAZ SABER à vítima: M. A. da S., brasileira, desquitada, doméstica, nascida aos 12/08/1967, natural de Russas-CE, filha de J. V. da S. e M. do S. A., com endereço em Russas-CE, que nos autos do Pedido de Medidas Protetivas de Urgência, sob o nº 0021528-98.2019.8.06.0158, formulado por meio da autoridade policial, em favor de M. A. da S. contra F. E. da S., foi proferido pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Lucas Sobreira de Barros Fonseca, DESPACHO, datado de 31 de agosto de 2021, à pág. 049 dos autos, que ora transcrevo, do teor seguinte: "Vistos em conclusão. Trata-se de Pedido de Medida Protetiva declinado para este Juízo em razão de recente posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que ao julgar o Conflito de Competência nº 0003791-71.2019.8.06.0000, após os debates realizados nas sessões dos dias 21/05/2021, 17/06/2021 e 24/06/2021, o Órgão Especial do TJCE modificou o entendimento anterior para declarar a competência do juízo criminal para o processamento das ações nas quais há pedido de aplicação de medidas protetivas previstas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei Maria da Penha, reconhecendo, portanto, a natureza jurídica penal dessas medidas. Determino que a Secretaria intime a vítima, através do contato telefônico constante às fls. 03, a fim de que informe se ainda tem interesse na manutenção das medidas protetivas. Caso não seja possível o contato telefônico, determino a intimação da vítima por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo, retornem os autos conclusos. Expedientes necessários." E, como foi determinado no despacho de pág. 49 dos autos a intimação da vítima por edital, pelo presente, com o prazo de 15(quinze) dias, INTIMA-A a fim de que informe se ainda tem interesse na manutenção das medidas protetivas, dentro em 05 (cinco) dias, contados da data da expiração daquele prazo. Afixe-se e publique-se na forma da Lei. Russas-CE, 26 de setembro de 2022.

Lucas Sobreira de Barros Fonseca
 Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA CRIMINAL DE RUSSAS
 JUIZ(A) DE DIREITO LUCAS SOBREIRA DE BARROS FONSECA
 DIRETOR(A) DE SECRETARIA RAVENA RAYANE SILVA LIMA
 INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
 RELAÇÃO Nº 0521/2022

ADV: SAMUEL DIÓGENES BAQUIT LANDIM (OAB 44423/CE) - Processo 0020826-55.2019.8.06.0158 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - RÉU: J.C.L.V. - Analisando os autos, verifico que a certidão de pág. 292, informa o decurso do prazo da intimação da defesa do acusado, para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, sem manifestação desta, apesar de devidamente intimada. Ante o exposto, determino a intimação do advogado constituído pelo acusado, para apresentar as contrarrazões ao recurso, no prazo legal, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos (art. 265 do CPP).

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA CRIMINAL DE RUSSAS
 JUIZ(A) DE DIREITO LUCAS SOBREIRA DE BARROS FONSECA
 DIRETOR(A) DE SECRETARIA RAVENA RAYANE SILVA LIMA
 INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0522/2022

ADV: FRANCISCO CESAR MARIANO (OAB 20991/CE) - Processo 0021796-60.2016.8.06.0158 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - RÉU: Francisco Isaac Rodrigues - Intime-se o patrono do acusado/requerente para se manifestar acerca do expediente e documentos de págs. 155/156.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA CRIMINAL DE RUSSAS
 JUIZ(A) DE DIREITO LUCAS SOBREIRA DE BARROS FONSECA
 DIRETOR(A) DE SECRETARIA RAVENA RAYANE SILVA LIMA
 INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0523/2022

ADV: JOSE NILSON DA COSTA JUNIOR (OAB 9467/RN) - Processo 0000082-29.2018.8.06.0205 - Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Despenalização / Descriminalização - RÉ: Maria das Graças Roque de Oliveira e outro - Intime-se a acusada, através do seu advogado, para apresentar suas alegações finais em forma de memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, § 3º, do CPP.

COMARCA DE RUSSAS - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RUSSAS

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RUSSAS
 INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0305/2022

ADV: ROBERTO ALBINO FERREIRA (OAB 8377/CE), ADV: LIVYANE DA SILVA NOGUEIRA (OAB 32237/CE), ADV: ANDREA FEITOSA GONÇALVES CUNTO (OAB 24298/CE), ADV: JOSE NILSON NOGUEIRA PEREIRA (OAB 10376/CE) - Processo 0000337-85.2005.8.06.0158 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Alimentos - REQUERENTE: A.V.S.M. e outro - Vistos em conclusão. Defiro o pedido de fl. 174, concedendo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para acostar aos autos planilha atualizada do débito alimentar, devendo requerer o que entender de direito. Intime-se.

ADV: ATILA BRANDALISE DA SILVA (OAB 68857/RS) - Processo 0001280-05.2005.8.06.0158 - Execução Fiscal - Dívida Ativa (Execução Fiscal) - EXEQUIDO: Dakota Nordeste S/A e outros - Ciente da interposição do instrumental às fls. 563-95, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Em razão do efeito suspensivo concedido ao Agravo de Instrumento interposto, suspendo os efeitos da decisão de fls. 559-62 no tocante à penhora online via SISBAJUD. Aguarde-se o julgamento do recurso perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se. Expedientes necessários.

ADV: DIEGO NOGUEIRA GONÇALVES LIMA (OAB 22186/CE), ADV: MARIA JÉSSICA DA SILVA PAZ (OAB 42493/CE), ADV: ROGÉRIO DE SOUSA CRUZ (OAB 35733/CE), ADV: JHENNIFFER THAYS MENEZES DA SILVA (OAB 38943/CE), ADV: JOSE EVAMBERTO MOREIRA NETO (OAB 41317/CE) - Processo 0002217-24.2019.8.06.0158 - Procedimento Comum Cível - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: E.L.M.P. - REQUERIDO: R.S.F.A.O. e outros - Vistos em conclusão. À Secretaria para certificar o decurso do prazo para a apresentação de contestação pelos promovidos Ednario Paulino da Silva (citado à fl. 62) e Wallisson Alex Mendes da Silva (citado à fl. 71). Ademais, intime-se a promovente e as requeridas Renata Suelen Ferreira de Almeida Oliveira e Gilvânia Ferreira de Almeida, através de seus representantes legais, para que se manifestem sobre o laudo de exame de DNA de fls. 131-135 no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: FRANCISCA LILLIAN DA SILVA SANTOS (OAB 31344/CE) - Processo 0002378-34.2019.8.06.0158 - Guarda de Família - Guarda - REQUERENTE: R.N.S. - Vistos em conclusão. Diante das tentativas frustradas de localização do demandado, inexistindo nos autos informações suficientes para a realização de outras diligências em busca de seu endereço, determino sua citação por edital, conforme já requerido pela parte autora, com prazo de dilação de 20 (vinte) dias. Faça constar no edital que a parte promovida terá o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer defesa, contados da data do término do prazo de dilação, com a advertência de que lhe será nomeado curador especial em caso de revelia. Ademais, determino a realização de estudo social no ambiente familiar da parte autora, a fim de verificar a situação fática em que se encontra a adolescente. À Secretaria para providenciar a nomeação de profissional habilitado através do sistema SIPER. Expedientes necessários.

ADV: RODNEY RODRIGUES DE SOUZA (OAB 37845/CE), ADV: HELTON FRANK DE OLIVEIRA (OAB 41139/B/CE) - Processo 0010193-48.2020.8.06.0158 (apensado ao processo 0021277-85.2016.8.06.0158) (processo principal 0021277-85.2016.8.06.0158) - Remoção de Inventariante - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Aurineide Deodato Heyman e outros - ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

ADV: FERNANDA ROCHELLE SILVEIRA SILVA DA COSTA (OAB 19220/CE), ADV: CARLOS RODRIGO MOTA DA COSTA (OAB 14751/CE), ADV: WERISLEIK PONTES MATIAS (OAB 29073/CE), ADV: BRUNA MORAIS DE ALBUQUERQUE (OAB 23782-A/CE) - Processo 0097872-62.2015.8.06.0158 - Impugnação ao Valor da Causa Cível - Valor da Causa - IMPUGNANTE: Polo Eletro Comercial de Moveis Ltda - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, tendo em vista o extenso lapso temporal decorrido desde a última movimentação processual, considerando-se ainda a data de ajuizamento da presente demanda. Cumpra-se com urgência. Expedientes necessários.

ADV: JOSE NILSON NOGUEIRA PEREIRA (OAB 10376/CE), ADV: SARAH SALES NOGUEIRA PEREIRA (OAB 22638/CE) - Processo 0098420-87.2015.8.06.0158 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: M.D.M. e outro - Vistos em conclusão. Defiro o pedido da parte exequente, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para informar nos autos os dados da conta bancária para a qual deverá ser transferido o valor bloqueado das contas do executado, bem como para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, haja vista ter afirmado que a quantia a ser transferida não é suficiente para dar quitação à dívida. Intime-se.

ADV: ANA CAROLINY ARAÚJO QUEIROZ (OAB 35588/CE), ADV: FRANCISCA LILLIAN DA SILVA SANTOS (OAB 31344/CE) - Processo 0203099-94.2022.8.06.0158 - Divórcio Consensual - Homologação Judicial - Requisitos - REQUERENTE: Onilson Lopes da Silveira Junior e outro - Pedi os autos. Da análise dos autos, verifiquei a inexatidão material no seguinte trecho da sentença prolatada às fls. 28-31, que ora transcrevo: Em relação aos bens, afirmam que adquiriram um automóvel Fiat Palio Fire Flex, Placa HWP7967, avaliado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), que ficará com o cônjuge virago, e um imóvel de matrícula nº 69334, situado na Rua 7, nº 169-A, residencial 8 de setembro, Serrinha, Fortaleza-CE, CEP 60.744-880, avaliado em R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), o qual ficará com o cônjuge varão, que pagará à Sra. Claudevânia Oliveira Lima da Silveira o valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), conforme as condições de parcelamento e quitação estabelecidas

no item V da peça inicial (fls. 03-04), acrescentando-se que o encargo da transferência do imóvel ficará com o cônjuge varão. O trecho acima transscrito contém erro no endereço do imóvel adquirido pelos ex-cônjuges, tratando-se de erro constante na peça inicial, o qual fora reproduzido na ocasião da prolação da sentença, conforme explicam os requerentes às fls. 51-52. Tem-se, portanto, que o erro material apontado poderá ser sanado, como previsto no art. 494, I, do CPC, verbis: Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; [...] Em sendo assim, com base na previsão legal citada, chamo o feito à ordem para retificar a parte da sentença acima transcrita, que passará a ter o seguinte teor: Em relação aos bens, afirmam que adquiriram um automóvel Fiat Palio Fire Flex, Placa HWP7967, avaliado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), que ficará com o cônjuge virago, e um imóvel de matrícula nº 69334, situado na Rua VII, nº 169, residencial 8 de setembro, Serrinha, Fortaleza-CE, CEP 60.744-880, avaliado em R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), o qual ficará com o cônjuge varão, que pagará à Sra. Claudênia Oliveira Lima da Silveira o valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), conforme as condições de parcelamento e quitação estabelecidas no item V da peça inicial (fls. 03-04), acrescentando-se que o encargo da transferência do imóvel ficará com o cônjuge varão. Intimem-se. Renove-se o mandado de averbação de fl. 36 e encaminhe-o ao cartório competente para a transferência do imóvel citado, anexando ao expediente cópia da certidão de casamento averbada à fl. 53, bem como fazendo constar expressamente que as partes são beneficiárias da justiça gratuita, ficando, ainda, isentas de cobrança de emolumentos extrajudiciais, em consonância com o parecer da Corregedoria Geral de Justiça, datado de 08/03/2014, no sentido de estender o benefício da assistência judiciária aos necessitados, disciplinada pela Lei nº 1.060/50. Expedientes necessários.

Processo nº: 0022524-67.2017.8.06.0158

Apenso: Processos Apenso \<\< Informação indisponível \>\>

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

Requerente: Município de Russas

Valor da Causa: R\$ 100.000,00

FAZ SABER QUE TRAMITA PERANTE ESTE JUÍZO UMA AÇÃO DE USUCAPIÃO (PROCESSO Nº 22524-67.2017.8.06.0158) PROPOSTA PELO MUNICÍPIO DE RUSSAS SOBRE: IMÓVEL (TERRENO URBANO), ONDE ENCONTRA - SE ENCRAVADO AS INSTALAÇÕES DA ESCOLA MUNICIPAL CORONEL MURILO SERPA, SITUADO COM FRENTE PARA A TRAVESSA SEBASTIÃO SANTIAGO LIMA, Nº 160, ESQUINA COM A RUA JOAQUIM DE CASTRO MEIRELES, BAIRRO VILA GONÇALVES, RUSSAS - CE, COM ÁREA TOTAL SUPERFICIAL DE 4.117,83M² (QUATRO MIL, CENTO E DEZESSETE METROS E OITENTA E TRÊS CENTÍMETROS QUADRADOS), UM PERÍMETRO DE 262,00M (DUZENTOS E SESSENTA E DOIS METROS) E UMA ÁREA CONSTRUÍDA DE 2.061,88M² (DOIS MIL E SESSENTA E UM METROS E OITENTA E OITO CENTÍMETROS QUADRADOS), DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE RUSSAS, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO, INSCRITO NO CNPJ SOB O Nº 07.535.446/0001-60, COM SEDE NA AVENIDA DOM LINO, Nº 831, BAIRRO CENTRO, RUSSAS CE. O PERÍMETRO DA ÁREA ABRANGIDA PELO PRESENTE MEMORIAL DESCRIPTIVO CONFIGURA UM POLÍGONO IRREGULAR CONSTITUÍDO DE 04 (QUATRO) VÉRTICES EM SENTIDO HORÁRIO, COM AS SEGUINtes DIMENSÕES E CONFRONTAÇÕES: PARTINDO DO VÉRTICE 01 (UM), COM A UTILIZAÇÃO DO DATUM SIRGAS 2000, COM COORDENADAS UTM E: 614.019,000 - N: 9.453.524,000, COM ÂNGULO INTERNO DE 90°0432, SEGUE EM LINHA RETA NO SENTIDO NORTE/SUL, COM DISTÂNCIA DE 50,00M (CINQUENTA METROS), ATÉ O VÉRTICE 02 (DOIS), ESTREMANDO AO LESTE (LADO DIREITO), COM O ALINHAMENTO DA RUA JOAQUIM DE CASTRO MEIRELES; DO VÉRTICE 02 (DOIS), COM COORDENADAS E: 613.977,337 - N: 9.453.496,356, COM UM ÂNGULO INTERNO DE 93°4134, FAZENDO UMA DEFLEXÃO A DIREITA, SEGUE EM LINHA RETA, SENTIDO LESTE/OESTE, COM DISTÂNCIA DE 79,00M (SETENTA E NOVE METROS), ATÉ O VÉRTICE 03 (TRÊS), ESTREMANDO AO SUL (FUNDOS), COM OS SEGUINtes IMÓVEIS: IMÓVEL RESIDENCIAL, Nº 1020, QUE FAZ FRENTE PARA A RUA JOAQUIM DE CASTRO MEIRELES, DE PROPRIEDADE DE JOSÉ EDIMAR DE SOUSA E RAIMUNDA DIVA DE SOUSA, BRASILEIROS, CASADOS ENTRE SI, APOSENTADOS, RESIDENTES E DOMICILIADOS NA RUA JOAQUIM DE CASTRO MEIRELES, Nº 1020, BAIRRO VILA GONÇALVES, RUSSAS CE, IMÓVEL RESIDENCIAL, Nº 405, QUE FAZ FRENTE PARA A TRAVESSA JOSÉ XAVIER RIBEIRO, DE PROPRIEDADE DE JOSÉ MESQUITA TORRES E FRANCISCA CILENE DE MESQUITA TORRES, BRASILEIROS, CASADOS ENTRE SI, APOSENTADOS, RESIDENTES E DOMICILIADOS NA TRAVESSA JOSÉ XAVIER RIBEIRO, Nº 405, BAIRRO VILA GONÇALVES, RUSSAS CE, IMÓVEL COMERCIAL, Nº 397, QUE FAZ FRENTE PARA A TRAVESSA JOSÉ XAVIER RIBEIRO, DE PROPRIEDADE DE JOSENIR DE MESQUITA TORRES, BRASILEIRO, SOLTEIRO, POLICIAL MILITAR DA REFORMA, RESIDENTE E DOMICILIADO NA TRAVESSA JOSÉ XAVIER RIBEIRO, Nº 405, BAIRRO VILA GONÇALVES, RUSSAS CE, IMÓVEL RESIDENCIAL, Nº 387, QUE FAZ FRENTE PARA A TRAVESSA JOSÉ XAVIER RIBEIRO, DE PROPRIEDADE DE MARIA ZILDENIA FERREIRA DE LIMA, BRASILEIRA, SOLTEIRA, AGENTE ADMINISTRATIVA, RESIDENTE E DOMICILIADA NA TRAVESSA JOSÉ XAVIER RIBEIRO, Nº 387, BAIRRO VILA GONÇALVES, RUSSAS CE E COM O IMÓVEL RESIDENCIAL, Nº 1198, QUE FAZ FRENTE PARA A RUA DR. JOÃO MACIEL FILHO, DE PROPRIEDADE DE PEDRO NOGUEIRA DA SILVEIRA E MARIA JOSÉ BATISTA NOGUEIRA, BRASILEIROS, CASADOS ENTRE SI, ELE AGRICULTOR, ELA DO LAR, RESIDENTES E DOMICILIADOS NA RUA DR. JOÃO MACIEL FILHO, Nº 1198, BAIRRO VILA GONÇALVES, RUSSAS CE; DO VÉRTICE 03 (TRÊS), COM COORDENADAS E: 613.929,511 - N: 9.453.559,233, COM UM ÂNGULO INTERNO DE 85°1356, FAZENDO UMA DEFLEXÃO A DIREITA, SEGUE EM LINHA RETA, SENTIDO SUL/NORTE, COM DISTÂNCIA DE 55,20M (CINQUENTA E CINCO METROS E VINTE CENTÍMETROS), ATÉ O VÉRTICE 04 (QUATRO), ESTREMANDO AO OESTE (LADO ESQUERDO), COM OS SEGUINtes IMÓVEIS: TERRENO URBANO, S/N, QUE FAZ FRENTE PARA A RUA DR. JOÃO MACIEL FILHO, DE PROPRIEDADE DE FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA E LUZIA ASSIS DE OLIVEIRA, BRASILEIROS, CASADOS ENTRE SI, APOSENTADOS, RESIDENTES E DOMICILIADOS NA TRAVESSA JOAQUIM FÉLIX, Nº 484, BAIRRO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, RUSSAS CE E COM O IMÓVEL RESIDENCIAL, Nº 120, QUE FAZ FRENTE PARA A TRAVESSA SEBASTIÃO SANTIAGO LIMA, DE PROPRIEDADE DE FRANCISCO ADALBERTO SANTIAGO EVANGELISTA E LEILA DINIZ MENDONÇA DE ALMEIDA EVANGELISTA, BRASILEIROS, CASADOS ENTRE SI, ELE COMERCIANTE, ELA PROFESSORA, RESIDENTES E DOMICILIADOS NA AVENIDA GONÇALVES, Nº 68, BAIRRO VILA GONÇALVES, RUSSAS CE; DO VÉRTICE 04 (QUATRO), COM COORDENADAS E: 613.976,071 N: 9.453.588,884, COM UM ÂNGULO INTERNO DE 90°5958, FAZENDO UMA DEFLEXÃO A DIREITA, SEGUE EM LINHA RETA, SENTIDO OESTE/LESTE, COM DISTÂNCIA DE 77,80M (SETENTA E SETE METROS E OITENTA CENTÍMETROS), ATÉ O VÉRTICE 01 (UM), FECHANDO O POLÍGONO E, ESTREMANDO AO NORTE (FRENTE), COM O ALINHAMENTO DA TRAVESSA SEBASTIÃO SANTIAGO LIMA. TODAS AS COORDENADAS AQUI DESCRITAS ESTÃO GEOREFERENCIADAS AO SISTEMA GEODÉSICO BRASILEIRO E ENCONTRAM-SE REPRESENTADAS NO SISTEMA UTM, REFERENCIADAS AO MERIDIANO CENTRAL Nº 39 WGR, TENDO COMO DATUM O SIRGAS2000. TODOS OS AZIMUTES E DISTÂNCIAS, ÁREA E PERÍMETRO FORAM CALCULADOS NO

PLANO DE PROJEÇÃO UTM. POR ESTE EDITAL, CITA OS RÉUS E EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, PARA QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, CONTESTAREM A PRESENTE AÇÃO, SOB PENA DE REVELIA, CASO EM QUE, PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELOS AUTORES NA INICIAL.

RUSSAS-CE, 20 DE SETEMBRO DE 2022. EU, MARIA NILDENE DE SOUSA CHAVES, AUXILIAR JUDICIÁRIO, DIGITEI.
 Abraão Tiago Costa e Melo
 Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RUSSAS
 INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
 RELAÇÃO Nº 0306/2022

ADV: PAULO REGIS SOUSA BARROS (OAB 16712/CE) - Processo 0012851-60.2011.8.06.0158 - Cumprimento de sentença - Dissolução - REQUERIDO: A.E.O. - Vistos em conclusão. Considerando que os embargos de declaração interpostos buscam a modificação substancial da sentença (efeito infringente), em respeito ao princípio do contraditório, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a parte embargada, através de seu advogado, para, querendo, se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos. Expedientes necessários.

COMARCA DE RUSSAS - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RUSSAS

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RUSSAS
 INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
 RELAÇÃO Nº 1243/2022

ADV: FLAVIA MANUELLA MONTEIRO PINHEIRO (OAB 25609/CE), ADV: FELIPE ANDERSON CELEDONIO (OAB 33533/CE), ADV: RAFAEL SOARES VERAS (OAB 35481/CE), ADV: ANA LÚCIA ANTINALFI (OAB 25812-0/RS), ADV: CLAYTON MÖLLER (OAB 21483-A/CE), ADV: OSIRIS ANTINALFI FILHO (OAB 22189-0/RS) - Processo 0020173-24.2017.8.06.0158 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Banco Bradesco S.a. - REQUERIDO: R T Celedonio Me - 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, em cumprimento a determinação do MM. Juiz, designei para o dia 24 de OUTUBRO de 2022, às 08h00min a audiência de CONCILIAÇÃO, que ocorrerá por meio de videoconferência através da ferramenta Microsoft Teams, em conformidade com a Resolução nº 314 do CNJ e a Portaria nº 640/2020 da Presidência do TJCE. Segue abaixo o Link da Audiência e o QR Code. Link: <https://link.tjce.jus.br/4e5193> APONTE A CÂMERA DO SEU CELULAR PARA O QR CODE ABAIXO PARA ENTRAR NA SALA DE AUDIÊNCIA Russas/CE, 21 de setembro de 2022.

ADV: MICHELLY BRENDA SOARES (OAB 38690/CE), ADV: MAYARA CARLA DE LIMA MARTINS (OAB 42911/CE) - Processo 0203123-25.2022.8.06.0158 - Reconhecimento e Extinção de União Estável - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: M.E.L. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, em cumprimento a determinação do MM. Juiz, designei para o dia 25 de OUTUBRO de 2022, às 13h00min a audiência de INSTRUÇÃO, que ocorrerá por meio de videoconferência através da ferramenta Microsoft Teams, em conformidade com a Resolução nº 314 do CNJ e a Portaria nº 640/2020 da Presidência do TJCE. Segue abaixo o Link da Audiência e o QR Code. Link: <https://link.tjce.jus.br/257f14> APONTE A CÂMERA DO SEU CELULAR PARA O QR CODE ABAIXO PARA ENTRAR NA SALA DE AUDIÊNCIA Russas/CE, 21 de setembro de 2022.

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)
 Processo nº 0203808-32.2022.8.06.0158
 Classe Assunto Divórcio Litigioso - Dissolução
 Requerente: Arimar Mendes de Souza
 Requerido: Francisca de Fátima Freitas Souza
 Valor da Causa R\$ 1.212,00

O Dr. Abraão Tiago Costa e Melo, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Russas/CE, por nomeação legal, etc.

FAZ SABER que por neste Juízo tramita os autos da AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, autuada sob o nº 0203808-32.2022.8.06.0158, proposta por ARIMAR MENDES DE SOUZA, brasileiro, casado, aposentado, CPF nº 053.978.268-80, RG nº 1080599 SSP-CE, em face de FRANCISCA DE FÁTIMA FREITAS SOUSA, casada, profissão desconhecida, endereço residencial e domiciliar ignorado. Estando a ré em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-la pessoalmente, nestas condições foi deferido a citação pelo presente edital, para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 231, IV, do CPC. Não sendo contestada a ação, a ré será considerada revel caso em que será nomeado curador especial. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Russas/CE, aos trinta de agosto do ano de dois mil e vinte e dois. Eu Nayla Soares de Oliveira, Técnica Judiciária, o digitei.

Russas/CE., em 30 de agosto de 2022.

Abraão Tiago Costa e Melo
 Juiz de Direito

COMARCA DE SABOEIRO - VARA UNICA DA COMARCA DE SABOEIRO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SABOEIRO

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0249/2022

ADV: RODRIGO SOUZA LEAO COELHO (OAB 97649/MG) - Processo 0050492-30.2021.8.06.0159 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Banco Mercantil do Brasil S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões no prazo legal.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SABOEIRO

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0250/2022

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: JOSE WLADIMIR DE SIQUEIRA FEIJO (OAB 24264/CE) - Processo -
 ADV: EURIJANE AUGUSTO FERREIRA (OAB 16326/CE), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo -
 ADV: ANTONIA MILDA NORONHA EVANGELISTA (OAB 24619/CE), ADV: CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB 357590/SP) - Processo -
 ADV: LILIAN VIDAL PINHEIRO (OAB 340877/SP) - Processo -

COMARCA DE SANTA QUITÉRIA - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA QUITÉRIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA QUITÉRIA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0371/2022

ADV: TARCYANO WYLKERSON QUARIGUAZI ARAUJO (OAB 33764/CE) - Processo 0000601-42.2018.8.06.0160 - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: Benedito Jose Pinheiro Bezerra - Diligencie a Secretaria junto a COMAN sobre a devolução do mandado de pags. 61, devidamente cumprido. Ainda, certifique o decurso do prazo contestatório das partes intimadas às pags. 103 e 112. Intime-se a parte autora, por seu advogado habilitado aos autos (pags. 10), para, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço atualizado dos demandados (Cristiane Vasconcelos Araujo e Teresa Maria Vasconcelos Araujo) para fins de cita-los. Solicite-se aos juízos deprecados o retorno das cartas precatórias expedidas às pags.56 e 59. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA QUITÉRIA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0372/2022

ADV: RAIMUNDO PLUTHARCO PARENTE NETO (OAB 16495/CE) - Processo 0002668-43.2019.8.06.0160 - Procedimento Comum Cível - Licença-Prêmio - REQUERENTE: Nelça Paiva Neta - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Decorrido prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao TJCE.

ADV: FRANCISCO DAS CHAGAS ARAÚJO DE PAIVA (OAB 29297/CE), ADV: RAIMUNDO NONATO BRAGA MUNIZ (OAB 29298/CE) - Processo 0006143-51.2012.8.06.0160 - Monitória - Assistência Judiciária Gratuita - REQUERENTE: Flores Construções Ltda Me e outro - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Decorrido prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao TJCE.

ADV: FRANCISCO GUSTAVO MUNIZ DE MESQUITA (OAB 31449/CE) - Processo 0050925-65.2020.8.06.0160 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria Dalcir Alves Fernandes - Desarquivem-se os presentes autos. Intime-se a Fazenda Pública para, querendo, impugnar o pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, nos mesmos autos, na forma do art. 535 do CPC. Se impugnada, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: RAIMUNDO NONATO BRAGA MUNIZ (OAB 29298/CE) - Processo 0200321-48.2022.8.06.0160 - Procedimento Comum Cível - Gratificação Natalina/13º Salário - REQUERENTE: Maria Helena Rodrigues Magalhães - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Decorrido prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao TJCE.

ADV: FERNANDO ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO JUNIOR (OAB 39499/CE), ADV: MARIANNE MESQUITA DE SOUZA (OAB 42715/CE) - Processo 0200594-27.2022.8.06.0160 - Monitória - Pagamento - REQUERENTE: Valfrido Magalhães Farias - Considerando que não foi acostado aos autos os documentos solicitados para comprovar que a parte autora é hipossuficiente, assim, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Intime-se a parte autora, por seu advogado habilitado aos autos, para, no prazo 15 (quinze), efetuar o recolhimento das custas e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, consoante art. 290 do Código de Processo Civil.

ADV: FERNANDO ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO JUNIOR (OAB 39499/CE), ADV: MARIANNE MESQUITA DE SOUZA (OAB 42715/CE) - Processo 0200595-12.2022.8.06.0160 - Monitória - Pagamento - REQUERENTE: Valfrido Magalhães Farias - Considerando que não foi acostado aos autos os documentos solicitados para comprovar que a parte autora é hipossuficiente, assim, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Intime-se a parte autora, por seu advogado habilitado aos autos, para, no prazo 15 (quinze), efetuar o recolhimento das custas e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, consoante art. 290 do Código de Processo Civil.

ADV: HENRIQUE ATILA ANDRADE CAVALCANTE (OAB 46432/CE) - Processo 0201029-98.2022.8.06.0160 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Paulo Ricardo Ferreira da Silva e outro - A teor do que dispõe o Enunciado nº 19, da I Jornada de Direito da Saúde, intime-se a parte autora para, no prazo de até 15 (quinze) dias, emendar

a inicial, anexando aos autos relatório médico para judicialização de medicamento listado no SUS respondido por profissional de saúde, podendo fazer uso do modelo disponibilizado na Aba Cidadão - Direito à Saúde, no Portal do Tribunal de Justiça do Ceará, sob pena de indeferimento da exordial. PARA O DEVIDO CONTROLE DE PROCESSO COM MEDIDA DE URGÊNCIA AINDA NÃO APRECIADA, IDENTIFIQUE-SE este processo com a TARJA correspondente AZUL Pedido de liminar e tutela antecipada, até o momento em que a tutela de urgência for apreciada. Com a juntada do relatório aos autos, faça-se conclusão para a fila "CONCLUSO URGENTE". Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA QUITÉRIA

JUIZ(A) DE DIREITO PAULO HENRIQUE LIMA SOARES

DIRETOR(A) DE SECRETARIA SANDRA MARIA MUNIZ MESQUITA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0366/2022

ADV: RAIMUNDO NONATO BRAGA MUNIZ (OAB 29298/CE) - Processo 0050366-11.2020.8.06.0160 - Procedimento Comum Cível - Deficiente - REQUERENTE: Antonia Alice Pinheiro de Sousa - Designe-se audiência de instrução. Intime-se a parte autora para juntar rol de testemunhas em até 15 (quinze) dias. Advirto que a intimação da parte autora se dará por meio de seu advogado e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de prévia intimação do juízo.

ADV: CLAILSON CARDOSO RIBEIRO (OAB 13125/CE) - Processo 0050626-88.2020.8.06.0160 - Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública - Execução Contratual - EXEQUENTE: Grafica Central - Vistos em inspeção. Certifique a Secretaria acerca da oposição de embargos à execução pelo Município de Catunda. Em caso negativo, intime-se o exequente para requerer o que entende direito, no prazo de até 05 (cinco) dias. Expedientes necessários.

ADV: RAIMUNDO NONATO BRAGA MUNIZ (OAB 29298/CE) - Processo 0200306-79.2022.8.06.0160 - Procedimento Comum Cível - Servidores Inativos - REQUERENTE: Antonia Gomes Ribeiro - Conforme disposição expressa nos arts 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, e de ordem do MM Juiz de Direito respondendo por esta Unidade Judiciária, Dr. Paulo Henrique Lima Soares, e para que possa imprimir andamento ao processo, fica praticado o seguinte ato : intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Decorrido prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para apreciação do recurso.

ADV: VICTOR DE SOUSA RODRIGUES (OAB 38613/CE) - Processo 0200434-02.2022.8.06.0160 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - REQUERENTE: Maria Lucia Martins Melo - Designe-se uma nova data para audiência de instrução. Intime-se a parte autora para juntar rol de testemunhas em até 15 (quinze) dias. Advirto que a intimação da parte autora se dará por meio de seu advogado e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de prévia intimação do juízo.

COMARCA DE SANTA QUITÉRIA - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA QUITÉRIA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA QUITÉRIA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0266/2022

ADV: ANA LUCIA ANTINOLFI (OAB 25812/RS), ADV: OSIRIS ANTINOLFI FILHO (OAB 45423A/CE), ADV: CLAYTON MOLLER (OAB 21483/RS) - Processo 0000796-71.2017.8.06.0189 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Banco Bradesco S.a - Ante o exposto, e sem maiores delongas, imperiosa a extinção processual, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do CPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: AMANDA ALVES BRAGA (OAB 37594/CE), ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: JOSE NILSON FARIA SOUSA JUNIOR (OAB 14474/CE), ADV: JOAO REGIS PONTES REGO (OAB 6105/CE) - Processo 0001331-05.2008.8.06.0160 - Tutela Cautelar Antecedente - Liminar - REQUERENTE: Antonio Cicero Soares Braga - REQUERIDO: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Isto exposto, extinguo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15, julgando improcedentes os pleitos autorais. Custas e honorários advocatícios sucumbenciais a cargo do promovente, estes em R\$ 3.000,00, na forma do art. 85, § 8º, do CPC/15, diante do baixo valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: PASQUALI PARISI E GASPARINI JUNIOR (OAB 4752/SP), ADV: HUDSON JOSE RIBEIRO (OAB 150060/SP), ADV: PASQUALI PARISE E GASPARINI JUNIOR ADVOGADOS (OAB 150060/SP) - Processo 0002802-70.2019.8.06.0160 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Fundo Investimento Em Direitos Credit. Multsegmentos Npl Ipanema Vi- Não Padronizado - Ante o exposto, com fulcro nos art. 485, I e 798, I, a do CPC, EXTINGO O FEITO sem resolução do mérito. Custas recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com as cautelas de estilo.

ADV: JOAO PAULO JUNIOR (OAB 11081/CE) - Processo 0007401-86.2018.8.06.0160 - Processo de Apuração de Ato Infracional - Análogo a Crime Tentado - ADOLESCENTE: H.O.L. - Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem apreciação meritória, com supedâneo no art. 485, VI, do CPC, pela perda superveniente do interesse protetivo-pedagógico que se persegue nessa espécie de demanda diante da necessária absorção do fato imputado frente ao cumprimento de medida socioeducativa extrema por outra apuração. Publique-se, registre-se e intimem-se, com as cautelas legais para evitar a divulgação vedada pelo art. 143 do ECA, dispensada a intimação pessoal do infrator e/ou de seus responsáveis, por aplicação analógica do enunciado FONAJE nº 105. Vista ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com a baixa devida e demais cautelas legais.

ADV: MARIA TERESA DA FONSECA LIMA XAVIER (OAB 29110/CE), ADV: FRANCISCO GUSTAVO MUNIZ DE MESQUITA (OAB 31449/CE) - Processo 0050025-48.2021.8.06.0160 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Antonio Luiz Chaves Rodrigues - REQUERIDO: Clínica Bichinho de Estimação Ltda - Em assim sendo, acolho, os embargos declaratórios opostos, integrando a decisão atacada, com esteio no art. 1.024 do CPC/15, com o fito de unicamente constar a fixação de honorários advocatícios, na base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, pela parte requerida. Sem honorários advocatícios, na forma do art. 85, §§ 11º, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

ADV: LAENA GOMES DO NASCIMENTO (OAB 42159/CE) - Processo 0050139-84.2021.8.06.0160 - Procedimento Comum Cível - Liminar - REQUERENTE: Renner Sousa Araújo - Vistos. Trata-se de Ação de Obrigaçao de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por RENNER SOUSA ARAÚJO, representado por seu genitor SEBASTIÃO ARAÚJO DA SILVA, em face do MUNICÍPIO DE CATUNDA. Narra a parte autora que é portadora de Vitiligo (CID 10 L80), e que, devido às características prejudiciais de sua doença incurável, necessita de medicação especial para evitar o agravamento da doença. Relata que o

Município réu vinha fornecendo parte da medicação utilizada, no entanto, não houve mais o fornecimento. Decisão às fls. 42/48 determinando ao requerido que, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, adotasse as medidas necessárias ao fornecimento do fármaco e produtos indicados no relatório médico de fls. 38/41 TRACOLIMO MONOIDRATADO POMADA (02 BISNAGAS DE 30G), SOBONETE ACTINE DARROW (02 FRASCOS DE 140ML) e FILTRUM ULTRA SECO (02 FRASCOS DE 60G), mensalmente, enquanto perdurasse a necessidade, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada inicialmente ao montante de R\$ 9.000,00 com base no art. 297 do CPC e bloqueio das verbas públicas pertinentes, por assim considerar a urgência no cumprimento da obrigação e a capacidade econômica do demandado. Citada (fl. 58), a municipalidade não apresentou peça de defesa. Instada a parte autora a manifestar-se, informação à fl. 62 noticiando o não cumprimento da medida pelo Município. Decido. Inicialmente, verificando que, após citação regular, o requerido deixou de apresentar contestação, decreto a sua revelia, entretanto, há de se constatar que não se aplicam os efeitos desta, posto tratar-se a parte de pessoa jurídica de direito público interno, cujos bens são indisponíveis (art. 345, II, do CPC). Considerando a informação acerca do não cumprimento da tutela deferida nos autos, determino a intimação do Município da Catunda, a ser cumprida pessoalmente, por mandado, para que dê fiel cumprimento ao que foi estabelecido às fls. 42/48, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de efetivar-se bloqueio de verbas públicas pertinentes. Determino, ainda, que seja a municipalidade, também, intimada para especificar as provas que pretendem produzir, atentando-se para seu ônus especificado no art. 373 do CPC/15, em quinze dias, justificando suficientemente a pertinência e relevância da prova escolhida à luz dos fatos controvertidos em causa, sob pena de indeferimento de que cuida o art. 370, parágrafo único, do CPC; ficando, de logo, alertada que o silêncio poderá implicar em julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/15, com aplicação objetiva das regras de ônus de prova. Observo não ter sido oportunizada nos autos a participação do Ministério Público, embora seja caso de sua intervenção (art. 178, II, CPC), pelo que determino sua intimação para que atue no feito. Cumpra-se. Intime-se a parte autora via DJe. Intimação ao Município a ser cumprida através de mandado. Vistas dos autos ao Ministério Público. Expedientes necessários.

ADV: JEFFERSON DE SOUSA FARRAPO (OAB 41327/CE) - Processo 0050945-22.2021.8.06.0160 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Previdenciário - REQUERENTE: Francisco Aglailton Duarte Dias - Em assim sendo, acolho em parte os embargos declaratórios opostos, com esteio no art. 1.024 do CPC/15, com o fito de unicamente constar como sendo o benefício a ser pago o de auxílio-acidente, com pagamento a partir da data da DER (10/06/2021). Sem honorários advocatícios, na forma do art. 85, §§ 11º, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: DANIEL FARIAS TAVARES (OAB 24902/CE), ADV: JOÃO AFONSO PARENTE NETO (OAB 29387/CE), ADV: THIAGO BARREIRA ROMCY (OAB 23900/CE) - Processo 0051329-82.2021.8.06.0160 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Maria das Graças Lourenço Vieira - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A e outro - Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução do mérito, com base no art. 487, I, CPC, para declarar inexistente o contrato de seguro intitulado de BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA, objeto da presente ação; e condenar a requerida à restituição simples dos valores consignados, com incidência da taxa Selic desde o mês seguinte a cada abatimento. Custas e honorários advocatícios de sucumbência reciprocamente devidos, na forma do art. 86 do CPC, estes em dez por cento sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC/15 em prol do autor; e em dez por cento sobre o valor pretendido de danos morais em prol do requerido. Suspendo as imputações em desfavor do autor com fundamento na gratuidade judiciária deferida, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

ADV: GLEICIANE ALCANTARA PROTÁSIO (OAB 46843/CE), ADV: ANNA KATARINA DE SALES FARIAS (OAB 25657/CE) - Processo 0200333-62.2022.8.06.0160 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Oferta - REQUERENTE: A.A.C.N. - Em assim sendo, acolho, os embargos declaratórios opostos, integrando a decisão atacada, com esteio no art. 1.024 do CPC/15, com o fito de fazer constar que o pagamento devido a título de pensão seja descontado em folha de pagamento junto à empresa DEMOCRATA CALÇADOS, a quem deverá ser oficiada, e repassado para a conta da genitora dos menores, qual seja, Banco Bradesco, Agência 0724-2, Conta Poupança 00082040. Sem honorários advocatícios, na forma do art. 85, §§ 11º, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: FRANCISCA ANDREZA PAIVA DIAS RODRIGUES (OAB 45953/CE), ADV: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 32766/PE) - Processo 0200353-53.2022.8.06.0160 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Francisca Genir Cruz de Souza - REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. - Assim é que o pleito de reparação por danos morais é de ser reconhecido improcedente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução do mérito, com base no art. 487, I, CPC, para declarar inexistente o contrato de empréstimo impugnado, de número 010011622741; e condenar a requerida à restituição simples dos valores consignados com incidência da taxa Selic desde o mês seguinte a cada abatimento.. Custas e honorários advocatícios de sucumbência reciprocamente devidos, na forma do art. 86 do CPC, estes em dez por cento sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC/15 em prol do autor; e em dez por cento sobre o valor pretendido de danos morais em prol do requerido. Suspendo as imputações em desfavor do autor com fundamento na gratuidade judiciária deferida, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. Vale salientar que, em havendo valores entregues pela instituição financeira requerida em conta bancária titularizada pelo autor, o montante executado, como decorrência desta sentença, há de ser compensado, cabendo ao credor a exigência de eventual saldo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

ADV: MANUEL FERNANDO MUNIZ MESQUITA (OAB 44800/CE), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0200656-67.2022.8.06.0160 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Raimundo Barbosa Fernandes - REQUERIDO: Banco do Brasil S.A - Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução do mérito, com base no art. 487, I, CPC, para declarar inexistente o contrato de empréstimo impugnado, de número 935111126; e condenar a requerida à restituição simples dos valores consignados com incidência da taxa Selic desde o mês seguinte a cada abatimento. Custas e honorários advocatícios de sucumbência reciprocamente devidos, na forma do art. 86 do CPC, estes em dez por cento sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC/15 em prol do autor; e em dez por cento sobre o valor pretendido de danos morais em prol do requerido. Suspendo as imputações em desfavor do autor com fundamento na gratuidade judiciária deferida, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. Vale salientar que, em havendo valores entregues pela instituição financeira requerida em conta bancária titularizada pelo autor, o montante executado, como decorrência desta sentença, há de ser compensado, cabendo ao credor a exigência de eventual saldo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

ADV: DANIEL FARIAS TAVARES (OAB 24902/CE), ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESSES JUNIOR (OAB 9075/CE), ADV: JOÃO AFONSO PARENTE NETO (OAB 29387/CE) - Processo 0200717-25.2022.8.06.0160 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria Pereira da Silva - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO



S/A - Ante o exposto, julgo improcedentes os pleitos autorais, extinguindo o feito com resolução do mérito, com base no art. 487, I, CPC. Custas e honorários advocatícios de sucumbência pelo promovente, estes em dez por cento sobre o valor atualizado da demanda, suspensas tais imputações pela gratuidade judiciária outrora acolhida, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

ADV: JEAN GARDENIO MAGALHÃES DE SIQUEIRA (OAB 46790/CE) - Processo 0200806-48.2022.8.06.0160 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Renata Paz Muniz - Pelo exposto, com espeque no art. 290 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO FABRICIO MARTINS SAMPAIO SILVA (OAB 43412/CE) - Processo 0200949-37.2022.8.06.0160 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Francisco Patrício Mariano - Ante o exposto, com fulcro no art. 485, I, do CPC, EXTINGO O FEITO sem resolução do mérito. Custas suspensas. Sem honorários advocatícios em face da não angularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA QUITÉRIA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0267/2022**

ADV: KARLA KARENINA ANDRADE CARLOS CAVALCANTE (OAB 17476/CE) - Processo 0000134-78.2009.8.06.0160 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Dmitry Braga Lobo e outros - Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, observo que o Estado do Ceará apresentou impugnação às primeiras declarações, discordando dos valores atribuídos aos bens, conforme manifestação de fls. 84 dos autos digitais, bem assim comunicando as necessárias providências para quitação do imposto de transmissão de bens. Ademais, às fls 117 e ss a municipalidade informa existência de débito tributário atinente ao de cujus. Outrossim, não se vislumbra nos autos a publicação de edital citatório de eventuais demais interessados sobre os termos do presente inventário. Por conseguinte, à autora para, em quinze dias, sanar as pendências em face do Estado do Ceará e do Município de Santa Quitéria, acostando as necessárias comprovações e declarações tributárias, assim como para que providencie a publicação do edital, sob pena de destituição do cargo de inventariante. No mesmo prazo poderá, querendo, apresentar esboço de partilha amigável para ulterior homologação.

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESSES JUNIOR (OAB 9075/CE), ADV: MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE MACEDO (OAB 15096/CE), ADV: NEI CALDERON (OAB 33485/CE) - Processo 0001121-32.2000.8.06.0160 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - EXEQUENTE: Banco do Brasil S.a - A teor do Provimento nº 02/2021/CGJCE, datado de 18.01.2021, da lavra do Desembargador Teodoro Silva Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará, publicado no DJ/CE de 18.01.2021 (Caderno 1, fl. 13/14). Ato ordinatório para fins de publicação do despacho de fl. 269: (...) Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição de fls. 267/268, intime-se a parte autora para proceder com o recolhimento das custas pela expedição das citações. Comprovado o pagamento, expeçam-se os expedientes. Expedientes necessários.

ADV: ROSSANA MAGALHÃES FARIAS (OAB 10262/CE) - Processo 0004767-25.2015.8.06.0160 - Cumprimento Provisório de Sentença - Assistência Judiciária Gratuita - REQUERENTE: Maria Isabele da Silva Lima - Intime-se o exequente para querendo, no prazo de 3 (três) dias, manifeste-se sobre a impugnação de fls retro.

COMARCA DE SANTANA DO ACARAÚ - VARA UNICA DA COMARCA DE SANTANA DO ACARAÚ

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DO ACARAÚ
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0395/2022**

ADV: JEFFERSON VASCONCELOS FREITAS (OAB 32713/CE) - Processo 0000704-12.2019.8.06.0161 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - AUTOR: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉU: Igor Soares de Araújo - Em cumprimento à decisão de fls.95 e no termos do art. 400 do Código de Processo Pena, designo, através do Aplicativo Microsoft Teams, Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 26/10/2022, às 09:00hrs, através do seguinte Link: <https://link.tjce.jus.br/7d5672>. Expedientes necessários.

ADV: ANDRESSA COSTA PONTE (OAB 34780/CE) - Processo 0006093-80.2016.8.06.0161 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - RÉU: Francisco Nacelio Sousa Arruda e outro - Em cumprimento à decisão de fls.125 e no termos do art. 400 do Código de Processo Pena, designo, através do Aplicativo Microsoft Teams, Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 26/10/2022, às 15:00hrs, através do seguinte Link: <https://link.tjce.jus.br/5a2d8a>. Expedientes necessários.

ADV: JOSE MARIA SABINO (OAB 16088/CE) - Processo 0006887-67.2017.8.06.0161 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - RÉU: Jose Rafael Costa e outro - Em cumprimento à decisão de fls.110 e no termos do art. 400 do Código de Processo Pena, designo, através do Aplicativo Microsoft Teams, Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 19/10/2022, às 09:00hrs, através do seguinte Link: <https://link.tjce.jus.br/568109>. Expedientes necessários.

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DO ACARAÚ
JUIZ(A) DE DIREITO JOAO GABRIEL AMANSO DA CONCEIÇÃO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA LUIS GLAUBER DE VASCONCELOS
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0396/2022**

ADV: JOSIMO FARIA FILHO (OAB 27751/CE), ADV: JOÃO SIMPLÍCIO LINHARES BRAGA (OAB 41804/CE) - Processo 0000577-74.2019.8.06.0161 - Cumprimento de sentença - Rural (Art. 48/51) - REQUERENTE: MARIA ANTONIA DE BRITO VIANA - Ante o exposto, HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA (fls. 159/161). Expeçam-se Precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV ao e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região para pagamento da dívida, da seguinte forma: 1. Precatório em favor da parte segurada credora, para o pagamento das parcelas vencidas e não pagas pelo INSS, no valor de R\$ 124.545,08 (cento e vinte e quatro mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e oito centavos); 2. A expedição de RPV para pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, no valor de R\$ 12.393,91 (doze mil, trezentos e noventa e três reais e noventa e um centavos), em nome do Advogado JÓSIMO FARIA FILHO (OAB/CE 27.751).

ADV: PAULO JACÓ DE CASTRO E SILVA (OAB 42079/CE) - Processo 0001853-43.2019.8.06.0161 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: FELIPE DE SOUSA VASCONCELOS - Compulsando



os autos, verifico que o réu, apesar de devidamente citado, deixou transcorrer o prazo sem apresentar resposta à acusação, conforme denota a certidão de fl. 203. Destarte, em consonância com o art. 396-A, §2º, bem como em face da ausência de Defensor Público nesta Unidade Judiciária e tendo por base o Provimento 11/2021-CGJCE (DJe 05/05/2021), nomeio como defensor dativo do denunciado FELIPE DE SOUSA VASCONCELOS o(a) DR(A). PAULO JACÓ DE CASTRO E SILVA, OAB/CE Nº 42079, para apresentar resposta à acusação, além de patrocinar os atos necessários a defesa de seu representado até o trânsito em julgado desta, na forma do disposto no art. 22, § 1º, da Lei n. 8.906/94. Intime-se o defensor, a partir do contato do Anexo Único, 13ª Zona, Edital nº 10/2022-DJE 24/08/2022, dando-lhe ciência desta nomeação. Fica advertida sobre as condições estabelecidas no art. 3º do Provimento n. 11/2021 CGJCE. O advogado dativo será intimado pessoalmente através do e-mail (paulojcastroadv@gmail.com) fornecido para todos os atos processuais, bem como via Dje. A eventual alteração deve ser comunicada ao juízo para assegurar o cumprimento da comunicação processual, além de ser possível a solicitação de intimação por outra forma. Apresentada as defesas, façam-me os autos conclusos para análise da reiteração ao recebimento da denúncia. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO EXPEDITO GALDINO JÚNIOR (OAB 34096/CE) - Processo 0050578-92.2021.8.06.0161 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: José Edmilson Gonçalves - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se o autor para se manifestar, em 10 dias, acerca da informação contida na petição de fl. 197.

ADV: HELEN CRISTINA GONÇALVES (OAB 131600/SP) - Processo 0050812-74.2021.8.06.0161 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Mykael Vyxor Xavier - REQUERIDO: Avon Cosméticos Ltda - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte recorrida (ré) para, caso queira e no prazo legal, apresentar resposta escrita ao recurso de apelação interposto pelo autor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte recorrida, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado, para apreciação do recurso.

ADV: JULIANA ROCHA MESQUITA (OAB 45823/CE) - Processo 0051059-55.2021.8.06.0161 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - RÉU: Felipe de Sousa Vasconcelos e outro - Compulsando os autos, verifico que o réu, apesar de devidamente citado, deixou transcorrer o prazo sem apresentar resposta à acusação, conforme denota a certidão de fl. 155. Destarte, em consonância com o art. 396-A, §2º, bem como em face da ausência de Defensor Público nesta Unidade Judiciária e tendo por base o Provimento 11/2021-CGJCE (DJe 05/05/2021), nomeio como defensor dativo do denunciado FELIPE DE SOUSA VASCONCELOS o(a) DR(A). JULIANA ROCHA MESQUITA, OAB/CE Nº 45.823, para apresentar resposta à acusação, além de patrocinar os atos necessários a defesa de seu representado até o trânsito em julgado desta, na forma do disposto no art. 22, § 1º, da Lei n. 8.906/94. Intime-se o defensor, a partir do contato do Anexo Único, 13ª Zona, Edital nº 10/2022-DJE 24/08/2022, dando-lhe ciência desta nomeação. Fica advertida sobre as condições estabelecidas no art. 3º do Provimento n. 11/2021 CGJCE. O advogado dativo será intimado pessoalmente através do e-mail (jugethy@hotmail.com) fornecido para todos os atos processuais, bem como via Dje. A eventual alteração deve ser comunicada ao juízo para assegurar o cumprimento da comunicação processual, além de ser possível a solicitação de intimação por outra forma. Apresentada as defesas, façam-me os autos conclusos para análise da reiteração ao recebimento da denúncia. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO ARTUR DE OLIVEIRA PORTO (OAB 29496/CE) - Processo 0200054-73.2022.8.06.0161 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - RÉU: Raimundo Diogo de Sousa e outros - Intimem-se os subscritores das peças de fls. 370/372 e de fls. 474/478, a fim de que anexem aos autos procuração devidamente assinada pelos réus, respectivamente, Raimundo Diogo de Sousa e Francisco Edilson Marques Câmara. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO LUCAS MONTE CELESTINO (OAB 43331/CE) - Processo 0200068-57.2022.8.06.0161 - Guarda de Família - Nomeação - REQUERENTE: Maria Adriana Rocha Castelo Branco - Não obstante a parte autora ter informado que seja a responsável pelo menor, inclusive tendo sido cadastrada no Cadastro Único do Governo Federal, deixou de apresentar o documento correspondente. Assim, intime-se a autora pela derradeira vez para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar pelo menos o documento mencionado para analisar do pedido de tutela de urgência requerido, sob pena de extinção.

ADV: PAULO CAIO MEDEIROS DE MELO (OAB 40860/CE) - Processo 0200252-13.2022.8.06.0161 - Procedimento Comum Cível - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - REQUERENTE: Francisco Paulo de Maria - Intime-se a parte autora para juntar os documentos que comprovem sua hipossuficiência econômica e que a impossibilita de arcar com as custas e despesas processuais, quais sejam: declaração de próprio punho, cópia da Carteira de Trabalho, comprovante de renda atual, declaração de isenção de imposto de renda (ou a última declaração anterior ao ajuizamento da ação) emitida pelo site da Receita Federal, os extratos bancários das movimentações dos últimos 3 (três) meses antecedentes ao ajuizamento desta ação, a certidão de ITR (Imposto Territorial Rural), bem como IPTU, (Imposto Predial e Territorial Urbano). Intime-se ainda a parte autora para, no mesmo prazo, juntar ao processo a simulação do valor das custas iniciais.

ADV: RAFAEL IGOR DE VASCONCELOS (OAB 44653/CE) - Processo 0200312-83.2022.8.06.0161 - Procedimento Comum Cível - Nota Promissória - REQUERENTE: Jose Amilton Soares - Intime-se a parte autora para juntar os documentos que comprovem sua hipossuficiência econômica e que a impossibilita de arcar com as custas e despesas processuais, quais sejam: declaração de próprio punho, cópia da Carteira de Trabalho, comprovante de renda atual, declaração de isenção de imposto de renda (ou a última declaração anterior ao ajuizamento da ação) emitida pelo site da Receita Federal, os extratos bancários das movimentações dos últimos 3 (três) meses antecedentes ao ajuizamento desta ação, a certidão de ITR (Imposto Territorial Rural), bem como IPTU, (Imposto Predial e Territorial Urbano). Intime-se ainda a parte autora para, no mesmo prazo, juntar ao processo a simulação do valor das custas iniciais.

ADV: ANA DÉBORA ROCHA (OAB 29556/CE) - Processo 0200327-52.2022.8.06.0161 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Bloqueio / Desbloqueio de Valores - REQUERENTE: Francisca Andreza de Araújo Pereira - Intime-se a parte autora para juntar os documentos que comprovem sua hipossuficiência econômica e que a impossibilita de arcar com as custas e despesas processuais, quais sejam: declaração de próprio punho, cópia da Carteira de Trabalho, comprovante de renda atual, declaração de isenção de imposto de renda (ou a última declaração anterior ao ajuizamento da ação) emitida pelo site da Receita Federal, os extratos bancários das movimentações dos últimos 3 (três) meses antecedentes ao ajuizamento desta ação, a certidão de ITR (Imposto Territorial Rural), bem como IPTU, (Imposto Predial e Territorial Urbano). Intime-se ainda a parte autora para, no mesmo prazo, juntar ao processo a simulação do valor das custas iniciais. Cumpra-se. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO FRANK SINATRA DIAS BRAGA (OAB 28426/CE) - Processo 0200358-72.2022.8.06.0161 - Cumprimento Provisório de Sentença - Prestação de Alimentos - REQUERENTE: Maria Eliete Cordeiro - Na esteira de sedimentada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, na ação de execução de alimentos, é competente para processar e julgar o feito o foro do domicílio ou da residência do alimentando, independentemente se a ação originária fora processada em

outra comarca. No caso dos autos, malgrado a ação que gerou o título executivo judicial tenha tramitado neste juízo, atualmente os alimentandos detêm domicílio na Comarca de Sobral/CE e o alimentante devedor na Comarca de Morrinhos/CE. Desta forma, não é este juízo competente para o processamento do feito. Ante o exposto, declino da competência deste juízo para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa do processo a uma das Varas de Família da Comarca de Sobral/CE.

COMARCA DE SANTANA DO CARIRI - VARA UNICA DA COMARCA DE SANTANA DO CARIRI

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DO CARIRI

JUIZ(A) DE DIREITO LUIS SAVIO DE AZEVEDO BRINGEL

DIRETOR(A) DE SECRETARIA ELIAS BATISTA DE LIMA JUNIOR

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1118/2022

ADV: BRUNO MACEDO LANDIM FERREIRA (OAB 40505/CE) - Processo 0001994-40.2011.8.06.0162 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples - RÉU: Francisco Ednaldo Freire da Silva - Recebidos hoje. Réu já pronunciado, superada fase do ART. 422, DO CPP e processo já relatado, razão pela qual determino sua inclusão para julgamento na próxima PAUTA DO JURI a ser organizada por este Juízo. Expedientes com URGÊNCIA.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DO CARIRI

JUIZ(A) DE DIREITO LUIS SAVIO DE AZEVEDO BRINGEL

DIRETOR(A) DE SECRETARIA ELIAS BATISTA DE LIMA JUNIOR

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1119/2022

ADV: ADRIANA ALMEIDA DAS VIRGENS (OAB 23743/CE), ADV: ESDRAS BRITO DOS SANTOS (OAB 25706/CE) - Processo 0003390-42.2017.8.06.0162 - Procedimento Comum Cível - Repetição de indébito - REQUERENTE: Iramar Pereira Martins - REQUERIDO: Banco Bradesco S.a - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que falo nos termos do ART. 487, I, do CPC, mesmo tempo em que CONDENO o autor em custas e honorários advocatícios de 10% (DEZ POR CENTO) sobre o valor da causa, suspendendo, contudo, a exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça deferida, nos termos do ART. 98, § 3º, CPC.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DO CARIRI

JUIZ(A) DE DIREITO LUIS SAVIO DE AZEVEDO BRINGEL

DIRETOR(A) DE SECRETARIA ELIAS BATISTA DE LIMA JUNIOR

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1120/2022

ADV: JOSE AUGUSTO RODRIGUES CAVALCANTI (OAB 27333/CE) - Processo 0003390-42.2017.8.06.0162 - Procedimento Comum Cível - Repetição de indébito - REQUERENTE: Iramar Pereira Martins - REQUERIDO: Banco Bradesco S.a - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que falo nos termos do ART. 487, I, do CPC, mesmo tempo em que CONDENO o autor em custas e honorários advocatícios de 10% (DEZ POR CENTO) sobre o valor da causa, suspendendo, contudo, a exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça deferida, nos termos do ART. 98, § 3º, CPC.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DO CARIRI

JUIZ(A) DE DIREITO LUIS SAVIO DE AZEVEDO BRINGEL

DIRETOR(A) DE SECRETARIA ELIAS BATISTA DE LIMA JUNIOR

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1121/2022

ADV: ANTONIO ANDRE LUCIANO PINHEIRO (OAB 16246/CE) - Processo 0050126-16.2020.8.06.0162 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - MASSA FALIDA: Maria de Lourdes Sabino Feitosa - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - DIANTE DO EXPOSTO, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para DECLARAR A INEXISTÊNCIA/FALSIDADE DO(S) CONTRATO(S) INFORMADO(S) NA INICIAL, determinando, via de consequência, que o(a) acionado(a) BANCO BRADESCO S/A, proceda ao cancelamento definitivo dessa negociação, bem como indenize à parte autora MARIA DE LOURDES SABINO FEITOSA, pelos DANOS MORAIS decorrentes do(s) ilícito(s) que lhe é(são) responsabilizado(s), e que os considero como justos no montante de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), sobre os quais devem incidir, a partir da publicação desta decisão, correção monetária e juros legais regulados pelo IGP-M, o que faço na conformidade do ART's. 186 e 944, do CCB. CONDENO o banco acionado, ainda, à restituição em dobro das parcelas indevidamente descontadas na conta bancária do(a) requerente e decorrentes do(s) contrato(s) de empréstimo(s) consignado(s) declarado(s) nulo(s), acrescidos de correção monetária, a contar da data de seus efetivos descontos e juros legais pelo IGP-M, estes a contar da publicação desta decisão. Autorizo, por outro lado, a compensação dos danos materiais e morais fixados em favor do(a) requerente, com os valores originais eventualmente depositados e conta de sua titularidade e sobre os quais, entretanto, não deverão incidir correção monetária para atualização, já que decorrentes de ato(s) ilícito(s) de responsabilidade do(a) requerido(a). Por fim e tendo em vista a natureza alimentar do benefício sobre o qual estão sendo efetuados os descontos informados na inicial e decorrentes de contrato declarado nulo por este Juízo, CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para determinar que o banco acionado, no prazo de 5 (CINCO) DIA, SUSPENDE OS DESCONTOS deles decorrentes, efetuados na conta bancária (benefício previdenciário) de titularidade da parte autora, sob pena de multa no valor de R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) por dia de atraso no cumprimento desta liminar, limitada ao valor de alçada deste Juizado Especial Cível, o que faço na conformidade do ART. 300, DO CPC. CONDENO a parte demandada ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (DEZ POR CENTO) do valor atualizado da causa.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DO CARIRI

JUIZ(A) DE DIREITO LUIS SAVIO DE AZEVEDO BRINGEL

DIRETOR(A) DE SECRETARIA ELIAS BATISTA DE LIMA JUNIOR

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1122/2022

ADV: THIAGO BARREIRA ROMCY (OAB 23900/CE) - Processo 0050126-16.2020.8.06.0162 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - MASSA FALIDA: Maria de Lourdes Sabino Feitosa - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - DIANTE DO EXPOSTO, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDEnte a presente ação, para DECLARAR A INEXISTÊNCIA/FALSIDADE DO(S) CONTRATO(S) INFORMADO(S) NA INICIAL, determinando, via de consequência, que o(a) acionado(a) BANCO BRADESCO S/A, proceda ao cancelamento definitivo dessa negociação, bem como indenize à parte autora MARIA DE LOURDES SABINO FEITOSA, pelos DANOS MORAIS decorrentes do(s) ilícito(s) que lhe é(são) responsabilizado(s), e que os considero como justos no montante de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), sobre os quais devem incidir, a partir da publicação desta decisão, correção monetária e juros legais regulados pelo IGP-M, o que faço na conformidade do ART's. 186 e 944, do CCB. CONDENO o banco acionado, ainda, à restituição em dobro das parcelas indevidamente descontadas na conta bancária do(a) requerente e decorrentes do(s) contrato(s) de empréstimo(s) consignado(s) declarado(s) nulo(s), acrescidos de correção monetária, a contar da data de seus efetivos descontos e juros legais pelo IGP-M, estes a contar da publicação desta decisão. Autorizo, por outro lado, a compensação dos danos materiais e morais fixados em favor do(a) requerente, com os valores originais eventualmente depositados e conta de sua titularidade e sobre os quais, entretanto, não deverão incidir correção monetária para atualização, já que decorrentes de ato(s) ilícito(s) de responsabilidade do(a) requerido(a). Por fim e tendo em vista a natureza alimentar do benefício sobre o qual estão sendo efetuados os descontos informados na inicial e decorrentes de contrato declarado nulo por este Juízo, CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para determinar que o banco acionado, no prazo de 5 (CINCO) DIA, SUSPENDA OS DESCONTOS deles decorrentes, efetuados na conta bancária (benefício previdenciário) de titularidade da parte autora, sob pena de multa no valor de R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) por dia de atraso no cumprimento desta liminar, limitada ao valor de alçada deste Juizado Especial Cível, o que faço na conformidade do ART. 300, DO CPC. CONDENO a parte demandada ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (DEZ POR CENTO) do valor atualizado da causa.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DO CARIRI

JUIZ(A) DE DIREITO LUIS SAVIO DE AZEVEDO BRINGEL
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ELIAS BATISTA DE LIMA JUNIOR
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1123/2022

ADV: ALEXEI TEIXEIRA LIMA (OAB 14003/CE) - Processo 0003402-22.2018.8.06.0162 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Ancilon Cruz Nicolau - EMBARGADO: Banco do Nordeste S/A - Desse modo, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e o faço com fulcro nos ARTs. 485, VI c/c art. 771, ambos do CPC. Autorizo o desentranhamento do título executivo e devolução ao exequente. P.R.I. Transitado em Julgado, arquive-se com BAIXA no SAJ.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DO CARIRI

JUIZ(A) DE DIREITO LUIS SAVIO DE AZEVEDO BRINGEL
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ELIAS BATISTA DE LIMA JUNIOR
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1124/2022

ADV: SANDRA MARA TAVARES LAVOR (OAB 8831-0/CE) - Processo 0003402-22.2018.8.06.0162 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Ancilon Cruz Nicolau - EMBARGADO: Banco do Nordeste S/A - Desse modo, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e o faço com fulcro nos ARTs. 485, VI c/c art. 771, ambos do CPC. Autorizo o desentranhamento do título executivo e devolução ao exequente. P.R.I. Transitado em Julgado, arquive-se com BAIXA no SAJ.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DO CARIRI

JUIZ(A) DE DIREITO LUIS SAVIO DE AZEVEDO BRINGEL
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ELIAS BATISTA DE LIMA JUNIOR
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1125/2022

ADV: FRANCISCO GONÇALVES DIAS (OAB 10416-0/CE) - Processo 0002209-11.2014.8.06.0162 - Procedimento Comum Cível - Pagamento - REQUERENTE: Flavia Alves da Silva - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDEnte o pedido autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do ART. 487, inciso I, do CPC. Condeno o MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI ao pagamento dos salários atrasados, no valor do mínimo constitucional estabelecido à época, equivalentes aos meses de novembro e dezembro do ano de 2012, assim como o depósito correspondente do FGTS, observando-se a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação supra.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DO CARIRI

JUIZ(A) DE DIREITO LUIS SAVIO DE AZEVEDO BRINGEL
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ELIAS BATISTA DE LIMA JUNIOR
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1126/2022

ADV: CARLOS ROQUE FEITOSA (OAB 7363-X/CE) - Processo 0002247-23.2014.8.06.0162 - Procedimento Comum Cível - Rural (Art. 48/51) - REQUERENTE: Maria de Fatima Martiniano Gomes - DIANTE DO EXPOSTO, em especial ocorrência de coisa julgada, extinguo o presente feito sem resolução de mérito, o que faço, a requerimento, na conformidade do ART. 485, V, DO CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DO CARIRI

JUIZ(A) DE DIREITO LUIS SAVIO DE AZEVEDO BRINGEL
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ELIAS BATISTA DE LIMA JUNIOR
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1127/2022

ADV: ALEXEI TEIXEIRA LIMA (OAB 14003/CE), ADV: EVERTON DE ALMEIDA BRITO (OAB 19858/CE) - Processo 0002421-32.2014.8.06.0162 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Ana de Abreu Machado - REQUERIDO: Gilvaneide Sisnando de Oliveira - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte



autora, nos termos do ART. 487, I, do CPC, mesmo tempo em que CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% (DEZ POR CENTO) do valor atualizado atribuído à causa.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DO CARIRI
 JUIZ(A) DE DIREITO LUIS SAVIO DE AZEVEDO BRINGEL
 DIRETOR(A) DE SECRETARIA ELIAS BATISTA DE LIMA JUNIOR
 INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
 RELAÇÃO Nº 1128/2022

ADV: ANTONIO FLAVIO ROLIM (OAB 11471/CE) - Processo 0002421-32.2014.8.06.0162 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Ana de Abreu Machado - REQUERIDO: Gilvaneide Sisnando de Oliveira - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do ART. 487, I, do CPC, mesmo tempo em que CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% (DEZ POR CENTO) do valor atualizado atribuído à causa.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DO CARIRI
 JUIZ(A) DE DIREITO LUIS SAVIO DE AZEVEDO BRINGEL
 DIRETOR(A) DE SECRETARIA ELIAS BATISTA DE LIMA JUNIOR
 INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
 RELAÇÃO Nº 1129/2022

ADV: ANTONIA JOELMA CESAR CABRAL (OAB 10164/CE) - Processo 0000057-97.2008.8.06.0162 - Procedimento Comum Cível - Rural (Art. 48/51) - REQUERENTE: Francisco Temoteo do Nascimento - DIANTE DO EXPOSTO, em especial por ter o autor FRANCISCO TEMOTELO DO NASCIMENTO comprovado sua condição de segurado especial em período de carência mínimo necessário para auferir o benefício previdenciário postulado, JULGO PROCEDENTE esta ação, confirmando a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA concedida às fls. 24/25, CONCEDENDO-LHE, por conseguinte, o direito à APOSENTADORIA POR IDADE no valor do salário-mínimo nacional, a ser definitivamente implantado pelo INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a quem também cabe a obrigação de pagar os benefícios atrasados e que lhe deveriam ser prestados desde a data em que os mesmos foram administrativamente requeridos e negados, acrescidos de juros e correções legais, estes com base no IPCA-E, subtraídos os valores pagos a partir da implantação do benefício por ocasião da implantação do benefício em sede de liminar. Condeno o Instituto acionado, ainda, ao pagamento dos honorários do advogado da parte autora no percentual de 10% (dez por cento) do valor do benefício em atraso e devidamente corrigidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado e decorrido prazo de 60 (SESSENTA) DIAS sem manifestação das partes, independente de novo despacho, ARQUIVE-SE. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DO CARIRI
 JUIZ(A) DE DIREITO LUIS SAVIO DE AZEVEDO BRINGEL
 DIRETOR(A) DE SECRETARIA ELIAS BATISTA DE LIMA JUNIOR
 INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
 RELAÇÃO Nº 1130/2022

ADV: ANTONIA JOELMA CESAR CABRAL (OAB 10164/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: BANCO BRADESCO S.A - Processo 0002229-65.2015.8.06.0162 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Antonia Rodrigues de Lima - REQUERIDO: Bradesco - Banco Bradesco S.A - DIANTE DO EXPOSTO, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO(S) CONTRATO(S) DE EMPRÉSTIMO(S) CONSIGNADO(S) INFORMADO(S) NA INICIAL, determinando, via de consequência, que o(a) acionado(a) BANCO BRADESCO S/A, proceda ao cancelamento definitivo dessa negociação, bem como indenize à parte autora ANTONIA RODRIGUES DE LIMA, pelos DANOS MORAIS decorrentes do(s) ilícito(s) que lhe é(são) responsabilizado(s), e que os considero como justos no montante de R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS), sobre os quais devem incidir, a partir da publicação desta decisão, correção monetária e juros legais regulados pelo IGP-M, o que faço na conformidade do ART's. 186 e 944, do CCB. CONDENO o banco acionado, ainda, à restituição em dobro das parcelas indevidamente descontadas no benefício previdenciário do(a) requerente e decorrentes do(s) contrato(s) de empréstimo(s) consignado(s) declarado(s) nulo(s), acrescidos de correção monetária, a contar da data de seus efetivos descontos e juros legais pelo IGP-M, estes a contar da publicação desta decisão. Autorizo, por outro lado, a compensação dos danos materiais e morais fixados em favor do(a) requerente, com os valores originais eventualmente depositados e conta de sua titularidade e sobre os quais, entretanto, não deverão incidir correção monetária para atualização, já que decorrentes de ato(s) ilícito(s) de responsabilidade do(a) requerido(a). Por fim e tendo em vista a natureza alimentar do benefício sobre o qual estão sendo efetuados os descontos informados na inicial e decorrentes de empréstimo(s) consignado(s) declarado(s) nulo(s) por este Juízo, CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para determinar que o banco acionado, no prazo de 5 (CINCO) DIA, SUSPENDA OS DESCONTOS deles decorrentes, efetuados no benefício previdenciário de titularidade da parte autora, bem como que o banco acionado ABSTENHA DE INSERIR O NOME DA AUTORA NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO em relação ao referido empréstimo, sob pena de multa no valor de R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) por dia de atraso no cumprimento desta liminar, limitada ao valor de alçada deste Juizado Especial Cível, o que faço na conformidade do ART. 300, DO CPC.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DO CARIRI
 JUIZ(A) DE DIREITO LUIS SAVIO DE AZEVEDO BRINGEL
 DIRETOR(A) DE SECRETARIA ELIAS BATISTA DE LIMA JUNIOR
 INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
 RELAÇÃO Nº 1131/2022

ADV: JOÃO VITTOR NOGUEIRA DANTAS (OAB 43581/CE) - Processo 0050402-13.2021.8.06.0162 - Interdição/Curatela - Remoção - INTERTE: F.S.S. - M.S.S. - DIANTE DO EXPOSTO, e por tudo mais que nos autos consta, em consonância com o parecer ministerial, julgo PROCEDENTE esta ação, para nomear o(a) acionante MÔNICA SOBREIRA DA SILVA, como CURADOR(A) do interditado PEDRO SOBREIRA DA SILVA, o que faço, por sentença, na conformidade e para os fins disposto no ART. 755, DO CPC. Fica o(a) curador(a) nomeado(a) dispensado(a) de especificar hipoteca legal em razão de sua reconhecida idoneidade, bem como diante da ausência de bens móveis ou imóvel de propriedade do(a) curatelado(a). A interdição é parcial, alcançando unicamente a prática de atos de interesse pessoal e material do curatelado e nos quais, para sua validade jurídica, a manifestação consciente da vontade se mostre preponderante, além de não autorizar o(a) curador(a) nomeado(a) a dispor

sobre acervo que eventualmente venha a compor o patrimônio do(a) curatelado(a) ou em seu nome contrair dívidas, exceto movimentar valores referentes a seu benefício previdenciário, já que necessários à sua subsistência e sem prejuízo da obrigação de prestação contas sempre que instado para tanto. Sem custas processuais. Publique-se na forma do ART. 755, do CPC. Registre-se. Intime-se, o(a) curador(a) nomeado(a) também para que compareça a este Juízo no prazo de 5 (CINCO) DIAS e firme compromisso legal de fidelidade no cumprimento do múnus que lhe é confiado nos autos, expediente no qual deverá ser constar a parte dispositiva desta sentença. Expeça-se MANDADO DE AVERBAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DO CURADOR DO(A) INTERDITANDO(A) ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente. Cumpridos os expedientes necessários e formalmente transitada em julgado esta decisão, aguarde-se interesse das partes no ARQUIVO.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DO CARIRI

JUIZ(A) DE DIREITO LUIS SAVIO DE AZEVEDO BRINGEL

DIRETOR(A) DE SECRETARIA ELIAS BATISTA DE LIMA JUNIOR

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1132/2022

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: FRANCISCO LUCAS DE SOUZA MACEDO (OAB 33239-0/CE) - Processo 0003337-61.2017.8.06.0162 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Rocicle Inacio da Silva - DIANTE DO EXPOSTO, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO(S) CONTRATO(S) DE EMPRÉSTIMO(S) CONSIGNADO(S) INFORMADO(S) NA INICIAL, determinando, via de consequência, que o(a) acionado(a) BANCO BRADESCO S/A, proceda ao cancelamento definitivo dessa negociação, bem como indenize à parte autora ROCICLÉ INÁCIO DA SILVA, pelos DANOS MORAIS decorrentes do(s) ilícito(s) que lhe é(são) responsabilizado(s), e que os considero como justos no montante de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), sobre os quais devem incidir, a partir da publicação desta decisão, correção monetária e juros legais regulados pelo IGP-M, o que faço na conformidade do ART's. 186 e 944, do CCB. CONDENO o banco acionado, ainda, à restituição em dobro das parcelas indevidamente descontadas no benefício previdenciário do(a) requerente e decorrentes do(s) contrato(s) de empréstimo(s) consignado(s) declarado(s) nulo(s), acrescidos de correção monetária, a contar da data de seus efetivos descontos e juros legais pelo IGP-M, estes a contar da publicação desta decisão. Autorizo, por outro lado, a compensação dos danos matérias e morais fixados em favor do(a) requerente, com os valores originais eventualmente depositados e conta de sua titularidade e sobre os quais, entretanto, não deverão incidir correção monetária para atualização, já que decorrentes de ato(s) ilícito(s) de responsabilidade do(a) requerido(a). Por fim e tendo em vista a natureza alimentar do benefício sobre o qual estão sendo efetuados os descontos informados na inicial e decorrentes de empréstimo(s) consignado(s) declarado(s) nulo(s) por este Juízo, CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para determinar que o banco acionado, no prazo de 5 (CINCO) DIA, SUSPENDA OS DESCONTOS deles decorrentes, efetuados no benefício previdenciário de titularidade da parte autora, bem como que o banco acionado ABSTENHA DE INSERIR O NOME DA AUTORA NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO em relação ao referido empréstimo, sob pena de multa no valor de R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) por dia de atraso no cumprimento desta liminar, limitada ao valor de alçada deste Juizado Especial Cível, o que faço na conformidade do ART. 300, DO CPC.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DO CARIRI

JUIZ(A) DE DIREITO LUIS SAVIO DE AZEVEDO BRINGEL

DIRETOR(A) DE SECRETARIA ELIAS BATISTA DE LIMA JUNIOR

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1133/2022

ADV: FRANCISCO GONÇALVES DIAS (OAB 10416-0/CE) - Processo 0002267-14.2014.8.06.0162 - Procedimento Comum Cível - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Maria Amelia de Araujo Ferreira - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do ART. 487, I, do CPC, mesmo tempo em que CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% (DEZ POR CENTO) do valor atualizado atribuído à causa, suas execuções, enquanto não alcançada pela prescrição quinquenal, ficando suspensa enquanto a parte sucumbente continuar amparada pelos benefícios da Justiça Gratuita.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DO CARIRI

JUIZ(A) DE DIREITO LUIS SAVIO DE AZEVEDO BRINGEL

DIRETOR(A) DE SECRETARIA ELIAS BATISTA DE LIMA JUNIOR

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1134/2022

ADV: JOAO WALBER CIDADE NUVENS AMORIM (OAB 12997/CE), ADV: FRANCISCA SILVA LINARD, ADV: JOSE MARIA GOMES PEREIRA (OAB 13874-0/CE), ADV: ARMANDO WALLYSON DE OLIVEIRA CALDAS (OAB 25969-0/CE) - Processo 000181-46.2009.8.06.0162 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Francisco Emmanuel de Alencar Lima - REQUERIDAS: Francisca Silva Linard - REQUERENTE: Francisca Silva Linard - REPR. LEGAL: Francisca Aparecida Lima Silva - TERCEIRO INTER: Migração A Regularizar - Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do ART. 485, III, do CPC.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DO CARIRI

JUIZ(A) DE DIREITO LUIS SAVIO DE AZEVEDO BRINGEL

DIRETOR(A) DE SECRETARIA ELIAS BATISTA DE LIMA JUNIOR

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1135/2022

ADV: MARCOS AURELIO VIEIRA PEIXOTO (OAB 14268/CE), ADV: WALQUIRIA DO NASCIMENTO DE LIMA (OAB 40304/CE) - Processo 0050099-33.2020.8.06.0162 - Procedimento Comum Cível - Direito de Imagem - REQUERENTE: Daiana da Silva Bezerra - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que falo nos termos do ART. 487, I, do CPC.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DO CARIRI

JUIZ(A) DE DIREITO LUIS SAVIO DE AZEVEDO BRINGEL

DIRETOR(A) DE SECRETARIA ELIAS BATISTA DE LIMA JUNIOR

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1136/2022

ADV: GWERSON JOCSAN QUEIROZ DE FIGUEIREDO (OAB 22776/CE) - Processo 0010051-61.2022.8.06.0162 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RéU: LUIZ JOHN LENNON ALVES PEREIRA - DIANTE DO EXPOSTOe por tudo mais que nos autos consta,JULGO PROCEDENTEem sua integralidade a peça denunciatória, para CONDENAR o denunciado LUIZ JOHN LENNON ALVES PEREIRA,como inciso nos tipos penais do ART. 33, CAPUT, DA LEI 11. 343/2006 e ART. 12, DA LEI 10.826/2003. Dessa forma e pela infração penal ao disposto no ART. 33 DA LEI 11.343/06, estabeleço pena-base privativa de liberdade em seu mínimo legal de 5 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, pena essa que, em razão de ser o sentenciado reincidente (ART. 61, I, DO CPB) aumento em 1/6 (UM SEXTO) e a torno definitiva em 5 (CINCO) ANOS, 10 (DEZ) MESES e 5 (CINCO) DIAS de RECLUSÃO, a ser inicialmente cumprida em REGIME FECHADO, com progressão na forma do AR. 112, V, DA LEI 7.210/84 Por esse mesmo tipo penal, também CONDENO o sentenciado à PENA DE MULTA de 500 DIAS MULTA, odia multa de logo fixado em 1/30 (UM TRIGÉSIMO) do salário-mínimo nacional vigente na data do fato. Já por infração ao disposto no ART. 12, DA LEI 10.826/2003, estabeleço pena - base privativa de liberdade em 1 (UM) ANO DE DETENÇÃO, pena essa que, por ter sido fixada em seu mínimo legal após compensação entre confissão e reincidência, a torno definitiva, mesmo tempo em que fixo o REGIME ABERTO para seu cumprimento inicial. CONDENO-O o sentenciado, também, à PENA DE MULTA de 10 (DEZ) DIAS-MULTA, o DIA MULTA de logo fixado em 1/30 (UM TRIGÉSIMO) do salário-mínimo nacional vigente na data do fato. O sentenciado se encontra preso desde o dia 13 / MARÇO / 2022, portanto, há 179 (CENTO E SETENTA E NOVE DIAS), esse tempo devendo ser retratado das penas privativas de liberdade fixadas, para todos os efeitos legais, inclusive progressão do regime fechado imposto, a data acima referida também devendo ser lançada junto à plataforma do SEEU e por ocasião da expedição de GUIA DE EXECUÇÃO PENAL como data-base para sua correta liquidação (incidente / prisão em flagrante). Para fixação da pena-base privativa de liberdade e seu regime inicial de cumprimento, foram observadas as diretrizes do ART. 59, DO CPB C/C ART. 42, DA LEI 11.343/2006, em especial os antecedentes criminais do sentenciado e que, na data do fato, já tinha sido condenado por sentença transitada em julgado, o que, somado à existência de outros antecedentes criminais, todos a revelar que o mesmo é pessoa afeita à prática de delitos, em garantia da ordem pública, mantendo sua custódia preventiva, o que faço, repito, por ainda vislumbrar a presença dos requisitos do ART. 312, DO CPP. Já para efeito de fixação das penas de multas e que foram estabelecidas em seu mínimo legal, considerei a situação econômica do sentenciado, presumindo-a, em razão da ausência de elementos que provem o contrário, de que o mesmo integre classe social de baixa renda ART. 60, DO CPB. Custas processuais pelo sentenciado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, expõe-se GUIA DE EXECUÇÃO PENAL na forma do ART. 106, DA LEI 7.2010/1984, expediente que também deverá ser instruído com cópias das seguintes peças do processo: denúncia e despacho de seu recebimento; defesa-prévia; sentença condenatória; certidão de seu trânsito em julgado e informações sobre o(a) último(a) profissional que atuou em sua defesa nesta ação penal. Depois, OFICIE-SE à JUSTIÇA ELEITORAL para os fins dispostos no ART. 15, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA, consistentes na suspensão dos direitos políticos do sentenciado enquanto pendente o integral cumprimento da pena privativa de liberdade que lhe foi imposta nos autos. Expedida GUIA DE EXECUÇÃO PENAL e feita sua distribuição junto ao SEEU, certifiquem as práticas desses atos processuais nos autos, ARQUIVANDO-OS em seguida. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DO CARIRI

JUIZ(A) DE DIREITO LUIS SAVIO DE AZEVEDO BRINGEL

DIRETOR(A) DE SECRETARIA ELIAS BATISTA DE LIMA JUNIOR

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1137/2022

ADV: ISAQUE BRUNO GONÇALVES DE ALMEIDA (OAB 41340/CE) - Processo 0200050-33.2022.8.06.0162 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERIDO: J.S. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, INTIMO o Dr. Isaque Bruno Gonçalves de Almeida, OAB/CE Nº 41.340, da sentença prolatada às fls. 34/35, conforme dispositivo abaixo transscrito: "DIANTE DO EXPOSTO, em especial por não verificar vício de consentimento na vontade das partes, HOMOLOGO acordo firmado entre as partes, o que faço, por sentença, na conformidade do ART. 487, III, 'B', DO CPC".

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DO CARIRI

JUIZ(A) DE DIREITO LUIS SAVIO DE AZEVEDO BRINGEL

DIRETOR(A) DE SECRETARIA ELIAS BATISTA DE LIMA JUNIOR

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1138/2022

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 10422/CE), ADV: ELIETE SANTANA MATOS (OAB 10423/CE) - Processo 0200191-52.2022.8.06.0162 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Administradora de Consorcio Nacional Honda LTDA - Recebido hoje. Recebo inicial posto que acompanhada dos documentos necessários e presentes demais condições da ação, a parte autora também já tendo recolhido as custas processuais devidas. Indefiro tutela provisória de urgência em razão da parte requerente não ter comprovado a mora do acionado e que, na espécie dos autos e método escolhido pelo credor, seria a notificação extrajudicial, esta, porém, não tendo sido efetivada, apesar de instrumentalizada. Agende-se SESSÃO CONCILIATÓRIA. CITE(m)-SE parte(s) acionada(s) para que tome(m) conhecimento da ação proposta e audiência a ser aprazada, expediente no qual também deverá constar a advertência de que, fracassada tentativa de composição amigável da lide, iniciar-se-à, na data daquele ato, o prazo de 15 (QUINZE) DIAS para que apresente(m) a defesa que entender(m) necessária, sob pena de revelia, caso em que, no que aplicável, os fatos alegados na inicial e não contestados, poderão ser tidos como verdadeiros por este Juízo. Intime-se. Expedientes necessários.

COMARCA DE SÃO BENEDITO - 1ª VARA DA COMARCA DE SAO BENEDITO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SÃO BENEDITO

JUIZ(A) DE DIREITO CRISTIANO SOUSA DE CARVALHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA IGOR ALVES AGUIAR

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0676/2022

ADV: DOUGLAS DINIZ QUEIROZ PINHEIRO (OAB 23114/CE), ADV: ANTONIO KLEINER PIMENTEL DE ARAUJO (OAB 30281/CE) - Processo 0013332-54.2021.8.06.0293 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - RÉU: Antônio de Morais Sousa - Antônio Jardiel Cordeiro do Nascimento - Intime-se o advogado do réu para apresentar memoriais no prazo de 05 dias, nos termos do art. 403, §3º do CPP. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SÃO BENEDITO

JUIZ(A) DE DIREITO CRISTIANO SOUSA DE CARVALHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA IGOR ALVES AGUIAR

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0677/2022

ADV: RAFAEL MAGNO BORGES DE CARVALHO (OAB 28362/CE) - Processo 0001329-40.2019.8.06.0163 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito - RÉU: Adriano Rodrigues Silva - Acolho o pedido Ministerial. Cumpra-se como requerido. Expedientes necessários.

COMARCA DE SÃO BENEDITO - 2ª VARA DA COMARCA DE SAO BENEDITO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO BENEDITO

JUIZ(A) DE DIREITO LARISSA AFFONSO MAYER

DIRETOR(A) DE SECRETARIA PAULA ROSSANA RIBEIRO

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 2559/2022

ADV: COSMO RODRIGUES BRANDAO (OAB 33504/CE) - Processo 0051606-89.2021.8.06.0163 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Alex Vasconcelos Sousa - Intime-se a parte autora para manifestar acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de modo justificado indique as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO BENEDITO

JUIZ(A) DE DIREITO LARISSA AFFONSO MAYER

DIRETOR(A) DE SECRETARIA PAULA ROSSANA RIBEIRO

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 2560/2022

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: DOUGLAS DINIZ QUEIROZ PINHEIRO (OAB 23114/CE), ADV: ANTONIO RAFAEL DINIZ PINHEIRO (OAB 25554/CE) - Processo 0006179-16.2014.8.06.0163 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Francisco Janio Marques de Moraes - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedente os embargos, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, para negar a redução do quantum executório do presente cumprimento de sentença. Despesas processuais e honorários advocatícios, estes devidos à respectiva à parte adversa, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, do NCPC. Expeça-se alvará em favor da parte exequente, nos termos de petição de página 176. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO BENEDITO

JUIZ(A) DE DIREITO LARISSA AFFONSO MAYER

DIRETOR(A) DE SECRETARIA PAULA ROSSANA RIBEIRO

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 2561/2022

ADV: FRANCISCO HELIO BARRETO DE OLIVEIRA (OAB 12337/CE) - Processo 0005351-59.2010.8.06.0163 - Usucapião - Assistência Judiciária Gratuita - REQUERENTE: Raimundo Alves Oliveira - Maria Rodrigues de Andrade - Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição e documentos às págs. 105-121, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de modo justificado indique as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO BENEDITO

JUIZ(A) DE DIREITO LARISSA AFFONSO MAYER

DIRETOR(A) DE SECRETARIA PAULA ROSSANA RIBEIRO

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 2562/2022

ADV: CINTIA MARIA GONCALVES GURGEL (OAB 14329/CE) - Processo 0051217-07.2021.8.06.0163 - Ação de Alimentos de Infância e Juventude - Prestação de Alimentos - REQUERENTE: F.C.G.S. - Ante o exposto, com supedâneo no art. 487, I do CPC, art. 229 da CF/88, arts. 1.694 e seguintes do CC/2002 e na Lei nº 5.478/68, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e extinguindo o processo com resolução do mérito, fixando definitivamente o valor da pensão alimentícia em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, a ser paga por FRANCISCO BRUNO FRANÇA DE PAIVA, a serem pagos até o último dia de cada mês, mediante depósito em conta bancária de titularidade da genitora.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO BENEDITO

JUIZ(A) DE DIREITO LARISSA AFFONSO MAYER

DIRETOR(A) DE SECRETARIA PAULA ROSSANA RIBEIRO

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 2563/2022

ADV: CINTIA MARIA GONCALVES GURGEL (OAB 14329/CE), ADV: EDSON CLEITON PEREIRA SOUSA (OAB 45879/CE) - Processo 0009813-49.2016.8.06.0163 - Ação de Alimentos de Infância e Juventude - Fixação - REQUERENTE: A.V.A.L. - REPRESENTANTE: P.A.M. - Conforme requer o MP (pág. 159), intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias, impulsionando o feito sob pena de extinção por abandono. Expedientes urgentes.



JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO BENEDITO

JUIZ(A) DE DIREITO LARISSA AFFONSO MAYER

DIRETOR(A) DE SECRETARIA PAULA ROSSANA RIBEIRO

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 2564/2022

ADV: FRANCISCO MENEZES DE SOUZA (OAB 9747/CE) - Processo 0051449-19.2021.8.06.0163 - Ação de Alimentos de Infância e Juventude - Prestação de Alimentos - REQUERENTE: G.L.V. - Ante o exposto, com supedâneo no art. 487, I do CPC, art. 229 da CF/88, arts. 1.694 e seguintes do CC/2002 e na Lei nº 5.478/68, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e extinguindo o processo com resolução do mérito, fixando definitivamente o valor da pensão alimentícia em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, a ser paga por FRANCISCO JOSÉ DA SILVA CAVALCANTE, a serem pagos até o último dia de cada mês, mediante depósito em conta bancária de titularidade da genitora. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, ante a simplicidade da demanda (CPC, art. 85, § 2º), contudo, mantenho suspenso em razão da gratuidade que ora defiro. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO BENEDITO

JUIZ(A) DE DIREITO LARISSA AFFONSO MAYER

DIRETOR(A) DE SECRETARIA PAULA ROSSANA RIBEIRO

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 2565/2022

ADV: VALDECY DA COSTA ALVES (OAB 10517/CE) - Processo 0000150-57.2008.8.06.0163 - Procedimento Comum Cível - FUNDEB/FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - REQUERENTE: Lucia Helania de Carvalho Sousa e outros - Inicialmente, proceda com a evolução de classe para o cumprimento de sentença, procedendo com os cadastros necessários. Conforme consta nos autos, os valores da condenação foram bloqueados e expedido alvará a favor dos exequentes, tendo em vista que o executado não efetuou o pagamento do RPV no prazo legal. À pág. 464, os exequentes peticionaram nos autos informando que a conta bancária constatada no alvará de fl. 454 está errada. Para tanto, requer a correção do alvará de acordo com os dados especificados. É o breve relatório. Decido. Conforme preleciona o art. 924, II, do CPC, Extingue-se a execução quando () a obrigação for satisfeita. Dessa forma, por não mais subsistir interesse no prosseguimento da execução, declaro extinta a presente execução, por força do art. 924, II, do CPC, e determino a correção do alvará de transferência para a conta indicada à pág. 464.. P.R.I. Com o alvará, arquivem-se os autos.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO BENEDITO

JUIZ(A) DE DIREITO LARISSA AFFONSO MAYER

DIRETOR(A) DE SECRETARIA PAULA ROSSANA RIBEIRO

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 2566/2022

ADV: WILSON EMMANUEL PINTO PAIVA NETO (OAB 23847/CE) - Processo 0051340-05.2021.8.06.0163 - Procedimento Comum Cível - FUNDEB/FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - REQUERENTE: Ivoneide Gomes Ferreira - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, abro vista às partes para o retorno dos autos, e para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO BENEDITO

JUIZ(A) DE DIREITO LARISSA AFFONSO MAYER

DIRETOR(A) DE SECRETARIA PAULA ROSSANA RIBEIRO

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 2573/2022

ADV: DENIO DE SOUZA ARAGAO (OAB 27990/CE), ADV: ABRAAO LINCOLN SOUSA PONTE (OAB 30395/CE), ADV: LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB 45388A/CE) - Processo 0200839-29.2022.8.06.0163 - Procedimento Comum Cível - Tarifas - REQUERENTE: Carlos Rodrigues Henrique de Brito - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Resolvo oportunizar às partes a faculdade de especificarem as provas que pretendem produzir além das já requeridas, no prazo de 5 dias, caso entendam cabível ao julgamento da causa, justificando sua necessidade e sob pena de preclusão. Consigne-se que, em não havendo manifestação das partes a respeito, entender-se-á que não há interesse na produção de quaisquer outras provas além das que já figuram nos autos. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO BENEDITO

JUIZ(A) DE DIREITO LARISSA AFFONSO MAYER

DIRETOR(A) DE SECRETARIA PAULA ROSSANA RIBEIRO

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 2574/2022

ADV: YARA KARLA RODRIGUES DE PAIVA (OAB 29661/CE) - Processo 0200577-79.2022.8.06.0163 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Leve - REQUERENTE: Alzenira Paiva do Nascimento - José Maria Honorato Teixeira - Isto posto, com base na fundamentação supra, defiro o pedido inicial e autorizo a parte autora a receber junto ao banco do Bradesco os valores depositados na conta nº 13.062-1, agência nº 0744, relacionado ao benefício nº 103.272.606-4, com os seus acréscimos, conforme valores demonstrados à pág. 45.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO BENEDITO

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 2572/2022

ADV: ALEX RENAN DA SILVA (OAB 40370B/CE) - Processo 0001126-93.2019.8.06.0061 - Processo de Apuração de Ato Infracional - Homicídio Qualificado - ADOLESCENTE: M.J.S.N. - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021,

emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, designo para dia 29/11/2022, às 10:00h, Audiência em Continuação, realizar-se-á por vídeo conferência através do aplicativo Microsoft Teams, pelo link: <https://link.tjce.jus.br/86c88d>.

ADV: FRANCISCO MENEZES DE SOUZA (OAB 9747/CE) - Processo 0051504-67.2021.8.06.0163 - Ação de Alimentos de Infância e Juventude - Prestação de Alimentos - REQUERENTE: P.L.S.D. e outros - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, pratico este ato para: 1- Intimar da decisão de fls. 31. 2- Intimar da audiência de conciliação designada para o dia 13/12/2022, às 10:00h, a ser realizada por vídeo conferência através aplicativo Microsoft Teams, pelo link: <https://link.tjce.jus.br/eec320>.

COMARCA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE -1ª VARA DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0208/2022

ADV: LUARA HERCULANO ROCHA MATOS (OAB 41103/CE) - Processo 0011492-47.2017.8.06.0164 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Recepção - DENUNCIADO: F.W.R.S. - De ordem do Dr. César de Barros Lima, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de São Gonçalo do Amarante/CE, na forma da lei, conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021/CGJCE de 18 de janeiro de 2021, emanado da Corregedoria-Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo, referente à Audiência de Suspensão Condicional do Processo (Lei 9.099/95) agendada para o dia 01 de novembro de 2022 às 11:00h, segue o link e o QRCode, para as partes e o(a)s advogado(a)s acessarem a audiência por videoconferência: Link:QRCode <https://link.tjce.jus.br/93acbe> Caso as partes não tenham acessibilidade aos meios tecnológicos para realização de audiência virtual, poderão solicitar à esta Unidade Judiciária (WhatsApp: (85) 3315-7218), com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, a utilização dos equipamentos do Fórum desta Comarca. Ademais, em caso de impossibilidade de participar da audiência por videoconferência, ou dúvida de como realizar, as partes deverão comunicar com antecedência, nos autos ou através do referido WhatsApp, informando as razões da impossibilidade de participar do ato virtual, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 668/2020 do TJCE, oportunidade em que o MM. Juiz determinará a designação de audiência presencial. Orientações para acesso à sala virtual: 1º Baixar gratuitamente o aplicativo "Microsoft Teams"; 2º Após o aplicativo baixado, através de sua estação remota de trabalho ou podendo ser no celular, notebook, computador, tablet ou outro, use a câmera para ler o QR Code abaixo, mirando a câmera por 2 a 3 segundos em direção ao código. Uma notificação será exibida: abrir com teams, então clique para aceitar. Você será direcionado ao aplicativo e em seguida é só clicar em ingressar como convidado preenchendo com seu NOME, e depois clicando em participar da reunião. Se nada acontecer, você poderá ter que ir ao seu aplicativo em Configurações e habilitar a verificação de códigos QR. Se a opção de leitura de códigos QR não for encontrada nas configurações do seu celular, seu dispositivo infelizmente é incompatível com ele. Mas não se preocupe! Isso significa apenas que você terá que baixar o aplicativo e acessar o link. 3º Após isso, você deverá aguardar o início da audiência; 4º ATENÇÃO Clique no desenho da câmera e do microfone para habilitar o acesso; 5º Lembrando que, no momento da reunião, a parte deverá estar em local silencioso e ajustar o volume dos fones de ouvido, para fins de perfeita comunicação. Orienta-se ainda, que as partes procurem verificar se o dispositivo utilizado (celular, notebook, computador, tablet, etc) encontra-se devidamente ajustado antes da audiência.

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

Processo n.º: 0011704-68.2017.8.06.0164

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Roubo

Ministério Público: Ministério Público do Estado do Ceará

Denunciado: Roger Rocha Araujo

O(A) Dr.(a) Cesar de Barros Lima, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca

de São Gonçalo do Amarante por nomeação legal etc. Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, MANDEI expedir o presente Edital de Intimação, através do qual o(s) eventual(ais) proprietário(s) de boa-fé da(s) armas(s) e demais objeto(s) a seguir discriminado(s) fica(m) intimado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer(em) a(s) devida(s) restituição(ões), sob pena de perdimento caso não seja comprovada a devida propriedade ou posse.

PROCESSO: 0011704-68.2017.8.06.0164

DATA DA APREENSÃO: 21/06/2017 (IP nº 201-403/2017).

ACUSADO: Roger Rocha Araujo

ARMA: trata-se de 01 (uma) arma de fogo classificada como revólver, marca

TAURUS, de fabricação nacional, de calibre nominal .38 Special, numeração de série onde se lê RF 660961, tipo e acabamento da armação Articulada com tambor reversível e inox, cano medindo 103 mm de comprimento, Sentido das raias: orientação dextrógira, aparelho de pontaria: alça e massa de mira fixas, corona: placas de borracha, de tonalidade preta, capacidade: 07 câmaras no tambor, mecanismo de disparo: ação simples e dupla, sistema de percussão: intrínseca, central, indireta, estado geral de conservação: regular.

CARTUCHOS: trata-se de 02 (três) cartuchos de calibre nominal .38 SPL +P+ e 01 (um) cartuchos de calibre nominal .38 SPL, os quais estavam íntegros. (Descrição conforme laudo pericial realizado em 26/07/2017, às pág. 252/257).

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo n.º: 0012523-39.2016.8.06.0164

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins e Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente

Denunciado: Francisco Jonatan da Silva e outros

O(A) Dr.(a) Cesar de Barros Lima, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de São Gonçalo do Amarante por nomeação legal.

Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo, foi denunciado(a) pelo Ministério Público o(a) JOSIAS DOS SANTOS VIEIRA, brasileiro, Solteiro, CPF 605.629.553-21, pai João Batista Vieira dos Santos, mãe Maria Ozelia Pereira dos Santos, Nascido/Nascida 03/10/1996, natural de São Gonçalo do Amarante - CE, Sítio Varjota, Varjota, CEP 62670-000, São Gonçalo do Amarante - CE, como incuso(a) nas sanções do artigo 33 da Lei 11.343/06, nos autos do processo em epígrafe, pelo que, nos termos do Art. 361, combinado com o Art. 365, parágrafo único do Código de Processo Penal, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual o(a) denunciado(a) fica intimado(a), para, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado, efetuar do pagamento da Pena de Multa, no valor de R\$ 12.318,60 (doze mil, trezentos e dezoito reais e sessenta centavos), conforme Cálculo de Pena, abaixo destacado. Ressaltando que o comprovante de pagamento deverá ser anexado ao processo, para os devidos fins de direito. Bem como, cientificando-o que, se decorrido o prazo de pagamento voluntário ou frustrado o parcelamento da dívida, o Juízo do Processo de Conhecimento emitirá certidão da sentença condenatória, com liquidação da dívida, que valerá como título executivo judicial a ser encaminhado para a Vara de Execuções Penais onde tramitar a execução da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos.

VALOR BASEDIAS-MULTAFRAÇÃOMULTIPLICADORTOTAL A RECOLHER

R\$ 880,00 4201/301R\$ 12.318,60

OBSERVAÇÃO: As penas de multa deverão ser pagas através da emissão do DAE para o Fundo Penitenciário do Estado do Ceará (FUNPEN-CE), não é viável que o depósito se faça diretamente na conta bancária, devendo para tanto utilizar o seguinte link: [https://www.sefaz.ce.gov.br/content/aplicacao/internet/servicos_online/dae/taxas/default.asp\[sefaz.c e.gov.br\]](https://www.sefaz.ce.gov.br/content/aplicacao/internet/servicos_online/dae/taxas/default.asp[sefaz.c e.gov.br]). CUMPRA-SE, observadas as formalidades legais. São Gonçalo do Amarante/CE, em 21 de setembro de 2022

Cesar de Barros Lima
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

Processo n.º:0011407-95.2016.8.06.0164

Classe:Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins, Crimes do Sistema Nacional de Armas e Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Denunciado: Jailton César de Castro Moreira

O(A) Dr.(a) Cesar de Barros Lima, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de São Gonçalo do Amarante por nomeação legal etc. Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, nomeação legal etc. Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo, foi denunciado pelo Ministério Público o JAILTON CÉSAR DE CASTRO MOREIRA, brasileiro, solteiro, nascido aos 06/11/1988, RG: 2005015095063, natural de São Gonçalo do Amarante/CE, filho de José Francisco Moreira Chagas e Antônia Nailda de Castro Moreira, com endereço à Rua menezes pimentel, 389, centro, São Gonçalo do Amarante - CE, o qual foi condenado por infração ao Art. 33 C/C Art. 40, inc. IV, todos da Lei Nº 11.343/2006, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual o denunciado fica intimado, para: 1) no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado, efetuar do pagamento da Pena de Multa, no valor de R\$17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), conforme Cálculo de Pena de pág. 711/712, abaixo destacado. Ressaltando que o comprovante de pagamento deverá ser anexado ao processo, para os devidos fins de direito. Bem como, cientificando-o que, se decorrido o prazo de pagamento voluntário ou frustrado o parcelamento da dívida, o Juízo do Processo de Conhecimento emitirá certidão da sentença condenatória, com liquidação da dívida, que valerá como título executivo judicial a ser encaminhado para a Vara de Execuções Penais onde tramitar a execução da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos.

VALOR BASEDIAS-MULTAFRAÇÃOMULTIPLICADORTOTAL A RECOLHER

R\$880,006001/301R\$17.600,00

OBSERVAÇÃO: As penas de multa deverão ser pagas através da emissão do DAE para o Fundo Penitenciário do Estado do Ceará (FUNPEN-CE), não é viável que o depósito se faça diretamente na conta bancária, devendo para tanto utilizar o seguinte link: [https://www.sefaz.ce.gov.br/content/aplicacao/internet/servicos_online/dae/taxas/default.asp\[sefaz.c e.gov.br\]](https://www.sefaz.ce.gov.br/content/aplicacao/internet/servicos_online/dae/taxas/default.asp[sefaz.c e.gov.br]).

CUMPRA-SE, observadas as formalidades legais.

São Gonçalo do Amarante/CE, em 23 de setembro de 2022.

Cesar de Barros Lima
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

Processo n.º:0011407-95.2016.8.06.0164

Classe:Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins, Crimes do Sistema Nacional de Armas e Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Denunciado: Antonio Charles de Castro Moraes

O(A) Dr.(a) Cesar de Barros Lima, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de São Gonçalo do Amarante por nomeação legal etc. Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que,

nomeação legal etc. Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo, foi denunciado pelo Ministério Público o ANTÔNIO CHARLES DE CASTRO MORAIS, (Outros nomes: Charlim Ou Pegasus), brasileiro, solteiro, nascido aos 06/07/1987, CPF: 025.203.813-45 natural de São Gonçalo do Amarante/CE, filho de Antonio Galdino Morais e Maria Iranilda de Castro Morais, o qual foi condenado por infração ao Art. 33 c/c Art. 40, inc. IV, todos da Lei Nº 11.343/2006, à pena de 10 (dez) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa, correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente á época do fato, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual o denunciado fica intimado, para: 1) no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado, efetuar do pagamento da Pena de Multa, no valor de R\$23.466,67 (vinte e três mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), conforme Cálculo da Pena de pág. 709/710, abaixo destacado. Ressaltando que o comprovante de pagamento deverá ser anexado ao processo, para os devidos fins de direito. Bem como, cientificando-o que, se decorrido o prazo de pagamento voluntário ou frustrado o parcelamento da dívida, o Juízo do Processo de Conhecimento emitirá certidão da sentença condenatória, com liquidação da dívida, que valerá como título executivo judicial a ser encaminhado para a Vara de Execuções Penais onde tramitar a execução da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos.

VALOR BASEDIAS-MULTAFRAÇÃO MULTIPLICADORTOTAL A RECOLHER
R\$880,008001/301R\$23.466,67

OBSERVAÇÃO: As penas de multa deverão ser pagas através da emissão do DAE para o Fundo Penitenciário do Estado do Ceará (FUNPEN-CE), não é viável que o depósito se faça diretamente na conta bancária, devendo para tanto utilizar o seguinte link: [https://www.sefaz.ce.gov.br/content/aplicacao/internet/servicos_online/dae/taxas/default.asp\[sefaz.c e.gov.br\]](https://www.sefaz.ce.gov.br/content/aplicacao/internet/servicos_online/dae/taxas/default.asp[sefaz.c e.gov.br]).

CUMPRA-SE, observadas as formalidades legais.

São Gonçalo do Amarante/CE, em 23 de setembro de 2022.
Cesar de Barros Lima
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0209/2022

ADV: ANTONIA MARTINS DE CASTRO QUEIROZ (OAB 12681/CE) - Processo 0008465-61.2014.8.06.0164 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - DENUNCIADO: Moises Carlos Rodrigues da Costa - EX POSITIS, julgo PROCEDENTE a denúncia ministerial, para o fim de CONDENAR o acusado MOISES CARLOS RODRIGUES DA COSTA, já qualificado nos autos, como incursos nas penas do art. 12 da Lei nº 10.826/2003.

ADV: MANOEL GALBA VASCONCELOS DE AGUIAR JÚNIOR (OAB 18888/CE) - Processo 0008742-77.2014.8.06.0164 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - MINISTERIO PUBL: Ministério Pùblico do Estado do Ceará - DENUNCIADO: Francisco Cicero Feitosa de Aguiar - Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia e ABSOLVO Francisco Cicero Feitosa de Aguiar, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal, da imputação da prática do crime previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/03. Publique-se. Registre-se. Intimense. Sem custas (art. 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações, baixas e anotações necessárias. Quanto ao valor pago a título de fiança (página 38), considerando a absolvição do acusado, nos termos do artigo 337 do CPP, intime-o, para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste interesse na restituição da fiança. Caso não seja possível localizá-lo ou o prazo transcorra in albis, decreto o perdimento do valor pecuniário, acrescido de seus rendimentos legais, conforme dispõe Portaria nº 1444/2017, deste Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

ADV: RAIMUNDO MARTINS PEREIRA (OAB 14675/CE) - Processo 0022573-56.2018.8.06.0164 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor - DENUNCIADO: João Evangelista de Castro - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO ACUSATÓRIA, e CONDENO JOÃO EVANGELISTA DE CASTRO, como incursos no delito previsto no artigo 311 do Código Penal.

COMARCA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0463/2022

ADV: ANTONIA MARTINS DE CASTRO QUEIROZ (OAB 12681/CE) - Processo 0003245-09.2019.8.06.0164 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Francisco Helder de Freitas Oliveira - Vistos etc., FRANCISCO HÉLDER DE FREITAS OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente Ação para obtenção de Alvará Judicial, pleiteando a liberação de valores depositados em nome de sua falecida mãe, Sra. Maria Zilmar Gomes de Freitas. Juntou documentos de fls. 05/11, 16, 20 e 26. Consta saldo de valor retido na conta bancária da falecida (fl. 41 Banco do Brasil), inexistindo saldos referentes à Caixa Econômica Federal (fls. 69/72) e Banco Bradesco (fl. 39). A falecida não deixou bens a inventariar. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Lei 6.858/80 trata da percepção de valores depositados nas contas bancárias, pelos dependentes do titular das mesmas, em caso de falecimento deste, nos seguintes termos: Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional. Compulsando os autos, verifico que o pedido é oportuno visto que figura como sucessor do de cujus, inexistindo outros dependentes, côncio fls. 50/52. Juntou documentos comprovando a legitimidade, como também, certidão de óbito da falecida. Ademais, vale ressaltar que a falecida, não deixou bens a inventariar e o valor a ser



levantado é de pequena monta. Diante do exposto, julgo procedente o pleito autoral e determino a expedição do Alvará Judicial Liberatório em nome do autor, para fins de levantamento dos valores retidos na conta bancária indicada às fls. 41, em nome de sua falecida mãe, Sra. Maria Zilmar Gomes de Freitas. Sem custas, ante a gratuitade da justiça deferida. P.R.I. Ultimadas as diligências cabíveis e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

ADV: CRISTIAN ABREU DUARTE (OAB 19855/CE) - Processo 0007448-24.2013.8.06.0164 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Mirtes Fabiane Soares Freitas - 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido e HOMOLOGO por sentença o PLANO DE PARTILHA AMIGÁVEL dos bens deixados por MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO SOARES e JOSÉ AURICIO SOARES MOREIRA, NOS TERMOS APRESENTADOS ÀS FLS. 43/46, para que surta seus efeitos jurídicos, com esteio no art. 659, CPC, ressalvando erros, omissões e eventuais direitos de terceiros e/ou fiscais, E JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO. Sem custas, nem honorários advocatícios. Comprovado o pagamento do ITCD pela inventariante, como previsto no acordo, lavre-se o respectivo formal de partilha em favor dos herdeiros, observados os respectivos quinhões, na forma pactuada. Vistas à Fazenda Pública Estadual, para os fins do § 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Empós, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Expedientes necessários São Gonçalo do Amarante/CE, 19 de setembro de 2022. Edisio Meira Tejo Neto Juiz de Direito

ADV: SERGIO RUY BARROSO DE MELLO (OAB 63377/RJ), ADV: RAPHAEL SAYDI MACEDO MUSSI (OAB 150686/RJ), ADV: MILENA PINHEIRO LIMA (OAB 19224/CE), ADV: ERNANDO GARCIA DA SILVA JUNIOR (OAB 19253/CE) - Processo 0007557-67.2015.8.06.0164 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Posco Engenharia e Construção do Brasil Ltda - REQUERIDO: Argo Seguros Brasil S/A e outro - Em petição de fls. 2021/2023, a demandada requer: a) a publicação do despacho saneador de fls. 2008/2009; b) a expedição de ofícios a diversos órgãos, com o fito de averiguar ocorrências referentes a movimentos e tumultos que tenham ocorrido no Complexo Siderúrgico do Pecém, durante os anos de 2013 a 2015; e c) o adiamento da audiência de conciliação, designada para o dia 13/07/2022, tendo em vista que o resultado dos laudos periciais poderá influenciar na oitiva de testemunhas ainda serem arroladas pelas partes. Compulsando os autos, verifico que, de fato, o despacho de fls. 2008/2007 não foi publicado, pelo que se faz necessária sua divulgação. Quanto ao pedido de expedição de ofícios, observo que tal pedido, feito às fls. 1997/2002, não foi apreciado no referido despacho. Assim, entendo que, pela complexidade da matéria em estudo, faz-se necessária a análise acurada dos fatos, pelo que defiro o pleito formulado. Compreendendo que, ao final da realização das perícias, a parte requerida poderá solicitar a oitiva de peritos ou assistentes, determino o adiamento da audiência aprazada às fls. 2016/2017. Nesse sentido, à Secretaria, para que tome as seguintes providências: I) Publicar o despacho de fls. 2008/2009; II) Expedir ofícios aos seguintes órgãos, solicitando dos mesmos informações sobre procedimentos que tenham sido abertos referentes a movimentos grevistas ocorridos durante a execução das obras do Complexo Siderúrgico do Pecém, nos anos 2013 a 2015: A) Ministério Público Grupo de Trabalho da 7ª Procuradoria Regional do Trabalho; B) Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Ceará Setor de Fiscalização; C) Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará; D) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplanagem em Geral no Estado do Ceará SINTEPAV/CE, na pessoa de seu presidente; III) Cancelar a audiência de instrução aprazada às fls. 2016/2017, devendo a mesma ser reagendada para data posterior à realização das perícias deferidas. Por último, diante das pesquisas feitas junto ao SIPER, às fls. 2010/2011 e 2012/2013, NOMEIO, como perito em Ciências Contábeis, ANTÔNIO ROMMEL SOUZA FERREIRA (Nomeação nº 40340) e, como perito em Engenharia Civil, JOAQUIM DE LEMOS OLIVEIRA JÚNIOR (Nomeação nº 40341). Intimem-se os referidos peritos, na forma do despacho de fls. 2008/2009. Intimem-se as partes.

ADV: MARCIA SALES LEITE SILVEIRA (OAB 11371/CE) - Processo 0007984-35.2013.8.06.0164 - Procedimento Comum Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - REQUERENTE: Maria Vandunice Araujo Matos - Vistos etc., Cuida-se de recurso de embargos de declaração opostos por MARIA VANDEUNICE ARAÚJO MATOS, qualificada nos autos, em face da sentença de fls. 223/231. A parte autora opôs embargos declaratórios às fls. 238/239, sustentando, em síntese, que a sentença foi omissa quanto à concessão da tutela antecipada de implantação do benefício. Manifestação do réu às fls. 245/248. Vieram-me, então, os autos conclusos. É sucinto o relato. Fundamento e decidido. Inicialmente, avaliando os pressupostos processuais objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, conheço os presentes embargos declaratórios. Sabe-se que os embargos de declaração visam sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado atacado (art. 1.022 do CPC), e que a finalidade precípua do remédio é garantir a harmonia lógica, a inteireza e a clareza da decisão embargada, eliminando óbices que, dificultando a compreensão, comprometem a eficaz execução do julgado. Assim, constatando o magistrado alguma destas falhas, além de proceder o esclarecimento ou a retificação do julgado, poderá fortalecer sua fundamentação. Alega a embargante que a sentença é omisa, sustentando que no provimento judicial não apreciou o pedido de tutela antecipada para implantação do benefício. Em análise à sentença embargada, verifico que assiste razão à embargante pois, visto que a sentença vergastada restou silente quanto ao pedido de antecipação de tutela. Senão vejamos: Diante do que foi exposto, julgo procedente o pedido dos autores, e de consequência RECONHEÇO A UNIÃO ESTÁVEL ENTRE JOSÉ FÁBIO DO CARMO SOUSA e MARIA VANDEUNICE ARAÚJO MATOS e determino que o INSS proceda ao implemento da pensão por morte do companheiro e pai dos autores, identificados e qualificados nos autos, com todas as consequências jurídicas decorrentes. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, ou seja, da data do pedido administrativo até a efetiva implantação do benefício previdenciário, aí inclusas as gratificações natalinas, tudo corrigido monetariamente, na forma da Lei 6.899/81 (Súmula 148 do STJ), bem como juros de mora, incidentes a partir da citação (REsp 92.551-PE, Rel. Min. William Patterson, DJ 26.08.96). Desta feita, no que concerne ao pedido de antecipação de tutela, verifico que, de fato, não houve pronunciamento sobre o pleito, razão pela qual reconheço a omissão apontada. Assim, CONHEÇO os embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO, alterando a parte dispositiva da sentença proferida às fls. 223/231, para acrescentar: "Estando presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida, DEFIRO o pedido de tutela provisória para determinar ao instituto réu que promova a imediata implantação do benefício previdenciário de pensão por morte aos autores, devendo as prestações vencidas, contudo, serem pagas por meio de RPV, sob pena e desobediência e fixação de multa diária. No mais, permanece a sentença tal como lançada, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e ultimadas as diligências cabíveis, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

ADV: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 22910A/CE), ADV: LUCIANA VERAS MENEZES (OAB 18782/CE), ADV: PAULA BARRETO MARTINS DE LIMA (OAB 30341/CE) - Processo 0009112-90.2013.8.06.0164 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Banco Original S.a - Tendo em vista o estado de inspeção contínua implementado pela Portaria 18/2022/CGJCE que estabeleceu prazos para práticas de atos judiciais no Estado do Ceará e que este processo encontra-se paralisado há mais de cem dias, pedi os autos. Tratam-se de Embargos de Declaração, nos quais o recorrente se insurge contra a Sentença de fls. 70/71, sob o fundamento da existência de contradição e por conter no decisum omissões sanáveis por meio do presente recurso. Aduz, em síntese, que a sentença sob análise assevera que os embargos à execução são impertinentes, visto que a execução da multa perseguida seria cabível somente após o trânsito em



julgado da sentença nos autos principais, no entanto, a exequente deu início à execução da multa arbitrada, tendo o embargante sofrido bloqueio judicial no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), cabível, por conseguinte, meio de defesa consistente nos embargos à execução. Intimada para apresentar contrarrazões recursais, restou o embargado silente (certidão de fl. 93). É o que cumpre relatar. Decido. No caso dos autos, a sentença não contém erros ou dúvidas a serem reparados por Embargos de Declaração, nem tampouco omissão, vez que se almeja discutir o mérito da decisão embargada, isto é, o cabimento ou não de embargos à execução como meio de defesa da instituição financeira. Com efeito, é importante destacar que se considera omissa a decisão que não se manifestar sobre um pedido, acerca de argumentos relevantes lançados pelas partes e em relação a questões de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado. Por outro lado, é obscura, quando for ininteligível, faltar clareza e precisão suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas. Contraditória é a decisão que contiver proposições inconciliáveis entre si, de maneira que a afirmação de uma, logicamente significará a negação da outra. Finalmente, erro material é aquele manifesto, sobre o qual não pode haver dúvida a respeito do desacerto do decisum como equívoco na redação. Resta cristalino que o Embargante, deseja rediscutir matéria já tratada na fase de conhecimento, pelo que se mostra inviável através dos Embargos opostos e no exato entendimento da Corte alencarina: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 E INCOS, DO NCPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N° 18 DO TJCE. ALEGAÇÃO DE ERROR IN JUDICANDO. INADEQUAÇÃO DA VIA. EMBARGOS CONHECIDOS MAS NÃO PROVIDOS. I - Tratam-se os autos de embargos de declaração opostos por Itaú Unibanco S/A, em face do acórdão de fls. 261/272, de minha relatoria, o qual concedeu parcial provimento ao apelo do promovido ora embargante, e negou provimento ao apelo da parte autora, ora embargada. II Os embargos de declaração, que pelo princípio da taxatividade é instrumento recursal, previsto nos arts. 1.022 a 1.026, do Código de Ritos, é cabível contra qualquer decisão que contenha obscuridade, contradição, omissão, ou mesmo para corrigir erro material. Na situação vertente, não se constata a presença de nenhuma das hipóteses autorizadoras do manejo do presente recurso. III Em relação aos honorários advocatícios, não há que se falar em omissão, pois o acórdão embargado, na parte dispositiva, fixou expressamente os honorários sucumbenciais devidos as partes, com base nas regras estabelecidas no NCPC. IV - A embargante pretende rediscutir mérito da demanda, objetivo este expressamente proibido pelo entendimento sumulado deste Tribunal, a teor da Súmula 18, quando reza que "São indevidos embargos de declaração que têm por única finalidade o reexame da controvérsia jurídica já apreciada." V - Constata-se que os embargos apresentados ventilam tema concernente ao error in judicando, não servindo este instrumento recursal como via processual adequada para o enfrentamento da matéria. VI - Embargos de declaração conhecidos, mas não providos. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração em Recurso de Apelação, em que figuram as partes acima referidas, ACORDAM os Senhores Desembargadores da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a unanimidade, em conhecer do recurso de embargos de declaração, mas para LHEs NEGAR PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Fortaleza, 15 de junho de 2021. RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Presidente do Órgão Julgador FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE Desembargador Relator(Embargos de Declaração Cível- 0000781-76.2007.8.06.0117, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, 4ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 15/06/2021, data da publicação: 15/06/2021) Constatada-se, então, a inviabilidade do manejo dos Embargos Declaratórios com o fim de rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão recorrida, haja vista serem incabíveis para provocar novo julgamento da lide, visto que, tais questionamentos foram enfrentados de forma fundamentada na sentença embargada e que, portanto, deseja o embargante tão somente rediscutir a matéria já analisada, sem comprovar nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida, o que, não se pode admitir, em sede de Embargos Declaratórios Portanto, as razões que ensejaram a decisão recorrida permanecem inalteradas, não subsistindo qualquer motivo plausível para sua revisão. Destarte, ratifico integralmente a decisão recorrida e com fundamento nas razões supra, mantenho o decisum atacado. Conheço do recurso, porém NEGO provimento ao mesmo. P.R.I.

ADV: ANTONIO MARTINS FERREIRA (OAB 29670-A/CE) - Processo 0021826-09.2018.8.06.0164 - Procedimento Comum Cível - Pagamento - REQUERENTE: Marcos Karam Barbosa Cordeiro - Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes às fls. 86/88 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, extinguo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

ADV: GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA (OAB 10587/CE) - Processo 0050427-20.2021.8.06.0164 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Smart Cargas Transportes e Logísticas Ltda Epp - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará , e em atendimento ao determinado em decisão de fls. 413/420, intime-se o promovente para apresentar réplica à contestação de fls. 440/460 no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0200640-04.2022.8.06.0164 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - 1. RELATÓRIO: Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundamentada no Decreto-Lei nº 911/64 ajuizada por BANCO WOLKSWAGEN S/A em face de CARLOS HELLY RODRIGUES TEIXEIRA EIRELI. Em despacho de fls. 89, foi determinada a emenda da inicial, para que a parte autora juntasse aos autos comprovação da mora do réu. Em petição de fls. 93/100, o autor juntou instrumento de protesto, datado de 30/08/2022. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014, tem-se que a "mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário". De acordo com o consolidado entendimento doutrinário e jurisprudencial, a constituição em mora é condição de procedibilidade e de desenvolvimento válido e regular da ação de busca e apreensão. Sobre o assunto, confira-se o teor da Súmula nº 72 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 72 - A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.. No caso ora em análise, o autor não comprovou a constituição do devedor em mora de maneira válida. Para tal, bastaria a entrega da carta registrada com aviso de recebimento no endereço indicado no contrato, salientando que não se exige que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, ou mesmo a apresentação de instrumento de protesto com data anterior à propositura da ação. O protesto do título tem o condão de comprovar a mora do devedor para fins de concessão da liminar perquerida. Todavia, assim como o envio da notificação extrajudicial ao devedor, o protesto deverá ser feito em momento anterior ao ajuizamento da demanda de busca e apreensão. No caso em comento, a ação teve seu protocolo inicial em 01/07/2022, com despacho para emenda publicado em 02/08/2022 (fl. 74). Contudo o referido protesto (fl. 100), juntado aos autos na petição de fls. 93/100, tem como data de apontamento o dia 30/08/2022 e, como data de efetivação, o dia 06/09/2022. Assim é que, na vertente hipótese, o protesto foi realizado após o ajuizamento da ação. Com efeito, a petição inicial foi protocolada em 01/07/2022, ao passo que o protesto foi efetuado em 06/09/2022 (fl. 100). Sobre o tema, veja-se o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E

APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRIMEIRA TENTATIVA DE ENVIO AO ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO NÃO ENTREGUE. MOTIVO "AUSENTE". SEGUNDA TENTATIVA POR PROTESTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MORA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. 1. Insiste o agravante na validade da notificação da mora do devedor, sob o argumento, em síntese, de que “a notificação extrajudicial preenche os requisitos indispensáveis, haja vista que foi encaminhada para o endereço que o Réu forneceu no momento da formalização do contrato tendo retornado na primeira ocasião como ausente e posteriormente, com o Instrumento de Protesto. O entendimento jurisprudencial é a respeito da possibilidade de emenda, bem como da juntada de notificação extrajudicial válida posterior ao ajuizamento da demanda”. 2. O art. 2º do Decreto-lei nº 911/69 dispõe que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento da parcela e poderá ser comprovada por meio do envio de carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 3. A manifestação do STJ no REsp nº 1828778/RS) trata-se de caso de mudança de endereço pelo devedor sem comunicação à instituição financeira, o que não se aplica ao caso em debate em que a notificação deixou de ser entregue no endereço da parte por motivo “ausente”. Este Colegiado possui o entendimento no sentido de ser imprescindível que ao menos seja entregue no endereço, ainda que não pessoalmente ao devedor. Precedentes. 4. No caso em apreço, o banco agravante, inicialmente, para comprovação da mora, acostou aos autos originais o comprovante de expedição da notificação (fl. 29), indicando o endereço da agravada apontado no contrato., não havendo sido entregue por motivo “ausente”, conforme declaração dos Correios (fl. 30). 5. E sobre o fato de haver sido providenciado a notificação da mora por protesto, em agosto de 2020, ou seja, posteriormente ao protocolo da presente ação, em 19.06.2020, igualmente não há que prosperar, conforme bem assinalado pela magistrada a quo. Isso porque, com efeito, a comprovação da mora constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da ação de busca e apreensão, e, portanto, deve ser realizada antes do seu ajuizamento. Precedentes. 6. Agravo interno conhecido e não provido. Decisão monocrática mantida. A CORDA a Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do presente Agravo Interno e negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão agravada, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza, 20 de abril de 2022 Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Relator (Agravo Interno Cível- 0233821-68.2020.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO, 1ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 20/04/2022, data da publicação: 22/04/2022) (grifou-se) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL INFRUTÍFERA E PROTESTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL PRÓPRIO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 01. Em despacho de fl. 56, o magistrado de origem intimou o requerente a emendar a inicial, juntando a comprovação da notificação extrajudicial válida, anterior à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial. 02. Ato contínuo, o apelante apresentou protesto realizado em 06/01/2021, à fl. 61, contudo, o mesmo ocorreu meses após a propositura da demanda o que impõe o reconhecimento da ausência de pressuposto de constituição válida e regular da ação de busca e apreensão, qual seja, a comprovação da mora do devedor. Precedentes Jurisprudenciais. 03. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos a Apelação Cível nº. 0258701-27.2020.8.06.0001, em que litigam as partes, acima nominadas, ACORDA, a TURMA JULGADORA DA TERCEIRA CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por UNANIMIDADE, em CONHECER DO RECURSO, PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora. MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES Desembargadora Relatora (Apelação Cível- 0258701-27.2020.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, 3ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 23/03/2022, data da publicação: 23/03/2022) (grifou-se) Portanto, pelas razões expandidas, o ato não é apto a comprovar a constituição em mora da parte devedora, nos termos exigidos pelo Decreto-Lei nº 911/69. Sendo assim, ausente condição de procedibilidade e de desenvolvimento válido e regular do processo de busca e apreensão, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida de rigor. 3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas, conforme fls. 66/73. Quanto aos honorários de sucumbência, não há condenação, posto que não houve contraditório. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: DIEGO FELIPE MENGHINI TIGRINHO (OAB 52347/PR) - Processo 0200662-62.2022.8.06.0164 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - REQUERENTE: Elos - Eletrotécnica Ltda - Isso posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c os art. 330, IV, e 485, I, do CPC.

EDITAL DE CURATELA

Processo nº: 0050302-86.2020.8.06.0164

Classe: Interdição/Curatela

Assunto: Liminar

Interditante Paulo Rocha Lopes

Curatelado José Lima Lopes

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Gonçalo do Amarante da Comarca de São Gonçalo do Amarante/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de JOSÉ LIMA LOPES, brasileiro, casado, 83 anos, inscrito no CPF 059.836.493-53, e RG 514.317 residente e domiciliado no PV Siupé, s/n, Siupé, São Gonçalo do Amarante-CE, CEP 62.670-000, que é portador de Parkinson CID 10: F02.3. O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo o(a) curatelado(a) incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeado(a) o(a) Sr(a).PAULO ROCHA LOPES, brasileiro, casado, motorista, inscrito no CPF:n512.399.063-15 e RG: 2240993-92, residente e domiciliado no PV Siupé, s/n, Siupé,São Gonçalo do Amarante-CE, CEP 62.670-000, p , CURADOR(A) DEFINITIVO(A) do(a) referido(a) curatelado(a), cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 20/06/2022 , cujo teor final da sentença é o seguinte: “Por todo o exposto, considerando o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e DECRETO A INTERDIÇÃO DE JOSÉ LIMA LOPES, (art. 1.767, I, do CC/02), declarandoo(a), com fulcro no artigo 4º, inciso III do Código Civil, relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, mas apenas os (...) atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial”, ainda que sem expressão econômica e de mera administração. ”. O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, §3º, do CPC/2015. São Gonçalo do Amarante/CE, em 22 de junho de 2022.

Edisio Meira Tejo Neto

Juiz(a) de Direito auxiliar respondendo



PODER JUDICIÁRIO - 2ª Vara da Comarca de São Gonçalo do Amarante

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 40 DIAS)

Processo nº:0050904-43.2021.8.06.0164

Classe:Usucapião

Assunto:Usucapião Extraordinária

Requerente:Tereza Alves de Arruda

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, e a quem interessar possa, que por parte da Justiça Pública, tramita nesta Secretaria do 2ª Vara da Comarca de São Gonçalo do Amarante, desta Comarca de São Gonçalo do Amarante, Estado do Ceará, onde é promovente Tereza Alves de Arruda, brasileira, casada, do lar, inscrita no CPF sob o nº 576.547.601-59 e portadora do RG nº 053.456 SSP - TO, foi expedido o presente **EDITAL**, através do qual fica **CITADO OS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, acerca da aludida **AÇÃO de USUCAPIÃO** em trâmite neste Juízo, para querendo apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. **CUMPRA-SE**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Gonçalo do Amarante/CE., em 08 de julho de 2022. Eu, Irlanda Tamiris Costa Soares, À Disposição, 43267, o digitei e eu, Herbenia de Barros Sá, Supervisora de Unid Judiciária, o conferi.

Edisio Meira Tejo Neto
Juiz de Direito respondendo

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0464/2022

ADV: LUCIANTONIO ALMEIDA FALCAO (OAB 9337/CE) - Processo 0000356-19.2018.8.06.0164 - Alimentos - Lei Especial N° 5.478/68 - Alimentos - REQUERENTE: A.K.P.S. e outro - Considerando o lapso temporal decorrido desde a última manifestação nos autos e a presente data, intime-se a parte exequente por sua advogada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada do débito, sob pena de arquivamento. Expedientes necessários.

ADV: KATIA IZABEL QUEIROZ DE FREITAS (OAB 21201/CE), ADV: MILENA MENEZES VIDAL (OAB 22453/CE), ADV: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO (OAB 24517/CE) - Processo 0003346-46.2019.8.06.0164 - Procedimento Comum Cível - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Jonas Siqueira da Costa Neto - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará , consoante decisão de fls. 57 a 60, intime-se a parte autora, para trazer o endereço atualizado do réu em face da certidão de fls. 80. São Gonçalo do Amarante/CE, 27 de setembro de 2022. BRENDY AGUIAR VASCONCELOS Técnico Judiciário

ADV: CHRISTIANI ALVES DE ALMEIDA (OAB 18886/CE) - Processo 0007212-38.2014.8.06.0164 - Usucapião - Usucapião da L 6.969/1981 - TERCEIRO: Terceiros Interessados, Incertos, Ausentes ou Desconhecidos e outros - Concedo a dilação de prazo requerida. Intime-se a advogada dativa, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao despacho de fls. 155, sob pena de revogação da nomeação. Promova-se o desentranhamento da petição de fls. 153 e 154. São Gonçalo do Amarante, 20 de setembro de 2022. Edisio Meira Tejo Neto Juiz de Direito

ADV: JOAO ARAUJO MONTEIRO NETO (OAB 15197/CE), ADV: LUIZ NIVARDO MELO FILHO (OAB 15844/CE), ADV: MARCOS SOARES MONTEIRO (OAB 19753/CE) - Processo 0007315-79.2013.8.06.0164 - Procedimento Comum Cível - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Maria Valda da Costa Oliveira - Tendo em vista o estado de inspeção contínua implementado pela Portaria 18/2022/CGJCE que estabeleceu prazos para práticas de atos judiciais no Estado do Ceará e que este processo encontra-se paralisado há mais de cem dias, pedi os autos. Trata-se de pedido de indenização proposta por MARIA VALDA DA COSTA OLIVEIRA em face de FRANCISCO SOARES DE SOUZA em que pretendia a autora indenização, de cunho material e moral, em razão do falecimento de sua filha Emanuela Costa Alves de Lima, conforme descrito na inicial. No curso da ação, a promovente faleceu e seus filhos solicitaram habilitação processual cujo deferimento dormita às fls. 246. Intimado para manifestação, requereu o promovido que os sucessores da autora juntassem aos autos declaração de óbito do cônjuge da Sra. Maria Valda, oportunidade em que indicaram a impossibilidade visto que não possuíam nenhuma relação com este, apenas tendo notícia de seu óbito de maneira informal (petição de fl. 299). Vieram os autos conclusos. Sendo o direito em questão transmissível, assim preleciona o Código Civil acerca da sucessão: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente. No caso dos autos, a promovente falecida Maria Valda da Costa Oliveira teve seu estado civil qualificado como casada, inclusive na certidão de óbito de fl. 218. Compulsando os autos, não se verifica certidão de casamento da falecida da qual se possa aferir a existência de cônjuge respectivo. Desta feita, considerando que cabem às partes fornecer ao juízo todas as informações e qualificações necessárias à prestação jurisdicional pretendida, determino aos sucessores habilitados que juntem aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de casamento da Sra. Maria Valda da Costa Oliveira, e, caso subsistente o vínculo matrimonial quando do falecimento desta, certidão de óbito do cônjuge ou requeiram o que entenderem de direito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC. Expedientes necessários.

ADV: ROSÂNGELA DA ROSA CORRÉA (OAB 27988A/CE), ADV: RENAN BARBOSA DE AZEVEDO (OAB 23112-N/CE) - Processo 0007502-53.2014.8.06.0164 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Antonio Ferreira de Sousa - REQUERIDO: Bradesco Financiamento - Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos a este juízo a quo, para requerer o que entender cabível no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido dos interessados. Ultimadas as diligências finais mormente as que pertinem à atualização das custas processuais (Portaria 428/2020 PRES/CGJCE) , arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

ADV: BRENO NOLLA PARDIM (OAB 32123/CE), ADV: FRANCISCO WELLINGTON PINHEIRO DANTAS (OAB 7999-0/CE), ADV: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB 41287A/CE) - Processo 0011774-85.2017.8.06.0164 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Evandro Barbosa Nunes - REQUERIDO: Porto do Pecem Geração de



Energia S/A - Intimem-se as partes para anexarem rol de testemunhas no prazo de 15 dias. Designe-se Audiência de Instrução, Intimando-se as partes por seus causídicos, e as testemunhas por eles arroladas na forma do art. 455, caput, do CPC.

ADV: JOSE VALDO DE MELO JUNIOR (OAB 10461/CE), ADV: JOSE TELES BEZERRA JUNIOR (OAB 25238/CE) - Processo 0011877-29.2016.8.06.0164 - Execução de Título Extrajudicial - Pagamento - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S.a. - EXECUTADO: Transleo Logistica Ltda e outros - PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, ACOLHOA exceção de pré-executividade formulada pelo excipiente, declinando, assim, da competência para a Comarca de Caucaia, endereço da parte executada. Transcorrido o prazo sem apresentação de recurso, remetam-se os autos para o juízo competente. Intimem-se. São Gonçalo do Amarante/CE, 14 de setembro de 2022. Edisio Meira Tejo Neto Juiz de Direito

ADV: LARA, PONTES & NERY ADVOGADOS (OAB 247/MA) - Processo 0012098-75.2017.8.06.0164 - Procedimento Comum Cível - Servidão Administrativa - REQUERENTE: Argo Transmissão de Energia S.a - Tendo em vista o estado de inspeção contínua implementado pela Portaria 18/2022/CGJCE que estabeleceu prazos para práticas de atos judiciais no Estado do Ceará e que este processo encontra-se paralisado há mais de cem dias, pedi os autos. QUANTO AO PEDIDO DE INTERVENÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE fls. 178/181 , na condição de terceiro interessado, algumas considerações devem ser feitas sobre a natureza jurídica da servidão administrativa. Na servidão administrativa imperam os princípios da perpetuidade, da não presunção, da indivisibilidade e do uso moderado do bem serviente. Neste tipo de servidão, o bem particular é afetado pela realização de um serviço público, como no caso de transmissão de energia elétrica. Por se tratar de empresa concessionária de um serviço público, de transmissão de energia, a regulamentação da servidão se dá conforme o Decreto 35.851 de 1954, o qual estabelece: Art . 1º As concessões para o aproveitamento industrial das quedas d'água, ou, de modo geral, para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, conferem aos seus titulares o direito de constituir as servidões administrativas permanentes ou temporárias, exigidas para o estabelecimento das respectivas linhas de transmissão e de distribuição. Este mesmo Decreto Federal, em seu 4º, afirma que uma vez decretada o bem como de utilidade pública, a servidão se opera de pleno direito: Art . 4º Uma vez expedido o decreto de que trata o art. 1º, a constituição da servidão se realizará mediante escritura pública, em que o concessionário e os proprietários interessados estipulem, nos termos do mesmo decreto, a extensão e limites do ônus, e os direitos e obrigações de ambas as partes. A área objeto da servidão foi declarada de utilidade pública através de Resolução da ANEEL DE 04 DE ABRIL DE 2017, fls. 93. A declaração da área como de utilidade pública não cabe ao Poder Judiciário, mas ao ente federativo responsável pelo serviço público que afetará a área serviente. Neste sentido normatiza o Decreto-Lei 3365 de 1941: Art. 9º Ao Poder Judiciário é vedado, no processo de desapropriação, decidir se se verificam ou não os casos de utilidade pública. O que se discute na ação de constituição de servidão administrativa é, exclusivamente, o valor da indenização, uma vez que a área objeto do decreto de utilidade pública não pode ser alterada por decisão judicial, senão por outro decreto do ente público. A Lei 8987 de 1995, em seu artigo 29 normatiza de quem seria a competência para declarar a utilidade pública de um bem serviente: Art. 29. Incumbe ao poder concedente: (...) IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis; Ora, como o pressuposto necessário à constituição da servidão administrativa é a justa e prévia indenização, quando não há acordo entre a concessionária de serviço público e o proprietário do bem sobre o valor da indenização, a primeira recorre ao judiciário para que estabeleça qual será o justo valor da indenização, como no caso dos autos, caso contrário, havendo acordo, a servidão será imediatamente registrada em cartório junto à matrícula do imóvel e o preço da indenização pago, sem intervenção do Poder Judiciário, nos termos dos dispositivos legais suso transcritos. Diante de tal limitação do objeto desta demanda, a qual visa apenas estabelecer o justo valor da indenização pela servidão administrativa imposta, não há razão de ser para a intervenção de terceiro que visa discutir a área declarada de utilidade pública, pois tal discussão deve ser objeto de outro tipo de demanda, onde deverá figurar no polo passivo da mesma o poder concedente, no caso a Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, autarquia federal, que decretou a área objeto destes autos como de utilidade pública, nos termos do artigo 29, IX, da Lei 8987 de 1995. Destarte, INDEFIRO O PEDIDO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO formulado pelo Município de São Gonçalo do Amarante. Pertinente à marcha processual, verifico que a parte demandada foi citada, no entanto não ofereceu resposta à ação, consoante de observa em certidão de fl. 250, motivo pelo qual decreto sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC. Intime-se apenas a parte autora, em decorrência do efeito da revelia para que, em 15 dias, manifeste se pretende produzir provas ou juntar documentos, com a fundamentação da necessidade e finalidade de sua produção, ou, caso entenda diferente, requeira o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra. Ciência ao Município de São Gonçalo do Amarante acerca desta decisão. Expedientes necessários.

ADV: WALDYR FRANCISCO DOS SANTOS SOBRINHO (OAB 29442/CE), ADV: SANDOVAL FRANCISCO DOS SANTOS (OAB 19207-0/CE) - Processo 0012646-03.2017.8.06.0164 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Paulo Eduardo de Andrade - Intime-se a parte executada na fase de conhecimento para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as pertinentes custas processuais, conforme o cálculo realizado pelo Gabinete desta Unidade Judiciária às fls.360/361, advertindo-a de que a eventual inadimplência pode ensejar processo de execução fiscal em seu desfavor. Emitam-se as guias inerentes às custas calculadas. Outrossim, aguarde a Secretaria o transcurso do prazo assinalado no ato de fl. 360/361. Após, conclusão dos autos com ou sem manifestação da exequente. São Gonçalo do Amarante/CE, 13 de junho de 2022. Herbenia de Barros Sá Supervisora de Unid Judiciária

ADV: ANDRE CHIANCA LIMA (OAB 12910/CE) - Processo 0012742-52.2016.8.06.0164 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - TERCEIRO: Terceiros Interessados, Incertos, Ausentes ou Desconhecidos e outros - Intime-se o curador especial nomeado, para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 185 a 188. São Gonçalo do Amarante, 20 de setembro de 2022. Edisio Meira Tejo Neto Juiz de Direito

ADV: JESUS CRISTIANO FELIX DA SILVA (OAB 28757/CE) - Processo 0022452-28.2018.8.06.0164 - Adoção - Adoção de Criança - REQUERENTE: Robério Gadelha da Silva - Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, e no art. 50, §13, do ECA, para DEFERIR, em favor de ROBÉRIO GADELHA DA SILVA, a adoção de PEDRO ISRAEL AMARAL DA ROCHA, o qual passará a chamar-se PEDRO ISRAEL AMARAL GADELHA, outorgando ao adotante e ao adotando todos os direitos e deveres inerentes ao instituto. À guisa do que dispõe o art. 41, §1º, do ECA, em se tratando de adoção unilateral, deverão permanecer os vínculos de filiação existentes entre o adotando e sua genitora biológica e seus parentes maternos, passando a constar, como seu genitor, o nome do requerente, inserindo-se os avós paternos ROBERTO RODRIGUES DA SILVA e GRAZIELLA GADELHA DA SILVA. Com o trânsito em julgado, proceda-se à inscrição no Registro Civil, servindo a presente sentença como mandado, e, por consequência, ao cancelamento do registro original (art.47, §2º do ECA). Comunique-se a presente decisão à Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA). Sem custas, em face da gratuidade judiciária deferida, com fulcro no art. 141, §2º, do ECA. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo e ARQUIVEM-SE os autos, independente de nova conclusão ao Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Demais providências e expedientes necessários. São Gonçalo do Amarante/CE, 15 de setembro de 2022. Edisio Meira Tejo Neto Juiz

de Direito

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 23649/CE) - Processo 0050501-11.2020.8.06.0164 - Procedimento Comum Cível - Reajuste de Prestações - REQUERENTE: Ronaldy Leao Valadares - REQUERIDO: BANCO PAN S.A. - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, em cumprimento à decisão de fl. 110, diante do requerimento das partes pelo julgamento antecipado da lide, intimem-nas para apresentarem, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, alegações finais, iniciando pela parte autora.

ADV: GRASIELLE FONTELE CABRAL (OAB 39272/CE) - Processo 0050515-92.2020.8.06.0164 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: R.A.H.R.H.A.H. - Defiro o pedido de desarquivamento. Trata de pedido de modificação do meio de pagamento de alimentos definitivos com sentença transitada em julgado às fls. 69, requerendo-se que a prestação alimentícia passe a ser adimplida por intermédio de desconto em folha de pagamento, em vez de depósito em conta bancária. Considerando que o pedido cuida apenas de alteração na forma de execução do pagamento dos alimentos já fixados por sentença com trânsito em julgado, entendo que tal modificação não representa qualquer gravame ou prejuízo em desfavor do alimentante, mas sim, maior garantia de eficiência da atividade satisfatória em favor do alimentando. Defiro o pedido de modificação do meio de pagamento de alimentos no sentido de que os alimentos fixados na sentença de fls. 51/53 passem a ser pagos mediante desconto em folha de pagamento do alimentante e creditado na conta bancária indicada às fls. 71 de titularidade da representante legal do requerente. Expeça-se ofício à fonte pagadora informada às fls. 71.

COMARCA DE SENADOR POMPEU - 1ª VARA DA COMARCA DE SENADOR POMPEU

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SENADOR POMPEU

JUIZ(A) DE DIREITO MIKHAIL DE ANDRADE TORRES

DIRETOR(A) DE SECRETARIA CLOVIS ANTONIO DA SILVA SANTOS

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0368/2022

ADV: ANTONIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (OAB 11229/CE), ADV: FRANCISCA MISLENE LEITE DE ALMEIDA TEIXEIRA (OAB 39944/CE) - Processo 0007106-65.2017.8.06.0166 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Abandono Material - INDICIADO: M.R.B.L. - CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, que foi designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 01 de dezembro de 2022, às 09:30h, a ser realizada por meio do sistema MICROSOFT TEAMS, com o seguinte link de acesso: <https://link.tjce.jus.br/85e835>. O referido é verdade. Dou fé. Senador Pompeu/CE, 26 de setembro de 2022. Anne Virginia do Nascimento Patrício À Disposição

ADV: MICHEL EGIDIO GONÇALVES CARDOSO (OAB 19113/CE), ADV: MICAEL FRANÇOIS GONÇALVES CARDOSO (OAB 24043/CE) - Processo 0096102-10.2015.8.06.0166 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Recepção Qualificada - RÉU: Jose Bezerra Araujo - CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, que foi designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 01 de dezembro de 2022, às 08:30h, a ser realizada por meio do sistema MICROSOFT TEAMS, com o seguinte link de acesso: <https://link.tjce.jus.br/85e835>. O referido é verdade. Dou fé. Senador Pompeu/CE, 26 de setembro de 2022. Anne Virginia do Nascimento Patrício À Disposição

COMARCA DE SENADOR POMPEU - 2ª VARA DA COMARCA DE SENADOR POMPEU

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SENADOR POMPEU

JUIZ(A) DE DIREITO ANA CELIA PINHO CARNEIRO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA NÁGGILA BEATRYZ OLIVEIRA BRAGA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1374/2022

ADV: TIAGO VIDAL FREITAS (OAB 25079/CE) - Processo 0000480-93.2018.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Senador Pompeu - DESPACHO Processo nº:0000480-93.2018.8.06.0166 Apensos:Processos Apensos \<< Informação indisponível \>\> Classe:Procedimento Comum Cível Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer RequerenteSindicato dos Servidores Públicos Municipais de Senador Pompeu RequeridoMunicípio de Senador Pompeu Vistos em inspeção interna anual, conforme Portaria nº 11/2022 (Caderno administrativo, pág. 147), disponibilizada no Diário de Justiça em 30 de agosto de 2022. Considerando a natureza do pedido, o qual exige dilação probatória, inclusive com a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, designe-se audiência de instrução, para o dia 23 de novembro de 2022, às 14 horas. Expedientes necessários. Senador Pompeu, 16 de setembro de 2022. Ana Celia Pinho Carneiro Juíza de Direito

ADV: VALDECLIDES ALMEIDA PIRES (OAB 9877/CE) - Processo 0005480-84.2012.8.06.0166 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: MARIA STELA DE LIMA - Vistos em inspeção interna anual, conforme Portaria nº 11/2022 (Caderno administrativo, pág. 147), disponibilizada no Diário de Justiça em 30 de agosto de 2022. Retifique-se o cadastro dos autos no SajPG, fazendo constar como advogado da parte autora o Dr. Valdeclides Almeida Pires, OAB/CE 9.877. Intime-se a parte autora, por seu causídico, para no prazo de 15(quinze) dias, o recolhimento do ITCMD e do tributo referente à doação do quinhão do herdeiro renunciante José Ribamar de Lima. Expedientes necessários.

ADV: ZENALTO BEZERRA JUNIOR (OAB 17483/CE), ADV: PAULO EDUARDO PRADO (OAB 24314A/CE) - Processo 0047868-60.2016.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Savana Jacob Lima Calçados - Me, Representado Por Savana Jacob Lima - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Vistos em inspeção interna anual, conforme Portaria nº 11/2022 (Caderno administrativo, pág. 147), disponibilizada no Diário de Justiça em 30 de agosto de 2022. Considerando petição de pág. 119 em que o patrono da parte autora informa ter outra audiência previamente agendada para mesma hora e data, determino que retire-se o presente feito da pauta de audiências do dia 21/09/2022. Desse modo, redesigno a audiência de instrução com a confecção dos expedientes bastantes para o dia 23/11/2022, às 10h30min. Intimem-se as partes para que especifiquem as demais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE), ADV: ANDRE WILSON DE MACEDO FAVELA (OAB 19581/CE) - Processo

0050068-98.2020.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Antonio Dartan de Souza Pinheiro - REQUERIDO: Enel Distribuição Ceará e outro - DESPACHO Processo nº:0050068-98.2020.8.06.0166 Apenso:Processos Apenso \<\< Informação indisponível \>\> Classe:Procedimento Comum Cível Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer RequerenteAntonio Dartan de Souza Pinheiro RequeridoEnel Distribuição Ceará e outro Vistos em inspeção interna anual, conforme Portaria nº 11/2022 (Caderno administrativo, pág. 147), disponibilizada no Diário de Justiça em 30 de agosto de 2022. Considerando a natureza do pedido, o qual exige dilação probatória, inclusive com a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, designe-se audiência de instrução, para o dia 23 de novembro de 2022, às 14:40 min. Expedientes necessários Senador Pompeu, 19 de setembro de 2022. Ana Celia Pinho Carneiro Juíza de Direito

ADV: THIAGO BATISTA DE CARVALHO (OAB 25941/CE), ADV: JESSICA LUANA FELIPE SOUZA (OAB 31958/CE), ADV: JÚLIA SILVA LACERDA (OAB 35151/CE), ADV: DEMÉTRIO CAMPOS ALBUQUERQUE (OAB 42525/CE) - Processo 0050240-97.2020.8.06.0147 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: E.C.P.S. - REQUERIDO: F.A.P.L. - Vistos em inspeção interna anual, conforme Portaria nº 11/2022 (Caderno administrativo, pág. 147), disponibilizada no Diário de Justiça em 30 de agosto de 2022. Designo audiência de instrução com a confecção dos expedientes bastantes para o dia 23/11/2022, às 10h. Intimem-se as partes para que especifiquem as demais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO LEVI PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB 324692/SP) - Processo 0050241-82.2020.8.06.0147 - Ação Popular - Subsídios - REQUERENTE: Antonio Levi Pereira de Oliveira - "Abra-se vista dos presentes autos ás partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem memoriais".

ADV: ANTONIO FERREIRA BEZERRA (OAB 26246/CE), ADV: DOMINGOS MARIA BEZERRA JUNIOR (OAB 27346/CE) - Processo 0050451-76.2020.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Ana Paula Pessoa Gomes - DESPACHO Processo nº:0050451-76.2020.8.06.0166 Apenso:Processos Apenso \<\< Informação indisponível \>\> Classe:Procedimento Comum Cível Assunto:Salário-Maternidade (Art. 71/73) RequerenteAna Paula Pessoa Gomes RequeridoProcuradoria Seccional Federal em Juazeiro do Norte - PSF/JDN (AGU) Vistos em inspeção interna anual, conforme Portaria nº 11/2022 (Caderno administrativo, pág. 147), disponibilizada no Diário de Justiça em 30 de agosto de 2022. Considerando a natureza do pedido, o qual exige dilação probatória, inclusive com a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, designe-se audiência de instrução, para o dia 23 de novembro de 2022, às 14h:15 min. Expedientes necessários. Senador Pompeu, 19 de setembro de 2022. Ana Celia Pinho Carneiro Juíza de Direito

ADV: JÚLIA SILVA LACERDA (OAB 35151/CE), ADV: DEMÉTRIO CAMPOS ALBUQUERQUE (OAB 42525/CE), ADV: THIAGO BATISTA DE CARVALHO (OAB 25941/CE), ADV: JESSICA LUANA FELIPE SOUZA (OAB 31958/CE) - Processo 0050592-61.2021.8.06.0166 - Reconhecimento e Extinção de União Estável - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: A.S.M. - REQUERIDO: C.C.L. - Vistos em inspeção interna anual, conforme Portaria nº 11/2022 (Caderno administrativo, pág. 147), disponibilizada no Diário de Justiça em 30 de agosto de 2022. Designo audiência de instrução com a confecção dos expedientes bastantes para o dia 23/11/2022, às 09:30h. Intimem-se as partes para que especifiquem as demais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.

ADV: FABIANA DE ARAUJO BICA (OAB 9018/CE), ADV: ANTONIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (OAB 11229/CE) - Processo 0050678-32.2021.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Maria Taciana Machado Rodrigues - REQUERIDO: Francisco Jaime Rodrigues - DESPACHO Processo nº:0050678-32.2021.8.06.0166 Apenso:Processos Apenso \<\< Informação indisponível \>\> Classe:Procedimento Comum Cível Assunto:Usucapião Extraordinária RequerenteMaria Taciana Machado Rodrigues Vistos em inspeção interna anual, conforme Portaria nº 11/2022 (Caderno administrativo, pág. 147), disponibilizada no Diário de Justiça em 30 de agosto de 2022. Considerando a natureza do pedido, o qual exige dilação probatória, inclusive com a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, designe-se audiência de instrução, para o dia 23 de novembro de 2022, às 13:30 minutos. Expedientes necessários. Senador Pompeu, 16 de setembro de 2022. Ana Celia Pinho Carneiro Juíza de Direito

ADV: ALIETE MYRNA BARRETO GONDIM (OAB 8495/CE), ADV: FRANCISCA TATIANE TEIXEIRA MAGALHAES (OAB 41029/CE), ADV: MARCUS ANDRE VIANA CAVALCANTE (OAB 39631/CE) - Processo 0050805-67.2021.8.06.0166 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: R.R.N.V. - REQUERIDO: E.F.N. - DESPACHO Processo nº:0050805-67.2021.8.06.0166 Apenso:Processos Apenso \<\< Informação indisponível \>\> Classe:Divórcio Litigioso Assunto:Dissolução RequerenteRaimundo Roberto Nascimento Vale RequeridoEliane Fernandes do Nascimento Vistos em inspeção interna anual, conforme Portaria nº 11/2022 (Caderno administrativo, pág. 147), disponibilizada no Diário de Justiça em 30 de agosto de 2022. Considerando a natureza do pedido, o qual exige dilação probatória, inclusive com a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, designe-se audiência de instrução, para o dia 23 de novembro de 2022, às 11 horas. Expedientes necessários. Senador Pompeu, 16 de setembro de 2022. Ana Celia Pinho Carneiro Juíza de Direito

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: LIVIO MARTINS ALVES (OAB 15942/CE) - Processo 0051213-58.2021.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Francisco Osmarino Maia - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Vistos em inspeção interna anual, conforme Portaria nº 11/2022 (Caderno administrativo, pág. 147), disponibilizada no Diário de Justiça em 30 de agosto de 2022. Designo audiência de instrução com a confecção dos expedientes bastantes para o dia 23/11/2022, às 9:15h, tendo em vista que a audiência de fls. 190/191 restou frustrada em virtude de problemas técnicos na participação da MM. Juíza. Expedientes necessários.

ADV: LIVIO MARTINS ALVES (OAB 15942/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0051214-43.2021.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Francisco Osmarino Maia - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Vistos em inspeção interna anual, conforme Portaria nº 11/2022 (Caderno administrativo, pág. 147), disponibilizada no Diário de Justiça em 30 de agosto de 2022. Designo audiência de instrução com a confecção dos expedientes bastantes para o dia 23/11/2022, às 9h, tendo em vista que a audiência de fls. 187/188 restou frustrada em virtude de problemas técnicos na participação da MM. Juíza. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SENADOR POMPEU

JUIZ(A) DE DIREITO ANA CELIA PINHO CARNEIRO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA NÁGGILA BEATRYZ OLIVEIRA BRAGA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1383/2022

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: ROKYLANE GONÇALVES BRASIL (OAB 31058/CE) - Processo 0007068-53.2017.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Repetição de indébito - REQUERENTE: Antonia Cristina Ferreira do Nascimento - REQUERIDO: Banco Itau Consignado S.a - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do

Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, INTIME-SE as partes da petição de págs. 403/404.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SENADOR POMPEU

JUIZ(A) DE DIREITO ANA CELIA PINHO CARNEIRO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA NÁGGILA BEATRYZ OLIVEIRA BRAGA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1376/2022

ADV: ROKYLANE GONÇALVES BRASIL (OAB 31058/CE), ADV: FABIO FRASATO CAIRES (OAB 29282A/CE) - Processo 0006626-53.2018.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Repetição de indébito - REQUERENTE: Manoel Martins Barbosa - REQUERIDO: Banco Cifra S.a - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, e em virtude de petição de págs. 362/365, intimem-se as partes para tomarem ciência do seu inteiro teor, bem como para promoverem os requerimentos solicitados pela perita nomeada, às págs. 347/348.

ADV: FRANCISCA NAYANE DA SILVA SOUZA (OAB 38993/CE) - Processo 0050136-14.2021.8.06.0166 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - REQUERENTE: Luiz Estevão Soares - Intime-se a parte autora, por seu patrono, para no prazo de 15(quinze) dias, se manifestar sobre parecer de pág. 28 e requerer o que entender de direito.

ADV: JÚLIA SILVA LACERDA (OAB 35151/CE) - Processo 0200016-46.2022.8.06.0166 - Tutela Cível - Nomeação - REQUERENTE: A.P.L. - Cuidam os autos de ação de guarda do menor LEANDRO PEREIRA LOPES com pedido de tutela de urgência ajuizada por ANDRÉ PEREIRA LOPES. Com vistas, o Ministério Público oficiou pelo deferimento da tutela provisória (pág.15). É o breve relato. Passo a decidir. A presente ação cuida de pedido de guarda, com pedido de tutela provisória, apresentada por ANDRÉ PEREIRA LOPES. Argumenta o autor que é irmão do menor LEANDRO PEREIRA LOPES , que desde a morte de seu pai, quem presta toda assistência ao menor é o requerente. Sustentou que a genitora encontra-se em local incerto e não sabido. Ademais, ventilou o demandante que o menor está perfeitamente ambientado na companhia do requerente, a qual lhe dispensa todo carinho e atenção. Por outro lado, a demora na tomada de alguma providência, poderá ocasionar prejuízos ao menor, uma vez que embora esteja de fato na guarda do requerente, necessita da regularização de tal situação, inclusive para fins de pleitear a pensão por morte do pai, junto ao INSS. Acerca da guarda, o art. 33, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispõe: Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. §1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros. O Código de Processo Civil (CPC), por sua vez, prevê, em seu art. 300: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso sub oculli, entendo que estão presentes os requisitos para o deferimento da tutela provisória. A probabilidade do direito é visualizada na medida em que já é o requerente que dispensa os cuidados que o menor necessita. O perigo de dano também se mostra evidente, uma vez que a ausência de formalização de guarda provisória poderá prejudicar o menor, causando lesão grave e de difícil reparação, posto que quem está com sua guarda de fato não poderá representá-lo. Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial e com o objetivo de regularizar a situação da menor, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA requerido para conceder, em observância ao art. 33, caput, e §§ 1º a 4º, c/c art. 19 do ECA, a guarda do menor LEANDRO PEREIRA LOPES (nascido aos 09/02/2005) ao requerente ANDRÉ PEREIRA LOPES, brasileiro, solteiro, balonista, titular do RG nº 4.458.904/SPD/SPB, inscrita no CPF sob o n. 098.487.503-47. Intime-se o autor para, no prazo de até 5 (cinco) dias, no fórum local, prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar as atribuições do encargo. Proceda-se à lavratura do termo de guarda e responsabilidade (art. 32 do ECA) e expeça-se o alvará de guarda provisória em favor do autor. Processe-se a presente demanda em segredo de justiça (CPC, art. 189, II). Cita-se a genitora do menor. Designe-se perito pelo SIPER para realização de estudo social do presente caso. Designe-se audiência de instrução para oitiva da requerente e de depoimentos. Ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários.

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0200257-20.2022.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: BANCO PAN S.A. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, e em virtude de petição de pág. 198, intime-se a parte requerida para tomar ciência do seu inteiro teor, bem como para promover os requerimentos solicitados pelo perito nomeado, às págs. 193/194, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: SARA LEITE TORQUATO (OAB 31469/CE), ADV: EVELYN MOREIRA MOTA (OAB 44089/CE) - Processo 0200356-87.2022.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Francisca Cristina de Lima Barrozo - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, e em virtude de juntada de contestação, de págs. 89/105, e demais documentos acostados, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: CARLA FREITAS DA SILVA (OAB 19193/CE) - Processo 0200436-51.2022.8.06.0166 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: E.V.S.L. - Conclusos. Intime-se a parte autora, por seu patrono constituído, para emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC, instruindo-a com as declarações de anuência dos demais filhos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, voltem-me os autos conclusos. Expedientes necessários.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: ANTONIA KÉLVIA DE ARAÚJO GONÇALVES (OAB 44092/CE) - Processo 0200676-40.2022.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Janila Magalhães da Silva - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Trata-se de ação anulatória de débito com pedido de indenização por danos materiais e morais, na qual litigam as partes epigrafadas, já qualificadas nos autos, por meio da qual a parte autora aduz desconhecer o contrato que originou descontos em seu benefício previdenciário. Em audiência de conciliação, as partes não lograram êxito em transigir (fls. 94/95). A parte demandada apresentou contestação às fls. 79/89. A parte autora apresentou réplica às fls. 97/101. Breve relato. Segue decisão. O demandado levanta a preliminar de indeferimento da inicial por ausência de fato constitutivo do direito da parte autora, entretanto, tal alegativa não merece prosperar, uma vez que a parte apresentou a comprovação dos descontos através do extrato do benefício previdenciário. No mesmo sentido entende o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO ATENDIDA. FUNDAMENTO



QUE NÃO CONFIGURA HIPÓTESE PARA O INDEFERIMENTO DA INICIAL. ÓBICE AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, unanimemente, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar este acórdão. Fortaleza, 28 de maio de 2019 FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Relator PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (Relator (a):DURVAL AIRES FILHO; Comarca:Itapipoca; Órgão julgador: 2ª Vara; Data do julgamento: 28/05/2019; Data de registro: 28/05/2019). Em sede de preliminar, o requerido ainda alegou falta de interesse de agir da parte autora, posto que esta não teria comprovado que tentou solucionar os fatos administrativamente, restando ausente a pretensão resistida pela falta de ameaça ou lesão ao seu direito. Referida preliminar não deve ser acolhida, pois não se faz necessária o prévio requerimento ou esgotamento da via administrativa para que a parte autora busque a tutela jurisdicional, sob pena de negar-se aplicação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Outrossim, é certo que a parte controverteu a relação jurídica ora posta, ao apresentar também defesa de mérito. Assim, afasto a referida preliminar. Resolvidas as questões processuais preliminares pendentes, passo ao saneamento, nos moldes do art. 357 do NCPC. Quanto à distribuição do ônus da prova, determino a sua inversão, consoante prevê o art. 6º, VIII do CDC, recaindo sobre o promovido o ônus de comprovar a relação jurídica existente, por meio da apresentação do contrato impugnado na inicial. Verifica-se a desnecessidade de realização de audiência de instrução, vez que a questão em tela demanda produção de prova exclusivamente documental. Anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, além das documentais. Intimem-se as partes desta decisão, via DJ (art. 9º NCPC), e para, querendo, apresentar documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SENADOR POMPEU

JUIZ(A) DE DIREITO ANA CELIA PINHO CARNEIRO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA NÁGGILA BEATRYZ OLIVEIRA BRAGA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1384/2022

ADV: LIVIO MARTINS ALVES (OAB 15942/CE) - Processo 0200535-21.2022.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Joana Darca Matias de Lima - Designo sessão de Conciliação para a data de 26/10/2022 às 10:15h na Sala do CEJUSC, no Centro Judiciário. Encaminho os presentes autos para a confecção dos expedientes necessários.

ADV: LIVIO MARTINS ALVES (OAB 15942/CE) - Processo 0200536-06.2022.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Joana Darca Matias de Lima - Designo sessão de Conciliação para a data de 26/10/2022 às 10:00h na Sala do CEJUSC, no Centro Judiciário. Encaminho os presentes autos para a confecção dos expedientes necessários.

ADV: ANNA RONNERIA LACERDA SOUZA (OAB 62386/DF) - Processo 0200845-27.2022.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Maria Ferreira do Nascimento - Designo sessão de Conciliação para a data de 26/10/2022 às 10:30h na Sala do CEJUSC, no Centro Judiciário. Encaminho os presentes autos para a confecção dos expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SENADOR POMPEU

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1382/2022

ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255-M/PE) - Processo 0000711-17.2017.8.06.0147 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Banco Pan S. A - DESPACHO Processo nº:0000711-17.2017.8.06.0147 Apensos:Processos Apensos << Informação indisponível >> Classe:Procedimento Comum Cível Assunto:Indenização por Dano Moral RequerenteMaria Paulo de Lucena RequeridoBanco Pan S. A Defiro pedido da parte autora. Autorizo a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores identificados às págs. 559/587 em nome do advogado, tendo em vista possuir poderes específicos para o ato. Expedientes necessários. Senador Pompeu, 16 de março de 2022. Ana Celia Pinho Carneiro Juíza de Direito

ADV: YAGO PINHEIRO SILVA (OAB 32825/CE) - Processo 0001116-25.2019.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: APARECIDO SILVA NOBREGA - Vistos em inspeção interna anual, conforme Portaria nº 11/2022 (Caderno administrativo, pág. 147), disponibilizada no Diário de Justiça em 30 de agosto de 2022. Consta nos autos comunicação do promovido acerca do cumprimento da obrigação às fls. 149/151. Assim, intime-se a parte autora, por seu patrono constituído, a fim de que tome ciência da referida informação e requeira o que entender de direito. Expedientes necessários.

ADV: THIAGO BATISTA DE CARVALHO (OAB 25941/CE) - Processo 0020038-74.2019.8.06.0147 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Antonia Misilania Borges Fernandes - Isto posto, declaro EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de salário-maternidade formulado pela autora, o que faço por sentença, para que cumpra seus jurídicos e legais efeitos. Condeno a parte autora nas custas e honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspensa a exigibilidade, em razão da autora ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC. Sentença publicada e registrada eletronicamente no Sistema SajPG. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SENADOR POMPEU

JUIZ(A) DE DIREITO ANA CELIA PINHO CARNEIRO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA NÁGGILA BEATRYZ OLIVEIRA BRAGA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1381/2022

ADV: ROKYLANE GONÇALVES BRASIL (OAB 31058/CE) - Processo 0000711-17.2017.8.06.0147 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Banco Pan S. A - DESPACHO Processo nº:0000711-17.2017.8.06.0147 Apensos:Processos Apensos << Informação indisponível >> Classe:Procedimento Comum Cível Assunto:Indenização por Dano Moral RequerenteMaria Paulo de Lucena RequeridoBanco Pan S. A Defiro pedido da parte autora. Autorizo a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores identificados às págs. 559/587 em nome do advogado, tendo em vista possuir poderes específicos para o ato. Expedientes necessários. Senador Pompeu, 16 de março de 2022. Ana Celia Pinho Carneiro



Juíza de Direito

ADV: ROKYLANE GONÇALVES BRASIL (OAB 31058/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0000749-29.2017.8.06.0147 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria Guilhermina do Nascimento Sousa - Trata-se de pedido de cumprimento de sentença acostado às págs. 228/231. Proceda a Secretaria com as providências necessárias à inclusão nos dados do processo no SAJPG quanto à natureza da ação, com anotação da fase de "Cumprimento de Sentença". Inicialmente, autorizo a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores controversos identificados à pág. 121 e à pág. 221 em nome do advogado peticionante, tendo em vista possuir procuração com poderes específicos para o ato. Intime-se pessoalmente a parte autora sobre a expedição do alvará. Intime-se o executado para adimplir, voluntariamente, o integral valor apurado pelo credor mais custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, situação em que não haverá a incidência da multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (§ 1º, art. 523, CPC). Optando pelo depósito da parte que entender controversa, a multa incidirá sobre o restante (§ 2º). Ao executado é facultado oferecer incidente de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias contados do transcurso do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC), não impedindo a prática de posteriores atos de execução e de expropriação (§ 6º). Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos. Expedientes necessários.

ADV: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB 15664/BA), ADV: SOCIEDADE DE ADVOGADOS BATISTA & SOUZA ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA (OAB 1123/CE), ADV: THIAGO BATISTA DE CARVALHO (OAB 25941/CE) - Processo 0001168-78.2019.8.06.0147 (apensado ao processo 0000322-32.2017.8.06.0147) - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Izaira Alves de Menezes Araujo e outro - Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Sentença registrada e publicada eletronicamente no sistema SAJ-PG. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

ADV: YAGO PINHEIRO SILVA (OAB 32825/CE), ADV: FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR (OAB 14752/CE) - Processo 0001289-49.2019.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: CAUA DA SILVA PEREIRA REP. POR SUA GENITORA JANIEIRE ANGELA DA SILVA - ISTO POSTO, considerando as provas constantes nos autos, a legislação específica e os entendimentos jurisprudenciais acima declinados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, condenando a ré no pagamento ao autor na complementação do Seguro DPVAT apurada em laudo judicial, no valor de R\$1.012,50 (Mil e doze reais e cinquenta centavos), devendo esse valor ser acrescido de correção monetária com base no INPC, a partir da data do evento danoso (Súmula 580- STJ), e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, (Súmula 426- STJ), até a data do efetivo pagamento, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o promovido nas custas processuais, cuja base de cálculo será o valor da condenação, conforme gradação disposta na Tabela I do anexo único da Lei estadual n.º 16.132/2016, bem como no pagamento ao advogado do autor dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com arrimo no § 2º do art. 85 do CPC. Optando o réu por não apresentar recurso voluntário, deverá recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação dessa sentença no Dje, sob pena de inscrição da dívida ativa do estado. Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente no Sistema SajPG. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado, e, não tendo sido recolhidas as custas, oficiem à Procuradoria-Geral do Estado para inscrição do débito na dívida ativa e, adotadas todas as providências, arquivem os autos com baixa.

ADV: VALDECLIDES ALMEIDA PIRES (OAB 9877/CE) - Processo 0001628-08.2019.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Revisão - REQUERENTE: R.E.P.S. - DESPACHO Processo nº:0001628-08.2019.8.06.0166 Apenso:Processos Apenso \<\< Informação indisponível \>\> Classe:Procedimento Comum Cível Assunto:Revisão RequerenteRAIMUNDO EDUARDO PEREIRA DA SILVA RequeridoCicera Francivania Ferreira Batista Intime-se a Requerente, para empreender esforços no sentido de trazer aos autos o endereço do requerido , no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Senador Pompeu, 25 de agosto de 2022. Mikhail de Andrade Torres Juiz de Direito

ADV: JESSICA LUANA FELIPE SOUZA (OAB 31958/CE), ADV: THIAGO BATISTA DE CARVALHO (OAB 25941/CE) - Processo 0020038-74.2019.8.06.0147 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Antonia Misilania Borges Fernandes - Isto posto, declaro EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de salário-maternidade formulado pela autora, o que faço por sentença, para que cumpra seus jurídicos e legais efeitos. Condeno a parte autora nas custas e honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspensa a exigibilidade, em razão da autora ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC. Sentença publicada e registrada eletronicamente no Sistema SajPG. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: HELOISA SIQUEIRA DE OLIVEIRA (OAB 34951/CE), ADV: ELVIS RAMON DA SILVA PESSOA (OAB 32970/CE) - Processo 0048858-22.2014.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Pagamento - REQUERENTE: Maria Daiana de Paulo Rodrigues - Conclusos. Considerando os embargos de declaração interpostos (fls.232/235) contra sentença, intime-se a parte embargada para, caso queira, apresentar, no prazo legal, contrarrazões ao recurso. Intime(m)-se.

ADV: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 32766/PE), ADV: DOMINGOS MARIA BEZERRA JUNIOR (OAB 27346/CE) - Processo 0050038-29.2021.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria Mariano Teixeira da Silva - Vistos em inspeção interna anual, conforme Portaria nº 11/2022 (Caderno administrativo, pág. 147), disponibilizada no Diário de Justiça em 30 de agosto de 2022. Considerando a petição de fls. 117/120, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, atender às solicitações da perita judicial, no que concerne à realização da perícia grafotécnica. Expedientes necessários.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: LIVIO MARTINS ALVES (OAB 15942/CE) - Processo 0200185-33.2022.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Antonia Dantas Paulino - Vistos em conclusão. Trata-se de ação anulatória de débito com pedido de indenização por danos materiais e morais, na qual litigam as partes epigrafadas, já qualificadas nos autos, por meio da qual a parte autora aduz desconhecer o contrato que originou descontos em seu benefício previdenciário. Em audiência de conciliação, as partes não lograram êxito em transigir, (fls. 57). A parte demandada apresentou contestação às fls. 79/96. A parte autora apresentou réplica às fls. 155/161. Breve relato. Segue decisão. Afasto a preliminar de conexão, uma vez que as demandas em referência versam sobre contratos distintos e possuem pedidos distintos, não obstante da mesma natureza. Com isso, não se vislumbra a possibilidade de uma decisão prolata em um processo trazer consequências para o deslinde do outro, haja vista tratar-se de contratações diversas. Nesse sentido: PRELIMINARES. LITISPENDÊNCIA E CONEXÃO. REJEITADAS. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS AÇÕES OU RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. MÉRITO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAL E MORAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE DO PACTO. FRAUDE. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÕES DEVIDAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.O cerne da controvérsia consiste em analisar se

houve ou não fraude na contratação do empréstimo consignado pela consumidora com a instituição financeira, bem como, se constatada tal circunstância, seria devida a condenação do banco ao pagamento da repetição do indébito e dos danos morais.

2. DA LITISPENDÊNCIA. Defende a parte recorrente a ocorrência de litispendência, sob o argumento de que o contrato discutido nesta demanda também é objeto de ação idêntica - processo nº 0021011-63.8.06.0029. Na espécie, não resta evidenciada a litispendência, porquanto a presente demanda visa a nulidade do contrato de número 789567074000000001, referente ao empréstimo consignado no valor de R\$ 63,83 (sessenta e três reais e oitenta e três centavos), enquanto a apelação de nº 0021011-63.8.06.0029 discute o contrato de número 789567074, referente ao empréstimo consignado no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Assim, embora as demandas envolvam as mesmas partes, são diversos os pedidos e a causa de pedir, posto que são contratos com numerações e valores não semelhantes, portanto, não há que falar em litispendência. Preliminar rejeitada.

3. DA CONEXÃO. Na hipótese, embora exista semelhança em relação a matéria, a saber, pleito de nulidade contratual cumulado com indenização por danos morais em face de alegada fraude, não se vislumbra a possibilidade de uma decisão prolatada em um processo trazer consequências para o deslinde do outro, haja vista tratar-se de contratos diversos. Portanto, na hipótese, não resta configurada a alegada necessidade de conexão dos feitos. Preliminar rejeitada. (...) (TJCE Processo nº 0021009-93.2017.8.06.0029/50000. Relator (a): HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO; Comarca de origem: Acopiara; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 19/02/2020; Data de registro: 19/02/2020) negritei. Embora o requerido afirme que a parte autora não faz jus ao benefício da gratuidade judiciária, milita em favor do requerente a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência, nos termos do art. 98 do CPC, que só pode ser afastada com provas em sentido contrário. Contudo, não há nos autos comprovação de que a parte autora tem condições econômicas de arcar com os custos do processo, ao contrário, verifica-se sua hipossuficiência econômica, corroborando, assim, a concessão da justiça gratuita. Deste modo, rejeito a preliminar. Em sede de preliminar, o requerido alegou falta de interesse de agir da parte autora, posto que esta não teria comprovado que tentou solucionar os fatos administrativamente, restando ausente a pretensão resistida pela falta de ameaça ou lesão ao seu direito. Referida preliminar não deve ser acolhida, pois não se faz necessária o prévio requerimento ou esgotamento da via administrativa para que a parte autora busque a tutela jurisdicional, sob pena de negar-se aplicação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Outrossim, é certo que a parte controverteu a relação jurídica ora posta, ao apresentar também defesa de mérito. Assim, afasto a referida preliminar. Quanto à alegação genérica de que o Advogado da parte autora tem ajuizado diversas ações envolvendo o mesmo público-alvo, não configura em princípio infração, consignando que seus excessos, salvo os de natureza criminal, estão vinculados diretamente ao seu órgão disciplinador, a quem o requerido pode requerer a adoção de medidas correcionais que entender cabíveis. Resolvidas as questões processuais preliminares pendentes, passo ao saneamento, nos moldes do art. 357 do NCPC. Verifica-se a desnecessidade de realização de audiência de instrução, vez que a questão em tela demanda produção de prova exclusivamente documental e pericial. Quanto à distribuição do ônus da prova, determino a sua inversão, consoante prevê o art. 6º, VIII do CDC, recaindo sobre o promovido o ônus de comprovar a relação jurídica existente, por meio da apresentação do contrato impugnado na inicial. Verifico ainda que o feito não cabe julgamento antecipado do mérito, haja vista que o réu não é revel e há necessidade de dilação probatória (art. 355, inc. I e II, do Código de Processo Civil). Com efeito, da análise acurada dos autos, não é possível constatar com absoluta certeza a autenticidade das assinaturas apostas no instrumento de contrato, o que demanda a averiguação técnica para apurar evidências de falsidade ou não do autógrafo. Destarte, forçoso concluir pela necessidade da produção de prova grafotécnica, a fim de se aquilatar a alegação de falsificação de assinatura da parte demandante, uma vez que ela afirma e insiste no fato de não ter celebrado a avença discutida nos autos, sendo que tal afirmação exige uma análise especializada. Portanto, entendo que a produção de prova pericial (art. 480, do CPC) é imprescindível à solução do mérito da demanda, servindo-se como mais um suporte probatório para embasar o julgamento desta lide. Fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme Portaria nº 1794-2021 TJCE, os quais serão pagos pela instituição financeira demandada antecipadamente em consonância com a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1061), segundo a qual o ônus da prova quanto à autenticidade da assinatura constante do contrato bancário impugnada pelo consumidor(a)/autor(a) compete ao banco réu. Tema1061 do STJ: "na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)." (2ª Seção, DJe de 0912/2021). Intime-se o banco para depositar o valor estipulado para a perícia, no prazo de 10 (dez) dias. A Secretaria deverá nomear o perito cadastrado no Sistema de Peritos - SIPER, para proceder com a perícia grafotécnica no instrumento acostado aos autos, devendo o mesmo ser intimado para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se algum motivo o torna suspeito ou impedido de realizar a perícia, ex vi do artigo 148, III, do CPC, c/c artigos 144 e 145, todos do CPC. O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados do início da perícia (art. 465, NCPC), cabendo ao expert responder minuciosamente aos quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem seus quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, § 1º, do vigente Código de Processo Civil. Realizada a prova, o perito supranomeado deverá apresentar o laudo conclusivo no prazo retro assinalado, após o que deverão as partes ser intimadas para conhecerem seu conteúdo, nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC, podendo falar no prazo comum de 15 (quinze) dias. Impugnado o parecer técnico do expert do juízo, dê-se vista dos autos à outra parte para contraminutá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado o laudo pericial e não havendo impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, proceda a Secretaria com o pagamento dos honorários em benefício do expert. Cumpridos todos os expedientes aqui determinados e findos todos os prazos estipulados, voltem-me os autos conclusos. Intimações necessárias.

ADV: LIVIO MARTINS ALVES (OAB 15942/CE) - Processo 0200249-43.2022.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: José Paulino Neto Sobrinho - Conclusos. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que pretende produzir, de forma concreta e demonstrando a necessidade e utilidade delas para o processo, sob pena de indeferimento. Prazo: 15 (quinze) dias. Expedientes necessários.

ADV: DOMINGOS MARIA BEZERRA JUNIOR (OAB 27346/CE), ADV: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL (OAB 26571/PE) - Processo 0200489-32.2022.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Antonio Firmino Leite - Vistos em inspeção interna anual, conforme Portaria nº 11/2022 (Caderno administrativo, pág. 147), disponibilizada no Diário de Justiça em 30 de agosto de 2022. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a petição de fls. 88. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SENADOR POMPEU
 JUIZ(A) DE DIREITO ANA CELIA PINHO CARNEIRO
 DIRETOR(A) DE SECRETARIA NÁGGILA BEATRYZ OLIVEIRA BRAGA
 INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 1379/2022

ADV: ROKYLANE GONÇALVES BRASIL (OAB 31058/CE) - Processo 0000481-38.2018.8.06.0147 - Procedimento Comum Cível - Rural (Art. 48/51) - REQUERENTE: Francisco Alves das Flores - Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios interpostos pela parte autora para DAR-LHES PROVIMENTO, sanando a omissão apontada, e, via de consequência, fazendo constar no dispositivo da sentença atacada (págs. 196/200) o seguinte trecho: Para a atualização dos valores objeto da condenação, aplicar-se-á a correção monetária segundo os índices legais do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada parcela e com juros de mora a partir da citação, conforme determina o artigo 5º da Lei nº 11.960/2009. Ainda, onde se lê: "Condeno a requerida ao pagamento de custas e de honorários em 10% sobre o valor da causa, conforme artigo 85, § 3º, I, do CPC", leia-se: Condeno a requerida ao pagamento de custas e de honorários em 10% sobre o valor do proveito econômico, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC. Quanto aos demais termos, mantenho a sentença tal como foi lançada. Intime-se as partes, na forma da lei. Sentença publicada e registrada eletronicamente no Sistema SajPG. Expedientes necessários.

ADV: MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE MACEDO (OAB 15096/CE) - Processo 0004590-82.2011.8.06.0166 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Comercial - EXEQUENTE: Banco do Brasil S/a. - DESPACHO Processo nº:0004590-82.2011.8.06.0166 Apenso:Processos Apenso \<\< Informação indisponível \>\> Classe:Execução de Título Extrajudicial Assunto:Cédula de Crédito Comercial ExequenteBanco do Brasil S/a. ExequidoAntonia Micolene da Silva Me e outros Diante das pesquisas Realizadas nos sistemas RENAJUD e INFOJUD , intimem-se a parte exequente para requerer o que for de direito. Atenda-se. Senador Pompeu, 18 de agosto de 2022. Ana Celia Pinho Carneiro Juíza de Direito

ADV: JOSE JACKSON NUNES AGOSTINHO (OAB 8253/CE), ADV: ANTONIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (OAB 11229/CE) - Processo 0050110-50.2020.8.06.0166 - Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Rural - EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - EXECUTADO: Antonio Mairton de Souza Saraiva e outros - Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios interpostos pelo requerente para DAR-LHES PROVIMENTO, sanando a omissão apontada, e, via de consequência, substituindo o trecho do dispositivo da sentença de pág. 116, onde se lê: "Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, isentando o(a) executado(a) do pagamento de custas e honorários Advocatícios", leia-se o seguinte: "Condeno a parte autora em custas e honorários em 10% do valor da causa. As obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, ante a gratuitade judiciária que ora defiro, e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, a parte credora demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuitade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC." Quanto aos demais termos, mantenho a sentença tal como foi lançada. Intime-se as partes, na forma da lei. Sentença publicada e registrada eletronicamente no Sistema SajPG. Expedientes necessários.

ADV: JOSE JACKSON NUNES AGOSTINHO (OAB 8253/CE), ADV: ANTONIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (OAB 11229/CE) - Processo 0050120-94.2020.8.06.0166 - Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Rural - EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - EXECUTADO: Cicero Roberto Mesquita - Franciso Sousa Nogueira - Jose Antonio Ribeiro Barbosa - Jose Barbosa Sobrinho - Lauri Ferreira dos Santos e outros - Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios interpostos pela parte requerente para DAR-LHES PROVIMENTO, sanando a omissão apontada, e, via de consequência, substituindo o trecho do dispositivo da sentença de pág. 86, onde lê-se " Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, isentando o(a) executado(a) do pagamento de custas e honorários Advocatícios" leia-se o seguinte: "Condeno a parte autora em custas e honorários em 10% do valor da causa. As obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, ante a gratuitade judiciária que ora defiro, e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, a parte credora demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuitade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC." Quanto aos demais termos, mantenho a sentença tal como foi lançada. Intime-se as partes, na forma da lei. Sentença publicada e registrada eletronicamente no Sistema SajPG. Expedientes necessários.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: JÚLIA CARNELUTTI FLORENTINO (OAB 42229/CE) - Processo 0200581-10.2022.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Francisco Absolon Neres - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A e outro - Não se mostra o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito nem de julgamento antecipado da lide. Em audiência de conciliação, as partes não lograram êxito em transigir (fls. 102/103). A parte demandada apresentou contestação às fls. 33/53. A parte autora apresentou réplica às fls. 109/115. Breve relato. Segue decisão. Afasto a preliminar de conexão, uma vez que as demandas em referência versam sobre contratos distintos e possuem pedidos distintos, não obstante da mesma natureza. Com isso, não se vislumbra a possibilidade de uma decisão prolatada em um processo trazer consequências para o deslinde do outro, haja vista tratar-se de contratações diversas. Nesse sentido: PRELIMINARES. LITISPENDÊNCIA E CONEXÃO. REJEITADAS. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS AÇÕES OU RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. MÉRITO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAL E MORAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE DO PACTO. FRAUDE. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÕES DEVIDAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O cerne da controvérsia consiste em analisar se houve ou não fraude na contratação do empréstimo consignado pela consumidora com a instituição financeira, bem como, se constatada tal circunstância, seria devida a condenação do banco ao pagamento da repetição do indébito e dos danos morais. 2. DA LITISPENDÊNCIA. Defende a parte recorrente a ocorrência de litispendência, sob o argumento de que o contrato discutido nesta demanda também é objeto de ação idêntica - processo nº 0021011-63.8.06.0029. Na espécie, não resta evidenciada a litispendência, porquanto a presente demanda visa a nulidade do contrato de número 789567074000000001, referente ao empréstimo consignado no valor de R\$ 63,83 (sessenta e três reais e oitenta e três centavos), enquanto a apelação de nº 0021011-63.8.06.0029 discute o contrato de número 789567074, referente ao empréstimo consignado no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Assim, embora as demandas envolvam as mesmas partes, são diversos os pedidos e a causa de pedir, posto que são contratos com numerações e valores não semelhantes, portanto, não há que falar em litispendência. Preliminar rejeitada. 3. DA CONEXÃO. Na hipótese, embora exista semelhança em relação a matéria, a saber, pleito de nulidade contratual cumulado com indenização por danos morais em face de alegada fraude, não se vislumbra a possibilidade de uma decisão prolatada em um processo trazer consequências para o deslinde do outro, haja vista tratar-se de contratos diversos. Portanto, na hipótese, não resta configurada a alegada necessidade de conexão dos feitos. Preliminar rejeitada. (...) (TJCE Processo nº 0021009-93.2017.8.06.0029/50000. Relator (a): HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO; Comarca de origem: Acopiara; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 19/02/2020; Data de registro: 19/02/2020) negritei. Em sede de preliminar, o requerido alegou falta de interesse de agir da parte autora, posto que esta não teria comprovado que tentou solucionar os fatos administrativamente, restando ausente a pretensão resistida pela falta de ameaça ou lesão ao seu direito. Referida preliminar não deve ser acolhida, pois não se faz necessária o prévio requerimento ou esgotamento da via administrativa para que a parte autora busque a tutela jurisdicional, sob pena de negar-se aplicação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição,

insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Outrossim, é certo que a parte controverteu a relação jurídica ora posta, ao apresentar também defesa de mérito. Assim, afasto a referida preliminar. Embora o requerido afirme que a parte autora não faz jus ao benefício da gratuidade judiciária, milita em favor do requerente a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência, nos termos do art. 98 do CPC, que só pode ser afastada com provas em sentido contrário. Contudo, não há nos autos comprovação de que a parte autora tem condições econômicas de arcar com os custos do processo, ao contrário, verifica-se sua hipossuficiência econômica, corroborando, assim, a concessão da justiça gratuita. Deste modo, rejeito a preliminar. O requerido alegou incompetência territorial por a parte autora residir na cidade de Piquet Carneiro. Referida preliminar não deve ser acolhida, pois Piquet Carneiro é Comarca vinculada a Senador Pompeu. Quanto à alegação genérica de que o Advogado da parte autora tem ajuizado diversas ações envolvendo o mesmo público-alvo, não configura em princípio infração, consignando que seus excessos, salvo os de natureza criminal, estão vinculados diretamente ao seu órgão disciplinador, a quem o requerido pode requerer a adoção de medidas correcionais que entender cabíveis. Resolvidas as questões processuais preliminares pendentes, passo ao saneamento, nos moldes do art. 357 do NCPC. Pela análise dos argumentos trazidos pelas partes, verifico que o cerne das questões controvertidas nos autos limitam-se à comprovação da ocorrência ou não de empréstimos e descontos indevidos no benefício previdenciário da parte autora, com ou sem o seu consentimento, além da forma e efetivação e da disponibilização e saques de valores em favor desta. Dessa forma, verifica-se a desnecessidade de realização de audiência de instrução, vez que a questão em tela demanda produção de prova exclusivamente documental, não havendo, portanto, necessidade de se realizar audiência de instrução e julgamento. Destarte, fixados os pontos controvertidos, ratifico a decisão de deferimento da inversão do ônus da prova, consoante prevê o art. 6º, VIII do CDC, recaindo sobre o promovido o ônus de comprovar a relação jurídica existente, por meio da apresentação do contrato impugnado na inicial, bem como o comprovante de disponibilização dos recursos. Feitas essas considerações, intimem-se as partes para apresentarem nos autos os documentos com os quais comprovarão os pontos delimitados nos parágrafos anteriores, caso não entendam já o terem feito, e especifiquem outras provas que pretendem produzir, no prazo de 15(quinze) dias, observado o afastamento da adequação de prova testemunhal ao caso. Ficam as partes advertidas de que, em caso de ausência de manifestação, o feito será julgado no estado em que se encontra. Apresentados pedidos de esclarecimentos ou solicitação de ajustes pelas partes voltem-me os autos conclusos. Expedientes necessários.

COMARCA DE SOBRAL - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOBRAL

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOBRAL
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 2749/2022

ADV: MANOEL LUIZ ALVES (OAB 10917-0/CE) - Processo 0036828-54.2011.8.06.0167 - Cumprimento de sentença - Alienação Fiduciária - EXEQUENTE: Embraco Administradora de Consorcio Ltda - Considerando a determinação do juízo da 1ª Vara Cível de Sobral, exarada à pág. 121 do processo n° 41455-04.2011.8.06.0167, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação ao pedido e documentos apresentados pela executada (vide págs. 261/267).

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESSES JUNIOR (OAB 9075/CE) - Processo 0202702-08.2022.8.06.0167 - Procedimento Comum Cível - Tarifas - REQUERENTE: Everton Barbosa Tavares - REQUERIDO: Banco Bradesco S.a - Consoante determinação contida na Portaria nº 03/2018, da lavra do juízo da 1ª Vara Cível de Sobral, que trata dos atos ordinatórios, INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, acerca da decisão interlocutória de p. 269/270, bem como para comparecer(em) à audiência de conciliação (prevista no art. 334 do CPC/15) designada para o dia 08/11/2022, às 09h00min, a ser realizada na Sala nº 01 do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania CEJUSC, por VIDEOCONFERÊNCIA, através do MICROSOFT TEAMS, devendo utilizarem o seguinte link para acesso: <https://bit.ly/3AAcZyl> CITE-SE A PARTE RÉ para tomar conhecimento da demanda e, querendo, apresentar defesa, advertindo-lhe que o prazo contestatório, de 15 dias, contar-se-á conforme o artigo 335 do CPC/2015, tudo sob pena de revelia e de presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor no pedido inicial, bem como INTIME-SE para comparecer à audiência de conciliação acima designada. Na oportunidade, cientifique as partes devem estar acompanhadas de seus causídicos ou defensores públicos, podendo a parte constituir representante, por meio de procura específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10), bem como advirta-se também que que o ato processual só não será realizado se ambas as partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual, e que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência é considerado por lei atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.

ADV: TABATA RIBEIRO BRITO MIQUELETTI (OAB 87889/PR) - Processo 0204352-90.2022.8.06.0167 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Francisco Petronio Pires Soares, - Assim, com fundamento no art. 396 do CPC, determino a exibição pela parte autora para, sob pena de confessar prevista no art. 400, inciso I, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos referidos nos acórdãos citados, certidão de cadastro imobiliário municipal, mencionando valor, localização e local dos imóveis e outros idôneos que comprovem o preenchimento dos pressupostos indispensáveis à concessão do benefício da gratuidade pleiteada, o qual, aliás, se for o caso, poderá ser concedido nos termos dos §§ 5º e 6º do art. 98 do aludido diploma processual, ou seja, em relação a algum ou a todos os atos processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento, ou, ainda, recolher as custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da inicial e, consequentemente, o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. Juntada DIRF, sem supressão de dados sigilosos (endereços, fontes de rendimentos, nomes de dependentes etc), processe os arquivos em segredo de justiça. Por fim, deverá o autor, no mesmo prazo acima assinalado, juntar aos autos comprovante de endereço em seu nome, tendo em vista que a conta de energia de pág. 51 encontra-se em nome de terceira pessoa estranha à lide, sem, contudo, comprovar o vínculo existente com a pessoa informada. Intime(m)-se.

ADV: ANDERSON LEITE CASTRO (OAB 32130/CE) - Processo 0204634-31.2022.8.06.0167 - Embargos à Execução - Alienação Fiduciária - EMBARGANTE: Antonio Pereira Vasconcelos - Assim, com fundamento no art. 396 do CPC, determino a exibição pela parte embargante para, sob pena de confessar prevista no art. 400, inciso I, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos referidos nos acórdãos citados, certidão de cadastro imobiliário municipal, mencionando valor, localização e local dos imóveis e outros idôneos que comprovem o preenchimento dos pressupostos indispensáveis à concessão do benefício da gratuidade pleiteada, o qual, aliás, se for o caso, poderá ser concedido nos termos dos §§ 5º e 6º do art. 98 do aludido diploma processual, ou seja, em relação a algum ou a todos os atos processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento, ou, ainda, recolher as custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da inicial



e, consequentemente, o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. Juntada DIFR, sem supressão de dados sigilosos (endereços, fontes de rendimentos, nomes de dependentes etc), processe os arquivos em segredo de justiça. Caso o embargante opte em retirar o pedido de gratuidade, autorizo o pagamento das custas processuais em até seis parcelas mensais, iguais e sucessivas, considerando a situação de dificuldade transitória em razão da pandemia que também afeta a economia do país. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOBRAL

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 2750/2022

ADV: GILSON XAVIER FONTENELE (OAB 22568/CE), ADV: FRANCISCO ALVES LINHARES NETO (OAB 36353/CE), ADV: MARIA APARECIDA XAVIER FONTENELE (OAB 43728/CE) - Processo 0051207-82.2020.8.06.0167 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Walisson Fernando de Oliveira e Silva - REQUERIDO: Ótica H. Vision e outro - Consoante determinação contida na Portaria nº 03/2018, da lavra do juízo da 1ª Vara Cível de Sobral, que trata dos atos ordinatórios, INTIMEM-SE AS PARTES, através de seus(udas) advogados(as)/defensores públicos para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 09/11/2022, às 09h00min, a ser realizada na Sala nº 01 do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania CEJUSC, por VIDEOCONFERÊNCIA, através do MICROSOFT TEAMS, devendo utilizarem o seguinte link para acesso:<https://bit.ly/3AAcZyl> Na oportunidade, científiquem as partes que poderão transigir em relação aos aspectos de mérito e de produção probatória, tudo conforme despacho de p. 82. Sobral/CE, 22 de setembro de 2022. Elaíne Furtado de Oliveira Supervisora de Unidade Judiciária

ADV: JEAN MARQUES DE MORAIS (OAB 25825/CE), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 30142A/CE) - Processo 0053885-70.2020.8.06.0167 - Tutela Cautelar Antecedente - Contratos Bancários - AUTORA: Maria Cleides Carneiro - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Consoante determinação contida na Portaria nº 03/2018, da lavra do juízo da 1ª Vara Cível de Sobral, que trata dos atos ordinatórios, INTIMEM-SE AS PARTES, através de seus(udas) advogados(as)/defensores públicos para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 07/11/2022, às 09h00min, a ser realizada na Sala nº 01 do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania CEJUSC, por VIDEOCONFERÊNCIA, através do MICROSOFT TEAMS, devendo utilizarem o seguinte link para acesso: <https://bit.ly/3AAcZyl> Na oportunidade, científiquem as partes que poderão transigir em relação aos aspectos de mérito e de produção probatória, tudo conforme despacho de p. 125/127 Sobral/CE, 22 de setembro de 2022. Elaíne Furtado de Oliveira Supervisora de Unidade Judiciária

ADV: JAMILY CAMPOS TELES DE LIMA (OAB 8866/CE) - Processo 0055308-31.2021.8.06.0167 - Procedimento Comum Cível - Dano Moral / Material - REQUERENTE: Patrícia Vasconcelos Frota - Consoante determinação contida na Portaria nº 03/2018, da lavra do juízo da 1ª Vara Cível de Sobral, que trata dos atos ordinatórios, INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para comparecer(em) à audiência de conciliação (prevista no art. 334 do CPC/15) designada para o dia 10/11/2022, às 10h30min, a ser realizada na Sala nº 01 do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania CEJUSC, por VIDEOCONFERÊNCIA, através do MICROSOFT TEAMS, devendo utilizarem o seguinte link para acesso:<https://bit.ly/3AAcZyl> CITE-SE A PARTE RÉ para tomar conhecimento da demanda e, querendo, apresentar defesa, advertindo-lhe que o prazo contestatório, de 15 dias, contar-se-á conforme o artigo 335 do CPC/2015, tudo sob pena de revelia e de presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor no pedido inicial, bem como INTIME-SE para comparecer à audiência de conciliação acima designada. Na oportunidade, científique as partes devem estar acompanhadas de seus causídicos ou defensores públicos, podendo a parte constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10), bem como advirta-se também que que o ato processual só não será realizado se ambas as partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual, e que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência é considerado por lei ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.

ADV: MAYARA GOMES CAJAZEIRAS (OAB 32862/CE), ADV: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 32766/PE) - Processo 0055698-98.2021.8.06.0167 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: José Martins Rocha - REQUERIDO: BANCO BMG S/A - Consoante determinação contida na Portaria nº 03/2018, da lavra do juízo da 1ª Vara Cível de Sobral, que trata dos atos ordinatórios, INTIMEM-SE AS PARTES, através de seus(udas) advogados(as)/defensores públicos para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 07/11/2022, às 08h15min, a ser realizada na Sala nº 01 do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania CEJUSC, por VIDEOCONFERÊNCIA, através do MICROSOFT TEAMS, devendo utilizarem o seguinte link para acesso: <https://bit.ly/3AAcZyl> Na oportunidade, científiquem as partes que poderão transigir em relação aos aspectos de mérito e de produção probatória, tudo conforme despacho de p. 236/240. Sobral/CE, 22 de setembro de 2022. Elaíne Furtado de Oliveira Supervisora de Unidade Judiciária

ADV: MONIQUE MENDES DE MELO CARVALHO MADEIRO (OAB 32927/CE), ADV: VICTOR CARLOS MADEIRO (OAB 32928/CE) - Processo 0055833-13.2021.8.06.0167 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Município de Forquilha - REQUERIDO: Serra das Matas Construções Eireli EPP - Me - Consoante determinação contida na Portaria nº 03/2018, da lavra do juízo da 1ª Vara Cível de Sobral, que trata dos atos ordinatórios, INTIMEM-SE AS PARTES, através de seus(udas) advogados(as)/defensores públicos para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 10/11/2022, às 13h00min a ser realizada na Sala nº 01 do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania CEJUSC, por VIDEOCONFERÊNCIA, através do MICROSOFT TEAMS, devendo utilizarem o seguinte link para acesso: <https://bit.ly/3AAcZyl> Na oportunidade, científiquem as partes que poderão transigir em relação aos aspectos de mérito e de produção probatória, tudo conforme despacho de p. 517. Sobral/CE, 22 de setembro de 2022. Elaíne Furtado de Oliveira Supervisora de Unidade Judiciária

ADV: ALAN DIEGO DE VASCONCELOS PEREIRA (OAB 45665/CE) - Processo 0202469-11.2022.8.06.0167 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: Maria Meiridiana Ponte - Consoante determinação contida na Portaria nº 03/2018, da lavra do juízo da 1ª Vara Cível de Sobral, que trata dos atos ordinatórios, INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para comparecer(em) à audiência de conciliação designada para o dia 10/11/2022, às 09h00min, a ser realizada na Sala nº 01 do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania CEJUSC, por VIDEOCONFERÊNCIA, através do MICROSOFT TEAMS, devendo utilizarem o seguinte link para acesso:<https://bit.ly/3AAcZyl> CITE-SE A PARTE PROMOVIDA para comparecer à audiência de conciliação acima designada pelo CEJUSC, cientificando-a ainda de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da audiência acima designada, deverá efetuar o PAGAMENTO da quantia reclamada na inicial, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, sendo certo que cumprindo o mandado ficará a ação isenta das custas processuais. A parte promovida deverá ser científica, no mesmo momento, de que poderá opor embargos dentro do referido prazo de 15 dias e de que, não o fazendo, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se este expediente em mandado executivo, tudo conforme disposto nos artigos 701, §§ 1º e 2º e 702, do



vigente Código de Processo Civil, bem como advertida que se opuser embargos de má-fé à ação monitória, pagará multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa, em favor do(a) autor(a). Por fim, cientifique as partes devem estar acompanhadas de seus causídicos ou defensores públicos, podendo a parte constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, §§ 9 e 10).

ADV: LUIS ANTUNES MARTINS NETO (OAB 32325/CE) - Processo 0202939-42.2022.8.06.0167 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Raimunda Nonata da Silva - Consoante determinação contida na Portaria nº 03/2018, da lavra do juízo da 1ª Vara Cível de Sobral, que trata dos atos ordinatórios, INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para comparecer(em) à audiência de conciliação (prevista no art. 334 do CPC/15) designada para o dia 07/11/2022, às 09h45min, a ser realizada na Sala nº 01 do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania CEJUSC, por VIDEOCONFERÊNCIA, através do MICROSOFT TEAMS, devendo utilizarem o seguinte link para acesso:<https://bit.ly/3AAcZyl> CITE-SE A PARTE RÉ para tomar conhecimento da demanda e, querendo, apresentar defesa, advertindo-lhe que o prazo contestatório, de 15 dias, contar-se-á conforme o artigo 335 do CPC/2015, tudo sob pena de revelia e de presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor no pedido inicial, bem como INTIME-SE para comparecer à audiência de conciliação acima designada. Na oportunidade, cientifique as partes devem estar acompanhadas de seus causídicos ou defensores públicos, podendo a parte constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10), bem como advirta-se também que que o ato processual só não será realizado se ambas as partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual, e que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência é considerado por lei atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0203392-37.2022.8.06.0167 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Consoante determinação contida na Portaria nº 03/2018, da lavra do juízo da 1ª Vara Cível de Sobral, que trata dos atos ordinatórios, INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para comparecer(em) à audiência de conciliação designada para o dia 11/11/2022, às 08h15min, a ser realizada na Sala nº 01 do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania CEJUSC, por VIDEOCONFERÊNCIA, através do MICROSOFT TEAMS, devendo utilizarem o seguinte link para acesso: <https://bit.ly/3AAcZyl> CITE-SE A PARTE PROMOVIDA para comparecer à audiência de conciliação acima designada pelo CEJUSC, cientificando-a ainda de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da audiência acima designada, deverá efetuar o PAGAMENTO da quantia reclamada na inicial, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 5% cinco por cento) sobre o valor da causa, sendo certo que cumprindo o mandado ficará a ação isenta das custas processuais. A parte promovida deverá ser cientificada, no mesmo momento, de que poderá opor embargos dentro do referido prazo de 15 dias e de que, não o fazendo, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se este expediente em mandado executivo, tudo conforme disposto nos artigos 701, §§ 1º e 2º e 702, do vigente Código de Processo Civil, bem como advertida que se opuser embargos de má-fé à ação monitória, pagará multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa, em favor do(a) autor(a). Por fim, cientifique as partes devem estar acompanhadas de seus causídicos ou defensores públicos, podendo a parte constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, §§ 9 e 10).

ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE) - Processo 0203456-47.2022.8.06.0167 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PAN S.A. - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, que trata dos atos ordinatórios, e levando em conta que a parte autora requereu a desistência da ação, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC (cf. Petição de p. 76), sendo que, em seguida, apresentou duas petições requerendo a juntada das guias de recolhimento e respectivos comprovantes de pagamento (vide p. 77 a 102), havendo fundada dúvida se, de fato, deseja desistir da presente demanda, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco), esclarecer os fatos amiúde reportados, ratificando, em caso positivo, o pedido de desistência formulado à p. 76.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE) - Processo 0203765-68.2022.8.06.0167 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Consoante determinação contida na Portaria nº 03/2018, da lavra do juízo da 1ª Vara Cível de Sobral, que trata dos atos ordinatórios, INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para comparecer(em) à audiência de conciliação designada para o dia 10/11/2022, às 08h15min, a ser realizada na Sala nº 01 do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania CEJUSC, por VIDEOCONFERÊNCIA, através do MICROSOFT TEAMS, devendo utilizarem o seguinte link para acesso: <https://bit.ly/3AAcZyl> CITE-SE A PARTE PROMOVIDA para comparecer à audiência de conciliação acima designada pelo CEJUSC, cientificando-a ainda de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da audiência acima designada, deverá efetuar o PAGAMENTO da quantia reclamada na inicial, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 5% cinco por cento) sobre o valor da causa, sendo certo que cumprindo o mandado ficará a ação isenta das custas processuais. A parte promovida deverá ser cientificada, no mesmo momento, de que poderá opor embargos dentro do referido prazo de 15 dias e de que, não o fazendo, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se este expediente em mandado executivo, tudo conforme disposto nos artigos 701, §§ 1º e 2º e 702, do vigente Código de Processo Civil, bem como advertida que se opuser embargos de má-fé à ação monitória, pagará multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa, em favor do(a) autor(a). Por fim, cientifique as partes devem estar acompanhadas de seus causídicos ou defensores públicos, podendo a parte constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, §§ 9 e 10).

ADV: MATHEUS DE PAULO PESSOA (OAB 38819/CE) - Processo 0203832-33.2022.8.06.0167 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Consoante determinação contida na Portaria nº 03/2018, da lavra do juízo da 1ª Vara Cível de Sobral, que trata dos atos ordinatórios, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE, na pessoa de seu advogado, para comparecer(em) à audiência de conciliação designada para o dia 09/11/2022, às 09h45min, a ser realizada na Sala nº 01 do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania CEJUSC, por VIDEOCONFERÊNCIA, através do MICROSOFT TEAMS, devendo utilizarem o seguinte link para acesso: <https://bit.ly/3AAcZyl> CITE-SE A PARTE EXECUTADA para comparecer à audiência de conciliação acima designada pelo CEJUSC, bem como para, no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da data da audiência antes referida, efetuar o PAGAMENTO da quantia reclamada na inicial, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento sobre o valor da causa), cientificando-lhe(s) ainda que os embargos poderão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data designada pelo CEJUSC para audiência, independentemente de penhora ou nova intimação, e de que, em caso de pagamento tempestivo da dívida, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º, CPC). Na oportunidade, a parte executada deve ser advertida de que, em caso de interposição de embargos à execução, sendo estes rejeitados, o valor dos honorários poderá ser elevado até 20% (vinte por cento) (cf. 827, §§ 1º e 2º do CPC), bem como que os embargos devem ser apresentados em petição autônoma, distribuída por dependência

à presente execução, e por fim, cientificar que havendo alegação de excesso de execução, a matéria somente será analisada se apresentar demonstrativo do valor apontado como correto (art. 914 e seguintes do CPC). Por fim, cientifique as partes devem estar acompanhadas de seus causídicos ou defensores públicos, podendo a parte constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, §§ 9 e 10).

ADV: MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA O. ROSSITER (OAB 44562A/CE), ADV: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JÚNIOR (OAB 20366/PE), ADV: MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA (OAB 44561A/CE) - Processo 0203922-41.2022.8.06.0167 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Consoante determinação contida na Portaria nº 03/2018, da lavra do juízo da 1ª Vara Cível de Sobral, que trata dos atos ordinatórios, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE, na pessoa de seu advogado, para comparecer(em) à audiência de conciliação designada para o dia 09/11/2022, às 13h00min, a ser realizada na Sala nº 01 do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania CEJUSC, por VIDEOCONFERÊNCIA, através do MICROSOFT TEAMS, devendo utilizarem o seguinte link para acesso:<https://bit.ly/3AAcZyl> CITE-SE A PARTE EXECUTADA para comparecer à audiência de conciliação acima designada pelo CEJUSC, bem como para, no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da data da audiência antes referida, efetuar o PAGAMENTO da quantia reclamada na inicial, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento sobre o valor da causa), cientificando-lhe(s) ainda que os embargos poderão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data designada pelo CEJUSC para audiência, independentemente de penhora ou nova intimação, e de que, em caso de pagamento tempestivo da dívida, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º, CPC). Na oportunidade, a parte executada deve ser advertida de que, em caso de interposição de embargos à execução, sendo estes rejeitados, o valor dos honorários poderá ser elevado até 20% (vinte por cento) (cf. 827, §§ 1º e 2º do CPC), bem como que os embargos devem ser apresentados em petição autônoma, distribuída por dependência à presente execução, e por fim, cientificar que havendo alegação de excesso de execução, a matéria somente será analisada se apresentar demonstrativo do valor apontado como correto (art. 914 e seguintes do CPC). Por fim, cientifique as partes devem estar acompanhadas de seus causídicos ou defensores públicos, podendo a parte constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, §§ 9 e 10).

ADV: ANA CACILDA SALES SILVA (OAB 38312/CE), ADV: FERNANDA ARAGÃO FERNANDES (OAB 46229/CE) - Processo 0204439-46.2022.8.06.0167 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Maria Rosana Aragão Fernandes - Assim, com fundamento no art. 396 do CPC, determino a exibição pela parte autora para, sob pena de confesso prevista no art. 400, inciso I, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos referidos nos acórdãos citados, certidão de cadastro imobiliário municipal, mencionando valor, localização e local dos imóveis e outros idôneos que comprovem o preenchimento dos pressupostos indispensáveis à concessão do benefício da gratuidade pleiteada, o qual, aliás, se for o caso, poderá ser concedido nos termos dos §§ 5º e 6º do art. 98 do aludido diploma processual, ou seja, em relação a algum ou a todos os atos processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento, ou, ainda, recolher as custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da inicial e, consequentemente, o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. Juntada DIRF, sem supressão de dados sigilosos (endereços, fontes de rendimentos, nomes de dependentes etc), processe os arquivos em segredo de justiça. Caso a parte autora opte em retirar o pedido de gratuidade, autorizo o pagamento das custas processuais em até seis parcelas mensais, iguais e sucessivas. Intime(m)-se.

ADV: NEI CALDERÓN (OAB 114904/SP) - Processo 0204445-53.2022.8.06.0167 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A - Consoante determinação contida na Portaria nº 03/2018, da lavra do juízo da 1ª Vara Cível de Sobral, que trata dos atos ordinatórios, INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para comparecer(em) à audiência de conciliação (prevista no art. 334 do CPC/15) designada para o dia 10/11/2022, às 09h45min, a ser realizada na Sala nº 01 do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania CEJUSC, por VIDEOCONFERÊNCIA, através do MICROSOFT TEAMS, devendo utilizarem o seguinte link para acesso: <https://bit.ly/3AAcZyl> CITE-SE A PARTE RÉ para tomar conhecimento da demanda e, querendo, apresentar defesa, advertindo-lhe que o prazo contestatório, de 15 dias, contar-se-á conforme o artigo 335 do CPC/2015, tudo sob pena de revelia e de presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor no pedido inicial, bem como INTIME-SE para comparecer à audiência de conciliação acima designada. Na oportunidade, cientifique as partes devem estar acompanhadas de seus causídicos ou defensores públicos, podendo a parte constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10), bem como advirta-se também que que o ato processual só não será realizado se ambas as partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual, e que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência é considerado por lei atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0204555-52.2022.8.06.0167 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Consoante determinação contida na Portaria nº 03/2018, da lavra do juízo da 1ª Vara Cível de Sobral, que trata dos atos ordinatórios, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE, na pessoa de seu advogado, para comparecer(em) à audiência de conciliação designada para o dia 09/11/2022, às 08h15min, a ser realizada na Sala nº 01 do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania CEJUSC, por VIDEOCONFERÊNCIA, através do MICROSOFT TEAMS, devendo utilizarem o seguinte link para acesso: <https://bit.ly/3AAcZyl> CITE-SE A PARTE EXECUTADA para comparecer à audiência de conciliação acima designada pelo CEJUSC, bem como para, no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da data da audiência antes referida, efetuar o PAGAMENTO da quantia reclamada na inicial, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento sobre o valor da causa), cientificando-lhe(s) ainda que os embargos poderão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data designada pelo CEJUSC para audiência, independentemente de penhora ou nova intimação, e de que, em caso de pagamento tempestivo da dívida, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º, CPC). Na oportunidade, a parte executada deve ser advertida de que, em caso de interposição de embargos à execução, sendo estes rejeitados, o valor dos honorários poderá ser elevado até 20% (vinte por cento) (cf. 827, §§ 1º e 2º do CPC), bem como que os embargos devem ser apresentados em petição autônoma, distribuída por dependência à presente execução, e por fim, cientificar que havendo alegação de excesso de execução, a matéria somente será analisada se apresentar demonstrativo do valor apontado como correto (art. 914 e seguintes do CPC). Por fim, cientifique as partes devem estar acompanhadas de seus causídicos ou defensores públicos, podendo a parte constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, §§ 9 e 10).

COMARCA DE SOBRAL - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOBRAL

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOBRAL

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0893/2022

ADV: CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE (OAB 4800/SE) - Processo 0002274-74.2003.8.06.0167 - Cumprimento de sentença - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - REQUERENTE: Melo Neves Construções Ltda - REQUERIDO: Cimento Poty S A - Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre a impugnação de fls. 294/319, em 15 dias.

ADV: ELIETE SANTANA MATOS (OAB 10423/CE), ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 10422/CE) - Processo 0011736-88.2022.8.06.0167 - Carta Precatória Cível - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - Conforme disposição expressa no Provimento nº 01/2019, publicado às fls. 12/16 do DJ-e que circulou em 10/01/2019, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo, INTIMAR a parte autora para recolher as custas de cumprimento da presente Carta Precatória e custas de diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias. Após, cumprir a presente Carta Precatória. Após, devolver com os expedientes de estilo. VII. Carta precatória (Cumprimento dentro do Estado do Ceará): VALOR DAS CUSTAS (EM R\$) GUIA FERMOJU (A) GUIA DPC (B) GUIA MP (C) TOTAL GERAL (A+B+C) 126,86 7,83 17,53 152,22 D AS X. Ressarcimento de Despesas com Diligências dos Oficiais de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Ceará LOCAL DA DILIGÊNCIA VALOR DAS CUSTAS (EM R\$) a Fortaleza ou Sede de Comarca de Interior:54,46 b) Distrito de Comarca de Interior:70,01

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0011740-28.2022.8.06.0167 - Carta Precatória Cível - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: Cooperforte cooperativa de Economia e Crédito Mútuo de Funcionários de Instituições Financeiras Púb - Conforme disposição expressa no Provimento nº 01/2019, publicado às fls. 12/16 do DJ-e que circulou em 10/01/2019, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo, INTIMAR a parte autora para recolher as custas de cumprimento da presente Carta Precatória e custas de diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias. Após, cumprir a presente Carta Precatória. Após, devolver com os expedientes de estilo. VII. Carta precatória (Cumprimento dentro do Estado do Ceará): VALOR DAS CUSTAS (EM R\$) GUIA FERMOJU (A) GUIA DPC (B) GUIA MP (C) TOTAL GERAL (A+B+C) 126,86 7,83 17,53 152,22 D AS X. Ressarcimento de Despesas com Diligências dos Oficiais de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Ceará LOCAL DA DILIGÊNCIA VALOR DAS CUSTAS (EM R\$) a Fortaleza ou Sede de Comarca de Interior:54,46 b) Distrito de Comarca de Interior:70,01

ADV: LUCAS MILITAO DE SA (OAB 18144/CE) - Processo 0011759-34.2022.8.06.0167 - Carta Precatória Cível - Despesas Condominiais - EXEQUENTE: Cond. Ed. Residencial Villa Lobos - Conforme disposição expressa no Provimento nº 01/2019, publicado às fls. 12/16 do DJ-e que circulou em 10/01/2019, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo, INTIMAR a parte autora para recolher as custas de diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias. Após, cumprir a presente Carta Precatória. Após, devolver com os expedientes de estilo. X. Ressarcimento de Despesas com Diligências dos Oficiais de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Ceará LOCAL DA DILIGÊNCIA VALOR DAS CUSTAS (EM R\$) a Fortaleza ou Sede de Comarca de Interior:54,46 b) Distrito de Comarca de Interior:70,01

ADV: JULIO NOGUEIRA MILITAO NETO (OAB 3144/CE), ADV: PEDRO FELIPE ROLIM MILITÃO (OAB 25091/CE), ADV: PAULA CRISÓSTOMO LIMA VERDE (OAB 42541/CE) - Processo 0053697-77.2020.8.06.0167 (apensado ao processo 0072417-34.2016.8.06.0167) - Embargos à Execução - Extinção da Execução - EMBARGANTE: Isabel de Aguiar Pontes e outro - Assim, indefiro o pedido, pois cabe a embargante a apresentação de planilha discriminada e atualizada de seu cálculo, na forma do art. 917, § 3º, do CPC. PELO EXPOSTO, determino a intimação do demandante para, no prazo de 15 (quinze) dias, suprir a irregularidade, sob pena de não conhecimento da matéria. Intime-se.

ADV: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB 41287A/CE), ADV: RICHARD SON NOGUEIRA DA COSTA (OAB 42644/CE) - Processo 0054373-88.2021.8.06.0167 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Samille Frota Monte Coelho - REQUERIDO: Almundo Viagens e Turismo Ltda-me - GOL LINHAS AEREAS S.A. - Intimar o autor para manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 dias.

ADV: IANA DANTAS IBIAPINA CUNHA (OAB 31591/CE), ADV: GERARDO FERREIRA DA PONTE (OAB 32343/CE), ADV: ANA MARLEICYA MENDES DE SOUZA (OAB 41270/CE), ADV: HERLEN PORTELA DA PONTE (OAB 45191/CE), ADV: FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR (OAB 21594/CE) - Processo 0201039-24.2022.8.06.0167 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria Jose Matias - REQUERIDA: Thais Azevedo de Sousa - Maria Aparecida de Sousa Quariguasi - Intimar o autor para manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 dias.

ADV: JOÃO LEITE MENDONÇA TAVARES (OAB 29500/CE), ADV: JOSÉ ALMIR GOMES DOS SANTOS JUNIOR (OAB 40565/CE), ADV: SANDRA MARA TAVARES LAVOR (OAB 8831/CE), ADV: ANTONIO LEITE TAVARES (OAB 1838/CE) - Processo 0202598-16.2022.8.06.0167 (apensado ao processo 0002166-20.2018.8.06.0167) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: José Auci de Albuquerque - EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Intimar o autor para manifestar-se acerca da impugnação, no prazo de 15 dias.

ADV: ÍTALO THIAGO DE VASCONCELOS PEREIRA (OAB 33797/CE) - Processo 0203620-12.2022.8.06.0167 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Aline Melo Alves - III DISPOSITIVO Diante do exposto, este juízo resolve o mérito da demanda, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos. Determina-se ao requerido que pague os depósitos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS, férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário devidos pelo labor da autora e a remuneração de julho/2017. Os valores de FGTS, férias e décimo terceiro deverão ser proporcionais ao que foi trabalhado entre os períodos de 22 de junho de 2017 a 30 de novembro de 2021: 11 de abril de 2016 a 30 de dezembro de 2016; 15 de março de 2017 a 1º de dezembro de 2017; 12 de março de 2018 a 30 de novembro de 2018; 1º de janeiro de 2019 a 30 de novembro de 2019; 3 de fevereiro de 2020 a 30 de novembro de 2020; e 1º de dezembro de 2020 a 30 de novembro de 2021. Ainda, deverá pagar as diferenças entre as remunerações recebidas pela autora de 22 de junho de 2017 a 16 de dezembro de 2020 e o salário mínimo vigente em cada época. Correção monetária pelo IPCA-E a partir da data em que deveria ter ocorrido cada depósito até 7 de dezembro de 2021. A partir do dia 8 de dezembro de 2021, o índice de correção monetária deve ser a taxa Selic, segundo o art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, publicada na data antes mencionada. Juros de mora da poupança desde a citação, que ocorreu em 22 de agosto de 2022 (pág. 36). Atente, a Secretaria, às intimações que devem ser feitas. Isenção legal de custas pelo requerido (Lei Estadual nº 16.132/2016). Honorários sucumbenciais devidos ao Advogado da parte autora na importância a ser liquidada em cumprimento de sentença. Atualização monetária pela SELIC desde o ajuizamento da ação (22 de junho de 2022). Houve sucumbência mínima da autora, razão pela qual os ônus sucumbenciais devem ser suportados apenas pelo requerido (art. 86, parágrafo único, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Para viabilizar o recebimento do crédito contra a Fazenda Pública, o Advogado autoral deverá anexar cópias expressas dos documentos de identidade, CPF, PIS/NIS e dados bancários, tanto

seus como da parte requerente. Para o último, serve cópia do cartão da conta que possuem na instituição financeira. Ainda, cópia da inscrição na OAB/CE. Não servem para tanto apenas as informações no bojo da petição, devendo juntar as cópias em documentos separados, que serão anexadas aos expedientes. Liberada nos autos a RPV ou o Precatório, intimem-se os favorecidos para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, informem se desejam a correção de algum dado. Encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público, via portal, para apurar a contratação temporária indevida e prolongada por muito mais que 2 (dois) anos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: DENIO DE SOUZA ARAGAO (OAB 27990/CE), ADV: ABRAAO LINCOLN SOUSA PONTE (OAB 30395/CE), ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0203706-80.2022.8.06.0167 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Francisco Jose Justino - REQUERIDO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A - Intime-se a parte APELADA para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

ADV: LARISSA OLIMPIO ARAÚJO (OAB 46431/CE) - Processo 0204086-06.2022.8.06.0167 - Procedimento Comum Cível - Repetição de indébito - REQUERENTE: Ana Karyne Sales - REQUERIDO: Serviço Autonomo de Água e Esgoto do Município de Sobral - Intimar o autor para manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 dias.

ADV: FRANCISCO FRANK SINATRA DIAS BRAGA (OAB 28426/CE) - Processo 0204253-23.2022.8.06.0167 - Tutela Cautelar Antecedente - Prestação de Serviços - AUTOR: Rondinele Marcal de Sousa - REQUERIDO: Francisco Edson V. Andrade (Feva Contabilidade) - Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da petição de fls.26/31.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOBRAL

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0894/2022

Processo 0054373-88.2021.8.06.0167 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Samille Frota Monte Coelho - REQUERIDO: Almundo Viagens e Turismo Ltda-me - GOL LINHAS AEREAS S.A. - Intimar o autor para manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 dias.

Processo 0201039-24.2022.8.06.0167 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria Jose Matias - REQUERIDA: Thais Azevedo de Sousa - Maria Aparecida de Sousa Quariguasi - Intimar o autor para manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 dias.

Processo 0204086-06.2022.8.06.0167 - Procedimento Comum Cível - Repetição de indébito - REQUERENTE: Ana Karyne Sales - REQUERIDO: Serviço Autonomo de Água e Esgoto do Município de Sobral - Intimar o autor para manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 dias.

Processo 0204253-23.2022.8.06.0167 - Tutela Cautelar Antecedente - Prestação de Serviços - AUTOR: Rondinele Marcal de Sousa - REQUERIDO: Francisco Edson V. Andrade (Feva Contabilidade) - Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da petição de fls.26/31.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOBRAL

JUIZ(A) DE DIREITO JOAO GABRIEL AMANSO DA CONCEIÇÃO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA MARIA ELZYMERY MENESCAL DE ALBUQUERQUE

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0895/2022

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB 16330/BA) - Processo 0053543-59.2020.8.06.0167 - Embargos de Terceiro Cível - Embargos de Terceiro - EMBARGANTE: Carlos Alberto de Loiola - Assim, acolho os embargos de declaração para fazer constar a placa NNR6028 e não a placa NNR6029, em todos as vezes em que esta foi referenciada na sentença de páginas 103/106. Deixo de determinar a intimação da parte embargada, conforme exige o art. 1.023, §2º, do CPC, pois o pedido cuida de mera correção de erro material, porém postulada no forma de embargos de declaração, o que prescinde da intimação da parte adversa. Intimem-se. Sobreindo recurso de apelação contra esta sentença, intime-se a parte adversa para que, em 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões e posterior remessa ao E. TJCE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOBRAL

JUIZ(A) DE DIREITO JOAO GABRIEL AMANSO DA CONCEIÇÃO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA MARIA ELZYMERY MENESCAL DE ALBUQUERQUE

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0897/2022

ADV: JOÃO PAULO AMANCIO MELO (OAB 47364/CE) - Processo 0005513-61.2018.8.06.0167 - Cumprimento de sentença - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Eliezer de Oliveira Fonteles e outro - REQUERIDO: Município de Sobral e outro - Assim, mantenho a decisão de páginas 310/319 que fixou a multa incólume em seu inteiro teor, pelos mesmos fundamentos ali suscitados, bem como nos fundamentos da decisões seguintes. Destaque-se que a fundamentação per relationem é plenamente válida e legítima de acordo com a jurisprudência. Nesse sentido: A chamada fundamentação per relationem (ou aliunde) constitui meio apto a promover a formal incorporação ao ato decisório da motivação constante em outra peça processual como razão de decidir. (RHC n. 150.235/SC, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 21/02/2022). Expedir precatórios, conforme determinado às páginas 596/597.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOBRAL

JUIZ(A) DE DIREITO JOAO GABRIEL AMANSO DA CONCEIÇÃO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA MARIA ELZYMERY MENESCAL DE ALBUQUERQUE

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0900/2022

ADV: CARLOS EDUARDO MACIEL PEREIRA (OAB 11677/CE), ADV: JOSE ARTUR MELO AGUIAR (OAB 15559/CE), ADV: FRANCISCO ARY FERREIRA GARCIA PINTO (OAB 25819/CE), ADV: NEI CALDERON (OAB 33485/CE) - Processo 0009490-91.2000.8.06.0167 (apensado ao processo 0204368-44.2022.8.06.0167) - Execução de Título Extrajudicial - Financiamento de Produto - EXEQUENTE: Bb Financeira Sa Credito Financiamento e Investime - EXECUTADO: Francisco das Chagas Alves e outros - TERCEIRO: Pedro Alcântara de Oliveira Magalhães e outros - VISTO EM INSPEÇÃO ANUAL PORTARIA Nº 05/2022 Intimem-se os Srs. Pedro Alcântara de Oliveira Magalhães e Maria das Graças Farias para ajuizarem processo autônomo de embargos de terceiro. Deverão comprovar suas rendas com os contracheques de pagamento do órgão público em que



trabalham, pois se declararam servidores estatais, e qualificarem seus documentos de identificação na peça (RG e CPF). Intimem-se as partes passivas e ativa para se manifestarem sobre as avaliações realizadas pela Oficiala de Justiça em 15 (quinze) dias úteis, conforme já ordenado (pág. 446). Cumpram-se as decisões proferidas nos processos de embargos de terceiro apensos, no sentido de retirar a restrição de penhora nos imóveis narrados.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOBRAL

JUIZ(A) DE DIREITO JOAO GABRIEL AMANSO DA CONCEIÇÃO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA MARIA ELZYMERY MENESCAL DE ALBUQUERQUE

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0901/2022

ADV: JARDEL SALES LINHARES (OAB 38149/CE), ADV: NAYANNE FREITAS FÉLIX (OAB 43490/CE), ADV: TOPAZYO WHITE MARTINS OLIVEIRA (OAB 43677/CE), ADV: JULIANA PAIVA VIEIRA DA SILVA (OAB 47580/CE) - Processo 0204293-05.2022.8.06.0167 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Al Representações e Construções Eireli - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC. Na oportunidade, deverá emendar a inicial para justificar a proposta da ação no presente foro da Comarca de Sobral/CE, uma vez que a sede da requerida fica localizada em Curitiba/PR, descumprindo o disposto nos arts. 46 e 53, III, a, ambos do CPC. Deverá, ainda, apresentar o contrato social da autora AL REPRESENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI, pois os documentos juntados às páginas 13/15 referem-se à empresa ERGUER CONSTRUTORA LTDA, cujo CNPJ é diverso da autora, carecendo da regularização da representação processual. Por fim, deverá juntar memória de cálculos do valor que entende devido. Tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Após cumprimento, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela de urgência.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOBRAL

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0899/2022

ADV: JOSE JACKSON NUNES AGOSTINHO (OAB 8253/CE) - Processo 0050040-72.2021.8.06.0077 - Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Rural - EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado às páginas 54/55, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, extinguo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Revogo a decisão de páginas 52/53. Eventuais custas pelo autor. Sem honorários, pois não houve sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Certifique-se o trânsito em julgado e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas.

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 10422/CE), ADV: ELIETE SANTANA MATOS (OAB 10423/CE) - Processo 0202303-76.2022.8.06.0167 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - Isto posto, resolvo o mérito da presente demanda, nos termos do art. 487, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo PROCEDENTE o pedido apontado na peça exordial para o fim de consolidar nas mãos do autor o domínio e a posse veículo de Marca: Moto/HONDA PCX DLX PRATA, chassi 9C2KF3410NR000070, modelo 2022, ano 2021, placas SAP0D20-01284762901, confirmado e convertendo a liminar em decisão definitiva. Custas já recolhidas. Honorários advocatícios pela promovida, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, por entender que a natureza da questão é de pequena complexidade, consoante inteligência do art. 85 do CPC. Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito DETRAN/CE, determinando a expedição de novo certificado de registro de propriedade do bem em questão, desta feita em nome do credor BANCO HONDA S/A, livre de quaisquer ônus (art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/69), independentemente do trânsito em julgado desta, tendo em vista o disposto no art. 3º, § 5º, do mesmo Diploma normativo, servindo a presente de ofício. Caso exista qualquer restrição judicial sob o veículo objeto desta lide, via sistema renajud, determino que se providencie a baixa e liberação do mesmo. Após o trânsito em julgado e após o cumprimento de todas as determinações contidas no comando desta decisão, certifique o ocorrido e, ato contínuo, arquivem-se os autos. P.R.I.

ADV: SUELLEN LUNA DE MATOS (OAB 34498/CE) - Processo 0203331-79.2022.8.06.0167 - Mandado de Segurança Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - IMPETRANTE: Fátima Barbalho Lopes - À luz do exposto, razão pela qual RESOLVO O MÉRITO DA DEMANDA, art. 487, I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando, assim, a medida liminar outuada concedida (decisão de páginas 23/24) para determinar que a autoridade coatora aprecie o requerimento feito no processo administrativo nº 12246547/2021 no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob sanção de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos) reais pelo descumprimento, limitada, a 30 (trinta) dias. Sem custas. Sem honorários, conforme art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Julgamento sujeito a reexame necessário, conforme art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009, da sem prejuízo de seu imediato cumprimento. Após, arquivem-se, com as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: DANIELA FERREIRA TIBURTINO (OAB 37043A/CE) - Processo 0203934-55.2022.8.06.0167 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Diante do acima exposto, determino o cancelamento da distribuição deste processo, nos termos do art. 290 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: HELTON HENRIQUE ALVES MESQUITA (OAB 21260/CE) - Processo 0205099-40.2022.8.06.0167 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Francisca das Chagas Marcos - A parte autora ingressou com ação, endereçando a petição inicial ao JUÍZO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA COMARCA DE SOBRAL. Observo que a parte autora não observou que o presente feito deveria ter sido protocolizado junto ao sistema processual operante para o Juizado Especial PJE, distribuindo o feito ao Sistema de Automação Judicial da Justiça Comum SAJ. Em verdade, a inicial tem de ser indeferida neste Juízo Comum, haja vista que o procedimento do Juizado escolhido pela parte autora é incompatível com o SAJ, podendo propor através do sistema próprio. Por assim dizer, por se tratar de sistemas diferentes, não há como redistribuir o feito por incompatibilidade, sendo o caso de repositura da ação junto ao PJE dos Juizados. À luz do exposto, indefiro a presente petição inicial junto ao SAJ, podendo a parte propor a demanda junto ao PJE. P.R.I. Arquivem-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOBRAL

JUIZ(A) DE DIREITO JOAO GABRIEL AMANSO DA CONCEIÇÃO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA MARIA ELZYMERY MENESCAL DE ALBUQUERQUE

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0902/2022

ADV: RODRIGO CORREA RODRIGUES DA SILVA (OAB 22174/CE) - Processo 0003959-12.2014.8.06.0077 - Cumprimento

de sentença - Concessão - REQUERENTE: Antônia Maria Pessoa Jerônimo - REPR. LEGAL: Paulo Carlos Gomes Jerônimo - Defiro destaque dos honorários contratuais na forma pactuada no contrato honorários de páginas 272/273, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (EAOAB). Intime-se.

COMARCA DE SOBRAL - 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOBRAL

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOBRAL

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0352/2022

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0054038-06.2020.8.06.0167 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Bv Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Recebidos hoje. Tendo em vista o teor da certidão de pág. 107, determino a intimação pessoal da parte autora, preferencialmente por meio de intimação eletrônica, se disponível, para, no prazo de 5 dias, informar se ainda tem interesse no feito, devendo, se for o caso, providenciar as medidas necessárias para o cumprimento do despacho de pág. 103, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, III e § 1º, do CPC. Caso tenha interesse no feito, deverá indicar a localização do bem ou requerer o que entender cabível para a continuidade da ação, sob pena de extinção, com fundamento no CPC, art. 485, IV e VI. Expedientes necessários.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0202971-47.2022.8.06.0167 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Vistos em inspeção interna Portaria n. 03/2022. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o resultado da diligência certificada à pág. 54. No mesmo prazo, deverá promover a citação e indicar a localização do bem ou requerer o que entender cabível para o seguimento do feito, sob pena de extinção, com fundamento no art. 485, IV, do CPC.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0203293-67.2022.8.06.0167 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Votorantim S.A. - Vistos em inspeção interna Portaria n. 03/2022. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o resultado da diligência certificada à pág. 93. No mesmo prazo, deverá promover a citação e indicar a localização do bem ou requerer o que entender cabível para o seguimento do feito, sob pena de extinção, com fundamento no art. 485, IV, do CPC.

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOBRAL

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0353/2022

ADV: BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO (OAB 19341/CE), ADV: FRANCISCO LAÉCIO DE AGUIAR FILHO (OAB 23633/CE), ADV: NATALIA CHACON SAMPAIO (OAB 28966-0/CE), ADV: DIEGO DE FREITAS RIBEIRO (OAB 29161/CE), ADV: JOSIE MONTE COELHO CARVALHO (OAB 20258/CE) - Processo 0048957-86.2014.8.06.0167 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Indenização Trabalhista - REQUERENTE: Antonio Gabriel Marques - Vistos, etc. Sobre os cálculos juntados (págs. 386/393), digam ambas as partes no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários.

ADV: HELTON HENRIQUE ALVES MESQUITA (OAB 21260/CE), ADV: LUCAS DA SILVA RIBEIRO (OAB 42153/CE) - Processo 0052752-56.2021.8.06.0167 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Previdenciário - REQUERENTE: Francisco Ripardo Sobrinho - Recebidos hoje. Tendo em vista a realização da perícia determinada e a respectiva entrega do laudo, expeça-se alvará para levantamento do valor dos honorários depositados em favor do perito nomeado nos autos. Após, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem manifestação sobre o laudo pericial de págs. 79/82 (art. 477, § 1º, do CPC). Expedientes necessários.

ADV: ALVARO ALFREDO CAVALCANTE NETO (OAB 24880/CE) - Processo 0055367-19.2021.8.06.0167 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Acidentário - REQUERENTE: Juliana Sales de Oliveira - Recebidos hoje. Tendo em vista a realização da perícia determinada e a respectiva entrega do laudo, expeça-se alvará para levantamento do valor dos honorários depositados em favor do perito nomeado nos autos. Após, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem manifestação sobre o laudo pericial de págs. 196/199 (art. 477, § 1º, do CPC). Expedientes necessários.

ADV: BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO (OAB 19341/CE), ADV: JOSIE MONTE COELHO CARVALHO (OAB 20258/CE), ADV: FELIPE FONTELES DE SOUSA (OAB 33649/CE) - Processo 0068212-59.2016.8.06.0167 - Cumprimento de sentença - Cheque - EXEQUENTE: Francisco Odilon Araújo - Vistos, etc. Intime-se o exequente para os fins do art.876 do CPC, caso negativo, de logo, indique uma das opções do art.880 do código. Prazo: 15 (quinze) dias. Expedientes necessários.

Processo 0073673-12.2016.8.06.0167 - Cumprimento de sentença - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Estado do Ceará - REQUERIDO: Francisco de Assis Campos - Francisco de Assis Campos - Vistos, etc. Torno sem efeito o despacho de pgs. 37, acolhendo o quanto requerido na petição de págs. 140/141. Intimem o(s) executado(s) para adimplir, voluntariamente, o integral valor apurado pelo credor mais custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, situação em que não haverá a incidência da multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (§ 1º, art. 523, CPC). Optando pelo depósito da parte que entender incontroversa, a multa incidirá sobre o restante (§ 2º). Ao(s) executado(s) é facultado oferecer(em) incidente de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias contados do transcurso do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC), não impedindo a prática de posteriores atos de execução e de expropriação (§ 6º). Expedientes necessários.

ADV: LARISSA OLIMPIO ARAÚJO (OAB 46431/CE), ADV: CHARLES ANTONIO XIMENES DE PAIVA (OAB 36025/CE) - Processo 0205253-58.2022.8.06.0167 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - REQUERENTE: Antonia Maria Pereira da Silva - Assim, considerando os fundamentos acima expostos, declino da competência, determinando a remessa dos autos ao distribuidor, que deverá encaminhá-los à 1ª Vara Cível desta Comarca. Intime-se, dispensando-se o prazo recursal em razão das normas citadas serem cogentes e para não atrasar a prestação jurisdicional. Expedientes necessários.

COMARCA DE SOBRAL - 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SOBRAL

ESTADO DO CEARÁ

**PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SOBRAL
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS,
JUSTIÇA GRATUITA**

AÇÃO PENAL Nº 0001295-78.2004.8.06.0167/0,
 O(A) MM Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Sobral/CE, Francisco Anastácio Cavalcante Neto, por nomeação legal etc.

Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo a que responde perante este Juízo, o(a)(s) réu(ré)(s) ANANIAS MARCOLINO GOMES JÚNIOR, vulgo "Júnior Louro ou Louro Carroceiro", brasileiro, solteiro, natural de Sobral/CE, nascido em 05/09/1972, filho de Ananias Marcolino Gomes e Maria Martins Gomes, residente à Rua Monsenhor Domingos, nº 250, bairro Padre Palhano, Sobral/CE, por infração ao art. 121, § 2º, II, III e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal Brasileiro, relacionado a fato ocorrido no dia 15/11/2003, foi pronunciado para julgamento pelo Tribunal do Júri Popular, por sentença datada de 22/03/2013. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital fica intimado(a)(s) para comparecer ao seu julgamento perante Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri Popular, marcada para o dia 25/10/2022 às 08h30min, a ser realizada nesta 1ª Vara Criminal da Comarca de Sobral/CE.

Sobral/CE., em 27 de setembro de 2022.

Francisco Anastácio Cavalcante Neto
 Juiz de Direito

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SOBRAL
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS,
JUSTIÇA GRATUITA**

AÇÃO PENAL Nº 0000618-43.2007.8.06.0167/0,
 O(A) MM Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Sobral/CE, Francisco Anastácio Cavalcante Neto, por nomeação legal etc.

Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo a que responde perante este Juízo, o(a)(s) réu(ré)(s) JOSÉ FERREIRA BARBOSA, vulgo Carioca, brasileiro, solteiro, natural de Sobral/CE, nascido em 08/05/1973, filho de João de Sousa Barbosa e Maria das Dores Ferreira Barbosa, residente à Rua Santa Terezinha, Altos, Aracatiaçu, Sobral/CE, por infração ao art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal Brasileiro, relacionado a fato ocorrido no dia 24/12/2006, foi pronunciado para julgamento pelo Tribunal do Júri Popular, por sentença datada de 28/02/2013. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital fica intimado(a)(s) para comparecer ao seu julgamento perante Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri Popular, marcada para o dia 27/10/2022 às 08h30min, a ser realizada nesta 1ª Vara Criminal da Comarca de Sobral/CE.

Sobral/CE., em 27 de setembro de 2022.

Francisco Anastácio Cavalcante Neto
 Juiz de Direito

**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SOBRAL
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0196/2022**

ADV: JEAN MARCEL DE OLIVEIRA CAMPOS (OAB 29180/CE) - Processo 0000405-51.2018.8.06.0167 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples - RÉU: Daniel Bento de Souza e outro - Nesta data, abro vista as partes para os fins do art. 422 do CPP.

ADV: FRANCISCO LEONCIO CORDEIRO NETO (OAB 31685/CE), ADV: JOSE DE ANCHIETA LOIOLA (OAB 32121/CE) - Processo 0004874-90.2016.8.06.0077 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples - RÉU: ANTONIO NEUTRO GOMES VASCONCELOS - Inicialmente registro que, com fundamento no sistema acusatório, prevalece o direito das partes de serem informadas sobre a juntada de documentos ao processo. E a juntada aos autos de documento novo, após o oferecimento das alegações finais, exige que se renove às partes a oportunidade pra se manifestarem sobre a prova antes da prolação da sentença, sob pena de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Portanto, considerando o documento juntado às fls. 144/149, manifeste-se o Ministério Público e a Defesa do réu. Intimem-se.

ADV: MARIA DE FATIMA ROCHA TORRES (OAB 3808/CE), ADV: VIVIANE PINHEIRO DE PAIVA SOUSA (OAB 14652/CE) - Processo 0052393-43.2020.8.06.0167 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - AUT PL: Policia Civil do Estado do Ceará - RÉU: Francisco Werbert Paula Gregorio Moura e outros - Nesta data, abro vista as partes para os fins do art. 422 do CPP.

COMARCA DE SOBRAL - 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SOBRAL

**JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SOBRAL
JUIZ(A) DE DIREITO JOYCE SAMPAIO FONTENELLE ARAGÃO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA MARDÔNIO RIBEIRO DE MELO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0718/2022
ADV: LEYDSON RIBEIRO BRAGA (OAB 37409/CE), ADV: RAFAEL COELHO RODRIGUES LIMA (OAB 44636/CE) - Processo**



0200456-39.2022.8.06.0167 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - RÉU: Francisco Israel de Araujo dos Santos - Fica Vossa Senhoria devidamente intimada acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o DIA 11 DE OUTUBRO DE 2022, ÀS 09 HORAS, a ser realizada mediante videoconferência, na Sala de Audiências Virtuais da 3ª Vara Criminal de Sobral, cujas orientações para acesso à sala seguem adiante: ORIENTAÇÕES TÉCNICAS: LINK 1: <https://link.tjce.jus.br/a71575> OU LINK 2: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OGU5YmlyMTQtZWfkMS00ODI2LTIIJctZTlxZTA2ZjAxNmYw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%227385aa7f-655b-4bca-934d-0f9bbec6be6c%22%7d OU QR CODE: Seguindo as orientações da Resolução nº 314 do Conselho Nacional e Justiça CNJ e conforme Portaria nº 540/2020 do Tribunal de justiça do Estado do Ceará (DJ 24/04/2020), a presente audiências ocorrerá através de videoconferência, na sala de Audiências Virtual da 3ª Vara Criminal da MICROSOFT, tudo com o escopo de evitar a proliferação da COVID-19. Para tanto, será necessário seguir os seguintes passos: DICAS IMPORTANTES: 1.Priorize a utilização de computador tipo desktop ou laptop com câmera e microfone (celulares somente em último caso). 2.Caso seja o celular a única opção disponível, utilize-o na posição horizontal (deitado), apoiado em alguma base para estabilizar melhor a imagem; 3.Escolha ambientes neutros, com um fundo sem muitos objetos; 4.Evite posicionar-se em local onde haja feixe de luz contra a câmera (ideal que a fonte de iluminação esteja à frente ou ao lado do seu rosto. 5.Busque um enquadramento que deixe seu rosto, os ombros e a parte superior do peito visíveis (deixar a câmera posicionada na altura dos olhos) 6.Feche portas e janelas para evitar ruídos e desligue aparelhos que emitam sons. 7.Para garantir melhor qualidade da transmissão, é recomendado utilizar fones de ouvido que tenham microfone, como os de aparelhos celulares 8.Mesmo sem estar com a palavra durante a sessão, seu áudio e imagem podem estar sendo capturados (por isso evite que imagens e sons indesejáveis vazem durante a transmissão). 9.Desabilite seu microfone quando não estiver falando; 10.Se for preciso ausentar-se durante alguns instantes, faça o desligamento da câmera; 11.Use vestimentas adequadas e atente-se aos ritos da sessão para evitar constrangimentos e manter a qualidade das transmissões Caso persista alguma dúvida, você pode entrar em contato conosco com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência para realização de testes, através do e-mail sobral.3criminal@tjce.jus.br ou através do tel 88 3614 4609.

COMARCA DE SOBRAL - 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SOBRAL

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SOBRAL
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0126/2022

ADV: CARLOS NAGÉRIO COSTA (OAB 29372/CE), ADV: PEDRO AGUIAR CARNEIRO FILHO (OAB 30315/CE) - Processo 0057075-07.2021.8.06.0167 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: Luis Henrique Federalino Sousa - Do exposto e de tudo mais que consta dos autos, considerando que a prova carreada fornece base relevante para um decreto condenatório, JULGO PROCEDENTE as acusações contidas na denúncia de fls. 71/73, CONDENANDO, por conseguinte, LUIS HENRIQUE FEDERALINO SOUSA como incursos nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 (Lei de Drogas) e do art. 12 da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento).

ADV: FRANCISCO ARTUR DE OLIVEIRA PORTO (OAB 29496/CE) - Processo 0200120-45.2022.8.06.0293 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉU: Francisco Alisson dos Santos Lino e outros - Do exposto e de tudo mais que consta dos autos, considerando que a prova carreada fornece base relevante para um decreto condenatório, JULGO PROCEDENTE as acusações contidas na denúncia de fls. 162/165, CONDENANDO, por conseguinte, FRANCISCO ALISSON DOS SANTOS LINO, JOÃO MARCOS DE VASCONCELOS MACÁRIO E MAICON BRENO LIMA MESQUITA como incursos nas penas do art. 157, caput, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, Código Penal Brasileiro.

COMARCA DE SOBRAL - 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE SOBRAL

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE SOBRAL
JUIZ(A) DE DIREITO JANAYNA MARQUES DE OLIVEIRA E SILVA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA WANDERLY SALES BASTOS
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0729/2022

ADV: JOAO RAFAEL BEZERRA FELIZOLA TORRES (OAB 26098/CE) - Processo 0052770-14.2020.8.06.0167 - Procedimento Comum Cível - Revisão - REQUERENTE: J.S.D. - Versam os presentes sobre AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS que move Jose Sousa Diniz. Determinada a intimação pessoal da parte autora, como requerido pela Defensoria Pública, esse não foi encontrado no endereço fornecido. Instada a se manifestar a Defensoria Pública nada promoveu. Conclusos. Impõe-se a extinção na forma § único do art.321, I do NCPC. Por todo o exposto, extinguo o feito sem resolução do mérito na forma do art. 485, I, do NCPC. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, com as cautelas devidas, arquivem-se os autos.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE SOBRAL
JUIZ(A) DE DIREITO JANAYNA MARQUES DE OLIVEIRA E SILVA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA WANDERLY SALES BASTOS
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0730/2022

ADV: ANTÔNIO MOACIR FELIX RODRIGUES (OAB 17941/CE), ADV: FRANCISCO ROBERTO FELIX RODRIGUES (OAB 17692/CE) - Processo 0054774-87.2021.8.06.0167 - Procedimento Comum Cível - Exoneração - REQUERENTE: E.P.A. - Diante de todo o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO, o que faço nos termos do art. 487, inciso III, a, do CPC, exonerando o autor da obrigação de pagar pensão alimentícia em favor das requeridas. Dou a sentença por transitada em julgado nesta data, diante da ausência de interesse recursal. Sem custas, uma vez que as partes são beneficiárias da gratuidade da justiça. Deixo de condenar as partes em despesas processuais e honorários sucumbenciais em razão da natureza homologatória da ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. À Secretaria de Vara para providências.



JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE SOBRAL

JUIZ(A) DE DIREITO JANAYNA MARQUES DE OLIVEIRA E SILVA

DIRETOR(A) DE SECRETARIA WANDERLY SALES BASTOS

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0731/2022

ADV: RICARDO EGIDIO SALES FILHO (OAB 34017/CE), ADV: HUDSON TARDELLIS SOUSA BOTO (OAB 46869/CE) - Processo 0202769-70.2022.8.06.0167 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: E.S.B. - REQUERIDO: M.A.P.C. - Diante do exposto, nos termos do art. 487, III, b do CPC/2015, HOMOLOGO por sentença o acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas processuais, em razão da gratuidade judiciária. Sem honorários sucumbenciais em razão da natureza homologatória da ação. Dou a sentença por transitada em julgado nesta data, diante da ausência de interesse recursal. Após, com as cautelas devidas, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE SOBRAL

JUIZ(A) DE DIREITO JANAYNA MARQUES DE OLIVEIRA E SILVA

DIRETOR(A) DE SECRETARIA WANDERLY SALES BASTOS

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0732/2022

ADV: JHANSEN THADEU LIBERATO ARAUJO (OAB 27372/CE), ADV: FRANCISCO FRANCILEI BEZERRA DE ARAÚJO (OAB 29196/CE) - Processo 0010433-73.2021.8.06.0167 (processo principal 0050726-22.2020.8.06.0167) - Habilitação de Crédito - Dissolução - REQUERENTE: Marcio Costa Popsin - Por todo o exposto, homologo o pedido de desistência e extinguo o feito sem resolução do mérito na forma do art. 485, VIII, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE SOBRAL

JUIZ(A) DE DIREITO JANAYNA MARQUES DE OLIVEIRA E SILVA

DIRETOR(A) DE SECRETARIA WANDERLY SALES BASTOS

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0733/2022

ADV: SAMUEL OLIVEIRA ALCANTARA (OAB 38350/CE) - Processo 0200573-30.2022.8.06.0167 - Execução Extrajudicial de Alimentos - Prestação de Alimentos - REQUERIDO: José Inácio Lima Silva - Por todo o exposto, extinguo o feito sem resolução do mérito na forma do art. 485, III, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE SOBRAL

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0734/2022

ADV: GUILHERME BALBUENA ALENCAR ROLIM (OAB 17741/CE) - Processo 0005902-12.2019.8.06.0167 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - ARROLANTE: Maria de Fátima Hardy Lima e outros - Renove-se o expediente de página 118, desta feita, por meio de oficial de justiça. Intime-se o(a) inventariante para informar sobre a regularização do imóvel em cinco dias, uma vez que o prazo concedido já expirou.

ADV: DAVI PORTELA MUNIZ (OAB 32573/CE), ADV: JOAO MUNIZ FILHO (OAB 5741/CE) - Processo 0050024-55.2020.8.06.0077 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: F.C.G.M. - Intime-se a parte autora, via patrono, para, em 10 dias, requerer o que entender conveniente diante de informações retro. Expediente. P.I

ADV: CARLOS NAGÉRIO COSTA (OAB 29372/CE), ADV: PEDRO AGUIAR CARNEIRO FILHO (OAB 30315/CE) - Processo 0052853-93.2021.8.06.0167 - Divórcio Litigioso - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: L.T.B. - Intime-se a parte exequente, via patrono, para se manifestar sobre alegativa de excesso de execução bem como proposta de acordo de páginas 204/207, tudo no prazo de 10 dias.

ADV: ANA ADILIA RODRIGUES (OAB 44912/CE) - Processo 0054775-72.2021.8.06.0167 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento - REQUERENTE: Antônio Quinto de Paulo - Intime-se a parte autora, por seu patrono, para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial cumprindo o determinado na decisão de página 63/64, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Expedientes necessários.

ADV: MARCO ANTONIO DE MELO (OAB 38908/CE) - Processo 0060401-14.2017.8.06.0167 - Cumprimento de sentença - Oferta - EXECUTADO: J.A.A. - Conforme disposto no § 2º do art. 854 do CPC, "Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente." Assim sendo, cumpra-se a determinação de pág. 321/323, para que seja o devedor formalmente cientificado da indisponibilidade de valores de págs. 329/334, garantindo-lhe ainda a faculdade de comprovar eventual impenhorabilidade ou excessividade dos valores tornados indisponíveis, conforme § 3º do mesmo art. 854. Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. § 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo. § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. À Secretaria de Vara para providências, EM REGIME DE URGÊNCIA.

ADV: JOSE DE ANCHIETA LOIOLA (OAB 32121/CE) - Processo 0065410-54.2017.8.06.0167 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: A.V.M.H. - Intime-se o peticionário para que junte instrumento de procura em 10 dias, sob pena de indeferimento. À Secretaria de Vara para providências.

ADV: DIEGO PETTERSON BRANDAO CEDRO (OAB 19667/CE), ADV: ROSSANA WELLYN CARVALHO SAMPAIO (OAB 26553/CE) - Processo 0067381-11.2016.8.06.0167 - Guarda de Infância e Juventude - Guarda - REQUERENTE: C.C. e outro - REQUERIDO: T.M. e outro - Retifique-se no cadastramento das partes a representação processual do promovido, inclusive para intimações e publicações consoante requerido em fls. 499/501. Ademais para continuidade do feito, diligencie a Secretaria sobre a confirmação do requerimento de perícia de páginas 497/498 no SIPER. Por fim, intimem-se as partes nos termos do parecer ministerial de fls. 492. Cumpra-se.

ADV: SUELLEN LUNA DE MATOS (OAB 34498/CE), ADV: CARLOS ANTONIO ELIAS DOS REIS JÚNIOR (OAB 18435/



CE) - Processo 0200310-95.2022.8.06.0167 - Reconhecimento e Extinção de União Estável - Reconhecimento / Dissolução - REQUERIDO: V.F.A. - Intime(m)-se as partes, por seus patronos, para no prazo de 15 (quinze) especificar as provas que pretendem produzir em audiência, indicando as questões de fato e direito que pretendem comprovar, bem como, caso desejem produzir prova testemunhal, apresentar o rol de conformidade com o disposto no art.450 do NCPC: "Art. 450. O rol de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho". Outrossim, para proceder na forma do art.455 do mesmo Diploma: "Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo." ou para apresentá-las em audiência, independente de intimação, sem prejuízo da apresentação do rol no prazo acima assinalado, pena de preclusão.

ADV: IRLANE MATOS PRADO (OAB 27877/CE) - Processo 0204442-98.2022.8.06.0167 - Procedimento Comum Civil - Bem de Família Legal - REQUERENTE: Antonio Torres de Oliveira e outro - Trata-se de ação de alvará em que os requerentes alegam que o falecido filho teria deixado um veículo e verbas trabalhistas, tendo o bem móvel sido vendido em vida pelo filho, estando pendente de transferência junto ao DETRAN, pelo quê requerem a transferência do mesmo para o comprador. A transmissão do patrimônio deixado pelo autor da herança deve ocorrer, em regra, por meio de inventário ou arrolamento, procedimentos que visam a discriminar os ativos e passivos, a fim de que, posteriormente, sejam partilhados entre os herdeiros existentes. A obrigatoriedade do ajuizamento do inventário ou arrolamento, todavia, é afastada pelo artigo 666 do NCPC, que faz menção à Lei nº 6.858/80, regulamentada pelo Decreto nº 85.845/81, que permite aos herdeiros o acesso a valores deixados pelo falecido mediante procedimento mais simples. Inobstante a redação do artigo 666 do NCPC limitar-se às hipóteses contidas na referida Lei, a jurisprudência vem mitigando a aplicação do aludido dispositivo legal. Excepcionando a regra, referido artigo dispõe que não se sujeita ao inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858/80, privilegiando a economia e a celeridade processual. Em que pese essa lei se referir expressamente a valores vinculados a contas específicas do de cujus, parece razoável que também seja dispensado o inventário ou arrolamento para hipóteses em que a arrecadação de bens se mostre desnecessária, inclusive nos casos de expedição de alvará para alienação de veículo de baixo valor, com todos os herdeiros maiores, capazes e concordes. Ocorre que consta do certificado de registro de veículo de pág. 25 restrição de alienação fiduciária à financeira AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALVARÁ. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO PARA A SUCESSORA. ÚNICO BEM. INVIALIDADE. PENDÊNCIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Recurso interposto contra a decisão que determinou a emenda da inicial para que o pedido de alvará fosse convertido para arrolamento ou inventário. 2. Em princípio, sendo o bem móvel, de pequeno valor, há a possibilidade do simples alvará. 3. Invialidade, porém, ante a existência de alienação fiduciária, não estando comprovada a quitação do bem. 4. Agravo de instrumento não provido. (Processo AI 21263602420158260000 SP 2126360-24.2015.8.26.0000, Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 06/08/2015, Julgamento: 4 de Agosto de 2015, Relator: Alexandre Lazzarini) Dessa forma, só é possível a expedição de alvará após a regularização da dívida, com a anuência de todos os herdeiros, inexistindo outros bens a inventariar. ALVARÁ. SUCESSÃO. MOTOCICLETA. ÚNICO BEM. 1- () 2- Em princípio, sendo o bem móvel, de pequeno valor (motocicleta, ano de fabricação 2008, 124CC), há a possibilidade do simples alvará. 3- Invialidade, porém, ante a existência de alienação fiduciária, não estando comprovada a quitação do bem. 4- Apelação não provida. (Apel. Nº 0024745-88.2010.8.26.0068, Rel. Alexandre Lazzarini, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 8.8.2013). Diante de todo o exposto, determino a intimação da parte autora para que emende a inicial a fim de adequar o pedido ao procedimento de arrolamento dos bens (Art. 664 do NCPC), onde, incidentalmente, deverá ser solucionada a questão relativa à autorização para a transferência do veículo, o que deverá ser feito no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. À Secretaria de Vara para providências.

ADV: JOAQUIM ACRISIO DE AGUIAR JUNIOR (OAB 23137/CE) - Processo 0205094-18.2022.8.06.0167 - Guarda de Família - Perda ou Modificação de Guarda - AUTORA: Camila Prado Ximenes - Processo em segredo de Justiça (art. 189, II, CPC). Defiro a gratuidade. Trata-se de ação de guarda manejada por CAMILA PRADO XIMENES em face de PRISCILLA PRADO XIMENES objetivando a guarda judicial do menor NOAH EMANOEL PRADO XIMENES, que não possui pai registral. Para tanto a autora junta declaração de consentimento de guarda da promovida quanto à guarda do menor em favor da irmã/autora (pág. 10). Diante da suposta ausência de litigiosidade, intime-se a requerente para que emende a inicial, devendo converter o rito para consensual, retificando os pedidos iniciais para homologação de acordo, inclusive com juntada de procuração da demandada, o que deverá ser feito no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, com vistas a preservar a proteção integral e o melhor interesse da criança (Art. 227 da CF e art. 100, parágrafo único, inciso II do ECA), e em respeito ao contraditório substancial (Art. 10, CPC), determino a intimação da genitora para que se manifeste acerca do pedido de antecipação de tutela, em sede de justificação prévia, a teor do art. 300, § 2º do CPC, o que deverá fazer por intermédio de advogado ou Defensor Público em 05 dias. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório. Ciência ao Ministério Público. À Secretaria de Vara para providências.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE SOBRAL
 JUIZ(A) DE DIREITO JANAYNA MARQUES DE OLIVEIRA E SILVA
 DIRETOR(A) DE SECRETARIA WANDERLY SALES BASTOS
 INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
 RELAÇÃO Nº 0735/2022

ADV: NAYANNE VASCONCELOS GUIMARÃES (OAB 35474/CE) - Processo 0056912-27.2021.8.06.0167 - Interdição/ Curatela - Constituição de Renda - INTERTE: T.J.R.F. - Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, interditando a pessoa de GENUZA APARECIDA RODRIGUES LOIOLA, para os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, o que faço com arrimo nos artigos 487, I, do Código de Processo Civil/2015, e artigo 85 da Lei 13.146, de 06 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Por conseguinte, nomeio curador(a) definitivo do(a) interditado(a), (o)a Sra. TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES FROTA, que deverá ser intimado(a) para prestar o necessário compromisso no prazo legal. Vale lembrar que o curador é obrigado a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano, conforme dispõe o artigo 84, § 4º, da Lei 13.146, de 06 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Vale ainda destacar que, com fundamento no artigo 756 do Código de Processo Civil/2015, o interdito, curador ou Ministério Público poderá pedir o levantamento da curatela quando cessar a causa que a determinou. Publique-se e inscreva-se a sentença nos termos do artigo 755, § 3º do Código de Processo Civil/2015. Gratuidade judiciária deferida à página 29. Com fundamento no artigo 82 do Código de Processo Civil/2015, deixo de condenar a requerente no pagamento das despesas processuais. Sem honorários advocatícios sucumbenciais por se tratar o feito de jurisdição voluntária. Ciência ao representante do Ministério Público. Após o trânsito em julgado, com as devidas cautelas, arquive-se os autos. Vale ressaltar que a gratuidade da justiça compreende os emolumentos devidos a notários ou

registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido, tudo nos termos do artigo 98, § 1º, IX, do Código de Processo Civil. Certidão de Nascimento à página 18. Expeça-se mandado(s) de inscrição e averbação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expedientes necessários.

COMARCA DE SOBRAL - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE SOBRAL

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE SOBRAL INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0251/2022

ADV: FRANCISCO JANDER MADEIRA RODRIGUES (OAB 38950/CE) - Processo -

ADV: CESÁRIO APOLIANO GOMES (OAB 29259/CE) - Processo 0203002-67.2022.8.06.0167 - Interdição/Curatela - Interdição - INTERTE: M.C.V.T. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, e de ordem do MM Juiz de Direito desta Unidade Judicial, Dr. Wyrlenson Flávio Barbosa Soares, em atenção ao Despacho de fls. 92/93, intimem -se as partes, via DJe, para se manifestar acerca dos laudo pericial de fls. 98/99, no prazo de 05 (cinco) dias.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE SOBRAL INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0252/2022

ADV: MURILO MARTINS ARAGÃO (OAB 39562/CE) - Processo 0001301-39.2019.8.06.0077 - Interdição/Curatela - Nomeação - REQUERIDO: S.S.F. - Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência, pelo que EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Revogo a decisão de fls. 21/23 que concedeu a curatela provisória. Sem custas. Publicação e registro com a inclusão desta sentença no Sistema SAJ. Partes intimadas em audiência. Dou a sentença por transitada em julgado ante a natureza homologatória. Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

ADV: ANA CELIA DE ANDRADE PEREIRA (OAB 15710/CE) - Processo 0063174-32.2017.8.06.0167 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Alimentos - REQUERIDO: V.O.M. - Conforme disposição expressa no Provimento nº. 02/2021, arts. 129 a 133, publicado às fls. 24/29 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, e de ordem do MM. Juiz de Direito desta Unidade Judicial, Dr. Wyrlenson Flávio Barbosa Soares, em atenção a Petição e documento de fls. 125/126 (Pedido de Desarquivamento), desarquivei os autos. Assim sendo, diante do exposto, intime-se a parte autora, via DJe, para que, no prazo de 05 (cinco), se manifestar no que entender de direito, caso contrário, decorrido o prazo, retorno ao arquivo.

ADV: MATEUS LEVI SILVEIRA FEIJÓ (OAB 36378/CE) - Processo 0204326-92.2022.8.06.0167 - Procedimento Comum Cível - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Francisca de Fatima Albuquerque - Intime-se a parte autora, via DJe, para emendar a inicial, em 15 (quinze) dias, nos seguintes termos, sob pena de indeferimento da inicial: a) caso não exista dependente habilitado perante a Previdência Social ou em regime próprio do servidor público, deverá comprovar a inexistência de outros herdeiros, ainda que mediante declaração do(s) próprio(s) sucessor(es) (com firma reconhecida), firmada sob as penas do art. 299, do Código Penal, para suprir a exigência contida no art. 1º, da Lei 6.858/1980. b) juntar cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) dos demais filhos da falecida que estão anuindo com o pedido da parte autora (fls. 17/19). Cumpra-se.

ADV: FELIPE MESQUITA ARAÚJO (OAB 46598/CE), ADV: RENATO PARENTE DE ANDRADE FILHO (OAB 32588/CE) - Processo 0204922-76.2022.8.06.0167 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: M.L.S.P. - Intime-se a parte autora, via DJe, para emendar a inicial, em 15 (quinze) dias, nos seguintes termos, sob pena de indeferimento: a) apresentar cópia atualizada da certidão de nascimento e/ou casamento dos interditandos, para fins de verificação de curatela anterior (data de expedição há menos de um ano); b) juntar laudo médico atualizado (data de expedição há menos de um ano) (art. 750, CPC). Deverá ainda, caso deseje o aproveitamento do laudo pericial anexado nas fls. 15/20 a título de prova emprestada, providenciar a juntada de cópia devidamente assinada ou autenticada digitalmente pelo signatário do referido documento e/ou pela secretaria da Vara. Cumpra-se.

ADV: JOSÉ SÉRGIO DIAS CARNEIRO FILHO (OAB 28654/CE), ADV: ANTONIO FABIO BRAGA MENDES JUNIOR (OAB 43115/CE) - Processo 0205016-24.2022.8.06.0167 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Adjudicação de herança - REQUERENTE: Maria Izabella Ferreira de Vasconcelos e outro - Feitas estas considerações, em atenção ao princípio da vedação de decisão surpresa (art. 9º, CPC), intime-se a autora, via DJe, para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a impossibilidade de prosseguimento do feito sob o rito do alvará judicial. Após, o transcurso do prazo, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos.

ADV: JOAQUIM ACRISIO DE AGUIAR JUNIOR (OAB 23137/CE), ADV: ERICA MIRANDA BEZERRA (OAB 47723/CE) - Processo -

ADV: DANIELE RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB 19933/CE), ADV: AMONELI DANTAS CAVALCANTE ABREU (OAB 25407/CE) - Processo 0205020-61.2022.8.06.0167 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: A.O.S. - Isto posto, ante a ausência de conexão, determino o retorno dos autos à Distribuição, a fim de que sejam redistribuídos por SORTEIO dentre as varas competentes, quais sejam, a 1ª e a 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Sobral. Intimem-se. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos para a Distribuição para os devidos fins. Cumpra-se.

ADV: ADRIANO RODRIGUES FONSECA (OAB 31130/CE) - Processo 0205029-23.2022.8.06.0167 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Pensão por Morte (Art. 74/9) - REQUERENTE: Fabio Martins Rodrigues - Defiro os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC). Processo em segredo de justiça (art. 189, II do CPC). Designo audiência de conciliação híbrida (semipresencial) para o dia 25 de outubro de 2022 às 09:00h, a ser realizada de forma semipresencial, mediante videoconferência, por meio da Plataforma Microsoft Teams, na sala virtual do CEJUSC desta Comarca, conforme instruções que seguem em anexo a este despacho/decisão. Será permitido o comparecimento da parte/advogado ao fórum local, para fins de realização da audiência na modalidade semipresencial (art. 7º, §4º, Portaria TJCE 397/2022). Cite-se a requerida para comparecer à audiência de mediação e conciliação virtual (NCPC, art. 694, caput), devendo estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao demandado o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (NCPC, art. 694, §§ 1º e 3º). A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência (NCPC, art. 694, § 2º). Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos (NCPC, art. 694, § 4º). Em não havendo autocomposição, o processo seguirá o rito comum (NCPC, art. 697), iniciando o prazo de 15 (quinze) dias para contestação a

partir da audiência ou, se for o caso, da última sessão de conciliação (NCPC, art. 335, caput e inciso I). Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (NCPC, art. 344), salvo as exceções previstas no art. 345 do NCPC. Intime-se a parte autora pelo Dje. Cite-se/intime-se a requerida pessoalmente por mandado. Em tempo, verifico que o processo foi cadastrado pelo advogado/defensor público com a classe processual errada. Encaminhem-se os autos para a Distribuição para fins de correção, devendo constar a classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 (glossário CNJ). Cumpra-se.

ADV: DAVI PORTELA MUNIZ (OAB 32573/CE) - Processo 0205092-48.2022.8.06.0167 - Procedimento Comum Cível - Homologação Judicial - Requisitos - REQUERENTE: Antonio Aristides da Costa Santos e outro - Intime-se a parte autora, via Dje, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente a impossibilidade de pagar as custas processuais (art. 24, p. único, da Res. TJCE nº. 23/2019), sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Poder Judiciário do Estado do Ceará
Processo nº 0054358-22.2021.8.06.0167
Requerente: Claudia Pires Cavalcante e outro
Requerida: Benedita Maria Silva Nunes
Edital de Curatela
10 (dez) dias

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sobral/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de BENEDITA MARIA SILVA NUNES, brasileira, filha de José Reis Nunes e Antonia da Silva Nunes portadora do RG nº 2000031123431 SSPDS-CE, inscrito no CPF sob o nº028.806.203-50, que é portadora de Retardo Mental Moderado e Esquizofrenia , CID(10) F72.1. E F71.1. O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo o(a) curatelado(a) incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeada a Sra. CLÁUDIA PIRES CAVALCANTE, portadora do RG n. 91015049748, inscrita no CPF sob o nº 473.101.973-72, CURADOR(A) DEFINITIVO(A) do(a) referido(a) curatelado(a), cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 22 de julho de 2022 . O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, §3º, do CPC/2015. Sobral/CE, em 18 de agosto de 2022. Eu, DANIELLE DA SILVA LOPES, Técnica Judiciária, 41182, odigitei. Wyrlenson Flávio Barbosa Soares Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sobral.

COMARCA DE SOBRAL - VARA ÚNICA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SOBRAL

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SOBRAL
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0181/2022

ADV: BRENO DE SIQUEIRA MENDES (OAB 34248/CE) - Processo 0050105-67.2021.8.06.0077 - Processo de Apuração de Ato Infracional - Roubo (art. 157) - ADOLESCENTE: F.E.R.S. - Conforme disposição expressa no Provimento Nº. 02/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, abro vistas dos presentes autos ao advogado Dr. Breno de Siqueira Mendes para apresentar comunicação de renúncia ao responsável legal do menor, nos conformes do art. 112 do CPC, visto que não foi juntado nos autos. Ato contínuo, abra-se vistas à Defensoria Pública.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SOBRAL
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0182/2022

ADV: FRANCISCO JANDER MADEIRA RODRIGUES (OAB 38950/CE) - Processo 0050055-75.2020.8.06.0077 - Guarda de Infância e Juventude - Guarda - REQUERENTE: F.Z.N. - Conforme disposição do art. 129, II, do Provimento Nº. 02/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, abro vistas dos presentes autos ao advogado Dr. Francisco Jander Madeira Rodrigues, sobre sentença proferida nas fls. 47/48.

ADV: CLEITON APARECIDO SOARES DA CUNHA (OAB 6673/PI), ADV: VICTOR DE CARVALHO RUBEN PEREIRA (OAB 12071/PI), ADV: IGOR MELO MASCARENHAS (OAB 4775/PI), ADV: JONATHAN EDWARD RODOVALHO CAMPOS (OAB 160231/MG) - Processo 0053637-70.2021.8.06.0167 - Procedimento Comum Cível - Pedido de Liminar - REQUERENTE: Ravi Parente Pessoa Campelo - REQUERIDO: Unimed Teresina - Cooperativa de Trabalho Medico - Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, jugo procedente o pedido da parte autora e condeno a requerida à obrigação de fazer de fornecer órtese craniana para o tratamento de braquicefalia posicional, conforme prescrição médica de pág. 64/67. Nos termos do art. 300 do CPC concedo tutela provisória de urgência para determinar que a requerida forneça órtese craniana para o tratamento de braquicefalia posicional, conforme prescrição médica de pág. 64/67, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo da imposição de outras medidas coercitivas. Intime-se a parte requerida pessoalmente, por meio de portal eletrônico, carta com aviso de recebimento ou carta precatória, para o cumprimento da liminar concedida. Intime-se a requerida também por meio de seus advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes necessários.

COMARCA DE SOLONÓPOLE - VARA UNICA DA COMARCA DE SOLONOPOLÉ

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SOLONÓPOLE
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0326/2022

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0050452-21.2021.8.06.0168 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - CONSGTE: ENEL - Companhia Energética do Ceará - Intimem-se as partes para que manifestem interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência. Não havendo interesse ou



manifestação, o feito será julgado antecipadamente, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC, de modo que a secretaria deve fazer conclusão pra sentença. Havendo requerimento, faça-se conclusão para decisão.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR (OAB 28669/CE) - Processo 0051663-92.2021.8.06.0168 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Maria Dorismar de Aleida da Silva - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A - Intimem-se as partes para que manifestem interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência. Não havendo interesse ou manifestação, o feito será julgado antecipadamente, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC, de modo que a secretaria deve fazer conclusão pra sentença. Havendo requerimento, faça-se conclusão para decisão.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SOLONÓPOLE

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0327/2022

ADV: FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR (OAB 14752/CE), ADV: ANTONIO RUBENS LIMA DE SOUSA (OAB 29284/CE) - Processo 0000113-28.2017.8.06.0191 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A - Ante o exposto, com fulcro no art.487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral. Condeno o autor em custas e despesas, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §2º do CPC, ficando suspensa a condenação, face à gratuidade deferida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Solonopole/CE, 27 de setembro de 2022. Thiago Marinho dos Santos Juiz

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: ISMAEL PEDROSA MACHADO (OAB 15311/CE), ADV: SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE (OAB 20873/CE) - Processo 0000126-77.2009.8.06.0168 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral. Condeno o autor em custas e despesas, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §2º do CPC, ficando suspensa a condenação, face à gratuidade deferida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Solonopole/CE, 27 de setembro de 2022. Thiago Marinho dos Santos Juiz

ADV: ANTONIO RUBENS LIMA DE SOUSA (OAB 29284/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0000265-20.2015.8.06.0200 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat S/A - Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral. Condeno o autor em custas e despesas, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §2º do CPC, ficando suspensa a condenação, face à gratuidade deferida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE), ADV: ANTONIO RUBENS LIMA DE SOUSA (OAB 29284/CE) - Processo 0000400-61.2017.8.06.0200 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat - Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral. Condeno a autora em custas e despesas, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §2º do CPC, ficando suspensa a condenação, face à gratuidade deferida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO (OAB 17762/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0000536-23.2018.8.06.0168 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERIDO: Segurado Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral. Condeno a autora em custas e despesas, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §2º do CPC, ficando suspensa a condenação, face à gratuidade deferida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: ELIANE BARBOSA SILVA (OAB 27940/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0050095-41.2021.8.06.0168 - Procedimento Comum Cível - Seguro - ARROLANTE: Vicente Filho Tavares - ARROLADO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral. Condeno o autor em custas e despesas, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §2º do CPC, ficando suspensa a condenação, face à gratuidade deferida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: ANTONIO RUBENS LIMA DE SOUSA (OAB 29284/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0050662-09.2020.8.06.0168 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Rai Pinheiro Silva - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral. Condeno o autor em custas e despesas, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §2º do CPC, ficando suspensa a condenação, face à gratuidade deferida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Solonópole, 27 de setembro de 2022.

ADV: ANTONIO RUBENS LIMA DE SOUSA (OAB 29284/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0050663-91.2020.8.06.0168 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Raimundo Adrian da Silva Macedo - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral. Condeno o autor em custas e despesas, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §2º do CPC, ficando suspensa a condenação, face à gratuidade deferida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Solonópole, 27 de setembro de 2022.

ADV: ANTONIO RUBENS LIMA DE SOUSA (OAB 29284/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0050955-42.2021.8.06.0168 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Mauro Pereira da Silva - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral. Condeno o autor em custas e despesas, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §2º do CPC, ficando suspensa a condenação, face à gratuidade deferida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: JORDHAN LUIZ SOARES ANTONIO RODRIGUES (OAB 37375/CE) - Processo 0200091-79.2022.8.06.0168 - Petição Criminal - Calúnia - QUERELANTE: Antonio Cristiano Sampaio - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da

Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo. DETERMINO A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, conforme determinado no(a) despacho/decisão de fls.17 dos autos, para o dia 25/11/2022 às 14h:00min, a ser realizada através de VÍDEOCONFERÊNCIA, o qual deverá ser acessado pelo sistema MICROSOFT TEAMS, devendo as partes acessarem o link: <https://link.tjce.jus.br/de3019> ou ainda direcione/aponte a câmera do celular para o código QRCode abaixo. ADVERTÊNCIA: Ficando desde já as partes advertidas que verifiquem as advertências, conforme determinado no(a) despacho/decisão. OBS: FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDOS DE QUE SERÁ DE RESPONSABILIDADE DO RESPECTIVO ADVOGADO A INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA PARTICIPAREM DA REFERIDA AUDIÊNCIA, DEVENDO OS MESMOS ACESSAREM AO LINK DISPONIBILIZADO ACIMA NO DIA E HORÁRIO MENCIONADO.

ADV: ANTONIO CARLOS IVAN PINHEIRO LANDIM (OAB 26550/CE) - Processo 0201069-56.2022.8.06.0168 - Procedimento Comum Cível - Nomeação - REQUERENTE: Maria Dilma de Oliveira Gouvea - Ante o exposto, nomeio a Sra. MARIA DILMA DE OLIVEIRA GOUVEA, tia da interditanda, já qualificada na exordial, como curadora provisória de MARIA VITÓRIA DE OLIVEIRA, a qual atuará, a partir da assinatura do respectivo termo de compromisso, como representante legal da interditanda em todos os atos da vida civil. Fica o(a) Curador(a) cientificado(a) de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do(a) interditando(a) se e quando for instado(a) a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Notifique-se o(a) curador(a) para que dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação da presente decisão e independentemente de seu trânsito em julgado, preste o compromisso legal. Às fls. 19/20, o Ministério Público informou os quesitos para perícia, diante disso, determino que se oficie à Secretaria de Saúde do Município, solicitando a designação de data para realização de perícia médica do (a) interditando (a), a qual deverá responder os quesitos apresentados pelo Parquet. Cumpram-se as demais determinações do despacho de fls. 15/16. Expedientes necessários. Cumpra-se.

COMARCA DE TABULEIRO DO NORTE - VARA UNICA DA COMARCA DE TABULEIRO DO NORTE

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TABULEIRO DO NORTE
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0345/2022

ADV: YTALLO MESQUITA PINTO (OAB 35268/CE) - Processo 0000048-96.2019.8.06.0212 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - RÉ: FRANCISCO HIPOLITO MACHADO - Vistos em inspeção, Portaria 07/2022. Tendo em vista à certidão retro, e considerando que na data da audiência as assinaturas estavam suspensas, retornando, apenas, em março do corrente ano, conforme portaria 04/2022, intime-se o réu para que inicie o cumprimento das condições impostas em audiência de página 56/57. Expedientes necessários.

ADV: AURINEIDE GONDIM FREIRE (OAB 20887/CE) - Processo 0050396-19.2020.8.06.0169 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Contra pessoas não identificadas como mulher - RÉ: Maria Daniela de Oliveira Silveira - Vistos em inspeção, Portaria 07/2022. Tendo em vista a certidão retro, e considerando que as atividades de comparecimento mensal em juízo retornou em março do corrente ano, conforme portaria 04/2022, intime-se a ré para que inicie com o cumprimento do SURSIS processual, bem como, junte aos autos comprovação da doação do item descrito no termo de audiência de páginas 69/70. Expedientes necessários. Tabuleiro Do Norte (CE), 09 de setembro de 2022. Diogo Altobelli Silva de Freitas Juiz de Direito

ADV: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB 7216/CE) - Processo 0050570-91.2021.8.06.0169 (apensado ao processo 0050396-82.2021.8.06.0169) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Francisco Jandier Mauricio e outros - EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Conclusos, etc. Considerando-se a juntada da sentença prolatada nos autos do Processo nº 0014560-21.2018.8.06.0115, como se vê nas fls. 331/342, e que ao juiz não é dado decidir com base em fundamento ao qual não foi dado às partes a oportunidade de se manifestar, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos para julgamento. Cumpra-se. Expedientes necessários.

ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 16018/CE) - Processo 0200227-73.2022.8.06.0169 - Busca e Apreensão em Alieniação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Administradora de Consorcio Nacional Honda LTDA - Vistos etc. Defiro o pedido de pág. 93, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à pág. 63-64, em nome da procuradora da empresa requerente informada na referida petição, Dra. Maria Lucilia Gomes OAB/CE 16.018-A, CPF nº 933.086.988-20, com autorização de transferência para conta indicada. Proceda-se com pesquisa no sistema RENAJUD e, caso encontre restrições no veículo objeto desta ação, em razão destes autos, retire a eventual restrição. Por fim, intime-se o requerente para que restitua o bem imediatamente a parte demanda, observando-se os meios de comunicação fornecidos pela parte à pág. 94. Tudo cumprido, arquivem-se os autos. Expedientes necessários.

ADV: TIMOTEO FERNANDO DA SILVA (OAB 24323/CE) - Processo 0200422-58.2022.8.06.0169 - Ação Penal de Competência do Júri - Crime Tentado - SUSCITANTE: Delanio Maia Fernandes - Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de alteração de endereço, feito pelo requerente, Delanio Maia Fernandes, ao qual foi concedida a liberdade provisória mediante o cumprimento de medidas cautelares, com monitoração eletrônica. Em acórdão proferido nos autos de Habeas Corpus nº 0636059-61.2021, do Tribunal de Justiça do Ceará, a prisão preventiva do requerente foi revogada nos autos de ação penal de nº 0006176-09.2015.8.06.0169, ficando a critério deste juízo a aplicação das medidas cautelares, e dentre elas, estabeleceu-se a de não transferir seu domicílio, nem se ausentar da Comarca sem a prévia autorização judicial. Relatório. Decido. A tornozeleira eletrônica é um instrumento que auxilia no controle dos presos em regime semiaberto, em saídas temporárias etc. O preso beneficiado com o monitoramento eletrônico deverá obedecer os limites geográficos estabelecidos, sob pena de ter o seu benefício suspenso. No caso em tela, estando o réu cumprindo com as diretrizes estabelecidas em audiência, não há óbice para a concessão de seu pedido. Tal diligência atende aos termos do inciso I, do artigo 146-C da Lei12.258/2010, uma vez que se exige, por ocasião da instalação da monitoração eletrônica, o dever de manter atualizada a informação de seu endereço residencial ou comercial. Desta feita, DEFIRO O PEDIDO DE MUDANÇA DE DOMICÍLIO, sendo o novo endereço do réu, Sítio Água Santa, nº 24, Centro, Tabuleiro do Norte/CE, CEP 62.960-000. Oficie-se ao Núcleo de Monitoramento Eletrônico Regional Sertão Central, a fim de que tenham ciência desta decisão. Apense este feito aos autos de ação penal nº 0006176-09.2015.8.06.0169. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Tudo cumprido, arquivem-se. Expedientes Necessários.

COMARCA DE TAUÁ - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAUÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAUÁ

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0370/2022

ADV: KELLIANE BEZERRA TEIXEIRA (OAB 32212/CE) - Processo 0200395-69.2022.8.06.0171 - Guarda de Família -
 Guarda - REQUERENTE: F.G.N.S. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, recebo estes autos do Centro Judiciário de Solução de Conflitos CEJUSC, deste Juízo, para proceder aos expedientes referentes à Audiência de Mediação na data de 25/01/2023 às 09:30h na sala VIRTUAL da Sala do CEJUSC, no Centro Judiciário CEJUSC, oportunidade em que intimo o(a)(s) procurador(a)(res) da parte autora para, na companhia dela, comparecer ao aludido ato, que será presidido pelo Conciliador do Centro Judiciário supra referido, na modalidade videoconferência, conforme abaixo mencionado, ficando também, devidamente intimado(a) do inteiro teor do Despacho de fl. 19. Decisão: "Designo sessão de Mediação para a data de 25/01/2023 às 09:30h na sala da Sala do CEJUSC, no Centro Judiciário. Conforme Resolução nº 313 e 314/2020 do CNJ e Portaria nº 001 e 002/2020 do NUPEMECT e Ofício Circular nº 02/2021 GAPRE. Será realizada na modalidade videoconferência, através da plataforma Microsoft Teams pelo link <https://link.tjce.jus.br/47c0b3> e Qrcode e terão acesso direto na Sala Virtual do CEJUSC, na data e horário acima indicado, ficando este Centro à disposição para qualquer esclarecimento ou orientações através do endereço eletrônico de e-mail advaldo.oliveira@tjce.jus.br ou contato telefônico (88) 3437-2061 exclusivamente nos dias e horários de expedientes deste Centro (segundas às sextas, das 08h às 14h). Encaminho os presentes autos para a confecção dos expedientes necessários."

ADV: KELLIANE BEZERRA TEIXEIRA (OAB 32212/CE), ADV: YORANA BÁRBARA PIRES SIMÃO (OAB 43936/CE) - Processo 0200459-79.2022.8.06.0171 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: M.F.S. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, recebo estes autos do Centro Judiciário de Solução de Conflitos CEJUSC, deste Juízo, para proceder aos expedientes referentes à Audiência de Mediação na data de 24/01/2023 às 10:30h na sala VIRTUAL da Sala do CEJUSC, no Centro Judiciário CEJUSC, oportunidade em que intimo o(a)(s) procurador(a)(res) da parte autora para, na companhia dela, comparecer ao aludido ato, que será presidido pelo Conciliador do Centro Judiciário supra referido, na modalidade videoconferência, conforme abaixo mencionado. Decisão: "Designo sessão de Mediação para a data de 24/01/2023 às 10:30h na sala da Sala do CEJUSC, no Centro Judiciário. Conforme Resolução nº 313 e 314/2020 do CNJ e Portaria nº 001 e 002/2020 do NUPEMECT e Ofício Circular nº 02/2021 GAPRE. Será realizada na modalidade videoconferência, através da plataforma Microsoft Teams pelo link <https://link.tjce.jus.br/1536b1> e Qrcode e terão acesso direto na Sala Virtual do CEJUSC, na data e horário acima indicado, ficando este Centro à disposição para qualquer esclarecimento ou orientações através do endereço eletrônico de e-mail advaldo.oliveira@tjce.jus.br ou contato telefônico (88) 3437-2061 exclusivamente nos dias e horários de expedientes deste Centro (segundas às sextas, das 08h às 14h). Encaminho os presentes autos para a confecção dos expedientes necessários."

ADV: JOSÉ RAFAEL RODRIGUES CAVALCANTE (OAB 42531/CE), ADV: FABIO FRASATO CAIRES (OAB 29282A/CE) - Processo 0200897-08.2022.8.06.0171 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria Lúcia de Araujo Cavalcante - REQUERIDO: BANCO BMG S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se as partes para especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 15 dias.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAUÁ

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0371/2022

ADV: MANOEL CORDEIRINHO CUNHA (OAB 16548/CE) - Processo 0050990-90.2021.8.06.0171 - Pedido de Providências - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: G.O. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, procedam-se aos expedientes necessários à coleta retro agendada.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAUÁ

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0372/2022

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE), ADV: ANNY KARINY CRUZ FEITOSA (OAB 11604/CE) - Processo 0008107-75.2014.8.06.0171 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Antonio Ananias Mota de Moraes e outro - REQUERIDO: Companhia Energética do Ceará - Coelce.. e outro - Ante todo o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em razão da perda no objeto, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude do princípio da causalidade, contido no art. 85, §10º, do CPC, arbitrando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§2º e 4º, III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado da sentença de mérito, ARQUIVEM-SE estes autos, com as formalidades legais. Taua/CE, 23 de setembro de 2022. Carliete Roque Gonçalves Palacio Juíza de Direito

ADV: GABRIEL TORQUATO DE OLIVEIRA (OAB 43446/CE), ADV: PAULO EDUARDO PRADO (OAB 24314A/CE) - Processo 0031503-71.2020.8.06.0171 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Maria Aldinete Gomes de Sousa de Andrade - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Ante todo o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pleito autoral, declarando resolvido o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, por ter o réu demonstrado a ocorrência de fato extintivo do direito da autora. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios em favor da parte adversa, no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade, no entanto, resta suspensa, uma vez que beneficiária da gratuidade judiciária (art. 98, §3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado da sentença de mérito, ARQUIVEM-SE estes autos, com as formalidades legais. Taua/CE, 21 de setembro de 2022. Carliete Roque Gonçalves Palacio Juíza de Direito

ADV: FERNANDO FERREIRA DE MELO (OAB 38708/CE) - Processo 0050019-08.2020.8.06.0150 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Previdenciário - REQUERENTE: Antonio Lazaro Oliveira Lima - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, nos moldes do art. 487, I, do CPC, e determino que o INSS implante o benefício de Aposentadoria por Invalidez em favor do autor, a partir da data de cessação do auxílio doença, nos termos da Lei nº 8.213/1991 c/c Decreto 3.048/19. Sobre os valores devidos incidirão consectários legais conforme a orientação jurisprudencial do STJ (Tema 905), incidindo juros

moratórios aplicáveis à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, e correção monetária calculada com base no IPCA-E. Honorários pelo réu, restando a fixação postergada para sede de liquidação de sentença, em atendimento ao art. 85, § 4º, II, do CPC. Sem custas, na forma do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 16.132/16. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado da sentença de mérito, ARQUIVEM-SE estes autos, com as formalidades legais. Tauá/CE, 22 de setembro de 2022. Carliete Roque Gonçalves Palacio Juíza de Direito

ADV: GEORGE LUIS GONÇALVES LOPES (OAB 24233/CE) - Processo 0050583-84.2021.8.06.0171 - Procedimento Comum Cível - Repetição de indébito - REQUERENTE: Domingas Neta Pedrosa - REQUERIDO: Instituto de Previdência do Município de Tauá e outro - Isso posto, com base no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, declarando resolvido o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto de Previdência do Município de Tauá (IPMT) a restituir os valores indevidamente recolhidos a partir de 90 (noventa) dias de transcorrido o afastamento da servidora para aposentadoria, ou seja, a partir de novembro de 2017, bem como para determinar a definitiva cessação dos descontos previdenciários nos proventos da autora. Quanto aos consectários legais, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido, enquanto os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado desta decisão meritória que determina sua restituição, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN, e das Súmulas nº 162 e 188 do STJ. Os índices devem corresponder àqueles utilizados na cobrança do tributo, autorizada a incidência da taxa Selic. Honorários pelo réu, restando a fixação postergada para sede de liquidação de sentença, em atendimento ao art. 85, § 4º, II, do CPC. Sem custas, na forma do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 16.132/16. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado da sentença de mérito, ARQUIVEM-SE estes autos, com as formalidades legais. Tauá/CE, 19 de setembro de 2022. Carliete Roque Gonçalves Palacio Juíza de Direito

ADV: ANNY KARINY CRUZ FEITOSA (OAB 11604/CE) - Processo 0050787-31.2021.8.06.0171 - Guarda de Família - Guarda - REQUERENTE: E.G.L. e outro - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, recebo estes autos do Centro Judiciário de Solução de Conflitos CEJUSC, deste Juízo, para proceder aos expedientes referentes à Audiência de Mediação na data de 25/01/2023 às 11:30h na sala VIRTUAL da Sala do CEJUSC, no Centro Judiciário CEJUSC, oportunidade em que intimo o(a)s procurador(a)(res) da parte autora para, na companhia dela, comparecer ao aludido ato, que será presidido pelo Conciliador do Centro Judiciário supra referido, na modalidade videoconferência, conforme abaixo mencionado. Decisão: "Designo sessão de Mediação para a data de 25/01/2023 às 11:30h na sala da Sala do CEJUSC, no Centro Judiciário. Conforme Resolução nº 313 e 314/2020 do CNJ e Portaria nº 001 e 002/2020 do NUPEMEC e Ofício Circular nº 02/2021 GAPRE. Será realizada na modalidade videoconferência, através da plataforma Microsoft Teams pelo link <https://link.tjce.jus.br/93e17a> e Qrcode e terão acesso direto na Sala Virtual do CEJUSC, na data e horário acima indicado, ficando este Centro à disposição para qualquer esclarecimento ou orientações através do endereço eletrônico de e-mail advaldo.oliveira@tjce.jus.br ou contato telefônico (88) 3437-2061 exclusivamente nos dias e horários de expedientes deste Centro (segundas às sextas, das 08h às 14h). Encaminho os presentes autos para a confecção dos expedientes necessários" ADV: GENOVEVA LAYSLA GONÇALVES COSTA (OAB 45387/CE) - Processo 0200675-40.2022.8.06.0171 - Reconhecimento e Extinção de União Estável - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: A.L.S.T. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, recebo estes autos do Centro Judiciário de Solução de Conflitos CEJUSC, deste Juízo, para proceder aos expedientes referentes à Audiência de Mediação na data de 25/01/2023 às 08:30h na sala VIRTUAL da Sala do CEJUSC, no Centro Judiciário CEJUSC, oportunidade em que intimo o(a)s procurador(a)(res) da parte autora para, na companhia dela, comparecer ao aludido ato, que será presidido pelo Conciliador do Centro Judiciário supra referido, na modalidade videoconferência, conforme abaixo mencionado. Decisão: "Designo sessão de Mediação para a data de 25/01/2023 às 08:30h na sala da Sala do CEJUSC, no Centro Judiciário. Conforme Resolução nº 313 e 314/2020 do CNJ e Portaria nº 001 e 002/2020 do NUPEMEC e Ofício Circular nº 02/2021 GAPRE. Será realizada na modalidade videoconferência, através da plataforma Microsoft Teams pelo link <https://link.tjce.jus.br/c981ff> e Qrcode e terão acesso direto na Sala Virtual do CEJUSC, na data e horário acima indicado, ficando este Centro à disposição para qualquer esclarecimento ou orientações através do endereço eletrônico de e-mail advaldo.oliveira@tjce.jus.br ou contato telefônico (88) 3437-2061 exclusivamente nos dias e horários de expedientes deste Centro (segundas às sextas, das 08h às 14h). Encaminho os presentes autos para a confecção dos expedientes necessários."

ADV: FRANCISCO YURI DE SOUSA GONÇALVES (OAB 46017/CE) - Processo 0201767-53.2022.8.06.0171 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: I.S.G. e outro - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, recebo estes autos do Centro Judiciário de Solução de Conflitos CEJUSC, deste Juízo, para proceder aos expedientes referentes à Audiência de Mediação na data de 25/01/2023 às 10:30h na sala VIRTUAL da Sala do CEJUSC, no Centro Judiciário CEJUSC, oportunidade em que intimo o(a)s procurador(a)(res) da parte autora para, na companhia dela, comparecer ao aludido ato, que será presidido pelo Conciliador do Centro Judiciário supra referido, na modalidade videoconferência, conforme abaixo mencionado, ficando também, devidamente intimado(a) do inteiro teor da Decisão de fl. 36. Decisão: "Designo sessão de Mediação para a data de 25/01/2023 às 10:30h na sala da Sala do CEJUSC, no Centro Judiciário. Conforme Resolução nº 313 e 314/2020 do CNJ e Portaria nº 001 e 002/2020 do NUPEMEC e Ofício Circular nº 02/2021 GAPRE. Será realizada na modalidade videoconferência, através da plataforma Microsoft Teams pelo link <https://link.tjce.jus.br/42b278> e Qrcode e terão acesso direto na Sala Virtual do CEJUSC, na data e horário acima indicado, ficando este Centro à disposição para qualquer esclarecimento ou orientações através do endereço eletrônico de e-mail advaldo.oliveira@tjce.jus.br ou contato telefônico (88) 3437-2061 exclusivamente nos dias e horários de expedientes deste Centro (segundas às sextas, das 08h às 14h). Encaminho os presentes autos para a confecção dos expedientes necessários."

COMARCA DE TAUÁ - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAUÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAUÁ
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0646/2022
ADV: PAULO RICARDO MOREIRA DE ALENCAR (OAB 9892/PI), ADV: YORANA BÁRBARA PIRES SIMÃO (OAB 43936/CE)

- Processo 0001098-76.2019.8.06.0142 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REPR. LEGAL: G.C.A. - DECISÃO: Isso posto, HOMOLOGO o acordo celebrado (págs. 54/55) para que se operem os efeitos jurídicos pertinentes, extinguindo o feito nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Não havendo interesse recursal das partes, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado e arquive os autos.

ADV: CAMILA RODRIGUES MACHADO (OAB 36048/CE), ADV: RONISA FREITAS (OAB 23788-0/CE) - Processo 0014800-70.2017.8.06.0171 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: A.V.P.S. - Vistos em Inspeção Anual (Portaria 001/2022). Atenda-se ao requerimento do Representante do Ministério Público (pág.117). Intime-se a exequente para apresentar planilha atualizada da dívida subsistente. Após, proceda-se à imediata intimação do executado para pagar o débito informado, sob pena de decretação da prisão civil. Tauá (CE), na data da assinatura eletrônica.

ADV: MARTA PEREIRA TORQUATO ALVES (OAB 30581/CE) - Processo 0051239-41.2021.8.06.0171 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: G.G.L. - Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes, nos termos apresentados na petição de págs. 58/60, a qual fará parte integrante desta sentença, com efeitos apenas intra partes, ou seja ressalvados eventuais direitos de terceiros sobre os bens partilhados. Em consequência, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo a união estável a partir do ano de 1999, e a dissolvendo, com efeitos a partir do ano 2019, extinguindo o processo, com resolução de mérito.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAUÁ

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0647/2022

ADV: YORANA BÁRBARA PIRES SIMÃO (OAB 43936/CE) - Processo 0201656-69.2022.8.06.0171 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Homologação Judicial - Requisitos - REQUERENTE: M.J.F.R. e outro - Isso posto, HOMOLOGO o acordo celebrado às págs. (1/10), para que se operem os efeitos jurídicos pertinentes, extinguindo o feito nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 50% para cada, suspensa, contudo, a exigibilidade, haja vista a gratuidade da justiça deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Tendo em vista a ausência de interesse recursal, o trânsito em julgado deve ser imediato, razão pela qual, após as diligências devidas, arquivem-se os autos. Intimações e expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAUÁ

JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO IREILTON BEZERRA FREIRE

DIRETOR(A) DE SECRETARIA GLAUCIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA LUCAS

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0648/2022

ADV: DANIEL BEZERRA TORQUATO (OAB 31405-0/CE) - Processo 0005860-72.2018.8.06.0142 - Mandado de Segurança Cível - Liminar - IMPETRANTE: Antonia Rodrigues Matias - Considerando que a parte requerida (Município de Parambu-CE) foi intimado para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença e permaneceu inerte, intime-se a exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha de cálculo atualizada. Após, intime-se o Município de Parambu-CE a fim de que se manifeste acerca da atualização do quantum debeatur, no prazo de trinta dias, já computado em dobro, sob pena de homologação dos cálculos e expedição de RPV. Intime(m)-se.

COMARCA DE TAUÁ - 2ª VARA CRIMINAL DE TAUÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TAUÁ

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0014/2022

ADV: ANDERSON BRUNNIS ALVES DE ARAÚJO LUCENA (OAB 40550/CE) - Processo 0000073-97.2013.8.06.0187 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - RÉU: Fabio Junior Martins de Araujo - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, DESIGNEI AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA O DIA 04.10.2022, às 12h20min. A audiência acontecerá através da plataforma teams, podendo ser acessado pelo link a seguir:

ADV: BRUNO FARIAS CAVALCANTE (OAB 30370/CE), ADV: ERIKA LOIOLA AMORIM (OAB 42472/CE) - Processo 0014653-27.2021.8.06.0293 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal - Ameaça - REQUERIDO: Bruno Farias Cavalcante - VÍTIMA: Erika Looila Amorim - Trata-se de processo em que fora deferida medida protetiva de urgência em favor da promotora. Devidamente cientificado, o suposto agressor apresentou resposta (fls. 28/54). É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que as medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 possuem a natureza jurídica de medidas provisionais. Ou seja, são medidas de cunho satisfatório e que devem ser processadas, com algumas adaptações, à luz do procedimento cautelar. Dessa forma, por não serem instrumentos para assegurar processos já que dotadas de cunho satisfatório, as medidas protetivas não dispõem de caráter temporário, não sendo necessário, assim, a vítima ingressar com ação principal no prazo de 30 dias. Nesse sentido é a doutrina: A lei Maria da penha prevê a possibilidade de concessão, em favor da mulher que se alegue vítima de violência doméstica ou familiar, de medidas provisionais, dando-lhes, porém, o nome de medidas protetivas de urgência. A natureza jurídica, no entanto, como já anunciado, é a mesma: providências de conteúdo satisfatório, concedidas em procedimento simplificado, relacionadas à parte do conflito (no caso, do conflito familiar e doméstico). Em razão disso, muitas das características do antigo modelo de tutela provisional foram repetidas: a) possibilidade de obtenção de medida liminar (art. 19, § 1º, lei federal n. 11.340/2006); b) fungibilidade (art. 19, § 2º, lei federal n. 11.340/2006); c) a ação para a obtenção da medida protetiva de urgência, por ser satisfatória, é apta à produção da coisa julgada material e dispensa o ajuizamento da ação principal em trinta dias. Ademais, é importante esclarecer, que o pedido de medidas protetivas não pode ser confundido com o inquérito policial, que deverá ser obrigatoriamente instaurado pela autoridade policial, se presentes os requisitos legais. No caso dos autos, foram fixadas liminarmente as medidas protetivas requeridas (fl. 11/14). Cientificado, o demandado apresentou resposta nos autos, requerendo a revogação das medidas. Ressalte-se que, conforme magistério jurisprudencial, em se tratando de violência doméstica no âmbito familiar contra a mulher, geralmente marcada pela invisibilidade, a palavra da vítima possui fundamental relevância. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça: Em se tratando

de casos de violência doméstica em âmbito familiar contra a mulher, a palavra da vítima ganha especial relevo para o deferimento de medida protetiva de urgência, porquanto tais delitos são praticados, em regra, na esfera da convivência íntima e em situação de vulnerabilidade, sem que sejam presenciados por outras pessoas (RHC 34.035/AL, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 25/11/2013). Destaque-se, ainda, que a requerente juntou informações nos autos através da petição de fls. 96/100 e requereu a manutenção das medidas protetivas, assim sendo, entendendo que devem ser mantidas as medidas decretadas. Intimem-se as partes desta decisão, através de seus Procuradores Judiciais, bem como, para especificarem quais provas desejam produzir, devendo ainda, a vítima se manifestar sobre as informações fornecidas pelo requerido, acerca da questão da sociedade em escritório de advocacia, na forma como requerer o representante ministerial. Ciência ao Ministério Público.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TAUÁ

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0015/2022

ADV: LUCIANO ARAÚJO LIMA (OAB 41239/CE) - Processo 0031360-82.2020.8.06.0171 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - RÉU: J.W.Z.P.S. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, renove-se ofício de fls. 199.

ADV: LUCIANO ARAÚJO LIMA (OAB 41239/CE) - Processo 0031360-82.2020.8.06.0171 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - RÉU: J.W.Z.P.S. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, que designei o dia 03.11.2022, as 09h para o depoimento especial da vítima, conforme determinado nos auto. Segue o link para acesso de forma remota.: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YWNINDJINzctMzFlZi00MmUwLTkzYTeFkMzE4ZDhIZWI2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%220dc0a63b-7c07-45e3-a1d5-7fc0ab81f383%22%7d

ADV: PATRÍCIA KÉCIA NORONHA SANTIAGO CAVALCANTE (OAB 36876/CE) - Processo 0052187-80.2021.8.06.0171 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - MINISTERIO PUBL: M.P.E.C. - RÉU: A.M.S. - às 10h, para o depoimento especial da vítima. O acesso poderá ser feito pelo link a seguir: https://teams.microsoft.com/meetingOptions/?organizerId=0dc0a63b-7c07-45e3-a1d5-7fc0ab81f383tenantId=08fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30threadId=19_meeting_YTU4ZWY5NTktMDAwOC00MTlwLTg2ZjgtZmZmZDlmgU1YjFl@thread.v2messageld=0language=en-US

ADV: JOSE ALMIR CLAUDIO SALES (OAB 2897/CE), ADV: TALES BONFIM CLAUDINO SALES (OAB 31368/CE), ADV: ANTONIO CARLOS ARAUJO ARRUDA PRADO (OAB 42604/CE) - Processo 0200308-16.2022.8.06.0171 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Extorsão - RÉU: F.H.B.S. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, nos termos da Súmula 273 do STJ e art. 222 do CPP, ficam o representante do MPCE e a defesa intimados da expedição de carta precatória à Comarca de Crateús/Ce com a finalidade de inquirir as testemunhas arroladas pela defesa.

COMARCA DE TIANGUA - VARA UNICA CRIMINAL DA COMARCA DE TIANGUA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA CRIMINAL DE TIANGUÁ

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0454/2022

ADV: IRLANE MATOS PRADO (OAB 27877/CE) - Processo -

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA CRIMINAL DE TIANGUÁ

JUIZ(A) DE DIREITO ARTHUR MOURA COSTA

DIRETOR(A) DE SECRETARIA JORGE LUIZ FREIRE VIEIRA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0455/2022

ADV: JOSÉ ERIVALDO CAMPOS OLIVEIRA (OAB 36128/CE) - Processo 0201153-55.2022.8.06.0298 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples - RÉU: Levi Bastos Cruz - O Ministério Público ofereceu denúncia contra Levi Bastos Cruz, devidamente qualificado na exordial, como incorso nas sanções penais dos art. 121, caput, c/c 14, II, do CP e arts. 14 e 15 da Lei 10.826/2003. Narra a denúncia, em síntese, que no dia 19 de julho de 2022, por volta das 18h00min, no Sítio Paraíba, zona rural do município de Tianguá, o denunciado, após portar e occultar arma de fogo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, tentou matar Weriscleyton Aguiar Lima, efetuando disparos de arma de fogo em sua direção, os quais não atingiram. Instrui a exordial acusatória o inquérito policial (fls. 01/33). A denúncia foi recebida em 02 de agosto de 2022 (fls. 70/71). O réu foi citado (fl. 74) e apresentou resposta à acusação, por negativa geral (fls. 76/77). Foi acostado laudo de eficiência da arma de fogo apreendida (fls. 78/82). Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 83/84), passou-se a instrução, durante a qual foram ouvidos Weriscleyton Aguiar Lima e Vanessa Oliveira Costa, bem como foi realizado o interrogatório do acusado. Nenhuma diligência complementar foi requerida pelas partes. Desta feita, em sede de alegações finais, não vislumbrando animus necandi, o Ministério Público, a partir do relato da vítima e de sua companheira, pugnou pela condenação do acusado pelos crimes de ameaça, de porte irregular de arma de fogo e de disparo de arma de fogo em via pública. Por sua vez, em suas alegações derradeiras, a defesa endossou a posição da acusação, pela desclassificação da conduta de tentativa de homicídio para o delito de ameaça, bem como requereu a improcedência da denúncia quanto aos crimes do Estatuto do Desarmamento, ressaltando que o porte do revólver e os tiros foram praticados no mesmo contexto da ação voltada à intimidação da vítima, além disso, em caráter subsidiário, pugnou pela incidência da atenuante relativa à confissão espontânea e pela fixação da pena mínima legal, sem prejuízo do direito do implicado de recorrer em liberdade. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inexistem questões preliminares a serem analisadas, tampouco vícios processuais a serem sanados. Não se implementou prazo prescricional, tampouco outra causa extintiva de punibilidade no curso da persecução penal. Resta, por conseguinte, o exame do mérito. Trata-se de ação penal pública incondicionada instaurada com a finalidade de apurar a responsabilidade penal do acusado Levi Bastos Cruz pela suposta prática dos crimes de tentativa de homicídio, de porte irregular de arma de fogo e de disparo de arma de fogo em via pública. Analisando a prova oral, com olhos voltados a

imputação de tentativa de homicídio, verifico que não há adequação típica entre o fato narrado na denúncia e o que se mostrou na instrução, pela falta do elemento subjetivo do homicídio, qual seja, o *animus necandi* (ou *animus occidendi*). A respeito, o ofendido Weriscleyton Aguiar Lima disse que estava num bar, jogando sinuca, quando o acusado chegou e foi em sua direção, o que fez com saísse correndo do local e se refugiasse em sua casa, de modo que, cinco minutos depois, o implicado passou em frente a sua residência e deu um tiro no portão, além disso, o declarante ressaltou que não foi dado nenhum tiro em direção a sua pessoa e que não foi perseguido pelo acusado. Ora, se a intenção do acusado fosse realmente de matar a vítima, teria efetuado disparos assim que chegou ao bar, bem como teria perseguido o ofendido e tentado, de imediato, acertá-lo, o que não ocorreu. Importante ainda observar que, ouvida em juízo, Vanessa Oliveira Costa esclareceu que Weriscleyton Aguiar Lima, seu companheiro e vítima dos fatos, chegou em casa afirmando que o acusado havia apontado uma arma de fogo em sua direção, solicitando que retirasse as crianças da sala, além disso, a depoente declarou que, logo depois disso, escutou um tiro que foi dado no portão da sua residência pelo réu. A partir desse relato, resta corroborada a ausência de *animus necandi*, pois, se o agente estivesse com intenção homicida, nada o impediria de ter efetuado disparos contra a vítima, quando esta esteve sob sua mira. Isso tudo confirma o relato do réu, apresentado em interrogatório, no sentido de que não possuía a intenção de matar a vítima, mas apenas de assustá-lo, o que fez exibindo, ainda no bar, a arma de fogo que portava e ao efetuar o disparo no portão da casa do ofendido. A partir dos relatos acima, tenho estar comprovado que, na verdade, o agente agiu visando atemorizar a vítima e não matá-la, incorrendo no crime de ameaça, quando mostrou o revólver que portava e, logo depois, no mesmo contexto, deu o disparo de arma de fogo no portão do ofendido, sem que ele estivesse presente ou sob sua mira. Aqui não se pode olvidar que a ameaça é infração penal de ação livre, cuja consumação não se dá apenas por meio de palavras, mas pode restar configurada a partir de condutas de cunho simbólico, como se verifica na espécie, com a exibição da arma para a vítima e os disparos dados em seu portão. Ademais, como o disparo de arma de fogo serviu de meio para a realização da ameaça, tenho que a figura penal do art. 15 do Estatuto do Desarmamento deve ser absorvida pelo crime constante do art. 147 do Código Penal, por força do princípio da consunção. Vale ainda ressaltar que o delito constante do art. 15 da Lei n. 11.343/2003 é infração penal de subsidiariedade expressa, só restando caracterizada quando outra não for a intenção do agente: Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime: Neste ponto, importante também consignar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que um crime de maior gravidade, assim considerado pela pena abstratamente cominada, possa ser absorvido, por força do princípio da consunção, por crime menos grave, quando utilizado como mero instrumento para consecução deste último, vejamos: O delito de uso de documento falso, cuja pena em abstrato é mais grave, pode ser absorvido pelo crime-fim de descaminho, com menor pena comparativamente cominada, desde que etapa preparatória ou executória deste, onde se exaure sua potencialidade lesiva. Precedentes. (REsp 1378053/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 10/08/2016, DJe 15/08/2016) Enfrentados esses pontos, quanto ao crime de porte irregular de arma de fogo, tenho que a materialidade restou configurada pelo laudo de eficiência da arma de fogo apreendida (fls. 78/82) e pelo auto de apresentação acostado ao caderno processual (fl. 07), o qual indica a localização com o réu de um revólver calibre 32, de duas munições e de um estojo de munição calibre 32. A autoria resta evidenciada pela confissão do acusado de que chegou ao bar com o revólver, o qual exibiu para Weriscleyton Aguiar Lima, pessoa que afirmou ter saído do estabelecimento justamente por ter visto a arma de fogo, o que foi confirmado pelo depoimento de Vanessa Oliveira Costa, no sentido de que o ofendido chegou em casa afirmando que o réu teria exibido o artefato para ele. Não há se falar em absorção do crime do art. 14 do Estatuto do Desarmamento pelo delito do art. 147 do Código Penal, porque a instrução revelou que o acusado encontrou aleatoriamente o ofendido Weriscleyton Aguiar Lima no bar onde os fatos se deram, não tendo se armado de forma premeditada e com a intenção específica de ameaçá-lo, o que evidencia que o porte irregular da arma de fogo se deu de forma autônoma. Assim, diante do que foi exposto, a conclusão a que se chega é a de que as condutas levadas a efeito pelo acusado Levi Bastos Cruz se subsumem aos preceitos primários das normas contidas no art. 147 do Código Penal e no art. 14 da Lei nº 10.826/03, não pairando dúvidas de que seja o autor e de que não existe nenhuma circunstância que exclua o crime ou o isente de pena. Ante as razões explanadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDEnte a pretensão punitiva, para, com fundamento no art. 408 do CPP, desclassificar a conduta de tentativa de homicídio (art. 121, caput, c/c art. 14 do CP) para o crime de ameaça (art. 147, do CP), condenando Levi Bastos Cruz por tal delito em concurso material com a infração penal de porte irregular de arma de fogo (art. 14 do Estatuto do Desarmamento), refutando, por outro lado, a imputação referente à infração penal de disparo de arma de fogo em via pública (art. 15 do Estatuto do Desarmamento), com fundamento no art. 386, III, do CPP. Atendendo às circunstâncias previstas no art. 59 e levando em consideração as diretrizes do art. 68, ambos do Código Penal, passo à dosimetria, em conjunto, das penas atinentes aos crimes de ameaça (art. 147 do Código Penal) e de porte irregular de arma de fogo (art. 14 do Estatuto do Desarmamento). Analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, a culpabilidade do agente é normal à espécie no que tange ao delito de porte irregular de arma de fogo, no entanto merece ser valorada negativamente em relação ao crime de ameaça, considerando que não apenas exibiu o revólver, como atirou no portão da casa do ofendido vítima, criando risco desmedido aos familiares deste; os antecedentes do réu serão valorados na fase subsequente; não há elementos suficientes para valorar a personalidade e a conduta social do acusado; os motivos dos delitos fazem parte da própria estrutura dos tipos penais; as circunstâncias dos delitos não prejudicam o acusado; as consequências penais e extrapenais são inerentes ao tipo; o comportamento da vítima não contribuiu para o cometimento do delito. Assim, atento às circunstâncias analisadas, fixo a pena-base em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa para o crime de porte irregular de arma de fogo e em 03 meses de detenção para a ameaça, as quais torno definitivas, uma vez que, na segunda fase, a atuante da confissão espontânea é compensada pela agravante da reincidência, tendo em vista a condenação definitiva do réu nos autos do processo n. 2008.02.1.006131-6, oriunda da Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia, executada sob o n. 0008497-39.2014.8.06.0173, no SEEU, não havendo, por outro lado, majorantes ou minorantes a incidir na última etapa. Em razão do concurso material de crimes, fica o réu sujeito a repimenda total de 02 anos de reclusão e de 03 meses de detenção, sem prejuízo do pagamento de 10 dias-multa. Tendo em vista ser o réu reincidente, como a pena total não ultrapassou o quantitativo de quatro anos, deve ser cumprida em regime inicial semiaberto (Súmula 269 do STJ), começando a execução pela reprimenda mais gravosa de reclusão, seguida da execução da sanção menos grave de detenção. Cada dia-multa fica arbitrado em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime, em razão da inexistência de elementos seguros acerca da capacidade econômica do sentenciado, o qual, portanto, deverá recolher o montante de R\$ 404,00. Inviável a substituição ou a suspensão da pena privativa de liberdade, diante da reincidência do réu. Concedo ao réu o benefício de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, com fundamento no mandamento do art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, por força do princípio da homogeneidade das cautelares, tendo em vista que a prisão preventiva é incompatível com o regime inicial semiaberto. No caso em tela, não existem elementos suficientes para fixar o valor da indenização, sequer em seu mínimo legal, pois não existem provas de danos materiais ou morais eventualmente ocorridos. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais; porém, suspendo o pagamento dessa verba, por presumir sua hipossuficiência econômica. Tendo em vista que o valor de R\$ 52,00, apreendido com



o sentenciado por ocasião de sua prisão (fls. 104/105), não interessa à causa, determino sua restituição, mediante expedição de alvará em seu favor. Após o trânsito em julgado, a. Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena pelo juiz competente (LEP, art. 105); b. Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do réu condenado (CF, art. 15, III). Publique-se. Registre-se. Expeça-se alvará de soltura. Intime-se o Ministério Público (portal), o réu (mandado) e seu advogado (DJE).

COMARCA DE TIANGUA - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TIANGUA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TIANGUÁ

JUIZ(A) DE DIREITO DENYS KAROL MARTINS SANTANA

DIRETOR(A) DE SECRETARIA MARIA AMANDA LIMA DE VASCONCELOS TOGAWA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1154/2022

ADV: FRANCISCO JOCELIO LOURENÇO DE OLIVEIRA (OAB 46030/CE) - Processo 0201645-34.2022.8.06.0173 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - ARROLANTE: Francisco Xavier de Paula Moreira - R.h. A declaração de hipossuficiência subscrita por pessoa natural goza de presunção juris tantum de veracidade (art. 99, § 3º, do NCPC). Assim, não havendo nos autos elementos que infirmem a sobredita presunção, defiro a justiça gratuita. Nomeio inventariante o Sr. FRANCISCO XAVIER DE PAULA MOREIRA. CITEM-SE por edital, com prazo de 20 dias, os interessados incertos ou desconhecidos para que se manifestem, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 259, III, do CPC). Decorrido o prazo acima sem impugnação, voltem os autos conclusos para homologação da partilha. Expedientes Necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TIANGUÁ

JUIZ(A) DE DIREITO DENYS KAROL MARTINS SANTANA

DIRETOR(A) DE SECRETARIA MARIA AMANDA LIMA DE VASCONCELOS TOGAWA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1155/2022

ADV: DURCIRENE MARINHO MONTEIRO SILVA (OAB 9729/CE) - Processo 0201495-53.2022.8.06.0173 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: José Francisco da Silva Vina - R. h. Não havendo elementos que infirmem a presunção de veracidade resultante da declaração de hipossuficiência, defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Considerada a ordem indicada no artigo 617 do Código de Processo Civil, nomeio inventariante o herdeiro JOSÉ FRANCISCO DA SILVA VINA. Intime-se o inventariante para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar compromisso e apresentar as primeiras declarações na forma e no prazo legal (CPC, art. 620). Com as primeiras declarações, CITEM-SE, para os termos do inventário e da partilha, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários; e INTIMEM-SE a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento. Uma vez citados todos os interessados acima, abra-se vista dos autos às partes, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre as primeiras declarações (CPC, artigo 627), advertindo-se a Fazenda Pública do disposto no artigo 629 do Código de Processo Civil. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TIANGUÁ

JUIZ(A) DE DIREITO DENYS KAROL MARTINS SANTANA

DIRETOR(A) DE SECRETARIA MARIA AMANDA LIMA DE VASCONCELOS TOGAWA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1156/2022

ADV: ALBERTO JEFERSON RODRIGUES TEIXEIRA (OAB 43091/CE) - Processo 0201149-05.2022.8.06.0173 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Francisco Alves Filho - REQUERIDO: Banco Bradesco Cartões S/A - Sobre a contestação, e os documentos que a integram, manifeste-se a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351, CPC).

ADV: JOZUÉ DE JESUS NOGUEIRA (OAB 44473B/CE) - Processo 0201300-68.2022.8.06.0173 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Francisca de Paulo Rodrigues de Lima - "Sobre a contestação, e os documentos que a integram, manifeste-se a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351, CPC)."

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TIANGUÁ

JUIZ(A) DE DIREITO DENYS KAROL MARTINS SANTANA

DIRETOR(A) DE SECRETARIA MARIA AMANDA LIMA DE VASCONCELOS TOGAWA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1159/2022

ADV: FILIPE AUGUSTO DA COSTA ALBUQUERQUE (OAB 20587/CE) - Processo 0201682-61.2022.8.06.0173 - Monitória - Confissão/Composição de Dívida - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Estando a petição inicial devidamente instruída com prova escrita da obrigação, sem eficácia de título executivo, defiro a expedição de mandado monitório. CITE-SE o promovido para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, ou oferecer embargos. Esclareça-se que, em caso de cumprimento voluntário da obrigação, ficará o demandado isento de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC). Advirta-se o demandado de que, não sendo opostos embargos nem adimplida a obrigação, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 701, § 2º, CPC). O demandante já comprovou o recolhimento das custas processuais, bem como daquelas relativas ao cumprimento da diligência do Oficial de Justiça (fls. 32/39). Expediente necessário. Tianguá-CE, 19 de setembro de 2022.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TIANGUÁ

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1158/2022

ADV: JOSE AMSTERDAM GOMES RODRIGUES (OAB 4648/CE), ADV: ARLEY FERNANDO DA COSTA FROTA (OAB 26124/CE) - Processo 0001229-12.2006.8.06.0173 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigação de Fazer / Não Fazer -



EXEQUENTE: Fortplantas Comercial Ltda - R. h. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial na qual o exequente, após busca negativa no SISBAJUD, postulou a realização de consultas no CSS-BACEN, com o intuito de localizar bens do devedor passíveis de constrição judicial, conforme petição de fl. 145. Indefiro o aludido pleito, tendo em vista que o CCS-BACEN Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional não indica dados de valor, de movimentação financeira ou de saldos de contas/aplicações. Tal sistema permite somente verificar eventual relacionamento do devedor com outras instituições financeiras, o que não tem nenhuma utilidade para o credor. Intime-se o exequente, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução por um ano e posterior arquivamento dos autos, nos termos do artigo 921, § 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TIANGUÁ

JUIZ(A) DE DIREITO DENYS KAROL MARTINS SANTANA

DIRETOR(A) DE SECRETARIA MARIA AMANDA LIMA DE VASCONCELOS TOGAWA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1157/2022

ADV: FRANCISCA IRABELA FERNANDES GRAÇA (OAB 24406/CE), ADV: ELIZANGELA DO SOCORRO DE LIMA NORONHA (OAB 33997/CE) - Processo 0200024-02.2022.8.06.0173 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Oferta - REQUERENTE: W.M.F. - REQUERIDA: J.I.S.L. - INTIMA VOSSA SENHORIA PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2022, ÁS 10H00MIN, NA SALA VIRTUAL DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TIANGUÁ, A QUAL SERÁ REALIZADA NA MODALIDADE VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA TEAMS. Para participar da audiência a parte e o advogado deverão: 1) Portar documento de identificação e 15 minutos antes da audiência acessar a sala virtual da 1ª Vara Cível da Comarca de Tianguá pelo link encaminhado pelo organizador no e-mail informado nos autos; 2) Utilizar equipamentos que contenham microfone e câmera; 3) Ao clicar no link o participante/convidado ingressará na audiência; 4) Utilizar e-mail ou outra ferramenta disponível para logar na plataforma; 5) Aguardar que seja liberado o acesso por parte do organizador; 5) Em caso de dúvidas ou problemas sobre a sua utilização, por gentileza, entrar em contato prévio com a Secretaria da Vara pelo Telefone: (88) 3671-3494 ou E-mail: tiangua.1civel@tjce.jus.br.

ADV: JOSÉ INÁCIO FERREIRA DE VASCONCELOS (OAB 47186/CE) - Processo 0201724-13.2022.8.06.0173 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: A.R.F.O. - INTIMA VOSSA SENHORIA PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 11 DE NOVEMBRO DE 2022, ÁS 11H00MIN, NA SALA VIRTUAL DO CEJUSC, A QUAL SERÁ REALIZADA NA MODALIDADE VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA TEAMS, FICANDO ADVERTIDO DE QUE: O autor será intimado na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC). O não comparecimento da parte constitui ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% sobre o valor da causa (art. 334, § 8º, do CPC) e importará no arquivamento em imediato arquivamento do processo. Para participar da audiência as partes e o (a) Advogado (a) deverão: 1) Acessar o link contido no ato ordinatório de fls. 23 ou entrar em contato com o CEJUSC de Tianguá pelo WhatsApp de nºs (88) 9.9704-7997 ou (88) 9.9796-7091, 24h (vinte quatro horas) antes da data da audiência, para em caráter excepcional receber o link de acesso à audiência virtual e algumas informações adicionais, em razão de mudança da plataforma da audiência; 2) No dia da audiência portar documento de identificação e acessar a sala virtual 15 minutos antes, pelo link que será fornecido no item anterior; 3) Utilizar equipamentos que contenham microfone e câmera; 4) Aguardar que seja liberado o acesso por parte do Conciliador(a), o(a) qual poderá estar fora do ar no momento, ou ainda concluindo outra audiência anteriormente agendada. Em caso da impossibilidade, deverá ser observado o artigo 4º, § único da Portaria nº 02/2020 NUPEMEC: Art. 4º Havendo impossibilidade técnica para a realização da sessão, as partes deverão comunicar nos autos em até dois dias antes da data designada, permanecendo o processo no CEJUSC para oportunidade de designação de audiência presencial, salvo retirada da pauta por ordem do juízo de origem. Fica este CEJUSC a disposição, para quaisquer dúvidas ou solicitações através do e-mail cejusc.tiangua@tjce.jus.br ou via WhatsApp (88) 99704-7997.

COMARCA DE TIANGUA - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TIANGUA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TIANGUÁ

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0714/2022

ADV: JOSE HELTER CARDOSO DE VASCONCELOS JUNIOR (OAB 17668/CE), ADV: GLEIDSON MADEIRO MAGALHÃES (OAB 29724/CE), ADV: DIEGO BEVILAQUA DE SOUZA (OAB 31858/CE) - Processo 0014388-36.2017.8.06.0173 - Reintegração / Manutenção de Posse - Imissão na Posse - REQUERENTE: Raimundo Nonato da Silva e outro - REQUERIDO: Edite Gualberto de Araújo - Designo a audiência de Instrução para 28/09/2022 às 09:00h. Segue o link para a realização da audiência, que será realizada através da plataforma Microsoft Teams. https://teams.microsoft.com/l/meetupjoin/19%3ameeting_ODFjMWQyMzEtMDFiYS00ZTE0LWE1ZjQtMTA2OGQxNzEzY2Y0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%22f898d73a-bb45-4b0e-aba0-aa6321f1907d%22%7d

ADV: ROMMEL NUNES DINIZ (OAB 22731/CE) - Processo 0200947-28.2022.8.06.0173 - Processo de Apuração de Ato Infracional - Homicídio Simples - REQUERIDO: V.Q.N. - Designo a audiência de Apresentação de Adolescente (Lei 8.069/90) para 22/11/2022 às 10:30h. Segue link de audiência, por videoconferência, a ser realizada na plataforma Microsoft Teams: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Nzc5ZmRmM2UtYmE1MC00M2MyLTg2NDYtYTgwNzMyMDNhMTc0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%22f898d73a-bb45-4b0e-aba0-aa6321f1907d%22%7d

ADV: LARISSE CARNEIRO COSTA (OAB 34327/CE), ADV: RENATO DA SILVA SOUZA FROTA DE MENEZES (OAB 42316B/CE) - Processo 0201223-59.2022.8.06.0173 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Angélica Maria da Silva - Esmeralda da Silva do Nascimento - Designe-se audiência de instrução e julgamento. As partes devem apresentar o rol de testemunhas em juízo, dentro de 15 (quinze) dias que antecedem a audiência, não podendo ser em número superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para prova de cada fato (art. 357, §§ 4º e 6º, do CPC). Na forma do art. 455 do CPC, as testemunhas devem ser conduzidas para o ato pela parte que a tenha arrolado, independentemente de intimação do juízo.

ADV: LARISSE CARNEIRO COSTA (OAB 34327/CE), ADV: RENATO DA SILVA SOUZA FROTA DE MENEZES (OAB 42316B/CE) - Processo 0201223-59.2022.8.06.0173 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Angélica Maria da Silva - Esmeralda da Silva do Nascimento - Designo a audiência de Instrução e Julgamento para 29/11/2022



às 14:00h. Segue link de audiência, por videoconferência, a ser realizada na plataforma Microsoft Teams: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Zjg4YmU1MWMtMTgxNS00MjlmlWFiZGEtMTk2NWJhODA1ZTFi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%22f898d73a-bb45-4b0e-aba0-aa6321f1907d%22%7d

ADV: JAMILLY JENNY LINHARES JÚNIOR (OAB 33030/CE) - Processo 0201759-70.2022.8.06.0173 - Interdição/Curatela - Interdição - INTERTE: M.M.S. - Designo a audiência de Entrevista do Interditando para 21/11/2022 às 09:00h. Segue link de audiência, por videoconferência, a ser realizada na plataforma Microsoft Teams: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MzJkZmMwYjMtYWlwYi00ZjY5LTImZjktNjk4YWE3ODlhZjEz%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%22f898d73a-bb45-4b0e-aba0-aa6321f1907d%22%7d

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TIANGUÁ

JUIZ(A) DE DIREITO FELIPE WILLIAM SILVA GONÇALVES

DIRETOR(A) DE SECRETARIA MARIA MARCIA LIMA DE AQUINO ALENCAR

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0715/2022

ADV: ANDRE RODRIGUES PARENTE (OAB 15785/CE), ADV: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA (OAB 15783/CE), ADV: DANIEL CIDRAO FROTA (OAB 19976/CE), ADV: MANOEL GALBA VASCONCELOS DE AGUIAR JÚNIOR (OAB 18888/CE), ADV: MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE), ADV: TERTULIANO ARAÚJO FONTENELE (OAB 32891/CE), ADV: DIEGO MEIRA DE SOUZA (OAB 8400/RN), ADV: FRANCISCO RANIREE BATISTA DE ARAÚJO (OAB 8583/RN), ADV: LEYLANE CRISTINA BARROS PEREIRA (OAB 14411/RN) - Processo 0002766-86.2019.8.06.0173 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: MARLENE DOS SANTOS PASSOS - REQUERIDO: União de Educação e Cultura Vale do Jaguaribe Ltda - Faculdade Católica Nossa Senhora das Vitorias (FCNSV) e outro - Designo a audiência de Instrução e Julgamento para 28/11/2022 às 09:00h. Segue link de audiência, por videoconferência, a ser realizada na plataforma Microsoft Teams: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NzBjNmY1YmQtZkNi00MDRjLThmZjAtODc1YTRiMGZInZa1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%22f898d73a-bb45-4b0e-aba0-aa6321f1907d%22%7d

ADV: JULIANO DE AGUIAR COSTA (OAB 40896/CE) - Processo 0050068-43.2021.8.06.0173 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: Juliano de Aguiar Costa - Fica agendada audiência de conciliação virtual para o dia 28/11/2022, às 08:30h, a ser realizada na modalidade de videoconferência na Sala Virtual 01 do CEJUSC.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TIANGUÁ

JUIZ(A) DE DIREITO FELIPE WILLIAM SILVA GONÇALVES

DIRETOR(A) DE SECRETARIA MARIA MARCIA LIMA DE AQUINO ALENCAR

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0717/2022

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0000360-15.2007.8.06.0173 - Execução de Título Extrajudicial - Busca e Apreensão - EXEQUENTE: Banco Finasa S.a - Compulsando os autos, verifico que o feito iniciou em 2007 como ação de busca e apreensão, sendo, em dezembro/2015, convertida em demanda executória, conforme petição (fls. 183/185 e 197/199) e despacho (fl. 202). Iniciada a fase executiva, restaram frustradas as tentativas de citação pessoal e penhora (fls. 235, 262 e 285). É o que importa relatar. Chamo o feito à ordem. Antes de apreciar o pleito de fl. 294, em atenção ao princípio da verdaçao à decisão surpresa (art. 10, CPC), determino a intimação da parte exequente para que, em 15 dias, manifeste-se acerca da prescrição intercorrente. Cumpra-se a intimação na pessoa do advogado constituído à fl. 294. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Expedientes necessários.

ADV: ARILDO DE FREITAS BEZERRA (OAB 25861/CE) - Processo 0000572-50.2018.8.06.0173 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: BRUNO DE SOUZA FREITAS - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente, de forma justificada, o motivo pelo qual não compareceu a perícia designada. Expedientes necessários.

ADV: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB 14458/CE) - Processo 0000876-49.2018.8.06.0173 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Manoel Isaias de Andrade - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as petições de fls. 234 e 238 e documentos anexos, requerendo o que entender de direito.

ADV: ANTONIO EDSON LINO GOMES (OAB 43540/CE) - Processo 0001722-32.2019.8.06.0173 - Execução Extrajudicial de Alimentos - Fixação - EXEQUENTE: A.N.A.S. - EXECUTADO: H.J.S.N. - Intime-se via DJe a parte exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 dias. Expedientes necessários.

ADV: MANOEL GALBA VASCONCELOS DE AGUIAR JUNIOR (OAB 18888/CE), ADV: JOSE HELTER CARDOSO DE VASCONCELOS JUNIOR (OAB 17668/CE), ADV: IRALDO FILHO DA SILVA MELO (OAB 211365/RJ) - Processo 0009908-83.2015.8.06.0173 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Lurdirene Carvalho Lima - Angela Maria Carvalho - Pedro Ferreira de Carvalho - Vicente Carvalho de Lima - Lidia Maria Cavalcante Carvalho - Custodio Carvalho de Lima - Maria Jose Aguiar Lima - Maria do Socorro Lima Reis - Jose Rafael dos Reis - Elton Luis de Carvalho - Eliane Silva de Souza - Joao Carvalho Lima - Maria Auxiliadora de Aguiar - Francisca Carvalho de Aguiar - Antonio Ferreira de Carvalho - Francisco Nemezio Carvalho Lima - Ana Cristina de Souza Lima - Acolho o petitório de fls. 274/276. Determino a devolução do prazo legal, para que o advogado dos requerentes cumpra o despacho de fl. 267, a contar da data da intimação do presente despacho.

ADV: MARCILIO LELIS PRATA (OAB 24530/CE) - Processo 0050372-76.2020.8.06.0173 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Acidentário - REQUERENTE: Lúcia de Jesus Braga - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar, de forma justificada, o motivo pelo qual deixou de comparecer à perícia designada. Expedientes necessários.

ADV: IRALDO FILHO DA SILVA MELO (OAB 211365/RJ), ADV: TEODORICO GUIMARAES NETO (OAB 11778/CE), ADV: REGINA PEREIRA GONDIM GUIMARÃES (OAB 11522/CE) - Processo 0200466-65.2022.8.06.0173 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Iram Ferreira de Melo - REQUERIDA: Regina Pereira Gondim Guimarães - Teodorico Guimaraes Neto - Acolho o petitório de fls. 424/426. Determino a devolução do prazo legal para apresentação de réplica, em favor do advogado da parte requerente, a contar da data da intimação deste despacho.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TIANGUÁ

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0716/2022

ADV: LORENA FERNANDES DA CUNHA (OAB 23467/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 86415/RJ) - Processo 0013395-90.2017.8.06.0173 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Maria do Carmo dos Santos



Souza - REQUERIDO: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat - Conforme disposição expressa do Provimento nº 02/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intimo as partes acerca da designação de perícia, que será realizada no dia 19/10/2022, às 14h, na Clínica São Carlos Sobral-End.:Rua Cel. Rangel, 195, Centro, Sobral/CE- Tels.: (88) 2101-1483 / 9.9322-7323.

COMARCA DE TRAIRI - 1ª VARA DA COMARCA DE TRAIRI

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE TRAIRI
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0202/2022

ADV: ARISTÓTELES NASCIMENTO DE OLIVEIRA (OAB 42782/CE) - Processo 0050066-04.2020.8.06.0175 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Contra a Mulher - RÉ: Josias Dias de Paiva - Em cumprimento à decisão de fls. 76/77, designo a audiência de Instrução e Julgamento para 07/12/2022 às 09:00h, a ser realizada mediante videoconferência pela Plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme instruções que seguem adiante. Intime-se o réu para constituir novo advogado, tendo em vista a renúncia de fls. 78. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE TRAIRI
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0203/2022

ADV: GERALDO GOMES DE AZEVEDO FILHO (OAB 10281/CE), ADV: FRANCISCA EDILENE MARQUES PACHECO AZEVEDO (OAB 29094/CE) - Processo -

COMARCA DE TRAIRI - 2ª VARA DA COMARCA DE TRAIRI

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE TRAIRI
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0348/2022

ADV: ADRIANO FERNANDES PINHEIRO (OAB 22161/CE), ADV: NEIO LUCIO FERRAZ PASSES (OAB 30495/CE) - Processo 0000177-52.2018.8.06.0175 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Eduardo do Nascimento Castro - Tendo em vista certidão de fl. 98 e a apresentação contestação pela ré (fls. 34/43), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer réplica à contestação, bem como informar ao juízo se possui interesse em audiência conciliação. Apresentada réplica ou não havendo manifestação no prazo concedido, voltem os autos conclusos. Expedientes necessários.

ADV: CAROLINA MARIA GOIS DO NASCIMENTO (OAB 20570/CE) - Processo 0000631-32.2018.8.06.0175 - Procedimento Comum Cível - Reivindicação - REQUERENTE: Vento Forte Participações Ltda - Tendo em vista que o autor constituiu novo advogado (fls. 110/112) e foi alegado na contestação de fls. 82/93 ausência de legitimidade, abra-se novo prazo para o promovente apresentar réplica a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: MARCO ANTONIO PINHEIRO (OAB 8715/CE), ADV: ENISIO CORDEIRO GURGEL (OAB 2656/CE) - Processo 0001422-31.2000.8.06.0175 (apensado ao processo 0001465-65.2000.8.06.0175) - Embargos à Execução Fiscal - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Jozeneida Paulo Moreira Me e outro - Compulsando os autos, verifico que não foi cumprido o despacho de fl. 299. Entretanto, diante do lapso temporal decorrido sem manifestação da parte autora, intime-se a exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, devendo requerer o que entender de direito. Caso a parte tenha interesse na audiência de conciliação cumpra-se o referido despacho. Em caso negativo, voltem-me os autos conclusos. Expedientes necessários.

ADV: ANA LÚCIA ANTINOLFI (OAB 25812/RS), ADV: OSIRIS ANTINOLFI FILHO (OAB 45423A/CE), ADV: CLAYTON MOLLER (OAB 21483/RS) - Processo 0009435-91.2015.8.06.0175 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Bradesco - Em pese a requerente não ter cumprido o determinado, concedo-lhe derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para cumprir a determinação de fl. 89. Não comprovado o pagamento, cite-se por A.R.

ADV: NEIO LÚCIO FERRAZ PASSES (OAB 30495-0/CE), ADV: ADRIANO FERNANDES PINHEIRO (OAB 22161/CE) - Processo 0010299-32.2015.8.06.0175 - Cumprimento de sentença - Seguro - REQUERENTE: Davi Mendes de Aguiar - Ante o exposto: 1) Evolua-se a classe processual para Cumprimento de sentença. 2) Intime-se a parte autora/exequente, por meio de seu advogado, para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 200/204, no prazo de 05 (cinco) dias, observando que eventual requerimento de reserva de honorários contratuais deverá ser instruído com o devido instrumento de contrato de honorários advocatícios, sob pena de indeferimento do pedido. 3) Verifique-se e certifique-se se o valor pago pelo exequido a título de custas finais se encontra correto. Havendo recolhimento a menor, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia devida, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa do Estado. Expedientes necessários.

ADV: MARIA SOCORRO COUTO ROLL (OAB 4478/CE) - Processo 0012510-70.2017.8.06.0175 - Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa - Remoção - REQUERENTE: Neuton Izaias dos Santos - Analisando os autos, verifico que não há documento ou meio de prova válido para comprovar a legitimidade processual do autor, nos termos do 1.775, do Código Civil, c/c arts. 747, caput e parágrafo único, e 761, ambos do Código de Processo Civil, de modo que não há como se verificar a condição de sobrinho do requerente. Além disso, observo que não foi juntada a íntegra da sentença que decretou a interdição. 1- Assim, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação da parte autora, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente a sua legitimidade ativa (juntando, por exemplo, cópia da certidão de nascimento do autor), bem como apresente cópia da sentença que decretou a interdição, com a certidão de trânsito em julgado, tendo em vista que lá foram estabelecidos todos os termos da curatela. 2- Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir o acima determinado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser extinta a ação. 3- Após, saneada a irregularidade apontada, certifique-se e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença; caso contrário, dê-se nova vista ao Ministério Público. Expedientes necessários.

ADV: INDYRA SILVEIRA GOUVEIA (OAB 27806/CE), ADV: JOSE ELOISIO MARAMALDO GOUVEIA FILHO (OAB 15301/CE), ADV: CAROLINE GONDIM LIMA (OAB 15493/CE) - Processo 0013688-88.2016.8.06.0175 - Procedimento Comum Cível -



Seguro - REQUERENTE: Jose Alves da Silva e outros - Considerando o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Ceará, que conheceu do recurso de apelação interposto, para dar-lhe parcial provimento, nos termos do acórdão de fls. 135/157, já transitado em julgado (fl. 173), promova a Serventia o cadastro do trânsito em julgado no sistema informatizado. Considerando o comprovante de pagamento da condenação juntado às fls. 154/160, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Expedientes necessários.

ADV: PAULO CEZAR FEBOLI FILHO (OAB 254378/SP), ADV: GUILHERME ALEXANDRE JUNQUEIRA (OAB 405362/SP) - Processo 0200180-81.2022.8.06.0175 - Monitória - Duplicata - REQUERENTE: Klin Produtos Infantis Ltda. - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos de fls. 79/84, no prazo de quinze dias.

ADV: DIEGO FERNANDES DE OLIVEIRA GUERRA (OAB 30882/PE) - Processo 0200394-72.2022.8.06.0175 - Procedimento Comum Cível - Reivindicação - REQUERENTE: Aqualider Empreendimentos e Participações Ltda - Intime-se a parte promovente para se manifestar acerca da contestação de fls. 496/501, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: REBECA DE CASTRO ANDRADE (OAB 32359/CE) - Processo 0200590-42.2022.8.06.0175 - Procedimento Comum Cível - Nomeação - MASSA FALIDA: Maria Linhares Dasilva Oliveira - Ante o exposto, nos termos do art. 749, parágrafo único c/c art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao tempo em que nomeio o(a) Sr(a). MARIA LINHARES DA SILVA OLIVEIRA, qualificado(a) nos autos, como curador(a) provisório(a) de seu filho SINEONE SILVA DE OLIVEIRA, o(a) qual atuará, a partir da assinatura do respectivo termo de compromisso, como representante legal do(a) interditando(a) tão somente para os atos de natureza patrimonial, exceto aqueles que impliquem na disposição de bens móveis ou imóveis do réu ou na assunção de obrigações ou dívidas. 1- Lavre-se o respectivo termo de curatela provisória, devendo o(a) curador(a), no prazo de 05 (cinco) dias após intimação desta, comparecer à Secretaria do Juízo e prestar o compromisso legal. 2- Determino a realização de perícia médica no interditando, conforme art. 753 do Código de Processo Civil. Em razão da ausência de profissionais da área de psiquiatria devidamente cadastrados no sistema SIPER, habilitados para este Juízo, conforme consulta, nos termos do art. 11, § 1º da Resolução nº. 04/2017 do Órgão Especial deste Tribunal (DJe 06/04/2017, pág. 04/11), nomeio para a realização de perícia médica no(a) curatelando(a), conforme art. 753 do Código de Processo Civil, o(a) médico(a) psiquiatra atuante no CAPS deste município de Trairi, oportunidade em que determino a expedição de ofício para esta finalidade, devendo a referida perícia ser agendada e comunicada às partes, vedada a designação de médico que acompanhe regularmente o(a) periciando(a). Advirta-se ao perito de que o laudo pericial deverá ser entregue nesta secretaria no prazo de 20 (vinte) dias, e que deverá esclarecer outras questões que reputar pertinentes no sentido de averiguar possível regeneração da pessoa curatelanda. 3- Ao ensejo, formulo os seguintes quesitos, os quais deverão ser encaminhados ao perito, acompanhado daqueles eventualmente formulados pelas partes e pelo Ministério Público, a saber: 3.1) O interditando é portador de alguma anomalia psíquica ou física? 3.2) Em caso afirmativo, é possível determinar a anomalia e sua classificação no CID? 3.3) Como e quando se deu o início da anomalia? Qual a sua provável data? 3.4) Em que estágio se encontra o desenvolvimento da anomalia psíquica ou física? 3.5) O quadro da anomalia é estacionário, regressivo ou progressivo? 3.6) Em razão da anomalia psíquica ou física, o interditando necessita de cuidados médicos e de medicação permanente? 3.7) Em razão da anomalia psíquica ou física, o interditando torna-o incapaz de reger sua própria pessoa ou, em outras palavras, torna-a incapaz para os atos da vida civil ou apenas para alguns atos? Quais são esses atos? 3.9) Submetido a tratamento adequado, a anomalia que o acomete é irreversível ou passível de cura? 4- Intimem-se, desde já, as partes para, querendo, formularem quesitos para a perícia médica. 5- De posse da informação sobre a data da perícia médica, intimem-se as partes para realização do exame. 6- Sem prejuízo do acima exposto, oficie-se à Secretaria de Assistência Social deste município, a fim de que realize estudo social na residência do(a) interditando(a), bem como envie o respectivo relatório a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, indicando se o pretendido curador está habilitado a exercer o múnus legal. 7- Designe-se audiência para entrevista do(a) curatelando(a), nos termos do art. 751 e 752 do Código de Processo Civil. 8- Cite-se e intime-se o(a) curatelando(a), bem como se intime a parte autora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a fim de que participem do ato, no dia e horário designados, devendo disponibilizarem nos autos seus contatos (e-mail e telefone/Whatsapp). Deverá, ainda, o senhor oficial de justiça, no ato de citação, certificar detalhadamente a condição física e demais peculiaridades em que se encontra a pessoa curatelanda. 9- O(a) curatelando(a), salvo impossibilidade a ser justificada nos autos, deverá participar do ato acompanhado de advogado e, na ausência de causídico constituído, ser-lhe-á nomeado curador especial, nos termos do art. 752 do CPC. 10- Intime-se o Ministério Público para participar da audiência supracitada, bem como para se manifestar sobre o pleito de curatela provisória. 11- Após a audiência, o feito deverá aguardar o decurso do prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação do(a) interditando(a), conforme o art. 752 do CPC. 12- Ciência ao Ministério Público. 13- Intimem-se. Expedientes necessários.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 23649/CE) - Processo 0200613-85.2022.8.06.0175 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PAN S.A. - Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de recolher o valor das custas e despesas processuais devidas, inclusive das diligências do Oficial de Justiça, sob pena do cancelamento da distribuição (artigo 209 do CPC). Expedientes necessários.

ADV: CLEUDIVANIA BRAGA VERAS (OAB 21560/CE) - Processo 0200631-09.2022.8.06.0175 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Antonio Eliomar Braga Furtado - Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, para juntar cópia de seu CPF, bem como para esclarecer sobre a situação fática que envolve o documento de fl. 11, acostando aos autos cópia integral do referido contrato. Expedientes necessários.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0200637-16.2022.8.06.0175 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ante as razões acima expostas, determino a intimação da parte autora, por meio do advogado, para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, para sanar os seguintes vícios: a) Comprovar a mora do devedor (deixo, de logo, consignado que somente se admite o Protesto por edital após esgotados todos os meios de notificação pessoal do devedor); b) recolher o valor das custas e despesas processuais devidas, inclusive das diligências do Oficial de Justiça, sob pena do cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Expedientes necessários.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0200639-83.2022.8.06.0175 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A - 1- Trata-se de Ação Monitória proposta pelo Banco do Brasil S/A, em desfavor de Charles Fernandes Sousa e outros, onde almeja o recebimento do valor de R\$ 92.093,44 (noventa e dois mil, noventa e três reais e quarenta e quatro centavos), conforme memória de cálculos de fls. 76/78. 2- Inicialmente, determino a intimação da parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais, inclusive as referentes às diligências do oficial de justiça, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante art. 290 do CPC.

3- Cumprida a providência acima, expeça-se mandado de pagamento, com prazo de 15 (quinze) dias, visando o cumprimento da obrigação e pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% do valor atribuído à causa (art. 700 e 701 do CPC). 4- Caso o réu cumpra o mandado expedido, assevero, desde já, que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). 5- Por oportuno, determino que o referido documento contenha a observação de que, igualmente no prazo de 15 (quinze) dias, o réu poderá oferecer embargos (art. 702, caput do CPC) e que em caso de inércia (descumprimento da obrigação ou não apresentação de embargos), constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, § 2º do CPC). 6- Consigne-se no mandado, também, a informação de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito cobrado e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento), acrescido de custas e honorários advocatícios, a parte devedora poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 701, § 5º c/c art. 916 do CPC). 7- Efetivado o pagamento ou apresentados embargos, ouça-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 702, § 5º, do CPC). 8- Após, conclusos. Expedientes necessários.

ADV: JOSE ELANO SILVEIRA DE OLIVEIRA (OAB 41818/CE) - Processo 0200644-08.2022.8.06.0175 - Procedimento Comum Cível - Dissolução - REQUERENTE: M.H.S. - Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, para juntar cópia da certidão de casamento atualizada, tendo em vista que o documento de fl. 04 foi emitido há mais onze anos; bem como esclareça acerca da existência, ou não, de bens em comum a partilhar. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE TRAIRI

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0349/2022

ADV: JOSE ROCHA DE PAULA JUNIOR (OAB 40086/CE), ADV: JOSE ELANO SILVEIRA DE OLIVEIRA (OAB 41818/CE) - Processo 0002830-90.2019.8.06.0175 - Divórcio Litigioso - Dissolução - MENOR: S.V.S.O. - REQUERIDO: C.O.S. - PROMOTOR(A): M.P.E.C. - Em cumprimento à decisão/despacho de fls. 119, designo a audiência de instrução, para 28/09/2022 às 14:00h, a ser realizada de forma híbrida, facultando às partes o comparecimento presencial ou virtualmente à sala de audiência mediante videoconferência pela Plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme instruções que seguem adiante. O referido é verdade. Dou fé. ORIENTAÇÕES TÉCNICAS Seu link convite de acesso à Sala de Audiências através da Plataforma MICROSOFT TEAMS é: Link: <https://link.tjce.jus.br/905d76>

ADV: JOSE ROCHA DE PAULA JUNIOR (OAB 40086/CE), ADV: JOSE ELANO SILVEIRA DE OLIVEIRA (OAB 41818/CE) - Processo 0050093-50.2021.8.06.0175 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: N.K.B.P. - REQUERIDO: J.A.G.F. - Em cumprimento à decisão/despacho de fls. 140, designo a audiência de instrução, para 18/10/2022 às 09:20h, a ser realizada de forma híbrida, facultando às partes o comparecimento presencial ou virtualmente à sala de audiência mediante videoconferência pela Plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme instruções que seguem adiante. O referido é verdade. Dou fé. ORIENTAÇÕES TÉCNICAS Seu link convite de acesso à Sala de Audiências através da Plataforma MICROSOFT TEAMS é: Link: <https://link.tjce.jus.br/e3e649>

ADV: PEDRO AUGUSTO BARROSO DE ARAUJO (OAB 27513/CE), ADV: CAROLINE NASCIMENTO DUTRA (OAB 30892/CE) - Processo 0200151-31.2022.8.06.0175 - Interdito Proibitório - Pedido de Liminar - REQUERENTE: Maria Dulce Marina Dias - REQUERIDO: Francisco Martins do Nascimento e outro - Em cumprimento à decisão/despacho de fls. 266, designo a audiência de instrução e julgamento, para 11/10/2022 às 10:20h, a ser realizada de forma híbrida, facultando às partes o comparecimento presencial ou virtualmente à sala de audiência mediante videoconferência pela Plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme instruções que seguem adiante. O referido é verdade. Dou fé. ORIENTAÇÕES TÉCNICAS Seu link convite de acesso à Sala de Audiências através da Plataforma MICROSOFT TEAMS é: Link: <https://link.tjce.jus.br/149d98>

ADV: JOSE ELANO SILVEIRA DE OLIVEIRA (OAB 41818/CE) - Processo 0200389-50.2022.8.06.0175 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Oferta - REQUERENTE: J.S.S. - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência de Conciliação na data de 04/10/2022 às 08:30h na sala VIRTUAL da Sala do CEJUSC, no Centro Judiciário CEJUSC, por meio de plataforma Digital do MICROSOFT TEAMS. Decisão: "Considerando o disposto no Art. 203, § 4º, do CPC, que autoriza a impulsionar do feito através da prática de atos ordinatórios, bem como a remessa dos autos a este Centro Judiciário, através da Pauta Compartilhada, designo sessão de Conciliação para a data de 04/10/2022 às 08:30h na sala da Sala do CEJUSC. Considerando, ainda, a Portaria nº 02/2020 do NUPEMECT, publicada no Diário da Justiça de 29/05/2020, a audiência será realizada na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA, por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS, através do link: <https://link.tjce.jus.br/cb2e8f> ou QRCode abaixo. Ficam as partes advertidas que, ao ingressar na sala virtual da reunião, deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe."

COMARCA DE UBAJARA - VARA UNICA DA COMARCA DE UBAJARA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE UBAJARA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0350/2022

ADV: PAULO JOSE GOMES MOTA (OAB 26136/CE) - Processo 0050688-80.2020.8.06.0176 - Ação Penal de Competência do Júri - Crime Tentado - RÉU: Julio Araujo Pereira -

ADV: IHÚNA MARIA RODRIGUES BARROS ROCHA (OAB 34024/CE) - Processo 0200173-86.2022.8.06.0176 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Gleides Maria Melo Rodrigues - Intime-se a parte autora, para emendar a inicial corretamente, no prazo de 15 dias, conforme determinado no despacho de fl. 44, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumpra-se.

ADV: TACIANA DAGER ROSA COSTA (OAB 39791/CE) - Processo 0200282-03.2022.8.06.0176 - Procedimento Comum Cível - Alimentos - REQUERENTE: Maria Dayane Lima da Silva - Realize a secretaria o apensamento da presente ação de execução ao processo nº 0050833-39.2020.8.06.0176 (ação de alimentos). Sem prejuízo do disposto acima, intime-se o exequente, por sua advogada, para manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a justificativa em folhas 20/24. Decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público. Expedientes necessários.

ADV: IHÚNA MARIA RODRIGUES BARROS ROCHA (OAB 34024/CE) - Processo 0200584-32.2022.8.06.0176 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Aloízio Paulino do Nascimento - Intime-se a parte autora, por

seu advogado, para cumprir integralmente o despacho de fl. 14, quanto aos demais herdeiros (herdeiros por estirpe da falecida), sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 dias. Cumpra-se.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE UBAJARA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0351/2022

ADV: DAIANY MARA RIBEIRO PAIVA (OAB 16942/CE), ADV: PEDRO HENRIQUE LIMA FERNANDES OLIVEIRA (OAB 29965/CE), ADV: MATHEUS DE PAULO PESSOA (OAB 38819/CE) - Processo 0001216-04.2006.8.06.0176 - Execução - Dívida Ativa (Execução Fiscal) - EXEQUENTE: Banco do Estado do Ceará - Bec - EXEQUIDO: Jose Alves da Silva - Isto posto, acolho o pedido da parte executada e, consequentemente, determino o cancelamento/levantamento da penhora de fls. 20/21, realizada no imóvel objeto da Exceção. Expedientes necessários. Após o prazo de quinze dias, sem eventual recurso de agravo, intime-se o exequente para apresentar extrato atualizado da dívida e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

ADV: PAULO REGIS SOUSA BARROS (OAB 16712/CE) - Processo 0006948-48.2015.8.06.0176 - Procedimento Sumário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Joao Ribeiro Junior e Companhia Ltda - Realize a secretaria os expedientes necessários para a confecção do edital. Após, intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, recolher as custas necessárias. Cumpra-se.

ADV: ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES (OAB 10952-N/CE), ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP), ADV: MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (OAB 1870/CE) - Processo 0008511-09.2017.8.06.0176 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S/A e outro - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão de fl 150, informando endereço atualizado do demandado ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

ADV: IAGOR PIMENTEL BEZERRA (OAB 34416/CE), ADV: LYON FERNANDES SILVA (OAB 34722/CE) - Processo 0009675-09.2017.8.06.0176 - Interdição/Curatela - Tutela e Curatela - REQUERENTE: Maria do Socorro Mendes de Oliveira - Intime-se a parte autora via DJe para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do documento acostado às fls. 89/90, especialmente sobre da possibilidade de substituição do polo ativo da presente ação, considerando o óbito da requerente.

ADV: FABIO DA SILVA PEREIRA (OAB 31195/CE) - Processo 0009718-43.2017.8.06.0176 - Procedimento Comum Cível - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Construtora e Imobiliária Andrade Ltda - Ante as informações constantes às fls. 137/138, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das custas referentes à expedição e cumprimento da carta precatória, sob pena de extinção. Em caso de pronto pagamento, independente de novo despacho, expeça-se nova precatória, munindo-a com todos os documentos necessários, inclusive o comprovante de recolhimento das custas.

ADV: IHÚNA MARIA RODRIGUES BARROS ROCHA (OAB 34024/CE) - Processo 0030251-52.2019.8.06.0176 (apensado ao processo 0030197-86.2019.8.06.0176) - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERIDO: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS - Intimem-se a parte recorrida, por seu advogado, para apresentar suas contrarrazões à apelação de fls. 123/133 no prazo legal de 15 dias. Após o decurso de prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Ceará para apreciação da apelação.

ADV: LYON FERNANDES SILVA (OAB 34722/CE) - Processo 0200305-46.2022.8.06.0176 - Procedimento Comum Cível - Rural (Art. 48/51) - REQUERENTE: Luciano Neres de Aguiar - Encontrando-se a ação em ordem, com a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, dou seguimento ao feito. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, caso entendam cabível ao julgamento da causa, justificando sua necessidade, bem como qual fato pretendem comprovar com a referida produção de prova, sob pena de preclusão, sendo vedado o requerimento genérico. Consigne-se que, em não havendo manifestação das partes a respeito, entender-se-á que não há interesse na produção de quaisquer outras provas além das que já figuram nos autos. Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos para análise de eventuais requerimentos ou, em sendo o caso, para o julgamento antecipado da lide.

ADV: IHÚNA MARIA RODRIGUES BARROS ROCHA (OAB 34024/CE) - Processo 0200322-82.2022.8.06.0176 - Procedimento Comum Cível - Deficiente - REQUERENTE: Andreia Pereira de Sousa - Defiro os benefícios da gratuitade judiciária. Cuidase de pedido de benefício assistencial_LOAS, com pedido de tutela antecipada. A parte autora, por sua representante legal, alega, em síntese, que é portadora de deficiência, encontrando-se incapacitada para a vida independente. Alega que requereu o referido benefício então negado pelo INSS, através de perícia médica contrária a sua incapacidade. No entanto, aduz que os documentos acostados comprovam o seu direito ao recebimento do benefício. Instruiu a inicial com documento de fls.13/34. Os autos vieram conclusos para despacho inicial. É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a liminar pleiteada. Os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, a saber, (a) a probabilidade do direito e (b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o chamado periculum in mora, previstos no caput do art. 300 do Código de Processo Civil CPC são requisitos cumulativos, sendo que a ausência de qualquer deles afasta o direito à concessão da referida tutela de urgência. In casu, verifico que não restou evidenciado, para fins do art. 300, CPC, a probabilidade do direito do(a) autor(a). É que o único atestado médico trazido aos autos atesta somente a doença do autor e a necessidade de cuidados/acompanhamentos multidisciplinares, nada relatando sobre sua incapacidade(vide fl.30). Ademais, o atestado relata que o quadro do autor é de natureza leve. Portanto, vislumbra-se, a priori, a necessidade de prova pericial para dirimir eventual controvérsia, ainda, existente, sobre a incapacidade do autor para a vida independente, que se enquadre no critério de deficiência para acesso ao BCP. Também entendo que não resta configurado o periculum in mora do deferimento do pleito, diante da possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. É que não existe nada nos autos de elementos que demonstrem razoavelmente a real renda per capita da família da parte autora ou o estado de miserabilidade social em que esta vive, com necessidade econômica para fazer jus ao benefício, posto que este também é um dos requisitos a ser preenchido para a sua concessão. Somente demonstrado esta necessidade é que se pode concluir que o não recebimento de verba do Amparo assistencial prejudicará a própria subsistência da promovente. Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, NEGO, POR ORA, A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA ora pretendida, sem prejuízo de nova análise no decorrer do processo. Determino que a Secretaria de Vara adote a(s) seguinte(s) providência(s): I-) CITE-SE o réu, através da sua Procuradoria Federal, pelo portal eletrônico <https://www.tjce.jus.br/formulario-e-saj/1grau>, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 30 dias úteis (artigo 183 e 219 do NCPC), sob pena de revelia, nos termos do artigo 344 do NCPC, com as ressalvas do art.345. II-) Apresentada resposta, INTIME(M)-SE o(s) autor(es), por meio de seu(s) advogado(s), para: a) apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. III-) Apresentada a contestação ou réplica, fazer os autos conclusos para despacho saneador. Intime-se, ainda, o autor desta decisão. Cumpra-se.

ADV: TACIANA DAGER ROSA COSTA (OAB 39791/CE) - Processo 0200456-12.2022.8.06.0176 - Procedimento Comum

Cível - Dissolução - REQUERENTE: T.S.A. -

COMARCA DE UMIRIM - VARA UNICA DA COMARCA DE UMIRIM

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE UMIRIM

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0351/2022

ADV: PROCURADOR RAFAEL MOREIRA NOGUEIRA (OAB 3/CE) - Processo 0002702-76.2014.8.06.0165 - Execução de Título Extrajudicial - Dívida Ativa (Execução Fiscal) - EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama - Assim, antes de determinar as diligências do despacho anterior, determino a intimação da Fazenda Pública para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre possível prescrição intercorrente. Expedientes necessários.

ADV: CHARLES RONALDO DE MENESSES OLIVEIRA (OAB 32461/CE) - Processo 0050066-95.2020.8.06.0177 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: C.F.G.V. - Diante do exposto, pelo que consta nos autos, julgo improcedente o pedido inicial por absoluta inexistência de saldo a ser retirado pelo requerente.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE UMIRIM

JUIZ(A) DE DIREITO TATIANA MESQUITA RIBEIRO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA ABRAÃO TABOSA DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0352/2022

ADV: SAMUEL FURTADO BARROSO (OAB 18645/CE), ADV: RAISSA CARLY FERNANDES MACEDO OSTERNO (OAB 25761/CE), ADV: ARTUR KENNEDY ARAGAO PAIVA (OAB 27626/CE) - Processo 0000226-53.2019.8.06.0177 - Tutela Cautelar Antecedente - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: MOTOPEÇAS DUAS RODAS LTDA - Intimação dos advogados da parte autora da sentença, cujo teor segue: julgo extinto o processo sem resolução do mérito pela perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15, cessando a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente em decisão de fls. 53/55, nos termos do art. 309, I, do CPC/15.

ADV: SARAH CAMELO MORAIS (OAB 37288/CE), ADV: LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB 16330/BA) - Processo 0050076-79.2020.8.06.0100 - Procedimento Comum Cível - Nulidade / Anulação - REQUERENTE: M.A.M. - REQUERIDO: B.B.A.I.C. - TERCEIRO: B.S. e outros - Intimação das advogadas das partes da sentença, cujo teor segue: Diante do exposto, com esteio nas razões de fato acima expendidas, e com fulcro no inciso X do artigo 5º da CF/88 e nos artigos 6º, incisos VI e VIII, 14, § 3º, todos da Lei nº 8.078/90, julgo parcialmente procedente o pedido autoral para: 1) DECLARAR nulos os contratos nº 347118675, nº 374396579 e nº 343364593; 2) CONDENAR o Banco Bradesco S/A: a) ao pagamento por danos materiais, em favor de Maria Alves de Moraes, das quantias efetivamente descontadas junto ao seu benefício previdenciário em decorrência dos contratos ora anulados, devendo a restituição se dar de forma simples, mas devidamente corrigida pelo INPC e com incidência de juros simples à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada desconto, diminuindo-se do montante os valores efetivamente transferidos à conta bancária da autora, sob pena de enriquecimento ilícito, o que deve ser objeto de liquidação em cumprimento de sentença; e b) ao pagamento de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) pelos danos morais causados à autora, devidamente corrigidos pelo INPC a partir desta decisão (Súmula nº 362 do STJ) e com incidência de juros simples à razão de 1% ao mês a partir da citação. 3) CONDENAR a autora ao pagamento da multa no valor R\$ 1.323,73 (mil e trezentos e vinte e três reais e setenta e três centavos), correspondente a 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do art. 334, §8º, do CPC. Ante a sucumbência mínima da parte autora, o requerido arcará com as custas e despesas processuais e honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE UMIRIM

JUIZ(A) DE DIREITO TATIANA MESQUITA RIBEIRO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA ABRAÃO TABOSA DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0353/2022

ADV: FABIO XAVIER ROCHA (OAB 8651/CE) - Processo 0002492-52.2015.8.06.0177 - Execução Contra a Fazenda Pública - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - EXEQUENTE: Fabio Xavier Rocha - Intimação do credor dando-lhe ciência da expedição do RPV de fls. 126/127, para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: FABIO XAVIER ROCHA (OAB 8651/CE) - Processo 0002592-41.2014.8.06.0177 - Execução Contra a Fazenda Pública - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - EXEQUENTE: Fabio Xavier Rocha - Intimação do credor dando-lhe ciência da expedição do RPV de fls. 54/55, para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: FABIO XAVIER ROCHA (OAB 8651/CE), ADV: O ESTADO DO CEARÁ, ADV: FABIO XAVIER ROCHA - Processo 0002803-14.2013.8.06.0177 (apensado ao processo 0002917-84.2012.8.06.0177) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: O Estado do Ceará - EMBARGADO: Fabio Xavier Rocha - Intimação do credor dando-lhe ciência da expedição do RPV de fls. 89/90, para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: FABIO XAVIER ROCHA (OAB 8651/CE) - Processo 0002956-76.2015.8.06.0177 - Execução Contra a Fazenda Pública - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - EXEQUENTE: Fabio Xavier Rocha - Intimação do exequente dando-lhe ciência da expedição do RPV de fls. 61/62, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias.

ADV: FABIO XAVIER ROCHA (OAB 8651/CE) - Processo 0004189-74.2016.8.06.0177 - Execução Contra a Fazenda Pública - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - EXEQUENTE: Fabio Xavier Rocha - Intimação do credor dando-lhe ciência da expedição do RPV de fls. 102/103, para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: FABIO XAVIER ROCHA (OAB 8651/CE) - Processo 0004190-59.2016.8.06.0177 - Execução Contra a Fazenda Pública - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - EXEQUENTE: Fabio Xavier Rocha - Intimação do credor dando-lhe ciência da expedição do RPV de fls. 91/92, para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

COMARCA DE URUBURETAMA - VARA ÚNICA DA COMARCA DE URUBURETAMA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE URUBURETAMA
 INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
 RELAÇÃO Nº 0340/2022

ADV: LEONARDO CAVALCANTI DE AQUINO (OAB 33692/CE) - Processo 0000283-22.2017.8.06.0216 - Adoção c/c Destituição do Poder Familiar - Adoção de Criança - AUTOR: M.P.E.C. - REQUERIDO: P.R.R.S. e outro - R.h. Da análise dos autos, percebo que a fase postulatória já foi ultrapassada; Por outro lado, em consonância com o parecer ministerial de fl. 120, não vislumbro, na cognição que me cabe neste estágio processual, a incidência do art. 355 do CPC. Nesse passo, dando por saneado o feito, determino a designação de dia e horário para realização da audiência de instrução, nos termos do art. 357, V, do CPC. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários.

ADV: LEONARDO CAVALCANTI DE AQUINO (OAB 33692/CE) - Processo 0000283-22.2017.8.06.0216 - Adoção c/c Destituição do Poder Familiar - Adoção de Criança - AUTOR: M.P.E.C. - REQUERIDO: P.R.R.S. e outro - De ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Uruburetama/CE, Dr. Eduardo Braga Rocha, conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, pratico o seguinte ato ordinatório: Considerando a determinação deste Juízo, designei à audiência de instrução para o dia 25 de janeiro de 2023, às 15h00. A presente audiência ocorrerá por videoconferência pela Plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme instruções que seguem adiante: Link para acessar a audiência: Link:<https://link.tjce.jus.br/e1e9ee> ACESSO AO TEAMS PELO CELULARACESSO AO TEAMS PELO NOTEBOOK OU DESKTOP Possuir smartphone ou tablet conectado à internet; Baixar na AppStore (iOS) ou PlayStore (Android) do seu celular o aplicativo MICROSOFT TEAMS; Clicar no link convite recebido e em seguida, através do aplicativo, clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO; Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo. Possuir notebook ou desktop conectado à internet; Clicar no link convite recebido e em seguida, selecione como deseja ingressar na reunião do MICROSOFT TEAMS, se baixando o aplicativo para o Windows, se através do próprio navegador; Clicar em "PARTICIPAR DA REUNIÃO"; Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo; CONSIDERAÇÕES FINAIS E CANAIS DE ATENDIMENTO Informamos que a audiência SERÁ GRAVADA, após comando do magistrado que estiver presidindo a audiência, nos termos da Resolução 313, 329 e 354 do Conselho Nacional de Justiça. Caso persista alguma dúvida, você pode entrar em contato conosco com antecedência de 48h (quarenta e oito horas) da data da audiência para realização de testes através do e-mail: uruburetama@tjce.jus.br, pelo WhatsApp Business¹ (85) 3353-1155 nos dias úteis de Segunda a Sexta, das 08h às 15h, ou através do Balcão Virtual² pelo seguinte link: <https://vdc.tjce.jus.br/VARAUNICADACOMARCADEURUBURETAMAAPONTEACÂMERA DO SEU CELULAR PARA O QR CODE ABAIXO PARA ENTRAR NA SALA DE AUDIÊNCIAS> ¹ Aponte a câmera do seu celular para o QR CODE ao lado para falar conosco através do WhatsApp. ² Aponte a câmera do seu celular para o QR CODE ao lado para falar conosco através do Balcão Virtual. Uruburetama/CE, data da assinatura digital.

ADV: NEI CALDERON (OAB 33485/CE) - Processo 0001117-38.2000.8.06.0178 (apensado ao processo 0001116-53.2000.8.06.0178) - Execução de Título Extrajudicial - Pagamento - EXEQUENTE: Banco do Brasil S.a - Tendo em vista teor da consulta(fls.160), intime-se o exequente para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito. Expedientes necessários.

ADV: MARIA CAROLINA VASCONCELOS PONTES (OAB 26065/CE), ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0050093-75.2020.8.06.0178 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Antonia Mayre Paulino - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se ainda há provas a produzir, devendo, em caso positivo, indicar qual a função a ser desempenhada pelo instrumento probatório requerido, para efeito de deslindar as circunstâncias fáticas da causa, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Expedientes necessários.

ADV: MARCIA SALES LEITE SILVEIRA (OAB 11371/CE) - Processo 0050174-87.2021.8.06.0178 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Acidentário - REQUERENTE: José Carlos Escocio do Nascimento - despacho: Determino que a parte autora apresente seus Memórias Finais por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o respectivo prazo, determino que os autos sigam conclusos para sentença. Expedientes Necessários.

ADV: FRIDTJOF CHRYSOSTOMUS DANTAS ALVES (OAB 21519/CE) - Processo 0050781-37.2020.8.06.0178 - Ação Civil Pública - Pagamento - AUTOR: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Itapipoca, Tururu e Uruburetama - Sindsep - Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte requerida. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do CPC). Caso seja apresentada apelação adesiva, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões (art. 1.010, § 2º, do CPC). Decorrido os prazos, com ou sem razões, remeta-se os autos ao Egrégio TJCE, uma vez que não cabe mais juízo de admissibilidade pelo órgão a quo (art. 1.010, § 3º do CPC).

ADV: JULIANA DE ABREU TEIXEIRA (OAB 13463-0/CE) - Processo 0451072-33.2011.8.06.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Reivindicação - AUTOR: Transnordestina Logistica S/A - Defiro o pedido retro. Decorrido o prazo, certifiquem-se e retornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE URUBURETAMA
 INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
 RELAÇÃO Nº 0341/2022

ADV: JOSENILTON ROCHA LOPES (OAB 19882/CE) - Processo 0000363-59.2012.8.06.0216 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria Pereira dos Santos - Intime-se a parte autora/apelada, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte contrária, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Expedientes necessários.

ADV: VALDIMIRO VIEIRA DA SILVA (OAB 24331/CE) - Processo 0008108-34.2017.8.06.0178 - Procedimento Comum Cível - Pagamento - REQUERENTE: Luisane Werly Barroso Lima - Intime-se a requerente para apresentar os documentos solicitados no ofício de 151, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários.

ADV: ALBERTO CARLOS VERAS FILHO (OAB 13821/CE) - Processo 0050326-38.2021.8.06.0178 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: J.F.S.G. - Sobre a certidão acostada às fl. 84, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários.

ADV: VENICIUS GUSTAVO AMORIM MARINHO SILVEIRA (OAB 28694/CE) - Processo 0050569-16.2020.8.06.0178 - Separação Litigiosa - Reconhecimento / Dissolução - REQUERIDA: E.B.S. - Sobre a proposta de acordo apresentada pela parte autora (fl. 67/68), manifeste-se a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.

ADV: JOSENILTON ROCHA LOPES (OAB 19882/CE) - Processo 0050707-80.2020.8.06.0178 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - REQUERENTE: P.C.S.G. - Compulsando os autos, especialmente diante das informações e pedidos trazidos na exordial, observo que o Sr. Willian Santana Soares é juridicamente interessado, sendo, pois, imprescindível sua citação, nos termos do art. 721 do CPC. Desse modo, determino que a parte autora seja intimada, na pessoa de seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, completar a inicial, devendo apresentar a devida qualificação do Sr. Willian Santana Soares (filiação, CPF e endereço) para que seja possível a posterior citação deste. Exp. Nec.

ADV: ANA BEATRIZ BARROSO DE ALMEIDA (OAB 47855/CE) - Processo 0200386-86.2022.8.06.0178 - Procedimento Comum Cível - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: N.R.C. - R. Hoje. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária pleiteados na inicial. Cadastre-se como Ação de Investigação de Paternidade c/c Retificação de Registro Civil. Proceda o autor à emenda da exordial a fim de fazer constar no polo passivo o pai de registro da menor. Após, certifique-se o cumprimento da emenda, solicite-se junto à assessoria deste juízo pauta para fins de audiência conciliatória. Citem-se os requeridos, com antecedência de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência (art. 695 § 2º, CPC), atentando-se também para o contido no § 1º do art. 695, do Código de Ritos. Intime-se o autor, por meio de seu advogado, para comparecer a referida audiência. Expedientes necessários.

ADV: ANA BEATRIZ BARROSO DE ALMEIDA (OAB 47855/CE) - Processo 0200406-77.2022.8.06.0178 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: N.A.C.S. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo: INTIME-SE a parte autora, através de sua Advogada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, trazendo aos autos cópia da sentença que decretou a interdição de Adelino Alves Carneiro, bem como cópia do registro de averbação da respectiva interdição, sob pena de indeferimento da inicial.

COMARCA DE URUOCA - VARA UNICA DA COMARCA DE URUOCA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE URUOCA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0328/2022

ADV: RAFAEL RODRIGUES SALDANHA (OAB 34796/CE) - Processo 0000078-70.2018.8.06.0179 - Procedimento Comum Cível - Adicional de Insalubridade - REQUERIDO: Município de Uruoca-ce e outro - Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ajuizada por JOANA DARC ALBUQUERQUE em face do MUNICÍPIO DE URUOCA/CE, pessoa jurídica de direito público interno, no bojo da qual foi proferida sentença às fls. 235/239, da qual a requerente interpôs embargos aclaratórios, com o fim de ver sanada suposta obscuridade neste decisório. Alega, em síntese, que a sentença possui obscuridade acerca da data de início do pagamento do adicional de insalubridade. É o breve relatório. Decido. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, têm caráter integrativo e são utilizados com o propósito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou, ainda, corrigir erro material, não se prestando a modificação do mérito da questão. De início, verifico que o presente recurso foi interposto tempestivamente, dentro do prazo de 05 dias contados da intimação da sentença embargada, bem como foram preenchidos os requisitos de admissibilidade. Com relação ao conteúdo embargado, reputo improcedentes os argumentos suscitados pela embargante. Explico. A sentença embargada reconheceu o direito do Autor à implantação e ao recebimento do Adicional de Insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento-base, devidos e eventualmente não pagos, referente ao período em que exerceu o cargo de auxiliar de serviços gerais da Unidade Mista de Saúde, tendo como termo inicial para o seu pagamento a data em que foi realizado o laudo técnico. Com efeito, é pacífico na jurisprudência do STJ que o pagamento do adicional deinsalubridade está condicionado ao laudo que demonstre as condições insalubres as quais os servidores públicos estão submetidos, sendo esse laudo de natureza constitutiva. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO TÉCNICO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. PUIL Nº 413/RS. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o Pedido de Unificação de Interpretação de Lei (PUIL) n. 413/RS, pacificou o entendimento de que o pagamento do adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual. 2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento." 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1714081/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 28/10/2020) Assim, apesar de necessária a prova documental, não bastando a simples alegação, mostra-se razoável a fixação do termo inicial para o pagamento do adicional deinsalubridade a data em que foi realizado o laudo técnico pela Secretaria de Saúde de Uruoca, haja vista que tal dado pode ser facilmente informado pelo Município em questão, em sede de cumprimento de sentença, haja vista os princípios da cooperação e da boa-fé que regem todo o sistema jurídico. Sobre esse ponto, deve ser ressaltado o entendimento do STJ, pelo qual a juntada de novos documentos, em sede de cumprimento de sentença, não atenta contra a coisa julgada, quando necessários à verificação do crédito reconhecido na sentença (AgRg no AREsp 719.955/DF, Rel. Min. Raul Araújo, T4, j. 17/09/2015, DJe 13/10/2015). Decisão nesse sentido tampouco torna a causa complexa ou, ainda, ilíquida a sentença, uma vez que o valor da obrigação é determinável por simples cálculos aritméticos (STJ, REsp 1147191/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 04/03/2015, DJe 24/04/2015), restando plenamente possível a aplicação do disposto nos artigos 524 e 525 do CPC. Portanto, como não há nenhuma contradição nos argumentos expendidos na sentença, é evidente a improcedência do pedido. Ante o exposto, conheço

do recurso para NEGAR-LHE provimento. Intimem-se as partes. Expedientes necessários.

ADV: RAFAEL RODRIGUES SALDANHA (OAB 34796/CE) - Processo -

ADV: RAFAEL RODRIGUES SALDANHA (OAB 34796/CE) - Processo -

ADV: SUAREZ BRAGA CAVALCANTE (OAB 13291/CE), ADV: GEANIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE (OAB 33662/CE)

- Processo 0000176-55.2018.8.06.0179 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: LUZIA PEREIRA DE MATOS - REQUERIDO: ARNO BEZERRA DA COSTA - Diante do exposto, julgo procedente os pleitos da parte autora, extinguindo, com resolução de mérito, o presente processo (CPC, artigo 487, I), e, com isso: a) condeno o réu ao pagamento de indenização por dano moral, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária pelo INPC, a partir da presente data, consoante entendimento da Súmula 362, do STJ, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso (Súmula nº 54, do STJ); b) concedo a tutela de urgência para que o requerido realize a retificação da declaração prestada à Receita Federal, informando que a autora nunca prestou serviço para réu. Condeno a requerida ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido (artigo 85, caput, do NCPC). P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

ADV: MARYANGELA TAVARES LINHARES DE AGUIAR (OAB 23135/CE), ADV: MAURO MONÇAO DA SILVA (OAB 22502/CE), ADV: JOSE WELLINGTON PARENTE SILVA (OAB 22567/CE), ADV: JOAQUIM ACRISIO DE AGUIAR JUNIOR (OAB 23137/CE), ADV: MARIA LUIZA MAGALHAES DA CUNHA (OAB 18835/CE), ADV: BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO (OAB 19341/CE) - Processo 0000202-03.2012.8.06.0199 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - RÉU: Antonio Vieira Rodrigues - Edmo Pereira - Clemilson Oliveira dos Santos - Francisco Cristiano de Lima Saraiva e outros - Ante o exposto, admito a denúncia e, em consequência, com fundamento no art. 413, caput e § 1º, do CPP, PRONUNCIO os réus ANTONIO VIEIRA RODRIGUES, EDMO PEREIRA, CLEMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS, FRANCISO CRISTIANO LIMA SARAIVA, ANTONIO FERREIRA FROTA e RAIMUNDO NONATO DE LIMA, já qualificados nos autos, para que sejam submetidos ao julgamento pelo Tribunal do Júri, como incursos no Art. 121, §2º, inc. III, do CPB c/com Art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.072/1990. Tendo em vista que os acusados encontram-se em liberdade, bem como por terem acompanhado todos os atos processuais, concedo a eles o direito de aguardar o julgamento em liberdade. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Preclusa esta decisão, abram-se vistas dos autos à acusação e à defesa, sucessivamente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, ou, ainda, requerer o que entender de direito nos termos do art. 422 do CPP. Expedientes necessários.

ADV: JOHN GLEDYSON ARAUJO VIEIRA (OAB 27975/CE), ADV: PATRICIA SOARES AZEVEDO (OAB 30835/CE) - Processo 0000209-11.2019.8.06.0179 (processo principal 0000551-30.2017.8.06.0199) - Exceção de Suspeição Infância e Juventude - Indenização por Dano Moral - EXCIPIENTE: Patricia Soares Azevedo - EXCEPTO: Francisco Bebe Oliveira Júnior - Vistos, etc. Cuida-se de exceção de suspeição arguida por PATRÍCIA SOARES AZEVEDO em face de FRANCISCO BEBÉ OLIVEIRA JÚNIOR, técnico judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, matrícula nº 881, nos autos do processo nº 0000551-30.2017.8.06.0199. Relata a excipiente que é de conhecimento público na cidade de Martinópole, Uruoca e região, que o Técnico Judiciário, Francisco Bebê Oliveira Júnior, possui uma relação de amizade íntima com a advogada e parte da ação cível supramencionada. Afirma que tal relação pode influenciar nos atos processuais, engavetamento de processos, informações prévias à parte, entre outros atos que beneficiem a Sra. Larissa Linhares. O excepto se manifestou às fls. 24/79. Réplica às fls. 86/87. Devidamente intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas. É o relato do essencial. Decido. As causas de suspeição são, em regra, circunstâncias subjetivas relacionadas a fatos externos ao processo capazes de prejudicar a imparcialidade do sujeito do processo. De acordo com o art. 145, inciso I, do CPC, há suspeição do juiz que for amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados. Segundo a Doutrina, para que a amizade seja considerada íntima, exige-se intensa convivência e familiaridade, de forma que, um conhecimento eventual, uma relação de mera simpatia, atos ou gestos de civilidade não são suficientes para caracterizar a amizade íntima. Com efeito, de acordo com o art. 148, inciso II do CPC, aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição aos auxiliares da justiça. Assim, para a arguição de suspeição de auxiliar da justiça mostra-se indispensável a presença de circunstância reveladora de seu interesse pessoal ou que efetivamente possa evidenciar uma atividade de favoritismo. Não há dúvidas, portanto, de que não basta a mera alegação da suspeição, deve o interessado provar a hipótese arguida. In casu, embora a parte tenha alegado que o serventuário poderia influenciar nos atos processuais, no engavetamento de processos e fornecer informações prévias à parte, não houve a demonstração de uma conduta dirigida ao fim de favorecer ou prejudicar uma das partes. Na verdade, a excipiente não apontou nenhum fato concreto que revelasse a conduta improba do servidor. É dizer que não restou evidenciada a existência de qualquer ato que tenha comprometido a imparcialidade do servidor, capaz, por si só, de levar a conclusão de inidoneidade na sua conduta. Existe, na verdade, um simples receio ou temor de que o servidor venha de algum modo a causar prejuízo ou a beneficiar uma das partes em decorrência de alegada amizade. Porém, reitero, não há indicação de fatos concretos indicadores de atuação tendente à realização do prejuízo ou favorecimento. Some-se a isso o fato de que o servidor age sob a ordem e supervisão do magistrado. Não é dele, portanto, o poder de decidir. É do juiz que se espera a imparcialidade necessária para a prolação de uma decisão justa. Deste modo, em razão de不存在 a demonstração de fato que autorize a alegação desuspeição na conduta do servidor, tal pretensão não comporta acolhida alguma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE PERITO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1 - AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 135, APLICÁVEIS À EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO PERITO, POR FORÇA DO ARTIGO 18, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, IMPÕE-SE O INDEFERIMENTO DA INICIAL, POR INEXISTIR FATO QUE AUTORIZA A ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO. 2 - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-DF - AC: 132148420038070001 DF 0013214-84.2003.807.0001, Relator: HAYDEVALDA SAMPAIO, Data de Julgamento: 05/02/2004, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 22/04/2004, DJU Pág. 54 Seção: 3) Ante o exposto, REJEITO a exceção de suspeição. Intimem-se as partes dos termos desta decisão. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Expedientes necessários.

ADV: ÍTALO SÉRGIO ALVES BEZERRA (OAB 23487-0/CE) - Processo 0000411-35.2013.8.06.0199 - Procedimento Comum Cível - Pagamento - REQUERENTE: José Carlos Herculano da Silva - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inaugural, com análise do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento das diferenças salariais adimplidas a menor (diferença do salário-mínimo), excetuados aqueles valores alcançados pela prescrição quinquenal, cujos valores deverão ser apurados em sede de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento de horas extras, com fundamento no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Estabeleço juros moratórios a partir da citação a ser calculado pelo índice da cederneta de poupança, e correção monetária com base no IPCA-E. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas deverão ser arcadas de forma proporcional pelas partes. Condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, o autor no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, o qual fica com sua exigibilidade suspensa, em razão da gratuidade judiciária concedida. Quando ao requerido, a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais fica postergada para o momento da liquidação, uma vez que estabelece

o art. 85, § 4º, inciso II, do CPC, que, não sendo ilíquida a sentença, a definição do percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais somente dever ocorrer quando da liquidação da decisão. Resta dispensado o pagamento de custas ao Município de Martinópole-CE, na forma da lei. P. R. I. Por se tratar de sentença ilíquida proferida contra o Município, não havendo recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TJCE para os fins descritos no art. 496 do CPC.

ADV: ÍTALO SÉRGIO ALVES BEZERRA (OAB 23487-0/CE) - Processo 0000419-12.2013.8.06.0199 - Procedimento Comum Cível - Sucumbenciais - REQUERENTE: Francisco Frota Fontenele - REQUERIDO: Município de Martinópole/ce - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inaugural, com análise do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento das diferenças salariais adimplidas a menor (diferença do salário-mínimo), excetuados aqueles valores alcançados pela prescrição quinquenal, cujos valores deverão ser apurados em sede de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento de horas extras, com fundamento no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Estabeleço juros moratórios a partir da citação a ser calculado pelo índice da caderneta de poupança, e correção monetária com base no IPCA-E. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas deverão ser arcadas de forma proporcional pelas partes. Condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, o autor no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, o qual fica com sua exigibilidade suspensa, em razão da gratuitade judiciária concedida. Quando ao requerido, a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais fica postergada para o momento da liquidação, uma vez que estabelece o art. 85, § 4º, inciso II, do CPC, que, não sendo ilíquida a sentença, a definição do percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais somente dever ocorrer quando da liquidação da decisão. Resta dispensado o pagamento de custas ao Município de Martinópole-CE, na forma da lei. P. R. I. Por se tratar de sentença ilíquida proferida contra o Município, não havendo recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TJCE para os fins descritos no art. 496 do CPC.

ADV: JOSE NEWTON FREITAS FILHO (OAB 15833/CE), ADV: CARLOS RENAN CARDOSO RIBEIRO (OAB 35730/CE), ADV: ANDRESSA DE NAZARE CORDEIRO GONDIM (OAB 27425/CE) - Processo 0000736-68.2017.8.06.0199 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: A.D.S. - REQUERIDO: V.M.E.I. - VERMONT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA ingressou com recurso de embargos de declaração com o fim de ver sanada suposta omissão existente na decisão de fls. 194. Alega que a decisão é omissa, já que este Juízo não teria se manifestado sobre requerimentos feitos em diversas petições a respeito da produção de prova pericial. É o breve relatório. Decido. Verifico que o presente recurso foi interposto tempestivamente, dentro do prazo legal (artigo 1.023 do CPC/15), contados da publicação da decisão embargada. Verifico, ainda, a presença dos demais requisitos de admissibilidade recursais. Admito, pois, o recurso. Quanto ao mérito, repto totalmente improcedente os argumentos suscitados pela embargante. Com efeito, os embargos de declaração visam sanar, via de regra, quatro tipos de vícios: omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Assim, tal recurso não presta para atacar o entendimento adotado pelo Magistrado, pois o seu cabimento está limitado às hipóteses descritas no art. 1.022 do CPC. Frise-se que, o juiz, destinatário das provas, tem o poder de obstar a produção de diligências inúteis e meramente protelatórias, conforme inteligência do artigo 370, parágrafo único do CPC. No caso dos autos, considerando o lapso temporal decorrido desde a ocorrência dos fatos, bem como a produção de prova pericial no inquérito policial instaurado quando da ocorrência do acidente de trânsito objeto desta ação, além da prova pericial produzida pela parte requerida, submetida ao contraditório, entendo desnecessária a produção de terceira prova pericial. Ademais, estando encerrada a fase de instrução processual, encontra-se precluso o momento de produção de provas, não havendo que se falar em contradição ou omissão nos argumentos expendidos na decisão. Ante o exposto, como não cabem embargos de declaração contra o entendimento adotado pelo Magistrado, concreto do recurso para NEGAR-LHE provimento. Intimem-se as partes. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Expedientes necessários.

ADV: DENIO DE SOUZA ARAGAO (OAB 27990/CE), ADV: ABRAAO LINCOLN SOUSA PONTE (OAB 30395/CE) - Processo 0050183-49.2021.8.06.0081 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: João Pereira Ribamar - Vistos, etc. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar réplica à contestação. Empós, INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15(quinze) dias, dizer se pretende(em) produzir outras provas, além das já presentes nos autos, devendo, caso queira(m) produzí-las, indicar provas, o fato que pretende(m) esclarecer e a utilidade desses fatos para a resolução do mérito no processo, sob pena de preclusão. Caso não haja provas a serem produzidas, venham os autos conclusos. Expedientes necessários.

ADV: LARISSA LIMA LINHARES (OAB 30848/CE) - Processo -

ADV: JOE HALLYSON AGUIAR SILVA (OAB 34161/CE), ADV: LARISSA LIMA LINHARES (OAB 30848/CE) - Processo 0050389-94.2020.8.06.0179 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: M.F.M.C. - REQUERIDO: M.J.A.F. - Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que surta os seus jurídicos efeitos legais, o acordo firmado entre as partes, à fl. 44, e JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao representante do Ministério Público. Oficie-se o Município de Martinópole -CE, para que proceda, sob pena de crime de desobediência, o desconto mensal da prestação de alimentos a partir da primeira remuneração posterior do requerido, a contar do protocolo do ofício. Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de averbação dirigido ao Cartório de Registro Civil competente, determinando a realização de averbação no assento de nascimento de VALENTINA ELOÁ MOREIRA DA COSTA, a qual passará a se chamar de VALENTINA ELOÁ MOREIRA FONTELE, acrescentando o nome do pai, bem como dos avós paternos. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquive-se. Expedientes necessários.

ADV: LARISSA LIMA LINHARES (OAB 30848/CE) - Processo -

ADV: PAULO CAIO MEDEIROS DE MELO (OAB 40860/CE) - Processo 0050525-91.2020.8.06.0179 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Acidentário - REQUERENTE: Francisco Paulo Saraiva - Vistos, etc. Consoante o disposto na certidão de fl.89/90, o processo nº0050525-91.2020.8.06.0179 e o processo nº 0000217-22.2018.8.06.0179 tem o mesmo pedido e causa de pedir. Ante o exposto, intime-se as partes para, no prazo de 10(dez) dias, manifestarem-se sobre a existência do fenômeno da litispendência entre os instrumentos supracitados. Ressalto que o processo nº0000217-22.2018.8.06.0179 encontra-se em estágio mais avançado, visto que já houve, inclusive, sentença, tendo essa julgado procedente o pedido exordial. Empós, retornem os autos conclusos. Expedientes necessários.

ADV: LINDOMAR RODRIGUES MONTE (OAB 40148/CE) - Processo -

ADV: FRANCISCO GONZAGA DE SOUSA NETO (OAB 26613/CE) - Processo 0200216-14.2022.8.06.0179 - Divórcio Litigioso - Bem de Família Legal - REQUERENTE: Francisca Antonia Costa Silva Araújo - De ordem do MM. Juiz de Direito em respondência, Dr. Hugo Gutparakis de Miranda, e nos termos do Provimento 02/2021 da Corregedoria Geral de Justiça: INTIMAR partes e representantes acerca da audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 20/10/2022 às 11:00h, a ser realizada por videoconferência. Link de acesso para a audiência: <https://link.tjce.jus.br/009bb1> Expedientes necessários. Em caso de demais dúvidas, as partes e/ou testemunhas poderão entrar em contato com esta secretaria através do Whatsapp business: (88) 3648-1153 Eu, Daiane Cunha Pereira Leite, matrícula 44666, à disposição, o digitei. Eu, Antônia Raquel Silva

Machado, matrícula 47699, Supervisora de Unidade Judiciária, o conferi. Uruoca/CE, 26 de setembro de 2022. Antônia Raquel Silva Machado Supervisora de Unid Judiciária

ADV: LUCIANA MARIA DIAS DOS REIS (OAB 24505/CE) - Processo 0200333-05.2022.8.06.0179 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Francisca Antonia Costa Silva Araújo - De ordem do MM. Juiz de Direito em respondência, Dr. Hugo Gutparakis de Miranda, e nos termos do Provimento 02/2021 da Corregedoria Geral de Justiça: INTIMAR partes e representantes acerca da audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 20/10/2022 às 11:30h, a ser realizada por videoconferência. Link de acesso para a audiência: <https://link.tjce.jus.br/009bb1> Expedientes necessários. Em caso de demais dúvidas, as partes e/ou testemunhas poderão entrar em contato com esta secretaria através do Whatsapp business: (88) 3648-1153 Eu, Daiane Cunha Pereira Leite, matrícula 44666, à disposição, o digitei. Eu, Antônia Raquel Silva Machado, matrícula 47699, Supervisora de Unidade Judiciária, o conferi. Uruoca/CE, 26 de setembro de 2022. Antônia Raquel Silva Machado Supervisora de Unid Judiciária

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE URUOCA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0329/2022

ADV: FRANCISCO ISAIAS CAVALCANTE FILHO (OAB 30509/CE) - Processo -

ADV: JOHN GLEDYSON ARAUJO VIEIRA (OAB 27975/CE), ADV: PATRICIA SOARES AZEVEDO (OAB 30835/CE) - Processo 0000210-93.2019.8.06.0179 (processo principal 0000561-74.2017.8.06.0199) - Exceção de Suspeição Infância e Juventude - Indenização por Dano Moral - EXCIPIENTE: Patricia Soares Azevedo - EXCEPTO: Francisco Bebe Oliveira Júnior - Vistos, etc. Cuida-se de exceção de suspeição arguida por PATRÍCIA SOARES AZEVEDO em face de FRANCISCO BEBÉ OLIVEIRA JÚNIOR, técnico judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, matrícula nº 881, nos autos do processo nº 0000561-74.2017.8.06.0199. Relata a excipiente que é de conhecimento público na cidade de Martinópole, Uruoca e região, que o Técnico Judiciário, Francisco Bebê Oliveira Júnior, possui uma relação de amizade íntima com a advogada e parte da ação cível supramencionada. Afirma que tal relação pode influenciar nos atos processuais, engavetamento de processos, informações prévias à parte, entre outros atos que beneficiem a Sra. Larissa Linhares. O excepto se manifestou às fls. 79/133. Devidamente intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas. É o relato do essencial. Decido. As causas de suspeição são, em regra, circunstâncias subjetivas relacionadas a fatos externos ao processo capazes de prejudicar a imparcialidade do sujeito do processo. De acordo com o art. 145, inciso I, do CPC, há suspeição do juiz que for amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados. Segundo a Doutrina, para que a amizade seja considerada íntima, exige-se intensa convivência e familiaridade, de forma que, um conhecimento eventual, uma relação de mera simpatia, atos ou gestos de civilidade não são suficientes para caracterizar a amizade íntima. Com efeito, de acordo com o art. 148, inciso II do CPC, aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição aos auxiliares da justiça. Assim, para a arguição de suspeição de auxiliar da justiça mostra-se indispensável a presença de circunstância reveladora de seu interesse pessoal ou que efetivamente possa evidenciar uma atividade de favoritismo. Não há dúvidas, portanto, de que não basta a mera alegação da suspeição, deve o interessado provar a hipótese arguida. In casu, embora a parte tenha alegado que o serventuário poderia influenciar nos atos processuais, no engavetamento de processos e fornecer informações prévias à parte, não houve a demonstração de uma conduta dirigida ao fim de favorecer ou prejudicar uma das partes. Na verdade, a excipiente não apontou nenhum fato concreto que revelasse a conduta improba do servidor. É dizer que não restou evidenciada a existência de qualquer ato que tenha comprometido a imparcialidade do servidor, capaz, por si só, de levar a conclusão de inidoneidade na sua conduta. Existe, na verdade, um simples receio ou temor de que o servidor venha de algum modo a causar prejuízo ou a beneficiar uma das partes em decorrência de alegada amizade. Porém, reitero, não há indicação de fatos concretos indicadores de atuação tendente à realização do prejuízo ou favorecimento. Some-se a isso o fato de que o servidor age sob a ordem e supervisão do magistrado. Não é dele, portanto, o poder de decidir. É do juiz que se espera a imparcialidade necessária para a prolação de uma decisão justa. Deste modo, em razão de inexistir a demonstração de fato que autorize a alegação desuspeição na conduta do servidor, tal pretensão não comporta acolhida alguma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE PERITO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1 - AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 135, APlicáveis À EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO PERITO, POR FORÇA DO ARTIGO 18, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, IMPÔE-SE O INDEFERIMENTO DA INICIAL, POR INEXISTIR FATO QUE AUTORIZE A ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO. 2 - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-DF - AC: 132148420038070001 DF 0013214-84.2003.807.0001, Relator: HAYDEVALDA SAMPAIO, Data de Julgamento: 05/02/2004, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 22/04/2004, DJU Pág. 54 Seção: 3) Ante o exposto, REJEITO a exceção de suspeição. Intimem-se as partes dos termos desta decisão. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Expedientes necessários.

ADV: ADRIANA FERNANDES VIEIRA (OAB 26744/CE), ADV: ANA LARISSE MOURA DE CARVALHO (OAB 41341/CE), ADV: CHARLES WILLIAM DE SOUSA MOTA (OAB 38594/CE), ADV: JUSTINO FEITOSA NETO (OAB 10884/CE), ADV: JOAO RAFAEL BEZERRA FELIZOLA TORRES (OAB 26098/CE) - Processo 0000218-70.2019.8.06.0179 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Joao Pedro Silva Sampaio - REQUERIDO: DOUTOR HENRIQUE CÉSAR NASCIMENTO RAMALHO-CREMEC: 3915 - Associação Beneficiente Médica de Pajuçara - Designo a audiência de Instrução e Julgamento para 14/10/2022 às 13:00h A audiência se dará de forma híbrida, podendo as partes e/ou testemunhas comparecerem presencialmente ao fórum da comarca de Uruoca/Martinópole ou ingressarem por videoconferência através do aplicativo Microsoft Teams, o qual poderá ser acessado pelo celular, baixando o aplicativo Microsoft Teams, ou através de um computador, baixando o aplicativo ou no próprio navegador. Link: <https://link.tjce.jus.br/653b32> QR Code (aponte a câmera do celular) Caso ainda persistam dúvidas, as partes e/ou testemunhas poderão entrar em contato com esta secretaria através do whatsapp Business: (88) 36481153. Eu, Daiane Cunha Pereira Leite, matrícula 44666, à disposição, o digitei. Eu, Antônia Raquel Silva Machado, matrícula 47699, Supervisora de Unidade Judiciária, o conferi. Uruoca/CE, 27 de setembro de 2022. Antônia Raquel Silva Machado Supervisora de Unid Judiciária

ADV: ANA LARISSE MOURA DE CARVALHO (OAB 41341/CE) - Processo 0050039-72.2021.8.06.0179 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Francisco Saturnino Dourado - I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de expedição de Alvará Judicial, através do qual o requerente FRANCISCO SATURNINO DOURADO pleiteia o levantamento do saldo deixado em nome de sua falecida esposa, Sra. Maria da Paz Gomes Dourado. A inicial veio instruída com a documentação de fls. 05/107 e 114/137, dentre elas a certidão de óbito da Sra. Maria da Paz Gomes Dourado, certidão de casamento, documentos pessoais do autor e declaração de anuência dos filhos. No ofício de fl. 144, consta a existência de saldo junto ao Banco do Brasil S.A. O Ministério Público se manifestou às fls. 155, opinando pelo deferimento do pedido. É o breve relato. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO Para o levantamento dos valores devidos a título de PIS-PASEP/FGTS e outros saldos, como



no presente caso, disciplinados no art. 1º da Lei 6.858/80, o único requisito exigido é a qualidade de dependente habilitado perante a Previdência Social, ou, na sua falta, ser sucessor de acordo com o Código Civil. Compulsando os autos, verifico que não há bens sujeitos a inventário. O requerente é dependente habilitado perante a Previdência Social (na condição de esposo), conforme ofício de fl. 148, razão pela qual resta devidamente comprovada a legitimidade do mesmo. Vislumbra-se ainda que a existência de saldos restou evidenciada, nos termos do documento de fl. 144. Assim, diante dos documentos acostados aos autos, resta evidente que a parte autora preenche todos os requisitos legais para o pedido, não havendo qualquer óbice a impedir a expedição do Alvará Judicial pleiteado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e pelo que dos autos constam, por sentença, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos, julgo procedente o pedido contido na inicial, para determinar a expedição de Alvará Judicial em favor de FRANCISCO SATURNINO DOURADO, a fim de que o mesmo possa levantar o saldo em nome de sua falecida esposa, Sr. MARIA DA PAZ GOMES DOURADO, junto ao Banco do Brasil S.A. Sem custas, face à gratuidade concedida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, expeça-se o competente Alvará Judicial. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

ADV: JOE HALLYSON AGUIAR SILVA (OAB 34161/CE) - Processo 0050431-12.2021.8.06.0179 - Procedimento Comum Cível - Constituição - REQUERENTE: Renata Alves de Oliveira - Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do CPC, ACOLHO O PEDIDO para condenar o Município de Martinópole-CE a ressarcir a parte autora os valores não pagos a título de saldo de salário, 13º salário, férias e 1/3 constitucional durante o período laborado, excetuados aqueles valores alcançados pela prescrição quinquenal, a serem apurados em liquidação de sentença. Estabeleço juros moratórios a partir da citação a ser calculado pelo índice da caderneta de poupança, e correção monetária com base no IPCA-E. Sem custas em face da isenção legal. Honorários advocatícios sucumbenciais pelo requerido, sendo a sua fixação postergada para o momento da liquidação, uma vez que estabelece o art. 85, § 4º, inciso II, do CPC, que, não sendo líquida a sentença, a definição do percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais somente dever ocorrer quando da liquidação da decisão. P. R. I. Por se tratar de sentença ilíquida proferida contra o Município, não havendo recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TJCE para os fins descritos no art. 496 do CPC.

ADV: BEETHOVEN FERNANDES LOPES (OAB 25818/CE) - Processo 0050524-72.2021.8.06.0179 - Procedimento Comum Cível - Correção Monetária - REQUERENTE: Bruniele Almeida Apoliano - Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do CPC, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO para condenar o Município de Martinópole-CE ao pagamento de férias, acrescidas do terço constitucional e 13º salário, excluídos os meses abarcados pela prescrição quinquenal, a serem apurados em liquidação de sentença. Estabeleço juros moratórios a partir da citação a ser calculado pelo índice da caderneta de poupança, e correção monetária com base no IPCA-E. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas deverão ser arcadas de forma proporcional pelas partes. Condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, o autor no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, o qual fica com sua exigibilidade suspensa, em razão da gratuidade judiciária concedida. Quando ao requerido, a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais fica postergada para o momento da liquidação, uma vez que estabelece o art. 85, § 4º, inciso II, do CPC, que, não sendo líquida a sentença, a definição do percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais somente dever ocorrer quando da liquidação da decisão. Resta dispensado o pagamento de custas ao Município de Martinópole-CE, na forma da lei. P. R. I. Por se tratar de sentença ilíquida proferida contra o Município, não havendo recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TJCE para os fins descritos no art. 496 do CPC.

ADV: DEYSE FONSECA FERREIRA (OAB 40580/CE) - Processo 0050531-98.2020.8.06.0179 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Antonio Almada Neto - Isto posto, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e, por consequência, DEFIRO o pedido de ALVARÁ JUDICIAL requestado para autorizar o requerente ANTONIO ALMADA NETO a transferir para o seu nome o veículo deixado pela falecida, RITA LUZIA DE SOUSA. Sem custas processuais por ser o demandante beneficiária da Justiça Gratuita, nos estritos termos da lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, expeça-se o respectivo Alvará Judicial e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. P.R.I

ADV: LARISSA LIMA LINHARES (OAB 30848/CE), ADV: JOE HALLYSON AGUIAR SILVA (OAB 34161/CE) - Processo 0050655-47.2021.8.06.0179 - Arrolamento Sumário - Levantamento - REQUERENTE: Jackson Gomes Ferreira - HERDEIRO: Sonha Léia Gomes Monte e outros - Designo a audiência de Instrução e Julgamento para 14/10/2022 às 13:30h A audiência se dará de forma híbrida, podendo as partes e/ou testemunhas comparecerem presencialmente ao fórum da comarca de Uruoca/Martinópole ou ingressarem por videoconferência através do aplicativo Microsoft Teams, o qual poderá ser acessado pelo celular, baixando o aplicativo Microsoft Teams, ou através de um computador, baixando o aplicativo ou no próprio navegador. Link: <https://link.tjce.jus.br/1561bb> QR Code (aponte a câmera do celular) Caso ainda persistam dúvidas, as partes e/ou testemunhas poderão entrar em contato com esta secretaria através do whatsapp Business: (88) 36481153. Eu, Daiane Cunha Pereira Leite, matrícula 44666, à disposição, o digitei. Eu, Antônia Raquel Silva Machado, matrícula 47699, Supervisora de Unidade Judiciária, o conferi. Uruoca/CE, 27 de setembro de 2022. Antônia Raquel Silva Machado Supervisora de Unid Judiciária

ADV: FRANCISCO FRANCILEI BEZERRA DE ARAÚJO (OAB 29196/CE), ADV: DAVI PORTELA MUNIZ (OAB 32573/CE), ADV: ANA LARISSE MOURA DE CARVALHO (OAB 41341/CE), ADV: EDMAR AMORIM MESQUITA (OAB 13348/MA) - Processo

ADV: LARISSA LIMA LINHARES (OAB 30848/CE), ADV: DJALMA RODRIGUES FERREIRA FILHO (OAB 30933/CE) - Processo 0060443-93.2019.8.06.0199 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Robério Ferreira Lima - REQUERIDO: Francisco Fontenele Filho - Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por ROBÉRIO FERREIRA LIMA em face de FRANCISCO FONTENELE FILHO. Analisando detidamente os autos, verifiquei que as partes estabeleceram os seguinte acordo na audiência de conciliação (fl.196): o requerido pagará a título de indenização o valor de R\$4.000,00 (quatro reais) dividido em 04 (quatro) parcelas de R\$1.000,00 (mil reais). O primeiro pagamento será realizado até o dia 23 de setembro de 2022 e os demais até o dia 30 dos meses subsequentes. O pagamento será realizado mediante transferência bancária ou depósito bancário, na seguinte conta: Banco do Brasil - Agencia: 4123; conta-corrente: 9125-1; CPF: 127.673.028-44; Robério Ferreira Lima ou mediante PIX, tendo como chave de acesso o CPF do autor, qual seja, 127.673.028-44. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o presente acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos entre as partes, conforme acordo juntado no presente feito, declarando, por via de consequência, EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Intime-se a parte ré para a juntada do comprovante de depósito judicial. P.R.I. Expedientes Necessários.

ADV: MORGANA MONTE DE SOUSA (OAB 32063/CE), ADV: LARISSA LIMA LINHARES (OAB 30848/CE), ADV: FRANCISCO JOSE SILVA AGUIAR JUNIOR (OAB 27898/CE) - Processo 0061787-79.2017.8.06.0167 - Interdição/Curatela - Tutela e Curatela - REQUERENTE: T.F.N. - INTERDA: A.F.F. - Ante o exposto, ACOLHO o pedido para DECRETAR a INTERDIÇÃO de ANTÔNIA FERREIRA FAUSTINO e nomear a autora TEREZINHA FERREIRA DO NASCIMENTO, curadora da interditada. Ressalto que a interdição é limitada à prática dos atos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do art. 85 da Lei n. 13.146/2015, e que

o(a) curador(a) deverá exercer o múnus da curatela na forma estabelecida nessa decisão, nos termos da Lei n. 13.146/2015. Fica o processo extinto com resolução de mérito (CPC, art. 487, I). Sem custas e honorários. Intime-se a curadora para prestar compromisso no prazo estabelecido no art. 759 do CPC, momento a partir do qual poderá exercer oficialmente a curatela, com as consequências jurídicas daí advindas. Expeça-se mandado de registro de interdição ao Cartório de Registro Civil competente, devendo o Oficial do Registro Civil observar o contido nos arts. 29, inciso V; 33, parágrafo único; e 92, todos da Lei 6.015/73. O Oficial de Registro Civil deverá, também, proceder às anotações necessárias no assentamento de nascimento/casamento da Interditada, conforme o art. 107, § 1º, da Lei de Registros Públicos. Faça-se constar em referido mandado que a inscrição, bem como a anotação, far-se-ão mediante a Gratuidade da Justiça, a qual concedo nesta oportunidade, como extensão dos efeitos da gratuidade processual deferida, com amparo no art. 98, § 1º, IX, do CPC e na jurisprudência (nesse sentido: STJ 197/210), cujo arresto estabelece que: A isenção da justiça gratuita abrange as despesas de cartório extrajudicial necessárias à prática do ato tendente a realizar o direito subjetivo do beneficiário, como, por exemplo, a averbação da sentença judicial. Publique-se na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e na plataforma de editais do CNJ, onde permanecerá por 6 (seis) meses e ainda na imprensa local, 1 (uma) vez e órgão oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do editorial o nome da interditada e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela, tudo conforme preceituado o art. 755 do CPC. Publicação e Registro no SAJ. Intimem-se o autor, o curador especial e o Ministério Pùblico. Após o trânsito em julgado e o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO NEWTON ROCHA FROTA (OAB 33496/CE) - Processo 0200045-57.2022.8.06.0179 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Assistência / Salvamento - REQUERENTE: Cristina Marques Pereira - I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de expedição de Alvará Judicial, através do qual a requerente CRISTINA MARQUES PEREIRA pleiteia o levantamento do saldo deixado em nome de sua falecida mãe, Sra. MARIA DA SOLIDADE PEREIRA. A inicial veio instruída com a documentação de fls. 05/13, dentre eles a certidão de óbito da Sra. Maria da Solidade Pereira e documentos pessoais da autora. No ofício de fl. 35, consta a existência de saldo junto ao Banco Bradesco S.A. O Ministério Pùblico se manifestou às fls. 40/41, opinando pela expedição do Alvará requerido. É o breve relato. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO Para o levantamento dos valores devidos a título de PIS-PASEP/FGTS e outros saldos, como no presente caso, disciplinados no art. 1º da Lei 6.858/80, o único requisito exigido é a qualidade de dependente habilitado perante a Previdência Social, ou, na sua falta, ser sucessor de acordo com o Código Civil. Compulsando os autos, verifico que não há bens sujeitos a inventário. A requerente é sucessora da falecida (na condição de filha), razão pela qual resta devidamente comprovada a legitimidade da mesma. Vislumbra-se ainda que a existência de saldos restou evidenciada, nos termos do documento de fl. 35. Assim, diante dos documentos acostados aos autos, resta evidente que a autora preenche todos os requisitos legais para o pedido, não havendo qualquer óbice a impedir a expedição do Alvará Judicial pleiteado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e pelo que dos autos constam, por sentença, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos, julgo procedente o pedido contido na inicial, para determinar a expedição de Alvará Judicial em favor de CRISTINA MARQUES PEREIRA, a fim de que a mesma possa levantar o saldo em nome de sua falecida mãe, Sr. MARIA DA SOLIDADE PEREIRA, junto ao Banco Bradesco S.A. Sem custas, face à gratuidade concedida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, expeça-se o competente Alvará Judicial. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

ADV: FRANCISCO GONZAGA DE SOUSA NETO (OAB 26613/CE), ADV: MANOEL OSVALDO FLORENCIO BATISTA (OAB 3776/CE) - Processo 0200077-62.2022.8.06.0179 - Procedimento Comum Cível - Alimentos - REQUERENTE: Francisca Antonia Costa Silva Araújo - Vistos, etc. Trata-se de execução de alimentos tendo como exequente Ana Liz Costa de Araújo, representada por sua genitora Francisca Antônia Costa Silva Araújo, em face de Vicente Chaves de Araújo. Às fls. 59 consta petição informando que o executado efetuou o pagamento referente ao débito alimentar objeto da presente execução. É o Relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Segundo o art. 924, inciso II, do NCPC, haverá extinção do processo quando a obrigação for satisfeita, como ocorreu na hipótese dos autos. Ante o exposto, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos legais, JULGO EXTINTO processo com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do NCPC. Sem custas (gratuidade deferida). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Providencie Secretaria a expedição de alvará em nome da representante legal da exequente e a remessa à instituição bancária para a transferência do valor determinado (fls. 26), com os acréscimos legais, para a conta bancária informada às fls. 33. Tudo cumprido, arquivem-se.

ADV: MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB 4734/AC) - Processo 0200359-06.2022.8.06.0081 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PAN S.A. - Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e EXTINGO o presente processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, e § 5º, ambos do CPC. Eventuais custas remanescentes pelo autor, nos termos do art. 90, caput, do CPC. Revogo a decisão de págs. 71/72. Certifique-se o DETRAN foi oficiado para que registre o gravame. Em caso positivo, intime-o desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a presente decisão, na hipótese de haver custas remanescentes, proceda-se na forma da Portaria Conjunta n. 428/2020 e, em seguida, arquivem-se estes autos com as cautelas legais. Expedientes necessários.

COMARCA DE VÁRZEA ALEGRE - VARA UNICA DA COMARCA DE VARZEA ALEGRE

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE VÁRZEA ALEGRE
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0322/2022

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0000726-44.2018.8.06.0181 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: JOSÉ DÁLIO DO NASCIMENTO - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, INTIMO a parte apelada, para no prazo de lei apresentar suas contrarrazões do recurso interposto nos autos.

ADV: JOAQUIM FRUTUOSO DE OLIVEIRA NETO (OAB 40312/CE) - Processo 0010255-48.2022.8.06.0181 (processo principal 0050472-70.2021.8.06.0181) - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Ameaça - REQUERENTE: José Sales Pereira - Vistos, etc. Cuida-se de pedido de revogação da medida cautelar de monitoração eletrônica feito pelo acusado José de Sales Pereira. O Ministério Pùblico manifestou-se às fls. 11/12 pelo indeferimento da postulação. É o relatório. Decido. Tratando-se de medida cautelar, nos termos dos artigos 282 e seguintes do CPP, sempre é possível sua reavaliação, seja para substituí-la por outra mais adequada, seja para revogá-la caso não se mantenham as condições que justificaram sua decretação. Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente

previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). § 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). § 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) § 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo, e os casos de urgência ou de perigo deverão ser justificados e fundamentados em decisão que contenha elementos do caso concreto que justifiquem essa medida excepcional. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) § 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) § 5º O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) § 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) Vê-se dos autos que o agressor José de Sales Pereira teve decretada diversas medidas protetivas às fls. 11/12, dos autos principais nº 0050472-70.2021.8.06.0181, pelo período de 03 (três) meses. Posteriormente, o mesmo teria entrado em contato com seu filho Luan Levi da Silva Pereira, via WhatsApp, contudo, não fora relatada qualquer ameaça, destarte, as medidas protetivas foram prorrogadas pelo prazo de 06 (seis) meses (fls. 25/26), com acréscimo da medida de monitoramento eletrônico. Compulsando os autos, verifico que até a presente data já decorreu lapso temporal superior à 06 (seis) meses, sem que sobrevisse qualquer notícia de descumprimento das medidas fixadas, demonstrando o comprometimento com a justiça, sendo fundamento suficiente para ensejar a revisão das mesmas. Ademais, observando critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, com base nas peculiaridades do caso concreto, visto que não houve violência de natureza física, nem psicológica, bem como por tal medida não possuir caráter "ad aeternum", evitando implicar excesso que viole injustificadamente o direito de ir e vir do réu. Assim, levando em consideração o tempo transcorrido desde a aplicação das medidas REVOGO a cautelar de fiscalização, por meio de monitoramento eletrônico, constante às fls. 25/26, imposta ao acusado JOSÉ DE SALES PEREIRA, mantendo inalteradas as demais cautelares aplicadas. Intime-se a Defesa. Ciência ao Ministério Público. Proceda a Secretaria aos expedientes necessários, devendo ser oficiado ao órgão responsável pelo sistema de monitoramento eletrônico do teor da presente decisão, bem como intimado o acusado, que deverá proceder à devolução dos aparelhos utilizados para sua vigilância. Expedientes Necessários.

ADV: LUIZ RICARDO DE MORAIS COSTA (OAB 28980/CE) - Processo 0200281-03.2022.8.06.0181 - Procedimento Comum Cível - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Francisco Fiúza de Menezes - Conforme disposições expressas no Provimento Nº. 01/2019, emanado da Corregedoria Geral da Justiça e na Portaria nº 04/2019, deste Juízo, encaminho os autos para intimação acerca da(o) decisão/despacho de fl.121, da AUDIÊNCIA DESIGNADA na certidão de fl.123, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Microsoft Teams, bem como acerca do link de acesso constante na referida certidão.

ADV: RAFAEL LOPES DE MORAIS (OAB 34293/CE) - Processo 0200867-40.2022.8.06.0181 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos - REQUERENTE: Joaquim Gomes Freire - R. Hoje. Trata-se de ação de Ação de Obrigaçao de Fazer com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOAQUIM GOMES FREIRE em desfavor do ESTADO DO CEARÁ, por meio da qual tenciona a prolação de decisão judicial que compila o ente federativo a fornecer a DIETA NUTRISON 1.5KCAL, na quantidade de 52,5 litros por mês, além do EQUIPO MACRO GOTAS E FRASCOS PARA DIETA ENTERAL de 300ml. O art. 319 do Código de processo Civil estabelece os elementos essenciais que devem estar presentes na petição inicial, sob pena de indeferimento. Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável. No caso em análise, entendo que a petição inicial não preenche o requisito encartado no art. 319, inciso VI, do Código de Processo Civil. Apesar de o Relatório Médico (fls. 14/17) indicar a necessidade da dieta postulada, os autos não apontam a existência de lide, visto que não consta qualquer documento que comprove a recusa por parte do Estado em fornecê-la. Por sua vez, a autora não esclareceu se já se submeteu a outro tratamento oferecido pelo SUS e também não demonstrou sua incapacidade financeira para adquirir os insumos prescritos. O Superior Tribunal de Justiça fixou julgamento em sede de recurso repetitivo, conforme Tema nº 106, acerca da obrigatoriedade do Poder Público fornecer medicamentos, todavia, deverá, para tanto, demonstrar a inexistência de outro tratamento oferecido pela rede pública ou a ineficácia daquele ao qual se submeteu, conforme tese firmada: A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (I) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (II) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (III) existência de registro na ANVISA do medicamento. RESP 1657156/RJ: afetado na sessão do dia 26/04/2017 (Primeira Seção). Assim, em razão da incompletude do relatório de fls. 14/17, determino a intimação do requerente para emendar a inicial, no sentido de trazer aos autos relatório médico, preenchido integralmente, bem como documentos que comprove a recusa do Estado em fornecer a dieta postulada e a condição de hipossuficiência alegada. Fica estipulado o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das diligências retomencionadas; com a advertência de que a inércia da autora acarretará no indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 321 do CPC e parágrafo único. Expedientes necessários.

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE VÁRZEA ALEGRE
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0323/2022**

ADV: JOACI ALVES DA COSTA (OAB 13316/CE) - Processo 0007777-82.2013.8.06.0181 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Acidentário - REQUERENTE: Clodoaldo Duarte de Aquino - R. Hoje. Ante o teor da certidão de fl. 293; intime-se a parte autora, por meio de seus causídicos, para anexar aos autos a planilha de cálculos acerca dos valores informados às fls. 273/275, no prazo de 15 (quinze) dias. Só empós, proceda-se a expedição de Precatório/RPV conforme o caso para pagamento do valor principal, bem para o pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme determinado na decisão de fls. 286/287. Expedientes necessários.

ADV: MARIA GESSICA DE SOUSA SAMPAIO (OAB 34736-C/CE), ADV: ANTONIO DE CALDAS COSTA SOUSA (OAB 34307-

0/CE), ADV: JOSE AMARILLO SAMPAIO (OAB 4788/CE) - Processo 0011229-95.2016.8.06.0181 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Pagamento - REQUERENTE: Antonio Airton Sampaio de Moraes e outros - R. Hoje. Antônio Airton Sampaio, Antônio Elmo Vieira Sampaio, Antônio Jafio Vieira Sampaio, José Alberi Sampaio de Moraes, José Vieira Sampaio, Cícero Vieira Sampaio, Maria Vieira de Moraes, Pedro Sampaio de Moraes, Maria Vieira Sampaio, Maria Nilda Sampaio, Ivonilde Vieira Sampaio da Costa, Luiz Sampaio de Moraes, Francisca Celestino Sampaio, Raimundo Nonato Vieira Sampaio e Francisco Sampaio de Moraes, requereram abertura de inventário pelo rito do arrolamento sumário (fls. 122/127), com o objetivo de se fazer a partilha de quantia deixada por Eliu Clestino Sampaio, falecido em 14/04/2015. Os herdeiros Antônio Airton Sampaio, Antônio Elmo Vieira Sampaio, Antônio Jafio Vieira Sampaio, José Alberi Sampaio de Moraes, José Vieira Sampaio, Cícero Vieira Sampaio, Maria Vieira de Moraes, Maria Vieira Sampaio, Maria Nilda Sampaio, Ivonilde Vieira Sampaio da Costa, Luiz Sampaio de Moraes, Francisca Celestino Sampaio, Raimundo Nonato Vieira Sampaio e Francisco Sampaio de Moraes renunciaram seus respectivos quinhões hereditários em favor de Pedro Sampaio de Moraes (fls. 08, 10, 12, 14, 16, 18, 21, 23, 26, 29, 31, 36, 39 e 41). Na petição de fls. 147/153, foi apresentado plano de partilha, bem como foi informado o falecimento da viúva do falecido, a senhora Maria Vieira de Moraes (fls. 183), do herdeiro Pedro Sampaio de Moraes (fls. 184), e do herdeiro José Vieira Sampaio (fls. 170). O herdeiro José Vieira Sampaio deixou três herdeiros maiores e capazes: Maria de Lourdes Lopes Sampaio (viúva), Michele Lopes Sampaio (filha) e Fabrício Lopes Sampaio (filho). Às fls. 190/192 consta novo plano de partilha; entretanto, afiro que consta a existência de um bem até então desconhecido nos autos, qual seja: Um automóvel da marca/modelo Volkswagen Gol 1.6, Renavam 859417611, Placa HXF-7296, Ano/mod. 2005/2005, Chassi 9BWCB05X45T175361 avaliado pela tabela FIPE na data do óbito em R\$ 16.464,00 (dezesseis mil e quatrocentos e sessenta e quatro reais). Nesse contexto, intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a titularidade do bem. Cumpridas às determinações acima, regressem-me conclusos os autos. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE), ADV: FRANCISCO BATISTA DE MORAIS JUNIOR (OAB 34674/CE) - Processo 0200220-45.2022.8.06.0181 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Luiz Fernandes de Oliveira - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - R. Hoje. Instada a se manifestar sobre a contestação de fls. 83/102, o autor quedou-se inerte; conforme certidão de fl. 106. Intimem-se as partes para declinarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda tem provas a produzirem, indicando-as e justificando-as, sob pena de indeferimento. Empós, regressem-me conclusos os autos para decisão acerca das provas e saneamento do feito. Expedientes necessários.

ADV: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB 153999/RJ), ADV: ANTONIO DE CALDAS COSTA SOUSA (OAB 34307/CE), ADV: THIAGO BARREIRA ROMCY (OAB 23900/CE) - Processo 0200390-17.2022.8.06.0181 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Lucia Vanderluce Ferreira Lima - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Banco Bradesco S.a (Ag. Varzea Alegre) e outro - R. Hoje. Intimem-se as partes para declinarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda tem provas a produzirem, indicando-as e justificando-as, sob pena de indeferimento. Empós, regressem-me conclusos os autos para decisão acerca das provas e saneamento do feito. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO DE CALDAS COSTA SOUSA (OAB 34307/CE) - Processo 0200660-41.2022.8.06.0181 - Procedimento Comum Cível - Tabelionatos, Registros, Cartórios - REQUERENTE: Associação Comunitária Manoel Sánchez da Silva - R. hoje. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, especificamente, acostar documento que comprove a negativa do Cartório de Registro Civil desta Comarca em registrar as atas da Associação, no prazo de 15 (quinze) dias. Advirta-se que o não cumprimento da diligência acima no prazo legal poderá ensejar o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 321, caput e seu parágrafo único, e art. 485, I, ambos do vigente Código de Ritos Cíveis. Decorrido o prazo in albis ou havendo manifestação, retornem-me os autos conclusos. Por entender desnecessário o documento de fl. 12/13, torne-o a Secretaria sem efeito. Exp. Necessários.

ADV: VINÍCIUS DE LIMA ALCANTARA (OAB 45130/CE) - Processo 0200671-70.2022.8.06.0181 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: E.D.A. - R.H. Intime-se a parte autora, através de seus advogados, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, cumprindo a seguinte diligência: A) Qualificar os filhos do de cujus Cristina, Daniel, Cristiane, Mariane e Susana de forma que possibilite citá-los, no prazo de 15 (quinze) dias. Inadmissível que a autora não disponha da qualificação de seus supostos irmãos, tendo em vista que alguns deles se submeteram ao exame de DNA juntamente com ela. Advirta-se que o não cumprimento da diligência acima no prazo legal poderá ensejar o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 321, caput e seu parágrafo único, e art. 485, I, ambos do vigente Código de Ritos Cíveis. Decorrido o prazo in albis ou havendo manifestação, retornem-me os autos conclusos. Exp. Necessários.

COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ - 1ª VARA DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0217/2022

ADV: FRANCISCO ALCIMAR DOS SANTOS GOMES (OAB 27164/CE) - Processo 0010128-10.2022.8.06.0182 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - MINISTÉRIO PÚBLICO: Ministério Pùblico do Estado do Ceará - DELEGADO: Delegacia Municipal de Viçosa do Ceará - RÉU: Deusdedit Alves da Silva Júnior e outro - Ante o exposto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DOS ACUSADOS DEUSDEDITH ALVES DA SILVA JÚNIOR e ANTÔNIO CLÁUDIO MARQUES DE LIMA, mormente a permanência dos elementos que fundamentaram a decretação, nos termos do art. 312 do CPP. Aguarde-se realização de audiência designada.

COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ - 2ª VARA DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0333/2022

ADV: EVARISTO VIEIRA DE ARAUJO NETO (OAB 40750/DF) - Processo 0200608-42.2022.8.06.0182 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: A.C.V.M. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do



Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, INTIMEM-SE da audiência de MEDIAÇÃO designada para o dia 13 (treze) de fevereiro de 2023 às 10:30 horas a se realizar na sala das audiências do CEJUSC/VIÇOSA. Link da reunião: <https://link.tjce.jus.br/54a68b>

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0334/2022**

ADV: CARLOS ANTONIO BRITO DE OLIVEIRA (OAB 31972/CE) - Processo 0013340-78.2018.8.06.0182 - Interdito Proibitório - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Francisco das Chagas Siqueira - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, proceda a intimação da audiência de instrução, designada para o dia 30/09/2022, às 15:30 hs, a ser realizada por meio da Plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme orientações em anexo, ocasião em que serão ouvidas a(s) testemunha(s) tempestivamente arrolada(s), que deverá(ão) estar presente(s) ao ato, independentemente de intimação. O(s) Advogado(s) deverá(ão) também manter contato com seu(s) Constituinte(s) (Promovente e/ou Promovido(a), para científicá-lo(s) e orientá-lo(s) sobre a audiência agendada.

ADV: ALBERTO JEFERSON RODRIGUES TEIXEIRA (OAB 43091/CE) - Processo 0051302-67.2020.8.06.0182 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Francisco Mario Gonçalves do Nascimento - A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil, razão pela qual recebo-a para os seus devidos fins. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Nos termos do art. 3º, § 2º, e art. 6º, inciso VIII, do CDC, entendo caracterizada a vulnerabilidade da parte autora, bem como evidenciadas as hipossuficiências técnica e financeira frente a parte ré, razão pela qual impõe-se a aplicação das regras de proteção ao consumidor e, notadamente, a concessão do benefício processual da inversão do ônus da prova. Com efeito, observo que o demandante encontra-se em situação mais frágil tecnicamente em relação à empresa demandada, pois cumpre a esta, enquanto fornecedora de produto/serviço, comprovar que houve a contratação/fornecimento dos serviços e a regularidade da cobrança. Assim, DECRETO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte ré. Analisando a petição inicial, verifico que a parte autora manifestou o seu desinteresse na realização de audiência de conciliação. Contudo, ressalto que o Código de Processo Civil (art. 334, § 4º) tornou regra a realização de audiência de conciliação, devendo ser suprimida apenas nos casos em que ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual ou a matéria requerida nos autos não admitir autocomposição. Por esta razão determino a realização de audiência de conciliação e mediação, atendendo-se à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento. CITE-SE o requerido, por correspondência, mediante aviso de recebimento, para tomar conhecimento da demanda. Não sendo possível a citação pelos correios, deve a mesma ser realizada, pessoalmente, por mandado/carta precatória, advertindo-o de que poderá apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, nos termos do artigo 335, inc. I, do Código de Processo Civil. Atendendo à recomendação do NUMOPED/CGJCE, determino o seguinte: 1-) a parte autora deverá comparecer pessoalmente à audiência de conciliação/mediação e apresentar em juízo documentos originais de identidade e CPF; 2-) apresentar o comprovante atualizado de endereço e se este estiver registrado em nome de terceiro, deverá comprovar o vínculo através de documentação ou declaração lavrada pelo autor, sob as penas da lei; 3-) deverá, ainda, ratificar os termos da procuração e o pedido da inicial, nos moldes do art. 139, inc. V, do CPC; Por fim, fica a parte autora advertida de que o descumprimento da presente determinação ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se a parte autora, por seu advogado, via DJE. Expedientes necessários. Viçosa do Ceará, 08 de setembro de 2022. Josilene de Carvalho Sousa Juíza de Direito em respondência [Assinado por certificação digital]

ADV: ALBERTO JEFERSON RODRIGUES TEIXEIRA (OAB 43091/CE) - Processo 0051302-67.2020.8.06.0182 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Francisco Mario Gonçalves do Nascimento - REQUERIDO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, INTIMEM-SE da audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 14 (quatorze) de fevereiro de 2023 às 10:30 horas a se realizar na sala das audiências do CEJUSC/VIÇOSA, sendo que a parte autora deverá comparecer pessoalmente e apresentar em juízo documentos originais de identidade e CPF, apresentar o comprovante atualizado de endereço e se este estiver registrado em nome de terceiro, deverá comprovar o vínculo através de documentação ou declaração lavrada pelo autor, sob as penas da lei; 3-) deverá, ainda, ratificar os termos da procuração e o pedido da inicial, nos moldes do art. 139, inc. V, do CPC, conforme determinado no despacho/decisão de fls. 40/41 Link da reunião: <https://link.tjce.jus.br/be2f20>

ADV: LUCIANA GONÇALVES SILVA (OAB 27103/CE) - Processo 0200472-45.2022.8.06.0182 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria de Sousa Santos - A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do CPC, razão pela qual recebo-a com a emenda. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Nos termos do art. 3º, § 2º, e art. 6º, inciso VIII, do CDC, entendo caracterizada a vulnerabilidade da parte autora, bem como evidenciadas as hipossuficiências técnica e financeira frente a parte ré, razão pela qual impõe-se a aplicação das regras de proteção ao consumidor e, notadamente, a concessão do benefício processual da inversão do ônus da prova. Com efeito, observo que o demandante encontra-se em situação mais frágil tecnicamente em relação à empresa demandada, pois cumpre a esta, enquanto fornecedora de produto/serviço, comprovar que houve a contratação/fornecimento dos serviços e a regularidade da cobrança. Assim, DECRETO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte ré. Determino a realização de audiência de conciliação e mediação, atendendo-se à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento. CITE-SE o requerido, por correspondência, mediante aviso de recebimento, para tomar conhecimento da demanda. Não sendo possível a citação pelos correios, deve a mesma ser realizada, pessoalmente, por mandado/carta precatória, advertindo-o de que poderá apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, nos termos do artigo 335, inc. I, do Código de Processo Civil. Atendendo à Recomendação do NUMOPED/CGJCE, determino o seguinte: 1-) a parte autora deverá comparecer pessoalmente à audiência de conciliação/mediação e apresentar em juízo documentos originais de identidade e CPF; 2-) apresentar o comprovante atualizado de endereço e se este estiver registrado em nome de terceiro, deverá comprovar o vínculo através de documentação ou declaração lavrada pelo autor, sob as penas da lei; 3-) deverá, ainda, ratificar os termos da procuração e o pedido da inicial, nos moldes do art. 139, inc. V, do CPC. Fica a parte autora advertida de que o descumprimento da presente determinação ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito. Remetam-se os autos ao CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania) para fins de designação de audiência de conciliação. Intime-se a parte autora, por seu advogado, via DJE. Expedientes necessários. Viçosa do Ceará, 25 de agosto

de 2022. Moisés Brisamar Freire Juiz de Direito [Assinado por certificação digital]

ADV: LUCIANA GONÇALVES SILVA (OAB 27103/CE) - Processo 0200472-45.2022.8.06.0182 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria de Sousa Santos - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, INTIMEM-SE da audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 14 (catorze) de fevereiro de 2023 às 08:30 horas a se realizar na sala das audiências do CEJUSC/VIÇOSA, sendo que a parte autora deverá comparecer pessoalmente e apresentar em juízo documentos originais de identidade e CPF, apresentar o comprovante atualizado de endereço e se este estiver registrado em nome de terceiro, deverá comprovar o vínculo através de documentação ou declaração lavrada pelo autor, sob as penas da lei e deverá, ainda, ratificar os termos da procura e o pedido da inicial, nos moldes do art. 139, inc. V, do CPC, conforme determinado no despacho/decisão de fls. 69-70. Link da reunião: <https://link.tjce.jus.br/6b7ce0>

COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ - CEJUSC- VIÇOSA DO CEARÁ (CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ -CE)

EXPEDIENTES DO 2º JUIZADO DA VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

JUÍZO DE DIREITO DA 2º JUIZADO DA VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0264/2022

ADV: VICENTE DE PAULO FREITAS DE OLIVEIRA (OAB 12698/CE), ADV: JOANA RODRIGUES CRUZ SANTOS (OAB 40776/CE), ADV: ANNA LÍGIA DA COSTA SANTOS VIEIRA (OAB 43574/CE), ADV: LÍDIA LEMOS DA SILVA (OAB 43214/CE), ADV: MARIO ALEX CRUZ SANTOS (OAB 46617/CE) - Processo 0200665-46.2022.8.06.0025 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal - Estupro - REQUERIDO: A.B.P. - Diante do exposto, revogo as medidas protetivas de urgência deferidas e extinguo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC. P.R.I. Notifique-se a requerente, com ciência pessoal ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado e baixas necessárias, arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 09 de setembro de 2022. Teresa Germana Lopes de Azevedo Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 2º JUIZADO DA VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0265/2022

ADV: RAINIER RICARTY GONDIM COSTA (OAB 42239/CE) - Processo 0017728-73.2019.8.06.0025 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Ameaça - INVESTIGADO: Eudes Sabino de Oliveira Aderaldo - Trata-se de ação penal ajuizada pelo Representante do Ministério Público contra Eudes Sabino de Oliveira Aderaldo, já devidamente qualificado nos autos. O denunciado pugnou, em síntese, na defesa preliminar (fls. 43/44): "Inicialmente, requer reservar-se no direito de adentrar no mérito da presente lide durante a instrução processual no que se refere aos termos trazidos pela exordial acusatória proposta pelo Ministério Público Estadual. Isso posto, nobre julgador, ao apresentar de imediato a tese de defesa em sede de resposta a acusação, o fator surpresa da estratégia de defesa se torna estreito e ineficaz, considerando que a órgão acusador já toma conhecimento das teses já ventiladas, assim já descortinando a tese elaborada. " Eis o relatório. Decido. O código de processo penal contém uma norma jurídica especificamente sobre os requisitos da peça acusatória (assim como faz o legislador processual civil sobre os requisitos da petição inicial): Art.41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Disso se infere que o legislador estabeleceu como requisitos da peça vestibular delatória: 1) a exposição do fato criminoso; 2) todas as suas circunstâncias do fato criminoso; 3) a qualificação do acusado ou esclarecimentos para sua identificação; 4) a classificação do crime; 5) o rol das testemunhas, quando necessário. Segundo leciona o doutrinador Renato Brasileiro de Lima: Para além dos requisitos aí inseridos exposição do fato criminoso, qualificação do acusado, classificação do crime e rol de testemunhas, quando necessário, a doutrina acrescenta outros, tais como o endereçamento da peça acusatória, sua redação em vernáculo, a citação das razões de convicção ou presunção de delinquência, assim como a subscrição da peça pelo Ministério Público ou pelo advogado do querelante, sem olvidar da procura com poderes especiais, e de recolhimento de custas, no caso de queixa-crime. (in Manual de Processo Penal. 8a Edição. Salvador. Ed. JusPodium. 2020. Pág. 1399). O doutrinador processualista explica que antes de fazer o juízo de admissibilidade, o juiz deve se pronunciar sobre eventuais casos de suspeição, impedimento ou incompetência (absoluta ou relativa). Em seguida, cabe ao magistrado aplicar um dos artigos a seguir transcritos in verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. Parágrafo único.(Revogado). (NR) Art. 396.Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. (NR) A peça denunciatória encontra-se pautada no inquérito policial, que aponta para a materialidade do delito e a possibilidade da autoria ser atribuída ao réu. Inexiste manifesta causa de exclusão da ilicitude ou culpabilidade, não estando extinta a punibilidade do agente. Portanto, não é o caso de absolvição sumária. Os fatos narrados na peça vestibular se amoldam ao tipo legal apontado. Não ocorrendo qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP, ratifico o recebimento da denúncia. Designo o dia 03 de outubro de 2022, às 09:30 horas, para audiência de instrução, oportunidade em que o acusado, após a oitiva das testemunhas, será interrogado. Expedientes necessários.

ADV: JOAO FABRICIO LUCAS CRISOSTOMO (OAB 21057/CE), ADV: JOSE WAGNER MATIAS DE MELO (OAB 17785/CE), ADV: QUERCIA DE ANDRADE SILVA (OAB 25499/CE) - Processo 0278528-87.2021.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Ameaça - AUTUADO: David Ricardo Ramos de Freitas - Trata-se de ação penal ajuizada pelo Representante do Ministério Público contra , já devidamente qualificado nos autos. O denunciado pugnou, em síntese, na defesa preliminar (fls. 91/92): "De início, sustenta que não cometeu qualquer fato que pudesse vir a ser enquadrado como CRIME, o que provará quando da realização da instrução processual criminal. Outrossim, deixa para detalhar a defesa quando da propositura das Alegações Finais. Oportunamente, requer a oitiva das testemunhas adiante arroladas. " Eis o relatório. Decido. O código de

processo penal contém uma norma jurídica especificamente sobre os requisitos da peça acusatória (assim como faz o legislador processual civil sobre os requisitos da petição inicial): Art.41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Disso se infere que o legislador estabeleceu como requisitos da peça vestibular delatória: 1) a exposição do fato criminoso; 2) todas as suas circunstâncias do fato criminoso; 3) a qualificação do acusado ou esclarecimentos para sua identificação; 4) a classificação do crime; 5) o rol das testemunhas, quando necessário. Segundo leciona o doutrinador Renato Brasileiro de Lima: Para além dos requisitos aí inseridos exposição do fato criminoso, qualificação do acusado, classificação do crime e rol de testemunhas, quando necessário, a doutrina acrescenta outros, tais como o endereçamento da peça acusatória, sua redação em vernáculo, a citação das razões de convicção ou presunção de delinquência, assim como a subscrição da peça pelo Ministério Público ou pelo advogado do querelante, sem olvidar da procuração com poderes especiais, e de recolhimento de custas, no caso de queixa-crime. (in Manual de Processo Penal. 8a Edição. Salvador. Ed. JusPodium. 2020. Pág. 1399). O doutrinador processualista explica que antes de fazer o juiz de admissibilidade, o juiz deve se pronunciar sobre eventuais casos de suspeição, impedimento ou incompetência (absoluta ou relativa). Em seguida, cabe ao magistrado aplicar um dos artigos a seguir transcritos in verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. Parágrafo único.(Revogado). (NR) Art. 396.Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. (NR) A peça denunciatória encontra-se pautada no inquérito policial, que aponta para a materialidade do delito e a possibilidade da autoria ser atribuída ao réu. Portanto, não é o caso de absolvição sumária. Os fatos narrados na peça vestibular se amoldam ao tipo legal apontado. Não ocorrendo qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP, ratifico o recebimento da denúncia. Designo o dia 03 de outubro de 2022 , às 10 horas e 30 minutos, para audiência de instrução, oportunidade em que o acusado, após a oitiva das testemunhas, será interrogado. Expedientes necessários.

SUMÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Presidente Desa. Maria Nailde Pinheiro Nogueira - Presidente
 Endereço Av. General Afonso Albuquerque Lima, S/N. Cambeba - CEP: 60822-325
 Telefone (85) 3207-7000
 Internet www.tjce.jus.br

Diário da Justiça Eletrônico

TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	2
ÓRGÃO ESPECIAL.....	2
DESPACHO DOS RELATORES- Órgão Especial.....	2
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO.....	2
DESPACHOS DO VICE-PRESIDENTE.....	3
ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS JUDICIAIS.....	9
Seção de Direito Público.....	42
DESPACHOS - Seção de Direito Público.....	42
1ª Câmara de Direito Público.....	42
DESPACHOS - 1ª Câmara de Direito Público.....	42
2ª Câmara de Direito Público.....	45
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 2ª Câmara de Direito Público.....	45
DESPACHOS - 2ª Câmara de Direito Público.....	119
PAUTA DE JULGAMENTO.....	120
3ª Câmara de Direito Público.....	122
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 3ª Câmara de Direito Público.....	122
DESPACHOS - 3ª Câmara de Direito Público.....	129
Seção de Direito Privado.....	131
DESPACHOS - Seção de Direito Privado.....	131
1ª Câmara de Direito Privado.....	132
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 1ª Câmara de Direito Privado.....	132
DESPACHOS - 1ª Câmara de Direito Privado.....	146
2ª Câmara de Direito Privado.....	153
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 2ª Câmara de Direito Privado.....	153
DESPACHOS - 2ª Câmara de Direito Privado.....	154
ATOS, EDITAIS, AVISOS E OUTROS EXPEDIENTES.....	161
3ª Câmara de Direito Privado.....	161
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 3ª Câmara de Direito Privado.....	161
DESPACHOS - 3ª Câmara de Direito Privado.....	170
4ª Câmara de Direito Privado.....	174
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 4ª Câmara de Direito Privado.....	174
PAUTA DE JULGAMENTO.....	187
ATAS DAS SESSÕES.....	187
CÂMARAS CRIMINAIS ISOLADAS.....	197
1ª Câmara Criminal.....	197
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 1ª Câmara Criminal.....	198
TJCENEXE - Apelação Crime.....	198
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO.....	198
DESPACHOS - 1ª Câmara Criminal.....	204
2ª Câmara Criminal.....	206
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 2ª Câmara Criminal.....	206
DESPACHOS - 2ª Câmara Criminal.....	207
PAUTA DE JULGAMENTO.....	210
3ª Câmara Criminal.....	216
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 3ª Câmara Criminal.....	216
DESPACHOS - 3ª Câmara Criminal.....	217
ATAS DAS SESSÕES.....	221
EXPEDIENTES DO 1º GRAU.....	231
COMARCA DE FORTALEZA.....	231
DIRETORIA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA.....	231
ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS JUDICIAIS.....	231
VARAS DA JURISDIÇÃO CÍVEL.....	310
VARAS CÍVEIS.....	311
EXPEDIENTES DA 1ª VARA CÍVEL.....	311
EXPEDIENTES DA 2ª VARA CÍVEL.....	336
EXPEDIENTES DA 3ª VARA CÍVEL.....	343
EXPEDIENTES DA 4ª VARA CÍVEL.....	347
EXPEDIENTES DA 5ª VARA CÍVEL.....	349
EXPEDIENTES DA 6ª VARA CÍVEL.....	354
EXPEDIENTES DA 7ª VARA CÍVEL.....	367
EXPEDIENTES DA 8ª VARA CÍVEL.....	369
EXPEDIENTES DA 9ª VARA CÍVEL.....	371
EXPEDIENTES DA 10ª VARA CÍVEL.....	376
EXPEDIENTES DA 11ª VARA CÍVEL.....	381
EXPEDIENTES DA 13ª VARA CÍVEL.....	387

SUMÁRIO

EXPEDIENTES DA 14ª VARA CIVEL.....	396
EXPEDIENTES DA 15ª VARA CIVEL.....	445
EXPEDIENTES DA 16ª VARA CIVEL.....	448
EXPEDIENTES DA 17ª VARA CIVEL.....	449
EXPEDIENTES DA 18ª VARA CIVEL.....	451
EXPEDIENTES DA 19ª VARA CIVEL.....	453
EXPEDIENTES DA 20ª VARA CIVEL.....	456
EXPEDIENTES DA 21ª VARA CIVEL.....	467
EXPEDIENTES DA 22ª VARA CIVEL.....	472
EXPEDIENTES DA 23ª VARA CIVEL.....	477
EXPEDIENTES DA 25ª VARA CIVEL.....	478
EXPEDIENTES DA 26ª VARA CIVEL.....	479
EXPEDIENTES DA 27ª VARA CIVEL.....	482
EXPEDIENTES DA 28ª VARA CIVEL.....	485
EXPEDIENTES DA 29ª VARA CIVEL.....	486
EXPEDIENTES DA 30ª VARA CIVEL.....	496
EXPEDIENTES DA 31ª VARA CIVEL.....	497
EXPEDIENTES DA 32ª VARA CIVEL.....	501
EXPEDIENTES DA 33ª VARA CIVEL.....	510
EXPEDIENTES DA 34ª VARA CIVEL.....	513
EXPEDIENTES DA 35ª VARA CIVEL.....	516
EXPEDIENTES DA 36ª VARA CIVEL.....	517
EXPEDIENTES DA 37ª VARA CIVEL.....	519
EXPEDIENTES DA 38ª VARA CIVEL.....	522
EXPEDIENTES DA 39ª VARA CIVEL.....	527
VARAS DE FAMÍLIA.....	530
EXPEDIENTES DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.....	530
EXPEDIENTES DA 2ª VARA DE FAMÍLIA.....	532
EXPEDIENTES DA 3ª VARA DE FAMÍLIA.....	535
EXPEDIENTES DA 4ª VARA DE FAMÍLIA.....	537
EXPEDIENTES DA 5ª VARA DE FAMÍLIA.....	537
EXPEDIENTES DA 6ª VARA DE FAMÍLIA.....	538
EXPEDIENTES DA 7ª VARA DE FAMÍLIA.....	540
EXPEDIENTES DA 8ª VARA DE FAMÍLIA.....	543
EXPEDIENTES DA 9ª VARA DE FAMÍLIA.....	545
EXPEDIENTES DA 10ª VARA DE FAMÍLIA.....	547
EXPEDIENTES DA 11ª VARA DE FAMÍLIA.....	547
EXPEDIENTES DA 12ª VARA DE FAMÍLIA.....	548
EXPEDIENTES DA 13ª VARA DE FAMÍLIA.....	554
EXPEDIENTES DA 14ª VARA DE FAMÍLIA.....	561
EXPEDIENTES DA 15ª VARA DE FAMÍLIA.....	562
EXPEDIENTES DA 16ª VARA DE FAMÍLIA.....	562
EXPEDIENTES DA 17ª VARA DE FAMÍLIA.....	566
EXPEDIENTES DA 18ª VARA DE FAMÍLIA.....	568
VARAS DE SUCESSÕES.....	569
EXPEDIENTES DA 1ª VARA DE SUCESSÕES.....	569
EXPEDIENTES DA 2ª VARA DE SUCESSÕES.....	573
EXPEDIENTES DA 3ª VARA DE SUCESSÕES.....	575
EXPEDIENTES DA 4ª VARA DE SUCESSÕES.....	578
EXPEDIENTES DA 5ª VARA DE SUCESSÕES.....	581
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA.....	583
EXPEDIENTES DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA.....	583
EXPEDIENTES DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA.....	588
EXPEDIENTES DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA.....	595
EXPEDIENTES DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA.....	600
EXPEDIENTES DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA.....	601
EXPEDIENTES DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA.....	602
EXPEDIENTES DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA.....	607
EXPEDIENTES DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA NOVA.....	608
EXPEDIENTES DA 9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA.....	617
EXPEDIENTES DA 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA.....	620
EXPEDIENTES DA 12ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA.....	623
EXPEDIENTES DA 13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA.....	625
EXPEDIENTES DA 14ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA.....	625
EXPEDIENTES DA 15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA.....	626
VARAS DOS REGISTROS PÚBLICOS.....	630
EXPEDIENTES DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS.....	630
VARAS EMPRESARIAIS.....	634
EXPEDIENTES DA 1ª VARA EMPRESARIAL DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E DE FALÊNCIAS.....	634
EXPEDIENTES DA 2ª VARA EMPRESARIAL DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E DE FALÊNCIAS.....	635
VARAS DA JURISDIÇÃO CRIMINAL.....	639

SUMÁRIO

EXPEDIENTES DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.....	639
VARAS CRIMINAIS.....	640
EXPEDIENTES DA 1 ^a VARA CRIMINAL.....	640
EXPEDIENTES DA 2 ^a VARA CRIMINAL.....	642
EXPEDIENTES DA 3 ^a VARA CRIMINAL.....	643
EXPEDIENTES DA 5 ^a VARA CRIMINAL.....	643
EXPEDIENTES DA 6 ^a VARA CRIMINAL.....	643
EXPEDIENTES DA 7 ^a VARA CRIMINAL.....	644
EXPEDIENTES DA 8 ^a VARA CRIMINAL.....	645
EXPEDIENTES DA 10 ^a VARA CRIMINAL.....	647
EXPEDIENTES DA 11 ^a VARA CRIMINAL.....	648
EXPEDIENTES DA 12 ^a VARA CRIMINAL.....	651
EXPEDIENTES DA 13 ^a VARA CRIMINAL.....	651
EXPEDIENTES DA 14 ^a VARA CRIMINAL.....	655
EXPEDIENTES DA 15 ^a VARA CRIMINAL.....	660
EXPEDIENTES DA 16 ^a VARA CRIMINAL.....	661
VARAS DO JÚRI.....	662
EXPEDIENTES DA 1 ^a VARA DO JÚRI.....	662
EXPEDIENTES DA 2 ^a VARA DO JÚRI.....	662
EXPEDIENTES DA 3 ^a VARA DO JÚRI.....	662
EXPEDIENTES DA 4 ^a VARA DO JÚRI.....	662
EXPEDIENTES DA 5 ^a VARA DO JÚRI.....	662
VARA DE DELITO SOBRE TRÁFICO E USO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES.....	663
EXPEDIENTES DA 1 ^a VARA DELITOS/TRAFCICO SUBST. ENTORPECENTES.....	663
EXPEDIENTES DA 2 ^a VARA DELITOS/TRAFCICO SUBST. ENTORPECENTES.....	663
EXPEDIENTES DA 3 ^a VARA DELITOS/TRAFCICO SUBST. ENTORPECENTES.....	664
EXPEDIENTES DA 5 ^a VARA DELITOS/TRAFCICO SUBST. ENTORPECENTES.....	668
VARAS DA JURISDIÇÃO ESPECIAL OU MISTA.....	669
VARAS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE.....	669
EXPEDIENTES DA 3 ^a VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE.....	669
EXPEDIENTES DA 5 ^a VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE.....	670
1º NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 - EXECUÇÕES FISCAIS.....	671
VARAS DAS EXECUÇÕES FISCAIS E CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA.....	676
EXPEDIENTES DA 3 ^a VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS E CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA.....	676
EXPEDIENTES DA VARA DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA.....	676
VARAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS.....	677
EXPEDIENTES DO JUIZADO DA VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....	677
FÓRUM DAS TURMAS RECURSALS PROFESSOR DOLOR BARREIRA.....	679
ACÓRDÃOS DAS TURMAS RECURSALS DOS JUIZADOS ESPECIAIS.....	679
ATOS, EDITAIS E OUTROS EXPEDIENTES DAS TURMAS RECURSALS.....	679
EDITAIS.....	686
VARAS CÍVEIS.....	686
EDITAIS DA 17 ^a VARA CIVEL.....	686
EDITAIS DA 22 ^a VARA CIVEL.....	687
EDITAIS DA 26 ^a VARA CIVEL.....	687
EDITAIS DA 27 ^a VARA CIVEL.....	687
EDITAIS DA 34 ^a VARA CIVEL.....	688
EDITAIS DA 36 ^a VARA CIVEL.....	689
EDITAIS DA 37 ^a VARA CIVEL.....	690
VARAS DE FAMÍLIA.....	690
EDITAIS DA 3 ^a VARA DE FAMÍLIA.....	690
EDITAIS DA 4 ^a VARA DE FAMÍLIA.....	691
EDITAIS DA 11 ^a VARA DE FAMÍLIA.....	691
EDITAIS DA 13 ^a VARA DE FAMÍLIA.....	692
VARAS DE FALÊNCIA.....	693
EDITAIS DA 1 ^a VARA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS.....	693
VARAS EMPRESARIAIS.....	694
EDITAIS DA 2 ^a VARA EMPRESARIAL DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E DE FALÊNCIAS.....	694
VARAS DA JURISDIÇÃO CRIMINAL.....	696
VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.....	697
EDITAIS DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.....	697
VARAS CRIMINAIS.....	699
EDITAIS DA 5 ^a VARA CRIMINAL.....	699
EDITAIS DA 6 ^a VARA CRIMINAL.....	699
EDITAIS DA 7 ^a VARA CRIMINAL.....	700
EDITAIS DA 8 ^a VARA CRIMINAL.....	700
EDITAIS DA 9 ^a VARA CRIMINAL.....	702
EDITAIS DA 11 ^a VARA CRIMINAL.....	702
EDITAIS DA 15 ^a VARA CRIMINAL.....	703
EDITAIS DA 18 ^a VARA CRIMINAL.....	703
VARAS DO JÚRI.....	703

SUMÁRIO

EDITAIS DA 3 ^a VARA DO JÚRI.....	704
VARAS DE DELITO SOBRE TRÁFICO E USO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES.....	704
EDITAIS DA 3 ^a VARA DELITOS/TRAFCICO SUBST. ENTORPECENTES.....	704
EDITAIS DA 5 ^a VARA DELITOS/TRAFCICO SUBST. ENTORPECENTES.....	705
VARAS DAS EXECUÇÕES FISCAIS E CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA.....	705
EDITAIS DA 2 ^a VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS E CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA.....	705
EDITAIS DA 3 ^a VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS E CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA.....	706
VARAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS.....	711
EDITAIS DO JUIZADO DA VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....	711
EDITAIS DO JUIZADO ESPECIAL - 7 ^a UNIDADE COMARCA FORTALEZA - MONTESE.....	711
COMARCAS DO INTERIOR.....	714
EDITAIS, EXPEDIENTES E AVISOS.....	714
COMARCA DE ACARAPE - VARA UNICA DA COMARCA DE ACARAPE.....	714
COMARCA DE ACARAÚ - 1 ^a VARA DA COMARCA DE ACARAÚ.....	717
COMARCA DE ACOPIARA - 1 ^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE ACOPIARA.....	717
COMARCA DE ACOPIARA - 2 ^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE ACOPIARA.....	724
COMARCA DE ACOPIARA - VARA ÚNICA CRIMINAL DA COMARCA DE ACOPIARA.....	731
COMARCA DE ACOPIARA - CEJUSC- ACOPIARA (CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DA COMARCA DE ACOPIARA -CE).....	731
COMARCA DE AIUABA - VARA UNICA DA COMARCA DE AIUABA.....	732
COMARCA DE ALTO SANTO - VARA UNICA DA COMARCA DE ALTO SANTO.....	732
COMARCA DE AMONTADA - VARA UNICA DA COMARCA DE AMONTADA.....	732
COMARCA DE AQUIRAZ - 1 ^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE AQUIRAZ.....	734
COMARCA DE AQUIRAZ - 2 ^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE AQUIRAZ.....	738
COMARCA DE AQUIRAZ - VARA UNICA CRIMINAL DA COMARCA DE AQUIRAZ.....	738
COMARCA DE ARACATI - VARA UNICA CRIMINAL DA COMARCA DE ARACATI.....	740
COMARCA DE ARACATI - 1 ^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACATI.....	741
COMARCA DE ARACATI - 2 ^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACATI.....	744
COMARCA DE ARACOIABA - VARA UNICA DA COMARCA DE ARACOIABA.....	748
COMARCA DE ARARIPE - VARA UNICA DA COMARCA DE ARARIPE.....	750
COMARCA DE ARARENDÁ - VARA UNICA DA COMARCA DE ARARENDÁ.....	751
COMARCA DE ASSARÉ - VARA UNICA DA COMARCA DE ASSARÉ.....	752
COMARCA DE AURORA - VARA UNICA DA COMARCA DE AURORA.....	758
COMARCA DE BARBALHA - VARA UNICA CRIMINAL DA COMARCA DE BARBALHA.....	760
COMARCA DE BARBALHA - 1 ^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARBALHA.....	760
COMARCA DE BARBALHA - 2 ^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARBALHA.....	761
COMARCA DE BARREIRA - VARA UNICA DA COMARCA DE BARREIRA.....	762
COMARCA DE BARRO - VARA UNICA DA COMARCA DE BARRO.....	762
COMARCA DE BATURITE - VARA UNICA CRIMINAL DA COMARCA DE BATURITE.....	765
COMARCA DE BATURITE - 1 ^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATURITE.....	765
COMARCA DE BATURITE - 2 ^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATURITE.....	766
COMARCA DE BEBERIBE -1 ^a VARA DA COMARCA DE BEBERIBE.....	767
COMARCA DE BEBERIBE - 2 ^a VARA DA COMARCA DE BEBERIBE.....	767
COMARCA DE BELA CRUZ - VARA UNICA DA COMARCA DE BELA CRUZ.....	779
COMARCA DE BOA VIAGEM - 1 ^a VARA DA COMARCA DE BOA VIAGEM.....	781
COMARCA DE BOA VIAGEM - 2 ^a VARA DA COMARCA DE BOA VIAGEM.....	781
COMARCA DE BREJO SANTO - 1 ^a VARA DA COMARCA DE BREJO SANTO.....	787
COMARCA DE BREJO SANTO - 2 ^a VARA DA COMARCA DE BREJO SANTO.....	789
COMARCA DE CAMOCIM - 1 ^a VARA DA COMARCA DE CAMOCIM.....	789
COMARCA DE CAMOCIM - 2 ^a VARA DA COMARCA DE CAMOCIM.....	791
COMARCA DE CAMPOS SALES - VARA UNICA DA COMARCA DE CAMPOS SALES.....	795
COMARCA DE CANINDE - VARA UNICA CRIMINAL DA COMARCA DE CANINDE.....	796
COMARCA DE CANINDE - 1 ^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANINDE.....	797
COMARCA DE CANINDE - 2 ^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANINDE.....	812
COMARCA DE CANINDÉ - CEJUSC- CANINDÉ (CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DA COMARCA DE CANINDÉ -CE).....	816
COMARCA DE CARIDADE - VARA UNICA DA COMARCA DE CARIDADE.....	817
COMARCA DE CARIRÉ - VARA UNICA DA COMARCA DE CARIRÉ.....	817
COMARCA DE CARIRIAÇU - VARA UNICA DA COMARCA DE CARIRIAÇU.....	823
COMARCA DE CARNAUBAL - VARA UNICA DA COMARCA DE CARNAUBAL.....	823
COMARCA DE CASCAVEL - 1 ^a VARA DA COMARCA DE CASCAVEL.....	826
COMARCA DE CASCAVEL - 2 ^a VARA DA COMARCA DE CASCAVEL.....	826
COMARCA DE CAUCAIA - 1 ^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAUCAIA.....	829
COMARCA DE CAUCAIA - 2 ^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAUCAIA.....	833
COMARCA DE CAUCAIA - 3 ^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAUCAIA.....	838
COMARCA DE CAUCAIA - 2 ^a VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE CAUCAIA.....	841
COMARCA DE CAUCAIA - 2 ^a VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAUCAIA.....	842
COMARCA DE CAUCAIA - 3 ^a VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAUCAIA.....	842
COMARCA DE CAUCAIA - 4 ^a VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAUCAIA.....	844
COMARCA DE CEDRO - VARA UNICA DA COMARCA DE CEDRO.....	844
COMARCA DE CHAVAL - VARA UNICA DA COMARCA DE CHAVAL.....	848

SUMÁRIO

COMARCA DE CHOROZINHO - VARA UNICA DA COMARCA DE CHOROZINHO.....	850
COMARCA DE COREAÚ - VARA UNICA DA COMARCA DE COREAÚ.....	852
COMARCA DE CRATEUS - VARA UNICA CRIMINAL DA COMARCA DE CRATEUS.....	866
COMARCA DE CRATEUS - 1 ^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRATEUS.....	869
COMARCA DE CRATEUS - 2 ^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRATEUS.....	870
COMARCA DE CRATO - 1 ^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRATO.....	871
COMARCA DE CRATO - 2 ^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRATO.....	881
COMARCA DE CRATO - VARA ÚNICA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE CRATO.....	885
COMARCA DE CRATO - 1 ^a VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CRATO.....	886
COMARCA DE CROATÁ - VARA UNICA DA COMARCA DE CROATÁ.....	888
COMARCA DE CRUZ - VARA UNICA DA COMARCA DE CRUZ.....	889
COMARCA DE EUSEBIO - 1 ^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE EUSEBIO.....	889
COMARCA DE EUSEBIO - 2 ^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE EUSEBIO.....	889
COMARCA DE FARIA BRITO - VARA UNICA DA COMARCA DE FARIA BRITO.....	890
COMARCA DE GRANJA - 1 ^a VARA DA COMARCA DE GRANJA.....	892
COMARCA DE GRANJA - 2 ^a VARA DA COMARCA DE GRANJA.....	892
COMARCA DE GUIAUBA - VARA UNICA DA COMARCA DE GUIAUBA.....	897
COMARCA DE GUARACIABA DO NORTE - VARA UNICA DA COMARCA DE GUARACIABA DO NORTE.....	898
COMARCA DE HIDROLÂNDIA - VARA UNICA DA COMARCA DE HIDROLÂNDIA.....	898
COMARCA DE HORIZONTE - 1 ^a VARA DA COMARCA DE HORIZONTE.....	902
COMARCA DE HORIZONTE - 2 ^a VARA DA COMARCA DE HORIZONTE.....	902
COMARCA DE IBIAPINA - VARA UNICA DA COMARCA DE IBIAPINA.....	903
COMARCA DE ICAPUÍ - VARA UNICA DA COMARCA DE ICAPUÍ.....	907
COMARCA DE ICÓ - 1 ^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE ICÓ.....	909
COMARCA DE ICÓ - 2 ^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE ICÓ.....	910
COMARCA DE ICÓ - VARA ÚNICA CRIMINAL DA COMARCA DE ICÓ.....	911
COMARCA DE IGUATU - 1 ^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUATU.....	912
COMARCA DE IGUATU - 2 ^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUATU.....	915
COMARCA DE IGUATU - 1 ^a VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IGUATU.....	915
COMARCA DE IGUATU - 2 ^a VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IGUATU.....	921
COMARCA DE INDEPENDÊNCIA - VARA UNICA DA COMARCA DE INDEPENDÊNCIA.....	924
COMARCA DE IPU - VARA UNICA DA COMARCA DE IPU.....	926
COMARCA DE IPUEIRAS - VARA UNICA DA COMARCA DE IPUEIRAS.....	929
COMARCA DE IRACEMA - VARA UNICA DA COMARCA DE IRACEMA.....	931
COMARCA DE IRAUÇUBA - VARA UNICA DA COMARCA DE IRAUÇUBA.....	932
COMARCA DE ITAPIPOCA - VARA UNICA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAPIPOCA.....	934
COMARCA DE ITAPIPOCA - 1 ^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPIPOCA.....	934
COMARCA DE ITAPIPOCA - 2 ^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPIPOCA.....	939
COMARCA DE ITAPIPOCA - CEJUSC- ITAPIPOCA (CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DA COMARCA DE ITAPIPOCA -CE).....	955
COMARCA DE ITAITINGA - 1 ^a VARA DA COMARCA DE ITAITINGA.....	956
COMARCA DE ITAITINGA - 2 ^a VARA DA COMARCA DE ITAITINGA.....	956
COMARCA DE ITAPAJÉ - 1 ^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPAJÉ.....	957
COMARCA DE ITAPAJÉ - 2 ^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPAJÉ.....	959
COMARCA DE ITAPAJÉ - VARA ÚNICA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAPAJÉ.....	960
COMARCA DE ITAREMA - VARA UNICA DA COMARCA DE ITAREMA.....	963
COMARCA DE JAGUARETAMA - VARA UNICA DA COMARCA DE JAGUARETAMA.....	964
COMARCA DE JAGUARIBE - VARA UNICA DA COMARCA DE JAGUARIBE.....	965
COMARCA DE JAGUARUANA - VARA UNICA DA COMARCA DE JAGUARUANA.....	967
COMARCA DE JARDIM - VARA UNICA DA COMARCA DE JARDIM.....	969
COMARCA DE JIJOCA DE JERICOACOARA - VARA UNICA DA COMARCA DE JIJOCA DE JERICOACOARA.....	970
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE - 1 ^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE.....	971
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE - 2 ^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE.....	977
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE - 3 ^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE.....	988
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE - 1 ^a VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE.....	1009
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE - 2 ^a VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE.....	1009
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE - 1 ^a VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE.....	1016
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE - 3 ^a VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE.....	1017
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE - 4 ^a VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE.....	1017
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE - JUIZADO DA VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - JUAZEIRO DO NORTE.....	1018
COMARCA DE JUCÁS - VARA UNICA DA COMARCA DE JUCÁS.....	1020
COMARCA DE LAVRAS DA MANGABEIRA - VARA UNICA DA COMARCA DE LAVRAS DA MANGABEIRA.....	1024
COMARCA DE LIMOEIRO DO NORTE - VARA UNICA CRIMINAL DA COMARCA DE LIMOEIRO DO NORTE.....	1041
COMARCA DE LIMOEIRO DO NORTE - 1 ^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIMOEIRO DO NORTE.....	1042
COMARCA DE LIMOEIRO DO NORTE - 2 ^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIMOEIRO DO NORTE.....	1044
COMARCA DE MARACANAÚ - 1 ^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARACANAÚ.....	1045
COMARCA DE MARACANAÚ - 2 ^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARACANAÚ.....	1049
COMARCA DE MARACANAÚ - 3 ^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARACANAÚ.....	1056
COMARCA DE MARACANAÚ - 1 ^a VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE MARACANAÚ.....	1059
COMARCA DE MARACANAÚ - 2 ^a VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE MARACANAÚ.....	1059

SUMÁRIO

COMARCA DE MARACANAÚ - VARA ÚNICA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE MARACANAÚ	1060
COMARCA DE MARACANAÚ - 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARACANAÚ.....	1062
COMARCA DE MARACANAÚ - 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARACANAÚ.....	1062
COMARCA DE MARACANAÚ - 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARACANAÚ.....	1062
COMARCA DE MARANGUAPE - VARA UNICA CRIMINAL DA COMARCA DE MARANGUAPE.....	1063
COMARCA DE MARANGUAPE - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARANGUAPE.....	1063
COMARCA DE MARANGUAPE - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARANGUAPE.....	1067
COMARCA DE MARCO - VARA UNICA DA COMARCA DE MARCO.....	1068
COMARCA DE MASSAPÊ - 1ª VARA DA COMARCA DE MASSAPÊ.....	1071
COMARCA DE MASSAPÊ - 2ª VARA DA COMARCA DE MASSAPÊ.....	1072
COMARCA DE MAURITI - VARA UNICA DA COMARCA DE MAURITI.....	1077
COMARCA DE MERUOCA - VARA UNICA DA COMARCA DE MERUOCA.....	1078
COMARCA DE MILAGRES - VARA UNICA DA COMARCA DE MILAGRES.....	1084
COMARCA DE MISSÃO VELHA - VARA UNICA DA COMARCA DE MISSÃO VELHA.....	1086
COMARCA DE MOMBAÇA - 1ª VARA DA COMARCA DE MOMBAÇA.....	1088
COMARCA DE MOMBAÇA - 2ª VARA DA COMARCA DE MOMBAÇA.....	1089
COMARCA DE MONSENHOR TABOSA - VARA UNICA DA COMARCA DE MONSENHOR TABOSA.....	1135
COMARCA DE MORADA NOVA - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MORADA NOVA.....	1136
COMARCA DE MORADA NOVA - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MORADA NOVA.....	1136
COMARCA DE MORRINHOS - VARA UNICA DA COMARCA DE MORRINHOS.....	1138
COMARCA DE MUCAMBO - VARA UNICA DA COMARCA DE MUCAMBO.....	1139
COMARCA DE MULUNGU - VARA UNICA DA COMARCA DE MULUNGU.....	1143
COMARCA DE NOVA OLINDA - VARA UNICA DA COMARCA DE NOVA OLINDA.....	1144
COMARCA DE NOVA RUSSAS - 1ª VARA DA COMARCA DE NOVA RUSSAS.....	1148
COMARCA DE NOVA RUSSAS - 2ª VARA DA COMARCA DE NOVA RUSSAS.....	1149
COMARCA DE NOVO ORIENTE - VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO ORIENTE.....	1151
COMARCA DE OCARA - VARA UNICA VINCULADA DE OCARA.....	1151
COMARCA DE ORÓS - VARA UNICA DA COMARCA DE ORÓS.....	1153
COMARCA DE PACAJUS - 1ª VARA DA COMARCA DE PACAJUS.....	1155
COMARCA DE PACAJUS - 2ª VARA DA COMARCA DE PACAJUS.....	1156
COMARCA DE PACATUBA - 2ª VARA DA COMARCA DE PACATUBA.....	1158
COMARCA DE PACOTI - VARA UNICA DA COMARCA DE PACOTI.....	1160
COMARCA DE PARACURU - VARA UNICA DA COMARCA DE PARACURU.....	1162
COMARCA DE PARAIPABA - VARA UNICA DA COMARCA DE PARAIPABA.....	1164
COMARCA DE PEDRA BRANCA - VARA UNICA DA COMARCA DE PEDRA BRANCA.....	1166
COMARCA DE PENTECOSTE - VARA UNICA DA COMARCA DE PENTECOSTE.....	1170
COMARCA DE PINDORETAMA - VARA UNICA DA COMARCA DE PINDORETAMA.....	1171
COMARCA DE PORTEIRAS - VARA UNICA DA COMARCA DE PORTEIRAS.....	1173
COMARCA DE QUIXADA - 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE QUIXADA.....	1174
COMARCA DE QUIXADA - 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE QUIXADA.....	1176
COMARCA DE QUIXADA - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE QUIXADA.....	1179
COMARCA DE QUIXADA - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE QUIXADA.....	1188
COMARCA DE QUIXERAMOBIM - 1ª VARA DA COMARCA DE QUIXERAMOBIM.....	1191
COMARCA DE QUIXERAMOBIM - 2ª VARA DA COMARCA DE QUIXERAMOBIM.....	1191
COMARCA DE REDENÇÃO - VARA UNICA DA COMARCA DE REDENÇÃO.....	1198
COMARCA DE RERIUTABA - VARA UNICA DA COMARCA DE RERIUTABA.....	1200
COMARCA DE RUSSAS - VARA UNICA CRIMINAL DA COMARCA DE RUSSAS.....	1202
COMARCA DE RUSSAS - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RUSSAS.....	1204
COMARCA DE RUSSAS - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RUSSAS.....	1206
COMARCA DE SABOEIRO - VARA UNICA DA COMARCA DE SABOEIRO.....	1206
COMARCA DE SANTA QUITÉRIA - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA QUITÉRIA.....	1207
COMARCA DE SANTA QUITÉRIA - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA QUITÉRIA.....	1208
COMARCA DE SANTANA DO ACARAÚ - VARA UNICA DA COMARCA DE SANTANA DO ACARAÚ.....	1210
COMARCA DE SANTANA DO CARIRI - VARA UNICA DA COMARCA DE SANTANA DO CARIRI.....	1212
COMARCA DE SÃO BENEDITO - 1ª VARA DA COMARCA DE SAO BENEDITO.....	1216
COMARCA DE SÃO BENEDITO - 2ª VARA DA COMARCA DE SAO BENEDITO.....	1217
COMARCA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE -1ª VARA DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE.....	1219
COMARCA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE.....	1221
COMARCA DE SENADOR POMPEU - 1ª VARA DA COMARCA DE SENADOR POMPEU.....	1227
COMARCA DE SENADOR POMPEU - 2ª VARA DA COMARCA DE SENADOR POMPEU.....	1227
COMARCA DE SOBRAL - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOBRAL.....	1234
COMARCA DE SOBRAL - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOBRAL.....	1237
COMARCA DE SOBRAL - 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOBRAL.....	1241
COMARCA DE SOBRAL - 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SOBRAL.....	1241
COMARCA DE SOBRAL - 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SOBRAL.....	1242
COMARCA DE SOBRAL - 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SOBRAL.....	1243
COMARCA DE SOBRAL - 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE SOBRAL.....	1243
COMARCA DE SOBRAL - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE SOBRAL.....	1246
COMARCA DE SOBRAL - VARA ÚNICA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SOBRAL.....	1247
COMARCA DE SOLONÓPOLE - VARA UNICA DA COMARCA DE SOLONOPOLE.....	1247
COMARCA DE TABULEIRO DO NORTE - VARA UNICA DA COMARCA DE TABULEIRO DO NORTE.....	1249

SUMÁRIO

COMARCA DE TAUÁ - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAUÁ.....	1249
COMARCA DE TAUÁ - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAUÁ.....	1251
COMARCA DE TAUÁ - 2ª VARA CRIMINAL DE TAUÁ.....	1252
COMARCA DE TIANGUA - VARA UNICA CRIMINAL DA COMARCA DE TIANGUA.....	1253
COMARCA DE TIANGUA - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TIANGUA.....	1255
COMARCA DE TIANGUA - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TIANGUA.....	1256
COMARCA DE TRAIRI - 1ª VARA DA COMARCA DE TRAIRI.....	1258
COMARCA DE TRAIRI - 2ª VARA DA COMARCA DE TRAIRI.....	1258
COMARCA DE UBAJARA - VARA UNICA DA COMARCA DE UBAJARA.....	1260
COMARCA DE UMIRIM - VARA UNICA DA COMARCA DE UMIRIM.....	1262
COMARCA DE URUBURETAMA - VARA ÚNICA DA COMARCA DE URUBURETAMA.....	1262
COMARCA DE URUOCA - VARA UNICA DA COMARCA DE URUOCA.....	1264
COMARCA DE VÁRZEA ALEGRE - VARA UNICA DA COMARCA DE VARZEA ALEGRE.....	1269
COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ - 1ª VARA DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ.....	1271
COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ - 2ª VARA DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ.....	1271
COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ - CEJUSC- VIÇOSA DO CEARÁ (CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ -CE).....	1273
EXPEDIENTES DO 2º JUIZADO DA VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....	1273